Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 10 de Outubro de 2012 - Edição nº 967 - 1334 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 3
Atos da 2º Vice-Presidência 3
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 4
Secretaria 5
Subsecretaria 5
Departamento da Magistratura 5
Departamento Administrativo 6
Departamento Econômico e Financeiro 6
Departamento do Patrimônio 6
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 8
Departamento Judiciário 8
Divisão de Distribuição 92
Seção de Preparo 92
Seção de Mandatos e Cartas 94
Divisão de Processo Cível 94
Divisão de Processo Crime 330
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 330
Processos do Órgão Especial 363
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 368
Central de Precatórios 368
Corregedoria da Justiça 368
Ouvidoria Geral 369
Plantão Judiciário Capital 369
Divisão de Concursos da Corregedoria 369
Conselho da Magistratura 380
Comissão Int. Conc. Promoções 381
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 381
Comarca da Capital 381
Direção do Fórum 381
Cível 381
Crime 574
Fazenda Pública 585
Família 631
Delitos de Trânsito 634
Execuções Penais 635
Tribunal do Júri 638
Infância e Juventude 638
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 639
Precatórias Criminais 665
Auditoria da Justiça Militar 667
Central de Inquéritos 667
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 667
Concursos 688
Comarcas do Interior 690
Direção do Fórum 690
Plantão Judiciário 690
Cível 692
Crime 1171
Juizados Especiais 1215
Concursos 1228
Família 1228
Execuções Penais 1236
Infância e Juventude 1236
Fazenda Pública 1236
Editais Judiciais 1236
Conselho da Magistratura 1236
Capital 1236
Interior 1252

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ
ATOS DA PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO N.º 392291/2012. INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Curso de Formação Inicial para atuação em unidade cível. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para a Vara Cível da Comarca de Nova Esperança e **AUTORIZO**: a) A realização da capacitação, mediante instrutoria interna dos instrutores Celeny Michels, Analista Judiciário do Foro Central da Comarca de Curitiba e Gianna Cruz Bove Pereira, Supervisora do Funjus e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; c) O pagamento das diárias às servidores instrutoras, a serem processadas em procedimento próprio; d) A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária para atender ao deslocamento dos instrutores de suas sedes para a Comarca de Nova Esperança (ida e volta); ou ao ressarcimento das despesas com combustível e pedágio, caso os servidores optem pela utilização de veículo próprio; III - Publique-se. IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 03 de outubro de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO,** Presidente.

ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ
ATOS DA PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO N.º 311783/2012. INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Composição de força tarefa para treinamento em serviço nas Varas Criminais e de Família da Comarca de Sarandi. I - De acordo com a solicitação da ESEJE contida no ofício de n.º 228/12, e aprovo a composição e continuidade da força tarefa para a Comarca de Sarandi no período de 08 a 31 de outubro em curso, mediante o pagamento das diárias aos servidores abaixo indicados, a serem processadas nos termos do normativo vigente em procedimento próprio e AUTORIZO; II - A convocação dos servidores CASSIO LACAR COUTO, matrícula 13.572, Técnico de Secretaria da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, FÁBIO MARCEL BECHER, matrícula 8847, Escrivão Criminal da Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais e VALDIR CELSO DA CRUZ, matrícula 9734, Escrivão da Vara Criminal, Família, Infância e Juventude da Comarca de Pitanga para compor a equipe de força tarefa para a 1.ª e 2.ª Vara Criminal; III - A convocação dos servidores Miller Foggiatto, matrícula 50.756, Técnico Judiciário lotado na Secretaria de Família da Comarca de São José dos Pinhais e Rafael Augusto Dias Rastelli, matricula 14.748, Técnico de Secretario, lotado na Vara de Família, Infância e Juventude e Anexos, da Comarca de Arapongas, para compor a força tarefa da Vara de Família; IV - Publique-se. V - A ESEJE para os devidos fins. Em, 02 de outubro de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO,** Presidente.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 373101/2012

COMARCA DE TOMAZINA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROPONENTE: JUÍZA de Direito SUPERVISORA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
INTERESSADOS: SIBELE CRISTINA DA SILVA

I. Trata-se de Portaria nº 12/2012 (f. 03), pela qual a Dra. Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível da Comarca de Tomazina designa servidor para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretário do referido Juizado.
À f. 05/5v, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional da referida servidora.
II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 12/2012 (f. 03) preenche os requisitos do art. 5º, §1º da Resolução nº 04/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's).
Sendo assim, com fundamento no art. 5º, §2º da Resolução nº 04/2011 - CSJE´s, **REFERENDO** a designação da servidora **SIBELE CRISTINA DA SILVA**, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 51.549, para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretária do Juizado Especial Cível da comarca de Tomazina, a partir de 24/09/2012.
III. Publique-se.
IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.
V. Anote-se para efeito de controle interno.
VI. Encaminhe-se ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.
VII. Após, ao FUNREJUS para ciência.
VIII. Por último, arquive-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 373082/2012

COMARCA DE LONDRINA - 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA
PROPONENTE: JuiZ de Direito SUPERVISOR DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA
INTERESSADOS: 1) RENAN THYAGO MORATTO
2) GISELA TEIXEIRA DE PAIVA

I. Trata-se de Portaria nº 03/2012 (f. 04), na qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor do 6º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina designa servidor para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do referido Juizado.
Às f. 08/09, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional dos referidos servidores.
II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 03/2012 (f. 04) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's).
Sendo assim, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE´s, **REFERENDO** a designação do servidor **RENAN THYAGO MORATTO,** Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.815, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de afastamento da titular, GISELA TEIXEIRA DE PAIVA, compreendido entre 24/09/2012 e 03/10/2012.
III. Publique-se.
IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.
V. Anote-se para efeito de controle interno.
VI. Encaminhe-se ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.
VII. Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº03/2011 - CSJE's.
VIII. Em seguida, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.
IX. Por último, arquive-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

PORTARIA Nº 08/2012 T.R.
A PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS REUNIDAS DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:
C O N V O C A R,
sessão ordinária das **Turmas Recursais Reunidas** e da **Turma Recursal Única** para o trinta de outubro de dois mil e doze (30/10/2012), terça-feira, às treze e trinta horas (13:30h).
Curitiba, 09/10/2012
Sigurd Roberto Bengtsson - Juiz Presidente das Turmas Recursais Reunidas

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

RESOLUÇÃO Nº 04/2012 - CSJEs
Protocolo nº 258951/2012

Altera o artigo 7° da Resolução 04/2010 do CSJEs.
O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, no uso de suas prerrogativas legais e, considerando a deliberação tomada em sessão realizada em 20 de setembro de 2012,

R E S O L V E:
Art. 1º. Incluir os incisos VII, VIII e IX ao parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução nº 04/2010 do CSJEs.
"Art. 7º - (...)
§ 1º - (...)
VII - empresas aéreas e de transportes terrestres;
VIII - consórcio
IX - serviços de telecomunicações, nos termos do art. 60, §1º, da Lei nº 9.472/1997.
(...)"
Art. 2º. Revogar os incisos III, VI e VII do parágrafo 2º do artigo 7º da Resolução nº 04/2010 do CSJEs.
"Art. 7º - (...)
§ 2º - (...)
III - Revogado;
VI - Revogado;
VII - Revogado.
(...)"
Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Curitiba, 20 de setembro de 2012.
Des. Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça
Des. Ivan Bortoleto
2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

RESOLUÇÃO Nº 03/2012 - CSJEs
Protocolo nº 311.421/2012

Altera os artigos 17 e 24 ambos da Resolução 03/2010 do CSJEs.
O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, no uso de suas prerrogativas legais e, considerando a deliberação tomada em sessão realizada em 20 de setembro de 2012,

R E S O L V E:
Art. 1º. O parágrafo 6º do artigo 17 da Resolução nº 03/2010 do CSJEs passa a vigorar com a seguinte redação.
"Art. 17 (...)
§ 6º - Não haverá segunda chamada em nenhuma hipótese."
Art. 2º. Incluir os parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 24 da Resolução nº 03/2010 do CSJEs, ficando revogado o seu parágrafo único.
"Art. 24 - (...)
§ 1º Após a publicação do resultado final e mediante requerimento do interessado será concedida vista das provas.
§ 2º Do resultado final caberá reclamação ao juiz presidente do processo seletivo, no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação.
§ 3º Não serão admitidas reclamações que visem rediscutir o mérito de avaliação das questões da prova."
Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Curitiba, 20 de setembro de 2012.

Des. Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça
Des. Ivan Bortoleto
2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Secretaria

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DESPACHOS DA PRESIDENCIA
04/10/2012

RELAÇÃO Nº 23/2012-DM

PROTOCOLO: 387.519/2012
INTERESSADO: Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ, membro deste Tribunal.
ASSUNTO: Manifesta interesse em se canditadar para concorrer, pelo critério de eleição, para uma das vagas do colendo Conselho da Magistratura. (anexo certidão)
DESPACHO: "Protocole-se**.** Defiro. Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012**.**
Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça".
PROTOCOLO: 389.431/2012
INTERESSADO: Des. MARIO HELTON JORGE, membro deste Tribunal.
ASSUNTO: Manifesta interesse em concorrer para uma das vagas do Conselho da Magistratura. (anexo certidão).
DESPACHO: "Protocole-se. Defiro. Publique-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012.
Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça."
PROTOCOLO: 389.556/2012
INTERESSADO: Des. JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, membro deste Tribunal.
ASSUNTO: Manifesta intenção de concorrer ao cargo de Corregedor - Geral de Justiça, na eleição para os cargos de direção desta Corte.(anexo certidão)
DESPACHO: "Protocolo-se. Defiro. Publique-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012.
Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça."
PROTOCOLO: 390.123/2012
INTERESSADO: Des. LÉLIA SAMARDÃ MONTEIRO NEGRÃO GIACOMET, integrante deste Tribunal.
ASSUNTO: Manifesta interesse em se candidatar para concorrer, pelo critério de eleição, para uma das vagas do colendo Conselho da Magistratura. (anexo certidão)
DESPACHO: "Protocole-se, Defiro. Publique-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012.
Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça."
MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1891860

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 64/2012 - TIPO: Menor preço. CONCORRÊNCIA nº 55/2012 - TIPO: Menor preço.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 64/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de etiquetas personalizadas.
Destino: Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio.
Data início acolhimento das propostas: 15 de outubro de 2012.
Data limite acolhimento propostas: 26/10/2012, às 13:00h (horário de Brasília/DF).
Data abertura das propostas: 26/10/2012, às 13:00h (horário de Brasília/DF).
Início da fase de lances: 26/10/2012 às 13:15h (horário de Brasília/DF).
O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br.
CONCORRÊNCIA nº 55/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Maringá.
Data da abertura: 14 de novembro de 2012, às 13:00 horas. (Sala 02)
Os interessados deverão retirar o edital e seus anexos, em formato de CD, no Departamento de Engenharia e Arquitetura, localizado à Rua Ivo Leão, 651, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80030-180, no valor de R$ 10,00 (dez reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus (Portaria nº 09/00). Para obtenção da guia, acessar o "site" www.tjpr.jus.br, links "Serviços", "Guias de Recolhimento", "Despesas Administrativas TJPR", "Cópias de Editais de Licitação", preenchendo os campos: Cod. Receita: 6, Unid. Arrecadadora: Departamento do Patrimônio do Tribunal de Justiça, Valor: 10,00 (dez reais), Recolhimento: modalidade e nº da licitação, razão social, nº telefone, endereço eletrônico e responsável para contato. O edital (sem os anexos) poderá ser obtido gratuitamente, se solicitado via endereço eletrônico (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, efetuando-se o "Download" no "site" www.tjpr.jus.br, "Licitações". Informações complementares: Divisão de Licitações - Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 836.

Curitiba, 08 de outubro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 4.418/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº38/2012

I - NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA., pelas razões e fundamentos expostos na informação nº 29/2012 da Comissão de Análise de Planilhas de Custo e Formação de Preços de Serviços Terceirizados (fls. 894/897), e, por conseqüência mantenho a decisão de fls 898/909, proferida pelo Senhor Pregoeiro da 3ª Comissão de Pregão Presencial e Eletrônico.
II - HOMOLOGO, destarte, o presente procedimento licitatório, cujo vencedor foi a empresa EXECUTIVA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA., conforme Ata de fls. 816/817 (volume IV) da 3ª Comissão de Pregão Presencial e Eletrônico.
III - ADJUDICO o objeto do presente procedimento licitatório, observadas as disposições legais, à empresa EXECUTIVA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA., pelo valor global mensal de R$117.500,00 (cento e dezessete mil e quinhentos reais).
IV - À Secretaria da 3ª Comissão de Pregão Presencial e Eletrônico para publicação e ciência aos interessados.
V - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão de nota de empenho.
VI - Ao Departamento de Patrimônio para as formalidades legais.

Em 04 de outubro de 2012..

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 333

PROTOCOLO: 187.559/2012
INEXIGIBILIDADE N.º 74/2012
I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer de n.º 40/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 107-110), bem como na Informação de n.º 471/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 105), **AUTORIZO** a contratação da empresa Editora Revista dos Tribunais LTDA., CNPJ n.º 60.501.293-0001-12, pelo valor de R$ 99.720,00 (noventa e nove mil setecentos e vinte reais), para a contratação de 801 (oitocentos e um) acessos simultâneos ao conteúdo da Revista RT Online, pelo período de 12 (doze) meses, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
II - Publique-se.
III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.
IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 28 de Setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 86/2012

CONTRATANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA : JOSÉ DALTON BUSATO
PROTOCOLO : 43.450/2012
TERMO ADITIVO de retificação por erro material ao Contrato nº 90/2012 firmado entre as partes, em conformidade com as cláusulas e condições especificadas a seguir:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DA RETIFICAÇÃO DO ITEM III: Retifica-se o valor do aluguel por extenso constante no item "III - DO VALOR" do contrato acima mencionado, para constar o seguinte texto:
"III - DO VALOR
3.1. O **LOCATÁRIO** pagará ao **LOCADOR** a importância mensal de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a título de aluguel pelas 02 (duas) salas objeto do presente ajuste"

Curitiba, 11 de Setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 100/2012

CONTRATANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA : MPS INFORMÁTICA LTDA,.
PROTOCOLO : 309.688/2009
termo aditivo ao contrato a que se refere o protocolado sob nº 309.688/2009, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção de sistemas aplicativos, conforme o disposto em legislação sobre licitações e contratos, particularmente na Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e, no tocante às normas gerais e penais, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma que segue.
CLÁUSULA PRIMEIRA - Reajuste
Fica reajustado o contrato, com base na variação do IPC/FIPE - verificada nos últimos 12 meses, apurados de 05/04/2011 a 04/04/2012 no montante de 4,35033%, que, aplicada ao valor mensal atualmente praticado - R$ 151.505,22, resulta na importância atualizada de R$ 158.096,23, **a partir de 05 de abril de 2012**, *com fundamento na cláusula sétima do contrato nº 19/2011, no art. 113 e seguintes da Lei Estadual 15.608/07 e art. 65, §8º, da Lei Federal 8.666/93.*
CLÁUSULA SEGUNDA - Supressão do sistema de controle judicial das Varas De Execução Penal - 1º e 2º Ofícios
Ficam suprimidos do contrato referido neste termo, a partir do dia 13 de outubro de 2012, os serviços de manutenção do Sistema de Controle das Varas de Execução Penal - 1º. e 2º. Ofícios.
§ 1º. Em consequência da alteração referida no caput desta cláusula, fica excluído da cláusula primeira do contrato o item VII.
CLÁUSULA TERCEIRA - Valor
O valor do contrato, consideradas as modificações determinadas nas cláusulas primeira e segunda deste termo, passa ser o seguinte:
I - R$ 158.096,23 (cento e cinquenta e oito mil e noventa e seis reais e vinte e três centavos) por mês, no período compreendido entre 5 de abril de 2012 e 13 de outubro de 2012;
II - R$ 151.091,68 (cento e cinquenta e um mil e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) por mês, a partir de 14 de outubro de 2012

Curitiba, 27 de Setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 16/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11003 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Cível a realizar-se em 16/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Stormoski Lara	004	0950703-9
Adriana Zilio Maximiano	009	0813039-2
Alceu Schwegler	023	0938626-3
Alexandre Shindi Hirata	005	0954219-8
Ana Paula Lima Braga	005	0954219-8
Andréa Giosa Manfrim	006	0955625-0
Arnaldo Conceição Junior	004	0950703-9
Carlos Frederico Viana Reis	030	0953386-0
Carlos Renato Cunha	027	0948273-5
Carolina Gonçalves Santos	025	0941375-6
César Bessa	033	0925390-3
Charles Michel Lima Dias	010	0867783-6
Claudine Camargo Bettes	012	0914761-5
Clayton Rodrigues	027	0948273-5
Cleverson Tavares	027	0948273-5
Cloves José de Pinho	027	0948273-5
Clóvis Cardoso	013	0915417-6
Danielle Ribeiro	019	0926195-2
Diego Hoebel Munhoz	030	0953386-0
Elizeo Aramis Pepi	012	0914761-5
Elizeti Regina Buzzo Petry	006	0955625-0
Eugenio de Lima Braga	003	0942702-7
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	014	0916484-1
Fabiano Haluch Maoski	024	0939778-6
	026	0942699-5
Fábio Artigas Grillo	024	0939778-6
Fernando Almeida de Oliveira	012	0914761-5
Fernando Borges Mânica	010	0867783-6
Gidalte de Paula Dias	034	0943449-9
Gisele Soares	021	0930735-5
Guilherme Freire de Melo Barros	032	0965045-5
Guilherme Henn	028	0948853-3
Guilherme Soares	023	0938626-3
Ijair Vamerlatti	008	0961445-9
Jesiel de Oliveira Schemberger	034	0943449-9
João Jorge Ziemann	007	0956589-3
João Marcos Brais	011	0872104-8
João Pignataro Neto	009	0813039-2
João Renato do Nascimento	016	0920338-3
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	001	0922746-3
Jorge da Silva Giulian	011	0872104-8
Jorge Luiz Mazeto	004	0950703-9
José Martins de Sa Neto	020	0926536-3
José Roberto Martins	010	0867783-6
	014	0916484-1
	018	0924365-6
José Senhorinho	001	0922746-3
José Valdemar Jaschke	009	0813039-2
Júlio César Subtil de Almeida	015	0919423-0
	017	0921408-4
	022	0931126-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0922746-3
	004	0950703-9
	010	0867783-6
	011	0872104-8
	013	0915417-6
	014	0916484-1
	015	0919423-0
	016	0920338-3
	017	0921408-4
	018	0924365-6
	020	0926536-3
	021	0930735-5
	022	0931126-0
	023	0938626-3
	024	0939778-6
	026	0942699-5
	028	0948853-3
Kelli Cristiane Marsango	024	0939778-6
Letícia Maria Cunha Pereira	002	0941345-8
Letícia Maria Detoni	016	0920338-3
Lidia Bettinardi Zechetto	006	0955625-0
Lígia Mayra Volttani Koyama	001	0922746-3
Lucia Helena Cachoeira	004	0950703-9
Luciane Leiria Taniguchi	002	0941345-8
Lucius Marcus Oliveira	023	0938626-3
Luís Carlos Menezes Almeida	029	0950527-9
Luiz Alfredo Boareto	002	0941345-8
Luiz Carlos de Carvalho	007	0956589-3
Luiz Carlos Manzato	006	0955625-0
Maeva Aracheski	028	0948853-3
Marcelo Cesar Maciel	004	0950703-9
Márcia Carla Pereira Ribeiro	023	0938626-3
Márcio Henrique M. d. Rezende	034	0943449-9
Márcio Ricardo Martins	029	0950527-9
Marco Antônio Lima Berberi	009	0813039-2
	015	0919423-0
Marcos Rogério Lobo Colli	030	0953386-0
Maria Adriana Pereira	025	0941375-6
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	003	0942702-7
Maurício José Morato de Toledo	033	0925390-3
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	023	0938626-3
Miguel Ângelo Aranega Garcia	030	0953386-0
Nelson Souza Neto	002	0941345-8
Osli de Souza Machado	019	0926195-2
Paulo Sérgio Rosso	018	0924365-6
Paulo Vinícius de B. M. Junior	003	0942702-7
Priscila Wallbach Silva	028	0948853-3
Rafael Augusto Silva Domingues	009	0813039-2
Renato da Costa Andrade	001	0922746-3
Roberto Alexandre Hayami Miranda	028	0948853-3
Rodrigo Gaião	004	0950703-9
Rodrigo Pereira Martins	004	0950703-9
Rogério Distefano	017	0921408-4
	022	0931126-0
Ronaldo Gusmão	030	0953386-0
	031	0959235-2
Roseris Blum	021	0930735-5
Sérgio Simão Dias	011	0872104-8
Sérgio Veríssimo de O. Filho	005	0954219-8
Silmara Bonatto	020	0926536-3
Sílvia Antriane Capelletti Nogiri	008	0961445-9
Sílvia Helena Neves de Sales	009	0813039-2
Simone Kohler	003	0942702-7
Sonia Maria Garbelini	033	0925390-3
Stefania Basso	013	0915417-6
Terezinha Magie Popovitz	006	0955625-0
Vanessa Tavares Lois	026	0942699-5
Vinícius Carvalho Fernandes	033	0925390-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	015	0919423-0

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0922746-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000268 Execução Fiscal. Agravante: Indel Indústria Eletrônica Ltda . Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama , José Senhorinho, Renato da Costa Andrade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0941345-8
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000048 Execução Fiscal. Agravante: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Souza Neto , Luiz Alfredo Boareto. Agravado: Município de Palmeira . Advogado: Letícia Maria Cunha Pereira , Luciane Leiria Taniguchi. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0942702-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500065763 Execução Fiscal. Agravante: Vanessa Popovicz . Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior , Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Agravado: Jose Carlos Alves Pinto . Advogado: Eugenio de Lima Braga . Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Simone Kohler . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0950703-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00067606820118160030 Reparação de Danos. Agravante: Ouro Verde Transporte e Locação Sa . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Rodrigo Gaião, Jorge Luiz Mazeto. Agravado: Patrick Willian Fernandes de Lima , Servino da Silva. Advogado: Adriana Stormoski Lara , Rodrigo Pereira Martins. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Lucia Helena Cachoeira , Marcelo Cesar Maciel, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0954219-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00134492620048160014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho . Agravado: Terezinha de Jesus Vizetti . Advogado: Ana Paula Lima Braga , Alexandre Shindi Hirata. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0955625-0
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002196 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Condomínio Edifício Algarve , Condomínio Edifício Marques D Herval, João Braulio Wagner Filho, Jorge Komita Ota, Maria dos Anjos Pereira Mendes. Advogado: Elizeti Regina Buzzo Petry , Terezinha Magie Popovitz. Agravado: Prefeitura Municipal de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Andréa Giosa Manfrim, Lidia Bettinardi Zechetto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0956589-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000252 Execução Fiscal. Agravante: Cleusa Mattos Pacheco Basso , Mayara Pacheco Basso. Advogado: João Jorge Ziemann . Agravado: Fazenda Publica do Municipio de Foz do Iguaçu . Advogado: Luiz Carlos de Carvalho . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0961445-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00143023720118160031 Indenização. Agravante: Hevilin Camargo Misuguti . Advogado: Ijair Vamerlatti , Sílvia Antriane Capelletti Nogiri. Agravado: Município de Guarapuava . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0009 . Processo: 0813039-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00288309820098160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues , Adriana Zilio Maximiano, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: José Valdemar Jaschke , Sílvia Helena Neves de Sales, João Pignataro Neto. Interessado: Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita do Estado do Paraná Em Londrina . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0010 . Processo: 0867783-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021519120098160004 Restituição. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: Aldemar dos Santos , Julio Cesar Bond, Marcio Glonika, Mario Jorge Ribeiro Couto, Richard Alberto Dittert, Walmir do Carmo Silva. Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Apelado (1): Aldemar dos Santos , Julio Cesar Bond, Marcio Glonika, Mario Jorge Ribeiro Couto, Richard Alberto Dittert, Walmir do Carmo Silva. Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível e Reexame Necessário
0011 . Processo: 0872104-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166500220098160030 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fabiano D'oranges Viana . Advogado: João Marcos Brais , Jorge da Silva Giulian. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Sérgio Simão Dias. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0012 . Processo: 0914761-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00156094420108160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Congregação Missionária do Santíssimo Redentor . Advogado: Elizeo Aramis Pepi . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0013 . Processo: 0915417-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062535020088160083 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Stefania Basso , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Lindomar Neri Backs . Advogado: Clóvis Cardoso . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0014 . Processo: 0916484-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070579020108160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Fernando Luiz Ferreira . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0015 . Processo: 0919423-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026004920098160004 Cobrança. Apelante: Junior Tavares Couto . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0016 . Processo: 0920338-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00185051620098160030 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Letícia Maria Detoni. Apelado: Maria Regina Fernandes Paloschi , Bruna Regina Paloski (Representado(a)), Gabriel Carlos Paloschi (Representado(a)), Leonan Carlos Paloschi (Representado(a)). Advogado: João Renato do Nascimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0017 . Processo: 0921408-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026394620098160004 Cobrança. Apelante: Jair Pereira de Andrade . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Distefano. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0018 . Processo: 0924365-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00091372720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Alair Lidia da Costa . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0019 . Processo: 0926195-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00122285720048160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro , Osli de Souza Machado. Apelado: Ham Sem Yuan . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0020 . Processo: 0926536-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019928520088160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Silmara Bonatto , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria Ivete Sampaio , Paulo Alves Sampaio. Advogado: José Martins de Sa Neto . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0021 . Processo: 0930735-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00181037620108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Salete Santiago Neto . Advogado: Gisele Soares . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0022 . Processo: 0931126-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029114020098160004 Cobrança. Apelante: Luis Alves Amorim . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0023 . Processo: 0938626-3
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00075117920098160174 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro , Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares. Apelado: Herbert Materiais Para Construções Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Alceu Schwegler, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0024 . Processo: 0939778-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015155720118160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fabiano Haluch Maoski. Apelado: Sociedade Hospitalar Angelina Caron . Advogado: Fábio Artigas Grillo , Kelli Cristiane Marsango. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Ruy Cunha Sobrinho)
Apelação Cível
0025 . Processo: 0941375-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008328320128160004 Embargos a Execução. Apelante: Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Maria Adriana Pereira . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0026 . Processo: 0942699-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00262531220118160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fabiano Haluch Maoski. Apelado: Martin Mudstock . Advogado: Vanessa Tavares Lois . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0027 . Processo: 0948273-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00301829120098160014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus Lírio dos Vales . Advogado: Cloves José de Pinho , Clayton Rodrigues, Cleverson Tavares. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0028 . Processo: 0948853-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00298680520108160017 Mandado de Segurança. Apelante: Skanparts do Brasil Ltda . Advogado: Maeva Aracheski , Guilherme Henn, Priscila Wallbach Silva. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Alexandre Hayami Miranda. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0029 . Processo: 0950527-9
Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 00109588420118160019 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Apelado: Jesiel Antunes da Silva , Maria Rosilda Hass Antunes da Silva. Advogado: Luís Carlos Menezes Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível e Reexame Necessário
0030 . Processo: 0953386-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00497202420108160014 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Autarquia Municipal de Saúde - Ams . Advogado: Ronaldo Gusmão . Apelado: Rubens Sella . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis , Marcos Rogério Lobo Colli, Diego Hoebel Munhoz, Miguel Ângelo Aranega Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0031 . Processo: 0959235-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00320845020078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão . Apelado: César Augusto Ulhoa Cintra de Oliveira . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0032 . Processo: 0965045-5
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00014063420038160033 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros . Apelado: Irani de Souza Cassaro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Ruy Cunha Sobrinho)
Reexame Necessário
0033 . Processo: 0925390-3
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020846720098160153 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Maria Aparecida Marques Moreira , Maria Aparecida Teixeira (maior de 60 anos), Maria Correia Ramos, Rosana de Fátima Coutinho Ribeiro. Advogado: César Bessa , Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes. Réu: Município de Santo Antônio da Platina . Advogado: Sonia Maria Garbelini . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Reexame Necessário
0034 . Processo: 0943449-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234597020118160019 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Joel Jose Pavesi . Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger , Gidalte de Paula Dias. Réu: Município de Ponta Grossa , Chefe da Divisão de Itbi de Ponta Grossa, Prefeito do Município de Ponta Grossa, Diretor do Departamento da Receita. Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 16/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11005 e 2012.11004 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 16/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalberto Antonio da Silva	022	0929976-9
Adilson Clayton de Souza	018	0915497-4
Adriana da Costa Ricardo Schier	003	0898246-1
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	024	0942550-3
Aduvalter Ernandes de Souza	013	0848584-1
Ailton Nunes da Silva	010	0753929-1
Aldo de Mattos Sabino Junior	043	0964122-3
Aldo Massaharu Makita	011	0827270-2
	012	0827889-1
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	028	0953706-2
Amaro Heitor Dantas	016	0908058-6
Amauri Antonio de Carvalho	036	0962984-5
Ana Cecília dos Santos Simões	009	0957710-2
Ana Lúcia Costa	036	0962984-5
Andréa Giosa Manfrim	031	0958694-7
Anna Lúcia da M. P. C. d. Mello	039	0963476-2
Aquile Anderle	007	0951529-7
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	014	0851804-3
Aroldo Luiz Morais	004	0928208-2
Bruno Assoni	022	0929976-9
	043	0964122-3
Carlos Augusto Antunes	024	0942550-3
Carlos Eduardo Madi	045	0945052-4
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	024	0942550-3
Carlos Eduardo Rangel Xavier	001	0930829-2
	022	0929976-9
Carlos José Dal Piva	008	0955187-5
Carolina Lucena Schussel	008	0955187-5
	045	0945052-4
Celso Hideo Makita	011	0827270-2
	012	0827889-1

César Augusto Coradini Martins	004	0928208-2
Cícero Victor I. M. d. Alencar	006	0947228-6
Cláudia de Souza Haus	020	0920355-4
	034	0962165-0
Claudine Camargo Bettes	003	0898246-1
Claudinete Petek Valentini	007	0951529-7
Dainê Eunice Rocha Sarkis	038	0963403-9
Danielle Ribeiro	005	0939500-8
Dione Isabel Rocha Stephanes	010	0753929-1
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	030	0957429-6
Dirceu Galdino Cardin	009	0957710-2
Domingos Caporrino Neto	038	0963403-9
Edson Galdino Vilela de Souza	018	0915497-4
Edson Viotto	001	0930829-2
Eduardo Fernando Lachimia	026	0951712-2
	027	0951981-7
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	007	0951529-7
Elisabete Nehrke	026	0951712-2
	027	0951981-7
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	005	0939500-8
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	019	0917979-9
	040	0963489-9
Evaldo Hofmann Júnior	027	0951981-7
Everton Rogério Pierasso Sodré	028	0953706-2
Fabiano Buzzetti Milano	038	0963403-9
Fabiano Freitas Minardi	023	0930265-8
Fabiano Lima Pereira	037	0963050-8
Fábio Artigas Grillo	024	0942550-3
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	024	0942550-3
Felipe Cordella Ribeiro	018	0915497-4
Felipe Henrique Pacheco	025	0950076-7
Fernando Frech Gouveia	020	0920355-4
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	007	0951529-7
Flavio Silva Danieli	032	0960987-8
Francisco Carlos Duarte	015	0872525-7
Geovanna Caroline Tomasoni Gaede	018	0915497-4
Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	026	0951712-2
	027	0951981-7
Gilberto Baumann de Lima	002	0847130-9
Glauber Rocha Soares	014	0851804-3
Gustavo Aydar de Brito	045	0945052-4
Gustavo Justus do Amarante	002	0847130-9
Gustavo Zimath	045	0945052-4
Haroldo Camargo Barbosa	039	0963476-2
Helena Lanzini Losso	040	0963489-9
Inara Danielle Marques Drapalski	040	0963489-9
Isabela C. D. B. L. Aguirra	029	0956323-5
Ivo de Jesus Dematei Gregio	014	0851804-3
Jacinto Nelson de M. Coutinho	033	0961633-9
James Bill Dantas	038	0963403-9
Jesus Soares Martins	014	0851804-3
João Augusto Martins Neto	029	0956323-5
João Fábio Hilário	011	0827270-2
	012	0827889-1
José Anacleto Abduch Santos	017	0910211-4
José Antônio Iglecias	041	0963771-2
José Clemente Martins	012	0827889-1
José Vicente Ferreira	002	0847130-9
Juliana Cristina P. C. F. Morais	004	0928208-2
Juliane Andréa de Mendes Hey	035	0962567-4
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0947228-6
	008	0955187-5
	014	0851804-3
	015	0872525-7
	016	0908058-6
	019	0917979-9
	020	0920355-4
	021	0921912-3
	023	0930265-8
	024	0942550-3
	028	0953706-2
	037	0963050-8
	040	0963489-9
	044	0964880-0
	046	0905926-7
Karina Rachinski de Almeida	024	0942550-3
Kunibert Kolb Neto	001	0930829-2
Laércio Marcos Torezin	030	0957429-6
Laiz Perez Iori	039	0963476-2
Leandro Rosa Novo Vita	006	0947228-6
Lenara Ribeiro da Silva	031	0958694-7
Letícia Maria Detoni	044	0964880-0
Lidson José Tomass	003	0898246-1
Lucia Helena Cachoeira	028	0953706-2
	044	0964880-0
Luciana Hoffmann Cecchet	044	0964880-0
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	018	0915497-4
Luiz Antônio Bahr	032	0960987-8
Luiz Carlos da Rocha	037	0963050-8
Luiz Carlos Manzato	031	0958694-7
Marcela Roza Leonardo Zen	038	0963403-9
Marcelo Cesar Maciel	044	0964880-0
Marcelo Ribeiro de Almeida	020	0920355-4
Márcia Daniela C. Giuliangelli	022	0929976-9
Márcio Luiz Ferreira da Silva	034	0962165-0
Márcio Tadeu Brunetta	030	0957429-6
Marco Antônio Lima Berberi	046	0905926-7
Maria Claudia de V. Kruger	005	0939500-8
Maria Luiza Bello Deud	037	0963050-8
Maria Misue Murata	009	0957710-2
	016	0908058-6
Mário Henrique Corral Bóia	045	0945052-4
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	034	0962165-0
Marlon de Lima Canteri	001	0930829-2
Mayra de Souza Scremin	019	0917979-9
Mércia Miranda Vasconcelos	041	0963771-2
Paulo Henrique Areias Horácio	033	0961633-9
Paulo José Gozzo	015	0872525-7
Pedro Luiz Zandavalli W. Júnior	032	0960987-8
Rafael Elias Zanetti	033	0961633-9
Rafaela Almeida do Amaral	023	0930265-8
Raul Aparecido de Camargo Bueno	036	0962984-5
Renato Tavares Yabe	013	0848584-1
Rodrigo Fuganti Campos	024	0942550-3
Rogério Lichacovski	001	0930829-2
Romeu Felipe Bacellar Filho	003	0898246-1
Rosângela do Socorro Alves	025	0950076-7
	032	0960987-8
Sabrina Favero	042	0963992-1
Sandra Kiomi Makita	012	0827889-1
Sidney Ricardo Prado Corrêa	046	0905926-7
Silvia Leticia Valentini	046	0905926-7
Simone Buskei Marino	038	0963403-9
Swellen Yano da Silva	017	0910211-4
Tereza Cristina B. Marinoni	001	0930829-2
Thiago Simões Rabello	002	0847130-9
Valquiria Bassetti Prochmann	014	0851804-3
	017	0910211-4
	040	0963489-9
Waldir Siqueira	020	0920355-4
Walter de Camargo Bueno	036	0962984-5
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	021	0921912-3

Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0001 . Processo: 0930829-2

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7394489 Apelação Civel. Autor: Estado do Paraná . Advogado: Marlon de Lima Canteri , Rogério Lichacovski, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Réu: Ana Dias Prado . Advogado: Edson Viotto . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0002 . Processo: 0847130-9
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013123120048160137 Reparação de Danos. Apelante: Aparecida Laudelina da Silva Correa , Elisabete Aparecida Correia dos Santos, Elisângela Aparecida Correia, Elaine Aparecida Correia da Conceição, Edineis Aparecida Correia da Conceição. Advogado: José Vicente Ferreira . Apelado: Município de Florestópolis . Advogado: Thiago Simões Rabello , Gilberto Baumann de Lima, Gustavo Justus do Amarante. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0003 . Processo: 0898246-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029971120098160004 Declaratória. Apelante: Maria de Fátima Paiva , Neudi Gritte, Edvaldo Kolb, Albina Pedrina Cordeiro, Lucimara Wons, Eliane do Rocio Schultz Scheremetta, Camilo Antonio Sommavilla, Angela Paula Mereniuk Costa, Josiane Blaszkowski, Maurício Martins do Prado. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier , Romeu Felipe Bacellar Filho. Apelado: Município de Curitiba , Ippuc Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass , Claudine Camargo Bettes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0928208-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000377 Execução Fiscal. Agravante: Nilson Fidelis de Souza . Advogado: Juliana Cristina Prado Coelho Franco Morais , Aroldo Luiz Morais e Sua Mulher. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: César Augusto Coradini Martins . Relator: Des. Cunha Ribas
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0939500-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214812520118160030 Executivo Fiscal. Agravante: Maria Claudia de Vasconcelos Kruger . Advogado: Maria Claudia de Vasconcelos Kruger . Agravado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro , Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Relator: Des. Cunha Ribas
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0947228-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00120814020098160035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar, Leandro Rosa Novo Vita. Agravado: Terra Tubos Indústria e Comércio de Pré Moldados de Concreto . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0951529-7
Comarca: Cianorte.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047249620128160069 Ordinária. Agravante: Município de Jussara . Advogado: Claudinete Petek Valentini . Agravado: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná Fesmepar . Advogado: Aquile Anderle , Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0955187-5
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000033 Execução Fiscal. Agravante: Auto Vidros Cascavel Ltda . Advogado: Carlos José Dal Piva . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0957710-2
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000493 Execução Fiscal. Agravante: José Octavio Haggi Rodrigues Ferreira . Advogado: Dirceu Galdino Cardin . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata , Ana Cecília dos Santos Simões. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0010 . Processo: 0753929-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121222120108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Espólio de Valdevino Alves Guimarães , Sirlei Aparecida Alves Guimarães, Elcio Alves Guimarães, Inês do Rocio Alves Guimarães. Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0011 . Processo: 0827270-2
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005619620068160097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã . Advogado: João Fábio Hilário . Apelante (2): Aparecido Gonçalves , Olivio Fermino dos Santos (maior de 60 anos), Roberto Moreira, Maria Helena de Rezende Marques, Oscar Mendes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita , Aldo Massaharu Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0012 . Processo: 0827889-1
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005887920068160097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã . Advogado: João Fábio Hilário , José Clemente Martins. Apelante (2): Miguel Fontes (maior de 60 anos), João Fogaça dos Santos (maior de 60 anos), Domingos Bello Filho (maior de 60 anos), Alzira Rosa da Silva (maior de 60 anos), Sidnei Aparecido dos Santos. Advogado: Celso Hideo Makita , Sandra Kiomi Makita, Aldo Massaharu Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0013 . Processo: 0848584-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00216370320078160014 Embargos a Execução. Apelante: Hospital Universitário - Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Renato Tavares Yabe . Rec.Adesivo: Raymundo Alves Pereira , Cleuza José dos Santos Pereira. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza . Apelado (1): Hospital Universitário - Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Renato Tavares Yabe . Apelado (2): Raymundo Alves Pereira , Cleuza José dos Santos Pereira. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0014 . Processo: 0851804-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001311619988160004 Declaratória. Apelante: Domício Gertrudes , Carmelita Ferreira Ramos Fachin, Lourdes de Oliveira, Lairdo Janoca, Maria Regina Parolini, Nilton Geraldo Gonçalves, Luiz Sérgio Rocha de Miranda. Advogado: Jesus Soares Martins , Ivo de Jesus Dematei Gregio, Glauber Rocha Soares. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valquiria Bassetti Prochmann, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0015 . Processo: 0872525-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002512020028160004 Indenização. Apelante (1): Wilson Gervard Junior . Advogado: Paulo José Gozzo . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Francisco Carlos Duarte , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0016 . Processo: 0908058-6
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00001348320058160049 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Maria Misue Murata. Apelado: Iporã Comércio Distribuição e Representações de Água, Refrescos, Bebidas Alcoolicas e Alimentos Ltda . Advogado: Amaro Heitor Dantas . Interessado: Chefe da Agência de Rendas de Astorga - 9º Delegacia Regional da Receita Estadual do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0017 . Processo: 0910211-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000536520118160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Aparecida Dolores de Araújo , Cristiane Salomon Keppen, Huguete de Oliveira Carneiro, Isabel Cristina Bonetti, Jerônimo Augusto Barreto, Maria Silvia Asinelli da Costa, Marisete Pacheco, Viviane de Bastos Delfrate Nervino. Advogado: Swellen Yano da Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0018 . Processo: 0915497-4
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034159520058160033 Anulatória. Apelante: Spotlights Serviços Temporarios Ltda , Grm Marketing Promoções Ltda, Action Marketing Promocional Ltda, Rg Serviços Marketing Promocional Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro , Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Geovanna Caroline Tomasoni Gaede. Apelado: Município de Pinhais . Advogado: Adilson Clayton de Souza , Edson Galdino Vilela de Souza. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0019 . Processo: 0917979-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013645120118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Anderson Vale de Oliveira . Advogado: Mayra de Souza Scremin . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0020 . Processo: 0920355-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018516620088160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cláudia de Souza Haus , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sadia S/a . Advogado: Fernando Frech Gouveia , Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0021 . Processo: 0921912-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00005780720118160179 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Ariel Inacio Serra . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0022 . Processo: 0929976-9
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005786720058160130 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Neusa Cornélio de Moura Silva . Advogado: Adalberto Antonio da Silva . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0023 . Processo: 0930265-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00080105420108160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafaela Almeida do Amaral. Apelante (2): Marcio Pereira Alves . Advogado: Fabiano Freitas Minardi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0942550-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019299420078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Resinas Internacionais Ltda . Advogado: Fábio Artigas Grillo , Rodrigo Fuganti Campos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes , Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Karina Rachinski de Almeida. Aut.Coatora: Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0025 . Processo: 0950076-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00084089820108160004 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rosângela do Socorro Alves . Apelado: André Gustavo Tavares Kutianski . Advogado: Felipe Henrique Pacheco . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0026 . Processo: 0951712-2
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035465920098160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Eletricas Sa . Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0027 . Processo: 0951981-7
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035474420098160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas do Sul do Brasil . Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni , Evaldo Hofmann Júnior. Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0028 . Processo: 0953706-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185614920098160030 Indenização. Apelante (1): Jair de Oliveira . Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque , Everton Rogério Pierasso Sodré. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Lucia Helena Cachoeira , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0029 . Processo: 0956323-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00095841520028160030 Repetição de Indébito. Apelante: Aldinha Farinha dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: João Augusto Martins Neto . Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0030 . Processo: 0957429-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015153020078160026 Reparação de Danos. Apelante (1): Joaquim Josnei dos Santos (Representado(a)). Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi . Apelante (2): Município de Campo Largo . Advogado: Márcio Tadeu Brunetta . Apelado (1): Município de Campo Largo . Advogado: Márcio Tadeu Brunetta . Apelado (2): Maria de Lourdes Freitas . Advogado: Laércio Marcos Torezin . Apelado (3): Joaquim Josnei dos Santos (Representado(a)). Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0031 . Processo: 0958694-7
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00147906820108160017 Embargos a Execução. Apelante: Luzia Silvestre da Costa , Francisco Dias da Costa, Inês Aparecida Dias Cangussu, Terezinha de Jesus Faria Rocha, Fabrício de Jesus Faria Rocha, Miriam Juliane Faria Rocha, Raul Ricardo Faria Rocha. Advogado: Lenara Ribeiro da Silva . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Andréa Giosa Manfrim. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0032 . Processo: 0960987-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023721120088160004 Indenização. Apelante: Nelsi Luza . Advogado: Pedro Luiz Zandavalli Winckler Júnior , Luiz Antônio Bahr, Flavio Silva Danieli. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rosângela do Socorro Alves . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível e Reexame Necessário
0033 . Processo: 0961633-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00177425920108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho . Apelado: Clavir Alves . Advogado: Rafael Elias Zanetti , Paulo Henrique Areias Horácio. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0034 . Processo: 0962165-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004279620028160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva , Cláudia de Souza Haus, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Apelado: Santa Bertila Boscardin Materiais Elétricos Ltda , Victor Emanuel Abdala Grassi. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0035 . Processo: 0962567-4
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009658420028160034 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey . Apelado: José Alves de Lima . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0036 . Processo: 0962984-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247321220058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Costa . Apelado: Wilson Gomes de Oliveira . Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno , Walter de Camargo Bueno, Amauri Antonio de Carvalho. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0037 . Processo: 0963050-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009925520058160004 Ordinária. Apelante: Intermedical Comércio de Produtos Médicos Ltda . Advogado: Maria Luiza Bello Deud , Luiz Carlos da Rocha. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Lima Pereira , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0038 . Processo: 0963403-9
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030982920078160033 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pinhais . Advogado: Domingos Caporrino Neto , Simone Buskei Marino, Marcela Roza Leonardo Zen, Dainê Eunice Rocha Sarkis. Apelado: Juarez José Komochena . Advogado: James Bill Dantas , Fabiano Buzzetti Milano. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0039 . Processo: 0963476-2
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00271053120108160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Sandra Cristina Caetano Moleirinho , Andrea Caetano Moleirinho, Daniella Caetano Moleirinho. Advogado: Anna Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello , Laiz Perez Iori. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Haroldo Camargo Barbosa . Interessado: Agrobras Agropecuaria Brasileira Sa . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0040 . Processo: 0963489-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020598420078160004 Ressarcimento. Apelante: Carlos Wilson Justus , Dilson Pedroso Américo, Dimas Gomes de Cristo, Elza Rodrigues Capriotti, Gerson Luiz Perissutti, Ivo D'almeida Gehrke, João Carlos Morais Minikoski, João Carlos Salles, Jovilde Maria Queiroz da Silva, Luiz Carlos de Poli, Mauro Tobaldini Machado, Márcia Terezinha Landucha Gaeski, Maria Cristina Carvalho Santos, Nestor Antonio Dulcio Filho, Nelson Ikuta, Nelson Reticena, Olga de Oliveira Vargas, Roberval Jorge, Valéria Carvalho Santos, Velmara Santos Reticena. Advogado: Helena Lanzini Losso , Inara Danielle Marques Drapalski. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0041 . Processo: 0963771-2
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000081220008160145 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos . Apelado: L Iglecias e Companhia Ltda . Advogado: José Antônio Iglecias . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível
0042 . Processo: 0963992-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122186620018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: Renato Grassiotto . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0043 . Processo: 0964122-3
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049866220098160130 Embargos a Execução. Apelante: Irmãos Ferracini Ltda . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni . Apelado (1): Irmãos Ferracini Ltda . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0044 . Processo: 0964880-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00039958119988160030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Lucia Helena Cachoeira , Julio Cezar Zem Cardozo, Letícia Maria Detoni, Marcelo Cesar Maciel. Apelado: Biguaçu Comércio de Ferro e Aço Ltda , Maria Helena Ouchar. Advogado: Luciana Hoffmann Cecchet (Curador Especial). Interessado: Waldir Batista de Souza , Vicente Batista de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0945052-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027499720128160179 Cobrança. Agravante: E. P. . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Agravado: F. A. Z. B. . Advogado: Gustavo Aydar de Brito , Gustavo Zimath, Carlos Eduardo Madi, Mário Henrique Corral Bóia. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0046 . Processo: 0905926-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006015020118160179 Obrigação de Fazer. Remetente: J. D. . Apelante: E. P. . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: C. R. R. P. C. . Advogado: Sidney Ricardo Prado Corrêa , Silvia Leticia Valentini. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 16/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11013 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 3ª Câmara Cível a realizar-se em 16/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alceu Conceição Machado Filho	005	0881287-1
Alexandre Sturion de Paula	014	0914941-3
Ana Lúcia Costa	001	0827654-8
André Luiz Bonat Cordeiro	005	0881287-1
Andréa Giosa Manfrim	002	0905815-9
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	014	0914941-3
Antônio Augusto Grellert	013	0954710-0
Carlos Alexandre Dias da Silva	010	0944455-1
	011	0944512-1
Carlos Roberto Scalassara	009	0932035-8
Cláudia de Souza Haus	004	0923971-0
Claudine Camargo Bettes	010	0944455-1
	011	0944512-1
Dionei Schenfeld	003	0915625-8
Eduardo Desidério	005	0881287-1
Eduardo Fernando Lachimia	012	0947917-8
Eldberto Marques	012	0947917-8
Emerson Corazza da Cruz	013	0954710-0
Fabiano Miyagima	013	0954710-0
Fabio Luis Antonio	005	0881287-1
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	013	0954710-0
Fernando Augusto Sperb	005	0881287-1
Gedean Pedro Pelissari Silvério	002	0905815-9
Glaucia de Paula C. B. Cardoso	007	0920305-4
	008	0920312-9
Graziela Bosso	002	0905815-9
Guilherme Jacques T. d. Freitas	010	0944455-1
	011	0944512-1
Izabella Maria M. e. A. Pinto	013	0954710-0
Jorge Haroldo Martins	005	0881287-1
Juliane Andréa de Mendes Hey	007	0920305-4
	008	0920312-9
Júlio Cesar Melo Lopes	004	0923971-0
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0923971-0
	005	0881287-1
	006	0884794-3
	013	0954710-0
Kunibert Kolb Neto	013	0954710-0
Loriane Leisli Azeredo	006	0884794-3
Luiz Carlos Manzato	002	0905815-9
Marco Antônio Bósio	002	0905815-9
Marcos José de Paula	001	0827654-8
Maria Goretti Franco de Paula	001	0827654-8
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	010	0944455-1
	011	0944512-1
Moisés Moura Saura	006	0884794-3
Osmar Sebastião Dalla Costa	005	0881287-1
Paulo Henrique Berehulka	013	0954710-0
Paulo Nobuo Tsuchiya	001	0827654-8
Paulo Sérgio Mecchi	012	0947917-8
Pedro Donaiski	003	0915625-8
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	003	0915625-8
Samuel Martins	010	0944455-1
	011	0944512-1
Silvia da Graça Yung	001	0827654-8

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0827654-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000166 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya , Ana Lúcia Costa, Silvia da Graça Yung. Agravado: Devanir Kruczeveski , Roziane Ferandes Kruczeveski. Advogado: Marcos José de Paula , Maria Goretti Franco de Paula. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0905815-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000957 Execução de Sentença. Agravante: Maria Luiza da Rocha Passos , José Carlos Gonçalves, Manoel Antônio de Mello, Aparecida dos Santos. Advogado: Graziela Bosso , Gedean Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0915625-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000120697 Executivo Fiscal. Agravante: Restaurante Naturista Green Life Ltda . Advogado: Dionei Schenfeld . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Pedro Donaiski , Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0923971-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700041204 Execução Fiscal. Agravante: Ralf Paciornik . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cláudia de Souza Haus. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
Apelação Cível
0005 . Processo: 0881287-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082186120048160129 Declaratória. Apelante: Bulkfertz Comércio e Representações Ltda . Advogado: Osmar Sebastião Dalla Costa , Fabio Luis Antonio, Eduardo Desidério, Alceu Conceição Machado Filho, André Luiz Bonat Cordeiro, Fernando Augusto Sperb. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Jorge Haroldo Martins , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0006 . Processo: 0884794-3

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004750919958160034 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Moisés Moura Saura , Julio Cezar Zem Cardozo, Loriane Leisli Azeredo. Apelado: Gabi Arte Indústria de Móveis Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível
0007 . Processo: 0920305-4
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004326719988160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey , Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Lincoln Gomes . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0008 . Processo: 0920312-9
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009537020028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey , Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Lincoln Gomes . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0009 . Processo: 0932035-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144614620028160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Carlos Roberto Scalassara . Apelado: Cezar Eduardo C Furlaneto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0010 . Processo: 0944455-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012116820058160004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila , Claudine Camargo Bettes. Apelante (2): Aeroimagem Aerofotogrametria S/a . Advogado: Samuel Martins , Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0011 . Processo: 0944512-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010257920048160004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila , Claudine Camargo Bettes. Apelante (2): Aeroimagem Aerofotogrametria S/a . Advogado: Samuel Martins , Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0012 . Processo: 0947917-8
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018340520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Eduardo Blanco . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0013 . Processo: 0954710-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126637420088160035 Embargos a Execução. Apelante: Gma Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos e Metais Ltda . Advogado: Paulo Henrique Berehulka , Antônio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra , Julio Cezar Zem Cardozo, Kunibert Kolb Neto, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0014 . Processo: 0914941-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00323226920078160014 Acidente do Trabalho. Apelante: M. L. , A. M. S.. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Apelado: V. L. C. . Advogado: Alexandre Sturion de Paula . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 16/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10923 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 4ª Câmara Cível a realizar-se em 16/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Advogado	Ordem	Processo
Acidy Martins de Castro Júnior	029	0901146-3
Alaor Carlos de Oliveira	010	0922537-4
Alberto Rodrigues Alves	016	0940622-6
	024	0888291-3
Alcides Pavan Corrêa	002	0857478-7
Alexander Roberto Alves Valadão	034	0922936-7
Aline Fernanda Faglioni	031	0905007-7
Amanda Ferreira Silveira	016	0940622-6
Ana Luiza de Paula Xavier	020	0872399-7
Antonio Acir Breda	001	0748358-9
Antônio Augusto Castanheira Néia	012	0928411-9
Antonio Walmik Araújo Marcal	004	0902623-9
Aureliano Pernetta Caron	013	0929992-3
Carlos Alberto Frank	003	0901275-9
Carlos Alberto Rodrigues	008	0916871-4
Carlos Eduardo Levy	008	0916871-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	031	0905007-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0748358-9
Christian Guenther	025	0892043-6
Claire Lottici	003	0901275-9
	012	0928411-9
Claudia Canzi	034	0922936-7
Cláudio Sidiney de Lima	030	0901763-4
Cláudio Soccoloski	029	0901146-3
Cleuza Keiko Higachi Reginato	003	0901275-9
Clícia Helena Pereira Franzin	008	0916871-4
Cristina Aparecida Ribeiro Bonfim	036	0926219-7
Cristina Batista de O. Goudard	029	0901146-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	003	0901275-9
	032	0922272-8
Danielle Christianne da Rocha	017	0759593-5
Denilson Mariano	029	0901146-3
Denis Edison Paz	029	0901146-3
Denise Martins Agostini	032	0922272-8
Diego Buligon	009	0917197-7
Edison José Iucksch	011	0924343-0
Eduardo Luiz Bussatta	031	0905007-7
Elisangela Queiroz Cavalcante	007	0910596-2
Eliseu Antonio Kloster	023	0887021-7
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	015	0938984-0
	034	0922936-7
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	023	0887021-7
Estevão Busato	022	0885295-9
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	003	0901275-9
Ezequiel Fernandes	028	0898917-5
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	019	0856367-5
Fernanda Bernardo Gonçalves	020	0872399-7
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	037	0926779-8
Fernando Augusto Montai Y Lopes	038	0929563-2
Fernando Borges Mânica	017	0759593-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	013	0929992-3
Fernando Luiz Chiapetti	028	0898917-5
Generoso Horning Martins	035	0924945-4
Giovani Brancaglião de Jesus	016	0940622-6
Gisele Soares	035	0924945-4
Guilherme Manna Rocha	001	0748358-9
Hamilton Bonatto	041	0943317-2
Haroldo Camargo Barbosa	024	0888291-3
Helton Costa Artin	006	0909316-7
Hugo Bortolon Duarte	038	0929563-2

Inácio Hideo Sano	021	0876350-6
Índia Mara Moura Torres	015	0938984-0
Inger Kalben Silva	029	0901146-3
Jacinto Nelson de M. Coutinho	040	0931400-1
Jairo Antonio Gonçalves Filho	033	0922596-3
Jamil Josepetti Junior	033	0922596-3
João Henrique Portela	004	0902623-9
João Marcos Brais	034	0922936-7
João Pinto Ribeiro Neto	023	0887021-7
João Tavares de Lima Filho	008	0916871-4
João Tavares de Lima Neto	008	0916871-4
Jorge Augusto Martins Szczypior	015	0938984-0
Jorge da Silva Giulian	034	0922936-7
José Adriano Malaquias	004	0902623-9
Jose Brandao Filho	002	0857478-7
Julio Cesar Ziroldo	029	0901146-3
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0901275-9
	010	0922537-4
	012	0928411-9
	013	0929992-3
	019	0856367-5
	020	0872399-7
	023	0887021-7
	030	0901763-4
	035	0924945-4
	038	0929563-2
	040	0931400-1
	041	0943317-2
	042	0944939-2
Karina Corrêa de Freitas Chaves	006	0909316-7
Karoline Lorenz Rutyna	029	0901146-3
Kelyn Cristina Trento de Moura	015	0938984-0
Laura Rossi Leite	027	0895371-7
Leandro Petry Pedro	010	0922537-4
Lincoln Luiz Pereira	006	0909316-7
Luciano Tadau Yamaguti Sato	005	0906966-5
Luís Anselmo Arruda Garcia	035	0924945-4
Luiz Cláudio Sebrenski	023	0887021-7
	036	0926219-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	013	0929992-3
Luiz Fernando Guareschi	037	0926779-8
Luiz Heitor Dacol Boschirolli	027	0895371-7
Luiz Knob	014	0936162-6
Maísa Kelly Nodari	031	0905007-7
Marcela Godoy Cabral	005	0906966-5
Marcello Pereira Costa	026	0893489-6
Márcia Daniela C. Giuliangelli	030	0901763-4
	042	0944939-2
Marcia Montalto Rossato	014	0936162-6
Marcio Antonio Batista da Silva	039	0929801-7
Márcio Guedes Berti	025	0892043-6
Marco Antônio Lima Berberi	018	0795535-9
Maria Luciana de O. F. Podval	026	0893489-6
Mário Sérgio Rocha	014	0936162-6
Maristela Busetti	037	0926779-8
Mariza Helena Teixeira	033	0922596-3
Michel Luiz Padilha	014	0936162-6
Milton Ferreira	021	0876350-6
Moacyr Corrêa Filho	002	0857478-7
Moacyr Corrêa Neto	002	0857478-7
Mônica Pimentel de Souza Lobo	033	0922596-3
Nilce Neide Teixeira de Lima	012	0928411-9
Orlando Moisés Fisher Pessuti	005	0906966-5
Patrícia Mombelli Novais	017	0759593-5
Patrick Roberto Gasparetto	009	0917197-7
Paulo Roberto Moreira G. Junior	012	0928411-9
Paulo Sérgio Rosso	013	0929992-3
Pedro Henrique Fortes Rocha	006	0909316-7
Priscila Perelles	024	0888291-3
Rafael Augusto Silva Domingues	018	0795535-9
Raquel Maria Trein de Almeida	001	0748358-9
Rodrigo Muniz Santos	001	0748358-9
Rogério Distefano	035	0924945-4
Rogerio Iraze Marcondes Carneiro	004	0902623-9
Rogério Xavier Rodrigues	015	0938984-0
Ronaldo Gomes Neves	002	0857478-7
Ronize Fantin	031	0905007-7
Sandra Regina Rodrigues	016	0940622-6
	024	0888291-3
Sérgio Botto de Lacerda	010	0922537-4
Tereza Cristina B. Marinoni	031	0905007-7
Tiago Karas Surek	014	0936162-6
Valmir Jorge Comerlatto	040	0931400-1
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0748358-9
	003	0901275-9
	012	0928411-9
	013	0929992-3
	017	0759593-5
	035	0924945-4
Vinicius Buligon	009	0917197-7
Virgínia Toniolo Zander	004	0902623-9
Wilson Edgar Krause Filho	022	0885295-9
Zoraide Batistela	021	0876350-6

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0748358-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000030285 Ação Civil Pública. Agravante: Tani Lemos do Prado Colaço . Advogado: Guilherme Manna Rocha , Antonio Acir Breda, Rodrigo Muniz Santos. Agravado: Ministério Público Estadual . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida , Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Nereu Alves de Moura , Luiz Cláudio Romanelli, Paulo Gomes Júnior, Rosângela Chrispim Calixto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0857478-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00176858420058160014 Ação Civil Pública. Agravante: Transportes Coletivo Grande Londrina Ltda , Gildalmo de Mendonça, Lucélia Silva de Freitas. Advogado: Moacyr Corrêa Filho , Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Wilson Mandelli , Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves . Interessado: Lúcia Maria Brandão . Advogado: Jose Brandao Filho . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0901275-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027147420118160179 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Agravado: Maria Taubenheim Frey . Advogado: Carlos Alberto Frank , Claire Lottici, Cleuza Keiko Higachi Reginato. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0902623-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000084 Ação Popular. Agravante: Antonio Antunes de Oliveira , Kátia Maria Fioravante, Leovanir Martins, Roberto Carlos Ferensovicz, Wlademir Bosca, José Adriano Malaquias, Virgínia Toniolo Zander Laroca. Advogado: José Adriano Malaquias , Virgínia Toniolo Zander. Agravado: Município de Ponta Grossa . Advogado: João Henrique Portela , Rogerio Iraze Marcondes Carneiro, Antonio Walmik Araújo Marcal. Interessado: Albino Szesz , Alessandro Lozza de Moraes, Delmar José Pimentel, Eliel Polini, Geraldo Woyciechowski, Geverson Tramontin Silveira, Gualter Mauricio de Andrade, João Carlos Barbiero, João Marcos Fornazari, João Luiz Kovaleski, José Luiz Teixeira, Leopoldo Cunha Neto, Messias Carneiro de Moraes, Nassima Sallum Ribas, Nereu das Neves Malaquias, Pascoal Adura, Rogério Bocchi Serman, Rogério de Paula Quadros, Rogério Miodiski, Selma Maria Schons, Valfredo Dzázio. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0906966-5
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000000484352012816 Ação Civil Pública. Agravante: Valentin Darcin , Alberto Giansanti Neto, José Wilson

Stange. Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato , Orlando Moisés Fisher Pessuti, Marcela Godoy Cabral. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0909316-7
Comarca: Tomazina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004801220128160171 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Ramiro Pimentel Cereal Me . Advogado: Helton Costa Artin , Lincoln Luiz Pereira, Pedro Henrique Fortes Rocha. Agravado: Municipio de Pinhalão . Advogado: Karina Corrêa de Freitas Chaves . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0910596-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00670642320118160001 Ação Civil Pública. Agravante: Editora Veneza de Catálogos Ltda . Advogado: Elisangela Queiroz Cavalcante . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0916871-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 201000064623 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná . Agravado: Mauro Maggi , Ocimar Taroco, Delcio Garcia Martin. Advogado: João Tavares de Lima Filho , João Tavares de Lima Neto, Carlos Eduardo Levy, Carlos Alberto Rodrigues, Clícia Helena Pereira Franzin. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0917197-7
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010562320128160068 Ação Civil Pública. Agravante: Ivan Carlos Carpenedo . Advogado: Patrick Roberto Gasparetto , Diego Buligon, Vinicius Buligon. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0922537-4
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006934520128160065 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná . Agravado (1): Município de Catanduvas . Advogado: Alaor Carlos de Oliveira . Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leandro Petry Pedro, Alaor Carlos de Oliveira, Sérgio Botto de Lacerda. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0924343-0
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017422720128160064 Ação Civil Pública. Agravante: Antônio Sirlei Alves da Silva . Advogado: Edison José Iucksch . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0928411-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013134620128160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Izabel Cristina Santos . Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima , Antônio Augusto Castanheira Néia, Claire Lottici. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0929992-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020882120128160179 Anulatória. Agravante: Eurivelton Wagner Siqueira . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Aureliano Pernetta Caron. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0936162-6
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700001983 Ação Popular. Agravante: Flórido Antonio Kowalski , Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. Advogado: Marcia Montalto Rossato , Michel Luiz Padilha. Agravado: Mário Sergio Rocha . Advogado: Mário Sérgio Rocha , Tiago Karas Surek, Luiz Knob. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , Marco Antonio Ozório, Cirilo D'andrea Arcoverde, Olizandro José Ferreira. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0938984-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00173888220128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Jorge Augusto Martins Szczypior. Agravado: Tatiane Fernandes da Silva . Advogado: Rogério Xavier Rodrigues , Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Interessado: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu . Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0940622-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046966120108160017 Execução Fiscal. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Alberto Rodrigues Alves, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Fazenda Publica do Municipio de Maringá . Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível e Reexame Necessário
0017 . Processo: 0759593-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008544920098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Waldecir Antonio Seganfredo . Advogado: Patrícia Mombelli Novais , Danielle Christianne da Rocha. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível e Reexame Necessário
0018 . Processo: 0795535-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00278476520108160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues , Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Silvestre Giroto (maior de 60 anos). Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Diretor da 17ª Regional de Saúde de Londrina . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0019 . Processo: 0856367-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00000907719938160019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: S Passerini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível e Reexame Necessário
0020 . Processo: 0872399-7
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00067611420088160174 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Jane Reali . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0021 . Processo: 0876350-6
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008933720018160033 Desapropriação. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Inácio Hideo Sano , Milton Ferreira. Apelado: José Alves Pereira . Advogado: Zoraide Batistela . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0022 . Processo: 0885295-9
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024777620098160028 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Município de Colombo . Advogado: Estevão Busato . Apelante (2): Gerci Pereira Lopes de Camargo . Advogado: Wilson Edgar Krause Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0023 . Processo: 0887021-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072688420068160031 Prestação de Contas. Apelante: João Maria Prestes Bastos . Advogado: João Pinto Ribeiro Neto . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Município de Turvo . Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski . Apelado (3): Câmara de Vereadores de Turvo . Advogado: Eliseu Antonio Kloster . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0024 . Processo: 0888291-3
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00174945420108160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Haroldo Camargo Barbosa . Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Alberto Rodrigues Alves , Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0025 . Processo: 0892043-6
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028955320098160112 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon . Advogado: Christian Guenther . Apelado: Edson Wasem . Advogado: Márcio Guedes Berti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0026 . Processo: 0893489-6
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00320937520088160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo . Advogado: Maria Luciana de Oliveira Facchina Podval . Apelado: José Gilberto dos Santos Machado . Advogado: Marcello Pereira Costa . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível e Reexame Necessário
0027 . Processo: 0895371-7

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185010620098160021 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Laura Rossi Leite . Apelado: Rogério Antonio Martini . Advogado: Luiz Heitor Dacol Boschirolli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0028 . Processo: 0898917-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108647520108160083 Mandado de Segurança. Apelante: Vagner Dalbosco Me . Advogado: Ezequiel Fernandes . Apelado: Wilmar Reichembach , Neiva Terezinha Barbieri de Oliveira, Município de Francisco Beltrão. Advogado: Fernando Luiz Chiapetti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0901146-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122872020108160035 Mandado de Segurança. Apelante: Gigliola Luciana Massaneiro . Advogado: Denis Edison Paz , Denilson Mariano, Cristina Batista de Oliveira Goudard, Karoline Lorenz Rutyna. Apelado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Inger Kalben Silva , Cláudio Soccoloski, Acidy Martins de Castro Júnior, Julio Cesar Ziroldo. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0901763-4
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003733320098160151 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: José Dovanir Pasquni Ferro . Advogado: Cláudio Sidiney de Lima . Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): José Dovanir Pasquni Ferro . Advogado: Cláudio Sidiney de Lima . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli)
Apelação Cível
0031 . Processo: 0905007-7
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031534920108160170 Indenização. Apelante: Estado do Paraná , Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Aline Fernanda Faglioni , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Eduardo Luiz Bussatta, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Itacir Francisco de Carli , Marlene Terezinha de Carli. Advogado: Maísa Kelly Nodari , Ronize Fantin. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0032 . Processo: 0922272-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006958220048160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas . Apelado: Alaide Catarina de Assis Pacheco , Ana Maria Albano dos Santos, Cecília Nunes da Silva, Célia Antunes Correa Buzzini, Cleonice Alves de Oliveira, Davi de Melo Adão, Diarminda Bueno de Paula, Maria Luiza Guibur, Maria Tavares Lima, Paulo Roberto Lourenço, Vergína Dornelo Cirqueira. Advogado: Denise Martins Agostini . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0033 . Processo: 0922596-3
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00101011520098160017 Ordinária. Apelante: Nara Cibele Dornellas . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo , Mariza Helena Teixeira. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0034 . Processo: 0922936-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00185043120098160030 Cobrança. Apelante: Emídio Silveira . Advogado: Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0035 . Processo: 0924945-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000643120108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luiz Paulin . Advogado: Generoso Horning Martins , Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0036 . Processo: 0926219-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090546120098160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Turvo . Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski . Apelado: Soeli de Fátima Galvão Zampier Meira . Advogado: Cristina Aparecida Ribeiro Bonfim . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0037 . Processo: 0926779-8
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013457220108160052 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Maristela Busetti , Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Apelado: Ricardo Debastiani . Advogado: Luiz Fernando Guareschi . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0038 . Processo: 0929563-2
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014454920108160077 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Wellington da Cruz Mano . Advogado: Hugo Bortolon Duarte . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 0929801-7
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015655820118160077 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cruzeiro do Oeste . Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Gustavo Pereira de Azevedo , Carlos Eduardo Pereira de Azevedo, Marcia Cristina Pereira. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0040 . Processo: 0931400-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00152685420118160013 Declaratória. Apelante: Jean Rodrigo Vidal da Silva . Advogado: Valmir Jorge Comerlatto . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0041 . Processo: 0943317-2
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043745820108160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Hamilton Bonatto , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Sebastião Antônio dos Santos (maior de 60 anos). Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0042 . Processo: 0944939-2
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00105392220118160130 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Edoardo dos Santos Ferreira . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 16/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11021 e 2012.11020 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 16/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alessandro Ravazzani	009	0879459-6
Alexander Roberto Alves Valadão	020	0927577-8
Aline Fernanda Faglioni	026	0944385-4
Alinne Rachel Pedrosso Vianna	004	0921237-5
Álvaro Augusto Cassetari	002	0886441-5
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	011	0887619-7
Ana Paula da Silva Brito Prata	029	0948123-0
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	020	0927577-8
André Augusto Gonçalves Vianna	003	0913009-6
	004	0921237-5
Antônio Carlos de Andrade Vianna	004	0921237-5

Bruna Caroline de Souza Calixto	021	0929572-1
Carla Siquerolo	032	0963301-0
Carlos Frederico Viana Reis	016	0912304-2
Carolina Lucena Schussel	009	0879459-6
Caroline Larita Zago	028	0947847-1
Celso Andrey Abreu	028	0947847-1
Cesar Augusto de Mello e Silva	014	0908876-4
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	014	0908876-4
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	007	0938604-7
Cristiano Buratto	019	0919485-0
Cristina Leitão T. d. Freitas	029	0948123-0
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	021	0929572-1
Daniela Luiz	011	0887619-7
Demetrio Berehulka	015	0910419-0
Elizeu Kocan	029	0948123-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	020	0927577-8
Eroulths Cortiano Junior	002	0886441-5
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	024	0940015-1
Evellyn Dal Pozzo Yugue	015	0910419-0
Fernanda Bernardo Gonçalves	008	0845019-7
Fernanda Fortunato Mafra	002	0886441-5
Fernando Merini	028	0947847-1
Fernando Previdi Motta	025	0941621-3
Flávio Luis Coutinho Slivinski	035	0885149-2
Generoso Horning Martins	024	0940015-1
Gerardo Rodrigues de A. Filho	001	0886182-1
Gisele Soares	024	0940015-1
Guilherme Henrique Hamada	031	0960793-6
Hamilton Bonatto	023	0938062-9
Haroldo Rodrigues Fernandes	007	0938604-7
Hulianor de Lai	026	0944385-4
Idio Antonio e Silva	030	0952790-0
Igor Fabrício Meneguello	021	0929572-1
Índia Mara Moura Torres	033	0954133-3
Ivan Szabelim de Souza	015	0910419-0
Jaime Cirino Gonçalves Neto	025	0941621-3
Janice Ana Pieniak	025	0941621-3
Jefferson Isaac João Scheer	005	0729526-5/01
João Paulo Rodrigues de Lima	019	0919485-0
Joel Ferreira Lima	015	0910419-0
Jorge Augusto Martins Szczypior	020	0927577-8
Jorge Durval da Silva	009	0879459-6
José Meneses da Silva	030	0952790-0
Júlio Cesar Henrichs	010	0882819-7
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0886441-5
	008	0845019-7
	010	0882819-7
	011	0887619-7
	013	0908034-6
	017	0913451-0
	018	0916425-2
	022	0937872-1
	023	0938062-9
	024	0940015-1
	026	0944385-4
	027	0945815-1
	028	0947847-1
	029	0948123-0
Karina Ayumi Tanno	019	0919485-0
Kelyn Cristina Trento de Moura	033	0954133-3
Kunibert Kolb Neto	006	0874439-4
Leila Cuéllar	010	0882819-7
Leontamar Valverde Pereira	011	0887619-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma	007	0938604-7
Luciano Borges dos Santos	001	0886182-1
Luís Anselmo Arruda Garcia	024	0940015-1
Luiz Carlos Manzato	021	0929572-1
	032	0963301-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	013	0908034-6
Luiz Guilherme Covre de Marco	035	0885149-2
Luiz Renato Bekehulka	015	0910419-0
Luiz Rodrigues Wambier	020	0927577-8
Magda Rejane Cruz R. d. Santos	035	0885149-2
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	005	0729526-5/01
Márcia Regina dos Santos	015	0910419-0
Marco Antônio Lima Berberi	005	0729526-5/01
Marco Aurelio Krefeta	013	0908034-6
Mariana Carvalho Waihrich	017	0913451-0
Marina Codazzi da Costa	018	0916425-2
Matheus Capoani Meine	012	0907536-1
Melina Solanho	006	0874439-4
Melissa Abramovici Pilotto	002	0886441-5
Milton Alves Cardoso Junior	025	0941621-3
Moacir de Melo	006	0874439-4
Nedi Valdi Damiati	012	0907536-1
Oduwaldo de Souza Calixto	021	0929572-1
Patrícia Rohn Ravazzani	009	0879459-6
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	026	0944385-4
Rafael Augusto Silva Domingues	007	0938604-7
Rafael Savaris Ghellere	012	0907536-1
Rafaela Almeida do Amaral	005	0729526-5/01
Rene Weiber dos Santos	021	0929572-1
Roberto Carlos Alves de Souza	017	0913451-0
Rogério Calazans da Silva	022	0937872-1
Rômulo Colvara	026	0944385-4
Ronaldo Gusmão	016	0912304-2
Rosane Domingues Hobmeier	030	0952790-0
Rosi Mary Martelli	018	0916425-2
Sadi Meine	012	0907536-1
Silvio Henrique Marques Júnior	021	0929572-1
Thaís Amoroso Paschoal	020	0927577-8
Thiago Lima Breus	002	0886441-5
Tiago Stainke	030	0952790-0
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0886441-5
	005	0729526-5/01
	017	0913451-0
	024	0940015-1
	029	0948123-0
Virgilio Cesar de Melo	006	0874439-4
Walfrido Moreira de Carvalho Neto	034	0912346-0
Weslei Vendruscolo	027	0945815-1
Willy Costa Dolinski	033	0954133-3

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0886182-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000003 Edital. Impetrante: Valter Nogueira e Vasconcelos Neto . Advogado: Gerardo Rodrigues de Albuquerque Filho , Luciano Borges dos Santos. Impetrado: Presidente do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Paraná , Procurador Geral do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Organizadora do Xiv Concurso Público Para Ingresso Na Carreira de Procurador do Estado do Paraná. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0886441-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100002767 Resolução. Impetrante: Marino Antonio Castillo Lacay . Advogado: Thiago Lima Breus , Álvaro Augusto Cassetari, Melissa Abramovici Pilotto, Fernanda Fortunato Mafra. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0913009-6
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011338620128160050 Ação de Improbidade. Agravante: Roderjan Luiz Inforzato . Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0921237-5
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011338620128160050 Ação de Improbidade. Agravante: Fernando Fabrício Pagliaci , Ricardo Alexandre Pagliaci. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna , Antônio Carlos de Andrade Vianna, Alinne Rachel Pedrosso Vianna. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0729526-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729526500 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Jefferson Isaac João Scheer, Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0874439-4
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00088085320118160174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares . Advogado: Melina Solanho , Moacir de Melo, Virgilio Cesar de Melo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Kunibert Kolb Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0938604-7
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 198800000142 Desapropriação. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues , Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Agravado: Usina Central do Paraná S/a - Agricultura, Indústria e Comércio . Advogado: Haroldo Rodrigues Fernandes . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0008 . Processo: 0845019-7
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00063685520098160174 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Dayse Josiane Venâncio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0009 . Processo: 0879459-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022133420098160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Apelado: Adilson albuquerque candia (maior de 60 anos), Ademir de souza, Claudio Aurelio Peixoto (maior de 60 anos), Carlos Roberto Vitório Guglielmi, Francisca Juçara Ribeiro do Valle, Isabel Cristina Estival de Lara, Ivonete Coelho da Silva Chaves, Jose Carlos Kurecki (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Pereira, Mário Sergio Rasera, Nilson Antonio de Morais, Renato Antonio Dalla Costa, Rosa Maria Volpato Junqueira, Sandra Mara dos Santos Lemes, Sonia Maria Blanchet Isfair (maior de 60 anos), Themis Piazzetta Marques, Viviane Jacomel Bonatto, William Santos Ferreira. Advogado: Jorge Durval da Silva , Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0010 . Processo: 0882819-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014982620088160004 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leila Cuéllar. Apelado: Alberto Lopes de Matos . Advogado: Júlio Cesar Henrichs . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0011 . Processo: 0887619-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009835920068160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto , Daniela Luiz, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Samir Edson Mamud . Advogado: Leontamar Valverde Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0012 . Processo: 0907536-1
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023645420088160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Valdenir Anderson de Morais . Advogado: Sadi Meine , Matheus Capoani Meine, Nedi Valdi Damiati. Apelado: Município de Itaipulândia . Advogado: Rafael Savaris Ghellere . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0013 . Processo: 0908034-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025225520098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Edmilson Brandão . Advogado: Marco Aurelio Krefeta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0014 . Processo: 0908876-4
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016135620068160153 Ação Civil Pública. Apelante: José Ritti Filho . Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva , Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0015 . Processo: 0910419-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013773220078160004 Indenização. Apelante: Ramona Marques Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Demetrio Berehulka , Luiz Renato Bekehulka, Márcia Regina dos Santos, Joel Ferreira Lima. Apelado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba . Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue , Ivan Szabelim de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0016 . Processo: 0912304-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00304219520098160014 Mandado de Segurança. Apelante: Rosangela Aparecida Gonçalves . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Apelado: Municipio de Londrina , Secretário Municipal de Gestão Pública. Advogado: Ronaldo Gusmão . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0017 . Processo: 0913451-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000053220128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Helga Patricio Pinheiro . Advogado: Roberto Carlos Alves de Souza . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0018 . Processo: 0916425-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00006391020088160004 Reintegração em Cargo Público. Apelante: Euclides Marcos Argenton . Advogado: Rosi Mary Martelli . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marina Codazzi da Costa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0019 . Processo: 0919485-0
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031868520108160090 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Ibiporã , Fundação Cultural de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno , João Paulo Rodrigues de Lima. Apelado: Presidente da Câmara de Vereadores de Ibiporã , Presidente da Comissão Especial de Inquérito Instaurada Pela Câmara Municipal de Vereadores. Advogado: Cristiano Buratto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0020 . Processo: 0927577-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186126020098160030 Anulatória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Thaís Amoroso Paschoal, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Jorge Augusto Martins Szczypior. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0021 . Processo: 0929572-1
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00066848320118160017 Cobrança. Apelante: Comércio e Representações de Gêneros Alimentícios Santa Mafalda Ltda . Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto , Rene Weiber dos Santos, Igor Fabrício Meneguello, Bruna Caroline de Souza Calixto. Apelado: Município de Maringá . Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior , Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0022 . Processo: 0937872-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022962120078160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Apelado: Edenilson Alves dos Santos . Advogado: Rogério Calazans da Silva . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0023 . Processo: 0938062-9
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017451420108160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Hamilton Bonatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Agostinho Rodrigues . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0024 . Processo: 0940015-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022612720088160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Ana Maria Lima Zem . Advogado: Generoso Horning Martins , Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0025 . Processo: 0941621-3
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00132125820108160021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Fernando Previdi Motta , Janice Ana Pieniak, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado: Flávia Aparecida Puziol . Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0944385-4
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017848320118160170 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Toledo . Advogado: Rômulo Colvara , Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa, Hulianor de Lai. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Aline Fernanda Faglioni , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Ginaci Maria Chaves Biz . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0027 . Processo: 0945815-1
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054695520128160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Weslei Vendruscolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0947847-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024797320128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Heverton Renato Guimarães Graciano . Advogado: Caroline Larita Zago , Celso Andrey Abreu. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Merini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0029 . Processo: 0948123-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00179382920108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Edenei Zuber . Advogado: Elizeu Kocan , Ana Paula da Silva Brito Prata. Aut.Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0952790-0
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007610320098160161 Ação Civil Pública. Apelante: Rosane Siqueira Hass Ribeiro Me , Rosana Siqueira Hass Ribeiro. Advogado: José Meneses da Silva , Tiago Stainke. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Anselmo Jorge de Lima . Advogado: Idio Antonio e Silva . Interessado: Município de Sengés . Advogado: Rosane Domingues Hobmeier . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0031 . Processo: 0960793-6
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063919620128160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Henrique Hamada . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Antônio Della Porta Filho (maior de 60 anos). Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0032 . Processo: 0963301-0
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071380520078160017 Ordinária. Apelante: Cristiane Dalbem Florencio . Advogado: Carla Siquerolo . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Reexame Necessário
0033 . Processo: 0954133-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035402820128160030 Mandado de Segurança. Autor: Ivonete Rodrigues da Silva . Advogado: Índia Mara Moura Torres , Kelyn Cristina Trento de Moura. Réu: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu . Advogado: Willy Costa Dolinski . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0912346-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00263140320128160014 Ordinária. Agravante: V. S. S. L. . Advogado: Walfrido Moreira de Carvalho Neto . Agravado: C. I. S. P. C. L. R. C. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0885149-2
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021349220058160037 Reintegração em Cargo Público. Apelante: M. C. G. S. . Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco , Flávio Luis Coutinho Slivinski. Apelado: M. L. M. C. . Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 17/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10928 e 2012.10832 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível a realizar-se em 17/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Bittencourt P. L. Herek	052	0926604-6
Adriana de Oliveira Vasconcellos	062	0901686-2
Adriano Araújo de Oliveira	082	0889606-8
Adriano de Oliveira	046	0913224-3
Alan Machado Lemes	075	0845249-5
Alberto Antônio Santana	078	0870796-8
Alberto Rodrigues Alves	001	0783507-4/01
	002	0913536-8
Alessandra Perez de Siqueira	053	0930195-1
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	026	0935556-4
Alexandre José Garcia de Souza	007	0800767-6/01
Alexandre Zolet	068	0928865-7
Aline Regina das Neves	061	0898089-6
Alithéia Cyrino Nascimento	075	0845249-5
Allan Kardec Carvalho Rodrigues	088	0913019-2
Amanda Ferreira Silveira	018	0904648-4
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	019	0916447-8
Amilton Antônio de Oliveira	026	0935556-4
Amilton Ferreira da Silva	013	0874351-5/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	018	0904648-4
Ana Maria O. P. d. Oliveira	037	0877305-5
Ana Paula Conti Bastos	038	0888004-0
Anassílvia Santos Antunes	022	0926860-4
André Ricardo Brusamolin	053	0930195-1
André Zacarias T. d. Queiroz	046	0913224-3
Andréa Bahr Gomes	058	0889012-6
Andrea Cristina C. d. Oliveira	024	0929095-9
Angela Favretto	096	0923338-5
Angeliane Maria da Câmara Falcão	013	0874351-5/01
Anne Marie Kutne	013	0874351-5/01
Antonio Fidelis	032	0837474-3

Antonio Leal de Azevedo Junior	064	0905690-2
Antônio Sérgio Palu Filho	041	0891639-8
Antonio Silva do Rego Barros	026	0935556-4
Aracelli Mesquita Bandolin	021	0924340-9
Arivaldir Gaspar	090	0917589-5
Arlete Terezinha de A. Kumakura	051	0919563-9
Aroldo Baran dos Santos	065	0927014-6
Benedito Lepri	069	0836729-9
Bianca Regina Rodrigues da Silva	086	0901331-2
Braulio Belinati Garcia Perez	036	0865265-5
Bruno Ponich Ruzon	012	0860162-9/01
Caetano Branco Pimpão de Almeida	027	0946052-8
Caio Marcelo Rebouças de Biasi	061	0898089-6
Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	045	0906261-5
Carine Endo Ougo Tavares	081	0882355-8
Carla Regina Leôncio	064	0905690-2
Carla Simoni Borgognoni Aquaroni	018	0904648-4
Carlos Cornélio Olivi	067	0927999-4
Carlos Oliveira Alencar Junior	042	0893083-4
Carlos Roberto Menosso	005	0786850-2/01
	006	0786850-2/02
Carlos Roberto Tavarnaro	017	0904578-7
Carlyle Popp	004	0763554-7/02
Carolina Guidoti Lorenzett	044	0905731-8
Célio Aparecido Ribeiro	087	0904856-6
Christian Almeida Momenté	008	0810702-8/01
	009	0810702-8/02
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	010	0812173-5/01
Claudine Aparecido Terra	012	0860162-9/01
Claudinei Belafronte	023	0927714-1
Claudio Toshio Mori	029	0947259-1
Clezio Antonio Alves	067	0927999-4
Cristiane Rafaela Dallastra	036	0865265-5
Cristiano José Ferreira	070	0837457-2
Dani Leonardo Giacomini	042	0893083-4
Daniel Martins	050	0916806-7
Daniela da Silva Vieira	004	0763554-7/02
Daniele Ribeiro Costa	016	0632325-1
Darlan Rodrigues Bittencourt	007	0800767-6/01
Débora Scheiffer Sordi	027	0946052-8
Dejaime José Turin Filho	084	0890799-5
Edemar Antônio Zilio Júnior	095	0922208-8
Eduardo Fierli Borbroff	012	0860162-9/01
Eduardo Luiz Bermejo	021	0924340-9
Eduardo Munaretto	036	0865265-5
Eduardo Pereira de Souza	031	0954179-9
Elisabeth Regina Venâncio	034	0855448-1
Elton Scheidt Pupo	064	0905690-2
Emerson Fábio Cacela Ilto	033	0849927-0
Emilson de Oliveira Júnior	076	0850574-6
Euclides de Lima Júnior	048	0915053-2
Eveli Maria Pedrollo	003	0866989-4/01
Fabiana da Silva Balani	073	0844782-1
Fábio Forti	063	0904028-2
Fábio Luis Franco	085	0894608-5
Fábio Ribeiro de Aguiar Junior	028	0946313-6
Fabrício Schewinski	034	0855448-1
Felipe Hasson	034	0855448-1
Felipe Rosinski Lima Bissani	005	0786850-2/01
	006	0786850-2/02
Fernanda Menegotto Sironi	075	0845249-5
Fernando Zenato Negrele	049	0916399-7
Franciele Maria Gemin	034	0855448-1
Francieli Korquievicz	011	0846292-0/01
Francisco Cesar Salinet	039	0891227-8
Frederico Augusto K. Pereira	025	0931028-9
Geandro Luiz Scopel	042	0893083-4
Georgina Maria Jorge Nicolau	087	0904856-6
Giane Lopes Tsuruta	045	0906261-5
Gilder Cezar Longui Neres	030	0949205-1
Giovani Zorzi Ribas	020	0922628-0
Giselly Cristina Kodama Acordi	073	0844782-1
Guilherme de Salles Gonçalves	020	0922628-0
Guilherme Di Luca	014	0886590-3/01
	016	0632325-1
	030	0949205-1
Guilherme Henrique K. Pereira	025	0931028-9
Gustavo Frazão Nadalin	010	0812173-5/01
Gustavo Munhoz	069	0836729-9
Harri Klais	049	0916399-7
Hélio Eduardo Richter	011	0846292-0/01
Henrique Richter Caron	010	0812173-5/01
Índia Mara Moura Torres	062	0901686-2
Irapuan Caesar da Costa	047	0914395-1
Irineu Codato	012	0860162-9/01
Isaias Grasel Rosman	096	0923338-5
Itamar de Jesus Saade Teixeira	028	0946313-6
Ivan Ariovaldo Pegoraro	043	0903953-6
	054	0947362-3
Ivo Kraeski	014	0886590-3/01
	030	0949205-1
Izabel Aparecida F. d. J. Montor	071	0837754-6
Janaina Baptista Tente	016	0632325-1
Janceline Labegalini	030	0949205-1
Jaqueline Betini Antunes Paganini	055	0948226-6
Jeferson Antônio Baqueti	091	0917783-3
Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda	037	0877305-5
Joanne Annine Venezia Mathias	019	0916447-8
João Batista Cardoso	091	0917783-3
João Carlos Olmedo	030	0949205-1
João Pereira	017	0904578-7
João Rocio de Freitas	089	0916682-7
João Rodrigues de Oliveira	069	0836729-9
Joaquim Alves de Quadros	015	0896029-2/01
	020	0922628-0
Jonas Borges	093	0921171-2
José Campos de Andrade Filho	013	0874351-5/01
José Cláudio Rorato Filho	014	0886590-3/01
José Corrêa Ferreira	058	0889012-6
José Fernando Vialle	055	0948226-6
Jose Flavio Carsten da Silva	072	0843357-4
José Macias Nogueira Júnior	029	0947259-1
José Mauricio G. d. Nascimento	060	0890402-7
José Roberto Beffa	072	0843357-4
Juliana Pegoraro Bazzo	054	0947362-3
Júlio César Dalmolin	051	0919563-9
Júlio Cesar Goulart Lanes	053	0930195-1
Jussara de Carvalho	063	0904028-2
Karen Christine Nalin S. Teixeira	021	0924340-9
Karla Patrícia Polli de Souza	011	0846292-0/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	062	0901686-2
Kival Della Bianca Paquete Júnior	044	0905731-8
Lays Regina Castaldo Nunes	083	0889638-0
Leandro Cabrera Galbiati	025	0931028-9
Leandro de Jesus Imperador	082	0889606-8
Leila de Fátima Carvalho C. Olivi	067	0927999-4
Leonardo zehuri tovar	021	0924340-9
Lícia Gregório	057	0730059-6
Lígia Paludo	045	0906261-5
Lizeu Nora Ribeiro	085	0894608-5
Lothar Katzwinkel Junior	011	0846292-0/01
Luciana de Lima Torres Cintra	083	0889638-0
Luciane Hey	025	0931028-9
Luciano Morais e Silva	068	0928865-7

Lucíola Lopes Corrêa	025	0931028-9
Ludovico Albino Savaris	008	0810702-8/01
	009	0810702-8/02
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	079	0870921-1
Luis Renato Martins de Almeida	011	0846292-0/01
Luiz Carlos Fernandes Domingues	057	0730059-6
Luiz Carlos Onofre Esteves	080	0877515-1
Luiz Carlos Vasselai	088	0913019-2
Luiz Felipe de Matos	019	0916447-8
Luiz Guilherme Covre de Marco	023	0927714-1
Luzyara das Gracas Santos	056	0954202-3
Mafuz Antonio Abrão	010	0812173-5/01
Maggie Marianne Anthonijsc	027	0946052-8
Maísa Goreti Lopes Sant'ana	049	0916399-7
Manoel Borba de Camargo	038	0888004-0
Mara Angelita Nestor Ferreira	011	0846292-0/01
Marcelo Aparecido Urbano	065	0927014-6
Marcelo Cordeiro Andreoli	048	0915053-2
Marcelo de Oliveira	046	0913224-3
Marcelo Martins	001	0783507-4/01
Marcelo Paulo Wacheleski	011	0846292-0/01
Marcelo Senefontes Moura	081	0882355-8
Márcia dos Santos Barão	013	0874351-5/01
Márcia Simone Sakagami Spitzner	007	0800767-6/01
Márcio Alexandre Cavenague	055	0948226-6
Márcio Berbet	083	0889638-0
Márcio Rogério Depolli	036	0865265-5
Márcio Roque da Silva	059	0825797-0/01
Marco Antônio de A. Campanelli	061	0898089-6
Marcos Henrique Machado Pereira	052	0926604-6
Marcos Leate	043	0903953-6
	054	0947362-3
Marcus Venicio Cavassin	016	0632325-1
Margarida Sathler	008	0810702-8/01
	009	0810702-8/02
Maria Carolina P. Paganini	057	0730059-6
Maria Claudia Rorato	014	0886590-3/01
Maria Goretti Basilio	097	0932281-0
Maria Luiza Garib do Amaral	094	0921342-1
Maria Luíza Soares Cardoso	057	0730059-6
Maria Machado Nalin Sinnema Gomes	021	0924340-9
Maria Regina Vizioli de Melo	003	0866989-4/01
Mariane Menegazzo	016	0632325-1
Mário Rocha Filho	045	0906261-5
Mário Rubens Vargas Mella	057	0730059-6
Marise Godoy Campos de Oliveira	027	0946052-8
Marjorie Ruela de Azevedo	063	0904028-2
Marlon Vinicius Gaffo	072	0843357-4
Mary Caroline dos Santos	068	0928865-7
Mary Hellen de Souza F. Tocach	052	0926604-6
Maurício Andrade do Vale	019	0916447-8
Mauro Bernardo Barbosa	094	0921342-1
Michelle Coelho C. Berardi	007	0800767-6/01
Miguel Angelo Salgado	011	0846292-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	055	0948226-6
Mozart Pizzatto Andreoli	048	0915053-2
Munir Kassem Hamdan	056	0954202-3
Nadia Hommerschag Nora	045	0906261-5
Nahima Peron Coelho Razuk	020	0922628-0
Nayane Guastala	040	0891606-9
	056	0954202-3
Nelson João Scarpin	071	0837754-6
Neudi Fernandes	066	0927774-7
Nicole Cristina Abrão Caron	010	0812173-5/01
Odair Mario Bordini	035	0860938-3
Odenir Dias de Assunção	037	0877305-5
Oksandro Osdival Gonçalves	019	0916447-8
Omar Campos da Silva Junior	064	0905690-2
Omar José Baddauy	012	0860162-9/01
Orlando Henrique K. Filho	092	0917955-9
Osmar Araújo Soares	002	0913536-8
Oswaldo Sposito	017	0904578-7
Patrícia Valdivieso Hessel	063	0904028-2
Paula Elisa Avelar Flor	066	0927774-7
Pedro Paulo Pamplona	053	0930195-1
Priscila Perelles	001	0783507-4/01
	002	0913536-8
Priscilla Guazzi Azzolini	053	0930195-1
Rafael Dall Agnol	084	0890799-5
Raquel Beatriz S. Lavratti	074	0845185-6
	092	0917955-9
Raquel Carolina Palegari	061	0898089-6
Régis Tocach	052	0926604-6
Renata Lima Petrassi	029	0947259-1
René Ariel Dotti	010	0812173-5/01
Renné Fuganti Martins	054	0947362-3
Ricardo Amaral Gomes Fernandes	033	0849927-0
Ricardo Canan	055	0948226-6
Ricardo Zampier	040	0891606-9
Rita de Cassia Ferreira Leite	079	0870921-1
Roberta Elisa D. B. Barbugiani	072	0843357-4
Roberta Perinazzo	096	0923338-5
Roberto Ribas Tavarnaro	017	0904578-7
Robson Jesus Navarro Sanchez	012	0860162-9/01
Rodrigo Brum Silva	061	0898089-6
Rodrigo Nunes Coletti	083	0889638-0
Rogério Galli Berardi	007	0800767-6/01
Rogério Helias Carboni	060	0890402-7
Romulo Inowlocki	005	0786850-2/01
	006	0786850-2/02
Rosaldo Jorge de Andrade	016	0632325-1
Rosana Rigonato Junqueira	073	0844782-1
Rosangela Arizza Majon Mancini	013	0874351-5/01
Rose Mary Bastos Iacomini	063	0904028-2
Roselani de Fátima Donainski	063	0904028-2
Rosilaine Vargas	091	0917783-3
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	060	0890402-7
Sandra Regina Rodrigues	001	0783507-4/01
	002	0913536-8
Sandro Augusto Bonacin	045	0906261-5
Sérgio Aparecido Vicentini	076	0850574-6
Sérgio Rodrigues da Luz	086	0901331-2
Sidney Marcos Miranda	024	0929095-9
Silvana de Mello Guzzo	095	0922208-8
Sílvia Benaduce Casella	061	0898089-6
Sonia Regina Faustino	032	0837474-3
Suellen Negrelli de S. Kerscher	090	0917589-5
Tatiana Mayumi Furukawa	027	0946052-8
Thais Casoni	057	0730059-6
Thiago Guaitolini Costa	021	0924340-9
Thiago Wiggers Bitencourt	015	0896029-2/01
Tiago Fedalto	031	0954179-9
Tiago Karas Surek	089	0916682-7
Ubirajara Costódio Filho	010	0812173-5/01
Valdeci Wenceslau Barão Marques	041	0891639-8
Valdemar Bernardo Jorge	025	0931028-9
Valdir Roberto Alves Santana	080	0877515-1
Valentim Zazycki	039	0891227-8
Valéria Macário da Silva	018	0904648-4
Vicente Daniel Campagnaro	077	0857886-9
Vivian Lambert Azzolini	038	0888004-0
Vladimir Stasiak	082	0889606-8
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	040	0891606-9
Walter Dantas de Melo	003	0866989-4/01
Waterloo Marchesini Junior	070	0837457-2
Wellington Lincoln Seco	008	0810702-8/01
	009	0810702-8/02

William Tullio Simi	022	0926860-4
Yara de Almeida Leão	081	0882355-8

Medida Cautelar Incidental
0001 . Processo: 0783507-4/01
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7835074 Agravo de Instrumento. Requerente: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Requerido: Encarnação Luques Nunes , Enivaldo Souza (maior de 60 anos), Eraldo de Souza Santos, Eraldo Ferreira, Ermelinda Balhioni Lima (maior de 60 anos), Esmeraldo Pereira do Carmo, Euclides dos Santos (maior de 60 anos), Eva Aparecida Siscati Garcia, Evaristo Martins Vendrame (maior de 60 anos), Ezenilda Friol Zanqueta. Advogado: Marcelo Martins . Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0002 . Processo: 0913536-8
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000866120058160167 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles. Apelado: Encarnação Luques Nunes , Enivaldo Souza (maior de 60 anos), Eraldo de Souza Santos, Eraldo Ferreira, Ermelinda Balhioni Lima (maior de 60 anos), Esmeraldo Pereira do Carmo, Euclides dos Santos (maior de 60 anos), Eva Aparecida Siscati Garcia, Evaristo Martins Vendrame (maior de 60 anos), Ezenilda Friol Zanqueta. Advogado: Osmar Araújo Soares . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo Regimental Cível
0003 . Processo: 0866989-4/01
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 866989400 Apelação Civel. Agravante: Espólio de Elmano da Costa , Espólio de Silvia Ferrão. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo , Walter Dantas de Melo. Agravado (1): Sidclei Cândido Salino . Advogado: Eveli Maria Pedrollo . Agravado (2): Almira Mazzuco Salina . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0763554-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 763554700 Agravo de Instrumento. Embargante: Jane Teresinha Oliveira Moreira . Advogado: Carlyle Popp . Embargado: Marcia Regina dos Santos Machado . Advogado: Daniela da Silva Vieira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0786850-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 786850200 Apelação Civel. Embargante: Ivone Struck . Advogado: Romulo Inowlocki . Embargado: Cezar Augusto Lopes de Amorim , Lis Fabiane Landarin Lopes de Amorin. Advogado: Carlos Roberto Menosso , Felipe Rosinski Lima Bissani. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0786850-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 786850200 Apelação Civel. Embargante: Cezar Augusto Lopes de Amorim , Lis Fabiane Landarin Lopes de Amorin. Advogado: Carlos Roberto Menosso , Felipe Rosinski Lima Bissani. Embargado: Ivone Struck . Advogado: Romulo Inowlocki . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0800767-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 800767600 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Embargado: Alice Andrigo Moreira (maior de 60 anos), Ana Maria Silveira Mafra Marques, Luiz Antônio Bonato de Brito (maior de 60 anos), Nilson de Mello, Marcos Luiz Vanin, Milton Baggio Moreira (maior de 60 anos), Milton Antonio Belon (maior de 60 anos), Paulo Luiz de Souza (maior de 60 anos), Sérgio Bassani, Vicente de Paulo Deda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt , Márcia Simone Sakagami Spitzner, Rogério Galli Berardi, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0810702-8/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810702800 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Wellington Lincoln Seco , Margarida Sathler, Christian Almeida Momenté. Embargado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição . Advogado: Ludovico Albino Savaris . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0810702-8/02
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810702800 Apelação Civel. Embargante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição . Advogado: Ludovico Albino Savaris . Embargado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Wellington Lincoln Seco , Margarida Sathler, Christian Almeida Momenté. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0812173-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 812173500 Apelação Civel. Embargante: Escola de Futsal e Futebol Futuro Craque Ltda . Advogado: Mafuz Antonio Abrão , Henrique Richter Caron, Nicole Cristina Abrão Caron. Embargado (1): Coritiba Foot Ball Club . Advogado: Gustavo Frazão Nadalin , Cícero Andrade Barreto Luvizotto, René Ariel Dotti. Embargado (2): São Paulo Futebol Clube . Advogado: Ubirajara Costódio Filho . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0846292-0/01
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 846292000 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Miguel Angelo Salgado , Karla Patrícia Polli de Souza, Mara Angelita Nestor Ferreira, Luis Renato Martins de Almeida, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Wacheleski e Cia Ltda . Advogado: Lothar Katzwinkel Junior , Marcelo Paulo Wacheleski, Francieli Korquievicz. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0860162-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 860162900 Agravo de Instrumento. Embargante: Baddauy Advogados S.c. . Advogado: Omar José Baddauy , Bruno Ponich Ruzon, Irineu Codato. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Claudine Aparecido Terra , Robson Jesus Navarro Sanchez, Eduardo Fierli Borbroff. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0874351-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 874351500 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação de Ensino Antonio Luis , José Campos de Andrade Filho. Advogado: José Campos de Andrade Filho , Márcia dos Santos Barão, Rosangela Arizza Majon Mancini, Anne Marie Kutne. Embargado: Haxi Administração e Participações Ltda. . Advogado: Amilton Ferreira da Silva , Angeliane Maria da Câmara Falcão. Interessado: Associação de Ensino Versalhes . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0886590-3/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 886590300 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Saneamento do Parná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Embargado: Condompinio Residencial Ouro Fino , Condomínio Solar das Laranjeiras, Condomínio Edifício Antonio de Oliveira, Hotel Daroma Ltda, Adílio Mendonça, Edison Abreu, Eugênio Lema Garcia. Advogado: José Cláudio Rorato Filho , Maria Claudia Rorato. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0896029-2/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896029200 Agravo de Instrumento. Embargante: Philus Engenharia Ltda . Advogado: Thiago Wiggers Bitencourt . Embargado: Masa Falida de Aramtel Indústria e Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Joaquim Alves de Quadros . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0632325-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000396 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Rosaldo Jorge de Andrade, Marcus Venicio Cavassin. Agravado: José Humberto de Souza Martins , José Rodrigues, Carmen Adolfina Quintana de Aguilera, Alex Batista Rosa, Arlindo Britzke, David Mora de Rezes, Margarida Guder Otremba, Rosana Lemos, José Rodrigues Pinto, Indalicia Rivas Ortega de Teng. Advogado: Janaina Baptista Tente , Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0904578-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030145119998160019 Execução de Sentença. Agravante: Irving Justus , Irani Justus Issa. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro , Roberto Ribas Tavarnaro. Agravado: Oswaldo Spósito , Rubens Spósito. Advogado: Oswaldo Sposito , João Pereira. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0904648-4
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022238620118160108 Declaratória. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Amanda Ferreira Silveira , Valéria Macário da Silva, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Angel Club Industria de Confecções Ltda Me . Advogado: Carla Simoni Borgognoni Aquaroni . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0916447-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00649310820118160001 Medida Cautelar. Agravante: Planner Empresarial S C Ltda . Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves , Joanne Annine Venezia Mathias. Agravado: Lacerda e Medeiros Ltda , Dorival de Oliveira Lacerda, Catarina Medeiros. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos , Maurício Andrade do Vale, Luiz Felipe de Matos. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0922628-0
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062261020118160165 Embargos a Execução. Agravante: Philus Engenharia Ltda . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Nahima Peron Coelho Razuk, Giovani Zorzi Ribas. Agravado: Massa Falida de Aramtel Industria e Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Joaquim Alves de Quadros . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0924340-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00726223420118160014 Cominatória. Agravante: T T M Comércio de Colchões Ltda Me . Advogado: Eduardo

Luiz Bermejo , Aracelli Mesquita Bandolin, Leonardo zehuri tovar, Thiago Guaitolini Costa. Agravado: Sonhart Confecções Ltda , Fernado Vollu Cyriaco. Advogado: Karen Christine Nalin Sinnema Teixeira , Maria Machado Nalin Sinnema Gomes. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0926860-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00148984820108160001 Ação de Despejo. Agravante: Flomar Florestal Ltda . Advogado: William Tullio Simi . Agravado: Pedro Felipe Silva Antunes . Advogado: Anassílvia Santos Antunes . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0927714-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00138555620098160019 Alvara/suprimento Judicial. Agravante: Bruno Jordão Filho , Denise Opalinski Jordão. Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco . Agravado: Emília Levandoski Opalinski . Advogado: Claudinei Belafronte . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0929095-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 199900022550 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Matcom GPM Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda . Advogado: Sidney Marcos Miranda . Agravado: Alcides Amaral de Oliveira , Valdir Santos, Heloisa Dias Ribeiro Santos. Advogado: Andrea Cristina Chaves de Oliveira . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0931028-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00229142020128160001 Sustação de Protesto. Agravante: Insat Saude Ocupacional Ltda . Advogado: Lucíola Lopes Corrêa , Guilherme Henrique Kuramoto Pereira, Frederico Augusto Kuramoto Pereira. Agravado: Rodolatina Logística Sa . Advogado: Valdemar Bernardo Jorge , Leandro Cabrera Galbiati, Luciane Hey. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0935556-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00315888420128160001 Ação de Despejo. Agravante: Francisco Carlos Zemek . Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol , Amilton Antônio de Oliveira. Agravado: Cristiane Fadel . Advogado: Antonio Silva do Rego Barros . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0946052-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00632036320108160001 Declaratória. Agravante: Lameira e Companhia Ltda . Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida , Marise Godoy Campos de Oliveira. Agravado: Michele Godoi Carneiro . Advogado: Débora Scheiffer Sordi , Maggie Marianne Anthonijsc, Tatiana Mayumi Furukawa. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0946313-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000809 Inventário. Agravante: Maria de Lourdes Pinho Maia Azevedo (maior de 60 anos), Alessandra Isabela Lopes Cabello, André Rodrigo Lopes. Advogado: Itamar de Jesus Saade Teixeira . Agravado: Rosa Pinho Maia Olivi . Advogado: Fábio Ribeiro de Aguiar Junior . Interessado: Espólio de Esmeralda Pinho Maia de Azevedo . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0947259-1
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032691220128160097 Ação de Despejo. Agravante: Jdr Assessoria Contábil e Imobiliária Ltda Me . Advogado: José Macias Nogueira Júnior , Renata Lima Petrassi. Agravado: Rosely Aparecida de Souza , Iracema Aparecida Vieira de Souza, Antonio Luiz de Souza. Advogado: Claudio Toshio Mori . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0949205-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00173828020098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Janceline Labegalini. Agravado: Auri da Cunha , Edemar Rorigues de Camargo, Lindinalva Cesaria de Oliveira, Mário Marcos Pereira (maior de 60 anos), Roberto Genes Mendoza (maior de 60 anos). Advogado: Gilder Cezar Longui Neres , João Carlos Olmedo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0954179-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00016233220108160001 Ação Monitória. Agravante: Hmw Consultores Associados Sa . Advogado: Eduardo Pereira de Souza . Agravado: Fidare Ltda , Rtf Serviços de Computação Ltda. Advogado: Tiago Fedalto . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0032 . Processo: 0837474-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00217271120078160014 Renovatória de Contrato. Apelante: Maranatha Auto Posto e Serviços Ltda . Advogado: Antonio Fidelis , Sonia Regina Faustino. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Apelante: Espólio de Ricardo Otello Queirollo . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0033 . Processo: 0849927-0
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020131520088160084 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Espolio de Jurandy Teixeira , Espolio de Margarida da Silva Teixeira. Advogado: Ricardo Amaral Gomes Fernandes , Emerson Fábio Cacela Ilto. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0034 . Processo: 0855448-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00463758920108160001 Indenização. Apelante: Madepar Sa Indústria e Comércio . Advogado: Fabrício Schewinski . Rec.Adesivo: Hasson & Advogados . Advogado: Felipe Hasson , Elisabeth Regina Venâncio, Franciele Maria Gemin. Apelado (1): Hasson & Advogados . Advogado: Felipe Hasson , Elisabeth Regina Venâncio, Franciele Maria Gemin. Apelado (2): Madepar Sa Indústria e Comércio . Advogado: Fabrício Schewinski . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0035 . Processo: 0860938-3
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00079094620088160017 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida da Silva Duraes . Advogado: Odair Mario Bordini . Apelado: Marcelo Miyamoto . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0036 . Processo: 0865265-5
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005901020098160076 Arbitramento de Honorários. Apelante (1): Egídio Munaretto . Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra , Eduardo Munaretto. Apelante (2): Banco Itaú S/a. . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0037 . Processo: 0877305-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282147420108160019 Prestação de Contas. Apelante: Sadia S/a . Advogado: Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda , Ana Maria Opromolla Pacheco de Oliveira. Apelado: Bernardo Nabozny . Advogado: Odenir Dias de Assunção . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0038 . Processo: 0888004-0
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003596520078160136 Habilitação de Crédito. Apelante: Espólio de Theophania Mendes Lampugnani . Advogado: Manoel Borba de Camargo . Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos , Vivian Lambert Azzolini. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0039 . Processo: 0891227-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00204716720068160014 Resolução de Contrato. Apelante (1): Quadra Construtora Ltda . Advogado: Francisco Cesar Salinet . Apelante (2): Cleuza Aparecida da Veiga . Advogado: Valentim Zazycki . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0040 . Processo: 0891606-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157517220078160030 Declaratória. Apelante: Foz Presidente Hotel Ltda . Advogado: Ricardo Zampier , Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Nayane Guastala . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0041 . Processo: 0891639-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094725520078160035 Cobrança. Apelante: José Três . Advogado: Valdeci Wenceslau Barão Marques . Apelado: Sérgio Luiz Lenzi . Advogado: Antônio Sérgio Palu Filho . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0042 . Processo: 0893083-4
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00035678420118160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Via Sul Comercio de Auto Peças Ltda . Advogado: Carlos Oliveira Alencar Junior . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0043 . Processo: 0903953-6
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00273236820108160014 Ação de Despejo. Apelante: ivan pegoraro , Marcos Leate. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Marcos Leate. Apelado: Enfeit - Car Peças e Acessórios . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0044 . Processo: 0905731-8
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002087220058160103 Cobrança. Apelante: Mekanlapa Mecânica Ltda .

Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior . Apelado: Armando Damasceno de Souza , Antônia Emília Crauchucki. Advogado: Carolina Guidoti Lorenzett . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0045 . Processo: 0906261-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00048549120118160014 Cobrança. Apelante (1): Ivany Gama Stratico (maior de 60 anos). Advogado: Giane Lopes Tsuruta , Lígia Paludo. Apelante (2): Antonio Cardozo (maior de 60 anos). Advogado: Mário Rocha Filho , Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira, Sandro Augusto Bonacin, Nadia Hommerschag Nora. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0046 . Processo: 0913224-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00032186620108160001 Ação de Despejo. Apelante: Guilherme Schewtschik , Célia Regina Vieira Schewtschik. Advogado: Adriano de Oliveira , Marcelo de Oliveira. Apelado: Divonsir Borba Côrtes (maior de 60 anos). Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz . Interessado: S R Móveis Ltda , Gilmar Edson Schewtschik Filho, Carolina Schewtschik. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0047 . Processo: 0914395-1
Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000202219958160106 Inventário. Apelante: Miquelina Narcisa Bachniuk Haiducki . Advogado: Irapuan Caesar da Costa . Apelado: Espólio de Maria Haiducki , Espólio de Teodoro Haiducki. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0048 . Processo: 0915053-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00000015019898160001 Inventário. Apelante: Leoni Hartmann Peixoto . Advogado: Euclides de Lima Júnior . Apelado: Espólio de Elma Hartmann , Gina Luci Schaefer. Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli , Marcelo Cordeiro Andreoli. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0916399-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00571636520108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Elvira Elci Henke Ozório (maior de 60 anos), Espólio de Francisco Gercy Teixeira Osório. Advogado: Harri Klais , Maísa Goreti Lopes Sant'ana. Apelado: Josil Rita Henke Ozório Broza , Josiane Henke Ozório. Advogado: Fernando Zenato Negrele . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0050 . Processo: 0916806-7
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00195796420118160021 Reintegração de Posse. Apelante: Cláudio Aparecido da Silva . Advogado: Daniel Martins . Apelado: Antônio Marcos do Nascimento . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0051 . Processo: 0919563-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00100201720098160001 Embargos a Execução. Apelante: Amarildo de Souza Costa , Anita Kocha dos Santos, Ronaldo de Souza Costa. Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Alberto Postai (maior de 60 anos). Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0052 . Processo: 0926604-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00121455520098160001 Declaratória. Apelante: Hélio Adalberto da Cruz . Advogado: Régis Tocach , Mary Hellen de Souza Ferreira Tocach. Apelado: Germania Luson Veículos Ltda . Advogado: Marcos Henrique Machado Pereira , Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0053 . Processo: 0930195-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00109304420098160001 Declaratória. Apelante (1): Claro Sa . Advogado: Alessandra Perez de Siqueira , Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelante (2): Claudio Mello Elétrica e Automoção Ltda . Advogado: Pedro Paulo Pamplona , André Ricardo Brusamolin, Priscilla Guazzi Azzolini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0947362-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00332833920098160014 Ação de Despejo. Apelante: Antônio do Carmo Reversso , Caroline Reversso. Advogado: Renné Fuganti Martins . Apelado: Eleazar Ferreira . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0055 . Processo: 0948226-6
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057640920098160170 Cobrança. Apelante: José Fernando Vialle (maior de 60 anos). Advogado: José Fernando Vialle , Jaqueline Betini Antunes Paganini. Apelado (1): Brasilveículos Cia de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Apelado (2): Roberto Catuzzo . Advogado: Ricardo Canan . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0056 . Processo: 0954202-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00157895020088160030 Declaratória. Apelante: Valfrido Leite . Advogado: Luzyara das Gracas Santos , Munir Kassem Hamdan. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Nayane Guastala . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0057 . Processo: 0730059-6
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 3484093 Apelação Civel. Autor: M. H. C. . Advogado: Thais Casoni , Maria Luíza Soares Cardoso, Mário Rubens Vargas Mella, Luiz Carlos Fernandes Domingues. Réu: L. H. F. C. (Representado(a)). Advogado: Lícia Gregório , Maria Carolina Possagnolo Paganini. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0058 . Processo: 0889012-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00002085020068160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: S. C. A. . Advogado: Andréa Bahr Gomes . Apelado: E. P. J. . Advogado: José Corrêa Ferreira . Interessado: N. C. A. P. . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0059 . Processo: 0825797-0/01
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 825797000 Apelação Civel. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (1): W. M. R. , L. Q. S.. Advogado: Márcio Roque da Silva . Embargado (2): F. J. S. . Interessado: V. G. R. . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0890402-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 199600000606 Separação. Agravante: M. M. P. . Advogado: Rogério Helias Carboni , José Mauricio Guimarães do Nascimento. Interessado: E. P. . Advogado: Rosilda Tavares de Oliveira Dumas . Interessado: R. E. P. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0898089-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00381876820108160014 Revisional de Alimentos. Agravante: D. J. A. P. . Advogado: Caio Marcelo Rebouças de Biasi , Aline Regina das Neves, Marco Antônio de Andrade Campanelli. Agravado: A. C. V. , M. V. P., M. V. V. P.. Advogado: Rodrigo Brum Silva , Raquel Carolina Palegari, Sílvia Benaduce Casella. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0901686-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00060528120128160030 Revisional de Alimentos. Agravante: N. P. . Advogado: Adriana de Oliveira Vasconcellos . Agravado: C. R. S. P. . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0904028-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00051236920118160002 Alimentos. Agravante: S. F. . Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini , Roselani de Fátima Donainski, Jussara de Carvalho. Agravado: R. S. F. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo , Fábio Forti, Patrícia Valdivieso Hessel. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0905690-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00060287420118160002 Modificação de Guarda. Agravante: L. O. L. S. . Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior , Elton Scheidt Pupo, Carla Regina Leôncio. Agravado: R. C. K. . Advogado: Omar Campos da Silva Junior . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0927014-6
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005528220128160111 Alimentos. Agravante: D. W. J. . Advogado: Aroldo Baran dos Santos . Agravado: A. J. A. J. . Advogado: Marcelo Aparecido Urbano . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0927774-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200700003356 Exoneração de Alimentos. Agravante: D. B. D. P. . Advogado: Paula Elisa Avelar Flor . Agravado: J. S. D. P. . Advogado: Neudi Fernandes . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0927999-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00154886420128160030 Exoneração de Alimentos. Agravante: C. A. K. . Advogado:

Leila de Fátima Carvalho Cornélio Olivi , Carlos Cornélio Olivi. Agravado: R. S. . Advogado: Clezio Antonio Alves . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0928865-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00055125420118160002 Alimentos. Agravante: L. B. L. . Advogado: Mary Caroline dos Santos . Agravado: V. E. L. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Zolet , Luciano Morais e Silva. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0069 . Processo: 0836729-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00166040320058160014 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: A. K. P. S. . Advogado: Gustavo Munhoz . Apelado: A. T. S. . Advogado: Benedito Lepri . Litis Passivo: M. A. S. . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0070 . Processo: 0837457-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00373678820108160001 Embargos a Execução. Apelante: E. M. M. . Advogado: Cristiano José Ferreira . Apelado: W. M. J. . Advogado: Waterloo Marchesini Junior . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0071 . Processo: 0837754-6
Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00083278420108160058 Divórcio. Apelante (1): A. I. P. . Advogado: Nelson João Scarpin . Apelante (2): K. O. P. . Advogado: Izabel Aparecida Fermiano de Jesus Montor . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0072 . Processo: 0843357-4
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00019459620108160148 Exoneração de Alimentos. Apelante: L. G. S. P. . Advogado: Jose Flavio Carsten da Silva . Apelado: L. P. P. N. . Advogado: José Roberto Beffa , Roberta Elisa Damião Beffa Barbugiani, Marlon Vinicius Gaffo. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0073 . Processo: 0844782-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00075457420088160017 Exoneração de Alimentos. Apelante: L. G. B. , R. A. B.. Advogado: Rosana Rigonato Junqueira , Fabiana da Silva Balani. Apelado: S. C. B. . Advogado: Giselly Cristina Kodama Acordi . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0074 . Processo: 0845185-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00060193420098160083 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: M. T. R. . Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0075 . Processo: 0845249-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00076548820088160017 Regulamentação de Visitas. Apelante: C. G. C. . Advogado: Alithéia Cyrino Nascimento , Fernanda Menegotto Sironi. Apelado: R. L. F. C. , M. S. C. C.. Advogado: Alan Machado Lemes . Interessado: R. L. F. C. N. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0076 . Processo: 0850574-6
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00033858920098160075 Alimentos. Apelante: A. L. N. . Advogado: Emilson de Oliveira Júnior . Apelado: I. N. . Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0077 . Processo: 0857886-9
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00081767320108160170 Revisional de Alimentos. Apelante: J. C. S. . Advogado: Vicente Daniel Campagnaro . Apelado: K. B. S. (Representado(a)), E. T. B.. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0078 . Processo: 0870796-8
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015010920098160048 Alimentos. Apelante: A. K. C. G. (Representado(a)), A. K. C. G. (Representado(a)). Advogado: Alberto Antônio Santana . Apelado: O. G. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0079 . Processo: 0870921-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00294288620088160014 Separação. Apelante: L. F. F. . Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Apelado: E. K. F. (maior de 60 anos). Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0080 . Processo: 0877515-1
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00044791620068160160 Separação. Apelante: A. R. B. . Advogado: Valdir Roberto Alves Santana . Apelado: L. R. B. . Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0081 . Processo: 0882355-8
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00068073820108160075 Alimentos. Apelante: A. M. F. . Advogado: Marcelo Senefontes Moura , Carine Endo Ougo Tavares. Apelado: L. A. M. , Y. M. A. M., V. A. M.. Advogado: Yara de Almeida Leão . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0082 . Processo: 0889606-8
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00053425520088160045 Habilitação de Crédito. Apelante: L. H. B. C. . Advogado: Adriano Araújo de Oliveira , Leandro de Jesus Imperador. Apelado: E. N. C. . Advogado: Vladimir Stasiak . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0083 . Processo: 0889638-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00056816720118160058 Revisional de Alimentos. Apelante: J. L. S. . Advogado: Rodrigo Nunes Coletti , Luciana de Lima Torres Cintra. Apelado: N. S. S. (Representado(a)). Advogado: Márcio Berbet , Lays Regina Castaldo Nunes. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0084 . Processo: 0890799-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00061284820098160083 Separação. Apelante: A. C. P. . Advogado: Dejaime José Turin Filho . Apelado: I. S. P. . Advogado: Rafael Dall Agnol . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0085 . Processo: 0894608-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008883920068160130 Declaratória de Extinção de Obrigação. Apelante (1): J. O. . Advogado: Fábio Luis Franco . Apelante (2): N. T. N. , G. P. N.. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0086 . Processo: 0901331-2
Comarca: Castro.Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00022544920088160064 Alimentos. Apelante: I. P. S. . Advogado: Sérgio Rodrigues da Luz . Apelado: M. O. S. . Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0087 . Processo: 0904856-6
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005688520098160161 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: A. O. B. S. . Advogado: Célio Aparecido Ribeiro . Apelado: R. J. B. . Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau . Interessado: J. P. O. B. S. . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0088 . Processo: 0913019-2
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00013968720038160033 Alimentos. Apelante: C. S. C. (Representado(a)). Advogado: Luiz Carlos Vasselai . Apelado: M. C. (maior de 60 anos). Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues (Defensor Dativo). Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0916682-7
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042685520108160025 Exoneração de Alimentos. Apelante: P. Q. . Advogado: Tiago Karas Surek . Apelado: C. S. Q. , C. S. Q.. Advogado: João Rocio de Freitas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0090 . Processo: 0917589-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00026285220118160002 Alimentos. Apelante: M. V. S. . Advogado: Arivaldir Gaspar . Apelado: W. S. (Representado(a)). Advogado: Suellen Negrelli de Souza Kerscher . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0091 . Processo: 0917783-3
Comarca: Apucarana.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00150133720108160044 Alimentos. Apelante: S. S. R. . Advogado: Jeferson Antônio Baqueti . Apelado: Y. M. P. R. . Advogado: João Batista Cardoso , Rosilaine Vargas. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0092 . Processo: 0917955-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00061579820098160083 Partilha/sobrepartilha. Apelante: J. M. C. G. . Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti . Apelado: I. Z. . Advogado: Orlando Henrique

Krauspenhar Filho . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0093 . Processo: 0921171-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00037243920108160002 Divórcio. Apelante: F. C. G. . Advogado: Jonas Borges . Apelado: L. G. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0094 . Processo: 0921342-1
Comarca: Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00036461420098160056 Separação. Apelante: C. M. P. . Advogado: Mauro Bernardo Barbosa . Apelado: L. F. G. P. . Advogado: Maria Luiza Garib do Amaral . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0095 . Processo: 0922208-8
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000188119948160140 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: M. S. P. . Advogado: Silvana de Mello Guzzo . Apelado: É. M. A. N. . Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0096 . Processo: 0923338-5
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022412020088160074 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: N. V. R. . Advogado: Isaias Grasel Rosman . Apelado: A. A. L. , V. M. L. (Substituto Processual). Advogado: Roberta Perinazzo , Angela Favretto. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0097 . Processo: 0932281-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00222485120108160013 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: K. A. S. B. . Advogado: Maria Goretti Basilio (Curador Especial). Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: M. E. S. B. . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 17/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10966 e 2012.10871 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 17/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adão Antonio Pereira do Lago	052	0925995-8
Adauto de Almeida Tomaszewski	045	0882393-8
Adauto Pinto da Silva	055	0931521-5
Adilson de Castro Junior	073	0953899-2
Adriano de Quadros	092	0877968-2
Albertino Bernardo de Lima Júnior	044	0874455-8
Alberto Rodrigues Alves	020	0894590-8
	072	0953851-2
Alceu Conceição Machado Filho	088	0850338-0
Aldaci do Carmo Capaverde	012	0927005-7/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	006	0854480-5/01
	054	0927409-5
	062	0942933-2
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	011	0905656-0/01
Alessandra Perez de Siqueira	069	0950699-0
Alessandro Dias Prestes	076	0955257-2
Alessandro Donizethe Souza Vale	020	0894590-8
Alessandro Frederico de Paula	039	0848143-0
Alessandro Marinelli de Oliveira	031	0779526-0
Alex Rodrigues Shibata	065	0948929-2
Alexandre de Salles Gonçalves	030	0775678-3
Alexandre Vanin Justo	087	0808251-5
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	050	0918880-1
Altair Santana da Silva	082	0832051-0/02
Amanda Ferreira Silveira	020	0894590-8
Amanda Yokohama Abrunhoza	026	0726398-9
Ana Lucia Rodrigues Lima	049	0917142-2
Ana Luiza Mattos dos Anjos	099	0898439-6
Ana Marcia Soares Martins	048	0917072-5
Ana Paula Domingues dos Santos	028	0768261-7
Ana Paula Magalhães	073	0953899-2
Anderson Mangini Armani	083	0838371-1/01
André Felipe Bagatin	030	0775678-3
André Luis da Silva	114	0924363-2
André Luiz Bonat Cordeiro	088	0850338-0
André Luiz Verboski	054	0927409-5
Andrea Caroline Marconatto Cury	063	0943339-8
Andréa Gomes	036	0806088-4
Andréia Marina Latreille	111	0895545-7
Anna Karina do Nascimento Bonato	062	0942933-2
Antonio Camargo Junior	076	0955257-2
Antônio Esteves da Silva	098	0894830-7
Antonio Henrique Marsaro Júnior	050	0918880-1
Antonio Pereira do Lago	052	0925995-8
Arlete Terezinha de A. Kumakura	017	0841173-0
Arthur Henrique Kampmann	115	0930239-8
Artur Humberto Piancastelli	058	0933310-0
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	034	0784943-4
Baudilio Gonzalez Regueira	031	0779526-0
Beatriz Seidel Casagrande	080	0943501-4
Benoît Scandelari Bussmann	008	0863598-1/01
Bernardo Guedes Ramina	012	0927005-7/01
	042	0862689-3
	071	0953426-9
Braulino Bueno Pereira	066	0949006-8
Bruno Di Marino	012	0927005-7/01
	042	0862689-3
	071	0953426-9
Bruno Pedalino	003	0775488-9/01
Camila Fernanda Moreira Antunes	090	0872016-3
Camila Gaeski	032	0781863-9
Camila Ramos Moreira	008	0863598-1/01
Camila Schiarolli	095	0888983-6
Camylla do Rocio Kaled Camelo	028	0768261-7
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	110	0893609-8
Carlos Alberto B. Caggiano	004	0811261-6/01
Carlos Alexandre Lorga	111	0895545-7
Carlos Augusto do N. Benkendorf	102	0926344-5
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	016	0831459-2
Carlos Henrique Rocha	048	0917072-5
Carlos Henrique Zaros Verri	101	0908561-8
Carlos Roberto Fabro Filho	005	0842342-9/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	086	0800949-8
Celso Costa Silva	119	0947677-9
Charles Parchen	035	0798245-2
Christian Augusto Costa Beppler	086	0800949-8
Claudia Picolo	029	0770254-3
Cláudio Mariani Berti	038	0845720-5
Clayton Teixeira Bettanin	095	0888983-6
Cleverson Marcel Colombo	019	0871877-2
Cleverton Cremonese de Souza	038	0845720-5
Cornélio Afonso Capaverde	012	0927005-7/01
Cristian André Sulzbacher Kasper	022	0923433-5
Daiane Santana Rodrigues	099	0898439-6

Damasceno Maurício da R. Junior	074	0953921-9
Dani Leonardo Giacomini	018	0856654-3
	075	0954818-1
Daniel Augusto Sabec Viana	068	0950425-0
Daniel Toledo de Sousa	093	0880258-6
Daniela Braga Paiano	106	0868397-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche	012	0927005-7/01
	042	0862689-3
	071	0953426-9
Danieli Cristina Marcon	037	0838334-8
Debora Regina Ferreira	055	0931521-5
Denise Scoparo Penitente	067	0949575-8
Diego Araujo Vargas Leal	070	0950742-6
Eder Waine Cuareli	104	0785190-7
Edilson Panicki	101	0908561-8
Edna Zilá Jóia Correia e Silva	101	0908561-8
Edni de Andrade Arruda	034	0784943-4
	040	0854122-8
Eledir Helena Passos	096	0890394-0
Eli Pereira Diniz	024	0617954-6
Eliana Torres Azar	086	0800949-8
Eloi Antônio Salvador	118	0943070-4
Elton Luiz Borrachini	053	0927226-6
Elvis Bittencourt	038	0845720-5
Emerson do Nascimento Benkendorf	102	0926344-5
Emerson Reginaldo Raimundo	072	0953851-2
Eriton Augusto Popiu	013	0721434-0
	021	0915187-3
Ernani José Pera Junior	064	0947440-2
Ernani Moreno Silva	091	0877544-2
Eugênio Sobradiel Ferreira	024	0617954-6
Fabiana Andréa F. L. Pereira	039	0848143-0
Fabiana Batista de O. Pedrozo	015	0812268-9
Fabiana Carla de Souza	073	0953899-2
Fabiano Lopes	089	0865090-8
Fabio de Paula Yamasaki	009	0877270-7/01
Fábio Roberto Colombo	019	0871877-2
Fabiula Schmidt	018	0856654-3
Fabrício Massi Salla	005	0842342-9/01
Fabricio Thome	021	0915187-3
	035	0798245-2
Fernanda de Sá e B. Carneiro	043	0865435-7
Fernanda Monçato Flores	028	0768261-7
Fernanda Smaha Damião	087	0808251-5
Fernando Aloísio Hein	118	0943070-4
Fernando Augusto Sperb	088	0850338-0
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	057	0932933-9
Fernando Rodrigues Pires de Paula	108	0875729-7
Fernando Rufino Leite Moraes	084	0858167-3/01
Fernando Rumiato	098	0894830-7
Fernando Wilson Rocha Maranhão	063	0943339-8
Flávia Olivia Silva Rosa	006	0854480-5/01
Flavio Warumby Lins	025	0678874-5
Francieli Cristina M. d. Souza	051	0920266-2
Francis Marcel Carrilho Cardoso	072	0953851-2
Francisco Cesar Salinet	108	0875729-7
Francisco Machado de Jesus	017	0841173-0
Francisco Rosito	064	0947440-2
Francisco Ubirajara Camargo Fadel	089	0865090-8
Gabriel Marcondes Karan	009	0877270-7/01
Geandro Luiz Scopel	018	0856654-3
	075	0954818-1
Gerald Koppe Júnior	096	0890394-0
Gérci Libero da Silva	104	0785190-7
Giane Lopes Tsuruta	100	0903537-2
Gilberto Gaeski	032	0781863-9
Gilson Orth	001	0931603-2
Gilson Roberto Cecatto Santos	047	0891225-4
Giovani Gionédis	086	0800949-8
Gislaine do Rocio Rocha	004	0811261-6/01
	043	0865435-7
Glauco Luciano Ramos	058	0933310-0
	065	0948929-2
Guilherme Broto Follador	050	0918880-1
Guilherme Di Luca	011	0905656-0/01
	014	0791472-1
	022	0923433-5
	048	0917072-5
Guilherme Martins Hoffmann	110	0893609-8
Gustavo Porfirio Carneiro	045	0882393-8
Gustavo Teixeira Villatore	034	0784943-4
Gustavo Viana Camata	057	0932933-9
Heber Gomes da Silva	059	0939030-1
Heber Marcelo Gomes da Silva	059	0939030-1
Heitor Cazionato Possani	095	0888983-6
Heloisa Toledo Volpato	027	0746805-5
Henrique Cartaxo Fernandes Luiz	096	0890394-0
Ieser Mohamad M. Abou Mourad	075	0954818-1
Igor Barussi	023	0943004-0
Inácio Vilela Magalhães	007	0854938-6/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	007	0854938-6/01
	068	0950425-0
Ivan Paim da Silveira	037	0838334-8
Ivan Xavier Vianna Filho	090	0872016-3
Ivo Kraeski	011	0905656-0/01
	014	0791472-1
	022	0923433-5
	048	0917072-5
Jaeme Gonçalves dos Santos	028	0768261-7
James de Peder Barros	023	0943004-0
Jaqueline Lobo da Rosa	036	0806088-4
Jarbas Andrade Machioni	007	0854938-6/01
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	011	0905656-0/01
	033	0782337-8
Jefferson Xavier da Silva	074	0953921-9
João Alberto Nieckars da Silva	049	0917142-2
	072	0953851-2
João Carlos de Oliveira Júnior	068	0950425-0
João Edmir de Lima Portela	092	0877968-2
João Eduardo Caliani	026	0726398-9
João Eurico Koerner	059	0939030-1
João Paulo Bomfim	030	0775678-3
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	009	0877270-7/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	081	0812615-8/01
Jorge Luiz de Carvalho Velloso	007	0854938-6/01
Jorge Luiz Mohr	016	0831459-2
José Adair dos Santos	079	0914007-6
José Araídes Fernandes	085	0770413-2
José Ari Matos	042	0862689-3
	071	0953426-9
José Ari Nunes	116	0935505-7
José Humberto Pinheiro	107	0874110-4
José Roberto Balan Nassif	100	0903537-2
José Roberto Gazola	024	0617954-6
José Valter Rodrigues	099	0898439-6
Joselir Minosso	053	0927226-6
Josiane Aparecida Piurcoski	091	0877544-2
Josiane Borges	037	0838334-8
Josicler Vieira Beckert Marcondes	034	0784943-4
Josimar Diniz	074	0953921-9
Juliana Guimarães Pimentel	061	0941665-5
Juliana Pegoraro Bazzo	007	0854938-6/01
	068	0950425-0
Juliana Ramos Fernandes	085	0770413-2

Julianna Wirschum Silva	096	0890394-0
Júlio Cesar Goulart Lanes	069	0950699-0
	076	0955257-2
Júlio Ribeiro de Castro	112	0909377-0
Julmara Luiza Hubner	113	0917534-0
Jusilei Soleide Matick	113	0917534-0
	114	0924363-2
Karlo Messa Vettorazzi	099	0898439-6
Laci De Rocco	117	0936009-4
Larisa de Cássia Vignoia	092	0877968-2
Leandro Isaías Campi de Almeida	060	0941270-6
Leiziane Negrão	003	0775488-9/01
Leocir João Ródio	118	0943070-4
Leonardo Cosme Formaio	064	0947440-2
Leonardo Thomazoni Loyola	116	0935505-7
Libiamar de Souza	097	0893945-9
Liliane Christina da Silva Zaponi	059	0939030-1
Lincoln de Cerqueira L. Mialaret	076	0955257-2
Louise Rainer Pereira Gionédis	086	0800949-8
Lourivaldo da Silva Júnior	075	0954818-1
Luciana de Lucas Moreira	064	0947440-2
Luciane de Carvalho	014	0791472-1
Luciano Dalmolin	047	0891225-4
Luciano Rodrigo Duarte	097	0893945-9
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	064	0947440-2
Luís Guilherme Lange Tucunduva	018	0856654-3
Luis Gustavo Barreto Ferraz	115	0930239-8
Luiz Carlos Beraldi Loyola	116	0935505-7
Luiz Carlos Guieseler Junior	053	0927226-6
Luiz Carlos Manzato	041	0862645-1
Luiz Carlos Pasqualini	061	0941665-5
Luiz Cesar Ribeiro	016	0831459-2
Luiz Daniel Felippe	015	0812268-9
Luiz Edson Fachin	016	0831459-2
Luiz Gustavo Baron	069	0950699-0
Luiz Marcelo Szczepanski	022	0923433-5
Luiz Salvador	067	0949575-8
Manuela Godoi de Lima	046	0883218-4
Marcelo Machado de Paiva	037	0838334-8
Marcelo Wanderley Guimarães	046	0883218-4
Marcia Cristine Schokal Bustillos	028	0768261-7
Marcia Mayumi Hota Vicentini	087	0808251-5
Márcia Simone Sakagami Spitzner	046	0883218-4
Marcio Augusto de Oliveira Santos	019	0871877-2
Marco Antônio Bósio	041	0862645-1
Marco Antônio Gonçalves Valle	027	0746805-5
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	033	0782337-8
	050	0918880-1
Marcos Leate	007	0854938-6/01
Marcus Ely Soares dos Reis	023	0943004-0
Marcus Vinícius Zaros Verri	101	0908561-8
Mari Kakawa	054	0927409-5
Maria Aparecida Piveta Carrato	106	0868397-4
Maria Arlete Bernardi	112	0909377-0
Maria Beatriz Rizzo Cortinas	010	0899138-8/01
Maria de Lourdes A. Rodrigues	101	0908561-8
Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	016	0831459-2
Maria Fernanda Simões Bellei	102	0926344-5
Maria Marta Pavan	115	0930239-8
Marina Freiberger Neiva	073	0953899-2
Marina Michel de Macedo	094	0886987-6
Marizabel do Rocio D. Piazon	031	0779526-0
Martim Canever	078	0929497-3
Martins Gati Camacho	083	0838371-1/01
Mathieu Bertrand Struck	088	0850338-0
Mauricio Appel	008	0863598-1/01
Maurício Barbosa dos Santos	049	0917142-2
Maurício Vieira	036	0806088-4
Mauro Sergio Trauczinski Rocha	096	0890394-0
Maycon Cristiano Backes	029	0770254-3
Melina Breckenfeld Reck	094	0886987-6
Melina Girardi Fachin	016	0831459-2
Michael Felipe Cremonese de Souza	118	0943070-4
Michelle Coelho C. Berardi	046	0883218-4
Michelly Alberti	037	0838334-8
Milene Oliveira Linder	082	0832051-0/02
Nadia Hommerschag Nora	084	0858167-3/01
Nara Leticia Borsatto	109	0884170-3
Natália Bitencourt Gasparin	090	0872016-3
Nayane Guastala	074	0953921-9
Nemo Eloy Vidal Neto	088	0850338-0
Nêmora Pellissari Lopes	103	0779971-5
Neuci Cioch	089	0865090-8
Nilson Ricardo Zanardini Soares	110	0893609-8
Osvaldo Antonio do N. Benkendorf	102	0926344-5
Ozimo Costa Pereira	116	0935505-7
Patricia Dutra da Silva	094	0886987-6
Paulo Henrique Pinotti	065	0948929-2
Paulo José Oliveira de Nadai	098	0894830-7
Paulo Roberto dos Santos	006	0854480-5/01
Paulo Teixeira Martins	057	0932933-9
Priscila Perelles	028	0768261-7
	049	0917142-2
	072	0953851-2
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	010	0899138-8/01
Rafael Munhoz de Mello	009	0877270-7/01
Raphael Chamorro	095	0888983-6
Raphael Francisco D. d. Santos	079	0914007-6
Raquel Pelosini	086	0800949-8
Raquel Rezende Pinto de Arruda	056	0932326-4
Regilda Miranda Heil Ferro	061	0941665-5
	074	0953921-9
Renata Maracini Franco	067	0949575-8
Ricardo Andraus	069	0950699-0
Ricardo Ferreira Damião Júnior	087	0808251-5
Ricardo Furlan	093	0880258-6
Ricardo Lucas Calderón	016	0831459-2
Richard Rambo Pasin	022	0923433-5
Rita de Cassia A. M. P. d. Santos	007	0854938-6/01
Roberto Roth	024	0617954-6
Rogerio Carmona Bianco	010	0899138-8/01
Rolf Koerner Junior	059	0939030-1
Ronaldo Gomes Neves	027	0746805-5
Ronaldo José e Silva	061	0941665-5
Ronaldo Schubert	096	0890394-0
Rosaldo Jorge de Andrade	014	0791472-1
Rosalina Sacrini Pimentel	061	0941665-5
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	023	0943004-0
Rosemery Brenner Dessotti	052	0925995-8
Rosicler Regina Müller M. Antunes	090	0872016-3
Rubem Lauro de Melo	083	0838371-1/01
Rubens Pereira de Carvalho	070	0950742-6
Rubens Rossini Filho	060	0941270-6
Samir Thome Filho	044	0874455-8
Sandra Carrilho Ferreira	051	0920266-2
Sandra Regina Rodrigues	020	0894590-8
	028	0768261-7
	049	0917142-2
Sebastião da Silva Ferreira	093	0880258-6
Sebastião Vergo Polan	016	0831459-2
Sérgio Antônio Meda	003	0775488-9/01
Sergio Leal Martinez	025	0678874-5

Sérgio Leal Martinez	075	0954818-1
Sheila Machado de Jesus	017	0841173-0
	082	0832051-0/02
Silvana Aparecida P. Cardoso	068	0950425-0
Silvana Cericato Carbone	087	0808251-5
Silvana da Silva	028	0768261-7
Silvio Marcos de Aquino Antunes	115	0930239-8
Simone Cristina Jensen	001	0931603-2
Sinval Thives Pimentel	061	0941665-5
Tarciso de Souza Chagas	066	0949006-8
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	020	0894590-8
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	088	0850338-0
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	057	0932933-9
Valdemar Leite Moraes	084	0858167-3/01
Valdir Schirlo	013	0721434-0
Valéria Maria Guerra	119	0947677-9
Valeriano Aparecido Medeiros	104	0785190-7
Vergínia Bernardo Jorge	038	0845720-5
Vilma Thomal	041	0862645-1
Vinícius Elias Hauagge	039	0848143-0
	040	0854122-8
Vinícius Matsumoto Coutinho	068	0950425-0
Vitório Hauagge	039	0848143-0
	040	0854122-8
Vitório Karan	009	0877270-7/01
Viviane Maria Scholz Borges	077	0929123-8
Wagner Peter Krainer José	024	0617954-6
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	033	0782337-8
Walter dos Anjos	099	0898439-6
Walter Guandalini Júnior	054	0927409-5

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 0931603-2
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00068004020108160174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória . Interessado: Tereza Mota do Prado . Advogado: Gilson Orth . Interessado: Gilmar do Prado . Advogado: Simone Cristina Jensen . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Mandado de Segurança (Cam-Cv)
0002 . Processo: 0932047-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00011012820108160155 Protesto contra Alienação de bens. Impetrante: Isaias da Luz , Conceição Aparecida Veroneze da Luz (em seu favor). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Jerônimo da Serra . Interessado: Augusto Hiroshi Fujimura , Armando Fujimura. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0775488-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 775488900 Apelação Civel. Embargante: Jorge Zaki Khouri . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Embargado: Bva Participações e Administrações de Bens Sa , Janaf Empreendimentos e Participações Ltda, Arocenter Empreendimentos e Participações Ltda, Fundação Petróbras de Seguridade Social Petros, Prece Previdência Complementar, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj Previ /banerj, Fundo de Investimento Imobiliário Bamerindus Via Parque Shooping. Advogado: Bruno Pedalino , Leiziane Negrão. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0811261-6/01
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 811261600 Apelação Civel. Embargante: Companhia Força e Luz do Oeste . Advogado: Carlos Alberto Bittencourt Caggiano . Embargado: Coralplac Compensados Ltda . Advogado: Gislaine do Rocio Rocha . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0842342-9/01
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 842342900 Apelação Civel. Embargante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho . Embargado: Eulália Zanin (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Massi Salla . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0854480-5/01
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 854480500 Apelação Civel. Embargante: Marlene Bergamasco Santini Ltda , Marlene Bergamasco Santini, Pascoal Pilotti, Harmonia Country Club, Edson Felipe (maior de 60 anos), Selma Mayumi Takamori, Belmarmore Indústria e Comércio de Marmores Ltda, Ronny Eber Belmont, Perfisa - Indústria e Comércio de Perfilados Ltda, Mauro Fernandes, Maria Luiza Dopnato Pilotti, João Dias Lima, Olivio Pilotti (maior de 60 anos), Fecularia Loanda Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos , Flávia Olivia Silva Rosa. Embargado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0854938-6/01
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 854938600 Agravo de Instrumento. Embargante: Lojas Americanas Sociedade Anônima . Advogado: Rita de Cassia Andrade Machioni Pereira dos Santos , Jarbas Andrade Machioni, Inácio Vilela Magalhães, Jorge Luiz de Carvalho Velloso. Embargado: Europart - Administração, Empreendimentos e Participações . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0863598-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 863598100 Agravo de Instrumento. Embargante: Reinaldo Alves Camargo . Advogado: Benoît Scandelari Bussmann , Camila Ramos Moreira. Embargado: Filmcenter Editora de Vídeos Ltda-me , Lumina Vídeo Produções S/c Ltda., Rodi Salvador Alves Camargo. Advogado: Mauricio Appel . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0877270-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 877270700 Apelação Civel. Embargante: Agnaldo Mendes Bezerra . Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello , Rafael Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki. Embargado: Ursula Maria Kellermann Pereira . Advogado: Gabriel Marcondes Karan , Vitório Karan. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0899138-8/01
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 899138800 Apelação Civel. Embargante: Pac Londrina Assessoria Ltda . Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus . Embargado: Itaú Seguros Sa , Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Rogerio Carmona Bianco , Maria Beatriz Rizzo Cortinas. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0905656-0/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 905656000 Apelação Civel. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca. Embargado: Eduardo Halim Bouabsi , Primeira Igreja Batista Em Foz do Iguaçu, Almeida e Emerichz Ltda, Heloisa Mendes, Valdevina Pires da Mata, Leonilda Gegro, Antonio Arent, Dalva Soni Soster. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto , Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo
0012 . Processo: 0927005-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 927005700 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Isam Isa . Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde , Cornélio Afonso Capaverde. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0721434-0
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000280 Ação Coletiva. Agravante: Clinipaf Ltda . Advogado: Eriton Augusto Popiu , Valdir Schirlo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Espedito Reis do Amaral)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0791472-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000600 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Roberval Rebecchi . Advogado: Luciane de Carvalho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0812268-9
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800002903 Ação Monitória. Agravante: Incomatti Madeiras Ltda . Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo . Agravado: Associação Seringueira Porto Dias . Advogado: Luiz Daniel Felippe . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Espedito Reis do Amaral)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0831459-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00328353720118160001 Inventário. Agravante: Noeli Lopes Medeiros . Advogado: Luiz Edson Fachin , Melina Girardi Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk. Agravado (1): Fábio Borges Rodrigues , Éros Alexandre Rodrigues. Advogado: Sebastião Vergo Polan , Luiz Cesar Ribeiro, Jorge Luiz Mohr. Agravado (2): Éros Uriel Rodrigues . Advogado: Maria de Lourdes Pereira Cardon

Reinhardt , Ricardo Lucas Calderón. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0841173-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00708440520108160001 Embargos a Execução. Agravante: Espólio de Godofreda Lima Machado , Salete Alves. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura . Agravado: Mauro Veiga Conceição , Vera Lucia Cavanha Conceição. Advogado: Francisco Machado de Jesus , Sheila Machado de Jesus. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Espedito Reis do Amaral)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0856654-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001444 Cumprimento de Sentença. Agravante: Tim Celular S/a . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Fabiula Schmidt. Agravado: Marcio Jose Pazini . Advogado: Luís Guilherme Lange Tucunduva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Renato Lopes de Paiva)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0871877-2
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00032223620118160109 Embargos de Terceiro. Agravante: Michelle Cristine Neiro de Oliveira , Guilherme Henrique Neiro de Oliveira, Francielle Cristhine Neiro de Oliveira. Advogado: Cleverson Marcel Colombo , Fábio Roberto Colombo. Agravado: Indústria e Comércio de Artezanato Três Fronteiras Ltda . Advogado: Marcio Augusto de Oliveira Santos . Interessado: Arteforte Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro e Cimento , Antônio Luiz Carlos Campos de Oliveira. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0894590-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00281736420108160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Alberto Rodrigues Alves, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Helio Antônio Moura . Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale , Tássia Fernanda Cotrin da Silva. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0915187-3
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029967220108160139 Reintegração de Posse. Agravante: Ladomiro Prusnar , Teofila Golhanoski Prusnar. Advogado: Eriton Augusto Popiu . Agravado: Antônio Heckel . Advogado: Fabricio Thome . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0923433-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00157952320098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Divina Caneppele , Lauri Caneppele. Advogado: Cristian André Sulzbacher Kasper , Luiz Marcelo Szczepanski, Richard Rambo Pasin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0943004-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00146675020128160001 Ação de Despejo. Agravante: Wolney dos Santos Filho . Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis , Rosane Pabst Caldeira Smuczek, Igor Barussi. Agravado: Invebras Soluções Em Imóveis . Advogado: James de Peder Barros . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0024 . Processo: 0617954-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001325 Restituição. Apelante (1): Shirley Aparecida Justi , Gilson Ambleto Justi. Advogado: José Roberto Gazola , Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradiel Ferreira. Apelante (2): W Raudy e Cia Ltda . Advogado: Eli Pereira Diniz , Roberto Roth. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0025 . Processo: 0678874-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00007215020088160001 Indenização. Apelante: Ffv Transportes Rodoviários de Cargas Ltda . Advogado: Flavio Warumby Lins . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Sergio Leal Martinez . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0026 . Processo: 0726398-9
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000159820048160133 Cobrança. Apelante: Raul Sérgio Bittencourt . Advogado: João Eduardo Caliani . Apelado: Município de Pérola . Advogado: Amanda Yokohama Abrunhoza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0027 . Processo: 0746805-5
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00212958920078160014 Cobrança. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Aebel . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Osni Ferreira . Advogado: Ronaldo Gomes Neves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0028 . Processo: 0768261-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00039346420088160001 Indenização. Apelante: Jair Aparecido Avansi e Advogados . Advogado: Fernanda Monçato Flores , Jaeme Gonçalves dos Santos. Rec.Adesivo: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos , Camylla do Rocio Kaled Camelo, Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva. Apelado (1): Jair Aparecido Avansi e Advogados . Advogado: Fernanda Monçato Flores , Jaeme Gonçalves dos Santos. Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos , Camylla do Rocio Kaled Camelo, Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0029 . Processo: 0770254-3
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003488620108160150 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Claudia Picolo . Apelado: Maycon Cristiano Backes . Advogado: Maycon Cristiano Backes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0030 . Processo: 0775678-3
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003493020028160028 Nulidade. Apelante (1): Denise Aparecida da Silva Roza . Advogado: João Paulo Bomfim . Apelante (2): Alô Imóveis Ltda . Advogado: André Felipe Bagatin . Apelado: Laércio Furlan , Célia Vitória Cardoso Furlan. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0031 . Processo: 0779526-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067817720078160129 Cobrança. Apelante: Niroflex Importação e Exportação Ltda . Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira . Apelado: Compañia Libra de Navegacón (uruguay) Sa . Advogado: Marizabel do Rocio Domingues Piazon , Baudilio Gonzalez Regueira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0032 . Processo: 0781863-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00221024620108160001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Debora Lúcia de Godoy Amaral . Advogado: Gilberto Gaeski , Camila Gaeski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0033 . Processo: 0782337-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063229120018160030 Indenização. Apelante: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda . Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior , Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Apelado: Confidencial Comércio de Alarmes Eletrônicos Ltda . Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0034 . Processo: 0784943-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089636820098160031 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Espólio de Cornélio Hyczy . Advogado: Josicler Vieira Beckert Marcondes , Gustavo Teixeira Villatore. Apelado: Raquel Scaramussa Hyczy , Leonardo Valente Hyczy Neto, Cornélio Hyczy Junior. Advogado: Edni de Andrade Arruda , Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0035 . Processo: 0798245-2
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008673120098160139 Reparação de Danos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Charles Parchen . Apelado: Maria Janete Kotsko . Advogado: Fabricio Thome . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0036 . Processo: 0806088-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00032005020078160001 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Condominio Edificio Ruy Barbosa . Advogado: Maurício Vieira . Apelante (2): Carlos Eduardo Elache . Advogado: Andréa Gomes , Jaqueline Lobo da Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Henrique Blaskievicz , Ligia Goebel. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0037 . Processo: 0838334-8
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005260420068160141 Cautelar Inominada. Apelante: Danieli Cristina Marcon . Advogado: Danieli Cristina

Marcon . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Marcelo Machado de Paiva , Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira, Josiane Borges. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0845720-5
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000055520118160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Espólio de Antônio Hirt . Advogado: Cláudio Mariani Berti . Apelante (2): Célio Jonas Hirt . Advogado: Vergínia Bernardo Jorge . Apelante (3): Elcio Antônio Hirt . Advogado: Elvis Bittencourt . Apelado: Irineu Gehrt , Edilene Maria Gehrt, Renato Gehrt. Advogado: Cleverton Cremonese de Souza . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Desª Joeci Machado Camargo)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0848143-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072601020068160031 Ação de Despejo. Apelante: Evidencia Empreendimentos Imobiliarios Ltda . Advogado: Alessandro Frederico de Paula , Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira. Apelado: Mm Wills Restaurante , Epaminondas Costa, José Carlos Chagas. Advogado: Vitório Hauagge , Vinícius Elias Hauagge. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0040 . Processo: 0854122-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081949420088160031 Indenização. Apelante: Jose Seguro . Advogado: Edni de Andrade Arruda . Apelado: Jose Eugenio Paludo . Advogado: Vitório Hauagge , Vinícius Elias Hauagge. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0041 . Processo: 0862645-1
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005377520108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Nivaldo Navarro Caretta , Odair Caetano da Silva, Olírio Quaglia, Oliveira Gomes Piaui, Onesimo de Oliveira. Advogado: Vilma Thomal . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0042 . Processo: 0862689-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00105095420098160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Elisete Ana de Santi . Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0043 . Processo: 0865435-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00134436220088160019 Ordinária. Apelante: Compensados Vila Velha Ltda . Advogado: Gislaine do Rocio Rocha . Apelado: Conaupin Automoção Industrial Ltda - Me . Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0044 . Processo: 0874455-8
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00262434020088160014 Indenização. Apelante: Susip Eletronica Ltda Me . Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior . Apelado: Ht Engenharia e Telecomunicações Ltda Me . Advogado: Samir Thome Filho . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0045 . Processo: 0882393-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00340126520098160014 Alimentos. Apelante: Edson Alves Gimenes , Daniel Alves Gimenes. Advogado: Gustavo Porfirio Carneiro . Apelado: Gabriele Zanoni Gimenes (Representado(a)). Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0046 . Processo: 0883218-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00011545420088160001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Emplasbel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda . Advogado: Marcelo Wanderley Guimarães , Manuela Godoi de Lima. Apelante (2): Berardi & Bittencourt Advogados Associados , Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogério Galli Berardi. Advogado: Márcia Simone Sakagami Spitzner , Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0891225-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010976820078160131 Declaratória. Apelante: Tle Construtora e Comércio de Materiais de Construção Ltda . Advogado: Luciano Dalmolin . Apelado: Agro Kothe Ltda . Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0048 . Processo: 0917072-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041251720118160030 Repetição de Indébito. Apelante (1): Mario Espedito Ostrovski (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Henrique Rocha , Ana Marcia Soares Martins. Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0049 . Processo: 0917142-2
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032223520108160153 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Esolina de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , João Alberto Nieckars da Silva, Ana Lucia Rodrigues Lima, Priscila Perelles. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0918880-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00158382820078160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Cooperativa Agroindustrial Lar . Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior . Rec.Adesivo: Raide Armando Assaf . Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida . Apelado (1): Raide Armando Assaf . Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida . Apelado (2): Cooperativa Agroindustrial Lar . Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior , Guilherme Broto Follador, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0051 . Processo: 0920266-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00102064020098160001 Prestação de Contas. Apelante: Perpetua Rozana de Morais . Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza . Apelado: Alcenilio de Morais , Maria Mercedes da Silva Lima, Glaci Pires Morais, Sandra Aparecida de Moraes, Dirceu Natalino Moraes, Mauro de Moraes. Advogado: Sandra Carrilho Ferreira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0052 . Processo: 0925995-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00349926620108160017 Ação de Sonegados. Apelante: Dulcineia Mirtiz Pedroche Miranda . Advogado: Rosemery Brenner Dessotti . Rec.Adesivo: Pedro Coelho Pedroche , Clóvis Pedroche, Claudete Pedroche Evangelista, Claudemir Pedroche da Rocha. Advogado: Antonio Pereira do Lago , Adão Antonio Pereira do Lago. Apelado (1): Pedro Coelho Pedroche , Clóvis Pedroche, Claudete Pedroche Evangelista, Claudemir Pedroche da Rocha. Advogado: Antonio Pereira do Lago , Adão Antonio Pereira do Lago. Apelado (2): Dulcineia Mirtiz Pedroche Miranda . Advogado: Rosemery Brenner Dessotti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0053 . Processo: 0927226-6
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00171427720108160088 Sequestro. Apelante: João Vitor Pereira . Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior , Joselir Minosso. Apelado: Alexsander Les Foerster , Ivete Maria Ibanhez Swarça. Advogado: Elton Luiz Borrachini . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0054 . Processo: 0927409-5
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012668920118160139 Condenatória. Apelante: Pedro de Freitas . Advogado: André Luiz Verboski . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto , Walter Guandalini Júnior, Mari Kakawa. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0055 . Processo: 0931521-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00084901220088160001 Ação de Despejo. Apelante: José Carlos Leite , Josmar Franquin Leite. Advogado: Adauto Pinto da Silva . Apelado: Silvany Rodrigues de Souza . Advogado: Debora Regina Ferreira . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0056 . Processo: 0932326-4
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042019420118160077 Ação Monitória. Apelante: José Luiz Gelini & Cia Ltda . Advogado: Raquel Rezende Pinto de Arruda . Apelado: Itamar Ribeiro da Silva , A. K. S. Silva Obras de Arte. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0057 . Processo: 0932933-9
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00272542720108160017 Ordinária. Apelante: Vivo Sa . Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Rec.Adesivo: Ampm Informática e Idiomas Ltda , Broadway Informática e Idiomas Ltda. Advogado: Paulo

Teixeira Martins . Apelado (1): Vivo Sa . Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado (2): Ampm Informática e Idiomas Ltda , Broadway Informática e Idiomas Ltda. Advogado: Paulo Teixeira Martins . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0058 . Processo: 0933310-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00051484620118160014 Restituição. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Artur Humberto Piancastelli . Apelado: Divina Tachotti . Advogado: Glauco Luciano Ramos . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0059 . Processo: 0939030-1
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001524820108160108 Embargos a Execução. Apelante: Marcos Battisti Archer , Regina Célia Archer. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva , Heber Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi. Apelado: Alberto Baggio Neto , Ana Cristina Moura Baggio, Antonio Martins Anibelli, Agropecuária Nortista Ltda. Advogado: Rolf Koerner Junior , João Eurico Koerner. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0060 . Processo: 0941270-6
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00367641020098160014 Ação de Despejo. Apelante (1): Carolina Carvalho Pereira Martins Assis , Natan Carvalho Pereira Martins. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelante (2): Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina . Advogado: Rubens Rossini Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0061 . Processo: 0941665-5
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013099820088160052 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Ronaldo José e Silva , Luiz Carlos Pasqualini, Regilda Miranda Heil Ferro. Apelado: Loredi Antonio Dal Magro . Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel , Sinval Thives Pimentel, Juliana Guimarães Pimentel. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0062 . Processo: 0942933-2
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013297220108160132 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Wm Industria de Comercio e Artefatos de Madeira Ltda . Advogado: Anna Karina do Nascimento Bonato . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0063 . Processo: 0943339-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00107944720098160001 Cobrança. Apelante: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado: Auto Posto Mada Ltda . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0064 . Processo: 0947440-2
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00216663920108160017 Declaratória. Apelante: Marlene Helebrando Moraes (maior de 60 anos), Antonio Leonel Felipe (maior de 60 anos), Antonio Roberto Villibor, Dalcio Martins Ferelli, Duilio Cazatti (maior de 60 anos), Eliete Matiuse, Herligton Cremm, José Roberto Marin, José Carlos Cazatti, Nilvo Gaspar Sperandio (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Francisco Rosito , Luciana de Lucas Moreira, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0065 . Processo: 0948929-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00213717420118160014 Restituição. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Paulo Henrique Pinotti , Alex Rodrigues Shibata. Apelado: Tereza Demarchi (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Luciano Ramos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0066 . Processo: 0949006-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00346916520098160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Santa Aparecida Rondanin Ferreira . Advogado: Tarciso de Souza Chagas . Apelado: Geraldo Meranca . Advogado: Braulino Bueno Pereira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0067 . Processo: 0949575-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00225544720108160004 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Renata Maracini Franco , Denise Scoparo Penitente. Apelado: José Carlos Soares . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0068 . Processo: 0950425-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00297279220108160014 Ação de Despejo. Apelante: Liandra Domingos Mestre Nalin . Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior , Silvana Aparecida Plastina Cardoso. Apelado: Rolemak Administradora de Imóveis Ltda . Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo , Ivan Ariovaldo Pegoraro. Interessado: Perly Nobile Mestre . Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana , Vinícius Matsumoto Coutinho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0950699-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00115834620098160001 Declaratória. Apelante: Irmãos Abage & Companhia Ltda . Advogado: Luiz Gustavo Baron , Ricardo Andraus. Apelado: Claro Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandra Perez de Siqueira. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0070 . Processo: 0950742-6
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030164520118160069 Indenização. Apelante: Escritório União Sa . Advogado: Rubens Pereira de Carvalho . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Diego Araujo Vargas Leal . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0071 . Processo: 0953426-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00283624220108160001 Medida Cautelar. Apelante: Brasil Telecom S/a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Afonso Franczak . Advogado: José Ari Matos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0072 . Processo: 0953851-2
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058134120098160173 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Priscila Perelles , João Alberto Nieckars da Silva, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Dionízio Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Francis Marcel Carrilho Cardoso , Emerson Reginaldo Raimundo. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0073 . Processo: 0953899-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00667216120108160001 Exibição. Apelante: Joel de Jesus Figura de Souza . Advogado: Fabiana Carla de Souza . Apelado: Associação Comercial de São Paulo . Advogado: Adilson de Castro Junior , Marina Freiberger Neiva, Ana Paula Magalhães. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0074 . Processo: 0953921-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00163853420088160030 Declaratória. Apelante: Karin Pricila de Araujo de Jesus . Advogado: Jefferson Xavier da Silva , Josimar Diniz. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro , Nayane Guastala, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0075 . Processo: 0954818-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132434520108160129 Indenização. Apelante: Bonafini Construções e Reformas . Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior , Ieser Mohamad M. Abou Mourad. Apelado: Tim Celular S/a . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0076 . Processo: 0955257-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00064623720098160001 Declaratória. Apelante: Claro Sa . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Gaspar Advogados Associados . Advogado: Antonio Camargo Junior . Interessado: Gm Telecom Representações Comerciais Ltda . Advogado: Lincoln de Cerqueira Lima Mialaret . Relator: Desª Joeci Machado Camargo.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0077 . Processo: 0929123-8
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00050617120068160174 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. A. C. U. V. . Suscitado: J. D. 1. V. C. C. U. V. . Interessado: M. R. M. S. . Advogado: Viviane Maria Scholz Borges . Interessado: R. M. S. . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0078 . Processo: 0929497-3

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00009213819998160174 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. A. C. U. V. . Suscitado: J. D. 1. V. C. C. U. V. . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , M. S. D.. Advogado: Martim Canever . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Habeas Corpus Cível
0079 . Processo: 0914007-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900001672 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: José Adair dos Santos (advogado), Raphael Francisco Dubrini dos Santos (advogado). Paciente: R. P. (Réu Preso). Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)
Habeas Corpus Cível
0080 . Processo: 0943501-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00126637120118160002 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Beatriz Seidel Casagrande (advogado). Paciente: A. J. . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0081 . Processo: 0812615-8/01
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 812615800 Apelação Civel. Embargante: B. S. L. . Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0082 . Processo: 0832051-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 832051000 Apelação Civel. Embargante: J. D. . Advogado: Sheila Machado de Jesus . Embargado: J. C. D. . Advogado: Milene Oliveira Linder , Altair Santana da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Costa Barros)
Embargos de Declaração Cível
0083 . Processo: 0838371-1/01
Comarca: Capanema.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 838371100 Apelação Civel. Embargante: L. J. S. . Advogado: Martins Gati Camacho . Embargado: A. A. S. , D. S., J. N. S., J. S.. Advogado: Rubem Lauro de Melo , Anderson Mangini Armani. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0084 . Processo: 0858167-3/01
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 858167300 Agravo de Instrumento. Embargante: K. M. F. S. (Representado(a) por sua mãe), L. M. F. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Nadia Hommerschag Nora . Embargado: W. F. S. . Advogado: Fernando Rufino Leite Moraes , Valdemar Leite Moraes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo de Instrumento
0085 . Processo: 0770413-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00602863220108160014 Revisional de Alimentos. Agravante: L. G. C. . Advogado: Juliana Ramos Fernandes , José Araídes Fernandes. Agravado: M. O. C. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Espedito Reis do Amaral)
Agravo de Instrumento
0086 . Processo: 0800949-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200700002738 Partilha/sobrepartilha. Agravante: O. H. . Advogado: Christian Augusto Costa Beppler , Eliana Torres Azar, Raquel Pelosini. Agravado: M. D. . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Giovani Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)
Agravo de Instrumento
0087 . Processo: 0808251-5
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008838020118160117 Alimentos. Agravante: Á. C. B. . Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior , Marcia Mayumi Hota Vicentini, Fernanda Smaha Damião. Agravado: S. S. B. , G. B. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Vanin Justo , Silvana Cericato Carbone. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Espedito Reis do Amaral)
Agravo de Instrumento
0088 . Processo: 0850338-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200600003641 Separação. Agravante: F. G. T. . Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto , Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Agravado: M. L. T. . Advogado: Alceu Conceição Machado Filho , Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo de Instrumento
0089 . Processo: 0865090-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200800000719 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: J. E. F. . Advogado: Neuci Cioch . Agravado: E. A. C. F. (Representado(a) por sua mãe), R. C. F. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel , Fabiano Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo de Instrumento
0090 . Processo: 0872016-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00049126720108160002 Alimentos. Agravante: G. P. D. , F. P. D., L. P. D., S. M. P.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho , Natália Bitencourt Gasparin. Agravado: S. L. C. D. . Advogado: Rosicler Regina Müller Moreira Antunes , Camila Fernanda Moreira Antunes. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0091 . Processo: 0877544-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200600002650 Declaratória. Agravante: A. C. P. . Advogado: Josiane Aparecida Piurcoski . Agravado: H. M. S. . Advogado: Ernani Moreno Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Agravo de Instrumento
0092 . Processo: 0877968-2
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00254949420118160021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. M. B. S. . Advogado: Larisa de Cássia Vignoia . Agravado: N. S. E. . Advogado: João Edmir de Lima Portela , Adriano de Quadros. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Agravo de Instrumento
0093 . Processo: 0880258-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00526793120118160014 Alimentos. Agravante: A. A. N. . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira . Agravado: M. C. A. A. A. (Representado(a) por sua mãe), A. M. M.. Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Agravo de Instrumento
0094 . Processo: 0886987-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00030246320108160002 Embargos a Execução. Agravante: F. H. R. . Advogado: Melina Breckenfeld Reck , Marina Michel de Macedo. Agravado: G. C. S. . Advogado: Patricia Dutra da Silva . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0095 . Processo: 0888983-6
Comarca: Apucarana.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00090155420118160044 Revisional de Alimentos. Agravante: M. G. O. S. (Representado(a)), G. O.. Advogado: Camila Schiarolli , Heitor Cazionato Possani. Agravado: L. P. S. . Advogado: Clayton Teixeira Bettanin , Raphael Chamorro. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0096 . Processo: 0890394-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200200000449 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: M. C. B. S. Representando Seu(s) Filho(s), A. S. G. (Representado(a)), S. G. (Representado(a)). Advogado: Julianna Wirschum Silva , Mauro Sergio Trauczinski Rocha, Ronaldo Schubert. Agravado: G. G. . Advogado: Eledir Helena Passos . Interessado: G. C. C. . Advogado: Gerald Koppe Júnior , Henrique Cartaxo Fernandes Luiz. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0097 . Processo: 0893945-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000263 Restauração de Autos. Agravante: E. V. B. . Advogado: Luciano Rodrigo Duarte . Agravado: G. V. B. (Representado(a) por sua mãe), K. V.. Advogado: Libiamar de Souza . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0098 . Processo: 0894830-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200700002975 Alimentos. Agravante: L. C. L. . Advogado: Antônio Esteves da Silva . Agravado: A. F. L. . Advogado: Fernando Rumiato , Paulo José Oliveira de Nadai. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0099 . Processo: 0898439-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00010285920128160002 Revisional de Alimentos. Agravante: G. P. F. . Advogado: José Valter Rodrigues , Daiane Santana Rodrigues. Agravado: G. C. P. (Representado(a)), E. C. C.. Advogado: Walter dos Anjos , Ana Luiza Mattos dos Anjos, Karlo Messa Vettorazzi. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0100 . Processo: 0903537-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00009052520128160014 Divórcio. Agravante: J. M. A. O. . Advogado: José Roberto Balan Nassif . Agravado: I. F. O. . Advogado: Giane Lopes Tsuruta . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0101 . Processo: 0908561-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00546513620118160014 Exoneração de Alimentos. Agravante: E. S. F. , M. M. B. F.. Advogado: Maria de Lourdes Assunção Rodrigues , Edna Zilá Jóia Correia e Silva. Agravado: L. C. A. F. . Advogado: Carlos Henrique Zaros Verri , Marcus Vinícius Zaros Verri, Edilson Panicki. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento
0102 . Processo: 0926344-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00093726320118160002 Alimentos. Agravante: E. D. C. . Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei . Agravado: K. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Carlos Augusto do Nascimento Benkendorf , Osvaldo Antonio do Nascimento Benkendorf, Emerson do Nascimento Benkendorf. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0103 . Processo: 0779971-5
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003253620008160104 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: J. C. B. . Advogado: Nêmora Pellissari Lopes . Apelado: A. M. (Representado(a)). Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0104 . Processo: 0785190-7
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00164903820088160021 Anulatória. Apelante: S. M. C. . Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros , Gérci Libero da Silva. Apelado: C. B. O. . Advogado: Eder Waine Cuareli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0105 . Processo: 0856689-6
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001117220048160082 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: R. B. O. . Cur.Especial: J. H. P. (Curador Especial). Interessado: F. S. O. (Representado(a)), J. S. O. (Representado(a)), F. S. O. (Representado(a)). Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0106 . Processo: 0868397-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00173385120058160014 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): A. C. S. (Representado(a)). Advogado: Daniela Braga Paiano . Apelado (2): S. A. C. L. . Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
Apelação Cível
0107 . Processo: 0874110-4
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002785020088160082 Alimentos. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: P. V. F. L. . Advogado: José Humberto Pinheiro . Interessado: P. V. F. L. (Representado(a)). Advogado: José Humberto Pinheiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Antonio Loyola Vieira). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0108 . Processo: 0875729-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00362361020088160014 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: P. G. F. . Advogado: Fernando Rodrigues Pires de Paula . Apelado: A. E. M. . Advogado: Francisco Cesar Salinet . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0109 . Processo: 0884170-3
Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005039320118160105 Retificação de Registro Civil. Apelante: L. S. . Advogado: Nara Leticia Borsatto . Interessado: J. D. L. . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0110 . Processo: 0893609-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00102214820118160030 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante (1): C. O. F. . Advogado: Nilson Ricardo Zanardini Soares , Guilherme Martins Hoffmann. Apelante (2): N. B. S. . Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil . Apelado(s): O. M. . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0111 . Processo: 0895545-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00157971220088160035 Revisional de Alimentos. Apelante: E. M. P. . Advogado: Carlos Alexandre Lorga . Apelado: J. C. M. P. (Representado(a)). Advogado: Andréia Marina Latreille . Interessado: S. R. R. . Advogado: Andréia Marina Latreille . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0112 . Processo: 0909377-0
Comarca: Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00036323020098160056 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: V. J. R. . Advogado: Maria Arlete Bernardi . Apelado: M. A. S. . Advogado: Júlio Ribeiro de Castro . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0113 . Processo: 0917534-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00162855020068160030 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: H. J. K. B. . Advogado: Jusilei Soleide Matick . Apelado: A. M. B. . Advogado: Julmara Luiza Hubner . Interessado: P. L. K. B. (Representado(a)). Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0114 . Processo: 0924363-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00137870520118160030 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: L. C. A. S. , N. Z. M.. Advogado: Jusilei Soleide Matick . Apelado: F. S. C. N. , L. C. M. N.. Advogado: André Luis da Silva (Defensor Público). Interessado: H. M. N. , A. C. M. N.. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0115 . Processo: 0930239-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00084815020088160001 Declaratória. Apelante: C. F. A. . Advogado: Silvio Marcos de Aquino Antunes , Arthur Henrique Kampmann, Luis Gustavo Barreto Ferraz. Apelado: C. R. O. C. . Advogado: Maria Marta Pavan . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0116 . Processo: 0935505-7
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030366920068160147 Dissolução de Sociedade. Apelante: A. L. J. . Advogado: Luiz Carlos Beraldi Loyola , Leonardo Thomazoni Loyola. Apelado: K. F. B. F. . Advogado: José Ari Nunes , Ozimo Costa Pereira. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0117 . Processo: 0936009-4
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025370520118160117 Cumprimento de Sentença. Apelante: M. A. M. . Advogado: Laci De Rocco . Apelado: C. L. D. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0118 . Processo: 0943070-4
Comarca: Palotina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035609020108160126 Oposição. Apelante: O. V. , O. V.. Advogado: Leocir João Ródio . Apelado (1): R. R. V. . Advogado: Michael Felipe Cremonese de Souza . Apelado (2): S. A. V. . Advogado: Fernando Aloísio Hein , Eloi Antônio Salvador. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0119 . Processo: 0947677-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00446551420118160014 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: C. S. F. G. . Advogado: Valéria Maria Guerra . Apelado: R. A. O. B. . Advogado: Celso Costa Silva . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 23/10/2012 13:30
Sessão Extraordinária - 13ª Câmara Cível
em Composição Integral e 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10868 e 2012.10796 de Publicação
13ª CÂMARA CÍVEL CONVOCAÇÃO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUÍZ CARLOS XAVIER, Presidente da 13ª CÂMARA CÍVEL deste egrégio Tribunal de Justiça, fica convocada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, às 13:30 horas do dia 23 (vinte e três) de outubro do ano em curso, na Sala 108 (Des. José Pacheco) - 1º andar do Edifício Anexo do Palácio da Justiça, para julgamento dos processos inclusos na pauta a seguir publicada. Curitiba, 09 de outubro de 2012. BEL. ROSÂNGELA RIBEIRO GRABOWSKI Secretária da 13ª Câmara Cível

---

Pauta de Julgamento da sessão extraordinária da 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível a realizar-se em 23/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adão Fernandes de Oliveira	199	0927912-7
Adelmo Schuindt Júnior	178	0915247-4
Ademir Kalinoski Ribeiro	046	0938908-0
Adilson de Castro Junior	049	0941969-8
Adilson Rodrigues Fernandes	002	0701255-3/01
Adriana Espíndola Corrêa	015	0912361-7

Adriane Hakim Pacheco	082	0871498-1
	173	0911303-1
Adriano Michalczeszen Correia	167	0908674-0
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	107	0885482-2
Airton Passos de Souza	227	0949428-4
Alberto Giunta Borges	157	0906629-7
Alceu Rodrigues Chaves	048	0940927-6
Alessandra Cristina Mouro	159	0906766-5
Alessandra Wolkmann	151	0905951-0
Alessandro Brandalize	024	0925899-1
Alex Francisco Pilatti	082	0871498-1
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	168	0908905-0
	215	0938369-3
Alexandre de Almeida	168	0908905-0
	215	0938369-3
Alexandre Nelson Ferraz	075	0867447-5
	080	0869124-5
	090	0878196-0
	192	0921658-4
	193	0922768-9
	226	0948071-1
Alexandre Polati	089	0875683-6
Alfredo Ambrosio Junior	176	0914525-9
Alfredo Antônio Canever	002	0701255-3/01
Aline Pereira dos Santos Martins	095	0881748-9
	164	0908136-5
	184	0919610-3
Aline Waldhelm	162	0907991-2
Alisson Silva Rosa	162	0907991-2
Allan Grubba Schitkovski	073	0867254-0
Almir Aires Tovar Filho	135	0899527-5
Altivo José Seniski	004	0729026-0/01
Alysson Vitor da Silva	206	0934837-0
Amanda Gimenes de Castro Coutinho	225	0948056-4
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	087	0874637-0
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	053	0839689-2
Ana Cecília dos Santos Simões	053	0839689-2
Ana Lúcia da Silva Brito	097	0883028-0
Ana Lucia França	034	0934304-6
	198	0927765-8
Ana Paula Conti Bastos	035	0934376-2
	101	0883909-0
	103	0884624-6
	104	0884823-9
	174	0912472-5
Ana Paula Magalhães	049	0941969-8
Ana Priscila Furst	141	0901968-9
Ananias Cézar Teixeira	035	0934376-2
Anderson Cleber Okumura Yuge	183	0919530-0
Anderson Forbeck Battistelli	018	0918364-2
André Luiz Calvo	223	0947151-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	108	0885506-7
Andre Santos Barreto	020	0923886-6
Andréia Cunha	163	0908123-8
Andressa Barros F. d. Paiva	181	0917228-7
Andressa Hilgenberg L. H. Ribeiro	047	0939573-1
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	069	0865188-3
Angelica Onisko	030	0930976-6
Angélica Viviane Ribeiro	128	0896798-2
	209	0935793-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	069	0865188-3
Antônio Augusto Castanheira Néia	098	0883161-0
Antonio Camargo Junior	110	0886050-4
Antonio Carlos Gabriel	172	0911031-0
Antonio Elson Sabaini	016	0914035-0
	083	0871611-4
Antonio Leandro da Silva Filho	027	0928421-5
Antonio Mariosa Martins	094	0879690-7
Aparecido Albino Dechiche	062	0862523-0
Aparecido Domingos Errerias Lopes	133	0899311-7
Ariberto Walter Lautert	095	0881748-9
	197	0926649-5
Arieni Bigotto	124	0895040-7
	134	0899345-3
Arlete Terezinha de A. Kumakura	046	0938908-0
Armando Vieira Laranjeiro	018	0918364-2
	041	0935366-0
	062	0862523-0
Asbra Michel Mateus Izar	191	0921570-5
Augusto José Bittencourt	076	0867962-7
Aurino Muniz de Souza	066	0864222-6
	114	0891926-6
	148	0904033-3
	155	0906334-3
	177	0914816-5
	180	0916858-1
Blas Gomm Filho	011	0887061-1
	023	0924542-3
	034	0934304-6
	065	0864215-1
	198	0927765-8
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0921256-0
	006	0815220-1
	007	0825615-3
	008	0848206-2
	010	0860380-7
	021	0924148-5
	081	0871063-8
	095	0881748-9
	105	0884922-7
	110	0886050-4
	111	0888166-5
	114	0891926-6
	127	0896793-7
	129	0896872-3
	155	0906334-3
	160	0906996-3
	164	0908136-5
	165	0908464-4
	172	0911031-0
	180	0916858-1
	184	0919610-3
	209	0935793-7
Bruna Carvalho dos Santos	079	0868852-0
Bruno André Souza Colodel	058	0856816-3
	159	0906766-5
	161	0907852-0
Bruno Arcie Eppinger	004	0729026-0/01
Bruno Ponich Ruzon	055	0848781-0
Camila Gabriela Nodari	007	0825615-3
Camila Valereto Romano	061	0860613-1
	066	0864222-6
	082	0871498-1
	102	0884581-6
	112	0889115-2
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	093	0879029-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	220	0941990-3
Carlos Alberto Franco Wanderley	094	0879690-7
Carlos Augusto Azevedo Silva	187	0920220-6
Carlos Cleber Nalivaiko	088	0875067-2
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	208	0935691-8
Carlos Eduardo Sardi	118	0893200-5
Carlos Fernandes	095	0881748-9
	197	0926649-5
Carlos Gomes de Brito	190	0921550-3
Carlos Sérgio Capelin	077	0868015-7

Caroline Muniz de Souza	114	0891926-6
Celso Hilgert Junior	044	0936862-1
Cerino Lorenzetti	037	0935255-2
Cesar Augusto Praxedes	002	0701255-3/01
César Augusto Terra	014	0910627-2
	030	0930976-6
	099	0883712-7
	150	0905843-3
César Eduardo Botelho Palma	167	0908674-0
	194	0922819-1
Cesar Ricardo Tuponi	079	0868852-0
Cheila Cristina Schmitz	029	0930131-7
Christine A. R. R. Levandoski	056	0848954-3
Clarice Amélia M. C. Teixeira	137	0900604-6
Claro Américo Guimarães Sobrinho	031	0931377-7
Cláudia Gramowski	171	0910613-8
Cloves José de Pinho	025	0926418-0
Clovis Della Torre	184	0919610-3
Colbert Ribeiro Dias	046	0938908-0
Crhystianne de F. A. Ferreira	037	0935255-2
Crisaine Miranda Grespan	168	0908905-0
Cristhian Denardi de Britto	121	0893377-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	220	0941990-3
Cristiano Hotz	159	0906766-5
Daniel Hachem	098	0883161-0
	116	0892283-0
	143	0902651-3
	163	0908123-8
	195	0923703-2
	214	0938319-3
Daniela da Silva Vieira	043	0936633-0
	056	0848954-3
	093	0879029-8
Daniela Melz Nardes	053	0839689-2
Daniele Lie Watarai	125	0895668-5
Daniella Leticia Broering	049	0941969-8
David Camargo	194	0922819-1
Débora Cristina de Souza Maciel	198	0927765-8
Deise Montresol	045	0936925-3
Demétryus Luiz Fracaro Baldissera	087	0874637-0
Denio Leite Novaes Junior	028	0929148-5
	128	0896798-2
Denise de Cassia P. Bulgacov	145	0903233-9
Denise Numata Nishiyama Panisio	120	0893289-6
Diego Balieiro Werneck	151	0905951-0
	190	0921550-3
Diego Demiciano	128	0896798-2
Diene Katiusci Silva	156	0906558-3
	157	0906629-7
	202	0928800-6
Dinizar Domingues	020	0923886-6
Diogo Batista dos Santos	225	0948056-4
Diogo Bertolini	086	0874557-7
Dionísio Fábio Dalcin Mata	012	0901350-7
Eder Emerson da Cruz Capellaro	040	0935357-1
Ederaldo Soares	055	0848781-0
	142	0902041-7
Éderson Ribas Basso e Silva	138	0901152-1
	226	0948071-1
Edineia Santos Dias	097	0883028-0
Edmara Silvia Romano	105	0884922-7
Edson Shoiti Fugie	018	0918364-2
	041	0935366-0
Eduardo Bastos de Barros	096	0882251-5
Eduardo Chalfin	182	0917972-0
Eduardo Luiz Correia	224	0947948-3
Eduardo Pena de Moura França	199	0927912-7
Eduardo Rafael Sabadin	127	0896793-7
Eduardo Vanzella	045	0936925-3
Élcio Luiz Kovalhuk	043	0936633-0
Elieuza Souza Estrela	200	0928301-8
	223	0947151-0
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	071	0866836-8
	085	0873828-7
	119	0893282-7
	171	0910613-8
	181	0917228-7
Elisabete Klajn	187	0920220-6
Elisângela de Almeida Kavata	001	0921256-0
Elizabeth Massumi Toi	006	0815220-1
Elói Contini	086	0874557-7
Elvis Bittencourt	076	0867962-7
Emerson Carlos Pedroso	040	0935357-1
Emerson Luís dal Pozzo	139	0901170-9
Emerson Norihiko Fukushima	158	0906658-8
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	017	0915859-4
Érica Hikishima Fraga	151	0905951-0
	190	0921550-3
Erik Emilio Mendes	088	0875067-2
Eroulths Cortiano Junior	078	0868278-4
Euclides Alves da Rocha L. Neto	176	0914525-9
Euclides Antonio Gusi	175	0912693-4
Evaldo Luís Moreno Silva	052	0833985-5
Evandro Gustavo de Souza	068	0864785-8
	166	0908610-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0912361-7
	038	0935318-4
	059	0857038-3
	064	0864205-5
	084	0871658-7
	148	0904033-3
	179	0916802-9
	183	0919530-0
	204	0930998-2
	207	0935624-7
Ezílio Henrique Manchini	025	0926418-0
Fabiana Tiemi Hoshino	131	0898036-5
	156	0906558-3
	188	0921270-0
	202	0928800-6
Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira	050	0795144-8
Fábio Hiromori Gomes	041	0935366-0
	175	0912693-4
Fabio Junior Bussolaro	147	0903489-1
	177	0914816-5
Fábio Lamônica Pereira	061	0860613-1
Fábio Maurício P. Ligmanovski	224	0947948-3
Fábio Rotter Meda	043	0936633-0
	082	0871498-1
Fabíola Cueto Clementi	119	0893282-7
	171	0910613-8
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	208	0935691-8
Fátima Aparecida Lucchesi	125	0895668-5
Fausto Luis Morais da Silva	018	0918364-2
	096	0882251-5
	130	0897168-8
	216	0938750-4
Felipe Anghinoni Grazziotin	135	0899527-5
Felipe Rossato Farias	091	0878816-7
Fellipe Cianca Fortes	224	0947948-3
Fernanda Lopes Martins	146	0903314-9
Fernanda Michel Andreani	008	0848206-2
Fernando Grecco Beffa	152	0905964-7
Fernando José Gaspar	166	0908610-6
Fernando Luz Pereira	166	0908610-6
Fernando Ramos Oga	203	0930364-6
Fernando Trindade de Menezes	133	0899311-7
Flávia Dreher Netto	069	0865188-3
	115	0892162-6

Flávio Penteado Geromini	050	0795144-8
Francelise Camargo de Lima	108	0885506-7
	140	0901281-7
Francine Frederico	091	0878816-7
Francisco Antônio Fragata Junior	119	0893282-7
	171	0910613-8
Francisco Cesar Salinet	113	0890685-6
Frederico Sefrin	022	0924223-3
Geraldo Barbosa Neto	173	0911303-1
Gerson Massignan Mansani	196	0924045-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	197	0926649-5
Giancarlo Sperafico Guimarães	220	0941990-3
Gilberto Borges da Silva	220	0941990-3
Gilberto Pedriali	028	0929148-5
	128	0896798-2
Gilberto Stinglin Loth	005	0788712-5/02
	014	0910627-2
	030	0930976-6
	099	0883712-7
	150	0905843-3
	153	0906042-0
Gilian Pacheco	219	0941674-4
Gilmar Maximino Bresciani	186	0920006-6
Gilson João Goulart Júnior	015	0912361-7
Giovana Christie Favoretto	021	0924148-5
Giovana Pisani de Oliveira Franco	159	0906766-5
Giovani Pires de Macedo	150	0905843-3
Giovani Webber	033	0934259-6
Gisele Marie Mello Bello Biguette	019	0920161-2
Giuliana L. P. d. O. A. Bueno	196	0924045-9
Graciela de Moura	187	0920220-6
Graciele Jung	023	0924542-3
Guilherme Eduardo Stutz Toporoski	096	0882251-5
Guilherme Krüger de Lima	049	0941969-8
Guilherme Vieira Scripes	111	0888166-5
Guilhermo Paranaguá e Cunha	078	0868278-4
Gustavo Freitas Macedo	227	0949428-4
Gustavo Guevara Malvestiti	096	0882251-5
Gustavo Oliveira Cidral	032	0933297-2
Gustavo Rezende da Costa	138	0901152-1
	170	0910460-7
Gustavo Viana Camata	051	0831762-4
	115	0892162-6
	130	0897168-8
Gustavo Vissoci Reiche	063	0863163-8
Harysson Roberto Tres	222	0946096-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	018	0918364-2
	096	0882251-5
	130	0897168-8
	216	0938750-4
Henrique Meyenberg	141	0901968-9
Humberto Colombo Ribas	101	0883909-0
Idamara Rocha Ferreira	048	0940927-6
	074	0867422-8
Ideraldo José Appi	190	0921550-3
Ilan Goldberg	182	0917972-0
	185	0919647-0
	205	0933034-5
	212	0937584-6
Ilmo Tristão Barbosa	013	0902599-8
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	113	0890685-6
Irmeli Melz Nardes	053	0839689-2
Isaias Grasel Rosman	019	0920161-2
Isaias Junior Tristão Barbosa	013	0902599-8
Ismael Pastre	026	0926858-4
Ismar Antônio Pawelak	187	0920220-6
Izabela C. R. C. Bertoncello	042	0935369-1
Jacó Irineu de Pauli Junior	191	0921570-5
Jaime Oliveira Penteado	050	0795144-8
	140	0901281-7
	197	0926649-5
Jair Antônio Wiebelling	003	0712322-6/02
	057	0850020-3
	060	0860240-8
	067	0864381-0
	070	0866582-5
	099	0883712-7
	147	0903489-1
	164	0908136-5
	182	0917972-0
	185	0919647-0
	186	0920006-6
	192	0921658-4
	202	0928800-6
	213	0937834-1
	218	0938945-3
Jair Cândido de Almeida	204	0930998-2
Janaina Moscatto Orsini	095	0881748-9
	114	0891926-6
	127	0896793-7
	155	0906334-3
	184	0919610-3
	209	0935793-7
Janaina Rovaris	047	0939573-1
	122	0894112-4
	203	0930364-6
	219	0941674-4
Jaqueline Esteves Moleirinho	096	0882251-5
Jaqueline Zambon	153	0906042-0
Javel Jaime Valério	053	0839689-2
Jayro Roque Zanchet	045	0936925-3
Jean Carlos Camozato	050	0795144-8
Jean Elio Aleixo	023	0924542-3
Jeferson Alessandro T. Trindade	181	0917228-7
Jeferson José Carneiro Junior	008	0848206-2
Jhonny Rafael Berto	102	0884581-6
	160	0906996-3
João Carlos de Oliveira Júnior	072	0867109-0
João Claudio Franzo Weinand	032	0933297-2
João Joaquim de Medeiros Junior	122	0894112-4
João Leonel Antocheski	063	0863163-8
	083	0871611-4
	144	0902806-8
	194	0922819-1
	210	0935819-6
João Leonelho Gabardo Filho	014	0910627-2
	030	0930976-6
	099	0883712-7
	150	0905843-3
João Marcelo Roldão	208	0935691-8
João Ricardo Fornazari Bini	040	0935357-1
Joaquim Roberto Tomaz	080	0869124-5
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	010	0860380-7
Jorge Brandalize	024	0925899-1
Jorge Luis Zanon	133	0899311-7
Jorge Luiz de Melo	147	0903489-1
	177	0914816-5
Jorge Luiz Martins	005	0788712-5/02
	030	0930976-6
Jorge Nasser Macedo	054	0847322-7
José Antônio Broglio Araldi	145	0903233-9
	200	0928301-8
José Augusto Araújo de Noronha	057	0850020-3
	121	0893377-1
José Dorival Perez	016	0914035-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	054	0847322-7
	159	0906766-5
	161	0907852-0
José Eli Salamacha	088	0875067-2

José Francisco Pereira	206	0934837-0
José Gonzaga Soriani	136	0899943-9
José Hotz	004	0729026-0/01
José Ivan Guimarães Pereira	026	0926858-4
José Marega	136	0899943-9
José Misael Brandi	178	0915247-4
José Subtil de Oliveira	036	0935177-3
	207	0935624-7
José Valmor Ribeiro Nardes	053	0839689-2
José Valter Rodrigues	092	0878961-7
Juahil Martins de Oliveira	017	0915859-4
Juliana Aparecida Felippi Seben	117	0892289-2
Juliana de Souza T. Baldacini	100	0883822-8
Juliana Estrope Beleze	024	0925899-1
Juliana Mara da Silva	050	0795144-8
Juliane Feitosa Sanches	222	0946096-0
Juliane Toledo dos Santos Rossa	139	0901170-9
Júlio César Dalmolin	003	0712322-6/02
	057	0850020-3
	060	0860240-8
	067	0864381-0
	099	0883712-7
	147	0903489-1
	164	0908136-5
	182	0917972-0
	185	0919647-0
	186	0920006-6
	192	0921658-4
	202	0928800-6
	210	0935819-6
	213	0937834-1
	218	0938945-3
	221	0943353-8
Julio Cesar Guilhen Aguilera	170	0910460-7
Júlio César Subtil de Almeida	036	0935177-3
	039	0935335-5
	042	0935369-1
	143	0902651-3
	207	0935624-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	203	0930364-6
Julio Cezar Nalin Salinet	113	0890685-6
Julio Cezar Zem Cardozo	053	0839689-2
	124	0895040-7
Júlio Ricardo Araújo	089	0875683-6
Karin Bonoto Marcos	071	0866836-8
Karin Loize Holler Mussi Bersot	022	0924223-3
Karine Simone Pofahl Weber	217	0938884-5
Karine Yuri Matsumoto	016	0914035-0
Laercio Benedito Levandoski	056	0848954-3
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	057	0850020-3
Lauro Fernando Zanetti	003	0712322-6/02
	052	0833985-5
	075	0867447-5
	113	0890685-6
	118	0893200-5
	125	0895668-5
	131	0898036-5
	156	0906558-3
	188	0921270-0
	201	0928537-8
	203	0930364-6
	211	0936845-0
Lázaro Valter Monteiro	173	0911303-1
Leila Mejdalani Pereira	017	0915859-4
Leonardo Antonio Franco	004	0729026-0/01
Leonardo de Almeida Zanetti	118	0893200-5
Lincoln Taylor Ferreira	014	0910627-2
Lizeu Adair Berto	102	0884581-6
	160	0906996-3
Lorraine Milani Lopes	120	0893289-6
	125	0895668-5
	201	0928537-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	036	0935177-3
	060	0860240-8
	091	0878816-7
	107	0885482-2
	115	0892162-6
	117	0892289-2
	130	0897168-8
	132	0898055-0
Lucas Amaral Dassan	073	0867254-0
Luciana Berro	048	0940927-6
Luciana de Lima Torres Cintra	194	0922819-1
Luciana Luckner	059	0857038-3
Luciano Dalmolin	158	0906658-8
Luciano Hinz Maran	048	0940927-6
Lucila Maria Fialla	023	0924542-3
Lucimar Sbaraini	173	0911303-1
Lucíola Lopes Corrêa	141	0901968-9
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	178	0915247-4
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	128	0896798-2
	193	0922768-9
	209	0935793-7
Luerti Gallina	081	0871063-8
Luis Alberto Sniecikoski	169	0909179-4
Luis Augusto P de C. Oliveira	011	0887061-1
Luis Guilherme Pegoraro	154	0906282-4
Luís Oscar Six Botton	043	0936633-0
	056	0848954-3
	093	0879029-8
	122	0894112-4
	203	0930364-6
	219	0941674-4
Luiz Assi	061	0860613-1
Luiz Carlos Biaggi	152	0905964-7
Luiz Carlos Freitas	131	0898036-5
	156	0906558-3
	188	0921270-0
	211	0936845-0
	215	0938369-3
Luiz Cezar Viana Pereira	002	0701255-3/01
Luiz Fernando Brusamolin	029	0930131-7
	145	0903233-9
	154	0906282-4
	200	0928301-8
	223	0947151-0
	227	0949428-4
Luiz Fernando Coelho da Cunha	065	0864215-1
Luiz Fernando de Paula	014	0910627-2
	030	0930976-6
Luiz Fernando Pesenti	189	0921492-6
Luiz Guilherme Covre de Marco	159	0906766-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	057	0850020-3
	121	0893377-1
Luiz Henrique Bona Turra	140	0901281-7
	197	0926649-5
	222	0946096-0
Luiz Henrique da Freiria Freitas	131	0898036-5
	156	0906558-3
	188	0921270-0
	211	0936845-0
	215	0938369-3
Luiz Marques Dias Neto	130	0897168-8
Luiz Pereira da Silva	072	0867109-0
	105	0884922-7
Luiz Roberto Rech	152	0905964-7
Luiz Rodrigues Wambier	038	0935318-4
	059	0857038-3
	064	0864205-5
	106	0885036-0
	109	0886028-2
	148	0904033-3
	149	0904402-8
	183	0919530-0

	204	0930998-2
	207	0935624-7
Maciel Tristao Barbosa	013	0902599-8
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	186	0920006-6
Mara Cláudia Dib de Lima	152	0905964-7
Marcela C. d. M. G. d. Oliveira	104	0884823-9
Marcelo Augusto Bertoni	054	0847322-7
	058	0856816-3
	159	0906766-5
	161	0907852-0
Marcelo Bom dos Santos	089	0875683-6
Marcelo Henrique Botelho Palma	167	0908674-0
Marcelo Keiiti Matsuguma	006	0815220-1
Marcelo Luiz Hille	072	0867109-0
Marcelo Palma da Silva	081	0871063-8
	144	0902806-8
Marcelo Varaschin	087	0874637-0
Marcelo Vicente Calixto	101	0883909-0
	103	0884624-6
	174	0912472-5
Márcia Daniela C. Giuliangelli	124	0895040-7
Márcia Loreni Gund	003	0712322-6/02
	057	0850020-3
	060	0860240-8
	067	0864381-0
	070	0866582-5
	099	0883712-7
	147	0903489-1
	164	0908136-5
	182	0917972-0
	185	0919647-0
	186	0920006-6
	192	0921658-4
	202	0928800-6
	213	0937834-1
	218	0938945-3
Márcio Andrei Gomes da Silva	017	0915859-4
Márcio Antônio Sasso	018	0918364-2
	027	0928421-5
	076	0867962-7
Márcio Luiz Blazius	037	0935255-2
Márcio Rodrigo Frizzo	037	0935255-2
Márcio Rogério Depolli	006	0815220-1
	007	0825615-3
	008	0848206-2
	010	0860380-7
	021	0924148-5
	081	0871063-8
	095	0881748-9
	105	0884922-7
	110	0886050-4
	111	0888166-5
	114	0891926-6
	127	0896793-7
	129	0896872-3
	155	0906334-3
	160	0906996-3
	164	0908136-5
	165	0908464-4
	172	0911031-0
	180	0916858-1
	184	0919610-3
	209	0935793-7
Marco Antonio Brandalize	024	0925899-1
Marco Antonio da Silva F. Filho	028	0929148-5
Marco Antônio de A. Campanelli	090	0878196-0
Marco Antônio Gonçalves Valle	122	0894112-4
Marco Aurélio Ceranto	090	0878196-0
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	083	0871611-4
	144	0902806-8
Marcos Cesar das Chagas Lima	031	0931377-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	028	0929148-5
	063	0863163-8
	128	0896798-2
Marcos Daniel Haeflieger	161	0907852-0
Marcos de Lima Castro Diniz	224	0947948-3
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	070	0866582-5
	076	0867962-7
	213	0937834-1
Marcus Aurélio Liogi	105	0884922-7
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	169	0909179-4
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	036	0935177-3
	060	0860240-8
	091	0878816-7
	100	0883822-8
	107	0885482-2
	117	0892289-2
	123	0894765-5
	132	0898055-0
Maria Izabel Bruginski	210	0935819-6
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	146	0903314-9
Mariana Cristina D. d. Oliveira	215	0938369-3
Mariana Piovezani Moreti	003	0712322-6/02
	211	0936845-0
Marili Daluz Ribeiro Taborda	186	0920006-6
	216	0938750-4
	225	0948056-4
Marino da Silva	086	0874557-7
Mário Gregório Barz Junior	071	0866836-8
Marley Trevisan Sabadin	127	0896793-7
Mateus Vargas Fogaça	153	0906042-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	064	0864205-5
	106	0885036-0
	109	0886028-2
	148	0904033-3
	149	0904402-8
	207	0935624-7
Maurício Beleski de Carvalho	058	0856816-3
Mauricio Berto	076	0867962-7
Maurício Elias Nastás Assad	092	0878961-7
Maurício Gomes Tesserolli	034	0934304-6
Maurício Gonçalves Pereira	152	0905964-7
Maurício Kavinski	145	0903233-9
	154	0906282-4
	200	0928301-8
	223	0947151-0
	227	0949428-4
Maurício Rodrigues dos Santos	137	0900604-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	059	0857038-3
	071	0866836-8
	073	0867254-0
	084	0871658-7
	085	0873828-7
	112	0889115-2
	119	0893282-7
	132	0898055-0
	179	0916802-9
	183	0919530-0
	205	0933034-5
Mauro Vignotti	165	0908464-4
Mauro Zarpelão	055	0848781-0
	142	0902041-7
Michele Garcia Franco de Godoy	210	0935819-6
Michelle Braga Vidal	010	0860380-7
	110	0886050-4
	111	0888166-5
	129	0896872-3
Michelle Gonçalves Dias	198	0927765-8
Mieko Ito	037	0935255-2

Miguel Sarkis Melhem Neto	009	0857707-3
Milken Jacqueline C. Jacomini	067	0864381-0
Mirella Parra Fulop	036	0935177-3
	115	0892162-6
Miriam Aparecida Gleria Gnann	063	0863163-8
Mirian Aparecida dos Santos	171	0910613-8
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	196	0924045-9
Moriane Portella Garcia	140	0901281-7
	197	0926649-5
Murillo Elleres Santos Neto	004	0729026-0/01
Nadia Elisa Bueno	141	0901968-9
Natalia do Patrocínio	091	0878816-7
Natasha de Sá Gomes Vilardo	165	0908464-4
Nathália Kowalski Fontana	060	0860240-8
	100	0883822-8
	107	0885482-2
	117	0892289-2
	123	0894765-5
	132	0898055-0
Nelson Paschoalotto	019	0920161-2
	162	0907991-2
Neusa da Silva	124	0895040-7
Newton Dorneles Saratt	079	0868852-0
	167	0908674-0
Ney Pinto Varella Neto	038	0935318-4
Oldemar Mariano	077	0868015-7
Olide João de Ganzer	100	0883822-8
	107	0885482-2
	123	0894765-5
Olindo de Oliveira	171	0910613-8
Olivio Gamboa Panucci	001	0921256-0
	129	0896872-3
	172	0911031-0
Omar José Baddauy	055	0848781-0
Onédson Carvalho da Silva	126	0896496-3
Oscar Barbosa Bueno	013	0902599-8
Oséas Santos	047	0939573-1
Patrícia Deodato da Silva	110	0886050-4
Patricia S. Bicalhos Ribeiro	034	0934304-6
Paulo Cesar Carpes Rubim	189	0921492-6
Paulo Evandro Welter	208	0935691-8
Paulo Fernando Paz Alarcón	141	0901968-9
Paulo Henrique Gardemann	111	0888166-5
Paulo Henrique Petrocini	004	0729026-0/01
Paulo Roberto Anghinoni	222	0946096-0
Paulo Roberto Jensen	153	0906042-0
Paulo Sérgio Bandeira	152	0905964-7
Paulo Vinícius de B. M. Junior	146	0903314-9
Pedro Algesi Schaedler Junior	027	0928421-5
Pedro Carlos Palma	167	0908674-0
	194	0922819-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	018	0918364-2
	041	0935366-0
	096	0882251-5
	130	0897168-8
	216	0938750-4
Piramon Araujo	038	0935318-4
Priscila Caramori Toledo	060	0860240-8
	107	0885482-2
	132	0898055-0
Rafael Antonio Seben	117	0892289-2
Rafael Augusto Guedes	121	0893377-1
Rafael Mosele	050	0795144-8
Rafaella Gussella de Lima	054	0847322-7
	058	0856816-3
Reginaldo Mazzetto Moron	097	0883028-0
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	143	0902651-3
Reinaldo Mirico Aronis	005	0788712-5/02
	061	0860613-1
	066	0864222-6
	102	0884581-6
	112	0889115-2
	135	0899527-5
	138	0901152-1
	170	0910460-7
Remo Rigon	212	0937584-6
Renaldo Celestino	086	0874557-7
Renata Caroline Talevi da Costa	118	0893200-5
	120	0893289-6
	157	0906629-7
	201	0928537-8
Renata de Souza Araújo	136	0899943-9
Renata Guerra de Andrade Max	161	0907852-0
Renato Fernandes Silva Junior	218	0938945-3
Renato Goes de Macedo	051	0831762-4
	115	0892162-6
Ricardo Alexandre Miquilino	054	0847322-7
Ricardo Batista Damásio	126	0896496-3
Ricardo Bianco Godoy	089	0875683-6
Ricardo Martins Kaminski	009	0857707-3
Ricardo Pinto Manoera	175	0912693-4
Richardt André Albrecht	123	0894765-5
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	148	0904033-3
Roberto Carlos Bueno	012	0901350-7
Robson Fernando Barros de Souza	011	0887061-1
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	005	0788712-5/02
Rodrigo Gonçalves Bastos	032	0933297-2
Rodrigo Nunes Coletti	194	0922819-1
Rogério Andreotti Errerias	133	0899311-7
Rogério Dyniewicz	078	0868278-4
Rogerio Iurk Ribeiro	075	0867447-5
Romeu de Oliveira e Silva Júnior	011	0887061-1
Romeu Denardi	045	0936925-3
Ronaldo Leal Rolanski	134	0899345-3
Rooswelt dos Santos	084	0871658-7
Rosana Christine Hasse	173	0911303-1
Rosana Christine Hasse Cardozo	061	0860613-1
	082	0871498-1
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	126	0896496-3
Rosicler Adair de Castro	151	0905951-0
Rozane da Rosa Cachapuz	051	0831762-4
Rui Carlos Aparecido Píccolo	109	0886028-2
Rui Santo Basso	045	0936925-3
Samuel Ferreira Xalão	009	0857707-3
Sérgio Antônio Meda	043	0936633-0
Sérgio Luiz Belotto Junior	077	0868015-7
Sérgio Schulze	217	0938884-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	113	0890685-6
Shirley Aparecida B. Olivetti	026	0926858-4
Shiroko Numata	120	0893289-6
Sidney Francisco Martins	008	0848206-2
Silvenei de Campos	081	0871063-8
	144	0902806-8
Simone Daiane Rosa	001	0921256-0
	006	0815220-1
Simone do Rocio Pavani Fonsatti	074	0867422-8
Simone Marques Szesz	037	0935255-2
Suely Tamiko Maeoka	066	0864222-6
Suzana Lazzari	204	0930998-2
Suzinaira de Oliveira	088	0875067-2
Tarcisio Araújo Kroetz	208	0935691-8
Tatiana Piasecki Kaminski	022	0924223-3
Tatiana Valques Lorencete Del Col	216	0938750-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	038	0935318-4
	059	0857038-3
	109	0886028-2

	148	0904033-3
	179	0916802-9
	183	0919530-0
	204	0930998-2
	207	0935624-7
Thais Maria Dambros	085	0873828-7
Thais Pontes de Oliveira	112	0889115-2
Thaísa Comar	012	0901350-7
Thaisa Pereira Mello	093	0879029-8
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	179	0916802-9
Thiago de Freitas Marcolini	023	0924542-3
Thiago José Mantovani de Azevedo	065	0864215-1
	074	0867422-8
Thiago Moura Siqueira	086	0874557-7
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	130	0897168-8
Ticiana Reis de Andrade	020	0923886-6
Tirone Cardoso de Aguiar	064	0864205-5
	106	0885036-0
	116	0892283-0
	149	0904402-8
	195	0923703-2
	201	0928537-8
	214	0938319-3
	219	0941674-4
Ursula Ernlund S. Guimarães	095	0881748-9
	155	0906334-3
	160	0906996-3
	164	0908136-5
	165	0908464-4
	180	0916858-1
	184	0919610-3
Valdir Oliveira	008	0848206-2
Valéria Caramuru Cicarelli	075	0867447-5
	080	0869124-5
	090	0878196-0
	192	0921658-4
	193	0922768-9
	226	0948071-1
Vanderley Deyve Chedoski	104	0884823-9
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	101	0883909-0
	103	0884624-6
	174	0912472-5
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	166	0908610-6
Victor Geraldo Jorge	027	0928421-5
Vinícius Bondarenko P. D. Silva	072	0867109-0
Vinicius Moraes Chagas Lima	031	0931377-7
Vivian Nicole Koehler Pierri	182	0917972-0
	185	0919647-0
Wagner Rogério de Lima	154	0906282-4
Walter José de Fontes	034	0934304-6
Wanderley Santos Brasil	135	0899527-5
Wedson José Pierobon	173	0911303-1
William Ribeiro Silveira	196	0924045-9
Wilson da SilvaFaria	134	0899345-3
Wilson Gomes da Silva	154	0906282-4
Wilson José de Freitas	083	0871611-4
	144	0902806-8
Wylton Carlos Gaion	003	0712322-6/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	143	0902651-3
	207	0935624-7

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 0921256-0
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000671920128160132 Cumprimento de Sentença. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Peabirú . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Pérola . Interessado: Julieta de Oliveira . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0002 . Processo: 0701255-3/01
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7012553 Apelação Civel. Embargante: Elsio Volpato . Advogado: Alfredo Antônio Canever , Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes. Embargado: Espólio de Lazaro de Matos Rodrigues . Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0003 . Processo: 0712322-6/02
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7123226 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Wylton Carlos Gaion, Mariana Piovezani Moreti. Embargado: Cosme Augusto Ferreira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0004 . Processo: 0729026-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7290260 Agravo de Instrumento. Embargante: Speklub Comércio de Derivados de Petróleo Ltda . Advogado: Leonardo Antonio Franco , José Hotz, Murillo Elleres Santos Neto. Embargado: João Alfredo Costa Filho . Advogado: Paulo Henrique Petrocini , Bruno Arcie Eppinger, Altivo José Seniski. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0005 . Processo: 0788712-5/02
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7887125 Apelação Civel. Embargante: Marcos Daniel Rosa . Advogado: Jorge Luiz Martins . Embargado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0815220-1
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020644720108160119 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Vera Lúcia dos Santos Trevisani . Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma , Elizabeth Massumi Toi. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0825615-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000002239 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adriana Baggio Baronio , Anizio Fachinello, Cila Gema Mezzomo, Hilario Nesi, Ivaldir Urio, Ivonei Vacari, Jair Pavelecini, Luiz Dezem, Mario Pavelecini, Vitoldo Zientarski. Advogado: Camila Gabriela Nodari . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0848206-2
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005480320108160083 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Luiz Fernando Bandeira . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins, Jeferson José Carneiro Junior. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0857707-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133956220118160031 Sequestro. Agravante: Demoar Luiz Rodrigues . Advogado: Samuel Ferreira Xalão . Agravado: Agrícola Cantelli Ltda . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto , Ricardo Martins Kaminski. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0860380-7
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023238320108160170 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Bárbara Marques de Sena , Celino Casarotto, Danilo de Lima, Gervasio Reinaldo Genovei, Geraldo Maschio, José Alves, Lia Frank Gerlach, Lenir Bellenzier Lenhardt, Orlanda Tavares Rigo, Renata Thereza Schulz. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0887061-1
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00026987520128160021 Medida Cautelar. Agravante: Accogliente Forneria Pizzaria Restaurante e Eventos Ltda , Pastiera Factory Restaurante Café e Eventos Ltda, Marcus Luciano Belford de Andrade Sandin. Advogado: Robson Fernando Barros de Souza , Romeu de Oliveira e Silva Júnior, Luis Augusto P de Camargo Oliveira. Agravado: Banco Santander Sa . Advogado: Blas Gomm Filho . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0901350-7
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000313 Ordinária. Agravante: Juvenal Matta , Ilda Lopes. Advogado: Dionísio Fábio Dalcin Mata . Agravado: Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícola Ltda . Advogado: Thaísa Comar , Roberto Carlos Bueno. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0902599-8
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000275 Ordinária. Agravante: Valdemar Ferreira de Lima , Maria do Carmo Pinto de Lima. Advogado: Oscar Barbosa Bueno . Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial .

Advogado: Ilmo Tristão Barbosa , Maciel Tristao Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0910627-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00130367120128160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Inez do Prado . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0912361-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000032701 Ordinária. Agravante: Fernando Macedo Guimarães . Advogado: Adriana Espíndola Corrêa , Gilson João Goulart Júnior. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0914035-0
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000101 Embargos a Execução. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: José Dorival Perez , Karine Yuri Matsumoto. Agravado: Indústria e Comércio de Confecções Marialva Ltda , Regina Maria Camargo Araújo Funari, João Batista Samuel Funari, Eugênio de Souza Gama. Advogado: Antonio Elson Sabaini . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0915859-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011915820128160028 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira , Leila Mejdalani Pereira, Juahil Martins de Oliveira. Agravado: João Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0918364-2
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00033414520128160017 Embargos a Execução. Agravante: Têxtil M A Falleiro Sa , Transfalleiro Transportes Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Armando Vieira Laranjeiro. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0920161-2
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00342015120118160021 Embargos a Execução. Agravante: Valdírio Kussler , Cleusa Salete Zanetti Kussler, Volmir Kussler. Advogado: Isaias Grasel Rosman . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Gisele Marie Mello Bello Biguette. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0923886-6
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006948920108160165 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Josemara Prudilik Me . Advogado: Andre Santos Barreto , Dinizar Domingues. Agravado: Laudemiro Mariano de Andrade . Advogado: Ticiana Reis de Andrade . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0924148-5
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001976 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto. Agravado: Edson Martins Gonçalves , Carlos Alberto Langendyk, e M Gonçalves e Langendyk Ltda. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0924223-3
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00071211520118160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fisiocenter Centro de Fisioterapia Ltda , Braz de Souza José. Advogado: Frederico Sefrin . Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0924542-3
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057272520108160112 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Lucila Maria Fialla, Thiago de Freitas Marcolini. Agravado: Dali Umberto Zadinello . Advogado: Jean Elio Aleixo , Graciele Jung. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0925899-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00270086920128160014 Execução. Agravante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Londrina . Advogado: Juliana Estrope Beleze . Agravado: Lucas Gonçalves de Souza . Advogado: Jorge Brandalize , Marco Antonio Brandalize, Alessandro Brandalize. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0926418-0
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199600000449 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Município de Borrazópolis . Advogado: Ezílio Henrique Manchini . Agravado: Cloves Jose de Pinho . Advogado: Cloves José de Pinho . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0926858-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001361 Revisional. Agravante: Antonio Cabral de Oliveira . Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti , Ismael Pastre. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0928421-5
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000265 Execução. Agravante: Jarbas Guimarães Schuhli , Margarida Stecklin Schuhli. Advogado: Antonio Leandro da Silva Filho , Pedro Algesi Schaedler Junior. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Victor Geraldo Jorge. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0929148-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000964 Embargos a Execução. Agravante: N Ferreira e Companhia Ltda , Nelson Ferreira. Advogado: Marco Antonio da Silva Ferreira Filho . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0930131-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005039020128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Rodoamazônica Transportes de Cargas Ltda . Advogado: Cheila Cristina Schmitz . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0930976-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123615420128160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Sueli Adriano Mello . Advogado: Jorge Luiz Martins , Angelica Onisko, Luiz Fernando de Paula. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0931377-7
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048613020118160064 Embargos a Execução. Agravante: Hendrikus Ricard Rabbers , Vanessa Propheta Rentz Rabbers. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho . Agravado: Auto Posto Castrolanda Ltda . Advogado: Vinicius Moraes Chagas Lima , Marcos Cesar das Chagas Lima. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0933297-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00223417920128160001 Embargos a Execução. Agravante: Marcelo Luiz da Rosa Santolin . Advogado: João Claudio Franzo Weinand . Agravado: Condomínio Edifício Perdo Américo . Advogado: Gustavo Oliveira Cidral , Rodrigo Gonçalves Bastos. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0934259-6
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064245720128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Facilita Indústria e Comércio de Embalagens Ltda . Advogado: Giovani Webber . Agravado: Itaú Unibanco S/a . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0934304-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00222335020128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Ana Lucia França , Patricia S. Bicalhos Ribeiro, Blas Gomm Filho. Agravado: Gustavo Muller Algayer . Advogado: Walter José de Fontes , Maurício Gomes Tesserolli. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0934376-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00209681320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Paraná Banco S/a . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Agravado: Márcia Renata Trevisan Roussenq . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0935177-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00295722120128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Josefa Alice Dantas Rodrigueiro . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Mirella Parra Fulop, Louise Rainer Pereira Gionédis. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0935255-2
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00040069520118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Agravado:

Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mieko Ito , Simone Marques Szesz, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0935318-4
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012030620128160147 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Sidinox Aço Inoxidável Ltda , Dirce Kanarski, Sergio Francisco Rolim de Moura. Advogado: Ney Pinto Varella Neto , Piramon Araujo. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0935335-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00289694520128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Vicente Bento dos Santos Neto . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco do Brasil Sa . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0935357-1
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008980820108160142 Embargos a Execução. Agravante: Rafael Popovicz . Advogado: Eder Emerson da Cruz Capellaro , João Ricardo Fornazari Bini. Agravado: Macrofértil Indústria e Comércio de Fertilizantes . Advogado: Emerson Carlos Pedroso . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0935366-0
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00317332920118160017 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Armando Vieira Laranjeiro , Edson Shoiti Fugie, Fábio Hiromori Gomes. Agravado: Leandro Paulo Pelizer , Altair de Mattia, Claudete Zavarizze de Matia, Elaine Cristina de Mattia Broto, Gleison Broto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0935369-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00295964920128160014 Exibição de Documentos. Agravante: André Martins Quintal . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0936633-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200500002049 Execução. Agravante: Clélia Rubino Zuan Esteves Favoreto . Advogado: Sérgio Antônio Meda , Fábio Rotter Meda. Agravado: Banco Bamerindos do Brasil Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Daniela da Silva Vieira, Élcio Luiz Kovalhuk. Interessado: Luiz Dinali Favoreto , Antonio Camacho. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0936862-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00318408720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Celso Hilgert Junior . Advogado: Celso Hilgert Junior . Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0936925-3
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000065419948160112 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Arnildo Recktenwald . Advogado: Romeu Denardi , Deise Montresol. Agravado: Cooperativa Agrícola Mista Rondon Ltda Copagril . Advogado: Rui Santo Basso , Jayro Roque Zanchet, Eduardo Vanzella. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0938908-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000880 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Floriano Koleski . Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura . Agravado: Manoel Alvino Leite , Sonia Ernestina da Costa Oliveira Leite. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro , Colbert Ribeiro Dias. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0939573-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082203620058160019 Revisão de Contrato. Agravante: Caire Regina Broza Vaz . Advogado: Oséas Santos , Andressa Hilgenberg Loderer Hansen Ribeiro. Agravado: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa . Advogado: Janaina Rovaris . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0940927-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000671 Embargos a Execução. Agravante: Vida Emergências Médicas Ltda , Carlos Luiz Brandini, Maria Paulina Zamoner Brandini. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves , Luciano Hinz Maran. Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira . Advogado: Idamara Rocha Ferreira , Luciana Berro. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0941969-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000015420 Cautelar. Agravante: Wms Supermercados do Brasil Ltda . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Agravado: Rogerio Fabiano Hagemeyer . Advogado: Guilherme Krüger de Lima . Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0050 . Processo: 0795144-8
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017748220108160167 Declaratória. Apelante: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Rec.Adesivo: Genilda dos Santos . Advogado: Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira . Apelado (1): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado (2): Genilda dos Santos . Advogado: Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira , Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0051 . Processo: 0831762-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289097720098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Losango Promoção de Vendas Ltda . Advogado: Renato Goes de Macedo , Gustavo Viana Camata. Apelado: Rosemary Barbosa . Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0052 . Processo: 0833985-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00068807220098160001 Indenização. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Rec.Adesivo: Alessandro Lisboa Solyom . Advogado: Evaldo Luís Moreno Silva . Apelado (1): Alessandro Lisboa Solyom . Advogado: Evaldo Luís Moreno Silva . Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível e Reexame Necessário
0053 . Processo: 0839689-2
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017080520098160146 Ação Monitória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ana Cecília dos Santos Simões. Apelado: José Filla , Felix Kusdra, Adão Kusdra, Francisco Helio Filla. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes , Javel Jaime Valério, Irmeli Melz Nardes, Daniela Melz Nardes, Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0054 . Processo: 0847322-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00033693720078160001 Indenização. Apelante: Espólio de Pedro Pires . Advogado: Jorge Nasser Macedo , Ricardo Alexandre Miquilino. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0055 . Processo: 0848781-0
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00242912620088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Claudete de Fátima Ruas . Advogado: Omar José Baddauy , Bruno Ponich Ruzon. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Ederaldo Soares , Mauro Zarpelão. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0056 . Processo: 0848954-3
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001171620058160124 Embargos a Execução. Apelante: Heinz Ewert , Hilka Tellervo Ewert. Advogado: Laercio Benedito Levandoski , Christine Aparecida Ribeiro Rocha Levandoski. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Daniela da Silva Vieira. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0057 . Processo: 0850020-3
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007614520088160126 Medida Cautelar Incidental. Apelante (1): Paulo Cezar Cantu & Cia Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0058 . Processo: 0856816-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00034680720078160001 Reparação de Danos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Josias Paulo dos Santos . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0059 . Processo: 0857038-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00175807320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Apelado: Osmar de Araújo Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0060 . Processo: 0860240-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00199860720108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Dall'omo e Cia Ltda - Epp . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0061 . Processo: 0860613-1
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004426320108160108 Revisão de Contrato. Apelante: Fernando Oliveira Costa . Advogado: Fábio Lamônica Pereira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Rosana Christine Hasse Cardozo. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0062 . Processo: 0862523-0
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010616520108160084 Declaratória. Apelante (1): Espólio de Ângelo Bonanni , Ântonio Bonanni. Advogado: Aparecido Albino Dechiche . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Armando Vieira Laranjeiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0063 . Processo: 0863163-8
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003054320078160090 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche. Apelado: Gleria e Companhia Ltda . Advogado: Miriam Aparecida Gleria Gnann . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0064 . Processo: 0864205-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278250720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Aparecido Fernando Martins de Araujo . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0065 . Processo: 0864215-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00623570720108160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo , Blas Gomm Filho. Apelado: Edson Bezerra Passos . Advogado: Luiz Fernando Coelho da Cunha . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0066 . Processo: 0864222-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020767220108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Camila Valereto Romano, Suely Tamiko Maeoka. Apelado: Agro Veterinária Martini Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0067 . Processo: 0864381-0
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096741820098160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado: Amarillys Gisbet Gaspar Epp . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0068 . Processo: 0864785-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00103856120118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Adriano dos Santos Barroso . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0069 . Processo: 0865188-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060687520098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos Sa Bradesco . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Expresso Pontual Ltda Me . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0070 . Processo: 0866582-5
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028712520098160112 Prestação de Contas. Apelante (1): Cristiani Bach Bueno Somavilla - Me . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0071 . Processo: 0866836-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00083105920098160001 Prestação de Contas. Apelante: Marco Aurélio Guedes Nastari Filho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Citicard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mário Gregório Barz Junior, Karin Bonoto Marcos. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0072 . Processo: 0867109-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00564678720108160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Venicius Souza Sposito . Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior , Marcelo Luiz Hille. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Pereira da Silva , Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Pereira da Silva , Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva. Apelado (2): Venicius Souza Sposito . Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior , Marcelo Luiz Hille. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0073 . Processo: 0867254-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00074851820098160001 Prestação de Contas. Apelante: José Rodrigues Ribeiro Filho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Allan Grubba Schitkovski. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0074 . Processo: 0867422-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00008238719958160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Crédito Financeiros . Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo , Simone do Rocio Pavani Fonsatti, Idamara Rocha Ferreira. Apelado: José Aparecido Pereira . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0075 . Processo: 0867447-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00011444920048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Roberta Capodaglio Bueno . Advogado: Rogerio Iurk Ribeiro . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0076 . Processo: 0867962-7
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00175374720088160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli , Márcio Antônio Sasso. Apelado: Marta Teschima . Advogado: Mauricio Berto , Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0077 . Processo: 0868015-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00300547120098160014 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Gabriel Alan Meneghel de Paiva Neto . Advogado: Carlos Sérgio Capelin . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0078 . Processo: 0868278-4
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017567020098160046 Declaratória. Apelante: Eliel Pedroso da Luz , Ediane Melo Oliveira. Advogado: Guilhermo Paranaguá e Cunha , Eroulths Cortiano Junior. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA . Advogado: Rogério Dyniewicz . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0079 . Processo: 0868852-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00083670920118160001 Declaratória. Apelante: Adriano Marcelo Morgon . Advogado: Cesar Ricardo Tuponi . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Bruna Carvalho dos Santos. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0080 . Processo: 0869124-5
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068635620078160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Ssplus do Brasil Ltda , Marcia de Souza Balbo. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0081 . Processo: 0871063-8
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068713320078160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Comércio de Veículos Gomes Ltda . Advogado: Marcelo Palma da Silva , Silvenei de Campos. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luerti Gallina , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0082 . Processo: 0871498-1
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034954820098160056 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo , Adriane Hakim Pacheco, Camila Valereto Romano. Apelado: Luiz Zampar . Advogado: Alex Francisco Pilatti , Fábio Rotter Meda. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0083 . Processo: 0871611-4

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049703520048160017 Prestação de Contas. Apelante: Incolajes Comércio de Materiais Para Construção Ltda . Advogado: Antonio Elson Sabaini . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0084 . Processo: 0871658-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00068515620088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Rooswelt dos Santos. Apelado: Luiz Augusto de Oliveira Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0085 . Processo: 0873828-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00034074920078160001 Prestação de Contas. Apelante: Cristian Cirino . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Cetelem Brasil Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Thais Maria Dambros. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0086 . Processo: 0874557-7
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033068720108160039 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Apelado: Toshiaki Kuwata . Advogado: Thiago Moura Siqueira , Marino da Silva, Renaldo Celestino. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0087 . Processo: 0874637-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00148056520098160019 Indenização. Apelante: Rodotibagi Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho . Apelado: Cantu Comércio de Pneumáticos Ltda . Advogado: Demétryus Luiz Fracaro Baldissera , Marcelo Varaschin. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0088 . Processo: 0875067-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00054543420108160019 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira de Oliveira. Apelado: Paulo Henrique Rivabem Ponta Grossa - Me - (bebras Comércio de Bebidas) , Paulo Henrique Rivabem. Advogado: Erik Emilio Mendes , Carlos Cleber Nalivaiko. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0089 . Processo: 0875683-6
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023497020098160088 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Ricardo Bianco Godoy , Marcelo Bom dos Santos. Rec.Adesivo: Multimedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda . Advogado: Júlio Ricardo Araújo , Alexandre Polati. Apelado (1): Município de Guaratuba . Advogado: Ricardo Bianco Godoy , Marcelo Bom dos Santos. Apelado (2): Multimedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda . Advogado: Júlio Ricardo Araújo , Alexandre Polati. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0090 . Processo: 0878196-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00246905520088160014 Ação Monitória. Apelante: Livraria Acadêmica Ltda . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Marco Aurélio Ceranto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0091 . Processo: 0878816-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00084604020098160001 Nulidade. Apelante: Localiza Rent A Car Sa . Advogado: Felipe Rossato Farias . Rec.Adesivo: Associação dos Municípios do Paraná . Advogado: Francine Frederico . Apelado (1): Associação dos Municípios do Paraná . Advogado: Francine Frederico . Apelado (2): Localiza Rent A Car Sa . Advogado: Felipe Rossato Farias . Apelado (3): Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Natalia do Patrocínio, Louise Rainer Pereira Gionédis. Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0092 . Processo: 0878961-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118798220078160019 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Elias Nastás Assad . Apelado: Marco Aurélio de Carvalho . Advogado: José Valter Rodrigues . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0093 . Processo: 0879029-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019014020108160031 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Daniela da Silva Vieira. Apelado: Claudio Satochi Inoue . Advogado: Thaisa Pereira Mello , Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0094 . Processo: 0879690-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147528420098160019 Contra Protesto. Apelante: Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda . Advogado: Antonio Mariosa Martins . Apelado: Polybrands Ltda Me . Advogado: Carlos Alberto Franco Wanderley . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0095 . Processo: 0881748-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060938820098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Claudio Luiz Truchym . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0096 . Processo: 0882251-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090529120098160031 Declaratória. Apelante: Fabian Heinrich . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jaqueline Esteves Moleirinho, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda . Advogado: Eduardo Bastos de Barros , Guilherme Eduardo Stutz Toporoski, Gustavo Guevara Malvestiti. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0097 . Processo: 0883028-0
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012755520098160128 Embargos a Execução. Apelante: Interaves Agropecuária Ltda . Advogado: Edineia Santos Dias , Ana Lúcia da Silva Brito. Apelado: Mauro Moron Júnior . Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron . Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0098 . Processo: 0883161-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00018673420058160001 Ação Monitória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Adriana Figueiredo Silva , Adriana Figueiredo Silva - Me. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0099 . Processo: 0883712-7
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00081147520088160017 Prestação de Contas. Apelante: Rosana Aparecida Zanoni . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0100 . Processo: 0883822-8
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003473120108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Espólio de José Gamla , Rosa Gamla. Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0101 . Processo: 0883909-0
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016062820108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Lauro Rodrigues Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos , Humberto Colombo Ribas. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0102 . Processo: 0884581-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061180420098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Camila Valereto Romano. Apelado: Materiais de Construção Campo Ere Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0103 . Processo: 0884624-6
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010615520108160152 Ordinária. Apelante: Denise Aparecida Bernardo Donan . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco S/a. . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0104 . Processo: 0884823-9
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016126120108160111 Sustação de Protesto. Apelante: Prefeitura Municipal de Nova Tebas . Advogado: Vanderley Deyve Chedoski . Apelado: J Malucelli Equipamentos Ltda . Advogado: Ana Paula Conti Bastos , Marcela Carnasciali de Miró Gomes de Oliveira. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0105 . Processo: 0884922-7
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000865120118160167 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado: Sebastião Lemos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Pereira da Silva , Marcus Aurélio Liogi. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0106 . Processo: 0885036-0

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00162708120108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Osmar Rodrigues da Silva . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0107 . Processo: 0885482-2
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003118620108160141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Laurindo Stankievicz , Loiry Terezinha Lira Stankievicz. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0108 . Processo: 0885506-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019348420118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado: Almirante Ribeiro dos Santos . Advogado: Francelise Camargo de Lima . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0109 . Processo: 0886028-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098656320098160017 Prestação de Contas. Apelante: Rosalina Padilha Siqueira . Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0110 . Processo: 0886050-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098681820098160017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Cacilda Ferreira Morgado (maior de 60 anos), Antonio Mamus, Edgard Martins Zucoli (maior de 60 anos), Fernando Orosco Piucci (maior de 60 anos), José Balbino Malheiro (maior de 60 anos), José Roque de Castro (maior de 60 anos), Nevio Gava (maior de 60 anos), Revair Parizi (maior de 60 anos), Tereza Luiza Biz, Zenaide Rodrigues de Moura (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Deodato da Silva , Antonio Camargo Junior. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0111 . Processo: 0888166-5
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004422220098160133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Apelado: Isaltina Trombeta de Vasconcelos . Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Guilherme Vieira Scripes. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0112 . Processo: 0889115-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00099197720098160001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Thais Pontes de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Alcides Dias . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0113 . Processo: 0890685-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00138762320048160014 Ação Monitória. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): Luiz José Baso , Paulo Teixeira Ferraz e Silva. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet , Francisco Cesar Salinet. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0114 . Processo: 0891926-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061154920098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Laudivino Nunes . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0115 . Processo: 0892162-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061198620098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo, Mirella Parra Fulop. Apelado: Aldair José Marques Oliveira . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0116 . Processo: 0892283-0
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00430280920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Sérgio Martins da Silva . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0117 . Processo: 0892289-2
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005404620108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Armindo Schuster , Luiza Maria Posser Schuster. Advogado: Rafael Antonio Seben , Juliana Aparecida Felippi Seben. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0118 . Processo: 0893200-5
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001535620068160081 Cobrança. Apelante (1): Valdecir Minatelle . Advogado: Carlos Eduardo Sardi . Apelante (2): Banco Banestado S/a , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0119 . Processo: 0893282-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00221821020108160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Jose Antonio Rocha . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelante (2): Banco Fininvest Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0120 . Processo: 0893289-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00315348420098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Central de Acabamentos Ltda . Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lorraine Milani Lopes. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0121 . Processo: 0893377-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050628320098160131 Repetição de Indébito. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Rafael Augusto Guedes. Rec.Adesivo: Lislaine Aparecida Sabino . Advogado: Cristhian Denardi de Britto . Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Rafael Augusto Guedes. Apelado (2): Lislaine Aparecida Sabino . Advogado: Cristhian Denardi de Britto . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0122 . Processo: 0894112-4
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00220516920058160014 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: Joana D'arc da Silveira . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0123 . Processo: 0894765-5
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008669320108160112 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht. Apelado: Elma Mieth (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0124 . Processo: 0895040-7
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047804820098160130 Ação Monitória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Isaias Carlos Boareto . Advogado: Arieni Bigotto . Apelado (2): Marcos Luiz Boaretto e Cia Ltda Me , Marcos Luiz Boaretto. Advogado: Neusa da Silva . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0125 . Processo: 0895668-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00264703020088160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai , Lorraine Milani Lopes, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Adélia Fernandes . Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0126 . Processo: 0896496-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028358420038160017 Busca e Apreensão. Apelante: Gomes França e Pospieka Ltda - Me . Advogado: Ricardo Batista Damásio , Onédson Carvalho da Silva. Apelado: Algodoeira Vale Rico Ltda . Advogado: Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0127 . Processo: 0896793-7
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080161820108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Vitor Alberto Dell'olivo . Advogado: Eduardo Rafael Sabadin , Marley Trevisan Sabadin. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0128 . Processo: 0896798-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00060985520118160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Diego Demiciano, Denio Leite Novaes

Junior. Apelado: Neide Helena Brambilla . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0129 . Processo: 0896872-3
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012740920108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Leila Silvana Pontes . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0130 . Processo: 0897168-8
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00001073020118160069 Embargos a Execução. Apelante: Haroldo Luís Galdino , Neusa Pallaro Galdino. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédis. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0131 . Processo: 0898036-5
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045182820108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Ivanilde Scandolheiro de João . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0132 . Processo: 0898055-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00087696120098160001 Prestação de Contas. Apelante: Maria das Graças Mendes Botelho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Louise Rainer Pereira Gionédis. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0133 . Processo: 0899311-7
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00080783320088160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Silvana Regina Soares . Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes , Rogério Andreotti Errerias. Apelante (2): Banco John Beere Sa . Advogado: Jorge Luis Zanon , Fernando Trindade de Menezes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0134 . Processo: 0899345-3
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008692820108160151 Cobrança. Apelante: Agricola e Pecuaria Sumatra Ltda Paranagril . Advogado: Ronaldo Leal Rolanski , Arieni Bigotto, Wilson da SilvaFaria. Apelado: Jair Favaro , Jamir Favaro. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0135 . Processo: 0899527-5
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027485520098160038 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Wanderley Santos Brasil , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Karolline Rodrigues Custódio de Oliveira . Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin , Almir Aires Tovar Filho. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0136 . Processo: 0899943-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061562520068160017 Revisão de Contrato. Apelante: Rigo e Fernandes Ltda. . Advogado: Renata de Souza Araújo . Apelado: Banco do Brasil S/a. . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0137 . Processo: 0900604-6
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012206820108160161 Cobrança. Apelante: Linea Parana Madeiras Ltda . Advogado: Maurício Rodrigues dos Santos . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0138 . Processo: 0901152-1
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008168820048160173 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Roberto Aparecido Firmino . Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0139 . Processo: 0901170-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084867220088160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Industrial e Comercial SA . Advogado: Emerson Luís dal Pozzo . Apelado: Cerqueira Transportes Ltda , Fábio Cerqueira Ribeiro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0140 . Processo: 0901281-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028441420118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Ilzo Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Francelise Camargo de Lima . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0141 . Processo: 0901968-9
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006211720098160145 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil . Advogado: Ana Priscila Furst , Paulo Fernando Paz Alarcón, Nadia Elisa Bueno. Apelado: Josmar Elias da Silva , Ivonete Aparecida de Melo Silva. Advogado: Henrique Meyenberg , Lucíola Lopes Corrêa. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0142 . Processo: 0902041-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00016798920118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Comércio de Materiais Para Construção Barbosa & Saderi Ltda - Me , Pedro Barbosa Saderi, Maria José Saderi. Advogado: Ederaldo Soares , Mauro Zarpelão. Apelado: Banco Bradesco Sa . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0143 . Processo: 0902651-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00338324920098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Alexandre Aparecido Frutuoso . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0144 . Processo: 0902806-8
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00016061120118160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Apelante (2): Terrafértil Comércio e Representação de Produtos Pecuários Ltda . Advogado: Silvenei de Campos , Marcelo Palma da Silva. Apelado (1): Terrafértil Comércio e Representação de Produtos Pecuários Ltda . Advogado: Silvenei de Campos , Marcelo Palma da Silva. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0145 . Processo: 0903233-9
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00523237020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Maciel Antonio do Prado . Advogado: Denise de Cassia Pongelupe Bulgacov . Apelado: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0146 . Processo: 0903314-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00070585520088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão das Araucárias - Sicredi Planalto das Araucárias . Advogado: Fernanda Lopes Martins . Apelado: Fabrício Alexandre Bovo , Helaine Manfredini. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior , Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0147 . Processo: 0903489-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148365020078160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Recapadora Krames Freitas Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0148 . Processo: 0904033-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088459620108160083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Eloi Jacob Weinfortner . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0149 . Processo: 0904402-8
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00216058120108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Gabriel Franca . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0150 . Processo: 0905843-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00382612520108160014 Prestação de Contas. Apelante: Marcos Antônio Gonçalves . Advogado: Giovani Pires de Macedo . Apelado: Banco Santander Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth ,

João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0151 . Processo: 0905951-0
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000318720108160021 Indenização. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Diego Balieiro Werneck. Rec.Adesivo: Elisiane Silva . Advogado: Alessandra Wolkmann , Rosicler Adair de Castro. Apelado (1): Elisiane Silva . Advogado: Alessandra Wolkmann , Rosicler Adair de Castro. Apelado (2): Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Diego Balieiro Werneck. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0152 . Processo: 0905964-7
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001466620078160166 Embargos de Terceiro. Apelante: O Caetano Júnior - Produtos Agrícolas . Advogado: Luiz Carlos Biaggi , Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Apelado: Boutin Fertilizantes Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Bandeira , Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0153 . Processo: 0906042-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00109962420098160001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Sa . Advogado: Mateus Vargas Fogaça , Jaqueline Zambon, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Murilo Baggio Lacerda , Maria Tereza de Miranda Lima Lacerda. Advogado: Paulo Roberto Jensen . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0154 . Processo: 0906282-4
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031606920098160075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelante (2): Marlene Trombini de Souza & Cia Ltda . Advogado: Luis Guilherme Pegoraro , Wagner Rogério de Lima, Wilson Gomes da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0155 . Processo: 0906334-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088537320108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Nelson Heimann (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0156 . Processo: 0906558-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00318509720098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Diene Katiusci Silva , Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Sandra Aparecida Cardoso da Freiria . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0157 . Processo: 0906629-7
Comarca: Curiuva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009881420108160078 Prestação de Contas. Apelante: Maria Porfíria da Silva Borges (maior de 60 anos). Advogado: Alberto Giunta Borges . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Diene Katiusci Silva. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0158 . Processo: 0906658-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106070320108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Apelado: Lucianna Andréia Lambrechet Venturin , Valter Farias de Oliveira. Advogado: Luciano Dalmolin . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0159 . Processo: 0906766-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00063016120088160001 Cobrança. Apelante: Cezar Eduardo Ziliotto . Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco , Cristiano Hotz. Apelado: Banco Citibank Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Alessandra Cristina Mouro, Giovana Pisani de Oliveira Franco. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0160 . Processo: 0906996-3
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006562420088160076 Prestação de Contas. Apelante (1): Evilazio Goedert (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0161 . Processo: 0907852-0
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023191220108160052 Declaratória. Apelante: Banco Schahin Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Sebastiana Maria dos Santos . Advogado: Marcos Daniel Haeflieger . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0162 . Processo: 0907991-2
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137582820108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Marlon Roger Emerique da Silva , Patrícia Ferreira Emerique da Silva. Advogado: Alisson Silva Rosa . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Aline Waldhelm. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0163 . Processo: 0908123-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00603776420108160001 Embargos a Execução. Apelante: Parise Academia de Ginástica Ltda , Diogo José Parise. Advogado: Andréia Cunha . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0164 . Processo: 0908136-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061440420038160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Rec.Adesivo: Auto Cascavel Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Auto Cascavel Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0165 . Processo: 0908464-4
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00083096020088160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelante (2): Mário Senhorini . Advogado: Mauro Vignotti , Natasha de Sá Gomes Vilardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0166 . Processo: 0908610-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00301891520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Carla Cristina da Silva . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando Luz Pereira. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0167 . Processo: 0908674-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010566320068160058 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: César Eduardo Botelho Palma , Marcelo Henrique Botelho Palma, Pedro Carlos Palma, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Ivo Kmita , Odirce Cazarin Kmita. Advogado: Adriano Michalczeszen Correia . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0168 . Processo: 0908905-0
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00056692020118160069 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia , Alexandre de Almeida. Apelado: Elias Vieira Marçal . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0169 . Processo: 0909179-4
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000279019968160037 Sustação de Protesto. Apelante: Petróleo Costa Brava Ltda . Advogado: Luis Alberto Sniecikoski . Apelado: Petroquera Petróleo Ltda . Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0170 . Processo: 0910460-7
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00065997220108160069 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Carlos Antonio Veronese . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0171 . Processo: 0910613-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00040678120108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Jose Paulo dos Santos . Advogado: Olindo de Oliveira , Mirian Aparecida dos Santos. Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0172 . Processo: 0911031-0
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017512120108160173 Cobrança. Apelante: Agenor Paulo Galetti , Antonio Galetti, Agamenon Alves da

Silva, Olga Abou Rahal. Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Antonio Carlos Gabriel , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0173 . Processo: 0911303-1
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006207220118160109 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Rosana Christine Hasse, Lucimar Sbaraini. Apelado: João Jorge Figueiredo , Luiz Carlos Figueiredo, Geraldo Bosco Figueiredo. Advogado: Wedson José Pierobon , Lázaro Valter Monteiro, Geraldo Barbosa Neto. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0174 . Processo: 0912472-5
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015985120108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Lucy Braz de Lima . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0175 . Processo: 0912693-4
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031021320108160049 Embargos a Execução. Apelante (1): Gildo Ricardo Vendruscolo , Amarildo Rogério Vendruscolo, André Luz Vendruscolo. Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Fábio Hiromori Gomes , Euclides Antonio Gusi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0176 . Processo: 0914525-9
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003450220068160109 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Euclides Alves da Rocha Loures Neto . Apelante (2): Elias Alexandre Neto . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0177 . Processo: 0914816-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011322820078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Dejair Menin (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0178 . Processo: 0915247-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00087679120098160001 Declaratória. Apelante: Buck Assessoria de Recursos Humanos Ltda . Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche , Adelmo Schuindt Júnior. Apelado: Bitti Informatica Ltda . Advogado: José Misael Brandi . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0179 . Processo: 0916802-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00263618420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Adão Alves Bueno . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo . Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0180 . Processo: 0916858-1
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001088220068160071 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Wlasta Nadieska de Gasperi Facini . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0181 . Processo: 0917228-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00040284620078160001 Resolução de Contrato. Apelante: Lori Teresinha Correia (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade . Apelado: Cetelem Brasil Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Andressa Barros Figueiredo de Paiva. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0182 . Processo: 0917972-0
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055184720088160170 Prestação de Contas. Apelante: C A Muraro e Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin, Vivian Nicole Koehler Pierri. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0183 . Processo: 0919530-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00228784620108160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Ivete do Rocio Florinda dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0184 . Processo: 0919610-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070564020108160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Almir Silva Quichaba . Advogado: Clovis Della Torre . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0185 . Processo: 0919647-0
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050258320048160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Gêneros Alimentícios União Maringá . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Vivian Nicole Koehler Pierri. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0186 . Processo: 0920006-6
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00020150920108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Pizzaria Pires Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Gilmar Maximino Bresciani. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0187 . Processo: 0920220-6
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008104120088160141 Cobrança. Apelante: Christiano de Carli & Companhia , Chrsitiano de Carli. Advogado: Ismar Antônio Pawelak , Elisabete Klajn, Graciela de Moura. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu Sicredi Fronteira . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva . Interessado: Leunilda Visotto de Carli , Paulo Henrique de Carli. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0188 . Processo: 0921270-0
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050240420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Rosângela Sanguino . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0189 . Processo: 0921492-6
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014889820098160148 Declaratória. Apelante: Coopercordia Cooperativa de Transportes de Cargas Especiais . Advogado: Luiz Fernando Pesenti . Apelado: Mario Antonio Fagundes Bueno Filho . Advogado: Paulo Cesar Carpes Rubim . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0190 . Processo: 0921550-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00057415120108160001 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Diego Balieiro Werneck. Apelado: Albari de Souza Brito (maior de 60 anos). Advogado: Ideraldo José Appi , Carlos Gomes de Brito. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0191 . Processo: 0921570-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00078284820088160001 Embargos a Execução. Apelante: Adilson Neves Sanches , Solange Leite Neves Sanches. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar . Apelado: Banco Itaubank Sa . Advogado: Jacó Irineu de Pauli Junior . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0192 . Processo: 0921658-4
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060498620098160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Clederson Renato Cioni Borrasca . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0193 . Processo: 0922768-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00323930320098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Andréa de Carvalho . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões . Apelado: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0194 . Processo: 0922819-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033614920088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Apelado: Wilson Valk . Advogado: Rodrigo Nunes Coletti , David Camargo,

Luciana de Lima Torres Cintra. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0195 . Processo: 0923703-2
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060780820108160044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Rosemari Pereira da Luz . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0196 . Processo: 0924045-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00081012720088160001 Embargos a Execução. Apelante: Mario Maciel de Camargo Filho . Advogado: William Ribeiro Silveira , Gerson Massignan Mansani. Apelado: Luiz Alberto de Lima . Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior , Giuliana Larissa Pitthan de Oliveira Almeida Bueno. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0197 . Processo: 0926649-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037940720108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Moriane Portella Garcia. Apelado: Ekron José Leonidas Ferrarini & Filhos Ltda . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0198 . Processo: 0927765-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080274720108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Ana Lucia França , Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado: Paulo Wanderley Witt . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0199 . Processo: 0927912-7
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061657520098160083 Declaratória. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Eduardo Pena de Moura França . Apelado: Rosane Cordeiro de Almeida . Advogado: Adão Fernandes de Oliveira . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0200 . Processo: 0928301-8
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00146344620118160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Medsol Mercado da Solda Ltda . Advogado: Elieuza Souza Estrela . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0201 . Processo: 0928537-8
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00019676320108160049 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Apelado: Izonilda Liberato Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0202 . Processo: 0928800-6
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016097020038160170 Prestação de Contas. Apelante: Comércio de Materias de Construção Friedrich Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Itaú Unibanco S A . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Diene Katiusci Silva. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0203 . Processo: 0930364-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00498635220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard S A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga. Apelado: João Maria Batista Paes . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0204 . Processo: 0930998-2
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005454720108160051 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Ivan Antônio de Andrade . Advogado: Jair Cândido de Almeida , Suzana Lazzari. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0205 . Processo: 0933034-5
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030597320108160147 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg . Apelado: Osmar de Faria dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0206 . Processo: 0934837-0
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063794120078160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Francisco Pereira . Apelado: Altemir Vieira . Advogado: Alysson Vitor da Silva . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0207 . Processo: 0935624-7
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007033520108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Agemiro Morais Filho . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0208 . Processo: 0935691-8
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00289779020108160014 Prestação de Contas. Apelante: Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Paulo Evandro Welter, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Apelado: Walmir Soares . Advogado: João Marcelo Roldão . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0209 . Processo: 0935793-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00257375920118160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Altocor Indústria e Comércio de Tintas Ltda . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0210 . Processo: 0935819-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00301834720118160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Juliana Dias Rocha . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski, Michele Garcia Franco de Godoy. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0211 . Processo: 0936845-0
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061647320108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Iara Celia Ribeiro Noronha (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0212 . Processo: 0937584-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039432420088160131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg . Apelado: Edir Socool Junior . Advogado: Remo Rigon . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0213 . Processo: 0937834-1
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001826420048160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Rec.Adesivo: Espólio de Nelson Pedron . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado (2): Espólio de Nelson Pedron . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0214 . Processo: 0938319-3
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00308545620108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Antonieta Felix Frade . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0215 . Processo: 0938369-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00322499220108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira. Rec.Adesivo: Luiz de Souza . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (1): Luiz de Souza . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0216 . Processo: 0938750-4
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074603720108160173 Embargos a Execução. Apelante: Augusto Nascimento Filho , Sidnei do Nascimento, Giovana Dayane da Silva Nascimento. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0217 . Processo: 0938884-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00073694120118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Anderson de Oliveira . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0218 . Processo: 0938945-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051617820098160058 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Renato Fernandes Silva Junior . Apelado: Edimar Dias Tunes . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0219 . Processo: 0941674-4
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00176677820108160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Jacira Ines Onofre . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0220 . Processo: 0941990-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00243182320108160019 Revisional. Apelante: Banco Itauleasing S A . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Rec.Adesivo: Edicleia do Nascimento Machado . Advogado: Giancarlo Sperafico Guimarães . Apelado (1): Banco Itauleasing S A . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado (2): Edicleia do Nascimento Machado . Advogado: Giancarlo Sperafico Guimarães . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0221 . Processo: 0943353-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00390988520118160001 Prestação de Contas. Apelante: Usitecpar - Usinagem Tecnologia do Paraná Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0222 . Processo: 0946096-0
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00289453020118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Roseli de Carvalho Motter . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0223 . Processo: 0947151-0
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00028391520098160049 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, André Luiz Calvo. Apelado: José Carlos Borges . Advogado: Elieuza Souza Estrela . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0224 . Processo: 0947948-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00296416320068160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelante (2): Construtura Frederico Ltda . Advogado: Fellipe Cianca Fortes , Marcos de Lima Castro Diniz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0225 . Processo: 0948056-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00166731120108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Fernanda Carminatti de Moura . Advogado: Diogo Batista dos Santos , Amanda Gimenes de Castro Coutinho. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0226 . Processo: 0948071-1
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008125120048160173 Declaratória. Apelante (1): Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Pelespe Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0227 . Processo: 0949428-4
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001590820008160038 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Freitas Macedo , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: João Candido Machado , Maria Claudia Chemim. Advogado: Airton Passos de Souza . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 17/10/2012 13:30

Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11017 e 2012.10394 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível a realizar-se em 17/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acrísio Lopes Cançado Filho	005	0775811-8/02
Adriane Hakim Pacheco	040	0935338-6/01
	050	0927648-2
Adriano Prota Sannino	010	0903375-2
Adriano Rodrigues Ferreira	021	0904381-4
Alana Belz Martz	088	0873409-2
Alceu Conceição Machado Neto	085	0864372-1
Alexandra Regina de Souza	014	0939584-4
	037	0921954-1/01
Alexandre de Almeida	014	0939584-4
	034	0936926-0/01
	037	0921954-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	026	0846584-3
	092	0887201-5
Alexandre Scabello Milazzo	073	0930795-1
Alexandre Sutkus de Oliveira	042	0879748-8
Alexandre Tomaschitz	106	0921202-2
Aline Pereira dos Santos Martins	109	0924538-9
Ana Cláudia Finger	116	0932734-6
Ana Lucia Macedo Mansur	027	0849684-0
Ana Paula Conti Bastos	054	0942279-3
Ana Paula Finger Mascarello	116	0932734-6
Anderson Forbeck Battistelli	051	0928101-8
Andrê Raony Bilek dos Santos	077	0935647-0
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	102	0907503-2
Angelica Onisko	054	0942279-3
Angélica Viviane Ribeiro	101	0902129-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	102	0907503-2
Antônio César Ziegemann	078	0936894-3
Antônio Luiz Amaral	035	0943760-3/01
Antonio Roberto Orsi	113	0928759-4
Arinaldo Bittencourt	007	0903210-6
	039	0935188-6/01
Arlindo Menezes Molina	007	0903210-6
	039	0935188-6/01
Aurino Muniz de Souza	116	0932734-6
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0933802-3
	003	0933818-1
	004	0935740-6
	015	0782583-0
	019	0895266-1
	057	0839078-9/01
	059	0881809-7/01
	060	0884663-3/01
	062	0933444-1/01
	066	0805871-5
	068	0892215-2
	075	0932806-7
	080	0944709-4
	095	0895686-3
	096	0896255-2
	097	0896782-4
	103	0908414-4
	109	0924538-9
	112	0928094-8
	115	0930267-2
Camila Viale	009	0896856-9
Carla Fleischfresser	036	0921672-4/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	025	0919661-0

Carlos Alexandre Vaine Tavares	069	0892481-6
Carlos Araúz Filho	023	0918742-6
	078	0936894-3
Carlos Augusto Delpizzo	046	0901721-6
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	108	0923274-6
Cássia Rocha Machado	009	0896856-9
César Augusto Terra	081	0748006-0
Charles Daniel Duvoisin	044	0892429-6
Charles Hermann Limões	093	0887677-9
Charles Pereira Lustosa Santos	041	0860778-7
Ciro de Alencar Amorim	089	0874452-7
Cláudia Gramowski	067	0858704-6
Cleber Haefliger	014	0939584-4
Cristiane Corrêa da S. Granzoti	035	0943760-3/01
Cristiane Maria Cieslak	084	0861471-7
Cyntia Soccol Branco	100	0901567-2
Daniel Fernando Pastre	073	0930795-1
Daniel Hachem	016	0846188-1
	020	0900025-5
	072	0924702-9
	098	0900584-9
Danielle Bartelli Vicentini	110	0927312-7
Danielle Cristine de C. Carvalho	090	0878608-5
Demétryus Luiz Fracaro Baldissera	058	0849935-2/01
Denio Leite Novaes Junior	048	0909129-4
Diego Balieiro Werneck	093	0887677-9
	104	0912543-9
Diene Katiusci Silva	079	0938159-7
Diogo Bertolini	105	0917642-7
Diones Santos Campos	034	0936926-0/01
Dionisio Pedro de Alcantara	055	0843728-3
Douglas Vinicius dos Santos	030	0896446-3/01
	031	0896446-3/02
Edemilson Pinto Vieira	035	0943760-3/01
Éder Gorini	099	0901114-1
Edgar Kindermann Speck	023	0918742-6
Edinalva da Silveira Morador	018	0882142-1
Edival Morador	018	0882142-1
Edivar Mingoti Júnior	075	0932806-7
Edmara Silvia Romano	015	0782583-0
	019	0895266-1
	095	0895686-3
	115	0930267-2
Edson Luiz Dal Bem	027	0849684-0
Edson Rodrigo da Silva	083	0859770-4
Edson Shoiti Fugie	051	0928101-8
Eduardo Oleinik	041	0860778-7
Elaine Cristina P. Malheiros	078	0936894-3
Elaine Noeli Destro	100	0901567-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	067	0858704-6
Elisângela de Almeida Kavata	075	0932806-7
	080	0944709-4
Elizângela Américo Casali	063	0862931-2/02
Elói Antônio Pozzati	043	0886452-8
	047	0907349-8
Elói Contini	105	0917642-7
Elso de Sousa Novais	061	0891234-3/01
Érica Hikishima Fraga	093	0887677-9
	104	0912543-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0851721-9
	086	0868878-4
Fabiana Tiemi Hoshino	029	0897893-6
	079	0938159-7
Fabiane Teresinha Savoldi	080	0944709-4
Fábio de Almeida Braga	001	0153045-8/07
Fábio dos Reis Ruiz	037	0921954-1/01
Fabio Junior Bussolaro	045	0897839-2
	052	0928981-6
Fábio Ricardo da Siva	077	0935647-0
Fábio Yoshiharu Araki	043	0886452-8
Fabíola Cueto Clementi	067	0858704-6
Felipe Rafael Ferreira	023	0918742-6
Fernanda Michel Andreani	068	0892215-2
Fernando Bonissoni	107	0922974-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	032	0896519-1
	033	0896519-1/01
Fernando do Amaral Bortolotto	038	0932555-5/01
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	087	0872297-8
Fernando Stein Barbosa	071	0917992-2
Flávia Dreher Netto	102	0907503-2
Flávia Reis Pagnozzi	001	0153045-8/07
Flávio Hideyuki Inumaru	049	0917530-2
Flávio Steinberg Bexiga	085	0864372-1
Francisco Antônio Fragata Junior	067	0858704-6
Francisco Jose Hastreiter	114	0929990-9
Gastão Fernando Paes de B. Junior	025	0919661-0
Geraldo Cordeiro Neto	036	0921672-4/01
Geraldo Nilton Korneiczuk	055	0843728-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	009	0896856-9
Gerson Wistuba	038	0932555-5/01
Gilberto Pedriali	113	0928759-4
Gilberto Stinglin Loth	081	0748006-0
Giovanna Price de Melo	007	0903210-6
	064	0911974-0/02
Gustavo Lombardi Ferreira	083	0859770-4
Gustavo Pelegrini Ranucci	024	0851130-8
Gustavo Viana Camata	076	0934260-9
	087	0872297-8
Haroldo Meirelles Filho	072	0924702-9
Heitor Alcântara da Silva	034	0936926-0/01
Heriberto Rodrigues Teixeira	032	0896519-1
	033	0896519-1/01
Herick Pavin	026	0846584-3
Índia Mara Moura Torres	104	0912543-9
Ivna Pavani Silva	057	0839078-9/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	006	0875657-6
	088	0873409-2
Jaime Oliveira Penteado	009	0896856-9
Jair Antônio Wiebelling	002	0933802-3
	003	0933818-1
	004	0935740-6
	053	0931935-9
	057	0839078-9/01
	059	0881809-7/01
	060	0884663-3/01
	086	0868878-4
	103	0908414-4
	112	0928094-8
Jair Subtil de Oliveira	019	0895266-1
	115	0930267-2
Jairo Basso	056	0754885-8/01
Jakeline Fernandes Stefanello	063	0862931-2/02
Jamil João Ziegemann	078	0936894-3
Janaina Moscatto Orsini	096	0896255-2
	097	0896782-4
	103	0908414-4
	109	0924538-9
Janaina Rovaris	008	0892727-7
	090	0878608-5
Jane Glaucia Angeli Junqueira	087	0872297-8
Jean Carlo Jacubowski	083	0859770-4
Jefferson Massaharu Araki	043	0886452-8
João Claudio Franzo Weinand	106	0921202-2
João Leonel Antocheski	036	0921672-4/01
	038	0932555-5/01
	049	0917530-2
	073	0930795-1
	082	0857015-0
João Leonelho Gabardo Filho	081	0748006-0

JOHNN ROBSON MOREIRA	058	0849935-2/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	084	0861471-7
Jorge Luiz de Melo	045	0897839-2
	052	0928981-6
	111	0927382-9
Jorge Luiz Martins	054	0942279-3
	081	0748006-0
José Augusto Araújo de Noronha	084	0861471-7
José Edgard da Cunha Bueno Filho	021	0904381-4
José Gonzaga Soriani	030	0896446-3/01
	031	0896446-3/02
José Humberto da Silva V. Júnior	044	0892429-6
José Marega	030	0896446-3/01
	031	0896446-3/02
José Renato Gaziero Cella	005	0775811-8/02
José Subtil de Oliveira	039	0935188-6/01
Juarez Baby Sponholz	005	0775811-8/02
Juliana Liczacowski Malvezzi	006	0875657-6
Juliano Arlindo Clivatti	114	0929990-9
Juliano Ricardo Schmitt	084	0861471-7
Juliano Ricardo Tolentino	048	0909129-4
	116	0932734-6
Julio Cesar Brotto	001	0153045-8/07
Júlio César Dalmolin	002	0933802-3
	003	0933818-1
	004	0935740-6
	053	0931935-9
	057	0839078-9/01
	059	0881809-7/01
	060	0884663-3/01
	086	0868878-4
	103	0908414-4
	112	0928094-8
Júlio César Subtil de Almeida	011	0914586-2
	012	0919438-1
	013	0925134-5
	015	0782583-0
	019	0895266-1
	039	0935188-6/01
	040	0935338-6/01
	115	0930267-2
Júlio Cezar Engel dos Santos	084	0861471-7
Júnior Carlos Freitas Moreira	001	0153045-8/07
	068	0892215-2
Juscelino Clayton Castardo	073	0930795-1
Kellen Kenor Ramos	074	0932204-3
Kelly Cristina Worm C. Canzan	035	0943760-3/01
KELLY CRISTINE Z. M. MALDONADO	058	0849935-2/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	104	0912543-9
Lauro Fernando Zanetti	029	0897893-6
	065	0946438-8/01
	071	0917992-2
	079	0938159-7
	091	0887119-2
	094	0891190-6
Leandro de Quadros	048	0909129-4
	116	0932734-6
Leandro Depieri	057	0839078-9/01
Leonardo de Almeida Zanetti	094	0891190-6
Lidson José Tomass	056	0754885-8/01
Linco Kczam	065	0946438-8/01
Lincoln Taylor Ferreira	054	0942279-3
Lindsay Laginestra	036	0921672-4/01
Lineu Edison Tomass	056	0754885-8/01
Lizeu Adair Berto	050	0927648-2
	111	0927382-9
Loriane Guisantes da Rosa	074	0932204-3
Louise Camargo de Souza	105	0917642-7
Louise Rainer Pereira Gionédis	064	0911974-0/02
	087	0872297-8
Luciana Luckner	017	0851721-9
Luciana Martins Zucoli	057	0839078-9/01
Luciano Bignatti Niero	105	0917642-7
Luciano Dalmolin	045	0897839-2
Lucilei Oribka	041	0860778-7
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	018	0882142-1
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	101	0902129-6
Luis Fernando Nadolny Loyola	008	0892727-7
Luis Flávio Marins	063	0862931-2/02
Luís Oscar Six Botton	008	0892727-7
	011	0914586-2
	090	0878608-5
Luiz Carlos Freitas	062	0933444-1/01
	079	0938159-7
	091	0887119-2
	096	0896255-2
	097	0896782-4
Luiz de Oliveira Neto	030	0896446-3/01
	031	0896446-3/02
Luiz Fernando Brusamolin	099	0901114-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	032	0896519-1
	033	0896519-1/01
Luiz Fernando de Paula	054	0942279-3
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	001	0153045-8/07
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	084	0861471-7
Luiz Henrique Bona Turra	009	0896856-9
Luiz Henrique da Freiria Freitas	062	0933444-1/01
	079	0938159-7
	091	0887119-2
	096	0896255-2
	097	0896782-4
Luiz Rodrigues Wambier	024	0851130-8
	086	0868878-4
Luiz Salvador	028	0851683-4
	034	0936926-0/01
	089	0874452-7
Marcelo Antônio Stephanus	052	0928981-6
Marcelo Cavalheiro Schaurich	040	0935338-6/01
	050	0927648-2
Márcia Loreni Gund	002	0933802-3
	003	0933818-1
	004	0935740-6
	053	0931935-9
	057	0839078-9/01
	059	0881809-7/01
	060	0884663-3/01
	086	0868878-4
	103	0908414-4
	112	0928094-8
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	031	0896446-3/02
	064	0911974-0/02
Márcio Antônio Sasso	007	0903210-6
	039	0935188-6/01
	044	0892429-6
	051	0928101-8
Marcio Augusto Barreiros Garcia	101	0902129-6
Márcio Rogério Depolli	002	0933802-3
	003	0933818-1
	004	0935740-6
	015	0782583-0
	019	0895266-1
	059	0881809-7/01
	060	0884663-3/01
	062	0933444-1/01
	066	0805871-5
	075	0932806-7
	080	0944709-4
	095	0895686-3
	096	0896255-2

	097	0896782-4
	103	0908414-4
	109	0924538-9
	112	0928094-8
	115	0930267-2
Marco Alexandre de Souza Serra	069	0892481-6
Marcos Aurélio Comunello	107	0922974-7
Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	109	0924538-9
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	049	0917530-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	113	0928759-4
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski	034	0936926-0/01
Marcos Wengerkiewicz	114	0929990-9
Marcus Vinicius de Andrade	024	0851130-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	064	0911974-0/02
Maria Aparecida Leite Alvarez	058	0849935-2/01
Maria Izabel Bruginski	036	0921672-4/01
	038	0932555-5/01
	073	0930795-1
Maria Izabel Carvalho	022	0906552-1
Maria Letícia Brüsch	006	0875657-6
Mariana Piovezani Moreti	071	0917992-2
Maristela Nascimento R. Gerlinger	082	0857015-0
Marlos Luiz Bertoni	055	0843728-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	024	0851130-8
	086	0868878-4
Maurício Barbosa dos Santos	108	0923274-6
Maurício Kavinski	099	0901114-1
Maysa Rocco Stainsack	025	0919661-0
Mieko Ito	074	0932204-3
	093	0887677-9
	104	0912543-9
Mikael Martins de Lima	001	0153045-8/07
Mithiele Tatiana Rodrigues	068	0892215-2
Murilo Varasquim	001	0153045-8/07
Naiara Farias Gois	053	0931935-9
Nathália Kowalski Fontana	064	0911974-0/02
Nei Carvalho da Silva	069	0892481-6
Nelson João Scarpin	109	0924538-9
Newton Dorneles Saratt	061	0891234-3/01
	116	0932734-6
Nilton Luiz Pacheco Loures	116	0932734-6
Oldemar Mariano	086	0868878-4
Omar Yassim	046	0901721-6
Oscar Fleischfresser	036	0921672-4/01
Oscarina Santana da Silva	069	0892481-6
Osvaldo Espinola Junior	026	0846584-3
Otávio Kovalhuk	025	0919661-0
Othelo Dilon Castilhos	043	0886452-8
Patricia Domingues Nymberg	001	0153045-8/07
Paula Salomão Jaime	113	0928759-4
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	078	0936894-3
Paulo Antônio Barca	012	0919438-1
Paulo Giovani Fornazari	083	0859770-4
Paulo Roberto Gomes	066	0805871-5
Paulo Roberto Hilgenberg	082	0857015-0
Paulo Sérgio Winckler	088	0873409-2
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	082	0857015-0
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	051	0928101-8
Rafael Asevedo Bueno Mendes	078	0936894-3
Rafael de Rezende Giraldi	072	0924702-9
Rafaela Polatti	108	0923274-6
Reginaldo Caselato	066	0805871-5
	071	0917992-2
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	072	0924702-9
Reinaldo Mirico Aronis	070	0893740-4
	110	0927312-7
Renata Caroline Talevi da Costa	029	0897893-6
Renata Cristina Costa	094	0891190-6
Renato Fumagalli de Paiva	068	0892215-2
Renato Vargas Guasque	082	0857015-0
Ricardo Alexandre M. P. Ungaro	047	0907349-8
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	005	0775811-8/02
Ricardo Dilon Castilhos	043	0886452-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	086	0868878-4
Roberto Ferreira	001	0153045-8/07
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	092	0887201-5
Roberto Rossi	047	0907349-8
Rodrigo Cademartori Lise	070	0893740-4
Rodrigo Garcia Bastos	028	0851683-4
Rogéria Fagundes Dotti Dória	001	0153045-8/07
Rogerio Augusto da Silva	023	0918742-6
Rogério Dyniewicz	070	0893740-4
Rogério Petronilho	063	0862931-2/02
Rogério Resina Molez	010	0903375-2
Rogério Sady Bege	017	0851721-9
Rosangela de Fátima Jacomini	069	0892481-6
Rosângela Peres França	044	0892429-6
Rubens Prates Júnior	076	0934260-9
Ruy Rodrigues Neto	020	0900025-5
Sandra Regina Gasparotti de Souza	029	0897893-6
Sebastião da Costa Guimarães	018	0882142-1
Sérgio Fabrízio Sanvido	037	0921954-1/01
Sérgio Luiz Jacomini	049	0917530-2
Sidney Marcos Miranda	077	0935647-0
Sigisfredo Hoepers	010	0903375-2
	088	0873409-2
Silmara Voloschen Kudrek	008	0892727-7
Simone Daiane Rosa	066	0805871-5
Talita Santos Gatti Siqueira	094	0891190-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	024	0851130-8
	086	0868878-4
Thaisa Cristina Cantoni	065	0946438-8/01
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	076	0934260-9
Tiago Augusto de Macedo Binati	087	0872297-8
Tirone Cardoso de Aguiar	016	0846188-1
	090	0878608-5
	095	0895686-3
Tobias de Macedo	035	0943760-3/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	103	0908414-4
	109	0924538-9
	112	0928094-8
Valéria Caramuru Cicarelli	026	0846584-3
	092	0887201-5
Valmir Schreiner Maran	044	0892429-6
Verônica Martin Batista d. Santos	035	0943760-3/01
Vidal Ribeiro Ponçano	053	0931935-9
Waldir Leske	038	0932555-5/01
Waldomiro Barbieri	048	0909129-4
Walter Francisco Laureano	071	0917992-2
Wandenir de Souza	063	0862931-2/02
Wanderley Santos Brasil	110	0927312-7
Wilian Zendrini Buzingnani	110	0927312-7
Wilson José de Freitas	049	0917530-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	015	0782583-0
	019	0895266-1
	115	0930267-2

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0153045-8/07
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 153045800 Ação Rescisória. Embargante: Claudio José da Silva . Advogado: Roberto Ferreira , Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Embargado (1): Cnf Consórcio Nacional Ltda . Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória , Flávia Reis

Pagnozzi, Fábio de Almeida Braga, Julio Cesar Brotto, Patricia Domingues Nymberg, Mikael Martins de Lima, Murilo Varasquim. Embargado (2): Marilene Casagrande Botan . Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
0002 . Processo: 0933802-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029567120128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Edlon Soares Silva . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
0003 . Processo: 0933818-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029749220128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Marins Santana . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
0004 . Processo: 0935740-6
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028718520128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Rubens Matias Alvares . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0005 . Processo: 0775811-8/02
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775811801 Embargos Infringentes, 7758118 Agravo de Instrumento. Agravante: Rcme Raw And Construction Material Export S/a . Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak . Agravado (1): Dissenha S/a Industria e Comércio . Advogado: Acrísio Lopes Cançado Filho , Juarez Baby Sponholz, José Renato Gaziero Cella. Agravado (2): Raw Adn Construction Material Export S/a . Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak . Interessado: Formacomp Ltda . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0006 . Processo: 0875657-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00069034720118160001 Declaratória. Apelante: F. Bertoncello Comércio de Eletro-eletrônicos Ltda , Mkt Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Apelado: X- Leme Serviços de Radiologia Clinica S/c Ltda . Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0903210-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000046950 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Carlos Arsenio Both (maior de 60 anos), Denilson Carlos Alves Delapria, Florivaldo Rosa (maior de 60 anos), Joel Brito Tomaz (maior de 60 anos), Maria Helena Belo Chemim, Natalino Aparecido Ferri, Neyde Urssi Ventura (maior de 60 anos), Osvaldeir Trombini, Osvaldo Sigari (maior de 60 anos), Valdomiro Rodrigues Corea. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0008 . Processo: 0892727-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00024655120068160001 Ação Monitória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Apelado (1): Transheval Transportes Rodoviarios de Cargas . Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola . Apelado (2): Valter Seganfredor , Helio Ramos de Souza. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0896856-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063294820128160014 Cominatória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Luci Souza Tadeu Felizardo . Advogado: Cássia Rocha Machado , Camila Viale. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0903375-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00714636520118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Guido Heder Ramazoti . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Pecunia Sa . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0914586-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000052875 Exibição. Agravante: Ilda Giorgiani Cortezão . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0919438-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00155607020108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Clicéria Maria Sausen . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Paulo Antônio Barca . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0925134-5
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00112802220118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Madrona Tombas Sala . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado Sa . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0939584-4
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001455920128160052 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza. Agravado: Adelino Ganoatto , Darcy Nery de Oliveiran e Silva, Julio Fritzen, Leni Teixeira Kuhnen, Dorvalino Tofolo, Dirceu Turra, Alceu Franco de Melo, Jovino Moser, Loreni Salete Cacelani. Advogado: Cleber Haefliger . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0015 . Processo: 0782583-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155823120108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Associação Internacional de Caridade de Londrina - Aicl . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0016 . Processo: 0846188-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00446571820108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Cristina Kanda . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0017 . Processo: 0851721-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00082248820098160001 Embargos a Execução. Apelante: Barradas Comércio de Móveis Ltda , Devanir Ferreira Barradas. Advogado: Rogério Sady Bege . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0018 . Processo: 0882142-1
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003968520098160051 Embargos a Execução. Apelante: Alceu Donizete Garcia . Advogado: Sebastião da Costa Guimarães . Apelado: Sicredi Vale do Ivaí Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí . Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz , Edinalva da Silveira Morador, Edival Morador. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0019 . Processo: 0895266-1
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00156248020108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Edimara Sacoman Coelho . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0020 . Processo: 0900025-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00007293720028160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Essene Comércio Internacional Ltda , Alessandra Senna Scheidemantel, Patrizia Nicolau Senna, Paulo Henrique Scheidemantel. Advogado: Ruy Rodrigues Neto . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0904381-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00036526020078160001 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Agravado: Taiziro Ohara . Advogado: Adriano Rodrigues Ferreira . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0906552-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00173229220128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Maria Izabel Carvalho . Advogado: Maria Izabel Carvalho . Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0918742-6
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093614920108160170 Revisional. Agravante: Brasil Digital Telecomunicações Ltda . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Oeste Sicredi Oeste . Advogado: Carlos Araúz Filho , Edgar Kindermann Speck, Felipe Rafael Ferreira. Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível

0024 . Processo: 0851130-8
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025013820098160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Rec.Adesivo: Maria Helena Gomes . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Maria Helena Gomes . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0025 . Processo: 0919661-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00019825520058160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior . Apelante (2): Auto Posto San Francisco Ltda , Omar Gomes Filho, Glaucia Zimmermann Gomes. Advogado: Maysa Rocco Stainsack , Otávio Kovalhuk, Carlos Alberto Farracha de Castro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0026 . Processo: 0846584-3
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059022920108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Herick Pavin. Apelado: Inez Aparecida Martinelli Vicentini . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0027 . Processo: 0849684-0
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034817220078160173 Embargos a Execução. Apelante: Rocemar - Comércio de Materiais Para Construção Ltda , Carlos Eduardo de Lima, Adão Aparecido de Moraes. Advogado: Edson Luiz Dal Bem . Apelado: Bmp Siderurgia Sa . Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0028 . Processo: 0851683-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00465187820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Irineide Aparecida Marsola da Silva . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Serasa S/a . Advogado: Rodrigo Garcia Bastos . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0029 . Processo: 0897893-6
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060599620108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Sebastião Pereira dos Santos . Advogado: Sandra Regina Gasparotti de Souza . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 0896446-3/01
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 896446300 Apelação Civel. Embargante: Claudinei Hespanhol . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos , Luiz de Oliveira Neto. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 0896446-3/02
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 896446300 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Claudinei Hespanhol . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos , Luiz de Oliveira Neto. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0896519-1
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000358 Embargos a Execução. Agravante: Procred Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira. Agravado: Bresolin Imóveis Ltda . Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 0896519-1/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 896519100 Agravo de Instrumento. Embargante: Procred Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira. Embargado: Bresolin Imóveis Ltda . Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo Regimental Cível
0034 . Processo: 0936926-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 936926000 Agravo de Instrumento. Agravante: Eugenia Fernandes Fereira dos Santos . Advogado: Luiz Salvador , Diones Santos Campos. Agravado: Hipercard Administradora de Cartões Sa . Advogado: Heitor Alcântara da Silva , Marcos Vinícius Moraes Kleinowski, Alexandre de Almeida. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo Regimental Cível
0035 . Processo: 0943760-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 943760300 Agravo de Instrumento. Agravante: Ceritel Telecomunicações Ltda . Advogado: Edemilson Pinto Vieira , Cristiane Corrêa da Silva Granzoti, Antônio Luiz Amaral. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Verônica Martin Batista dos Santos, Tobias de Macedo. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo
0036 . Processo: 0921672-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 921672400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski, Lindsay Laginestra. Agravado: Almeida e Peters Ltda , Wilson Luiz de Almeida, Rosicler Fátima de Leão Peters de Almeida. Advogado: Oscar Fleischfresser , Carla Fleischfresser, Geraldo Cordeiro Neto. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo
0037 . Processo: 0921954-1/01
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 921954100 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza. Agravado: Izelia Maria Caroni Barbosa , Ana Maria Romualdo de Oliveira, Antonio Antunes Lima, Antonio da Silva, Antonio Luis Rosseto, Benta da Rocha Silva, Carlos Martins, Celso Cledes Maratte, Cicero Viana dos Passos, Dailton Marin. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo
0038 . Processo: 0932555-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 932555500 Agravo de Instrumento. Agravante: J M V S Construções Civis Ltda , Pedro dos Santos, Isabel Cristina Souza dos Santos. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto , Waldir Leske, Gerson Wistuba. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo
0039 . Processo: 0935188-6/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 935188600 Agravo de Instrumento. Agravante: Sebastião Lopes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo
0040 . Processo: 0935338-6/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 935338600 Agravo de Instrumento. Agravante: Fátima Regina Gutierrez Rodrigues . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcelo Cavalheiro Schaurich. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0860778-7
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091539020118160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marilda Fátima Breda . Advogado: Eduardo Oleinik , Lucilei Oribka. Agravado: Assis Gurgacz , Nair Ventorin Gurgacz. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0879748-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00660709220118160001 Ordinária. Agravante: Aloisio Andrade . Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira . Agravado: Itau Unibanco Banco Multiplo Sa . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0886452-8
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199600000424 Execução. Agravante: Petropar Riograndense Ltda . Advogado: Ricardo Dilon Castilhos , Othelo Dilon Castilhos. Agravado: Mauri Sponchiado . Advogado: Jefferson Massaharu Araki , Fábio Yoshiharu Araki. Interessado: Agropecuária Riedi Ltda , Vito Luiz Riedi, José Riedi, Espólio de Ari José Riedi. Advogado: Elói Antônio Pozzati . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0892429-6
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004145020108160123 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior , Márcio Antônio Sasso, Rosângela Peres França. Agravado: Compensados Indupinho Ltda. , Francisco Bortolon. Advogado: Valmir Schreiner Maran , Charles Daniel Duvoisin. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0897839-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000399 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Ademar Constante Petkowicz , Indústria Madeireira Lucini Ltda, Onofre Fabiane. Advogado: Luciano Dalmolin . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0901721-6
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000232 Ordinária. Agravante: Jose Rubens Cadamuro . Advogado: Carlos Augusto Delpizzo . Agravado: João de Souza Andre . Advogado: Omar Yassim . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento

0047 . Processo: 0907349-8
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199000000190 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Paulo Fábio Pimentel Gonçalves . Advogado: Ricardo Alexandre Missorelli Perez Ungaro , Roberto Rossi. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Antônio Pozzati . Interessado: Cooperativa de Laticínios do Paraná Ltda , Antonio Martins Arena, Delso Rossoni. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0909129-4
Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010759620118160057 Embargos a Execução. Agravante: Marcia Valente Franco , Irineu Gomes Franco. Advogado: Waldomiro Barbieri . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Juliano Ricardo Tolentino , Leandro de Quadros, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0917530-2
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00258729620108160017 Revisional. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Prata Mania Joalheiros Ltda Me . Advogado: Sérgio Luiz Jacomini , Flávio Hideyuki Inumaru. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0927648-2
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000645 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Roni Paulet . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0928101-8
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00035450220108160101 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Agravado: Nivaldo Genovez , Cleunirda Aparecida Bon Genovez, Antônio Gilmar Genovez, José Pascoal Genovez, Maria Dirce Valeni Genovez, Luiz Carlos Rosina, Marcia Jasinski Rosina, Francisco Luiz Rosina, Aparecida Brasilina Munhoz Rosina. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0928981-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000086 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Jose Avacir de Oliveira . Advogado: Marcelo Antônio Stephanus . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0931935-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049183920048160017 Prestação de Contas. Agravante: Osvaldo Ravaneli . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano , Naiara Farias Gois. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0942279-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00268314720128160001 Tutela Inibitória. Agravante: Paraná Banco Sa . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Agravado: José Ribeiro Valter . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Jorge Luiz Martins, Luiz Fernando de Paula, Angelica Onisko. Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0055 . Processo: 0843728-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00217488420078160014 Declaratória. Apelante: Spinal Comércio de Órteses e Proteses Ltda Me . Advogado: Marlos Luiz Bertoni . Apelado: Osteomed Industria e Comércio de Implantes Ltda . Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk , Dionisio Pedro de Alcantara. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0056 . Processo: 0754885-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 754885800 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Jefthe Nascimento . Advogado: Lidson José Tomass , Lineu Edison Tomass. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Jairo Basso . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0057 . Processo: 0839078-9/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839078900 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Leandro Depieri, Luciana Martins Zucoli, Ivna Pavani Silva. Embargado: Antonio Carlos Vicente , Grasiele de Souza Vicente. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0058 . Processo: 0849935-2/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849935200 Agravo de Instrumento. Embargante: Dispafilm do Brasil Ltda . Advogado: Maria Aparecida Leite Alvarez , KELLY CRISTINE ZENAIDE MOREIRA MALDONADO, JOHNN ROBSON MOREIRA. Embargado: Marisol Tomasini Dutra . Advogado: Demétryus Luiz Fracaro Baldissera . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0059 . Processo: 0881809-7/01
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 881809700 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Antonio Aparecido Marques Braciforte . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0060 . Processo: 0884663-3/01
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 884663300 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: José Maria Lopes de Souza . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0061 . Processo: 0891234-3/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 891234300 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco S/a. . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Embargado: Jesse Tonette . Advogado: Elso de Sousa Novais . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Embargos de Declaração Cível
0062 . Processo: 0933444-1/01
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 933444100 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Moacir Lopes Botelho (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo Regimental Cível
0063 . Processo: 0862931-2/02
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862931200 Agravo de Instrumento. Agravante: Coamo Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Wandenir de Souza . Agravado: José Antonio Fernandes , Joaquim Mendes Fernandes, Nelli Criminácio Fernandes. Advogado: Rogério Petronilho , Jakeline Fernandes Stefanello, Elizângela Américo Casali, Luis Flávio Marins. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo Regimental Cível
0064 . Processo: 0911974-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 911974000 Apelação Civel. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédis, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: Akira Ogawa (maior de 60 anos), Clovis Ruffato, Gevaldo Ramos dos Santos (maior de 60 anos), João Sena (maior de 60 anos), Julio Aparecido Pellizer, Lafaeti Fernandes Pedro, Marlene Pivaro de Souza, Pranieri José Secco, Rosa Venancio Assmann (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0065 . Processo: 0946438-8/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 946438800 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Marcia Regina Gabardo e Outros , Maristela Saporski Dias de Miranda, Alcindo Gatto, Antônio dos Santos Pansarini, Aristides Glatz (maior de 60 anos), Célio Glatz (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Raniero, Dazil Glatz Rocco (maior de 60 anos), Natalina Glatz (maior de 60 anos), Espólio de Arlindo Glatz. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni , Linco Kczam. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Lenice Bodstein)
Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0805871-5
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061739520108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Neuza Maria Lopes Jussiani . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0858704-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001371 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Agravado: Felipe Lima Freitas . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0892215-2
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007930320108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Raphael de Marco . Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira , Renato Fumagalli de Paiva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Lenice Bodstein)
Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0892481-6
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 898200000008 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Artur de Brito . Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra , Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosangela de Fátima Jacomini. Agravado: Labina Torrefação e Moagem de Café Ltda e Outro , Anibal Victorino da

Silva. Advogado: Nei Carvalho da Silva , Oscarina Santana da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Lenice Bodstein)
Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0893740-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000816 Execução. Agravante: Euzébio Batista Rosas . Advogado: Rogério Dyniewicz . Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Rodrigo Cademartori Lise , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0917992-2
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000626 Cobrança. Agravante: Eku Kobayahi Kaneko (maior de 60 anos), Stela Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Eunice Teixeira Gomes (maior de 60 anos), Espólio de Nair Turola Paisca, Alceu Nepomuceno. Advogado: Fernando Stein Barbosa , Walter Francisco Laureano, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Mariana Piovezani Moreti. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0924702-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00701933120108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Sebastião Terleski (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi , Haroldo Meirelles Filho. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0930795-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00201742620118160001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Maria Izabel Bruginski , João Leonel Antocheski. Agravado: Ostakio Candido de Oliveira . Advogado: Juscelino Clayton Castardo , Daniel Fernando Pastre, Alexandre Scabello Milazzo. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 0932204-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00130522520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mieko Ito , Loriane Guisantes da Rosa. Agravado: Puríssima Comércio de Purificadores de Água Ltda - Epp . Advogado: Kellen Kenor Ramos . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 0932806-7
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010523120108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Rita da Silva Santos . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 0934260-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159190620098160030 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Agravado: Pedro José Martinez (maior de 60 anos). Advogado: Rubens Prates Júnior . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 0935647-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00304049320128160001 Cautelar. Agravante: Orivaldo Soler Peres . Advogado: Sidney Marcos Miranda . Agravado: Valdomiro Varenka . Advogado: Andrê Raony Bilek dos Santos , Fábio Ricardo da Siva. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0078 . Processo: 0936894-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079221420118160058 Exceção de Incompetência. Agravante: Cooperativa Mista Agropecuaria do Brasil - Coopermibra . Advogado: Carlos Araúz Filho , Rafael Asevedo Bueno Mendes, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Agravado: Ricardo Balmann , Marino Balmann, Ana Ester Ballmann. Advogado: Jamil João Ziegemann , Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0079 . Processo: 0938159-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00770690220108160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Roberto Francisco de Oliveira . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0080 . Processo: 0944709-4
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 000200010276 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Jurema Maria Biniti , Arlindo Silveira da Conceição, Antônio Alves de Carvalho, Aloisio Viro Heck, Espólio de Aloisio Lang, Aloisio Jacob Lang, Roque Theobaldo Welter, Silesia Beuron Paetzold, Adelino Inácio Spohr, Espolio de José Beuron, Idalina Beuron, Guido Jaco Steffens, Espolio de Arno Treib, Plácido Treib, Inácio Enio Hilgert, Itelvino Mariani, Danilo Coam Benedette, Jaime Donatti. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0081 . Processo: 0748006-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00132302220098160019 Ordinária. Apelante: Debora Tais Galdino . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado: Banco Santaner (brasil) Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0082 . Processo: 0857015-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00026067420108160019 Embargos a Execução. Apelante: Pineply Compensados Ltda , André Luiz Napoli, Renato Napoli, Andiara Ferreira Napoli. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger , Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Renato Vargas Guasque. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0083 . Processo: 0859770-4
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151829820078160021 Embargos a Execução. Apelante: Deuner & Pinheiro Ltda . Advogado: Gustavo Lombardi Ferreira , Paulo Giovani Fornazari. Apelado: Gilberto Martignoni . Advogado: Jean Carlo Jacubowski , Edson Rodrigo da Silva. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0084 . Processo: 0861471-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00083963020098160001 Cautelar. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Juliano Ricardo Schmitt, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Cristiane Maria Cieslak. Apelado: Josefa Aparecida Cavalcante de Queiroz . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0085 . Processo: 0864372-1
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002380520118160069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto . Apelado: Samuel de Oliveira Bruno . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0086 . Processo: 0868878-4
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028721020098160112 Prestação de Contas. Apelante: Leoni Busatto Somavilla . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Oldemar Mariano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0087 . Processo: 0872297-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015527920108160017 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelante (2): Sifra Companhia de Alimentos Ltda . Advogado: Tiago Augusto de Macedo Binati , Jane Glaucia Angeli Junqueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0088 . Processo: 0873409-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00076861020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Sebastião Ferreira dos Santos . Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Alana Belz Martz. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Sigisfredo Hoepers. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0089 . Processo: 0874452-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00499475320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Daniel Gustavo de Souza da Costa . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Ciro de Alencar Amorim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0090 . Processo: 0878608-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00597658720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S A . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Rec.Adesivo: Antonio Carlos da Luz . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S A . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado (2): Antonio Carlos da Luz . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível

0091 . Processo: 0887119-2
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046058120108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Lane Coelho Sobrinho . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0092 . Processo: 0887201-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00183345920098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (Brasil) Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Andrea Alves Pereira . Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0093 . Processo: 0887677-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017726920108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Diego Balieiro Werneck, Mieko Ito. Apelado: Enio da Silveira . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0094 . Processo: 0891190-6
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00017100420118160049 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Apelado: Maria José Puziol . Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0095 . Processo: 0895686-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00177171620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Nereu Cândido de Rezende . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0096 . Processo: 0896255-2
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045962220108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Jose Paulo de Almeida . Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas , Luiz Carlos Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0097 . Processo: 0896782-4
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00146746220108160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Eder Martins . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0098 . Processo: 0900584-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00014363420048160001 Ação Monitória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Centro Sul Comércio de Produtos Alimentícios Ltda , Marcos Rogério Schwingel. Cur.Especial: Antônio Augusto Castanheira Néia (Defensor Público). Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0099 . Processo: 0901114-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00119681820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado: Christian Juliano Gamba . Advogado: Éder Gorini . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0100 . Processo: 0901567-2
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025348920098160159 Embargos de Terceiro. Apelante: Neusa Puerari Schaefer . Advogado: Elaine Noeli Destro . Apelado: Lajes Trena Ltda . Advogado: Cyntia Soccol Branco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0101 . Processo: 0902129-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00414475620108160014 Embargos a Execução. Apelante: Edileuza Maria de Lima da Silva . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Leandro Gambaro Totti . Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0102 . Processo: 0907503-2
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061337020098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Moacir Tebaroski Heindrickson . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0103 . Processo: 0908414-4
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00196673920108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): I Dal' Masso & Cia. Ltda. , Irineu Dal' Masso. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú S/a. . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0104 . Processo: 0912543-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00184930220098160030 Exibição de Documentos. Apelante: Leni Rocha da Silva . Advogado: Índia Mara Moura Torres , Kelyn Cristina Trento de Moura. Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Mieko Ito, Diego Balieiro Werneck. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0105 . Processo: 0917642-7
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012685720108160151 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lauro Sirena (maior de 60 anos), Flávio Luiz Sirena. Advogado: Luciano Bignatti Niero . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0106 . Processo: 0921202-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00001670419978160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bmd Sa . Advogado: João Claudio Franzo Weinand . Apelado: Nildson Pereira , Flávia Corrêa Pereira. Advogado: Alexandre Tomaschitz . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0107 . Processo: 0922974-7
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012738520078160086 Embargos a Execução. Apelante: Josefino Xavier de Lima . Advogado: Marcos Aurélio Comunello . Apelado: I.riedi & Cia Ltda . Advogado: Fernando Bonissoni . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0108 . Processo: 0923274-6
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017627720098160046 Indenização. Apelante: Banco Carrefour S A . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Rafaela Polatti. Apelado: José Carlos Baggio Batista . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0109 . Processo: 0924538-9
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050863920098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Jorge Dioceza dos Santos . Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues da Costa , Nelson João Scarpin. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0110 . Processo: 0927312-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00260257520098160014 Declaratória. Apelante (1): Itamar Novais de Souza . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani , Danielle Bartelli Vicentini. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Wanderley Santos Brasil , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0111 . Processo: 0927382-9
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002451020078160110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo . Apelado: Vilma Maria dos Santos . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0112 . Processo: 0928094-8
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00161451620108160017 Prestação de Contas. Apelante: Pedroso Veículos Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0113 . Processo: 0928759-4
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00340698320098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , Paula Salomão Jaime, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Maisa Christina Nascimento . Advogado: Antonio Roberto Orsi . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0114 . Processo: 0929990-9

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059573420108160026 Indenização. Apelante: Vanzin Industrial Auto Peças Ltda . Advogado: Francisco Jose Hastreiter . Apelado: Koltun & Colatusson Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz , Juliano Arlindo Clivatti. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0115 . Processo: 0930267-2
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00103937220108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Antonio Carlos Campos Júnior . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0116 . Processo: 0932734-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040713920118160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Leandro de Quadros, Ana Cláudia Finger, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado: Edson Luiz Belo de Araújo . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Nilton Luiz Pacheco Loures. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 17/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11009 e 2012.10888 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizar-se em 17/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	094	0951985-5
Adair Casagrande	012	0917188-8
Ademir Antonio de Lima	056	0913881-8
Adriane Guasque	011	0915845-0
Adriano Muniz Rebello	018	0925729-4
Alberto Cordeiro	098	0957573-9
Alessandra Augusta Klagenberg	036	0968315-4
Alex Clemente Botelho	097	0955804-1
Alexandre Augusto Zabot de Mello	072	0943783-6
Alexandre de Almeida	038	0756332-0
	067	0928805-1
Alexandre Nelson Ferraz	053	0891156-4
	073	0943824-2
	080	0946918-1
	096	0954983-3
Alfredo Ambrosio Junior	099	0957646-7
Aline Muller Trupel	094	0951985-5
Almir Rogério Ribeiro da Silva	035	0967759-2
	036	0968315-4
Aluir Romano Zanellato Filho	008	0906292-0
Amanda Vaz Cortesi	030	0943906-9
Amarilis Vaz Cortesi	030	0943906-9
Ana Lucia França	016	0923030-4
	024	0935022-3
	048	0869092-8
	084	0948424-2
Ana Paula Finger Mascarello	002	0864667-5/01
Ana Paula Michels Ostrovski	041	0791481-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	037	0675253-4
Anderson Hataqueiama	021	0929137-2
André Abreu de Souza	092	0951609-0
Andréia Cristina M. M. Fajardo	068	0934282-5
Andrey Herget	049	0885308-1
	050	0885315-6
	051	0885322-1
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	040	0771609-2
	043	0826488-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	021	0929137-2
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	084	0948424-2
Antonio Carlos Scholtz Veiga	031	0948348-7
Antonio Edson Martins Nogueira	088	0950263-0
Aparecido Albino Dechiche	059	0917023-2
Arlindo Bortolini Neto	057	0914979-7
Aurino Muniz de Souza	006	0862108-3
Bárbara Guasque	011	0915845-0
Beatriz Helena dos Santos	042	0818202-5
Blas Gomm Filho	084	0948424-2
Braulio Belinati Garcia Perez	065	0925526-3
	076	0944783-0
	087	0949599-8
	088	0950263-0
	100	0958521-9
Bruna Alexandra Radoll	054	0896278-5
Bruno Fernando Martins Migliozzi	048	0869092-8
Caprice Andretta Chechelaky	041	0791481-0
Carlos Alberto Biaggi	090	0951310-8
Carlos Augusto Azevedo Silva	052	0888227-3
Carlos Fernando Correa de Castro	030	0943906-9
Carlos Roberto Ferrarezi	026	0937948-0
Carlyle Popp	001	0632339-5/03
Carmela Manfroi Tissiani	049	0885308-1
	050	0885315-6
	051	0885322-1
Carmen Roberta Franco	026	0937948-0
Caroline Sampaio de Almeida	054	0896278-5
Celso Souza Guerra Júnior	026	0937948-0
César Augusto Gularte de Carvalho	008	0906292-0
Cezar Henrique de Lima	083	0947849-5
Charles Daniel Duvoisin	098	0957573-9
Charles Parchen	105	0962307-8
Ciro Araújo Lima	008	0906292-0
Claro Américo Guimarães Sobrinho	011	0915845-0
Cláudia Gramowski	102	0959101-1
Claudine Aparecido Terra	009	0908489-1
Claudinei Belafronte	094	0951985-5
Claudiomiro Prior	044	0838081-2
Cleverson Marinho Teixeira	003	0830833-4
Clodoaldo de Meira Azevedo	070	0938721-3
Consuelo Guasque	011	0915845-0
Cristiana Napoli M. d. Silveira	040	0771609-2
	043	0826488-0
Cristiane Carla Claro Frasson	088	0950263-0
Daniel Hachem	045	0862697-5
	103	0961584-1
Daniel Lucas Oliveira Cruz	060	0920902-3
Daniele Cristina Brauco	086	0949299-3
Danilo Porthos Schrutt	014	0922665-3
Dante Parisi	082	0947655-3
Débora Salim de Oliveira	019	0927868-4
Denio Leite Novaes Junior	002	0864667-5/01
	004	0856719-9
	019	0927868-4
Diene Katiusci Silva	064	0925496-0
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	010	0911717-5
Dirceu Carlos Cenatti	058	0915908-2
Douglas Vinicius dos Santos	096	0954983-3
Edegard Augusto Cruzzara Lessnau	008	0906292-0
Éder Fabrilo Rosa	039	0767878-8
Edival Morador	034	0966418-2
Edmara Silvia Romano	076	0944783-0
	100	0958521-9
Edson Carlos Pereira	027	0939683-2
Edson Elias de Andrade	091	0951315-3
Edson Gonçalves	010	0911717-5
Edson Marcos Braz	048	0869092-8

Eduardo Bastos de Barros	028	0940444-2
Eduardo Estanislau Tobera Filho	066	0926091-9
Eduardo Fierli Borbroff	009	0908489-1
Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono	019	0927868-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	031	0948348-7
	102	0959101-1
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	048	0869092-8
Emerson Norihiko Fukushima	058	0915908-2
Érika Priscilla Bezerra Iba	067	0928805-1
	073	0943824-2
Erlon Antonio Medeiros	049	0885308-1
	050	0885315-6
	051	0885322-1
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	012	0917188-8
Estela Harumi Mizukawa	078	0946241-5
Estevão Lourenço Corrêa	094	0951985-5
Evaldo Gonçalves Leite	060	0920902-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	031	0948348-7
	039	0767878-8
	054	0896278-5
	062	0923495-5
	106	0965602-0
Fabiana Tiemi Hoshino	064	0925496-0
	093	0951838-1
	101	0958731-5
Fabiano da Rosa	054	0896278-5
Fabiano Rosot Antunes	022	0933348-4
Fábio Alberto de Lorensi	018	0925729-4
Fabio Junior Bussolaro	006	0862108-3
	020	0928040-0
Fábio Luis Nascimento dos Santos	009	0908489-1
	099	0957646-7
Fábio Rotter Meda	060	0920902-3
Fabíola Cueto Clementi	102	0959101-1
Fabrício Coimbra Chesco	062	0923495-5
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	095	0954015-0
Fernando Pegoraro Rosa	033	0956949-9
Fernando Rumiato	045	0862697-5
Fernando Salvatti Godoi	033	0956949-9
Frank Yokio Yamanaka	025	0935043-2
Genesio Nailor Finger	004	0856719-9
Germano Jorge Rodrigues	075	0944324-1
Gilberto Fior	074	0944017-1
Gilberto Vilas Boas	023	0934159-1
Giovanna Price de Melo	005	0857391-5
	043	0826488-0
Gisele Soares	106	0965602-0
Glaucio Josafat Bordun	069	0935009-0
	092	0951609-0
Guilherme Borba Vianna	001	0632339-5/03
Guilherme Régio Pegoraro	035	0967759-2
	036	0968315-4
Gustavo Viana Camata	095	0954015-0
Herick Pavin	085	0949272-2
Hosine Salem	023	0934159-1
Ildo Forcelini	042	0818202-5
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	001	0632339-5/03
Índia Mara Moura Torres	041	0791481-0
	048	0869092-8
Isabela C. D. B. L. Aguirra	048	0869092-8
Isaias Junior Tristão Barbosa	047	0868249-3
Izabel Sanches Ferreira	070	0938721-3
Izabela C. R. C. Bertoncello	015	0922820-4
Jaafar Ahmad Barakat	040	0771609-2
Jacira Rosa Tonello	090	0951310-8
Jair Antônio Wiebelling	002	0864667-5/01
	013	0918225-0
	038	0756332-0
	056	0913881-8
	064	0925496-0
	065	0925526-3
	069	0935009-0
Jair Subtil de Oliveira	079	0946369-8
	103	0961584-1
Janaina Moscatto Orsini	065	0925526-3
Janaina Rovaris	057	0914979-7
	063	0925210-0
	069	0935009-0
	097	0955804-1
	104	0961642-8
Janice Keller Araújo	008	0906292-0
Jansen Daniel de Carvalho	094	0951985-5
Javel Jaime Valério	017	0923740-5
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	074	0944017-1
Joanna Rozário Haiduk	031	0948348-7
	054	0896278-5
João Aparecido Michelin	027	0939683-2
João Batista Cardoso	029	0940680-8
João Domingos Tonello	004	0856719-9
João Laerte Ribas Rocha	028	0940444-2
João Leonel Antocheski	011	0915845-0
	029	0940680-8
Jonas Borges	062	0923495-5
Jorge Luiz de Melo	006	0862108-3
	020	0928040-0
José Américo da Silva Barboza	076	0944783-0
	104	0961642-8
José Augusto Araújo de Noronha	078	0946241-5
José Devanir Frítola	032	0951707-1
José Glauco Carula	090	0951310-8
José Luiz Favero	072	0943783-6
José Miguel Garcia Medina	023	0934159-1
José Valmor Ribeiro Nardes	017	0923740-5
Jovino Terrin	060	0920902-3
Juliano César Iba	067	0928805-1
	073	0943824-2
Juliano Ricardo Tolentino	002	0864667-5/01
	004	0856719-9
Júlio César Dalmolin	002	0864667-5/01
	013	0918225-0
	033	0956949-9
	038	0756332-0
	056	0913881-8
	064	0925496-0
	065	0925526-3
	069	0935009-0
	083	0947849-5
Júlio César Gonçalves	027	0939683-2
Júlio César Subtil de Almeida	079	0946369-8
	100	0958521-9
	103	0961584-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	078	0946241-5
Karin Loize Holler Mussi Bersot	081	0946938-3
Karina de Almeida Batistuci	089	0951112-2
Kelyn Cristina Trento de Moura	041	0791481-0
	048	0869092-8
Lauro Fernando Zanetti	064	0925496-0
	075	0944324-1
	086	0949299-3
	093	0951838-1
	101	0958731-5
Leandro Albuquerque Muchiuti	067	0928805-1
Leandro de Quadros	002	0864667-5/01
	004	0856719-9
Leandro Guidolin Skroch	031	0948348-7
Leandro Henrique da Silva	075	0944324-1
Leandro João Lyra	032	0951707-1
Leonardo de Almeida Zanetti	075	0944324-1
	101	0958731-5
Leonel Trevisan Júnior	001	0632339-5/03
Leontina Ernesta Colpani	008	0906292-0

Louise Rainer Pereira Gionédis	005	0857391-5
Luciana de Lima Torres Cintra	095	0954015-0
Luciana Esteves Marrafão Barella	012	0917188-8
Luciana Martins Zucoli	087	0949599-8
	088	0950263-0
Luciano Dalmolin	020	0928040-0
Lucimary Anziliero de Lorensi	018	0925729-4
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	034	0966418-2
Luís Carlos de Sousa	077	0946148-9
Luís Oscar Six Botton	057	0914979-7
	063	0925210-0
	069	0935009-0
	092	0951609-0
	097	0955804-1
	104	0961642-8
Luiz Alberto Gonçalves	058	0915908-2
Luiz Carlos Freitas	093	0951838-1
	101	0958731-5
Luiz Carlos Queiroz	055	0913374-8
Luiz Fernando Brusamolin	083	0947849-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	078	0946241-5
Luiz Henrique da Freiria Freitas	093	0951838-1
	101	0958731-5
Luiz Rodrigues Wambier	039	0767878-8
	054	0896278-5
	077	0946148-9
	079	0946369-8
	106	0965602-0
Luiz Salvador	102	0959101-1
Manoel Cachenski Daher	022	0933348-4
Manoella dos Santos Daher	022	0933348-4
Manuella Prandini Pereira Salomão	030	0943906-9
Marcel Rodrigo Alexandrino	024	0935022-3
Marcela Milczewski Batista	082	0947655-3
Marcelo Augusto Bertoni	089	0951112-2
Marcelo Ayres Dena	047	0868249-3
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	015	0922820-4
Marcelo de Souza Teixeira	003	0830833-4
Marcelo Marquardt	053	0891156-4
Márcia Loreni Gund	002	0864667-5/01
	013	0918225-0
	038	0756332-0
	056	0913881-8
	064	0925496-0
	065	0925526-3
	069	0935009-0
Márcio Antônio Sasso	071	0942692-6
	074	0944017-1
Marcio Augusto Barreiros Garcia	085	0949272-2
Márcio Rogério Depolli	065	0925526-3
	076	0944783-0
	087	0949599-8
	088	0950263-0
	100	0958521-9
Marco Antônio de A. Campanelli	068	0934282-5
Marco Antônio Gomes de Oliveira	063	0925210-0
Marcos Antônio Nunes da Silva	002	0864667-5/01
Marcos Bueno Gomes	022	0933348-4
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	091	0951315-3
Marcos José Chechelaky	041	0791481-0
Marcos Rogério de Souza	081	0946938-3
Marcus Aurélio Liogi	086	0949299-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	005	0857391-5
	066	0926091-9
Maria José Stanzani	019	0927868-4
Maria Letícia Brüsch	015	0922820-4
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	106	0965602-0
Mariele Zucchello	033	0956949-9
Marili Daluz Ribeiro Taborda	061	0922581-2
Mário Henrique Rodrigues Bassi	059	0917023-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	013	0918225-0
	077	0946148-9
	079	0946369-8
Maurício de Freitas Silveira	089	0951112-2
Maurício Scandelari Milczewski	082	0947655-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	037	0675253-4
	061	0922581-2
	080	0946918-1
	084	0948424-2
Messias Queiroz Uchôa	091	0951315-3
Michelle Gonçalves Dias	048	0869092-8
Miguel Casado Súda Júnior	046	0865654-2
Moacir Costa de Oliveira	046	0865654-2
Naomi Ohashi da Trindade	015	0922820-4
Natacha Biedacha Fischer da Silva	031	0948348-7
Nathália Kowalski Fontana	005	0857391-5
	066	0926091-9
Neri Luiz Cenzi	033	0956949-9
Nilda Leide Dourador	040	0771609-2
Normelio Percio	072	0943783-6
Oldemar Mariano	039	0767878-8
Olide João de Ganzer	052	0888227-3
Orlando Pedro Falkowski Júnior	092	0951609-0
Oscar Ivan Prux	027	0939683-2
	029	0940680-8
Osli de Souza Machado	048	0869092-8
Paola Bianca Batista Signorini	074	0944017-1
Patricia S. Bicalhos Ribeiro	024	0935022-3
Paulo Afonso Sciarra	055	0913374-8
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	001	0632339-5/03
Paulo Sérgio Guedes	022	0933348-4
Pedro Augusto Cruz Porto	104	0961642-8
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	071	0942692-6
Petronio Cardoso	029	0940680-8
Pryscilla Antunes da Mota Paes	003	0830833-4
Rafael Macedo Rocha Loures	066	0926091-9
Rafael Michelon	089	0951112-2
Rafael Nienow	072	0943783-6
Rafael Ricci Fernandes	045	0862697-5
Reinaldo Mirico Aronis	105	0962307-8
Renata Caroline Talevi da Costa	093	0951838-1
Renata Paccola Mesquita	023	0934159-1
Rene José Stupak	017	0923740-5
Richardt André Albrecht	005	0857391-5
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	013	0918225-0
	039	0767878-8
Robson Ferreira da Rocha	047	0868249-3
Robson Ivan Stival	030	0943906-9
Robson Jesus Navarro Sanchez	009	0908489-1
	071	0942692-6
Rodrigo Afonso Machado	098	0957573-9
Romulo Samuel Cardoso	029	0940680-8
Ronei Juliano Fogaça Weiss	016	0923030-4
Rosana Jardim Riella Pedrão	030	0943906-9
Rosilaine Vargas	029	0940680-8
Sandra Maria do N. G. Silva	105	0962307-8
Sandra Palerma Cordeiro	016	0923030-4
Sandro Gregório da Silva	092	0951609-0
Sandro Henrique Trovão	039	0767878-8
Saymon Frankllin Mazzaro	009	0908489-1
	071	0942692-6
Sayonara Tossulino de Almeida	020	0928040-0

Sebastião da Silva Ferreira	009	0908489-1
Sérgio Antônio Meda	060	0920902-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	075	0944324-1
Sidnei Gilson Dockhorn	044	0838081-2
Silvino de Assis Brandão Neto	053	0891156-4
Simone Schuta	012	0917188-8
Simone Xander Pereira Pinto	105	0962307-8
Taiana Valejo Rocha	026	0937948-0
Tatiana Piasecki Kaminski	081	0946938-3
Tatiane Aparecida Lange	006	0862108-3
	020	0928040-0
Telismara Aparecida D. Klimiont	017	0923740-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	031	0948348-7
	039	0767878-8
	077	0946148-9
	079	0946369-8
	106	0965602-0
Thiago Moreira	007	0888834-8
Ursula Ernlund S. Guimarães	065	0925526-3
Vagner Albieri	025	0935043-2
Valéria Caramuru Cicarelli	073	0943824-2
	080	0946918-1
	096	0954983-3
Valmir Schreiner Maran	098	0957573-9
Vanderlei Taverna	031	0948348-7
Vera Helena Franco Correa	019	0927868-4
Veridiana Andrade Silva	035	0967759-2
Verônica Martin Batista d. Santos	013	0918225-0
Vinicius Secafen Mingati	023	0934159-1
Washington Yamane	037	0675253-4
Wilson José de Freitas	091	0951315-3
Wylton Carlos Gaion	075	0944324-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	079	0946369-8
	100	0958521-9
	103	0961584-1

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0001 . Processo: 0632339-5/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0632339 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Inaiá Nogueira Queiroz Botelho , Leonel Trevisan Júnior. Embargado: Transportes Lara Ltda , Lauro Rocha Lara Junior. Advogado: Guilherme Borba Vianna , Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Leonel Trevisan Júnior. Interessado: Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0002 . Processo: 0864667-5/01
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8646675 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior, Ana Paula Finger Mascarello. Embargado: Irmãos Wirtti Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0830833-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000196 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes , Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira. Agravado: Vai-petro Comércio e Revenda de Combustíveis Ltda , Antonio Belini Filho, Maria da Graça da Silva de Mattos Belini. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0856719-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000990 Revisão de Contrato. Agravante: Celso Carneiro Souto , Melania Manfroi Souto. Advogado: João Domingos Tonello . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Genesio Nailor Finger, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0857391-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000043552 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Zbojnowicz , Arnaldo Moraes da Veiga, Darci Lourenço de Araujo, Herbert Iark Oberdiek, Ives Antunes, João Zavadski, Jose Carlos Bilenki, Luiz Ferreira dos Santos, Marcir Dalmas, Silvestre Zbojnowicz. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0862108-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000385 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Agro Veterinária Martini Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0888834-8
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045680820118160146 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Sebatião Rodrigues de Assunção . Advogado: Thiago Moreira . Agravado: Banco Bmg S/a . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0906292-0
Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199600000102 Carta Precatória. Agravante: Industrias João José Zattar SA . Advogado: César Augusto Gularte de Carvalho , Aluir Romano Zanellato Filho. Agravado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul Brde . Advogado: Janice Keller Araújo , Edegard Augusto Cruzzara Lessnau, Ciro Araújo Lima, Leontina Ernesta Colpani. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0908489-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000933 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos , Claudine Aparecido Terra, Eduardo Fierli Borbroff, Robson Jesus Navarro Sanchez, Saymon Frankllin Mazzaro. Agravado: Cebenge Enegenharia e Contrução Ltda , Sebastião Ferreira Advogados Associados S/c. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0911717-5
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017027220068160026 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Claudir Antonio Cys . Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi . Agravado: Spack Veiculos Ltda . Advogado: Edson Gonçalves . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0915845-0
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034083420108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Consuelo Guasque , Adriane Guasque, Bárbara Guasque, João Leonel Antocheski. Agravado: Thaisa Bueno Napoli , Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0917188-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081341020118160131 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Waldecir Drancka , Clarisse Fátima Baldissera Drancka, Eduardo Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella . Agravado: Demétrio Flysac . Advogado: Simone Schuta , Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Adair Casagrande. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0918225-0
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057755120058160017 Prestação de Contas. Agravante: Priscila Burali . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Verônica Martin Batista dos Santos. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0922665-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00114876920128160019 Prestação de Contas. Agravante: Ssa Marques & Cia Ltda . Advogado: Danilo Porthos Schrutt . Agravado: Banco do Brasil Sa . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0922820-4
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005085320108160040 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch, Naomi Ohashi da Trindade. Agravado: Ligia Garcia Budi . Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0923030-4
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004665820128160161 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Ana Lucia França , Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: João Joel Alves Teixeira Me . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0923740-5

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016361320128160146 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Paulo Sérgio Dranka . Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes , Javel Jaime Valério. Agravado: Futuragro Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda . Advogado: Rene José Stupak , Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0925729-4
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013125220118160083 Embargos a Execução. Agravante: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Agravado: Carlos Guimaraes Martins , Juscelina Maria Monica Dompsin de Moraes. Advogado: Fábio Alberto de Lorensi , Lucimary Anziliero de Lorensi. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0927868-4
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00723313420118160014 Consignação em Pagamento de Alugueres. Agravante: F Okuzono & Cia Ltda . Advogado: Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José Stanzani , Débora Salim de Oliveira, Vera Helena Franco Correa, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0928040-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000606 Impugnação. Agravante: Ari Olinto Testa , Comércio e Transportes Itapejara Ltda, Névio Gnoatto, Luciano Dalmolin. Advogado: Luciano Dalmolin , Sayonara Tossulino de Almeida. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0929137-2
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028848920108160079 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Agravado: Quadrotec Indústria de Quadros Ltda , Daiane Linn Loose, Geison Loose. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0933348-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500077980 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Instituto de Cultura Espírita do Paraná , Octávio Melchiades Ulyssea, Samir Albino Madeira. Advogado: Marcos Bueno Gomes , Fabiano Rosot Antunes, Paulo Sérgio Guedes. Agravado: Cardiomed Medicina Sports e Fitness . Advogado: Manoel Cachenski Daher , Manoella dos Santos Daher. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0934159-1
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00307442320118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita. Agravado: Coladello e Coladello Ltda . Advogado: Hosine Salem , Gilberto Vilas Boas. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0935022-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00212817120128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Patricia S. Bicalhos Ribeiro, Marcel Rodrigo Alexandrino. Agravado: Rml Consultoria Tributaria e Empresarial Ltda . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0935043-2
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017691820108160084 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Elsa Marques Bonani . Advogado: Frank Yokio Yamanaka . Agravado: Agrícola Vassoler Ltda . Advogado: Vagner Albieri . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0937948-0
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000507519998160087 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Blamir Bortoli , Lourdes Doroty de Souza Freitas Bortoli. Advogado: Celso Souza Guerra Júnior . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Carlos Roberto Ferrarezi , Taiana Valejo Rocha, Carmen Roberta Franco. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0939683-2
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072850820118160044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Oscar Ivan Prux . Agravado: Soares e Souza Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda . Advogado: Edson Carlos Pereira , João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0940444-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00241585220118160031 Ordinária. Agravante: Fabian Heinrich . Advogado: João Laerte Ribas Rocha . Agravado: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda . Advogado: Eduardo Bastos de Barros . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0940680-8
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135713620108160044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA , Bradesco Cartões. Advogado: Oscar Ivan Prux , João Leonel Antocheski. Agravado: Petronio Cardoso . Advogado: João Batista Cardoso , Petronio Cardoso, Romulo Samuel Cardoso, Rosilaine Vargas. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0943906-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00380372920108160001 Embargos a Execução. Agravante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa . Advogado: Robson Ivan Stival , Carlos Fernando Correa de Castro, Rosana Jardim Riella Pedrão. Agravado: Augusto Bassani e Companhia Ltda . Advogado: Amarilis Vaz Cortesi , Amanda Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0948348-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00286208120128160001 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Joanna Rozário Haiduk, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Alceu Gonçalves Cordeiro . Advogado: Antonio Carlos Scholtz Veiga , Vanderlei Taverna. Interessado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Leandro Guidolin Skroch, Natacha Biedacha Fischer da Silva. Interessado: Banco Mercantil Brasil Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto)
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0951707-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178817820118160035 Anulatória. Agravante: Panagro Empreendimentos Florestais Ltda . Advogado: José Devanir Frítola . Agravado: Carmen Silvia Marcon Garmendia de Borba . Advogado: Leandro João Lyra . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto)
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0956949-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000307 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Zucam Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda , Luiz Avelino Zucchello, Rosi Zucchello. Advogado: Mariele Zucchello , Fernando Salvatti Godoi, Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Neri Luiz Cenzi , Fernando Pegoraro Rosa. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0966418-2
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00009860420128160101 Embargos a Adjudicação. Agravante: Ivanilda de Fatima Oliveira . Advogado: Edival Morador , Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz. Agravado: Marcia Alves Martins . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0967759-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00693645020108160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Almir Rogério Ribeiro da Silva, Veridiana Andrade Silva. Agravado: Miller Cresta de Mello . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0968315-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00349574720128160014 Execução para entrega de Coisa Certa. Agravante: Rosana Guitti Gamba . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Almir Rogério Ribeiro da Silva, Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: José Francisco Diamantino . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0037 . Processo: 0675253-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00004856420098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Washington Yamane . Apelado: Francisco de Godoi . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0038 . Processo: 0756332-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012512520068160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Paulo Rogério Morschbacher . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0039 . Processo: 0767878-8
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00058809120068160017 Prestação de Contas. Apelante: Marcos Fernando Morotti , Roselei Cristina Porreti Morotti. Advogado: Éder Fabrilo Rosa , Sandro Henrique Trovão. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0040 . Processo: 0771609-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00041676120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira , Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Nilda Leide Dourador. Apelado: Alvir Andre Bohn (maior de 60 anos), Antonio Berejuk (maior de 60 anos), Ana Maria Santini Caesar, Arno Ulrich (maior de 60 anos), Assis Dorocinski (maior de 60 anos), Bruno Schuls (maior de 60 anos), Celso Maciel dos Santos (maior de 60 anos), Cirino Almeida Ferreira (maior de 60 anos), Darci Pedro Iltchechen (maior de 60 anos), Guido Kreutz (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0041 . Processo: 0791481-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00174754320098160030 Declaratória. Apelante: Maria Cristina Alves de Oliveira . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado (1): Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski . Apelado (2): Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Interessado: Município de Foz do Iguaçu . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0042 . Processo: 0818202-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150028220078160021 Embargos a Execução. Apelante: Rodotelma Transportes Ltda . Advogado: Ildo Forcelini . Apelado: Shark Automotive Distribuidora de Peças Ltda . Advogado: Beatriz Helena dos Santos . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0043 . Processo: 0826488-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055438220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira , Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Rec.Adesivo: Anísio Fachina , Aparicio Antunes (maior de 60 anos), Espólio de Denizar Garcias de Souza, Helena Correa, Helizabeth Aparecida Gobbo, Mauro João Schiavo, Nelson Aparecido Mauricio, Wilson Cavina (maior de 60 anos), Zoraide Manueira (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (1): Anísio Fachina , Aparicio Antunes (maior de 60 anos), Espólio de Denizar Garcias de Souza, Helena Correa, Helizabeth Aparecida Gobbo, Mauro João Schiavo, Nelson Aparecido Mauricio, Wilson Cavina (maior de 60 anos), Zoraide Manueira (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira , Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0044 . Processo: 0838081-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00003953720018160001 Prestação de Contas. Apelante: Alexandre do Espírito Santo , Paulo Ernesto de Oliveira. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Claudiomiro Prior . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0045 . Processo: 0862697-5
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00292613520098160014 Reparação de Danos. Apelante (1): Lilian Harumi Kondo . Advogado: Fernando Rumiato , Rafael Ricci Fernandes. Apelante (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0046 . Processo: 0865654-2
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00036593720108160069 Declaratória. Apelante: Silva e Montanholi Ltda Me . Advogado: Moacir Costa de Oliveira . Rec.Adesivo: R.d.f. Transportes Ltda Me . Advogado: Miguel Casado Súda Júnior . Apelado (1): R.d.f. Transportes Ltda Me . Advogado: Miguel Casado Súda Júnior . Apelado (2): Silva e Montanholi Ltda Me . Advogado: Moacir Costa de Oliveira . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0868249-3
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00109054620108160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Simone Martins . Advogado: Marcelo Ayres Dena , Robson Ferreira da Rocha. Apelante (2): Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)
Apelação Cível
0048 . Processo: 0869092-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00179977020098160030 Declaratória. Apelante (1): Suzele Andrade Farias . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Michelle Gonçalves Dias. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Michelle Gonçalves Dias. Apelado (2): Município de Foz do Iguaçú . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Osli de Souza Machado, Edson Marcos Braz. Apelado (3): Foz Serviços de Cadastro Ltda . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi . Apelado (4): Suzele Andrade Farias . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0049 . Processo: 0885308-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010899120078160131 Embargos a Execução. Apelante: Honorato Brugnara . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros. Rec.Adesivo: Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Carmela Manfroi Tissiani . Apelado (1): Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Carmela Manfroi Tissiani . Apelado (2): Honorato Brugnara . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0050 . Processo: 0885315-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038990520088160131 Embargos a Execução. Apelante: Honorato Brugnara . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros. Rec.Adesivo: Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Carmela Manfroi Tissiani . Apelado (1): Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Carmela Manfroi Tissiani . Apelado (2): Honorato Brugnara . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0051 . Processo: 0885322-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007861420068160131 Indenização. Apelante: Honorato Brugnara . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros. Rec.Adesivo: Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Carmela Manfroi Tissiani . Apelado (1): Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Carmela Manfroi Tissiani . Apelado (2): Honorato Brugnara . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0052 . Processo: 0888227-3
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023079520108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira Pr/sc . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva . Apelado: Gema Bassanesi Ribeiro . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0053 . Processo: 0891156-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00086275720098160001 Indenização. Apelante (1): Banco Industrial do Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelante (2): Bretzke Alimentos Ltda . Advogado: Marcelo Marquardt . Apelado: Supermercado Boni Ltda . Advogado: Silvino de Assis Brandão Neto . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0054 . Processo: 0896278-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00138026120088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk. Apelado: Sálvio Alves Paes . Advogado: Caroline Sampaio de Almeida , Bruna Alexandra Radoll, Fabiano da Rosa. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0055 . Processo: 0913374-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126707920068160021 Embargos a Execução. Apelante: Haus & Zambon Ltda , Valéria Zambon, Maria Madalena Haus da Silva. Advogado: Luiz Carlos Queiroz . Apelado: José Carlos Albert Orejuela Uscocovich . Advogado: Paulo Afonso Sciarra . Interessado: Amaro Gomes da Silva . Advogado: Luiz Carlos Queiroz . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0056 . Processo: 0913881-8
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020244420088160084 Prestação de Contas. Apelante: Moacyr Canapini . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Ademir Antonio de Lima . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0057 . Processo: 0914979-7
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009514220098160071 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Rovaris , Luís Oscar Six Botton. Apelado: Luiz Waldemar Lins . Advogado: Arlindo Bortolini Neto . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0058 . Processo: 0915908-2
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011292120108160082 Prestação de Contas. Apelante: Delmo Raul Passoni . Advogado: Dirceu Carlos Cenatti . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0059 . Processo: 0917023-2
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000804319998160077 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do

Estado do Paraná SA . Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi . Rec.Adesivo: Silva e Pina Ltda , Espólio de Francisco Carlos da Silva. Advogado: Aparecido Albino Dechiche . Apelado (1): Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi . Apelado (2): Silva e Pina Ltda , Espólio de Francisco Carlos da Silva. Advogado: Aparecido Albino Dechiche . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0060 . Processo: 0920902-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00304338020078160014 Embargos a Execução. Apelante: Aeroter Equipamentos Agroindustriais Ltda , Ronaldo Rezende, Yone Aparecida Mazocatto Rezende. Advogado: Sérgio Antônio Meda , Fábio Rotter Meda. Apelado: Bankboston Banco Múltiplo S/a , Banco Itaú SA. Advogado: Jovino Terrin , Daniel Lucas Oliveira Cruz, Evaldo Gonçalves Leite. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0061 . Processo: 0922581-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00263514020108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Paulo Marques de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0062 . Processo: 0923495-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00109278920098160001 Ordinária. Apelante: Odete Maria Scariot Pasqual . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Itau Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0063 . Processo: 0925210-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00094697120088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Rec.Adesivo: Rosa Maria da Silva . Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira . Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado (2): Rosa Maria da Silva . Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0064 . Processo: 0925496-0
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043459020058160170 Prestação de Contas. Apelante: Kaiser Construções S C Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Itau Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0065 . Processo: 0925526-3
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021179420118160021 Prestação de Contas. Apelante: Suzete Terezinha Barbieri . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0066 . Processo: 0926091-9
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019864120108160123 Declaratória. Apelante (1): Jane Demarco Rech . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0067 . Processo: 0928805-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016590520078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S A . Advogado: Alexandre de Almeida , Leandro Albuquerque Muchiuti. Apelado: Claudia Viana Iba . Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba , Juliano César Iba. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0068 . Processo: 0934282-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00252500220058160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda . Advogado: Andréia Cristina Mendonça Melo Fajardo . Apelado: Vera Lucia Braga . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0069 . Processo: 0935009-0
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014190920088160049 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/ a. . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Glaucio Josafat Bordun, Janaina Rovaris. Apelado: Trans Milenia Transportes Rodoviários Ltda. , Agnaldo César Borázio. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0070 . Processo: 0938721-3
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001322320058160176 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo . Apelado: Bruthigás Comércio e Transporte Ltda , Antonio Pereira Ferraz, Maria Helena Ribeiro Ferraz. Advogado: Izabel Sanches Ferreira . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0071 . Processo: 0942692-6
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002064720088160152 Embargos a Execução. Apelante: José Aparecido Camoleze , Ângelo Andrade Camolezi, Silvana Ineide Bellini Camolezi, Valdecir Andrade Camolese, Waldomiro Andrade Camolese, Anna Maria Consoni Camolese. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro , Robson Jesus Navarro Sanchez, Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)
Apelação Cível
0072 . Processo: 0943783-6
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029314720108160052 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste - Sicoob São Miguel Sc . Advogado: José Luiz Favero , Rafael Nienow. Apelado: Roberto Carlos Zahilkowicz Rutkoski . Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello , Normelio Percio. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0073 . Processo: 0943824-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053176620098160058 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Doralice Gomes de Souza . Advogado: Juliano César Iba , Érika Priscilla Bezerra Iba. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0944017-1
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051171420098160170 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss , Márcio Antônio Sasso, Gilberto Fior. Apelado: Jaci Antônio Fachin (maior de 60 anos), Juraci Roque Fachin, Marcia Stoffel Fachin. Advogado: Paola Bianca Batista Signorini . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0075 . Processo: 0944324-1
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00624287220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Valdevino Gomes . Advogado: Leandro Henrique da Silva , Germano Jorge Rodrigues. Apelado: Banco Banestado S/a. , Banco Itaú S/a.. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Wylton Carlos Gaion, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0076 . Processo: 0944783-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00201503220108160001 Medida Cautelar. Apelante (1): Lori Elzina Hirt . Advogado: José Américo da Silva Barboza . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0077 . Processo: 0946148-9
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007240820108160042 Prestação de Contas. Apelante: 3b Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0078 . Processo: 0946241-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00534906420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Santinho Henrique da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto , Estela Harumi Mizukawa, José Augusto Araújo de Noronha. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0079 . Processo: 0946369-8
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00336730920098160014 Exibição. Apelante: Luci Vanda Bibiano do Prado . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0080 . Processo: 0946918-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00376048820118160001 Prestação de Contas. Apelante: Marllos de Lima Adriano . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível
0081 . Processo: 0946938-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167545520088160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot , Tatiana Piasecki Kaminski. Apelado: Dikas Brasil Industria do Vestuário Ltda . Advogado: Marcos Rogério de Souza . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0082 . Processo: 0947655-3
Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006402820128160174 Ação Monitória. Apelante: Madeireira Porto Vitória Ltda , Mauro Miguel Moreno, Osmar Antonio Kampmann. Advogado: Dante Parisi . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maurício Scandelari Milczewski , Marcela Milczewski Batista. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0947849-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00607119820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Cezar Henrique de Lima , Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Silva Representações Comerciais Ltda Me . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível
0084 . Processo: 0948424-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00093975020098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelado: Vanderlei Nório . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível
0085 . Processo: 0949272-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00270321020068160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Julio Cesar Coraça Saravy . Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível
0086 . Processo: 0949299-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00615854920118160001 Exibição. Apelante (1): Roberto Ferreira . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Daniele Cristina Brauco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0087 . Processo: 0949599-8
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104924920108160044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Gerlucio Indústria e Comércio de Confecções Ltda , Neiva Aparecida de Oliveira. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0088 . Processo: 0950263-0
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002368920028160056 Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luciana Martins Zucoli , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: M J Armas e Ferragens Ltda . Advogado: Cristiane Carla Claro Frasson , Antonio Edson Martins Nogueira. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0089 . Processo: 0951112-2
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023841320118160071 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci , Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon. Apelado: Terezinha Aparecida Medeiros - Clevelândia - Me . Advogado: Maurício de Freitas Silveira . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0090 . Processo: 0951310-8
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000544320018160055 Cobrança. Apelante: J M Duarte Cia Ltda , José Mandrin Duarte, Geni Barbieri Duarte. Advogado: Jacira Rosa Tonello . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Alberto Biaggi , José Glauco Carula. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0091 . Processo: 0951315-3
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024163920098160119 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Apelado: Fábio de Oliveira Souza . Advogado: Messias Queiroz Uchôa , Edson Elias de Andrade. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0092 . Processo: 0951609-0
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057788120098160173 Embargos a Execução. Apelante: Rafael Amurilio Martins . Advogado: Sandro Gregório da Silva , Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , André Abreu de Souza, Glaucio Josafat Bordun. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0093 . Processo: 0951838-1
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042048220108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Antonio Valdenir de Aquino . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0094 . Processo: 0951985-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00089543620088160001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Starfilms Comércio de Materiais Fotográficos Ltda . Advogado: Claudinei Belafronte , Jansen Daniel de Carvalho. Interessado: Global Gate Assessoria Em Comércio Exterior Ltda . Advogado: Aline Muller Trupel . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0095 . Processo: 0954015-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017396120108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Gustavo Viana Camata. Apelado: Nelson Miaki . Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0096 . Processo: 0954983-3
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000268 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Santander Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Maria Inês Sperandio Michelan . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0097 . Processo: 0955804-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00780364720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Margarida Barbosa de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Alex Clemente Botelho . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0098 . Processo: 0957573-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148240420108160030 Embargos a Execução. Apelante: Algofibra Comércio Importação e Exportação de Manufaturados Ltda . Advogado: Charles Daniel Duvoisin , Valmir Schreiner Maran. Apelado: Indústria Gráfica Foroni Ltda . Advogado: Alberto Cordeiro , Rodrigo Afonso Machado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0099 . Processo: 0957646-7
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006047120108160039 Cobrança. Apelante (1): Orozimbo Coelho , Adilson Coelho, Aparecido Adilson Lourenço, Mário Gimenes, José Carlos Gimenes, Alivar Pereira dos Santos, João Batista de Oliveira, Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, Nelson Rosseto, José Dutra, Antônio dos Santos, Antônio Peres Muchagata, João Peres Muchagata, Pedro Aparecido Simões, Valter Orcini, Antonio de Freitas Aguiar (maior de 60 anos), Sebastião Viola, Luiz Fernando Torejani, Edson Gregorio, Adalberto Gregorio, Zulmiro Bortolini, Nelson Pereira Calixto. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0100 . Processo: 0958521-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00310910220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marcia Regina Moreno Negrão . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0101 . Processo: 0958731-5
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075799120108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Lydia Navarro Borrasca (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique

da Freiria Freitas. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0102 . Processo: 0959101-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00209150320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Roberto Paiva . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Cláudia Gramowski, Fabíola Cueto Clementi. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0103 . Processo: 0961584-1
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00746224120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Eunice Yumiko Kamogari . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0104 . Processo: 0961642-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00201251920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Apelado: Alcimar Luiz de Bortoli . Advogado: José Américo da Silva Barboza . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0105 . Processo: 0962307-8
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082143020088160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Charles Parchen , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Darci Leomar Percio (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva , Simone Xander Pereira Pinto. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0106 . Processo: 0965602-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00673240320118160001 Declaratória. Apelante: App-Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Paraná . Advogado: Gisele Soares . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 17/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11011 e 2012.11010 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-se em 17/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adélio Druciak	050	0956831-2
Adilson Vieira de Araújo	040	0950738-2
Adriane Hakim Pacheco	038	0944599-8
Adriano Luis de Andrade	018	0783381-0
Adriano Zagorski	044	0953116-8
Adyr Sebastião Ferreira	007	0907934-7
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	056	0959948-4
Alceu Conceição Machado Neto	028	0928708-7
Alessandra Aparecida Lavorente	017	0737505-1
Alexandre Nelson Ferraz	034	0942251-5
	057	0959956-6
	064	0962079-9
	068	0963659-1
Alexandre Takashi Ito	022	0854852-1
Alexandro Dalla Costa	022	0854852-1
Alvaro Manoel Furlan	023	0877469-4
Ana Lucia França	031	0935662-7
Ana Maria Silvério Lima	001	0828780-7/01
Ana Paula Silva de V. Lara	009	0922353-8
André Luiz Giudicissi Cunha	048	0954692-7
Andrea Cristine Bandeira	042	0951327-3
Andrey Herget	065	0962369-8
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	068	0963659-1
Angélica Viviane Ribeiro	057	0959956-6
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	031	0935662-7
Antonio Carlos Cazarim	050	0956831-2
Antonio Elóy Bernardin	001	0828780-7/01
Ataíze Scharmach	014	0947563-0
Beatriz Ferreira da Costa Hauare	013	0942392-1
Benedito Brunieri	039	0947221-7
Blas Gomm Filho	031	0935662-7
Braulio Belinati Garcia Perez	025	0897346-2
	058	0960594-3
Bruno Ferronato Girelli	029	0932077-6
Camila Ferreira Bertoncelli	011	0928669-5
Carlos Alberto Biaggi	035	0943537-4
Carlos Rogério Rodrigues da Silva	033	0941479-9
Caroline Amadori Cavet	042	0951327-3
César Augusto Moreno	031	0935662-7
César Augusto Terra	002	0695321-3
	006	0898275-2
Claudine Aparecido Terra	007	0907934-7
Claudio Cesar Carvalho	031	0935662-7
Cláudio Mariani Berti	015	0949891-7
Cristian Aparecida de J. d. Silva	064	0962079-9
Daisy Rosa Malacário	034	0942251-5
Daniel Hachem	009	0922353-8
Daniele Lie Watarai	019	0789437-1
Dante Parisi	004	0944615-7
Denio Leite Novaes Junior	008	0920506-1
	033	0941479-9
Dirceu Bernardi Junior	028	0928708-7
Edemilson Pinto Vieira	039	0947221-7
Edison Roberto Massei	037	0944488-0
Edson Luiz Cocco	042	0951327-3
Eduardo Fierli Borbroff	007	0907934-7
Eduardo José Fumis Faria	063	0961611-3
Elisa Cristina Garcia Barbosa	008	0920506-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	026	0910299-8
	029	0932077-6
Emanuel Brasílico V. Magalhães	043	0952327-7
Evaldo Gonçalves Leite	053	0958718-2
Evandro Gustavo de Souza	063	0961611-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0947563-0
	054	0959396-0
	061	0961206-2
Fabiana Tiemi Hoshino	055	0959726-8
Fabiano Lopes	043	0952327-7
Fabio Junior Bussolaro	047	0954317-9
Fábio Leal de Souza	044	0953116-8
Fabíola Cueto Clementi	029	0932077-6
Felipe Rufatto Vieira Tavares	067	0962660-0
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	062	0961444-2
Flávia Dreher Netto	068	0963659-1
Flávia Fernandes Alfaro	040	0950738-2
Flávia Franciele Gouvêa de Lima	026	0910299-8
Francelise Camargo de Lima	052	0958500-0
Francisco Jose G. d. Camargo	039	0947221-7
Frederico Giusepe Furlan Basso	023	0877469-4
Gabriel Bertin de Almeida	007	0907934-7
Gilberto Fior	016	0961660-6
Gilberto Pedriali	008	0920506-1
Gilberto Stinglin Loth	006	0898275-2
Giovani Webber	030	0932249-2
Giovanna Paola Primor Ribas	012	0935470-9
Giovanny Vitório Baratto Cocicov	038	0944599-8
Gustavo de Menezes Caldas	036	0944281-1
Gustavo Rezende da Costa	041	0950949-5

	045	0953520-2
	046	0953522-6
Gustavo Viana Camata	024	0892569-5
	062	0961444-2
Hélio Lulu	062	0961444-2
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	013	0942392-1
	018	0783381-0
Hugo Richard Iancz	017	0737505-1
Izabela C. R. C. Bertoncello	020	0795843-6
Jair Antônio Wiebelling	005	0859618-9/01
	025	0897346-2
Janaina Rovaris	036	0944281-1
	052	0958500-0
	060	0960871-5
Janete Holodniak Sarolli	022	0854852-1
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	016	0961660-6
Jefferson Fiuza de Queiroz	004	0944615-7
Jhonny Rafael Berto	047	0954317-9
	065	0962369-8
João de Castro Filho	024	0892569-5
João Leonel Antocheski	027	0925083-3
	035	0943537-4
	037	0944488-0
João Leonelho Gabardo Filho	002	0695321-3
	006	0898275-2
Jonas Adalberto Pereira	051	0958077-6
Jorge Luiz de Melo	047	0954317-9
José Antônio Broglio Araldi	056	0959948-4
José Eduardo de Assunção	036	0944281-1
José Ivan Guimarães Pereira	059	0960851-3
José Marega	013	0942392-1
José Robson da Silva	012	0935470-9
José Valter Rodrigues	015	0949891-7
José Vicente Ferreira	019	0789437-1
Josué Perez Colucci	004	0944615-7
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	042	0951327-3
Juliana Fabyula Zanella Claumann	016	0961660-6
Juliano França Tetto	011	0928669-5
Juliano Miqueletti Soncin	063	0961611-3
Juliano Ricardo Tolentino	033	0941479-9
Júlio César Dalmolin	005	0859618-9/01
	025	0897346-2
Julio Cesar Guilhen Aguilera	032	0937773-3
	066	0962620-6
Júlio César Subtil de Almeida	069	0963944-5
Karin Loize Holler Mussi Bersot	030	0932249-2
Kátia Cristine Pucca Bernardi	028	0928708-7
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	018	0783381-0
Lauro Fernando Zanetti	005	0859618-9/01
	055	0959726-8
	067	0962660-0
Leandro de Quadros	033	0941479-9
Leandro Isaías Campi de Almeida	019	0789437-1
Léia Fernanda de Souza R. Ricci	053	0958718-2
Lenir Gonçalves da Silva Filho	028	0928708-7
Lizeu Adair Berto	047	0954317-9
	065	0962369-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	024	0892569-5
	062	0961444-2
Luciane Kitanishi	019	0789437-1
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	057	0959956-6
Luís Oscar Six Botton	036	0944281-1
	052	0958500-0
	060	0960871-5
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	017	0737505-1
Luiz Antonio Cichocki	007	0907934-7
Luiz Carlos Freitas	055	0959726-8
	058	0960594-3
Luiz Fernando Brusamolin	056	0959948-4
Luiz Henrique da Freiria Freitas	055	0959726-8
	058	0960594-3
Luiz Marques Dias Neto	013	0942392-1
Luiz Rodrigues Wambier	014	0947563-0
	054	0959396-0
	061	0961206-2
	069	0963944-5
Luiz Salvador	029	0932077-6
	049	0955427-4
Mafuz Antonio Abrão	011	0928669-5
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	020	0795843-6
Marcelo Henrique Gonçalves	028	0928708-7
Marcelo Palma da Silva	059	0960851-3
Márcia Loreni Gund	005	0859618-9/01
	025	0897346-2
Márcio Antônio Sasso	013	0942392-1
	016	0961660-6
Márcio Ricardo Martins	012	0935470-9
Márcio Rogério Depolli	025	0897346-2
	058	0960594-3
Marco Antônio Busto de Souza	026	0910299-8
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	027	0925083-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	008	0920506-1
Marcos Roberto Hasse	038	0944599-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	010	0927046-8
Maria Letícia Brüsch	020	0795843-6
Maria Luiza Baccaro Gomes	031	0935662-7
Marina Angélica Assis Z. Furlan	023	0877469-4
Mário Eduardo Cunha Santana	023	0877469-4
Mário Gregório Barz Junior	026	0910299-8
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	014	0947563-0
	054	0959396-0
	061	0961206-2
	069	0963944-5
Maurício Barbosa dos Santos	035	0943537-4
Maurício Kavinski	056	0959948-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0695321-3
Miguel Ângelo Aranega Garcia	007	0907934-7
Milena Maslowsky	009	0922353-8
Nathália Kowalski Fontana	010	0927046-8
Nelson Beltzac Junior	049	0955427-4
Nelson Pilla Filho	018	0783381-0
Olide Joao de Ganzer	056	0959948-4
Omar José Baddauy	007	0907934-7
Oscar Ivan Prux	037	0944488-0
Osvaldo Chighero Ogsuko Chui	003	0943266-0
Otavio Ernesto Marchesini	043	0952327-7
Otávio Kovalhuk	015	0949891-7
Pablo José de Barros Lopes	021	0854261-0
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	065	0962369-8
Paulo César Lago de Almeida	041	0950949-5
	045	0953520-2
	046	0953522-6
Paulo Sérgio Braga	027	0925083-3
	028	0928708-7
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	006	0898275-2
	013	0942392-1
	018	0783381-0
Rafael Augusto de Souza Mancini	048	0954692-7
Rafael Macedo Rocha Loures	010	0927046-8
Raphael Farias Martins	051	0958077-6
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	009	0922353-8
Reinaldo Mirico Aronis	041	0950949-5
	045	0953520-2

	046	0953522-6
Renata Caroline Talevi da Costa	019	0789437-1
	048	0954692-7
Renata Nascimento Schefer	026	0910299-8
Roberto Carlos Bueno	003	0943266-0
Roberto Gloss Malta	051	0958077-6
Robervani Pierin do Prado	017	0737505-1
Robson Adriano de Oliveira	004	0944615-7
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	002	0695321-3
Saymon Frankllin Mazzaro	007	0907934-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	067	0962660-0
Sidney Francisco Gazola Junior	060	0960871-5
Simone Fogliato Flores	004	0944615-7
Tadeu Kurpiel	001	0828780-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	014	0947563-0
	054	0959396-0
	061	0961206-2
	069	0963944-5
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	024	0892569-5
Tirone Cardoso de Aguiar	054	0959396-0
	061	0961206-2
Tulio Marcelo Denig Bandeira	042	0951327-3
Ursula Ernlund S. Guimarães	025	0897346-2
	058	0960594-3
Valéria Caramuru Cicarelli	034	0942251-5
	057	0959956-6
	064	0962079-9
	068	0963659-1
Vinícius Occhi Françozo	027	0925083-3
	028	0928708-7
Wesley Toledo Ribeiro	012	0935470-9
Wilson José de Freitas	027	0925083-3
Wylton Carlos Gaion	067	0962660-0

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0001 . Processo: 0828780-7/01
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8287807 Apelação Civel. Embargante: Silvio Staback , Leonirce Mayer Staback. Advogado: Ana Maria Silvério Lima , Antonio Elóy Bernardin. Embargado: Tangriane Jascuf Kurpiel . Advogado: Tadeu Kurpiel . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0002 . Processo: 0695321-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00008687620088160001 Prestação de Contas. Apelante: Josefa de Oliveira Fernandes . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, César Augusto Terra. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0003 . Processo: 0943266-0
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006505920078160138 Embargos a Execução. Apelante: José de Oliveira Rodrigues . Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui . Apelado: José Emidio Farina . Advogado: Roberto Carlos Bueno . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0004 . Processo: 0944615-7
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00062089820078160174 Embargos a Execução. Apelante: Intermade Madereira Industrial Ltda . Advogado: Dante Parisi . Apelado: Mz Factoring Sa . Advogado: Robson Adriano de Oliveira , Josué Perez Colucci, Jefferson Fiuza de Queiroz, Simone Fogliato Flores. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo
0005 . Processo: 0859618-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 859618900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Janelas Ramos Indústria e Comércio Ltda. . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0898275-2
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 000398749201 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nilto Dal Maso , Idanir Vidal Dal Maso. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco Cnh Capital S.a. . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0907934-7
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199600000420 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Omar Jose Baddauy . Advogado: Gabriel Bertin de Almeida , Omar José Baddauy. Agravado: Fernando de Oliveira Munhoz , Albano Hoebel Junior, Ana Zelia Hoebel. Advogado: Miguel Ângelo Aranega Garcia , Adyr Sebastião Ferreira, Luiz Antonio Cichocki. Interessado: Banco do Brasil SA . Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro , Eduardo Fierli Borbroff, Claudine Aparecido Terra. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0920506-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00468328220108160014 Ação Monitória. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Elisa Cristina Garcia Barbosa, Denio Leite Novaes Junior. Agravado: Marcos Henrique Dassie -ei . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0922353-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012617420038160001 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Carbor Ltda . Advogado: Milena Maslowsky , Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0927046-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200300025655 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ouro Verde Transporte e Locacao Ltda . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Shopping Gesso Ltda . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0928669-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00124564120128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tr Sports Eventos S/c Ltda . Advogado: Mafuz Antonio Abrão , Camila Ferreira Bertoncelli. Agravado: Paraná Clube . Advogado: Juliano França Tetto . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0935470-9
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030223820098160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: R R Itararé Comércio e Transportes Ltda . Advogado: Wesley Toledo Ribeiro . Agravado: Brf - Brasil Foods Sa , Batávia Sa. Advogado: Giovanna Paola Primor Ribas , José Robson da Silva, Márcio Ricardo Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0942392-1
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000658 Execução. Agravante: Genilson Setembrino Uhdre , Setembrino Uhdre, Isabel Mansano Uhdre. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Marega , Márcio Antônio Sasso, Beatriz Ferreira da Costa Hauare. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0947563-0
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010779520088160146 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: João Paulo de Oliveira . Advogado: Ataíze Scharmach . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0949891-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 199500015612 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pedro Malfati . Advogado: Otávio Kovalhuk , Cláudio Mariani Berti. Agravado: Jair Camilo Pereira . Advogado: José Valter Rodrigues . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0961660-6
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000526 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Irio Cassol , Janira Bett Cassol. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann . Agravado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Gilberto Fior , Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Márcio Antônio Sasso. Agravado (2): Agropecuária Scheffer Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo)
Apelação Cível
0017 . Processo: 0737505-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032133820088160058 Embargos de Terceiro. Apelante: Iracy Ferrari , Dinorá

Piacentini Ferrari. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo , Alessandra Aparecida Lavorente. Apelado: Fertimorão Agrícola Ltda . Advogado: Robervani Pierin do Prado , Hugo Richard Iancz. Interessado: Quatro Irmãos Administração e Participações Ltda , Ayton Jayme Dezan, Hermelinda Polizeli Dezan. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0018 . Processo: 0783381-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00046826220098160001 Medida Cautelar Incidental. Apelante: M A Falleiro & Cia Ltda , Marcos Aurélio Falleiro, Têxtil M A Falleiro Sa. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo. Apelado: Banco Votorantim Sa . Advogado: Nelson Pilla Filho , Adriano Luis de Andrade. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0019 . Processo: 0789437-1
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011003920068160137 Declaratória. Apelante (1): Olivio Ivan Rodrigues . Advogado: José Vicente Ferreira , Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi, Daniele Lie Watarai. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0020 . Processo: 0795843-6
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005674120108160040 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antonio Domingos Andreatti (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0021 . Processo: 0854261-0
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021321720108160080 Arresto. Apelante: Vision Distribuidora Ltda . Advogado: Pablo José de Barros Lopes . Apelado: S.n. Oliveira e Cia Ltda . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0022 . Processo: 0854852-1
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055467820098160170 Embargos a Execução. Apelante: Vilmar José Birk - Me . Advogado: Alexandro Dalla Costa , Alexandre Takashi Ito. Apelado: Acasel Acabamento e Segurança Ltda . Advogado: Janete Holodniak Sarolli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0023 . Processo: 0877469-4
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00069544920078160017 Cobrança. Apelante (1): Catar Comercial Ltda , Calisto Targa Junior, Ângela Maria Apolinário Targa. Advogado: Mário Eduardo Cunha Santana . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Frederico Giusepe Furlan Basso , Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Alvaro Manoel Furlan. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0024 . Processo: 0892569-5
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00366616620108160014 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes , Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis. Rec.Adesivo: Marlene do Carmo dos Reis . Advogado: João de Castro Filho . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes , Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado (2): Marlene do Carmo dos Reis . Advogado: João de Castro Filho . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0025 . Processo: 0897346-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071475720048160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Luiz Virtuoso (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0026 . Processo: 0910299-8
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001406820078160066 Sustação de Protesto. Apelante: Banco Citicard S A . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mário Gregório Barz Junior, Renata Nascimento Schefer. Apelado: Alberto Pereira da Silva . Advogado: Marco Antônio Busto de Souza , Flávia Franciele Gouvêa de Lima. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0027 . Processo: 0925083-3
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021970720108160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski. Apelante (2): Ss Autos Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Braga , Vinícius Occhi Françozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0928708-7
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00334492820108160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá . Advogado: Dirceu Bernardi Junior , Kátia Cristine Pucca Bernardi, Lenir Gonçalves da Silva Filho, Alceu Conceição Machado Neto. Apelante (2): João Blesa Zuntini , Cleide Helena Svert Blesa. Advogado: Paulo Sérgio Braga , Vinícius Occhi Françozo, Marcelo Henrique Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0029 . Processo: 0932077-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00309753520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Anderson Justo da Silva . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Fai Financeira Americanas Itaú Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Fabíola Cueto Clementi, Bruno Ferronato Girelli. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0030 . Processo: 0932249-2
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00021144220118160021 Cobrança. Apelante (1): Banco Itau Unibanco Sa . Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot . Apelante (2): Viacam Comercio de Caminhões Ltda . Advogado: Giovani Webber . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0031 . Processo: 0935662-7
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00049816420048160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Blas Gomm Filho. Rec.Adesivo: Neudair Fernando Sanches . Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes , Claudio Cesar Carvalho, César Augusto Moreno. Apelado (1): Neudair Fernando Sanches . Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes , Claudio Cesar Carvalho, César Augusto Moreno. Apelado (2): Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Blas Gomm Filho. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0032 . Processo: 0937773-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00531929620118160014 Declaratória. Apelante: Paulo Francisco da Silva . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0033 . Processo: 0941479-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00243598120108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Maximino Ferla . Advogado: Carlos Rogério Rodrigues da Silva . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0034 . Processo: 0942251-5
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050409820108160160 Reparação de Danos. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Monique Gomes . Advogado: Daisy Rosa Malacário . Apelado (1): Banco Santander Brasil S A . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (2): Monique Gomes . Advogado: Daisy Rosa Malacário . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0035 . Processo: 0943537-4
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028421220108160153 Exibição de Documentos. Apelante: Dilsom Schelsem . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Carlos Alberto Biaggi , João Leonel Antocheski. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0036 . Processo: 0944281-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00730808520108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Luiz Carlos dos Santos . Advogado: José Eduardo de Assunção , Gustavo de Menezes Caldas. Apelante (2): Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0037 . Processo: 0944488-0
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053743420068160044 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Oscar Ivan Prux , João Leonel Antocheski. Apelado: Hotel Doral Apucarana Ltda . Advogado: Edison Roberto Massei . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0038 . Processo: 0944599-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00244763520108160001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Roberto Hasse , Adriane Hakim Pacheco. Rec.Adesivo: Alexandre Glaser Gutierrez , Wania Mantovani Gutierrez. Advogado: Giovanny Vitório Baratto Cocicov . Apelado (1): Alexandre Glaser Gutierrez , Wania

Mantovani Gutierrez. Advogado: Giovanny Vitório Baratto Cocicov . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Roberto Hasse , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0039 . Processo: 0947221-7
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002878320078160102 Embargos do Devedor. Apelante: Edinei Carlos Moura . Advogado: Benedito Brunieri . Apelado: Frigorífico São Miguel Ltda . Advogado: Francisco Jose Goncalves de Camargo , Edemilson Pinto Vieira. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0040 . Processo: 0950738-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00461442320108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Jancer Frank Zanini Destro . Advogado: Adilson Vieira de Araújo , Flávia Fernandes Alfaro. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0041 . Processo: 0950949-5
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003963420078160123 Revisão de Contrato. Apelante: C. M. Gottardi - Madeiras - Me . Advogado: Paulo César Lago de Almeida . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0042 . Processo: 0951327-3
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009137220098160154 Embargos a Arrematação. Apelante: Espólio de Valderi Pereira . Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira , Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Caroline Amadori Cavet. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Edson Luiz Cocco . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0043 . Processo: 0952327-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00036620720078160001 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Ademar Buss , Luce Marta Gonçalves dos Santos Buss. Advogado: Fabiano Lopes , Emanuel Brasílico Vieira Magalhães. Apelante (2): Oscar Luiz Eifler Filho , Alvaro de Souza dos Santos. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini . Apelado (1): Izaltino Bernardi . Advogado: Fabiano Lopes , Emanuel Brasílico Vieira Magalhães. Apelado (2): Oscar Luiz Eifler Filho , Alvaro de Souza dos Santos. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini . Apelado (3): Ademar Buss , Luce Marta Gonçalves dos Santos Buss. Advogado: Fabiano Lopes , Emanuel Brasílico Vieira Magalhães. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0044 . Processo: 0953116-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082815020088160031 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriano Zagorski . Apelado: André Augusto Pereira Interaminense Corrêa . Advogado: Fábio Leal de Souza . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0045 . Processo: 0953520-2
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003998620078160123 Embargos a Execução. Apelante: C. M. Gottardi - Madeiras - Me . Advogado: Paulo César Lago de Almeida . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0046 . Processo: 0953522-6
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003980420078160123 Sustação de Protesto. Apelante: C. M. Gottardi - Madeiras - Me . Advogado: Paulo César Lago de Almeida . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0047 . Processo: 0954317-9
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002486220078160110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Rec.Adesivo: Abilio Gesser Matei . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado (1): Abilio Gesser Matei . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0048 . Processo: 0954692-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00263514020068160014 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Rafael Augusto de Souza Mancini. Apelado: Cipart Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0049 . Processo: 0955427-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00551959720108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Senffnet Ltda . Advogado: Nelson Beltzac Junior . Apelado: Elisangela Aparecida de Freitas . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0050 . Processo: 0956831-2
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058194820098160173 Embargos a Adjudicação. Apelante: Antonio José da Silva . Advogado: Adélio Druciak . Apelado: Vitório Lavagnoli . Advogado: Antonio Carlos Cazarim . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0051 . Processo: 0958077-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00178085620088160021 Embargos a Execução. Apelante (1): Grandcase Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Jonas Adalberto Pereira , Roberto Gloss Malta. Apelante (2): Gilmar Darolt . Advogado: Raphael Farias Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0052 . Processo: 0958500-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107448220108160131 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado: Vanira Henrique dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Francelise Camargo de Lima . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0053 . Processo: 0958718-2
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016179320068160153 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Evaldo Gonçalves Leite . Apelado: Luciano Padilha . Advogado: Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0054 . Processo: 0959396-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00504417320108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria José Martins da Silva . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú - Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0055 . Processo: 0959726-8
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063595820108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Mercedes Branco Simões (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0056 . Processo: 0959948-4
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006647420108160126 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Sucessão de Alvides José Bottini . Advogado: Olide Joao de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0057 . Processo: 0959956-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345885820098160014 Ação Monitória. Apelante: Gefferson Guilherme Martins e Cia Ltda , Gefferson Guilherme Martins. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0058 . Processo: 0960594-3
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063491420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Maria Pontalti Toffanello (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0059 . Processo: 0960851-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00101765420098160017 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Apelado: Adriana de Macedo Carapelli . Advogado: Marcelo Palma da Silva . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0060 . Processo: 0960871-5
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00343198720078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado: Magalhães Moro -

Empreiteira Sc Ltda . Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0061 . Processo: 0961206-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00160080920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Maria Teresinha Bosio Fernandes . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0062 . Processo: 0961444-2
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010122920098160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Otmar Alberto Kurtz , Laboratório Bioclínico Maripa - Fi. Advogado: Hélio Lulu . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0063 . Processo: 0961611-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00426383920108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Izaias Parra Parra . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin , Eduardo José Fumis Faria. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0064 . Processo: 0962079-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00058603720058160017 Prestação de Contas. Apelante: Domingos Wilson Fiorese Junior . Advogado: Cristian Aparecida de Jesus da Silva . Apelado: Banco Santader Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0065 . Processo: 0962369-8
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006614620088160076 Prestação de Contas. Apelante (1): Tadeu Godoi Malicheski . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Cooperativa de Crédito Rural São Cristovão - Sicredi São Cristovão . Advogado: Andrey Herget , Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0066 . Processo: 0962620-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00549926220118160014 Declaratória. Apelante: Ayrton Domingos da Silva . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Paraná Banco SA . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0067 . Processo: 0962660-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345894320098160014 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Wylton Carlos Gaion , Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelante (2): Elio Batista da Silva . Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0068 . Processo: 0963659-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055063220108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Angelo Camilotti e Cia Ltda . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0069 . Processo: 0963944-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00350447120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cleuza Lucia de Oliveira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 17/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11008 e 2012.10638 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-se em 17/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Antonio Rodio	084	0879474-3
Ademir Batista	053	0844847-7
Adriana Corrêa Leite	189	0938670-1
Adriana Moro Conque Prigol	075	0874155-3
Adriane Hakim Pacheco	101	0886889-5
	137	0908276-4
Adriano Marroni	061	0859151-9
Adriano Zaitter	112	0895604-1
Adyr Sebastião Ferreira	001	0775751-7/01
Afonso Rodeguer Neto	060	0858624-3
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	019	0930769-1
	090	0882606-0
	096	0885400-0
Airton Martins Molina	179	0935765-3
Alex Clemente Botelho	102	0887159-6
Alex Francisco Pilatti	145	0914585-5
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	194	0946050-4
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	015	0907511-4
	020	0935066-5
Alexandre de Almeida	194	0946050-4
Alexandre Nascimento Hendges	109	0893207-4
Alexandre Nelson Ferraz	015	0907511-4
	068	0864526-9
	132	0904448-4
	173	0932821-4
	180	0935799-9
	181	0935855-2
	203	0952031-6
Alexandre Sutkus de Oliveira	164	0929289-1
Alfredo Ambrosio Junior	052	0842412-6
	065	0862175-4
Aline Ribeiro Correia e Silva	025	0883541-8
Allan Amin Propst	162	0927693-7
Almir Rogério Denig Bandeira	167	0930634-3
Aloysio Roa	148	0915973-9
Aloysio Seawright Zanatta	174	0933365-5
Álvaro Pereira Porto Júnior	141	0908670-2
Amanda Goda Gimenes	155	0921019-7
Amaury Schimmelpfeng Ramos	148	0915973-9
Ana Cláudia Finger	159	0923294-8
	198	0948997-0
Ana Eliete Becker M. Koehler	075	0874155-3
Ana Lucia França	120	0900461-1
	155	0921019-7
	161	0924902-9
	186	0937715-1
	211	0958124-0
Ana Lucia Gabella	187	0938115-5
Ana Paula Conti Bastos	072	0872438-9
	092	0883528-5
	093	0883695-1
Ana Paula Finger Mascarello	159	0923294-8
	198	0948997-0
	201	0951235-0
Ana Paula Gimenez Moreira Dias	103	0889209-9
Ana Paula Silva de V. Lara	001	0775751-7/01
Anderson Alex Vanoni	004	0826501-8
	026	0883932-9
Anderson Crozariolli Tavares	200	0949441-7
Anderson Reny Heck	040	0431607-0
	129	0902969-0
André Abreu de Souza	145	0914585-5
André Luis Bovo	003	0706022-4/02
André Luiz Cordeiro Zanetti	169	0931295-0
André Vinícius Beck Lima	214	0938776-8
Andrea Caroline Marconatto Cury	050	0824009-1
Andréia Carvalho da Silva	181	0935855-2
Andrey Herget	184	0937004-3
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	120	0900461-1

	207	0956530-0
Angela Regina Balbinotti	118	0899884-5
Angélica Carnaval Marçola	039	0430820-9
	041	0448523-0
Anizio Jorge da Silva Moura	104	0889424-6
Antonio de Padua T. d. Oliveira	164	0929289-1
Antonio Gibran Farias	125	0902312-1
Antonio Roberto Orsi	130	0903516-3
Ariane Ruiz de Oliveira Koike	009	0802139-0
Ariberto Walter Lautert	089	0881561-2
Aurino Muniz de Souza	016	0907521-0
	036	0951140-6
	139	0908602-4
Blas Gomm Filho	061	0859151-9
	083	0879166-6
	147	0915373-9
	155	0921019-7
	161	0924902-9
	186	0937715-1
	204	0953119-9
	211	0958124-0
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0936737-3
	013	0892376-0
	014	0892787-3
	023	0807548-9
	039	0430820-9
	041	0448523-0
	065	0862175-4
	077	0874832-5
	086	0880075-7
	104	0889424-6
	110	0894304-2
	119	0900338-7
	121	0900932-5
	127	0902522-7
	138	0908553-6
	144	0913833-2
	151	0918271-2
	152	0920000-4
	178	0935545-1
	191	0939994-0
	209	0956857-6
	214	0938776-8
Bruno André Souza Colodel	154	0920290-8
Bruno Guiss	050	0824009-1
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	112	0895604-1
Camila Valereto Romano	168	0930745-1
Camile Claudia Hebestreit	037	0952675-8
Camillo Kemmer Vianna	056	0850544-8
Caprice Andretta Chechelaky	190	0939399-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	148	0915973-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	197	0948688-6
Carlos Eduardo Benato	057	0850914-0
Carlos Fernandes	089	0881561-2
Carlos Frederico Reina Coutinho	141	0908670-2
Carlos Frederico Viana Reis	190	0939399-5
Carolina Noronha de Araujo	024	0851848-5
Caroline Alessandra T. d. Santos	018	0925072-0
Celso Araújo Guimarães	046	0693191-7
Celso Souza Guerra Júnior	214	0938776-8
Cesar Akihiro Nakachina	046	0693191-7
César Augusto Brotto	075	0874155-3
César Augusto Terra	021	0951224-7
	102	0887159-6
	182	0936151-3
	185	0937566-8
Cezar Eduardo Ziliotto	189	0938670-1
Charline Lara Aires	061	0859151-9
	155	0921019-7
	161	0924902-9
	186	0937715-1
	211	0958124-0
Christiane Oliveira F. Cieslak	019	0930769-1
Cibele dos Santos F. Maciel	081	0876391-7
Cintia Molinari Stedile	153	0920152-3
Claudia Uliana Orlando	029	0901061-5
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	085	0880023-3
Clodoaldo Chukr	137	0908276-4
Cristian André Sulzbacher Kasper	031	0919288-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	148	0915973-9
	202	0951386-2
Cynthia Helena Tsuda Yano	062	0859838-1
Daniel Hachem	006	0669432-8
	020	0935066-5
	044	0640289-5
	052	0842412-6
	094	0884018-8
	125	0902312-1
	150	0917497-2
	193	0943776-1
Daniele Cristina Brauco	027	0889004-4
Danilo Men de Oliveira	074	0874096-9
Davi Antunes Pavan	107	0892812-1
David Hermes Depiné	026	0883932-9
Demétrius Coelho Souza	101	0886889-5
Denio Leite Novaes Junior	011	0859411-0
	198	0948997-0
	201	0951235-0
Denise Benetor Gieseler	001	0775751-7/01
Denize Heuko	058	0851416-3
	183	0936686-1
	200	0949441-7
Diene Katiusci Silva	113	0896092-5
	130	0903516-3
	133	0905987-0
	136	0908228-8
	158	0922253-3
	196	0947743-8
Diogo Bertolini	070	0871146-2
	078	0875547-5
	106	0891729-7
	107	0892812-1
	122	0901425-9
Dioniltro Rubens Pavan	121	0900932-5
Diully Cristine Oliveira	185	0937566-8
Diva Ribeiro Lima	060	0858624-3
Douglas Dantas Moreti	073	0873845-8
Ed Nogueira de Azevedo Junior	025	0883541-8
Ediney Linhares	047	0702066-0
Edivar Mingoti Júnior	023	0807548-9
Edmara Silvia Romano	014	0892787-3
	065	0862175-4
	119	0900338-7
	127	0902522-7
Edson Luiz Cocco	022	0820125-4/01
Eduardo Antonio Bergamaschi	043	0500069-9
Eduardo Blanco	033	0936110-2
Eduardo José Pereira Neves	032	0929646-6
Elaine Aparecida de Matos	140	0908654-8
Elaine Ricci	183	0936686-1
Eliel Dias Marcolino	215	0948036-2
Eliezer Paz Coutinho	004	0826501-8
	005	0826523-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	018	0925072-0
Elizeu Luiz Toporoski	091	0883425-9
Elói Contini	070	0871146-2
	078	0875547-5
	106	0891729-7
	107	0892812-1
	122	0901425-9
	153	0920152-3
	192	0943424-2
Elzivir Ribas	094	0884018-8
Emanuel Toledo de Morais	142	0913659-6

Emerson Norihiko Fukushima	073	0873845-8
Eni Domingues	200	0949441-7
Érika Ehara	174	0933365-5
Eslaine de Oliveira Dias	115	0897043-6
Estela Harumi Mizukawa	213	0959811-2
Estevao Henrique P. d. Santos	205	0953811-8
Estevão Ruchinski	030	0908440-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0706022-4/02
	033	0936110-2
	080	0876360-2
	089	0881561-2
	095	0884703-2
	108	0893174-0
Everton Santana Alves	072	0872438-9
Fabiana Tiemi Hoshino	028	0899965-5
	113	0896092-5
	130	0903516-3
	136	0908228-8
	143	0913682-5
	158	0922253-3
	196	0947743-8
	206	0953958-6
	210	0957508-2
	212	0958483-4
Fábio Aparecido Franz	034	0940414-4
Fábio Bertoglio	177	0935113-9
Fabio Junior Bussolaro	135	0906831-7
	139	0908602-4
Fábio Júnior de Oliveira Martins	023	0807548-9
Fábio Massami Suzuki	027	0889004-4
Fábio Rotter Meda	145	0914585-5
Fábio Vinícius Gorni Borsato	101	0886889-5
Fabrício Coimbra Chesco	033	0936110-2
Fabrício José Baby	105	0891544-4
Fagner Schneider	006	0669432-8
Felipe Rufatto Vieira Tavares	062	0859838-1
Fernanda Zanicotti Leite	189	0938670-1
Fernando Augusto Ogura	164	0929289-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	004	0826501-8
Fernando de Paula Xavier	008	0768947-2
Fernando Garcia Algarte Filho	164	0929289-1
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	098	0885632-2
Fernando Ramos Oga	017	0920730-7
Fernando Wilson Rocha Maranhão	050	0824009-1
Fernnando Chagas	088	0880792-3
Filipe Almeida Domingues	074	0874096-9
Flávia Dreher Netto	120	0900461-1
	207	0956530-0
Flávia Voigt Miranda	141	0908670-2
Flávio Adolfo Veiga	126	0902371-0
Flavio Augusto Reinert	116	0897992-4
Flávio Marcos Crovador	169	0931295-0
Flávio Steinberg Bexiga	064	0861864-2
Floriano Terra Filho	033	0936110-2
Gabriel Moreira	084	0879474-3
Gabriele Popp	171	0931571-5
Gerson Luiz Armiliato	038	0956652-1
	147	0915373-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	184	0937004-3
Giani Lanzarini da Rosa Lima	177	0935113-9
Gilberto Adriane da Silva	071	0872360-6
Gilberto Borges da Silva	148	0915973-9
	202	0951386-2
Gilberto Pedriali	128	0902572-7
Gilberto Stinglin Loth	021	0951224-7
	051	0840715-4
	102	0887159-6
	166	0930285-0
	182	0936151-3
	185	0937566-8
Gilson dos Santos	076	0874739-9
Gioser Antonio Olivette Cavet	057	0850914-0
Giovana Christie Favoretto	104	0889424-6
Giovani Gionédis	026	0883932-9
Giovani Gionédis Filho	026	0883932-9
Giovani Pires de Macedo	034	0940414-4
Giovani Webber	022	0820125-4/01
	029	0901061-5
Giovanna Price de Melo	032	0929646-6
Gislaine do Rocio Rocha	076	0874739-9
Gustavo Pelegrini Ranucci	010	0820109-0
Gustavo Rezende da Costa	038	0956652-1
	215	0948036-2
Gustavo Viana Camata	009	0802139-0
	010	0820109-0
	098	0885632-2
Helder Martinez Dal Col	149	0917396-0
Hélio Camilo de Almeida	045	0690996-0
Hélio de Matos Venâncio	027	0889004-4
Hellison Eduardo Alves	043	0500069-9
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	116	0897992-4
Heriberto Rodrigues Teixeira	173	0932821-4
Herick Pavin	066	0862894-4
Heron Anderson	154	0920290-8
Higor Oliveira Fagundes	201	0951235-0
Igor Ferlin	103	0889209-9
	109	0893207-4
Ilan Goldberg	172	0931863-8
Índia Mara Moura Torres	066	0862894-4
Inkari Coelho Bonilha	190	0939399-5
Irineu Codato	155	0921019-7
Iris Soraia Inez	024	0851848-5
Ivo de Jesus Dematei Gregio	153	0920152-3
Izabela C. R. C. Bertoncello	035	0949708-7
	043	0500069-9
Jacó Irineu de Pauli Junior	115	0897043-6
Jaime Oliveira Penteado	024	0851848-5
	184	0937004-3
	195	0946671-3
Jair Antônio Wiebelling	002	0936737-3
	028	0899965-5
	039	0430820-9
	040	0431607-0
	042	0450194-0
	055	0845924-3
	067	0863777-2
	077	0874832-5
	110	0894304-2
	111	0894641-0
	113	0896092-5
	129	0902969-0
	133	0905987-0
	136	0908228-8
	138	0908553-6
	146	0914898-7
	151	0918271-2
	158	0922253-3
	159	0923294-8
	168	0930745-1
	194	0946050-4
	198	0948997-0
	209	0956857-6
Jair Felipes	144	0913833-2
Jairo Antonio Gonçalves Filho	099	0885707-4
	170	0931443-6
Jamil Josepetti Junior	099	0885707-4
	170	0931443-6
Janaina Moscatto Orsini	151	0918271-2
	191	0939994-0
	209	0956857-6
Janaina Rovaris	017	0920730-7
	047	0702066-0
	087	0880152-9
	145	0914585-5
	149	0917396-0
	187	0938115-5

Javel Jaime Valério	170	0931443-6
Jean Carlos Camozato	054	0845273-1
Jéssica Mérie Teixeira	034	0940414-4
Jhonny Rafael Berto	106	0891729-7
	135	0906831-7
	196	0947743-8
Joanita Faryniak	147	0915373-9
	204	0953119-9
João Batista dos Anjos	001	0775751-7/01
João Joaquim de Medeiros Junior	087	0880152-9
João Joaquim Martinelli	063	0860997-2
João Leonel Antocheski	200	0949441-7
João Leonelho Gabardo Filho	021	0951224-7
	102	0887159-6
	182	0936151-3
	185	0937566-8
João Rockenbach Nascimento	169	0931295-0
Jonas Borges	006	0669432-8
Jorge André Ritzmann de Oliveira	117	0899415-0
Jorge Luiz de Melo	135	0906831-7
	139	0908602-4
Jorge Luiz Martins	021	0951224-7
	051	0840715-4
	182	0936151-3
	185	0937566-8
José Antônio Broglio Araldi	012	0885270-2
	031	0919288-1
	188	0938492-7
José Augusto Araújo de Noronha	160	0924606-2
	179	0935765-3
	213	0959811-2
José Carlos de Alvarenga Mattos	060	0858624-3
Jose de Paula Monteiro Neto	140	0908654-8
José Eduardo Victória	060	0858624-3
José Eli Salamacha	208	0956740-6
José Fernando Marucci	081	0876391-7
José Ivan Guimarães Pereira	058	0851416-3
	183	0936686-1
	200	0949441-7
José Miguel Garcia Medina	199	0949212-6
José Subtil de Oliveira	014	0892787-3
	080	0876360-2
José Tadeu de Almeida Brito	177	0935113-9
José Valmor Ribeiro Nardes	170	0931443-6
Josemar Caetano	174	0933365-5
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	117	0899415-0
Juliana de Souza T. Baldacini	207	0956530-0
Juliana Fertonani M. d. Oliveira	115	0897043-6
Juliane Feitosa Sanches	024	0851848-5
	184	0937004-3
	195	0946671-3
Juliano Huck Murbach	214	0938776-8
Juliano Ricardo Tolentino	011	0859411-0
	159	0923294-8
	165	0929718-7
	198	0948997-0
	201	0951235-0
Júlio César Dalmolin	002	0936737-3
	028	0899965-5
	039	0430820-9
	040	0431607-0
	042	0450194-0
	055	0845924-3
	067	0863777-2
	077	0874832-5
	095	0884703-2
	111	0894641-0
	113	0896092-5
	129	0902969-0
	133	0905987-0
	136	0908228-8
	138	0908553-6
	146	0914898-7
	151	0918271-2
	158	0922253-3
	159	0923294-8
	168	0930745-1
	194	0946050-4
	198	0948997-0
	209	0956857-6
Júlio César Subtil de Almeida	014	0892787-3
	079	0875867-2
	080	0876360-2
	117	0899415-0
	119	0900338-7
	150	0917497-2
Júlio Cezar Engel dos Santos	017	0920730-7
	018	0925072-0
	056	0850544-8
	166	0930285-0
	193	0943776-1
Júnior Carlos Freitas Moreira	122	0901425-9
Jurandi Felipes	144	0913833-2
Kauê Lustosa	105	0891544-4
Kely Dall Igna Fogaça	116	0897992-4
Kelyn Cristina Trento de Moura	066	0862894-4
Larissa Elida Sass	177	0935113-9
Larissa Lais da Lozzo Lopes	175	0933481-4
Larissa Leopoldina Piaceski	095	0884703-2
Lauro Fernando Zanetti	017	0920730-7
	027	0889004-4
	028	0899965-5
	034	0940414-4
	062	0859838-1
	082	0877214-9
	113	0896092-5
	133	0905987-0
	136	0908228-8
	143	0913682-5
	206	0953958-6
	210	0957508-2
	212	0958483-4
Leandro Coelho	208	0956740-6
Leandro de Quadros	011	0859411-0
	159	0923294-8
	165	0929718-7
	198	0948997-0
	201	0951235-0
Leonardo de Almeida Zanetti	028	0899965-5
	062	0859838-1
Leonardo Mizuno	124	0902279-1
Leonardo Ruiz de Alemar	073	0873845-8
Leonardo Vince	131	0903965-6
Leonardo Xavier Roussenq	015	0907511-4
Ligia Maria da Costa	180	0935799-9
Lincoln Taylor Ferreira	140	0908654-8
Lismara Dailey Kuka Vacari Tezini	201	0951235-0
Lizeth Sandra Ferreira Detros	200	0949441-7
Lizeu Adair Berto	106	0891729-7
	135	0906831-7
	156	0921596-9
	196	0947743-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	009	0802139-0
	010	0820109-0
	019	0930769-1
	026	0883932-9
	090	0882606-0
	098	0885632-2
Lucas Goes dos Santos	131	0903965-6
Lucas Schenato	118	0899884-5
Luciana Andrea M. d. Oliveira	059	0854124-2
Luciana Martins Zucoli	077	0874832-5
	086	0880075-7
	121	0900932-5
Luciana Satiko No Mendes	041	0448523-0

Luciano Antonio da Rosa	183	0936686-1
Lúcio Mauro Noffke	029	0901061-5
Luerti Gallina	013	0892376-0
	110	0894304-2
	144	0913833-2
	178	0935545-1
Luís Carlos Pedro de Oliveira	098	0885632-2
Luis Daniel Alencar	057	0850914-0
Luis Fernando Nadolny Loyola	204	0953119-9
Luis Guilherme Pegoraro	199	0949212-6
Luís Oscar Six Botton	017	0920730-7
	047	0702066-0
	087	0880152-9
	145	0914585-5
	149	0917396-0
	187	0938115-5
Luiz Alberto de Oliveira Lima	085	0880023-3
Luiz Alberto Gonçalves	073	0873845-8
Luiz Antônio de Souza	156	0921596-9
Luiz Assi	038	0956652-1
Luiz Carlos Biaggi	073	0873845-8
Luiz Carlos Delfino	088	0880792-3
Luiz Carlos Freitas	143	0913682-5
	206	0953958-6
	210	0957508-2
	212	0958483-4
Luiz Carlos Slonik	208	0956740-6
Luiz Cezar Gonçalves Villa	035	0949708-7
Luiz Fellipe Preto	107	0892812-1
Luiz Fernando Brusamolin	008	0768947-2
	012	0885270-2
	031	0919288-1
	064	0861864-2
	124	0902279-1
	188	0938492-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	004	0826501-8
Luiz Fernando Coelho da Cunha	178	0935545-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	160	0924606-2
	179	0935765-3
	213	0959811-2
Luiz Henrique Bona Turra	024	0851848-5
	184	0937004-3
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	084	0879474-3
Luiz Henrique da Freiria Freitas	143	0913682-5
	206	0953958-6
	210	0957508-2
	212	0958483-4
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	046	0693191-7
Luiz Marcelo Szczepanski	031	0919288-1
Luiz Pereira da Silva	127	0902522-7
Luiz Rodrigues Wambier	003	0706022-4/02
	079	0875867-2
	080	0876360-2
	089	0881561-2
	095	0884703-2
	108	0893174-0
Luiz Salvador	025	0883541-8
	157	0921955-8
	189	0938670-1
Mara Rita de Cássia A. Quaesner	100	0886176-3
Marcela Virginia Thomaz	063	0860997-2
Marcelino Francisco A. Trucillo	199	0949212-6
Marcello de Camargo T. Panella	046	0693191-7
Marcelo Augusto Bertoni	154	0920290-8
Marcelo Barzotto	187	0938115-5
Marcelo Cavalheiro Schaurich	049	0817248-7
	101	0886889-5
	123	0901959-0
	137	0908276-4
Marcelo Moço Corrêa	059	0854124-2
Marcelo Moreira de Sousa	056	0850544-8
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	066	0862894-4
Marcelo Tavares	180	0935799-9
	181	0935855-2
Marcelo Vicente Calixto	092	0883528-5
	093	0883695-1
Márcia Loreni Gund	002	0936737-3
	028	0899965-5
	039	0430820-9
	040	0431607-0
	042	0450194-0
	055	0845924-3
	067	0863777-2
	077	0874832-5
	110	0894304-2
	111	0894641-0
	113	0896092-5
	129	0902969-0
	133	0905987-0
	136	0908228-8
	138	0908553-6
	146	0914898-7
	151	0918271-2
	158	0922253-3
	159	0923294-8
	168	0930745-1
	194	0946050-4
	198	0948997-0
	209	0956857-6
Marcia Mayumi Hota Vicentini	004	0826501-8
	005	0826523-4
Marcial Barreto Casabona	140	0908654-8
Márcio Antônio Sasso	016	0907521-0
	032	0929646-6
Márcio Rogério Depolli	002	0936737-3
	013	0892376-0
	014	0892787-3
	023	0807548-9
	039	0430820-9
	041	0448523-0
	065	0862175-4
	077	0874832-5
	086	0880075-7
	104	0889424-6
	110	0894304-2
	119	0900338-7
	121	0900932-5
	127	0902522-7
	138	0908553-6
	144	0913833-2
	151	0918271-2
	152	0920000-4
	178	0935545-1
	191	0939994-0
	209	0956857-6
	214	0938776-8
Márcio Rubens Passold	180	0935799-9
Marco Antônio Parisi Lauria	046	0693191-7
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	096	0885400-0
Marco Aurélio Toledo Duarte	141	0908670-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	128	0902572-7
Marcos de Rezende Andrade Junior	171	0931571-5
Marcos José Chechelaky	190	0939399-5
Marcos Roberto Hasse	067	0863777-2
Marcos Vinícius Belasque	097	0885495-9
Marcos Wengerkiewicz	197	0948688-6
Marcus Aurélio Liogi	069	0864750-5
	127	0902522-7
Marcus Vinicius de Andrade	010	0820109-0
Maressa Pavlak	054	0845273-1
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	010	0820109-0

	019	0930769-1
	090	0882606-0
	096	0885400-0
	167	0930634-3
	207	0956530-0
Maria Elizabeth Jacob	128	0902572-7
Maria Letícia Brüsch	035	0949708-7
Mariana Piovezani Moreti	133	0905987-0
Mariane Cardoso Macarevich	091	0883425-9
Mário da Silva Guerra Filho	203	0952031-6
Marisete Zambiazi	179	0935765-3
Marlene Leithold	116	0897992-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	079	0875867-2
	080	0876360-2
	089	0881561-2
Maurício Beleski de Carvalho	074	0874096-9
Maurício de Oliveira Carneiro	186	0937715-1
Maurício Gonçalves Pereira	073	0873845-8
Maurício Kavinski	012	0885270-2
	064	0861864-2
	124	0902279-1
	188	0938492-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0685215-7
	044	0640289-5
	078	0875547-5
	152	0920000-4
	161	0924902-9
	171	0931571-5
	172	0931863-8
	192	0943424-2
	211	0958124-0
Mauro Vignotti	163	0928651-3
Michelle Gonçalves Dias	120	0900461-1
Mikaeli Freitas	018	0925072-0
Milena Maslowsky	001	0775751-7/01
Mirian Rita Sponchiado	191	0939994-0
Moacir Borges Junior	180	0935799-9
	181	0935855-2
Mônica Dalmolin	095	0884703-2
Moyses Grinberg	195	0946671-3
Naradiba Silamara Guerra de Souza	214	0938776-8
Natal Jesus Lima	134	0906303-8
Natasha de Sá Gomes Vilardo	163	0928651-3
Nathália Kowalski Fontana	090	0882606-0
	096	0885400-0
	167	0930634-3
	207	0956530-0
Nelson Paschoalotto	045	0690996-0
Newton Dorneles Saratt	007	0685215-7
	055	0845924-3
	103	0889209-9
	159	0923294-8
	164	0929289-1
	201	0951235-0
Norton Emmel Mühlbeier	029	0901061-5
Odair Mario Bordini	114	0896618-9
Oldemar Mariano	030	0908440-4
	111	0894641-0
Olide João de Ganzer	019	0930769-1
	090	0882606-0
	096	0885400-0
	123	0901959-0
	188	0938492-7
Olinto Roberto Terra	033	0936110-2
Osmar Araújo Soares	213	0959811-2
Osmar Codolo Franco	002	0936737-3
Osvaldo Espinola Junior	013	0892376-0
	068	0864526-9
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	184	0937004-3
Patrick Franco	114	0896618-9
Paula Salomão Jaime	128	0902572-7
Paulo Fernando Paz Alarcón	059	0854124-2
Paulo Macarini	075	0874155-3
Paulo Madeira	126	0902371-0
Paulo Ricardo Vidal R. Júnior	037	0952675-8
Paulo Roberto Anghinoni	195	0946671-3
Paulo Roberto Correa	081	0876391-7
Paulo Roberto Gomes	162	0927693-7
Paulo Tadachi Koike	009	0802139-0
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	116	0897992-4
	177	0935113-9
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	067	0863777-2
Priscila Caramori Toledo	090	0882606-0
Priscila do Nascimento Sebastião	030	0908440-4
Priscila Pereira G. Rodrigues	020	0935066-5
Rafael Antonio Seben	012	0885270-2
Rafael Augusto Guedes	160	0924606-2
Rafael de Lima Felcar	018	0925072-0
	193	0943776-1
Rafael de Oliveira Guimarães	199	0949212-6
Rafael Granzotto Muzulon	003	0706022-4/02
Rafael Macedo Rocha Loures	167	0930634-3
Rafael Michelon	154	0920290-8
Rafael Mosele	054	0845273-1
Rafael Rossi Ramos	132	0904448-4
Rafael Viva Gonzalez	154	0920290-8
Rafaella Gussella de Lima	154	0920290-8
Raquel Viva Gonzalez Negri	154	0920290-8
Reginaldo Caselato	131	0903965-6
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	020	0935066-5
	052	0842412-6
Reinaldo Mirico Aronis	019	0930769-1
	111	0894641-0
	126	0902371-0
	142	0913659-6
	168	0930745-1
	215	0948036-2
Renata Cristina Costa	212	0958483-4
René Miguel Hinterholz	035	0949708-7
Reny Angelo Pastre	040	0431607-0
	129	0902969-0
Ricardo Ferreira Damião Júnior	004	0826501-8
	005	0826523-4
Ricardo Pinto Manoera	058	0851416-3
	099	0885707-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	003	0706022-4/02
	089	0881561-2
	109	0893207-4
Roberto Antônio Busato	030	0908440-4
Roberto de Mello Severo	124	0902279-1
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	063	0860997-2
Robson Ferreira da Rocha	177	0935113-9
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	051	0840715-4
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	166	0930285-0
Rodrigo Garcia Bastos	008	0768947-2
Rodrigo Pelissão de Almeida	104	0889424-6
Rodrigo Sautchuk	175	0933481-4
Rogério Barbeiro Constantino	053	0844847-7
Romano Capponi Júnior	035	0949708-7
Romeu Denardi	070	0871146-2
Ronaldo Camilo	176	0933577-5
Rosney Massarotto de Oliveira	146	0914898-7
Rui Francisco Garmus	187	0938115-5
Sammy Raffaella Madalosso	048	0713107-3
Samuel Ieger Suss	037	0952675-8
Sérgio Antônio Meda	046	0693191-7
Sérgio Schulze	169	0931295-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	027	0889004-4
Sidinei Cândido de Almeida	137	0908276-4
Silvia Fátima Soares	074	0874096-9
Silvia Maria Flores Barbosa	007	0685215-7
Silvio Guilen Lopes	134	0906303-8

Simone Daiane Rosa	023	0807548-9
Simone Maria Monteiro Fleig	177	0935113-9
Sonny Brasil de Campos Guimarães	147	0915373-9
	204	0953119-9
Suzinaira de Oliveira	208	0956740-6
Tadeu Cerbaro	153	0920152-3
Tadeu Karasek Junior	011	0859411-0
Taiana Valejo Rocha	031	0919288-1
Tatiana Gaertner	047	0702066-0
	187	0938115-5
Tatiana Valesca Vroblewski	169	0931295-0
Tatiany Zanatta Salvador	105	0891544-4
Teófilo Stefanichen Neto	091	0883425-9
	202	0951386-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0706022-4/02
	080	0876360-2
	095	0884703-2
Thais Casoni	087	0880152-9
Thais Pontes de Oliveira	142	0913659-6
	186	0937715-1
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	003	0706022-4/02
	109	0893207-4
Thiago Faria	048	0713107-3
Thiago Fernando Gregório	156	0921596-9
Thiago José Mantovani de Azevedo	061	0859151-9
	155	0921019-7
Thiago Lorenci Figueiredo	197	0948688-6
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	009	0802139-0
	010	0820109-0
Tiago da Silva Demarque	126	0902371-0
Tiago Rafael da Silva Balbe	116	0897992-4
Tirone Cardoso de Aguiar	094	0884018-8
	108	0893174-0
	160	0924606-2
Ursula Ernlund S. Guimarães	138	0908553-6
	151	0918271-2
	152	0920000-4
	209	0956857-6
Valdecir Pagani	176	0933577-5
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0907511-4
	068	0864526-9
	132	0904448-4
	173	0932821-4
	181	0935855-2
	203	0952031-6
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	197	0948688-6
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	092	0883528-5
	093	0883695-1
Vanessa Zucchi	029	0901061-5
Verônica Martin Batista d. Santos	038	0956652-1
Vicente de Paula Marques Filho	155	0921019-7
Victor Emanuel Almeida Heremann	190	0939399-5
Vidal Ribeiro Ponçano	058	0851416-3
Vinícius da Silva Borba	190	0939399-5
Vinicius Secafen Mingati	199	0949212-6
Vitor Eduardo Frosi	005	0826523-4
	026	0883932-9
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	016	0907521-0
Vitor Hugo Martins	074	0874096-9
Viviane Pomini Ramos	132	0904448-4
Wagner Rogério de Lima	199	0949212-6
Walmor Junior da Silva	215	0948036-2
Werner Aumann	016	0907521-0
Wilson José Assumpção	042	0450194-0
Wilson José de Freitas	086	0880075-7
Wilson Sebastião Guaita Junior	201	0951235-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0892787-3
	080	0876360-2
	117	0899415-0
	119	0900338-7

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0001 . Processo: 0775751-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7757517 Apelação Civel. Embargante: Rosangela das Graças Isaac Botelho , Norival de Oliveira Botelho. Advogado: Denise Benetor Gieseler , João Batista dos Anjos. Embargado (1): Andréa Maslowsky , George Maslowsky, Ângela Maslowsky, Vivian Costa Prandi Maslowsky, Sérgio Obã Maslowsky. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira . Embargado (2): Osmir Vieira , Janete Jastrombeck. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara . Embargado (3): Milena Maslowsky , Luiz Augusto Ciccarino, Vivane Maslowsky. Advogado: Milena Maslowsky . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
0002 . Processo: 0936737-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028761020128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Vera Luiza Gomes Scramin . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0003 . Processo: 0706022-4/02
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7060224 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: Marcio de Jesus Moura . Advogado: André Luis Bovo , Rafael Granzotto Muzulon. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0004 . Processo: 0826501-8
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024557620088160117 Embargos de Terceiro. Apelante: Carlos Eliseu Glesse . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira, Ricardo Ferreira Damião Júnior, Marcia Mayumi Hota Vicentini, Eliezer Paz Coutinho. Apelado: Silvino Brandão (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Alex Vanoni . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0005 . Processo: 0826523-4
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001062319968160117 Embargos a Execução. Apelante: Silvino Brandão (maior de 60 anos). Advogado: Vitor Eduardo Frosi . Apelado: Carlos Eliseu Glesse . Advogado: Marcia Mayumi Hota Vicentini , Ricardo Ferreira Damião Júnior, Eliezer Paz Coutinho. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0006 . Processo: 0669432-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00001764320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Rec.Adesivo: Hilda Maria Medeiros . Advogado: Jonas Borges , Fagner Schneider. Apelado (1): Hilda Maria Medeiros . Advogado: Jonas Borges , Fagner Schneider. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0007 . Processo: 0685215-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00009163520088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Silvia Maria Flores Barbosa. Apelado: Luiz Pereira dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0008 . Processo: 0768947-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009994520068160058 Indenização. Apelante (1): Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA . Advogado: Rodrigo Garcia Bastos . Apelante (2): Aymoré Crédito, Financimento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelado: Salvador Martins Turibio (maior de 60 anos). Advogado: Fernando de Paula Xavier . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0009 . Processo: 0802139-0
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010122420108160084 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata. Apelado: Antonio Notarantonio (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Tadachi Koike , Ariane Ruiz de Oliveira Koike. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0010 . Processo: 0820109-0
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003644920108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Rec.Adesivo: Sidnei Eugênio de Grande . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Sidnei Eugênio de Grande . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0011 . Processo: 0859411-0
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180862320098160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Terezinha Brambila . Advogado: Tadeu Karasek Junior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0012 . Processo: 0885270-2
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006140320108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Espólio de Pedro Scatolin , Espólio de Clélia Scatolin. Advogado: Rafael Antonio Seben . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0013 . Processo: 0892376-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00289882220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado: Jairo Faustino . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0014 . Processo: 0892787-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00133400220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jeanne Policastro Gagliardi Specian . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0015 . Processo: 0907511-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015275620068160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rosa Salete Medeiros Carneiro . Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Leonardo Xavier Roussenq. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0016 . Processo: 0907521-0
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001061520068160071 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal , Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Rec.Adesivo: Aristides Ernesto Santetti D Avila . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado (1): Aristides Ernesto Santetti D Avila . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal , Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0017 . Processo: 0920730-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00535044820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fernando Ramos Oga, Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Romilda Damascena Batista . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0018 . Processo: 0925072-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00552253520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Caroline Alessandra Taborda dos Santos, Mikaeli Freitas. Apelado: Cleusa de Brito . Advogado: Rafael de Lima Felcar , Júlio Cezar Engel dos Santos. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0019 . Processo: 0930769-1
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008026820108160117 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak , Reinaldo Mirico Aronis, Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Ilse Hanzen . Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0020 . Processo: 0935066-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00112725520098160001 Revisional. Apelante: Patricia Rosa Lazzarotto Pereira . Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues , Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0021 . Processo: 0951224-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101914620118160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Cleonice Aparecida Batista de Oliveira . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Agravo
0022 . Processo: 0820125-4/01
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 820125400 Agravo de Instrumento. Agravante: Freitani Fabrica de Moveis Tubulares Ltda , Claudiomar Freire, Vilmar Freire. Advogado: Giovani Webber . Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Edson Luiz Cocco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Paulo Cezar Bellio)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0807548-9
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008055020108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Waldemar Borsato . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0851848-5
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035799320118160148 Indenização. Agravante: Banco Votorantin S/a . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Carolina Noronha de Araujo. Agravado: Neuza Aparecida Genaro Santana . Advogado: Iris Soraia Inez . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0883541-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00626030820118160001 Exibição de Documentos. Agravante: José Francisco Rabelo Sobrinho . Advogado: Luiz Salvador . Agravado: Arthur Lugdgren Tecidos S/a - Casas Pernambucanas . Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior , Aline Ribeiro Correia e Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0883932-9
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009923120108160117 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson Alexandre Doneda . Advogado: Vitor Eduardo Frosi , David Hermes Depiné, Anderson Alex Vanoni. Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Giovani Gionédis Filho, Giovani Gionédis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0889004-4
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00436115720118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Itau Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Daniele Cristina Brauco, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Catarina Mikiewski . Advogado: Hélio de Matos Venâncio , Fábio Massami Suzuki. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0899965-5
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000823 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Laser Norte Originais Gráficos Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0901061-5
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00078674320128160021 Embargos de Terceiro. Agravante: Izair Cláudio Orlando . Advogado: Giovani Webber , Lúcio Mauro Noffke, Claudia Uliana Orlando. Agravado: Herbioeste Herbicidas Ltda . Advogado: Norton Emmel Mühlbeier , Vanessa Zucchi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0908440-4
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066125920108160170 Revisão de Contrato. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda . Advogado: Estevão Ruchinski , Priscila do Nascimento Sebastião. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0919288-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008826520118160030 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Taiana Valejo Rocha , José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Moacir Antonio Pritsch . Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski , Cristian André Sulzbacher Kasper. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0929646-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000046587 Cobrança. Agravante: Domingos Luzia , Elizeu Montoro, Francisco Trombeli, Gerson Evangelista de Campos, Joao Tolosko Sobrinho, Laurindo Braga, Nicolau Santos Leal, Osmar Calsavara, Otavio Baraldi Sobrinho, Wagner de Souza Lima. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Eduardo José Pereira Neves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0936110-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000568 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Adir Zili , Aparecida Inhan Calé, Horácio Bueno, Judith Dias da Silva, Maria da Luz de Fresitas, Neuzi da Silva Fraga, Pedro Altair Cenciarelli, Plínio Santini, Sebastião de Campos, Tereza Basseto. Advogado: Floriano Terra Filho , Eduardo Blanco, Olinto Roberto Terra. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0940414-4
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00866755420108160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pirangi Londrina Comércio de Frutas e Legumes Ltda . Advogado: Fábio Aparecido Franz , Giovani Pires de Macedo. Agravado: Banco Itáu Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Jéssica Mérie Teixeira. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0949708-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00183077620098160030 Cobrança. Agravante: Jorge Kawahara (maior de 60 anos), Tereza Setsuko Bando Kawahara. Advogado: René Miguel Hinterholz , Luiz Cezar Gonçalves Villa, Romano Capponi Júnior. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0951140-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000735 Prestação de Contas. Agravante: Claudio Herminio Liston . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Agravado: Banco Banestado Sa . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0952675-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000029922 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agência de Fomento do Paraná Sa . Advogado: Camile Claudia Hebestreit , Paulo Ricardo Vidal Rodrigues Júnior, Samuel Ieger Suss. Agravado: Silvana Aprecida Candido Me , Silvana Aparecida Cândido. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0956652-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00368023020118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Valdmoiro Gelde Alegre . Advogado: Gerson Luiz Armiliato . Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Assi , Gustavo Rezende da Costa, Verônica Martin Batista dos Santos. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0039 . Processo: 0430820-9
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000107 Prestação de Contas. Apelante (1): Erika Hofferer . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0040 . Processo: 0431607-0
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000151 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil S/a . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck. Apelante (2): Evandro Jackson Redivo Nava . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0448523-0
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000795 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Angélica Carnaval Marçola, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Arilda Silveira Mendes . Advogado: Luciana Satiko No Mendes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0042 . Processo: 0450194-0
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000565 Prestação de Contas. Apelante (1): Heiss & Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Cooperativo Sicredi Sa . Advogado: Wilson José Assumpção . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0043 . Processo: 0500069-9
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000473 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Hellison Eduardo Alves. Apelado: Antonio Di Renzo (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0044 . Processo: 0640289-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000936 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Bilal Braytih . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0045 . Processo: 0690996-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00128932420048160014 Revisão de Contrato. Apelante: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Milton Vitorino . Advogado: Hélio Camilo de Almeida . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0046 . Processo: 0693191-7
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00129114520048160014 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcello de Camargo Teixeira Panella , Marco Antônio Parisi Lauria, Cesar Akihiro Nakachina. Apelante (2): Gilberto Khouri . Advogado: Sérgio Antônio Meda , Celso Araújo Guimarães. Apelado (1): Gilberto Khouri . Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz , Sérgio Antônio Meda, Celso Araújo Guimarães. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcello de Camargo Teixeira Panella , Marco Antônio Parisi Lauria, Cesar Akihiro Nakachina. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0047 . Processo: 0702066-0
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011287520078160103 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado: Evandro Teixeira de Souza . Advogado: Ediney Linhares . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0048 . Processo: 0713107-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003030620088160004 Embargos de Terceiro. Apelante: Ildefonso Lago . Advogado: Sammy Raffaella Madalosso . Apelado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul . Advogado: Thiago Faria . Interessado: Yoma Distribuidora de Produtos Higiênicos Ltda , Iolanda Lago Medeiros, Antônio Carlos dos Santos Medeiros. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0049 . Processo: 0817248-7
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000022419958160066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich . Apelado: Luiz Stecanelli , Maria Aparecida Stecanelli, Oswaldo Stecanelli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0824009-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006225620038160001 Declaratória. Apelante: Massa Falida de Auto Posto Bm Petro I Ltda , Homero Figueiredo Lima e Marchese Síndico da Massa Falida. Advogado: Bruno Guiss . Apelado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0840715-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00190230520108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Cristine Maria Euphrasio . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema , Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0052 . Processo: 0842412-6

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031680720108160109 Exibição de Documentos. Apelante: Juliana Domingos da Silva . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelado: Banco Itaú S/a. . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0053 . Processo: 0844847-7
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060073720098160045 Declaratória. Apelante: Union Pack Indústria de Embalagens Ltda . Advogado: Ademir Batista . Apelado: Worldmax - Comércio de Produtos Animais Ltda . Advogado: Rogério Barbeiro Constantino . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0054 . Processo: 0845273-1
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012966920108160104 Declaratória. Apelante: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Jean Carlos Camozato , Rafael Mosele. Apelado: Gabriel Alves Perão . Advogado: Maressa Pavlak . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0845924-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180158420108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Jaime Odir Schropfer . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0850544-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00415969120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Patricia Fernanda Portes Constantino . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Sorocred Administradora de Cartões de Crédito Ltda . Advogado: Marcelo Moreira de Sousa , Camillo Kemmer Vianna, Marcelo Moreira de Sousa. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0850914-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281883320108160001 Embargos a Execução. Apelante: Actas Fomento Mercantil Sa . Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet . Apelado: Construtora Triunfo Sa . Advogado: Luis Daniel Alencar , Carlos Eduardo Benato. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0058 . Processo: 0851416-3
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00013021820088160049 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano , José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Noel da Silva Rocha . Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0854124-2
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125451420068160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelante (2): Darci José Balbinot . Advogado: Marcelo Moço Corrêa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0858624-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00023260220068160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bmd Sa Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: Afonso Rodeguer Neto , José Carlos de Alvarenga Mattos, José Eduardo Victória. Apelado: Fazep Cobrança de Titulos e Documentos S/c Ltda , Aderbal Alves Lopes, Edmilson Alves Lopes. Advogado: Diva Ribeiro Lima . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0061 . Processo: 0859151-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00321514420098160014 Resolução de Contrato. Apelante: Luiz da Silva . Advogado: Adriano Marroni . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo , Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0062 . Processo: 0859838-1
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00466059220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: José Antonio Generoso . Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0063 . Processo: 0860997-2
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00069389520078160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Iris da Silva Tolardo . Advogado: João Joaquim Martinelli , Marcela Virginia Thomaz. Apelado: Haide Castelani Dias , Maxionilio Machado Dias. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0861864-2
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00020897920118160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Hilario e Franco Ltda - Me . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0065 . Processo: 0862175-4
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00037821220108160109 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Marli Teles Ribeiro . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelante (2): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0066 . Processo: 0862894-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00180201620098160030 Declaratória. Apelante: Vana Maria Bianchetto Kovari . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Herick Pavin , Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0863777-2
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023819020068160117 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Roberto Hasse , Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado: Aguiar e Dias Ltda Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0864526-9
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00294345920098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Florisval Bernardo . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0864750-5
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016970320098160137 Exibição de Documentos. Apelante: Eduardo Paz Claro . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado: Banco Banestado SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0070 . Processo: 0871146-2
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006761620108160150 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Apelado: Pedro Dalosto . Advogado: Romeu Denardi . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0071 . Processo: 0872360-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00075365820118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Neuza Maria dos Santos . Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Apelado: Banco Bmg Sa . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0072 . Processo: 0872438-9
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034963320098160056 Revisão de Contrato. Apelante: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Apelado: Aparecido Marcio de Oliveira . Advogado: Everton Santana Alves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0073 . Processo: 0873845-8
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00055067420108160069 Reparação de Danos. Apelante (1): Suelem Ruiz Amorin . Advogado: Douglas Dantas

Moreti , Maurício Gonçalves Pereira, Luiz Carlos Biaggi. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves. Apelado (1): Suelem Ruiz Amorin . Advogado: Leonardo Ruiz de Alemar , Maurício Gonçalves Pereira, Luiz Carlos Biaggi. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0874096-9
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00663306720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Vitor Hugo Martins , Maurício Beleski de Carvalho, Silvia Fátima Soares. Apelado: Regina Maria Guedes . Advogado: Danilo Men de Oliveira , Filipe Almeida Domingues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0075 . Processo: 0874155-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001254220038160001 Declaratória. Apelante: Squadra Modas e Confecções Ltda . Advogado: César Augusto Brotto , Adriana Moro Conque Prigol. Apelado (1): Banco de Crédito Nacional SA . Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler , Paulo Macarini. Apelado (2): Nautik Sport Indústria Comércio Confecções Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0076 . Processo: 0874739-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00133041320088160019 Sustação de Protesto. Apelante: Siemaco - Sindicato dos Empregados Em Empresas de Asseio, Conservação e Similares de Ponta Grossa e Região . Advogado: Gislaine do Rocio Rocha . Apelado: Lucélia de Fátima do Carmo . Advogado: Gilson dos Santos . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0077 . Processo: 0874832-5
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096153020098160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Apelado: Bertuci Construções Civis e Empreendimentos Ltda , Julio Bertuci Neto, Danielly de Carvalho Bertuci. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0078 . Processo: 0875547-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035616720078160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Otávio Leal dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelante (2): Banco do Brasil S/a. . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0079 . Processo: 0875867-2
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010108620108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Reinaldo Gussi . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0080 . Processo: 0876360-2
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010515320108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Mohamad Aligeha . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0081 . Processo: 0876391-7
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000712520038160115 Embargos a Execução. Apelante: José Augusto de Oliveira . Advogado: Paulo Roberto Correa . Apelado: Coopavel Cooperativa Agroindustrial . Advogado: José Fernando Marucci , Cibele dos Santos Figueiredo Maciel. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0082 . Processo: 0877214-9
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007422320108160044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: C C Terassi Decorações , Cladis Cecília Terassi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0879166-6
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00308783020098160014 Ação Monitória. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Blas Gomm Filho . Apelado: Catori & Cestari Ltda , Junior Cesar Catori, Marli Regina Cestari. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0879474-3
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007423920088160126 Embargos do Devedor. Apelante: Martinho Naiverth . Advogado: Ademar Antonio Rodio . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gabriel Moreira , Luiz Henrique Cabanellos Schuh. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0085 . Processo: 0880023-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104507520108160019 Embargos de Terceiro. Apelante: Claudio Luiz Furtado Correa Francisco . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco . Rec.Adesivo: Banco Sudameris do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima . Apelado (1): Banco Sudameris do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima . Interessado: Transportadora 10 . Apelado (2): Claudio Luiz Furtado Correa Francisco . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0086 . Processo: 0880075-7
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00098806120118160017 Embargos a Execução. Apelante: J F Vieira . Advogado: Wilson José de Freitas . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0087 . Processo: 0880152-9
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056722220098160173 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: Osnil Felisbino . Advogado: Thais Casoni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0088 . Processo: 0880792-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00243519620088160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Mauro Augusto Ranciaro Pintarelli . Advogado: Fernnando Chagas . Apelado: Bruno Adriano da Silva . Advogado: Luiz Carlos Delfino . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0881561-2
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060912120098160083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Roberto Carlos Travensolli . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0090 . Processo: 0882606-0
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004650720108160141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Egydio Riarde Tavares (maior de 60 anos), Guiomar Fritz Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0091 . Processo: 0883425-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00184524020108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Elizeu Luiz Toporoski , Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Edmara Cristina Balieiro . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0092 . Processo: 0883528-5
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014512520108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Aiza de Matos Silva . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0093 . Processo: 0883695-1
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014521020108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Laurentina Ferreira de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti

Bastos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0094 . Processo: 0884018-8
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00504486520108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Roseli Rodrigues das Flores . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Elzivir Ribas. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0095 . Processo: 0884703-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00093905820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piaceski, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Box Bw Comércio de Eletrônicos e Serviços de Internet Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Mônica Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Shiroshi Yendo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0096 . Processo: 0885400-0
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003204820108160141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Albertina Pozzer Zanon (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0097 . Processo: 0885495-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00048496920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Rafael de Mattos Castro e Souza . Advogado: Marcos Vinícius Belasque . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0098 . Processo: 0885632-2
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019642620108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Antonio Yoshio Fujisawa (maior de 60 anos). Advogado: Luís Carlos Pedro de Oliveira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0099 . Processo: 0885707-4
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098023820098160017 Ação Monitória. Apelante (1): Hejos Enganhiaria e Sistemas Estruturais Ltda , Osmar Seizi Nogami, Miriam Sunako Kokubo. Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho , Jamil Josepetti Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0100 . Processo: 0886176-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00113735820108160001 Execução de Título Judicial. Apelante: Daniel Quaesner Toledo . Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner . Apelado: Itaú Card Adm de Cartões de Crédito , Credicard Visa Administradora de Cartões de Crédito. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0101 . Processo: 0886889-5
Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008355720108160085 Cautelar Inominada. Apelante: Espólio de Nelso Polina . Repr Proces: Suzete Polina Affonso . Advogado: Demétrius Coelho Souza , Fábio Vinícius Gorni Borsato. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0102 . Processo: 0887159-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00756374520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Julio Cesar de Oliveira . Advogado: Alex Clemente Botelho . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0103 . Processo: 0889209-9
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00253713320108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Rec.Adesivo: Transportadora Ferlin Ltda . Advogado: Igor Ferlin . Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Ana Paula Gimenez Moreira Dias . Apelado (2): Transportadora Ferlin Ltda . Advogado: Igor Ferlin . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0104 . Processo: 0889424-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00276410320108160030 Ação Monitória. Apelante: Universal Pneus Trading Sa , Roberto Apelbaum Sielecka, Maria Richards de Apelbaum. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto, Rodrigo Pelissão de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0105 . Processo: 0891544-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015692820088160004 Embargos de Terceiro. Apelante: Agência de Fomento do Paraná S A . Advogado: Tatiany Zanatta Salvador , Fabrício José Baby. Apelado: Luiz Cláudio Staron , Luciane Peixe Staron. Advogado: Kauê Lustosa . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0106 . Processo: 0891729-7
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004752320088160076 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini. Apelado: Everson Jauri Chiquin . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0107 . Processo: 0892812-1
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00246804020108160014 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Apelado: Centro Automotivo Brasil 500 Ltda . Advogado: Davi Antunes Pavan , Luiz Fellipe Preto. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0108 . Processo: 0893174-0
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037132120108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Maria das Dores Lemes . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0109 . Processo: 0893207-4
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00147149520118160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado: Daniel Spitale Machado de Paula . Advogado: Igor Ferlin , Alexandre Nascimento Hendges. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0110 . Processo: 0894304-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017119320108160058 Declaratória. Apelante: Maria das Dores Fernandes . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú S/a. . Advogado: Luerti Gallina , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0111 . Processo: 0894641-0
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028850920098160112 Revisão de Contrato. Apelante: Josemar Somavilla . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0112 . Processo: 0895604-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00769720220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Caros de Souza Lourentino . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Zaitter . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0113 . Processo: 0896092-5
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043346120058160170 Prestação de Contas. Apelante: Ivonete Dezem Potrich . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0114 . Processo: 0896618-9
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001545720068160108 Consignação em Pagamento. Apelante: Ondina Bahuli Sala , Vicente Sala. Advogado: Patrick Franco . Apelado: Edmundo Grochowski . Advogado: Odair Mario

Bordini . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0115 . Processo: 0897043-6
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070479120088160044 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaubank S/a . Advogado: Jacó Irineu de Pauli Junior . Apelado: Premtec Pré Moldados , Ordilei Aparecido Domingos. Advogado: Juliana Fertonani Miliorini de Oliveira , Eslaine de Oliveira Dias. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0116 . Processo: 0897992-4
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018685920078160159 Constitutiva Negativa. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Kely Dall Igna Fogaça , Marlene Leithold, Tiago Rafael da Silva Balbe. Apelante (2): Nilton Pereira , Domingos Pereira, Seberino Pereira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0117 . Processo: 0899415-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00633911720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marcia Nunes Carneiro . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itauleasing Sa . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0118 . Processo: 0899884-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012145420108160131 Embargos a Execução. Apelante: Divanor Luiz Veronese , Rosangela Leonardi. Advogado: Lucas Schenato . Apelado: Ciro Trombetta . Advogado: Angela Regina Balbinotti . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0119 . Processo: 0900338-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00179891020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jurandir Scupinari Junior . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0120 . Processo: 0900461-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059229720108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Ana Lucia França , Michelle Gonçalves Dias. Apelado: Angelo Camilotti e Cia Ltda . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0121 . Processo: 0900932-5
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00287946120068160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Rubens Pavan . Advogado: Dioniltro Rubens Pavan . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0122 . Processo: 0901425-9
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020930820108160084 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antonio Pereira Canjirana , Espólio Valtair Koch, Espólio Orlando José de Souza, Julio Cesar Juttel, João das Neves Pagani (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0123 . Processo: 0901959-0
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019277220108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Loja Mantovani e Companhia Ltda . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0124 . Processo: 0902279-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00340740820098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado: Emporio Mn Industria e Comercio de Confecção Ltda . Advogado: Roberto de Mello Severo , Leonardo Mizuno. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0125 . Processo: 0902312-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064703820108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rafael Moreira . Advogado: Antonio Gibran Farias . Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0126 . Processo: 0902371-0
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000762520118160161 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávio Adolfo Veiga , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Thiago Cipriano Pinto . Advogado: Paulo Madeira , Tiago da Silva Demarque. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0127 . Processo: 0902522-7
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031810520108160077 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Francisco Augusto . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0128 . Processo: 0902572-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00278967720088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Apelado: Espólio de Risciery Sturion . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0129 . Processo: 0902969-0
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016019320038160170 Prestação de Contas. Apelante: Distribuidora de Bebidas Oeste Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0130 . Processo: 0903516-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00159630520118160014 Prestação de Contas. Apelante: Fináustria Assessoria, Administração, Serviços de Crédito e Participações Sa . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Diene Katiusci Silva. Apelado: Jose Acacio . Advogado: Antonio Roberto Orsi . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0131 . Processo: 0903965-6
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006666220088160175 Embargos a Arrematação. Apelante: Sérgio Henrique Pitão . Advogado: Reginaldo Caselato , Lucas Goes dos Santos. Apelado: Eduardo Teruo Itimura . Advogado: Leonardo Vince . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0132 . Processo: 0904448-4
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00341500320078160014 Prestação de Contas. Apelante: Salir Pinheiro da Silva . Advogado: Viviane Pomini Ramos , Rafael Rossi Ramos. Apelado: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0133 . Processo: 0905987-0
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054339520078160170 Prestação de Contas. Apelante: Aldi Feiden . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Diene Katiusci Silva, Mariana Piovezani Moreti. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0134 . Processo: 0906303-8
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00039068120118160069 Embargos do Devedor. Apelante: Atirutan Indútria e Comércio Ltda . Advogado: Natal Jesus Lima . Apelado: Angelo Márcio Calixto Me . Advogado: Silvio Guilen Lopes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0135 . Processo: 0906831-7
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002373320078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Rec.Adesivo: Refricon Comércio de Refrigeração Ltda .

Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Refricon Comércio de Refrigeração Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0136 . Processo: 0908228-8

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047249420068160170 Prestação de Contas. Apelante: José Alceu Lahm (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Diene Katiusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0137 . Processo: 0908276-4

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000118319958160066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcelo Cavalheiro Schaurich, Sidinei Cândido de Almeida. Apelado: Luiz Stecanelli , Odete dos Santos Stecanelli, Osvaldo Stecanelli. Advogado: Clodoaldo Chukr (Curador Especial). Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0138 . Processo: 0908553-6

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016027820038160170 Prestação de Contas. Apelante: Airton de Souza Lima . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Apelação Cível

0139 . Processo: 0908602-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011435720078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): José Avacir Salvador . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0140 . Processo: 0908654-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00003642219988160001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Elaine Aparecida de Matos , Marcial Barreto Casabona, Jose de Paula Monteiro Neto. Apelado: Cidadela Sa , Gunter Algayer, Ursula Doris Muller Algayer, Raul Pinheiro Machado Filho, Ligia Chagas Boehl. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0141 . Processo: 0908670-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00090528420098160001 Embargos do Devedor. Apelante: Adjalmo de Matos . Advogado: Marco Aurélio Toledo Duarte , Álvaro Pereira Porto Júnior. Rec.Adesivo: Auto Place Comércio de Veículos Ltda , Fabio Kanaan Nabhan, Liliane Lemos Martinez Nabhan. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho , Flávia Voigt Miranda. Apelado (1): Adjalmo de Matos . Advogado: Marco Aurélio Toledo Duarte , Álvaro Pereira Porto Júnior. Apelado (2): Auto Place Comércio de Veículos Ltda , Fabio Kanaan Nabhan, Liliane Lemos Martinez Nabhan. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho , Flávia Voigt Miranda. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Apelação Cível

0142 . Processo: 0913659-6

Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002122320108160172 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Thais Pontes de Oliveira , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Orisvaldo Malizam . Advogado: Emanuel Toledo de Morais . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0143 . Processo: 0913682-5

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051055020108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Valéria Mendes Camara Begali . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0144 . Processo: 0913833-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051123720098160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado: Pedro Paula Ladeia . Advogado: Jurandi Felipes , Jair Felipes. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Apelação Cível

0145 . Processo: 0914585-5

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032310820088160075 Embargos do Devedor. Apelante: Cláudio Vicente Cegatti Rios . Advogado: Fábio Rotter Meda , Alex Francisco Pilatti. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, André Abreu de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0146 . Processo: 0914898-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033554220088160058 Prestação de Contas. Apelante: Credicoamo Crédito Rural Cooperativa . Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira . Apelado: Ayrton Jayme Dezan . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0147 . Processo: 0915373-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125945520068160021 Revisional. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Apelado: Edgard Yuuji Okubo . Advogado: Gerson Luiz Armiliato . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Apelação Cível

0148 . Processo: 0915973-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00019452820058160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Espólio de Ailton Antonio Breda , Tatiana Sotto Maior Franco Breda. Advogado: Aloysio Roa , Amaury Schimmelpfeng Ramos. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Apelação Cível

0149 . Processo: 0917396-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010444920068160058 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado: K J Novaes Me , Kleber Junior Novais. Advogado: Helder Martinez Dal Col . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Apelação Cível

0150 . Processo: 0917497-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00721142520108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria das Graças de Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0151 . Processo: 0918271-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016677920078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a. . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Aldo de Paula Xavier . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0152 . Processo: 0920000-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00090678220118160001 Prestação de Contas. Apelante: Amarildo Marcos Wellner . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0153 . Processo: 0920152-3

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018062820098160101 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Apelado: Luiz Antonio Ascencio . Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Apelação Cível

0154 . Processo: 0920290-8

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00048822520108160069 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon. Apelado: Pedro Pasquini . Advogado: Rafael Viva Gonzalez , Heron Anderson, Raquel Viva Gonzalez Negri. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0155 . Processo: 0921019-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00133620720038160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Thiago José Mantovani de Azevedo. Apelado: Massa Falida de Equipe - Distribuição de Medicamentos Comércio e Distribuição e Representações Ltda0 , Carlos Alberto Schietti de Giacomo, josé eduardo scoppette schietti, José Schietti. Advogado: Irineu Codato , Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0156 . Processo: 0921596-9
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003773820088160076 Prestação de Contas. Apelante: Olli Antônio Verzeletti (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Antônio de Souza , Thiago Fernando Gregório. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0157 . Processo: 0921955-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00087724520118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Olivia das Neves de Godoi . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Cacique Sa . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0158 . Processo: 0922253-3
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001817620058160172 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Diene Katiusci Silva , Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Pedro Dupski (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0159 . Processo: 0923294-8
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00155519220078160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: Euritex Indústria e Comércio de Confecções Ltda - Epp . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0160 . Processo: 0924606-2
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045486620108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Lucia Helena Biacchi Capelari . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Rafael Augusto Guedes. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0161 . Processo: 0924902-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00263401120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Daniel Ferreira de Souza . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0162 . Processo: 0927693-7
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019517720108160092 Execução de Título Judicial. Apelante: Domingos Rui Simoni . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0163 . Processo: 0928651-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00170569120118160017 Prestação de Contas. Apelante: Claudinei Cesnik Moveis Epp . Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo , Mauro Vignotti. Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0164 . Processo: 0929289-1
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060723220098160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: R Nicastro e Cia Ltda Me . Advogado: Antonio de Padua Tadeu de Oliveira , Fernando Garcia Algarte Filho, Alexandre Sutkus de Oliveira. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0165 . Processo: 0929718-7
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017796620108160115 Pedido de Homologação de Acordo. Apelante: Banco Santander Brasil S A , Orlando Pieske, Maria Pieske. Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0166 . Processo: 0930285-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109624920098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Erlon Gomes de Morais . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0167 . Processo: 0930634-3
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052961120108160170 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Macedo Rocha Loures , Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Eduardo Nilton Kamchen , Valdir Borges Vieira. Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0168 . Processo: 0930745-1
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00027084020098160049 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Natalicio Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0169 . Processo: 0931295-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00030579020098160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Alfa Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelante (2): Iolene Maria Roggia Saraiva . Advogado: João Rockenbach Nascimento , Flávio Marcos Crovador. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0170 . Processo: 0931443-6
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005273720078160146 Embargos a Execução. Apelante (1): Antonio Wendrechovski , Domingos Wendrechovski, Elio Brunquell. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes , Javel Jaime Valério. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0171 . Processo: 0931571-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00009264520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Benedito de Souza Filho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Ge Capital S/a . Advogado: Gabriele Popp , Marcos de Rezende Andrade Junior. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0172 . Processo: 0931863-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00104749420098160001 Prestação de Contas. Apelante: Weligton Felix dos Anjos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0173 . Processo: 0932821-4
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00124969420118160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Safra SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Rodal Paraná Transporte e Logística Ltda . Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0174 . Processo: 0933365-5
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001602020048160113 Ação Monitória. Apelante: Mp Calaf e Cia Ltda Me , Edmundo Lemucchi Calaf. Advogado: Josemar Caetano . Apelado: Banco Sudameris do Brasil SA . Advogado: Érika Ehara , Aloysio Seawright Zanatta. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0175 . Processo: 0933481-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00122556320108160019 Embargos a Execução. Apelante: Emerson Ferreira . Advogado: Larissa Lais da Lozzo Lopes . Apelado: Terezinha de Jesus Hoffman . Advogado: Rodrigo Sautchuk . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0176 . Processo: 0933577-5
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039147120108160173 Ordinária. Apelante: Realecred Fomento Mercantil Ltda. . Advogado: Ronaldo

Camilo . Apelado: Luiz Antonio de Melo Costa . Advogado: Valdecir Pagani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0177 . Processo: 0935113-9
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006650920078160112 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Apelante (2): Rilf Ltda - Me , Eldo Matte, Helmi Matte, Roberto Turmina, Irini Marilene Turmina, Leila Graciele Turmina Fagundes, Ademir Inácio Fagundes. Advogado: Fábio Bertoglio , Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Apelado (2): Rilf Ltda - Me , Eldo Matte, Helmi Matte, Roberto Turmina, Irini Marilene Turmina, Leila Graciele Turmina Fagundes, Ademir Inácio Fagundes. Advogado: Fábio Bertoglio , Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, José Tadeu de Almeida Brito, Robson Ferreira da Rocha. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0178 . Processo: 0935545-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00335527820098160014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Renato Cesar Sterza . Advogado: Luiz Fernando Coelho da Cunha . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0179 . Processo: 0935765-3
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002116020068160113 Revisão de Contrato. Apelante: Unicard Banco Múltiplo S/a . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Marisete Zambiazi. Apelado: Paulo Roberto Alves . Advogado: Airton Martins Molina . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0180 . Processo: 0935799-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00215304220108160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: S L Camurci Gráfica Me , Sérgio Luiz Camurci. Advogado: Moacir Borges Junior , Marcelo Tavares. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ligia Maria da Costa , Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0181 . Processo: 0935855-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00241485720108160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Andréia Carvalho da Silva , Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): S L Camurci Gráfica Me , Sérgio Luiz Camurci. Advogado: Moacir Borges Junior , Marcelo Tavares. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0182 . Processo: 0936151-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042268720118160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Jurema Terezinha Barbosa . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0183 . Processo: 0936686-1
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001330920068160132 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Denize Heuko , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Valdemir Furlaneto . Advogado: Elaine Ricci , Luciano Antonio da Rosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0184 . Processo: 0937004-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056323520108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Cooperativa Agrapecuaria Guarany Ltda . Advogado: Andrey Herget , Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0185 . Processo: 0937566-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062023220118160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Diully Cristine Oliveira, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Silvia Aparecida Braganceiro . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0186 . Processo: 0937715-1
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00218500420108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Blas Gomm Filho, Thais Pontes de Oliveira, Charline Lara Aires. Apelado: José Ênio Dicesar Jota Oliveira . Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0187 . Processo: 0938115-5
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00385667720088160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Reginaldo José dos Santos . Advogado: Marcelo Barzotto , Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0188 . Processo: 0938492-7
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018165420118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: José Nazareno Cardoso . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0189 . Processo: 0938670-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00087629820118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Rosana Vidal de Lima . Advogado: Luiz Salvador , Adriana Corrêa Leite. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto , Fernanda Zanicotti Leite. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0190 . Processo: 0939399-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00100315619998160014 Indenização. Apelante: Wilson Moreira Lopes . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis , Victor Emanuel Almeida Heremann, Vinícius da Silva Borba. Apelado: Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky, Inkari Coelho Bonilha. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0191 . Processo: 0939994-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102554520108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Hemerson de Souza Tressino . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0192 . Processo: 0943424-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00274556720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini . Apelado: Celso Ramos Nogueira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0193 . Processo: 0943776-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00535538920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Adnilson Oliveira da Silva . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0194 . Processo: 0946050-4
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00186769720098160021 Prestação de Contas. Apelante: Obs - Comércio de Lustres Ltda. . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/a. . Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia , Alexandre de Almeida. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0195 . Processo: 0946671-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00044242320078160001 Declaratória. Apelante: Glauco Augusto Moeckel . Advogado: Moyses Grinberg . Apelado: Financeira Alfa Sa . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0196 . Processo: 0947743-8
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002073720068160076 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Diene Katiusci Silva , Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Domicio Borges . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0197 . Processo: 0948688-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00655775220108160001 Sustação de Protesto. Apelante: Conterme Serviços de Automação Ltda . Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro , Carlos Alberto Farracha de Castro, Thiago Lorenci Figueiredo.

Apelado: Elci Soares Oliveira . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0198 . Processo: 0948997-0
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00072150720048160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Fabcar Veículos Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0199 . Processo: 0949212-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00854518120108160014 Embargos a Execução. Apelante: Libre Participações e Administração Ltda , herson rodrigues figueiredo junior, Rita de Cassia Sampaio Figueiredo. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro , Marcelino Francisco Alonso Trucillo, Wagner Rogério de Lima. Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães , Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0200 . Processo: 0949441-7
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00072601820078160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Pereira & Pereira Ltda . Advogado: Anderson Crozariolli Tavares , Eni Domingues, Lizeth Sandra Ferreira Detros. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0201 . Processo: 0951235-0
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137744320058160021 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Newton Dorneles Saratt, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado: Tadeu Kogikoski , José Eloir Muller. Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior . Interessado: Central Distribuidora de Corretivos de Solo Ltda . Advogado: Higor Oliveira Fagundes , Lismara Dailey Kuka Vacari Tezini. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0202 . Processo: 0951386-2
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00315551720108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Rec.Adesivo: Tatiane Cristina Tegedor . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Apelado (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado (2): Tatiane Cristina Tegedor . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0203 . Processo: 0952031-6
Comarca: Cambé. Ação Originária: 00018331520108160056 Revisional. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Cursi Seraphim & Cia Ltda . Advogado: Mário da Silva Guerra Filho . Apelado (1): Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (2): Cursi Seraphim & Cia Ltda . Advogado: Mário da Silva Guerra Filho . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0204 . Processo: 0953119-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021673020048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Apelado: Glória Garden Cosméticos do Brasil Ltda - Me . Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0205 . Processo: 0953811-8
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011931520118160076 Nulidade. Apelante: Everson Jauri Chiquin , Everson Jauri Chiquin Terraplanagem. Advogado: Estevao Henrique Pereira dos Santos . Apelado: Banco Cnh Capital Sa , Equagril Sa - Equipamentos Agrícolas, José Delir Milanes, Neci Lourdes Milanes. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0206 . Processo: 0953958-6
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043433420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Clara Hatsue Temezawa (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0207 . Processo: 0956530-0
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059255220108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Sestílio Jacob Carletto . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0208 . Processo: 0956740-6
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003331220088160143 Revisão de Contrato. Apelante: Ivo Carlos Lopata . Advogado: Luiz Carlos Slonik , Leandro Coelho. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira de Oliveira. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0209 . Processo: 0956857-6
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00300325520108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Adi Moreno . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0210 . Processo: 0957508-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00598186820108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Derli Pereira da Silva . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0211 . Processo: 0958124-0
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00105423820108160024 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Rec.Adesivo: Roseleia de Oliveira Alves . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelado (2): Roseleia de Oliveira Alves . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0212 . Processo: 0958483-4
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063457420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Renata Cristina Costa. Apelado: Maria Helena Milan (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0213 . Processo: 0959811-2
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018995020108160167 Declaratória. Apelante: Sônia Maria da Silva . Advogado: Osmar Araújo Soares . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Estela Harumi Mizukawa, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0214 . Processo: 0938776-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166125120088160021 Indenização. Apelante: B. I. S/a. . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: D. A. R. Ltda. , L. S. B.. Advogado: André Vinícius Beck Lima , Juliano Huck Murbach, Celso Souza Guerra Júnior. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0215 . Processo: 0948036-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052093720098160058 Revisional. Apelante: H. B. B. S. B. M. . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: V. L. T. . Advogado: Walmor Junior da Silva , Eliel Dias Marcolino. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2012.10914

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adir Nasser Junior	012	0966440-4
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	009	0963034-4
Andrea Regina Schwendler Cabeda	006	0962521-8
Aparecido Romão Matias Fernandes	009	0963034-4
Arthur Sabino Damasceno	007	0962871-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	011	0966389-6
César Augusto Terra	005	0962507-8
Daniela da Silva Vieira	003	0958638-9
Demetrio Berehulka	012	0966440-4
Diego Luis Pisa Soares	002	0952896-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0962949-6
Fernando Alberto Santin Portela	007	0962871-3
Fernando José Gaspar	010	0965302-5
Flávio Penteado Geromini	007	0962871-3
Francieli Korquievicz	004	0961250-0
Gilberto Borges da Silva	011	0966389-6
Gilberto Stinglin Loth	005	0962507-8
Giuliano Domit Od Rocha	006	0962521-8
Hugo Jesus Soares	013	0701526-7/03
Jaime Oliveira Penteado	007	0962871-3
Jair Antônio Wiebelling	003	0958638-9
Janaina Giozza Avila	011	0966389-6
Jefferson Fuchs	004	0961250-0
João Leonelho Gabardo Filho	005	0962507-8
José Subtil de Oliveira	008	0962949-6
Jozelia Nogueira Broliani	013	0701526-7/03
Júlio César Dalmolin	003	0958638-9
Júlio César Subtil de Almeida	008	0962949-6
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0701526-7/03
Kenji Della Pria Hatamoto	007	0962871-3
Kleber Schoneweg Wolf	001	0949658-2
Leandro Depieri	009	0963034-4
Lijeane Cristina Pereira Santos	001	0949658-2
Lothar Katzwinkel Júnior	004	0961250-0
Luís Oscar Six Botton	003	0958638-9
Luiz Henrique Bona Turra	007	0962871-3
Luiz Renato Bekehulka	012	0966440-4
Luiz Rodrigues Wambier	008	0962949-6
Marcelo Paulo Wacheleski	004	0961250-0
Márcia Loreni Gund	003	0958638-9
Mariane Cardoso Macarevich	009	0963034-4
Marina Zaparoli Beretta	006	0962521-8
Paulo Ernesto Valli	003	0958638-9
Paulo Magno Cícero Leite	005	0962507-8
Priscila Melo Chagas Turkot	013	0701526-7/03
Rafaela de Aguilar Rodrigues	010	0965302-5
Ricieri Gabriel Calixto	013	0701526-7/03
Rossandra Pavani Nagai	007	0962871-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0962949-6
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	008	0962949-6
Verônica Dias	011	0966389-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	008	0962949-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0949658-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/316697. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0000349-63.2012.8.16.0033 Regulamentação de Visitas. Agravante: Kleber Schoneweg Wolf. Advogado: Kleber Schoneweg Wolf. Agravado: Priscila Mileke. Advogado: Lijeane Cristina Pereira Santos. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.658-2 AGRAVANTE: KLEBER SCHONEWEG WOLF. AGRAVADO: PRISCILA MILEKE. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve manifestação da parte Impetrante em relação à decisão de fls. 35, declaro deserto o presente Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se, e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0952896-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/322215. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000546-12.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Rosangela Boita Mendes. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.896-7 AGRAVANTE: ROSANGELA BOITA MENDES. AGRAVADO: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve manifestação da parte Impetrante em relação à decisão de fls. 48, declaro deserto o presente Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se, e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0958638-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/295254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007597-21.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Amélio Guadagnin, Mariangela Ferri Guadagnin, Marcelo Guadagnin, João Antonio Guadagnin, Sandra Guadagnin, Claudete Staniswelki Guadagnin, Clovis Guadagnin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Paulo Ernesto Valli. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Daniela da Silva Vieira. Despacho:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 958.638-9 APELANTES: AMÉLIO GUADAGNIN, MARIANGELA FERRI GUADAGNIN, MARCELO GUADAGNIN, JOÃO ANTONIO GUADAGNIN, SANDRA GUADAGNIN, CLAUDETE STANISWELKI GUADAGNIN E CLOVIS GUADAGNIN. APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. 1 - Diante da regularidade processual (fls. 08, 28, 29, 61 e 125) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 114/118, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0961250-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/97143. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000715-25.2010.8.16.0146 Rescisão de Contrato. Apelante: Aline Morgana Klagenberg. Advogado: Lothar Katzwinkel Júnior, Marcelo Paulo Wacheleski, Francieli Korquievicz. Rec.Adesivo: Valdecir Tomin. Advogado: Jefferson Fuchs. Apelado (1): Valdecir Tomin. Advogado: Jefferson Fuchs. Apelado (2): Aline Morgana Klagenberg. Advogado: Lothar Katzwinkel Júnior, Marcelo Paulo Wacheleski, Francieli Korquievicz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 961.250-0 APELANTE: ALINE MORGANA KLAGENBERG. APELADO: ALINE MORGANA KLAGENBERG E VALDECIR TOMIN. Não sendo possível constatar a razão da remessa dos autos a esta Corte, determino a sua baixa nos registros de autuação e o encaminhamento ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0962507-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/216177. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004456-67.2010.8.16.0148 Revisão de Contrato. Apelante: Rodrigo Paulussi Dantas. Advogado: Paulo Magno Cícero Leite. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Despacho:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 962.507-8 APELANTE: RODRIGO PAULUSSI DANTAS. APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. 1 Diante da regularidade processual (fls. 23 e 121) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 193/194, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0962521-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/238199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0013830-97.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Apelado: Levina Firmo de Oliveira. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaparoli Beretta. Despacho:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 962.521-8 APELANTE: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. APELADO: LEVINA FIRMO DE OLIVEIRA. 1 Diante da regularidade processual (fls. 11 e 76) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 129/130, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem

os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0962871-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192528. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001511-86.2010.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Nilton Cezar da Silva Pereira. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Rossandra Pavani Nagai, Kenji Della Pria Hatamoto. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 962.871-3 APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. APELADO: NILTON CEZAR DA SILVA PEREIRA. 1 - Diante da regularidade processual (fls. 17 e 137) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 158/159, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0962949-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/282141. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002101-44.2011.8.16.0053 Exibição de Documentos. Apelante: Iolete Chesco Custódio (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 962.949-6 APELANTE: IOLETE CHESCO CUSTÓDIO. APELADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. 1 - Diante da regularidade processual (fls. 07 e 30) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 74/80, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0963034-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/140267. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031669-53.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Ligia de Oliveira Matias Fernandes. Advogado: Leandro Depieri. Interessado: Aparecido Romão Matias Fernandes. Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 963.034-4 APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. APELADO: LIGIA DE OLIVEIRA MATIAS FERNANDES. 1 - Diante da regularidade processual (fls. 47 e 194) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 303/307, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0965302-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121794. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000942-97.2010.8.16.0151 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Rafaela de Aguilar Rodrigues, Fernando José Gaspar. Apelado: Adriano Lehmkuhl. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 965.302-5 APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A. APELADO: ADRIANO LEHMKUHL. 1 - Diante da regularidade processual (fls. 6 verso e 76) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 74/75, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0966389-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/211006. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0060608-57.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Dionisio Antonio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Verônica Dias. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 966.389-6 APELANTE: DIONISIO ANTONIO DE SOUZA e BANCO ITAUCARD SA. APELADO: DIONISIO ANTONIO DE SOUZA e BANCO ITAUCARD SA. 1 - Diante da regularidade processual (fls. 36, 234 e 247) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 242/245, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0966440-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/298585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0007759-42.2010.8.16.0002 Cautelar Inominada. Apelante: E. M. A.. Advogado: Adir Nasser Junior. Apelado: L. R. B.. Advogado: Demetrio Berehulka, Luiz Renato Bekehulka. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 966.440-4 APELANTE: E. M. A.. APELADO: L. R. B.. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante às fls. 372, com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0013 . Processo/Prot: 0701526-7/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/445052. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0701526-7/02 Recurso Especial e Extraordinário, 701526-7 Apelação Cível. Agravante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho:

AGRAVO REGIMENTAL Nº 701.526-7/03. AGRAVANTE: TOZETTO & CIA LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. 1. No petitório de fls. 624/627, a ora Agravante informa que aderiu a Lei 17.082/2012, parcelando os débitos atinentes ao presente litígio, e, por isso, requer a desistência dos recursos interpostos. 2. Diante disso, declaro extinto o procedimento recursal, com fulcro nos artigos 501 do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do RITJ e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências necessárias; 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11024

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	004	0845389-4/01
Alex Caetano dos Reis	008	0874213-0/01
Alexandre Hauly Camargo	005	0851750-0/01
Almerindo Pereira	015	0927675-9
Andre Luis Hubel de Rezende	019	0931677-2
Anna Christina Castelo B. Pereira	021	0933607-8
Blandina Gomes Lopes	016	0928312-1
Braulino Bueno Pereira	005	0851750-0/01
Bruno Luis Marques Hapner	010	0892325-3/01
Carlos Frederico Viana Reis	022	0933769-3
Carlos Renato Cunha	022	0933769-3
Cassiano Ricardo Bocalão	011	0894011-2
Celso Hideo Makita	002	0827589-6
	003	0828219-3
Christianne Regina L. Posfaldo	004	0845389-4/01
Cibele Koehler Cabral	006	0853196-4/01
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	021	0933607-8
Cristina Hatschbach Maciel	016	0928312-1
Danilo Peres da Silva	022	0933769-3
Delvair Pavezi	014	0926901-0
Eduardo Fernando Lachimia	017	0929183-4
Elisabete Nehrke	017	0929183-4
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	007	0855839-2/01
Eroulths Cortiano Junior	009	0876492-9/01
Fabrício Rogério Becegato	013	0923876-0
Fernando Pereira de Góes	008	0874213-0/01
Fernando Previdi Motta	010	0892325-3/01
Flávia Luíza Colognesi de Souza	005	0851750-0/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	008	0874213-0/01
Jairo Antonio Gonçalves Filho	020	0931833-0
Jamil Josepetti Junior	020	0931833-0
João Fábio Hilário	002	0827589-6
	003	0828219-3
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	019	0931677-2
José Clemente Martins	002	0827589-6
José Fernando Puchta	004	0845389-4/01
José Francisco Pereira	001	0568326-9/01
Josiane Becker	021	0933607-8
Júlio César Subtil de Almeida	012	0923249-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0855839-2/01
	008	0874213-0/01
	012	0923249-3/01
	014	0926901-0
Júlio da Costa Rostirola Aveiro	004	0845389-4/01
Letícia Aymoré Azeredo	015	0927675-9
Luciano Hinz Maran	004	0845389-4/01
Luiz Alberto Barboza	019	0931677-2
Luiz Fernando Baldi	004	0845389-4/01
Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel	014	0926901-0
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	021	0933607-8
Marcelo Costa	019	0931677-2
Marcos André da Cunha	001	0568326-9/01
	019	0931677-2
Marcos Antonio Perazzoli	007	0855839-2/01
Maria Misue Murata	019	0931677-2
Mariana Carvalho Waihrich	018	0931303-7
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	004	0845389-4/01
Maurício Barroso Guedes	006	0853196-4/01
Maurício Melo Luize	014	0926901-0
	019	0931677-2
Meron Luis Vaurek	011	0894011-2
Milton Alves Cardoso Junior	010	0892325-3/01
Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	005	0851750-0/01
Olir Marino Savaris	007	0855839-2/01
Paulo Henrique Areias Horácio	009	0876492-9/01
Paulo Henrique Berehulka	018	0931303-7
Paulo Roberto Marques Hapner	010	0892325-3/01
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	014	0926901-0
Petúnia Ferreira Romão	001	0568326-9/01
Rafael Augusto Buch Jacob	018	0931303-7
Rafael Elias Zanetti	009	0876492-9/01
Renato Kleber Borba	021	0933607-8
Ricardo Luís Bertolotti Ferreira	016	0928312-1
Roberto Alexandre Hayami Miranda	020	0931833-0
Sabrina Favero	023	0934466-1
Sandra Kiomi Makita	002	0827589-6
Sebastião Couto de Rezende	019	0931677-2
Sérgio Ricardo Meller	001	0568326-9/01
Silvio Luiz de Costa	007	0855839-2/01
Vargner Cristiano Modesto	015	0927675-9
Vinícius da Silva Borba	022	0933769-3
Winnicius Pereira de Góes	008	0874213-0/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	012	0923249-3/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	012	0923249-3/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0568326-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/116541. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 568326-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Rogerio Moreno de Souza. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller, Petúnia Ferreira Romão. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Interessado: Madereira João de Barros Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 02/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os membros da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1 por cento sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, DO CPC, INOCORRENTES - PRETENSA REDISCUSSÃO DO MERITUM CAUSAE - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 0827589-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/203667. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000577-50.2006.8.16.0097 Declaratória. Apelante (1): Munícipio de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário, José Clemente Martins. Apelante (2): Pedro Inacio de Almeida (maior de 60 anos), Antonio Avelino da Silva (maior de 60 anos), Neuza da Silva, Sebastião Francisco de Gois (maior de 60 anos), Sebastião Francisco da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita, Sandra Kiomi Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 02/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo parcial provimento ao Apelo 1, tão somente para a correção do índice de correção monetária e incidência dos juros moratórios, em sede de reexame necessário; e pelo parcial provimento ao Apelo 2, a fim de majorar os honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) INCONSTITUCIONALIDADE REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE

- DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS - INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA - FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - INAPLICABILIDADE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI PELO INPC - JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO - PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 2: INCONSTITUCIONALIDADE DA COSIP - MATÉRIA ESTRANHA AOS LIMITES DA - IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO A RESPEITO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA (ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - - ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - APLICAÇÃO - LITISCONSÓRCIO ATIVO - MAJORAÇÃO PARA R$ 250,00.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 827.589-6, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, em que são Apelantes MUNICÍPIO DE IBIPORÃ e PEDRO INÁCIO DE ALMEIDA E OUTROS, e Apelados OS MESMOS.

0003 . Processo/Prot: 0828219-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202722. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000595-71.2006.8.16.0097 Declaratória. Apelante (1): Municipio de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Apelante (2): Antonio Duran (maior de 60 anos), Joaquim Henrique Gonçalves, José Antonio Abrantes, Dorival Talarico, Oliveiro Vitório dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação (1), reformando parcialmente, de ofício, a sentença e em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento ao Recurso de Apelação (2). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO APELO (1) - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA CONSTANTE NOS AUTOS OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA DEMANDA - SUFICIENTE UMA FATURA OU HISTÓRICO ENUNCIADO Nº 01 DESTE TRIBUNAL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA SÚMULA 670 DO STF PRECEDENTES INDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SENTENÇA QUE APLICA SOMENTE O IGP - DI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO REQUERIMENTO DO APELANTE PARA INCIDÊNCIA DO INPC IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO OU DE ACORDO ENTRE AS PARTES APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC E DO IGP-DI APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. APELO (2) - REQUERIMENTO PARA QUE SE DECLARE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 1.196/2002 COM A CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO DA CIP (COSIP) - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) - VALOR IRRISÓRIO - PLEITO DE MAJORAÇÃO - PROCEDÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. APELO (1): RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E, EX OFFICIO, REFORMADA EM PARTE A SENTENÇA. APELO (2): PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 828219-3, de Ivaiporã - Vara Única, em que são Apelantes MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ e ANTONIO DURVAL E OUTROS e Apelados os mesmos. I RELATÓRIO:

0004 . Processo/Prot: 0845389-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845389-4 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio da Costa Rostirola Aveiro. Embargado (1): Mainhouse Construção Civil Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Luiz Fernando Baldi. Embargado (3): Carlos Arnaldo Leal Hauer. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA ELABORADAS EM CONFORMIDADE COM A LEI ESTADUAL Nº 11580/96 VIGENTE À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - ARTIGOS 37 E 38 DESTA LEI, COM REDAÇÃO ORIGINAL QUE PREVIAM A EXIGÊNCIA CUMULADA DE ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (FCA OU UFR) COM JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC - ACÓRDÃO QUE ENTENDE INDEVIDA TAL CUMULAÇÃO (ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO) - NÃO EVIDENCIADO ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA - EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0851750-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/352305. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 851750-0 Apelação Civel. Embargante: Peral Ferreira Pinto Junior. Advogado: Nara Meranca Bueno Pereira Pinto, Braulino Bueno Pereira. Embargado: Município de São Sebastião da Amoreira - Pr. Advogado: Alexandre Hauly Camargo, Flávia Luíza Colognesi de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juízes integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem o efeito infringente, somente para suprir a omissão quanto aos honorários advocatícios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO TÃO SOMENTE PARA SUPRIR A OMISSÃO QUANTO AS VERBAS HONORÁRIAS, SEM EFEITO INFRINGENTE.Os embargos de declaração não possuem fins de pré- questionar matérias e nem possuem efeitos infringentes, a fim de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores, e sim para complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

0006 . Processo/Prot: 0853196-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 853196-4 Apelação Civel. Embargante: Leila de Ribeiro Urban. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - ISS SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS - REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA - ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS - PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0007 . Processo/Prot: 0855839-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370650. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 855839-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Conguasul Indústria de Placas Ltda. Advogado: Silvio Luiz de Costa, Olir Marino Savaris, Marcos Antonio Perazzoli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DECISÃO FUNDAMENTADA E QUE ENFRENTA TODOS OS PONTOS SUSCITADOS PELO ORA EMBARGANTE - MANIFESTO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ALCANÇADA QUE NÃO IMPORTA EM VÍCIO SANÁVEL NA ESTREITA VIA DOS DECLARATÓRIOS - AFASTADA APLICAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0874213-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/285013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874213-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Luiz Antonio Belarmino. Advogado: Fernando Pereira de Góes, Winnicius Pereira de Góes, Alex Caetano dos Reis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de voto, em não conhecer o recurso. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS NO QUE TANGE À NÃO INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA, E NÃO INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA - RELATOR QUE RESTOU VENCIDO - LAVRATURA DO VOTO VENCEDOR PELO REVISOR - ESTADO DO PARANÁ QUE INTERPÔS EMBARGOS INFRINGENTES PLEITEANDO PELA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0009 . Processo/Prot: 0876492-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/342367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 876492-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Embargado: Jorge da Silva Baray. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juízes integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁEMBARGADO: JORGE DA SILVA BARAYRELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0010 . Processo/Prot: 0892325-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/357608. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 892325-3 Apelação Civel. Embargante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Embargado: Cereal Comércio de Insumos Agropecuários Ltda. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juízes integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO INEXISTENTE - PRÉ-QUESTIONAMENTO INADMISSIBILIDADE - INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO JULGADO - RECURSO REJEITADO.Os embargos de declaração não possuem fins de pré- questionar matérias e nem possuem efeitos infringentes, a fim de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores, e sim para complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 892.325.3 01, da 5ª Vara Cível, em que é embargante o MUNICÍPIO DE LONDRINA e embargado CEREAL COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

0011 . Processo/Prot: 0894011-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402467. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002191-32.2006.8.16.0084 Reparação de Danos. Apelante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Apelado: Santa Rita de Cássia Transportes Ltda. Advogado: Meron Luis Vaurek. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. QUEDA DE ÁRVORE FRONDOSA EM CIMA DE VEÍCULO ESTACIONADO EM PRAÇA PÚBLICA. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE CUIDADOS E MANUTENÇÃO DAS ARBORIZAÇÕES URBANAS PELO PODER PÚBLICO.RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. VENTOS FORTES COMUNS NA REGIÃO. FORÇA MAIOR AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA REFERENTE AOS LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA PLENA DA LOCAÇÃO DE OUTRO VEÍCULO EM SUBSTITUIÇÃO AO AVARIADO. ÔNUS DO AUTOR.REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL.INDENIZAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0923249-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/356486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 923249-3 Apelação Civel. Agravante: Marcos Teixeira de Carvalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, e conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE : MARCOS TEIXEIRA DE CARVALHO.AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ.RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO.AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO INTERPOSTO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0923876-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193956. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014630-60.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Município de Santa Tereza do Oeste. Advogado: Fabrício Rogério Becegato. Agravado: Luiz Roque Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A § 1º DO CPC - EMBARGANTE QUE NÃO REQUEREU A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO E QUE NÃO DEMONSTROU O PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I.

0014 . Processo/Prot: 0926901-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/24360. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000503-52.2004.8.16.0101 Indenização. Apelante (1): Sebastião Felizardo de Souza, Antônia Aparecida Peres de Souza. Advogado: Delvair Pavezi. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Roberto Takemoto. Advogado: Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (3): Sebastião Felizardo de Souza, Antônia Aparecida Peres de Souza. Advogado: Delvair Pavezi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação (1) e em julgar parcialmente provido o Recurso de Apelação (2), reformando parcialmente a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS POR MORTE - ACIDENTE DE VEÍCULOS ENVOLVENDO CARRO DO ESTADO DO PARANÁ - RECONHECIMENTO DA CULPA DO SERVIDOR PÚBLICO QUE DIRIGIA O VEÍCULO EM SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SERVIDOR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA FAZENDA E DO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A SER CALCULADA PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI E APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09 PELOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI 9494/97) - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DAS PENSÕES NÃO PAGAS (DANO MATERIAL) E A PARTIR DA SENTENÇA QUE ARBITROU A INDENIZAÇÃO QUANTO AOS DANOS MORAIS - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, E, APÓS EM 1% AO MÊS ATÉ A LEI 11960/09 QUANDO SERÃO COMPUTADOS CONFORME OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NESTES PONTOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.PRIMEIRO APELO: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU NA MORTE DO FILHO DOS AUTORES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE LABORAL REMUNERADA - CORRETA A SENTENÇA QUE ARBITROU A PENSÃO MENSAL EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO (DESCONTO DE 1/3 REFERENTE ÀS DESPESSAS PESSOAIS DA VÍTIMA) ATÉ QUE, SE VIVO FOSSE, COMPLETASSE 25 ANOS - PRESUNÇÃO DE QUE COM ESTA IDADE CONSTITUIRIA FAMÍLIA AUMENTANDO O DESCONTO PARA 2/3 REFERENTE ÀS DESPESAS DA SUA FAMÍLIA - LIMITE TEMPORAL DA PENSÃO FIXADO NA DATA EM QUE O DE CUJUS VIRIA A COMPLETAR 65 ANOS - MANTIDO O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM BASE NOS PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA - PRIMEIRO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.SEGUNDO APELO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NO PROCESSO CRIMINAL - MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA RECONHECIDOS NA ESFERA PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO - CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA NESTA OPORTUNIDADE - DEVER DE INDENIZAR OS PAIS DA VÍTIMA POR DANOS MATERIAS E MORAIS DECORRENTES DA MORTE DO FILHO - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PRESUNÇÃO DE AUXÍLIO MÚTUO - APLICAÇÃO DO ART. 948, II, DO CC - CORRETA A FIXAÇÃO DA PENSÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO LABORAL - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDEVIDO - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO COM PARCIMÔNIA PELO JULGADOR - REFORMA DA SENTENÇA PARA ADOÇÃO DA MÉDIA DO INPC E IGP-DI COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - MORA DO ESTADO QUE NÃO SE CONFIGURA APENAS COM O NÃO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - APLICAÇÃO AS SÚMULA Nº 54 DO STJ - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INCIDÊNCIA DUPLA DE JUROS MORATÓRIOS E LEGAIS - VERBA HONORÁRIA MINORADA - INTELIGÊNCIA DOS PARÁGRAFOS 3º, 4º E 5º, DO ART. 20, DO CPC - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA E DA PESSOA FÍSICA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - SEGUNDO APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 926901-0, de Jandaia do Sul - Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Primeiro Apelante SEBASTIÃO FELIZARDO DE SOUZA E OUTRO, Segundo Apelante ESTADO DO PARNÁ e Apelados ROBERTO TAKEMOTO, ESTADO DO PARANÁ e SEBASTIÃO FELIZARDO DE SOUZA E OUTRO.I -

0015 . Processo/Prot: 0927675-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209438. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000369-10.2012.8.16.0080 Mandado de Segurança. Agravante: Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. Advogado: Vargner Cristiano Modesto, Letícia Aymoré Azeredo, Almerindo Pereira. Agravado: Secretário Municipal de Finanças do Município de Engenheiro Beltrão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - NÃO CONCESSÃO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA - ISS - BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR SE A RELAÇÃO JURIDICA ESTA BASEADA NA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA OU EFETIVA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I.

0016 . Processo/Prot: 0928312-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1988.00101114 Execução Fiscal. Agravante: João Rubens Bertolotti Ferreira. Advogado: Ricardo Luís Bertolotti Ferreira, Blandina Gomes Lopes. Agravado: Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 1985 a 1987 - INOCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO - DEMORA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO - FALHA QUE DEVE SER ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, RETROAGINDO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ORIENTAÇÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA ANTIGA REDAÇÃO DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174, DO CNT, COM O PARÁGRAFO 1° DO ART.219, DO CPC - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 928312-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante JOÃO RUBENS BERTOLOTTI FERREIRA e Agravada PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA.I - RELATÓRIO:

0017 . Processo/Prot: 0929183-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217086. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001217 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Tereza Zanqueta de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPTU E TAXAS - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS) - ART. 2º, § 3º, DA LEF - INAPLICABILIDADE FRENTE AO CTN - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I -

0018 . Processo/Prot: 0931303-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45556. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005686-15.2009.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE INSTITUIU NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO - INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 78 DO ADCT -ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ E NO STJ- SÚMULA 20 - ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC-POSSIBILIDADE - AUSENCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DA LEI 15.610/07 - POSSIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS AVOCATICIOS FIXADOS DE FORMA PROPORCIONAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0931677-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230243. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031180-79.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: a. l. Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Sebastião Couto de Rezende, Marcelo Costa, Andre Luis Hubel de Rezende. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata, Maurício Melo Luize, Luiz Alberto Barboza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA C/C PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - TUTELA ANTECIPADA - DEFERIMENTO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA QUE FAZ MENÇÃO À VEROSSIMILHANÇA, PROVA INEQUÍVOCA E À PRESUNÇÃO DE EVENTUAL RISCO, COM FORMAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS COM OBJETIVO DE FRAUDAR O FISCO - INEXISTÊNCIA DE COINCIDÊNCIA ENTRE OS SEUS SÓCIOS COM OS DA EMPRESA DEVEDORA - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DEMONSTRAM UMA RELAÇÃO ENTRE AS DUAS EMPRESAS - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA DEVEDORA QUE SÃO REFERENTES À PERÍODO POSTERIOR À SAÍDA DE SEU SÓCIO DAQUELA SOCIEDADE - INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO QUE PERMITE QUE, QUANDO HAJA DESVIO DE FINALIDADE, SEJAM DESCONSIDERADOS OS EFEITOS DA PESSOA JURÍDICA, DE FORMA QUE SE ATINJA O PATRIMÔNIO DE PARTICULARES OU AINDA DE OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO QUE TERIA QUE OBRIGATORIAMENTE SER BASEADA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - AFASTADO - ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL QUE VERSA SOBRE UM ABUSO DE DIREITO, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO MATÉRIA RELATIVA À TEORIA GERAL DO DIREITO, SENDO APLICÁVEL, DESSA FORMA, ÀS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS - EMPRESA DEVEDORA QUE TERIA OUTROS MEIOS DE QUITAR SUA DÍVIDA TRIBUTÁRIA - OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS - CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO MAIS DETÉM PODER LIBERATÓRIO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AQUISIÇÃO DOS BENS PELO SÓCIO ANTÔNIO LEME E SUA ESPOSA COM O ACÚMULO DE DÉBITOS DA EMPRESA DEVEDORA - MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA EM SEDE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE - URGÊNCIA NA REVERSÃO IMEDIATA DA DECISÃO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE SE LEVANTAR O FINANCIAMENTO JUNTO AO IMÓVEL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INDISPONIBILIDADE DOS BENS NÃO IMPEDEM O LEVANTAMENTO DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0931833-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63224. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000916-31.2010.8.16.0109 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Apelado: Márcio Ota Nowacki. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Recurso. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VEÍCULO ADQUIRIDO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - CONCORDÂNCIA DA FAZENDA EMBARGADA COM O DESBLOQUEIO DO BEM - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO AO PLEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 20, DO CPC - DIMINUIÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0933607-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56098. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001010-13.2009.8.16.0109 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Josiane Becker. Apelado: Município de Mandaguari. Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira, Renato Kleber Borba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - CONTRATO DE CONCESSÃO E LEI MUNICIPAL CONCEDENDO ISENÇÃO A TRIBUTOS MUNICIPAIS PELO PRAZO DE 30 ANOS - ISENÇÃO SOB CONDIÇÃO E POR PRAZO DETERMINADO - PRORROGAÇÃO POR ADITIVOS CONTRATUAIS - LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO - ISENÇÃO SOB CONDIÇÃO ONEROSA QUE NÃO PODE SER LIVREMENTE SUPRIMIDA - SÚMULA 544 DO STF - PRECEDENTES DO STJ - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBECIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0933769-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53209. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0021071-88.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Irene da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva, Carlos Renato Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - ISENÇÃO DE ITPU - ART. 1° DA LEI N° 8.673/2001 - CONTRIBUINTE QUE PARA TER DIREITO À ISENÇÃO DEVE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE VIÚVA, QUE SUA RENDA MENSAL É INFERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS, A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL PARA RESIDÊNCIA FAMILIAR E A PROPRIEDADE DE UM ÚNICO IMÓVEL - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TÍTULO TRANSLATIVO - CONDIÇÃO DE QUE NÃO SERIA PROPRIETÁRIA DE NENHUM OUTRO IMÓVEL APENAS MENCIONADA EM INFORMAÇÕES PRESTADA EM AUDIÊNCIA PELO FILHO DA CONTRIBUINTE - CESSÃO DE DIREITOS SOBRE O IMÓVEL QUE APRESENTA A CONTRIBUINTE COMO "DESQUITADA" - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0934466-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66062. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019872-02.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: D C Muller e Companhia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA

INCÊNDIO, VERIFICAÇÃO DE FUNÇÃO REGULAR E VIGILÂNCIA SANITÁRIA - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RECONHECIDA DE OFÍCIO - DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº. 118/2005 - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA ANTES MESMO DA CITAÇÃO POR EDITAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO E. STJ BEM COMO DO § 1º DO ART. 219 DO CPC - MANTIDA A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO FUNREJUS - DECRETO ESTADUAL Nº 932/32 E ÍTEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11028

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldemir Jeferson Coutinho	015	0935303-3
Alisson do Nascimento Adão	008	0928843-1
André Luis D'alcantara Schmitt	004	0923419-5
André Rafael Elias Cordeiro	015	0935303-3
Anita Caruso Puchta	016	0936111-9
Bernadete Gomes de Souza	023	0798806-5
Bruno Montenegro Sacani	002	0896577-3
Bruno Sacani Sobrinho	002	0896577-3
Carlos Alexandre Lima de Souza	005	0924974-5
	011	0932227-6
Claudine Camargo Bettes	009	0929586-5
Cristina Luisa Hedler	004	0923419-5
Cynthia Garcez Rabello	006	0927380-5
Daniel Wunder Hachem	023	0798806-5
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	022	0968782-5
Fábio Luiz Gama de Oliveira	004	0923419-5
Fernando Almeida de Oliveira	009	0929586-5
Glaucia de Paula C. B. Cardoso	007	0927564-1
Jair Lima Gevaerd Filho	019	0939641-4
Jean Colbert Dias	018	0938994-6
	020	0941696-0
João Gustavo Bersch	001	0892940-0/01
José Carlos Dias Neto	014	0934544-0
José Fernando Vialle	001	0892940-0/01
Juliane Andréa de Mendes Hey	007	0927564-1
Júlio César Subtil de Almeida	012	0932418-7
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0919903-3
	006	0927380-5
	012	0932418-7
	017	0936279-6
	019	0939641-4
	022	0968782-5
Karen Marra Barbosa	022	0968782-5
Laura Rosa da Fonseca Furquim	017	0936279-6
Lenir Gonçalves da Silva Filho	003	0919903-3
Lenira Gonçalves da Silva	003	0919903-3
Letícia Maria Detoni	003	0919903-3
Liana Sarmento de Mello Quaresma	023	0798806-5
Luciana Ribas Martins	008	0928843-1
Luiz Fernando Cachoeira	019	0939641-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	017	0936279-6
Maíra de Souza Sá	001	0892940-0/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	012	0932418-7
Marcelo Cesar Maciel	003	0919903-3
Marcelo Zanon Simão	003	0919903-3
Oscar Estanislau Nasihgil	001	0892940-0/01
Patricia de Oliveira Pedroso	014	0934544-0
Rafael Augusto Silva Domingues	023	0798806-5
Renato Cardoso de Almeida Andrade	023	0798806-5
Rita de Cassia Maistro Tenório	002	0896577-3
Rodrigo Carlesso Moraes	001	0892940-0/01
Romeu Felipe Bacellar Filho	023	0798806-5
Sérgio Simão Dias	003	0919903-3
Silvana Zavodini	001	0892940-0/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	023	0798806-5
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	010	0931720-8
	013	0933107-3
	018	0938994-6
	020	0941696-0
Vanessa Barbosa Cherubini	001	0892940-0/01
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	021	0954522-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0892940-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/379677. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 892940-0 Apelação Civel. Embargante: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado: Maíra de Souza Sá, José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Silvana Zavodini, Vanessa Barbosa Cherubini. Embargado (1): Loreno Marquiago Petry (maior de 60 anos), Nair Teresa Schuler, Marlise Maria Dahmer, Mario Paulo Petry, Jorge Astor Petry, José Thomaz Petry, Vera Lucia Seidel. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil. Embargado (2): Município de Marechal Cândido Rondon/pr. Advogado: João Gustavo Bersch. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
PAULO HABITH Desembargador Relator.
0002 . Processo/Prot: 0896577-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/409175. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021649-51.2006.8.16.0014 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Sas - Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Certifique-se eventual decurso de prazo para interposição de recursos contra o acórdão de fs. 144-155. 1.1. Constatada tal situação, lancem-se baixas e retornem à origem para deliberação acerca do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado à f. 158; caso contrário, voltem-me conclusos. 2. Intimem-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR
0003 . Processo/Prot: 0919903-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/181897. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Letícia Maria Detoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão, Lenira Gonçalves da Silva, Lenir Gonçalves da Silva Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos etc. Volta-se o recurso contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 35/02, que determinou a substituição das Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos por outras que contenham a decomposição do cálculo dos juros e da correção monetária, em conformidade com o parecer ministerial de fls. 174/177-TJ. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão agravada viola decisão transitada em julgado na Apelação Cível nº 388.339-8, a qual determinou a exclusão da multa administrativa, com a manutenção da atualização monetária e juros de mora (taxa Selic). Portanto, segundo o recorrente, ao determinar a substituição das CDAs, o juízo a quo não observou a realidade dos autos, bem como o fato de não haver prova de que o débito principal não será adimplido pela massa falida. O recurso foi recebido (fl. 203) sem a concessão do efeito suspensivo e contrarrazoado às fls. 212/217. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 221/228 pelo desprovimento do recurso. É, em suma, o contido nos autos. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e, com fulcro no art. 557 do CPC, decido monocraticamente por se tratar de matéria cujo entendimento é dominante neste tribunal. A controvérsia versa acerca da possibilidade de substituição das Certidões de Dívida Ativa e seu possível confronto com decisão transitada em julgado em processo envolvendo as mesmas partes. Verifico inicialmente que a sentença referida, confirmada pelo Tribunal, conforme acórdão de fls. 104/110-TJ, ao contrário do que afirmou a agravante, não excluiu a correção monetária em sua totalidade, apenas determinou a exclusão da pena administrativa (multa) e os juros de mora eventualmente computados após a quebra da embargante, ora agravada. No entanto, ressalvou que os juros de mora serão oportunamente devidos se ao final do processo falimentar o ativo apurado superar o principal devido. Já a decisão agravada deferiu anterior pedido do Ministério Público nos autos de execução fiscal nº 35/2002, autorizando a substituição das Certidões de Dívida Ativa. Ressaltou o Parquet que a sentença transitada em julgado "não excluiu, pelo contrário, afirmou ser devida a correção monetária e estipulou que os juros de mora são devidos ao final da falência, se

houver saldo." (fl. 175-TJ). Complementando, o parecer ministerial sustenta que a aplicação da taxa Selic como índice de juros no caso só pode ser admitida até a data da quebra. Após, a incidência da referida taxa ficará condicionada à suficiência ou não do ativo. Nesse sentido, requereu o MP a substituição das CDAs juntadas aos autos por outras que contenham a decomposição do cálculo de juros e da correção monetária, sob o fundamento de que a partir da decretação da falência a correção monetária deve ser calculada com base no INPC. Assim, os juros serão computados de forma decomposta, uma vez que estes, segundo a decisão transitada em julgado, devem estar condicionados a eventual sobra no final da falência. A coisa julgada material torna imutável o dispositivo da sentença. Conforme trecho de seu dispositivo, às fls. 102/103: "Do exposto, julgando parcialmente procedentes os pedidos realizados nos presentes embargos à execução, determino, tão somente, que sejam excluídos da execução a pena administrativa (multa) e os juros de mora eventualmente computados após a quebra da embargante, com a ressalva de que estes (juros de mora) serão oportunamente devidos se ao final do processo falimentar o ativo apurado superar o principal devido..." A especificação dos critérios utilizados na CDA, da forma sustentada pelo Ministério Público não importa violação à coisa julgada, uma vez que se trata de forma de decomposição dos juros, referente a período anterior à quebra da agravante, justamente para evitar equívoco no cálculo posterior. Não há violação à coisa julgada no requerimento da substituição das CDAs deferida pelo juízo a quo, pois não houve exclusão da correção monetária e incidência de juros de mora sobre o débito no período anterior à falência. Não obstante, a substituição da Certidão não se revela adequada. Trata- se pedido que se refere à demonstração (decomposição) do cálculo dos juros e da correção monetária, não afrontando em nada o disposto na sentença, a qual dispôs sobre a não incidência de multa contra a massa falida, bem como a incidência de juros de mora sob aplicação da taxa Selic antes e após a falência, sendo aplicada a FCA como índice apenas no caso de, após a falência, não haver ativo suficiente, restrita nesse caso ao período anterior à quebra. A jurisprudência é firme no sentido de desnecessidade de substituição da CDA, sendo possível a suspensão da cobrança dos juros de mora em havendo a possibilidade de o ativo ser suficiente para cobrir o referido encargo. Assim, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. CÁLCULOS COMPLEXOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Precedentes. 2. ?Omissis?. 3. Agravo Regimental Improvido." (AgRg no REsp nº 1126340/RJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe 17-5-2010). No mesmo sentido, decisão deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA APÓS FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA AFINAL. SE HOUVER ATIVO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DO ENCARGO. APLICAÇÃO DO F.C.A. PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO CASO NÃO HAJA ATIVO SUFICIENTE. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 161, §1º, CTN. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Enquanto não restar devidamente demonstrada a inexistência de ativo suficiente para arcar com os juros de mora, não se cogita a sua exclusão da certidão de dívida ativa, apenas a suspensão da sua exigibilidade." (Apelação Cível nº 771.036-9, 2ª Câmara Cível, DJ 6-7-2011). Quanto à incidência dos juros de mora: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. FALÊNCIA. MASSA FALIDA. 1. JUROS DE MORA APÓS FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA AFINAL, SE HOUVER ATIVO SUFICIENTE DA MASSA FALIDA PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DO ENCARGO. 2. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA AFINAL, SE HOUVER ATIVO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DO ENCARGO. 3. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. APLICAÇÃO DO F.C.A. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (COMPLEMENTADA) EM REEXAME NECESSÁRIO. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 878.782-6, 2ª Câmara Cível - TJPR. 4. RECURSO DA APELANTE (1) PREJUDICADO. RECURSO DA APELANTE (2) PROVIDO EM PARTE. Enquanto não restar devidamente demonstrado a inexistência de ativo suficiente para arcar com os juros de mora, não se cogita a sua exclusão da certidão de dívida ativa, apenas a suspensão da sua exigibilidade." Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, para o fim de determinar o prosseguimento da execução, sem a substituição das Certidões de Dívida Ativa que a instruem. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 04 de outubro de 2012 FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Conv. Relator

0004 . Processo/Prot: 0923419-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464810. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005204-25.2006.8.16.0024 Execução Fiscal. Apelante: da Ilha Comércio de Alcool Ltda. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira. Apelado: União Federal. Advogado: André Luis D'alcantara Schmitt, Cristina Luisa Hedler. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARTE APELADA. UNIÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ARTIGOS 108, II E 109, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 102/104, que julgou extinto os Embargos à Execução com resolução de mérito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ante o pedido de parcelamento do débito. Condenou ao fim, o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R$500,00. Inconformado, o embargado apresentou recurso de apelação (fls. 106/110), sustentando a necessidade de majoração da verba honorária , em vista que o valor fixado não corresponde ao valor econômico da demanda, assim como o trabalho desenvolvido pelos procuradores. Aduz que a verba possui destinação legal e vinculada, com a finalidade de suprir as despesas da Procuradoria Geral do Estado. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 113/118, requerendo o Apelado a manutenção do valor, em vista da baixa complexidade do feito, sob a alegação de que o processo durou pouco mais de um ano, ante a desistência da Apelada pelo parcelamento da dívida. É o relatório, em síntese. Gabinete Desembargador Paulo Habith BML-03/10/12 2 DECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da decisão de fls. 37 que julgou extinto o processo ante o cancelamento do débito tributário. Entretanto, em razão da qualidade da parte apelada, União Federal, compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região o julgamento deste recurso. Isto porque a Constituição Federal preceitua no artigo 108, inciso II, que as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição, quando em grau de recurso, a competência é direcionada aos Tribunais Regionais Federais. Vejamos a redação do dispositivo constitucional: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - [...] II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. No caso dos autos, trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO, que ordinariamente deve ser submetida à jurisdição de âmbito federal. Contudo, conforme permissão do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, como na localidade não havia Vara Federal instalada, permitiu-se o processamento perante a Justiça Estadual. Neste sentido, o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas na justiça estadual. Em mesmo sentido, a Lei nº 5.010/66, em seu artigo 15, inciso I, permite expressamente o processamento de execução fiscal perante o juízo estadual: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: Gabinete Desembargador Paulo Habith BML-03/10/12 3 I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. Já com relação aos recursos das decisões proferidas por juiz de primeiro grau em matéria de competência da justiça federal, o §4°do art. 109 da CF determina que os eventuais recursos cabíveis sempre possuirão a sua competência perante o Tribunal Regional Federal. Vejamos: Art. 109. (...). § 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, resta caracterizada a competência absoluta do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para apreciar o presente recurso, por se tratar de competência absoluta, consoante expressa determinação constitucional. Nesse sentido já decidiu esse Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. (TJPR. Ap Cível 0819688-9, 1ª CCv, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJu 12/09/2011, DJe 15/09/2011). "I - Trata-se de Agravo de Instrumento Interposto em face da decisão de fl. 95-TJPR, proferida nos Embargos à Execução Fiscal n° 2692-15.2011.8.16.0147, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para ser recolhido as custas iniciais, bem como a taxa devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. (...). Inicialmente, cabe destacar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é autarquia federal, conforme disposto no art. 1° do Anexo I, do Decreto n° 7.556/2011. Por sua vez, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência dos juízes federais, determina em seu art. 109, inciso I e §3°, que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou Gabinete Desembargador Paulo Habith BML-03/10/12 4 beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Nada obstante, apesar do §3° do art. 109 da CF delegar a competência aos juízes estaduais quando a comarca não seja sede de vara do juízo federal, o §4° do mesmo artigo dispõe que os eventuais recursos cabíveis sempre possuirão a sua competência perante o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Desta forma, de maneira que consta como parte na presente relação processual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, este E. Tribunal de Justiça não é competente para apreciar a causa. Nesse sentido: (...). III - Pelo exposto, reconheço a incompetência deste E. Tribunal de Justiça para o exame do presente agravo de instrumento, com base no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, determinando a remessa do feito para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4° Região." (TJPR. Despacho. Ag Instr. 0878080-7, 3ª CCv, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJu 14/02/2012, DJe 17/02/2012). Face ao exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, declaro a incompetência do Tribunal de Justiça do Paraná para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0005 . Processo/Prot: 0924974-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33525. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000313-31.1996.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: J S Albertini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO SINGULAR - CRÉDITOS VENCIDOS EM 20/02/1991 E 30/03/1991 PRESCRITOS ANTES MESMO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PERÍODO DE 180 DIAS (§ 2º DO ART. 2º DA LEF) - INAPLICABILIDADE - DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº. 118/2005 - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA COM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS CONTIDOS NAS CDAS 2010/1996 E 2011/1996 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO E.STJ, BEM COMO DO § 1º DO ART. 219 DO CPC - APELO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA EX OFFÍCIO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA FUNREJUS - DECRETO ESTADUAL Nº 932/32 E ÍTEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99I - Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face da sentença proferida pelo juízo singular que declarou prescritos os créditos tributários objetos desses autos de execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de custas processuais. Em suas razões recursais, aduz o apelante que deve ser reconhecida a nulidade da decisão prolatada tendo em vista que antes de ser declarada a prescrição em autos de execução fiscal, de acordo com a Lei 6.830/80, a Fazenda Pública deve ser intimada para se manifestar a respeito. Relata que a declaração da prescrição pressupõe o decurso de lapso temporal ligado à inércia do exequente que não exerce o seu direito de ação, e que é incoerente a interpretação de que desde a constituição definitiva do crédito tributário, o prazo prescricional continua fluindo ininterruptamente até a data em que o devedor seja citado, devendo ser aplicado o § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Menciona que como o executivo fiscal foi oposto no quinquídio legal, levando-se em consideração o prazo de 180 dias pelo qual fica suspensa a prescrição (Lei 6.830/80), e que a citação do executado retroagiu a data da propositura da ação, bem como inexistiu paralização do feito por um ano ou desídia por mais de cinco anos, não há que se falar em prescrição. Defende a aplicação da Súmula 106 do STJ em conjunto com o § 1º do artigo 219 do CPC, vez que se o ajuizamento da ação se deu com menos de cinco anos após o vencimento do crédito tributário logo, não há que se falar em extinção da demanda por prescrição. Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida para que seja conhecido e provido o presente recurso, bem como a manifestação expressa com relação a violação aos § 1º e § 2º do artigo 219 e artigo 543-C do CPC, do § 4º do artigo 40 da LEF e do inciso II do artigo 5º da Carta Magna. Recebida a apelação em seu duplo efeito pelo MM. Juiz de primeiro grau, deixou de determinar a intimação do executado para apresentar contrarrazões vez que este sequer integrou a relação processual, não se manifestando nos autos. (fl. 48) A douta Procuradoria Geral de Justiça não apresentou manifestação quanto ao mérito. (fl. 57/59) É a breve exposição. II - A matéria apresentada nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, motivo pelo qual comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Nas certidões de dívida ativa de nºs 2010/1996 e 2011/1996 estão inscritos os débitos tributários referentes a FISCALIZ. E FUNC., LICENÇA SANITAR., FUNREBOM, ISSQN ADIT. e MESA DE JOGOS, sendo as datas de vencimentos dos mesmos as que constam na tabela abaixo, bem como os prazos prescricionais: TRIBUTO VENCIMENTO PRESCRIÇÃO Fiscaliz. e Func. 20/02/1991 20/02/1996 Licença Sanitar. 30/03/1991 30/03/1996 Fiscaliz. e Func. 16/03/1992 16/03/1997 Licença Sanitar. 30/03/1992 30/03/1997 Funrebom 31/05/1992 31/05/1997 ISSQN ADIT. 31/03/1992 31/03/1997 Mesa de Jogos 10/10/1992 10/10/1997 Fiscaliz. e Func. 16/03/1993 16/03/1998 Licença Sanitar. 30/03/1993 30/03/1998 Funrebom 31/05/1993 31/05/1998 Mesa de Jogos 10/02/1993 10/02/1998 Fiscaliz. e Func. 16/03/1994 16/03/1999 Licença Sanitar. 30/03/1994 30/03/1999 Funrebom 30/03/1994 30/03/1999 Fiscaliz. e Func. 16/02/1995 16/02/2000 Licença Sanitar. 16/02/1995 16/02/2000 Funrebom 16/02/1995 16/02/2000 Nos termos do caput do artigo 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados a partir de sua constituição definitiva, isto é, o termo a quo do lapso prescricional é a data do ato de lançamento, regularmente comunicado ao devedor, através da notificação. Não obstante, nem sempre é possível aferir a data da respectiva notificação, devendo-se contar o prazo prescricional do dia seguinte ao do vencimento do tributo, conforme feito na tabela acima, momento a partir do qual o crédito não pode mais ser modificado na via administrativa e está em condição de ser exigido. Assim, tendo em vista que os prazos prescricionais dos créditos tributários vencidos em 20/02/1991 e 30/03/1991 findaram após cinco anos contados dessas datas, quando da propositura da demanda os mesmos já haviam prescrito. O parágrafo único, do art. 174, do CTN, prevê as causas de interrupção da prescrição, elencando na redação originária do seu inciso I, a citação pessoal feita do devedor como hipótese interruptiva do lapso prescricional. Ressalto que a redação desse dispositivo sofreu alteração com a Lei Complementar nº 118/2005, porém no presente processado deve ser aplicada a redação vigente ao tempo da propositura da demanda, entendimento já sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, apenas a citação do executado importaria em obstar o cômputo do prazo prescricional no caso sub judice. Ocorre que, a citação ficta dos executados, cuja publicação do edital se deu em 04/09/2002, foi realizada quando já escoado o lapso prescricional dos créditos vencidos entre os dias 16/03/1992 e 16/02/1995 e, ao contrário do que defende o Município em seu apelo, não se aplica ao presente caso a Súmula nº 106 do STJ, na medida em que houve desídia do mesmo em diligenciar quanto ao pedido de citação dos executados, pois o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias em petição protocolada na data de 16/07/1997 (fl. 08), pedido que foi deferido pelo MM. Juiz singular, e manifestou-se novamente nos autos apenas em maio de 2000. Zelar e fiscalizar o andamento do processo é ônus da parte, assim, incumbia ao exequente promover as diligências no sentido de promover a citação válida do devedor, alcançando a interrupção do lapso prescricional nos termos do CTN. Outro não é entendimento desta Corte de Justiça: "Execução fiscal - IPTU. Prescrição do crédito tributário - Exercícios financeiros de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994 - Artigo 174 do Código Tributário Nacional - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos - Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal - Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso - Ausência de citação - Inaplicabilidade da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça - Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário. Prescrição configurada. Recurso desprovido." (TJPR - AC n.º 919.515-3 - Rel. Des. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - DJ 11/07/2012). Vale dizer ainda que a alegação do Município de que o prazo prescricional permanece suspenso pelo período de 180 dias, com base no § 2º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, carece de fundamentos pois tal entendimento não se aplica aos débitos fiscais, senão vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. (...). 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. (....) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - grifei) O apelante ainda menciona a aplicabilidade do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação;" Todavia, a prescrição dos créditos tributários se deu antes mesmo da citação do executado, desta forma não há o que se falar na incidência do citado dispositivo. Por fim, o MM. Juiz de primeiro grau, na sentença proferida, condenou o apelante ao pagamento das custas processuais, o que fez corretamente pois, tendo em vista que estas têm a finalidade de remunerar os serventuários da justiça pelos serviços despendidos após o ajuizamento da ação, esta Corte entende que, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso, é devido o recolhimento. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução ocorreu após pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo por remissão, disposta na Lei Estadual Paranaense 14.075/03. 3. Deveras, tratando-se de serventia não oficializada como no caso sub judice em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provém do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp. 1.022.456/PR, DJU 24.04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07.05.07; AgRg nos EDcl no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp. 285.747/PR, DJU 29.04.2002. 4. Recurso Especial a que se nega provimento." (STJ, 1.ª Turma, REsp 906273-PR, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 4/12/2008, in DJe 17/12/2008 - grifei) Entretanto, o Município de Maringá é isento do pagamento do Funrejus, pois tal determinação está prevista na alínea "i" do art. 3º do Decreto Estadual nº 962/32, que assim dispõe: "Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios". Corroborando, o item 21 da Instrução Normativa 01/99 declara que os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos pre vistos na Lei 12.216/98, a qual dispõe sobre a criação do FUNREJUS. Nestes termos, têm-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. MUNICÍPIO. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea `i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98)." (TJPR. Agr. Inst. 0734569-3, 3º CC, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, julg. 07/06/2011 - grifei). Diante do exposto, impõe-se a reforma da decisão singular ex offício somente para afastar a condenação imposta ao

Município de Maringá a efetuar o pagamento da taxa FUNREJUS. Nesses termos, nego seguimento ao recurso de apelação, com espeque no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com consolidada jurisprudência, especialmente da 3ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, sendo a sentença reformada ex officio apenas para dispensar o apelante de arcar com o valor a título de FUNREJUS. III - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0006 . Processo/Prot: 0927380-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000003-31.1977.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cynthia Garcez Rabello. Apelado: Supermercado Flórida Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA CANCELADA.PAGAMENTO DAS CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 26 E 39 DA LEI 6.830/80. ISENÇÃO DE CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 32, que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 26 da LEF, condenando a Fazenda ao pagamento das custas processuais. Irresignada a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação às fls. 51/56, sustentando, em síntese, a necessidade de aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não foram apresentadas as contrarrazões. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fl. 73/78), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório, em síntese. DECIDO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se o presente recurso acerca da isenção ou não do pagamento das custas processuais pela Fazenda Pública. Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 2 Consoante o disposto nos artigo 26 e 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, no caso em apreço, é isenta de pagamento de custas processual, conforme as redações seguintes: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Ainda nesse contexto, entende da mesma forma este Tribunal, quando determina em seu compilado de enunciados, mais especificamente em seu enunciado nº 3, que a Fazenda Pública é isenta de pagamento de custas processuais, conforme redação seguinte: Enunciado n.º 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) Corrobora com tal entendimento o Supremo Tribunal de Justiça quando determina que a Fazenda Pública é isenta das custas processuais, conforme jurisprudência a seguir: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. 1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para a Fazenda Pública - art. 26 da Lei 6.830/80. 2. Aplica-se o citado dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, às serventias judiciais não oficializadas. Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 3 Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido. Face ao exposto, com base nos artigos 26 e 39 da Lei 6.830/80, e Enunciado nº 3 deste Tribunal, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto, no sentido de reformar a sentença, isentando a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0927564-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/26237. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000434-37.1998.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Pedro Aguinaldo Storrer Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA, PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 6830/80. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O RECURSO CABÍVEL É O DE EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NO PRESENTE CASO. APELO NÃO CONHECIDO.RECURSO NÃO PROVIDO.- Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80.RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 76/80, que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência da prescrição, com relação aos débitos de 1995 e 1996. Irresignado o Município de Piraquara interpôs recurso de apelação às fls. 83/89 sustentando em síntese a inocorrência da prescrição, ante a existência de citação válida, consubstanciada às fls. 06, que data a citação de 20/05/1999. Por outro lado, sustenta a necessidade de Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 2 aplicação da súmula 106 do STJ. Ademais, afirma que as intimações do Fisco não se deram pessoalmente conforme preconiza o artigo 25 da LEF. Não foram apresentadas as contrarrazões. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fl. 101/102), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório, em síntese. DECIDO. Analisando-se os autos, verifica-se que não é possível conhecer da apelação interposta contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal, pois seu valor é inferior à alçada estabelecida no artigo 34 da Lei de 6.830/80: Diz o art. 34 da Lei de Execução Fiscal: "Art. 34 Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição." A ação de execução fiscal tem como valor o montante de R$ 300,46 (trezentos reais e quarenta e seis centavos) no momento da distribuição, em novembro de 1998, a qual o valor é inferior a 50 OTN?s. Consoante a metodologia de cálculo utilizado em decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 607.930/DF, Julgado em 06.04.04, relatora Ministra Eliana Calmon, para se aferir o montante pecuniário equivalente a cinqüenta (50) Obrigações do Tesouro Nacional - ORTN, indexador esse já extinto, é preciso partir da premissa de que ele foi substituído pelos indexadores que surgiram após, sucessivamente até o valor do último, denominado UFIR, que igualmente foi extinto quando da desindexação da economia, em dezembro de 2000, chegando-se ao montante de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro de 2001. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. ALÇADA. O ART. 34 DA LEI 6.830, DE 1980, Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 3 EFETIVAMENTE, FIXA O VALOR DE ALÇADA NAS EXECUÇÕES FISCAIS EM 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTAVEIS DO TESOURO NACIONAL - ORTN. TRATA- SE, NO ENTANTO, DE INDEXADOR JÁ EXTINTO, SUCEDIDO POR OUTROS. PARA QUE A RESPECTIVA FUNÇÃO SEJA CUMPRIDA, O VALOR DE ALÇADA, HOJE, DEVE CORRESPONDER AQUELAS 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTAVEIS DO TESOURO NACIONAL CONVERTIDAS, SUCESSIVAMENTE, EM OTN'S, EM BTN'S E EM UFIR'S. (RESP 85541 / MG DJ DATA:03/08/1998 Min. Ari Pargendler)." "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI6.830/80) 1.Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte." (RESP 607930/DF; DJ:17/05/2004; Min. ELIANA CALMON)" Destacam-se, também, os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80. 2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 4 que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos infringentes." (3ª CC, Agravo nº 354.737-9/01, Rel. Des. Munir Karam, DJ: 16/02/2007). "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO RECURSO DE APELAÇÃO - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS - RECURSO NÃO PROVIDO." (3ªCC, Agravo nº 355.853-2/01, Rel. Des. Dimas Ortêncio Mello, DJ: 12/01/2001). Da mesma forma, dispõe o Enunciado nº 16, aprovado pelas Câmaras especializadas em direito tributário deste Tribunal de Justiça que: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." O valor a ser considerado é o correspondente a UFIR na data da distribuição da execução fiscal, já que aquela substituiu o BTN, sendo considerado a partir da data da extinção deste índice (UFIR), em janeiro de 2001, para efeito de alçada, o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondente a 308,50 UFIRs, que por seu turno representava 50 ORTNs. O valor total do débito executado, portanto, não supera o valor de alçada previsto à época da propositura da ação, sendo incabível o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Afasto o principio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro, não justificável, estando expresso na lei qual o recurso cabível. Segundo Luiz Rodrigues Wambier: "A ausência de má-fé é requisito que não deve ser exigido para aplicações do princípio. O único que pode ser exigido, segundo a melhor doutrina, é o de que não haja erro grosseiro, e isto significa que deve haver dúvidas objetivamente demonstráveis ou atestáveis por divergência no plano doutrinário ou Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 5 jurisprudencial, a respeito de qual seja exatamente o recurso cabível, no caso." Assim sendo, em razão do valor dado a Execução ser inferior a 50 OTN's, os únicos recursos cabíveis para o caso em tela seriam Embargos Infringentes e de Declaração

em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual não conheço do presente recurso de Apelação. Assim sendo, não conheço o recurso pela não aplicação do princípio da fungibilidade. Face ao exposto, com base na jurisprudência pacífica e sumulada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da Apelação Cível. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0928843-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71218. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002222-66.1996.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Guarapuava. Advogado: Luciana Ribas Martins, Alisson do Nascimento Adão. Apelado: José Soares Batista e outros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO RECURSAL - TERMO A QUO - VISTA DOS AUTOS AO PROCURADOR DO MUNICÍPIO - PRAZO EM DOBRO PARA APELAR - ART. 188 DO CPC - RECURSO INTERPOSTO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO- INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.I - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Guarapuava contra a sentença que julgou prescritos os débitos inscritos na certidão de dívida ativa de nº 008195 e extinguiu a presente execução fiscal. Em suas razões recursais, o apelante relata que opôs o presente executivo fiscal para cobrar dívida líquida, certa e exigível, a qual não havia sido atingida pela prescrição. Menciona que a citação do executado não ocorreu devido a mora do poder judiciário e que, ao julgar extinta a demanda, o juízo singular privou o Município de exercer o seu direito/dever de cobrança. Aduz que jamais foi informado a respeito da não realização da citação do executado e que em momento algum permaneceu inerte no decorrer do processo. Requer, por fim, a reforma da sentença prolatada em primeiro grau para que seja afastada a prescrição declarada. O presente recurso foi recebido em seu duplo efeito e não foram apresentadas contrarrazões pelo apelado visto que o mesmo não foi citado na demanda. (fl.25) A douta Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou quanto ao mérito. (fls. 34/35) É a breve exposição. II - Em análise ao presente recurso, denota-se ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, posto que intempestivo. Consoante no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para a propositura de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias. O artigo 188 do mesmo diploma legal dita que quando a Fazenda Pública for parte na demanda, possui prazo em dobro para recorrer, logo, o prazo que o Município de Guarapuava dispunha para apresentar o presente recurso era de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento da sentença pelo seu procurador. Conforme a informação contida em fl. 13-verso, prolatada a sentença pelo MM. Juiz singular, foi dada vista ao procurador do Município em 08/06/2011, data em que iniciou a contagem do prazo para a apresentação de recurso de apelação, findando-se aos dias 07/07/2011, assim, é intempestiva a apelação interposta pelo Município de Guarapuava (fls. 14/23) em 02/08/2011. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - RETIRADA DOS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PROCURADOR - ART. 25 DA LEI 6.830/80 - APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTES. A intimação pessoal prevista no art. 25 da Lei 6.830/80 deve ser entendida como aquela realizada via mandado ou com entrega dos autos em cartório à pessoa do procurador que representa o ente público em juízo.(...)" (STJ - REsp nº 255050/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Segunda Turma - 09/09/2002 - Pág: 191 - grifei). Também já se posicionou esta Câmara em caso semelhante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO RECEBEU A APELAÇÃO CÍVEL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL (30 DIAS). ART. 508 C/C 188, AMBOS DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DA ESCRIVANIA QUE COMPROVA A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO MEDIANTE CARGA DOS AUTOS. CERTIDÃO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. DECISÃO RECORRIDA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E QUE SE NEGA SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, EX VI DO ART. 557, DO CPC." (AG nº 934802-7. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª Câmara Cível, J. 11/07/2012, DJe. 18/07/2012 - grifei) Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo interposto pelo Município de Guarapuava, manifestamente inadmissível em razão da intempestividade. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0009 . Processo/Prot: 0929586-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000148-86.1997.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Claudine Camargo Bettes. Apelado: D. Vangelis Representações Comerciais Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA, PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 6830/80. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O RECURSO CABÍVEL É O DE EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NO PRESENTE CASO. APELO NÃO CONHECIDO.- Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80.RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 15/16, que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência da prescrição. Irresignado o Município de Curitiba interpôs recurso de apelação às fls. 18/27 sustentando, em síntese, que a demora na citação se deu por falha do poder judiciário vez que o despacho que ordenou a citação é datado 23/07/97, entretanto o mandado de citação, com a diligencia negativa foi juntado somente em 18/08/2005. Ademais, alega que a Fazenda não foi intimada pessoalmente na forma preconizada no artigo 25 da LEF. Não foram apresentadas as contrarrazões. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fl. 38), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório, em síntese. Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 2 DECIDO. Analisando-se os autos, verifica-se que não é possível conhecer da apelação interposta contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal, pois seu valor é inferior à alçada estabelecida no artigo 34 da Lei de 6.830/80: Diz o art. 34 da Lei de Execução Fiscal: "Art. 34 Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição." A ação de execução fiscal tem como valor o montante de R$ 213,28 (duzentos e treze reais e vinte e oito centavos) no momento da distribuição, em junho de 1997, a qual o valor é inferior a 50 OTN?s. Consoante a metodologia de cálculo utilizado em decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 607.930/DF, Julgado em 06.04.04, relatora Ministra Eliana Calmon, para se aferir o montante pecuniário equivalente a cinquenta (50) Obrigações do Tesouro Nacional - ORTN, indexador esse já extinto, é preciso partir da premissa de que ele foi substituído pelos indexadores que surgiram após, sucessivamente até o valor do último, denominado UFIR, que igualmente foi extinto quando da desindexação da economia, em dezembro de 2000, chegando-se ao montante de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro de 2001. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. ALÇADA. O ART. 34 DA LEI 6.830, DE 1980, EFETIVAMENTE, FIXA O VALOR DE ALÇADA NAS EXECUÇÕES FISCAIS EM 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTAVEIS DO TESOURO NACIONAL - ORTN. TRATA-SE, NO ENTANTO, DE INDEXADOR JÁ EXTINTO, SUCEDIDO POR OUTROS. PARA QUE A RESPECTIVA FUNÇÃO SEJA CUMPRIDA, O VALOR DE ALÇADA, HOJE, DEVE CORRESPONDER AQUELAS 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTAVEIS DO TESOURO NACIONAL CONVERTIDAS, SUCESSIVAMENTE, EM OTN'S, EM BTN'S E EM UFIR'S. (RESP 85541 / MG DJ DATA:03/08/1998 Min. Ari Pargendler)." Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 3 "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI6.830/80) 1.Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte." (RESP 607930/DF; DJ:17/05/2004; Min. ELIANA CALMON)" Destacam-se, também, os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80. 2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos infringentes." (3ª CC, Agravo nº 354.737-9/01, Rel. Des. Munir Karam, DJ: 16/02/2007). "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO RECURSO DE APELAÇÃO - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS - RECURSO NÃO PROVIDO." (3ªCC, Agravo nº 355.853-2/01, Rel. Des. Dimas Ortêncio Mello, DJ: 12/01/2001). Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 4 Da mesma forma, dispõe o Enunciado nº 16, aprovado pelas Câmaras especializadas em direito tributário deste Tribunal de Justiça que: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." O valor a ser considerado é o correspondente a UFIR na data da distribuição da execução fiscal, já que aquela substituiu o BTN, sendo considerado a partir da data da extinção deste índice (UFIR), em janeiro de 2001, para efeito de alçada, o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondente a 308,50 UFIRs, que por seu turno representava 50 ORTNs. O valor total do débito executado, portanto, não supera o valor de alçada previsto à época da propositura da ação, sendo incabível o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Afasto o principio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro, não justificável, estando expresso na lei qual o recurso cabível. Segundo Luiz Rodrigues Wambier: "A ausência de má-fé é requisito que não deve ser exigido para aplicações do princípio. O único que pode ser exigido, segundo a melhor doutrina, é o de que não haja erro grosseiro, e isto significa que deve haver dúvidas objetivamente demonstráveis ou atestáveis

por divergência no plano doutrinário ou jurisprudencial, a respeito de qual seja exatamente o recurso cabível, no caso." Assim sendo, em razão do valor dado a Execução ser inferior a 50 OTN's, os únicos recursos cabíveis para o caso em tela seriam Embargos Infringentes e de Declaração em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual não conheço do presente recurso de Apelação. Assim sendo, não conheço o recurso pela não aplicação do princípio da fungibilidade. Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 5 Face ao exposto, com base na jurisprudência pacífica e sumulada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da Apelação Cível. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.
0010 . Processo/Prot: 0931720-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/60694. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002466-61.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Imobiliaria Tupy Sociedade Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA, PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 6830/80. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O RECURSO CABÍVEL É O DE EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NO PRESENTE CASO. APELO NÃO CONHECIDO.RECURSO NÃO PROVIDO.- Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80.RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls.13-verso, que homologou o pedido de desistência, julgando extinta a execução fiscal, condenando a exequente às custas processuais. Irresignado o Município de Guaratuba interpôs recurso de apelação às fls. 15/20 sustentando em síntese que o executado não teve despesas no processo, eis que sequer foi citado, pugnando pelo afastamento de sua condenação ao pagamento das custas processuais. Não foram apresentadas as contrarrazões. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fl. 34), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório, em síntese. Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 2 DECIDO. Analisando-se os autos, verifica-se que não é possível conhecer da apelação interposta contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal, pois seu valor é inferior à alçada estabelecida no artigo 34 da Lei de 6.830/80: Diz o art. 34 da Lei de Execução Fiscal: "Art. 34 Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição." A ação de execução fiscal tem como valor o montante de R$ 164,12(cento sessenta e quatro reais e doze centavos) no momento da distribuição, em fevereiro de 2009, a qual o valor é inferior a 50 OTN?s. Consoante a metodologia de cálculo utilizado em decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 607.930/DF, Julgado em 06.04.04, relatora Ministra Eliana Calmon, para se aferir o montante pecuniário equivalente a cinqüenta (50) Obrigações do Tesouro Nacional - ORTN, indexador esse já extinto, é preciso partir da premissa de que ele foi substituído pelos indexadores que surgiram após, sucessivamente até o valor do último, denominado UFIR, que igualmente foi extinto quando da desindexação da economia, em dezembro de 2000, chegando-se ao montante de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro de 2001. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. ALÇADA. O ART. 34 DA LEI 6.830, DE 1980, EFETIVAMENTE, FIXA O VALOR DE ALÇADA NAS EXECUÇÕES FISCAIS EM 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTAVEIS DO TESOURO NACIONAL - ORTN. TRATA- SE, NO ENTANTO, DE INDEXADOR JÁ EXTINTO, SUCEDIDO POR OUTROS. PARA QUE A RESPECTIVA FUNÇÃO SEJA CUMPRIDA, O VALOR DE ALÇADA, HOJE, DEVE CORRESPONDER AQUELAS 50 (CINQUENTA) Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 3 OBRIGAÇÕES REAJUSTAVEIS DO TESOURO NACIONAL CONVERTIDAS, SUCESSIVAMENTE, EM OTN'S, EM BTN'S E EM UFIR'S. (RESP 85541 / MG DJ DATA:03/08/1998 Min. Ari Pargendler)." "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI6.830/80) 1.Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte." (RESP 607930/ DF; DJ:17/05/2004; Min. ELIANA CALMON)" Destacam-se, também, os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80. 2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos infringentes." (3ª CC, Agravo nº 354.737-9/01, Rel. Des. Munir Karam, DJ: 16/02/2007). "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO RECURSO DE Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 4 APELAÇÃO - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS - RECURSO NÃO PROVIDO." (3ªCC, Agravo nº 355.853-2/01, Rel. Des. Dimas Ortêncio Mello, DJ: 12/01/2001). Da mesma forma, dispõe o Enunciado nº 16, aprovado pelas Câmaras especializadas em direito tributário deste Tribunal de Justiça que: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." O valor a ser considerado é o correspondente a UFIR na data da distribuição da execução fiscal, já que aquela substituiu o BTN, sendo considerado a partir da data da extinção deste índice (UFIR), em janeiro de 2001, para efeito de alçada, o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondente a 308,50 UFIRs, que por seu turno representava 50 ORTNs. O valor total do débito executado, portanto, não supera o valor de alçada previsto à época da propositura da ação, sendo incabível o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Afasto o principio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro, não justificável, estando expresso na lei qual o recurso cabível. Segundo Luiz Rodrigues Wambier: "A ausência de má-fé é requisito que não deve ser exigido para aplicações do princípio. O único que pode ser exigido, segundo a melhor doutrina, é o de que não haja erro grosseiro, e isto significa que deve haver dúvidas objetivamente demonstráveis ou atestáveis por divergência no plano doutrinário ou jurisprudencial, a respeito de qual seja exatamente o recurso cabível, no caso." Assim sendo, em razão do valor dado a Execução ser inferior a 50 OTN's, os únicos recursos cabíveis para o caso em tela seriam Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 5 Embargos Infringentes e de Declaração em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual não conheço do presente recurso de Apelação. Assim sendo, não conheço o recurso pela não aplicação do princípio da fungibilidade. Face ao exposto, com base na jurisprudência pacífica e sumulada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da Apelação Cível. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator
0011 . Processo/Prot: 0932227-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/44926. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000317-68.1996.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: José Adhmar Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO SINGULAR - CRÉDITOS VENCIDOS ENTRE 14/02/1989 E 31/05/1991 PRESCRITOS ANTES MESMO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PERÍODO DE 180 DIAS (§ 2º DO ART. 2º DA LEF) - INAPLICABILIDADE - DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº. 118/2005 - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA COM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO E.STJ, BEM COMO DO § 1º DO ART. 219 DO CPC - APELO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA EX OFFÍCIO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA FUNREJUS - DECRETO ESTADUAL Nº 932/32 E ÍTEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99I - Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face da sentença proferida pelo juízo singular que declarou prescritos os créditos tributários objetos desses autos de execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de custas processuais. Em suas razões recursais, aduz o apelante que deve ser reconhecida a nulidade da decisão prolatada tendo em vista que antes de ser declarada a prescrição em autos de execução fiscal, de acordo com a Lei 6.830/80, a Fazenda Pública deve ser intimada para se manifestar a respeito. Relata que a declaração da prescrição pressupõe o decurso de lapso temporal ligado à inércia do exequente que não exerce o seu direito de ação, e que é incoerente a interpretação de que desde a constituição definitiva do crédito tributário, o prazo prescricional continua fluindo ininterruptamente até a data em que o devedor seja citado, devendo ser aplicado o § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Menciona que como o executivo fiscal foi oposto no quinquídio legal, levando-se em consideração o prazo de 180 dias pelo qual fica suspensa a prescrição (Lei 6.830/80), e que a citação do executado retroagiu a data da propositura da ação, bem como inexistiu paralização do feito por um ano ou desídia por mais de cinco anos, não há que se falar em prescrição. Defende a aplicação da Súmula 106 do STJ em conjunto com o § 1º do artigo 219 do CPC, vez que se o ajuizamento da ação se deu com menos de cinco anos após o vencimento do crédito tributário logo, não há que se falar em extinção da demanda por prescrição. Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida para que seja conhecido e provido o presente recurso, bem como a manifestação expressa com relação a violação aos § 1º e § 2º do artigo 219 e artigo 543-C do CPC, do § 4º do artigo 40 da LEF e do inciso II do artigo 5º da Carta Magna. Recebida a apelação em seu duplo efeito pelo MM. Juiz de primeiro grau, deixou de determinar a intimação do executado para apresentar contrarrazões vez que este sequer integrou a relação processual, não se manifestando nos autos. (fl. 36) A douta Procuradoria Geral de Justiça não apresentou manifestação quanto ao mérito. (fl. 45 e 45 vº) É a breve exposição. II - A matéria apresentada nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, motivo pelo qual comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Na certidão de dívida ativa

de nº 624/1996 estão inscritos os débitos tributários referentes a FISCALIZ. E FUNC., LICENÇA SANITAR. e FUNREBOM, sendo as datas de vencimentos dos mesmos as que constam na tabela abaixo, bem como os prazos prescricionais: TRIBUTO VENCIMENTO PRESCRIÇÃO Fiscaliz. e Func. 14/02/1989 14/02/1994 Funrebom 31/05/1989 31/05/1994 Funrebom 30/05/1990 30/05/1995 Fiscaliz. e Func. 20/02/1991 20/02/1996 Licença Sanitar. 30/03/1991 30/03/1996 Funrebom 31/05/1991 31/05/1996 Fiscaliz. e Func. 14/03/1992 14/03/1997 Licença Sanitar. 30/03/1992 30/03/1997 Funrebom 31/05/1992 31/05/1997 Nos termos do caput do artigo 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados a partir de sua constituição definitiva, isto é, o termo a quo do lapso prescricional é a data do ato de lançamento, regularmente comunicado ao devedor, através da notificação. Não obstante, nem sempre é possível aferir a data da respectiva notificação, devendo-se contar o prazo prescricional do dia seguinte ao do vencimento do tributo, conforme feito na tabela acima, momento a partir do qual o crédito não pode mais ser modificado na via administrativa e está em condição de ser exigido. Assim, tendo em vista que os prazos prescricionais dos créditos tributários vencidos em 14/02/1989, 31/05/1989, 30/05/1990, 20/02/1991, 30/03/1991 e 31/05/1991 findaram após cinco anos contados dessas datas, quando da propositura da demanda os mesmos já haviam prescrito. O parágrafo único, do art. 174, do CTN, prevê as causas de interrupção da prescrição, elencando na redação originária do seu inciso I, a citação pessoal feita do devedor como hipótese interruptiva do lapso prescricional. Ressalto que a redação desse dispositivo sofreu alteração com a Lei Complementar nº 118/2005, porém no presente processado deve ser aplicada a redação vigente ao tempo da propositura da demanda, entendimento já sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, apenas a citação do executado importaria em obstar o cômputo do prazo prescricional no caso sub judice. Ocorre que, conforme se verifica nos autos, a citação do executado não ocorreu e, desta forma, não houve a interrupção do prazo prescricional. Ao contrário do que defende o Município em seu apelo, não se aplica ao presente caso a Súmula nº 106 do STJ, na medida em que houve desídia do mesmo em diligenciar quanto ao pedido de citação da executada. O apelante alega que a prescrição foi declarada por culpa exclusiva da mora do judiciário, que não deu o devido andamento ao processo. Todavia, após a juntada aos autos da certidão de que não foi possível a realização da citação, o Município exequente protocolou três pedidos de suspensão do processo, o primeiro pelo prazo de 60 dias, em 29/11/96, o segundo pelo prazo de 90 dias, em 23/05/97, e o terceiro pelo prazo de um ano, em 04/06/98, e decorrido este ultimo período, voltou a se manifestar em junho de 2003, requerendo a citação por edital do executado. Veja-se que a prescrição de todos os créditos tributários não se deu por culpa do judiciário, mas sim pela desídia do Município em diligenciar quanto a citação do executado, visto que não deu andamento do feito por quatro anos. Zelar e fiscalizar o andamento do processo é ônus da parte, assim, incumbia ao exequente diligenciar no sentido de promover a citação válida do devedor, alcançando a interrupção do lapso prescricional nos termos do CTN. Outro não é entendimento desta Corte de Justiça: "Execução fiscal - IPTU. Prescrição do crédito tributário - Exercícios financeiros de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994 - Artigo 174 do Código Tributário Nacional - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos - Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal - Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso - Ausência de citação - Inaplicabilidade da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça - Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário. Prescrição configurada. Recurso desprovido." (TJPR - AC n.º 919.515-3 - Rel. Des. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - DJ 11/07/2012). Vale dizer ainda que a alegação do Município de que o prazo prescricional permanece suspenso pelo período de 180 dias, com base no § 2º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, carece de fundamentos pois tal entendimento não se aplica aos débitos fiscais, senão vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. (...). 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. (....) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - grifei) O apelante ainda menciona a aplicabilidade do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação;" Todavia, a prescrição dos créditos tributários se deu antes mesmo da citação do executado, desta forma não há o que se falar na incidência do citado dispositivo. Por fim, o MM. Juiz de primeiro grau, na sentença proferida, condenou o apelante ao pagamento das custas processuais, o que fez corretamente pois, tendo em vista que estas têm a finalidade de remunerar os serventuários da justiça pelos serviços despendidos após o ajuizamento da ação, esta Corte entende que, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso, é devido o recolhimento. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução ocorreu após pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo por remissão, disposta na Lei Estadual Paranaense 14.075/03. 3. Deveras, tratando-se de serventia não oficializada como no caso sub judice em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provém do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp. 1.022.456/PR, DJU 24.04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07.05.07; AgRg nos EDcl no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp. 285.747/PR, DJU 29.04.2002. 4. Recurso Especial a que se nega provimento." (STJ, 1.ª Turma, REsp 906273-PR, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 4/12/2008, in DJe 17/12/2008 - grifei) Entretanto, o Município de Maringá é isento do pagamento do Funrejus, pois tal determinação está prevista na alínea "i" do art. 3º do Decreto Estadual nº 962/32, que assim dispõe: "Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios". Corroborando, o item 21 da Instrução Normativa 01/99 declara que os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos pre vistos na Lei 12.216/98, a qual dispõe sobre a criação do FUNREJUS. Nestes termos, têm-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. MUNICÍPIO. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea `i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98)." (TJPR. Agr. Inst. 0734569-3, 3º CC, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, julg. 07/06/2011 - grifei). Diante do exposto, impõe-se a reforma da decisão singular ex offício somente para afastar a condenação imposta ao Município de Maringá a efetuar o pagamento da taxa FUNREJUS. Nesses termos, nego seguimento ao recurso de apelação, com espeque no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com consolidada jurisprudência, especialmente da 3ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, sendo a sentença reformada ex officio apenas para dispensar o apelante de arcar com o valor a título de FUNREJUS. III - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0012 . Processo/Prot: 0932418-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/51195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002048-84.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Paulo Vanderlei Faustino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE ESTENDE A CATEGORIA - PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS GARANTIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VALOR CERTO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença de fls. 141/144-TJPR, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de Ação Ordinária de Cobrança n.º 35.870/2000, proposta por Paulo Vanderlei Faustino em face de Estado do Paraná, julgando, por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ainda, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observado o beneficio da assistência judiciária gratuita. Inconformado, o apelante sustenta em suas razões (fls. 146/159), preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto o Juízo de primeira instância não analisou o pedido de expedição de ofício ao batalhão, para que trouxesse aos autos todas as escalas dos últimos cinco anos no intuito de verificar o número de horas trabalhadas pelo requerido, sob as penas do art. 359 do CPC. No mérito, alega que Lei Estadual pode dispor sobre os direitos dos militares, como os referentes à duração do trabalho e ao pagamento de horas extras, que não foram expressamente assegurados na Constituição Federal. Diante dessa concessão, afirma que o Poder Legislativo Estadual regulamentou a matéria em duas leis distintas, quais sejam, Lei n.º 13.280/2001 e Lei n.º 10.296/1993. Argumenta que a Lei n.º 13.280/2001 estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares. Já a Lei n.º 10.296/1993, reajusta os níveis de vencimentos dos servidores civis e militares do poder executivo e adota outras providências, bem como em estabelece a remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional, que é o caso do autor. Desta forma, o princípio da legalidade estrita não está sendo observado ante o não pagamento das horas extras autorizado por lei. Defende a injustiça e deslealdade do pagamento de R$ 100,00 (cem reais) por mês independente da quantidade de horas extras realizadas

pelo policial. Pondera que as estatísticas demonstram a existência de grande número de militares com diagnóstico nas clínicas psiquiátricas, gastroenterológicas e cardiológicas, somados ao excesso de horas trabalhadas e não pagas, produzem sérios problemas ao profissional. Requer seja declarada a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, no mérito, seja provido o recurso para reformar a sentença. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões (fls.163/179) pugnando pelo desprovimento do apelo. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 187/190, manifestou-se pela não intervenção no feito diante da ausência de interesse público. É a breve exposição. II - O presente recurso de apelação comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Preliminarmente, o apelante aduz a ocorrência de cerceamento de defesa na medida em que não foi realizada a produção de prova documental, consiste na expedição de ofício ao Batalhão do qual faz parte o autor solicitando cópias das escalas de serviço por ele laboradas, no intuito de auxiliar no julgamento da demanda. Ocorre que, diante do previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos fundamentos trazidos aos autos pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento acerca da matéria discutida, desde que justifique os motivos. Sendo o juiz o destinatário das provas a serem produzidas, cabe-lhe, sempre que necessário, a dispensa de dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para o deslinde do feito. No caso, não se mostra relevante à expedição de ofício ao batalhão com as escalas de serviço, se não há direito as horas-extras assegurado na Constituição ou mesmo na legislação estadual, como adiante será analisado. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE DESPACHO SANEADOR E PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. (...) 3. Quanto à necessidade, ou não, da realização de despacho saneador, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 4. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento." (STJ - AgGr no Resp 810124/RR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Julgamento: 20.06.2006 - grifo nosso). Assim, não há como se caracterizar o cerceamento de defesa alegado pela parte recorrente. No mérito, a controvérsia recursal cinge-se ao pagamento de horas extras aos policias militares do Estado do Paraná. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a jornada de trabalho não guarda relação com a dos trabalhadores da iniciativa privada ou dos demais servidores públicos civis. Neste cenário, a própria Constituição prevê um regime jurídico diferenciado para esta categoria. Embora estenda algumas garantias concedidas também aos trabalhadores em geral, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o direito às horas extras. O artigo 42 da Constituição Federal dispõe que se aplicam aos militares dos Estados, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 142, do qual se extrai que "aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;". Dentre os incisos elencados, não figura a limitação da duração do trabalho (art. 7º, XIII) ou mesmo a remuneração pelo serviço extraordinário (art. 7º, XVI). Portanto, essas garantias constitucionais não foram estendidas aos policiais militares, em razão da peculiaridade da função que desempenham. Nessa linha, oportuno registrar os julgados deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NOS ARTIGOS 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO INTERPOSTO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, NEGANDO-SE O SEU SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR - AC n.º 878.825-6 - Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª Câmara Cível - DJ 06.07.2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R$ 100,00 MENSAIS - RECEBIMENTO - COMPROVADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. (TJPR - AC n.º 878.523-7 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo - 3ª Câmara Cível - DJ 25.05.2012). ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. HORAS EXTRAS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em razão dos policiais militares submeterem-se a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável. (TJPR - AC n.º 841.828-0 - Rel. Des. Paulo Habith - 3ª Câmara Cível - DJ 11.06.2012). No mesmo sentido já tive a oportunidade de me manifestar: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - POLICIAL MILITAR - HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE ESTENDE A CATEGORIA - PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS GARANTIDOS POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VALOR CERTO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - AC n.º 693.740-0 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível - DJ 02.09.2010). De outro lado, consoante expresso permissivo constitucional (art. 42, CF), cabe a lei estadual dispor sobre a matéria constante no art. 142, § 3º, inciso X, que assim dispõe: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Com base no permissivo constitucional, o Estado do Paraná editou a Lei n.º 6.417/73, que dispõe sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado e assim prevê: Art. 26. Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao Policial Militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício de cargo, comissão, função, encargo ou missão. Parágrafo único. As indenizações compreendem: (...) f) serviço extraordinário. Posteriormente, a Lei 6093 de 17 de Outubro de 2001 dispôs: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. No plano infraconstitucional, as leis estaduais transcritas estabelecem indenização ao policial militar, em contraprestação aos serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais). Com efeito, não há fundamento para justificar a inconstitucionalidade da legislação estadual, bem como, não se pode embasar a limitação da jornada ou percepção de horas-extras em alegações retóricas e vazias quanto aos possíveis problemas médicos dos servidores públicos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Neste ponto, ressalto que a conduta administrativa está adstrita à existência de previsão legal expressa, impondo limites à sua atuação, no sentido de que a Administração só pode realizar os atos autorizados em lei. Em suma, está correta a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de hora-extra ao policial militar. Por tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com consolidada jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça. III - Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0013 . Processo/Prot: 0933107-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53493. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002408-92.2008.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Alfredo Dembiski Broza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA, PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 6830/80. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O RECURSO CABÍVEL É O DE EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NO PRESENTE CASO. APELO NÃO CONHECIDO.RECURSO NÃO PROVIDO.- Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80.RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls.13-verso, que homologou o pedido de desistência, julgando extinta a execução fiscal, condenando a exequente às custas processuais. Irresignado o Município de Guaratuba interpôs recurso de apelação às fls. 15/20 sustentando em síntese que o executado não teve despesas no processo, eis que sequer foi citado, pugnando pelo afastamento de sua condenação ao pagamento das custas processuais. Não foram apresentadas as contrarrazões. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fl. 34), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É

o relatório, em síntese. DECIDO. Analisando-se os autos, verifica-se que não é possível conhecer da apelação interposta contra a sentença que julgou extinta Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 2 a execução fiscal, pois seu valor é inferior à alçada estabelecida no artigo 34 da Lei de 6.830/80: Diz o art. 34 da Lei de Execução Fiscal: "Art. 34 Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição." A ação de execução fiscal tem como valor o montante de R$ 96,87(noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) no momento da distribuição, em novembro de 2008, a qual o valor é inferior a 50 OTN?s. Consoante a metodologia de cálculo utilizado em decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 607.930/DF, Julgado em 06.04.04, relatora Ministra Eliana Calmon, para se aferir o montante pecuniário equivalente a cinqüenta (50) Obrigações do Tesouro Nacional - ORTN, indexador esse já extinto, é preciso partir da premissa de que ele foi substituído pelos indexadores que surgiram após, sucessivamente até o valor do último, denominado UFIR, que igualmente foi extinto quando da desindexação da economia, em dezembro de 2000, chegando-se ao montante de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro de 2001. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. ALÇADA. O ART. 34 DA LEI 6.830, DE 1980, EFETIVAMENTE, FIXA O VALOR DE ALÇADA NAS EXECUÇÕES FISCAIS EM 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTAVEIS DO TESOURO NACIONAL - ORTN. TRATA-SE, NO ENTANTO, DE INDEXADOR JÁ EXTINTO, SUCEDIDO POR OUTROS. PARA QUE A RESPECTIVA FUNÇÃO SEJA CUMPRIDA, O VALOR DE ALÇADA, HOJE, DEVE CORRESPONDER AQUELAS 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTAVEIS DO TESOURO NACIONAL CONVERTIDAS, SUCESSIVAMENTE, EM OTN'S, EM BTN'S E EM UFIR'S. (RESP 85541 / MG DJ DATA:03/08/1998 Min. Ari Pargendler)." "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI6.830/80) 1.Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 3 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte." (RESP 607930/DF; DJ:17/05/2004; Min. ELIANA CALMON)" Destacam-se, também, os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80. 2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos infringentes." (3ª CC, Agravo nº 354.737-9/01, Rel. Des. Munir Karam, DJ: 16/02/2007). "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO RECURSO DE APELAÇÃO - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS - RECURSO NÃO PROVIDO." (3ªCC, Agravo nº 355.853-2/01, Rel. Des. Dimas Ortêncio Mello, DJ: 12/01/2001). Da mesma forma, dispõe o Enunciado nº 16, aprovado pelas Câmaras especializadas em direito tributário deste Tribunal de Justiça que: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 4 ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." O valor a ser considerado é o correspondente a UFIR na data da distribuição da execução fiscal, já que aquela substituiu o BTN, sendo considerado a partir da data da extinção deste índice (UFIR), em janeiro de 2001, para efeito de alçada, o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondente a 308,50 UFIRs, que por seu turno representava 50 ORTNs. O valor total do débito executado, portanto, não supera o valor de alçada previsto à época da propositura da ação, sendo incabível o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Afasto o principio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro, não justificável, estando expresso na lei qual o recurso cabível. Segundo Luiz Rodrigues Wambier: "A ausência de má-fé é requisito que não deve ser exigido para aplicações do princípio. O único que pode ser exigido, segundo a melhor doutrina, é o de que não haja erro grosseiro, e isto significa que deve haver dúvidas objetivamente demonstráveis ou atestáveis por divergência no plano doutrinário ou jurisprudencial, a respeito de qual seja exatamente o recurso cabível, no caso." Assim sendo, em razão do valor dado a Execução ser inferior a 50 OTN's, os únicos recursos cabíveis para o caso em tela seriam Embargos Infringentes e de Declaração em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual não conheço do presente recurso de Apelação. Assim sendo, não conheço o recurso pela não aplicação do princípio da fungibilidade. Face ao exposto, com base na jurisprudência pacífica e sumulada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da Apelação Cível. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0014 . Processo/Prot: 0934544-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/241205. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00002076 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso. Agravado: Luis Liberato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc.Contra a decisão que deixou de receber a apelação interposta pela agravante, o Município de Bandeirantes opõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em resumo, a tempestividade do recurso, diante da ausência de intimação pessoal do Município. Alega que, em não havendo a sua regular intimação, não houve sequer o início do cômputo do prazo recursal.Intimado, o agravante juntou aos autos a certidão comprobatória da remessa dos autos à Procuradoria Municipal (fls. 44/47-TJ).Em suma, é o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A controvérsia restringe-se sobre o despacho que deixou de receber o recurso de apelação em razão de sua intempestividade. Da análise dos autos, verifico que não houve intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80. Constata-se apenas a certidão de remessa dos autos à Procuradoria Municipal à fl. 47- TJ, inexistindo qualquer demonstração de que houve ciência da sentença pelo procurador municipal. Nos termos do artigo 25 da LEF: "Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria." A simples remessa dos autos à Procuradoria não cumpre os requisitos trazidos pelo artigo transcrito acima. Faz-se necessário um carimbo demonstrando o recebimento pela Procuradoria para atender ao preceito da Lei de Execuções Fiscais. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 25 DA LEI 6.830/80 - SÚMULA 240 DO EXTINTO TRF. 1. A jurisprudência desta Corte posicionou- se no sentido de que o representante judicial da Fazenda deve ser intimado pessoalmente tanto na execução fiscal, quanto nos embargos à execução (art. 25 da Lei 6.830/80 e Súmula 240/TFR). 2. Recurso especial provido. (Resp 856800/PR. Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma - T2. Julgado em 07/10/2008. DJe: 04/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS. ART. 20 DA LEI 11.033/2004. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. 1. A intimação pessoal dos procuradores da Fazenda Nacional se dá mediante a entrega dos autos com vista (art. 20 da Lei 11.033/2004). Precedentes. 2. O julgamento da ação não provoca a perda de objeto do recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que trata de possível nulidade processual, porquanto todas as decisões supervenientes ficam subordinadas à condição resolutória, ou seja, perdem a sua eficácia se o respectivo agravo for provido. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 1225233/DF. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma. Julgado em 21/06/2011. DJe: 30/06/2011). E também neste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DO PRESSUPOSTO RECURSAL DA TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO TEMPESTIVO. APELO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ENTE PUBLICO. ART. 25, LEF. INEXISTÊNCIA. INICIO DO PRAZO RECURSAL QUE NÃO OCORRE SEM CUMPRIMENTO DESTE REQUISITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TJPR, AI n° 919124-2, Relator Fabio Andre Santos Muniz, 1ª CCv, data julg. 24/05/2012, publicado em 29/05/12, n° DJ 873). Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º- A, do CPC, dou provimento ao recurso, uma vez que não restou configurada a intimação do exequente, para determinar ao juízo a quo que receba a Apelação interposta. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 05 de outubro de 2012 Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0935303-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/245538. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001458-61.2012.8.16.0147 Cobrança. Agravante: Rosilva Aparecida de Bonfim. Advogado: André Rafael Elias Cordeiro, Aldemir Jeferson Coutinho. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO" - NEGATIVA BASEADA NA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A CONDIÇÃO DE POBREZA DA AUTORA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - PRESUNÇÃO RELATIVA - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 1° DO ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DA BENEFICIADA - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA NOS AUTOS CAPAZ DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO AGRAVANTE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ART. 557, § 1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 35 que, em sede de Ação Ordinária de Cobrança, indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela autora. O MM. Juiz a quo baseou sua decisão no fato da agravante possuir condições financeiras para a contratação de

advogado e por não ter juntado aos autos, documentos que comprovem a alegada situação de pobreza, como a declaração de imposto de renda. Em suas razões, (fls. 02/10), a agravante aduz que declarou, sob as penas da lei, o seu estado de miserabilidade, afirmando que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Assim, é ônus do réu provar que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Argumenta que não apresentou a declaração de imposto de renda porque está dentro da faixa de isenção, eis que aufere renda mensal de R$ 1. 295,87 (um mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos). Expõe que a instrução normativa RFB n° 864/2008 de 25/07/2008, determina a desobrigatoriedade da declaração de imposto de renda para o contribuinte que se encontre na faixa de isenção. Ressalta que juntou às fls. 33/34 comprovante de regularidade cadastral perante a receita federal, documento que atesta a sua condição de isenta de declaração de imposto de renda. Informa que a presunção trazida pela declaração de pobreza por ela firmada e juntada aos autos é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja conhecido e provido o recurso para conceder à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Ao deferir o processamento do agravo, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 39). O MM. Juiz não prestou as informações solicitadas (fl. 48). O Município agravado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl.47. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 52/53, manifestou-se pela não intervenção no feito. É a breve exposição. II - É caso de julgamento monocrático, nos termos do parágrafo 1° do artigo 557, do Código de Processo Civil. A respeito dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, anoto, inicialmente, que o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, consagra referida benesse a todos os que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao Judiciário, garantia, portanto, com foro constitucional. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido a sua condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei n° 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, ficou estabelecido ser ônus do impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corrobora com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes. (....). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1285116/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2° TURMA, DJ 19/12/2011 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.(...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...)" (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJ 08/02/2011 - grifei). Nesse sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, julgado em 07/04/2011, DJ 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, julgado em 07/04/2011, DJ 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, julgado em 22.02.2011, DJ 10.03.2011. Também, no mesmo caminho, já vem consolidando esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE PARA O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 3ª CC, AI 0774789-7, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ17/08/2011 - grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção júris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (TJPR, 3ª CC, AI 748798-3, Rel. Paulo Habith, DJ 04/05/2011 - grifei). In casu, pretende a agravante ver deferido seu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido no despacho de fl. 35. O requerimento foi baseado na declaração de hipossuficiência juntada (fl. 30) a petição inicial, em que a agravante afirmou não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. O indeferimento foi fundamentado no fato de que a autora, além de possuir condições para contratar advogado, não juntou declaração de imposto de renda. Ocorre que, tais argumentos não merecem prevalecer sobre a declaração de pobreza firmada pelo ora agravante. Pois a análise isolada do rendimento mensal da pretendente ao benefício não constitui elemento suficiente para provar de maneira cabal que ela possui condições de arcar com as custas processuais, havendo de ser sopesados os gastos que a agravante tem com o sustento próprio e de sua família, o que não pode ser comprometido. Da mesma forma, a contratação de advogado pela parte não ilide a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso, por força do disposto no parágrafo 2° do artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, cabia ao Município réu demonstrar que a autora possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Dessa forma, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir, devendo ser mantida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de recursos firmada pela ora agravante. Por outro lado, pairando dúvida a respeito da veracidade das alegações da pretendente ao benefício, nada obsta a que a parte adversa faça uso do meio judicial adequado (art. 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50), pleito que pode ser deduzido em qualquer fase do processo (art. 7º da referida lei), visando a revogação da benesse concedida. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder a ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. III - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0016 . Processo/Prot: 0936111-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000610-33.2003.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Ney Saldanha Franca. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. .DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DAS CUSTAS.IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 26 E 39 DA LEI 6.830/80. ISENÇÃO DE CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls.56, que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 26 da LEF, condenando a Fazenda ao pagamento das custas processuais. Irresignada a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação às fls. 58/66, sustentando, em síntese, a necessidade de aplicação do artigo 26 e 39 da Lei 6.830/80. Não foram apresentadas as contrarrazões. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fl. 84), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório, em síntese. DECIDO. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se o presente recurso acerca da isenção ou não do pagamento das custas processuais pela Fazenda Pública. Consoante o disposto nos artigo 26 e 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, no caso em apreço, é isenta de pagamento de custas processual, conforme as redações seguintes: Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 2 Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Ainda nesse contexto, entende da mesma forma este Tribunal, quando determina em seu compilado de enunciados, mais especificamente em seu enunciado nº 3, que a Fazenda Pública é isenta de pagamento de custas processuais, conforme redação seguinte: Enunciado n.º 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) Corrobora com tal entendimento o Supremo Tribunal de Justiça quando determina que a Fazenda Pública é isenta das custas processuais, conforme jurisprudência a seguir: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. 1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para a Fazenda Pública - art. 26 da Lei 6.830/80. 2. Aplica-se o citado dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, às serventias judiciais não oficializadas. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido. Face ao exposto, com base nos artigos 26 e 39 da Lei 6.830/80, e Enunciado nº 3 deste Tribunal, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto, no sentido de reformar a sentença, isentando a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais. Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 3 Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0017 . Processo/Prot: 0936279-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000402-20.2001.8.16.0004 Execução

Fiscal. Apelante: José Domingos Scarpelini. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 26 E 39 DA LEI 6.830/80. ISENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 80, que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 26 da LEF. Irresignado, José Domingos Scarpelini interpôs recurso de apelação às fls. 82/88, sustentando, em síntese, a necessidade de condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como em litigância de má fé. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 92/100. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fl. 109/112), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório, em síntese. DECIDO. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Desembargador Paulo Habith BML03/10/12 2 Cinge-se o presente recurso acerca da isenção ou não do pagamento do pagamento dos honorários advocatícios pela Fazenda Pública. Consoante o disposto nos artigo 26 e 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, no caso em apreço, é isenta de pagamento de custas processual e honorários advocatícios, conforme as redações seguintes: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Corrobora com tal entendimento o Supremo Tribunal de Justiça quando determina que a Fazenda Pública é isenta das custas processuais, conforme jurisprudência a seguir: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. 1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para a Fazenda Pública - art. 26 da Lei 6.830/80. 2. Aplica-se o citado dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, às serventias judiciais não oficializadas. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido. Face ao exposto, com base nos artigos 26 e 39 da Lei 6.830/80 e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se incólume a decisão proferida. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0018 . Processo/Prot: 0938994-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/73937. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002687-10.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Apelado: Congração M do Santissimo Redentor. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO A REQUERIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA.PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.- O pedido de extinção formulado pelo apelante não afasta sua responsabilidade concernente ao ônus de sucumbência.RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 11 - verso, que homologou o pedido de desistência da ação executiva, julgando extinta a execução fiscal, condenando o Exequente ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o Município de Guaratuba interpôs recurso de apelação às fls. 13/18, sustentando, em síntese, a impossibilidade de sua condenação nas custas processuais tendo em vista que a desistência ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não foram apresentadas as contra-razões. O D. Procurador do Ministério Público do Estado do Paraná, em seu parecer, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório, em síntese. DECIDO. Desembargador Paulo Habith BML-02/10/2012 2 Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme se verifica às fls. 09/10, o apelante compareceu aos autos para requerer a extinção da ação, formulando pedido de desistência do executivo fiscal. Ora, foi o próprio exeqüente quem requereu a desistência do processo, logo, deve arcar com o pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do CPC. Vale destacar, ainda, que este Tribunal já decidiu que o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03, que não se aplica ao presente caso, visto que a causa do cancelamento não foi administrativa: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". (STJ - REsp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3ª C, rel. Munir Karan; AP 341.586-7, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2ª C, rel. Valter Ressel). Neste esteio, destacam-se os seguintes precedentes deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO A REQUERIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA - LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CASO ESPECÍFICO EM QUE NÃO SE APLICA O BENEFÍCIO DO ART. 26 DA LEF E SIM O DISPOSTO NO ART. 26 DO CPC. RECURSO PROVIDO. Como a extinção da execução fiscal se deu em razão de pedido da Fazenda Pública tendo em vista a liminar concedida Desembargador Paulo Habith BML-02/10/2012 3 em mandado de segurança impetrado pela ora apelante antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, possível a condenação da apelada ao pagamento de custas e honorários em obediência ao princípio da causalidade, previsto no art. 26 do CPC, devendo ser afastado o benefício do art. 26 da LEF." (2ª CC. Apelação Cível nº 547.019-9. Rel. Silvio Dias, publicado em 03/03/2009). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FALTA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO FORMULADO PELO EXEQUENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. O pedido de extinção formulado pelo apelante não afasta sua responsabilidade concernente ao ônus de sucumbência. Ademais, verifica-se que o pedido de extinção foi formulado após o oferecimento da exceção, o que, obviamente, resultou em prejuízo ao recorrido na medida em que se viu obrigado a contratar advogado para sua defesa. Não houve cancelamento da inscrição em dívida ativa, mas, sim reconhecimento que a execução era indevida (art. 39, § único da Lei 6830/80)". (2ª CC. Apelação Cível nº 469.270-4. Rel. Silvio Dias, publicado em 14/03/2008). "Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista as despesas havidas com a contratação de advogado para defender os interesses do contribuinte indevidamente executado, ainda que não tenha interposto embargos, tão- somente, exceção de pré-executividade, máxime diante da interpretação que deve ser dada à teoria da causalidade". (Reexame Necessário nº 192.546-8. Rel. Abraham Lincoln Calixto, publicado em 17/10/2002). Dessa forma, tendo em vista que o pedido de extinção da execução fiscal decorreu de simples pedido de desistência, e não de benefício concedido pelo Estado, como anistia ou remissão, não se tipifica a hipótese prevista no art. 26 da Lei nº 6.830/80, pois que é caso para aplicação do art. 26 do CPC em razão do princípio da causalidade. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido: Desembargador Paulo Habith BML-02/10/2012 4 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQÜENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para fixar o percentual de 5% (cinco por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor do débito, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. 2. O acórdão que, em exceção de pré-executividade, negou pedido de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em face da extinção da execução fiscal. (...) 4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal. 5. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais. 7. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência" (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade. 8. Vastidão de precedentes. 9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 10. Agravo regimental não-provido". (AgRg no REsp 999417/SP. 1ª Turma. Min. José Delgado, publicado em 16/04/2008). Logo, conforme dicção do artigo 26 do CPC, em virtude dessa desistência, impossível se faz a extinção do feito sem o pagamento das custas processuais. Desembargador Paulo Habith BML-02/10/2012 5 Face o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0019 . Processo/Prot: 0939641-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/80746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000793-67.2004.8.16.0004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado: Aparecido Correira (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Nos termos do art. 355 do Regimento Interno e art. 1056, I, do CPC, cabe ao apelante promover a habilitação dos herdeiros. Prazo 15 dias. Intimem-se. Curitiba, 08/10/2012.

0020 . Processo/Prot: 0941696-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/53504. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002406-25.2008.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Apelado: Alseu Abrahão Cardoso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA, PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 6830/80. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O RECURSO CABÍVEL É O DE EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

FUNGIBILIDADE NO PRESENTE CASO. APELO NÃO CONHECIDO.RECURSO NÃO PROVIDO.- Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80.RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 11-verso, que homologou o pedido de desistência, julgando extinta a execução fiscal, condenando a exequente às custas processuais. Irresignado o Município de Guaratuba interpôs recurso de apelação às fls. 13/18 sustentando em síntese que o executado não teve despesas no processo, eis que sequer foi citado, pugnando pelo afastamento de sua condenação ao pagamento das custas processuais. Não foram apresentadas as contrarrazões. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fl. 33), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório, em síntese. Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 2 DECIDO. Analisando-se os autos, verifica-se que não é possível conhecer da apelação interposta contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal, pois seu valor é inferior à alçada estabelecida no artigo 34 da Lei de 6.830/80: Diz o art. 34 da Lei de Execução Fiscal: "Art. 34 Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição." A ação de execução fiscal tem como valor o montante de R$108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos) no momento da distribuição, em dezembro de 2008, a qual o valor é inferior a 50 OTN?s. Consoante a metodologia de cálculo utilizado em decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 607.930/DF, Julgado em 06.04.04, relatora Ministra Eliana Calmon, para se aferir o montante pecuniário equivalente a cinqüenta (50) Obrigações do Tesouro Nacional - ORTN, indexador esse já extinto, é preciso partir da premissa de que ele foi substituído pelos indexadores que surgiram após, sucessivamente até o valor do último, denominado UFIR, que igualmente foi extinto quando da desindexação da economia, em dezembro de 2000, chegando-se ao montante de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro de 2001. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. ALÇADA. O ART. 34 DA LEI 6.830, DE 1980, EFETIVAMENTE, FIXA O VALOR DE ALÇADA NAS EXECUÇÕES FISCAIS EM 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTAVEIS DO TESOURO NACIONAL - ORTN. TRATA- SE, NO ENTANTO, DE INDEXADOR JÁ EXTINTO, SUCEDIDO POR OUTROS. PARA QUE A RESPECTIVA FUNÇÃO SEJA CUMPRIDA, O VALOR DE ALÇADA, HOJE, DEVE CORRESPONDER AQUELAS 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTAVEIS DO TESOURO NACIONAL CONVERTIDAS, SUCESSIVAMENTE, EM OTN'S, EM BTN'S Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 3 E EM UFIR'S. (RESP 85541 / MG DJ DATA:03/08/1998 Min. Ari Pargendler)." "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI6.830/80) 1.Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte." (RESP 607930/ DF; DJ:17/05/2004; Min. ELIANA CALMON)" Destacam-se, também, os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80. 2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos infringentes." (3ª CC, Agravo nº 354.737-9/01, Rel. Des. Munir Karam, DJ: 16/02/2007). "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO RECURSO DE APELAÇÃO - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS - RECURSO NÃO PROVIDO." (3ªCC, Agravo nº Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 4 355.853-2/01, Rel. Des. Dimas Ortêncio Mello, DJ: 12/01/2001). Da mesma forma, dispõe o Enunciado nº 16, aprovado pelas Câmaras especializadas em direito tributário deste Tribunal de Justiça que: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." O valor a ser considerado é o correspondente a UFIR na data da distribuição da execução fiscal, já que aquela substituiu o BTN, sendo considerado a partir da data da extinção deste índice (UFIR), em janeiro de 2001, para efeito de alçada, o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondente a 308,50 UFIRs, que por seu turno representava 50 ORTNs. O valor total do débito executado, portanto, não supera o valor de alçada previsto à época da propositura da ação, sendo incabível o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Afasto o principio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro, não justificável, estando expresso na lei qual o recurso cabível. Segundo Luiz Rodrigues Wambier: "A ausência de má-fé é requisito que não deve ser exigido para aplicações do princípio. O único que pode ser exigido, segundo a melhor doutrina, é o de que não haja erro grosseiro, e isto significa que deve haver dúvidas objetivamente demonstráveis ou atestáveis por divergência no plano doutrinário ou jurisprudencial, a respeito de qual seja exatamente o recurso cabível, no caso." Assim sendo, em razão do valor dado a Execução ser inferior a 50 OTN's, os únicos recursos cabíveis para o caso em tela seriam Embargos Infringentes e de Declaração em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual não conheço do presente recurso de Apelação. Desembargador Paulo Habith BML02/10/12 5 Assim sendo, não conheço o recurso pela não aplicação do princípio da fungibilidade. Face ao exposto, com base na jurisprudência pacífica e sumulada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da Apelação Cível. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0021 . Processo/Prot: 0954522-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192401. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000078-95.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: M G Costa - Bebidas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO.INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL.REINÍCIO DA CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO CONFORME ARTS. 174, I, CTN (REDAÇÃO ANTERIOR) E ART. 219, §1º DO CPC.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE SÚMULA 106 STJ.RECURSO NÃO PROVIDO.RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls.15/19, que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência da prescrição. Irresignado o Município de Toledo interpôs recurso de apelação (fls. 21/26), sustentando que o feito não se encontra paralisado por mais de 5 anos. De outro viés, sustenta ser isenta ao pagamento das custas processuais respaldando sua pretensão no artigo 39 da LEF. Não foram apresentadas as contrarrazões. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fl. 34), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório, em síntese. DECIDO. Conheço dos recursos por se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, Desembargador Paulo Habith BML03/10/12 2 legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Conforme se observa da sentença atacada, o MM. Juiz a quo declarou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição dos lançamentos de taxa de localização. Tem-se que a prescrição do crédito tributário se dá em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo- se com a realização da citação, conforme antiga redação do art. 174, I do CTN, vez que o processo executivo data de 1993. É certo que a declaração da prescrição pressupõe o decurso de lapso temporal ligado à inércia do exeqüente que não exerce seu direito de ação, quando inexiste qualquer fato ou ato com eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. A Súmula 106 do STJ sedimenta o entendimento de que: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência." Segundo nova interpretação do Superior Tribunal de Justiça, através do Resp nº 1120295/SP, é incoerente interpretar-se que desde a constituição definitiva do crédito tributário o fluxo prescricional continua a fluir até a data que se der a citação válida do devedor. Ademais, com uma interpretação sistemática com o Código de Processo Civil, no art. 219, §1º, se a prescrição é a falta de exercício do direito de ação, a propositura da execução a faz cessar, iniciando-se nova recontagem. Extrai-se do voto proferido no citado Recurso Especial: "Ademais, o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no Desembargador Paulo Habith BML03/10/12 3 prazo prescricional. Doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação . Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." Feitas essas considerações, o prazo reiniciou sua contagem em 01/09/1993, vez que o ajuizamento da execução fiscal é marco interruptivo da prescrição, do qual inicia-se novamente o prazo de cinco anos para que a citação venha a se efetivar.

Não obstante, é evidente a consumação da prescrição pois reiteradamente o Fisco atuou com desídia, não diligenciando Desembargador Paulo Habith BML03/10/12 4 para promover a citação do executado, tarefa esta que lhe incumbia para satisfazer seu crédito. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é unânime em declarar a prescrição em casos análogos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, SEM A CITAÇÃO EFETIVA DA PARTE EXECUTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, § 4º, DO CPC. DESÍDIA POR PARTE DO FISCO CARACTERIZADA. DESINTERESSE DO FISCO EM PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADAAO SER INTIMADO PESSOALMENTE PARA SE MANIFESTAR. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. ENUNCIADO QUE É APLICÁVEL SOMENTE NOS CASOS DE FALHA ÚNICA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (AC nº 754106-2, Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2º CC, TJ/PR, julgado em 23/05/2011) TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CITAÇÃO DO DEVEDOR APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05 PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA ATRASO NA CITAÇÃO DECORRENTE DE INÉRCIA DO MUNICÍPIO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Ao caso aplica-se o parágrafo único do art. 174 do CTN, com redação anterior à LC 118/05, que determina que a citação do devedor é que interrompe o lapso prescricional. Muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada tempestivamente, a prescrição alcançou os créditos tributários antes da citação do executado. Assim, havendo culpa do ente público pela demora da citação do executado configura-se desídia capaz de ensejar a prescrição." (TJPR AC 621.526-1 2ª CC Rel. Des. SILVIO DIAS - DJU 30.03.2010 DJ 22.04.2010) Desembargador Paulo Habith BML03/10/12 5 "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS EM BUSCA DE BENS DOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO HÁ MAIS DE 12 ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. CULPA DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA A EVITAR A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR AC 673.560-6 2ª CC Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA DJU 18.05.2010 DJ 31.05.2010) (negrito nosso). Assim, a falta de citação se deu exclusivamente por culpa do exeqüente, que não tomou as providencias cabíveis e que lhe estão disponíveis para localizar o devedor, limitando-se a quedar-se inerte ao feito. De outra parte não é viável a aplicação da Súmula 106 do STJ, pois a demora na citação se deu por culpa exclusiva da Exeqüente, e não por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Isso porque, em todas as diligências requeridas houve o pronto atendimento ao solicitado. Por fim, importante afastar a pretensão de afastamento das custas processuais, vez que conforme o princípio da causalidade a sua desídia implicou em extinção do processo. Do exposto, não restam dúvidas da prescrição dos débitos fiscal, pelo que não deve ser provido o recurso de apelação. Face o exposto, nego provimento ao recurso interposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2011.

0022 . Processo/Prot: 0968782-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381309. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001260 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karen Marra Barbosa, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Agravado: Camacuã Transportes de Petróleo Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Dou provimento desde logo ao recurso. Com efeito, a decisão agravada afastou-se do entendimento hoje preponderante no STJ a respeito da questão ora em debate. Com efeito, admite-se, hoje, que o fato de a empresa não ser encontrada no seu domicílio fiscal, caracteriza o pressuposto necessário para que haja o redirecionamento da execução fiscal. Na verdade, ao deixar de funcionar no endereço constante de seus cadastros fiscais, sem a devida comunicação, a empresa devedora demonstra, sim, que incide nas causas previstas no art.135, do CTN e que permitem a responsabilização pessoal dos sócios. Era essa a premissa na qual o agravante fundamentou seu pedido. Mas não foi essa a premissa de que se valeu o magistrado a quo para indeferir a pretensão. Afirmou o Dr. Juiz que a base da pretensão do agravante seria o não pagamento do imposto. respeito à não localização da empresa devedora, coisa que foi constata pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme se vê das certidões de fls. 48 e 61. E quando isso ocorre, o STJ tem permitido o redirecionamento da execução. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em conseqüência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento." (STJ - AgRg no REsp Nº 1158759-RJ. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe de 8.10.2010) Há que se lembrar, ainda, a respeito dos dizeres da Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." recursal tal como permite o art. 557, § 1º-A do CPC. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para permitir a citação dos sócios, tal como requerido pela agravante. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Convocado Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - deferimento do pedido de suspensão pelo prazo de 2 (dois) meses

0023 . Processo/Prot: 0798806-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236527. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003640-36.2011.8.16.0056 Declaratória. Agravante: Pado S/a Comercial, Industrial e Importadora. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Daniel Wunder Hachem. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Bernadete Gomes de Souza, Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Motivo: deferimento do pedido de suspensão pelo prazo de 2 (dois) meses. Vista Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho (PR016601)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11043

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Marcondes Junqueira	001	0757714-6
Amilton de Almeida	017	0941833-3
Ana Cecília dos Santos Simões	002	0840338-7
Antônio Ivanir G. d. Azevedo	001	0757714-6
Aristides Rodrigues Rodrigues	011	0925381-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	008	0922864-6
Carlos Henrique Piacentini	012	0925774-9
Carlos Roberto Frehse Baracho	012	0925774-9
Caroline Schoenberger Ávila	006	0921199-0
Cassiano Cesar dos Santos	007	0922822-8
Claudia Picolo	002	0840338-7
Eduardo Fernando Lachimia	011	0925381-4
Emanuel de Andrade Barbosa	007	0922822-8
Estevam Capriotti Filho	016	0931494-3
Fábio de Almeida Rego Campinho	010	0923089-7
Índia Mara Moura Torres	014	0926810-4
Isabela C. D. B. L. Aguirra	014	0926810-4
Izabella Maria M. e. A. Pinto	002	0840338-7
Jair Lima Gevaerd Filho	001	0757714-6
Jefferson Isaac João Scheer	005	0918523-1
Joanni Aparecida Henrichs	005	0918523-1
José Antônio F. d. C. A. Neto	011	0925381-4
Júlio Cesar Henrichs	005	0918523-1
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0912787-1
	006	0921199-0
	007	0922822-8
	008	0922864-6
	015	0930561-5
Júlio Messias Goss	012	0925774-9
Kelyn Cristina Trento de Moura	014	0926810-4
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	011	0925381-4
Luciano Tadau Yamaguti Sato	003	0906487-9
Luiz Guilherme B. Marinoni	015	0930561-5

Marcela Godoy Cabral	003	0906487-9
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	005	0918523-1
Márcia Daniela C. Giuliangelli	008	0922864-6
Marco Antônio Lima Berberi	001	0757714-6
Mônica Pimentel de Souza Lobo	009	0922963-4
Orlando Moisés Fisher Pessuti	003	0906487-9
Paulo Roberto da Costa Henrique	009	0922963-4
Paulo Roberto Ferreira Pereira	016	0931494-3
Renê Pelepiu	015	0930561-5
Roberto Nunes de Lima Filho	006	0921199-0
Rodrigo de Jesus Casagrande	010	0923089-7
Rogério Lichacovski	004	0912787-1
Rogério Xavier Rodrigues	014	0926810-4
Saulo de Meira Albach	016	0931494-3
Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli	017	0941833-3
Victor Vitelci de Souza Alves	010	0923089-7
Vitor Hugo Nachtygal	013	0926154-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0757714-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/380146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000075-12.2000.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): José Antonio Ferreira. Advogado: Alexandre Marcondes Junqueira, Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, e, dar provimento ao apelo do Estado do Paraná, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA EXTINTA, COM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ EMITIDOS EM 1934.APELAÇÃO CÍVEL 1 (AUTOR) - ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE DO TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA, EMITIDA PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA EM 1912 - NÃO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO INSERTA NA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO CÍVEL 2 (ESTADO DO PARANÁ) - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA SENTENÇA - ÍNDICE COMPOSTO PELA ARITMÉTICA ENTRE O INPC E IGP-DI - JUROS 1% AO MÊS, DESDE A DATA DA SENTENÇA - CABIMENTO, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA E DO TRABALHO DO PATRONO DO RÉU - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 2

0002 . Processo/Prot: 0840338-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309647. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005627-43.2010.8.16.0024 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Edson Xavier Bonfim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO EM FACE O ESTADO DO PARANÁ - ENTE PÚBLICO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS - ART. 27 DO CPC - ART. 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 190 DO STJ - EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO NA VARA DE ORIGEM - ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0906487-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132992. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000485-20.2012.8.16.0111 Ação Civil Pública. Agravante: Valentin Darcin (maior de 60 anos), Alberto Giansanti Neto, José Wilson Stange. Advogado: Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Marcela Godoy Cabral. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sigfrid Willi Schweigert, Gustavo Schweigert. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO DECRETADO LIMINARMENTE. INADMISSIBILIDADE. MEDIDA EXTREMA E EXCEPCIONAL. AMEAÇA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO COMPROVADA.EXEGESE DO ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.429/92 E DO ENUNCIADO N.º 27 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR AUSENTES - "O afastamento cautelar do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal n.° 8.429/1992, não se justifica nos casos em que inexistentes elementos concretos de convicção acerca do perigo de lesão à regular instrução processual." Enunciado n.º 27. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE.FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.PRESSUPOSTOS PRESENTES. PROVA DA INTENÇÃO DE DILAPIDAR O PATRIMÔNIO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO, SOB PENA DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. PRECEDENTES.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0912787-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/438903. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007189-82.2010.8.16.0058 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vilsso Pereira Ramos. Aut.Coatora: Diretor da 11ª Regional de Saúde de Campo Mourão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, confirmando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("HUMIRA 40 MG") À INTERESSADA QUE POSSUI DOENÇA GRAVE ("PSORÍASE VULGAR MODERADA/GRAVE") E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO.RECEITUÁRIO DE MÉDICO PARTICULAR VÁLIDO.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 2

0005 . Processo/Prot: 0918523-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001424-06.2007.8.16.0004 Revisional. Apelante: Madalena Szaroas. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Joanni Aparecida Henrichs. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, SENDO O CORPO DOCENTE INCORPORADO A OUTRO. LISTA DE ANTIGÜIDADE NESTE ESTABELECIMENTO DE ENSINO QUE DEVE CONSIDERAR A INCORPORAÇÃO DO CORPO DOCENTE DA EXTINTA UNIDADE ESCOLAR. QUESTÃO DEVIDAMENTE DECIDIDA QUANDO DO JULGAMENTO POR ESTE e. TJPR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 330.900-0.AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SENTENÇA EXARADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0921199-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000330-41.2011.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Apelante: Flávio Roberto Blum. Advogado: Caroline Schoenberger Ávila. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO.CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL Nº.001/CHQEOPM-2009. ALEGADA PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA, EM RAZÃO DE ORDEM JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL DECORRENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB Nº. 617.335-1.APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO SIMILAR DOS BENEFICIADOS DA ORDEM JUDICIAL, OU MESMO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0922822-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/466496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001109-12.2006.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Apelado: Regina Iara de Alencar. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO - CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS PARA A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA - PUBLICAÇÃO DO ATO NA INTERNET - CIRCULAÇÃO INICIADA APENAS UM DIA ÚTIL ANTES DA REALIZAÇÃO DO EXAME - NÃO COMPARECIMENTO DA APELADA - INOBSERVÂNCIA AOS PRAZOS DE CIRCULAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS ATOS CONSTANTES DO EDITAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0922864-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162136. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0010539-22.2011.8.16.0130 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Edoardo dos Santos Ferreira. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Aut.Coatora: Diretora da 14ª Regional de Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, confirmando a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("RISPERIDONA"), A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE ("TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE" e "COMORBIDADE COM TRANSTORNO DE DESAFIO E OPOSIÇÃO") E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS.ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO EM QUESTÃO QUE É INDISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE.PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO 2 APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. RECEITUÁRIO DE MÉDICO PARTICULAR VÁLIDO. SEGURANÇA ADEQUADAMENTE CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO CONFIRMADA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, O QUAL FOI CONHECIDO DE OFÍCIO.

0009 . Processo/Prot: 0922963-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/12331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001926-08.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rosimeire Dell Nero. Advogado: Paulo Roberto da Costa Henrique. Réu: Diretor Geral do Departamento de Transito do Estado do Parana Detran. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E CONSEQÜENTE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, COM APLICAÇÃO DAS PONTUAÇÕES CORRESPONDENTES - NÃO COMUNICAÇÃO, NO MOMENTO ASSINALADO PELA LEI, DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTOS QUE ATESTAM A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO AUTOMOTOR EM DATA ANTERIOR AO COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, E CORRESPONDENTE PONTUAÇÃO, QUE TEM CARATER PERSONALÍSSIMO - SOLIDARIEDADE, PREVISTA NO ART. 134 DO CTB, AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 0923089-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464886. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008461-19.2010.8.16.0024 Mandado de Segurança. Apelante: Gisela Guimarães Pereira. Advogado: Fábio de Almeida Rego Campinho, Rodrigo de Jesus Casagrande. Apelado: Município de Almirante Tamandaré, Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO IMPROCEDENTE - PEDIDO DE ELEVAÇÃO FUNCIONAL DE PROFESSOR DO NÍVEL II PARA O NÍVEL III INDEFERIDO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL EMITIDO PELA FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ (VIZIVALI) NÃO ACEITO PELA IMPETRADA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A COMPROVAR OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2006 (ESTATUTO E SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO ALMIRANTE TAMANDARÉ) PARA ELEVAÇÃO DO NÍVEL FUNCIONAL NÍVEL 3 - SÚMULA Nº 25 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO DO TJPR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2

0011 . Processo/Prot: 0925381-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196909. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000566-37.2012.8.16.0056 Ressarcimento. Agravante: Antonio de Alencar. Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna. Agravado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Interessado: Associação Comunitária de Segurança de Cambé. Advogado: Aristides Rodrigues Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA LIMINARMENTE. POSSIBILIDADE.FORTES INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.EXISTÊNCIA DE PROVA DA INTENÇÃO DE DILAPIDAR O PATRIMÔNIO. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA) PRESENTES.RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0925774-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000805-94.2011.8.16.0179 Ação Civil Pública. Agravante: Instituto das Aguas do Paraná Aguaspararaná. Advogado: Carlos Henrique Piacentini, Júlio Messias Goss, Carlos Roberto Frehse Baracho. Agravado: Ministério Publico do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VIABILIDADE EM RAZÃO DA INDISPONIBILIDADE E INDIVISIBILIDADE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS SEM A CERTIFICAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO OU SOCIAL ENVOLVIDO - AUTOR HIPOSSUFICIENTE, DETENDO O DEMANDADO MELHORES CONDIÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA PROVA - ART. 6º INC. VIII E ART. 81 CDC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0926154-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203395. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004850-69.2012.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Camara Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DA TESE DE DEFESA QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM AS RAZÕES DE DECIDIR. MÉRITO.PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA O JUIZ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PRETENSÃO DE COMPELIR A CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU A EXONERAR OS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO EM NÚMERO NECESSÁRIO PARA IGUALAR AO DE CARGOS EFETIVOS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, PARA EXAMINAR A MATÉRIA FÁTICA. PERICULUM IN MORA INVERSO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0926810-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204694. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014076-98.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Agravado: Francielle Cristina Liberato Bueno. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE - INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO DEFERIMENTO DA LIMINAR - LEI FEDERAL Nº

11.770/2008 QUE AUTORIZA OS ENTES PÚBLICOS A PRORROGAR A LICENÇA MATERNIDADE POR MAIS 60 DIAS - NORMA COGENTE - DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE - REQUISITOS AUTORIZADORES DE CONCESSÃO DE LIMINAR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0930561-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/227718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044808-77.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Luciana Patricia Bilechi Lopes. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO.REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR.PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULO.INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONDUZ À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APONTANDO QUE A CERTIDÃO DA ESCOLA APRESENTADA PELA CANDIDATA FOI ENTREGUE NA VIA ADMINISTRATIVA EM MOMENTO OPORTUNO.CARTEIRA DE TRABALHO - CTPS E HISTÓRICO FUNCIONAL QUE NÃO INDICAM A ÁREA DE ATUAÇÃO DA PROFESSORA. DECISÃO CORRETA.RECURSO DESPROVIDO.
0016 . Processo/Prot: 0931494-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/223280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001093-08.2012.8.16.0179 Desapropriação. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach, Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Agravado: Espólio de Sebastião Wekerlin, Espólio de Felicidade Veiga Wekerlin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 02/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - IMÓVEL A SER DESAPROPRIADO PERTECENTE À PROPRIETÁRIOS FALECIDOS - INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO DO ESPÓLIO, NOS TERMOS DOS ART. 985 E 986 DO CPC - DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DE TODOS OS HERDEIROS NO POLO PASSIVO DA LIDE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
0017 . Processo/Prot: 0941833-3 Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/271299. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001983-71.2011.8.16.0149 Mandado de Segurança. Autor: Franciely Reina. Advogado: Amilton de Almeida. Réu: Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu, Rubem Miguel Foletto. Advogado: Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 02/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em MANTER a sentença, por seus próprios fundamentos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO A APURAR IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE SEVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PORTARIA INAUGURAL, A FIM DE ASSEGURAR O DIREITO DE DEFESA DA IMPETRANTE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SENTENÇA CONFIRMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 2

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11039

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Ferreira da Silva	002	0936004-9
Celso Silvestre Grycajuk	001	0369179-0/69
	005	0369179-0/55
	006	0369179-0/56
	007	0369179-0/57
	008	0369179-0/58
	009	0369179-0/59
	010	0369179-0/60
	011	0369179-0/61
	012	0369179-0/62
	013	0369179-0/63
	014	0369179-0/64
	015	0369179-0/66
	016	0369179-0/68
Cristiana Cabussú Sanjuan	004	0966904-3
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0369179-0/69
	002	0936004-9
	004	0966904-3
	005	0369179-0/55
	006	0369179-0/56
	007	0369179-0/57
	008	0369179-0/58
	009	0369179-0/59
	010	0369179-0/60
	011	0369179-0/61
	012	0369179-0/62
	013	0369179-0/63
	014	0369179-0/64
	015	0369179-0/66
	016	0369179-0/68
Luciano de Quadros Barradas	013	0369179-0/63
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	001	0369179-0/69
	006	0369179-0/56
	009	0369179-0/59
	010	0369179-0/60
	012	0369179-0/62
	014	0369179-0/64
	015	0369179-0/66
	016	0369179-0/68
Márcia Daniela C. Giuliangelli	004	0966904-3
Mariana Carvalho Waihrich	005	0369179-0/55
	007	0369179-0/57
	008	0369179-0/58
	011	0369179-0/61
	013	0369179-0/63
Marina Codazzi da Costa	002	0936004-9
Nara Leticia Borsatto	004	0966904-3
Rodrigo Alexandre de Castro	003	0942947-6/01
Rodrigo de Jesus Casagrande	001	0369179-0/69
	005	0369179-0/55
	006	0369179-0/56
	007	0369179-0/57
	008	0369179-0/58
	009	0369179-0/59
	010	0369179-0/60
	011	0369179-0/61
	012	0369179-0/62
	013	0369179-0/63
	014	0369179-0/64
	015	0369179-0/66
	016	0369179-0/68

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0369179-0/69 Embargos à Execução (Gr)
. Protocolo: 2012/22870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179-0/09 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Regina Westphalen Correia Pinto. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Despacho na petição em separado
DESPACHO 1. Intime-se a parte embargada para querendo apresentar impugnação aos Embargos à Execução. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora
0002 . Processo/Prot: 0936004-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/256334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002350-68.2012.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Paulo Cesar Jacoboski. Advogado: Aline Ferreira da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE

INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. PEDIDO DE REFORMA.DESCUMPRIMENTO PELO AGRAVANTE DO DISPOSTO NO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EIS QUE DEIXOU DE ANEXAR CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E A RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O RECURSO. ÔNUS QUE LHE COMPETIA.ALEGAÇÃO E PROVA PELO AGRAVADO EM CONTRARRAZÕES, QUE IMPORTA EM INADMISSIBILIDADE DO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO NÃO CONHECIDO Vistos e examinados.Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Paulo Cesar Jacoboski voltado contra a r. decisão de fls. 99/101-TJ proferida nos autos n. 0002350-68.2012.8.16.0l79 de ação de obrigação de fazer cumulada com cominatória e cumulada com ação declaratória de nulidade de ato administrativo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ante a ausência de verossimilhança das alegações.Descreve o recorrente em suas razões, que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas do cargo de Agente penitenciário, homologado pela Resolução n. 3782/2004, sendo aprovado nas provas de conhecimento, prova de capacidade física, na avaliação psicológica - edital n. 307.2008, nos exames laboratoriais - edital n. 147/2009 e nos exames clínicos - edital n.199/2009, porém na avaliação neurológica foi considerado inapto para as atividades de agente penitenciário pelo médico neurologista Rauph Guimarães, que acabou por concluir que o agravante necessitaria de avaliação complementar para melhor avaliação.Diz que por suas próprias expensas submeteu-se a novos exames complementares, tais como tomografia computadorizada Cerebral Helicordial e Mapeamento Cerebral com EEG, ficando constatado que não possuía qualquer patologia, como a que foi alegada no parecer neurológico citado. Com isto, adentrou com recurso administrativo, requerendo nova avaliação, juntando o resultado dos exames, comprovando o seu normal estado de saúde.Embora houvesse previsão no edital n. 01/2004, item 9.5, a DIMS/SEAP não ensejou ao agravante nova avaliação médica, mesmo tendo oportunizado para outros candidatos tidos como inaptos temporariamente, consoante os editais 85/2005, 161/2007 e 81/2008.Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal, pedindo o reconhecimento da sua aptidão, com base no laudo de seu médico, com a consequente inclusão na fase subsequente do certame, ou que fosse determinada à Administração a realização de uma nova avaliação médica e, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso para fins de reformar a decisão questionada.Por meio do despacho exarado às fls. 113/116, restou indeferido o pedido de efeito ativo ao recurso.Solicitadas informações ao Juiz da causa, estas foram prestadas às fls. 129 e 130, noticiando o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil e que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O Estado do Paraná ofertou resposta em fls. 132/138- TJ, alegou preliminarmente a inadmissibilidade do recurso, por não ter o agravante atendido ao comando inserto no artigo 526, parágrafo único, do CPC, uma vez que ao informar o juízo da interposição do agravo, apresentou apenas a cópia da 1ª e da última folha do recurso, e não a cópia integral da petição de agravo.Também não apresentou os documentos que noticiou. Estes não acompanharam o recurso. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se em fls.153/155-TJ pela desnecessidade de pronunciamento no feito.É o relatório. Decido. Embora tenha sido admitido inicialmente o processamento do presente recurso, com a apresentação das contrarrazões e das informações prestadas pelo Juízo a quo ficou claro que o mesmo não pode ser conhecido, diante do descumprimento da regra imposta no artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo ter seu seguimento denegado por esta Relatora, sem deliberação do Colegiado, na medida em que se trata de recurso manifestamente inadmissível, nos termos expressamente previstos no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, como passo a analisar. A redação do artigo 526 do Código de Processo Civil é expressa ao estabelecer prazo de 03 (três) dias, após a interposição do Agravo de Instrumento, para que a parte Agravante proceda à juntada de cópia da petição recursal e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, nos autos do processo originário. O não cumprimento desta providência, "desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo", nos moldes do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Tal medida tem por finalidade não só proporcionar o conhecimento da interposição do recurso ao Juízo a quo, oportunizando-lhe um juízo de retratação, mas também o imediato conhecimento dos termos do recurso à parte agravada, ônus atribuído ao Agravante, cujo descumprimento, quando argüido e demonstrado pela parte agravada, implica na não admissão do recurso, por falta de preenchimento de um de seus requisitos extrínsecos. Dessa forma, pelo que se vê dos elementos que formam o presente instrumento, infere-se que o Estado do Paraná, em contrarrazões (fls. 132/138-TJ), alegou o descumprimento pelo Agravante, do referido dispositivo legal, provando tal afirmação mediante a juntada de Certidão expedida pelo Juízo da 8.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, a qual atesta que a parte recorrente "(...) deixou de juntar, no prazo de 3 (três) dias, cópia da petição do agravo de instrumento, bem como, a relação dos documentos que instruíram o recurso, nos termos do que estabelece o artigo 526 do CPC" (fls. 145-TJ). Além disso, anexou aos autos cópia do despacho judicial (fls. 147-TJ), no qual a magistrada singular constatou que não houve o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, deixando, portanto, de proceder à reanálise da decisão agravada, conforme preconizado pelo artigo 529, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o Agravante descumpriu a determinação legal, o que foi alegado e provado pelo Agravado em momento oportuno, mostra-se impossibilitada a admissão do recurso. Sobre o tema, é reiterado o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PRAZO DE TRÊS DIAS. NORMA DE CARÁTER COGENTE. ÔNUS RECURSAL DO AGRAVANTE, QUE SE ARGUIDO E PROVADO PELO AGRAVADO IMPORTA EM INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR - despacho - AI 0687907-8 - 4.ª CCv - Rel. Abraham Lincoln Calixto - DJPR 642 de 31/05/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA DE NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. PROVA POR CERTIDÃO DE QUE A DOCUMENTAÇÃO FOI APRESENTADA NO 4º DIA DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (TJPR - AgInstr 729.958-7 - 4.ª CCv - Rel. Fábio André Santos Muniz - DJPR 13/12/2010). Do Superior Tribunal de Justiça destaca-se o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 526 DO CPC, ARGUIDO E PROVADO PELA PARTE AGRAVADA, NO MOMENTO OPORTUNO - INAFASTABILIDADE DA CONSEQUÊNCIA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO REFERIDO (NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO) - 1- Nos termos do caput do art. 526 do CPC , "o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso". O não cumprimento dessa providência, desde que arguido e provado pela parte agravada, no momento oportuno, enseja inadmissibilidade do agravo (parágrafo único). 2- Recurso especial provido." (STJ - REsp 975.411 - (2007/0181255-1) - 2ª T. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 02.12.2010 - p. 406) (grifo nosso) "Para o não conhecimento do agravo, é indispensável que o descumprimento do art. 526 seja "arguido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos." (STJ-3.ªT., REsp 577.655, Min. Castro Filho, j. 7.10.04, DJU 22.11.04). No mesmo sentido: STJ-2.ªT., REsp 834.087, Min. Hermann Benjamin, j. 4.9.09, DJ 11.3.09). Em face da omissão do Agravante em juntar nos autos originários a cópia da petição do Agravo de Instrumento, bem como a relação dos documentos que o instruíram, torna-se possível a esta Relatora negar seguimento ao recurso, de forma monocrática, eis que manifestamente inadmissível por descumprimento da regra disposta no parágrafo único do artigo 526, do Código de Processo Civil, Por tais razões, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0003 . Processo/Prot: 0942947-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/304415. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 942947-6 Medida Cautelar. Embargante: Homero Barbosa Neto. Advogado: Rodrigo Alexandre de Castro. Embargado: Câmara Municipal de Londrina, Amauri Cardoso, Antenor Ribeiro, Eloir Valença, Gerson Araújo, Ivo de Bassi, Jacks Dias, Jairo Taruma, Joel Garcia, José Roque Neto, Lenir de Assis, Marcos da Horta, Roberto da Fármacia do Vivi, Roberto Fú, Roberto Kanashiro, Rodrigo Golvêa, Rony Alves, Sandra Graça, Sebastião dos Metalúrgicos, Tito Valle. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Verifica-se que já houve decisão dos embargos de declaração, fls. 150/152. Os autos devem retornar como agravo de instrumento, para julgamento dos mesmos.

0004 . Processo/Prot: 0966904-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/375555. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002496-40.2012.8.16.0105 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Leani Olinda Zimmer Borsatto. Advogado: Nara Leticia Borsatto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 966904-3, DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL. AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO : LEANI OLINDA ZIMMER BORSATTO. RELATOR : WELLINGTON E. C. DE MOURA. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 966904-3, da Comarca de Laranjeiras do Sul, em que é Agravante ESTADO DO PARANÁ e Agravado LEANI OLINDA ZIMMER BORSATTO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão interlocutória (fls. 21/24-TJ) nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido urgente de antecipação de tutela nº 0002496-40.2012.8.16.0105, da Comarca de Laranjeiras do Sul, que concedeu antecipação de tutela consistente em obrigar o Agravante a fornecer ao Agravado o medicamento VELCADE para tratamento médico da parte Agravada, na forma da prescrição médica, sob multa diária de R$ 2.000,00 (um mil reais) para tratamento de MIELOMA MÚLTIPLO ESTÁDIO III A (CID C90.0). Inconformado com a decisão de primeiro grau, alega o agravante que não estão presentes os requisitos necessários para concessão de tutela antecipada, uma vez que a paciente, agravada, não demonstrou a necessidade e imprescindibilidade do tratamento com os medicamentos solicitados. Disse também que o Estado não pode ser responsabilizado pelo tratamento do câncer, uma vez que esse tratamento é desenvolvido pelo SUS. Aduziu que apenas com a realização de perícia médica em juízo é possível aferir a necessidade e imprescindibilidade do tratamento pleiteado, e que esse tratamento irá custar R$139.382,72 aos cofres públicos. Mencionou que o artigo 273, do CPC, não autoriza provimento jurisdicional de natureza irreversível, uma vez que não será possível ao Estado a "repetição do bem fornecido". Em razão disso, requereu desde logo a concessão de efeito ativo e suspensivo à decisão de primeiro grau até o julgamento em definitivo do presente recurso. Pediu a cassação da liminar deferida e a antecipação da prova pericial nos autos de origem. No mérito, pediu o provimento integral do recurso para revogar a decisão anteriormente proferida. É o relatório. Decido. II - De início, vale observar que o presente recurso de Agravo de Instrumento encontra-se devidamente instruído, com

as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 do Código de Processo Civil), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao deferir a tutela antecipada pleiteada pelo Agravado consistente em obrigar o Agravante a fornecer o medicamento VELCADE, na forma contida na prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo requerido pelo Agravante, é sabido que quando do recebimento do recurso de Agravo de Instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que, aparentemente, não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo a decisão do D. Juízo "a quo". Os documentos constantes nos autos demonstram que a Agravada é portadora de doença denominada como MIELOMA MÚLTIPLO ESTÁDIO III A (CID C90.0), conforme laudo médico anexado aos autos. Além disso, a autora, ora Agravada, é professora aposentada e não tem condições de arcar com os custos do referido tratamento, o qual é indispensável para a manutenção da sua vida, até porque já passou por radioterapia, quimioterapia e transplante de medula óssea que não surtiram o resultado esperado. Doutro giro, tendo em vista o dever dos entes federativos, de forma solidária, em fornecer medicamentos, conforme previsto na Constituição Federal e na jurisprudência consolidada desta Corte, não se mostra possível, ao menos neste momento, deixar de conceder a antecipação dos efeitos da tutela à Agravada, já que estamos tratando da melhoria da qualidade de vida de pessoa com poucos recursos financeiros. Neste sentido acosto julgado proferido por esta Corte: DIREITO CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO XOLAIR (OMAZILUMABE) PARA TRATAMENTO DE ASMA MISTA NA FORMA GRAVE PRELIMINAR DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS MERA IRREGULARIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PRELIMINAR AFASTADA DIREITOS À VIDA E À SAÚDE MEDICAÇÃO, PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO, QUE NÃO CONSTA DO PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE IRRELEVÂNCIA NORMA INFRACONSTITUCIONAL SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE ÀS NORMAS ORIUNDAS DE ÓRGÃOS EXECUTIVOS RECURSO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA. 1. A ausência de assinatura das razões recursais, quando devidamente assinada a peça de interposição do apelo, constitui mera irregularidade formal, incapaz de acarretar prejuízo algum aos litigantes, não obstando, portanto, o conhecimento do recurso manejado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. 2. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a assegurar o direito fundamental à vida e à saúde previstos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 3. Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado, devidamente capacitado e que acompanha o tratamento e as reais necessidades da apelante, torna-se imperioso o seu fornecimento à paciente. 4. O fato do medicamento prescrito não constar no Programa de Fornecimento de Medicamentos da Secretaria Estadual de Saúde é irrelevante, devendo prevalecer o direito constitucional à vida e à saúde. 5. Os direitos à saúde e à vida, assegurados constitucionalmente, devem prevalecer sobre as normas infraconstitucionais oriundas de órgãos do Poder Executivo. (TJPR - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível 546.252-0 - Relator: Des José Marcos de Moura - Julg.: 13/07/2010 - Unânime) (grifo nosso) Ressalta-se que conforme a jurisprudência colacionada ensina o fato do medicamento prescrito não ser padronizado é irrelevante, devendo prevalecer o direito constitucional à vida e à saúde. Importante mencionar aqui o ensinamento da eminente Desembargadora Regina Afonso Portes quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 852810-5: Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o Estado do Paraná utilizar como argumento para a não concessão, que o medicamento pleiteado: (i) não consta no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério Público, não faz parte do RENAME (Farmácia Básica), da Lista de medicamentos de Dispensação Excepcional e tampouco da Lista de medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; (ii) é de custo elevado e (iii) não possui eficácia comprovada, pois o pedido refere-se ao direito à saúde do cidadão e ao direito à vida. Ademais o fármaco foi receitado por profissional médico, o qual relatou que para a paciente o remédio é eficaz e essencial a sua saúde.A Lei 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício." Assim sendo, o Estado do Paraná é responsável por prover as condições para o atendimento da população no tocante a saúde, sendo que referida lei traçou diretrizes em seu artigo 5º para o seu melhor alcance. Dispõe o inciso III: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas." De fato, não pode o Poder Público privar o melhor e mais adequado tratamento sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, uma vez que o Estado do Paraná deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento ao cidadão hipossuficiente, está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. (TJPR, Acórdão 852810-5, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Regina Afonso Portes, j. 24/08/2012) Cabe lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito ativo requerido pelo Agravante por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III, e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, até porque a decisão de primeiro grau está de acordo com determinação constitucional III - Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que a Agravada solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso da paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde - www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversas dali prescrita. IV - Solicitem-se informações ao MM Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527, IV, do CPC, informando também se foi cumprido pelo Agravante o disposto no artigo 526, do CPC. V - Intime-se nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, a agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 10 (dez dias). Autorizo o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os necessários ofícios. VI - Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Deferido o pedido de vista pelo prazo de (30) trinta dias

0005 . Processo/Prot: 0369179-0/55 Embargos à Execução (Gr)

. Protocolo: 2012/235747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179-0/26 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Jeane Maria Shilipake. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Deferido o pedido de vista pelo prazo de (30) trinta dias. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Celso Silvestre Grycajuk (PR022072), Mariana Carvalho Waihrich (PR031070)

0006 . Processo/Prot: 0369179-0/56 Embargos à Execução (Gr)

. Protocolo: 2012/54022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179-0/31 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Marli Terezinha da Silva. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Deferido o pedido de vista pelo prazo de (30) trinta dias. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Celso Silvestre Grycajuk (PR022072), Manoel Pedro Hey Pacheco Filho (PR033240)

0007 . Processo/Prot: 0369179-0/57 Embargos à Execução (Gr)

. Protocolo: 2012/257446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179-0/12 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Janice Gugelmim Kuss. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Deferido o pedido de vista pelo prazo de (30) trinta dias. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Celso Silvestre Grycajuk (PR022072), Mariana Carvalho Waihrich (PR031070)

0008 . Processo/Prot: 0369179-0/58 Embargos à Execução (Gr)

. Protocolo: 2012/241021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179-0/05 Ação

de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Jusasara de Mello Toledo Ramos. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: Deferido o pedido de vista pelo prazo de (30) trinta dias. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Celso Silvestre Grycajuk (PR022072), Mariana Carvalho Waihrich (PR031070)

0009 . Processo/Prot: 0369179-0/59 Embargos à Execução (Gr)
. Protocolo: 2012/10878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179-0/23 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Giselle Guimarães Pereira. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: Deferido o pedido de vista pelo prazo de (30) trinta dias. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Celso Silvestre Grycajuk (PR022072), Manoel Pedro Hey Pacheco Filho (PR033240)

0010 . Processo/Prot: 0369179-0/60 Embargos à Execução (Gr)
. Protocolo: 2012/131643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179-0/27 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Beatriz Terezinha Muller. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: Deferido o pedido de vista pelo prazo de (30) trinta dias. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Celso Silvestre Grycajuk (PR022072), Manoel Pedro Hey Pacheco Filho (PR033240)

0011 . Processo/Prot: 0369179-0/61 Embargos à Execução (Gr)
. Protocolo: 2012/257443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179-0/13 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Marilu Aguirre da Silva. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: Deferido o pedido de vista pelo prazo de (30) trinta dias. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Celso Silvestre Grycajuk (PR022072), Mariana Carvalho Waihrich (PR031070)

0012 . Processo/Prot: 0369179-0/62 Embargos à Execução (Gr)
. Protocolo: 2012/10876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179-0/19 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Neuza Busutti. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: Deferido o pedido de vista pelo prazo de (30) trinta dias. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Celso Silvestre Grycajuk (PR022072), Manoel Pedro Hey Pacheco Filho (PR033240)

0013 . Processo/Prot: 0369179-0/63 Embargos à Execução (Gr)
. Protocolo: 2012/206922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179-0/29 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas. Embargado: Jozadaque Ribeiro Batista. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: Deferido o pedido de vista pelo prazo de (30) trinta dias. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Celso Silvestre Grycajuk (PR022072), Mariana Carvalho Waihrich (PR031070)

0014 . Processo/Prot: 0369179-0/64 Embargos à Execução (Gr)
. Protocolo: 2012/51826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179-0/24 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Maria da Graça Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: Deferido o pedido de vista pelo prazo de (30) trinta dias. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Celso Silvestre Grycajuk (PR022072), Manoel Pedro Hey Pacheco Filho (PR033240)

0015 . Processo/Prot: 0369179-0/66 Embargos à Execução (Gr)
. Protocolo: 2012/167018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179-0/17 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Soane Leprevost. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: Deferido o pedido de vista pelo prazo de (30) trinta dias. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Celso Silvestre Grycajuk (PR022072), Manoel Pedro Hey Pacheco Filho (PR033240)

0016 . Processo/Prot: 0369179-0/68 Embargos à Execução (Gr)
. Protocolo: 2012/131636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179-0/11 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Rosa Akiko Matsumoto. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: Deferido o pedido de vista pelo prazo de (30) trinta dias. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Celso Silvestre Grycajuk (PR022072), Manoel Pedro Hey Pacheco Filho (PR033240)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11034

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre dos Santos P. Vecchio	013	0888667-7
Alexandre Lúcio Pedrezini	002	0826826-0
Alexandre Wagner Nester	001	0794574-2/02
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	017	0905221-7/01
Andrei de Oliveira Rech	001	0794574-2/02
Antônio Augusto Grellert	030	0943816-0/01
Antônio Tarcísio Matté	014	0889328-9
Audrey Silva Kyt	023	0920379-4
Ayrton Correia Rosa	015	0893063-2
Celso Silvestre Grycajuk	022	0914958-8/01
Cíntia Medeiros Decker	025	0924422-6
Cláudio Antônio Ribeiro	010	0884147-4/01
Cynthia Garcez Rabello	027	0930982-4
Danielle Christianne da Rocha	028	0934458-9
Diego Caetano da Silva Campos	029	0936903-7
Diogo Saldanha Macorati	030	0943816-0/01
Douglas Daniel Bielanski	026	0924862-0
Edmildo Fernandes	029	0936903-7
Eduardo Fernando Lachimia	005	0872597-3
Eloisa Fontes Tavares Rivani	010	0884147-4/01
Emerson Corazza da Cruz	030	0943816-0/01
Emerson Gabardo	003	0829978-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0905221-7/01
Fernando dos Santos Lopes	024	0924393-0
Fernão Justen de Oliveira	001	0794574-2/02
Flávio Pansieri	029	0936903-7
Flávio Rosendo dos Santos	022	0914958-8/01
Glauci Aline Hoffmann	019	0907375-8
Guilherme de Salles Gonçalves	003	0829978-1/01
Hypérides Zanello Neto	020	0910797-9
Ivan Sergio Tasca	007	0879941-9
Izalvi Barreto da Silva	006	0873971-3
Jefersson Zeglan de Miranda	002	0826826-0
Jervis Puppi Wanderley	020	0910797-9
João Alberto Marchiori	013	0888667-7
João Paulo Rodrigues de Lima	012	0888413-9
José Antônio Bueno	029	0936903-7
José Luiz Gurgel	006	0873971-3
Jose Moacir Schmidt	013	0888667-7
Juliane Mayer Grigoleto	014	0889328-9
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0873971-3
	007	0879941-9
	009	0884106-3
	010	0884147-4/01
	015	0893063-2
	016	0893112-0
	018	0905262-8
	019	0907375-8
	022	0914958-8/01
	023	0920379-4
	025	0924422-6
	026	0924862-0
	027	0930982-4
	028	0934458-9
Karina Ayumi Tanno	012	0888413-9

Leandro Rogério Bertosse Olinto	005	0872597-3
Leonardo Sperb de Paola	027	0930982-4
Leonel Eduardo de Araújo	011	0884775-8
Liliane Kruetzmann Abdo	022	0914958-8/01
Lucas Eduardo Ghellere	014	0889328-9
Luciano de Quadros Barradas	015	0893063-2
Luciany Bodnar	021	0912616-7
Luiz Gonzaga Milani de Moura	005	0872597-3
Luiz Guilherme B. Marinoni	007	0879941-9
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	001	0794574-2/02
Luyza Marks de Almeida	023	0920379-4
Marcel Alberge Ribas	008	0882726-7/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	023	0920379-4
Márcia Helena Bader Maluf Heisler	010	0884147-4/01
Marcio Luiz Niero	005	0872597-3
Marcos Massashi Horita	018	0905262-8
Maria Angélica Medeiros Bossi	025	0924422-6
Mariana Carvalho Waihrich	019	0907375-8
Mariângela Cunha	006	0873971-3
Marlon de Lima Canteri	006	0873971-3
Nahima Peron Coelho Razuk	003	0829978-1/01
Paulo Henrique Berehulka	022	0914958-8/01
	030	0943816-0/01
Paulo Sérgio Rosso	010	0884147-4/01
Rafael Augusto Buch Jacob	022	0914958-8/01
	030	0943816-0/01
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	005	0872597-3
Rafaela Almeida do Amaral	025	0924422-6
	026	0924862-0
Rebecca A. E. d. S. d. Carvalho	020	0910797-9
Roberto Nunes de Lima Filho	028	0934458-9
Rogério Lichacovski	006	0873971-3
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	015	0893063-2
Sacha Breckenfeld Reck	003	0829978-1/01
Sergio Manoel Fialho Lourinho	008	0882726-7/01
Sérgio Manoel Masteck Ramos	016	0893112-0
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	004	0846082-4/01
Sérgio Renato Dalla Costa	011	0884775-8
Sócrates Hugen Alves	008	0882726-7/01
Tatiana de Jesus Neves	009	0884106-3
Thaís Amoroso Paschoal	017	0905221-7/01
Thiago Dahlke Machado	010	0884147-4/01
Valmir Odacir da Silva	014	0889328-9
Valquiria Bassetti Prochmann	025	0924422-6
Victor Carniato Franco	012	0888413-9
Vinícius Carvalho Fernandes	012	0888413-9
Weslei Vendruscolo	018	0905262-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0794574-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 794574-2 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Embargado: Pavibrás - Pavimentação e Obras Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES DO V. ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOS AMPLAMENTE DISCUTIDOS E FUNDAMENTADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO. 1) "Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante" (STJ, 3ª Turma, EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho). 2) "Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional" (STF, RTJ 152/243; STJ, corte especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

0002 . Processo/Prot: 0826826-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327442. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008954-66.2010.8.16.0130 Ação Civil Pública. Agravante: Edson Akio Ogata. Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini, Jefersson Zeglan de Miranda. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Adir Schmitz, Nelcy Nogueira Rena, Edson Jacinto da Silva, Maria Tereza da Silva Schmitz, Celso de Lisboa, Rosangela Maria Freire Costa, Marcia Benedita Ruotolo, Vilma Correia de Mattos Conelheiro, Darci Cazarin, Gilvane de Almeida Braga, José Osanan, Mirian Estrada. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO NA NORMA DO ART. 7º DA LEI 8429/92. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0829978-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/171550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 829978-1 Apelação Civel. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Elcio Osiris Narloch. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Sacha Breckenfeld Reck, Emerson Gabardo, Nahima Peron Coelho Razuk. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de reconhecer a omissão quanto à justificação do reconhecimento da competência das Varas da Fazenda para processamento e julgamento da presente demanda. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 07/2008 - NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO - OMISSÃO CARACTERIZADA - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA SUPRIR A OMISSÃO

0004 . Processo/Prot: 0846082-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/441908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 846082-4 Mandado de Segurança. Agravante: Ewerson Villas Boas. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Agravado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (ipardes). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Designado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator para o Acórdão. EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL LEVADO A EFEITO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. BOA-FÉ RECONHECIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PLAUSIBILIDADE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL ANTERIOR, TENDO EM VISTA A DECADÊNCIA DO PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA (LEI FEDERAL N.º 9.784/1999, ART. 54).RISCO NA DEMORA CONCRETO POR SE TRATAR DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO PROVIDO PARA SER CONCEDIDA A LIMINAR PLEITEADA.

0005 . Processo/Prot: 0872597-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334073. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003487-71.2009.8.16.0056 Mandado de Segurança. Apelante: Prenor Indústria e Comércio de Pré Fabricados Norte do Paraná Ltda. Advogado: Marcio Luiz Niero, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Apelado: João Dalmacio Pavinato, Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordados respectivamente em 04.06.2001 e 13.02.2009, apelante requereu a escritura do imóvel; e) entretanto em 24.07.2009, a pedido do Sr. Prefeito Municipal, ora apelado, a Câmara Municipal de Cambé votou o projeto de Lei nº 38/2009 que visava revogar as vendas realizadas pelo Município e previstas nas Leis 1.260/99 e 1.403/2000, o que fez com fulcro no parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal e na Lei 1.133/1997, que autorizou a venda do lote à apelante; f) malsatisfeito, a apelante impetrou mandado de segurança objetivando a revogação

do procedimento que desconstituía a venda, sobrevindo a r. decisão objurgada que houve por bem extinguir o processo sem resolução do mérito ante a ausência de interesse processual, revogando a liminar concedida; g) contudo, defende que a r. decisão não merece prosperar porquanto ao não apreciar o mérito da demanda, foi contraditório, omisso, além de ter violado princípios constitucionalmente garantidos; h) noutro vértice, defende a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão ora deduzida, de modo que inexiste qualquer razão para se determinar dilação probatória, tal como fundamenta o juízo singular; i) nada obstante verbera que com o advento da nova lei municipal da Prefeitura de Cambé passou a considerar descumprida a obrigação por parte da impetrante, haja vista não ter cumprido com suas obrigações; j) por outro lado verbera que a apelante não almejou a escritura do imóvel, mas sim a concessão da segurança decorrente do abuso contra o seu direito adquirido e seu ato jurídico perfeito; l) argumenta ainda que a Lei nº 1.260/99 prevê o prazo de 24 meses após a lavratura da escritura pública para a apelante cumprir suas obrigações; m) que consoante relatório da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, o parecer jurídico e a decisão do executivo se fundaram em lei posterior (Lei 1586/2002). Logo, a Lei Municipal que determinou a reincorporação do lote de terras e inconstitucional na medida em que retroagindo os seu efeitos, há violação ao direito líquido e certo da apelante; n) por fim, aduz que não questiona ou nega a falta de pagamento, mas sim a inexistência de cumprimento da obrigação inicial, sendo a escritura pública o nascedouro das obrigações reais às partes. o) diante do exposto requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de em face da prova de existência de direito líquido e certo e da situação de insegurança da apelante, revogar os efeitos da citada lei autorizativa de reincorporação do imóvel onde se encontram as instalações da apelante, mantendo-a na posse do imóvel até que haja outorga da escritura pública de venda nos moldes das Leis nº 1.260/99, 1.403/00 e 1.586/02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PLEITO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL QUE AUTORIZA A REINCORPORAÇÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - EFETIVA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DO IMÓVEL - DECISÃO ACERTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0873971-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335911. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001810-87.2007.8.16.0084 Embargos de Terceiro. Apelante: Ivone Kussi Novaes. Advogado: José Luiz Gurgel, Mariângela Cunha, Izalvi Barreto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marlon de Lima Canteri, Rogério Lichacovski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - IMÓVEL PENHORADO PARA RESSARCIR O ERÁRIO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO EM PROVEITO DO CASAL - DIREITO À MEAÇÃO INEXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0879941-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001555-44.2008.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Rec.Adesivo: Alice de Meira. Advogado: Ivan Sergio Tasca. Apelado (1): Alice de Meira. Advogado: Ivan Sergio Tasca. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau Integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos interpostos e determinar, ex oficio, que a ora Apelada realize e comprove a inscrição perante aos CACON´s e UNACON´s, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA UTILIZAÇÃO EM TRATAMENTO MÉDICO. PACIENTE ACOMETIDA POR DISPLASIA FIBROSA. NECESSIDADE COMPROVADA. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O TRATAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. DIREITO À VIDA, INDISPONÍVEL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NA LEI Nº 8.080/90, PELA LEI Nº 12.401/11. TRATAMENTO DE CÂNCER DEVE SER REALIZADO PREFERENCIALMENTE PELOS CACON´S E UNACON´S. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE SE MOSTRAM RAZOÁVEIS E DEVIDOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, DETERMINANDO, EX OFÍCIO, A INSCRIÇÃO DA ORA APELADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, JUNTO AOS CACON´S E UNACON´S DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (S.U.S.) VISANDO O RECEBIMENTO DO MEDICAMENTO PLEITEADO. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR ALICE DE MEIRA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. MERO DISSABOR QUE NÃO ENSEJA DIREITO A PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0882726-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298505. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882726-7 Apelação Civel. Embargante: Reomar Construção Civil e Empreendimentos Ltda. Advogado: Sergio Manoel Fialho Lourinho, Marcel Alberge Ribas. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Sócrates Hugen Alves, Sergio Manoel Fialho Lourinho. Interessado: Dezenir Ribeiro da Rocha. Advogado: Marcel Alberge Ribas, Sergio Manoel Fialho Lourinho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - MERA INSATISFAÇÃO QUANTO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0884106-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003142-56.2011.8.16.0179 Ação Popular. Agravante: Sandina Mara Rodrigues. Advogado: Tatiana de Jesus Neves. Agravado: Carlos Alberto Richa, Jaime Canet Junior, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR.PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA DECISÃO DO GOVERNADOR QUE INVALIDOU OS ATOS CONCESSIVOS DO PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO APENAS AOS EX-GOVERNADORES QUE EXERCERAM MANDATO EM PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NA INICIAL. PAGAMENTO AUTORIZADO PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DE 1967. ATO MOTIVADO.a) A Constituição do Estado do Paraná de 1967 dispunha que "Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a uma remuneração mensal e vitalícia igual aos vencimentos do cargo de desembargador" (artigo 147).b) É bem de ver que essa norma estava em consonância com o estabelecido na Constituição Federal de 1967, que previa que "Cessada a investidura no cargo de Presidente da república, que o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal" (artigo 184).c) Por essa razão, não há que se falar, pelo menos a princípio, em ilegalidade da decisão do Governador do Estado do Paraná que invalidou os atos concessivos do pagamento de verba de representação aos ex-Governadores que exerceram mandato em período posterior à Constituição Federal de 1988, vez que, em período anterior, havia norma constitucional autorizando o pagamento desse subsídio a ex-Governadores.d) Ademais, verifica-se que o ato administrativo questionado nos presentes autos, ainda que fundamentado apenas na aplicação do princípio da simetria, foi motivado, o que afasta, numa análise preliminar, a alegação da Agravante de que o mesmo teria sido praticado com desvio de poder ou de finalidade ou em ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da moralidade pública.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0884147-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 884147-4 Apelação Civel. Embargante: Thaís Rocha Coutinho Dittrich. Advogado: Márcia Helena Bader Maluf Heisler, Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e juízes de Direito, em Segundo Grau, integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração Cível e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0884775-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/366865. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000027-13.1989.8.16.0045 Desapropriação. Apelante: Ruy Gil, Eliana Gil Doce, Ebis Elias Doce. Advogado: Leonel Eduardo de Araújo. Apelado: Município de Arapongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CARGA DOS AUTOS E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LEVANTAMENTO, ALÉM DISSO, SEM QUALQUER RESSALVA, DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO REFERENTE À INDENIZAÇÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA (CPC, ART. 503, PAR. ÚNICO). RECURSO NÃO CONHECIDO.

0012 . Processo/Prot: 0888413-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380578. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000861-40.2010.8.16.0090 Cobrança. Apelante: Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Apelado: Maria José Biscardin. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação do Município de Ibiporã, dar provimento ao Agravo Retido interposto por Maria José Biscardin, restando prejudicada a análise do Recurso de Apelação Adesivo, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: (1) AGRAVO RETIDO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (2) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO MAGISTÉRIO. REGIME SUPLEMENTAR. HORAS EXTRAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.156/2008 E DO ARTIGO 40 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/2003. RECURSO DESPROVIDO. (3) APELAÇÃO CÍVEL ADESIVA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE EM PARTE COM O MÉRITO DO AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO.

0013 . Processo/Prot: 0888667-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38757. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000249-86.2011.8.16.0181 Desapropriação. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: João Alberto Marchiori. Interessado: Tractebel Energia Sa. Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, Jose Moacir Schmidt. Interessado: Inesio João Bach, Idete Magdalena Bach, João Maria dos Santos, Sabina Feranti dos Santos, Jair Fachini, Ilse Salete Fachini, Armelindo Schumann, Maria Vidi Schumann, Odair Antonio Filippi, Henriete Terezinha Cauduro Filippi, Jacir Carlos Filippi, Leonice Aparecida Filippi, Mercio João Bartniski, Marlei Laurindo da Siva Bartniski, João Kalinoski, Neusa Fatima Seghetto Kalinoski, Zulmir Martello, Olinda Assunta Vanso Martello, Angelo Lavandoski, Santina Lavandoski, Nadir Baiocco, Dulce Teresinha Baiocco, Francisco Rychik, Lurdes da Costa Rychit, Teresa Locatelli Rudniski, Osvaldo Dalprado, Odalia da Silva Dalprado, Roberto Valdredo Gas, Ana Maria Gas, Lorimar João Berticelli, Neiva Teresinha Seghetto Berticelli, Omercio Antonio Braga, Rose Mari Fernandes Alves Braga, Alcides Luiz Canzi, Ana Angela Moreira Canzi, Gentil Lombardi, Norma Kollet Lombardi, Pedro Zuzelski, Norma Sela Schmidt Zuzelski, Ademir Lando, Luiza Rabaioli, Antonio Altair Appelt, Lourdes Bergamaschi Appelt, Antenor de Vargas, Semilda de Vargas, Antonio da Silva, Lucia Zulszeski da Silva, Lino Ludwig, Lourdes Kollet Ludwig, Ary Ludvig, Nelsi Elmira Ludvig, Otto João Kehll, Nelia Salete Kehll, Merclides Cezar, Otilia Thereza Lunkes, Pedro José Urmann, José Inezio Urmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Conflito Negativo de Competência, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INTENTADA NO ANO DE 2008. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA NO ANO DE 2011. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. "PERPETUATIO JURISDICIONIS". INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ORIGEM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0889328-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/390642. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003813-08.2010.8.16.0117 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Medianiera Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Antônio Tarcísio Matté, Lucas Eduardo Ghellere. Réu (1): Presidente da Câmara Municipal de Medianeira. Advogado: Valmir Odacir da Silva. Réu (2): Prefeito do Municipio de Medianeira. Advogado: Juliane Mayer Grigoleto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em remeter o Reexame Necessário ao Órgão Especial. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 44/2010. MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA. PROIBIÇÃO DOS SUPERMERCADOS DE ABRIREM E FUNCIONAREM AOS DOMINGOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO QUE CONTRARIA O DECRETO Nº 27048/49, QUE REGULAMENTOU A LEI FEDERAL Nº 605/49.INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU.a) O Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei Federal nº 605/49, permite o funcionamento dos estabelecimentos, para comercializar gêneros de primeira necessidade, nos dias de repouso (domingos e feriados).b) A legislação municipal, nos termos da Súmula 419 do Supremo Tribunal Federal, não pode contrariar as normas federais, que permitem o funcionamento dos supermercados aos domingos e feriados.c) A legislação federal, que é competente para regulamentar o funcionamento dos supermercados aos domingos e feriados, permite tal atividade comercial, não sendo possível ao Poder Público ou ao intérprete do ordenamento jurídico proibi-la, sob pena de restar maculada a livre iniciativa que a todos é assegurada pela Constituição Federal.d) Nessas condições, apresenta-se, em tese, materialmente inconstitucional a Lei Municipal nº 44/2010, vez que legisla de forma contrária à lei federal que permite o funcionamento dos estabelecimentos, para comercializar gêneros de primeira necessidade, nos dias de repouso (domingos e feriados), extrapolando, desse modo, a regra de competência do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.2) REEXAME NECESSÁRIO QUE SE REMETE AO ÓRGÃO ESPECIAL.

0015 . Processo/Prot: 0893063-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398106. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001396-85.2009.8.16.0095 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Gerson Luiz Koppe. Advogado: Ayrton Correia Rosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substituto em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação e manter a sentença em sede de Reexame Necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA UTILIZAÇÃO EM TRATAMENTO MÉDICO. IMPETRANTE ACOMETIDO POR DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA À IDADE. NECESSIDADE COMPROVADA. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O TRATAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. DIREITO À VIDA, INDISPONÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0893112-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0007628-97.2011.8.16.0013 Mandado de Segurança. Apelante: Américo Takashi Tada. Advogado: Sérgio Manoel Masteck Ramos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso em exame. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - DESERÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA APLICAÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - PLEITO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA - INELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO DECRETO Nº 4.346/2002 - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE - DECISÃO ACERTADA E MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0905221-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/288602. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 905221-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal. Agravado: Municipio de Maringá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO (CPC, ART. 520, V). PLEITO VISANDO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (CPC, ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO). AUSÊNCIA DE RISCO NA DEMORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0905262-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404098. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000222-64.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Marcos Massashi Horita, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Negrisoli Manganoti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR CLASSIFICADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO "EXCEPCIONAL". FORMALIDADE BUROCRÁTICA QUE NÃO PODE OBSTACULIZAR A OUTORGA DESSE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196), CUJO DESCUMPRIMENTO PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". APELAÇÃO DESPROVIDA.CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO.(1) "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nesses casos, a exceção prevista no § 2.º do art. 475 do CPC" (Enunciado n.º 18 das Câmaras de Direito Público desta Corte).(2) "O art. 127 da Constituição da República e a legislação federal que trata das atribuições do Ministério Público

o autorizam a agir em defesa de interesses individuais indisponíveis, nos quais se insere o direito constitucional à vida e à Apelação Cível n.º 905.262-8 fl. 2saúde. Precedentes do STJ" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 1.088.282/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 18.08.2009).(3) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001).(4) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.

0019 . Processo/Prot: 0907375-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/415528. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002842-58.2010.8.16.0170 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Waldir Ivo Becker (maior de 60 anos). Advogado: Glauci Aline Hoffmann. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário. EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. EXISTÊNCIA DE CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACON'S) MANTIDOS PELA UNIÃO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". APELAÇÃO DESPROVIDA COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (1) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (2) "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população" (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público desta Corte). (3) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente. (4) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.

0020 . Processo/Prot: 0910797-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000630-09.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: M. C.. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto. Agravado: C. S. L.. Advogado: Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso.

0021 . Processo/Prot: 0912616-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440270. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0049659-32.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Maria Aparecida de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Luciany Bodnar. Apelado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA.PROMOÇÃO POR CONHECIMENTO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS ENTRE A DATA PREVISTA POR LEI PARA A IMPLANTAÇÃO DA PROGRESSÃO E A DATA DA SUA EFETIVA OCORRÊNCIA. PARCELAS DEVIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO.a) No caso dos autos, a Autora pretende o reconhecimento do direito às diferenças remuneratórias verificadas entre janeiro de 2005 e agosto de 2006, por conta de demora no posicionamento decorrente da promoção por conhecimento. b) O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 determina que é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de dívidas em face da Fazenda Pública federal, estadual e municipal.c) Tendo sido proposta a demanda em agosto de 2011, resta fulminada a pretensão da Autora em razão da prescrição, eis que ultrapassado o prazo quinquenal.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0914958-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/305938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 914958-8 Apelação Civel. Embargante: Enribrás Transportadora Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Rosendo dos Santos, Liliane Kruetzmann Abdo. Interessado: Vivaldo Curi, Bozano Participações S/a. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO.PEDIDO DE HABILITAÇÃO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE.REJEIÇÃO. "Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente" (STJ, 3.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.150.316/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 28.02.2012).

0023 . Processo/Prot: 0920379-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/15275. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008548-45.2010.8.16.0130 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida, Audrey Silva Kyt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretora da 14ª Regional de Saúde, Laura Bruning Rohlin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e confirmar, em sede de reexame necessário, a sentença recorrida. EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PESSOA NECESSITADA E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR CLASSIFICADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO "EXCEPCIONAL". DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". APELAÇÃO DESPROVIDA COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (1) "O art. 127 da Constituição da República e a legislação federal que trata das atribuições do Ministério Público o autorizam a agir em defesa de interesses individuais indisponíveis, nos quais se insere o direito constitucional à vida e à saúde. Precedentes do STJ" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 1.088.282/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 18.08.2009). (2) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (3) "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população" (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público desta Corte). (4) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente. (5) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.

0024 . Processo/Prot: 0924393-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046268-02.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: I. C. R.. Advogado: Fernando dos Santos Lopes. Apelado: S. M. R. H. C.. Interessado: M. C. A. O.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 25/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, de acordo com o voto do Relator.
0025 . Processo/Prot: 0924422-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/200795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 090207002715 Pedido. Impetrante: Jefferson Siqueira dos Santos. Advogado: Maria Angélica Medeiros Bossi, Cíntia Medeiros Decker. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 25/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder o Mandado de Segurança. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HEPATITE "C". FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO (BOCEPREVIR). PROTOCOLO DE TRATAMENTO DA ENFERMIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE.a) É dever constitucional do Estado o fornecimento gratuito de remédio à pessoa que dele necessite. Assim, demonstrada a hipossuficiência financeira, a doença da Paciente (Hepatite "C"), e a prescrição médica de remédio específico ("Boceprevir"), o Impetrante faz jus ao recebimento da medicação. Jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.b) Os "Protocolos Clínicos de Tratamentos" editados pelo Ministério da Saúde, por se tratarem de normas de hierarquia inferior a preceito constitucional, não podem ser invocados como razão para a recusa de entrega de medicamento a paciente que dele necessita.2) SEGURANÇA CONCEDIDA.
0026 . Processo/Prot: 0924862-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/29889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001564-58.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Impetrante: Ana Paula de Oliveira, Joelma Marcela Scheidt. Advogado: Douglas Daniel Bielanski. Impetrado: Secretário da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 25/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em composição integral, por unanimidade de votos, em denegar a Segurança. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DAS ASSISTENTES SOCIAIS. LEI FEDERAL Nº 12.317/2010. INAPLICABILIDADE. SERVIDORAS PÚBLICAS ADMITIDAS EM REGIME ESTATUTÁRIO. APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970. AUTONOMIA DOS ESTADOS FEDERADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. a) Consoante dispõe os artigos 18 e 25 da Constituição da República, os Estados Federados têm competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como possuem autonomia administrativa.b) Denota-se dos autos que as Impetrantes são Assistentes Sociais da Penitenciária de Guarapuava, de tal sorte que se sujeitam ao regime estatutário disciplinado no Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/1970).c) Daí porque, o disposto no artigo 5º-A, da Lei Federal nº 12.317/2010 - que determina a redução da jornada de trabalho das Assistentes Sociais para 30 (trinta) horas semanais - não se aplica ao caso, uma vez que o vínculo funcional das Impetrantes subordina-se à Lei Estadual nº 6.174/1970, que em artigo 53, parágrafo 1º, disciplinou a jornada de trabalho de seus servidores.d) Sendo assim, a pretendida redução da jornada de trabalho das Impetrantes contraria o disposto na legislação estadual, inexistindo, fundamento legal que imponha ao Impetrado a obrigação ora pleiteada, visto não estar adstrito ao cumprimento da Lei Federal nº 12.317/2010. e) Por essas circunstâncias, não vislumbro violação de direito líquido e certo das Impetrante, definido nos termos do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal.2) SEGURANÇA DENEGADA.
0027 . Processo/Prot: 0930982-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/43880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000841-55.2006.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Instituto dos Advogados do Paraná. Advogado: Leonardo Sperb de Paola. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 25/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação. EMENTA: EMENTA 1) PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO INSTITUTO DE ADVOGADOS DO PARANÁ. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. SANÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.930/32. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DAS AÇÕES PESSOAIS PREVISTO PELO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.a) A Execução Fiscal funda-se em certidões de dívida ativa, referentes a processo administrativo de tomada de contas instaurado pelo Tribunal de Contas do Paraná. b) Trata-se, portanto, de crédito de natureza não tributária cobrado em face de pessoa jurídica de direito privado, pois os valores executados se referem à sanção administrativa imposta ao INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO PARANÁ, em virtude da desaprovação de contas pelo Tribunal de Contas do Paraná.c) Daí, porque, ao presente caso não se admite a aplicação isonômica da prescrição quinquenal disposta no Decreto Lei nº 20.910/32, visto não constituir dívida passiva da União, dos Estados ou dos Municípios, consoante estabelece o art. 1º, do referido Decreto.d) Impõe-se a aplicação do prazo prescricional das ações pessoais, previsto pelo Código Civil. Sendo assim, tendo em vista que a tomada de contas se iniciou ainda sob a vigência do Código Civil de 1916, não há dúvida de que em relação a esta se aplica a prescrição vintenária, estabelecida no art. 177.e) No tocante ao crédito decorrente das sanções impostas pelo Tribunal de Contas em face do Apelado, aplica- se o prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, pois constituído por meio da decisão administrativa prolatada sob a vigência do Novo Código Civil, com o que não há falar em prescrição da pretensão.2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
0028 . Processo/Prot: 0934458-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/74777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002215-38.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado: Josemar Lourenço da Silva. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 25/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.POLICIAL MILITAR REMOVIDO "POR INTERESSE DO SERVIÇO". FALTA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.a) A expressão abstrata "por motivo do serviço" não traduz motivo válido para remoção de servidor público, caracterizando verdadeira ausência de motivação.b) O princípio da motivação dos atos administrativos obriga a Administração a apontar os motivos para a realização de determinado ato, sob pena de nulidade do mesmo. c) A discricionariedade deve ser exercida dentro dos limites legais, não escusando a falta de apontamento de motivo específico para a prática de determinado ato.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
0029 . Processo/Prot: 0936903-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/244148. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000679-71.2011.8.16.0073 Mandado de Segurança. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Ademar Alves Cardoso. Advogado: José Antônio Bueno. Apelado: Valdinei Aparecido de Oliveira. Advogado: Diego Caetano da Silva Campos. Interessado: José Canas Benites Filho. Advogado: Edmildo Fernandes. Litis Passivo: Luiz Henrique Pereira Cursino. Advogado: Flávio Pansieri. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 25/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial procedência aos Apelos. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO INDIRETA.MANDATO TAMPÃO DE PREFEITO E VICE. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, PREFEITO EM EXERCÍCIO QUE SE AUTOLICENCIA PARA PARTICIPAR DA ELEIÇÃO, DEIXANDO VAGO O CARGO. VITÓRIA DE CANDIDATO ALIADO, POR UM VOTO. LICENCIAMENTO NULO, DE PLENO DIREITO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, INADEQUAÇÃO DA FORMA, POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E AO INTERESSE PÚBLICO.a) Se o motivo declarado pelo Prefeito em exercício - votar nas eleições indiretas - não está elencado entre aqueles que autorizam o licenciamento do cargo, nem traduz caso pontual de excepcional interesse público, impõe-se reconhecer a nulidade do ato.b) Subverte a lógica dos atos administrativos o pedido de licença formulado por Autoridade de grau hierárquico superior (Prefeito) à funcionária subalterna (Chefe de Gabinete) que, por não deter poderes para apreciar tal pedido, se limita a publicar o requerimento em "site" do Município.c) O Chefe do Executivo municipal o é pelas 24 horas do dia e, portanto, é irrelevante que o afastamento tenha tido início após o horário de expediente; tampouco poderia o cargo ficar vago, como ficou, por entender o Apelado que poderia, de acordo com sua conveniência, ora atuar como Chefe do Executivo, ora como Chefe do Legislativo.2) ELEIÇÕES INDIRETAS. PROCEDIMENTO ESTABELECIDO VIA ATO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL (RESOLUÇÃO Nº 02/2011). OMISSÃO QUANTO A CRITÉRIO DE DESEMPATE. APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO EXISTENTE NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL (RESOLUÇÃO Nº 05/1993).a) Em se tratando de eleição indireta, cujo regramento é estabelecido administrativamente por Resolução da Câmara Municipal, as eventuais omissões no procedimento devem ser resolvidas, quando possível, com base em outras disposições existentes no âmbito daquela mesma Câmara.b) Ocorrendo o empate na votação indireta e sendo omissa a respeito Resolução nº 02/11 que a regulou, cabe aplicar o critério de desempate previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 05/93), que prevê a vitória do candidato que obteve maior votação nas eleições proporcionais e, só em caso de novo empate, a do mais idoso implicando, no caso, na confirmação do resultado já proclamado 2011.3) APELOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
0030 . Processo/Prot: 0943816-0/01 Agravo
. Protocolo: 2012/336724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 943816-0 Apelação Cível. Agravante: Hds

Sistemas de Energia Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob, Emerson Corazza da Cruz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 02/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores E Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL DO AGRAVANTE. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À COMUNICAÇÃO, POR PETIÇÃO, AO TRIBUNAL DE ORIGEM E AO ENTE DEVEDOR. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. CONSEQUÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DA CESSÃO OPERADA E ACEITAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SENDO ESTE O ÓRGÃO COMPETENTE PARA AVALIAR TODA A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11044

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	003	0884906-3/01
Brasil Paraná de Cristo II	006	0957959-9
Cláudio Roberto Magalhães Batista	002	0871099-8
Eduardo Luis Sampaio Valle	012	0965087-3
Elias do Amaral	011	0964742-5
Fábio Gil Anacleto	004	0937565-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	013	0875884-3
Francisco Fernando Sanabria	012	0965087-3
Gisabelle Iara Huk	013	0875884-3
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	009	0964491-3
	010	0964491-3
Henrique Henneberg	009	0964491-3
	010	0964491-3
Ivan Sergio Tasca	006	0957959-9
Joicy Kellen Soares	013	0875884-3
José Eli Salamacha	002	0871099-8
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0875077-8
	003	0884906-3/01
	011	0964742-5
	013	0875884-3
Leontamar Valverde Pereira	003	0884906-3/01
Leslie José Pereira de Arruda	004	0937565-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	013	0875884-3
Luiz Guilherme B. Marinoni	013	0875884-3
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	0963054-6
Marcelo Iatskiu	007	0962301-6
Márcia Maria Barrida	009	0964491-3
	010	0964491-3
Mariana Rosa Giongo	006	0957959-9
Marina Codazzi da Costa	001	0875077-8
Osiris Giaccio de Mico	011	0964742-5
Osvaldo Christo Júnior	009	0964491-3
	010	0964491-3
Robson Zanetti	008	0963054-6
Silvio Felipe Guidi	013	0875884-3
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0875077-8
	003	0884906-3/01
	013	0875884-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0875077-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/12667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Miriam Eliani Costa de Pontes Piloni. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 875.077-8/02 Recorrente : ESTADO DO PARANÁ Recorrida : MIRIAM ELIANI COSTA DE PONTES PILONI Vistos, Por meio da petição de fls. 242/243, a Recorrida requereu a substituição do medicamento inicialmente postulado, eis que o mesmo havia deixado de fazer o efeito desejado, o que agravou o seu estado clínico. Em seguida, seu advogado informou que a mesma faleceu (fl. 249). Assim, tendo em vista a notícia de falecimento da Autora, determino o que segue: 1) Cancele-se a distribuição do medicamento; 2) Declaro extinto o processo; 3) Arquive-se; 4) Intimem-se. CURITIBA, 28 de setembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Presidente da 5ª Câmara Cível
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0871099-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/456534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001110-21.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Editora Diário dos Campos Ltda.. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Estado do Paraná, Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DESPACHO DECISÓRIO DO RELATOR: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.099-8 Vistos. HOMOLOGO a desistência do recurso requerida às fls. 362, ficando extinto o procedimento recursal. Intimem-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 4 de outubro de 2012 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau
0003 . Processo/Prot: 0884906-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/336459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 884906-3 Apelação Civel. Embargante: Araci de Matos Leite. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 884.906-3/01 Considerando que a parte embargante faz pedido de imposição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração (havendo a possibilidade de alteração do julgado desta Corte), determino: Abra-se vista à parte embargada ESTADO DO PARANÁ para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias. Intime-se. Dil. Necessárias. Após, certifique-se e voltem para julgamento. Curitiba, 5 de outubro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR
0004 . Processo/Prot: 0937565-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/271347. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003277-86.2012.8.16.0097 Ação de Improbidade. Agravante: José Geraldo Anacleto. Advogado: Fábio Gil Anacleto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ivanildo Francisco Machado, Leslie José Pereira de Arruda. Advogado: Leslie José Pereira de Arruda. Interessado: Jeferson Paulo de Andrade, Antonio Luiz de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, 1) Nada a reconsiderar. 2) Destaca-se, apenas, que o afastamento cautelar dos Réus JOSÉ GERALDO ANACLETO e IVANILDO FRANCISCO MACHADO foi determinado pelo Juízo "a quo" até o trânsito em julgado, com fulcro no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992 (fl. 90), de modo que restou fixado o prazo de afastamento. 3) Após a apresentação da contraminuta, voltem conclusos para julgamento. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 05 de outubro de 2012.
0005 . Processo/Prot: 0954369-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/330721. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009523-05.2012.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Elias Farah Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Des. Xisto Pereira, Relator.
0006 . Processo/Prot: 0957959-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/346213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000115774832 Protocolo. Impetrante: Manoel Mendes Daniel. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca, Mariana Rosa Giongo. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
IMPETRANTE : Manoel Mendes Daniel. IMPETRADO : Secretário de Estado da Administração e Previdência. RELATOR : Des. Xisto Pereira. Vistos e examinados... I Manoel Mendes Daniel impetra mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Diz que ocupa simultaneamente dois cargos públicos, um de técnico de enfermagem e outro de auxiliar de enfermagem, vinculados, respectivamente, ao Estado do Paraná e ao Município de Curitiba, e que a autoridade apontada como coatora determinou, dentro do prazo de cinco dias, que optasse por um deles. Pede, liminarmente, a suspensão dessa ordem administrativa, bem como a manutenção nos dois cargos públicos que ocupa com o recebimento dos vencimentos a que tem direito (fls. 02/17). Relatou-se. Decide-se: II Sustenta o impetrante que, segundo dispõe a alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da CF, combinado com o §1.º do art. 272 da Lei Estadual n.º 6.174/1970, pode

cumular dois cargos públicos por ser profissional da área da saúde e por não haver incompatibilidade de horários entre eles. Ocorre que, em cognição sumária, típica deste momento processual, nota-se que o impetrante trabalha, em média, setenta horas semanais, sendo quarenta como Técnico de Enfermagem e trinta como Auxiliar de Enfermagem. Isso enseja concluir que trabalha mais de doze horas diárias, o que, a primeira vista, parece extrapolar o limite da razoabilidade, levando-se em conta os afazeres diários do homem médio, bem como suas necessidades vitais. Por outro vértice, comparando-se os demonstrativos referentes à frequência do impetrante na Secretaria Estadual de Saúde (fls. 46/51) com os da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 52/55), extrai-se, em exame perfunctório, incompatibilidade de horários. Veja-se que labora no âmbito municipal, diariamente, das 07h00 às 13h00 e no âmbito estadual faz escala 12x36 horas, iniciando seu trabalho às 19h00 e encerrando às 07h00. Isso indica que nos dias em que encerra um de seus trabalhos às 07h00 não se afigura plausível que consiga começar nova jornada, em outro local, no mesmo momento, vale dizer, não se mostra plausível o direito líquido e certo afirmado em juízo. Fica, pois, indeferida a liminar. III Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias. IV Dê-se ciência da impetração, para os fins do art. 7.º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.016/2009, ao Excelentíssimo Senhor Procurador- Geral do Estado. V Vista, após, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI Intimem-se. Curitiba, 18.09.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0962301-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356207. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011915-15.2012.8.16.0031 Mandado de Segurança. Agravante: Giovani Marques de Araujo. Advogado: Marcelo Iatskiu. Agravado: Ana Paula da Silva Poli Ferreira, Luiz Fernando Ribas Carli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.301-6, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: GIOVANNI MARQUES DE ARAUJO. AGRAVADOS: ANA PAULA DA SILVA POLI FERREIRA E LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Giovanni Marques de Araujo, impetrante, nos autos de Mandado de Segurança nº 0011915-15-2012.8.16.0031, em que contende com Ana Paula da Silva Poli Ferreira e Luiz Fernando Ribas Carli, impetrados, no qual objetiva ser reintegrado ao corpo clínico do Município de Guarapuava, ou ser nomeado no novo concurso público para o cargo de Médico da Prefeitura do Município de Guarapuava, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 08/10-TJ, que indeferiu a liminar pleiteada, ao argumento de que não está presente o requisito do fumus boni juris. Para tanto, o agravante alega que: a) impetrou o mandado de segurança pleiteando a sua reintegração ou posse no cargo em que foi aprovado mediante concurso público junto à Prefeitura do Município de Guarapuava; b) a autoridade coatora negou provimento ao cargo em sede de processo administrativo, sob o fundamento de que o recorrente já havia sido exonerado de cargo anterior exercido no Município de Guarapuava, pela prática ilegal da medicina, fato este que não ocorreu; c) concluiu sua graduação em instituição fora do País no ano de 2003; d) obteve medida liminar que o autorizava a exercer a profissão de médico no Brasil, e, desta maneira, ingressou no quadro funcional da Prefeitura do Município de Guarapuava por meio de concurso público; e) no ano de 2010 a liminar foi cassada, cessando imediatamente o exercício da profissão, quando iniciou um processo para aquisição de nova licença, que foi conquistada em caráter permanente; f) enquanto regularizava sua situação perante o Conselho Regional de Medicina, foi exonerado de maneira arbitrária; g) realizou novo concurso público para o cargo de médico no mesmo Município, sendo aprovado, mas foi impedido de tomar posse por já ter sido exonerado anteriormente; h) foi exonerado por uma infração que nunca cometeu, eis que nunca exerceu a profissão de médico irregularmente, pois não respondeu nenhum tipo de processo administrativo perante o Conselho de Medicina; i) houve cerceamento de defesa no processo administrativo, pois foi citado por edital para apresentar resposta; e, por fim, j) o fumus boni juris se encontra presente, uma vez que há declaração do Conselho Regional de Medicina, de 24/07/2012, atestando que não há nada que desabone sua conduta ética profissional, tendo em vista nunca ter cometido infração alguma em seu exercício profissional. Pugna, assim, pela concessão da tutela antecipada recursal, e, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, com a conseqüente modificação da decisão agravada, para o fim de tomar posse no cargo pretendido. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se, dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada tutela antecipada recursal. No presente caso, o agravante aduz que foi aprovado no concurso público para o cargo de Médico da Prefeitura do Município de Guarapuava, regulado pelo Edital nº 01/2012 (fls. 103/144-TJ), porém, foi impedido de entrar em exercício ao argumento de que já havia sido exonerado de cargo que ocupava anteriormente, qual seja, de médico generalista em Guarapuava, pela prática ilegal da medicina. Pleiteia, assim, tomar posse no cargo pretendido. Entretanto, em cognição não exauriente, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois, pela análise dos documentos colacionados, verifica-se que o registro do recorrente junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná foi cancelado em 14/07/2010, eis que o registro do diploma expedido pela "Universidad Católica Nuestra Senhora de La Asunción - Paraguai", revalidado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, foi cancelado, como bem se vê às fls. 30-TJ. Por esta razão, o agravante foi demitido do serviço público, através do Decreto nº 2.168/2010 (fls. 54-TJ), e, via de conseqüência, impedido de tomar posse no cargo de médico generalista do Município de Guarapuava, conforme se extrai das fls. 56-TJ, por violação ao disposto no item 8.6, XIV, do Edital nº 01/2012, in verbis (fls. 126/127-TJ): "8.6 O candidato aprovado e convocado, deverá apresentar os seguintes documentos para admissão: (...) XIV - Declaração de que não foi demitido ou exonerado de serviço público, nos termos do item 3.1.6 do presente Edital." Por outro lado, insta salientar que a declaração do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, de fls. 74-TJ, não é clara sobre a regularidade do registro do recorrente junto ao CRM, tampouco informa que o agravante está legalmente autorizado a exercer a profissão de médico. Ademais, a concessão da medida lhe possibilitará o prosseguimento no certame, que se encontra na fase de realização de exames de saúde, e, caso ao final deste feito seja denegada a segurança, a Administração Pública correrá o risco de sofrer prejuízos de diversas ordens, referentes à contratação de um profissional que não está apto a exercer o cargo de Médico do Município de Guarapuava. Portanto, inexistindo prova inequívoca, não se pode caracterizar a verossimilhança dos argumentos carreados, já que esta somente se efetiva através da prova robusta, clara e precisa. De sorte que, estando ausente a relevância da fundamentação do pedido do agravante, é de se negar o seu pedido, fazendo-se desnecessário analisar o risco de lesão grave e de difícil reparação, haja vista ser necessária a presença de ambos os requisitos para que se conceda a tutela antecipada recursal pleiteada. 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta dos agravados e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0963054-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/360544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003463-39.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Réu: Pedro Martins. Advogado: Robson Zanetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) PEDRO MARTINS impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em face de ato do Senhor COORDENADOR TÉCNICO DA FARMÁCIA ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ, a fim de obter o fornecimento gratuito do medicamento "Infliximabe 5mg/Kg", necessário para o tratamento de Psoríase Moderada, que o acomete. 2) Deferida a liminar (fls. 32/35), as informações foram prestadas nas fls. 39/45. 3) A sentença (fls. 97/103) concedeu a segurança, condenado o ESTADO DO PARANÁ a fornecer "gratuitamente ao impetrante o medicamento INFLIXIMABE 5mg/kg, na periodicidade e quantidade necessárias ao atendimento da prescrição médica, ou medicação genérica que possua o mesmo princípio ativo, a mesma composição de substância, modo e tempo de ação no organismo e absorção pela corrente sanguínea apresentado na medição postulada. Ainda, deve o Estado fornecer ao impetrante qualquer outra medicação a ele necessária para o tratamento da doença Psoríase Moderada, desde que precedida de prescrição médica, na quantia que se fizer necessária" (fls. 102/103). 4) O ESTADO DO PARANÁ apelou (fls. 108/122); no entanto, após a interposição do recurso, protocolou petição alegando que conforme documentos juntados (fls. 127/129), o paciente não necessita mais do medicamento solicitado, sendo caso de extinção da demanda, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5) O Impetrante manifestou-se na fl. 133, concordando com o pedido de extinção do feito. 6) O ESTADO DO PARANÁ na fl. 136 requereu a desistência do recurso interposto e a decisão (fl. 137), com base no artigo 501, do Código de Processo Civil homologou o pedido de desistência. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, observa-se dos autos que o ESTADO DO PARANÁ na fl. 136 requereu a desistência do recurso interposto e a decisão (fl. 137), com base no artigo 501, do Código de Processo Civil homologou o pedido de desistência, razão pela qual deve ser retificado o Termo de Autuação, Estudo e Distribuição para que conste apenas Reexame Necessário, e não como ali constou. Nota-se, ainda, dos autos (fl. 129) que o próprio Impetrante declarou que "não vai mais fazer uso dos medicamentos abaixo relacionados, por que foi substituído pelo Etanercepte 50 mg", bem como que concordou com o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme se infere na fl. 133. Assim, considerando que a parte interessada declarou que não necessitava mais da medicação que lhe foi prescrita e que não mais possuía interesse no prosseguimento do feito, é de se reconhecer a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação, porque não há mais interesse processual (necessidade e utilidade) em se obter o medicamento antes pretendido, devendo, assim, o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nessas condições, resta prejudicado a análise do Reexame Necessário. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente, ficando prejudicado o Reexame Necessário. Pelo princípio da causalidade, mantém-se a sentença no que diz respeito às verbas de sucumbência. Retifique-se o Termo de Autuação, Estudo e Distribuição para que conste apenas Reexame Necessário, e não como ali constou. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 02 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0009 . Processo/Prot: 0964491-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/365044. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002128-44.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Apelante: L D Rosas e Companhia Ltda Epp. Advogado: Osvaldo Christo Júnior, Henrique Henneberg, Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Márcia Maria Barrida. Apelado: Município de São José dos Pinhais, Diretor do Departamento de Transportes da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito De São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Apelação, com pedido de efeito suspensivo, manejado por L. D. Rosas e Companhia Ltda. EPP, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos n. 0002128-44.2012.8.16.0036, de "Mandado de Segurança", ajuizado pelo apelante, indeferiu a petição inicial, julgando extinto sem resolução do mérito o Mandado de Segurança, com fulcro nos arts. 267, VI e 295, III, ambos do CPC, por entender incabível o presente remédio constitucional contra lei em tese, uma vez que o impetrante pretende em sede liminar a suspensão dos efeitos das leis municipais nº 1989/12 e 1990/12, e requer ao final a declaração de inconstitucionalidade destas, bem como a declaração de seu direito de atuar no transporte de passageiros, previamente contratados, no aeroporto Afonso Pena. Em suas razões recursais o apelante afirma, resumidamente, que o seu pedido é de cumulação própria sucessiva, ou seja, para o acolhimento do direito do autor, deve-se analisar e acolher a alegação de inconstitucionalidade das leis municipais, assim, não teria impetrado o presente Mandado de Segurança contra a lei em tese, mas sim contra o ato abusivo do Município de São José dos Pinhais e do Direitor do Departamente de Transportes, os quais expediram uma advertência contra o impetrante por não ter cumprido com os requisitos das Leis Municipais nº 1989/12 e 1990/12, que dispõem sobre o transporte de passageiros no Município de São Jose dos Pinhais. Assim, não há como sustentar a ilegalidade e abuso de poder dos apelados sem arguir a inconstitucionalidade de tais leis. f. 02 Ainda, argumenta que não é somente a suspensão das leis e a declaração de inconstitucionalidade que o apelente pretende, apesar de terem sido colocados por primeiro nos itens "1" e "4" da inicial, sendo que estes pedidos só foram colocados nesta ordem por uma questão de técnica, já que se trata de pedidos formulados em cumulação sucessiva própria. Diante disto, pugna o apelante pelo reconhecimento da nulidade da sentença prolatada, que inderiu a petição inicial. Ainda, requer seja concedida a liminar, inaudita altera pars, determinando que o Município de São José dos Pinhais se abstenha de aplicar qualquer penalidade previstas nas referidas leis, em relação ao apelante, declarando o direito de atuar no serviço de translado de passageiros junto ao aeroporto Afonso Pena até a cidade de Ponta Grossa/PR, mediante contrato prévio, estacionando nas áreas de embarque e desembarque de passageiros, sob pena de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) no caso de descumprimento. É o breve relatório. II. Admito o processamento da Apelação por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Considerando que o pedido limanar realizado pelo autor é a própria tutela jurisdicional predentida com o Mandado de Segurança, entendo que se trata de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, passo a analisar tal pedido. A concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos pre vistos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o apelante preenche os requsitos autorizadores. Vejamos. f. 03 A verossimilhança das alegações está presente no fato da susposta inconstitucionalidade das leis municipais de São José dos Pinhais, diante da usurpação de compentência pelo Município. Já a difícil reparação reside na possível quebra dos contratos estabelecidos pelo apelante com grandes empresas, para o fim de transporte de pessoas específicas, que possuem o destino ou origem o Aeroporto Afonso Pena, e pelas advertências emitidas em desfavor do apelante que podem fazer com que haja descumprimento nos seus contratos estabelecidos, o que certamente acarretaria um dano de difícil reparação. Assim, entendo que deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o Município de São José dos Pinhais se abstenha de aplicar qualquer penalidade previstas nas leis municipais nº 1989/12 e 1990/12, em relação ao apelante, e declarar o direito de atuar no serviço de translado de passageiros junto ao Aeroporto Afonso Pena, podendo, inclusive estacionar nas áreas de embarque e desembarque de passageiros, desde que obedecido o tempo de permanência máxima nestes locais. III. Diante do exposto, presente os requisitos autorizadores, DEFIRO a antencipação dos efeitos da tutela, nos termos acima expostos, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada ato de descumprimento da presente decisão. IV. Tendo em vista que as autoridades coatoras, ora apeladas, não foram citadas, citem-se e intimem-se sobre a presente decisão. V. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0964491-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/365044. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002128-44.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Apelante: L D Rosas e Companhia Ltda Epp. Advogado: Osvaldo Christo Júnior, Henrique Henneberg, Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Márcia Maria Barrida. Apelado: Município de São José dos Pinhais, Diretor do Departamento de Transportes da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito De São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Apelação, com pedido de efeito suspensivo, manejado por L. D. Rosas e Companhia Ltda. EPP, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos n. 0002128- 44.2012.8.16.0036, de "Mandado de Segurança", ajuizado pelo apelante, indeferiu a petição inicial, julgando extinto sem resolução do mérito o Mandado de Segurança, com fulcro nos arts. 267, VI e 295, III, ambos do CPC, por entender incabível o presente remédio constitucional contra lei em tese, uma vez que o impetrante pretende em sede liminar a suspensão dos efeitos das leis municipais nº 1989/12 e 1990/12, e requer ao final a declaração de inconstitucionalidade destas, bem como a declaração de seu direito de atuar no transporte de passageiros, previamente contratados, no aeroporto Afonso Pena. Em suas razões recursais o apelante afirma, resumidamente, que o seu pedido é de cumulação própria sucessiva, ou seja, para o acolhimento do direito do autor, deve-se analisar e acolher a alegação de inconstitucionalidade das leis municipais, assim, não teria impetrado o presente Mandado de Segurança contra a lei em tese, mas sim contra o ato abusivo do Município de São José dos Pinhais e do Direitor do Departamento de Transportes, os quais expediram uma advertência contra o impetrante por não ter cumprido com os requisitos das Leis Municipais nº 1989/12 e 1990/12, que dispõem sobre o transporte de passageiros no Município de São Jose dos f. 02 Pinhais. Assim, não há como sustentar a ilegalidade e abuso de poder dos apelados sem arguir a inconstitucionalidade de tais leis. Ainda, argumenta que não é somente a suspensão das leis e a declaração de inconstitucionalidade que o apelente pretende, apesar de terem sido colocados por primeiro nos itens "1" e "4" da inicial, sendo que estes pedidos só foram colocados nesta ordem por uma questão de técnica, já que se trata de pedidos formulados em cumulação sucessiva própria. Diante disto, pugna o apelante pelo reconhecimento da nulidade da sentença prolatada, que inderiu a petição inicial. Ainda, requer seja concedida a liminar, inaudita altera pars, determinando que o Município de São José dos Pinhais se abstenha de aplicar qualquer penalidade previstas nas referidas leis, em relação ao apelante, declarando o direito de atuar no serviço de translado de passageiros junto ao aeroporto Afonso Pena até a cidade de Ponta Grossa/PR, mediante contrato prévio, estacionando nas áreas de embarque e desembarque de passageiros, sob pena de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) no caso de descumprimento. É o breve relatório. II. Admito o processamento da Apelação por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Considerando que o pedido limanar realizado pelo autor é a própria tutela jurisdicional predentida com o Mandado de Segurança, entendo que se trata de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, passo a analisar tal pedido. A concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos pre vistos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o apelante preenche os requsitos autorizadores. Vejamos. f. 03 A verossimilhança das alegações está presente no fato da susposta inconstitucionalidade das leis municipais de São José dos Pinhais, diante da usurpação de compentência pelo Município. Já a difícil reparação reside na possível quebra dos contratos estabelecidos pelo apelante com grandes empresas, para o fim de transporte de pessoas específicas, que possuem o destino ou origem o Aeroporto Afonso Pena, e pelas advertências emitidas em desfavor do apelante que podem fazer com que haja descumprimento nos seus contratos estabelecidos, o que certamente acarretaria um dano de difícil reparação. Assim, entendo que deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o Município de São José dos Pinhais se abstenha de aplicar qualquer penalidade previstas nas leis municipais nº 1989/12 e 1990/12, em relação ao apelante, e declarar o direito de atuar no serviço de translado de passageiros junto ao Aeroporto Afonso Pena, podendo, inclusive estacionar nas áreas de embarque e desembarque de passageiros, desde que obedecido o tempo de permanência máxima nestes locais. III. Diante do exposto, presente os requisitos autorizadores, DEFIRO a antencipação dos efeitos da tutela, nos termos acima expostos, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada ato de descumprimento da presente decisão. IV. Tendo em vista que as autoridades coatoras, ora apeladas, não foram citadas, citem-se e intimem-se sobre a presente decisão. V. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0011 . Processo/Prot: 0964742-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004517-98.2012.8.16.0004 Ação Popular. Agravante: Sergio Luiz Lantmann, Roberto Ramires Pereira, Luiz Antonio Zavataro. Advogado: Elias do Amaral, Osiris Giaccio de Mico. Agravado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em separado.

Despacho 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Sergio Luiz Lantmann e outros contra Governador do Estado do Paraná e outro, em Ação Popular nº 4517-98.2012.8.16.0004, em face da decisão de fls. 140/144, a qual indeferiu a liminar requerida, sob o fundamento de que não restou comprovada a presença do fumus boni iuris. Contra a referida decisão interpôs Agravo de Instrumento com pedido de liminar, alegando que: a) a concessão da gratificação a determinados policiais que exercem cargos de direção, chefia e assessoramento gera lesividade ao patrimônio público, já que todos os servidores policiais passaram a perceber por subsídios; b) a referida gratificação viola o princípio da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade pública; c) as leis que instituíram o subsídio como forma de pagamento dos servidores policiais em seu artigo 1º vedam expressamente a concessão de gratificação de qualquer natureza; d) é incompatível o regime de subsídio com o pagamento de gratificação criada com o fim de remunerar pessoas específicas e determinadas; e e) os servidores ocupantes de cargo de direção, chefia e assessoramento já recebem maior subsídio em razão da função que exercem,

portanto, estão sendo remunerados duas vezes pela mesma função. Requerer a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os efeitos das Leis que determinaram o pagamento de gratificação aos servidores policiais ocupantes de cargo de direção, chefia e assessoramento. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de Agravo por Instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pleiteia os agravantes a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos das Leis que determinaram o pagamento de gratificação denominada FPP (Função Privativa Policial) aos servidores policiais ocupantes de cargo de direção, chefia e assessoramento. Primeiramente, insta informar que as Leis 17.169/2012, 17.170/2012 e 17.171/2012 instituíram o subsídio como sistema remuneratório dos servidores policiais. Tem-se que as referidas Leis no artigo 1º, parágrafo único, estipulam que "o subsídio é fixado em parcela única, vetado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º da presente Lei.". A Lei 17.169/2012 que versa sobre o sistema remuneratório dos militares estaduais, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º. O subsídio não exclui o direito à percepção de: (...) V- verba transitória decorrente do exercício de função privativa policial de chefia, direção, assessoramento e aos integrantes da Casa Militar da Governadoria do Estado, a ser regulamentado por Lei." A Lei 17.170/2012 que versa sobre o sistema remuneratório dos policiais civis e delegados, membros da Polícia Civil do Estado do Paraná expressa em seu artigo 3º: "Art. 3º. O subsídio não exclui o direito à percepção de: (...) V- verba transitória decorrente do exercício de função privativa policial de chefia, direção, assessoramento, a ser regulamentada por Lei." Já a Lei 17.171/2012 que versa sobre o sistema remuneratório dos peritos oficiais dos agentes auxiliares de perícia estabelece em seu artigo 3º que: "Art. 3º. O subsídio não exclui o direito à percepção de: (...) IV- verba transitória decorrente de função privativa policial de direção, chefia ou assessoramento, a ser regulamentada por lei." Assim, tem-se que os artigos terceiros das referidas Leis possibilitam o percebimento de subsídio com o direito de percepção à verba decorrente de função de direção, chefia ou assessoramento. Além do mais, in prima facie, não vislumbro violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, eis que a gratificação em questão é concedida em razão de função exercida do servidor. Portanto, não restou comprovada presença do fumus boni iuris, não havendo o que se falar na antecipação dos efeitos da tutela na presente fase de cognição sumária. As demais questões suscitadas serão analisadas oportunamente em sede de cognição exauriente, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder ao recurso em igual prazo, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Publique-se, intime-se e comunique-se Curitiba, 27 de setembro de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0012 . Processo/Prot: 0965087-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365432. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025224-09.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Associação Atlética Foz Cataratas. Advogado: Eduardo Luis Sampaio Valle, Francisco Fernando Sanabria. Agravado: Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.JOGOS ABERTOS DO PARANÁ 2012. FASE MUNICIPAL.DESCLASSIFICAÇÃO, PELA COMISSÃO DE ÉTICA ESPECIAL, DA EQUIPE CUJAS ALUNAS FORAM MATRICULADAS APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NO RESPECTIVO REGULAMENTO. DECLARAÇÃO, NESSE SENTIDO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFIRMADO EM JUÍZO.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 965.087-3, da 3.ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que figuram como agravante ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FOZ CATARATAS e agravado SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE FOZ DO IGUAÇU. I - RELATÓRIO Associação Atlética Foz Cataratas, adiante identificada como "agravante", impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Foz do Iguaçu, adiante identificado como "agravado". Disse que suas filiadas foram eliminadas dos Jogos Escolares do Paraná 2012, perdendo o título de campeã municipal, porque, segundo o agravado, constatou-se que foram matriculadas em datas posteriores àquela considerada como limite pelo respectivo Regulamento, sendo ainda imposta ao seu Vice-Presidente a proibição, pelo prazo de um ano, de participar de qualquer competição promovida pelo Estado do Paraná. Sustentando que suas filiadas foram matriculadas no prazo estabelecido pelo mencionado Regulamento, pediu liminar para serem consideradas válidas as aludidas matrículas, passando a figurar, por via de consequência, como campeã municipal, prosseguimento no certame rumo à fase regional. Pela decisão recorrida, da lavra do Juiz de Direito Leonardo Becharia Stancioli, a liminar pleiteada foi assim indeferida: "1. Em cognição sumária, tem-se que deve ser indeferida a liminar. 2. Insurge-se a impetrante contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Foz do Iguaçu, o qual a teria eliminado, de forma abusiva, da narrada competição, além da aplicação de penalidade ao Vice Presidente da Associação Atlética Foz Cataratas. 3. Para tanto, requer, em sede liminar, que seja determinado à Impetrada que considere válida as matrículas efetuadas, tal qual narrado na exordial, além do retorno da equipe da Associação Atlética Foz Cataratas, Colégio COC Semeador, ao status quo, figurando, assim, como campeã municipal dos Jogos Abertos do Paraná 2012, que seja determinado, ainda, o regular prosseguimento no certame para a fase regional, bem como seja excluída a punição aplicada ao Vice Presidente da impetrante, de forma que possa participar de todas as fases dos jogos, além das demais competições ao longo do ano. 3. No ponto, preliminarmente, insta consignar que o Mandado de Segurança é ação especialíssima, de natureza constitucional (art. 5.º, LXIX), em que se busca proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 4. Exige-se, então, para seu manejo, a prova, de plano, da pretensão deduzida em juízo, ou seja, dentre os seus pressupostos específicos e essenciais, faz-se necessário, sob pena do indeferimento da petição inicial - art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009 - a prova pré-constituída e irrefutável da liquidez e certeza do direito a ser tutelado. E direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). 5. Na lição clássica de HELY LOPES MEIRELLES ?é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais?. (Mandado de Segurança. Ação Popular. Ação Civil Pública. Mandado de Injunção. Habeas Data. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O Controle Incidental de Normas no Direito Brasileiro. A Representação Interventiva. A Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal. 29ª ed. - Malheiros Editores: São Paulo, 2006, p. 36-37). 6. Compulsando os autos, denota-se, ao contrário do alegado, que a impetrante não demonstrou os requisitos exigidos em lei para a concessão da liminar. 7. Pela prova coligida, não se verifica, na espécie, a alegada falta de razoabilidade, ao menos em Juízo perfunctório, das medidas aplicadas pela impetrada, ao contrário, verifica-se que foi o fato apresentado e analisado por uma Comissão de Ética Especial, a qual, após garantir o direito à ampla defesa, entendeu por excluir as atletas da competição em apreço. 8. Sobre o tema, vale consignar que não cumpre ao Poder Judiciário, salvo os casos de patente ilegalidade, a merecer imediata intervenção judicial, adentrar no mérito administrativo, interferindo na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, sob pena de ir de encontro à tripartição de poderes. 9. Assim, como dito, não se verifica a plausibilidade do direito, razão porque indefiro a liminar" (fls. 21/22). Repisa a agravante, em suas razões recursais, os argumentos deduzidos no feito de origem, postulando a antecipação da tutela recursal (efeito ativo) e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 02/10). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora não tenha vindo com o instrumento, vê-se das razões recursais (fl. 04) e do "termo de decisão" da Comissão de Ética Especial (fls. 28/29) que o art. 24 do Regulamento dos Jogos Abertos do Paraná de 2012 assim dispõe: "O JEPS Bom de Bola será disputado por alunos do ensino regular (Educação Básica), devidamente matriculados até a data de 29 de Junho de 2012 e com frequência mínima de 75%, a partir da data da matrícula até o início da competição/fase" (destacou-se). Ocorre que na declaração de fl. 61, da Secretaria de Estado da Educação, Núcleo Regional de Foz do Iguaçu, consta que as alunas ali nominadas, filiadas da agravante, somente foram devidamente matriculadas no Colégio COC-Semeador após a data limite para participação no mencionado evento. Por isso, em cognição sumária, típica deste momento processual, nota-se que as alegações da agravante não se revestem de juízo de verossimilhança hábil a ensejar a reforma da decisão recorrida, não se antevendo direito líquido e certo à pretensão deduzida em juízo. Este recurso, portanto, é manifestamente improcedente. III - DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 04.10.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

Vista ao(s) Advogado (s) - (para manifestação aos Embargos Infringentes) - Prazo : 15 dias

0013 . Processo/Prot: 0875884-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008100-62.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Breno Cardoso Gomes, Bruno Sbrissia, Kristiano Mendes Ribeiro, Ricardo Manfredini. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado (2): Breno Cardoso Gomes, Bruno Sbrissia, Kristiano Mendes Ribeiro, Ricardo Manfredini. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado (3): Cristiano Antonio Grassi. Advogado: Gisabelle Iara Huk, Joicy Kellen Soares. Interessado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Designado: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Leonel Cunha. Motivo: (para manifestação aos Embargos Infringentes). Vista Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni (PR013073)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível

Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11045

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelmo Schuindt Júnior	070	0916373-3
Adriane Cristina Stefanichen	013	0864461-3/01
Adriane Guasque	079	0933465-0
Adriane Hakim Pacheco	062	0911581-5
Adriano Marroni	005	0826220-8/01
Adriano Muniz Rebello	040	0892625-8
Alessandro Ravazzani	019	0879155-3
Alexandre Augusto Zabot de Mello	015	0868645-5/01
Alexandre da Silva Moraes	068	0914926-6
Alexandre Furtado da Silva	064	0912078-7
Alexandre Manzotti	004	0810671-8
Alexandre Nelson Ferraz	013	0864461-3/01
Alexandre Postiglione Bührer	017	0872865-6
Aline Pereira dos Santos Martins	023	0881820-6
Alvaro Manoel Furlan	058	0905936-3
Amaury Chagas Coutinho Júnior	034	0887744-5
Ana Carolina Jamur Dubas	028	0885191-6
Ana Carolina Silveira Buzingnani	039	0892586-6
Ana Caroline Dias Libânio Silva	034	0887744-5
Ana Lucia França	047	0898709-3
Ana Paula Wollstein	062	0911581-5
Ana Raquel dos Santos	010	0854308-8/01
Ana Wilma Guidelli	080	0933582-6
Anderson Cleber Okumura Yuge	033	0886952-3
Anderson dos Santos Castro	074	0923350-1
Andrea Cristine Bandeira	081	0934505-3/02
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	037	0892377-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	081	0934505-3/02
Aracely de Souza	026	0884058-2
Arinaldo Bittencourt	076	0927908-3/01
Aurimar José Turra	073	0922130-5
Aurino Muniz de Souza	045	0896076-1
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0803362-3
	004	0810671-8
	015	0868645-5/01
	023	0881820-6
	037	0892377-7
	045	0896076-1
	052	0901652-6
	071	0917484-5
	087	0949384-7/01
Bruno André Souza Colodel	046	0896592-0
Bruno Falleiros E. d. Rocha	058	0905936-3
Camila Viale	049	0899572-0
Caprice Andretta Chechelaky	026	0884058-2
Carlos Eduardo Borges Marin	055	0903925-2
Carlos Murilo Paiva	076	0927908-3/01
Carlos Terabe	057	0904500-9
Caroline Leal Nogueira	044	0894900-4
Cássia Rocha Machado	049	0899572-0
Cesar Augusto Gazzoni	073	0922130-5
César Augusto Terra	019	0879155-3
César Eduardo Botelho Palma	007	0846513-4/01
Charles Hermann Limões	059	0908432-2
Charles Parchen	034	0887744-5
Christiano de Lara Pamplona	005	0826220-8/01
Claro Américo Guimarães Sobrinho	063	0912024-9
	079	0933465-0
Claudiney Ernani Giannini	065	0912684-5
Clovis Della Torre	008	0850758-2
Crisaine Miranda Grespan	046	0896592-0
Daniel Hachem	001	0392620-3
	006	0841665-3
Daniele Lie Watarai	069	0915558-2
Danielle Bartelli Vicentini	039	0892586-6
Delires Maria Accadrolli	023	0881820-6
Denio Leite Novaes Junior	039	0892586-6
	043	0894147-7
Denise Nishiyama	038	0892575-3
Denise Numata Nishiyama Panisio	038	0892575-3
Diogo Bertolini	078	0931687-8/01
Diogo Lopes Vilela Berbel	082	0940751-2
Diogo Teixeira de Morais	082	0940751-2
Doroteu Trentini Zimiani	080	0933582-6
Edmara Silvia Romano	052	0901652-6
Edson Chaves Filho	065	0912684-5
Eduardo França Romeiro	064	0912078-7
Eliel Dias Marcolino	060	0908629-5
Ellen Mosquetti	031	0885974-5
	034	0887744-5
Elói Contini	078	0931687-8/01
Emerson Norihiko Fukushima	018	0877614-9
	085	0948011-5/01
Ernani Ori Harlos Júnior	011	0854421-6/01
Evandro Ricardo de Castro	087	0949384-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0871817-6
	032	0886310-5
	042	0893940-4
	044	0894900-4
	056	0904384-5/01
Fabiana Batista de O. Pedrozo	064	0912078-7
Fábio Pacheco Guedes	028	0885191-6
Fabiúla Müller Koenig	067	0914436-7
Fabrícia Campi de Almeida	085	0948011-5/01
Fabricio Padilha Klotz	083	0942753-4/01
Fabrício Zilotti	054	0903752-9
Felipe Cordella Ribeiro	070	0916373-3
Fernanda Michel Andreani	002	0803362-3
Fernanda Zacarias	051	0900981-8
Flávia Dreher Netto	037	0892377-7
Flávio Adolfo Veiga	072	0917745-3
Flávio Dionísio Bernartt	034	0887744-5
Gabriele Polewka	022	0880952-9
Gelsi Francisco Accadrolli	023	0881820-6
Genésio Felipe de Natividade	085	0948011-5/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	055	0903925-2
Gilberto Pedriali	039	0892586-6
	043	0894147-7
Giovana Christie Favoretto	087	0949384-7/01
Giovanna Price de Melo	054	0903752-9
Guilherme Mesa Simon Di Lascio	003	0809704-5
Gustavo Góes Nicoladelli	067	0914436-7
Gustavo Rezende da Costa	059	0908432-2
Gustavo Rodrigues Martins	044	0894900-4
Helga Rosemari Rox Xavier	022	0880952-9
Henrique Cavalheiro Ricci	077	0930877-8
Henrique Fragoso Saonetti	009	0853908-4/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	061	0911232-7
Igor Ferlin	032	0886310-5
Ilan Goldberg	031	0885974-5
Isabella Cristina Gobetti	011	0854421-6/01
	027	0885010-6
	086	0948750-7/01
Ivana Oleskovicz P. Gonçalves	083	0942753-4/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	003	0809704-5
	068	0914926-6
Jaime Oliveira Penteado	055	0903925-2
Jair Antônio Wiebelling	024	0881875-1
	031	0885974-5
	048	0899173-7
	071	0917484-5
	072	0917745-3

	078	0931687-8/01
Jair Bolsoni	067	0914436-7
Jair Felipes	060	0908629-5
Jair Subtil de Oliveira	052	0901652-6
Janaina Moscatto Orsini	023	0881820-6
	037	0892377-7
	045	0896076-1
	071	0917484-5
Janaina Rovaris	029	0885452-4
Jeferson Weber	028	0885191-6
Jhonny Rafael Berto	076	0927908-3/01
João Joaquim de Medeiros Junior	029	0885452-4
João Leonel Antocheski	007	0846513-4/01
	041	0893256-7/01
	079	0933465-0
João Leonelho Gabardo Filho	019	0879155-3
João Roberto Chociai	017	0872865-6
João Valentin Manzano	027	0885010-6
Jorge Brandalize	025	0883291-3
Jorge Durval da Silva	019	0879155-3
Jorge Luiz Martins	014	0867611-5
José Albari Slompo de Lara	063	0912024-9
José Antônio Faria de Brito	028	0885191-6
José Miguel Garcia Medina	077	0930877-8
José Napoleão Gatti Camacho	080	0933582-6
José Rodrigo de Andrade Machado	015	0868645-5/01
José Subtil de Oliveira	042	0893940-4
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	081	0934505-3/02
Juliana Liczacowski Malvezzi	020	0879159-1
Juliana Miguel Rebeis	067	0914436-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	021	0879380-6
Julienne Perozin Garofani	003	0809704-5
Júlio César Dalmolin	018	0877614-9
	024	0881875-1
	031	0885974-5
	048	0899173-7
	071	0917484-5
	072	0917745-3
	078	0931687-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	029	0885452-4
	042	0893940-4
	052	0901652-6
Jurandi Felipes	060	0908629-5
Kalil Jorge Abboud	050	0900078-6
Karin Loize Holler Mussi Bersot	024	0881875-1
Keity Angelline Accadrolli	023	0881820-6
Kelli Bernadete Matievicz Benites	001	0392620-3
Kelly Cristina Worm C. Canzan	075	0924391-6
Kleber Augusto Vieira	006	0841665-3
Lauro Caversan Júnior	062	0911581-5
Lauro Fernando Zanetti	011	0854421-6/01
	024	0881875-1
	048	0899173-7
	065	0912684-5
	069	0915558-2
	084	0947216-6/01
	086	0948750-7/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	085	0948011-5/01
Leandro Luiz Kalinowski	053	0902681-1
Leila Cristianne São Miguel	084	0947216-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	011	0854421-6/01
	027	0885010-6
	084	0947216-6/01
	086	0948750-7/01
Leonardo Franco de Brito	028	0885191-6
Lídia Wolcov	084	0947216-6/01
Ligia Franco de Brito	028	0885191-6
	057	0904500-9
Lilian de Souza Castelani	003	0809704-5
Lincoln Taylor Ferreira	014	0867611-5
Lizeu Adair Berto	076	0927908-3/01
Lorraine Milani Lopes	065	0912684-5
	084	0947216-6/01
Louise Camargo de Souza	078	0931687-8/01
Lucas Amaral Dassan	074	0923350-1
Luciano Cesar Lunardelli	016	0871817-6
Ludmila Defaci	016	0871817-6
Luís Oscar Six Botton	029	0885452-4
Luiz Alberto Dutra Schmidt	003	0809704-5
Luiz Alberto Gonçalves	018	0877614-9
	085	0948011-5/01
Luiz Fernando Brusamolin	035	0890048-3
	050	0900078-6
	083	0942753-4/01
Luiz Fernando de Paula	014	0867611-5
Luiz Henrique Bona Turra	055	0903925-2
Luiz Henrique Tortola	080	0933582-6
Luiz Lopes Barreto	030	0885566-3
Luiz Marques Dias Neto	061	0911232-7
Luiz Rodrigues Wambier	016	0871817-6
	032	0886310-5
	042	0893940-4
	056	0904384-5/01
Luiz Sebastião Favero	088	0951209-0
Manif Antonio Torres Julio	066	0913874-3
Marcel Souza de Oliveira	033	0886952-3
Marcelo Cavalheiro Schaurich	009	0853908-4/01
	062	0911581-5
Marcelo Dantas Lopes	010	0854308-8/01
Marcelo Henrique Botelho Palma	007	0846513-4/01
Márcia Loreni Gund	024	0881875-1
	031	0885974-5
	048	0899173-7
	071	0917484-5
	072	0917745-3
	078	0931687-8/01
Marcia Montalto Rossato	005	0826220-8/01
Márcio Rogério Depolli	002	0803362-3
	004	0810671-8
	015	0868645-5/01
	023	0881820-6
	037	0892377-7
	045	0896076-1
	052	0901652-6
	071	0917484-5
	087	0949384-7/01
Márcio Zanin Giroto	010	0854308-8/01
Marco Antônio Rollwagen da Silva	043	0894147-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	039	0892586-6
	043	0894147-7
Marcos Dutra de Almeida	008	0850758-2
Marcos José Chechelaky	026	0884058-2
Marcos Vendramini	040	0892625-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	033	0886952-3
Maria Izabel Bruginski	007	0846513-4/01
	041	0893256-7/01
Maria Letícia Brüsch	003	0809704-5
	068	0914926-6
Marina Angélica Assis Z. Furlan	058	0905936-3
Marina Rangel de Abreu Iede	028	0885191-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	032	0886310-5
	042	0893940-4
	044	0894900-4
Maurício Beleski de Carvalho	075	0924391-6
Maurício Brunetta Giacomelli	087	0949384-7/01
Maurício Kavinski	035	0890048-3
	050	0900078-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	033	0886952-3
Merlyn Grando Martins	074	0923350-1
Michelle Gonçalves Dias	047	0898709-3
Miguel Angelo Favero	088	0951209-0

Mirella Parra Fulop	030	0885566-3
Natália da Rocha G. d. Jesus	012	0859573-5
Nathália Kowalski Fontana	033	0886952-3
Nelson João Scarpin	007	0846513-4/01
Neri Luiz Cenzi	076	0927908-3/01
Newton Dorneles Saratt	008	0850758-2
Nilto Sales Vieira	001	0392620-3
Olide João de Ganzer	047	0898709-3
Orlando Anzoategui Júnior	066	0913874-3
Paula Rena Beraldo	066	0913874-3
Paula Salomão Jaime	039	0892586-6
Paulo Ambrosio	070	0916373-3
Paulo Augusto Prato	077	0930877-8
Paulo Roberto Lopes	019	0879155-3
Paulo Sérgio Braga	035	0890048-3
Pedro Carlos Palma	007	0846513-4/01
Pedro Stefanichen	013	0864461-3/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	041	0893256-7/01
	061	0911232-7
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	012	0859573-5
Rafaela de Carvalho Stresser	057	0904500-9
Rafaella Gussella de Lima	046	0896592-0
Raphael Gonçalves Cordeiro	003	0809704-5
Raul Barbi	084	0947216-6/01
Regina Coeli Sizenando da Silva	020	0879159-1
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	006	0841665-3
Reinaldo Mirico Aronis	034	0887744-5
	059	0908432-2
	072	0917745-3
Renata Caroline Talevi da Costa	065	0912684-5
Renata Cristina Costa	011	0854421-6/01
	086	0948750-7/01
Renata Dequêch	077	0930877-8
Renata Modesto Guimarães	079	0933465-0
Renato Costa Luz Pinheiro Hora	064	0912078-7
Renato Vargas Guasque	079	0933465-0
Roberto Antonio Endres	002	0803362-3
Robson Fumagali	036	0890162-8/01
Rodrigo de Andrade Alves Batista	043	0894147-7
Rodrigo de Morais Soares	056	0904384-5/01
Rogério Falkembach Aneris	067	0914436-7
Rozane da Rosa Cachapuz	069	0915558-2
Rubens Mello David	087	0949384-7/01
Sandra Aparecida Prandi Manzano	027	0885010-6
Sandro Schauffert P. Gonçalves	083	0942753-4/01
Saulo Bonat de Mello	006	0841665-3
Sebastião da Costa Guimarães	010	0854308-8/01
Sergio Henrique Staniszewski	008	0850758-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	011	0854421-6/01
	024	0881875-1
	027	0885010-6
	069	0915558-2
	084	0947216-6/01
Shiroko Numata	038	0892575-3
Silvana Aparecida Cezar Ponte	018	0877614-9
Simone Daiane Rosa	004	0810671-8
Sonny Brasil de Campos Guimarães	051	0900981-8
Stevão Alexandre Accadrolli	023	0881820-6
Suzana Valenza Manocchio	028	0885191-6
Taiana Valejo Rocha	083	0942753-4/01
Talita Santos Gatti Siqueira	086	0948750-7/01
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	030	0885566-3
Tarso Dolci	007	0846513-4/01
Tatiana de Jesus Neves	034	0887744-5
Tatiana Piasecki Kaminski	024	0881875-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0871817-6
	032	0886310-5
	042	0893940-4
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	030	0885566-3
Tulio Marcelo Denig Bandeira	081	0934505-3/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	023	0881820-6
	071	0917484-5
Vagner Celso Gomes Pessoa	002	0803362-3
Vainer Martins Reis	080	0933582-6
Valdecir Pagani	080	0933582-6
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0864461-3/01
Valmir Brito de Moraes	068	0914926-6
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	018	0877614-9
Victor André Cotrin da Silva	053	0902681-1
Vilma Thomal	038	0892575-3
Vilson Roque Schwening	061	0911232-7
Vinícius Occhi Françozo	035	0890048-3
Walmor Junior da Silva	060	0908629-5
Walter Espiga	025	0883291-3
Wendel Ricardo Neves	036	0890162-8/01
Wilian Zendrini Buzingnani	039	0892586-6
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	058	0905936-3
Wylton Carlos Gaion	030	0885566-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	029	0885452-4
	042	0893940-4
	052	0901652-6
Zuleika Loureiro Giotto	079	0933465-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0392620-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/245945. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000214 Ação Monitória. Apelante: Transbagre Transportes Rodoviários Ltda, José Carlos Ventura, Edno Alves Rodrigues. Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Nilto Sales Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em deixar de exercer o juízo de retratação em face da falta de identidade entre as questões de direito postas no especial do embargado e no repetitivo ao qual estaria vinculado, com a consequente remessa dos autos à 1ª Vice Presidência, para os fins de direito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EQUÍVOCO NA AFERIÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE AS QUESTÕES POSTAS NO RECURSO ESPECIAL E NO REPETITIVO AO QUAL ESTARIA VINCULADO. FRUSTRAÇÃO.REMESSA À 1ª VICE-PRESIDÊNCIA.I. Para que se exerça o juízo de retratação, a fim de adequar o posicionamento do Tribunal à orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo, é preciso haver identidade jurídica entre as questões de direito (art. 543-C, § 7º, II, do CPC). II. No caso, não há essa identidade. Enquanto o recurso especial do embargado, ora apelado, está fundado, no que aqui interessa, na falta de prova do abuso da taxa contratada, de tal modo que seria ela a que deveria ser observada e não a legal, como determinado no acórdão recorrido, o representativo invocado como paradigma está fundado basicamente na ausência de contratação da taxa de juros remuneratórios.

0002 . Processo/Prot: 0803362-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160012. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000505 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Victorino Domingos Sponchiado. Advogado: Vagner Celso Gomes Pessoa, Roberto Antonio Endres. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em juízo de retratação, em dar parcial provimento ao recurso do Banco para o fim de reformar a decisão, determinando-se a não aplicação da multa do art. 475-J, CPC. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA JULGADORA.PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 109, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO.DECISÃO QUE APLICOU A MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.- Nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC c/c art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, a Câmara Julgadora exerce juízo de retratação no que se refere ao posicionamento adotado no Acórdão recorrido para adequá-lo ao entendimento pacificado no Superior Tribunal

de Justiça no julgamento do recurso repetitivo nº 1.247.150/PR, no sentido da não incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. Instrumento nº 803362-3, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina, em que figura como Agravante Banco Itaú S/A e Agravado Victorino Domingos Sponchiado.Relatório.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A em face da decisão de fls.99/100, proferida pelo MM. Juiz de Palotina, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 505/2008 (APADECO), que rejeitou a necessidade de nova intimação pessoal da parte para o cumprimento de sentença e considerou a incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, de plano, com o trânsito em julgado da sentença.Em suas razões (fls. 04/15), o Banco agravante pleiteia a reforma da decisão, para o fim de: a) reconhecer a inaplicabilidade da multa prevista no art.475-J, do CPC,

0003 . Processo/Prot: 0809704-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005273-24.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Sais Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Guilherme Mesa Simon Di Lascio. Rec.Adesivo: Alexandra Marawieski. Advogado: Luiz Alberto Dutra Schmidt, Raphael Gonçalves Cordeiro. Apelado (1): Alexandra Marawieski. Advogado: Luiz Alberto Dutra Schmidt. Apelado (2): Sais Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Guilherme Mesa Simon Di Lascio. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Julienne Perozin Garofani, Maria Letícia Brüsch. Interessado: Mark Up Comercial Atacadista de Bicicletas Ltda. Advogado: Lilian de Souza Castelani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C PEDIDO CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C PERDAS E DANOS - PROCEDÊNCIA.APELO DA FACTORING CO-RÉ - PROTESTO DE DUPLICATA PAGA - PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR EXCLUSIVAMENTE A EMPRESA EMITENTE DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMITENTE DA CÁRTULA E DA EMPRESA DE FACTORING QUE RECEBEU A DUPLICATA PELA VIA DE CESSÃO DE CRÉDITO - PROTESTO ILEGAL - CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMUNICADA A AUTORA -- DEVER SOLIDÁRIO DE INDENIZAR A AUTORA PELO DANO MORAL SOFRIDO TENDO EM VISTA O PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO PAGO - RECURSO DESPROVIDO.1. O ônus de comprovar a ciência da cessão do crédito por 2 parte da autora, era do ora apelante (art. 333, II do CPC), não tendo este se desincumbido de seu ônus, é de se presumir que a autora nada sabia acerca da referida cessão do crédito representado pelo título a outra empresa.2. Não existem dúvidas de que o encaminhamento do título a protesto foi indevido, pois o título já havia sido pago, estando presente o dever de indenizar a autora pelos danos morais causados pelo injusto protesto de título pago, restando demonstrada a existência de responsabilidade solidária entre o emitente do título e a empresa de factoring endossatária que recebeu a duplicata pela via de cessão de crédito para figurar em ações declaratórias de inexigibilidade de título, c/c com perdas e danos.APELO DA AUTORA - MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 940, DO CC - RECURSO PROVIDO.3. Na fixação do dano moral, por ausência de base concreta dos fatores destinados à sua reparação, há de ser adotado o princípio da razoabilidade, não podendo, de um lado, ser simbólica, nem, de outro, fruto de lucro fácil ao lesionado, assim, dadas as peculiaridades do caso concreto, o valor fixado na sentença deve ser elevado.4. Cabível a restituição em dobro do título protestado indevidamente, na forma do artigo 940, do Código Civil. 3

0004 . Processo/Prot: 0810671-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175202. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002662-98.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Mauri Bueno Camargo. Advogado: Alexandre Manzotti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em juízo de retratação, em dar parcial provimento ao recurso do Banco para o fim de reformar a decisão, determinando-se a não aplicação da multa do art. 475-J, CPC. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA JULGADORA.PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 109, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO.DECISÃO QUE APLICOU A MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.Nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC c/c art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, a Câmara Julgadora exerce juízo de retratação no que se refere ao posicionamento adotado no Acórdão recorrido para adequá-lo ao entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo nº 1.247.150/PR, no sentido da não incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC.

0005 . Processo/Prot: 0826220-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/95019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 826220-8 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Transvelli Transporte Rodoviário de Carga Ltda, Rosana Machiavelli, Miriane Machiavelli, Gilson Carlos Machiavelli. Advogado: Adriano Marroni, Marcia Montalto Rossato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS NESTE PONTO - INOVAÇÃO RECURSAL - HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS - MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE, QUE APENAS NÃO CONCORDA COM O POSICIONAMENTO ADOTADO NA DECISÃO EMBARGADA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CORRIGIR SUPOSTA INJUSTIÇA DO JULGADO - MATÉRIA EM DESLINDE COMPLETA E FUNDAMENTADAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0841665-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001420-12.2006.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Rec.Adesivo: Ivo Vieira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado (2): Ivo Vieira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo e dar provimento ao recurso adesivo, vencido o Relator em relação à repetição em dobro. Lavra voto vencedor parcial o Desembargador Luís Carlos Xavier. EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO (BANCO). 1.TAXA DE JUROS LIMITADA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.CONSTATAÇÃO E EXCLUSÃO. SÚMULA 121 STF.3. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO.INAPLICABILIDADE. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO (CORRENTISTA). 1.DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.POSSIBILIDADE. (MAIORIA) 2. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0846513-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349557. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 846513-4 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Edinaldo Alves de Moura. Advogado: Nelson João Scarpin, Tarso Dolci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA.MATÉRIA NÃO ALEGADA NA APELAÇÃO.INOVAÇÃO RECURSAL. 2. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA NA DECISÃO COLEGIADA. 3. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. 4. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0850758-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286688. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003298-24.2008.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Rec.Adesivo: Mario Augusto Staniszewski. Advogado: Clovis Della Torre, Sergio Henrique Staniszewski. Apelado (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado (2): Mario Augusto Staniszewski. Advogado: Clovis Della Torre, Sergio Henrique Staniszewski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso adesivo e conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, por maioria de votos, dar parcial provimento, vencido o Relator em relação à repetição em dobro. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE.AGRAVO RETIDO. 1. INTEMPESTIVIDADE. NÃO VERIFICADA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.APELO. 1. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS.POSSIBILIDADE. 2. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATOS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONSTATAÇÃO E EXCLUSÃO. SÚMULA 121 DO STF. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL.5. EXCLUSÃO DA CUMULAÇÃO E DOS ENCARGOS DE MORA. 6. TARIFAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. EXTIRPAÇÃO. EXCETO DÉBITOS EM FAVOR DO CORRENTISTA. 7.REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO. 13ª Câmara Cível Apelação cível nº 850.758-22 (MAIORIA) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO. 1. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.NÃO VERIFICADA.

REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS ENTRE AS PARTES. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA EQUIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.tos etc.

0009 . Processo/Prot: 0853908-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/322639. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853908-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Embargado: Clube Congresso Recreativo da Lapa, Sirlene de Fátima Garcia Pinto, Vicente Schuster. Advogado: Henrique Fragoso Saonetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte dos embargos de declaração para, nessa parte, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOVAÇÃO.QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NESSA PARTE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA E AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE DE SE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. INVIABILIDADE, NO CASO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA PARTE, REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0854308-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/348089. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 854308-8 Apelação Civel. Embargante: Claudir Aparecido dos Santos, Ana Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Zanin Giroto, Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0011 . Processo/Prot: 0854421-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/163549. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854421-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Beatriz Martha Margarida Auffenhaker e Outros. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior. Embargado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Interessado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES, QUE APENAS NÃO CONCORDAM COM O POSICIONAMENTO ADOTADO NA DECISÃO EMBARGADA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CORRIGIR SUPOSTA INJUSTIÇA DO JULGADO - MATÉRIA EM DESLINDE COMPLETA E FUNDAMENTADAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 854421-6/01 H

0012 . Processo/Prot: 0859573-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0033381-92.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Tadielo Comércio de Confecções Ltda, Alsemira Maria Sbardelotto Vicari, Genifer Tadielo, Neiva Teresinha Vicari, Rafaele Tadielo. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FIM DE QUE O RÉU/AGRAVADO SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1."1. Somente fica impedida a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação contestando a existência parcial ou integral do débito; (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou prestação de caução idônea, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos. (...)" (AgRg no REsp 1024923/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 03.11.2008) 22. "não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora 'debendi', mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional." (STJ - Resp nº 815069/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ.20.11.2006).

0013 . Processo/Prot: 0864461-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/314052. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864461-3 Apelação Civel. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Marcia Cristina Biffe. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO COLEGIADO. FACULDADE DO RELATOR. POSICIONAMENTO DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0867611-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0050355-10.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Patricia Daniele Ceccon Santana. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS EM CONTA CORRENTE, ORIUNDOS DE SALÁRIO PARA FINS DE AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE, JUROS TARIFAS E PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - VERBA SALARIAL DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 10.820/03 E DECRETO Nº 4.840/2003 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RETIDOS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.1. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente.2. Verificada a ilicitude da conduta do banco na retenção da verba salarial do correntista, faz-se necessária a devolução dos valores retidos com a devida correção. 2

0015 . Processo/Prot: 0868645-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/153573. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 868645-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Itamar Souza, Espolio de Braz Damski, Espolio de José Junior Vicente, Espolio de Maria Erenita da Silva, Espolio de Vitório Agostinho Rataycyk. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos no voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR NÃO PREENCHER O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO ATACADA - AGRAVANTE CUMPRIU COM O CONSIGNADO NO ARTIGO 526 DO CPC - COMPROVAÇÃO FEITA PELA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO DO JUÍZO A QUO - RECURSO ADMISSÍVEL - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO, PARA ANULAR A DECISÃO RECORRIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - NÃO INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Embargos de Declaração nº 868645-5/01 E

0016 . Processo/Prot: 0871817-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467533. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000022 Declaratória. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Marlene Modesti Petrikovski (maior de 60 anos). Advogado: Ludmila Defaci, Luciano Cesar Lunardelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO PERICIAL - ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO VALOR - INOCORRÊNCIA - PERÍCIA TÉCNICA APRESENTADA CONFORME PARÂMETROS DO COMANDO JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DEPROVIDO - - Decisão que se louva na análise do perito do juízo.

0017 . Processo/Prot: 0872865-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460738. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022522-60.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: W C Dalssotto & Cia Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO,

E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO APRESENTADO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DEVE SER ANALISADO APÓS CONTESTAÇÃO.MOMENTO MAIS ADEQUADO PARA ANALISAR O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FASE DE SANEAMENTO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0877614-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000149 Prestação de Contas. Agravante: Adriana Spenassato Schevinski. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte, Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de voto, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. Vencido o senhor Desembargador CLÁUDIO DE ANDRADE, que lavra voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTABIL DECISÃO QUE ENTENDEU PELA OBRIGAÇÃO DA AUTORA NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE - EXCEÇÃO ÀS REGRAS DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO

0019 . Processo/Prot: 0879155-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0053349-45.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Itau Unibanco S/a. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Ademir Antonio Rolim de Moura, Maira Terezinha Dalla Vecchia. Advogado: Alessandro Ravazzani, Jorge Durval da Silva, Paulo Roberto Lopes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 5º DA LEI 5.741/71 - INTERPRESTAÇÃO EXTENSIVA - EXISTÊNCIA DE REVISIONAL COM SENTENÇA E PENHORA GARANTINDO OS AUTOS - PRECENTES DO STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional. Em se tratando de execução hipotecária, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos do art. 5º da Lei 5.741/71, os quais devem ser analisados de forma extensiva, com fins de apreciar a existência de revisional de contrato com sentença e a garantia dos autos por meio de penhora. 2

0020 . Processo/Prot: 0879159-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031.88443201 Embargos a Execução. Agravante: Norgie Industrial Ltda, Gerson Luiz Rodak, Daniele Capelline Rodak. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Agravado: Moacir Leixhsenring. Advogado: Regina Coeli Sizenando da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Relator Designado: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Relatora que nega provimento e lavra voto em separado. Designado para lavrar o acórdão o Des. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 879.159-1 - 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravantes: NORGIE INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS Agravado: MOACIR LEIXHSENRING Relatora: JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES

0021 . Processo/Prot: 0879380-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0061070-14.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Valdir Rodrigues. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FIM DE QUE O RÉU/AGRAVADO SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RECURSO DESPROVIDO."1. Somente fica impedida a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação contestando a existência parcial ou integral do débito; (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou prestação de caução idônea, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos. (...)" (AgRg no REsp 1024923/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 03.11.2008) 2

0022 . Processo/Prot: 0880952-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18915. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002314-85.2009.8.16.0064 Cobrança. Agravante: Espólio de Carolina Braun Ribas, Charles Allan Telles, Veronica Kremer. Advogado: Gabriele Polewka, Helga Rosemari Rox Xavier. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORDINÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SOBRESTAMENTO NA ORIGEM EM RAZÃO DAS DECISÕES DO STF EM RECURSOS DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 626.307, RE 597.797 e AI 754.745) - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSO EM FASE DE INSTRUÇÃO - RECURSO PROVIDO."Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307." (STF - AI 754.745, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.01.09.2010, DJe. 16.09.2010) 2

0023 . Processo/Prot: 0881820-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365867. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006473-98.2010.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: A F Borsato e Cia Ltda - Me, Antonio Olivio Fernandes Borsato. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Delires Maria Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli, Keity Angelline Accadrolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1.CUMULAÇÃO DE AÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO.2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.INOCORRÊNCIA. 3. PEDIDO GENÉRICO.INEXISTÊNCIA. 4. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 5.DILAÇÃO DO PRAZO. JUSTA CAUSA.POSSIBILIDADE. 6. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0881875-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449922. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000042-28.2003.8.16.0065 Prestação de Contas. Apelante (1): Paulo Luiz Pauwelz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski. Apelado (2): Paulo Luiz Pauwelz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (3): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte o apelo do réu e, nessa extensão, negar provimento e POR MAIORIA da provimento ao apelo do autor, nos termos do voto relator. Vencida a Relatora em relação às tarifas. Lavra voto vencedor parcial em separado, Dr. Fernando Wolff Filho. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E RENOVAÇÕES. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO BANCO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. PRECLUSÃO. QUESTÕES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO E RESOLVIDAS PELA SENTENÇA DA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA, COM MANUTENÇÃO EM SEGUNDO GRAU. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO AO ART. 917 DO CPC. SALDO ENTRE AS PARTES A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS, PELO CONTRATO E PELA PERÍCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO EM QUALQUER PERIODICIDADE. PRÁTICA INACEITÁVEL. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. PEDIDO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR VERBA HONORÁRIA PREJUDICADO. APELO DO AUTOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. COBRANÇAS INDEVIDAS QUE NÃO CARACTERIZAM VÍCIOS EM NENHUMA DE SUAS MODALIDADES. ABUSIVIDADE RELATIVA AO COBRADO DO CONSUMIDOR. ENCARGOS E TARIFAS. ANÁLISE NESSE MOMENTO. ART. 515 DO CPC. COBRANÇAS SEM PRÉVIA CONTRATAÇÃO. PRÁTICA INACEITÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. VALORES A SEREM EXCLUÍDOS, EXCETUADOS OS DÉBITOS REALIZADOS A FAVOR EXCLUSIVO DO CORRENTISTA. TAC. IMPERTINÊNCIA. COMISSÃO NÃO ADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.

MANUTENÇÃO DO IOF. JUROS REMUNERATÓRIOS. DOZE CONTRATOS APRESENTADOS. DOIS COM PACTUAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DE JUROS. PREVALÊNCIA DURANTE SUA VIGÊNCIA. DEMAIS, AUSÊNCIA DE PREVISÃO. LIMITAÇÃO PELA MÉDIA PRATICADA PELOS TRÊS MAIORES BANCOS DO PAÍS ATÉ EFETIVA DIVULGAÇÃO PELO BACEN. READEQUAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR VERBA HONORÁRIA PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0883291-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425085. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031669-96.2009.8.16.0014 Embargos do Devedor. Apelante (1): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga. Apelante (2): Well Equipamentos Rodoviários Ltda. Advogado: Jorge Brandalize. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicado os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ERROR IN PROCEDENDO. RECURSOS PREJUDICADOS.

0026 . Processo/Prot: 0884058-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391690. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018310-31.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Rural SA. Advogado: Caprice Andretta Chechelaky, Marcos José Chechelaky. Apelado: Eudeleide Pereira Lopes. Advogado: Aracely de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.EMPRÉSTIMO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONSTATAÇÃO E EXCLUSÃO MANTIDA.3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEPENDE DA PROVA DE MÁ-FÉ. 4. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0885010-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27041. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002039-78.2010.8.16.0072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Eduardo de Jesus Matias. Advogado: Sandra Aparecida Prandi Manzano, João Valentin Manzano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o feito, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CÍVIL PÚBLICA DA APADECO - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RESP 1.273.643-PR - DECISÃO NA MC 19734-PR QUE REFORÇA O ENTENDIMENTO DE QUE A SUSPENSÃO DEVE SE DAR NA MAIOR ABRANGÊNCIA POSSÍVEL - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

0028 . Processo/Prot: 0885191-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008338-27.2009.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Condomínio Parque Residencial Ahú. Advogado: Jeferson Weber. Apelado (1): Parceria Serviços Patrimoniais Ltda. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Ligia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Apelado (2): Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio, Marina Rangel de Abreu Iede, Ana Carolina Jamur Dubas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CAUTELAR E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM PERDAS E DANOS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURADA. 2.SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. INDEVIDA.PRESTADORA DE SERVIÇO FORNECEU OS DOCUMENTOS REFERENTES AO RECOLHIMENTO DO INSS E FGTS. 3. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.PROTESTO DEVIDO. NOTIFICAÇÃO DO ENDOSSO DA DUPLICATA A EMPRESA DE FACTORING COMPROVADA. VALOR PROTESTADO. DEVIDO.ACEITE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL. 4. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0885452-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/376301. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000997-87.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: Guiomar Pantoia Furtuoso (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o apelo e nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA, INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. CONFIGURADO O DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO (CPC, ART. 355, ART. 358, I E III E ART. 844, II). ALEGAÇÕES NOVAS FORMULADAS PELO APELANTE APENAS EM SEDE RECURSAL E, PORTANTO, NÃO SUBMETIDAS AO CRIVO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.INOVAÇÃO. RECURSO QUE NESSES PONTOS NÃO PODE SER CONHECIDO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.HONORÁRIOS REDUZIDOS DE R$ 600,00 PARA R $ 300,00.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0885566-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380565. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021172-86.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Mirella Parra Fulop, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Ademar Vedoato, Ofélia Chimentão Vedoato. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Wylton Carlos Gaion, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ENTREGA DE COISA DIVERSA DA PEDIDA. CONFIGURADO O DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO (CPC, ART. 355, ART. 358, I E III E ART. 844, II) HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0885974-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378272. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006341-75.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Cristiane Andrea Brandalise Gracioli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ellen Mosquetti, Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, nessa parte, provê-lo parcialmente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. DILAÇÃO. POSSIBILIDADE, NO CASO. PRAZO PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DAS CONTAS PRESTADAS. DILAÇÃO.QUESTÃO QUE, OPORTUNAMENTE, DEVE SER SUBMETIDA AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PARTICULAR. HONORÁRIOS MAJORADOS DE R$ 200,00 PARA R$ 500,00. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0886310-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378268. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012492-57.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: L Almeida Zaguski e Cia Ltda Me. Advogado: Igor Ferlin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE - PRIMEIRA FASE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - A DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS EM CONTA EM INICIAL É OBSTÁCULO À PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC - PRESCRIÇÃO DOS JUROS E ACESSÓRIOS - TESE AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.178, §10º, III, DO CC/16 - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. Apelação Cível 886310-5 E-M

0033 . Processo/Prot: 0886952-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000285-57.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Samuel de Oliveira do Carmo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marcel Souza de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA NO CASO. EXCLUSÃO. 3. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0887744-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007063-77.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva, Tatiana de Jesus Neves. Apelante (2): Filhos de Henrique Mehl S/a. - Indústria e Comércio. Advogado: Amaury Chagas Coutinho Júnior, Ellen Mosquetti. Apelado: Élcio Ricardo Muliki. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 (do banco) e não conhecer do apelo 2 (da sacadora), nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.APELO 1 (DO BANCO). DUPLICATA PAGA. PROTESTO INDEVIDO. TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE ENDOSSO- MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE QUE A TRANSFERÊNCIA OCORREU POR ENDOSSO TRANSLATIVO.RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.DANO MORAL. OCORRÊNCIA PRESUMIDA. INDENIZAÇÃO.VALOR MANTIDO.APELO 2 (DA SACADORA). INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO RETIDO.APELO 1 (DO BANCO) DESPROVIDO E APELO 2 (DA SACADORA) NÃO CONHECIDO.

0035 . Processo/Prot: 0890048-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390292. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021903-73.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelante (2): Michel Colognese Bocchi, M M Bocchi & Bocchi Ltda. Advogado: Vinícius Occhi Françozo, Paulo Sérgio Braga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento aos recursos 1 e 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.APELO 1 (BANCO). 1. PRESCRIÇÃO DECENAL DA DEMANDA. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 121 STF. EXCLUSÃO MANTIDA.3. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 4. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO.APLICAÇÃO DO CDC. 5. VENDA CASADA.SEGURO, PREVIDÊNCIA E PLANO DE CAPITALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADA.SENTENÇA REFORMADA. 6. TAXAS E TARIFAS.PEDIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 7. IOF. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA SOBRE OS VALORES INDEVIDOS.8. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE. 9.REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEPENDE DA PROVA DO ERRO. 10. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.MANUTENÇÃO. 11. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO. 13ª Câmara Cível Apelação cível nº 890.048-32 APELO 2. (CORRENTISTA). 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2.DECISÃO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 3.RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS REFERENTES A IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 4. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE TARIFAS, COMISSÃO, ENCARGOS. NÃO CONFIGURADA. 5. TAXAS E TARIFAS. MANUTENÇÃO. 6. EMPRÉSTIMOS REALIZADOS PARA REGULARIZAR O SALDO DEVEDOR. OPERAÇÃO "MATA-MATA". ERRO OU COAÇÃO. NÃO CARACTERIZADOS. 7. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES.CONDENAÇÃO DANO MORAL. 8.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA.APELO 1 E 2 PARCIALMENTE CONHECIDOS, E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0036 . Processo/Prot: 0890162-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326563. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 890162-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Mariana Gouveia, Marcio Pereira. Advogado: Robson Fumagali, Wendel Ricardo Neves. Embargado: Valmor Rosa, Maria de Fátima Rosa, Madeireira São Cosmes e Damião Ltda - Me. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O ÚNICO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO, PARA OFERECIMENTO DE RECURSO À INSTÂNCIA SUPERIOR. NÃO CABIMENTO.HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELO ART. 535 DO CPC. O PREQUESTIONAMENTO RESTA CARACTERIZADO QUANDO O ACÓRDÃO DECIDE A QUESTÃO MESMO SEM MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS DE LE. EMBARGOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0892377-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399201. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011786-19.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Edemir Tadeu Tamparowski. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1ª FASE. CONTRATO BANCÁRIO. 1. CUMULAÇÃO DE AÇÕES.INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL. 2.CUMULAÇÃO DE AÇÕES. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO É ÍNSITA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENUNCIADO 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 3. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INDEPENDENTE DE ENVIO/FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ENUNCIADO 07 DESTE GRUPO DE CÂMARAS. 4. DILAÇÃO DO PRAZO. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PARA 30 DIAS.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NESTA PRIMEIRA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENUNCIADO 09 DESTE GRUPO DE CÂMARAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0892575-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398738. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009376-84.1999.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Sa. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Jorge Luiz Dias Bastos, Afrânio Eduardo Rossi Brandão, Victor Hugo Roselli Dantas. Advogado: Shiroko Numata, Vilma Thomal, Denise Nishiyama. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - REFORMA QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTE PONTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - O CESSIONÁRIO NA CESSÃO DE CRÉDITO ASSUME A EXATA SITUAÇÃO JURÍDICA DO ANTECESSOR CEDENTE - DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINOU A EXECUTORIEDADE DO TÍTULO DESDE QUE JUNTADOS OS CONTRATOS PRIMITIVOS - ILIQUIDEZ DO TÍTULO DIANTE DA AUSÊNCIA DOS CONTRATOS DE ORIGEM - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - JUNTADA DOS EXTRATOS QUE NÃO SUPRE A ASUÊNCIA Apelação Cível 892575-3 EDOS CONTRATOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0892586-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398748. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0077661-46.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Gilberto Pedriali, Paula Salomão Jaime, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Ricardo Mazzafera. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Danielle Bartelli Vicentini, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1.RECURSO COM NÚMERO EQUIVOCADO. MERO ERRO MATERIAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 2. EXIBIÇÃO. CONSEQUÊNCIAS.PRECLUSÃO LÓGICA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0892625-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398391. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009173-47.2010.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Cesar Gonçalves. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL PARA INSTRUIR E JULGAR O RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 90, VII, D, DO RITJ/PR - COMPETÊNCIA DA 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE - REMESSA DOS AUTOS PARA CÂMARA COMPETENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0041 . Processo/Prot: 0893256-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328406. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893256-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco S.a. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Laerte Fassina. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: INSATISFAÇÃO DA EMBARGANTE QUANTO AO RESULTADO DA DECISÃO. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. AUSÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO.PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0893940-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408550. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000966-67.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo

Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Lorival Monau. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA.CONFIGURADO O DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (CPC, ART. 355, ART. 358, I E III E ART. 844, II) QUE NÃO PODE ESTAR CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE QUALQUER TAXA SEJA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL.RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO DE FUNDO (ART. 177 DO CCB/16). HONORÁRIOS REDUZIDOS DE R$ 600,00 PARA R$ 300,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0043 . Processo/Prot: 0894147-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/434911. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0066956-86.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Comercio de Aparelhos Aletrônicos Itamar Ltda, José Itamar de Azevedo. Advogado: Marco Antônio Rollwagen da Silva. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.NEGÓCIO AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR OUTROS NEGÓCIOS COM OS QUAIS ELA NÃO POSSUI QUALQUER LIAME. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 286 DO STJ.CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.FACULDADE DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO.ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.I - Não se tratando de execução de confissão ou de repactuação de dívida, mas de cédula de crédito bancário, autônoma em relação a qualquer outro negócio jurídico, é vedada a discussão de questões que lhe são estranhas, sob pena de transformar os embargos em revisional, em evidente desvio de finalidade.II - Dessa forma, sendo as provas produzidas - documentais - suficientes para solucionar a lide-, agiu bem o juiz ao julgar o processo desde logo, a teor do que dispõe o art.330, I, do CPC.III - O processo deve ser solucionado do modo mais expedito possível, de sorte que qualquer solução de continuidade nesta fase, se não for de fato justificável, como não é, só colocaria em risco esse ideal, em evidente maltrato aos princípios da celeridade, economia e efetividade processual.
0044 . Processo/Prot: 0894900-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/402891. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012402-89.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Dalton Nadal (maior de 60 anos), Edna Maria Reis de Geus (maior de 60 anos), Espólio de Wilson Moro, Espólio de Henriqueta Nadal de Andrade. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I E II. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. ENUNCIADO 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E RECURSO REPETITIVO. 2. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DA AÇÃO E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.RECURSO REPETITIVO. 4. PLANO COLLOR I E II.ÍNDICES. PRECEDENTES. 5. JUROS DE MORA.TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO.ENUNCIADO 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. 6. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.. 13ª Câmara Cível Apelação cível nº 894.900-42
0045 . Processo/Prot: 0896076-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/411330. Comarca: Francisco Beltrão. Ação Originária: 0008852-88.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Antonia Lemes de Souza. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉPCIA DA INICIAL, EM VIRTUDE DA CUMULAÇÃO INDEVIDA DE DEMANDAS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, REVISÃO DE CONTRATO E PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO CONFIGURADA. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. ENVIO DE EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS QUE NÃO AFASTA O DIREITO DA AUTORA DE PEDIR AO RÉU QUE LHE PRESTE CONTAS, NEM O DEVER DESTE DE FAZÊ-LO. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. DILAÇÃO. POSSIBILIDADE, NO CASO.HONORÁRIOS DEVIDOS E MANTIDOS NO VALOR DE R$ 500,00.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0046 . Processo/Prot: 0896592-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/427809. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004267-98.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Santo Expedito Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELANTE QUE ADMINISTRA A CONTA DA APELADA. EVIDENCIADO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R$ 500,00 (ART. 20, § 4º, DO CPC). VALOR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.
0047 . Processo/Prot: 0898709-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/427899. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002818-93.2010.8.16.0052 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Apelado: Roberto Fabiano dos Santos Felicetti, Leonardo dos Santos Felicetti, Fabiana dos Santos Felicetti. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA, INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONFIGURADO O DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (CPC, ART.355, ART. 358, I E III E ART. 844, II) QUE NÃO PODE ESTAR CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE QUALQUER TAXA SEJA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0048 . Processo/Prot: 0899173-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/424617. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015403-81.2007.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Dilberto Marlon Luiz Wergrnen. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 1 (do autor) e negar provimento ao apelo 2 (do réu), nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.APELO 1 (DO AUTOR). HONORÁRIOS MAJORADOS DE R$ 300,00 PARA R$ 500,00. RECURSO PROVIDO.APELO 2 (DO RÉU). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. PEDIDO GENÉRICO NÃO CONFIGURADO. DECADÊNCIA (ART. 26, II, DO CDC).INOCORRÊNCIA (RESP 1117614/PR). PRETENSÃO QUE SE SUJEITA, NO CASO, AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE 10 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 205 C/C O ART. 2028, AMBOS DO CCB/02. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS AO AUTOR QUE NÃO ELIDE O DIREITO DELE DE EXIGIR CONTAS. EVIDENCIADO O DEVER DO RÉU DE PRESTÁ-LAS. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.APELO 1 (DO AUTOR) PROVIDO E APELO 2 (DO RÉU) DESPROVIDO.
0049 . Processo/Prot: 0899572-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/111727. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011369-11.2012.8.16.0014 Reclamação. Agravante: José da Silva Vicentin. Advogado: Cássia Rocha Machado, Camila Viale. Agravado: Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE "RECLAMAÇÃO" - TUTELA ANTECIPADA PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA MEDIANTE EMISSÃO DE BOLETO - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, §2º DO CDC - PRAZO CABÍVEL PARA APRESENTAÇÃO - QUINZE DIAS - APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO - ASTREINTES - FIXAÇÃO EM VALOR FIXO E NÃO MULTA DIÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O art. 52 do CDC garante o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito contratado, não sendo possível ao fornecedor negar-se a emitir boleto para quitação integral do empréstimo.2. "No que tange ao cabimento das (...) astreintes, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil (...)." (STJ - AgRg no AREsp 47.196/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 27.03.2012, DJe. 30.04.2012) 3. Inobstante a possibilidade de condenação em astreintes, 2estas não podem ser excessivas a ponto de onerar demasiadamente o réu ou causar enriquecimento ilícito ao autor. Sendo assim, em atenção às particularidades do feito, aplica-se o valor fixo de R$ 2.500,00.

0050 . Processo/Prot: 0900078-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/408726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004179-07.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Rodrigo Pinheiro Teixeira de Oliveira Autopaças Me. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência desta Câmara para, de conseguinte, determinar a redistribuição destes autos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL (ART. 90, VII, "D", DO RITJPR).REDISTRIBUIÇÃO.
0051 . Processo/Prot: 0900981-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/111188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0002383-10.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Agravado: André Santini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIA REPROGRÁFICA DO TÍTULO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) - IMPOSSIBILIDADE - TÍTULO CIRCULÁVEL MEDIANTE ENDOSSO (§ 1º, ART. 29 DA LEI 10.931/2004) - EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DO ORIGINAL - NECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.1. A regra é que o título executivo seja anexado ao processo de execução em sua forma original, ante o princípio da cartularidade. E, em se tratando de contrato particular entabulado entre as partes transferível mediante endosso, consoante preceitua o § 1º do art. 29 da Lei 10931/2004, é de se exigir a juntada de seu original, pois existe receio de sua dupla execução, em razão da possibilidade de circulação do título.2. A apresentação da cópia da Cédula de Crédito Bancária que instrui a execução não é documento válido a gerar suas conseqüências jurídicas naturais, sendo necessária a emenda à inicial para juntada do original. 2
0052 . Processo/Prot: 0901652-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/404075. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013180-74.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Eliton Bebem. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. 1. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE RECORRER COM RELAÇÃO À EXIBIÇÃO E À SANÇÃO. PERDA DO OBJETO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0053 . Processo/Prot: 0902681-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/416730. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003079-23.2007.8.16.0033 Embargos a Execução. Apelante: Joventino Rosa. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Apelado: Rosiana Mendes de Camargo. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS NÃO RETIRA A EXIGIBILIDADE DO CONTRATO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. 2. CONSTITUIÇÃO EM MORA AUTOMÁTICA. MORA EX RE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.
0054 . Processo/Prot: 0903752-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/120311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000042711 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Aldo Coelho, Claudino Demarco, Diomar Gregorio, Floriana Hartmann Hass, Italino Benetti, Lazaro Jose Bordini, Maria Odete Eduardo de Oliveira, Paulo Sampaio de Araujo Figueira, Raul Teixeira Filho, Vitalino Zin. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 26/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o feito, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RESP 1.273.643-PR - DECISÃO NA MC 19734-PR QUE REFORÇA O ENTENDIMENTO DE QUE A SUSPENSÃO DEVE SE DAR NA MAIOR ABRANGÊNCIA POSSÍVEL - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.
0055 . Processo/Prot: 0903925-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/415093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0009598-42.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: João Placidino dos Santos Neto - Fi. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.CHEQUE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AOS TERCEIROS DE BOA-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.Descabe a discussão do negócio que deu origem ao cheque quando o mesmo já foi posto em circulação e encontra-se em posse de terceiro, que, não havendo elementos de prova suficientes em contrário, presume-se de boa-fé. Aplicação dos princípios da autonomia e abstração cambiária.
0056 . Processo/Prot: 0904384-5/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/351370. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 904384-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Rosa Orba de Oliveira, Eva Olba, Anna Orba da Matta, Marli Orba dos Santos, Marisa Orba Bueno, Marlene Orba Kregeroski, Marcia Orba, Dioneia Orba, Sirlene Premebida Orba de Gois, Selma Orba, Espólio de Paulina Bokla, Espólio de Julieta Bokla. Advogado: Rodrigo de Morais Soares. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO - AGRAVO REGIMENTAL - TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO NO QUAL SE DISCUTIA A PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL FIXADO EM DEZ (10) ANOS - ACÓRDÃO QUE RESTOU IRRECORRIDO - DECISÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO RECURSO NA DETERMINAÇÃO DO STJ - RECURSO PROVIDO.1. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao conceder liminar na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), recurso repetitivo, somente os recursos em que se discute a prescrição das execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública sub judice devem ficar suspensos até o julgamento da quaestio iuris pelo referido Tribunal.2. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em acórdão deste Tribunal de Justiça - 13ª Câmara Cível - ao apreciar recurso de apelação cível interposto pelos autores/agravados em face da sentença proferida na ação de cumprimento de sentença que definiu a prescrição de dez (10) 2anos para o cumprimento da sentença proferida em ação civil pública, inexiste a possibilidade de suspensão do recurso.
0057 . Processo/Prot: 0904500-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/121973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010724-59.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: H. K. Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Carlos Terabe. Agravado: S. Camargo e Cia Ltda - Me, Hercília Silva de Deus, Michel Silvio Camargo. Advogado: Ligia Franco de Brito, Rafaela de Carvalho Stresser. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO PARA QUE A PENHORA RECAIA SOBRE PARCELA DO BEM DE FAMÍLIA HIPOTECADO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90 - DÍVIDA CONTRAÍDA POR TERCEIRO - PRECEDENTES DO STJ - CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA VERIFICAR QUAL PARCELA DO IMÓVEL É UTILIZADO PELA PESSOA JURÍDICA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.1."A exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, não se aplica à hipótese em que a hipoteca foi dada para garantia de empréstimo contraído pela empresa, da qual é sócio o titular do bem. Precedentes." (STJ - REsp 1035636/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 22.03.2011, DJe 28.03.2011) 2. A impenhorabilidade total do imóvel, resta prejudicado o pedido que tem por escopo a verificação de qual parcela do imóvel é utilizada pela pessoa jurídica, com fins de obter a penhora parcial do imóvel. 2
0058 . Processo/Prot: 0905936-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/402640. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006191-82.2006.8.16.0017 Cobrança. Apelante (1): Covre Vilhena da Silva Ltda Me, Sandra Regina Covre, Aparecida Antonia Covre. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1 (correntistas) e dar parcial provimento ao recurso 2 (banco), nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA.

CONTRATOS BANCÁRIOS.APELAÇÃO 1 (CORRENTISTAS): 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.CAPITAL DE GIRO. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS.IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO À TAXA LEGAL.SÚMULA VINCULANTE 7 DO STF. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO.APELAÇÃO 2 (BANCO): 4. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 121 DO STF.EXCLUSÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. 5. ENCARGOS MORATÓRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 (CORRENTISTAS) DESPROVIDO E APELO 2 (BANCO) PARCIALMENTE PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0908432-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411766. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001468-70.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Tania Maria Mahl. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.RECURSO PREJUDICADO.

0060 . Processo/Prot: 0908629-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81129. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005138-35.2009.8.16.0058 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jurandi Felipes, Jair Felipes. Apelado: Bernardino Luiz Vian. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE OURO. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.PERÍCIA. COMPROVAÇÃO. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA. RECURSO QUE SE VOLTA CONTRA A LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA LEGAL. FALTA DE INTERESSE.NÃO CONHECIMENTO. 3. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0911232-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431538. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002102-39.2006.8.16.0074 Embargos de Terceiro. Apelante: Lucindo Tebaldi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Agroinsumos Braganey Ltda. Advogado: Vilson Roque Schwening. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIROS. BENS ARRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE TERCEIRO. ARRESTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0911581-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001212-33.2003.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Visual Graph Editorações S/a Ltda, Adérito Augusto Fernandes, Idalina de Fátima dos Santos. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. 1.JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO LEGAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO.RECURSO REPETITIVO. 2. DANOS MATERIAIS NÃO VERIFICADOS. AUTONOMIA DAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0912024-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433827. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000426-86.2006.8.16.0064 Embargos a Execução. Apelante: Stevan Bueno Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Apelado: Bunge Fertilizantes S/a. Advogado: José Albari Slompo de Lara. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. GARANTIA.NULIDADE ABSOLUTA. ARTIGOS 60, § 2º E 3º DO DECRETO LEI Nº 167/67. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. FIANÇA. VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO CONTRATADO.REGULARIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0912078-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001307 Execução. Agravante: Cleverson Zanetti. Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo, Alexandre Furtado da Silva. Agravado: Rotta 400 Transportes Ltda. Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora, Eduardo França Romeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO PARA RECEBIMENTO DE BEM MÓVEL JÁ INDICADO E INDEFERIDO À PENHORA - TRÂNSITO EM JULGADO SEM INSURGÊNCIA - PRECLUSÃO - PENHORA EXCESSIVA SOBRE IMÓVEIS - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VALOR PARA AVALIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR EXCESSO SEM APRECIAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DOS IMÓVEIS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Não pode o agravante insurgir-se contra matéria já transitada em julgado nos autos, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão temporal e coisa julgada.2. No instrumento em questão não há provas de que houve decisão transitada em julgado que tenha fixado o valor dos imóveis penhorados. Deste modo, não há como se verificar o excesso nas penhoras se não há parâmetro de valor para tanto, sob pena de supressão de instância. 2

0065 . Processo/Prot: 0912684-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426312. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049089-80.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Wilson Gonçalves Junior. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA SENTENÇA. 2.DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA. 3.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 4.PRESCRIÇÃO. ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL.PRAZO VINTENÁRIO. 5. DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. TESE REJEITADA. 6.ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 13ª Câmara Cível Apelação cível nº 912.684-52

0066 . Processo/Prot: 0913874-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000162-79.1997.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Pierre Albert Lô, Eliane Bernadete de Cristo Lô. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior. Apelado: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Paula Rena Beraldo, Manif Antonio Torres Julio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.INTIMAÇÃO INEXITOSA. CONTAGEM DO PRAZO COM A JUNTADA DO MANDADO NOS AUTOS.SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0914436-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450073. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008095-64.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Apelado: Rogério Vieira. Advogado: Rogério Falkembach Aneris, Jair Bolsoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. 1.MORA, MULTA E HONORÁRIOS PERICIAIS.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. 4. CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA.RELATIVIZAÇÃO. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA.5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE CONSTATADA. EXCLUSÃO MANTIDA. 6. MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS.IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO MANTIDA. 7. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 8.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 13ª Câmara Cível Apelação cível nº 914.436-72 RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0914926-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450789. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003702-33.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Inês Goes Aggio. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva

Moraes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.PLANO COLLOR I. 1. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO DISCUTE ATO JURÍDICO PERFEITO, CUMPRIMENTO DAS NORMAS E DIREITO ADQUIRIDO. 2. APLICAÇÃO DO CDC. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 3. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA. JUNTADA DOS EXTRATOS DAS CONTAS POUPANÇAS À PETIÇÃO INICIAL.COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. 4.LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR, ATÉ O LIMITE NÃO BLOQUEADO PELO BANCO CENTRAL.PRECEDENTES DESTA CORTE. 5. PLANO COLLOR I. MARÇO/90. PEDIDO NÃO CONHECIDO.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 6. BTNF.ÍNDICE A SER APLICADO AOS VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. 7. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 8. 13ª Câmara Cível Apelação cível nº 914.926-62 ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0915558-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161239. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027218-28.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Agravado: Maria de Lourdes Nogueira Silva. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DETERMINAÇÃO QUE NÃO IMPLICA, ENTRETANTO, NA INVERSÃO DAS REGRAS QUANTO AO CUSTEIO DA PROVA (ARTIGO 33 DO CPC, QUE ESTIPULA O PAGAMENTO DA PERÍCIA PELA PARTE QUE A REQUERER OU PELA AUTORA QUANDO AMBAS AS PARTES A PLEITEAREM) - ÔNUS QUE RECAI SOBRE A AGRAVADA - RECURSO PROVIDO."A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção." (STJ - REsp 435.155/MG, Rel. Min.Carlos Alberto Menezes Direito).

0070 . Processo/Prot: 0916373-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002390-36.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Rotramac Industria Comercio Recuperação e Reforma de Maquinas Pesasdas Ltda. Advogado: Paulo Ambrosio. Apelado: Sandro Luiz Figueredo. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Adelmo Schuindt Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIDO. 2.SOCIEDADE LIMITADA. SÓCIO MINORITARIO.AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA.LIMITAÇÃO À PARTICIPAÇÃO SOCIAL.MANUTENÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO DO INTERESSADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0917484-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172778. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000284 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Agravado: Sílvio Sackser. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DETERMINAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE PÉRICIA - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 461 DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO."2. No que tange ao cabimento da multa diária (astreintes), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil (...)." (STJ - AgRg no AREsp 47.196/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 27.03.2012, DJe. 30.04.2012)

0072 . Processo/Prot: 0917745-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69381. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001864-56.2010.8.16.0049 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Flávio Adolfo Veiga. Apelado: Antônio Luiz Salvador, Pedro Albino Salvador, Rosa de Fátima Lara Salvador. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0922130-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466030. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001072-55.2007.8.16.0131 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Rec.Adesivo: Gentil Paeze. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Apelado (2): Gentil Paeze. Advogado: Aurimar José Turra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL.APELO (BANCO): 1. GARANTIDOR HIPOTECÁRIO.NECESSIDADE DE CITAÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE DA PENHORA EM EXECUÇÃO.RECURSO ADESIVO (AUTORES): 1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.MANUTENÇÃO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORAÇÃO. APELO 1 DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. É indispensável que o garantidor figure no pólo passivo da ação executiva, mormente quanto se pretende tornar esse bem efetivamente penhorado, pois não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa e a constrição recaia sobre bens de terceiros alheios à execução. 13ª Câmara Cível Apelação cível nº 922.130-52

0074 . Processo/Prot: 0923350-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0001253-82.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Anderson dos Santos Castro. Agravado: 3 R Descartáveis Confecção e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Merlyn Grando Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO RECORRIDA QUE APENAS DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE EXAMINA REVISIONAL CONEXA - RAZÕES DE AGRAVO QUE QUESTIONAM SUPOSTA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS E AUSÊNCIA DE EFETIVA IMPUGNAÇÃO À DECISÃO GUERREADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0075 . Processo/Prot: 0924391-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010636-89.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Gisele Maria Barreira Marino. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.APELO DO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CC, BEM COMO DA MP 2170-36/2001 - 2. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - 3. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.1. Restou comprovado nos autos a cobrança de juros capitalizados, e esta prática, todavia, não é permitida em nosso ordenamento jurídico. E, reconhecida a existência de capitalização de juros, esta deverá ser expurgada do montante da dívida, devendo os juros serem calculados de forma simples. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 não pode ser aplicado, diante de sua inconstitucionalidade, declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Paraná. 22. Tendo sido reconhecido que a instituição financeira recebeu valores decorrentes da cobrança de encargos indevidos, é evidente que todos esses montantes recolhidos a maior devem ser restituídos para a autora.3. Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, devendo a cobrança da comissão de permanência ser afastada.

0076 . Processo/Prot: 0927908-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/320457. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 927908-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Mauro Antonio Zaionc. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Neri Luiz Cenzi, Carlos Murilo Paiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Desembargador Luís Carlos Xavier, que lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. ÔNUS DO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA 42 DO TJPR.RECURSO DESPROVIDO (MAIORIA).

0077 . Processo/Prot: 0930877-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/94465. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027432-48.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco S A. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina. Apelado: Wfs Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Fouad Philippe Nabhan, Willian Nabhan. Advogado: Renata Dequêch, Paulo Augusto Prato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS.IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
0078 . Processo/Prot: 0931687-8/01 Agravo
. Protocolo: 2012/318973. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931687-8 Apelação Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Cromofoz Implementos Rodoviarios Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.1. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT, DO CPC NÃO DEMONSTRADA.IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O ACERTO OU DESACERTO DA POSIÇÃO ADOTADA PELO RELATOR - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. 3. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 13ª Câmara Cível Agravo nº 931.687-8/012
0079 . Processo/Prot: 0933465-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/241052. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000417-61.2005.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Geraldo Tadeu Prestes. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DECISÃO QUE INDEFERE A IMPUGNAÇÃO DA CONTA GERAL APRESENTADA PELO EXECUTADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO MAIS PERSISTEM OS CRITÉRIOS CONTRATUAIS PARA CÁLCULO DE JUROS MORATÓRIOS QUE, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA DÍVIDA E DAS TAXAS PRATICADAS EXTRAJUDICIALMENTE, PASSA A SE SUBMETER AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS, OU SEJA, MÉDIA ARITMÉTICA ENTRE O INPC E IGP-DI E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. IMPOSSIBLIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CONTRATADOS DESDE O INADIMPLEMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, HIPÓTESE QUE NÃO SE TRANSMUDA COM O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.O mero ajuizamento da execução não tem o condão de fazer cessar a incidência dos encargos contratados entre as partes, os quais devem subsistir até a satisfação do título.
0080 . Processo/Prot: 0933582-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/236583. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000285 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Waldemar Guidelli. Advogado: Valdecir Pagani, Ana Wilma Guidelli, Doroteu Trentini Zimiani. Agravado: José Luiz Camilo. Advogado: Luiz Henrique Tortola, José Napoleão Gatti Camacho, Vainer Martins Reis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 26/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BENS PENHORADOS QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IMPENHORABILIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 649, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.
0081 . Processo/Prot: 0934505-3/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/345400. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 934505-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Jose Frighetto, Lourdes Frighetto, Angelino Salla, Ironita Salla. Advogado: Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT, DO CPC NÃO DEMONSTRADA. 2.REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.3. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.
0082 . Processo/Prot: 0940751-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/281847. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023426-61.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Diogo Teixeira de Morais, Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO. DECISÃO QUE INDEFERE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUIZ QUE, DIANTE DO CASO CONCRETO, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DO PROCESSO (ART. 125 DO CPC), BUSCA ZELAR, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, PELO INTERESSE DE TODOS OS QUE DELE PARTICIPEM. PRAZO CONCEDIDO PARA A JUNTADA DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA.PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA. CORRETA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU AO ENTENDER QUE O SILÊNCIO ACARRETA PRESUNÇÃO CONTRÁRIA AO SEU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.Se as circunstâncias do caso concreto revelarem que a declarada pobreza não corresponde à verdade, não só pode como deve o juiz determinar que a parte a comprove, providência que não consiste em outra coisa senão na exteriorização de um dos poderes inerentes à presidência do processo, pelo que, atendê-la, é de rigor, e está conforme a lei.Afinal, ninguém pode se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC).
0083 . Processo/Prot: 0942753-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/322652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 942753-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Taiana Valejo Rocha, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Photomacro Comércio de Máquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda, Bianca Oriana Nienkotter, Lais Cristine Nienkotter. Advogado: Sandro Schauffert Portela Gonçalves, Fabricio Padilha Klotz, Ivana Oleskovicz Portela Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO PREENCHIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 522 DO CPC. INICIAL DA QUAL NADA CONSTA SOBRE O CABIMENTO DO AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.
0084 . Processo/Prot: 0947216-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/347591. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 947216-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Agravado: Paturi Comércio de Cereais e Representações Ltda. Advogado: Leila Cristianne São Miguel, Lídia Wolcov, Raul Barbi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DETERMINAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO LAUDO APRESENTADO NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO - ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA - DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."É irrecorrível o ato do juiz se dele não resulta lesividade à parte." (RT 570/137) 2
0085 . Processo/Prot: 0948011-5/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/355946. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 948011-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Sirlei de Almeida. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Fabrícia Campi de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE TENDO EM VISTA QUE AS

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SÃO DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA.MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0948750-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/345202. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 948750-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Ines Erminia Nardini. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. CUMPRIMENTO SENTENÇA - APADECO. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO.INOBSERVÂNCIA DA REGRA LEGAL DE ORDEM DA PENHORA. INSTITUTO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DINHEIRO, EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO, OU APLICAÇÃO. ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO.RECURSO DESPROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0949384-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/347205. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 949384-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Luglax Pintura Eletrostatica A Pó Ltda, Glaucia Helena Doro Pereira. Advogado: Rubens Mello David, Evandro Ricardo de Castro, Maurício Brunetta Giacomelli. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS E A COMUNICAÇÃO POR CARTA À PARTE BENEFICIADA COM A MEDIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVO REGIMENTAL - ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA - DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não 2ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDES, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89).

0088 . Processo/Prot: 0951209-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/320571. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019395-80.2012.8.16.0019 Anulatória. Agravante: Lauro Obrizut de Souza. Advogado: Luiz Sebastião Favero, Miguel Angelo Favero. Agravado: Santos Pereira Gestão Em Negócios Empresariais Ltda, Paraná Banco SA, Credisul Maringá Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, confirmando a liminar de início deferida, nos termos do voto do relator. EMENTA: ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (ART. 273, I, DO CPC). CONCESSÃO.RECURSO PROVIDO.I - A verossimilhança da alegação resta consubstanciada no fato de que o empréstimo em questão, ao que tudo indica, não fora contraído pelo agravante, constatação que resulta da simples comparação das assinaturas do agravante postas respectivamente na procuração e no contrato de empréstimo, ambas diferente uma da outra: a segunda, diferentemente da primeira, contém traços inseguros, parecendo, a bem da verdade, que foi "desenhada".II - Quanto ao outro pressuposto, é certo que a continuidade dos descontos realizados na folha de pagamento do benefício previdenciário do agravante, dada a natureza alimentar dessa verba, poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, já que sua sobrevivência depende dela.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11038

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	018	0775382-2/01
	061	0922459-5/01
	063	0924079-5/01
Alceu Fernandes Cenatti	056	0913471-2
Alceu Rodrigues Chaves	047	0884987-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	009	0666751-6/01
Alderico Barboza dos Santos	070	0938246-5/01
Alessandra Gaspar Berger	019	0779042-9/01
Alessandra Miyuki Dote	050	0899954-2/01
Alessandra Ribeiro S. Guarda	045	0878728-2
Alessandro Marcelo Moro Réboli	003	0580109-2
	044	0878113-1/01
Alexandre Gonçalves Ribas	047	0884987-8
Alexandre José Garcia de Souza	048	0890729-3/02
Alexandre Sutkus de Oliveira	007	0632078-7/01
Alexsander Beilner	021	0799705-7
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	057	0915653-2
Altair Machado	021	0799705-7
Ana Cláudia Tavares Requião	013	0693915-7
Ana Luiza de Paula Xavier	017	0712193-5/02
Ana Maria Maximiliano	039	0873504-2
Andréa Cristine Arcego	004	0591815-2/01
	019	0779042-9/01
Andréa Ferreira Oliveira	050	0899954-2/01
Andrea Sabbaga de Melo	060	0921206-0/01
Andressa Rosa	039	0873504-2
Angelo Daniel Carrion	064	0924482-2
Annete Cristina de Andrade Gaio	019	0779042-9/01
	023	0837107-7/01
	024	0838393-7/01
	025	0838393-7/02
Antônio Carlos Bonfim	027	0844793-4/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	058	0916770-2/01
	063	0924079-5/01
	075	0941041-5/01
	076	0941388-3/01
Antônio Sbano Júnior	030	0847402-0/01
	031	0847406-8/01
Armando Ribeiro Goncalves Júnior	013	0693915-7
Arni Deonildo Hall	009	0666751-6/01
	010	0667070-0/01
Bernardo Guedes Ramina	049	0890875-0/02
	052	0901218-4/02
	056	0913471-2
	060	0921206-0/01
	072	0940253-1/01
Braulino Bueno Pereira	071	0939143-3
Bruno Di Marino	037	0871288-5/02
	072	0940253-1/01
	074	0940788-9/01
Bruno Martin Batista	040	0874262-3/01
	041	0874262-3/02
Bruno Meranca Bueno Pereira	071	0939143-3
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	040	0874262-3/01
	041	0874262-3/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	011	0673987-7/01
Carmem Lúcia Bassi	027	0844793-4/01
Cesar Augusto Fagundes Verch	001	0525632-8/01
Charles Michel Lima Dias	019	0779042-9/01
Clarissa Santos Farah	001	0525632-8/01
Claudia Canzi	014	0703275-3/01
Cláudia Melina K. Mundstoch	049	0890875-0/02
Cláudia Tosin Kubrusly	016	0712042-3/03
Claudiomir Fonseca Vincensi	054	0902558-7
Cleberson Bento Pinto	058	0916770-2/01
Cornélio Afonso Capaverde	037	0871288-5/02
Cristina de Cassia Bertaco	073	0940597-8/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	002	0565735-6/01
	005	0616799-1/01

	022	0811452-7/02
	027	0844793-4/01
Daiane Maria Bissani	063	0924079-5/01
	069	0934203-4/01
	075	0941041-5/01
	076	0941388-3/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	037	0871288-5/02
	072	0940253-1/01
Dartagnan Paulsen Vieira	066	0926563-0
David Camargo	004	0591815-2/01
Débora Pereira Ferreira	016	0712042-3/03
Diego Balem	002	0565735-6/01
Diego Moura Malheiros	056	0913471-2
Edilson Lopes	012	0687048-4
Edson de Jesus Deliberador Filho	071	0939143-3
Eduardo Roncaglio Guerra	015	0703633-5/01
Elisama de Matos Brito	029	0845314-7/01
Elisangela Soares	068	0930989-3
Elizabete Serrano dos Santos	058	0916770-2/01
	061	0922459-5/01
	063	0924079-5/01
	069	0934203-4/01
	076	0941388-3/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	020	0782899-3
Eraldo Lacerda Junior	022	0811452-7/02
Estanislau Velasco Junior	072	0940253-1/01
Estevão Silva de Almeida	055	0909469-3/01
Everton Luiz Santos	068	0930989-3
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	027	0844793-4/01
	032	0848936-5/01
Fabiana Eliza Mattos	002	0565735-6/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	018	0775382-2/01
Fábio Gustavo Biz	045	0878728-2
Fábio Henrique Garcia de Souza	048	0890729-3/02
Fábio Viana Barros	028	0845183-2/01
Fabrício Massi Salla	008	0665491-1
Fabrício Zir Bothomé	015	0703633-5/01
	064	0924482-2
Fátima de Cássia Biázio	070	0938246-5/01
Fernanda Carvalho de Miéres	074	0940788-9/01
Fernanda Guimarães Martins	064	0924482-2
Flávio Pigatto Monteiro	050	0899954-2/01
Frank José Caramuru	066	0926563-0
Gabriela de Paula Soares	018	0775382-2/01
	019	0779042-9/01
	025	0838393-7/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	009	0666751-6/01
	010	0667070-0/01
Geórgia Bordin Jacob	003	0580109-2
Gilberto Santi	054	0902558-7
Gisele da Rocha Parente	020	0782899-3
	023	0837107-7/01
Giselle Pascual Ponce	058	0916770-2/01
	067	0929341-6
	069	0934203-4/01
Guilherme Kloss Neto	057	0915653-2
Guilherme Yanik Serpa Sá	055	0909469-3/01
Hélio Eduardo Richter	009	0666751-6/01
	010	0667070-0/01
Hélio Pereira Cury Filho	026	0843304-3
Hilda Juliane de Oliveira Pereira	072	0940253-1/01
Humberto Felix Silva	073	0940597-8/01
Irene de Fátima Surek de Souza	028	0845183-2/01
Isabela Cristine Martins Ramos	011	0673987-7/01
	020	0782899-3
Izabella de Paula Lino	002	0565735-6/01
Jacson Luiz Pinto	019	0779042-9/01
	069	0934203-4/01
James Pinheiro Rodrigues	072	0940253-1/01
Janete Aparecida Garcia Faustino	029	0845314-7/01
Jeferson Almar Borges	011	0673987-7/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	026	0843304-3
Jervis Puppi Wanderley	026	0843304-3
João Carlos Lima Santini	006	0617053-4/01
João Luiz Scaramella Filho	060	0921206-0/01
João Rockenbach Nascimento	044	0878113-1/01
João Tavares de Lima Filho	008	0665491-1
Joaquim Miró	056	0913471-2
	060	0921206-0/01
Jonas Borges	024	0838393-7/01
	025	0838393-7/02
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	064	0924482-2
José Ari Matos	048	0890729-3/02
José Conceição Bueno	023	0837107-7/01
José Günther Menz	066	0926563-0
José Roberto Martins	019	0779042-9/01
José Roberto Reale	006	0617053-4/01
Jose Tavares Silva Neto	067	0929341-6
Juliana Pianovski Pacheco	015	0703633-5/01
Juliano Maciel Abrão	065	0925387-6
Julienne Perozin Garofani	020	0782899-3
Júlio Cezar Engel dos Santos	053	0902400-6
Julio Cezar Zem Cardozo	024	0838393-7/01
	025	0838393-7/02
	033	0851456-7/01
	034	0851456-7/02
	035	0851882-7/01
	036	0866045-7/01
	038	0871840-5/01
	042	0874834-9/01
	046	0883721-6/01
Karina Locks Passos	023	0837107-7/01
Leandro Ambrósio Alfieri	008	0665491-1
Leandro Souza Rosa	008	0665491-1
Leonardo Alves da Silva	028	0845183-2/01
	032	0848936-5/01
Leonardo Beneton Thiele	003	0580109-2
Leonildo Brustolin	074	0940788-9/01
Leontamar Valverde Pereira	018	0775382-2/01
Lilian Penkal	052	0901218-4/02
Luciana de Mello Rodrigues	073	0940597-8/01
Luciano Hinz Maran	047	0884987-8
Luís Fernando da Silva Tambellini	033	0851456-7/01
	034	0851456-7/02
	035	0851882-7/01
	036	0866045-7/01
	042	0874834-9/01
Luiz Carlos Pasqualini	009	0666751-6/01
	010	0667070-0/01
Luiz Carlos Soares da S. Junior	016	0712042-3/03
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	016	0712042-3/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	037	0871288-5/02
	056	0913471-2
	072	0940253-1/01
	074	0940788-9/01
Mafuz Antonio Abrão	013	0693915-7
Magno Bayer Filho	066	0926563-0
Manoel Caetano Ferreira Filho	060	0921206-0/01
Manoel Francisco Martins de Paula	055	0909469-3/01
Marcela Camargo Savonitti	064	0924482-2
Marcello Trajano da Rocha	017	0712193-5/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	014	0703275-3/01
Marcelo Vardânega Ribeiro	013	0693915-7
Márcia Leiko da Silva	043	0875921-1
Márcio Louzada Carpena	001	0525632-8/01
Marco Antônio Joaquim	065	0925387-6
Marco Antônio Lima Berberi	017	0712193-5/02
Marcos Odacir Aschidamini	066	0926563-0

Marcus Vinícius Cabulon	008	0665491-1
Marcus Vinicius Iatskiv	005	0616799-1/01
Maria Regina Discini	033	0851456-7/01
	034	0851456-7/02
	035	0851882-7/01
	036	0866045-7/01
	038	0871840-5/01
	042	0874834-9/01
	046	0883721-6/01
Mariana Pinheiro Franco	073	0940597-8/01
Marlene de Castro Mardegam	027	0844793-4/01
	032	0848936-5/01
Marlon de Lima Canteri	004	0591815-2/01
Maurício Julio Farah	001	0525632-8/01
Maurício Vieira	030	0847402-0/01
	031	0847406-8/01
Maysa Rocco Stainsack	016	0712042-3/03
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	003	0580109-2
	026	0843304-3
Michel Fegury Junior	028	0845183-2/01
Michele Tatiane Souto Costa	051	0900546-9/01
Milena Vaciloto Rodrigues	021	0799705-7
Nelson Couto de Rezende Júnior	057	0915653-2
Orlandino Prause da Silva Júnior	066	0926563-0
Osvaldo Betin Boareto	054	0902558-7
Osvaldo Evangelista de Macedo	065	0925387-6
Patrícia Ayub da Costa	008	0665491-1
Paula Regina Discini Cortellini	036	0866045-7/01
Paulo Adriano Borges	065	0925387-6
Paulo Cortellini	035	0851882-7/01
	042	0874834-9/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	051	0900546-9/01
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	015	0703633-5/01
Pedro Gil Czarnecki	055	0909469-3/01
Pryscilla Antunes da Mota Paes	053	0902400-6
Rafael Cezar Ramos	073	0940597-8/01
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	073	0940597-8/01
Rafael de Lima Felcar	053	0902400-6
Rafael de Queiroz Possetti	048	0890729-3/02
Rafael Dias Côrtes	040	0874262-3/01
	041	0874262-3/02
Rafael Pellizzetti	005	0616799-1/01
Raphael Caruso Barbosa	074	0940788-9/01
Raquel Costa de Souza Magrin	039	0873504-2
Raquel Cristina das Neves Gapski	057	0915653-2
	059	0916887-2
Raquel Simone Mattana Carollo	057	0915653-2
Raul José Prolo	010	0667070-0/01
Regina Maria Bassi Carvalho	027	0844793-4/01
Ricardo Hildebrand Seyboth	057	0915653-2
Rita de Cássia Bassi Bonfim	027	0844793-4/01
Rita de Cássia Ribas Taques	017	0712193-5/02
	024	0838393-7/01
	075	0941041-5/01
Roberlei Aldo Queiroz	057	0915653-2
Roberta Carvalho de Rosis	048	0890729-3/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	011	0673987-7/01
	023	0837107-7/01
	025	0838393-7/02
Rodrigo Parreira	008	0665491-1
Roger Oliveira Lopes	020	0782899-3
Rogério Costa	045	0878728-2
Rogério Schuster Júnior	050	0899954-2/01
Ronilson Fonseca Vicensi	009	0666751-6/01
	054	0902558-7
Rosa Maria Alves Pedroso Xavier	003	0580109-2
Rosângela do Socorro Alves	017	0712193-5/02
Roseris Blum	024	0838393-7/01
	025	0838393-7/02
Samuel Torquato	018	0775382-2/01
Sandra Rosemary Camargo Rodrigues	012	0687048-4
Sandro Barbosa	007	0632078-7/01
Sarah Martins	051	0900546-9/01
Selma Lirio Severi	050	0899954-2/01
Sérgio Antônio Meda	029	0845314-7/01
Sérgio Roberto Vosgerau	060	0921206-0/01
Sérgio Virmond Lima Picchetto	057	0915653-2
	059	0916887-2
Silvio Batista	041	0874262-3/02
Simone Bueno de Miranda Lagana	067	0929341-6
Sirlene Beatriz Conrad Kalsing	027	0844793-4/01
Tércio Amaral de Camargo	003	0580109-2
	026	0843304-3
thiago costa de souza	055	0909469-3/01
Thiago Vilas Boas Zimmermann	060	0921206-0/01
Thomé Sabbag Neto	060	0921206-0/01
Valiana Wargha Calliari	038	0871840-5/01
	042	0874834-9/01
	046	0883721-6/01
Valquiria Bassetti Prochmann	035	0851882-7/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	018	0775382-2/01
Victor Antonio M. d. M. Vendramin	070	0938246-5/01
Vinícius Carvalho Fernandes	006	0617053-4/01
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	061	0922459-5/01
	062	0923511-4/01
	063	0924079-5/01
	075	0941041-5/01
Winicius Rubele Valenza	057	0915653-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0525632-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/174885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 525632-8 Apelação Civel. Embargante: Seral do Brasil Sa Indústria Metalúrgica. Advogado: Márcio Louzada Carpena, Cesar Augusto Fagundes Verch. Embargado: Kammi Representações Comerciais Ltda. Advogado: Clarissa Santos Farah, Maurício Julio Farah. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos exatos termos retro- alinhados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS, DE FORMA ESCORREITA E PRECISA, AS RAZÕES QUE A MOTIVARAM, APONTANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0565735-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/196773. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 565735-6 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Izabella de Paula Lino, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Altamiro Almeida. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos exatos termos retro- alinhados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS, DE FORMA ESCORREITA E PRECISA, AS RAZÕES QUE A MOTIVARAM, APONTANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0580109-2 Apelação Cível . Protocolo: 2009/101707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00000924 Declaratória. Apelante (1):

Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedroso Xavier. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Geórgia Bordin Jacob, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Leonardo Beneton Thiele. Apelado: Aldo Loury Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação e declinar da competência, restando prejudicada a apreciação dos demais termos dos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JUIZO DE RETRATAÇÃO - ANÁLISE EM CONJUNTO DOS RECURSOS - SERVIDOR MUNICIPAL INATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNDO MÉDICO- HOSPITALAR - INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA -- ACÓRDÃO QUE ENTENDEU QUE SERIAM CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SAÚDE - INTEGRANTES DO ROL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543- C, § 7º, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA - MATÉRIA DE CARÁTER TRIBUTÁRIO - REMESSA DOS AUTOS À 1ª, 2ª OU 3ª CÂMARAS CÍVEIS PARA NOVO JULGAMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0591815-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/135043. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 591815-2 Apelação Civel. Embargante: Shirley Terezinha Pereira. Advogado: David Camargo. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos exatos termos retro-alinhados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO- NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - EFEITO INFRINGENTE- IMPOSSIBILIDADE -DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADAS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM, APONTANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - AMBOS OS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0616799-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/203555. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 616799-1 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Eraci Siqueira Silvério Bessa. Advogado: Rafael Pellizzetti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos exatos termos retro- alinhados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS, DE FORMA ESCORREITA E PRECISA, AS RAZÕES QUE A MOTIVARAM, APONTANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0617053-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168438. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 617053-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: José Roberto Reale. Embargado: Erondina Poiato, Eudes Torro Lopes, Haidee Junko Migubutti, Janira Teixeira de Lima, Mirian Ferreira de Carvalho Dias, Solange Fortunato Santos. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, João Carlos Lima Santini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos exatos termos retro- alinhados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS, DE FORMA ESCORREITA E PRECISA, AS RAZÕES QUE A MOTIVARAM, APONTANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0632078-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/211700. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 632078-7 Apelação Civel. Embargante: Kelwyin Empreendimentos S/c Ltda.. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Embargado: José Luiz do Carmo. Advogado: Sandro Barbosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos exatos termos retro- alinhados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - EFEITO INFRINGENTE- IMPOSSIBILIDADE- PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS, DE FORMA ESCORREITA E PRECISA, AS RAZÕES QUE A MOTIVARAM APONTANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0665491-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/73948. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000098-06.2003.8.16.0148 Indenização. Apelante: Transportadora Ilzamar Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon, Patrícia Ayub da Costa, Leandro Souza Rosa. Apelado: Reisa Agropastoril e Participações Sociais Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri, Rodrigo Parreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VALE-PEDÁGIO - DESCUMPRIMENTO - VALOR EM DOBRO DOS FRETES - ART. 8º, LEI 10.209/2001 - SENTENÇA QUE DECLARA INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA NORMA, JULGANDO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DA AUTORA - NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL SOBRE O TEMA (RITJ-PR, ART. 206) SOMENTE QUANDO O ÓRGÃO FRACIONÁRIO ENTENDER PELA EFETIVA INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INCIDENTE NÃO PROCEDENTE, NORMA QUESTIONADA CONSTITUCIONAL - SENTENÇA REFORMADA -- RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - NECESSIDADE ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO - PROBATÓRIA PELO JUIZ DA CAUSA.

0009 . Processo/Prot: 0666751-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/164742. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 666751-6 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Hélio Eduardo Richter, Aldebaran Rocha Faria Neto. Embargado: Ezair Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Ronilson Fonseca Vicensi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos exatos termos retro- alinhados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO -REAPRECIAÇÃO- NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - EFEITO INFRINGENTE- IMPOSSIBILIDADE -DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADAS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE A MOTIVARAM, APONTANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0667070-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/164745. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 667070-0 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Cecílio Rodrigues Farias. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos exatos termos retro- alinhados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - EFEITO INFRINGENTE- IMPOSSIBILIDADE- PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS, DE FORMA ESCORREITA E PRECISA, AS RAZÕES QUE A MOTIVARAM APONTANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0673987-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 673987-7 Apelação Civel. Embargante: Azeny de Azevedo Stonoga (maior de 60 anos), Dirce Grox Maranho (maior de 60 anos), Eduardo Francisco Machado (maior de 60 anos), Elzita de Souza Tavares (maior de 60 anos), Ivone Cavalcanti Francovig (maior de 60 anos), Luzia Mielo Balbinotti (maior de 60 anos), Maria Ângela das Graças (maior de 60 anos), Maria Sheila Centenaro Santaella (maior de 60 anos), Mauro Andreo Sorrentino (maior de 60 anos), Mercis Grossi Martini (maior de 60 anos), Naomi Fudiiki (maior de 60 anos), Neuza Lourdes de Lima Dias (maior de 60 anos), Olga Maria Maurutto Stersa (maior de 60 anos), Roseli Cordeiro Persuhn (maior de 60 anos), Toshiko Okamura Vianna (maior de 60 anos), Vera de Oliveira Lopes (maior de 60 anos), Vera Lúcia Brilhante Bernardes (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Isabela Cristine Martins Ramos. Embargado (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos

termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.REJEIÇAO.

0012 . Processo/Prot: 0687048-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/161882. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006152-51.2007.8.16.0017 Previdenciária. Apelante: Alésio da Silva Lima Junior (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Rosemary Camargo Rodrigues. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edilson Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, com fixação dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À FEVEREIRO DE 1994 - APLICAÇÃO DO IRSM - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL QUANDO DA CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PARA APOSENTADORIA - ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99 - REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ORIGINAL - NECESSIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL QUE SE DÁ PROVIMENTO.I - Na atualização dos salários de contribuição dos benefícios em curso, aplicável é a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).II - Pronunciamento pelo conhecimento e provimento do interposto recurso de apelação, com fixação dos decorrentes ônus de sucumbência.Inteligência do art. 55, II, da Lei n. 8.213/1999 art.36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, e art. 20 e §4º, do Código de Processo Civil além de precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça e Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

0013 . Processo/Prot: 0693915-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/178660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000007-81.1994.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Zaquia Maggi, José Gilberto Maggi Júnior, Gilberto Ronel Maggi, Leila de Fatima Maggi, Samir Paulo Maggi. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Marcelo Vardânega Ribeiro. Apelado: Unimed Seguradora Sa. Advogado: Armando Ribeiro Goncalves Júnior, Ana Cláudia Tavares Requião. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 6º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ - PERÍCIA CONTÁBIL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ÔNUS EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA/ LIQUIDANTE - INTELIGÊNCIA ARTIGO 33 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0703275-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197511. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 703275-3 Apelação Civel. Embargante: Volkswagen Serviços Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado: Nelson Poli. Advogado: Claudia Canzi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.REJEIÇAO.

0015 . Processo/Prot: 0703633-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 703633-5 Apelação Civel. Embargante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Juliana Pianovski Pacheco. Embargado: Victor Assad Buffara (maior de 60 anos), Ijandira Ferreira Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Eduardo Roncaglio Guerra. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.REJEIÇAO.

0016 . Processo/Prot: 0712042-3/03 Reclamação

. Protocolo: 2012/150993. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011449-14.2009.8.16.0035 Cautelar Inominada. Reclamante: Gasparini S P A - Construzioni Meccaniche - In Liquidazione. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, Cláudia Tosin Kubrusly, Débora Pereira Ferreira. Reclamado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Gasparini do Brasil Sa, S. Ve. Fir . R - Societá Veneta Fiduciaria e Di Rivisione S. R. I., Giovanni Favaro, Massimo Pierotti. Advogado: Maysa Rocco Stainsack, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Reclamação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DETERMINOU A ABSTENÇÃO DE ATOS DE ALIENAÇÃO DE BENS E SUSPENDEU OS EFEITOS DA VENDA DE AÇÕES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SUSPENDENDO O CUMPRIMENTO DAQUELA ORDEM SUPERIOR AO PRETEXTO DO AGUARDO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO.INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO QUE ATACA A DECISÃO DO COLEGIADO. DESCUMPRIMENTO CARACTERIZADO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

0017 . Processo/Prot: 0712193-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/342374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 712193-5 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Ana Luiza de Paula Xavier, Rosângela do Socorro Alves. Embargado (1): Paranáprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Embargado (2): Celia dos Santos. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS DESACOLHIDOS.

0018 . Processo/Prot: 0775382-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/140607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 775382-2 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Embargado (1): Sueli Affonso. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Embargado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da Paranaprevidência do Paraná. Advogado: Ademir Fernandes Cleto, Samuel Torquato, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos exatos termos retro- alinhados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS, DE FORMA ESCORREITA E PRECISA, AS RAZÕES QUE A MOTIVARAM, APONTANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0779042-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/142784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 779042-9 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio. Embargado: Ademir Sinhori, Alair Isabel Prosdocimo, Candido Silva Neto, Cleoci Maria Sperotto, Darci Carraro Bueno, Jefferson Starke, Liane Jane Chemin, Mirauva Soares Lisboa, Roberto Assis Martins Mendes, Roberto Gomes, Teresinha Gomes Ivanike. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos exatos termos retro- alinhados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS, DE FORMA ESCORREITA E PRECISA, AS RAZÕES QUE A MOTIVARAM, APONTANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0782899-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000297-38.2004.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Clelia Maria do Rocio Fontes Tavares. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani, Julienne Perozin Garofani. Apelado (1): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 77/96 QUE REESTRUTUROU O QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO - REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS EM CLASSE INFERIOR - DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DE DECORRIDOS 5 ANOS DO ATO QUE SE BUSCA INVALIDAR - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A prescrição do direito do servidor público de revisar o ato de enquadramento que altera sua posição funcional, por ser único e de efeito concreto, incide sobre o próprio fundo de direito, não se configurando, portanto, relação de trato sucessivo a atrair o entendimento sufragado no enunciado nº 85, da Súmula do STJ.

0021 . Processo/Prot: 0799705-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/106535. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012351-14.2006.8.16.0021 Indenização. Apelante: Vaulene Izabel Izidoro Gasparetto. Advogado: Altair Machado, Alexsander Beilner. Apelado: Natura Cosméticos Sa. Advogado: Milena Vaciloto Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para o fim de julgar procedentes os pedidos da autora/apelante determinando o desbloqueio do cadastro da autora junto à Natura e condenando a ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais da ordem de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), invertendo o ônus da sucumbência e fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.CLÁUSULA CONTRATUAL PROIBINDO A EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS EM LOCAIS PÚBLICOS. INCENTIVO DESTA PRÁTICA PELA APELADA. CONTRADIÇÃO NAS ATITUDES DA EMPRESA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITEM A CONCLUSÃO NESTE SENTIDO. PROIBIÇÃO CONTRATUAL SUPERADA PELAS PRÁTICAS DA APELADA. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DO CADASTRO DA APELANTE. DANO QUE ULTRAPASSA OS MEROS DISSABORES DO COTIDIANO. INVIABILIDADE DE CONTINUIDADE DA ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA PELA APELANTE. SITUAÇÃO VEXATÓRIA QUE ENSEJA A CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0811452-7/02 Agravo

. Protocolo: 2012/112909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 811452-7 Apelação Civel. Agravante: Gerson Salim. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.DECISÃO COLEGIADA. ACÓRDÃO.INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0023 . Processo/Prot: 0837107-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/172779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837107-7 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado: Ana Lucia Bueno Barbosa. Advogado: José Conceição Bueno. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS, CONTUDO, SEM MODIFICAÇÃO NO JULGADO - OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO - JUROS - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0024 . Processo/Prot: 0838393-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/176096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838393-7 Apelação Civel. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Embargado: Tereza Alves Pires. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração da Paranaprevidência com efeitos modificativos e rejeitar os embargos apresentados pelo Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍ- VEL - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE DI- REITO A PERCEPÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PEN- SÃO PREVIDENCIÁRIA, CUMULADA COM PAGA- MENTO DOS VALORES EM ATRASO - PROVI- MENTO DA APELAÇÃO.EMBARGOS 01 - OMISSÃO - PENSÃO PAGA EM SUA INTEGRALIDADE À FILHA DO DE CUJOS DURANTE DETERMINADO TEMPO - DIREITO A METADE DA PENSÃO NESTE PERÍODO.EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.EMBARGOS 02 - ALEGADA OMISSÃO NO V. A- CÓRDÃO - JUROS - INOCORRÊNCIA - PRETEN- SÃO DE REAPRECIAÇÃO - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - RECURSO RE- JEITADO - PREQUESTIONAMENTO.DECISÃO MANTIDA.

0025 . Processo/Prot: 0838393-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/186583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838393-7 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Embargado: Tereza Alves Pires. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração da Paranaprevidência com efeitos modificativos e rejeitar os embargos apresentados pelo Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍ- VEL - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE DI- REITO A PERCEPÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PEN- SÃO PREVIDENCIÁRIA, CUMULADA COM PAGA- MENTO DOS VALORES EM ATRASO - PROVI- MENTO DA APELAÇÃO.EMBARGOS 01 - OMISSÃO - PENSÃO PAGA EM SUA INTEGRALIDADE À FILHA DO DE CUJOS DURANTE DETERMINADO TEMPO - DIREITO A METADE DA PENSÃO NESTE PERÍODO.EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.EMBARGOS 02 - ALEGADA OMISSÃO NO V. A- CÓRDÃO - JUROS - INOCORRÊNCIA - PRETEN- SÃO DE REAPRECIAÇÃO - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - RECURSO RE- JEITADO - PREQUESTIONAMENTO.DECISÃO MANTIDA.

0026 . Processo/Prot: 0843304-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008232-22.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Apelante (2): Yara do Bonfim e Araújo. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelante (3): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro apelo, dar provimento ao segundo e negar provimento ao terceiro, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE INATIVOS MUNICIPAIS A TÍTULO E ASSISTÊNCIA MÉDICO- HOSPITALAR - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - PEDIDO CONTRAPOSTO EM SEDE RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONTOS INDEVIDOS - OFENSA AO ART. 195, II, CF - INCONSTITUCUINALIDADE APÓS EC 20/98 - EVIDENTE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - ART. 75, DA LEI MUNICIPAL 9.626/99 - MANUTENÇÃO DA APELANTE COMO BENEFICIÁRIO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 196 CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO ADQUIRIDO - FORMA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA REFORMADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º- F DA LEI 9.494/97 - RECURSO DO ICS NÃO PROVIDO - RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0844793-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326095. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844793-4 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sirlene Beatriz Conrad Kalsing, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Julio Aparecido Mateus. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho, Antônio Carlos Bonfim, Carmem Lúcia Bassi, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE - OMISSÃO - INÍCIO DO BENEFÍCIO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO REJEITADO.DECISÃO MANTIDA.

0028 . Processo/Prot: 0845183-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/333341. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845183-2 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Angela Cristina Pereira. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima

Surek de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INTUITO DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO LANÇADO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 535 DO CPC. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO LAUDO PERICIAL. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. POSSIBILIDADE DE LIVRE APRECIAÇÃO.ARTIGO 131 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.INVIABILIDADE EM RAZÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL ELEITO PARA TANTO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel.Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 23/02/2011) 2. Os embargos de declaração não tem como função o prequestionamento de matéria, mas tão somente a sanar eventual omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão.

0029 . Processo/Prot: 0845314-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/183298. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845314-7 Apelação Cível. Embargante: Antonio Eugenio Pinto Lima, Aparecida de Fátima Paschoal Pinto Lima. Advogado: Janete Aparecida Garcia Faustino, Elisama de Matos Brito. Embargado: Romeu de Oliveira, Odalvina Maria Zanetti, Antônio Rômulo Michelato, Ozelina Antônia Zanetti Michelato. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES - PARCIAL PROCEDÊNCIA - EMBARGOS APRESENTADOS PELOS RECORRIDOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - TERMO INICIAL - TERMO FINAL - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DEVIDOS NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO NO JULGADO.

0030 . Processo/Prot: 0847402-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114352. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847402-0 Apelação Cível. Embargante: Leonete Maria Orso Carrarro. Advogado: Maurício Vieira. Embargado: Adriano José Freitas. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Interessado: Isabel Sandra de Freitas. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhece ambos os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DA EMBARGANTE - PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que afrontam a dialeticidade, isto é, que não impugna especificamente a decisão recorrida.

0031 . Processo/Prot: 0847406-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114351. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847406-8 Apelação Cível. Embargante: Leonete Maria Orso Carrarro. Advogado: Maurício Vieira. Embargado: Isabel Sandra de Freitas. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Interessado: Adriano José Freitas. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhece ambos os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DA EMBARGANTE - PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que afrontam a dialeticidade, isto é, que não impugna especificamente a decisão recorrida.

0032 . Processo/Prot: 0848936-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349038. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 848936-5 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Sueli Pereira Pinati. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. MENÇÃO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 APENAS QUANTO AOS JUROS DE MORA. OMISSÃO QUANTO SUA APLICAÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0033 . Processo/Prot: 0851456-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 851456-7 Apelação Cível. Embargante: Oseas Ronnie Souza Netto. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE EM CONJUNTO - VÍCIOS INEXISTENTES - MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - REQUISITOS NECESSÁRIOS INEXISTENTES -AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa.

0034 . Processo/Prot: 0851456-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/291241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 851456-7 Apelação Cível. Embargante: Ministério Publico. Embargado (1): Oseas Ronnie Souza Netto. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE EM CONJUNTO - VÍCIOS INEXISTENTES - MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - REQUISITOS NECESSÁRIOS INEXISTENTES -AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa.

0035 . Processo/Prot: 0851882-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 851882-7 Apelação Cível. Embargante: Evangelina de Oliveira Rezende (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO SENTENÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS REJEITADOS.DECISÃO MANTIDA.

0036 . Processo/Prot: 0866045-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 866045-7 Apelação Cível. Embargante: Elias Jamil Souza Netto. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO SENTENÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS REJEITADOS.DECISÃO MANTIDA.

0037 . Processo/Prot: 0871288-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347223. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 871288-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Iwaldo Jacinto Dias. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos e, no mérito, rejeitá- los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - AUSÊNCIA

DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INSURGÊNCIA QUANTO O TEOR DO V. ACÓRDÃO PROLATADO - EMBARGOS REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0871840-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 871840-5 Apelação Civel. Embargante: Iracema Forlepa (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO SENTENÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS REJEITADOS.DECISÃO MANTIDA.

0039 . Processo/Prot: 0873504-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002518-07.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Antonio Zacarias do Nascimento. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPATÓRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM MELHOR AVALIAÇÃO DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ESTITUÍDOS EM LEI - EXEGESE DO ARTIGO 273, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONFIGURADO O FUMUS BONO IURIS E PERICULUM IN MORA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0874262-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874262-3 Apelação Civel. Embargante: José Aparecido de Oliveira Távora & Cia Ltda. Advogado: Bruno Martin Batista. Embargado: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Côrtes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTADO ERRO MATERIAL NO ACORDÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA - DECISÃO ALTERADA EM SESSÃO DE JULGAMENTO - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - CORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0041 . Processo/Prot: 0874262-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874262-3 Apelação Civel. Embargante: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Côrtes. Embargado: José Aparecido de Oliveira Távora & Cia Ltda. Advogado: Silvio Batista, Bruno Martin Batista. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTADO ERRO MATERIAL NO ACORDÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA - DECISÃO ALTERADA EM SESSÃO DE JULGAMENTO - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - CORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0042 . Processo/Prot: 0874834-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874834-9 Apelação Civel. Embargante: Dalva de Almeida Kuss (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO SENTENÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS REJEITADOS.DECISÃO MANTIDA.

0043 . Processo/Prot: 0875921-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342420. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000680-26.2009.8.16.0138 Alvara. Apelante: Mario Luiz Raminelli. Advogado: Márcia Leiko da Silva. Apelado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE O ABANDONO DA CAUSA - CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS PREENCHIDOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO.Conforme expressa a letra da lei (artigo 4º da Lei 1.060/50), basta simplesmente consignar na petição inicial o estado de impossibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

0044 . Processo/Prot: 0878113-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/288628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878113-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: João Rockenbach Nascimento. Embargado: Antonio de Almeida. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REFERENTE A AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V.ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL.EMBARGOS REJEITADOS.1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. [...] (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011)

0045 . Processo/Prot: 0878728-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0057983-50.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Magela de Carvalho. Advogado: Rogério Costa, Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL" - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA DE RECOLHIMENTO SOB PENA DE CARACTERIZAR AUSÊNCIA DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE - AFASTAMENTO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0883721-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 883721-6 Apelação Civel. Embargante: Adriana Benites Ledesma (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO SENTENÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS REJEITADOS.DECISÃO MANTIDA.

0047 . Processo/Prot: 0884987-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375276. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006876-73.2008.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Anastácio & Anastácio. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Rec.Adesivo: Joaquim Vanhoni Neto. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Apelado (1): Joaquim Vanhoni Neto. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Apelado (2): Anastácio & Anastácio. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, ficando prejudicado o agravo retido do apelante e não conhece o agravo retido do apelado. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE SEM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.PRAZO QUINQUENAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. MAJORAÇÃO.DESNECESSIDADE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.AGRAVO RETIDO DO APELANTE PREJUDICADO AGRAVO RETIDO DO APELADO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO.

0048 . Processo/Prot: 0890729-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 890729-3 Apelação Civel. Embargante: OI S/A nova razão social de Brasil Telecom S/A. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Rafael de Queiroz Possetti. Embargado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Embargado (2): Regina Rosa dos Santos. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos e, no mérito, rejeitá- los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INSURGÊNCIA QUANTO O TEOR DO V. ACÓRDÃO PROLATADO - REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0890875-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 890875-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Israel Santos. Advogado: Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos e, no mérito, rejeitá- los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INSURGÊNCIA QUANTO O TEOR DO V. ACÓRDÃO PROLATADO - EMBARGOS REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 0899954-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338253. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 899954-2 Apelação Civel. Embargante: Santa Clara Indústria de Cartões Ltda. Advogado: Rogério Schuster Júnior, Flávio Pigatto Monteiro. Embargado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Selma Lirio Severi, Alessandra Miyuki Dote, Andréa Ferreira Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL.IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0051 . Processo/Prot: 0900546-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 900546-9 Apelação Civel. Embargante: Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Embargado: Paulo Américo Marinho Brandão (maior de 60 anos), Marion Irik Fernandes (maior de 60 anos), Júlia Maria Rodrigues, Eneide Pavelec Antônio, Dirce Harumi Kizima, Gervásio Barros de Mello (maior de 60 anos), Fernando Elias Urban (maior de 60 anos), Flávio Maria Benvegnu (maior de 60 anos), Ary Samways (maior de 60 anos). Advogado: Sarah Martins, Michele Tatiane Souto Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INSURGÊNCIA QUANTO O TEOR DO V. ACÓRDÃO PROLATADO.

0052 . Processo/Prot: 0901218-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347219. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 901218-4 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Helia Maria de Almeida. Advogado: Lilian Penkal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INSURGÊNCIA QUANTO O TEOR DO V. ACÓRDÃO PROLATADO - EMBARGOS REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0902400-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0049898-12.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Rec.Adesivo: Wander Luiz Mainardes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Wander Luiz Mainardes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Associação Comercial do Paraná. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso principal para conhecer a documentação apresentada como suficiente para suprir a pretensão do autor, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - ACOLHIMENTO - INÉRCIA DA REQUERIDA EM ATENDER A SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO SATISFEITA NA CONTESTAÇÃO - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA RÉ - SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ESTABELECIDOS.RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0902558-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393108. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000292-91.2002.8.16.0131 Concessão de Benefício. Apelante: Clodomir Veimar da Silva. Advogado: Claudiomir Fonseca Vincensi, Ronilson Fonseca Vicensi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Osvaldo Betin Boareto, Gilberto Santi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO E NÃO-CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - DESATENDIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI N.º 8.213/91 - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0909469-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 909469-3 Apelação Civel. Embargante: Milena Costa de Souza. Advogado: thiago costa de souza, Estevão Silva de Almeida, Pedro Gil Czarnecki, Guilherme Yanik Serpa Sá. Embargado: Francine Santiago Godefroid. Advogado: Manoel Francisco Martins de Paula. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos e, no mérito, dar parcial provimento , nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, DO DECRETO-LEI Nº. 745/1969 AO CASO EM CONCRETO - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO - SÚMULA Nº. 76 - STJ - ART. 397, DO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA EM CASOS QUE INEXISTE TERMO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DE RESULTADO.

0056 . Processo/Prot: 0913471-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160800. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003436-06.2011.8.16.0116 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Salvador Pereira. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer em parte o recurso e na parte conhecida negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DAS AÇÕES - RITO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INCIDENTE PROCESSUAL DE EXIBIÇÃO - RETRATAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO COMPORTA LIMINAR - NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - AFASTADO - DESNECESSIDADE - DIREITO A INFORMAÇÃO - ART. 5º XXXV DA CF - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INCABÍVEL - CONTRATO E AQUISIÇÃO DE LINHA VINCULADOS - VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADOS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - PRAZO DE 3 ANOS DO ART. 206, §3º, V, DO CC - INAPLICÁVEL - ART. 2028 DO CC - ACIMA DE 10 ANOS DECORRIDOS ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO - PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATOS CELEBRADOS PELA TELEBRÁS - INAPLICABILIDADE - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELA AQUISIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0915653-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00001266 Indenização. Agravante: Odair Pereira Bueno. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Agravado: Informare Editora de Publicações Periódicas Ltda. Advogado: Raquel Simone Mattana Carollo, Sérgio Virmond Lima Picchetto, Roberlei Aldo Queiroz. Interessado: Infoc Editora Ltda, Epj Edições e Publicações Jurídicas Ltda. Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior, Winicius Rubele Valenza, Ricardo Hildebrand Seyboth. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO E DE NÃO FAZER - FRANQUIA - DISTRATO - DESCUMPRIMENTO - EM FASE DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA DEVEDORA DESATIVADA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - FATOS NOVOS QUE AUTORIZAM A REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA SEM QUE HAJA PRECLUSAO DA MATÉRIA - REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO - EFEITO SUSPENSIVO CASSADO - - RECURSO IMPROVIDO.A desconsideração da pessoa jurídica tem a finalidade de responsabilizar os sócios da empresa executada pelas obrigações assumidas pela sociedade de forma direta, pessoal e ilimitada.

0058 . Processo/Prot: 0916770-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/344966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 916770-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Embargado: João Alencar Pamphile. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE QUE SEJA APLICADO O DISPOSTO NA LEI 11.960/09 A PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. MATÉRIA PACIFICADA NA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO.INADEQUAÇÃO DA VIA. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL.IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0059 . Processo/Prot: 0916887-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00001266 Indenização. Agravante: Antonio Carlos de Madeiros Nunes. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski. Agravado: Informare Editora de Publicaçoes Periodicas Ltda. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Interessado: Infoc Editora Ltda. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski. Interessado: Epj Ediçoes e Publicaçoes Juridicas Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO E DE NÃO FAZER - FRANQUIA - DISTRATO - DESCUMPRIMENTO - EM FASE DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA DEVEDORA DESATIVADA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - FATOS NOVOS QUE AUTORIZAM A REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA SEM QUE HAJA PRECLUSAO DA MATÉRIA - REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO - EFEITO SUSPENSIVO CASSADO - - RECURSO IMPROVIDO.A desconsideração da pessoa jurídica tem a finalidade de responsabilizar os sócios da empresa executada pelas obrigações assumidas pela sociedade de forma direta, pessoal e ilimitada.

0060 . Processo/Prot: 0921206-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 921206-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Thiago Vilas Boas Zimmermann. Embargado: Solario Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher em parte os embargos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes, rejeitando-se as demais alegações. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA DE MANEIRA SATISFATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR O ERRO MATERIAL APONTADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, REJEITANDO-SE AS DEMAIS ALEGAÇÕES.1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado.

0061 . Processo/Prot: 0922459-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/343344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 922459-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Ademir Fernandes Cleto. Embargado: Rubia Maria Weffort de Oliveira. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE QUE SEJA APLICADO O DISPOSTO NA LEI 11.960/09 A PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. MATÉRIA PACIFICADA NA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO.INADEQUAÇÃO DA VIA. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL.IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0062 . Processo/Prot: 0923511-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/343339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 923511-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Embargado: Arnaldo Zubioli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE QUE SEJA APLICADO O DISPOSTO NA LEI 11.960/09 A PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. MATÉRIA PACIFICADA NA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO.INADEQUAÇÃO DA VIA. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL.IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0063 . Processo/Prot: 0924079-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/335676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 924079-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Ademir Fernandes Cleto, Antônio Roberto Monteiro de

Oliveira, Daiane Maria Bissani. Embargado: Satiko Nanya. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE QUE SEJA APLICADO O DISPOSTO NA LEI 11.960/09 A PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. MATÉRIA PACIFICADA NA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO.INADEQUAÇÃO DA VIA. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL.IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0064 . Processo/Prot: 0924482-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009125-51.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: José Carlos Grolli. Advogado: Fernanda Guimarães Martins, Marcela Camargo Savonitti. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Angelo Daniel Carrion, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso com remessa à redistribuição, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA ANALISAR O RECURSO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÕES RELATIVAS - ARTIGO 90, VI, "A", DO RITJ - COMPETÊNCIA DA 13ª, 14ª, 15ª OU 16ª CÂMARAS CÍVEIS - REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0065 . Processo/Prot: 0925387-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10704. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001025-75.2009.8.16.0078 Restituição. Apelante: André Infante Vieira de Assis, Arnon Meyer de Assis Filho, Silvia Infante Vieira de Assis. Advogado: Osvaldo Evangelista de Macedo. Apelado: João de Jesus Viana, Nilva Aparecida Machado Viana. Advogado: Marco Antônio Joaquim, Paulo Adriano Borges, Juliano Maciel Abrão. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ABATIMENTO DE PREÇO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTES RURAIS - DISCREPÂNCIA ENTRE AS DIMENSÕES INFORMADAS E REAIS - DECADÊNCIA - PRECLUSÃO - MODALIDADE DE VENDA "AD MENSURAM" - DIFERENÇA DA METRAGEM INFERIOR A 20% - DIMENSÃO SIMPLESMENTE ENUNCIATIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 500, §1º, DO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO PREÇO - SENTENÇA REFORMADA- RECURSO PROVIDO.Mesmo que a venda tenha sido "ad mensuram", se a diferença não excede a um vinte avos, não dá direito ao abatimento de preço, tendo-se a dimensão como meramente enunciativa, conforme o §1º, do artigo 500, do Código Civil.

0066 . Processo/Prot: 0926563-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208571. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001963-62.2012.8.16.0079 Cautelar. Agravante: Kucmaq Indústria de Maquinas e Equipamentos Industriais Ltda. Advogado: Magno Bayer Filho, Marcos Odacir Aschidamini, José Günther Menz. Agravado: Microsoft Corporation, Corel Corporation. Advogado: Dartagnan Paulsen Vieira, Orlandino Prause da Silva Júnior, Frank José Caramuru. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COM PEDIDO LIMINAR DE VISTORIA - DECISÃO DETERMINA VISTORIA EM COMPUTADORES - ORDEM LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - NÃO CONFIGURAÇÃO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - PRETENSÃO NECESSÁRIA À EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0929341-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00001354 Declaratória. Agravante: Paraprevidencia. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Agravado: Silvanita Ferreira, Leopoldo Maria Proença, Carlos Eduardo Mattar, Raul Satyro, Maria Jose Artuzo de Lara Manoel, Shirley Joao Scheer, Murillo Miranda Zetola, Renato Grazziotin Calliaria, Ieda Salete Schivinski Pereira Rosa, Iara Berenice Machado da Silva, Adi Andretta Gusso, Aglair Maria Godoy Beccaro, Aldecir Casteli, Angela Zenedin Casteli, Antonio Horacio da Silva Netto, Carmen Lucia Missurelli Ferro, Cecilia Muzulao, Iara de Freitas Vernier, Ivan Rizental Fontoura, Jayro Gabardo, Leoni Machado Fonseca, Manoel Pedro de Araujo Santos, Margareth Zenedin, Maria Aparecida Muzulao Nra, Marileia Keinert Barbosa Ribas, Marilene Marochi Cavalcante de Albuquerque, Marilis Chinasso da Silva, Mirian de Lourdes Magdalena Zetola, Nanci Dumara Summa, Paulo Borges dos Reis, Remy Neves Moro, Reny Julio Pozzobon, Rozenilda Mendes Adao, Waldemar Scheer, Carmen Maria Puppi Moro, Noeli Helender de Quadros, Helia Pereira Tapitanga Huy, Neuza Maria Kutianski de Araujo Santos, Raul Clovis de Araujo Santos, Maria Inez Pinheiro Chotguis. Advogado: Jose Tavares Silva Neto, Simone Bueno de Miranda Lagana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIDA PARCIALMENTE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97 À PARANÁPREVIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ENTE DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE POSSUI NATUREZA DE DIREITO PRIVADO - PRERROGATIVA EXCLUSIVA DA FAZENDA PÚBLICA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO QUE NÃO COMUNICA AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA CONDENAÇÃO - DESNECESSIDADE DE DECISÃO UNIFORME - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO ADEQUADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO."As empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais) qualificam-se como pessoas jurídicas de direito privado e, nessa condição, não dispõem dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública (União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias), notadamente da prerrogativa excepcional da ampliação dos prazos recursais (CPC, art. 188). Precedentes". (AI 349.477-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 28.2.2003)

0068 . Processo/Prot: 0930989-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48473. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007494-81.2009.8.16.0129 Ação Monitória. Apelante: Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores Portuários Avulsos Nos Serviços de Capatazia Nos Portos de Paranaguá e Pontal do Paraná - Sindacapp. Advogado: Elisangela Soares. Apelado: Vd Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Everton Luiz Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULO QUE NÃO É HÁBIL PARA O FIM PRETENDIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO CREDOR, DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO - DUPLICATAS SEM ACEITE E SEM COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS - NOTAS FISCAIS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.1. Exige-se para a constituição em título executivo judicial, em feito monitório, de duplicata não aceita, que esteja acompanhada de protesto e comprovante de entrega da mercadoria e, ausente qualquer dos dois requisitos, não se pode atribuir ao documento eficácia jurídica hábil e executividade judicial. 2. O ônus da prova de que a mercadoria foi entregue, nesse caso, é do vendedor, haja vista que o comprovante, de entrega e recebimento dos produtos, assinado é fato que estabelece seu direito a constituir o título.

0069 . Processo/Prot: 0934203-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/300756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 934203-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Daiane Maria Bissani, Jacson Luiz Pinto. Agravado: Virginia Alves da Silva. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PARANÁPREVIDÊNCIA QUE PRETENDE LHE SEJA APLICADO O REGIME DE JUROS E CORREÇÃO PREVISTO NA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRIVADA DA AGRAVANTE. BENEFÍCIO SOMENTE APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO SE COMUNICAM, MESMO DIANTE DA SOLIDARIEDADE DA CONDENAÇÃO. OPÇÃO DO CREDOR DE EXECUTAR APENAS A PARANÁPREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0938246-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347561. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 938246-5 Apelação Civel. Embargante: Herington de Paulo Oliveira, Erik Vander de Paulo Oliveira. Advogado: Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin, Alderico

Barboza dos Santos. Embargado: Maria Neuma Girão Oliveira. Advogado: Fátima de Cássia Biázio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, para o fim de sanar omissão apontada sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSAO EM RELAÇÃO À SUCUMBÊNCIA. OCORRÊNCIA.APRECIAÇÃO DE TAL PONTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA E MANTIDA POR ESTE TRIBUNAL. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0071 . Processo/Prot: 0939143-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80942. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033885-30.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Espólio de Nassib Jabur, Roberto Carlos do Carmo Jabur. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho. Apelado: Antonio Carlos Pereira, Renato Jabur Gomes. Advogado: Braulino Bueno Pereira, Bruno Meranca Bueno Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OUTORGADA POR ENFERMO, INTERNADO EM HOSPITAL E SEM CAPACIDADE PARA MANIFESTAR SUA VONTADE.DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DOS APELANTES. PRONTUÁRIO MÉDICO INFORMANDO QUE O PACIENTE SEQUER SAIU DO HOSPITAL NAQUELE PERÍODO (FALECEU AO FINAL) CONTRARIANDO A INFORMAÇÃO DE SUA PRESENÇA JUNTO AO TABELIONATO DE NOTAS.PACIENTE SUBMETIDO A INTENSA MEDICAÇÃO.ATO NULO E NÃO SIMPLESMENTE ANULÁVEL.EMBORA PRESCRITÍVEL APLICA-SE O PRAZO ORDINÁRIO QUE NO ATUAL CÓDIGO CIVIL É DECENAL. PRESCRIÇÃO (DECADÊNCIA) INCORRENTE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0940253-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/311251. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 940253-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Inez Martins de Souza. Advogado: Hilda Juliane de Oliveira Pereira, James Pinheiro Rodrigues, Estanislau Velasco Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NESTA PARTE, NEGOU-LHE SEGUIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA DE FORMA SATISFATÓRIA. (LEGITIMIDADE). CESSÕES DE DIREITO EM FAVOR DA AGRAVADA. DOCUMENTOS COMUNS QUE DEVEM SER EXIBIDOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS.PEDIDO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO NÃO ATENDIDO PELA AGRAVANTE. INTERESSE CONFIGURADO.DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DIZ RESPEITO A AÇÃO SATISFATIVA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, NÃO SE APLICANDO À DETERMINAÇÃO INCIDENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0940597-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/300062. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 940597-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo. Advogado: Humberto Felix Silva, Rafael Cezar Ramos, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Miniterras Agropastoril Ltda. Advogado: Cristina de Cassia Bertaco, Luciana de Mello Rodrigues, Mariana Pinheiro Franco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0074 . Processo/Prot: 0940788-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/311263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 940788-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Raphael Caruso Barbosa. Agravado: Josefa Fatiga. Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PARANÁPREVIDÊNCIA QUE PRETENDE LHE SEJA APLICADO O REGIME DE JUROS E CORREÇÃO PREVISTO NA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRIVADA DA AGRAVANTE. BENEFÍCIO SOMENTE APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO SE COMUNICAM, MESMO DIANTE DA SOLIDARIEDADE DA CONDENAÇÃO. OPÇÃO DO CREDOR DE EXECUTAR APENAS A PARANÁPREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0941041-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/311921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 941041-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranáprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Rita de Cássia Ribas Taques, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Agravado: Gilberto Mitsuaki Omori. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PARANÁPREVIDÊNCIA QUE PRETENDE LHE SEJA APLICADO O REGIME DE JUROS E CORREÇÃO PREVISTO NA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRIVADA DA AGRAVANTE. BENEFÍCIO SOMENTE APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO SE COMUNICAM, MESMO DIANTE DA SOLIDARIEDADE DA CONDENAÇÃO. OPÇÃO DO CREDOR DE EXECUTAR APENAS A PARANÁPREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0941388-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/311919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 941388-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Ciomar Aparecida Bersani Amado. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PARANÁPREVIDÊNCIA QUE PRETENDE LHE SEJA APLICADO O REGIME DE JUROS E CORREÇÃO PREVISTO NA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRIVADA DA AGRAVANTE. BENEFÍCIO SOMENTE APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO SE COMUNICAM, MESMO DIANTE DA SOLIDARIEDADE DA CONDENAÇÃO. OPÇÃO DO CREDOR DE EXECUTAR APENAS A PARANÁPREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10792

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelangela de Arruda M. Steudel	051	0080047-7
Ademar Nitschke Junior	021	0925247-7/01
Adriano Pereira dos Santos	040	0961261-3
Adyr Sebastião Ferreira	008	0804269-1/01
	009	0804269-1/02
Alceu Conceição Machado Filho	022	0928570-3/01

Alceu Conceição Machado Neto	022	0928570-3/01
Alessandra Gaspar Berger	008	0804269-1/01
	009	0804269-1/02
	044	0962090-8
Alessandro Ravazzani	021	0925247-7/01
Alexandre João Barbur Neto	034	0957647-4
Amarildo Miguel Leal	051	0080047-7
Amauri Cesar de Oliveira Junior	019	0917201-6
Ana Cláudia Bento Graf	003	0474335-3/10
	004	0474335-3/11
Ana Tereza Palhares Basílio	015	0862643-7/01
	043	0961897-3
Ana Valci Sanqueta	002	0369561-8
André Mendonça Luz	025	0932972-6
André Ricardo Brusamolin	033	0957643-6
Andrea Sabbaga de Melo	010	0842472-2/01
	011	0842472-2/02
Angeliane Maria da Câmara Falcão	003	0474335-3/10
Annete Cristina de Andrade Gaio	008	0804269-1/01
Antonio Fidelis	035	0958894-7
Arni Deonildo Hall	007	0779471-0
Augusto Pastuch de Almeida	016	0885430-8/01
	035	0958894-7
Bernardo Guedes Ramina	038	0960441-7
Braulino Bueno Pereira	046	0962538-3
Bruno Alexandre de O. Gutierres	019	0917201-6
Bruno Di Marino	038	0960441-7
	043	0961897-3
Camila Vieira Castro	018	0904837-1/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	014	0858428-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0339971-5/05
	006	0598895-8/05
Carlos Roberto Tavarnaro	016	0885430-8/01
	024	0931872-7
Carolina Villena Gini	006	0598895-8/05
Cassiano Luiz Iurk	044	0962090-8
Cecília Rosa Araujo Bruel	003	0474335-3/10
	004	0474335-3/11
Célia Alejandra Pais Zyskowski	051	0080047-7
César Franceschi	019	0917201-6
Cesar Luiz Tavarnaro	016	0885430-8/01
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	031	0944973-4
Claiton Luis Bork	039	0961072-6
	042	0961803-1
	043	0961897-3
	049	0963605-3
Claudemir Schimidt	047	0963358-9
Claudia Eli Martins Anselmo	017	0890616-1/01
Cláudio Mariani Berti	014	0858428-1
	022	0928570-3/01
Cleofas Viana de Moraes	024	0931872-7
Cleonice Jacqueline Schinemann	002	0369561-8
Cornélio Afonso Capaverde	015	0862643-7/01
Cristiana Lacerda de O. Franco	025	0932972-6
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	017	0890616-1/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	012	0848394-7/01
	013	0848766-3/01
Daniel Fernandes Luiz	014	0858428-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	015	0862643-7/01
	038	0960441-7
Danielle Anne Pamplona	033	0957643-6
Danielle Vernizi Elias	051	0080047-7
Davi Chedlovski Pinheiro	048	0963536-3
Débora Franco de Godoy	003	0474335-3/10
	004	0474335-3/11
Diego Balem	028	0938610-5
Dirlene de Andrade Batista	051	0080047-7
Ederaldo Soares	046	0962538-3
Edivan José Cunico	028	0938610-5
Ednaldo Wicthoff Wagner	021	0925247-7/01
Emerson Reginaldo Raimundo	032	0950564-2
Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi	017	0890616-1/01
Eraldo Lacerda Junior	030	0942271-7
Erika Paula de Campos	007	0779471-0
Estefânia Maria de Q. Barboza	051	0080047-7
Evelyn Cavali da Costa Raitz	002	0369561-8
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	012	0848394-7/01
	013	0848766-3/01
Fabiana Eliza Mattos	028	0938610-5
Fabiano Jorge Stainzack	044	0962090-8
	051	0080047-7
Fábio Cordeiro	051	0080047-7
Fábio Luiz da Câmara Falcão	003	0474335-3/10
Fabricio Santos Müzel de Moura	034	0957647-4
Fajardo José Pereira Faria	019	0917201-6
Fernanda Carvalho de Miéres	043	0961897-3
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	003	0474335-3/10
	004	0474335-3/11
Francis Marcel Carrilho Cardoso	032	0950564-2
Gabriela de Paula Soares	001	0339971-5/05
	006	0598895-8/05
	044	0962090-8
Geandro Luiz Scopel	005	0504210-2/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	007	0779471-0
Germano Laertes Neves	023	0931174-6
Gil César Dantas Bruel	003	0474335-3/10
	004	0474335-3/11
Giovani Marcelo Rios	028	0938610-5
Gísela Dias Chede	003	0474335-3/10
	004	0474335-3/11
Gisele da Rocha Parente	008	0804269-1/01
	051	0080047-7
Glauco Humberto Bork	039	0961072-6
	043	0961897-3
	049	0963605-3
Guilherme Faustino Fidelis	035	0958894-7
Guilherme Régio Pegoraro	018	0904837-1/01
Gustavo de Almeida Flessak	016	0885430-8/01
	035	0958894-7
Helder Moroni Câmara	019	0917201-6
Heloisa Gomes Slav	019	0917201-6
Herberto Rieger	027	0934197-1
Hylea Maria Ferreira	031	0944973-4
Irineu Toninello	003	0474335-3/10
	004	0474335-3/11
Isaac José Altino	036	0959967-9
Isabela Cristine Martins Ramos	006	0598895-8/05
Ismael Gonçalves Christino	037	0960384-7
Iuri Ferrari Coccicov	051	0080047-7
Jair Lass	026	0933333-3
Jair Roberto da Silva	028	0938610-5
Jefferson Comeli	037	0960384-7
Joaquim Miró	039	0961072-6
	049	0963605-3
Joel Geraldo Coimbra	051	0080047-7
Jonas Borges	044	0962090-8
Julio Cesar Brotto	017	0890616-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0804269-1/01
	028	0938610-5
	044	0962090-8
Kaio Murilo Silva Martins	023	0931174-6
Karin Gomes Margraf	051	0080047-7
Karin Hasse	033	0957643-6
Karina Locks Passos	009	0804269-1/02
Karolyne Cristina Albino Quadri	029	0941193-4

Leonardo Parzianello	047	0963358-9
Leonildo Brustolin	038	0960441-7
Leontamar Valverde Pereira	001	0339971-5/05
Lia Elizabeth Faria Franceschi	019	0917201-6
Liliam Cristina T. Nascimento	017	0890616-1/01
Lilian Penkal	042	0961803-1
	049	0963605-3
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	006	0598895-8/05
Lombardi de Menezes Ismael	007	0779471-0
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	020	0924219-9
Lucas Thadeu Pierson Ramos	025	0932972-6
Lucia Helena Fernandes Stall	050	0963624-8
Luciano Rocha Woiski	003	0474335-3/10
	004	0474335-3/11
Luigi Miró Ziliotto	042	0961803-1
Luiz Carlos da Rocha	010	0842472-2/01
	011	0842472-2/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	015	0862643-7/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0842472-2/01
	011	0842472-2/02
Mara do Rocio Simioni	002	0369561-8
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	051	0080047-7
Marcelo Conceição Andretta	029	0941193-4
Marcelo Marco Bertoldi	050	0963624-8
Marco Aurélio Rodrigues Palma	029	0941193-4
Marcos de Queiroz Ramalho	020	0924219-9
Marcos Ruy Franco de Macedo	003	0474335-3/10
	004	0474335-3/11
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	005	0504210-2/02
	023	0931174-6
	030	0942271-7
Maria de Nazaré Guimarães Borges	012	0848394-7/01
Maria Silvia Taddei	042	0961803-1
Marlene de Castro Mardegam	012	0848394-7/01
Mauro Ribeiro Borges	001	0339971-5/05
	006	0598895-8/05
	008	0804269-1/01
	009	0804269-1/02
	051	0080047-7
Mauro Zarpelão	046	0962538-3
Michel Guerios Netto	037	0960384-7
Miguel Horst Bompeixe Kohler	003	0474335-3/10
	004	0474335-3/11
Miguelito Régis Cargnin	047	0963358-9
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	031	0944973-4
Nilton Giuliano Turetta	032	0950564-2
Oriana Rodrigues Smiguel	039	0961072-6
Patrícia Adachi Diamante	020	0924219-9
Paulo Francisco de Almeida Lopes	035	0958894-7
Paulo Roberto Moreira G. Junior	044	0962090-8
Pedro Paulo Pamplona	033	0957643-6
Priscila Ferreira Blanc	034	0957647-4
Rafael Schier Guerra	029	0941193-4
Rafaela Denes Vialle	018	0904837-1/01
Renata Baglioli	050	0963624-8
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	008	0804269-1/01
	009	0804269-1/02
Rita de Cássia Ribas Taques	006	0598895-8/05
Rodolfo José Schwarzbach	039	0961072-6
	042	0961803-1
	049	0963605-3
Rodrigo Biezus	028	0938610-5
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	008	0804269-1/01
Roger Oliveira Lopes	008	0804269-1/01
	009	0804269-1/02
Rosângela do Rocio Smaniotto	003	0474335-3/10
	004	0474335-3/11
Roseli Gonçalves Teixeira	040	0961261-3
Rosimeiri Gomes Basilio	007	0779471-0
Sérgio José Lopes dos S. Filho	003	0474335-3/10
Silvane Erdmann Buczak	051	0080047-7
Simone Zonari Letchacoski	037	0960384-7
Solange Thomé	024	0931872-7
Sonny Martins Carneiro	029	0941193-4
Tadeu Karasek Junior	010	0842472-2/01
	011	0842472-2/02
Vandocir José dos Santos	041	0961731-0
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	014	0858428-1
Venina Sabino da S. e. Damasceno	001	0339971-5/05
Vilson Stall	050	0963624-8
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	001	0339971-5/05
Walter Borges Carneiro	016	0885430-8/01
Walter Spena de Macedo	045	0962200-4
Wanderley Antonio de Freitas	028	0938610-5
Willians Eidy Yoshizumi	017	0890616-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0339971-5/05 Cumprimento de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2009/234473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 339971-5 Mandado de Segurança. Requerente: Maria de Fátima Lange. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Requerido: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Venina Sabino da Silva e Damasceno, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 339.971-5/05 Requerente : Maria de Fátima Lange. Requeridos : Secretário de Estado da Administração e da Previdência Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. 1. Ante o cumprimento do acórdão, a impetrante manifestou-se à f. 527 no sentido de informar sua ciência. 2. Em não havendo mais requerimentos, o arquivamento do feito é medida que se impõe. 3. Assim, pois, arquivem-se. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. DESª. DENISE KRÙGER PEREIRA Relatora
0002 . Processo/Prot: 0369561-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2006/157927. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 166564-3 Apelação Civel. Autor: Jeison Primak, Francielly Zanona Primak, Clarice Cebulski Utri, Hermann Utri. Advogado: Cleonice Jacqueline Schinemann. Réu: Silvana Aparecida Tanello. Advogado: Mara do Rocio Simioni, Evelyn Cavali da Costa Raitz, Ana Valci Sanqueta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792
Qualquer informação deve ser colhida junto a vara Federal, onde deve ter sido feita a penhora determinada por este Relator. Intime-se. Ctba. 26.09.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.
0003 . Processo/Prot: 0474335-3/10 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/356463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0474335-3/09 Embargos de Declaração, 474335-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Gil César Dantas Bruel. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Cecília Rosa Araujo Bruel, Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Embargado: Miguel Horst Bompeixe Köhler (maior de 60 anos). Advogado: Miguel Horst Bompeixe Kohler. Interessado: Akie Saruhashi, Albertina Lagos Martins Mercer, Ana Portugal Faria, Anna Catarina da Costa Lima, Analia Campos, Chloris Casagrande Justen, Carmen de Almeida Freitas, Cleusa Maingué Sigwalt, Elinor Florença Alice Moro, Enói Renee Navarro Swain, Eunice Rocha Loyola, Guisela Thaler Martini, Hulda Zimmermann da Costa Pinto, Ione Lopes Balster, Iracema Nalin Reis, Iracema de Vilhena Chaves Brito, Jovita de França Fuck, Leda Maria Monteiro Matos, Lélia Maria de Araújo Vieira, Luiza Venturi Précoma, Marcelle Simille Macedo, Maria Baduy Pires, Maria Cecília Pessoa Yassin, Maria Dirlene Marcondes, Maria Ivone da Silva Pereira, Maria Kuster Puppi, Maria Marta Saliba Oliveira, Onda Cruz de Miranda, Rita Patricia Vieira Martins Lessa, Rosa Bontorin Dipp. Advogado: Gil César Dantas Bruel. Interessado: Ipe - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Rocio Smaniotto, Irineu Toninello, Marcos Ruy Franco de Macedo, Luciano Rocha Woiski. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Gísela Dias Chede. Órgão Julgador: 7ª Câmara

Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE PENSÕES PAGAS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 535 DO CPC - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM O JULGADO - REFUTAÇÕES QUE SERÃO SANADAS ADMINISTRATIVAMENTE COMO INCLUSÃO DE PROCURADORES E NUMERAÇÃO DE FLS. DOS AUTOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 474.335-3/10, de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública em que é Embargante Gil César Dantas Bruel. I - RELATÓRIO Recebo os Embargos de Declaração eis que tempestivos. Expõe o Embargante que houve omissão e obscuridade na r. decisão de fls. 1725/1728 (acórdão do E.D. 474.335-3/09), alegando em síntese que: não se encontra perfeitamente definido o prazo para apresentação de recurso, sendo que a petição protocolizada sob nº 38198/2012 sequer foi juntada aos autos e se encontra grampeada na contra-capa; a papeleta de julgamento do Agravo Regimental nº 474.335-3/07 não foi juntada e rubricada e os autos não foram numerados a partir das fls. 1715 e não há certidão de publicação dos acórdãos ou termo de encerramento dos volumes, devendo haver um reordenamento do processo com reabertura de todos os prazos processuais; a petição de fls. 1583/1604 se trata de uma confissão do Dr. Miguel Horst Bompeixe Kohler que o mesmo se encontrava impedido de advogar nos autos 535/91, no qual se limitou a digitar e subscrever uma única petição, elaborada pelo Embargante; somente após 18 anos, quando começaram os pagamentos de precatórios, em setembro de 2007 que o Dr. Miguel Horst Bompeixe Kohler voltou a peticionar nos autos pleiteando o pagamento desproporcional de honorários; tanto na Ação 535/91 como no Agravo de Instrumento, não é possível tratar da nulidade total do único ato processual subscrito pelo Embargado e mesmo que não houvesse nulidade, seria necessário um arbitramento de honorários e que no entanto, o que se pretendeu esclarecer nos Embargos anteriormente apresentados, é se não haveria impedimento dos componentes dessa eg. Câmara para participar do julgamento. II - Decido: No caso em apreço, não houve omissão, obscuridade, contradição ou qualquer ponto que o Tribunal se omitiu de pronunciar no v. acórdão embargado. Os dois "embargos de declaração" ajuizados as fls. 1733/1737 e 1740/1745, não tem natureza deste recurso. Não evidenciam quais dos três defeitos previstos em lei maculam as decisões tomadas nos dois acórdãos da Câmara. Deixo de levar a julgamento em plenário tal "embargos de declaração", e indefiro liminarmente as petições formuladas pelo "embargante". Repito expressão do em. Vice-Presidente deste eg. Tribunal, Des. Mendonça de Anunciação ao despachar caso semelhante em requerimento do ora "embargante": "Ora, o mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração". III - Ad cautelam, procedem algumas refutações do embargante, entretanto, tais alegações não interferem na realidade do julgado ou são totalmente inócuas, como por exemplo: 1 - a petição protocolizada sob nº 38.198/2012 grampeada na contra-capa do volume 7 de 9, não interfere em nada no v. acórdão, pois como se verifica, restou indeferida. 2 - o fato da ausência de certidão de publicação dos acórdãos não se confirma, pois a mesma se encontra as fls. 1.730, decisões veiculadas no Diário da Justiça Eletrônico do dia 03.09.2012, assim como não se confirma a afirmação de falta de assinatura das papeletas de julgamento. 3 - o pedido de anotação dos novos procuradores do embargante é corrigível independentemente de interposição de qualquer recurso. Trata-se de mero lapso da divisão, corrigível administrativamente. IV - Desta forma, diante destas razões, não conheço dos embargos de declaração ante a ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como por se tratar de mero inconformismo do embargante face o julgado. V - Providencie à Divisão - a juntada da petição protocolizada sob nº 38.198/2012 grampeada na contra-capa do volume 7 de 9 dos presentes autos; - inclua os nomes dos II. Procuradores do Embargante cf. Procuração e Substabelecimento de fls. 1401/1402; - e numere devidamente os autos a partir de fls. 1716. VI - Intimem-se. VII - Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0004 . Processo/Prot: 0474335-3/11 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/356467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0474335-3/07 Agravo, 474335-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Gil César Dantas Bruel. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Cecília Rosa Araujo Bruel. Embargado: Miguel Horst Bompeixe Köhler (maior de 60 anos). Advogado: Miguel Horst Bompeixe Kohler. Interessado: Akie Saruhashi, Albertina Lagos Martins Mercer, Ana Portugal Faria, Anna Catarina da Costa Lima, Analia Campos, Chloris Casagrande Justen, Carmen de Almeida Freitas, Cleusa Maingué Sigwalt, Elinor Florença Alice Moro, Enói Renee Navarro Swain, Eunice Rocha Loyola, Guisela Thaler Martini, Hulda Zimmermann da Costa Pinto, Ione Lopes Balster, Iracema Nalin Reis, Iracema de Vilhena Chaves Brito, Jovita de França Fuck, Leda Maria Monteiro Matos, Lélia Maria de Araújo Vieira, Luiza Venturi Précoma, Marcelle Simille Macedo, Maria Baduy Pires, Maria Cecília Pessoa Yassin, Maria Dirlene Marcondes, Maria Ivone da Silva Pereira, Maria Kuster Puppi, Maria Marta Saliba Oliveira, Onda Cruz de Miranda, Rita Patricia Vieira Martins Lessa, Rosa Bontorin Dipp. Advogado: Gil César Dantas Bruel. Interessado: Ipe - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Rocio Smaniotto, Irineu Toninello, Marcos Ruy Franco de Macedo, Luciano Rocha Woiski. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Gísela Dias Chede. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE PENSÕES PAGAS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 535 DO CPC - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM O JULGADO - REFUTAÇÕES QUE SERÃO SANADAS ADMINISTRATIVAMENTE COMO INCLUSÃO DE PROCURADORES E NUMERAÇÃO DE FLS. DOS AUTOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 474.335-3/11, de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública em que é Embargante Gil César Dantas Bruel. I - RELATÓRIO Recebo os Embargos de Declaração eis que tempestivos. Expõe o Embargante que houve omissão e obscuridade na r. decisão de fls. 1725/1728 (acórdão do E.D. 474.335-3/09), alegando em síntese que: não se encontra perfeitamente definido o prazo para apresentação de recurso, sendo que a petição protocolizada sob nº 38198/2012 sequer foi juntada aos autos e se encontra grampeada na contra-capa; a papeleta de julgamento do Agravo Regimental nº 474.335-3/07 não foi juntada e rubricada e os autos não foram numerados a partir das fls. 1715 e não há certidão de publicação dos acórdãos ou termo de encerramento dos volumes, devendo haver um reordenamento do processo com reabertura de todos os prazos processuais; a petição de fls. 1583/1604 se trata de uma confissão do Dr. Miguel Horst Bompeixe Kohler que o mesmo se encontrava impedido de advogar nos autos 535/91, no qual se limitou a digitar e subscrever uma única petição, elaborada pelo Embargante; somente após 18 anos, quando começaram os pagamentos de precatórios, em setembro de 2007 que o Dr. Miguel Horst Bompeixe Kohler voltou a peticionar nos autos pleiteando o pagamento desproporcional de honorários; tanto na Ação 535/91 como no Agravo de Instrumento, não é possível tratar da nulidade total do único ato processual subscrito pelo Embargado e mesmo que não houvesse nulidade, seria necessário um arbitramento de honorários e que no entanto, o que se pretendeu esclarecer nos Embargos anteriormente apresentados, é se não haveria impedimento dos componentes dessa eg. Câmara para participar do julgamento. II - Decido: No caso em apreço, não houve omissão, obscuridade, contradição ou qualquer ponto que o Tribunal se omitiu de pronunciar no v. acórdão embargado. Os dois "embargos de declaração" ajuizados as fls. 1733/1737 e 1740/1745, não tem natureza deste recurso. Não evidenciam quais dos três defeitos previstos em lei maculam as decisões tomadas nos dois acórdãos da Câmara. Deixo de levar a julgamento em plenário tal "embargos de declaração", e indefiro liminarmente as petições formuladas pelo "embargante". Repito expressão do em. Vice-Presidente deste eg. Tribunal, Des. Mendonça de Anunciação ao despachar caso semelhante em requerimento do ora "embargante": "Ora, o mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração". III - Ad cautelam, procedem algumas refutações do embargante, entretanto, tais alegações não interferem na realidade do julgado ou são totalmente inócuas, como por exemplo: 1 - a petição protocolizada sob nº 38.198/2012 grampeada na contra-capa do volume 7 de 9, não interfere em nada no v. acórdão, pois como se verifica, restou indeferida. 2 - o fato da ausência de certidão de publicação dos acórdãos não se confirma, pois a mesma se encontra as fls. 1.730, decisões veiculadas no Diário da Justiça Eletrônico do dia 03.09.2012, assim como não se confirma a afirmação de falta de assinatura das papeletas de julgamento. 3 - o pedido de anotação dos novos procuradores do embargante é corrigível independentemente de interposição de qualquer recurso. Trata-se de mero lapso da divisão, corrigível administrativamente. IV - Desta forma, diante destas razões, não conheço dos embargos de declaração ante a ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como por se tratar de mero inconformismo do embargante face o julgado. V - Providencie à Divisão - a juntada da petição protocolizada sob nº 38.198/2012 grampeada na contra-capa do volume 7 de 9 dos presentes autos; - inclua os nomes dos II. Procuradores do Embargante cf. Procuração e Substabelecimento de fls. 1401/1402; - e numere devidamente os autos a partir de fls. 1716. VI - Intimem-se. VII - Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0005 . Processo/Prot: 0504210-2/02 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/275756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 504210-2 Ação Rescisória. Requerente: Amauri Binder. Advogado: Geandro Luiz Scopel. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

(CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 504.210-2/02) Vistos, I - Proceda-se a correção da autuação, com a inclusão dos novos patronos do requerente (fls. 236/237). II - A respeito do efetivo cumprimento do acórdão, aguarde-se, junto à Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. LUIZ ANTONIO BARRY

0006 . Processo/Prot: 0598895-8/05 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/118864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 598895-8 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carolina Villena Gini. Agravado (1): Nelson Francisco. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Agravado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Paranaprevidência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 598.895-8/05 Agravante : Estado do Paraná Agravado : Secretário de Estado da Administração e da Previdência Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo Nelson Francisco Paranaprevidência 1. Ante o cálculo apresentado pelo exeqüente à f. 441, intime-se

os executados (ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA), nos termos da alínea "b" de decisão exarada às f. 424/429. 2. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. DESª. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0007 . Processo/Prot: 0779471-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/159187. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005970-61.2007.8.16.0083 Impugnação ao Valor da Causa. Apelante: Francisco Gaunska. Advogado: Lombardi de Menezes Ismael, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall. Apelado: Perdigao Sociedade de Previdencia Privada Ltda. Advogado: Erika Paula de Campos, Rosimeiri Gomes Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

Vistos, I - Conforme se infere dos presentes autos, após a juntada do recurso de apelação, o MM. Juízo a quo decidiu pelo não seguimento do recurso (fls. 101): "Em sendo assim, nego seguimento ao recurso de apelação..." Decisão esta devidamente publicada no Diário de Justiça nº 504, de 08/11/2010, p. 771. E contra tal determinação não se insurgiu o ora apelante, transitando em julgado referida decisão. II - Forçoso reconhecer, diante do acima exposto, a impossibilidade de conhecimento do presente Recurso de Apelação. Como bem leciona Luiz Guilherme Marinoni em seu "Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo", 2008, p. 530: "A decisão que não recebe a apelação ou que contém equívoco quanto aos efeitos em que recebida desafia o agravo de instrumento (art. 522, CPC)." III - Assim, não conheço do presente recurso, o que faço com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 01 de Outubro de 2012. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0008 . Processo/Prot: 0804269-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/351686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804269-1 Apelação Civel. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado: João Cazarim de Oliveira. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.

0009 . Processo/Prot: 0804269-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/358928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804269-1 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado: João Cazarim de Oliveira. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 10792

Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.

0010 . Processo/Prot: 0842472-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349457. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842472-2 Apelação Civel. Embargante: Maria Elisa Andrade Festugato, Rafael Andrade Festugato, Renata Andrade Festugato, Ricardo Andrade Festugato. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado (1): Gelso Paulo Rangheti, Sônia de Palma Pedin Ranghetti, José Orlando Bresolin, Madeiras J. Bresolin, Neida Maira Chassot. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Embargado (2): Refopas Agropastoril Sa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.

0011 . Processo/Prot: 0842472-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/348092. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842472-2 Apelação Civel. Embargante: Gelso Paulo Rangheti, Sônia de Palma Pedin Ranghetti, José Orlando Bresolin, Madeiras J. Bresolin, Neida Maira Chassot. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Embargado: Maria Elisa Andrade Festugato, Rafael Andrade Festugato, Renata Andrade Festugato, Ricardo Andrade Festugato. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Interessado: Refopas Agropastoril Sa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 10792

Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.

0012 . Processo/Prot: 0848394-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/276072. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 848394-7 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Demilson Aparecido Sebastião. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

Diante da possibilidade de efeitos infringentes nos embargos declaratórios, abra-se vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos.

0013 . Processo/Prot: 0848766-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/274239. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 848766-3 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: S. Z. P.. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

Diante da possibilidade de efeitos infringentes nos embargos declaratórios, abra-se visita dos autos ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014 . Processo/Prot: 0858428-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008313-14.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Espólio de Theodoro Felix Radko. Advogado: Daniel Fernandes Luiz. Apelado: Genoma Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda, Bragamaia Administração e Participação de Bens Ltda. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Carlos Alberto Farracha de Castro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 10792

1. Intime-se o apelante ESPÓLIO DE THEODORO FELIX RADKO para que comprove o óbito do requerido, bem como a condição de HORLANDO RADKO como inventariante, no prazo de 10 dias. Curitiba, 15 de agosto de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0015 . Processo/Prot: 0862643-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/339836. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 862643-7 Apelação Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Marcilio da Silva Barbosa. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 10792

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 950564-2, da Vara única de Pérola, em que figuram como Agravantes Daniel do Rosário Salgueiro e outros e como Agravado OI S/A. I-RELATÓRIO Insurgem-se os Agravantes contra a decisão proferida à fl. 17/18-TJ, dos autos de Adimplemento contratual n° 0000755-75.2012.8.16.0133, em trâmite perante Vara Única da Comarca de Pérola. O juízo a quo, diante do pedido de justiça gratuita formulado pelos agravantes, intimou os autores para que no prazo de trinta dias juntem aos autos cópia do imposto de renda dos últimos três anos , bem como cópia dos holerites atualizados e certidões negativas de imóveis e de propriedade de veículos de cada um dos autores, além da declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob o argumento de que um dos autores juntou conta de luz com valor demasiado alto para quem se declara pobre na acepção da palavra e, que, (fl. 16/17-TJ). Também intimou os autores, ora agravantes, para que, no prazo de trinta dias, adequem o valor atribuída à causa (R$ 700,00), nos termos do artigo 259 do CPC, posto que foi apresentado valor da indenização acerca de cada contrato , o que significa que os autores sabem, ainda que inexatamente, o valor da indenização a ser recebida. Insurgem-se os ora Agravantes, alegando que para a concessão do benefício, é suficiente a simples declaração de pobreza, conforme disposto no art. 4º da lei 1060/50. Os agravantes acostaram aos autos as respectivas declarações de hipossuficiência (fl. 124/135- TJ), aduzindo que, não possuem condições financeiras para custear a presente demanda. Aduzem, ainda, que o cálculo preciso do valor da causa apenas poderá ser feito após o deferimento da exibição dos documentos pleiteada, sendo provisório o valor dado à causa. Ao final, pugnam pelo provimento do agravo a fim de que se conceda a assistência judiciária, bem como para que seja mantido o valor provisório da causa em R$ 700,00. É o relatório. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de Agravo de Instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao Agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Observa-se que os agravantes alegam não ter capacidade financeira de arcar com os custos do processo, bem como juntaram a declaração de pobreza conforme determinação legal do art. 4º da Lei 1060/50. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1060/50 E ART. 5º LXXIV DA CF. BASTA AFIRMAÇÃO

DA PARTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARA ELISÃO DO BENEFÍCIO FAZ- SE NECESSÁRIO PROVA. AGRAVO PROVIDO CONFORME ART. 557 DO CPC (TJPR, 12ª Câmara Cível. AI 0740916-9, Relator Juiz CARLOS MAURICIO FERREIRA, DJPR 20/12/2010). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação deque não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp. 400791/SP, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). Além disso, cabe esclarecer que o fato de as partes serem representadas por advogado particular (que recebe ou não honorários advocatícios) pouco importa para na concessão do benefício da justiça gratuita. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISONAL DE CONTRATO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA POSSUI ADVOGADO PARTICULAR E PERITO TÉCNICO. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO É IMPEDITIVO PARA SE CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Apelação 951649-4. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Stewalt Camargo Filho. Publicação:03/09/2012). Quanto ao valor da causa, assiste razão ao agravante, pois pode o valor dado à causa ser provisório a fim de que seja adequado ao valor correto no decorrer do processo, assim que possível. É a jurisprudência deste Tribunal: NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MONTANTE QUE DEVE SER APURADO POSTERIORMENTE EM FASE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA - VALOR QUE PODE SOFRER GRANDE VARIAÇÃO IMPOSSIBILITANDO SUA FIXAÇÃO IMEDIATA - ATRIBUIÇÃO DE VALOR SIMBÓLICO E PROVISÓRIO - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO FUTURA DO VALOR DA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Regimental 855234- 7/01. 18ª Câmara Cível. Relator: Sérgio Roberto Rolanski. Publicado em: 09/07/2012). Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao Agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes e mantendo o valor da causa da exordial. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço do agravo e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º- A do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, mantendo o valor da causa constante da inicial e concedendo aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita. Curitiba, 19 de setembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 0885430-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355430. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 885430-8 Apelação Civel. Embargante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida. Embargado: Início Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro, Cesar Luiz Tavarnaro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.

0017 . Processo/Prot: 0890616-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364268. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 890616-1 Apelação Cível. Embargante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Julio Cesar Brotto, Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi. Embargado: Rosangela Maria Romano Bonetti. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Interessado: Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi, Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 890.616-1/01 DESPACHO 1 - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios manejados pelo embargante, intime-se o procurador do embargado para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se a respeito. 2 - Após, considerando o fato de que este Magistrado está vinculado ao presente feito, voltem conclusos. 3 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0018 . Processo/Prot: 0904837-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/348429. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 904837-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Rafaela Denes Vialle, Camila Vieira Castro. Embargado: Ivone Correa Lemes Rosa, Marcos Antônio Lemes Rosa, Pedro Rosa, Marcio Rosa, Vera Rosa, Ana Cristina Lemes Rosa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: rel. 10792

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, fls. 110 a 112, com pedido de efeito infringente, manifeste-se o agravado. Int.

0019 . Processo/Prot: 0917201-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/153617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006535-72.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Ancile Securities Company Limited. Advogado: Amauri Cesar de Oliveira Junior, Heloisa Gomes Slav, Bruno Alexandre de Oliveira Gutierres, Helder Moroni Câmara. Apelado: Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, César Franceschi, Lia Elizabeth Faria Franceschi. Interessado: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

Manifeste-se p Apelado s/ documento juntado. Intime-se. Ctba. 27.09.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0020 . Processo/Prot: 0924219-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/40806. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0011798-12.2011.8.16.0014 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: C. J. B.. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 10792

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO- ACIDENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95 A BENEFÍCIOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DESTA CÂMARA, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DESTE RELATOR, EM RAZÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.I - Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 46 a 52, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, da Comarca de Londrina, em ação de revisão de benefício previdenciário, autos sob n.º 11798/11, por meio da qual se julgou "... procedente o pedido exordialmente deduzido em face ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, aplicando-se ao benefício do autor Claudio José Barbieri o percentual de cinqüenta por cento (50%) do salário de benefício, conforme previsão do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91", fl. 48. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento "... das diferenças entre o valor pago mensalmente e o que se fazia devido, com correção monetária pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada parcela, respeitada a prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, desde 18 de fevereiro de 2006.", fl. 51, bem de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Alega o apelante, em síntese, fls. 54 a 82: a) a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, fls. 55/56; b) a necessidade de aplicação do princípio da irretroatividade das leis e do princípio do equilíbrio atuarial do sistema, fls. 57 a 71; c) a impossibilidade do magistrado atuar como legislador positivo, fls. 72 a 74; d) a aplicação do artigo 1º- F da Lei 9.494/97, fls. 80/81; e) aplicação da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, fl. 81; f) o prequestionamento para efeito de futura interposição de recurso, fl. 81. Ao final, fl. 82, requer a extinção do processo com a resolução do mérito e "Alternativamente, em respeito a jurisprudência firmada do Colendo STF, requer a reforma do julgado, concluindo pela impossibilidade de revisão do benefício..." e "Eventualmente, requer seja aplicada a Lei 11.960/2009, para fins de incidência de juros, com reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal.", fl. 82. O autor apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 85 a 91, requerendo o não conhecimento por falta de preparo do recurso e sucessivamente o seu desprovimento. A douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer, fl. 99, pela não intervenção do Ministério Público. II - DECIDO Em conformidade com o disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil: "Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (...) § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se." O excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.389-SP, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional em questão, nos seguintes termos: "... b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem

prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. (...)" Esta Câmara, bem como o egrégio Superior Tribunal de Justiça, não compartilhava do respeitável entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032 de 1995, não pode ser realizada com base em novo cálculo estabelecido no referido diploma legal." Todavia, posteriormente, revendo seu entendimento, aquela egrégia Corte, consolidou posicionamento adotando a impossibilidade de aplicação do índice previsto na Lei n. 9.032/95 aos benefícios de auxílio- acidente concedidos antes da vigência da mencionada norma. Em relação à matéria, importante ressaltar os fundamentos lançados no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1127955, pelo eminente Relator, o Ministro Gilson Dipp, verbis: "A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos diz respeito à possibilidade de se conceder ao segurado, perceptor do benefício de auxílio-acidente, a majoração do percentual instituída pela Lei º 9.032/95, que alterou o art. 86, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Em decisão colegiada anterior, esta Egrégia Seção entendeu ser aplicável, à espécie, o entendimento então prevalente no âmbito desta Corte de Justiça, vazado no Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.096244/SC, no qual restou prevalente o entendimento de ser possível a majoração do auxílio-acidente, em manutenção, para 50% do salário-de-benefício, em face da edição da Lei n. 9.032/1995. (...) Ocorre que, em sentido oposto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a orientação no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal. Desde então, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça se sucumbiram à orientação da Suprema Corte, e passaram a adotar a incidência, à espécie, do princípio tempus regit actum, assim como já havia assentado no que diz respeito ao reajuste da pensão por morte (RE 415.454-SC e RE 416.827-SC, cuja interpretação foi reafirmada, com o regime de repercussão geral, no acórdão na Questão de Ordem no RE 597.389-SP). No caso, além dos julgados referidos, foi editado precedente específico no RE 613.033, próprio de matéria constitucional , que tem a seguinte ementa: ?Direito Previdenciário. Revisão de Benefício. Auxílio-Acidente. Lei nº 9.032/95. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.? Cumpre ressaltar que aludido acórdão, editado pelo STF nos termos da lei processual (art. 543-B, §§ 3º e 4º CPC), é dotado de força e efeito vinculantes obrigando os tribunais inferiores, inclusive o STJ, a conformarem suas decisões ao paradigma da Corte Suprema. Dessa feita, tendo a jurisprudência deste Superior Tribunal em torno do tema se uniformizado e se alinhado com a tese vencedora perante o Pretório Excelso, o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos modificativos, é medida que se impõe." (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1127955/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 13/12/2011, DJ 19/12/2011). Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, tendo em vista o atual posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, atendendo ao princípio da celeridade processual, é de se reconhecer a inaplicabilidade do percentual previsto na Lei n. 9032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada norma. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de julgar improcedentes os pedidos do autor, restando prejudicado o reexame necessário. Em consequência condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando o disposto na Lei 1.060/50. IV - Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0021 . Processo/Prot: 0925247-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/329926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 925247-7 Apelação Civel. Embargante: D I Projetos e Construções Civis Ltda. Advogado: Alessandro Ravazzani. Embargado (1): Anastasia Grishkowez (maior de 60 anos). Advogado: Ademar Nitschke Junior. Embargado (2): Oli Soares. Advogado: Ednaldo Wicthoff Wagner. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: rel. 10792

0022 . Processo/Prot: 0928570-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 928570-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Auto Aviação Agua Verde Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto. Embargado: Washington Luis Selbmann. Advogado: Cláudio Mariani Berti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

Vistos, I - Face constar a pretensão de efeito modificativo aos embargos declaratórios, entendo de, "ad cautelam", determinar a intimação da parte adversa para, querendo, responder ao recurso, no prazo de ordem (5 dias). II - Cumpra-se.

0023 . Processo/Prot: 0931174-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0044066-95.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Mario Rubens Ferreira de Lima. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 10792

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO SUPLEMENTAR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI Nº 9.032/95, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DESTE RELATOR - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 73 a 81, proferida em ação revisional de benefício 2 previdenciário, autos sob n.º 0044066-95.2010.8.16.0001, por meio da qual se julgou improcedente o pedido inicial. Alega o apelante, em síntese, fls. 84 a 95, que o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal é aplicável a todos os benefícios previdenciários, inclusive o auxílio-acidente, de acordo com recente jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça, assim sendo, o mesmo não pode ser de valor inferior ao salário-mínimo. Pede, ao final, o provimento do recurso, para: "I- Aplicar ao benefício do apelante, a revisão pleiteada na peça inicial, equiparando o valor recebido no auxílio-acidente pago pelo INSS ao salário mínimo nacional e consequente pagamento dos valores apurados nos últimos cinco anos. II- Alternativamente, caso não seja o entendimento pela procedência do pedido, requer seja aplicado ao valor do auxílio- acidente do autor o percentual de 50% do salário-mínimo vigente no país, devendo ser verificada a diferença dos últimos cinco anos.", fl. 95. O INSS apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 99 a 125, pugnando pelo seu desprovimento. A douta Procuradoria-Geral de Justiça parecer de fls. 135 a 138, manifestou-se pelo desprovimento da apelação. É o relatório. II - VOTO E SEUS FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso de apelação. 3 Da análise dos autos, depreende-se que o autor é beneficiário de auxílio-suplementar acidente de trabalho, concedido em 06.01.1981 (fls. 82/83), pretendendo a revisão do benefício recebido ao valor do salário mínimo nacional, ou, alternativamente, a 50% do salário de benefício, nos termos da Lei n. 9032/95, que deu nova redação ao artigo 86 da Lei n. 8213/91. É de se ressaltar, no entanto, que o benefício percebido pelo autor (auxílio-suplementar acidente de trabalho) não é substituto do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado. É, tão somente, indenização pela redução definitiva da capacidade laborativa. Consoante corretamente decidiu o MM. Juiz da causa, fls. 73 a 81, o benefício não se enquadra na vedação prevista pelo artigo 201, inciso I, § 2º, da Constituição da República, eis que "o benefício de auxílio suplementar, assim como também o é o auxílio-acidente, como se sabe não tem caráter alimentar, caracterizando-se por se tratar de verba de cunho indenizatório e meramente complementar, em razão da limitação da capacidade laborativa, sem substituir ou se confundir com o salário do segurado ou com o seu salário-de-contribuição. (...) A ele, com efeito, não se aplica o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal ou artigo 33 da Lei n. 8213/91... não havendo, pois, suporte para que lhe seja concedido, ao menos, o valor do salário mínimo legal.", fls. 73/74. Cumpre esclarecer que o artigo 86, da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-acidente "é um benefício previdenciário 4 pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo..." (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 12ª ed., LTr, 2010, p. 684). A respeito da matéria já decidiu esta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Apelação Cível 811455-8, 7ª Câmara Cível, Des. Antenor Demeterco Junior, DJe 16/03/2012) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 5 788.078-8, 7ª CC, Rel. Des. Antonio Demeterco Junior, DJ 12/08/2011). O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal." (STJ REsp 633052/MG 2004/0025087-6, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/05/2005, 5ª Turma, DJ 15/08/2005). Outrossim, quanto ao pleito de aplicação do índice previsto na Lei n. 9.032/95 ao benefício do autor,

esta Câmara, bem como o egrégio Superior Tribunal de Justiça, não compartilhava do respeitável entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032 de 1995, não pode ser realizada com base em novo cálculo estabelecido no referido diploma legal." Todavia, posteriormente, revendo seu entendimento, aquela egrégia Corte, consolidou posicionamento adotando a impossibilidade de aplicação do índice previsto na Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência da mencionada norma. 6 Ressalte-se os fundamentos lançados no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1127955, pelo eminente Relator, Ministro Gilson Dipp, verbis: "A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos diz respeito à possibilidade de se conceder ao segurado, perceptor do benefício de auxílio-acidente, a majoração do percentual instituída pela Lei º 9.032/95, que alterou o art. 86, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Em decisão colegiada anterior, esta Egrégia Seção entendeu ser aplicável, à espécie, o entendimento então prevalente no âmbito desta Corte de Justiça, vazado no Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.096244/SC, no qual restou prevalente o entendimento de ser possível a majoração do auxílio-acidente, em manutenção, para 50% do salário-de-benefício, em face da edição da Lei n. 9.032/1995. (...) Ocorre que, em sentido oposto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a orientação no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal. Desde então, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça se sucumbiram à orientação da Suprema Corte, e passaram a adotar a incidência, à espécie, do princípio tempus regit actum, assim como já havia assentado no que diz respeito ao reajuste da pensão por morte (RE 415.454-SC e RE 416.827-SC, cuja interpretação foi 7 reafirmada, com o regime de repercussão geral, no acórdão na Questão de Ordem no RE 597.389-SP). No caso, além dos julgados referidos, foi editado precedente específico no RE 613.033, próprio de matéria constitucional , que tem a seguinte ementa: ?Direito Previdenciário. Revisão de Benefício. Auxílio-Acidente. Lei nº 9.032/95. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.? Cumpre ressaltar que aludido acórdão, editado pelo STF nos termos da lei processual (art. 543-B, §§ 3º e 4º CPC), é dotado de força e efeito vinculantes obrigando os tribunais inferiores, inclusive o STJ, a conformarem suas decisões ao paradigma da Corte Suprema. Dessa feita, tendo a jurisprudência deste Superior Tribunal em torno do tema se uniformizado e se alinhado com a tese vencedora perante o Pretório Excelso, o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos modificativos, é medida que se impõe." (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1127955/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 13/12/2011, DJ 19/12/2011). Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, tendo em vista o atual posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, atendendo ao princípio da celeridade processual, é de se reconhecer a inaplicabilidade do percentual previsto na Lei n. 9032/95 aos 8 benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada norma. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento à presente apelação, mantendo-se integralmente a sentença de lavra do eminente Juiz de Direito, Doutor Irajá Pigatto Ribeiro. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0024 . Processo/Prot: 0931872-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45907. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013465-23.2008.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Roselane Correia Rego. Advogado: Cleofas Viana de Moraes. Apelado: Sirlei Terezinha Grokoski, Celso Grokoski. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro, Solange Thomé. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 10792

I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 153/154-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em ação de adjudicação compulsória, autos sob n° 624/2008. Compulsando-se os autos verifica-se que em 1º de abril de 2009, o MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa proferiu a sentença de fls. 58 a 61 em que "... julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios...", fl. 61, sob o fundamento de que "... não havendo o pagamento integral do avençado, não há conclusão do contrato, não havendo, via de consequência, o direito à adjudicação compulsória do bem.", fl. 60. A autora interpôs recurso de apelação, fls. 66 a 70, ao qual foi dado provimento, por unanimidade, pela 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, anulando-se a r. sentença "... a fim de que seja realizada a completa instrução feito", fl. 114, sob o fundamento de existência de cerceamento de defesa. 2 Retornando os autos ao Juízo de primeiro grau, foi proferida nova sentença, fls. 153/154, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sob o fundamento de "... que não há prova substancial do pagamento integral do preço, mesmo porque, conforme alegado na própria petição inicial, haveria ainda em saldo remanescente de aproximadamente R$ 10.000,00 (dez mil reais).", fl. 153. Em face desta sentença a autora interpôs o presente recurso de apelação, fls. 158 a 162, pugnando pelo provimento do recurso para o fim de "... declarar nula a sentença de primeira instância, determinando o juízo ?a quo? que sejam ouvidas as partes envolvidas para que seja esclarecido definitivamente o objeto da ação, para daí sim ser prolatada sentença após exaurida a instrução processual...", fls. 161/162, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa em face da "... falta de exaurimento da fase de instrução processual com a falta de depoimento das partes (depoimento pessoal da apelante e dos apelados), é evidente no caso em apreço, o que acarreta, sem dúvida alguma, prejuízo ao direito da apelante, o que faz da sentença, nula de plena direito.", fl. 165. Consoante o termo de autuação, estudo e distribuição, fls. 170/171, o referido recurso foi distribuído por prevenção ao eminente Relator Desembargador José Carlos Dalacqua, pertencente à douta 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a especialização de "ações relativas ao 3 domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos.". O mencionado Relator, por meio da decisão de fls. 173 a 175, sob o fundamento de que "... o presente recurso envolve questão estranha à competência desta Câmara..." determinou a redistribuição do feito "... a uma das Câmaras competentes para análise e julgamento de ?ações e recursos alheios às áreas de especialização", quais sejam as 6ª, 7ª, 17ª e 18ª Câmaras Cíveis.", fl. 175. Atendendo a referida determinação, o Departamento Judiciário deste Tribunal de Justiça procedeu, conforme termo de autuação, estudo e distribuição, fls. 177/178, a redistribuição do feito a esta 7ª Câmara Cível, sob minha relatoria, sob a especialização de "ações e recursos alheios às áreas de especialização.". Todavia, nos termos do disposto no artigo 91, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a douta 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, para a qual o recurso foi primeiramente distribuído, também possui competência para ações e recursos alheios às áreas de especialização. Assim, ainda que o recurso não se amolde à competência especializada de referida 17ª Câmara Cível, a mesma permanece competente para apreciá-lo e julgá-lo, tendo em vista sua competência residual, estabelecida no artigo 91, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, verbis: 4 "Art. 91. A igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização." Ademais, considerando que a 17ª Câmara já proferiu acordão anulando a sentença anteriormente prolatada, está preventa para conhecer e julgar também a presente apelação. Em face do exposto e da manifestação do eminente Desembargador José Carlos Dalacqua, fls. 173/175, com fundamento no artigo 85, IX, do Regimento Interno deste Tribunal, suscito a presente dúvida de competência à colenda Seção Cível. II - Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0025 . Processo/Prot: 0932972-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61892. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000359-34.2010.8.16.0080 Ação Monitória. Apelante (1): Bras-tempera Cementação e Tempera Ltda Me. Advogado: André Mendonça Luz. Apelante (2): Ricardo Albuquerque Rezende. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 10792

Em face do falecimento do requerido Ricardo Albuquerque Rezende, certidão de óbito de fl. 359, de petição de fl. 358 e de certidão de fl. 161, manifeste-se o autor-apelante. Int.

0026 . Processo/Prot: 0933333-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/238261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003695-21.2012.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Jair Lass. Advogado: Jair Lass. Agravado: Santos e Cabral Ltda, Ponto Fácil Multimarcas, Ildeu Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

Colha informações telefonicamente. Manifeste-se o Agravente sobre a certidão de fls. 122. Ctba. 24.09.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0027 . Processo/Prot: 0934197-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/252166. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802135-2 Apelação Civel. Autor: N Show Eventos Ltda. Advogado: Herberto Rieger. Réu: Casa Rosa Marcenaria Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Indefiro Liminarmenterel. 10792

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada por N SHOW EVENTOS LTDA. em face de CASA ROSA MARCENARIA LTDA. pretendendo que seja anulada a decisão rescindenda e condenada a requerida como litigante de má-fé.Narra em sua petição inicial, que CASA ROSA MARCENARIA LTDA. aforou ação de cobrança em seu desfavor respaldada em documento falsificado onde constava pedido de fabricação de 500 cadeiras para o qual não anuiu. Diz que o documento de fl. 18 dos autos originários foi assinado abaixo da logomarca diante da sua aprovação do desenho que constaria nas cadeiras, sendo que posteriormente esse documento foi reimpresso incluindo-se texto com o propalado pedido que sustenta que é inexistente.Fundamenta a inicial da ação rescisória com base em fato novo, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, consistente em parecer documentoscópico que demonstra que o texto realmente foi inserido após a impressão e assinatura realizada para aprovação da logo da empresa. Juntou documentos e comprovante de depósito de 5% sobre o valor dado à causa (fl. 13), bem como cópia dos autos n° 452/2008 que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel.Não colacionou o Acórdão da 6ª Câmara Cível que julgou a apelação cível n° 802.135-2.O magistrado a quo proferiu sentença (fls. 224/229-TJ) julgando improcedentes os pedidos da reconvenção e procedente o pedido da autora, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R$ 49.493,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e noventa e três reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-M a partir da propositura da presente ação e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitrou em 15% do valor da condenação.Irresignada, N SHOW EVENTOS LTDA., interpôs recurso de apelação (fls. 231/246-TJ), para o qual a Douta 6ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, negou provimento, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - RELAÇÃO NEGOCIAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE - ADQUIRENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NA FIGURA DO DESTINATÁRIO FINAL - PRODUTO ADQUIRIDO PARA SER UTILIZADO EM SUA ATIVIDADE COMERCIAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTRADIÇÃO PARA SUPRIR PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA APELANTE ACERCA DAS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR - INVIABILIDADE - ÔNUS QUE INCUMBIA À APELANTE - ARTIGOS 333, II, E 389, I, AMBOS DO CPC - SENTENÇA MANTIDA EM SEU INTEIRO TEOR - RECURSO DESPROVIDO."É, em síntese, o relatório. 2. Prefacialmente, urge esclarecer que a Ação Rescisória como toda e qualquer demanda, deverá atender às exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como aos pressupostos específicos de admissibilidade, quais sejam, existência de decisão de mérito transitada em julgada e preenchimento de alguma das hipóteses elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, vejamos: "Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; Vl - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; Vll - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de Ihe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa". Conforme bem ressaltou o ilustre PONTES DE MIRANDA, em sua obra Tratado da Rescisória1: "(...) Se o direito subjetivo da parte pudesse, violado, fundamentar o pedido de rescisão, seria inoperante a fixação dos pressupostos objetivos da ação rescisória. Não é a injustiça da sentença, mas a existência de algum daqueles pressupostos que permite, com eficácia final, invocar-se o remédio jurídico rescindente e ser procedente a ação. Não se trata de um meio jurídico que julgue a prestação jurisdicional apenas apresentada, como os recursos, e sim remédio jurídico para exame da prestação já entregue, em casos que mais interessam à ordem social que ao direito das partes" Pois bem. Fixadas tais premissas, extrai-se da ação originária, especificamente do acórdão proferido na apelação cível n° 802.135- 2 pela 6ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, que possui a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - RELAÇÃO NEGOCIAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - 1 MIRANDA, Pontes de. Tratado da Ação Rescisória; atualizado por Vilson Rodrigues Alves - 2 ed - Campinas, SP: Bookseller, 2003 - fls. 96/97. IMPOSSIBILIDADE - ADQUIRENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NA FIGURA DO DESTINATÁRIO FINAL - PRODUTO ADQUIRIDO PARA SER UTILIZADO EM SUA ATIVIDADE COMERCIAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTRADIÇÃO PARA SUPRIR PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA APELANTE ACERCA DAS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR - INVIABILIDADE - ÔNUS QUE INCUMBIA À APELANTE - ARTIGOS 333, II, E 389, I, AMBOS DO CPC - SENTENÇA MANTIDA EM SEU INTEIRO TEOR - RECURSO DESPROVIDO." Para tanto, a autora informa que o "pleito rescisório é ajuizado com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, ou seja, fato novo consubstanciado no Parecer Documentoscópico que comprova a falsidade ideológica.". No caso em análise, denota-se que a tese invocada pela requerente, qual seja, fato novo (inciso VI, art. 485 do CPC), nada mais é do que uma tentativa de tentar produzir prova pericial para a constatação de que o documento de fl. 18 dos autos originários foi adulterado, sendo certo que o direito da autora neste tocante precluiu. É que o magistrado singular (fl. 197-TJ) determinou que "as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda", sendo certo que N SHOWS LTDA. (fl. 199-TJ) especificou que pretendia ouvir o depoimento pessoal do representante legal da autora, a juntada de novos documentos, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, sem requerer a produção de prova pericial, que nada mais é do que o objeto desta ação rescisória. Ademais, esse foi o entendimento firmado no acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível na apelação n° 802.135-2 de cuja ementa se extrai: "APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTRADIÇÃO PARA SUPRIR PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA APELANTE ACERCA DAS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR - INVIABILIDADE - ÔNUS QUE INCUMBIA À APELANTE - ARTIGOS 333, II, E 389, I, AMBOS DO CPC" e do corpo do mencionado acórdão da relatoria do Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAIS PANZA se infere que: "Em sendo constatada nos autos a omissão quanto à indicação objetiva de provas, há que se rechaçar a alegação de que a apelada, através de sua representante legal, inseriu o texto existente no documento de fl.18, com o intuito de "empurrar" mais 250 cadeiras à apelante, criando uma demanda artificial em meio a crise econômica de mercado. Isso porque, conforme prevê o artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbia a apelante comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, todavia, não o fez." Portanto, após amplo debate nos autos originários no sentido de que a ré inseriu texto no documento de fl. 18, sem ter requerido a produção de prova pericial que seria a única a dissolver a tese da falsidade e não o fez, não pode agora reabrir o debate sob o mesmo argumento já rebatido pela não comprovação de sua alegação. Portanto, não há que se falar em fato novo ou em falsidade do documento de fl. 18, eis que sobre essa argumentação já operou a preclusão do direito do requerente. Dessa forma, em relação à prova pericial, observa-se que a autora não a pleiteou no momento oportuno, eis que deveria ter requerido a sua produção quando da manifestação de fls. 199-TJ, na qual só mencionou, todavia, o interesse em produzir prova testemunhal. Portanto, existindo pronunciamento judicial sobre o fato, tanto na ação de conhecimento como em Apelação, não há como se valer da Ação Rescisória para rediscutir a matéria. É pressuposto lógico inderrogável, para lançar mão do instituto do art. 485 CPC, a presença de uma das hipóteses elencadas no mencionado dispositivo, não sendo a rescisória sucedâneo recursal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso não interposto no momento apropriado, nem se destina a corrigir eventual injustiça de decisão. Constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada. Pedido rescisório improcedente." (AR 3.219/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO FILHO, DJ de 11/10/2007.) - destaquei. Por derradeiro, considerando que a Ação Rescisória é uma ação e não um recurso, ainda com especificidades, o inacolhimento da inicial se dará conforme o disposto no art. 490 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: "Será indeferida a petição inicial: I - nos casos previstos no art. 295". Da leitura do referido artigo, verifica-se que o mesmo faz remissão ao art. 295 do Código de Processo Civil, que determina as hipóteses do indeferimento da inicial. Confira: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual; IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5o); V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; Vl - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Conclui-se, desta forma, que a propositura da presente ação rescisória mostra-se inadequada, sendo a autora carecedora de ação por estar ausente o interesse processual, nesse sentido: "(...) O conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciado esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto".(Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, 39ª Edição, Ed. Saraiva, 2007, p. 116). 3. Ante o exposto, por não se enquadrar em qualquer um dos casos previstos no art. 485 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial¸ nos termos do art. 490, inciso I c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do mesmo Codex. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0028 . Processo/Prot: 0938610-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265090. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001822-04.2011.8.16.0071 Obrigação de Fazer. Agravante: Margarita Biondo. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas. Agravado (1): Vizivali Faculdade Vizinhançavale do Iguaçu. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

7ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.610-5 - DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA (Nº UNIFICADO: 0029849-79.2012.8.16.0000) AGRAVANTE : MARGARITA BIONDO AGRAVADO S : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e ESTADO DO PARANÁ RELATOR : GILBERTO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau (1) Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARGARITA BIONDO contra decisão interlocutória (fls. 99/TJPR) que em sede de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta pela agravante, determinou o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Em razões recursais, a agravante pretende a reforma do decisum, expondo que seu direito de defesa está sendo cerceado, eis que a D. Magistrada de 1º Grau determinou a intimação das partes para manifestarem-se acerca das provas que pretendiam produzir. Agravo de Instrumento nº 938.610-5 (fl. 2)Assevera a recorrente que postulou a produção de prova testemunhal, sendo, todavia, indeferido o pedido e anunciado o julgamento antecipado do feito.Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o deferimento da produção de prova testemunhal.É o relatório. DECIDO A redação dada ao inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil permite que o Relator converta o agravo de instrumento em retido, quando não se vislumbrar a hipótese de urgência ou de perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação. Isso porque, com a alteração trazida pela Lei nº 11.187/2005, ficou modificado o regime do Agravo no Processo Civil brasileiro (em especial o artigo 522, caput, do CPC), e, a partir de então a regra geral para a interposição do referido recurso é na forma retida. É o caso dos autos. Volta-se a insurgência recursal contra o comando judicial que anunciou o julgamento antecipado da lide, sob a assertiva de que os pontos fáticos apresentados são satisfatoriamente dirimíveis pela prova documental já produzida. Como é cediço, o julgamento antecipado da lide se dará quando a prova carreada aos autos for suficiente para formar a convicção Agravo de Instrumento nº 938.610-5 (fl. 3) do julgador e não houverem mais pontos controvertidos a serem esclarecidos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim sendo, é dado ao juiz dispensar a produção das provas que julgar desnecessárias (artigo 130 do aludido diploma legal), cujo julgamento antecipado da lide não acarreta prejuízo às partes, porquanto eventual cerceamento de defesa somente será passível de arguição à vista da fundamentação a ser lançada futuramente pelo magistrado, ao sentenciar, em caso de a ora agravante restar vencida na ação originária. Desta feita, resta incontroverso que o despacho hostilizado não é passível de causar lesão alguma à ora recorrente, ao menos neste momento, de modo que o caso comporta a conversão do agravo de instrumento em retido. Pelo exposto, por força do contido no artigo 527, inciso II do CPC, converto o presente recurso em AGRAVO RETIDO, devendo os autos serem remetidos ao juízo de origem, para o respectivo apensamento na ação originária.

Intimem-se. Curitiba, 21de setembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES.

0029 . Processo/Prot: 0941193-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000301-26.2000.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Regis Costa Brutti, Catia Verginia Sangoni Brutti. Advogado: Rafael Schier Guerra, Marcelo Conceição Andretta, Karolyne Cristina Albino Quadri. Agravado: Associação de Poupança e Emprestimo Poupex. Advogado: Sonny Martins Carneiro, Marco Aurélio Rodrigues Palma. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.193-4 DA 21ª VARA CÍVEL DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES : REGIS COSTA BRUTTI E OUTRO AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX RELATOR: DES. LUIZ ANTÔNIO BARRY RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE D E S P A C H O 1 - Cumpra-se integralmente a determinação exarada nas fls. 812 intimando a parte adversa acerca do deferimento tocante ao petitório de fls. 808, quando, aliás, lhe foi concedido à devolução do prazo para apresentar resposta ao presente recurso. 2 - Após, voltem os autos conclusos, eis que este relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0030 . Processo/Prot: 0942271-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0015236-85.2011.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Joel Sant'anna do Nascimento. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 10792

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 31 a 36, integrada pela decisão de fl. 45, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de revisão previdenciária, autos sob n.º 15236-85.2011.8.16.0001, por meio da qual se julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Alega o apelante, em síntese, fls. 47 a 58, que "Não se pode negar a verdade insofismável: o auxílio-acidente integra, equivale, é considerado, tem o mesmo fim, ele substitui o salário-de- contribuição." , fl. 50. Requer "... no mérito seja totalmente provido, com o reconhecimento da auto-aplicabilidade da regra constitucional do art. 201, §2º ao auxílio-acidente, a fim condenar o apelado ao pagamento dos valores pleiteados na exordial.", fl. 58. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 61 a 66, requerendo o seu desprovimento. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, fl. 77, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. É o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O benefício de auxílio acidente encontra previsão no artigo 86 e § 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado." Ressalte-se que o auxílio-acidente não possui natureza salarial, não visa compor a remuneração do trabalhador, mas indenizá-lo por eventual redução em sua capacidade laborativa. Cabe esclarecer que o artigo 86, da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-acidente "é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo..." (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 12ª ed., LTr, 2010, p. 684). A respeito da matéria já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Apelação Cível 811455-8, 7ª Câmara Cível, Des. Antenor Demeterco Junior, DJe 16/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 788.078-8, 7ª CC, Rel. Des. Antonio Demeterco Junior, DJ 12/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO - SÚMULA 188 DO STJ - APENAS CONTABILIZAM- SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA - IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME." (Apelação Cível nº 394.592-2, 7ª CC, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 25/03/2011). O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário- mínimo, de acordo com a previsão legal." (STJ REsp 633052/MG 2004/0025087-6, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/05/2005, 5ª Turma, DJ 15/08/2005). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento à presente apelação, mantendo-se integralmente a sentença de lavra do eminente Juiz de Direito, Doutor Iraja Pigatto Ribeiro. IV - Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0031 . Processo/Prot: 0944973-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/281831. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0084587-43.2010.8.16.0014 Previdenciária. Remetente: J. D.. Apelante: R. A. S.. Advogado: Hylea Maria Ferreira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

APELAÇÃO CÍVEL 944973-4 VISTOS, etc... I - Diante da petição de fls. 83, intime-se a parte Apelante para que se manifeste a respeito do interesse em acordo ou não, em 15 (quinze) dias. II - Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0032 . Processo/Prot: 0950564-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314230. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000755-75.2012.8.16.0133 Exibição de Documentos. Agravante: Daniel do Rosário Salgueiro (maior de 60 anos), Jair Ferreira (maior de 60 anos), José Candido Rocha (maior de 60 anos), José Francisco Rogante (maior de 60 anos), José Galiani (maior de 60 anos), Lindolfo Bazoti Filho (maior de 60 anos), Luiz Rogantti (maior de 60 anos), Maria Aparecida Vanin (maior de 60 anos), Maria Francisca de Jesus (maior de 60 anos), Nivaldo Galiani, Orlando Biaca (maior de 60 anos). Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Francis Marcel Carrilho Cardoso, Emerson Reginaldo Raimundo. Agravado: Oi S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 10792

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 950564-2, da Vara única de Pérola, em que figuram como Agravantes Daniel do Rosário Salgueiro e outros e como Agravado OI S/A. I-RELATÓRIO Insurgem-se os Agravantes contra a decisão proferida à fl. 17/18-TJ, dos autos de Adimplemento contratual n° 0000755-75.2012.8.16.0133, em trâmite perante Vara Única da Comarca de Pérola. O juízo a quo, diante do pedido de justiça gratuita formulado pelos agravantes, intimou os autores para que no prazo de trinta dias juntem aos autos cópia do imposto de renda dos últimos três anos , bem como cópia dos holerites atualizados e certidões negativas de imóveis e de propriedade de veículos de cada um dos autores, além da declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob o argumento de que um dos autores juntou conta de luz com valor demasiado alto para quem se declara pobre na acepção da palavra e, que, (fl. 16/17-TJ). Também intimou os autores, ora agravantes, para que, no prazo de trinta dias, adequem o valor atribuída à causa (R$ 700,00), nos termos do artigo 259 do CPC, posto que foi apresentado valor da indenização acerca de cada contrato , o que significa que os autores sabem, ainda que inexatamente, o valor da indenização a ser recebida. Insurgem-se os ora Agravantes, alegando que para a concessão do benefício, é suficiente a simples declaração de pobreza, conforme disposto no art. 4º da lei 1060/50. Os agravantes acostaram aos autos as respectivas declarações de hipossuficiência (fl. 124/135- TJ), aduzindo que, não possuem condições financeiras para custear a presente demanda. Aduzem, ainda, que o cálculo preciso do valor da causa apenas poderá ser feito após o deferimento da exibição dos documentos pleiteada, sendo provisório o valor dado à causa. Ao final, pugnam pelo provimento do agravo a fim de que se conceda a assistência judiciária, bem como para que seja mantido o valor provisório da causa em R$ 700,00. É o relatório. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de Agravo de Instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao Agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Observa-se que os agravantes alegam não ter capacidade financeira de arcar com os custos do processo, bem como juntaram a declaração de pobreza conforme

determinação legal do art. 4º da Lei 1060/50. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1060/50 E ART. 5º LXXIV DA CF. BASTA AFIRMAÇÃO DA PARTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARA ELISÃO DO BENEFÍCIO FAZ- SE NECESSÁRIO PROVA. AGRAVO PROVIDO CONFORME ART. 557 DO CPC (TJPR, 12ª Câmara Cível. AI 0740916-9, Relator Juiz CARLOS MAURICIO FERREIRA, DJPR 20/12/2010). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação deque não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp. 400791/SP, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). Além disso, cabe esclarecer que o fato de as partes serem representadas por advogado particular (que recebe ou não honorários advocatícios) pouco importa para na concessão do benefício da justiça gratuita. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISONAL DE CONTRATO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA POSSUI ADVOGADO PARTICULAR E PERITO TÉCNICO. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO É IMPEDITIVO PARA SE CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Apelação 951649-4. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Stewalt Camargo Filho. Publicação:03/09/2012). Quanto ao valor da causa, assiste razão ao agravante, pois pode o valor dado à causa ser provisório a fim de que seja adequado ao valor correto no decorrer do processo, assim que possível. É a jurisprudência deste Tribunal: NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MONTANTE QUE DEVE SER APURADO POSTERIORMENTE EM FASE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA - VALOR QUE PODE SOFRER GRANDE VARIAÇÃO IMPOSSIBILITANDO SUA FIXAÇÃO IMEDIATA - ATRIBUIÇÃO DE VALOR SIMBÓLICO E PROVISÓRIO - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO FUTURA DO VALOR DA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Regimental 855234- 7/01. 18ª Câmara Cível. Relator: Sérgio Roberto Rolanski. Publicado em: 09/07/2012). Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao Agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes e mantendo o valor da causa da exordial. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço do agravo e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, mantendo o valor da causa constante da inicial e concedendo aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita. Curitiba, 19 de setembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0033 . Processo/Prot: 0957643-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002256-48.2007.8.16.0001 Cobrança. Agravante: N B Securitizadora Sa. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolin, Danielle Anne Pamplona. Agravado: Ouriplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Wilson Dercoski Junior, Olinda Terezinha Dercoski. Advogado: Karin Hasse. Interessado: Defensoria Pública do Paraná. Advogado: Karin Hasse. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 10792

Ainda, afirma que a fixação de custas relativas ao cumprimento de sentença não é cabível, e ainda sim, só poderia ocorrer após o não pagamento espontâneo. Pugna pela atribuição de efeito ativo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá continuar a sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - O relator poderá conceder efeito suspensivo ou julgar monocraticamente o recurso, consoante faculta a regra do art. 557, § 1º-A, do CPC, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência de Tribunal Superior, o que é o presente caso. Têm-se que, duas são as pretensões do Agravante, a saber: a primeira diz respeito a desnecessidade de se proceder a inti8mação pessoal de réu revel, para cumprimento de sentença, como entendeu o douto juízo a quo. E a segunda pretensão, refere-se a não inexigibilidade do pagamento antecipado das custas do procedimento de cumprimento de sentença. Quanto a primeira pretensão, de se ver, não se pode admitir a tese desposada pelo juízo de primeiro grau no sentido de que, em razão da declaração de revelia, seria necessária a intimação pessoal da parte executada. Nesse sentido, imperiosa a análise conjunta do art. 322 e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. O artigo 322, do Código de Processo Civil é claro ao dispor que os prazos contra o réu revel correm independentemente de intimação deste, a partir da publicação do ato decisório. Dito de outra forma, uma vez que tenha havido a decretação da revelia, o réu revel não precisa ser intimado de nenhuma outra movimentação processual. Assim, considerando que o prazo assinalado no artigo 475-J, do CPC, conforme interpretação que vem sendo dada pelo STJ, começa a contar da intimação do advogado, é de se entender que também inexiste necessidade de intimação direta para efetuar o pagamento voluntário. Ora, tal entendimento iria de encontro direto com a noção de processo sincrético, que se pretende afirmar desde as reformas processuais de 2005. Nesse sentido, tem-se o entendimento professado pela douta Ministra NANCY ANDRIGHI, no REsp 1189608/SP: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC). 2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmo entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, § 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo équo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial. (STJ Terceira Turma - REsp 1189608/SP, Ministra Nancy Andrighi, julgado, 18/10/2011). De modo que torna-se evidente a desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se inicie a contagem do prazo do art. 475-J, do CPC. Nesse mesmo sentido, também a jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO DE 15 DIAS. DESNECESSIDADE. EM SE TRATANDO DE RÉU REVEL, OS PRAZOS SE INICIAM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. EXEGESE DO ART. 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECURSO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO, QUE SE INICIOU A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DE MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO PATRONO DA EXEQUENTE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE QUE SEJA DETERMINADA, DESDE LOGO, A PENHORA ON LINE. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. (TJPR 11ª Câmara Cível AI 852165-5, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, julgado em 28/03/2012). Nesse passo, por decisão monocrática, se faz necessária a reforma da decisão de primeiro grau, neste tópico, para afastar a determinação de proceder a intimação pessoal do devedor, daí a determinação para que tenha prosseguimento a fase de cumprimento da sentença sem a intimação pessoal dos Agravados. Quanto ao outro tópico do recurso, cumpre deixar assentado que não se faz necessário imediato pagamento das custas relativas ao cumprimento da sentença. Assim razão assiste ao Agravante, eis que as custas só serão devidas em caso de não pagamento espontâneo das mesmas e não de modo prévio, como constou no "decisum" ora agravado. De modo que, também neste tópico é de se dar provimento, monocraticamente, ao presente agravo de instrumento. III - De forma monocrática se dá provimento ao presente agravo de instrumento, determinando-se que se oficie ao Juízo monocrático, do teor desta decisão, intimando-se o Agravante e, após arquive-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0034 . Processo/Prot: 0957647-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341868. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001087-04.2012.8.16.0081 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alexandre João Barbur Neto. Agravado: Nélio Custódio de Almeida. Interessado: Adriana Garcia do Vale Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 10792

1. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR aforou Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de NÉLIO CUSTÓDIO DE ALMEIDA em razão do inadimplemento no contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes. Por decisão interlocutória (fl. 62-TJ) o juiz indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Irresignado o autor agrava pugnando efeito ativo para o fim de antecipar os efeitos da tutela pugnado na exordial, na qual pleiteou a rescisão do contrato, bem como a reintegração de posse e perdimento das parcelas pagas pelos réus. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. A redação dada ao caput do artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Destarte, a matéria ora versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à modalidade de demanda na qual se pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para o fim de declarar a rescisão contratual e reintegrar o autor na posse do imóvel na ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda. Cumpre, desde logo, ressaltar ser inequívoca a circunstância de que a reintegração de posse necessita de prévia rescisão do contrato, independentemente de cláusula resolutiva expressa no contrato. Destaca-se, ainda, que inexiste mencionada declaração de rescisão de contratual, a qual, inclusive, só poderá ser obtida com a devida instrução do feito, assegurando-se o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, já decidi: "AGRAVO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA REINTEGRAR-SE NA POSSE DO IMÓVEL INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - CONTRATO QUE, CONTENDO CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA, NÃO INDUZ EM DIREITO DO VENDEDOR DE SE REINTEGRAR NA POSSE DO BEM, SEM A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO NEGÓCIO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS DO ART. 273, DO CPC, AINDA NÃO CONFIGURADOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - Acórdão n. 20990 Agravo n. 711.913-3/01 - 7ª Câmara Cível Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - j. 7/12/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIMENTO REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL PRECEDENTES DECISÃO ACERTADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - Acórdão n. 19906 Agravo de Instrumento 669.238-0 - 7ª Câmara Cível Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - j. 14/9/2010). Note-se o posicionamento pacífico desta Câmara a respeito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESOLUÇÃO CONTRATUAL ENVOLVENDO IMÓVEL. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. (...). 2 Conceder reintegração de posse antes de ter sido decretado a resolução contratual envolvendo o respectivo imóvel, equivaleria a verdadeiro prejulgamento de causa ainda em fase inicial. 3 Mesmo porque no âmbito do STJ se tem entendido como imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que exista cláusula resolutória expressa. 4 Por conseguinte não há que se falar-se em antecipação de tutela de reintegração possessória antes de resolvido o contrato, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho." (TJPR - Acórdão n. 24136 - Agravo de Instrumento n. 777678-1 - 7ª Câmara Cível Rel. Juiz Subst. 2º Grau Victor Martim Batschke - j. 5/7/2011 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COBRANÇA. PERDAS E DANOS FORMULADO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INVIABILIDADE DA CONCESSÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REALIZADO VERBALMENTE NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESCISÃO DO CONTRATO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ALUGUERES DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO"(TJPR - Acórdão n. 23422 Agravo de Instrumento n. 747069-3 - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior - j. 17/5/2011 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO RESOLUÇÃO DE CONTRATO REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO MODIFICADA ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO PODEM SER CONHECIDAS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VIA ESTREITA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR - Acórdão n. 22846 Agravo de Instrumento 755.169-3 - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. Luiz Antônio Barry - j. 3/5/2011 - destaquei). Igualmente é o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. 4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela." (REsp 620787/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2009, DJe 27/4/2009, REPDJe 11/5/2009, REPDJe 15/6/2009 - destaquei). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade de manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ, 4ª Turma, REsp 204246/MG, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 24/2/2003, p. 236 - destaquei). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal. 4. Intimem-se. 5. Remetam-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0035 . Processo/Prot: 0958894-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/354169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0017778-42.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Auto Posto Feliz Ltda. Advogado: Antonio Fidelis, Guilherme Faustino Fidelis. Agravado: Raizen Combustíveis Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Paulo Francisco de Almeida Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 10792

1. RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A (sucessora por cisão parcial e incorporação de ativos de COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A, anteriormente denominada ESSO BRASILEIRA DE PRETÓLEO LTDA) aforou Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigações Contratuais com pedido de Indenização e Tutela Antecipada em desfavor de AUTO POSTO FELIZ LTDA. No processo de conhecimento, a autora, ora agravada, aduz em síntese a) que em 08.9.2005 celebrou com o réu um "Contrato para Posto Revendedor", no qual convencionou-se que o estabelecimento do requerido seria destinado ao funcionamento de um posto de serviços da bandeira "ESSO", o qual revenderia produtos combustíveis fornecidos exclusivamente por esta distribuidora ou por quem esta indicar; b) que a relação empresarial, de início, desenvolveu-se regularmente, entretanto, a partir da criação da autora (abril de 2011) que através de um Joint Venture formada pela COSAN e SHEEL, incorporou os ativos relacionados aos negócios de distribuição de combustíveis da COSAN, a qual é a detentora dos ativos da ESSO, o réu passou a questionar a validade da avença; c) que no que ajuizaria ação de rescisão, pois, no seu entender, não estaria mais obrigada a adquirir produtos da requerente; d) que contranotificou o requerido, esclarecendo que todas as obrigações pactuadas não sofreriam qualquer alteração; e) que apesar da diminuição, o fornecimento dos produtos manteve- se regularmente nos meses subsequentes; f) que o réu entendeu por bem em retirar os emblemas da marca ESSO do estabelecimento, mantendo os demais padrões visuais (cores vermelha e branca), e cessou, em alguns meses, a aquisição de determinados produtos; g) que o requerido passou a adquirir combustíveis e derivados de outras distribuidoras, utilizando-se da estrutura e equipamentos cedidos em comodato pela autora para sua comercialização. Pleiteou, dentre outras coisas, a concessão de liminar inaudita altera pars para que a ré se abstenha de adquirir produtos combustíveis que não os fornecidos exclusivamente pela RAIZEN, mantendo em seus estabelecimento todos os elemento da marca ESSO, sob pena de multa diária, e ao final, a condenação da requerida a cumprir as obrigações contratuais firmadas entre as partes até o final do contrato, adquirindo somente produtos da RAIZEN, abstendo-se de comercializar combustíveis diversos e determinando a manutenção da marca ESSO e manifestação visual no local, sob pena de multa. A tutela de urgência foi acolhida (fl. 25/26-TJ) pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ao argumento de que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. O magistrado singular assim consignou: "(...) Defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que os réus se abstenham de adquirir produtos combustíveis que não os fornecidos exclusivamente pela autora, mantendo em seus estabelecimento todos os elementos da marca ESSO, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais)". Contra essa decisão agrava o réu, pleiteando concessão do efeito suspensivo. Para tanto, aduz: a) que realmente possui 2 contrato a ESSO se obrigou a fornecer o volume total de 30 milhões de litros de combustível até 15.9.2015; b) que a partir de 1.6.2011, a ESSO simplesmente

cessou o fornecimento de combustíveis, sendo que no dia 30.5.2011 fez a ultima venda e entrega de produtos; c) que a ESSO quebrou o contrato de fornecimento e marca(personalíssimo) ao deixar de fornecer produtos desde 1.6.2011; d) não tendo outra alternativa, o agravante descaracterizou o posto da marca ESSO, ficando sem bandeira, sendo obrigado a comprar de outras distribuidoras, inclusive a RAIZEN; e) que a RAIZEN entregou ao agravante uma minuta de contrato, pedindo que este assinasse um aditivo contratual, onde se comprometia a comprar exclusivamente da RAIZEN, bandeira/marca SHELL; f) que a RAIZEN queria que o requerido ignorasse o contrato firmado com a ESSO e passasse a ostentar a bandeira/marca SHELL, sem qualquer formalismo, ou seja, sem a rescisão ou distrato e sem pagamento da multa pactuada; g) que o agravante não concordou com esses termos, já que tinha contrato de marca e fornecimento com a ESSO; h) que o insurgente firmou contrato de cunho personalíssimo com a ESSO, a qual encontra-se ativa, apenas com nova razão social, COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A, de modo que não é obrigado a passar a comprar da RAIZEN, pois somente parte da COSAN é que foi cindida, a qual formou joint venture RAIZEN COMBUSTIVEIS; i) que a COSAN é uma empresa ativa e independente, conforme se comprova do CNPJ, logo é ela quem deve cumprir o contrato com o agravante. A fim de embasar o pleito de efeito suspensivo afirma que o contrato firmado entre as partes é de adesão, de modo que qualquer alteração contratual deveria ter sido feita por escrito; que a marca ESSO deixou de fato de existir no Brasil desde 1.6.2011; que diante da cessação das vendas, o agravante não teve alternativa senão descaracterizar o posto, isto é, para que pudesse comprar de outras distribuidoras, não poderia ostentar marca/bandeira ESSO por força da portaria 116/2000 e Resolução nº07/2007 da ANP (Agencia Nacional do Petroleo); resta claro e cristalino que 3 30.5.2001, só o fazendo a partir de 1.6.2011, quando a ESSO não mais lhe forneceu produtos; que os únicos equipamentos de real valor econômico são de propriedade do AUTO POSTO FELIZ LTDA, e portanto, não pertencem a RAIZEN; que é impossível cumprir a liminar, vez que não poderá ostentar a bandeira ESSO e comprar produtos da RAIZEN COMBUSTIVEIS (que comercializa apenas produtos da marca SHELL), sob pena de violar a Resolução 07/2007 da ANP, bem como os contratos deveriam ser antes distratados ou rescindidos; se mantida a liminar o agravante terá grande prejuízo, posto que terá que comprar produtos da RAIZEN/SHELL, com quem não tem qualquer contrato e se submeter aos preços e condições que esta empresa lhe irá impor por força da liminar; que deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, eis que inexiste verossimilhança das alegações da agravada e falta de prova inequívoca de relação jurídica entre as partes. Ao final pleiteou o provimento do agravo para que o réu possa a retornar a comprar das distribuidoras de combustíveis de sua livre escolha e que estejam devidamente autorizadas pela ANP. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: 4 agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcrevo, por entender oportuno, o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. 5 requisitos para atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. A insurgência do Agravante cinge-se na impossibilidade de cumprir a liminar, vez que não poderá ostentar a marca ESSO e comprar produtos da RAIZEN COMBUSTIVEIS (que supostamente comercializa apenas produtos da marca SHELL), sob pena de violar a Resolução nº 07/2007 e Portaria nº 116 da ANP (Agencia Nacional do Petróleo)1. Pois bem. Considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, verifico que há relevância da fundamentação, uma vez que, da análise do encarte processual, é possível extrair indícios de que a marca ESSO deixou de existir no Brasil, tal assertiva se dessume dos documentos de fls. 73/83-TJ (notícias veiculadas na internet que afirmam, de forma taxativa, a extinção da bandeira ESSO no país), bem como da exordial da ação principal, na qual verifica-se que a Autora, ora agravada, pleiteia a manutenção da marca ESSO, porém, nada esclarece acerca do produto que irá fornecer, não deixando claro se irá vender produtos ESSO ou SHELL. 1 Resolução nº 07/2007 Art. 16-A. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis automotivos com: (...) Parágrafo único. É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, conforme previsto no art. da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - PORTARIA ANP N. 116, DE 05.07.2000 Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado. "§ 1º O revendedor varejista poderá optar por exibir ou não a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos." "§ 2º Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida." "§ 3º Caso o revendedor varejista opte por não exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, o distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos fornecedor do respectivo combustível." 6 vislumbra-se que há risco de grave dano ou de difícil reparação, eis que se a decisão proferida pelo juiz a quo for mantida, poderá ocasionar afronta a Resolução e Portaria da ANP, uma vez ostentará marca ESSO distribuindo produtos de outra marca. Ademais, conforme os indícios acima mencionados, tal prejuízo se estenderá aos consumidores que serão induzidos em erro, posto que estarão adquirindo produto diverso do anunciado, através da bandeira utilizada pelo posto de combustível. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, eis que eventuais prejuízos poderão ser ressarcidos através de prestação pecuniária, não causando maiores prejuízos a distribuidora que mantem contrato com outros postos consumidores. Em suma, certo é que trata-se de decisão precária, cujos termos poderão, se for o caso, serem alterados com a prolação da decisão final do presente recurso. Por estas razões, concedo a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 dias. 7 expedientes necessários. Curitiba, 19 de setembro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 8

0036 . Processo/Prot: 0959967-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349246. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003488-66.2012.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Jéssica Rodrigues de Amorim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios rel. 10792

Trata-se de Agravo de Instrumento, sob nº 959967-9, da Comarca de Rolândia em que figuram como Agravante Faculdade Paranaense - FACCAR e como Agravada Jéssica Rodrigues de Amorin. Insurge-se o ora Agravante contra a decisão prolatada à fl. 12-TJ, dos autos de Ação Monitória, em trâmite perante a Vara Cível de Rolândia, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo Agravante, sob a seguinte fundamentação: "Conquanto é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciaria gratuita às pessoas jurídicas, esta não é a hipótese dos autos. É que, como se sabe, a autora é instituição de ensino privado, reconhecidamente sólida, que possui elevado número de alunos (responsáveis, aliás, por pagar mensalidades em valores sabidamente elevados), e da qual não se tem qualquer notícia acerca de dificuldades financeiras, revelando-se completamente despropositado que pretenda valer-se da gratuidade processual justamente para cobrar seus discentes. A circunstancia de se e para os fins almejados, não exime a autora de demonstrar sua situação de miserabilidade (...)". Em sede de recurso, aduz o Agravante que é pessoa jurídica sem fins lucrativos, e conforme os documentos juntados, demonstrativos do balanço financeiro, é possível vislumbrar que a situação financeira do agravante é grave, pois obteve resultado negativo, chegando a um déficit de R$ 1.303.110,96 (um milhão trezentos e três mil, cento e dez reais e noventa e seis centavos). Ao final, requer o deferimento provimento do presente agravo de instrumento para que sejam concedidos ao Agravante os benefícios da justiça gratuita. É o relato. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil - cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional - permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Observa-se que o agravante alega estar em situação de dificuldade financeira não possuído condições, atualmente, de arcar com as custas do processo. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo o agravante pessoa jurídica, a jurisprudência é no sentido de que seja comprovada dificuldade financeira, mesmo que se trate de entidade beneficente de assistência social. No presente recurso a agravante juntou cópia do balancete financeiro, declaração de imposto de renda, declaração de bens móveis e imóveis, demonstrando a necessidade da concessão. Ademais, a matéria ora discutida já foi examinada por membros desta 7ª Câmara Cível, conforme se verifica nas seguintes decisões: AI -829.348-3, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira; AI- Barry. No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO

EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação deque não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp. 400791/SP, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. INDEPENDENTE. FINALIDADE LUCRATIVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ no sentido de que a pessoa jurídica, seja qual for sua finalidade, deve demonstrar o preenchimento dos requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita. 2. Alterar a afirmação do tribunal de origem de ausência de comprovação de pobreza demanda revisão de fatos e provas. 3. Concreção do enunciado da Súmula n. 07/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1328597/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 23/09/2011) Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo ao agravante os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0037 . Processo/Prot: 0960384-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353043. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024809-74.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Ismael Gonçalves Christino. Agravado: Associação dos Lojistas do Catuaí Shopping Center Londrina. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Michel Guerios Netto, Jefferson Comeli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 10792

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão monocrática, de fls. 179/180-TJ, proferida nos autos de Ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada e cominação de multa nº 0024809-74.2012.8.16.0014, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que a ré outorgasse a escritura definitiva do apartamento objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00, em caso de descumprimento. É a breve exposição. 2. O presente Recurso não pode ser conhecido, eis que não apresenta documentos obrigatórios para sua instrução. Depreende-se que apesar de conter procuração do Agravado (fl. 74-TJ), não há nos presentes autos cópia da procuração do Agravante, apesar de constar, na fl. 3-TJ, o nome e endereço dos advogados das partes, violando-se, portanto, o disposto no inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destaquei). Como se vê, a lei processual atribui ao Agravante o ônus de instrumentalizar o Recurso com os documentos obrigatórios. A respeito do tema, oportuno citar os ensinamentos de CINTRA PEREIRA, para quem: "A formação do instrumento de agravo compete exclusivamente ao agravante, constituindo ônus a seu cargo e o legislador relacionou cópias que, obrigatoriamente, deverão instruir o recurso: a decisão agravada, certidão da respectiva intimação e cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, portanto, faltando uma das peças obrigatórias (essenciais), o agravo não será conhecido por falta de requisito da regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso" (Código de Processo Civil Interpretado / Antonio Carlos Marcato, coordenador. São Paulo: Atlas, 2008. pág. 1782 - destaquei). Da mesma forma, aduz ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO que "a ausência de qualquer desses documentos fará com que o relator indefira o processamento do recurso, não cabendo pensar no suprimento da falta por meio da requisição prevista no inc. IV do art. 527" (Código de Processo Civil comentado e anotado, São Paulo: Manole, 2006. pág. 983 - destaquei). Considerando que no Agravo a prova é pré-constituída, não se admitindo juntada posterior, resta induvidoso que a falta de peças indispensáveis para o deslinde da controvérsia, o inviabiliza. Tais fundamentos estão em consonância com o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA DO AGRAVANTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABE AO AGRAVANTE O ÔNUS DE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MOMENTO DA SUA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A PROCURAÇÃO VÁLIDA SEJA JUNTADA POSTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 13ª C.Cível, Agr. 0906.475-8/01, Des. FERNANDO WOLFF FILHO, j. 1.8.2012, DJ: 925 - destaquei) "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ART. 525, I, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE NÃO APRESENTADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A juntada de procuração do agravante constitui peça indispensável à interposição do agravo de instrumento, nos moldes do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Todavia, inobservado tal requisito no ato de interposição do recurso, outra solução não há senão negar-lhe seguimento, com base no art. 557, caput, do mencionado Código, já que inviável a regularização da incúria, ante a ocorrência da preclusão. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 16ª C.Cível, Agr. 803.766-1/02, Rel. Des. SHIROSHI YENDO, j. 26.10.2011, DJ: 750 - destaquei) "AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 18ª C.Cível, Agr. 803.766-1/02, Rel. Des. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, j. 29.7.2011, DJ: 683 - destaquei) "AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 525, I, DO CPC. ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESSE SENTIDO. APLICAÇÃO CORRETA DO CPC, ART. 557, CAPUT. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 7ª C.Cível, Agr. 530.075-6/01, Rel. Juíza Subst. em 2º Grau, Dr. DILMARI HELENA KESSLER, j. 12.5.2009, DJ: 154 - destaquei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PARA EXCLUIR O NOME DA AUTORA DE CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CÓPIA(S) DE PROCURAÇÃO(ÕES) AO(S) ADVOGADO(S) DAS AGRAVADAS OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A SUA FALTA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. PRINCÍPIO DA REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO." (TJPR, 13ª C.Cível, Agr. 418.555-3, Des. MAGNUS VENICIUS ROX, j. 20.2.2008, DJ: 7563 - destaquei) No mesmo sentido vem sendo as decisões proferidas por este Relator. Cite-se, a título de exemplo, a seguinte: "AGRAVO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO POSTO QUE O MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO SERIA O DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - PROVIMENTO NEGADO. [...] 2. O agravo de instrumento deve vir acompanhado não só das peças obrigatórias, mas, também, das necessárias e imprescindíveis. A parte tem o ônus de conferir as peças e juntá-las ao agravo de instrumento, seja ela obrigatória ou, quando não, imprescindível para a prova do direito que pretende. A ausência de qualquer delas prejudica o conhecimento do agravo de instrumento. 3. A falta de regularidade formal torna a instrução deficiente do agravo e determina o seu não conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no STF, a teor da Súmula nº 288.[...]." (TJPR - 9ª Câmara do extinto TAl - AR 231.544-4/01 - Rel.: Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 18/8/2003, DJ 6449 - destaquei). Tais fundamentos estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido" (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02 destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes" (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.8.03 destaquei). Do exposto, tenho que o presente Recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: (...) c) cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". A ausência de documento obrigatório, portanto, enseja o não conhecimento do presente Recurso ante o não preenchimento de um

dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim, em que pese a fundamentação despendida, os autos não oferecem condições suficientes a ensejar a análise do mérito. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 18 de setembro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0038 . Processo/Prot: 0960441-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025553-11.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: José Mario Crippi. Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 42-TJ) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em Ação Revisional de Redistribuição Acionária aos Participantes Financeiros de Capitalização da Telepar, c/c Pedido de Dobra Acionária e Indenização por Perdas e Danos, que, na parte que ora nos interessa, assim determinou: "II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes." Irresignada, a requerida interpôs Agravo de Instrumento (f. 2/30), aduzindo, em síntese, que: (a) o STJ já pacificou o entendimento de que não há interesse processual se o autor não requereu e possibilitou, como não fez o requerente, o fornecimento dos documentos pela via administrativa, com o pagamento da taxa correspondente; (b) a decisão desrespeitou a regra do art. 357 do CPC, que garante ao requerido a oportunidade de manifestar recusa justificada; (c) a Súmula 389 do STJ é perfeitamente aplicável em demandas ordinárias em que se postula incidentalmente a exibição de documentos; (d) ausentes nos autos documentos essenciais tais quais o comprovante de quitação do contrato de participação financeira e do fato constitutivo do suposto direito, o agravado não comprovou a relação jurídica alegada, pelo que a decisão afronta o art. 333, I, do CPC; (e) não se trata de documento comum às partes, já que pela própria sistemática dos contratos de participação financeira era disponibilizada a todos os titulares uma via do contrato; (f) ademais, tais contratos foram celebrados com empresa diferente da agravante, tratando-se, em verdade, de documentos de terceiro; (g) a decisão afronta a regra de distribuição do ônus da prova; (h) postula pela concessão de efeito suspensivo ao agravo; (i) a decisão é nula por falta de fundamentação. Vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). E, após atenta análise das razões lançadas em sede de recurso, dos documentos juntados aos autos e da fundamentação contida na decisão agravada, reputo presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Sem prejuízo de posterior reforma de entendimento quando do julgamento do mérito do recurso, não consigo vislumbrar nos autos, até pela fundamentação deficiente/inexistente do pronunciamento judicial proferido, qual o fundamento jurídico que legitime a atribuição do dever estipulado à parte de trazer aos autos o contrato firmado entre as partes, em contexto que dota as alegações da agravante de inegável verossimilhança, sobretudo porque aparentemente não há inversão do ônus da prova. Nessa toada, acaso se admita a imediata eficácia da decisão agravada, parece-me ameaçada a própria razão de existir deste recurso, haja vista que, (a) acaso cumprida a decisão, perde-se o objeto do recurso e (b) acaso descumprida a decisão, coloca-se em risco à pretensão processual postulada pela requerida, ora agravante. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0039 . Processo/Prot: 0961072-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356036. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000454 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Carlos Rigoni. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 10792

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DO PERITO - OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fls. 165/166-TJ, proferida em ação de adimplemento contratual em fase de liquidação de sentença, autos sob n.º 454/06, por meio da qual se atribuiu à ora agravante a obrigação de arcar de forma antecipada com o valor de R$ 1.200,00, relativo aos honorários do perito incumbido de apurar o quantum debeatur em sede de liquidação por arbitramento. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 11, que "... a antecipação dos honorários periciais é encargo do Agravado/Autor, pelo fato de que a prova pericial foi determinada de ofício pelo MM. Juiz, não havendo qualquer requerimento desta pelas partes, portanto, o pagamento dos honorários periciais cabe à parte sucumbente da obrigação, caso o 2 sucumbente seja a parte assistida pelo benefício da gratuidade o perito será pago pelo Estado.", fl. 08. Afirma, ainda, que "... deve ser concedido efeito suspensivo ao presente agravo, pois estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A fumaça do bom direito está cristalinamente presente conforme a fundamentação acima exposta, uma vez que a tese aqui defendida encontra proteção jurisprudencial e legal. Dessa forma presente tal requisito. Já no tocante ao perigo que o conhecimento do Agravo seja sem o efeito suspensivo, configura-se, pois, o perito levantará o valor antecipado, havendo ainda a possibilidade de a parte agravada/autora ser sucumbente na execução e, portanto, cabendo-lhe o pagamento da perícia.", fl. 09. Requer "... seja o presente recurso recebido na modalidade de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo, até que seja proferida a decisão final por esta E. Câmara. No mérito, requer-se a reforma da decisão agravada diante do não cabimento da antecipação dos honorários periciais, os quais seriam devidos pela parte autora, nos termos do art. 33 do CPC, porém, sendo esta beneficiária da justiça gratuita, aplica-se o disposto na Lei n.º 1.060/50, sendo a obrigação conferido ao Estado.", fl. 10/11. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 12 a 169. 3 II - Decido. Da análise do presente instrumento depreende-se que embora a ora agravada tenha tentado por diversas oportunidades promover a apuração do quantum debeatur, tal não restou possível em decorrência da complexidade do procedimento e da deficiência dos documentos fornecidos pela ora agravante. Sendo assim, e considerando recair sobre a ora agravante condenação judicial, é sua a obrigação, na espécie, diante das peculiaridades do caso, de promover os atos necessários ao cumprimento de sua obrigação. Não bastasse isso, há decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, no sentido de que as despesas da liquidação de sentença - no que se incluem os horários periciais - devem ser suportadas de acordo com a sucumbência na lide principal. "RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. PAGAMENTO. 1.- Tendo a sentença determinado que o valor a ser pago pelo devedor fosse apurado em liquidação de sentença por arbitramento, e tendo, ainda, repartido os ônus, em virtude da sucumbência recíproca, cabe a ambas as partes o pagamento dos honorários do perito. 2.- Recurso Especial improvido." (REsp 830025/RJ - Terceira Turma - Min. Sidnei Beneti - Julgamento: 16.03.2010). Desta forma, considerando que a sucumbência na lide principal foi exclusiva da ora agravante, consoante se evidencia da 4 sentença cuja cópia encontra-se às fls. 33 a 59-TJ e do Acórdão cuja cópia encontra-se às fls. 62 a 74-TJ, deve a ora agravante responder pelas despesas da liquidação de sentença, no que se inclui os honorários periciais. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012 GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0040 . Processo/Prot: 0961261-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355124. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004939-83.2012.8.16.0130 Alimentos. Agravante: E. A. O. (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Pereira dos Santos. Agravado: I. I. N. S. S.. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 10792

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática (fl. 205-TJ), proferida nos autos de Ação Previdenciária nº 0004939-83.2012.8.16.0130, da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Paranavaí, que manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela autora, a qual pretendia o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. É a breve exposição. 2. Verifica-se nos autos que a Recorrente realizou leitura da intimação, em 26.7.2012 (quinta-feira), tendo seu prazo recursal iniciado em 27.7.2012 (sexta-feira), conforme documento de fls. 206-TJ. Assim o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento teria por termo final o dia 05.8.2012 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente. Restando, portanto, como prazo final para a interposição do presente recurso o dia 06.8.2012 (segunda-feira). Contudo, o protocolo do presente Agravo de Instrumento só foi realizado no dia 31.8.2012 (sexta-feira). Muito embora o recurso tenha sido enviado ao Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico, sob nº 480124-5, em 29.7.2012, cumpre salientar que conforme Resolução nº 14, (Publicada no Diário de Justiça nº 705, 29.8.201), este não tem valor como protocolo. Portanto, fora do prazo estabelecido no art. 522 do CPC, que determina: Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (destaquei). A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso que, ausente, impede seu conhecimento, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS - PEDIDO PARA QUE AS CUSTAS SEJAM PAGAS AO FINAL DA FASE EXECUTIVA - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não sendo trazidos argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão guerreada ou ilidir a possibilidade de se decidir monocraticamente, resta não demonstrada qualquer violação ao artigo 557 do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido". (TJPR, Agr. Reg. nº 820.361-0/01, Des. RUY MUGGIATI, 11ª C.Cível, j. 05.10.2011, DJ: 736 - destaquei) Por tratar-se de recurso intempestivo, nos

termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, comporta julgamento monocrático pelo Relator posto que manifestamente inadmissível. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 20 de setembro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0041 . Processo/Prot: 0961731-0 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/363134. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001623-22.2010.8.16.0069 Ação Monitória. Autor: Espólio de Ângelo Frazzato. Advogado: Vandocir José dos Santos. Réu: Fadoni e Fadoni e Companhia Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792 Trata-se de Ação Rescisória (f. 02/11) ajuizada por ESPÓLIO DE ANGÊLO FRAZZATO em face de FADONI E FADONI E COMPANHIA LTDA. em razão de sentença proferida em demanda Monitória, visando à desconstituição da decisão: "Cuida-se de ação monitória onde se objetivou o pagamento de soma em dinheiro. Intimado, o devedor não pagou e nem ofereceu embargos. Assim considerando, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, o que faço com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida atualizada, com base no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil." (f. 78) Sustenta para tanto, em síntese: (a) de posse da decisão exarada na ação monitória, o titular do crédito requereu pedido de cumprimento da decisão, oportunidade em que restou atribuída à demanda natureza de título executivo judicial; (b) a decisão restou exarada com base em dois documentos: (i) uma ordem de serviço, datada de 05 de junho de 1997, a favor de Auto Posto Japurá e Posto Ipiranga, com a numeração 20.425,00, não sabendo se esses números referem-se a valores em reais, com o visto de Sidnei Frazzatto; (ii) uma nota promissória com vencimento para 15 de novembro de 1996, na importância de R$ 8.036,00, a favor da Juliano Fadoni, da qual não consta o local da emissão, a data e muito menos o ano, firmada por Sidnei Frazzatto; (c) há também um Termo de Compromisso e Outras Avenças firmado entre os herdeiros de Ângelo Frazzato, datado de 28 de março de 2000, mas que não vincula autor da monitória; (d) em razão da ausência de contestação, sobreveio sentença a qual transitou em julgado em 16/09/2010, dando-se inicio ao cumprimento de sentença, momento em que restou penhorado um imóvel do espólio de Ângelo Frazzatto; (e) frisou que Ângelo Frazzatto faleceu em 1994, não contraindo qualquer dívida com a requerida; (f) a nota promissória encontra-se viciada ante a ausência da data de emissão; (g) quanto ao Termo de Compromisso não há qualquer menção ao nome da firma requerida, fazendo direito entre os herdeiros e, não perante terceiros; (h) a monitoria encontra-se eivada de vício, eis que a requerida é parte ilegítima para atuar no pólo ativo; (i) há penhora de bens, sendo possível que os mesmos sejam levados à praça o que prejudicaria todos os envolvidos; (j) a presente demanda encontra respaldo no artigo 485 do CPC, eis que a sentença restou proferida, violando literal disposição de lei e fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; (k) deu-se interpretação equivocada à questão do suposto e alegado crédito que não poderia ter prosperado nesta seara, eis que baseado em documentos imprestáveis, os quais não diziam respeito ao de cujus; (l) a ocorrência da prescrição; (m) pugna pela concessão de antecipação de tutela, a fim de determinar a suspensão do cumprimento de sentença; (n) por fim, requer a reforma da sentença. Vieram-me, então, os autos conclusos para análise. É a breve exposição. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual deve ser conhecida a presente demanda. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como se sabe, a concessão de antecipação de tutela depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a existência de prova inequívoca, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito, conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pois bem. Da rápida leitura que procedi nesta fase sumária de cognição, sobressai-me o entendimento de que a demanda monitória constituiu de pleno direito o título executivo judicial, ante a ausência de manifestação da parte requerida, a qual permaneceu inerte, mesmo após sua citação. Ou seja, presumiram-se como verdadeiros os fatos aduzidos em exordial. Contudo, diante das alegações da parte requerente, entendo que, por ora, a suspensão do cumprimento de sentença é medida que se impõe, a fim de prevenir eventual prejuízo de dano de difícil reparação à parte requerente. Isto é, o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a efetiva praça do bem penhorado poderá sim ocasionar ao espólio prejuízos de grande monta. Ademais, como o bem já se encontra penhorado, não sendo possível sua alienação, não vislumbro grande avaria a parte requerida, a qual poderá aguardar efetivo julgamento da presente demanda. O risco de lesão grave ou de difícil reparação à parte requerente, pois, é evidente, já que, se permitida à prolongação do feito, a prática de atos expropriatórios iria impor prestação de difícil e custosa resolução, sendo prudente que o prosseguimento do feito aguarde a decisão deste Tribunal sobre o tema. Sem prejuízo de posterior modificação de entendimento quando do julgamento do mérito de presente demanda rescisória, entendo que, por ora, as razões invocadas pela requerente são aptas a se sobrepor ao teor da decisão rescindenda. Diante de tais ponderações, concedo a antecipação de tutela pleiteada, nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil, determinando a suspensão do prosseguimento do feito de cumprimento de sentença nº 1623-22.2010 até ulterior julgamento desta demanda. Oficie-se o juízo a quo o comunicando do teor da decisão. Após, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresente resposta a presente lide, sob pena dos efeitos legais. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0042 . Processo/Prot: 0961803-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356451. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001141 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Maria Silvia Taddei, Luigi Miró Ziliotto. Agravado: Izilda Aparecida dos Santos. Advogado: Claiton Luis Bork, Lilian Penkal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 10792

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DO PERITO - OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fls. 238/239-TJ, proferida em ação de adimplemento contratual em fase de liquidação de sentença, autos sob n.º 1141/06, por meio da qual se atribuiu à ora agravante a obrigação de arcar de forma antecipada com o valor de R $ 1.200,00, relativo aos honorários do perito incumbido de apurar o quantum debeatur em sede de liquidação por arbitramento. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 10, que "... a antecipação dos honorários periciais é encargo do Agravado/Autor, pelo fato de que a prova pericial foi por ele requerida, não havendo qualquer requerimento desta pela Agravante, ou ao final, o pagamento dos honorários periciais caberá à parte sucumbente da obrigação, caso o sucumbente seja a 2 parte assistida pelo benefício da gratuidade o perito será pago pelo Estado.", fl. 08. Afirma, ainda, que "... deve ser concedido efeito suspensivo ao presente agravo, pois estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A fumaça do bom direito está cristalinamente presente conforme a fundamentação acima exposta, uma vez que a tese aqui defendida encontra proteção jurisprudencial e legal. Dessa forma presente tal requisito. Já no tocante ao perigo que o conhecimento do Agravo seja sem o efeito suspensivo, configura-se, pois, o perito levantará o valor antecipado, havendo ainda a possibilidade de a parte agravada/autora ser sucumbente na execução e, portanto, cabendo-lhe o pagamento da perícia.", fls. 09/10. Requer "... seja o presente recurso recebido na modalidade de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo, até que seja proferida a decisão final por esta E. Câmara. No mérito, requer-se a reforma da decisão agravada diante do não cabimento da antecipação dos honorários periciais, os quais seriam devidos pela parte autora, nos termos do art. 33 do CPC, porém, sendo esta beneficiária da justiça gratuita, aplica-se o disposto na Lei n.º 1.060/50, sendo a obrigação conferido ao Estado.", fl. 10. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 11 a 245. 3 II - Decido. Da análise do presente instrumento depreende-se que embora a ora agravada tenha tentado por diversas oportunidades promover a apuração do quantum debeatur, tal não restou possível em decorrência da complexidade do procedimento e da deficiência dos documentos fornecidos pela Brasil Telecom S/A, ora agravante. Sendo assim, e considerando recair sobre a ora agravante condenação judicial, é sua a obrigação, na espécie, diante das peculiaridades do caso, de promover os atos necessários ao cumprimento de sua obrigação. Não bastasse isso, há decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, no sentido de que as despesas da liquidação de sentença - no que se incluem os horários periciais - devem ser suportadas de acordo com a sucumbência na lide principal. "RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. PAGAMENTO. 1.- Tendo a sentença determinado que o valor a ser pago pelo devedor fosse apurado em liquidação de sentença por arbitramento, e tendo, ainda, repartido os ônus, em virtude da sucumbência recíproca, cabe a ambas as partes o pagamento dos honorários do perito. 2.- Recurso Especial improvido." (REsp 830025/RJ - Terceira Turma - Min. Sidnei Beneti - Julgamento: 16.03.2010). Desta forma, considerando que a sucumbência na lide principal foi exclusiva da ora agravante, consoante se evidencia da 4 sentença cuja cópia encontra-se às fls. 44 a 66-TJ e do Acórdão cuja cópia encontra-se às fls. 72 a 91-TJ, deve a ora agravante responder pelas despesas da liquidação de sentença, no que se inclui os honorários periciais. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0043 . Processo/Prot: 0961897-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0050768-23.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino. Agravado: Betania Transporte de Passageiros Ltda. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 307) proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em Ação Ordinária de Adimplemento Contratual, que, na parte que ora nos interessa, assim determinou:"Nessa perspectiva, determino à ré que exiba o(s) contrato(s) celebrado(s) entre as partes ou os "espelhos" com as informações necessárias à solução do litígio, sob a pena de ser aceito como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte pretendia provar".Para tanto, assim fundamentou: (a) a autora cumpriu os requisitos para o pedido de exibição de documentos; (b) é da ré o dever de exibi-los, na qualidade de sucessora da Telepar; (c) os documentos cuja exibição se pretende são comuns às partes; (d) a exibição pela ré é uma questão de distribuição do ônus da prova; (e) assim, não há uma obrigação de fazer, mas um dever processual; (f) ademais, tratando-se de pedido incidental de exibição, e não de cautelar, não incide a Súmula 389 do STJ.Irresignado, o agravante assim aduziu: (a) a autora, deixando de trazer aos autos os supostos contratos de participação financeira ou prova de

sua quitação, não comprovou fato constitutivo do seu direito, ônus do art. 333, I, do CPC; (b) ainda assim, o Juízo a quo determinou que a agravante trouxesse aos autos a documentação necessária à prova da suposta diferença de ações que é objeto da demanda; (c) o STJ já pacificou o entendimento de que não há interesse de agir se o autor não requereu o fornecimento de documentos e informações na via administrativa; (d) não se trata de documento comum, eis que tais contratos permaneceram com os promitentes-assinantes; (e) a decisão viola o procedimento próprio previsto no art. 355 e seguintes do CPC para a exibição incidental de documentos; (f) a Súmula 389 do STJ é aplicável também às ações ordinárias em que se postula incidentalmente a exibição de documentos; (g) inexistindo nos autos qualquer prova de que a agravada tenha feito requerimento administrativo e pago a taxa de serviço, falta-lhe interesse de agir; (h) a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não retira automaticamente o ônus do autor em comprovar, no mínimo, o fato constitutivo do direito invocado, ou seja, a comprovação da relação jurídica da qual decorre; (j) a decisão é de impossível cumprimento, já que a agravada não forneceu nenhuma informação acerca dos supostos contratos, impondo à agravante a produção de prova negativa; (l) o que a agravada pretende obter da agravante não é uma exibição de documentos, mas uma produção de prova, uma obrigação de fazer, incompatível com o rito manejado; (m) também à exibição incidental de documento se aplica o regime do ônus da prova, que incumbe ao requerente; (n) postula pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). E, após atenta análise das razões lançadas em sede de recurso, dos documentos juntados aos autos e da fundamentação contida na decisão agravada, reputo presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Sem prejuízo de posterior reforma de entendimento quando do julgamento do mérito do recurso, vislumbro relevância na fundamentação tecida pela agravante ante o fato de a agravada não ter comprovado a formulação de requerimento administrativo, de modo que, em consonância com a Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça, careceria a requerente de interesse de agir. De outro vértice, presente o perigo de dano que pode advir da negativa do efeito suspensivo, com imediata irradiação dos efeitos da decisão agravada, porquanto, caso tenha a agravante que cumprir com a determinação de exibir os documentos pretendidos, estar-se-ia a exaurir o objeto em discussão no presente recurso. Nessa toada, acaso se admita a imediata eficácia da decisão agravada, parece-me ameaçada a própria razão de existir deste recurso, haja vista que, (a) acaso cumprida a decisão, perde-se o objeto do recurso e (b) acaso descumprida a decisão, coloca-se em risco a pretensão processual postulada pela requerida, ora agravante. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0044 . Processo/Prot: 0962090-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00027967 Ordinária. Agravante: Astrogildo Pavloski. Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares. Agravado (2): Paranáprevidencia. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Fabiano Jorge Stainzack. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (f. 02/10) interposto em face de decisão interlocutória (f. 272/275 - TJ), proferida pelo Juízo da 3º Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em Cumprimento de Sentença, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela PARANAPREVIDÊNCIA, na qual esta se insurge quanto ao valor exequendo. Para tanto, assim fundamentou: (a) embora o cálculo do exequente faça referência à incidência do índice de correção monetária do INPC, o fator utilizado à f. 408 não corresponde ao valor do INPC para o mês de setembro de 2011, não podendo ser utilizado; (b) a sentença estabeleceu o rateio da verba de sucumbência entre os codevedores; (c) assim, os cálculos apresentados pela PARANAPREVIDÊNCIA são mais adequados ao julgado, devendo ser adequado o valor da execução, acolhendo-se a impugnação e reconhecendo-se como devido pela PARANAPREVIDÊNCIA o valor de R$ 6.028,38, mais 50% das custas (R$ 555,45) e honorários advocatícios (R$ 602,84); (d) a sucumbência devida em razão da impugnação à execução, por sua vez, é da impugnada, devendo esta arcar com as custas da impugnação e verba honorária ao patrono da impugnante, arbitrada em R$ 500,00, admitida a compensação dos créditos. Irresignado, o impugnado assim aduziu: (a) a impugnação ao cumprimento de sentença deveria ter sido rejeitada liminarmente, eis que intempestiva, posto que apresentada posteriormente ao depósito; (b) o acolhimento de impugnação à execução sem anterior remessa dos autos à contadoria é incabível, posto que a impugnação recai sobre os cálculos; (c) não prospera a tese de que os honorários advocatícios devem ser divididos na razão de 50% para cada réu, posto que a condenação é solidária; (d) a compensação entre os honorários da execução e os arbitrados em embargos à execução exige tratamento no título executivo, o que não foi observado; (e) ademais, por não pertencerem às partes litigantes, sua compensação é incabível, não podendo, ademais, ser compensada em razão do fato de ser a exequente beneficiária da justiça gratuita; (f) deve ser mantido o valor fixado em favor do patrono desta em sede de execução, sem qualquer abatimento, suspendendo-se a exigibilidade da verba devida pelo acolhimento da impugnação; (g) não é cabível a incidência de novas custas na fase de impugnação, posto que, por terem natureza tributária, é vedada sua exigência ou aumento sem que a lei o estabeleça; (h) postula pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. Vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante; e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. E, no caso em tela, reputo ausentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mormente quanto ao segundo requisito. Inexiste risco de lesão grave ou de difícil reparação, como exigido pelo art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Isto porque, tendo em vista que a impugnação versa sobre excesso de execução, esta prossegue com relação ao valor incontroverso, já tendo sido determinada, à f. 251-TJ, a expedição de alvará para liberação da quantia de R$ 6.028,38 (seis mil e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), a qual não se discute. Assim, somente se discute, quando do julgamento do mérito do presente recurso, o prosseguimento do cumprimento de sentença com relação à diferença entre os valores calculados pela impugnante e pelo impugnado. Na própria decisão vergastada, restou determinado o cumprimento da ordem de expedição de alvará de levantamento, já podendo a impugnada obter tal valor, não se vislumbrando urgência com relação à suspensão da execução no tocante à diferença controvertida, podendo-se aguardar até o julgamento de mérito deste agravo. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, sobretudo quanto às questões fáticas que motivam a decisão proferida, não se olvidando do cumprimento do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0045 . Processo/Prot: 0962200-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0042515-12.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Fetravispp Federação dos Trabalhadores Em Empresas Enquadradas No Terceiro Grupo do Comércio do Estado do Paraná. Advogado: Walter Spena de Macedo. Agravado: Exata Publicidade e Assessoria de Cobrança Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 10792

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 49/50-TJ, proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível, da Comarca desta Capital, em ação declaratória de nulidade, autos n° 0042515-12.2012.8.16.0001, que negou o pedido da autora de antecipação de tutela. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 09, que "procede o pedido para concessão de tutela voltada a impedir a inscrição da recorrente em qualquer relação de inadimplentes pois a Federação não assumiu qualquer compromisso ou obrigação derivada daquele documento que a parte agravada insiste em denominar Contrato e que o r. Juízo preliminarmente entendeu possível lhe conceder as características deste tipo de instrumento, apesar de sua apresentação", fl. 04. Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso "... determinando a agravada que se abstenha de registrar o nome da recorrente em lista de inadimplentes. Ao final requer o provimento do recurso", fl. 09. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão agravada, cópia às fls. 49/50-TJ, considerou insuficientes as provas a autorizar a concessão da antecipação da tutela, sob os seguintes fundamentos: "Os documentos acostados pela Requerente, nesta fase de cognição sumária, não são suficientes para ensejar a convicção de que a contratação não foi regular, porquanto se observa do documento de fl. 29 que firmado por pessoa que se identificou como coordenadora financeira da entidade, com o respectivo carimbo e, ademais, o mencionado documento faz menção a "Contrato de Figuração", não sendo possível, desde logo, supor que houve vício do consentimento", fl. 49. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não demonstrando a agravante, de forma suficiente, que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. V Solicitem-se informações à MM Juíza da causa. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0046 . Processo/Prot: 0962538-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/348003. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023558-60.2008.8.16.0014 Anulatória. Agravante: José Carlos dos Santos Saderi. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Agravado: Luiz Antonio Cianciosa, Rita de Cássia Almeida Cianciosa. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.538-3, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SADERI. AGRAVADO: LUIZ ANTONIO CIANCIOSA E OUTRO. RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SADERI, contra a r. decisão proferida na Ação Anulatória nº 23558/2008, em fase de cumprimento de sentença, que entendeu pelo cumprimento da obrigação, por parte do agravado, impondo, ainda, ao agravante, o cumprimento da obrigação que lhe cabe, para só então ver levantado o montante depositado em juízo (fls. 33-TJPR). Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, eis que equivocada e não condizente com a realidade dos autos. Para tanto, aduz que o agravado não cumpriu coma integralidade de suas obrigações, eis que não efetuou a transferência do bem imóvel denominado "Estância Senhorinha", assim evidente a infração ao princípio da isonomia. Afirma, ainda que o levantamento dos valores depositados deve ser deferido, de imediato, eis que inclusa verba honorária de natureza alimentar, inexistindo justificativa para a retenção destes valores. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, para o fim de suspender o andamento do feito até o julgamento final do recurso, bem como a concessão de efeito ativo, com o imediato deferimento quanto ao levantamento dos valores depositados. Ao final, requer o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A medida visa garantir o devido trâmite do feito principal, ante a possibilidade de deferimento do presente recurso, evitando-se maiores prejuízos para as partes. Ainda sim, quanto ao efeito ativo postulado, liberação de valores, tal desiderato não merece acolhimento, neste momento processual. Frise-se que tal determinação acarretaria evidente julgamento monocrático do feito, neste quesito. Imprescindível, portanto, a devida análise do mérito, pelo Colegiado. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso, para o fim de suspender os efeitos da r. decisão a quo, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro parcialmente o pleito da agravante, ante as razões acima expostas, determinado, tão somente a suspensão do feito principal. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI - Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0047 . Processo/Prot: 0963358-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/357848. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024368-43.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Dayane Signor dos Santos, Devanir Judith Signori. Advogado: Miguelito Régis Cargnin. Agravado: Darci Francisco da Silva. Advogado: Leonardo Parzianello, Claudemir Schimidt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI - Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0048 . Processo/Prot: 0963536-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/356094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0038849-37.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: João Ramão Segóvia. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Sabemi Previdência Privada. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 10792

E requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. In casu, verifica-se que o juízo singular indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme se denota da decisão objeto do presente agravo, alegando que não restou comprovado efetivamente que o autor não possui condições de suportar os encargos do processo. Ocorre que, conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ou seja, não havendo motivo plausível para a juntada de documentos, vale citar que a lei supra citada exige tão- somente que haja pedido, e que poderá se dar até na própria petição, a qual demonstra uma presunção de veracidade, sendo ainda desnecessária a apresentação de documentos complementares a fim de comprovar a situação econômica da parte. Atente-se, ainda: a lei de regência - ao contrário do entendimento do ilustre magistrado a quo - não fala que o pedido se deverá verificar através de declaração da parte e firmada do próprio punho do postulante. Deste modo, os documentos apresentados são suficientes a comprovar que o recorrente não reúne condições de arcar com as despesas processuais (note-se que o mesmo possui renda mensal de R$ 713,33 fls. 39-TJ), corroborando a declaração de pobreza apresentada, motivo pelo qual há que ser deferido o benefício. Ainda, cabe esclarecer que, futuramente e se for o caso, poderá a parte agravada comprovar, nos termos do artigo 333 do CPC, eventual falsidade nas afirmações feitas pelo agravante. Por fim, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, podendo o magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo e determinar o pagamento imediato das custas. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA CONCEDER À PARTE AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem- se Curitiba, 26 de setembro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0049 . Processo/Prot: 0963605-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/363485. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001157 Ação de Cumprimento. Agravante: Joaquim Peixoto (maior de 60 anos). Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 10792

Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com observou o agravante, caso não haja a concessão de efeito suspensivo, a agravante será gravemente lesada, eis que impossibilitada de dar cumprimento a determinação judicial. E no tocante ao "fumus boni iuris", entendo verossímeis as alegações do agravante, que deverão ser devidamente analisadas, por este Colegiado. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso, para o fim de suspender os efeitos da r. decisão a quo, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI - Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0050 . Processo/Prot: 0963624-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/362645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000537-55.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Betina Camargo Assunção Werwitzke, Kevin Camargo Assunção Werwitzke, Ms Participações Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Renata Baglioli. Agravado: Intercap Sociedade de Responsabilidade Limitada. Advogado: Vilson Stall, Lucia Helena Fernandes Stall. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 10792

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 10 dias

0051 . Processo/Prot: 0080047-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 1999/61637. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: SINTESPO - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Estaduais de Ensino Superior de Ponta Grossa. Advogado: Silvane Erdmann Buczak, Fábio Cordeiro. Impetrado: Secretário de Estado da Administração, Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Adelangela de Arruda Moura Steudel, Amarildo Miguel Leal, Célia Alejandra Pais Zyskowski, Dirlene de Andrade Batista, Karin Gomes Margraf. Ass Litis: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Joel Geraldo Coimbra. Litis Passivo: Paranáprevidência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias, Iuri Ferrari Coccicov. Interessado: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Adelangela de Arruda Moura Steudel, Amarildo Miguel Leal, Célia Alejandra Pais Zyskowski, Dirlene de Andrade Batista, Karin Gomes Margraf. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Observação: rel. 10792. Vista Advogado: Fábio Cordeiro (PR037649)

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10956

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	007	0957924-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	0964605-7
Benedito Alves Rodrigues	014	0967417-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	004	0946065-5
	005	0948370-9
Carlos Augusto J. D. E. Junior	002	0893524-0
Carlos Henrique Dosciatti	002	0893524-0
Carlos Henrique Spessoto Persoli	002	0893524-0
Carlos Suplicy de F. Forbes	002	0893524-0
Cezario Marinelli Junior	003	0910829-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0948370-9
Dirceu Bernardi Junior	003	0910829-6
Eroulths Cortiano Junior	002	0893524-0
Evandro Alves dos Santos	008	0958266-3
Fabiana Silveira	013	0967406-6
Fábio Lineu Leal Antunes	009	0960882-8/01
Fernando Parolini de Moraes	008	0958266-3
Gennaro Cannavacciuolo	015	0967730-7
Gilberto Borges da Silva	004	0946065-5
	005	0948370-9
Gilmar Minozzo	013	0967406-6
Giorgia Paula Mesquita	014	0967417-9
Giovanna Lepre Sandri	001	0904819-3
Igor Roberto Mattos dos Anjos	015	0967730-7
Jacqueline da Silva Sari	017	0968011-1
João Batista Pio Vieira	001	0904819-3
Juliana Peron Riffel	001	0904819-3
Juliane Toledo dos Santos Rossa	016	0967817-9
Kátia Cristine Pucca Bernardi	003	0910829-6
Luiz Assi	014	0967417-9
Luiz Fernando da Rosa Pinto	001	0904819-3
Márcio Andrei Gomes da Silva	006	0957870-3
Márcio Marcon Marchetti	010	0964605-7
Marcos Augusto de Moraes Cabral	018	0968726-7
Natália Gomes de Mattos	014	0967417-9
Nelson Paschoalotto	001	0904819-3
Paulo Celso Nogueira da Silva	017	0968011-1
Paulo Sérgio Winckler	005	0948370-9
Priscila Kei Sato	002	0893524-0
Rafael Loiola Cardoso	011	0965069-5
Roberto Balbela	009	0960882-8/01
Soraia Araújo Pinholato	018	0968726-7
Tatiana Messias da Silva	002	0893524-0
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0967406-6
Valeriano Aparecido Medeiros	012	0967347-2
Wilson Bokorny Fernandes	003	0910829-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0904819-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/405987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0057545-58.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Juliana Peron Riffel. Apelado: Alessandro Costantini. Advogado: João Batista Pio Vieira, Luiz Fernando da Rosa Pinto, Giovanna Lepre Sandri. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00361016. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Junte-se. II. Considerando que, com o julgamento deste Tribunal, a questão deverá ser apreciada pelo MM. Juiz de 1º grau. III. Int. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0002 . Processo/Prot: 0893524-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/82343. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00004321 Recuperação Judicial. Agravante: Global Securities Capital Partners Advisors Corp.. Advogado: Carlos Henrique Spessoto Persoli, Priscila Kei Sato, Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes. Agravado: Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.. Advogado: Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti, Tatiana Messias da Silva, Eroulths Cortiano Junior. Interessado: Vilmar Girardi, Marcy Girardi. Advogado: Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti, Tatiana Messias da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.524-0, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : GLOBAL SECURITIES CAPITAL PARTNERS ADVISORS CORP.AGRAVADO : SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.RELATOR : JOSÉ CARLOS DALACQUADECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS NÃO OPERACIONAIS. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO PELOS CREDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 893.524-0, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante Global Securities Capital Partners Advisors Corp., e agravada Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba que, na recuperação judicial formulada pela empresa ora agravada, deferiu-lhe o pedido de alienação extrajudicial dos imóveis objetos das matrículas 6605 e 6615, localizados PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 em Lucas do Rio Verde - MT (fl. 529 - TJ). Inconformada, a impugnante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que é caso de não ser deferido o efeito suspensivo, para a fim de impedir que a r. decisão agravada produza efeitos, a Solo Vivo alienará os imóveis sem respeitar a avaliação imprescindível, bem como reduzirá ainda mais o seu ativo para pagamento dos credores. Alega ainda, que deve levar em consideração os prejuízos que sofrerão os eventuais terceiros adquirentes dos referidos imóveis, que com a iminente decretação de falência da empresa pelo seu estado falimentar, terão que restituir tais bens ao ativo da massa falida da Solo Vivo, sem a garantia que terão os valores devolvidos. (fls. 03/21 - TJ) O efeito suspensivo pleiteado foi concedido (fls. 546/547 - TJ) e, em seguida, foram apresentadas 03 (três) respostas ao presente recurso (fls. 552/581, 647/674 e 747/752 - TJ). Encaminhados os autos ao Ministério Público, opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 796/805) É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput do CPC). A controvérsia recursal aqui instaurada diz respeito à validade ou não da alienação de bens não operacionais da empresa da Solo Vivo. Primeiramente deve ser esclarecer que enquanto a empresa Solo Vivo estiver em recuperação judicial, todas as tentativas de cumprir com o plano de recuperação são válidos, inclusive, alienando os bens não operacionais da empresa. E como bem salientou o Ministério Público, "que a recuperação judicial tem por objetivo, segundo o artigo 47 da Lei 11.101/2005, "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" Nos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho vislumbram-se os objetivos da medida, senão vejamos: "No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais como o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação extrajudicial; de outro, a homologação judicial de acordo de recuperação judicial. Os objetivos delas são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social." (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas - Lei 11.101, de 09-02-2005. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 114.) Com efeito, consta nos autos que os imóveis localizados em Lucas do Rio Verde - MT, constam no plano de recuperação como bens disponíveis para alienação. (fls. 618- TJ) Portanto, entendo que é possível a alienação dos bens não operacionais descritos às fls. 618-TJ, a fim de facilitar a captação de recursos, sendo certo que a alienação desses imóveis não interfere na administração da empresa. Ao contrário, serão transformados em dinheiro, facilitando, assim, o adimplemento das dívidas pendentes. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - INDEFERIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE PERMITEM CONTINUIDADE DA EMPRESA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS RECEBIDOS EM DAÇÃO EM PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - EMPRESA QUE NÃO SE ENCONTRA EM LIQUIDAÇÃO

FALIMENTAR - DISPONIBILIDADE DOS BENS RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (AI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 711.158-2 - Relator Paulo Roberto Hapner, 17ª Ccv. julgamento em 24.08.2011) Ainda: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. DISCUSSÃO NA ORIGEM ACERCA DA HIGIDEZ DA GARANTIA SOBRE OS BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS QUE COMPÕE OS ESTOQUES DA EMPRESA (ÁLCOOL). CRÉDITOS QUE ESTÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE, SUSCITADO. (CC 105315 / PE - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 22/09/2010) "PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - BENS PENHORADOS - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATAÇÃO - ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL - CREDORES PRIVILEGIADOS. I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados. (...) nada impede que eventuais credores compareçam ao juízo de execução fiscal para pleitearem seus respectivos créditos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 Despiciendo, portanto, o argumento de que o produto da arrematação deveria amoldar-se à massa falida. (...)" In STJ, Corte Especial, Resp 188.148/RS, rel. min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.12.2001. Cumpre-se esclarecer, que a empresa se encontra em recuperação judicial, o que não lhe retira a disponibilidade dos bens que integram seu patrimônio. Nestas condições, entendo pela manutenção da decisão agravada, possibilitando alienação dos bens indicados. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 0910829-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146571. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000225 Extinção de Condominio. Agravante: José Sérgio de Oliveira Neves. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes, Cezario Marinelli Junior. Agravado: Valdirene Aparecida Viegas. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Kátia Cristine Pucca Bernardi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910829-6, DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA NEVES AGRAVADO : VALDIRENE APARECIDA VIEGAS RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIOACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES - DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA AGRAVADA - REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM APLICAÇÃO DA MULTA, NÃO OBSTANTE TER CUMPRIDO A PARTE QUE LHE CABIA COM ATRASO DE MAIS DE 06 MESES - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A COMPENSAÇÃO DE VALORES COM AQUELES OBTIDOS EM SEDE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA QUAL FOI CONDENADA A AGRAVADA, ORDENANDO, AINDA, A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO A PENHORADECISÃO QUE CONFRONTA COM O DECIDIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO, E QUE CONCEDEU PRAZO PARA QUE O AGRAVANTE CUMPRISSE SUA PARTE NO ACORDO, TENDO EM VISTA A EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO- ART. 476- CC- DECISÃO AGRAVADA REVOGADA- RECURSO PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 910829-6, de Maringá - 1ª Vara Cível, em que é Agravante JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA NEVES e Agravado VALDIRENE APARECIDA VIEGAS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Reconhecimento e Extinção de Condomínio, nº 225/2008 (fl. 310-TJ-354 autos originais), mediante a qual o magistrado de primeiro grau determinou o prosseguimento do feito, com transferência do valor penhorado na Ação de Indenização por Danos Morais, autos nº 5150-72.2009, do 3º Juizado Especial Cível e expedição de alvará em favor da autora, determinando, na sequência, a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel, em face do débito remanescente. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09-TJ), em cujas razões alega, em síntese: a) em sede de ação de reconhecimento e extinção de condomínio (autos 225/2008) foi firmado acordo entre as partes, no qual a agravada se comprometeu a liberar o apartamento objeto desta demanda no prazo de 05 dias, tão logo recebesse a primeiro parcela da transação, na ficou estabelecido que as partes chegaram ao seguinte acordo: o autor pagará à requerida o valor de R$ 35.000,00 de forma parcelada, sendo R$ 20.000,00 em 30 dias, e R$ 15.000,00 em 90 dias, sendo que a ré se compromete a liberar o veículo Gol em 03 dias, e ainda o apartamento em favor do autor, cinco dias após o recebimento da primeira parcela?. E, como se vê do documento juntado às folhas 254 dos autos originais, o agravante pagou a mencionada parcela. No entanto, a agravada não cumpriu sua parte na referida transação, no prazo de 05 (cinco) dias, mas somente o fez em data de 13/01/2010, após mais de seis meses da data fixada. O ora agravante interpôs, na ocasião, o Agravo de Instrumento nº 814.617-0, argumentando que, diante disso, perdeu o financiamento que havia conseguido junto à Caixa Econômica Federal para fazer especificamente o restante do pagamento à agravada. E que o magistrado a quo, não levando em conta que a parte agravada foi quem descumpriu o acordo, impossibilitando que o agravante desse continuidade ao cumprimento de sua parte na transação, determinou que se procedesse às contas, decisão esta objeto do referido agravo, por este relator decidido, sendo provido, com a concessão de prazo de mais 90 dias para que o então agravante cumprisse sua parte no acordo, tendo em vista que a situação só chegou ao ponto em que chegou, em virtude do fato da agravada não ter cumprido sua parte no avençado; b) no entanto, quando do julgamento do citado recurso, já havia ocorrido penhora no rosto dos autos no processo 5150/72.2009, de indenização, do 3ª Juizado Especial de Maringá, onde o ora agravante é credor da agravada por crédito resultante de danos morais, sendo bloqueados também os honorários sucumbenciais, pertencentes a seus procuradores; c) apesar de estar suspenso o curso do cumprimento de sentença, é o caso de baixa na penhora feita no feito do 3º JEC; d) além de desconsiderar que mais da metade do acordo foi cumprido (foram pagos R$ 20.000,00), a constrição judicial representa excesso de execução, eis que o débito está garantido pelo apartamento; e) a verba honorária não poderia ser alcançada, tendo em vista que alcança bens de quem não é parte no processo, assim, tal penhora de parte deste valor (devido aos procuradores do agravante) caracteriza equívoco, pois, além de pertencer aos advogados e não à parte, tais recursos têm natureza alimentícia; f) a agravada pleiteou, naqueles autos de ação indenizatória, a compensação de créditos, o que foi negado pela sentença recentemente exarada (fls. 362 dos autos originais). Às folhas 329 e seguintes o Excelentíssimo Senhor Juiz Fabian Schweitzer proferiu despacho, no qual deferiu o efeito suspensivo almejado, sobrestando a decisão de primeiro grau e a execução da penhora até ulterior julgamento. Às folhas 344 o magistrado de primeiro grau prestou as informações solicitadas. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. Como se vê, este agravo de instrumento se volta contra a decisão do magistrado de primeiro grau que determinou o prosseguimento do feito, com transferência do valor penhorado na Ação de Indenização por Danos Morais, autos nº 5150-72.2009, do 3º Juizado Especial Cível e expedição de alvará em favor da autora, determinando, na sequência, a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel, em face do débito remanescente. Do documento juntado às folhas 178, lê-se: As partes chegaram ao seguinte acordo: o autor pagará à requerida o valor de R$ 35.000,00 de forma parcelada, sendo R$ 20.000,00 em 30 dias, e R$ 15.000,00 em 90 dias, sendo que a ré se compromete a liberar o veículo Gol em 03 dias, e, ainda o apartamento em favor do autor, cinco (5) dias após o recebimento da primeira parcela. Cada parte arcará com o honorários de seus advogados, e as custas remanescentes ficam a cargo do autor. Fica estipulada a multa de 10% do saldo em aberto para o caso de inadimplemento. Não deverá ficar constando nenhum débito em nome da requerida em face aos bens envolvidos na presente transação. Após o cumprimento do acordo as partes darão quitação mútua nada tendo a reclamar quanto ao objeto da ação. O referido acordo foi feito em data de 28 de maio de 2009. E, em data de 29 de junho de 2009, ou seja, exatos 30 dias após a efetivação da transação, o autor pagou à Srª Valdirene a primeira parcela, conforme acordado, como se observa do recibo juntado às folhas 194-TJ. Entretanto, não obstante o cumprimento do acordado por parte do autor, a requerida, Srª Valdirene, se recusou a cumprir a sua parte, não comparecendo ao ato de transferência do imóvel descrito nos autos, o que deveria ter sido feito no prazo de 05 (cinco) dias, o que impossibilitou que o agravante desse cumprimento à segunda parcela. Oportuno ressaltar, que, apenas em data de 13 de janeiro de 2010, ou seja, quase 08 meses após o prazo estabelecido, a agravada finalmente compareceu no Tabelionato Grassano, e efetuou a assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel objeto da ação (fls. 216-219TJ). Resta claro, portanto,que a agravada não cumpriu, no prazo estabelecido, a sua parte no acordo firmado entre as partes, e, mesmo assim requereu o prosseguimento do feito executivo, com a devida expedição de Mandado de Penhora de Bens do agravante, sob a alegação de que teriam transcorrido mais de 15 (quinze) dias após a transferência do imóvel, sem que o Srº José de Oliveira Neves procedesse o pagamento do valor remanescente. Ora, como bem esclareceu o recorrente, do descumprimento do acordo por parte da agravada, resultaram conseqüências bastante graves para o ora agravante, tendo em vista que, por culpa exclusiva da requerida, perdeu o financiamento que houvera conseguido junto à Caixa Econômica Federal, financiamento este que seria utilizado exatamente para que o autor procedesse ao pagamento da 2ª parcela do acordo (fls. 196-TJ / 266 dos autos originais). Frise-se que constava do documento de financiamento referida, data de validade como sendo 08/12/2009. E que a transferência do imóvel apenas se deu em janeiro de 2010. Assim sendo, resta evidenciado que, se houve descumprimento do avençado entre as partes, por parte do agravante, tal se deu em consequência do descumprimento anterior do acordado por parte da Srª Valdirene, o que configura, de fato, a exceptio nom adimplenti contracti, do art. 476 do CC: Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. E o que se observa, do caso presente, é que a agravada não cumpriu satisfatoriamente a parte que lhe cabia, o fazendo com quase 08 meses de atraso, o que, por óbvio, desfigurou o acordo, trazendo dificuldades para o agravante. E que, não bastasse isso, meses antes de cumprir sua parte no acordo, requereu cumprimento de sentença, como se observa da documentação juntada às folhas 179-TJ, com a aplicação da multa do art. 475-J, bem como expedição de mandado de penhora e avaliação. Vejamos: RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIOS - NÃOCARACTERIZAÇÃO - MULTA - AFASTAMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil exige que os declaratórios sejam manifestamente protelatórios, não caracterizado, in casu. 2. A exceptio non adimpleti contractus está para os contratantes como uma maneira de assegurar o cumprimento recíproco das obrigações assumidas. 3. O descumprimento parcial na entrega da unidade imobiliária, assim como

o receio concreto de que o promitente vendedor não transferirá o imóvel ao promitente comprador, impõe a aplicação do instituto da exceção do contrato não cumprido. 4. Recurso parcialmente provido. (REsp 1193739/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 16/05/2012). RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL E MÍNIMO DA AVENÇA. DESPROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. (...) 3. "- A exceção de contrato não cumprido somente pode ser oposta quando a lei ou o próprio contrato não determinar a quem cabe primeiro cumprir a obrigação. (...) A recusa da parte em cumprir sua obrigação deve guardar proporcionalidade com a inadimplência do outro, não havendo de se cogitar da argüição da exceção de contrato não cumprido quando o descumprimento é parcial e mínimo" (REsp 981.750/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/4/2010). A doutrina, no que tange à questão do ônus da prova, na exceção de contrato não cumprido, não é consensual. De acordo com Giorgi, compete ao réu provar que o autor não cumpriu sua obrigação, ou a cumpriu imperfeitamente. Carvalho de Mendonça adota uma opção intermediária, entendendo que o autor deve provar o adimplemento da sua prestaçãoque não é presumível-, enquanto ao réu cumpre provar a existência do seu direito de crédito. Orlando Gomes entende que, quando o inadimplemento for total, compete ao contraente que não cumpriu a prestação provar o contrário, ao passo que, quando a execução for incompleta o dever de sua prova recai sobre quem invoca a exceção. Conclui, portanto, que, não obstante a exceptio non rite adimpleti contractus seja, essencialmente, uma exceptio non adimpleti contractus ? pois cumprimento parcial, inexato ou defeituoso equivale a inadimplemento - os efeitos gerados por elas são diferentes. Contudo, o que se observa no caso em tela é que houve sim descumprimento do acordado por parte da agravada, e que tal descumprimento prejudicou sobremaneira o adimplemento integral daquilo que foi objeto da transação. Assim sendo, e tendo em vista que esta Corte já havia se manifestado neste sentido, no julgamento do agravo de instrumento nº 814.617-0, entendo que, até que transcorra o prazo estabelecido por este relator para que o agravante cumpra sua parte no acordo, não há que se falar em ?execução?, tampouco em expedição de penhora do imóvel, sob pena de se configurar desobediência às decisões deste Tribunal. Ademais, percebe-se que a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau está datada de 08 de março de 2012, tendo sido, portanto, fulminada pela decisão do agravo de instrumento nº 814.617-0, não cabendo, sequer, discussão acerca de possível cumprimento de sentença, até que se esgote o prazo determinado por esta Corte. Desta forma, entendo que o magistrado de primeiro grau, quando proferiu a decisão de folhas 314-TJ, por certo que desconhecia a decisão do agravo acima referido, no entanto, sabia de sua interposição, já que o mesmo foi autuado ainda em 2011. Portanto, tendo em vista a discussão a respeito da possibilidade de se dar continuidade a uma pretensa execução, não agiu com acerto o magistrado, quando determinou, em data de 08 de março de 2012, a compensação de eventuais valores, já que não se poderia considerar, até aquele momento, que estivesse o agravante em mora, e menos ainda a expedição de mandado de penhora. Perceba-se, ainda, que por duas vezes foi solicitada informações ao magistrado, que poderia, se fosse o caso, informar a esta Corte, se o agravante teria ou não cumprido o que já decidido no agravo anterior. Como bem esclareceu o ilustre Juiz Fabian Schweitzer, o agravante logrou decisão favorável no AI 814.617-0, que entendeu que o inadimplemento da parte do acordo que cabia ao agravante se deu, em boa parte, pela conduta temerária da agravada, que somente cumprira com seu dever com mais de 06(seis) meses de atraso, justificando-se assim, a demora. Dar continuidade ao procedimento de ? cumprimento de sentença?, ou mesmo determinar a compensação de valores com aqueles a cujo pagamento a agravada foi condenada, em ação de indenização por danos morais, configuraria desobediência ao já decidido por esta Corte. Assim, entendo que a decisão agravada de folhas 310-TJ deve ser cassada, com o provimento do presente recurso, não havendo que se falar, por ora, em compensação de valores, esclarecendo que a decisão por mim proferida no AI 814.617-0 III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, revogando integralmente a decisão agravada. IV - Comunique-se com a máxima urgência à Vara de Origem. V - Intime-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0946065-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73539. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000086-09.2010.8.16.0160 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaúleasing Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Wilson Amorin Ferreira Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, III, § 1º, CPC. SUMULA 240/STJ.INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. ART.557 CPC.1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor.2. O entendimento da súmula 240/STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no polo passivo do processo.3. Apelação a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o apelante, contra sentença proferida nos autos de ação de reintegração de posse nº 0000086-09.2010.8.16.0160, da Vara Cível da Comarca de Sarandi, que extinguiu o feito sem resolução de mérito por abandono. Sustenta que não houve abandono da causa, uma vez que não houve sua intimação pessoal para dar andamento, referindo que, nos termos da Súmula 240 do STJ, deve haver requerimento do réu para que se dê o abandono, sendo nula a sentença, requerendo assim seja reconhecido para que o feito retorne ao seu andamento normal. Não tendo sido citado, o requerido não se pronunciou, subindo os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação cível interposta contra sentença ? proferida pela magistrada LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR ? que extinguiu o feito sem resolução do mérito por abandono do autor. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece, assim, ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Em breve retrospectiva, vê-se que, o autor foi intimado para apresentar a notificação ou o protesto do título (fls. 26), quando requereu a suspensão do feito, o que foi deferido (fls. 29). Após, o banco requereu a expedição de ofícios, para averiguar o atual endereço do apelado, o que restou atendido (fls. 39-45), e, intimado o autor por seu patrono, via Diário de Justiça para retirar referidos ofícios, quedou-se inerte (fls. 48), seguindo-se intimação pessoal da parte (fls. 51), todavia, também não cumpriu o determinado. Em outras 3 (três) oportunidades o apelante foi intimado para retirar os ofícios, sendo duas, na pessoa de seu representante legal, via postal (fls. 53 e 58), e outra na pessoa de seu advogado, via Diário de Justiça (fls. 56), entretanto, ainda, assim não se manifestou, conforme certificado nos autos, sobrevindo a sentença extinguindo o feito, com base no art. 267, III/CPC. Sendo assim, vê-se que realmente configurou-se situação de abandono, em conformidade com a norma do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, estando, portanto, autorizado o juiz a extinguir o processo, uma vez que regularmente intimado, como exige o § 1º, do desse dispositivo, o autor não promoveu os atos e diligências necessárias no prazo, como bem reconhece a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça como desta Corte, como se observam dos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO (ARTIGO 267, § 1º, CPC) - PARTE NÃO ENCONTRADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - EXTINÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - APLICABILIDADE DA SÚMULA N ° 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE EX ADVERSA - ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono de causa (art. 267, III, CPC) tem como pressuposto a intimação pessoal da parte autora (art. 267, § 1º, CPC), que pode ser feita por mandado ou por carta. Não localizada a parte, deve haver a intimação por edital, para que se verifique o real desinteresse no prosseguimento do feito. 2. "O abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça." (REsp 534.214/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 581). (TJPR - ApCiv 460. 003- 7 - Ac nº. 9666 - 16ª. CCiv - Rel. Des. Renato Naves Barcellos - DJ 22.08.2008). AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - FUNDAMENTOS INABALADOS - DECISÃO MANTIDA. (TJPR,18ª CC. Agravo Cível 640.065-5/01, Rel. Des. Ruy Muggiati, 12/04/2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC - RÉU AINDA NÃO CITADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA E DO AUTOR PESSOALMENTE, ATRAVÉS CARTA COM A.R. PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO ATENDIMENTO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.(TJPR,18ª CC. Ap Cível 640.605-9, Rel. Des.Roberto de Vicente, 17/03/2010). No tocante ao entendimento da Súmula 240/STJ, tendo-se em conta que não ocorreu à citação do réu, não se efetivou a formação da relação processual, não há, consequentemente, que se falar na necessidade de manifestação do requerido, não sendo caso, portanto, de aplicação do entendimento sumulado, imperando-se mesmo a extinção do feito independentemente de qualquer outra providencia, conforme pacífico entendimento desta Câmara, que em inúmeras oportunidades já afirmou: É causa, portanto, para extinção do processo, o abandono do feito caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, após regular intimação para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil (TJPR, ApCiv nº 371.901-3, Rel. Des. Lauri Caetano, 17ª. Ccv, acórdão nº. 4905, j. 25.10.2006). APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - ABANDONO DA CAUSA - PRETENSÃO DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE RÉ PARA A EXTINÇÃO DO FEITO - DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - FALTA DE CITAÇÃO - RELAÇÃO TRIANGULAR NÃO ESTABELECIDA - INTIMAÇÃO PESSOAL EXIGIDA PELO §1º DO ARTIGO 267 - POSSIBILIDADE VIA "AR" - PROVIDÊNCIA QUE ATINGE A SUA FINALIDADE. 1. A aplicabilidade da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça pressupõe a citação do réu. Ausente a citação, não há como se atribuir a prática de um ato a alguém que nem sequer sabe da existência da ação. 2. O Código de

Processo Civil não determina expressamente a forma da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267. Por tal razão, admite- se a intimação via "AR", na pessoa do representante legal da instituição financeira, quando o ato atinge a sua finalidade. Recurso desprovido - por maioria. (TJPR, ApCív nº 440.613-7, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª Ccv, acórdão nº 7953, j. 18/01/2008) (sem destaques no original). Assim, comprovada a regular intimação do patrono da apelante, por meio do Diário de Justiça (fls. 48 e 56), e intimação pessoal da parte, via postal (fls. 51, 53 e 58), verificam-se presentes os requisitos necessários para a extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez configurado o abandono da causa, já que inerte a apelante por mais de trinta dias em promover os atos necessários para a continuidade do feito. III. Conclusão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/anns --

0005 . Processo/Prot: 0948370-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72429. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003423-33.2009.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante: José Alexsandro Eurides. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Panamericano Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Despachei petição em separado. 2. Segue decisão. Em 05.10.2012.

DECISÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO.HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL (RITJ, ART.200, INCS. XVI E XXIV). Vistos etc. I - O autor, JOSÉ ALEXSANDRO EURIDES, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 176/188), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, na Ação Revisional de Contrato, ajuizada contra BANCO PANAMERICANO S/A. Em suas razões recursais (fls. 194/202, frente e verso), alegou que existem juros remuneratórios no arrendamento mercantil, restando descumprido o dever de informação do consumidor, como exige o CDC. Disse que no caso, ainda, houve pactuação a respeito, restando apurado, inclusive, o "descumprimento do custo efetivo total expressamente pactuado". Defendeu, ainda, a existência da indevida capitalização dos juros remuneratórios, bem como a necessidade de que a repetição do indébito se dê em dobro. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a inversão dos ônus sucumbenciais. O apelado deixou de oferecer contrarrazões (fl. 216). Remetidos os autos a este Tribunal, noticiaram as partes a celebração de acordo, conforme petição protocolada em 28.09.2012. II - O acordo, celebrado em 03.09.2012, está subscrito pelos advogados de ambos os litigantes (Dr. Paulo Sérgio Winckler, pelo apelante; Dra. Paula Fabiane Moraes Pereira, pelo apelado, conforme instrumento de procuração que acompanhou a petição relativa ao acordo). DIANTE DISSO, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o procedimento recursal, nos termos do artigo 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. III - Intimem-se e, de imediato, baixem à origem, a fim de que seja apreciado o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores. Curitiba (PR), 05 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0957870-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343948. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008196-13.2012.8.16.0035 Consignação em Pagamento. Agravante: Paulo Henrique Inacio. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC.1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50).2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados os autos na forma do caput do art. 557, do CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 8196-13.2012, que move em face da instituição agravada, perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, pela qual se indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a profissão fixa do agravante bem como a ausência de documentos que comprovem sua situação de miserabilidade, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 43/TJ). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o beneficio da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possui recursos para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o beneficio, pedindo o conhecimento e provimento do recurso para que seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls.02-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita, em ação revisional de contrato de mútuo. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "? Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ?" Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R$ 776,30 (fl. 12), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o autor comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do

benefício: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGENCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE PROBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFISSIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pela autora, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade da autora custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Assim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj --

0007 . Processo/Prot: 0957924-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341431. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0044449-63.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Alex Duarte da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DOMÍCILIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. ART.557, "CAPUT", DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.1. Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de exibição de documentos em foro aleatório (Londrina/PR), diverso do domicílio do autor agravante (Ibaiti/PR), uma vez que é absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC, e a renúncia a tal direito não autoriza o autor a eleger foro de propositura da ação por mera conveniência.2. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento (art. 557, caput/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, autuada sob nº 44449- 63/2012, que move em face da instituição financeira agravada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que se deu por incompetente para apreciar o feito, determinando sua remessa à Comarca do domicílio do agravante, autor (fls. 44/TJ; 29 na origem). Após um breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a r. decisão, sob o argumento de que o reconhecimento da incompetência territorial, por ser relativa, não poderia ter se dado de ofício, como ocorrido na espécie, além de afirmar que pela propositura da medida exibitória ter se dado perante o Juízo de Londrina, não teria violado o princípio do juiz natural, pois o processo teria sido proposto perante o Poder Judiciário, direcionado a um juiz investido na função jurisdicional, e detentor de competência material, funcional e territorial. Outrossim, menciona que o princípio da legalidade somente seria aplicável ao Poder Público enquanto Administração Pública, no âmbito das relações de direito público, de modo que em se tratando de discussão sobre direito privado, não teria como se falar em sua ofensa, pugnando pela reforma da decisão que declinou da competência (fls. 02-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, de ofício, reconheceu a incompetência do juízo (1ª Vara cível de Londrina - PR) para a apreciação do feito, de exibição de documentos, determinando a remessa dos autos ao juízo tido por competente, do domicílio do autor (Ibaiti - PR). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Tem-se que, no presente caso, em se tratando de contrato de financiamento, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), restando evidente que o foro competente para dirimir as questões que daí resultarem é absoluto, e não relativo como quer entender o agravante. Dispõe o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que: ?? Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; ...?. Portanto, em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor, como decorrência do princípio da facilitação de sua defesa, inserto no artigo 6º, VIII. Neste mesmo sentido veja-se reiterada manifestação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, j. 24/08/2006, DJ 19/09/2006 p. 253) in: www.stj.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Este entendimento vem sendo consolidado no âmbito deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO CDC. COMPETENTE FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FORO DE ELEIÇÃO AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 120, § ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A ação de busca e apreensão deve ser proposta no foro do domicílio do consumidor, por se tratar de competência absoluta. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0405956-5 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unanime - J. 16.05.2007) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA PELO JUIZ SINGULAR. ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 113, § 2º, DO CPC. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento em que existe relação de consumo, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. 3. 'A declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios.' (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 580) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI 323.129-4, 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. E realmente, como posto na decisão impugnada, não há demonstração na documentação acostada aos autos pelo mutuário agravante de qualquer fato que justifique o ajuizamento da medida na Comarca de Londrina/PR, a não ser a proximidade com o escritório do advogado, configurando uma afronta ao sistema de competências estabelecido em nosso processo civil e ao principio do juiz natural. Consta, sim, é que o agravante tem mesmo seu domicílio em Ibaiti - PR, na Rua Madri, nº 482 (fls. 02/TJ). Aliás, neste exato sentido já decidiu o Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, antigo integrante desta Colenda Câmara Cível, no agravo de instrumento nº 0.591.139-7, ao reconhecer que: (...) E a agravante não trouxe qualquer justificativa para o ajuizamento da ação perante a justiça gaúcha, emergindo dos autos que a consumidora - agravada - tenta burlar o sistema de competência de nosso processo civil, em afronta ao princípio do Juiz Natural. Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da Justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicilio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renuncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arrepio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (...) (...) Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos Tribunais e Juizos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (...) ? (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0.591.139-7 - Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Decisão Monocrática - 15.06.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Portanto, a renúncia por parte do agravante ao direito conferido pelo CDC não gera a possibilidade para que este escolha o local da propositura da exibição por mera conveniência. Sendo assim, é notório que a atitude do agravante acaba por desvirtuar a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiência, pois aspira interesses diversos aos consagrados pelo CDC, revelando a nítida incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Londrina/PR, o que então inclusive autoriza o reconhecimento de ofício sobre a matéria. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se inaceitável o reconhecimento de competência ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR para conhecer da medida de exibição de documentos. Desse modo, porque manifestamente improcedente, e em desacordo com a jurisprudência tranquila do STJ e desta Corte, impõe-se a negativa de seguimento ao presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao d. juízo do processo. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj --

0008 . Processo/Prot: 0958266-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/343783. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008894-73.2012.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Claudinei Antônio dos Santos. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC.1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50).2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/ CPC). Vistos e examinados os autos na forma do caput do art. 557, do CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, sob nº 8894- 73/2012, que move em face da instituição agravada, perante o juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, pela qual restou indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a renda líquida do agravante bem como a ausência da efetiva comprovação da situação de miserabilidade, condição necessária à concessão do benefício, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes as custas processuais (fls. 68/TJ). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o beneficio da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possui recursos para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o beneficio, pedindo o conhecimento e provimento do recurso para que seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls.04-18/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita, em ação cautelar de exibição de documentos. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "? Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ?" Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda líquida de R$ 1.246,30 (fl. 57), ou veículos registrados em seu nome ? como motocicleta Honda/CBR 450 placa AGS-5749; Honda/ CG125 placa AJA-2965; Golf GL Placa GMT-5335; Astra GLS Placa CZF-3737 (fl. 64-65) ? ainda que dois deles, objeto de alienação fiduciária (Astra e Golf). Nessas circunstâncias o autor não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que sua situação financeira tivesse sofrido significativa alteração. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGENCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE PROBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFISSIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo autor, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade da autora custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Assim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj -- 1 Subst. Desa. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
0009 . Processo/Prot: 0960882-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/382201. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 960882-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Orlando Dib, Santa Filomena Dib. Advogado: Roberto Balbela. Embargado: Dalila Aleixo Costa. Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 960.882-8/01 Embargante: Orlando Dib e outro.Embargada: Dalila Aleixo Costa.1. Em face da decisão monocrática que converteu em retido o agravo de instrumento (fls. 214/216),

os embargantes interpõem embargos declaratórios alegando que houve omissão na apreciação do recurso (fls. 220/223).Afirmam que a realização de perícia é ato precluso, que a conversão em retido causa morosidade e que não houve insurgência da parte contrária contra o primeiro laudo.É o relatório. 2. Não há a omissão apontada. A decisão que converteu em retido o agravo de instrumento dispôs claramente que a determinação de perícia não é ato que possa causar lesão grave e de difícil reparação, juntando precedentes nesse sentido. A perícia nos moldes do art. 956 do CPC é formalidade obrigatória, sob pena de nulidade (RT 877/291), lembrando que para o juiz não há preclusão (RSTJ 64/156), menos ainda quando determina cumprimento de norma cogente. Enfim, ausente a omissão, rejeitados os embargos. 3. Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0964605-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/368696. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003101-48.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Marilia de Kepe - Transporte. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 964.605-7 Agravante : Banco Bradesco S/A.Agravado : Marília de Kepe Transporte. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0003101- 48.2012.8.16.0052, a MMª. Juíza da Vara Cível de Barracão deferiu a tutela antecipada para o fim de admitir o depósito do incontroverso com afastamento da mora, proibir a inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção de crédito e manter o agravado na posse do bem (fls. 64/66-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que a tutela antecipada seja integralmente indeferida. Para tanto, alega que não estão presentes os requisitos necessários para concessão, que persiste a mora da agravada, que não se pode tolher o direito de ação do credor, que a revisional não é o meio adequado para discussão possessória e que não há abusividade na prática de capitalização mensal de juros, autorizada pela Lei 10.931/04. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, porque a decisão atacada está em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores. Trata-se de pretensão revisional de três Cédulas de Crédito Bancário com garantia fiduciária e de um contrato de arrendamento mercantil (fls. 48/53 e 70/76-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "?a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado? (...)" (STJ - REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito - terceira turma - J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10/03/2009) Pois bem. No período de normalidade de todos os contratos revisandos não há qualquer abusividade que possa ser imediatamente reconhecida e declarada. A única abusividade contratual mencionada na petição inicial é a capitalização de juros (fls. 32/34-TJ). O tema acerca da capitalização mensal de juros foi recentemente objeto de uniformização jurisprudencial pelo STJ através de Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, do CPC), no qual fixou-se o entendimento de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior à soma da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) Assim, a previsão nas Cédulas de Crédito Bancário de taxa anual superior à soma da taxa mensal (fls. 50, 53 e 70-TJ) representa expressa pactuação de juros capitalizados, o que afasta a verossimilhança da alegação de abusividade (art. 273 do CPC). Em relação ao contrato de arrendamento mercantil, a existência de capitalização mensal de juros não pode ser constatada sumariamente através de simples análise das cláusulas contratuais, que não identificam juros, e, portanto, depende de cognição mais aprofundada a ser exercida no decorrer da ação, impedindo o pronto reconhecimento de abusividade, ainda mais quando, como no caso, o devedor não traz qualquer planilha demonstrativa de sua alegação. Como consequência, não há verossimilhança na alegação de abusividade pela prática de anatocismo (art. 273 do CPC) e o agravado não pode obter a tutela antecipada. Como não foi observada nenhuma abusividade aparente para o período de normalidade contratual, não há qualquer plausibilidade no valor ofertado, o que, também por este motivo, impede a concessão da tutela antecipada na forma pretendida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE. CONTESTAÇÃO DO DÉBITO NÃO PLAUSÍVEL. (...). (TJPR - AgInst 700505-4 - 17ª Câm.Civ - Rel. Fabian Schweitzer - DJ 09/12/2010). Persistindo, portanto, a mora, resta evidente que não se pode manter o devedor na posse do bem, nos termos da Orientação nº 8/STJ: "ORIENTAÇÃO Nº. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10/03/2009) Assim, afasto a ordem de proibição de inscrição em cadastros restritivos e a manutenção na posse do bem, permitindo apenas o depósito do incontroverso, sem afastamento da mora. 3. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de afastar a ordem de proibição de inscrição em cadastros restritivos e a manutenção na posse do bem, permitindo apenas o depósito do incontroverso, sem afastamento da mora. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0011 . Processo/Prot: 0965069-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/369763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033659-59.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson de Siqueira. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Anderson de Siqueira em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 45 dos autos nº 33659-59.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Irresignado aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo no sustento próprio ou de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar sua alegada situação financeira. 4. No particular, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base, principalmente, o valor das prestações assumidas no contrato de mútuo com garantia fiduciária.Nesse contexto, parece importante anotar que o valor previsto no contrato de financiamento, é elemento informativo da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente, não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão.A gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira, o que não ocorreu no presente caso concreto.A jurisprudência orienta nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005).AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS - INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO - ART. 130 DO CPC - FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe

determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo.(TJRS - AGI 70006578967 - 9ª C.Cív. - Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano - J.18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM.CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão de f. 45 que indeferiu o benefício. Entretanto, pelos mesmos motivos - falta de comprovação de renda - deixo de conceder o benefício e determino que o autor promova a juntada de documento idôneo comprovando a sua renda. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 5. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 6. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0012 . Processo/Prot: 0967347-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371781. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001172-69.2012.8.16.0087 Revisão de Contrato. Agravante: Malmann e Matos Ltda Me. Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 967.347-2 Agravante : Malmann Matos Ltda ME.Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0001172-69.2012.8.16.0087, ajuizados pela recorrente, o MM. Juiz da Vara Cível de Guaraniaçu afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu a inversão do ônus da prova, a proibição de inscrição em cadastros restritivos, a manutenção na posse do bem e o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso (fls. 62/68-TJ). Dessa decisão agrava a recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de aplicar-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova, proibir a inscrição em cadastros restritivos, aceitar o depósito do incontroverso com o afastamento da mora e manter o devedor na posse do bem. Para tanto, alega que é consumidor final, que há indevida capitalização mensal de juros, que houve cobrança de juros remuneratórios durante o inadimplemento, que há onerosidade excessiva e que os requisitos para a concessão de tutela antecipada estão presentes. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores. Trata-se de pretensão revisional envolvendo contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária do caminhão Cargo 815, 2011 (fls. 39/45-TJ). Não incide no caso o Código de Defesa do Consumidor, porque o agravado, sendo pessoa jurídica que atua no comércio de manutenção e reparação mecânica de veículos (fls. 56-TJ), não financiou o caminhão na condição de destinatário final do produto (art. 2º do CDC) e nem tampouco ofereceu diretamente o bem como produto ou serviço final no mercado de consumo (art. 17 e 29 do CDC). O caminhão financiado serve para carregar e transportar cargas em sua carroceria, inclusive veículos, restando claro que é usado no incremento da atividade de manutenção e reparação mecânica de automotores. Bens adquiridos para emprego na geração de outros bens ou serviços como incremento da própria atividade negocial, influenciando na cadeia lucrativa, não formam relação de consumo para efeitos de aplicação do CDC: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE QUE A EMPRESA USA O CRÉDITO PARA O FIM DE INCREMENTAR A ATIVIDADE PRODUTIVA (CAPITAL DE GIRO). AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. VULNERABILIDADE NÃO EVIDENCIADA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. EXCEÇÃO ACOLHIDA. REMESSA DOS AUTOS AO FORO CONTRATUALMENTE ELEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - AgInst 894763-1 - 17ª C.Civ - Rel. Des. Mario Helton Jorge - DJ 18/06/2012). E também: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. (...). EMPRESA TRANSPORTADORA RÉ QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. (...). "Não se pode equiparar a transportadora, que adquiriu os serviços oferecidos pelo banco apelado para implementar sua atividade comercial e, assim, aumentar o seu faturamento ou margem de lucro, ao consumidor a que alude a legislação consumerista; não se aplicando à espécie, de ilação, as disposições nessa contidas." (TJPR - ApCiv 441692-2 - 17ª C.Civ - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 23/11/2007). E no STJ: DIREITO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS COMO INSUMOS. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. "O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa - física ou jurídica - é "destinatária final" do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar a cadeia produtiva do adquirente (...)." (STJ - RESP 932557/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJ 23/02/2012) Ainda: "O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços." (STJ - RESP 733560/RJ - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 02/05/2006) Não sendo relação de consumo, não incide a regra de inversão do ônus da prova (art. 6º do CDC). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "?a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado? (...)" (STJ - REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito - terceira turma - J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10/03/2009) Assim, alegações acerca de abusividades de encargos moratórios (fls. 22/24-TJ) não servem para descaracterizar a mora (Orientação nº 02, "b" do STJ). As alegações acerca da abusividade da capitalização mensal de juros por ausência de pactuação expressa não tem verossimilhança. A verossimilhança dessas alegações resta comprometida pelo fato de o agravante não ter juntado aos autos o contrato estabelecido entre as partes, mas apenas a proposta de financiamento da revendedora Ford (fls. 39/45-TJ), que não é contrato, não vincula o agravado e, ainda por cima, não especifica o financiado, nem as taxas de juros e nem mesmo o custo efetivo total da operação (fls. 39/40-TJ). Ora, sem a análise do contrato torna-se impossível aferir a existência das cláusulas abusivas que alega existir (art. 273, do CPC), tornando inviável o deferimento da tutela antecipada: "Para o exame da tutela antecipada é indispensável analisar o contrato para aferir a veracidade dos fatos apresentados. Sem esta informação é impossível compreender a controvérsia e promover adequado julgamento do recurso." (TJPR - 17ª C.Cível - Agravo 596017-6/01 - Acórdão nº. 13124 - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 11/08/2009) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0013 . Processo/Prot: 0967406-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377678. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000445-60.2008.8.16.0149 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Daniel Binelo Maia. Advogado: Gilmar Minozzo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.406-6 Agravante : Banco Abn Amro Real Sa.Agravado : Daniel Binelo Maia. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de busca e apreensão nº 445-60.2008, em trâmite perante a vara cível de Salto do Lontra, contra decisão que indeferiu o pedido de objeção de pré-executividade, sem processá-lo, por inadequação da peça, uma vez que a matéria alegada somente poderia ser discutida em impugnação ao

cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-L do CPC (fls. 214/215-TJ). Diz o agravante que não existe decisão judicial passível de seu executada, porque liminar não é título executivo apto a ensejar execução, nos termos do artigo 475-N. Assim, o CPC não autorizaria a execução provisória de multa, antes de proferida sentença confirmatória. Assim, à execução da multa diária faltaria condição da ação, a saber, título executivo. Acrescenta ter inexistido expedição de mandado para cumprimento da obrigação, pois o veículo encontrava-se disponível para restituição desde a intimação, sendo que vinha gerando despesas de estadia ao agravante, razão pela qual não haveria ato de descumprimento ensejador da multa. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. Observa-se que a decisão interlocutória não conheceu da objeção de pré-executividade, uma vez que seu mérito deveria ser trazido por meio da peça de impugnação ao cumprimento de sentença, realizada em autos apartados. Este fundamento da decisão não é questionado pela agravante, a 2 qual se contenta em repetir as alegações de mérito da objeção. Ora, se a decisão de primeiro grau não conheceu do mérito, não pode ser enfrentado diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Ademais, uma vez que a agravante não traz qualquer alegação que possa afastar o fundamento da decisão, ofende ao princípio da dialeticidade, questionando matéria sobre a qual não houve manifestação. Veja-se: "3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes". (STJ - EDcl no AREsp 169577 / RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - DJe 28.08.2012). Desta forma, ante a simples repetição do mérito da objeção de pré-executividade, quando a peça não foi conhecida por razão não combatida pelo agravante, não se conhece do agravo por manifesta inadmissibilidade. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade. 4. Intimem-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0014 . Processo/Prot: 0967417-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378293. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000020-73.2012.8.16.0155 Cominatória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Paulo Vietze. Advogado: Benedito Alves Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.417-9Agravante : BV Financeira S/A.Agravado : Paulo Vietze. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação anulatória cumulada com indenização nº 020-73.2012.8.16.0155, ajuizados pelo recorrido, o MMº Juiz da Vara Cível de São Jeronimo da Serra, reconhecendo a revelia, determinou o desentranhamento da contestação apresentada pelo banco (fls. 38v-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a reforma da decisão, por entender que a revelia abrange apenas a matéria fática, sendo que a contestação apresentada repele toda a questão pertinente ao direito. Assim, requer o acolhimento da pretensão recursal. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível pela má formação do instrumento. Em que pese às alegações nas razões do recurso, de que a decisão atacada foi publicada no dia 14/09/2012, tendo o prazo iniciado no dia 17/09/2012, certo é que não foi juntada certidão que comprove a tempestividade do recurso, sendo essa peça obrigatória na formação do agravo de instrumento (art. 525, I do CPC). A certidão é imprescindível, para o conhecimento do recurso, porque a decisão recorrida foi proferida em 17/08/2012 (fls. 38v-TJ) e o agravo só foi interposto em 26/09/2012 (fls. 02-TJ), não se mostrando, assim, manifestamente tempestivo. A propósito: 2 "Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta a certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial (...)". (STJ - AgRg no Ag 807450/PR, Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, julg.: 07/08/2007, DJ 08/10/2007). Frisa-se, por fim, que a certidão de fls. 39-TJ, apenas atesta que a decisão do juiz singular foi remetida para publicação, na relação 26/2012, no dia 29/08/2012. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0015 . Processo/Prot: 0967730-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0040062-44.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivan Bonete de Oliveira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Ficsa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.730-7 Agravante : Ivan Bonete de Oliveira.Agravado : Banco Ficsa Sa. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisional nº 40062-44.2012, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que indeferiu a liminar para afastamento do nome e manutenção na posse do bem (fls. 55/56-TJ). Agrava o autor, defendendo que a manutenção na posse não impede o ajuizamento da busca e apreensão, razão pela qual não haveria impedimento para a concessão da posse, uma vez que se utiliza do bem para conseguir arcar com o pagamento das parcelas do veículo. Argumenta que a inclusão do nome não é possível, ante a discussão judicial da dívida, nos termos do enunciado nº 6 do TAPR. 2. De plano, deve-se negar seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. Trata-se de revisional de contrato de mútuo com garantia fiduciária na qual o contrato não veio aos autos. Informa o autor que realizou financiamento da quantia de R$ 5.200,00 em 48 prestações de R$ 275,89, já tendo quitado 17 prestações. Defende abusividade na capitalização de juros e utilização de taxa acima da média de mercado, ofertando como valor incontroverso 31 prestações de R$ 49,72 (fls. 34-TJ). Quanto ao afastamento do nome, já fixou a súmula 380 do STJ, que a simples propositura da revisional não descaracteriza a mora, sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações. Assim, não há como 2 prevalecer o entendimento do enunciado nº 6 do extinto TAPR. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). No caso dos autos não há verossimilhança das alegações. A falta do contrato impede que se tenham por plausíveis as alegações do agravante sobre capitalização e excesso de juros, pois ausente qualquer elemento material da relação contratual havida. Ademais, o STJ já se manifestou sobre a legalidade da capitalização: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 1 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) Assim, até julgamento da ação declaratória de inconstitucionalidade pelo STF, inexiste contestação do débito com apoio em jurisprudência de Tribunal Superior para se preencher os requisitos do afastamento do nome. A limitação dos juros não é plausível em cognição sumária, vez que não há demonstração da abusividade em relação à média, e, no presente caso, nem sequer há demonstração de qual seja a taxa de juros. "(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ - REsp 1061530 / RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - 2ª Seção - DJe 10.03.2009). Portanto, os argumentos do agravante são inverossímeis, não tendo força para realizar desconfiguração da mora. Veja-se: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de 4 abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). E, sem a desconfiguração, é impossível a manutenção do bem em posse da agravada. A propósito: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). O fato de a liminar não impedir ajuizamento de ação de busca e apreensão não configura qualquer obrigação de sua concessão, ainda mais porque o agravante traz alegações genéricas sobre a implicação do bem no pagamento de parcelas, sem qualquer elemento concreto de sua imprescindibilidade. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante do STJ. 4. Intime-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0967817-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00015392 Nulidade. Agravante: Adilson Teodoro da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.817-9 Agravante : Adilson Teodoro da Silva.Agravado : Banco Itaucard Sa. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº 15392/2012 - 11ª Vara Cível de Curitiba), deferiu parcialmente a tutela antecipada apenas para autorizar o depósito da quantia incontroversa em juízo, sem afastar a mora do devedor (fls. 39/41-TJ). Sustenta o recorrente, em síntese, que estão

presentes os requisitos para concessão da liminar, notadamente pela evidencia de capitalização mensal dos juros não prevista expressamente no contrato, além da cobrança de encargos administrativos indevidos. Requer seja reformada a decisão para que se proíba o agravado da inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito e para ser mantido na posse do bem enquanto se discute o contrato. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente improcedentes as razões. É de se observar, inicialmente, que a tese da ilegalidade da capitalização dos juros não tem mais encontrado amparo jurisprudencial quando houver divergência numérica entre as taxas mensal e anual. O STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou o tema ao fundamento de que é válida a capitalização dos juros quando prevista a diferença entre as taxas. Confira: STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 27/06/2012 Esse é o caso dos autos, em que a taxa mensal prevista é de 2,02% e anual de 27,55% (fls. 20-TJ). Assim, ausente a verossimilhança das alegações neste ponto. 2 Além disso, está ausente o requisito de depósito de valor incontroverso idôneo para a garantia do juízo. O recorrente se comprometeu ao pagamento de 60 parcelas mensais de R$ 516,50 cada, afirma que adimpliu apenas 15 delas e pugna, agora, pelo depósito da quantia de R$ 305,26, sem que seu laudo unilateral esclareça como se chegou a ínfimo patamar. Ademais, é irrelevante o argumento de que o depósito seria de 70% do valor contrato, visto que este não é o critério a ser examinado no caso. Frisa-se que o valor incontroverso idôneo deve ser encontrado apenas com expurgo das cláusulas em que a jurisprudência reputa abusivas, o que não é mais o caso da capitalização neste particular. Portanto, ausente a verossimilhança e sendo insuficiente o depósito ofertado, impõe-se manter o indeferimento da liminar. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0017 . Processo/Prot: 0968011-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020870-28.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivone Maria Escolaro. Advogado: Jacqueline da Silva Sari, Paulo Celso Nogueira da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Investimento e Financiamento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.011-1 Agravante : Ivone Maria Escolaro.Agravado : Bv Financeira Sa Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo, nos autos de revisão de contrato nº 20870- 28.2012, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que indeferiu o pedido de depósito do valor integral da parcela, determinando sua realização ao réu, circunstância que elidiria a mora (fls. 117-TJ). Diz a agravante que há possibilidade de depósito do valor integral, razão pela qual deve ser deferida pelo juízo. Afirma que não existe mora de sua parte, pois não há injusto retardamento, pois este é imputável ao credor, ante a exigência de encargos excessivos. Sustenta que é dever do magistrado acolher o pedido de afastamento do nome, porque todos os requisitos foram cumpridos. Defende que a manutenção na posse do bem é devida, pois se utiliza do veículo para atividades diárias. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência e manifestamente inadmissível. Trata-se de revisional de mútuo com garantia fiduciária da quantia de R$ 37.777,11 em 48 prestações de R$ 1.079,35, com juros mensais de 1,37% e anuais de 27,70%. Tendo quitado 20 prestações, a agravante quer revisão por anatocismo ilegal e limitação de juros, tendo pleiteado inicialmente o depósito de R$ 821,39, o qual foi indeferido pelo juiz, junto com as demais liminares (fls. 75/76-TJ). Então afirmou que está em dias com as prestações, requerendo, apenas, o depósito integral das prestações (fls. 82/87-TJ), novamente indeferido. Observa-se, portanto, que não há interesse recursal no pedido 2 para afastamento do nome e manutenção na posse, pois tais questões já foram indeferidas na decisão de fls. 75/76-TJ, e estão preclusas, já que sem impugnação oportuna. Houve, unicamente, reiteração do pedido de depósito do incontroverso, por fundamento novo, devendo o recurso se limitar a este ponto. Contudo, o pedido de depósito em juízo da parcela integral está em confronto com entendimento dominante. É que não há interesse do recorrente em pleitear em juízo o depósito integral das parcelas contratadas, pois inexiste mora no pagamento integral das parcelas diretamente ao credor na forma pactuada. Não há necessidade de a parte vir a Juízo e pleitear que se continue pagando o contrato na forma como firmou. É dispensável qualquer ato jurisdicional nestes casos, porque o próprio pagamento integral já impede a mora e seus efeitos. Vale dizer, se a parte pode obter o bem da vida por ato jurídico próprio (impedimento da mora pelo pagamento integral), não há interesse processual em pedir tutela jurisdicional para obter o mesmo resultado. Frise-se que, segundo entendimento do STJ para depósitos integrais, o credor está autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados (art. 899, § 1º do CPC), porque tais valores têm efeito de pagamento, e não, de garantia de Juízo. A propósito: "A lei inovou corajosamente na disciplina da ação de consignação em pagamento, também para autorizar ao réu o levantamento imediato do valor depositado." (STJ - RESP 984897/PR - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 02/12/2009). Ou seja, os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente via boleto bancário, evidenciando a desnecessidade de intervenção do Judiciário para o afastamento da mora. 3 Sobre o tema, confira-se: "Por fim, apenas anoto que nos casos em que se pretende o depósito integral das contraprestações, não há motivo para fazê- lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme entendimento jurisprudencial6, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em juízo. A três, pois o pagamento das contraprestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das contraprestações no valor contratado." (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0866845-7 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 01.02.2012). Diga-se, também que, em se tratando de instituição financeira de elevado porte, não há receio algum de que o agravante não receba eventuais quantias que tenha ilicitamente pago, acaso procedente a pretensão inicial. Ainda, não se nota a efetiva comprovação de recusa imotivada do banco em receber os valores pactuados. Desta forma, correta a decisão ao indeferir o depósito nos autos da parcela integra. 4 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, em parte, e contrário ao entendimento dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0018 . Processo/Prot: 0968726-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377979. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0055588-12.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Luis Antônio Volso. Advogado: Soraia Araújo Pinholato, Marcos Augusto de Moraes Cabral. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.726-7Agravante : Luis Antônio Volso.Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de ação revisional nº 0055588-12.2012.8.16.0014, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Londrina, contra decisão que indeferiu o pleito liminar de manutenção de posse do bem (fls. 56/57-TJ). Agrava o autor, defendendo a existência da cobrança indevida de juros capitalizados. Nessa linha, visto que evidente abusividade contratual, a partir do depósito do incontroverso, sustenta a possibilidade da manutenção na posse do bem. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia efeito suspensivo. 2. De plano, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em manifesto confronto com entendimento dominante da jurisprudência. Trata-se de revisional de contrato de mútuo com garantia fiduciária na qual o autor realizou financiamento da quantia de R$ 135.302,97 em 48 prestações de R$ 5.200,91. Defende abusividade na capitalização de juros e oferta como valor incontroverso à quantia de R$ 2.785,24 (fls. 19-TJ). No caso dos autos, não há verossimilhança das alegações do autor, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento quanto a pactuação da capitalização de juros em contratos dessa espécie. A propósito: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação 2 da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, o requerente não apresentou contestação do débito com apoio em jurisprudência de Tribunal Superior, o que, com o depósito, acarretaria no afastamento da mora. E, sem a referida desconfiguração, é impossível a manutenção do bem em posse do recorrente. Nesse sentido: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/ STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10498

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Canelli	012	0882309-6

Aldo Henrique Faggion	007	0826722-7/03
Alexandre Labonia Carneiro	011	0881189-0
AMANDA BOSA	022	0962438-8
Ana Arlinda Ribas Machado	022	0962438-8
Ana Lucia França	006	0812675-4
Andréa Bahr Gomes	001	0151489-2
Beno Fraga Brandão	001	0151489-2
Blas Gomm Filho	006	0812675-4
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0850080-9/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	008	0837751-5/01
Carla Juliana Mateus	016	0954963-1
Carla Milani Zanette	005	0805878-4/01
Caroline Amadori Cavet	008	0837751-5/01
Charline Lara Aires	006	0812675-4
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	021	0961450-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0837751-5/01
	019	0960981-6
Danielle Madeira	016	0954963-1
Danusa Feliz de Luca	006	0812675-4
Davi Chedlovski Pinheiro	024	0963218-0
Fabiana Silveira	005	0805878-4/01
Fábio Lamônica Pereira	010	0850080-9/02
Fabio Leandro Tokars	011	0881189-0
Fernanda Barbosa P. Moreno	001	0151489-2
Fernando José Bonatto	014	0893118-2
Fernando José Gaspar	009	0841853-3
Fernando Valente Costacurta	023	0962678-2
Flávio Santanna Valgas	007	0826722-7/03
Gilberto Borges da Silva	008	0837751-5/01
Giovana Christie Favoretto	010	0850080-9/02
Giovani de Oliveira Serafini	012	0882309-6
Giovanni Antônio de Luca	006	0812675-4
James José Marins de Souza	011	0881189-0
Jean Mauricio de Silva Lobo	003	0774276-5/01
João Vladimir Viland Policeno	012	0882309-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	019	0960981-6
Júnior Carlos Freitas Moreira	001	0151489-2
Klaus Schnitzler	009	0841853-3
Leandro Cabrera Galbiati	020	0961109-8
Luciana Aparecida T. d. Almeida	011	0881189-0
Luciana Martins Zucoli	010	0850080-9/02
Luiz Alberto de Oliveira Lima	021	0961450-0
Luiz Carlos Moreira Junior	017	0956545-1/01
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	001	0151489-2
Marcelo Ayres Dena	014	0893118-2
Marcelo Marco Bertoldi	011	0881189-0
Márcia Cristina Vaz	015	0953554-8
Márcio Rogério Depolli	010	0850080-9/02
Marcos Luiz Maskow	022	0962438-8
Marcus Vinícius Bossa Grassano	013	0889563-8
Maria Felícia Chedlovski	024	0963218-0
Maria Henriqueta Costa Bruno	003	0774276-5/01
	004	0774295-0/01
Marina Blaskovski	003	0774276-5/01
Marlize Izuta de Lima	015	0953554-8
Mathieu Bertrand Struck	017	0956545-1/01
Michelle Schuster Neumann	015	0953554-8
	023	0962678-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	007	0826722-7/03
Mirian Doretto Bacchi Camillo	015	0953554-8
Nemo Eloy Vidal Neto	017	0956545-1/01
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	009	0841853-3
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	003	0774276-5/01
Patricia Pontaroli Jansen	019	0960981-6
Paulo Armando Caetano de Oliveira	013	0889563-8
Paulo Hernani de Menezes Júnior	018	0959261-2
Pierre Moreau	011	0881189-0
Pio Carlos Freiria Junior	019	0960981-6
Priscila Loureiro Stricagnolo	009	0841853-3
Rafael Machado Alves	014	0893118-2
Raphael Taques Pilatti	021	0961450-0
René Ariel Dotti	001	0151489-2
Ricardo Vendramin Graboski	025	0964049-9
Roberto Ferreira	001	0151489-2
Robson Ferreira da Rocha	014	0893118-2
Rogéria Fagundes Dotti Dória	001	0151489-2
Rosane Pereira dos Santos	011	0881189-0
Rubens de Lima	021	0961450-0
Rui Francisco Garmus	005	0805878-4/01
Sadi Bonatto	014	0893118-2
Sérgio Rezende de Oliveira	013	0889563-8
Sérgio Schulze	005	0805878-4/01
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0716172-2/02
	003	0774276-5/01
	004	0774295-0/01
Thaís Regina Mylius Monteiro	013	0889563-8
Tobias Fernando Madureira	021	0961450-0
Tonia Regina Barroso A. Groenwold	002	0716172-2/02
Valdemar Bernardo Jorge	020	0961109-8
Vanessa Paludzyszyn	013	0889563-8
Victicia Kinaski Gonçalves	008	0837751-5/01
Wagner Rodrigues Gonçalves	025	0964049-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0151489-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2003/194796. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 99.00000866 Declaratória. Autor: CNF Consórcio Nacional Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Beno Fraga Brandão, Andréa Bahr Gomes, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno. Réu (1): Renato Lincoln Faria. Advogado: Roberto Ferreira, Júnior Carlos Freitas Moreira. Réu (2): José Antônio Antunes. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 151489-2 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ AUTORA: CNF CONSÓRCIO NACIONAL LTDA RÉU 1: RENATO LINCOLN FARIA RÉU 2: JOSÉ ANTÔNIO ANTUNES RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. De acordo com o petitório de fls. 972/973, no qual a credora informa novo cálculo a ser executado, intimem-se os devedores, nas pessoas de seus representantes legais, para efetuarem o pagamento da dívida no valor de R $80.884,23 (oitenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, e vinte e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida ao montante da condenação a multa de 10% (dez por cento) de que trata o caput do art. 475-J, do CPC, bem como, a requerimento do credor, e observado o disposto no art. 614, II, do CPC, seja expedido mandado de penhora e avaliação. 2. Após, voltem. Curitiba, 31 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0002 . Processo/Prot: 0716172-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/294138. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 716172-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Jeferson Adriano Perufo. Advogado: Tonia Regina Barroso Alteiro Groenwold. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0003 . Processo/Prot: 0774276-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/306810. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774276-5 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeita Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Marina Blaskovski. Embargado: Vera Lucia Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Maria Henriqueta Costa Bruno. Interessado: Sulivan Luiz Marchetti, Itaim Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Interessado: Silvana de Lurdes Sá Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0004 . Processo/Prot: 0774295-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/306808. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774295-0 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Vera Lucia Buena. Advogado: Maria Henriqueta Costa Bruno. Órgão Julgador: 18ª

Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0005 . Processo/Prot: 0805878-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/329902. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 805878-4 Apelação Civel. Embargante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Carla Milani Zanette. Embargado: Eduardo Schiavon Oliveira. Advogado: Rui Francisco Garmus. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0006 . Processo/Prot: 0812675-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/192128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0015447-24.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Florença Veiculos S. A.. Advogado: Giovanni Antônio de Luca, Danusa Feliz de Luca, Giovanni Antônio de Luca. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cls. Recurso de Agravo de Instrumento 812.675-4 Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) a respeito do cumprimento da liminar pela parte recorrida. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0007 . Processo/Prot: 0826722-7/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/281296. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 826722-7 Apelação Civel. Agravante: Sílvia Dias dos Santos Oliveira. Advogado: Aldo Henrique Faggion. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0008 . Processo/Prot: 0837751-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/307660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 837751-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bv Financeira S.a.. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Maria do Socorro Viera Martins. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0009 . Processo/Prot: 0841853-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/296323. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035764-04.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Cleber Prado da Silva. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Klaus Schnitzler, Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cls. Recurso de Agravo de Instrumento 841.853-3 Intime-se a parte recorrida, na pessoa de seu procurador constituído a, em querendo, no prazo legal, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0010 . Processo/Prot: 0850080-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/312535. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850080-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto, Luciana Martins Zucoli. Embargado: Elograf Gráfica e Editora Ltda Epp. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cls. Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0011 . Processo/Prot: 0881189-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/32437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0065008-17.2011.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Antônio Carlos Romera. Advogado: Pierre Moreau, Rosane Pereira dos Santos, Alexandre Labonia Carneiro. Agravado (1): Móveis Romera Ltda. Advogado: James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, Fabio Leandro Tokars. Agravado (2): Anunciata Luiza Menegon Romera, Ricardo Romera, Fabiane Romera. Advogado: Luciana Aparecida Tozzatto de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos 1. Trata-se, nesta etapa do procedimento recursal, de analisar pedido de reconsideração da decisão liminar proferida pelo Eminente Desembargador Relator Originário, lançada às fs. 891-897 destes autos. Em análise superficial das alegações e elementos probatórios veiculados no instrumento de agravo, entendo que a decisão liminar proferida pelo Eminente Desembargador Relator deva merecer reforma. Não por desacerto, mas por ocorrência superveniente, mais precisamente, a extinção do procedimento de Agravo de Instrumento nº 852.260-5 perante esta 18ª Câmara Cível, cuja respectiva decisão liminar foi restabelecida neste procedimento recursal. Extinto o procedimento de agravo de instrumento precedente (852.260-5), não há como subsistir, por si só, a decisão do agravo subsequente que ratifica o primeiro. E, carente de objeto a decisão liminar deste agravo, deve ser substituída por outra, que enfrente a postulação inaugural e preste a tutela reclamada, com ou sem o deferimento da liminar. Analisando os autos, nos limites das peças trasladadas, compreende-se que a empresa Móveis Romera Ltda. contava até recentemente, no quadro societário, com os seguintes quotistas e percentuais: a) Anunciata Luiza Menegon Romera (34,90%), Fabiane Romera (17,45%), Ricardo Romera (17,45%) e Antônio Carlos Romera (30,20%), totalizando os 100% do capital social. Em razão de desentendimentos entre os sócios, Antônio Carlos Romera ajuizou Medida Cautelar preparatória de Ação de Dissolução de Sociedade (fs. 87-99-TJ), com o objetivo de ser mantido na sociedade e na administração da empresa enquanto aguardava a dissolução total da sociedade e a apuração de haveres. A medida liminar não foi deferida na Ação Cautelar perante a 19ª Vara Cível de Curitiba (fs. 100-TJ). Para reforma da decisão que indeferiu a medida liminar, Antônio Carlos Romera interpôs o Agravo de Instrumento nº 852.260-5 perante este Tribunal. O Agravo foi distribuído inicialmente à 6ª Câmara Cível desta Corte, e o Eminente Relator Desembargador Prestes Mattar, cautelarmente, enquanto o agravo aguardasse redistribuição e nova apreciação do pedido de liminar no Órgão Competente, deferiu efeito ativo ao recurso e também a liminar pleiteada, para manter o Agravante Antônio Carlos Romera na administração conjunta da sociedade (fs. 116-118). Em seguida, o mesmo Antônio Carlos Romera ajuizou a ação principal, de Dissolução Total da Sociedade perante a 19ª Vara Cível de Curitiba (fs. 26-34-A). Os pedidos foram contestados pela sociedade e demais sócios (fs. 265-305-TJ). Os Agravados apresentaram no Agravo de Instrumento nº 852.260-5 um pedido de reconsideração da liminar. O pedido de reconsideração foi acolhido, mas resultou na nomeação de interventor judicial para administrar a sociedade (fs. 376-383-TJ), no lugar dos próprios sócios. Por convenção das partes, elas suspenderam os processos, recursos e efeitos da decisão proferida no pedido de reconsideração do Agravo de Instrumento nº 852.260-5. Decidiram por manter a administração conjunta inicialmente deferida pelo Desembargador Prestes Mattar (fs. 719-723, 746, 747, 766, 771, 777 e 778-TJ). Frustrada a tentativa de conciliação perante este Tribunal, os procedimentos recursais retomaram a marcha. Paralelamente, no pedido de Dissolução de Sociedade os Agravados Móveis Romera Ltda., Ricardo Romera, Fabiane Romera e Anunciata Romera apresentaram reconvenção (fs. 679-711-TJ), na qual pugnaram a dissolução apenas parcial da sociedade, por meio de exclusão do Autor Antônio Carlos Romera do quadro societário a pretexto de violação de seus deveres de sócio. Pediram na reconvenção que a exclusão do sócio fosse deferida liminarmente, a título de antecipação parcial dos efeitos da tutela. O Juízo "a quo" deferiu a medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela postulada na reconvenção e excluiu o agravante Antônio Carlos Romera do quadro societário da empresa. Determinou também a apuração dos haveres do sócio excluído e proibiu a alienação de ativos da empresa sem prévia autorização judicial (fs. 714-718-TJ). Essa é a interlocução atacada neste Agravo de Instrumento nº 881.189-0. Em decisão liminar, o Eminente Desembargador Relator Renato Lopes de Paiva concedeu efeito ativo e restabeleceu a decisão de administração da empresa por terceiro interventor lançada no Agravo de Instrumento nº 852.260-5 (fs. 891-897-TJ). Os Agravados apresentaram contraminuta às fs. 902-925-TJ e pedido de reconsideração às fs. 993-1.004-TJ. No pedido de reconsideração pugnam, em síntese, a reforma da medida liminar deferida pelo Eminente Desembargador Relator e o restabelecimento da medida liminar de exclusão do Agravante Antônio Carlos Romera. Reafirmo que, nesta fase da prestação jurisdicional, a decisão liminar há de ser substituída, não por desacerto de S. Ex.ª, mas por ocorrência superveniente, mais precisamente, a extinção do procedimento de Agravo de Instrumento nº 852.260-5 perante esta 18ª Câmara Cível. Se a decisão liminar atacada neste recurso restabeleceu a liminar do Agravo de Instrumento nº 852.260-5, com a extinção deste último sem apreciação do mérito, não há mais o que ser mantido em vigor neste Agravo. Reproduzo, para melhor compreensão, o teor da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 852.260-5, "in verbis": "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÃO DO AGRAVANTE DE QUE FOSSE MANTIDO NA CONDIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE, BEM COMO SE DETERMINASSE A SUA ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU QUE AO APRECIAR PEDIDO DE LIMINAR EM RECONVENÇÃO EXCLUIU LIMINARMENTE O AGRAVANTE DOS QUADROS SOCIETÁRIOS. RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agravante ANTONIO CARLOS ROMERA, impugnando a decisão de fls, 18/TJ que, em ação cautelar inominada, indeferiu a liminar pleiteada pelo Agravante para que fosse mantido na condição de sócio administrador, bem como se determinasse a administração conjunta da sociedade. Inconformado, alegou o Agravante que sempre deteve a administração da sociedade, ao lado da sócia Anunciata Luiza Menegon Romera. Entretanto, argumenta que após a morte de seu irmão, os herdeiros Ricardo Romera e Fabiane Romera assumiram a condição de sócios da sociedade, ao lado de sua mãe Anunciata, de modo que a harmonia na condução dos negócios da

sociedade restou abalada. Sustentou que o Agravante ouviu, por diversas vezes, rumores pela sociedade de que os demais sócios iriam lhe expulsar da sociedade, tendo, inclusive, sido realizadas diversas reuniões sem que o Agravante tivesse conhecimento. Asseverou que teme ser destituído da sociedade sem justa causa, além das desavenças entre os sócios estarem comprometendo o bom andamento da sociedade. Afirmou que os Agravados obrigaram o Agravante a assinar alteração contratual em que havia previsão de cláusula que possibilitava à maioria dos sócios excluir aquele que entendessem estar pondo em risco os interesses da sociedade. Assim, aduz o Agravante que tal cláusula foi inserida com o intuito dos Agravados exercerem a faculdade nela prevista para retirar o Agravante dos quadros societários. Requereu, ao final, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que fosse mantido no cargo de sócio administrador, com determinação de que a administração da sociedade se desse de forma conjunta, bem como a suspensão da reunião dos sócios que visasse alterar a administração ou excluir quaisquer sócios dos quadros societários. Pugnou, por fim, ao provimento do presente recurso. Às fls. 204-206/TJ o Excelentíssimo Desembargador Prestes Mattar concedeu a tutela antecipada pretendida pelo Agravante, mantendo- o no cargo de Administrador da sociedade e impondo a administração conjunta entre a sócia Anunciata e o Agravante. Posteriormente, às fls. 237-244/TJ, esta Relatora, em pedido de reconsideração, determinou o afastamento dos sócios da Administração da sociedade, determinando a nomeação de um Interventor para que gerisse a sociedade livre de quaisquer desavenças. Devidamente intimados, os Agravados apresentaram contrarrazões às fls. 1109-1125/TJ e fls. 1.168-1199/TJ, pugnando pela manutenção da decisão atacada. É o relatório. II - Decido. Como se sabe, o artigo 557, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento ao recurso prejudicado. Compulsando os autos, verifico que o Agravante ingressou com medida cautelar, em primeiro grau visando a garantir a sua continuidade na administração da sociedade em razão do receio de ser excluído dos quadros societários pelos ora Agravados. Entretanto, da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que o Agravante moveu ação principal em primeiro grau visando à dissolução total da sociedade, tendo os Agravados proposto reconvenção em que pugnaram para que a dissolução da sociedade fosse parcial e não total, uma vez que a affectio societatis inexistiria apenas entre os Agravados e o Agravante. Assim, o douto Juiz a quo ao julgar o pedido de antecipação de tutela formulado pelos Agravados em sua reconvenção (fls. 1487- 1491/TJ) excluiu, liminarmente, o Agravante dos quadros societários, havendo notícia, inclusive, de que já há recurso neste Tribunal contra tal decisão. Desse modo, o presente recurso encontra-se prejudicado ante a perda do seu objeto, já que o objetivo do presente recurso é justamente manter o Agravante na condição de sócio da sociedade, além de se determinar a administração conjunta entre ele e a Agravada Anunciatta, razão pela qual merece ser negado seguimento ao presente recurso. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da superveniente perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, eis que se encontra prejudicado. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora" Em contrapartida, subsiste o interesse recursal do Agravante em ver apreciado o pedido de reforma da decisão da 19ª Vara Cível, proferida na reconvenção, que o excluiu do quadro societário da empresa. A extinção do procedimento de Agravo de Instrumento nº 852.260-5, sem apreciação do mérito, deixa sem efeito a medida liminar deferida naquele recurso, não mais subsistindo liminar a ser revigorada ou mantida neste Agravo. Há, portanto, num primeiro momento, de ser acolhido o pedido de reconsideração e ser reconhecida a perda de objeto da medida liminar de fs. 891- 897-TJ, o que, associado à extinção do procedimento recursal do Agravo de Instrumento nº 852.260-5, conforme se viu, importa, inequivocamente, reconhecer também que a única decisão judicial em vigor sobre a composição societária e consequente administração da empresa, é a interlocução agravada, combatida neste agravo. Mas, também reafirmo, subsiste o interesse recursal do Agravante em ver apreciado, neste Grau de Jurisdição, o pedido de reforma da decisão liminar que o excluiu da sociedade. Passo então a examinar o pedido contido na peça recursal de agravo, de suspensão dos efeitos da decisão que excluiu o Agravante do quadro societário. Considero prematuro o exame e juízo crítico aprofundado da prova indicada pelas partes, nesta etapa do procedimento recursal, e não vejo, por ora, risco de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante a ser elidido pela via de medida liminar de efeito suspensivo ou antecipação parcial de efeitos da tutela recursal. Isso porque, a decisão agravada, de modo algum obsta ao Agravante o atingimento de seu desiderato de apurar haveres e receber o correspondente a seu quinhão societário, resultado natural da dissolução da sociedade - parcial ou total. Por outro lado, a decisão dos próprios sócios litigantes, de suspender os processos e os efeitos da decisão liminar do Agravo de Instrumento nº 852.260-5, já denuncia consenso deles em manter a administração da empresa entre os próprios sócios, pois foram eles que construíram a empresa e conhecem as dificuldades e vantagens do ramo, sabendo como administrá-la melhor que do qualquer outra pessoa. Uma empresa de porte tal, com centenas de lojas e quiçá centenas ou milhares de empregados, dívidas bancárias de dezenas de milhões de reais e tantos outros compromissos reflexos, não pode ficar à mercê de sucessivas mudanças administrativas ou disputas internas de poder - exatamente por imposição do princípio da conservação da empresa. A idéia de personalidade jurídica - uma ficção -, nada mais é que um olhar unificador sobre incontáveis vínculos jurídicos de incontáveis sujeitos - propriedade, contratos, relações trabalhistas, tributárias, previdenciárias etc., entrelaçados, e que tem análise facilitada pela ficção de terem um único sujeito. Por isso, a criação da pessoa jurídica, para facilitar a compreensão e a execução de certos objetivos comuns aos sócios e às pessoas com quem negociem. Então, o princípio da conservação da empresa protege os interesses de todos esses sujeitos de direito que encontram os empresários no comércio jurídico, e determina que zelar pela conservação da empresa é zelar pelo interesse coletivo. Se o Agravante Antônio Carlos Romera pede a dissolução total da sociedade, e os sócios Agravados a dissolução parcial, nenhuma das postulações exclui, por si só, que a empresa fique, provisoriamente, sob a administração exatamente daquelas pessoas interessadas em sua preservação, poupando-a dos embaraços das disputas internas e ordens que sejam contraditórias entre si. Tais pessoas são os Agravados, sócios remanescentes, e nos limites da eficácia provisória da decisão atacada. Tenha-se em mente, por outro lado, que em caso de alegação superveniente de dilapidação ou gestão ruinosa do patrimônio societário pelos sócios remanescentes, em fatos concretos e devidamente comprovados, a questão referente à administração da empresa poderá ser revista a qualquer tempo, mesmo porque, todas as decisões até agora proferidas foram orientadas pelo mesmo princípio: o melhor interesse da empresa e das pessoas com quem se relaciona. Da mesma forma, temas referentes à distribuição dos resultados societários, vale dizer, do lucro da atividade, entre os sócios remanescentes e excluído, ou mesmo a manutenção provisória de renda, a cargo da empresa, para sustento do sócio (que foi apenas provisoriamente excluído, afinal), todos esses temas poderão ser analisados, originariamente, a qualquer tempo perante o Juízo "a quo". Há de se lembrar também que não há razão concreta para presumir que os atuais sócios administradores tomarão providências contrárias aos interesses da sociedade, pois isso equivaleria a atuar contra o próprio interesse. Por tais fundamentos, acolho o pedido de reconsideração dos Agravados para, cumulativamente: I.- Reconhecer que a extinção do procedimento de Agravo de Instrumento nº 852.260-5, sem apreciação do mérito, deixa sem objeto e sem efeito a medida liminar deferida naquele recurso, razão pela qual não mais subsiste liminar a ser revigorada neste Agravo, e em consequência está revogada a própria medida liminar deferida neste Agravo às fs. 891-897. A administração da empresa será diretamente correspondente à preservação da eficácia da decisão agravada nestes autos, proferida na reconvenção ao pedido de dissolução da sociedade. Em outras palavras, a administração da empresa será objeto de decisão dos sócios remanescentes, os Agravados, enquanto outra forma de administração não for determinada pelo Judiciário. II.- Também para indeferir o pedido do Agravante de suspensão dos efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de ulterior reapreciação, mediante narração de fatos novos. Publique-se. Intimem-se. 2. Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, ao Juízo de 1º Grau, para as correspondentes deliberações nas ações cautelar e principal de dissolução de sociedade e reconvenção. 3. Notifique-se o Juízo Monocrático também para que apresente as informações que entender necessárias, bem como para que informe se o Agravante cumpriu a diligência do artigo 526 do CPC e, em caso positivo, o que foi decidido em sede de possível retratação. 4. Considerando que apenas a Agravada Móveis Romera Ltda. integrou o procedimento recursal com contraminuta, sejam intimados os procuradores dos demais Agravados, via DJ/PR, para a apresentação das contraditas no prazo legal. Curitiba, 27 de setembro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Subs. 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0882309-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26997. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015295-59.2006.8.16.0030 Usucapião. Agravante: Idemar Antônio Froldi. Advogado: João Vladimir Viland Policeno. Agravado: Victor Wegner, Dileta Fátima Wegner. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Adriano Canelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

= DESPACHO = 1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo e não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 202/205). No entanto, o pedido não merece prosperar, devendo ser mantida, na íntegra, a decisão de fls. 190/193 pelos seus próprios fundamentos, já que não houve qualquer prova nova a refutar a decisão já prolatada. 2. Tendo em vista que o recurso se refere à matéria probatória da ação de usucapião, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0013 . Processo/Prot: 0889563-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48857. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007346-42.2011.8.16.0148 Busca e Apreensão. Agravante: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Sérgio Rezende de Oliveira. Agravado: Banco Volvo (Brasil) Sa. Advogado: Paulo Armando Caetano de Oliveira, Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Em face da petição formulada pelo agravante e pelo agravado (protocolo PJPR 0331556/2012), verifica-se que após a interposição do recurso as partes transigiram, desistindo o agravante de suas razões recursais com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil. Assim, a autocomposição, como forma de resolução do conflito, atinge e prejudica a análise do mérito do recurso interposto, eis que implica na perda superveniente do interesse de agir, por ausência da necessidade e utilidade do processo para a satisfação do direito pleiteado, bem como na perda do objeto da demanda. Em face disso, a homologação do acordo e a extinção do processo, por outro lado, são de competência do Juízo a quo, de modo que os autos devem ser baixados para o exame de tais matérias. Neste sentido: APELAÇÃO - ACORDO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO. Em segundo grau de jurisdição defere-se a desistência do recurso (art.501, CPC.), TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 889.563-8 fls. 2 devendo a homologação do acordo e extinção do feito ser apreciada no juízo de origem. (Ap. Cív. 063866-8 ¬ TJPR ¬ 3ª Câm. Cív., Rel.Des. Dilmar Kessler, julg.22.04.98). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 574.591-3, de Londrina ¬ 3 ª Vara Cível, em que é Apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA e Apelado MARIA CRISTINA RIGATTO BARRETO. 1. Tratam-se de Recursos de Apelação (fls. 288/312 e 315/321) contra a sentença (fls. 273/284) que nos autos de Ação de

Reparação de Danos nº 840/2006, julgou procedentes, em parte, os pedidos. Com a petição protocolizada sob o nº 329549/2011 (fl. 357/360), noticiam as partes o acordo efetuado, requerendo a homologação do acordo e a extinção do presente feito. 2. Ainda que necessite de homologação para por fim ao processo, em face de ter sido firmado em data posterior à interposição do recurso, a composição amigável produz efeitos desde sua manifestação, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Civil: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Desta forma, observa-se que, nos presentes autos, houve composição amigável para por fim à presente demanda, motivo pelo qual requereram a extinção do feito. Prejudicada está à análise recursal, ante a perda de seu objeto, bem como cessada a competência do relator. Entende este Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES JUNTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Apelação Cível nº 650.722-8. Relator Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Publicado em 25/05/2010) Quanto à homologação do acordo, a competência é do magistrado de primeiro grau, conforme já se posicionou esta Câmara: "O Juízo `a quo' encaminhou expediente dando conta de que as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 889.563-8 fls. 3 chegaram a acordo para por fim a ação acima mencionada, com cópia da petição de acordo (fls. 120/122). DECIDO. Vê-se que houve composição amigável para por fim à presente demanda, sendo requerida a homologação do acordo (fls.120/122- TJ). Tal fato acarreta na perda de objeto do presente recurso, devendo em conseqüência ser julgada prejudicada sua apreciação. Todavia, a homologação do acordo a que chegaram as partes somente poderá ser feita no juízo de primeiro grau." (Ap.Cív. 674.097- 2/TJPR, 18ª C.Cív., Rel.Des. Roberto De Vicente, publicada em 23/08/2010). 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, em face do acordo (prejudicialidade) com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. 4. Remetam-se os autos à Vara de origem para a homologação do acordo e as providências devidas. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado. (8ª CC, Data Julgamento: 03/10/2011, Data Publicação: 07/10/2011) Portanto, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para a análise e posterior homologação do acordo celebrado entre as partes. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0014 . Processo/Prot: 0893118-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397947. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000722-82.2009.8.16.0168 Cautelar Inominada. Apelante: Hélio Martins da Silva, Wilson da Silva, Antônio Soares Siqueira. Advogado: Marcelo Ayres Dena, Robson Ferreira da Rocha. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto, Rafael Machado Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 893.118-2 Em 05 (cinco) dias, digam as partes se a ação principal foi proposta e em que fase se encontra. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Intimem-se Albino Jacomel Guérios Relator

0015 . Processo/Prot: 0953554-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0066719-91.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bela Vista Incorporações Ltda. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Santander Leasing Sa. Advogado: Márcia Cristina Vaz, Marlize Izuta de Lima, Mirian Doretto Bacchi Camillo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. A agravante recorre da decisão pela qual a MMa. Juíza não deferiu antecipação de tutela em ação de revisão de contrato - depósito do valor integral das parcelas para o fim de afastar a mora contratual e a manutenção na posse do bem. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso, é de se deferir, mesmo como pressuposto para o exame do outro requerimento, o depósito do valor integral das parcelas, inclusive das vencidas. § 2. Desse modo, antes de qualquer outra providência, autorizo a parte agravante a efetuar o depósito do valor integral das prestações, conforme requerido, comprovando-o em dez dias, com inclusão das parcelas vencidas, sendo que, oportunamente, o outro requerimento será examinado. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 25 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0016 . Processo/Prot: 0954963-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333071. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000321 Busca e Apreensão. Agravante: Diego Rafael Campos de Lara. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Carla Juliana Mateus. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações da recorrente, pois já fora ajuizada ação revisional na qual se discute o contrato. Assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para sobrestar o cumprimento do mandado de busca e apreensão e caso já tenha sido cumprido, para determinar a imediata devolução do veículo ao ora agravante. Intime-se a instituição financeira agravada para responder, querendo, no prazo legal. Informe-se o juízo de origem via sistema mensageiro, solicitando-lhe as informações que se fizerem necessárias, em especial sobre a fase atual do processo e se houve alguma proposta de purgação da mora ou de depósito do valor incontroverso. Informe-o, ainda, acerca da existência da ação revisional que envolve as mesmas partes e o mesmo contrato (Autos 321/2012, em trâmite perante a mesma vara), questionando-o sobre o apensamento dos feitos e sua atual valor incontroverso) em juízo e se estes estão sendo realizados. Curitiba, 06 de setembro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0956545-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 956545-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Romão Luiz Matos, Maria Inês Severina Matos, Michel Tomio Murakami, Everton Luiz Santos, Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Embargado: Mga Construtora de Obras Ltda. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 956545-1/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTES : ROMÃO LUIZ MATOS E OUTROS EMBARGADO : MGA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA RELATOR : DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão monocrática (fls. 238/239 - TJ) proferida por este Desembargador, a qual tão somente processou o recurso de agravo de instrumento. Em suas razões, o embargante alega em síntese, que a decisão foi obscura ao não deferir a atribuir do efeito suspensivo ao presente recurso. Pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, afim de que seja dado prosseguimento aos embargos de declaração. É a breve exposição. Primeiramente, cumpre-me ressaltar que foram opostos embargos de declaração da decisão proferida por este julgador. Ocorre que no presente caso, o melhor remédio processual é o pedido de reconsideração, posto que não se ataca a obscuridade ou a omissão da decisão liminar, mas sim o núcleo da decisão, e pelo principio da instrumentalidade dos recursos, aplico a este caso o pedido de reconsideração pelas razões a seguir. As fl. 238/239 - TJ este Juízo apenas processou o recurso de agravo de instrumento. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por sua vez, a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se que a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso poderia causar a perda de objeto do presente recurso. Deste modo, defiro a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intimem-se a agravada para, querendo, responda no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo constituição de advogado pelos agravados nos autos principal, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Após, voltem conclusos para decisão do mérito do recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 25 de setembro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator -- 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529.

0018 . Processo/Prot: 0959261-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346660. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004310-06.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Fernandes. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz indeferiu antecipação de tutela e impediu o depósito do veículo arrendado em juízo e o deferimento de ordem para a não inclusão do seu nome e do nome da fiadora do contrato no SCPC. Para pedir a consignação e a antecipação de tutela sustenta que é arrendatário de um veículo e que pagou 43 (quarenta e três) das 60 (sessenta) parcelas do leasing e que em razão de dificuldades econômicos não consegue ou conseguirá no futuro arcar com o adimplemento do restante das contraprestações; diz ainda que entrou em contato com a agravada, que se recusou a receber de volta o veículo; por fim, menciona que pagou VRG antecipadamente no valor de R$ 4.498,87 (quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos). § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição

judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). Os dois requisitos estão presentes no caso: a) de regra o prazo do contrato de arrendamento deve ser respeitado pelo arrendante e pelo arrendatário - este tem apenas a opção de, findo o prazo do arrendamento, devolver o bem arrendado, ou seja, de optar pela não sua não aquisição; no entanto, eventos imprevistos e que tornem o contrato excessivamente oneroso ao consumidor podem autorizar ou a revisão do negócio ou mesmo a sua resolução; ou, ainda, de um modo mais coerente com os princípios contratuais: desde que a parte recalcitrante indenize os danos, ela poderá sair da relação contratual a qualquer tempo. O agravante, em primeiro lugar, como consumidor, tem a seu favor a regra expressa do artigo 6.º, V, do Código do Consumidor; e nas suas razões de recurso existem evidências da sua precária situação econômico-financeira no momento, pelo pagamento de aluguel e rendimentos pouco acima de um salário mínimo; e basta essa aparência para se permitir a antecipação da tutela (art. 84, CDC). Demais: houve pagamento antecipado do VRG, o que significa uma garantia para a agravada, que poderá reter o valor correspondente para indenizar-se. b) quanto ao risco: (i) a permanência do veículo em mãos do agravante, a despeito da alegação de mora da credora, poderá prejudicar-lhe, a ele, agravante, na medida em que, persistindo essa situação, em tese as parcelas continuaram correndo, com maior oneração do consumidor; (ii) e o seu nome poderá ser inscrito em cadastros de devedores. § 3. Desse modo, concedo antecipação de tutela recursal para: autorizar o depósito judicial do veículo e (ii) determinar que a agravada não cadastre o agravante, sob pena de incidir no pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) - a antecipação de tutela abrange somente o agravante e não a fiadora, a qual poderá ingressar no processo oportunamente. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 25 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0019 . Processo/Prot: 0960981-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0025061-19.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Flavia Graciele de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 18 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0961109-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035344-04.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rodolatina Logistica Sa, Agostinho Bruno Zibetti. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbiati. Agravado: Banco Itaí Bba Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações da recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, no que diz respeito à capitalização diária dos juros remuneratórios, razão pela qual concedo em parte o efeito ativo pleiteado, unicamente para o fim de permitir a retenção dos valores incontroversos das parcelas, sem que sejam descontadas quaisquer importâncias de outra natureza. Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo legal e, caso ainda não tenha constituído procurador, proceda-se à sua intimação pessoal. Comunique-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Curitiba, 19 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0961450-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345550. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001219-53.2012.8.16.0019 Reintegração de Posse. Agravante: Oswaldo Anileu Duvoisin, Rodrigo Carraro. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Agravado: Aroldo Duvoisin. Advogado: Tobias Fernando Madureira, Raphael Taques Pilatti, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 19 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0962438-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365780. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013301-38.2011.8.16.0024 Reintegração de Posse. Agravante: Leonidas Francisco de Oliveira. Advogado: Marcos Luiz Maskow, Ana Arlinda Ribas Machado. Agravado: Daisi Teresinha da Cruz, Osmar Antonia da Cruz, Jose Carlos de Oliveira, Elisangela Terezinha da Cruz Oliveira. Advogado: AMANDA BOSA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Ao julgar o agravo de instrumento nº 911.136-0, esta Câmara não apreciou a caução pretendida pelo ora agravante, sob o fundamento de que não fora objeto de análise em primeiro grau. Em razão disso, o agravante peticionou ao Juízo "a quo" no sentido de que os agravados prestassem caução, pedido esse indeferido, daí o presente agravo. Neste primeiro exame, parece-me verossímil a afirmação de que uma futura demarcação já deferida poderá atestar que o muro está sendo edificado no local correto, seguindo o perímetro do antigo. Ainda, se o atual muro for demolido e a ação vir a ser julgada improcedente, é a parte contrária beneficiaria da justiça gratuita e não terá condições de arcar com a indenização (reconstrução do muro). a tutela recursal, a fim de deferir e exigir que a parte agravada preste caução, se pretender derrubar o muro antes do julgamento da causa Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam ao recurso. Caso ainda não tenham constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Comunique-se via sistema mensageiro. Oportunamente, voltem. Curitiba, 18 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0962678-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363443. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004999-53.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Taciele Silva de Oliveira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 962.678-2 Houve em primeiro grau o deferimento do depósito do valor ofertado. Portanto, em dez dias, comprove a agravante a realização dos depósitos, que deverão compreender todos os valores até o momento devidos - valores ofertados e relacionados a todas as prestações em aberto. Posteriormente, isso feito, o requerimento de antecipação de tutela será examinado. Intime-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0024 . Processo/Prot: 0963218-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0030043-76.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Osmar de Godoy Faville. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se der recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da 21º Vara Cível do Foro Central da comarca da Região metropolitana de Curitiba (fls. 60//64-TJ) (a) que indeferiu o pedido de tutela antecipada, impedindo o acolhimento de deposito, no valor oferecido como forma de afastar a mora; (b) que poderá depositar o valor que bem pretender, porém para afastar a mora deve fazer o pagamento do valor integral; (c) que a requerida não pode inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao credito, sob pena de multa diária de R$ 300,00; (d) que indeferiu a inversão do ônus da prova determinando que a instituição financeira apresente o contrato em revisão e uma planilha evolutiva da divida, discriminado os encargos que incidiram.Insatisfeita a parte autora interpôs o presente recurso de agravo de instrumento oportunidade em que alegou: (a) que o nome do agravante não seja incluído nos cadastros de restrição ao credito; (b) que seja deferido o deposito judicial dos valores que a parte pretender depositar; (c) que o agravante fique na posse do imóvel.Após os autos vieram conclusos para apreciação.É o relatório. 2 A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, em parte, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pela Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à proibição da inscrição ou retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, no caso dos autos, em análise 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. 3 sumária, verifico que não estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, pois o valor apontado como incontroverso não corresponde sequer a 70% do valor da parcela contratada (responde a 25%), restando grande parte em mora. Além disso, sabia a agravante quando da celebração do contrato, o valor que estava sendo pactuado. Finalmente, no que se refere ao pedido de manutenção de posse, não conheço do recurso nesta parte, visto que o agravante não fez este pedido em sua petição inicial e consequentemente não foi analisado pelo juízo singular, motivo pelo qual o autor não tem interesse de agir neste ponto. Desse modo, ao menos por ora, conheço em parte este recurso e defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para que seja depositado em juízo o valor incontroverso apontado pela agravante de R$147,67 (cento e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), a primeira parcela e as vencidas, se houverem, no prazo de 10 (dez) dias, e as seguintes na data do vencimento. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se o Agravado para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências,

voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. 4 Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0025 . Processo/Prot: 0964049-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362545. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004277-44.2012.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Alice Machado de Maio. Advogado: Ricardo Vendramin Graboski, Wagner Rodrigues Gonçalves. Agravado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Preliminarmente, em dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso, junte a ré documentos que comprovem o pagamento das prestações até a última indicada na inicial da ação de revisão contratual e procuração outorgada ad judicia outorgada pela agravada, que se encontra nos autos da ação de reintegração de posse conexa à essa ação revisional. Intime-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10759

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	018	0964201-9
Adriano Prota Sannino	015	0961702-9
Alessandro Moreira do Sacramento	003	0918775-5
Alexandre de Toledo	018	0964201-9
Ana Lucia França	001	0787037-3/01
Ana Paula Gerotti	001	0787037-3/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	010	0947772-9
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	007	0931431-6
Blas Gomm Filho	001	0787037-3/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	021	0966628-8
Bruno Rodrigues C. d. Silva	020	0965682-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	012	0954410-5
Caroline Amadori Cavet	010	0947772-9
Cerino Lorenzetti	017	0963033-7
Davi Chedlovski Pinheiro	016	0962218-6
Eduardo Schiffler A. Espìnola	009	0945358-1
Eloise Teodoro Figueira	010	0947772-9
Emerson Reginaldo Herculano	008	0935594-4
Fabiana Silveira	013	0956491-8
Fernando Valente Costacurta	019	0964732-9
Flávia Dreher Netto	007	0931431-6
Franciele da Roza Colla	013	0956491-8
Gilberto Borges da Silva	005	0924641-1
	012	0954410-5
Gisele Venzo	011	0951507-1
Ionéia Ilda Veroneze	002	0907242-4
Jefferson Suzin	014	0961533-4
João Leonel Antocheski	004	0924530-3
	006	0928623-9
	011	0951507-1
José Alcir Ghedim	017	0963033-7
José Dias de Souza Júnior	004	0924530-3
	006	0928623-9
Lindsay Laginestra	004	0924530-3
	006	0928623-9
	011	0951507-1
Lucilene Alisauska Cavalcante	006	0928623-9
Marcelo Tesheiner Cavassani	003	0918775-5
Márcio Andrei Gomes da Silva	020	0965682-8
Márcio Luiz Blazius	017	0963033-7
Márcio Rodrigo Frizzo	017	0963033-7
Marcius Lúcio Montes de Mattos	008	0935594-4
Marina Blaskovski	013	0956491-8
Michelle Schuster Neumann	019	0964732-9
Nelson Paschoalotto	009	0945358-1
Paulo Sérgio Winckler	002	0907242-4
Pedro Stefanichen	018	0964201-9
Raphael Tostes Salin e Souza	009	0945358-1
Renato Torino	001	0787037-3/01
Rogério Resina Molez	015	0961702-9
Samuel Nathan Borgman de Oliveira	010	0947772-9
Sergio Schulze	010	0947772-9
Silvia Arruda Gomm	001	0787037-3/01
Victicia Kinaski Gonçalves	010	0947772-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0787037-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/297053. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 787037-3 Agravo de Instrumento. Agravante: José Brisce. Advogado: Ana Paula Gerotti. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Renato Torino, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Silvia Arruda Gomm. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, interposto por José Brisce, em face do r. acórdão de fls. 159/164-TJ, no bojo da qual a 18ª Câmara Cível votou pelo não conhecimento do recurso, haja vista ser intempestivo, revogando a liminar deferida às fls. 132/133-TJ. Ainda, condenou-se o ora agravante pagamento de multa consistente em 1% sobre o valor da causa, honorários em favor do advogado do agravado, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), além de outras providências. Inconformado, em agravo regimental, aduz o agravante que não agiu em má-fé. Sustenta, também, que não possui conhecidos no cartorário e não pleiteou para que este lhe favorecesse, concedendo-lhe prazo para recorrer após a decisão do pedido de reconsideração. Ao final, pugna pela exclusão da multa de 1% por litigância de má fé. É o relatório. Fundamento e Decido. O recurso é tempestivo, porém não merece seguimento, haja vista ser incabível na espécie. Pois bem. Dispõe o art. 557, §§ 1º e 2° do CPC e 332 do Regimento Interno que cabe agravo interno, no prazo de 05 (cinco) dias, contra decisão monocrática, ou seja, aquela proferida pelo relator, nos casos em que a decisão combatida estiver em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no STF ou Tribunal Superior. A propósito: " O recurso cabível contra decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento é o agravo interno. Art. 557, §1º do CPC. (...)" (STJ, 2º Seção, Pet. 5.153, Min. Gomes de Barros, j. 08.08.2001, DJU 10.12.2007). Essa não é a hipótese dos autos, pois não se trata de decisão monocrática, mas colegiada. Da decisão contra a qual se volta não cabe agravo interno, o que caracteriza erro grosseiro, não havendo possibilidade, portanto, de aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido: (...) Não cabe agravo regimental para impugnar acórdão de Turma (...). (STJ, 2ª Turma, REsp 9.588-Ag Rg, Min. Pádua Ribeiro, j. 23.10.91, DJU 11.11.91); (...) Contra decisão de colegiado não cabe agravo regimental (...) (STJ, 3ª Turma, REsp 36.604-6, Ag Rg, Min. Eduardo Ribeiro, j. 25.10.93, DJU 22.11.93); e (...) É erro grosseiro interpor agravo regimental contra acórdão (...) (RSTJ 147/178, 149/396). O juízo de admissibilidade dos recursos cabe ao relator e, na espécie, por manifestamente incabível, o recurso não merece trânsito, incidindo o art. art. 200, II e XXIV do Regimento Interno do TJPR, razão pela qual nego-lhe seguimento, extinto o procedimento recursal. Curitiba, 03 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0002 . Processo/Prot: 0907242-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134219. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003143-51.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Maria de Fatima Aniceto. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIENTE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL MAURO MENESES em face de decisão (fl. 44-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato (autos NPU 0003143-51.2012.8.16.0035), movida por MARIA DE FÁTIMA ANICETO em face de BANCO ITAUCARD S/A, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito das parcelas incontroversas (vencidas e vincendas) e vedar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Inconformada, MARIA DE FÁTIMA ANICETO interpôs agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar de manutenção de posse, porquanto houve descaracterização da mora, pela cobrança de encargos ilegais, decorrentes de cláusulas abusivas e indevida capitalização de juros. Requereu a antecipação da tutela recursal (art. 527, III, do CPC) para garantir a posse do bem a seu favor e afastar a mora. Em decisão de fls. 51/52-verso, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. O Magistrado a quo informou que a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, bem como não foi exercido juízo de retratação. BANCO ITAUCARD S/A apresentou contrarrazões (fls. 61/67). É o relatório. 2. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende seja afastada a mora e deferida a manutenção da posse do bem. Entretanto, o presente recurso está prejudicado pela superveniente perda

do objeto. Em consulta ao sistema PROJUDI, constatou-se que foi proferida a sentença de mérito, declarando extinto o processo com resolução do mérito, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial movimento datado de 08.08.2012, antes, portanto, da conclusão do recurso a este relator. Ora, a superveniência da sentença de mérito torna inoportuna qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu. A esse propósito, preconiza a boa doutrina: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada." 1 "[...] há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. [...] A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante [...] se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado." 2 Nesse mesmo sentido, a jurisprudência: "[...] 2. Verificando-se a superveniência de sentença de mérito acolhendo, ainda que em parte a pretensão da parte autora, resta prejudicada pela superveniente perda de objeto, a impugnação deduzida por agravo de instrumento contra a decisão liminar concessiva de tutela de urgência, ante a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da antecipação concedida, impondo-se a extinção do recurso (art. 557/CPC)." (TJPR, Embargos de Declaração Cível 897.920-8/01, Juiz Francisco Jorge, 26.06.2012). 1 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 178- 179. 2 FREDIE DIDIER JR., In Curso de Direito Processual, vol. 3, Editora Podivm, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154 (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. FEITO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, Agravo de Instrumento 852.170-61, Juíza Ana Lúcia Lourenço, 15.06.2012). Em suma, se a decisão agora vigente não é mais aquela interlocutória, objeto deste agravo, mas sim a sentença posteriormente proferida, ocorreu a perda do interesse recursal da parte agravante. 3. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. 4. Comunique-se 5. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0003 . Processo/Prot: 0918775-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179707. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002918-34.2012.8.16.0131 Cível. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Clariane Helena Drancka. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.775-5 ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO - PR. AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A. AGRAVADO: CLARIANE HELENA DRANCKA. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira agravante, que indeferiu a liminar, sob o fundamento de que não fora comprovada a constituição em mora da devedora. A agravante requer a reforma da decisão alegando, em síntese, que a mora esta caracterizada, assistindo à agravante o direito de ser reintegrada na posse do bem. No caso aplica-se os efeitos da cláusula resolutória expressa e a notificação não foi entregue porque a agravada mudou-se para lugar incerto e não sabido, não informando seu novo endereço à agravante. Foi expedida notificação extrajudicial, sendo o que basta, em combate ao formalismo exagerado. Requer a concessão de tutela recursal antecipada, para reconhecer a prévia constituição em mora através da notificação apresentada e o provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A decisão agravada não merece qualquer reparo. Da simples análise dos autos, verifica-se que a constituição em mora não se efetivou de forma válida. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a propositura da ação de busca e apreensão. A Súmula 72 do STJ já dispôs a respeito: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 prevê expressamente como deve ser feita a constituição em mora do devedor, oportunizando ao credor dois meios, quais sejam: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. A escolha fica a critério do credor. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Todavia, o agravante não comprovou ter efetivado a constituição em mora do réu nem por meio da notificação extrajudicial, nem pelo protesto do título (opção que lhe restava uma vez que a agravada não fora localizada no endereço constante do contrato). No presente caso, vislumbra-se que a notificação juntada com a petição inicial para o fim de comprovar a constituição em mora da devedora (fls. 26) não foi entregue, constando a indicação de que a agravada não mais reside no endereço. Não consta dos autos que a parte interessada tenha realizado outra diligência (como por exemplo o protesto por edital) a fim de tentar localizar o paradeiro da ré antes de promover o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Destarte, não tendo a autora, ora recorrente, provado que percorreu os meios legais para promover a constituição em mora da ré, conclui-se que a decisão agravada não merece nenhum reparo. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau por seus termos. Curitiba, 18 de setembro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0004 . Processo/Prot: 0924530-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0017153-08.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Célia Maria Maieski. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Finasa S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato movida por Célia Maria Maieski em face de Banco Finasa S/A, pela qual o MM. Juiz a quo indeferiu os pedidos liminares da autora, quais sejam, o depósito dos valores incontroversos, exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e de manutenção do bem na sua posse. De outro lado, possibilitou o depósito dos valores integrais das parcelas contratadas para o fim de impedir a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e mantê-la na posse do bem. Realizados os depósitos nesses termos, determinou que a instituição financeira não proceda a inscrição mencionada, sob pena de multa de R$ 300,00 por dia. Por fim, indeferiu a inversão do ônus da prova. Inconformada, a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 924.530-3, sustentando, em suma, que: (i) estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela pleiteada; (ii) ao contrário do que afirmou o Juízo a quo, há incidência de juros capitalizados no presente contrato de arrendamento mercantil, o que inclusive é previsto expressamente incontroverso somente expurgou a cobrança dos juros capitalizados, demonstrando a verossimilhança de suas alegações; (iv) considerando a verificação da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, deve ser deferida a inversão do ônus da prova. Pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal e pelo provimento final do recurso, reformando-se a decisão. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 106). Resposta da instituição financeira às fls. 111/126. A seu turno, Banco Finasa S/A interpôs o Agravo de Instrumento nº 928.623-9, alegando, em síntese, que: (i) não merece prosperar o pedido da autora de depositar os valores que entende serem incontroversos, uma vez que o cálculo foi realizado com parâmetros totalmente diferentes daqueles integrantes do contrato; (ii) não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida; (iii) mesmo que admitido o depósito dos valores incontroversos, a mora contratual não resta afastada; (iv) havendo o inadimplemento das obrigações contratadas, é decorrência lógica a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito; (v) sucessivamente, deve ser ampliado o prazo para a retirada do nome da devedora dos cadastros e excluída a cobrança de multa. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 152) e a consumidora deixou de apresentar resposta. Vieram ambos os autos para julgamento. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Inicialmente, convém afirmar que o julgamento simultâneo dos recursos não só é plenamente possível, como é inclusive recomendável, porquanto se referem às mesmas partes e foram interpostos contra a mesma decisão, de modo que o julgamento de um por certo que interferirá no do outro. Feita essa consideração, passo à análise dos recursos. Do recurso interposto pela consumidora 2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. No mérito, assiste parcial razão à agravante. 3.1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a proibição da inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito e a manutenção do bem na posse somente são possíveis se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. ação revisional pugnando pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Cabe aqui ponderar que, embora a discussão se volte para as cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, mostram-se verossímeis as alegações da agravante acerca da capitalização de juros. O contrato de arrendamento mercantil é um contrato complexo, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. "O arredamento mercantil, como percebemos, é formado por um complexo de relações negociais, nas quais podem ser identificadas claramente vislumbres, a locação, promessa de compra e venda, mútuo, financiamento e mandato." (VENOSA, Silvio da Sálvio. Direito Civil - contratos em espécie. São Paulo: atlas, 2007. p. 544) Deste modo, é certo que não há como considerar o leasing como um simples financiamento em que há apenas a estipulação de correção monetária e juros. No arrendamento mercantil é diferente, pois no cálculo das contraprestações há a incidência de vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, parcela referente ao uso do bem, capital investido, riscos do contrato e também os juros. Neste sentido é a lição de Arnaldo Rizzardo: custos de produção ou despesas. (...) Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam imbutidos

na prestação." (Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 134/135) No presente caso, verifica-se que o contrato em discussão (fls. 82/83-TJ) - ao contrário do que normalmente acontece nos contratos de arrendamento mercantil - prevê taxa anual de juros de 37,70 % e mensal de 2,70 %. Tal situação constitui um indício veemente da capitalização, qual seja, a diferença encontrada com a multiplicação da taxa mensal efetiva por 12, em relação à taxa efetiva anual indicada no contrato. Assim, fica evidenciada a plausibilidade do direito invocado neste ponto. Contudo, conforme se infere do parecer técnico contábil que acompanha a petição inicial (fls. 81-TJ), o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a utilização de taxa de juros diversa da contratada, isto é, da taxa média do Banco Central. No entanto, a redução da taxa de juros não reúne os pressupostos exigidos para concessão dos pedidos em sede liminar, já que não possui amparo em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Além disso, verifica-se que o valor total do financiamento a partir do qual o cálculo apresentado se desenvolve é diferente daquele que restou contratado. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento dos pleitos liminares, capitalização de juros. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Desta forma, somente se for realizado novo cálculo e comprovado que os depósitos estão nos moldes assinalados que fica obstado o direito da instituição financeira de incluir o nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 3.2. No mesmo sentido, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse da agravante. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor Incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/ SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83.Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/ RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). 24/02/2010) Impende observar, porém, que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à reintegração do bem arrendado, caso em que, ao juiz caberá decidir, liminarmente, se mantém ou não a devedora na posse ora concedida provisoriamente. 3.3 Assiste razão à agravante também no que diz respeito à inversão do ônus da prova. No caso em exame, observa-se que a recorrente firmou, com a agravada, contrato de adesão para viabilizar a aquisição de veículo. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica da agravada, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito e assim comprovar que a cobrança no caso em comento é compatível com os preceitos da legislação consumerista. que se impõe, a fim de concretizar a facilitação da defesa do consumidor, tal como determina a legislação consumerista. Esse é o entendimento deste Tribunal: "(...) 4 - Da inversão do ônus da Prova - "O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for ou hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei." - Nelson Nery Junior - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo - Revista dos Tribunais. 1997, p.1354. 5 - Da antecipação das despesas da perícia - A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) transfere ao fornecedor o encargo de antecipar as despesas de perícia considerada imprescindível ao julgamento da lide. Porém, isso não gera o efeito de obrigar ao pagamento das despesas da prova requerida pelo consumidor. Todavia, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe foi transferido, o réu há de sofrer as conseqüências processuais decorrentes de não produzi-la [...] (TJRS, Ag n. 70012403713, Nona Câmara Cível, rel. Des. Odone Sanguiné, j. em 25-7- 05)." (TJ/PR, Agravo n. 440055-5/01, 14º CC, Rel. Des. Edison de Oliveira Macedo Filho, DJ 21/12/2007). Do recurso interposto pela Instituição Financeira: seus pressupostos de admissibilidade. 5. Assiste parcial razão ao recorrente. 5.1 Conforme já exposto, o depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante com vistas a afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido da consumidora inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Desde que a requerente efetue novo cálculo do valor incontroverso de acordo com os parâmetros acima mencionados, restará evidenciada a plausibilidade do direito neste ponto, seja para autorizar o depósito dos valores incontroversos, seja para impedir a inclusão do nome da agravada nos cadastros de restrição ao crédito, ou ainda para manter o bem na posse da contratante. 5.2. Melhor sorte assiste ao recorrente no que se refere à multa diária e ao prazo arbitrado para o caso de descumprimento da ordem de retirada/não inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Dispõe o art. 461, §3º da CPC que "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada." O §4º do mesmo dispositivo, por sua vez, faculta ao juiz impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a alegação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento. Ocorre que a conduta que se pretende obter da parte pode ser substituída por ato/decisão do juiz, sem prejuízo nenhum para a realização da finalidade da obrigação. Aliás, ao se expedir ofício ou até mesmo determinação por meio de "e-mail" ou outra via eletrônica, o resultado será mais eficaz, célere e dinâmico do que determinar que a parte o faça. Assim, como o ato é mais eficaz se determinado pelo próprio juízo, não há razão para determinar a imposição da multa prevista no art. 461, §3º do CPC, tampouco fixar um prazo máximo para o seu cumprimento. 6. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso nº 924.530-3, para deferir a inversão do ônus da prova e, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (excluindo unicamente o montante derivado da capitalização de juros), deferir a liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para o fim de: a) impedir que a instituição agravada inscreva o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito; liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação reintegração de posse, caso esta venha a ser ajuizadas. De outro lado, dou parcial provimento ao recurso de nº 928.623-9, interposto pela a instituição financeira, para que se afaste a incidência da multa fixada pelo magistrado a quo. Curitiba, 28 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0005 . Processo/Prot: 0924641-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/197444. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001841-94.2012.8.16.0064 Reintegração de Posse. Agravante: bv Financeira SA Cfi. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: Luiz Claudio dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, Considerando que, em consulta ao site da Assejepar, verificou-se que nos autos originários já foi proferida sentença, o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento. Arquive-se Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0006 . Processo/Prot: 0928623-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/214900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0017153-08.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Celia Maria Maieski. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato movida por Célia Maria Maieski em face de Banco Finasa S/A, pela qual o MM. Juiz a quo indeferiu os pedidos liminares da autora, quais sejam, o depósito dos valores incontroversos, exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e de manutenção do bem na sua posse. De outro lado, possibilitou o depósito dos valores integrais das parcelas contratadas para o fim de impedir a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e mantê-la na posse do bem. Realizados os depósitos nesses termos, determinou que a instituição financeira não proceda a inscrição mencionada, sob pena de multa de R$ 300,00 por dia. Por fim, indeferiu a inversão do ônus da prova. Inconformada, a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 924.530-3, sustentando, em suma, que: (i) estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela pleiteada; (ii) ao contrário do que afirmou o Juízo a quo, há incidência de juros capitalizados no presente contrato de arrendamento mercantil, o que inclusive

é previsto expressamente incontroverso somente expurgou a cobrança dos juros capitalizados, demonstrando a verossimilhança de suas alegações; (iv) considerando a verificação da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, deve ser deferida a inversão do ônus da prova. Pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal e pelo provimento final do recurso, reformando-se a decisão. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 106). Resposta da instituição financeira às fls. 111/126. A seu turno, Banco Finasa S/A interpôs o Agravo de Instrumento nº 928.623-9, alegando, em síntese, que: (i) não merece prosperar o pedido da autora de depositar os valores que entende serem incontroversos, uma vez que o cálculo foi realizado com parâmetros totalmente diferentes daqueles integrantes do contrato; (ii) não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida; (iii) mesmo que admitido o depósito dos valores incontroversos, a mora contratual não resta afastada; (iv) havendo o inadimplemento das obrigações contratadas, é decorrência lógica a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito; (v) sucessivamente, deve ser ampliado o prazo para a retirada do nome da devedora dos cadastros e excluída a cobrança de multa. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 152) e a consumidora deixou de apresentar resposta. Vieram ambos os autos para julgamento. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Inicialmente, convém afirmar que o julgamento simultâneo dos recursos não só é plenamente possível, como é inclusive recomendável, porquanto se referem às mesmas partes e foram interpostos contra a mesma decisão, de modo que o julgamento de um por certo que interferirá no do outro. Feita essa consideração, passo à análise dos recursos. Do recurso interposto pela consumidora 2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. No mérito, assiste parcial razão à agravante. 3.1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a proibição da inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito e a manutenção do bem na posse somente são possíveis se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. ação revisional pugnando pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Cabe aqui ponderar que, embora a discussão se volte para as cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, mostram-se verossímeis as alegações da agravante acerca da capitalização de juros. O contrato de arrendamento mercantil é um contrato complexo, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. "O arredamento mercantil, como percebemos, é formado por um complexo de relações negociais, nas quais podem ser identificadas claramente vislumbres, a locação, promessa de compra e venda, mútuo, financiamento e mandato." (VENOSA, Silvio da Sálvio. Direito Civil - contratos em espécie. São Paulo: atlas, 2007. p. 544) Deste modo, é certo que não há como considerar o leasing como um simples financiamento em que há apenas a estipulação de correção monetária e juros. No arrendamento mercantil é diferente, pois no cálculo das contraprestações há a incidência de vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, parcela referente ao uso do bem, capital investido, riscos do contrato e também os juros. Neste sentido é a lição de Arnaldo Rizzardo: custos de produção ou despesas. (...) Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam imbutidos na prestação." (Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 134/135) No presente caso, verifica-se que o contrato em discussão (fls. 82/83-TJ) - ao contrário do que normalmente acontece nos contratos de arrendamento mercantil - prevê taxa anual de juros de 37,70 % e mensal de 2,70 %. Tal situação constitui um indício veemente da capitalização, qual seja, a diferença encontrada com a multiplicação da taxa mensal efetiva por 12, em relação à taxa efetiva anual indicada no contrato. Assim, fica evidenciada a plausibilidade do direito invocado neste ponto. Contudo, conforme se infere do parecer técnico contábil que acompanha a petição inicial (fls. 81-TJ), o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a utilização de taxa de juros diversa da contratada, isto é, da taxa média do Banco Central. No entanto, a redução da taxa de juros não reúne os pressupostos exigidos para concessão dos pedidos em sede liminar, já que não possui amparo em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Além disso, verifica-se que o valor total do financiamento a partir do qual o cálculo apresentado se desenvolve é diferente daquele que restou contratado. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento dos pleitos liminares, capitalização de juros. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Desta forma, somente se for realizado novo cálculo e comprovado que os depósitos estão nos moldes assinalados que fica obstado o direito da instituição financeira de incluir o nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 3.2. No mesmo sentido, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse da agravante. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor Incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/ SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83.Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/ RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). 24/02/2010) Impende observar, porém, que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à reintegração do bem arrendado, caso em que, ao juiz caberá decidir, liminarmente, se mantém ou não a devedora na posse ora concedida provisoriamente. 3.3 Assiste razão à agravante também no que diz respeito à inversão do ônus da prova. No caso em exame, observa-se que a recorrente firmou, com a agravada, contrato de adesão para viabilizar a aquisição de veículo. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica da agravada, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito e assim comprovar que a cobrança no caso em comento é compatível com os preceitos da legislação consumerista. que se impõe, a fim de concretizar a facilitação da defesa do consumidor, tal como determina a legislação consumerista. Esse é o entendimento deste Tribunal: "(...) 4 - Da inversão do ônus da Prova - "O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for ou hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei." - Nelson Nery Junior - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo - Revista dos Tribunais. 1997, p.1354. 5 - Da antecipação das despesas da perícia - A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) transfere ao fornecedor o encargo de antecipar as despesas de perícia considerada imprescindível ao julgamento da lide. Porém, isso não gera o efeito de obrigar ao pagamento das despesas da prova requerida pelo consumidor. Todavia, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe foi transferido, o réu há de sofrer as conseqüências processuais decorrentes de não produzi-la [...] (TJRS, Ag n. 70012403713, Nona Câmara Cível, rel. Des. Odone Sanguiné, j. em 25-7- 05)." (TJ/PR, Agravo n. 440055-5/01, 14º CC, Rel. Des. Edison de Oliveira Macedo Filho, DJ 21/12/2007). Do recurso interposto pela Instituição Financeira: seus pressupostos de admissibilidade. 5. Assiste parcial razão ao recorrente. 5.1 Conforme já exposto, o depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante com vistas a afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido da consumidora inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Desde que a requerente efetue novo cálculo do valor incontroverso de acordo com os parâmetros acima mencionados, restará evidenciada a plausibilidade do direito neste ponto, seja para autorizar o depósito dos valores incontroversos, seja para impedir a inclusão do nome da agravada nos cadastros de restrição ao crédito, ou ainda para manter o bem na posse da contratante. 5.2. Melhor sorte assiste ao recorrente no que se refere à multa diária e ao prazo arbitrado para o caso de descumprimento da ordem de retirada/não inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Dispõe o art. 461, §3º da CPC que "sendo relevante o fundamento da

demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada." O §4º do mesmo dispositivo, por sua vez, faculta ao juiz impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a alegação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento. Ocorre que a conduta que se pretende obter da parte pode ser substituída por ato/decisão do juiz, sem prejuízo nenhum para a realização da finalidade da obrigação. Aliás, ao se expedir ofício ou até mesmo determinação por meio de "e-mail" ou outra via eletrônica, o resultado será mais eficaz, célere e dinâmico do que determinar que a parte o faça. Assim, como o ato é mais eficaz se determinado pelo próprio juízo, não há razão para determinar a imposição da multa prevista no art. 461, §3º do CPC, tampouco fixar um prazo máximo para o seu cumprimento. 6. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso nº 924.530-3, para deferir a inversão do ônus da prova e, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (excluindo unicamente o montante derivado da capitalização de juros), deferir a liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para o fim de: a) impedir que a instituição agravada inscreva o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito; liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação reintegração de posse, caso esta venha a ser ajuizadas. De outro lado, dou parcial provimento ao recurso de nº 928.623-9, interposto pela a instituição financeira, para que se afaste a incidência da multa fixada pelo magistrado a quo. Curitiba, 28 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0007 . Processo/Prot: 0931431-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/233187. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009527-17.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Cassiano José Giacobbo. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante da notícia de que a decisão agravada foi reformada, determinando-se o regular processamento do feito, restando acatada a competência do juízo de Francisco Beltrão (fls. 147/148), conforme requerido pela agravante, julgo prejudicado o recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Anotações necessárias. Intimem-se. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (tmb)

0008 . Processo/Prot: 0935594-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/256351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0021298-10.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rodrigo Aparecido Pichetti da Silva. Advogado: Marcius Lúcio Montes de Mattos, Emerson Reginaldo Herculano. Agravado: Companhia Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Vistos, Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito e de manutenção do bem na sua posse. Alega o autor, em síntese, que: (i) o contrato contêm cláusulas abusivas; (ii) a capitalização de juros é vedada pela legislação pátria; (iii) estão presentes todos os requisitos exigidos pelo STJ para a concessão da tutela antecipada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso. O almejado efeito não foi concedido (fl. 40-TJ). Sem resposta, retornaram os autos para julgamento. É o relatório. ecisão: Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, segundo consta do demonstrativo de cálculo (fl. 31-TJ), o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a exclusão dos juros capitalizados e limitação dos juros remuneratórios. A aplicação de taxa de juros diversa da contratada está amparada em tese que não apresenta a aparência do bom direito, visto que desprovida de amparo jurisprudencial consolidado. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento de seus pedidos liminares, deve ser apurado mediante a exclusão apenas dos encargos derivados da capitalização de juros. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 2.2. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravante. Corroborando este entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83.Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida assecuratória. 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão, deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído e, b) manutenção do bem na sua posse. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009 . Processo/Prot: 0945358-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/72815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0010881-03.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Mil Shop Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. Advogado: Eduardo Schiffler Andersen Espìnola. Apelado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Raphael Tostes Salin e Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: 1. Mil Shop Assessoria e Consultoria Empresarial ajuizou ação revisional em face do Banco Bradesco S/A, sob o fundamento de que o contrato havido entre as partes estipula a cobrança encargos abusivos, tais como juros capitalizados, juros remuneratórios acima do limite legal e tarifas que envolvem os custos administrativos da operação. A instituição financeira, por sua vez, intentou a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em razão do inadimplemento contratual do arrendatário. Em razão do reconhecimento da conexão entre as duas ações, a ação revisional foi apensada a presente reintegração de posse. À fl. 65, a autora manifestou pela desistência do feito e pleiteou a extinção do feito, o que foi atendido pelo Juízo por intermédio da sentença de fls. 71/76. No mesmo decisum, o pedido de reintegração da arrendante foi julgado procedente, motivando o presente recurso. Vieram os autos para julgamento. que o conhecimento do recurso resta obstado. Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de reintegração de posse, por meio da qual o MM. Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido deduzido na peça inicial, para o fim de confirmar os efeitos da medida liminar, consolidando a posse e propriedade em favor da instituição financeira. Entretanto, consoante se infere das insurgências recursais, os fundamentos trazidos pela recorrente para buscar a reforma da sentença se baseiam, novamente, no reconhecimento da abusividade dos encargos contratuais. Ocorre que a arrendatária já havia pugnado pela extinção da ação revisional por desistência e, na peça de defesa da ação de reintegração de posse movida pelo arrendante, não reproduziu, em momento algum, pedido declaratório de reconhecimento das abusividades, pelo que, neste momento, caracteriza-se como inovação recursal. 3. Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, não conheço do apelo manejado, ante a carência de interesse recursal. Curitiba, 27 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0010 . Processo/Prot: 0947772-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/306341. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003141-05.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Valdir Rodrigues. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victicia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Samuel Nathan Borgman de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando que em consulta ao sistema Projudi verificou-se que nos autos originários já foi proferida sentença, o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento. Intimem-se. Arquive-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0951507-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019136-42.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Agravado: Jacqueline Alves Moreira. Advogado: Gisele Venzo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA O FIM DE DETERMINAR A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO DO NOME DA AUTORA CONSTANTE DE BANCOS DE DADOS DE ENTIDADES DE CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES E CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, EM QUE O BANCO DÁ COMO PAGO E LIQUIDADO O CONTRATO EM SUA INTEGRALIDADE (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS), MEDIANTE A ENTREGA DO BEM FINANCIADO - DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA EM RAZÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - POSTERIOR INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DÍVIDA, EM PRINCÍPIO, INEXISTENTE - PRETENSÃO DO AGRAVANTE QUE ESTÁ EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 93/95) proferida na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por JAQUELINE ALVES MOREIRA em face do BANCO FINASA S/A (Autos nº 0019136-42.2012.8.16.0001), que antecipou os efeitos da tutela para o fim de ordenar ao réu a exclusão da restrição do nome da autora constante de bancos de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e cartório de protesto de títulos. Irresignado, o réu interpôs o presente recurso, alegando, sem síntese, que: I) A pretensão da agravada esbarra no direito do agravante de efetuar o cadastro da devedora nos órgãos de restrição ao crédito por obrigações contraídas e inadimplidas, o que denota o descabimento da concessão da tutela antecipada; II) É direito de o agravante inscrever o nome da devedora face ao seu inadimplemento, sendo injustificável a vedação no caso; III) Não existe fundamentação para que a decisão seja mantida, restando mais do que motivado o direito do agravante de cobrar os valores a ele devidos; IV) Não há nos autos a comprovação das alegações da agravada, sendo evidente que a dívida contraída junto ao agravante não foi definitivamente adimplida, violando o direito de credor do recorrente; V) A agravada não comprovou a real necessidade da retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, não demonstrando qualquer prejuízo causado em decorrência da suposta inscrição, na medida em que sequer comprova os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, acrescentando que os documentos juntados pela parte autora não comprova a verossimilhança de suas alegações; VI) Não ficou demonstrada a prova inequívoca de que a inscrição foi indevida, vez que a autora encontra-se inadimplente com as obrigações contraídas junto ao réu, razão pela qual também não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; VII) Deve ser concedido o efeito suspensivo ante o fato de que o agravante está sendo compelido pelo juízo singular a excluir e abster-se de incluir o nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito, em evidente violação ao direito de credor do agravante. Com essa exposição, requer a concessão do efeito suspensivo para o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 17/104-TJ. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso e, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo-o de plano. 3. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela pretendida pela parte autora, para o fim de ordenar a exclusão do nome da agravada dos bancos de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e cartório de protesto de títulos. Em suas razões, o agravante defende o direito de inscrever o nome da devedora em razão do inadimplemento, destacando que a recorrida não comprovou as alegações postas na inicial e que a dívida contraída não foi devidamente adimplida. Contudo, diversamente do que afirmou o recorrente e como bem destacado na decisão a quo, além de a dívida estar sendo discutida judicialmente, existe forte prova documental no sentido da quitação do débito (fl. 93), consubstanciada no documento de fl. 75 (termo de entrega amigável de bem). No referido documento consta expressamente que o Financiada reconhecia ser devedora do Banco em razão do contrato de abertura de crédito nº 42.6.717.055-2, razão pela qual estava colocando a disposição da credora o bem objeto daquele contrato. Por sua vez, com a entrega do bem ao Banco Finasa S/A, o Banco deu como pago e liquidado o contrato em questão em sua integralidade, ou seja, em relação às parcelas vencidas e vincendas (fl. 75). Dessa forma, evidencia-se que, diante da impossibilidade de a agravada cumprir sua obrigação no contrato, as partes formalizaram termo de entrega amigável e quitação do contrato, ou seja, o bem financiado foi restituído ao credor. Entretanto mesmo depois da entrega do bem (05/07/2011), a agravada foi surpreendida com a inclusão do seu nome no rol de inadimplentes, em razão do protesto do contrato no valor de R$ 49.862,40 (em 18/07/2011 - fl. 76), de modo que essa inclusão se revelou, ao menos diante das provas constantes dos autos até o momento, abusiva. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC MANUTENÇÃO INDEVIDA APÓS ENTREGA DO VEÍCULO FINANCIADO E O RESPECTIVO TERMO DE QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ATO ILÍCITO CONFIGURADO RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA BAIXA DO REGISTRO NEGATIVO DANO MORAL QUE NÃO NECESSITA DE PROVA INDENIZAÇÃO DEVIDA MANUTENÇÃO DO QUANTUM AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO E DE OFÍCIO, REFORMAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS DATA DO ARBITRAMENTO EM DEFINITIVO (SENTENÇA) RECENTE DECISÃO DO STJ. 1. "I. Comprovada a indevida inscrição em cadastro de restrição ao crédito, por negligência da instituição financeira mesmo depois de quitado o débito, correta é a indenização por danos morais, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido. (...) (TJ/PR, Ac. 12150, 8ª CCv, Ap. Cível n. 503708-3, Relator João Domingos Küster Puppi, DJ/PR 31/10/2008)". (...). (TJPR - 8ª C. Cível - AC 823454-2 - Pato Branco - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 17.11.2011). DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NILIDADE C/C INDENIZAÇÃO. MUTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENANÇÃO FIDUCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DO BEM. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PELO SALDO. INDENIZAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO (1) NEGADA. APELAÇÃO (2) ACOLHIDA. 1. Ocorrendo a entrega voluntária pelo devedor, do bem alienado em garantia fiduciária ao credor, quando restou estabelecido que deveria ser comunicado por escrito o devedor acaso sobejasse algum valor em aberto após a venda do veículo, não é dado ao credor inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de crédito, sem que tenha previamente observado o comportamento indicado, sob pena de configurar dano de ordem moral, daí decorrente, independe de qualquer outra prova. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 727107-2 - Ibiporã - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 20.04.2011). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO ACOLHIDA EM PARTE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASSTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO EVIDENCIADA BANCO EFETUOU A INSCRIÇÃO SEM TER COMUNICADO A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR, APÓS O ACORDO NO QUAL O VEÍCULO FOI RESTITUIDO SENTENÇA REFORMADA, PARA CONDENAR O BANCO A INDENIZAR OS DANOS MORAIS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 698658-7 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 19.01.2011). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA - INCLUSÃO INDEVIDA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA BAIXA DO REGISTRO NEGATIVO - ATO ILÍCITO - DANO PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR (...). RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO I. Comprovada a indevida inscrição em cadastro de restrição ao crédito, por negligência da instituição financeira mesmo depois de quitado o débito, correta é a indenização por danos morais, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido. (...) (TJPR, Ac. 12150, 8ª CCv, Ap. Cível n. 503708-3, Relator João Domingos Küster Puppi, DJ/PR 31/10/2008). "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACORDO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES - DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - VEÍCULO OBJETO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SALDO DEVEDOR NÃO COMUNICADO AO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - INSCRIÇÃO FEITA PELOS VALORES DEVIDOS E SEM ABATIMENTO REFERENTE À VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM - IRREGULARIDADE - DEVER INDENIZATÓRIO VERIFICADO - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0422491-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 18.07.2007). Portanto, é caso de ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. 4. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 1 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0012 . Processo/Prot: 0954410-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79989. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000518-61.2011.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S/a.. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Magda Mariane Motta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 954.410-5, DE TOLEDO 1ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A APELADO: MAGDA MARIANE MOTTA RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL Vistos. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença (fls. 42/43) proferida em Ação de Busca e Apreensão (Autos nº 0000518-61.2011.8.16.0170), ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de MAGDA MARIANE MOTTA, que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido ausência de regular constituição em mora da parte devedora -, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito. Irresignado, BANCO ITAUCARD S/A interpôs recurso de apelação (fls. 46/51-verso), alegando, em síntese, que: I. As partes celebraram um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, e a apelada está inadimplente; II. Deve ser convalidado o ato de notificação da devedora, no endereço fornecido por ela, aplicando-se o princípio da confiança nas informações prestadas e o princípio da instrumentalidade das formas; III. A decisão foi arbitrária, cerceando o direito subjetivo do credor, que comprovou a mora da apelada; IV. Houve a notificação pelo Cartório de Títulos

e Documentos, conforme prova nos autos; assim, não há necessidade de que a notificação seja pessoal, conforme entendimento do STJ; V. O ato de notificação realizou sua função essencial, devendo ser convalidado; VI. Consoante o Decreto-Lei nº 911/69, basta que a notificação seja expedida ao devedor, sendo facultado ao credor notificá-lo do protesto do título por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 954.410-5 VII. Requereu o provimento do recurso, desconstituindo-se a sentença e deferindo a liminar de busca e apreensão. O recurso foi recebido (fl. 58). É o relatório. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao recurso, porquanto intempestivo. Conforme dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de apelação cível é de quinze (15) dias, a contar da data em que os procuradores são intimados da decisão, nos termos do artigo 242 deste mesmo diploma. Com efeito, é cediço que a contagem do prazo para interposição do recurso se inicia no dia seguinte à publicação da sentença. O art. 4°, parágrafo primeiro, da Resolução 08/2008 deste Tribunal de Justiça assim dispõe: "Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação." No caso, conforme consta na certidão de fl. 44, a sentença foi publicada no Diário da Justiça em 23.11.2011 (quarta-feira), iniciando-se o prazo em 24.11.2011 (quinta-feira). Portanto, o prazo para a interposição do recurso expirou no dia 08.12.2011 (quinta-feira). Contudo, o recurso somente foi protocolizado no dia 09.12.2011, conforme consignado às fls. 45 e 46, o que caracteriza sua flagrante intempestividade. Nesse sentido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 954.410-5 "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVELIA. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT"/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O prazo para o revel inicia com a publicação da sentença em cartório (art. 322/CPC). 2. A interposição do recurso fora do prazo legal (art. 508/CPC) acarreta a negativa de seu seguimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Apelação Cível a que se nega seguimento." (TJPR, 18ªCC, Apelação Cível 851.126-4, Juiz Francisco Jorge, 16.08.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 508 DO CPC. OBSERVÂNCIA DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO 08/2008/TJ. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 14ªCC, Apelação Cível 912.102-8, Des. Celso Jair Mainardi, 10.08.2012). 3. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 4. Intimem-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. À Autuação, para que passe a constar que o recurso é originário da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Curitiba, 20 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0013 . Processo/Prot: 0956491-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334738. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002681-94.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Franciele da Roza Colla, Marina Blaskovski. Agravado: Dorival Nunes Cordeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BLOQUEIO DO VEÍCULO POR MEIO DO SISTEMA RENAJUD.DESNECESSIDADE. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE JÁ POSSUI ÓBICE A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. ART. 4º, DO DECRETO-LEI 911/69. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.O gravame decorrente da alienação fiduciária constante no registro do veículo já constitui óbice à alienação do bem sem o consentimento da Instituição Financeira, que detém a propriedade resolúvel do bem. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, BV Financeira S/A - CFI, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, nº. 0002681-94.2012.8.16.0035, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, em que o Douto Juiz Singular indeferiu o pedido de bloqueio judicial pelo sistema RENAJUD do veículo alienado, 2 sob fundamento de que não compete ao órgão de transito a busca e a apreensão do veículo. (decisão agravada de fls. 84-TJ) Em suas razões, o banco-Agravante defende o deferimento da medida de bloqueio judicial do bem, a fim de criar novos óbices à livre circulação do veículo procurado, conferindo maior efetividade e celeridade na satisfação da ordem deferida. Assevera que a mera anotação da alienação fiduciária impede apenas a transferência de propriedade, mas não impede sua posterior liberação, em caso de apreensão administrativa. Por fim, pugna pelo provimento do recurso com a consequente reforma da decisão interlocutória, para que haja o devido bloqueio do veículo. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu o bloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD. Com efeito, em que pese os argumentos apresentados, entendo que a irresignação do agravante não merece prosperar. Isso porque coaduno com o entendimento jurisprudencial de não ser cabível o bloqueio do veículo junto ao Detran via sistema RENAJUD, já que o gravame decorrente da alienação fiduciária constante no registro do veículo já constitui óbice à alienação do bem sem o consentimento da Instituição Financeira, que detém a propriedade resolúvel do bem. Portanto, desnecessária a inclusão de novo empecilho à transferência do bem. 3 De outro norte tal sistema prevê que o bem seja localizado em eventual blitz policial, passando a atribuição do Oficial de Justiça para ao órgão de trânsito e a autoridade policial, sendo inadmissível autoridade públicas se ocuparem de interesse patrimonial privado. A propósito, são precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANOTAÇÃO DE BLOQUEIO NO SISTEMA RENAJUD. INDEFERIMENTO. Obrigação pecuniária inadimplida não é razão para que se impeça, via bloqueio em âmbito nacional, a circulação do veículo dado em garantia de mútuo de dinheiro. Recurso a que se conhece mas, se nega provimento." (TJPR. 18ª CCv. AI 906.788-1. Rel. Renato Lopes de Paiva. Julg. em: 18/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA BLOQUEIO DO VEÍCULO VIA RENAJUD - DESNECESSIDADE - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - INFORMAÇÃO CONSTANTE NO REGISTRO DO VEÍCULO - CUMPRIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO - ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E NÃO DAS AUTORIDADES POLICIAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR. 18ª CCv. AI 930.809-0. Rel. Marcelo Renato Gobbo Dalla Dea. Julg. em: 18/07/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERIMENTO DE OFICIO AO DETRAN PARA BLOQUEIO JUDICIAL DO BEM. EFETIVIDADE DA LIMINAR É ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. 18ª CCv. Agravo 552.302-2/01. Rel. Mário Helton Jorge. Julg. em: 07/10/2009) 4 Por derradeiro, a que se consignar que o Decreto-Lei 911/69, no art. 4º ("se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil"), já indica a solução para a hipótese do bem não ser encontrado. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 13 de setembro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0014 . Processo/Prot: 0961533-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349145. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015944-14.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Daniel Rodrigues da Silva. Advogado: Jefferson Suzin. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Daniel Rodrigues da Silva, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato com Repetição de Indébito, nº 0015944-14.2012.8.16.0030, da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, que indeferiu o benefício da gratuidade judicial por entender o Douto Juiz singular que não há provas do alegado estado de hipossuficiência financeira (decisão de fls. 58 - TJ). É em síntese o relatório 2 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Limita-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por afirmar que o Agravante não trouxe aos autos documentos que comprovassem seu estado de pobreza. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração do requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pelo Agravante. Apesar disso, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Contudo, incumbe ao Julgador, como gestor do processo, se houver indícios que possam contrariar que foi afirmado pela parte, determinar a comprovação da real situação econômica. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Agravante firmou contrato para aquisição de um automóvel "Vectra", do ano de 1997, financiando, para tanto, o valor de R$ 11.897,42 (onze mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) em 36 (trinta e seis) parcelas. Tais dados não são suficientes para elidir a declaração de hipossuficiência financeira do Agravante. Ademais, não pode o Julgador proferir decisão baseada em meras deduções. Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável ao Agravante, nos termos 3 do art. 5º, Lei nº 1060/50, sem prejuízo de melhor perquirição por parte do Julgador ou posterior impugnação pela parte adversa, que poderão culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0015 . Processo/Prot: 0961702-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353059. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030915-52.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Fatima Regina Germano Dias. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Fatima Germano dias, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato com Repetição de Indébito, nº 0015944-14.2012.8.16.0030, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o benefício da gratuidade judicial por entender o Douto Juiz singular que não há provas do alegado estado de hipossuficiência financeira (decisão de fls. 39 - TJ). É em síntese o relatório. 2 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Limita-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por afirmar

que a Agravante não trouxe aos autos documentos que comprovassem seu estado de pobreza. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração do requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pelo Agravante. Apesar disso, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Contudo, incumbe ao Julgador, como gestor do processo, havendo indícios que contrariem o que foi afirmado pela parte, determinar a comprovação da real situação econômica, o que não ocorreu no presente processo, inexistindo nos autos qualquer prova que possa afastar a declaração de hipossuficiência financeira do Agravante. Ademais, não pode o Julgador proferir decisão baseada em meras deduções. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Agravante é "do lar", não possui renda própria, e que no aludido caso o financiamento foi de R$ 13.000,00 (treze mil reais) e a parcela é de R$ 446,76 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), dados estes que não afastam a presunção relativa ao estado de pobreza em sua acepção jurídica. Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável a Agravante, nos termos 3 do art. 5º, Lei nº 1060/50, sem prejuízo de melhor perquirição por parte do Julgador ou posterior impugnação pela parte adversa, que poderão culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo a Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0016 . Processo/Prot: 0962218-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0042923-03.2012.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: Leia Gomes de Oliveira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Banco Schahin Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, em face da decisão interlocutória nos autos de Ação de Repetição de Indébito c/c Revisão de Contrato e Pedido Liminar, da MMª. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da comarca de Curitiba, a qual declinou da competência para conhecimento e processamento da causa ao Juízo cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, o que fez de ofício, fundamentando que as ações baseadas em contratos de concessão de crédito com entidades financeiras, devem ser propostas no domicílio do consumidor, ante o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do CDC, sendo esta competência de natureza absoluta, nos termos da Súmula nº 297 do STJ. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que: a) não possui recursos financeiros para demandar e defender-se em juízo sem que importe em prejuízo do seu sustento e de sua família, ressaltando que a justiça gratuita fora concedida pelo Juízo a quo; b) a legislação preceitua que havendo questão relativa à incompetência do juízo esta deverá ser alegada pela parte contrária e caso o réu não alegue esta restará automaticamente prorrogada, nos termos do CPC; c) a declaração de incompetência do juízo por ofício esta privando o agravante de ajuizar a demanda no foro que facilita sua defesa, e ainda impede a opção do agravado em concordar com o juízo haja vista que os procuradores deste advogam na capital pelo que facilitaria igualmente à sua defesa; d) a decisão agravada viola expressamente o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, que é garantia do cidadão prevista constitucionalmente, assegurando tanto o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário, como o desenvolvimento processual de acordo com normas previamente estabelecidas. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja conhecido o presente recurso com atribuição da gratuidade de justiça, bem como o seu provimento para anular a decisão que declinou de ofício a competência, determinando-se o prosseguimento normal do feito. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da decisão com o fim de determinar a prevenção do Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba com a imediata remessa dos autos para essa escrivania, declarando-se incompetente o Juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Analisando-se o caderno processual verifica-se que a parte recorrente não instrui corretamente o recurso de agravo de instrumento, pois não acostou aos autos cópia da decisão que concedeu a justiça gratuita. Observa-se que no caso em tela seriam necessárias cópias de outros documentos, tendo em vista que os mesmos revelam-se peças necessárias para a compreensão da controvérsia, principalmente para seguimento do recurso. Há que se consignar que inobstante a agravante declara que a assistência judiciária gratuita foi concedida pelo juízo "a quo" (fl. 04-TJ), não fez prova, o qual lhe cabia, quando deixou de juntar a decisão que a concedeu. Também porque, nos pedidos, deixa entender que está requerendo a análise e a consequente concessão da benesse em questão, não ficando clara qual é realmente a situação do autor. Cabe ressaltar que, a referida peça não está elencada no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, ou seja, não é uma das peças obrigatórias, porém enquadra-se no § 1º do mesmo artigo, sendo a mesma de extrema importância e necessidade para análise do presente recurso. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO - REPARO RECURSAL AUSÊNCIA - PRESSUPOSTO DE ADMISSILIBIDADE IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR OS DEMAIS PEDIDOS RECURSO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 926456-0/01 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 11.07.2012) Cumpre esclarecer que não cabe ao Relator, neste caso, converter o julgamento em diligência, facultando à parte a complementação do instrumento, pois o dever é da parte agravante no momento da interposição do recurso. Neste sentido, a legislação processual é peremptória aduzindo que a parte agravante fará instruir a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e facultativas - artigo 525 do CPC. Assim, não é admissível que o relator conheça do agravo de instrumento, por má formação processual, até porque não comprova a concessão do benefício pelo magistrado singular. Portanto, nego seguimento do recurso interposto diante a formação deficitária do instrumento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator

0017 . Processo/Prot: 0963033-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359532. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030370-65.2011.8.16.0030 Embargos de Terceiro. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu Sicredi. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Valsírio Guizzo. Advogado: José Alcir Ghedim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro, nos seguintes termos: "I A escrivania para que retifique a autuação e distribuição para que passe a constar Pedido Indenizatório processado pelo rito sumário. II No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem (sic) interesse no depoimento pessoal das partes" Contra esta decisão, interpôs o ora agravante embargos declaratórios, os quais não foram recebidos, sob os seguintes fundamentos: "...as preliminares suscitadas em contestação ainda não foram analisadas obviamente porque o processo ainda não foi saneado e o saneamento, tendo se limitado a determinar que as partes se manifestassem sobre o interesse na manutenção de provas (depoimento pessoal, mais especificamente) e que a serventia realizasse as anotações necessárias em razão da conversão determinada pela já preclusa decisão de fls. 56, carecendo assim de conteúdo decisório, classificando-se como despacho de mero expediente (art. 162, §3º do CPC), de natureza irrecorrível (art. 504 do CPC), pelo que não recebo os embargos de declaração de fls. 153/158" Aduz o agravante, em síntese, que: (i) a conversão do rito causa arrepio à legislação processual, confrontando os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; (ii) não há motivação jurídica para a conversão do rito; (iii) a manutenção da decisão prejudica a análise das preliminares suscitadas; (iv) não houve preclusão da matéria; (v) há prejuízo ao devido processo legal. Pugnou pelo provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. embargos de terceiro visando a devolução do bem apreendido em razão da busca e apreensão proposta pela ora agravante, com a anulação da constrição pendente sobre o mesmo e indenização por danos morais. (fls. 44 - TJ) O MM. Juiz, através da decisão irrecorrida de fls 106TJ, entendeu que uma vez que a busca e apreensão foi extinta por sentença, com a determinação de imediata restituição do bem, a liminar pleiteada perdera o objeto. Determinou, ainda, que o feito prosseguisse tão somente no que se refere ao pleito de indenização por danos morais, em razão da apreensão supostamente indevida do veículo. Após manifestação das partes e apresentação da contestação e impugnação, sobreveio a decisão agravada, pela qual o MM. Juiz determinou a retificação da autuação e distribuição para que passasse a constar Pedido Indenizatório (o que já havia sido determinado pela decisão supra referida) processado pelo rito sumário. 3. Pois bem, a questão controvertida a ser sanada, diz respeito, portanto, à possibilidade de mudança do rito para sumário. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a escolha do rito não é uma faculdade das partes ou do juiz, mas sim uma imposição legal da norma processual, conforme reiteradamente vem decidindo a jurisprudência. autor imprimiu rito equivocado ao feito, pode convertê-lo de ofício, oportunizando à parte que emende a inicial ao procedimento adequado, possibilitando-lhe, assim, arrolar testemunhas e formular quesitos. A primeira vista, poder-se-ia pensar que, uma vez que a ação proposta é embargos de terceiro, a qual encontra-se prevista dentro do capítulo que trata das ações de procedimento especial, não seria possível a conversão do rito. Neste sentido nota extraída do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de Theotônio Negrão, 42ª Ed, fls. 387: "Às ações de procedimento especial (arts. 890 a 1210), qualquer que seja o seu valor, não se aplica o procedimento sumário" No entanto, no caso concreto, como se viu acima, o magistrado singular julgou prejudicado o pedido de restituição do veículo (em razão da ordem de devolução do bem já ter sido emanada nos autos de busca e apreensão) e determinou o prosseguimento do feito tão somente no que se refere ao pedido de indenização por suposto ato ilícito, através de decisão irrecorrida. Assim, não se esta mais diante de uma ação de procedimento especial, mas sim de ação reparatória por ato ilícito, cujo valor atribuído à causa (R$24.807,94 - fls. 55TJ) não ultrapassa a 60 salários mínimos, adequando-se o feito ao procedimento sumário, nos termos do que prevê o art. 275 do CPC. exclusivamente apuração do suposto ato ilícito - não prescinde de prova técnica de maior complexidade (art.277 §5º) e pelo valor atribuído à causa se enquadra no rito sumário, não há reparo a fazer na conversão "ab initio" determinada do rito ordinário ao sumário, considerada a natureza da demanda "ex vi" do artigo 275 do Código de Processo Civil. 5. Importante destacar que a alteração do rito não conduz a invalidade do processo, devendo-se aproveitar todos os atos realizados. Neste sentido: "Relativamente aos atos processuais ainda não consumados no momento em que se constata a inadequação do rito, deve ser o procedimento sumario adotado, nada importando o estagio de andamento e o grau de jurisdição em que se ache o feito "in" Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery - Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil

Extravagante em vigor - 6ª Edição Revista Dos Tribunais - conversão de rito - V ENTA 19 - pg 629." Desta forma, deverá o MM. Juiz oportunizar às partes que adéquem-se ao procedimento sumário, possibilitando-lhes, assim, arrolar testemunhas e formular quesitos, nos termos do precedente do C. STJ que segue: CIVIL. ASSÉDIO MORAL. ERRO DE PROCEDIMENTO EVIDENTE. AÇÃO INTENTADA SOB O RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO DE OFÍCIO PARA O RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDA A PETIÇÃO INICIAL. NULIDADE CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PROCESSO ANULADO DE OFÍCIO DESDE O DESPACHO QUE RECEBEU A INICIAL. APELO PREJUDUCADO. "(...)2. A controvérsia está em saber se há preclusão na apresentação do rol de testemunhas e de quesitos quando a ação foi inicialmente ajuizada no rito ordinário e, posteriormente, convertida em sumário. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há nulidade do processo por ter sido escolhido o rito ordinário no lugar do rito sumário, a não ser que se demonstre prejuízo, mormente em razão da dilação probatória mais ampla, o que possibilita maior efetividade do princípio constitucional da ampla defesa. 4. Por lógica, se a parte pode escolher o rito ordinário no lugar do sumário sem que configure nulidade devido à maior possibilidade de ampla defesa e dilação probatória, não pode ser perda do momento de apresentação do rol de testemunha e dos quesitos da perícia. Seria absurda a escolha pelo autor de um rito que possibilite a maior dilação probatória, mas ser ceifado do direito de apresentação das testemunhas e quesitos por mudança do rito por determinação do juízo, sem que lhe seja concedida a oportunidade de emendar a inicial. (...). (REsp 1131741/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009)" 6. Por fim, verifica-se que diferente do que afirma o recorrente, não se vislumbra qualquer prejuízo em decorrência da conversão do rito. Como bem destacou o MM. Juiz singular na decisão que não conheceu dos aclaratórios, "as preliminares suscitadas em contestação ainda não foram analisadas obviamente porque o processo ainda não foi saneado e o ato de fls. 145 é meramente ordinatório e preliminar ao saneamento..." Ainda, por ocasião da audiência de conciliação, nova decisão poderá ser tomada no que se refere ao rito, caso se verifique eventual necessidade, ex vi do art. 277, §4 e §5º do CPC, verbis: "Artigo 277 - o juiz designará audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, citando-se o réu ..." controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumario em ordinário. § 5°- a conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade". 7. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para que seja oportunizada as partes adequarem-se ao rito sumário. Curitiba, 26 de setembro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0964201-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116407. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002431-11.2011.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Luis Paulino Carneiro. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Luis Paulino Carneiro se insurge contra a sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido deduzido na peça inicial, nos termos do art.269, inc. I e II do CPC, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$250,00.Sustenta o apelante, em suma, que é injusto e desproporcional o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, porquanto não remuneram condignamente os serviços desempenhados pelo causídico.Pugnou pelo provimento do recurso.Com resposta às fls. 65/70, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça.É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em suas razões recursais, o apelante se insurge contra o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em primeira instância, pleiteando a majoração. Razão não lhe assiste. Ao sopesar os critérios legais para fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo a quo não se revela inexpressivo. É que o quantum arbitrado encontra-se em consonância com as alíneas do §3º do art. 20 do CPC, as quais são um instrumento para aplicação do §4º do mesmo dispositivo. Verifica-se que o causídico do autor atuou com zelo na demanda, atendendo aos prazos processuais e sendo prestativo ao bom deslinde do feito. Ademais, o trâmite processual não se estendeu e a natureza da causa não representou dificuldades a este ou ao trabalho desenvolvido pelos profissionais. Destarte, pode-se concluir que a verba fixada está em paridade com as peculiaridades da demanda. Assim, em vista de todas as circunstâncias supramencionadas, mantenho o importe de R$ 250,00 fixado pelo MM. Juiz. 4. Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 01 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0964732-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370019. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002405-39.2012.8.16.0043 Revisão de Contrato. Agravante: Marlis Cristiane Alves dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVANCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL N° 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - REFORMA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 964732-9, de Antonina - Vara Única, em que é Agravante MARLIS CRISTIANE ALVES DOS SANTOS e Agravado BANCO ITAUCARD SA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de Antonina - PR (fls. 34 - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei n° 1.060/50; (b) conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a afirmação da impossibilidade do pagamento é suficiente para a concessão do benefício. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciaria gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido alegando que as parcelas contratadas não o caracterizam como pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contraria fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do beneficio tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III - DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de Setembro 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0020 . Processo/Prot: 0965682-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001941-44.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Joel Camargo

de Oliveira. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos 1. Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, proposta pelo ora agravante, que indeferiu os pedidos liminares pleiteados pelo mesmo. 2. Em que pese o inconformismo do agravante, o presente recurso não pode ser conhecido uma vez que lhe falta um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o preparo. O autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita (conforme decisão irrecorrida de fls. 84 - publicada em 16.03.2012) e não há nos autos qualquer comprovante do preparo do presente. Ao ter o pedido de assistência judiciária formulado na inicial indeferido, deveria ter o ora recorrente se valido dos meios próprios para modificar a decisão. Como não o fez, houve preclusão do direito, não cabendo refazer o pedido nesta esfera recursal, neste momento. Desta forma, forçosa se faz a declaração de deserção do recurso, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Por tais fundamentos, não conheço do presente recurso, determinando o seu arquivamento. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0966628-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/365145. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043645-95.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Aparecido Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Gmac Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que a declaração de hipossuficiência financeira juntada aos autos goza de presunção de veracidade, sendo suficiente para o deferimento da assistência judiciária. Além disso, afirma que o sustento de sua família depende exclusivamente de sua renda e que o fato de ter constituído procuradores particulares não constitui óbice ao deferimento do benefício pleiteado. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, contudo, não assiste razão ao recorrente. A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. É de se ver que há em favor da parte que requer tal benefício, a presunção legal de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária, dependendo do caso, a comprovação do seu estado financeiro, para que lhe seja concedido o benefício. De outro lado, sabe-se que a ausência de condições para arcar com as despesas processuais, constitui presunção juris tantum, admitindo, se for o caso, prova em contrário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, em determinados casos específicos, a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Nestes casos, em face de elementos subsistentes que coloquem em dúvida a presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, revela-se aconselhável, que o Magistrado exija do autor maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) No presente caso, constata-se que o agravante celebrou contrato de financiamento junto ao Banco réu, assumindo 12 parcelas de R$ 1.694,13 para financiamento de um veículo. Evidenciam-se, assim, sinais indicativos de que possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. É certo que se considerarmos os fatos de forma isolada, de ter o autor assumido parcelas de tal montante ou de ter constituído advogado particular para a defesa de seus interesses, estes, por si só, não afastariam, desde logo, a presunção de pobreza. Contudo, ante a ausência de outros elementos nos autos, surge dúvida quanto à presunção de pobreza. Neste sentido, ainda: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REPELIDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PURGAÇÃO DA MORA OPORTUNIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO ¬ IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08); 2. (...), (TJ/PR, 18ª CC, Des. Rel. Ruy Muggiati, AC 616.630-7, DJ 15/12/2009). Deste modo, diante de fundada dúvida sobre a situação financeira do recorrente, agiu com acerto o MM. Magistrado a quo ao oportunizar ao demandante a comprovação de situação fática que justificasse a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito. Como, porém, não houve manifestação do autor atendendo a contento o referido despacho, é de se impor o indeferimento do pleito de assistência judiciária em vista da ausência dos pressupostos fáticos que justifiquem o benefício. Deste modo, entendo que a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11025

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	039	0962786-9
Adilson de Castro Junior	018	0936528-4
Adriano de Quadros	029	0958306-2
Airton Keiji Ueda	003	0677753-7
Airton Martins Molina	003	0677753-7
Alex Clemente Botelho	071	0967280-2
Alexander Vieira	078	0968824-8
Alexandra Danieli A. d. Santos	004	0692517-7
Alexandre Pigozzi Bravo	008	0873934-0
	009	0879947-1
	034	0959445-8
Alexsandro Sprengovski dos Santos	009	0879947-1
Alfredo Ambrosio Junior	032	0959153-5
Ana Paula Ramos Niculitcheff	070	0967254-2
Ananias Cézar Teixeira	013	0916629-0
	027	0956497-0
	057	0966258-6
	058	0966269-9
	059	0966312-5
	062	0966708-1
	063	0966755-0
	065	0966789-6
	075	0967755-4
	077	0967928-7
Anderson Forbeck Battistelli	031	0958686-5
Andre Augusto Corleto	048	0964547-0
André Diniz Affonso da Costa	011	0913373-1
	038	0962568-1
André Mello Souza	026	0954976-8
André Vieira Stern	008	0873934-0

Anelise Roberta Belo Bueno	024	0949829-1
	066	0966982-7
Ângela Fabiana Rylo	002	0796413-2
Angélica Fabiula M. d. Camargo	004	0692517-7
Antônio Carlos Bonet	042	0963444-0
Antônio Carlos Cordeiro	041	0963305-8
Antônio Celso C. d. Albuquerque	040	0963178-1
Antonio Eduardo G. d. Rueda	008	0873934-0
	009	0879947-1
	034	0959445-8
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	010	0907525-8/01
Antônio Olívio Rodrigues	001	0446853-5
Aparecido Alves de Araujo	005	0737590-0
Arno Jung	018	0936528-4
Arthur Francisco Petroski	045	0964030-0
Augusto Otávio Stern	008	0873934-0
Beate Sirlei Petry	023	0949000-6
Bruno Augusto Sampaio Fuga	015	0927140-1
	053	0965477-7
Bruno Martin Batista	002	0796413-2
Carla Angélica Heroso Gomes	063	0966755-0
Carlos Augusto Perandréa Junior	076	0967765-0
César Augusto de França	005	0737590-0
	006	0810259-2
	014	0919496-3
	035	0960891-7
	068	0967144-1
	079	0964083-1
Claudinei Alves Ferreira	031	0958686-5
Claudinei Belafronte	022	0948322-3
Claudio Pisconti Machado	026	0954976-8
Cristiane Uliana	013	0916629-0
	027	0956497-0
	057	0966258-6
	058	0966269-9
	059	0966312-5
	062	0966708-1
	063	0966755-0
	065	0966789-6
	075	0967755-4
Daniela Pazinatto	071	0967280-2
Daniella Leticia Broering	018	0936528-4
David Alves de Araújo Júnior	073	0967372-5
Débora Resende de L. Biolchini	014	0919496-3
Dirceu Edson Wommer	046	0964377-8
	048	0964547-0
Duarte Xavier de Morais	005	0737590-0
Edni de Andrade Arruda	040	0963178-1
Edson Shoiti Fugie	031	0958686-5
Elaine Cristine de C. Miranda	003	0677753-7
Ellen Karina Borges Santos	052	0965418-8
	061	0966531-0
Erika Tatiane Gomes Spina	032	0959153-5
Ernani José de Castro Gamborgi	074	0967619-3
Everly Dombeck Floriani	017	0935889-8/02
	045	0964030-0
	074	0967619-3
Fabiano Fontana	078	0968824-8
Fabiano Kleber Moreno Dalan	033	0959285-2
Fabiano Neves Macieywski	024	0949829-1
	060	0966477-1
	066	0966982-7
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	051	0965183-0
Fábio Chemin Gadens	043	0963454-6
Fábio Dias Vieira	057	0966258-6
	058	0966269-9
	059	0966312-5
	077	0967928-7
Fábio Hiromori Gomes	031	0958686-5
Fábio João da Silva Soito	015	0927140-1
Fabíola Rosa Ferstemberg	011	0913373-1
Fabrizia Angelica Bonatto	051	0965183-0
Fernanda Smaha Damião	021	0947101-0
Fernando Anzola Pivaro	006	0810259-2
	028	0957369-5
	055	0965775-8
Fernando Luiz de Souza	026	0954976-8
Fernando Murilo Costa Garcia	024	0949829-1
	060	0966477-1
	066	0966982-7
Flávia Balduíno da Silva	015	0927140-1
Gilberto Kanda	031	0958686-5
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	038	0962568-1
Gisele Fagundes Pereira	002	0796413-2
Glauco Iwersen	016	0935889-8/01
	017	0935889-8/02
	033	0959285-2
	055	0965775-8
	071	0967280-2
Glauco José Rodrigues	047	0964512-7
Henrique Alberto Faria Motta	015	0927140-1
Hugo Francisco Gomes	016	0935889-8/01
	017	0935889-8/02
	035	0960891-7
	055	0965775-8
	068	0967144-1
Hugo José Rodrigues de Souza	018	0936528-4
Humberto João Zanatta	045	0964030-0
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	061	0966531-0
Ideraldo José Appi	041	0963305-8
	049	0964762-7
Iracema Matos Leme da Silva	048	0964547-0
Iraê Cristina Holetz	047	0964512-7
Jansen Daniel de Carvalho	022	0948322-3
Jean Carlos Martins Francisco	035	0960891-7
	046	0964377-8
	048	0964547-0
	064	0966774-5
	068	0967144-1
Jean César Xavier	074	0967619-3
João Alves Barbosa Filho	015	0927140-1
João Edmir de Lima Portela	029	0958306-2
João Evanir Tescaro Júnior	079	0964083-1
João Leonel Antocheski	004	0692517-7
João Manoel Grott	045	0964030-0
José Antonio Souza de Matos	002	0796413-2
José Antônio Spadão Marcatto	071	0967280-2
José Augusto Araújo de Noronha	001	0446853-5
José Irajá de Almeida	035	0960891-7
Juliana Marcal Araújo	010	0907525-8/01
Julio Cesar Abreu das Neves	077	0967928-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	056	0965964-5
Júlio Cézar Sampaio Teixeira	074	0967619-3
Juracy Vilela de Sousa	001	0446853-5
Karen Vanessa Bottini	019	0937062-5
Karina Hashimoto	007	0810732-6
	028	0957369-5
	032	0959153-5
	079	0964083-1
Leonardo de Almeida Zanetti	044	0963627-9
Leonel Lourenço Carrasco	053	0965477-7
	054	0965722-7
	069	0967238-8
Lisane Cristina Conte	003	0677753-7
Lizete Rodrigues Feitosa	047	0964512-7
Liziane d'Almeida	042	0963444-0
Luana Cervantes Maluf	036	0961111-8
	060	0966477-1
	067	0967040-8
Lucas Ultechak	078	0968824-8
Lucia Helena Fernandes Stall	066	0966982-7

Luís Carlos de Sousa	031	0958686-5
Luis Sérgio Chemin	043	0963454-6
Luiz Carlos Angeli	007	0810732-6
Luiz Claudio Cordeiro Biscaia	012	0913606-5/01
Luiz Henrique Chueire Sturion	044	0963627-9
Luiz Trindade Cassettari	074	0967619-3
Manoel Francisco de Sousa Neto	076	0967765-0
Márcia Satil Parreira	025	0950555-3
Márcio Alexandre Cavenague	046	0964377-8
Márcio Isfer M. d. Albuquerque	010	0907525-8/01
Márcio Luís Piratelli	051	0965183-0
Marcos Gustavo Anderson	072	0967368-1
	073	0967372-5
	077	0967928-7
Marcos José de Miranda Fahur	076	0967765-0
Marcos Luciano Gomes	046	0964377-8
Marcos Roberto Meneghin	016	0935889-8/01
	017	0935889-8/02
Marcos Wengerkiewicz	001	0446853-5
Maria Cristina Bartchechen	009	0879947-1
Mariana de Souza Artigiani	038	0962568-1
Mariana Paulo Pereira	050	0965005-1
Mariana Pereira Valério	055	0965775-8
Marili Daluz Ribeiro Taborda	070	0967254-2
Mário Marcondes Nascimento	006	0810259-2
	007	0810732-6
	016	0935889-8/01
	017	0935889-8/02
	020	0939151-5
	028	0957369-5
	035	0960891-7
	048	0964547-0
	055	0965775-8
	064	0966774-5
Maurício Vieira	026	0954976-8
Maximilian Zerek	057	0966258-6
	058	0966269-9
	059	0966312-5
	063	0966755-0
	077	0967928-7
Mayara Adriele Slomecki	002	0796413-2
Michele de Cássia T. Silvério	011	0913373-1
Milton Luiz Cleve Küster	014	0919496-3
	016	0935889-8/01
	017	0935889-8/02
	020	0939151-5
	033	0959285-2
	045	0964030-0
	046	0964377-8
	050	0965005-1
	052	0965418-8
	055	0965775-8
	061	0966531-0
Mirian Montenegro Angelin Ramos	049	0964762-7
Mônica Ferreira Mello Biora	020	0939151-5
	045	0964030-0
Murillo Espinola de Oliveira Lima	013	0916629-0
	057	0966258-6
	058	0966269-9
	059	0966312-5
	062	0966708-1
	063	0966755-0
	065	0966789-6
	077	0967928-7
Nadiége Karina M. Dell'Antonio	012	0913606-5/01
Nelson Gomes Mattos Júnior	064	0966774-5
Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0810732-6
	028	0957369-5
	032	0959153-5
	079	0964083-1
Osvaldo Damião Veiga Filho	078	0968824-8
Patricia Domingues Nymberg	019	0937062-5
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	016	0935889-8/01
	068	0967144-1
Patricia Mara Guimarães	070	0967254-2
Paula Cassettari Flores	074	0967619-3
Paulo Angelin Ramos	049	0964762-7
Piratan Araújo Filho	010	0907525-8/01
Priscila Rodrigues Vieira	037	0962045-3
Priscilla do Amaral Ribeiro	011	0913373-1
Rafael Lucas Garcia	024	0949829-1
	052	0965418-8
Rafael Tramontini Marcatto	071	0967280-2
Rafaela Polydoro Küster	052	0965418-8
	061	0966531-0
Regina de Melo Silva	030	0958620-7
Renata Carlos Steiner	019	0937062-5
Renato Marcon	004	0692517-7
Reni Baggio	011	0913373-1
Ricardo Domingues Brito	061	0966531-0
Ricardo Ferreira Damião Júnior	021	0947101-0
Rita de Cassia Ribeiro	043	0963454-6
Robison Cavalcanti Gondaski	032	0959153-5
Rodolpho Eric Moreno Dalan	033	0959285-2
Rodrigo Castor de Mattos	060	0966477-1
Rodrigo da Costa Gomes	025	0950555-3
Rogério Bueno Elias	034	0959445-8
	036	0961111-8
	060	0966477-1
	067	0967040-8
Rogério Costa	072	0967368-1
	073	0967372-5
	077	0967928-7
Rogério Resina Molez	034	0959445-8
	036	0961111-8
	067	0967040-8
Rosangela Dias Guerreiro	005	0737590-0
	006	0810259-2
Rosangela Khater	061	0966531-0
Rosângela Peres França	031	0958686-5
Rubia Andrade Fagundes	064	0966774-5
Sandro Ludney Nogueira	010	0907525-8/01
Sebastião Afonso de Mattos	044	0963627-9
Sebastião Seiji Tokunaga	013	0916629-0
	057	0966258-6
	058	0966269-9
	059	0966312-5
	062	0966708-1
	063	0966755-0
	065	0966789-6
Sérgio Luiz Chaves	018	0936528-4
Sergio Pilla da Silva	001	0446853-5
Sérgio Ricardo Tinoco	014	0919496-3
Silvio Batista	002	0796413-2
Silvio Luiz Januário	006	0810259-2
Simone Zonari Letchacoski	026	0954976-8
Tatiana Tavares de Campos	008	0873934-0
	009	0879947-1
	034	0959445-8
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	050	0965005-1
Vicente Paula Santos	019	0937062-5
Vilson Stall	066	0966982-7
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	018	0936528-4
Walter Bruno Cunha da Rocha	025	0950555-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0446853-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2007/229747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000985 Indenização. Autor: Piazzeta e Boeira Advocacia Empresarial. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Juracy Vilela de Sousa, Sergio Pilla da Silva, Antônio Olívio Rodrigues. Réu: Marcos Wengerkiewicz. Advogado: Marcos Wengerkiewicz.

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. - Defiro o levantamento da importância correspondente ao depósito de fls. 412; II. - Com relação as verbas de sucumbência, intime-se nos termos do art. 475-J do CPC. Em, 08-10-12.
0002 . Processo/Prot: 0796413-2 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2011/227508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00086303 Indenização. Autor: Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda. Advogado: Silvio Batista, Bruno Martin Batista, Gisele Fagundes Pereira, Mayara Adriele Slomecki. Réu: Donzilia Machado Espindola, José Ari Rodrigues Espindola. Advogado: Ângela Fabiana Rylo, José Antonio Souza de Matos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Diante do recurso especial interposto, indefiro o pedido de fls. 419. II - Para análise do referido recurso, encaminhe-se os autos à 1ª Vice-Presidência. Em 08/10/2012.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0003 . Processo/Prot: 0677753-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/116996. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000238-26.2004.8.16.0109 Reparação de Danos. Apelante (1): Clinica Médica Social Rural de Mandaguari. Advogado: Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Apelante (2): José Augusto da Cunha Grohmann. Advogado: Airton Martins Molina, Lisane Cristina Conte. Apelado: Izaac Bossato, Sônia Kátia Rogério Bossato. Advogado: Airton Keiji Ueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho:
Defiro o pedido de vista por 5 (cinco) dias. Em 02-10-2012. Roberto Portugal Bacellar - Relator Designado
0004 . Processo/Prot: 0692517-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/176911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000399-98.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Cristiane Rodrigues Ferreira, Rogério Rodrigues Ferreira, Regiane Rodrigues Ferreira. Advogado: Angélica Fabiula Martins de Camargo, Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado (2): Cristiane Rodrigues Ferreira, Rogério Rodrigues Ferreira, Regiane Rodrigues Ferreira. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Angélica Fabiula Martins de Camargo. Interessado: Transportes e Serviços Super Ja Ltda Me. Advogado: Renato Marcon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Avoquei os autos. 2. Torno sem efeito o despacho de fl. 449. 3. Consta das razões recursais do apelante Banco Auto/re Companhia de Seguros (fls. 40/42) que deve ser abatido da condenação o valor recebido pelos autores a título de se seguro obrigatório (DPVAT), o que não foi analisado pelo Juízo a quo, quando argüido em contestação (fls. 111/112). A prova pretendida é importante à analise da apelação da seguradora, e com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, pode ser realizada neste momento processual. 4. Determino, assim, a expedição de oficio à FENASEG, para que informe se houve pagamento de seguro obrigatório aos autores Cristiane Rodrigues Ferreira, Rogério Rodrigues Ferreira e Regiane Rodrigues Ferreira, em decorrência do falecimento de Olimpio Rodrigues Ferreira, em 09/02/2006. 5. Autorizo a secretaria a praticar os atos necessários e subscrevê-los. 6. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Roberto Portugal Bacellar - Relator Designado
0005 . Processo/Prot: 0737590-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/298711. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000580-03.2008.8.16.0172 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Apelado: Donato Batista do Amaral, Donizete Aparecido Miquilin, Elizabete Novais dos Santos, Frederico Ditos, Gilberto Arcanjo Vieira, Gervásio Lorianco Machado, Gilberto Aparecido Coqueiro, Geraldo Alves de Souza, Hugo Rogério Pudach, Helida Presença. Advogado: Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 737.590-0, DA COMARCA DE UBIRATÃ ? VARA ÚNICA. APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. APELADO: DONATO BATISTA DO AMARAL E OUTROS. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. VISTOS, Compulsando os autos verifica-se, às fls. 875/878 que houve manifestação da COHAPAR, indicando o tipo de apólice vigente nos contratos objeto da presente demanda. Em entendimento anterior, este relator, bem como esta Câmara Julgadora, entendia ser da Justiça Estadual a competência para julgar as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção, de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, o STJ modificou o entendimento anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n° 1.091.363, em 09/11/2011, no qual elucidou a questão, fundamentando que, em se tratando de apólice do ramo 66, apólice publicas, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. Neste sentido, vale mencionar o seguinte precedente: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 4 ?SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 4 tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC? (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, reconhecendo seu interesse no feito, em apólices do RAMO 66, é de reconhecer-se a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. Colaciono decisões desta Câmara Cível nesse sentido: ?EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPENTÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO.? (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap Civel 0862714-1, rel. Guimarães da Costa) ?EMENTA: CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSE DA CEF Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 4 de 4 APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO?. (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31614, Ag Instr 0857307-3, rel. Marco Antônio Massaneiro) Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Curitiba, 02 de outubro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO RELATOR CONVOCADO Curitiba, 02 de outubro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO RELATOR CONVOCADO
0006 . Processo/Prot: 0810259-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/147119. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028240-24.2009.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: Adir de Oliveira, Agripino Batista da Cruz, Daise Alves Camargo Pelegrini, Doralice Souza, Edson Arantes da Conceição, Helena Aparecida Santiago, Helia Grecco Paio, José Inácio Siqueira (maior de 60 anos), Luzia Caetano da Silva (maior de 60 anos), Odinei Okamura. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Silvio Luiz Januário. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, Em entendimento anterior, este relator, bem como esta Câmara Julgadora, entendia ser da Justiça Estadual a competência para julgar as demandas objetivando

a obtenção de indenização securitária por vícios da construção, de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, o STJ modificou o entendimento anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n° 1.091.363, em 09/11/2011, no qual elucidou a questão, fundamentando que, em se tratando de apólice do ramo 66, apólice publicas, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. Neste sentido, vale mencionar o seguinte precedente: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC" (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Econômica Federal, reconhecendo seu interesse no feito, em apólices do RAMO 66, é de reconhecer-se a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. Colaciono decisões desta Câmara Cível nesse sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPENTÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO." (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap Civel 0862714-1, rel. Guimarães da Costa) "EMENTA: CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSE DA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31614, Ag Instr 0857307-3, rel. Marco Antônio Massaneiro) Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Curitiba, 051 de outubro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO RELATOR CONVOCADO

0007 . Processo/Prot: 0810732-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267282. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001541-16.2009.8.16.0072 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Sul America Comanhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Agnaldo Carlos de Melo (maior de 60 anos), Leoncio Evangelista de Araujo, Luzia Augusta Maciel Caetano (maior de 60 anos), Madalena Vitorio de Oliveira, Maria Pires Andrade, Noé Fernandes (maior de 60 anos), Osvaldo Dias de Barros (maior de 60 anos), Pedro Barbosa da Silva, Rosalina Rodrigues Neta, Vilma Aparecida Piovezani de Oliveira, Vivaldo Francisco Campos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Compulsando os autos verifica-se, às fls. 1039/104 que houve manifestação da COHAPAR, indicando o tipo de apólice vigente nos contratos objeto da presente demanda. Em entendimento anterior, este relator, bem como esta Câmara Julgadora, entendia ser da Justiça Estadual a competência para julgar as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção, de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, o STJ modificou o entendimento anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n° 1.091.363, em 09/11/2011, no qual elucidou a questão, fundamentando que, em se tratando de apólice do ramo 66, apólice publicas, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. Neste sentido, vale mencionar o seguinte precedente: HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, reconhecendo seu interesse no feito, em apólices do RAMO 66, é de reconhecer-se a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. Colaciono decisões desta Câmara Cível nesse sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPENTÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO." (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap Civel 0862714-1, rel. Guimarães da Costa) "EMENTA: CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSE DA CEF DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31614, Ag Instr 0857307-3, rel. Marco Antônio Massaneiro) Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Curitiba, 05 de outubro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO RELATOR CONVOCADO

0008 . Processo/Prot: 0873934-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466283. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000234 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adenilson Gomes de Oliveira, Adriana de Fatima Albery, Alcibiades Peron, Arminda Mariano, Dilson Riebau, Donizette Aparecido Lopes, Elizabete Rodrigues de Mello, Eva Maria Lopes, Francisco Assis Silva Oliveira, Guido Seidel, Joao Rolim Neto, Juraci Salete Fraida Nunes, Leonir Teresinha Both, Loides da Rosa Petrazzini, Lourdes Santos de Mello, Malcemir Jose de Almeida, Nadir Cuenca Oliveira, Natalina Gonçalves de Freitas, Roseli Ribeiro Sardi, Sandra Maria Rodrigues, Silvana Alves Costa de Oliveira, Silvonei Chagas, Valdemir Cordeiro, Valmor Lizzi, Vanderlei Carlos de Andrade, Zilda Correira Serpe, Zilda Terezinha Turra Martins. Advogado: Augusto Otávio Stern, André Vieira Stern. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo

Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias como requerido. Em 05-10-2012. Roberto Portugal Bacellar - Relador Designado
0009 . Processo/Prot: 0879947-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/18294. Comarca: Peabiru. Ação Originária: 0001339-19.2010.8.16.0132 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Edvaldo Valentin Keller, Luiz Carlos de Oliveira, Maria Benta dos Santos, Roberto Casado Gomes, Wilson Pasqual. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Maria Cristina Bartchechen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Tendo em vista a informação retro, dando conta da prolação de decisão às fls. 495/498 dos autos originários, solicitem-se novas informações ao d. Juízo de primeiro grau, especificamente, para que esclarece se acatou a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, bem com se com base nas informações do referido ente federal declinou da competência para julgamento do feito. Curitiba, 3 de outubro de 2012.
0010 . Processo/Prot: 0907525-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/371585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907525-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Dm Construtora de Obras Ltda e Habitação Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque, Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque. Embargado: Construtora Vale do Piquiri Ltda. Advogado: Sandro Ludney Nogueira, Piratan Araújo Filho, Juliana Marcal Araújo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Destaque-se, ainda, que: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ-4ª T., REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02) Ocorre que a decisão monocrática foi de clareza ímpar, não cabendo qualquer interpretação dúbia em relação aos seus termos, uma vez que, em sua parte final (fl. 496), restou somente "relembrado", que pela decisão de fls. 1550/1552 dos autos originários já houve decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela executada - DM Construtora de Obras Ltda., não tendo sido feito qualquer referência acerca de sua "rejeição", como pretende fazer crer a embargante. Ademais, o despacho embargado, em duas oportunidades, consignou expressamente que este Tribunal de Justiça reformou, em parte, a mencionada decisão de primeiro grau, in verbis: "(...) Pela decisão de fls. 1550/1552 (fls. 198/200-TJ), o MM Juízo a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela ora agravada - DM, determinando que os cálculos fossem refeitos. Tal decisão foi objeto do agravo de instrumento nº 496.618-1, ao qual foi dado parcial provimento por esta 8ª Câmara, em voto de lavra do e. Des. Carvílio da Silveira Filho, para o fim de determinar que fossem refeitos os cálculos do contador judicial, incluindo-se na conta do valor pedido juros moratórios, nos termos da sentença, mas não os honorários, tudo para aferir o valor pedido pela autora da ação de conhecimento e poder delimitar sua sucumbência (fls. 239/243-TJ). (...) Não se pode esquecer, ainda, que pela decisão de fls. 1550/1552 dos autos originários já houve decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela executada - DM Construtora, tendo este Tribunal reformado, em parte, referido julgamento, tão somente em relação aos cálculos do Contador sobre a questão dos juros moratórios". (fls. 493 e 495) (grifei). III - Portanto, é de se concluir que a decisão embargada não apresenta qualquer contradição a ser sanada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. IV - Intime-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator
0011 . Processo/Prot: 0913373-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/114865. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000657-09.2008.8.16.0076 Ordinária. Apelante: Cirene Souza Bueno, Neiva Cezimbra, Lauri Brustolin, Maria Luiza de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Maria de Fatima Santos, Solange Schmidt Souza, MARCIA TERESINHA ANSILIERO, Manoel Nunes de Oliveira (maior de 60 anos), Neraci Kukuk Piassa, Antonio Claudio Rodrigues - Espólio, Veronica Vitoria Sincorski Maroni, Cristina Lara dos Santos, Laury Pedro Pasqualotto, Joraci Deuclides, Jandira Conceicao Sautier Tavares, JOSE MOACIR DE SOUZA, Ruberlei Lopes de Vargas (maior de 60 anos), Lucia de Fatima Muniz Santos, Augustinho Teles da Rocha (maior de 60 anos), Armando Ansiliero (maior de 60 anos), Iracema Grevenhagem, Michela Carla Hartke, Paulo da Silva Barreto, SOLANGE MACHADO FARIAS, Lurdes Belirde Franca Roberto, Antonio Vilmar dos Santos, Conceicao da Aparecida Linhares, Odete Blein, Maria Sebastiana Tondo, Leonilda Carpes da Silva. Advogado: Reni Baggio, Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Priscilla do Amaral Ribeiro, Fabíola Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por CIRENE SOUZA BUENO E OUTROS, face ao comando de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores.Sustentam os demandantes, em sede de petição inicial que são mutuários do Sistema de Habitação e que suas casas foram adquiridas com recursos próprios, por intermédio do agente financeiro, ou seja, através de financiamento.Com a aquisição dos imóveis, os autores aderiram compulsoriamente aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto à companhia de seguros requerida.Ocorre que, decorridos mais de anos da comercialização, os moradores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diferentes lugares da casa, o reboco esfarelava e caía em placas, a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias, além do apodrecimento das madeiras que sustentavam os telhados, etc.Tem-se conhecimento que as avarias existentes em cada imóvel são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR construtiva, ou seja, na má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros.Assim, tendo em vista que os imóveis necessitam de recuperação e as partes (autores e requerida), celebraram contrato de seguro, os mutuários requerem a realização de perícia e, consequentemente, seja apurado o valor necessário para a reforma nas casas, condenando a seguradora ao pagamento de tal verba, conforme consta na apólice.Requerem, ainda, a condenação da requerida ao pagamento da multa decendial de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado e a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total.Os documentos foram anexados às fls. 21/339.Citada, a requerida apresentou contestação às fls.350/382, arguindo, em síntese: a) ilegitimidade passiva, posto que em 19/12/1990 as seguradoras privadas líderes que atuavam no âmbito do seguro de SFH, inclusive a requerida, transferiram à Sasse Cia Nacional todos os seguros da área social do SFH; b) a requerida não possui qualquer responsabilidade obrigacional em relação aos sinistros narrados na inicial; c) não há qualquer prova nos autos de que o seguro tenha sido originalmente contratado com a requerida; d) necessária a intervenção da Caixa Seguradora S/A no feito, uma vez que é sucessora e seguradora titular dos contratos do Sistema J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Habitacional; e) a CEF é a atual gestora e administradora do SH; f) os autos devem ser remetidos à Justiça Federal; g) inépcia da petição inicial, posto que os autores não especificaram de forma objetiva a sua causa de pedir próxima, o que resulta na extinção do feito; h) a hipoteca que recaia sobre os imóveis já foi quitada, extinguindo-se, assim, a cobertura prevista na apólice anteriormente contratada; i) a presente demanda encontra-se fulminada pela prescrição; j) os vícios de construção narrados pelos autores não possuem cobertura securitária; l) inexistem provas acerca dos alegados danos nos imóveis, bem como do risco de desmoronamento; m) inviável a incidência da multa decendial; n) em caso de condenação, o valor da indenização deverá estar limitado ao valor de cobertura previsto na apólice.Réplica ofertada às fls. 413/435.Decisão saneadora lavrada às fls. 454/459, momento em que foram afastadas as preliminares argüidas em sede de contestação, bem como foram deferidas as provas requeridas, inclusive a pericial, com a nomeação do Expert Judicial.Agravo retido interposto às fls. 469/487.Contrarrazões juntadas às fls. 493/506.Laudo Pericial apresentado às fls. 530/769.Após, sobreveio a sentença de fls. 1130/1136, na qual o douto magistrado singular houve por bem julgar improcedente os pedidos declinados na inicial, sob o fundamento de que os danos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR existentes nos imóveis foram provocados pela má qualidade nos materiais e mão-de-obra na construção dos imóveis, bem como pela falta de manutenção, contudo, os referidos danos não são capazes de acarretar o alegado desmoronamento. Por fim, os vícios ocorridos nas obras não estão cobertos pela apólice securitária, o que inviabiliza o pagamento de qualquer indenização, ante a falta de previsão contratual. Outrora, os vícios construtivos devem ser "cobrados" judicialmente dos responsáveis pela construção dos bens.Finalmente, restou indeferido o pedido de justiça gratuita, momento em que, em razão da sucumbencia, os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00, ante dicção do artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Inconformados, Cirene de Souza Bueno e Outros interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, sob os seguintes argumentos: a) restou devidamente demonstrado os danos ocorridos nos imóveis dos autores, os quais devem ser indenizados conforme previsto na apólice firmada com a seguradora; b) o laudo pericial restou contraditório, posto que existe a ameaça de desmoronamento dos imóveis, face a precária qualidade dos materiais utilizados e da técnica empregada na execução da obra; c) diante da evidência dos danos progressivos e do direito em receberem a indenização estipulada em seguro, pugnam pela reforma da decisão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR objurgada, com a condenação da requerida ao pagamento dos valores indicados na inicial.Contrarrazões apresentadas às fls. 1153/1161.Ante a suspeita de que as apólices dos autores pertencessem ao ramo 66 (pública), o Exmo. Des. Relator prolatou despacho (fls. 1169/1169-v), para que tal fato fosse esclarecido.Às fls. 695/696, houve manifestação da requerida, a qual juntou documentos ressaltando sobre a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal no presente feito, posto que os contratos do SFH (referente aos autores), são públicos (conforme documentos juntados às fls. 1193/1196), ou seja, pertencem ao ramo 66, devendo, assim, o feito ser remetido para a Justiça Federal.É o breve Relatório. F U N D A M E N T A Ç Ã O PRELIMINARMENTE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO - APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66 - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA JUSTIÇA ESTADUAL Em princípio, faz-se imperiosa a análise preliminar acerca do juízo competente para o processamento e julgamento do presente feito, principalmente ante as peculiaridades do caso e J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR reiterados entendimentos prolatados pelo Tribunal Superior acerca do assunto. Assim, analiso de ofício a presente situação. Observando os documentos que compõe os autos, especificamente os contratos apresentados pelos mutuários, observo que os instrumentos foram firmados em data anterior a 1998 - período em que só existiam apólices públicas - "Ramo 66". Explico: As apólices de seguro habitacional vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH) até o advento da MP 1671/1998 (24/06/1998), eram públicas ("Ramo 66"), garantidas pelo FCVS (Decreto-Lei 2406/88), atualmente administradas pela Caixa Econômica Federal. Somente a partir da edição da MP 1671/1998, que restou possível a escolha na contratação de seguro (apólice de mercado OU pública). A MP 478/2009 (29/12/2009) extinguiu

as apólices públicas, mas perdeu sua vigência em 01/06/2010, porque não foi convertida em lei - restando resguardados os seus efeitos (artigo 62, parágrafo 11, da CF). Em 26/11/2010, foi editada a MP 513/2010 (26/11/2010), esta sim convertida em lei (12.409/2011), que ratificou a extinção das apólices públicas, autorizando o FCVS a assumir os J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 1º da Lei). Foi a partir deste histórico legal, que o Superior Tribunal de Justiça, em 11/03/2009 julgou o REsp 1.091.363-SC,1 pelo rito do 543-C do CPC (recursos repetitivos), afirmando que a competência para o julgamento de ações referente a contratos de seguro adjecto a mútuo hipotecário, era da Justiça Estadual. Contudo, a questão ainda permaneceu controvertida, posto que, mesmo existindo apólices firmadas em data anterior a MP 1671/1998 (24/06/1998), e permanecendo evidente o interesse da CEF na lide - como administradora do FCVS, as demandas continuavam sob o crivo da Justiça Estadual. Em razão de tais acontecimentos, no dia 09/11/2011, a 2ª Seção do egrégio Tribunal Superior acolheu embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (nos mesmos autos REsp 1.091.363-SC), contra esse acórdão paradigma, para esclarecê-lo, sem efeitos modificativos. 1 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07/08/2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. [...] (Rel.: Ministro Carlos Fernando Mathias). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Assim, restou elucidado (em sede de recurso repetitivo), que a competência somente será da Justiça Estadual se a se a apólice do seguro for identificada como privada "Ramo 68". Sendo que, se a apólice for pública "Ramo 66", a competência recai para a Justiça Federal, porque garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (grifo nosso) Portanto, a solução da dúvida a respeito da competência para processamento e julgamento de ações que versem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sobre indenização de seguro habitacional deve passar pela análise preliminar da natureza jurídica da apólice do seguro, ou seja, se pública ou privada. Em suma, para melhor identificação, temos que até 24/06/1998 só havia apólices públicas, de 25/06/1998 até 29/12/2009, públicas e privadas, e, a partir de então (29/12/2009), apenas privadas. Neste sentido: Para o primeiro e último casos a resposta é automática, ou seja, basta verificar a data do contrato para saber que por decorrência legal será de uma espécie ou de outra, porquanto naquele período em particular todas as apólices eram de um único tipo. No 2º caso, isto é, no período em que coexistiram tanto apólices públicas quando privadas, a única forma de se descobrir se se está diante do ramo 66 ou 68 é através do contrato trazido pela seguradora como meio de prova. Em sendo apólice pública, há envolvimento do patrimônio público e interesse da CEF, na qualidade de administradora do FCVS de integrar a lide, sendo a competência para julgar da Justiça Federal. Sendo apólice privada, não há envolvimento do patrimônio público e a competência e da Justiça Estadual. (AP 9219270-92.2008, 2ª Câmara de Direito Privado, Julg.: 08/05/2012). (grifo nosso) Destarte, em julgamento de caso análogo, esta Oitava Câmara Cível assim já decidiu: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FIANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 - APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. (TJ/PR, AP 862.714-1, 8ª CC, Rel.: Guimarães da Costa, DJ: 09/04/2012). (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO - COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO - APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL - APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM - PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. (TJ/PR, AP 862.781-2, 8ª CC, REL.: DENISE KRUGER PEREIRA, DJ: 20/03/2012). (Grifo nosso) Assim, sopesadas tais considerações e verificando que no caso em apreço os contratos de financiamento foram firmados em data anterior a 1998, resta inviável a apreciação da lide por esta Justiça Estadual, posto que, estamos a tratar de apólice pública, "Ramo 66", na qual há interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o pólo passivo da ação (como gestora do FCVS). Portanto, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste órgão estadual, devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, para que adote as providências necessárias (Súmula 150 STJ). Destaco que é possível o reconhecimento ex offício da incompetência deste juízo estadual para o processamento do feito, conforme devidamente reiterado por este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇAO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇAO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇAO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJ/PR, AI 837.573-1, 10ª CC, Rel.: Nelson Mizuta, DJ: 28/06/2012). D E C I S Ã O Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e art. 557, § 1.º - A, ambos do Código de Processo Civil, reconheço ex offício a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da lide, face o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o pólo passivo da presente ação, eis que as apólices de seguro dos imóveis dos autores são públicas, o que inviabiliza a apreciação da demanda neste âmbito Estadual. Diante disso, devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, conforme colacionado na fundamentação supra. Destarte, deixo de apreciar as razões recursais manejada pelos autores, por restarem prejudicadas, face o reconhecimento da incompetência deste juízo. Curitiba, 27 de Setembro de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR

0012 . Processo/Prot: 0913606-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189888. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 913606-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Joana Grebos. Advogado: Nadiége Karina Marchetti Dell'Antonio. Embargado: Ney Baptista Torres. Advogado: Luiz Claudio Cordeiro Biscaia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 913.606- 5/01 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - ARAUCÁRIA - FORO REGIONAL EMBARGANTE(S) : JOANA GREBOS EMBARGADO(A-S) : NEY BATISTA TORRES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REITERADO NA MINUTA RECURSAL. PEDIDO ANTERIORMENTE DEFERIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORTODOS OS ATOS DO PROCESSO, INCLUSIVE FEITOS ACESSÓRIOS. DESNECESSIDADE DE NOVO DEFERIMENTO. INTEGRAÇÃO REALIZADA APENAS EM RAZÃO DE PECULIARIDADES NOS AUTOS E PARA EVITAR EVENTUAL INSEGURANÇA NO CURSO DO PROCESSO.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão monocrática proferida às fls. 39/41-TJ que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento da ora embargante. Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão na decisão questionada ao não se manifestar sobre o pedido de assistência judiciária formulado nas razões do recurso de agravo de instrumento; que deve ser o benefício deferido, eis que a recorrente é hipossuficiente nos termos da Lei 1.060/50, tomando por base que a assistência judiciária já fora deferida no curso da ação principal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recebido o recurso, abriu-se prazo para manifestação da parte adversa às fls. 49-TJ. Prazo transcorrido

sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 53-TJ. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, em breve síntese. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO RECURSAL Compulsando atentamente os autos, verifica-se que não houve omissão propriamente dita na decisão questionada, por se tratar de manifestação supérflua. Verifica-se que no curso da ação autuada sob o nº 4126/2008 (fls. 35-TJ) foi deferido o benefício pleiteado. Por sua vez, claro é o art. 9º da Lei 1.060/50 ao esclarecer a abrangência da referida concessão: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. Logicamente, feitos como incidentes processuais (e.g. exceção de incompetência) também estão abarcados pela decisão anteriormente proferida em razão de sua natureza acessória. Não faria sentido imaginar que a parte hipossuficiente no processo principal seria apta a arcar com os valores das custas em questões incidentais que sejam autuadas de forma separada. Assim sendo, se o benefício já foi concedido na ação principal, não há necessidade de reiterar o pedido em todas as instâncias e feitos acessórios, pois já deferida anteriormente. Em razão disso, carece inclusive de interesse recursal neste ponto, por não ser possível reformar qualquer decisão no sentido pleiteado, eis que já há a situação jurídica pretendida. Possível, inclusive, colacionar alguns precedentes desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JUDICIÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DOS EXECUTADOS/ AGRAVANTES. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO FORO DE ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DOS EXECUTADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - XIII Ccv - Ag Instr 0799463-4 - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Julg.: 11/04/2012 - Unânime - Pub.: 30/04/2012 - DJ 853) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS. REQUERIMENTO VESTIBULAR DE APRECIAÇÃO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO. DECISÃO QUE INDEFERIU J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO ATRAVÉS DE AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA PELO OCORRIDO EM RAZÃO DE EVENTO DA NATUREZA (FORÇA MAIOR E/ OU CASO FORTUITO). IMPERTINÊNCIA. APLICABILIDADE, AO CASO, DA TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/91. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES EM QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS, EIS QUE AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO RENDIMENTO MENSAL DO AUTOR, NESTE LAPSO TEMPORAL. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. POSTULAÇÃO PELA MINORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. IMPERTINÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. DESFAVORES DA ESPÉCIE CABÍVEIS EXCLUSIVAMENTE À RÉ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO CESAR AUGUSTO DA SILVA ARAUJO. SÚPLICA PELA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENESSE ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO. JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - VIII CCv - Ap Civel 0448229-7 - Rel.: Guimarães da Costa - Julg.: 21/06/2012 - Unânime - Pub.: 03/07/2012 - DJ 896) AGRAVO INOMINADO - PROVIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 557, § 1º-A DO CPC - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA APRESENTADA NO PROCESSO PRINCIPAL - DESNECESSIDADE DE REAPRESENTAÇÃO NO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO QUE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI 1060/50 - NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DENTRO DOS PRÓPRIOS AUTOS ONDE A ASSISTÊNCIA FOI REQUERIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - III CCv (TA) - Agr 0259914-4/01 - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Julg.: 18/05/2004 - Unânime - Pub.: 04/06/2004 - DJ 6636) Não há, então, necessidade de novo deferimento do benefício. No entanto, considerando o teor do despacho de fls. 35-TJ, bem como a decisão em exceção de incompetência (fls. 32-TJ), a qual não fez qualquer ressalva referente à assistência judiciária, prudente é realizar declaração neste momento para evitar eventuais confusões ou situações de incerteza. Nesse sentido, o despacho de fls. 35-TJ se estende ao presente incidente processual (exceção de incompetência), bem como deve ser lido de forma irrestrita, aplicando-se todos os dispositivos da Lei 1.060/50 - que regula a presente questão. De fato, as custas ficam a cargo da parte vencida (conforme constou na decisão de fls. 32-TJ) por decorrência lógica do ônus da sucumbência, porém, ressalva-se a dispensa de pagamento pela parte beneficiária da assistência judiciária - como ocorre neste caso - nos termos do art. 3º da Lei 1.060/50. Por todo o exposto, dou provimento a estes embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR declarar que o deferimento anterior da assistência judiciária alcança este incidente processual, dispensando a beneficiária (ora recorrente) do pagamento das custas processuais. Tendo por base que a decisão cuja integração ora se faz foi proferida monocraticamente, possível a realização da presente correção sem a necessidade de manifestação do Órgão Colegiado. D E C I S Ã O Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação acima. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0916629-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456519. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008156-21.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Mauro do Rosario da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 916629-0 Apelante : Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Apelado : Mauro do Rosario da Costa. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. Trata-se de recurso de apelação interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (ff. 237/258) em face da sentença (ff. 225/233) que, nos autos de ação de ordinária de indenização sob nº 2.824/2004, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a apelante ao pagamento de indenização a título de danos morais e danos materiais na quantia de R$3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), sendo R$ 3.000,00 (três mil reais) referentes ao dano moral e R$180,00 (cento e oitenta reais) referentes ao dano material, porquanto era esse o valor do salário mínimo da época do acidente. Tal indenização deverá ser corrigida e acrescida de juros moratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês até o início da vigência do Novo Código Civil, deverá haver correção, também, por meio do índice INPC/IBGE. Ainda, com fulcro no art. 20, §3º do CPC, condenou a Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Inconformada, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da boia sinalizadora do Porto de Paranaguá. Requereu o afastamento da teoria da responsabilidade civil objetiva do risco integral. Ainda, alegou ausência de ato ilícito e de prova nos autos do efetivo prejuízo ocasionado ao autor. Alternativamente, no caso deste Relator entender pelo dever de indenizar da apelante, requereu a redução do valor da indenização. Quanto aos juros de mora, pediu para que sejam fixados a partir da decisão que os arbitrou e não a partir do evento danoso, consoante determinado pelo juízo a quo. Requereu a inversão dos ônus de sucumbência em face de ter decaído de parte mínima do pedido, ou alternativamente, pelo reconhecimento da sucumbência recíproca. Para fins de prequestionamento pediu a manifestação expressa dos artigos 21, 330, 331 e 333, todos do Código de Processo Civil, e ainda, do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas às ff. 266/277, por meio das quais o apelado pleiteou pela aplicação da pena de litigância de má fé à apelante. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Mostram-se presentes os pressupostos processuais intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento da apelação cível. Compulsando-se os autos, observa-se que o autor promoveu ação de indenização de danos materiais, em face do acidente ocorrido em 18/10/2001 - na baía de Paranaguá - pelo navio NT NORMA, de propriedade da requerida, ora apelante, ocasionando dano ambiental por vazamento de "nafta". Sobre o tema já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na relatoria do Ministro Sidnei Beneti, em recurso repetitivo no REsp sob nº 1114398/PR - Recurso Especial 2009/0067989-1:. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo

período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (STJ, REsp nº 1114398/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) - original sem destaques. Considerando o julgado acima citado, não pairam objeções acerca das seguintes questões: a) a alegação de culpa de terceiro (ilegitimidade passiva ad causam) não elide a responsabilidade de transportador de carga perigosa, devido ao caráter objetivo dessa responsabilidade. Incide, portanto, a teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade. b) a ocorrência de dano moral está presente, sem dúvida, além do próprio prejuízo material, o qual resultou em sofrimento, com a ocorrência do acidente que inviabilizou o trabalho do autor (pesca). c) o termo inicial dos juros de mora está pacificado, sendo o evento danoso a data legal para tanto, não havendo qualquer dúvida neste sentido. Assim, nestes aspectos, verifica-se que a r. sentença foi proferida em consonância com o representativo de controvérsia, não sendo devida qualquer modificação no julgado. Resta, agora, aquilatar quanto às demais teses aventadas no apelo e não alcançadas pelo repetitivo. 1. Quantum da indenização. Requer, alternativamente, a diminuição do montante fixado a título de danos morais e materiais. Porém, sem razão. 1.1. Em relação ao dano material, defende que sequer foi experimentado prejuízos, vez que o autor não teria demonstrado o exercício da atividade pesqueira nos locais afetados, não provando os danos que suportou em decorrência da interrupção pesqueira. De fato, não houve a comprovação efetiva do montante extirpado do patrimônio. Contudo, saliente-se que é difícil para um humilde pescador comprovar os seus rendimentos. Assim, não há porque alterar o sentenciado, que arbitrou em um salário mínimo a indenização a este título. 1.2. Referentemente à quantia arbitrada a título de dano moral, inviável reduzi-la. Em que pese o Código Civil não atribuir um critério objetivo para a sua fixação, sendo subjetiva, a doutrina e a jurisprudência têm formulado alguns critérios pertinentes na sua avaliação. Destarte, necessário que se atente às condições financeiras de ambas as partes envolvidas, fixando o valor de maneira equânime e proporcional, evitando o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento de outra. Porém, é necessário reparar o ilícito sofrido pelo autor, coibindo que fatos futuros de igual natureza ocorram. Segundo o Superior Tribunal de Justiça "a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo- se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)" (STJ, 4ª Turma, REsp 265.133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.: 19/09/2000). Desde modo, analisando o caso em comento, não se vislumbra qualquer excesso no quantum fixado a este título pelo juízo singular, visto que foi sopesada a condição de extrema pobreza do apelado, e, de outro, o vigor econômico da empresa apelante. Por tais motivos, não há que se prover o recurso em ambos os pontos. DAS CONTRARRAZÕES. Da alegada litigância de má fé. Quanto à alegação de litigância de má fé, verifico que esta não merece prosperar fé, pois não se vislumbra sua falta de lealdade na condução do processo, tampouco nas alegações que apresentou em defesa. A litigância de má fé, conforme o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no Código de Processo Civil 14" (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, RT, 1997). Sobre a litigância de má fé, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que : "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa compensar" (STJ, 1ª Turma, Resp 76.234-RS, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. 24.04.97, deram provimento, v.u. DJU 30.06.97, p. 30.890). Ocorre que no caso em tela, não restou comprovada qualquer hipótese que se subsuma às disposições previstas no Código de Processo Civil (incisos do art. 17), máxime a apelada ter se limitado a alegar genericamente que a apelante alterou a verdade dos fatos e alegou fundamentos contrários a matérias sumuladas pelo STJ, sem especificar tais alterações e fundamentos. Portanto, o pleito formulado em contrarrazões não merece acolhimento. Logo, não há que se falar em modificação da sentença recorrida neste ponto. Honorários Advocatícios Requer a redução dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% do valor da condenação. Contudo, não há que se alterar a r. sentença, vez que nesta foi arbitrado montante, considerando-se o tempo despendido, o trabalho executado, e as inúmeras investidas do procurador nos autos em audiências de instrução e de julgamento, bem como a necessidade de deslocamento e a complexidade da causa. Ex positis, é de se negar seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pelos motivos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0014 . Processo/Prot: 0919496-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179196. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027053-23.2010.8.16.0021 Nulidade. Agravante: José Sebastião da Silva, Janete Gaio Horocoski, Claudia Pedro Santana, Daniel Hotocoski, João Soares da Silva, Edinaldo do Lago Bertolussi, Alessandro Moreira Passos, Cleverson Aparecido da Silva, Odir da Rocha, Vicente Moreira, Alipio Cordeiro de Oliveira. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Agravado: Sul América Cia Nacional e Seguros. Advogado: César Augusto de França, Milton Luiz Cleve Küster, Débora Resende de Lamare Biolchini. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Tendo em vista a informação retro, solicitem-se novas informações ao d. Juízo de primeiro grau, especificamente, para que informe se a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no feito, considerando que houve o deferimento do pedido de vista dos autos do referido ente federal, conforme despacho veiculado em data de 30/08/12. Curitiba, 3 de outubro de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0927140-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208518. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002076-49.2011.8.16.0047 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, Fábio João da Silva Soito, Henrique Alberto Faria Motta, João Alves Barbosa Filho. Agravado: Elliabi Lopes. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.140-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - ASSAÍ AGRAVANTE(S) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADO(A-S) : ELLIABI LOPES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAR E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 88/91- TJ dos autos de ação com pedido de indenização securitária (DPVAT) nº 2076-49.2011.8.16.0047, por meio da qual o d. juiz singular determinou a produção de prova pericial por profissional apontado pelo Juízo, devendo a ré (agravante) arcar com a verba honorária. Sustenta a agravante, em síntese, que, por não ter solicitado a produção de prova, não deve ser a responsável por adiantar o depósito dos honorários periciais, bem como deve ser realizado o trabalho profissional pelo IML, por determinação da Lei J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 6.194/74. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada. Por entender mais adequado, na decisão de fls. 96/97-TJ, vislumbrou-se a necessidade de conceder o efeito suspensivo ao presente recurso. Prazo decorrido sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 105/113-TJ. Vieram-me conclusos os autos. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 MÉRITO RECURSAL Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". O § 1º-A do mesmo dispositivo consagra: "§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O caso em tela comporta a aplicação dos referidos comandos processuais, merecendo ser parcialmente provido de plano, conforme se passa a demonstrar. DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR PROFISSIONAL NOMEADO PELO JUÍZO Primeiramente, quanto à realização dos trabalhos periciais por profissional nomeado pelo Juízo, não merece guarida o pleito da recorrente. Já está sedimentado o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de produção do laudo pelo IML, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/741, somente para fins de instrução do pedido administrativo. Não há vinculação entre o referido mandamento legal e a instrução processual, a qual deve ser conduzida pelo magistrado. Assim sendo, aplicáveis à situação em análise os ditames presentes do diploma processual civil, sendo facultada a determinação de produção de prova pericial, inclusive, de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 33 do CPC. Da mesma forma, acrescentando ao raciocínio técnico, tem-se consciência também acerca da situação de fato que assola os IMLs - o sucateamento das referidas

instituições. Trata-se de mais um motivo para não forçar o apego inflexível ao disposto em norma criada há cerca de vinte anos (sem dúvida, momento em que havia quantidade absoluta de acidentes de trânsito consideravelmente menor pela simples inferência lógica a partir do número de carros em circulação à época). Da mesma forma, tomando por base que a perícia feita por profissional nomeado pelo Juízo é mais completa, inexiste qualquer prejuízo processual às partes. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 Sobre este ponto, verifica-se a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, §5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0823031-9 - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Julg.: 01/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ANÁLISE EM MOMENTO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 POSTERIOR - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - PROVA PERICIAL DETERMINADA - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial da prescrição, no presente caso, depende de elementos probatórios a serem apresentados nos autos, razão pela qual a alegação deve ser apreciada quando da prolação da sentença. 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se o próprio beneficiário do seguro pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se, a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0849084-0 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 22/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PELO IML DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DE QUE EXAMES DO FORO CÍVEL NÃO SÃO REALIZADOS PELO IML DE CURITIBA DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL NECESSIDADE CONSTATADA DIANTE DA PRECÁRIA ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DO IML POSSIBILIDADE DIANTE DO LIVRE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Embora inusitada a declaração prestada pelo IML de Curitiba, de que o órgão se presta à realização de perícia para a área criminal, não há óbice para a realização da prova pericial por perito nomeado pelo Juízo, principalmente, porque ao Magistrado é dado instruir o feito da maneira como entender cabível e necessária, diante do princípio do livre convencimento motivado. 2. Ainda que a determinação seja legal, muito se tem questionado sobre a atuação do Instituto Médico Legal para os casos de DPVAT, pois a recusa do órgão tem sido reiterada em face da precariedade de sua estrutura física e organização interna, que não permitem a realização dos laudos de quantificação de lesão, sem que sua função precípua seja prejudicada. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0767194-7 - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Julg.: 22/09/2011 - Unânime - Pub.: 19/10/2011 - DJ 737) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PROVA TÉCNICA QUE, NA ESPÉCIE, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL PARA A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML DESNECESSIDADE POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO DE CONFIANÇA DO JUÍZO QUESTÃO A SER DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURSIDIÇÃO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0797098-9 - Rel.: Domingos José Perfetto - Julg.: 25/08/2011 - Unânime - Pub.: 15/09/2011 - DJ 714) Necessária se faz a realização de prova pericial para a solução da lide. Dessarte, nego seguimento ao recurso neste tópico, por se mostrar a pretensão da agravante contrária a jurisprudência dominante nesta corte. Do ônus financeiro da perícia: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 Mesmo com eventual inversão do ônus da prova no presente caso, deve-se frisar que o ônus financeiro para a realização da perícia não se confunde com o encargo de provar a questão efetivamente controvertida. De fato, não há dever da seguradora em pagar o valor dos honorários periciais. Considerando que a determinação para produção de prova por profissional de confiança do juízo foi realizada de ofício, o ônus financeiro da perícia incide na forma do art. 33, caput in fine, do CPC2. Ressalva-se, no entanto, com o seguinte precedente do STJ, para o caso de ter sido deferida a assistência judiciária: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que deferiu a inversão do ônus da prova em favor da autora FRANCISCA NERIS DE SOUZA, abrangendo, inclusive, o pagamento de honorários periciais. O relator do agravo, monocraticamente, deu-lhe provimento, entendendo que o ônus da prova e sua inversão nada têm a ver com o ônus de adiantar o pagamento da remuneração do perito. Fundamentou sua decisão no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no Enunciado nº 10 do TJRJ, bem como nos arts. 19 e 33 do CPC, ao concluir que, no caso em tela, a remuneração do perito deve ser suportada pela parte autora, visto que a realização da prova pericial decorreu da determinação, de ofício, pelo juiz, observando-se as disposições concernentes à gratuidade de justiça. Irresignada, a autora interpôs agravo interno, ao qual o TJRJ negou provimento. Em sede de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", sustenta a autora, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 6º do CDC e 19 e 33 do CPC. Defende a recorrente que: a) a inversão do ônus da prova deve ser plena, a teor do que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 inclusive no que se refere ao aspecto financeiro, a fim de facilitar a defesa do consumidor; b) deve ser afastada a aplicação dos arts. 19 e 33, ambos do CPC, porquanto se trata de relação de consumo, e que tais dispositivos chocam-se com a aplicação plena do Código de Defesa do Consumidor; c) não deve suportar o ônus de adiantar os honorários periciais, máxime por ser beneficiária da Justiça Gratuita, pois assim sendo, arcaria com prejuízos para a sua adequada defesa. Contra-razões apresentadas pleiteando a manutenção do aresto atacado. 2. Esta Corte já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/04, no REsp nº 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/3/03 e no REsp n° 402.399/RJ, Rel. o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05. 3. No caso concreto, configurada a hipossuficiência do consumidor, inclusive com o reconhecimento do benefício de assistência judiciária gratuita em seu favor, e sendo imprescindível a produção de prova pericial para a solução da lide segundo o juízo que a designou, de ofício, não deve a parte autora arcar com as despesas de sua produção. 4. Recurso especial provido. (REsp 843.963/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 323) Quanto ao ônus financeiro da perícia, raciocínio semelhante pode ser feito para o caso em tela, mesmo que não haja J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 inversão do ônus da prova. Eis a jurisprudência da Corte Superior: CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS. 1. Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus probante no curso do processo é direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, cabendo ao magistrado verificar a existência de uma das condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias de experiências. 2. No entanto, a inversão do mencionado ônus não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada; significa tão-somente que já descabe à autora a produção dessa prova. Optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora. Precedentes do STJ. 3. In casu, o juízo a quo determinou a inversão do ônus J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 probante e a antecipação dos honorários periciais pela ré em ação de obrigação de fazer fundada em contrato de prestação de energia elétrica. Alicerçou-se no fundamento de que compete à prestadora de serviços a comprovação da regularidade da cobrança tida por excessiva pela autora. 4. Ora, tendo sido invertido o ônus da prova, desaparece a necessidade de o autor provar o que estiver no âmbito da inversão. Logo, é supérfluo obrigar o réu a produzir prova cuja apresentação seja de seu exclusivo interesse, pois a sua negativa ou omissão em nada prejudicará o sujeito vulnerável, só o favorecerá em conseqüência da própria inversão. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1098876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 26/04/2011) PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXTENSÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO - AUTOR BENEFICIÁRIO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta

Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Resp 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 2. Recurso especial provido. (REsp 1073688/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 20/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA POR QUEM A REQUEREU. 1. "As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC." (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1137277/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/12/2011) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 Por se tratar de posicionamento dominante no STJ, viável o provimento de plano neste tópico com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC. Assim sendo, impõe-se modificar o despacho questionado para que a parte ré (ora agravante) não seja compelida a realizar neste momento processual o pagamento dos honorários periciais. CONCLUSÃO: Ante o exposto, reforma-se o despacho questionado unicamente quanto ao ônus financeiro da perícia, negando-se seguimento aos demais tópicos. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar a determinação para que a agravante deposite antecipadamente os honorários periciais, nos termos da fundamentação acima. Mantém-se, no mais, intocada a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 927.140-1 Curitiba, 25 de agosto de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 1 O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. -- 2 Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

0016 . Processo/Prot: 0935889-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/313314. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 935889-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Moacir Andrade Pereira, Nicolino Rosa, Olizete Pedro Souza, Regina do Rocio Cunha, Reginaldo Benedito Landin Marchando, Renato Reginato, Rosangela Araujo, Sebastião Aparecido Marques, Sebastião Lucas Soares (maior de 60 anos), Serino Gomes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0935889-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325697. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 935889-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Everly Dombeck Floriani. Embargado (1): Moacir Andrade Pereira, Nicolino Rosa, Olizete Pedro Souza, Regina do Rocio Cunha, Reginaldo Benedito Landin Marchando, Renato Reginato, Rosangela Araujo, Sebastião Aparecido Marques, Sebastião Lucas Soares (maior de 60 anos), Serino Gomes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin. Embargado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0936528-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28323. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004101-77.1997.8.16.0030 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Valdecir Bertechini. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Agravado: Usimix Serviços de Concretagem Ltda. Advogado: Sérgio Luiz Chaves, Arno Jung. Interessado: Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Certifique a secretaria acerca do retorno da carta expedida ao síndico da massa falida (fls. 597). Caso o AR não seja localizado, renove-se o ato de intimação. Int. Curitiba, 03 de outubro de 2012.

0019 . Processo/Prot: 0937062-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0009637-73.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Editora O Estado do Paraná Sa, Valéria Biembengut Barbosa dos Santos, Patrícia Regina Cavallari. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Renata Carlos Steiner. Apelado: Alfredo Dib Junior. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação de indenização de danos morais nº 687/2008, a qual julgou procedente o pedido inicial, condenando os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo índice INPC/IGP a partir da publicação da sentença. Condenou os réus ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após o pedido de inclusão destes autos em pauta para julgamento, as partes noticiaram a celebração de composição amigável, em relação a qual postulam a homologação e extinção do feito. II - Assim sendo, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pelas partes, dando por extinto o presente procedimento recursal. III - Quanto aos demais requerimentos (homologação do acordo e extinção da lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC) deverão ser apreciados pelo Juízo de origem, em razão de postulação nesse sentido. IV - Remetam-se estes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 02 de outubro de 2012.

0020 . Processo/Prot: 0939151-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/234740. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000423-43.2006.8.16.0158 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Benedito dos Santos Ferreira, Gilmar Chule da Silveira, Irineu Resttisko, Maria Aparecida Ferraz Jatczak, Maria Pancheski, Jose Balestreri (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por BENEDITO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS, face ao comando de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores.Sustentam os demandantes, em sede de petição inicial que são mutuários do Sistema de Habitação e que suas casas foram adquiridas com recursos próprios, por intermédio do agente financeiro, ou seja, através de financiamento.Com a aquisição dos imóveis, os autores aderiram compulsoriamente aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto à companhia de seguros requerida.Ocorre que, decorridos mais cinco de anos da comercialização, os moradores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diferentes lugares da casa, o reboco esfarelava e caía em placas, a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias, além do apodrecimento das madeiras que sustentavam os telhados, etc.Tem-se conhecimento que as avarias existentes em cada imóvel são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR construtiva, ou seja, na má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros.Assim, tendo em vista que os imóveis necessitam de recuperação e as partes (autores e requerida), celebraram contrato de seguro, os mutuários requerem a realização de perícia e, consequentemente, seja apurado o valor necessário para a reforma nas casas, condenando a seguradora ao pagamento de tal verba, conforme consta na apólice.Requerem, ainda, a condenação da requerida ao pagamento da multa decendial de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado e a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total.Os documentos foram anexados às fls. 30/123.Citada, a requerida apresentou contestação às fls.127/183, arguindo, em síntese: a) falta de representação processual dos autores, posto que o mandato não foi juntado aos autos no prazo legal, resultando na infração ao artigo 37 do CPC; b) os patronos dos requerentes não possuem inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB/PR; c) carência de ação, posto que os autores não realizaram a comunicação do sinistro, bem como inexiste qualquer prova acerca na negativa de pagamento do seguro; d) no caso em comento, as partes buscam um enriquecimento ilícito; e) conforme se depreende dos documentos que acompanham a exordial, tem-se

que os J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR imóveis foram adquiridos mediante financiamento através do SFH, o que exige a participação do agente financeiro no presente feito; f) há interesse da Caixa Econômica Federal e da União em intervir na demanda, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal - foro competente para analisar as questões colacionadas na demanda; g) os autores Maria Aparecida, Maria Pancheski e José Balestreri são partes ilegítimas, por deixarem de comprovar que são mutuários do SFH, inexistindo, ainda, qualquer prova de que o contrato perante a COHAPAR; h) ilegitimidade ativa dos autores, pois o real beneficiário do seguro em questão é a Caixa Econômica Federal; i) ilegitimidade passiva da seguradora, pois o pretenso sinistro nos imóveis decorreu de "vício de construção", fato totalmente estranho a cobertura prevista na apólice; j) as restrições do contrato de seguro no âmbito do SFH foram definidas pelo Decreto-Lei 73/66; l) indevida a multa decenal.Por fim, pugna pela improcedência da demanda.Réplica ofertada às fls. 609/685.Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram pugnando pela oitiva de testemunhas, realização de perícia e juntada de novos documentos.Destarte, sobreveio decisão saneadora às fls. 728/733, na qual as preliminares invocadas foram afastadas, sendo que restou deferidas as provas requeridas, com a conseqüente nomeação do Expert Judicial. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de instrumento às fls. 742/752.Laudo pericial apresentado às fls. 1098/1199 e Laudo Complementar apresentado às fls. 1455/1542.Termo de audiência lavrado às fls. 1599/1601.Memoriais apresentados às fls. 1602/1605 e 1609/1619.Devidamente instruído o feito, adveio a sentença de fls. 1621/1631, na qual o douto magistrado singular houve por bem julgar improcedente os pedidos declinados em sede de petição inicial, sob o fundamento de que os danos ocorridos nos imóveis dos autores não estão ligados ao subdimensionamento das suas estruturas, conforme constatado pelo perito judicial. Logo, não há como imputar à seguradora ré, qualquer responsabilidade pelos aludidos danos, quando, em verdade, as fissuras e infiltrações possam ter decorrido da reforma realizada pelos próprios proprietários do bem. Assim, não há provas de que as fissuras e demais problemas decorreram da construção inicial ou do uso de materiais e técnicas inadequadas.Ante a improcedência do pleito, os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00, conforme dicção do artigo 20, parágrafo 4º do CPC.A exigibilidade da verba sucumbencial restou suspensa, ante os preceitos do artigo 12 da Lei 1.060/50. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Inconformados, Benedito dos Santos e Outros interpuseram recurso de apelação, arguindo, em síntese: a) os danos ocorridos nos imóveis não decorrem da simples ausência de manutenção ou do simples desgaste natural do tempo, mas são provenientes de vícios construtivos, que colocam em risco a estrutura do bem e saúde dos seus ocupantes; b) ao confeccionar o laudo, o perito simplesmente ignorou normas técnicas; c) há muita divergência de informações no processo, o que coloca em dúvida a imparcialidade e conhecimento técnico do Expert Judicial; d) os danos continuam ocorrendo nos imóveis, bem como afetando a parte estrutural, podendo resultar em desmoronamento. Por fim, suplica pela anulação da sentença objurgada, bem como o retorno dos autos a vara de origem para que seja realizada nova prova pericial.Contrarrazões apresentadas às fls. 1691/1705.Ante a suspeita de que as apólices dos autores pertencem ao ramo 66 (pública), o Exmo. Des. Relator prolatou despacho (fls. 1711/1712), para que tal fato fosse esclarecido.Às fls. 1716/1734, houve manifestação da requerida, a qual juntou documentos comprovando que as apólices a que se referem os autores são públicas, ou seja, pertencem ao ramo 66, o que se constata a necessidade de intervenção da CEF e da União na lide, devendo, assim, o feito ser remetido para a Justiça Federal.É o breve Relatório. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR F U N D A M E N T A Ç Ã O PRELIMINARMENTE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO - APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66 - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA JUSTIÇA ESTADUAL Em princípio, faz-se imperiosa a análise preliminar acerca do juízo competente para o processamento e julgamento do presente feito, principalmente ante as peculiaridades do caso e reiterados entendimentos prolatados pelo Tribunal Superior acerca do assunto. Assim, analiso de ofício a presente situação. Observando os documentos que compõe os autos, especificamente os contratos apresentados pelos mutuários, observo que os instrumentos foram firmados em data anterior a 1998 - período em que só existiam apólices públicas - "Ramo 66". Explico: As apólices de seguro habitacional vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH) até o advento da MP 1671/1998 (24/06/1998), eram públicas ("Ramo 66"), garantidas pelo FCVS (Decreto-Lei 2406/88), atualmente administradas pela Caixa Econômica Federal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Somente a partir da edição da MP 1671/1998, que restou possível a escolha na contratação de seguro (apólice de mercado OU pública). A MP 478/2009 (29/12/2009) extinguiu as apólices públicas, mas perdeu sua vigência em 01/06/2010, porque não foi convertida em lei - restando resguardados os seus efeitos (artigo 62, parágrafo 11, da CF). Em 26/11/2010, foi editada a MP 513/2010 (26/11/2010), esta sim convertida em lei (12.409/2011), que ratificou a extinção das apólices públicas, autorizando o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 1º da Lei). Foi a partir deste histórico legal, que o Superior Tribunal de Justiça, em 11/03/2009 julgou o REsp 1.091.363-SC,1 pelo rito do 543-C do CPC (recursos repetitivos), afirmando que a competência para o julgamento de ações referente a contratos de seguro adjecto a mútuo hipotecário, era da Justiça Estadual. 1 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07/08/2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. [...] (Rel.: Ministro Carlos Fernando Mathias). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Contudo, a questão ainda permaneceu controvertida, posto que, mesmo existindo apólices firmadas em data anterior a MP 1671/1998 (24/06/1998), e permanecendo evidente o interesse da CEF na lide - como administradora do FCVS, as demandas continuavam sob o crivo da Justiça Estadual. Em razão de tais acontecimentos, no dia 09/11/2011, a 2ª Seção do egrégio Tribunal Superior acolheu embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (nos mesmos autos REsp 1.091.363-SC), contra esse acórdão paradigma, para esclarecê-lo, sem efeitos modificativos. Assim, restou elucidado (em sede de recurso repetitivo), que a competência somente será da Justiça Estadual se a se a apólice do seguro for identificada como privada "Ramo 68". Sendo que, se a apólice for pública "Ramo 66", a competência recai para a Justiça Federal, porque garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (grifo nosso) Portanto, a solução da dúvida a respeito da competência para processamento e julgamento de ações que versem sobre indenização de seguro habitacional deve passar pela análise preliminar da natureza jurídica da apólice do seguro, ou seja, se pública ou privada. Em suma, para melhor identificação, temos que até 24/06/1998 só havia apólices públicas, de 25/06/1998 até 29/12/2009, públicas e privadas, e, a partir de então (29/12/2009), apenas privadas. Neste sentido: Para o primeiro e último casos a resposta é automática, ou seja, basta verificar a data do contrato para saber que por decorrência legal será de uma espécie ou de outra, porquanto naquele período em particular todas as apólices eram de um único tipo. No 2º caso, isto é, no período em que coexistiram tanto apólices públicas quando privadas, a única forma de se descobrir se se está diante do ramo 66 ou 68 é através do contrato trazido pela seguradora como meio de prova. Em sendo apólice pública, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR há envolvimento do patrimônio público e interesse da CEF, na qualidade de administradora do FCVS de integrar a lide, sendo a competência para julgar da Justiça Federal. Sendo apólice privada, não há envolvimento do patrimônio público e a competência e da Justiça Estadual. (AP 9219270-92.2008, 2ª Câmara de Direito Privado, Julg.: 08/05/2012). (grifo nosso) Destarte, em julgamento de caso análogo, esta Oitava Câmara Cível assim já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FIANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 - APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. (TJ/PR, AP 862.714-1, 8ª CC, Rel.: Guimarães da Costa, DJ: 09/04/2012). (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO - COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO - APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO

PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL - APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM - PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. (TJ/PR, AP 862.781-2, 8ª CC, REL.: DENISE KRUGER PEREIRA, DJ: 20/03/2012). (Grifo nosso) Assim, sopesadas tais considerações e verificando que no caso em apreço os contratos de financiamento foram firmados em data anterior a 1998, resta inviável a apreciação da lide por esta Justiça Estadual, posto que, estamos a tratar de apólice pública, "Ramo 66", na qual há interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o pólo passivo da ação (como gestora do FCVS). Portanto, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste órgão estadual, devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, para que adote as providências necessárias (Súmula 150 STJ). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Destaco que é possível o reconhecimento ex offício da incompetência deste juízo estadual para o processamento do feito, conforme devidamente reiterado por este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇAO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇAO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇAO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJ/PR, AI 837.573-1, 10ª CC, Rel.: Nelson Mizuta, DJ: 28/06/2012). D E C I S Ã O Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e art. 557, § 1.º - A, ambos do Código de Processo Civil, reconheço ex offício a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da lide, face o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o pólo passivo da presente ação, eis que as apólices de seguro dos imóveis dos autores são públicas, o que inviabiliza a apreciação da demanda neste âmbito Estadual. Diante disso, devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, conforme colacionado na fundamentação supra. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Destarte, deixo de apreciar as razões recursais manejada pelos autores, por restarem prejudicadas, face o reconhecimento da incompetência deste juízo. Curitiba, 25 de Setembro de 2012.

0021 . Processo/Prot: 0947101-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312292. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003019-16.2012.8.16.0117 Indenização. Agravante: Natan de Almeida, Ines Vieda de Freitas. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Fernanda Smaha Damião. Agravado: Enio Roque Pommer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Deve-se observar inicialmente que a correspondência foi encaminhada para endereço incorreto. 2. Constatando-se que o endereço da carta citatória não é o mesmo da inicial, renove-se a citação do agravado Enio Roque Pommer, agora de forma correta, no endereço informado à fl. 02 (Rua Argentina, 2421, Santa Helena, Paraná), para querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 3. Recomenda-se mais atenção por parte dos servidores responsáveis. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Roberto Portugal Bacellar - Relator Designado

0022 . Processo/Prot: 0948322-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/316475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 564535-2 Agravo de Instrumento. Autor: Bortolo João Isoppo. Advogado: Claudinei Belafronte, Jansen Daniel de Carvalho. Réu: Viação Cometa Sa, Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros, Irb Instituto de Resseguros do Brasil. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO RESCISÓRIA Nº 948.322-3 Autor : Bortolo João Isoppo. Réus : Irb Instituto de Resseguros do Brasil Viação Cometa Sa Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Vistos, etc... I - Considerando que o autor se qualifica como gerente administrativo nesta ação, e como empresário na ação original, bem como confessa que recebeu o valor de R$ 139.794,01 na transação realizada nos autos originários, e ainda junta a declaração de imposto de renda relativamente ao exercício de 1987, ano-base 1986, quando recebeu, em média, o correspondente a 56 salários mínimos mensais (fls. 355-359), indefiro o pedido de assistência judiciária, devendo, de consequência, o mesmo recolher as custas processuais devidas, bem como fazer o depósito de que trata o art. 488, II do CPC, lembrando que na ação rescisória, o valor dado à causa deve corresponder à importância a ser obtida pela procedência dos pedidos formulados (STJ - 1ª Sessão, ED no REsp 383.817, Min. Teori Zavascki, j. 24.8.05, DJU 12.9.05)1. Prazo de 10 dias. Em caso de omissão do autor, será aplicado o contido no art. 257 do citado Diploma. 2 II - Publique-se Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Brasil. Código de processo civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361. --

0023 . Processo/Prot: 0949000-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103096. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002268-34.2011.8.16.0159 Cobrança. Apelante: Jair Plauth. Advogado: Beate Sirlei Petry. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 949.000-6, DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU -VARA ÚNICA Vistos. Diante das informações prestadas às fls. 43, intime-se pessoalmente a apelada, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Jair Plauth. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0949829-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92092. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049305-41.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Milton Primon. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 949.829-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL 1. Encaminhem-se os autos ao setor competente para retificação da autuação, incluindo-se o nome dos advogados da apelada, Dr. Fabiano Neves Macieywski (OAB/PR 29.043) e Dr. Fernando Murilo Costa Garcia (OAB/PR 42.615), conforme requerimento de fls. 188. 2. Após, intime-se a apelada Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nestes autos de procuração outorgada ao advogado que substabeleceu às fls. 189 bem como para substituir a fotocópia simples do substabelecimento de fls. 189, pelo respectivo original ou pela fotocópia autenticada, tendo em vista a ineficácia do referido documento. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0950555-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101737. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034097-51.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Aparecido Barbirato Carneiro. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelante (2): Centauro Seguradora S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por Aparecido Barbirato Carneiro e Centauro Vida e Previdência S/A, em face da sentença proferida nos autos de ação de cobrança nº 2086/2009 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, e, via de consequência, condenou a requerida a efetuar o pagamento, a título de seguro obrigatório- DPVAT, no valor de R$ 3.712,50, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde o pagamento administrativo incompleto (02/10/2009), acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação, e, via de consequência, extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que o montante seja convertido em moeda corrente, por simples cálculo aritmético; considerando a sucumbência recíproca experimentada, condenou as partes ao pagamento das custas processuais pro-rata, determinou a compensação dos honorários devidos aos Drs. Advogados, na forma da Súmula nº 306 do STJ, e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, consignou que se observasse o disposto no artigo 12, da Lei nº1.060/50. Após remessa dos autos a este Relator, o d. Juízo de primeiro grau remeteu petição assinada pelos procuradores dos apelantes noticiando a celebração de composição amigável entre as partes (fl. 183/184). a baixa dos autos para a homologação da transação. II - Assim sendo, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, acolho o pedido de desistência formulado pelas partes, e julgo prejudicadas as apelações interpostas. III - Quanto aos demais requerimentos (homologação do acordo e extinção da lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC) deverão ser apreciados pelo Juízo de origem. IV - Oportunamente, remetam-se estes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 02 de Outubro de 2012 Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0026 . Processo/Prot: 0954976-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000592 Cobrança. Agravante: Mauricio Dranka Mendes Gonçalves, Eliane Mocelin Mendes Gonçalves. Advogado: Claudio Pisconti Machado, Maurício Vieira. Agravado (1): Condomínio Solar Amazonas Marcondes. Advogado: Fernando Luiz de Souza. Agravado (2): Construtora San Ramon Sa. Advogado: André Mello Souza, Simone Zonari Letchacoski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.976-8, DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL.Agravantes :Mauricio Dranka Mendes Gonçalves Eliane Mocelin Mendes Gonçalves.Agravado :Condomínio Solar Amazonas Marcondes Construtora San Ramon S/A. Vistos, etc. Tendo sido indeferido o efeito suspensivo pelo despacho de fls. 346/347, atenda-se ao contido nos incisos IV e V do artigo 527 do CPC Publique-se. Curitiba, 1 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0027 . Processo/Prot: 0956497-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91059. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003354-77.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Gilmar Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0956497-0 Apelante : Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Apelado : Gilmar Pereira. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski Trata-se de recurso de apelação interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (ff. 233/254) em face da sentença (ff. 221/229) que, nos autos de ação de ordinária de indenização sob nº 2.770.04, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a apelante ao pagamento de indenização a título de danos morais e danos materiais na quantia de R$3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), sendo R$ 3.000,00 (três mil reais) referentes ao dano moral e R$180,00 (cento e oitenta reais) referentes ao dano material, porquanto era esse o valor do salário mínimo da época do acidente. Tal indenização deverá ser corrigida e acrescida de juros

moratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês até o início da vigência do Novo Código Civil, deverá haver correção, também, por meio do índice INPC/IBGE. Ainda, com fulcro no art. 20, §3º do CPC, condenou a Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Inconformada, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da boia sinalizadora do Porto de Paranaguá. Requereu o afastamento da teoria da responsabilidade civil objetiva do risco integral. Ainda, alegou ausência de ato ilícito e de prova nos autos do efetivo prejuízo ocasionado ao autor. Alternativamente, no caso deste Relator entender pelo dever de indenizar da apelante, requereu a redução do valor da indenização. Quanto aos juros de mora, pediu para que sejam fixados a partir da decisão que os arbitrou e não a partir do evento danoso, consoante determinado pelo juízo a quo. Requereu a inversão dos ônus de sucumbência em face de ter decaído de parte mínima do pedido, ou alternativamente, pelo reconhecimento da sucumbência recíproca. Para fins de prequestionamento pediu a manifestação expressa dos artigos 21, 330, 331 e 333, todos do Código de Processo Civil, e ainda, do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas às ff. 261/272, por meio das quais o apelado pleiteou pela aplicação da pena de litigância de má fé à apelante. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Mostram-se presentes os pressupostos processuais intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento da apelação cível. Compulsando-se os autos, observa-se que o autor promoveu ação de indenização de danos materiais, em face do acidente ocorrido em 18/10/2001 - na baía de Paranaguá - pelo navio NT NORMA, de propriedade da requerida, ora apelante, ocasionando dano ambiental por vazamento de "nafta". Sobre o tema já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na relatoria do Ministro Sidnei Beneti, em recurso repetitivo no REsp sob nº 1114398/PR - Recurso Especial 2009/0067989-1:. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (STJ, REsp nº 1114398/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) - original sem destaques. Considerando o julgado acima citado, não pairam objeções acerca das seguintes questões: a) a alegação de culpa de terceiro (ilegitimidade passiva ad causam) não elide a responsabilidade de transportador de carga perigosa, devido ao caráter objetivo dessa responsabilidade. Incide, portanto, a teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade. b) a ocorrência de dano moral está presente, sem dúvida, além do próprio prejuízo material, o qual resultou em sofrimento, com a ocorrência do acidente que inviabilizou o trabalho do autor (pesca). c) o termo inicial dos juros de mora está pacificado, sendo o evento danoso a data legal para tanto, não havendo qualquer dúvida neste sentido. Assim, nestes aspectos, verifica-se que a r. sentença foi proferida em consonância com o representativo de controvérsia, não sendo devida qualquer modificação no julgado. Resta, agora, aquilatar quanto às demais teses aventadas no apelo e não alcançadas pelo repetitivo. 1. Quantum da indenização. Requer, alternativamente, a diminuição do montante fixado a título de danos morais e materiais. Porém, sem razão. 1.1. Em relação ao dano material, defende que sequer foi experimentado prejuízos, vez que o autor não teria demonstrado o exercício da atividade pesqueira nos locais afetados, não provando os danos que suportou em decorrência da interrupção pesqueira. De fato, não houve a comprovação efetiva do montante extirpado do patrimônio. Contudo, saliente-se que é difícil para um humilde pescador comprovar os seus rendimentos. Assim, não há porque alterar o sentenciado, que arbitrou em um salário mínimo a indenização a este título. 1.2. Referentemente à quantia arbitrada a título de dano moral, inviável reduzi-la. Em que pese o Código Civil não atribuir um critério objetivo para a sua fixação, sendo subjetiva, a doutrina e a jurisprudência têm formulado alguns critérios pertinentes na sua avaliação. Destarte, necessário que se atente às condições financeiras de ambas as partes envolvidas, fixando o valor de maneira equânime e proporcional, evitando o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento de outra. Porém, é necessário reparar o ilícito sofrido pelo autor, coibindo que fatos futuros de igual natureza ocorram. Segundo o Superior Tribunal de Justiça "a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo- se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)" (STJ, 4ª Turma, REsp 265.133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.: 19/09/2000). Desde modo, analisando o caso em comento, não se vislumbra qualquer excesso no quantum fixado a este título pelo juízo singular, visto que foi sopesada a condição de extrema pobreza do apelado, e, de outro, o vigor econômico da empresa apelante. Por tais motivos, não há que se prover o recurso em ambos os pontos. DAS CONTRARRAZÕES. Da alegada litigância de má fé. Quanto à alegação de litigância de má fé, verifico que esta não merece prosperar fé, pois não se vislumbra sua falta de lealdade na condução do processo, tampouco nas alegações que apresentou em defesa. A litigância de má fé, conforme o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no Código de Processo Civil 14" (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, RT, 1997). Sobre a litigância de má fé, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que : "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa compensar" (STJ, 1ª Turma, Resp 76.234-RS, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. 24.04.97, deram provimento, v.u. DJU 30.06.97, p. 30.890). Ocorre que no caso em tela, não restou comprovada qualquer hipótese que se subsuma às disposições previstas no Código de Processo Civil (incisos do art. 17), máxime a apelada ter se limitado a alegar genericamente que a apelante alterou a verdade dos fatos e alegou fundamentos contrários a matérias sumuladas pelo STJ, sem especificar tais alterações e fundamentos. Portanto, o pleito formulado em contrarrazões não merece acolhimento. Logo, não há que se falar em modificação da sentença recorrida neste ponto. Honorários Advocatícios Requer a redução dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% do valor da condenação. Contudo, não há que se alterar a r. sentença, vez que nesta foi arbitrado montante, considerando-se o tempo despendido, o trabalho executado, e as inúmeras investidas do procurador nos autos em audiências de instrução e de julgamento, bem como a necessidade de deslocamento e a complexidade da causa. Ex positis, é de se negar seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pelos motivos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0028 . Processo/Prot: 0957369-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82369. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031063-05.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Inez Aparecida Batista Teixeira, Maria Aparecida Basilio, Maria da Gloria Pavoni Pinto, Maria de Assis Prado (maior de 60 anos), Nelson da Silva, Ruy de Carvalho, Samuel Ferreira Macedo, Vilma Aparecida de Matos, Wendell Junior Moryama, Zilda Pereira de Souza. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível.

Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc I - Intimem-se a autora, a seguradora requerida e a Caixa Econômica Federal (Agente Financeiro) para que informem, no prazo de 15 dias, se a apólice de seguro a que se refere a lide pertence ao ramo 66 ou ramo 68, indicando, ainda, a data da celebração dos contratos de financiamento, trazendo para tanto cópia dos documentos que se fizerem necessários a comprovação da questão ora apontada. II - Após, voltem-me conclusos para a apreciação do recurso de apelação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR III - Cumpra-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012.
0029 . Processo/Prot: 0958306-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/342820. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022023-36.2012.8.16.0021 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Carmen Lúcia Marcante Rossoni. Advogado: Adriano de Quadros, João Edmir de Lima Portela. Agravado: Aplub Financeira SA - Crédito, Financiamento e Investimentos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.306-2Agravante : Carmen Lúcia Marcante Rossoni.Agravado : Aplub Financeira SA - Crédito, Financiamento e Investimentos.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARMEM LÚCIA MARCANTE ROSSONI em face da decisão de fl. 55-TJ, nos autos de Ação Ordinária de Preceito Cominatório cumulada com Indenização por Danos Morais 22023-36.2012.8.16.0021, onde a Magistrada a quo manteve a decisão de fls. 46/47 que indeferiu o pedido liminar, que pleiteava a transferência de propriedade junto ao DENTRAN e determinou a emenda da inicial uma vez que a baixa das multas e pontuações enseja pedido declaratório contra o DETRAN, representado pelo Estado do Paraná, não comportando o seu processamento unicamente contra o agravado. Dessa decisão, recorreu o agravante e alegou em síntese, que: a) em 04/11/2005 o veículo GM/Corsa, placas ACL 0061 foi objeto de constrição judicial e posterior arrematação pela agravada; b) da análise do relatório emitido pelo DETRAN verifica-se que não houve o pagamento do IPVA e licenciamento desde 2007, possui inúmeras e graves infrações de transito e continua em nome da agravante Carmen Lucia Marcante Rossoni; c) justificou a demora na realização de providencias por estar morando fora do país desde 2000, quando passou a residir na Itália, retornando ao Brasil no início deste ano, justificando assim, que não houve inércia ou falta de diligência. 2 Requer assim, liminarmente a determinação para o agravado realizar a transferência do veículo para seu nome ou, a quem o tenha alienado, assumindo as multas, impostos e infrações aplicáveis sobre o automóvel desde sua arrematação, sob pena de multa diária. É o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento do recurso. Em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, que a decisão agravada está suficientemente fundamentada. Em relação ao pleito liminar de transferência perante o DETRAN, o artigo 527, III do Código de Processo Civil prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que, uma vez não deferido o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Não é o caso dos autos vez que não há risco de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que a arrematação do bem ocorreu em 2006 e desde essa época não houve a transferência do automóvel. O automóvel marca GM, modelo Corsa GL, ano 1994, modelo 1995, cor azul, placas ACL - 0061, chassi 9BGSE08XSRC601339, à gasolina, está na posse direta da exequente APLUB Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, desde 04/11/2005 (Auto de Remoção e Depósito - fl. 36-TJ). Posteriormente de possuidor diretor e depositário a exequente APLUB Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos arrematou o mesmo veículo pelo valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) às fl. 38-TJ, expedindo-se carta de arrematação (fls. 39/40-TJ). Não há dúvida de que as multas administrativas ocorridas após a arrematação - posse direta, e o deposito do veículo ter sido atribuída à APLUB Financeira S/A - Crédito, Financiamento e 3 Investimentos devem ser suspensas e se novas infrações ocorrerem não mais poderão ser lançadas no nome da agravante Carmen Lucia Marcante Rossoni. 3. Assim, defiro parcialmente a liminar pleiteada. 4. Comunique-se o órgão administrativo DETRAN por oficio e encaminhando cópias dos documentos necessários e da determinação de suspensão da penalidade imposta à Carmen Lucia Marcante Rossoni, a partir do depósito e posse direta do automóvel por APLUB Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos. 5. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em igual prazo, cite-se o agravado, para querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 7. Intime-se. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 03 de outubro de 2012. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR Relator Convocado
0030 . Processo/Prot: 0958620-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/344370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020553-30.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rogerio de Santana. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.620-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : ROGERIO DE SANTANA AGRAVADO(A-S) : BANCO ITAUCARD S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAR E L A T Ó R I O1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pela d. juíza singular às fls. 43- TJ dos autos de ação com pedido declaratório de inexistência de débito com consequente indenização por danos morais nº 20553- 30.2012.8.16.0001, por meio da qual a d. juíza singular indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao autor/agravante, sob o fundamento de que sua renda mensal seria superior a R$ 1.500,00. Insurge-se a recorrente vergastando a decisão, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.620-7 arguindo, em síntese, que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugnou pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 49-TJ, declarou-se impedido por motivos de foro íntimo o Des. José Hipólito Xavier da Silva. Redistribuídos os autos ao Des. Celso Jair Mainardi, pronunciou-se (fls. 53/57-TJ) o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra pela incompetência da 14ª Câmara Cível, por se tratar o feito de pura pretensão de responsabilidade civil. É o relatório necessário. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.620-7 MÉRITO Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.620-7 "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que a douta juíza negou o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que somente faz jus ao benefício requisitado quem recebe até R$ 1.500,00 (fls. 43-TJ). Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pela nobre magistrada não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.620-7 pobreza (fls. 22-TJ). Tal entendimento é, inclusive, o mais adequado ao princípio constitucional do acesso à justiça - muito mais amplo que o simples direito de acesso ao judiciário. Com efeito, é cediço que nem mesmo a mera existência de bens em nome daquele que alega ser pobre não é suficiente para se afirmar, com certeza, que a presunção de incapacidade econômica estaria afastada. Isso porque, daí não se infere, inexoravelmente, que a parte é detentora de rendimento mensal suficiente para fazer frente às despesas com o processo que intentou. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo o presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes assessorados por advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados "contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.620-7 exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Os fundamentos manejados pela d. juíza singular, não guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda periódica mensal que aufere a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pela douta magistrada. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, a d. juíza afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.620-7 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.620-7 violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra- razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.620-7 provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza- se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR - 1ª Turma - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.620-7 sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.620-7 REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.620-7 AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DO IMPUGNANTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - MERA DECLARAÇÃO - ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 - BENEFÍCIO MANTIDO - SENTENÇA CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D?artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.620-7 Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.620-7

0031 . Processo/Prot: 0958686-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342223. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001591-34.2010.8.16.0128 Declaratória. Agravante: Melbac Indústria e Comércio de Artefatos de Couro e Ferragens Ltda Me, Maria de Lourdes Braquim, Domingos Osório Braguim, Paula Rubia Braquim. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudinei Alves Ferreira, Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Fábio Hiromori Gomes, Rosângela Peres França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.686-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA ÚNICA - PARANACITY AGRAVANTE(S) : MELBAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO e OUTROS AGRAVADO(A-S) : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 75-TJ dos autos nº 1591-34.2010.8.16.0128 (ação com pedido declaratório de nulidade de negócio jurídico, cumulada com pretensão indenizatória), por meio da qual o MM. Juízo a quo negou concessão dos benefícios da assistência judiciária pleiteada com a finalidade de receber isenção quanto à verba honorária pericial grafotécnica. Insurgem-se os autores/agravante arguindo, em síntese, que é possível a concessão dos benefícios pleiteados à pessoa jurídica, eis que já encerrou suas atividades, bem como existiriam J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.686-5 comprovações nos autos acerca da impossibilidade das antigas sócias em arcar com o valor pleiteado pelo perito grafotécnico; sucessivamente apontam necessidade de redução do montante fixado para remuneração pericial. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhantes as alegações da agravante. Percebe-se que entre os documentos juntados ao presente instrumento, estão comprovações acerca da hipossuficiência financeira J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.686-5 das partes. No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível na situação. Certa é a necessidade de produção de prova pericial, mas se houver impossibilidade de custeio em razão de entraves econômicos, cerceado pode restar o direito dos recorrentes em defender judicialmente seus interesses. Eventual conversão do feito à sua modalidade retida pode gerar cerceamento de defesa e, em caso de eventual modificação do despacho questionado, a criação de alguns entraves processuais quanto ao adiantamento da verba honorária. Portanto, em nome da celeridade e economia processual, recomenda-se a concessão do efeito suspensivo. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.686-5 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.686-5

0032 . Processo/Prot: 0959153-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355045. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2008.00000808 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Maria Gonçalves da Paixão, Elton de Lima Milian, Maria Monteiro de Oliveira, Maria Aparecida Viana, Sebastião Carlos Bicalho, José Lopes Simplício, Jandira Rodrigues de Aguiar Marques, Adenilson da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.153-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - JANDAIA DO SUL AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : MARIA GONÇALVES DA PAIXÃO e OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAR E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória

proferida pelo MM. Juízo singular nas fls. 218/219-TJ dos autos nº 808/2008 (ação com pedido de indenização securitária) por meio da qual, dentre os pontos decididos, declarou-se a competência da Justiça Federal para J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.153-5 processamento e julgamento da presente ação com relação aos litisconsortes enunciados em manifestação específica da Caixa Econômica Federal, quanto a seu interesse de intervenção na presente lide. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal); não é mais a gestora dos fundos utilizados para pagamento dos prêmios; aponta carência de ação para os litisconsortes abarcados por apólices privadas, eis que teriam formulado pretensão fundada em apólice pertencente ao ramo 66. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. Vieram-me conclusos os autos. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.153-5 Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Verifica-se, desde logo, que não é possível a análise de mérito do presente agravo em razão da não observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade, devendo a ele ser negado seguimento. Trata-se da regularidade formal, que não fora observada pela instituição agravante. Dos pontos decididos no despacho agravado, o recorrente insurge-se principalmente diante de um: falta de requisitos para o exercício do direito de ação quanto aos litisconsortes que estariam vinculados a apólice pertencente ao ramo 68 (seguro privado). No despacho do MM. Juízo a quo restou assim consignado (fls. 218/219-TJ): Às fls. 529/53-verso a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, requerendo remessa dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores listados no item "a" de fls. 529. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.153-5 (...) Desta feita, determino traslado dos autos, e posterior remessa à Justiça Federal - Circunscrição de Maringá/PR - Paraná, em relação aos autores listados no item "a" de fls. 529, devendo o feito tramitar neste juízo apenas quantos aos autores listados nos itens "b" de fls. 529-verso. (Grifos no original) Todavia, a formação do instrumento é deficiente, razão pela qual não é possível seu conhecimento. Verifica-se que a decisão questionada fundamenta-se de forma central na referida manifestação da Caixa Econômica Federal, com referência inclusive a tópicos e listagens ali constantes. No entanto, a agravante juntou aos autos somente os documentos obrigatórios presentes no art. 525, I, do CPC e a contestação por ela apresentada. Impossível, dessarte, a análise da pretensão formulada no presente feito. Não há, em razão da falta do referido documento, possibilidade de se saber em face de quem houve o traslado e remessa para a Justiça Federal, e com relação a quais autores prossegue o feito J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.153-5 na esfera estadual; não há como saber os argumentos utilizados pela CEF e, portanto, o que foi acolhido pelo magistrado em seu despacho ora questionado pela recorrente. Estes são apenas alguns exemplos de problemas gerados em razão da formação deficiente do instrumento e, por se tratar de ônus da parte recorrente, não é cabível a este Tribunal ficar demandando diligências ou decidindo com base em formulações hipotéticas - tudo facilmente evitável se houvesse a necessária instrução recursal. Destaque-se que, relativamente à expressão "facultativamente", contida no inciso II do art. 525 do CPC,1 há muito fora interpretada pela jurisprudência pátria como subordinada à essencialidade de determinadas peças, sem as quais não se pode julgar adequadamente a pretensão manejada na via recursal. Por se tratar de documentos presentes nos autos de origem, não há dúvidas de que a parte agravante poderia tê-los juntado ao presente caderno. No entanto, se não os juntou na oportunidade da interposição do agravo, não poderá mais fazê-lo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.153-5 É o entendimento pacífico do STJ, nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELA ORIGEM NÃO VINCULA O STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A guia de recolhimento do porte de remessa e retorno é peça essencial à formação do instrumento, apta a oportunizar a verificação da regularidade do recurso especial. Precedentes. 2 - A juntada posterior de peças essenciais à formação do instrumento não viabiliza o conhecimento do recurso, uma vez operada a preclusão consumativa. 3 - O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não exclui o mesmo exame pelo STJ que, por essa razão, deve ter à sua disposição todos os elementos necessários para a aferição da regularidade formal do recurso especial, inclusive o preparo. 4 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.153-5 (AgRg no Ag 1322972/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 3. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto o recorrente não juntou aos autos cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, além de seu J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.153-5 respectivo comprovante de pagamento. 4. Não obstante a ausência de previsão no §1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária. 5. Em caso de assistência judiciária gratuita, o recorrente, no ato da interposição do agravo de instrumento, deve comprovar seu deferimento, juntando aos autos cópia da decisão concessiva ou outro documento hábil. Não basta a alegação de que goza do referido benefício. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1192328/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 18/03/2011). Também este Tribunal de Justiça, mantendo por acórdão, à unanimidade, decisão monocrática do relator que negara seguimento ao recurso, nos seguintes termos: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.153-5 AGRAVO - INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS ESSENCIALÀ COMPREENSÃO DOS FATOS - DOCUMENTO QUE EFETIVAMENTE ERA IMPRESCINDÍVEL À EXATA COMPREENSÃO, POR PARTE DESTE TRIBUNAL, DAS QUESTÕES POSTAS AO EXAME DO JUÍZO A QUO DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA QUE AUTORIZA O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISUM AMPARADO POR PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO COLENDO STJ DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - A 0681168-7/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 23.06.2010). Importante reconhecer, de outro lado, que há casos excepcionalíssimos em que tal rigor é relativizado, como por exemplo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.153-5 INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA FOLHA EM QUE CONSTAVA O DOCUMENTO. SALTO NA NUMERAÇÃO. RAZOABILIDADE DOS ARGUMENTOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO DO AGRAVO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. A numeração do autos salta da fl. 299 para a fl. 301, afigurando-se razoável a alegação de que a procuração, cuja ausência ensejou o não conhecimento do agravo de instrumento, realmente constava às fls. 300 dos autos e que, por algum motivo desconhecido, não se encontra mais. Como conseqüência, acolhem-se os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dada a excepcionalidade da situação verificada nos autos, para, afastado o óbice que fundamentou o não conhecimento do agravo de instrumento, dar-lhe provimento, determinando a subida dos autos principais para melhor exame das questões suscitadas. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 795.561/SC, Rel. Ministro SIDNEI J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.153-5 BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. 1. Irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Admite-se a exceção ao art. 258, parágrafo segundo, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça quando houver ofensa a requisito formal na instrução do agravo de instrumento. 3. As ligeiras imperfeições nas fls. 1.992, 1.997 e 1.999, que se mostram realmente ilegíveis em pequenos trechos, não contaminam a regularidade formal do instrumento, porquanto não comprometem a perfeita compreensão dos argumentos levantados nas contra-razões ao recurso especial. 4. Satisfeito o propósito desta específica norma legal, qual seja, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.153-5 possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório também no agravo, deve ser relevado o pequeno lapso aventado no regimental, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1012017/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008). Não é o caso, todavia, pois como já se afirmou, não há motivo justificável para a não juntada de documentos que permitam a análise adequada do feito, mormente sendo cediço que a apreciação dos argumentos (por exemplo, se os autores específicos reúnem ou não as condições para o exercício do direito de ação) depende, repita-se, da juntada de sua manifestação já ocorrida nos autos. Juntada posterior não cabe, portanto, forte em tais razões, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. D E C I S Ã O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.153-5 Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUMENTO ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente inadmissível, porquanto ausentes documentos essenciais e imprescindíveis à análise da tese articulada na inicial do recurso. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 26 de setembro de 2012.

0033 . Processo/Prot: 0959285-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/344257. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030896-80.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Domingos Lindolfo de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.285-2, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVELAgravante: Domingos Lindolfo de Souza.Agravado : Caixa

Seguradora S/A. Vistos, etc. I. - Diante da complexidade da matéria, envolvendo, em princípio, necessidade de dilação probatória a respeito da afetação ou não do FCVS, bem como da irretroatividade da Lei 12.409/11, defiro o efeito suspensivo ao recurso. Esta decisão foi enviada à origem por mensageiro. II. - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do artigo 527 do CPC. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0034 . Processo/Prot: 0959445-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356391. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006391-25.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Juventina Fernandes da Silva (maior de 60 anos), Francisco Rabello (maior de 60 anos), Jurandir Natalino Augusto, Edemilson Leonel. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.445-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 8ª VARA CIVIL - LONDRINA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : JUVENTINA FERNANDES DA SILVA e OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito somente com relação aos litisconsortes Francisco Rabello e Jurandir Natalino Augusto, determinando a remessa para a Justiça Federal quanto aos demais. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.445-8 Federal); não é mais a gestora dos fundos utilizados para pagamento dos prêmios; sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.445-8 Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.445-8 ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.445-8 como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura- me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.445-8 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos de Francisco Rabello e Jurandir Natalino Augusto, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está vinculado o autor - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.445-8 Curitiba, data da conclusão.

0035 . Processo/Prot: 0960891-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347826. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000099 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ducimara Moresqui de Melo Decol, Elizabethe Feltrin Cocco, Elsa Ventuan Messias, Erli Ursulino, Ester Cristina de Melo Iori, Francisco Castilho Sanches, Gonçalo de Almeida, Helton Aparecido Almeida, Ines Vitorino da Rocha Maciel, Iraci Vicente. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: José Irajá de Almeida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.891-7, DE MANDAGUAÇU, VARA ÚNICAAgravantes : Ducimara Moresqui de Melo Decole outros.Agravado : Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A.Interessado : Caixa Econômica Federal.Relator : Jorge de Oliveira Vargas. Vistos, etc. Nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível, ante a ausência de interesse recursal, eis que a decisão agravada manteve a competência da Justiça Estadual. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0036 . Processo/Prot: 0961111-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351164. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049781-11.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Marcia de Fátima Simião. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Santander Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.111-8 LONDRINA 7ª VARA CÍVEL.Agravante : Marcia de Fátima Simião.Agravado : Santander Seguros Sa.EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.II - PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.PRECEDENTES.III- RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557,§ 1°-A, DO CPC. Vistos, etc.I - Insurgem-se a agravante, frente a r. decisão de fls. 55 -TJ que, em ação de indenização por danos morais indeferiu o benefício da gratuidade judiciária à agravante por entender que a declaração de rendas juntada comprova plenas condições de arcar com as custas do processo.Sustenta em síntese ter direito a tal benefício, levando em conta que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento de si próprio e da família.É, em resumo, o relatório. II - Efetivamente, "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário" 1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/502. Observa-se que os valores auferidos mensalmente pela família, devem garantir a subsistência da agravante, de seu esposo, de 03 (três) filhos e 01 (um) neto, conforme alega. Importando destacar os rendimentos líquidos constantes nos holerites apresentados, que são de pequeno valor (fls. 53/54). Portanto, a agravante faz jus à benesse da justiça gratuita até prova em contrária. Por essas razões, a teor do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o beneficio de assistência judiciária pleiteado pela agravante. III - Publique-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b. 2 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

0037 . Processo/Prot: 0962045-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00001373 Indenização. Agravante: Daniel Dias Serur. Advogado: Priscila Rodrigues Vieira. Agravado: Tim Celular Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.045-3 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL.Agravante : Daniel Dias Serur.Agravado : Tim Celular Sa.EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.II - PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.PRECEDENTES.III- RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557,§ 1°-A, DO CPC. Vistos, etc.I - Insurgem-se o agravante, frente a r. decisão de fls. 38 -TJ que, em ação de indenização por danos morais indeferiu o benefício da gratuidade judiciária à agravante por entender que a declaração de rendas juntada comprova plenas condições de arcar com as custas do processo.Sustenta em síntese ter direito a tal benefício, levando em conta que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento de si próprio e da família.É, em resumo, o relatório. II - Efetivamente, "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário" 1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/502. Observa-se que os valores auferidos mensalmente pela família, devem garantir a subsistência do agravante, de sua esposa, e de sua filha que chegará em breve, conforme alega às fls. 36. Importando destacar as despesas familiares comprovadas (fls. 30/36), justificam, em princípio o deferimento do benefício. Portanto, o agravante faz jus à benesse da justiça gratuita até prova em contrária. Por essas razões, a teor do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o beneficio de assistência judiciária pleiteado pela agravante. III - Publique-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b. 2 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

0038 . Processo/Prot: 0962568-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/96560. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001734-65.2008.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Mariana de Souza Artigiani. Apelado: José Aparecido Cardoso, José Nazario, Maria Paulino, Maria Cícera Ferreira de Lima, Marco Antônio de Lima. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8ª CÂMARA CIVIL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 962.568-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM: VARA CIVIL - COLORADO APELANTES : BRADESCO SEGUROS S/A APELADOS : JOSÉ APARECIDO CARDOSO E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR SÉRGIO ROLANSKI Vistos etc I - Intimem-se a autora, a seguradora requerida e a Caixa Econômica Federal (Agente Financeiro) para que informem, no prazo de 15 dias, se a apólice de seguro a que se refere a lide pertence ao ramo 66 ou ramo 68, indicando, ainda, a data da celebração dos contratos de financiamento, trazendo para tanto cópia dos documentos que se fizerem necessários a comprovação da questão ora apontada. II - Após, voltem-me conclusos para a apreciação do recurso de apelação. III - Cumpra-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0962786-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358478. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0078854-62.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Aline Aparecida Gonçalves Pereira. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.786-9Agravante : Aline Aparecida Gonçalves Pereira.Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa.EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.II - PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES.AUTORA MENOR. PAI DESEMPREGADO.III- RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557,§ 1°-A, DO CPC. Vistos, etc.I - Insurge-se a agravante, menor, frente a r. decisão de fls. 52 -TJ que, em ação de indenização por danos morais indeferiu seu pedido de benefício da gratuidade judiciária, por ausência de comprovação de seu estado de miserabilidade.Sustenta em síntese ter direito a tal benefício..É, em resumo, o relatório. II - A insurgência merece prosperar porque "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário" 1, nos termos do art. 4º 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, § 1º da Lei 1.060/502, declaração que consta às fls. 25-TJ; observando-se que o pai da agravante está desempregado, conforme declara. Por essas razões, a teor do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o beneficio de assistência judiciária pleiteado pela agravante. III - Publique-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b. 2 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

0040 . Processo/Prot: 0963178-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361093. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000217 Indenização. Agravante: Belarmino Antonio Baccin. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque. Agravado: Ieda Lessei, Paulo Cesar Lessei. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.178-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL - GUARAPUAVA AGRAVANTE(S) : BELARMINO ANTONIO BACCIN AGRAVADO(A-S) : IEDA LESSEI e OUTRO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 10-TJ proferida pelo d. juiz singular dos autos da ação com pedido de reparação de danos nº 217/1997, por meio da qual foram reanalisados os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela parte agravante e o outrora concedido efeito suspensivo fora parcialmente revogado (na parte da r. sentença que condenou o agravante a prestação de alimentos). Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que tal decisão ofende o disposto no Código de Processo Civil, eis que a situação concreta não se enquadra naquelas previstas no art. 520 do mencionado diploma legal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.178-1 Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhantes as alegações da agravante. Verifica-se que o fundamento adotado pela decisão questionada fora, de fato, por não conceder o efeito suspensivo a parcela da matéria do apelo por entender que houve condenação ao pagamento de pensão aos ora recorridos (art. 520, II, do CPC). O perigo de lesão grave estaria configurado pela necessidade de cumprir os comandos condenatórios adicionais da r. sentença antes do trânsito em julgado. Em caso de não J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.178-1 concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, algum tumulto processual poderia ser gerado, pois na hipótese de reforma da decisão questionada, o cumprimento do comando contido em sentença deveria ser cancelado, revertido e, em caso de não provimento (ou parcial provimento) do recurso de apelação, novamente modificado. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.178-1 Código de Processo Civil, intimando o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0041 . Processo/Prot: 0963305-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000146 Cobrança. Agravante: Condominio Edifício Theodoro de Bona. Advogado: Ideraldo José Appi. Agravado: Conrado Bonn Filho. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.305-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 20ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THEODORO DE BONA AGRAVADO(A-S) : CONRADO BONN FILHO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pela d. juíza singular às fls. 24/28-TJ dos autos de ação com pretensão de cobrança de taxas condominiais nº 146/2008 (em fase de cumprimento de sentença), por meio da qual o MM. Juízo a quo determinou o levantamento da penhora realizada sobre o bem, eis que objeto de contrato

de promessa e compra e venda, porém, nunca levado a registro, fazendo com que a vendedora figure como ainda proprietária, o que impediria que constrição judicial recaia sobre bem de terceiro não envolvido no processo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.305-8 Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que, em razão da natureza propter rem da obrigação (taxas condominiais), independente de quem figure como proprietário do bem do imóvel no registro notarial da coisa, deve esta responder por tais débitos; que não pode o agravado (que não teria negado a propriedade do bem, assim como haveria documentação comprovando o exercício da posse direta e de fato com ânimo de dono), ao não levar o contrato a registro, se beneficiar da própria desídia. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, para reduzir o valor arbitrado para os honorários periciais. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.305-8 impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhantes as alegações da agravante. De fato, por meio da manifestação do agravado às fls. 77-TJ corrobora com as alegações de que o recorrido não opõe óbice quanto ao exercício de fato dos direitos inerentes ao domínio. O perigo pela demora pode ser percebido diante da possibilidade de prática de atos que onerem excessivamente a parte executada - com desconstituição da penhora, continuidade das buscas por bens com a finalidade de assegurar o juízo e, em caso da hipótese de provimento deste recurso, nova constituição de penhora sobre o imóvel e repetição de atos acessórios. Portanto, prudente é o deferimento do efeito suspensivo ao presente feito. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.305-8 suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.305-8

0042 . Processo/Prot: 0963444-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007305-89.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Jessica Doraci Taborda, Jonathas Salles da Rocha, Leandro Rodrigo Cararo, Luiz Fernando Belotto, Marcia Portela dos Santos, Leomar Lopes da Pena, Marcia Portela dos Santos, Marcio Mauricio Lessa, Ozeias do Nascimento, Richard Maiky Coletti, Roberto Cordeiro de Lima, Robson de Jesus Bueno, Robson José Meneguel, Franciele Gonçalves da Cruz, Tedis Ferreira Camilo, Robson Stender dos Santos. Advogado: Antônio Carlos Bonet, Liziane d'Almeida. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.444-0Agravantes : Jessica Doraci Taborda e outros.Agravada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Trata-se de recurso de agravo de instrumento que não merece prosperar por ausência de comprovação da data da intimação da decisão agravada (art. 525, I do CPC), razão pela qual, nos termos da cabeça do art. 557 do mesmo diploma processual, nego-lhe seguimento. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0043 . Processo/Prot: 0963454-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001706 Cobrança. Agravante: Ravilson Chemin, Maria de Lourdes Chemin. Advogado: Fábio Chemin Gadens, Luis Sérgio Chemin. Agravado: Condomínio Edifício Gemini B. Advogado: Rita de Cassia Ribeiro. Interessado: Terezinha de Jesus Santos. Advogado: Luis Sérgio Chemin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.454-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 14ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : RAVILSON CHEMIN e OUTRO AGRAVADO(A-S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GEMINI B INTERESSADO(A-S) : TEREZINHA DE JESUS SANTOS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAR E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 386-TJ dos autos nº 1706/2006 (ação com pedido cobrança de taxas condominiais - em fase de cumprimento de sentença), por meio da qual o MM. Juízo a quo afastou a pretensão dos ora agravantes para que fosse declarada a prescrição de parte do crédito exequendo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.454-6 Insurge-se a ré/agravante arguindo, em síntese, que a matéria é de ordem pública, podendo ser declarada de ofício pelo juiz, mesmo após o trânsito em julgado da sentença; operou-se a prescrição quinquenal, em razão do transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento das verbas condominiais de 11/2001 e anteriores até a data do ajuizamento da demanda (12 de dezembro de 2012). Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. F U N D A M E N T A Ç Ã O Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". O caso em tela comporta a aplicação do referido J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.454-6 comando processual, devendo ter seguimento negado de plano, conforme se passa a demonstrar. No caso em tela, verifica-se que pretendem os recorrentes suscitar discussão em torno de ocorrência de prescrição em razão de fato anterior à sentença. No entanto, inviável nesta fase processual realizar qualquer modificação nos termos da decisão final transitada em julgado, eis que não se trata do mecanismo cabível para tal finalidade. Sabe-se que, uma vez abarcada a sentença pela coisa julgada, há hipóteses bastante específicas que podem ensejar a utilização de ação rescisória, nos termos do art. 485 do CPC. Da mesma forma, é visível que na nova sistemática do cumprimento de sentença, o rol de matérias que podem ser objeto de impugnação ao cumprimento de sentença é bastante específico quanto ao tópico ora analisado: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.454-6 sentença. Trata-se do reconhecimento claro de que não se mostra viável a modificação de sentença transitada em julgado por simples petição durante o cumprimento de sentença. Os principais fundamentos trazidos pelos recorrentes, inclusive, dizem respeito a situações em que o tema é enfrentado durante a fase de conhecimento, sendo aí possível o conhecimento da matéria de ofício e em qualquer grau de jurisdição. A ideia de segurança jurídica aventada pelos agravantes (fls. 13-TJ) é pertinente, ressalte-se de forma complementar, para sustentar o raciocínio inverso àquele por eles pretendido: tal princípio remete à necessidade de finitude dos conflitos judiciais e, uma vez finalizados, não podem ser modificados senão em casos bastante específicos e com observância de forma específica para tal. O posicionamento aqui sustentado é compartilhado de forma dominante pela jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes julgados exemplificativos: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.454-6 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA CITAÇÃO EM RELAÇÃO AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. MATÉRIAS NÃO SUSCETÍVEIS DE ANÁLISE NA FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PELA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A exceção de pré-executividade não é via própria para afastar a coisa julgada relacionada com questões que deveriam ser arguidas na época própria. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0832461-6 - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Julg.: 05/07/2012 - Unânime - Pub.: 08/08/2012 - DJ 922) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALEGADA PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA MATÉRIA EX VI DO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OFENSA À COISA JULGADA RECURSO NEGA PROVIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.454-6 (TJPR - IX C Cv - Ag Instr 0688476-2 - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Julg.: 04/08/2011 - Unânime - Pub.: 16/08/2011 - DJ 695) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA SUA ARGUIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO Somente a prescrição superveniente à sentença pode ser argüida em impugnação ao cumprimento da sentença, não a prescrição da ação, questão que deve ser discutida na fase de conhecimento do processo. Recurso não provido. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0582143-2 - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Julg.: 16/07/2009 - Unânime - Pub.: 04/08/2009 - DJ 193) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. PEDIDO PARA MINORAÇÃO DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.454-6 ASTREINTE. ACOLHIMENTO. MULTA QUE EXCEDE O VALOR DA PRÓPRIA CONDENAÇÃO. 2. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE APRECIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. ALEGAÇÃO DE AFERIÇÃO DO QUANTUM ATRAVÉS DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE NÃO DETERMINA A LIQUIDAÇÃO NA MODALIDADE PRETENDIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. NESTE ASPECTO, AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - VI CCv - Ag Instr 0733582-2 - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Julg.: 28/06/2011 - Unânime - Pub.: 13/07/2011 - DJ 671) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDIDA EM AMBOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À SUPERIOR INSTÂNCIA. COISA JULGADA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.454-6 MATERIAL. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 475-L, VI, do Código de Processo Civil autoriza o réu a suscitar a prescrição em impugnação ao cumprimento de sentença desde que superveniente à esta. (TJPR - VII CCv - Ag Instr 0634391-3 - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Julg.: 01/06/2010 - Unânime - Pub.: 05/07/2010 - DJ 421) Portanto, verifica-se que não há possibilidade de, neste

momento e pela via escolhida pelos recorrentes, discutir a ocorrência de prescrição da pretensão do autor/agravado, que foi objeto de sentença transitada em julgado, por fato anterior a esta. CONCLUSÃO: Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo-se intocada a decisão objeto deste agravo de instrumento por estar de acordo com jurisprudência dominante nesta Corte. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.454-6 D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Mantém-se, portanto, intocada a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 25 de setembro de 2012.
0044 . Processo/Prot: 0963627-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/352843. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0048425-78.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion. Agravado: Bruno Oliveira Almeida. Advogado: Sebastião Afonso de Mattos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.627-9 Agravante : Itau Unibanco Sa. Agravado : Bruno Oliveira Almeida. Relator : Des. Jorge Vargas. EMENTA. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. II - TUTELA ANTECIPADA QUE ACOLHE PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO ROL DE INADIMPLENTES, PELO DÉBITO EM DISCUSSÃO. III - DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IV - RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. Vistos, etc... I - Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 36-37, que, em ação de cancelamento de protesto de título c/c danos morais, decorrente da inscrição do nome do agravado em cadastro de inadimplentes, deferiu o pedido de tutela antecipada para exclusão do nome do mesmo dos cadastros de inadimplentes, aceitando a caução oferecida, e determinando a expedição de ofício ao órgão que mantém o referido cadastro para que proceda à exclusão, e que a ré se abstenha de efetuar novas inscrições do nome do agravado, bem como "diligenci[e] no sentido de levantar a restrição (certificar que foi levantada), no prazo de 5 2 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00". Sustenta, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos para antecipação de tutela, não havendo prova do perigo de dano ou da verossimilhança das alegações; que não foram respeitados os critérios estabelecidos pelo STJ para exclusão do nome do cadastro de inadimplentes, não tendo sido oferecida caução; que a multa não tem cabimento, uma vez que o próprio juízo determinou a expedição de ofício para a exclusão, e que seu valor é excessivo. Requer efeito suspensivo. II - O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas a decisão agravada não é suscetível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, pois o fato do nome do agravado ser excluído do rol de inadimplentes, pelo débito em discussão nos autos, não lhe causa qualquer dano, além do que, basta cumprir a decisão judicial para que não seja devida a multa referida. Poder-se-ia alegar que o recurso, transformado em retido, perderia seu objeto, mas isso não se constitui em causa impeditiva da conversão, por ausência de previsão legal nesse sentido. Por outro lado, o prestígio das decisões interlocutórias de primeiro grau, na ausência de risco do direito da parte, atende ao princípio, sempre buscado, da oralidade. Por essas razões, com fundamento no inciso II do art. 527 do CPC, transformo este recurso em agravo retido, determinando a remessa destes autos ao juiz da causa. III - Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator
0045 . Processo/Prot: 0964030-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/363462. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014096-30.2009.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Augusto Vasco de Carvalho (maior de 60 anos), Cacilda Gomes Ribeiro (maior de 60 anos), Ione da Luz Leite, João Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), José Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Maria Joana Galvão (maior de 60 anos), Thereza Martins Oliveira (maior de 60 anos), Onadir Batista da Cruz. Advogado: João Manoel Grott, Arthur Francisco Petroski, Humberto João Zanatta. Agravado: Sul America Terrestre Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Everly Dombeck Floriani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.030-0 - DA 1ª VARA CÍVEL DA PONTA GROSSA Agravantes : Augusto Vasco de Carvalho Agravado : Sul America Terrestre Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros SA Interessado : Caixa Econômica Federal Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas VISTOS etc. I - Diante da complexidade da matéria, envolvendo, em princípio, necessidade de dilação probatória a respeito da afetação ou não do FCVS, bem como da irretroatividade da Lei 12.409/11, defiro o efeito suspensivo ao recurso. II - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do artigo 527 do CPC. III - Decisão foi enviada à origem por mensageiro. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Jorge Vargas Relator
0046 . Processo/Prot: 0964377-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/365180. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001495-25.2010.8.16.0126 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Adilson Rodrigues Gripp, Alcides Pereira, Anestor Wahl, Ayrton Santos, Claudio Gabriel, Cecilia Hoffstaetter dos Santos, Dirce Maria de Jesus, Edison Ferreria do Nascimento, Euclides Ferrazzo, Evaldo Weis. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.377-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - PALOTINA AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : ADILSON RODRIGUES GRIPP e OUTROS INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito; bem como inverteu o ônus da prova. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal); não é mais a gestora dos fundos utilizados para pagamento J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 964.377-8 dos prêmios; sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 964.377-8 torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 964.377-8 ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 964.377-8 como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura- me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 964.377-8 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os

autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 964.377-8

0047 . Processo/Prot: 0964512-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009880-80.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Virgínia Kolenda Lemos Zavadil. Advogado: Iraê Cristina Holetz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 964.512-7 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL.Apelante: UNIMED de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares.Apelada : Virgínia Kolenda Lemos Zavadil.Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... Considerando que o prazo recursal, conforme certidão de publicação de fls. 188, iniciou-se no dia 15 de dezembro de 2011 e encerrou-se no dia 16 de janeiro de 2012 (recesso no período de 20/12/2011 a 06/01/2012, conforme Resolução 19 deste Tribunal) tenho este recurso por intempestivo, eis que protocolizado apenas no dia 18 de janeiro do corrente, razão pela qual, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego-lhe seguimento, por manifestamente inadmissível. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Jorge Vargas Relator

0048 . Processo/Prot: 0964547-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364681. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001389-63.2010.8.16.0126 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Iracema Matos Leme da Silva, Andre Augusto Corleto. Agravado: Edivaldo Sebastião dos Santos, Elvira Gonçalves Alkamin, Ermelinda Luiza Melo, Ivani Aparecida Fulman, João Paulino de Jesus, Maria Aparecida dos Santos Alves, Maria das Mercês dos Santos. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.547-0, DE PALOTINA - VARA CÍVEL E ANEXOS.Agravante : Liberty Seguros S/A.Agravados : Edivaldo Sebastião dos Santos e outros.Relator: Des. Jorge Vargas Vistos, etc. I - Considerando não estar configurada qualquer uma das hipóteses prevista no art. 558 do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado; II - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC; III - Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Des. Jorge de Oliveira Vargas Relator

0049 . Processo/Prot: 0964762-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00079375 Cobrança. Agravante: Tadeu Sobocinski Júnior. Advogado: Paulo Angelin Ramos, Mirian Montenegro Angelin Ramos. Agravado: Condomínio Edifício Pergine. Advogado: Ideraldo José Appi. Interessado: Rosangela Pires Sobocinski. Advogado: Paulo Angelin Ramos, Mirian Montenegro Angelin Ramos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.762-7Agravante : Tadeu Sobocinski Júnior.Agravado : Condomínio Edifício Pergine.Interessada : Rosangela Pires Sobocinski.Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas. Vistos, etc. Insurge-se o agravante frente a decisão de fls.127-TJPR, com o seguinte teor: "1. Não obstante o teor da petição de fls. 462, em que noticia o executado procedeu o depósito do valor referente ao cumprimento de sentença, informando o Juízo através de petição que alega não ter sido juntada aos autos, tem-se que o executado procedeu o depósito nos autos 79.395/2006 conforme fl. 463. O mesmo ocorreu com a referida petição de juntada de comprovante de depósito de fl. 465. 2. Desta forma, verifica-se que o mencionado depósito ocorreu em conta vinculada a processo distinto. 3. Assim, oficie-se ao primeiro juizado especial civil informando não há mais a necessidade de cumprimento do ofício expedido a fl. 141, com as cordialidades de estilo. 4. Certifique-se a existência de depósito nos autos 79.395/2006 efetuado em nome do executado referente a estes autos. Caso positivo, determino a transferência do valor descrito a fl. 463, com correção, à conta vinculada a este processo (autos 79.375/2006). 5. Após, cumprido o item supra, voltem para a apreciação do 2 pedido de fls. 462 para deliberações do processo em apenso." Requer a suspensão do processo até que seja proferida decisão final determinando a colocação do feito em ordem, com a reabertura dos prazos que foram ultrapassados e exame da impugnação ao cumprimento de sentença, com a exclusão de multa e novos honorários, bem como a anulação da segunda penhora, por ser medida que, segundo o agravante, possibilitará a efetivação de acordo para levantamento e compensação de valores, tendo em vista à validade do depósito tempestivamente efetuado. II - Nego seguimento ao recurso por ausência de interesse recursal porque: a uma, a decisão agravada não é passível de causar prejuízo ao agravante; e, a duas, consta no despacho de fls. 131-TJPR que parte das providências aqui requeridas foram deferidas pelo Juízo a quo, no mais, se ainda entender que possui algo a requerer deverá fazê-lo antes em primeiro grau, diante da impossibilidade de supressão de instância. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0050 . Processo/Prot: 0965005-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0011937-66.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Cleverson Felipe Souza Martins, Jackson da Silva Beeck. Advogado: Mariana Paulo Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.005-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 19ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A AGRAVADO(A-S) : CLEVERSON FELIPE SOUZA MARTINS e OUTRO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAR E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 110-TJ dos autos nº 11937/2012 (ação com pedido de indenização securitária - DPVAT), por meio da qual o MM. Juízo a quo afastou o pedido da agravante por realização de perícia por profissional do IML e determinou que o valor dos honorários deveria ser antecipado pela recorrente, por ter esta requisitado sua produção. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 Insurge-se a ré/agravante arguindo, em síntese, que a perícia deve ser realizada pelo IML, conforme determina a Lei 6.194/74; que os honorários periciais devem ser arcados pelo agravado, por se tratar de ônus probatório seu; aponta que não é possível inversão do ônus da prova. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. F U N D A M E N T A Ç Ã O Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". O caso em tela comporta a aplicação do referido comando processual, devendo ter seguimento negado de plano, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 conforme se passa a demonstrar. Da inversão do ônus da prova: Deixa-se de analisar o presente tópico por não ter sido objeto da decisão questionada. Em ponto algum do despacho de fls. 110-TJ determinou o MM. Juízo a quo a inversão do ônus da prova. Por não ser sido determinada a incidência da norma prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não tem a seguradora recorrente interesse recursal nesta questão. O binômio utilidade-necessidade resta não observado, por ser o presente agravo neste tópico inapto a reformar uma situação que não foi deternada. Portanto, por não estar presente o requisito intrínseco de admissibilidade interesse, nego seguimento ao recurso quanto a este tópico. Da produção de prova pericial por profissional nomeado pelo juízo: Primeiramente, quanto à realização dos trabalhos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 periciais por profissional nomeado pelo Juízo, não merece guarida o pleito da recorrente. Já está sedimentado o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de produção do laudo pelo IML, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/741, somente para fins de instrução do pedido administrativo. Não há vinculação entre o referido mandamento legal e a instrução processual, a qual deve ser conduzida pelo magistrado. Assim sendo, aplicáveis à situação em análise os ditames presentes do diploma processual civil, sendo facultada a determinação de produção de prova pericial, inclusive, de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 33 do CPC. Da mesma forma, acrescentando ao raciocínio técnico, tem-se consciência também acerca da situação de fato que assola os IMLs - o sucateamento das referidas instituições. Trata-se de mais um motivo para não forçar o apego inflexível ao disposto em norma criada há cerca de vinte anos (sem dúvida, momento em que havia quantidade absoluta de acidentes de trânsito consideravelmente menor pela simples inferência lógica a partir do número de carros em circulação à época). Da mesma forma, tomando por base que a perícia J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 feita por profissional nomeado pelo Juízo é mais completa, inexiste qualquer prejuízo processual às partes. Sobre este ponto, verifica-se a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, §5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0823031-9 - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Julg.: 01/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ANÁLISE EM MOMENTO POSTERIOR - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - PROVA PERICIAL DETERMINADA - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial da prescrição, no presente caso, depende de elementos probatórios a serem apresentados nos autos, razão pela qual a alegação deve ser apreciada quando da prolação da sentença. 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se o próprio beneficiário do seguro pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se, a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta

à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0849084-0 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 22/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PELO IML J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DE QUE EXAMES DO FORO CÍVEL NÃO SÃO REALIZADOS PELO IML DE CURITIBA DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL NECESSIDADE CONSTATADA DIANTE DA PRECÁRIA ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DO IML POSSIBILIDADE DIANTE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Embora inusitada a declaração prestada pelo IML de Curitiba, de que o órgão se presta à realização de perícia para a área criminal, não há óbice para a realização da prova pericial por perito nomeado pelo Juízo, principalmente, porque ao Magistrado é dado instruir o feito da maneira como entender cabível e necessária, diante do princípio do livre convencimento motivado. 2. Ainda que a determinação seja legal, muito se tem questionado sobre a atuação do Instituto Médico Legal para os casos de DPVAT, pois a recusa do órgão tem sido reiterada em face da precariedade de sua estrutura física e organização interna, que não permitem a realização dos laudos de quantificação de lesão, sem que sua função precípua seja prejudicada. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0767194-7 - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Julg.: 22/09/2011 - Unânime - Pub.: 19/10/2011 - DJ 737) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PROVA TÉCNICA QUE, NA ESPÉCIE, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL PARA A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML DESNECESSIDADE POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO DE CONFIANÇA DO JUÍZO QUESTÃO A SER DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURSIDIÇÃO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0797098-9 - Rel.: Domingos José Perfetto - Julg.: 25/08/2011 - Unânime - Pub.: 15/09/2011 - DJ 714) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 Forte em tais razões, nega-se seguimento ao recurso com relação ao presente tópico. Do ônus financeiro da perícia: Mesmo com a inversão do ônus da prova no presente caso, deve-se frisar que o ônus financeiro para a realização da perícia não se confunde com o encargo de provar a questão efetivamente controvertida. Independente da existência ou não de inversão do ônus da prova, deve-se ter claro que o ônus financeiro da perícia incide na forma do art. 33, caput in fine, do CPC2. Ressalva-se, no entanto, com o seguinte precedente do STJ para o caso de ter sido deferida a assistência judiciária: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 JUSTIÇA GRATUITA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que deferiu a inversão do ônus da prova em favor da autora FRANCISCA NERIS DE SOUZA, abrangendo, inclusive, o pagamento de honorários periciais. O relator do agravo, monocraticamente, deu-lhe provimento, entendendo que o ônus da prova e sua inversão nada têm a ver com o ônus de adiantar o pagamento da remuneração do perito. Fundamentou sua decisão no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no Enunciado nº 10 do TJRJ, bem como nos arts. 19 e 33 do CPC, ao concluir que, no caso em tela, a remuneração do perito deve ser suportada pela parte autora, visto que a realização da prova pericial decorreu da determinação, de ofício, pelo juiz, observando-se as disposições concernentes à gratuidade de justiça. Irresignada, a autora interpôs agravo interno, ao qual o TJRJ negou provimento. Em sede de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", sustenta a autora, além de dissídio J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 pretoriano, ofensa aos arts. 6º do CDC e 19 e 33 do CPC. Defende a recorrente que: a) a inversão do ônus da prova deve ser plena, a teor do que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, inclusive no que se refere ao aspecto financeiro, a fim de facilitar a defesa do consumidor; b) deve ser afastada a aplicação dos arts. 19 e 33, ambos do CPC, porquanto se trata de relação de consumo, e que tais dispositivos chocam-se com a aplicação plena do Código de Defesa do Consumidor; c) não deve suportar o ônus de adiantar os honorários periciais, máxime por ser beneficiária da Justiça Gratuita, pois assim sendo, arcaria com prejuízos para a sua adequada defesa. Contra-razões apresentadas pleiteando a manutenção do aresto atacado. 2. Esta Corte já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/04, no REsp nº 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/3/03 e no REsp n° 402.399/RJ, Rel. o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05. 3. No caso concreto, configurada a hipossuficiência do consumidor, inclusive com o reconhecimento do benefício de assistência judiciária gratuita em seu favor, e sendo imprescindível a produção de prova pericial para a solução da lide segundo o juízo que a designou, de ofício, não deve a parte autora arcar com as despesas de sua produção. 4. Recurso especial provido. (REsp 843.963/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 323) Quanto ao ônus financeiro da perícia, raciocínio semelhante pode ser feito para o caso em tela, mesmo que não haja inversão do ônus da prova. Eis a jurisprudência da Corte Superior: CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS. 1. Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus probante no curso do processo é direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, cabendo ao magistrado verificar a existência de uma das condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias de experiências. 2. No entanto, a inversão do mencionado ônus não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada; significa tão-somente que já descabe à autora a produção J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 dessa prova. Optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora. Precedentes do STJ. 3. In casu, o juízo a quo determinou a inversão do ônus probante e a antecipação dos honorários periciais pela ré em ação de obrigação de fazer fundada em contrato de prestação de energia elétrica. Alicerçou-se no fundamento de que compete à prestadora de serviços a comprovação da regularidade da cobrança tida por excessiva pela autora. 4. Ora, tendo sido invertido o ônus da prova, desaparece a necessidade de o autor provar o que estiver no âmbito da inversão. Logo, é supérfluo obrigar o réu a produzir prova cuja apresentação seja de seu exclusivo interesse, pois a sua negativa ou omissão em nada prejudicará o sujeito vulnerável, só o favorecerá em conseqüência da própria inversão. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1098876/SP, Rel. Ministro HERMAN J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 26/04/2011) PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXTENSÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 conseqüências decorrentes de sua não-produção. (...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Resp 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido. (REsp 1073688/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 20/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA POR QUEM A REQUEREU. 1. "As regras do ônus da prova não se confundem com as J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC." (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1137277/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/12/2011) Compulsando os autos, verifica-se que houve pedido pela parte recorrente por realização de prova pericial (fls. 103/108-TJ). Muito embora tenha ocorrido no sentido de que fosse produzida por profissional vinculado ao IML, tal pretensão foi afastada com os fundamentos trazidos no tópico anterior. Por estarmos diante de incidência de regras processuais, devem ser observados os ditames dos arts. 420 e ss., bem como o constante no art. 33, todos do CPC. Assim sendo, em face do pedido formulado pela própria agravante, deve ser a responsável por arcar com a referida verba remuneratória dos trabalhos do profissional da área médica. Por se tratar de posicionamento dominante no STJ, viável a negativa de seguimento com fundamento no art. 557 do CPC. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 CONCLUSÃO: Ante o

exposto, nega-se seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo-se intocada a decisão objeto deste agravo de instrumento por estar de acordo com jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Mantém-se, portanto, intocada a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 28 de setembro de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.005-1 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 1 O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. -- 2 Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

0051 . Processo/Prot: 0965183-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369733. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015598-39.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Márcio Luís Piratelli, Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Agravado: Espólio de Rosani Aparecida Redondo Domiciano. Advogado: Fabrizia Angelica Bonatto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED REGIONAL MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, voltado contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que, nos autos de Ação de Obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com danos morais sob nº 0015598-39.2011.8.16.0017, rejeitou a preliminar de nulidade de citação e de ilegitimidade passiva alegada pelo ora agravante, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, deixou de fixar os honorários ao procura- dor da ora agravada, e intimou a parte credora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Alega que a agravada não mantém qualquer vínculo contratual com a Unimed Regional Maringá, mas sim com a Unimed Fede- ração do Estado de São Paulo, razão pela qual é esta última que deve figu- rar no polo passivo da presente demanda. Aduz que os efeitos da sentença não merecem prospe- rar, tendo em vista que a citação/intimação foi nula, já que o responsável da agravante não tomou conhecimento da presente demanda no momento oportuno, o que aconteceu somente com a intimação da sentença. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparên- cia do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívo- ca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dou- trinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualiza- da e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente o fumus boni ju- ris, posto que, conforme exposto pela própria agravante, embora a tese ado- tada no recurso eventualmente pudesse redundar na extinção da ação na fase de conhecimento, o certo é que neste momento processual tendo-se em conta os efeitos do trânsito em julgado da sentença, tal matéria estaria pre- clusa, não ensejando o esperado efeito invocado pela agravante, donde não se vislumbra, pelo menos neste momento a necessária aparência do bom direito a amparar a pretensão de concessão de efeito suspensivo. Desta forma, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência dos re- quisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pela agravante. III - Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV - Intimem-se os Agravados para, querendo, respon- der, em 10 (dez) dias. V - Retifique-se o registro e autuação da presente, para que conste como Comarca, o foro da Comarca de Maringá. VI - A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 1 de outubro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0052 . Processo/Prot: 0965418-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367395. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009366-94.2010.8.16.0130 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Maykon Pereira da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.418-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - LOANDA AGRAVANTE(S) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADO(A-S) : MAYKON PEREIRA DA SILVA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 102/105-TJ dos autos nº 9366-94.2010 (ação com pedido de indenização securitária - DPVAT), por meio da qual o MM. Juízo a quo afastou o pedido da agravante por realização de perícia por profissional do IML e determinou que o valor dos honorários deveria ser antecipado pela recorrente. Insurge-se a ré/agravante arguindo, em síntese, que transcorrido está o prazo prescricional, razão pela qual inviável a formulação da pretensão por meio do exercício do direito de ação; a perícia deve ser realizada pelo IML, conforme determina a Lei 6.194/74; que os honorários periciais devem ser arcados pelo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 964.418-8 agravado, por se tratar de ônus probatório seu; aponta que não é possível tal inversão, eis que a produção da prova fora determinada de ofício pelo MM. Juízo a quo. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhantes as alegações da agravante. Percebe-se que entre os documentos juntados à petição inicial, não há laudo apontando grau de invalidez resultado do acidente - nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei 6.194/74. No que se refere ao risco de dano J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 964.418-8 grave, afigura-se visível na situação. Certa é a necessidade de produção de prova pericial, mas como determinação de ofício pelo MM. Juízo a quo, a princípio deve ser observado o que dispõe o art. 33 do CPC. Eventual conversão do feito à sua modalidade retida pode gerar cerceamento de defesa e, em caso de eventual modificação do despacho questionado, a criação de alguns entraves processuais quanto ao adiantamento da verba honorária. Portanto, em nome da celeridade e economia processual, recomenda-se a concessão do efeito suspensivo. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 964.418-8 Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 964.418-8

0053 . Processo/Prot: 0965477-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366981. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017811-90.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Naelson da Rocha. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.477-7Agravantes : Naelson da Rocha e outra.Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas.EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.APLICAÇÃO DO ART. 557 § 1º-A DO CPC.I - Insurgem-se tempestivamente os agravantes frente a r.decisão de fls. 32-TJ que, em ação de cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT indeferiu pedido de assistência judiciária.Sustentam, em síntese, que fazem jus a esse benefício, por serem pobres.É em síntese o relatório. II - A insurgência merece prosperar porque para o deferimento do benefício basta a declaração de hipossuficiência econômica, e o litisconsórcio ativo de um agricultor e de uma do lar, não é indício suficiente para afastar a presunção de que trata o art. 4º, § 1º da Lei 1.060. Nesse sentido: 2 para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário.1 Por essas razões, com base no art. 557 § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o benefício pleiteado. III - Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b.

0054 . Processo/Prot: 0965722-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366977. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036864-57.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Faria, Nathalia Izabela Faria (Representado(a)), Nilson Faria, Regina Aparecida Faria.

Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.722-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 5ª VARA CIVIL - LONDRINA AGRAVANTE(S) : LUIZ FARIA e OUTROS AGRAVADO(A-S) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAR E L A T Ó R I O1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 31- TJ dos autos da ação sob procedimento cautelar com pedido de exibição de documentos (processo administrativo para pagamento de seguro DPVAT) nº 36864/2012, por meio da qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte agravante. Insurge-se a recorrente vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que foram atendidos os requisitos legais para a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.722-7 concessão do benefício. Pugnou pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.722-7 Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.722-7 apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que o douto juiz negou o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que determinadas diligência de comprovação da hipossuficiência, somente um dos litisconsortes trouxe documentos para tal finalidade, bem como considerando a pluralidade de sujeitos no polo ativo, possível seria a divisão entre si das eventuais custas processuais. Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pelo nobre magistrado não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza (fls. 26-TJ). Tal entendimento é, inclusive, o mais adequado ao princípio constitucional do acesso à justiça - muito mais amplo que o simples direito de acesso ao judiciário. Com efeito, é cediço que nem mesmo a mera existência J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.722-7 de bens em nome daquele que alega ser pobre não é suficiente para se afirmar, com certeza, que a presunção de incapacidade econômica estaria afastada. Isso porque, daí não se infere, inexoravelmente, que a parte é detentora de rendimento mensal suficiente para fazer frente às despesas com o processo que intentou. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo o presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes assessorados por advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados "contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Os fundamentos manejados pelo d. juiz singular, não J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.722-7 guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda periódica mensal que aufere a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pelo douto magistrado. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, o d. juiz afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.722-7 APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra- razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.722-7 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.722-7 exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza- se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR - 1ª Turma - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.722-7 - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.722-7 BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DO IMPUGNANTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - MERA DECLARAÇÃO - ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 - BENEFÍCIO MANTIDO - SENTENÇA CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.722-7 assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D?artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.722-7 da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012.

0055 . Processo/Prot: 0965775-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/364418. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0079159-46.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adalcino Pedro Cardoso, Angela Maria Lazaretti de Oliveira, Clemencia Pereira Antunes, Edson Angelo, Hozana Reis de Souza, Ivanilda Soares de Oliveira, Maria do Nascimento Alecrim, Marlene Calijuri, Rosangela das Dores Silva, Sonia Maria de Oliveira Rodrigues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.775-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 10ª VARA CIVIL - LONDRINA AGRAVANTE(S) : ADALCINO PEDRO CARDOSO e OUTROS AGRAVADO(A-S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.775-8 litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.775-8 Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.775-8 ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.775-8 como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura- me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.775-8 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 965.775-8

0056 . Processo/Prot: 0965964-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/371485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0040561-28.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Valtair Ruthes, Thereza Nogueira Ruthes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I ? Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização por danos morais, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteada pela parte autora, determinando sua intimação para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 48-TJ). Alegam os agravantes que o acesso gratuito à justiça é garantido pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV. Defendem, ainda, que os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, foram devidamente atendidos, já que apresentadas as declarações de impossibilidade de pagar despesas processuais sem prejudicar seus sustentos. Esclarecem, ainda, que os documentos levados em consideração pelo Juízo a quo para indeferir o pedido comprovam tão somente o já informado na inicial, isto é, que os valores movimentados se tratam de economias emergenciais, que o primeiro agravante disponibilizou (depósito) a segunda agravante, sua genitora, ante as dificuldades financeiras Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 7 Agravo de Instrumento nº 965.964-5 ? fls. 2 que experimentava, sendo, portanto, inaptos a comprovarem uma movimentação financeira constante. Afirmam, ainda, que o primeiro agravante comprovou estar desempregado, ou seja, não percebe remuneração, bem como que a segunda agravante, pessoa idosa com 75 anos de idade, percebe tão somente a quantia mensal de R$ 622,00, proveniente de pensão por morte da qual é beneficiária. Ressaltam, portanto, que não possuem condições de arcar com as custas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência. Requerem pelo provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau, deferindo-lhes o pedido de assistência judiciária gratuita. II ? Conclui-se que o recurso deve ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, porque a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo o contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Prossegue a mesma lei em seu artigo 4º, caput, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 7 Agravo de Instrumento nº 965.964-5 ? fls. 3 custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa forma, referida lei não exige que a parte seja "miserável" para gozar dos benefícios da assistência judiciária, mas tão somente que não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou o de sua família. Sabe-se que é possível uma investigação prévia a respeito das condições financeiras da parte requerente, para que se apure a veracidade das condições afirmadas, bem como que o pedido seja indeferido de plano, desde que o Magistrado tenha fundadas razões para indeferir o pedido (art. 5º, da Lei nº 1.060/50). Mas no caso dos autos, dos elementos constantes é possível concluir que a parte autora é merecedora do benefício, pelo menos por ora, primeiro em razão da postulação expressa pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em sua petição inicial, referendada pela declaração de insuficiência de recursos de fl. 17 dos autos originários. Segundo, porque, como comprovam os documentos anexados aos autos, o primeiro agravado encontra-se desempregado (fls. 24/27-TJ), bem como que a segunda agravante é pensionista do da Previdência Social, recebendo, por mês, o valor líquido de R$ 622,00 (seiscentos

e vinte e dois reais), conforme extrato de fl. 31-TJ. De outra banda, o extrato anexado às fls. 26 dos autos de origem, ao que tudo indica, levando em consideração pelo MM Juízo a quo, para indeferir o benefício requerido, relaciona como cliente, pessoa estranha à presente lide. Da mesma forma, nem se argumenta acerca da contratação de advogado particular, por estar superada esta questão, pois é Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 4 de 7 Agravo de Instrumento nº 965.964-5 ? fls. 4 sabido que nem sempre o profissional da advocacia cobra honorários direto da parte, mas advoga com base na obtenção de êxito da demanda, sem falar nas possíveis trocas de favores que podem existir entre patrono e cliente, a fim de ensejar o patrocínio gratuito. Portanto, não havendo elemento nos autos que ilida a afirmação dos agravantes, de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, basta a simples declaração exigida pela Lei nº 1.060/50, a fim de concessão do benefício pleiteado. E a este respeito, oportuno colacionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 5 de 7 Agravo de Instrumento nº 965.964-5 ? fls. 5 Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE VEÍCULOS INFORMADA NO SISTEMA RENAJUD - DADOS INSUFICIENTES PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E EVIDENCIAR A CAPACIDADE DO REQUERENTE EM ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM COMPROMETIMENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES. Agravo de instrumento provido de plano?. (TJ/PR, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 789140-3, Rel.ª Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, DJ 16/06/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 4.º, § 1.º, DA LEI 1.060/50. (...). 1.Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Tribunal de Justiça, `A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 6 de 7 Agravo de Instrumento nº 965.964-5 ? fls. 6 exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias' (Agravo 365.219- 3/01). 2. (...). (...). 12(...).. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR, Apelação Cível nº 381.791-0, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 29/11/2006, DJ: 7264) (grifei). No mesmo sentido, vem reiteradamente decidindo esta Corte, conforme se depreende das seguintes decisões monocráticas: Agravo de Instrumento nº 827.498-0, Rel. Des. JOSÉ ANICETO, 9ª Câmara Cível, DJ 27/09/2011; Agravo de Instrumento nº 834.739-7, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, 10ª Câmara Cível, DJ 24/10/2011; Agravo de Instrumento nº 827.385-9, Rel.ª Des.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, 9ª Câmara Cível, DJ 03/10/2011, entre inúmeras outros julgamentos. Portanto, enquanto persistir a presunção de veracidade da declaração (a qual cessa apenas mediante prova suficiente em contrário promovida em procedimento próprio previsto na legislação processual) a não concessão da gratuidade obsta o acesso da recorrente à Justiça, circunstância esta que não pode ser corroborada por esta Corte Revisora. Por fim, vale lembrar que a concessão do benefício não implica em isenção no pagamento das custas, mas sim em suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo legal, enquanto durar a condição de insuficiência financeira da parte. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 7 de 7 Agravo de Instrumento nº 965.964-5 ? fls. 7 Ressalve-se, por derradeiro, que embora o agravado não tenha sido citado, o provimento do recurso não lhe trará prejuízo e acerca da decisão, até porque, a questão a situação econômica afirmada pela parte autora pode ser contestada pelo agravado e investigada pelo Juiz a qualquer momento, desde que de forma fundamentada. De qualquer forma, recomenda-se a sua intimação. III ? Em face do exposto, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita aos autores. IV ? Comunique-se com urgência ao Juízo a quo. V ? Intime-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

0057 . Processo/Prot: 0966258-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377724. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009934-45.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Iodato Ribeiro de Souza. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 9934/2012, decorrente de ação indenizatória nº 3341/2004 promovida por IODATO RIBEIRO DE SOUZA, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. Afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. 2 Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, determino a intimação da agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. IV - Dispenso a solicitação de informações ao ilustre Magistrado a quo. V - Intime-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0058 . Processo/Prot: 0966269-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377783. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009904-10.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jurema D'aparecida da Silva de Souza. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 9904/2012, decorrente de ação indenizatória promovida por JUREMA D? APARECIDA DA SILVA DE SOUZA, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. Afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de 2 execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, determino a intimação da agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. IV - Dispenso a solicitação de informações ao ilustre Magistrado a quo. V - Intime-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0059 . Processo/Prot: 0966312-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377814. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009932-75.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Dirlene Pires. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 9932/2012, decorrente de ação indenizatória nº 1932/2004 promovida por DIRLENE PIRES, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. Afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. 2 Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, determino a intimação da agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. IV - Dispenso a solicitação de informações ao ilustre Magistrado a quo. V - Intime-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0060 . Processo/Prot: 0966477-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371344. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009931-47.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: José Roberto Moraes. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Vera Cruz Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.477-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 5ª VARA CIVIL - LONDRINA AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MORAES AGRAVADO(A-S) : MAPFRE VERA CRUZ S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. FORO COMPETENTE. NATUREZA CONTRATUAL CONSUMERISTA. FINALIDADE PROTETIVA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.INEXISTÊNCIA DE RELATIVIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO. SUBVERSÃO DO INTUITO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BENEFÍCIOS DO CONSUMIDOR NÃO SE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAgravo de Instrumento nº 966.477-1ESTENDEM AO ADVOGAODO. LOCAL EM QUE O PATRONO DA PARTE MANTÉM ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO NÃO É FATO APTO A DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR A AÇÃO.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.R E L A T Ó R I O1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo singular nas fls. 77/83-TJ dos autos nº 20127/2012 (exceção de incompetência, incidente em ação com pedido de indenização securitária - seguro DPVAT) por meio da qual se declarou a competência do Juízo da Comarca de São Paulo (domicílio do réu) para conhecer e julgar a presente ação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1 Sustenta o agravante, em síntese, que a competência de foro é relativa no presente caso, cabendo ao autor a opção entre as hipóteses aplicáveis; que optou pelo foro em que se encontra o domicílio (sucursal) da ré/agravada; alternativamente deve ser reconhecida a competência do Juízo da comarca em que reside o consumidor (Cascavel/PR). Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1 Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Para que se possa determinar se ao contrato de seguro aplicar-se-á a norma consumerista ou civilista frente a um conflito existente, é necessário que se defina, primeiramente o contrato. O Código Civil/1916 (CC, 2002, p.134) em seu art. 1432, conceituava o contrato de seguro como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, pre vistos no contrato". Atualmente, o art. 757 (CC, 2003, p.88), define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1 pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Tzirulnik, (1997, p. 23), afirma que: A operação de seguro implica a organização de uma mutualidade, ou o agrupamento de um número mínimo de pessoas, submetidas aos mesmos riscos, cuja ocorrência e intensidade são suscetíveis de tratamento atuarial, ou previsão estatística segundo a lei dos grandes números, o que permite a repartição proporcional das perdas globais, resultantes dos sinistros, entre os seus componentes. De acordo com Krieger Filho (2000, p.27), "qualquer coisa que exista ou seja esperada (res sperata), sujeita a riscos ou a influências economicamente desvantajosas, pode ser objeto de um contrato de seguro". As definições apresentadas no Código Civil (CC) e Novo Código Civil (NCC) para o contrato de seguro são genéricas, assim como todo o tratamento dado por estes diplomas legais ao instituto. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1 Tendo em vista o imenso campo de abrangência dos seguros na sociedade hodierna e a rápida evolução das necessidades sociais, o legislador preferiu deixar para a legislação extravagante a disciplina das diversas subespécies de seguro. Ao Código restou a disciplina geral deste contrato, que, pela sistemática brasileira, é unitário, embora integrado por espécies diferentes (LOUREIRO, 2003). O seguro como sendo um contrato, para que possa produzir efeitos jurídicos, deve se sujeitar aos mesmos princípios e pressupostos de validade que regem os contratos em geral, tais como autonomia da vontade, capacidade das partes (principalmente o disposto no parágrafo único do artigo 757, do atual CC), licitude do objeto e forma prescrita em lei, dentre outros. Em nosso país a atividade securitária acha-se sob o controle do Estado, através de seus órgãos competentes, tendo sido criado o Sistema Nacional de Seguros Privados, que foi regulamentado pelo Decreto Lei n° 073, de 21 de Novembro de 1966. Este, por sua vez, regulamentou as operações de seguros e resseguros, conforme definido no art. 1º que diz que as operações de seguros privados feitas no país estão subordinadas ao mencionado Decreto-lei. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1 O referido Decreto-lei, determina que compete ao Governo Federal a formulação da política dos seguros privados, bem como legislar sobre as normas e, igualmente, exercer a função fiscalizadora das operações no mercado nacional. Além disto, este Decreto-lei criou outras composições: Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; Instituto de Resseguros do Brasil - IRB; Sociedades autorizadas a operar em seguros privados; corretores habilitados. Esses órgãos regulam a atividade securitária no país, no sentido burocrático-administrativo, editando normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas sociedades seguradoras, organizando seu funcionamento e fiscalizando suas atividades, disciplinando as operações, delimitando capitais, enfim, tratam da área administrativa do seguro, cabendo às legislação pátria - Código Civil e Código de Defesa do Consumidor - a regulamentação jurídica dos contratos de seguro. O conceito de consumidor está positivado no CDC, no art. 2º, que traz a seguinte redação: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (CDC, 2003, p. 470). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1 O CDC utilizou a expressão "destinatário final" exatamente para delimitar aquele ou aqueles que adquirem ou utilizam serviço ou produto para si e não como intermediários. Ora, no contrato de seguro referente ao DPVAT o destinatário final é determinado por aquele que vier a sofrer o dano. O artigo 3º dispõe: "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (CDC, 2003, p. 470). Para que haja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, é preciso, primeiramente, que o segurado enquadre-se nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, nota-se inicialmente que é equivocada a ideia de que alguém ou alguma empresa é, por excelência, fornecedora ou consumidora. Cada caso definirá a aplicabilidade ou não das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1 Na simples leitura do supracitado art. 3° conclui-se que a seguradora é pessoa jurídica, podendo ser nacional ou mesmo estrangeira, e desenvolve atividade no mercado de consumo. Aliás, não deixando qualquer dúvida, o parágrafo 2° do artigo em estudo é claro ao enfatizar que a atividade securitária está incluída nas atividades abrangidas pelo CDC. Assim, conclui-se que a relação jurídica firmada entre seguradora e segurado é uma relação jurídica de consumo, não olvidando, entretanto, o fato de que esta afirmação não tem por consequência, a exclusão da incidência de outras normas. Este fato, portanto, cria a possibilidade de incidência cumulativa do Código de Defesa do Consumidor com outras normas aos contratos de seguro. É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade securitária para fins de submissão as suas normas no parágrafo 2° do art. 3°. Este Código, de acordo com Queiroz (2001), ao tratar das práticas contratuais, dá a entender que os dispositivos protetores se aplicariam a todas as relações contratuais. Ainda segundo o mesmo autor, o critério adotado pelo CDC para trazer obrigações face ao consumidor não são as relações necessariamente contratuais. Basta J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1 tão somente a colocação de produtos ou serviços no mercado. E para um contrato de seguro se caracterizar como relação de consumo - ou melhor, para uma determinada situação advinda do contrato de seguro ser observada sob a ótica do CDC - deve necessariamente ser constatado uma das duas formas de dano causado ao segurado/consumidor: ou pelo vício do produto (do serviço) - ou seja, pelo não funcionamento adequado - ou pelo fato, que se caracteriza quando causar dano exterior ou simples não

funcionamento. Quando uma dessas situações ocorrerem, aplicam-se as regras do CDC. Um exemplo desse tipo de situação é o contrato de seguro que não fornece ao segurado qualquer garantia. Um contrato de seguro que seja desprovido de garantias naturalmente é um contrato com vício de serviço. Ocorrendo isso todas as implicações do CDC vão incidir, tais como prazos de prescrição, declaração de nulidade de cláusulas, dentre outras. Complementando o autor acima, Sanseverino (2002), leciona que enquanto os defeitos são falhas do produto ou do serviço que afetam a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, causando-lhe danos pessoais ou patrimoniais, os vícios são falhas, ocultas ou aparentes, que afetam, via de regra, apenas o próprio J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1 produto ou serviço, tornando-os inadequados ao uso a que se destinam por não apresentarem a qualidade ou quantidade esperada pelo consumidor, inclusive por deficiência de informação. De se ressaltar que a todos os contratos de seguro são aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. É o que se depreende da análise do caput do art. 2º e do art. 3º, parágrafo 2º deste diploma legal: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...) Art. 3º... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Portanto, o contrato de seguro, não obstante se trate de DPVAT, é uma relação de consumo. Não importa que o nome do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1 beneficiado, de quem irá receber não conste na apólice, posto que sucedendo o sinistro determinado. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o Código de Defesa do Consumidor é de ser aplicado ao seguro DPVAT. Vejamos: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, mas pagas a menor. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1 - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notório interesse e legitimidade processual. - Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do art. 1o da Lei 7.347/85. Recurso Especial não conhecido. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1 (REsp 855165/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 13/03/2008) Em precedente adequado ao caso posto em julgamento, ao julgar agravo de instrumento em ação revisional contra decisão que declinou de ofício a competência do juízo, a Turma, por maioria, indeferiu o recurso. Explicou o Relator que o consumidor promoveu ação revisional contra instituição financeira na circunscrição especial de Brasília, no entanto, declarou a autoridade judicante sua incompetência relativa para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à circunscrição judiciária de Luziânia - GO, domicílio do consumidor. O voto filiou-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, esposada no REsp 103.876/MG que estabeleceu ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, sendo nula qualquer estipulação contratual acerca da eleição de foro. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1 Asseveraram os Magistrados que a relação de consumo é disciplinada por princípios e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, na espécie, ser do autor o interesse em fazer prevalecer a competência do juízo em que se iniciou o processo, destacou o voto que a facilitação dos direitos do consumidor em juízo possibilita a proposição da ação em seu próprio domicílio, contudo, tal princípio não permite que o consumidor escolha aleatoriamente um local diverso do seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento da ação, conforme entendimento contido no REsp 108.036/MG do Superior Tribunal de Justiça. (TJDF. 20090020099400AGI, 4ª Turma Cível. Rel. Des. Convocado HÉCTOR VALVERDE SANTANA. Voto minoritário - Des. FERNANDO HABIBE. Data do Julgamento 30/09/2009) As regras concernentes à competência, nas relações de consumo, possuem natureza absoluta, sendo lícita ao juízo a declinação de ofício. Nesse sentido: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1 "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1 (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)". Ainda, no sentido de que poderá ser o domicílio da sede da empresa prestadora do serviço, entretanto, reconhecendo sempre como competência absoluta. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCAS DE CANOAS E DE PORTO ALEGRE. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. A faculdade do autor de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio não exclui a possibilidade de demandar no foro de domicílio do réu. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que não engessa o demandante. A regra de competência absoluta é a opção do consumidor entre os dois foros. Caso concreto, todavia, onde os domicílios de autor e réu coincidem, reconhecendo-se escolha deliberada de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1 foro pelo demandante. Ajuizamento inadequado. Infração ao Princípio do Juiz Natural. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. TJRGS Nº 70046307096 - 2011/Cível O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido. Vamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. O consumidor, ao intentar ação de indenização ou revisional de contrato bancário, pode optar entre ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme garantia de facilitação do exercício de seus direitos inserta no Código de Defesa do Consumidor, ou no foro onde o réu possui sede, seguindo, assim, a regra geral de competência da alínea "a" do inciso IV do art. 100 do CPC. Aplicação conjunta dos princípios do Juiz natural e da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1 razoabilidade, bem assim da garantia expressa no inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal e das regras do art. 6º, VIII do CDC e art. 100, IV, "a" do CPC, que afastam a incidência da Súmula n.º 33 do STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70040223646, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 01/12/2010)". Assim sendo, impõe-se reconhecer que a matéria em julgamento trata de relação de consumo, conforme expressamente prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, caput e 3º, § 2º, razão pela qual se trata de competência absoluta, a qual pode ser conhecida de ofício, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça já ensamblados, para DETERMINAR que a competência para CONHECER e JULGAR os autos principais é o do domicílio do consumidor, ou seja, o Juízo de Direito da comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1 dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e declarar competente o Juízo da comarca de domicílio do consumidor, para conhecer e julgar a presente ação. Curitiba, 03 de outubro de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 966.477-1

0061 . Processo/Prot: 0966531-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370762. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0061997-72.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Elizabeth da Silva Vilas Boas. Advogado: Rosangela Khater, Ricardo Domingues Brito, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT nº 61.997/2010, a qual saneou o feito e determinou a inversão do ônus da prova e considerou que embora não obrigue a ré a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Considerou que a perícia deve ser realizada por perito do juízo, inexistindo razão para que o autor se submeta à longa fila do IML. Nomeando perito, decidiu que cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais (fls. 91/94-TJ). Não resignada com a decisão, a seguradora recorre a esta Corte, em cujas razões assevera que não cabe a inversão do ônus da prova porque inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, por não existir relação de consumo. Trata-se de seguro sui generis, regulamentado por lei própria, em que descabe a inversão. Defende que o ônus da prova ainda incumbe ao autor, por força do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Argumenta que descabe a imposição do pagamento da prova pericial porque em momento algum requereu a nomeação de perito, mas apenas a sua produção pelo Instituto Médico Legal, ao contrário do agravado. Argumenta, ainda, que diante da nomeação de perito judicial de ofício, deve ser observado o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil, que impõe o pagamento ao autor. Segue afirmando que nos termos da recente Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, a indenização sempre será proporcional ao grau da lesão, cabendo ao autor demonstrar a existência de invalidez e não ao réu demonstrar a inexistência. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e o consequente provimento do recurso para que seja reformada a decisão que inverteu o ônus da prova, bem como o custeamento da perícia. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. III - Concedo o efeito suspensivo ora pleiteado por entender que, nos termos do artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." O d. Juízo de primeiro grau, analisando a questão, houve por bem, em determinar, de ofício, a realização de perícia judicial, por ser imprescindível para verificação da invalidez do autor, uma

vez que tal prova é mais completa que o laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo razão para que o autor se submeta à longa fila de espera do IML. Assim, em primeiro momento, competiria a autora, ora recorrida, a responsabilidade pelo pagamento de tal encargo. Contudo neste caso específico, observa-se que o agravada está amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50/TJ, verso), que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, o que lhe impossibilita de arcar com o pagamento dos honorários periciais, neste momento processual. Acerca de tal aspecto da matéria dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". A partir da leitura deste dispositivo, tem sido praxe para os casos semelhantes, que a benesse da gratuidade processual seja informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pela agravante, se vencida, ao final do processo. Consigne-se, por derradeiro que, caso ocorra óbice intransponível ao pagamento dos honorários da perícia, ainda existe a alternativa de nomeação de perito oficial, que pode ser, inclusive, do próprio IML, como aliás, requerido pelas partes. Em relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, pondera-se que esta Corte de Justiça tem sido favorável a sujeitar a relação do DPVAT à relação de consumo, matéria esta a ser mais bem analisada em ato de cognição exaustiva. Desta forma, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando a suspensão do processo em primeiro grau, até julgamento do presente recurso. IV - Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV - Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V - Intime-se, na forma requerida às fls. 23. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0062 . Processo/Prot: 0966708-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377836. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009676-35.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jose Pereira Barcelos Neto. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 9676/2012, decorrente de ação indenizatória nº 1677/2004 promovida por JOSE PEREIRA BARCELOS NETO, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. Afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. 2 Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, determino a intimação da agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. IV - Dispenso a solicitação de informações ao ilustre Magistrado a quo. V - Intime-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0063 . Processo/Prot: 0966755-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377743. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009924-98.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Reginaldo Modesto Soares. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 9924/2012, decorrente de ação indenizatória nº 3057/2004 promovida por REGINALDO MODESTO SOARES, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. Afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. 2 Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, determino a intimação da agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. IV - Dispenso a solicitação de informações ao ilustre Magistrado a quo. V - Intime-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0064 . Processo/Prot: 0966774-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376117. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006983-88.2010.8.16.0019 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Aracelia Dias Goschl, Lurdes Aparecida Gomes, Lurdes Aparecida Gomes dos Santos, Maria Clementina Rodrigues da Silva, Mary Lucia Gomes dos Santos, Valdomiro do Prado Woellner. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Nelson Gomes Mattos Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face da decisão proferida nos autos n.º 6983/2012, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, reconheceu a incompetência daquele juízo para analisar o pedido com relação ao autor Valdomiro do Prado Woellner, uma vez que a necessária inclusão da CEF no polo passivo da demanda deslo- ca a competência para Justiça Federal; determinou o desmembra- mento do feito em relação a este autor com a respectiva remessa à Justiça Federal; e determinou a manifestação do réu sobre o requeri- mento final da CEF. Alega a agravante que os contratos de todos os demandantes estão vinculados ao SFH e possuíram cobertura pelo FCVS, de modo que há interesse da Caixa Econômica Federal em re- lação a todos os coautores, e não somente em relação àquele pontu- ado na decisão. Afirma ser incabível o desmembramento de parte do feito para remessa e julgamento perante a Justiça Federal, visto que o feito deve ser remetido integralmente para apreciação do juízo federal, consoante o que preconiza a súmula 150 do STJ. Aduz ainda que os agravados, na petição inicial, limitaram-se a fazer alegações inconsistentes, deixando de indicar de fato os danos físicos efetivamente verificados em seus imóveis e a data da respectiva ocorrência. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. 2 - No que tange ao pretenso efeito suspensivo, entendo se encontrarem delineados nos autos os requisitos para sua concessão. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Ci- vil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mo- ra e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provi- sória e imediata, já no recebimento do recurso (ar- tigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Ma- nual do Processo de Conhecimento - A tutela juris- dicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Re- vista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agra- vante logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni juris, necessário à concessão do efeito suspensivo preten- dido, na medida em que de fato a decisão recorrida, em princípio, ob- servou a existência de julgados que, malgrado a legislação invocada e mesmo posicionamento adotado na decisão apontada como paradig- ma, existem outras decisões que acolheram a competência da Justiça Federal em relação à demanda em apreço, sendo que diante das im- portantes consequências que advirão da decisão objurgada, recomenda a prudência que se conceda o efeito suspensivo no caso con- creto, evitando-se deste modo às partes os prejuízos processuais po- tencialmente advindos da continuidade da tramitação do feito em juí- zo posteriormente tido por absolutamente incompetente. Além do que há nos autos decisão em Embargos de Declaração que indefere a remessa dos demais autores para a Jus- tiça Federal (fls. 173-TJ). Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso manejado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as in- formações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do dispos- to no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intimem-se os Agravados, para, querendo, apre- sentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 04 de outubro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0065 . Processo/Prot: 0966789-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377755. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009926-68.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Marilene do Nascimento Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 9926/2012, decorrente de ação indenizatória nº 4003/2005 promovida por MARILENE NASCIMENTO FERNANDES, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. Afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. 2 Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, determino a intimação da agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. IV - Dispenso a solicitação de informações ao ilustre Magistrado a quo. V - Intime-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0066 . Processo/Prot: 0966982-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0060819-93.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Nelson Luiz Maia. Advogado: Vilson Stall, Lucia Helena Fernandes Stall. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Acerca de tal aspecto da matéria dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que "Os honorários de advogados e peritos, as cus- tas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Da leitura deste dispositivo, infere-se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concor- dando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pe- lo não beneficiário, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado. Oportuno se mostra citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária: "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as des- pesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que inexista este fundo ou mesmo que não haja previsão orça- mentária, deverá o Estado arcar com o custo do exame." (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Ci- vil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salva- dor: Podivm, 2007. p. 195.) De qualquer modo, caso ocorra óbice intransponível ao pagamento dos honorários da perícia, ainda existe a alternativa de nomeação de perito oficial, que pode ser, inclusive, do próprio IML. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recur- so, para determinar que os honorários periciais sejam suportados, ao final do processo, pela parte vencida ou, se sucumbente ao autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportu- nizada a manifestação do perito nomeado, para dizer se aceita o encar- go nessas condições. Publique-se, intimem-se, e oportunamente, baixem- se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0067 . Processo/Prot: 0967040-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371338. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010559-70.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Elviro Matheus dos Santos. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face das decisões de fls. 64-TJ, que indeferiu o pedido de justiça gratuita. As decisões impugnadas foram proferidas nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT 10559/2011, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Dessa decisão, recorreu o agravante, pugnando por sua reforma, para que seja apreciado o pedido de assistência judiciária e a competência do juízo, argumentando que a competência relativa não pode ser declara de oficio, de acordo com a Súmula 33 do STJ. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e a reforma da decisão ora agravada. É o relatório. Decido monocraticamente 2. Estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do Código de Processo Civil, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. O presente agravo de instrumento é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão, ora recorrida, está em confronto com jusrisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do respectivo Tribunal. Os benefícios da assistência judiciária podem ser postulados pela parte, na inicial, por simples afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permita permanecer na demanda sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. É pacificado o entendimento de que o estado de miserabilidade não necessita ser absoluto, basta, tão somente, que se encontre impossibilitado de pagar as despesas processuais, e assim, o declare. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. II. NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 4º DA LEI 1.060 E DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. III. CAUSA DE PEDIR DOS AUTORES E PROFISSÃO DOS AUTORES QUE NÃO ILIDEM ESSA PRESUNÇÃO. IV. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO 1º- DO ART. 557 § 1º-A DO CPC." (AI 950.937-5; Rel. Jorge de Oliveira Vargas; 8ª Câmara Cível. Julg. 13/09/2012; DJ 18/09/2012). No caso a parte apresentou documentos que não foram considerados. A decisão relativa ao indeferimento não veio justificada ou fundamentada pelo que deve ser reformada. A decisão impugnada merece ser reformada, inicialmente em relação ao pedido de justiça gratuita, pois da negativa da concessão do benefício de justiça gratuita não houve qualquer fundamentação. O agravante juntou aos autos quando do ajuizamento da ação holerite (fl. 16) e a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais (fl. 27). Desta forma, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita, que como se sabe não tem caráter permanente, nem excludente, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Oportuno, ainda, ressaltar que o benefício da assistência judiciária gratuita, não impede a condenação do beneficiário, nos ônus da sucumbência, mas acarreta a suspensão momentânea do pagamento enquanto perdurar seu estado de "pobreza", observando-se o prazo de até 05 (cinco) anos. Em relação ao reconhecimento de oficio da incompetência do juízo da Comarca de Londrina para processar e julgar a ação de cobrança de seguro DPVAT, entendo que por se tratar de questão envolvendo competência territorial, é relativa de acordo com o artigo 94, caput, do Código de Processo Civil: "A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu." Nesse sentido a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio". Conforme se verifica dos autos, o juiz prolator da decisão ora agrava declinou de ofício de sua competência, esposando a tese de não se tratar de competência relativa, mas sim de absoluta. Trata-se, evidentemente, de hipótese de competência territorial que, nos exatos termos dos artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil, é relativa, dependendo de arguição, por meio de exceção de incompetência, para poder ser reconhecida. Esta 8ª Câmara Civil assim tem decidido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. II. DETERMINADA A REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR/AGRAVANTE. COMPETÊNCIA RELATIVA. A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. III. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (Agravo de Instrumento 931254-9 (Decisão Monocrática); Relator Jorge de Oliveira Vargas; jul. 21/08/2012; DJ: 27/08/2012) 3. Pelo exposto e de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento dou provimento para o fim reformar a decisão hostilizada. 4. Comunique-se o juízo a quo, o inteiro teor desta decisão. 5. Intime-se. 6. A Divisão está autorizada a subscrever o expediente. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Roberto Portugal Bacellar - Relator Convocado

0068 . Processo/Prot: 0967144-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372007. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000643 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ercio Ambrosio, Esperança José da Rocha, Fátima Gomes Correias, Jasmin Souza da Silva, Joaquim Chavier de Macedo, José Luiz Rosada, Joselita Ferreira da Silva, Laide Roberto da Silva, Lourdes Maria Zanchietta, Maria Aparecida Rosa Muniz. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.144-1, DE MANDAGUAÇU, VARA ÚNICAAgravantes : Ercio Ambrosio e outros.Agravado : Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A.Interessado : Caixa Econômica Federal. Vistos, etc. I. - Diante da complexidade da matéria, envolvendo, em princípio, necessidade de dilação probatória a respeito da afetação ou não do FCVS, bem como da irretroatividade da Lei 12.409/11, defiro o efeito suspensivo ao recurso. O mensageiro desta decisão foi enviado à origem por este gabinete. II. - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do artigo 527 do CPC. Publique-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0069 . Processo/Prot: 0967238-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372213. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0054459-69.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Angelina Mendes Vieira. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Regularize a parte agravante em 10 dias sua representação processual, nos termos do disposto no artigo 13, caput, do CPC, posto que o substabelecimento de fls.10 teria sido outorgado antes mesmo da outorga das procurações de fls. 14/14-v, o que não se admite, tudo sob pena de não conhecimento do agravo. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento da diligência ordenada, voltem.

0070 . Processo/Prot: 0967254-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379472. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006943-13.2004.8.16.0021 Reparação de Danos. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Anderson Lens da Silva. Advogado: Patricia Mara Guimarães, Ana Paula Ramos Niculitcheff. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL PELA PARTE AGRAVADA - AUSÊNCIA DE BAIXA DO RESPECTIVO GRAVAME PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA RETIRADA DO GRAVAME COM COMINAÇÃO DE MULTA - ARTIGO 461, §§ 3º E 4º DO CPC - INCONFORMISMO DA PARTE REQUERIDA - DESACOLHIMENTO - CARÁTER INIBITÓRIO DA PENALIDADE ESTABELECIDA - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO ATACADA QUE ADOTA ENTENDIMENTO PACIFICADO NAQUELA CORTE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT DO CPC - POSSIBILIDADE - AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 967.254-2, da 3.ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A e agravado ANDERSON LENS DA SILVA. I -RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de con- cessão de efeito suspensivo interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face da decisão de fls. 252 - TJ, dos autos de Reparação de Danos, nº 006943-13.2004.8.16.0021, em trâmite perante a 3.ª Vara Cível da Comar- ca de Cascavel, em que figura como Agravado ANDERSON LENS DA SILVA. O Agravante visa reformar a decisão que deferiu o pedi- do de tutela antecipada pleiteado pela autora, para que baixasse o gravame do veículo descrito na inicial em 10 dias úteis, a contar da intimação pesso- al, sob pena de multa diária de R$1.000,00, sob o argumento que já foi de- vidamente cumprido o deferimento da tutela antecipada, razão pela qual não há em que se falar em fixação de multa diária. Sustenta ainda que em nenhum momento teve a intenção de lesionar a agravada, não sendo, por- tanto caso de intenção deliberada de descumprimento de ordem judicial, tonando-se incabível a fixação das astreintes. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É o breve relato. II - DECIDO: O recurso merece conhecimento, na medida em que es- tão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrín- secos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínse- cos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, ca- put, do Código de Processo Civil, objetivando dar celeridade à prestação ju- risdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver de acordo com súmu- la ou jurisprudência dominante de Tribunal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu o pedido da parte autora para determinar que o Agravante promova a baixa do gravame do veículo descrito na inicial no prazo de 10 dias, fixando, outrossim multa diária no montante de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento, aduzindo, em síntese que a penali- dade estabelecida é desnecessária posto que a ordem já teria sido cumpri- da antes mesmo da juntada do mandado de intimação aos autos, mesmo porque inocorre qualquer indício de que o agravante oporia qualquer resis- tência ao cumprimento da medida, dizendo ainda que o valor arbitrado se- ria excessivo e implica em enriquecimento sem causa do autor. Pois bem. Malgrado os fundamentos invocados pelo agravante en- tendo que seu inconformismo não merece acolhida, posto que a jurispru- dência dominante acerca do tema nesta corte e no STJ é no sentido de que a decisão que estabelece as astreintes, nos moldes em que foi lançada não merece reparos. Da análise dos elementos carreados aos autos, se conclui sem maior margem para dúvidas que, sendo a natureza da multa de que trata o presente recurso, inibitória, tem ela a finalidade de compelir a parte ao cumprimento do determinado pelo Juiz na sua decisão. Trata-se, portan- to, de tutela específica, que visa garantir a integridade do direito assegura- do na decisão, como bem ensinam Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART: "(...), a tutela específica não se conforma com a trans- formação do direito em pecúnia, constituindo uma tutela que i) inibe a ocorrência do ilícito, ii) remove os efeitos concretos derivados do ato ilícito, iii) repara o dano na forma específica ou iv) garante o cumprimento específico da prestação inadimplida ou adimplida de modo imper- feito, isto é, com vício." (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Volume 4. Processo Cautelar. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribu- nais, 2008. p. 75-76.) No mesmo sentido colacionam-se as seguintes decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Impositiva a manutenção da decisão que negou se- guimento ao recurso especial.1. O escopo da multa do artigo 461, § 4º, do CPC é compelir a parte ao cumpri- mento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituindo meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em va- lor que o `estimule' psicologicamente a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva. Ou seja, a desobediência não vai ser mensurada proporcionalmente ao valor atribuído à causa ou ao prejuízo causado pelo inadimplemento, pois o que se pretende preservar é a autoridade do comando estatal para a efetividade e eficácia da prestação da tutela juris- dicional. Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco afir- ma que: Esse tipo de multa que o juiz pode aplicar ex of- ficio, aproxima-se ao instituto contempt of court ou es- cárnio ao tribunal, considerando que o desrespeito à de- cisão judicial é mais da lesão individual ao direito do cre- dor; arranha a autoridade judicial. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do CPC. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 157) Na mesma linha, o escólio de Nélson Nery: [...] deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamen- te porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. (NERY JÚNIOR. Nélson; ANDRADE NERY, Ro- sa Maria de. Código de Processo Civil Comentado. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 764). É neces- sário ressaltar que é lícito ao magistrado, conforme auto- rizado pelo § 6º do artigo 461 do CPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou ex- cessiva.(...)" (AResp 112.408-RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 25/06/2012) "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.300 - PR (2011/0271406-5) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S) AGRAVADO : CITRI AGROINDUSTRIAL S/A ADVOGADO : FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S) (...) Dessume-se dos autos que a multa foi reduzida para o montante de R$ 300,00 (trezentos reais) em decisão no agravo de instrumento interposto pela TIM Celular S/A. Entretanto, a empresa de telefonia persistiu no descumprimento da ordem judicial, demonstrando que o valor fixado não foi suficiente para inibir a sua conduta. Ora, a finalidade da multa cominatória é inibitó- ria, ou seja, induzir a parte ao cumprimento da obriga- ção. Desta forma, `O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia al- ta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá- lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor de- sista de seu intento de não cumprir a obrigação específi- ca.' (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extra- vagante, 8ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 858.) As- sim, o desestímulo há de consistir em uma conseqüência desvantajosa suficientemente forte, em princípio, na me- dida em que a desvantagem possa exceder o benefício visado. No caso em comento, a imposição da multa diária em R$ 1.000,00 (um mil reais) não acarreta enriqueci- mento sem causa, ainda que fixado em valor superior ao da obrigação, posto que justificado o seu caráter repres- sivo ante a desobediência da ordem judicial. Nesse sen- tido, ressalta-se a seguinte decisão: (...)" (AResp 116.300-PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 02/03/2012) O TJPR vem adotando idêntica posição acerca do tema segundo se vê dos julgados que adiante seguem transcritos: "Agravo de instrumento. Ação inibitória. Retenção do sa- lário do correntista para cobrir dívida bancária. Inadmis- sibilidade. Verba de natureza alimentar. Afronta ao art. 7º, X, da Constituição Federal. Antecipação de tutela concedida. Cominação de multa no caso de descumpri- mento. Devolução de verba já retida. Pedido que foge do âmbito das liminares. 1. É inadmissível a retenção de sa- lário creditado em conta- corrente para quitação de dívi- da bancária, por afrontar o preceito constitucional de que é direito do trabalhador a proteção do salário, nos termo do art. 7º, X, CF. 2. Com o objetivo de reforçar o adim- plemento da ordem judicial comina-se multa no valor do triplo do desconto efetuado na conta-corrente, com fulcro no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Recurso provido em parte." (TJPR, 15ª CCv, AI 863.576-5, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. 28/03/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA IMPENHORÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS. TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO. MULTA. VALOR. ADEQUAÇÃO. 1. `Não é líci- to ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir sal- do devedor de conta- corrente. Cabe-lhe obter o paga- mento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê- lo.' (STJ, REsp. nº 831/774/RS, Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, jul- gado em 09/08/2007) 2. Consoante previsão do artigo 461 do CPC, a tutela inibitória tem como principal finali- dade impedir a concretização do ilícito e não remediar a ocorrência do dano. O provimento atua antes mesmo da ocorrência de violação ao direito material, sendo irrele- vante a discussão quanto à inexistência de descumpri- mento da determinação judicial. 3. Sendo a multa um meio de coerção indireta, deve atuar sobre a vontade da parte, compelindo-a a atender a determinação judicial, razão pela qual seu valor deve se mostrar em consonân- cia com tal finalidade. 4. Recurso conhecido e não provi- do." (TJPR, 14ª CCv, AI 861.143-8, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, j. 15/02/2012) Portanto, no caso concreto, afigura-se absolutamente vi- ável a fixação de multa conforme determinada pelo Juízo "a quo", para os casos de descumprimento de ordem judicial, conforme artigo 461 do Código de Processo Civil, sendo que no caso concreto tal cautela se justifica uma vez que além do valor relativo à prestação questionada foi tido por pago em sede recursal, sendo que o agravante tinha plena ciência do provimento ju- dicial tanto que já havia providenciado o pagamento da indenização fixada no acórdão, sendo que a teor do documento de fls. 246, de resto não im- pugnado pelo recorrente o gravame ainda persistia, não havendo demons- tração cabal do escorreito cumprimento da deliberação contida na decisão colegiada que ordenara o levantamento do gravame relativo ao veículo do autor, não se vislumbrando, ainda a alegada excessividade na quantificação do valor

da multa, caso este seja confrontado com a capacidade econômica do agravante um dos maiores conglomerados financeiros do país, sendo que valor menor do que aquele retiraria muito da capacidade inibitória da penalidade prevista. Desse modo, não sendo abusiva ou ilegal a deliberação judicial atacada, não merecendo ela reparos porquanto em consonância com a jurisprudência dominante o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento monocrático do recurso. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em consonância com jurisprudência domi- nante do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao presente agravo de instrumen- to, nos termos da fundamentação acima deduzida, mantendo a decisão ju- dicial que deferiu a restituição do valor debitado bem como fixou multa pro- cessual em desfavor do Agravante em caso de descumprimento da decisão. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se no juízo de origem. Curitiba, 04 de outubro de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0071 . Processo/Prot: 0967280-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/372208. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001600 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Eliza Maria Carnelos, Esmeraldo Morari, Benedita Aparecida dos Reis, José Roberto Candotti, Fernanda Pilla, Joaquim Ribeiro, Teresa de Souza Zati, Leonora Aguiar Sebastião, Margarida dos Santos Oliveira, Neuza Paulino Miguel, Luzita Rosa de Carvalho, Maria da Gloria Leme, Valdemar Pedrão, Dario Batista da Luz, Maria José da Silva, Marinilse Silva dos Santos, Ana de Oliveira Maretica, Maria Aparecida de Carvalho, Marcos Aurelio Matsubara, Iolanda Pereira de Oliveira. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto, Alex Clemente Botelho. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Daniela Pazinatto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de nº 1600/2009, de Responsabilidade Obrigacional Securitáira, onde o Magistrado a quo, reconheceu sua incompetência para processar o feito, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal e a necessidade de intimação da União em relação ao autores que tem a apólice garantida pelo AFH, em ramo "66" e a permanência no juízo em relação aos demais autores, uma vez que os contratos foram realizados pela égide do ramo "68"(fls. 29/35-TJ). Dessa decisão, recorreram os agravantes. Alegaram que deve ser reconhecida a competência da justiça estadual para julgar o feito, determinando a devida exclusão da Caixa Econômica Federal. Pleitearam efeito suspensivo. É, em síntese, o relatório. Decido Monocraticamente 2. Da análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observa-se que é intempestivo e não atenderam ainda, o pressuposto de admissibilidade recursal, da regularidade formal por ausência de procuração de todos os autores. O advogado dos agravantes foi intimado da decisão agravada pelo Diário da Justiça, no dia 11 de setembro de 2012 (conforme certidão de fl. 36-TJ), iniciando o prazo recursal no dia 12/09/2012 (terça-feira), portanto, o prazo final para interposição do recurso esgotar-se-ia em 21/09/2012 (sexta-feira), tendo em vista que o prazo é de 10 (dez) dias. O prazo de 10 (dez) dias para a interposição de agravo de instrumento está previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." O presente agravo de instrumento foi protocolado somente no dia 24/09/2012 (fl. 13), portanto, intempestivo, não merecendo conhecimento. Nesse sentido é o posicionamento deste Tribunal: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO INTEMPESTIVO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA - CERTIDÃO NOS AUTOS - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (..) Levando-se em consideração, portanto, que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10(dez) dias, e que o recesso forense teve início em 19 de dezembro de 2010, e terminou em 06 de janeiro de 2011, tem-se que o prazo para recurso expirou em 10 de janeiro de 2011." (Ag de Instrumento nº 756.837-0; 7ª C. Cível; Rel. José Carlos Dalacqua; julg. 16/02/2011; DJ 21/02/2011). Salientando ainda, que o Magistrado a quo, reconheceu a incompetência do juízo em relação a alguns autores, ou seja, Leonora Aguiar Sebastião, Dario Batista da Luz, Valdemar Pedrão e Marcos Aurélio Matsubara (fl. 33-TJ) e que na petição de agravo não foi assim identificado, inclusive nomeando como Tereza de Souza Zati e outros, os autos foram autuados em nome de todos os autores de acordo com a petição inicial (fls.). O Código de Processo Civil exige, em seu art. 525, I, que a petição do Agravo de Instrumento seja instruída, obrigatoriamente, com "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (grifei). Entretanto, foram juntadas algumas procurações (fls. 19/24), e como podemos constatar, não correspondem aos autores que o juízo afastou a competência, nem a primeira nominada na petição de agravo de instrumento. Assim, constituindo ônus da parte a correta instrução do procedimento e sendo obrigatória a juntada de cópia da procuração dos Agravantes, conforme disposição legal revela-se a irregularidade e deficiência do presente agravo de instrumento, também sob este aspecto. Destarte, constituindo ônus da parte a correta instrução do procedimento recursal na data de sua interposição, e não sendo mais possível suprir essa deficiência em data posterior - até porque não foi alegado qualquer impedimento para a apresentação tempestiva de tais documentos quando da interposição do recurso, o que era de rigor para a prática desse ato processual -, revela-se a inadmissibilidade manifesta do presente recurso. 3. Pelo o exposto e de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo e ausência de peça obrigatória. Comunique-se o juízo a quo, o inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Roberto Portugal Bacellar - Relator Substituto

0072 . Processo/Prot: 0967368-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/383678. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005731-40.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Cristiane Uliana. Advogado: Rogério Costa. Agravado: Cleide Mendes de Miranda. Advogado: Marcos Gustavo Anderson. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Alega que os atos praticados anteriormente à re- vogação do mandato são válidos, já que praticados através de ins- trumento válido, e só perdem seu valor após procedimento judicial próprio para a anulação. Afirma, ainda, que a revogação somente possui efeitos após a comunicação à mandatária, ora agravante, a qual ocor- reu em 06 de setembro de 2012 (fls. 85) e por este motivo o levan- tamento efetuado é válido. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recur- so (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parci- almente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilida- de de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da an- tecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mo- ra e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provi- sória e imediata, já no recebimento do recurso (ar- tigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Ma- nual do Processo de Conhecimento - A tutela juris- dicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Re- vista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agra- vante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos au- torizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especial- mente o fumus boni juris, posto que embora de fato a relação jurídica que se instaurou entre ela e a sua constituinte é de mandato, esta não prescinde da necessária prestação de contas acerca dos atos pra- ticados em nome da mandatária, e no caso concreto, havendo notícia do levantamento de parcela considerável da condenação, já há algum tempo, não tendo a agravante até o momento prestado contas de tais valores, razoável se mostra a cautela judicial no sentido de determi- nar o depósito judicial da quantia, de modo a preservar o interesse de todas as partes envolvidas, inclusive da própria agravante. Relevante se considerar que embora a advogada recorrente afirme ter prestado diversos serviços à autora sua até en- tão cliente, fato que é notório nos autos, não pode unilateralmente reter os valores levantados em nome de sua constituinte sob o argu- mento de que esta lhe deve pelos serviços prestados, sem que de- monstre cumpridamente a origem e natureza do débito alegado, sen- do que no caso concreto a advogada não juntou ao instrumento o contrato de honorários advocatícios, nem mesmo planilha de valores para ela pagos no decurso da demanda e que lhe devem ser restituí- dos, mesmo porque segundo consta dos autos a autora, ora agravada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, estando isenta do pa- gamento de custas e despesas processuais. Desta forma, sem prejuízo de um posterior julga- mento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a exis- tência dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efei- tos da decisão recorrida formulado pela agravante. III - Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclu- sive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a Agravada para, querendo, respon- der, em 10 (dez) dias. V - A Secretaria está autorizada desde já a subs- crever o respectivo ofício. Curitiba, 04 de outubro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0073 . Processo/Prot: 0967372-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/383670. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006065-74.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Cristiane Uliana. Advogado: Rogério Costa. Agravado: Aderildo Viana. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CRISTIANE ULIANA, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 6065/2012, a qual determinou a intimação na forma como requerido no item "a" da petição do agravado (intimação da advogada para que no prazo de 24 horas proceda a devolução dos valores levantados nos autos e não repassados ao exequente, devidamente atualizados). Alega a agravante que a relação mantida com o agravado é a de mandato, devidamente regulada pelos artigos 653 e seguintes do Código Civil, e que devem ser observadas de todas as formas. Afirma que vem sendo alvo de campanha difamatória promovida pelo advogado do agravado, que em campanha nada ética vem promovendo a captação de clientes e a revogação dos mandatos que lhe foram outorgados por centenas de pescadores do litoral Paranaense, tanto que, foi obrigada a interpor Medida Cautelar de Protesto contra referido advogado. Argumenta, ainda, que fica muito fácil esperar que um advogado promova regular tramitação processual durante 8 anos, empenhando seus esforços e promovendo as despesas necessárias, para simplesmente, no momento do recebimento dos haveres, aparecer outro advogado, e sob a fraca desculpa de falta de atendimento, revogar o mandato conferido ao advogado original, sem que lhe seja efetuado o pagamento a que tem direito, dos honorários contratuais devidos e custas adiantadas. Defende, assim, que o despacho agravado não pode prosperar, haja vista que os atos praticados anteriormente à revogação do mandato são válidos, pois praticados através de instrumento válido, e conforme a legislação 2 aplicável, perdendo seu valor somente após procedimento judicial próprio para a sua anulação. Aduz, portanto, que a revogação operada, somente possui efeito após

a comunicação à mandatária, o que ocorreu em data de 11/09/2012, data da sua juntada, sendo, assim, válido o levantamento efetuado, pelo que deve ser respeitado pelo mandante, ora agravado, devendo prestar contas através de procedimento próprio de prestação de constas, se for o caso. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, a reforma da decisão recorrida. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença dos requisitos de lesão grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Contudo, não se mostram relevantes os fundamentos levantados pela agravante para a pretendida concessão, pois a despeito da validade do mandato judicial anteriormente lhe conferido pelo agravado, tal ato não lhe confere o direito de reter, sem maiores justificativas, exatamente a totalidade do valor principal objeto da execução provisória, no caso, R$ 17.067,06 (dezessete mil, sessenta e sete reais e seis centavos), levantado por meio do Alvará nº 1876/2012, em 27/06/2012 (fl. 75-TJ). Ademais, não se pode perder de vista que o levantamento deferido ao pescador, por meio de sua advogada à época, levou em consideração a "natureza alimentar dessa indenização, porquanto os pescadores ficaram privados dos seus meios de sustento por ocasião do evento danoso", conforme justificado na decisão que deferiu a expedição de alvará (fls. 57/58 dos autos originários). Ressalte-se, por derradeiro, que os honorários de sucumbência do processo principal perfazem a quantia de R$ 2.560,06, conforme cálculo do Contador Judicial da Comarca de Paranaguá de fl. 45 daqueles autos, e também já 3 foram depositados pelo executado Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, conforme guia de depósito de fl. 55, o que afasta o argumento de perigo de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos da agravante. Ante o exposto, deixo de conceder o pretendido efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV - Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0074 . Processo/Prot: 0967619-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000783 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Nilo Pires de Borba, Doralice de Jesus Moura, Messias Alves Teixeira, Janete Alves Tachechen, Valdivio Moreira de Souza, Uiara de Vasconcelos Costa, Alice Chaves dos Santos, Valdir Klunk, Tarciso Vaz da Silva, Vanilda Schimerski, José Luiz de Carvalho Neto, Cirene Aragão Freire Braga, Jurandir de Souza, Aluisio Ferreira, Geny Guilherme Roncolato, mozart ribeiro do amaral junior, Marlete Lopes Beserra, Valdevino Gonçalves Macedo, Ana Maria Martins Taborda, Georgina da Silva, Julieta Silva de Oliveira, Maria Ferreira Correia, Zilah Pereira da Roza, José Luiz de Carvalho Neto. Advogado: Jean César Xavier, Júlio Cézar Sampaio Teixeira, Ernani José de Castro Gamborgi. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Everly Dombeck Floriani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.619-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 15ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : NILO PIRES DE BORBA e OUTROS AGRAVADO(A-S) : BRADESCO SEGUROS S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 967.619-3 litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 967.619-3 Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 967.619-3 ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 967.619-3 como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura- me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 967.619-3 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 967.619-3

0075 . Processo/Prot: 0967755-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377669. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009915-39.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Rosineia Santiago Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.755-4Agravante : Petrobras Petróleo Brasileiro SA.Agravado : Rosineia Santiago Pires.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S/A em face da decisão de fl. 66-TJ, nos autos de execução provisória de sentença nº 9915/2012, onde o Magistrado a quo assim se manifestou: "1 - (....) 2 - (...) 3 - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 - Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 45-O, nota ?3?, do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais)." Inconformada, alegou em síntese, a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão para o arbitramento de honorários pelas simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste 2 incidente; ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Sustentou ainda, alternativamente, a redução do percentual arbitrado por entendê-lo excessivo. Não houve pedido liminar. É o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento do recurso. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em igual prazo, intime-se a agravada, para querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. Intimem-se. 6. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado

0076 . Processo/Prot: 0967765-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378476. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2012.00005416 Cautelar Inominada. Agravante: Condomínio do Edifício New Port. Advogado: Carlos Augusto Perandréa Junior, Marcos José de Miranda Fahur. Agravado: Raimundo Nonato Silva Miranda, Josane de Lourdes Ferreira Miranda. Advogado: Manoel Francisco de Sousa Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara

Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Condomínio do Edifício New Port em face da decisão de fls. 12 e verso-TJ, nos autos de Cautelar Inominada 0005416-51.2012.8.16.0116, onde o Juízo a quo deferiu a tutela cominatória, a fim de retirar de pauta de votação o item 1, relativo à revogação da ordem de fechamento das garagens, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformado recorreu o agravante e pugnou por sua reforma (fls. 02/09), alegou em síntese, que o pedido de inclusão em pauta da assembléia extraordinária de 16/05/2012 (a data correta é 16/09/2012 - fl. 12-TJ), da votação da revogação da autorização para o fechamento das sacadas, visava evitar que cada um alterasse à sua maneira, tendo em vista que da forma como havia sido estabelecido em assembléia anterior, não surtiu o efeito desejado e dependia de um novo normativo. Alegou ainda, que as decisões tomadas em assembléias são soberanas e tem efeito vinculante. Requereu assim, a reforma da decisão em razão da ausência de pressupostos fundamentais do fumus bonis iuris e do periculum in mora, determinando a cassação da liminar e a improcedência da ação. Não houve pedido liminar. 2. Estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento do recurso. Apenas a título de esclarecimento, foi retirado de pauta de votação o item referente ao fechamento dos terraços (fl. 24) e não da garagem como constou na decisão agravada. 3. Oficie-se ao Magistrado a quo, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em igual prazo, intimem-se os agravados, para querendo, apresentarem resposta ao agravo de instrumento. 5. Intimem-se. 6. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Roberto Portugal Bacellar - Relator Convocado
0077 . Processo/Prot: 0967928-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/383665. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017677-77.2010.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Cristiane Uliana. Advogado: Rogério Costa. Agravado: Celia Maria Lopes da Silva. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Interessado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.928-7Agravante : Cristiane Uliana.Agravado : Celia Maria Lopes da Silva.Interessado : Petrobras Petróleo Brasileiro SA.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CRISTIANE ULIANA, em face da decisão de fl. 103-TJ, nos autos de execução provisória nº 17677-77.2010.8.16.0129, onde o Magistrado a quo determinou a intimação na forma requerida do item "a" da petição de fls. 82/85 (fls. 96/99-TJ), que requereu a intimação da agravante, para no prazo de 24 horas proceda a devolução dos valores levantados nos autos e não repassados à agravante, devidamente atualizado na importância de R$ 9.806,23 (nove mil, oitocentos e seis reais e vinte três centavos), sem qualquer desconto. Dessa decisão, recorreu a agravante e alegou em síntese, que recebeu substabelecimento para a defesa dos interesses da ora agravada. A Petrobrás efetuou o deposito determinado e foi deferida a expedição de alvará de levantamento do valor de R$ 9.115,43 e, por força do mandato a agravante foi autorizada a proceder o respectivo levantamento. Em 11/09/2012 a agravada, informou que revogou os poderes anteriormente conferidos à agravante, nomeando outro defensor, sob o 2 pretexto de falta de atendimento e que ainda não havia recebido os valores que lhe eram de direito. Sustenta que atuou no feito durante 8 anos e que tem direito aos honorários contratuais devidos e custas adiantadas. Disse que o levantamento efetuado é valido, que deve ser respeitado pelo mandante e pelo que deve o mandatário prestar as devidas contas por procedimento próprio de prestação de contas, se for o caso. Requer assim, liminarmente a reforma da decisão e, não sendo este o entendimento requer o efeito suspensivo até final julgamento por esta Câmara. É o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento do recurso. Em relação ao pleito liminar de efeito suspensivo, o artigo 527, III do Código de Processo Civil prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que, uma vez não deferida a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Neste caso, há risco de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista a determinação da devolução do valor total levantado. 3. Assim, defiro a liminar apenas para conceder efeito suspensivo. Na medida em que na época do levantamento (Alvará de fl.94- TJ de 8/11/2010), a procuração estava vigendo (procuração datada de 29/05/2009 - fl. 34-TJ) 4. Oficie-se ao Juiz a quo, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 3 5. Em igual prazo, cite-se a agravada, para querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 6. Intimem-se. 7. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 04 de outubro de 2012. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR Relator Convocado
0078 . Processo/Prot: 0968824-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/388322. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000371 Reparação de Danos. Agravante: Luis Carlos Regatieri. Advogado: Lucas Ultechak, Fabiano Fontana. Agravado: Anderson Fabrício Camargo de Paula, Louise Rodrigues de Campos. Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho, Alexander Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS CARLOS REGATIERI, voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, que, nos autos de Ação de Reparação de Danos sob nº 371/2004, que deixou de receber a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender ser esta incabível, uma vez que a oportunidade de apresenta-la já decorreu com a anterior. Alega o agravante que há dois réus no presente processo, sendo que o prazo para que apenas o primeiro havia apre- sentado peça defensiva, tendo iniciado prazo para que o segundo réu apresentasse sua defesa somente com o bloqueio e concomitante penhora de numerários de sua conta corrente. Requer, desde já, o julgamento do mérito da de- manda, por entender já se encontrar esta pronta. Para tanto alega que: a) o Sr. Carlos Regatieri não é parte legitima para responder pela ação e respectivo cumprimento da sentença; b) deve ser reconhecida a nulidade do cumprimento da sentença, uma vez que em se tratando de réu revel, a intimação pessoal é medida necessária para conceder a licitude ao cumprimento da sentença; c) que houve excesso na exe- cução. Requer a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recur- so (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parci- almente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilida- de de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da an- tecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mo- ra e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (ar- tigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Ma- nual do Processo de Conhecimento - A tutela juris- dicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Re- vista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agra- vante logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni juris, necessário à concessão do efeito suspensivo preten- dido, posto que da análise ainda que perfunctória dos autos, se vê que embora anteriormente tivesse ocorrido a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, o que em tese obstaria o novo manejo de tal instrumento pela parte requerida, o certo é que no caso dos autos a nova impugnação se deu pelo corréu que até então era revel no feito, e que somente nele compareceu após ter tido bloquea- dos valores em sua conta corrente, sendo que a matéria invocada na sua impugnação é distinta daquela já decidida na impugnação antes oposta, o que autorizaria, em princípio seu conhecimento. Ademais, é de se ver que o valor bloqueado e cujo levantamento foi deferido na decisão recorrida, se destinaria segundo consignado nos autos ao pagamento dos honorários sucumbenciais, o que, em princípio não poderia ocorrer enquanto não houvesse delibe- ração pelo juízo acerca do pedido de concessão de assistência judiciá- ria formulado pelo ora agravante, sendo este mais elemento a ser considerado para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso manejado, determinando, outrossim, a suspen- são da ordem que deferiu a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado na conta corrente do agravante, devendo o juízo recorrido ser imediatamente cientificado desta deliberação, via "fax", servindo cópia desta decisão de ofício. 3. Requisite-se, outrossim, as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. 4. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 5. Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 04 de outubro de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator
Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 15 dias
0079 . Processo/Prot: 0964083-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/96537. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0038639-49.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Rec.Adesivo: Benedito Wanderley Bernardo. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Apelado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado (2): Benedito Wanderley Bernardo. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Observação: prazo de 15 dias para a caixa. Vista Advogado: José Carlos Pinotti Filho (PR025375)

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10990

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	041	0937187-7
Affonso Pernet	027	0907429-1
Afonso Bueno de Santana	066	0966042-8

Agnaldo Juarez Damasceno	054	0963736-3
Alberto Moreira Rodrigues	055	0963928-1
Alessandra Marques Martini	070	0966632-2
Alexandre Nelson Ferraz	073	0966781-0
Alexandre Pigozzi Bravo	002	0896796-8
	012	0868510-7/01
	032	0923739-2
	033	0923874-6
	034	0924377-6
	035	0924873-3
	036	0925290-8
	052	0962183-8
	061	0965358-7
	069	0966589-6
Álvaro Branco	043	0944680-4
Álvaro Branco Júnior	043	0944680-4
Amazonas Francisco do Amaral	065	0965537-8
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO	070	0966632-2
Ana Paula Magalhães	041	0937187-7
Ana Raquel dos Santos	051	0957800-1
Andre Augusto Corleto	007	0834414-5/02
	040	0936827-2
André Luís Gonçalves S. d. Silva	030	0919897-0
André Luís Rhein da S. Cordeiro	027	0907429-1
André Luiz Bettega D'Ávila	076	0840730-1
Andressa Grasiela Gonçalves	056	0964314-1
Andrezza Maria Beltoni	041	0937187-7
Anelise Roberta Belo Bueno	058	0964987-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	007	0834414-5/02
	040	0936827-2
Angelo Lesniewski da Silveira	067	0966332-7
Antonio Bento Junior	017	0890589-9/01
	024	0903996-1
	031	0920850-4
Antônio César Ziegemann	043	0944680-4
Antonio Eduardo G. d. Rueda	002	0896796-8
	010	0858711-1
	012	0868510-7/01
	030	0919897-0
	032	0923739-2
	033	0923874-6
	034	0924377-6
	052	0962183-8
	061	0965358-7
	069	0966589-6
Armando Garcia	039	0935927-3
Arnaldo Ferreira Müller	074	0967684-0
Arthur Carlos da Rocha Muller	036	0925290-8
Arthur Francisco Petroski	072	0966761-8
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	043	0944680-4
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	011	0866227-9
Bruno Augusto Sampaio Fuga	009	0858697-6/01
Camilo de Toni	068	0966424-0
Carlos Alves	030	0919897-0
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	055	0963928-1
Carlos Eduardo Lulu	013	0875317-7
Carlos Emilio Jung	023	0901946-3
Carlos Roberto Siqueira Castro	023	0901946-3
Carlos Victor Brüne	066	0966042-8
Caroline Kovara Sarolli	037	0932430-3
César Augusto de França	006	0833095-6/01
	010	0858711-1
	011	0866227-9
	021	0895684-9/01
	022	0899633-8
	024	0903996-1
	025	0904217-9
	030	0919897-0
	035	0924873-3
César Eduardo Misael de Andrade	029	0919576-6
Cezar Eduardo Ziliotto	060	0965236-6
Christie Mery Lustosa Pegorini	001	0761445-5
Cícero Belin de Moura Cordeiro	043	0944680-4
Ciro Alberto Piasecki	068	0966424-0
Cláudia Regina Lima	019	0891599-9/01
Clemersom Aparecido da Silva	004	0742345-8
Clovis Aparecido Martins	024	0903996-1
Cristiana Indrele Cecon	056	0964314-1
Daniel Brenneisen Maciel	056	0964314-1
Daniela Pazinatto	052	0962183-8
Daniella Leticia Broering	041	0937187-7
Danyllo Valach	004	0742345-8
Débora Segala	023	0901946-3
Dely Dias das Neves	061	0965358-7
Dirceu Edson Wommer	017	0890589-9/01
Dovaní Zangari	073	0966781-0
Edgard Grosso	003	0126571-6/12
Edson Iuquishigue Kawano	003	0126571-6/12
Eduardo Kutianski Franco	071	0966738-9
Elaine Mônica Molin	007	0834414-5/02
Ellen Karina Borges Santos	009	0858697-6/01
	047	0945521-4
	063	0965488-0
Ellis Ernani Cechelero	001	0761445-5
Elso Cardoso Bitencourt	008	0844973-2/01
	051	0957800-1
Eneida Tavares de Lima Fettback	037	0932430-3
Ernani José de Castro Gamborgi	020	0891630-5/01
Eros Belin de Moura Cordeiro	043	0944680-4
Eros Gil Peters	053	0963579-8
Evandro Lúcio Zago	044	0944895-5
Everton Rodrigo Zamarchi	068	0966424-0
Fabiano Neves Macieywski	058	0964987-4
	059	0965225-3
Fábio Cochmanski do Nascimento	056	0964314-1
Fábio da Silva Muiños	065	0965537-8
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	068	0966424-0
Fábio Pacheco Guedes	064	0965532-3
Fagner Francisco Castilho	046	0945296-6
Fatima Garcia de Oliveira	075	0968092-6
Felipe Hasson	062	0965371-0
Fernanda Mockel Roussenq	027	0907429-1
Fernanda Silva da Silveira	025	0904217-9
Fernando Anzola Pivaro	024	0903996-1
	026	0904883-3
Fernando Augusto Dissenha	050	0956519-1
Fernando dos Santos Lima	044	0944895-5
Fernando Kikuchi	009	0858697-6/01
Fernando Murilo Costa Garcia	058	0964987-4
	059	0965225-3
Francisco Leite da Silva	002	0896796-8
Francisco Paulo Smitek Sobieray	045	0945203-1
Francisco Spisla	072	0966761-8
Frederico R. d. R. e. Lourenço	076	0840730-1
Gabriela Meyer Campos	053	0963579-8
Geraldo Saviani da Silva	024	0903996-1
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	035	0924873-3
	036	0925290-8
Giovanni Karl Auwarter Aimi	023	0901946-3
Glauco Iwersen	008	0844973-2/01
	018	0891594-4/01
	038	0933275-6
	042	0937959-3
	051	0957800-1
Guilherme de Salles Gonçalves	003	0126571-6/12

Guilherme Vieira Scripes	038	0933275-6
Harysson Roberto Tres	066	0966042-8
Hélio Carlos Kozlowski	076	0840730-1
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA	070	0966632-2
Hugo Francisco Gomes	022	0899633-8
	028	0913313-5
	042	0937959-3
Ilza Regina Defilippi Dias	011	0866227-9
	024	0903996-1
Irene Maciel da Costa	050	0956519-1
Irineu José Peters	053	0963579-8
Ivan Luiz Gontijo Júnior	027	0907429-1
Izaías Salustiano	004	0742345-8
Jaime Bandeira Rodrigues	023	0901946-3
Jamil João Ziegemann	043	0944680-4
Janizaro Garcia de Moura	041	0937187-7
Jean Carlos Martins Francisco	007	0834414-5/02
	008	0844973-2/01
	017	0890589-9/01
	022	0899633-8
	024	0903996-1
	025	0904217-9
	051	0957800-1
Jean César Xavier	020	0891630-5/01
João Eder Cornelian	011	0866227-9
João Emilio Zola Junior	032	0923739-2
	033	0923874-6
	034	0924377-6
João Leonel Antocheski	049	0954708-0
João Manoel Grott	072	0966761-8
Jolanda Goedert	057	0964604-0
Jonas Goulart	074	0967684-0
José Antônio Broglio Araldi	073	0966781-0
José Ari Nunes	045	0945203-1
José Cid Campelo	055	0963928-1
José Francisco Cunico Bach	015	0887810-4/01
	016	0887810-4/02
José Miguel Garcia Medina	003	0126571-6/12
José Rodrigo Sade	055	0963928-1
José Vicente Filippon Sieczkowski	041	0937187-7
Josué Cherchiglia	056	0964314-1
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	062	0965371-0
Juliano Caldas Pozzo	070	0966632-2
Juliano Campelo Prestes	055	0963928-1
Karina Hashimoto	021	0895684-9/01
	075	0968092-6
Kassiane Menchon Moura Endlich	042	0937959-3
Leandro Luiz Zangari	073	0966781-0
Lecir Maria Scalassara	042	0937959-3
Leodir Ceolon Júnior	066	0966042-8
Leonardo de Lima e Silva Bagno	025	0904217-9
Lindsay Laginestra	049	0954708-0
Luciana Pisa Queiroz	045	0945203-1
Luis Guilherme Beltrami	049	0954708-0
Luiz Armando Camisão	020	0891630-5/01
Luiz Assi	057	0964604-0
Luiz Augusto S. V. d. Nascimento	039	0935927-3
Luiz Fernando Brusamolin	073	0966781-0
Luiz Fernando de Queiroz	056	0964314-1
Luiz Gonzaga Moreira Correia	023	0901946-3
Luiz Henrique Maciel Branco	043	0944680-4
Luiz Rodrigues Wambier	064	0965532-3
Luiz Trindade Cassettari	048	0953882-7
Mara Cristina Brunetti	035	0924873-3
Marcel Crippa	048	0953882-7
Marcelo da Costa Gambogi	010	0858711-1
Marcelo Dantas Lopes	051	0957800-1
Marcelo Leal de Lima Oliveira	003	0126571-6/12
Marcelo Migliori	003	0126571-6/12
Márcia Nakagawa Rampazzo	067	0966332-7
Marcia Rodrigues Dias	042	0937959-3
Márcio Antonio Luciano P. Pereira	029	0919576-6
Márcio Zanin Giroto	051	0957800-1
Marco Antônio de A. Campanelli	067	0966332-7
Maria Cecília de Lima Auilo	027	0907429-1
Mariana Pereira Valério	018	0891594-4/01
	051	0957800-1
Marinete Regina Corssato	065	0965537-8
Marino Eligio Gonçalves	075	0968092-6
Mário Gura	050	0956519-1
Mário Marcondes Nascimento	007	0834414-5/02
	008	0844973-2/01
	011	0866227-9
	017	0890589-9/01
	024	0903996-1
	025	0904217-9
	026	0904883-3
	028	0913313-5
	042	0937959-3
	051	0957800-1
	072	0966761-8
	075	0968092-6
Maurelio Peters	053	0963579-8
Maurício Kavinski	073	0966781-0
Maurício Toniolli	040	0936827-2
Mauro Aparecido	018	0891594-4/01
Max Humberto Recuero	076	0840730-1
Michelle Suzana de Almeida Gabani	065	0965537-8
Milton Luiz Cleve Küster	004	0742345-8
	008	0844973-2/01
	009	0858697-6/01
	013	0875317-7
	018	0891594-4/01
	028	0913313-5
	038	0933275-6
	042	0937959-3
	047	0945521-4
	051	0957800-1
	063	0965488-0
Moacir Costa de Oliveira	014	0882295-7/01
Mônica Ferreira Mello Biora	004	0742345-8
Murilo Francisco do Amaral	065	0965537-8
Neimar José Pompermaier	068	0966424-0
Nelson Luiz Nouvel Alessio	021	0895684-9/01
	024	0903996-1
	072	0966761-8
	075	0968092-6
Nemo Eloy Vidal Neto	046	0945296-6
Otávio Guilherme Ely	010	0858711-1
Patricia Carla de Deus Lima	064	0965532-3
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	075	0968092-6
Patricia Raquel Caires Jost	024	0903996-1
Patrícia Viviane Moreira Giandon	001	0761445-5
Paula Cassetari Flores	019	0891599-9/01
	020	0891630-5/01
	048	0953882-7
Pauline Borba Aguiar	017	0890589-9/01
	031	0920850-4
Paulo Henrique Gardemann	038	0933275-6
Paulo Marcelo Seixas	057	0964604-0
Rafael Junior Soares	071	0966738-9
Rafael Lucas Garcia	058	0964987-4
	060	0965236-6
	063	0965488-0
Rafael Sartori Alvares	037	0932430-3
Rafaela Polydoro Küster	009	0858697-6/01
	047	0945521-4
	063	0965488-0
Raul Barbi	019	0891599-9/01
	033	0923874-6
Reinaldo Ignácio Alves	005	0765987-4
Reinaldo Mirico Aronis	057	0964604-0

Renata Antunes Garcia	039	0935927-3
Renata Marinho Martins	026	0904883-3
Renato Oliveira de Azevedo	065	0965537-8
Rene Toedter	076	0840730-1
Roberta Adriana M. P. França	027	0907429-1
Roberta Nalepa	029	0919576-6
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	036	0925290-8
Roberto Eduardo Lago	010	0858711-1
Roberto Martins	014	0882295-7/01
Robson Sakai Garcia	047	0945521-4
	059	0965225-3
Rodrigo Alberto Crippa	068	0966424-0
Rodrigo Brum Silva	005	0765987-4
Rodrigo Garcia Salmazo	045	0945203-1
Rogério Bueno Elias	012	0868510-7/01
	021	0895684-9/01
	031	0920850-4
	052	0962183-8
	069	0966589-6
Rogério Resina Molez	006	0833095-6/01
	012	0868510-7/01
	021	0895684-9/01
	031	0920850-4
	052	0962183-8
	069	0966589-6
Rogério Verdade	014	0882295-7/01
Rosangela Dias Guerreiro	025	0904217-9
	026	0904883-3
Rubia Andrade Fagundes	011	0866227-9
	072	0966761-8
Rudinei Fracasso	075	0968092-6
Selma Paciornik	062	0965371-0
Sergio Alves Rayzel	001	0761445-5
Sérgio Bermudes	070	0966632-2
Sérgio Ricardo Tinoco	037	0932430-3
Sibele Sena Campelo	026	0904883-3
Simone Martins Cunha	035	0924873-3
Suelen Michele da Silva	015	0887810-4/01
	016	0887810-4/02
Tatiana Tavares de Campos	002	0896796-8
	010	0858711-1
	012	0868510-7/01
	030	0919897-0
	033	0923874-6
	034	0924377-6
	035	0924873-3
	069	0966589-6
Thais Malachini	013	0875317-7
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	046	0945296-6
Thiago Haviaras da Silva	048	0953882-7
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	013	0875317-7
Valéria Caramuru Cicarelli	073	0966781-0
Vanessa Daiane Ilário	044	0944895-5
Vinicius Teodoro de Oliveira	054	0963736-3
Walter Barbosa Bittar	071	0966738-9
Wellington Neves Salmazo	049	0954708-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0761445-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/387638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000470-08.2003.8.16.0001 Indenização. Apelante: Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero. Rec.Adesivo: Antonio Bernardo Santana Marques e Cia Ltda. Advogado: Sergio Alves Rayzel, Christie Mery Lustosa Pegorini, Patrícia Viviane Moreira Giandon. Apelado (1): Antonio Bernardo Santana Marques e Cia Ltda. Advogado: Sergio Alves Rayzel, Patrícia Viviane Moreira Giandon, Christie Mery Lustosa Pegorini. Apelado (2): Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 761.445-5 Apelante : Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. Apelado : Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda Antonio Bernardo Santana Marques e Cia Ltda. Rec.Adesivo : Antonio Bernardo Santana Marques e Cia Ltda. I - Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o conteúdo da petição de fls. 1101/1102. II - Publique-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SA Presidente da Nona Câmara Cível (ay)
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0896796-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/95018. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002619-76.2011.8.16.0039 Cobrança. Agravante: Paschoal Cardoso da Silva, Claudia Duarte Segatto, Herdeiros e Sucessores de Ilda Bam Ribeiro, Irene Ban Ribeiro Barbosa, José Sidnei Ribeiro, Hilma Ban Ribeiro, Maria Ivone Ribeiro, Iraci Bam Ribeiro, Cleusa Ribeiro da Silva, Selma Maria Ribeiro Biacom, Claudio Bam Ribeiro, Irenilda Bam Ribeiro. Advogado: Francisco Leite da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00375739. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1- Junte-se 2- Concedo o prazo de 30 dias para manifestação da CEF. Em 03/10/2012. Horácio Ribas Teixeira
0003 . Processo/Prot: 0126571-6/12 Cumprimento de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2007/82202. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 126571-6 Ação Rescisória. Requerente: Claudino do Carmo, Sebastiana Paula Lopes, Sebastião Dionisio Lopes, Isabel Cristina Lopes, Carlos Roberto Lopes, Terezinha de Fátima Lopes, Aparecida Dionisio Lopes, Ana Flavia Lopes (Representado(a)), Victor Hugo Lopes do Carmo (Representado(a)). Advogado: Marcelo Leal de Lima Oliveira, José Miguel Garcia Medina. Requerido: Tvsbt Canal 4 de São Paulo SA. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Marcelo Migliori, Edgard Grosso, Edson Iuquishigue Kawano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Reitere-se intimação dos requerentes para apresentação de calculo, conforme despacho fls. 2156. Intime-se.
0004 . Processo/Prot: 0742345-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/319069. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013163-57.2009.8.16.0019 Ressarcimento. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Rec.Adesivo: Perfiponta Industria e Comercio de Box Ltda Me. Advogado: Izaías Salustiano, Clemersom Aparecido da Silva, Danyllo Valach. Apelado (1): Perfiponta Industria e Comercio de Box Ltda Me. Advogado: Izaías Salustiano, Clemersom Aparecido da Silva, Danyllo Valach. Apelado (2): Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 742.345-8 Oficie-se à Central de Bônus, localizada no endereço indicado na petição de fl. 300, solicitando informações a respeito da utilização ou não pela Empresa Perfiponta Indústria e Comércio de Box Ltda ME, de bônus quando da contratação de seguro para o veículo VOLKSVAGEM 24.250, PLACA AQN 1630. Informem ainda se Edgar Haise, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG 2.239.533 PR e CPF 373.103.649-53, possuí ou possuiu algum contrato de seguro em seu nome, bem como utilizou bônus de desconto por ocasião da contratação de seguro para um veículo S10, de sua propriedade. Intimem-se Curitiba, 2 de outubro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0005 . Processo/Prot: 0765987-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/403869. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016398-86.2005.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Espólio de Oscar Angelo Pedro Curotto. Advogado: Rodrigo Brum Silva. Apelado: Luis Francisco Davanso. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 765.987-4 1. Intime-se a parte autora a fim de que no prazo de dez dias junte aos autos a cópia integral dos Autos nº 258/2003, bem como da perícia judicial realizada na Medida Cautelar Preparatória de Produção de Provas de nº 767/2005. 2. Após, voltem. 3. Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0006 . Processo/Prot: 0833095-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/113787. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 833095-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Sandro Alberto Ricci, Leopercio Custodio Pereira, Alice Yukico Sugano Lima, Katuyo Sugano, José Antonio de Maso, Segismunda da Silva Gonçalves, Rosimeire Marquesine de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO REGIMENTAL Nº 833095-6.01 1. Reitere-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide, conforme determinado à fl. 227-TJ. 2. Com a resposta nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0007 . Processo/Prot: 0834414-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/132558. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834414-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Embargado: Gilza de Lima Dolavale, Jose Albino, Luiz Yoshimitsu Nishimura, Maria de Jesus Alves Dauta, Osmar Emidio de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento,

Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 834414-5/02 1. Reitere-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide, conforme determinado à fl. 231-TJ. 2. Com a resposta nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0844973-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58569. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844973-2 Apelação Civel. Embargante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: João Nogueira Soares Sobrinho, Maria Francisca do Prado (maior de 60 anos), Marilu Silva Lima, Marina Brasil de Souza, Otávio Caldeira Izidorio. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ETC. 1. Defiro o pedido de fls. 971/972, aguarde-se pelo prazo declinado. 2. Após, voltem para deliberação. 3. Int.-se Curitiba, 02 de outubro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0009 . Processo/Prot: 0858697-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/319644. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 858697-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Embargado: Hilda Conceiçao de Oliveira Rozin. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Antes de analisar os presentes embargos de declaração interpostos pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., intime-se a parte adversa, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes ao presente recurso (mormente face o teor da súmula nº 85 do STJ e do art. 103 Lei nº 8.213/91). A propósito, cabe destacar o entendimento do STJ, acerca da concessão de vista dos autos à parte contrária, quando houver possibilidade de concessão de efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração, a fim de se evitar a nulidade da decisão recorrida: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que "o CPC e o RITJMG não prevêem a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência." 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo "a quo", após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes. (...) (AgRg nos EDcl no RMS 19.354/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011). 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0010 . Processo/Prot: 0858711-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/299175. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024306-92.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Apelado: Neozinho Marques Trindade, Neusa Angelo da Silva, Neusa Felix Baião (maior de 60 anos), Neusa Maria Cevallo Crosxiati, Nilce de Medeiros Sabino. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Marcelo da Costa Gambogi, Otávio Guilherme Ely. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ETC. 1. Indefiro o pedido de fls. 747/750, à medida que referido recurso repetitivo versa, tão somente, acerca dos recursos que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais. Como esclarecido no Acórdão de734 e ss., as apólices em questão são do ramo 66, portanto, com cobertura do FCVS. 2. Int.-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0866227-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408788. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000412-39.2009.8.16.0051 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacinal de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Ilza Regina Defilippi Dias. Apelado: Julio Alves Ribeiro, Leonice Pereira da Fonseca Francisco, Lucas Joaquim de Castro, Luciana de Sales, Lucinei Azevedo da Silva, Maria Aparecida Calixto dos Santos, Maria Aparecida de Andrade Oliveira, Maria dos Santos Freitas, Maria Gomes de Jesus (maior de 60 anos), Maria José Pinto. Advogado: João Eder Cornelian, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Reitere-se o despacho de fls. 878/879, com a advertência de que a simples afirmação da seguradora, desacompanhada da respectiva prova, não será aceita para a efetiva comprovação do ramo em que se deu a contratação do seguro, assim como não será aceito o pedido para que seja determinada a intimação do agente financiador, haja vista que em diversos outros feitos desta natureza, a seguradora produziu a prova competente (através do espelho do CADMUT). II - Diligências necessárias. Curitiba, 02 de outubro de 2012.

0012 . Processo/Prot: 0868510-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226386. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 868510-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Valderson Porto, Aparecida Paes Jovelino, Elza Alves de Macedo. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Abra-se vista dos autos a parte contrária. II - Diligências necessárias. Curitiba, 3 de outubro de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0875317-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334969. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000980-24.2009.8.16.0126 Indenização. Apelante: Marcílio Alves Ferreira. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ETC. 1. Retifique-se a autuação, para constar como conclusos o recurso de embargos de declaração (875317-7/01). 2. Após, inclua-se na próxima pauta de julgamento. 3. Int.-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0882295-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265946. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 882295-7 Apelação Civel. Embargante: Elisa Pereira Calças do Nascimento (maior de 60 anos), Regina Augusta do Nascimento Soriano Inocente, Elisa Helena Pereira do Nascimento Andreatti. Advogado: Rogério Verdade. Embargado: Condomínio Residencial Carimã Iii. Advogado: Roberto Martins, Moacir Costa de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se o embargado para que se manifeste sobre os embargos de fls. 346/349 no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0887810-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/361616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 887810-4 Apelação Civel. Embargante: Rudinei Adriano Barcik. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Embargado: Cotrans Locação de Veículos Ltda. Advogado: Suelen Michele da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 887.810-4/01 Embargante : Rudinei Adriano Barcik. Embargado : Cotrans Locação de Veículos Ltda. I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0016 . Processo/Prot: 0887810-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 887810-4 Apelação Civel. Embargante: Cotrans Locação de Veículos Ltda. Advogado: Suelen Michele da Silva. Embargado: Rudinei Adriano Barcik. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 887.810-4/02 Embargante : Cotrans Locação de Veículos Ltda. Embargado : Rudinei Adriano Barcik. I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0017 . Processo/Prot: 0890589-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/108617. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 890589-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Antonia Soares da Silva, Hormina Maria da Costa, Josefa Candida de Jesus Matiuc, Maria Aparecida Stefanovicz Chagas, Pedro Roqui da Silva, Valdeci Pereira de Moraes, Vilma Freire de Araújo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), por se tratar de matéria de ordem pública, converto o feito em diligência. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide. 3. Com a resposta nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0891594-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/107607. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891594-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Aguinaldo Ferreira Balbino. Advogado: Mauro Aparecido. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO REGIMENTAL Nº 891594-4.01 1. Reitere-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide, conforme determinado à fl. 55-TJ. 2. Com a resposta nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0019 . Processo/Prot: 0891599-9/01 Agravo
. Protocolo: 2012/111169. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 891599-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Agravado: Maria Jorgina Rodrigues, Moacir Ambrosio, Aparecido Antonio Gomes, Lazaro Alves, Maria Aparecida da Silva. Advogado: Raul Barbi, Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. Em que pese o recente entendimento desta E. Corte no sentido de que é competente a Justiça Estadual para o julgamento dos feitos envolvendo os contratos de seguro adjeto ao mútuo habitacional, com o julgamento dos Embargos de Declaração no REsp nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, houve alteração do posicionamento desta Corte sobre a questão. Isto porque a partir do referido julgamento, o STJ se posicionou no sentido de que para a análise da competência nos feitos desta natureza, é necessária a distinção entre os ramos a que a apólice securitária discutida está vinculada (ramo 66 ou ramo 68), devendo ser atribuída à Justiça Estadual o julgamento apenas dos feitos que tratem das apólices privadas (ramo 68). Observe-se: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de Agravo Regimental nº 891599-9/01 percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543- C, do CPC." (STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) - grifo nosso. Assim, "em se tratando de apólice pública (ramo 66), onde a afetação do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, é indiscutível, emerge o interesse imediato da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do referido fundo, razão pela qual a competência define-se como sendo da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88)." (TJPR, 9ª CC, AI nº 879843-8, Rel. Des. Francisco Luis Macedo Junior, j. 17/05/2012) No presente caso, a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no processo (fls. 290/294-TJ), informando que todos os contratos em discussão estão vinculados à apólice do SH/SFH (ramo 66). Agravo Regimental nº 891599-9/01 Assim, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. Nesse sentido, vide precedentes desta E. Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO. COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. (TJPR, 8ª C.Cível, AC 859416-5, Rel. Des.ª Denise Kruger Pereira, Unânime, j. 15.03.2012) - grifo nosso. "Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Perícia. Honorários perito. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Reconhecimento de ofício. Competência da Justiça Federal. Remessa dos autos. Recurso prejudicado. Havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Agravo Regimental nº 891599-9/01 Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação." (TJPR, 10ª C.Cível, AI 861908-9, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Unânime, j. 26/04/2012) - grifo nosso. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO." (TJPR, 8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap. Cível nº 862714-1, Rel. Des. Guimarães da Costa) - grifo nosso. Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, pois é a competente para o processamento e o julgamento da presente demanda, com fundamento na Súmula nº 150 do STJ. Curitiba, 03 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0020 . Processo/Prot: 0891630-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/113558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 891630-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Agravado: Sebastião Ortiz Dias, João Carvalho de Amorim, Lidia Kimecz, Zildo da Silva Cordeiro, Wilso dos Santos, Maria de Jesus Rodrigues Luiz, Abner de Souza, Sidnéia de Fátima da Silva de Amorim, Paulo Roberto da Luz, Roseli Margarida Pavarin, Sebastião Pereira dos Santos, Pedro do Carmo Bouard, José Menino Rodrigues, Jandira Candina Oliveira, Ariclé Bueno Veiga, João Nelson Soares Fernandes, Alfredo Grochevicz, João Domingos da Conceição, Luzia Soares da Rocha, Terezinha Voigt, Geraldo Alves dos Santos, Celia Rehina Huchak dos Santos, José Pedro Jesus Silveira, Paulina Ferreira Cardoso, Joaquim Motta, Matilde do Roccio Penkal Stori, Sebastião Francisco Moreira, Jacinta Alves da Cruz, Sebastiana Santos Pego, Joana Gonçalves dos Santos, Liz Carlos Mateus, Claudemir Campos, Marta Carneiro da Cruz, Neli Pereira Dias, Antonio Correia de Almeida, Adilson Correia de Almeida, Isoltina Correia de Almeida, Edilena Almeida da Mota, Eziquiel Correia de Almeida, José Leonel, Valdemar Vieira Cardoso, José Cupertino da Silva, Vinicio de Oliveira, Terezinha Salema Venancio, Maria Matos de Jesus Brito, Maria das Neves Felipe Pereira, Antonio Carlos Chagas, Aparecida Barbosa Nogueira, Cleunice de Oliveira, Vicente Donizette de Paula, João Maria Rodrigues, Susana Aparecida Ferreira Pinto Dias, Elvir Nunes do Nscimento, Paulo Ribeiro, Antonio Vicente Filho, Gumercindo Teodoro da Silva, Juvenal Ferreira Augusto, Cleuza Ferreira Morais, Alcides Santos Castro, Sebastião Mateus, Maria da Conceição Mateus, Maria Nazaré dos Santos, Susana Salete Barretiri da Silva, Antonio Bispo Santos, Juarez Machado de Oliveira, Rosalina Barbosa da Silva Albino de Abreu, Creusa de Oliveira Batista, Antonia de Paula Fermino, Joaquim Batista Fernandes. Advogado: Luiz Armando Camisão, Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO REGIMENTAL Nº 891630-5.01 1. Reitere-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide, conforme determinado à fl. 588-TJ. 2. Com a resposta nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0021 . Processo/Prot: 0895684-9/01 Agravo
. Protocolo: 2012/125810. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 895684-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Agravado: Mauricio Castellani, Sonia Cristina Castellani Carvalho, Geraldo Chagas, Marilda Moreira Yoshiura, Luiz Lankaites. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO REGIMENTAL Nº 895684-9.01 1. Reitere-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide, conforme determinado à fl. 347-TJ. 2. Com a resposta nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0022 . Processo/Prot: 0899633-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414035. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008694-87.2009.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Maria das Neves Cardozo do Prado (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Noronha, Maria Helena de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Laurentina da Silva (maior de 60 anos), Maria Neli Perrucini (maior de 60 anos), Marilda dos Santos, Plinio de Jesus Ferreira, Regiane Colombo de Melo, Reginaldo Martins Polli, Sonia do Nascimento. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Reitere-se o despacho de fls. 501/502, com a advertência de que a simples afirmação da seguradora, desacompanhada da respectiva prova, não será aceita para a efetiva comprovação do ramo em que se deu a contratação do seguro, assim como não será aceito o pedido para que seja determinada a intimação do agente financiador, haja vista que em diversos outros feitos desta natureza, a seguradora produziu a prova competente (através do espelho do CADMUT). II - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0023 . Processo/Prot: 0901946-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000567-42.2002.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Bradesco Auto-re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala. Apelante (2): Expresso Mercúrio Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Carlos Roberto Siqueira Castro, Carlos Emilio Jung, Giovanni Karl Auwarter Aimi. Apelado: Transbaraldi Transportes Ltda. Advogado: Jaime Bandeira Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Tendo em vista o entabulamento de acordos entres os autores PAULO SÉRGIO HESPANHOL, TÂNIA REGINA ALVES RODRIGUES E MAX ALVES RODRIGUES e a requerida TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS, sucessora da EXPRESSO MERCÚRIO S/A, determino a baixa dos autos nº 02/2002, 748/2000 e 804/2001 (fls. 1184/1186, 1192/1195 e 1202/1203 dos autos nº 02/2002) ao juízo de origem para fins de análise e homologação, mantendo-se neste juízo ad quem apenas os autos nº 1087/2002, procedendo-se à devida retificação. 2. Ademais, extraiam-se cópias dos RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e EXPRESSO MERCÚRIO S/A (fls. 1050/1100 dos autos nº 02/2002); da SENTENÇA de fls. 952/1002 dos autos nº 02/2002; da CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO de fls. 1003/1007 dos autos nº 02/2002; dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e respectiva DECISÃO de fls. 1009/1017 dos autos nº 02/2002; bem como da PERÍCIA de fls. 487/699 dos autos nº 02/2002. 3. Após, à Autuação para retificação desta apelação, a fim de que conste como apelantes BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e EXPRESSO MERCÚRIO S/A, e como apelada TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA. 4. Intimem-se. Em 23/08/2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0024 . Processo/Prot: 0903996-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120900. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001295 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Paulo Sergio Pessoa, Neide de Oliveira, Dilce Maria da Silva, Neuza Lopes dos Santos, João Fernandes, Benta da Silva Brito, Dilce Maria da Silva, Rosa Maria Casa Velha Teixeira, Rosa Romano Pereira, Célia Pereira dos Santos, Fernando Antônio, Rosa da Silva Jair, Antônia Benedita Ferreira Ribeiro, Vera Maria da Aparecida Frizon. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Antonio Bento Junior. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, Geraldo Saviani da Silva, Clovis Aparecido Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Diante do contido na petição de fls. 252/253-TJ, defiro o pedido de dilação de prazo na forma requerida. 2. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0025 . Processo/Prot: 0904217-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120908. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001820 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alex Bras Valloto, Alexandre de Souza, Ana Schon Pereira Morgado, Dina Cristina da Silva, Enoel Ribeiro Valerio, Ernesta Gonçalves, Erotides Rodrigues dos Santos, Idalina Cavaglieri de Souza, Rosa Rodrigues da Silva, Sergio Barboza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Em que pese o recente entendimento desta E. Corte no sentido de que é competente a Justiça Estadual para o julgamento dos feitos envolvendo os contratos de seguro adjeto ao mútuo habitacional, com o julgamento dos Embargos de Declaração no REsp nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, houve alteração do posicionamento desta Corte sobre a questão. Isto porque a partir do referido julgamento, o STJ se posicionou no sentido de que para a análise da competência nos feitos desta natureza, é necessária a distinção entre os ramos a que a apólice securitária discutida está vinculada (ramo 66 ou ramo 68), devendo ser atribuída à Justiça Estadual o julgamento apenas dos feitos que tratem das apólices privadas (ramo 68). Observe-se: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de Agravo de Instrumento nº 956.887-4 percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543- C, do CPC." (STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) - grifo nosso. Assim, "em se tratando de apólice pública (ramo 66), onde a afetação do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, é indiscutível, emerge o interesse imediato da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do referido fundo, razão pela qual a competência define-se como sendo da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88)." (TJPR, 9ª CC, AI nº 879843-8, Rel. Des. Francisco Luis Macedo Junior, j. 17/05/2012) No presente caso, a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no processo (fls. 216/222-TJ), informando que todos os contratos em discussão estão vinculados à apólice do SH/SFH (ramo 66). Agravo de Instrumento nº 956.887-4 Assim, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. Nesse sentido, vide precedentes desta E. Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO. COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. (TJPR, 8ª C.Cível, AC 859416-5, Rel. Des.ª Denise Kruger Pereira, Unânime, j. 15.03.2012) - grifo nosso. "Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Perícia. Honorários perito. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Reconhecimento de ofício. Competência da Justiça Federal. Remessa dos autos. Recurso prejudicado. Havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Agravo de Instrumento nº 956.887-4 Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação." (TJPR, 10ª C.Cível, AI 861908-9, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Unânime, j. 26/04/2012) - grifo nosso. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO." (TJPR, 8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap. Cível nº 862714-1, Rel. Des. Guimarães da Costa) - grifo nosso. Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, pois é a competente para o processamento e o julgamento da presente demanda, com fundamento na

Súmula nº 150 do STJ. Curitiba, 02 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0026 . Processo/Prot: 0904883-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120883. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0063070-79.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Agostinho Aparecido da Silva, Daiana Lucineri Balbino da Silva, Dalveti Marinho Bittencourt, Elisabete Aparecida Pavão Cabral, Maria Lucia Barbosa Bispo, Marilda de Oliveira Lima, Mercia Cavalcanti da Silva, Nelson de Souza Silva, Roberto Carlos Mendes, Vera Maria Adriano Hirakawa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins, Sibele Sena Campelo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Reitere-se o despacho de fls. 235/236, com a advertência de que a simples afirmação da seguradora, desacompanhada da respectiva prova, não será aceita para a efetiva comprovação do ramo em que se deu a contratação do seguro, assim como não será aceito o pedido para que seja determinada a intimação do agente financiador, haja vista que em diversos outros feitos desta natureza, a seguradora produziu a prova competente (através do espelho do CADMUT). II - Diligências necessárias. Curitiba, 02 de outubro de 2012.

0027 . Processo/Prot: 0907429-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133273. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001144-06.2011.8.16.0033 Responsabilidade Civil. Agravante: Ademir do Amaral Lopes, Alceu de Souza, Ana Nunes dos Santos, Campolino de Andrade Cordeiro, Carlos Alberto de Jesus, Clarice Dresch Gouvea de Paula, Cleberson Carlos Pastuchen, Cleusy da Rosa, Deniz Ortiz Vila Nova, Liosmar Duque Estrada Reginato, Marcio Pereira Nasser, Samuel Barbosa da Costa, Sirene Prestes da Silveire Jensen, Sueli Aparecida Pereira Branco, Ubirajara Ferreira Gomes. Advogado: Roberta Adriana Martinez Pereira França, Affonso Pernet, Fernanda Mockel Rousseng. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Ivan Luiz Gontijo Júnior, Maria Cecília de Lima Auilo, André Luís Rhein da Silva Cordeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Reitere-se o despacho de fls. 69/70, com a advertência de que a simples afirmação da seguradora, desacompanhada da respectiva prova, não será aceita para a efetiva comprovação do ramo em que se deu a contratação do seguro, assim como não será aceito o pedido para que seja determinada a intimação do agente financiador, haja vista que em diversos outros feitos desta natureza, a seguradora produziu a prova competente (através do espelho do CADMUT). II - Diligências necessárias. Curitiba, 02 de outubro de 2012.

0028 . Processo/Prot: 0913313-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155201. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2774.16020118 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Georgina Saturnino Alexandre Marcondes, Helena Marta Gomes Caldeira, Isabel Rosa Correia, Joaquim José Cordeiro, José Miguel Vieira, Maria José Batista, Seilda Silva Patussi, Zilda Santos Nunes. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913313-5 1. Diante da necessidade de verificar a competência para julgamento da presente ação, oficie-se à COHAPAR/PR para que informe acerca do contrato celebrado com a autora ISABEL ROSA CORREIA (Cônjuge: ADEMAR DOS REIS DA SILVA), distinguindo, especificadamente, qual ramo (66 ou 68) foi avençado, visto que a Caixa Econômica Federal não obteve êxito em localizá-la em seu cadastro. 2. Mencionado ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls.107/111-TJ. 3. Com a resposta nos autos, voltem. 4. Intimem-se Curitiba, 03 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0029 . Processo/Prot: 0919576-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440305. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009999-90.2009.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante (1): Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Roberta Nalepa. Apelante (2): Marilene Morete Gonçalves. Advogado: Márcio Antonio Luciano Pires Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 919.576-6 1. Converto o feito em diligência. Oficie-se a operadora de plano de saúde Cassi no endereço constante à fl. 57 para que informe qual o valor efetivamente desembolsado pelo segurado e pela seguradora, esclarecendo se a coluna referente a "valor pago" corresponde ao valor custeado pelo plano de saúde ou pago pelo usuário, bem como de quem é a responsabilidade pelo pagamento na coluna referente a "participação financeira devida". Para tanto, junte no ofício os documentos de fls. 57/70. 2. Em seguida, intime-se a parte autora para que providencie cópia da Carteira de Trabalho da pessoa contratada por ela para realizar serviços domésticos, com o devido registro, ou outro documento que comprove que a Sra. Glaucia Neves prestou serviços no período indicado na inicial. 3. Após cumpridas todas as diligências, voltem. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0030 . Processo/Prot: 0919897-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180945. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000526 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecido Caetano Mauricio. Advogado: Carlos Alves, André Luís Gonçalves Simões da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que o julgamento do presente Agravo de Instrumento depende da informação sobre qual ramo pertence a apólice. Assim, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro dos agravantes pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 02 de outubro de 2012.

0031 . Processo/Prot: 0920850-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185614. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 4946.01020118 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Alaide de Souza, Maria Aparecida Alves, Valdinei Aparecida Teodoro, Wellington Carlos Amaral, Ilza Aparecida Pena. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ETC. 1. Reitere-se a intimação de fls. 171, advertindo a seguradora/agravante que deverá apresentar, no prazo improrrogável de 10 dias, as informações quanto ao ramo a que as apólices discutidas na presente ação estão vinculadas, apresentando a respectiva documentação. 2. Após, voltem para deliberação. 3. .Int. Curitiba, 02 de outubro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0032 . Processo/Prot: 0923739-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194927. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002576-73.2010.8.16.0137 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Rosinei Freires da Silva. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923739-2 1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as informações de fls. 163/168-TJ no prazo de cinco dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 03 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0033 . Processo/Prot: 0923874-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194881. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000254 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Eduardo Henrique Macedo, Idelvânio Teodoro Bessa, José Inácio de França, José Lopes da Silva, Maurilio Franco, Thyago Mello Vanzella. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923874-6 1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as informações de fls. 139/144-TJ no prazo de cinco dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 02 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0034 . Processo/Prot: 0924377-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194900. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002577-58.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Valdir Alves. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924377-6 1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as informações de fls. 465/470-TJ no prazo de cinco dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 02 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0035 . Processo/Prot: 0924873-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202390. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000471 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Amatil Pego de Souza, Carlos Nestor Woehl, Sebastião Paulino Campanholi. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924873-3 1. Reitere-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide, conforme determinado à fl. 102-TJ. 2. Com a resposta nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0036 . Processo/Prot: 0925290-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14508. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001717-29.2008.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Muller, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis. Apelado: Edson José da Silva, Gerson Roberto Galindo, José Pereira Nunes, Joseildo Caetano Alves, José Cícero Delgado, José Francisco da Silva, José dos Santos Meneses, José Cavalcante da Silva,

José Valdenei Marani, Marcelo Cavalcante da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Reitere-se o despacho de fls. 363/364, com a advertência de que a simples afirmação da seguradora, desacompanhada da respectiva prova, não será aceita para a efetiva comprovação do ramo em que se deu a contratação do seguro, assim como não será aceito o pedido para que seja determinada a intimação do agente financiador, haja vista que em diversos outros feitos desta natureza, a seguradora produziu a prova competente (através do espelho do CADMUT). II - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0037 . Processo/Prot: 0932430-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232354. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013596-50.2012.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Suely Marlene Martins Kovara Sarolli, Oli Sarolli. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Caroline Kovara Sarolli. Agravado: Unimed de Cascavel Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Eneida Tavares de Lima Fettback. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932430-3 1. Intimem-se os agravantes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela agravada no prazo de cinco dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 03 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0038 . Processo/Prot: 0933275-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236590. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021813-06.2012.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Agravante: Anna Rossi dos Santos (maior de 60 anos), Angela Maria de Souza, Carlos Roberto Carvalho, Cleide Ramos Ferrari, Cleusa Maria Alves Nunes, Edna Leatti Maturana, Januario Alves Ribeiro, Luiz Carlos Zanin, Lurdes Dias da Costa, Maria Aparecida dos Santos Sardi. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933275-6 1. Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), por se tratar de matéria de ordem pública, converto o feito em diligência. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide. 3. Com a resposta nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0039 . Processo/Prot: 0935927-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94918. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0035146-64.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Hilda de Souza Bovi. Advogado: Luiz Augusto Silva Ventura do Nascimento. Apelado: Unimed de Londrina Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº. 935.927-3 Manuseando os autos, verifica-se que houve anteriormente a interposição de recurso de apelação nº 533.989-71, em face de decisão proferida nos autos de Medida Cautelar nº 990/2005, que tramitou em apenso à presente ação revisional c/c indenização. Referido apelo foi distribuído na data de 15/10/2008 ao eminente relator Desembargador Guimarães da Costa. Desse modo, remetam-se os autos à seção de redistribuição para que encaminhe os autos ao relator prevento. Curitiba, 28 de setembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0040 . Processo/Prot: 0936827-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263972. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001127 Indenização. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Agravado: João Alves dos Santos (maior de 60 anos), Eunice Maria de Souza (maior de 60 anos), Juvenal Ribeiro Dias, Maria Odete Gouveia de Freitas, Maria José Porto, Agostinho Eugênio, Genice Dias dos Santos, Fidelcina José dos Santos Francisco, Ivonir Costa Machado de Oliveira. Advogado: Maurício Toniolli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.827-2 Agravante : Liberty Seguros S/A. Agravados : João Alves dos Santos Eunice Maria de Souza Juvenal Ribeiro Dias Maria Odete Gouveia de Freitas Maria José Porto Agostinho Eugênio Genice Dias dos Santos Fidelcina José dos Santos Francisco Ivonir Costa Machado de Oliveira. I - Defiro o pedido de fls. 773/774. II - Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0041 . Processo/Prot: 0937187-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008821-91.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Janizaro Garcia de Moura. Apelante (2): Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: José Vicente Filippon Sieczkowski, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Apelado: Marcio Adriano Elias, Eliane Aparecida Cuch Elias de Souza. Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 937.187-7 1. Defiro o pedido de fl. 299. Para tanto, à Seção de Autuação para que proceda as devidas anotações e retificações quanto à representação processual da 2ª apelante, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Em seguida, oficie-se a CEPPA (Centro de Pesquisa e Processamento de Alimentos) no endereço contido à fl. 30 para que informe se a amostra recebida por esta instituição estava devidamente lacrada ou se já havia sido aberta, fornecendo cópia dos documentos de fls. 30/31 para tanto. 3. Ato contínuo, intime-se as apelantes para que informem o endereço da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Com a informação nos autos, oficie-se a secretaria para que informe se a quantidade apurada pelo Centro de Pesquisa e Processamento de Alimentos de estafilococos coagulose é nociva à saúde, juntando ao ofício o documento de fl. 31. 4. Ainda, tendo em vista a possibilidade de conciliação entre as partes, após realizadas todas as diligências, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação. 5. Após, voltem. Curitiba, 28 de setembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0042 . Processo/Prot: 0937959-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206679. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007194-38.2007.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Denerina Maria de Melo (maior de 60 anos), Edison Rodrigues, Eliana Gonçalves da Silva, José Pereira da Silva, Luiz Vital Nunes, Manoel Francisco de Souza (maior de 60 anos), Nerci Daudt Pinto, Osvaldo Guilhermino de Oliveira, Rosa Aparecisda Rossato Biggi (maior de 60 anos), Rosa Maria Gomes Kadlubicski. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Apelado (1): Denerina Maria de Melo (maior de 60 anos), Edison Rodrigues, Eliana Gonçalves da Silva, José Pereira da Silva, Luiz Vital Nunes, Manoel Francisco de Souza (maior de 60 anos), Nerci Daudt Pinto, Osvaldo Guilhermino de Oliveira, Rosa Aparecisda Rossato Biggi (maior de 60 anos), Rosa Maria Gomes Kadlubicski. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich, Marcia Rodrigues Dias, Lecir Maria Scalassara. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 937.959-3 Apelante : Caixa Seguradora S/A. Apelados : Caixa Seguradora SA Denerina Maria de Melo Edison Rodrigues Eliana Gonçalves da Silva José Pereira da Silva Luiz Vital Nunes Manoel Francisco de Souza Nerci Daudt Pinto Osvaldo Guilhermino de Oliveira Rosa Aparecisda Rossato Biggi Rosa Maria Gomes Kadlubicski. Rec.Adesivo : Denerina Maria de Melo e outros. Interessado : Caixa Econômica Federal. I - Não obstante a manifestação de ausência de interesse pela Caixa Econômica Federal, contida no ofício de fls. 1.128, oficie-se esta para que esclareça se houve migração dos contratos de seguro dos autores do ramo 66 para o ramo 68, haja vista que 8 deles foram efetuados anteriormente à edição da MP 1.671/98, período em que somente a apólice pública (ramo 66) era utilizada. II - Cumpra-se. Publique-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0043 . Processo/Prot: 0944680-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/294596. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000.00000216 Reparação de Danos. Agravante: Gerson da Hora Leal. Advogado: Luiz Henrique Maciel Branco, Álvaro Branco Júnior, Álvaro Branco. Agravado (1): Hospital São Vicente de Paulo. Advogado: Antônio César Ziegemann, Jamil João Ziegemann. Agravado (2): Otacílio Conceição Bittencourt. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro, Eros Belin de Moura Cordeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.680-4 Agravante : Gerson da Hora Leal. Agravado : Hospital São Vicente de Paulo Otacílio Conceição Bittencourt. I - Manifeste-se o agravante sobre o Ofício nº 526/2011, às fls. 56, no prazo legal. II - Com a resposta, voltem conclusos. Curitiba, 07 de julho de 2.011. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0044 . Processo/Prot: 0944895-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/295896. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021125-44.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Lucilene Leite. Advogado: Fernando dos Santos Lima, Evandro Lúcio Zago, Vanessa Daiane Ilário. Agravado: Jk Veículos Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Considerando que da leitura dos documentos anexados ao presente Agravo de Instrumento (v. fls. 65/67-TJ e 94/113-TJ) é possível observar que a agravante é empresária individual, ficção jurídica na qual o patrimônio da pessoa física se confunde com o da pessoa jurídica, intime-se a agravante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o balanço patrimonial da empresa "Luciliene Leite Canha - ME" inscrita no CNPJ nº. 07.898.848/0001-29 referente aos três últimos anos. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0045 . Processo/Prot: 0945203-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/294642. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001970-88.2005.8.16.0147 Reparação de Danos. Agravante: José Ari Nunes. Advogado: José Ari Nunes. Agravado: Cimento Rio Branco Sa. Advogado: Luciana Pisa Queiroz, Francisco Paulo Smitek Sobieray, Rodrigo Garcia Salmazo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.203-1 Agravante : José Ari Nunes. Agravado : Cimento Rio Branco SA. I - Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão exarada nos autos de Execução Provisória de Sentença que aplicou ao devedor multa de 20% (vinte por cento)

sobre o valor atualizado do débito em execução, por entender que seu agir constitui ato atentatório à dignidade da justiça; determinou o bloqueio, via sistema Renajud, do veículo VW/Golf 1.6 Sportline, placa APJ-1119, ano/modelo 2008/2009; oficiou a OAB para apuração de infração ao Código de Ética, consoante fls. 111/116-TJ. Irresignado o agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II - Pois bem, com relação ao pedido de efeito suspensivo, reservo- me a prerrogativa de analisá-lo após a manifestação da parte agravada e recebidas as informações do Juízo a quo. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a parte agravada apresentar documentos novos, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0046 . Processo/Prot: 0945296-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/297107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019612-80.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Monique Josiane Cognet. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho. Agravado: Amil Assistência Médica Internacional. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.296-6 1. O valor da multa já foi arbitrado no despacho, mais precisamente à fl. 185-TJ, que incidirá de pronto caso haja o descumprimento do comando judicial. 2. Quanto à incidência de juros e correção monetária às parcelas vencidas após a concessão da liminar, é óbvio que não poderão ser aplicadas, pois a decisão é bastante clara no sentido da fixação do valor referente à mensalidade do plano de saúde. 3. Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0047 . Processo/Prot: 0945521-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/297443. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014023-68.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Pedro Conceição Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, na ação de cobrança de complemento de indenização de seguro DPVAT (Autos nº 14.023/2012), proposta pelo agravado em face da agravante, inverteu o ônus da prova, com fulcro no CDC, e determinou que o valor dos honorários do perito, seja pago pela seguradora. Inconformada com a decisão, a agravante interpôs o presente recurso. Afirmou que a prova pericial deveria ser custeada pelo autor, por ser fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao caso, sustentando a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Sustentou que o exame deveria ser realizado pelo IML, nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74. Não foram apresentadas contrarrazões. Relatados, DECIDO: Com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, de se negar seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível. Recorreu a agravante do despacho que deferiu a produção de prova pericial técnica, nomeando o perito judicial para realização do feito. Sustentou que, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, o órgão competente para atestar a existência, ou não, da invalidez permanente do agravado, seria o Instituto Médico Legal. Sem razão. Veja-se que o art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74 1 , ao estabelecer que o Instituto Médico Legal deva fornecer laudo aos 1 Art. 5º. (...) § 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. beneficiários de seguro obrigatório, atestando e quantificando as lesões suportadas em acidentes de veículos, em nenhum momento derroga as regras do Código de Processo Civil quanto à prova pericial. Assim e por isto é que se tem entendido que a correta interpretação deste artigo de Lei é a de que tal obrigação refere-se, tão somente, à esfera administrativa, sendo uma obrigação do IML para com a vítima (beneficiária do seguro) e não para com a seguradora, ou seja, que tal laudo deve ser colocado à disposição da vítima, para que esta possa efetuar o pedido de recebimento da indenização do seguro, na esfera administrativa. Em juízo tal matéria é disposta pelo Capítulo VI, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que estabelece as regras como esta deve ser apurada, não sendo, então, necessário que isto se faça por aquele órgão oficial (IML), pois o Juiz pode se servir de perito de sua confiança e de outros meios de prova. Portanto, a realização da prova pericial, por perito nomeado pelo juízo não ofende o referido texto legal, como alega a agravante, sendo que tal afirmação não passa de equivocada interpretação da Lei. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 930429-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 16.08.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DO PERITO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA COMPELIR O AUTOR A SE SUBMETER À FILA DO IML. (...) APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. . (TJ/PR, AI n 944299-3, Rel. D? Artgnan Serpa Sa, Decisão Monocrática, Julg.08.08.2012). No mesmo sentido: AI n 934930-6 - 10ª CC, Rel. Jurandyr Reis Júnior, Decisão Monocrática, J. 17.07.2012; AI n 895323-1, 8ª CC, Rel. José Laurindo Souza Netto, Decisão Monocrática, J. 15.05.2012; AI 930429-2 -10ª C.Cível -, Rel.: Nilson Mizuta, Unânime - J. 16.08.2012. Também, no tocante ao custeio da prova pericial, sem razão a agravante. Como visto, o juiz da causa entendeu que a relação existente entre o autor e a seguradora seria de consumo, aplicando a regra contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o equívoco do magistrado, pois a relação entre autor e seguradora, no que diz respeito ao seguro DPVAT, não é de consumo, mas sim, submetida a regulamentação própria (Lei nº 6.194/74), verifica-se que o ônus da prova pertence à seguradora. Na hipótese, o autor alegou que sofreu acidente de trânsito e que, em virtude deste, ficou total e permanentemente inválido, razão pela qual faria jus ao recebimento da integralidade do seguro DPVAT. A seguradora, por sua vez, alega que a invalidez seria parcial. Portanto, verifica-se que com a perícia, pretende a agravante provar a existência de determinado grau de invalidez, que seriam fatos extintivos do direito do autor, cujo ônus da prova pertence à ré, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Veja-se que, em casos tais, a perícia se destina a averiguar a existência de invalidez e o seu grau, quantificando-a, sendo a seguradora a maior interessada na realização de tal prova, já que somente através de uma perícia é que será possível precisar o valor da indenização a ser paga. Não fosse isso, no caso é perfeitamente aplicável a teoria da distribuição dinâmica das cargas probatórias, segundo a qual, em determinados casos, o juiz pode inverter o sistema do ônus da prova, para atribui-lo à parte que tiver melhores condições de produzi-la. O princípio da carga probatória dinâmica está baseado na ideia de que, tendo as partes o dever de agir com boa-fé e de levar ao juiz o maior número de informações de fato, para a melhor solução da causa, cada uma delas está obrigada a concorrer com os elementos de prova a seu alcance. Assim, constatando o magistrado que a parte a quem incumbiria o ônus probatório, no caso concreto, em virtude de sua fragilidade, está impossibilitada de produzir a prova necessária ao deslinde do feito, poderá atribuir tal encargo à parte que tem melhores condições técnicas e econômicas de trazê-las aos autos. Sobre o assunto, importante destacar trecho de voto proferido pela Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin2: De acordo com o esposado na tese da distribuição dinâmica dos ônus da prova, o ônus probatório incumbe a quem, pelas circunstâncias do caso concreto, se encontre em melhores condições para produzir a prova, visando a garantir maior efetividade à tutela jurisdicional. (...) Assim, não há estabelecimento prévio e abstrato do encargo, vez que, quanto ao onus probandi, é irrelevante a posição das partes no processo. Pode-se dizer, portanto, que o ônus probatório é compartilhado pelas partes, não bastando ao demandado postura meramente passiva, devendo atuar em benefício do processo, com fulcro nos princípios da boa-fé 2 TJ/PR, AI n 724776-5, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, Julg. 26.05.11 e da solidariedade. A incumbência da comprovação deve ser determinada pelo Juiz, a partir da análise das circunstâncias particulares do caso concreto, tendo em vista a natureza do fato a provar, retirando-se o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportar tal ônus - de forma que, sendo impossível que o interessado dele se desincumba, em última análise, estar-lhe-á sendo negado o acesso à tutela jurisdicional - e impondo-o sobre quem se encontra em melhores condições para comprovar o fato controvertido essencial ao deslinde do litígio. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVA PERICIAL PARA AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ. FORMAL INCONFORMISMO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME TÉCNICO CLÍNICO. IMPERTINÊNCIA. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM DE JULGAMENTO QUANTO À OPORTUNIDADE DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. SEGURADORA POSSUI MELHORES CONDIÇÕES DE PRODUZÍ-LA. INÉRCIA NO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PODERÁ TRAZER CONSEQÜÊNCIAS NEGATIVAS À PARTE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 830166-8 - Pato Branco - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 02.02.2012) Desse modo, pelas razões acima expostas, é de se manter a decisão agravada. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de se NEGAR SEGUIMENTO, de plano, ao presente recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de outubro de 2012.

0048 . Processo/Prot: 0953882-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327017. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000385-45.2010.8.16.0108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Helena Ângela Dias da Silva, Ismael Lopes, José Petruço da Silva, José Massambani, José Carlos Bento, Jair Barbirato Solis, Leonel da Silva, Maria Odete Gomes Ribeiro, Marli Bonassoli Xavier, Milena Angélica Galberto, Marcelo Baldino Garcia, Maria Garbelini Marques, Manoel Evaldo Moreira Silva. Advogado: Marcel Crippa, Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassettari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), por se tratar de matéria de ordem pública, converto o feito em diligência. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide. 3. Com a resposta nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. 4.

Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0049 . Processo/Prot: 0954708-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0014408-55.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Patricia Regina Selusniak. Advogado: Wellington Neves Salmazo, Luis Guilherme Beltrami. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela agravante Bradesco (fls. 266/269), em face de decisão de minha lavra (fls. 245/251), a qual indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Em suas razões, sustentou, em suma, que: a) "A BAIXA DO VEÍCULO sem o pagamento do ICMS é impossível de ser cumprida pelo agravante"; b) "É inadmissível a determinação de multa diária para cumprimento de uma obrigação de fazer, que é impossível de ser cumprida pelo ora agravante". É o relatório. Com efeito, não há apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão atacada. Pelo contrário, a agravante repisa os fundamentos explicitados no agravo de instrumento. Entretanto, como dito alhures (v. fls. 245/251), estando presentes os requisitos de art. 273 do Código de Processo Civil - verossimilhança das alegações e dano de difícil reparação -, impõe- se a manutenção da decisão agravada que deferiu a tutela antecipada postulada pela agravada. Daí porque, não há se falar em reconsideração da decisão monocrática presente às fls. 245/251, que indeferiu o efeito suspensivo almejado no agravo. Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0050 . Processo/Prot: 0956519-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006657-22.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Mauricio Baptista da Cruz, Maria Christina Arten da Cruz. Advogado: Mário Gura. Apelado: Paulo Serino de Souza, Valéria Kind Lopes. Advogado: Fernando Augusto Dissenha, Irene Maciel da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Compulsando o caderno processual, verifico que esta 9ª Câmara Cível não possui competência para a análise do recurso interposto. Isto porque, analisando minuciosamente o presente caderno processual, tem-se que a discussão travada nos autos envolve negócio jurídico tendo como objeto a compra e venda de imóvel, bem como as condições de qualidade do objeto da transação originária, ante a arguição da existência de vício redibitório. Ou seja, o pedido principal e imediato que sustenta a pretensão gira em torno do abatimento do preço por vício redibitório, relegando-se o direito sobre eventual indenização - seja de natureza material ou moral - para segundo plano. Logo, para se apreciar a demanda será necessário analisar os termos do contrato, não se tratando de responsabilidade civil pura. Aliás, elucidativo acerca do tema é o brilhante julgado de lavra da Seção Cível desta Corte de Justiça, in verbis: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM "AÇÃO DE COBRANÇA". CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. ABATIMENTO DO PREÇO POR VÍCIO REDIBITÓRIO. DÚVIDA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. (TJPR - Seção Cível - DCC 847687-3/01 - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - J. 09.04.2012) De cujo corpo do acórdão convém transcrever: "A presente "exceção de incompetência" tem origem na "ação de cobrança" proposta por Gilmar Bonifácio em face de Sponghiado Veículos e Transportes Ltda, na qual pretende o requerente seja julgada procedente para condenar o requerido ao pagamento do valor correspondente a desvalorização do bem (veículo) do preço de mercado, bem como a condenação do requerido em danos morais. (...) Embora nominada de "ação de cobrança" o presente caso trata de "ação quanti minoris", que é aquela na qual o requerente reclama o abatimento do preço em decorrência de existência de vício no bem, que lhe diminui o valor. O pedido principal do requerente gira em torno do abatimento do preço por vício redibitório (...) e sucessivamente, a condenação em danos morais por ter o escondido tal informação do requerente, quando da negociação, havendo, portanto, discussão sobre elemento do contrato. Ademais, para restar caracterizado vício redibitório é necessário que a coisa tenha sido recebido em virtude de contrato oneroso, que o vício existente seja prejudicial, tenha a coisa se tornado imprópria para uso ou diminuindo seu valor, que o defeito seja pré-existente ao tempo da aquisição da coisa e ainda, que o vício seja desconhecido pelo adquirente. Para saber se a situação se enquadra nos requisitos citados, necessária se faz a análise do contrato. Em sendo assim, restou demonstrado que no presente caso, a questão envolve análise do contrato de compra e venda firmado não tratando exclusivamente de questão de responsabilidade civil. Deste modo, a questão guarda relação com as matérias de especialização das Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis, como dispõe o art. 91, do Regimento Interno deste Tribunal". A corroborar o entendimento retro: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONCESSÃO - LEI 1.060/50. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil compete ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito alegado. 2. A declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas judiciais autoriza a concessão da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. 3. Apelação parcialmente provida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 837814-7 - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - J. 24.04.2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ABATIMENTO NO PREÇO POR VÍCIO REDIBITÓRIO. INEXISTÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO CAPAZ DE MACULAR O CONTRATO. VÍCIOS INSANÁVEIS. NÃO DEMONSTRADO. BOA-FÉ. PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas relações contratuais presume-se a boa-fé dos contratantes, sendo imprescindível a efetiva comprovação do dolo e da má-fé para a anulação do negócio jurídico. 2. A boa fé é presumida, necessitando a má-fé de prova nos autos. 3. A liberação pela ré do automóvel para vistoria, antes da compra, por si só, afasta qualquer cogitação de má-fé da sua parte. 4. Primando pela segurança jurídica e respeitando a autonomia da vontade nas relações contratuais, o Judiciário só deve interferir quando demonstrado cabalmente a existência de vício insanável. 5. No tocante à fixação dos honorários de sucumbência, deve ser avaliada de forma equitativa pelo julgador, segundo determina a norma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 642325-4 - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - J. 21.09.2010) Daí porque, é de se concluir que a discussão da lide deduzida em juízo envolve questão cuja matéria não se insere no rol de especialização de nenhuma das Câmaras Cíveis que compõe esta Corte. Logo, o órgão competente para o julgamento do feito é de uma das Câmaras aptas ao julgamento de ações e recursos alheios às áreas de especialização, consoante disposto no art. 91 do Regimento Interno deste Tribunal: "Art. 91. A igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização." Ante o exposto, determino a remessa destes autos à Divisão de Registros de Processos, para redistribuição deste recurso a uma das Câmaras Cíveis competentes ao julgamento de ações e recursos alheios às áreas de especialização (6ª, 7ª, 17ª e 18ª Câmaras Cíveis), conforme disposto no artigo 91 do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 1º de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0051 . Processo/Prot: 0957800-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/332243. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001753-18.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Angela Aparecida Alves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1- Acerca da petição de fls. 903., manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. 2- Após, voltem conclusos. Em. 27-09-2012

0052 . Processo/Prot: 0962183-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363353. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002372-73.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Ilsa Alves Cordeiro (maior de 60 anos), Orlando Gomes Ferreira (maior de 60 anos), Paulo Ferreira, Aparecida da Costa, Moysés Ferreira. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962183-8 1. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intimem-se os agravados, para que, querendo, ofereçam resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 3. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0053 . Processo/Prot: 0963579-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114311. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007108-67.2007.8.16.0017 Retificação E/ou Restab de Proventos. Apelante: Acir Nascimento de Oliveira. Advogado: Gabriela Meyer Campos. Apelado: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 963.579-8 Apelante : Acir Nascimento de Oliveira. Apelada : Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. PEDIDO PRINCIPAL: PROIBIÇÃO DA APELADA EFETUAR DESCONTOS EM SEU PROVENTO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Cuida-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença prolatada nos autos de ação de irredutibilidade de proventos c/c tutela antecipada que julgou improcedente o pedidos iniciai. Em conseqüência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. II - Da análise dos autos depreende-se que o recurso deve ser redistribuído a uma das Câmaras Cíveis competentes para o julgamento da matéria, na medida em que a lide instalada discute matéria previdenciária. Desta feita, o pedido inicial do autor consiste em vedar o desconto efetuado pela apelada em seus proventos de aposentadoria. Traz que se aposentou em 13/11/1995 pela COPEL e passou a receber o valor mensal de R$ 946,47 (INSS), mais a complementação da aposentadoria, pago pela requerida. Traz que a COPEL passou a descontar o valor do INSS do seu benefício complementar pela rubrica "revisão CF Lei nº 10.999/04", o que é indevido. Como é cediço, o pedido e a causa de

pedir determinam a competência. E, sendo a competência desta Nona Câmara restrita às ações que discutem exclusivamente responsabilidade civil pura e o cumprimento de obrigações decorrentes de contrato de seguro, plano de saúde e de condomínio edilício, deve o presente feito ser encaminhado à Câmara competente. Assim, versando a causa de pedir e o pedido principal da ação sobre um dever jurídico originário proveniente do direito previdenciário, evidente que o recurso trata de matéria absolutamente estranha à competência desta Câmara. Assim sendo, o objeto da presente ação afasta a competência desta E. Câmara Cível, na medida em que não se enquadra dentre as matérias arroladas no inc. IV do art. 90 do RITJPR, impondo-se a declaração de incompetência absoluta deste Colegiado. Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente recurso de apelação, ante a incompetência absoluta desta Câmara, com a redistribuição do presente recurso a uma das Câmaras Cíveis competentes. III - À redistribuição. IV - Procedam-se as anotações de estilo. V - Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2.012. DES. D? ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0054 . Processo/Prot: 0963736-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363481. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006157-64.2012.8.16.0028 Nulidade. Agravante: Adaxaforest Comercial Ltda. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Agnaldo Juarez Damasceno. Agravado: Banco Bradesco SA, Itamar Gonçalves Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela Antecipada proposta por ADAXAFOREST COMERCIAL LTDA. contra ITAMAR GONÇALVES FERREIRA E BANCO BRADESCO S/A, que indeferiu a concessão da tutela antecipada pleiteada pela autora para excluir o seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (fls. 17/20-TJ). Da inicial Em síntese, a requerente propôs ação declaratória contra as requeridas alegando que é sociedade empresária, tendo como sócios Charles Matias, atual administrador, Guilherme Teixeira e Silva, Leomar de Souza e Itamar Gonçalves Ferreira, sendo este último réu no feito. Afirmou que a administração da sociedade inicialmente coube ao Sr. Guilherme Teixeira e Silva e ao Sr. Itamar Gonçalves Ferreira, Agravo de Instrumento nº 963.736-3 2 cabendo àquele a representação judicial e extrajudicial da sociedade, ao passo que a Itamar, ora requerido, coube a gerência de operações internas. Asseverou que em reunião realizada em 27/07/2010 foi decidido pela destituição do requerido Itamar Gonçalves Ferreira da condição de administrador e pela exclusão dos sócios Itamar e Leomar da sociedade. Informou que o requerido Itamar, mesmo sem poderes de representação da sociedade, contraiu dívidas em nome desta, dentre elas um contrato de empréstimo celebrado com o Banco Bradesco requerido, no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), sem a assinatura conjunta dos demais administradores, consoante previa o contrato social para as movimentações financeiras superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustentou que está sendo demandada por dívida que nunca contraiu e que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, o que vem lhe causando prejuízos. Alegou que tem sede em Belo Horizonte-MG desde 2009, razão pela qual não teve conhecimento da ação ajuizada pelo Banco réu para satisfação do crédito decorrente do contrato de mútuo celebrado pelo Sr. Itamar, obtendo esta informação quando teve notícia da inscrição de seu nome no SERASA. Requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e, no mérito, a nulidade do contrato de empréstimo, a declaração de inexistência do débito e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Agravo de Instrumento nº 963.736-3 3 Da decisão recorrida A magistrada singular indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, nos seguintes termos: "(...) III - Antes de apreciar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, deve-se observar que o crédito decorrente do contrato cuja nulidade se pretende seja decretada está sendo executado (autos nº 622/2011), razão pela qual a via adequada para eventual insurgência da executada, ora autora, seria a oposição de embargos do devedor (Código de Processo Civil, art. 736). Não obstante, tendo em conta que já houve a oposição de embargos pela demandante, ao que tudo indica, através de advogado constituído por pessoa que não detinha poderes para tanto, e reservando-se que os referidos embargos já foram julgados, estando, pois, preclusa a faculdade de alegar fatos novos (Código de Processo Civil, art. 303), é de se admitir a propositura da presente, nada impedindo que, havendo arguição de nulidade daquele processo, e sendo esta decretada, a presente demanda seja recebida como embargos do devedor (Código de Processo Civil, art. 736). Feita esta ponderação, passo a apreciar o pleito antecipatório. Conforme os permissivos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, pode o magistrado antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida pela parte desde que, diante de prova inequívoca, convença-se da verossimilhança das alegações e haja fundado risco de dano irreparável de difícil reparação. Pois bem, da leitura do documento de mov. 1.2 vê-se que em 18.03.2009 os sócios da demandante deliberaram pela modificação do contrato social da autora, atribuindo a representação judicial e extrajudicial da autora exclusivamente ao sócio Guilherme Teixeira e Silva, exigindo-se a assinatura de ambos os administradores (Guilherme e Itamar) para operações em valor superior a R$ 50.000,00 (cláusula 9ª), sendo também transferida sua sede para o município de Belo Horizonte/MG (cláusula 1ª). Todavia, referida modificação foi protocolada na Junta Comercial do Paraná para arquivamento apenas em 11.05.2009, ou seja, mais de 30 dias após a deliberação, incidindo, pois, o art. 36 da Lei nº 8.934/1994, que assim dispõe: Agravo de Instrumento nº 963.736-3 4 Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 (1) deverão ser apresentados a arquivamento a junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Paraná (através do número do protocolo), vê-se que o requerimento de arquivamento da referida modificação do contrato social foi aprovado somente em 25.07.2012, iniciando- se somente então a produção de efeitos em relação a terceiros, incluindo-se aqui o banco réu. Assim sendo, na medida em que o contrato de empréstimo objeto do pedido de decretação de nulidade foi celebrado em 29.06.2009 (mov. 1.5), ou seja, antes do despacho que aprovou o arquivamento da modificação do contrato social pela qual foram retirados os poderes de representação do Sr. Itamar e exigida a assinatura conjunta dos administradores para operações em valor superior a R $ 50.000,00, não se vislumbra, em princípio, a nulidade apontada. Destarte, tem-se que eventual nulidade decorrente de excesso praticado pelo Sr. Itamar, em princípio, só poderia ser oposta ao banco demandado mediante prova de que o excesso era conhecido pelo réu (Código Civil, art. 1.015, parágrafo único, inc. II (2)), prova esta que, porém, não se encontra nos autos, inexistindo até o presente momento qualquer elemento de convicção que permita concluir quais documentos foram apresentados ao demandado quando da contratação. A par disso, também não há nos autos elementos suficientes que permitam inferir que o valor do empréstimo, depositado em conta corrente que, em tese, é de titularidade da demandante, não reverteu em favor da autora, ocasião em que, ainda que reconhecida a nulidade do contrato, ainda assim implicaria a necessidade de devolução da referida importância. Diante deste quadro, inexistindo prova inequívoca a conferir a verossimilhança à alegação de nulidade do contrato de empréstimo, não há como se deferir o pleito antecipatório de exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Indefiro, pois, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. (...)" Das razões recursais Agravo de Instrumento nº 963.736-3 5 Inconformada com a referida decisão, a agravante alegou que o requerido Itamar Gonçalves Ferreira, sócio minoritário da empresa agravante, sem poder de representá-la perante terceiros, contraiu empréstimo fraudulento em nome da empresa junto ao Banco Bradesco S/A, ora agravado. Sustentou que os sócios majoritários da empresa agravante só tiveram ciência desse empréstimo após o apontamento indevido do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito. Asseverou que apresentou notícia-crime em face do agravado Itamar perante o Distrito Policial de Colombo e interpôs a presente ação declaratória. Salientou que estão presentes os requisitos exigidos no art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada. Alegou que não há como exigir prova negativa para a concessão de tutela antecipada como requereu a Juíza Singular, pois não há como comprovar não ter recebido os valores contraídos de forma fraudulenta pelo agravado Itamar. Expôs que "os fatos demonstrados pelos documentos juntados em anexos comprovam de forma inequívoca a veracidade do que foi narrado até o presente momento, em especial a ilicitude do ato que deu ensejo a inclusão da agravante em cadastro de proteção ao crédito." (fl. 12-TJ) Por outro lado, aduziu que o periculum in mora é evidente no caso em questão, eis que a manutenção da inscrição do seu nome nos cadastros de devedores lhe causa danos de difícil reparação, na medida Agravo de Instrumento nº 963.736-3 6 em que macula a sua imagem junto aos clientes, bem como a impede de obter créditos junto a terceiros para adquirir insumos e assim concretizar negociações. Requereu a concessão da tutela antecipada e, em definitivo, o provimento do recurso para determinar a exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A recorrente pretende a concessão da tutela antecipada para o fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, o efeito ativo não deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Para a concessão da tutela antecipada devem ser atendidos os requisitos previstos no artigo 273, do CPC. O Juízo a quo, ao Agravo de Instrumento nº 963.736-3 7 indeferir a liminar, adotou como fundamento a ausência dos requisitos que ensejam a tutela antecipada. Com relação "à verossimilhança da alegação, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos através de perícia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações dos autores/agravados. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido a priori de que a realidade fática descrita pelos agravados é verossímil" (TJPR - AI nº 0350822-7 - 7ª C.Cív. - Rel. Dilmari Helena Kessler - J. 08/08/2006). Da análise do presente caso, em sede de cognição sumária, verifica-se que não restou configurada a verossimilhança das alegações da agravante. Isso porque a recorrente não logrou êxito em demonstrar que não teve ciência da contratação realizada em 29/06/2009 com o banco agravado, tampouco juntou aos autos qualquer início de prova de que o valor do empréstimo depositado em conta corrente não reverteu em seu favor. Ademais, o requerimento do arquivamento da modificação do contrato social da empresa agravante foi protocolado na Junta Comercial do Paraná em data de 11/05/2009, ou seja, mais de 30 dias após a deliberação, motivo pelo qual a eficácia só vigorou a partir do despacho que o concedeu (25/07/2012) - art. 36, Lei nº 8.934/94. Assim, como o referido empréstimo ocorreu em 29/06/2009, antes de aprovada a modificação do contrato social, a priori, não há a nulidade apontada. Como bem fundamentou o Magistrado Singular: Agravo de Instrumento nº 963.736-3 8 "Da leitura do documento de mov. 1.2 vê-se que em 18.03.2009 os sócios da demandante deliberaram pela modificação do contrato social da autora, atribuindo a representação judicial e extrajudicial da autora exclusivamente ao sócio Guilherme Teixeira e Silva, exigindo-se a assinatura de ambos os administradores (Guilherme e Itamar) para operações em valor superior a R$ 50.000,00 (cláusula 9ª), sendo também transferida sua sede para o município de Belo Horizonte/MG (cláusula 1ª). Todavia, referida modificação foi protocolada na Junta Comercial do Paraná para arquivamento apenas em 11.05.2009, ou seja, mais

de 30 dias após a deliberação, incidindo, pois, o art. 36 da Lei nº 8.934/1994, que assim dispõe: Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 (1) deverão ser apresentados a arquivamento a junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Paraná (através do número do protocolo), vê-se que o requerimento de arquivamento da referida modificação do contrato social foi aprovado somente em 25.07.2012, iniciando- se somente então a produção de efeitos em relação a terceiros, incluindo-se aqui o banco réu. Assim sendo, na medida em que o contrato de empréstimo objeto do pedido de decretação de nulidade foi celebrado em 29.06.2009 (mov. 1.5), ou seja, antes do despacho que aprovou o arquivamento da modificação do contrato social pela qual foram retirados os poderes de representação do Sr. Itamar e exigida a assinatura conjunta dos administradores para operações em valor superior a R$ 50.000,00, não se vislumbra, em princípio, a nulidade apontada." (fls. 18/19-TJ) Portanto, em que pese não haver dúvida acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da ausência da verossimilhança das alegações da agravante, a pretendida tutela não merece acolhimento. Agravo de Instrumento nº 963.736-3 9 Não obstante, a tutela antecipada pode ser concedida a qualquer tempo, pois nada impede que a recorrente pleiteie novamente a sua concessão na presença de novos elementos que embasem seu pleito. Dessa forma, conclui-se que não deve ser acolhida a pretensão da agravante, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Por conseguinte, o efeito suspensivo ativo não deve ser concedido, mantendo-se a decisão agravada conforme lançada. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovarem, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0055 . Processo/Prot: 0963928-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00078632 Indenização. Agravante: José Cid Campêlo Filho. Advogado: José Cid Campelo, Juliano Campelo Prestes, José Rodrigo Sade. Agravado: Florisvaldo Fier. Advogado: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Alberto Moreira Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intimem-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto. Relator.

0056 . Processo/Prot: 0964314-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00063125 Cobrança. Agravante: Cohab Ct Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Fábio Cochmanski do Nascimento, Daniel Brenneisen Maciel, Andressa Grasiela Gonçalves. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Florentina I. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Cristiana Indrele Cecon, Josué Cherchiglia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 20-TJ, que indeferiu o pedido de suspensão da execução, referente aos autos de ação de cobrança de condomínio, em trâmite perante 7ª Vara Cível de Curitiba. A decisão foi assim fundamentada: "I - Na petição inicial, a embargante requer a concessão da liminar, a fim de que se determine a suspensão da execução referente aos autos de cobrança nº 63125/1995 em tramite na Primeira Vara Cível de Curitiba; a extinção desse processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual; a declaração da nulidade da penhora sobre o bem de sua propriedade; a manutenção da posse e domínio do bem e o cancelamento da penhora. Pois bem. Os documentos juntados ao processo até o presente momento não são suficientes para comprovar que a embargante não fez parte do processo de conhecimento que culminou com a expedição do título executivo judicial. Diante disso, indefiro, por ora, os pedidos liminares formulados pela embargante. II - Cite-se o embargado, por carta com aviso de recebimento, para contestar, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que, não sendo contestado o pedido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante. Intime-se." (fls. 20) Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: ? A ação principal deveria ser suspensa, uma vez que a penhora realizada recaiu em bem de sua propriedade; ? A penhora seria nula, por ofensa ao princípio do devido processo legal, da estabilidade da demanda e da coisa julgada; ? A obrigação decorrente do título executivo formado seria personalíssima e não poderia ser transferida a outrem nem recair sobre bem de terceiro; ? A rejeição do pedido de liminar dos embargos com base em insuficiência de prova violaria o disposto no art. 1.052 do Código de Processo Civil, posto que os embargos recaem sobre a totalidade dos bens. Requereu efeito suspensivo. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela parte agravante, em especial o fato de que a decisão recorrida poderá vir a causar grave lesão a recorrente. Isto porque a decisão agravada também determinou o prosseguimento da execução, deferindo a penhora para garantia da execução, de sorte que, evidentemente, a manutenção da decisão poderá trazer prejuízos a agravante, além de, possivelmente, desencadear atos processuais desnecessários, caso, ao final, a decisão seja reformada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado a parte agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

0057 . Processo/Prot: 0964604-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0032000-15.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Simone Cristina Wagner Ribeiro. Advogado: Jolanda Goedert, Paulo Marcelo Seixas. Agravado: Globo Comunicação e Participações Sa, Rpc Tv Grupo Grpcom. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.604-0 Agravante : Simone Cristina Wagner Ribeiro. Agravados : Globo Comunicação e Participações S/A RPC TV Grupo GRPCOM. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Simone Cristina Wagner Ribeiro contra decisão exarada nos autos de Ação de Indenização c/c Obrigação de Fazer sob nº. 0032000-15.2012.8.16.0001 proposta em face de Globo Comunicação e Participações S/A e Outro, que rejeitou Embargos de Declaração afastando a antecipação de tutela pretendida. II - Inexistindo pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ou de liminar para antecipação de tutela, intimem-se os agravados para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se com a resposta estes apresentarem documento novo, intime-se a agravante para se manifestar em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398, e 162, § 4º). III - Solicite-se ao meritíssimo Juiz que preste as informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 2 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

0058 . Processo/Prot: 0964987-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/353194. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002082-84.2011.8.16.0167 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno. Apelado: Jean Felipe Ciscati Moura. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Nos termos da resolução de nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. Int.-se Em, 02/10/2012

0059 . Processo/Prot: 0965225-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/117269. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000515-08.2011.8.16.0041 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Cera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelante (2): Francisco Sorentino. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Nos termos da Resolução dos autos 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. Int.-se. Em 03/10/2012

0060 . Processo/Prot: 0965236-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109548. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038990-22.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Simone Cunha Ribeiro. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Visos, etc. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à secretaria de Conciliação. Int.-se. Em, 03/10/2012

0061 . Processo/Prot: 0965358-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372184. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000522 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Angela de Souza Costa, Rosemar da Conceição Pereira Ribeiro, Maria Aparecida Pimentel da Cruz, Luzia Ferreira da Silva, Reginaldo Alves de Souza, Vitor Firmino, Luis Teodoro da Silva, Neide Aparecida Bom Navarro. Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, determinou o desmembramento do feito com relação a alguns demandantes e determinou a remessa do feito à Justiça Federal em relação a estes. Sustenta a agravante, em síntese, que todos os contratos em discussão nos autos estão vinculados a Apólice Pública do SFH (Ramo 66) e que, portanto, a competência para apreciar e julgar o feito pertenceria a Justiça Federal, conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça. Invoca, ainda, a aplicação da Súmula 150, do STJ e a observância da Lei nº 12.409/11. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela parte agravante, em especial o fato de que a decisão recorrida poderá vir a causar grave lesão a recorrente. Isto porque a decisão agravada também determinou o prosseguimento da execução, deferindo a penhora para garantia da execução, de sorte que, evidentemente, a manutenção da decisão poderá trazer prejuízos a agravante, além de, possivelmente, desencadear atos processuais desnecessários, caso, ao final, a decisão seja reformada. Assim, por

segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado a parte agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3. Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

0062 . Processo/Prot: 0965371-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0039240-55.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Samira Deud Bhay. Advogado: Felipe Hasson, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Selma Paciornik. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 965371-0 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada proposta por SAMIRA DEUD BHAY contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, que determinou a intimação da autora a fim de regularizar o feito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a necessidade de citação da empresa LABS para integrar a lide. Em sua inicial, a autora alegou que permaneceu na sociedade do Laboratório de Análises Clínicas Dr. Alcebíades Mader Gonçalves S/C Ltda. por aproximadamente 20 (vinte) anos, até que em 2010 ela e seu cônjuge venderam suas quotas. Salientou que "algum tempo antes de se retirarem da sociedade, quando ainda estavam decidindo se iriam encerrar as atividades da empresa ou vendê-la a terceiros, a Requerente e seu esposo encerraram a conta nº 3334 que a LABS possuía junto ao banco Requerido, na agência 3835, conforme documento de ?Solicitação de Encerramento de Conta Corrente PJ? anexo" (fl. 17-TJ). Ressaltou que em meados de 2012 foi surpreendida com a cobrança pela instituição financeira requerida e por notificações do SCPC/SP informando que seu nome seria incluído nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívidas contraídas na qualidade de avalista de contratos inadimplidos. Agravo de Instrumento nº 965371-0 Asseverou que ao procurar a requerida, foi informada de que mesmo tendo se retirado da sociedade há dois anos, os débitos eram referentes a contratos da LABS avalizados pela autora, visto que provavelmente foram utilizados os dados antigos da empresa registrados no sistema do banco. Relatou que "diante da irresignação da Requerente, o gerente lhe garantiu que o equívoco cometido pelo banco seria imediatamente corrigido e que seu nome não seria incluído no rol de inadimplentes. No entanto, diferentemente do que fora prometido, a Requerente continuou recebendo cobranças e notificações do SCPC/SP, ao mesmo tempo em que se desgastava em inúmeros telefonemas ao gerente do banco a fim de exigir providências" (fl. 18-TJ). Requereram a concessão de tutela antecipada para o fim de excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, no mérito, a declaração da inexistência dos débitos em questão e a consequente declaração de ineficácia dos avais prestados pela autora. 2. Analisando os autos, verifica-se que a presente demanda foi equivocadamente distribuída a este Relator. Isso porque há reiteradas decisões do Órgão Especial proclamando que a fixação da competência material feita pelo RITJ/PR é realizada com base no pedido e na causa de pedir, conforme os seguintes julgados: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO PRINCIPAL DA AÇÃO. ELEMENTO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. O elemento definidor da competência, em qualquer circunstância, Agravo de Instrumento nº 965371-0 pois suscitante e suscitado integram Câmaras de Direito Privado, é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Isto porque nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência, de vez que são considerados acessórios, daí, seguindo a sorte do principal. Por esta razão é que é irrelevante, porque desnecessária, para a afirmação da competência, a indagação acerca do dispositivo legal ou a espécie de contrato violado pelo causador do dano." (TJPR, OE, Dúv.Comp. 317.261-0/01, rel. Des. ÂNGELO ZATTAR, DJPR 7132). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA. A QUESTÃO SUSCITADA SE INSERE NA ESFERA DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS COMPETENTES PARA DELIBERAR SOBRE MATÉRIAS ALHEIAS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 89 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. DÚVIDA PROCEDENTE EM PARTE, DECLARANDO-SE COMPETENTE A 18ª CÂMARA CÍVEL. A competência em razão da matéria define-se em função do pedido e da causa de pedir." (TJPR, OE, Dúv.Com. 331.163-1/01, rel. Des. SÉRGIO ARENHART, julg. 18/12/2006, DJPR 02/03/2007) - (grifo nosso) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AUTOR QUE NEGA TER PACTUADO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM QUALQUER AÇÃO EXECUTIVA. IRRELEVÂNCIA, OUTROSSIM, DE TRATAR-SE DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, POSTO NÃO SE DISCUTIR SUAS CLÁUSULAS. COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL, EMBORA POR OUTROS FUNDAMENTOS (RECURSOS ALHEIOS À ESPECIALIZAÇÃO). INCIDÊNCIA DA NORMA INSERIDA NO ART. 89, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2005. IMPROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE. 1. O sistema que norteia a competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça deve ser considerado de forma objetiva, em razão da pretensão deduzida na inicial, sintetizada pelo seu pedido. 2. Se a controvérsia da lide cinge-se a pedido declaratório de nulidade de contrato, com conseqüente pedido indenizatório, a competência é reservada à apreciação das Sexta, Sétima, Agravo de Instrumento nº 965371-0 Décima Sétima e Décima Oitava, a teor do art. 89, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, pouco importando a existência de documento que, somente em tese, poderia ser considerado título executivo, ou estar o contrato garantido por alienação fiduciária, cujos termos sequer são discutidos entre os litigantes." (TJPR, OE, Dúv. Com. 421.076-2/01, rel. Des. AIRVALDO STELA ALVES, julg. 20/07/2007, DJPR 03/08/2007) No presente caso, verifica-se que o pedido principal é a declaração de inexistência do débito que ensejou a inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito e a consequente declaração da ineficácia do aval prestado nos contratos firmados junto à instituição financeira. Portanto, deverá ser esclarecida a relação estabelecida entre as partes para que seja declarada a inexistência do débito que ensejou a cobrança reputada indevida pela requerente. Por sua vez, o pedido de indenização por dano moral somente será analisado se for declarada a inexistência do débito, tratando-se de pleito sucessivo. Desse modo, a competência para conhecer e julgar recursos que discutem prestação de serviços é das Câmaras Cíveis enumeradas no artigo 90, V, "g", do RITJ. Referido entendimento foi proferido de acordo com os seguintes precedentes: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO COM DOCUMENTOS FURTADOS DA AUTORA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. CRITÉRIO OBJETIVO. PEDIDO PRINCIPAL. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL. Na cumulação sucessiva de pedidos, o pedido formulado Agravo de Instrumento nº 965371-0 em segundo lugar somente será apreciado na hipótese de procedência do primeiro; o primeiro pedido é prejudicial ao segundo. Assim, por exemplo, a ação reivindicatória cumulada com perdas e danos, ou ainda a ação de resolução de contrato cumulada com perdas e danos.' (Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni. Manual do processo de Conhecimento, 4ª ed., São Paulo:RT, 2005, p. 100). Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, se a controvérsia principal reside justamente na realização de um contrato de prestação de serviços com documentos furtados da autora, não há como considerar preponderante para a definição da competência a posterior responsabilidade civil em si, pois a distribuição deve se orientar por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal ante a cumulação sucessiva de pedidos. " (acórdão nº 8.881). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO PRINCIPAL ATINENTE À INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE (PEDIDO PRINCIPAL). INDENIZAÇÃO PLEITEADA A TÍTULO SUCESSIVO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS SUSCITANTE E SUSCITADA. ANÁLISE ATINENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA DE ANÁLISE DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR NEGÓCIOS JURÍDICO-BANCÁRIOS. ARTIGO 88, INCISO VI, ALÍNEA `B', DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nas demandas de declaração de inexistência de contrato cumulada com indenização, a pretensão principal cinge-se ao exame da existência do pacto, sucessivo, então, o pedido indenizatório, cuja apreciação ocorrerá apenas se procedente o pleito primacial. 2. Quando se tratar de negócio jurídico-bancário cumulado com pedido de indenização, a competência para análise do recurso não pertence à 7ª, ou tampouco à 9ª Câmara Cível, porquanto está afeta às 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis, `ex vi' do art. 88, VI, alínea `b', do Regimento Interno deste Tribunal." (acórdão nº 9.074) Agravo de Instrumento nº 965371-0 Assim, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para que redistribua o feito entre as Câmaras Cíveis competentes para conhecer da matéria (11 ª e 12ª Câmaras Cíveis). Curitiba, 01 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0063 . Processo/Prot: 0965488-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367387. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009319-23.2010.8.16.0130 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Edson Lopes Peruci. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Loanda que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, determinou a realização de prova pericial por perito judicial nomeado (e não através do IML), a ser custeada pela ora Agravante (fls. 86/88-TJ). Sustentou, em síntese, que a manutenção da decisão recorrida lhe causará grave lesão, pois apesar da realização da prova pericial ser indispensável ao deslinde da controvérsia, de acordo com os termos da Lei deve ela efetuada pelo IML ou ser custeada pela parte autora, sob pena de lhe causar uma despesa desnecessária. É o relatório. 2 Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, forçoso o conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos sobre a fase instrutória do processo de conhecimento, pois a manutenção da perícia, na forma determinada pelo juízo a quo, impõe à agravante o pagamento das referidas custas, o que pode alterar o conteúdo da sentença caso a prova reste prejudicada ou não seja produzida. Tais fatos, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, mostrando-se relevante a fundamentação posta em suas razões recursais. E, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante,

nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar 3 lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado", 9ª ed., São Paulo: RT, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art. 131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815). Destarte, presentes os requisitos processuais autorizadores da concessão da medida, atribuo ao recurso, por cautela, o efeito suspensivo pleiteado, ficando inoperante a douta decisão agravada até 4 o definitivo julgamento do Agravo pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado, na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0064 . Processo/Prot: 0965532-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1991.00027206 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Eugênio Iwankiw. Advogado: Fábio Pacheco Guedes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.532-3 Agravante : Banco Itaú SA. Agravado : Espólio de Eugênio Iwankiw. I - Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que autorizou o processamento de nova liquidação. Irresignado, o agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II - Pois bem, com relação ao pedido de efeito suspensivo, reservo- me a prerrogativa de analisá-lo após a manifestação da parte agravada e recebidas as informações do Juízo a quo. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a parte agravada apresentar documentos novos, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os 2 expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 28 de setembro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay)

0065 . Processo/Prot: 0965537-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000447 Obrigação de Fazer. Agravante: Cronix Construtora de Obras Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños, Murilo Francisco do Amaral. Agravado: Condomínio Edifício El Greco. Advogado: Marinete Regina Corssato, Michelle Suzana de Almeida Gabani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo não estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo, especialmente a ausência de fundamento relevante e a ausência de prejuízo, já que a manutenção das constrições, a princípio, não ocasionarão danos irreparáveis à agravante. pleiteado. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0066 . Processo/Prot: 0966042-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374482. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008802-24.2012.8.16.0170 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Vale do Piquiri Cooperativa de Trabalho Médico do Piquiri Ltda. Advogado: Carlos Victor Brüne. Agravado: David Heleno Meinerz. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unimed Seguros Saúde S/A, objetivando a reforma da decisão de fls. 24/26-TJ, que antecipou os efeitos da tutela, determinando que a ré "autorize IMEDIATAMENTE o procedimento de radioterapia, ao autor, pelo método IRMT conforme prescrição do médico do autor, inclusive com os demais exames decorrentes deste tratamento tal como o PET/CT Dedicado Oncológico, conforme previsão expressa em contrato" (fl. 24-verso-TJ). Estipulou, ainda, multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser aplicada ao réu, em caso de eventual descumprimento, com fundamento no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil. Sustenta a recorrente, que o agravado já efetuou o tratamento de radioterapia e demais exames, cuja antecipação de tutela, determinou fossem autorizados pela agravante (fl. 42-TJ). Salienta que referidos exames/tratamentos (PET/CT e radioterapia IMRT), foram realizados respectivamente em 16.03.2012 e 05.05.2012, perdendo a tutela deferida, seu objeto. Aduz que "não havia solicitação pedindo radioterapia por IRTM, apenas havia solicitação para fazer o exame de PET/CT" (fl. 42-TJ). Enfatiza que para autorizar referidos procedimentos, necessita de informações como pedido/prescrição médica, a quem deve autorizar, hospital ou clínica que será realizado o tratamento, qual a dosagem e duração da radioterapia, etc. Ressalta que "a agravante já juntou aos autos autorização genérica, mas necessita dos dados acima para poder efetivar a autorização corretamente" (fl. 53-TJ). Ao final, conclui que no caso de não ser deferido o efeito suspensivo à decisão agravada, o recorrente sofrerá enorme prejuízo, diante do alto valor da multa fixada pelo Juízo "a quo". É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o Agravo merece ser conhecido. Todavia, em que pese os argumentos da Recorrente, a presente insurgência não merece o efeito suspensivo pleiteado. É cediço - e isto não foi alterado pela Lei 11.187/2005 - que o Agravo de Instrumento, via de regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/1995), o art. 558 do Código de Processo Civil foi alterado, possibilitando ao Relator atribuir ao recurso aquele efeito. Para isso, é necessário requerimento da Agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Oportuno sobre o tema a lição de Nelson Nery Junior: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Porém, tais condições não se encontram presentes no caso sub judice. Em um primeiro momento, no que se refere a ausência de pressupostos que autorizem a manutenção da tutela concedida em primeiro grau, cumpre esclarecer, que essa depende apenas do cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, são eles: a) a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o evidente abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Sobre o tema, leciona Carreira Alvim: "Por essas premissas, pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável" ("Ação monitória - Temas polêmicos - Reforma processual, Del Rey, 1995, p. 164). Feitos tais esclarecimentos, é possível reconhecer que o douto Magistrado a quo observou a presença concomitante de tais pressupostos e, por isso mesmo, concedeu a tutela de urgência. Sendo que a prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado estão demonstradas nos documentos amealhados aos autos. Para que não pairem dúvidas, mister diferenciar o pleito liminar daquele requerido apenas posteriormente à prolação da sentença condenatória. Alega a agravante que os exames pleiteados pelo autor já foram realizados. No entanto, verifica-se na exordial, que o valor referente aos tratamentos já concretizados e custeados pelo autor (que totalizam cerca de R$ 20.000,00 - fls. 47), não tiveram ressarcimento requerido em sede de antecipação de tutela (fl. 49-TJ). Em outras palavras, em sede de tutela antecipada, pugnou apenas pela concessão "a) da ordem para determinar que a ré autorize o procedimento de radioterapia pelo método IMRT conforme exigido pelo médico do autor, arcando com todas as despesas necessárias à sua realização, inclusive com os demais exames decorrentes deste tratamento, tal como PET/CT Dedicado Oncológico" (fl. 49-TJ), ou seja, procedimentos que ainda prescinde realizar. Mesmo porque, em se tratando de câncer (no caso, na boca), os serviços médico-hospitalares atinentes à doença, são constantemente refeitos, até que haja uma cura/melhora. Havendo, portanto, um constante monitoramento e/ou tentativa de estabilização do estado do paciente através de exames como os tratados nos presentes autos. Igualmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que a demora na entrega da prestação jurisdicional para a realização do tratamento configura, por si só, medida emergencial a evidenciar o prejuízo da parte cuja vida se encontra em perigo. Se o agravado firmou um contrato de Plano de Saúde com a Agravante, não é exigir demais que esta cumpra com suas obrigações, arcando com a parte que lhe cabia na avença. Não se justifica aceitar que pelo simples fato do agravado ter arcado com parte do tratamento (que pretende ser ressarcido), seja obrigado a continuar custeando a melhora de seu estado de saúde e a preservação de sua vida. No tocante ao último requisito de admissibilidade da tutela antecipada, qual seja, a reversibilidade do provimento antecipado, remeto-me à doutrina de Jorge Pinheiro Castelo, mutatis mutandis: "No caso de direitos de conteúdo patrimonial com função não patrimonial, de trato sucessivo, como é o caso de direito ao pagamento de prestações de caráter alimentar relativas a pensões, créditos decorrentes de acidentes ou trabalhistas, pagamento de seguro-saúde, para prevenir a saúde ou a morte do segurado, constata-se facilmente que a urgência da observância da tutela jurisdicional é inerente e própria da natureza da situação material a ser tutelada. O provimento antecipatório de urgência de prestação pecuniária que determina o pagamento de prestação alimentar deixa devidamente evidenciada a adoção do método da ponderação de bens, com a eleição do bem e valor que se tutelará em sede de cognição sumária satisfativa, afastando num plano meramente de probabilidade e pelo critério da proporcionalidade o perigo da irreversibilidade da situação fática, ainda que possa existir o perigo da irreversibilidade fática no plano da tutela ordinária" (Tutela antecipada na teoria geral do processo. São Paulo: LTr, 1999. vol. I, p. 333). Logo, nessas circunstâncias, tendo em vista o interesse do Agravado de tratar adequadamente da saúde, sob pena da perda da vida, avultam preponderantes seus direitos sobre os eventuais direitos patrimoniais da Agravante.

Ademais, não obstante a insurgência recursal ser contra decisão que impôs a Recorrente o ônus de suportar o tratamento médico do Recorrido, nesse momento, é necessário, analisar a existência - ou não - do perigo de grave lesão ou de difícil reparação, caso o efeito suspensivo não seja concedido. E, na situação em comento, este perigo não se encontra presente, posto que, em caso de improcedência da ação proposta, a ré poderá, quer em reconvenção ou em ação própria, efetuar a cobrança do que eventualmente lhe for devido. Outrossim, note-se que para sentenciar a ação ajuizada em primeiro grau, necessária será a análise mais apurada das cláusulas contratuais e demais documentos e provas que virão a integrar os autos. Portanto, em cognição sumária, resta plausível, no momento, apenas proteger a saúde da parte interessada. Para findar, mister consignar que a Unimed, ora agravante, protocolou pedido de reconsideração, junto ao Juízo primevo às fls. 99/103-TJ, não havendo, no entanto, informação de eventual decisão porventura proferida, até o momento. Por tudo o que já foi exposto, a verossimilhança milita em favor do agravado, sendo que a Agravante tampouco logrou êxito em demonstrar que a manutenção da decisão recorrida pode lhe acarretar grave prejuízo financeiro ou lesão ao patrimônio. Portanto, a esta Corte não cabe, ao menos sumariamente, suspender a decisão agravada, uma vez que os elementos dos autos, à luz dos princípios da necessidade, proporcionalidade e efetividade, militam em favor do agravado, além de a decisão agravada estar devidamente fundamentada. Destarte, inexistindo o perigo de grave lesão à Agravante como narrado nas razões recursais, deve ser indeferido o pedido suspensivo. Intimem-se o Agravado na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0067 . Processo/Prot: 0966332-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366833. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0024626-06.2012.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: elis regina da silva rosa. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Angelo Lesniewski da Silveira. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966332-7 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina nos autos de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada por ELIS REGINA DA SILVA ROSA contra MUNICÍPIO DE LONDRINA que, ao sanear o feito, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e de depoimento pessoal do preposto da pessoa jurídica de direito público que figura como parte no feito. Analisando os autos, verifica-se que o presente recurso versa sobre Ação Indenizatória em que figura como parte pessoa jurídica de direito público, cuja competência é das Câmaras Cíveis elencadas no artigo 90, II, ?i?, do RITJ/PR (4ª e 5ª Câmaras Cíveis), in verbis: "Art. 88 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: II - às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis: ?i? - salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais". Agravo de Instrumento nº 966332-7 Assim, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para que redistribua o feito entre as Câmaras Cíveis competentes para conhecer da matéria (4ª e 5ª Câmaras Cíveis). Curitiba, 01 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0068 . Processo/Prot: 0966424-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376359. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000745-12.2009.8.16.0141 Ordinária. Agravante: Judite Rosa Kmiecik. Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi, Neimar José Pompermaier, Camilo de Toni. Agravado: Unimed Franscisco Beltrão Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Rodrigo Alberto Crippa, Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.424-0 Agravante : Judite Rosa Kmiecik. Agravado : Unimed Franscisco Beltrão Cooperativa de Trabalho Médico. I - Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão exarada nos autos de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que reduziu o valor total da multa para R$ 30.000,00. Irresignada, a agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II - Pois bem, com relação ao pedido de efeito suspensivo, reservo- me a prerrogativa de analisá-lo após a manifestação da parte agravada e recebidas as informações do Juízo a quo. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a parte agravada apresentar documentos novos, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). 2 VI - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 02 de outubro de 2011. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay)

0069 . Processo/Prot: 0966589-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374502. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0076639-50.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Ivaneide Rocha dos Santos, Leila Fernanda Ramos Estercio, Lourival Figueiredo. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia Excelsior de Seguros contra a decisão proferida pela Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Curitiba que, nos autos de ação de indenização proposta por Ivaneide Rocha dos Santos e Outros, determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 91-TJ). Em suas razões a agravante sustenta, em síntese, o não cabimento do julgamento antecipado da lide, porquanto a petição inicial é genérica e está desacompanhada de quaisquer provas que evidenciam a verossimilhança das alegações dos agravados e que se faz necessária a realização de prova oral, com o depoimento pessoal dos autores. Além disso, "cumpre esclarecer que os patronos desse tipo de demanda são sempre os mesmos, ou seja, sempre os mesmos escritórios pautados em ações deste tipo e que comparecem aos conjuntos habitacional indicando aos mutuários que eles possuem uma "grande oportunidade" de ganhar dinheiro com o seguro habitacional." É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso merece ser conhecido. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de grave lesão ou de difícil reparação ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. Após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos sobre a fase instrutória do processo de conhecimento, podendo, até mesmo, influenciar diretamente na solução da lide, em sendo julgado antecipadamente o feito. Logo, o seguimento da demanda sem o efeito suspensivo requerido, poderá acarretar não só prejuízos ao agravante, como também aos agravados. Tais razões, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão monocrática é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, mostrando-se relevante sua fundamentação. E, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0070 . Processo/Prot: 0966632-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0064714-62.2011.8.16.0001 Execução. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Alessandra Marques Martini, HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA, ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO, Sérgio Bermudes. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Bradesco Seguros S/A agrava da decisão prolatada nos autos de Ação de Cobrança, em fase de execução de sentença, que: a) determinou a aceitação de caução oferecida pelo exequente; b) rejeitou o seguro garantia oferecido pela executada; c) determinou o pagamento de honorários advocatícios; d) determinou a penhora on line dos valores executados. Dispõe o artigo 197, e § 1º do Regimento Interno deste Tribunal que: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência". Portanto, tendo em vista a decisão proferida pela 9ª Câmara Cível deste Tribunal, na Apelação Cível n. 783.820-2 (fls. 81/91- TJ), remeto os autos à redistribuição, a fim de que sejam encaminhados ao E. Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, por prevenção, nos termos do § 1º do art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0071 . Processo/Prot: 0966738-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373551. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0071888-83.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Luceni Lacerda Francisco.

Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: Eduardo Fernando Appio, Vanessa Fonseca Appio, Valentina Appio. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rafael Junior Soares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intimem-se os recorridos para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto. Relator

0072 . Processo/Prot: 0966761-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376124. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001106 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Celia Rodrigues Antunes, José Correia de Oliveira, José Francisco Scheifer, Luciane Kostiuresko, Luiz Pereira, Rosa da Cruz, Roseli da Silva Prado, Sandra do Rocio Bertassoni, Sirlei de Fatima Iansen. Advogado: Arthur Francisco Petroski, João Manoel Grott, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, determinou o desmembramento do feito com relação a alguns demandantes e determinou a remessa do feito à Justiça Federal em relação a estes. Sustenta a agravante, em síntese, que todos os contratos em discussão nos autos estão vinculados a Apólice Pública do SFH (Ramo 66) e que, portanto, a competência para apreciar e julgar o feito pertenceria a Justiça Federal, conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça. Invoca, ainda, a aplicação da Súmula 150, do STJ e a observância da Lei nº 12.409/11. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela parte agravante, em especial o fato de que a decisão recorrida poderá vir a causar grave lesão a recorrente. Isto porque a decisão agravada também determinou o prosseguimento da execução, deferindo a penhora para garantia da execução, de sorte que, evidentemente, a manutenção da decisão poderá trazer prejuízos a agravante, além de, possivelmente, desencadear atos processuais desnecessários, caso, ao final, a decisão seja reformada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado a parte agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3. Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

0073 . Processo/Prot: 0966781-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373797. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000549 Declaratória. Agravante: Elisangela da Costa Fernandes. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Dovaní Zangari. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Interessado: Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que os benefícios previstos na Lei nº 1050/60, possuem caráter pessoal, não sendo, portanto, extensivo ao procurador do beneficiário; Considerando o conteúdo do artigo 23 da Lei nº 8.906, dispondo literalmente que "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor" e; Considerando que os valores aqui discutidos referem-se exclusivamente aos honorários advocatícios não deferidos pelo Juízo a quo em sede de execução provisória, ou seja, apesar de o presente recurso haver sido interposto em nome da autora, na verdade, versa sobre o interesse do seu advogado. 2 Concedo à agravante (ou ao seu patrono) o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo deste agravo, sob pena de deserção (art. 525, §1º, CPC). Após, conclusos. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0074 . Processo/Prot: 0967684-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0057802-49.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Arnaldo Ferreira Muller. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Agravado: Dilvana Aparecida Fernandes. Advogado: Jonas Goulart. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a recorrida para os fins previsots no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0075 . Processo/Prot: 0968092-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374378. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001542-98.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Fatima Garcia de Oliveira, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Cecilia Cristina da Costa Mello, Cicero Francisco Ferreira, Eduardo Giovedi Farias, Eliane Diniz Martins, Eloi Batista da Silveira Junior, Everaldo Bombardi, Gezuino Pereira de Souza, Gilmar Ferreira da Silva, Iracema Batista do Nascimento Nunes, Ivanilda Alves Farias dos Santos, Jose Anselmo dos Santos Filho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Rudinei Fracasso, Marino Eligio Gonçalves. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, contra decisão, em ação de responsabilidade obrigacional securitária em fase de cumprimento de sentença (autos nº 561/2009), ajuizada por Cecília Cristina da Costa Mello e outros, que indeferiu o pedido de vista dos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal "com o fim de aferir se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66 e, dessa forma, constatar se existe interesse em integrar a lide" (fls. 462/463). Na mesma decisão vergastada, o douto magistrado, rejeitou os embargos declaratórios opostos em face da decisão que não recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como determinou à segurada a realização do pagamento em 10 (dez dias), sob pena de penhora "on-line". (fl. 463-TJ. Alega a agravante, em suas razões, que o magistrado 2 primevo, "entendeu intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença, somente pelo fato de que houve inserção em Comarca diversa daquela do processo" (fl. 07-TJ). Assevera que se trata de mero erro material e, que em atenção ao princípio da instrumentalidade dos recursos, a impugnação protocolada tempestivamente, mas endereçada a Juízo diverso da ação, trata-se de equívoco desprovido de má-fé, razão pela qual deve ser conhecido e apreciado. Sustentou a Agravante, em síntese, que a competência para atuar e processar o feito, em razão da Lei nº. 12.409/2011 é da Justiça Federal. Conclui ressaltando que "a sentença proferida em processo no qual não restou observado o litisconsórcio necessário, não terá eficácia" (fl. 25-TJ). É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, o recurso deve ser conhecido. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. 3 No presente caso, o perigo de dano irreparável consiste no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o polo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Da mesma forma, verifica-se que o processamento do agravo sem a suspensão da determinação do pagamento, comandada pelo douto magistrado, com a postergação da análise deste pedido apenas quando do julgamento do mérito do recurso, poderá resultar em graves prejuízos e de difícil reparação a agravante, se esta Corte entender pelo provimento do recurso quando da análise da matéria. Sob a mesma ótica, quanto a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela seguradora (não recebido pelo Juiz), também se faz oportuno consignar, que o entendimento Jurisprudencial é adotando o princípio da instrumentalidade das formas, aceita que as razões 4 apresentadas dentro do prazo legal, embora em outra Comarca e/ou Vara, merecem recebimento e apreciação. Realizadas estas observação, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" 5 ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Dessa forma, considerando que a prestação da tutela jurisdicional a destempo poderia em prejuízos a agravante, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. 6 Intime-se o agravado para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Curitiba, 05 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0076 . Processo/Prot: 0840730-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246964. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003854-98.2008.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Teledata Informações e Tecnologia Sa. Advogado: André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Hélio Carlos Kozlowski. Rec.Adesivo: Ana Flavia de Oliveira. Advogado: Max Humberto Recuero. Apelado (1): Ana Flavia de Oliveira. Advogado: Max Humberto Recuero. Apelado (2): Teledata Informações e Tecnologia Sa. Advogado: André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Hélio Carlos Kozlowski. Órgão Julgador: 9ª Câmara

Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Designado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos infringentes, interpostos as fls. 289/299, encaminhe-se a distribuição. Curitiba, 27 de setembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

---

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10991

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Evelina Pisa Grudzien	016	0963480-6
Amanda Ferreira Silveira	010	0928831-1
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	002	0863100-1
Ana Lucia Rodrigues Lima	010	0928831-1
Ananias Cézar Teixeira	001	0835954-8
	027	0966263-7
	028	0966289-1
	029	0966308-1
	031	0966499-7
	032	0966703-6
	033	0966723-8
	034	0966850-0
Anderson Reny Heck	008	0924548-5
Anelise Roberta Belo Bueno	022	0964923-0
	023	0964944-9
	025	0965881-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	018	0964600-2
	024	0965558-7
Antonio Bento Junior	005	0919158-8
Bárbara Ribeiro Vicente	016	0963480-6
Bruno Augusto Sampaio Fuga	015	0963347-6
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	008	0924548-5
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	011	0938630-7
Carlos André B. d. Oliveira	019	0964667-7
César Augusto de França	007	0922904-5
Clarice Ignacio Camargo	025	0965881-1
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	002	0863100-1
Cristiane Uliana	027	0966263-7
	028	0966289-1
	029	0966308-1
	031	0966499-7
	033	0966723-8
	034	0966850-0
Daniel Brenneisen Maciel	016	0963480-6
Daniela Rizzi	021	0964743-2
Danielle Anne Pamplona	021	0964743-2
David Alves de Araújo Júnior	032	0966703-6
Dhesmy de Oliveira Bispo	024	0965558-7
Diego de Andrade	012	0945814-4
Ellen Karina Borges Santos	015	0963347-6
Erika Tatiane Gomes Spina	020	0964720-9
Eroulths Cortiano Junior	026	0966013-7
Fabiana de Oliveira Pascoal	009	0925682-6
Fabiane de Andrade	012	0945814-4
Fabiano Fontana	019	0964667-7
Fabiano Kleber Moreno Dalan	030	0966341-6
Fabiano Neves Macieywski	001	0835954-8
	013	0948965-8
	022	0964923-0
	023	0964944-9
	025	0965881-1
Fábio Dias Vieira	028	0966289-1
	029	0966308-1
Fábio Viana Barros	022	0964923-0
	023	0964944-9
Fernando Anzola Pivaro	003	0912442-7/01
Fernando Murilo Costa Garcia	013	0948965-8
	022	0964923-0
	023	0964944-9
	025	0965881-1
Flávio Dionísio Bernartt	017	0964189-8
Gabriella Murara Vieira	014	0962564-3
Gian Marco Del Pintor	010	0928831-1
Glauco Iwersen	003	0912442-7/01
	030	0966341-6
Gustavo Corrêa Rodrigues	013	0948965-8
Gustavo de Camargo Hermann	017	0964189-8
Heitor Alcântara da Silva	005	0919158-8
Hugo Francisco Gomes	005	0919158-8
	007	0922904-5
	020	0964720-9
Ilza Regina Defilippi Dias	020	0964720-9
Irene de Fátima Surek de Souza	022	0964923-0
	023	0964944-9
Jean Carlos Martins Francisco	005	0919158-8
	020	0964720-9
Jefferson Alexandre de Camargo	006	0919389-3
João Henrique da Silva	026	0966013-7
José Antonio de Andrade Alcântara	036	0967724-9
Juliana da Silva	016	0963480-6
Juliana Trautwein Chede	015	0963347-6
Juliane Yamamoto Koga	011	0938630-7
Julianna Wirschum Silva	016	0963480-6
Juliano França Tetto	004	0916103-1
Julio Cesar Brotto	004	0916103-1
Karina Hashimoto	020	0964720-9
Lucas Ultechak	019	0964667-7
Luiz Carlos da Silva	022	0964923-0
	023	0964944-9
Luiz Cesar Alencar Ribeiro	024	0965558-7
Luiz Fernando de Queiroz	016	0963480-6
Marcelo Hirt dos Santos	010	0928831-1
Marcelo Nassif Maluf	011	0938630-7
Marcelo Piazzetta Antunes	011	0938630-7
Marcia Montalto Rossato	021	0964743-2
Márcia Satil Parreira	006	0919389-3
	014	0962564-3
Marcos André da Cunha	036	0967724-9
Marcos Gustavo Anderson	032	0966703-6
Maria Augustinho	018	0964600-2
Mariana Pereira Valério	003	0912442-7/01
	030	0966341-6
Mariane Peixoto Biscaia	035	0967442-2
Marino Eligio Gonçalves	007	0922904-5
Mário Marcondes Nascimento	003	0912442-7/01
	005	0919158-8
	007	0922904-5
	017	0964189-8
	020	0964720-9
Maristella de Farias Melo Santos	019	0964667-7
Maximilian Zerek	028	0966289-1
	029	0966308-1
Michel Luiz Padilha	021	0964743-2
Milton Luiz Cleve Küster	002	0863100-1
	003	0912442-7/01
	012	0945814-4
	015	0963347-6
	017	0964189-8
	019	0964667-7
	030	0966341-6
	035	0967442-2
Mônica Ferreira Mello Biora	002	0863100-1
Munir Guerios Filho	026	0966013-7

Murillo Espinola de Oliveira Lima	028	0966289-1
	029	0966308-1
	032	0966703-6
	033	0966723-8
	034	0966850-0
Murilo Cleve Machado	017	0964189-8
Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	0919158-8
	020	0964720-9
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	007	0922904-5
Patrícia Rodrigues dos Santos	009	0925682-6
Pauline Borba Aguiar	005	0919158-8
Paulo Roberto Barbosa Taddei	009	0925682-6
Pedro Paulo Pamplona	021	0964743-2
Rafael Fadel Braz	021	0964743-2
Rafael Santos Carneiro	014	0962564-3
Rafaela Polydoro Küster	035	0967442-2
Raul Aniz Assad	026	0966013-7
René Ariel Dotti	004	0916103-1
Ricardo Miara Schuarts	002	0863100-1
Roberval Kugler Mendes	011	0938630-7
Robson Sakai Garcia	013	0948965-8
	014	0962564-3
Rodrigo da Costa Gomes	035	0967442-2
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	004	0916103-1
Rogéria Fagundes Dotti Dória	004	0916103-1
Rosangela Dias Guerreiro	007	0922904-5
Rui Ferraz Paciornik	012	0945814-4
Sebastião Seiji Tokunaga	028	0966289-1
	029	0966308-1
	032	0966703-6
	033	0966723-8
	034	0966850-0
Selemara Berckembrock F. Garcia	024	0965558-7
Silvio Benjamin Alvarenga	008	0924548-5
Teodoro de Filippo	009	0925682-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	012	0945814-4
	019	0964667-7
Vanessa Dias Simas	018	0964600-2
Vinicius de Andrade Mendes	011	0938630-7
Walter Bruno Cunha da Rocha	035	0967442-2
Wanderley Weber Pontes	002	0863100-1
Washington Luiz Stelle Teixeira	008	0924548-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0835954-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/271704. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000180 Execução de Título Judicial. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Laercio Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS AMBIENTAIS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - ESTADO DE NECESSIDADE DEMONSTRADO - ISENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO ATÉ O LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O, §2º, I, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEVANTAMENTO DOS VALORES REFERENTES ÀS CUSTAS PROCESSUAIS - SUBSTITUIÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA POR CAUÇÃO REAL OU FIDEJUSSÓRIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM Juiz da Vara Única da Comarca de Antonina, nos Autos de Execução de Título Judicial proposta por Laércio Pereira contra Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A, que deferiu a expedição de alvará no importe de 60 (sessenta) salários mínimos para o exeqüente, nos termos do artigo 475-O, do CPC, e deferiu o levantamento dos valores referentes às custas processuais através de prestação de caução representada por uma nota promissória em nome do Cartório, a ser renovada no prazo de três anos. O Juízo a quo ponderou que: "Revendo posicionamento anterior, vislumbro que o pedido merece acolhimento, vez que, prima facie, no presente caso, patente que se trata de crédito de natureza alimentar, e de igual forma, de crédito decorrente de ato ilícito. Outrossim, insta mencionar que já existe precedente jurisprudencial exarado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autorizando o levantamento em casos similares, sem o oferecimento de caução, conforme foi colacionado pelo(a) exeqüente." Das razões recursais O agravante sustentou a ausência do estado de necessidade do agravado, tendo em vista a recuperação do meio ambiente e a retomada das atividades pesqueiras. Destacou a irreversibilidade da medida diante do montante liberado pelo Juízo e a existência de mais de 5.000 (cinco mil) ações em trâmite pleiteando os mesmos valores. Pleiteou o levantamento dos valores apenas após o trânsito em julgado da decisão judicial. Ressaltou a inocorrência dos requisitos autorizadores do levantamento de quantias em sede de execução provisória. Salientou que não houve ato ilícito e que a indenização por danos morais não se enquadra como verba alimentar. Caso seja mantida a decisão agravada, requereu seja considerado o caráter alimentar apenas dos danos materiais ou, ainda, haja limitação de 10 (dez) salários mínimos para o levantamento imediato. Por outro lado, consignou que o levantamento dos valores atinentes às custas processuais devem ser substituídos por garantia real (imóvel) ou de fiança, sob pena de irreversibilidade da medida. Postulou o provimento do recurso diante da ausência dos requisitos autorizadores do levantamento pretendido pelo agravante, quais sejam, estado de necessidade, verba alimentar e obrigação advinda de ato ilícito, bem como em relação às custas por ausência de garantia idônea. Sucessivamente, pleiteou pela substituição da garantia prestada pelo escrivão para autorizar o levantamento do valor das custas, e para que apenas a indenização por danos materiais (lucros cessantes) seja considerada de natureza alimentar. Ainda, caso seja deferido o levantamento de quantia em favor do agravado, reste limitado ao patamar de 10 (dez) salários mínimos. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Primeiramente, cabe explicitar os termos do artigo 475- O, do CPC, que disciplina as hipóteses de levantamento dos valores em sede provisória na fase de cumprimento de sentença: "Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 1º No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. § 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade; II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação." Depreende-se do contido na norma que a dispensa da caução é autorizada para satisfazer as necessidades básicas do exeqüente e tem como limite máximo 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela o crédito do exeqüente é de natureza alimentar em razão de advir do lapso temporal em que foi privado do exercício da atividade pesqueira. Cabe relembrar que essa proibição decorreu de ato ilícito praticado pela executada, ora agravante, conforme decidido na ação indenizatória, matéria inclusive acobertada pela coisa julgada. Improcede a alegação de que o tempo transcorrido desde o acidente até hoje não tem o condão de diminuir o impacto sobre a vida do pescador, pelo contrário, agrava ainda mais a condição do trabalhador. Afora isso, o agravado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, razão pela qual se presume que arcar com o ônus da caução poderia dificultar o próprio sustento, bem como o de sua família. Corroborando o entendimento aqui exposto vide os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITO ALIMENTAR - ESTADO DE NECESSIDADE DO EXEQÜENTE - CONFIGURADO - DISPENSA DE CAUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1º-A DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO". (TJ/PR, AI nº 0521.820-2. 9ª C. Civ., Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci, julg: 27/01/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser incabível a exigência de caução para execução provisória de créditos de natureza alimentar. 2. A questão do advento da Medida Provisória 1.984-15/2000, que deu nova redação ao art. 2-B da Lei 9.494/97, para impedir a execução provisória de sentença que determina a inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, mostra-se estranha ao acórdão recorrido, assim como às razões expostas no recurso especial. Por conseguinte, não há como conhecê-la no presente agravo regimental, sob o argumento de superveniência de fato novo. 3. Nesse sentido: AgRg no Ag 385.089/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.02.2005". (TJ/PR, AI nº 0496.129-9, 8ª CC. Rel. Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha, julg: 18/11/2008). Por outro lado, quanto à substituição da caução prestada pela escrivania, razão assiste à agravante. A caução prestada por nota promissória, que é promessa unilateral de pagamento, deve ser substituída por outra espécie de garantia, qual seja, real ou fidejussória. O título de crédito não se presta como caução idônea em função de representar garantia meramente formal sem lastro real, ao contrário dos bens que são passíveis de valorização monetária mais facilmente. Afora isso, quando da apresentação de novo bem pelo cartório, cabe ao magistrado singular o prudente arbítrio de analisar a possibilidade ou não em prestá-lo, pois deve

ser livre de quaisquer gravames. Diante do exposto, o recurso deve ser parcialmente provido tão somente para determinar a substituição da caução prestada sob a forma de nota promissória pelo oferecimento de garantia real ou fidejussória. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator

0002 . Processo/Prot: 0863100-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314189. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014688-74.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante (1): Unibanco Aig Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Apelante (2): Roseli Madalena da Silva, Mirrely Cristina Ingeczack, João Victor Ingecczack. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Wanderley Weber Pontes. Apelante (3): M. A. Macedo e Companhia Ltda, Ellen Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ante a informação contida às fls. 488/489 e seguintes, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do recurso nos termos do art. 501, do CPC, com remessa do feito à origem, para que o juiz "a quo" aprecie o pedido de homologação da transação, à luz do art. 842 do Código Civil de 2002. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0912442-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/232837. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 912442-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Embargado: Israel Antonio Fonseca, Jacira Gouveia da Silva, Jorge Luiz Bispo de Campos, Jose Aparecido Morais, Jose Brandão, Nivaldo Batista da Silva, Sebastião Gomes, Tereza França, Theotonio Alves de Almeida, Jose de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Inconformada, Caixa Seguradora S/A ingressou com Embargos de Declaração em face da decisão monocrática de fls. 207/208, deste Relator, que determinou a intimação da seguradora, para comprovar o Ramo em que se deu a contratação dos seguros da parte agravada.Alega a embargante, que a decisão seria omissa, porque não apreciou, adequadamente, o requerimento de expedição de ofício ao Agente financeiro, o qual seria indispensável para o julgamento da demanda.A recorrente pugna, então, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, para que seja suprida a omissão apontada, com o consequente atendimento da diligencia requerida.É o relatório, DECIDO: Os presentes embargos foram interpostos fora do prazo legalmente estabelecido pelo artigo 536 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não merecem ser conhecidos. Conforme se depreende dos autos, as partes, através de seus advogados, foram intimadas do acórdão, por meio do Diário da Justiça eletrônico, de 13.06.12. Da referida publicação constou, expressamente, que o prazo para a interposição de recurso se iniciaria no dia 15.06.12. Dessa forma, contados 5 dias para interposição dos embargos de declaração (art. 536 do CPC), o prazo se encerraria no dia 20 de junho de 2012. Uma vez que os presentes embargos de declaração foram interpostos somente em 22 de junho de 2012 (fl. 218), restam intempestivos. Não obstante, entendo, nos termos do despacho embargado, que a informação sobre qual ramo pertence os contratos de seguro objetos é indispensável à análise da competência para o julgamento do feito, tratando-se, em evidencia, de questão de ordem pública. Assim, NÃO CONHEÇO os presentes embargos, porque intempestivos, porém, de ofício, determino que seja oficiado à Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar e à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe, de forma individualizada, qual a natureza dos contratos firmados pelos autores (Ramo 66 ou Ramo 68). Intimem-se e, após, promova-se a baixa dos presentes embargos, vindo-me conclusos os autos de apelação. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

0004 . Processo/Prot: 0916103-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001261 Reparação de Danos. Agravante: Sandra Helena Teixeira. Advogado: Julio Cesar Brotto, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Agravado: Terezinha Garcia Bevilaqua, Augusto Tasso Sant'anna Bevilaqua. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Interessado: Garcia & Bogado Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, insurgindo-se a agravante Sandra Helena Teixeira, contra decisão do d. Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 1261/1998 de Ação de Indenização em fase de Cumprimento de Sentença, promovida pela agravante, na qual indeferiu a aplicação da multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil (fls. 143/145-TJ).Pretende a agravante com o presente recurso seja reformada a referida decisão, para que haja a incidência da multa do art. 601 do CPC, alegando que os agravados deixaram de cumprir determinação judicial para indicarem bens de sua propriedade passíveis de constrição, e passaram a praticar atos com o intuito de protelar indevidamente a execução (Fls. 02/11-TJ).Indeferido o pleiteado efeito suspensivo - ativo ao recursado despacho, não prestou informações de praxe o d. juízo "a quo" (Fls. 186/187-TJ). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Pleiteia a agravante a reforma da decisão do d. Juízo "a quo" na qual indeferiu a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, sob o argumento de que somente a ausência de manifestação dos agravados quanto à determinação judicial, não é suficiente para aplicar as sanções por ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem que os agravados estejam ocultando bens passíveis de penhora. Para que o magistrado possa aplicar a sanção legal prevista no art. 601 do Código de Processo Civil, necessário se faz, o preenchimento do requisito subjetivo que configura o ato como atentatório à dignidade da justiça, qual seja a malícia ou o dolo processual, além, dos requisitos objetivos previstos no artigo 600 do CPC. Assim, tem-se que para a caracterização do ato atentatório à dignidade da justiça, mister se faz a presença da fraude, da malícia, bem como a intenção de prejudicar o exequente. Diante de tais premissas, é imperiosa a verificação nos autos, se a situação fática processual se enquadra na hipótese legislativa. Contudo, compulsando os autos não se verifica elementos suficientes capazes de ensejar a conduta maliciosa dos agravantes, não restando demonstrada a presença dos elementos subjetivos e objetivos previstos no artigo 600 do CPC, na conduta dos mesmos. Neste sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. 3. MULTA POR ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição estabelecida no artigo 655, I do CPC. 2. Apresenta-se possível a incidência superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, dentre os quais o artigo 475-J do CPC, quando o cumprimento de sentença tenha início após a entrada em vigor da lei 11.232/05. 3. Ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigos 600 e 601 do CPC, não há que se falar em aplicação de multa. Agravo de instrumento provido em parte. (TJPR. Acórdão nº 26911. 15ª C. Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgamento: 17/08/2011). (Grifei) Logo, não deve incidir a multa prevista no art. 601 do CPC, pela ausência dos requisitos subjetivos que demonstrem a malícia ou o dolo processual, na conduta dos agravantes, além, dos requisitos objetivos previstos no artigo 600 do mesmo diploma legal. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante neste Tribunal, conheço e nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, de Sandra Helena Teixeira, mantendo-se a decisão exarada pelo Juízo de primeira instância. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de setembro de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0005 . Processo/Prot: 0919158-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180327. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0061429-22.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Pauline Borba Aguiar, Heitor Alcântara da Silva, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Antonio Bento Junior. Agravado: José Donizete Botelho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 61429/2011 de Ação Ordinária de Indenização Securitária, em que ao sanear o processo afastou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa dos agravados, carência da ação e prescrição, além de inverter o ônus da prova e designar a realização de prova pericial (fls. 48/50-TJ). Em análise preliminar, a priori, o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. Pretende a agravante a reforma da decisão, reiterando o pedido sobre as preliminares, requerendo a reforma da decisão e a extinção do processo. Alternativamente, alega que não é possível a inversão do ônus da prova, bem como a prova pericial deve ser custeada pelos agravados. Aduz ainda a incompetência da Justiça Estadual requerendo o deslocamento do feito para a Justiça Federal (fls. 02/19-TJ). Da análise dos autos, verifica-se que a questão discutida nos mesmos, cinge-se sobre a cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional pelo ramo 66 de natureza pública, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos agravados. A edição da Lei n°. 12.409, de 25 de maio de 2.011 (fato superveniente) que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH", traz o entendimento de que existe a necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal e da União para que se manifestem acerca do interesse no feito. A citada

Lei prevê que a Caixa Econômica Federal é administradora do FCVS, devendo ser remunerada para tanto, bem como que tal fundo é de responsabilidade da União Federal, de modo que, é de se presumir, em tese, a alteração do polo passivo da ação. Ademais, a Caixa Econômica Federal tem demonstrado interesse nos casos referentes a contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/SFH, denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8). Ainda, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula n°. 150 do Superior Tribunal de Justiça), entendo que os presentes autos devem ser remetidos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. A corroborar este entendimento, transcreve-se recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da lavra do Excelentíssimo Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva: "[...] Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adair Rodrigues Quines e outros, contra decisão que deferiu o pedido da CEF para ser incluída no polo passiva da demanda, uma vez que a discussão versa sobre assunto de interesse do FCVS. Sustenta, em síntese, que mesmo com a edição da MP 513/2010, ora Lei nº 12.409/2011, não há qualquer razão expressa, legal ou constitucional para atingir os contratos já firmados e as ações em andamento. Aduz ser desnecessária a inclusão da CEF na demanda, pois os autores buscam a indenização securitária em razão de sinistro, não questionando o contrato de financiamento firmado. Requer seja suspensa e posteriormente reformada a decisão agravada. A decisão agravada assim fundamentou e concluiu: "1) Intimada a se manifestar sobre o seu interesse no feito, peticiona a CAIXA, fls.497-498, requerendo a sua inclusão no pólo passivo da demanda, uma vez que a discussão versa sobre assunto de interesse do FCVS. Desta forma, defiro o pedido da CAIXA eis que em consonância com o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.CONTRATO DE MÚTUO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5002480-62.2010.404.0000, D.E. 08/06/2011). 2) No tocante à inclusão da União, este juízo entende que a intervenção prevista no art. 5º da Lei 9.469/97 é espécie de intervenção anômala, a qual não se aplicam as regras da intervenção de terceiros previstas no CPC, cabendo à União requerer tal intervenção. Assim, diante do desinteresse expresso na petição da fl. 502, deixo de determinar sua intervenção na lide.3) Intimem-se as partes, a começar pelos autores, para que no prazo de 5 (cinco) dias manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, devendo justificar a sua necessidade, nos termos do art. 130 do CPC." Sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações ordinárias que visam a reparação dos danos materiais decorrentes de vícios na construção de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, vinha decidindo, amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência de interesse da empresa pública e, por consequência, pela sua ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. Todavia, com a recente edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, reconheço que há interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. A Lei nº 12.409 dispõe o seguinte: "Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. (...) Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 3o da Lei no 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011." Como se vê, se o Legislador responsabiliza a Caixa Econômica Federal pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis, as ações judiciais devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. É de se ter presente, ainda, a especialização da Justiça Federal na matéria que trata de Sistema Financeiro da Habitação; o caráter eminentemente social desses contratos de mútuo; os pedidos em inúmeros processos, tanto da Caixa Econômica Federal e da União quanto das Seguradoras e mutuários, pela permanência da demanda na Justiça Federal; a jurisprudência sobre o tema; enfim, tudo indica que para a melhor solução do direito, e é isto que o jurisdicionado almeja, a lide deva ser processada e julgada na Justiça Federal. (sem grifo no original). Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (Ag Ins nº 0012696-36.2011.404.0000/RS - Publicado em 28/09/2011). Neste mesmo sentido, os seguintes julgados: (TRF4, AG 5010094-84.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/08/2011); (TRF4, AG 5012865- 35.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 12/09/2011); (TRF4, AG 0015498-41.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/09/2011); (TRF4, AG 0029733- 13.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/09/2011); (TRF4, AG 0018946-22.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/09/2011); (TRF4, AG 0015497-56.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/09/2011); (TRF4, AG 5001190-12.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/08/2011); (TRF4, AG 5010094- 84.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/08/2011); (TRF4, AG 5012865-35.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 12/09/2011). No tocante aos pleitos de não aplicação da inversão do ônus da prova, bem como que a prova pericial deve ser custeada pelos agravados, os mesmos restam prejudicados, em virtude da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal. Deste modo, é de se dar provimento ao recurso de agravo de instrumento de Sul América Companhia Nacional de Seguros SA. Curitiba, 26 de setembro de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0006 . Processo/Prot: 0919389-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451016. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000839-39.2010.8.16.0168 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Matheus Ribeiro Momesso, Maria Aparecida Ribeiro. Advogado: Jefferson Alexandre de Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, ETC. 1. Tendo em vista a cota ministerial de fls. 133/134, e em nome do princípio da celeridade processual, converto o feito em diligência, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que se colha a manifestação do Ministério Público. 3. Int.-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0922904-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187405. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000110 Ordinária. Agravante: Maria do Carmo Machado, Maria Eliza dos Santos Menino, Maria Helena Pereira da Silva Passafaro, Maria José dos Santos, Roberto Domingos Lucas, Vaderleia da Silva, Vanderlino Garbeloto. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Marino Eligio Gonçalves. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, nos autos nº 110/2009 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 600/603-TJ). Em análise preliminar, a priori, o recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. Pretendem os agravantes a reforma da decisão que, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em decorrência da conversão da Medida Provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, tendo a Caixa Econômica Federal legitimidade para gerir os contratos em curso, na qualidade de Administradora do FCVS. Aduzem os agravantes, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, salientando a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, em intervir em processos envolvendo seguro privado, porque o FCVS não é atingido diretamente pela pretensão dos mutuários; a ausência de interesse jurídico apto a justificar a formação de litisconsórcio entre seguradora e a Caixa Econômica Federal; que o objetivo principal da lide restringe-se à responsabilidade advinda do contrato de seguro obrigatório sobre o imóvel firmado entre os mutuários e a entidade seguradora; a ausência de comprovação de comprometimento do FCVS; a violação do ato jurídico perfeito; a inconstitucionalidade da Lei 12.409/11; a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. (Fls. 04/21-TJ) Alegam os agravantes, estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Da análise dos autos, verifica-se que a questão discutida nos mesmos cinge-se sobre a cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional pelo ramo 66, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos agravantes. A edição da Lei n°. 12.409, de 25 de maio de 2.011 (fato superveniente) que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH", traz o entendimento de que existe a necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal e da União para que se manifestem acerca do interesse no feito. A citada Lei prevê que a Caixa Econômica Federal é administradora do FCVS, devendo ser remunerada para tanto, bem como que tal fundo é de responsabilidade da União Federal, de modo que, é de se presumir, em tese, a alteração do polo passivo da ação. Ademais, a Caixa Econômica Federal tem demonstrado interesse nos casos

referentes a contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/SFH, denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8). Ainda, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula n°. 150 do Superior Tribunal de Justiça), entendo que os presentes autos devem ser remetidos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. A corroborar este entendimento, transcreve-se recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da lavra do Excelentíssimo Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva: "[...] Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adair Rodrigues Quines e outros, contra decisão que deferiu o pedido da CEF para ser incluída no polo passiva da demanda, uma vez que a discussão versa sobre assunto de interesse do FCVS. Sustenta, em síntese, que mesmo com a edição da MP 513/2010, ora Lei nº 12.409/2011, não há qualquer razão expressa, legal ou constitucional para atingir os contratos já firmados e as ações em andamento. Aduz ser desnecessária a inclusão da CEF na demanda, pois os autores buscam a indenização securitária em razão de sinistro, não questionando o contrato de financiamento firmado. Requer seja suspensa e posteriormente reformada a decisão agravada. A decisão agravada assim fundamentou e concluiu: "1) Intimada a se manifestar sobre o seu interesse no feito, peticiona a CAIXA, fls.497-498, requerendo a sua inclusão no pólo passivo da demanda, uma vez que a discussão versa sobre assunto de interesse do FCVS. Desta forma, defiro o pedido da CAIXA eis que em consonância com o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5002480-62.2010.404.0000, D.E. 08/06/2011). 2) No tocante à inclusão da União, este juízo entende que a intervenção prevista no art. 5º da Lei 9.469/97 é espécie de intervenção anômala, a qual não se aplicam as regras da intervenção de terceiros previstas no CPC, cabendo à União requerer tal intervenção. Assim, diante do desinteresse expresso na petição da fl. 502, deixo de determinar sua intervenção na lide. 3) Intimem-se as partes, a começar pelos autores, para que no prazo de 5 (cinco) dias manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, devendo justificar a sua necessidade, nos termos do art. 130 do CPC." Sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações ordinárias que visam a reparação dos danos materiais decorrentes de vícios na construção de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, vinha decidindo, amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência de interesse da empresa pública e, por consequência, pela sua ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. Todavia, com a recente edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, reconheço que há interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. A Lei nº 12.409 dispõe o seguinte: "Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. (...) Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 3o da Lei no 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011." Como se vê, se o Legislador responsabiliza a Caixa Econômica Federal pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis, as ações judiciais devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. É de se ter presente, ainda, a especialização da Justiça Federal na matéria que trata de Sistema Financeiro da Habitação; o caráter eminentemente social desses contratos de mútuo; os pedidos em inúmeros processos, tanto da Caixa Econômica Federal e da União quanto das Seguradoras e mutuários, pela permanência da demanda na Justiça Federal; a jurisprudência sobre o tema; enfim, tudo indica que para a melhor solução do direito, e é isto que o jurisdicionado almeja, a lide deva ser processada e julgada na Justiça Federal. (sem grifo no original). Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Ag Ins nº 0012696-36.2011.404.0000/ RS - Publicado em 28/09/2011). Neste mesmo sentido, os seguintes julgados: (TRF4, AG 5010094-84.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/08/2011); (TRF4, AG 5012865- 35.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 12/09/2011); (TRF4, AG 0015498-41.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/09/2011); (TRF4, AG 0029733- 13.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/09/2011); (TRF4, AG 0018946-22.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/09/2011); (TRF4, AG 0015497-56.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/09/2011); (TRF4, AG 5001190-12.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/08/2011); (TRF4, AG 5010094- 84.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/08/2011); (TRF4, AG 5012865-35.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 12/09/2011). Diante de tais considerações, deve ser negado provimento ao recurso de agravo de instrumento de Maria do Carmo Machado e outros, mantendo-se a decisão agravada. Curitiba, 28 de setembro de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0008 . Processo/Prot: 0924548-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/194751. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014074-31.2012.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Agravante: Fundação de Saúde Itaiguapy. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Anderson Reny Heck. Agravado: Fabio André Castilha. Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil, Silvio Benjamin Alvarenga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.548-5 Agravante : Fundação de Saúde Itaiguapy. Agravado : Fabio André Castilha. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PARTE AGRAVANTE QUE COMUNICA A DESISTÊNCIA DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I - Cuida-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY contra decisão exarada nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais, nº 461/2012, que acolheu o pedido de antecipação de tutela determinando que a agravante arque com o custeio e a realização do procedimento de prótese de cirúrgico de quadril tipo "resurfacing", sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00. A agravante, em suas razões de recurso, pleiteou a concessão de efeito suspensiva da decisão agravada. Recebido os autos às fls. 377/379-TJ, o efeito suspensivo foi indeferido. II - Pois bem, verifico que o recurso perdeu o seu objeto, tendo em vista que a seguradora agravante, através de petição às fls. 397-TJ, requereu a desistência do presente recurso, visto o cumprimento da ordem judicial, tendo sido realizada a cirurgia no dia 19/06/2012. III - Destarte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, ante a perda do interesse recursal. IV - Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo, via mensageiro, e, posteriormente, baixa nos registros de pendência do presente feito. V - Autorizada a Srª. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. VI - Cumpra-se. VII - Intimem-se e, oportunamente, baixem. Publique-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0009 . Processo/Prot: 0925682-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/203187. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000081 Carta Precatória. Agravante: Samir Saad. Advogado: Paulo Roberto Barbosa Taddei, Fabiana de Oliveira Pascoal, Patrícia Rodrigues dos Santos. Agravado: Nrs Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Teodoro de Filippo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - PENHORA REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA - EXECUÇÃO DE SEGURO DE VIDA - INDICAÇÃO DO BEM NO JUÍZO DEPRECANTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DETERMINOU A PENHORA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO - NEGA PROVIMENTO.Trata o presente de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do douto juiz "a quo", proferida na Carta Precatória, nos autos nº 81/2009 da Vara Cível da Comarca de Jacarezinho, na qual negou a desconstituição da penhora sobre seguro de vida em favor do agravante, sob o fundamento de que a natureza das cartas precatórias é meramente administrativa, cabendo somente ao juízo deprecado o cumprimento da medida solicitada pelo juízo deprecante (fls. 13-TJ).Alega o agravante, a absoluta impenhorabilidade do seguro de vida, bem como ser ilegítima a negativa de manifestação do juízo deprecado acerca de ato de penhora ilegal. Aduz que houve excesso de penhora, vez que a agravada apresentou quantidade de bens e direitos acima do necessário para garantia da execução (fls. 05/11-TJ).É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. O manifesto recursal irresignatório trazido pelo agravante, volta- se ao r. despacho monocrático tendo em vista a negativa do d. juízo deprecado na desconstituição da penhora sobre seguro de vida em favor do agravante. Da análise dos autos, verifica-se que o juízo deprecante (Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis-SP) expediu carta precatória ao juízo deprecado (Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Jacarezinho-PR), para que o mesmo procedesse à penhora de bens do agravante (fls. 45/47-TJ). Constata-se que o juízo deprecante foi quem requereu a penhora do seguro objeto da lide, consubstanciado no crédito judicial obtido nos autos 54/2004 de Ação de Execução, movida pelo agravante perante a Vara Cível da Comarca de Jacarezinho, Paraná, cujo valor é de R$ 61.244,14 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). A jurisprudência sobre o tema traz o entendimento de que nos casos de penhora realizada por carta precatória, a competência para decidir sobre a penhora é do juízo deprecado, exceto nos casos em que o bem já tenha sido indicado pelo juízo deprecante. No presente caso, foi o juízo deprecante quem indicou o bem, seguro de vida objeto da lide, para que se procedesse à penhora, sendo, portanto, do juízo deprecante a competência para a desconstituição da mesma, não cabendo nenhum ato decisório sobre a referida penhora ao juízo deprecado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PENHORA NECESSÁRIA SOBRE A GARANTIA. EXEGESE DO ARTIGO 655, §2º, DO CPC. INDICAÇÃO DO BEM NO JUÍZO DEPRECANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DETERMINOU A APREENSÃO. SÚMULA Nº33 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. Recurso de agravo provido. 1. Indicação do bem penhorado. A ação do credor visa precipuamente a execução

da garantia hipotecária. Adquire relevância, assim, a norma do artigo 655, §2º, do CPC, que estabelece que "na execução do crédito pignoratício, anticrético ou hipotecário, a penhora, independentemente de nomeação, recairá sobre a coisa dada em garantia". Destarte, os bens suscetíveis de penhora foram individualizados já por ocasião da expedição da carta precatória, mesmo porque, nesses casos, a constrição recai "ex lege" sobre a garantia do crédito, independentemente de nomeação. Em consequência, inexiste ato decisório sobre a realização da penhora que se possa atribuir ao juiz deprecado, que nada mais fez que ordenar o cumprimento da diligência que já havia sido determinada. 2. Embargos de Terceiro - Competência. A impugnação veiculada nos embargos de terceiro diz respeito à turbação ou esbulho decorrente de ato de apreensão judicial. Nada mais coerente, portanto, que a desconstituição deste ato seja pleiteada perante o juízo que efetivamente o determinou. Por essa razão é que o extinto Tribunal Federal de Recursos já há muito consolidou o entendimento que "o juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo juízo deprecante". (TJPR. Acórdão nº 4104. 15ª C. Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgamento: 24/05/2006). (Grifei) O Superior Tribunal de Justiça tem igual posicionamento: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - DESCONSTITUIÇÃO DE ARRESTO - CONSTRIÇÃO EFETUADA VIA CARTA PRECATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS BENS POR PARTE DO JUÍZO DEPRECANTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO - SÚMULA 33 DO EXTINTO TFR.1 - A competência para processar e julgar embargos de terceiro, determinada no art. 1049 do CPC, segundo o qual "os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão", é funcional, de natureza absoluta, sendo, portanto, declinável de ofício. 2 - Se, quando da expedição da carta precatória, o Juízo deprecante não especifica os bens a serem arrestados, a competência para apreciar os embargos de terceiro, visando à desconstituição da constrição, é do Juízo deprecado. Incidência da Súmula 33 do extinto TFR, verbis: "O juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo juízo deprecante". 3 - Precedentes (CC nº 46.152/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 3.11.2004; CC nº 20.818/MT, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 16.9.2002; CC nº 26.768/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJU de 28.8.2000). 4 - Conflito conhecido para se declarar competente o D. Juízo de Direito de Campos Belos - GO, ora suscitante. (STJ. Conflito de Competência 44223 / GO2004/0082069-4. Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 22/06/2005) Assim, como foi o juízo deprecante o responsável pela indicação do referido bem para ser objeto de penhora, o juízo deprecado não possui competência para proceder à desconstituição da penhora. Diante do exposto e considerando a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, conheço e nego provimento ao recurso de agravo de instrumento de Samir Saad, mantendo-se a decisão agravada. Curitiba, 26 de setembro de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0010 . Processo/Prot: 0928831-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215412. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000790 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Luciene dos Santos. Advogado: Gian Marco Del Pintor. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PAGAMENTO À MENOR - IMPUGNAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA - APLICAÇÃO DO ARTº.557 § 1º DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.Insurge-se a agravante Brasil Telecom S.A. contra decisão do d.Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 790/2004 de Ação de Indenização por Danos Morais, na qual não observou contradição quanto ao pedido da agravante para extinguir o feito nos termos do art. 269, III do CPC, bem como considerou os honorários advocatícios já fixados, correspondentes a honorários de cumprimento de sentença (fls. 211-TJ).Pretende a agravante com o presente recurso seja reformada a referida decisão em sua integralidade, para o fim de que seja julgado extinto o feito em razão do integral cumprimento da sentença.Aduz a agravante que em virtude do pagamento integral e tempestivo do disposto em sentença, requereu a extinção do feito, contudo, por erro material, indicou o disposto no art. 269, III do CPC. Alega a agravante que informou ao d. juiz "a quo" sobre o equívoco, mas que o juízo não reconheceu o integral cumprimento de sentença.Sustenta que a agravada apresentou petição requerendo o pagamento de valor remanescente da condenação, mas que a agravante não foi intimada para cumprimento ou apresentação de impugnação, não havendo como saber do arbitramento dos honorários relativos à fase de cumprimento de sentença (fls. 03/07-TJ).É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Pleiteia a agravante a reforma da decisão do d. Juízo "a quo" na qual considerou o pedido de extinção do feito pelo art. 269, III do CPC, bem como considerou honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Da análise dos autos, verifica-se que a agravante foi condenada a pagar à agravada, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), bem como custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais). Em sede de apelação o valor da indenização foi majorado para a importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 65/74 e 110/115-TJ). Constata-se também que a agravante efetuou depósito no valor de R$ 18.613,81 (dezoito mil, seiscentos e treze reais e oitenta e um centavos) em 26 de novembro de 2009. Contudo, a agravante não efetuou o depósito do valor total a ser pago restando uma diferença, que foi requerida pela agravada, sendo a agravante intimada a pagar o débito remanescente, bem como condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls.155/156; 162/166 e 167-TJ). Diante de tais circunstâncias não há que se falar em cumprimento integral da sentença, devendo a agravante arcar com os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, vez que a agravante deu causa ao cumprimento de sentença ao deixar de pagar o valor correto a que foi condenada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE ÔNIBUS. FRATURA DE CORPO VERTEBRAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO E DAS SESSÕES DE FISIOTERAPIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. MULTA SOBRE ASTREINTES. POSSIBILIDADE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE AS FIXOU. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. Acórdão nº 31544. 9ª C. Cível. Relator: Des. D?artgnan Serpa Sá. Julgamento: 22/03/2012). (Grifei) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NO PRAZO DE 15 DIAS APÓS A INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% NO PRESENTE CASO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO E IMPUGNAÇÃO DO VALOR APRESENTADO PELO EXEQÜENTE. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOS CASOS EM QUE HÁ IMPUGNAÇÃO, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 20, §4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10%, PREVISTA NO ART. 475, J, §4º, SOBRE OS VALORES REMANESCENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. Acórdão nº 7424. 9ª C. Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgamento: 28/02/2008). (Grifei) Diante do exposto e considerando a jurisprudência deste Tribunal, conheço e nego provimento ao recurso de agravo de instrumento de Brasil Telecom S.A., mantendo-se a decisão exarada pelo Juízo de primeira instância. Curitiba, 26 de setembro de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0011 . Processo/Prot: 0938630-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000553-82.2007.8.16.0001 Indenização. Agravante: Volvo do Brasil Veículos Ltda. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Marcelo Piazzetta Antunes, Juliane Yamamoto Koga. Agravado: Neidy Cardoso da Silva, Alessandro Cardoso da Silva. Advogado: Roberval Kugler Mendes, Vinicius de Andrade Mendes, Marcelo Nassif Maluf. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.630-7Agravante : Volvo do Brasil Veículos Ltda.Agravados : Neidy Cardoso da Silva Alessandro Cardoso da Silva.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS.RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. BUSCA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização? (TFR-5ª Turma, Ag 51.774-MG, rel. Min.Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p.7.935)" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 35. ed. São Paulo: Saraiva, p.227)I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA em face de NEIDY CARDOSO DA SILVA E ALESSANDRO CARDOSO DA SILVA contra decisão de fls. 583-TJ que acolheu o pedido dos autores e determinou a intimação do perito para que este se manifeste sobre os questionamentos de fls. 1819/1823, documentos de fls. 1824/1849 e contradições apontadas às fls. 1944/1948. Inconformada com referida decisão, a parte agravante aduz em suas razões recursais que a decisão não merece prevalecer haja vista que o juízo indeferiu o pedido de substituição do perito, tendo deferido a intimação deste para responder aos quesitos complementares (1626/1627), consoante se pode observar às fls. 1748. Aduz que os quesitos encartados às fls. 1819/1849 foram indeferidos pelo juízo a quo. Ou seja, sustenta que os agravados já haviam apresentado quesitos complementares (1626/1627) e estes já haviam sido deferidos pelo juízo e nenhum cabimento teria a formulação de novos questionamentos após mais de 2 (dois) anos da publicação da intimação para a manifestação sobre o laudo pericial. Argumenta que os pedidos de manifestação sobre os documentos de fls. 1824/1849 e contradições apontadas às fls. 1944/1948 se encontram preclusos. Assevera que os quesitos de fls. 1819/1823 extrapolam o mero esclarecimento, haja vista que foram formulados dois anos após o depósito do laudo pericial e antes mesmo do perito ter respondido os quesitos complementares de fls. 1626/1627. Complementa dizendo que os 22 quesitos chamados "complementares" buscam, na verdade, instaurar uma nova perícia e que ao invés de questionamentos, fazem verdadeiras alegações contrárias ao método de trabalho do perito, além de se referir a fatos já respondidos no laudo pericial. Ao final, pugna para que a decisão seja reformada, determinando-se o encerramento da instrução processual para que os autos sejam conclusos para sentença. Foi deferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 610/611. Devidamente intimada a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 620/627. É a breve exposição. II - A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A decisão monocrática foi assim fundamentada às fls. 583-TJ: "[...] Não obstante o lapso temporal transcorrido desde o início do feito, considerando-se a invocação da parte autora e a fim de evitar qualquer alegação de nulidade por

cerceamento, acolho o pedido da Autora e determino a intimação do Perito para os fins requeridos à f. 1964, item 3,b. [...]." Pois bem, da detida análise dos autos, verifica-se que a magistrada a quo agiu com esmero, prestigiando os princípios consagrados no artigo 5º da Constituição Federal, que contempla a todos o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, sabe-se que, no ordenamento jurídico vigente, o magistrado é o destinatário da prova. E, "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. (TFR-5ª Turma, Ag 51.774-MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.935)" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 35. ed. São Paulo: Saraiva, p. 227), pois ele, enquanto representante do Estado-Jurisdição, deve estar devidamente convencido para bem analisar o caso concreto. Ressalta-se, nesse caso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "[...] o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, entre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. [...]. Com efeito, sempre que possível, observadas as garantias do devido processo legal, deve-se buscar a efetividade processual, evitando-se que o processo seja um fim em si mesmo." (Resp. 216719 / CE Resp.1999/0046520-2. Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA. DJ 16/09/2003, p. 468 LEXSTJ vol. 176 p. 73). Esse entendimento, inclusive, vem sendo adotado pela doutrina mais atual no sentido de permitir ao magistrado um posicionamento ativo na colheita de prova. Vejamos. "A doutrina moderna busca ampliar os poderes do juiz na instrução da causa, sob a bandeira de que o processo é instrumento público e que deve buscar a verdade sobre os fatos investigados. Ao se autorizar que o juiz possa determinar, de ofício, a produção de provas ? suprindo, pois, a atividade que competiria primariamente às partes ? novamente pretende-se dar ênfase à busca da verdade substancial, trazida como verdadeiro dogma para o direito processual."(Arenhart, Sérgio Cruz. A Verdade e a Prova no Processo Civil. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. (http://www.abdpc.org.br/abdpc/Artigos.asp?ordem1=artigo) Ensina, ainda, José Roberto dos Santos Bedaque, citando Francisco Campos, que: "A direção do processo deve caber ao juiz; a este não compete apenas o papel de zelar pela observância formal das regras processuais por parte dos litigantes, mas também o de intervir no processo de maneira que este atinja, pelos meios adequados, o objetivo de investigação dos fatos e descoberta da verdade" (Poderes instrutórios do juiz, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 59). Dessa forma, entendendo a juíza a quo pela necessidade da manifestação do perito, não há que se falar em reforma da decisão, eis que, conforme já mencionado, compete ao magistrado interpretar a regra processual e assegurar a máxima efetividade na atividade jurisdicional, observando as peculiaridades do caso e os princípios constitucionais que, por certo, contribuirão para o deslinde do feito, haja vista que "o que realmente interessa é que os problemas apresentados ao Estado sejam solucionados alcançando um processo tendencialmente justo." (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. Do Formalismo no Processo Civil. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 273-274). Atenta-se, também, para o fato de que o magistrado, ao decidir, "assume um papel na construção do direito, evoluindo da esfera de mero aplicador de lei na busca de instrumentos para cumprir o escopo previsto na Lei Maior". (SOUZA, Marlene Marlei de. A Importância dos Princípios Constitucionais no Processo". (http://www.abdpc.org.br/abdpc/Artigos.asp?ordem1=artigo). Além disso, cumpre ressaltar que a presente demanda está em curso desde 1993 e que a primeira sentença foi cassada sob o argumento de existir uma possível suspeição do primeiro perito. Assim, em detrimento dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e da efetividade processual, especialmente quando ausente prejuízo às partes e a fim de evitar uma possível anulação futura por cerceamento de defesa mantenho a decisão proferida às fls. 583-TJ. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 27 de setembro de 2012. DES. D? ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0012 . Processo/Prot: 0945814-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/303635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0024772-86.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Dpvat - Mbm Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Wagner Diego de Lima Gutierrez. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso contra decisão que, na ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT (Autos nº 0024772- 86.2012.8.16.0001), proposta pelo agravado em face da agravante, determinou que a prova pericial seja realizada por profissional particular, nomeando para tanto perito do juízo. Inconformada com a decisão, a agravante interpôs o presente recurso. Afirmou que o exame deveria ser realizado pelo IML, nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74. O efeito suspensivo foi indeferido pelo despacho de fls. 110/111. Contrarrazões às fls. 116/129. Relatados, DECIDO: Com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, de se negar seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível. A agravante ataca o despacho que deferiu a produção de prova pericial técnica, nomeando um perito judicial para sua realização. Sustenta que, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, o órgão competente para verificar a existência, ou não, de invalidez permanente, para o caso, seria o Instituto Médico Legal. Sem razão, no entanto. Veja-se que o art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74 1 , ao estabelecer que o Instituto Médico Legal deve fornecer laudo aos beneficiários de seguro obrigatório, atestando e quantificando as lesões suportadas em acidentes de veículos, em nenhum momento derroga as regras do Código de Processo Civil quanto à prova pericial. 1 Art. 5º. (...) § 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Assim e por isto, é que se tem entendido que a correta interpretação deste artigo de Lei é a de que tal obrigação refere-se, tão somente, à esfera administrativa, sendo uma obrigação do IML para com a vítima (beneficiária do seguro) e não para com a seguradora, ou seja, que tal laudo deve ser colocado à disposição da vítima, para que esta possa efetuar o pedido de recebimento da indenização do seguro, na esfera administrativa. Em juízo, tal matéria é disposta pelo Capítulo VI, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que estabelece as regras como esta deve ser apurada, não sendo, então, necessário que isto se faça por aquele órgão oficial (IML), pois o Juiz pode se servir de perito de sua confiança e de outros meios de prova. Destarte, a realização da prova pericial por perito nomeado pelo juízo não ofende o referido texto legal, como alega a agravante, sendo que tal afirmação não passa de equivocada interpretação da Lei. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 930429-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 16.08.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DO PERITO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA COMPELIR O AUTOR A SE SUBMETER À FILA DO IML. (...) APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. . (TJ/PR, AI n 944299-3, Rel. D? Artgnan Serpa Sa, Decisão Monocrática, Julg.08.08.2012). No mesmo sentido: AI n 934930-6 - 10ª CC, Rel. Jurandyr Reis Júnior, Decisão Monocrática, J. 17.07.2012; AI n 895323-1, 8ª CC, Rel. José Laurindo Souza Netto, Decisão Monocrática, J. 15.05.2012; AI 930429-2 -10ª C.Cível -, Rel.: Nilson Mizuta, Unânime - J. 16.08.2012. Desse modo, pelas razões acima expostas, é de se manter a decisão agravada. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de se NEGAR SEGUIMENTO, de plano, ao presente recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de outubro de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0948965-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/309810. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025441-03.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Federal Seguros Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Gustavo Corrêa Rodrigues. Agravado: Bruno Goncalves da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos Autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por BRUNO GONÇALVES DA SILVA contra FEDERAL SEGUROS S/A, que aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao caso e determinou a inversão do ônus da prova, atribuindo à seguradora a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito (fls. 118/121-TJ). Agravo de Instrumento nº 948.965-8 Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, motivo pelo qual não há que se falar em inversão do ônus probatório. Sustentou que o CDC não se aplica aos casos em que se pleiteia o pagamento do seguro obrigatório, pois "não se trata de uma relação de consumo (entre o segurado ou beneficiário e a seguradora), na medida em que esse seguro foi instituído por lei (Lei nº 6.194/74), e é devido nas ocasiões ali previstas, às vítimas ou aos beneficiários instituídos por lei" (fl. 11-TJ). Ressaltou que o artigo 11, §1º, do Decreto Lei nº 73/66, determina que cabe ao autor a comprovação da extensão do dano suportado e do valor correspondente, pelo que deve ser mantida a distribuição probatória estabelecida no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Invocou o artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, alegando que a perícia médica deve ser realizada por órgão oficial (IML) e não por perito nomeado. Salientou que é "necessária a realização de perícia técnica (IML) que quantifique o grau/extensão da invalidez para melhor elucidação da proporção da invalidez de acordo com a porcentagem estabelecida na tabela anexa para cálculo da indenização conforme o art. 32 da Lei 11.945/2009, e a partir daí, verificar se o pagamento administrativo merece complementação." (fl. 18-TJ) Agravo de Instrumento nº 948.965-8 Requereu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do presente recurso para o fim de afastar o ônus da agravante pelo pagamento da perícia, determinando que a prova pericial seja realizada pelo IML de forma gratuita, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74. Colacionou precedentes. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Ao sanear o feito, o Magistrado Singular entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus probatório, atribuindo à recorrente o pagamento dos honorários periciais. Entretanto, cumpre observar que é pacífico o entendimento de que o DPVAT, por se tratar de seguro de caráter obrigatório e decorrente de lei (Lei nº 6.194/74), não se submete às regras impostas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). CDC. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO SUBMETIDA A REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA (LEI nº 6.194/74). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL. ART. 331, I, DO CPC. DEVER DA PARTE AUTORA FAZER PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. DECISÃO SINGULAR QUE DEVE SER CASSADA. RECURSO

PROVIDO. 1. a relação havida entre autor e seguradora, no que diz respeito ao seguro DPVAT, não é de consumo, mas sim, submetida a regulamentação própria (Lei nº 6.194/74). 2. tratando-se de ação em que se busca cobrança de seguro Agravo de Instrumento nº 948.965-8 obrigatório, incumbe a parte autora, nos termos do art. 331, I, do CPC, fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, não sendo cabível a inversão do ônus da prova." (TJPR, 9ª CC, AI nº 532007-6, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, j. 30/04/2009) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E TRANSFERE À SEGURADORA O DEVER DE PROVAR A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ DO SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, POR NÃO SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA VONTADE. ÔNUS DO AUTOR DE FAZER PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, 333, I DO CPC). EXAME DE INVALIDEZ QUE DEVE SER REALIZADO PELO IML, A TEOR DO QUE DISPÕE A LEI 6.194/74 E CONFORME REQUERIDO NA INICIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 10ª CC, AI nº 597637-2, Rel. Des. Valter Ressel, j. 08/10/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002, QUE LHE RESULTOU EM INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. PEDIDO DE PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) OU TETO MÁXIMO (100%) ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA SUSEP. SENTENÇA QUE, INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A QUARENTA VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO RESPECTIVO PAGAMENTO, MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. APELAÇÃO 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas. Assim, a aplicação do CDC deve ser afastada, de ofício. 2. SENTENÇA ANULADA Agravo de Instrumento nº 948.965-8 DE OFÍCIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A INEQUÍVOCA RELAÇÃO DA INVALIDEZ DO AUTOR COM O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO, BEM COMO QUE DEMONSTREM A INVALIDEZ TOTAL OU O PERCENTUAL DE SUA EVENTUAL INCAPACIDADE PARCIAL. INCAPACIDADE QUE DEPENDE DE PROVA PERICIAL. CARTA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA QUE NÃO SE REFERE À LESÃO E NEM AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC, COM DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO". (TJPR, 10ª C.Cível, AC 0477424-7, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, Unânime, j. 12.06.2008) Assim, merece reforma a decisão que aplicou o CDC e determinou a inversão do ônus da prova no presente caso, devendo ser observada a regra ordinária de distribuição do ônus probatório, conforme dispõe o artigo 333, do Código de Processo Civil. Quanto ao pagamento dos honorários periciais, tais custas devem ser arcadas por quem requereu a realização de prova pericial, conforme disposto nos artigos 19 e 33, do CPC. Considerando que a prova pericial foi requerida por ambas as partes e que o artigo 33, do Código de Processo Civil, preceitua que nessas hipóteses quem deve arcar com o pagamento das custas do perito é o autor, deve ser observado que este é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 58-TJ). Isso porque é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. Veja-se: Agravo de Instrumento nº 948.965-8 "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA. DESPESAS MATERIAIS. INCLUSÃO NA GRATUIDADE. PRECEDENTES. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita. Como não se pode exigir do perito que assuma o ônus financeiro para execução desses atos, é evidente que essa obrigação deve ser desincumbida pelo Estado, a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos. Recurso conhecido e provido." (STJ- 4ª Turma - REsp nº 131.815 - Rel. Min. César Asfor Rocha- unânime - j. 16.06.1998 - DJU 28.09.1998 - p. 63) "JUSTIÇA GRATUITA. PERÍCIA. DESPESAS. COD. DE PR. CIVIL, ART. 19 E LEI NUM. 1.060/50, ARTS. 3. V, 9. E 14. E DEVER DO ESTADO PRESTAR AO NECESSITADO ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA (CONSTITUIÇÃO, ART. 5. LXXIV). I - A ISENÇÃO LEGAL DOS HONORÁRIOS HA. DE COMPREENDER A DAS DESPESAS, PESSOAIS OU MATERIAIS, COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CASO CONTRÁRIO, A ASSISTÊNCIA NÃO SERÁ INTEGRAL. ASSISTE AOS NECESSITADOS, A PROTEÇÃO DO ESTADO QUE DEVE DILIGENCIAR MEIOS PARA PROVE- LOS OU CRIAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA TAL FIM. II - ANTES DE DETERMINAR PROVA PERICIAL DO "DNA", DEVE O DR. JUIZ PRODUZIR OUTRAS QUE OBJETIVEM A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO SOBRE A PRETENSÃO DEDUZIDA. AINDA ASSIM, JULGADA INDISPENSÁVEL, PODERÁ DETERMINá-LA AS EXPENSAS DO ESTADO, QUE PROVERA OS MEIOS NECESSÁRIOS. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (STJ - 2ª Seção - REsp nº 83.030/MS - Rel. Min. Waldemar Zveitter- unânime - j. 24.09.1997- DJU 20.04.1998 - p. 14). "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROVA TÉCNICA - NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL - INDICAÇÃO POR UMA DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO Agravo de Instrumento nº 948.965-8 VERIFICADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA 1. A prova pericial deve se revestir das formalidades previstas em lei. A interpretação teleológica do art. 421 do CPC impõe ao Juízo a observância da qualificação técnica e imparcialidade do perito, sobre quem se aplicam, inclusive, as disposições atinentes ao impedimento e suspeição. 2. A assistência judiciária gratuita compreende a isenção de taxas judiciárias, custas, honorários de advogado e periciais, dentre outras despesas. 3. Dissídio jurisprudencial não verificado. 4. Recurso conhecido e provido, com relação à alínea "a" do permissivo constitucional, para determinar que o Juízo de primeira instância diligencie para que a nomeação do perito recaia em profissional não indicado por qualquer das partes." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 655.747/MG - Rel. Min. Jorge Scartezzini - unânime - j. 16.08.2005 - DJU 12.09.2005- p. 339) Desse modo, sendo o agravado beneficiário da justiça gratuita, não pode ser impelido ao pagamento de tais custas, devendo ser informado ao Sr. Perito nomeado de que os seus honorários serão pagos ao final pela parte vencida. Quanto à alegação de que a perícia deve ser realizada pelo IML, conforme dispõe o artigo 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, não assiste razão à agravante. A perícia médica realizada pelo IML está à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório e não da seguradora, "visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento naquela via." (TJPR, 9ª C.C., AI nº 624069-3, Rel. José Aniceto, j: 07/10/2009) Diante disso, não há óbice para que se realize perícia judicial, tendo em vista que a realização de prova pericial pelo IML, além de Agravo de Instrumento nº 948.965-8 não ser produzida sob o manto do contraditório, implicaria em prejuízo ao agravado, que teria que se submeter à espera na fila, o que representaria ofensa aos princípios da economia e celeridade processual. Corroborando o entendimento aqui adotado, vide os precedentes desta E. Corte: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). "AGRAVO INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - DEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDIA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA - EXEGESE DO ART. 130, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação no deferimento de produção de Agravo de Instrumento nº 948.965-8 prova pericial, no intuito de aferir o grau de invalidez do requerente, para possibilitar a correta fixação da indenização, cuja decisão encontra-se amparada legalmente no princípio do livre convencimento, previsto no art. 130 do Código de Processo Civil." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 508.224-2, TJ/PR. Relator DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. Julgado em 28/05/2009). 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a decisão que aplicou o CDC e inverteu o ônus da prova, devendo ser informado ao expert que seus honorários serão pagos ao final da demanda pela parte vencida. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0962564-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103205. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014287-22.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Vanderlei Mathias. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 962.564-3Apelante : Vanderlei Mathias.Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/ a."APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL - ART.206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL.DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 405 STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. O novo Código Civil fez constar, expressamente, em seu artigo 206, § 3º, o termo "seguro de responsabilidade civil obrigatório", bem indicando que se trata de seguro obrigatório DPVAT. Assim, e em face da menção expressa da lei, desnecessária qualquer discussão sobre a natureza jurídica do contrato de seguro em discussão, se de responsabilidade civil ou se de responsabilidade pessoal, pois a própria lei o definiu como de responsabilidade civil, que certa ou erroneamente é termo de âmbito mais abrangente que "responsabilidade pessoal", a qual, por óbvio, integra aquele".I - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra

sentença proferida nos autos de Ação de Cobrança que julgou extinto o processo, consoante o artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da prescrição do direito da parte autora. Condenou a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00, ressalvada a assistência judiciária. 2Nas suas razões recursais, a parte autora, ora apelante, aduz às fls.141/145, que a sentença é totalmente contrária a Súmula 278 do Supremo Tribunal de Justiça.Aduz que somente nasce o direito a receber indenização do seguro obrigatório no caso de invalidez quando esta estiver devidamente consolidada e for constatada por perícia médica competente.Assevera que considerando a data de constatação definitiva da invalidez permanente não ocorreu ainda a prescrição da pretensão do autor.Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença singular, para que a seguradora seja condenada ao pagamento integral da indenização devida.A seguradora apelada apresentou contrarrazões às fls. 149/153.II - Presentes os pressupostos recursais intrínsecos, referentes ao cabimento, à legitimação e ao interesse para recorrer e os extrínsecos de tempestividade, de regularidade formal e de preparo regular, vieram os autos a esta corte para julgamento.Insurge-se o apelante contra sentença monocrática que julgou extinto o feito reconhecendo a prescrição do direito de ação com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança proposta por Vanderlei Mathias em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a, com vistas ao recebimento do seguro DVPAT por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 02/04/1999. 3 Pois bem, inicialmente, importante destacar que antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nas demandas relativas a pedido de indenização de seguro DPVAT, o prazo prescricional, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916, era de vinte anos, por se tratar de ação de indenização, de natureza pessoal. Porém, com o advento da nova lei, tornou-se aplicável o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso IX, que trata especialmente de indenização de seguro de responsabilidade civil obrigatório. O novo Código fez constar, expressamente, o termo "seguro de responsabilidade civil obrigatório", bem indicando que se trata de seguro obrigatório DPVAT. Assim, devem ser aplicadas ao presente caso as regras de transição previstas no art. 2028 do novo Código Civil, senão vejamos: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." In casu, o sinistro ocorreu em 02/04/1999, sob a égide do Código Civil de 1916. Entretanto, como não decorreu mais da metade do tempo estabelecido na lei antiga até a superveniência do Código Civil de 2002, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, o presente caso reger-se-á pelas regras do novo Código Civil, aplicando-se o prazo prescricional de 3 anos, contados da data da entrada em vigor do novo Código. Ademais, merece destaque que em casos de invalidez permanente, o termo inicial da prescrição para cobrança de indenização do seguro DPVAT (trienal), deve corresponder à data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez (Súmula 278 do STJ), pois não seria exigível que postulasse indenização antes de tomar conhecimento de sua condição. 4 Na hipótese em apreço, porém, observa-se nos autos que o acidente ocorreu em 02/04/1999, tendo decorrido entre a data do acidente e o ajuizamento da ação quase doze anos. Assim, considerando a ausência de pagamento em sede administrativa e a ausência de comprovação de tratamento médico até a propositura da demanda, o termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional é o mesmo do evento danoso. In casu, inexistem no caderno processual elementos capazes de tornar razoável o longo período entre o acidente e a propositura da ação. Ressalte-se que não é pelo decurso de quase doze anos que se reconhece a prescrição do direito da parte autora, mas pela ausência de documentos que comprovem tratamento continuado, a fim de reverter as lesões causadas pelo sinistro durante esse período. Sem a prova de que durante esse período o apelante buscou reduzir suas dificuldades físicas, não há como se aceitar que só teve conhecimento de sua invalidez no momento atual. Desta forma, tendo o acidente, que ocasionou a invalidez permanente da parte autora, ocorrido em 02/04/1999, aplicando-se o prazo prescricional de 3 anos a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, a presente demanda encontra-se prescrita, porquanto deveria ter sido proposta no ano de 2006. III - Diante do exposto, por se encontrar a pretensão da parte autora acobertada pela prescrição, o recurso de apelação não merece provimento, mantendo-se incólume a sentença singular. 5 III - Publique-se e intimem-se e oportunamente baixem. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. D?ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay)

0015 . Processo/Prot: 0963347-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100366. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0040930-17.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Rec.Adesivo: Marta Ferreira de Souza. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado (2): Marta Ferreira de Souza. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 963.347-6Apelante : Mapfre Vera Cruz Seguradora SA.Apelados : Mapfre Vera Cruz Seguradora AS.Marta Ferreira de Souza.Rec.Adesivo : Marta Ferreira de Souza.DECISÃO MONOCRÁTICAAPELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA.PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.ACIDENTE OCORRIDO EM 1995, SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74.PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL.TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ.SÚMULA 278 STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO. TERMO INICIAL A SER CONSIDERADO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRATAMENTO. DATA DO EVENTO DANOSO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.Passaram-se aproximadamente dezesseis anos entre o evento danoso e a perícia efetuada e não há nos autos qualquer documento que comprove que a parte autora tenha, nesse período, feito qualquer tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado. Desta forma, não há como alegar que a ciência inequívoca de sua invalidez permanente ocorreu no momento da perícia.I - Tratam-se de recursos de apelação cível e recurso adesivo interpostos contra sentença proferida nos autos de Ação de Cobrança proposta por MARTA FERREIRA DE SOUZA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, em que pleiteia a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente.O magistrado singular julgou procedente o pedido inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro 07.091995, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, consoante artigo 406 do Código Civil.Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Irresignada a apelante, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, alega em suas razões recursais que o intento indenizatório se encontra prescrito, uma vez que o acidente de trânsito ocorreu há mais de 3 (três) anos, tendo em vista que o sinistro ocorreu em 07.09.1995 e a presente demanda foi proposta em 28 de junho de 2011, devendo a demanda ser extinta de plano, com condenação do demandante às penas sucumbenciais.Sustenta carência da ação em razão da ausência de pretensão resistida.Menciona que nos autos não há boletim de ocorrência a fim de comprovar o fato danoso, razão pela qual deve a sentença ser reformada para extinguir o processo ou, eventualmente, baixado os autos ao juízo de origem para a necessária diligência probatória.Aduz ser necessário quantificar a indenização de acordo com o grau de invalidez da vítima, consoante artigo 3º, §1º da Lei 6194/74 (alterado pela Lei 11.945/2009) e que, caso a sentença seja mantida, seja aplicado o percentual de 18,75%.Ao final, pugna para que seja alterado o marco inicial da incidência da correção monetária bem como o ônus de sucumbência. A recorrente adesiva, MARTA FERREIRA DE SOUZA, por sua vez, aduz às fls. 163/168 que o salário mínimo deve ter como base de cálculo a data da liquidação do sinistro (ajuizamento da ação ou a data de pagamento), não a data do fato, consoante artigo 5º §1º da Lei 6.194/74.Pugna pela majoração dos honorários advocatícios em grau máximo.Ao final requer que seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de reformar a sentença condenando a ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos da data do ajuizamento, ou seja, R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) e para majorar os honorários advocatícios em grau máximo.Devidamente intimada, os apelados, MARTA FERREIRA DE SOUZA e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, apresentaram contrarrazões aos recursos às fls. 140/162 e 171/176.É o relatório, em breve bosquejo. II - Presentes os pressupostos recursais intrínsecos, referentes ao cabimento, à legitimação e ao interesse para recorrer e os extrínsecos de tempestividade, de regularidade formal e de preparo regular, vieram os autos a esta corte para julgamento. Insurge-se a apelante contra sentença monocrática que julgou procedente o pedido inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro 07.091995, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, consoante artigo 406 do Código Civil. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Inicialmente, é de salientar que o pedido inicial formulado se refere ao pagamento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente, segundo dispositivo da Lei 6.194/74, uma vez que o acidente ocorreu em 07 de setembro de 1995. Sustenta a apelante, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que o intento indenizatório se encontra prescrito. Pois bem, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nas demandas relativas a pedido de indenização de seguro DPVAT, como no caso, o prazo prescricional, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916, era de vinte anos por se tratar de ação de indenização de natureza pessoal. Nestes termos, aplicando-se a regra de transição do artigo 2028 do Código Civil, verifico que, no presente caso, não transcorreu mais da metade do prazo vintenário (data do acidente 07.09.1995), devendo ser aplicado o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IX, do mesmo codex. Nesse sentido, preceitua a jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 776390-8, TJ/PR. Relator Desembargador Francisco Luiz Macedo Júnior. Julgado em 02/06/2011). A Lei (artigo 206, §3º, IX, CC/2002) fez constar, expressamente, o termo "seguro de responsabilidade civil obrigatório", bem indicando que se trata de seguro obrigatório DPVAT. Assim, em face da menção expressa da Lei, desnecessária qualquer discussão sobre a natureza jurídica do contrato de seguro em discussão, se de responsabilidade civil ou se de responsabilidade pessoal, pois a própria Lei o definiu como de responsabilidade civil, que certa ou erroneamente é termo de âmbito mais abrangente que "responsabilidade pessoal", a qual, por óbvio, integra àquele. Nos casos de invalidez permanente, o termo inicial da prescrição para cobrança de indenização do seguro DPVAT (trienal), deve corresponder à data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez (Súmula 278 do STJ), pois não seria exigível que postulasse indenização antes de tomar conhecimento de sua condição. Entretanto, na hipótese em apreço, observa-se nos autos que o acidente ocorreu em 07.09.1995 e que somente foi

juntado aos autos declaração da autora às fls. 07; relatórios médicos e fichas de internação do ano do acidente (1995) e laudo do IML datado de 22 de fevereiro de 2011 (fls.24). Passaram-se aproximadamente dezesseis anos entre o evento danoso e a perícia efetuada e não há nos autos qualquer documento que comprove que a apelada, ora recorrente adesiva tenha, nesse período, feito qualquer tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado. Desta forma, não há como alegar que a ciência inequívoca de sua invalidez permanente ocorreu no momento da perícia. Assim, considerando a ausência de pagamento em sede administrativa e a ausência de comprovação de tratamento médico até a propositura da demanda ou, pelo menos, até o ano de 2008, como alega a autora ter realizado às fls. 07, o termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional é o mesmo do evento danoso. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PRESCRIÇÃO - LAUDO DO IML ATESTANDO O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ REALIZADO SOMENTE APÓS DECORRIDOS MAIS DE OITO ANOS DA DATA DO SINISTRO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL EVENTO DANOSO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA (...) (TJPR - Ap Cível 0772139-9 - 9ª Câmara Cível - Renato Braga Bettega - 23/08/2011) AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PERÍCIA REALIZADA SEIS ANOS APÓS O ACIDENTE TRATAMENTO ANTERIOR NÃO DEMONSTRADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 COMBINADO COM O ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2."Em não existindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do fato". (...) (TJPR - Ap Cível 0669055-1 - 9ª Câmara Cível - Francisco Luiz Macedo Junior - 17/08/2010) COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. 1. Em que pese a prescrição, nos casos de invalidez permanente, comece a ser contada a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua incapacidade, no caso em tela não houve comprovação de tratamento contínuo durante o lapso de tempo entre o período do acidente e o ajuizamento da ação. APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO (TJPR - Ap Cível 0792863-6 - 10ª Câmara Cível - Nilson Mizuta - 16/08/2011) APELAÇÃO CIVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) AUSENTE CAUSA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. (...) Outrossim, não fez o autor, prova de porque, somente após decorridos 10 anos do acidente, foi realizada a perícia, tendo então ciência de sua invalidez permanente, ônus que lhe competia para ter afastada a prescrição, ressaltando-se não haver demonstrado que estivesse em tratamento médico nesse período. (...) (TJPR - Ap Cível 0776158-0 - 10ª Câmara Cível - Arquelau Araujo Ribas - 09/08/2011) I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. II. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. (...) ACIDENTE OCORRIDO EM 17 DE MAIO DE 2002 E AÇÃO PROPOSTA EM 1º DE SETEMBRO DE 2008. III. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, EIS QUE O AUTOR SÓ TOMOU CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA LESÃO EM 1º DE AGOSTO DE 2008, ATRAVÉS DE LAUDO DE PRÍCIA MÉDICA PARTICULAR. SÚMULA 278 DO STJ. IV. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM A PRESUNÇÃO A QUE CHEGOU A MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU NO SENTIDO DE QUE REFERIDO LAUDO FOI ELABORADO PARA A PROPPOSITURA DA AÇÃO, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE QUE EVENTUAL TRATAMENTO DO AUTOR TENHA SE PROLONGADO ATÉ A DATA DE ELABORAÇÃO DO REFERIDO LAUDO. V. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Ap Cível 0742898-4 - 8ª Câmara Cível - Jorge de Oliveira Vargas - 05/07/2011) In casu, inexistem no caderno processual, elementos capazes de tornar razoável o período entre o acidente e a possível realização da perícia conclusiva. Ressalte-se que não é pelo decurso de mais de quinze anos que se reconhece a prescrição do direito da parte autora, mas pela ausência de documentos que comprovem tratamento continuado, a fim de reverter as lesões causadas pelo sinistro durante esse período. Sem a prova de que durante esse período a apelada buscou reduzir suas dificuldades físicas, não há como se aceitar que só teve conhecimento de sua invalidez no momento atual. Dessa forma, tendo o sinistro ocorrido em 07.09.1995, deve o presente caso ser regido pelas regras do Código de 2002, mantendo-se o prazo prescricional trienal, anteriormente citado. Assim sendo, considerando como termo inicial do prazo prescricional a entrada em vigor do Código Civil de 2002, 11/01/2003, o direito da recorrente prescreveu em 11/01/2006, de modo que, quando da propositura da ação 28 de junho de 2011, esta já se encontrava prescrita. III - Destarte, tendo em vista os argumentos acima expostos, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com o fim de reconhecer a prescrição do direito da recorrente pleitear sua indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Em razão disso, julgo prejudicada a análise do recurso adesivo, interposto por MARTA FERREIRA DE SOUZA, e extinta a demanda com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), consoante artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. IV - Publique-se e intimem-se e oportunamente baixem. V - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 28 de setembro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0016 . Processo/Prot: 0963480-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/361070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000385-55.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Moradias Caiua I Condomínio Iii. Advogado: Juliana da Silva, Luiz Fernando de Queiroz. Agravado (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Bárbara Ribeiro Vicente, Julianna Wirschum Silva. Agravado (2): Julio Cesar Guimarães Rizzardi. Advogado: Adriana Evelina Pisa Grudzien. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança de taxas condominiais (autos nº 385-55.2012.8.16.0179), deferiu a produção de prova documental e determinou que o condomínio "traga aos autos, no prazo de dez (10) dias: a) a relação dos condôminos que efetuaram o pagamento das taxas condominiais de janeiro de 2011 até a presente data; b) o contrato de prestação de serviços celebrado entre o Condomínio autor e a empresa DUPLIQUE CRÉDITO E COBRANÇA S/C; c) os extratos de prestação de contas entregues pela empresa administradora DUPLIQUE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA, com indicação dos condôminos que tiveram as "taxas" antecipadas de janeiro de 2011 até a presente data" - fl. 17. Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais, ajuizada pelo Conjunto Residencial Moradias Caiuá I - Condomínio III em face da Cohab-CT (consta como proprietária no registro imobiliário) e de Júlio Cesar Guimarães Rizzardi (promissário comprador), pleiteando o pagamento das taxas vencidas entre 10/04/2011 a 10/01/12. Citada, a Cohab ofertou contestação, alegando: a) a ilegitimidade ativa do condomínio, em virtude da suposta transferência dos créditos; b) sua ilegitimidade passiva; c) a perda o objeto, em virtude do pagamento dos débitos por terceiro interessado; d) disserta sobre a natureza da dívida condominial; e) que seria aplicável o Código de Defesa do Consumidor; f) que seria inaplicável o artigo 290, do Código de Processo Civil . O réu, Júlio Cesar Guimarães Rizzardi, por sua vez, contestou os cálculos apresentados pelo condomínio, sustentado que a correção monetária não seria devida, nem os honorários advocatícios. Alega o condomínio agravante, em síntese, que a agravada pretende promover uma ação de prestação de contas em sede de ação de cobrança, o que seria vedado, nos termos da jurisprudência dominante. Sustenta que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis à cobrança, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova. Requereu a concessão de efeito suspensivo. É o Relatório, DECIDO: O caso não é de provisão jurisdicional de urgência, tampouco se vislumbra perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Conforme se observa, a pretensão do agravante é reformar a decisão de primeiro grau que deferiu a produção de prova documental. No entanto, tenho para mim que a produção de tal prova, além de atender ao princípio constitucional da ampla defesa, corrobora a aplicação do princípio do devido processo legal ao caso. É que, diante da divergência jurisprudencial quanto à legitimidade ativa do condomínio, na hipótese de cessão de crédito a empresas de cobrança, a prova requerida, dependendo do posicionamento a ser adotado, mostra-se absolutamente pertinente. Ademais, o titular das provas é o Magistrado, cabendo somente a ele aferir sobre a necessidade ou não da sua realização e decidir quais as provas necessárias à formação de seu convencimento. Veja-se que o magistrado, no caso, entendeu que a prova documental seria necessária a formação de seu convencimento e, por ser este um juízo de caráter personalíssimo, é inadequado e inoportuno que o Tribunal o substitua neste mister. Ademais quando, como no caso, o magistrado ainda não sentenciou, para que se possa saber se a produção de tais provas trará prejuízo ou não. Nesse passo, não se mostra oportuno o processamento deste recurso na forma de agravo de instrumento. Ademais, de acordo com o art. 522, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, das decisões interlocutórias cabe recurso de agravo na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas. Assim, não cabe ao agravante a escolha da modalidade do agravo a ser interposto, isso porque o Código de Processo Civil estabelece situações específicas, a autorizar a via do Agravo de Instrumento, e, no presente caso, não se verifica a ocorrência de nenhuma dessas situações, quais sejam: perigo de lesão grave e de difícil reparação, inadmissão da apelação e nos quanto aos efeitos em que a apelação é recebida. Nesse sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traçados para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada" 1 . O perigo de lesão, a ensejar o recebimento do Agravo na forma de Instrumento, deve surgir da impossibilidade de se esperar que a questão seja examinada posteriormente, o que não se evidencia na análise objetiva do presente recurso, como já se mencionou. Assim, por não se vislumbrar a necessidade de recebimento na forma de Instrumento, de se CONVERTER o presente recurso em AGRAVO RETIDO, na forma da lei. Remetam-se os autos ao juízo da causa, para que sejam apensados aos principais. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. 1 THEODORO Jr., H. Código de processo civil anotado. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369.

0017 . Processo/Prot: 0964189-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/363020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001222 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Amauri Cezar Rissardi (maior de 60 anos), Augusto Ferraresi (maior de 60 anos), Claudio Nei de Aguiar Onegra (maior de 60 anos), Francisco Chagas Sobrinho (maior de 60 anos), Gabriel Martins Andreatta, Iver Veloso dos Santos (maior de 60 anos), Paulo Cachale da Cruz, Raimundo da Silva Souza, Romildo Born (maior de 60 anos), Sebastião de Almeida Ribeiro (maior de 60 anos), Yolanda Balthazar Tomaz da Silva. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora Sa.

Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Gustavo de Camargo Hermann. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Gustavo de Camargo Hermann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Agravo de Instrumento nº 964.189-8 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de Ação Ordinária Obrigacional Securitária proposta por AMAURI CEZAR RISSARDI E OUTROS contra CAIXA SEGURADORA S/A., que rejeitou os embargos de declaração opostos pela requerida a fim de manter a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda (fl. 208-TJ). 2. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que for manifestamente inadmissível tenha o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documentos obrigatórios para o seu conhecimento, quais sejam, as cópias das procurações ou dos substabelecimentos outorgados pelos agravantes ao advogado signatário do recurso de agravo de instrumento (Dr. Flavio Dionisio Bernartt) - (art. 525, inc. I, do CPC). Sendo assim, os agravantes deixaram de cumprir o disposto no artigo 525, I, do CPC, que dispõe o seguinte: "Artigo 525, do CPC - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Desse modo, estando ausente peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se a Agravo de Instrumento nº 964.189-8 negativa de seguimento, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, AgRg no Ag nº 721418/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, J. 21/02/2006) - grifo nosso. "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redunda na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanação do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR, Ac. nº 3.798, 10ª C.Cív., Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese, J. 01/06/2006) - grifo nosso. Cumpre mencionar que incumbe aos recorrentes a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que não é possível a juntada posterior de documento obrigatório ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: "(...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a Agravo de Instrumento nº 964.189-8 posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp nº 508718/SC, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 13/03/2006) - grifo nosso. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (STJ, Resp nº 490731/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., J. 03.04.2003, DJ 28.04.2003, p. 261) - grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA SAÚDE C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA - DOCUMENTO ESSENCIAL PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC)." (TJPR, AI nº 897.639-2, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Horácio Ribas Teixeira, DJ 29/03/2012) - grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES Agravo de Instrumento nº 964.189-8 DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não-conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. 3. É impraticável o oferecimento de oportunidade para sanar o defeito, ou mesmo aceitação de posterior complementação, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso não-conhecido." (TJPR, AI nº 317.145-1, 18ª C.Cív., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, J. 02/08/2006) - grifo nosso. "O art. 525, I do Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com ?cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado?. No caso, não se pode aplicar o disposto no art. 13 do CPC, porque não é possível, em sede de agravo de instrumento, converter o feito em diligência para a juntada das peças obrigatórias." (TJPR, AI nº 476985-1, 11ª C.Cív., Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, J. 10/03/2008). Diante dos argumentos aqui expostos, o presente recurso não deve ser conhecido por ter sido deficientemente instruído. Agravo de Instrumento nº 964.189-8 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0964600-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0008238-04.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Vanessa Dias Simas. Agravado: Clarice de Fátima Bielen, Paulo Bielen Wembier. Advogado: Maria Augustinho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS PELA RÉ - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 125, INCISO II, E 130, AMBOS DO CPC - PRECEDENTES - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de Ação de Cobrança proposta por Clarice de Fátima Bielen e Outro contra Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela seguradora a fim de manter a decisão que indeferiu a produção da prova oral e documental requerida pela ré (fls. 25/26 - TJ). Agravo de Instrumento nº 964600-2 Das razões recursais Os autores, ora agravados, ingressaram com ação de cobrança em face da seguradora recorrente a fim de receber o pagamento da indenização decorrente da morte de Sergio Marcos Wambier, que foi negado sob a justificativa de que a causa principal que levou a óbito o segurado seria uma doença pré-existente. Em síntese, afirmou que o infarto agudo do miocárdio está estritamente relacionado com a hipertensão arterial e com a diabetes, sendo que o segurado tinha ciência dessas doenças desde novembro de 1995 e mesmo assim contratou seguro de vida, em ofensa ao princípio da boa-fé contratual. Salientou que "o ponto controvertido acima mencionado só poderá ser comprovado por meio da prova oral consistente no depoimento pessoal da autora, bem como testemunhal e documental, por meio das respostas aos ofícios requeridos pela agravante, de modo que exigível, portanto, a dilação probatória conforme pleiteada na especificação de provas para dirimir todas as dúvidas e para a agravante comprovar correta sua negativa" (fl. 10-TJ). Expôs que o julgamento antecipado da lide representa ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e caracteriza cerceamento de defesa. Registrou que a prova oral é imprescindível para elucidar a existência de algum vício de consentimento quando do preenchimento da proposta, da mesma forma que a oitiva dos médicos e a Agravo de Instrumento nº 964600-2 resposta aos ofícios permitem comprovar se o segurado já tinha conhecimento do seu quadro de saúde no momento da contratação do seguro. Postulou pela concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão recorrida, com o deferimento da produção das provas pretendidas pela recorrente. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, caput, do CPC, o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Postula a agravante a reforma da decisão que rejeitou os embargos declaratórios a fim de manter a decisão que indeferiu a produção da prova oral e documental requerida pela seguradora. Neste aspecto, cumpre mencionar que a colheita de provas cabe ao prudente arbítrio do magistrado que, convencido da necessidade de produção de novas provas, poderá determinar a sua realização, já que somente ele é capaz de verificar se

há nos autos elementos suficientes para proferir decisão, sempre observando o contido nos artigos 125, II, e 130, ambos do CPC. Agravo de Instrumento nº 964600-2 Nesse sentido, os seguintes entendimentos: "O juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. (RSTJ 129/359: 4ª T., REsp 215.247). " (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª Ed. Saraiva - 2007. p. 264). "Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121." (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª Ed. Saraiva - 2007. p. 264)." "Isto porque, sendo o destinatário da prova, o juiz está autorizado a decidir segundo o seu livre convencimento e a escolher as provas que entender necessárias ao julgamento com ampla liberdade, dentro dos parâmetros que lhe são conferidos pela lei (CPC, art. 125, II, e 130)." (TJPR - AI nº 0461190-9 - 18ª C.Cív. - Rel. Des. Lidia Maejima - J. 27/12/2007). "Considerando que o Juiz é o destinatário da prova, consoante a regra do artigo 130 da Lei Adjetiva e tendo-se também em conta aquele outro princípio do livre convencimento do julgador, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, e seria impertinente, diante disso, que o Tribunal o substituísse nesse julgamento, sendo certo que o possível cerceamento de defesa somente poderá ser aquilatado uma vez julgado o feito após cognição exauriente. Mesmo cabendo às partes a produção de provas (CPC, art. 333), a verificação da conveniência é afeta ao Juiz, porquanto a ele cabe, com exclusividade, o exame da pertinência de qualquer das provas postuladas, selecionando quais as indispensáveis para a instrução e julgamento da lide." Agravo de Instrumento nº 964600-2 (TJPR - AI nº 0447192-1 - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Ronald Schulman - J. 06/12/2007). Sobre esse aspecto, dispõe o artigo 130, do CPC, que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Assim, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, da celeridade e da economia processual quando a produção das provas requeridas pelas partes seja desnecessária. Saliente-se que ao sanear o feito, embora o Magistrado Singular não tenha deferido a produção das provas pretendidas pela seguradora, designou perito endocrinologista para a realização da prova pericial elencando os seguintes quesitos: "a) a análise dos documentos e prontuários permite concluir que o segurado estava acometido de moléstia grave? Era o segurado diabético? b) se afirmativa a indagação anterior, quando a enfermidade foi diagnosticada? c) é possível concluir (ou descartar) a causalidade entre a enfermidade e a causa mortis do segurado Sérgio Marcos Wambier?" Sendo assim, havendo interesse da agravante na produção da perícia, as questões que entende controvertidas serão dirimidas pelo expert, o que evidencia a desnecessidade de maior dilação probatória. Agravo de Instrumento nº 964600-2 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, é de se negar seguimento ao presente Agravo de Instrumento nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2011. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0019 . Processo/Prot: 0964667-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0041321-11.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Maristella de Farias Melo Santos. Agravado: Alessander Jesus de Lima, Andrew Peixoto Pagotti, David José de Freitas, Dionatan Ribeiro de Almeida, Leonardo Karpinski, Weliton Diogo Antunes Ramos. Advogado: Lucas Ultechak, Fabiano Fontana, Carlos André Bittencourt de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Agravo de Instrumento nº 964.667-7 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Cobrança proposta por ALESSANDER JESUS DE LIMA E OUTROS contra CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, que aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao caso e determinou a inversão do ônus da prova, atribuindo à seguradora a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito (fls. 511/514-TJ). 2. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que foi manifestamente inadmissível tenha o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documento obrigatório para o seu conhecimento, qual seja, a cópia da procuração outorgada pela agravante aos advogados signatários do recurso de agravo de instrumento (Drs. Milton Luiz Cleve Küster e Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich) (art. 525, inc. I, do CPC). Note-se que na procuração juntada à fl. 466-TJ, consta a outorga de poderes da seguradora agravante para três advogados (Drs. Marcelo Davoli Lopes, Maristella de Farias Melo Santos e Gustavo Corrêa Rodrigues), não constando o nome dos patronos subscritores das razões recursais. De igual modo, o substabelecimento de fl. 472- TJ, em que o patrono Milton Luiz Cleve Küster substabelece os poderes ao advogado Adam Willian Raphael Martins, não possui Agravo de Instrumento nº 964.667-7 validade, eis que não há nos autos mandato outorgado pela agravante para comprovar a legítima outorga de poderes ao advogado substabelecente. Assim, a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao patrono substabelecente não é suficiente para cumprir o requisito previsto no artigo 525, inc. I, do CPC. Neste sentido, vide o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) II. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada pelo advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes. (...)" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 677388/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005, p. 299) - grifo nosso. Na mesma trilha, decidiu esta E. Corte de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO OU INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO E NÃO APENAS DO SUBSTABELECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cabe ao agravante formar o recurso de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as peças facultativas, as quais serão necessárias para o julgamento do mérito do recurso. 2. Sendo juntado substabelecimento em agravo de instrumento, é imprescindível que a parte agravante Agravo de Instrumento nº 964.667-7 colacione o instrumento de mandato, aferindo-se se o causídico está ou não autorizado a substabelecer seus poderes, tratando-se na hipótese de atos vinculados. Não sendo juntado, é necessário reconhecer-se a falha na formação do instrumento. 3. A falha na formação do agravo conduz ao não conhecimento do recurso, pois a atual redação do artigo 557, do Código de Processo Civil, não autoriza a conversão do feito em diligência." (TJPR, 15ª C.Cível, Agravo nº 506641-5/01, Cornélio Procópio, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, Unânime, J. 23.07.2008) - grifo nosso. "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. FALTA, TAMBÉM, DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA DE QUE ESSA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada é obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. Se nos autos principais não houver procuração ao advogado da parte agravada, esta circunstância deve ser comprovada pelo agravante desde logo, mediante certidão expedida pela escrivania do Juízo, sob pena de caracterizar-se a deficiência na formação do instrumento. A juntada de substabelecimento, igualmente, não supre a falta do instrumento de mandato." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 924044-2, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, DJ 28/06/2012) - grifo nosso. Sendo assim, a agravante deixou de cumprir o disposto no artigo 525, I, do CPC, verbis: "Artigo 525, do CPC - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações Agravo de Instrumento nº 964.667-7 outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Desse modo, estando ausente peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se a negativa de seguimento, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." (grifo nosso) (STJ - AgRg no Ag nº 721418 /SP - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi - J. 21/02/2006). "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redunda na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanação do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR - Ac. nº 3.798 - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese - J. 01/06/2006). Cumpre mencionar que incumbe à recorrente a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Agravo de Instrumento nº 964.667-7 Corte de que não é possível a juntada posterior de documento obrigatório ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: "(...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp nº. 508718/SC - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 13/03/2006) - (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso

desprovido." (STJ - Resp nº 490731/PR - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª T. - DJ 28.04.2003, p. 261) - (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E Agravo de Instrumento nº 964.667-7 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não-conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. 3. É impraticável o oferecimento de oportunidade para sanar o defeito, ou mesmo aceitação de posterior complementação, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso não-conhecido." (grifo nosso) (TJPR, AI nº 317.145-1, 18ª C.Cív., Rel. Fernando Wolff Bodziak, J. 02/08/2006). "O art. 525, I do Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com ?cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado?. No caso, não se pode aplicar o disposto no art. 13 do CPC, porque não é possível, em sede de agravo de instrumento, converter o feito em diligência para a juntada das peças obrigatórias." (TJPR, AI nº 0476985-1, 11ª C.Cív., Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, J. 10/03/2008). Diante dos argumentos aqui expostos, o presente recurso não deve ser conhecido por ter sido deficientemente instruído. Agravo de Instrumento nº 964.667-7 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0964720-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/359734. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000165 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Alexsandro Martins Bispo, Ana Maria Rezende da Cruz, Antônio da Rocha, Aparecida Gonçalves Santo, Antônio Jucelino de Souza, Aparecido Gervásio, Armando Francisco, Cleber Domingos Comim, Cleuza Paulina da Silva, Cristina Barbosa da Silva, Vera Lúcia Inocencio. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, determinou o desmembramento do feito com relação a alguns demandantes e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, em relação a estes. A decisão foi assim fundamentada: "A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). (...) Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (Ramo 66), a competência é da Justiça Federal. Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum. NO caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores ALEXSANDRO MARTINS BISPO, ANA MARIA REZENDE DA CRUZ, ANTONIO DA ROCHA, ANTONIO JUSCELINO DE SOUZA, APARECIDA GONÇALVES SANTO, APARECIDO GERVÁSIO, ARMANDO FRANCISCO, CLEBER DOMINGOS COMIM, CLEUZA PAULINA DA SILVA e VERA LUCIA INOCENCIO, são contratos do RAMO 6, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá. Quanto à autora CRISTINA BARBOSA DA SILVA, permanece a competência da Justiça Estadual. Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa justiça. Quanto à autora CRISTINA BARBOSA DA SILVA, retifique-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor. Com relação ao saneador, será objeto de oportuna análise, após a preclusão desta decisão." (fls. 212/213-TJ) Defende a agravante que nos termos da MP 513/2010, recentemente convertida na Lei nº 12.409/11, a competência para processar e julgar as ações relativas ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação passou a ser da Justiça Federal, haja vista o interesse imediato da Caixa Econômica Federal nestas ações, resultando na necessidade de se declarar a incompetência da Justiça Estadual, com a remessa dos autos a Justiça competente. Assevera, de outra via, que no tocante a agravada detentora da apólice privada (Ramo 68), a demanda deveria ser extinta, por carência de ação, haja vista que teria embasado o pedido inicial em apólice diversa da que efetivamente foi contratada. Requereu efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Relatados, DECIDO: No presente caso não se vislumbra a presença dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, isto é, não se trata de provisão jurisdicional de urgência, tampouco se antevê perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, aliás, é cristalino estar a interposição do presente recurso em confronto com expressa disposição legal. De acordo com o art. 522, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, das decisões interlocutórias cabe recurso de agravo na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas. Assim, não cabe ao agravante a escolha da modalidade do agravo a ser interposto. Isso porque o Código de Processo Civil estabelece situações específicas, a autorizar a via do Agravo de Instrumento, e, no presente caso, não se verifica a ocorrência de nenhuma dessas situações, quais sejam: perigo de lesão grave e de difícil reparação, inadmissão da apelação e nos quanto aos efeitos em que a apelação é recebida. Nesse sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traçados para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada." 1 O perigo de lesão, a ensejar o recebimento do Agravo na forma de Instrumento, deve surgir da impossibilidade de se esperar que a questão seja examinada posteriormente, o que não se evidencia na análise objetiva do presente recurso. De se observar, inclusive, que pretensão encontra-se bastante esvaziada, na medida em que a decisão monocrática reconheceu a incompetência da Justiça Estadual com relação a maioria dos agravados, restando apenas uma requerente, pertencente ao Ramo 68, na qual o agravante pretende que seja reconhecida a carência de ação. No entanto, conforme se extrai da decisão agravada, a questão apontada, assim como as demais preliminares invocadas na contestação da agravante, serão devidamente analisadas por ocasião do saneador, inclusive de forma mais ampla e abrangente, pois a luz de todo o processo. Daí que não se mostra oportuno o processamento deste recurso na forma de agravo de instrumento. 1 THEODORO Jr., H. Código de processo civil anotado. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369. Nesse passo, tendo em vista que, ao menos por ora, não há perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, é de se converter o presente agravo à modalidade retida. Assim, por não se vislumbrar a necessidade de recebimento na forma de Instrumento, de se CONVERTER o presente recurso em AGRAVO RETIDO, na forma da lei. Remetam-se os autos ao juízo da causa, para que sejam apensados aos principais. Intimem-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

0021 . Processo/Prot: 0964743-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/369652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030511-40.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Transbaraldi Transportes Ltda. Advogado: Daniela Rizzi, Marcia Montalto Rossato, Michel Luiz Padilha. Agravado: Cristiano Ricardo Wulff, Neusa Poffo. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475- J, DO CPC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de Execução Provisória de Sentença proposta por CRISTIANO RICARDO WULFF e NEUSA POFFO contra TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA., que determinou a intimação da executada para pagar o valor do débito executado em 15 dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 268 - TJ). Das razões recursais Agravo de Instrumento nº 964743-2 Em síntese, a agravante alegou que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, é inaplicável à execução provisória, visto que "a própria redação do artigo 475-J condiciona a incidência da multa à existência de condenação líquida e certa, o que não se tem no caso em questão, considerando tratar-se de execução provisória" (fl. 03-TJ). Asseverou que está pendente de julgamento recurso especial em que se discute o termo inicial da incidência dos juros sobre a condenação dos danos morais e estéticos, bem como o valor da indenização. Colacionou diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, em sede de execução provisória. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do recurso a fim de que seja afastada a cobrança da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A agravante pretende a reforma da decisão que determinou a sua intimação para o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 964743-2 Com razão a recorrente. A Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, dispensando-se a instauração de um novo procedimento autônomo, de forma a tornar célere a prestação jurisdicional. Conforme disposto no artigo 475-O, do CPC, "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva". No entanto, em que pese a redação do referido dispositivo legal, é imprescindível o trânsito em julgado da condenação para a incidência da multa do 475-J, do CPC, o que não ocorreu no caso em análise. Isto porque recentemente o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de afastar a cobrança da referida multa nas execuções provisórias, haja vista a sua incompatibilidade com o direito de recorrer do exequente: "EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, decidiu, por maioria, que, na execução provisória, não pode incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.232/2005). Para o Min. Aldir Passarinho Junior,

na execução provisória, a parte ainda está exercendo seu direito constitucional de recorrer, então, não seria o momento compatível para a exigência de multa incidental, pois não se poderia punir a parte enquanto no gozo de seu direito constitucional de apelar, visto que só não faz o pagamento porque se trata de uma execução provisória, a qual ainda deveria aguardar uma decisão definitiva. Ressaltou que essa situação difere da execução definitiva quando a multa prevista no citado artigo serve para punir aquele que se nega ou recusa a pagar a obrigação decorrente de uma decisão judicial já transitada em julgado, que é irrecorrível. Também ressaltou precedentes julgados nas Turmas do STJ, destacando a Agravo de Instrumento nº 964743-2 doutrina na qual se observa que o art. 475-J utiliza os termos "condenado" e "condenação"; logo, não haveria condenação enquanto houvesse recurso pendente de julgamento. Note-se que essa matéria é controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência, daí a remessa deste recurso oriundo da Quarta Turma para o julgamento na Corte Especial, que pacificou o entendimento jurisprudencial. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.046.147-RS, DJe 16/10/2008; REsp 954.859-RS, DJe 27/8/2007; AgRg no REsp 1.076.882-RS, DJe 8/10/2008; REsp 1.100.658-SP, DJe 21/5/2009; AgRg no Ag 993.399-RS, DJe 17/5/2010, e REsp 1.038.387-RS, DJe 29/3/2010. REsp 1.059.478-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/12/2010." (Informativo 460, do Superior Tribunal de Justiça) PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1126748 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, Julg. 17.03.11, Pub DJe 29/03/2011). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Agravo de Instrumento nº 964743-2 1.- Na linha dos precedentes desta Corte a execução provisória de sentença não comporta a cominação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Precedentes. 2.- Tal conclusão é ainda corroborada pelo entendimento de que é o prazo concedido por lei para cumprimento espontâneo da obrigação deve ser contado a partir da intimação feita à parte, por meio de seu advogado, quanto ao trânsito em julgado da condenação e exigibilidade da dívida. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1229705 / PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, J: 07/05/2012) Não é outro o posicionamento desta Egrégia Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - NÃO INCIDÊNCIA - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - AFASTAMENTO - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC)." (TJPR, 9ª C.C., AI nº 927743-2, Rel. Horácio Ribas Teixeira, J: 19/06/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS SOBRE A DIFERENÇA DEVIDAMENTE ATUALIZADA DO VALOR REALMENTE DEVIDO E O VALOR DEPOSITADO PREVIAMENTE PELA ORA AGRAVANTE. REMESSA DOS AUTOS A CONTADORIA A FIM DE QUE, COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO ORA ESPOSADA, SEJAM REVISADOS OS CÁLCULOS E DEFINIDA, SE FOR O CASO, A QUANTIA QUE DEVERÁ SER ENDEREÇADA À PARTE EXEQUENTE OU SE HÁ ALGUM EXCESSO NA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 9ª C.C., AI nº 863336-1, Rel. D´artagnan Serpa Sá, J: 28/06/2012) Assim, o recurso interposto deve ser provido para afastar a cobrança da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de execução provisória de sentença. Agravo de Instrumento nº 964743-2 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, é de se dar provimento ao recurso nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator

0022 . Processo/Prot: 0964923-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369066. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004150-82.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itau Seguros Sa. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Agravado: Valdeci da Silva. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.923-0Agravante : Itaú Seguros S/A.Agravado : Valdeci da Silva.DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT.HONORÁRIOS DO PERITO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.I - Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra despacho exarado nos autos de ação de cobrança, que agendou a perícia para o dia 05/10/2012, 15h, e comunicou a proposta de honorários no valor de R$ 1.000,00.Em síntese, sustenta a seguradora agravante que foi intimada para depositar o valor da proposta dos honorários, contudo, alega ser dever do autor, ora agravado, custear a produção da prova. Argumenta que o valor proposto pelo perito é excessivo, por não condizer com o grau de dificuldade do trabalho a ser executado.Por fim, pugna pelo conhecimento do recurso de agravo, na modalidade de instrumento, ante a existência de prejuízos insanáveis, como também pleiteia pela concessão de efeito suspensivo a decisão guerreada, para que ao final decisão singular seja reformada, a fim de reduzir os honorários do Perito.É o relatório, em breve bosquejo. II - A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.Consta dos autos que o autor, ora agravado, propôs ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT em face da ré, ora agravante, tendo em vista invalidez decorrente de acidente de trânsito.Pois bem, primeiramente, cumpre destacar que o magistrado singular, às fls. 190/195-TJ deferiu a produção de prova pericial, incumbindo ao autor, ora agravado, o ônus de arcar com os honorários periciais, contudo, pelo mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita, determinou a realização da perícia sem a antecipação dos honorários.Conforme certidão de fls. 198-TJ, desta decisão não houve interposição de recurso.Posteriormente, o perito nomeado, às fls. 200-TJ, comunicou que:"Agendou a perícia médica para a data de 05 de outubro de 2012, às 15h na clínica do perito (...). Aproveito para estipular os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais)."Nota-se da certidão de publicação de fls. 201-TJ, que esta apenas noticiou o conteúdo da petição apresentada pelo perito.Ainda assim, a seguradora agravante interpôs o presente recurso, alegando que foi intimada para depositar o valor da proposta dos honorários, contudo, alega ser dever do autor, ora agravado, custear a produção da prova.Argumenta que o valor proposto pelo perito é excessivo, por não condizer com o grau de dificuldade do trabalho a ser executado. A despeito da argumentação expendida, o instrumento interposto não merece conhecimento.Verifica-se que o ato jurisdicional atacado nada decidiu, limitando-se a impulsionar o feito.Nestes termos, estabelece o Código de Processo Civil:"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.§ 1º. Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.§ 2º. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.§4º. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários".(grifei).Combinado com o anterior, o artigo 504, do codex, por sua vez, dispõe que "dos despachos não cabe recurso". Trata-se o presente caso de matéria eminentemente procedimental, sem cunho decisório, incapaz de causar lesividade a qualquer uma das partes. É de se salientar que o juiz não se manifestou quanto a proposta dos honorários do perito, e ao contrário do alegado em sede de recurso pela seguradora, em decisão de fls. fls. 190/195-TJ o magistrado já havia incumbido ao autor, ora agravado, o ônus de arcar com os honorários periciais. Vê-se, portanto, que o presente recurso se volta contra despacho sem qualquer conteúdo decisório capaz de impor prejuízo, um dos pressupostos autorizadores do manejo recursal. Tratando da matéria, preleciona Theotonio Negrão1: "É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulterior é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente". Nesta linha de raciocínio, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERO DESPACHO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPROVIMENTO. I - Não tendo sido proferida decisão interlocutória pelo relator, mas mera determinação de suprimento de deficiência, da data da respectiva publicação, o ato caracterizava-se como despacho de expediente (art. 162, § 3º, do CPC) e é irrecorrível, porque dele não resulta gravame à parte contrária. II - (...). Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1244360/PR, 3ª Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/05/2011, DJe 07/06/2011. "Os atos jurídicos praticados pelo juiz consubstanciam-se, dentre outros, em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Estes últimos, quando assumem a natureza de despachos de mero expediente, ou seja, aqueles que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não são suscetíveis de impugnação por 1 In Código de Processo Civil, 39ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 644. recurso."(STJ, REsp 1079395/ES, 1ª Turma, Relator Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/11/2009, DJe 10/11/2009). Não havendo decisão sobre o pleito, e não tendo o pronunciamento atacado, por ora, imposto qualquer prejuízo ao recorrente, senão que impulsionado o processo, o não conhecimento do instrumento é medida que se impõe, eis que manifestamente inadmissível. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0023 . Processo/Prot: 0964944-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369067. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005465-48.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itau Seguros Sa. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Agravado: Renato Alves dos Santos. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo interposto pela Itaú Seguros S/A, insurgindo-se contra o valor de honorários periciais proposto pelo perito nomeado nos autos. O inconformismo da recorrente é contra a publicação de fls. 182-TJ, com o seguinte teor: "Perito apresenta proposta de honorários em R$ 1.000,00 e marca perícia para dia 27/09/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú nº 605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800" ". (fls.44/45-TJ) O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de redução dessa verba, porquanto a perícia que será

feita pelo Expert é singela, não justificando o valor proposto. Com isso, pede a redução dessa quantia. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. É o Relatório. DECIDO: O recurso em tela não merece ser conhecido. Com efeito, insurge-se a agravante contra uma publicação feita pela Serventia e não contra uma decisão judicial. O ato atacado (fls. 182-TJ) é um ato ordinatório, disciplinado pelo artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil. Não se trata de decisão interlocutória, prevista pelo mesmo artigo 162, § 2º, do CPC1. Tanto é verdade que esse ato ordinatório não gera nenhuma obrigação às partes. Ele não tem carga decisória, razão pela qual pode até a parte deixar de cumpri-lo. 1 Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 2o Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 4o Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e re vistos pelo juiz quando necessários. Não há, ao menos pelo exame das cópias que acompanham o presente recurso, qualquer decisão interlocutória do Juiz de primeiro grau, que tenha, efetivamente, fixado os honorários periciais. O que existe é um ato do Cartório para ciência às partes sobre o valor proposto pelo perito para a realização de seu trabalho. E o recurso de agravo é cabível somente contra decisão interlocutória e não contra mero ato ordinatório. É o que ensina Nelson Nery Júnior. "O acréscimo do § 4º ao CPC 162 legaliza procedimento que já vinha sendo adotado em alguns Estados, por meio de norma de organização judiciária. O dispositivo permite a desburocratização de serviços meramente ordinatórios do processo, sem a necessidade de que deles participe o juiz. Apenas quando surgir alguma questão sobre eles é que o juiz é chamado a decidir. Do ato do servidor não cabe nenhum recurso. O ato do juiz que cause gravame à parte é recorrível."2 (grifos nossos). No mesmo sentido, é o julgado a seguir. "PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOUTRINA. DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 2 NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10 edição. RT. 2007. Página 432. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma". II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde inocorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame". (STJ. REsp 195848/MG. Relator(a): Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Data do Julgamento: 20/11/2001) Portanto, não é possível conhecer o recurso interposto, isto pela falta de condição recursal de admissibilidade: a existência de uma decisão judicial. Caso haja alguma outra decisão judicial, nos autos de origem, que efetivamente tenha fixado o valor de honorários periciais, esta decisão não foi apresentada neste recurso. De se ressaltar que é dever do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as que são necessárias ao entendimento do caso, pois ao não fazê-lo impossibilita o Tribunal de bem analisar a questão. Assim, diante desses argumentos, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de se NEGAR SEGUIMENTO, de plano, ao presente recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0024 . Processo/Prot: 0965558-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372147. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007895-49.2012.8.16.0170 Indenização. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Luiz Cesar Alencar Ribeiro. Agravado: Luci Muniz. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Dhesmy de Oliveira Bispo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS contra a r. decisão monocrática proferida nos autos de ação de indenização, na qual o Dr. Juiz a quo deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada, determinando que os réus efetuem, solidariamente, o pagamento de R$ 15.000,00 correspondentes aos gastos com o novo procedimento cirúrgico prescrito pelo médico para a retirada de hastes externas da perna da autora/agravada, conforme orçamento juntado com a inicial, sob pena de multa de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento da medida (fls. 24/26). Como razões de sua irresignação argumenta a agravante, em síntese, que a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada; que ausente prova robusta de que o condutor do veículo segurado agiu com culpa ou dolo no acidente de trânsito; que o atestado médico é incompleto; que a agravada não demonstra de forma inequívoca a necessidade do procedimento cirúrgico de emergência, bem como da prestação pecuniária mensal; o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; que o valor fixado a título de multa é excessivo. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito proposta pela agravada em face da seguradora agravante e do segurado Neocir Carlos Rudek, na qual o ilustre magistrado a quo deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada a fim de determinar aos réus o pagamento da quantia de R$ 15.000,00 referente a procedimento cirúrgico do qual necessita a autora/agravada, razão do presente recurso. Cumpre gizar que o presente recurso cinge-se ao pedido de tutela antecipada em parte concedido pelo magistrado de primeiro grau. Contudo, em que pese a argumentação exposta pelo ilustre procurador da agravante, a sua irresignação não está a merecer acolhimento nesta instância. Cabe observar que a concessão da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito fica condicionada à comprovação inequívoca dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a concessão da tutela antecipada pressupõe a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, verbis: ?Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (...)" O artigo 273 do CPC reclama prova conclusiva de que permita o convencimento do juiz de que a procedência do pedido é mais do que intuitiva ou razoável; exige prova praticamente absoluta da verossimilhança do direito. Para a antecipação da tutela não bastam os requisitos exigidos para a obtenção de uma liminar, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo necessário que a prova convença o magistrado de que a pretensão deduzida merece ser acolhida de pronto, mesmo que provisoriamente. Nesse sentido, ?quanto à verossimilhança e sua comprovação, para a convicção judicial, urge que a parte ofereça, com a inicial, fortes elementos de prova da situação de fato que enseje a concessão da tutela antecipada. Não se satisfaz o juízo de verossimilhança com meros indícios ou provas rarefeitas? (Paulo Afonso Brum Vaz. Antecipação de tutela na seguridade social" - Publicada na Síntese Trabalhista nº 151 - JAN/2002, pág. 15). Sobre o que se deve entender por prova inequívoca, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou- se no sentido de que ?Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada, como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas? (REsp nº 113-368-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). No caso em tela, pela análise sumária dos documentos encartados aos autos, em especial do boletim de ocorrência de fls. 65/67, possível verificar que resta nele consignado que a culpabilidade pelo acidente fora do veículo 2, por infração ao art. 230, V, do CTB, ou seja, concluiu-se pela culpabilidade do réu Neocir Carlos Rudek, segurado da ora agravante, e proprietário e condutor do veículo 2. Diante da presunção iuris tantum que reveste o Boletim de Ocorrência, percebe-se como correta a valoração sumária dada à prova, portanto, presente prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações. Outrossim, com o mesmo acerto foram sopesadas as alegações referentes ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois também constam dos autos atestados médicos que dão conta da necessidade da realização de procedimento cirúrgico para correção da deformidade e alongamento do rádio esquerdo da agravada (fls. 91/93). Impende gizar que a patologia descrita pelo médico e pelo fisioterapeuta da agravada - fratura de rádio com encurtamento e desvio - certamente causa desconforto e muita dores à agravada, o que, por si só, justifica a concessão do provimento antecipado. Nesta ótica, presentes os pressupostos para a concessão parcial da tutela antecipada pleiteada pela agravada. Importa ressaltar ainda que a decisão que concede ou denega a tutela antecipatória vincula-se ao princípio do livre convencimento e do prudente arbítrio do órgão julgador, razão pela qual a reforma de tal decisum haveria que ser realizada, tão somente, na hipótese de flagrante ilegalidade, ou abuso de poder, que, friso, não foram demonstrados, in casu, pelas agravantes. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS - REQUISITO DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - MITIGADO NO CASO CONCRETO. 1. Não se verifica a ausência de fundamentação da decisão monocrática, pois expostas as razões que levaram ao convencimento da Magistrada. Não houve, portanto, infringência ao artigo 93, VIII da Constituição Federal. 2. A concessão ou não de tutela antecipada decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e somente será revista pela Corte se praticado com abuso de poder ou com ilegalidade manifesta. 3. Tendo em vista a natureza da pensão mensal concedida, mitiga-se o requisito da reversibilidade a fim de resguardar o bem jurídico de maior valor e a efetividade da prestação jurisdicional RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Acórdão nº 8023 - Agravo de Instrumento nº 451672-3 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin - j. 03/04/2008 - DJ 25/04/2008) - grifei "Agravo de instrumento. Ação indenizatória por danos materiais, morais e lucros cessantes. Acidente de trânsito. Deferimento da liminar para determinar o pagamento de pensão mensal aos autores. Presença dos requisitos autorizadores da antecipação. Reforma. Improcedência. Manutenção da decisão. Ilegitimidade do proprietário do veiculo para figurar no pólo passivo. Improcedência. Recurso desprovido. I - A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, concessiva do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a presença dos seus requisitos, vincula-se ao princípio do livre convencimento, só sendo autorizada a sua reforma em casos de evidente ilegalidade. II - Recurso que não merece ser provido." (TJPR - Acórdão nº 4822 - Agravo de Instrumento nº 390139-9 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. Tufi Maron Filho - j. 12/04/2007 - DJ 04/05/2007) Nesta ótica, em não se verificando os vícios acerca da ilegalidade e abuso de poder, válida a decisão ora atacada, a qual se revelou como resultado de prudente e ponderada convicção do Magistrado a quo que se ateve estritamente aos primados da lei e aos poderes a ela conferidos, devendo, portanto, ser mantida. Melhor sorte não socorre à agravante quanto ao argumento de impossibilidade da concessão da tutela antecipada pela natureza irreversível da medida. Isto porque o fato da agravada ser pessoa de poucas posses, qualificando-se como diarista, e eventualmente não poder restituir posteriormente os valores, não pode inviabilizar a possibilidade de concessão da tutela antecipada, sob o risco de inaplicabilidade deste instituto. A natureza jurídica do bem ora tutelado - saúde - se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional. Impende destacar que a antecipação de tutela é ato que se insere na competência discricionária do juiz da causa, suscetível de melhor sopesamento da vantagem e dos requisitos

autorizadores da medida, sendo admissível o seu reexame através de agravo de instrumento somente em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia, como já dito. Destaco: "Agravo de Instrumento. indenização por danos materiais e morais causados em acidente de trânsito com empresa de transporte coletivo. Redução da capacidade laborativa. Antecipação de tutela determinando pagamento de pensão mensal. Verba de caráter alimentar. Pressupostos do art. 273, do CPC, configurados. Alegação de irreversibilidade da medida. Entrechoque de princípios fundamentais. Prevalência do direito de sobrevivência em detrimento do direito patrimonial. Decisão mantida. I - Uma vez preenchidos os pressupostos autorizadores estabelecidos no art. 273 caput e respectivos incisos do CPC, o deferimento do pedido de concessão da tutela antecipada é medida que se impõe. II - No conflito de princípios, deve a Justiça sempre dar preferência ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana em detrimento ao direito patrimonial de outrem. III - Recurso desprovido." (TJPR - Acórdão nº 6343 - Agravo de Instrumento nº 431202-5 - 9ª Câmara Cível - Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin - j. 11/10/2007 - DJ 09/11/2007) Por conseguinte, tendo em vista a natureza do bem da vida concedido, bem como verificados os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, mitiga-se o requisito da reversibilidade a fim de resguardar bem jurídico de maior valor e a efetividade da prestação jurisdicional. Nada obstante, considerando o caráter provisório que decorre de sua natureza (art. 273, §4º do CPC), poderá a tutela antecipatória vir a ser modificada a qualquer tempo durante o curso do processo. Por fim, quanto ao valor da multa diária fixada para o caso de descumprimento da tutela antecipada concedida, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), melhor sorte não socorre à agravante. Registre-se que inexistem motivos para a redução do valor da multa diária fixada. O valor da multa deve ser fixado de forma a não gerar um enriquecimento sem causa por parte de quem dela se aproveita, porém, também não deve ser ínfimo, incapaz de estimular o cumprimento da obrigação. In casu, o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), configura-se razoável e tem o condão de garantir o cumprimento da decisão judicial, conforme prescreve o artigo 461, § 4º, do CPC. Além disso, tal valor pode ser revisto a qualquer momento (artigo 461, §6º, do CPC), e mais, a incidência da astreinte depende exclusivamente da própria agravante, visto que somente incidirá a referida multa se houver o descumprimento por ela da imposição judicial. Assim, tendo em vista a função da medida coercitiva em questão e para que a tutela concedida não reste inócua, é de se manter a multa diária aplicada pelo Juízo a quo. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito. 2. Em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático- probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1269353/ RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 01/09/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ABSTENÇÃO DE DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. DESCUMPRIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO. 1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1409173/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 05/12/2011) Desta feita, merece ser mantida a decisão agravada. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais, razão pela qual o presente agravo merece pronto desprovimento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 01 de outubro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0025 . Processo/Prot: 0965881-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006594-26.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno, Fabiano Neves Macieywski. Agravado: Altavir José Batista, Pedro Haliski, Emerson Carlos da Silva, Serafim Pereira dos Santos, Narcisa da Silva Paredes. Advogado: Clarice Ignacio Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Centauro Vida e Previdência S/A, contra decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Capital, em ação de cobrança de seguro DPVAT, que determinou a manifestação das partes acerca da proposta de honorários apresentado pelo perito, no valor de R$ 1.500,00 (fl. 215-TJ). Sustentou, em síntese, que a manutenção da decisão recorrida lhe causará grave lesão, pois compete aos agravados custear os honorários periciais, porquanto é destes o ônus provar o direito alegado. Alega ainda, que o valor apresentado pelo Sr. 2 Perito, a título de honorários periciais, mostra-se incoerente com a realidade, quando comparadas a demandas semelhantes, devendo ser reduzido. É o relatório. A redação do art. 557 do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos manifestamente improcedentes e em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo legal se aplica ao caso sub judice. A uma porque, referente à atribuição das custas da perícia, falta ao recurso pressuposto de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal, uma vez que a decisão agravada, sequer impôs à agravante o pagamento dos honorários periciais, consignando expressamente, inclusive, que: "Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 126), os honorários periciais serão arcados pelo vencido ao final" (fl. 205-TJ). 3 Note-se que o custo da perícia não recaiu sobre a ré, ora agravante e, deste modo, falta-lhe interesse ao pretender que os encargos da mencionada prova sejam atribuídos aos autores. Portanto, neste ponto, não merece conhecimento o recurso. A duas porque, da leitura atenta do despacho impugnado (fl. 215-TJ), observa-se que este se limitou a ordenar prática de atos de mero expediente, qual seja, a intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada pelo expert, em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Isto é, em momento algum houve homologação do valor pretendido pelo perito, já que o despacho, na verdade, objetivando impulsionar o feito, deu cumprimento integral a r. decisão prevista às fls. 201/205-TJ, in verbis: "No que tange às provas a serem produzidas, defiro a produção da prova pericial consistente na avaliação médica para apurar o real grau de invalidez dos autores em decorrência dos acidentes automobilísticos. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Osmir 4 Miquelussi. (...) Intime-se o Dr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também em 05 (cinco) dias." (sem destaque no original) - fl. 205-TJ. Portanto, considerando que se trata de despacho que visa, exclusivamente, impulsionar o feito, sem causar qualquer lesão ao direito das partes, o não conhecimento da insurgência é medida que se impõe. Profusa, nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE PETIÇÃO DO EXECUTADO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE LESIVIDADE ÀS PARTES. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO (...)" (TJPR - 3ª 5 C.Cível - AI 865915-0 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - J. 24.04.2012). "(...) DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, EIS QUE INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. I. O pronunciamento judicial que se limita a determinar a intimação do devedor para o cumprimento da sentença, tal como previsto no artigo 475-J do CPC, não ostenta qualquer carga decisória, já que se trata de mero despacho de expediente, contra o qual não cabe recurso algum (art. 504 do CPC) (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - A 829669-7/01 - Rel.: Fernando Wolff Filho - J. 07.12.2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RETENÇÃO DE SALÁRIO C/C 6 PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE REMETE OS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. LESIVIDADE OU PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Recurso Inadmissível. Despacho que unicamente protrai decisão para época futura determinada não tem carga decisória interlocutória a ensejar agravo de instrumento, porquanto não resolve qualquer questão incidente. Sendo irrecorrível o despacho agravado, não cabe o conhecimento do Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível. No caso, não se vislumbra a possibilidade de resultar prejuízo ao agravante desde logo, incumbindo à parte aguardar a decisão final sobre a questão. Recurso não conhecido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 777395-7 - Rel.: Jurandyr Souza Junior - J. 28.09.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O LAUDO DE AVALIAÇÃO - AUSÊNCIA DE 7 QUALQUER GRAVAME - INTELIGÊNCIA DO ART. 504 DO CPC - IRRECORRIBILIDADE - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR - 11ª C.Cível - AI 643035- 9 - Rel.: Mendonça de Anunciação - J. 02.06.2010). Assim, por ser manifestamente inadmissível e por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, não há como se deferir o prosseguimento do presente Agravo de Instrumento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente recurso. Transmita-se via fax o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0026 . Processo/Prot: 0966013-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1991.00000269 Reparação de Danos. Agravante: Formaespaço Arquitetura e Construção Ltda. Advogado: João Henrique da Silva, Munir Guerios Filho. Agravado: Jorge Benjamin Constante. Advogado: Raul Aniz Assad, Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Formaespaço Arquitetura e Construção Ltda., contra a r. decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 6ª Câmara Cível desta Comarca, em cumprimento de sentença sob o nº. 000.269/1991, que homologou e fixou "o quantum debeteatur devido pela executada (...) em favor do autor/exequente no importe de R$ 279.099,23 (...)", bem como determinou a intimação para o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. (fls. 169/170-TJ) 2 Em suas razões, sustentou, em suma, que não há se falar em preclusão da matéria referente a aplicação do artigo 940 do Código Civil. Com base em tal alegação, requereu, ao final, "aplique ao agravado as penas do artigo 940 do CCB para que o mesmo pague à executada o valor cobrado a maior feito em seu pedido

de cumprimento de sentença e, utilizando-se o princípio da compensação, seja este valor excluído da conta final do débito da agravante". É o relatório. A redação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo é aplicável à espécie. O agravante pretende a reforma da r. decisão agravada presente às fls. 168/169-TJ, para fins de que seja aplicado o artigo 940 do Código Civil ao caso em comento. 3 Ocorre que, em 11 de novembro de 2011, o douto Juiz a quo proferiu a seguinte decisão (v. fl. 136-TJ): "O feito merece ordenação processual. (...) II - Em tempo, indefiro o pedido de compensação trazido pelo réu às fls. 547/549. Com a devida vênia, a norma inserta no art. 940 do Código Civil, não detém aplicação ao caso em espécie. Eventual excesso de execução deve ser discutido em sede de impugnação (...)". E, através da decisão que ora se agrava o eminente Juízo de primeiro grau despachou o seguinte (v. fl. 168-TJ): "(...) Todavia, a ré a despeito de ter anuído com os cálculos, insiste na aplicação da regra inserta no art. 940 do Código Civil. No entanto, tal matéria já se faz preclusa, porquanto afastada por meio da interlocutória de fls. 573 (...)". Logo, a toda evidência, a decisão que lhe causou lesão a ensejar o presente recurso de agravo de instrumento foi, na verdade, aquela anterior, lançada em novembro de 2011, à fl. 136-TJ. Isto é, a controvérsia debatida no presente recurso já restou decidida por comando judicial, contra a qual, oportunamente, o agravante não se insurgiu. 4 Logo, não há se utilizar decisão posterior, que apenas ratifica comando judicial anterior, para fins de impugnação, pois se trata de questão abarcada pela preclusão temporal e consumativa. Sobre o tema, estabelece o Código de Processo Civil em seus artigos 183 e 473, verbis: "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa". "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão" Elucidativo acerca do tema é o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática 5 de ato incompatível com aquele que se pretende exercitar no processo (preclusão lógica)' (CPC Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 3 ed., São Paulo. RT. 1997, p. 686). Corroborando o entendimento retro: "todos os atos processuais têm oportunidade e ocasião próprias para realização. A lei processual concebe prazos a serem obedecidos, sob pena de sanções (por exemplo, art. 183 do CPC). Esgotado o prazo de que dispunha o sujeito para a prática de determinado ato (tratando-se de prazo peremptório) ou superada a oportunidade adequada para tanto, extingue-se o direito de realiza-lo, ocorrendo, então, a preclusão temporal." (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Manual do Processo de Conhecimento, 4ª Ed., Editora RT, p. 608/609). E, ainda: "O instituto da preclusão está umbilicalmente 6 ligado à questão do andamento processual, e de seu destino inexorável, que é o de extinguir-se, para dar lugar à solução concreta decorrente da prestação da tutela jurisdicional do Estado. Se o processo deve "andar para a frente", isto é, desenvolver-se em direção ao seu final, os atos processuais, que acontecem nos moldes previstos em cada procedimento, devem respeitar determinados prazos, nos quais deverão ser realizados, sob pena de, não o sendo, incidirem na hipótese as conseqüências da não realização dos atos." (Wambier, Luiz Rodrigues e outros. Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 206) Assim, ocorreu a preclusão de ordem temporal e consumativa, tendo em vista que houve a perda da faculdade de praticar o ato, já que o agravante se manteve inerte e não tomou a iniciativa de recorrer no momento adequado. Neste sentido: 7 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INFEDERIU O PEDIDO DA PARTE PARA LEVANTAMENTO DA PENHORA DAS COTAS SOCIAIS. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HAVIA DETERMINADO A PENHORA DAS COTAS, SOB PENA DE PENHORA DE FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO NAQUELA OPORTUNIDADE. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 827495-9 - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 29.08.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PERÍCIA JÁ EXAURIDA POR DECISÃO ANTERIOR, NÃO RECORRIDA PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA 8 IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA DISCUSSÃO (CPC, ARTS. 471 E 473) DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - AI 824787-0 - Rel.: Renato Naves Barcellos - J. 07.03.2012) Assim, por ser manifestamente inadmissível e por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, não há como se deferir o prosseguimento do presente Agravo de Instrumento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba 1º de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0027 . Processo/Prot: 0966263-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377686. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00009921 Execução Provisória. Agravante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ozilia do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966332-7 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina nos autos de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada por ELIS REGINA DA SILVA ROSA contra MUNICÍPIO DE LONDRINA que, ao sanear o feito, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e de depoimento pessoal do preposto da pessoa jurídica de direito público que figura como parte no feito. Analisando os autos, verifica-se que o presente recurso versa sobre Ação Indenizatória em que figura como parte pessoa jurídica de direito público, cuja competência é das Câmaras Cíveis elencadas no artigo 90, II, ?i?, do RITJ/PR (4ª e 5ª Câmaras Cíveis), in verbis: "Art. 88 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: II - às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis: ?i? - salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais". Agravo de Instrumento nº 966332-7 Assim, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para que redistribua o feito entre as Câmaras Cíveis competentes para conhecer da matéria (4ª e 5ª Câmaras Cíveis). Curitiba, 01 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0028 . Processo/Prot: 0966289-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377695. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009928-38.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jonas Abrantes. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença em sede de Execução Provisória, na qual o MM. Juiz a quo determinou a intimação da agravante para que procedesse o pagamento do débito exeqüendo no prazo de 15 dias, bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Como razões de sua irresignação, sustenta a agravante, em síntese, que não há razão de ser o arbitramento de honorários pela simples execução provisória, ao contrário do que ocorre na execução definitiva. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso de agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão agravada que arbitrou honorários advocatícios em fase de execução provisória, diante da ausência de previsão legal para tanto, bem como pelo fato de que o procedimento se trata de mera faculdade do credor e, pelo princípio da eventualidade, seja reduzido o percentual arbitrado. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Pois bem, muito embora a Lei nº 11.232/05 tenha alterado o processo de execução, unificando os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, sem prever a incidência de honorários nesta última fase, o princípio da causalidade permite o seu arbitramento, desde que o devedor dê causa aos honorários quando deixa de cumprir o disposto na sentença. Isso porque, o advogado não pode exercer atividade técnica sem remuneração. Este Tribunal já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (AI nº 381749- 6. Relator: Arquelau Araujo Ribas. DP: em 25/05/2007). A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 978.545/MG), recentemente (11.03.2008), através de sua 3ª Turma, sendo relatora a ministra Nancy Andrighi, decidiu, por unanimidade, que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença: "PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ? nas execuções, embargadas ou não?. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." Do voto condutor, extraem-se os seguintes pontos principais: "1. As alterações da nova lei tiveram o objetivo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Assim, essa nova realidade foi materializada para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, de modo que a função jurisdicional somente estará encerrada com a efetiva satisfação desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença. 2. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que serão fixados nas execuções. 3. O fato de a execução ter se tornado um mero incidente do processo, não impede a condenação em

honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual o STJ admite a incidência da verba. 4. A verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. "E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente (aquele que ficou vencido na demanda) irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência" - afirma. 5. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido." (STJ. REsp. 1050435, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.06.2008) De igual forma, é a doutrina: "(...) ainda que o cumprimento do julgado não mais se dê como processo autônomo de execução, mas sim como etapa do processo originário, nos termos da sistemática instituída pela aplaudida Lei nº 11.232/05, não há dúvidas de que incidem honorários na execução, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, pois, não sendo voluntariamente cumprida a sentença, o credor terá que se valer da tutela executiva - leia-se, dos atos executivos - para se ver pago seu crédito." (RAMOS, Guillermo Federico. Artigo publicado na Revista Jurídica Consulex. Ano XI, nº 241, de 31/01/2007). "Conforme expressa disposição do CPC, art. 20, §4º, a verba honorária é devida nas execuções, 'embargadas ou não'. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, já decidiu que a redação deste dispositivo legal 'deixa induvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial' (REsp nº 158.884, j. 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros). Esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo. Assim, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva." (CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença Civil. Forense, 2007, p. 108). Depreende-se dos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência, que a intenção da Lei 11.232/05, ao reformar o então processo de execução, foi de dar celeridade ao comando judicial. Portanto, é justificada a concessão dos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, haja vista que o artigo 475-O do CPC deixa expresso que "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...)". Desta maneira, a execução provisória terá as mesmas características da chamada execução definitiva. Nesse sentido, os renomados Doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, na obra de Curso de Processo Civil - Execução, v. III, 2007, p. 357 - 359 não deixam dúvidas a respeito do assunto. "A cognição da sentença que abre oportunidade para a "execução provisória" não difere da cognição da sentença que - como se costuma dizer- é executada "definitivamente". A execução dita provisória não é diferente da execução de sentença já transitada em julgado. Ainda que a execução possa ser limitada e, portanto, incompleta, os atos executivos praticados em virtude de sentença que ainda não foi confirmada pelo tribunal não podem ser chamados de provisória." Quanto à minoração do percentual fixado à título de honorários, também desmerece provimento o recurso, eis que foi arbitrado em 10% do valor da execução, portanto, em valor proporcional e razoável, e de acordo com o §4º do art. 20 do CPC, observados os parâmetros insculpidos em seu §3º. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais, razão pela qual o presente agravo merece pronto desprovimento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 01 de outubro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0029 . Processo/Prot: 0966308-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377766. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009666-88.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ezequiel Mendes Alves. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos Autos de Execução Provisória de Sentença proposta por EZEQUIEL MENDES ALVES contra PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, que arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 45-O, nota "3", do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais)." (fl. 72- TJ). Agravo de Instrumento nº 966308-1 Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou a decisão deve ser reformada, posto que se trata de execução provisória, hipótese em que o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando expropriar bens à liquidar a dívida. Colacionou precedentes. Requereu o provimento do recurso a fim de excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado Singular. Caso seja diverso o posicionamento desta Egrégia Corte, pugnou pela redução da verba honorária. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Pleiteia a agravante que seja afastada a cobrança dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono do agravado na fase de cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento nº 966308-1 A Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, dispensando-se a instauração de um novo procedimento autônomo, de forma a tornar célere a prestação jurisdicional. Além disso, referida legislação não previu a incidência de honorários nesta última fase, pelo que é de se permitir o seu arbitramento quando o devedor deu causa aos honorários na medida em que deixou de cumprir o disposto na sentença. Nesse diapasão, não tendo a devedora efetuado o pagamento do débito, o credor será obrigado a praticar atos que visem o cumprimento da sentença. Destaca-se que ninguém é obrigado a exercer sua profissão sem qualquer remuneração, pois a atuação de um advogado é indispensável na defesa técnica de seu contestante, ainda mais quando a parte adversa deu causa para a sua intervenção. Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - A nº 0404945-8/02 - 5ª C.Cív. - Rel.: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 06.11.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIABILIDADE NOS CASOS Agravo de Instrumento nº 966308-1 EM QUE NÃO HÁ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO DEVEDOR. ART. 20, § 4º, DO CPC. NOVA FASE PROCESSUAL, CUJA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO NÃO FOI COBERTA PELA FIXAÇÃO NA FASE DE COGNIÇÃO. "(...) ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). RECURSO PROVIDO." (TJPR - AI nº 0430179-7 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 17.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária." (TJPR - AI nº 0407935-4 - 9ª C. Cív. - Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 31.05.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação de honorários sucumbenciais respeita o chamado princípio da causalidade. Assim, da resistência à pretensão insatisfeita do credor, o devedor aforou execução de título judicial, isto é, a não satisfação do débito deu causa a honorários sucumbenciais. Perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos casos em que presente a inércia do devedor. O grau de zelo; o lugar da prestação; e a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, Agravo de Instrumento nº 966308-1 parâmetros que sopesados, autorizam a redução para R$ 4.000,00 (quatro mil reais)". (TJ - AI nº 381749-6 - Rel. Arquelau Araujo Ribas - J. 25/05/2007). Ainda, a doutrina nos ensina da mesma forma: "(...) Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC 20 §4º), que são devidos ex vi legis, cumulativamente com a multa de 10% de que trata o caput do CPC 475-J (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed., RT, 2006, p. 641). "(...) Terminada a ação de conhecimento, dá-se início à de execução, que é uma outra ação, independente da ação de conhecimento que lhe antecede. Se o devedor resistiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a obrigação (ação de execução) mesmo depois de reconhecida sua obrigação, pelo princípio da causalidade, porque deu causa ao ajuizamento da execução, responde pelas despesas do processo de execução e pelos honorários do advogado. A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença, ainda que não impugnada ou embargada. Nos casos de cumprimento da sentença, nos termos do CPC 475-I a 475-R (Capítulo X, Título VII, Livro I), incluído pela L 11232, de 22.12.2005, DOU 23.12. 2005, em vigor após seis meses da data de sua publicação), além da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista para a hipótese de não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado (475-J), são devidos honorários de advogado (...)". (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 194). "(...) Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado (...)" Agravo de Instrumento nº 966308-1 (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, 9ª ed., RT, 2007, p. 285). Nesta esteira, oportuno mencionar parte do corpo de uma decisão monocrática

de lavra do Des. Eugênio Achille Grandinetti: "Sobre este assunto elucidou o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO em recente palestra:"O tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controvertido. Em sede doutrinária (Cumprimento da Sentença Civil, cit., inc. 39), opinamos no sentido de que, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar- se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar". (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83) - (grifo nosso). Destarte, diante destas considerações, arbitro provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor correspondente ao saldo remanescente, nos termos do artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil." (grifo nosso) (TJPR - AI nº 0549609-1 - 9ª C.Cív. - Des. Rel. Eugenio Achille Grandinetti - J. 12/12/2008). Portanto, correta a decisão recorrida ao arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono do credor. Agravo de Instrumento nº 966308-1 Por fim, quanto à redução da verba honorária, não merece razão a agravante, tendo em vista que o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado pelo Magistrado Singular observou os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, é de se negar provimento ao recurso a fim manter a decisão que arbitrou provisoriamente os honorários advocatícios do patrono do agravado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator

0030 . Processo/Prot: 0966341-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/365563. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030148-48.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: Roberto Cezar Ocampos. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, na qual o MM. Juiz a quo arbitrou os honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Com razões de sua irresignação, sustenta a agravante, em síntese, que os honorários periciais arbitrados merecem redução. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o total provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tenho que assiste não assiste razão à agravante. Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada pelo agravado em face da agravante, através da qual pleiteia indenização securitária em virtude de vícios existentes em sua residência, financiada pelo SFH, na qual o magistrado de primeiro grau arbitrou os honorários periciais em R$ 1.200,00. Cinge-se o presente acerca do valor dos honorários periciais, pretendendo a seguradora agravante a sua minoração. Contudo, razão não lhe assiste. A fixação dos honorários periciais é regida por critérios de valoração não apenas objetivos pelo profissional indicado para exercer a função, como também subjetivo, pelo magistrado, mediante a observância da complexidade da prova técnica, o lugar de sua realização, o tempo exigido para a sua execução e, ainda, as condições financeiras da parte que requer a realização da prova. A par das considerações deduzidas pela agravante, a análise pericial deverá se ater a um exame completo e detalhado nos imóveis, vistas à conclusão de se existem ou não defeitos de construção na residência do agravado. Este procedimento, portanto, guarda relevante complexidade, demandando considerável tempo para ser realizado, para, enfim, esclarecer os fatos com a maior segurança possível. O valor homologado pelo magistrado (R$ 1.200,00), não se apresenta, pois, excessivo. Nesta ótica, destaco os seguintes precedentes desta Corte, sendo que em alguns os honorários advocatícios, em casos análogos, foram inclusive fixados em valor superior: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS VALOR CONSIDERADO ADEQUADO E RAZOÁVEL REDUÇÃO INDEVIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ENTENDIMENTO DESTA C. CORTE RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - Acórdão 30605 - Ag Inst 831897- 2 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - j. 15/12/2011 - DJe 17/01/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA HONORÁRIOS DO PERITO ADEQUAÇÃO DA VERBA NECESSIDADE. 1. "(...) é inadmissível o recurso de agravo de instrumento que, em suas `razões', apresenta matéria nova não apreciada na decisão recorrida, fato que dá origem ao não conhecimento do recurso" (RT 735/380). 2. A correlação entre o trabalho desempenhado pelo expert e o preço dos serviços deve ser adequada, para viabilizar o acesso à Justiça. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - Acórdão 28881 - Ag Inst 776988- 8 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin - j. 18/08/2011 - DJe 01/09/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEMANDA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DO EXPERT - VALOR ADEQUADO AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que, nos autos de responsabilidade obrigacional securitária, homologou o valor dos honorários proposto pelo Sr. Perito em R$ 6.305,00 (para cinco imóveis) e determinou a intimação da ora Agravante para que efetue o depósito do valor. (...) 9. Dispositivo: Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. (...)" (TJPR - Ag Inst 887440-2 - 9ª Câmara Cível - Rel. Juiz Conv. Horácio Ribas Teixeira - j. 01/03/2012 - DJe 06/03/2012) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO PARTICULAR. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. (...) Não assiste razão ao agravante, visto que é entendimento em sede jurisprudencial que o valor de R$ 1.250,00 (um mil e duzentos reais) é suficiente para remunerar condignamente os trabalhos periciais que devem ser desenvolvidos em casos como o que se apresenta. (...) Desta forma, considerando o grau de complexidade da perícia a ser realizada, assim como a jurisprudência mais recente desta Corte de Justiça, nego provimento ao presente agravo de instrumento. (...)" (TJPR - Despacho 882567-8 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. D?artagnan Serpa Sa - j. 17/02/2012 - DJe 01/03/2012) Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual o presente agravo de instrumento não merece seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 01 de outubro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0031 . Processo/Prot: 0966499-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/377794. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009909-32.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Maria de Fatima Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença em sede de Execução Provisória, na qual o MM. Juiz a quo arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Como razões de sua irresignação, sustenta a agravante, em síntese, que não há razão de ser o arbitramento de honorários pela simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando obstar a expropriação de bens. Requer em razão do princípio da eventualidade, acaso este recurso não seja provido, que o percentual arbitrado pelo Juízo monocrático seja minorado. Postulou o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução provisória. Pois bem, muito embora a Lei nº 11.232/05 tenha alterado o processo de execução, unificando os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, sem prever a incidência de honorários nesta última fase, o princípio da causalidade permite o seu arbitramento, desde que o devedor dê causa aos honorários quando deixa de cumprir o disposto na sentença. Isso porque, o advogado não pode exercer atividade técnica sem remuneração. Este Tribunal já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (AI nº 381749-6. Relator: Arquelau Araujo Ribas. DP: em 25/05/2007). A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 978.545/MG), recentemente (11.03.2008), através de sua 3ª Turma, sendo relatora a ministra Nancy Andrighi, decidiu, por unanimidade, que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença: "PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ? nas execuções, embargadas ou não?. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de

outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." Do voto condutor, extraem-se os seguintes pontos principais: "1. As alterações da nova lei tiveram o objetivo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Assim, essa nova realidade foi materializada para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, de modo que a função jurisdicional somente estará encerrada com a efetiva satisfação desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença. 2. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que serão fixados nas execuções. 3. O fato de a execução ter se tornado um mero incidente do processo, não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual o STJ admite a incidência da verba. 4. A verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. "E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente (aquele que ficou vencido na demanda) irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência" - afirma. 5. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." "PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido." (STJ. REsp. 1050435, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.06.2008) De igual forma, é a doutrina: "(...) ainda que o cumprimento do julgado não mais se dê como processo autônomo de execução, mas sim como etapa do processo originário, nos termos da sistemática instituída pela aplaudida Lei nº 11.232/05, não há dúvidas de que incidem honorários na execução, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, pois, não sendo voluntariamente cumprida a sentença, o credor terá que se valer da tutela executiva - leia-se, dos atos executivos - para se ver pago seu crédito". (RAMOS, Guillermo Federico. Artigo publicado na Revista Jurídica Consulex. Ano XI, nº 241, de 31/01/2007). "Conforme expressa disposição do CPC, art. 20, §4º, a verba honorária é devida nas execuções, 'embargadas ou não'. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, já decidiu que a redação deste dispositivo legal 'deixa induvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial' (REEsp nº 158.884, j. 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros). Esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo. Assim, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença Civil. Forense, 2007, p. 108). Depreende-se dos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência, que a intenção da Lei 11.232/05, ao reformar o então processo de execução, foi de dar celeridade ao comando judicial. Portanto, é justificada a concessão dos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, haja vista que o artigo 475-O do CPC deixa expresso que "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...)". Desta maneira, a execução provisória terá as mesmas características da chamada execução definitiva. Nesse sentido, os renomados Doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, na obra de Curso de Processo Civil - Execução, v. III, 2007, p. 357 - 359 não deixam dúvidas a respeito do assunto. "A cognição da sentença que abre oportunidade para a "execução provisória" não difere da cognição da sentença que - como se costuma dizer- é executada "definitivamente". "A execução dita provisória não é diferente da execução de sentença já transitada em julgado. Ainda que a execução possa ser limitada e, portanto, incompleta, os atos executivos praticados em virtude de sentença que ainda não foi confirmada pelo tribunal não podem ser chamados de provisória". Quanto à minoração do percentual fixado à título de honorários, também desmerece provimento o recurso, eis que foi arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, portanto, em valor proporcional e razoável, tudo de acordo com o §4º do art. 20 do CPC, observados os parâmetros insculpidos em seu §3º. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 03 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0032 . Processo/Prot: 0966703-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377858. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010112-91.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Edmilson Fernandes Cordeiro. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 55 - TJ, proferida nos autos de ação de reparação de danos, em fase de execução provisória de sentença (autos 10.112/2012), proposta por Edmilson Fernandes Cordeiro, em face de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, ora Agravante. A decisão foi assim fundamentada: (...) 2 - À conta. 3 - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 - Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Artigo 475-O, nota "3", do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, editora Revista dos Tribunais). Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso asseverando, em síntese, que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Sustenta, ainda, a impossibilidade de se fixar os honorários nesta fase de execução provisória, ante a inexistência de inércia da parte executada, que não deu causa a instauração de incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva. Requereu efeito suspensivo ao presente agravo. Alternativamente a redução do percentual arbitrado. É o Relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, e desprovido de plano, porque manifestamente improcedente e contrário a jurisprudência atual e dominante. A pretensão da agravante é reformar a decisão de primeiro grau, para ver prevalecer a tese de que os honorários advocatícios são indevidos em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal e da inércia da parte executada, que não deu causa a instauração de incidente. Contudo, não lhe assiste razão. Extrai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não encontra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Desse modo, não encontra amparo a tese da agravante. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei nº 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celeridade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em juízo. Destarte, justifica-se a concessão de honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, em vista da previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva...". Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei nº 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o trabalho realizado antes da sentença cognitiva. Importante citar Dierle José Coelho Nunes: "Para a instauração da fase de cumprimento faz-se mister o requerimento da parte credora instruindo seu pedido com memória discriminada e atualizada de cálculo (art.475B,CPC). A parte devedora não poderá ofertar durante o curso do cumprimento uma ação incidental autônoma de embargos do devedor, mas, uma impugnação ao cumprimento onde articulará suas teses defensivas (atividade cognitiva). Obviamente, que, do mesmo modo como ocorre na atualidade, a defesa do credor pelo seu advogado exigirá enorme atividade técnica deste em busca da plena satisfação do beneficiário do título executivo eis que a multa do art. 475-J poderá não constranger o devedor ao cumprimento da decisão. E mesmo que a multa obtenha sua finalidade coercitiva isso não significará que o advogado não terá desenvolvido uma atividade técnica, pelo contrário, as elaborações do requerimento de cumprimento e da memória de cálculo exigem conhecimento e preparação adequada do profissional. Verifica-se, desse modo, o claro papel técnico desenvolvido pelo advogado tanto na fase cognitiva e, em algumas hipóteses, maior na fase executiva. Assim, não há como se retirar a possibilidade do advogado auferir honorários na fase de cumprimento restringindo-os tão somente à fase cognitiva, pois tal conclusão imporia o exercício de uma atividade técnica, na aludida fase, sem qualquer remuneração. Seria como se a atividade funcional do advogado terminasse na primeira fase do procedimento sincrético. (...) Percebe-se, assim, que a fase de cumprimento exigirá trabalho profissional específico não sendo adequada a interpretação que afasta os honorários por já terem sido acolhidos na fase de conhecimento." 1 Araken de Assis também leciona sobre o tema: "É omissa a disciplina do ?cumprimento da sentença? acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) -, a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3.º, para sua fixação na sentença condenatória" (?Cumprimento da Sentença?, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, AI n 852690-3, Rel. Domingos José Perfetto, Julg. 01.03.12). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA. MULTA 1 NUNES, Dierle José Coelho. ? Honorários de sucumbência na nova fase de cumprimento de sentença estruturada

pela Lei nº 11.232/05? . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1098, 4 jul. 2006. Disponível em: . Acesso em: 21 jul. 2008. DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-O DO CPC. DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10%. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA. CABIMENTO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DESNECESSIDADE. PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ/PR, AI n 852535-7, Rel. Marco Antônio Massaneiro, Julg. 15.03.12). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - (...) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - DECISÃO MANTIDA. 1. Na pendência de recurso sem efeito suspensivo perante o Superior Tribunal de Justiça, a execução deve se processar tal qual a definitiva já que, provisoriedade do cumprimento de sentença não está relacionada com a definitividade ou não da execução, mas sim no título que a consubstancia. 2. (...). 3. São devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento provisório de sentença pela regência da Lei nº 11.232/2005 que não suprimiu essa possibilidade, bem assim o trabalho desenvolvido pelo advogado, o qual é considerado imprescindível ao desenvolvimento da atividade jurisdicional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, AI n 830192-8, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, Julg. 08.12.11). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. 2. (...) 3. Não merece provimento o agravo regimental que não traz argumento novo, capaz de modificar a decisão recorrida, que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EDcl no Ag 1375149 / SC, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julg. 1.10.2011, Pub. DJe 21.10.2011). Desta feita, perfeitamente cabível o arbitramento de honorários na execução provisória. No que diz respeito ao pedido alternativo, para redução da verba honorária arbitrada, do mesmo modo, sem razão a agravante. No caso, a fixação de honorários obedece à regra do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Desse modo, a fixação deverá ser feita de maneira equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo profissional e o tempo despendido. Desta forma, como o magistrado fixou os honorários no percentual mínimo (10%) previsto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, é de ser mantida a verba honorária fixada. Assim, tendo agido com acerto o juízo "a quo" ao arbitrar honorários advocatícios na execução provisória de sentença, é de se manter a decisão agravada. Destarte, porque manifestamente contrária a jurisprudência dominante, de se negar seguimento à pretensão da recorrente de plano. Por todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0033 . Processo/Prot: 0966723-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377831. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009674-65.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Marilza Martins do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 72 - TJ, proferida nos autos de ação de reparação de danos, em fase de execução provisória de sentença (autos 9674/2012), proposta por Marilza Martins do Rosário, em face de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, ora Agravante. A decisão foi assim fundamentada: (...) 2 - À conta. 3 - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 - Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Artigo 475-O, nota "3", do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, editora Revista dos Tribunais). Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso asseverando, em síntese, que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Sustenta, ainda, a impossibilidade de se fixar os honorários nesta fase de execução provisória, ante a inexistência de inércia da parte executada, que não deu causa a instauração de incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva. Requereu efeito suspensivo ao presente agravo. Alternativamente a redução do percentual arbitrado. É o Relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, e desprovido de plano, porque manifestamente improcedente e contrário a jurisprudência atual e dominante. A pretensão da agravante é reformar a decisão de primeiro grau, para ver prevalecer a tese de que os honorários advocatícios são indevidos em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal e da inércia da parte executada, que não deu causa a instauração de incidente. Contudo, não lhe assiste razão. Extrai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não encontra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Desse modo, não encontra amparo a tese da agravante. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei nº 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celeridade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em juízo. Destarte, justifica-se a concessão de honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, em vista da previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva...". Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei nº 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o trabalho realizado antes da sentença cognitiva. Importante citar Dierle José Coelho Nunes: "Para a instauração da fase de cumprimento faz-se mister o requerimento da parte credora instruindo seu pedido com memória discriminada e atualizada de cálculo (art.475B,CPC). A parte devedora não poderá ofertar durante o curso do cumprimento uma ação incidental autônoma de embargos do devedor, mas, uma impugnação ao cumprimento onde articulará suas teses defensivas (atividade cognitiva). Obviamente, que, do mesmo modo como ocorre na atualidade, a defesa do credor pelo seu advogado exigirá enorme atividade técnica deste em busca da plena satisfação do beneficiário do título executivo eis que a multa do art. 475-J poderá não constranger o devedor ao cumprimento da decisão. E mesmo que a multa obtenha sua finalidade coercitiva isso não significará que o advogado não terá desenvolvido uma atividade técnica, pelo contrário, as elaborações do requerimento de cumprimento e da memória de cálculo exigem conhecimento e preparação adequada do profissional. Verifica-se, desse modo, o claro papel técnico desenvolvido pelo advogado tanto na fase cognitiva e, em algumas hipóteses, maior na fase executiva. Assim, não há como se retirar a possibilidade do advogado auferir honorários na fase de cumprimento restringindo-os tão somente à fase cognitiva, pois tal conclusão imporia o exercício de uma atividade técnica, na aludida fase, sem qualquer remuneração. Seria como se a atividade funcional do advogado terminasse na primeira fase do procedimento sincrético. (...) Percebe-se, assim, que a fase de cumprimento exigirá trabalho profissional específico não sendo adequada a interpretação que afasta os honorários por já terem sido acolhidos na fase de conhecimento." 1 Araken de Assis também leciona sobre o tema: "É omissa a disciplina do ?cumprimento da sentença? acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) -, a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3.º, para sua fixação na sentença condenatória" (?Cumprimento da Sentença?, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, AI n 852690-3, Rel. Domingos José Perfetto, Julg. 01.03.12). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA. MULTA 1 NUNES, Dierle José Coelho. ? Honorários de sucumbência na nova fase de cumprimento de sentença estruturada pela Lei nº 11.232/05? . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1098, 4 jul. 2006. Disponível em: . Acesso em: 21 jul. 2008. DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-O DO CPC. DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10%. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA. CABIMENTO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DESNECESSIDADE. PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ/PR, AI n 852535-7, Rel. Marco Antônio Massaneiro, Julg. 15.03.12). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - (...) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - DECISÃO MANTIDA. 1. Na pendência de recurso sem efeito suspensivo perante o Superior Tribunal de Justiça, a execução deve se processar tal qual a definitiva já que, provisoriedade do cumprimento de sentença não está relacionada com a definitividade ou não da execução, mas sim no título que a consubstancia. 2. (...). 3. São devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento provisório de sentença pela regência da Lei nº 11.232/2005 que não suprimiu essa possibilidade, bem assim o trabalho desenvolvido pelo advogado, o qual é considerado imprescindível ao desenvolvimento da atividade jurisdicional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, AI n 830192-8, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, Julg. 08.12.11). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. 2. (...) 3. Não merece provimento o agravo regimental que não traz argumento novo, capaz de modificar a decisão recorrida, que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EDcl no Ag 1375149 / SC, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julg. 1.10.2011, Pub. DJe 21.10.2011). Desta feita, perfeitamente cabível o arbitramento de honorários na execução provisória. No que diz respeito ao pedido

alternativo, para redução da verba honorária arbitrada, do mesmo modo, sem razão a agravante. No caso, a fixação de honorários obedece à regra do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Desse modo, a fixação deverá ser feita de maneira equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo profissional e o tempo despendido. Desta forma, como o magistrado fixou os honorários no percentual mínimo (10%) previsto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, é de ser mantida a verba honorária fixada. Assim, tendo agido com acerto o juízo "a quo" ao arbitrar honorários advocatícios na execução provisória de sentença, é de se manter a decisão agravada. Destarte, porque manifestamente contrária a jurisprudência dominante, de se negar seguimento à pretensão da recorrente de plano. Por todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0034 . Processo/Prot: 0966850-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/377732. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010041-89.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ivair Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 57 - TJ, proferida nos autos de ação de reparação de danos, em fase de execução provisória de sentença (autos 10.041/2012), proposta por Ivair Pereira da Silva, em face de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, ora Agravante. A decisão foi assim fundamentada: (...) 2 - À conta. 3 - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 - Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Artigo 475-O, nota "3", do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, editora Revista dos Tribunais). Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso asseverando, em síntese, que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Sustenta, ainda, a impossibilidade de se fixar os honorários nesta fase de execução provisória, ante a inexistência de inércia da parte executada, que não deu causa a instauração de incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva. Requereu efeito suspensivo ao presente agravo. Alternativamente a redução do percentual arbitrado. É o Relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, e desprovido de plano, porque manifestamente improcedente e contrário a jurisprudência atual e dominante. A pretensão da agravante é reformar a decisão de primeiro grau, para ver prevalecer a tese de que os honorários advocatícios são indevidos em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal e da inércia da parte executada, que não deu causa a instauração de incidente. Contudo, não lhe assiste razão. Extrai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não encontra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Desse modo, não encontra amparo a tese da agravante. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei nº 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celeridade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em juízo. Destarte, justifica-se a concessão de honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, em vista da previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva...". Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei nº 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o trabalho realizado antes da sentença cognitiva. Importante citar Dierle José Coelho Nunes: "Para a instauração da fase de cumprimento faz-se mister o requerimento da parte credora instruindo seu pedido com memória discriminada e atualizada de cálculo (art.475B,CPC). A parte devedora não poderá ofertar durante o curso do cumprimento uma ação incidental autônoma de embargos do devedor, mas, uma impugnação ao cumprimento onde articulará suas teses defensivas (atividade cognitiva). Obviamente, que, do mesmo modo como ocorre na atualidade, a defesa do credor pelo seu advogado exigirá enorme atividade técnica deste em busca da plena satisfação do beneficiário do título executivo eis que a multa do art. 475-J poderá não constranger o devedor ao cumprimento da decisão. E mesmo que a multa obtenha sua finalidade coercitiva isso não significará que o advogado não terá desenvolvido uma atividade técnica, pelo contrário, as elaborações do requerimento de cumprimento e da memória de cálculo exigem conhecimento e preparação adequada do profissional. Verifica-se, desse modo, o claro papel técnico desenvolvido pelo advogado tanto na fase cognitiva e, em algumas hipóteses, maior na fase executiva. Assim, não há como se retirar a possibilidade do advogado auferir honorários na fase de cumprimento restringindo-os tão somente à fase cognitiva, pois tal conclusão imporia o exercício de uma atividade técnica, na aludida fase, sem qualquer remuneração. Seria como se a atividade funcional do advogado terminasse na primeira fase do procedimento sincrético. (...) Percebe-se, assim, que a fase de cumprimento exigirá trabalho profissional específico não sendo adequada a interpretação que afasta os honorários por já terem sido acolhidos na fase de conhecimento." 1 Araken de Assis também leciona sobre o tema: "É omissa a disciplina do ?cumprimento da sentença? acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) -, a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3.º, para sua fixação na sentença condenatória" (?Cumprimento da Sentença?, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, AI n 852690-3, Rel. Domingos José Perfetto, Julg. 01.03.12). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA. MULTA 1 NUNES, Dierle José Coelho. ? Honorários de sucumbência na nova fase de cumprimento de sentença estruturada pela Lei nº 11.232/05? . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1098, 4 jul. 2006. Disponível em: . Acesso em: 21 jul. 2008. DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-O DO CPC. DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10%. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA. CABIMENTO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DESNECESSIDADE. PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ/PR, AI n 852535-7, Rel. Marco Antônio Massaneiro, Julg. 15.03.12). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - (...) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - DECISÃO MANTIDA. 1. Na pendência de recurso sem efeito suspensivo perante o Superior Tribunal de Justiça, a execução deve se processar tal qual a definitiva já que, provisoriedade do cumprimento de sentença não está relacionada com a definitividade ou não da execução, mas sim no título que a consubstancia. 2. (...). 3. São devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento provisório de sentença pela regência da Lei nº 11.232/2005 que não suprimiu essa possibilidade, bem assim o trabalho desenvolvido pelo advogado, o qual é considerado imprescindível ao desenvolvimento da atividade jurisdicional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, AI n 830192-8, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, Julg. 08.12.11). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. 2. (...) 3. Não merece provimento o agravo regimental que não traz argumento novo, capaz de modificar a decisão recorrida, que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EDcl no Ag 1375149 / SC, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julg. 1.10.2011, Pub. DJe 21.10.2011). Desta feita, perfeitamente cabível o arbitramento de honorários na execução provisória. No que diz respeito ao pedido alternativo, para redução da verba honorária arbitrada, do mesmo modo, sem razão a agravante. No caso, a fixação de honorários obedece à regra do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Desse modo, a fixação deverá ser feita de maneira equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo profissional e o tempo despendido. Desta forma, como o magistrado fixou os honorários no percentual mínimo (10%) previsto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, é de ser mantida a verba honorária fixada. Assim, tendo agido com acerto o juízo "a quo" ao arbitrar honorários advocatícios na execução provisória de sentença, é de se manter a decisão agravada. Destarte, porque manifestamente contrária a jurisprudência dominante, de se negar seguimento à pretensão da recorrente de plano. Por todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0035 . Processo/Prot: 0967442-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/375959. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028715-72.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Marcio Antonio Monteiro. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Providencia. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariane Peixoto Biscaia, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso contra decisão que, em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT, acolheu a exceção de incompetência (autos nº 28715/2012) interposta pela agravada. O MM. Juiz acolheu a exceção de incompetência, por entender que o feito deve ser processado no foro do domicílio do autor, ou onde ocorreu o fato. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, asseverando, em síntese, a aplicação do artigo 94, do CPC, ao caso. Disse que como a seguradora ré possui várias filiais, a ação poderia ser proposta em qualquer uma delas; que, a escolha do foro de Londrina não implicaria em prejuízo da defesa porque a seguradora teria naquela cidade uma de suas sedes sucursais. Requereu o efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso. É o Relatório, DECIDO: Com fulcro no artigo

557, do Código de Processo Civil, de se negar seguimento ao recurso, porque contrário à orientação jurisprudencial dominante. Recorre o agravante da decisão que acolheu a exceção de incompetência aforada pela seguradora agravada, e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos ao foro de domicílio do autor. Sustenta o agravante, que a comarca de Londrina seria competente para processar e julgar a ação, argumentando que como a seguradora ré possui várias filiais, a ação poderia ser proposta em qualquer uma delas. A pretensão da recorrente, no entanto, não procede, vez que está em descompasso com as orientações jurisprudenciais atinentes ao caso, sobretudo o entendimento desta Nona Câmara Cível. Denota-se dos autos, que Marcio Antonio Monteiro propôs ação de cobrança de seguro DPVAT, em face de Centauro Vida e Previdência S/A, perante o juízo da comarca de Londrina/PR. A seguradora, por sua vez, interpôs exceção de incompetência, alegando que o foro competente seria o da Comarca de Centenário do Sul/PR, local onde o autor reside. O MM juiz entendeu que o foro competente seria o do domicílio do autor, ou onde ocorreu o fato, ou seja, o da Comarca de Centenário do Sul/PR, em conformidade com o disposto no artigo 100, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Inicialmente, necessário esclarecer, que a lei estabelece como o foro comum, para todas as causas não subordinadas a foro especial, e que envolvam direito pessoal, que: "a ação fundada em direito pessoal deve se interposta, em regra, no foro do domicílio do réu" (artigo 94, do Código de Processo Civil). No entanto, além do foro geral (comum), a sistemática do Código de Processo Civil estabelece vários foros especiais, segundo os critérios: ratione materiae, ratione personae e ratione loci. Dentre estas regras de exceção, destaca-se aquela prevista no artigo 100, Parágrafo Único, que dispõe ser competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, nas ações para reparação de danos, sofridos em razão de delito ou acidente de veículos. Saliente-se que, por se tratar de competência relativa, muito embora exista um foro especial para a propositura de tais ações, é facultado à vítima do acidente renunciar a prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Como é sabido, a demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu (art. 94, caput do CPC). Por outro lado, o art. 100, parágrafo único do CPC, dita que "nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Cuida-se de faculdade que visa facilitar o acesso à Justiça, não impedindo o ajuizamento da ação no domicílio do réu. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Sodalício: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado. " (CC 42120/AM, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18.10.2004, DJ 03.11.2004 p. 128)".1 Pelo que se colhe desta decisão do Superior Tribunal de Justiça, nas ações para cobrança de seguro obrigatório, decorrente de acidente de veículo, a competência deve ser definida pela regra especial, prevista no artigo 100, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, isto quando a vítima não renuncia a esta prerrogativa, optando pelo foro da sede da pessoa jurídica demandada (artigo 100, IV, "a", do Código de Processo 1 STJ, REsp 1059330/RJ, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008 Civil), ou pelo da sucursal onde foi contratado o seguro (artigo 100, IV, "b", do Código de Processo Civil). Na hipótese dos autos, caso o autor tivesse optado pelo foro do domicílio da ré, não existiria interesse de recorrer por parte da seguradora (exceção de incompetência), eis que estaria, em tese, sendo beneficiada, pois o ajuizamento da ação na comarca de seu domicílio facilitaria a sua defesa. Ocorre que o ajuizamento da ação se deu na Comarca de Londrina, local onde, aparentemente, está instalada uma sucursal da empresa ré. Mas, inexiste prova, nos autos, de que o seguro tenha sido formalmente contratado naquela cidade, o que torna duvidosa a aplicação da regra do artigo 100, IV, "b", do Código de Processo Civil. Anote-se, por fim, que muito embora seja facultado aos beneficiários do foro especial renunciarem a esta prerrogativa, na hipótese de renúncia, não lhes é facultado escolher um foro qualquer, pois é necessário que observem os critérios gerais quanto à definição da competência, pre vistos no Código de Processo Civil. Assim, no caso vertente, impõe-se a observância do foro especial, previsto no artigo 100, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, a fim de garantir a celeridade e a efetividade do processo, bem como para facilitar o acesso à justiça. De se observar o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CPC - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AI 817219-6 - Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 10.11.2011) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CPC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AR 858238-7/01 - Londrina - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 15.03.2012) No mesmo sentido, confiram-se as seguintes decisões monocráticas: 9ª C.Cível - AI 939687-0 Rel.: Renato Braga Bettega - Monocrática - J. 26.07.2012; 10ª C.Cível - AI 939689-4 Rel.: Denise Antunes - J. 02.08.2012; 10ª C.Cível - AI 906953-8 Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 28.06.2012; 8ª C.Cível - AI 907470-8 - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - J. 17.05.2012. Neste passo, correta a decisão proferida em primeiro grau que determinou a remessa dos autos à Comarca de Centenário do Sul/PR. Anote-se, ainda, que, como a indenização do DPVAT tem um cunho social, o trâmite da ação perante o juízo onde o agravante possui domicílio, sem sombra de dúvidas, lhe trará vantagens, como a diminuição de despesas, por exemplo. Este detalhe é muito relevante, quando se considera que o agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outrossim, ao que parece, tal ação foi proposta na Comarca de Londrina por motivos não revelados nos autos pelos procuradores do autor. Assim, e por isto, entre um foro duvidoso e aquele que é vantajoso à parte, tenho que a opção em favor do agravante é mais correta e deve ser mantida. Destarte, porque manifestamente contrária a atual jurisprudência deste Tribunal, de se negar seguimento à pretensão do recorrente, de plano. Por todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem- se. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0036 . Processo/Prot: 0967724-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001164-35.2007.8.16.0001 Cobrança. Agravante: João Santos da Silva, Esterlita de Jesus da Silva, Maria Clara Bianchini Calderari, Egon Wolf Calderari, Maria Aparecida da Silva Faria, Regina Maria da Silva, Elza Sueli da Silva, Maria José da Silva Santos, José Roberto da Silva. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Agravado: Azul Companhia de Seguros. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por João Santos da Silva e outros, contra decisão (19-TJ), que em Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária- em fase de cumprimento de sentença -, ajuizada contra Sul Azul Companhia de Seguros, arbitrou os honorários advocatícios, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), eis que não houve o pagamento espontâneo pela seguradora. Aduzem os agravantes que "[...] em 21/11/2007, propuseram ação de cobrança visando o recebimento da diferença devida em face do Seguro Obrigatório - DPVAT, haja vista que receberam valor aquém do estabelecido em lei para pagamento [...]" (fl. 06). 2 Salientam que o douto magistrado, julgou procedente o pedido dos autores, condenando a seguradora, a pagar aos autores, a complementação devida. Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Mantida a sentença em grau recursal. Ressaltam, que não receberam espontaneamente o valor devido, razão pela qual ingressaram com Execução de Sentença. (fl. 06-TJ). Enfatizam que: "[...] em 22/03/2012 foi determinado o bloqueio de ativos junto ao sistema BACENJUD o qual restou positivo, sendo efetivados os demais atos constritivos e intimada a devedora para, querendo impugnar o cumprimento de sentença, o que não ocorreu, culminando no r. despacho de fl. 244, donde o d. magistrado ?a quo?, fixou os honorários para a fase de cumprimento de sentença em R$ 800,00 [...]" - fl. 07. Sublinham que o valor é irrisório, posto que, considerando que o valor em execução perfaz R$ 53.715,25, o valor fixado a título de honorários advocatícios, para esta fase, representa 1,48% (um 3 vírgula quarenta e oito por cento) deste. -fl. 07-TJ-. Asseveram que: "[...] a jurisprudência e a práxis processual tem entendido adequado fixar o valor dos honorários para pronto pagamento em 10% do valor dado à execução [...]" (fl. 07-TJ). Diante de tais argumentos, pugnam pela concessão de efeito ativo ao recurso, para que sejam majorados os honorários fixados na decisão vergastada, nos termos do art. 20,§ 4º, CPC. É o relatório A redação do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Tal dispositivo legal se aplica ao caso sub judice. 4 É certo que a partir da nova sistemática de execução estabelecida pela edição da Lei nº 11.232?2005 há a incidência de honorários advocatícios no chamado "cumprimento da sentença". De tal sorte, insta dizer que as alterações introduzidas pela referida Lei tiveram a intenção de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando esse um mero desdobramento ou continuação daquele. Conforme, inclusive, leciona Luiz Rodrigues Wambier: "hoje, o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia" (Sentença Civil: liquidação e cumprimento. São Paulo: RT, 2006, 3ª ed., p. 419). Logo, o processo não se esgota com a declaração do direito do postulante na sentença, vez que a função jurisdicional somente será encerrada quando satisfeito aquele direito. Todavia, "o fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase 5 complementar do mesmo processo em que aquele provimento é proferido, não traz nenhuma modificação no que diz respeito aos honorários advocatícios (...). A idéia de que havendo um só processo só pode haver uma fixação de verba honorária foi construída em uma época em que o Código de Processo Civil albergava o modelo liebmaniano da separação entre o processo de conhecimento e o processo executivo, e não pode ser simplesmente transplantada para os dias atuais como se nada tivesse mudado no CPC" (CÂMARA, Alexandre Freitas. "A Nova Execução de Sentença". 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 122/123). Tanto é assim, que a mera interpretação do §4º, art. 20 do Código de Processo Civil não permitiria conclusão diversa, pois, segundo esse dispositivo, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". Neste sentido: "(...) induvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, 6 não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial ou execução fundada em título extrajudicial" (EREsp 158.884?RS. Rel.: Min. Demócrito Reinaldo). "esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo" (CARNEIRO, Athos Gusmão. "Cumprimento da Sentença Cível". Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 108). Portanto, existindo resistência do

devedor no adimplemento voluntário da obrigação imposta pela sentença, sendo, por conseguinte, necessário o seu "cumprimento forçado", impõe-se o arbitramento de honorários, independentemente do oferecimento - ou não - de impugnação. Decorrendo tal incidência da inércia do devedor no cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 (quinze dias), conforme preconizado pelo art. 475-J do Código de Processo Civil. 7 Não sendo outro o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR. AI 547.675-7. Rel.: Nilson Mizuta. DJ 237. 29/09/2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESSE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR. Agravo 492.398-8/01. Rel.: Vitor Roberto Silva. DJ 7634. 13/06/2008). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OBJURGADA - 8 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/05 - SINCRETISMO PROCESSUAL ENTRE ATIVIDADE COGNITIVA E EXECUTIVA - DEPÓSITO PRÉVIO PELO DEVEDOR - APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO POR QUANTIA CERTA (ARTIGO 475-J DO CPC) - INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEPOSITADO E O QUANTUM INDICADO PELO CREDOR - TRANSCURSO "IN ALBIS" DO PRAZO DE QUINZE DIAS - INCIDÊNCIA DA MULTA CORRETA - FIXAÇÃO DE NOVOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - ATIVIDADE EXECUTIVA DO ESTADO JUIZ AINDA QUE INEXISTA PROCESSO DE EXECUÇÃO AUTÔNOMO - INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO CAUSÍDICO QUE DEVE SER REMUNERADA (ARTIGO 22 DA LEI 8.906/94 ESTATUTO DA ADVOCACIA) - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO 9 INTERLOCUTÓRIA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2. A fixação de honorários sucumbências respeita o chamado princípio da causalidade. Assim, da resistência à pretensão insatisfeita do credor, o devedor aforou execução de título judicial, isto é, a não satisfação do débito deu causa a honorários sucumbenciais. Perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos casos em que presente a inércia do devedor. 3. Com efeito, diz a Lei, e isso é sintomático, que os honorários serão fixados nas execuções. Não há no texto da norma referência aos "processos de execução", mas às execuções. Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários. Acrescente-se, ainda, que o art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a 10 fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença" (TJPR. AI 464.581-2. Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. DJ 7615. 16/05/2008). A verba honorária fixada na fase de conhecimento remunera apenas o trabalho realizado pelo advogado até então e, sempre que esgotado o prazo para o cumprimento voluntário do julgado, tornando- se necessária a realização de novos atos à satisfação forçada daquele, nova verba deve ser estipulada. Do contrário, o profissional da advocacia prestaria serviços sem ter assegurado o recebimento de contraprestação. Por conseguinte, diante de todos esses motivos, deve o Juiz, independentemente do oferecimento de impugnação, fixar verba honorária para a fase de cumprimento da sentença. Sendo esse entendimento compartilhado pela jurisprudência dominante do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE 11 SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. (...) 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". (...)" (AgRg no Ag 1012843/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009). "ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/ SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos 12 executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido" (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009). "Processual Civil. Agravo no recurso especial. Art. 475-J, do CPC. Multa. Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Possibilidade. - Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. - É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Agravo no recurso especial não provido" (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 13 TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Em casos como o que se apresenta, a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. 14 Cumpre ressaltar, outrossim, que o referido posicionamento é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CASO DE PRONTO PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. ?Pode o STJ intervir na fixação da verba honorária sucumbencial, se detectado quantum abusivo ou ínfimo? (REsp n. 450.163-MT). Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 4ª Turma, REsp 588184-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/10/2005, DJ 19/12/2005, p. 417). "HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Já assentou a Corte Especial que cabem os honorários de advogado em execução, embargada ou não, de título judicial ou extrajudicial. 2. O pronto pagamento não afasta o cabimento da verba honorária, ausente dos 15 autos prova de que tenha havido transação entre as partes sobre o tema. 3. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - 3ª Turma, REsp 743736-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 01/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 324). Da mesma forma já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - HONORÁRIOS - APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. Nas ações executivas utiliza-se como critério para fixação de honorários as normas estabelecidas no § 4º c/c o § 3º do art. 20 do CPC, consoante apreciação equitativa do magistrado. No entanto, não se pode fixar honorários em valor ínfimo, razão pela qual necessária a sua majoração" (TJPR, 2ª Câmara Cível, AC e RN 543.275-1, rel. Des. Silvio Dias, DJ 7765 de 16/12/2008). 16 Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exeqüendo e, de fato, no presente caso, os honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 sobre o valor em execução se mostra irrisório. Sob esta ótica, considerando que o valor em execução totaliza R$ 53.715,25, se mostra razoável a majoração do valor fixado a título de honorários, para que este se aproxime de 10% do montante. Assim, entendo que merece guarida a irresignação dos agravantes, devendo ser aumentado este quantum para R$ 5.000,00. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput e § 1º do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso, para o fim de majorar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação. 17 Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11001

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Aparecido Dechiche	073	0964767-2
Adriana Nezelo Rosa	050	0962832-6
Adriana Regina Barcellos Pegini	042	0957546-2
Adriane Cristina Pongan	065	0964058-8
Adriane Hakim Pacheco	007	0937375-7
	063	0963896-4
	099	0966600-0
Albadilo Silva Carvalho	002	0545584-3/02
	003	0545947-0/02
	004	0588434-2/02
Alceu Conceição Machado Filho	102	0967014-8
Alceu Conceição Machado Neto	102	0967014-8
Alecson Pegini	042	0957546-2
Alessandro Donizethe Souza Vale	055	0963382-5
Alexandra Regina de Souza	019	0923641-7
	076	0965194-3
	084	0965755-6
	100	0966795-4

Alexandre de Almeida	019	0923641-7
	076	0965194-3
	084	0965755-6
	100	0966795-4
Alexandre Wagner Nester	001	0190168-6
Aline Murta Galacini	051	0962948-9
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	109	0845563-0/03
Ana Lucia França	055	0963382-5
Analice Castor de Mattos	034	0949831-1
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	063	0963896-4
	081	0965561-4
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	060	0963814-2
Anne Caroline Wendler	106	0967874-4
Antonio Camargo Junior	008	0946751-6
Antonio Carlos Scholtz Veiga	031	0947725-0/01
	086	0965954-9
Aparecido Albino Dechiche	073	0964767-2
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	072	0964739-8
Blas Gomm Filho	055	0963382-5
Braulio Belinati Garcia Perez	021	0934661-6
	051	0962948-9
	057	0963548-3
	065	0964058-8
Camila Brunello Coloniezi	086	0965954-9
Carla Mylaine de Camargo	047	0961455-5
Carlos Araúz Filho	102	0967014-8
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	105	0967862-4
Caroline Amadori Cavet	016	0801242-8/03
Caroline Inês Maes	029	0945519-4
Cássia Denise Franzoi	101	0966884-6
César Augusto Terra	068	0964413-9
Chymene de Mello C. e. M. Pérez	080	0965495-5
Cintia Luiza Tondin	041	0957088-5
Claiton Luis Bork	078	0965464-0
Claudiomiro Prior	082	0965696-2
Cleber Haefliger	019	0923641-7
Cristiana Napoli M. d. Silveira	071	0964684-8
Cristiane Cavalieri	082	0965696-2
Cristiane dos Santos Bandeira	045	0960663-3
Cristóferson T. U. d. C. R. d. Oliveira	068	0964413-9
Dâmares Ferreira	034	0949831-1
Daniel Andrade do Vale	109	0845563-0/03
Daniel Hachem	064	0963945-2
	072	0964739-8
	088	0966051-7
Daniela Giovanella Girardi	054	0963276-2
Daniela Peretti D´avila	014	0780003-9
Danielle Cristina Mateus Pereira	086	0965954-9
Denio Leite Novaes Junior	033	0948607-1/01
Denize Heuko	045	0960663-3
Dewair Paulino Cardozo	075	0964903-8
Douglas Moreira Nunes	076	0965194-3
Douglas Renato Brzezinski	060	0963814-2
Durval Rosa Neto	036	0954203-0
Edelmo Naschenweng	029	0945519-4
Edgar Kindermann Speck	102	0967014-8
Edmara Silvia Romano	057	0963548-3
Edson do Rosário Riuzo Onodera	045	0960663-3
Edson Segura Battilani	060	0963814-2
Eduardo Chalfin	017	0886306-1/02
Eduardo José Pereira Neves	053	0963257-7
Eduardo Kazuaki Kagueyama	071	0964684-8
Eduardo Masutti	027	0944039-7
Eduardo Santos Hernandes	104	0967544-1
Egmar Antônio Dias	023	0939791-9/01
Eliana Akemi Nakamura	096	0966504-3
Elisângela de Almeida Kavata	021	0934661-6
	065	0964058-8
Élvio Renato Severo	070	0964646-8
Elza Aparecida Lopes Trento	073	0964767-2
Emanuel Vitor Canedo da Silva	054	0963276-2
Emerson Carlos dos Santos	076	0965194-3
Emílio Picioli	042	0957546-2
Ernani Moreno Silva	074	0964867-7
Euclides Gonçalves de Morais	032	0948096-8
Eugênio Sobradiel Ferreira	028	0945307-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0946751-6
	052	0963088-2
	109	0845563-0/03
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	001	0190168-6
Fabiana Tiemi Hoshino	090	0966219-9
Fabiane Aparecida de Carvalho	072	0964739-8
Fábio Massami Suzuki	057	0963548-3
Fabiúla Müller Koenig	022	0935358-8
	023	0939791-9/01
	024	0942235-1
	026	0943210-8
	035	0954163-1
	091	0966244-2
Fabrício Coimbra Chesco	052	0963088-2
Felipe Rufatto Vieira Tavares	049	0962766-7
Fernando Augusto Ogura	087	0965989-2
Fernando de Carvalho Cichocki	083	0965748-1
Fernando Pegoraro Rosa	062	0963894-0
Fernando Trindade de Menezes	106	0967874-4
Fernando Wilson Rocha Maranhão	012	0768931-4
Flávia Cristiane Machado	011	0764276-2
	053	0963257-7
Flávia Dreher Netto	063	0963896-4
	081	0965561-4
Flávio Adolfo Veiga	069	0964432-4
Flávio Bueno	041	0957088-5
Franciellen Bertoncello	073	0964767-2
Francine Gabriele da Silva	048	0962279-9
Gerson Luiz Armiliato	050	0962832-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	078	0965464-0
Gilberto Pedriali	075	0964903-8
	086	0965954-9
Gilberto Stinglin Loth	056	0963471-7
Gilian Pacheco	030	0946863-1
Giorgia Paula Mesquita	069	0964432-4
Giovani Marcelo Rios	065	0964058-8
Giovanna Price de Melo	005	0766491-7
	006	0767882-2
	010	0672403-2
	011	0764276-2
	012	0768931-4
	013	0771562-4
	015	0786919-6
	091	0966244-2
Giullyano Daniel Costa da Silva	084	0965755-6
Glauce Kossatz de Carvalho	010	0672403-2
Guilherme Jacobs Garcia	093	0966363-2
Gustavo Góes Nicoladelli	022	0935358-8
	023	0939791-9/01
	024	0942235-1
	026	0943210-8
	035	0954163-1
	091	0966244-2
Heizer Ricardo Izzo	038	0954571-3
Helder Martinez Dal Col	034	0949831-1
Hélio de Matos Venâncio	057	0963548-3
Hermes Alencar Daldin Rathier	046	0961341-6
Hiury Emilio Izzo	038	0954571-3
Iéri do Amaral Schroeder	001	0190168-6
Iguacimir Gonçalves Franco	001	0190168-6
Ilan Goldberg	017	0886306-1/02

	059	0963728-1
Isaac José Altino	044	0959964-8
Isabella Cristina Gobetti	092	0966274-0
Isaias Grasel Rosman	022	0935358-8
Isaias Junior Tristão Barbosa	083	0965748-1
Izabela C. R. C. Bertoncello	062	0963894-0
	106	0967874-4
Jaime Oliveira Penteado	078	0965464-0
Jair Antônio Wiebelling	017	0886306-1/02
	026	0943210-8
	059	0963728-1
	066	0964101-4
	067	0964350-7
	089	0966174-5
	090	0966219-9
	094	0966399-2
	108	0969352-1
Jair Felipes	034	0949831-1
Jairo Antonio Gonçalves Filho	066	0964101-4
Jamil Josepetti Junior	066	0964101-4
Janaina Rovaris	002	0545584-3/02
	003	0545947-0/02
	004	0588434-2/02
	030	0946863-1
Jane Lúci Gulka	040	0955508-4
Jaqueline Zambon	068	0964413-9
Jeandra Amabile Vedana	046	0961341-6
Jhonny Rafael Berto	039	0955275-0
João Carlos Larré Rodrigues	021	0934661-6
João Leonel Antocheski	020	0929838-4/01
	045	0960663-3
	061	0963830-6
	074	0964867-7
	108	0969352-1
João Leonelho Gabardo Filho	068	0964413-9
João Marcelo Martins Bandeira	087	0965989-2
João Pinto Ribeiro Neto	018	0888838-6
Joarez da Natividade	005	0766491-7
Joberson Fernando de Lima Silva	018	0888838-6
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	058	0963675-5
Jorge Humberto P. M. d. Morais	018	0888838-6
José Fernando Puchta	041	0957088-5
José Francisco Pereira	036	0954203-0
José Ivan Guimarães Pereira	033	0948607-1/01
	045	0960663-3
José Roberto Gazola	028	0945307-4
José Subtil de Oliveira	088	0966051-7
Josimar dos Prazeres S. e. Souza	065	0964058-8
Juliana de Souza T. Baldacini	038	0954571-3
Juliana Miguel Rebeis	022	0935358-8
	023	0939791-9/01
Júlio César Dalmolin	017	0886306-1/02
	026	0943210-8
	059	0963728-1
	066	0964101-4
	067	0964350-7
	089	0966174-5
	090	0966219-9
	094	0966399-2
	108	0969352-1
Júlio César Subtil de Almeida	088	0966051-7
	096	0966504-3
	097	0966523-8
	098	0966529-0
	099	0966600-0
Julio Cezar Zem Cardozo	041	0957088-5
Júnior Carlos Freitas Moreira	023	0939791-9/01
Jurandi Felipes	034	0949831-1
Karine Aparecida Pires	076	0965194-3
	100	0966795-4
Kelly Cristina Worm C. Canzan	025	0942912-3
	029	0945519-4
Larissa Grimaldi Rangel Soares	019	0923641-7
Lauro Fernando Zanetti	089	0966174-5
	090	0966219-9
	093	0966363-2
	095	0966474-0
	103	0967054-2
Leonardo da Costa	001	0190168-6
Leonardo de Almeida Zanetti	089	0966174-5
	090	0966219-9
	093	0966363-2
	103	0967054-2
Lívia Rumenos Guidetti Zagatto	036	0954203-0
Liz Cristina Chiari	033	0948607-1/01
Lizeu Adair Berto	039	0955275-0
Louise Rainer Pereira Gionédis	013	0771562-4
	079	0965491-7
Lucas Amaral Dassan	033	0948607-1/01
Luciana Esteves Marrafão Barella	037	0954419-8
Luciano Salimene	024	0942235-1
Luciany Pelisson Creado	080	0965495-5
Luís Oscar Six Botton	002	0545584-3/02
	003	0545947-0/02
	004	0588434-2/02
	030	0946863-1
Luiz Adão de Carli	070	0964646-8
Luiz Alberto de Oliveira Lima	036	0954203-0
	043	0959590-8
Luiz Alberto Gonçalves	005	0766491-7
	058	0963675-5
Luiz Alexandre Zaidan Machado	068	0964413-9
Luiz Antonio Cichocki	083	0965748-1
Luiz Assi	069	0964432-4
Luiz Henrique Bona Turra	078	0965464-0
Luiz Rodrigues Wambier	008	0946751-6
	014	0780003-9
	052	0963088-2
	109	0845563-0/03
Luiz Salvador	061	0963830-6
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	080	0965495-5
Magno Alexandre Silveira Batista	080	0965495-5
Marcello Pereira Costa	080	0965495-5
Marcelo Barros Mendes	107	0968501-0
Marcelo Cavalheiro Schaurich	063	0963896-4
Marcelo Luiz Dreher	091	0966244-2
Márcia Eneida Bueno	005	0766491-7
Márcia Loreni Gund	017	0886306-1/02
	026	0943210-8
	059	0963728-1
	066	0964101-4
	067	0964350-7
	089	0966174-5
	090	0966219-9
	094	0966399-2
Márcio Antônio Sasso	053	0963257-7
	082	0965696-2
Márcio Rogério Depolli	021	0934661-6
	051	0962948-9
	057	0963548-3
	065	0964058-8
Marco Antônio Barzotto	050	0962832-6
Marco Antônio Busto de Souza	035	0954163-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	075	0964903-8
	086	0965954-9
Marcos Roberto Hasse	007	0937375-7
	099	0966600-0
Marcus Vinícius Bossa Grassano	102	0967014-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	013	0771562-4
	038	0954571-3

Maria Idite Machado	043	0959590-8
Maria Izabel Bruginski	020	0929838-4/01
	045	0960663-3
	061	0963830-6
	074	0964867-7
	108	0969352-1
Maria Letícia Brüsch	062	0963894-0
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	014	0780003-9
Mariana Piovezani Moreti	089	0966174-5
Mariléia Bosak	078	0965464-0
Marili Daluz Ribeiro Taborda	080	0965495-5
Marina Luiza Wypych	041	0957088-5
Martha de Oliveira Sato	033	0948607-1/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	008	0946751-6
Maurício Andrade do Vale	109	0845563-0/03
Maurício Barbosa dos Santos	007	0937375-7
	009	0959219-8
Maurício Machado Santos	052	0963088-2
Maurício Pietrochinski Júnior	047	0961455-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	105	0967862-4
Morena Gabriela C. S. P. Batista	046	0961341-6
Murilo Celso Ferri	054	0963276-2
Nathália Kowalski Fontana	013	0771562-4
	015	0786919-6
	038	0954571-3
	079	0965491-7
	096	0966504-3
Nathália Suzana Costa S. Tozetto	079	0965491-7
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	031	0947725-0/01
Neri Luiz Cenzi	062	0963894-0
Newton Dorneles Saratt	039	0955275-0
	087	0965989-2
Nicio Antonio da Silveira	103	0967054-2
Nilda Leide Dourador	005	0766491-7
	011	0764276-2
	012	0768931-4
	013	0771562-4
Olimpio Paulo Filho	061	0963830-6
Otávio Augusto Ferraro	029	0945519-4
Patricia Cristina Giacomassi	088	0966051-7
Patrícia Deodato da Silva	008	0946751-6
Patricia Grassano Pedalino	102	0967014-8
Paulo Evandro Welter	105	0967862-4
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	034	0949831-1
Paulo Henrique Bornia Santoro	033	0948607-1/01
Paulo Roberto Gomes	002	0545584-3/02
	003	0545947-0/02
	004	0588434-2/02
Paulo Sérgio U. F. F. d. Camargo	081	0965561-4
Pedro Augusto Cruz Porto	002	0545584-3/02
	003	0545947-0/02
	004	0588434-2/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	037	0954419-8
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	027	0944039-7
Priscila Caramori Toledo	015	0786919-6
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	025	0942912-3
Rafael Comar Alencar	102	0967014-8
Rafael Fondazzi	104	0967544-1
Rafael Macedo Rocha Loures	079	0965491-7
	096	0966504-3
Raquel Cristina das Neves Gapski	041	0957088-5
Regiane de Oliveira Andreola	092	0966274-0
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	064	0963945-2
	088	0966051-7
Renata Cristina Costa	092	0966274-0
	095	0966474-0
Renata Maria Soares Battistella	046	0961341-6
Renata Vermelho Martins	029	0945519-4
Renato Fernandes Silva Junior	094	0966399-2
Richardson Carvalho	048	0962279-9
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	008	0946751-6
Roberto Balbela	047	0961455-5
Roberto Chincev Albino	053	0963257-7
Roberto Ribas Tavarnaro	085	0965860-2
Rodrigo Castor de Mattos	034	0949831-1
Rodrigo Macedo dos Santos	056	0963471-7
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	057	0963548-3
Rosana Christine Hasse	007	0937375-7
	047	0961455-5
Rubens de Lima	043	0959590-8
Sabrina Naschenweng Riskalla	029	0945519-4
Sandra Palerma Cordeiro	055	0963382-5
Saturnino Fernandes Netto	092	0966274-0
Sérgio Ricardo Meller	036	0954203-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	092	0966274-0
	095	0966474-0
	103	0967054-2
Shiroko Numata	095	0966474-0
Silvia Maria de Andrade	013	0771562-4
Simara Zonta	001	0190168-6
Simone Akie Matsubara	080	0965495-5
Simone Andreatti e Silva	106	0967874-4
Solana Fátima Cavalheiro Daghetti	081	0965561-4
Stefan Klaus Gildemeister	070	0964646-8
stéphano morilla cunha	035	0954163-1
Talita Santos Gatti Siqueira	100	0966795-4
Tarcisio Araújo Kroetz	105	0967862-4
Tatiana Gaertner	003	0545947-0/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	109	0845563-0/03
Thaissa da Silva Figueiredo	084	0965755-6
Thiago Fernando Corrêa	103	0967054-2
Tirone Cardoso de Aguiar	030	0946863-1
	051	0962948-9
	077	0965422-2
	098	0966529-0
Tobias de Macedo	029	0945519-4
Valéria Gherardi Alves de Souza	030	0946863-1
Valmir Antonio Sgarbi	046	0961341-6
Vanderlei Taverna	031	0947725-0/01
	086	0965954-9
Vanessa Mazorana	062	0963894-0
Vergínia Elisabete Y. d. Silva	036	0954203-0
Victicia Kinaski Gonçalves	016	0801242-8/03
Vivian Nicole Koehler Pierri	059	0963728-1
Wagner Peter Krainer José	028	0945307-4
Wesley Toledo Ribeiro	095	0966474-0
William Daniel Mantovani	102	0967014-8
Wilney de Almeida Prado	046	0961341-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0190168-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2002/6981. Comarca: Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 92.00000565 Declaratória. Autor: Indústrias João José Zattar S/a. Advogado: Iéri do Amaral Schroeder, Leonardo da Costa, Alexandre Wagner Nester, Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Réu: Time - Administração e Participações Ltda. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
'Manifestem-se os credores com prazo de 15 dias. Em 1º/10/12.'
0002 . Processo/Prot: 0545584-3/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2010/61394. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0545584-3/01 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Pedro Augusto Cruz Porto, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Agravado: Juliana Secco. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

'A suspensão foi concedida. E o fato de o julgamento do recurso estar suspenso não justifica o desbloqueio de valores penhorados, que indefiro. Intime-se. 4/10/12"
0003 . Processo/Prot: 0545947-0/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2010/58925. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0545947-0/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Pedro Augusto Cruz Porto, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner, Albadilo Silva Carvalho. Agravado: Satoshi Abe Suzuki. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
'A suspensão já foi deferida (f.226). E o fato de haver a suspensão devido a reconhecida existência de repercussão geral não justifica o desbloqueio de valores penhorados, o qual, portanto, fica indeferido. Intime-se. Em 4/10/12'
0004 . Processo/Prot: 0588434-2/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2010/101143. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0588434-2/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: unibanco - união dos bancos brasileiros s/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto, Albadilo Silva Carvalho. Agravado: espólio de eranui keremian. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 588.434-2/02 Agravante : Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A. Agravado : Espólio de Eranui Keremian. A suspensão já foi concedida. E o fato de o recurso ter sido suspenso devido à reconhecida existência de repercussão geral, não justifica o desbloqueio de valores penhorados, que fica, portanto, indeferido. Intimem-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0005 . Processo/Prot: 0766491-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/412768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003864-47.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Luiz Alberto Gonçalves, Márcia Eneida Bueno, Joarez da Natividade. Apelado: Adelino Volpato, Antonio Fernando Lopes (maior de 60 anos), Celia Algere Fantin (maior de 60 anos), Devanir Testi Merlino (maior de 60 anos), Diolinda Boim Menegazzo (maior de 60 anos), Dirce Guerra de Oliveira (maior de 60 anos), Jair Bauch (maior de 60 anos), Jose Aparecido Caboclo de Barros, Jose Matias da Silva (maior de 60 anos), Reinaldo Rosada (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00351393. Despacho: Junte-se
"Junte-se. Mantenho o sobrestamento. Mesmo que se admita ter a demanda por objeto apenas juros remuneratórios, a suspensão é necessária quando, é certo, tais juros incidem apenas sobre a diferença da correção monetária que está sendo oferecida no RE. Intime-se. Em 14/9/12."
0006 . Processo/Prot: 0767882-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/34497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003911-21.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Apelado: Antonio Cristovam, Celson Coimbra, Ceslau Blasczak (maior de 60 anos), Divonsir da Silva, Elisabeth Pacheco Tyski, Jose Antonio Cocoletto, Luiz Carlos Ferrari, Romildo Romagmoli (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00351403. Despacho: Junte-se
"Junte-se. Mantenho o sobrestamento. Mesmo que se admita ter a demanda por objeto apenas juros remuneratórios, a suspensão é necessária quando, é certo, tais juros incidem apenas sobre a diferença da correção monetária que está sendo apreciada no RE. Intime-se. Em 14/9/12."
0007 . Processo/Prot: 0937375-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/79620. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002853-41.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antonio Carlos da Costa. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse, Marcos Roberto Hasse. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00359290. Despacho: Junte-se
Junte-se. Certifique-se a desistência do prazo recursal pelo banco. Baixem os autos a origem.
0008 . Processo/Prot: 0946751-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/60902. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008194-39.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Antonio Gatti (maior de 60 anos), Carla Roberta Ferreira, Estre Scapim de Carvalho (maior de 60 anos), Iris Soares Maffei (maior de 60 anos), José Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Lucilene Aparecida Ferreira, Luiz Aristeu de Oliveira (maior de 60 anos), Olivia Gonçalves Ribas (maior de 60 anos), Rosa da Silva Souza (maior de 60 anos), Rute Cardoso Carrilho (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00341873. Despacho: Junte-se
"Junte-se. Anote-se como requerido. Defiro o pedido vistas por 15 dias. Intime-se. Em 21/9/12."
0009 . Processo/Prot: 0959219-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
. Protocolo: 2012/352235. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001172-02.2011.8.16.0153 Declaratória. Impetrante: Joel Fortes de Carvalho. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00370257. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Conforme informações do D.Judiciário anexas, o feito já foi julgado, não sendo possível a apreciação do pedido realizado. Curitiba, 27 de setembro de 2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR
0010 . Processo/Prot: 0672403-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/95308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000416-32.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho. Apelado: Ayres Felix Rodrigues (maior de 60 anos), David Lopes de Souza Filho (maior de 60 anos), Edmundo Zanote Raatz (maior de 60 anos), Espólio de Astor Buer, Nilda Azevedo Brunelli Buer (maior de 60 anos), Carmen Lucia Brunelli Buer, Vera Lucia Brunelli Buer, Espólio de Isaura Cardoso Pereira Marques, Joao Ildebrando Pereira, Saul Pereira Marques (maior de 60 anos), Sirlene Maria Marques Moserle (maior de 60 anos), Paul Pereira Marques (maior de 60 anos), Frank Eugenio Moecke (maior de 60 anos), Ilda Sgarbosa Zampieri (maior de 60 anos), Inocente Duda (maior de 60 anos), Jose Aparecido Lino, Marcos Antonio Taborda Padilha. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc.. Nenhuma das partes tem representação nos autos, no que se refere à petição de transação. Intimem-se.
0011 . Processo/Prot: 0764276-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/401315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003628-95.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Flávia Cristiane Machado. Apelado: Agnaldo Alves Peletero, Alcides Masquietto, Americo Piva (maior de 60 anos), Antonio Agostinho da Cunha (maior de 60 anos), Bonifácio José Maria, Francisco Leonardo Paparazzo (maior de 60 anos), Genesio Cezani Benaglia, Iraceles Felisberto Stringhini (maior de 60 anos), Luiz Choro Torrente (maior de 60 anos), Maria Elizia Marcelino Pena (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Embora se discuta, neste caso, juros remuneratórios não contemplados na sentença de procedência da ação civil pública ajuizada pela APADECO, diante da decisão proferida nos autos da medida cautelar 19734/PR, da lavra do eminente Ministro Sidnei Benetti, mantenho a ordem de suspensão do feito (fl. 128), enquanto encontrar-se sub judice o prazo prescricional para propositura da execução individual. Curitiba, 4 de outubro de 2012.
0012 . Processo/Prot: 0768931-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/421917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004055-92.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado: Antônio Atanazio Staudt (maior de 60 anos), Emilio Kovalik (maior de 60 anos), Henrique Martins Rocha (maior de 60 anos), Joãozinho Waldeck, José Adélio Buskilos, José Havriluk (maior de 60 anos), Leonardo Scibor, Orestes Tomen, Saule Luiz Camatti, Waldemar Longen (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Embora se discuta, neste caso, juros remuneratórios não contemplados na sentença de procedência da ação civil pública ajuizada pela APADECO, diante da decisão proferida nos autos da medida cautelar 19734/PR, da lavra do eminente Ministro Sidnei Benetti, mantenho a ordem de suspensão do feito (fl. 138), enquanto encontrar-se sub judice o prazo prescricional para propositura da execução individual. Curitiba, 4 de outubro de 2012.
0013 . Processo/Prot: 0771562-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/14954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004217-87.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Silvia Maria de Andrade, Nilda Leide Dourador. Apelado: Armando Lupi (maior de 60 anos), Edna Mussiato Montanha, Hiroto Okimoto (Representado(a)), João Batista de Almeida, João Vechiato (maior de 60 anos), José Tiago de Lima, Laerte Paschoalin, Mauro Trovan, Onofre Terra Cheder (maior de 60 anos), Rosangela Aparecida Dalle Molle. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Embora se discuta, neste caso, juros remuneratórios não contemplados na sentença de procedência da ação civil pública ajuizada pela APADECO, diante da decisão proferida nos autos da medida cautelar 19734/PR, da lavra do eminente Ministro Sidnei Benetti, mantenho a ordem de suspensão do feito (fl. 236), enquanto encontrar-se sub judice o prazo prescricional para propositura da execução individual. Curitiba, 4 de outubro de 2012.
0014 . Processo/Prot: 0780003-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2011/160299. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 354664-1 Apelação Cível. Autor: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D´avila, Luiz Rodrigues Wambier. Réu: Instituto Virtus de Cooperação Desenvolvimento e Cidadania. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 780.003-9 Intime-se o autor para que junte aos autos um exemplar de cada publicação, a fim de demonstrar o cumprimento do disposto no inc. III, do art. 232, do CPC, no prazo de 10 dias. Curitiba, 1º/10/2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0786919-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/76777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004420-49.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Albino Knopik (maior de 60 anos), Alecio Donizete Garbim, Higino Moraes da Silva (maior de 60 anos), João Gilberto Baumel (maior de 60 anos), Luiz Bizarria Branco (maior de 60 anos), Maria Ivete dos Santos Duda, Miguel Marcowicz, Pedro Kulka, Pedro Kusma, Pedro Roberto Menegatti. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 786.919-6 Apelante : BANCO DO BRASIL S/A. Apelados : ALBINO KNOPIK E OUTROS. Muito embora a ação tenha por objeto apenas os juros remuneratórios de depósitos de poupança, seu sobrestamento deve ser mantido. Isto porque tais juros incidem sobre a diferença de correção monetária, que é o objeto do RE. Ou seja, se for entendido pelo STF que inexistem diferenças de correção monetária das poupanças, consequentemente os juros remuneratórios sobre elas também deixam de existir. Portanto, indefiro o pedido. Intime-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0016 . Processo/Prot: 0801242-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/418219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801242-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Leia Feliciano dos Santos. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Embargado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Oficie-se à 1ª Vara Cível, solicitando a indicação do nome do procurador do agravado. Utilize-se o Mensageiro. Autorizo a expedição do ofício. Após, à conclusão.

0017 . Processo/Prot: 0886306-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/368328. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886306-1 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Ivaldo Vigo. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Tendo em vista o contido nos Embargos de Declaração de fls., manifeste-se o embargado, em 10 (dez) dias.

0018 . Processo/Prot: 0888838-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52270. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023174-41.2011.8.16.0031 Cancelamento de ato Jurídico. Agravante: Delmira Rosa Braido. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Agravado: C Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Joberson Fernando de Lima Silva, Jorge Humberto Pinheiro Machado de Morais. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O presente feito foi retirado de pauta, ante notícia de acordo, conforme petição protocolada sob n° 320696/2012, cuja juntada determinei. II - Assim, julgo extinto, por perda de objeto, o presente Agravo de Instrumento. III - Intime-se. Curitiba 31 de agosto de 2012. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

0019 . Processo/Prot: 0923641-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193182. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001232-50.2012.8.16.0052 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Adeli Terezinha Penteado, Rosa Cavazini Araldi, Zeli Cecília Davila, David Debona, Catarina Risso Teodoro, Regina Makoski Todorovski, Valmir Marchetti. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Consoante já relatado na decisão de ff. 51/53, por meio do presente recurso o agravante se insurge contra decisão exarada nos autos de exceção de incompetência NPU 0001232-50.2012.8.16.0052, pela qual os pedidos foram julgados improcedentes, com fixação da competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão para exame do feito (cumprimento de sentença). II - Como se vê dos autos em apenso, agravo de instrumento interposto em face de decisão exarada nos autos de cumprimento de sentença, a MMª. Juíza Elizabeth M. F. Rocha determinou a suspensão do recurso até pronunciamento do STJ, no REsp 1.273.643/PR, acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em ação civil pública. Logo, por se tratar de questão prejudicial ao deslinde do presente recurso, impositiva a extensão da ordem de suspensão a este feito. III - Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0020 . Processo/Prot: 0929838-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/286778. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 929838-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Oscar Masahiro Furuya, Leila Aparecida Teixeira Furuya, Hiroko Hito Furuya. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INTERNO Nº 929.838-4/01 Agravante : Banco Bradesco S/A. Agravados : Oscar Masahiro Furuya Leila Aparecida Teixeira Furuya Hiroko Hito Furuya. Em que pese o Juízo a quo tenha conhecido a exceção de pré-executividade requerida pelas agravadas Leila e Hiroko e julgada extinta a execução em relação a elas, constata-se pela certidão apresentada pelo banco agravante com este agravo interno (f. 130), confirmada por contato telefônico com o cartório, que ambas não estão representadas no processo. A falta de representação no processo é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição nos termos do artigo 267, IV, § 3º, do CPC. Assim, a par de reconsiderar a decisão que não conheceu o agravo de instrumento com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, permitindo o seu seguimento, determino a intimação das agravadas para que, em dez dias, regularizem a representação no processo de origem e a comprovando neste recurso, sob pena de ser anulada a decisão agravada. A Secretaria deverá encaminhar a intimação aos advogados das agravadas que assinaram o requerimento da exceção de pré-executividade (f. 88) cujo endereço está no rodapé. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA 2 Relator

0021 . Processo/Prot: 0934661-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244661. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000299 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Luzia de Brito Cruz. Advogado: João Carlos Larré Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Abra-se vista para contrarrazões. Em, 5 out 2012.

0022 . Processo/Prot: 0935358-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246692. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007694-28.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Celso Frigotto. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 935.358-8, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO AGRAVANTE: CELSO FRIGOTTO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G.FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO.PRECLUSÃO. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 935.358-8, oriundos da 2.ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que é agravante Celso Frigotto e agravado Banco do Brasil S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 171-TJ, que admitiu a emenda à inicial e determinou cumprir, no que couber, o despacho de fls. 47/48. Nas razões do recurso, sustenta o agravante que deve ser concedida a antecipação de tutela para determinar a exclusão ou abstenção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja deferida a consignação judicial dos valores incontroversos e por fim, alega que deve ser invertido o ônus da prova, se houver eventual determinação de apresentação do contrato bancário. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Observa-se que o agravante se insurge quanto ao indeferimento da tutela antecipada, porém, tal decisão foi proferida em 17/11/2010, da qual teve ciência quando da carga dos autos (fl. 198-TJ). No mais, quanto à decisão de fl. 146/148-TJ, foi regularmente intimado (fl. 149-TJ). Logo, a não interposição do recurso no momento oportuno teve por consequência processual a preclusão temporal, não merecendo, por isso, conhecimento o recurso. Dessa forma, o caso é de negativa de seguimento do recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, monocraticamente, nego seguimento ao agravo de instrumento 935.358-8, interposto por Celso Frigotto. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0023 . Processo/Prot: 0939791-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308091. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 939791-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Leonilda Leobet, Albano Carlos Dias de Freitas. Advogado: Egmar Antônio Dias, Júnior Carlos Freitas Moreira. Embargado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 939791- 9/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que figuram, como Embargantes, Leonilda Leobet e Outro e, como Embargado, Banco do Brasil S/A. 1. Leonilda Leobet e Outro opõem embargos de declaração à decisão monocrática (f. 54/65-TJ), que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A para "a) desfazer o litisconsórcio voluntário e determinar que nos autos originais permaneça apenas a requerente Leonilda Leobet; b) desmembrar o processo, para remessa de autos complementares à comarca de Salvador, conforme a localização da agência bancária referente às contas de poupança abertas pelo requerente Albano Carlos Dias de Freitas, para processamento da demanda em Embargos de Declaração nº 939791-9/01 relação a ele; c) condenar o Agravante e o agravado Albano Carlos Dias de Freitas ao pagamento pro rata pelas custas do incidente, frente à regra do par. único do art. 21 do Código de Processo Civil" (f. 64/65-TJ). Em suas razões recursais, os Embargantes argumentam que "não houve qualquer impugnação pelo embargado quanto à formação do litisconsórcio facultativo ativo (...), não sendo fato controvertido os autos", complementando que "o r. despacho decisório revela-se julgamento ultra petita" (f. 70-TJ). Ademais, acrescentam que "o r. despacho padece de omissão em explicitar quais seriam os prejuízos aos consumidores capazes de fundamentar a declinação da competência territorial ao embargante não residente na Comarca de Campo Mourão, bem como a não aceitação da formação de litisconsórcio facultativo ativo" (f. 71-TJ). 2. Os presentes

embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão na decisão embargada, extraindo-se de suas razões a não concordância dos Embargantes com o resultado constante no julgado. Essa situação, contudo, não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o thema decidendum. As alegações levantadas nestes aclaratórios revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão, o que é descabido nesta sede recursal. Ademais, os argumentos utilizados na decisão se encontram fundamentados e devidamente complementados com a jurisprudência dominante sobre o tema. No que diz respeito ao tópico do desfazimento do litisconsórcio ativo facultativo, do qual os Embargantes alegam que não houve impugnação do ora Embargado, portanto não sendo passível de desfazimento pelo juiz, já decidiu esta Câmara: Embargos de Declaração nº 939791-9/01 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PROPOSITURA DO FEITO EM COMARCA DIVERSA DA MAIORIA DOS DOMICÍLIOS DOS AUTORES - RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CADA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FORAM ABERTAS AS CONTAS DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, "b" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO VOLUNTÁRIO E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - PRECEDENTES." (15ª Câm Cível do TJPR, Ag. Inst. nº 801240-4, Rel. Juíza Substituta Elizabeth M. F. Rocha, j. 14/10/2012) "ANA HIDEKO KANDA E OUTROS agravam da decisão de fls. 40/42, reproduzida às fls. 201/203-TJ, a qual acolheu a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 688/2011, oposta pelos agravados, reconhecendo como competente para processar o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 51166/2010 ajuizado pelos agravantes, o foro do domicílio de cada um dos autores, desfazendo-se o litisconsórcio ativo facultativo, já que os poupadores residem em Comarcas diversas, permanecendo no pólo ativo da demanda apenas a poupadora residente em Londrina (ANA HIDEKO KANDA)." (15ª Câm Cível do TJPR, Ag. Inst. nº 810182-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 25/08/2011) Nesse sentido, os demais precedentes desta 15ª Câmara Cível, nos quais é Relator o Des. Hayton Lee Swain Filho: Ag. Inst. nº 810825-6 (j. 01/09/2011); Ag. Inst. nº 808825-5 (j. 25/08/2011); Ag. Inst. nº 797775-1 (18/07/2011). Por conseguinte, se considera que os argumentos dos Embargantes de que a decisão foi Embargos de Declaração nº 939791-9/01 ultra petita no sentido mencionado encontram-se infundados, com a clara tentativa de modificação do julgado. Ainda, no que concerne à alegação de omissão no sentido de "explicitar quais seriam os prejuízos aos consumidores capazes de fundamentar a declinação da competência territorial ao embargante", não lhe assiste melhor sorte. Isso porque a decisão embargada contemplou fundamento suficiente para a manutenção da solução apontada, circunstância que revela a desnecessidade de pronunciamento sobre o tema suscitado. Dito isso, importante frisar que a omissão suscetível de apreciação em sede de embargos declaratórios é aquela pertinente à questão relevante, cuja ausência de pronunciamento poderá interferir no resultado da lide: "A existência de omissão de questão jurídica relevante autoriza a oposição de embargos de declaração" (EDcl 1069371/RS, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/07/2009). Assim, considera-se que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se dessome que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decisum. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão, sob o pálio de suposta ocorrência de vício. Nesse passo, oportuno é colacionar aresto do E. STJ: "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Embargos de Declaração nº 939791-9/01 Código de Processo Civil". (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). Por conseguinte, ante a ausência de vícios e o propósito do Embargante em alterar a decisão embargada, o que não encontra seu local adequado em sede de embargos de declaração, concluo pela rejeição destes. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0024 . Processo/Prot: 0942235-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/284203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000391-53.2008.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Deonisio Volpato. Advogado: Luciano Salimene. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso
Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0025 . Processo/Prot: 0942912-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/86870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0011534-05.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Rutinei Pires de Oliveira (maior de 60 anos), Onivaldo Betiati (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Grisotto Betiati (maior de 60 anos), Leovir Valin de Araújo (maior de 60 anos), Nelso Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Gonçalves Gabasa Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso
I -Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada em ação de cobrança na qual se discutem diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. II - De acordo com as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, e no Agravo de Instrumento nº 754.745, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos que se refiram à presente controvérsia. A propósito, inclusive, esta 15ª Câmara Cível já se manifestou, em decisão colegiada, pela suspensão de tais recursos, no julgamento da apelação cível nº 748.476-2, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho, em 09/02/2011. III - Desse modo, suspendo o trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, e do Agravo nº 754.745. IV - Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0026 . Processo/Prot: 0943210-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/289759. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002044-35.2010.8.16.0126 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Vitorio João Martinelli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA EM SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE INVIABILIZA TAL INVERSÃO PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA NO CASO DO ART. 33 C/C 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES. Agravo de instrumento provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 943210-8, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina, em que figuram, como Agravante, Banco do Brasil S/A e, como Agravado, Vitório João Martinelli. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, da decisão que, na segunda fase da ação de prestação de contas movida por Vitório João Martinelli, deferiu o pedido de inversão do ônus probatório. O Agravante assevera que a decisão agravada deve ser reformada, "já que insuficientes os requisitos para o deferimento da liminar requerida, tornando-se imprescindível a prova da hipossuficiência da parte em produzir a prova" (f. 02/verso-TJ). Sustenta que, "embora seja possível o pedido de inversão do ônus da prova em processos que versem sobre relação de consumo, tal inversão não é automática, mas sim, submete-se ao critério do julgador, na busca do `equilíbrio' da lide, desde que demonstradas a verossimilhança do direito alegado, e presente a hipossuficiência técnica do consumidor, consoante disposição contida no art. 6º, inciso VII, CDC. E que no caso em apreço, tais requisitos não se encontram evidenciados" (f. 03-TJ). Acrescenta que "Não se relaciona à situação econômica deste, mais ao nível de dificuldade dele em obter informações técnicas pertinentes à relação de consumo, exceção à regra do art. 333, I, do CPC, não significa transferir para a outra parte a responsabilidade pelo pagamento das despesas com a realização da prova" (f. 05/verso-TJ). Por fim, colacionando jurisprudência, afirma que "não assiste aos Agravados razão em lhe ser deferida inversão do ônus da prova, pois não preenchidos os requisitos que autorizam sua concessão" (f. 04-TJ). Processado o recurso e oferecido contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso merece ser provido de plano por estar a decisão agravada em manifesta contrariedade à jurisprudência dominante desta 15ª Câmara Cível. A insurgência recursal recai contra a decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, com a seguinte motivação: "6. Declaro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É certo que o fornecedor dos serviços tem melhores condições de demonstrar a inocorrência dos fatos constitutivos do direito do consumidor assim, resta advertido de que a partir deste momento cabe à ele produzir prova capaz de elidir a presunção que passa a militar em favor do consumidor. Invertido o ônus probandi, fica ao encargo da parte ré apresentar os documentos que entender pertinentes, em especial, os contratos e extratos objetos de revisão, vez que comum às partes litigantes. Ressalta-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso à parte demandada, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, ex vi do artigo 33 do CPC, porém sujeita-se as consequências processuais advindas de sua não produção". (f.05-TJ) Inicialmente, cumpre reconhecer que em se tratando de ação de prestação de contas, o artigo 917 do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus probatório, não dando margem para discussão sobre a inversão desse ônus, independentemente do contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, "prestadas as contas pelo agente financeiro, cabe a ele instruí-la com os documentos justificativos, conforme estabelece o artigo mencionado. Todavia, se o correntista

discordar das contas apresentadas pelo banco, a ele caberá o ônus da impugnação especificada dos lançamentos que discorda, conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 915 do CPC. Em outras palavras, na segunda fase da ação de prestação de contas, o ônus da prova do correntista equivale ao do réu previsto no art. 333, II, do CPC, no procedimento ordinário, de modo que se revela inócua a inversão do ônus da prova na ação de prestação de contas" (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 632993-9, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 02/09/2009). Ou seja, na segunda fase da ação de prestação de contas, o ônus da prova do correntista consiste ao ônus estabelecido ao réu, previsto no art. 333, II do CPC, no procedimento ordinário, de modo que se torna inócua a inversão do ônus da prova na ação de prestação de contas. Nesse sentido: "O procedimento especial da prestação de contas não comporta a discussão relativa à inversão do ônus da prova; procedente em sua primeira fase, impõe ao requerido a obrigação de prestar as contas e deve fazê- lo sob a forma mercantil, de modo que deve vir acompanhada, não só do contrato, mas dos documentos que comprovem a sua regularidade, entre os quais, os extratos. Portanto, simplesmente não há ônus probatório a se inverter, sendo despicienda a discussão." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 726859-7, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 19/01/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, APLICA O ART. 33 DO CPC PARA RESPONSABILIZAR O AUTOR PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E ESTABELECE NÃO SER CASO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE INVIABILIZA TAL INVERSÃO PROBATÓRIA PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO REFERENTE À PROVA PERICIAL INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO IMPLICA ALTERAÇÕES NA RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA PROVA REQUERIDA SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEGUNDA FASE - INCIDÊNCIA NO CASO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA.Seguimento negado. (15ª Câm. Civ. do TJPR, Ag. Instr. nº 744143-2, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, j. 10/03/2011) De conseguinte, por estar a decisão agravada em manifesta contrariedade à jurisprudência dominante, merece provimento de plano o presente agravo de instrumento, para indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova deduzido na segunda fase da ação de prestação de contas. 3. Diante do exposto, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO de plano ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de inversão do ônus da prova. Comunique-se ao juiz da causa. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0027 . Processo/Prot: 0944039-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86456. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014572-74.2005.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: João Alberto Barichello. Advogado: Eduardo Masutti. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Trata-se de apelação interposta por João Alberto Barichello, em face da sentença (fls. 116/127) que, nos autos de embargos à execução, julgou improcedente o pedido inicial. O embargante foi condenado ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução. II. Diante da ausência de documentos essenciais à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos, em especial, cópia da inicial da execução e dos contratos objeto da execução, converto o feito em diligência para que o embargante junte os mencionados documentos aos autos, bem como os demais documentos que se entender necessários. A propósito, assim já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ÚTEIS PARA O DESLINDE DA CAUSA. CÓPIA DA EXECUÇÃO E DO TÍTULO. EMENDA DA INICIAL. CABIMENTO. OPORTUNIZAÇÃO DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS RELEVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA". (14ª C. Cív., AC 875460-3, Rel. Marco Antonio Antoniassi. J. 25/04/2012. DJe 18/05/2012) III. Intime-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0028 . Processo/Prot: 0945307-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305999. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018506-35.2012.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Agravado: Posto Morro Azul Ltda Epp. Interessado: Ildo Menegatti, Fcc Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, Menegatti e Filho Ltda Epp, Menegatti Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, Mayra Comércio de Combustíveis Ltda, Bife Em Pé Comércio de Combustíveis Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau sobre a citação do agravado. Em caso positivo, seja o mesmo intimado para responder pelo presente agravo.

0029 . Processo/Prot: 0945519-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004640-81.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro, Tobias de Macedo. Apelado: Darcy Chemin (maior de 60 anos). Advogado: Sabrina Naschenweng Riskalla, Edelmo Naschenweng, Renata Vermelho Martins, Caroline Inês Maes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

I -Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada em ação de cobrança na qual se discutem diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. II - De acordo com as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, e no Agravo de Instrumento nº 754.745, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos que se refiram à presente controvérsia. A propósito, inclusive, esta 15ª Câmara Cível já se manifestou, em decisão colegiada, pela suspensão de tais recursos, no julgamento da apelação cível nº 748.476-2, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho, em 09/02/2011. III - Desse modo, suspendo o trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, e do Agravo nº 754.745. IV - Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0030 . Processo/Prot: 0946863-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72625. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0075929-30.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Lucia Vieira de Brito. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris, Valéria Gherardi Alves de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Homologo o pedido de desistência do recurso (fls. 164/165), nos termos do art. 503 do CPC, digo, 501 do CPC. À origem para apreciação do pedido retro. Em 8 de outubro de 2012.

0031 . Processo/Prot: 0947725-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/349303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 947725-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Agravado: Valney Machado Fragoso (maior de 60 anos). Advogado: Vanderlei Taverna, Antonio Carlos Scholtz Veiga. Interessado: Banco Matone Sa, Banco Bradesco Financiamentos Sa, Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO Nº 947.725-0/01Agravante : Banco Cruzeiro do Sul Sa.Agravado : Valney Machado Fragoso.Interessados : Banco Matone Sa e outros. Trata-se de agravo interno contra decisão deste Relator que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento do agravado para inverter o ônus da prova. O recurso não pode ser conhecido devido à intempestividade. O artigo 557, § 1º do CPC estipula o prazo de cinco dias para a interposição do recurso de agravo. Assim, tendo o despacho recorrido sido publicado em 27.08.2012, a contagem do prazo iniciou em 28.08.2012, terça-feira (f. 58) e findou em 01.09.2012, sábado, prorrogando-se para 03.09.2012, segunda- feira. No entanto, o presente recurso só foi interposto em 04.09.2012 (f. 63), sendo manifesta sua intempestividade, de modo que a ele nego seguimento com base no art. 557, do CPC. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator

0032 . Processo/Prot: 0948096-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/308599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032200-22.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Odete Regina Nader Corol (maior de 60 anos), Nelson Corol (maior de 60 anos). Advogado: Euclides Gonçalves de Morais. Agravado: Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 948.096-8 (NPU 0033733-19.2012.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que são agravantes ODETE REGINA NADER COROL e NELSON COROL, e agravados CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e BANCO DO BRASIL S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 133/138-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação ordinária de revisão contratual NPU 0032200-22.2012.8.16.0001, que Odete Regina Nader Corol e Nelson Corol movem em face de Caixa de Previdência dos 2 Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e Banco do Brasil S/A, pela qual indeferiu o pedido liminar formulado pelos agravantes, para abstenção da inscrição de seus nomes em cadastros de restrição ao crédito. Os agravantes sustentam, em síntese, que estão presentes todos os requisitos exigidos para a concessão da liminar pleiteada. Aduzem que "[...] pagaram religiosamente a integralidade da (sic) prestações do financiamento contratado (através de DESCONTO DIRETO NA FOLHA DE PAGAMENTOS) e dessa forma deveriam ter o objeto do contrato liberado, o que não aconteceu porque a Caixa de Previdência e o Banco do Brasil S/A ainda pretendem cobrar um saldo devedor remanescente (de mais de 30 mil reais) [...]" (f. 04-TJ). Afirmam que "DESDE O INÍCIO da execução do contrato os Réus ignoram a função social do SFH e manipulam a fórmula de cálculo ajustada, sempre onerando de forma insuportável os encargos contratuais [...]" (f. 05-TJ). Alegam a existência de irregularidades no contrato, "[...] tendo em vista a destinação de valores para FUNDOS INXISTENTES (sic), CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, mudança das taxas e da forma de correção [...]" (f. 14-TJ). Asseveram que não há saldo remanescente a ser quitado, e que "[...] pagaram mais do que o devido, recolhendo aos cofres da PREVI e do Bando o valor de R$ 19.656,38 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais) [...]" (f. 15-TJ). 3 Por fim, para garantia do juízo, requerem a realização de depósitos judiciais mensais no valor de R$535,92 (quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), relativos às parcelas vincendas. Com base nesses fundamentos, pugnam pelo provimento integral do recurso. Postulam, ainda, a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. A concessão de liminar, medida excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, na espécie, está condicionada à presença dos seguintes requisitos, inerentes às cautelares: fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Contudo, mediante cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzam ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pelos agravantes, necessários à concessão da liminar pretendida. 4 Com efeito, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça exige a presença concomitante de 03 (três) requisitos para a concessão da liminar requerida, a saber: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado; b) que ela esteja fundamentada na aparência do bom direito, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF; e, c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida. Tal orientação foi exposta pela sua 2ª Seção, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 527.618/RS, relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha (DJ de 24/11/2003, p. 214). E o tema já se encontra pacificado naquela Corte: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos 5 cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." (REsp 863.746/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.09.2006, DJ: 09.10.2006, p. 311). Na mesma linha segue esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E DO DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado." (Agravo de Instrumento nº 342.659-9, Ac. nº 4347, 14ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, j.: 19/07/2006, DJ: 7181). 6 Na hipótese dos autos, o Magistrado de primeiro grau entendeu ausente o requisito da verossimilhança das alegações, pelo que indeferiu o pedido liminar. E, sob um juízo de cognição superficial, que deve pautar o julgamento desse tema, já que o seu objeto é a obtenção de liminar, vislumbra-se que a decisão não merece reforma. A leitura da petição inicial da ação revisional (ff. 46/68- TJ) revela que os agravantes apontam diversas ilegalidades no contrato firmado com os agravados, como capitalização de juros e refinanciamento automático de saldo devedor inexistente. Todavia, da análise dos documentos juntados pelos agravantes, não é possível afirmar, neste juízo provisório, que as supostas ilegalidades relacionadas acima estão presentes no contrato em questão. Isso porque, apenas com base nas planilhas que instruem o presente agravo, desacompanhadas do instrumento contratual e de parecer técnico inicial, não há como aferir, a princípio, a alegada cobrança de juros capitalizados. Por outro lado, pelo que consta do documento de ff. 90/91-TJ, a cláusula sexta do contrato prevê a possibilidade de cobrança de eventual saldo devedor remanescente, o que, ao menos em tese, autorizaria a prorrogação do financiamento: 7 "Cláusula Sexta - (...). Fica, desde já, estabelecido que, se ao final do prazo houver saldo devedor remanescente, o prazo poderá prorrogar-se por até 120 meses, adequando-se a valor da prestação com vistas à liquidação no prazo restante" (f. 90-TJ). Enfim, as alegações dos agravantes são insuficientes, por ora, para concessão da liminar requerida. Portanto, diante da inexistência de prova da verossimilhança das alegações dos agravantes, deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Irineu Stein Júnior. III - Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 02 de outubro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0033 . Processo/Prot: 0948607-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365445. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 948607-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Paulo Henrique Bornia Santoro, Liz Cristina Chiari, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Embargado: Francieli Christi Peters. Advogado: Martha de Oliveira Sato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 948.607-1/01, DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL Embargante: BANCO BRADESCO S/A Embargada: FRANSCIELI CHRISTI PETERS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração n.º 948.607-1/01, da Comarca de Umuarama - 2ª Vara Cível, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, e embargada FRANSCIELI CHRISTI PETERS. I - Trata-se de embargos de declaração (ff. 179/183-TJ) opostos contra a decisão monocrática de ff. 163/169-TJ, pela qual foi dado provimento parcial ao agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, ora embargante, "[...] a fim de condicionar a manutenção da liminar à complementação do depósito, a ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, da intimação a ser realizada pelo juízo de origem, sob pena de revogação da liminar" (f. 169-TJ). O embargante sustenta, em síntese, que há contradição na decisão embargada, pois "[...] não obstante reconhecer que o depósito da parte incontroversa da dívida não tinha sido corretamente realizado, [...] concluiu que a liminar deveria ser mantida, apenas ponderando a possibilidade de complementação do depósito." (f. 182-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o acolhimento do recurso. É o relatório. Decido. II - Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e somente podem ser opostos com o objetivo de sanar obscuridade, omissão ou contradição constante de pronunciamento judicial. Nesses termos é a norma do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." No presente caso, todavia, o embargante não pleiteia o saneamento de qualquer dos vícios que dão ensejo aos embargos de declaração. Com efeito, à f. 31-TJ, a magistrada de primeiro grau entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, pelo que deferiu o pedido formulado pela embargada, para retirada/abstenção de inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito. Ocorre que, segundo os cálculos apresentados pela embargada às ff. 92/101-TJ, seu saldo devedor corresponderia a R$3.233,37 (três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), de modo que o depósito realizado à f. 129-TJ, no valor de R $1.708,78 (um mil, setecentos e oito reais e setenta e oito centavos), seria insuficiente à concessão da liminar. Por essa razão, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, justamente para condicionar a manutenção da medida à complementação do referido depósito. Logo, não há contradição a ser suprida, pois eventual descumprimento da determinação pela embargada implicará a revogação da liminar, conforme consignado na decisão de ff. 163/169-TJ: "Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de condicionar a manutenção da liminar à complementação do depósito, a ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, da intimação a ser realizada pelo juízo de origem, sob pena de revogação da liminar" (f. 169-TJ). Nesses termos, os embargos de declaração não merecem acolhida. III - Em face do exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A. IV - Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0034 . Processo/Prot: 0949831-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322228. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000105 Embargos a Execução. Agravante: Agropratas Agropecuária Ltda. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Agravado (1): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Agravado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 949.831-1 (NPU 0034447-76.2012.8.16.0000) da Vara Única da Comarca de Peabiru, em que são agravantes AGROPRATAS AGROPECUÁRIA LTDA e ANTENOR SANTOS ALVES, e agravados BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO e HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 192-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Peabiru, nos autos de embargos à execução n.º 105/2009, opostos por Agropratas Agropecuária Ltda e Antenor Santos Alves em face de Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação, pela qual: a) suspendeu "a execução exclusivamente no tocante à expropriação deste bem, ressalvada a possibilidade de o exequente oferecer caução visando ressarcir os Executados caso os Embargos logrem êxito, hipótese em que os atos tendentes à expropriação serão mantidos"; e, b) determinou que "a execução Agravo de Instrumento n.º 949.831-1 2 deverá prosseguir à procura de patrimônio dos Executados passível de constrição", por entender que o valor do bem penhorado é insuficiente para garantir a execução por completo. Os agravantes afirmam, em síntese, que "a área rural objeto da penhora pertence à empresa CAMPO NOVO AGROPECUÁRIA LTDA, que o incorporou ao seu patrimônio após aquisição dos proprietários JOÃO IDUMI IDO e YOLANDA KEIKO ABE IDO, que o adquiriram já gravado com o encargo hipotecário." (f. 24-TJ). Aduzem que "a empresa proprietária do imóvel jamais foi intimada da penhora que recaiu sobre o mesmo, o que nulifica qualquer iniciativa no sentido de aliená-lo em hasta pública." (f. 24-TJ). De outro lado, sustentam que a execução está garantida por completo, pois há erro de cálculo no auto de avaliação do imóvel penhorado (f. 69- TJ). Segundo alegam, "o avaliador multiplicou o valor de 01 (uma) saca de soja, pelo número de alqueires, ou seja R$ 37,60 X 195,86 alq.,

e encontrou o resultado 7.364,336 ao qual acresceu dois zeros e o apresentou como o valor da avaliação. Mas cada alqueire foi avaliado em 1.500 sacas de soja. Logo, deveria ter multiplicado os valores da seguinte forma: 195,86 alqueires X 1500 sacas = 293.790 sacas x R$ 37,60 = R$ 11.046.504,00." (f. 24-TJ). Por fim, apresentam breve resumo das matérias deduzidas nos embargos à execução. Com base nesses fundamentos, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja determinada a paralisação total da execução, sem realização Agravo de Instrumento n.º 949.831-1 3 de hasta pública do imóvel penhorado e/ou de constrição de outros bens. Postulam, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e determino o seu processamento. III - De acordo com o disposto no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), e quando relevantes os fundamentos expostos ("fumus boni iuris"). No caso concreto, todavia, tem-se que não há lesão grave ou de difícil reparação ("periculum in mora") a justificar a concessão de efeito suspensivo. Com efeito, os fundamentos dos agravantes para sustentar a existência de lesão grave ou de difícil reparação estão relacionados à prática de atos inerentes ao processo de execução, como a penhora e a alienação judicial de bens. Ocorre que, de acordo com o entendimento desta 15ª Câmara Cível, a possibilidade de constrição/alienação de bens em processo de execução, por si só, não é suficiente para caracterizar o "periculum in mora", pois consistem em decorrência lógica dessa modalidade processual. Agravo de Instrumento n.º 949.831-1 4 Ressalte-se, inclusive, que quanto ao bem imóvel penhorado, nem sequer há notícia nos autos de que se encontre em vias de ser alienado judicialmente. Logo, ausente lesão grave ou de difícil reparação, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. IV - Desnecessária, por ora, a solicitação de informações ao juízo de primeiro grau. V - Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 28 de setembro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0035 . Processo/Prot: 0954163-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007750-83.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, stéphano morilla cunha. Agravado: Jacinto Tomohiri Kikuchi, Willian Nabhan, Fouad Philippr Nabhan, Katia Nabhan, Francisco Brenzan, Aparecido Luiz de Oliveira, Antonio Fernandes Barbosa, José Walter Fassula, Isaura Aparecida Cimitan, Leonice Sartori. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

As razões apresentadas, ainda que acompanhadas dos documentos, não servem para retratação na decisão de fls. 74/76 - TJ, que há de permanecer como proferida. Em, 1º out 2012.

0036 . Processo/Prot: 0954203-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72475. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011723-94.2007.8.16.0019 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Apelante: Antonio Belini Filho, Maria das Graças Silva. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller, Vergínia Elisabete Yoshida da Silva. Apelado: Banco Sudameris Brasil S/a. Advogado: Lívia Rumenos Guidetti Zagatto, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Interessado: Umpetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Durval Rosa Neto (Curador Especial). Interessado: Cláudio Daniel Ronqui, Maria Gioselda Ronqui. Advogado: Durval Rosa Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Baixa em diligência.

Em exame dos autos, verifica-se que tanto da sentença proferida, como da interposição de apelação, não ocorreu intimação pessoal do Curador Especial nomeado aos réus citados por edital, o que era necessário, sob pena de nulidade processual. A propósito, é a jurisprudência deste Tribunal: "(...) REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO FICTA (VIA EDITAL) DO RÉU. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 9º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CURADOR DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. (...)" (16ª Câm. Cív., Ap. Cív. 611225-6, j. 16/12/2009) A fim de evitar nulidade, determino a baixa dos autos à origem para as providências pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0037 . Processo/Prot: 0954419-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329314. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011681-46.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Milton da Silva, Maria Aparecida Squisatte da Silva. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Agravado: Landgraf e Jambiski Advogados Associados. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

2 Os agravantes sustentam, em síntese, que os embargos opostos às ff. 120/123-TJ (NPU 0021794-59.2010.8.16.0017) foram recebidos no efeito suspensivo, pelo que é vedada a realização de qualquer ato no correspondente processo de execução. Afirmam que "[...] já havia penhora suficiente nos autos, que já havia sido concedido efeito suspensivo à execução e que já havia declarado nos autos a nulidade da execução na sentença proferida nos embargos." (f. 10-TJ). Nesses termos, requerem o provimento do recurso, a fim de "[...] reconhecer o efeito suspensivo dado a Execução n. 11.681/2010 em face da suficiência da penhora e da sentença nos autos de Embargos n. 21.794/2010, que declarou a nulidade da execução em face da cobrança indevida de valores, impossibilitando que a Agravada efetue qualquer andamento no sentido de ser efetivada nova penhora ou mesmo continuidade da execução [...]." (f. 10-TJ). Postulam, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e determino o seu processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, tem-se que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Agravo de Instrumento n.º 954.419-8 3 A relevância da fundamentação consiste no fato de que, a princípio, sob um juízo de cognição superficial, o magistrado de primeiro grau teria recebido os embargos no efeito suspensivo, conforme decisão de f. 139-TJ, pelo que não seria possível o prosseguimento da respectiva execução. Por outro lado, se não for concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, os atos de constrição e/ou expropriação de bens terão continuidade, como requer reiteradamente o agravado, o que poderá causar aos agravantes lesão grave ou de difícil reparação. Nesses termos, defiro o efeito postulado e determino a suspensão da execução, até o julgamento final do presente recurso. III - Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem. IV - Após, intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 1º de outubro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0038 . Processo/Prot: 0954571-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006687-52.2012.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Luiz Carlos de Conto, Ivaldino Luiz Buzanello, Altair João de Conto, Acebil Arcenio Pauletto. Advogado: Heizer Ricardo Izzo, Hiury Emilio Izzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0039 . Processo/Prot: 0955275-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94070. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007403-14.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Irineu Munaretto. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A contra sentença proferida nos autos de Prestação de Contas, primeira fase, na qual foi julgado procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu preste contas a respeito da movimentação da conta corrente nº 60026-1 da agência 3283-2 desde agosto de 1991 até a data da presente ação de prestação de contas, bem como, condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R$400,00 (quatrocentos reais). Banco Bradesco S/A em suas razões recursais, sustenta a falta de interesse de agir, vez que, formulou pedido genérico. Ainda, defende a inépcia da inicial, ao cumular o apelado a ação de prestação de contas com a de exibição de documentos. Sustenta ainda, a ocorrência da prescrição e também da decadência. Por fim, alega a inexistência de contas a serem prestadas em razão da improcedência do pedido. O recurso interposto pela instituição financeira foi contrarrazoado pelo autor. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. O recurso não merece provimento. Interesse de agir O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."1 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providencia jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".2 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. Ainda, ressalte-se que não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. De outro lado, o envio dos extratos para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide.

2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para 1 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 2 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta- corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível n° 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.3 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Inépcia da inicial Inicialmente alega o Apelante que houve cumulação indevida de demandas (exibição de documentos, prestação de contas) alegando ofensa ao artigo 292 do CPC, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem apreciação do mérito (art. 267, I, c/c art. 295, I e § parágrafo único, todos do CPC). Nesse aspecto, sem razão o apelante. Ocorre que a exibição de documentos é inerente à prestação de contas, não havendo de se falar em cumulação de demandas, mas em legítima cumulação de pedidos. Nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil, "as contas assim do autor como do réu serão apresentadas em 3 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.". Evidente, portanto, que se a própria lei estipula a exibição dos documentos justificadores da prestação de contas, o que aliás é imprescindível ao fim a que se destina esta demanda típica, não há de reprovar a pretensão do Apelado em ver trazidos aos autos os documentos autorizadores dos débitos em sua conta corrente. Assim, não merece provimento o recurso neste tópico recursal. Prescrição Com relação à prescrição da pretensão da apelada de obter a prestação de contas, em 04 anos conforme artigo 445 do Código Comercial ou 10 anos conforme artigo 205 do Código Civil, não assiste razão ao banco. Isso porque a pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil. Sobre o tema, vale conferir: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] CONTRATO BANCÁRIO. [...] 6.2. Prescrição - Ação de caráter pessoal - Prescrição vintenária. [...]"4. "[...] PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] PRESCRIÇÃO. JUROS. CÓDIGO CIVIL ART. 205. AFASTADA. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 2028 DO CC/2002. [...]. Não ocorreu a prescrição prevista no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, pois a divergência apontada pela empresa mutuária nos lançamentos a débito referem-se aos juros remuneratórios e à forma de contá-los, sendo correto afirmar-se que a discussão cinge-se à própria dívida, que deveria ter sido corretamente cobrada, cuidando-se, em verdade, de ação pessoal, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916) ou decenal (Código Civil de 2002). Consoante a regra de transição constante no artigo 2028 do código atual, aplica-se o prazo do Código anterior quando no início de sua 4 TJPR - 13ª CC - AC n.º535730-2 - Rel. Des. RABELLO FILHO - Julg. 18/02/2009. vigência (11.01.2003) haja transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. [...]"5. Assim, por força do artigo 2.028 do CC/2002, é aplicável o prazo vintenário previsto no artigo 277 do CC/1916. Decadência No tocante à ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor, não assiste razão ao banco. Embora já se tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Sobre o assunto colacionam-se alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não- aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina- se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido.6 "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO"7 5 TJPR - 15ª CC - AC n.º546283-5 - Rel. Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO - Julg. 04/02/2009. 6 AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008 7 Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.057.962/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 30.9.2008. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso especial provido.8 Por essa razão, em princípio, a prestação de contas não deve ficar limitada ao prazo de 90 dias. Inexistência de contas a serem prestadas Quanto à alegação de que o banco não tem o dever de prestar contas na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, pelo fundamento de que foram enviados extratos para o correntista, nos quais já se encontram a prestação de contas, não assiste razão ao apelante. Isso porque, no caso em apreço o apelado alega que firmou contrato de conta corrente com o banco e o apelante não se insurge com relação à existencia das contas e, inclusive, confirma na apelação que eram fornecidos extratos para o cliente. Assim, tratando-se de contrato de conta corrente, e, portanto, de relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o dever, em abstrato, de prestar contas ao seu cliente. Para tanto, basta que o titular da conta comprove a existência da referida relação contratual. Daí resulta que o fato constitutivo do direito dos apelados em exigir a prestação de contas, qual seja, o de o apelante gerir bens de sua propriedade, é incontroverso nos autos, conforme extratos colacionados pela parte autora. Assim, a alegação de que ao disponibilizar extratos e cópias dos demonstrativos do contrato, não tem mais a obrigação de prestar contas ao apelado não merece prosperar. Isso porque, o titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de 8 STJ. decisão monocrática no REsp. n. 1.013.880-PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ. 19/12/2008. prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça9. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta- corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa10. 3. Diante disso, com fulcro no disposto no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 9 STJ. AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010 10 STJ. AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010

0040 . Processo/Prot: 0955508-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001509 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Antonio Caldeira Neto, Tania Maria Minini Caldeira. Advogado: Jane Lúci Gulka. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 955.508-4 (NPU 0036599-97.2012.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes JOSÉ ANTÔNIO CALDEIRA NETO e TANIA MARIA MININI CALDEIRA, e é agravado BANCO BANESTADO S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 22-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº. 1509/2007, que José Antônio Caldeira Neto e Tania Maria Minini Caldeira movem em face de Banco Banestado S/A, pela qual deferiu o pedido de dilação de prazo formulado às ff. 87/88-TJ, e concedeu à instituição financeira 10 (dez) dias para manifestar-se acerca do saldo remanescente requerido pelos agravantes às ff. 60/62- TJ. Agravo de Instrumento n.º 955.508-4 2 Os agravantes sustentam, em síntese, que "[...] o Magistrado a quo deferiu pedido de dilação de prazo, sem se atentar para o fato de que a situação dos autos jamais permitiria tal dilação" (f. 08-TJ). Afirmam que o agravado, devidamente intimado da decisão de f. 64-TJ, opôs exceção de prescrição, mas não se insurgiu acerca dos valores remanescentes pleiteados, pelo que teria ocorrido "[...] a preclusão do seu direito à manifestação" (f. 08-TJ). Alegam que não é possível "[...] a dilação de prazo sem que haja motivação plausível" (f. 10-TJ), e que a alegação de excesso de trabalho suscitada pelo banco agravado "[...] vai de encontro com sua notória estrutura, com as diretrizes processuais, assim como com a própria lealdade processual pertinente às partes integrantes da lide" (f. 11-TJ). Com base nesses fundamentos, requerem o provimento do recurso, "[...] determinando-se que a execução prossiga imediatamente, com a consequente expedição do Alvará de Levantamento" (f. 13-TJ). É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Os agravantes sustentam, em síntese, que a dilação de prazo deferida à f. 22-TJ não é cabível no presente caso, uma vez que o direito do agravado Agravo de Instrumento n.º 955.508-4 3 de manifestar-se acerca do saldo remanescente requerido às ff. 60/62-TJ está precluso. A alegação não comporta acolhida. Isso porque, o prazo concedido pelo MM. Juiz à f. 64-TJ é classificado como dilatório, ou seja, admite prorrogação, sem que isso implique consequências ao regular andamento do feito. Na espécie, trata-se de prazo judicial, fixado a critério do magistrado, pelo que pode ser prorrogado segundo seu prudente arbítrio, mediante a análise das circunstâncias do caso concreto. A propósito, os seguintes julgados desta Corte: "Execução fiscal - ICMS. Penhora de créditos de precatórios - Preferência da parte exequente pela alienação judicial à sub- rogação do bem penhorado - Prazo de 10 dias da realização da penhora para manifestar tal preferência - CPC, art. 673, § 1.º - Inobservância pela parte exequente Irrelevância - Prazo dilatório, não peremptório.

Recurso desprovido." (TJPR - III CCv - Ag Instr 0893899-2 - Rel.: Rabello Filho - Julg.: 08/05/2012 - Unânime - Pub.: 16/05/2012 - DJ 864). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTA CORRENTE. APELO DA AUTORA. RECURSO ALMEJANDO TÃO SOMENTE A IMPOSIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA UNICAMENTE AO BANCO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS INICIAIS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DECAIMENTO DA AUTORA EM DUAS, DAS QUATRO PRETENSÕES FROMULADAS NA INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DEVERAS EVIDENCIADA. DISTRIBUIÇÃO PRO RATA DESTAS VERBAS. ADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 306 DO STJ. MANUTENÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. APELO DO BANCO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO NÃO VISLUMBRADO. Agravo de Instrumento n.º 955.508-4 4 FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA TRINTA (30) DIAS. CABIMENTO. PRAZO DILATÓRIO E NÃO PEREMPTÓRIO. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III Restando demonstrado mediante justificativa idônea a necessidade da exceção, por se tratar de prazo dilatório e não peremptório, a jurisprudência deste Sodalício vem relativizado os artigos 359, inciso I, 357, c/c 845, todos do CPC, admitindo que ocorra a dilação do prazo nele previsto para 30 (trinta) dias, em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizados na colmatação das regras imperativas e dos princípios normativos extraídos da legislação objetiva. IV RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para dilatar o prazo de exibição dos documentos para 30 (trinta) dias, mantida no mais a escorreita sentença proferida, nos termos do voto." (TJPR - XIV Ccv - Ap Civel 0857967-9 - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Julg.: 11/07/2012 - Unânime - Pub.: 31/07/2012 - DJ 916). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Classifica-se como judicial o prazo concedido pelo juízo para o pagamento das custas do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. 2. O prazo judicial, a critério do juiz e de acordo com as particularidades do processo, pode ser a seu critério prorrogado. 3. Não fere o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil o comando judicial de prorrogação de prazo não preclusivo. 4. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR - XIV Ccv - Ag Instr 0608979-4 - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Julg.: 25/11/2009 - Unânime - Pub.: 25/01/2010 - DJ 313). Agravo de Instrumento n.º 955.508-4 5 Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. PRAZO DILATÓRIO. PRORROGAÇÃO. JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O prazo dilatório pode ser prorrogado pelo juiz. Precedentes. 2. Inviabiliza-se o conhecimento de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico e nem comprova o dissídio por meio de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não- provido." (REsp 369.981/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 23/05/2006, p. 136). E, na hipótese dos autos, justifica-se a dilação de prazo concedida em primeiro grau, a fim de possibilitar a manifestação do agravado em tempo razoável e condizente à complexidade da causa, dado o valor expressivo em discussão, bem como a notória existência de milhares de cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A. Nesses termos, deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Jailton Juan Carlos Tontini. III - Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Agravo de Instrumento n.º 955.508-4 6 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de setembro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0041 . Processo/Prot: 0957088-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002950-66.2011.8.16.0004 Embargos. Agravante: Iara Maria Batista. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski, Cintia Luiza Tondin, Marina Luiza Wypych. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Fernando Puchta, Flávio Bueno. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

IARA MARIA BATISTA agrava da decisão de fl. 55, reproduzida à fl. 69-TJ, a qual recebeu o recurso de apelação interposto ? em face da decisão que julgou improcedentes os embargos à monitória ? apenas no efeito devolutivo, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA Nº 2950/2011. EXPOSTO, DECIDO. A redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator conceda provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Aduz a agravante que o Estado do Paraná, na condição de cessionário do Banco do Estado do Paraná, propôs ação monitória em face de Batista Industrial de Embalagens Ltda e seus avalistas, buscando o pagamento de cédula de crédito industrial no valor de R$169.782,29. A agravante, como avalista, opôs embargos monitórios, que foram julgados improcedentes. Dessa decisão, a agravante interpôs recurso de apelação, que foi recebido apenas no efeito devolutivo. Visa a agravante a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja o apelo recebido no duplo efeito. Pois bem, como regra, os recursos de apelação serão recebidos no efeito devolutivo e suspensivo, dispondo o art. 520, segunda parte, do CPC, das hipóteses em que o recurso será recebido meramente no efeito devolutivo, senão vejamos: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - ..... IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Consoante entendimento do STJ, a regra prevista na parte final do art. 520, do CPC, por se tratar de uma exceção, deve ser interpretada restritivamente, não se aplicando quando os embargos à monitória são julgados improcedentes: AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. - Inaplicabilidade da regra inscrita no art. 520, inc. V, do CPC, uma vez que, tratando- se de norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 207.266/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 22/08/2000, DJ 16/10/2000, p. 314; e REsp 170.482/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 23/11/1998, DJ 12/04/1999, p. 160) AÇÃO MONITÓRIA. Embargos. Apelação. Efeitos. Tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitória. Interpretação restritiva do disposto no art. 520, V, do CPC. Precedente. Recurso conhecido e provido. (REsp 207.750/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 25/05/1999, DJ 23/08/1999, p. 133) No mesmo sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao analisar o referido dispositivo: "Somente quando a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. Por ser matéria de restrição de direitos, a exceção mencionada na segunda parte do caput deve ser interpretada de forma estrita". (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 867). Pelo exposto, a reforma da decisão agravada é medida imperativa, razão pela qual, nos moldes da jurisprudência citada, dou provimento ao recurso, para o fim de determinar que o recurso de apelação interposto pela ora agravante IARA MARIA BATISTA seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que faço com fulcro no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0042 . Processo/Prot: 0957546-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341539. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001502-68.2001.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos Roberto Greskow Martinhão. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alecson Pegini. Agravado: Ide da Graça Pardini. Interessado: Espólio de Julieta dos Santos Pardini, Espólio de Romeu Pardini. Advogado: Emílio Picioli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Homologo, diante do contido à fl. 413, o pedido de desistência do recurso. Em 8 out 2012.

0043 . Processo/Prot: 0959590-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346028. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000878 Embargos a Execução. Agravante: Albino Sulviki, Delair Ribas Sulviki. Advogado: Maria Idite Machado. Agravado: Hélio Antônio Joris. Advogado: Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.590-8Agravantes : Albino Sulviki Delair Ribas Sulviki.Agravado : Hélio Antônio Joris.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido nos autos de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença (fs.13/14): "Trata-se de Cumprimento de Sentença oposta por ALBINO SULVIKI e outra em face de HÉLIO ANTONIO JORIS, eis que a sentença de fls. 138/145 dos autos, já transitada em julgado, determinou a condenação do requerido a pagar a procuradora dos requerentes a quantia de 15% do valor descontado na decisão, ou seja a quantia referente a 15% de honorários de sucumbência, sobre os R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil) reais, corrigidos desde a data do ajuizamento. No entanto, apesar de ciente da condenação, julgada e publicada oficialmente em 31 de julho de 2009, o requerido não cumpriu a decisão judicial e nada pagou aos requerentes até a presente data. Assim, requer a procuradora dos requerentes o cumprimento de sentença nos termos do art. 461 e 461-A do CPC, tendo em vista que os honorários pertencem à parte líquida da sentença. Às fls. 165/167 o Requerido impugnou os cálculos apresentados pela patrona dos Requerentes às fls. 151. Às fls. 176/185, manifestou-se o exequente, aduzindo que, ao contrário do que alega o executado, o qual deseja a compensação de débito de seu cliente com o crédito referente aos honorários de sucumbência, este crédito pertence ao advogado da parte requerente, não sendo possível, portanto, a compensação de honorários e muito menos de débitos. Pois bem. A alegada impossibilidade de compensação de honorários advocatícios, em caso de sucumbência recíproca - até o limite do menor valor - não merece prosperar. A compensação dos honorários é plenamente possível, uma vez que o art. 21 do CPC, determina que assim se proceda em caso de sucumbência das partes e, conforme jurisprudência do STJ (Súmula 303), in verbis: "Os honorários advocatícios devem ser 2 compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Não há incompatibilidade entre o que determina o CPC e o que dispõe o artigo 23 da Lei nº. 8.906/94, que se refere tão somente à legitimação quanto à destinação da verba honorária. (...) Ora, fora estipulado honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, devidos pelo embargado, 15% do valor que fora descontado nesta decisão (devidamente

corrigido desde a data do ajuizamento) e, em favor do patrono do embargado, devidos pelos embargantes, 12% do montante apurado para o prosseguimento da acusação (devidamente atualizado). O valor descontado na decisão seria aquele correspondente à diferença entre o valor antes exigido (R$ 50.000,00) e aquele que remanesceu exigível (R$ 8.000,00), portanto, R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil). Seria então 15% sobre o valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil), devidamente corrigido desde a data do ajuizamento e 12% sobre o valor de R$ 8.000,00 (oito mil), devidamente atualizado. Destarte, julgo improcedente as alegações e pedidos contidos na impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se às partes quanto esta decisão, e em especial a patrona dos requerentes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito. Assim, verifica-se que, havendo sucumbência recíproca, é possível a devida compensação. A parte em que sobejar deverá ser descontada do crédito remanescente do embargado exequendo nos autos nº. 831/2004, compensando-se tais valores porque são da mesma natureza e foram constituídos no mesmo título, tem inversa e reciprocamente os mesmos credores e devedores." Pede a agravante a reforma da decisão agravada para que seja afastada a compensação dos honorários advocatícios ou, então, no caso de ser entendido pela compensação, pede que o que sobrar possa ser executado pela advogada de forma autônoma. Para tanto, diz que "decisão ora agravada, além de mandar compensar os honorários de sucumbência entre as partes, a Meritíssima Juíza, em decisão foi mais longe, mandando compensar o que sobrar da compensação dos honorários com o débito devedor. Ou seja, compensam-se os honorários entre as partes. Vai sobrar uma quantia para a advogada do executado, advogada que subscreve este recurso. Este valor, conforme determinou a decisão deverá servir para ajudar a pagar o débito executado. Como é possível que sobras 3 dos honorários advocatícios de sucumbência que devem ser pagos pela parte que sucumbiu a maior parte no processo, seja utilizada para pagar o débito de seus clientes?". II - Segundo dispõe o artigo 525 do CPC, no ato da propositura do recurso de agravo de instrumento, a petição deverá ser instruída com os documentos obrigatórios e necessários ao exame das questões discutidas. No caso, o agravante instrui o recurso somente com as peças obrigatórias, deixando de apresentar cópia da sentença ora em cumprimento de sentença, do seu requerimento de cumprimento de sentença e da impugnação apresentada pelo agravado. Ocorre que tais peças processuais são necessárias ao perfeito entendimento da lide. Sem elas não é possível tomar conhecimento sobre a integralidade da controvérsia. Segundo recente julgado do STJ: "RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. (...) Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido." (REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012) Assim, estando incompleta a formação do instrumento ante a falta de documentos indispensáveis à sua compreensão, intime-se o agravante para que, em cinco (5) dias apresente as peças indicadas, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0044 . Processo/Prot: 0959964-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/349222. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003542-32.2012.8.16.0148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Adriano Junior Polli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.964-8Agravante : Faculdade Paranaense - Faccar.Agravado : Adriano Junior Polli.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na execução de título extrajudicial proposta pela agravante em face do agravado (f. 65/67): "Conquanto possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas, esta não é a hipótese dos autos. É que, como se sabe, a autora é instituição de ensino privado, reconhecidamente sólida, que possui elevado número de alunos (responsáveis, aliás, por pagar mensalidades em valores sabidamente elevados), e da qual não se tem qualquer notícia acerca de dificuldades financeiras, revelando-se completamente despropositado que pretenda valer-se da gratuidade processual justamente para cobrar seus discentes. A circunstância de se tratar de entidade mantida pó instituição sem fins lucrativos, por sua vez,e para os fins almejados, não exime a autora de demonstrar sua situação de miserabilidade. (...) Ademais, se é verdade há julgados do Egrégio Tribunal de Justiça concedendo gratuidade à requerente, não é menos correto afirmar que há Arestos decidindo justamente em sentido contrário. (...) Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual formulado na petição inicial. Recolha, pois, a autora as custas pertinentes ao ajuizamento desta demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de cancelamento da distribuição." Alega a agravante ser devida a concessão do benefício por ser entidade sem fins lucrativos e que os documentos acostados aos autos demonstram sua insuficiência econômica. Aduz, ainda, ser suficiente para a concessão do benefício pretendido que a afirmação do estado de necessidade econômica. Pede o deferimento da tutela antecipada ou a atribuição de efeito suspensivo, com base nos artigos 273 e 527, III, do CPC, e a reforma da decisão agravada para a concessão do benefício negado. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Nenhum reparo merece a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à agravante. Isso porque, em que pese se tratar a agravante de pessoa jurídica sem finalidade lucrativa, ela deve comprovar a necessidade do benefício da assistência judiciária, nos moldes do entendimento atual e pacificado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ART. 87 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE IN CASU. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos." (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011) 2. "Não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública às hipóteses de representação processual, em que o Sindicato demanda em juízo direitos da categoria profissional." (REsp 747.223/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 967.837/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - que têm objetivo social de reconhecido interesse público, também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar desse benefício, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes: EREsp 855.020/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06.11.09; EREsp 839.625/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.10.07; AgRg no AgRg no Ag 1.105.821/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.08.09; AgRg no Ag 1.229.783/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08.04.10. 2. Recurso especial não provido." (REsp 1224695/RJ, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011). No caso, a agravante juntou aos autos balanço financeiro, declaração de isenção de imposto de renda e relação de bens (fs. 34/36), alegando que tal documentação comprova sua situação de hipossuficiência econômica. Contudo, os documentos apresentados não se prestam como prova de hipossuficiência econômica que justifique a concessão do benefício pretendido, pois ainda que os dados informados no balanço financeiro apontem resultados negativos, tal circunstância não revela por si só a hipossuficiência da agravante, já que é insuficiente para demonstrar o seu prejuízo operacional. Ademais, o fato de a agravante ser isenta do Imposto de Renda em nada prova sua insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, já que a isenção decorrente justamente de sua constituição como associação sem fins lucrativos, mas que não a impede de ter receitas como obtém, inclusive, com a cobrança de mensalidades escolares. Além disso, se acresce a circunstância de que a agravante objetiva com a presente ação a cobrança de mensalidades inadimplidas, demonstrando, com isso, o seu o intuito de lucro. Por fim, no mesmo sentido têm-se o Agravo de Instrumento de nº. 833.022-3, Des. Jucimar Novochadlo, decisão monocrática publicada em 24.10.2011; Agravo de Instrumento de nº. 823.672-0, Des. Hayton Lee Swain Filho, decisão monocrática publicada em 28.09.2011; Agravo de Instrumento de nº. 786.889-3, Des. Jurandyr Souza Junior, decisão monocrática publicada em 16.06.2011; Agravo de Instrumento de nº. 786.514-1, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicada em 27.06.2011, todos integrantes desta 15º Câmara Cível. III - Diante do exposto, em razão da pretensão recursal estar em confronto com a jurisprudência dominante, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2.012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0045 . Processo/Prot: 0960663-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/355900. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0030006-69.2010.8.16.0017 Ação Monitória. Agravante: Qualyplus Comercial Ltda Me. Advogado: Cristiane dos Santos Bandeira, Edson do Rosário Riuzo Onodera. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
QUALYPLUS COMERCIAL LTDA ME, por meio de seu representante legal EBERT MOREIRA DOS SANTOS agrava da decisão de fls. 85/86, reproduzida às fls. 71/73-TJ, a qual indeferiu o pedido da agravante manifestado em exceção de pré-executividade (fls. 27/33-TJ), de suspensão da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 1706/2010, ajuizada pela instituição financeira agravada, entendendo o douto Juiz pelo afastamento do artigo 6º, da Lei 11.101/05, invocado pela agravante, na medida em que o pedido de recuperação judicial por ela efetuado foi liminarmente indeferido (fls. 67/69-TJ), o que não confere o direito à suspensão das ações e execuções ajuizadas em seu desfavor. EXPOSTO, DECIDO. Visa a agravante a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que seja suspensa a ação executiva, enquanto aguarda "decisão definitiva do pedido de processamento da recuperação judicial" (fl. 11-TJ). Pois bem, em que pese o inconformismo manifestado, a decisão agravada não comporta reforma. Com efeito, segundo disposição da Lei que rege a matéria (Lei 11.101/05), "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário" (art. 6º). E neste caso tratado, a decisão questionada foi proferida de acordo com a Lei, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial distribuído pela agravante foi liminarmente indeferido (fls. 67/69-TJ), o que afasta a possibilidade do deferimento do efeito suspensivo à execução 1706/2010, em curso, independente dos efeitos que foi recebida a apelação interposta a fim de reverter tal indeferimento, como bem decidiu o douto Magistrado à fl. 72-TJ. Aliás, a matéria já foi objeto de

apreciação pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU INEXISTIR CONFLITO EM RELAÇÃO A BENS NÃO ABRANGIDOS POR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 480/STJ. SENTENÇA QUE INDEFERIU A RECUPERAÇÃO PENDENTE DE APELAÇÃO RECEBIDA COM EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA DECISÃO ANTERIOR. 1. Não se encontrando a empresa agravante em recuperação judicial, o destino de seus bens não está sob a competência do Juízo da Recuperação. Súmula n. 480/STJ. 2. O recebimento de apelação com efeito suspensivo contra a sentença que extinguiu a recuperação da agravante não revigora nem torna válida decisão anterior. 3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.885/DF, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 15/08/2012). AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES ORIUNDAS DOS JUÍZOS SUSCITADOS QUE DEMONSTREM EXISTÊNCIA DE CONFLITO. 1. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor. No caso concreto, até o momento não houve deferimento do pleito de recuperação, o que afasta a vis attractiva do Juízo de Direito suscitado. 2. Outrossim, não há nos autos do incidente em análise decisão oriunda dos juízos suscitados capaz de demonstrar a configuração do conflito de competência. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 122.485/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 18/06/2012). "A regra do art. 49 da Lei 11.101/2005 merece interpretação sistemática. Nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Assim, os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular." (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 - sem destaque no original). Outra não é a orientação desta Câmara, que nesse sentido já se manifestou: AÇÃO CAUTELAR. ARRESTO. LIMINAR. CONCESSÃO. EMPRESA RÉ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO POSTERIOR. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DESCABIMENTO. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº. 11.101/2005. EFEITOS PROSPECTIVOS. MERO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DA LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. "1. A regra de suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005, tem efeitos a partir do deferimento da recuperação judicial, de modo que não afeta os atos processuais praticados em data anterior. 2. O simples deferimento da recuperação judicial, como resultado da observância dos requisitos formais da petição inicial do respectivo processo, não desconstitui, por si só, as circunstâncias que fundamentam a concessão liminar de arresto (fumaça do bom direito e perigo da demora)." Agravo de instrumento não provido. (AGI 731.650-7, relator o Dês. JUCIMAR NOVOCHADLO. DJ 588, de 14.03.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. ARRESTO. LIMINAR. CONCESSÃO. EMPRESA RÉ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO POSTERIOR. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DESCABIMENTO. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº. 11.101/2005. EFEITOS PROSPECTIVOS. MERO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DA LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A regra de suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005, tem efeitos a partir do deferimento da recuperação judicial, de modo que não afeta os atos processuais praticados em data anterior. 2. O simples deferimento da recuperação judicial, como resultado da observância dos requisitos formais da petição inicial do respectivo processo, não desconstitui, por si só, as circunstâncias que fundamentam a concessão liminar de arresto (fumaça do bom direito e perigo da demora). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AGI 672.965-7, relator o Dês. LUIZ CARLOS GABARDO. DJ 470, de 1509.2010). Nesses termos, mantenho a decisão agravada. Diante do exposto, e tratando-se de hipótese do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0046 . Processo/Prot: 0961341-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361630. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002369-71.2012.8.16.0083 Exceção de Incompetência. Agravante: Gralha Azul Avícola Ltda. Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier, Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista, Valmir Antonio Sgarbi. Agravado: Hygen Genética Avícola Ltda. Advogado: Wilney de Almeida Prado, Jeandra Amabile Vedana, Renata Maria Soares Battistella. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA, sociedade falida, representada por seu Síndico (fl.36-TJ), agrava da decisão de fls. 44/51, reproduzida às fls. 27/34-TJ, a qual acolheu a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 2369- 71.2012.8.16.0083 oposta por HYGEN GENÉTICA AVÍCOLA LTDA, e declinou da competência para julgar a AÇÃO DECLARATÓRIA ajuizada pela agravante, determinando a remessa dos referidos autos ao r. Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, local do domicílio da empresa demandada (HYGEN). EXPOSTO, DECIDO. Visa a agravante a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que seja rejeitada a exceção oposta, declarando-se a competência do Juízo de origem (Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão), ao fundamento de que a ação por ela proposta seria atraída pelo juízo universal da falência (antes decretado na Comarca paranaense), além de ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor - o que garantiria o ajuizamento da ação declaratória no foro do domicílio da agravante - porquanto adquiriu da agravada HYGEN mercadoria que não foi revendida (a agravante comprou da agravada aves e vendeu os ovos que essas produziram). Pois bem, o recurso não comporta provimento. Vejamos. DA ALEGADA FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FAFÊNCIA De saída anote-se que a hipótese em exame se encaixa na exceção prevista no artigo 76, da Lei 11.101/2005, como acertadamente decidido pela douta Magistrada. Eis o texto do artigo: "Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo."(destaques não presentes no original).. Com efeito, a ação declaratória em questão, segundo apontam os elementos carreados, além de não ser regulada na Lei 11.101/2005, mas sim pelo procedimento comum ordinário do Código de Processo Civil, nela figura a falida GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA como autora, circunstância que excepciona o juízo universal da falência, não se cogitando da ocorrência, neste caso, da vis attractiva. Outra não é a orientação da doutrina de FÁBIO ULHOA COELHO (COMENTÁRIOS À NOVA LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, 5ª EDIÇÃO, SARAIVA, P.199) ao lecionar que "Em cinco hipóteses, contudo, abrem-se exceções ao princípio da universalidade do juízo falimentar: "a) ações não reguladas pela Lei de Falências em que a massa falida for autora ou litisconsorte ativa" devendo a massa demandar perante o juízo competente, nos termos da regra do Código de Processo Civil (fl.199, obra referida). Aliás, nesse sentindo é a orientação do STJ: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA MASSA FALIDA. FORO COMPETENTE. ARTIGO 7º, § 2º e § 3º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. 1. Em se tratando de ação monitória proposta pela massa falida, não há falar-se em aplicação do princípio da universalidade, pois a demanda não é prevista na lei falimentar, tampouco existirá prejuízo a afetar os interesses da massa. 2. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 7º, § 3º, do Decreto-lei 7.661/45, não ocorrendo a vis attractiva do juízo falimentar. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 715289/MG, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT. julgado em 25/08/2009, DJe 08/09/2009). Daí que, na hipótese tratada, a competência para o processamento da ação declaratória é o foro previsto no artigo 100, IV, "b", do CPC, ou seja, o de Rio Claro/SP, na medida em que lá se encontra a sede da empresa demandada pela agravante (fl.45-TJ). E tal conclusão não seria alterada, nem mesmo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, como sustenta a recorrente. Vejamos. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMO MODIFICADOR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL Aduz a agravante que em razão de haver relação de consumo entre as partes (já que seria consumidora final do produto adquirido da agravada), incide o Código de Defesa do Consumidor e, sendo a recorrente consumidora "resta clara a sua hipossuficiência técnica e, mais ainda, financeira" (fl. 20-TJ). Pois bem, há que ser mantida a decisão agravada que afastou, no âmbito da exceção de incompetência, a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça definiu por meio do julgamento do REsp 541.867/BA que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às pessoas jurídicas que adquirem produto ou usufruam de um serviço com o fim de dinamizar ou instrumentalizar seu negócio lucrativo somente quando elas demonstrarem vulnerabilidade, seja técnica, fática ou jurídica. Veja-se a ementa do julgamento: COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. (REsp 541867/BA, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). O Ministro Jorge Scartezzini, no voto que proferiu no julgamento desse recurso, externou entendimento no sentido de que a proteção especial oferecida pela legislação consumerista deve ser restringida "aos consumidores não-profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, ou àqueles que, embora profissionais, não visem lucro ao adquirir ou utilizar determinado bem ou serviço ou, ainda, se apresentem como flagrantemente vulneráveis numa determinada relação contratual". Destacou o Ministro, relativamente às pessoas jurídicas que adquirem bens com finalidade de incrementar sua atividade profissional, que "não há que se falar em consumo final, mas intermediário, quando um profissional adquire o produto ou usufrui de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar o próprio negocio lucrativo". E é exatamente a hipótese examinada (consumo intermediário), na qual a agravante adquiriu aves da agravada para "incrementar sua atividade comercial" (nas palavras da requerente, fl. 20-TJ) vendendo os ovos por elas postos a seus clientes (fl.70-TJ). Daí que, segundo o entendimento do STJ manifestado no recurso citado, muito embora o referido consumo intermediário não seja consumo em sentido jurídico, poder-se-ia então, excepcionalmente, aplicar o Código de Defesa do Consumidor, desde que o utilizador do bem ou do serviço apresentasse vulnerabilidade técnica, fática ou jurídica. Veja-se outra decisão daquela Corte: "DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. FORO DE ELEIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. - A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente,

quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC (...)"(STJ. REsp 684.613/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.07.2005 p. 530). Nesse passo, faz-se necessário adentrar nas hipóteses de vulnerabilidade, examinando seus conceitos. A vulnerabilidade fática ocorre quando o fornecedor, "por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam (...)" (Claudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 147). Por sua vez, a vulnerabilidade técnica é observada quando "o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade" (ob. cit., p. 149), e a vulnerabilidade jurídica caracteriza-se "pela falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia" (ob. cit., p. 148). Passado ao caso em tela, não se confere, à vista dos elementos carreados, quaisquer das hipóteses de vulnerabilidade, que pudesse revelar a alegada hipossuficiência da empresa postulante. Com efeito, do cotejo entre os contratos sociais das empresas compradora e vendedora (fls.72/75-TJ e 46/50-TJ, respectivamente) não se sugere a ocorrência de desequilíbrio a causar a vulnerabilidade fática, notadamente pelo porte das empresas, cuja semelhança se denota. O mesmo pode ser dito em relação à vulnerabilidade técnica, que igualmente não ocorre, tendo em vista possuir a agravante conhecimentos específicos sobre o objeto adquirido (Aves), já que sua atividade comercial é desse ramo, fazendo parte do seu objeto social a "Avicultura, Suinocultura, Transporte Rodoviários de Cargas, Comércio Varejista de Hortifrutigranjeiros, Veterinários, Avícolas, Rações, Exportações e Importações de Produtos Avícolas" (fl. 73-TJ). Também não se faz presente a vulnerabilidade jurídica, posto que a agravante se encontra representada por vários advogados (fls. 36-TJ) e também por seu síndico. Muito menos se denota a alegada hipossuficiência financeira, a qual não foi demonstrada no traslado e não pode ser presumida, simplesmente pela decretação da falência da agravante, mesmo porque a empresa ainda está em funcionamento (fl.76-TJ). Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE DECISÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SOCIEDADE FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA QUE CONSISTE EM MEROS CÁLCULOS MATEMÁTICOS AO ALCANCE DA PARTE. AUSÊNCIA DE MAIOR COMPLEXIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Embora seja simplória a fundamentação da decisão agravada, não há que se falar em ausência de motivação, restando rejeitada, assim, a argüição de nulidade. 2. O simples fato de ter sido decretada a falência da agravada, não é capaz, por si só, de preencher o requisito da hipossuficiência, previsto no art. 6º, VIII do CDC, que trata da inversão do ônus da prova, haja vista que a hipossuficiência evidenciada nesta regra não se confunde ou não se cinge ao campo meramente econômico, possuindo um sentido muito mais amplo, devendo ser analisado precipuamente no campo técnico 3. Ao que se extrai dos autos, a solução da causa depende de meros cálculos matemáticos, cuja aferição está ao alcance da agravada, que para tanto poderá se valer de cálculo realizado por qualquer economista, ou profissional de área correlata. 3. Agravo de instrumento à que se dá provimento. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 460154-9 - de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 23.04.2008). Assim, não sendo o caso de a ação declaratória ajuizada pela falida ser atraída pelo juízo universal da falência, e nem de aplicação do CDC, para que a referida ação pudesse ser ajuizada em seu domicílio (Francisco Beltrão - fl. 73-TJ), a regra a se observar é aquela do Código de Processo Civil (artigo 100, IV, "b") o que torna competente o foro da Comarca de Rio Claro/SP, porquanto naquela localidade se encontra a sede da empresa demandada pela agravante (fl.45-TJ), tal como restou decidido em primeiro grau. Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência desta Corte, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0047 . Processo/Prot: 0961455-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361135. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005678-83.2011.8.16.0100 Ação Monitória. Agravante: W G Candino e Companhia Ltda, Vera Gonçalves Candido, Jair Castro Candido, Wellington Gonçalves Candido, Argemiro de Castro Candido. Advogado: Maurício Pietrochinski Júnior, Roberto Balbela, Carla Mylaine de Camargo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.455-5 Agravantes : W G Candino e Companhia Ltda Vera Gonçalves Candido Jair Castro Candido Wellington Gonçalves Candido Argemiro de Castro Candido.Agravado : Banco do Brasil SA.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva dos fiadores e de nulidade da cláusula de nº 7 levantadas pelos agravantes em embargos monitórios, nos seguintes termos (fs. 161/167): "2. Em sede de embargos ao mandado monitório foi alegada preliminar de legitimidade passiva dos fiadores, ora réus, Vera Gonçalves Candido, Jair Castro Candido, Welington Gonçalves Candido e Argemiro Candido, me razão da nulidade da cláusula sétima do contrato firmado entre as partes, na qual consta que eles renunciaram expressamente os benefícios dos artigos 827, 830, 834, 835, 837 e 838 do Código Civil. (...) Em que pese a objeção dos réus, não entendo abusiva a cláusula nº. 7 do contrato firmado com o autor, em especial a renuncia do benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil, pois além de aludida cláusula estar legível e de simples compreensão (num contrato que contém somente 7 cláusulas), os direitos renunciados pelos réus são disponíveis (art. 828, I, Código Civil), ou seja, admitem renúncia. (...) Saliente-se ainda que os réus-fiadores se obrigaram solidariamente ao pagamento da dívida, sendo esse mais um fator que exclui o benefício do art. 827 do Código Civil (art. 828, II, do Código Civil). Ademais, os réus-fiadores não cumpriram o disposto no parágrafo único do art. 827 do Código Civil, ou seja, nomear bens do réu-devedor, sitos neste mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e nulidade da cláusula nº. 7 do contrato de adesão". Alegam os agravantes que o contrato discutido aos autos é de adesão, sendo nula a cláusula de nº. 7 em que os agravantes renunciaram antecipadamente de inúmeros direitos inerentes ao exercício da fiança, nos termos do art. 424 do CC e conforme enunciado 364 do Conselho da Justiça Federal, 2 devendo ser reconhecida a ilegitimidade dos fiadores para figurarem no pólo passivo da ação monitória. Pedem, assim, a reforma da decisão agravada para que seja determinada a "imediata exclusão dos agravantes do pólo passivo da demanda monitória". II - O art. 527, II, do CPC (com redação dada pela Lei 11.187/2005), determina ao juiz que converta o agravo de instrumento em agravo retido quando não se tratar de provisão jurisdicional suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. A providência criada com o intuito de conter o acúmulo de processos nos tribunais, postergando a decisão da controvérsia incidental cuja pendência não implique em risco de prejuízo imediato à parte, prejuízo este que não possa ser reparado quer pela decisão final de primeira instância, quer em grau de apelação, resulta em fazer do agravo retido a regra e o de instrumento a exceção. Inexiste, no caso, circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia objeto deste recurso, que constitui preliminar alegada em sede de embargos monitórios. O fato de a decisão agravada ter rejeitado a preliminar de ilegitimidade dos agravantes para figurarem no pólo passivo da ação monitória, não é suscetível de causar a eles lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência dos agravantes de que a controvérsia seja de imediato julgada 2ª Instância. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0048 . Processo/Prot: 0962279-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/354102. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001374-73.2012.8.16.0175 Embargos a Execução. Agravante: Banco John Deere Sa. Advogado: Francine Gabriele da Silva. Agravado: Osvaldo Fontana e Marlene Dias Fontana. Advogado: Richardson Carvalho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.279-9 Agravante : Banco John Deere S/A. Agravado : Osvaldo Fontana e Marlene Dias Fontana. O presente agravo de instrumento se dirige contra despacho que, nos embargos do devedor opostos pelo agravado à ação executiva proposta pelo agravante, deferiu pedido impedindo ou excluindo que o nome do embargante fosse colocado nos órgãos de proteção ao crédito (fs. 111/114). O recurso, porém, não pode ser conhecido, pois não veio instruído com a certidão de intimação da decisão agravada ou certidão expedida pelo Cartório comprovando a tempestividade da interposição. Assim, o recorrente descumpriu o exigido pelo inciso I do artigo 525 do CPC, não sendo possível verificar se o recurso foi ou não interposto dentro do decênio legal já que, entre o dia em que foi proferido o despacho agravado (31 de julho) e a data em que foi protocolado o presente recurso (10 de setembro), decorreram mais de dez dias. Portanto, estando incompleta a formação do instrumento, o agravo de instrumento não pode ser recebido, de modo que a ele nego seguimento com base no caput do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0049 . Processo/Prot: 0962766-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359804. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00084316 Declaratória. Agravante: Evanil Antonio Guarido. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 962.766-7 (NPU 0039564-48.2012.8.16.0000), da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante EVANIL ANTÔNIO GUARIDO, e são agravados BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 16-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação revisional nº. 84.316/2010 (NPU 0084316-34.2010.8.16.0014), que Evanil Antônio Guarido move em face do Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. O agravante sustenta, em síntese, que a assistência judiciária é assegurada pelos artigos 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, e 4º, da Lei 1.060/50. Aduz que "[...] a simples afirmação feita pelo Agravante no sentido de que não possui condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios é suficiente para ver preenchido o requisito legal imposto, 2 o que lhe confere o direito de obter o benefício da gratuidade, dada a presunção legal de que, de fato, não pode fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família." (f. 09-TJ). Afirma, por fim, que "[...] o benefício somente deixará de ser concedido se existirem fundadas razões para o seu indeferimento - prova cabal em sentido oposto, o que não é o caso - até porque a presunção de pobreza é juris tantum, vale dizer, milita em favor do requerente, consoante o disposto no art. 5º da Lei 1060/50." (f. 04-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É

o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, da narrativa dos autos, verifica-se que o autor, ora agravante, pleiteou, na petição inicial da ação revisional, a concessão da assistência judiciária. Diante do referido pedido, foi determinada a juntada de cópia de documentos comprobatórios da situação econômica do agravante, de modo que a análise da assistência judiciária ficou condicionada à apresentação dos documentos. 3 Em face dessa decisão o agravante interpôs o agravo de instrumento nº. 781.169-6, requerendo a concessão do benefício, o qual teve seguimento negado, uma vez que ainda não havia decisão positiva ou negativa acerca da benesse. Baixados os autos de agravo de instrumento, o MM. Juiz indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária, pois o autor "[...] não trouxe aos autos qualquer argumento ou provas (sic) capaz de comprovar a hipossuficiência nos termos da Lei 1.060/50." (f. 16-TJ), decisão contra a qual o agravante se insurge. O recurso, contudo, não comporta acolhimento. Isso porque, para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Na espécie, todavia, o agravante descumpriu a determinação judicial de juntada de documentos, o que acarretou o indeferimento do pedido. Com efeito, no presente agravo de instrumento, apenas reitera o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que basta a mera declaração de insuficiência de recursos para que o benefício seja deferido. Desse modo, não demonstrou seu alegado estado de hipossuficiência econômica que o impediria de arcar com as despesas processuais sem 4 prejuízo do sustento próprio e de sua família. Deixou, assim, de trazer aos autos, conforme determinado pelo juízo de primeiro grau, qualquer documento, como, por exemplo, demonstrativos de gastos, notas fiscais, bem como comprovantes em geral que demonstrassem a sua efetiva situação de miserabilidade. Nesse sentido, já decidiu esta 15ª Câmara Cível: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento de Tribunal Superior. 2. Ajusta-se ao entendimento predominante a decisão que indefere o pedido de assistência judiciária gratuita, diante da inércia da parte que requer as benesses legais, a despeito da determinação da comprovação da situação de miserabilidade afirmada. Agravo interno não-provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0745617-1/01 - Arapongas - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 16.02.2011). "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DO JUIZ PARA QUE A PARTE APRESENTASSE DOCUMENTOS COMPROVANDO A NECESSIDADE. DESATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE. Considerando que o magistrado tem a faculdade de ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Se a parte não atende tal determinação fica autorizado o indeferimento do benefício. Agravo interno não provido." 5 (TJPR - 15ª C.Cível - A 0714110-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 17.11.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR - AI 673759-3 - 17ª Câm.Civ. - Acórdão 17048 - Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE". (TJPR - 17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser perfeitamente possível ao julgador 6 averiguar a efetiva situação de miserabilidade da parte antes de apreciar o pedido de assistência judiciária, de modo que a ausência de documentos comprobatórios pode acarretar seu indeferimento. A propósito, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS ATUALIZADOS PARA A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO - POSSIBILIDADE - FACULDADE DO MAGISTRADO DE INVESTIGAR A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - PRECEDENTES JUDICIAIS NESTE SENTIDO RECURSO DESPROVIDO. Tem o magistrado a faculdade de ordenar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita, mormente ante a existência de advogado previamente contratado e a apresentação de documentos desatualizados para o fim de comprovação da renda do peticionante." (TJPR - VI CCv - Ag Instr 0733761-3 - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Julg.: 24/05/2011 - Unânime - Pub.: 03/06/2011 - DJ 645). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas 7 processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012). Nesses termos, deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Abelar Baptista Pereira Filho. III - Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois em confronto com a jurisprudência pátria dominante. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 1º de outubro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0050 . Processo/Prot: 0962832-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359257. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025522-28.2012.8.16.0021 Revisional. Agravante: Edimar Losso. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Adriana Nezelo Rosa. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 962.832-6 (NPU 0039608-67.2012.8.16.0000), da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é agravante EDIMAR LOSSO, e agravado BANCO DO BRASIL S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 37/38-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito NPU 0025522-28.2012.8.16.0021, que Edimar Losso move em face do Banco do Brasil S/A, pela qual reconheceu, de ofício, sua incompetência para processar e julgar a demanda, e determinou a remessa dos autos à Comarca de Laranjeiras do Sul/PR. O agravante sustenta, em síntese, que a eleição do foro do domicílio do consumidor é uma faculdade, e não uma obrigação, motivo pelo qual é possível a prorrogação da competência. Afirma que a magistrada de primeiro grau "[...] acabou por transformar o DIREITO do consumidor de ajuizar em seu próprio domicílio em 2 OBRIGAÇÃO de demandar em seu domicílio, ainda que isso contrarie seus interesses, o que vai contra o espírito da lei." (f. 07-TJ). Aduz que, "[...] apesar de norma de ordem pública, a prerrogativa de foro do consumidor pode ser objeto de renúncia no momento do ajuizamento da demanda [...]" (f. 10-TJ). Alega que "[...] como o agravado tem sua sede regional na comarca de Cascavel, nada impede que esse seja o foro escolhido pelo consumidor." (f. 10-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, "[...] mantendo a competência do foro da comarca de Cascavel/PR [...]" (f. 12-TJ). Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. A controvérsia estabelecida no recurso restringe-se à competência para processamento da ação revisional de contrato, na hipótese de o consumidor ter proposto a demanda em foro distinto do local do seu domicílio. Como consequência do princípio da facilitação da defesa, o Código de Defesa do Consumidor consagra, em seu art. 101, inciso I, regra de competência absoluta, no sentido de que para as ações contra fornecedores de 3 produtos e serviços o foro competente é o do domicílio do consumidor. Contudo, como faculdade estabelecida em favor do consumidor, e não obrigação, é certo que ao ajuizar a demanda o juízo privilegiado pode ser renunciado. A propósito, entendimento doutrinário a respeito do tema: "O foro do domicílio do autor é uma regra que beneficia o consumidor, dentro da orientação fixada no inc. VII do art. 6º do Código, de facilitar o acesso aos órgãos judiciários. Cuida-se, porém, de opção dada ao consumidor, que dela poderá abrir mão para, em benefício do réu, eleger a regra geral, que é a do domicílio do demandado (art. 94 do CPC)"1 Nessa situação, porém, a competência se orientará de acordo com as regras previstas no Código de Processo Civil, porquanto o princípio da facilitação da defesa não pode ser utilizado de forma arbitrária, como justificativa para ajuizamento da ação em qualquer lugar do país. Com efeito, as regras de competência conferem à parte prerrogativa de optar, dentre as hipóteses expressamente previstas, pelo juízo em que proporá a sua demanda, e não liberdade absoluta para, sem observar nenhum critério de competência, ajuizar a ação em qualquer localidade do país, mesmo porque, nessa circunstância, haveria inevitável ofensa ao princípio do Juiz Natural. Nesse contexto, subsiste como critério válido para determinação da competência o domicílio do réu. No caso da pessoa jurídica, o domicílio corresponderá ao 1 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; DENARI, Zelmo; FILOMENO, José Geraldo Brito; FINK, Daniel Roberto; GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JÚNIOR, Nelson; WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 918. 4 local de quaisquer de suas agências/filiais para os atos nelas praticados, conforme estabelece o art. 75, § 1º, do Código Civil, o que significa, no caso específico dos autos, que é competente o foro da sede da agência em que é mantida a conta corrente. A respeito desse tema, pertinente a lição de Bruno LEWICKI2: "Da mesma maneira que ocorre com a pessoa natural, a pessoa jurídica - ainda mais freqüentemente, tendo em

vista suas especificidades - pode ter uma multiplicidade de domicílios, desde que tenha ?diversos estabelecimentos em lugares diferentes?, nos termos do art. 75, §1º. Segundo este mesmo dispositivo, cada uma dessas localidades será considerada domicílio para os atos nela praticados - idéia que já vigia no direito anterior e que, para Clovis Bevilaqua, consubstanciava ?uma providência tomada em benefício dos que contratam com a pessoa jurídica?. Sendo benefício, pode ser objeto de renúncia do demandante que optar por ajuizar feito levando em conta a localização da sede, se isto lhe for mais conveniente: o que não pode é preferir o foro de um outro estabelecimento." Sobre o assunto, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta 15ª Câmara Cível: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA. DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO. [...] 2. Possuindo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio 2 A Parte Geral do Novo Código Civil - Gustavo Tepedino (coordenador) -. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 147. 5 para os atos nele praticados (art. 75 do CC) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, 'b" do CPC). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Campina das Missões - SC, suscitado." (CC 53.549/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008). "Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Ação de cobrança. Planos econômicos. Contas-poupanças mantidas em diversas cidades do interior do Estado. Litisconsórcio ativo. Ajuizamento da demanda na capital. Renúncia do consumidor ao direito de propor a ação em seu domicílio. Aplicabilidade das regras de competência previstas pelo Código de Processo Civil. Incompetência do juízo. Necessidade de desmembramento da ação. O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b" do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, o que representaria verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa, concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda. Recurso provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0612834-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 07.10.2009). Destaca-se, por oportuno, que a competência do local da agência/filial da pessoa jurídica é restrita apenas para os atos nela praticados, de modo que não é possível a escolha indiscriminada do foro, para ajuizamento de ação relativa a atos jurídicos praticados em locais distintos. 6 Desse modo, o juízo de Laranjeiras do Sul-PR é competente para processar e julgar a ação revisional de contrato em relação ao agravante, por tratar-se do local em que reside, bem como mantém sua conta corrente (consulta realizada junto ao site do Banco do Brasil, conforme conta indicada à f. 15-TJ). Nesse sentido são as seguintes decisões monocráticas, exaradas por integrantes desta Câmara: AI nº. 837.777-9, de relatoria do Des. Jurandyr Souza Jr; AI nº 821.982-3, de relatoria do Des. Hamilton Mussi Corrêa; e, AI nº. 917.196-0, de relatoria do Des. Jucimar Novochadlo. Logo, deve ser mantida a decisão exarada pela Dra. Lia Sara Tedesco. III - Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 02 de outubro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0051 . Processo/Prot: 0962948-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92389. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027817-30.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Annete Mara Martins. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Homologo o pedido de desistência recursal, manifestado pelo protocolado 2012.033112 (fls. 103/104), tendo em vista o cumprimento voluntário do julgado pelo banco réu, noticiado às fls. 95 e 99, ao tempo em que determino a imediata baixa dos autos ao r. Juízo de origem, independentemente de trânsito em julgado, para as demais providências ali requeridas, sem prejuízo do atendimento do pedido de intimação formulado. Curitiba, 1 de outubro de 2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR Homologo o pedido de desistência recursal, manifestado pelo protocolado 2012.033112 (fls. 103/104), tendo em vista o cumprimento voluntário do julgado pelo banco réu, noticiado às fls. 95 e 99, ao tempo em que determino a imediata baixa dos autos ao r. Juízo de origem, independentemente de trânsito em julgado, para as demais providências ali requeridas, sem prejuízo do atendimento do pedido de intimação formulado. Curitiba, 1 de outubro de 2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0052 . Processo/Prot: 0963088-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0015020-61.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Terezinha Salgueiro Haluch (maior de 60 anos), Antonio Haluch (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Machado Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0053 . Processo/Prot: 0963257-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007042-04.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Márcio Antônio Sasso, Eduardo José Pereira Neves. Apelado: Armindo Fipke, João Leonardo Avanzi (maior de 60 anos), Anuncio Basso (maior de 60 anos), Geraldo Gonçalves dos Santos, Paulo Inácio Gonçalves (maior de 60 anos), Valdomiro Borges da Veiga, Odemir Ramos, Antonio de Pádua dos Santos. Advogado: Roberto Chincev Albino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 963.257-7Apelante : BANCO DO BRASIL S/A.Apelados : ARMINDO FIPKE E OUTROS.1. Trata-se a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião dos Planos Bresser e Verão. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0054 . Processo/Prot: 0963276-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029794-62.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Msp Ltda. Advogado: Daniela Giovanella Girardi. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 963.276-2 - 2ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: MSP Ltda. Agravado: Banco Bradesco S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ABUSIVIDADES NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM A NECESSIDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXEGESE DO ART. 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. 1. Perícia técnica. Espécie probatória desnecessária Limitando-se a parte em alegar genericamente a ocorrência de ilegalidades praticadas pelo exequente, sem se ater à relação jurídica questionada, inviabilizada está a realização da perícia técnica, não ocasionando, no caso concreto, cerceamento de defesa. Para que a prova pericial seja deferida, indispensável a demonstração de elementos concretos que evidenciem a necessidade da dilação probatória para comprovar suas alegações. 2. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Se a matéria, objeto da lide, restringe-se à questões que podem ser esclarecidas pelo magistrado sem necessidade de dilação probatória, considerando que a causa está suficientemente instruída e pronta para julgamento, resta plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC. 3. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes. É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 963.276-2, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "embargos à execução" - autuados sob nº 29794/2011, a qual acolheu parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, esclarecendo que os autos comportam julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que a evolução do débito deve ser analisada por perito, o qual poderá avaliar se a

atualização foi realizada de maneira correta; b) que o indeferimento da prova pericial configura cerceamento de defesa; c) prequestionamento do art. 5º, inc. LV, da CF. Prova Pericial. Desnecessidade. 3. Insurge-se o agravante em face da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide, alegando a necessidade da produção da prova pericial. 3.1. Apesar dos argumentos apresentados, razão não lhe assiste. 4. A solução da lide dispensa a produção de prova pericial, posto que a prova documental trazida aos autos, em confronto com as questões controvertidas, é suficiente para a análise da demanda. A matéria apresentada nos embargos à execução (fls. 16/26-TJ), não justifica a necessidade da prova pericial, máxime em razão da genérica causa de pedir deduzida no tópico alusivo às ilegalidades praticadas pelo exequente. 4.1. Para que a produção da prova pericial seja deferida, indispensável que o requerente demonstre elementos concretos que façam evidenciar a necessidade da dilação probatória para comprovar suas alegações. 5. No caso, além da impugnação apresentada nos embargos tratar em sua maior parte de questões de direito, a insurgência relativa à capitalização de juros é bastante abstrata, sem apresentar sequer planilha de cálculo ou parecer contábil, a fim de demonstrar o equívoco nos valores apresentados pelo exequente, que justificassem a perícia. A genérica alegação de capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário não induz à indispensabilidade de dilação probatória. Necessário, ao menos, a indicação do lançamento em que ocorreu a incidência da cobrança abusiva, o que não ocorreu. 5.1. Pretende o agravante, na verdade, abrir discussão a respeito de questão a qual sequer consegue delimitar em nível objetivo. 6. Para viabilizar a produção da prova pericial, assim como o efetivo acolhimento da pretensão ora deduzida, não bastava ao devedor mencionar genericamente a existência ilegalidades no cálculo do exequente. Mais do que isso, cabia individualizar a incidência dos encargos durante a relação contratual, evidenciando, ainda que indiciariamente, as razões que balizavam tal conclusão, atendendo assim, a regra referente à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito. 6.1. Conquanto os princípios do "iura novit curia"1 e do "da mihi factum dabo tibu jus"2 apontem para a dispensa da capitulação legal dos fatos arrolados na petição inicial, tal circunstância não exime a parte de atender à regra geral contida no art. 333, I do Código de Processo Civil. 7. Vale destacar, que as razões do presente recurso também são despidas de qualquer fundamento sólido, capaz de modificar a decisão que determinou o julgamento antecipado da lide. O mero descontentamento do agravante não autoriza a realização da prova, tampouco caracteriza o equívoco da decisão singular, ou desacerto no raciocínio lógico e jurídico desenvolvido por seu prolator. Imprescindível que em sede recursal o recorrente demonstre os motivos da pretendida reforma, convencendo o órgão colegiado de que presentes os fundamentos que a justificam. 7.1. Não tendo sido demonstrados em específico os alicerces para a reforma da decisão recorrida, não há como reconhecer a pretensão do agravante. 8. Portanto, não há que se cogitar em cerceamento de defesa na presente hipótese, pois indispensável para sua configuração que confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados ao processo, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado pela parte que a requereu, como também que o conhecimento dos fatos os quais se pretende demonstrar se mostre relevante à solução da controvérsia. 8.1. Sobre a questão, extrai-se os fundamentos do voto proferido pelo Des. Hamilton Mussi Côrrea: "Não configura cerceamento de defesa quando o Juiz, agindo nos limites da lide que lhe é submetida, e de acordo com o conjunto dos elementos existentes nos autos, utiliza-se do seu poder de livre convencimento e de direção do processo para dispensar a prova que entenda desnecessária e, de imediato, profere sentença. (...) É descabido o pedido de revisão de dívida originada em contrato bancário feito de forma genérica, apenas com a alegação do excesso e sem indicação precisa de onde residiriam os valores indevidos, pois se pretendem os devedores a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe-lhes indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda e que são ensejadoras de excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese."3 9. Nos termos do art. 130, CPC, sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Considerando o julgador que a causa está suficientemente instruída e pronta para julgamento, possível a prolação da sentença sem a produção da prova pericial, nos termos do art. 330 do CPC. 9.1. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. 2. APELAÇÃO CÍVEL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Limitando-se a parte em alegar genericamente a ocorrência de capitalização dos juros e cobrança de taxa de juros ilegal sem se ater à relação jurídica questionada, inviabilizada está a realização da perícia técnica, não ocasionando, no caso concreto, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do feito. (...). AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS".4 "EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DOS EMBARGANTES ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA, DIANTE DA EFICÁCIA EXECUTIVA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (ART. 28, DA LEI Nº 10.931/2004) - INICIAL DE EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM PLANILHA COM A EVOLUÇÃO DO DÉBITO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - GENÉRICA ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS INCIDENTES NO CONTRATO, SEM RESPALDO EM FATOS CONCRETOS E OBJETIVOS OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA NO TÓPICO RESPEITANTE À INSURGÊNCIA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA MANUTENÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE EVIDENCIEM SUA DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS QUE POSSUEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. Apelação parcialmente conhecida e desprovida".5 9.1.1. Ainda: - TJPR - 15ª C.Cível - AC 898063-2 - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 06.06.2012; - TJPR - 15ª C.Cível - AC 767079-5 - Rel. Jucimar Novochadlo - J. 18.05.2011. 10. Por tais razões, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, sendo desnecessária a realização de prova pericial para o julgamento da controvérsia. 10.1. Assim, deve ser mantida a decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, esclarecendo que os autos comportam julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Prequestionamento 11. Quanto ao solicitado prequestionamento das normas constitucionais e infraconstitucionais referidas no recurso, denota-se que a matéria debatida na decisão explicita de forma correta as razões que fundamentaram as decisões nele proferidas, atendendo os requisitos do prequestionamento, possibilitando, assim, a interposição de possível recurso extraordinário ou especial. 11.1. Consoante já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) A Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, para fins de prequestionamento, a violação de lei federal não exige, necessariamente, que o dispositivo venha expressamente mencionado no acórdão estadual, bastando, a ensejar a interposição de recurso especial, que a matéria da impugnação tenha sido argüida, debatida e decidida.6" 12. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 "O juiz conhece o direito." 2 "Dá-me os fatos que lhe dou o direito." 3 Ap. Cível nº 567.823-9, TJPR, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Côrrea, j. 25/03/2009. 4 TJPR - 15ª C.Cível - AC 906729-2 - Rel. Hayton Lee Swain Filho - J. 16.05.2012. 5 TJPR - 15ª C.Cível - AC 805809-9 - Rel. Elizabeth M F Rocha - J. 05.10.2011. 6 EDcl no REsp 275650/SP; Ministro Hamilton Carvalhido; DJ 06.02.2006; p. 364. ?? ?? ?? ??

0055 . Processo/Prot: 0963382-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0038867-24.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Arimar Transportes de Madeira Ltda. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

De ofício, corrijo o erro material de fl. 291 v, para constar a obrigação ao Banco Santander Brasil S.A. Em, 3 out 2012.

0056 . Processo/Prot: 0963471-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/291229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012169-15.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Eunice Terezinha da Silva. Advogado: Rodrigo Macedo dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 963.471-7, DA 1.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: BANCO SANTANDER S.A.APELADA: EUNICE TEREZINHA DA SILVA RELATOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA. SATISFATIVA.FUMOS BONIS JURIS E PERICULUM IN MORA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Vistos estes autos de apelação cível 963.471- 7, da 1.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante Banco Santander S.A. e apelada Eunice Terezinha da Silva. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida na ação cautelar de exibição de documentos, de fls. 51-54, que julgou procedentes os pedidos iniciais, para o fim de determinar o banco a exibir os documentos solicitados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão e condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nas razões do recurso de apelação (fls. 56-60), alega, em síntese, a instituição financeira recorrente que o CPC dispõe que o processo cautelar é sempre dependente do principal, sendo que, de outro lado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a existência, em via excepcional, de medidas cautelares de natureza satisfativas, as quais, contudo, também exigem a verificação dos requisitos específicos da medida cautelar, quais sejam, fumus boni juris e periculum in mora. A apelada não contrarrazoou (certidão de fl. 67). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Embora o periculum in mora e o fumus boni juris sejam, em regra, requisitos específicos para a concessão da medida cautelar. Como a própria instituição financeira afirma nas razões do apelo, admite-se, em casos excepcionais, que seja ajuizada medida cautelar de natureza satisfativa, dispensada, nesse hipótese, o ajuizamento do ação principal. No caso concreto, especificamente da narrativa fática da petição inicial, nota-se o caráter satisfativo da medida vez que se vê claro que, com base nos documentos perseguidos na ação, a autora pretende exercer um juízo conveniência do ajuizamento do processo principal. Com efeito, na peça exordial, lê-se: "Ocorre que a autora tem grande suspeita de que os contratos em questão tiveram seu cumprimento por parte do réu efetivado de forma inadequada, com o aumento de juros, capitalização composta e cobrança de taxas indevidas. Pretende a autora fazer

a conferência destes dados, entretanto o banco ora réu nega-se terminantemente a fornecer cópia dos contratos, apesar das várias tentativas realizadas pela autora em obtê-los..." (fl. 3) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nota-se, pois, com clareza, a natureza satisfativa da medida, não se exigindo, por isso, o ajuizamento do processo principal e os requisitos próprios da medida cautelar. Nesse sentido, há tempo, vem se manifestando este Tribunal. A título de exemplo, cite-se: 15.ª CC, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, AP 511.245-6, j. em 13/8/2008. Logo, há que ser negado provimento ao recurso, o que faço na forma monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento à AP 963.471-7, interposta por Banco Santander S.A. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0057 . Processo/Prot: 0963548-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116788. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027446-32.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Lucia Gonçalves. Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa, Fábio Massami Suzuki, Hélio de Matos Venâncio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 963.548-3, DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.APELANTE: BANCO ITAÚ S.A.APELADO: LÚCIA GONÇALVES RELATOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. CABIMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Vistos estes autos de apelação cível 963.548-3 da 8.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante Banco Itaú S.A. e apelado Lúcia Gonçalves. 1. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 45/47/TJ, proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, que julgou procedente o pedido inicial, determinando ao banco a exibição dos documentos propugnados na inicial, fixando cominação de multa diária, para o caso de descumprimento. Ainda, a sentença condenou-o ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado da parte autora, fixando-os em R$ 800,00 (oitocentos reais). Inconformado, o banco interpôs recurso de apelação cível (fls. 48/66), alegando, em síntese, que: a) a petição inicial é inepta, pois o pedido é genérico e não menciona o número, data ou junta qualquer comprovante de pagamento; b) falta de interesse de agir do autor, pois o banco não se recusou a fornecer os documentos solicitados e nem foram solicitados de forma administrativa; c) pugna pela exclusão da condenação em multa diária com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil nos casos de exibição de documentos; d) sejam excluídos os honorários advocatícios ou minorado. As contrarrazões foram apresentadas pelo apelado (fls.77/85). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conheço do recurso de apelação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. 2.1. Da inépcia da petição inicial O apelante afirma que para se exibir documentos o pedido deve ser específico e, no caso, ele não é certo e determinado. Constata-se que o autor busca o direito de ver exibidos documentos relativos à conta-corrente (fl. 9) e, sendo assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Logo, sem razão o banco apelante nessa questão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2.2. Do interesse de agir O apelante afirma a falta interesse de agir da apelada, pois os documentos poderiam ser pedidos de forma administrativa, e que o banco não se recusou em fornecer os documentos pleiteados. Pois bem. Havendo dúvidas a respeito de lançamentos e saques levados a efeito na conta-corrente, conta-poupança, ou qualquer outro contrato bancário, é plenamente possível que o banco seja compelido a exibir os extratos da conta-corrente ou conta poupança e de qualquer contrato realizado entre as partes, que deram origem aos lançamentos e saques, possibilitando ao correntista a análise dos contratos, lançamentos e débitos de sua movimentação financeira junto ao banco, sem ser cobrado qualquer tipo de taxa pelo serviço. Assim, sendo o documento comum às partes e estando em poder do banco, resta configurado o interesse de agir na ação de exibição de documentos com base no artigo 844, II, do CPC. Além disso, é desnecessária a prova da negativa de entrega dos documentos na via administrativa porque o interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. O artigo 844 do CPC nada exige para o procedimento preparatório de exibição judicial, apenas elencando as hipóteses em que é admitido. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o consumidor possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 73761 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2011/0262934-6, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJ. 12/03/2012)" Ainda, cumpre mencionar que não se admite a exigência de esgotamento das esferas administrativas como condição ao exercício do direito de ação, direito este, aliás, decorrente do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Esse entendimento é pacífico perante esta 15.ª Câmara Cível. Logo, sem razão o recorrente. 2.3. Da multa Pugna-se pela não incidência de multa cominatória, pretendendo, neste ponto, que seja reformada a decisão singular. Com razão. Há muito o Superior Tribunal de Justiça julga no sentido de que a aplicação do artigo 359, determinada pelo artigo 845 do CPC, torna incompatível a imposição de multa cominatória, pelo descumprimento da decisão judicial, e a exibição de documentos. Ora, o Código de Processo Civil prevê consequência jurídica específica para o caso de a apresentação de documentos ordenados quedar-se a parte inerte. Ainda, é de se realçar que, em casos como este, aplica-se, por analogia, a Súmula 372 do STJ, a qual pacificou o entendimento de que: "na ação de exibição de documentos, não cabe aplicação de multa cominatória." Assim, a decisão do juiz a quo, neste ponto, deve ser reformada, pois está em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2.4. Dos honorários advocatícios Quanto aos honorários advocatícios, pugna o banco pela redução do quantum fixado, qual seja, R$ 800,00 (oitocentos reais). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Considerando-se a singeleza da questão debatida e levando-se em conta a simplicidade do procedimento da demanda - a qual é evocada aos milhares, com posicionamento já assentado na jurisprudência, esta Câmara tem reiterado o entendimento de que, em regra, o montante de R$ 200,00 (duzentos reais) atende, de forma satisfatória os parâmetros acima referidos, na medida em que remunera condignamente o procurador da parte vencedora, sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado. A título de exemplo, veja- se recentes precedentes deste Colendo Órgão Julgador: TJPR, 15.ª CC, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, AP 962.693-9, julgada em 28/9/2012 e AP 958.101-7, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, julgada em 19/9/2012. Por esses fundamentos, o recurso de apelação cível merece conhecimento e, no mérito, parcial provimento, devendo a sentença de primeiro grau ser reformada para fixação dos honorários advocatícios em R$ 200,00 (duzentos reais). 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, e § 1.º-A, do CPC, conheço e dou parcial provimento ao apelo do Banco Itaú S.A., com o fito afastar a aplicação de multa diária cominatória e de reduzir os honorários advocatícios para R$ 200,00 (duzentos reais) Curitiba, 5 de outubro de 2012.

0058 . Processo/Prot: 0963675-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007035-12.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Rec.Adesivo: Canisio Bergmann, Edemar José Kuhn, Edvino Knorst, Ervino Kessler, Ivo Francisco Kohler, João Renosto (maior de 60 anos), Luiz Gozzi (maior de 60 anos), Luiz Antonio Partore, Leo Casildo Kohler (maior de 60 anos), Lourenço Aguilera Vogado (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado (1): Canisio Bergmann, Edemar José Kuhn, Edvino Knorst, Ervino Kessler, Ivo Francisco Kohler, João Renosto (maior de 60 anos), Luiz Gozzi (maior de 60 anos), Luiz Antonio Partore, Leo Casildo Kohler (maior de 60 anos), Lourenço Aguilera Vogado (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0059 . Processo/Prot: 0963728-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359409. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000113-49.2004.8.16.0112 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Vivian Nicole Koehler Pierri, Ilan Goldberg. Agravado: Edi Alfonso Seibert. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 963.728-1 (NPU 0040095-37.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que é agravante HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, e agravado EDI ALFONSO SEIBERT. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 14-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de ação de prestação de contas nº. 681/2004 (NPU 0000113-49.2004.8.16.0112), em fase de cumprimento de sentença, que Edi Alfonso Seibert move em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, pela qual determinou a realização de prova pericial, e impôs à instituição financeira, ora agravante, o ônus de antecipar os honorários do perito. O agravante aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos exigidos à inversão do ônus da prova, previstos no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2 Afirma que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, "[...] é o agravado quem deve antecipar os honorários do perito" (f. 09-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de afastar a inversão do ônus da prova, e para que a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais seja atribuída ao agravado. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou dar-lhe provimento, quando a decisão estiver em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão

colegiado (art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. - Da inversão do ônus da prova O agravante sustenta, em síntese, que não é devida a inversão do ônus da prova no presente caso, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A alegação não merece acolhida. Isso porque, a inversão do ônus da prova foi deferida na decisão de ff. 393/396-TJ, publicada em 16/12/2008 (ff. 397/398-TJ), contra a qual o agravante não interpôs recurso. Logo, não há mais espaço para eventual discussão a respeito do que foi determinado naquela decisão, dada a ocorrência da preclusão. 3 A propósito, os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO DO PROCESSO APRESENTADOS - INVALIDEZ PERMANENTE VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, E 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74 ÔNUS DA PROVA PRECLUSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de acidente automobilístico, as lesões sofridas pela vítima, sendo, pois, suficientes para embasar a indenização pretendida. 2 - A combinação do artigo 3º, da Lei 6.194/74, que taxativamente limita a indenização do seguro obrigatório em "até" R$ 13.500,00, com o artigo 5º, §5º, da mesma lei, permite concluir que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. 3 - As alegações referentes à inversão do ônus da prova e à realização de perícia pelo IML não merecem ser conhecidas, porquanto foram objeto de pronunciamento judicial anterior não impugnado, ocorrendo, assim, a preclusão temporal. 4 - Sobre o valor da indenização, deverá incidir correção monetária desde a data do sinistro, vez que nada acrescenta ao capital, apenas repondo o poder aquisitivo da moeda." (TJPR - X Ccv - Ap Cível 0865123-2 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 10/05/2012 - Unânime - Pub.: 21/05/2012 - DJ 867). "REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO 1 (BANCO). 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO ESPECÍFICO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDEPENDE DA PROVA DO ERRO. SÚMULA 322 DO STJ. 3. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 4 REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (CORRENTISTAS): 4. COISA JULGADA. CÉDULA DE CRÉDITO JÁ ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - XIII Ccv - Ap Cível 0777642-1 - Rel.: Luiz Taro Oyama - Julg.: 28/09/2011 - Unânime - Pub.: 21/10/2011 - DJ 739). Nesses termos, o recurso não comporta seguimento nesse ponto, pois manifestamente inadmissível. - Da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais O agravante sustenta, em síntese, que a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito deve ser imposta ao agravado, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil. Assiste-lhe razão nesse tocante. Com efeito, conforme redação expressa do artigo 33, do Código de Processo Civil, os honorários periciais devem ser antecipados pela parte que requereu a realização da diligência, ou, no caso de ter sido determinada de ofício, pelo autor da ação: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juízo." 5 Por essa razão, mesmo na fase de cumprimento de sentença, cabe ao interessado o adiantamento dos honorários periciais, observada a sistemática acima exposta, como já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. NULIDADE DO PROCESSO. 2. TEMPESTIVIDADE DO DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO SOBRE PARTE DO VALOR. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC, DEVE SER APLICADA COM A RESSALVA DO § 4º. 3. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. ÔNUS DA ANTECIPAÇÃO DO CUSTEIO É DO EXEQÜENTE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Não há que se declarar a nulidade de toda a fase de cumprimento de sentença em razão de alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando, ausente prejuízo, se puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade. 2. Embora iniciado o cumprimento de sentença de forma provisória, ao tornar-se definitivo, providenciou, tempestivamente, o agravante o depósito integral da quantia reclamada, porém, fez expressa ressalva de que parte se destinava ao pagamento do débito e parte à garantia do juízo, de modo que deve ser readequada a multa do art. 475-J, do CPC, nos moldes de seu § 4º. 3. O adiantamento dos honorários periciais, quando a providência é determinada de ofício, caberá à parte exeqüente e ao vencido (na impugnação) seu definitivo custeio, de acordo com os arts. 19 e 33, do CPC. Nesse sentido: (REsp 203.920/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ 26/06/2000, p. 159). 4. Tendo havido o oferecimento de impugnação, assumiu o cumprimento de sentença feição de lide resistida, ao menos em parte, exigindo o trabalho do advogado da parte contrária, legitimando, desta feita, a fixação de honorários para remunerar o 6 profissional. Nesse sentido: (AgR-REsp n. 1.060.935/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 03.12.2008). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - XV Ccv - Ag Instr 0784070-6 - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Julg.: 27/07/2011 - Unânime - Pub.: 09/08/2011 - DJ 690). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO EQUIVOCADA - EMBORA A LEI Nº 11.232/2005 TENHA ADOTADO O PROCESSO SINCRÉTICO, QUE REFLETE DIRETAMENTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS, NÃO ALTEROU A SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE PERÍCIAS JUDICIAIS - ARTS. 19 E 33 DO CPC - RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE REQUER A PERÍCIA OU DO AUTOR SE FOR DETERMINADA PELO JUÍZO, AINDA QUE SEJA VITORIOSA NA SENTENÇA EXEQÜENDA - PRECEDENTE STJ - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR - VI CCv - Ag Instr 0466782-7 - Rel.: Prestes Mattar - Julg.: 22/09/2009 - Unânime - Pub.: 19/10/2009 - DJ 250). A propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPESAS PROCESSUAIS NÃO CONSTANTES DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EXEQUENDA. DESCABIMENTO. 1. O dever de adiantar os honorários periciais, consoante previsão do art. 33, do CPC, derivado do "Princípio da Personalidade das Despesas" está ligado ao interesse processual, a utilidade que o requerente obterá com a produção da prova técnica para fins de demonstração de seu 7 direito, e não se confunde com o dever de o vencido reembolsar o vencedor daquelas despesas adiantadas, porquanto, neste caso, é a sucumbência o critério utilizado para atribuição de referida obrigação, nos termos do caput do art. 20, do CPC. 2. "O adiantamento das despesas em si não desequilibra as partes, posto que o vencido ao final reembolsará as custas do vencedor" (art. 20, 1ª parte, do CPC). Essa norma in procedendo é dirigida ao juiz de sorte que, mesmo omisso o pedido, ele pode contemplar essa parcela. (...)" (LUIZ FUX, in "Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento", Vol. 1, 2008, p. 467-468) 3. Verificada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, as despesas e os honorários serão rateados entre os sucumbentes, na proporção em que cada um saiu vencido, independente de quem tenha requerido a prova técnica. [...]" (REsp 1124166/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 10/03/2010). Ressalte-se que a procedência da segunda fase da ação de prestação de contas, ou eventual irregularidade dos lançamentos realizados pelo agravante, em nada altera essa regra. Anote-se, ainda, que neste momento discute-se apenas a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais (art. 33, CPC), e não pelo seu pagamento, que incumbirá ao vencido ao final da demanda. Sobre o assunto, lecionam Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY1: "1. Adiantamento de despesas. Embora a norma diga "pagará", na verdade se deve entender "adiantará", já que o 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Atualizado até 1º de março de 2006. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 206. 8 vencido reembolsará essas despesas a final, de conformidade com o CPC 20 caput." Desse modo, uma vez que a prova pericial foi determinada de ofício, os honorários periciais devem ser antecipados pelo agravado, autor da ação de prestação de contas e do respectivo cumprimento de sentença. III - Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, em parte, pois manifestamente inadmissível; e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento noutra parte, para determinar a antecipação dos honorários periciais pelo agravado. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0060 . Processo/Prot: 0963814-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007731-14.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Matheus Grossi Ventura, Mercis Grossi Martini (maior de 60 anos), Paulo Grossi (maior de 60 anos), José Carlos Grossi, Sérgio Roberto Grossi, José Roberto Grossi de Britto, Fernando Augusto Grossi de Britto, Rogério Grossi de Britto, Eneida Cristina Grossi de Britto Garbin, Izilda Sueli Maraes Capitanio, Sandra Kúcia Morais Faltafin, Luiz Tadeu Grossi Fernandes, Vânia Regina Grossi Fernandes, Tânia Mara Grossi Fernandes França, Ana Cristina Farinha, Neuzi Luciano Fernandes dos Santos, Leondina Fernandes de Lima, Rosalina Fernandes da Costa (maior de 60 anos), Ivone de Souza Ramos (maior de 60 anos), Marli Aparecida Ramos, Valdeir Ramos, Valdemir Ramos, Wagner Adriani Ramos, Valdinei de Souza Ramos, Maria Aparecida de Oliveira Colle (maior de 60 anos), José Antonio de Oliveira Netto (maior de 60 anos), Pedro Antonio de Oliveira, Luiz Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Basílio Zacaliuk (maior de 60 anos), Valdomiro Kozechen, Percília Nardoto Stevanelli (maior de 60 anos), Valdecir Stevanelli, Nelson Stevanelli, Sidineia Aparecida Stevanelli Romagnoli, Valmir Stevanelli, Sebastião Stevanelli, Angelina Pancheira Mezari (maior de 60 anos), Joanina Mezari Candido, Valério Mezari, Grislan Rodrigues de Souza Scarabelot, Enir Scarabelot Goulart, Amauri Scarabelot, Lauri Scarabelot, Enedina Scarabelot, Cesar Mezari Scarabelot, Adelurdes Mezari de Macedo, Francisco Antonio Mezzari, Paulo Mezari, Lidia Kurmann (maior de 60 anos), Godoardo Alves (maior de 60 anos). Advogado: Edson Segura Battilani, Douglas Renato Brzezinski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 963.814-2Apelante : Banco do Brasil SA.Apelados : Matheus Grossi Ventura Mercis Grossi Martini Paulo Grossi José Carlos Grossi Sérgio Roberto Grossi José Roberto Grossi de Britto Fernando Augusto Grossi de Britto Rogério Grossi de Britto Izilda Sueli Maraes Capitanio Eneida Cristina Grossi de Britto Garbin Sandra Kúcia Morais Faltafin Luiz Tadeu Grossi Fernandes Vânia Regina Grossi Fernandes Tânia Mara Grossi Fernandes França Ana Cristina Farinha Neuzi Luciano Fernandes dos Santos1. Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação de cobrança dos juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária de poupança relativas aos Planos Bresser e Verão e não contemplados na ação civil pública nº 14.552 movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: 2 a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de

1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0061 . Processo/Prot: 0963830-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0017626-62.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelado: Rosangela Geralda dos Santos Souza. Advogado: Luiz Salvador, Olimpio Paulo Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 963.830-6 DA 6.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.APELADO: ROSANGELA GERALDA DOS SANTOS SOUZA.RELATOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO.RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G.FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAAPELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR. EXINTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.REFORMA. RECONHECIMENTO, PELO RÉU, DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART.269, II, DO CPC. RESOLUÇÃO DO MÉRITO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.NECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Vistos estes autos de apelação cível 963.830- 6, oriundos da 6.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante Banco Bradesco S.A. e apelada Rosangela Geralda dos Santos Souza.1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 88/92, que julgou extinto, sem julgamento de mérito, o presente feito, por perda superveniente do interesse de agir da autora, já que a parte ré em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA atendimento à ordem judicial de fl. 21, acostou documentos aos autos antes da prolação da sentença. Foram interpostos embargos declaratórios pela parte autora (fls. 94/95) e pela instituição financeira (fls. 97/104), os quais foram rejeitados pela magistrada de primeiro grau. Nas razões do recurso (fls. 107/114), requer a instituição recorrente, em síntese, o conhecimento e provimento do apelo, para reconhecer a extinção com resolução do mérito e a redução dos honorários advocatícios arbitrados ou, sendo contrário o entendimento, requer a extinção sem resolução do mérito para que deixe de condenar a apelante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do apelado. A parte apelada contrarrazoou o recurso (fls. 120/127). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Dos autos se observa que, requeridos, na petição inicial, documentos relativos ao contrato de cartão de crédito, a instituição financeira, cumprindo a determinação de fl. 21, juntou os documentos de fls. 52-81. Vê-se que, diversamente do concluído pela eminente Juíza de primeiro grau, houve o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, que, evidentemente, em não concordando com aquela ordem, poderia ter se insurgido contra ela por meio do recurso adequado. Diante disso, como afirma o banco no apelo, o feito comportava julgamento de mérito, sendo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido pelo banco (art. 269, II, do CPC). Aliás, a parte autora não se opôs aos documentos juntados. No mais, o banco tem razão também ao requerer a redução dos honorários advocatícios. Ora, nas causas em que não haja condenação, a fixação da verba honorária deve atender aos critérios de equidade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA dados pelo § 4.º do artigo 20, do Código de Processo Civil, em atenção aos parâmetros das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § anterior. Neste sentido, esta Câmara tem reiterado o entendimento de que, em regra, o montante de R$ 200,00 (duzentos reais) atende, de forma satisfatória os parâmetros acima referidos. A título de exemplo, veja-se recente precedente deste Colendo Órgão Julgador: TJPR, 15.ª CC, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, AI 827.669-9, julgado em 4/10/2011. Sendo assim, acolho o pleito de redução da verba advocatícia, para reduzir a verba honorária de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para R$ 200,00 (duzentos reais). 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou, monocraticamente, provimento à apelação cível 963.830-6 interposta por Banco Bradesco S.A., para o fim reconhecer a procedência do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito (artigo 269, II, do CPC), bem como reduzir para R$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios a serem por este a serem pagos ao advogado da autora. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo grau Relator

0062 . Processo/Prot: 0963894-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359275. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000110 Cobrança. Agravante: Valmi Rodrigues Junior. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa, Vanessa Mazorana. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.894-0Agravante : Valmir Rodrigues Junior.Agravado : HSBC Bank Brasil Sa Banco Múltiplo.I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, proferida em fase de cumprimento de sentença na ação cobrança de diferenças de correção monetária de poupança movida pelo agravante, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo agravado, "reconhecendo como valor devido R$ 564,67 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), abrangendo o valor principal, custas e honorários advocatícios impostos no processo de conhecimento, valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelo banco depositário (já que o valor está depositado em Juízo), a contar da data do cálculo (11/01/2012)". Condenou o impugnado/exequente ao pagamento da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R$ 200,00. Aduz o agravante que: a) o cálculo homologado pelo Juízo (de f. 149) está incorreto, pois "é a reprodução das alegações do banco/agravado e em nada condizem com o histórico da movimentação da conta poupança"; a decisão agravada excluiu indevidamente a aplicação da correção monetária desde a abertura da conta poupança (nº 48.414002-7), em 04.04.1990, devendo incidir nos cálculos o IPC de abril/90 (44,80%), com base na Lei 7.730/89; b) o cálculo do Contador Judicial apresentado às fs. 136/137, no valor de R$ 9.784,41 deve ser acolhido, pois "os valores apontados e considerados estão de acordo com a realidade da movimentação da conta poupança". Pede o efeito suspensivo e o provimento do agravo de instrumento para homologar o cálculo do Contador Judicial de fs. 136/137, pois estariam em conformidade com a sentença e extratos. Sucessivamente, pede que "seja 2 determinado novo cálculo observando os saldos corretos das cadernetas de poupança nas épocas apropriadas". É a breve exposição. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança de diferenças de correção monetária de poupança dos Planos Verão, Collor I e II. A sentença julgou procedente a ação para "condenar o requerido a pagar ao autor as quantias decorrentes das diferenças dos 20,36% de correção não aplicada ao saldo da conta de poupança existente em fevereiro de 1989 e, aquelas que deveriam ser creditadas, 84,32%, referentes à variação do IPC do mês de março de 1990, e 21,87% no mês de fevereiro de 1991". Na fase de cumprimento de sentença, o Juízo homologou o cálculo elaborado pelo Contador Judicial de f. 149, no valor de R $ 564,67, em janeiro/2012, incluindo o principal, honorários advocatícios e despesas processuais. O valor apurado representa a diferença de correção no mês de fevereiro de 1991, relativa à conta poupança nº 48.414002-7, de acordo com o extrato de f. 66 e a forma de cálculo trazida pelo banco às fs. 142/143. O agravante alega que o cálculo homologado pelo Juízo está incorreto, pois deveria incluir a diferença de correção desde a abertura da conta poupança, em 04.04.1990, incidindo o IPC de 44,80% do mês de abril/90. Sem razão. A sentença deferiu, apenas, as diferenças de correção monetária de 20,36% (aplicação dos 42,72% menos o creditado de 22,3589%) em fevereiro de 1989; de 84,32% em março/90 e de 21,87% em fevereiro/91. A conta poupança nº 48.414002-7 foi aberta apenas em 04.04.1990, com depósito no valor de Cr$ 100.000,00, conforme se verifica do extrato de f. 64. Ou seja, no mês de março de 1990, época da correção monetária deferida pela sentença, não havida depósito na conta poupança. E não é lícito incluir a correção monetária do mês de abril/90, de 44,80%, porque tal diferença não foi deferida. A 3 sentença deferiu apenas os 42,72% de janeiro/90, 84,32% de março/90 e 21,87% de fevereiro/91. E quanto a forma de cálculo explanada pelo banco às fs. 142/143, não houve impugnação específica do agravante, limitando-se apenas a dizer que "nada condizem com o histórico da movimentação da conta poupança". Ademais, analisando o cálculo, constata-se sua regularidade na forma de cálculo, já que o banco demonstra o saldo da conta (Cr$ 51.752,14), o valor de correção creditado (Cr$ 3.860,92), a correção devida (Cr$ 11.318,19), e a diferença apurada em Cr$ 7.494,55 (já acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%), que atualizada representa o valor apurado pelo Contador Judicial à f. 149. Por outro lado, os primeiros cálculos do Contador Judicial de fs. 136/137 foram devidamente rejeitados pelo Juízo, pois neles tão-só foi atualizado o saldo da conta com juros e correção monetária, sem proceder ao cálculo da diferença de correção e sem observar os períodos em que as diferenças foram deferidas pela sentença - janeiro/89, março/90 e fevereiro/91. Portanto, afastam-se todas as alegações do agravante, devendo ser mantidos os cálculos homologados pelo Juízo por estarem de acordo com a sentença e os extratos juntados aos autos. Nessas condições, voto em negar provimento ao agravo de instrumento. III - Nestes termos, com base no artigo 557, caput, do CPC, sendo manifesta a improcedência da pretensão recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0063 . Processo/Prot: 0963896-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/117375. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008713-39.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Colognese Medeiras Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº. 963.896-4 - 1ª Vara Cível - Francisco Beltrão - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco do Brasil S/A Apelado : Colognese Madeiras ltda. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INDÍCIOS CONCRETOS DE EXISTÊNCIA DA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A PRÉVIA RECUSA ADMINISTRATIVA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. MANUTENÇÃO. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 963.896-4, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar.

Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa. 2. A instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) falta de interesse de agir; b) pedido genérico; c) inexistência de dever de prestar contas; d) inexistência de prévio pedido administrativo; e) inexistência de juros abusivos; f) possibilidade de cobrança de juros remuneratórios; g) legalidade da multa moratória fixada em 2%; h) impossibilidade de inversão do ônus da prova; i) redução dos honorários. O autor apresentou contrarrazões às fls. 107/127 Apelação - Banco do Brasil S/A 3. Inicialmente, depreende-se do documento juntados às fls. 29 - extrato de conta corrente -, haver indícios concretos da existência de conta corrente de titularidade da parte autora junto ao banco réu e da qual ora se pleiteia a prestação de contas. 4. A jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça, entende que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do autor para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 4.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 4.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 4.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac.22.762, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 5. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pelo autor, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 6. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de prestação contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em sua conta corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. 6.1. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça. - AgRg no Resp 1176747/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 25/08/2010. - AgRg no REsp 872990/SP, Rel.Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 27/05/2010. 6.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim tem se manifestado: - Ac. 23.526, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câm. Cív. DJe 29/03/2011. 7. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, sejam ajuizadas as ações cautelares de exibição de documentos ou as de prestação de contas. Conforme já está pacificado neste Tribunal, estas ações podem ser ajuizadas, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira. 8. Em relação à alegação de inexistência de cobrança indevida, esta não é matéria objeto desta primeira fase de prestação de contas. Isto porque, o procedimento especial da ação de prestação de contas, desdobra-se em duas fases distintas: na primeira discute-se apenas a existência ou não da obrigação do requerido em prestar contas. Apenas na segunda fase serão examinadas as contas apresentadas e apuração do saldo. 9. No tocante à inversão do ônus da prova, oportuno ressaltar que o artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, a qual permite ao juiz inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em juízo, quer como autor quer como réu. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras da experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. Destaque-se também, que a prova, não raro, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. 9.1. Da doutrina colhe-se os ensinamentos de Carlos Roberto Barbosa Moreira, em suas - Notas sobre a inversão do ônus da prova em beneficio do consumidor : "Permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar, à luz das disposições do processo civil comum; e se, de um lado, a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato - apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor - não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão representa a isenção de um ônus; quanto à parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se acrescenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do art.333 do Código de Processo Civil. 10. Não há dúvidas de que resta literalmente evidenciada a hipossuficiência técnica do autor, que diante das fórmulas e terminologias utilizadas pela instituição financeira não consegue acompanhar e compreender o método de atualização e evolução do saldo devedor existente em decorrência do contrato entabulado. Por essa razão, comprovada a existência dos pressupostos expressos no inc. VIII, do Art. 6.º do CDC, perfeita a decisão ao deferir a inversão do ônus da prova. 11. Pela sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: a sucumbência deve se sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. 11.1. Corroborado na noção de equidade destacada no §4º do art. 20 do CPC, e guardado o exame dos requisitos que compõe as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado artigo, e, em conformidade com os precedentes desta Câmara, mantém-se a verba honorária fixada. 12. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0064 . Processo/Prot: 0963945-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103002. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000075-72.1995.8.16.0170 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Antonio Castilho Souto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL 963.945-2 DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO APELANTE: BANCO ITAÚ S.A.APELADOS: ANTONIO CASTILHO SOUTO RELATOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. NÃO FLUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO, NESSE PERÍODO. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. EXEGESE DO ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Vistos estes autos de apelação cível 963.945-2, oriundos da 2.ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que é apelante Banco Itaú S.A. e apelado Antônio Castilho Souto. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da sentença de fls. 97/100, que julgou extinto o processo, declarando a prescrição intercorrente. Ainda, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R$ 500,00 (quinhentos reais). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nas razões do recurso (fls. 104/107), sustenta o apelante, em síntese, que não pode ser declarada a prescrição intercorrente, pelo fato de que o processo encontrava-se suspenso em razão da inexistência de bens penhoráveis. Pugna pelo provimento do recurso. O recurso foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Sustenta o banco que o processo encontrava-se suspenso em razão da inexistência de bens penhoráveis e por isso não pode ser declara a prescrição intercorrente. Da análise dos autos, extrai-se que foi ajuizada ação de execução de título extrajudicial em 25/5/1995, sendo que em 17/6/1996 o bem penhorado foi arremato e houve a amortização da dívida no valor de R $ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) (fl. 46), porém ainda restou um saldo remanescente de R$ 9.822,65 (fl. 50). Por não ter sido encontrado bens à penhora o apelante requereu em 26/12/1996 a suspensão do feito. Decorrido o prazo de suspensão sem encontrar bens passíveis de penhora o ora apelante, novamente, requereu a suspensão do processo (fl. 80), reiterando tais pedidos fls. 83, 86, 89, 90, 92 e 95. Esse período de petições compreende de 26/12/1996 a 25/5/2011. Em 31/10/2011 a MM. Juíza Singular extinguiu o feito reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Pois bem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A extensa narrativa fática se mostrou necessária a se demonstrar que tacitamente o juízo aceitou todos os pedidos de suspensão. Diz- se isso, justamente em razão de que, embora não conclusos os autos para apreciação daqueles pleitos, os autos foram ao arquivo provisório. Logo, houve a suspensão do trâmite executivo, a teor do art. 791, III, do CPC. A r. sentença ao reconhecer a prescrição intercorrente afirma que ao credor incumbia comprovar por meio de certidões a insolvência do devedor, porém, observa-se que não houve intimação para tal fim. Circunstância que igualmente impede o reconhecimento da prescrição. No sentido exposto, está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, a respeito, veja-se recente precedente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO JULGADOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 791 E 793 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1- "A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluição da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial" (REsp 63.474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 15.8.2005). 2- Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1155687/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011). Cite-se, ainda, a título de exemplo, precedente desta Corte: 15.ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, AI 727.214-2, j., monocraticamente, em 16/11/2010. Logo, pendendo condição suspensiva, segundo o art. 199, I, do Código Civil, não corre a prescrição, merecendo, por isso, reforma o ato decisório recorrido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, diante da ausência de desídia da parte exequente o recurso deve ser provido, para afastar a declaração de prescrição intercorrente, com o regular trâmite do feito. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1.º-A, do CPC, monocraticamente, dou provimento ao recurso de apelação cível 963.945-2, interposto por Banco Itaú S.A., para o fim de cassar a sentença e ordenar o regular trâmite do feito. Curitiba, 1.º de outubro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0065 . Processo/Prot: 0964058-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360928. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008835-18.2011.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez,

Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Arcindo Fragata. Advogado: Adriane Cristina Pongan, Josimar dos Prazeres Souza e Souza, Giovani Marcelo Rios. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 964.058-8 (NPU 0040217-50.2012.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado ARCINDO FRAGATA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 101/104-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0008835-18.2011.8.16.0083, que Arcindo Fragata move em face do Banco Itaú S/A, pela qual determinou o recolhimento das custas processuais pelo agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante sustenta, em síntese, que não incidem custas processuais no cumprimento de sentença e na correspondente impugnação, pois constituem mera fase subsequente ao processo de conhecimento. Agravo de Instrumento n.º 964.058-8 2 Afirma que, dentre as "[...] modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005, destaca-se a introdução da fase processual do cumprimento de sentença que, nos moldes anteriores, era processo autônomo de execução. Vale referir que o novel diploma legal extinguiu o processo de execução judicial. A ação processual tornou-se sincrética, sendo inviável impor à parte autora o pagamento de custas para processamento do pedido de cumprimento de sentença." (ff. 07/08-TJ). Aduz que "[...] vincular o recebimento da impugnação ao recolhimento de custas, é o mesmo que violar o direito do contraditório e ampla defesa, bem como voltar ao procedimento anterior a reforma processual, alterando apenas o nome da defesa cabível, não havendo qualquer diferença na prática forense." (f. 09-TJ). Afirma que, ante a natureza tributária das custas judiciais, sua cobrança depende de expressa "[...] previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento de sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo [...]" (f. 10-TJ), pelo que não se aplica ao caso a Lei 13.611/2002 (tabela IX, inciso I). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, Agravo de Instrumento n.º 964.058-8 3 prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos, porquanto o recurso mostra-se prejudicado, conforme exposto a seguir. Na decisão de ff. 101/104-TJ, a magistrada de primeiro grau determinou ao agravante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecer a impugnação oposta às ff. 70/87-TJ. Ocorre que o presente cumprimento de sentença está suspenso, por força da decisão exarada no Agravo de Instrumento nº. 941.286-4, interposto por Banco Itaú S/A em face de Arcindo Fragata, até pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Logo, a partir da referida decisão, cujo teor foi comunicado ao juízo de origem em 09/08/2012, está vedada a prática de qualquer ato processual, nos termos do artigo 266, do Código de Processo Civil: "Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável." Nesse contexto, a decisão agravada (ff. 101/104-TJ), exarada pela MMª. Juíza em 14/08/2012, padece de nulidade, pois posterior à determinação de suspensão do feito. Agravo de Instrumento n.º 964.058-8 4 III - Pelo exposto, em razão da suspensão do processo determinada no Agravo de Instrumento nº. 941.286-4, e da afronta ao artigo 266 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da decisão agravada (ff. 101/104-TJ). De consequência, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, por resultar prejudicada a sua análise. IV - Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de setembro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0066 . Processo/Prot: 0964101-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/113104. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002087-61.2008.8.16.0119 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Aurélio Moura Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o feito em diligência. Deve a recorrida acostar aos autos cópia da petição inicial dos autos de prestação de contas, referidos na sentença recorrida. Em, 8 out 2012.

0067 . Processo/Prot: 0964350-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363788. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002860-89.2004.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: e L Valiski Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

E. L. VALISKI COMPANHIA LTDA. agrava da decisão reproduzida às fls. 17/18-TJ, a qual considerou intempestivos os pedidos de esclarecimentos realizados após apresentação do laudo pericial por entender que se tratavam, na verdade, de quesitos complementares, nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em fase de cumprimento de sentença N.º 790/2004, que move em desfavor do banco agravado. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduz o agravante que ajuizou Ação de Prestação de Contas, diante de dúvidas relacionadas com os lançamentos efetuados pela instituição bancária na sua conta corrente. A primeira fase foi julgada procedente, e a segunda foi julgada improcedente, com o acolhimento das contas apresentadas pelo Banco ? o que foi modificado em grau recursal. Relata que apresentou liquidação de sentença e o Magistrado determinou que o fosse por arbitramento. O Perito apresentou o respectivo laudo, as partes foram intimadas para dele se manifestar, oportunidade em que o agravante encontrou irregularidades, por desobedecer à decisão colegiada, e assim apresentou pedido de esclarecimentos ao expert. Insurge-se contra a decisão que entendeu que os pedidos de esclarecimentos na verdade seriam quesitos complementares, cuja formulação seria intempestiva. Sustenta que o Perito desobedeceu ao acórdão ao aplicar taxas de juros diferentes das taxas de mercado divulgadas pelo BACEN e ao aplicar capitalização de juros que foi extirpada. Os esclarecimentos formulados serviriam para comprovar tais irregularidades. Assim, requer a suspensão da decisão agravada e, ao final, a sua revogação, a fim de ser determinado o deferimento dos esclarecimentos por ele apresentados, bem como, envio de cópia do presente ao CNJ para avaliação de denúncia de parcialidade do Magistrado. Pois bem, apesar das razões expendidas, a decisão recorrida não merece reforma, ao menos no estreito âmbito desta medida de cognição não exauriente. Preliminarmente, os "pedidos de esclarecimentos" nada mais são do que formulação de "quesitos" suplementares. Isso porque os esclarecimentos requeridos (fl. 296-TJ) não buscam esclarecer as respostas e a conclusão da perícia, mas sim submeter o Perito a responder pontos não tratados ? como é o caso da aplicação da taxa média de mercado para os juros remuneratórios. Esta Câmara já examinou a diferença entre quesitos suplementares e complementares/esclarecimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA. QUESITOS DE ESCLARECIMENTO. APRESENTADOS SOB O NOME DE SUPLEMENTARES. ERRO MATERIAL DO ADVOGADO. DEFERIMENTO. 1. Quesitos suplementares e quesitos de esclarecimento. Quesitos suplementares são aqueles formulados após o prazo legal, mas apresentados antes ou durante a perícia (artigo 425, CPC). Quesitos complementares ou de esclarecimento são aqueles que visam a elucidar os fatos constantes da perícia (artigo 435, CPC). 2. (...) (AGI 718.018-1, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 23/02/2011, DJe 22/03/2011) E tratando-se de quesitos suplementares, a teor do art. 425, do CPC, devem ser oferecidos "durante a diligência". Assim, com acerto a decisão agravada ao entender pela intempestividade de sua apresentação. Ainda que assim não fosse, busca o agravante afrontar questão sob a qual recaiu o manto da coisa julgada, pois a liquidação de sentença e consequentes cálculos realizados pelo Perito devem obedecer aos estritos limites definidos pelo Acórdão que analisou a segunda fase da prestação de contas. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Ação de prestação de contas julgada procedente. Trânsito em julgado. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Coisa julgada material. Imutabilidade. Prequestionamento afastado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJPR, 16ª C.Cív., AGI 811.757-7, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, j. 18/04/2012, DJe 30/04/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO - IMPOSSIBILIDADE - ACORDÃO QUE DETERMINA A SUA OBSERVÂNCIA - OFENSA A COISA JULGADA - REGRA DA IMPUTAÇÃO NO PAGAMENTO - ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E ART. 993 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - EXCESSIVA ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS ESTRITOS LIMITES DO JULGADO - REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO RECORRIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 14ª C.Cív., AGI 811.008-9, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, j. 05/10/2011, DJe 19/10/2011). Pela leitura do acórdão e ao contrário do que afirmado nas razões de agravo ? no que tange aos juros remuneratórios ?, foi determinado por esta Câmara ? quando da segunda fase da prestação de contas ? que "Tendo a correntista pleiteado tão somente a limitação dos juros em 1% ao mês pela cobrança de taxa flutuante sem a demonstração de previsão contratual neste sentido, hão de prevalecer os juros cobrados pelo banco, presumindo-se que a taxa exigida não foi superior à média de mercado, uma vez que a parte não se insurgiu especificadamente acerca de eventual abusividade em relação à referida média" (fl. 106-TJ). O Perito pautou seu laudo em tal determinação (fl. 197- TJ), conforme se observa: "O objetivo desta perícia é apurar o quantum devido de acordo com as decisões proferidas (sentença/acórdão). Para balizar a linha de trabalho, seguem, em síntese, as decisões que dizem respeito à SEGUNDA fase da presente ação: ? Excluir a capitalização de juros, sendo admissível a aplicação do art. 354 do Código Civil (fls. 816 e 898) ? Reconhecer a inexistência de pedido revisional quanto aos juros remuneratórios; Devendo prevalecer os juros cobrados pelo banco; (fls. 811 e 816) ? Honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) sendo eles suportados 65% pela autora e 35% pelo réu; (fls. 815)". Assim agindo, o expert elaborou o laudo em observância às decisões até então proferidas, não existindo engano ou violação à coisa julgada. Desse modo, o recurso não merece prosperar. Quanto ao pedido de encaminhamento de cópia do presente ao CNJ, tal providência deve ser realizada, querendo, pelo próprio agravante. Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência desta Corte, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0068 . Processo/Prot: 0964413-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/354421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária:

0002978-53.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Jane Martins de Souza. Advogado: Luiz Alexandre Zaidan Machado. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Cristóferson Thiago Ulyssea da Cruz Ribas de Oliveira, Jaqueline Zambon, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: A redistribuição.

Apelação Cível nº. 964.413-9 - 5ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Jane Martins de Souza Apelado : Banco Itaú S/A 1. Versa a espécie sobre recurso de apelação interposto em face da sentença única proferida nos autos de "ação ordinária de revisão contratual c.c. repetição de indébito" - autuada sob nº. 324/2005, conexa com "ação cautelar com liminar para suspensão de leilão" - autuada sob nº 244/2005, a qual julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor. 2. Da análise dos autos, verifica-se que foi interposto "Agravo de Instrumento", autuado sob o n° 324.372-9, junto à 14ª Câmara Cível, distribuído ao Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando Antonio Prazeres. 3. Nos termos do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, opera-se a vinculação do relator em decorrência de recurso anteriormente distribuído. 4. Assim sendo, declino da competência, junto à 14ª Câmara Cível, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 324.372-9, determinando a redistribuição do recurso. Redistribua-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0069 . Processo/Prot: 0964432-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0023730-02.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Flávio Adolfo Veiga, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Paulo Sérgio Carvalho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 964.432-4 (NPU 0040388-07.2012.8.16.0000), da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, e agravado PAULO SÉRGIO CARVALHO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 33-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de ff. 42/43- TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução de título extrajudicial nº 1.009/2012 (NPU 0023730-02.2012.8.16.0001), que HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo move em face de Paulo Sérgio Carvalho, mediante a qual determinou que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, "[...] juntando aos autos procuração original atualizada ou cópia autenticada em cartório". O agravante sustenta, em síntese, que "Tanto a procuração outorgada pelo banco como o substabelecimento não se constituem em ?simples fotocópia?, mas são reproduções de cópia digitalizada, tendo a mesma validade que os documentos originais, como dispõe o inciso VI, do art. 365, do CPC [...]. (f. 03-TJ). Aduz que "[...] o prolator da decisão se ateve a determinar a juntada de original mas não fez menção quanto a dúvida de autenticidade, o que 2 demonstra o incabimento da decisão." (f. 03-verso-TJ), pois contraria o disposto no artigo 373, do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso para que seja dado prosseguimento à execução com a procuração e substabelecimento juntados na inicial. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente agravo de instrumento. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, as cópias da procuração e substabelecimento juntadas pelo agravante (ff. 09/13-TJ), contêm força probante equivalente aos documentos originais, conforme dispõe o inciso VI, do artigo 365, do Código de Processo Civil: "Art. 365 - Fazem a mesma prova que os originais: VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização." 3 Por outro lado, o artigo 283, do Código de Processo Civil, exige apenas que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sem nenhuma exigência expressa de que sejam exibidos na via original. Ademais, o art. 14, inciso II, do Código de Processo Civil, confere às partes o dever, e não a faculdade, de proceder com lealdade e boa-fé, razão pela qual se presume a autenticidade dos documentos cujas cópias são carreadas aos autos. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Corte a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 284 e 427 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não argüiu sua falsidade, tornando-se despicienda sua autenticação. Precedentes. 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 717460/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 352). "PROCESSO CIVIL - PROCURAÇÕES - CÓPIAS NÃO IMPUGNADAS - NULIDADE DO PROCESSO - 4 DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. 1. A ausência de procuração original detectada no momento da expedição do precatório complementar, quando já transitada em julgado a decisão do processo do conhecimento, bem como a que determina o pagamento do primeiro precatório, não enseja a decretação de nulidade de todo o processo, em razão do princípio da preclusão e da coisa julgada. 2. As cópias juntadas aos autos, sem autenticação, não impugnadas pela parte contrária em momento oportuno, são tidas como verdadeiras, tendo o mesmo valor probatório que os documentos originais. Precedentes. 3. Recurso improvido." (REsp 622.804/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 296). No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA JULGADOS IMPROCEDENTES INSURGÊNCIA INÉPCIA DA INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DO TÍTULO ORIGINAL (ART. 283 DO `CPC') PRELIMINAR AFASTADA CÓPIA DO CHEQUE E DO INTRUMENTO DE PROTESTO DOCUMENTOS HÁBEIS A INSTRUIR A AÇÃO MONITÓRIA PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PRECEDENTES PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO A AUTORA INOCORRÊNCIA EMISSÃO DO TÍTULO EM 2001 APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 206, §5º, INC. I, DO MESMO DIPLOMA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 592767-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 26.09.2011). Logo, sem que haja dúvida fundada acerca da autenticidade das cópias juntadas aos autos, ou impugnação verossímil pela parte contrária, é desnecessária a juntada do original do documento. 5 III - Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução de título extrajudicial, sem a necessidade de apresentação da via original da procuração e do substabelecimento, ressalvado o direito da parte contrária de impugná- los. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". Curitiba, 27 de setembro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0070 . Processo/Prot: 0964646-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0019745-25.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Fortemais Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Stefan Klaus Gildemeister, Luiz Adão de Carli. Agravado: Diplomata Distribuição e Varejo Ltda. Advogado: Élvio Renato Severo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORTEMAIS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA agrava da decisão de fls. 890/892, reproduzida às fls. 911/913-TJ, a qual, verificando a presença da verossimilhança das alegações da autora DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu o pedido de antecipação de tutela, suspendendo a ação de execução de título extrajudicial nº 948/2009, bem como a ação de embargos à execução nº 1.568/2009, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA N.º 19.745/2012.EXPOSTO, DECIDO. Trata-se de recurso do exequente em face de decisão proferida pelo Juízo de 1º grau na ação de cobrança ajuizada pelo executado e que tramita em apenso ao feito executivo e respectivos embargos, em face da conexão. Como se depreende do traslado, a execução movida pela agravante em face da agravada está fundada em três cheques de R$60.000,00, cada um, os quais têm como negócio subjacente um contrato de trespasse de uma empresa. No contrato ficou estipulado na cláusula oitava que a vendedora-exequente, ora agravante, obrigava-se a quitar os tributos e dívidas decorrentes de ações judiciais, com base em ação ou omissão e dívidas contraídas até 28/8/2008, obrigações estas descumpridas, fato que fundamenta a causa de pedir da ação de cobrança em que foi proferida a decisão agravada que ordenou a suspensão da execução e dos respectivos embargos que versam sobre o mesmo fato, exceção do contrato não cumprido. Como se vê as matérias discutidas em ambos os feitos estão de tal modo imbricadas que justificam o julgamento conjunto, dada a inequívoca conexão, tanto que a r. decisão ordenou a suspensão da execução e dos embargos. Pois bem, ainda que relevantes os motivos trazidos na ação movida pelos executados - o descumprimento do contrato que deu origem aos cheques executados pelo não pagamento de dívidas assumidas por ocasião da venda e antecedentes a ela - não se pode de pronto, nesse juízo superficial e não exauriente, próprio das tutelas acautelatórias, alcançar a extensão do valor das dívidas não pagas pela exequente e em que montante poderiam elas absorver a quantia executada. Por isso, mudando o que deve ser mudado, ainda que seja "(...) possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução" (REsp n. 758.655/RS), não resta dúvida que "Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no artigo 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes" (REsp 1153771/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012). Nesse contexto, é de anotar que com o advento da Lei nº 11.382/2006 que deu nova redação ao artigo 739, do CPC, se nem mesmo com a oposição dos embargos é possível suspender a execução, sem a precedente garantia do juízo, não será admissível fazê-lo, em sede de tutela antecipada, em ação ordinária conexa. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência

dominante desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou provimento ao recurso para permitir que os atos de penhora e avaliação sejam finalizados, apesar da incidência do efeito suspensivo. Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0071 . Processo/Prot: 0964684-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007656-72.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Anita Rodrigues Ferreira (maior de 60 anos), Cristina Aparecida Fidelis Giovine, Guerta Faber Brun (maior de 60 anos), Maria Aparecida Fermiano, Vilarino Vieira Sodre (maior de 60 anos), Settimo Giacobbo, Mirian Resende Mendes (maior de 60 anos), Espólio de Manoel Ribeiro Cardoso, Dorival Brumatti (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 964.684-8Apelante : Banco do Brasil SA.Apelados : Anita Rodrigues Ferreira Cristina Aparecida Fidelis Giovine Guerta Faber Brun Maria Aparecida Fermiano Vilarino Vieira Sodre Settimo Giacobbo Mirian Resende Mendes Espólio de Manoel Ribeiro Cardoso Dorival Brumatti.1. Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação de cobrança dos juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária de poupança relativas ao Plano Verão e não contemplados na ação civil pública nº 14.552 movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e 2 c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0072 . Processo/Prot: 0964739-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366472. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000068-42.1987.8.16.0047 Execução. Agravante: Solange Rocha Ferreira. Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.739-8Agravante : Solange Rocha Ferreira.Agravado : Banco Banestado S/A.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na ação de execução de nota promissória movida pelo banco agravado, rejeitou a exceção de pré-executividade e embargos de declaração da agravante (fs. 20/23 e 25/27). Alega a agravante que: a) nunca houve paralisação do processo por ausência de bens; b) o processo tramita por mais de 25 anos, apesar de estar o juízo garantido desde o ano de 1987, sempre deixando o agravado de promover diligências e abandonando a causa por período superior a trinta dias, o que é suficiente para que seja reconhecida a perempção; c) apesar de seguro o juízo com a penhora de um imóvel, a agravante teve suas economias e parte de seu salário de professora bloqueado pelo sistema Bacen Jud; d) entre novembro de 2006 e outubro de 2010, o exequente não esteve representado nos autos apesar de notificado para regularizar a representação, ocasionando a prescrição intercorrente; e) e que, apesar de ter sido interrompida a prescrição com a citação válida, a demanda esteve abandonada por mais de três anos. Pede-se desta forma o provimento do recurso "para fins de reconhecer a inexistência dos atos praticados durante o período que vai de novembro de 2006 e 21 de outubro de 2010; a prescrição intercorrente da pretensão executiva durante o período acima; ou, na impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, a extinção do processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da perempção, nos moldes do art. 267, inciso, V, do CPC, observando-se inclusive que a carta precatória expedida para a Comarca de Ribeirão do Pinhal ficou arquivada por mais de quatro anos; a restituição, em favor da executada, de todos os valores apreendidos com a penhora on-line de fls. 268- 2 271; a condenação do agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, a serem fixados em observância aos parâmetros do art. 20 do CPC." II - Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. III - Solicite-se informação ao Juízo da causa com prazo de dez dias e intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0073 . Processo/Prot: 0964767-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368819. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004973-57.2011.8.16.0077 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Abel Aparecido Dechiche, Ciele Rita da Silva Lisboa Dechiche. Advogado: Abel Aparecido Dechiche, Aparecido Albino Dechiche. Agravado: Paulo Sergio Trento. Advogado: Elza Aparecida Lopes Trento, Franciellen Bertoncello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 964.767-2, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE. AGRAVANTES: ABEL APARECIDO DECHICHE E OUTRO AGRAVADO: PAULO SERGIO TRENTO RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR REL. SUBST.: JUIZ SUBST. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 105/110-TJ proferida nos autos de execução de título extrajudicial 497.357/2011, a qual indeferiu a impenhorabilidade do bem de família, bem como rejeitou o pedido da parte ré no tocante a obrigatoriedade de notificação ao devedor acerca da cessão de crédito. Aduzem os recorrentes, em síntese, que o bem constritado é o único que lhes pertence, sendo imóvel residencial, assim protegido pela lei 8.009/90, devendo ser acolhido o pedido de desconstituição da penhora. Requerem, também, que seja acolhido o "pedido de nulidade da cobrança pela ilegitimidade ativa do Agravado, haja vista a ausência de notificação dos devedores, quanto à cessão de crédito realizada entre o Sr. Amélio Almeida Poubel e o Agravado". Por fim, pugnam pelo efeito suspensivo. É o relatório. II - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro que a manutenção da r. decisão, pode, de fato, ocasionar lesão à parte recorrente, vez que até aos embargos à execução opostos pelos recorrentes não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 62/63-TJ), sem que se tenha notícia de recurso contra tal ordem. Ademais, a cópia da petição inicial dos embargos à execução não veio aos autos, sendo necessária para se verificar se as questões ventiladas na petição de fl. 104/106-TJ, e não acolhidas pelo juízo, não foram ventiladas anteriormente, com ocorrência da preclusão. Logo, converto o feito em diligência, ao fito de que os recorrentes juntem os autos cópia da petição inicial dos embargos à execução, referidos às fls. 62/63-TJ, em 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, à conclusão. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0074 . Processo/Prot: 0964867-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0042266-95.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Kevent Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Ernani Moreno Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 964.867-7, DA 7.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: KEVENT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A. RELATOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 251/252-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo ora agravante. II - Nas razões do recurso, alega, em síntese, o recorrente que a instituição financeira manejou execução de título executivo extrajudicial fundada em obrigação já quitada por meio do bem objeto da ação de busca e apreensão promovida nos autos 236/2008, tendo, inclusive, sido entregue um automóvel alienado fiduciariamente. Afirma a inexistência de título por faltar-lhe certeza e liquidez, vez que não houve a oposição de assinatura de 2 (duas) testemunhas. Conclui, por isso, pela carência de ação, pleiteando o levantamento da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pugna pelo efeito suspensivo. É o relatório. III - Malgrado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, inviável a concessão do efeito ativo, no caso, até o julgamento final pela Câmara. Do artigo 527, III, do Código de Processo Civil, depreende-se que o agravo de instrumento é recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, podendo o relator, portanto, em via de exceção, atribuí-lo o efeito suspensivo, nas hipóteses mencionadas pelo artigo 558, também do CPC. Nas razões do recurso, afirma a parte recorrente ser o caso de concessão do efeito ativo, entretanto, ela não fundamenta qual é dano grave e de difícil reparação que pode vir a suportar se prevalecer a decisão recorrida como proferida até a decisão final do Órgão Julgador. Não há, pois, a relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil para que seja ao recurso concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, indefiro o pedido de efeito ativo. IV - Solicite-se ao Juízo do processo a prestar as informações que entender necessárias e quanto ao cumprimento ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. V - Intime-se a recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias contrarrazoar o recurso. VI - Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0075 . Processo/Prot: 0964903-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115273. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001489-26.2008.8.16.0049 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Armin Hoflinger. Advogado: Dewair Paulino Cardozo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, RExt 591.797 e AI 754.745). Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 3 de outubro de 2012.

0076 . Processo/Prot: 0965194-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370151. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0063663-74.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Claudio Waldir Nunes. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Concedo o efeito suspensivo, em razão da relevância da argumentação da parte recorrente. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Intime-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 1º de outubro de 2012.

0077 . Processo/Prot: 0965422-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358610. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0056436-96.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Solange Conde Corral. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 965.422-2, DA 7.ª VARA DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: SOLANGE CONDE CORRAL AGRAVADO: BANCO BANESTADO S.A.RELATOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAAGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.MISERABILIDADE NÃO AFERIDA. EMENDA DA INICIAL. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. ORDEM, DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 965.422-2, oriundos da 7.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante Solange Conde Corral e agravado Banco Banestado S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 28-TJ, a qual intimou a parte autora a efetuar o depósito das PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA custas processuais no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de cancelamento da distribuição, com esteio no art. 257 do CPC. Inconformada, a agravante pretende a reforma da decisão, alegando, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a simples declaração de que não pode suportar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso merece ser julgado por decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Ressalto, de início, que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, o que permite o conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise de mérito. Apreciando-se o traslado, tem-se que a recorrente não se encontra albergada pela benesse legal, como bem fundamentou o julgador monocrático. Com efeito, a documentação acostada à inicial, demonstra, sem sombra de dúvida, sua capacidade para arcar com as custas processuais (fl. 27/TJ). Além de servidora municipal, consoante se vê da internet, ele possui consultório no Ceo Centro Espec Odonto Laudisio Brinholi, na Avenida Duque de Caxias, 3.870 (disponível em http://www.doctoralia.com.br/medico/solange+conde+corral-11897318, acesso em 1.º/10/2012). Necessário rememorar que, em outro feito, AI 470.829-4, também foram exigidas as custas da recorrente. É certo que a Constituição Federal, em seu art. 5.º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. No caso, não restou tal regra obedecida. O benefício da justiça gratuita é concedido aqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, sendo que o indeferimento de tal benefício, no caso concreto, não importa em violação a direito constitucional. Por oportuno, de ofício, ainda, ordeno seja a inicial emendada com a comprovação da existência da relação jurídica entre a autora e o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Nessas condições, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, ordeno a emenda da petição inicial, com a comprovação da existência da relação jurídica entre a autora e o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento, interposto por Solange Conde Corral, e, de ofício, ordeno a emenda da petição inicial, com a comprovação da existência da relação jurídica entre a autora e o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Curitiba, 1.º de outubro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0078 . Processo/Prot: 0965464-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0009135-37.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Espólio de Elicio Erlindo Mezzono. Advogado: Mariléia Bosak, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspender o julgamento do recurso, até pronunciamento do STF.

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0079 . Processo/Prot: 0965491-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105325. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021157-05.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Maninho Colleone. Advogado: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, RExt 591.797 e AI 754.745). Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

0080 . Processo/Prot: 0965495-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358397. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015168-96.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ordália Aparecida Dias me. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Akie Matsubara, Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez, Luciany Pelisson Creado. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ORDÁLIA APARECIDA DIAS ME agrava da decisão de fl. 84, reproduzida à fl. 22-TJ, a qual indeferiu o pedido de fls. 48/50, de liberação do bloqueio/penhora efetuado via BACENJUD, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 15168/2011. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai das razões recursais, pede a agravante a reforma da decisão agravada, a fim de que seja desbloqueada a conta da empresa mantida junto ao Banco do Brasil (Ag. 2755-3, c/c 13.456-2), onde restou apreendida a quantia de R$ 20.896,07, e posteriormente penhorada (fl. 54-TJ) dinheiro esse destinado ao pagamento do salário dos seus aproximadamente 13 funcionários, valor esse que seria impenhorável, cujo bloqueio/penhora inviabiliza seu funcionamento. Apesar das razões expendidas, não se vislumbram elementos no traslado que permitam entender de maneira diversa daquela manifestada pelo douto Juiz, ou seja, que a parte requerente não demonstrou a ilegalidade do bloqueio judicial ou impenhorabilidade do dinheiro em conta da empresa, circunstância que implica na manutenção da decisão agravada. Pois bem, em que pese os valores referentes a salários não possam ser objeto de penhora por força de disposição prevista no art. 649, inc. IV, do CPC, no caso em exame nada trouxe a requerente que apontasse nesse sentido, não bastando para isso a cópia do extrato da conta corrente que demonstra o bloqueio havido (fl. 38-TJ) e nem as cópias dos holerites de fls. 40/52-TJ, na medida em que não são aptos a revelar que o valor bloqueado seja, de fato, destinado ao pagamento dos salários dos funcionários, condição indispensável a dar suporte ao pedido de liberação aqui manifestado. Com efeito, não há como se dizer que a conta onde foi penhorada a quantia de R$ 20.896,07 seja destinada ao pagamento do salário dos seus funcionários, não demonstrando isso o extrato trazido. Aliás, cumpre anotar que as folhas de pagamento trazidas (fls. 40/52-TJ), além de não se tratarem de documento oficial de registro de funcionários, ainda estão desatualizadas (são da competência de dezembro de 2011), não refletindo, por tais razões, o real e atual quadro de funcionários da empresa requerente. Assim, e tendo em vista ser legal a penhora sobre ativos financeiros em conta corrente da pessoa jurídica, sendo firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (AgRg no Ag 1244886/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 19/12/2011) há que ser mantida a decisão agrava, mormente porque não demonstrada a ilegalidade do bloqueio e a impenhorabilidade da verba, situação que permaneceu no âmbito recursal. Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0081 . Processo/Prot: 0965561-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370056. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013092-23.2010.8.16.0083 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Abc Brasil Sa. Advogado: Solana Fátima Cavalheiro Daghetti, Paulo Sérgio

Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo. Agravado: Angelo Camilotti e Companhia Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.561-4Agravante : Banco Abc Brasil Sa.Agravada : Angelo Camilotti e Companhia Ltda.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo agravante nos autos de ação de prestação de contas proposta pela agravada (fs. 170/175): "Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pelo Banco ABC do Brasil S.A. em face da empresa Ângelo Camilotti e Cia Ltda. com fundamento no artigo 94, do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos apresentados, concluo que não deve ser acolhido o pedido inicial. (...) Com efeito, na ação principal a empresa excepta/autora pretende que o Banco seja compelido a apresentar contratos, extratos bancários e a prestar contas de movimentação feita na conta-corrente da qual é titular, a fim de que sejam verificadas eventuais irregularidades nos lançamentos. Assim, percebo que a excepta busca tutelar direitos que lhe são garantidos como correntista. Ao contrário do que alega a ora excipiente, entendo que a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, pois os contratos de câmbios firmados entre as partes e registrados sob os números 05246.5885-07/002485 e 05246.5885-08/001743, são contrato de adesão, sendo tal condição evidente quando analisadas a forma e a natureza de suas cláusulas, as quais foram formuladas para pronto aceite, inexistindo qualquer oportunidade para que o consumidor discuta ou solicite a modificação de seu conteúdo, o que habitualmente ocorre quando da confecção de contratos padrão. Neste diapasão, os contratos de câmbio firmados entre as partes traduzem-se em contrato de adesão em que as cláusulas foram pré-estabelecidas unilateralmente pela parte contratada, banco requerido/excipiente sem a possibilidade de serem discutidas. Ademais, como se sabe, hoje predomina na jurisprudência o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, desde que demonstrada a relação de consumo entre fornecedor e consumidor final. (...) A matéria restou pacificada na jurisprudência com a edição da Súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2 Como se sabe a relação jurídica qualificada como consumerista não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas sim pela presença de uma parte vulnerável de um lado e de um fornecedor de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se concretamente decorrer inegável vulnerabilidade entre a consumidora e a fornecedora, aplicável é o Código de Defesa do Consumidor visando o equilíbrio entre as partes. Em sendo assim, competente para o processo e julgamento da ação de prestação de contas é o foro de domicílio do consumidor, nos termos do art. 101, inciso I, da Lei nº. 8078/90. (...) Em sendo assim, rejeito a exceção, fixando a competência deste Juízo de Francisco Beltrão, PR, para processar e julgar a Ação de Prestação de Contas, registrada sob nº. 0005501-10.2010.8.16.0083, o que faço com fundamento no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor." Alega-se que: a) o fato de os contratos em questão serem de adesão não é determinante para a aplicação do CDC; b) a agravada celebrou dois contratos de câmbio com o agravante, com a finalidade de adquirir créditos para incrementar a sua atividade mercantil, o que por si só descaracteriza a relação de consumo; c) a agravada é empresa destinada a importação e exportação de produtos, razão pela qual necessita dos serviços de câmbio de moeda para o desenvolvimento de sua atividade; d) não há desequilíbrio técnico e econômico entre as partes, sendo certo que a agravada não apresenta a vulnerabilidade necessária para que se configure relação de consumo na presente demanda; e) tendo em vista a inexistência de relação de consumo, deve ser observado a cláusula expressa prevista nos contratos estipulando foro de eleição na Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Pede, assim, que seja provido o recurso "a fim de que seja integralmente reformada a r. decisão de fls., afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para que seja declarada a incompetência do foro da Comarca de Francisco Beltrão - PR, determinando a remessa dos autos para a Comarca de São Paulo - SP foro este eleito contratualmente pelas partes". II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Busca-se com o presente recurso a reforma da decisão que rejeitou a exceção de incompetência manejada pelo agravante, para que seja declarada a 3 incompetência do foro da Comarca de Francisco Beltrão - PR, determinando-se a remessa dos autos para a Comarca de São Paulo/SP - foro este eleito contratualmente pelas partes - ao argumento de ser o CDC inaplicável. Está pacificado pela Súmula 297 do STJ que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", de forma que é inafastável sua incidência inclusive às operações de mútuo. Afinal, não se pode afirmar que as operações bancárias sujeitas à Lei do Consumidor se limitam aos serviços bancários pre vistos no seu artigo 3º, § 2º, pois sendo o banco sociedade econômica com atividade reconhecida como de comércio, quer prestando serviço ou concedendo crédito, será sempre fornecedor e, em consequência, se submete às regras do CDC. De acordo com o artigo 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica, que adquire ou utiliza um produto ou serviço na qualidade de destinatário final. Essa expressão designa aquele que adquire produto ou serviço para seu uso, seu consumo, e não para insumo, ou seja, matéria prima a ser agregada na cadeia produtiva de sua atividade. Já fornecedor (art. 3º do CDC), é aquele que oferece seus produtos ou serviços no mercado. Com base nesses conceitos, pode-se dizer que o contrato de mútuo ajustado entre instituição financeira e qualquer pessoa que vá se utilizar do dinheiro para adquirir bens ou serviços será sempre de consumo, pois, mesmo que essa pessoa desenvolva atividade mercantil e o dinheiro seja utilizado para fomentar a produção, este não se revestirá da condição de insumo, pois a empresa não repassa o dinheiro, mas o consome, pouco importando se o utiliza para adquirir insumos. Assim, no caso, o fato de a agravada ser pessoa jurídica e mesmo que utilize o dinheiro mutuado para adquirir bens ou serviços, não afasta a sua condição de consumidora final e, por consequência, aplicam-se as regras do CDC à relação havida entre as partes. Portanto, têm-se como configurada a relação de consumo no caso dos autos, especialmente em face da natureza do contrato, já que o crédito foi tomado pela empresa agravada na condição de destinatária final do produto fornecido, não havendo que se falar que a relação não seria de consumo. Assim, submetendo-se a presente relação negocial às regras do CDC, não pode ser afastada a competência, para a propositura da ação de prestação de 4 contas, do foro do domicílio do consumidor, nos termos do art. 101, inciso I, da Lei nº. 8078/90, na Comarca de Francisco Beltrão onde a excepta tem sede. Portanto, deve ser mantida a decisão que rejeitou a exceção de incompetência manejada pelo agravante. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com o entendimento do STJ e desta Corte. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0082 . Processo/Prot: 0965696-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002378-61.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson Furlanetto Junior. Advogado: Cristiane Cavalieri. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudiomiro Prior, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

NELSON FURLANETTO JUNIOR agrava da decisão reproduzida à fl. 284-TJ, a qual indeferiu pedido para que o laudo pericial fosse complementado pela mesma perita atuante na fase de conhecimento, e determinou que a parte sucumbente realizasse o depósito dos honorários requeridos pelo perito nomeado, nos autos de AÇÃO REVISIONAL em fase de cumprimento de sentença N.º 1.589/2007, que move em desfavor do banco agravado. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduz o agravante que ajuizou Ação de Revisão de Cláusulas, em relação a seis contratos por ele firmados com a instituição financeira (conta corrente, cheque ouro, cartão de crédito, CDC salário, CDC renovação contrato e CDC antecipação IRPF), que foi julgada parcialmente procedente para afastar a capitalização mensal de juros em todos os contratos em análise. Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, a sentença foi mantida. O agravante então requereu o cumprimento da sentença, houve impugnação dos cálculos apresentados, tendo o Magistrado nomeado a mesma perita da fase de conhecimento tão-só para adequar os contratos aos parâmetros fixados na sentença. A expert apresentou proposta de honorários em R$2.000,00 e houve impugnação desse valor. O novo Magistrado atuante nos autos nomeou em substituição outro perito, que propôs honorários de R$2.325,00. Entende o agravante que o laudo pericial é necessário apenas para correção de um anterior, realizado na fase de conhecimento, que contém vício, pois não deixa claro ao Juiz quem de fato é o credor. Assim, a dúvida seria do juízo e não do autor, agravante, sendo injusto que tenha que custear ou mesmo adiantar custas de um novo laudo, pois já o fez na instrução probatória. Ademais, alega não ser razoável que outro perito, diverso daquele que produziu o laudo na fase de conhecimento, seja designado agora para consertar um equívoco no laudo anterior, pois ele terá muito mais trabalho do que aquele que já realizou tal prova e que possui todas as informações arquivadas. Assim, requer que seja determinado que a perita Vilma Drapoynski, que elaborou o laudo pericial na fase de instrução, complemente o trabalho, adequando a referida perícia nos termos da sentença proferida, esclarecendo quem de fato é o credor na presente lide, sem que tal complementação seja custeada pelas partes, ou que o custo não ultrapasse 10% do valor já pago pelo primeiro laudo, ou seja, R$250,00. Pois bem, apesar das razões expendidas, a decisão recorrida não merece reforma, ao menos no estreito âmbito desta medida de cognição não exauriente. Frise-se, inicialmente, que as partes não impugnaram o valor dos honorários requerido pelo perito ora nomeado, limitando-se o agravante a se opor a sua nomeação, assim como se insurgir quanto a determinação para que realize o recolhimento do quantum devido. Preliminarmente, não procede a alegação de que não deve o agravante suportar o custo da nova perícia, pois quando tal prova é determinada de ofício pelo Juiz o pagamento compete ao autor, consoante art. 19, § 2º, e art. 33, segunda parte, ambos do CPC. Nesse sentido, jurisprudência desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ÔNUS DO PAGAMENTO QUE INCUMBE AO AUTOR. ART. 19, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERÍCIA ANTERIORMENTE REQUERIDA PELOS RÉUS. IRRELEVÂNCIA. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA PRODUÇÃO DA PROVA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO CONSTATADA PELO MAGISTRADO A QUO PARA O CONVENCIMENTO SEGURO DAS QUESTÕES ABORDADAS NA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Levando-se em consideração que a prova pericial foi determinada de ofício pelo magistrado a quo, cabe a parte autora adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. É irrelevante o fato de a perícia ter sido requerida inicialmente pelos réus, pois diante da posterior desistência da realização da prova e havendo necessidade da sua produção constatada pelo magistrado a quo, nada impede que a mesma seja determinada de ofício, cujo ônus financeiro passa a recair no autor. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AGI 906.143-2, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 27/06/2012) Em relação à nomeação de novo perito, também não merece reparo a decisão agravada. Por se tratar de nova fase do processo ? cumprimento de sentença ?, possível a designação de outro profissional, que poderá inclusive se valer da perícia já realizada na fase de conhecimento para pautar seu trabalho, a fim de adequar os contratos revisados ao que determinado na sentença transitada em julgado. É entendimento assente nesta Corte que, inexistindo qualquer determinação legal, possível se mostra a nomeação de novo perito para atuar em fase processual distinta, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DECISÃO QUE NOMEIA PERITO PARA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. JULGADOR QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. DESNECESSIDADE DE QUE O

EXPERT NOMEADO SEJA O MESMO QUE ATUOU EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. MOMENTOS PROCESSUAIS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCIPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DO PERITO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A HIPOTESE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (14ª C.Cív., AGI 881.039-5, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Marco Antonio Antoniassi, j. 11/04/2012) Como mencionado no corpo do precedente citado, a perita nomeada para o processo de conhecimento concluiu seu trabalho e recebeu os honorários respectivos, encerrando sua participação no feito. Agora, em sede de cumprimento de sentença ? em que se realiza liquidação por arbitramento ?, inexiste qualquer determinação legal acerca da necessidade de nomeação do mesmo profissional. Desse modo, o recurso não merece prosperar. Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência desta Corte, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0083 . Processo/Prot: 0965748-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109859. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0047889-38.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Apelado: Antonio Tucunduva de Campos, Maria Aparecida Toledo. Advogado: Luiz Antonio Cichocki, Fernando de Carvalho Cichocki. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 965.748-1 DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.APELANTE: INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL APELADOS: ANTONIO TUCUNDUVA DE CAMPOS E OUTRO.RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR.RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G.FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR.OBRIGAÇÃO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS.PRECEITO CONSTITUCIONAL DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de apelação cível 965.748-1 oriundos da 6.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante Integrada Cooperativa Agroindustrial e apelados Antonio Tucunduva de Campos e outro.1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença de fls. 78/79, proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, movida pelos apelados em face da apelante, a qual julgou procedente o pedido, condenando a Cooperativa a "exibição dos documentos, sob pena de busca e apreensão" (fl. 79). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Condenou, por fim, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na forma do art. 20, § 4.º do CPC. A Cooperativa, inconformada alega em seu recurso que os autores são cooperados e por isso se submetem ao Estatuto Social da cooperativa, devendo todas as reclamações serem remetidas ao Conselho Fiscal, assim deve ser reconhecida a ausência de interesse processual. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 88). Foram apresentadas contrarrazões (fl. 90/95). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O recorrente afirma que a parte autora não tem interesse processual, vez que se submete ao Estatuto da Cooperativa, o qual prevê que todas as reclamações e dúvidas devem ser dirimidas junto ao Conselho Fiscal. Sem razão o recorrente, porquanto se trata de preceito constitucional o acesso às informações, no caso, em relação ao contrato de confissão de dívidas e outras avenças. No ordenamento jurídico vigente, impera a aplicação do princípio do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pelo qual é dispensável o esgotamento da instância administrativa para a obtenção da prestação jurisdicional. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ART. 5.º, XXXV, DA CF. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REFORMA. 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê- los. 2. Apelação cível conhecida e provida" (TJPR, 15.ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, AP 749.038-6, j. 23/3/2011). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, a medida cautelar constitui instrumento necessário, útil e adequado ao fim almejado pelos apelados, independentemente do prévio esgotamento da via administrativa. Conclui-se, que a parte não está obrigada a promover o esgotamento da via administrativa para, após, requerer a exibição de documentos perante o Poder Judiciário. Assim, sem razão o apelante quanto a este argumento. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento ao apelo 965.748-1, interposto por Integrada Cooperativa Agroindustrial. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0084 . Processo/Prot: 0965755-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368324. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0056608-72.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Thaissa da Silva Figueiredo. Agravado: Glauco Passos Curupana Rocha, Renée Curupaná da Silva Rocha, Maria Aparecida Cupupaná da Rocha Mello. Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de agravo de instrumento 965.755-6, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante Banco Itaú S.A. e agravado Glauco Passos Curupana Rocha e outros 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória (fl. 97) que determinou o pagamento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de não conhecimento do incidente. O agravante, irresignado com a r. decisão, sustenta que, com o advento da Lei 11.232/2005, a impugnação ao cumprimento de sentença tornou-se uma continuidade da ação de conhecimento, não sendo o caso de recolhimento de custas. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O agravante alega que não é admissível o recolhimento de custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença. Pois bem. Neste Estado, além da existência de instrução normativa da Corregedoria-Geral da Justiça (5/2008), do regimento de custas consta a previsão de cobrança de custas processuais quanto se tratar de cumprimento de sentença (Lei Estadual 13.611/2002, Tabela IX, item I). Além disso, no tocante à impugnação ao cumprimento de sentença, disposta no art. 475-L, do Código de Processo Civil, o doutrinador Theotônio Negrão, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" - p. 571, ao se manifestar sobre a incidência das custas afirma: "O recolhimento das custas relativas à interposição ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257." Por outro lado, relembra-se que o art. 257 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Dessa forma, na impugnação ao cumprimento de sentença devem ser recolhidas custas, apesar da existência de julgados em sentido diverso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 257 do CPC, sem o respectivo recolhimento das custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença sem a necessidade de intimação da parte. Precedentes. 2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 166.649/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 7/8/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS. DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes. II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial. III - Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 11/05/2011) Corroborando com tal entendimento esta Corte já se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. 1. Conforme previsão expressa do regimento de custas dos atos judiciais (item I, Tabela IX, Lei Estadual nº. 13.611/2002), bem como da instrução normativa nº 05/2008 da Corregedoria- Geral da Justiça deste Tribunal, é devida a cobrança de custas processuais no cumprimento de sentença. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - Agravo de Instrumento 891.202-1. 15.ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em 6.6.2012) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, deve ser mantida a r. decisão, vez que as custas processuais são devidas na impugnação ao cumprimento de sentença. Nego, então, provimento ao recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro nos artigo 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego liminar e monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento manifestamente inadmissível interposto por Itaú Unibanco S.A. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0085 . Processo/Prot: 0965860-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364942. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000268-70.2012.8.16.0080 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sinval Jose Alves, Coplan - Consultoria e Planejamento Tributarios Sc Ltda. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro. Agravado: Sebaralcool Sa- Açucar e Alcool. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 965.860-2 (NPU 0040994-35.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão, em que são agravantes SINVAL JOSÉ ALVES e COPLAN - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO S. C. LTDA, e é agravada SABARÁLCOOL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 18-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão, nos autos de execução de título extrajudicial NPU 0000268-70.2012.8.16.0080, que Sinval José Alves e COPLAN - Consultoria e Planejamento Tributário S. C. Ltda movem em face de Sabarálcool S/A -

Açúcar e Álcool, pela qual indeferiu o pedido de penhora em dinheiro, via sistema BACENJUD, sob o fundamento de que "[...] a penhora de valores poderá 2 prejudicar o bom andamento da empresa executada, nomeadamente considerando que o valor da execução é demasiadamente vultoso (R$ 1.614.481,80), e de tal modo, a penhora sobre outros bens se afigura menos gravosa ao executado". Os agravantes sustentam, em síntese, "[...] que a ordem do art. 655, I do CPC não pode ser relativizada por mera presunção, mas apenas com a demonstração inequívoca de que, in casu, a constrição de dinheiro pode ser grave para a devedora" (f. 05-verso-TJ). Afirma que "[...] a devedora é a segunda empresa do setor de açúcar e álcool mais rentável da Região Sul. Em 2011 suas vendas superaram US$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares), segundo indicador da REVISTA EXAME" (f. 06-TJ), pelo que a penhora do valor executado não lhe acarretará significativo prejuízo. Afirma que "[...] o que se deve buscar no caso em exame é a efetividade da execução, posicionamento corroborado pelo STJ quando preconiza que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera sobre o da efetividade da tutela executiva" (f. 06-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento integral do recurso, para "[...] que seja autorizada a penhora de dinheiro das contas bancárias da empresa executada [...]" (f. 07-verso-TJ). É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento. 3 III - Inexiste requerimento para atribuição de efeito ativo ou suspensivo ao recurso. IV - Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 02 de outubro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0086 . Processo/Prot: 0965954-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/371299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028617-29.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Danielle Cristina Mateus Pereira, Camila Brunello Coloniezi. Agravado: Carlos Cezar França. Advogado: Antonio Carlos Scholtz Veiga, Vanderlei Taverna. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 965.954-9, DA 6.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. AGRAVADO: CARLOS CÉZAR FRANÇA RELATOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de "ação declaratória de abuso de descontos em folha de pagamento (+30%), cumulada com obrigação de fazer e pedido liminar", em face da decisão de fls. 67-62, que deferiu, liminarmente, o pleito inibitório, "para determinar que os réus limitem os descontos da folha de pagamento decorrente dos empréstimos até o valor de R$ 1.748,14, sendo tal diminuição realizada proporcionalmente entre os réus, observada à ordem (data) de celebração dos contratos, bem como que os réus se abstenham de incluir o nome do autor nos cadastros de restrições ao crédito, sob pena de multa de R$ 1000,00 por dia de descumprimento, quanto ao último, e por desconto efetuado, quanto ao primeiro" (fl. 60-TJ). II - Afirma, em síntese, a instituição financeira recorrente que a decisão afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto deferiu a liminar sem a oitiva dela. Alega que a decisão não fixou prazo para ser cumprida, o que inviabiliza a observância da ordem judicial. Aduz ser impossível o cumprimento unilateral da obrigação de fazer, sem que haja a intervenção da Força Aérea Brasileira, que efetua o pagamento ao recorrido. Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo. É o relatório. III - Malgrado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, inviável a concessão do efeito ativo, no caso, até o julgamento final pela Câmara. Do artigo 527, III, do Código de Processo Civil, depreende-se que o agravo de instrumento é recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, podendo o relator, portanto, em via de exceção, atribuí-lo o efeito suspensivo, nas hipóteses mencionadas pelo artigo 558, também do CPC. Nas razões do recurso, afirma a parte recorrente ser o caso de concessão do efeito suspensivo, vez que a decisão não fixou prazo para o cumprimento da ordem nela dada. Como se sabe, porém, nos casos em que o CPC não prevê e o juiz não fixa, expressamente, prazo para cumprimento da determinação, deve ser observada a regra geral do art. 240 do código processual. Não há, pois, a relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil para que seja ao recurso concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Solicite-se ao Juízo do processo a prestar as informações que entender necessárias. V - Intime-se o recorrido para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias contrarrazoar o recurso. VI - Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0087 . Processo/Prot: 0965989-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/373958. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000827 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Miwako Mita. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.989-2Agravante : Banco Bradesco SA.Agravado : Miwako Mita.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na execução provisória da sentença proferida em ação de cobrança de diferenças de correção monetária de poupança à época dos Planos Bresser e Verão, movida pelo agravado em face do agravante, indeferiu o pedido de suspensão da execução e do levantamento de valores, nos seguintes termos: "Autos nº 827/2007 (...) 2. Registre-se o depósito (f. 350/351) 3. O pedido contido à f. 347/349 resta prejudicado, ante o contido na decisão irrecorrida de f. 270. Portanto, indefiro-o. 4. No mais, sobre o depósito, diga a credora. Prazo de 05 dias. 5. Intimem-se. Londrina, 9 de julho de 2012." (f. 425) O agravante alega que a presente ação trata-se de uma execução provisória de sentença contra a qual foram interpostos recursos que pendem de julgamento junto STJ e STF. Afirma que o STF determinou a suspensão de todos os processos em grau de recurso que versem sobre os planos econômicos Bresser e Verão, conforme RE 626307, e que o Tribunal de Justiça do Paraná determinou a suspensão do agravo cível ao STF nº 551159-7/04, extraído destes autos, até o julgamento daquele RE. Embora nenhum valor seja tido ainda por incontroverso e exigível, o Juízo nega-se a cumprir ordens exaradas pelas Cortes Superiores e por esse próprio Tribunal. Pede o imediato sobrestamento do feito em razão de se trata de execução provisória, bem como a suspensão do levantamento de valores 2 depositados até o transito em julgado da sentença, devendo os valores já levantados ser devolvidos à conta judicial. II - O recurso merece ser julgado com fundamento do art. 557 do CPC. Trata-se de execução provisória da sentença proferida em ação de cobrança das diferenças de correção monetária decorrente dos Planos Bresser e Verão. Contra a sentença que julgou procedente o pedido de diferenças de correção monetária (fs. 85/89), o banco ora agravante interpôs a Apelação Cível nº 551.159-7, à qual foi negado provimento por decisão monocrática deste Tribunal (fs. 120/125). O Colegiado desta 15ª Câmara manteve a decisão através do Agravo Interno nº 551.159-7/01 (fs. 148/151). O banco interpôs recurso especial e extraordinário (551.159-7/03), aos quais foi negado seguimento (fs. 213/215). Contra tal decisão denegatória foi interposto o Agravo Cível ao STF nº 551.159-7/04, o qual, por fim, foi suspenso pelo 1ª Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE 626.307/SP, conforme decisão de f. 422. Ou seja, a execução é provisória porque não houve o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de cobrança. A par disso, necessário observar que o Supremo Tribunal Federal decidiu sobrestar todos os recursos de processos em trâmite no país, que tenham por objeto os expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307. Em cumprimento a tal decisão, o Presidente deste Tribunal, mediante decisão proferida em 22.11.2010 no expediente nº 2010.360293-2, veiculado internamente pelo Ofício-Circular nº 114/2010-GP, de 25.11.2010, determinou a suspensão de todos os processos relativamente aos planos Bresser e Verão que estejam em grau de recurso e sobrestando a remessa das apelações para este Tribunal. 3 Diante disso, o despacho agravado determinando o prosseguimento do feito merece reforma. Ainda que se trate de execução provisória, que corre do mesmo modo que a definitiva, conforme art. 475-O do CPC, não se pode ignorar a determinação do Supremo Tribunal Federal suspendendo todas as ações de cobrança em grau de recurso que tenham como objeto as diferenças de correção monetária de poupança dos planos Bresser e Verão, não sendo possível autorizar o seguimento da presente execução provisória, sob pena de desrespeitar a decisão da Corte Máxima. Da mesma forma, não há que se falar em preclusão da decisão determinado o prosseguimento do feito (f. 308) por se tratar de questão de ordem pública. Nessas condições, a fim de dar cumprimento a tais deliberações, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar suspensão do processo e a suspensão do levantamento de valores depositados. III - Diante do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para, reformando o despacho agravado, determinar a suspensão do processo e do levantamento de valores depositados. Publique-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0088 . Processo/Prot: 0966051-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/366928. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033315-39.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Sergio Simões Picon. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Patricia Cristina Giacomassi, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 966.051-7 DA 9.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: SERGIO SIMÕES PICON AGRAVADO: BANCO BANESTADO S.A.RELATOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO REL. SUBST.: JUIZ SUBST. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO RECEBIDA. DESERÇÃO. BENEFÍCIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER.RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.1. O benefício da assistência judiciária gratuita se estende ao patrono da parte, tendo assim, legitimidade para recorrer sobre a majoração da verba honorária.2. Agravo de instrumento provido monocraticamente. Vistos estes autos de agravo de instrumento 966.051-7, oriundos da 9.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante Sergio Simões Picon e agravado Banco Banestado S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 32-TJ, que não recebeu o recurso de apelação cível interposto, tendo em vista que não foi efetuado o preparo, e o recurso se refere à majoração dos honorários advocatícios, não modificando a sentença a favor do beneficiário da assistência judiciária gratuita. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nas razões de seu recurso, afirma o agravante, em síntese, que "o fato de conferir legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, não afasta a possibilidade de a parte requerer também". Assim, o recurso de apelação cível deve ser recebido, pois o agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o recurso é isento de preparo. Pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, recebendo o recurso de apelação cível. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Restringe-se a pretensão recursal à verificação da possibilidade ou não de recurso sem preparo para majoração da verba honorária quando a parte é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Da análise dos autos, observa- se que o agravante é beneficiário da justiça gratuita, e que o recurso de

apelação cível não foi recebido por tratar de majoração da verba honorária, ao fundamento de não se estender tal benefício ao procurador do agravante - fl. 32-TJ. O agravante possui legitimidade para opor-se à verba honorária fixada, e sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, tal benefício se estende ao seu patrono, corrente à qual me filio. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃOCONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 870.288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195) Corroborando com esse entendimento essa Corte já se manifestou, inclusive por decisão monocrática: Agravo de Instrumento 867558-3, 15.ª Câmara Cível, Relª. Juíza Subst. em 2.º grau Elizabeth M. F. Rocha, julgado em 25.1.2012; Agravo de Instrumento 867.756-9, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 18.1.2012; Agravo de Instrumento 868571-0, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, julgado em 24.1.2012. Assim sendo, a parte possui legitimidade para recorrer, mesmo que as razões recursais versem apenas sobre a majoração da verba honorária, mantendo-se o beneficio da assistência judiciária gratuita. Portanto, dou provimento ao recurso, para afastar o reconhecimento da deserção da apelação cível interposta, tendo em vista que o agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1.º-A, do CPC, dou, monocraticamente, provimento ao recurso, para afastar o reconhecimento da deserção do apelo interposto. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator Convocado

0089 . Processo/Prot: 0966174-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364932. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013590-79.2003.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Janelas Ramos Industria e Comércio Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 966.174-5, DA 9.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A. AGRAVADO: JANELAS RAMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de prestação de contas, segunda fase, em face da decisão de fls. 19-22, que, em sede de cumprimento de sentença, inverteu o ônus da prova e, pela ausência de realização da prova pericial determinada de ofício, rejeitou a impugnação manejada pelo banco. Afirma, em síntese, a instituição financeira recorrente que a decisão merece reforma, uma vez que: a) desrespeitou a coisa julgada, pois, anteriormente, decidiu-se que cabia à autora arcar com as custas da perícia; b) violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto quando se inverte o ônus da prova há que serem intimadas as partes para que haja a devida ciência e a possibilidade de insurgência; c) não está fundamentada, na medida em que, na impugnação, demonstrou-se especificamente nas suas razões de impugnação os pontos que geraram excesso na execução. Sucessivamente, requer a acolhida dos argumentos expostos na impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. II - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro que a manutenção da r. decisão, pode, de fato, ocasionar lesão à parte recorrente, vez que a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença ocasionará, invariavelmente, desfalque que pode vir a ser irreversível no patrimônio da recorrente. Assim, a prudência, diante da situação descrita, autoriza a conclusão de, com fulcro nos artigos 527, III e 558 do Código de Processo Civil, suspender a eficácia da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias. IV - Intime-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0090 . Processo/Prot: 0966219-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364945. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013072-63.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Metalúrgica Metocil Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ITAÚ UNIBANCO SA agrava da decisão de fls. 590/591, reproduzida às fls. 20/21-TJ, a qual determinou a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, invertendo-se o ônus da prova, em favor da agravada, considerando a hipossuficiência econômica, técnica e jurídica da consumidora, nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE Nº. 502/2006. EXPOSTO, DECIDO. A redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator conceda provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Aduz o recorrente, em suma, que a decisão agravada merece reforma, na medida em que a inversão do ônus da prova em razão da aplicação do inciso VIII, do art. 6º, do CDC, não implica em determinar que o banco deva comprovar os fatos constitutivos do direito da agravada, sendo dessa o referido ônus; que não há verossimilhança nas alegações da agravada; que já prestou as contas, devendo a agravada assumir o encargo de averiguar a regularidade dos lançamentos por perícia ou não; que não tem interesse na perícia, devendo a autora da ação e requerente da prova, segundo o disposto no art. 33, do CPC, arcar com os custos, visto que a inversão do ônus probatório não obriga o agravante a arcar com as despesas resultantes de sua realização. Inicialmente cumpre mencionar que o pedido destinado à reforma da decisão quanto à "imposição do parcial custeio da perícia judicial", não merece ser conhecido, na medida em que ausente o interesse recursal do agravante quanto a tal aspecto. Frise-se que na decisão recorrida a Magistrada explicitou que a inversão do ônus da prova em favor do consumidor não importa em inversão do ônus financeiro para a produção da prova pericial, cabendo este a parte que solicitou a mesma (art. 33, do CPC), no caso dos autos, à autora, agindo em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ. Na parte conhecida, relativa à inversão do ônus da prova, de saída cumpre anotar que apesar da súmula 297, do STJ encerrar entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, isto, por si só, não implica na incidência automática da legislação consumerista a toda e qualquer relação jurídica da qual participe uma instituição financeira. Isso porque há casos em que a parte contratante com o banco, a fim de adquirir bens ou serviços, não se enquadre como consumidora final, situação verificada neste caso examinado, tendo em vista os contratos formulados (LIS Empresa, Prestação de Serviço de Depósito em Cheques, Desconto de Cheque Pré-datado, Desconto de Duplicatas com Nota Promissória Avalizada, Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente, Convênio para Desconto Rotativo de Títulos - fls. 197/241-TJ). Assim, do exame do traslado, denota-se que a relação jurídica firmada - a qual embasa a ação de prestação de contas ajuizada pela agravada -, visou a obtenção de crédito pela empresa a fim de incrementar e fomentar a atividade por ela exercida, emergindo daí a inquestionável aplicação da teoria finalista a qual exclui do conceito de consumidor quem adquire produto ou serviço para inseri-los na cadeia produtiva, como é sabido. Todavia, esta 15ª Câmara Cível, deliberando sobre a matéria e seguindo posicionamento do STJ, vem abrandando o rigorismo da teoria em questão, nos moldes do entendimento esposado pelo E. Ministro Jorge Scartezzini, no julgamento do ReEsp. 541.867/BA, onde restou consignado que a proteção especial oferecida pela legislação consumerista deve ser restringida "aos consumidores não-profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, ou àqueles que, embora profissionais, não visem lucro ao adquirir ou utilizar determinado bem ou serviço ou, ainda, se apresentem como flagrantemente vulneráveis numa determinada relação contratual". Veja-se a ementa do julgamento: COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. - A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca". (REsp 541867/BA, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). Ou seja, é a mitigação da teoria finalista, onde o Código de Defesa do Consumidor se aplica, também, às pessoas jurídicas que adquiram produto ou usufruam de um serviço com o fim de dinamizar ou instrumentalizar seu negócio lucrativo - os assim chamados de consumidores intermediários -, porém, desde que demonstrada a sua vulnerabilidade, seja técnica, fática ou jurídica. Em outras palavras, somente seria de se mitigar a referida teoria, caso demonstrada a vulnerabilidade da contratante. E dos elementos carreados não se verifica a demonstração da vulnerabilidade técnica (tanto que apresentou planilha detalhada do entende incorreto - fls. 566/574-TJ), jurídica ou econômica da contratante - ônus que lhe incumbia (artigo 333, I, do CPC). Cumpre mencionar que a fundamentação da agravada para sustentar a aplicabilidade do CDC e consequente inversão do ônus da prova (fl. 563-TJ), deu-se apenas para que fossem carreados ao agravante os ônus de confecção da prova pericial, não apresentando um argumento sequer que pudesse dizer respeito ao seu enquadramento ao conceito de hipossuficiência. Sobre o tema, a jurisprudência desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO. SÚMULA 297 DO STJ. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. CONSUMO INTERMEDIÁRIO. VULNERABILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. 3. 4. 5. 6... 1. Conforme a Súmula 297 do STJ, as instituições financeiras estão sujeitas às normas do CDC por se posicionarem como fornecedoras de produto e de serviços nas relações jurídicas existentes entre elas e os mutuários. 2. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como atividade de consumo intermediária, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor somente se restar evidenciada vulnerabilidade fática, jurídica

ou técnica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 541867/BA, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). No caso concreto, embora em um dos pólos da relação jurídica encontre-se uma instituição financeira, é inaplicável a legislação consumerista, porquanto a mutuária, na qualidade de consumidora intermediária, não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar sua vulnerabilidade, ex vi do art. 333, II, do CPC. 3. 4.5.6...RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. Cív. nº. 456.797-5, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 30.01.2008). APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. CONSTATAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO EM 12% A.A. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CMN PARA COBRANÇA DE JUROS EM PERCENTUAL SUPERIOR. CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REFORMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CONCOMITANTE DE ENCARGOS MORATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO CONCEDIDO A PRODUTOR RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO- CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. INVIABILIDADE. VULNERABILIDADE NÃO-DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ. ALONGAMENTO DE PRAZO. RAZÕES RECURSAIS INCONGRUENTES COM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO- CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. 2.3.4... 5. Tratando-se de relação jurídica decorrente da concessão de crédito por instituição financeira a produtor rural, com o intuito de financiar atividade por ele exercida profissionalmente, a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor depende da demonstração in concreto da vulnerabilidade da parte aderente ao contrato. 6. Não demonstrada tal vulnerabilidade, é de se ter como inviável a aplicação da legislação consumerista e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova na forma de seu artigo 6º, VIII.7.8. Apelação Cível 1 provida em parte. Apelação Cível 2 conhecida em parte e, na parte conhecida, não-provida. (Ap. Cív. nº. 503.234-8, Rel. Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 30.07.2008). Na mesma linha, vejam-se as Apelações Cíveis nºs 537.942-0 (j.03.12.08) e 511.555-7 (j.10.09.08). E a jurisprudência do STJ é assente sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA. CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que, via de regra, consumidor é o destinatário final do produto ou serviço (teoria finalista ou subjetiva). 2. A alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica e da consequente aplicação da teoria finalista à hipótese em análise, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1248314/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 29/02/2012). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. DEFEITOS NA MÁQUINA. RETROESCAVADEIRA. APLICABILIDADE DO CDC. INOCORRÊNCIA. COMERCIANTE. EMPRESA. ATIVIDADE NEGOCIAL. INCREMENTO. DESTINATÁRIO FINAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Realizada pela empresa a compra do maquinário para ser utilizado em sua atividade empresarial de consumo intermediário, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, que tem como destinatário final a pessoa hipossuficiente. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que a ação seja julgada nos moldes da aplicação do Código Civil. (REsp 863.895/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 01/12/2010). E neste caso examinado, ao contrário do que restou decidido, não se extrai a hipossuficiência da parte contratante, capaz de ensejar a mitigação da teoria finalista. De modo que, não demonstrada a hipossuficiência da agravada, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e por via de consequência, a inversão do ônus da prova, que deve seguir a disciplina do art. 333, do CPC, impondo-se a reforma parcial da decisão recorrida. Por tudo isso, conheço em parte do agravo de instrumento, e na parte conhecida, dou provimento ao recurso, o que faço com fulcro no §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso examinado, porquanto não demonstrada a hipossuficiência, bem como afastar a inversão do ônus da prova. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0091 . Processo/Prot: 0966244-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00045942 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli, Marcelo Luiz Dreher. Agravado: Adelino Zaura, Bento Cremonezi, Izaura Martins Andrian, João Odilon Marquardt, Lourenço Todescatto, Orlando Ultchak, Osmar Aparecido Manhi, Pedro Arnaldo Schmidt, Valter Servino Costa, Vandelino Meier. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Concedo o efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Comunique-se esta decisão ao juízo a quo e intimem-se as partes. Curitiba, 2 de outubro de 2012.

0092 . Processo/Prot: 0966274-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368694. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0046127-84.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Terezinha de Jesus de Souza Fernandes. Advogado: Saturnino Fernandes Netto, Regiane de Oliveira Andreola. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Concedo o efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Comunique-se esta decisão ao juízo a quo e intimem-se as partes. Curitiba, 2 de outubro de 2012.

0093 . Processo/Prot: 0966363-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372085. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0033379-20.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Marta Gonçalves dos Santos. Advogado: Guilherme Jacobs Garcia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.363-2 Agravantes : Banco Itaú Sa Banco Banestado Sa.Agravada Marta Gonçalves dos Santos.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pela agravada, rejeitou a impugnação oposta pelos agravantes (fs. 31/41). Alega-se que: a) o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2° Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) ser inaplicável a multa do art. 475-J, do CPC, às sentenças transitadas antes do advento da Lei 11.232/05; c) há excesso de execução pela cobrança em duplicidade dos juros remuneratórios; d) não há que se falar em levantamento de valores, posto que se realizado, ocasionará danos irreparáveis aos agravantes e, ainda, vai de encontro ao posicionamento do STJ. II - Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III - No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos onde o recorrente busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. 2 Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". No dia 7 de agosto passado, nos autos de Medida Cautelar de nº. 19734/PR, de relatoria também do Ministro Sidnei Beneti, foi proferida decisão liminar no sentido de estender os efeitos da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR para todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução individual. Em cumprimento às disposições da referida decisão, o Presidente desta Corte, mediante decisão proferida em 20.08.2012, determinou a expedição de ofício circular a todos os Desembargadores e Juízes de Primeiro Grau de Jurisdição para fossem tomadas as providências necessárias ao seu integral provimento. Deste modo, a fim de dar cumprimento a tais deliberações superiores, suspende-se o julgamento deste recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. IV - Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo e suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ acerca do prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução individual da sentença prolatada na Ação Civil Pública proposta pela APADECO, impedindo inclusive eventual levantamento de valores. V - Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Curitiba, 1 de outubro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0094 . Processo/Prot: 0966399-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/375320. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000679 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Credito Rural Noroeste do Parana - Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Agravado: Ezoel Pereira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 966.399-2, DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB CREDI NOROESTE.AGRAVADO: EZOEL PEREIRA.RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR.REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.RELAÇÃO ENTRE

COOPERATIVA E COOPERADO. INAPLICABILIDADE DO CDC.ART. 471 DO CPC. CUSTO PELO AUTOR.HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.1. As relações entre cooperativa e cooperado não são de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, não podendo, dessa forma, se falar em inversão ao ônus da prova máxime no caso, diante do contido no art. 471, do CPC.2. Os honorários periciais, com fulcro no art.33, do Código de Processo Civil, devem ser arcados pelo autor da demanda.3. Agravo de Instrumento, monocraticamente, conhecido e provido. Vistos estes autos de agravo de instrumento 966.399-2, oriundos da 1.ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA é agravante Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob Credi Noroeste e agravado Ezoel Pereira. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 71/73, que deferiu a inversão do ônus da prova, por reconhecer a hipossuficiência do autor, bem como impôs o pagamento dos honorários periciais à parte ré, determinando, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação dos quesitos. Nas razões do recurso, alega, em síntese, o recorrente que: a) a relação não é de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar, portanto, em inversão do ônus da prova; b) a prova pericial deve ser arcada por aquele que solicitar tal prova. Por fim, pugna pelo efeito suspensivo. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Alega o agravante que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois a relação entre cooperativa e cooperado não é de consumo. No que tange ao pedido de se afastar a aplicação do CDC, com o devido respeito ao entendimento do eminente Magistrado de primeiro grau, esta Colenda Câmara julgadora, como dito pela recorrente, já apreciou a questão (fls. 133/141). E, consoante o artigo 471, é defeso ao juiz se pronunciar sobre questão já apreciada. Assim, merece reforma a decisão quanto a inversão do ônus da prova, tendo em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre cooperativa e cooperado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ainda, alega a agravante que os honorários periciais devem ser arcados por aquele que requer a prova, com o que tem razão. Observa-se que foi determinada a realização da prova pericial. E, conforme preceitua o art. 33 do Código de Processo Civil, o pagamento é devido por aquele que a requer ou sendo ambas as partes requerentes, ou determinado de ofício pelo juiz, o pagamento deverá ser arcado pela parte autora. Dessa forma, no caso, como se vê de fl. 20/TJ, o autor requereu tal prova e deve arcar com seu custo. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1.º-A, do CPC, dou, monocraticamente, provimento ao AI 966.399-2, interposto por Sicoob Credi Noroeste, para afastar a aplicação do CDC, e obrigar o agravado ao pagamento de honorários periciais. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0095 . Processo/Prot: 0966474-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370062. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012181-24.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Marcelo Antônio Bastos (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.474-0Agravante : Banco Itaú S/A.Agravado : Marcelo Antônio Bastos.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelo agravado, rejeitou a impugnação oposta pelo agravante (fs. 27/37). Alega-se: a) ser inaplicável a multa do art. 475-J, do CPC, às sentenças transitadas antes do advento da Lei 11.232/05; b) que os juros remuneratórios são devidos somente até o encerramento da conta-poupança; c) que o agravado utilizou em seus cálculos índices diversos dos da tabela do TJ-PR; d) não há que se falar em levantamento de valores, posto que se realizado, ocasionará danos irreparáveis ao agravante e, ainda, vai de encontro ao posicionamento do STJ; e) que os honorários arbitrados devem ser afastados. II - Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III - No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos onde o recorrente 2 busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". No dia 7 de agosto passado, nos autos de Medida Cautelar de nº. 19734/PR, de relatoria também do Ministro Sidnei Beneti, foi proferida decisão liminar no sentido de estender os efeitos da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR para todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução individual. Em cumprimento às disposições da referida decisão, o Presidente desta Corte, mediante decisão proferida em 20.08.2012, determinou a expedição de ofício circular a todos os Desembargadores e Juízes de Primeiro Grau de Jurisdição para fossem tomadas as providências necessárias ao seu integral provimento. Deste modo, a fim de dar cumprimento a tais deliberações superiores, suspende-se o julgamento deste recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. IV - Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo e suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ acerca do prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução individual da sentença prolatada na Ação Civil Pública proposta pela APADECO, impedindo inclusive eventual levantamento de valores. V - Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0096 . Processo/Prot: 0966504-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366932. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044433-12.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Ademir Carlos Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Hsbc Sa. Advogado: Eliana Akemi Nakamura, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 966.504-3 DA 9.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: ADEMIR CARLOS COSTA AGRAVADO: BANCO HSBC S.A.RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR REL. SUBST.: JUIZ SUBST. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO RECEBIDA. DESERÇÃO. BENEFÍCIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER.RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.1. O benefício da assistência judiciária gratuita se estende ao patrono da parte, tendo assim, legitimidade para recorrer sobre a majoração da verba honorária.2. Agravo de instrumento provido monocraticamente. Vistos estes autos de agravo de instrumento 966.504-3, oriundos da 9.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante Ademir Carlos Costa e agravado Banco Hsbc S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 32-TJ, que não recebeu o recurso de apelação cível interposto, tendo em vista que não foi efetuado o preparo, e o recurso se refere à majoração dos honorários advocatícios, não modificando a sentença a favor do beneficiário da assistência judiciária gratuita. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nas razões de seu recurso, afirma o agravante, em síntese, que "o fato de conferir legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, não afasta a possibilidade de a parte requerer também". Assim, o recurso de apelação cível deve ser recebido, pois o agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o recurso é isento de preparo. Pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, recebendo o recurso de apelação cível. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Restringe-se a pretensão recursal à verificação da possibilidade ou não de recurso sem preparo para majoração da verba honorária quando a parte é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Da análise dos autos, observa- se que o agravante é beneficiário da justiça gratuita, e que o recurso de apelação cível não foi recebido por tratar de majoração da verba honorária, ao fundamento de não se estender tal benefício ao procurador do agravante - fl. 32-TJ. O agravante possui legitimidade para opor-se à verba honorária fixada, e sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, tal benefício se estende ao seu patrono, corrente à qual me filio. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃOCONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 870.288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195) Corroborando com esse entendimento essa Corte já se manifestou, inclusive por decisão monocrática: Agravo de Instrumento 867558-3, 15.ª Câmara Cível, Relª. Juíza Subst. em 2.º grau Elizabeth M. F. Rocha, julgado em 25.1.2012; Agravo de Instrumento 867.756-9, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 18.1.2012; Agravo de Instrumento 868571-0, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, julgado em 24.1.2012. Assim sendo, a parte possui legitimidade para recorrer, mesmo que as razões recursais versem apenas sobre a majoração da verba honorária, mantendo-se o beneficio da assistência judiciária gratuita. Portanto, dou provimento ao recurso, para afastar o reconhecimento da deserção da apelação cível interposta, tendo em vista que o agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1.º-A, do CPC, dou, monocraticamente, provimento ao recurso, para afastar o reconhecimento da deserção do apelo interposto. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator Convocado

0097 . Processo/Prot: 0966523-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366931. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038309-13.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Nelson Meira Arantes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa.

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

NELSON MEIRA ARANTES agrava da decisão de fl. 19, reproduzida à fl. 23-TJ, a qual indeferiu seu pleito de assistência judiciária, e lhe determinou, no prazo de cinco dias, recolher as custas processuais da AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 38309/2012, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. EXPOSTO, DECIDO. Visa o agravante a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que lhe seja concedida a assistência judiciária. Pois bem, o recurso comporta provimento. Inicialmente cumpre anotar que a declaração de pobreza a que alude a Lei 1060/50, por se tratar de uma mera presunção, não obriga o Magistrado a aceitá-la, tanto que havendo fundada dúvida, ante os elementos dos autos, pode o Magistrado determinar a comprovação da real necessidade do benefício. Assim orienta o STJ: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir- lhe que faça prova de sua situação. 3. 4. (REsp 965.756/SP, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ªT. DJ 17/12/2007 p. 336). E foi isso que ocorreu no caso examinado, sendo que o MM. Juiz entendeu necessário o esclarecimento sobre a alegada hipossuficiência econômica do agravante pela decisão de fl. 17 (21-TJ), situação perfeitamente justificável já que havia elementos informativos nos autos indicando o exercício de atividade remunerada pela parte postulante (fl. 20-TJ), circunstância que revelou capaz de afastar a presunção relativa da "simples afirmação" a que alude a legislação de regência. Acontece que do exame dos documentos presentes nos autos quando do indeferimento do pedido de assistência judiciária pelo MM. Juiz, por meio da decisão agravada, confere-se à fl. 12 (20-TJ) que o postulante do benefício legal (policial militar) percebe renda mensal líquida de R$ 2.050,11, valor para si e para seus dependentes, o que sugere - neste juízo primeiro, e sem prejuízo da análise mais aprofundada em caso de eventual impugnação da parte contrária - sua precária situação econômica, pois apesar de possuir renda, esta é comprometida por suas despesas, circunstância que revela não possuir ele condições de pagar as custas da demanda, sem prejuízo próprio e de sua família, o que lhe garante o benefício da assistência judiciária e impõe a reforma da decisão agravada. Nesse sentido, assim decide o STJ: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISSÍDIO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 263.781/SP, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT. j 22/05/2001, DJ 13/08/2001 p. 150). Ademais, vale anotar que o critério de não isenção de imposto de renda não revela, por si só, instrumento hábil para aferir o estado econômico da parte postulante, mesmo porque a Lei que trata do assunto (1060/50) nada diz que o benefício é destinado àqueles que são isentos de declarar imposto de renda. Pelos fundamentos acima, dou provimento ao presente recurso e reformo a decisão agravada para conceder ao agravante a assistência judiciária postulada, o que faço com fulcro no §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0098 . Processo/Prot: 0966529-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370732. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0042537-31.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Teodoro Cardoso da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TEODORO CARDOSO DA SILVA agrava da decisão de fl. 22, reproduzida à fl. 28-TJ, a qual indeferiu o pleito de assistência judiciária do agravante, e lhe determinou efetuar o depósito inicial das custas processuais da AÇÃO CAUTELAR 42.537/2012. EXPOSTO, DECIDO. Visa o agravante a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que lhe seja concedida a assistência judiciária. Com efeito, o exame dos elementos carreados pelo agravante força concluir que neste caso em exame não mais incide a prerrogativa contida no artigo 4º, da Lei 1060/50 (no sentido de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação do seu estado de pobreza) - ponto central defendido no recurso, fl. 10-TJ - porquanto foi ela (prerrogativa) afastada pela orientação emanada pelo douto Juiz, que entendeu em decisão anterior de fl. 18 (25-TJ) pela prevalência do disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 (fl. 25-TJ), no sentido de que o referido benefício legal é concedido mediante prova da condição de miserabilidade, decisão essa irrecorrida, ao que se consta. Daí que, sob essa ótica, não se desincumbiu o autor, postulante do benefício, do ônus que tal orientação adotada lhe carreou, qual seja, de comprovar a necessidade do benefício, especialmente para demonstrar que o valor lhe sobra de seu salário (R$ 1547,27) seria inteiramente consumido pelas despesas que alegou possuir (fl. 26-TJ), quais sejam, de "saúde, alimentação, aluguéis", o que não fez, nem em primeiro grau, nem no âmbito deste agravo, circunstância que acarretou na negativa do benefício, o que deve ser aqui mantido. Sobre o tema, o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual se entende que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS DJe 18/12/2008). Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ e desta Corte, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0099 . Processo/Prot: 0966600-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376632. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015785-22.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Amauri de Paula. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Londrina, que julgou procedente a ação de exibição de documentos ajuizada por Amauri de Paula, determinando que a parte ré exiba o restante dos documentos propugnados na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R$ 400,00, até o limite de 180 dias, contando-se o prazo a partir da intimação pessoal do gerente da agência local do réu. Condenou o vencido, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00. Nas razões recursais, o agravante sustentou a impossibilidade de localização dos documentos no prazo exíguo de trinta dias pleiteando sua dilação. Insurgiu-se, também, contra a fixação de multa, entendendo-a incompatível com a suposta obrigação pleiteada, além de excessivo o valor arbitrado. É o relatório. 2. Extrai-se dos autos que a decisão objeto do pedido de reforma julgou procedente a demanda, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. E em face dessa decisão insurgiu-se o agravante mediante a interposição de agravo de instrumento, recurso que, de acordo com o art. 522 do citado diploma legal, destina-se à reforma de decisões interlocutórias. Ocorre que, no caso, não se está diante de decisão interlocutória, mas sim de sentença, ato processual conceituado no art. 162, §1º, do Código de Processo Civil como "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei". Assim, caberia ao agravante interpor apelação em face da decisão recorrida, haja vista o art. 513 dispor expressamente que "da sentença caberá apelação". E nem se diga que se esta diante de hipótese que autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ora, referido princípio tem aplicação apenas nos casos em que há dúvida objetiva acerca do recurso cabível na espécie, e não quando há erro grosseiro do recorrente. A propósito, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO COLEGIADO. EVENTUAL MÁCULA SUPERADA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AUTOS APARTADOS. RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente. 2. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido do cabimento do recurso de apelação contra sentença que acolhe impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita, processada em autos apartados aos da ação principal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de agravo de instrumento." (REsp 780.637/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 317). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.1 O entendimento adotado por esta Corte não é diferente: 1 (AgRg no AgRg no Ag 1103542/SP, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 29/11/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE LIMINARMENTE REJEITA EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA DE DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO COMO RECURSO CABÍVEL (ART. 513 DO CPC). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECONHECE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO FEITO. SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA IMPUGNÁ-LA. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.3 Nesse contexto, tendo em vista a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal intrínseco, outra medida não pode ser tomada que não seja o não conhecimento do recurso interposto. 3. Com efeito, nega-se seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 2 (AI 710.428-5, 16ª C.C., Rel. Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 16/01/2012) 3 (AI 751.923-1, 16ª C.C., Rel. Juiz Magnus Venicius Rox, DJ 26/08/2011)

0100 . Processo/Prot: 0966795-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366359. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004279-25.2011.8.16.0098 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Claudio Henrique Chardulo Cavazzani. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr

Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da decisão proferida nos autos da medida cautelar 19734/PR, da lavra do eminente Ministro Sidnei Benetti, determino a suspensão do feito, enquanto encontrar-se sub judice o prazo prescricional para propositura da execução individual. Comunique-se, com urgência, o Juízo de primeiro grau, via mensageiro. Autorizo a Chefia da Divisão a fazê-lo. Curitiba, 3 outubro de 2012.

0101 . Processo/Prot: 0966884-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372101. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018415-42.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Paloma Lingerie Ltda Me, Cleber Ricardo Correia. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paloma Lingerie Ltda. ME e outro contra decisão que, nos autos da ação revisional ajuizada em face do agravado, determinou a emenda da inicial para que trouxesse aos autos o contrato que pretende revisar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias entendendo possível a determinação para que a parte contrária apresente os documentos solicitados. Salientou, ainda, que requereu a exibição incidental dos documentos, bem como a inversão do ônus da prova. 2. O presente recurso merece provimento. Constata-se dos autos que a parte autora propôs ação revisional de contratos bancários, insurgindo-se contra a cobrança de verbas abusivas, pleiteando incidentalmente a exibição de documentos e inversão do ônus da prova.1 O julgador monocrático, por sua vez, houve por bem em determinar a emenda da inicial tendo em conta que não se fez acompanhar de documento indispensável à sua propositura, no caso, o contrato celebrado entre as partes. Todavia, merece reforma a r. decisão. E assim o é porque a parte autora indicou precisamente os contratos de conta corrente que pretende revisar 1 Fls. 19/25 2 conforme se constata da exordial, demonstrando a relação mantida entre as partes conforme se infere da cópia de folha de cheque2 anexada aos autos. Ademais, este Tribunal já decidiu que o contrato não se constitui em documento indispensável ao ajuizamento da demanda, conforme as seguintes decisões: [...] 2. Não se pode exigir que a parte instrua a petição inicial com os contratos bancários que pretende revisar, especialmente quando a instituição financeira se recusa a entregá-los, sendo suficiente a apresentação de documento que demonstre, em princípio, a existência de relação jurídica entre as partes. [...]3 [...] 1. A disposição contida no art. 283, do CPC, envolve documento indispensável à propositura da demanda, assim entendido aquele que constitui requisito à instauração da instância, à admissibilidade da petição inicial; não se confundindo, por isso, com prova documental necessária à demonstração dos fatos alegados pela parte autora. 2. Na ação revisional o contrato não constitui pressuposto de admissibilidade, mas meio de prova sujeito a disposições legais específicas, inclusive ao pedido incidental de exibição de documentos. [...]4 Por oportuno, colaciona-se trecho de decisão unipessoal proferida pela ilustre Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha5, citando voto proferido no REsp 1102277/PR6: "Documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aferíveis os pressupostos processuais, e não aqueles cuja ausência implica no indeferimento da pretensão", como no caso dos autos. Ressalte-se, ainda, que os agravantes pleitearam, na inicial, a exibição incidental de documentos, competindo ao magistrado a análise do pedido no momento oportuno. A propósito: 2 Fls. 32 3 Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 577604-7 - Peabiru - minha relatoria - Unânime - J. 09.09.2009 4 TJPR - 14ª C.Cível - AC 685866-4 - Paranavaí - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 22.09.2010 5 TJPR. 0706478-6. 15ª Câmara Cível. Juíza Substituta em Segundo Grau Elizabeth M F Rocha. 22/12/2010 6 STJ. 1ª Turma, REsp 1102277/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20/08/2009 3 Repetição de indébito. Petição inicial. Ausência de documentos. Emenda da inicial. Indeferimento. Extinção do processo. Não apreciação do pedido incidental de exibição de documentos. Cerceamento de defesa. Sentença anulada. O pedido incidental de exibição de documentos deve ser apreciado pelo julgador antes da extinção do processo por ausência de documento para a propositura da demanda, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa. Apelação provida.7 Registre-se, ademais, que as demais questões ventiladas no recurso acerca da aplicabilidade do CDC à hipótese com a consequente inversão do ônus da prova não podem ser conhecidas uma vez que sobre elas não se pronunciou o juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Em assim sendo, comporta reforma a decisão de primeiro grau para afastar a ordem de emenda da inicial, determinando-se o regular prosseguimento do feito com a apreciação do pedido de exibição incidental de documentos formulado pelos agravantes. 3. Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a ordem de emenda da petição inicial aos agravantes, prosseguindo-se no feito, com análise do pedido de exibição incidental de documentos. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 7 TJPR. Ap. Cív. 706923-6, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010

0102 . Processo/Prot: 0967014-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382589. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012879-59.2012.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto. Agravado: Banco Industrial e Comercial Sa. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Interessado: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: William Daniel Mantovani, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Interessado: Eliseu de Paula, Luiz Maurício Violin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.014-8Agravante : Cocamar Cooperativa Agroindustrial.Agravado : Banco Industrial e Comercial Sa.Interessada : Corol Cooperativa Agroindustrial.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho que, na ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravado em face da interessada, entendeu pela inclusão da agravante no pólo passivo da ação, nos seguintes termos (fs. 972/973): "Banco Industrial e Comercial S.A, ajuizou execução de título executivo extrajudicial, lastreada em cédula de crédito a exportação, firmada em 04/06/2010, além de sete aditivos, em face de Corol - Cooperativa Agroindustrial, Eliseu de Paula e Luiz Maurício Violin. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade onde alegaram que a inicial é inepta por ausência de demonstrativo de débito de que trata o artigo 614, II, do Código de Processo Civil. Pediu, ainda, a suspensão do curso da execução. Sobre a exceção de pré-executividade, manifestou-se o exequente. A exequente pediu, ainda, o reconhecimento da sucessão empresarial entre a primeira executada e Cocamar - Cooperativa Agroindustrial. É o relatório. (...) Da sucessão de empresas. Inicialmente, é importante destacar que a fusão entre a Cocamar e a Corol foi amplamente divulgada pela empresa, tornando-se fato notório. Ocorreu, ademais, o arrendamento, pela primeira das unidades da segunda, conforme comprovam os documentos juntados pelo credor, inclusive unidades industriais. Portanto, a Cocamar, em verdade, assumiu os negócios da Corol, de modo que, deve assumir, também, o passivo deixado. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 Reconheço, ao menos neste momento, a responsabilidade de Cocamar - Agroindustrial pelos débitos deixados pela executada. Inclua-a no pólo passivo da execução, citando-a na forma da deliberação de fls. 94." Alega a agravante que: a) o agravado alterou propositadamente e de forma irresponsável a verdade dos fatos, com o intuito de incluir a Cocamar no pólo passivo da execução; b) os próprios jornais que noticiaram a suposta fusão/sucessão entre a Cocamar e Corol também informaram que o negócio não se concretizou; c) a cooperativa Corol vendeu todos os seus bens à terceiros (DAIMCO), e a venda é ato incompatível com a fusão; d) diferente de como dito pelo exequente, a agravante não arrendou todos os bens de propriedade da Corol, mas sim apenas algumas unidades de recebimento de grãos e foi celebrado o contrato por prazo determinado, sendo que o arrendamento não retira da Corol a propriedade sobre os bens locados; e) da mesma forma, não houve qualquer transferência patrimonial de bens da Carol para a Cocamar - fato que se comprova pelas matrículas anexadas pelo próprio agravado; f) o agravado não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de sucessão entre a cooperativa agravante e a Corol, já que não conseguiu demonstrar uma clara relação jurídica entre elas; g) a cooperativa Corol têm patrimônio suficiente para garantir o pagamento dos seus credores; h) deve ser aplicada multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do CPC, pois o agravado alterou a verdade dos fatos em busca de benefício próprio. Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que seja determinada a exclusão da Cocamar do pólo passivo da execução, uma vez que não é sucessora da Corol e, ainda, que seja condenado o banco agravado a pagar multa e indenização à agravante por litigância de má-fé, em razão da deslealdade processual que procedeu, conforme disposto no art. 17, inciso V e 18 do CPC. II - Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito da recorrente. 3 III - Comunique-se o Juízo da causa sobre o efeito concedido a este recurso, a quem também devem ser solicitado informações com prazo de dez dias, e intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0103 . Processo/Prot: 0967054-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370001. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0021117-38.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Nelsi Baptista dos Santos. Advogado: Nicio Antonio da Silveira, Thiago Fernando Corrêa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apensem-se aos autos 808.171-2/02, imediatamente. Diante da decisão proferida nos autos da medida cautelar 19734/PR, da lavra do eminente Ministro Sidnei Benetti, determino a suspensão do feito, enquanto encontrar-se sub judice o prazo prescricional para propositura da execução individual. Comunique-se, com urgência, o Juízo de primeiro grau, via mensageiro. Autorizo a Chefia da Divisão a fazê-lo. Curitiba, 3 outubro de 2012.

0104 . Processo/Prot: 0967544-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374590. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013011-10.2012.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Daniel Ribeiro Fernandes. Advogado: Eduardo Santos Hernandes, Rafael Fondazzi. Agravado: Itau Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Deve o agravante juntar: a) o despacho inicial; b) a petição e documentos referidos na decisão recorrida. Em, 5 out 2012.

0105 . Processo/Prot: 0967862-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0021368-95.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Csf Sa. Advogado: Paulo Evandro Welter, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado: Marinez Leite Fogaça. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 967.862-4, DA 21.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BANCO CSF S.A.AGRAVADA: MARINEZ LEITE FOGAÇA RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO.PRECLUSÃO. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 967.862-4, oriundos da 21.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Banco Csf S.A. e agravada Marinez Leite Fogaça. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls.340-TJ, que determinou o depósito dos honorários periciais pela parte sucumbente, no prazo de dez dias. Nas razões do recurso, sustenta o agravante que o ônus de arcar com os honorários periciais é do autor, vez que ambas as partes PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA requereram a produção da prova pericial, conforme disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso não pode ser conhecido. Analisando os autos, verifica-se que o agravante recorre da decisão de fl. 340/TJ, a qual reitera a decisão de fl. 255-TJ. No entanto, como se vê, o advogado, nomeado (fl. 224-TJ), como patrono do agravante foi regularmente intimado da decisão de fl. 255-TJ. Ressalta-se, ainda, que, na sequência da decisão de fl. 255-TJ, houve diversas manifestações das partes no tocante a concordância dos honorários periciais, não podendo o agravante alegar desconhecimento da decisão de fl. 255-TJ. Assim, a não interposição do recurso no momento oportuno - contra a decisão pretérita - teve por consequência processual a preclusão temporal, não merecendo, por isso, conhecimento tal pleito recursal. Dessa forma, o caso é de negativa de seguimento do recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, monocraticamente, nego seguimento ao agravo de instrumento 967.862-4, interposto por Banco CSF S.A. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

0106 . Processo/Prot: 0967874-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378123. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0055214-93.2012.8.16.0014 Cominatória. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Anne Caroline Wendler, Fernando Trindade de Menezes. Agravado: Marcio Rogério dos Reis. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.874-4 Agravante : Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo.Agravado : Marcio Rogério dos Reis.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação cominatória cumulada com reparação de danos proposta pelo agravado em face do agravante (fs. 71/72): "Ao argumento de que, após a substituição de cartão de crédito titularizado junto ao réu havida em razão do extrato daquele em princípio titularizado, não mais teria logrado utilizar os serviços de concessão de crédito vinculados ao cartão, propõe o autor a presente demanda, esperando seja imposta ao demandado, já em sede antecipatória, obrigação de fazer, consistente no dever de regularizar o funcionamento de tal serviço, sob pena de incorrer em asterintes. É realmente verossímil, por pautada em prova preconstituída em tal senso, a adução de que o titular de cartão de crédito concedido pela ré. Idêntica afirmação há de se fazer quanto à efetiva substituições de cartões havida em junho do ano em curso, porquanto, ao passo que aquele titularizado até o vencimento da fatura colacionada no mov. 1.13 tem como dígitos finais 6117, aquele apontado nas faturas subseqüentes identificam-se pelos dígitos finais 1287. Ademais, outrossim, plausível a arguição de que, por motivo não imputável ao postulante, não teria logrado utilizar o cartão de crédito nos mesmos moldes em que o fazia até a substituição do cartão - devida, ao que parece, ao extrato daquele com dígitos finais 6117. E a tal conclusão chega-se partindo-se de prova indiciária, na medida em que, malgrado contratado pelo requerente, ao menos desde 12.2011, serviço de televisão pagas cujas obrigações por ele assumidas até meados de junho do ano em curso - isto é, cujo vencimento não extrapole tal mês - foram sempre tempestivamente adimplidas, ocasionando o corte da transmissão televisiva at´e então disponibilizada. Aliás, veja-se que do inadimplemento havido foi notificada a parte autora pela prestadora de serviços de televisão a cabo, persistindo, porém, ao que tudo leva a crer, o inadimplemento, de vez que das faturas supervenientes ao preceito marco temporal não mais constam os dispêndios com gastos de tal natureza. Ora, ao que se haure do exame do lastro probatório a instruir a peça pórtica, ainda não vencido o cartão de crédito em que fulcra o requerente sua pretensão, sendo que tal 2 validez, em princípio, por força da inscrição que o grava, perdurará até 01.2016, exceto se, por qualquer razão, seja cancelado adrede. Em sendo assim, presume-se até demonstração em contrário, considerando-se a irrazoabilidade, em razão da notória dificuldade de se obter prova nesse sentido - até porque se qualifica como prova negativa, e cujo ônus de produção incumbe, pois, ao réu, -, de se exigir do postulante comprovação da inexistência de causa a justificar o cancelamento dos serviços de crédito entabulados com o requerido, fazer jus à utilização do cartão em referência. Não se trata, por obviedade, de se atribuir presunção de veracidade a toda e qualquer narrativa fática constante de petitório vestibular, mas tão só, em nome da racionalidade, deparando-se, de um só tempo, com a dificuldade de produção de prova preconstituída que reflita de forma cabal o alegado em cumulação com a tentativa demonstratória, ainda que por via oblíqua, do quadro fático, de se tomar por satisfeito o primeiro dos requisitos impostos à concessão de medida antecipatória. Em sendo assim, certo que, a despeito da ausência de prova irrefutável tanto de que o autor ao teria dado causa ao suposto cancelamento dos serviços vinculados ao cartão de crédito por ele titularizado de que efetivamente não estaria este funcionando regularmente, elementos indiciários há nos autos, sem se olvidar da precitada dificuldade de produção probatória cabal nesse instante processual, a induzirem à conclusão de que de fato ter-se-iam efetivado, sem prejuízo de supervenientemente vir este Juízo a alterar o posicionamento ora endossado, lançando mão da precariedade insita aos provimentos antecipatórios, tal qual reconhecido pelo art. 273, § 4º, do CPC. Preenchido que reste o primeiro dos requisitos impostos pelo art. 273/CPC à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre averiguar-se, cumulativamente faz-se presente o segundo deles, qual seja, o periculum in mora. Ora não se duvida de que a manutenção da irregularidade inquinada durante o trâmite da demanda agravará, em caso de procedência do pedido, os danos morais do qual se queixa o requerente, porquanto não logrará utilizar serviços a que, ao que tudo leva a crer, faz jus. Ademais, cumpre destacar que não se divisa risco de irreversibilidade do provimento ora antecipado, pelo que não se há falar em incidência do veto albergado no art. 273, § 2º, do CPC. Ante o exposto, defiro a rogada medida antecipatória, determinando intime-se a parte ré para que, em 05 dias, regularize o funcionamento do cartão de crédito titularizado pelo demandante, providenciando-lhe, se for o caso, novo cartão, pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicável até o limite de 20 (vinte) dias-multa, a reverter-se em prol do autor." Alega o agravante que, "muito embora o agravado alegue que seu 3 cartão de crédito está impossibilitado de uso, vez que obteve recusas de estabelecimentos comerciais, os quais informaram que o cartão encontra-se vencido, mesmo constando no cartão vencimento em 2016, o agravado não comprovou efetivamente as recusas alegadas, bem como o motivo de culpa do agravante na frustrada tentativa de utilização do cartão, vez que tão somente comprovou a relação jurídica existente entre as partes e a emissão de novo cartão com final 1287, o que para a concessão de tutela antecipada não se faz suficiente". Diz, ainda, que o prazo fixado para o cumprimento da obrigação é exíguo e que a multa fixada é exacerbada, devendo ser reduzida. Pede, assim, a reforma da decisão agravada para o fim de "cassar a decisão proferida, declarando a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada in casu, uma vez que o agravado deixou amparar documentalmente as alegações de recusas do cartão de crédito conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil. Sucessivamente, entendendo pela manutenção dos efeitos da tutela, requer que o presente recurso seja provido a fim de que seja declarado exíguo o prazo de 5 (cinco) dias fixado para a regularização do ?suposto? problema do cartão de crédito do agravado e, consequentemente, reconhecendo a necessidade de redução da multa diária fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), para os parâmetros da jurisprudência aqui colacionada". II - Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III - Comunique-se o Juízo da causa sobre o efeito concedido a este recurso, a quem também deve ser solicitado informações com prazo de dez dias, e intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 4 de outubro de 2012.

0107 . Processo/Prot: 0968501-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377231. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001064-81.2012.8.16.0041 Repetição de Indébito. Agravante: João Ângelo da Silva. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 968.501-0, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ AGRAVANTE: JOÃO ANGELO DA SILVA AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.POSSIBILIDADE DE CUSTEAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXEGESE DO ART.557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 968.501-0, oriundos da Vara Única da Comarca de Alto Paraná, em que é agravante João Angelo da Silva e agravado Banco Bradesco S.A.1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl.22-TJ, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nas razões do recurso, sustenta o agravante que a decisão recorrida está em confronto com o art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 4.º, caput, da Lei 1060/50. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, ressalta-se que não há como verificar se o contrato bancário é com ou sem garantia, ao fito de se verificar a competência desta Câmara, o que, todavia, não impede a apreciação do mérito. O recurso merece ser julgado por decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC. A pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, a Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o de sua família. Essa conclusão, porém, não obsta que o Magistrado, ao suspeitar da condição econômica da parte, determine que ela comprove realmente ser miserável juridicamente. O entendimento está consolidado na jurisprudência do STJ e desta Corte. Decorre disso o acerto da ordem de fls. 19/v.º-TJ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesse sentido, como se vê nos autos, o agravante juntou cópia dos extratos de conta-corrente dos meses de abril e maio de 2012. Porém a petição foi juntada em agosto de 2012; assim, além

de apenas ter juntado cópia dos extratos, sem a declaração do imposto de renda ou o holerite, a parte agravante juntou documentos que não comprovam a sua renda de forma clara, nem sua realidade atual. Além do mais, os extratos demonstram a existência de vários empréstimos pessoais que não condizem com o valor de renda apresentado, de R$ 437,82 (fl. 21-TJ). Assim, não há comprovação de miserabilidade pelo autor que o impossibilite de arcar com as despesas processuais. Dessa forma, o caso é de não provimento do recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, monocraticamente, nego provimento ao agravo de instrumento 968.501-0, interposto por João Angelo da Silva. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0108 . Processo/Prot: 0969352-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/381646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0037494-89.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: A J Dambroski Veículos Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO 969.352-1, DA 16.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.AGRAVADA: A J DAMBROSKI VEÍCULOS ME RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR.REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G.FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RENÚNCIA DO CONSUMIDOR AO SEU DOMICÍLIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE.ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO.IMPOSSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA.DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO NA COMARCA DA SEDE DO AUTOR E DA AGÊNCIA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 969.352-1, em que é agravante Banco Bradesco S.A. e agravado A J Dambroski Veículos ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 91-TJ, que indeferiu o reconhecimento do pleito de incompetência absoluta, pois o caso é de incompetência relativa. Nas razões do agravo de instrumento, o agravante sustenta em síntese que a competência é absoluta, vez que é do juízo do domicílio do consumidor, ora agravantes. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, em que pese o agravante ter requerido efeito ativo, o recurso merece ser julgado por decisão monocrática, conforme o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Pois bem. Com o devido respeito ao entendimento da julgadora monocrática, a decisão merece ser reformada. Vejamos. O Código de Defesa do Consumidor prevê como direito básico do consumidor a facilitação de seus direitos em juízo (art. 6.º, VIII). Nesse sentido, no tocante à regra de competência para processamento e julgamento das ações de consumo, o CDC oferece foro privilegiado ao consumidor, facultando-o a propositura da ação, em defesa de seus direitos, no foro de seu domicílio. No entanto, como foi dito pelo agravante, a legislação consumerista não engloba a possibilidade de o consumidor optar em propor a demanda em qualquer localidade. Ora, além de não haver fundamento legal para o demandante escolher o lugar para propor a ação, ao optar por foro que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que o contrato foi celebrado, acaba quebrando o princípio do juiz natural. A agravante, pessoa jurídica, ao ajuizar a ação na comarca de Curitiba, foro diverso de sua sede e do local em que o contrato de crédito bancário foi celebrado, renunciou à prerrogativa do art. 100, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável. Agora, aceitar o foro da comarca de Curitiba nestas condições equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país em que o banco réu tem agência, o que representaria verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa, concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda. Noto que os advogados da autora da demanda sequer expõe o motivo do ajuizamento no Paraná, apesar de intimados para tal fim (fls. 95 a 99/TJ). Então, como a agravada renunciou ao benefício previsto na legislação consumerista, a fixação passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, que, no caso, prevê a regra do art. 100, IV, "b". In verbis: Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Com efeito, a ação de prestação de contas proposta pela agravada deve tramitar no "lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". No caso, ela não demonstrou que o contrato de crédito bancário fora celebrado na agência situada na comarca de Curitiba, assim, a 16.ª Vara Cível de Curitiba não é competente para o julgamento. Em conclusão, mostra-se legítima e adequada a pretensão do agravante, vez que são aplicáveis as regras previstas no Código de Processo Civil (art. 100, IV, "b"). Logo, a demanda PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA deve ser remetida ao foro da agência em que o contrato foi celebrado. Nesse sentido: STJ, Segunda Seção, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, CC 53549-SP, julg. em 27/2/2008. Nesse sentido, veja-se, por exemplos, TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, AI 884.002-0, Relator Des. Hamilton Mussi Correa , julg. em 1/3/2012; AI 837.773-1, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, julgado em 29/2/2012. Não há óbice ao reconhecimento de ofício, nesses casos. Ora, a partir da discussão ocorrida em sessão de julgamento da Colenda Décima Quinta Câmara Cível, ocorrida em 31/8/2011, este Relator passou a entender que nas ações de consumo é vedada a escolha aleatória do foro, podendo o Magistrado reconhecer, de ofício, a incompetência do Juízo. Por sinal, cito apenas um dos vários julgados monocráticos: AI 939791-9, Rel.ª Juíza Subst. em 2.º grau Elizabeth M. F. Rocha, julgado em 26/7/2012. Portanto, merece provimento o recurso, com a ordem de remessa dos autos para a comarca do foro da agência em que o contrato foi celebrado, no caso, como consta do cheque de fl. 22, Guaíba (RS). 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro nos artigo 557, §1.º-A, do Código de Processo Civil, dou, monocraticamente, provimento, ao agravo de instrumento 969.352-1, interposto por Banco Bradesco S.A., para reconhecer a incompetência da 16.ª Vara Cível e remeter os autos para a Comarca de Guaíba(RS). Curitiba, 8 de outubro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator
Vista ao(s) Embargado(s) - vista dos autos - Prazo : 5 dias
0109 . Processo/Prot: 0845563-0/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/368896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 845563-0 Apelação Civel. Embargante: Rcv Comércio e Materiais Para Concursos Ltda, Celso Rangel de Abreu. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Maurício Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Motivo: vista dos autos

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11033

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Denio Leite Novaes Junior	001	0938714-8
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	001	0938714-8
Gilberto Pedriali	001	0938714-8
João Tavares de Lima	001	0938714-8
José Manoel de Arruda Alvim Neto	001	0938714-8
Lucas Amaral Dassan	001	0938714-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0938714-8
Rodrigo de Andrade Alves Batista	001	0938714-8

Vista ao(s) Agravante(s) - vista dos autos - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0938714-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/258648. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033216-74.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, José Manoel de Arruda Alvim Neto, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim. Agravado: Jabur Pneus S/a. Advogado: João Tavares de Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Motivo: vista dos autos

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10955

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Sguarezi	018	0920395-8
Adilson de Castro Junior	029	0942248-8
Adirson de Oliveira Junior	004	0870975-9/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	004	0870975-9/01
Alessandra Cardoso Hernandes	001	0839766-4/01
Alexander Roberto Alves Valadão	025	0934981-3
Alexandre Dantas Fronzaglia	028	0940019-9
Alexandre David Santos	028	0940019-9
Altivo Augusto Alves Meyer	010	0905699-5

	020	0928159-4
Álvaro da Cunha Neto	018	0920395-8
Ana Elisa Perez Souza	002	0853554-6/02
Andréia Aparecida de Souza	029	0942248-8
Anita Caruso Puchta	004	0870975-9/01
Antônio Moris Cury	019	0928015-7
Braulio Belinati Garcia Perez	029	0942248-8
Bráulio Cesco Fleury	006	0885818-2/01
	027	0940014-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	036	0959406-1
Carlos Felipe Camiloti Fabrin	004	0870975-9/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	021	0931757-5/01
Caroline Terezinha R. d. Silva	017	0920117-4/01
Cibele Koehler Cabral	014	0913581-3/01
	022	0933552-8
Cícero Victor I. M. d. Alencar	020	0928159-4
Claudine Camargo Bettes	013	0913169-7
	014	0913581-3/01
Clovis JoséRoncato	012	0909563-6/01
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	032	0946035-7/01
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	036	0959406-1
Daniel Henning	020	0928159-4
Danielle Ribeiro	018	0920395-8
David Alves de Araújo Júnior	006	0885818-2/01
Diogo Benradt Cardoso	005	0881197-2/01
Diogo Matté Amaro	005	0881197-2/01
Dirceu Galdino Cardin	036	0959406-1
Dorival Renato Pavan	018	0920395-8
Edemar Hanusch	003	0859338-6
Edison Santiago Filho	015	0914500-2
Elaine de Campos	001	0839766-4/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	022	0933552-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	025	0934981-3
Ellen Patricia Chini	032	0946035-7/01
	033	0948230-0/01
Estevam Capriotti Filho	019	0928015-7
Ewerton Lineu Barreto Ramos	009	0900492-6
Fabiano Haluch Maoski	005	0881197-2/01
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	035	0958290-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	014	0913581-3/01
Fernando Luiz Chiapetti	009	0900492-6
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	006	0885818-2/01
Gilberto Olivi Junior	004	0870975-9/01
Giovani Brancaglião de Jesus	029	0942248-8
Hamilton Antonio de Melo	003	0859338-6
Hassan Sohn	022	0933552-8
Índia Mara Moura Torres	025	0934981-3
Inger Kalben Silva	023	0933734-0
Isabela C. D. B. L. Aguirra	018	0920395-8
Italo Tanaka Junior	019	0928015-7
Itamar de Camargo Vieira Junior	018	0920395-8
Izabella Maria M. e. A. Pinto	002	0853554-6/02
	035	0958290-9
Jorge Haroldo Martins	006	0885818-2/01
José Campos de Andrade Filho	022	0933552-8
José dos Santos	026	0936303-7
Juliana Stoppa Aragon	003	0859338-6
Juliano Arlindo Clivatti	002	0853554-6/02
Juliano Ribas Déa	035	0958290-9
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0881197-2/01
	006	0885818-2/01
	010	0905699-5
	016	0917117-9
	026	0936303-7
	027	0940014-4
	030	0942249-5
	031	0942760-9
	034	0953773-3
Kelyn Cristina Trento de Moura	025	0934981-3
Leandro Rosa Novo Vita	020	0928159-4
Luciane Camargo Kujo Monteiro	010	0905699-5
Luiz Alberto Giombelli Simoni	005	0881197-2/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	014	0913581-3/01
Luiz Leandro Gaspar Dias	027	0940014-4
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	0892444-3/01
Marcelo Antonio Feitoza Pagan	028	0940019-9
Marcelo de Bortolo	021	0931757-5/01
Marcelo Duarte de Oliveira	028	0940019-9
Márcia dos Santos Barão	022	0933552-8
Márcio Rogério Depolli	029	0942248-8
Marco Aurélio Barato	036	0959406-1
Marcos Wengerkiewicz	002	0853554-6/02
Marcus Vinícius Spósito	023	0933734-0
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	015	0914500-2
Mariano Antônio Cabello Cipolla	035	0958290-9
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	013	0913169-7
Maurício Holzkamp	023	0933734-0
Melina Breckenfeld Reck	001	0839766-4/01
Milton Miró Vernalha Filho	007	0888253-3/01
	008	0892444-3/01
Naoto Yamasaki	007	0888253-3/01
	008	0892444-3/01
Osli de Souza Machado	025	0934981-3
Paula de Lourdes Montagna	019	0928015-7
Paulo Henrique Berehulka	034	0953773-3
Paulo Hiroshi Kimura	026	0936303-7
Paulo Nobuo Tsuchiya	024	0934619-2/01
Paulo Sérgio Rosso	007	0888253-3/01
Paulo Vinicio Fortes Filho	021	0931757-5/01
	022	0933552-8
Pedro Junior dos Santos da Silva	009	0900492-6
Priscila Melo Chagas Turkot	013	0913169-7
Priscila Wallbach Silva	007	0888253-3/01
	008	0892444-3/01
Ralph Durval Moreira de Souza	023	0933734-0
Rita de Cassia Maistro Tenório	032	0946035-7/01
Roberto Nascimento Ribeiro	031	0942760-9
Rodrigo Mendes dos Santos	010	0905699-5
	020	0928159-4
Rodrinei Cristian Braun	009	0900492-6
Rogério Xavier Rodrigues	025	0934981-3
Rosana Rigonato Junqueira	011	0907284-2
Rosane Aparecida da Silveira	012	0909563-6/01
Rosicler Cantarelli Muçouçah	026	0936303-7
Sidnea da Costa Lima	003	0859338-6
Silmara Bonatto	016	0917117-9
Silvia da Graça Yung	032	0946035-7/01
	033	0948230-0/01
Silvio Henrique Marques Júnior	017	0920117-4/01
Stefania Basso	030	0942249-5
Ubirajara Ayres Gasparin	026	0936303-7
Valmir Antonio Sgarbi	030	0942249-5
Wallace Eduardy Tesoni Barros	016	0917117-9
Wallace Soares Pugliese	005	0881197-2/01
Wilson Martins Matsunaga Junior	002	0853554-6/02
	035	0958290-9

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0839766-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/329858. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos.

Ação Originária: 839766-4 Apelação Civel. Embargante: Samuel Takasaki Martins. Advogado: Melina Breckenfeld Reck. Embargado: Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Alessandra Cardoso Hernandes, Elaine de Campos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REANÁLISE DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO.MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS.DESNECESSIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0853554-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/97962. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8535546-0/1 Agravo, 853554-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Mercearia São João da Cruz Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO TEM PREVISÃO LEGAL NO ART. 535 DO CPC PARA TAL FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO.REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0859338-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/314512. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028777-20.2009.8.16.0014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Jose Vaz Cavalcanti Filho (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Stoppa Aragon, Sidnea da Costa Lima, Edemar Hanusch. Apelante (2): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível, unanimidade dos votos, em sede de reexame necessário, para alterar a sentença no que pertine os juros e correção monetária e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por José Donizete Justino; não conhecer do recurso de apelação da Universidade Estadual de Londrina com alteração da sentença, inclusive em sede de reexame necessário, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. REGIME DE TRABALHO DE REVEZAMENTO 12x36 ANTERIOR À LEI 15.050/2006. RESOLUÇÃO Nº 2.512/94 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 37/99 DA UEL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A UEL AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 40ª HORA SEMANAL ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 15.050/2006. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, DÉCIMO TERCEIRO E 1/3 DE FÉRIAS.PREVISÃO NO ART. 151 DA LEI Nº 6.174/70 E ART. 34, X, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. HORAS EXTRAS POSTERIORMENTE A EDIÇÃO DA LEI Nº 15.050/06. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HORAS PREVISTA NA LEI. RECURSO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180- 35/2001 E, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009, DOS ÍNDICES E JUROS OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA.ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NORMAS PROCESSUAIS COM APLICAÇÃO IMEDIATA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO DA UNIVERSIDADE f. 2 ESTADUAL DE LONDRINA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0870975-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/227304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 870975-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Embargado: Dairitsu Metalurgia Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Adirson de Oliveira Junior, Gilberto Olivi Junior, Carlos Felipe Camiloti Fabrin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANADO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.LIMITES ADSTRITOS AO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. Vistos e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 870975-9/01, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como embargante a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.RELATÓRIO

0005 . Processo/Prot: 0881197-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881197-2 Apelação Cível. Embargante: Peccini de Godoi e Cia Ltda, J I Bobato e Cia Ltda, Takemoto e Takemoto Ltda, Comércio de Combustíveis Chemin Ltda, Posto L 3 J Ltda, Auto Posto Meztra Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso, Luiz Alberto Giombelli Simoni. Embargado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos declaratórios. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Inconformismo. Pretendida rediscussão da matéria. Inexistência de omissão. Decisão que tratou cristalinamente da questão. Mera irresignação.Descabimento.Embargos de declaração não providos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração n° 881197-2/01, em que figura como embargante Peccini de Godoi e Cia. Ltda.RELATÓRIO

0006 . Processo/Prot: 0885818-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/358735. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885818-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jorge Haroldo Martins, Bráulio Cesco Fleury, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Neide Azevedo Madeira. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DA APONTADA OBSCURIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0888253-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888253-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Embargado: Jane Cari de Almeida. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS.DESNECESSIDADE. COLEGIADO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS EM DEBATE PELAS PARTES E DECIDIU A LIDE FUNDAMENTADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0892444-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/359839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 892444-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Jose Edson Neres. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - ARTIGO 557, § 1° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPACHO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - NÃO CONFIGURAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS E A GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - VERBA FIXA ATRIBUÍDA AOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS POLICIAIS - EXEGESE DO ARTIGO 86 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ - ALEGAÇÃO DE EFEITO CASCATA - APLICAÇÃO SOMENTE AOS CASOS EM QUE A ACUMULAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PERCEBIDOS PELO SERVIDOR PÚBLICO TRADUZ-SE EM CARÁTER INDIVIDUAL E DE IGUAL FUNDAMENTO - ARGUMENTOS RECURSAIS QUE NÃO DESQUALIFICAM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.Configurando-se correta a análise constante do despacho que deu parcial provimento ao recurso de Apelação Cível, não há como se acolher os argumentos da parte Recorrente nos aspectos elencados, não havendo, portanto, motivos para a reforma da decisão agravada.

0009 . Processo/Prot: 0900492-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40741. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006163-08.2009.8.16.0083 Embargos de Terceiro. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Apelado: Serli da Silva Zimermann. Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.

EMBARGOS DE TERCEIRO.PENHORA SOBRE BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO DA CÔNJUGE VIRAGO PROTEGIDA. ALIENAÇÃO INTEGRAL DO IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA.POSSIBILIDADE. NECESSÁRIO RESGUARDO DE 50% DO PRODUTO DA VENDA, CORRESPONDENTE À MEAÇÃO DA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.MEDIDA QUE VISA À EFETIVAÇÃO DA ARREMATAÇÃO E CONSEQUENTE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, SEM IMPLICAR EM PREJUÍZO À MEEIRA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando- se à esposa a metade do preço alcançado. (STJ, Corte Especial, REsp nº 200.251/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29/04/2002)" (TJPR. 0624142- 7. Agravo de Instrumento. 14ª Câmara Cível. Themis Furquim Cortes. 27/04/2010).

0010 . Processo/Prot: 0905699-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00140445 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE MEDICAMENTOS PENHORADOS AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 3º, DA LEF E DO ART. 666, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DA ONEROSIDADE E PREJUDICIALIDADE DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS SUJEITOS A DETERIORAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 670, INC. I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Instrumento nº 905.699-5, em que é Agravante Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. e Agravada Fazenda Pública do Estado do Paraná.

0011 . Processo/Prot: 0907284-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134122. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000097 Executivo Fiscal. Agravante: André Reanto Casado Valesi. Advogado: Rosana Rigonato Junqueira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.PENHORA DE CONTA CORRENTE EM QUE O DEVEDOR RECEBE SEUS SALÁRIOS. VALOR BLOQUEADO NÃO CARACTERIZADO COMO VERBA ALIMENTAR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO TITULAR DA CONTA.PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0909563-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/348786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 909563-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Valdir Dias de Oliveira, Maria Jose da Silva Dias. Advogado: Clovis JoséRoncato, Rosane Aparecida da Silveira. Embargado: Municipio de Curitiba, João dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO, MAS NEGA PROVIMENTO AO RECURSO - EMBARGOS ACOLHIDOS -RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0913169-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/434932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019865-30.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Apelado: Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU. EXERCÍCIO DE 2000. PROGRESSIVIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVO LANÇAMENTO EFETUADO NO ANO DE 2010.INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0913581-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/315322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 913581-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Claudine Camargo Bettes. Agravado: Fiscal Sul Sistemas de Segurança Viária Ltda. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGOU PROVIMENTO, DE PLANO, COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ISS. COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAÇÃO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA DO LOCAL ONDE SE SITUA O ESTABELECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PODERES DO RELATOR PARA APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL OU DE FUNDAMENTOS QUE DESCONSTITUAM O QUE RESTOU DECIDIDO NO DESPACHO HOSTILIZADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0914500-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429520. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007323-95.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Relator Designado: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado, vencida a Juíza Substituta em Segundo Grau Themis Furquim Cortes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.REDAÇÃO DO ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AJUIZAMENTO TEMPESTIVO DA AÇÃO. CITAÇÃO DO DEVEDOR APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DE TEMPO IMPUTÁVEL À MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0917117-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/139433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001407-04.2006.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Silmara Bonatto, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Ede Jorge da Silva. Advogado: Wallace Eduardy Tesoni Barros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por _____ de votos, em negar provimento ao recurso do Estado do Paraná e dar parcial provimento ao recurso de Ede Jorge da Silva, alterada a sentença, inclusive em sede de reexame necessário, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. PRECIPITAÇÃO NA ALTA MÉDICA DO PACIENTE. AGRAVAMENTO NO QUADRO CLÍNICO DO AUTOR HORAS APÓS A REALIZAÇÃO DE EXAME CLÍNICO. PRECAUÇÃO QUE SE REVELAVA NECESSÁRIA TENDO EM VISTA O BAIXO PERCENTUAL DE MANIFESTAÇÃO DA EMBOLIA GORDUROSA. ÁPICE DA SÍNDROME DA EMBOLIA NO DIA SUBSEQUENTE AO RETORNO AO HOSPITAL. CARÊNCIA DE EXPLORAÇÃO COMPLETA DOS SINTOMAS RELATADOS PELO PACIENTE.RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA. ADEQUAÇÃO DA DIFERENÇA A SER PAGA A TÍTULO DE PENSÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA E ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. ALTERAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO, ASSIM COMO DOS JUROS DE MORA, INCLUSIVE QUANTO AO TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, DAS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ E ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA ALTERADA, INCLUSIVE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. RECURSO DE EDE JORGE DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDO. f. 2

0017 . Processo/Prot: 0920117-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/305499. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 920117-4 Apelação Civel. Agravante: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ISS LEASING - ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ANTE A PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO ACOLHIMENTO - SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS ESPECIAIS ENCAMINHADOS AO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NÃO DOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE

DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR QUANTO A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA NAS OPERAÇÕES DE LEASING, A ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ PARA SUA COBRANÇA E A MULTA FISCAL - NÃO CONSTATAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DESCONSTITUAM O QUE RESTOU DECIDIDO NO DESPACHO HOSTILIZADO - DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.A decisão proferida no Recurso Especial nº 1.060.210/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou apenas a suspensão dos Recursos Especiais em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais, não implicando no sobrestamento dos demais processos em trâmite em todo o território nacional, alusivos a matéria em comento. Não basta que o Recorrente apresente argumentos em sentido contrário ao que f. 2 restou decidido na Apelação, porque o artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, exige que a jurisprudência acerca da matéria em debate seja dominante, não havendo necessidade de entendimento dominante a respeito da matéria neste Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

0018 . Processo/Prot: 0920395-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182401. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000225 Execução Fiscal. Agravante: Nilsicler Julieta Sguarezi. Advogado: Abel Sguarezi, Álvaro da Cunha Neto, Itamar de Camargo Vieira Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Danielle Ribeiro, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Dorival Renato Pavan. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial provimento do recurso, para o fim de afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA SOB O ARGUMENTO DE QUE TEVE SEU DIREITO CERCEADO. JUNTADA AOS AUTOS DE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. NÃO INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DOS REFERIDOS DOCUMENTOS. ART. 398 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTO ANEXADO PELO DEMANDANTE DO QUAL O AGRAVANTE TINHA CONHECIMENTO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O DOCUMENTO LHE PREJUDICOU EM SUA DEFESA.NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FEITO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.CONTRIBUINTE QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.PRECEDENTES DO STJ. REALIZAÇÃO DE ARRESTO. MEDIDA ADEQUADA PARA GARANTIA DA EFICÁCIA PROCESSUAL DA EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0928015-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044954-21.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: O Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Agravado: Luiz Carlos Xavier. Advogado: Paula de Lourdes Montagna. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO REALIZADO ATRAVÉS DO SUS. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEI 8.080/90.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO."RECURSO DOS AUTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - RECONHECIMENTO - CONVENIO CELEBRADO COM A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA CIDADE PARA PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - ENTE MUNICIPAL QUE POSSUI O DEVER DE CONTROLAR E AVALIAR SUA EXECUÇÃO - (...). Cabe ao Município fiscalizar os serviços de saúde que foram delegados, por meio de convênio, a entidades prestadoras de serviços privados de saúde, sendo igualmente de sua responsabilidade os atendimentos ali realizados pelo SUS".(AP 713.140-8, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 25/04/11).

0020 . Processo/Prot: 0928159-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213705. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016097-66.2011.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar, Leandro Rosa Novo Vita. Agravado: Farmacia de Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Daniel Henning. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE ESTOQUE DE MERCADORAS PENHORADOS AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 3º, DA LEF E DO ART. 666, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS SUJEITOS A DETERIORAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 670, INC. I, DO CPC. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Instrumento nº 928.159-4, em que é Agravante Fazenda Pública do Estado do Paraná e Agravada Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.

0021 . Processo/Prot: 0931757-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/317496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 931757-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Telma Furtado. Advogado: Marcelo de Bortolo, Carlos Frederico Reina Coutinho. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC e, no mérito do agravo de instrumento dar provimento ao recurso para reconhecer inexigível da Recorrente a dívida tributária constante na CDA nº 4.540/01, determinando o cancelamento desta e o levantamento do arresto descrito na Matrícula nº 60905 da 8ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba - PR, pelos fundamentos expostos. EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA FISCAL ANTERIOR À ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. ACOLHIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 130, PARÁGRAFO ÚNICO E 133, § 1º, INC. I, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMÓVEL ARREMATADO NOS AUTOS DE FALÊNCIA LIVRE E DESEMBARAÇADO DE ÔNUS TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0933552-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00049293 Execução Fiscal. Agravante: Colégio Impacto Sc Limitada. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Hassan Sohn. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Cibele Koehler Cabral, Paulo Vinicio Fortes Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, a fim de determinar a realização da atualização da avaliação do bem penhorado e, posteriormente, os demais atos de constrição. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NOVA AVALIAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO JÁ PRODUZIDA. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 683 DO CPC. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. PRECLUSÃO TEMPORAL.RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0933734-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45766. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010952-68.2007.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Marcus Vinícius Spósito, Maurício Holzkamp, Inger Kalben Silva. Apelado: Johana Ladisch. Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA.PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. MERAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA PELO ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA REFORMADA.INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0934619-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/312070. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 934619-2 Apelação Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Auto Posto Beira Shopping Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, §1º - A do CPC. POSSIBILIDADE.RAZÕES INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA.INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0934981-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244726. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017245-93.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais de Foz do Iguaçu Sismufi. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Osli de Souza Machado, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. REPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.ÍNDICE DE 4,08% INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO.

PLEITO DE PAGAMENTO INTEGRAL, EM PARCELA ÚNICA. PARCELAMENTO AUTORIZADO PELAS LEIS MUNICIPAIS 17/1993 E 3.988/2012. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS.RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 7º, DA LEI Nº 1.533/51, NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0936303-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253268. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000081 Execução Fiscal. Agravante (1): Fox Comércio e Distribuidora de Eletrodomésticos Ltda, Cláudio Antônio Buziqua, Rosa Maria P Buziqua, Ademir Medeiros. Advogado: Rosicler Cantarelli Muçouçah. Agravante (2): Sandro Carlos Romualdo da Silva. Advogado: José dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Paulo Hiroshi Kimura. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO AOS SÓCIOS DA EMPRESA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM UM DOS PROCESSOS. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS DEMAIS. MULTA FIXADA QUE SUPERA 120% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.REDUÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0940014-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61385. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007403-88.2009.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ricardo Santana Oliveira. Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível, unanimidade dos votos, em dar parcial provimento ao recurso, com alteração da sentença, inclusive em sede de reexame necessário, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS). SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÕES ANTERIORES.VERBA DEVIDA SEGUNDO DISPÕE O ART. 8º, INC. IV E O ART. 19, AMBOS DA LC Nº 118/2005. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, QUANDO AS RESTRIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DE PESSOAL DECORREM DE DECISÕES JUDICIAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS SOB A RUBRICA DE "GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE". JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180- 35/2001 E, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009, DOS ÍNDICES E JUROS OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA.ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NORMAS PROCESSUAIS COM APLICAÇÃO IMEDIATA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA ALTERADA, INCLUSIVE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0940019-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001636-51.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Fundação Richard Hugh Fisk. Advogado: Marcelo Duarte de Oliveira, Alexandre Dantas Fronzaglia, Marcelo Antonio Feitoza Pagan, Alexandre David Santos. Agravado: Fazenda do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DISPOSTO NO ART. 739-A, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0942248-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75408. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008193-54.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andréia Aparecida de Souza, Adilson de Castro Junior. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível, unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. TAXATIVIDADE DOS ITENS DA LISTA ANEXA.INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO SOBRE AS ATIVIDADES DE ADIANTAMENTO AOS DEPOSITANTES, FORNECIMENTO DE CHEQUE E CARTÃO, OPERAÇÕES ATIVAS, TARIFAS INTERBANCÁRIAS E DESCONTOS DE DUPLICATAS E CHEQUES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0942249-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45070. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000250-65.1997.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Jairo de Lara. Advogado: Valmir Antonio Sgarbi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, APÓS PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO EXEQUENTE.DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. MEDIDA AUTOMÁTICA.TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO PARA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA CARACTERIZADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ.RECURSO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0942760-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287500. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005913-26.2012.8.16.0129 Repetição de Indébito. Agravante: Dirceu Zela Rovigo. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para conceder ao agravante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO INTERESSADO DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA EM DESCONSTITUIR TAL AFIRMAÇÃO.PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA.RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0946035-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/348096. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 946035-7 Apelação Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, Rita de Cassia Maistro Tenório, Silvia da Graça Yung, Ellen Patricia Chini. Agravado: Zildo Bacarin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordadas, sendo emitida a Certidão Narrativa em 08.07.2011, posteriormente à sentença de primeiro grau declarando prescrito o crédito tributário. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT DO CPC. POSSIBILIDADE.RAZÕES INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA.INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0948230-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/357494. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 948230-0 Apelação Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Silvia da Graça Yung. Agravado: Aps Computação Gráfica Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT DO CPC. POSSIBILIDADE.RAZÕES INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA.INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0953773-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003631-59.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Inepar Sa Industria e Contruições. Advogado: Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMODATO. NÃO- CONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. APLICAÇÃO SÚMULA Nº 573 DO STF.CREDITAMENTO. ESTORNO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO."Não constitui fato gerador do ICMS a saída de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato." (Súmula nº 573 do STF)

0035 . Processo/Prot: 0958290-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82186. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008640-22.2007.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Cooperlog - Cooperativa de Transporte e Logística de São José dos Pinhais. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL REGULAMENTAR OU COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 18 E 22 DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96, DOS ARTS.

21, 207, 209, 217, § 1º, TODOS DO RICMS E ART. 11 DA LEI KANDIR. RECURSO DESPROVIDO.
0036 . Processo/Prot: 0959406-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/314867. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005140-15.2007.8.16.0045 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Auto Arapongas Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/10/2012
DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Estado do Paraná unicamente para o fim de reduzir a verba honorária fixada em sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. VENDA DIRETA DA MONTADORA DE AUTOMÓVEIS A CONSUMIDORES FINAIS. PROCEDIMENTO PERMITIDO PELA LEI 6.729/79.SUJEIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE ICMS.INEXIGIBILIDADE. VENDA DIRETA COMPROVADA NOS AUTOS. ART. 333, INCISO I, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE A CONCESSIONÁRIA NÃO PARTICIPA DA CADEIA NEGOCIAL. FATO GERADOR ÚNICO QUE DEVE SER RECOLHIDO PELA FÁBRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOA venda de veículos diretamente da montadora a consumidores finais, que encontra amparo na Lei Federal nº 6.729/79 assim como em normas complementares, implica em operação única de circulação de mercadoria, sendo inexigível o ICMS da concessionária.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11000

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	009	0934261-6
Alceu Rodrigues Chaves	006	0927966-5
Alexandre Jankovski B. d. Barros	005	0926573-6
Ana Beatriz Balan Villela	007	0929979-0/01
Ariane Vetorello Sperafico	008	0930532-4
Carlos Antonio Lesskiu	007	0929979-0/01
Carlos Augusto Antunes	009	0934261-6
Carlos Augusto M. V. d. Costa	007	0929979-0/01
Carolina Gonçalves Santos	013	0946471-3
Celso Araújo Guimarães	001	0826008-2
Daniella Leticia Broering	009	0934261-6
Danielle Ribeiro	003	0921970-5
Eunice Ferreira Tambosi	005	0926573-6
Ivair Junglos	004	0925310-5/01
João Miguel Fernandes Filho	002	0892573-9
Júlio César Subtil de Almeida	014	0948302-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0826008-2
	002	0892573-9
	004	0925310-5/01
	009	0934261-6
	010	0940235-3
	014	0948302-1/01
Luciano Hinz Maran	006	0927966-5
Luiz Carlos Caldas	001	0826008-2
Márcia Daniela C. Giuliangelli	010	0940235-3
	011	0940241-1
	012	0940248-0
Marcos Wengerkiewicz	007	0929979-0/01
Maria Adriana Pereira	005	0926573-6
Marina Codazzi da Costa	004	0925310-5/01
Olivar Coneglian	001	0826008-2
Paulo Vinicio Fortes Filho	006	0927966-5
Renata Letícia Doná	005	0926573-6
Roberto Nunes de Lima Filho	014	0948302-1/01
Rodrigo Tagliari Helbling	001	0826008-2
Ronaldo José e Silva	008	0930532-4
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	002	0892573-9
Tereza Cristina B. Marinoni	002	0892573-9
Wagner de Oliveira Barros	002	0892573-9

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0826008-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/305934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000224-03.2003.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Dalton Kleitov, Gilberto Beloto Sensi. Advogado: Olivar Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling, Celso Araújo Guimarães. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação 01, NEGAR PROVIMENTO à apelação 02, REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário e, por fim, DETERMINAR a retificação da autuação para a inclusão da remessa de ofício, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO 02 - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE VENCIMENTOS ATRASADOS - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO MOMENTO EM QUE NASCE A PRETENSÃO DAQUELE QUE SE SENTE LESADO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ATO ILEGAL DE DEMISSÃO - ENQUANTO PERDUROU A AÇÃO ILEGAL NÃO FLUIU O PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DA REINTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVAS REQUERIDAS DESNECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA LIDE - RECONVENÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - NECESSIDADE DO PEDIDO RECONVENCIONAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELOS SERVIDORES - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA QUE NÃO RETIRA O DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO SOCORRER-SE À TUTELA JURISDICIONAL - PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMPLEMENTAR AO CONTROLE JURISIDICIONAL E NÃO CONDICIONANTE E/OU EXCLUDENTE - LEGITIMIDADE DOS SERVIDORES PARA INTEGRAREM O POLO PASSIVO DA RECONVENÇÃO - EVENTUAL ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE REINTEGRAÇÃO - REPERCUSSÃO NA ESFERA PATRIMONIAL DOS SERVIDORES - NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ART. 28 DA LEI Nº 9.784/99 - PRECEDENTES DO STJ E STF - CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO - RESTRIÇÃO À LEGALIDADE DO ATO - LEGALIDADE FORMAL CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NOS MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE OU JUSTIÇA DAS MEDIDAS ADOTADAS - VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA DECISÃO ADMINISTRATIVA - MOTIVO DO ATO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO 01 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO (ART. 475-C DO CPC) - SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE POR CÁLCULOS (ART. 475-B DO CPC) - VALOR DA CONDENAÇÃO QUE PODE SER FEITO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS - PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DO INPC (IBGE) E JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.960/2009, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DESTA E, A PARTIR DAÍ, INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SÚMULA Nº 490 DO STJ - NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO - DIREITO DOS SERVIDORES AOS VENCIMENTOS DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DEMISSÃO E A REINTEGRAÇÃO - CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESDE O ARBITRAMENTO PELO INPC - JUROS MORATÓRIOS E REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
0002 . Processo/Prot: 0892573-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/398708. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0032095-45.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Joaquim Carlos França de Camargo. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, João Miguel Fernandes Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 02/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍTIMA ALVEJADA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR POLICIAL QUE CUMPRIA MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR - INAPLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - ATO PRATICADO NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL, POR SUA POLÍCIA JUDICIÁRIA - DEVER DE INDENIZAR CONDICIONADO À ILEGALIDADE DA AÇÃO ESTATAL - AUSÊNCIA DE PROVAS DE EXCESSO NA CONDUTA DOS POLICIAIS, ÔNUS QUE INCUMBIA AO APELANTE (ART. 333, I,

DO CPC) - VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À CASA DO APELANTE - INOCORRÊNCIA - POLICIAIS QUE AGIRAM DURANTE O DIA, CUMPRINDO DETERMINAÇÃO JUDICIAL (ART. 5º, XI, DA CF) - FUGA DO APELANTE QUE AUTORIZAVA O EMPREGO DA FORÇA (ARTS. 284 E 292 DO CPP) - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO RECONHECIDO - ATO LÍCITO (ART. 188, I, DO CC/02), IMPASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO - SENTENÇA ESCORREITA. 1. Nos casos de atos praticados no âmbito de atuação da justiça criminal, por sua polícia judiciária (art. 144, §4º, da CF), o Estado só deve responder pelos danos provocados em decorrência de ato manifestamente ilegítimo, a exemplo da prisão indevida (art. 954, III, do CC/02), excepcionando-se, portanto, a teoria do risco administrativo e a regra constitucional da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º, da CF).2. Na falta de elementos probatórios capazes de convencer o Juízo da existência de excesso na conduta dos policiais quando da execução do mandado de busca domiciliar - ônus da prova que incumbia ao apelante (art. 333, I, do CPC) -, há que se concluir pela legalidade da ação estatal.3. A fuga durante a ação policial legalmente autoriza o emprego da força, nos termos dos arts. 284 e 292 do Código de Processo Penal, e assim, na falta de provas de eventual excesso, os disparos efetuados caracterizam-se como atos praticados no estrito cumprimento do dever legal dos policiais e, para efeitos civis, no exercício regular de um direito reconhecido, o que sabidamente afasta a ilicitude da conduta (art. 188, I, do CC/02).4. Pretensão indenizatória improcedente.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0003 . Processo/Prot: 0921970-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188575. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000318 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Benedito Camilo Dias, Cleusa da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, EIS QUE OS NOMES DA PROPRIETÁRIA E DA TERCEIRA POSSUIDORA DO IMÓVEL NÃO CONSTAM NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CRISTALIZADO NA SÚMULA 392 DAQUELA CORTE - RECURSO DESPROVIDO.1. Em execução fiscal, são sujeitos legitimados a figurar no polo passivo: a) o(s) contribuinte(s) (art.121, parágrafo único, I, do CTN) e, sendo o caso, eventuais responsáveis solidários (art. 124, I, do CTN), cujos nomes necessariamente devem constar do termo de dívida ativa e da CDA (art. 202, I e parágrafo único do CTN); b) não constando o nome da CDA, os responsáveis (art. 121, parágrafo único, II, do CTN) por sucessão (arts. 130 a 133 do CTN) ou terceiros legalmente responsáveis (arts. 134 e 135 do CTN).2. Assim, de regra, a Fazenda não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento, desde que o ato que a ensejar seja superveniente ao lançamento.3. Na espécie, ao tempo da constituição do crédito tributário, a proprietária e a possuidora já estavam, há muito, em tais situações, o que torna claro que o lançamento, para que se pudesse obrigá-las ao pagamento, também deveria ter sido feito em seus nomes, o que não ocorreu.4. Portanto, o tão só fato de ter sido agora constatado que há outra proprietária e outra possuidora do imóvel não autoriza de forma alguma o singelo pedido de inclusão das mesmas no polo passivo da execução fiscal. Inteligência da súmula nº 392 do STJ, segundo a qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0925310-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 925310-5 Apelação Civel. Embargante: Geralda Quintanilha de Moraes. Advogado: Ivair Junglos. Embargado (1): Maria Quintanilha de Moraes. Advogado: Ivair Junglos. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRÔNEA GRAFIA DO NOME DA PARTE APELANTE NO CABEÇALHO DO ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DO VÍCIO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO - RECURSO QUE NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO - PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS APONTADOS PELO ART. 535 DO CPC - PRECEDENTES.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0926573-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203592. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00006174 Execução Fiscal. Agravante: Izabel Prodocimo. Advogado: Eunice Ferreira Tambosi, Renata Letícia Doná. Agravado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Maria Adriana Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A CINQUENTA ORTN - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (VALOR IRRISÓRIO) - APELAÇÃO - CABIMENTO, NÃO OBSTANTE OS TERMOS DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.1. Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a sentença extintiva da execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.2. Em se tratando, entretanto, de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, é cabível a interposição de apelação, conforme precedentes desta Corte.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0927966-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00046438 Execução Fiscal. Agravante: Olga Maria Dambros Maran. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN): DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE SE AFERIR TAIS MARCOS TEMPORAIS - DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA QUE CONFERE CERTEZA QUANTO AO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DEMORA NA CITAÇÃO DA EXECUTADA QUE NÃO SE PODE IMPUTAR ÀS FALHAS DO APARATO JUDICIÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.1. De acordo com os termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor".2. Nos casos, contudo, em que não há elementos que demonstrem quando ocorreu a notificação do sujeito passivo para o pagamento dos créditos tributários, a exemplo do que se passa com o ISS, imposto sujeito a lançamento por homologação, deve ser considerada a data da entrega da declaração referente ao crédito ou a data do vencimento da obrigação tributária.3. Na falta de tais elementos, é possível se concluir pela ocorrência da prescrição a partir da data da inscrição do débito em dívida ativa, já que, seguramente, tanto a entrega da declaração como o vencimento da obrigação foram anteriores a ela.4. Na espécie, a demora para citação do apelado não pode ser imputada a falhas do mecanismo judiciário, dada a atuação desidiosa da Fazenda Pública no feito. Por essa razão, a Súmula n.º 106 do STJ não socorre o apelante.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0929979-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 929979-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Bild Produções Fotográficas Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Embargado: Municipio de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - ERRO MATERIAL - FUNDAMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO - CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) EM FAVOR DO EMBARGANTE - VÍCIO SANADO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0930532-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66662. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005519-95.2009.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Comercio de Carnes Nobres Ltda. Advogado: Ariane Vetorello Sperafico. Apelado (1): Copel Distribuição S/a. Advogado: Ronaldo José e Silva. Apelado (2): Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade ativa da apelante, ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva da Copel, AFASTAR os efeitos da revelia contra o Estado do Paraná e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - RAZÕES RECURSAIS QUE, EMBORA REITEREM OS TERMOS DA INICIAL, CONFRONTAM OS

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO (CONSUMIDOR) PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.303/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COPEL NO QUE TANGE AO PEDIDO DE REPETIÇÃO DO ICMS - INAPLICABILIDADE DO EFEITO DA REVELIA PREVISTO NO ART. 319 DO CPC CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DIREITOS INDISPONÍVEIS (ART. 320, II, DO CPC) - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E/OU PERICIAL A RESPEITO DA ALEGADA INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA DECRETADA - COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - LEGALIDADE DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES EM QUESTÃO DEVIDAS PELA CONCESSIONÁRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ (RESP Nº 1.185.070/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC) - PEDIDO IMPROCEDENTE NESSA PARTE - CONDENAÇÃO DA APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS PATRONOS DA COPEL.PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COPEL ACOLHIDA.APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA DECRETAR A NULIDADE TÓPICA DA SENTENÇA, COM A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

0009 . Processo/Prot: 0934261-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/213170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003839-88.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Fertipar - Fertilizantes do Paraná Ltda. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e CONFIRMAR A SENTENÇA em reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - IMPORTAÇÃO DE AERONAVE - ARRENDAMENTO MERCANTIL, SEM A OPÇÃO DE COMPRA - ART. 155, § 2º, IX, "A", DA CF QUE NÃO ALTEROU A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, QUAL SEJA, CIRCULAÇÃO JURÍDICA DE MERCADORIA - PRECEDENTE DO STF E DO STJ, ESTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, NO SENTIDO DE QUE A IMPORTAÇÃO DE BEM OBJETO DE CONTRATO DE LEASING OPERACIONAL NÃO CONFIGURA FATO GERADOR DE ICMS - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE - PREVISÃO CONTRATUAL QUE EXCLUI A OPÇÃO DE COMPRA PELO ARRENDATÁRIO - AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DE BEM OU MERCADORIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 0940235-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55970. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-59.1988.8.16.0151 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Michels & Santiago Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, DECLARAR A PRESCRIÇÃO do crédito tributário, julgando extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, mantendo-se a condenação ao pagamento das custas processuais fixadas na sentença, e NEGAR PROVIMENTO o recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008 QUE IMPUTA AO EXECUTADO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO ANTES MESMO DO ADVENTO DA MENCIONADA LEI - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA.PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECRETADA DE OFÍCIO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0940241-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55965. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-89.1988.8.16.0151 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Michels & Santiago Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, DECLARAR A PRESCRIÇÃO do crédito tributário, julgando extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, mantendo-se a condenação ao pagamento das custas processuais fixadas na sentença, e NEGAR PROVIMENTO o recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008 QUE IMPUTA AO EXECUTADO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO ANTES MESMO DO ADVENTO DA MENCIONADA LEI - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA.PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECRETADA DE OFÍCIO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0940248-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55967. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-74.1988.8.16.0151 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Michels & Santiago Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, DECLARAR A PRESCRIÇÃO do crédito tributário, julgando extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, mantendo-se a condenação ao pagamento das custas processuais fixadas na sentença, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA - DECRETO Nº 3720/97 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTES MESMO DA REMISSÃO CONCEDIDA - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, QUE DEIXOU DE PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - CUSTAS QUE PERTENCEM À SERVENTIA.PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECRETADA DE OFÍCIO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0946471-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000272-35.1998.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Pedro Ferreira da Rocha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício, PRONUNCIAR a prescrição do crédito tributário, extinguindo a execução fiscal, bem como JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU DO EXERCÍCIO DE 1997 - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRONUNCIADA DE OFÍCIO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: VENCIMENTO DO IMPOSTO OU, AUSENTE ESSE DADO, O MÊS DE FEVEREIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO - AJUIZAMENTO EM JULHO DE 1998 - CITAÇÃO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO QUE NÃO FOI EFETIVADA ATÉ A PRESENTE DATA - MUNICÍPIO QUE CONTRIBUIU PARA A DEMORA NA CITAÇÃO, JÁ QUE NÃO COBROU A PROMOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, COM A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0014 . Processo/Prot: 0948302-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/358247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 948302-1 Apelação Civel. Agravante: Alcides Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - POLICIAL MILITAR - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS - INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS - PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10978

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	001	0909410-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0909410-0
Ricieri Gabriel Calixto	001	0909410-0
Thelma Hayashi Akamine	001	0909410-0

Vista ao(s) Apelante(s) - Para impugnação aos Embargos Infrigentes opostos pelo Estado do Paraná.
0001 . Processo/Prot: 0909410-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/427139. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014934-70.2009.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin, Ricieri Gabriel Calixto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Motivo: Para impugnação aos Embargos Infrigentes opostos pelo Estado do Paraná.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11012

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	009	0967113-6
Ana Cecília dos Santos Simões	005	0953651-2
Antonio Elson Sabaini	005	0953651-2
Ari Carlos Cantele	009	0967113-6
Cerino Lorenzetti	003	0907426-0
Cláudio Soccoloski	001	0848193-0
Cleide Rosecler Kazmierski	002	0885296-6
Daniele Beatriz Marconato	003	0907426-0
Delires Maria Accadrolli	008	0966150-5
Dulce Esther Kairalla	002	0885296-6
Durval Rosa Neto	007	0965572-7
Evandro Ricardo de Castro	004	0938996-0
Fabiana Grasso Ferreira	005	0953651-2
Fernando Borges Mânica	006	0965476-0
Gelsi Francisco Accadrolli	008	0966150-5
Harri Klais	001	0848193-0
Heldo Gugelmin Cunha	007	0965572-7
Helton Kramer Lustoza	001	0848193-0
Henrique Cartaxo Fernandes Luiz	002	0885296-6
Inger Kalben Silva	001	0848193-0
Jacqueline Iwersen de L. e. Silva	002	0885296-6
Juliano Ribas Déa	003	0907426-0
Júlio César Subtil de Almeida	006	0965476-0
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0885296-6
	003	0907426-0
	009	0967113-6
Karina Rachinski de Almeida	002	0885296-6
Keity Angelline Accadrolli	008	0966150-5
Lucius Marcus Oliveira	009	0967113-6
Luiz Carlos Manzato	004	0938996-0
Márcio Luiz Blazius	003	0907426-0
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0907426-0
Maria Ticiana Campos de Araújo	002	0885296-6
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	002	0885296-6
Michelle Pinterich	002	0885296-6
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	005	0953651-2
Peregrino Dias Rosa Neto	002	0885296-6
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	005	0953651-2
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0965476-0
Wallace Soares Pugliese	009	0967113-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	006	0965476-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0848193-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/281463. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014229-24.2009.8.16.0035 Medida Cautelar. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Helton Kramer Lustoza, Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski. Apelado: Agência de Correios Franqueada Afonso Pena, Agência de Correios Franqueada Rui Barbosa. Advogado: Harri Klais. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL COMO CAUÇÃO, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXECUÇÕES FISCAIS JÁ AJUIZADAS - IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE MEDIDA CAUTELAR PARA ESTA FINALIDADE - PRETENSÃO IMPROCEDENTE - CONDENAÇÃO DAS APELADAS AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 848.193-0. RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS em face da r. sentença de fls. 175-178, proferida nos autos n.º 328/2009 de Medida Cautelar de Caução, por meio da qual o MM. Juiz de Direito julgou procedente o pedido inicial, a fim de confirmar em definitivo a liminar anteriormente concedida e manter a caução realizada. Condenou, ainda, o Município ao pagamento das custas processuais, sem fixar honorários, por entender incabíveis na espécie. Inconformado, o apelante sustenta, em síntese, que: a) há ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que não houve a comprovação da fumaça do bom direito, além do fato de a ação cautelar apresentar, in casu, caráter satisfativo, haja vista que existem diversas ações discutindo o objeto da obrigação tributária; c) a emissão de certidões negativas atenta contra a segurança jurídica, no caso, considerando-se que atestam um fato que não é verdadeiro; d) segundo entendimento jurisprudencial, é possível a prestação de caução para a obtenção de certidões positivas com efeitos de negativas quando não ajuizada a execução fiscal, o que não é o caso dos autos, uma vez que a Fazenda promoveu ação para cobrança judicial de todos esses créditos; e) a caução deveria ser constituída com base no interesse do credor, e para a satisfação do crédito é necessário obedecer a ordem de penhora contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, entretanto, o bem oferecido à caução não obedece referida ordem; f) considerando-se que a caução visa antecipar os efeitos da penhora, a Fazenda Pública deveria ter sido intimada a manifestar-se sobre a liquidez do bem, para aceita-lo ou recusá-lo, o que, entretanto, não ocorreu in casu, tendo sido o bem aceito pelo Judiciário à revelia do credor; g) se tivesse sido intimada, a Fazenda impugnaria o oferecimento do bem, pois este se localiza em outro Estado, o que dificultará o procedimento de futura arrematação; h) para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, o débito deve estar garantido adequadamente, o que não ocorre no caso em apreço. Requer o conhecimento do recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que seja reformada a sentença ora atacada, julgando- se improcedente o pedido inaugural. O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fl. 195). As apeladas apresentaram contrarrazões às fls. 202- 210, pugnando pelo improvimento do recurso, pois a ação não padece de vício que a fulmine, assim como a liminar deferida atende todos os ditames legais. Requerem, também, o não recebimento do recurso de apelação, haja vista que a sentença hostilizada está em conformidade com a Súmula nº 417 do STJ. Às fls. 228-236, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inaugural. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Cumpre observar, quanto ao cabimento da ação cautelar para os fins pretendidos pela apelada, que o STJ pacificou o entendimento no sentido de que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", garantia que "pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução" e que "não suspende a exigibilidade do crédito"1. Ocorre que, na hipótese, conforme se infere da inicial e dos documentos a ela acostados (fls. 34/39), a Fazenda já havia ajuizado execuções fiscais para cobrança dos créditos tributários pendentes de pagamento à época. Por conseguinte, não é cabível a propositura de medida cautelar para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ainda que não tenha ocorrido a citação nos autos de execução. Nesse sentido, destaca-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MANUTENÇÃO DE VÍCIOS JÁ APONTADOS PELO STJ - NULIDADE - ART. 249, § 2º DO CPC - INSTRUMENTALIDADE - MULTA PROCESSUAL - PRETENSÃO PREQUESTIONATÓRIA - SÚMULA 98/STJ. 1 STJ, EREsp 815629/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 06/11/2006 p. 299. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é omisso o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente na apelação e nos embargos declaratórios, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado. 2. É vedada a utilização de ação cautelar para a prestação de caução ou fiança bancária se já ajuizada a execução fiscal. 3. Condicionada a vigência da liminar em ação cautelar ao ajuizamento da execução, e movida esta,

perde o objeto o provimento de urgência. 4. É ilegítima a fixação de multa processual à Fazenda Pública e sua procuradora quando apenas se postula o cumprimento da prestação jurisdicional com a análise de questões fáticas imprescindíveis para a solução da controvérsia. Aplicação da Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido.2 Diante desse contexto, merece reforma a decisão recorrida, para o fim de julgar improcedente o pedido formulado pelas autoras, que deverão arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em prol do procurador do Município, que fixo em R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, levando-se em consideração a simplicidade da matéria em discussão nos autos e a desnecessidade de dilação probatória, sem olvidar, por outro lado, que a cautelar tramita há mais de 02 anos, bem como o grau de zelo do causídico, evidenciado nas petições acostadas aos autos. 2 REsp 1176913/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010. Face ao exposto, em conformidade com a previsão do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 0885296-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001575-35.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Evertis Brasil Plásticos S/a. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Maria Ticiana Campos de Araújo, Henrique Cartaxo Fernandes Luiz, Michelle Pinterich, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo, Cleide Rosecler Kazmierski, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Karina Rachinski de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo que julgou improcedente o Mandado de Segurança em comento, denegando a segurança postulada, não havendo condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 STJ e 512 STF. Inconformada, a empresa apelante recorreu da sentença, pleiteando a reforma da mesma e provimento do recurso para que fosse reconhecido seu direito à habilitação no SISCRED de créditos presumidos de ICMS no valor de R$151.194,11, passíveis de transferência ou compensação, conforme suas alegações e documentação juntada. Pois bem, os autos encontravam-se prontos para julgamento estando, inclusive, dentro da pauta de julgamento do dia 02.10.2012. Ocorre que a apelante em petição juntada à fl. 195 do processo, requereu a desistência do mandado de segurança em tela bem como do recurso de apelação interposto. Destarte, face à perda do objeto do recurso, que o torna prejudicado, com fulcro no artigo 5571, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo em foco. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0003 . Processo/Prot: 0907426-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/418053. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001463-44.2010.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Henrique Burtett, Ignez Maria Coeli Burtett. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Interessado: Delegado da 13ª Delegacia Regional da Receita Estadual Em Cascavel, Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Sobre os documentos juntados às fls. 264/1511, manifeste-se a apelante (Estado do Paraná) no prazo de dez (10) dias. 2) Após, abre-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 3) Por fim, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0938996-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270884. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000933 Liquidação de Sentença. Agravante: Clarice Notário do Nascimento, Edson Eduardo Rinkoski, Jaqueline Aparecida Castellani, Contato Centro de Reabilitação Física Ltda, Herval Cabelereiros Sc Ltda, Gilmar Liria, Luiz Pandolpho, Jacir Vitorino dos Anjos, Paulo Claudemir Castellani, Sueli Ivete de Oliveira Maldonado. Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Os agravantes interpuseram agravo de instrumento, de decisão judicial que indeferiu o pedido de sequestro de verbas do Município, face ao não pagamento de RPV?s. Em 21-9-2012, o agravado informou que efetuou o pagamento de RPV?s em favor dos agravantes e apresentou documentos (fls. 48-57/TJ). Posto isso, determino a intimação dos agravantes para manifestarem-se a respeito do pagamento, dos novos documentos (fls. 48-57/TJ) e da perda do objeto do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0005 . Processo/Prot: 0953651-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327354. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000390 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Grasso Ferreira, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado (1): Fábrica de Colchões Sorriso do Lar Ltda. Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão. Agravado (2): Mauricio Willers Fagundes. Advogado: Antonio Elson Sabaini. Agravado (3): Orlando Fagundes, Milena Willers Fagundes, Maqueda Willers Fagundes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na execução fiscal nº 390/2006, que declarou a ilegitimidade do ex-sócio, Maurício Willers Fagundes, para compor o polo passivo da ação. A decisão do juiz singular baseou-se no art. 1.032 do Código Civil, uma vez que a responsabilidade de ex-sócio pelas obrigações da sociedade limita-se ao prazo de 2 (dois) anos. 1. A agravante sustenta que interpôs execução fiscal contra pessoa jurídica, para cobrança de ICMS, e que em momento posterior pleiteou a inclusão dos sócios- gerentes no polo passivo da ação, face à dissolução irregular da sociedade. Assevera que não é possível a exclusão de Maurício Willers Fagundes do polo passivo da execução, com base na 21ª alteração contratual, firmada em 30-8-1999. Afirma que inexiste prova quanto ao fato de que a 21ª alteração contratual (fl. 54- 58/TJ) foi registrada na Junta Comercial do Paraná. Aduz que o pedido de inclusão de Maurício Willers Fagundes, na lide, ocorreu porque na certidão da Junta Comercial do Paraná (18ª alteração contratual) Maurício Willers Fagundes consta como sócio-gerente. No caso de não acolhimento dos fundamentos apresentados, insurge-se contra a condenação ao ônus de sucumbência. Afinal requer a concessão da tutela recursal, para manter Maurício Willers Fagundes no polo passivo da lide, e o provimento do recurso. 2. A concessão da tutela recursal é passível de deferimento desde que fique demonstrado, de forma cumulativa, a verossimilhança nas alegações da parte e perigo de dano irreparável, nos termos do art. 273, I e art. 527, III, ambos do Código de Processo Civil. 3. No caso, se encontra presente a verossimilhança nas alegações da agravante, porque em princípio não é possível vislumbrar o fato de que Maurício Willers Fagundes retirou-se da sociedade. De fato, na 21ª alteração contratual (fls. 54-58/TJ), não consta o recibo de protocolo, ou aposição de selo oficial, no sentido de comprovar que ocorreu a efetiva averbação do documento na Junta Comercial do Paraná. 4. O perigo de dano irreparável evidencia- se diante da impossibilidade da Fazenda Pública de cobrar o crédito tributário, devido desde o exercício financeiro de 1997. 5. Nestes termos, presentes os requisitos da verossimilhança nas alegações e o perigo de dano irreparável. 2ª Câmara Cível TJPR 2 Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo a tutela recursal para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida (fls. 99-100 nº na execução), de maneira que Maurício Willers Fagundes deve integrar o polo passivo da execução, até o final do julgamento deste recurso. Dispenso informações do juízo. Intimem-se os agravados para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive certidão da Junta Comercial do Paraná, para comprovar a averbação da 21ª alteração contratual. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0965476-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003147-89.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Moises Alves Marcelino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 965.476-0Apelante: Moises Alves Marcelino.Apelado: Estado do Paraná.DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR - JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA - ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R$ 100,00 (CEM REAIS) - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC.1. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras movida por Moises Alves Marcelino em face do Estado do Paraná, objetivando o pagamento do valor referente às horas extras trabalhadas no prazo não atingido pela prescrição, bem como os reflexos nas demais verbas trabalhistas, além do acréscimo legal de 50% (cinqüenta por cento). O MM. Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de que a Constituição Federal, ao assegurar aos trabalhadores a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, não estendeu esse direito aos militares, em razão da peculiaridade da função que desempenham. O Magistrado destacou ainda que a lei estadual permitiu a instituição de uma indenização mensal de serviços extraordinários, nos termos da lei nº 13.280/01, valor este recebido pelo reclamante. Condenou, por 2 fim, o autor, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observando os benefícios da justiça gratuita. Inconformado com a decisão, Moises Alves Marcelino interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese: - que houve cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juiz não apreciou o requerimento do autor para expedição de oficio ao Batalhão, a fim de demonstrar as horas extras trabalhadas, sendo, portanto, nula a sentença prolatada; - que o artigo 142, § 3°, X da CF, quando interpretado com o art. 42 do mesmo diploma, prevê a possibilidade de Lei Estadual dispor sobre direitos dos militares que não tenham sido assegurados na CF/88; - que as Leis Estaduais n.° 13.280/2001 e 10.296, estabeleceram quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros, bem como a forma de remuneração, sendo determinada, inclusive, a jornada de 40 horas semanais; - que a indenização mensal de serviços extraordinários é injusta, uma vez que independente do número de horas extras que cada policial trabalha, todos recebem o mesmo valor (R$100,00 mensais); - que os dados dos Batalhões da Polícia Militar do Paraná demonstram que as longas jornadas de trabalho mal remuneradas enfrentadas pelos policiais, causam, comumente, problemas de saúde, em razão do

estresse à que são submetidos. O Estado do Paraná apresentou contra-razões às fls. 165/188, pleiteando o desprovimento do apelo. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se o presente apelo à existência ou não de direito ao 3 recebimento pelo trabalho extraordinário realizado pelo apelante. De um lado, o apelante aduz que deveria receber pelas horas extraordinárias trabalhadas além da jornada de quarenta horas semanais. Por sua vez, o Estado do Paraná sustenta que o trabalho dos militares é realizado em sistema de escalas, com compensação de horários, de modo que não há qualquer direito ao recebimento de horas extras. Em primeiro lugar, no que tange à preliminar levantada pelo apelante, de não expedição de ofício acerca das horas trabalhadas, entendo que não gera a nulidade da sentença, pois o eventual acolhimento do pleito do autor depende de possibilidade normativa e não de matéria de fato. Tal ofício seria utilizado apenas para determinar, em caso de procedência da demanda, o quantum devido pelo Estado referente aos débitos trabalhistas. No mérito, também não possui razão o recorrente. O artigo 142, § 3º da Carta Magna dispõe, no inciso VIII, que "aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV (...)". Esses dispositivos, que tratam dos direitos dos trabalhadores, asseguram aos militares o décimo terceiro salário (inc. VIII), o salário família (inc. XII), as férias anuais remuneradas, além do terço constitucional (inc. XVII), a licença à gestante (inc. XVIII), a licença paternidade (inc. XIX) e a assistência gratuita aos filhos e dependentes até cinco anos de idade (inc. XXV). A garantia da "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais" está descrita no inciso XIII, e a da "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal" consta no inciso XVI, não elencados, portanto, dentre os direitos aplicáveis aos militares. Por sua vez, o artigo 42 da Constituição Federal, que trata dos "Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios", permite a 4 regulamentação por lei no tocante à remuneração dos servidores, e assim dispõe: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (grifou- se). Desta forma, ao legislador estadual cabia dispor acerca de outros direitos não assegurados constitucionalmente, inclusive com relação às horas extraordinárias. Com o intuito de regulamentar a matéria, o Estado do Paraná, através da Lei nº 13.280/2001, definiu a forma de remuneração das horas extras trabalhadas: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. 5 Cumpre salientar, ademais, que a jurisprudência referida pelo autor às fls. 156/159 (e mesmo aquela proferida pelo STJ) é relativa à regulamento específico de lei do Estado de Santa Catarina, não tendo nenhuma aplicação ao presente caso, uma vez que o Estado do Paraná possui legislação específica que determina a forma de remuneração do servidor militar, conforme já exposto. Este Tribunal já enfrentou o tema por diversas vezes, sempre nesse mesmo sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO ?PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA?. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2. No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não 6 vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3. Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4. O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR, Apelação Cível n.° 435.641-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJ: 22/09/2009). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas nos arts. 14, § 8º, 40, § 9ª e 142, § § 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre a 7 hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01.Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade." (TJPR, Apelação Cível nº 488112-9, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 22/09/2008). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível e estar em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e da Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0007 . Processo/Prot: 0965572-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/340376. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025599-77.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha. Apelante (2): Transul Comércio de Móveis Ltda, Rosane Mugnaine Mascaro. Advogado: Durval Rosa Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

Intime-se a Fazenda Pública, para apresentar resposta ao recurso de fls. 70. Em, 05/10/2012. Juiz Conv. Pericles B. de Batista Pereira, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0966150-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/376031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Mauricio Jose Mendes. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Delires Maria Accadrolli, Keity Angelline Accadrolli. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I -Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maurício José Mendes em face do desconto mensal e obrigatório de 2% de seu soldo para custeio do Fundo de Atendimento à Saúde da Polícia Militar, com a finalidade de assegurar-lhe e aos seus dependentes a assistência médico-hospitalar gratuita, quando não for responsabilidade do Estado. Sustenta que a obrigatoriedade dos descontos não encontra respaldo legal na Constituição Federal; que o pagamento feito pelos Militares aos FASPM, ainda que compulsório, prevê uma contraprestação correspondente à efetiva assistência à saúde complementar; que não é levada em consideração a vontade do beneficiário, não sendo possível optar pela adesão ou não ao FASPM. Afirma que o desconto possui natureza tributária que se identifica como contribuição social, pois possui destinação específica; que, no entanto, o Estado não possui competência tributária para a instituição de contribuição senão a previdenciária; que nesse sentido já se manifestou esta Corte; que está presente o direito líquido e certo do autor de ver-se desonerado de tais descontos. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como de liminar determinando a suspensão dos descontos feitos pelo Estado. Por fim, pugna pela concessão da segurança pleiteada. II - Ocorre que a presente inicial merece ser desde logo indeferida ate a ausência de ato coator a ser protegido por mandado de segurança preventivo. O autor afirma que o impetrado vem efetuando descontos indevidos em sua folha de pagamento a título de contribuição obrigatória ao FASPM. Para comprovar suas alegações junta cópia de três folhas de pagamento referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2012 (fls. 11/13). Ocorre que em 24 de maio de 2012, foi editada a Lei Estadual 17.169 que passou a prever o caráter facultativo da contribuição em questão, conforme o art. 15 que dispõe: "Art. 15. A contribuição em favor do Fundo de Assistência à Saúde dos Militares Estaduais - FASPM - será considerada de caráter facultativo." Assim, a expressa previsão legal é de que a contribuição em questão passou a ser facultativa, sendo que em consulta ao site do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná verifica-se que há a disposição destes um requerimento que autoriza o desconto, o que faz crer que, de fato o desconto se dá de maneira facultativa. E neste caso, como já dito, as folhas de pagamento juntadas referem-se a período anterior à vigência da citada Lei, razão pela qual não restou comprovado o ato coator a ser protegido pelo mandado de segurança em questão, o que impede o seu processamento. Nesse sentido já se manifestou esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL NA ESPÉCIE. LEI MUNICIPAL Nº 3578/2010 DE UMUARAMA, PROIBINDO

O COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO TERMINAL RODOVIÁRIO URBANO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR CONCRETO DE PARTE DO PREFEITO MUNICIPAL, APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266-STF. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE "MANDAMUS" CONTRA LEI EM TESE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DO IMPETRANTE AFIRMANDO QUE O MANDADO DE SEGURANÇA "NÃO É PREVENTIVO", MAS SIM SE VOLTA CONTRA A PROIBIÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PREFEITO, SEM INDICAR QUAIS ATOS FISCALIZATÓRIOS TERIAM SIDO PRATICADOS. SENTENÇA CORRETA AO INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO NESTA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DA CÂMARA EM CASO IDÊNTICO DO MESMO MUNICÍPIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, 5ªCC, AC 830923-3, Rel. Des. Rogério Ribas, j. 17/01/2012, DJ 791). AGRAVO REGIMENTAL - ART. 332 RITJ/ PR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO REFERENTE À PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO REPUTADO COMO COATOR. A VIA MANDAMENTAL DEVE ESTAR APARELHADA DE MODO A EVIDENCIAR DE PLANO O ATO VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE, JÁ NO MOMENTO DA PROPOSITURA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR AGRAVO CONHECIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 Em substituição a Des. Lélia Samardã Giacomet. (Agravo Regimental Cível nº 773.998-2/01- Curitiba). (TJPR, 4ªCC, Agravo Regimental 773998-2/01, Rel. Juíza Substituta de Segundo Grau Sandra Bauermann, j. 14/06/2011, DJ 666). III - Desta forma, em razão da ausência de ato coator a fundar o presente mandamus indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12016/2009, por ausência dos requisitos legais para a sua constituição. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em razão do enunciado da súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a previsão do art. 12 da Lei 1060/50. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0967113-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/372633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00002576 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Expansão Telecomunicações Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 355-TJ, proferida nos autos de mandado de segurança nº 2576/2006, pela qual o MM. Juiz de Direito recebeu no duplo efeito a apelação interposta pelos impetrantes, ora agravados, contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da falta superveniente de interesse processual. Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em resumo, que, com a extinção do processo, revogou-se implicitamente a liminar anteriormente concedida em grau recursal, que havia suspendido a exigibilidade dos créditos tributários, não sendo o caso de aplicação do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, mas sim o entendimento exposto na Súmula 405 do STF. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso ao final, reformando-se a decisão hostilizada. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. Na hipótese em exame, os fundamentos do recurso são relevantes, eis que o MM. Juiz a quo recebeu a apelação interposta no duplo efeito, com base do art. 14, §3º, parte final, da Lei 12.016/2009, o qual, evidentemente, não se aplica ao caso, pois dispõe acerca da impossibilidade de ser promovida a execução provisória de sentença concessiva da segurança, nos casos em que for vedada a concessão de liminar. Ademais, conforme assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "se houve deferimento da liminar, mas, por fim, denegou-se a segurança, à apelação interposta não se pode atribuir efeito suspensivo, pois implicaria, transversa via, ?restauração da liminar?, a que se opõe a Súmula 405/STF" Ainda, segundo precedente do citado Tribunal Superior "a superveniência da sentença que extingue o mandado de segurança, sem resolução do mérito, torna sem efeito a liminar concedida", com fundamento na Súmula n. 405 do STF, não sendo possível o recebimento do recurso de apelação em seu duplo efeito. Por outro lado, evidencia-se também a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação ao erário, pois a manutenção da decisão "impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento à cobrança de quase R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)" (fl. 13-TJ) nos autos de execução fiscal nº 31757-45.2011.8.16.0021, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal determinada pela decisão que, em sede de agravo de instrumento, deferiu a liminar no mandamus. Assim, diante da relevância dos fundamentos do recurso e da possibilidade de lesão, CONCEDO o efeito pleiteado, para o fim suspender os efeitos da decisão recorrida. Encaminhe-se, via mensageiro, cópia desta decisão ao d. Juízo de origem, solicitando, na mesma oportunidade, as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527 do CPC. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11047

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Wandemberg Rabelo	003	0894808-5
Aldebaran Rocha Faria Neto	004	0903387-2/02
Almerindo Pereira	002	0856507-9
Amanda Ferreira Silveira	011	0936587-3/01
Amanda Goda Gimenes	005	0906315-8/01
Arlindo Bortolini Neto	001	0854606-9/01
Carla Machado dos Santos	010	0935754-0
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	014	0956071-6/01
Cézar Orlando Gaglionone Filho	015	0960066-4/01
Clarice Zendron Dias	009	0934092-1
Claro Américo Guimarães Sobrinho	012	0941282-6
Cleber Marcondes	006	0923989-2/02
Conrado Vinicius do Amaral	007	0924141-6
Daniele Ribeiro Costa	013	0944662-6
Emerson Arthur Estevam	010	0935754-0
Fernanda Barbosa P. Moreno	008	0924532-7
Giovana Bittencourt D'Angelis	011	0936587-3/01
Guilherme Di Luca	013	0944662-6
Lenir Gonçalves da Silva Filho	011	0936587-3/01
Luciana Vaz da Silva	006	0923989-2/02
Luiz Edson Fachin	014	0956071-6/01
Luiz Roberto Romano	006	0923989-2/02
Márcia Cristina Marcondes Zinser	006	0923989-2/02
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	014	0956071-6/01
Margareth Zanardini	001	0854606-9/01
Maria Fernanda Dozza Messagi	015	0960066-4/01
Mariana Carneiro Giandon	010	0935754-0
Melina Girardi Fachin	014	0956071-6/01
Michelle Aparecida Mendes Zimer	005	0906315-8/01
Murilo Francisco do Amaral	007	0924141-6
Neudi Fernandes	012	0941282-6
Paula Moura F. d. L. Pereira	010	0935754-0
Paulo Henrique de A. Gonçalves	014	0956071-6/01
Paulo Roberto dos Santos	004	0903387-2/02
René Ariel Dotti	008	0924532-7
Rita Maria Lamarão de P. Soares	014	0956071-6/01
Rodrigo Garcia Antunes	008	0924532-7
Rogéria Fagundes Dotti Dória	008	0924532-7
Rommel Ritter Von Jelita	007	0924141-6
Rose Mary Bastos Iacomini	008	0924532-7
Rose Mary Buffara de C. Vianna	014	0956071-6/01
Sandra Regina Rodrigues	011	0936587-3/01
Simone Viana Coelho	002	0856507-9
Thiago Brunetti Rodrigues	005	0906315-8/01
Valéria de Sousa Pinto	009	0934092-1
Vanessa das Neves Picouto Zolin	003	0894808-5
Wilson Roberto David Mota	007	0924141-6

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0854606-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/327542. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 854606-9 Apelação Civel. Embargante: M. C. S.. Advogado: Margareth Zanardini. Embargado: A. J. S. P. (Representado(a)). Advogado: Arlindo Bortolini Neto.

Interessado: E. R. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
0002 . Processo/Prot: 0856507-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/299452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0002561-88.2010.8.16.0013 Adoção. Apelante: D. B., C. A. N.. Advogado: Simone Viana Coelho, Almerindo Pereira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/06/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
0003 . Processo/Prot: 0894808-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/408361. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0005182-07.2010.8.16.0030 Revisional de Alimentos. Apelante: M. B. P.. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin. Apelado: J. N. M. P.. Advogado: Abner Wandemberg Rabelo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
0004 . Processo/Prot: 0903387-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/356544. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9033872-0/1 Agravo, 903387-2 Apelação Cível. Embargante: Willian Fernando Nascimento, Anízio da Silva Matos, Hermes Pimentel da Silva, Aguinaldo Champão, Maria Cristina Noguaira, Silvaldo M Piveta Confecções, Transvicari Transportes Rodoviários, Hp Mercado Ltda Me, D Bonato e Cia Ltda Me, Curtume Panorama Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO EFETIVO DE QUALQUER VÍCIO ESPECIFICADO NO ART. 535, DO CPC.PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CABIMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.O recurso de embargos de declaração é via própria para sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes na decisão. Inexistindo quaisquer desses vícios, os embargos devem ser rejeitados.
0005 . Processo/Prot: 0906315-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/363048. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 906315-8 Apelação Civel. Embargante: Udo Oswaldo Uhlmann, Adriana Viana Fonseca Uhlmann. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Amanda Goda Gimenes. Embargado: J. A. Construções Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.
0006 . Processo/Prot: 0923989-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/372068. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 923989-2 Agravo de Instrumento. Embargante: M. C. A.. Advogado: Luciana Vaz da Silva, Luiz Roberto Romano. Embargado: S. S.. Advogado: Márcia Cristina Marcondes Zinser, Cleber Marcondes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pela rejeição dos embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.
0007 . Processo/Prot: 0924141-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/197262. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003185-33.2012.8.16.0025 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: A. C. S. S.. Advogado: Murilo Francisco do Amaral, Conrado Vinicius do Amaral. Agravado: M. O. C., G. J. C.. Advogado: Rommel Ritter Von Jelita, Wilson Roberto David Mota. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar desprovido o recurso de apelação, nos termos do voto.
0008 . Processo/Prot: 0924532-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/195072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00000341 Separação. Agravante: C. P. S. C.. Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini, Rodrigo Garcia Antunes. Agravado: O. J. C. N.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/09/2012
0DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO PARA AÇÃO DE DIVÓRCIO, COM RESPALDO NA EC 66/2010 - NÃO CUMPRIMENTO - CONVERSÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO NOS LIMITES EM QUE A LIDE FOI PROPOSTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0009 . Processo/Prot: 0934092-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/252249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0005367-61.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. G. C.. Advogado: Clarice Zendron Dias, Valéria de Sousa Pinto. Agravado: J. M. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos, pelo desprovimento do presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto relatado.
0010 . Processo/Prot: 0935754-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/255551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00033630 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: José Carlos Baruta. Advogado: Emerson Arthur Estevam. Agravado: Aloés Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Mariana Carneiro Giandon, Carla Machado dos Santos, Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA.AÇÃO DE DESPEJO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.DECISÃO QUE RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO.PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECEBIMENTO EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA EM AMBOS OS EFEITOS, POR FORÇA DO ART. 520, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITO SUSPENSIVO EM RELAÇÃO À PARTE RELATIVA AO DESPEJO, COM FULCRO NO ART. 558, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RISCO DE LESÃO GRAVE DECORRENTE DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA.RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS CARACTERIZADA PELO FATO DE QUE, CASO SE CONFIRME SITUAÇÃO DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA, NULO, TAMBÉM, SERÁ O CONTRATO DE LOCAÇÃO OBJETO DA AÇÃO DE DESPEJO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0936587-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/378061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 936587-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis. Embargado: Nicolau Moreira. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.
0012 . Processo/Prot: 0941282-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/282941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0042555-28.2011.8.16.0001 Protesto contra Alienação de bens. Agravante: Espólio de Djalmar Fridlund. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Magali Ivone Fridlund Pierri. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS.ANOTAÇÃO DA AÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA GARANTIR EVENTUAIS DIREITOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AGRAVADA. DECISÃO MODIFICADA. AGRAVO PROVIDO.
0013 . Processo/Prot: 0944662-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/294612. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017799-33.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Azunira de Las Cruz Rojas, Hermenegildo Rojas, Irdes Gloria Perin, Irma Conceição Davalos Roberts, Izoldi Grando, Maria Elohi dos Santos Comiran, Vitoria Berta Avalos, Joanita Terezinha Roese Tateishi, Jose Rodrigues do Reis, Maria Augusta Machado Escobar. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Companhia de

Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO PAGA INDEVIDAMENTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL AFASTADOS À PARTIR DO DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO POSSUI NATUREZA LIBERATÓRIA DA OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA NO TÍTULO EXECUTIVO. DEPÓSITO EFETUADO COM O FIM DE GARANTIA DO JUÍZO E NÃO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INCIDÊNCIA, PORTANTO, DOS ENCARGOS PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL. PORÉM, COMO O BANCO POSSUI REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS DEPÓSITOS JUDICIAIS, A PARTE EXECUTADA DEVE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE OS ENCARGOS PAGOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E AQUELES PREVISTOS NO TÍTULO EXEQUENDO, UMA VEZ QUE A TAXA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGAS PELO BANCO SÃO MENORES DO QUE AQUELAS PREVISTAS NO TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 0956071-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/364294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 956071-6 Agravo de Instrumento. Agravante: A. R. F.. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves. Agravado: C. L. A.. Advogado: Rita Maria Lamarão de Paula Soares, Rose Mary Buffara de Camargo Vianna, Paulo Henrique de Arruda Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE QUE A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA VIOLOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O QUE AUTORIZARIA O SÓCIO A RECORRER - INVIABILIDADE, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PESSOA FÍSICA DO SÓCIO - PESSOAS JURÍDICAS QUE PODERIAM RECORRER COMO TERCEIRAS PREJUDICADAS - INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE DO C. STJ - PRECEDENTE DESTITUÍDO DE FORÇA VINCULANTE, ALÉM DE NÃO TER ENFRENTADO ESPECIFICAMENTE A QUESTÃO REFERENTE AO INTERESSE DO SÓCIO EM RECORRER - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0960066-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/375559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 960066-4 Agravo de Instrumento. Agravante: A. R. D. P.. Advogado: Cézar Orlando Gaglionone Filho, Maria Fernanda Dozza Messagi. Agravado: A. L. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE - ALEGAÇÃO DE QUE A INCLUSÃO DOS AVÓS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA JÁ FORA DEFENDIDA NA INICIAL DA AÇÃO, E DE QUE A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL CAUSOU- LHE, SIM, PREJUÍZOS - EFETIVA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS - DECISUM QUE, AO DETERMINAR A EMENDA À INICIAL, RESOLVEU QUESTÃO PROCESSUAL INCIDENTE, MAS SEM CAUSAR PREJUÍZO À PARTE, QUE SÓ ADVIRIA EM CASO DE EVENTUAL EXTINÇÃO DO FEITO POR INOBSERVÂNCIA DA EMENDA DETERMINADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10994

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Masakazu Kawamura	015	0967648-4
Airton Teixeira de Souza	007	0963506-5
Alessandra Emmanuella R. Martins	009	0966443-5
Altemar Barreiros Hartin	014	0966960-1
Andréia Ricci Silva Carvalho	004	0962184-5
Antelmo João Bernartt Filho	011	0966581-0
Antonio Carlos Duarte Macedo	002	0936534-2
Antônio Rodrigues Simões	008	0963647-1
Carlos Gustavo Horst	006	0963166-1
Carlyle Popp	002	0936534-2
Clauber Júlio de Oliveira	005	0962329-4
Claudia Guedes Pereira	014	0966960-1
Cleyderson Grando	007	0963506-5
Clodoaldo Mazurana	005	0962329-4
Edinaldo Beserra	013	0966881-5
Fernanda Radulski	011	0966581-0
Flávio Dionísio Bernartt	011	0966581-0
Giane Lopes Tsuruta	010	0966577-6
Guilherme Di Luca	016	0967678-2
Igor Sanches Caniatti Biudes	001	0787198-1
	009	0966443-5
Ivo Kraeski	016	0967678-2
Janizaro Garcia de Moura	002	0936534-2
José Cláudio Rorato	016	0967678-2
José Cláudio Rorato Filho	016	0967678-2
Kleber Francisco Alves	002	0936534-2
Leila Andréia Zanato	012	0966871-9
Leonardo Mendes Stadler	006	0963166-1
Luiz Antonio Bertocco	002	0936534-2
Luiz Fernando P. d. S. Gracia	014	0966960-1
Marcius Valérius Gomes Delalíbera	008	0963647-1
Marcos Antônio Lucas de Lima	001	0787198-1
Maria Claudia Rorato	016	0967678-2
Maristela Kloster	004	0962184-5
Osmar Luiz de Assis Vidoti	014	0966960-1
Patrícia Liliana S. Takaqui	012	0966871-9
Paulo Ambrosio	003	0937648-5
Pedro Henrique Igino Borges	003	0937648-5
Rubens Alexandre da Silva	013	0966881-5
Sandra Islene de Assis	004	0962184-5
Sirlei de Lurdes Peri	004	0962184-5
Viviane Tramujas Rohn de Oliveira	007	0963506-5
Wilson André Neres	013	0966881-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0787198-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/187007. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000251 Ação de Despejo. Agravante: Marcos Donizeti Gomes. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Agravado: Marciel Vieira Cintra. Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.198-1Agravante : Marcos Donizeti Gomes.Agravado : Marciel Vieira Cintra. Vistos, etc. I - Da análise dos autos, observa-se ter sido julgado por esta 11.ª Câmara o recurso de Apelação Cível n.º 874.692-1, de minha relatoria, ao qual foi dado provimento, restando o acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA DE ALUGUEL. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO DESTA AÇÃO COM AS AÇÕES DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE CONEXÃO, HAJA VISTA A INTERDEPENDÊNCIA DOS FATOS. SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR A REUNIÃO DOS FEITOS E O JULGAMENTO SIMULTÂNEO DAS DEMANDAS, SOB PENA DE SE PRODUZIR DECISÕES CONFLITANTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, DO CPC. RECURSO PROVIDO". Sendo assim, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento em face da perda de seu objeto. II - Intimem-se. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, arquivem-se. Curitiba, 1.º de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator
0002 . Processo/Prot: 0936534-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/263099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000720 Ação de Despejo. Agravante: João Telentino Pereira, Selma Nunes de Santana. Advogado: Carlyle Popp, Kleber Francisco Alves. Agravado: Cilene Silvia da Costa e Silva. Advogado: Luiz Antonio Bertocco, Janizaro Garcia de Moura, Antonio Carlos Duarte Macedo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Telentino Pereira e outro, objetivando a reforma da decisão proferida na Ação de Despejo c/c Cobrança (autos nº 720/2008) em face dele ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo afastou os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade, por entender que houve a preclusão da matéria. Ocorre que se tornou forçoso reconhecer a superveniente perda do objeto recursal, diante das notícias de fls. 512/515, de que as partes celebraram acordo em primeiro grau com o escopo de por fim à demanda,

fato confirmado pelo expediente recebido às fls. 517-TJ, via sistema mensageiro, onde o Magistrado singular informa o acordo firmado para pôr fim à lide. 2 Com isso, resta prejudicado o exame do mérito do presente Agravo de Instrumento, cujo prosseguimento nenhum proveito prático poderá proporcionar a quaisquer das partes. 2. Diante do exposto, com base no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgo extinto o presente procedimento recursal. 3. Promovidas as anotações pertinentes, remetam- se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Curitiba, 08 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0937648-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0067680-32.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Carmen Lucia Cit Weiss (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Ambrosio. Agravado: Sergio Luiz Bassi, Nanci Brunor Bassi. Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.648-5Agravantes : Sergio Luiz Bassi Nanci Brunor Bassi.Agravada : Carmen Lucia Cit Weiss. Vistos etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Carmen Lucia Cit Weiss em face de decisão proferida em ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança dos aluguéis ajuizada em face de Sergio Luiz Bassi e outro, o qual foi julgado monocraticamente por esta Relatoria (fls. 95/99), sendo dado provimento para que o recurso de apelação seja recebido somente no seu efeito devolutivo. Desta decisão os agravados interpuseram agravo inominado, o qual restou desprovido pelo colegiado (fls. 138/140), tenso sido interposto Recurso Especial pelos agravados. Peticiona a agravante (fls. 172/173) dizendo que constou da decisão, em seu item IV que "transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo", fato que vem impedindo de promover a execução provisória da sentença, posto que o agravado vem interpondo sucessivos recursos a fim de impedir o trânsito em julgado. Diante deste situação requer que seja determinado o recebimento do recurso de apelação apenas no seu efeito devolutivo, indepentemente do transito em julgado do presente acórdão. Em petição avulsa, a ser juntada, manifestaram-se também os agravados contrapondo-se ao requerimento da agravante argumentando a impossibilidade de modificação dos termos da decisão em face da preclusão, invocando o art. 473 do CPC. II - Entendo que assiste razão à agravante em seu inconformismo, posto que a utilização da expressão "transitando em julgado, anote-se e comunique- se ao Juízo", nada mais é do que um equívoco técnico deste Relator, ao qual os agravados estão se apegando para obstar aquilo que restou decidido no presente recurso. Veja-se, primeiramente, que a decisão monocrática desta Relatoria restou confirmada pelo órgão colegiado (fls. 138/140v), onde não é repetida aquela determinação quanto ao trânsito em julgado, não sendo demais lembrar que o agravo de instrumento, via de regra, não tem efeito suspensivo, o mesmo ocorrendo com o Recurso Especial; portanto, a decisão ali proferida não tem que aguardar o transito em julgado, sendo que o fato de ter constado na decisão monocrática desta Relatoria nada mais é do que uma incorreção técnica que, inclusive, não foi repetida no acórdão que julgou o agravo inominado. Ademais, seria uma incongruência com a própria decisão proferida no agravo de instrumento que atribuiu ao recurso de apelação efeito apenas devolutivo, posto que, por via transversa, estaria anulando os efeitos da decisão proferida por esta Relatoria, deixando a apelação em pendência, quando o normal é o processamento daquele recurso. E vê-se que realmente os agravados estão se agarrando a esta incorreção técnica, interpondo inclusive Recurso Especial com o nítido propósito de obstar o suposto "trânsito em julgado" da decisão desta Relatoria, em evidente deslealdade processual, arguindo a preclusão da questão. Ledo engano, todavia, posto que a incorreção técnica deve ser corrigida, podendo sê-lo, inclusive de ofício por esta Relatoria, a teor do artigo 463, inciso I, do CPC, o qual permite ao julgador corrigir erro material de ofício ou a requerimento da parte interessada. E assim procedo, posto que a incorreção técnica na utilização daquela malfadada expressão, não pode mudar os efeitos normais da própria decisão proferida nesta instância recursal. Assim, procedo a correção para retirar da decisão do item IV (fls.99) a expressão "Transitando em julgado...", passando a constar naquele item o seguinte: "IV- Intimem-se. Anote-se e comunique-se ao Juízo singular." Cumpra-se a decisão. Intimem-se as partes. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0004 . Processo/Prot: 0962184-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363352. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001137-83.2011.8.16.0107 Declaratória. Agravante: Dirlei Martins Pereira, Rosely Pinto. Advogado: Maristela Kloster, Andréia Ricci Silva Carvalho. Agravado: Carlos Luiz Pery. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri, Sandra Islene de Assis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.184-5Agravantes : Dirlei Martins Pereira Rosely Pinto.Agravado : Carlos Luiz Pery. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dirlei Martins Pereira e Outro em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Mamborê que, em autos de medida cautelar de sequestro c/c bloqueio da matrícula, ajuizada contra eles por Carlos Luiz Pery, deferiu em parte o pedido liminar, a fim de determinar o bloqueio da matrícula do imóvel até o julgamento definitivo da ação principal, indeferindo o pedido de sequestro e, por consequência o pedido de nomeação do requerente como depositário do imóvel, mantendo com o requerido a posse direta do bem (fls. 35/36). Manifestam seus inconformismos alegando, em síntese, que durante quatro anos ajustaram com o agravado empréstimo de dinheiro a juros, mediante custodia de cheques e garantias reais, tendo assinado dois contratos de compra e venda de bens imóveis, estando consciente de que se tratavam de contratos de gaveta. Sustentam que a medida cautelar não é a via adequada, sendo esse fato reconhecido pelo próprio Juízo singular, o qual apenas concedeu a liminar com base no poder geral da cautela, restando demonstrada a divergência de fundamento da decisão agravada. 2 Aduzem que ao ingressar com a medida cautelar o agravado sequer esclarece se esta é incidental ou preparatória, razão pela qual deve ser reconhecido que a via processual é inadequada. Asseveram que inexiste qualquer prejuízo ao agravado, eis que prestou caução no valor do imóvel nos autos de nº. 0001137-83.2011.8.16.01.07, sendo que, por meio da decisão proferida por este Tribunal, em sede de recurso de agravo de instrumento, foi modificada a decisão proferida pelo Juízo singular, determinando a suspensão da eficácia da decisão que determinou o cancelamento do registro do imóvel até o julgamento definitivo do recurso, razão pela qual os agravantes não podem registrar qualquer tipo de escritura ou cédula contratual no imóvel sem a anuência do agravado, inexistindo, assim, qualquer prejuízo a esse que pudesse justificar a concessão da medida cautelar. Afirmam que a verossimilhança de suas alegações restou demonstrada nos autos, eis que restou provado que o contrato de compra e venda trata-se de mera simulação, levando em consideração que desde a confecção do contrato o agravado nunca teve a posse do imóvel objeto da discussão, sendo que, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também, restou comprovado, já que não existe justo motivo para que aguardem o longo desenrolar do processo, considerando que desde logo é possível verificar a plausibilidade de seu direito, sendo que, embora o imóvel encontra-se registrado em nome dos agravantes, não podem dispor dos direitos inerentes a propriedade. Por essas razões, propugnam pela antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de afastar a decisão que determinou o bloqueio judicial perante a matrícula nº. 5.840 do imóvel. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da 3 certidão de fls. 37. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, na medida em que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- Em que pese os agravantes requerem a concessão da antecipação de tutela recursal, o que se pretende, em verdade, é a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, para que seja suspensa a eficácia da decisão que determinou o bloqueio da matrícula do imóvel até o julgamento definitivo da ação principal. Para que seja atribuído efeito suspenso mostra-se necessário restar demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos autos verifica-se que o agravado ingressou com a ação declaratória de compensação e cobrança da diferença, c/c adjudicação compulsória e imissão de posse em tutela antecipada em face dos ora agravantes, alegando, em apertada síntese, ter adquirido imóvel do agravado no valor de R$ 150.000,00, a ser pago em 30/04/2010, mediante celebração de um contrato particular de compromisso de compra e venda de um imóvel. Na mesma ação afirmou que o valor devido por conta desse contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel deve ser objeto de 4 compensação, na medida em que o primeiro agravado lhe deve a importância de R$ 169.859,00, representado por um cheque emitido por ele com vencimento em 30/04/2010, o qual não foi descontado pelo banco por já ter sido sustado. Requereu, ao final, a concessão de liminar de imissão na posse do imóvel e a procedência dos pedidos formulados na inicial, a fim de que seja: declarada a compensação entre o crédito e o débito do requerente; condenado o primeiro requerido ao pagamento de R$ 19.859,00, referente à diferença do valor do cheque em relação ao contrato, com acréscimo de juros de mora e correção monetária e de multa contratual no montante de 10% sobre o valor do contrato; e a adjudicação compulsória, valendo a sentença como escritura definitiva (fls. 39/46) Em sede de contestação, os requeridos, ora agravantes, afirmaram, no entanto, que o autor, juntamente com sua companheira, exerce atividade de "agiotagem"; que, em agosto e setembro de 2009, diante de problemas de saúde e dificuldades financeiras, ajustou com o autor empréstimo de dinheiro, mediante a entrega de cheques afiaçados por dois contratos de compra e venda de bens imóveis. Salienta que a validade do primeiro contrato de compra e venda firmado em 12 de agosto de 2009 está sendo objeto de discussão nos autos nº 1554.70.2010.8.16.0107 e que já saldou toda a dívida que possuía com o autor (fls.48/70). Em sede de reconvenção os requeridos, ora agravantes, requerem a antecipação de tutela para que seja determinado o cancelamento do registro do contrato de compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel; fixação de multa diária por descumprimento de notificação extrajudicial; declaração de nulidade do contrato e desconstituição do título de crédito; e a condenação do autor/reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A tutela antecipada requerida em sede de reconvenção para cancelamento do registro do contrato de compromisso de compra e venda da matrícula do imóvel foi deferida pelo Juízo singular, entretanto, em face desta 5 decisão o autor/reconvindo, ora agravado, interpôs o recurso de agravo de instrumento nº. 944601-3, no qual esta Relatoria concedeu o efeito suspensivo. Posteriormente o ora agravado (autor da ação declaratória de compensação e cobrança da diferença, c/c adjudicação compulsória e imissão de posse em tutela antecipada), ingressou com a presente medida cautelar de sequestro c/c bloqueio da matrícula, requerendo o sequestro do imóvel, bem como, que fosse determinado o bloqueio da matrícula do mesmo (fls. 23/28). O Juízo singular, por entender que embora a via eleita pelo autor não seja adequada, eis que não se trata de situações de rixas ou danificações ao qual faz menção o art. 822 do Código de Processo Civil, com base no poder geral da cautela, deferiu em parte o pedido liminar, a fim de determinar o bloqueio da matrícula do imóvel até o julgamento definitivo da ação principal (fls. 35/36). É

justamente em face desta decisão que se volta o presente recurso. Com efeito, em que pese às alegações dos agravantes, mostra-se prudente neste momento a manutenção da decisão agravada, diante da discussão em torno do imóvel, não se verificando, em um Juízo de cognição sumária, prova inequívoca de verossimilhança das alegações. Isso porque, em relação à alegação de que a medida cautelar não seria via adequada, já que o agravado não teria especificado se tal medida seria incidental ou preparatória, não restou demonstrado à verossimilhança da alegação, levando em consideração a existência de fortes indícios de que o autor, ora agravado, consignou em sua inicial que a medida cautelar seria incidental a ação declaratória de compensação e cobrança da diferença, c/c adjudicação compulsória e imissão de posse em tutela antecipada. Além disso, observa-se que o fato do Juízo singular ter entendido que a cautelar não seria via adequada, já que não atenderia os requisitos do artigo 822 do código de processo civil, não é hábil para afastar a decisão agravada, eis 6 que esse fundamento serviu para que o magistrado indeferisse o pedido liminar de sequestro do bem, entretanto, levando em consideração as inúmeras questões a serem esclarecidas, inclusive sobre a licitude ou ilicitude do contrato de compra e venda, o bloqueio da matricula do imóvel, conforme consignado na decisão agravada, mostra-se necessário, em um Juízo de cognição sumária, a fim de evitar uma eventual alienação do bem, objeto da discussão. Assim, levando em consideração as discussões pendentes sobre o imóvel, bem como, que não restou demonstrado nos autos, neste momento, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que os agravantes poderão ter, já que a decisão agravada não lhes tirou a posse direta do bem, mas apenas, assegurou a impossibilidade de uma eventual alienação do imóvel até o julgamento da ação principal, razão pela qual mostra-se prudente no momento a manutenção da liminar. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual INDEFIDO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0005 . Processo/Prot: 0962329-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361554. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003448-97.2012.8.16.0079 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. S.. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Agravado: K. C. B.. Advogado: Clodoaldo Mazurana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.329-4Agravante : C. S..Agravado : K. C. B.. Vistos etc. I- Por meio de petição de fls. 111, o próprio agravante informa que a decisão objeto do presente recurso de agravo de instrumento foi revogada pelo Juízo de origem, pleiteando, ao final, pelo reconhecimento da perda de objeto. II- Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno desta Corte, em razão da perda superveniente de objeto, que tornou prejudicada a apreciação do feito. III- Intimem-se. Oportunamente, procedidas as devidas anotações nos registros, baixem-se os autos. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0006 . Processo/Prot: 0963166-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363478. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015838-85.2012.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: João Leocádio Felix, Iolanda Felix. Advogado: Carlos Gustavo Horst. Agravado: José Dárcio Glapinski, João Carlos Glapinski. Advogado: Leonardo Mendes Stadler. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.166-1Agravantes : João Leocádio Felix Iolanda Felix.Agravados : José Dárcio Glapinski João Carlos Glapinski. Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Leocádio Feliz e Iolanda Felix em face da decisão de fl. 32, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, nos autos de embargos à execução opostos, oriundo de ação de execução de título extrajudicial, que tem por objeto contrato de locação, por si opostos em face de José Dárcio Glapinski e outro, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestam seu inconformismo sustentando, em síntese, que não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seus próprio sustento, uma vez que ambos são aposentados e recebem juntos, a quantia aproximada de R$ 2.500,00, eis que possuem diversos empréstimos consignados estando no limite dos 30% legais. Ademais, afirmam que possuem mais de 80 anos e necessitam de diversos medicamento e consultas médicas, motivo pelo qual deve-lhes ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por essas razões, 2 propugna pelo provimento do recurso. II - O recurso comporta julgamento de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência dominante firmou entendimento de que somente por meio da argüição da parte contrária é possível questionar a presunção de pobreza substanciada na declaração de próprio punho (fl. 21). Portanto, há via processual própria para tanto. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, Resp nº 200390/SP, rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/10/2000). Ademais, a parte beneficiada com a concessão da assistência judiciária gratuita, quando sucumbente, não a isenta da condenação em custas e honorários advocatícios. A execução dessa condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a não ser que, durante o prazo de cinco anos, a mesma beneficiária puder pagar o montante da condenação, "sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 3 III- Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil para deferir o benefício da assistência gratuita. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0007 . Processo/Prot: 0963506-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368543. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003005-64.2012.8.16.0074 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. L. P.. Advogado: Viviane Tramujas Rohn de Oliveira. Agravado: C. L. S.. Advogado: Airton Teixeira de Souza, Cleyderson Grando. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.506-5Agravante : A. L. P..Agravado : C. L. S.. Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. L. P. em face da decisão de fls. 32/33, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Corbélia que, na ação de guarda com liminar de busca e apreensão de menor com pedido de tutela antecipada, contra si ajuizada por C. L. S., concedeu a antecipação da tutela para o fim de determinar a busca e apreensão da menor, na cidade de Paranaguá, concedendo, assim, a guarda provisória em favor da genitora da menor, ora agravada. II- O recurso de agravo de instrumento não merece seguimento eis que, o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, por não atender aos requisitos obrigatórios inseridos no artigo 525, inciso I, do CPC, ou seja, a ausência de peça essencial, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do recurso. Observa-se que o Juízo "a quo", na decisão agravada, determinou a expedição de carta precatória a fim de cumprir a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como, a citação do requerido, ora agravante por meio de carta precatória. 2 Desta feita, cumpria ao agravante ter colacionado aos autos a data em que se operou a sua citação e, consequentemente, a intimação da decisão liminar, pois o prazo recursal passaria a contar a partir daquela data. Embora tenha o agravante juntado a carta precatória que, provavelmente, lhe foi entregue pelo oficial de justiça na data em que restou citado (fls. 34/35), tal documento é inábil a comprovar a data em que ele foi citado, não sendo, assim, possível apurar a tempestividade do agravo de instrumento. Impõe-se considerar que na nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. Neste sentido tem se firmado a jurisprudência e a doutrina pátria: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (in CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028), lembrando ser ônus do agravante a formação do instrumento. Neste sentido também: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 CPC, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, à ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. 3 IV- Publique-se e intimem-se. V- Cientifique-se à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0008 . Processo/Prot: 0963647-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362627. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000229 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: E. F.. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Agravado: E. L. F. (Representado(a)). Advogado: Marcius Valérius Gomes Delalíbera. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.647-1Agravante : E. F..Agravado : E. L. F.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. F. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul que, em autos de execução de alimentos, sob o rito do art. 733 do Código de Processo Civil, ajuizada contra si por E. L. F., decretou a prisão civil do executado, pelo prazo de 30 dias (fls. 55/57). II- Em que pese a irresignação da parte agravante, o presente recurso não merece ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade. Isto porque, conforme a certidão de intimação de fls. 59, o prazo recursal iniciou-se no dia 04 de setembro de 2012, findando-se em 13 de setembro de 2012, contudo, o agravante apenas protocolou o presente recurso no dia 14 de setembro de 2012, ou seja, fora do prazo recursal de 10 dias, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil. III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, em razão de sua manifesta intempestividade. IV- Intimem-se e comunique-se ao Juízo da causa. 2 Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0009 . Processo/Prot: 0966443-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/375339. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002810-83.2012.8.16.0105 Alimentos. Agravante: V. A. S. F. M. (Representado(a)). Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes, Alessandra Emmanuella Rodrigues Martins. Agravado: B. F. M. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 966.443-5Agravante : V. A. S. F. M..Agravado : B. F. M. S.. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de agravo de

instrumento interposto por V. A. S. F. M. em face da decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda que em ação de alimentos ajuizada por si contra B. F. M. S., determinou a remessa dos autos a Comarca de Santa Izabel do Ivaí, em razão da incompetência do Foro de Loanda, tendo em vistas que o autor, ora agravante, reside naquele município. (fl.25) Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que resolveu ingressar com a ação de alimentos na Comarca de Loanda, cidade em que reside o agravado para facilitar e agilizar sua citação. Sustenta que a competência em razão do lugar descrita no inciso II, do artigo 100 do Código de Processo Civil, é relativa, não sendo o caso de ser determinada a incompetência de ofício. Afirma que renunciou seu direito de ajuizar a ação do no seu domicílio, evitando-se assim, a demora com a citação do requerido, ora agravado, por meio de precatórias. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo, a fim de que seja dado prosseguimento a ação de alimentos, e ao final, dado provimento ao presente recurso. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através do documento de fls.29. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - O agravante pretende a atribuição de efeito suspensivo ativo, nos termos do art. 527, a fim de que seja dado prosseguimento a ação de alimentos na Comarca de Loanda. Com efeito, a competência territorial, disposta no inciso II, do artigo 100 do Código de Processo Civil, possibilitou ao alimentando a oportunidade de ajuizar a ação de alimentos no seu domicílio, tendo em vista que na maior parte das vezes é presumida sua fragilidade. Entretanto, observa-se que este dispositivo foi um privilégio oferecido ao alimentado, fugindo assim a regra do artigo 94 do CPC, desse modo, pode-se concluir que o alimentado tem a faculdade de escolha do foro para o ajuizamento da ação de alimentos. No presente caso, o agravante, abdicou do seu direito de promover a ação em seu domicilio, e preferiu ajuizar no domicílio do genitor, ora agravado, com o intuito de evitar demora na citação do mesmo, já que necessita urgente da fixação de alimentos para sua subsistência. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO o efeito pretendido. IV - Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. VI - Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0010 . Processo/Prot: 0966577-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/374398. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0038192-22.2012.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Nivaldo Antônio Coelho, Marlene Alves de Paula, Amanda Cristina de Paula (Representado(a)), Marcos Alves de Paula, Tiago Alves de Paula, Maria Aparecida de Paula, Fernanda de Paula, Cristiano Arruda. Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 966.577-6Suscitante : Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina.Suscitado : Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina.Interessados : Nivaldo Antônio Coelho e outros. Vistos etc. I- Como os autos originais de inventário permaneceram no Juízo suscitante, designo-o para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes eventualmente necessárias, conforme determina o art. 120, caput, do Código de Processo Civil. II- Comunique-se ao Juiz suscitado, fazendo acompanhar cópia da decisão do Juiz suscitante de fls. 03/05, solicitando que preste as informações no prazo de cinco dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil. III - Após, com ou sem as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça, a fim de se manifeste no prazo de cinco dias, na forma do art. 121 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0011 . Processo/Prot: 0966581-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/375047. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0007023-57.2012.8.16.0033 Alimentos. Agravante: L. F. B. Z. (Representado(a)). Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Fernanda Radulski. Agravado: L. C. S. Z.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.581-0Agravante : L. F. B. Z..Agravado : L. C. S. Z.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. F. B. Z., em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Infância, Juventude e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de alimentos ajuizada em face de L. C. S. Z., fixou alimentos provisórios em favor do autor no importe de 30% do salário mínimo (fls. 69). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que apesar de não haver nos autos prova efetiva dos rendimentos do alimentante, o valor fixado pelo Juízo singular não é suficiente para arcar com seus gastos, os quais giram em torno de R$ 1.817,50. Sustenta que sua genitora não possui mais condições para arcar sozinha com seus gastos, sendo que o agravado possui condições para arcar com quantia maior do que a fixada, já que aufere aproximadamente R$ 3.000,00. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do presente recurso, a fim de majorar o valor dos alimentos provisórios para 30% dos rendimentos do alimentante ou, pelo menos, em um salário mínimo. 2 II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 69. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- A agravante pleiteia pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de majorar o valor da pensão alimentícia fixada em 30% do salário mínimo para 30% dos rendimentos do alimentante ou, pelo menos, para um salário mínimo. A obrigação alimentar deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, de modo a suprir as necessidades do alimentando e fixada em valor razoável, que não onere o alimentante a ponto de prejudicar a sua vida financeira, nos termos do art. 1.694, § 1º do Código Civil. Começando a análise pelas necessidades do alimentado, com aproximadamente um ano de idade, são presumidas, vez que em razão de sua tenra idade, depende exclusivamente dos pais para prover o seu sustento. A respeito disso, observa-se que muitas das despesas apresentadas às fls. 54/60, não correspondem, em um juízo de cognição sumária, aos gastos 3 exclusivos do menor, eis que nestas estão incluídas despesas com aluguel, água, luz, mercado e outras, as quais dizem respeito, também, a genitora do menor. Passando a análise para as possibilidades do alimentante, verifica- se que inexiste nos autos, neste momento, qualquer documento capaz de demonstrar os reais rendimentos do agravado, sendo que, a mera alegação do alimentante de que seu genitor aufere aproximadamente R$ 3.000,00 não é hábil para justificar a majoração dos alimentos, mostrando-se necessário, primeiramente, aguardar o contraditório, a fim de esclarecer a real situação financeira do alimentante. Assim, não se justifica neste momento a pretendida majoração dos alimentos provisórios, mostrando-se prudente aguardar o contraditório, levando em consideração que neste período o alimentado não estará desamparado, já que o valor fixado pelo Juízo singular mostra-se suficiente para, pelo menos, suprir suas necessidades básicas, sendo que, poderá contar ainda com o auxílio de sua genitora. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0012 . Processo/Prot: 0966871-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368339. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0006126-02.2011.8.16.0021 Divórcio. Agravante: F. C. Z.. Advogado: Leila Andréia Zanato. Agravado: F. B. H. P. Z.. Advogado: Patrícia Liliana Schroeder Takaqui. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.871-9, DA COMARCA DE CASCAVEL - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE: F.C.Z. AGRAVADA: F.B.H.P.Z. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI I. Sem pleito liminar, defiro o processamento do recurso. II. Dê-se ciência deste agravo ao juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. III. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal, encaminhando-se, após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os expedientes necessários. V. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0013 . Processo/Prot: 0966881-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/377236. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005783-42.2012.8.16.0030 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Roseli de Lurdes da Rosa This, Joana de Fátima da Rosa This. Advogado: Wilson André Neres, Edinaldo Beserra, Rubens Alexandre da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 966.881-5Suscitante : Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu.Suscitado : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu.Interessados : Roseli de Lurdes da Rosa This e outro. Vistos etc. I- Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu para quem foram remetidos os autos de ação de curatela, após o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu ter declinado da competência para processamento e julgamento da demanda. Alega, em síntese, às fls. 64/68 que não se trata de ação que busca proteger o estado de família, mas tão somente a proteção dos bens e interesses da interdita ou curatelada, não sendo, portanto, matéria afeta à Vara de Família. Ressalta que este E. Tribunal publicou em 09 de julho de 2012 a Resolução nº 49/12, retirando a expressão "e as demais ações de estado" do inc. I, do art. 3º, da Resolução nº 07/08. Por essa razão, suscitou conflito negativo de competência e, diante do caráter de urgência da demanda, requereu a designação de qual Juízo de Direito 2 deverá apreciar o feito até ulterior deliberação. Em seguida, vieram os autos conclusos. II- O presente de conflito negativo de competência comporta julgamento de plano, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria controvertida já está pacificada neste Tribunal. Com efeito, o Juízo suscitado declinou da competência para o processamento e julgamento da ação de curatela, sob o fundamento de

que, por força do art. 3º, inc. I, da Resolução nº 7/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, as Varas de Família são competentes para processar e julgar todas as causas de estado de pessoas, dentro as quais se inclui a ação de curatela. A referida Resolução nº. 07/2008 desta Corte, que regula, dentre outras, a competência das Varas de Família prevê em seu art. 3º: "Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)". Salienta-se, primeiramente, que esse dispositivo se aplica às demais Comarca, nos termos do art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, que dispõe: "nas comarcas do interior, a competência dos Juízos das Varas em matérias especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Com isso, apesar das ações de curatela não tratarem tão somente de questões relativas a direito de família, já que atinge todos os atos da vida civil, observa-se que foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentro da 3 competência das Varas de Família, a competência para o processamento e julgamento das ações de estado, nas quais estão incluídas as ações de curatela. Sendo assim, outra decisão não poderia ter adotado o Juízo suscitado senão declinar da competência para o Juízo da Vara de Família, conforme o determinado pela referida Resolução, já que as ações de curatela são relativas ao estado das pessoas. Esse, também, tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência dominante deste Tribunal: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO. (TJPR; Acórdão nº 358; Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 0891306-4; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff; Julg. 30/05/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA ART. 3º, INCISO I COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ/PR; Acórdão nº 340; Conflito de 4 Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 0892310-2 ; 12ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Joeci Machado Camargo; Julg. 09/05/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ/PR; Acórdão nº 22530; Agravo de Instrumento nº 0872071-4; 11ª Câmara Cível; Rel. Des. Augusto Lopes Cortes; Julg. 11/04/2012) Cumpre por bem salientar que, por força da Resolução nº 49 de 25 de junho de 2012, a expressão "as demais ações de estado" foi retirada do inc. I, do art. 3º, da Resolução nº 07/08; não obstante, esta nova redação, que entrou em vigor em 25 de julho de 2012, não se aplicará as ações em curso, como disposto expressamente no art. 3º da Resolução nº 49/12: "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". III- Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente, de plano, o presente conflito de competência, a fim de reconhecer a competência do juízo suscitante para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, bem como declarar a validade dos atos já praticados pelo Juízo suscitado. IV- Intimem-se. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitante, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 02 de outubro de 2012. 5 Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0014 . Processo/Prot: 0966960-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0016745-85.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Liliane Aparecida Câmara de Assumpção. Advogado: Altemar Barreiros Hartin, Luiz Fernando Pacheco da Silva Gracia, Osmar Luiz de Assis Vidoti. Agravado: Maria Oliva Castro de Assumpção. Advogado: Claudia Guedes Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.960-1Agravante : Liliane Aparecida Câmara de Assumpção.Agravado : Maria Oliva Castro de Assumpção. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Liliane Aparecida Câmara de Assumpção em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em ação de prestação de contas, apensada aos autos de inventário, ajuizada por si contra Maria Oliva Castro de Assumpção, indeferiu o pedido de justiça gratuita. (fl.53-TJ) Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que de acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 7.115/83, a declaração firmada pelo interessado ou por seu procurador tem presunção de veracidade. Afirma que também está amparada pelo artigo 4.º da Lei n.º 1060/50, tendo em vista que formulou pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na petição. II - O recurso comporta julgamento de plano, com fulcro no art. 557, §1.º-A do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a jurisprudência dominante firmou entendimento de que somente por meio da arguição da parte contrária é possível questionar a presunção de pobreza substanciada na declaração de que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, aduzidas na emenda à petição inicial (fls.36/37- TJ). Portanto, há via processual própria para tanto. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, Resp nº 200390/SP, rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/10/2000). Ademais, a parte beneficiada com a concessão da assistência judiciária gratuita, quando sucumbente, não a isenta da condenação em custas e honorários advocatícios. A execução dessa condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, a não ser que, durante o prazo de cinco anos, a mesma beneficiária puder pagar o montante da condenação, "sem prejuízo do sustento próprio ou da família". III - Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1.º-A do Código de Processo Civil para deferir o benefício da assistência gratuita. IV - Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Denota-se, portanto, que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita está condicionada à afirmação, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família. Na hipótese dos autos, após os apelantes terem requerido, na peça recursal, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o Juízo "a quo" determinou a intimação dos apelantes para que apresentassem a declaração de pobreza (fls. 107/108). Regularmente intimados na pessoa de seus advogado (fls. 124/125), os apelantes deixaram de atender à determinação judicial em relação à comprovação de hipossuficiência. Portanto, não demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, indefiro o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

0015 . Processo/Prot: 0967648-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/333204. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002303-33.2011.8.16.0049 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. I. J. F. C. A.. Interessado: A. C. C. (Representado(a)). Advogado: Afonso Masakazu Kawamura. Interessado: E. A. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 967.648-4, DA COMARCA DE SANTA FÉ - VARA CRIMINAL E ANEXOS SUSCITANTE: J. D. V. C. A. C. S. F. SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE ASTORGA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Com fundamento nos artigos 318 do RITJPR e 119 do Código de Processo Civil, solicitem-se informações ao Juiz suscitado, no prazo de 10 (dez) dias, que deve ser instruída com cópia das razões de fls. 43/44 2. De outro lado, as medidas urgentes referentes ao processo de inventário devem ser decididas pela Juíza suscitante, pelo que deve ser informada do conteúdo desta decisão. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0016 . Processo/Prot: 0967678-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369251. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007129-96.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condominio Edificio Antonio de Oliveira. Advogado: José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995 - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PELA SANEPAR A TÍTULO DE TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO - IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO DA IMPUGNANTE, REQUERENDO O JULGAMENTO DE AGRAVO RETIDO ANTERIORMENTE INTERPOSTO, BEM COMO ARGUINDO ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ NO TÍTULO EXECUTADO, EXCESSO DE EXECUÇÃO, E AINDA A NÃO INCIDÊNCIA DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, DIANTE DOS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar contra decisão proferida no cumprimento de sentença individual (autos nº 0007129- 96.2010.8.16.0030) promovido pelo Agravado em relação à sentença proferida em desfavor da Recorrente na ação civil pública nº 884/1995, por meio da qual o juízo a quo julgou improcedente a impugnação por essa última apresentada. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, a) que deve ser conhecido e provido o Agravo Retido por ela interposto contra a decisão que determinara a apresentação dos extratos de consumo relativos à parte recorrida no prazo de 30 dias; b) que o Recorrido é parte ilegítima e que a propositura do cumprimento de sentença por ele ofende a coisa julgada, na medida em que a sentença proferida na referida ação coletiva consignara que se no prazo de um ano os consumidores não se manifestassem, a legitimidade retornaria ao Ministério Público; c) que falta certeza ao título executado, pois com exceção das faturas apresentadas pela parte agravada com o pedido de cumprimento, não há prova do alegado pagamento da tarifa de esgoto no período abrangido pela ação civil pública; d) que a sentença executada também é ilíquida porque não se sabe qual é o valor devido; e) que a pretensão da parte recorrida já foi fulminada pela

prescrição, pois o prazo prescricional aplicável é o de três anos previsto no art. 206, §3º, incs. IV e V do Código Civil de 2002 (CC-02), ou então o prazo de cinco anos estabelecido para as pretensões detidas em face da Fazenda Pública, considerando-se que, em seu entender, a natureza do valor cobrado é a de taxa, ou ainda, por fim e por analogia, o prazo de 05 anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65, nos termos dos recentes precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; f) que há excesso de execução, pois os juros moratórios estabelecidos na sentença foram os de 6% ao ano, não se tendo autorizado a incidência de juros de 1% ao mês após o início da vigência do novo Código Civil; e g) que não são devidas custas processuais e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênia dos ilustres Advogados subscritores da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido. Isso porque o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que este Tribunal já consolidou entendimento a respeito de todas as pretensões recursais deduzidas neste Agravo de Instrumento, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna- se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano, por decisão monocrática do Relator. A propósito cito, como precedentes, as decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nº 730.600-3 (de relatoria do i. Des. Ruy Muggiati), nº 733.851-2 (de relatoria do i. Des. Fernando Wolff Bodziak), nº 717.306-2 (da relatoria do i. Juiz Substituto em 2º Grau Carlos Mauricio Ferreira) e nº 729.428-4 (da relatoria do i. Des. Mendonça de Anunciação). Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de conhecimento e julgamento do Agravo Retido, razão não assiste à Agravante, uma vez que como o art. 523 do CPC dispõe que "Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação", fica evidente que tal recurso não pode ser conhecido por ora, porquanto incabível o seu exame em sede de Agravo de Instrumento. A razão também não socorre à Recorrente quando argui a ilegitimidade da parte agravada por ter proposto o cumprimento da sentença em prazo superior a um ano. Isso porque o art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que "Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida", não exclui expressamente a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença, mas tão somente autoriza os entes elencados no art. 82 a executar a sentença, estabelecendo, com isso, uma legitimidade concorrente. Como bem consignou o Exmo. Des. Fernando Wolff Bodziak, ao decidir o Agravo de Instrumento nº 733.851-2 supra citado, "trata-se do instituto conhecido como ?fluid recovery?, ou ?reparação fluída?, que possui origens nas ?class actions? americanas, e traduz a preocupação do legislador brasileiro com as indenizações não reclamadas, uma vez que o dano individualmente considerado pode, por vezes, ser de pequena monta, mas o lucro ou vantagem obtida pelo réu com a prática lesiva é significativa, a ponto de ensejar o ajuizamento de ação civil pública. Em tais situações, a inexistência de previsão da ?reparação fluída? ensejaria a impunidade do réu condenado." A respeito, este Tribunal já decidiu: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluída" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica, por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transcrição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente sido pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, circunstância que não ocorreu. (...)" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 636.646-1, 5ª C.Cível, Rel. Des. Leonel Cunha, j. 15/12/2009, DJ 08/01/2010). No que toca à alegada inexistência de certeza, por não haver prova do pagamento da tarifa de esgoto no período de referência da ação civil pública, de igual modo não assiste razão à Recorrente. Afinal, a certeza é atributo relacionado à existência do título executado, sendo certo que a sentença cujo cumprimento foi requerido é, sim, título executivo, do tipo judicial, como estabelece o art. 475-N do CPC, tendo sido proferida na ação civil pública nº 884/1995. Por essa razão, sendo a sentença um título executivo judicial, sobressai a inequívoca existência de certeza. No que concerne à apontada iliquidez da sentença executada, muito embora já tenha este Relator decidido de forma diferente em momento anterior, após melhor estudo do tema em questão e objetivando unificar o entendimento desta d. Câmara Cível, alterei meu convencimento. A sentença do Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que julgou a ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos efeitos do decisum. Neste aspecto, a Lei nº 8.078/90 (CDC) ao disciplinar as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, mais especificamente em seu art. 95, dispôs que, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados", enquanto o seu art. 97 estabelece que "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82". O art. 98, caput, da mesma lei de regência, por sua vez, prescreve que "a execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções". Consoante se infere desses dispositivos legais e da própria natureza dos direitos coletivos tratados no Título III, Capítulo II, do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de interesses individuais homogêneos a sentença condenatória na ação coletiva é genérica, devendo ser previamente liquidada para propiciar a respectiva execução, seja ela também coletiva, ajuizada pelos legitimados do art. 82, ou individual. A prévia liquidação da sentença (genérica), antecedendo a respectiva execução e em cujo procedimento é imprescindível a observância do contraditório e ampla defesa, revela-se necessária justamente para se verificar a situação concreta e individual de cada um dos consumidores atingidos pela eficácia da coisa julgada, definindo-se não somente a certeza da dívida em relação a eles, como também o seu respectivo valor. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre tema semelhante, consoante se infere do seguinte aresto, extraído do julgamento do REsp nº 487.202-RJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. 1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencialidade com os fins institucionais do Sindicato demandante. 2. A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos. 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. 4. Não se pode confundir "documento essencial à propositura da ação" com "ônus da prova do fato constitutivo do direito". Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré- constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares. 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 487.202/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 164) O eminente Ministro Relator, em seu voto, elucida a questão de forma muito didática nos seguintes termos: "(...) ZAVASCKI (18) após afirmar que 'as situações de iliquidez são de variado grau', considera o título judicial apto à execução quando contiver afirmação a respeito de cinco pontos: (1) ser devido ('an debeatur'); (2) a quem é devido ('cui debeatur'); (3) quem deve ('quis debeat'); (4) o que é devido ('quid debeatur'); (5) em que quantidade é devido ('quantum debeatur'). Nas ações coletivas em exame, só há decisão sobre (a) o 'ser devido' - o 'an debeatur genérico' referido por CALMON; e (b) sobre 'quem deve' - o 'quis debeat'. Nada em relação aos demais itens. Será na liquidação que os demais itens, juntamente com o 'resíduo de an debeatur', poderão e deverão ser integrados ao título judicial. Tal ação só pode ser promovida pelo titular do direito subjetivo material individual, reconhecido genericamente na sentença." Na casuística, a sentença que julgou procedente o pedido deduzido pelo Ministério Público do Paraná nos autos da ação civil pública em questão condenou a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR "na abstenção da cobrança pelo serviço de esgoto nos prédios servidos pela rede neste Município de Foz do Iguaçu, com exceção daqueles localizados no Bairro Aporã, até que sejam implantadas as estações de tratamento, bem como na devolução a cada consumidor das quantias recebidas, após a citação, a título deste inexistente serviço, com correção monetária e juros legais de 6% ao ano" (destaquei). No caso concreto, portanto, a sentença foi genérica, limitando-se a assentar a responsabilidade da Sanepar (quis debeat) pela restituição dos valores desembolsados pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a prestação de serviços (an debeatur genérico). Para a definição dos respectivos consumidores beneficiados pela sentença e dos valores de seus créditos, necessário se revelava a prévia liquidação do julgado, por artigos, onde os credores específicos poderiam apresentar documentos comprobatórios da sua respectiva legitimidade e, ainda, o cálculo dos valores a serem restituídos. Como a prova da respectiva legitimidade, no entanto, assim como o demonstrativo da dívida exequenda têm sido apresentados, diretamente e desde logo, no procedimento de cumprimento individual da sentença condenatória, instaurado sem a necessária e antecedente liquidação, exigida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, haveria manifesta violação ao direito da Devedora ao contraditório e à ampla defesa, cujo exercício somente lhe está sendo oportunizado já na fase executória, especificamente por meio de impugnação, após a prévia constrição de bens de sua propriedade ou depósito do numerário reclamado e, geralmente - mas não na casuística -, já com a incidência indevida da multa de 10% prevista no referido art. 475-J do CPC. Ou seja, o cumprimento individual da sentença coletiva somente teria lugar após prévio procedimento de liquidação do julgado, com a identificação da condição de credor legitimado ao consumidor interessado e definição do valor do seu crédito, ainda que por mero cálculo aritmético. Postergar o contraditório e a faculdade de a Devedora eventualmente questionar a alegada condição de credor ou o valor da dívida pretendido somente para a própria execução, data vênia, não parece regular, porque extirpada a possibilidade de cumprimento

voluntário e espontâneo da obrigação, sem a não rara incidência da referida multa de 10%. De qualquer forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não seria o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC - o que não tem tanta relevância no caso em tela, já que tal penalidade não foi aqui imposta à Agravante. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é que de sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. Ademais, a respeito do pedido de exibição dos extratos de consumo, convém frisar não ser razoável exigir-se dos consumidores a guarda e conservação dos respectivos boletos mensais de cobrança por mais de 10 anos, máxime porque a conservação de tais documentos é dever da Agravante por se tratar de empresa prestadora de serviço público, não sendo possível restringir esse dever ao período em que ela entender como sendo relevante, até porque ela tinha ciência de sua condenação na ação civil pública. No mesmo sentido: "(...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVÍSIVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. 1. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços." (TJPR, Apelação Cível nº 678.099-2, 11ª C.Cível, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 13/10/2010, DJ 05/11/2010). A propósito da prescrição, melhor sorte não atende à Agravante, não se aplicando os prazos prescricionais de três ou de cinco anos, como defendido por ela. Notadamente, ao julgar recentemente Recurso Especial representativo de controvérsia, a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a cobrança da tarifa de esgoto possui caráter não-tributário, como se vê do seguinte aresto: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe- 113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (...)" (STJ, REsp nº 1117903/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009). Assim, é pelo reconhecimento da natureza não-tributária da cobrança de tarifa de esgoto que não se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública, e também por isso é que aquela Corte Superior editou a Súmula nº 412, pacificando a questão relativa ao prazo prescricional da pretensão de restituição dos valores pagos indevidamente. O enunciado da Súmula citada prevê que "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." Nesse particular, transcrevo, por absoluta pertinência à espécie, trecho da decisão do emérito Des. Fernando W. Bodziak, proferida no já referido Agravo de Instrumento nº 733.851-2: "(...) no caso concreto, observa-se que, como não havia previsão expressa no Código Civil de 1916 acerca desse prazo prescricional, aplica-se a regra geral vintenária, conforme estabelecia o art. 177. Da mesma forma, o atual Código Civil também não trouxe previsão expressa do prazo prescricional das ações de repetição de indébito, aplicando-se a elas a prescrição decenária, disposta em seu art. 205. É preciso consignar, ainda, que quando a nova lei civil tratou das disposições transitórias, determinou que fosse observada a seguinte regra básica, prevista em seu artigo 2.028: ?Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.? Ou seja, em 2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil) houve o transcurso de mais da metade do tempo do prazo vintenário do Código de 1916, devendo, portanto, este prevalecer com relação às parcelas reclamadas pelo agravado." E como o prazo prescricional para a propositura da execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, não se consumara a prescrição na casuística. Em outro giro, no que concerne à pretendida aplicação analógica do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21, da Lei nº 4.717/65, também não assiste razão à Recorrente. Por um lado, é verdade que o colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento acerca do prazo prescricional para as ações individuais de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, o que culminou na edição da Súmula nº 412: "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." Tal prazo prescricional seria o vintenário do Código Civil de 1916, ou então o decenal do Código Civil de 2002. Por outro lado, contudo, o que se discute na casuística é qual seria o prazo prescricional para as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública que fora ajuizada pelo Ministério Público em face da Recorrente. A esse respeito, tem sido defendida a tese de que seria aplicável ao caso o prazo quinquenal previsto pela Lei nº 4.717/65, em seu art. 21, para a Ação Popular. Entretanto, em que pese esse posicionamento já tenha sido encampado anteriormente por esta douta Décima Primeira Câmara Cível em alguns casos, o fato é que esse entendimento ensejou apenas alguns poucos precedentes isolados, uma vez que, após uma reflexão mais aprofundada, este Colegiado deixou de aplicá-lo em hipóteses mais recentes por considerar que, data vênia, não reflete o melhor posicionamento acerca do tema. Afinal, a tese defendida pela Agravante, que pretende aplicar analogicamente ao caso vertente o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 21, da Lei nº 4.717/65, aparentemente parte de uma confusão conceitual entre os institutos da prescrição, da decadência, da ação e da pretensão. Notadamente no que interessa ao caso, este Colegiado teve a oportunidade de registrar, quando do julgamento do Recurso de Apelação nº 799.893-2, por mim relatado, que "a solução da questão deve passar necessariamente pela análise de alguns conceitos basilares do Direito Civil, análise essa que será aqui procedida à luz da concepção Ponteana acerca da estrutura dos direitos subjetivos, contida ao longo da sua célebre obra Tratado de Direito Privado, bem como em atenção aos ensinamentos de Agnelo Amorin Filho, reunidos em um artigo que há décadas constitui-se referência para o tratamento da prescrição e da decadência (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. in Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3, pgs. 95/132, jan./jun. 1961)." Inicialmente, deve-se partir da noção de que um direito subjetivo não se confunde com a pretensão de direito material a ele correspondente e dele oriunda, pretensão essa que surge apenas quando o direito subjetivo é violado (essa regra está contida no art. 189 do Código Civil, no qual se lê que "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão") e que se constitui na possibilidade de o sujeito ativo exigir do sujeito passivo o cumprimento de uma prestação de modo a concretizar seu direito subjetivo (consoante definição dada por Amorim Filho na obra citada, a pretensão seria "o poder de exigir de outrem uma prestação"). Toda pretensão pode ser deduzida contra o sujeito passivo extrajudicialmente (por meio de notificação, v.g.), ou ainda judicialmente, por meio de uma ação. Todavia, a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais exigem que não se permita ao titular de um direito buscar sua realização a qualquer momento, por prazo indefinido. Nesse ínterim é que a ordem jurídica estabelece o instituto da prescrição, com o escopo de impedir que o devedor permaneça eternamente obrigado a satisfazer o direito do credor, em um estado de permanente incerteza. Expostos esses conceitos fundamentais, torna-se possível adentrar no núcleo da discussão, definindo-se qual instituto é afetado pela prescrição. Nesse sentido, o entendimento que se impõe é o de que a pretensão não encobre, muito menos extingue, a ação, mas sim o de que a prescrição encobre a pretensão1. Por um lado, é bem verdade que o efeito prático da prescrição costuma ser o trancamento da via processual, dando a impressão de que a prescrição atinge a ação ao impedir que o titular do direito lance mão da tutela jurisdicional para satisfazê-lo. Daí muitos autores falarem (equivocadamente) em prescrição executiva, ou prescrição da "pretensão" executiva, ou ainda prescrição da ação executiva. Por outro lado, todavia, deve-se observar que, como a prescrição deve sua existência à necessidade de impedir que o titular de um direito exija do devedor a sua satisfação eternamente, ela deve estar diretamente ligada à pretensão, e não à ação, pois é a pretensão, e não a ação, que traduz a possibilidade de exigir de outrem uma prestação. Outra não é a conclusão do já citado doutrinador Amorim Filho, na obra referida: "Compreende-se facilmente o motivo da escolha da pretensão como termo inicial do prazo de prescrição. É que o estado de intranquilidade social que o instituto da prescrição procura limitar no tempo, não resulta somente da possibilidade de propositura da ação, mas também de um fato que sempre lhe é anterior, e que pode até ocorrer sem que haja nascido a ação: a possibilidade de exercício da pretensão. Pouco, ou nada, adiantaria paralisar a ação, com o objetivo de alcançar aquela paz social, se a pretensão permanecesse com toda sua eficácia." Por essa razão, o autor prossegue aduzindo que "a ação, que é posterius lógico em relação à pretensão, é atingida apenas indiretamente pela prescrição: desde que uma pretensão fica encoberta pela prescrição, também fica encoberta a ação porventura originada daquela pretensão (ou que tinha na mesma 1 A conclusão de que a prescrição atinge a pretensão, e não a ação, encontra respaldo no art. 189, do Código Civil, que dispõe: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Todavia, convém anotar a existência de uma contundente crítica doutrinária ao emprego, pelo referido artigo, do verbo "extinguir", pois em verdade, de acordo com a mencionada crítica, a prescrição não extinguiria a pretensão propriamente, mas apenas a "encobriria", na medida em que é possível haver renúncia à prescrição (CC, art. 191), hipótese na qual seria mais razoável supor-se um "desencobrimento" da pretensão anteriormente encoberta pela prescrição do que o "renascimento" de uma pretensão extinta por ela. Afinal, quando há renúncia à prescrição, não há nova violação de um direito a ensejar o (re)"nascimento" da pretensão. pretensão uma das condições para seu exercício). Por outro lado, se se entender que a prescrição atinge de modo direto a ação (processual), ter-se-á que concluir, necessariamente, que a pretensão (como prius lógico que é, em relação à ação), ficará incólume; persistirá o poder do credor de exigir a prestação (embora apenas extrajudicialmente); e frustrar-se-á, desse modo, a principal finalidade da prescrição." Destarte, e em síntese, o que prescreve é a pretensão, e não a ação. Sendo assim, é evidente que o prazo prescricional de uma determinada pretensão será sempre o mesmo, independentemente da espécie de ação judicial em que ela seja deduzida. Entender de modo contrário, ou seja, admitir que a pretensão prescreve em conformidade com a ação judicial escolhida por seu titular, equivaleria a esvaziar de sentido este instituto tão importante, permitindo que uma eventual pretensão já prescrita seja deduzida em uma "ação com prazo maior", em flagrante afronta à segurança jurídica. Dessa forma, a verificação de qual seria o prazo prescricional aplicável a um caso de cumprimento individual de sentença coletiva deve passar necessariamente pela investigação pontual de qual seja o direito subjetivo postulado pela parte requerente do referido cumprimento individual de sentença. Nesse sentido, afirma Ada Pellegrini Grinover que "O art. 97

não estabelece prazo preclusivo para o ajuizamento da liquidação. Mas o prazo de preclusão não pode ser inferior ao legalmente previsto para a prescrição do direito, ou da pretensão material. Por isso, o prazo de um ano, previsto no art. 100 do Código para que se possa proceder a eventual apuração da fluid recovery não pode ser confundido com o prazo preclusivo para a habilitação.
Assim, em cada caso será o direito material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação"2. 2 GRINOVER, Ada Pelegrini. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 3ª edição, p. 552. No presente caso, a pretensão que a parte Agravada deduziu no cumprimento individual da sentença coletiva é a mesma que poderia ser deduzida em uma ação individual, pretensão essa que tem por objeto a repetição de indébito decorrente da cobrança indevida, pela Agravante, da taxa de esgoto, relativamente a período em que não prestava o respectivo serviço. Com efeito, de acordo com a Súmula nº 412 do colendo STJ, "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil". Nesse tocante, dispunha o Código Civil de 1916 que essa pretensão prescreve em vinte anos, e o codex vigente prevê, para a mesma hipótese, o prazo prescricional de dez anos. Dessa forma, considerando-se que o prazo para instaurar a execução é o mesmo prazo prescricional que encoberta a pretensão de direito material (entendimento esse que, feitas as devidas adaptações terminológicas, extrai-se da Súmula nº 150, do e. STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), na casuística o prazo prescricional para requerer o cumprimento individual da sentença coletiva é o mesmo prazo aplicável às pretensões deduzidas por meio de ações individuais que tem objeto idêntico, qual seja o prazo de vinte anos estabelecido no Código Civil de 1916 e o de dez anos previsto no Código Civil de 2002. Daí porque a tese da Recorrente não merece acolhida. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que uma norma só pode ser aplicada analogicamente a um caso semelhante se este último não contar com regulamentação legal própria, o que não acontece na casuística, uma vez que, se não houver prazo prescricional específico para uma determinada hipótese, aplica-se o prazo da regra geral do Código Civil, que em 1916 era de 20 anos e, em 2002, passou a ser de 10 anos. Em outro giro, ainda que fosse possível aplicar um prazo prescricional por analogia - em manifesto e inadmissível afastamento do prazo prescricional geral contido no Código Civil -, é imprescindível que tal aplicação analógica não acarrete prejuízos, o que também não se dá no caso vertente, uma vez que a pretendida aplicação analógica do prazo prescricional de 05 anos é manifestamente prejudicial aos consumidores. Nesse aspecto, não se concebe a legitimidade do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, data vênia, no sentido de se aplicar, por analogia, o suposto "prazo prescricional" estabelecido especificamente para a ação popular também para as ações civis públicas, por força de um microssistema que se destina à proteção e defesa do consumidor, em prejuízo do próprio sujeito de direitos desse microssistema. De qualquer modo, ainda que assim não fosse, sobreleva notar que, consoante entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, o aludido prazo quinquenal estampado no art. 21 da Lei nº 4.717/65 não é prescricional, e sim decadencial, como se depreende do seguinte aresto: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO UNITÁRIO. PRAZO DO ART. 21 DA LEI N. 4.717/65 É DECADENCIAL. 1. O artigo 47 do Código de Processo Civil estabelece que, por disposição de lei ou dada a natureza da relação jurídica, decidirá o Juiz de modo uniforme para todos os listisconsortes, devendo todos ser citados. Em se tratando de ação popular, que tem por objeto a desconstituição de ato jurídico, por força da disposição legal (art. 6º da Lei n. 4.711/65), estabelece-se o litisconsórcio necessário, mas não unitário, porquanto, visando a ação a desconstituição de ato administrativo, poder-se-á mostrar prescindível a presença no polo passivo do agente que, embora tenha se beneficiado do ato impugnado, não participou de sua elaboração. 2. O art. 21 da Lei n. 4.717/65 estabelece que a ação popular prescreve em cinco anos. Todavia, trata- se de prazo decadencial, visto que o pronunciamento jurisdicional proferido na ação popular se reveste de eficácia constitucional negativa e condenatória, mas aquele aspecto precede a este, na medida em que a condenação se apresenta como efeito subseqüente e dependente da desconstitutividade. 3. Recurso especial improvido." (STJ, REsp nº 258.122/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 27/02/2007). De outro vértice, em que pese se sustente a existência de um microssistema de ações coletivas, não se pode olvidar que a ação civil pública e a ação popular podem ter, em alguns casos, objetos e finalidades distintas. É que a ação popular tem por objeto a anulação de "ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural" (Constituição da República, art. 5º, inc. LXXIII). Por outro lado, o objeto da ação civil pública compreende não apenas a anulação dos atos acima referidos, como também a proteção de direitos difusos e coletivos, a exemplo dos direitos econômicos dos consumidores. Desse modo, sobressai que o objeto da ação popular é mais restrito que o objeto da ação civil pública, e que o caso vertente versa sobre matéria não dedutível por meio de ação popular. Justamente por isso é que parece recomendável que, em se admitindo hipoteticamente a possibilidade de aplicação analógica do prazo "prescricional" da ação popular à ação civil pública, essa aplicação ocorresse apenas às ações civis públicas que tratem de objeto dedutível também em ação popular, sob pena de se autorizar indevidamente o raciocínio analógico sem a necessária similitude fática entre as hipóteses concretas. Dentro desse raciocínio, e em resumo, não seria possível aplicar analogicamente ao caso em tela o prazo "prescricional" da ação popular porque a casuística envolve a discussão sobre interesses individuais homogêneos dos consumidores, os quais não poderiam ser objeto de uma ação popular, circunstância essa que evidencia a inexistência da necessária similitude fática entre as hipóteses para que restasse autorizado o raciocínio analógico. No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. TAXA DE JUROS. - À ação civil pública só se pode aplicar, analogicamente, o prazo prescricional da ação popular quando se tratar de mesmo direito que possa ser tutelado mediante qualquer uma delas, na esteira da jurisprudência do STJ. Não sendo esse o caso dos autos, o prazo prescricional deve se balizar não no procedimento em si, mas na relação jurídica de direito material que se busca salvaguardar. [...]" (TRF 4ª Região, AC nº 2003700000263403, Rel. Edgard Antônio Lipmann Júnior, publicado em 16/06/2008). E por fim, merece registro o fato de que a questão do "prazo prescricional" para as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública movida contra a Agravante ainda não foi pacificada pelo c. STJ, na medida em que ainda pende de julgamento perante a 2ª Seção daquela Corte Superior o Recurso Especial nº 1.273643/PR, por meio do qual se pretende uniformizar o entendimento acerca desta questão de direito. Por todos esses motivos é que esta d. 11ª Câmara Cível firmou posicionamento no sentido de se aplicar às execuções individuais da sentença coletiva que determinou a restituição da tarifa de esgoto o entendimento contido na Súmula nº 412 do c. STJ, segundo o qual o prazo prescricional seria de 20 anos, sob a vigência do Código Civil de 1916, e de 10 anos, sob a vigência do Código Civil atual. Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada pela parte Agravante, em face de sua manifesta improcedência. De outra banda, no que atine ao alegado excesso de execução, também aqui o recurso não comporta conhecimento, em virtude da preclusão sobre o tópico. Isso porque os cálculos apresentados pela parte recorrida já haviam sido acolhidos pelo juízo singular por meio da decisão de fls. 252/254-TJ, contra a qual aparentemente não houve a interposição de recurso, o que faz incidir sobre a matéria os efeitos da preclusão. Ainda que assim não fosse, mesmo no mérito do excesso de execução alegado a Agravante não possui razão. Isso porque muito embora a sentença tenha efetivamente estabelecido que os juros de mora eram de 6% ao ano, em atenção ao disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916, então vigente, não se pode olvidar que aquele decisum foi prolatado antes da vigência do novo Código Civil, que estabeleceu, em seu art. 406, uma nova taxa de juros legais, qual seja a de 12% ao ano. Destarte, como o novo Código Civil majorou a taxa de juros legais de 6 para 12% ao ano, e como ele tem aplicação imediata, a nova taxa de juros deve incidir ao caso concreto após a entrada em vigência desse novo codex, sem que isso ofenda a coisa julgada ou caracterize excesso de execução, justamente como já decidiu o c. STJ: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOSINFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exeqüendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exeqüenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exeqüenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada." (STJ, REsp. nº 1112746/DJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/08/2009, DJ 31/08/2009). Na sequência, no que concerne às custas processuais, um esclarecimento deve ser feito. De acordo com o que o ilustre Des. Ruy Muggiati asseverou na decisão do Agravo de Instrumento nº 730.600-3, "Com a inovação trazida pela Lei nº 11.232/2005, o requerimento de cumprimento de sentença assumiu duas feições. De um lado, como um procedimento simplificado no qual o credor requer a execução da sentença, nos próprios autos em que esta foi proferida; por outro, como um processo autônomo, havendo a incidência de todas as despesas inerentes à propositura de uma ação." Com efeito, compartilho o entendimento de que no primeiro caso, ou seja, quando o cumprimento da sentença é requerido nos mesmos autos da ação de conhecimento, não são devidas as custas processuais, senão apenas aquelas relativas à prática de atos específicos, justamente porque nessa hipótese o cumprimento constitui mera fase processual, e não um novo e autônomo processo. Não é o que se dá na casuística, pois aqui o pedido de cumprimento de sentença decorre de um requerimento individual de execução da sentença prolatada na ação civil pública nº 884/1995, o que faz o caso sob exame enquadrar-se na segunda situação acima descrita, em virtude de ter se formado um processo autônomo a fim de exigir a devolução dos valores indevidamente cobrados. E é justamente por ter havido a formação de um novo processo que as custas judiciais são devidas, pela incidência do art. 19 do CPC, o qual disciplina o pagamento das custas processuais, bem como da Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na ?fase de cumprimento de sentença?.". Por fim, também sobressai a manifesta improcedência da pretensão recursal de afastar a incidência de honorários advocatícios neste cumprimento de sentença. Afinal, mesmo a despeito da reforma processual promovida pela Lei

nº 11.232/2005, os honorários advocatícios são devidos igualmente na fase de cumprimento de sentença, a menos que haja pagamento espontâneo da dívida, porque a sua finalidade é remunerar o Advogado pelos serviços prestados, sendo inegável que a necessidade de vir a juízo requerer a efetivação da sentença judicial que não foi voluntariamente realizada pela Agravante exige, naturalmente, que haja uma contraprestação ao Patrono das partes. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp n.º 1028855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/11/2008). Diante do exposto, ganha evidência a manifesta improcedência deste Agravo de Instrumento, na medida em que todas as pretensões recursais esbarram na jurisprudência dominante neste Tribunal e no c. STJ. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que sua inadmissibilidade decorre de sua improcedência manifesta. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

---

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10982

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	001	0754510-6/01
Aldaci do Carmo Capaverde	010	0957220-3/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	011	0958706-2
Ana Carolina Silvestre Toniolo	015	0965940-5
Ana Christina Helbling Vidal	001	0754510-6/01
Antonio Carlos da Veiga	008	0954649-6
Antonio Vanderli Moreira	013	0964996-3
Bernardo Guedes Ramina	010	0957220-3/01
	015	0965940-5
Bruno Di Marino	010	0957220-3/01
	015	0965940-5
Bruno Fernando Martins Migliozzi	001	0754510-6/01
Carlos Alberto Riskalla Filho	007	0934799-5
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	019	0967992-7
Caroline de Queiroz Teles Brandão	013	0964996-3
Cornélio Afonso Capaverde	010	0957220-3/01
Crisaine Miranda Grespan	011	0958706-2
Cristiane Emmendoerfer	020	0968373-6
Damasceno Maurício da R. Junior	011	0958706-2
Daniel Pessoa Mader	006	0933644-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	015	0965940-5
Dirceu Galdino Cardin	005	0919461-0
Dorival Angeluci	003	0917787-1
Evelyn Cavali da Costa Raitz	003	0917787-1
Felipe de Poli de Siqueira	021	0970336-4
Fernando Rumiato	004	0919083-6
Francieli Micheletto	021	0970336-4
Francisco Cunha Souza Filho	020	0968373-6
Gilder Cezar Longui Neres	002	0816249-0/02
Giovana Bittencourt D'Angelis	009	0956225-4
Guilherme Di Luca	002	0816249-0/02
	013	0964996-3
Guilherme Régio Pegoraro	016	0967275-1
Hiran José Denes Vidal	001	0754510-6/01
Ingo Hofmann Junior	005	0919461-0
Ivan Ariovaldo Pegoraro	004	0919083-6
Ivo Kraeski	002	0816249-0/02
João Alberto Nieckars da Silva	009	0956225-4
João Aparecido Venâncio	006	0933644-1
João Carlos Olmedo	002	0816249-0/02
João Carlos Venâncio	006	0933644-1
Joaquim Miró	010	0957220-3/01
José Bento Vidal Filho	001	0754510-6/01
José Cláudio Rorato	013	0964996-3
José Cláudio Rorato Filho	013	0964996-3
José Luiz Costa Taborda Rauen	013	0964996-3
Jubrail Romeu Arcenio	018	0967749-6
Juliana Pegoraro Bazzo	004	0919083-6
Jutaí Taborda de Moraes	008	0954649-6
Laury Lucir Geremia	020	0968373-6
Luis Renato Martins de Almeida	011	0958706-2
Marcos José de Miranda Fahur	018	0967749-6
Marcos Leate	004	0919083-6
Mário Rocha Filho	018	0967749-6
Maurício Barbosa dos Santos	012	0964622-8
Michele Aparecida Ganho	019	0967992-7
Osires Carboni	019	0967992-7
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	019	0967992-7
Paula Helena Konopaztki	007	0934799-5
Paulo Batista Ferreira	011	0958706-2
Paulo Henrique de A. Gonçalves	001	0754510-6/01
Pedro Rafael Thomé Pacheco	007	0934799-5
Rafael de Queiroz Possetti	006	0933644-1
Rafael Ricci Fernandes	004	0919083-6
Regiane Binhara Esturilio	007	0934799-5
Ricardo Costa Maguetas	009	0956225-4
Ricardo De Lucca Mecking	007	0934799-5
Rodrigo Bettega Ressetti	003	0917787-1
Sandra Regina Rodrigues	009	0956225-4
Sandro Augusto Bonacin	014	0965886-6
	018	0967749-6
Sivonei Mauro Hass	012	0964622-8
Sumie Sônia Miyazaki	018	0967749-6
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	016	0967275-1
Tatiane Parzianello	017	0967663-1
Valéria Silva Galdino	005	0919461-0
Vitor Geremia	020	0968373-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0754510-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/305501. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 754510-6 Apelação Civel. Embargante: A. F. S.. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi, Adyr Sebastião Ferreira, Paulo Henrique de Arruda Gonçalves. Embargado: M. P. F.. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal, Ana Christina Helbling Vidal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 754.510-6/01, DE FOZ DO IGUAÇU - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. EMBARGANTE : A. D. F. D. S. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados 1. Considerando a possibilidade de atribuição de efeito infringente, determino a intimação da embargada, através de seus advogados constituídos nos autos, para que, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.
0002 . Processo/Prot: 0816249-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/288259. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8162490-0/1 Embargos de Declaração, 816249-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Praná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Empresa Hoteleira Jk Ltda. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível.

Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 816.249-0/02, DA 1ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. EMBARGANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. Intime-se a embargada, para, querendo, se manifestar, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração opostos, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0917787-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173993. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0003124-57.2012.8.16.0031 Divórcio. Agravante: J. D. B.. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz. Agravado: J. A. B.. Advogado: Dorival Angeluci, Rodrigo Bettega Ressetti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 917.787-1, DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUARAPUAVA AGRAVANTE: J. D. B. AGRAVADO: J. A. B. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE Considerando a reconsideração da decisão agravada, por ocasião da audiência de conciliação, em 25/07/2012, em que ficou estabelecida pensão alimentícia de um salário mínimo mensal em favor da Agravante, intime-a para dizer a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0004 . Processo/Prot: 0919083-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162385. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0022154-03.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: C. J. S.. Advogado: Rafael Ricci Fernandes, Fernando Rumiato. Apelado: P. K. S.. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 919.083-6, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA APELANTE: C. J. S. APELADO : P. K. S. E OUTRO RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados, 1. Considerando a ausência de procuração em nome dos advogados das partes, intime-se o apelante e os apelados para que regularizem a representação processual, no prazo de 05 (cinco dias). 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0005 . Processo/Prot: 0919461-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177974. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000543-32.2012.8.16.0108 Modificação de Guarda. Agravante: D. C.. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Agravado: L. R. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919461-0, DA COMARCA DE MANDAGUAÇU - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: D. C. AGRAVADA: L. R. S. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI 1. Tendo em vista o parecer Ministerial de fls. 167/168, determino a intimação do agravante D. C., para manifestar-se sobre os documentos novos trazidos pela agravada L. R. S., no prazo de cinco (05) dias. 2. Cumprida o determinado, abra-se vista novamente à douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0006 . Processo/Prot: 0933644-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/248532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000057-21.2005.8.16.0002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: L. M. J.. Advogado: Rafael de Queiroz Possetti, Daniel Pessoa Mader. Agravado: L. C. M. (Representado(a)). Advogado: João Aparecido Venâncio, João Carlos Venâncio. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 933.644-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE : L. M. J. AGRAVADO : L. C. M. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados, 1. Abra-se vista aos recorrentes para que, querendo, se manifestem a respeito da documentação acostada pela agravada às fls. 757/907-TJPR. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0934799-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0011255-79.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: S. T. T.. Advogado: Regiane Binhara Esturilio, Paula Helena Konopaztki. Agravado: M. S. T.. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho, Pedro Rafael Thomé Pacheco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho:

I. Trata-se, de pedido de reconsideração (fls. 945/947), em face de decisão monocrática de fls. 934/938, da lavra desta Relatora, que converteu o recurso de agravo de instrumento em agravo retido, vez que não demonstrada qualquer hipótese excepcional de cabimento do agravo na forma instrumental. Inconformada, a agravante alega que: a) resta demonstrada a lesão a seu direito, na medida em que está a depender de terceiros para moradia, alimentação e todo tipo de necessidade; b) é possível a fixação de alugueres em seu favor e de sua filha, diante das peculiaridades do caso, inclusive em sede de liminar; c) o destinatário da prova não é o juiz, mas, sim, o processo, posto que esta é produzida em prol do interesse e da concretização da Justiça; d) a agravante era constantemente agredida, fisicamente e moralmente, pelo agravado, o qual não promove qualquer tipo de assistência à agravante e a sua filha, bem como usufrui com exclusividade da residência do casal. II. Entretanto, em que pesem os argumentos da agravante, resta claro que, da decisão que converte o agravo de instrumento em agravo regimental, não cabe pedido de reconsideração ou qualquer outra modalidade recursal. Dispõe o art. 5271, parágrafo único, que somente será passível de reforma a decisão liminar, proferida nas hipóteses dos incisos II e III, do mesmo dispositivo, no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Evidente, pois, que a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido não é uma decisão liminar, vez que põe fim ao recurso interposto, determinando sua remessa ao juízo a quo, em forma retida, para eventual futuro julgamento. Assim, incabível o presente pedido de reconsideração. Vale ressaltar, ainda, que a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível. Desta forma, posiciona- se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO 1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos incisos II e III, do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a considerar. INTERNO OU REGIMENTAL. ARTIGO 332 RITTJPR. ARTIGO 527, PARAGRAFO ÚNICO, CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO." (TJPR, 17ª C.Cível, Agravo Regimental Cível nº 824.083-7/01, Rel. Francisco Jorge, j. 19.10.2011). (sem grifos). No mesmo sentido, leciona a doutrina: "A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido, que agrega ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipa ou não a tutela recursal no todo ou em parte é irrecorrível (...)." (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Ed. RT, São Paulo, 2008, fls. 543) (sem grifos). Posto isto, não pode, o magistrado prolator da decisão, que converte o agravo de instrumento em agravo retido, alterá-la, eis que alcançada pela preclusão pro judicato. Neste sentido, dispõem os artigos 471 e 473, do Código de Processo Civil: "Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...)." "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Nesta esteira, já decidiu este Tribunal: "Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)." (TJPR, 15ª C.Cível, AI 0768495-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 01.06.2011) (sem grifos). III. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. IV. Intimem-se. Curitiba, 03 de Outubro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0008 . Processo/Prot: 0954649-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000208-63.2000.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Dulce Maria Negretto Siqueira Machado. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Apelado: Dina Astrogilda Valente, Dilcélia Valente Lins. Advogado: Jutaí Taborda de Moraes. Interessado: Marcelo Valente. Cur.Especial: Paulo Cesar Bulotas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 954.649-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL APELANTE: DULCE MARIA NEGRETTO SIQUEIRA MACHADO APELADO: DINA ASTROGILDA VALENTE E OUTRO INTERESSADO: MARCELO VALENTE RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REVISOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF I. A presente demanda foi ajuizada por Luiz Fernando Siqueira Machado em face de Dilso Valente e sua esposa Dina Astrogilda Valente. No curso do feito o autor e o primeiro réu faleceram (fls. 105 e 100). O requerente foi processualmente substituído por sua esposa Dulce Maria Negretto Siqueira Machado e o requerido por seus sucessores Dina Astrogilda Valente (co-ré), Dulcinéia Valente, Dilcélia Valente Lins e Marcello Valente (fls. 322/324). Apenas a Sra. Dina constituiu advogado nos autos e contestou o feito. O Sr. Marcello foi citado por edital e contestou o feito por negativa geral através de curador especial (fl. 436). II. A r. sentença prolatada foi publicada, conforme documento de fl. 467. A Sra. Dina peticionou nos autos e requereu a juntada de substabelecimento (fls. 472/475). Foi interposto recurso de apelação pelo autor às fls. 480/492. Contudo, ao receber o recurso de apelação, o d. Magistrado deixou de determinar a intimação dos recorridos para apresentar contrarrazões (fls. 513), embora o Sr. Macello Valente, através de seu curador especial, tenha se manifestado contra o recurso de apelo às fls. 498/499. III. Portanto, determino seja feita a intimação da apelada Sra. Dina Astrogilda Valente, através de seus advogados constituídos nos autos (fl. 475), para oferecer contrarrazões, no prazo legal. IV. Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0009 . Processo/Prot: 0956225-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0027151-97.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa,

Telemar Norte Leste Sa, Tnl Pcs Sa, Brasil Telecom Multimidia Ltda. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Giovana Bittencourt D'Angelis, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Adm Pontual Imobiliaria Condominal Ltda. Advogado: Ricardo Costa Maguetas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - Trata-se de Pedido de Reconsideração (fls. 284/285) da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos legais (fls. 276/279). BRASIL TELECOM S/A E OUTROS pleiteiam a reconsideração da decisão, aduzindo a impossibilidade técnica de cumprir a obrigação, ante a falta de infraestrutura interna da Agravada, que por sua vez, informou que as adequações seriam providenciadas, conforme consta no Relatório de Atendimento Técnico (fls. 16/17), pena de enriquecimento ilícito. II - Em melhor análise das circunstâncias fático-probatórias, verifico que, por mais que as Agravantes queiram cumprir a ordem liminar de instalação do circuito necessário à implantação do frame Agravo de Instrumento nº 956.225-4 fls. 2/3 relay, estão impossibilitadas de fazê-lo visto a falta de infraestrutura da Agravada. No Relatório de Atendimento Técnico constata que na vistoria foi apontada a falta de infraestrutura que permite a instalação contratada, tendo a funcionária da empresa Agravada se comprometido a informar quando a pendência estivesse solucionada. A Agravada em contraminuta afirma que não irá sanar a insuficiência estrutural apontada pela Agravante, dada a inviabilidade de fazê- la, concordando, assim, com sua existência: "Ainda é preciso informar que as modificações agora impostas pelas Agravantes, dentro da estrutura interna, se tornaram inviáveis pelo custo destas modificações e também porque dada a demora na instalação dos serviços contratados, estes serviços tornaram-se obsoletos em relação a outros sistemas, que demandam menos custos para a sua instalação.?? (fls. 291) "(...) embora exista a dificuldade ou impossibilidade de sua instalação (...)" (fls. 292) Observa-se que a Agravada, apesar de acordar com o problema de infraestrutura, não tem interesse em cumprir com sua parte na obrigação, alegando ser financeiramente inviável, e ainda, que existem outros sistemas mais atuais e menos custosos. Agravo de Instrumento nº 956.225-4 fls. 3/3 Desta forma, por cautela, mostra-se mais apropriado a concessão do efeito suspensivo formulado pelas Agravantes, suspendendo- se a ordem de instalação e multa diária em caso de descumprimento, pois resta claro que o cumprimento da decisão depende da adequação estrutural da Agravada, que se nega a fazê-la. III - Por esses motivos, reconsidero a decisão de fls. 276/279, concedendo o efeito suspensivo requerido, nos termos da fundamentação. IV - Comunicado o Juízo pela via mensageiro. V - Após, voltem os autos para julgamento de mérito. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA JS
0010 . Processo/Prot: 0957220-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/373978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 957220-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Adão Silvestre dos Santos. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Interessado: Ana Biesdorf, Antonio Maria Beghetto, Antonio Vicente Santin, Carlos Roberto Mendonça, Carlos Valdir Bononi, Célia Regina Tozetto, Cicera Guilherme de Almeida Barreto, Dirceu Ribeiro, Dorival Florentino Peres, Ednaldo Rodrigues Caldeira, Elias Rodrigues dos Santos, Eloi Escomação, Esmarinda dos Santos, Gessi dos Santos Silva, Gliceria de Oliveira de Carvalho, Gleyde Pereira Freire Bono, Guiomar Nunes Ribeiro, Horácio Dutra, Inair Rodrigues Fortunato, Isabel Felipe Cordeiro, Ivo de Oliveira de Ferraz, Ivonete Pazinatto Wistuba, Jahir Correa de Camargo, João Cervantes Galindo, João Pedroso Alves, João Sutil de Oliveira, João Vidal dos Santos, Josué Feliz da Silva, Laurival Pereira da Cruz, Leila Jacinto Balduino, Louis Reinaldo Perner, Luiziane de Fátima Bonickoski Machado, Maria Salete de Oliveira, Marialva Brito Rodrigues, Miguel Siriaki Filho, Mônica Cristina de Souza Gonçalves, Neide dos Santos Sitarz, Rita de Cassia Maciel, Ronaldo Schotten, Sergio Benjamin Aguilera Pinto, Teodomira Castro de Vargas. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o embargado2, para, querendo, se manifestar, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração opostos, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada
0011 . Processo/Prot: 0958706-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/143252. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002973-42.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Luis Renato Martins de Almeida, Paulo Batista Ferreira. Apelado: Adenil Bispo dos Santos (maior de 60 anos), Cosme Pereira da Silva, Laurice de Lima Calixto (maior de 60 anos), Luiz Carlos da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Pereira dos Santos, Milton Alves de Lima (maior de 60 anos), Moises Bandeira Soares, Raimundo Lucas de Barros (maior de 60 anos), Renê José Gonçalves, Senira dos Santos Lima, Zilda da Silva Antoniel. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de apelação interposto por Copel Distribuição S.A. em face da sentença de fls. 149/158, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cidade Gaúcha que, na ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, contra si ajuizada por Adenil Bispo dos Santos e outros, julgou parcialmente procedente a demanda para o fim de declarara a nulidade dos repasses que resultaram na cobrança do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, condenar a requerida a proceder à exclusão do PIS e COFINS, a restituir em dobro os valores pagos indevidamente à título de PIS e COFINS pelos autores, nos últimos cinco anos, a contar retroativamente da data da distribuição do processo, corrigidos pelo índice INPC, acrescidos de juros legais, respeitados os produtos pagos de forma antecipada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05, cujo prazo prescricional há de ser computado em conformidade ao disposto no art. 2.028 do Código Civil, indeferindo a pretensão dos requerentes quanto a apresentação das faturas nesta fase processual. Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sendo que desse montante 30% deverá ser revertido ao advogado da requerida e os 70% restantes ao patrono dos autores, condenando as partes, na mesma proporção, no pagamento das custas processuais. Manifesta seu inconformismo (fls. 161/181) aduzindo, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça, através de julgamento de recurso repetitivo, já externou entendimento no sentido de ser legítimo o repasse econômico do PIS/PASEP e da COFINS aos consumidores de energia elétrica, bem como, o Supremo Tribunal Federal já sumulou o mesmo entendimento, através do verbete nº 659. Alega em preliminar, a necessidade de suspensão do processo, ante a existência de ação civil pública, que tem como objeto a discussão acerca da legalidade do repasse do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica; alega carência de ação, em razão da apelada tratar-se de pessoa jurídica e assim, dispõe da possibilidade de se utilizar das despesas incorridas com a energia elétrica consumida para abatimento dos valores devidos à título de PIS e COFINS, nos termos do art. 3.º, inc. III, da Lei n.º 10.833/2003; sustenta o litisconsórcio passivo necessário da ANEEL, na medida em que é ela a responsável pela homologação dos reajustes tarifários, bem como pela política tarifária estabelecida pelo poder Concedente; alega, também, que diante da condição de litisconsorte passivo necessário da ANEEL, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a causa. Defende, ainda, que o prazo prescricional aplicável ao presente caso é de três anos, previsto no art. 206, § 3º, inc. IV do Código de Processo Civil. Em relação ao mérito, sustenta que o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica é legítimo, haja vista que se trata de mera transferência econômica das despesas efetivamente incorridas pela concessionária relativas aos tributos recolhidos no mês anterior. Ressalta que o PIS e a COFINS não incide sobre a prestação de serviço de energia elétrica, nem tem como base de cálculo o valor do serviço, permanecendo incólume a relação jurídico-tributária entre a concessionária e a União Federal, bem como que há amparo legal para que os custos necessários à prestação dos serviços, dentre eles os tributos, sejam computados na tarifa. Alega que a exclusão dos custos relativos aos referidos tributos romperia o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de distribuição de energia elétrica; que os custos relativos ao PIS e COFINS são destacados na fatura de energia elétrica em observância a Resolução Homologatória nº 130/2005 da ANEEL e as normas da legislação consumerista. Por fim, aduz que é indevida a restituição em dobro, por se tratar de engano justificável. Por essas razões, propugna pela reforma da sentença. Oferecida as contrarrazões (fls. 187/208), vieram-me os autos conclusos para julgamento. II - O recurso de apelação comporta julgamento de plano, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, diante da sentença apelada estar em manifestou confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, não há que se falar em suspensão do feito, em razão da existência de uma ação civil pública versando sobre a mesma questão discutida nos presentes autos. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor não impõe a suspensão das ações individuais pelo simples fato de existir uma ação civil publica versando sobre a mesma questão, sendo, em verdade, uma opção do consumidor, como pode se observar da redação do dispositivo legal: "Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Como pode se observar, não é a empresa ré, ora apelante, quem deve optar pela suspensão da ação individual e sim o consumidor, de modo a se beneficiar dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, previstos no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. No que tange a alegação de carência de ação por falta de interesse processual, verifica-se que tal análise resta prejudicada, haja vista que nenhum dos apelados trata-se de pessoa jurídica. Por conseguinte, cumpre ressaltar que a relação jurídica objeto da presente lide se dá entre a concessionária de serviço público e usuário, sendo a Copel - Companhia Paranaense de Energia a única beneficiária dos valores cobrados a título de PIS e COFINS dos consumidores, não se vislumbrando interesse jurídico da ANEEL, daí que, conseqüentemente, não há falar da necessidade desses entres comporem o pólo passivo da presente ação. Confira-se, a respeito, entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ANEEL, SUCESSORA DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que a União, sucedida pela ANEEL, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às majorações de tarifas de energia elétrica, promovidas por empresas usuárias contra concessionárias de serviço público de energia elétrica. - Nego provimento ao agravo regimental (STJ - 2ª Turma, AgRg no Ag 478841/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 15.03.2005). PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO. SUCESSÃO DO DNAEE PELA ANEEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 9.247/1996. 1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de repetição de indébito promovida por empresa contra concessionária de energia elétrica com o fim de receber valores pagos a maior em face de aumento de tarifa efetuado na época do congelamento de preços, com base nas Portarias DNAEE nºs 38 e 45, de 1986. 2. Esse entendimento não recebe influência para ser modificado em face do art. 31, da Lei nº 9.247, de 20/12/96, ao estabelecer que "são transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas

do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE". 3. No caso em testilha, a relação jurídica de direito material e formal é constituída, exclusivamente, com a concessionária, a empresa beneficiária com o recebimento das quantias pagas a maior. 4. A ANEEL substituiu o DNAEE na função de regular e fiscalizar o setor de energia elétrica do país. Portanto, não é ela responsável pelos valores reclamados, seja porque é órgão meramente fiscalizador e regulador, seja porque as normas tiveram o caráter geral e abstrato e também porque não foi beneficiária de tais valores. 5. Os débitos pleiteados não são de responsabilidade, portanto, da ANEEL, tampouco da UNIÃO. 6. Recurso provido, para afastar a ANEEL da relação jurídica do pólo passivo da demanda, extinguindo o processo a seu respeito (STJ - 1ª Turma, REsp nº 388631/DF, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002); Assim, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL é mero órgão regulador e fiscalizador, não tendo se beneficiado dos valores ora pleiteados, não devendo, portanto, compor o pólo passivo da presente ação. Desta feita, em não tendo sido reconhecida a legitimidade da Aneel para compro o pólo passivo da demanda, também não rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Quanto à prescrição, completamente descabida a aplicação do prazo prescricional de três anos aplicável às pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Em se tratando de pretensão declaratória de inexigibilidade de repasse de tributos à tarifa de energia elétrica, cumulada com repetição de indébito, aplicar-se-á a regra geral de dez anos, prevista no art. 205 do Código Civil, ante a inexistência de norma especial para o caso. Assim sendo, não há que se falar em prescrição. Afastadas as argüições preliminares e a prejudicial de mérito, passa-se à análise do mérito propriamente dito. Em 22 de setembro de 2009, a referida questão foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.185.070, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Na oportunidade, decidiu-se, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que "é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária". Na referida decisão, partiu-se da premissa de que a relação jurídica mantida entre concessionária e consumidor de energia elétrica não é tributária, mas uma relação de consumo de serviço público, regida, portanto, por normas diversas das aplicáveis as relações tributárias. Visto sob esse ângulo, a questão controvertida reside, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na legitimidade ou não da cobrança de tarifa, na qual foi embutido o custo correspondente aos referidos tributos devidos ao fisco pela concessionária. Consequentemente, o repasse de tributos ao valor da tarifa não obedece ao regime de responsabilidade tributária. A questão é regida pelas normas próprias da concessão de serviço público e da correspondente política tarifária, mais especificamente, pela Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, e pela Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Com efeito, a Lei nº 8.987/97 estabelece que: "Art. 9o A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2o Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3o Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso." Como pode se observar, dentre as hipóteses de revisão tarifária, está justamente a do aumento de tributos. Muito mais do que isso, as referidas normas evidenciam o caráter oneroso e sinalagmático dos contratos de concessão de serviços públicos, bem como a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, não há como se afastar da idéia de que a contraprestação do consumidor pelos serviços públicos prestados (tarifa) deva ser suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pela concessionária, justificando-se, assim, a consideração dos encargos de natureza tributária na fixação de seu valor. Diante da adoção da política tarifária fundada no custo do serviço e considerando que o PIS e a COFINS compõem as despesas operacionais da atividade empresarial, é legítimo o repasse dos referidos tributos aos consumidores, sob pena de se inviabilizar as atividades da concessionária, que teria que arcar com eles, sem considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. No voto proferido no REsp 1.185.070, citado acima, o Relator pondera que "o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldade à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica". Conclui-se, portanto, que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica é legítimo, nos termos do art. 9º, §3º da Lei nº 8.987/95, pois se trata de mera transferência econômica do custo do serviço e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento de tributos. Neste sentido já tem se manifestado esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COMBATIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR; Acórdão nº 16366; Apelação Cível nº 0664460-2; 12ª Câmara Cível; Rel. Des. Clayton Camargo; 27/10/2010) Assim, em tendo sido provido de plano o recurso, por estar a decisão apelada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, há que se alterar o critério para a fixação dos honorários advocatícios, pois passou a se tratar de uma causa não condenatória, devendo, para tanto, ser aplicada a regra disposta no art. 20,§ 4.º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 20 .... (omissis): § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções embargadas ou não os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior". Dessa forma, considerando que os honorários devem ser fixados de modo equitativo pelo Juiz, entretanto, em quantia que não penalize excessivamente o vencido e não menospreze o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte vencedora e, levando-se em conta, ainda, que se trata de causa simples, repetitiva e julgada antecipadamente em pouco tempo, entendo por bem fixar os honorários advocatícios no valor equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do referido dispositivo. III- Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, por estar a sentença recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012.

0012 . Processo/Prot: 0964622-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111747. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003120-13.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante: Espólio de Alceu Garbelini. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 964622-8, DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE : ESPÓLIO DE ALCEU GARBELINI APELADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 67/76) prolatada em medida cautelar de exibição de documentos, autos nº 694/2010, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar à requerida a exibição dos documentos pleiteados pelo autor; e condenou o réu ao pagamento das custas processuais, consignando que cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu advogado. Como razões de seu inconformismo, assevera o apelante, em síntese, que a condenação da apelada ao pagamento da verba honorária sucumbencial é devida, pois se apresenta como despicienda a demonstração do esgotamento das vias administrativas. Acrescenta que a recorrida resistiu à pretensão contida na exordial, pois não apresentou, com a contestação, os documentos requeridos. É a breve exposição. II - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Em exame das razões, constata-se que o autor interpôs recurso de apelação com o único intuito de obter a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios. É sabido no ordenamento jurídico que o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora não pode ser estendido ao seu advogado, principalmente quando este procura resguardar interesse exclusivamente próprio. A benesse da assistência judiciária gratuita tem natureza personalíssima, sendo transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda, conforme disposto no artigo 10 da Lei 1.060/50. Tendo o referido benefício caráter personalíssimo, impossível se faz o patrono da parte autora se valer da benesse concedida ao seu cliente. Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCOMUNICABILIDADE - DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido." (STJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, REsp. nº 903400/SP, Julg. 03/06/2008). Nesse diapasão, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, VISANDO UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL, PELA AUSÊNCIA DE PREPARO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO EXTENSÍVEL AO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O advogado, insurgindo-se acerca dos honorários sucumbenciais fixados, deve efetuar o preparo do recurso de apelação, visto que o benefício da assistência judiciária é concedido à parte, mediante o preenchimento dos requisitos legais, não extensível à terceiros. 2. O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no art. 511 do Código de Processo Civil, pelo que a sua inobservância implica em não conhecimento do recurso." (TJPR, Rel. Guimarães da Costa, Ai nº 810847-2, Julg. 27/10/2011). Ademais, consoante disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado. Dessa forma, é presumido que o interesse de recorrer para obter os honorários advocatícios de sucumbência não é da parte autora, e sim de seu advogado, já que este nessa condição atua em interesse próprio. Assim, para que a apelação fosse recebida pelo MM. Juiz Singular, deveria

o apelante, no momento da interposição do recurso, ter comprovado seu preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nessa seara: "APELAÇÃO ADESIVA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO. O preparo deve ser comprovado no mesmo ato de interposição do recurso, de forma concomitante ao protocolo, sob pena de deserção. Inteligência do artigo 511 do Código de Processo Civil. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, Ap. nº 812280-5, Julg. 08/12/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira). Por outro lado, observa-se que o preparo deve ser comprovado pela parte no momento da interposição do recurso, mostrando-se impossível a concessão de prazo para sua regularização, até porque não é o caso de recolhimento insuficiente, mas de ausência de recolhimento. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. ART. 511 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. EXTRAVIO NÃO COMPROVADO. 1. Nos termos da Súmula 187/STJ, é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. 2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno dos autos, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior. 3. Não há como se discutir em agravo de instrumento o eventual extravio do comprovante de pagamento das custas, seja por resvalar no exame dos elementos fáticos do processo, seja por ser matéria que não foi solucionada na origem. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 11.227/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011 - sem grifos no original). Ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação, qual seja, comprovação de preparo, o recurso é deserto. 3. Por tais razões, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0013 . Processo/Prot: 0964996-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365446. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014902-66.2008.8.16.0030 Execução de Sentença. Agravante: Condomínio Residencial Cad´oro. Advogado: José Cláudio Rorato Filho, Antonio Vanderli Moreira, José Cláudio Rorato. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, José Luiz Costa Taborda Rauen, Caroline de Queiroz Teles Brandão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964996-3, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAD'ORO AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Condomínio Residencial Cad'oro, impugnando decisão de fls. 333/335-TJ, que, em cumprimento de sentença, autos n.º 14902-66.2008.8.16.0030, ajuizado em face de Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, reputou como corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial, bem como afastou a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Alega, em resumo, que: a) o cálculo apresentado é incorreto, pois deveria utilizar, como base para apuração do valor devido, a data do pagamento do débito, desconsiderando a data do depósito realizado a título de garantia do juízo; b) é obrigação do devedor arcar com os juros e atualização monetária segundo índices oficiais regulamente estabelecidos; c) não há obstáculo para a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, eis que a jurisprudência já á pacífica a respeito de sua aplicação; e d) a questão acerca da aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil está atingida pela preclusão, porquanto não houve insurgência quanto à decisão proferida à fl. 79 dos autos originários. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 14/338-TJ. Com o encaminhamento dos autos à Seção competente, procedeu-se à distribuição do presente agravo de instrumento pelo critério estabelecido no artigo 90, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno deste Tribunal, à 4ª Câmara Cível (fls. 339/340), em razão do que os autos foram encaminhados ao excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln Calixto. Por meio do despacho de fls. 342/343, o feito foi redistribuído a esta Câmara (fls. 347/348), pois, segundo as razões nele aventadas, a competência para julgamento do recurso interposto deveria ser fixada por especialização em ações relativas à prestação de serviços. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Não há pleito de concessão de liminar. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 05 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0014 . Processo/Prot: 0965886-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/374412. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0037058-62.2009.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Mário Rocha Filho, Luzia da Silva Márcio. Advogado: Sandro Augusto Bonacin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 965.886-6, DA COMARCA DE LONDRINA - 3ª. VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA. INTERESSADO: MARIO ROCHA FILHO E OUTRO. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível negativo suscitado pelo Juízo de 3ª. Vara de Família da Comarca de Londrina na Ação de Inventário (autos nº 37058-62.2009.8.16.0014). 2. Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Doutor Juiz de Direito Suscitado para, provisoriamente, resolver as medidas urgentes. 3. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer, também no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 121). Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0965940-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0067340-54.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Mauro Baptista de Carvalho. Advogado: Ana Carolina Silvestre Toniolo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.940-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO: MAURO BAPTISTA DE CARVALHO RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida nos autos da ação de adimplemento contratual com pedido de exibição de documentos nº 67340-54.2011 (6ª Vara Cível de Curitiba). A decisão agravada está assim fundamentada: "Vistos. Cite-se e intime-se para oferecimento de resposta no prazo de lei, conforme procedimento ordinário, sob pena de revelia. Quanto ao pedido de exibição de documentos, determino exibição pela parte ré, no mesmo prazo para resposta, dos documentos indicados na inicial, sob pena de admissão da veracidade dos fatos que por meio dos documentos a parte autora pretende provar" (fls. 36-TJ). A recorrente alega, preliminarmente, que a decisão é nula por falta de fundamentação, uma vez que o magistrado singular não apontou a origem de seu dever de apresentação dos documentos comuns às partes. Ainda em sede preliminar, defende que como o autor não realizou pedido administrativo dos documentos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (Súmula 389/STJ). No mérito, alega que o autor já tem cópia de todos os documentos requeridos e que não existe motivo para apresentá-los em juízo neste momento, pois a fase instrutória ainda não foi iniciada. Por essas razões, requer o recebimento do recurso no duplo efeito e, ao final, seu provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito ou, eventualmente, a reforma da decisão para afastar o dever de apresentar os documentos requeridos pelo autor. É o relatório. 2. O deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal exige a demonstração da relevância na fundamentação da recorrente e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No caso, ambos estão presentes. Primeiramente, a decisão agravada é aparentemente nula por falta de fundamentação, como alega o recorrente, pois o magistrado singular determinou a apresentação dos documentos sem ao menos apontar a razão pela qual esta obrigação é da ora agravante. Note-se que o tema não foi abordado sequer de forma sucinta na decisão. Em segundo lugar, mesmo que se supere a preliminar de falta de fundamentação da decisão, parece existir no caso violação ao disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, pois foi olvidado o prazo conferido à parte requerida para contestar a apresentação do documento. Presente, portanto, a relevância na fundamentação da agravante. Quanto ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, este decorre da evidente irreversibilidade da medida (art. 273, §2º do Código de Processo Civil). 3. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela agravante para suspender a decisão agravada no tocante à determinação de apresentação dos documentos requeridos pelo autor em sua petição inicial. 4. Intimem-se. 5. Comunique-se ao juízo de origem, requisitando informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0967275-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/376201. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0010567-81.2010.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Ana Paula Santos Lima, Nicolas Gabriel dos Santos (Representado(a)), Ingrid Lorrane Rodrigues de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 967.275-1, DA COMRACA DE LONDRINA - 3ª VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Com fundamento nos artigos 318 do RITJPR e 119 do Código de Processo Civil, solicitem-se informações ao Juiz suscitado, no prazo de 10 (dez) dias, que deve ser instruída com cópia das razões de fls.03/05 (com verso). 2. De outro lado, as medidas urgentes referentes ao processo de inventário devem ser decididas pela Juíza suscitante, pelo que deve ser informada do conteúdo desta decisão. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0017 . Processo/Prot: 0967663-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001432

Cumprimento de Sentença. Agravante: Diomar Magiero Roccon, José Carlos Roccon Filho, Ana Cristina Roccon Branco, Siunara Terezinha Roccon Brandão, Fernanda Maria Magiero Roccon. Advogado: Tatiane Parzianello. Agravado: João Carlos Peters. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967663-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: DIOMAR MAGIERO ROCCON E OUTROS AGRAVADO: JOÃO CARLOS PETERS RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIOMAR MAGIERO ROCCON E OUTROS., impugnando decisão de fl. 108 (TJ), que remeteu ao despacho de fls. 591 (72/73 - TJ), que, em ação de execução de sentença, distribuída sob autos nº 1432/2001, indeferiu o pedido formulado pelo agravante, para que o agravado fosse intimado para oferecer impugnação, tendo em vista que o valor bloqueado não pode ser considerado para garantir a execução, porque muito aquém se comparado ao montante do débito. 2. No entanto, o recurso não pode ter seguimento, tendo em vista a sua flagrante intempestividade. Conforme se depreende das razões recursais, pretende o agravante ver reforma a decisão que indeferiu seu pedido de intimação do devedor para oferecer impugnação, tendo em vista "que o valor bloqueado não é suficiente para garantia da execução, eis que muito pequeno em relação ao valor postulado pelo credor" (fls. 72/73). Todavia, deveria o agravante ter recorrido no momento oportuno. Embora tenha sido confirmada na decisão de fls. 108, a decisão recorrida foi proferida em 21 de julho de 2011 (fls. 72/73). Constata-se que o agravante foi intimado da decisão recorrida no dia 28 de julho de 2011, de modo que teria até o dia 08 de agosto de 2011 para recorrer. Dessa forma, ajuizado o presente recurso apenas no dia 27 de setembro de 2012, foi interposto de forma intempestiva. Este Tribunal é assente no sentido de que ocorre a preclusão temporal quando o recurso não for interposto no momento oportuno. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AOS AUTORES - PRECLUSÃO TEMPORAL - RECURSO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (TJPR, Rel. Renato Braga Bettega, Ai nº 907803-7, Julg. 30/07/2012). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. PRECLUSÃO TEMPORAL OCORRIDA. RECURSO INTEMPESTIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (TJPR, Rel. José Carlos Dalacqua, Ai nº 922920-9, Julg. 04/06/2012). 3. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0018 . Processo/Prot: 0967749-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/373855. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0013853-14.2003.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Rosina Pissinatti Favoreto. Advogado: Jubrail Romeu Arcenio, Sumie Sônia Miyazaki. Interessado: Domingos Dinale Favoreto, Maria Auxiliadora Favoreto. Advogado: Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin. Interessado: Espólio de João Favoreto. Advogado: Marcos José de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 967.749-6, DA COMRACA DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Com fundamento nos artigos 318 do RITJPR e 119 do Código de Processo Civil, solicitem-se informações ao Juiz suscitado, no prazo de 10 (dez) dias, que deve ser instruída com cópia das razões de fls. 05/06. 2. De outro lado, as medidas urgentes referentes ao processo de inventário devem ser decididas pela Juíza suscitante, pelo que deve ser informada do conteúdo desta decisão. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0019 . Processo/Prot: 0967992-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373165. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000105-70.2002.8.16.0103 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: A. A. A. B.. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Agravado: L. C. G. R. B. (Representado(a)). Advogado: Osires Carboni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento manejado por A.A.A.B. contra a decisão de fls. 37/40 (TJ) que, em autos de execução de alimentos (nº 804/2002001), declarou a comunicabilidade dos bens adquiridos após o casamento do executado e que estejam registrados em nome de sua esposa, uma vez que embora casados no regime de separação de bens, o pacto antenupcial não previu a incomunicabilidade dos bens adquiridos após a união, aplicando-se ao caso o disposto na súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. Alega a agravante, em síntese, que, como terceira prejudicada, possui interesse e legitimidade para recorrer da decisão, ainda que não seja parte no feito, nos termos do artigo 499, § 1º, do Código de Processo Civil. Aduz que a celebração do casamento pelo regime de separação convencional de bens afasta a incidência da súmula nº 377 do egrégio Supremo Tribunal Federal, destacando que o regime adotado pelos nubentes difere-se da separação legal de bens, sendo desnecessário que conste no pacto antenupcial a incomunicabilidade dos bens futuros, uma vez que a adoção voluntária do regime já pressupõe tal situação. Sustenta que não foi demonstrado pela agravada que os bens em nome da ora agravante foram adquiridos mediante esforço comum do casal, inviabilizando a comunicabilidade. Por fim, sustenta que os bens constritos são reservados, 2 oriundos do trabalho da mulher e não podem responder pelas dívidas do marido. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final (fls. 02/25). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 26/390. É o relatório. II. Não comporta conhecimento a presente insurgência, tendo em vista a ilegitimidade da agravante. Isso porque, nos termos do artigo 499, § 1º, do Código de Processo Civil, o terceiro prejudicado deve demostrar o nexo de interdependência entre seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Muito embora a decisão recorrida acarrete a constrição do patrimônio supostamente pertencente à agravada, não restou evidenciado o interesse jurídico que legitime a propositura da presente medida, tendo em vista que busca, com o presente recurso, defender seu patrimônio que estaria sendo indevidamente constrito por decisão proferida em processo do qual não é parte. Conforme leciona Humberto Theodoro Junior, "o terceiro que tem legitimidade para recorrer é aquele que, antes, poderia ter ingressado no processo como assistente ou litisconsorte".1 Prossegue referido autor: 1 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 152. 3 "É importante ressaltar que o recurso de terceiro não se equipara aos embargos de terceiro ou a uma espécie de rescisória, em que o recorrente pudesse exercer uma ação nova, alegando e defendendo direito próprio, para modificar, em seu favor, o resultado da sentença. Mesmo porque seria contrário a todo o sistema de devido processo legal e vigente entre nós imaginar que o terceiro pudesse iniciar, sem forma nem figura de juízo, uma ação nova já no segundo grau de jurisdição. Exata, a respeito da matéria, é a lição de Vicente Greco Filho: "O recurso de terceiro prejudicado é puro recurso, em que se pode pleitear a nulidade da sentença por violação de norma cogente, mas não acrescentar nova lide ou ampliar a primitiva. Ao recorrer, o terceiro não pode pleitear nada para si, porque ação não exerce. O seu pedido se limita à lide primitiva e a pretender a procedência ou improcedência da ação como posta originariamente entre as partes. Desse resultado, positivo ou negativo para as partes, é que decorre o seu benefício, porque sua relação jurídica é dependente da outra." (...) Em suma: o recurso de terceiro prejudicado é uma forma de intervenção de terceiro em grau de recurso ou, mais propriamente, uma assistência na fase recursal, porque, no mérito, o recorrente jamais pleiteará decisão a seu favor, não podendo ir além do pleito em benefício de uma das partes do processo. É que o assistente nunca intervém para modificar o objeto do processo e sempre para ajudar "uma das partes a ganhar a causa", pois é "a vitória do assistido que beneficia indiretamente o assistente""(sem grifos no original)2. No caso dos autos a agravante busca, mediante interposição de recurso de terceiro prejudicado, a defesa de interesse próprio, contrariando expressamente o contido no texto legal acima citado (art. 499, § 1º, CPC), não merecendo, por isso, ser conhecido seu recurso. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CARTA PRECATÓRIA. ARREMATAÇÃO. DESFAZIMENTO. INSURGÊNCIA. TERCEIRO. CESSIONÁRIO DE DIREITOS ORIUNDOS DA ARREMATAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ILEGITIMIDADE 2 Idem. 4 ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. Pretensão recursal. Legitimidade. A legitimidade para recorrer, na condição de terceiro prejudicado, depende da presença de interesse jurídico que não se resume a questões de ordem moral ou patrimonial. Para que o terceiro possa recorrer das decisões judiciais, é necessário demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Recurso não conhecido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 646786-3 - Umuarama - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010 - sem grifos no original). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE RECURSAL - TERCEIRO PREJUDICADO - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA - INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do § 1º, do artigo 499, do CPC, "cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial." Não integrando o recurso originário, não tem legitimidade para manejar agravo interno, cujo escopo reside apenas em reverter a negativa de seguimento daquele, sem apreciação do mérito. 2. Inexiste prejuízo jurídico em face da decisão proferida, uma vez que é ressalvada a hipótese de descolamento da competência para Justiça Federal, manifestada a intervenção voluntária da Caixa Econômica Federal. 3. Nos termos da lei, "provido o agravo, o recurso terá seguimento", de modo que somente se concebe adequado o recurso manifestado contra decisão que nega seguimento ao recurso, não àquela que o provê de plano, nos termos do art. 557, §1-A, na medida em que o provimento pressupõe se tenha admitido o recurso." (TJPR - 8ª C.Cível - A 454767-9/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - J. 28.08.2008). Todas as alegações constantes nas razões recursais apresentadas pela agravante podem ser veiculadas em ação de embargos de terceiro, onde se discutirá a legalidade da constrição dos bens pertencentes à pessoa que não faz parte da lide, nos exatos termos do artigo 1046 do Código de Processo Civil. 5 Deste modo, considerando a inexistência de legitimidade da agravante para recorrer, não conheço do presente recurso, o que faço com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V. Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0020 . Processo/Prot: 0968373-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 0004110-52.2012.8.16.0179 Alimentos. Agravante: M. V. T. N. G.. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho, Cristiane Emmendoerfer. Agravado: M. H. N., F. H. G.

T. G.. Advogado: Laury Lucir Geremia, Vitor Geremia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968373-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : M. V. T. N. G. AGRAVADOS : M. H. N. E OUTRO RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por M. V. T. N. G., impugnando decisão de fls. 22/26 (TJ), que, em ação de alimentos, autos n.º 0004110-52.2012.8.16.0179, ajuizada por M. H. N. E OUTRO, fixou a obrigação de pagamento de alimentos provisórios em favor da filha (M. H. N.) no importe de R$ 4.000,00; e em favor da ex-cônjuge (F. H. G. T. G.) no importe de R$ 2.000,00, pelo prazo de doze (12) meses. Alega, em resumo, que: a) sempre prestou todo o auxílio financeiro necessário à família; b) pretende continuar a fazê-lo limitado apenas à filha, em patamar compatível com o binômio possibilidade-necessidade; c) sucessivas tentativas de composição com a ex-cônjuge restaram frustradas; d) como cirurgião plástico, seus rendimentos se apresentam variáveis e sazonais; e) a manutenção do consultório consome boa parte do seu faturamento; f) na manutenção da família e da casa, o gasto mensal longe passava do indicado na petição inicial (R$ 22.000,00); g) a mudança de F. H. G. T. G. para Curitiba acarretará, inexoravelmente, despesas de viagem para visitar a filha; h) F. H. G. T. G. conta com trinta (30) anos e encontra-se em perfeita forma física, sem qualquer problema de saúde incapacitante; i) a ex-cônjuge é formada em fisioterapia e cursou administração de empresas, atualmente fazendo MBA em finanças; j) esta com a viagem transferiu o equipamento de Pilates para uma academia em Curitiba; k) F. H. G. T. G. mudou-se com a filha para Curitiba, optando por alugar imóvel de custo desnecessariamente alto; l) os familiares de F. H. G. T. G. sempre tiveram diferenciado padrão de vida e inúmeros interesses e negócios; m) M. H. N. conta com pouco mais de dois (02) anos; n) o valor que foi ofertado (R$ 2.000,00) cobre com folga todas as despesas da infante, sendo compatível com as possibilidades do alimentante. Por fim, requer a exoneração da obrigação de pagamento de alimentos em favor da ex-cônjuge (F. H. G. T. G.), ou, subsidiariamente, que sejam arbitrados em R$ 1.000,00 pelo período de seis (06) meses; a redução dos alimentos fixados à filha (M. H. N.) para o importe de R$ 2.000,00. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 19/100. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, no que tange ao perigo na demora, à primeira vista, os documentos juntados demonstram que o agravante tem condições de arcar com os alimentos em favor das agravadas no patamar arbitrado, sem prejuízo de seu sustento. No tocante aos alimentos em favor da ex-cônjuge, ainda que esta seja jovem e tenha condições de prover seu próprio sustento, ante a recente separação, mostra-se adequada a fixação de alimentos para permitir sua adaptação à nova situação. Além disso, o valor arbitrado revela-se compatível com o padrão de vida proporcionado pelo agravante durante o período de convívio. Quanto à filha, em razão da ausência de elementos suficientes para demonstrar a impossibilidade do agravante de arcar com o valor arbitrado, deve ser mantido no patamar fixado, até julgamento do recurso. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 6. Encaminhem-se, após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 05 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0021 . Processo/Prot: 0970336-4 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/393145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027562-43.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Impetrante: Cbes - Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos. Advogado: Francieli Micheletto, Felipe de Poli de Siqueira. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 667.852-2, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL. IMPETRANTE: CBES - COLÉGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTÊMICOS AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados estes autos. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CBES - COLÉGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTÊMICOS contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que em sede de ação de despejo, determinou a imediata desocupação do imóvel. O ato impugnado está assim redigido: "1. Publique-se a sentença de fls. 87. 2. Os réus firmaram acordo com a parte autora (fls. 77/78), no sentido de que voluntariamente efetuassem o pagamento do montante devido, de forma parcelada e nas datas ali determinadas, sob pena de desocupação imediata do imóvel (Cláusula 10ª). 3. O acordo foi devidamente homologado pelo juízo. 4. Decorrido o prazo estabelecido e, ante a notícia do não cumprimento do acordo, a autora pleiteia a execução do título judicial que se formou. 5. Diante disso, determino que a parte ré seja intimada para desocupar o imóvel imediatamente, expedindo-se o competente mandado de despejo, com a utilização dos meios necessários para tornar a medida real e eficaz. Intimações e diligências necessárias" (fls. 103-TJ). A impetrante aduz, em síntese, que é locatária do imóvel situado à rua Marechal Floriano Peixoto nº 1.174, e que deixou de pagar alguns aluguéis a partir de março/2012, razão pela qual fez acordo com os locadores, dividindo o débito em uma entrada de R $ 4.845,99 e nove parcelas de igual valor. Ocorre que por dificuldades financeiras e problemas de saúde de seu sócio, a impetrante deixou de pagar as parcelas a partir de julho/2012, o que motivou a expedição do mandado de despejo, após requerimento dos locadores. Sustenta a impetrante que houve violação ao seu direito líquido e certo previsto no art. 63, §2º da Lei 8.245/91, que dispõe acerca do prazo diferenciado de despejo para instituições de ensino (entre seis meses e um ano, preferencialmente no período de férias). Por essas razões, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a suspensão do cumprimento do mandado de despejo. É o relatório. DECIDO. 2. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 10 da Lei 12016/2009, em razão da impropriedade da via eleita pela impetrante. O presente caso trata de irresignação de CBES - Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos contra decisão proferida nos autos de despejo nº 0027562-43.2012.8.16.0001 - 1ª Vara Cível de Curitiba -, na qual foi determinada a desocupação imediata do imóvel, em razão do inadimplemento do acordo firmado entre as partes. Contra essa decisão, contudo, era manifestamente cabível recurso de agravo (art. 522 e seguintes do CPC), recurso ao qual pode ser atribuído efeito suspensivo, de forma que não cabia a impetração de mandado de segurança, em razão da limitação imposta pelo artigo 5º da Lei 12.016/2009, que dispõe: "Art. 5o Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado". Nesse sentido, diversos precedentes dessa Corte já definiram a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como substitutivo de recurso expressamente previsto em lei: "MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA - INADMISSIBILIDADE DO USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO APROPRIADO - VIA ELEITA INADEQUADA - ART. 5º, INC. II DA LEI Nº 12.016/2009 E SÚMULA Nº 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO - LIMINAR - REVOGAÇÃO. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a impetração contra ato judicial passível de recurso previsto em lei ou de correição, consoante o disposto na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a via eleita, no caso em espécie, foi inadequada. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA"1. "MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA - EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO."2. Por fim, cumpre notar que a decisão atacada neste mandado de segurança não é teratológica ou manifestamente ilegal (o que abriria a possibilidade de seu ajuizamento), uma vez que o magistrado singular simplesmente cumpriu o que foi acordado livremente pelas partes (imediato despejo no caso de inadimplemento). Além do não cabimento do mandado de segurança, portanto, não há demonstração do direito líquido e certo da impetrante ao prazo diferenciado para o despejo, uma vez que pactuou no sentido de desocupar o imóvel imediatamente caso deixasse de pagar alguma das parcelas do acordo. A validade desta cláusula do acordo só pode ser discutida em sede recursal, não na via estreita do mandado de segurança. 3. Diante do exposto, considerando que contra a decisão ora impugnada caberia a interposição de agravo e que pelos elementos dos autos não há manifesta ilegalidade no ato, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). 4. Intime-se o impetrante e oficie-se a autoridade apontada coatora, remetendo-lhe cópia desta decisão, para ciência. 5. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. 6. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 TJ/PR, Órgão Especial, MS nº 657.305-5, rel. Idevan Lopes, j. em 20/06/2011. 2 TJ/PR, 4ª C. Cível, MS nº 674.611-2, rel. Lélia Samardã Giacomet, j. em 19/10/2010. ---------- ---------- ----------

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.10985

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Claudio Pisconti Machado	002	0771072-5/02
Jeisemara Christina Corrêa	001	0750249-6/02
Juliane Fockink	001	0750249-6/02
Neudi Fernandes	001	0750249-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0750249-6/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2012/151237, 2012/151240. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750249-6 Apelação Crime. Recorrente: Fabiano Sponholz. Advogado: Neudi Fernandes, Jeisemara Christina Corrêa, Juliane Fockink. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:
Diante do contido na petição de fls. 658, intime-se pessoalmente o Recorrente FABIANO SPONHOLZ para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor para acompanhamento do presente processo, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13221/12
0002 . Processo/Prot: 0771072-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/92099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 771072-5 Apelação Crime. Recorrente: Elenice Barros Bordes. Advogado: Claudio Pisconti Machado. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento a recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de ELENICE BARROS BORDES. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10913/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.10974

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Caroline Amadori Cavet	001	0682877-5/02
Cleverson Leandro Ortega	001	0682877-5/02
Débora Cândida Spagnol	007	0882783-2/02
Elcilene da Silva Rocha	003	0825634-8/02
Elisabete Klajn	004	0832694-5/02
Graciela de Moura	004	0832694-5/02
Hélio Augusto Machado Filho	005	0848325-2/01
Igor Dias Barboza	001	0682877-5/02
Ismar Antônio Pawelak	004	0832694-5/02
Jairo Moura	003	0825634-8/02
Leandro Duarte Borges do Canto	002	0816179-3/01
Marcos Antonio Germano	006	0863445-5/02
Osmar Codolo Franco	003	0825634-8/02
Thabta Roehrs	002	0816179-3/01
Tulio Marcelo Denig Bandeira	001	0682877-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0682877-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/385099. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 682877-5 Apelação Crime. Recorrente: Gilberto Blodoff (Réu Preso). Advogado: Caroline Amadori Cavet, Igor Dias Barboza, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jaime Medeiros, Ione Alessa dos Santos. Advogado: Cleverson Leandro Ortega, Igor Dias Barboza, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Caroline Amadori Cavet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GILBERTO BLODOFF. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 156/12
0002 . Processo/Prot: 0816179-3/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/189341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 816179-3 Apelação Crime. Recorrente: Luis Mauro Louzeiro Monteiro. Advogado: Thabta Roehrs, Leandro Duarte Borges do Canto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIS MAURO LOUZEIRO MONTEIRO. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0825634-8/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2012/249754, 2012/249763. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 825634-8 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Adelar Fernando Glassmann. Advogado: Osmar Codolo Franco, Jairo Moura, Elcilene da Silva Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADELAR FERNANDO GLASSMANN; e nego seguimento ao recurso extraordinário de ADELAR FERNANDO GLASSMANN. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0832694-5/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2012/269962, 2012/269966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 832694-5 Apelação Crime. Recorrente: Charles Luis Civa. Advogado: Elisabete Klajn, Graciela de Moura, Ismar Antônio Pawelak. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CHARLES LUIS CIVA; e nego seguimento ao recurso extraordinário de CHARLES LUIS CIVA. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0848325-2/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/178290. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848325-2 Apelação Crime. Recorrente: João Marostica Neto. Advogado: Hélio Augusto Machado Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de 33, §3º e 44, §3º, ambos do Código Penal. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0863445-5/02 Recurso Extraordinário Crime

. Protocolo: 2012/309052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 863445-5 Apelação Crime. Recorrente: Jaime Gabriel da Maia. Advogado: Marcos Antonio Germano. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por JAIME GABRIEL DA MAIA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0882783-2/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/319349. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882783-2 Apelação Crime. Recorrente: Leo João Spagnol. Advogado: Débora Cândida Spagnol. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Leo João Spagnol. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.412/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10442

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	015	0828530-7/03
	016	0828530-7/04
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0444853-7/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	008	0759616-3/05
	009	0759616-3/06
Ariel Ventura de Andrade	012	0774424-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0444853-7/03
Cleide Rosecler Kazmierski	012	0774424-1/02
Diogo Bertolini	015	0828530-7/03
	016	0828530-7/04
Eduardo Kunzler Ciochetta	017	0870017-2/04
	018	0870017-2/05
Eduardo Kutianski Franco	005	0696110-4/03
	006	0696110-4/04
Elói Contini	015	0828530-7/03
	016	0828530-7/04
Eloisa Fontes Tavares Rivani	011	0769700-3/03
Flávia Andréia Redmerski de Souza	001	0444853-7/03
Gustavo Paes Rabello	017	0870017-2/04
	018	0870017-2/05
Hypérides Zanello Neto	003	0625807-7/05
Igor Luby Kravtchenko	007	0744155-2/03
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	002	0625130-1/04
João Ricardo Cunha de Almeida	002	0625130-1/04
Joel Kravtchenko	007	0744155-2/03
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0759616-3/05
	009	0759616-3/06
	011	0769700-3/03
	012	0774424-1/02
Karina Locks Passos	008	0759616-3/05
	009	0759616-3/06
Louise Camargo de Souza	015	0828530-7/03
	016	0828530-7/04
Louise Rainer Pereira Gionédis	008	0759616-3/05
	009	0759616-3/06
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	010	0768766-7/04
Mara Rita de Cássia A. Quaesner	007	0744155-2/03
Márcio Rogério Depolli	001	0444853-7/03
Max Humberto Recuero	013	0791114-4/02
	014	0791114-4/03
Moisés Moura Saura	011	0769700-3/03
Natasha de Sá Gomes Vilardo	001	0444853-7/03
Olide João de Ganzer	015	0828530-7/03
	016	0828530-7/04
Olivio Gamboa Panucci	001	0444853-7/03
Patricia Domingues Nymberg	004	0629122-5/04
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	002	0625130-1/04
Pedro Molinette	013	0791114-4/02
	014	0791114-4/03
Rangel da Silva	017	0870017-2/04
	018	0870017-2/05
Raphael Bernardes da Silveira	017	0870017-2/04
	018	0870017-2/05
Reinaldo Mirico Aronis	013	0791114-4/02
	014	0791114-4/03
René Ariel Dotti	004	0629122-5/04
Rogério Resina Molez	005	0696110-4/03
	006	0696110-4/04
Rubens José Novakoski F. Velloza	010	0768766-7/04
Salete Teresinha de Souza	010	0768766-7/04
Thiago Dahlke Machado	011	0769700-3/03
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	004	0629122-5/04
Vicente Paula Santos	004	0629122-5/04
Vivian Cristina Lima López Valle	003	0625807-7/05

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0444853-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/243590. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4448537-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Dirce dos Santos de Souza. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ foi sobrestado para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fl. 56. Os temas que levaram ao sobrestamento do presente recurso foram recepcionados pelo Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011, transitado em julgado em 16.02.2012), que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, o que faz com que incida à espécie o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza seja negado seguimento ao recurso especial sobrestado na origem (e, mutatis mutandis, por força do artigo 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, seja julgado prejudicado o agravo ao STJ) na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento Cível ao STJ interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0625130-1/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/159003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 6251301-0/3 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Carlos Gilmar Carneiro, Elias Silva de França, Niuza Manoel de Oliveira, Manoel Valdenir de Assis, Rafael Nichele, Eder Luiz Otto, Josmair Rubens Ferreira, Edson Moro, Maria de Souza Silva, Everton Roger Fiorese, John Lenon Ribeiro Cruz, Marcio José da Silva, Anderson de Campos, Alex Sandro Adriano Ribeiro, Mauriolo Almada de Oliveira, Izilda Ribeiro da Silva Ribeiro, Djalma Martins dos Santos, Reginaldo Cesar Ramos, Florinda Terezinha Krupa, Dauni Dias da Luz. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: J. Malucelli Seguradora S/a. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 625.130-1/04 AGRAVANTES: CARLOS GILMAR CARNEIRO ELIAS SILVA DE FRANÇA NIUZA MANOEL DE OLIVEIRA MANOEL VALDENIR DE ASSIS RAFAEL NICHELE EDER LUIZ OTTO JOSMAIR RUBENS FERREIRA EDSON MORO MARIA DE SOUZA SILVA EVERTON ROGER FIORESE JOHN LENON RIBEIRO CRUZ MARCIO JOSÉ DA SILVA ANDERSON DE CAMPOS ALEX SANDRO ADRIANO RIBEIRO MAURIOLO ALMADA DE OLIVEIRA IZILDA RIBEIRO DA SILVA RIBEIRO DJALMA MARTINS DOS SANTOS REGINALDO CESAR RAMOS DAUNI DIAS DA LUZ AGRAVADA: J. MALUCELLI SEGURADORA S.A. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 611.231/RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 626.468 RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 586.620 RJ, da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento nº 841.473-RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 584.608/SP e da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 583.747/RJ, entre outros, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria apenas indireta ou reflexa. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, considerando que decidiu a causa com base em interpretação e aplicação de dispositivos de lei infraconstitucional, atinentes ao pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT). 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido solucionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º" (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF. 4. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.110/09

0003 . Processo/Prot: 0625807-7/05 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/329018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6258077-0/4 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Afonso Bernardo Schleder Macedo (maior de 60 anos), Paulo da Graça Riquelme de Macedo (maior de 60 anos), Geraldo Joaquim Rosario (maior de 60 anos), Pedro Schleder de Macedo (maior de 60 anos), Vicente de Paulo Schleder de Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Agravado: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 625.807-7/05 AGRAVANTES: AFONSO BERNARDO SCHLEDER MACEDO PAULO DA GRAÇA RIQUELME DE MACEDO GERALDO JOAQUIM ROSARIO PEDRO SCHLEDER DE MACEDO VICENTE DE PAULO SCHLEDER DE MACEDO AGRAVADOS: IPMC INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ausência de repercussão geral quando não existe questão constitucional a ser resolvida, o que ocorre quando o exame do tema em debate demanda a interpretação de legislação infraconstitucional local, sendo oportuno destacar: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. COMPENSAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES DE REAJUSTES. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. LEIS 10.688/1988, 10.722/1989, 11.722/1995 E 12.397/1997. PORTARIAS 256/1994 E 261/1994. DECRETOS 35.932/1996, 36.249/1996, 36.559/1996 E 36.769/1997. SÚMULA 280 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 632767 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00356) 2. Em vista disso, declaro prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, consoante autoriza o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.211/10

0004 . Processo/Prot: 0629122-5/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/323812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 6291225-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Edna Ruth Bolonhez. Advogado: René Ariel Dotti, Patricia Domingues Nymberg, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Agravado: Carlos Fernando dos Santos Lima. Advogado: Vicente Paula Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 629.122-5/04 AGRAVANTE: EDNA RUTH BOLONHEZ AGRAVADO: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com 626.468 RS, da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 586.620 RJ e da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 841.473-RS, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria uma ofensa apenas indireta à Constituição Federal. Confira-se recente decisão do Supremo Tribunal sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À IMAGEM. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. (...) 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. (...) 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010" (STF - ARE 638730 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 21.09.2011). 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0696110-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/314315. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6961104-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Marta Maria Moraes, Andrea Cristina de Moraes, Fernando Maurício de Moraes. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: Jose Rubens Molez. Advogado: Rogério Resina Molez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 696.110-4/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 696.110-4/04 AGRAVANTES: MARTA MARIA MORAES, ANDREA CRISTINA DE MORAES E FERNANDO MAURÍCIO DE MORAES AGRAVADO: JOSE RUBENS MOLEZ 1. O recurso extraordinário interposto por MARTA MARIA MORAES, ANDREA CRISTINA DE MORAES E FERNANDO MAURÍCIO DE MORAES está vinculado à Questão de Ordem no Agravo de Instrumento

nº 791.292/PE, submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, tendo sido firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010) 2. Em assim sendo, considerando que o acórdão recorrido conforme bem apontou o despacho agravado, não padece de falta de fundamentação, tendo sido lançado na forma prevista pelo artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, que exige que as decisões sejam fundamentadas mas não determina "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam Agravo Cível ao STF nº 696.110-4/04 corretos os fundamentos da decisão" (Agravo de Instrumento nº 791.292/PE), é de ser julgado prejudicado o presente agravo neste tópico. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF nº 696.110-4/03. 4. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 696.110-4/04. 5. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11801/12

0006 . Processo/Prot: 0696110-4/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/314316. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6961104-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Marta Maria Moraes, Andrea Cristina de Moraes, Fernando Maurício de Moraes. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: Jose Rubens Molez. Advogado: Rogério Resina Molez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 696.110-4/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 696.110-4/04 AGRAVANTES: MARTA MARIA MORAES, ANDREA CRISTINA DE MORAES E FERNANDO MAURÍCIO DE MORAES AGRAVADO: JOSE RUBENS MOLEZ 1. O recurso extraordinário interposto por MARTA MARIA MORAES, ANDREA CRISTINA DE MORAES E FERNANDO MAURÍCIO DE MORAES está vinculado à Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, tendo sido firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010) 2. Em assim sendo, considerando que o acórdão recorrido conforme bem apontou o despacho agravado, não padece de falta de fundamentação, tendo sido lançado na forma prevista pelo artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, que exige que as decisões sejam fundamentadas mas não determina "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam Agravo Cível ao STF nº 696.110-4/04 corretos os fundamentos da decisão" (Agravo de Instrumento nº 791.292/PE), é de ser julgado prejudicado o presente agravo neste tópico. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF nº 696.110-4/03. 4. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 696.110-4/04. 5. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11801/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0007 . Processo/Prot: 0744155-2/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/229001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7441552-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Denise Merino, Emilio Merino de Paz Junior. Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Agravado: João Dalberto Kormann. Advogado: Joel Kravtchenko, Igor Luby Kravtchenko. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 639.228 - RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 643.085 - SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com 626.468 - RS, da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 586.620 - RJ e da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 841.473-RS, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria uma ofensa apenas indireta à Constituição Federal. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, pois decidiu a causa com base em interpretação e aplicação do artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90 e de dispositivos do Código de Processo Civil. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido solucionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0759616-3/05 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/94104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7596163-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Rubens Antonio Albino. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O exame da matéria relativa à revisão da aposentadoria demandaria a interpretação de legislação local, especialmente das Leis Estaduais nº 6.174/1970 e 9.937/1992. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ausência de repercussão geral quando não existe questão constitucional a ser resolvida. Essa situação ocorre quando o exame do tema em debate demanda a interpretação de legislação infraconstitucional local, sendo oportuno destacar: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. COMPENSAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES DE REAJUSTES. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. LEIS 10.688/1988, 10.722/1989, 11.722/1995 E 12.397/1997. PORTARIAS 256/1994 E 261/1994. DECRETOS 35.932/1996, 36.249/1996, 36.559/1996 E 36.769/1997. SÚMULA 280 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 632767, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/03/2011, DJe 06-04-2011) Agravo Cível ao STJ nº 759.616-3/06 2. Em vista disso, declaro prejudicado o Agravo Cível ao STF nº 759616-3/05, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, consoante autoriza o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. Processe-se regularmente o Agravo Cível ao STJ nº 759616-3/06. 4. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2.604/12

0009 . Processo/Prot: 0759616-3/06 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/101473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7596163-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Rubens Antonio Albino. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O exame da matéria relativa à revisão da aposentadoria demandaria a interpretação de legislação local, especialmente das Leis Estaduais nº 6.174/1970 e 9.937/1992. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ausência de repercussão geral quando não existe questão constitucional a ser resolvida. Essa situação ocorre quando o exame do tema em debate demanda a interpretação de legislação infraconstitucional local, sendo oportuno destacar: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. COMPENSAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES DE REAJUSTES. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. LEIS 10.688/1988, 10.722/1989, 11.722/1995 E 12.397/1997. PORTARIAS 256/1994 E 261/1994. DECRETOS 35.932/1996, 36.249/1996, 36.559/1996 E 36.769/1997. SÚMULA 280 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 632767, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/03/2011,

DJe 06-04-2011) Agravo Cível ao STJ nº 759.616-3/06 2. Em vista disso, declaro prejudicado o Agravo Cível ao STF nº 759616-3/05, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, consoante autoriza o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. Processe-se regularmente o Agravo Cível ao STJ nº 759616-3/06. 4. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2.604/12

0010 . Processo/Prot: 0768766-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/325144. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7687667-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Rubens José Novakoski Fernandes Velloza, Luiz Eduardo de Castilho Girotto. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 639.228 - RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 643.085 - SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 626.468 - RS, da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 586.620 - RJ e da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 841.473-RS, declaro prejudicado o Agravo Cível ao STF nº 768.766- 7/03, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, consoante autoriza o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 768.766-7/04. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7.000/12

0011 . Processo/Prot: 0769700-3/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/218795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7697003-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Maria Lígia Franco Guedes. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 632.767/SP e da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 611.162/SP, entendeu estar ausente a repercussão geral nos casos em que eventual ofensa à Constituição Federal se dê apenas de forma indireta ou reflexa. A decisão agravada não divergiu desse entendimento, uma vez que a matéria litigiosa envolveu a interpretação e a aplicação da Lei Estadual nº 13.666/2002 e do Decreto Estadual nº 2.471/2004. Assim, quando realizado o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, foi aplicado o artigo 543-B, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Por sua vez, no presente agravo incide a regra do artigo 328- A, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que preceitua que "(...) o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." Desse modo, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF. 2. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0774424-1/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/229188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7744241-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Larissa Augusta Santos Lima Nunes de Oliveira. Advogado: Ariel Ventura de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.228 - RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 643.085 - SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 626.468 - RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 586.620 - RJ, da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento nº 841.473-RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 632.767/SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 611.162/SP e da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 585.392/SP, entendeu estar ausente a repercussão geral nos casos em que eventual ofensa à Constituição Federal se dê apenas de forma indireta ou reflexa. A decisão agravada não divergiu desse entendimento, uma vez que a matéria litigiosa envolveu a interpretação e a aplicação dos dispositivos das Leis Federais nºs 11.770/08 e 16.176/09. Assim, quando realizado o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, foi aplicado o artigo 543-B, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Por sua vez, no presente agravo incide a regra do artigo 328- A, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que preceitua que "(...) o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." 2. Desse modo, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF. 3. Processe-se o recurso especial de fls. 101/111, uma vez que foi admitido (fls. 137/140). 4. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0791114-4/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/251083. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7911144-0/1 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Ana Flávia de Oliveira. Advogado: Max Humberto Recuero, Pedro Molinette. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 791.114-4/02 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AGRAVADA: ANA FLÁVIA DE OLIVEIRA Julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF nº 791.114-4/02, protocolado sob nº 259477/2012, uma vez que o agravante exerceu por meio do Agravo Cível ao STJ nº 791.114-4/03 (protocolo nº 251083/2012), seu direito de recorrer em relação à decisão de fls. 172/174. Aplica-se, no presente caso, o princípio da preclusão consumativa, adotado por ambas as Cortes da instância superior, segundo o qual "exercido o direito de recorrer através da primeira interposição, a parte não pode inovar suas razões em nova peça recursal, em face da preclusão consumativa" (AI- AgR-AgR 477905/RJ, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, julg. em 26/09/2006, DJU de 20/10/2006, pág. 73). Curitiba, 3 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0014 . Processo/Prot: 0791114-4/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/259477. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7911144-0/1 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Ana Flávia de Oliveira. Advogado: Max Humberto Recuero, Pedro Molinette. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 791.114-4/03 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AGRAVADA: ANA FLÁVIA DE OLIVEIRA 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do leading case Recurso Extraordinário nº 602.136/RJ, quanto ao assunto versado nos autos correspondente ao tema 232 da sistemática da repercussão geral, em julgamento realizado em 6 de novembro de 2009 (DJe 04/12/2009), decidiu pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. 2. Desse modo, aplica-se à hipótese dos autos, o artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, "Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. 4. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0015 . Processo/Prot: 0828530-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/314543. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8285307-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Lucinda Maria Zorzo (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 828.530-7/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 828.530-7/04 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADA: LUCINDA MARIA ZORZO 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com 626.468 RS, da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 586.620 RJ e da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 841.473-RS, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria uma ofensa apenas indireta à Constituição Federal. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, pois, decidiu a causa com base em interpretação e aplicação de dispositivos infraconstitucionais. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos

no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido solucionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: Agravo Cível ao STJ nº 828.530-7/03 "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF nº 828.530-7/04. 4. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 828.530-7/03. 5. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 9.158/12

0016 . Processo/Prot: 0828530-7/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/314546. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8285307-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Lucinda Maria Zorzo (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 828.530-7/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 828.530-7/04 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADA: LUCINDA MARIA ZORZO 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com 626.468 RS, da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 586.620 RJ e da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 841.473-RS, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria uma ofensa apenas indireta à Constituição Federal. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, pois, decidiu a causa com base em interpretação e aplicação de dispositivos infraconstitucionais. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido solucionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: Agravo Cível ao STJ nº 828.530-7/03 "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF nº 828.530-7/04. 4. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 828.530-7/03. 5. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 9.158/12

0017 . Processo/Prot: 0870017-2/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/317702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 8700172-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Wl do Brasil Comércio, Transporte e Representação Comercial Ltda. Advogado: Eduardo Kunzler Ciochetta, Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello, Raphael Bernardes da Silveira. Agravado: Diplomata S/a Industrial e Comercial. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 870.017-2/04 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 870.017-2/05 AGRAVANTE: WL DO BRASIL COMÉRCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. AGRAVADA: DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL 1. Conforme ressaltado no despacho agravado, o recurso extraordinário interposto por WL DO BRASIL COMÉRCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. está vinculado ao ARE nº 639228, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF nº 870.017-2/05. Agravo Cível ao STF nº 870.017-2/05 4. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 870.017-2/04. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0870017-2/05 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/317705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 8700172-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Wl do Brasil Comércio, Transporte e Representação Comercial Ltda. Advogado: Eduardo Kunzler Ciochetta, Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello, Raphael Bernardes da Silveira. Agravado: Diplomata S/a Industrial e Comercial. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 870.017-2/04 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 870.017-2/05 AGRAVANTE: WL DO BRASIL COMÉRCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. AGRAVADA: DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL 1. Conforme ressaltado no despacho agravado, o recurso extraordinário interposto por WL DO BRASIL COMÉRCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. está vinculado ao ARE nº 639228, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF nº 870.017-2/05. Agravo Cível ao STF nº 870.017-2/05 4. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 870.017-2/04. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10499

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	013	0795122-2/02
Alexandro Dalla Costa	008	0718510-0/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	019	0853145-7/02
Aparecido Alves de Araujo	009	0732930-4/01
Audrey Silva Kyt	007	0691548-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0647243-7/02
	008	0718510-0/01
Carlos Freire Faria	007	0691548-8/02
Carolina Kummer Trevisan	007	0691548-8/02
Cerino Lorenzetti	018	0851823-8/03
César Augusto de França	009	0732930-4/01
	016	0833194-4/01
Cintya Buch Melfi	005	0650544-4/02
Crisaine Miranda Grespan	012	0790215-2/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	010	0744178-5/02
	013	0795122-2/02
Duarte Xavier de Morais	009	0732930-4/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0430181-7/02
Fernando Merini	011	0768749-6/03
Fernando Osorio de Almeida Junior	011	0768749-6/03
Francisco Dionisio A. d. Santos	006	0661606-6/02
Francisco Rosito	012	0790215-2/02
Gustavo do Amaral Martins	002	0461814-4/02
Hugo Francisco Gomes	016	0833194-4/01

Iuri Ferrari Cocicov	006	0661606-6/02
Ivete da Conceição Borba	003	0572359-7/02
Jean Carlos Martins Francisco	016	0833194-4/01
Jeferson Almar Borges	014	0795951-3/01
José de César Ferreira	017	0847612-6/01
José Wlademir Garbúggio	013	0795122-2/02
Juliana Lima Pontes	020	0880141-6/02
Karina Locks Passos	006	0661606-6/02
Katia Regina Leite	014	0795951-3/01
Kely Kuhnen	013	0795122-2/02
Lauro Fernando Zanetti	008	0718510-0/01
	017	0847612-6/01
Leonardo Cosme Formaio	012	0790215-2/02
Leonardo de Almeida Zanetti	017	0847612-6/01
Leonardo Della Costa	008	0718510-0/01
Luciano Marcio dos Santos	008	0718510-0/01
Luciano Tenório de Carvalho	014	0795951-3/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	014	0795951-3/01
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	012	0790215-2/02
Luiz Bresolin	006	0661606-6/02
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	001	0430181-7/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0430181-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0461814-4/02
Luyza Marks de Almeida	015	0829044-0/03
Manoel Henrique Maingué	002	0461814-4/02
Márcio Luiz Blazius	018	0851823-8/03
Márcio Luiz Ferreira da Silva	011	0768749-6/03
Márcio Rodrigo Frizzo	018	0851823-8/03
Márcio Rogério Depolli	004	0647243-7/02
	008	0718510-0/01
Marcos André da Cunha	018	0851823-8/03
Mari Kakawa	007	0691548-8/02
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	003	0572359-7/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	014	0795951-3/01
Mário Marcondes Nascimento	016	0833194-4/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	019	0853145-7/02
	020	0880141-6/02
Mithiele Tatiana Rodrigues	004	0647243-7/02
Moisés Moura Saura	011	0768749-6/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	009	0732930-4/01
Noemi Vieira Rossi	005	0650544-4/02
Olivio Gamboa Panucci	004	0647243-7/02
Osnildo Pacheco Júnior	015	0829044-0/03
Paulo Fernando Paz Alarcón	003	0572359-7/02
RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	003	0572359-7/02
Rafael Pellizzetti	010	0744178-5/02
Reinaldo Mirico Aronis	020	0880141-6/02
Renata Cristina Costa	017	0847612-6/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	014	0795951-3/01
Roger Oliveira Lopes	006	0661606-6/02
Roseris Blum	014	0795951-3/01
Rubia Andrade Fagundes	009	0732930-4/01
Tatiana Grechi	007	0691548-8/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	014	0795951-3/01
William Ribeiro Silveira	015	0829044-0/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0430181-7/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2007/275699, 2007/275700. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 430181-7 Apelação Civel. Recorrente: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Banco Itaú SA, Banco Fiat Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Girotto. Despacho: Devolvido sem despacho.

0002 . Processo/Prot: 0461814-4/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2008/238359, 2008/238363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 461814-4 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Gustavo do Amaral Martins. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 461.814-4/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Superior Tribunal de Justiça, por determinação do Ministro Humberto Martins, devolveu os presentes autos a este Tribunal de Justiça, com fundamento no Recurso Especial nº 1.201.635-MG (fls. 283/685), para os fins do artigo 543-C e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil. Com efeito, o recurso especial deve ser sobrestado, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.201635-MG, por meio da qual o Relator, Ministro Teori Albino Savascki, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a possibilidade de creditamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicações. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0572359-7/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/179480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 572359-7 Apelação Civel. Recorrente: Fundação dos Economiários Federais-funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Claudia Lorenzoni (maior de 60 anos), Dione do Rocio Geronazzo Wuicik (maior de 60 anos), Dirce Harumi Kizima, Helena Araujo Monti, Ieda Bonfim Montenegro de Oliveira, Maria Luisa Busto Domingues Sakai (maior de 60 anos), Sara Hiroko Amano, Silvia Carmello Bicas de Macedo, Zelia Maria Correa Benevides Rezende. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, Ivete da Conceição Borba, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 572.359-7/02 RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF RECORRIDOS: CLAUDIA LORENZONI DIONE DO ROCIO GERONAZZO WUICIK DIRCE HARUMI KIZIMA HELENA ARAUJO MONTI IEDA BONFIM MONTENEGRO DE OLIVEIRA MARIA LUISA BUSTO DOMINGUES SAKAI SARA HIROKO AMANO SILVIA CARMELLO BICAS DE MACEDO ZELIA MARIA CORREA BENEVIDES REZENDE 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 586.453, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.336/12

0004 . Processo/Prot: 0647243-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/104972. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647243-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Wilson Francisco de Souza, Noel Alves Borges, Neuza Aparecida Flamingo Pereira, Osmar Messias da Silva. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos

inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14579/10

0005 . Processo/Prot: 0650544-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/126616. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 650544-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido: Dercílio da Paixão Mendes. Advogado: Noemi Vieira Rossi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 650.544-4/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: DERCÍLIO DA PAIXÃO MENDES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.850/12

0006 . Processo/Prot: 0661606-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/43472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 661606-6 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: André Luiz Miecznikowski. Advogado: Luiz Bresolin. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Iuri Ferrari Cocicov. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.049/12

0007 . Processo/Prot: 0691548-8/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2010/381886, 2011/34, 2011/35. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 691548-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Dallegrave Madeiras S/a. Advogado: Tatiana Grechi. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Tatiana Grechi. Recorrido (2): Copel Distribuição S/a. Advogado: Carlos Freire Faria, Mari Kakawa. Recorrido (3): Dallegrave Madeiras S/a. Advogado: Tatiana Grechi. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ E DALLEGRAVE MADEIRAS S/A interpuseram tempestivos recursos extraordinário e especial, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a", e 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 253/265, complementado pelo acórdão de fls. 321/326, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, os quais, posteriormente, em juízo de retratação, foram mantidos pelo acórdão de fls. 463/478. Dallegrave Madeiras S/A em recurso especial alegou ofensa aos artigos 168, inciso I, e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, bem como suscitou a existência de dissídio jurisprudencial. Estado do Paraná em recurso especial alegou ofensa aos artigos 267, inciso IV, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 121 e 166 do Código Tributário Nacional, 2º, inciso I, 4º, 6º, 9º, § 1º, inciso II, e 13, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, bem como suscitou a existência de dissídio jurisprudencial. No recurso extraordinário arguiu, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, disse que foram violados os artigos 5º, inciso II e 155, inciso II, § 2º, inciso IX, alínea "B", e § 3º, e inciso XII, alínea "B" e § 3º, da Constituição Federal e 39, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. Do recurso especial de Dallegrave Madeiras S/A O recurso deve ser sobrestado, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.269.570/MG, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes ao "prazo prescricional para repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE nº 566.621/RS, julgado com Repercussão Geral.". 3. Do recurso especial do Estado do Paraná O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 903.394/AL, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que apenas o contribuinte de direito pode pleitear a restituição do indébito referente a tributos indiretos, porque o contribuinte de fato não integra a relação jurídica tributaria. Assim, o Superior Tribunal de Justiça passou a aplicar este julgado para os casos referente à incidência do ICMS sobre a demanda contrata de energia elétrica, conforme se verifica do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.086.196/RS. Contudo, sobreveio à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.299.303, por meio da qual o Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes "a legitimidade do consumidor para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.". Dessa forma, em que pese ter determinado o encaminhamento destes autos para retratação (despacho de fls. 448/452), revejo meu entendimento, para determinar o sobrestamento deste recurso, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Do recurso extraordinário do Estado do Paraná Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 593.824-SC, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à incidência do ICMS nas operações de energia elétrica, que contém a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA. OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. VALOR COBRADO A TÍTULO DE DEMANDA CONTRATADA (DEMANDA DE POTÊNCIA). RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 01/08/2009.) 5. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial de DALLEGRAVE MADEIRAS S/A; determino o sobrestamento do recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.058/11

0008 . Processo/Prot: 0718510-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/215642. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 718510-0 Agravo de Instrumento. Recorrente:

Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido (1): Nair Silvia Zorzo da Silva (maior de 60 anos), Orandir Gayardo, Julio Matias da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Darci Domingos Tonin, Alceu Demarco, Nair Eva Paludo Rigozo (maior de 60 anos), Carlos Marques da Silva, Ângelo Luiz Stroparo, Agenor Slongo. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido (2): Hugo Alberto Bernardi (Defensor Público). Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.510-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: NAIR SILVIA ZORZO DA SILVA E OUTROS. Proceda-se às devidas anotações e mantenha-se o sobrestamento determinado a fls. 301. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 22156/11

0009 . Processo/Prot: 0732930-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/445551. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732930-4 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Compnhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Recorrido: Olga Vasconcellos Silva (maior de 60 anos), Paulo Silas da Silva Reis, Paulo Souza Dias, Rita de Cassia Souza Geres (maior de 60 anos), Terezinha Fernandes dos Reis. Advogado: Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.930-4/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: OLGA VASCONCELLOS, SILVA PAULO SILAS DA SILVA REIS, PAULO SOUZA DIAS, RITA DE CASSIA SOUZA GERES E TEREZINHA FERNANDES DOS REIS 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil, ocasião em que será analisada a petição de fls. 828/835. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3436/12

0010 . Processo/Prot: 0744178-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/118632. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 744178-5 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Doraci de França. Advogado: Rafael Pellizzetti. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.178-5/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: DORACI DE FRANÇA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.530/12

0011 . Processo/Prot: 0768749-6/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2011/444806, 2011/444809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768749-6 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Fernando Merini, Moisés Moura Saura. Recorrido: Organização Médica Clinihauer Ltda. Advogado: Fernando Osorio de Almeida Junior. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.299.303, por meio da qual o Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes "a legitimidade do consumidor para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.". 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 593.824-SC, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à incidência do ICMS nas operações de energia elétrica, que contém a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA. OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. VALOR COBRADO A TÍTULO DE DEMANDA CONTRATADA (DEMANDA DE POTÊNCIA). RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 01/08/2009.) 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.258/12

0012 . Processo/Prot: 0790215-2/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/88799. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 790215-2 Apelação Civel. Recorrente: Adalgizo Oliveira Silva, Adenilson Jose de Almeida, Antonio Candido do Nascimento, Ari Paula da Silva, Cariolano da Silva, Dirceley Caetano da Silva, Edson Bersani, Isais Vieira da Silva, Izabel Santana Veiga, Jair Nardi (maior de 60 anos), Lucina Jesus Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Francisco Rosito, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12686/12

0013 . Processo/Prot: 0795122-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/164543. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795122-2 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhnen, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Carlos Alexandre Saveda Severino. Advogado: José Wlademir Garbúggio, Adelino Garbuggio. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 795.122-2/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: CARLOS ALEXANDRE SAVEDA SEVERINO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.636/12

0014 . Processo/Prot: 0795951-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/1151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda

Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795951-3 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Luciano Tenório de Carvalho, Luís Fernando da Silva Tambellini, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Dirce Maria Bonilaure Garcia (maior de 60 anos), Eva Maria Brugnago (maior de 60 anos), Francisca do Valle Lemos Gondek (maior de 60 anos), Joaquina da Veiga Macêdo (maior de 60 anos), Jussara Bonin Pereira Linhares Zeni, Ligia da Veiga Brustolin (maior de 60 anos), Livia Maria Leinig Staude (maior de 60 anos), Maria Dilce Nogueira Malaguini (maior de 60 anos), Nanci Moreira (maior de 60 anos), Tarciomar Rebello Albini. Advogado: Jeferson Almar Borges. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Katia Regina Leite, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: "Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.983/12

0015 . Processo/Prot: 0829044-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/85474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 829044-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Ricardo Sais. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, William Ribeiro Silveira. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.120.295-SP, por meio da qual o Relator, Ministro Luiz Fux, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre prescrição da pretensão de o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.951/12

0016 . Processo/Prot: 0833194-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/52857. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833194-4 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Gilmar Costa da Cruz, Joel Marques, Luis Carlos Jonas, Maria Quitéria de Miranda Souza, Maria Valdira Leal de Lima, Neide Rodrigues da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 833.194-4/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: GILMAR COSTA DA CRUZ, JOEL MARQUES, LUIS CARLOS JONAS, MARIA QUITÉRIA DE MIRANDA SOUZA, MARIA VALDIRA LEAL DE LIMA E NEIDE RODRIGUES DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15514/12

0017 . Processo/Prot: 0847612-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/194277. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 847612-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA e outro. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Hanaide Scaramal Rossi (maior de 60 anos), Adilson José Rossi, Glaison Antonio Rossi, Kelli Aparecida Rossi de Souza, Dirce Leandro Martins (maior de 60 anos), Valdir Souza Martins, Vilma de Souza Martins, Vanilda de Souza Martins, Maria do Carmo Lopes (maior de 60 anos), Antonio Elias Lopes, Marilice Superbi Pires, Alessandra Cristina Pires, Priscila Carolina Pires, Samuel Ronaldo Pires, Zilda Maria Zarantonelo Del Conte, Adriano Del Conte, Alessandra Del Conte, Diana Del Conte, Silvana Del Conte. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 17141/12 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0851823-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/112260. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 851823-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: b. j. Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Despacho: Processo Suspenso

1. B. J. SANTOS & CIA LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 513/516, complementado pelo acórdão de fls. 533/534, proferidos pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando violação aos artigos 9º, 16, 18, 19, 24, 26, 32, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, 535 e 739-A, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-A,§1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal"), pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por B. J. SANTOS & CIA LTDA. até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14866/12

0019 . Processo/Prot: 0853145-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/230189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 853145-7 Apelação Civel. Recorrente: Ezequiel Geffer dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-

se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19290/12

0020 . Processo/Prot: 0880141-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/230179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 880141-6 Apelação Civel. Recorrente: José Cesar Vieira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19257/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10992

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	007	0677378-4/04
	008	0677378-4/05
Alcides Pavan Corrêa	002	0574473-0/06
	003	0574473-0/07
	004	0574473-0/08
Alcindo de Souza Franco	032	0831385-7/03
	033	0831385-7/04
Aldaci do Carmo Capaverde	029	0823525-6/04
	030	0823525-6/05
Alessandro Alves Leme	011	0701971-2/03
Alexandre João Barbur Neto	011	0701971-2/03
Ana Larissa Neves	011	0701971-2/03
Andre Ricardo Franco	032	0831385-7/03
	033	0831385-7/04
Antônio Carlos de Andrade Vianna	002	0574473-0/06
	003	0574473-0/07
	004	0574473-0/08
Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	007	0677378-4/04
	008	0677378-4/05
Antonio Marcos Pedroso Júnior	035	0882122-9/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	017	0718492-7/02
Antônio Teodoro de Oliveira	032	0831385-7/03
	033	0831385-7/04
Bernardo Guedes Ramina	029	0823525-6/04
	030	0823525-6/05
Bruno Di Marino	029	0823525-6/04
	030	0823525-6/05
Caio Fernando Maziero Rupp	011	0701971-2/03
Carlos Antonio Machado	032	0831385-7/03
	033	0831385-7/04
Carlos Fernandes da Veiga	020	0746111-8/03
Cleuza Aparecida Valério Costa	001	0263449-1/03
Clóris de Fátima Campestrini	025	0771232-1/03
	026	0771232-1/04
Cornélio Afonso Capaverde	029	0823525-6/04
	030	0823525-6/05
Cristiane Emmendoerfer	015	0710458-3/04
	016	0710458-3/05
Cybele de Fatima Oliveira	012	0701971-2/04
Daniela Galvão da S. R. Abduche	029	0823525-6/04
	030	0823525-6/05
Débora Segala	031	0826928-9/02
Diogo Benradt Cardoso	015	0710458-3/04
	016	0710458-3/05
Diogo Matté Amaro	015	0710458-3/04
	016	0710458-3/05
Donizetti Antonio Zilli	011	0701971-2/03
	012	0701971-2/04
Edgar Luiz Dias	001	0263449-1/03
Eduardo Fontes	032	0831385-7/03
	033	0831385-7/04
Elizabete Maria Bassetto	012	0701971-2/04
Fabricio Santos Müzel de Moura	011	0701971-2/03
Flavio Warumby Lins	002	0574473-0/06
	003	0574473-0/07
	004	0574473-0/08
Francisco Cunha Souza Filho	015	0710458-3/04
	016	0710458-3/05
Francisco de Mesquita Laux	005	0635215-2/04
	006	0635215-2/05
Gabriela de Paula Soares	017	0718492-7/02
Gelson Ricardo Fabro	022	0753068-3/03
	023	0753068-3/04
Genésio Tavares	020	0746111-8/03
Geraldo Nogueira da Gama	031	0826928-9/02
Gisah Myara Maysonnave	012	0701971-2/04
Glauco Iwersen	001	0263449-1/03
Gonçalo Marins Farfud	007	0677378-4/04
	008	0677378-4/05
Guilherme Régio Pegoraro	034	0831601-6/03
Hélio Eduardo Richter	024	0768338-3/02
Igor Filus Ludkevitch	034	0831601-6/03
Igor Pereira Barabach	001	0263449-1/03
Jeanne Marcelle Teixeira Faria	012	0701971-2/04
Jeferson Almar Borges	021	0751309-1/03
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	009	0678416-3/04
	010	0678416-3/05
João Luiz Arzeno da Silva	028	0800610-2/03
Joaquim Gonçalves Pigarro	031	0826928-9/02
José Altevir Mereth B. d. Cunha	001	0263449-1/03
José Carlos Farias	032	0831385-7/03
	033	0831385-7/04
Jose de Paula Monteiro Neto	015	0710458-3/04
	016	0710458-3/05
José Francisco de Assis	020	0746111-8/03
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0718492-7/02
	021	0751309-1/03
	024	0768338-3/02
Karina Locks Passos	021	0751309-1/03
Kauana Vieira da Rosa Kalache	011	0701971-2/03
Laercio Monteiro Dias	027	0799462-7/02
Leonardo César de Agostini	002	0574473-0/06
Leuremar Anderson Talamini	009	0678416-3/04
	010	0678416-3/05
Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	035	0882122-9/02
Lisimar Valverde Pereira	009	0678416-3/04
	010	0678416-3/05
Loa Vieira Ramalho	011	0701971-2/03
Lucas Ronza Bento	032	0831385-7/03
	033	0831385-7/04
Luciano Hinz Maran	007	0677378-4/04
	008	0677378-4/05
Luciany Michelli P. d. Santos	034	0831601-6/03
Luiz Fernando Brusamolin	018	0742975-6/03
	019	0742975-6/04
Luiz Gustavo Baron	035	0882122-9/02
Magali Ribeiro	027	0799462-7/02
Mamoru Fukuyama	032	0831385-7/03

	033	0831385-7/04
Marcelo Baldassarre Cortez	031	0826928-9/02
Marcelo Corrêa Villaça	027	0799462-7/02
Marcelo Trindade de Almeida	028	0800610-2/03
Márcia Carla Pereira Ribeiro	024	0768338-3/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	025	0771232-1/03
	026	0771232-1/04
Marcial Barreto Casabona	015	0710458-3/04
	016	0710458-3/05
Márcio Antônio Sasso	025	0771232-1/03
Marco Antônio Michna	012	0701971-2/04
Marcos João Rodrigues Salamunes	027	0799462-7/02
Mariana Pereira Valério	001	0263449-1/03
Mariantonieta Ferraz Portela	013	0707001-9/04
	014	0707001-9/05
Maurício Beleski de Carvalho	012	0701971-2/04
Maurício Kavinski	018	0742975-6/03
	019	0742975-6/04
Milton Luiz Cleve Küster	001	0263449-1/03
Moacyr Corrêa Filho	002	0574473-0/06
Moacyr Corrêa Neto	002	0574473-0/06
	003	0574473-0/07
	004	0574473-0/08
Nereu Carlos Massignan	024	0768338-3/02
Olivar Coneglian	017	0718492-7/02
Otávio Augusto Inácio Massignan	024	0768338-3/02
Paulo Roberto Ferreira Silveira	005	0635215-2/04
	006	0635215-2/05
Priscila Ferreira Blanc	011	0701971-2/03
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	012	0701971-2/04
Priscila Raquel Pinheiro	011	0701971-2/03
Rafael Nogueira da Gama	031	0826928-9/02
Ricardo Andraus	035	0882122-9/02
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	022	0753068-3/03
	023	0753068-3/04
Roberto André Oresten	028	0800610-2/03
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	022	0753068-3/03
	023	0753068-3/04
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	021	0751309-1/03
Rodrigo Tagliari Helbling	017	0718492-7/02
Rodrigo Xavier Leonardo	005	0635215-2/04
	006	0635215-2/05
Rogerio Moletta Nascimento	028	0800610-2/03
Ronaldo Gomes Neves	002	0574473-0/06
	003	0574473-0/07
	004	0574473-0/08
Saimi Semil Furio	021	0751309-1/03
Silvia Fátima Soares	012	0701971-2/04
Tamires Giacomitti Muraro	011	0701971-2/03
Thaís Bazzaneze	011	0701971-2/03
Thatiane Cabreira	013	0707001-9/04
	014	0707001-9/05
Triciana Cunha Pizzatto	022	0753068-3/03
	023	0753068-3/04
Ubiratam Coelho do Nascimento	022	0753068-3/03
	023	0753068-3/04
Valdir Benedito Rosa	028	0800610-2/03
Vânia Regina Mamesso	034	0831601-6/03
Vivian Regina Zambrim	034	0831601-6/03
Vladimir Castro Jordao	032	0831385-7/03
	033	0831385-7/04
Walmor Adão Schimitt Neto	007	0677378-4/04
	008	0677378-4/05
Wanderlei de Paula Barreto	034	0831601-6/03
Wilson Benini	018	0742975-6/03
	019	0742975-6/04
Wilson Lopes da Conceição	002	0574473-0/06
	003	0574473-0/07
	004	0574473-0/08

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART) EM CARTÓRIO

0001 . Processo/Prot: 0263449-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/30576. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2634491-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bunge Alimentos SA. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Agravado (1): Lucia Sgorlon Zafra (maior de 60 anos), Marilza Zafra, Marcia Zafra Vituri, João Paulo Brambilla Vituri, Maria Carolina Zafra, Milton Galvão Zafra, Marcia Regina da Silva Zafra. Advogado: Cleuza Aparecida Valério Costa. Agravado (2): Real Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado (3): Irb - Brasil Resseguros S/a. Advogado: Edgar Luiz Dias. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)

0002 . Processo/Prot: 0574473-0/06 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/327707. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 5744730-0/5 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Til Transportes Coletivos Sa. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Moacyr Corrêa Filho, Leonardo César de Agostini. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Interessado: Cláudia Regina Lima. Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Interessado: Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Flavio Warumby Lins. Interessado: Antonio Casemiro Belinati. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna. Interessado: Eduardo Dias Pereira da Silva. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Interessado: Lucia Maria Brandão. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)

0003 . Processo/Prot: 0574473-0/07 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/333183. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 5744730-0/5 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cláudia Regina Lima. Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Interessado: Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Flavio Warumby Lins. Interessado: Til Transportes Coletivos Sa. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Interessado: Antonio Casemiro Belinati. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna. Interessado: Eduardo Dias Pereira da Silva. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Interessado: Lucia Maria Brandão. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)

0004 . Processo/Prot: 0574473-0/08 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/345121. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 5744730-0/5 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Agravado (2): Cláudia Regina Lima. Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Agravado (3): Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Flavio Warumby Lins. Agravado (4): Til Transportes Coletivos Sa. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Agravado (5): Antonio Casemiro Belinati. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna. Agravado (6): Eduardo Dias Pereira da Silva. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Agravado (7): Lucia Maria Brandão. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)

0005 . Processo/Prot: 0635215-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/357854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0635215-2/03 Recurso Especial Civel. Agravante: Telepar Celular SA. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Francisco de Mesquita Laux. Agravado: V Traebert, Vendelino Traebert. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)

0006 . Processo/Prot: 0635215-2/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/358545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0635215-2/03 Recurso Especial Civel. Agravante: V Traebert, Vendelino Traebert. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Agravado: Telepar Celular SA. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Francisco de Mesquita Laux. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)

0007 . Processo/Prot: 0677378-4/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/349085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6773784-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Jucimara da Veiga Muller, Thereza da Silva Veiga Muller (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Gonçalo Marins Farfud, Walmor Adão Schimitt Neto. Agravado: Sociedade Bio-médica Hospilatar Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)

0008 . Processo/Prot: 0677378-4/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/361291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6773784-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sociedade Bio-médica Hospilatar Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Agravado: Jucimara da Veiga Muller, Thereza da Silva Veiga Muller (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Gonçalo Marins Farfud, Walmor Adão Schimitt Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)

0009 . Processo/Prot: 0678416-3/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/337379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6784163-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Inbrac Sa - Condutores Elétricos. Advogado:

Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: C.v. Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0010 . Processo/Prot: 0678416-3/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/343551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6784163-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: C.v. Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Agravado: Inbrac Sa - Condutores Elétricos. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0011 . Processo/Prot: 0701971-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/340033. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7019712-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia de Habilitação do Paraná Cohapar. Advogado: Thaís Bazzaneze, Alexandre João Barbur Neto, Priscila Raquel Pinheiro, Alessandro Alves Leme, Priscila Ferreira Blanc, Loa Vieira Ramalho, Kauana Vieira da Rosa Kalache, Fabricio Santos Müzel de Moura, Caio Fernando Maziero Rupp, Ana Larissa Neves, Tamires Giacomitti Muraro. Agravado: Espólio de José Vicentini, Elsa de Sá Vicentini. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0012 . Processo/Prot: 0701971-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/342766. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7019712-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Espólio de José Vicentini, Elsa de Sá Vicentini. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Agravado: Companhia de Habilitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Cybele de Fatima Oliveira, Gisah Myara Maysonnave, Marco Antônio Michna, Silvia Fátima Soares, Jeanne Marcelle Teixeira Faria, Priscila Gonçalves Gabasa Perez, Elizabete Maria Bassetto, Jeanne Marcelle Teixeira Faria. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0013 . Processo/Prot: 0707001-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/328588. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7070019-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Francisco Carlos Carvalho Gomes. Advogado: Thatiane Cabreira. Agravado: Antônio Cícero Krachinski, Carlos Aramis Krachinski. Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0014 . Processo/Prot: 0707001-9/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/337512. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7070019-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Antônio Cícero Krachinski, Carlos Aramis Krachinski. Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela. Agravado: Francisco Carlos Carvalho Gomes. Advogado: Thatiane Cabreira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0015 . Processo/Prot: 0710458-3/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/317214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7104583-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Isabel Silva (maior de 60 anos), Benedito Ribeiro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Emmendoerfer, Francisco Cunha Souza Filho. Agravado (1): Chm Constução Civil Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Agravado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Marcial Barreto Casabona, Jose de Paula Monteiro Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0016 . Processo/Prot: 0710458-3/05 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/317215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7104583-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Isabel Silva (maior de 60 anos), Benedito Ribeiro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Emmendoerfer, Francisco Cunha Souza Filho. Agravado (1): Chm Constução Civil Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Agravado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Marcial Barreto Casabona, Jose de Paula Monteiro Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0017 . Processo/Prot: 0718492-7/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/315761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7184927-0/1 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Luiza de Almeida Prado. Advogado: Olivar Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling. Agravado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0018 . Processo/Prot: 0742975-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/339633. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7429756-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Real Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Pilatto & Pilatto Transporte e Logistica Ltda Me. Advogado: Wilson Benini. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0019 . Processo/Prot: 0742975-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/342747. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7429756-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Pilatto & Pilatto Transporte e Logistica Ltda Me. Advogado: Wilson Benini. Agravado: Real Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0020 . Processo/Prot: 0746111-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/347183. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7461118-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Adina Aparecida Nunes da Costa. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Agravado (1): Antonio Nunes da Costa, Ester Nunes da Costa. Advogado: José Francisco de Assis. Agravado (2): Espólio de Olympio Nunes da Costa. Advogado: Genésio Tavares. Interessado: Manoel Carlos Nunes Pinto, Adriana Nunes da Costa, Antonio Manoel Castttenon Neto, Gimena Nunes da Costa, Karina Pilar Nunes da Costa, Anna Nahyr Nunes da Costa, Alípio Nunes da Costa, Liliana Maria Nunes da Costa Guimarães, Paulo Fernando Nunes da Costa Pinto. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0021 . Processo/Prot: 0751309-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/336651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7513091-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ana Refundini Preis (maior de 60 anos), Ayrton Gonçalves Celestino (maior de 60 anos), Elaiz Ferreira de Freitas (maior de 60 anos), Helena Fernandes Martins (maior de 60 anos), Helga Toews (maior de 60 anos), José Laurindo Pereira (maior de 60 anos), Nelma Takeuti da Paz (maior de 60 anos), Neuza Borgo Balles (maior de 60 anos), Ornelia Francisco Pereira (maior de 60 anos), Regina Marta de Oliveira Carvalho (maior de 60 anos), Reny Vieira Pereira (maior de 60 anos), Ruth Pasquini Pires (maior de 60 anos), Sonia Fernandes Martins (maior de 60 anos). Advogado: Saimi Semil Furio, Jeferson Almar Borges. Agravado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0022 . Processo/Prot: 0753068-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/343860. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7530683-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: All - América Latina Logística do Brasil Sa. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Triciana Cunha Pizzatto. Agravado (1): Valdinei Camargo dos Santos, Ademir Jorge Capeta. Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Agravado (2): Cooperativa de Transportes de Cargas e Anexos Ltda. Advogado: Gelson Ricardo Fabro, Ubiratam Coelho do Nascimento. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0023 . Processo/Prot: 0753068-3/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/343863. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7530683-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: All - América Latina Logística do Brasil Sa. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Triciana Cunha Pizzatto. Agravado (1): Valdinei Camargo dos Santos, Ademir Jorge Capeta. Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Agravado (2): Cooperativa de Transportes de Cargas e Anexos Ltda. Advogado: Gelson Ricardo Fabro, Ubiratam Coelho do Nascimento. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0024 . Processo/Prot: 0768338-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/343832. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7683383-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Pedro Luis Ariati, Zelindo Ariati. Advogado: Nereu Carlos Massignan, Otávio Augusto Inácio Massignan. Agravado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Agravado (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0025 . Processo/Prot: 0771232-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/330799. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7712321-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Luiz Carlos de Macedo Soares, Neusa Martins Macedo Soares. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0026 . Processo/Prot: 0771232-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/342640. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7712321-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: Luiz Carlos de Macedo Soares, Neusa Martins Macedo Soares. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0027 . Processo/Prot: 0799462-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/348873. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7994627-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Onixpar Participações Societárias Ltda. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Agravado (1): Banco Agrimisa Sa - Em Liquidação Ordinária. Advogado: Laercio Monteiro Dias, Marcelo Corrêa Villaça. Agravado (2): Botufac - Botucatu Factoring Ltda. Advogado: Magali Ribeiro. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0028 . Processo/Prot: 0800610-2/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/335422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8006102-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Luiz Fernando Fonseca de Fraga (maior de 60 anos), Lurdes Studzinski, Nino Dias Garcia, Orestes Fantin, Paulo Fernando Maister, Paulo Roberto da Silva, Roberto Martin Schreiner, Sergio Paraguassu Lopes da Silva, Simão do Evangelho Rodrigues, Ultimo Ramos Nogueira (maior de 60 anos), Jane Regina Pádua Rosa Pereira (maior de 60 anos), Sônia Cristina Rosa Pereira, Sandro Pádua Rosa. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida. Agravado (1):

Inmetro Instituto Nacional de Metrologia. Advogado: Valdir Benedito Rosa. Agravado (2): Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná. Advogado: Roberto André Oresten, Rogerio Moletta Nascimento. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0029 . Processo/Prot: 0823525-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/329082. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8235256-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Denilson Santos. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0030 . Processo/Prot: 0823525-6/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/336771. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8235256-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Denilson Santos. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0031 . Processo/Prot: 0826928-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/337788. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8269289-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Neodilson Brazão. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Agravado (1): Aristeu José Baron. Advogado: Joaquim Gonçalves Pigarro. Agravado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0032 . Processo/Prot: 0831385-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/347980. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8313857-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Lucas Ronza Bento, Eduardo Fontes. Agravado (1): Jorge Fiates, Daniel Teixeira de Souza. Advogado: Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama, Andre Ricardo Franco. Agravado (2): Pedro Paulo de Melo. Advogado: Vladimir Castro Jordao. Agravado (3): Geraldo José Vieira. Advogado: José Carlos Farias. Agravado (4): Mast Movimento dos Agricultores Sem Terra. Advogado: Antônio Teodoro de Oliveira, Carlos Antonio Machado. Agravado (5): Agropecuária Juará Sa e outros. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0033 . Processo/Prot: 0831385-7/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/347982. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8313857-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Lucas Ronza Bento, Eduardo Fontes. Agravado (1): Jorge Fiates, Daniel Teixeira de Souza. Advogado: Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama, Andre Ricardo Franco. Agravado (2): Pedro Paulo de Melo. Advogado: Vladimir Castro Jordao. Agravado (3): Geraldo José Vieira. Advogado: José Carlos Farias. Agravado (4): Mast Movimento dos Agricultores Sem Terra. Advogado: Antônio Teodoro de Oliveira, Carlos Antonio Machado. Agravado (5): Agropecuária Juará Sa e outros. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0034 . Processo/Prot: 0831601-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/376853. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8316016-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Leonardo Corsi. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Agravado (1): Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Agravado (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)
0035 . Processo/Prot: 0882122-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/340053. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0882122-9/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Municipio de Ortigueira. Advogado: Antonio Marcos Pedroso Júnior. Agravado (1): João Petrin. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Agravado (2): Helena Petrin. Advogado: Lineu Acrésio Dalarmi Júnior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 176 CART)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09727

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	014	0867539-8/01
Adriano Henrique Pinheiro	008	0831186-4/02
Almir Lemos	009	0837387-5/01
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	002	0740704-9/03
Ananias Cézar Teixeira	019	0883857-1/01
Anderson Donizete dos Santos	026	0905508-9/01
André Ricardo Brusamolin	008	0831186-4/02
Angélica Duarte Martinski	003	0747300-9/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	0747300-9/01
Arlindo Menezes Molina	029	0906675-9/02
Carlos Araúz Filho	024	0900188-7/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	002	0740704-9/03
Carlos Gustavo Kimura	025	0902479-1/03
Carlos Itamar Coelho Pimenta	013	0857224-9/01
Christiano de Lara Pamplona	029	0906675-9/02
Civan Lopes	004	0785202-2/02
	005	0785205-3/02
Claudia Canzi	010	0837836-3/02
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	007	0816943-3/02
Cristiane Uliana	019	0883857-1/01
Cristiano de Assis Niz	025	0902479-1/03
Dalva de Souza Abondanza	010	0837836-3/02
Daniel Wunder Hachem	009	0837387-5/01
Ederaldo Soares	006	0792125-1/02
Edgar Kindermann Speck	024	0900188-7/02
Edison Santiago Filho	022	0893529-5/02
Eduardo Schneider Neto	030	0913364-2/01
Eliane Marcks Mousquer	011	0846478-0/02
Fábio Artigas Grillo	002	0740704-9/03
Fagner Francisco Castilho	002	0740704-9/03
Fernanda Regina Vilas Boas	023	0898384-6/01
Fernando Borges Mânica	018	0883447-5/01
Fernando Cesar J. Toporowicz	025	0902479-1/03
Fernando Previdi Motta	012	0857178-2/02
flávia vicente pimenta	013	0857224-9/01
Flávio Rosendo dos Santos	013	0857224-9/01
Franchielle Stresser Gioppo	028	0906475-9/02
Francieli Dias	012	0857178-2/02
Genésio Felipe de Natividade	009	0837387-5/01
Gilberto Gomes de Lima	009	0837387-5/01
Giles Santiago Junior	017	0882509-6/04
Gisela Alves dos Santos Trovo	024	0900188-7/02
Gisele Hauer Argenton	007	0816943-3/02
Glauce Vianna	021	0890069-2/01
Górgon Nóbrega	028	0906475-9/02
Hypérides Zanello Neto	007	0816943-3/02
Irineu Galeski Junior	028	0906475-9/02
Iwerson Luiz Wronski	022	0893529-5/02
Jairo Luiz Rastelli	030	0913364-2/01
Janice Ana Pieniak	012	0857178-2/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	028	0906475-9/02
Jordão Violin	009	0837387-5/01
José do Carmo Badaró	001	0674564-8/02
José Subtil de Oliveira	018	0883447-5/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	020	0885664-4/01
Júlio César Subtil de Almeida	016	0878825-6/02
	018	0883447-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0857224-9/01
	016	0878825-6/02
	018	0883447-5/01
	021	0890069-2/01
	023	0898384-6/01
	030	0913364-2/01
Karina Locks Passos	003	0747300-9/01
Luciane Ferreira Guimarães	009	0837387-5/01
Ludimar Rafanhim	007	0816943-3/02
Luiz Alberto Gonçalves	029	0906675-9/02
Luiz Antonio Ormianin	023	0898384-6/01
Luiz Antonio Silva	013	0857224-9/01
Luiz Carlos Manzato	031	0919394-4/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	023	0898384-6/01
Luiz Gustavo Marinoni	016	0878825-6/02
Luiz Negrão Marques	006	0792125-1/02
LUKALA NÓBREGA	028	0906475-9/02
Marcelo Augusto Marcon	012	0857178-2/02
Marcelo Pinto Sancandi	010	0837836-3/02
Márcia Severina Badaró	001	0674564-8/02
Márcio Antônio Sasso	029	0906675-9/02

Marco Antônio Lima Berberi	003	0747300-9/01
Marcos Paulo Geromini	024	0900188-7/02
Marcos Roberto Hasse	014	0867539-8/01
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	014	0867539-8/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	003	0747300-9/01
Marli Santos	031	0919394-4/01
Matheus Capoani Meine	004	0785202-2/02
	005	0785205-3/02
Mathieu Bertrand Struck	002	0740704-9/03
Mauro Zarpelão	006	0792125-1/02
Milton Alves Cardoso Junior	012	0857178-2/02
	015	0877780-8/01
Milton Luiz Cleve Küster	011	0846478-0/02
Milton Miró Vernalha Filho	027	0905518-5/01
Moacir Francisco Vozniak	015	0877780-8/01
Naoto Yamasaki	027	0905518-5/01
Nedi Valdi Damiati	004	0785202-2/02
	005	0785205-3/02
Nemo Eloy Vidal Neto	002	0740704-9/03
Newton Dorneles Saratt	020	0885664-4/01
Osvaldo José Woytovetch Brasil	009	0837387-5/01
Paulo Henrique Gardemann	029	0906675-9/02
Paulo Roberto Correa	015	0877780-8/01
Paulo Sérgio Guedes	001	0674564-8/02
Paulo Sérgio Rosso	021	0890069-2/01
Pedro Paulo Pamplona	008	0831186-4/02
Priscila Wallbach Silva	027	0905518-5/01
Rafael Luz Salmeron	025	0902479-1/03
Rafaela Felippi Ardanaz	012	0857178-2/02
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	011	0846478-0/02
Raul Alberto Dantas Junior	027	0905518-5/01
Renato Andrade Kersten	009	0837387-5/01
Renato Cardoso de Almeida Andrade	004	0785202-2/02
	005	0785205-3/02
Roberto Nunes de Lima Filho	030	0913364-2/01
Rodrigo Golombieski Siben	025	0902479-1/03
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	001	0674564-8/02
Rogério Distefano	027	0905518-5/01
Rubens Sizenando Lisbôa Filho	026	0905508-9/01
Rui da Fonseca	012	0857178-2/02
Rui Ferraz Paciornik	011	0846478-0/02
Sadi Meine	004	0785202-2/02
	005	0785205-3/02
Sandro Luiz Kzyzanoski	017	0882509-6/04
Tarcisio Araújo Kroetz	002	0740704-9/03
Thais Malachini	011	0846478-0/02
Thaisa Jaqueline Vroblewski	001	0674564-8/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	011	0846478-0/02
Valdomiro Picioli	031	0919394-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	021	0890069-2/01
	023	0898384-6/01
	030	0913364-2/01
Vinicius Teodoro de Oliveira	008	0831186-4/02
Wilson Martins Matsunaga Junior	017	0882509-6/04
Wilson Redondo Ávila	028	0906475-9/02
Wolmir Cardoso de Aguiar	023	0898384-6/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	0883447-5/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)
0001 . Processo/Prot: 0674564-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/285965. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 674564-8 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Alberto Beppler, Margarete Terezinha Menegotto Beppler. Advogado: Márcia Severina Badaró, Thaisa Jaqueline Vroblewski, José do Carmo Badaró. Recorrido: Município de Pinhais. Advogado: Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Paulo Sérgio Guedes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)
0002 . Processo/Prot: 0740704-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 740704-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aliança Fomento Mercantil Ltda, Marcelo Luiz Busato, Teak Ventures do Brasil S/a. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fábio Artigas Grillo, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro. Recorrido: João Carlos Rosa Seixas. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Fagner Francisco Castilho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)
0003 . Processo/Prot: 0747300-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/1154, 2012/210296, 2012/210298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 747300-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Marco Antônio Lima Berberi, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido: Rail Bicca Martins (maior de 60 anos), Pedro Maia da Silva (maior de 60 anos), Raquel Avila Parchen Sibran (maior de 60 anos), Ruth Margot Georgina Hartmann (maior de 60 anos), Suely do Rocio Kuss (maior de 60 anos), Darci Ribeiro de Olivieira (maior de 60 anos), Djanira Lopes da Silva Elias (maior de 60 anos), Iracema Quadros Mendes (maior de 60 anos), Leozair Costurina Machado (maior de 60 anos), Maria Aparecida Queiroz (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Franco da Silva (maior de 60 anos), Mary Eloyr Spena Braznik (maior de 60 anos), Terezinha Padilha Parra, Therezinha Lesniowski Salles (maior de 60 anos). Advogado: Angélica Duarte Martinski. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)
0004 . Processo/Prot: 0785202-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/260950. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7852022-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Centro Médico Athena Ltda. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Civan Lopes. Recorrido: Marcos Cargnin, João Victor Capoani Cargnin, Fernando Luiz Capoani. Advogado: Sadi Meine, Nedi Valdi Damiati, Matheus Capoani Meine. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)
0005 . Processo/Prot: 0785205-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/260952. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785205-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Civan Lopes Filho. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Civan Lopes. Recorrido: Marcos Cargnin, João Victor Capoani Cargnin, Fernando Luiz Capoani. Advogado: Sadi Meine, Nedi Valdi Damiati, Matheus Capoani Meine. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)
0006 . Processo/Prot: 0792125-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/334379. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 792125-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ederaldo Soares. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Recorrido: R R Aguila Corretora Ltda, Rodrigo Rodrigues Águila. Advogado: Luiz Negrão Marques. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)
0007 . Processo/Prot: 0816943-3/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/258690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816943-3 Apelação Civel. Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Recorrido: Marisa Domingues França. Advogado: Ludimar Rafanhim, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)
0008 . Processo/Prot: 0831186-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/339941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 831186-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elicéia Sartori Araújo. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Adriano Henrique Pinheiro. Recorrido: João Paulo Pamplona. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)
0009 . Processo/Prot: 0837387-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/290462. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837387-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Jordão Violin, Renato Andrade Kersten, Gilberto Gomes de Lima, Genésio Felipe de Natividade, Luciane Ferreira Guimarães. Recorrido: Rosa Branco Muraro. Advogado: Daniel Wunder Hachem. Interessado: Sub Procurador Geral do Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Gilberto Gomes de Lima, Genésio Felipe de Natividade, Luciane Ferreira Guimarães. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)
0010 . Processo/Prot: 0837836-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/275268, 2012/275275. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 837836-3 Apelação Civel. Recorrente: Lucia Felisbina Pereira Willemann. Advogado: Dalva de Souza Abondanza. Recorrido: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Marcelo Pinto Sancandi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)
0011 . Processo/Prot: 0846478-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/322144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 846478-0 Apelação Civel. Recorrente: Dpvat - Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini, Rui Ferraz Paciornik. Recorrido: Rubia Maria Ribeiro dos Santos. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)
0012 . Processo/Prot: 0857178-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/274734. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 857178-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espolio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon, Rafaela Felippi

Ardanaz. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Rui da Fonseca, Janice Ana Pieniak, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

0013 . Processo/Prot: 0857224-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/271396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 857224-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Rosendo dos Santos. Recorrido: Emanuel Cristian da Silva (Representado(a)). Advogado: Luiz Antonio Silva, Carlos Itamar Coelho Pimenta, flávia vicente pimenta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

0014 . Processo/Prot: 0867539-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339611. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 867539-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Antonio Alves da Silva Filho. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

0015 . Processo/Prot: 0877780-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/292726. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 877780-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Adão de Paula, Claudionor Pereira da Cruz, Cleusa Aparecida dos Santos Bras, Dolceli Pereira Leite Trindade, Eloir Gomes da Silva, Joceli de Oliveira, Jose da Silva (maior de 60 anos), Luiz Carlos Lins, Luiza Aparecida Scherer, Maria Terezinha de Oliveira, Marcos Cambrussi, Mauricio Duarte Fereira, Nero Abrão Siqueira, Orisvaldino José da Silva, Pedro dos Santos, Renata Severgnini, Rogerio Luiz Krause, Salatiel dos Santos, Sergio Tadeu Dalmoro, Valdecir dos Santos, Vera Lucia Francisquetti. Advogado: Paulo Roberto Correa, Moacir Francisco Vozniak. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

0016 . Processo/Prot: 0878825-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/305323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878825-6 Apelação Civel. Recorrente: Otoniel Alves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

0017 . Processo/Prot: 0882509-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/343488, 2012/343493. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 882509-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Glb Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

0018 . Processo/Prot: 0883447-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/305326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 883447-5 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Alves Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO.

0019 . Processo/Prot: 0883857-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/256033. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883857-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Francisca Honorato (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Francisca Honorato (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO.
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

0020 . Processo/Prot: 0885664-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/313884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 885664-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Airton Augusto Moraes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

0021 . Processo/Prot: 0890069-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/286533, 2012/286542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 890069-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Elisabeth Rozi Remer Gil. Advogado: Glauce Vianna. Interessado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

0022 . Processo/Prot: 0893529-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/314732. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 893529-5 Reexame Necessário. Recorrente: Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda. Advogado: Iwerson Luiz Wronski. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

0023 . Processo/Prot: 0898384-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/271413, 2012/271416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 898384-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido: Marcia Maria de Ramos. Advogado: Fernanda Regina Vilas Boas, Luiz Antonio Ormianin, Wolmir Cardoso de Aguiar. Interessado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Paraná, Secretário Municipal de Saúde de Morretes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

0024 . Processo/Prot: 0900188-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/333847. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 900188-7 Apelação Civel. Recorrente: C Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck. Recorrido: Leontina da Rosa Schimitt. Advogado: Marcos Paulo Geromini, Gisela Alves dos Santos Trovo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

0025 . Processo/Prot: 0902479-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/335416. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 902479-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pensalab Equipamentos Industriais Sa. Advogado: Rafael Luz Salmeron, Carlos Gustavo Kimura. Recorrido: Fazenda Pública do Município de São Mateus do Sul. Advogado: Fernando Cesar Javorski Toporowicz, Rodrigo Golombieski Siben, Cristiano de Assis Niz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

0026 . Processo/Prot: 0905508-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/313763. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 905508-9 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Glaucione de Alencar Arrais. Advogado: Anderson Donizete dos Santos. Recorrido: Aguativa Golf Resort Sa. Advogado: Rubens Sizenando Lisbôa Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

0027 . Processo/Prot: 0905518-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/334852, 2012/334854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 905518-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Rogério Distefano. Recorrido: Paulo Henrique Oliveira Souza. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

0028 . Processo/Prot: 0906475-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/338736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 906475-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Socieade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Recorrido: Scheid e Castro Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. Advogado: Wilson Redondo Ávila, Franchielle Stresser Gioppo, LUKALA NÓBREGA, Górgon Nóbrega. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

0029 . Processo/Prot: 0906675-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/338943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 906675-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Edison Miglioranza, Gilson Boaventura Bastos (maior de 60 anos), Helio Tatibana, Jorge Fumio Goto (maior de 60 anos), Lazaro Gonçalves (maior de 60 anos), Lúcia Helena Marques Nogueira, Maria Margareth Terenciani, Nelson M. Hayashi, Rosa Yukie Okada, Terezinha Morilha Gimenez (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

0030 . Processo/Prot: 0913364-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/273791, 2012/273792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 913364-2 Mandado de Segurança. Recorrente: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido: N. M. B. (Representado(a) por seu pai). Advogado: Jairo Luiz Rastelli, Eduardo Schneider Neto. Interessado: S. S. E. P. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

0031 . Processo/Prot: 0919394-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/298305. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 919394-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Recorrido: Aparecido da Silva Oliveira, Edson Luiz Bocardi, Maria Alves Fanigliulo, João Carlos Meirelles Pinheiro, Luis Carlos de Jesus Bueno, Ronolfo Almeida Bueno, Suely Souza dos Santos. Advogado: Marli Santos, Valdomiro Picioli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 459)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09729

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelso Servo dos Santos	001	0681578-3/02
Alexandre Pigozzi Bravo	008	0865936-9/01
Ana Lucia França	022	0914430-5/02
	028	0925850-4/02
Ananias Cézar Teixeira	015	0886760-5/01
	018	0892783-5/01
	019	0902134-7/01
	021	0912570-6/01
	023	0917883-8/02

	024	0918002-7/02
	029	0929255-5/01
Andressa Dal Bello	018	0892783-5/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	017	0891781-7/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	008	0865936-9/01
Ariberto Walter Lautert	017	0891781-7/01
Arnaldo Hauer de Oliveira	003	0793330-6/03
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0877877-6/01
	016	0889132-3/01
Carlos Eduardo Scardua	025	0921328-1/01
Carlos Fernandes	017	0891781-7/01
Carlos José Dal Piva	027	0923670-8/01
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	002	0789469-3/02
Clodoaldo Pinheiro Faria	028	0925850-4/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	002	0789469-3/02
Cristiane Uliana	018	0892783-5/01
	019	0902134-7/01
	021	0912570-6/01
	029	0929255-5/01
Danielle Tedesko	025	0921328-1/01
Edison Santiago Filho	009	0869051-7/02
Eduardo Luiz Bussatta	027	0923670-8/01
Fabiano Neves Macieywski	015	0886760-5/01
	020	0906269-1/01
	023	0917883-8/02
	024	0918002-7/02
Fábio Cordeiro	004	0796274-5/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	004	0796274-5/02
Fernando Abagge Benghi	003	0793330-6/03
Fernando Murilo Costa Garcia	020	0906269-1/01
Gabriel da Rosa Vasconcelos	014	0886470-6/01
Gabriela de Toni	022	0914430-5/02
Gabriela Fagundes Gonçalves	010	0873555-9/02
Guilherme Di Luca	001	0681578-3/02
Heroldes Bahr Neto	015	0886760-5/01
	024	0918002-7/02
Ivo Kraeski	001	0681578-3/02
Jacira Rosa Tonello	030	0932774-0/01
Jaime Oliveira Penteado	010	0873555-9/02
Jairo Lopes de Oliveira	003	0793330-6/03
James Eli de Oliveira	005	0835544-2/02
Jandir Schmitt	014	0886470-6/01
José Francisco Pereira	008	0865936-9/01
José Teodoro Alves	020	0906269-1/01
Josmar Gomes de Almeida	026	0922243-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	027	0923670-8/01
Kelly Cristina Bombonatto	007	0861920-5/02
Laura Rossi Leite	006	0844830-2/02
Leila Maria Paulon	005	0835544-2/02
Lucas Reck Vieira	025	0921328-1/01
Luerti Gallina	011	0877877-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0789469-3/02
Luiz Salvador	022	0914430-5/02
Márcio Rogério Depolli	011	0877877-6/01
	016	0889132-3/01
Marco Antônio Lima Berberi	013	0881857-3/02
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	009	0869051-7/02
Maurício de Godoy Garcia Duarte	007	0861920-5/02
Maurício de Oliveira Carneiro	030	0932774-0/01
Michelle Gonçalves Dias	028	0925850-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	021	0912570-6/01
	024	0918002-7/02
Nelson Paschoalotto	026	0922243-7/01
Olivio Gamboa Panucci	016	0889132-3/01
Osvaldo Espinola Junior	011	0877877-6/01
Paulo Eduardo Calgaro	010	0873555-9/02
Paulo Justiniano de Souza	012	0880853-1/01
Ramon de Medeiros Nogueira	002	0789469-3/02
Raul Silveira Boeno	026	0922243-7/01
Reginaldo Fabrício dos Santos	012	0880853-1/01
Reinaldo Mirico Aronis	012	0880853-1/01
	025	0921328-1/01
Saulo Bonat de Mello	015	0886760-5/01
	024	0918002-7/02
Sebastião Seiji Tokunaga	021	0912570-6/01
	024	0918002-7/02
Valdemar Bernardo Jorge	006	0844830-2/02
Valdir Judai	020	0906269-1/01
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	014	0886470-6/01
Vergínia Bernardo Jorge	006	0844830-2/02
Vicente Paula Santos	013	0881857-3/02
Viviane Bernardo Jorge	006	0844830-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)

0001 . Processo/Prot: 0681578-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/323816. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 681578-3 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: San Diego Hotel Ltda. Advogado: Adelso Servo dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)

0002 . Processo/Prot: 0789469-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/323161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789469-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Eugênio Iwankiw. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)

0003 . Processo/Prot: 0793330-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/343553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 793330-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Citibank Sa. Advogado: Fernando Abagge Benghi, Arnaldo Hauer de Oliveira. Recorrido: Lídia Machado Domingues. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)

0004 . Processo/Prot: 0796274-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/226950. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796274-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos Estaduais de Ensino Superior de Ponta Grossa - Sintespo. Advogado: Fábio Cordeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)

0005 . Processo/Prot: 0835544-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/282277. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835544-2 Apelação Civel. Recorrente: Marili Santana Cavalheiro, Eduarda Cavalheiro (Representado(a)). Advogado: James Eli de Oliveira. Recorrido: Ioma Veículos Ltda. Advogado: Leila Maria Paulon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)

0006 . Processo/Prot: 0844830-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/274919, 2012/274924. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 844830-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Vergínia Bernardo Jorge, Viviane Bernardo Jorge, Valdemar Bernardo Jorge. Recorrido: Município de Cascavel, Prefeito Municipal de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)

0007 . Processo/Prot: 0861920-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/322990. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 861920-5 Apelação Civel. Recorrente: Marcio Jiovane Matiazi. Advogado: Maurício de Godoy Garcia Duarte. Recorrido: Edifício São Paulo Towers. Advogado: Kelly Cristina Bombonatto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)

0008 . Processo/Prot: 0865936-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/334652. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 865936-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcelo Ferreira Gois, Irma Ghisleri Silva, Selma Balbino dos Santos, Jose Francisco Lemes, Claudete da Silva, Rosangela Braga da Silva, Clarice Vieira de Souza, Jose Aparecido do Amaral, Jose Rodrigues da Silva, Antonio Carlos da Silva. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)

0009 . Processo/Prot: 0869051-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/285396. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869051-7 Apelação Civel. Recorrente: Prefeitura Municipal de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)

0010 . Processo/Prot: 0873555-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/314163. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 873555-9 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela

Fagundes Gonçalves. Recorrido: Alberto Gregorio. Advogado: Paulo Eduardo Calgaro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0011 . Processo/Prot: 0877877-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/339802. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 877877-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Ivani Baptista (maior de 60 anos). Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0012 . Processo/Prot: 0880853-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/312907. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880853-1 Apelação Cível. Recorrente: Santader Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Espolio Dias da Silva Pedroso. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Interessado: Dinâmica Recursos Humanos Ltda, Dinamica Oeste Administradora e Corretora de Seguros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0013 . Processo/Prot: 0881857-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/322751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881857-3 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Luiz de Souza. Advogado: Vicente Paula Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0014 . Processo/Prot: 0886470-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/314284. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 886470-6 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Antonio dos Santos Cunha. Advogado: Jandir Schmitt. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0015 . Processo/Prot: 0886760-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/322549. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 886760-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Vanusa Alves da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0016 . Processo/Prot: 0889132-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/339773. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 889132-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: José Ademir Basseto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0017 . Processo/Prot: 0891781-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/323162. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 891781-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Embrapinus Componentes de Madeira Ltda. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 460)
0018 . Processo/Prot: 0892783-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/203576. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 892783-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido (1): Paulino Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Paulino Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 460)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0019 . Processo/Prot: 0902134-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/322834. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 902134-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: José Salgueiro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0020 . Processo/Prot: 0906269-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/335825. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906269-1 Apelação Cível. Recorrente: Lauro Gomes. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Recorrido: Real Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0021 . Processo/Prot: 0912570-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/322842. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912570-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Florismar Santana da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0022 . Processo/Prot: 0914430-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/316782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 914430-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Ana Lucia França, Gabriela de Toni. Recorrido: Maria Neuci de Souza Batista. Advogado: Luiz Salvador. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0023 . Processo/Prot: 0917883-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/311980. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917883-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Evanir da Veiga Goulart. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0024 . Processo/Prot: 0918002-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/335205. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918002-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Claudia Pinheiro Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0025 . Processo/Prot: 0921328-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/318494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 921328-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Agnaldo de Souza Sebastião. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0026 . Processo/Prot: 0922243-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/308131, 2012/308136. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 922243-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos - Não Padronizado. Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Nelson Paschoalotto. Recorrente (2): Itapeva v Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Crédito. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Recorrido: Dirceu Lopes Vieira. Advogado: Raul Silveira Boeno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0027 . Processo/Prot: 0923670-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/325837, 2012/325841. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 923670-8 Apelação Cível. Recorrente: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0028 . Processo/Prot: 0925850-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/319482. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 925850-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Recorrido: Fabiano Tona de Oliveira. Advogado: Clodoaldo Pinheiro Faria. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0029 . Processo/Prot: 0929255-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/322845. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 929255-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Walter Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)
0030 . Processo/Prot: 0932774-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/341509. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 932774-0 Apelação Cível. Recorrente: J. D. O.. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Recorrido: V. S. O.. Advogado: Jacira Rosa Tonello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 460)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09739

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	021	0891942-0/01
Adriane Ravelli	017	0873077-0/02
Adriano Muniz Rebello	011	0857863-6/02
Adyr Sebastião Ferreira	015	0866916-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	004	0792453-0/02
Aline Regina das Neves	013	0861238-2/02
Ana Beatriz Balan Villela	016	0872415-6/01
Ana Lucia França	029	0929519-4/01
Ananias Cézar Teixeira	024	0895859-6/02
Andréia Carvalho da Silva	004	0792453-0/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0314209-8/05
Aureo Vinhoti	025	0896875-4/01
Blas Gomm Filho	029	0929519-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0810338-8/02
Caio Marcelo Rebouças de Biasi	013	0861238-2/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	013	0861238-2/02
Carlos Frederico Reina Coutinho	025	0896875-4/01
Carolina Gonçalves Santos	016	0872415-6/01
Cassiano Luiz Iurk	001	0314209-8/05
Célia Regina Carvalho dos Santos	027	0905297-1/01
Cerino Lorenzetti	022	0893470-7/02
Charles Hermann Limões	018	0875624-7/01
Cleverson Tomazoni Michel	004	0792453-0/02
Daniele Beatriz Marconato	022	0893470-7/02

Denio Leite Novaes Junior	017	0873077-0/02
Denise Martins Agostini	002	0778032-9/03
Eduardo Fernando Lachimia	008	0836518-6/02
Elieuza Souza Estrela	010	0848876-4/02
Ellen Patricia Chini	009	0847883-5/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	014	0863835-9/02
Estela Harumi Mizukawa	012	0861095-7/02
Fabiano Neves Macieywski	024	0895859-6/02
Fábio Rogério Hardt	016	0872415-6/01
Felippe Abu-Jamra Corrêa	012	0861095-7/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	014	0863835-9/02
Fernanda Michel Andreani	005	0810338-8/02
Fernando Borges Mânica	019	0881086-4/01
Fernando Merini	026	0900871-7/01
Filipe Alves da Mota	025	0896875-4/01
Giovana Goldman Boruchowski	012	0861095-7/02
Giovanna Benvenutti	011	0857863-6/02
Henry Andersen Navarette	023	0895444-5/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	009	0847883-5/02
Jair Subtil de Oliveira	019	0881086-4/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	020	0891603-8/02
João Leonel Antocheski	007	0836000-9/02
	010	0848876-4/02
José Augusto Araújo de Noronha	012	0861095-7/02
José Francisco Pereira	005	0810338-8/02
José Ivan Guimarães Pereira	010	0848876-4/02
José Oscar Kluppel Teixeira	003	0783049-7/02
José Subtil de Oliveira	019	0881086-4/01
Julio Antônio Barbeta	013	0861238-2/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	020	0891603-8/02
Júlio César Subtil de Almeida	019	0881086-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0314209-8/05
	006	0825972-3/02
	019	0881086-4/01
	020	0891603-8/02
	022	0893470-7/02
	026	0900871-7/01
Karina Locks Passos	001	0314209-8/05
	003	0783049-7/02
Leandro Negrelli	029	0929519-4/01
Leonardo Camargo Marangoni	008	0836518-6/02
Luciana Sezanowski Machado	011	0857863-6/02
Luciano Elias Reis	012	0861095-7/02
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	008	0836518-6/02
Luiz Bresolin	001	0314209-8/05
Luiz Fernando Brusamolin	023	0895444-5/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	012	0861095-7/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	028	0922587-4/02
Marcelo Constantino Malaguido	008	0836518-6/02
Márcio Luiz Blazius	022	0893470-7/02
Márcio Rodrigo Frizzo	022	0893470-7/02
Márcio Rogério Depolli	005	0810338-8/02
Marco Antônio de A. Campanelli	013	0861238-2/02
Maria Izabel Bruginski	007	0836000-9/02
	010	0848876-4/02
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	029	0929519-4/01
Maria Regina Zárate Nissel	012	0861095-7/02
Mariana Forbeck Cunha	013	0861238-2/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	028	0922587-4/02
Marilza Matioski	015	0866916-1/01
Maylin Maffini	029	0929519-4/01
Mércio de Macedo Galvão	017	0873077-0/02
Michelly Cristina A. N. Tallevi	028	0922587-4/02
Milton Coutinho de Macedo Galvão	017	0873077-0/02
Milton Miró Vernalha Filho	026	0900871-7/01
Naoto Yamasaki	026	0900871-7/01
Newton Dorneles Saratt	018	0875624-7/01
Patrycia Emília Souza dos Santos	012	0861095-7/02
Paulo Roberto Fadel	025	0896875-4/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	011	0857863-6/02
Priscila Wallbach Silva	026	0900871-7/01
Rafael Knorr Lippmann	012	0861095-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	027	0905297-1/01
Renato Vargas Guasque	007	0836000-9/02
Ricardo Marcelo Fonseca	002	0778032-9/03
Roberto Nunes de Lima Filho	002	0778032-9/03
Roger Striker Trigueiros	008	0836518-6/02
Rogério Barbeiro Constantino	028	0922587-4/02
Rosemary Fabiane	016	0872415-6/01
Saulo Bonat de Mello	024	0895859-6/02
Sônia Regina Vieira Khoury	007	0836000-9/02
Tatiana de Jesus Neves	006	0825972-3/02
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0792453-0/02
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0825972-3/02
Wesley Macedo de Souza	021	0891942-0/01
Wilson Martins Matsunaga Junior	020	0891603-8/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	026	0900871-7/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)

0001 . Processo/Prot: 0314209-8/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/321779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 314209-8 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Janete Pereira Se Paula, Sueli Pereira de Paula. Advogado: Luiz Bresolin. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)

0002 . Processo/Prot: 0778032-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/280395, 2012/280398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 778032-9 Apelação Civel. Recorrente: Sonia Maria de Souza Santos, Cleia Tedeschi Costa Gomes, Elizabeth Souza Frade Coltro, Eunice Correa de Oliveira, Milton Augusto Túlio, Neusa Margareth Santos da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Interessado: Sindicato dos Trabalahdores e Servidores Publicos Em Serviços Publicos do Sus, Previdencia do Estado do Parana Sindsaude. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)

0003 . Processo/Prot: 0783049-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/297817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783049-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Maria Salete Silla Scacabarossi, Guataçara Silla Scacabarossi, Janaina Silla Scacabarossi. Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)

0004 . Processo/Prot: 0792453-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/203627. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 792453-0 Apelação Civel. Recorrente: Santader Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Andréia Carvalho da Silva. Recorrido: Ideir Pedro Garcia da Cruz. Advogado: Cleverson Tomazoni Michel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)

0005 . Processo/Prot: 0810338-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/225337. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810338-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Angelina Maria Scalon, Carlos Eduardo Furtado, Odete Favaro Palma, Antonio Alves de Oliveira, Antonio Bernardo Guerra. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez (Réu Preso), Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)

0006 . Processo/Prot: 0825972-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/282369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 825972-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido: Guilhobel Aurélio Camargo. Advogado: Tatiana de Jesus Neves. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)

0007 . Processo/Prot: 0836000-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/326381, 2012/326382. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836000-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Amaro Fernandes Vieira Filho, Nydia Maria Romanowsk Vieira. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)

0008 . Processo/Prot: 0836518-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/328133. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 836518-6 Apelação Civel. Recorrente: Osvaldo Cardoso. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Recorrido: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0009 . Processo/Prot: 0847883-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/327514. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 847883-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Recorrido: Padovani Empreendimentos Imbiliários Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0010 . Processo/Prot: 0848876-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/326384. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 848876-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Siqueira Costa e Cia Ltda. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0011 . Processo/Prot: 0857863-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/324646. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 857863-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Lucas Leal, Lauro Lucas Leal, Leonel Lucas Leal, Magdalena Lucas Leal. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Luciana Sezanowski Machado, Giovanna Benvenutti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0012 . Processo/Prot: 0861095-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/301629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 861095-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Patrycia Emília Souza dos Santos, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Recorrido (1): Esmaelo Fayad Portes. Advogado: Rafael Knorr Lippmann, Luciano Elias Reis, Felippe Abu-Jamra Corrêa. Recorrido (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel, Giovana Goldman Boruchowski, José Augusto Araújo de Noronha, Estela Harumi Mizukawa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0013 . Processo/Prot: 0861238-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/320016. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 861238-2 Apelação Civel. Recorrente: José Fabiano Guilherme. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Aline Regina das Neves, Julio Antônio Barbeta, Caio Marcelo Rebouças de Biasi. Recorrido: Carrefour Promotora de Vendas Ltda, Atlântico Fundo de Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Mariana Forbeck Cunha, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0014 . Processo/Prot: 0863835-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/329913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 863835-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Ademir de Campos, Ademir Ferreira de Jesus, Helio Antonio Caetano, Amauri Haus, Ari Antonio de Paula, Paulo de Aguiar. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0015 . Processo/Prot: 0866916-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/337682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 866916-1 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Regina Ihlenfeld. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Recorrido: Condomínio Parque Residencial Pinheiros. Advogado: Marilza Matioski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0016 . Processo/Prot: 0872415-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/325750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 872415-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adriana Giglio Martins de Oliveira. Advogado: Fábio Rogério Hardt, Rosemary Fabiane. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carolina Gonçalves Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0017 . Processo/Prot: 0873077-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/334227, 2012/334231. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 873077-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Martin Gardemann, Norma Nasser Gardemann. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli, Mércio de Macedo Galvão. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0018 . Processo/Prot: 0875624-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/313887. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 875624-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Paulo Ricardo Mella. Advogado: Charles Hermann Limões. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0019 . Processo/Prot: 0881086-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/304197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881086-4 Apelação Civel. Recorrente: Adriano Cesar Lazareti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0020 . Processo/Prot: 0891603-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/323980. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 891603-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hugo Cini S/a Indústria de Bebidas e Conexos. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Júlio Cesar Ribas Boeng, Wilson Martins Matsunaga Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0021 . Processo/Prot: 0891942-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/333887. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 891942-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: J Rafah Prestadora de Serviços Ltda Me. Advogado: Wesley Macedo de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0022 . Processo/Prot: 0893470-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/324435. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 893470-7 Apelação Civel. Recorrente: Aluforte Comércio de Alumínio Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0023 . Processo/Prot: 0895444-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/317951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 895444-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Giovanna Lucca. Advogado: Henry Andersen Navarette. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0024 . Processo/Prot: 0895859-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/335208. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895859-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jefferson da Silva da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0025 . Processo/Prot: 0896875-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/335840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 896875-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Recorrido: Eduardo Souza da Silva. Advogado: Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0026 . Processo/Prot: 0900871-7/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/295794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 900871-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Eros Cesar Valach. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0027 . Processo/Prot: 0905297-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/308889. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 905297-1 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Wilson Rodrigues de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Célia Regina Carvalho dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0028 . Processo/Prot: 0922587-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/311187. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 922587-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Recorrido: Julio Fernando de Gouveia. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)
0029 . Processo/Prot: 0929519-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/299411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 929519-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Sérgio Renato de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 461)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10971

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	010	0804425-9/01
	016	0835523-3/02
Ananias Cézar Teixeira	002	0473262-1/02
	017	0849005-9/01
	018	0849373-2/01
	019	0885739-6/01
	020	0898217-0/01
Anderson Lovato	008	0788974-5/02
André Luiz Giudicissi Cunha	010	0804425-9/01
Blas Gomm Filho	005	0749922-3/01

Braulio Belinati Garcia Perez	015	0834487-8/01
César Augusto Terra	012	0814343-5/01
Cristiane Uliana	019	0885739-6/01
Davi Antunes Pavan	010	0804425-9/01
Edimar Portela Marcondes	013	0825420-4/02
Edivar Mingoti Júnior	015	0834487-8/01
Emerson José da Silva	003	0528562-3/05
Ernesto Shinjiro Inomata	011	0808677-9/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	014	0830161-3/01
Fabiano Neves Macieywski	006	0757948-2/03
	017	0849005-9/01
	018	0849373-2/01
	020	0898217-0/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	015	0834487-8/01
Fernando Murilo Costa Garcia	006	0757948-2/03
Gelson Barbieri	001	0558802-1/03
	004	0558802-1/01
Gilberto Stinglin Loth	012	0814343-5/01
Gisele da Rocha Parente	007	0783811-3/03
Heroldes Bahr Neto	002	0473262-1/02
	017	0849005-9/01
João Cesario Mota	008	0788974-5/02
João Leonelho Gabardo Filho	012	0814343-5/01
João Maria Pereira do Nascimento	016	0835523-3/02
Jorge Luiz Martins	012	0814343-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0830161-3/01
Kleber Augusto Vieira	017	0849005-9/01
	018	0849373-2/01
Leandro Cabrera Galbiati	011	0808677-9/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	007	0783811-3/03
Lucas Thadeu Pierson Ramos	009	0798064-7/01
Luciana Helena Guerra Assumpção	011	0808677-9/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	007	0783811-3/03
Luiz Bresolin	007	0783811-3/03
Luiz Guilherme Muller Prado	003	0528562-3/05
Luiz Henrique de Andrade Nassar	009	0798064-7/01
Marcio Fernando Candeo dos Santos	014	0830161-3/01
Márcio Rogério Depolli	015	0834487-8/01
Maria Angela Keiko Taira	016	0835523-3/02
Maria Luiza Baccaro Gomes	005	0749922-3/01
Marlos Luiz Bertoni	010	0804425-9/01
Mathieu Bertrand Struck	009	0798064-7/01
Michelle Braga Vidal	015	0834487-8/01
Nelson Luís Ribeiro	007	0783811-3/03
Nemo Eloy Vidal Neto	009	0798064-7/01
Newton Roberto Teixeira de Castro	013	0825420-4/02
Norberto Vicente de Castro	001	0558802-1/03
	004	0558802-1/01
Raul Maia Chapaval	002	0473262-1/02
Rita de Cassia Alves	013	0825420-4/02
Rita Pasinato	004	0558802-1/01
Roberto Cordeiro Justus	007	0783811-3/03
Robson Sakai Garcia	006	0757948-2/03
Saulo Bonat de Mello	002	0473262-1/02
	017	0849005-9/01
	018	0849373-2/01
	020	0898217-0/01
Simone Daiane Rosa	015	0834487-8/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	013	0825420-4/02
Valdemar Bernardo Jorge	011	0808677-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0804425-9/01
	016	0835523-3/02
Walter Toffoli	013	0825420-4/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	007	0783811-3/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0558802-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/16915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 558802-1 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Ivaldo Ribas Cavalheiro. Advogado: Gelson Barbieri. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima. Advogado: Norberto Vicente de Castro. Despacho: Devolvido sem despacho.

0002 . Processo/Prot: 0473262-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/130650. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473262-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Arlinda Alexandre do Rosário. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0528562-3/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5285623-0/1 Incidente Decl Inconstitucionalidade. Recorrente: Municipio de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido: Farmacia de Manipulação Essencia. Advogado: Emerson José da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso especial nº 528.562-3/03, do MUNICIPIO DE CURITIBA; e nego seguimento ao recurso especial nº 528.562-3/05, do MUNICIPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. DES. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10621/12

0004 . Processo/Prot: 0558802-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/117372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 558802-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima. Advogado: Norberto Vicente de Castro. Recorrido: Espólio de Ivaldo Ribas Cavalheiro. Advogado: Gelson Barbieri, Rita Pasinato. Despacho:

0005 . Processo/Prot: 0749922-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/171318. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 749922-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: A C C Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, Carabelli & Cia Ltda. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0006 . Processo/Prot: 0757948-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/109148. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 757948-2 Apelação Civel. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Cícero Carlos da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.962/12

0007 . Processo/Prot: 0783811-3/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/123044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783811-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Luís Fernando da Silva Tambellini, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Nelson Luís Ribeiro. Interessado: Maria Madalena Pires. Advogado: Luiz Bresolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de CARLOS ALBERTO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0788974-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/161215. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7889745-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Paulo Cesar Martins. Advogado: Anderson Lovato. Recorrido: Nova Pinhais Desenvolvimento Urbano Ltda. Advogado: João Cesario Mota. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO CESAR MARTINS. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16386/12

0009 . Processo/Prot: 0798064-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/163622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 798064-7 Apelação Civel. Recorrente: Cms Fonseca - Advocacia, Cristina Maria Silva Fonseca. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck. Recorrido: Condomínio Complexo Shopping Curitiba, Condomínio Civil Shopping Curitiba. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CMS FONSECA - ADVOCACIA E CRISTINA MARIA SILVA FONSECA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.880/12

0010 . Processo/Prot: 0804425-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/121368. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 804425-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Satander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Carlos Alberto Abudi. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Davi Antunes Pavan, Marlos Luiz Bertoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SATANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 14993/2012
0011 . Processo/Prot: 0808677-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/185652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 808677-9 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Inacio Fernandes. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Luciana Helena Guerra Assumpção, Leandro Cabrera Galbiati. Recorrido: Denores Inácio. Advogado: Ernesto Shinjiro Inomata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO INACIO FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0814343-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/392118, 2011/392119. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 814343-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Marcio Vieira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER - BRASIL - S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo BANCO SANTANDER - BRASIL - S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 7.456/12
0013 . Processo/Prot: 0825420-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/64419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 825420-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Henor Pinto dos Reis. Advogado: Walter Toffoli, Rita de Cassia Alves. Recorrido: Banco de Boston Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Newton Roberto Teixeira de Castro, Edimar Portela Marcondes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HENOR PINTO DOS REIS. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.546/12
0014 . Processo/Prot: 0830161-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/416002. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 830161-3 Apelação Civel. Recorrente: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Recorrido: Pedro Ichio Iriyoda. Def.Público: Marcio Fernando Candeo dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da AZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.951/12
0015 . Processo/Prot: 0834487-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/45315. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834487-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Maria Aparecida Cervante Germano, Bolivar Borsato. Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0835523-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/71590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 835523-3 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Recorrido: Israel Dias de Oliveira. Advogado: João Maria Pereira do Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 21 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 12945/2012
0017 . Processo/Prot: 0849005-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/256038. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849005-9 Apelação Civel. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marilene Ferreira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0849373-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/284903. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849373-2 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marcio Pires Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0885739-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/252234. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885739-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Claudinei Veiga Severino. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0898217-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/241014. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 898217-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jair Cordeiro Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10908

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	003	0753531-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	013	0841571-6/03
	015	0850050-1/01
	016	0851830-3/02
Alexandre Postiglione Bührer	016	0851830-3/02
Ana Lucia França	004	0760394-9/01
	017	0853080-1/01
Andréa Cristiane Grabovski	018	0878922-0/02
Aureo Vinhoti	001	0814899-2/02
Camila Bárbara Miler	015	0850050-1/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	001	0814899-2/02
César Augusto Terra	002	0748347-6/01
	009	0828175-6/01
	010	0832220-5/01
	012	0840685-1/02
Charline Lara Aires	017	0853080-1/01
Cíntia Carla Aurélio	012	0840685-1/02
Clodoaldo José Viggiani	014	0841916-5/01
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	011	0832723-1/02
Eduardo Luiz Correia	007	0812748-2/02
Eliezer Machado de Almeida	004	0760394-9/01
Eraldo José Gadens Portela	014	0841916-5/01
	020	0887261-1/01
Fábio Maurício P. Ligmanovski	007	0812748-2/02
Fernando Merini	011	0832723-1/02
Filipe Alves da Mota	001	0814899-2/02
Flávio Luis Simionato	016	0851830-3/02
Francisco de Assiz Pinheiro	019	0884195-0/01
Gabriela de Paula Soares	005	0797763-1/02
Gilberto Stinglin Loth	002	0748347-6/01
	009	0828175-6/01
	010	0832220-5/01
	012	0840685-1/02
Hercules Márcio Idalino	020	0887261-1/01
João Carlos de Oliveira Júnior	006	0807917-4/03
João Leonelho Gabardo Filho	002	0748347-6/01
	009	0828175-6/01
	010	0832220-5/01
	012	0840685-1/02
Jorge Luiz Martins	002	0748347-6/01
	009	0828175-6/01
	010	0832220-5/01
José Olinto Nercolini	001	0814899-2/02
Juarez Martins do Carmo	003	0753531-1/02
Juliano Ramos	019	0884195-0/01

Julio Cezar Zem Cardozo	006	0807917-4/03
	011	0832723-1/02
Leandro Negrelli	008	0817031-2/01
Lucius Marcus Oliveira	006	0807917-4/03
Luiz Bresolin	005	0797763-1/02
Luiz Carlos Milharesi	019	0884195-0/01
Luiz Fernando Brusamolin	018	0878922-0/02
Marcelo Luiz Hille	006	0807917-4/03
Maria Aparecida Alves da Silva	012	0840685-1/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	008	0817031-2/01
Mauricio Vitor de Souza	003	0753531-1/02
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	014	0841916-5/01
Maylin Maffini	008	0817031-2/01
Paulo Sérgio Winckler	013	0841571-6/03
Rafaela Almeida do Amaral	011	0832723-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	020	0887261-1/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	005	0797763-1/02
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	010	0832220-5/01
Ruy José Miranda Ratton	006	0807917-4/03
Sérgio Antônio Meda	007	0812748-2/02
Simone Stoiani Nercolini	001	0814899-2/02
Tamara Cristina Turra	003	0753531-1/02
Thaisa Cristina Cantoni	015	0850050-1/01
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	017	0853080-1/01
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0841571-6/03
	015	0850050-1/01
	016	0851830-3/02
Valquiria Bassetti Prochmann	011	0832723-1/02
Wanderlei de Paula Barreto	001	0814899-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0814899-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/111074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 814899-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Claudio Lavra Rodrigues. Advogado: Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho. Recorrido: Itau Seguros Sa. Advogado: José Olinto Nercolini, Simone Stoiani Nercolini, Wanderlei de Paula Barreto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.899-2/02 EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO LAVRA RODRIGUES 1. LUIZ CLAUDIO LAVRA RODRIGUES opôs embargos de declaração (fls. 265/268) em face da decisão de admissibilidade prolatada às fls. 261/262, que determinou a retenção do presente recurso especial, por força da regra do § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Sustenta que o caso sob debate adentra na exceção à regra geral de retenção, considerando que o presente recurso especial adveio de decisão prolatada em fase de cumprimento de sentença. 2. Assiste razão ao Requerente, pois de fato a questão posta em exame tem por escopo a impugnação de decisão prolatada em fase final de conhecimento, no qual não haverá oportunidade de interposição de outro recurso apto a subsidiar o respectivo pedido de reiteração. 3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento e torno sem efeito o despacho de fls. 261/262, que determinou a retenção do recurso especial de Luiz Claudio Lavra Rodrigues. Segue em separado o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12583/12
1. LUIZ CLAUDIO LAVRA RODRIGUES interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 197/204, complementado pelo 217/228, proferidos pela Nona Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ALIENAÇÃO POR DELIBERAÇÃO DO SEGURADO NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO INDIRETA POR PERÍCIA A FIM DE SE APURAR O TOTAL DO SALDO DEVEDOR COMPENSAÇÃO SOMENTE OCORRERÁ APÓS O CÁLCULO DO PERITO DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA MANUTENÇÃO DEVIDA RECURSO DESPROVIDO" Irresignado com a imputação de correção monetária e juros de mora sobre o valor do salvado e reclamando a aplicação do instituto da compensação, o Recorrente alegou ofensa aos artigos 368, 369, 394, 395 do Código Civil. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não comporta seguimento. A fundamentação constante do Acórdão recorrido é no sentido de que, como o Recorrente segurado alienou o bem (salvado) antes da sentença, sem cientificar tal fato nos autos, não se pode admitir uma compensação automática e imediata dos débitos sem a realização de cálculo e atualização do valor de cada débito, seja da quantia ainda devida pela seguradora, seja pelas perdas e danos correspondentes ao salvado alienado, a fim de se conhecer o saldo devedor e em desfavor de qual parte ele subsiste. Nesse contexto, outra solução não poderia ser dada à lide a não ser a de pontuar que: "não se está inviabilizando a compensação de débitos, mas tão somente realizando a atualização destes a fim de evitar eventual enriquecimento sem causa do devedor, já que ambas as obrigações ainda não foram quitadas, sendo imperiosa a incidência de juros e correção monetária" (fls, 203). Daí por que se mostra desimportante indagar, como quer o Recorrente, quem deu causa à alienação antecipada do salvado a terceiro antes mesmo da prolação da sentença da ação de cobrança de seguro, julgada procedente, se o suporte jurídico da imposição dos consectários legais é a vedação do enriquecimento sem causa. Nesse contexto, percebe-se que os dispositivos legais mencionados não têm o sentido e o alcance pretendido pelo Recorrente. Incide, então, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ CLAUDIO LAVRA RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12583/12
0002 . Processo/Prot: 0748347-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/110702. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 748347-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: Juarez de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
0003 . Processo/Prot: 0753531-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/71770. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753531-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Mauricio Vitor de Souza, Juarez Martins do Carmo. Recorrido (2): Catedral Construções Civis Ltda. Advogado: Tamara Cristina Turra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13531/12
0004 . Processo/Prot: 0760394-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/33345. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 760394-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Ana Lucia França. Recorrido: Osaias Alves dos Santos. Advogado: Eliezer Machado de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S.A.. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15.595/12
0005 . Processo/Prot: 0797763-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/152143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797763-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Recorrido: Dalila Macedo Coutinho. Advogado: Luiz Bresolin. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.970/12
0006 . Processo/Prot: 0807917-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/422674, 2011/422676. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 807917-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille, Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CASA VISCARDI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇAO e sobresto o recurso extraordinário interposto por CASA VISCARDI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇAO. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9834/12
0007 . Processo/Prot: 0812748-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/50764. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812748-2 Apelação Civel. Recorrente: Vania Ribeiro D'andrea. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VANIA RIBEIRO D'ANDREA. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0817031-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/162707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817031-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Carlos Lopes de Almeida. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 14893/2012
0009 . Processo/Prot: 0828175-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/138217, 2012/138220. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 828175-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Patrícia Jaqueline Marques Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 14761/2012
0010 . Processo/Prot: 0832220-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/121632. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 832220-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Sirineu Teixeira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
0011 . Processo/Prot: 0832723-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/162591, 2012/162592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 832723-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini. Recorrido: Edite Carlos da Silva. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Estado do Paraná; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0840685-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/46312. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 840685-1 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Aurelio Peças, Auto Peças Arelio, Batcar - Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda, Silvana Laura de Almeida Aurélio. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Cíntia Carla Aurélio. Recorrido: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO AURELIO PEÇAS, AUTO PEÇAS ARELIO, BATCAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA E SILVANA LAURA DE ALMEIDA AURÉLIO. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 13164/2012
0013 . Processo/Prot: 0841571-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/129972. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841571-6 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Edvanice Angela São Pedro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15362/12
0014 . Processo/Prot: 0841916-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/202077. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 841916-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Eraldo José Gadens Portela. Recorrido: Olívio Punhagui (maior de 60 anos), Conceição Garcia Punhagui (maior de 60 anos), Espólio de Antonio Punhagui. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Clodoaldo José Viggiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
0015 . Processo/Prot: 0850050-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/214945. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 850050-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Camila Bárbara Miler. Recorrido: Osmar Buttendorff. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
0016 . Processo/Prot: 0851830-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/143722. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 851830-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Mauricio Brick. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Flávio Luis Simionato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15063/12
0017 . Processo/Prot: 0853080-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/128761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 853080-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charline Lara Aires, Ana Lucia França. Recorrido: Osmar de Godoi Faville. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 14466/2012
0018 . Processo/Prot: 0878922-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/246084. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 878922-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Recorrido: D Ferreira Transportes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0884195-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/191683. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 884195-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Wilson Rossatti (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Milharesi. Recorrido: Armando Kamiya, Paulo Wilson Mendes. Advogado: Francisco de Assiz Pinheiro, Juliano Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de WILSON ROSSATTI. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.288/12
0020 . Processo/Prot: 0887261-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/169890. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 887261-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Eraldo José Gadens Portela, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Jandira Daher, Chepli Tanus Daher Filho, Charles Daher, Sylvia Pessoa Naufal, Fernando Naufal Daher, Carla Naufal Daher, Charles Daher Filho. Advogado: Hercules Márcio Idalino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10892

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldaci do Carmo Capaverde	008	0786981-2/03
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0419093-2/02
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0734825-6/05
Ana Tereza Palhares Basílio	008	0786981-2/03
Audrey Silva Kyt	002	0663594-9/03
Bernardo Guedes Ramina	008	0786981-2/03
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0867440-6/02
Cerino Lorenzetti	002	0663594-9/03
Claudinei Laguna Martins	006	0857748-4/02
Consuelo Guasque	005	0804012-2/01
Cornélio Afonso Capaverde	008	0786981-2/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	008	0786981-2/03
Denio Leite Novaes Junior	005	0804012-2/01
Eduardo Wagner Monteiro	005	0804012-2/01
Elen Fábia Rak Mamus	006	0857748-4/02
Geórgia Bordin Jacob	001	0419093-2/02
Gilberto Pedriali	005	0804012-2/01
Giovana Christie Favoretto	007	0867440-6/02
Gustavo Reis Marson	003	0722134-9/03
Hypérides Zanello Neto	001	0419093-2/02
João Leonel Antocheski	003	0722134-9/03
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0857748-4/02
Luciana Castaldo Colósio	006	0857748-4/02
Luciana Martins Zucoli	007	0867440-6/02
Luiz Otávio Góes	001	0419093-2/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	008	0786981-2/03
Luyza Marks de Almeida	004	0734825-6/05
Márcio Luiz Blazius	002	0663594-9/03
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0663594-9/03
Márcio Rogério Depolli	007	0867440-6/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	005	0804012-2/01
Maria Izabel Bruginski	003	0722134-9/03
Mariana Grazziotin Carniel	004	0734825-6/05
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	001	0419093-2/02
Renato Vargas Guasque	005	0804012-2/01
Rodrigo Mendes dos Santos	004	0734825-6/05

Rodrigo Pelissão de Almeida	003	0722134-9/03
Tércio Amaral de Camargo	001	0419093-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0419093-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2008/131851, 2008/131879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 419093-2 Apelação Cível. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Geórgia Bordin Jacob. Recorrido: Jandira Giacomiti de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Despacho:
1. ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 434/435, alegando que a desistência quanto aos juros de mora deveria ser homologada pelo Presidente da Sexta Câmara Cível. 2. Os embargos de declaração não podem ser conhecidos. É incabível a interposição de embargos de declaração em face de decisão que negou seguimento a recurso especial. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP,Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 137.161/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012) 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9.705/08

0002 . Processo/Prot: 0663594-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/273989. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 663594-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Prime Distribuidora Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 663.594-9/03 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: PRIME DISTRIBUIDORA LTDA. 1. Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 482/489. 2. Publique-se e, após, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4109/11

0003 . Processo/Prot: 0722134-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/127698. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 722134-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Tecnofarma Equipamentos Para Laboratórios Farmacêuticos. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. BANCO BRADESCO S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 110/115, complementado pelo acórdão de fls. 135/137, proferidos pela Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre os agentes econômicos, as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 445.854. Agravo Interno desprovido. " Alegou o Recorrente ofensa aos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil; 6º, inciso V e 51, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a impossibilidade de aplicação do código de defesa do consumidor e inversão do ônus da prova. Foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento em relação a pedido correspondente a inversão do ônus da prova. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, não comportando exceção à hipótese de retenção, prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento que verse sobre inversão do ônus da prova ou produção de prova pericial deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3.º do art. 542 do CPC, salvo perigo de dano irreparável. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que, se a certidão da dívida ativa discrimina os serviços praticados pelo agravante como sujeitos ao pagamento do ISS, e este não impugna a prática dessa atividade, é desnecessária a produção de prova pericial porque a Lei Complementar 116/2003 elenca os casos de incidência. A revisão desse entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 87.192/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 3. Diante do exposto, determino a retenção do recurso especial nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos para apensamento aos autos principais. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14639/12

0004 . Processo/Prot: 0734825-6/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/29992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734825-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Despacho:
Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal ou Turma Recursal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo - ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irresignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada - reforça a interpretação mencionada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDA POR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agravo regimental. Interposição contra decisão de Vice- Presidente que inadmite recurso especial. Descabimento: afigura-se manifestamente descabido o agravo regimental interposto contra a decisão indeferitória do processamento do recurso especial, proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo de instrumento intempestivo: a impugnação de decisão judicial mediante recurso inadequado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 655.856/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009, sem destaques no original). Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16892/11

0005 . Processo/Prot: 0804012-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/129686. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 804012-2 Apelação Cível. Recorrente: Mario Prestes Caldas. Advogado: Eduardo Wagner Monteiro. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Consuelo Guasque, Renato Vargas Guasque, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Despacho:
1. MARIO PRESTES CALDAS opôs embargos de declaração à decisão de fls. 242/244, que negou seguimento ao recurso especial de fls. 224/231. Alegou, em síntese, que a decisão foi contraditória ao asseverar que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, afastando a violação ao artigo 3º, V, da Lei n. 1060/50, sem afastar a condenação do embargantes nas verbas de sucumbência. 2. O recurso não comporta conhecimento. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.04.2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (STF - ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28.02.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14.03.2012 PUBLIC 15.03.2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min.

Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02.05.2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19.12.2011). Registre-se, a título de esclarecimento, a pacífica orientação jurisprudencial segundo a qual "nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça" (STJ - REsp 1314738/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, J. em 24.04.2012, DJe de 02.05.2012). 3. Diante do exposto, não conheço os embargos de declaração de MARIO PRESTES CALDAS. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12577/12

0006 . Processo/Prot: 0857748-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/68323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 857748-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

Intime-se a Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 194/197. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12711/12

0007 . Processo/Prot: 0867440-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/182291. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867440-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto, Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Avícola Santa Fé Agroindustrial Ltda.. Despacho:

1. ITAÚ UNIBANCO S.A. opôs embargos de declaração, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 114/116, desta Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso especial que interpôs. Alegou o Embargante, em síntese, que "(...) a decisão foi omissa quanto ao ponto da inexistência de multa por interposição de embargos de declaração protelatórios, nada se manifestando sobre os argumentos apresentados pela Instituição Financeira" (fls. 121). Aduziu, ainda, que "(...) não cabe a imposição de multa por embargos de declaração protelatórios no caso em epígrafe, pois conforme entendimento jurisprudencial é necessário que haja dois embargos de declaração sobre a mesma decisão para caracterizar a protelação dos mesmos, o que não foi realizado no presente feito" (idem). 2. Os embargos comportam acolhimento. Da leitura da decisão embargada verifica-se que, de fato, não houve manifestação sobre a insurgência contra a multa imposta pela oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Diversamente do sustentado, porém, não há necessidade de oposição de dois embargos declaratórios à mesma decisão para caracterizar o intuito protelatório, autorizando o juiz ou o tribunal a condenar o embargante ao pagamento da aludida multa. O que a lei prevê é a possibilidade de exasperação da pena em até 10% (dez por cento), desde que caracterizada, novamente, a intenção do embargante de procrastinar o feito. Além disso, e só neste caso (embargos reiterados), a interposição de qualquer outro recurso ficará condicionada ao pagamento da multa. Posto isto, verifica-se que a Câmara Julgadora justificou devidamente a imposição da multa processual, como se vê: "A tentativa de obter novo julgamento pela rediscussão da causa na sede estrita dos aclaratórios, e não mediante o recurso adequado, e ainda pela reapresentação das mesmas razões já analisadas e julgadas pelo Tribunal, evidencia o caráter protelatório: ?A reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso? (STJ - ED 784727/RS - 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 27/11/2006)" (fls. 88). A ofensa à norma legal, capaz de propiciar a admissão do recurso especial, somente ocorreria se o Colegiado houvesse aplicado a multa de modo arbitrário, ou com fundamentação manifestamente afastada da realidade dos autos, o que não se verifica no presente caso. Não há que se falar, portanto, em contrariedade ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, acolho os embargos apenas para suprir a omissão apontada, sem atribuição de efeito infringente. 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12954/12

0008 . Processo/Prot: 0786981-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/197712, 2012/201593. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786981-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Angelina Francisca Olias (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Recorrente (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido (2): Angelina Francisca Olias (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação daquele colegiado, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora.

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10885

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Barbosa da Silva	009	0819221-4/02
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0762953-6/02
	013	0844324-9/02
	016	0855170-8/02
	018	0858257-2/02
	019	0867519-6/01
	022	0891121-1/02
Anderson Arrivabene	009	0819221-4/02
André Pompermayer Olivo	012	0840501-0/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	015	0854794-4/03
Anita Caruso Puchta	016	0855170-8/02
Ariane Bini de Oliveira	012	0840501-0/02
Augustinho da Silva	011	0831596-0/01
Bernardo Moreira dos S. Macedo	014	0852471-8/01
Betina Treiger Grupenmacher	012	0840501-0/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0417305-9/08
Carlos Murilo Paiva	023	0898313-7/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	004	0750208-5/03
Crhystianne de F. A. Ferreira	023	0898313-7/02
Eliane Borges da Silva	004	0750208-5/03
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	015	0854794-4/03
Fabiane Cristina Seniski	017	0857741-5/02
	021	0886478-2/02
Fabíola Rosa Ferstemberg	004	0750208-5/03
Fabrício da Rocha Alves Pereira	009	0819221-4/02
Fellipe Cianca Fortes	009	0819221-4/02
Francielle Negrão Pereira	007	0812338-6/01
Gerson Luiz Dechandt	002	0720516-3/02
	010	0827095-9/03
	020	0880236-0/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	011	0831596-0/01
Hugo Jesus Soares	002	0720516-3/02
Jacson Roberto	024	0922977-8/01
João Casillo	002	0720516-3/02
João Victor Ribeiro Aldinucci	024	0922977-8/01
Joicymara Gozzi	004	0750208-5/03
José Fernando Puchta	017	0857741-5/02
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	024	0922977-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0417305-9/08
	002	0720516-3/02
	006	0798900-8/03
	013	0844324-9/02
	016	0855170-8/02
	018	0858257-2/02
	019	0867519-6/01
	021	0886478-2/02
	022	0891121-1/02

Karina Rachinski de Almeida	021	0886478-2/02
	022	0891121-1/02
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	011	0831596-0/01
Leandro Negrelli	007	0812338-6/01
Leonardo Spadini	004	0750208-5/03
Letícia Ferreira da Silva	013	0844324-9/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	003	0727710-9/06
	005	0762953-6/02
	006	0798900-8/03
	016	0855170-8/02
	018	0858257-2/02
	019	0867519-6/01
	022	0891121-1/02
Luciane Goulin de Lazzari	007	0812338-6/01
Lucius Marcus Oliveira	001	0417305-9/08
	010	0827095-9/03
Luís Carlos de Sousa	008	0813275-8/01
Luiz Fernando Brusamolin	014	0852471-8/01
Manoel Henrique Maingué	001	0417305-9/08
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	002	0720516-3/02
Marcelo de Lima Castro Diniz	009	0819221-4/02
Marcos de Lima Castro Diniz	009	0819221-4/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	006	0798900-8/03
	012	0840501-0/02
Mariana Carvalho Waihrich	009	0819221-4/02
Mariana Grazziotin Carniel	006	0798900-8/03
	013	0844324-9/02
	016	0855170-8/02
	017	0857741-5/02
	018	0858257-2/02
	019	0867519-6/01
	021	0886478-2/02
	022	0891121-1/02
Mariane Cardoso Macarevich	007	0812338-6/01
Maurício Kavinski	014	0852471-8/01
Maylin Maffini	007	0812338-6/01
Mieko Ito	023	0898313-7/02
Nelson Pilla Filho	014	0852471-8/01
Omires Pedroso do Nascimento	015	0854794-4/03
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0417305-9/08
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	011	0831596-0/01
Reinaldo Mirico Aronis	008	0813275-8/01
Ricieri Gabriel Calixto	002	0720516-3/02
	020	0880236-0/01
Roberto Machado Filho	005	0762953-6/02
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0727710-9/06
	005	0762953-6/02
	013	0844324-9/02
	019	0867519-6/01
	022	0891121-1/02
Rosângela da Rosa Corrêa	007	0812338-6/01
Ruy José Miranda Ratton	001	0417305-9/08
Ruy Pedro Schneider	024	0922977-8/01
Samuel José Domingos	024	0922977-8/01
Thelma Hayashi Akamine	002	0720516-3/02
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	007	0812338-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0417305-9/08 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2012/80676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 417305-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Pura Mania Confecções Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 539, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0720516-3/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/28392. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 720516-3 Apelação Civel. Recorrente: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, João Casillo, Ricieri Gabriel Calixto. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Thelma Hayashi Akamine, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 450/454, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18207/12
0003 . Processo/Prot: 0727710-9/06 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/411746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727710-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 332, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7380/12
0004 . Processo/Prot: 0750208-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/190059. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750208-5 Apelação Civel. Recorrente: Usina de Beneficiamento de Leite Latco Ltda. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido (1): Josefina Evangelista de Souza, Paola Aparecida Soares. Advogado: Eliane Borges da Silva, Joicymara Gozzi. Recorrido (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Leonardo Spadini. Despacho:
Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19740/12
0005 . Processo/Prot: 0762953-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/290871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762953-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 230, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1030/12
0006 . Processo/Prot: 0798900-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/62830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798900-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 302, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13274/12
0007 . Processo/Prot: 0812338-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/199624, 2012/199631. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812338-6 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Luciane Goulin de Lazzari, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Recorrido: João Ribeiro Coutinho. Advogado: Maylin Maffini, Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Despacho:
Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficarão prejudicados os recursos interpostos, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18779/12
0008 . Processo/Prot: 0813275-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/27105. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 813275-8 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Maria Helena Paviane Stevanato Me. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 110, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11006/12
0009 . Processo/Prot: 0819221-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/144028, 2012/144030. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819221-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moinho Colonial Alameda Ltda.. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Marcos de Lima Castro Diniz, Fabrício

da Rocha Alves Pereira, Marcelo de Lima Castro Diniz, Anderson Arrivabene. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Mariana Carvalho Waihrich. Despacho:
Evidenciada a perda de objeto dos presentes recursos especial e extraordinário, em razão da homologação da desistência do Agravo de Instrumento nº 819.221-4 (fls. 224/225) pelo Desembargador Presidente do Órgão Julgador, determino o retorno dos autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14179/12
0010 . Processo/Prot: 0827095-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/142838. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 827095-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Velopeças Comércio de Auto Peças Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 256, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20322/12
0011 . Processo/Prot: 0831596-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/247211. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831596-0 Apelação Civel. Recorrente: José Fernandes de Oliveira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Recorrido: I Riedi & Cia Ltda. Advogado: Augustinho da Silva. Despacho:
Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20312/12
0012 . Processo/Prot: 0840501-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/42430, 2012/42436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840501-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Magazine Luiza S/a. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, Ariane Bini de Oliveira, André Pompermayer Olivo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Despacho:
1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos procedimentos recursais. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10835/12
0013 . Processo/Prot: 0844324-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/137950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 844324-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Letícia Ferreira da Silva. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 252, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17551/12
0014 . Processo/Prot: 0852471-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/215460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 852471-8 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Tania Maria Figueiredo Braga Garcia. Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo. Despacho:
Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19667/12
0015 . Processo/Prot: 0854794-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/110817. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854794-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Faccin Logística Ltda.. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 490, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12877/12
0016 . Processo/Prot: 0855170-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/183454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855170-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 186, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17036/12
0017 . Processo/Prot: 0857741-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/205836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 857741-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, José Fernando Puchta. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 229, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17519/12
0018 . Processo/Prot: 0858257-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/183446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 858257-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 203, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17021/12
0019 . Processo/Prot: 0867519-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/163646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867519-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 187, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1949/12
0020 . Processo/Prot: 0880236-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/176406. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880236-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tozetto & Cia Ltda.. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 224/225, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20264/12
0021 . Processo/Prot: 0886478-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/208409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886478-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiane Cristina Seniski. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 263, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17086/12
0022 . Processo/Prot: 0891121-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/174806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 891121-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Karina Rachinski de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Diante do pedido formulado às fls. 240, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17034/12
0023 . Processo/Prot: 0898313-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/247616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 898313-7 Apelação Civel. Recorrente: Waldir Gomes Fonseca. Advogado: Carlos Murilo Paiva.

Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 449, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20030/12
0024 . Processo/Prot: 0922977-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/272076, 2012/278656. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 922977-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Unimed de Joinville Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Ruy Pedro Schneider, Jacson Roberto, Samuel José Domingos. Recorrido: Luzia Mielo Balbinotti, Sonia Cassia Balbinotti, Edinilson Antonio Balbinotti, Edson Luiz Balbinotti. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci, João Victor Ribeiro Aldinucci. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 143, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20304/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10869

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Fernandes	008	0901553-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	006	0846625-9/01
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0782597-4/04
Ana Lucia França	007	0893567-5/01
Ana Paula Scheller de Moura	006	0846625-9/01
Blas Gomm Filho	007	0893567-5/01
Diego Martins Caspary	002	0618389-3/02
Fábio Luiz Maia Barbosa	002	0618389-3/02
Felipe de La Cruz Quintana	007	0893567-5/01
João Carlos Daleffe	001	0606362-1/03
Júlio Cesar Ribas Boeng	004	0795626-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0606362-1/03
	003	0782597-4/04
Luiz Eduardo Dluhosch	002	0618389-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	008	0901553-8/02
Manoel Henrique Maingué	001	0606362-1/03
Mario Espedito Ostrovski	005	0843287-7/02
Matheus Capoani Meine	005	0843287-7/02
Michelle Gonçalves Dias	007	0893567-5/01
Michelle Schuster Neumann	006	0846625-9/01
Nedi Valdi Damiati	005	0843287-7/02
Rafael Soares Leite	003	0782597-4/04
Ricardo Guimarães Só de Castro	002	0618389-3/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	008	0901553-8/02
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0782597-4/04
Rodrigo Sejanoski dos Santos	005	0843287-7/02
Sadi Meine	005	0843287-7/02
Thaís Amoroso Paschoal	008	0901553-8/02
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0846625-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0606362-1/03 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2012/58526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 606362-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Alessandra Comércio de Calçados Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0618389-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/454058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 618389-3 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Rosa Cristina Rodrigues. Advogado: Diego Martins Caspary, Fábio Luiz Maia Barbosa, Ricardo Guimarães Só de Castro. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 618.389-3/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ROSA CRISTINA RODRIGUES Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9620/12
0003 . Processo/Prot: 0782597-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/223158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7825974-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 218, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0795626-5/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/296761. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795626-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Severino Genuíno Dourado - Diretor da 5ª Regional de Saúde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do assento de óbito de fls. 244 e da manifestação do Ministério Público às fls. 249, julgo extinto o procedimento recursal, ante a perda de seu objeto. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24390/12
0005 . Processo/Prot: 0843287-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/319382. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 843287-7 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Felipe Aires Miller. Advogado: Rodrigo Sejanoski dos Santos, Mario Espedito Ostrovski. Recorrido: Condomínio do Edifício Las Hadas. Advogado: Sadi Meine, Nedi Valdi Damiati, Matheus Capoani Meine. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do pedido formulado às fls. 234, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20155/12
0006 . Processo/Prot: 0846625-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/163621. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846625-9 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Rodrigo Nunes Ferreira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 846.625-9/01 RECORRENTE: SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDO: RODRIGO NUNES FERREIRA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 19058/12
0007 . Processo/Prot: 0893567-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/210872. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893567-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Nelson Christoff. Advogado: Felipe de La Cruz Quintana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 893.567-5/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: NELSON CHRISTOFF Diante do pedido formulado às fls. 110/111, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos da Comarca de Capanema, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 18919/12
0008 . Processo/Prot: 0901553-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/272694. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 901553-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Carlos Domingues de Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Thaís Amoroso Paschoal. Recorrido: Fabricio Fernandes, Murilo Postiglioni Neme, Marcio do Rocio Fernandes. Advogado: Adriane Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Diante do pedido formulado às fls. 596, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20421/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10988

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Alcino da Silva	011	0871879-6/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	011	0871879-6/01
Ananias Cézar Teixeira	001	0558933-1/03
	002	0559066-9/03
	003	0560572-9/01
	004	0695616-7/01
	005	0695661-2/02
	006	0695999-1/01
	007	0709256-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0804490-6/02
Carlos Alves	009	0823546-5/02
Carlos Roberto Miranda	020	0943322-3/01
César Augusto de França	009	0823546-5/02
Cristiane Uliana	001	0558933-1/03
	002	0559066-9/03
	003	0560572-9/01
Edivar Mingoti Júnior	008	0804490-6/02
Edmilson Petroski dos Santos	007	0709256-2/02
Fabiano Neves Macieywski	004	0695616-7/01
	005	0695661-2/02
	006	0695999-1/01
	007	0709256-2/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	008	0804490-6/02
Jair Subtil de Oliveira	013	0880035-3/02
	014	0883977-8/02
	017	0918112-8/02
Júlio César Subtil de Almeida	010	0843481-5/01
	012	0873490-3/01
	013	0880035-3/02
	014	0883977-8/02
	015	0916360-6/02
	016	0916748-0/02
	017	0918112-8/02
	019	0921982-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0843481-5/01
	012	0873490-3/01
	013	0880035-3/02
	014	0883977-8/02
	015	0916360-6/02
	016	0916748-0/02
	017	0918112-8/02
	019	0921982-5/02
Luiz Alves Nunes Netto	018	0918307-7/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	016	0916748-0/02
Luiz Lopes Barreto	018	0918307-7/01
Marcela Valério Penatti	018	0918307-7/01
Márcio Rogério Depolli	008	0804490-6/02
Marina Codazzi da Costa	010	0843481-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	002	0559066-9/03
	005	0695661-2/02
	007	0709256-2/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	007	0709256-2/02
Odilton Rogério Piovesan	011	0871879-6/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	017	0918112-8/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	012	0873490-3/01
	019	0921982-5/02
Roberto Nunes de Lima Filho	013	0880035-3/02
Robson Antonio de Aguiar	011	0871879-6/01
Rogério Distefano	015	0916360-6/02
Rosangela Dias Guerreiro	009	0823546-5/02
Saulo Bonat de Mello	004	0695616-7/01
	005	0695661-2/02
	006	0695999-1/01
	007	0709256-2/02
Sebastião Seiji Tokunaga	002	0559066-9/03
Sérgio Schulze	011	0871879-6/01
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	018	0918307-7/01
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0871879-6/01
Tiago Spohr Chiesa	011	0871879-6/01
Valquiria Bassetti Prochmann	014	0883977-8/02
Vera Augusta Moraes X. d. Silva	018	0918307-7/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	014	0883977-8/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	013	0880035-3/02
	014	0883977-8/02
	017	0918112-8/02
	019	0921982-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0558933-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/208025. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 558933-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Juarez Luiz dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0559066-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/208018. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 559066-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Osmar Bruno da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0560572-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/278250. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 560572-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Lourdes Muniz Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Interessado: Cartório da 2ª Vara Civel da Comarca de Paranaguá. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0695616-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/346146. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 695616-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Maria Helena Pereira Dores. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0695661-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/324704. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 695661-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Osmail Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0695999-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/350476. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 695999-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Joaquim Albano Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0709256-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/368841. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709256-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Roberto Agostinho dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0804490-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/20639. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804490-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Inês Guidelli Garcia. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA INÊS GUIDELLI GARCIA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10035/12
0009 . Processo/Prot: 0823546-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/249855. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823546-5 Apelação Civel. Recorrente: Federal de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Recorrido: Valdenice Carlos dos Santos Silva, Ricardo Benedet, Elaine Maria de Souza Benedet, Elso Vaz de Oliveira, Floriana Vouloske (maior de 60 anos), José da Luz (maior de 60 anos), Elenita Casturina da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FEDERAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20493/12
0010 . Processo/Prot: 0843481-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/215466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843481-5 Apelação Civel. Recorrente: Marcelo Kaczur Ferraro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCELO KACZUR FERRARO. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0871879-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/211942. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 871879-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Fabiano Hentz. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Odilton Rogério Piovesan, Robson Antonio de Aguiar. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA BMC S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20506/12
0012 . Processo/Prot: 0873490-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/207917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873490-3 Apelação Civel. Recorrente: Jorge Aparecido Cesario. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior (Assistente de Acusação), Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JORGE APARECIDO CESARIO. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0880035-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/215491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880035-3 Apelação Civel. Recorrente: Nilson dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NILSON DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0883977-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/259747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 883977-8 Apelação Civel. Recorrente: Altair Miecoanski. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALTAIR MIECOANSKI. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0916360-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/239855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 916360-6 Apelação Civel. Recorrente: Orlando Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ORLANDO FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0916748-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/248930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 916748-0 Apelação Civel. Recorrente: Leandro Barbosa de Moraes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LEANDRO BARBOSA DE MORAES. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0918112-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/228902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 918112-8 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Sergio Gomes de Araujo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ SERGIO GOMES DE ARAUJO. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19784/12
0018 . Processo/Prot: 0918307-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/236911. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 918307-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: J. F. S. B.. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Marcela Valério Penatti. Recorrido: I. R. B.. Advogado: Luiz Alves Nunes Netto, Vera Augusta Moraes Xavier da Silva. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSE FERNANDO SAMPAIO BRASIL. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20454/12
0019 . Processo/Prot: 0921982-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/275285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 921982-5 Apelação Civel. Recorrente: Valdemar Silva Golfete. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALDEMAR SILVA GOLFETE. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0943322-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/342794. Comarca: Apucarana. Ação Originária: 943322-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Expedito Borges. Advogado: Carlos Roberto Miranda. Recorrido: Industria e Comercio de Cosmeticos Natura Ltda. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EXPEDITO BORGES. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20535/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10979

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	017	0853309-1/01
Alessandra Gaspar Berger	002	0615985-3/03
	005	0772368-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	010	0839324-6/02
	012	0839449-8/02
Aline Mara Lustoza Fedato	003	0726276-8/02
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	014	0840033-7/01
Ananias Cézar Teixeira	001	0455445-2/02
Andrea Caroline Marconatto Cury	006	0779831-6/02
Andréa Cristine Arcego	005	0772368-0/02
Andrey Luiz Geller	016	0851321-9/01
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	009	0838624-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0805630-4/01
	016	0851321-9/01
Bruna Lemes de Toledo	010	0839324-6/02
Carla Bonetti de Andrade	009	0838624-7/02
Carla Fleischfresser	006	0779831-6/02
Claudio Merten	009	0838624-7/02
Edivar Mingoti Júnior	007	0805630-4/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	009	0838624-7/02
Fabiana Tiemi Hoshino	020	0913123-1/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0455445-2/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	007	0805630-4/01
Fernando Almeida de Oliveira	009	0838624-7/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	006	0779831-6/02
Francielle Negrão Pereira	012	0839449-8/02

Gilberto Stinglin Loth	008	0829122-9/01
Guilherme Régio Pegoraro	011	0839350-6/01
Heroldes Bahr Neto	001	0455445-2/02
Hugo Jesus Soares	004	0758526-0/02
Jair Subtil de Oliveira	019	0872462-5/02
James Marques Machado	009	0838624-7/02
Jefferson Isaac João Scheer	005	0772368-0/02
Jorge Luiz Martins	008	0829122-9/01
José Subtil de Oliveira	019	0872462-5/02
Júlio César Subtil de Almeida	013	0840003-9/02
	015	0847049-3/02
	019	0872462-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0840003-9/02
	015	0847049-3/02
	019	0872462-5/02
Katia Regina Leite	002	0615985-3/03
Lauro Fernando Zanetti	018	0853374-8/03
	020	0913123-1/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	020	0913123-1/01
Leandro Negrelli	012	0839449-8/02
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	002	0615985-3/03
Luís Fernando da Silva Tambellini	002	0615985-3/03
Luiz Carlos Caldas	005	0772368-0/02
Luiz Carlos Manzato	004	0758526-0/02
Luiz Fernando Brusamolin	017	0853309-1/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	013	0840003-9/02
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	003	0726276-8/02
Luiz Sebastião Favero	014	0840033-7/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	015	0847049-3/02
Márcio Rogério Depolli	007	0805630-4/01
	016	0851321-9/01
Marco Antônio Lima Berberi	019	0872462-5/02
Marcos Daniel Haeflieger	016	0851321-9/01
Maurício Beleski de Carvalho	010	0839324-6/02
Maylin Maffini	012	0839449-8/02
Miguel Angelo Favero	014	0840033-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	011	0839350-6/01
Nelson Pilla Filho	017	0853309-1/01
Odenir Dias de Assunção	014	0840033-7/01
Oscar Fleischfresser	006	0779831-6/02
Paulo Pires Correia	004	0758526-0/02
Raul Maia Chapaval	001	0455445-2/02
Robinson Marçal Kaminski	005	0772368-0/02
Ronaldo Gomes Neves	003	0726276-8/02
Saulo Bonat de Mello	001	0455445-2/02
Simone Daiane Rosa	007	0805630-4/01
	016	0851321-9/01
Tirone Cardoso de Aguiar	018	0853374-8/03
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0839324-6/02
	012	0839449-8/02
Valquiria Bassetti Prochmann	019	0872462-5/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	005	0772368-0/02
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	002	0615985-3/03
Vivian Regina Zambrim	011	0839350-6/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	019	0872462-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0455445-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/105259, 2012/170866. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 455445-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Luciani Silva Rulka. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Luciani Silva Rulka. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especiais interpostos por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e por LUCIANI SILVA RULKA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0615985-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/461997, 2011/462000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 615985-3 Apelação Civel. Recorrente: Clovis Manoel Pena, Edmundo José Costa Moura, Eugênio Bohatch, Fridolim Schlogel, José Rodrigues Sanches, Narcizo Marques da Silva, Reginaldo Berthi, Ruy Santos, Sidney Joel Iucksch, Wladimir de Lara Araújo. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Recorrido (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Katia Regina Leite, Alessandra Gaspar Berger, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLOVIS MANOEL PENA, EDMUNDO JOSÉ COSTA MOURA, EUGÊNIO BOHATCH, FRIDOLIM SCHLOGEL, JOSÉ RODRIGUES SANCHES, NARCIZO MARQUES DA SILVA, REGINALDO BERTHI, RUY SANTOS, SIDNEY JOEL IUCKSCH, WLADIMIR DE LARA ARAÚJO, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de CLOVIS MANOEL PENA, EDMUNDO JOSÉ COSTA MOURA, EUGÊNIO BOHATCH, FRIDOLIM SCHLOGEL, JOSÉ RODRIGUES SANCHES, NARCIZO MARQUES DA SILVA, REGINALDO BERTHI, RUY SANTOS, SIDNEY JOEL IUCKSCH, WLADIMIR DE LARA ARAÚJO. Anote-se a suspensão dos autos e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.244/12
0003 . Processo/Prot: 0726276-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/63382. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 726276-8 Apelação Civel. Recorrente: João Paulo Piccinin de Medeiros, Pedro Herique Piccinin de Medeiros, Gregório Piccinin de Medeiros, Paula Piccinin de Medeiros. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Recorrido: Marcelo Youssef Parizotto. Advogado: Aline Mara Lustoza Fedato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOÃO PAULO PICCININ DE MEDEIROS, PEDRO HENRIQUE PICCININ DE MEDEIROS e GREGÓRIO PICCININ DE MEDEIROS (este último representado por sua mãe, PAULA PICCININ DE MEDEIROS). Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.370/12
0004 . Processo/Prot: 0758526-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/98142. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 758526-0 Apelação Civel. Recorrente: Rosa Menta Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Paulo Pires Correia, Hugo Jesus Soares. Recorrido: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROSA MENTA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.109/12
0005 . Processo/Prot: 0772368-0/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/235454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7723680-0/1 Restauração de Autos. Recorrente: Fortunato Abreu, Luís Carlos Couto, Luiz José Martins Ricci, Maximo Zuchello, Nelson Squiba, Newton Ernesto Pacheco dos Santos, Nilton Leopoldino, Noel José Dias, Odi Pacheco Ribeiral, Paulo Barreto, Pedro de Alcântara Calazans de Freitas, Pedro Ataide Machado, Pedro Brambilla, Pedro Geltil Andriolli, Raimundo Nonato de Siqueira, Ruderico Rodrigues Serra, Waldemiro Sitniki, William Esperidião David, Witoldo Darcy Niedziela. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Jefferson Isaac João Scheer. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por FORTUNATO ABREU E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012.
0006 . Processo/Prot: 0779831-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/167147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 779831-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido: Caiubi Moreira. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Petrobrás Distribuidora S/A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.688/12
0007 . Processo/Prot: 0805630-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/40796. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805630-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: João Borsato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Interessado: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0829122-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/256699. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 829122-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Sebastião Ataíde Alves. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012.
0009 . Processo/Prot: 0838624-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/156066, 2012/156068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 838624-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: James Marques Machado, Claudio Merten, Carla Bonetti de Andrade, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Fernando Almeida de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
0010 . Processo/Prot: 0839324-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/253596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 839324-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Bruna Lemes de Toledo. Recorrido: Eduardo Bedin. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANTANDER LEASING S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012.
0011 . Processo/Prot: 0839350-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/136778. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 839350-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gilseno Mortari Neto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GILSENO MORTARI NETO. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.585/12
0012 . Processo/Prot: 0839449-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/159405. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 839449-8 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Andreia Aparecida Cordeiro. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 16917/12
0013 . Processo/Prot: 0840003-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/215479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840003-9 Apelação Civel. Recorrente: Hilario Cesar Donatti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HILARIO CESAR DONATTI. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0840033-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/241753. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 840033-7 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Evaldo da Luz Gomes. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Recorrido: Carlito Carraro. Advogado: Luiz Sebastião Favero, Odenir Dias de Assunção, Miguel Angelo Favero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO DE EVALDO DA LUZ GOMES. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20021/12
0015 . Processo/Prot: 0847049-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/206193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847049-3 Apelação Civel. Recorrente: Edson Vicente. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDSON VICENTE. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0851321-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/203928. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851321-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Santino Luiz Bosa, Aldo Alfredo Elias, José Zelindo Bocasanta, Valdir José Bozza, Valdemar Gobatto, Reni Coser Bosa, Amélia Carnieleto Ferreira, Neson Bin, Antonio João Zanela, Eurico Centanario, Purcina Breciani de Araujo, Celestina Brandalise, Maricilde Strapazzon, Celso Bin, Floriano Porochniak, Darci José Munslinger. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Haeflieger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO ITAÚ S/A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012.
0017 . Processo/Prot: 0853309-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/251339. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 853309-1 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Antonio Roberto Santilli. Advogado: Adriano Marroni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012.
0018 . Processo/Prot: 0853374-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/226975. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 853374-8 Apelação Civel. Recorrente: Itaú Unibanco S A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Adelio Soares da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0872462-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/202731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 872462-5 Apelação Civel. Recorrente: Vanderlei Ferreira da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VANDERLEI FERREIRA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0913123-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/256230. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 913123-1 Apelação Civel. Recorrente: Marcelo Marcos de Souza. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCELO MARCOS DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.10962

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	014	0743635-1/02
Alaor Carlos de Oliveira	004	0621440-6/03
Alessandra Mara S. Coradassi	011	0723399-4/03
Alexandre Augusto Fier	008	0697731-7/02
Alexandre Nelson Ferraz	002	0587960-3/02
Almir Lemos	017	0796597-3
Altivo Augusto Alves Meyer	016	0787511-4/03
Ana Luiza de Paula Xavier	013	0740842-4/04
Anderson Arrivabene	012	0740240-0/02
Anderson Pezzarini	004	0621440-6/03
Antônio Augusto Grellert	009	0713605-4/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	0604125-0/03
Bernardo Guedes Ramina	006	0672520-8/04
Bruno Di Marino	006	0672520-8/04
Camile Cassou	026	0922994-9
Carlos Augusto M. V. d. Costa	012	0740240-0/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	008	0697731-7/02
Carolina Villena Gini	022	0886358-5/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	023	0904250-4/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	018	0812403-8/01
Cláudio Roberto Nunes Golgo	018	0812403-8/01
Cleibe de Morais Palone	013	0740842-4/04
Cristiane Cavalieri	023	0904250-4/01
Denise Canova	011	0723399-4/03
Dulciomar Cesar Fukushima	005	0667830-6/03
Eros Sowinski	005	0667830-6/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0762226-4/04
Fábio Alexandre Coninck Valverde	003	0604125-0/03
Fábio Bertoli Esmanhotto	022	0886358-5/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	010	0722785-6/04
Fernanda Maciel Garcez	024	0918512-8/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	003	0604125-0/03
Floriano Terra Filho	015	0762226-4/04
Genésio Felipe de Natividade	017	0796597-3
Gerald Koppe Júnior	024	0918512-8/01
Gilberto Gomes de Lima	017	0796597-3
Gisele Hauer Argenton	023	0904250-4/01
Glauco Humberto Bork	001	0464489-3/03
Jaime Pego Siqueira	008	0697731-7/02
Jervis Puppi Wanderley	023	0904250-4/01
Joaquim Miró	001	0464489-3/03
Joe Tennyson Velo	009	0713605-4/03
Jonadabe Rodrigues Laurindo	023	0904250-4/01
Jordão Violin	017	0796597-3
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0678400-5
	009	0713605-4/03
	010	0722785-6/04
	013	0740842-4/04
	017	0796597-3
	019	0818349-3/05
	020	0836117-9
	024	0918512-8/01
	025	0922164-1/01
	026	0922994-9
Karina Locks Passos	019	0818349-3/05
Leontamar Valverde Pereira	003	0604125-0/03
Louise Rainer Pereira Gionédis	010	0722785-6/04
	013	0740842-4/04
	019	0818349-3/05
Luciana Moura Lebbos	014	0743635-1/02
Luciane Ferreira Guimarães	017	0796597-3
Luciane Leiria Taniguchi	018	0812403-8/01
Luciano Ricardo Hladczuk	011	0723399-4/03
Luiz Carlos Caldas	022	0886358-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	015	0762226-4/04
Marcius Nadal Matos	006	0672520-8/04
Marco Aurélio Hladczuk	011	0723399-4/03
Marcos André da Cunha	016	0787511-4/03
Marcos Müller Cwiertnia	007	0678400-5
Marcos Ton Ramos	005	0667830-6/03
Mariáh Raquel Petrycovski	018	0812403-8/01
Mariana Grazziotin Carniel	016	0787511-4/03
Marlon de Lima Canteri	021	0870192-0/01
Olinto Roberto Terra	015	0762226-4/04
Osvaldo José Woytovetch Brasil	017	0796597-3
Paulo Henrique Berehulka	009	0713605-4/03
Paulo Sérgio Rosso	025	0922164-1/01
Raquel Maria Trein de Almeida	007	0678400-5
Renato Alberto Nielsen Kanayama	022	0886358-5/01
Renato Andrade Kersten	017	0796597-3
Renato Torino	002	0587960-3/02
Reymi Savaris Júnior	018	0812403-8/01
Ricardo Alberto Kanayama	022	0886358-5/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	008	0697731-7/02
Roberto Nunes de Lima Filho	026	0922994-9
Rodrigo Luís Kanayama	022	0886358-5/01
Rodrigo Marenco Braga	018	0812403-8/01
Rodrigo Mendes dos Santos	016	0787511-4/03
Rogeria Mara Ferreira Blanchet	025	0922164-1/01
Rogério Distefano	020	0836117-9
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	017	0796597-3
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	020	0836117-9
Soraia Araújo Pinholato	002	0587960-3/02
Trindade dos Santos Budni	013	0740842-4/04
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0587960-3/02
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0678400-5
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	023	0904250-4/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0464489-3/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/427614. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0464489-3/02 Recurso Especial Cível, 464489-3 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Maria Casturina Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 01/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - DIREITO DE NATUREZA PESSOAL, QUE PRESCREVE NOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 177 DO CC/16 E ARTS. 205 E 2.028 DO CC/02 - QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.241/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 543-C, § 7º, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 464.489-3/03, em que é Agravante BRASIL TELECOM S/A, e Agravada MARIA CASTURINA CORDEIRO.
0002 . Processo/Prot: 0587960-3/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2010/287281. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0587960-3/01 Recurso Especial Civel, 587960-3 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Renato Torino. Agravado: Luiz Mauro da Silva, izabel cristina dos santos silva. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 17/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR

PROVIMENTO do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - TESE DE QUE O 1º VICE-PRESIDENTE EXTRAPOLOU OS LIMITES DO ART. 542, § 1º, DO CPC E QUE AS RAZÕES DO RECURSO DEVEM SER SUBMETIDAS AO STJ - EXAME DE ADMISSIBILIDADE - ATRIBUIÇÃO DECORRENTE DA LEI E DO RITJ - DISCUSSÃO ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE - SÚMULA 7 DO STJ - DECISÃO IMPUGNADA QUE ENCONTRA RESPALDO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0604125-0/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/222037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0604125-0/02 Recurso Extraordinário, 604125-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)). Agravante: Rosalice Carriel Benetti. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Agravado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 01/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IRRESIGNAÇÃO DIANTE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - REPERCUSSÃO GERAL - RE Nº 563.708-5 - ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS - REGIME REMUNERATÓRIO - DELEGADO DE POLÍCIA - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - EC Nº 19/98 - NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO - SIMILARIDADE ENTRE OS CASOS PARADIGMA E CONCRETO - ART. 37, XIV, DA CF - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 543-B DO CPC E 328 DO RISTF - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 604.125-0/02, em que é Agravante ROSALICE CARRIEL BENETTI, e Agravados ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA.

0004 . Processo/Prot: 0621440-6/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/387163. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0621440-6/02 Recurso Especial Civel, 621440-6 Apelação Cível. Agravante: Município de Catanduvas. Advogado: Alaor Carlos de Oliveira. Agravado: Maria Alves de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 01/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM DO CONTRIBUINTE QUE ARCOU COM O RECOLHIMENTO INDEVIDO - JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - DESNECESSIDADE - QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.003/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - DISCUSSÃO ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE O AUTOR INSTRUIR O PEDIDO AO MENOS COM UMA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PERÍODO PELO QUAL PRETENDE SER RESSARCIDO - INVIABILIDADE - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - VEDAÇÃO DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL COM BASE NA ALÍNEA "C", INCISO III, DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INSURGÊNCIA FUNDAMENTADA EM JULGADOS DO TJPR - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 13/STJ - AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E A DECISÃO CONFRONTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 621.440-6/03, em que é Agravante o MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, e Agravada MARIA ALVES DE MORAES. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A1ª VICE-PRESIDÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 621.440-6/032 O MUNICÍPIO DE CATANDUVAS interpôs Agravo de Instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, visando a reforma de decisão proferida por esta 1º Vice-Presidência, que negou seguimento ao Recurso Especial manejado contra acórdão da 3ª Câmara Cível, de seguinte teor:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA ONDE OCORREU A COBRANÇA DA TAXA.DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TODOS OS PAGAMENTOS PELO AUTOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ.INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA VINCULADA AO LEADING CASE PROFERIDO NO ACÓRDÃO DO RESP. Nº 1.111.003-PR.INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NOS AUTOS. MINORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 TAMBÉM DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NESSE TÓPICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Conforme disposto no leading case proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, "De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os T R I B U N A L D E J U S T I Ç A1ª VICE-PRESIDÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 621.440-6/033 comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser Apelação Cível nº 0621440-6 levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." (REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.2009, DJe 25.05.2009).2. A redução dos honorários advocatícios tem amparo legal quando vencida a Fazenda Pública e a causa é de pequeno valor, consoante estatui o art. 20, § 4º do CPC. Ainda, considerando as inúmeras ações tributárias, este Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado nº 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, fixando-os em R$ 50,00 (cinquenta reais), a remunerar o trabalho do advogado da parte autora. 3. Tendo os pedidos da parte requerente sido providos em sua integralidade, não há se falar em sucumbência recíproca. 4. A alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios não autoriza a distribuição entre as partes das verbas sucumbenciais, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC.Argumenta, em síntese, que a fatura de energia elétrica trazida aos autos pela Autora é imprestável para provar a legitimidade ativa ad causam, pois se refere ao ano de 2007, sendo certo que o tributo fora cobrado somente até dezembro de 2002.Sustenta, assim, que a Agravada deixou de demonstrar sua qualidade de contribuinte do tributo, vulnerando o entendimento sedimentado no Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, além dos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil.Aduz que essa questão específica não fora tratada no acórdão paradigma (REsp nº 1.111.003/PR), e aponta precedentes do Superior Tribunal de Justiça que consubstanciariam o dissídio pretoriano.Autuado o recurso e remetido ao STJ, o Exmo. Ministro Presidente daquela egrégia Corte determinou a devolução dos autos, para que o Agravo de Instrumento fosse convertido em Agravo Regimental, nos termos T R I B U N A L D E J U S T I Ç A1ª VICE-PRESIDÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 621.440-6/034 da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP, DJe 12/05/11 (fl. 236).V O T O.Embora a tese do Agravante seja ponderável à vista do teor dos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil, há duas circunstâncias que obstam o seguimento do recurso nobre.Em primeiro lugar, sua pretensão esbarra no verbete nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pois o entendimento consignado no acórdão recorrido demandaria reexame do material fático-probatório dos autos.A Corte ad quem já cristalizou jurisprudência nesse sentido, valendo transcrever apropriado precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.MATÉRIA ESTRANHA AO ÂMBITO DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (STJ, Ag no REsp Nº 14.524/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/08/2011).Portanto, ainda prevalece o motivo pelo qual foi negado seguimento ao Especial num primeiro momento, qual seja, a submissão da decisão colegiada ao recurso paradigma (REsp nº 1.111.003-PR, do mesmo Ministro Relator), nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A1ª VICE-PRESIDÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 621.440-6/035Demais disso, verifica-se que o insurgente não logrou cumprir os arts. 541, parágrafo único do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que dispõem:Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: (...) Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita: a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal; b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A1ª VICE-PRESIDÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 621.440-6/036Na espécie, o Agravante funda sua insurgência em julgados do próprio Tribunal de Justiça do Paraná, o que é vedado pelo art.105, inc. III, alínea ? c? da Constituição Federal, pois a divergência de interpretação que enseja a via excepcional há de ser verificada em outro tribunal.Com efeito, o recorrente confrontou o acórdão vergastado com uma decisão monocrática do insigne Desembargador IDEVAN LOPES, proferida no Recurso de Apelação nº 622.952-5 (fls. 10/14).Limitou-se, no mais, a transcrever a ementa do acórdão no REsp nº 950.594/PR, sem efetuar a transcrição de trechos dos

0005 . Processo/Prot: 0667830-6/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/108363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0667830-6/02 Recurso Especial e Extraordinário, 667830-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Antonio

Pasqualotto. Advogado: Marcos Ton Ramos, Dulciomar Cesar Fukushima. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 01/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL E A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ISSQN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CULPA DO APARATO JUDICIÁRIO - DECISÃO DA CÂMARA LASTREADA EM ORIENTAÇÃO FIRMADA NO CASO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.102.431/RJ - SÚMULA 106 DO STJ - INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS COMO VIOLADOS - ÓBICE À SUBIDA DOS RECURSOS - DECISÃO VERGASTADA IRREPARÁVEL - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 667.830-6/03, em que é Agravante LUIZ ANTONIO PASQUALOTTO e Agravado MUNICÍPIO DE CURITIBA.
0006 . Processo/Prot: 0672520-8/04 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/299250. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0672520-8/03 Recurso Especial Cível, 672520-8 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Ewaldo Hauer (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 01/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - DIREITO DE NATUREZA PESSOAL, QUE PRESCREVE NOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 177 DO CC/16 E ARTS. 205 E 2.028 DO CC/02 - QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.241/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 543-C, § 7º, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 672.520-8/04, em que é Agravante BRASIL TELECOM S/A, e Agravado EWALDO HAUER.
0007 . Processo/Prot: 0678400-5 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2010/130354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ciceane Estela do Carmo. Advogado: Marcos Müller Cwiertnia. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 17/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, confirmando a liminar. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO VIA EDITAL PARA APRESENTAR TERMO DE OPÇÃO E PREFERÊNCIA POR VAGAS REMANESCENTES - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - LAPSO TEMPORAL DE 04 ANOS ENTRE A APROVAÇÃO E A CONVOCAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança (OE) nº 678.400-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante CICEANE ESTELA DO CARMO e impetrado o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, confirmando a liminar.
0008 . Processo/Prot: 0697731-7/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
. Protocolo: 2010/208525. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 697731-7 Agravo de Instrumento. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Oliveira & Temporini Ltda, Lucia Maria Temporini, Nivaldo Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Alexandre Augusto Fier. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 01/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o incidente de declaração de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MULTAS IMPOSTAS COM BASE NO ART. 66, §1º, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA LEI 8933/89 E ART. 55, §1º, INCISO VIII, ALÍNEA "A" DA LEI 11.580/96 - CONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA EM INCIDENTES ANTERIORMENTE JULGADOS POR ESTA CORTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 272 DO RI/TJPR INCIDENTE NÃO CONHECIDO
0009 . Processo/Prot: 0713605-4/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/400334. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0713605-4/02 Recurso Especial Civel, 713605-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 01/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - EXAME DE ADMISSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIO ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS - DECISÃO DA CÂMARA EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO CASO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RESP 1090898/SP - CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 713.605-4/03, em que é Agravante RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA, e Agravado ESTADO DO PARANÁ.
0010 . Processo/Prot: 0722785-6/04 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/235969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0722785-6/03 Agravo de Instrumento ao STF, 722785-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 01/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - DECISÃO LASTREADA NO ART. 543- B, § 2º, DO CPC - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO AI 760.358 DO STF - RECURSO DESPROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0723399-4/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/325799. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0723399-4/02 Recurso Especial Civel, 723399-4 Apelação Cível. Agravante: Lauro Parabosz, Lauro Zavadzki, Leonarda Walczak Sloty, Lucio José Zay, Luis Carlos Buchay. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Agravado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Denise Canova, Alessandra Mara Silveira Coradassi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 01/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - VALORES DESEMBOLSADOS POR USUÁRIOS NA EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM QUALQUER MOMENTO DO PROCESSO OU GRAU DE JURISDIÇÃO - HARMONIA DO ACÓRDÃO LOCAL COM O LEADING CASE - RECURSO ESPECIAL N. 1.063.661/RS - AGRAVO NÃO PROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 0740240-0/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/449797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0740240-0/01 Recurso Especial Civel, 740240-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Ibrahim Nasri Youssef. Advogado: Anderson Arrivabene. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 01/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CULPA DO APARATO JUDICIÁRIO - DECISÃO DA CÂMARA LASTREADA EM ORIENTAÇÃO FIRMADA NO CASO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.102.431/RJ - SÚMULA 106 DO STJ - ÓBICE À SUBIDA DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC - DECISÃO VERGASTADA IRREPARÁVEL - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 740.240-0/02, em que é Agravante IBRAHIM NASRI YOUSSEF e Agravado MUNICÍPIO DE CURITIBA.
0013 . Processo/Prot: 0740842-4/04 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/265773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0740842-4/03 Agravo de Instrumento ao STF, 740842-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Jandyra Stahlshmidt Cantu, Marlise de Lourdes Cantu Oliveira Santos. Advogado: Trindade dos Santos Budni, Cleibe de Morais Palone. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 01/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - DECISÃO LASTREADA NO ART. 543- B, § 2º, DO CPC - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO AI 760.358 DO STF - RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0743635-1/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/25381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0743635-1/01 Recurso Especial Civel, 743635-1 Apelação Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 01/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) - LISTA DE SERVIÇOS INSTITUÍDA PELAS LEIS COMPLEMENTARES N.º 56/87 E N.º 116/03 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - EXAME DE COMPATIBILIDADE AFETO A INSTÂNCIA DE ORIGEM - REANÁLISE QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 07 DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.234/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 543, § 7º, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 743.635-1/02, em que é Agravante MUNICÍPIO DE CURITIBA e Agravado o BANCO ITAÚ S.A.

0015 . Processo/Prot: 0762226-4/04 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/106448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0762226-4/03 Recurso Especial, 762226-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Hugo Fredolino Sost, Márcia Rosani Sost, Espólio de Ida Vincentin Grigio, Olindo Grigio, Espólio de José Bernardi, Bernardete Bernardi, Espólio de Clélia Bomm de Vargas, Gilson Bomm de Vargas. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 01/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE SOBRESTOU O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS AGRAVADOS - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, DECORRENTE DE PLANOS ECONÔMICOS - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRAZO PRESCRICIONAL - SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA - PROCESSO AFETO AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC - EXECUÇÃO INDIVIDUAL REQUERIDA ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO - IRRELEVÂNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL IGUALMENTE ARGUIDA NO PARADIGMA E QUE, SE RECONHECIDA, PODE OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTIVA DA AGRAVANTE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO NÃO PROVIDO. T R I B U N A L D E J U S T I Ç AÓRGÃO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 762.226-4/04.2 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 762.226-4/04, em que são Agravantes ESPÓLIO DE HUGO FREDOLINO SOST, MÁRCIA ROSANI SOST, ESPÓLIO DE IDA VICENTIN GRIGIO, OLINDO GRIGIO, ESPÓLIO DE JOSÉ BERNARDI, BERNARDETE BERNARDINI, ESPÓLIO DE CLELIA BOMM DE VARGAS E GILSON BOMM DE VARGAS, e Agravados BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A.

0016 . Processo/Prot: 0787511-4/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/177372. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0787511-4/02 Recurso Especial Civel, 787511-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 01/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO NEGADO - NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - APLICAÇÃO QUE DEPENDE DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES - DECISÃO DA CÂMARA EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO CASO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - CORRETA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 787.511-4/03, em que é Agravante FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA, e Agravada a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

0017 . Processo/Prot: 0796597-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2011/229246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00001858 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Jordão Violin, Renato Andrade Kersten, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimarães, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker. Interessado: Câmara Municipal de Araucaria. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 01/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE CONSELHO COM PODER CONSULTIVO, DELIBERATIVO E PROPOSITIVO PARA ALTERAÇÃO, REVISÃO E REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA - CONSELHO QUE DEVE EMITIR PARECER PRÉVIO COMO REQUISITO PARA O PROCESSO DE APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PELA CÂMARA MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AUSÊNCIA - PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO PREFEITO DA ÉPOCA - ATENDIMENTO DO PROCESSO LEGISTLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VERIFICADA - CONTEÚDO DA NORMA QUE CONDICIONA A ATUAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E O PRÓPRIO PODER LEGISLATIVO - OFENSA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E Á CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA - EFEITOS EX TUNC AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, COM EFEITOS EX TUNC

0018 . Processo/Prot: 0812403-8/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
. Protocolo: 2011/143698. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812403-8 Apelação Civel. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Apucarana. Advogado: Cláudio Roberto Nunes Golgo, Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Interessado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Reymi Savaris Júnior, Rodrigo Marenco Braga, Mariáh Raquel Petrycovski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 01/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE DE VOTOS, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O INCIDENTE, nos termos do voto do relator, para proclamar que o art. 3º, da Lei 131/2006 e o art. EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING MERCANTIL - MULTA POR SONEGAÇÃO E POR INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - LEIS N° 88/94 E Nº 131/06 DO MUNICÍPIO DE APUCARANA - MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS - PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO - MULTAS NOS PERCENTUAIS DE 300% E 500% SOBRE O VALOR DO TRIBUTO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - REDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - INCIDENTE JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.[...] "Órgão Especial deste Tribunal de Justiça tem entendido, em casos como o presente, que o parâmetro para se aferir a ocorrência, ou não, de confisco é o valor da obrigação principal, isto é, inexistirá confisco se a multa, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, não ultrapassar "o limite de 100% do principal".

0019 . Processo/Prot: 0818349-3/05 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/249716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0818349-3/04 Agravo de Instrumento ao STF, 818349-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Estado do Paraná, Ipe Instituto Previdencia do Parana. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Carolina Frieda Diniz. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 01/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - DECISÃO LASTREADA NO ART. 543- B, § 2º, DO CPC - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO AI 760.358 DO STF - RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0836117-9 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/357889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00001449 Decreto. Impetrante: Celso Marcelo Zen Franco. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em extinguir o processo por ter ocorrido a decadência do direito de impetrar mandado de segurança (art. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM SER NOMEADO PARA O CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO. IMPETRANTE QUE ASSINOU `TERMO DE OPÇÃO' POR OUTRA ÁREA DE ATUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA PELAS AUTORIDADES Mandado de Segurança nº 836117-9.

IMPETRADAS. ACOLHIMENTO. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, IV DO CPC. - A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "Em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade" (STJ, 6ª T., RMS 11.466/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 15/05/2000). - "O marco inicial para a contagem do prazo decadencial do Mandado de Segurança contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público é a data do término do prazo de validade deste" (STJ, AgRg no Ag em REsp 57493/BA, j. em 02/02/2012, DJe de 24/02/2012). - É assente na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em consonância com entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 430/STF), que pedido de reconsideração ou requerimento formulado na via administrativa não interrompe o prazo para a impetração de mandado de segurança. Mandado de Segurança nº 836117-9.

0021 . Processo/Prot: 0870192-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/14352. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 870192-0 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Municipio de Campo Mourão. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 17/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. MULTA COMINADA AO ESTADO.AUSÊNCIA DE LESÃO À ECONOMIA OU À ORDEM PÚBLICA. RISCO DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0886358-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/315263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 886358-5 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Agravado: Enio Medeiros (maior de 60 anos), Moacir Jorge Nardi, Israel Di Nizo (maior de 60 anos), Rafael de Lala Sobrinho. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Interessado: Comissao Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Comissão Especial Para Análise das Aposentadorias, Diretor-geral da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Luiz Carlos Caldas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 01/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO TRANSFORMADO EM PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. POSTERIOR SUPRESSÃO INDEVIDA DE PARCELA REMUNERATÓRIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0904250-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/176808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 904250-4 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - Sismmac. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cristiane Cavalieri, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Jervis Puppi Wanderley. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 17/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC.AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA.RELATOR : DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO.AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DETERMINA SEJA GARANTIDO AOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPO DE CURITIBA QUE UM TERÇO (1/3) DA JORNADA DE TRABALHO SEJA DEDICADO A ATIVIDADES EXTRACLASSE. DECISÃO QUE, SE NÃO FOR SUSPENSA, OCASIONARÁ GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0918512-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/245192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 918512-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Agravante: Alcopar Associação de Produtores de Bioenergia do Estado do Paraná. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Fernanda Maciel Garcez. Interessado: Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Município de Engenheiro Beltrão. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM QUE SE ATACA LEI MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO, COMO PARÂMETRO, DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DOS QUAIS NÃO SE EXTRAI A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, SEM QUE HAJA UMA CONJUGAÇÃO COM DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VEDAÇÃO DE OS TRIBUNAIS DE 2 JUSTIÇA EXERCEREM CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL TENDO COMO PARÂMETRO DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0922164-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/297787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 922164-1 Mandado de Segurança. Agravante: Ralph Rabelo Andrade, Valmir Celeste Silva, Antonio Carlos Dezaneti, Daniela Maria de Almeida Lança Galvão, Paulo Jorge Pazin Marques, Antonio Laimor Santulin, Eduardo Martins Portelinha, Viviane Iunes Raimann, Beliza Elis de Oliveira Kunz, Dalmo Polastro, Losani Perotti, Rudmar Luiz Pereira dos Santos, Carlos Antonio Portela, Paulo Cesar Scucato Gomes, Alexandre Santos Alves. Advogado: Rogeria Mara Ferreira Blanchet. Agravado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental interposto por Ralph Rabelo Andrade e Outros, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS - GEEE. INCLUSÃO DE ADICIONAL DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - AAFA. ADICIONAL PAGO EM VALOR SUPERIOR À GRATIFICAÇÃO ANTERIOR. PEDIDO LIMINAR. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GEEE CUMULADO COM O AAFA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERIGO. DECISÃO. MANUTENÇÃO. 1. Verificado que apesar da supressão do pagamento da GEEE - Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais, houve inclusão do AAFA - Adicional Atividade de Fiscalização Agropecuária, cujo valor é superior ao anteriormente pago a título de gratificação, não há que se falar em prejuízo a justificar a concessão de liminar em mandado de segurança, dada a ausência de redução da remuneração líquida percebida pelo servidor público.2. Agravo regimental conhecido e não provido.

0026 . Processo/Prot: 0922994-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/196310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Camile Cassou. Advogado: Camile Cassou. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Fundação Carlos Chagas. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 01/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - RETIFICAÇÃO DO GABARITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - INSURGÊNCIA QUANTO A RESPOSTA TIDA COMO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SEGURANÇA DENEGADA

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 05 de outubro de 2012.
Ofício-Circular nº 94/2012
Autos nº 2009.0361964-4/000

Assunto: Resolução nº 157/2012 CNJ

A Sua Excelência
o Senhor Juiz de Direito
com competência na área de atuação da Infância e Juventude

Senhor Magistrado,
Para seu conhecimento, comunico a edição da Resolução nº 157/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que acrescentou o § 2º ao art. 1º da Resolução nº 77, de 26 de maio de 2009, nos seguintes termos:
§ 2º No caso de existirem na Comarca entidades ou programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, a inspeção judicial de que cuida o *caput* deste artigo deverá ser realizada pelo menos uma vez a cada semestre.

Atenciosamente,

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1897489

Publicação de Decisão

DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO
DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

30/2012
DECISÃO EXARADA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO Nº 2012.0310916-4/000
COMUNICANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

V I S T O S , . . . 1. O parecer do dr. José Marcelo Tossi Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, que mereceu aprovação do eminente Ministro Francisco Falcão, digno Corregedor Nacional de Justiça, é pelo arquivamento do Pedido de Providências nº 0004773-98.2012.2.00.0000 (fls. 43/45). 2. Assim, exaurido o objeto do presente procedimento, arquive-se, com as anotações de estilo. 3. Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Expediente nº 2010.80314-7/001.
Lista 6.1 - Lista de Vacâncias do Foro Extrajudicial até 27.09.2012, após Audiência de Desempate (05/10/12).
Serventias ordenadas por datas de vacância e de criação e por ordem de sorteio.

Nº Ordem	Comarca	CNS	Serviço	Lei de Criação nº	Data da Criação	Data da Vacância	Motivo da Vacância	Art. 16 da Lei 8.935/94:
1	CANTAGALO	nc	Serviço Distrital de Pinhalzinho	5725	21/12/1967	10/03/1970	Remoção	Provimento
2	JACAREZINHO	nc	2º Tabelionato de Notas	6767	30/12/1975	30/12/1975	Criação	Provimento
3	ARAPONGAS	14.591-2	1º Serviço de Registro de Imóveis	93	16/09/1948	22/06/1983	Remoção	Remoção
4	ARAPONGAS	08.014-3	2º Tabelionato de Notas	1542	23/12/1953	22/06/1983	Remoção	Provimento
5	PRUDENTÓPOLIS	08.218-9	Serviço Distrital de Jaciaba	21	01/01/1938	23/06/1987	Remoção	Provimento
6	TERRA ROXA	08.238-8	Serviço Distrital de Santa Rita d'Oeste	8623	09/12/1987	24/06/1988	Falecimento	Remoção
7	CLEVELÂNDIA	08.013-8	Serviço Distrital de São Francisco de Salles	376	21/03/1961	15/07/1988	Aposentadoria	Provimento
8	GRANDES RIOS	08.269-3	Tabelionato de Notas	6767	09/01/1976	19/06/1991	Aposentadoria	Provimento
9	CIDADE GAÚCHA	14.214-1	Serviço Distrital de Guaporema	6767	09/01/1976	14/08/1991	Exoneração	Remoção
10	CAPANEMA	14.211-7	Serviço Distrital de Bela Vista do Caroba	4901	13/08/1964	29/10/1991	Aposentadoria	Provimento
11	BARBOSA FERRAZ	12.987-4	Serviço Distrital de Ourilândia	6767	09/01/1976	22/11/1991	Remoção	Provimento
12	CERRO AZUL	08.625-6	Serviço Distrital de Doutor Ulysses	2	10/10/1947	12/05/1992	Aposentadoria	Remoção
13	MANGUEIRINHA	08.054-3	Serviço Distrital de Honório Serpa	4901	13/08/1964	25/11/1992	Remoção	Provimento
14	FORMOSA DO OESTE	08.806-2	Tabelionato de Notas	5809	15/07/1968	18/07/1993	Falecimento	Provimento
15	ICARAÍMA	08.747-8	Tabelionato de Notas	9300	05/07/1990	05/10/1993	Falecimento	Remoção
16	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	nc	Serviço Distrital de Alto Santa Fé	5911	15/01/1969	11/07/1994	Exoneração	Provimento
17	IVAIPORÃ	08.251-1	2º Tabelionato de Notas	7297	08/01/1980	03/08/1994	Falecimento	Provimento
18	PARANACITY	14.545-8	Serviço Distrital de Jardim Olinda	99	22/11/1960	21/09/1994	Falecimento	Remoção
19	SANTA MARIANA	08.660-3	Tabelionato de Notas	4667	21/01/1961	30/09/1994	Aposentadoria	Provimento
20	CIDADE GAÚCHA	08.402-0	Serviço Distrital de Nova Olímpia	4930	25/09/1964	30/09/1994	Permuta	Provimento
21	ROLÂNDIA	08.033-3	2º Tabelionato de Notas	3370	17/05/1977	01/10/1995	Aposentadoria	Remoção
22	CAPANEMA	08.117-4	Serviço Distrital de Cristo Rei	4311	07/01/1961	05/06/1996	Falecimento	Provimento
23	ALTO PARANÁ	08.723-9	Serviço Distrital de São João do Caiuá	4336	21/01/1961	05/08/1996	Exoneração	Provimento
24	LARANJEIRAS DO SUL	08.506-6	Serviço de Registro de Imóveis	533	21/11/1946	26/08/1996	Aposentadoria	Remoção
25	CAMPO LARGO - FORO REGIONAL DE CURITIBA	08.642-1	Serviço Distrital de Três Córregos	93	16/09/1948	13/11/1996	Aposentadoria	Provimento
26	LONDRINA	08.224-8	14º Tabelionato de Notas (Serviço Distrital de Irerê)	2	10/10/1947	31/01/1997	Falecimento	Provimento
27	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	nc	Serviço Distrital de Margarida	16	06/07/1953	13/05/1997	Aposentadoria	Remoção
28	UNIÃO DA VITÓRIA	08.656-1	Serviço Distrital de Porto Vitória	744	11/03/1908	29/09/1997	Aposentadoria	Provimento
29	PÉROLA	14.547-4	Serviço Distrital de Esperança Nova	5903	04/01/1969	07/11/1997	Aposentadoria	Provimento
30	PRUDENTÓPOLIS	08.218-9	Serviço Distrital de Patos Velhos	2276	26/03/1924	30/12/1997	Aposentadoria	Remoção
31	IRATI	08.357-6	Serviço Distrital de Inácio Martins	2464	02/04/1927	04/05/1998	Aposentadoria	Provimento
32	GOIOERÊ	08.489-7	Serviço Distrital de Quarto Centenário	4930	25/09/1964	03/07/1998	Falecimento	Provimento
33	GUARANIAÇU	08.797-3	Serviço Distrital de Campo Bonito	5809	17/07/1968	06/07/1998	Aposentadoria	Remoção
34	MANOEL RIBAS	nc	Serviço Distrital de Poema	RN 05	20/06/1986	28/07/1998	Perda da delegação	Provimento
35	FRANCISCO BELTRÃO	08.380-8	Serviço Distrital de Manfrinópolis	11920	08/12/1997	29/10/1998	Criação	Provimento
36	PORECATU	08.258-6	Serviço Distrital de Florestópolis	nc	01/04/1954	11/11/1998	Aposentadoria	Remoção
37	GUARANIAÇU	08.115-8	Serviço Distrital de Guaporé	5747	19/03/1968	14/01/1999	Aposentadoria	Provimento
38	PARANACITY	08.488-9	Serviço Distrital de Paranapoema	4666	26/12/1962	05/03/1999	Aposentadoria	Provimento
39	CONGONHINHAS	08.612-5	Serviço de Registro de Imóveis	4667	29/12/1962	17/04/1999	Aposentadoria	Remoção
40	SÃO MATEUS DO SUL	08.817-9	Serviço Distrital de Antônio Olinto	212	30/03/1870	23/04/1999	Aposentadoria	Provimento
41	GUARAPUAVA	08.026-4	Serviço Distrital de Entre Rios	4582	30/06/1962	06/07/2000	Aposentadoria	Provimento
42	UNIÃO DA VITÓRIA	08.126-5	Tabelionato de Protesto de Títulos	744	11/03/1908	26/09/2000	Perda da delegação	Remoção
43	IPORÃ	08.472-3	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	4667	29/12/1962	30/01/2001	Aposentadoria	Provimento
44	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	08.172-9	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	5808	15/07/1968	24/04/2001	Aposentadoria	Provimento
45	SALTO DO LONTRA	08.543-1	Serviço Distrital de Nova Prata do Iguaçu	5022	13/03/1965	07/05/2001	Aposentadoria	Remoção
46	MARINGÁ	08.563-9	Serviço Distrital de Floresta	1542	23/12/1953	05/06/2001	Aposentadoria	Provimento

47	CURITIBA	08.024-2	2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	5540	12/06/1969	10/06/2001	Falecimento	Provimento	
48	NOVA ESPERANÇA	08.157-0	Serviço Distrital de Atalaia	1542	23/12/1953	12/09/2001	Aposentadoria	Remoção	
49	CAPANEMA	04.145-7	Serviço Distrital de São Luís	4838	27/02/1964	03/12/2001	Aposentadoria	Provimento	
50	UMUARAMA	08.730-4	Serviço Distrital de Perobal	230	21/03/1962	14/03/2002	Aposentadoria	Provimento	
51	TEIXEIRA SOARES	08.186-9	Serviço de Registro de Imóveis	8	17/01/1949	20/06/2002	Renúncia à delegação	Remoção	
52	SÃO MATEUS DO SUL	08.281-8	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	847	15/03/1909	15/07/2002	Aposentadoria	Provimento	
53	CAMPINA GRANDE DO SUL	08.176-0	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	9497	26/12/1990	30/07/2002	Remoção	Provimento	
54	URAÍ	08.637-1	Serviço Distrital de Rancho Alegre	19432	31/10/1955	29/10/2002	Renúncia à delegação	Remoção	
55	ALTÔNIA	08.492-1	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	6767	09/01/1976	06/11/2002	Falecimento	Provimento	
56	SENGÉS	08.639-7	Serviço Distrital de Reianópolis	5417	11/11/1966	07/11/2002	Perda da delegação	Provimento	
57	WENCESLAU BRAZ	08.500-1	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	21	17/10/1935	15/12/2002	Falecimento	Remoção	
58	CLEVELÂNDIA	08.178-5	Tabelionato de Notas	2489	06/04/1927	02/03/2003	Falecimento	Provimento	
59	CURITIBA	08.051-5	3º Tabelionato de Notas	2358	23/03/1925	14/03/2003	Perda da delegação	Provimento	
60	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	nc	Serviço Distrital de Terra Nova	5534	21/02/1967	04/07/2003	Aposentadoria	Remoção	
61	PORECATU	08.601-7	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	93	16/09/1948	22/07/2003	Aposentadoria	Provimento	
62	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - FORO REGIONAL DE CURITIBA	13.028-6	Serviço Distrital de Campo Largo da Roseira	790	14/11/1951	08/09/2003	Falecimento	Provimento	
63	CURIÚVA	08.496-2	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	5809	15/07/1968	10/10/2003	Aposentadoria	Remoção	
64	DOIS VIZINHOS	08.096-0	Serviço Distrital de Cruzeiro do Iguaçu	5635	20/09/1967	13/11/2003	Falecimento	Provimento	
65	SÃO MATEUS DO SUL	08.281-8	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	847	15/03/1909	30/12/2003	Desacumulação	Ação	Provimento
66	WENCESLAU BRAZ	08.500-1	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	21	17/10/1935	30/12/2003	Desacumulação	Remoção	
67	PIRAÍ DO SUL	08.740-3	Tabelionato de Protesto de Títulos	nc	23/04/1946	30/12/2003	Desacumulação	Ação	Provimento
68	PORECATU	08.601-7	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	93	16/09/1948	30/12/2003	Desacumulação	Ação	Provimento
69	PINHÃO	08.813-8	Tabelionato de Protesto de Títulos	nc	18/11/1958	30/12/2003	Desacumulação	Remoção	
70	SANTA MARIANA	08.660-3	Tabelionato de Protesto de Títulos	4667	29/12/1962	30/12/2003	Desacumulação	Ação	Provimento
71	IPORÃ	08.472-3	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	4667	29/12/1962	30/12/2003	Desacumulação	Ação	Provimento
72	CONGONHINHAS	08.616-5	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	4667	29/12/1962	30/12/2003	Desacumulação	Remoção	
73	CONGONHINHAS	08.616-5	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	4667	29/12/1962	30/12/2003	Desacumulação	Ação	Provimento
74	CURIÚVA	08.496-2	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	5809	15/07/1968	30/12/2003	Desacumulação	Ação	Provimento
75	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	08.172-9	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	5808	15/07/1968	30/12/2003	Desacumulação	Remoção	
76	FORMOSA DO OESTE	08.806-2	Tabelionato de Protesto de Títulos	5809	15/07/1968	30/12/2003	Desacumulação	Ação	Provimento
77	GRANDES RIOS	08.269-3	Tabelionato de Protesto de Títulos	6767	09/01/1976	30/12/2003	Desacumulação	Ação	Provimento
78	ALTÔNIA	08.492-1	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	6767	09/01/1976	30/12/2003	Desacumulação	Remoção	
79	BARBOSA FERRAZ	08.124-0	Tabelionato de Protesto de Títulos	6767	09/01/1976	30/12/2003	Desacumulação	Ação	Provimento
80	CAMPINA GRANDE DO SUL	08.176-0	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	9497	26/12/1990	30/12/2003	Desacumulação	Ação	Provimento
81	MARINGÁ	nc	4º Serviço de Registro de Imóveis	14277	30/12/2003	30/12/2003	Criação	Remoção	
82	TERRA BOA	08.167-9	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	9309	05/07/1990	05/03/2004	Renúncia à delegação	Provimento	
83	TERRA BOA	08.167-9	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das	9309	05/07/1990	05/03/2004	Desacumulação	Ação	Provimento

			Pessoas Jurídicas						
84	ARAPOTI	nc	Serviço Distrital de Calógeras	8625	08/12/1987	01/04/2004	Perda da delegação	Remoção	
85	CURIÚVA	nc	Serviço Distrital de Alecrim	4795	10/12/1963	23/05/2004	Falecimento	Provimento	
86	CORNÉLIO PROCÓPIO	nc	Serviço Distrital de Congonhas	2	10/10/1947	18/07/2004	Falecimento	Provimento	
87	CURITIBA	08.644-7	Serviço Distrital do Pinheirinho	5409	21/10/1966	21/11/2004	Falecimento	Remoção	
88	COLORADO	nc	Serviço Distrital de Santa Inês	4667	29/12/1962	17/12/2004	Perda da delegação	Provimento	
89	DOIS VIZINHOS	08.154-7	Serviço Distrital de Doutor Antônio Paranhos	5425	16/12/1966	21/02/2005	Aposentadoria	Provimento	
90	XAMBRÊ	08.661-1	Serviço Distrital de Alto Paraíso	8623	09/12/1987	22/02/2005	Perda da delegação	Remoção	
91	CENTENÁRIO DO SUL	08.260-2	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	8280	03/02/1986	01/11/2005	Falecimento	Provimento	
92	CENTENÁRIO DO SUL	08.260-2	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	8280	03/02/1986	01/11/2005	Desacumulação	Ação	Provimento
93	UNIÃO DA VITÓRIA	08.241-2	Serviço Distrital de São Cristóvão	230	06/01/1962	09/04/2006	Falecimento	Remoção	
94	LAPA	08.368-3	Serviço de Registro de Imóveis	212	30/03/1870	01/07/2006	Falecimento	Provimento	
95	CORNÉLIO PROCÓPIO	08.228-9	Serviço Distrital de Leópolis	6212	22/01/1938	27/09/2006	Falecimento	Provimento	
96	LONDRINA	12.952-5	11º Tabelionato de Notas (Serviço Distrital de Paiquerê)	4992	22/12/1964	31/10/2006	Perda da Delegação	Remoção	
97	UMUARAMA	08.845-0	2º Tabelionato de Notas	15185	12/05/1969	16/02/2007	Falecimento	Provimento	
98	NOVA LONDRINA	08.505-0	Serviço de Registro de Imóveis	4667	29/12/1962	01/05/2007	Falecimento	Provimento	
99	CAMPINA DA LAGOA	08.648-8	Tabelionato de Protesto de Títulos	8623	09/12/1987	07/09/2007	Desacumulação	Remoção	
100	CAMPINA DA LAGOA	08.648-8	Tabelionato de Notas	8623	09/12/1987	07/09/2007	Falecimento	Provimento	
101	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	08.597-7	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	2614	14/03/1929	15/10/2007	Desanexação	Provimento	
102	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	08.597-7	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	2614	14/03/1929	15/10/2007	Desacumulação	Remoção	
103	PARANACITY	08.171-1	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	4666	26/12/1962	15/10/2007	Desanexação	Provimento	
104	PARANACITY	08.171-1	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	4666	26/12/1962	15/10/2007	Desacumulação	Ação	Provimento
105	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - FORO REGIONAL DE CURITIBA	07.997-0	1º Serviço de Registro de Imóveis	154	21/05/1892	06/11/2007	Nulidade da delegação	Remoção	
106	ANDIRÁ	08.072-1	Serviço de Registro de Imóveis	93	16/09/1948	18/12/2007	Extinção da delegação	Provimento	
107	UMUARAMA	08.041-6	2º Serviço de Registro de Imóveis	4521	26/12/1961	28/01/2008	Nulidade da delegação	Provimento	
108	ICARAÍMA	08.487-1	Serviço Distrital de Porto Camargo	5325	13/05/1966	28/01/2008	Nulidade da delegação	Remoção	
109	IVAIPORÃ	12.955-1	Serviço Distrital de Arapuã	5528	21/02/1967	28/01/2008	Perda da delegação	Provimento	
110	FAXINAL	08.113-3	Tabelionato de Protesto de Títulos	5809	17/07/1968	28/01/2008	Desacumulação	Ação	Provimento
111	LOANDA	08.824-5	Serviço Distrital de São Pedro do Paraná	49	02/01/1963	04/04/2008	Falecimento	Remoção	
112	APUCARANA	08.404-6	Serviço Distrital de Novo Itacolomi	199	30/12/1943	08/07/2008	Perda da delegação	Provimento	
113	SANTA IZABEL DO IVAÍ	08.516-7	Serviço de Registro de Imóveis	4666	29/12/1962	03/09/2008	Falecimento	Provimento	
114	IPIRANGA	14.533-4	Tabelionato de Protesto de Títulos	2736	21/03/1930	23/11/2008	Desacumulação	Ação	Remoção
115	IPIRANGA	14.533-4	Tabelionato de Notas	2736	21/03/1930	23/11/2008	Falecimento	Provimento	
116	JANDAIA DO SUL	nc	Serviço Distrital de São José	5149	08/07/1965	24/11/2008	Aposentadoria	Provimento	
117	CAMBÉ	08.185-1	Serviço de Registro de Imóveis	3005	27/12/1956	07/01/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção	
118	MANDAGUAÇU	08.339-4	Serviço Distrital de Pulinópolis	4667	29/12/1962	02/02/2009	Aposentadoria	Provimento	
119	JANDAIA DO SUL	08.571-2	Serviço Distrital de Kaloré	4368	25/05/1961	26/02/2009	Perda da delegação	Provimento	
120	URAÍ	12.941-1	Serviço Distrital de Jataizinho	1542	23/12/1953	19/03/2009	Falecimento	Remoção	
121	CAMPINA DA LAGOA	08.605-8	Serviço de Registro de Imóveis	8623	09/12/1987	19/03/2009	Falecimento	Provimento	
122	MALLET	08.340-2	Serviço Distrital de Vera Guarani	Dec. 199	30/09/1937	14/04/2009	Renúncia à delegação	Provimento	
123	CORONEL VIVIDA	08.311-3	Serviço de Registro de Imóveis	4667	29/12/1962	21/04/2009	Falecimento	Remoção	
124	NOVA ESPERANÇA	08.139-8	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	1542	23/12/1953	30/04/2009	Falecimento	Provimento	
125	NOVA ESPERANÇA	08.139-8	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	1542	23/12/1953	30/04/2009	Desacumulação	Ação	Provimento
126	TELÊMACO BORBA	08.513-4	Serviço de Registro de Imóveis	5809	08/03/1969	05/05/2009	Falecimento	Remoção	
127	CIANORTE	08.524-1	2º Serviço de Registro de Imóveis	Dec. Gov. 15722	25/06/1969	05/05/2009	Falecimento	Provimento	
128	TOMAZINA	08.182-8	Serviço de Registro de Imóveis	1266	12/03/1913	14/05/2009	Falecimento	Provimento	
129	IVAIPORÃ	08.361-8	Tabelionato de	4556	14/03/1962	17/05/2009	Desacumulação	Ação	Remoção

			Protesto de Títulos						
130	IVAIPORÃ	08.361-8	1º Tabelionato de Notas	4556	14/03/1962	17/05/2009	Falecimento	Provimento	
131	IPORÃ	14.471-7	Tabelionato de Protesto de Títulos	4667	29/12/1962	21/05/2009	Renúncia à delegação	Provimento	
132	GOIOERÊ	08.345-1	Tabelionato de Notas	4667	29/12/1962	24/05/2009	Falecimento	Remoção	
133	GOIOERÊ	08.345-1	Tabelionato de Protesto de Títulos	4667	29/12/1962	24/05/2009	Desacumulação	Provimento	
134	ALTO PIQUIRI	08.112-5	Tabelionato de Protesto de Títulos	6767	09/01/1976	31/05/2009	Desacumulação	Provimento	
135	ALTO PIQUIRI	08.112-5	Tabelionato de Notas	6767	09/01/1976	31/05/2009	Falecimento	Remoção	
136	TERRA ROXA	08.700-7	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	6767	09/01/1976	05/06/2009	Desacumulação	Provimento	
137	TERRA ROXA	08.835-1	Serviço de Registro de Imóveis	6767	09/01/1976	05/06/2009	Falecimento	Provimento	
138	TERRA ROXA	08.700-7	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	6767	09/01/1976	05/06/2009	Desacumulação	Remoção	
139	PALMEIRA	08.142-2	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	952	23/10/1889	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento	
140	PALMEIRA	08.142-2	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	952	23/10/1889	17/06/2009	Desacumulação	Provimento	
141	TIBAGI	08.271-9	Serviço de Registro de Imóveis	98	05/06/1890	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção	
142	CERRO AZUL	08.765-0	Tabelionato de Notas	98	05/06/1890	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento	
143	CERRO AZUL	08.765-0	Tabelionato de Protesto de Títulos	98	05/06/1890	17/06/2009	Desacumulação	Provimento	
144	PALMEIRA	08.280-0	Serviço Distrital de Papagaios Novos	7	02/01/1892	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção	
145	RIBEIRÃO DO PINHAL	13.047-6	Serviço Distrital de Jundiaí do Sul	137	19/01/1937	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento	
146	CORNÉLIO PROCÓPIO	08.608-2	1º Serviço de Registro de Imóveis	6212	22/01/1938	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento	
147	CAMPO MOURÃO	08.021-8	2º Serviço de Registro de Imóveis	nc	09/09/1948	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção	
148	CARLÓPOLIS	08.093-7	Tabelionato de Protesto de Títulos	93	16/09/1948	17/06/2009	Desacumulação	Provimento	
149	JOAQUIM TÁVORA	08.130-7	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	93	16/09/1948	17/06/2009	Desacumulação	Provimento	
150	CARLÓPOLIS	08.093-7	Tabelionato de Notas	93	16/09/1948	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção	
151	JOAQUIM TÁVORA	08.130-7	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	93	16/09/1948	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento	
152	ORTIGUEIRA	08.211-5	Serviço Distrital de Barreiro	790	14/11/1951	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento	
153	CURIÚVA	08.152-1	Serviço Distrital de Sapopema	790	14/11/1951	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção	
154	ASTORGA	14.479-0	Serviço Distrital de Iguaraçu	1542	23/12/1953	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento	
155	CURITIBA	08.574-6	Serviço Distrital do Boqueirão	1542	23/12/1953	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento	
156	PATO BRANCO	08.457-4	1º Serviço de Registro de Imóveis	1542	23/12/1953	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção	
157	ASSAÍ	08.098-6	Serviço Distrital de Nova América da Colina	1542	23/12/1953	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento	
158	NOVA ESPERANÇA	08.745-2	Tabelionato de Notas	1542	23/12/1953	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento	
159	RIBEIRÃO DO PINHAL	08.599-3	Serviço de Registro de Títulos e documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	1542	23/12/1953	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção	
160	JANDAIA DO SUL	08.166-1	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	1542	23/12/1953	17/06/2009	Desacumulação	Provimento	
161	RIBEIRÃO DO PINHAL	08.599-3	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	1542	23/12/1953	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento	
162	JANDAIA DO SUL	08.166-1	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	1542	23/12/1953	17/06/2009	Desacumulação	Remoção	
163	NOVA ESPERANÇA	08.745-2	Tabelionato de Protesto de Títulos	1542	23/12/1953	17/06/2009	Desacumulação	Provimento	
164	PEABIRU	08.725-4	Serviço de Registro de Imóveis	1542	23/12/1953	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento	
165	NOVA LONDRINA	08.160-4	Serviço Distrital de Marilena	253	26/11/1954	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção	
166	CIANORTE	08.000-2	1º Tabelionato de Notas	2412	16/07/1955	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento	
167	PITANGA	08.473-1	Serviço Distrital de Boa Ventura de São Roque	3267	14/09/1957	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento	
168	CRUZEIRO DO OESTE	08.479-8	Serviço Distrital de Tapejara	29659	13/05/1960	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção	
169	SÃO JOÃO	14.462-6	Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos (outrora Serviço Distrital de São João da comarca de Chopinzinho)	4245	28/07/1960	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento	
170	CHOPINZINHO	08.805-5	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	4310	07/01/1961	17/06/2009	Desacumulação	Provimento	
171	CHOPINZINHO	08.805-5	Serviço de Registro de Imóveis	4310	07/01/1961	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção	

172	CHOPINZINHO	08.805-5	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	4310	07/01/1961	17/06/2009	Desacumulação	Provimento
173	PITANGA	14.179-6	Serviço Distrital de Santa Maria do Oeste	4336	21/01/1961	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento
174	IVAIPORÃ	08.465-7	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	4556	14/03/1962	17/06/2009	Desacumulação	Remoção
175	IVAIPORÃ	08.465-7	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	4556	14/03/1962	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento
176	SÃO JOÃO	08.552-2	Serviço Distrital de São Jorge D'Oeste	nc	26/03/1962	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento
177	PARANACITY	08.721-3	Serviço Distrital de Cruzeiro do Sul	4666	26/12/1962	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção
178	PARAÍSO DO NORTE	08.647-0	Tabelionato de Notas	4667	29/12/1962	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento
179	PARAÍSO DO NORTE	08.647-0	Tabelionato de Protesto de Títulos	4667	29/12/1962	17/06/2009	Desacumulação	Provimento
180	PARAÍSO DO NORTE	08.413-7	Serviço Distrital de São Carlos do Ivaí	4667	29/12/1962	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção
181	PEABIRU	08.669-4	Serviço Distrital de Araruna	4683	24/01/1963	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento
182	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	08.805-4	Tabelionato de Notas	5322	11/05/1966	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento
183	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	08.519-1	Serviço de Registro de Imóveis	5322	11/05/1966	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção
184	CAMPO MOURÃO	08.233-9	Serviço Distrital de Piquirivaí	5385	20/08/1966	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento
185	GUARANIAÇU	08.206-5	Serviço Distrital de Diamante do Sul	5494	01/02/1967	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento
186	MARINGÁ	08.050-7	3º Tabelionato de Notas	5809	17/07/1968	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção
187	ASSIS CHATEAUBRIAND	08.128-1	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	5809	17/07/1968	17/06/2009	Desacumulação	Provimento
188	REALEZA	08.549-8	Serviço Distrital de Santa Izabel do Oeste	5809	17/07/1968	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento
189	ASSIS CHATEAUBRIAND	08.128-1	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	5809	17/07/1968	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção
190	MATELÂNDIA	08.290-0	Tabelionato de Notas	5809	17/07/1968	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento
191	MATELÂNDIA	08.741-1	Tabelionato de Protesto de Títulos	5809	17/07/1968	17/06/2009	Desacumulação	Provimento
192	ROLÂNDIA	08.122-4	Tabelionato	RN 01	11/12/1975	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção
193	SÃO JOÃO DO IVAÍ	08.789-0	Tabelionato de Notas	6767	09/01/1976	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento
194	SÃO JOÃO DO IVAÍ	08.789-0	Tabelionato de Protesto de Títulos	6767	09/01/1976	17/06/2009	Desacumulação	Provimento
195	REALEZA	08.757-7	Tabelionato de Protesto de Títulos	6767	09/01/1976	17/06/2009	Desacumulação	Remoção
196	PALMITAL	08.490-5	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	6767	09/01/1976	17/06/2009	Desacumulação	Provimento
197	REALEZA	08.757-7	Tabelionato de Notas	6767	09/01/1976	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento
198	PALMITAL	08.490-5	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	6767	09/01/1976	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção
199	BARRACÃO	08.744-5	Tabelionato de Protesto de Títulos	5434	11/01/1978	17/06/2009	Desacumulação	Provimento
200	BARRACÃO	08.744-5	Tabelionato de Notas	5434	11/01/1978	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento
201	CASCAVEL	08.303-0	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	7297	14/01/1980	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção
202	ALTÔNIA	08.638-9	Serviço Distrital de São Jorge do Patrocínio	7878	05/07/1984	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento
203	CENTENÁRIO DO SUL	08.703-1	Serviço Distrital de Lupionópolis	8280	03/02/1986	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento
204	CATANDUVAS	08.355-1	Tabelionato de Protesto de Títulos	8623	09/12/1987	17/06/2009	Desacumulação	Remoção
205	ORTIGUEIRA	08.141-4	Serviço de Registro de Imóveis	8623	09/12/1987	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento
206	MANGUEIRINHA	08.595-2	Serviço de Registro de Imóveis	8623	09/12/1987	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento
207	CATANDUVAS	08.355-1	Tabelionato de Notas	8623	09/12/1987	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Remoção
208	PONTA GROSSA	12.942-9	3º Serviço de Registro de Imóveis	14277	30/12/2003	17/06/2009	CNJ - Ato desconstituído	Provimento
209	CURITIBA	08.058-0	5º Tabelionato de Notas	22	24/03/1942	12/07/2009	Falecimento	Provimento
210	FAXINAL	08.113-3	Tabelionato de Notas	5809	17/07/1968	24/08/2009	Renúncia à delegação	Remoção
211	MANDAGUAÇU	08.063-3	Serviço Distrital de Ourizona	49	02/01/1963	02/09/2009	Renúncia à delegação	Provimento
212	IPORÃ	08.651-2	Serviço Distrital de Francisco Alves	4237	20/06/1960	17/11/2009	Aposentadoria	Provimento
213	PATO BRANCO	08.476-4	Serviço Distrital de Itapejara do Oeste	1542	23/12/1953	18/12/2009	Perda da delegação	Remoção
214	IBIPORÃ	12.959-3	Tabelionato de Protesto de Títulos	1542	23/12/1953	30/12/2009	Renúncia à delegação	Provimento
215	LARANJEIRAS DO SUL	08.500-5	Serviço Distrital de Nova Laranjeiras	4556	14/03/1962	30/12/2009	Perda da delegação	Provimento
216	ICARAÍMA	08.747-8	Tabelionato de Protesto de Títulos	9300	05/07/1990	30/12/2009	Renúncia à delegação	Remoção
217	CLEVELÂNDIA	08.018-7	Tabelionato de Protesto de Títulos	2489	06/04/1927	09/02/2010	Renúncia à delegação	Provimento

218	SÃO JOÃO DO IVAÍ	08.793-2	Serviço Distrital de Godoy Moreira	6915	09/09/1977	09/02/2010	Renúncia à delegação	Provimento
219	JAGUAPITÃ	08.094-5	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	93	16/09/1948	23/02/2010	Desacumulação	Remoção
220	JAGUAPITÃ	08.094-5	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	93	16/09/1948	23/02/2010	Desanexação	Provimento
221	BELA VISTA DO PARAÍSO	08.188-5	Serviço de Registro de Imóveis	3005	27/12/1956	04/03/2010	Falecimento	Provimento
222	NOVA ESPERANÇA	08.689-2	Serviço Distrital de Floraí	1542	23/12/1953	15/03/2010	Aposentadoria	Remoção
223	TIBAGI	08.095-2	Serviço Distrital de Alto Amparo	6314	02/03/1928	17/03/2010	Renúncia à delegação	Provimento
224	UNIÃO DA VITÓRIA	08.116-6	Serviço Distrital de Paula Freitas	744	11/03/1908	22/03/2010	Aposentadoria	Provimento
225	TOMAZINA	08.499-6	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	1266	12/03/1913	05/04/2010	Renúncia à delegação	Remoção
226	TOMAZINA	08.499-6	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	1266	12/03/1913	05/04/2010	Desacumulação	Provimento
227	ALTO PIQUIRI	08.084-6	Serviço Distrital de Brasilândia do Sul	1	04/02/1965	05/04/2010	Renúncia à delegação	Provimento
228	CURITIBA	08.319-6	12º Tabelionato de Notas	15506	03/06/1969	07/04/2010	Perda da delegação	Remoção
229	FORMOSA DO OESTE	08.341-0	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	5809	17/07/1968	11/04/2010	Desacumulação	Provimento
230	FORMOSA DO OESTE	08.341-0	Serviço de Registro de Imóveis	5809	17/07/1968	11/04/2010	Falecimento	Provimento
231	FORMOSA DO OESTE	08.341-0	Serviço de Registro de Títulos e documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	5809	17/07/1968	11/04/2010	Desacumulação	Remoção
232	CAMPO LARGO - FORO REGIONAL DE CURITIBA	08.410-3	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	23	06/03/1873	20/04/2010	Renúncia à delegação	Provimento
233	CAMPO LARGO - FORO REGIONAL DE CURITIBA	08.410-3	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	23	06/03/1873	20/04/2010	Desacumulação	Provimento
234	FRANCISCO BELTRÃO	08.028-3	2º Tabelionato de Notas	790	14/11/1951	26/04/2010	Renúncia à delegação	Remoção
235	CAMPINA DA LAGOA	08.720-5	Serviço Distrital de Altamira do Paraná	8623	08/12/1987	26/04/2010	Falecimento	Provimento
236	IPORÃ	08.774-2	Tabelionato de Notas	4667	29/12/1962	29/04/2010	Renúncia à delegação	Provimento
237	FAXINAL	15.038-3	Serviço Distrital de Cruzmaltina	14277	30/12/2003	29/04/2010	Criação	Remoção
238	CORNÉLIO PROCÓPIO	08.456-6	1º Tabelionato de Notas	6212	22/01/1938	04/05/2010	Falecimento	Provimento
239	PORECATU	08.832-8	Tabelionato de Protesto de Títulos	93	16/09/1948	04/05/2010	Renúncia à delegação	Provimento
240	ORTIGUEIRA	12.998-1	Tabelionato de Protesto de Títulos	8623	09/12/1987	04/05/2010	Renúncia à delegação	Remoção
241	FAXINAL	08.131-5	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	14731	23/03/1969	18/05/2010	Desacumulação	Provimento
242	FAXINAL	08.131-5	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	14731	23/03/1969	18/05/2010	Aposentadoria	Provimento
243	PARANAGUÁ	08.097-8	1º Tabelionato de Notas	2	06/07/1854	25/05/2010	Perda da delegação	Remoção
244	PARANAGUÁ	08.097-8	1º Tabelionato de Protesto de Títulos	2	06/07/1854	25/05/2010	Desacumulação	Provimento
245	CAPANEMA	12.964-3	Tabelionato de Notas	4217	13/05/1960	02/06/2010	Renúncia à delegação	Provimento
246	BARRACÃO	08.212-3	Serviço Distrital de Bom Jesus do Sul	11920	08/12/1997	02/06/2010	Renúncia à delegação	Remoção
247	CAMPO LARGO - FORO REGIONAL DE CURITIBA	08.086-1	Serviço Distrital de Bateias	790	14/11/1951	10/06/2010	Renúncia à delegação	Provimento
248	REALEZA	08.230-5	Serviço Distrital de Marmelândia	4796	11/12/1963	10/06/2010	Renúncia à delegação	Provimento
249	UMUARAMA	08.693-4	Serviço Distrital de Santa Elisa	5531	21/02/1967	15/06/2010	Aposentadoria	Remoção
250	IBIPORÃ	08.739-5	Tabelionato de Notas	1542	23/12/1953	29/06/2010	Renúncia à delegação	Provimento
251	MANDAGUAÇU	08.217-3	Serviço Distrital de São Jorge do Ivaí	4667	29/12/1962	29/06/2010	Aposentadoria	Provimento
252	COLOMBO - FORO REGIONAL DE CURITIBA	14.216-6	Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	200	26/01/1944	12/07/2010	Determinação CNJ	Remoção
253	SANTA FÉ	08.584-5	Serviço Distrital de Lobato	32	30/11/1955	22/07/2010	Aposentadoria	Provimento
254	TELÊMACO BORBA	08.495-4	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	5809	08/03/1969	02/08/2010	Falecimento	Provimento
255	TELÊMACO BORBA	08.495-4	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	5809	08/03/1969	02/08/2010	Desacumulação	Remoção
256	BARBOSA FERRAZ	08.082-0	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	6767	09/01/1976	06/08/2010	Falecimento	Provimento
257	BARBOSA FERRAZ	08.082-0	Serviço de Registro de Títulos e Documentos	6767	09/01/1976	06/08/2010	Desacumulação	Remoção

			e Civil das Pessoas Jurídicas						
258	LAPA	08.624-9	Serviço Distrital de Contenda	1776	03/04/1918	12/08/2010	Renúncia à delegação	Remoção	
259	PRUDENTÓPOLIS	08.013-1	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	2614	14/03/1929	17/08/2010	Aposentadoria	Provimento	
260	PRUDENTÓPOLIS	08.013-1	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	2614	14/03/1929	17/08/2010	Desacumulação	Provimento	
261	GUARAPUAVA	08.206-7	Serviço Distrital de Campina do Simão	4838	27/02/1964	31/08/2010	Falecimento	Remoção	
262	PARANAVAÍ	08.439-2	3º Tabelionato de Notas	1542	23/12/1953	10/09/2010	Renúncia à delegação	Provimento	
263	SANTA FÉ	15.341-1	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	16029	15/01/2009	28/09/2010	Criação	Provimento	
264	PARANAVAÍ	08.441-8	2º Tabelionato de Notas	1542	23/12/1953	21/10/2010	Falecimento	Remoção	
265	CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	08.796-5	Serviço Distrital de Boa Vista da Aparecida	5705	13/11/1967	21/10/2010	Renúncia à delegação	Provimento	
266	SENGÉS	08.696-7	Tabelionato de Notas	93	16/09/1948	12/11/2010	Renúncia à delegação	Provimento	
267	PÉROLA	08.137-2	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	6767	09/01/1976	12/11/2010	Renúncia à delegação	Remoção	
268	PÉROLA	08.137-2	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	6767	09/01/1976	12/11/2010	Desacumulação	Provimento	
269	CRUZEIRO DO OESTE	13.050-0	Serviço Distrital de Tuneiras do Oeste	12	28/04/1955	17/11/2010	Aposentadoria	Provimento	
270	CANTAGALO	12.950-2	Tabelionato de Notas	11920	08/12/1987	17/11/2010	Renúncia à delegação	Remoção	
271	PARANACITY	08.512-6	Serviço de Registro de Imóveis	4667	29/12/1962	28/12/2010	Falecimento	Provimento	
272	UNIÃO DA VITÓRIA	08.159-6	Serviço Distrital de Bituruna	744	11/03/1908	25/01/2011	Renúncia à delegação	Provimento	
273	PORECATU	08.795-7	Serviço Distrital de Mirasselva	8265	25/05/1962	14/02/2011	Aposentadoria	Remoção	
274	SANTA MARIANA	08.174-5	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	4667	21/01/1961	14/03/2011	Remoção	Provimento	
275	SANTA MARIANA	08.174-5	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	4667	21/01/1961	14/03/2011	Desacumulação	Provimento	
276	LAPA	08.155-4	Serviço Distrital de	4926	12/09/1964	03/05/2011	Perda da delegação	Remoção	
277	ICARAÍMA	08.254-5	Catanduvas do Sul Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	9309	05/07/1990	20/05/2011	Desacumulação	Provimento	
278	ICARAÍMA	08.254-5	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	9309	05/07/1990	20/05/2011	Remoção	Provimento	
279	CURIÚVA	08.766-8	Tabelionato de Protesto de Títulos	5809	17/07/1968	16/06/2011	Desacumulação	Remoção	
280	CURIÚVA	08.766-8	Tabelionato de Notas	5809	17/07/1968	16/06/2011	Aposentadoria	Provimento	
281	LONDRINA	08.056-4	5º Tabelionato de Notas	9497	26/12/1990	21/06/2011	Perda da delegação	Provimento	
282	PARANAVAÍ	12.943-7	Serviço Distrital de Nova Aliança do Ivaí	1542	23/12/1953	05/07/2011	Aposentadoria	Remoção	
283	ICARAÍMA	08.653-8	Serviço Distrital de Ivaté	4521	26/12/1961	08/07/2011	Renúncia à delegação	Provimento	
284	SANTA MARIANA	14.193-7	Serviço Distrital de Quinzópolis	241	12/01/1956	21/07/2011	Renúncia à delegação	Provimento	
285	TOLEDO	08.427-7	Serviço Distrital de Novo Sarandi	16	06/07/1953	08/08/2011	Renúncia à delegação	Remoção	
286	ANTONINA	08.831-0	Tabelionato de Protesto de Títulos	308	03/04/1892	18/09/2011	Desacumulação	Provimento	
287	ANTONINA	08.831-0	Tabelionato de Notas	308	03/04/1892	18/09/2011	Falecimento	Provimento	
288	NOVA LONDRINA	13.079-9	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	4667	29/12/1962	19/09/2011	Desacumulação	Remoção	
289	NOVA LONDRINA	13.079-9	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	4667	29/12/1962	19/09/2011	Desanexação	Provimento	
290	NOVA ESPERANÇA	08.158-8	Serviço Distrital Presidente Castelo Branco	53	14/04/1955	21/09/2011	Perda da delegação	Provimento	
291	TOMAZINA	08.736-1	Serviço Distrital de Jaboti	1266	12/03/1913	08/11/2011	Remoção	Remoção	
292	LONDRINA	08.049-9	3º Tabelionato de Notas	nc	07/08/1947	08/11/2011	Remoção	Provimento	
293	PARANAVAÍ	08.833-6	Serviço Distrital de Tamboara	1542	23/12/1953	08/11/2011	Remoção	Provimento	
294	PATO BRANCO	08.579-5	Serviço Distrital de Bom Sucesso do Sul	1542	23/12/1953	08/11/2011	Remoção	Remoção	
295	IBAITI	08.665-2	Serviço Distrital de Japira	1542	23/12/1953	08/11/2011	Remoção	Provimento	
296	LARANJEIRAS DO SUL		Serviço Distrital de Guarani	10	08/07/1959	08/11/2011	Remoção	Provimento	
297	ALTO PARANÁ	08.497-0	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	4336	21/01/1961	08/11/2011	Desacumulação	Remoção	
298	ALTO PARANÁ	08.497-0	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	4336	21/01/1961	08/11/2011	Remoção	Provimento	
299	MARINGÁ	08.628-0	Serviço Distrital de Iguatemi	4466	08/11/1961	08/11/2011	Remoção	Provimento	

300	PITANGA	08.390-7	Serviço Distrital de Mato Rico	4667	29/12/1962	08/11/2011	Remoção	Remoção
301	PARAÍSO DO NORTE	08.717-1	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	4667	29/12/1962	08/11/2011	Desacumulação	Provimento
302	PARAÍSO DO NORTE	08.717-1	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	4667	29/12/1962	08/11/2011	Remoção	Provimento
303	BOCAIÚVA DO SUL	08.759-3	Serviço Distrital de Marquês de Abrantes	5182	19/11/1965	08/11/2011	Remoção	Remoção
304	CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	08.272-7	Serviço Distrital de Santa Lúcia	5650	04/10/1967	08/11/2011	Remoção	Provimento
305	PALMAS	12.971-8	Serviço Distrital de Francisco Frederico Teixeira Guimarães	5863	01/11/1969	08/11/2011	Remoção	Provimento
306	SÃO JOÃO DO IVAÍ	08.129-9	Serviço de Registro de Tírulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	6767	09/01/1976	08/11/2011	Desacumulação	Remoção
307	SÃO JOÃO DO IVAÍ	08.129-9	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	6767	09/01/1976	08/11/2011	Remoção	Provimento
308	MARMELEIRO	15.203-9	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	16797	25/04/2011	11/11/2011	Criação	Provimento
309	ALTO PARANÁ	08.679-3	Serviço Distrital de Santo Antônio do Caiuá	4336	21/01/1961	16/11/2011	Remoção	Remoção
310	GUARANIAÇU	08.350-1	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	5809	17/07/1968	09/12/2011	Demissão	Provimento
311	GUARANIAÇU	08.350-1	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	5809	17/07/1968	09/12/2011	Desacumulação	Provimento
312	PINHAIS - FORO REGIONAL DE CURITIBA	08.429-3	Serviço de Registro de Imóveis	11920	08/12/1997	16/01/2012	Falecimento	Remoção
313	IRATI	08.012-7	2º Tabelionato de Notas	2464	02/04/1927	21/02/2012	Falecimento	Provimento
314	IRATI	07.981-4	1º Serviço de Registro de Imóveis	2464	02/04/1927	21/02/2012	Desacumulação	Provimento
315	TOLEDO	07.985-5	1º Tabelionato de Notas	1542	23/12/1953	02/03/2012	Falecimento	Remoção
316	ANDIRÁ	14.804-9	Serviço Distrital de Barra do Jacaré	790	14/11/1951	20/03/2012	Perda da delegação	Provimento
317	UBIRATÃ	08.843-5	Serviço Distrital de Yolanda	4795	10/12/1963	18/04/2012	Perda da delegação	Provimento
318	RIBEIRÃO CLARO	08.592-8	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	1021	24/01/1911	02/05/2012	Desacumulação	Remoção
319	RIBEIRÃO CLARO	08.592-8	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	1021	24/01/1911	02/05/2012	Desanexação	Provimento
320	SÃO JOÃO	nc	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	17047	18/01/2012	21/06/2012	Criação	Provimento
321	JAGUAPITÃ	08.746-0	Tabelionato de Notas	93	16/09/1948	03/07/2012	Remoção	Remoção
322	JAGUAPITÃ	08.746-0	Tabelionato de Protesto de Títulos	93	16/09/1948	03/07/2012	Desacumulação	Provimento
323	PINHÃO	08.707-2	Serviço de Registro de Imóveis	8280	03/02/1986	06/07/2012	Remoção	Provimento
324	XAMBRÊ	08.135-6	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	6767	30/12/1968	17/07/2012	Desacumulação	Remoção
325	XAMBRÊ	08.135-6	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	6767	30/12/1968	17/07/2012	Remoção	Provimento
326	CIANORTE	14.478-2	Serviço Distrital de São Tomé	nc	nc	01/08/2012	Falecimento	Provimento
327	ASSAÍ	08.077-0	2º Serviço de Registro de Imóveis	DL 199	01/01/1945	15/08/2012	Remoção	Remoção
328	ASSIS CHATEAUBRIAND	08.733-8	Tabelionato de Protesto de Títulos	6767	20/08/1969	18/08/2012	Desacumulação	Provimento
329	ASSIS CHATEAUBRIAND	08.733-8	1º Tabelionato de Notas	6767	20/08/1969	18/08/2012	Falecimento	Provimento
330	PALMEIRA	08.533-2	Serviço de Registro de Imóveis	952	23/10/1889	01/09/2012	Falecimento	Remoção

DIVISÃO DE CONCURSOS PARA
PROVIMENTO DE FUNÇÕES DELEGADAS

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE SERVIÇOS COINCIDENTES EM DATA DE VACÂNCIA E/ OU CRIAÇÃO, CONFORME EDITAL Nº. 04/2012-DC-PFD E DECISÃO EXARADA NOS AUTOS N. 2010.080314-7/001.

Aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e doze **(05.10.2012),** às 10h00, no auditório localizado no 10º andar do Palácio da Justiça, sob a presidência do Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, Presidente da Comissão do Concurso de Outorga das Funções Delegadas no Estado do Paraná instituída pela Portaria nº 2589-D.M., datada de 24 de junho de 2012, e Mesa composta pelos Doutores MARCO ANTÔNIO ANTONIASSI (Juiz Substituto em Segundo Grau), CARLOS MAURÍCIO FERREIRA (Juiz Substituto em Segundo Grau), GIL

FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA (Juiz Substituto em Segundo Grau), VANI ANTÔNIO BUENO (Procurador de Justiça e representante do Ministério Público), PAULO SÉRGIO MARKOVICZ DE LIMA (Promotor de Justiça), RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA (Advogado e representante da OAB-PR), ANGELO VOLPI NETO (Notário e representante da ANOREG-PR), RICARDO AUGUSTO LEÃO (Registrador e representante da ANOREG-PR) e MARCO ANTÔNIO PANISSON (Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça), e pelos Servidores JORGE PFLANZER PROKOP (Chefe da Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura), JEAN CARLO S. DA MAIA (Chefe da Divisão de Concursos da Corregedoria em exercício) e MARIANE RODRIGUES HYCZY LOPES (Secretária da Comissão de Concurso), deu-se início à **Audiência Pública.**

1. Esclarecimentos iniciais.

Iniciada a audiência, o Presidente da Comissão de Concursos apresentou os seus respectivos Membros e ora componentes da Mesa. Em seguida, esclareceu a necessidade da realização desta nova audiência de sorteio, conforme decisão exarada nos autos nº 2010.080314-7/001, datada de 01.10.2012, que deu origem ao Edital nº 04/2012.

1.2. Ato contínuo, o Presidente da Comissão relatou o recebimento do Ofício nº 12.426/2012, datado de 02.10.2012, da Diretoria do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, noticiando que ao reordenar os serviços insertos nas ordens nº 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210 e 211 da lista de vacâncias, em cumprimento à referida decisão, constatou incongruências em relação aos seguintes serviços: **(a)** Foro Regional de Colombo, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais (data: 17/06/2009, na ordem 147) e Serviço de Registro das Pessoas de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (data: 12/07/2010, na ordem 253); **(b)** Comarca de Jaguapitã, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais (data: 17/06/2009, na ordem 153) e Serviço de Registro das Pessoas de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (data: 23/02/2010, na ordem 222); e **(c)** Comarca de Ortigueira, Tabelionato de Protesto de Títulos (data: 17/06/2009, na ordem 201). Explicou-se naquele que: "*Com relação aos Serviços discriminados na letra **"a"** supra, os mesmos figuram na lista de forma desacumulada, nos termos do que determina o art. 250 do CODJ e, portanto, deveriam ser apresentados com a mesma data de vacância. Não obstante isso há determinação do Conselho Nacional de Justiça, nos autos nº 2011.0454.689-2/000 (PP-CNJ nº 000060065.2011.2.00.0000), para que os serviços sejam incluídos no rol de serviços vagos de forma acumulada. A data da vacância a ser considerada, S.M.J., deve ser a do dia 12/07/2010, de acordo com o Sistema Justiça Aberta - CNJ. Insta salientar que esta data é posterior à remoção da agente delegada Elizabeth Regina Vedovatto, que ocorreu por meio do Decreto Judiciário nº 73/2010 de 25/01/2010. No que diz respeito aos Serviços relacionados na letra **"b"** supra, esclareço que o motivo das vacâncias decorreu da desanexação da escrivania criminal, em razão da aposentadoria do então escrivão criminal, por decisão do Conselho da Magistratura, conforme autos nº 2009.0187874-0. Ainda, o Serviço de Registro Civil de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, desacumulado do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, por força do art. 250 do CODJ, deveria, obrigatoriamente, estar anotado com a mesma data. Portanto, equivocada a anotação na ordem 253 de que houve desconstituição de ato pelo CNJ em data de 17/06/2009 (Resolução nº 80). Assim, se faz necessário o reordenamento destes serviços para a data de 23/02/2010, quando se deu a publicação da decisão do Conselho da Magistratura. Da mesma forma houve equívoco na definição da data de vacância relativo ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ortigueira (letra **"c"** supra), posto que o motivo foi a renúncia da então agente delegada e não a desconstituição de ato pelo Órgão de Controle Externo, por meio da Resolução nº 80 (data de 17/06/2009). Assim, a exemplo do acima citado, também se faz necessário o reordenamento, com data de 04/05/2010, quando se deu a publicação do ato que extinguiu a delegação da agente delegada em razão da renúncia (Decreto Judiciário nº 332/2010)".*

1.2. Ciente, a **Comissão de Concurso** ora reunida **determinou**, **de ofício**, sem prejuízo da consolidação da listagem de vacância, no que se refere aos serviços ordenados anteriormente: **(a)** a **retificação** do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Foro Regional de **COLOMBO** da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na listagem de vacância, para que conste acumulando, precariamente, o Serviço de Registro das Pessoas de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do referido Foro Regional, em cumprimento ao que determinado pelo Conselho Nacional de Justiça no PP nº 000060065.2011.2.00.0000; e, ainda, pelo registro da vacância como sendo o dia **12/07/2010**, tudo em conformidade com os registros mantidos no Sistema Justiça Aberta - CNJ; **(b)** a **retificação** das datas de vacâncias relativas ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e ao Serviço de Registro das Pessoas de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, ambos da Comarca de **JAGUAPITÃ,** como sendo o dia **23/02/2010**, data de publicação da decisão do Conselho da Magistratura que desanexou tais serviços da Escrivania Criminal da Comarca de **JAGUAPITÃ**, desacumulados automaticamente (CODJ, art. 250); **(c)** a **retificação** da data de vacância relativa ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de **ORTIGUEIRA**, como sendo o dia **04/05/2010**, data do Decreto Judiciário que declarou vago o serviço em razão da renúncia do antigo titular; e **(d)** a pronta retificação de tais incongruências e observância das novas datas e, em consequência, das corretas alocações de tais serviços na lista geral de vacâncias, antes da realização do sorteio público de serviços coincidentes em data de vacância e/ou data da lei de criação.

2. Manifestação pública.

Feitos os esclarecimentos, o Presidente da Comissão de Concursos abriu oportunidade para manifestação pública, no prazo de cinco (05) minutos. Não houve interessados.

3. Audiência Pública de Sorteio.

Em prosseguimento, o Presidente da Comissão de Concursos deu início ao procedimento de sorteio, com esclarecimento dos procedimentos práticos que seriam adotados na audiência, quais sejam, o sorteio por grupos (36 grupos ao todo), com subsequente ordenação dos serviços na lista geral de vacâncias, de modo a viabilizar a fixação do critério de preenchimento, provimento ou remoção, bem assim o convite para a participação de uma pessoa do público. Prontificou-se o advogado Doutor LAURO FERNANDO PASCOAL, que passou a participar do procedimento de sorteio.

3.1. Grupo 1. Serviços vagos em data de 17/06/2009, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 16.09.1948: **(1)** Tabelionato de Notas da Comarca de CARLÓPOLIS; **(2)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de CARLÓPOLIS; **(3)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de JOAQUIM TÁVORA; e **(4)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de JOAQUIM TÁVORA. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2, 4, 1 e 3.** Os serviços restaram remanejados na listagem nos seguintes termos: **(2)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de CARLÓPOLIS na **posição 148** (PROVIMENTO); **(4)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de JOAQUIM TÁVORA na **posição 149** (PROVIMENTO); **(1)** Tabelionato de Notas da Comarca de CARLÓPOLIS na **posição 150** (REMOÇÃO); e **(3)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de JOAQUIM TÁVORA na **posição 151** (PROVIMENTO).

3.2. Grupo 2. Serviços vagos em data de 17/06/2009, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 14/11/1951: **(1)** Serviço Distrital de Sapopema da Comarca de CURIÚVA e **(2)** Serviço Distrital de Barreiro da Comarca de ORTIGUEIRA. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2 e 1.** Os serviços restaram remanejados na listagem nos seguintes termos: **(2)** Serviço Distrital de Barreiro da Comarca de ORTIGUEIRA na **posição 152** (PROVIMENTO) e **(1)** Serviço Distrital de Sapopema da Comarca de CURIÚVA na **posição 153** (REMOÇÃO).

3.3. Grupo 3. Serviços vagos em data de 17/06/2009, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 23/12/1953: **(1)** Serviço Distrital de Nova América da Colina da Comarca de ASSAÍ; **(2)** Serviço Distrital de Iguaraçu da Comarca de ASTORGA; **(3)** Serviço Distrital do Boqueirão do FORO CENTRAL da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA; **(4)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de JANDAIA DO SUL; **(5)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de JANDAIA DO SUL; **(6)** Tabelionato de Notas da Comarca de NOVA ESPERANÇA; **(7)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de NOVA ESPERANÇA; **(8)** 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de PATO BRANCO; **(9)** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de PEABIRU; **(10)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de RIBEIRÃO DO PINHAL; e **(11)** Serviço de Registro de Títulos e documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de RIBEIRÃO DO PINHAL. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2, 3, 8, 1, 6, 11, 5, 10, 4, 7 e 9**. Os serviços restaram remanejados na listagem nos seguintes termos: **(2)** Serviço Distrital de Iguaraçu da Comarca de ASTORGA na **posição 154** (PROVIMENTO); **(3)** Serviço Distrital do Boqueirão do FORO CENTRAL da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA na **posição 155** (PROVIMENTO); **(8)** 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de PATO BRANCO na **posição 156** (REMOÇÃO); **(1)** Serviço Distrital de Nova América da Colina da Comarca de ASSAÍ na **posição 157** (PROVIMENTO); **(6)** Tabelionato de Notas da Comarca de NOVA ESPERANÇA na **posição 158** (PROVIMENTO); **(11)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de RIBEIRÃO DO PINHAL na **posição 159** (REMOÇÃO); **(5)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de JANDAIA DO SUL na **posição 160** (PROVIMENTO); **(10)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de RIBEIRÃO DO PINHAL na **posição 161** (PROVIMENTO); **(4)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de JANDAIA DO SUL na **posição 162** (REMOÇÃO); **(7)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de NOVA ESPERANÇA na **posição 163** (PROVIMENTO); e **(9)** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de PEABIRU na **posição 164** (PROVIMENTO).

3.4. Grupo 4. Serviços vagos em data de 17/06/2009, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 07/01/1961: **(1)** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de CHOPINZINHO; **(2)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de CHOPINZINHO; e **(3)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas Comarca de CHOPINZINHO. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2, 1 e 3**. Os serviços restaram remanejados na listagem nos seguintes termos: **(2)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de CHOPINZINHO na **posição 170** (PROVIMENTO); **(1)** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de CHOPINZINHO na **posição 171** (REMOÇÃO); e **(3)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas Comarca de CHOPINZINHO na **posição 172** (PROVIMENTO).

3.5. Grupo 5. Serviços vagos em data de 17/06/2009, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 14/03/1962: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de IVAIPORÃ; e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de IVAIPORÃ. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2 e 1.** Os serviços restaram alocados na listagem da seguinte forma: **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de IVAIPORÃ na **posição 174** (REMOÇÃO) e **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de IVAIPORÃ na **posição 175** (PROVIMENTO).

3.6. Grupo 6. Serviços vagos em data de 17/06/2009, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 29/12/1962: **(1)** Tabelionato de Notas da Comarca de PARAÍSO DO NORTE; **(2)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de PARAÍSO DO NORTE; e **(3)** Serviço Distrital de São Carlos do Ivaí da Comarca de PARAÍSO DO NORTE. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **1, 2 e 3.** Os serviços restaram alocados da seguinte forma: **(1)** Tabelionato de Notas da Comarca de PARAÍSO DO NORTE na **posição 178** (PROVIMENTO); **(2)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de PARAÍSO DO NORTE na **posição 179** (PROVIMENTO); e **(3)** Serviço Distrital de São Carlos do Ivaí da Comarca de PARAÍSO DO NORTE na **posição 180** (REMOÇÃO).

3.7. Grupo 7. Serviços vagos em data de 17/06/2009, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 11/05/1966: **(1)** Tabelionato de Notas da Comarca de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE e **(2)** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **1 e 2.** Os serviços restaram alocados da seguinte forma: **(1)** Tabelionato de Notas da Comarca de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE na **posição 182** (PROVIMENTO); e **(2)** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE na **posição 183** (REMOÇAO).

3.8. Grupo 8. Serviços vagos em data de 17/06/2009, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 17/07/1968: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND; **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND; **(3)** 3º Tabelionato de Notas da Comarca de MARINGÁ; **(4)** Tabelionato de Notas da Comarca de MATELÂNDIA; **(5)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de MATELÂNDIA; e **(6)** Serviço Distrital de Santa Izabel do Oeste da Comarca de REALEZA. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **3, 2, 6, 1, 4 e 5**. Os serviços restaram alocados da seguinte forma: **(3)** 3º Tabelionato de Notas da Comarca de MARINGÁ na **posição 186** (REMOÇÃO); **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND na **posição 187** (PROVIMENTO); **(6)** Serviço Distrital de Santa Izabel do Oeste da Comarca de REALEZA na **posição 188** (PROVIMENTO); **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND na **posição 189** (REMOÇÃO); **(4)** Tabelionato de Notas da Comarca de MATELÂNDIA na **posição 190** (PROVIMENTO); e **(5)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de MATELÂNDIA na **posição 191** (PROVIMENTO).

3.9. Grupo 9. Serviços vagos em data de 17/06/2009, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 09/01/1976: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de PALMITAL; **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de PALMITAL; **(3)** Tabelionato de Notas da Comarca de Realeza; **(4)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de REALEZA; **(5)** Tabelionato de Notas da Comarca de SÃO JOÃO DO IVAÍ; e **(6)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de SÃO JOÃO DO IVAÍ. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **5, 6, 4, 2, 3 e 1.** Os serviços restaram alocados da seguinte forma: **(5)** Tabelionato de Notas da Comarca de SÃO JOÃO DO IVAÍ na **posição 193** (PROVIMENTO); **(6)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de SÃO JOÃO DO IVAÍ na **posição 194** (PROVIMENTO); **(4)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de REALEZA na **posição 195** (REMOÇÃO); **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de PALMITAL na **posição 196** (PROVIMENTO); **(3)** Tabelionato de Notas da Comarca de REALEZA na **posição 197** (PROVIMENTO) e **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de PALMITAL na **posição 198** (REMOÇÃO).

3.10. Grupo 10. Serviços vagos em data de 17/06/2009, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 11/01/1978: **(1)** Tabelionato de Notas da Comarca de BARRACÃO; e **(2)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de BARRACÃO. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2 e 1.** Os serviços restaram alocados da seguinte forma: **(2)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de BARRACÃO na **posição 199** (PROVIMENTO) e **(1)** Tabelionato de Notas da Comarca de BARRACÃO na **posição 200** (PROVIMENTO).

3.11. Grupo 11. Serviços vagos em data de 17/06/2009, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 09/12/1987: **(1)** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de MANGUEIRINHA; **(2)** Tabelionato de Notas da Comarca de CATANDUVAS; **(3)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de CATANDUVAS; e **(4)** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de ORTIGUEIRA. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **3, 4, 1, 2.** Os serviços restaram assim alocados: **(3)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de CATANDUVAS na **posição 204** (REMOÇÃO); **(4)** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de ORTIGUEIRA na **posição 205** (PROVIMENTO); **(1)** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de MANGUEIRINHA na **posição 206** (PROVIMENTO) e **(2)** Tabelionato de Notas da Comarca de CATANDUVAS na **posição 207** (REMOÇÃO).

3.12. Grupo 12. Serviços vagos em data de 23/02/2010, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 16/09/1948: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de JAGUAPITÃ; e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de JAGUAPITÃ. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2 e 1**. Os serviços restaram assim alocados: **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de JAGUAPITÃ na **posição 219** (REMOÇÃO) e **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de JAGUAPITÃ na **posição 220** (PROVIMENTO).

3.13. Grupo 13. Serviços vagos em data de 05/04/2010, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 12/03/1913: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de TOMAZINA; e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de TOMAZINA. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2 e 1.** Os serviços restaram assim alocados: **2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de TOMAZINA na **posição 225** (REMOÇÃO) e **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de TOMAZINA na **posição 226** (PROVIMENTO).

3.14. Grupo 14. Serviços vagos em data de 11/04/2010, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 17/07/1968: **(1)** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de FORMOSA DO OESTE; **(2)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de FORMOSA DO OESTE; e **(3)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de FORMOSA DO OESTE. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2, 1 e 3.** Os serviços ficaram assim ordenados: **(2)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de FORMOSA DO OESTE na **posição 229** (PROVIMENTO); **(1)** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de FORMOSA DO OESTE na **posição 230** (PROVIMENTO); e **(3)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de FORMOSA DO OESTE na **posição 231** (REMOÇÃO).

3.15. Grupo 15. Serviços vagos em data de 20/04/2010, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 06/03/1873: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Foro Regional de CAMPO LARGO da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de CAMPO LARGO da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **1 e 2.** Os serviços restaram assim alocados: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Foro Regional de CAMPO LARGO da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na **posição 232** (PROVIMENTO) e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de CAMPO LARGO da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na **posição 233** (PROVIMENTO).

3.16. Grupo 16. Serviços vagos em data de 18/05/2010, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 23/03/1969: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de FAXINAL e **(2)** serviço de registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de FAXINAL. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2 e 1.** Os serviços restaram assim alocados: **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de FAXINAL na **posição 241** (PROVIMENTO) e **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de FAXINAL na **posição 242** (PROVIMENTO).

3.17. Grupo 17. Serviços vagos em data de 25/05/2010, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 06/07/1854: **(1)** 1º Tabelionato de Notas da Comarca de PARANAGUÁ e **(2) 1º** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de PARANAGUÁ. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **1 e 2.** Os serviços foram assim ordenados: **(1)** 1º Tabelionato de Notas da Comarca de PARANAGUÁ na **posição 243** (REMOÇÃO) e **(2)** 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de PARANAGUÁ na **posição 244** (PROVIMENTO).

3.18. Grupo 18. Serviços vagos em data de 02/08/2010, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 08/03/1969: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de TELÊMACO BORBA e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de TELÊMACO BORBA. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **1 e 2.** Os serviços restaram assim ordenados: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de TELÊMACO BORBA na **posição 254** (PROVIMENTO) e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de TELÊMACO BORBA na **posição 255** (REMOÇÃO).

3.19. Grupo 19. Serviços vagos em data de 06/08/2010, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 09/01/1976: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de BARBOSA FERRAZ e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de BARBOSA FERRAZ. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **1 e 2;** e os serviços assim ordenados: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de BARBOSA FERRAZ na **posição 256** (PROVIMENTO) e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de BARBOSA FERRAZ na **posição 257** (PROVIMENTO).

3.20. Grupo 20. Serviços vagos em data de 17/08/2010, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 14/03/1929: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de PRUDENTÓPOLIS e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de PRUDENTÓPOLIS. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **1 e 2.** Os serviços restaram assim ordenados: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de PRUDENTÓPOLIS na **posição 259** (PROVIMENTO); e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de PRUDENTÓPOLIS na **posição 260** (PROVIMENTO).

3.21. Grupo 21. Serviços vagos em data de 12/11/2010, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 09/01/1976: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de PÉROLA e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de PÉROLA. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **1 e 2.** Os serviços restaram assim ordenados: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de PÉROLA na **posição 267** (REMOÇÃO) e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de PÉROLA na **posição 268** (PROVIMENTO).

3.22. Grupo 22. Serviços vagos em data de 14/03/2011, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 21/01/1961: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de SANTA MARIANA e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de SANTA MARIANA. O sorteio se deu na seguinte ordem: **1 e 2.** Em consequência, os serviços seguem ordenados: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de SANTA MARIANA na **posição 274** (PROVIMENTO) e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de SANTA MARIANA na **posição 275** (PROVIMENTO).

3.23. Grupo 23. Serviços vagos em data de 20/05/2011, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 05/07/1990: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de ICARAÍMA e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de ICARAÍMA. O sorteio se deu na seguinte ordem: **2 e 1.** Em consequência, os serviços seguem ordenados: **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de ICARAÍMA na **posição 277** (PROVIMENTO) e **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de ICARAÍMA na **posição 278** (PROVIMENTO).

3.24. Grupo 24. Serviços vagos em data de 16/06/2011, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 17/07/1968: **(1)** Tabelionato de Notas da Comarca de CURIÚVA e **(2)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de CURIÚVA. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2 e 1.** Em consequência, os serviços seguem ordenados: **(2)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de CURIÚVA na **posição 279**

(REMOÇÃO) e **(1)** Tabelionato de Notas da Comarca de CURIÚVA na **posição 280** (PROVIMENTO).

3.25. Grupo 25. Serviços vagos em data de 18/09/2011, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 03/04/1892: **(1)** Tabelionato de Notas da Comarca de ANTONINA e **(2)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de ANTONINA. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2 e 1.** Em consequência, os serviços seguem ordenados: **(2)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de ANTONINA na **posição 286** (PROVIMENTO) e **(1)** Tabelionato de Notas da Comarca de ANTONINA na **posição 287** (PROVIMENTO).

3.26. Grupo 26. Serviços vagos em data de 19/09/2011, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 29/12/1962: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de NOVA LONDRINA e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de NOVA LONDRINA. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2 e 1**. Em consequência, os serviços seguem ordenados: **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de NOVA LONDRINA na **posição 288** (REMOÇÃO) e **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de NOVA LONDRINA na **posição 289** (PROVIMENTO).

3.27. Grupo 27. Serviços vagos em data de 08/11/2011, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 23/12/1953: **(1)** Serviço Distrital de Japira da Comarca de IBAITI; **(2)** Serviço Distrital de Tamboara da Comarca de PARANAVAÍ e **(3)** Serviço Distrital de Bom Sucesso do Sul da Comarca de PATO BRANCO. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2, 3** e **1.** Em consequência, os serviços seguem ordenados: **(2)** Serviço Distrital de Tamboara da Comarca de PARANAVAÍ na **posição 293** (PROVIMENTO); **(3)** Serviço Distrital de Bom Sucesso do Sul da Comarca de PATO BRANCO na **posição 294** (REMOÇÃO); e **(1)** Serviço Distrital de Japira da Comarca de IBAITI na **posição 295** (PROVIMENTO).

3.28. Grupo 28. Serviços vagos em data de 08/11/2011, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 21/01/1961: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de ALTO PARANÁ e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de ALTO PARANÁ. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2 e 1**. Em consequência, os serviços seguem ordenados: **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de ALTO PARANÁ na **posição 297** (REMOÇÃO) e **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de ALTO PARANÁ na **posição 298** (PROVIMENTO).

3.29. Grupo 29. Serviços vagos em data de 08/11/2011, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 29/12/1962: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de PARAÍSO DO NORTE; **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de PARAÍSO DO NORTE; e **(3)** Serviço Distrital de Mato Rico da Comarca de PITANGA. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **3, 2** e **1.** Em consequência, os serviços seguem ordenados: **(3)** Serviço Distrital de Mato Rico da Comarca de PITANGA na **posição 300** (REMOÇÃO); **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de PARAÍSO DO NORTE na **posição 301** (PROVIMENTO) e **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de PARAÍSO DO NORTE na **posição 302** (PROVIMENTO).

3.30. Grupo 30. Serviços vagos em data de 08/11/2011, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 09/01/1976: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de SÃO JOÃO DO IVAÍ; e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de SÃO JOÃO DO IVAÍ. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2 e 1.** Em consequência, os serviços seguem ordenados: **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de SÃO JOÃO DO IVAÍ na **posição 306** (REMOÇÃO) e **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de SÃO JOÃO DO IVAÍ na **posição 307** (PROVIMENTO).

3.31. Grupo 31. Serviços vagos em data de 09/12/2011, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 17/07/1968: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de GUARANIAÇU; e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de GUARANIAÇU. O sorteio deu-se na seguinte ordem**: 1 e 2**. Em consequência, os serviços seguem ordenados: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de GUARANIAÇU na **posição 310** (PROVIMENTO) e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de GUARANIAÇU na **posição 311** (PROVIMENTO).

3.32. Grupo 32. Serviços vagos em data de 21/02/2012, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 02/04/1927: **(1)** 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de IRATI; e **(2)** 2º Tabelionato de Notas da Comarca de IRATI. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2 e 1.** Em consequência, os serviços seguem ordenados: **(2)** 2º Tabelionato de Notas da Comarca de IRATI na **posição 313** (PROVIMENTO) e **(1)** 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de IRATI na **posição 314** (PROVIMENTO).

3.33. Grupo 33. Serviços vagos em data de 02/05/2012, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 24/01/1911: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de RIBEIRÃO CLARO e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de RIBEIRÃO CLARO. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2 e 1.** Em consequência, os serviços seguem ordenados: **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de RIBEIRÃO CLARO na **posição 318** (REMOÇÃO) e **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de RIBEIRÃO CLARO na **posição 319** (PROVIMENTO).

3.34. Grupo 34. Serviços vagos em data de 03/07/2012, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 16/09/1948: **(1)** Tabelionato de Notas da Comarca de JAGUAPITÃ e **(2)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de JAGUAPITÃ. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **1 e 2.** Em consequência, os serviços seguem ordenados: **(1)** Tabelionato de Notas da Comarca de JAGUAPITÃ na **posição 321** (REMOÇÃO) e **(2)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de JAGUAPITÃ na **posição 322** (PROVIMENTO).

3.35. Grupo 35. Serviços vagos em data de 17/07/2012, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 30/12/1968: **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de XAMBRÊ e **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de XAMBRÊ. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2 e 1.** Em consequência, os serviços seguem ordenados: **(2)** Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de XAMBRÊ na **posição 324** (REMOÇÃO) e **(1)** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de XAMBRÊ na **posição 325** (PROVIMENTO).

3.36. Grupo 36. Serviços vagos em data de 18/08/2012, mas criados pela mesma Lei Estadual, datada de 20/08/1969: **(1)** 1º Tabelionato de Notas da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND e **(2)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND. O sorteio deu-se na seguinte ordem: **2 e 1**. Em consequência, os serviços seguem ordenados: **2)** Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND na **posição 328** (PROVIMENTO) e **(1)** 1º Tabelionato de Notas da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND na **posição 329** (PROVIMENTO).

4. **Esclarecimentos finais e encerramento**.

Findo o sorteio, o Presidente da Comissão de Concurso declarou estabelecida a ordenação dos serviços na lista geral de vacâncias e, em consequência, a definição dos critérios de preenchimento dela decorrentes, e que eventual exclusão superveniente, por força decisão judicial e/ou administrativa, não implicará no remanejamento do critério de preenchimento. Nada mais havendo a deliberar, o Presidente da Comissão de Concurso, Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, declarou encerrada a Audiência Pública de Sorteio às 10h46min. Eu, _____, MARIANE RODRIGUES HYCZY LOPES, Secretária da Comissão, que lavrei a presente ata que segue por mim assinada e pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão de Concurso.

ESPEDITO REIS DO AMARAL
Presidente da Comissão de Concurso

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1900605

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 82/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROVIMENTO DE CARGO /FUNÇÃO DELEGADA - REMOÇÃO SOB **Nº 2006.0018732-2/000**
COMARCA: ASSAI
PROPONENTE: CORREGEDOR DA JUSTICA
1. Por meio do Edital de Chamamento nº 25/2006, datado de 30 de janeiro de 2006, foi aberto concurso de remoção para o preenchimento da função delegada do Tabelionato de Notas da Comarca de Assaí (fls. 2/3). **2**. Após a devida instrução, o col. Conselho da Magistratura homologou o concurso, por meio do v. Acórdão nº 11.390, proferido em 10 de novembro de 2009 (fls. 945/969), indicando o candidato aprovado em primeiro lugar para a remoção, com recurso desprovido em data de 9 de dezembro de 2011 (fls. 1.088/1.094) e com certidão de trânsito em julgado datada de 13 de junho de 2012 (fl. 1.235). **3**. Juntou-se aos autos cópia de requerimento da agente delegada Maria das Dores Moreira Alves, de revisão dos pontos que lhe foram atribuídos no certame, protocolado em 5 de outubro de 2011 (fls. 1.122/1.128), o qual foi indeferido (fls. 1.384/1.399). **4**. Com a finalidade de os candidatos aprovados em mais de um concurso de remoção fazerem a opção pela serventia pretendida, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, atendendo à solicitação desta Corregedoria da Justiça, expediu o Edital nº 01/2011, retificado pelo Edital de Retificação nº 01/2011, publicados, respectivamente, em 19 de setembro de 2011 e 3 de outubro de 2011, designando data para a realização da **audiência pública para a escolha por opção no dia 6 de outubro de 2011 e delegando a este Corregedor da Justiça a presidência da respectiva comissão a ser constituída para esta finalidade** (fls. 1.239/1.372)**. 5**. Realizada a audiência pública, o **Sr. Reinaldo Pereira Greca** optou por ser removido do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Assai para o Tabelionato de Notas da referida comarca (fl. 1.373). **6.** O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça expediu o Decreto Judiciário de Remoção nº 1143/2012, datado de 7 de agosto de 2012 e publicado no DJe de 14 de agosto de 2012 (fl. 1.409). **7**. Comunicou-se a remoção ao FUNREJUS e ao FUNARPEN (fls. 1.421 e 1.448). **8**. O Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Assaí informou a assunção do agente delegado à serventia para o qual foi removido (fls. 1.450). **9**. Foi informado a respeito da designação de substituto para responder pela serventia vaga (Designação nº 2012.0348023-7/000) (fl. 1.439). **10**. Assim sendo, encerrado o certame e procedidas às atualizações cadastrais necessárias: **a)** certifique-se a respeito da inclusão da serventia vaga na lista geral de vacâncias. **b)** encaminhem-se os autos à Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça**,** para os devidos fins**. c)** publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça.

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 186/2012
JUIZ SUBSTITUTO:GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 186/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO MONTEIRO 0001 066769/1998
ADILSON BUCHINI 0098 011000/2012
ADILSON BUCHINI 0099 011001/2012
ADRIANA SZMULIK 0064 062785/2010
ADRIANE LEMOS STEINKE 0073 022742/2011
ADRIANO BARBOSA 0004 072211/2001
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0070 013307/2011
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0005 074285/2003
AIRTON SAVIO VARGAS 0024 081502/2007
ALESSANDRA SPREA 0023 081467/2007
0025 081661/2007
ALESSANDRO D. S. VALE 0061 040438/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0035 083215/2008
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 0064 062785/2010
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0095 005383/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0050 085945/2009
0088 057630/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0091 001897/2012
ALEXSANDRO REVERTE QUINTE 0030 081953/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0044 084959/2009
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0074 023577/2011
AMADEU AKICE NETTO 0019 080613/2007
AMARÍLIO HERMES LEAL DE V 0083 053234/2011
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0063 059949/2010
ANA CRISTINA COLETO 0021 080977/2007
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0068 004751/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0038 084347/2009
0058 027042/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0057 015594/2010
ANDERSON LOVATO 0077 027789/2011
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0056 007680/2010
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GO 0026 081729/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0052 086023/2009
ANELIESE BUENO DE MORAES 0045 085097/2009
ANISIO DOS SANTOS 0045 085097/2009
0060 031890/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0004 072211/2001
ANTONIO NUNES NETO 0067 001245/2011
ARISTIDES A TIZZOT FRANCA 0018 080361/2007
AUGUSTO VIANNA RAMOS 0044 084959/2009
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0036 083596/2008
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0073 022742/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0086 056255/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0102 013722/2012
CARLA MARIA KOHLER 0059 028198/2010
CARLOS A A PEIXOTO 0018 080361/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0037 084136/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0003 070637/2000
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0072 018320/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0063 059949/2010
CASSIA DENISE FRANZOI 0018 080361/2007
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0095 005383/2012
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 0054 004394/2010
0074 023577/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0072 018320/2011
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE P 0049 085846/2009
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0039 084459/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 084855/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0016 079711/2006
0028 081843/2007
0039 084459/2009
CRYSTIANE LINHARES 0046 085601/2009
DANIELE DE BONA 0017 080194/2007
DANIELLE BECKER 0025 081661/2007
DANIELLE TEDESKO 0037 084136/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0035 083215/2008
0043 084855/2009
DAVI DEUTSCHER 0022 081420/2007
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0064 062785/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0002 068581/1999
DEUSDETHE LEOPOLDO DA SIL 0001 066769/1998
DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GA 0062 056219/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0017 080194/2007
DIRCEU ZANONI 0003 070637/2000
DIRCIORI RUTHES 0010 077134/2005
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0012 078096/2005
DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0003 070637/2000
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0050 085945/2009
EDGARD LUIZ CAVALCANTI AL 0005 074285/2003
EDIVALDO OSTROSKI 0056 007680/2010
EDSON ALBERTO RAMOS 0044 084959/2009
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 0044 084959/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0100 012730/2012
ELIANE LOBO DA COSTA 0013 078139/2005
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0091 001897/2012
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0022 081420/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0096 008187/2012
EMIDIO BUENO MARQUES 0009 076144/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 081467/2007
0025 081661/2007
EVELISE MANASSES 0085 055786/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0073 022742/2011
FABIANO GARRETT CARDOSO 0045 085097/2009
FABIO ANDRE WEILER 0006 075104/2003
0007 075106/2003
FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0032 082535/2008
FELIPE SKRABA 0063 059949/2010
FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0065 065437/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0064 062785/2010
0098 011000/2012
0099 011001/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0039 084459/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0016 079711/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0054 004394/2010
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0021 080977/2007
FRANCHIELLE STRESSES GIOP 0089 063268/2011
GABRIELA CORTES LEAO DE O 0016 079711/2006
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0082 049268/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 004394/2010
0055 005078/2010
GERSON WISTUBA 0065 065437/2010
GRAZIELA MASCARELLO 0006 075104/2003
0007 075106/2003
GUILHERME RENAN DREYER 0046 085601/2009
GUILHERME SCHEIDT MADER 0033 082705/2008
GUSTAVO PAULA DE AGUIAR 0021 080977/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0034 083196/2008
HAROLDO GUILHERME VIEIRA 0067 001245/2011
HELENA SPERANDIO MISURELL 0072 018320/2011
HERCULANO A DITTERT 0076 025162/2011
IDENOR VALDEMAR DREYER 0046 085601/2009
IDERALDO JOSÉ APPI 0103 040174/2012
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0089 063268/2011
IVAIR JUMGLOS 0038 084347/2009
IVO JOAO TONOLLI 0010 077134/2005
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA 0083 053234/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0056 007680/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0054 004394/2010
0055 005078/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0086 056255/2011
0096 008187/2012
JANAINA GIOZZA 0034 083196/2008
JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0025 081661/2007
JEFFERSON BARBOSA 0015 079518/2006
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0035 083215/2008
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0094 005104/2012
JOAO CARLOS DE MACEDO 0012 078096/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0029 081939/2008
0030 081953/2008
0048 085777/2009
0057 015594/2010
0078 028484/2011
0092 002841/2012
JOAO PAULO BOMFIM 0027 081817/2007
JOAQUIM MIRO 0038 084347/2009
0058 027042/2010
JOAREZ DA NATIVIDADE 0018 080361/2007
JORGE LUIZ DA SILVEIRA 0006 075104/2003
0007 075106/2003
JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO DE 0073 022742/2011
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0087 056576/2011
JOSE ANTONIO VALE 0102 013722/2012
JOSE ARI MATOS 0038 084347/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 0069 012626/2011

JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0085 055786/2011
JOSE LUIZ CASABURI 0032 082535/2008
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0008 075394/2003
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0044 084959/2009
JOSÉ LEONEL ANTOCHESKI 0019 080613/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0074 023577/2011
JULIANA GONCALVES PUPO 0022 081420/2007
JULIANE TOLEDO ROSSA 0071 015087/2011
0097 008451/2012
0100 012730/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0066 068532/2010
JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0065 065437/2010
JULIANO DEFUNE FLENIK 0080 040666/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0086 056255/2011
0096 008187/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0079 036833/2011
KARINE APARECIDA LOPES DA 0023 081467/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA 0017 080194/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0066 068532/2010
KARLA JAQUELINE STOREL 0076 025162/2011
KELLY CRISTINA WORM 0032 082535/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0039 084459/2009
KELLY EGUCHI PRIORI 0088 057630/2011
LEONARDO BIBAS 0002 068581/1999
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0027 081817/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0070 013307/2011
0087 056576/2011
LILIAN LUCIA GRACIANO 0016 079711/2006
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0027 081817/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0081 048775/2011
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0008 075394/2003
LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0081 048775/2011
LUCIANA DE MELLO RODRIGUE 0026 081729/2007
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0045 085097/2009
LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO 0021 080977/2007
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0035 083215/2008
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0033 082705/2008
LUCIANO VERNALHA GUIMAR E 0064 062785/2010
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0043 084855/2009
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0077 027789/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0096 008187/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0018 080361/2007
LUIZ ASSI 0014 078383/2005
LUIZ FELIPE DE MATOS 0083 053234/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0051 085963/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0052 086023/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0064 062785/2010
LUIZ GUSTAVO BARON 0067 001245/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 004394/2010
0055 005078/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 081661/2007
0097 008451/2012
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0003 070637/2000
MARCELO JOSÉ CISCATO 0023 081467/2007
MARCELO JOSE CISCATO 0025 081661/2007
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0045 085097/2009
MARCELO MUZEKA 0040 084472/2009
MARCELO RIBAS KUBRUSSLY S 0072 018320/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0035 083215/2008
MARCIA ENEIDA BUENO 0018 080361/2007
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0005 074285/2003
MARCIA L. GUND 0086 056255/2011
0096 008187/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0100 012730/2012
MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0063 059949/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0010 077134/2005
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0028 081843/2007
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0018 080361/2007
MARCOS TON RAMOS 0058 027042/2010
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0047 085627/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0049 085846/2009
MARIA BIANCA BELEM TOMASO 0093 002980/2012
MARIA DE LOURDES CARDON R 0004 072211/2001
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0043 084855/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0029 081939/2008
0048 085777/2009
0078 028484/2011
0092 002841/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0077 027789/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0020 080637/2007
MARIANE MACAREVICH 0101 013503/2012
MARLON FABIO NAVES DE SOU 0088 057630/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0057 015594/2010
MICHELE VEIGA TAVARES 0031 082341/2008
MILENA MARTINS 0022 081420/2007
MILTON CESAR DA ROCHA 0093 002980/2012
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0103 040174/2012
MURILO CELSO FERRI 0015 079518/2006
0042 084776/2009
0069 012626/2011
MURILO CELSO FERRI 0093 002980/2012
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0049 085846/2009
NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0075 024538/2011
NELSON PASCHOALOTO 0041 084599/2009
0071 015087/2011
NILZO A. R. DA SILVA 0084 054036/2011
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0008 075394/2003
OSMAR NODARI 0080 040666/2011
OTHON BISPO DOS SANTOS 0042 084776/2009
PAULO AMBROSIO 0045 085097/2009
PAULO EDUARDO D ARCE PINH 0021 080977/2007
PEDRO PAULO FAVERY DE AND 0075 024538/2011
RAFAELA STALL LEITE 0008 075394/2003
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0060 031890/2010
RAFAEL MAIA EHMKE 0101 013503/2012
REGINA DE MELO SILVA 0016 079711/2006
REGINALDO CLEON PINTO ARA 0012 078096/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0011 078083/2005
0014 078383/2005
0051 085963/2009
0068 004751/2011
RENOLDA AMELIA DA SILVEIR 0051 085963/2009
RICARDO ANDRAUS 0033 082705/2008
0067 001245/2011
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0002 068581/1999
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0074 023577/2011
RITA APARECIDA CARNEIRO L 0051 085963/2009
ROBERTA DE ROSIS 0025 081661/2007
ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA 0024 081502/2007
ROBERTO S. FATUCH 0084 054036/2011
ROBSON LUIZ SCHIESTIL SIL 0056 007680/2010
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0002 068581/1999
ROGERIO VERAS 0023 081467/2007
0025 081661/2007
ROSANA BENENCASE 0061 040438/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0020 080637/2007
0101 013503/2012
ROSEMAR ANGELO MELO 0039 084459/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0039 084459/2009
SANDRA MARA PEREIRA 0031 082341/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0062 056219/2010
SERGIO SCHULZE 0037 084136/2009
0066 068532/2010
SHAUA MARTINS CASAGRANDE 0076 025162/2011
SIMONE CERETTA LIMA 0090 001058/2012
SUELEN MARIANA HENK 0023 081467/2007
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0033 082705/2008
TACIANO POCK 0038 084347/2009
TASSIA F. COTRIN DA SILVA 0061 040438/2010
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0021 080977/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0079 036833/2011
TATIANA VALESCA VROBLEW 0037 084136/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0025 081661/2007
Thiago Koltun Ajuz 0067 001245/2011
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0016 079711/2006
TUILA TAISSA BARBOSA 0073 022742/2011
ULISSES BUENO 0055 005078/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0081 048775/2011
VALDEMIR DO CARMO DA SILV 0010 077134/2005
VALERIA CARAMURU CICARELL 0050 085945/2009
0091 001897/2012
VALMIR JORGE COMERLATTO 0035 083215/2008
VANDERLEI L. K. BONATTO 0041 084599/2009
0101 013503/2012
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0091 001897/2012
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0054 004394/2010
VILSON STALL 0008 075394/2003
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0039 084459/2009
WALDIR LESKE 0065 065437/2010
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0011 078083/2005
0014 078383/2005
WILMAR ALVINO DA SILVA 0063 059949/2010
WILSON REDONDO AVILA 0089 063268/2011
WLANIZE DA SILVA SERPA 0053 086240/2009
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0040 084472/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0000505-41.1998.8.16.0001-GLACY HARDMANN GRAHL x SAMIR JOSE DE ANDRADE-PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA.1- HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 117/120, julgando extintos os feitos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. 2. Despesas processuais e honorário advocatícios conforme acordado. 3. Traslade-se copia desta decisão aos autos em apenso. . -Advs. DEUSDETHE LEOPOLDO DA SILVA e ADAO MONTEIRO-.

2. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000639-34.1999.8.16.0001-VIVIANE MAYR x BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-(Sentença em resumo)- Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, 1) em relação ao feito n. 68581/1999, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para o fim de: a) declarar nula a prática de capitalização mensal de juros (anatocismo); b) condenar o banco requerido a devolver de forma simples o valor cobrado indevidamente da autora que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora a arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais, devendo os outros 50% (cinqüenta por cento) ser suportado pelo requerido. No que tange aos honorários advocatícios, condeno a autora ao pagamento da importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor do procurador do requerido e valor idêntico fixo em favor do patrono da autora, com base no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo como elementos norteadores das alíneas do parágrafo 3º do mesmo artigo, notadamente a importância da causa, tempo decorrido e intervenções exigidas dos patronos das partes. Dada a recíproca sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios e parte a parte, a teor do

que dispõe o artigo 21 do CPC. 2) com relação a ação de indenização n. 70783/2000, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Revogo a liminar anteriormente deferida. Diante da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quais fixo em R $ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional (art. 20, §4º, CPC). -Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

3. COBRANCA (SUMARIO)-70637/2000-CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL STA CANDIDA II COND II x ENI CONCEICAO CAVARSAN- 1) Nomeio o leiloeiro forense para proceder ao leilão e praceamento dos bens penhorados (artigo 705, Código de Processo Civil), o qual, por seu ofício perceberá a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) no caso de arrematação: 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante (artigo 23, parágrafo 2°, da LEF); c) em caso de remição ou acordo: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. Após, designe o Sr. Leiloeiro datas e expeça-se o edital necessário, sendo que neste deverá consta_r o montante do débito e da avaliação dos bens, mencionando-se as respectivas datas. Observem-se as cautelas e intimações necessárias. Em caso de haver bem gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto, observe-se o que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Civil. 2) Designe-se data para leilão/praça do bem penhorado, no átrio deste Fórum, conforme pauta do leiloeiro. Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação,oficios,edital e bem como recolher custas de pagamento de mandado.-Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, DIRCEU ZANONI, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e DORLEI AUGUSTO TODO BOM-.

4. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0000990-36.2001.8.16.0001-HILDA KIYOMI IGARASHI AZUMA x PAULO EDUARDO ARANTES- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença, para a) reconhecer a impenhorabilidade do imóvel penhorado à fl. 315; b) determinar a substituição da penhora pelo bem indicado pelo impugnante à fl. 324; c) determinar a adequação da memória do débito em consonância com a fundamentação. Condeno a impugnada, porque decaiu de maior parte, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em R$300,00 (trezentos reais), levando em consideração o lapso temporal da causa eo empenho do profissional (artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, levante-se a penhora do bem de fl. 315 e lavre-se termo do bem indicado à fl. 324. Apresentado novo cálculo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ADRIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT-.

5. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-74285/2003-PAULO ROBERTO SBARAINI x BRAENGEL CONST E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 3852.-Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0001777-94.2003.8.16.0001-RUBENS GRAHL x SAMIR JOSE DE ANDRADE- 1- HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 117/120, julgando extintos os feitos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. 2. Despesas processuais e honorário advocatícios conforme acordado. 3. Traslade-se copia desta decisão aos autos em apenso. -Advs. FABIO ANDRE WEILER, JORGE LUIZ DA SILVEIRA e GRAZIELA MASCARELLO-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0001778-79.2003.8.16.0001-GLACY HARDMANN GRAHL x SAMIR JOSE DE ANDRADE- 1- HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 117/120, julgando extintos os feitos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. 2. Despesas processuais e honorário advocatícios conforme acordado. 3. Traslade-se copia desta decisão aos autos em apenso.-Advs. FABIO ANDRE WEILER, JORGE LUIZ DA SILVEIRA e GRAZIELA MASCARELLO-.

8. ANULACAO DE ATO JURIDICO(ORD)-0001763-13.2003.8.16.0001-MARIA CHRISTINA FERNANDES x MAICO ALI ZEIN e outro-(Sentença em resumo)-DIANTE DO EXPOSTO, a) com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos constantes na ação principal de anulação de negócio jurídico, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de declarar a anulação do negócio jurídico firmado entre as partes, bem como condenar os requeridos MAICO ALI ZEIN e MONAH ZAIN ao pagamento da quantia de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir da data do desembolso efetuado pela autora, e juros legais desde a citação; Não obstante isso, verifica-se que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido. Assim condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o zelo do patrono do autor. b) com fulcro ao art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a reconvenção sem resolução de mérito. Em consequência condeno os requeridos reconvintes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com o amparo no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. -Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL e RAFAELA STALL LEITE-.

9. INVENTARIO-0002244-39.2004.8.16.0001-LEONYL RIBEIRO x DIRCE MARQUES RIBEIRO- JULGO , por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 165 a 190, dos bens que ficaram pelo falecimento de DIRCE MARQUES RIBEIRO e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Adjudico ao viúvo meeiro a sua meação aos herdeiros e cessionário os seus respectivos quinhões. . -Adv. EMIDIO BUENO MARQUES-.

10. ALVARA-0003035-71.2005.8.16.0001-ROSANA BEATRIZ DE GODOY-(Sentença em resumo)-Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, de conseguinte, determino a expedição de alvará autorizando o requerente GABRIEL GODOY DE LIMA, representado por sua genitora, ROSANA BEATRIZ DE GODOY, a proceder o levantamento junto ao Banco Itaú S.A e à Caixa Econômica Federal de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente na conta corrente e de PIS e FGTS deixado em vida por METUSSALEN ALVES DE LIMA, mais acréscimos legais. 2. Fixo como prazo de validade dos alvarás 30 (trinta) dias.Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a cobrança das custas e despesas processuais pemanecera suspensa, conforme a da Lei n° 1.060/1950 -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, IVO JOAO TONOLLI e VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

11. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0003042-63.2005.8.16.0001-LUCIANA MOREIRA DA COSTA x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED.- Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, le II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos para determinar que a requerida exiba todos os extratos de movimentação do cartão de crédito n.5448 8155 9682 0712 em 30 dias. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo estes últimos em R$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado. Confirmo ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. -Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003031-34.2005.8.16.0001-ESPOLIO MURILO COSTA PINTO REP. P/ INV. TANIA MARA COSTA PINTO e outros x ARTUR ANTONIO DIAS TAVARES- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução opostos por ESPÓLIO DE MURILO COSTA PINTO em face de ARTUR ANTONIO DIAS TAVARES. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o lapso temporal da causa eo empenho do profissional (artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil). -Advs. REGINALDO CLEON PINTO ARACHESKI, JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-.

13. INVENTARIO-0003028-79.2005.8.16.0001-BEATRIZ TEIXEIRA BOJAN x OSVALDO PEREIRA BOJAN- JULGO , por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 224 a 232, dos bens que ficaram pelo falecimento de OSVALDO PEREIRA BOJAN e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Adjudico à viúva meelra a sua meaçao e aos herdeiros os seus respectivos quinhoes.-Adv. ELIANE LOBO DA COSTA-.

14. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003043-48.2005.8.16.0001-LUCIANA MOREIRA DA COSTA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 6,15% ao mês e 73,87% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e no caso de mora a cobrança de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (sem comissão de permanência); b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos ~o se restringiam a esta, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova ora). Em,havendo deposito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79518/2006-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ LEITE-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (artigo 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão de conciliação: 2. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/10/2012 às 16:30 horas no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça - localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da salete s/n ° Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça . 4-Autorizo o Centro conciliação do Tribunal de Justiça expedir carta de intimação das partes. 5. Após, remetam-se autos ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça para as devidas providencias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e JEFFERSON BARBOSA-.

16. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-79711/2006-ARAMIS ALCANTARA XAVIER x BANCO FINASA BMC S/A-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (artigo 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão de conciliação: 2. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/10/2012 às 13:30 horas no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça - localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da salete s/n ° Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça . 4-Autorizo o Centro conciliação do Tribunal de Justiça expedir carta de intimação das partes. 5. Após, remetam-se autos ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça para as devidas providencias. -Advs. THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, LILIAN LUCIA GRACIANO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

17. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0006503-72.2007.8.16.0001-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANA KONDIFERA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 25,38.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

18. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0006504-57.2007.8.16.0001-ERALDO FRANZOI e outro x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar os contratos e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: No contrato de cédula de crédito bancário abertura de crédito em conta corrente (do Banco do Brasil) limito os juros remuneratórios em 7,06% ao mês e 84,72% ao ano, ou seja, sem capitalização mensal ou anual de juros e no caso de mora: somente a cobrança de comissão de permanência; No contrato de abertura de conta corrente de fls. 454/455(do Banco Itaú), juros remuneratórios em 6,05% ao mês 72,67% a ano, o seja, se capitalização mensal ou anual de juros e no caso de mora: juros moratórios de 1% ao mês; b) condenar as instituições requeridas a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (cada banco tão somente em relação ao seu contrato corrigidos monetariamente , a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano , a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetiçãode indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de prova oral. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, JOAREZ DA NATIVIDADE, ARISTIDES A TIZZOT FRANCA e CARLOS A A PEIXOTO-.

19. REVISIONAL (SUMARIO)-0006436-10.2007.8.16.0001-MÁRCIA FERREIRA GARCIA MARQUES E SILVA x BANCO BRADESCO S.A- (Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juro remuneratório de 5,64% ao mês e 67,72% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e no caso de mora a não incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo lNP-C,acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício de assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. AMADEU AKICE NETTO e JOSÉ LEONEL ANTOCHESKI-.

20. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0006502-87.2007.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE JESUS DOS SANTOS SOUSA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 16,92.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

21. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0006474-22.2007.8.16.0001-KROCANT - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (x USINA DE AÇÚCAR ALTO ALEGRE-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido de KROCANT - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face de USINA DE AÇÚCAR ALTO ALEGRE, para o fim de condenar este a pagar aquele o valor de R$12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, a ser corrigido e acrescido de juros legais desde a presente data e ao pagamento de danos materiais a ser apurados em liquidação de sentença. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Observe-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor concedido em sede de agravo. -Advs. FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO, TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO, LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e GUSTAVO PAULA DE AGUIAR-.

22. EXECUCAO-0006492-43.2007.8.16.0001-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADM. LT x PAULO CESAR DEL VECCHIO e outro- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 94/97, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e, diante do pagamento integral do acordo, JULGO EXTINTA a presente Execução de Sentença Arbitral proposta por CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA em face de PAULO CÉSAR DEL VECCHIO e MARCELA DOS P. BRITO DEL VECCHIO, com base no artigo 794, incisos I e 11, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados, conforme item "5" do acordo. Condeno os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado da lide, com , fundamento no artigo 20 §§ 3° e 4°, do Código de processo civil. -Advs. DAVI DEUTSCHER, JULIANA GONCALVES PUPO, MILENA MARTINS e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

23. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTE-0006489-88.2007.8.16.0001-ENGECRAM INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA x ANA RENATA GÓES MACHADO- (Sentença em resumo)-Diante do exposto e com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial dos autos de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO n. 81467/2007 e AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO de n. 81.661/2007 promovidas por ENGECRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. em face de ANA RENATA GOÉS MACHADO e outros, confirmando a liminar e determinando que seja sustado definitivamente o protesto da duplicata n. 5854. Levante-se a caução imediatamente em benefício da parte autora. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), em relação a ambos os feitos, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta sentença em ambos os feitos. -Advs. MARCELO JOSÉ CISCATO, ROGERIO VERAS, ALESSANDRA SPREA, KARINE APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e SUELEN MARIANA HENK-.

24. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0006479-44.2007.8.16.0001-T.D.L. LTDA - TELESOM DISTRIBUICAO E LOGISTICA (RE x GONZAGA IMOVEIS LTDA-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 14,10.-Advs. ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA e AIRTON SAVIO VARGAS-.

25. DECLARATORIA (SUMARIO)-0006490-73.2007.8.16.0001-ENGECRAM INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA x ANA RENATA GÓES MACHADO e outros- (Sentença em resumo)-Diante do exposto e com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial dos autos de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO n. 81467/2007 e AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO de n. 81.661/2007 promovidas por ENGECRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. em face de ANA RENATA GOÉS MACHADO e outros, confirmando a liminar e determinando que seja sustado definitivamente o protesto da duplicata n. 5854. Levante-se a caução imediatamente em benefício da parte autora. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), em relação a ambos os feitos, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta sentença em ambos os feitos.-Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROBERTA DE ROSIS, DANIELLE BECKER, ROGERIO VERAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM-.

26. PROTESTO INTERRUPTIVO-81729/2007-SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA. e outro x CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA e outros-Processo que se encontra em carga para o Dr. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES e ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS-.

27. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-81817/2007-SANDRA RODRIGUES CRUZ BANDEIRA e outros x DÜCK - IMOVEIS LTDA-(Despacho em resumo) Designo a audiencia de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012 as 15;00 horas.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e JOAO PAULO BOMFIM-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0006493-28.2007.8.16.0001-WILSON WIECK e outro x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, rejeito a preliminar e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução opostos por WILSON WIECK e TAMARA SELMO FIGUEIREDO WIECK em face de BANCO ITAÚ S.A, para declarar a inexistência de débito dos embargantes em relação ao embargado

referente ao título executado nos autos n. 77.057/2005 e, em consequência, declarar extinta a Execução de Título Extrajudicial, com base no artigo 618, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa em relação a ambos os feitos. Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), levando em consideração o lapso temporal da causa e o empenho do profissional (artigo 20. §4º, do Código de Processo Civil). -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81939/2008-BANCO BRADESCO S.A x COMÉRCIO DE ÓLEOS LF LTDA ME e outros-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (artigo 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão de conciliação: 2. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/10/2012 às 14:00 horas no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça - localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da salete s/n ° Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça . 4-Autorizo o Centro conciliação do Tribunal de Justiça expedir carta de intimação das partes. 5. Após, remetam-se autos ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça para as devidas providencias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81953/2008-BANCO BRADESCO S.A x PURUBA REPRESENTACAO E PARTICIPACOES e outro-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (artigo 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão de conciliação: 2. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/10/2012 às 15:00 horas no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça - localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da salete s/n ° Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça . 4-Autorizo o Centro conciliação do Tribunal de Justiça expedir carta de intimação das partes. 5. Após, remetam-se autos ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça para as devidas providencias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO-.

31. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-0011479-88.2008.8.16.0001-OFICINA VIP CABELEIREIRO LTDA ME x ANA LIDIA PEREIRA-(Sentença em resumo)- Por todo o exposto, com fundamento legal no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de OFICINA VIP CABELEIREIRO LTDA-ME em face de ANA LÍDIA PEREIRA e em relação a reconvenção JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ANA LÍDIA PEREIRA em face de OFICINA VIP CABELEIREIRO LTDA-ME, para condenar este último a) ao pagamento das parcelas inadimplidas (vencidas a partir de outubro/2008). O valor deve ser acrescido de juros legais desde a citação1 e corrigido monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela2; b) ao pagamento da multa contratual prevista, no valor de R$4.502,00; c) R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral. O valor deve ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Considerando que a parte requeridalreconvinte decaiu em mínimo, condeno a parte autoralreconvinda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10°/ do valor da condenação, levando em consideração o tempo lugar e a qualidade o serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Registra-se confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da requerida. -Advs. MICHELE VEIGA TAVARES e SANDRA MARA PEREIRA-.

32. REVISIONAL (SUMARIO)-0011376-81.2008.8.16.0001-ELVIO MARIO CINQUEGRANA JUNIOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 5,18% ao mês e 62,16% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e no caso de mora a não incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação : O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência estas) ao pagamerito das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao pagamento da parte autora os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quaritificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art 20, §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o beneficio de assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI, JOSE LUIZ CASABURI e KELLY CRISTINA WORM-.

33. MONITORIA-0011448-68.2008.8.16.0001-LILIAN FABIANE SILVA LOEWEN x REGINA HELENA LOPES MOREIRA GARCEZ e outro- (Sentença em resumo)- Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 269, I,e 1102, c, § 3º, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos e constituo como título executivo o contrato de compra e venda de quotas sociais de fls. 14-17, com seus respectivos valores, descontada a primeira parcela adimplida pela requeridas, sendo que deverá ser reduzida a multa da cláusula penal para o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor integral do contrato, que deverá ser aplicada uma única vez em razão das infrações cometidas pela compradora/interveniente. Sobre este valor deverão incidir juros de mora no patamar de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. As requeridas/ embargantes responderão por 75% dos ônus decorrentes da sucumbência, tendo-se em vista a proporção em que ficou vencido, e ainda sua condição de confessa devedora. Com relação aos honorários advocatícios, fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista os critérios elencados nas alíneas do mesmo artigo, que deverão ser suportados, também, pela requerida/embargante, invocando-se as mesmas razões que levaram a sua condenação ao pagamento parcial dos ônus decorrentes da sucumbência -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER, RICARDO ANDRAUS e SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0011481-58.2008.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x AGEU ROSNER CAVALHEIRO-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 69,56.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

35. SUMÁRIO-0011480-73.2008.8.16.0001-THIAGO CARLIM x BANCO VOLKSWAGEN S/A e outro- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao requerido CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e considerando a existência de débito em aberto JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse de n. 45409/2011, formulada por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de THIAGO CARLIM para o fim de determinar a rescisão do contrato entabulado entre as partes, bem como a reintegração da autora na posse do bem arrendado. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as partes se pautarem quanto aos seguintes aspectos: juros remuneratórios de 2,60% ao mês e 31,22% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança da taxa de cadastro. Para o caso de mora: a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% (sem comissão de permanência). Condeno a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Em razão de que se acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte, condeno a parte autora (Thiago Carlim) ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. No mais, em função de que se verificou a existência de encargos abusivos, considero a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno ambas as partes em 50% das custas e honorários advocatícios, havendo possibilidade de compensação destes. Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Confirmo o benefício de assistência judiciária gratuita concedido em favor de THIAGO CARLIM. Em havendo depósito de valores iricontroversos, expeça-se alvará em favor da requerida. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, VALMIR JORGE COMERLATTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

36. INCIDENTE DE FALSIDADE-0011446-98.2008.8.16.0001-LUIZ AMILTON PEPPLOW x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de LUIZ AMILTON PEPPLOW em face ao CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA., para declarar a falsidade do documento apresentado nos autos de Restituição de Cotas n. 81.810/2007, fls. 43/44. Condeno a excipiente ao pagamento das despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios , com fundamento no artigo 20, §1º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

37. REVISIONAL (SUMARIO)-0015238-26.2009.8.16.0001-KELIN ANGELICA ZONIN x BV FINANCEIRA S A CFI- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,92% ao mês e 35,08% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), sem a cobrança de TAC e tarifa de cobrança e no caso de mora: juros moratórios de 1% e multa de 2% (sem comissão de permanência), b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte reque.rida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício de assistência judiciária gratuita concedida em favor da parte autora. Em havendo deposito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. DANIELLE

TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

38. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0015337-93.2009.8.16.0001-LENISE FERREIRA MOREIRA x BRASIL TELECOM S.A-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, rejeito as preliminares e prejudicial e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento de indenização pecuniária correspondente à dobra acionária das ações que não foram emitidas das operadoras incorporadas e a que tinha direito à parte autora com relação ao contrato celebrado entre as partes, tomando-se por base o valor patrimonial da ação não emitida, fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente, bem como pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas, valor este corrigido monetariamente pela variação do INPC e acrescido de juros moratórios, contados inicialmente à taxa de 6% (seis por cento) ao ano e, a partir de 11/01/2003, de 12% (doze por cento) ao ano. O valor da condenação será apurado mediante liquidação de sentença por arbitramento. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço (a demanda teve julgamento antecipado) e o grau e zelo do profissional. Registro confirmar os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUMGLOS, TACIANO POCK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

39. COBRANCA (SUMARIO)-0015333-56.2009.8.16.0001-LORI HOFFMANN e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO (SUCESSOR DO BCO-(Sentença em resumo)-Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito tendo em vista que a pretensão inicial encontra-se prescrita. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, em R$ 500,00 quinhentos reais), principalmente levando em consideração o grau de complexidade da causa e sua delonga. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0015367-31.2009.8.16.0001-RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA x CONSTRUTORA MOGNO LTDA- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, rejeito as preliminares e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução opostos por RAPHAEL F. GRECA E FILHOS LTDA em face de CONSTRUTURA MOGNO LTDA, para somente declarar a aplicação da atualização na forma pactuada, afastando a incidência da taxa Selic. Considerando a procedência mínima dos pedidos, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), levando em consideração o lapso temporal da causa eo empenho do profissional (artigo 20. §4°, do Código de Processo Civil). -Advs. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e MARCELO MUZEKA-.

41. ORDINARIA-84599/2009-DORACI MOSER x BANCO BRADESCO S.A-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (artigo 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão de conciliação: 2. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/10/2012 às 15:30 horas no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça - localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da salete s/n ° Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça . 4-Autorizo o Centro conciliação do Tribunal de Justiça expedir carta de intimação das partes. 5. Após, remetam-se autos ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça para as devidas providencias. -Advs. VANDERLEI L. K. BONATTO e NELSON PASCHOALOTO-.

42. MONITORIA-84776/2009-BANCO BRADESCO S.A x W R DE LIMA & CIA LTDA ME e outro-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (artigo 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão de conciliação: 2. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/10/2012 às 17:00 horas no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça - localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da salete s/n ° Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça . 4-Autorizo o Centro conciliação do Tribunal de Justiça expedir carta de intimação das partes. 5. Após, remetam-se autos ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça para as devidas providencias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e OTHON BISPO DOS SANTOS-.

43. ORDINARIA-0015402-88.2009.8.16.0001-SILVANO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 1,72% ao mês e 20,64% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança tarifa de análise do crédito; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício assistencia judiciária gratuita concedido em favor da parte autora. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. COBRANCA (SUMARIO)-0015334-41.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDROMEDA x SAMUEL SANTOS PEDROSO-(Sentença em resumo)-Diante do exposto, e com fundamento no artig 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de' CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDRÔMEDA em face de SAMUEL SANTOS PEDROSO condenando -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, EDUARDeste ao pagamento de R$ 2.402,85, bem como das quotas que venceram no curso do processo, acrescidas de multa de 2% sobre o valor devido, corrigido monetariamente desde o ajuizamento do feito e acrescido dos juros legais desde a citação. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor total da condenação atualizada, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do seeviço prestado, bem como, o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, 3° e 4°, do Código de Processo Civil. FRANÇA ROMEIRO, EDSON ALBERTO RAMOS e AUGUSTO VIANNA RAMOS-.

45. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-0015332-71.2009.8.16.0001-HASSAN ISBER x CELL MANIA TELEFONIA E ELETRONICOS LTDA e outros- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e contidos na inicial e, de conseqüência: a) decreto a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes; b) condeno os requeridos solidariamente ao pagamento do valor de R$ 11.139,38 (onze mil cento e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), relativos aos aluguéis e demais encargos contratuais, inclusive impostos, vencidos em março de 2009 a junho de 2009, bem como os vencidos após a propositura da demanda até a efetiva desocupação do imóvel. Sobre o valor certo, incidirá correção monetária pela média do INPC e IGPD-I a partir do ajuizamento da demanda e juros de 1% (um por cento) desde a citação. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais em sua integralidade e honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com supedâneo no artigo 20 §3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração principalmente a delonga da causa e a revelia. -Advs. PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, FABIANO GARRETT CARDOSO, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANT-.

46. COBRANCA (SUMARIO)-0012288-44.2009.8.16.0001-JURACI MARIO DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GR. ITAU-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R$ 1.064,57, sendo que R$ 852,58 deverão ser pagos a 1ª Vara Civel, R$ 30,25 ao 2º Oficio Distribuidor e R$181,74 do FUNREJUS. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER e CRYSTIANE LINHARES-.

47. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0015365-61.2009.8.16.0001-ARNALDO TRELINSKI x ELIAS TANNOUS-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$19,74. -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

48. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85777/2009-BANCO BRADESCO S.A x AUTO PEÇAS SANTA CANDIDA LTDA e outros-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (artigo 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão de conciliação: 2. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/10/2012 às 16:00 horas no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça - localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da salete s/n ° Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça . 4-Autorizo o Centro conciliação do Tribunal de Justiça expedir carta de intimação das partes. 5. Após, remetam-se autos ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça para as devidas providencias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

49. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0015237-41.2009.8.16.0001-FERNANDA CRUZ x BANCO DO BRASIL S.A.- (Sentença em resumo)-DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para: a) declarar a inexigibilidade das dívidas descritas na petição inicial e discriminadas no relatório desta sentença; b) condenar o BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento à autora de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. Oficie-se ao órgão de restrição ao crédito pertinente para cancelamento definitivo da restrição. Diante

da sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço. Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. -Advs. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENCA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

50. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0015341-33.2009.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x NILSON APARECIDO DE MELLO-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 28,20.-Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

51. ORDINARIA-0015335-26.2009.8.16.0001-DELSON DONIZETE SIGNORI x BANCO CITICARD S/A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, J ULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido liminar para o fim de: a) revisar contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 4,42% ao mês e 53,08% ao no (sem capitglização mensal ou anual) e no caso de mora somente a cobrança de juros de mora de 1% ao mês e multa 2% (sem comissão de permanência); b) condenar a instituição requerida restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP- , acrescido de juros de morade 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral . Confirmo benefício assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ, RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. MONITORIA-0015401-06.2009.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FELIPE LUIZ-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 16,92.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

53. INTERDICAO-0015368-16.2009.8.16.0001-BEATRIZ PUJOL x AGAR CORDEIRO SEMANN-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. -Adv. WLANIZE DA SILVA SERPA-.

54. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0004394-80.2010.8.16.0001-JULIANO ZANUNCINI e outro x HDI SEGUROS S/A- (Sentença em resumo)-Assim,conheço dos presentes embargos opostos e dou-lhes provimento a fim regularizar as contradições ,baseando-se no dispositivo da sentença.-Advs. CLAUDIO DE SOUZA LEMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

55. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0005078-05.2010.8.16.0001-SANTE MARIO LARUCCIA x HARAS BELMONT LTDA- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SANTE MÁRIO LARUCCIA em face de HARAS BELMONT LTDA. JULGO PROCEDENTE o pedido reconvencional formulado por HARAS BELMONT LTDA em face de SANTE MÁRIO LARUCCIA para o fim de condenar este último ao pagamento de R$16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente desde o leilão e acrescido de juros legais desde a citação. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito e ao cartório de protesto informando o teor desta decisão para restabelecimento de eventual restrição. Condeno a parte autora/reconvinda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocaticios, os quais fixo total em 20% do da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. O valor abarca lide principal e reconvenção. -Advs. ULISSES BUENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

56. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0007680-66.2010.8.16.0001-SOLANGE APARECIDA MACHADO x EXPRESSO AZUL LTDA- 1) Retifiquem-se os registros passando a constar no pólo passivo da demanda a denunciada a lide HDI Seguros S/A. 2) As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Apresentada contestação pelo requerido Expresso Azul Ltda não foram arguidas preliminares, enquanto que a denunciada a lide HDI Seguros S/A arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade quanto ao pagamento de eventual indenização a título de lucros cessantes. Porém, tal questionamento se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual, será analisado quando da prolação de sentença. Fixo como pontos controvertidos: a) responsabilidade objetiva dos requeridos; b) culpa exclusiva da parte autora; c) dever de indenizar; d) existência de danos morais, materiais e lucros cessantes. Defiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas) e denego o pedido de prova pericial uma vez que a prova oral é suficiente para elucidação da demanda. Rol de testemunhas a parte autora indicado à fl. 46 e quanto aos requeridos observa-se que não apresentaram com a contestações, razão pela qual, preclusa a oportunidade de apresentação rol de testemunhas. 3) Desigo a audiência de instrução e julgamento para o dia 0204/2013 às 15:00 horas (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas). -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTIL SILVEIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0015594-84.2010.8.16.0001-EDUARDO JOSE DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A- (Sentença em resumo)-ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar e a prejudicial e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a parte requerida preste as contas no prazo de 30 dias relativamente à contratação questionada, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2°. do Código de Processo Civil. Condeno o requerido a arcar com as despesas processuais e honorárias advocatícios do patrono da parte adversa. Em função da singeleza desta fase da ação de prestação de contas e da desnecessidade de produção de provas em audiência, fixo os honorários advocaticios em R$ 200,00 (duzentos reais). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

58. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0027042-54.2010.8.16.0001-VALDEMAR PEREIRA e outros x BRASIL TELECOM S.A e outro- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, rejeito a preliminar e a prejudicial e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização pecuniária correspondente às ações que não foram emitidas e a que tinha direito a parte autora com relação aos contratos de nº 0025314909 (fl. 12), 0027466800 (fl. 16), 0000026600 (fl. 19), 0054639001 (fl. 23), 0025308304 (fl. 26), 0028021403 (fl. 31), 0000555104 (fl. 34), tomando-se por base o valor patrimonial da ação não emitida, fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente, bem como pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço (a demanda teve julgamento antecipado) e o grau e zelo do profissional -Advs. MARCOS TON RAMOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

59. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0028198-77.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADRIANE LEMOS ARAUJO DE OLIVEIRA- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a requerida a entregar o bem em 24hs (vinte e quatro horas), ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de prosseguimento do feito, não cabendo ao caso a sua prisão civil. Condeno ao requerido o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatíciós , os quais arbitro em 10% sobre o valor da parcelas vencidas e não pagas, levando,em consideração o tempo, lugar e a qualidade do seviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20 § 3°, do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

60. SUMÁRIO-0031890-84.2010.8.16.0001-FONTE NOVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x D & A DECORAÇÃO E AMBIENTAÇÃO LTDA- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FONTE NOVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAS LTDA em face D & A DECORAÇÃO E AMBIENTAÇÃO LTDA para o fim de condenar esta última ao pagamento de R$ 30.415,78 (trinta mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e oito centavos) corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação (27/05/2010) e acrescido dos juros de mora no importe de 1% desde a citação (fl. 217 - 23/08/2010). Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quais fixo em 15% da condenação, com amparo no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, levando em conta o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. -Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS e ANISIO DOS SANTOS-.

61. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0040438-98.2010.8.16.0001-PROJETO EDUCAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE LIVROS LTDA x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERV DOS BANCOS S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de PROJETO EDUCAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE LIVROS LTDA. em face de SERASA, para a) declarar a inexigibilidade dos títulos cobrados indevidamente ante seu excesso; b) condenar o requerido ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título de indenização por danos morais. O valor deverá ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que cancelem definitivamente a negativação do nome do autor referente aos títulos questionados. Considerando a parte autora foi vencedora em sua maioria dos pedidos, nos termos do artigo 21, parágrafo único CPC, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALESSANDRO D. S. VALE, TASSIA F. COTRIN DA SILVA e ROSANA BENENCASE-.

62. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0056219-63.2010.8.16.0001-FERTION INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Tratam-se de

embargos de declaração opostos por Brasil Telecom SIA, no bojo do qual alega que a sentença de fls. 242/247 foi omissa, uma vez que não houve fixação de termo inicial de correção monetária e juros de mora, bem como o índice a ser utilizado para a correção. 2. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. No que tange ao mérito, dou-lhe provimento, uma vez que a decisão é realmente omissa, visto que deixou de mencionar qual o índice de correção monetária eo seu termo inicial, bem como o de juros de mora. 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhe provimento para o efeito de ser o valor proferido em sentença referente aos danos morais corrigido monetariamente pela media do INPC e IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação da sentença. Com relação aos danos materiais o montante deve ser corrido pelo mesmo indice desde a data do efetivo desembolso e os juros de mora na mesma percentagem a partir da citação. -Advs. DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

63. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0059949-82.2010.8.16.0001-ANGELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA x PARANA CLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A e outro- Diante do exposto, e com fundamento no artígo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANGELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA em face de PARANÁ CLÍNICAS PLANO E SAÚDE S/A e HOSPITAL SANTA CRUZ S/A.Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada patrono, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Confirma-se, porém, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, FELIPE SKRABA, AMILTON FERREIRA DA SILVA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

64. COBRANCA (ORDINARIO)-0062785-28.2010.8.16.0001-MICHEL GELHORN x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDAS- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MICHEL GELHORN em face de CONCILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA para o fim de condenar esta última ao pagamento de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigido monetariamente desde 29-07-1999 (data do contrato) e acrescido de juros remuneratórios no patamar de 1% ao mês, sem capitalização, e descontados os valores já pagos (conforme planilha apresentada às fls. 03-04). Ante a sucumbência reciproca, condeno cada parte em 50% das despesas processuais. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, os quais fixo em 15% da condenação, com amparo no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, levando em conta o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUCIANO VERNALHA GUIMARES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e ADRIANA SZMULIK-.

65. REVISÃO DE CLAUSULAS (SUMÁRIO)-0065437-18.2010.8.16.0001-AMAURY SPODARYK e outro x FUNDAÇÃO ASSEFAZ- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, confirmo a liminar e, com fundamento no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de AMAURY SPODARYK e THEREZINHA MARILIA FREITAS DOMINGOS SPODARYK em face de FUNDAÇÃO ASSEFAZ para declarar abusivas e nulas as cláusulas de n. 39 e 61 do contrato celebrado entre as partes, objeto destes autos e, em consequência condenar a requerida à devolução em dobro aos autores dos valores pagos indevidamente, acrescido de juros de mora de 1% desde a citação e corrigidos monetariamente pelo índice INPC desde o desembolso. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar os benefícios da assistência judiciária gratuita dos autores. -Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA e FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0068532-56.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RENATO MEIRELES- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão de n. 68532/2010 ajuizada por BV FINANCEIRA S/A -- C.F.! em face de RENATO MEIRELES para o fim consolidar o domínio e a posse do bem nas mãos do autor, sendo facultada a venda pela instituição financeira autora, na forma do artigo 3°, §5°, do Decreto-Lei n. 911/69. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as partes se pautarem quanto aos seguintes aspectos: juros remuneratórios de 1,81% ao mês (com capitalização mensal), incidencia tão somente de comissão de permanencia no caso de mora e não cobrança de serviço de terceiros, tarifa de cadastro e registro. Condeno a instituição requeriida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros e mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Em função de que se verificou a existência de encargos abusivos, considero a sucumbência reciproca, razão pela qual condeno ambas as partes em 50%das custas e honorários advocatícios, havendo possibilidade de compensação destes. Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observe-se a concessão do benefício de justiça gratuita a parte Renato Meireles. Em havendo depósito de valores incontroversos, expeça-se alvará em favor da requerida. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

67. INDENIZACAO (SUMARIO)-0001245-42.2011.8.16.0001-DAVINA TEIXEIRA DOS SANTOS e outro x TRANSPORTADORA OURO SAFRA LTDA- (Sentença em resumo)-ANTE AO EXPOSTO, rejeito as preliminares e, com fundamento legal no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DAVINA TEIXEIRA DOS SANTOS e MARIA ALESSANDRA BELO em face de TRANSPORTADORA OURO SAFRA LTDA., razão pela qual condeno esta a pagar às autoras o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autora, a titulo de danos morais, corrigidos e acrescido dos juros legais desde a presente data. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais na seguinte proporção para os fins do art. 21, caput, do CPC : as autoras arcarão com o equivalente a 50% (cinquenta por cento das custas processuais) e a requerida arcará com o equivalente a 50% (cinquenta por cento) das custas processuais . Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, considerando o grau de zelo e a delonga da causa (artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil). -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, Thiago Koltun Ajuz, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO e ANTONIO NUNES NETO-.

68. ORDINARIA-0004751-26.2011.8.16.0001-EMY NEME ALVES e outros x BANCO SANTANDER S/A (SUCESSOR DO BANCOS REAL S/A E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO)- (Sentença em resumo)-Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Julgo procedente a pretensão inicial, condenando o requerido Banco #antander S/A a pagar aos autores as diferenças de rendimentos em suas cadernetas de poupança, e evidentemente com saldo positivo em janeiro de 1989, a ordem de,... uniarca aa Keglao Metropolitana de Curitiba "^ la Vara Cível PGDER JUDICiÁNIO 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, excluindo os percentuais e valores já creditados. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança - (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a titulo de juros, capitalizados) mês a mês, desde janeiro/89, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices dos IPCs-IBGE de janeiro 89, março, abril, maio/90, fevereiro/91, respectivamente de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87 e 21,87%, evidentemente nas contas existentes em janeiro/89, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os qúais, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de processo Civil, fixo e 10% sobre o valor da condenação. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0012626-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARTE BRASILIS COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (artigo 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão de conciliação: 2. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/10/2012 às 16:00 horas no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça - localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da salete s/n ° Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça . 4-Autorizo o Centro conciliação do Tribunal de Justiça expedir carta de intimação das partes. 5. Após, remetam-se autos ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça para as devidas providencias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

70. SUMÁRIO-0013307-17.2011.8.16.0001-FERNANDO ROCHA PUCCINELLI x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, incis I, do Codigo de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juro remuneratóriosem 1,53% ao mês e 18,36% ao ano (sem capitalização), sem a cobrança de despesa de gravame e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Revogo benefício da justiça gratuita concedido ao autor, uma vez que não pleiteou na petição inicial. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

71. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0015087-89.2011.8.16.0001-ELIEL DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (artigo 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão de conciliação: 2. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/10/2012 às 13:30 horas no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça - localizado

no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da salete s/n ° Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça . 4-Autorizo o Centro conciliação do Tribunal de Justiça expedir carta de intimação das partes. 5. Após, remetam-se autos ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça para as devidas providencias. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e NELSON PASCHOALOTO-.

72. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0018320-94.2011.8.16.0001-TURBAY & CANUTO PSICÓLOGOS ASSOCIADOS S/A x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL-(Despacho em resumo)-Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 10/04/2013 as 15:00 horas.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. HELENA SPERANDIO MISURELLI, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, MARCELO RIBAS KUBRUSSLY SILVA e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

73. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0022742-15.2011.8.16.0001-SIMONI APARECIDA NAISER x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S A-(Sentença em resumo)-Diante do exposto, rejeito a preliminar e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SIMONI APARECIDA NAISER em face de ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.000,00 (mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código Processo Civil. o, porém, o benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ADRIANE LEMOS STEINKE, TUILA TAISSA BARBOSA, JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO DE NORONHA e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

74. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0023577-03.2011.8.16.0001-OVANIR BUENO DA SILVA e outro x IRIO NITTEUS e outro- Vistos. 1) As partes são legitimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Apresentada contestação pelo requerido Irio Niheus não foram arguidas preliminares, enquanto que o requerido Zanelatto Imóveis Ltda S/A arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, em razão de que somente intermediou o negócio entre as partes. Porém, tal questionamento se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual, será analisado quando da prolação de sentença. Fixo como pontos controvertidos: a) quem descumpriu o contrato; b) devolução de valores; c) ciência da parte autora sobre o processo de inventário; d) motivo da negativa do financiamento. Defiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas). Rol de testemunhas em dez dias a contar da intimação. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2803/2013 às 15:00 horas (depoimento pessoal de autora e oitiva de testemunhas). -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e CLAUDIO DE SOUZA LEMES-.

75. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0024538-41.2011.8.16.0001-ISABEL CRISTINA BALDAN x ARCOR DO BRASIL LTDA e outro-1) As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram arguidas preliminares, pelo que declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) descumprimento contratual; b) ciência da parte autora quanto à cessão contratual; c) ocorrência de danos morais e materiais. Defiro o pedido de produção de prova oral tendo em vista que pertinente para elucidação da presente demanda (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas). Rol de testemunhas em dez dias, contados a partir da intimação. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2013 às 15;00 horas (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemhas). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR e PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO-.

76. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0025162-90.2011.8.16.0001-ANA LIDIA PEREIRA x OFICINA VIP CABELEIREIRO LTDA ME e outros- 1. Diante da certidão de fl. 135 defiro o pedido de fls. 105/106, o qual foi cumprido mediante sistema RENAJUD com o objetivo de imprimir celeridade ao feito, consoante espelho anexo. Conforme se pode auferir dos espelhos anexados, os veículos sob placa ADS 1906 E ACS 4167 são de titularidade de terceiros, estranhos à lide. Em pesquisa pela existência de veículos vinculados ao CPF/CNPJ da parte executada, foram localizados os veículos constantes nos espelhos em anexo -- placas AXE 1706, BBU 4167 e ANN 3956 --, procedendo-se com a restrição ao licenciamento. 2. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste se tem interesse quanto à efetivação da penhora dos bens encontrados, salientando que o segundo da lista encontra-se alienado fiduciariamente. Confira-se os espelhos em anexo. 3. Desde já fica a parte exequente também intimada para indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, caso não tenha interesse naqueles localizados. 4. Decorrido o prazo acima e certificado nos autos em caso de ausência de manifestação, voltem conclusos. -Advs. HERCULANO A DITTERT, KARLA JAQUELINE STOREL e SHAUA MARTINS CASAGRANDE-.

77. ORDINARIA-0027789-67.2011.8.16.0001-BUNICK & CIA LTDA. x BANCO FINASA BMC S/A-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (artigo 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão de conciliação: 2. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/10/2012 às 15:00 horas no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça - localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da salete s/n ° Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça . 4-Autorizo o Centro conciliação do Tribunal de Justiça expedir carta de intimação das partes. 5. Após, remetam-se autos ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça para as devidas providencias. -Advs. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT, ANDERSON LOVATO e MARIA LUCILIA GOMES-.

78. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0028484-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MADEIREIRA MAGMA LTDA-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (artigo 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão de conciliação: 2. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/10/2012 às 13:00 horas no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça - localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da salete s/n ° Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça . 4-Autorizo o Centro conciliação do Tribunal de Justiça expedir carta de intimação das partes. 5. Após, remetam-se autos ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça para as devidas providencias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

79. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0036833-13.2011.8.16.0001-FRANCISCO GONÇALVES MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da inexistência de cláusulas abusivas, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor em sede de agravo de instrumento. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça -se alvará em favor da parte requerida. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

80. DESPEJO-0040666-39.2011.8.16.0001-VICTORIO POLETTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x MACRO-TRUCK LTDA-FocsRJUDiclAxio Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de VICTOTIO POLETTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. em face de MACRO-TRUCK LTDA para o fim de: 1) declarar rescindido o contrato de locação vigente entre as partes, e 2) decretar o despejo do requerido (artigo 66 da Lei n. 8.245/91). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida. Fixo estes últimos no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista o zelo do profissional, a duração e o lugar do trabalho desenvolvido pelo mesmo de acordo com o que determina o art. 20, parágrafo 4°, do Código de Proces civil. -Advs. OSMAR NODARI e JULIANO DEFUNE FLENIK-.

81. DECLATÓRIA DE CLÁSULAS ABUSIVAS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUMÁRIO)-0048775-42.2011.8.16.0001-APARECIDA SANDRINI PINTOR BILIBIO x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de APARECIDA SANDRINI PINTOR BILIBIO em face de UNIMED CURITIBA, a fim declarar nula a cláusula limitadora das sessões de radioterapia, para que a autora realize o tratamento nos moldes determinados pelo médico, mediante custeio por parte da requerida de todo o tratamento necessário indicado pelo médico para o tratamento do câncer eo completo restabelecimento da saúde da autora. Condeno parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatfcios, os quais fixo em 1.200,00 (mi duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, em fundamento no artigo 20, § 3°, Código de Processo Civil . -Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

82. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0049268-19.2011.8.16.0001-DAMOZIR DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (artigo 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão de conciliação: 2. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/10/2012 às 15:30 horas no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça - localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da salete s/n ° Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça . 4-Autorizo o Centro conciliação do Tribunal de Justiça expedir carta de intimação das partes. 5. Após, remetam-se autos ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça para as devidas providencias. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

83. ORDINARIA C/C ANTEC.DE TUTELA-0053234-87.2011.8.16.0001-RUI LEMES e outro x DAGOBERTO BOSTELMANN e outro-(Despacho em resumo)-Defiro o pedido de produção de prova oral tendo em vista que pertinente para elucidação da presente demanda (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas). Rol de testemunhas em dez dias, contados a partir da intimação. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2013 as 15:00 horas (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. LUIZ FELIPE DE MATOS, AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO-.

84. ANULATORIA (SUMARIO)-0054036-85.2011.8.16.0001-FONTE DA VIDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA x ACE FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E GINASTICA LTDA-Tendo em vista que a requerida não foi citada,resdesigno o dia 21/01/2013, as 14:30 horas.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. ROBERTO S. FATUCH e NILZO A. R. DA SILVA-.

85. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0055786-25.2011.8.16.0001-DIOMIR RODRIGUES HENEMANN x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos juros remuneratórios em 3,55% ao mês e 42,60% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), sem a cobrança de tarifas e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b)condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso , pelo INP-C, acrescido de juros de mora e 12% ao ano, a contar da citação. O valor a restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conform art. 20, 4, c/c o art. 21,ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Obverve-se o beneficio da justiça gratuita concedido ao autora sede de agravo de instrmento. Em havendo depósito de valor incontroverso, expIntime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. eça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e EVELISE MANASSES-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0056255-71.2011.8.16.0001-LIDIA DE CARLI PEREIRA - ME x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo)-ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares e a prejudicial e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a parte requerida preste as contas no prazo de 30 dias relativamente à contratação questionada, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2°, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Em função da singeleza desta fase da ação de prestação de contas e da desnessidade de produção de provas em audiência, fixo os honorários advocatícios em R$100,00 cem reais . -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

87. REVISÃO DE CLAUSULAS (SUMÁRIO)-0056576-09.2011.8.16.0001-PAULIM DE SOUZA MATOS x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 2,49% ao mês e 29,88% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança tarifa de cadastro, inclusão de gravame, tarifa de avaliação de bens e ressarcimento de promotora de venda. No caso de mora: a cobrança de juros de mora de 1% ao mês (sem capitalização) e multa de 2%; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

88. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0057630-10.2011.8.16.0001-WALDIVINO ALVES DOS SANTOS x AYMORE CFI (GONGLOMERADO DO GRUPO SANTANDER)- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,43% ao mês e 17,16 % ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem, inserção de gravame, registro de contrato e serviço de correspondente prestado a financeira; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se a concessão do beneficio da justiça gratuita a parte autora em sede de agravo. -Advs. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA, KELLY EGUCHI PRIORI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-0063268-24.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO GASPARIN x RILDO PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA e outro- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e contidos na inicial e de consequência: a) decreto a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes; b) determino à parte requerida que em trinta dias (Lei 8.245, art. 63, § 1°, "b" c/c art. 9°, III), desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de despejo amparado na falta de pagamento; c) condeno os requeridos ao pagamento do valor relativos aos aluguéis vencidos de janeiro de 2010 a novembro de 2011, bem como os vencidos após a propositura da demanda até a efetiva desocupação do bem. Sobre o valor de R$ 2.800,00 mensais incidirá correção monetária pela média do INPC e IGPD-I a partir de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) desde a citação. Condeno igualmente os requeridos a pagarem as taxas de água, esgoto, luz e taxa de vistoria de desocupação, corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros legais desde a citação, bem como à indenização por danos e avarias a ser apurada em liquidação de sentença. Condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais em sua integralidade e honorários advocatícios em favor do autor, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com supedâneo ao artigo 20 §3°, do Código de Processo Civil. -Advs. WILSON REDONDO AVILA, FRANCHIELLE STRESSES GIOPPO e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL-.

90. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0001058-97.2012.8.16.0001-KARINE NASCIMENTO CERETTA x DECOLAR.COM LTDA e outro-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (artigo 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão de conciliação: 2. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/11/2012 às 17:00 horas no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça - localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da salete s/n ° Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça . 4-Autorizo o Centro conciliação do Tribunal de Justiça expedir carta de intimação das partes. 5. Após, remetam-se autos ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça para as devidas providencias. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

91. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0001897-25.2012.8.16.0001-ISABEL CRISTINA GOMES x BANCO GMAC- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, J ULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,57% ao mês (com capitalização mensal), sem a cobrança e tarifa de cadastro e ressarcimento de despesas decorrentes da prestação de serviços por terceiros e no casode mora a incidência da multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o beneficio da justiça gratuita concedido ao autor. -Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

92. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002841-27.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PRECISAO INTERIORES LTDA-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (artigo 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão de conciliação: 2. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/10/2012 às 14:30 horas no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça - localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da salete s/n ° Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça . 4-Autorizo o Centro conciliação do Tribunal de Justiça expedir carta de intimação das partes. 5. Após, remetam-se autos ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça para as devidas providencias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

93. MONITORIA-0002980-76.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DALILA DRESCHER-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (artigo 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão de conciliação: 2. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/10/2012 às 17:30 horas no Centro de Conciliação e Cidadania

do Tribunal de Justiça - localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da salete s/n ° Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça . 4-Autorizo o Centro conciliação do Tribunal de Justiça expedir carta de intimação das partes. 5. Após, remetam-se autos ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça para as devidas providencias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, MARIA BIANCA BELEM TOMASONI e MILTON CESAR DA ROCHA-.

94. ALVARA JUDICIAL-0005104-32.2012.8.16.0001-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS GRACIOSA LTDA-Processo que se encontra em carga para o Dr.CARLOS EDUARDO E SILVA PARUCKER , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO,CARLOS EDUARDO E SILVA PARUCKER-.

95. RESTAURAÇÃO DE AUTOS (ORDINARIA)-0005383-18.2012.8.16.0001-IRACEMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvara a parte autora.-Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0008187-56.2012.8.16.0001-NEDIRO BAVARESCO x BANCO DO BRASIL S/A- (Sentença em resumo)-ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a parte requerida preste às contas no prazo de 30 dias relativamente à contratação questionada, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2°, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido a arcar com as despesas processuais e honorários advocaticios do patrono da parte adversa. Èm função da singeleza desta fase da ação de prestação de conta e a desnecessidade de produção de provas em audiência , fixo os honorários advocaticios em R$100,00 (cem reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

97. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0008451-73.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO DE JESUS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,21% ao mês (com capitalização mensal), sem a cobrança de cobrança de custo com serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral.· Confirmo o benefício da justiça gratuita concedido em favor da parte autora. Em havendo do depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

98. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-0011000-56.2012.8.16.0001-CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA x BRENO BOGADO- (Sentença em resumo)-Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o incidente de impugnaçao ao pedido de assistência judiciária gratuita proposto por Cria Sim Produtos de Higiene Ltda contra Breno Bogado, devendo o autor da ação n. 0043184-36.2010.8.16.0001 efetuar o pagamento das despesas processuais. - Condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que se trata de incidente de impugnaçao. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de indenização a que se refere a presente impugnaçao. -Advs. ADILSON BUCHINI e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

99. IMPUGNACAO-0011001-41.2012.8.16.0001-CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA x BRENO BOGADO- (Sentença em resumo)-Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o incidente de impugnação ao valor da causa proposto por Cria Sim Produtos de Higiene Ltda. contra Breno Bogado. Condeno o impugnante no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois se trata de mero incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de indenização a que se refere a presente impugnação. -Advs. ADILSON BUCHINI e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

100. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0012730-05.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA PRAINSAK x BANCO ITAUCARD S/A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,61% ao mês e 19,32% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), sem a cobrança de inclusão de gravame eletrônico, registro de contrato e tarifa de avaliação de bens e no caso de mora a incidência de juros moratórios (sem capitalização) e multa de 2%; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

101. SUMÁRIO-0013503-50.2012.8.16.0001-ANDRE LUIS DE MORAES SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMNETOS S/A e outro- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao requerido MAVESUL MOTOS LTDA e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE em relação ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: não cobrança de serviços correspondentes não bancários e serviços de terceiros, b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Em razão de que se acolheu a preliminar de llegitimidade de parte, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido MAVESUL MOTOS LTDA e condeno o requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Quanto às despesas processuais, considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes (parte autora e requerido o banco Bradesco financiamentos S/A) em 50% das despesas procesuais. Confirmo o benefício de assistência judiciária gratuita a parte autora. -Advs. VANDERLEI L. K. BONATTO, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e RAFAEL MAIA EHMKE-.

102. REINTEGRACAO DE POSSE-0013722-63.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A(NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE CIA ITAULEANSIG DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU) x D MARKAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação de reintegraça de posse de n. 13.722/2012, formulada por BANCO ITAULEASING S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU) e face de D'MARKAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA para o fim de determinar a rescisão do contrato entabulado es, bem como a reintegração da autora na posse do bem arrendado, cofirrmando a liminar concedida. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo , lugar ea qualidade do serviço prestado, bem como a revelia eo julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e JOSE ANTONIO VALE-.

103. EMBARGOS DE TERCEIRO-0040174-13.2012.8.16.0001-ROSANGELA PIRES SOBOCINSKI e outros x CONDOMINIO DO EDIFICIO PERGINE-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 2,82.-Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e IDERALDO JOSÉ APPI-.

CURITIBA, 09 DE OUTUBRO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 207/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00091	024755/2012
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	00011	000298/2005
ADRIANA BONFIM SILVA RIBEIRO	00102	039618/2012
AIRTON SAVIO VARGAS	00079	063935/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00066	031563/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00004	000359/2003
ALEXANDRE LAGANA	00047	050134/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	000113/2007
	00026	001141/2008
	00059	021915/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00044	025686/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00027	001250/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00040	016700/2010
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	00007	001347/2003
ANA KEILA SCHELBAUER	00043	022250/2010
	00061	026183/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00074	048143/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00028	001819/2008
	00036	001523/2009
	00073	045435/2011
	00080	065375/2011
	00089	018748/2012
	00097	028829/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00054	007791/2011
ANDERSON SEIGO SVEICH	00016	001367/2006
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00050	063408/2010
ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA	00103	039884/2012
ANDRE POMPERMAYER OLIVO	00038	002349/2009
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00095	026199/2012
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00104	045901/2012
ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA	00025	000583/2008
ANNA MARIA ZANELLA	00085	013480/2012
ANTONIO CARLOS EFING	00090	021890/2012
ANTONIO PAULO TIRADENTES	00057	014371/2011
BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA	00035	001369/2009
BETINA TREIGER GRUPENMACHER	00038	002349/2009
BLAS GOMM FILHO	00074	048143/2011
BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA	00012	000756/2005
BRUNA DE OLIVEIRA MEDEIROS	00036	001523/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00039	005472/2010
	00043	022250/2010
	00061	026183/2011
CAIO GUILHERME VIEIRA	00079	063935/2011
CAMILLA HAMAMOTO	00063	027657/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00033	000864/2009
CARLA MARIA KOHLER	00051	001559/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00002	001164/2000
	00108	047594/2012
CARLOS ALBERTO MORO	00098	029244/2012
CARLOS RENATO BORGES	00031	000342/2009
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00074	048143/2011
CESAR AUGUSTO BROTTO	00030	000303/2009
CLAITON LUIS BORK	00054	007791/2011
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI	00096	026388/2012
CLAUDIO MARIANI BERTI	00108	047594/2012
CLECI T. MUXFELDT	00006	000967/2003
CLEITON SACOMAN	00045	042900/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00078	063841/2011
CRISTIANE FERNANDES	00092	024925/2012
CRYSTIANE LINHARES	00008	000532/2004
	00022	000206/2008
DANIEL ALCANTARA SOARES	00012	000756/2005
DANIELE CARVALHO	00072	043400/2011
DANIELE DE BONA	00015	001495/2005
DANIEL HACHEM	00001	000019/1998
	00062	027025/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA	00055	011270/2011
DEBORA NUNES	00027	001250/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00003	000768/2002
DENISE VAZQUEZ PIRES	00052	007468/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00032	000548/2009
DIOGO BERTOLINI	00044	025686/2010
DIOGO GUEDERT	00053	007682/2011
DIRCEU A. ANDERSEN JR	00017	001514/2006
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	00088	016928/2012
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00103	039884/2012
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00103	039884/2012
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00059	021915/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00093	025458/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00032	000548/2009
EDUARDO PACHECO LUSTOSA	00015	001495/2005
EDUARDO S. ANDERSEN ESPINOLA	00017	001514/2006
ELADIO PRADOS JUNIOR	00088	016928/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00040	016700/2010
ELOI CONTINI	00044	025686/2010
ELVIO RENATO SEVERO	00017	001514/2006
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	00085	013480/2012
ENIO CORREA MARANHAO	00056	013210/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR	00020	001591/2007
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00049	058908/2010
ETHELMA PEZARINI	00065	029422/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00101	038142/2012
FABIANE DE ANDRADE	00084	007596/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00084	007596/2012
FABIO RENATO PRADI	00096	026388/2012
FABIO ZANON SIMAO	00004	000359/2003
FABRICIO ZILOTTI	00020	001591/2007
FELIPE CAZUO AZUMA	00010	000952/2004
FERNANDA BAHL	00012	000756/2005
FERNANDO JOSE GASPAR	00015	001495/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00084	007596/2012
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	00046	045454/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00067	031779/2011
FRANCISCO FERLEY	00099	032998/2012
FRANK RICHARD FAST	00047	050134/2010
GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES	00037	001981/2009
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA	00102	039618/2012
GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO	00075	050790/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI	00034	001271/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00070	037007/2011
	00076	052438/2011
	00082	001171/2012
	00094	025651/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00057	014371/2011
	00064	028244/2011
	00067	031779/2011
	00087	015046/2012
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00019	000113/2007
GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR	00006	000967/2003
GILBERTO DANELUZ	00036	001523/2009
GISELLE CRISTINE PALLU	00051	001559/2011
GISSELY CARLA BIUHIZA	00041	018706/2010
GUILHERME BABORA DO CARVALHAL	00011	000298/2005
GUSTAVO PAES RABELLO	00011	000298/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00021	001820/2007
	00081	000526/2012
HAMILTON SCHIMIDT COSTA FILHO	00023	000495/2008
HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS	00109	047849/2012
HELISON DA SILVA CHIN LEMOS	00104	045901/2012
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO	00014	000915/2005
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE	00109	047849/2012
IDERALDO JOSE APPI	00010	000952/2004
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00070	037007/2011
	00076	052438/2011
	00082	001171/2012
	00094	025651/2012
JACQUELINE DA SILVA SARI	00008	000532/2004
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00075	050790/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00057	014371/2011
	00064	028244/2011
	00067	031779/2011
	00087	015046/2012
JAIRO RAFAEL DE LIMA	00079	063935/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00027	001250/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00021	001820/2007
	00081	000526/2012
JAQUELINE MARTINSKI	00092	024925/2012
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00018	001525/2006
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	00068	035105/2011
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	00011	000298/2005
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00014	000915/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00069	036218/2011
JOAQUIM MIRO	00054	007791/2011
JONAS BORGES	00035	001369/2009
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00010	000952/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00050	063408/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00029	001962/2008
JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL	00073	045435/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00056	013210/2011
JOSE LAGANA	00047	050134/2010
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00060	024455/2011
JOSE NERCI MIRANDA SANTOS	00024	000546/2008
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00007	001347/2003
JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR	00023	000495/2008
JOSE VIRGINIO MARCHETTE	00013	000789/2005
JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN	00090	021890/2012
JUAREZ BORTOLI	00007	001347/2003
JULIANA DA SILVA	00009	000718/2004
JULIANA GONCALVES	00071	039794/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00078	063841/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00021	001820/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00058	019881/2011
KAREN MICHELLINE MADALOSSO	00100	038060/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00028	001819/2008
KARIN HASSE	00026	001141/2008
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	00006	000967/2003
KATIUSCIA GIRARDI	00007	001347/2003
LAIS BERGSTEIN	00023	000495/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00005	000607/2003
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00041	018706/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00064	028244/2011
LILLIANA BORTOLINI RAMOS	00111	048513/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00103	039884/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00044	025686/2010
LUIS CARLOS CREMA	00025	000583/2008
LUIZ FELIPE RUSSO SCHMIDT	00037	001981/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00091	024755/2012
LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI	00014	000915/2005
LUIZ GUSTAVO BARON	00056	013210/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00057	014371/2011
	00064	028244/2011
	00067	031779/2011

	00087	015046/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00033	000864/2009
	00101	038142/2012
LUIZ SALVADOR	00046	045454/2010
MANOELA LAUTERT CARON	00060	024455/2011
MARÇAL C. MARQUES	00086	014630/2012
MARCELLO TABORDA RIBAS	00020	001591/2007
MARCELO BERTOLDI	00090	021890/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00061	026183/2011
MARCELO LOPES SALOMAO	00098	029244/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00004	000359/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00093	025458/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD	00026	001141/2008
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00061	026183/2011
MARCOS SIQUEIRA CAMPOS	00005	000607/2003
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00069	036218/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00039	005472/2010
	00043	022250/2010
	00061	026183/2011
MARIANA MUSSI	00058	019881/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00040	016700/2010
	00042	019313/2010
	00066	031563/2011
MARILEIA BOSAK	00054	007791/2011
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	00018	001525/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00033	000864/2009
MAYLIN MAFFINI	00067	031779/2011
MELINA BRECKENFELD RECK	00016	001367/2006
MERINSON GARZÃO	00077	057570/2011
NATÃ DOS SANTOS IENZEN	00110	048024/2012
NELSON CARLOS DOS SANTOS	00081	000526/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00049	058908/2010
NEUSA MIRETZKI BORUCH	00012	000756/2005
NILZA S. FERREIRA PICONE	00023	000495/2008
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	00006	000967/2003
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00055	011270/2011
OTAVIO KOVALHUK	00101	038142/2012
	00108	047594/2012
PAMELA IRIS TEILOR	00107	046908/2012
PATRICIA MUNHOZ E SILVA	00024	000546/2008
PATRICIA NYMBERG	00023	000495/2008
PATRICIA VAILATI	00030	000303/2009
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS	00105	046447/2012
PAULO SERGIO SENA	00004	000359/2003
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR	00011	000298/2005
PEDRO RIBAS DE MELLO	00002	001164/2000
PETRUS TYBUR JUNIOR	00083	003850/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00041	018706/2010
PRISCILA RECHETZKI	00041	018706/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00015	001495/2005
RAFAELA POVOAS CARDOZO	00105	046447/2012
RAFAEL DALLEDONE MONTANHA	00110	048024/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00058	019881/2011
RANGEL DA SILVA	00011	000298/2005
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	00011	000298/2005
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	00072	043400/2011
REBECA TATIANE DA COSTA	00014	000915/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00001	000019/1998
REINALDO MIRICO ARONIS	00106	046642/2012
RENATA BETIATTO	00027	001250/2008
RICARDO ANDRAUS	00056	013210/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00074	048143/2011
RICARDO EMIR BURATTI	00103	039884/2012
RICARDO LUIS MAYER	00105	046447/2012
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00033	000864/2009
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	00036	001523/2009
RODRIGO PARREIRA	00012	000756/2005
ROGERIA DOTTI	00023	000495/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00087	015046/2012
ROSANGELA CORRÊA	00066	031563/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00042	019313/2010
ROSANGELA ROSA CORREA	00040	016700/2010
ROSELLE BERTHIER	00058	019881/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU	00074	048143/2011
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00100	038060/2012
SERGIO PAULO BARBOSA	00037	001981/2009
SERGIO SCHULZE	00028	001819/2008
	00036	001523/2009
	00073	045435/2011
	00080	065375/2011
	00089	018748/2012
	00097	028829/2012
SHEILA ROCHA	00109	047849/2012
SIDNEY ADILSON GMACH	00111	048513/2012
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00012	000756/2005
SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA	00047	050134/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00005	000607/2003
SUELY TAMIKO MAEOKA	00106	046642/2012
TADEU CERBARO	00044	025686/2010
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00048	052343/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00033	000864/2009
	00101	038142/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00040	016700/2010
	00042	019313/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00026	001141/2008
	00059	021915/2011
VALERIA CRISTINA RODRIGUES	00030	000303/2009
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	00002	001164/2000
VANESSA GOMES ALVES BORGES	00031	000342/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00032	000548/2009
VANESSA TAVARES LOIS	00090	021890/2012
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	00038	002349/2009
WAGNER AZEVEDO CHAVES	00092	024925/2012
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS	00027	001250/2008

1. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-19/1998-BANCO ITAU S/A x KONTRIPAR COMERCIAL ALIMENTICIA LTDA E OUTROS- A requerente para que se manifeste acerca da petição de fls. 166/168, no prazo de dez dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1164/2000-RUY LABORDA FUMAGALLI x CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA e outros-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. PEDRO RIBAS DE MELLO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-768/2002-BANCO BRADESCO S.A. x INTERATA COMUNICACAO LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

4. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-359/2003-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAXIVEL PROJETOS DE ENG. ELTRO ELETRONICA LTDA- Sobre o pedido de desistencia da presente ação, manifeste-se a requerida no prazo de 10 dias, conforme art. 267, § 4º do CPC. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, PAULO SERGIO SENA e FABIO ZANON SIMAO-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-607/2003-MARCOS SIQUEIRA CAMPOS x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- Defiro o pedido retro. Recolhidas as custas, expeça alvara de levantamento, com prazo de noventa dias, em nome do requerente, para que proceda com o resgate dos valores depositados na conta destes autos pelo requerido, conforme informativo de fls. 459. Por fim, determino a extinção do presente feito, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessarias. -Advs. MARCOS SIQUEIRA CAMPOS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

6. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-967/2003-P S STREET COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x RUPRO CONFECCOES LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. CLECI T. MUXFELDT, GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1347/2003-ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES MOTOR x ILDA BATISTA MACIEL- Comprovado o recolhimento das custas, expeça mandado de penhora e avaliação, observando o endereço informado no petitorio retro. -Advs. JUAREZ BORTOLI, KATIUSCIA GIRARDI, AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-532/2004-EUGENIO VALMIR ZENERE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. JACQUELINE DA SILVA SARI e CRYSTIANE LINHARES-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-718/2004-COMPANHIA DE HAB. POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x CONDOMINIO CONJ. RES. MORADIAS SANTA EFIGENIA III-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. JULIANA DA SILVA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-952/2004-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT TROPEZ x JORGE JOSE DOMINGOS NETO-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. FELIPE CAZUO AZUMA, IDERALDO JOSE APPI e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-298/2005-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADO-PCG x ISAIAS DOS SANTOS-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. RANGEL DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO, RAPHAEL BERNARDES

DA SILVEIRA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-.

12. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-756/2005-LUCIA BONHEMBERGER x AZ IMOVEIS LTDA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. DANIEL ALCANTARA SOARES, BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA, RODRIGO PARREIRA, NEUSA MIRETZKI BORUCH, FERNANDA BAHL e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

13. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-789/2005-GILKA MARILIA TRAUER x CICERO CAETANO PEREIRA JUNIOR- Não cabe dentro do inventario este requerimento, tendo em vista que esta demanda ja houve sentença. Assim, indefiro o requerimento retro, que podera ser postulado por uma ação autonoma de alvara judicial. Assim, arquivem-se-Adv. JOSE VIRGINIO MARCHETTE-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-915/2005-PLANSHOPPING - PLANEJAMENTO,CONSULTORIA E ADMINIS x DKV MODAS LTDA. e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, REBECA TATIANE DA COSTA, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO e LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI-.

15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1495/2005-BANCO FINASA BMC S/A x CLEUSA DA SILVA CHAVES-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e EDUARDO PACHECO LUSTOSA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1367/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x JEAN PIERRE BUSARELLO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVEICH-.

17. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1514/2006-ANÍBAL FAYES MARRAUI e outro x GERALDA BISPO DOS SANTOS-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ELVIO RENATO SEVERO, DIRCEU A. ANDERSEN JR e EDUARDO S. ANDERSEN ESPINOLA-.

18. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-1525/2006-AUGUSTO CARLOS MILANI e outros x WILSON PIAZZETTA JUNIOR - FIRMA INDIVIDUAL-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-113/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARELLI & SOUZA LTDA. e outro-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 273, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. --- Defiro o pedido de vistas ao patrono do autor, fls. 261, nos termos do art. 40, II do CPC.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1591/2007-LUIZ CARLOS ANDREATA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao impuganado para que se manifeste em dez dias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS e FABRICIO ZILOTTI-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004531-67.2007.8.16.0001-JOAO AMILTON ARTNER x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro o pedido retro, tendo em vista que o alvara 115/2012, não foi devidamente sacado, conforme se verifica na informação de fls. 287, do Banco do Brasil. Dessa forma, recolhidas as custas, expeça novamente o competente alvara de levantamento, com prazo de 90 dias, em nome da procuradora, Janaina Giozza, para que proceda o resgate dos valores depositados, conforme autorizado pelo alvara 115/2012. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

22. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-206/2008-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x IWERSON BERNARDO PAVELSKI-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

23. AÇÃO PAULIANA-495/2008-NILTON ZANANDREA x JOSE ANTONIO ROSSONI e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. NILZA S. FERREIRA PICONE, ROGERIA DOTTI, PATRICIA NYMBERG, LAIS BERGSTEIN, HAMILTON SCHIMIDT COSTA FILHO e JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR-.

24. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0010702-06.2008.8.16.0001-SAVANA MARQUES DE OLIVEIRA x ALBINO RIBEIRO FILHO e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. PATRICIA MUNHOZ E SILVA e JOSE NERCI MIRANDA SANTOS-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0001590-13.2008.8.16.0001-CREMA & VOGEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA x LUIS CARLOS CREMA ADVOGADOS ASSOCIADOS-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA e LUIS CARLOS CREMA-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010363-47.2008.8.16.0001-THEREZINHA VIERO MARIN x HSBC BANK BRASIL S.A.-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. KARIN HASSE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1250/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MOREIRA- Antes de realizar a consulta via bacen-jud, deve a requerente apresentar dos dados completos da requerida. Ao autor para que informe os dados no prazo de cinco dias. -Advs. RENATA BETIATTO, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e WALLACE EDUARDY TESONI BARROS-.

28. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1819/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITORIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x EDIVANE SANTANA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1962/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x JACO SCHNEIDER GUEDIN e outro- Ao exequente para que apresente o calculo atualizado da divida, no prazo de cinco dias. Após, voltem para bloqueio online. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-303/2009-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x BARRY'S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de oficios. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, PATRICIA VAILATI e VALERIA CRISTINA RODRIGUES-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-342/2009-ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVEIRA x BRASIL TELECOM S/A e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. VANESSA GOMES ALVES BORGES e CARLOS RENATO BORGES-.

32. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-548/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

33. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013917-53.2009.8.16.0001-JOSE STRESSER DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1271/2009-JOAO ADEMAR ROSA DOS SANTOS x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO

MERCANTIL-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de nova carta de citação. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-1369/2009-LUCIANA FERREIRA DE MELLO x MARIA ANTONIA PENTEADO CUNHA- A autora para que compareça no escritorio do Perito na Rua 24 de maio, 1925, no dia 04 de fevereiro de 2013 as 16:00 horas, para que forneçer padrões graficos de seu proprio punho, portando documentos de identidade pessoal originais e fotocopias autenticadas. -Advs. JONAS BORGES e BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA-.

36. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1523/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MOACIR BENEDITO PINTO-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, BRUNA DE OLIVEIRA MEDEIROS, GILBERTO DANELUZ e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS-.

37. INVENTÁRIO-1981/2009-JANETE PETRAGLIA BOLDRINI x JULIETA PETRAGLIA MARTY-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FELIPE RUSSO SCHMIDT, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES e SERGIO PAULO BARBOSA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2349/2009-OFTALMOCLINICA CURITIBA S/C LTDA x LUCIA MARIA BUSS WULF-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANDRE POMPERMAYER OLIVO e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005472-12.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ARGEMIRO DOS REIS-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

40. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0016700-81.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS MENDES MASSANEIRO- Defiro o requerimento de fls. 97. Suspendo o feito pelo prazo postulado. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0018706-61.2010.8.16.0001-JANDIRA DA SILVA x ITAUCARD FINANCEIRA S/A-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHIZA, PRISCILA RECHETZKI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019313-74.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x VASSMAD MADEIRAS LTDA e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

43. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0022250-57.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Ao autor para que antecipe as custas de oficial de justiça, bem como para que providencie as copias mencionadas na certidão de fls. 87, uma vez que não se fez acompanhar da petição de fls. 97. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0025686-24.2010.8.16.0001-HEAVY WEIGHT GYM ACADEMIA DE ESPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0042900-28.2010.8.16.0001-JULIETA DE CHRISTO ALMEIDA ATAB x BANCO ITAULEASING S.A.-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CLEITON SACOMAN-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0045454-33.2010.8.16.0001-MARISTELA NOGUEIRA CORDEIRO x BANCO BONSUCESSO S/A-Quando do recolhimento das custas contidas no DRC retro, não fora observado o destinatário correto, haja vista que foram recolhidas custas devidas ao distribuidor, contador e funrejus, em favor desta serventia, pelo que intimo a parte que promoveu o recolhimento a fornecer os dados bancários de modo a possibilitar a restituição da importência de R$ 63,19descontado o valor da tarifa bancária e tributos incidentes, bem como a promover o correto pagamento das custas devidas ao distribuidor, contador e funrejus. -Advs. LUIZ SALVADOR e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-.

47. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0050134-61.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA RNM LTDA x ULISSES RIBEIRO DA SILVA NETO- Antes de analisar a petição de fls. 298/299, a requerida para que se manifeste, em 10 dias, sobre a alegação de inadimplemento das parcelas acordadas desde 15 de julho de 2012. -Advs. FRANK RICHARD FAST, JOSE LAGANA, ALEXANDRE LAGANA e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA-.

48. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0052343-03.2010.8.16.0001-SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI x ANTONIO CARLOS FURLAN DA SILVA e outros-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

49. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0058908-80.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x JORGE LUIZ ZAREMBA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0063408-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ATAIDE FERNANDES DOS SANTOS-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

51. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001559-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILVAN CALIXTO-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Advs. CARLA MARIA KOHLER e GISELLE CRISTINE PALLU-.

52. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007468-11.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSENILDO ALVES DE MEDEIROS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007682-02.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x LUIZ CARLOS ALVES e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas citação. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007791-16.2011.8.16.0001-WANDISA FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011270-17.2011.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x VIPLAB COMERCIO DE LIVROS E IDIOMAS LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

56. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0013210-17.2011.8.16.0001-OSMAR SCHRAIBER x SPADA

EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES E IMOBILIARIAS LTDA- Compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou a citação do Espólio. Assim, mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos não alteraram o entendimento do juízo. Nota-se que o recurso de Agravo foi protocolado no dia 26/06/2012, e até o 27/08/2012 não foi juntada a petição. Desta forma, verifica-se que o autor/agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a expedição de ofício ao eminente Relator com urgência. Observando que não foi concedido efeito suspensivo a decisão do Agravo, intime-se o autor para que apresente os dados necessários para que promova a citação do Espólio da Sra. Anahyr Machado, em 10 dias. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHAO-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0014371-62.2011.8.16.0001-JUVENAL GARCIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0019881-56.2011.8.16.0001-EDSON PINCHESKI x CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARIANA MUSSI e ROSELLE BERTHIER-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0021915-04.2011.8.16.0001-SANDRA ANDREIA HEIDER x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024455-25.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x THALYSIA DE LIMA BELLE-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e MANOELA LAUTERT CARON-.

61. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026183-04.2011.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x CLEYTON CESARIO DE SOUZA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027025-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CONVENIENCIAS NOVA AURORA LTDA e outros-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0027657-10.2011.8.16.0001-SANDRA APARECIDA MASSARO MENELCHENKO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CAMILLA HAMAMOTO-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0028244-32.2011.8.16.0001-WENDER APARECIDO GONTTARZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0029422-16.2011.8.16.0001-RAPHAEL RIBEIRO JACINTO e outro x TM BRASIL MARCAS E PATENTES LTDA e outro-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. ETHELMA PEZARINI-.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031563-08.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CICERO DE LIMA MILITAO-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio para remessa do mandado a comarca contigua (provimento 168). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0031779-66.2011.8.16.0001-MARCOS ROBERTO FROGUEL x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.-Ao autor para que responda aos termos do agravo retido, no prazo de dez dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

68. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0035105-34.2011.8.16.0001-AUGUSTO MIQUELAO e outro x ANTONIO CARLOS DE SOUZA- ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores, para declarar rescindida a locação do imóvel especificado na inicial. Condeno o réu ao pagamento dos valores dos alugueres devidos até a entrega do imóvel (16.10.2011), taxas e encargos enumerados na exordial, mais multa contratual pelo inadimplemento, devendo a oportuna execução ser instruída com cálculo atualizado, a ser apresentado pelo credor, com a observação de que os juros de mora e a correção monetária incidirão a partir de cada vencimento. Condeno o réu, ainda, ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, com base no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036218-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LR CARD COMERCIO DE CARTOES E IMPRESSOS LTDA e outro- A parte para que comprove nos autos a postagem dos oficios de fls. 49/54. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0037007-22.2011.8.16.0001-ANA CLAUDIA DOS SANTOS SERRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

71. ALVARÁ JUDICIAL-0039794-24.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO SOUZA x ZENI DE SOUZA- Desde que recolhidas as custas, expeça novo alvara, na forma requerida anteriormente, tendo em vista que decorreu o prazo de validade do mesmo. Após, arquivem-se com as anotações necessarias. -Adv. JULIANA GONCALVES-.

72. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0043400-60.2011.8.16.0001-ARNALDO ANTONIO RODRIGUES x EDGAR VAZ PINHO-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. DANIELE CARVALHO e RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES-.

73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045435-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JOSE ANTONIO DE FREITAS- 1. Compulsando os autos verifica-se que no despacho que deferiu a tutela antecipada não foi determinado a baixa de todo e qualquer restritivo em nome do réu/reconvinte. Assim, o autor/reconvindo não descumpriu nenhuma ordem, conforme informado em petitório de fis. 213/214. Todavia, uma vez que não há caracterização da mora, pois o réu está depositando em juízo o valor que entende devido, determino que a serventia oficie ao 2 Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Curitiba-PR para aquele se abstenha de prestar informações, durante o trâmite processual, no que tange a dívida mencionada na exordial. Outrossim, determino que o autor não taça novas inscrições relacionadas às dívidas discutidas nos autos, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa. 2. No mais, intime-se o requerido para, querendo, impugnar a contestação à reconvenção, em dez dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0048143-16.2011.8.16.0001-MARCOPLASTIC INDUSTRIA E COMER. DE EMBALAGENS LTDA e outro x BANCO DAYCOVAL S/A- Tendo em vista o manifesto interesse em transigir explanado pelo autor em petição de fls. 294. E considerando que a nova ordem constitucional, quer que se assegure a todos uma razoavel duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); Importante salientar ainda que, a nova forma conciliada é mais celere, mais economica e mais pacificadora e, a reforma processual de 1994 inclui-se tambem dentre os poderes deveres do juiz (art. 125, IV do CPC). Designo audiencia de conciliação art. 125, IV do CPC a ser realizada no dia 30/10/2012 as 16:15 horas, no Nucleo de Conciliação do Forum Civel, localizado no 2º andar do Ed. Montepar - Av. Candido de Abreu 535, 2º andar, Centro Civico. Intimem-se os advogados pelo diario e as partes pessoalmente. Expeça carta. Após, remetam os autos ao

nucleo de conciliação para as devidas providencias. -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050790-81.2011.8.16.0001-INSTITUTO LATINO AMERICANO DE PESQ. E ENSINO ODONT. ILAPEO x MARCELO VILHEDA DIAS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria. -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO-.

76. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0052438-96.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANA CLAUDIA DOS SANTOS SERRA- Aos procuradores do réu para que compareçam em cartorio para firmar a petição de fls. 77, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0057570-37.2011.8.16.0001-WALTER SALLES DE SILVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MERINSON GARZÃO-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0063841-62.2011.8.16.0001-ANTONIO VIEIRA FIGUEIREDO x BANCO BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao autor para que responda aos termos do agravo retido, no prazo de dez dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

79. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0063935-10.2011.8.16.0001-CLEBER SANTANA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Revogo o desach de fls. 18/19 e defiro o pedido de assistencia judiciaria gratuita ao excipiente. Recebo a exceção, permancendo suspenso o processo principal. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, querendo. -Advs. JAIRO RAFAEL DE LIMA, CAIO GUILHERME VIEIRA e AIRTON SAVIO VARGAS-.

80. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0065375-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x EDUARDO LOPES CARDOSO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000526-26.2012.8.16.0001-LUIS CARLOS UNGARATTI x ITAU UNIBANCO S/A- Aos procuradores para que compareçam em cartorio para firmar a petição de fls. 104/107. -Advs. NELSON CARLOS DOS SANTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0001171-51.2012.8.16.0001-CLAIR HANNIG x BANCO FINASA S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0003850-24.2012.8.16.0001-CLAUDINO OLECH GOOD x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao autor para que se manifeste a respeito do AR de fls. 58, uma vez que não consta assinatura de recebimento, devendo recolher as custas par uma nova expedição de carta. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007596-94.2012.8.16.0001-NELSON ANTONIO FELICIO GONCALVES x MBM SEGURADORA S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. Aguarde-se o julgamento acerca do efeito suspensivo.-Advs. FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0013480-07.2012.8.16.0001-SAMIR MILHEM FARHT e outro x BANCO BANESTADO S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0014630-23.2012.8.16.0001-ROBERTO LOPES DA SILVEIRA e outro x BANCO INTERMEDIUM S/A- ...Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela cautelar incidental, para o fim de determinar que o leiloeiro Fabio Zuderman, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP nº 719, abstenha-se de proceder o leilão dos imoveis objeto dos contratos sub judice, designados para o dia 09 de outubro de 2012, as 11h, sob pena de multa no valor de R$ 100.000,00 em caso de descumprimento. Ante a proximidade do leilçao designado, encaminhe-se, urgentemente, copia da presente decisão atreves de fax, certificando-se no efetivo recebimento da determinação supra. -Adv. MARÇAL C. MARQUES-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0015046-88.2012.8.16.0001-THIAGO ALEXANDRE TAVARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

88. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0016928-85.2012.8.16.0001-NELIO DE OLIVEIRA e outro x ARNALDO MARTINS VILLAR DE LUCENA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e ELADIO PRADOS JUNIOR-.

89. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018748-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RODRIGO MACIEL MARCONDES MAYEVES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0021890-54.2012.8.16.0001-LUIZ FERNANDO MERHY KOGIK x GAFISA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN, MARCELO BERTOLDI e VANESSA TAVARES LOIS-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0024755-50.2012.8.16.0001-FRANCISCO ROSIELDO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

92. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0024925-22.2012.8.16.0001-ALICE TACASSE RIBEIRO e outro x CELIA REGINA GOUVEIA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES, JAQUELINE MARTINSKI e CRISTIANE FERNANDES-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025458-78.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A- CRED., FINANC., E INVESTIMENTO x ALEXANDRE DE MELO-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0025651-93.2012.8.16.0001-ROBERTO LEAL DA LUZ x BANCO ITAUCARD S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0026199-21.2012.8.16.0001-ANDRESSA MOREIRA PERPETUA x BANCO PANAMERICANO SA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026388-96.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO LUIZ KROICH-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO RENATO PRADI e CLAUDIO LUIZ LOMBARDI-.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028829-50.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CARISTON BONFIM MENDONCA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0029244-33.2012.8.16.0001-CENDOPEL-CENTRO DE DOENCAS DA PELE LTDA x MARLY INES DA SILVA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. CARLOS ALBERTO MORO e MARCELO LOPES SALOMAO-.

99. INTERDIÇÃO-0032998-80.2012.8.16.0001-ALESANDRA CRISTINA SIEMANN x MARCO AURELIO SIEMANN-Designado o dia 27/11/2012 as 09:30, na Av. Sete de Setembro, 5388, 17 andar, conj. 1702, Batel, para a realização do exame pericial. -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

100. INTERDITO PROIBITÓRIO-0038060-04.2012.8.16.0001-ADELAIDE MARIOTTO x MIGUEL EMIDIO DOS SANTOS- Diante da documentação acostada, defiro os beneficios da justiça gratuita nos termos da lei 1060/50. Em tempo, a autora para esclarecer em que area exatamente ocorreu o esbulho alegado, em 10 dias. -Advs. KAREN MICHELLINE MADALOSSO e SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0038142-35.2012.8.16.0001-REVERTI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. OTAVIO KOVALHUK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

102. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0039618-11.2012.8.16.0001-SEBASTIAO ADEMIR MARIANO e outro x MARCIO KRAINSKI e outro-Tendo em vista que o AR foi recebido por pessoa diversa, ao autor para que se manifeste. -Advs. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e ADRIANA BONFIM SILVA RIBEIRO-.

103. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0039884-95.2012.8.16.0001-KWAN HO SONG x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. EDSON ANTONIO LENZI FILHO, ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

104. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0045901-50.2012.8.16.0001-RMZ FUKAMI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e HELISON DA SILVA CHIN LEMOS-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046447-08.2012.8.16.0001-CARROÇARIAS ARGI LTDA x WILSON ALVES DE OLIVEIRA TRANSPORTES-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, RICARDO LUIS MAYER e RAFAELA POVOAS CARDOZO-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046642-90.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x SALETE FIGURA-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

107. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0046908-77.2012.8.16.0001-BARBARA WEINGARTNER x UNIMED - SOC COOP. DE SERVICOS MEDICOS E HOSP.-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. PAMELA IRIS TEILOR-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0047594-69.2012.8.16.0001-HAMILTON COSTA CRISTO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-A Lei 1060/50 dispóe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Prevalece nos Tribunais o entendimento de que, para a concessão do referido beneficio da grautuidade se faz necessario analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de pobreza, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrario. Assim, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R$ 1.117,52, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe, pois a parcela contratada denota que o autor dispõe de capacidade financeira acima do comum, o que afasta a condição de pobreza alegada pela parte. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e OTAVIO KOVALHUK-.

109. EMBARGOS A PENHORA-0047849-27.2012.8.16.0001-LUCIANO PIZZATTO x VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES-Recebo os embargos a execução, posto que tempestivos, sem lhe atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar que o prosseguimento da execucao seja manifestamente suscetivel de causar grave dano de dificil ou incerta reparação ao executado. Intime-se o embargado para que responda aos termos dos embargos, em dez dias. -Advs. SHEILA ROCHA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE e HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS-.

110. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0048024-21.2012.8.16.0001-JOSÉ FAGUNDES DE QUADROS e outro x VINÍCIUS CABRAL BISPO FERREIRA e outro-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juizo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrencia de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audioência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Defiro a gratuidade postulada. -Advs. NATÃ DOS SANTOS IENZEN e RAFAEL DALLEDONE MONTANHA-.

111. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0048513-58.2012.8.16.0001-GERALDO GOMES x NEGRESCO S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outro- ...Posto isso, defiro a liminar para que a serventia oficio ao SERASA e ao SCPC para aqueles se abstenham de prestar informações, durante o trâmite processual, no que tange a dívida mencionada na exordial. Oficie-se independentemente do pagamento de custas eis que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Citem-se os requeridos para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado. A serventia para que proceda as anotações necessárias. -Advs. LILLIANA BORTOLINI RAMOS e SIDNEY ADILSON GMACH-.

CURITIBA, 09/10/2012

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR

RELACAO N. 187/2012

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 0016927-23.2010.8.16.0017 - Dra. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro - OAB/PR 55.335
Proc. 33397/2012- Dra. Ana Carolina Rossato Atherino - OAB/PR 53.499
Proc. 0007007.2012.8.16.0021- Dr. Marcos Amaral Vasconcellos - OAB/PR 16.440
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STHELING 00034 000986/2005
ADILSON RODRIGUES MINERVINO 00107 007739/2012
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00002 000266/1995
ALDO NERI DE VARGAS JUNIOR 00093 066642/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00008 000660/1999
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00021 001022/2002
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00019 001115/2001
ALEXANDRE WAGNER NESTER 00092 042766/2010
ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO 00012 000967/2000
ALLYSSON DOMINGUES MILITAO 00105 056528/2011
AMABILON DALCOMUNI 00012 000967/2000
AMERICO D AMBROSIO JUNIOR 00046 000235/2007
ANA BEATRIZ R. DE OLIVEIRA 00071 000589/2009
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 00070 000587/2009
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00025 000190/2004
ANA PAULA LARA 00049 000971/2007
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00103 040114/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00015 000709/2001
ANDERSON BORCATH BARBERI 00067 000447/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00061 000088/2009
ANDRE AMBROZIO DIAS 00078 001510/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA 00039 001016/2006
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 00042 000029/2007
ANDRE LUIZ VERBOSKI 00024 000978/2003
ANDRE MELLO SOUZA 00093 066642/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00011 000613/2000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00047 000670/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00029 000990/2004
00033 000985/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00017 000970/2001
ANGELICA BORCATH BARBERE 00067 000447/2009
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00041 001516/2006
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 00065 000389/2009
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00025 000190/2004
ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO 00046 000235/2007
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00059 001620/2008
ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00082 002317/2009
00083 002319/2009
00099 024309/2011
00100 024362/2011
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00097 009109/2011
ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR. 00046 000235/2007
AVANDA MARIA CARDOSO 00017 000970/2001
BIANCA MERES SILVA THEER 00056 001411/2008
BLAS GOMM FILHO 00032 000945/2005
00050 001160/2007
BORIS ANTONIO BAITALA 00077 001489/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00010 000045/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00061 000088/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00072 000647/2009
BRUNO CAVALVANTE DE OLIVEIRA 00105 056528/2011
CAMILA GBUR HALUCH 00070 000587/2009
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00107 007739/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00124 045735/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00107 007739/2012
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00007 001499/1998
00094 070239/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00032 000945/2005
00050 001160/2007
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00034 000986/2005
CAROLINA DE QUADROS 00107 007739/2012
CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBE 00012 000967/2000
CAROLINE C. TRAMUJAS 00040 001280/2006
CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 00072 000647/2009
CELSO HOMERO DE SOUZA 00024 000978/2003
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00053 000241/2008
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00042 000029/2007
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00034 000986/2005
CHARLES EMMANUEL PARCHEN 00023 000067/2003
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00009 000974/1999
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00054 000646/2008
CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO 00012 000967/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00075 001006/2009
CRISTIANE PREVIDI 00078 001510/2009
CRISTINA KAKAWA 00021 001022/2002
CRYSTIANE LINHARES 00046 000235/2007
DANIEL BARCELLOS BALDO 00072 000647/2009
DANIEL HACHEM 00036 000007/2006
00037 000572/2006
DANIEL QUAESNER TOLEDO 00030 000429/2005
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00074 000888/2009
DANIELE CRISTIANE DRULLA 00082 002317/2009
00083 002319/2009
00099 024309/2011
00100 024362/2011
DANIELE DE BONA 00114 036793/2012
DANILO EMILIO BERNARTT 00041 001516/2006
DARIANE MARQUES MARTINELLI 00017 000970/2001
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB 00040 001280/2006
DEBORA PEREIRA FERREIRA 00065 000389/2009
DEBORAH BARTOLOMEI SELEME 00078 001510/2009
DEBORAH GUIMARAES 00070 000587/2009
DELMARI DIAS 00011 000613/2000
DIEGO MARTINS CASPARY 00117 039723/2012
DIOGO FADEL BRAZ 00062 000179/2009
DIONE BERNARDIN 00025 000190/2004
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00053 000241/2008
DIONEI SCHENFELD 00013 000166/2001
00032 000945/2005
EDSON ISFER 00056 001411/2008
EDUARDO CHEDE JUNIOR 00120 041979/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00033 000985/2005
EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA 00039 001016/2006
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00056 001411/2008
ELIAN CAETANO 00119 041400/2012
ELIANE MARIA MARQUES 00066 000446/2009
ELIZABETH ALVES DE SOUZA 00046 000235/2007
ELIZETE REGINA AUGUSTO 00106 064698/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00091 037958/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00088 027124/2010
ENRICA MORPURGO 00046 000235/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00055 000956/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00058 001530/2008
00096 000584/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00005 000581/1996
EVERSON PEREIRA SOARES 00115 038419/2012
FABIANA SILVEIRA 00017 000970/2001
FABIANO FONTANA 00107 007739/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00051 001336/2007
FABIO MICHAEL MOREIRA 00080 001794/2009
FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER 00103 040114/2011
FABRICIO KAVA 00096 000584/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00074 000888/2009
FERNANDA MARIANO SOUZA 00085 005927/2010
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00065 000389/2009
FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA 00044 000211/2007
FERNANDO CASTRO GARCIA 00041 001516/2006
FERNANDO LUIZ DA SILVEIRA NOGUEIRA 00073 000686/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00051 001336/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00041 001516/2006
00110 021542/2012
FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO 00039 001016/2006
GABRIEL BARDAL 00091 037958/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00111 026380/2012
GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALM 00101 025270/2011
GUILHERME LUIZ SANDRI 00098 012766/2011
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00039 001016/2006
GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS 00003 000430/1996
HELEN DE FATIMA SCHOREDER 00085 005927/2010
HELIO GOMES COELHO JUNIOR 00071 000589/2009
HELOISE BARTOLOMEI SELEME 00078 001510/2009
HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA 00092 042766/2010
HUGO ZANELLATO 00065 000389/2009
IBERE LORDELO 00046 000235/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00052 000082/2008
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00111 026380/2012
IONEIA ILDA VERONEZE 00046 000235/2007
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00107 007739/2012
IVAN NASCIMBEM JUNIOR 00045 000214/2007
IVAN SERGIO TASCA 00010 000045/2000
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00009 000974/1999
JEAN RICARDO NICOLODI 00114 036793/2012
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 00107 007739/2012
JEFERSON LEAL DE QUADROS 00086 016128/2010
JEFERSON WEBER 00028 000922/2004
JEFFERSON COMELI 00093 066642/2010
JOANITA FARYNIAK 00070 000587/2009
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA 00043 000182/2007
JOAO BATISTA VALIM 00075 001006/2009
JOAO CARLOS DE MACEDO 00012 000967/2000
JOAO CASILLO 00093 066642/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00060 001701/2008
JOAO LIGOCKI 00065 000389/2009
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00107 007739/2012
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00056 001411/2008
JOSE ARI MATOS 00064 000283/2009
00069 000494/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00048 000960/2007
JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA 00046 000235/2007
JOSE FELIZ GAMA 00046 000235/2007
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00013 000166/2001
00032 000945/2005
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00108 009199/2012
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00002 000266/1995
JOSE ROBERTO SPINA 00018 001099/2001
JOYCE MAUS MISCHUR 00072 000647/2009
JULIANA CECILIA CAMPOS DE ARAUJO 00012 000967/2000
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00084 001007/2010
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00102 039955/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00033 000985/2005
JUNOT SEITI YAEGASHI 00082 002317/2009
00083 002319/2009
00099 024309/2011
00100 024362/2011
KARIN HASSE 00013 000166/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00017 000970/2001
00084 001007/2010
KARL GUSTAV KOHLMANN 00011 000613/2000
KARLA MARIA TREVIZANI 00092 042766/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00062 000179/2009

LACIR GUARENGHI 00027 000639/2004
LAMA IBRAHIM 00006 000797/1996
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00023 000067/2003
LEILA GONCALVES GOMES COELHO 00071 000589/2009
LEONARDO MARCAL RIBEIRO 00116 039612/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00070 000587/2009
LEONEL STEVAM FILHO 00070 000587/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00049 000971/2007
LEOPOLDO HAILTON DUDA 00107 007739/2012
LINDSAY LAGINESTRA 00060 001701/2008
LIVIA CABRAL GUIMARAES 00107 007739/2012
LUCAS ULTECHAK 00107 007739/2012
LUCIANO GIACOMET 00092 042766/2010
LUCIANO LEONARDO DE LIMA 00063 000277/2009
LUIS ALBERTO G GOMES COELHO 00071 000589/2009
LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO 00046 000235/2007
LUIZ ANTONIO SORIANO 00046 000235/2007
LUIZ DANIEL FELIPPE 00056 001411/2008
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00065 000389/2009
LUIZ FELIPE NODARI 00026 000230/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000429/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00021 001022/2002
LUIZ FERNANDO FERRAZ REZENDE 00046 000235/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00048 000960/2007
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00057 001528/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00005 000581/1996
00058 001530/2008
LUIZ SALVADOR 00089 031311/2010
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00001 000174/1991
MAGNUS CARAMORI 00033 000985/2005
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITCHEN 00122 045220/2012
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES 00056 001411/2008
MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER 00030 000429/2005
MARCELO HABICE DA MOTTA 00058 001530/2008
MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA 00003 000430/1996
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00079 001559/2009
MARCELO MAZUR OAB 31.092 00074 000888/2009
MARCELO RORATO CHICONELLI 00065 000389/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00008 000660/1999
MARCIA HELENA DALCOL 00083 002319/2009
00099 024309/2011
00100 024362/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 000990/2004
00033 000985/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00061 000088/2009
MARCOS BUENO GOMES 00004 000434/1996
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00059 001620/2008
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00090 031407/2010
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00041 001516/2006
MARIA CAROLINA S.DE PAULA E SILVA 00020 001362/2001
MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00022 000019/2003
MARIA CRISTINA SIMON 00101 025270/2011
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00023 000067/2003
MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00005 000581/1996
MARIA NOELI FAE/OAB-PR 9.511 00121 042560/2012
MARILZA MATIOSKI 00016 000802/2001
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00017 000970/2001
MARLUS JORGE DOMINGOS 00107 007739/2012
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI 00104 042505/2011
MARTINA ROMAN LUTZ 00078 001510/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00112 027080/2012
MAURICIO PIOLI 00011 000613/2000
MAURO CURY FILHO 00065 000389/2009
MAURO JOSELITO BORDIN 00071 000589/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00061 000088/2009
MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ 00092 042766/2010
MAYNE ROBERTA HORTENSE 00045 000214/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00125 045827/2012
MIEKO ITO 00055 000956/2008
MIGUEL LUIZ CONTE 00031 000924/2005
MIGUEL SKERKOSKI JUNIOR 00081 001875/2009
MILENA MASLOWSKY 00049 000971/2007
MILTON TEODORO DA SILVA 00065 000389/2009
MIRNA LUCHMANN 00052 000082/2008
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00101 025270/2011
MONICA MINE YAO 00058 001530/2008
MURILO CELSO FERRI 00091 037958/2010
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00023 000067/2003
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00123 045270/2012
NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO 00001 000174/1991
ODACYR CARLOS PRIGOL 00027 000639/2004
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00118 040377/2012
OSMAR NODARI 00026 000230/2004
OTOMI KOHLMANN 00011 000613/2000
PAULO ROBERTO BARBIERI 00049 000971/2007
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES 00119 041400/2012
PAULO SERGIO WICKLER 00109 011594/2012
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00092 042766/2010
PRISCILA KEI SATO 00005 000581/1996
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00041 001516/2006
RAMIRO AVELLAR FONSECA 00046 000235/2007
REGINA DE MELO SILVA 00068 000456/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00037 000572/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00077 001489/2009
RENATO GOLBA 00035 001228/2005
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00056 001411/2008
RICARDO MAGNO QUADROS 00021 001022/2002
00040 001280/2006
RICARDO RUSSO 00094 070239/2010
RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ 00006 000797/1996
RITA DE CASSIA C VASCONCELOS 00005 000581/1996
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA 00085 005927/2010
ROBERTA MOLINA SOARES 00009 000974/1999
RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO 00113 035999/2012
RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO 00046 000235/2007
RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN 00082 002317/2009
00099 024309/2011
00100 024362/2011
RODRIGO FERNANDES DA SILVA 00033 000985/2005
RODRIGO PEREIRA CUANO 00049 000971/2007
ROGER SANTOS FERREIRA 00081 001875/2009
00082 002317/2009
00083 002319/2009
00085 005927/2010
00099 024309/2011
00100 024362/2011
RONALD SILKA DE ALMEIDA OABPR 14232 00014 000570/2001
ROSANE PABST CALDEIRA 00090 031407/2010
ROSE KAMPA 00044 000211/2007
ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00028 000922/2004
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00052 000082/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 00038 000643/2006
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00070 000587/2009
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00031 000924/2005
SERGIO SCHULZE 00015 000709/2001
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00094 070239/2010
SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI 00056 001411/2008
SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI 00071 000589/2009
SILVIA REGINA TROSDOLF 00087 027104/2010
SILVIA SORAIA CAVALLINI GERAZO 00019 001115/2001
SIMONE KONITZ 00087 027104/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00093 066642/2010
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 00072 000647/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00070 000587/2009
SUELI LIMA DE ARAUJO 00118 040377/2012
SUZANA COMELATO 00045 000214/2007
TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO 00019 001115/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00017 000970/2001
00084 001007/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00058 001530/2008
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00005 000581/1996
THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AM RICO 00060 001701/2008
TOBIAS DE MACEDO 00062 000179/2009
VALDEMAR REINERT 00011 000613/2000
VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI 00095 073822/2010
VICENTE BUCCHIANERI NETTO 00046 000235/2007
VICENTE DE PAULO ESTEVES VIEIRA 00006 000797/1996
VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI 00104 042505/2011
WAGNER YAMASHITA 00107 007739/2012
WASHINGTON LUIZ DA SILVA 00076 001008/2009
WERNER KOVALTCHUK 00024 000978/2003
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO 00039 001016/2006

1. EXECUCAO DE SENTENCA-174/1991-NERACI DE QUADROS REIS x ALBERTO KLAUS e outro- Fica o credor intimado para em 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC (art. 475-J, § 4º, CPC), bem como, efetue o preparo das custas no valor de R$ 817,80, referente a execução de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (http://portal.tjpr.jus.br)." -Advs. NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO e MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

2. COBRANÇA - ORDINÁRIA-266/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x MICOL-MINERIOS E COQUE LTDA e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40 - Carta Precatória + R$ 18,80 - Cartas de intimação), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000310-27.1996.8.16.0001-ESPOLIO DE MICHAEL FINKEL e outros x NILDA CZELUSNIAK- Fica a Executada intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA e GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS-.

4. ORDINARIA-434/1996-JOSE JACYR LEAL. x MURILLO GONCALVES COIMBRA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

5. EXECUCAO DE COISA CERTA-0000295-58.1996.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x KM COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros- *** Deve a parte devedora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 237,49, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C VASCONCELOS-.

6. ORDINARIA-797/1996-MARILIA LANZONI DE OLIVEIRA e outros x RITZ ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA e outros- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ, VICENTE DE PAULO ESTEVES VIEIRA e LAMA IBRAHIM-.

7. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000138-17.1998.8.16.0001-SBEE-SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS ESPIRITAS x MARCAL MOTTA DE

MELLO- "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES-.

8. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-660/1999-VOLKSWAGEN SERVICOS S/A x LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS NETO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

9. SUMARI0 DE COBRANCA-974/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PIRINEUS C.III x NELSON FABRICIO ALVES DA ROCHA- Deve a autora apresentar matrícula atualizada do imóvel, no prazo legal-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ROBERTA MOLINA SOARES-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-45/2000-SERGIO DE BARROS x IVAN DOS SANTOS e outros- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 1.162,41, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-.

11. SUMARI0 DE COBRANCA-613/2000-ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ x JOSEMAR FERREIRA DA SILVA e outro- ...Não havendo insurgência e, diante da concordância expressa do ora exequente quanto ao valor da vaga da garagem, homologo-o em R$22.100,00. Sem prejuízo, intimem-se os executados e credor hipotecário para manifestação, em 05 (cinco) dias, acerca do atual valor do débito apontado pelo exequente (R$21.671,64). Lavre-se termo de penhora especificamente em relação a vaga de garagem (matrícula 39.531). Após, intimem-se os executados nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 9 de jul14o de 2012 -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, VALDEMAR REINERT, MAURICIO PIOLI, OTOMI KOHLMANN, DELMARI DIAS e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

12. INVENTARIO-0000252-82.2000.8.16.0001-CELY CATARINA ANDREOLA x ESPOLIO DE MAGNUS EDUARDO STUMPF- "Manifestem-se as partes acerca do Esboço de Partilha de fls. 182/183, no prazo legal"-Advs. CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO, ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBE, JOAO CARLOS DE MACEDO, JULIANA CECILIA CAMPOS DE ARAUJO e AMABILON DALCOMUNI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000135-57.2001.8.16.0001-LEILA JUNGLES ALVES x MARCOS ANTONIO CASTRO- I Encaminhem-se os presentes autos ao contador do Juízo, para elaboração dos cálculos, na forma retro requerida. II Com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 27 de junho de 2012. "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 50,39 = 357,38 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD e KARIN HASSE-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-570/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x CONSTRUTORA M.T.M e outros- ..intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. -Adv. RONALD SILKA DE ALMEIDA OABPR 14232-.

15. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-709/2001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (x LAERCIO BOGUCHEVSKI RIBEIRO- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito e do bem, no prazo de cinco dias-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

16. SUMARI0 DE COBRANCA-0000787-74.2001.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JAPURA x DORILDA COMELLI- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais restantes no valor de R$ 1.000,00, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARILZA MATIOSKI-.

17. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-970/2001-BANCO ZOGBI S.A x LUIZ CARLOS DO PRADO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. AVANDA MARIA CARDOSO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, DARIANE MARQUES MARTINELLI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e FABIANA SILVEIRA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000340-86.2001.8.16.0001-RICHARD BOTTOMLEY NOWELL e outro x OSMAR ZANINELLI e outros- Fica intimado a retirar os Embargos à Adjudicação, a fim de proceder a devida distribuição da mesma, em cinco dias-Adv. JOSE ROBERTO SPINA-.

19. EXECUCAO HIPOTECARIA-0000828-41.2001.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (M.DEODORO/CTBA) x JOAO ROBERTO DO AMARAL- *** Deve o Exequente efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R $ 237,82, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO, ALEXANDRE TORRES VEDANA e SILVIA SORAIA CAVALLINI GERAZO-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000829-26.2001.8.16.0001-JOAO ROBERTO DO AMARAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- *** Deve a Embargante efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 1.051,43, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARIA CAROLINA S.DE PAULA E SILVA-.

21. COBRANÇA - SUMÁRIA-1022/2002-PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ALCEU DORIGON- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTINA KAKAWA, RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

22. ARROLAMENTO-0001135-58.2002.8.16.0001-MARIA EDELZINA SERVIENSKI VALENTE x ESPOLIO DE JURANDI PRESTES DE SOUZA- Deve a inventariante apresentar certidão negativa referente ao fisco estaduak e federal, no prazo legal-Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-.

23. INVENTARIO-67/2003-EVERTON CLAUDIO DE CAMPOS e outro x ESPOLIO DE EDILSON OSORIO DE CAMPOS- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, LEANDRO RAMOS GOUVEA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e CHARLES EMMANUEL PARCHEN-.

24. COBRANÇA - ORDINÁRIA-978/2003-EDUARDO LABATUT HELM JUNIOR x ELIZANETE WILHELM DE CASTRO & CIA LTDA e outros- Sobre a contestaçao, diga o autor no prazo legal.-Advs. CELSO HOMERO DE SOUZA, ANDRE LUIZ VERBOSKI e WERNER KOVALTCHUK-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002081-59.2004.8.16.0001-JOAO CARLOS PIOVEZAN DE PAULI x MONTADORA BRASFORTE LTDA e outros- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 610/612, no prazo de cinco dias.-Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN e DIONE BERNARDIN-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-0002016-64.2004.8.16.0001-PASSO NORTE ENGENHARIA LTDA x MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO- *** Deve o Exequente efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 54,52, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE NODARI-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-639/2004-OSTFARM AGROPECUARIA LTDA. x KIBARATO COMERCIO DE SALVADOS EM GERAL LTDA.- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LACIR GUARENGHI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

28. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000593-69.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA x MARCIA ENEIDA BUENO- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001001-60.2004.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL - GRUPO ITAU x JOSE ANTONIO SIMOES- *** Deve o Exequente efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 45,12, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

30. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000455-68.2005.8.16.0001-JOSE BERANEI DE ALENCAR x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Denego o pedido de reabertura de prazo (fl. 203), uma vez que as demandas já foram julgadas em outubro de 2009 (fls. 197/203). 2. Certifique-se se o trânsito em julgado da sentença, se for o caso. 3. Nada sendo requerido pelas partes. arquivem-se os autos. 4. Intimações e Diligências Necessárias-Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER, DANIEL QUAESNER TOLEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-924/2005-JOSE CARLOS BONATO e outro x DALUISA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Advs. MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

32. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0000702-49.2005.8.16.0001-SUELI CLEMENTE x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A e outro- "Manifestem-se os interessados acerca da conta de fls. 406/410, em cinco dias"-Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

33. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002588-83.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x FELIX RODRIGUES CARNEIRO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 42,30, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAGNUS CARAMORI e RODRIGO FERNANDES DA SILVA-.

34. COBRANÇA - SUMÁRIA-986/2005-PAULO SERGIO NASCIMENTO CARVALHO x SUL AMERICA CIA N DE SEGUROS E CIA LTDA- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SÁ STHELING e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-1228/2005-MARIA DE GUAD.CARV.DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER e outro x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) e outro- intime-se o exequente para manifestação, e, sendo o caso, deverá juntar planilha atualizada do débito e pretender o que entender de direito. -Adv. RENATO GOLBA-.

36. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0002321-14.2005.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CONSTRUMAIS COMERCIO MATERIAIS DE CONSTRUÃ O LTDA e outro- "Manifeste-se o exequente acerca do contido na certidao de fls. 146-Adv. DANIEL HACHEM-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-572/2006-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMPENSADOS PARANAENSE, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Manifeste(m) o(s) autor(es) acerca da resposta do ofício da Delegacia da Receita Federal que encontra-se arquivado junto a esta Serventia em

pasta própria, por determinação contida na Portaria SRF nº 580 de 12/06/2001.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

38. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0001720-71.2006.8.16.0001-ALDO CARLOS DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidao de fls. 431-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

39. COBRANÇA-1016/2006-SPEED COPIAS EDITORAÇÃO E ENCADERNAÇÃO LTDA x SOFTIME INFORMATICA LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO e ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA-.

40. TUTELA INIBITORIA-1280/2006-ADELHEID KLASSEN e outro x GABRIELLE KLASSEN MARQUES- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB, CAROLINE C. TRAMUJAS e RICARDO MAGNO QUADROS-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-0001487-74.2006.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA- "Deve a Sra. ESTER MARTINS, comparecer em Cartório para firmar o termo de de compromisso de Fiel Depositaria, em cinco dias"-Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

42. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0000867-28.2007.8.16.0001-RODERLEY AGOSTINHO MAICHAK SCHNEIDER x RIBEIRO E PINHEL LTDA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT-.

43. USUCAPIAO-182/2007-ANA ROSA DA SILVA e outro x EURIDES MOREIRA GOMES- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 113-Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0004796-69.2007.8.16.0001-KIMIYO KATO x PAULO FERNANDO CARON- Manifeste-se o Embargante sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA e ROSE KAMPA-.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002648-85.2007.8.16.0001-TEXTIL DIAN LTDA x JOSE CARLOS DE SOUZA LINS - ME e outro- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidao de fls. 269-Advs. SUZANA COMELATO, IVAN NASCIMBEM JUNIOR e MAYNE ROBERTA HORTENSE-.

46. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-235/2007-BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(POA x NILTON CESAR ALVES DE RAMOS- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR., ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO, RAMIRO AVELLAR FONSECA, ELIZABETH ALVES DE SOUZA, JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA, LUIZ ANTONIO SORIANO, JOSE FELIZ GAMA, RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO, AMERICO D AMBROSIO JUNIOR, VICENTE BUCCHIANERI NETTO, LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO, IBERE LORDELO, ENRICA MORPURGO, LUIZ FERNANDO FERRAZ REZENDE, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-670/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JONACYR WIUMAR W C F E FERRAMENTAS e outro- Fica intimada a assinar a petição de fls. 156, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

48. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0003053-24.2007.8.16.0001-ARLINDO ELOY DA CUNHA x BANCO FININVEST S/A (R.MARECHAL DEODORO/457/475-CT- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 1.076,60, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

49. DECLARATORIA-0000813-62.2007.8.16.0001-GUILME IMOVEIS LTDA. e outro x BANCO ITAU S.A. e outro- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 1.955,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. ANA PAULA LARA, MILENA MASLOWSKY, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e RODRIGO PEREIRA CUANO-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1160/2007-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDIT. PADRONIZADOS x EDSON MARTINS DE FREITAS- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-0000805-85.2007.8.16.0001-ELIANE APARECIDA DORINI FRANGIOSA x ITAU SEGUROS S/A (R.EMILIANO PERNETA/CTBA-PR)- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 40,01 = 283,76 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001514-86.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDOIR RIBEIRO DE LIMA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

53. INVENTARIO-241/2008-MONICA MUCK SIGALA x JAIME ALEJANDRO CARDENAS SIGALA (ESPOLIO)- "Deve a Inventariante comparecer em Cartório para firmar o termo de Últimas declarações, em cinco dias"-Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS-.

54. INTERDICAO-646/2008-TANIA VIEIRA BRETAS x LUIZ CARLOS BRETAS- Atenda a autora o parecer ministerial de fls. 136, prestando as contas pertinentes, no prazo legal-Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO-.

55. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-956/2008-BANCO BMG S/A (BH) x JOSE MARIA DA SILVEIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 107."-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-1411/2008-CELSO LUIZ GUSSO e outros x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA- Figa o autor no prazo legal-Advs. EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e BIANCA MERES SILVA THEER-.

57. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1528/2008-IZAURA ANTUNES DANTAS e outros x COMISSARIA GALVAO S/A - CORRETAGEM DE IMOVEIS- Fica intimado a regularizar sua representação processual, impreterivelmente no prazo de cinco dias-Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ-.

58. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002709-09.2008.8.16.0001-VANESSA DIAS DE PAULA x BANCO ITAU S/A-"Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria." -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, MARCELO HABICE DA MOTTA, MONICA MINE YAO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-1620/2008-SUSANA LUCIA HERRMANN x J.S.T. COMERCIO DE VEICULOS LTDA- " Ciência às partes de que Carta Precatória foi distribuída em 10/09/2012 no Juízo da Vara Única de Garopa/SC"-Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

60. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0010506-36.2008.8.16.0001-FERNANDO CONCEICAO x ARPOADOR LOCACAO DE VANS LTDA e outro-***Deve a litisdenunciada efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R $ 57,66, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AM RICO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-88/2009-ERIVALDO DOS SANTOS x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 1.725,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. COBRANÇA-0010142-64.2008.8.16.0001-RONALDO ABDALLA FARFUD x HSBC BANK BRASIL S/A (R.XV/CTBA)- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 29,14, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.

63. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0003698-78.2009.8.16.0001-BUCHNER & CAMARGO LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. LUCIANO LEONARDO DE LIMA-.

64. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0001722-36.2009.8.16.0001-MIRIAN VALLADÃO x BRASIL TELECOM S/A- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. JOSE ARI MATOS-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012707-64.2009.8.16.0001-RAFAEL PINHEIRO FERREIRA e outros x MASILDA DE OLIVIA FOGACA e outro- ...Diante do exposto, julgo EXTINTO os presentes Embargos de Terceiro opostos por Rafael Pinheiro Ferreira, Cassiano Pinheiro Ferreira e Eduardo Pinheiro Ferreira em face de Masilda de Olívia Fogaça e Márcio Ansbach Zanetti, sem resolução de mérito, na forma da fundamentação, conforme dispõe o art. 267, VI do Código de Processo Civil, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa dos Embargantes, mantendo hígida a decisão que determinou a retomada do imóvel. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 20 § 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, DEBORA PEREIRA FERREIRA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, MARCELO RORATO CHICONELLI, HUGO ZANELLATO, MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, MAURO CURY FILHO e JOAO LIGOCKI-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-0011218-89.2009.8.16.0001-ALESSANDRA MILANI x RONALDO LEONCIO- ...intime-se a parte exeqüente para efetuar o pagamento das custas relativas ao cumprimento de sentença (fls. 213/214). *** Deve o Exequente efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 606,54, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

67. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0014892-75.2009.8.16.0001-MARINA SALETE SUCHARSKI ZIMERMANN x CARLOS ALBERTO GERONIMO DA SILVA e outros- I Tendo em vista a certidão de fls. 286, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada às fls. 210, abatendo-se do valor total da execução. II Intime-

se o co-executado ROGÊ CARLOS MAIA do termo de penhora de fls. 257 para evitar futura alegação de cerceamento de defesa. III Oportunamente voltem conclusos para análise dos demais pedidos. IV Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. ***Fica a Autora intimada a informar endereço do Executado Rogê Carlos Maia, no prazo legal-Advs. ANGELICA BORCATH BARBERE e ANDERSON BORCATH BARBERI-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-0005169-32.2009.8.16.0001-CLAUDINEIA GOULART x DIBENS LEASING S/A- "Fica a Exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

69. EXECUCAO DE SENTENCA-0003868-50.2009.8.16.0001-EDMUNDO DA COSTA NETO x BRASIL TELECOM S/A- ...intime-se o exequente/impugnado, a manifestar-se acerca da impugnação oferecida, no prazo legal. -Adv. JOSE ARI MATOS-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003285-65.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO e outro- Manifeste-se o Exequente acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 178/2012, cfe. fls. 102/103, bem como, deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 36,32, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e LEONEL STEVAM FILHO-.

71. DECLARATORIA-589/2009-SISTEMA DE ENTREGAS RÁPIDAS LTDA x METSO PAPER SULAMERICANA LTDA- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 90/91, no prazo de cinco dias.-Advs. HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELITO BORDIN, ANA BEATRIZ R. DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO G GOMES COELHO, LEILA GONCALVES GOMES COELHO e SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001740-57.2009.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x INDUSTAMP INDL DE ESTAMPADOS LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 208."-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, DANIEL BARCELLOS BALDO e CAROLLINE MEDEIROS VEIGA-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010840-36.2009.8.16.0001-MILTRANS TRANSPORTES LTDA x CMV - PROCESSAMENTO DE DADOS- Fica o credor intimado para que apresente planilha atualizada do débito, incluindo multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC, requerendo o prosseguimento do feito-Adv. FERNANDO LUIZ DA SILVEIRA NOGUEIRA-.

74. MONITORIA-0002089-60.2009.8.16.0001-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x ARPAMA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 87."-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR OAB 31.092 e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

75. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006981-12.2009.8.16.0001-VADIR DE CUFFA e outro x BANCO ITAU S/A (PÇA)- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. JOAO BATISTA VALIM e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

76. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0015067-69.2009.8.16.0001-AFONSO JOSÉ KONZEN x CHRYSTIAN RONNY GRZEBIENIAK DE OLIVEIRA-***Deve o requerido em cinco dias retirar em cartorio Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar ao cartório" -Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA-.

77. INDENIZACAO - SUMARIO-0006239-84.2009.8.16.0001-LUCIANO FABRO MARQUES x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-"I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.174." -Advs. BORIS ANTONIO BAITALA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-1510/2009-RENATA ECKHARDT x FERNANDO STIVAL e outro- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. DEBORAH BARTOLOMEI SELEME, CRISTIANE PREVIDI, HELOISE BARTOLOMEI SELEME, MARTINA ROMAN LUTZ e ANDRE AMBROZIO DIAS-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006457-15.2009.8.16.0001-ANA PAULA MARTINS x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN-.

80. EXECUCAO DE SENTENCA-0007556-20.2009.8.16.0001-CONSUELO SCHMIDT MACHADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidao de fls. 168-Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012180-15.2009.8.16.0001-JURANDIR MINATEL x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- ...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro, determinado a manutenção de posse do bem em favor do Autor, o qual sofreu constrição judicial, o que faço com fulcro nos artigo 1046 e 269, I ambos do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo em R$ 1.000,00, na forma preconizada pelo artigo 20, § 3° do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de restituição e lavre-se termo de levantamento da penhora nos autos de execução em apenso. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 -Advs. MIGUEL SKERKOSKI JUNIOR e ROGER SANTOS FERREIRA-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012181-97.2009.8.16.0001-JOAO GALDINO GOMES GONÇALVES e outros x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- ...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro determinado a manutenção de posse do bem em favor dos Autores, os quais sofreram constrição judicial, o que faço com fulcro nos artigo 1046 e 269, I ambos do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo em R$ 1.000,00, na forma preconizada pelo artigo 20, § 3° do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de restituição e lavre-se termo de levantamento da penhora nos autos de execução em apenso. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 -Advs. JUNOT SEITI YAEGASHI, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, ROGER SANTOS FERREIRA e RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012182-82.2009.8.16.0001-EPIFANIO MAGALHAES DE OLIVEIRA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- ...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro determinado a manutenção de posse do bem em favor do Autor, o qual sofreu constrição judicial, o que faço com fulcro nos artigo 1046 e 269, I ambos do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo em R$ 1.000,00, na forma preconizada pelo artigo 20, § 3° do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de restituição e lavre-se termo de levantamento da penhora nos autos de execução em apenso. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 -Advs. JUNOT SEITI YAEGASHI, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA HELENA DALCOL e ROGER SANTOS FERREIRA-.

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001007-57.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE AIRTON LUIZ DE SOUZA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 59-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVEZI-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005927-74.2010.8.16.0001-GERALDO ANGELO NOGUEIRA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- ...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro, determinado a manutenção de posse do bem em favor do Autor, o qual sofreu constrição judicial, o que faço com fulcro nos artigo 1046 e 269, I ambos do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo em R$ 1.000,00, na forma preconizada pelo artigo 20, § 3° do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de restituição e lavre-se termo de levantamento da penhora nos autos de execução em apenso. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 -Advs. RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA, FERNANDA MARIANO SOUZA, HELEN DE FATIMA SCHOREDER e ROGER SANTOS FERREIRA-.

86. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0016128-28.2010.8.16.0001-EXITUM DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA x EDISON RENATO LEITE - ME- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JEFERSON LEAL DE QUADROS-.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027104-94.2010.8.16.0001-GUILHERME LEOPOLDO TREVISANI x ESPOLIO DE MILTON GARCIA DE ALMEIDA (REPRESENTADO POR MILTON GARCIA DE ALMEIDA FILHO, ZILMA GARCIA DE ALMEIDA, AILTON GARCIA DE ALMEIDA E JOÃO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA). e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 53,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. SILVIA REGINA TROSDOLF e SIMONE KONITZ-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0027124-85.2010.8.16.0001-ENJIU CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MARCOS LUIS BALDAN- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 20,68, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031311-39.2010.8.16.0001-ELIZANGELA CRISTINA LEANDRO x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- Manifeste-se o Credor acerca dos documentos e depósito de fls. 133/143 , no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ SALVADOR-.

90. DECLARATORIA-0031407-54.2010.8.16.0001-V.A. MACHADO & CIA LTDA x METROPOLE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA-.

91. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0037958-50.2010.8.16.0001-WALDIR CAVROCOV x BANCO BRADESCO S/A-Vistos, ... I Tendo em vista o interesse dos litigantes em conciliar, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. II - Desse modo, intimem-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012 . -Advs. GABRIEL BARDAL, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

92. EXECUCAO PROVISORIA-0042766-98.2010.8.16.0001-TRAMONTINA E VIEIRA LTDA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- "Manifestem-se os interessados acerca da conta de fls. 313/317, em cinco dias"-Advs. ALEXANDRE

WAGNER NESTER, MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ, PEDRO HENRIQUE XAVIER, HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA, KARLA MARIA TREVIZANI e LUCIANO GIACOMET-.

93. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0066642-82.2010.8.16.0001-RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA x NEI ALBERTO SISTI e outro- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JEFFERSON COMELI, ANDRE MELLO SOUZA e ALDO NERI DE VARGAS JUNIOR-.

94. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0070239-59.2010.8.16.0001-BENEDITO FELIPE DE FARIA x BANCO DO BRASIL S/A-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO-.

95. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0073822-52.2010.8.16.0001-HILARIA ZOLNIER x EMILIO DOMINGOS IORIS e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio 02 Cartas de Citação, ficando ciente de que os ARs deverão retornar ao cartório" -Adv. VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000584-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ASP COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro- " Deve o AUTOR efetuar o pagamento das custas devidas a taxa judiciária em favor do FUNREJUS de R$ 1,10, no prazo de cinco dias"-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

97. ARROLAMENTO-0009109-34.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE MORAES SALDANHA x FRANCISCA CORDEIRO DE MORAES (ESPOLIO)- Fica intimado a assinar a petição de fls. 43, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA-.

98. EXECUCAO DE SENTENCA-0012766-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANA MARIA x PEDRO ROCHA (ESPOLIO)- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

99. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024309-81.2011.8.16.0001-SEDINEI SILVA SANTOS x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- ...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro determinado a manutenção de posse do bem em favor do Autor, o qual sofreu constrição judicial, o que faço com fulcro nos artigo 1046 e 269, I ambos do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo em R$ 1.000,00, na forma preconizada pelo artigo 20, § 3° do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de restituição e lavre-se termo de levantamento da penhora nos autos de execução em apenso. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 -Advs. JUNOT SEITI YAEGASHI, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA HELENA DALCOL, ROGER SANTOS FERREIRA e RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN-.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024362-62.2011.8.16.0001-ARLEI ALEIXO DE ALMEIDA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- ...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro determinado a manutenção de posse do bem em favor do Autor, o qual sofreu constrição judicial, o que faço com fulcro nos artigo 1046 e 269, I ambos do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo em R$ 1.000,00, na forma preconizada pelo artigo 20, § 3° do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de restituição e lavre-se termo de levantamento da penhora nos autos de execução em apenso. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 -Advs. JUNOT SEITI YAEGASHI, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA HELENA DALCOL, ROGER SANTOS FERREIRA e RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN-.

101. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0025270-22.2011.8.16.0001-DANIELA COSTA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- I Diante do contido no petitório retro, depois de contados e preparados, concluam-se os autos para sentença. II Int... Curitiba, 25 de junho de 2012. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 23,76, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, MARIA CRISTINA SIMON e GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALMEIDA BUENO-.

102. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0039955-34.2011.8.16.0001-INACIO MIGUEL SANTO x BANCO IBI S/A-BANCO MULTIPLO- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

103. MONITORIA-0040114-74.2011.8.16.0001-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x USIMAR COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A- "Fica a parte autora intimada a apresentar minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias." -Advs. FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS-.

104. INTERDICAO-0042505-02.2011.8.16.0001-LUIZ EDUARDO CARON e outros x TEREZINHA DA COSTA CARON- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI e VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI-.

105. INDENIZACAO POR DANOS-0056528-50.2011.8.16.0001-ESTEVAM AUGUSTO GARETTE e outros x RODRIGO GOMES DUARTE e outros- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. ALLYSSON DOMINGUES MILITAO e BRUNO CAVALVANTE DE OLIVEIRA-.

106. INTERDICAO-0064698-11.2011.8.16.0001-CARLOS ANGELO DA SILVA x ANGELITA CORREIA DA SILVA- Para realização da perícia médica na interditanda nomeio o Dr. Aramis R. B. Guimarães, o qual deverá ser oportunamente intimado para dizer se aceita o encargo e estimar o valor de seus honorários, devendo ser observado que o presente feito tramita sob a égide dos benefícios da gratuidade processual. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta do expert, intimem-se as partes para manifestação. Diligências necessárias. Int.. Curitiba, 13 de agosto de 2012 "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 943,07), no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO-.

107. COMPENSACAO-0007739-83.2012.8.16.0001-ELISEU LOPES SOARES x CASA CHINA e outro- "Manifeste-se a parte Ré acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARAES, LEOPOLDO HAILTON DUDA, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA, FABIANO FONTANA, WAGNER YAMASHITA, ADILSON RODRIGUES MINERVINO, CAROLINA DE QUADROS e LUCAS ULTECHAK-.

108. USUCAPIAO-0009199-08.2012.8.16.0001-JOAO FRANCISCO FAGGION e outro x JAYME ANTONIO IOP e outro- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.

109. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0011594-70.2012.8.16.0001-MARCELO DIAS DA SILVA x BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. PAULO SERGIO WICKLER-.

110. COBRANÇA-0021542-36.2012.8.16.0001-CONDOMINIO SOLARIUM RESIDENCE x VINICIUS LEONARDO COUTO DE SOUZA-"I - Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.138." -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

111. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0026380-22.2012.8.16.0001-DORACI ROSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.

112. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0027080-95.2012.8.16.0001-ANDERSON CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

113. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0035999-73.2012.8.16.0001-MARCO AURELIO DE FRANÇA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO-.

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0036793-94.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x MARIA ANTUNES DOS SANTOS- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. JEAN RICARDO NICOLODI e DANIELE DE BONA-.

115. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0038419-51.2012.8.16.0001-JOSE SILVA DA SILVA x BANCO FIAT S/A-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012.-Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

116. RESTITUICAO-0039612-04.2012.8.16.0001-IURI JORGE CEZAR x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. LEONARDO MARCAL RIBEIRO-.

117. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0039723-85.2012.8.16.0001-SONIA MOTTA DA SILVA CASARES x BANCO DO BRASIL S.A- " Deve o AUTOR efetuar o complemento das custas devidas ao Sr. Distribuidor, no prazo de cinco dias"-Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

118. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0040377-72.2012.8.16.0001-PAULO RICARDO FIGUEIRO e outro x CONDOMINIO MONTREAUX e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio 03 Cartas de Citação, ficando ciente de que o ARs deverão retornar ao cartório"*******Fica ainda, intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 11,95), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SUELI LIMA DE ARAUJO e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

119. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0041400-53.2012.8.16.0001-SILVEIRA & KUTACHO LTDA. EPP x OI S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório, bem como retirar 02 Oficios para protocolo" ****Fica ainda intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 18,80-Ofícios), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ELIAN CAETANO e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES-.

120. ORDINARIA-0041979-98.2012.8.16.0001-CRISTIANE ROBERTA TEIXEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A e outros- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. EDUARDO CHEDE JUNIOR-.
121. COBRANÇA-0042560-16.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU - SETOR GARAGENS x INDUSTRIA ECOMERCIO DE TIJOLOS WACHESKI LTDA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MARIA NOELI FAE/OAB-PR 9.511-.
122. RESCISAO DE CONTRATO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0045220-80.2012.8.16.0001-ROSINERY FRANÇA SCHEMBERGER x SEBASTIAO DE OLIVEIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 110."-Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITCHEN-.
123. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0045270-09.2012.8.16.0001-RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.
124. REVISIONAL DE CONTRATO-0045735-18.2012.8.16.0001-ONEIDA MARLI GODOI AMARAL x BFB LEASING S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.
125. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0045827-93.2012.8.16.0001-ELIO ZELAK x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-

CURITIBA, 09/10/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 193/2012.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 193/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0014 001162/2006
ADRIANA DRABESKI 0092 049580/2012
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0074 067576/2011
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0099 051024/2012
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0116 011215/3333
ALCIDES TARGHER FILHO 0029 000885/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0005 001403/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0008 000758/2004
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0085 044707/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000602/1998
0007 000418/2004
0068 053842/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0084 042502/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0090 049122/2012
ALEXANDRE ZOLET 0021 000822/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0005 001403/2001
ALINE MELLO ANTUNES DE OL 0021 000822/2008
ALLAN AMIN PROPST 0029 000885/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0005 001403/2001
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0060 026130/2011
ANA LUCIA FRANCA 0034 002065/2009
ANA PAULA MYSZCZUK 0007 000418/2004
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0091 049564/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0025 000058/2009
0040 013397/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0018 000466/2007
0033 001951/2009
0037 000041/2010
0043 027979/2010
0078 028954/2012
ANDREIA MARINA LATREILLE 0008 000758/2004
ANDRE LUIZ RUBIK 0061 028462/2011
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0099 051024/2012
ANDRESSA MARIA BELTONI 0026 000082/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0039 012530/2010
ANNA CAROLINA DE BARROS 0045 041203/2010
ANTONIO CARLOS EFING 0001 000713/1987
ANTONIO EMERSON MARTINS 0073 066359/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0055 001181/2011
ARNALDO FERREIRA MULLER 0030 001543/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0029 000885/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 0051 055720/2010
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0009 000826/2004
BLAS GOMM FILHO 0034 002065/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0010 001300/2004
BRUNA CAROLINA XAVIER DO 0033 001951/2009
BRUNO PAVIN 0030 001543/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0110 011209/3333
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0047 041474/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0080 033531/2012
0081 033538/2012
0097 050893/2012
CARLOS DAHLEM DA ROSA 0056 005129/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0072 063764/2011
CARLOS EDUARDO RUBIK 0061 028462/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0033 001951/2009
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0044 032039/2010
CARLOS OSWALDO M ANDRADE 0026 000082/2009
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0065 040637/2011
CAROLINA MIZUTA 0047 041474/2010
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0057 022978/2011
CAROLINE THON 0034 002065/2009
CESAR RICARDO TUPONI 0065 040637/2011
CLAIRE LOTTICE 0103 051352/2012
CLAUDIA CRISTINA TOESCA E 0059 025857/2011
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0029 000885/2009
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0029 000885/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0033 001951/2009
0043 027979/2010
0078 028954/2012
CLAUDIOMIRO PRIOR 0106 011205/3333
0115 011214/3333
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0103 051352/2012
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0043 027979/2010
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0034 002065/2009
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA 0045 041203/2010
DANIEL BARCELLOS BALDO 0010 001300/2004
DANIELE DE BONA 0022 001039/2008
DANIEL HACHEM 0004 000971/2001
0111 011210/3333
DANIELLE TEDESKO 0033 001951/2009
DANTE PARISI 0011 001519/2004
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0006 001017/2003
0052 070167/2010
DECIO FERREIRA DE BRITO 0003 001227/2000
DEISE BATISTA DE LARA 0065 040637/2011
DEISE CORREIA MONTEIRO DE 0062 029149/2011
DENIO LEITE NOVAES 0105 011184/3333
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0103 051352/2012
DHEBORA ZANDROWSKI 0045 041203/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0022 001039/2008
DIOGO JOSE GUGELMIN 0066 041466/2011
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0012 000401/2006
EDER FARIAS CORREIA 0076 008300/2012
EDGAR INGRACIO DA SILVA 0015 001247/2006
EDIVANA VENTURIN 0070 057487/2011
EDSON LEONARDI 0052 070167/2010
EDUARDO ALEXANDRE DOS SAN 0059 025857/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0023 001832/2008
0066 041466/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0018 000466/2007
0033 001951/2009
0043 027979/2010
0078 028954/2012
0109 011208/3333
0113 011212/3333
0114 011213/3333
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0014 001162/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0022 001039/2008
ELAINE CRISTINA MARQUES 0092 049580/2012
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0069 054678/2011
ELIR APARECIDA DA SILVA G 0066 041466/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 0056 005129/2011
ELISA DE MATOS LEAO PRIGO 0067 042747/2011
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0103 051352/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0005 001403/2001
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0036 000002/2010
0058 024203/2011
ERISTON CRISTIAN CAVALHEI 0045 041203/2010
ERNESTO SHINJIRO INOMATA 0019 000658/2007
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0014 001162/2006
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0040 013397/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 000058/2009
FABIANA SILVEIRA 0088 048602/2012
0091 049564/2012
0108 011207/3333
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0023 001832/2008
FABIANE CRISTINA SANTANA 0067 042747/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 0041 027110/2010
FABIO COSMO ALVES 0033 001951/2009
FABIO EMANUEL ISER DE MEI 0085 044707/2012
FABIO JOSE DE LIMA PRESTE 0107 011206/3333
FABIO SILVEIRA ROCHA 0023 001832/2008
0066 041466/2011
FELIPE HASSON 0056 005129/2011
FELIPE LUIS ISER DE MEIRE 0085 044707/2012
FELIPE SA FERREIRA 0068 053842/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0034 002065/2009

FERNANDA BUSANELLO FERREI 0035 002361/2009
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0033 001951/2009
0043 027979/2010
0078 028954/2012
FERNANDA PIRES ALVES 0024 000025/2009
FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0029 000885/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0022 001039/2008
FERNANDO ROCHA FILHO 0001 000713/1987
FLAVIA TORRES MANCINI 0043 027979/2010
FLAVIO AUGUSTO NUNES DE M 0085 044707/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0029 000885/2009
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0050 053749/2010
FRANCIELE MARIA GEMIN 0056 005129/2011
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0029 000885/2009
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0047 041474/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0102 051337/2012
0104 051418/2012
GERALDO MOCELLIN 0047 041474/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0053 070561/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 000885/2009
GIANMARCO COSTABEBER 0056 005129/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0110 011209/3333
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0012 000401/2006
HAMILTON NOCERA FILHO 0069 054678/2011
HANNA M. DE SA 0006 001017/2003
HELIO KENNEDY GONCALVES V 0039 012530/2010
HENRIQUE CANZONIERI 0054 072586/2010
HENRIQUE KURSCHEIDT 0057 022978/2011
HERICK PAVIN 0030 001543/2009
IANDRA MACHADO 0021 000822/2008
IGOR RAFAEL MAYER 0032 001946/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0102 051337/2012
0104 051418/2012
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0024 000025/2009
INES REGINA TISSERANT S D 0031 001851/2009
INGRID DE MATTOS 0033 001951/2009
0043 027979/2010
0078 028954/2012
0109 011208/3333
0113 011212/3333
0114 011213/3333
IRINEU GALESKI JUNIOR 0050 053749/2010
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0006 001017/2003
IZOEL MOTA JUNIOR 0106 011205/3333
0115 011214/3333
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0005 001403/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 000885/2009
JAIR LASS 0079 030587/2012
0100 051088/2012
JANAINA ROVARIS 0027 000178/2009
JAQUELINE SCOTA STEIN 0029 000885/2009
JEANE BURDA NICOLA 0103 051352/2012
JEAN PIERRE COUSSEAU 0075 001784/2012
JEAN RICARDO NICOLODI 0022 001039/2008
JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0014 001162/2006
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0050 053749/2010
JESSICA GHELFI 0005 001403/2001
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0106 011205/3333
JOANES EVERALDO DE SOUZA 0115 011214/3333
JOAO CASILLO 0057 022978/2011
JOAO DOMINGOS CARDOSO 0001 000713/1987
JOAO LUIZ CAMPOS 0033 001951/2009
0043 027979/2010
JOAO MARTINS 0006 001017/2003
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0021 000822/2008
JORGE CLARO BADARO 0024 000025/2009
JOSEANE FERNANDES DE OLIV 0099 051024/2012
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0065 040637/2011
JOSE ANTONIO VALE 0099 051024/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0048 041629/2010
JOSE DO CARMO BADARO 0024 000025/2009
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0118 011217/3333
JOSE OCTAVIO DE MORAES MO 0059 025857/2011
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0103 051352/2012
JOSLAINE MONTANHEIRO A. D 0021 000822/2008
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0056 005129/2011
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0069 054678/2011
JULIANA DOMINGUES TANCRED 0099 051024/2012
JULIANA GRACIELA G MILITA 0031 001851/2009
JULIANA MARA DA SILVA 0029 000885/2009
JULIANE FEITOSA SANCHES 0029 000885/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0033 001951/2009
0078 028954/2012
JULIANO RICARDO SCHMITT 0021 000822/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0056 005129/2011
JULIO GOES MILITAO DA SIL 0031 001851/2009
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0069 054678/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0057 022978/2011
KARINA KUSTER 0117 011216/3333
KARIN HASSE 0103 051352/2012
KARLA NEMES YARED 0009 000826/2004
KIRILA KOSLOSK 0082 038288/2012
KLAUS SCHNITZLER 0022 001039/2008
LAIS VANHAZEBROUCK 0056 005129/2011
LASNINE MONTE W SCHOLZE 0029 000885/2009
LEANDRA DIEGA WAGNER 0060 026130/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0073 066359/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0017 000311/2007
LIBIAMAR DE SOUZA 0101 051305/2012
LIKALA NOBREGA 0050 053749/2010
LILIAN DOS SANTOS MARTINS 0094 050639/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0023 001832/2008
0066 041466/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0086 047479/2012
LUCAS AMARAL DASSAN 0105 011184/3333
LUCIANA MENEGUELLI PUERTA 0052 070167/2010
LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0005 001403/2001
LUCIANO ANGHINONI 0029 000885/2009
LUCIANO MORAIS E SILVA 0021 000822/2008
LUCIANO TADAU YAMAGUTI SA 0064 036653/2011
LUCIANO WESTPHALEN MARTIN 0083 038887/2012
LUCIO JOSE RUBIK 0061 028462/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0027 000178/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0067 042747/2011
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0118 011217/3333
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0024 000025/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0039 012530/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0051 055720/2010
0082 038288/2012
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0030 001543/2009
LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0042 027566/2010
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERR 0038 009591/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 000885/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0065 040637/2011
LUIZ ROBERTO RECH 0059 025857/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 000058/2009
0040 013397/2010
MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0039 012530/2010
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0059 025857/2011
MARCEL LEONARDI 0052 070167/2010
MARCELO BUZATO 0067 042747/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 0095 050744/2012
0096 050767/2012
MARCELO DE ALMEIDA BITTEN 0054 072586/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0033 001951/2009
MARCELO DE SOUZA MORAES 0078 028954/2012
MARCELO JUNIOR DELL'ZOTTO 0054 072586/2010
MARCELO MIGUEL ALVIM COE 0060 026130/2011
MARCELO RICARDO SABER 0027 000178/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 000758/2004
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0069 054678/2011
MARCIA S BADARO 0024 000025/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0053 070561/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 0014 001162/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 000466/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 001951/2009
0037 000041/2010
0043 027979/2010
0078 028954/2012
0109 011208/3333
0113 011212/3333
0114 011213/3333
MARCIO DANIEL CORREA 0098 050932/2012
MARCIO KIEM 0049 052642/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0068 053842/2011
MARCO AURELIO NUNES DA SI 0035 002361/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0072 063764/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0069 054678/2011
MARIA FERNANDA MENEZES DE 0118 011217/3333
MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 0047 041474/2010
MARIA GABRIELA MOLINARI G 0042 027566/2010
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0040 013397/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0034 002065/2009
MARIANA FAORO DE BORBA 0106 011205/3333
0115 011214/3333
MARIANA PAULO PEREIRA 0077 021587/2012
MARIANE CARDOSO 0005 001403/2001
MARILZA MATIOSKI 0063 029277/2011
0087 048585/2012
MARIO DUARTE PRATES 0070 057487/2011
MARLENE PAES GUARESCHI 0001 000713/1987
MARLUS ROBERTO SABER 0027 000178/2009
MAURICIO REGISABER 0027 000178/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0025 000058/2009
0040 013397/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 0028 000550/2009
MICHELE SACKSER 0022 001039/2008
MICHEL GUERIOS NETTO 0057 022978/2011
MIEKO ITO 0086 047479/2012
MIGUEL CESAR SETIM 0039 012530/2010
MILENA MASLOWSKY 0021 000822/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0053 070561/2010
MOACIR JOSE BARANCELLI 0016 000307/2007
MONICA CRISTINA BIZINELI 0053 070561/2010
MORIANE PORTELLA GARCIA 0029 000885/2009
MURILO CELSO FERRI 0036 000002/2010
0058 024203/2011
NADIA SAIONARA NANATO 0065 040637/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0069 054678/2011
NEIMAR BATISTA 0074 067576/2011
NEITON MYRTON PRIEBE 0052 070167/2010
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0103 051352/2012
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0008 000758/2004
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0053 070561/2010
OSNI MARCOS LEITE 0010 001300/2004
PATRICIA B C CASILLO 0057 022978/2011
PATRICIA MORAIS SERRA 0093 050230/2012
PAULA CRISTINA PAMPLONA D 0026 000082/2009

PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0013 000751/2006
PAULO C. PIRES CARVALHO 0019 000658/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0045 041203/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0029 000885/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0017 000311/2007
PAULO ROBERTO GOMES 0029 000885/2009
PAULO SERGIO DUBENA 0072 063764/2011
PAULO VINICIUS DE B MARTI 0010 001300/2004
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0029 000885/2009
PERSIO THOMAZ FERREIRA RO 0098 050932/2012
PETERSON VENITES KOMEL JU 0060 026130/2011
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0069 054678/2011
PRISCILA KEI SATO 0040 013397/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0022 001039/2008
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0060 026130/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0023 001832/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0056 005129/2011
RAFAEL DIAS CORTES 0047 041474/2010
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0069 054678/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0112 011211/3333
RAFAEL NUNES DA SILVEIRA 0035 002361/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0012 000401/2006
0028 000550/2009
RAQUEL GARCIA MARTINS 0098 050932/2012
REGINA APARECIDA CAMPOS 0015 001247/2006
REGINA DE MELO SILVA 0089 048915/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0111 011210/3333
REINALDO MIRICO ARONIS 0065 040637/2011
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0069 054678/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE 0040 013397/2010
ROBERTO ZANDAVALI CARNASC 0003 001227/2000
RODRIGO BEZERRA ACRE 0033 001951/2009
0043 027979/2010
0078 028954/2012
RODRIGO DE FREITAS GARCIA 0029 000885/2009
RODRIGO DE QUADROS CURY 0064 036653/2011
ROMULO VINICIUS FINATO 0017 000311/2007
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0013 000751/2006
ROSANE CAMARA VILLORDO 0047 041474/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 001403/2001
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0006 001017/2003
RUBEN MADINI 0020 000757/2008
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0005 001403/2001
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0032 001946/2009
SANTINO SAGAIS 0012 000401/2006
SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SA 0031 001851/2009
SELMA PACIORNIK 0056 005129/2011
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0001 000713/1987
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0034 002065/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0034 002065/2009
SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0045 041203/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0112 011211/3333
SILVIO BINHARA 0004 000971/2001
SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0032 001946/2009
SIMONE GILMARA DE SOUZA K 0049 052642/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0057 022978/2011
SIMONY DE SOUZA VICENTIN 0021 000822/2008
SOELI INGRACIO SIMOES 0015 001247/2006
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0021 000822/2008
SONIA ITAJARA FERNANDES 0008 000758/2004
0028 000550/2009
0042 027566/2010
SONIA MARTINS SACCON ANGU 0021 000822/2008
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0028 000550/2009
TAIS BRITO FRANCISCO 0033 001951/2009
0043 027979/2010
0078 028954/2012
TAMARA ZUGMAN KNOPHOLZ 0047 041474/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0072 063764/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0071 063185/2011
0091 049564/2012
TATIANE MUNCINELLI 0029 000885/2009
TATIANE PARZIANELLO 0074 067576/2011
TATYANNE PRISCILA PORTES 0116 011215/3333
TELMA ZELLA 0118 011217/3333
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0025 000058/2009
0040 013397/2010
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0024 000025/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0005 001403/2001
THIAGO GARDAI COLLODEL 0064 036653/2011
THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0034 002065/2009
THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0024 000025/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0009 000826/2004
VALERIA CARAMURU CICARELL 0007 000418/2004
0084 042502/2012
0090 049122/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0022 001039/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0029 000885/2009
VINICIUS ANDRZEJEWSKI CUL 0064 036653/2011
VINICIUS GONÇALVES 0033 001951/2009
VIVIANE CASTELLI 0034 002065/2009
WENDER ALVES LEAO 0046 041419/2010
WILSON REDONDO AVILA 0050 053749/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 713/1987 - LUIZ AFONSO COELHO x ADEMIR DA SILVA - 1. Expeça-se alvará em favor do exequente sobre a quantia noticiada às fls. 58. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, SERGIO DE ARAGON FERREIRA, JOAO DOMINGOS CARDOSO e MARLENE PAES GUARESCHI.

2. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 602/1998 - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ROSA DA CUNHA - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

3. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1227/2000 - LUIZ GASTAO MERLIN DE CAMARGO e outros x DANILO COSTENARO - Deve o autor preparar as custas de carta precatória no valor de R$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI e DECIO FERREIRA DE BRITO.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 971/2001 - BANCO ITAU S/A x CARLOS AUGUSTO CHOMA e outro - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. DANIEL HACHEM e SILVIO BINHARA.

5. ACAO DE DEPOSITO - 1403/2001 - CONTINENTAL BANCO S/A x SUELI PEREIRA RIBEIRO - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZARI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

6. ACAO MONITORIA - 1017/2003 - LAURITA CUBAS BATISTA x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA - ...3. Ato continuo, cumpra-se (Autor) o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Int. - Advs. JOAO MARTINS, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, HANNA M. DE SA, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

7. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 418/2004 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE MAES BECKER - . Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 322, no valor de R$150,58 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc) + custas do 2° distribuidor no valor de R $7,44 (a ser efetudo na conta do distribuidor) e custas do sr. oficial de justiça no valor de R$132,94 a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum.O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ANA PAULA MYSZCZUK.

8. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 758/2004 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x LITORAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, no valor de R$171,08 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Int. - Advs. NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, ANDREIA MARINA LATREILLE e SONIA ITAJARA FERNANDES.

9. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 826/2004 - DIRCEU OROZIMBO PASTRE x IVES FONSECA DA SILVA - 1. Indefiro o pedido de devolução de prazo ao exequente, uma vez que a despeito dos autos terem sido conclusos em 19.09.2012 foram devolvidos em 20.09.2012 (fls.274), data do início do prazo para apresentar manifestação, conforme certidão de fls. 273. 2. O executado e sua esposa Rita de Cássia requerem às fis. 254/256 o desbloqueio da conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil alegando que a referida conta é conjunta, sendo que nela a esposa do executado recebe bolsa auxílio de estudos, estágio de convênio com o CNPq, sob o argumento de ser verba de caráter alimentar, impenhorável. Verifica-se dos documentos juntados às fls. 257/267, notadamente às fls. 264/265, que a quantia bloqueada refere-se a aludida bolsa auxílio percebida pela esposa do executado, vinculado ao CNPq, junto ao Banco do Brasil. Preconiza o artigo 649, inciso IV do CPC: Art. 649. "São absolutamente impenhoráveis: (...) IV. os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3° deste artigo". Acerca do tema têm-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISAO QUE NA EXECUÇÃO RECONHECE A IMPENHORABILIDADE DE RENDIMENTOS DO EXECUTADO PROVENIENTES DE SALÁRIO E APOSENTADORIA EXEGESE D0 INC. IV DO ART. 649 DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÀ6 DE PERCENTUAL SOBRE TAIS RENDIMENTOS CARÁTER ABSOLUTO À NORMA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de Instrumentodesprovido. (TJPR - 153 C.Cível - Al 0666117-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2° G. Elizabeth MF Rocha - Unânime - J. 21.07.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA "ON LINE". CONTA CORRENTE EM QUE

FUNCIONARIO PUBLICO RECEBE SALARIO. PROTEÇAO CONSTITUCIONAL. CARATER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV DO CPC. 1. "Tem nossos tribunais entendido sobre a impossibilidade de retenção de salário de funcionário, visto que, mesmo que creditados os vencimentos em conta corrente, tal não descaracteriza seu caráter alimentar. (...) " (RT 803/262) 1 2. " A penhora, ou arresto, de salários é expressamente vedada pelo disposto no artigo 649, Inciso IV, do Código de Processo Civil. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a conta corrente bancária, se proveniente de salário, enquadra-se nesta proibição. Demonstrado que a conta corrente bancária recebe depósito efetuado pela empregadora, do salário do agravante, o saldo existente na mesma é impenhorável". (TA/PR, 16 Câmara Cível do extinto TA, Agravo de Instrumento n° 210571-1, Relator Juiz Roberto De Vicente). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 163 C.Cível - Al 0596350-6 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 28.10.2009) 3. Diante disso, considerando que os vencimentos são absolutamente impenhoráveis e que está demonstrado que a conta corrente do Banco do Brasil é utilizada para depósito da verba salarial a qual nem é de titularidade do devedor, mas sim de sua esposa, por se tratar de conta conjunta, promova-se o desbloqueio do valor bloqueado às fis. 252 perante o Banco do Brasil. Int. - Advs. BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, KARLA NEMES YARED e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

10. INVENTARIO E PARTILHA - 1300/2004 - CAROLINA DE CASSIA GUSSO SERIGUELLI GUIMARAES x DIVONZIR SERIGUELLI GUIMARAES (ESPOLIO) - 1. Sobre o petitório retro (fls. 235/236) e sobre o petitório de fls. 215, manifeste-se o inventariante, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. PAULO VINICIUS DE B MARTINS JUNIOR, OSNI MARCOS LEITE, DANIEL BARCELLOS BALDO e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.

11. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0002024-41.2004.8.16.0001 - ERIKO DOS SANTOS TALLEVI x MADEIREIRA CARLOS GRANDI LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 358, no valor de R$299,86 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). Int. - Adv. DANTE PARISI.

12. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 401/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO ALBERTO KLAS x INACIO DOMINGOS MENDES LOUREIRO e outro - V 1. Indefiro o pedido formulado em sede defensiva (fis. 385) de chamamento ao processo de MARCO ANTONIO MENDES LOUREIRO e ARLETE MEDEIROS LOUREIRO, por ser inadmissível tal espécie de intentenção de terceiros dentro do procedimento comum sumério (art 280 do CPC). 2. Considerando a decisão proferida às fis. 365/368, a qual declarou nula a citação por edital dos requeridos, intime-se a parte autora para diligenciar a citação da requerida JANICE ROSINHA CASTRO LOUREIRO, a qual, além de não possuir procurador nos autos, ainda não foi validamente citada. 3. Assim, para a audiencia de conciliação (art. 277, do CPC), designo a data de 2 , 2 , 72, , po horas, na sede deste Juízo, devendo as partes estarem presentes. 4. Intime-se o requerido INACIO DOMINGOS MENDES LOUREIRO, por intermédio de seu procurador, acerca da audiencia designada. Cite-se a parte requerida ainda não citada (JANICE ROSINHA CASTRO LOUREURO), no endereço a ser fomecido pelo autor m antgencia mínima de 10 (dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecer defesa intermédió do advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta conte ta importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial . Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SANTINO SAGAIS, GUILHERME KRUGER DE LIMA, RAFAEL TADEU MACHADO e DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO.

13. ACAO DE USUCAPIAO - 0003846-94.2006.8.16.0001 - TACLE SALTINI DELL´OSO x NICOLAU GADOMSKEY - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 479, no valor de R$252,86 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc) + custas do 2° distribuidor no valor de R$30,25 (a ser efetudo na conta do distribuidor) e custas do sr. oficial de justiça no valor de R$66,47 a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1162/2006 - BANCO DO BRASIL S.A x AGENCIA EXPORTADORA E MARITIMA ARAUCARIA LTDA e outros - Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória de fls. 214/279. Int. - Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA e JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE.

15. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0003445-95.2006.8.16.0001 - KARINA SILVEIRA DA ROCHA x REGINA APARECIDA CAMPOS - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Lancem-se as custas, na forma da lei. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 256, no valor de R$1.730,46 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc) + custas do 2° distribuidor no valor de R$30,25 (a ser efetudo na conta do distribuidor) + custas do Sr. contador no valor de R$10,08 (a ser efetuado na conta do Contador) e custas da taxa judiciaria "funjus" no valor de R$89,30 (a ser efetuado na conta do Funjus). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA, SOELI INGRACIO SIMOES e REGINA APARECIDA CAMPOS.

16. ARROLAMENTO SUMARIO - 307/2007 - SUSANA MARINA ORSINI DA SILVA x CLAIR JOAO GALINA DA SILVA(ESPOLIO) - 1. Compulsando os autos verifiquei que os herdeiros são maiores e capazes e estão de comum acordo com a partilha. Sendo assim, converto o presente feito para que se processe sob a égide do rito de arrolamento. 2. Deverá a inventariante apresentar plano de partilha, nos moldes do artigo 1032, II e III do CPC, no prazo de f0 dias. 3. Na mesma ocasião, deverá juntar aos autos certidão negativa da Fazenda Pública Municipal. 4. Por fim, contados e preparados, voltem para homologação. Deve o inventariante preparar as custas processuais, no valor de R$216,12 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc) e custas do sr. oficial de justiça no valor de R$66,47 a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. MOACIR JOSE BARANCELLI.

17. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001136-67.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ACTO EDICAO DE PUBLICACOES FISCAIS LTDA - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, conforme fl. 213, ou seja, 01 de fls. 181/187, 190/196 e 199. Int. - Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005856-77.2007.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARR MERCANTIL - GRUPO ITAU x LEONI CARVALHO ROCHA UMBELINO - Deve o exequente preparar as custas processuais no valor de R$5,64 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

19. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 658/2007 - URSULA ANDREIA DA SILVA x HOSPITAL SAO VICENTE - FUNDACAO DE ESTUDOS e outro - Deve o autor retirar a carta precatória expedida. Int. - Advs. PAULO C. PIRES CARVALHO e ERNESTO SHINJIRO INOMATA.

20. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0009427-22.2008.8.16.0001 - IRACIR VIRGINIA DO AMARAL SCALCO x BV FINANCEIRA S/A - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 208 e sentença, no valor de R$701,10 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc) + custas do 2° distribuidor no valor de R$30,25 (a ser efetudo na conta do distribuidor) + custas do Sr. contador no valor de R$10,08 (a ser efetuado na conta do Contador) e custas da taxa judiciaria "funjus" no valor de R$38,00 (a ser efetuado na conta do Funjus) e custas do sr. oficial de justiça no valor de R$66,47 a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. RUBEN MADINI.

21. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0008321-25.2008.8.16.0001 - METROPOLITANA DIST. DE CONFECCOES LTDA e outro x MAURICIO EDUARDO TELEVISAO MARK. E PROP. e outro - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R$18,80 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MILENA MASLOWSKY, ALEXANDRE ZOLET, LUCIANO MORAIS E SILVA, JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, JULIANO RICARDO SCHMITT, SIMONY DE SOUZA VICENTIN, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e IANDRA MACHADO.

22. ACAO DE DEPOSITO - 1039/2008 - BANCO ITAU S.A x JULIMAR CANDIDO DE OLIVEIRA - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 116, no valor de R$64,86 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc) + custas do 2° distribuidor no valor de R$2,48 (a ser efetudo na conta do distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACKSER, KLAUS SCHNITZLER, JEAN RICARDO NICOLODI, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e FERNANDO JOSE GASPAR.

23. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1832/2008 - NEYDE MAFRA STRAIT x UNIMED CURITIBA LTDA - 1. Diante da notícia do falecimento da autora Neyde Mafra Strait, conforme certidão de óbito encartada à fl. 285, nos moldes do que dispõe o artigo 265, I, do CPC, suspendo o presente feito. Assino o prazo de 30 dias para que seja realizada a regularização processual do pólo ativo, sendo que o espólio deve ser representado pelo inventariante, pendente inventário, ou na falta deste, por todos os herdeiros, observando-se o disposto no artigo 43 do CPC. Int. - Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA.

24. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 25/2009 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ISABELA I x ADELCIO LAZAROTO - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que para a propositura da ação de cobrança de taxas condominiais desnecessária a juntada aos autos de todas as despesas efetuadas pelo condomínio, sob pena de transmudação do procedimento de cobrança em prestação de contas. 2. À conta e preparo. Após, conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$48,34 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, MARCIA S BADARO, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO e ILZE REGINA APARECIDA PINTO.

25. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001841-94.2009.8.16.0001 - CLAUDEMAR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - 1. Ante o contido na decisão

de fls. 371/372, contados e preparados, anotem-se conclusão para sentença. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

26. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010109-40.2009.8.16.0001 - LAIDE ABREU DOS SANTOS e outros x JARBAS DURVAL SPONHOLZ - 1. recebo o recurso de apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido param, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R.JUízo. Int. - Advs. ANDRESSA MARIA BELTONI, PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO e CARLOS OSWALDO M ANDRADE.

27. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 178/2009 - RICARDO VIDINICH x UNIAO DOS BANCOS DO BRASIL - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 225, no valor de R$266,02 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc) + custas do 2° distribuidor no valor de R$30,25 (a ser efetudo na conta do distribuidor) + custas do Sr. contador no valor de R$10,08 (a ser efetuado na conta do Contador). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, MAURICIO REGISABER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

28. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 550/2009 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LUIZ KELLIN LUCIANO DE SOUZA - ...2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$45,12 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc) e custas do sr. oficial de justiça no valor de R$132,94 a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, RAFAEL TADEU MACHADO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

29. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0015286-82.2009.8.16.0001 - ELIO BRUGUGNOLI e outros x BANCO BRADESCO S/A CTBA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 343, no valor de R$283,88 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc) + custas do 2° distribuidor no valor de R$30,25 (a ser efetudo na conta do distribuidor) + custas do Sr. contador no valor de R$10,08 (a ser efetuado na conta do Contador) e custas da taxa judiciaria "funjus" no valor de R$21,32 (a ser efetuado na conta do Funjus). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ALCIDES TARGHER FILHO, PAULO ROBERTO GOMES, RODRIGO DE FREITAS GARCIA, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE W SCHOLZE, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES.

30. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002375-38.2009.8.16.0001 - LAERTES MUNHOZ x ABN AMRO BANK S.A. - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$2,82 (a ser efetuado na conta desta serventia). Deve o requerido preparar as custas processuais no valor de R$2,82 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, BRUNO PAVIN, HERICK PAVIN e LUIZ FERNANDO DIETRICH.

31. ARROLAMENTO SUMARIO - 1851/2009 - SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS e outros x MARIA JOANNA MOREIRA DOS SANTOS (ESPOLIO) - 1. Contados e preparados, voltem para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$189,88 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS, INES REGINA TISSERANT S DOS SANTOS, JULIO GOES MILITAO DA SILVA e JULIANA GRACIELA G MILITAO DA SILVA.

32. ACAO DE DEPOSITO - 1946/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x BRUNO GAMEIRO CASTRO - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.

33. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1951/2009 - CAIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FABIO COSMO ALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

34. ACAO ORDINARIA - 2065/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODOLFO KMIECIK - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 207. Int. - Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

35. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2361/2009 - SIGMAFONE TELECOMUNICACOES LTDA e outros x CAPRIOTTI SERVIÇOS MEDICOS DE ENFERMAGEM E HOSPITALARES LTDA - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$465,29, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA, FERNANDA BUSANELLO FERREIRA e RAFAEL NUNES DA SILVEIRA.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008600-40.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARCIA SOARES GOMES - Deve o autor retirar os ofícios expedidos. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

37. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0025854-26.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x MIGUEL ARCANJO SOARES DE LIMA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as parte. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

38. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009591-16.2010.8.16.0001 - ENGEMASTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Deve o Devedor preparar as custas processuais, conforme acordo, no valor de R$45,04 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ.

39. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0012530-66.2010.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL PAQUETA I COND II x LOURIVAL DE LIMA PRESTES - Deve o autor preparar as custas no valor de R$28,20 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MIGUEL CESAR SETIM, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S RIBAS e HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS.

40. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0013397-59.2010.8.16.0001 - EVA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO LLOYDS TSB S/A - 1. Deixo de receber o recurso adesivo interposto (fls. 170/175), em razão da deserção, considerando que seu objeto é único de majoração de honorários advocaticios e, portanto, no interesse exclusivo do procurador que não pode beneficiar-se da assistência, judiciária concedida exclusivamente ao : autor,'*devendo proceder ao respectivo preparo recursal. Com efeito, o beneficio da justiça gratuita, por ser direito personalissimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamynte a egþe'e não àquela. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções Se taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3° da Lei 1.960/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Sendo assim, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do beneficio da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio ou para defender seu direito autônomo, previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção Neste sentido: AÇAO CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - DECISAO AGRAVADA JULGOU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - BENEFICIO QUE NAO PREVALECE QUANDO SE BUSCA DIRRITO ALHEIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TAMBEM NAO PREPARADO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, PORQUE DESERTO. (TJPR Apelação Civel n° 930.658-3 Relator: Renato Lopes Paiva Publicação: 09/07/2012). "APELAÇÄO CÍVEL. AÇÄO DE EXIBIÇÄO DE DOCUMENTOS. PRETENSÄO EXCLUSIVA NA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDOS À PARTE QUE NÄO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÄO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO . DESERÇÄO RECONHECIDA. RECURSO NÄO CONHECIDO (. . .) " . (TJPR Apelação Civel n° 861.809-1 Relator: 'Marco Antonio Antoniassi Publicação: 21/06/2012). "EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS. APELAÇAO CIVEL . MAJORAÇAO DE HONORARIOS . AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTENCIA JUDICIARIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ADVOGADO. NÃO EXTENSÃO-. A CAMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO". (TJPR Agravo de Instrumento n° 870.864-1 Relator: Sergio Roberto N Rolanski Publica¢ão: 14/06/2012). e 2. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de

Justiça com as anotações necessárias. 3. Intimem-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027110-04.2010.8.16.0001 - ABITARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MANOEL ANTUNES DA SILVA JUNIOR e outros - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 138 verso. Int. - Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

42. ACAO MONITORIA - 0027566-51.2010.8.16.0001 - VERTEDOR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x MARILDA MORAES DA LUZ - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, máxime que as partes não pugnaram pela dilação probatória. À conta e preparo. Após, conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$33,84 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc) e custas do sr. oficial de justiça no valor de R$66,47 a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES e SONIA ITAJARA FERNANDES.

43. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027979-64.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JEFFERSON GONCALVES PISKE - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$19,74 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). Int. -
Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

44. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0032039-80.2010.8.16.0001 - CARLOS HUGO MARAVALHAS x STATUS HOTEIS CLUB e outro - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS.

45. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041203-69.2010.8.16.0001 - SIRLEI DE FATIMA VIVI e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI - Vistos em saneador... 1. Com fundamento no artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do § 2° da referida norma legal. 2. Defiro o pedido de suspensão do curso da execução, uma vez que, além do risco de dano de difícil reparação aos embargantes com a continuidade do procedimento executivo no qual foi penhorado seu imóvel residencial, reconheço a plausibilidade nos argumentos e documentos apresentados pela parte executada na inicial, sem olvidar que o juízo encontra-se atualmente garantido, conforme prevê o § 1° do art. 739-A do CPC. Certifique-se naqueles autos. 3. Trata-se de ação de embargos a execução, cuja causa de pedir é a cobrança de juros acima da taxa pactuada, a capitalização de juros. Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3°, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor, matérip/ inclusive pacificada nos tribunais, e reforçada pela Súmula n° 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, portanto, a legislação consumerista. - 4. Fixo como pontos controvertidos a prescrição do débito; falta de certeza, liquidez e exigibilidade; excesso à execução decorrente de abusividade de cláusulas, que preveem capitalização de juros e amortização negativa. 5. Defiro a produção de prova documental e pericial contábil. 6. Nomeio para a realização da perícia o Dr. ANTONIO FERNANDO AZEVEDO, sob a fé de seu grau, desde já fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de laudo. 7. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo legal. Int. - Advs. ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, ANNA CAROLINA DE BARROS e DHEBORA ZANDROWSKI.

46. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0041419-30.2010.8.16.0001 - REI DAS DIVISORIAS (LEANDRO CANOVA ME) x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOM e outro - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. WENDER ALVES LEAO.

47. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041474-78.2010.8.16.0001 - LISS & OLIVEIRA LTDA x TIM CELULAR S/A - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 567/580 e omissa porque não houve pronunciamento acerca da possibilidade de compensação dos honorários advocaticios fixados em razão da sucumbëncia reciproca. Relatei. Decido. Da leitura da sentença embargada vislumbro a apontada omissão a ensejar a integração do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não ficou consignada a possibilidade ou não de compensação dos honorários a que foram condenadas as partes proporcional e reciprocamente, o que configura evidente omissao. Nesse passo, embora tenha manifestado entendimento anterior no sentido de ser incabivel a compensação dos honorários advocaticios, ainda que o artigo 21 faça referëncia de forma genérica à possibilidade em relação aos "honorários", porquanto se trata de direito do patrono oponível à parte ex adversa no processo e não de uma parte em relagäo à outra, portanto não seriam dividas reciprocas diante do direito autônomo do advogado, o caso é que o intérprete maior da legislagäo infraconstitucional já sedimentou posicionamento no sentido de serem compensáveis as verbas honorárias. A questão inclusive já se encontra sumulada sob n° 306 pela Corte Superior: "Os honorários advocaticios devem ser compensados quando houver sucumbência reciproca, assegurado o direito autônomo do advogado a execuçao do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para o fim de, suprindo a omissão existente no julgado, acrescentar ao dispositivo da sentença a possibilidade de compensação da verba honorária, com a seguinte redação: Pela sucumbëncia reciproca (art.21 do CPC), condeno a autora e a ré, na proporção de 50%, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocaticios destinados ao causidico da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (pagos por cada parte também na indigitada proporção), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art.20, § 30 do CPC). Os honorários advocaticios devem ser compensados (Súmula 306 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GERALDO MOCELLIN, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO e TAMARA ZUGMAN KNOPHOLZ.

48. ACAO ORDINARIA - 0041629-81.2010.8.16.0001 - ERIKA BASTOS VASCONCELOS MONTEIRO x SAMUEL LONGUINHO DA CRUZ - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 57 e sentença, no valor de R $250,24 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc) + custas do 2° distribuidor no valor de R$30,25 (a ser efetudo na conta do distribuidor) + custas do Sr. contador no valor de R$10,08 (a ser efetuado na conta do Contador) e custas da taxa judiciaria "funjus" no valor de R$21,32 (a ser efetuado na conta do Funjus). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

49. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0052642-77.2010.8.16.0001 - ESTER CALDAS GETESKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - ...2. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fl. 160/161, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM e MARCIO KIEM.

50. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053749-59.2010.8.16.0001 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x SCHEID E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - 1. Considerando que a nova ordem constitucional preconiza que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVll da Constituição Federal). Ainda, que a forma conciliada é a mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do Juiz, conforme disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, assim como em virtude do interesse de ambas as partes (fls. 170 e 172), designo audiência de conciliagao para o dia 30.10.2012 às 16h15min a ser realizada no Núcleo de Permanente de Conciliação, localizado no 2° andar do Fórum Cível de Curitiba, na qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procurádores. 2. Intimem-se os advogados po Diário da Justiça. - Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, LIKALA NOBREGA e WILSON REDONDO AVILA.

51. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0055720-79.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO VIA VENETO V x RONALDO IVAN BORK e outro - 1. Intime-se a parte autora para juntar certidão de matrícula do imóvel, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SCHIEBLER.

52. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0070167-72.2010.8.16.0001 - V.S. x Y.B.I.L. - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. À conta e preparo. Após, conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 153, no valor de R$19,74 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. NEITON MYRTON PRIEBE, MARCEL LEONARDI, DARIO BORGES DE LIZ NETO, EDSON LEONARDI e LUCIANA MENEGUELLI PUERTA.

53. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0070561-79.2010.8.16.0001 - MARQUES MOTORSPORT S/A x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais de fls. 415/416. Int. - Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MONICA CRISTINA BIZINELI.

54. ALVARA JUDICIAL - 0072586-65.2010.8.16.0001 - B.M.D. e outro x P.R.D.(. - Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4.vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT, MARCELO JUNIOR DELL'ZOTTO LOPES e HENRIQUE CANZONIERI.

55. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001181-32.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x PRO VITA ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$18,80 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

56. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0005129-79.2011.8.16.0001 - CLEBER DOS SANTOS ROSA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, FRANCIELE MARIA GEMIN, GIANMARCO COSTABEBER, CARLOS DAHLEM DA ROSA, ELISABETH REGINA VENANCIO, FELIPE HASSON, LAIS VANHAZEBROUCK, SELMA PACIORNIK e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO.
57. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0022978-64.2011.8.16.0001 - JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x BEACH POINT DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas no valor de R$20,68 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETTO e HENRIQUE KURSCHEIDT.
58. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024203-22.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO ALCIDES CAMARA ME e outro - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$16,92 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
59. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0025857-44.2011.8.16.0001 - M. MOZART REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, no valor de R$40,42 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, CLAUDIA CRISTINA TOESCA E PACHECO, JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS.
60. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0026130-23.2011.8.16.0001 - RWN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA PARANOA LTDA - Ciência as partes sobre o ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de fl. 1355 (...Atendendo ao que foi requerido nos autos em epígrafe (referente vosso processo n° 26130/11), informo a Vossa Excelência que, foi designado o dia 31/10/2012 às 14:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada, Sra. Silvana Staicov, perante o Juízo da Sexta Vara Cível Local) e Telegrama do Setor de Cartas Precatórias de fl. 1356 (Comunico que a carta precatória, registrada em 03/09/12, para inquirição, teve designada audiência para 10/12/12, às 16:00 horas.). Int. - Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M DE JESUS, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR e LEANDRA DIEGA WAGNER.
61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028462-60.2011.8.16.0001 - GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSIVANIA GALDINO DE LIMA - Deve o autor preparar as custas no valor de R$34,70 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO RUBIK, ANDRE LUIZ RUBIK e LUCIO JOSE RUBIK.
62. ACAO DE IMISSAO DE POSSE - 0029149-37.2011.8.16.0001 - ARACI MOREIRA PEROTTI x CARLO ALFONSO PEROTTI - 1. Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 558 "...1. Manifeste-se a parte autora (fls. 497/498 e 502/556)."...2. Defiro o pedido retro. Expeça-se o competente alvará, para levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 498), conforme pleiteado no petitório retro. 3. Outrossim, determino que a parte ré, efetue o pagamento do aluguel determinado pela decisão de fls. 484/487, na conta informada à fl. 493, bem como, que seja efetuado todo dia 05 de cada mês. Int. - Adv. DEISE CORREIA MONTEIRO DE BARROS HINZ.
63. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0029277-57.2011.8.16.0001 - SERVICOS PRO CONDOMINO LTDA x CONDOMINIO MORADIAS GIRASOL I - 1. Anote-se conclusão para prolação de sentença. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.
64. ACAO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0036653-94.2011.8.16.0001 - MAURICIO APPEL x GRUPO ESCOTEIRO MARECHAL RONDON - Deve o requerido preparar as custas processuais no valor de R$22,56 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). Int. - Advs. THIAGO GARDAI COLLODEL, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI e RODRIGO DE QUADROS CURY.
65. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0040637-86.2011.8.16.0001 - URSULA PERIN SILVA x NET - SERVICOS DE COMUNICACAO S.A. - 1. Ante o contido nas petições de fls. 160/161, 162 e 165, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, U, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. CESAR RICARDO TUPONI, DEISE BATISTA DE LARA, NADIA SAIONARA NANATO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.
66. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0041466-67.2011.8.16.0001 - SILVINO MIGUEL GUGELMIN x UNIMED CURITIBA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. DIOGO JOSE GUGELMIN, ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA.
67. ACAO DE DESPEJO - 0042747-58.2011.8.16.0001 - AVANY DE MATTOS LEAO PRIGOL e outro x LUCIANA CRISTINA MIONI GALHARDO ME e outro - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$16,92 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). Int. - Advs. ELISA DE MATOS LEAO PRIGOL GRANDE, FABIANE CRISTINA SANTANA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCELO BUZATO.
68. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053842-85.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AMILTON LUIZ MARCHIORO FILHO e outro - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$132,94, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.
69. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0054678-58.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x PIRES & SCOMPARIN LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$28,20 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ELIANA AKEMI NAKAMURA, HAMILTON NOCERA FILHO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.
70. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0057487-21.2011.8.16.0001 - BRUNO SEGATI x GILSON RUFINO DE ALMEIDA - 1. Considerando que a nova ordem constitucional preconiza que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVIII da constituição Federal). Ainda, que a forma conciliada é a mais célere, mais econômico e mais econômico e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994, inclui-a também dentre os poderes/deveres do Juiz, conforme disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, assim como em virtude do interesse das partes (fls. 105/106, 121/122, 124/125, 127/128, 130/131 e136), designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012 às 14h00min a ser realizada no Núcleo de Permanente de Conciliação, localizado no 2° andar do Fórum Cível de Curitiba, na qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procuradores. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. Int. - Advs. EDIVANA VENTURIN e MARIO DUARTE PRATES.
71. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0063185-08.2011.8.16.0001 - LUCIANO EVALDO PRADO x BV FINANCEIRA S/A - ...11. Por fim, diante do contido no § 2 do arriga 331 do Cócigo de Prcoesso Civil, com redapão dada pela Lei n 1C.444/C2, esciareca, as partes, en cinco dias, se há possibilidade de conciliacão e, sendo esta viável, Traga, aos autos a respectiva proposta. 12. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamen=e pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinëncia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 13. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "desoabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessicade da prova pretendida"(STE - pleno - AQ 445-4-E5, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, . 4.6.98, DJU 29.9.98, 13 Secác, o. C3). 14. Intime-se. - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
72. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0063764-53.2011.8.16.0001 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e PAULO SERGIO DUBENA.
73. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0066359-25.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x MILTON CARLET - 1. Redesigno a audiência de conciliação para 10/12/2012 às 14h00min. Deve o autor retirar a carta de fl. 48. Int. - Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS.
74. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0067576-06.2011.8.16.0001 - NEIDE PALMEIRO MARTINS x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme acordo, no valor de R$8,46 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ADRIANA RIOS MENEGHIN, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.
75. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 0001784-71.2012.8.16.0001 - ORLANDO GUINDANI x CLAUDIA REGINA TISSOT - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008300-07.2012.8.16.0002 - JOAO APARECIDO VENANCIO x LIGIAN WOLFF - 1. Prefacialmente, deve o subscritor do exequente firmar a petição inicial (fl. 02/05) que encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. EDER FARIAS CORREIA.
77. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0021587-40.2012.8.16.0001 - CHRISTIAN WILLIAN GONCALVES MACHADO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Concedo à parte autora, por ora, os benefícios da gratuidade processual. 2. Para a audiência de conciliação (art. 277, do CPC), designo a data de 05/12/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, devendo as partes estarem presentes. 3. Cite-as a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, para comparecer ao ato a fim de oferecer defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Deve o autor retirar a carta de fl. 59. Int. - Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.
78. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028954-18.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WELINGTON LUCIANO DA SILVA - 1. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para extinção. Deve o autor preparar as custas no valor de R$11,28 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.
79. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0030587-64.2012.8.16.0001 - OSVALDO OSNIR CORDEIRO DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A. - Deve o autor preparar as custas de desentranhamento no valor de R$2,82 por folha, a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JAIR LASS.
80. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0033531-39.2012.8.16.0001 - JEFERSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS -
1. O fato do autor desistir da ação após o seu ajuizamento pelo fato de não ter sifo concedido os beneficios da assistencia judiciaria em seu favor, não implica na isenção do pagamento das custas, as quais se mostraram devidas quando da propositura da demanda. Posto isto, deve o autor efetuar o recolhimento das custas devidas. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 49, no valor de R$832,84 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc) + custas do 2° distribuidor no valor de R$30,25 (a ser efetudo na conta do distribuidor) + custas do Sr. contador no valor de R$10,08 (a ser efetuado na conta do Contador) e custas da taxa judiciaria "funjus" no valor de R$54,30 (a ser efetuado na conta do Funjus). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
81. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0033538-31.2012.8.16.0001 - WYLSON MARCO SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A. - 1. O fato de o autor da ação após o seu ajuizamento pelo fato de não ter sido concedido os beneficios da Assistência Judiciaria em seu favor, não implica na isenção do pagamento das custas, as quais mostraram devidas quando da propositura da demanda. Posto isto, deve o autor efetuar o recolhimento das custas devidas. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$832,84 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc) + custas do Distribuidor no valor de R$30,25 + custas do Sr. contador no valor de R$10,08 + custas da taxa judiciaria "funjus" no valor de R$62,49, a serem pagas na conta das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
82. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0038288-76.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DO IGUAÇU x KIZZY MOREIRA DA SILVA - 1. À conta e preparo. 2. Após, contadas e preparadas as custas, tornem-me os autos conclusos. Deve o autor preparar as custas no valor de R$62,04 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e KIRILA KOSLOSK.
83. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0038887-15.2012.8.16.0001 - ANTONY FIGUEIREDO MIGUEL x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA e outro - Deve o autor retirar as cartas expedidas. Int. - Adv. LUCIANO WESTPHALEN MARTINS.
84. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042502-13.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JAIR VICNTE MARTINS e outro - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a executada para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). 2. Fixo os honorários advocatícios em R$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais) com fundamento no artigo 20, § 4°, c/c as alíneas do § 3°, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido dg segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1°, art. 652, CPC). 4. Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 68 e 681 do Código de Pròcesso Civil, com a nova redação dada pëtà fei 11.382/2006, assini como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 5. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou cauçao, opor-se a execuçao por meio de embargos, os quais, a pnnGiplO, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 6. Os embargos poderão ser oferecid,oggio prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autoyA nd o de citação (art. 738, - CPC). ,. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$99,70, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
85. ACAO COMINATORIA OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0044707-15.2012.8.16.0001 - GSM BRASIL LTDA x TONY MODAS A D MTANYOUS YOUSEF & CIA LTDA ME e outro - 1. Considerando que deve existir necessário vínculo subjetivo entre a ação cautelar e a principal, esclareça o autor acerca das rés Cantinho das Bolças e Bijuterias - Terezinha Marilde Machado e Malu Modas - Effect Jeans, vez que nestes autos indicou no polo passivo apenas Tony Modas - A. D. Mtanyous Yousef $ Cia Ltda - ME e Casa Tuppy - Nizar Moumeh e Cia Ltda., bem assim fez acordo nos autos em apenso apenas em relação a Confeccção Mini Tudo Ltda., em dez dias. Int. - Advs. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES, FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES, FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES e ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.
86. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0047479-48.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO x MEICER MONTEIRO MACHADO - 1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no lapso de 10 dias, juntando aos autos cópia do contrato de abertura de conta firmado pela requerida. Int. - Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.
87. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0048585-45.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PINHEIROS x ELOI MARCHIORATO e outro - 1. Para a audiência de conciliação (art. 277, do CPC), designo a data de 28/11/2012, às 13:30, na sede deste juízo, devendo as partes estarem presentes. Deve o autor retirar as cartas de fls. 30/31. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.
88. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048602-81.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x EDILSON BATISTA DA SILVA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.
89. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0048915-42.2012.8.16.0001 - CARLSON WEBER FILHO x BANCO ITAUCARD S A - Vistos, ... 1. CARLSON WEBER FILHO, qualificado na inicial, intentou a presente demanda revisional c/ c tutela antecipatória, em face do BANCO ITAUCARD SIA, também qualificada na exordial, alegando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento, o qual é eivado de diversas cláusulas abusivas que merecem ser afastadas por afrontarem diretamente o código de defesa do consumidor. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada a fim de autorizar a consignação em juízo do valor incontroverso, garantindo-lhe a manutenção da posse do bem, bem como, seja o requerido impedido de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos. Juntou os documentos de fls. 16/27 ISTO POSTO. DECIDO. 2. Examino, nesta oportunidade, tão somente o pedido de tutela antecipada. De uma leitura à norma processual que instituiu a tutela antecipatória (CPC, art. 273), verifica-se que a mesma pode ser concedida quando "hâ prova inequivoca, capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". 3. Pois bem, não prospera o pnmeiro pleito antecipatório formulado / referente ao impedimento de inscrição do nome do autor nos cadastros restrîtivos a crédito. Com efeito, o mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune a inscnçao em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. No mesmo sentido já se posicionou este E. Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO PARA ANULAÇAO DE CLAUSULAS E EQUILIBRIO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSAO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSENCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGENCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tutela de urgência - requisitos. Recente orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça delineou três elementos para a concessão de tutela antecipada, em açoes revisionais de contratos bancários, visando impedir a mscaçao em cadastro de inadimplentes: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Pederal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (TJPR - Ag. Instr n.° 310.307-3 - 15.a Câmara Cível - Rel.: Des. JURANDg SOUZA JÚNIOR - Julgado em: 10/3/2006). , Apelação Cível. Cartão de Crédito. SERASA. SCPC. Inscrição anterior à demanda proposta pelo devedor. Discussão judicial

que não impede a anotação. Débito não quitado. Mora caracterizada. Ausência de depósito do valor correspondente ao principal. Inscrição realizada em conformidade com o art. 43 do CDC. Abusividade ou ilicitude não configurada. Comunicação prévia. Responsabilidade do órgão que mantém o cadastro. Recurso não provido. 1. Não há comando legal que determine a suspensão do registro junto aos órgãos de proteção ao crédito quando o devedor, apos a mscnçao, promove ação judicial objetivando a discussão da dívida que deu ensejo à anotação. 2. Conforme precedente jurisprudencial oriundo do STJ, a existência de débito não quitado e a ausência de depósito do valor incontroverso são circunstâncias que impedem a exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes. (...). (TJPR. 15a Câmara Cível. Ac. n.° 4289. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 30/06/2006). In casu, analisando os autos da ação revisional verifica-se que o autor não preenche os requisitos exigidos pela jurisprudência para a concessão de tutela antecipada com o fim de impedir a inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, na medida em que, muito embora tenha interposto ação ordinária objetivando revisar os contratos firmados com o requerido sob a assertiva de abusividade de cláusulas, não demonstrou de forma efetiva a eventual abusividade cometida pelo requerido, especialmente porque o parecer contábil unilateral juntado com a inicial por si só não se presta para tanto, sem olvidar que não demonstradas quais parcelas foram efetivamente pagas pelo autor, o que impede o conhecimento prévio pelo juízo do efetivo valor a ser consignado. De outro giro, importante consignar que muitos dos encargos ditos abusivos tem sido reiteradamente admitidos pelos Tribunais Superiores, tais corp capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência e encargos de terceiros pelo que também por esse outro motivo ausente a plausibilidade do inicialmente Destarte, indefiro referido pleito exordial. 4. No que se refere à providência de manutenção da posse do bem dado em garantia quando em mora o devedor, tem-se a sua admissão apenas dentro de ação de busca e apreensão ou em ação revisional de contrato conexa a uma ação de busca e apreensão já em tramite e em casos excepcionais, em que o bem seja essencialmente necessano ao exercicio da atividade profissional, sem prejuízo do sustento próprio e até mesmo do pagamento das prestações contratuais, o que não se evidencia no caso dos autos. Aliás, neste sentido firme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado: A manutenção do bem alienado fiduciariamente em garantia na posse do devedor somente é admitida em casos excepcionais e em sede de ação de busca e apreensão, e não em ação revisional, sob pena de ser violado o direito de ação do devedor fiduciário (Ac. n° 6219, 18a Câm. Cível, Rel. Des. Cláudio de Andrade, julg. 06.06.07). Não se admite a tutela antecipada para manutenção do devedor na posse do veículo alienado fiduciariamente, sob pena de obstar o direito constitucional do credor fiduciário de ajuizar a ação de busca e apreensão e obter a límínar. (Ac. n° 3010, 13, Câm. Cível, Rel. Des. Milani de Moura, julg. 10.05.06). Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor. (art. 5°, XXXV, CF) (Ac. n° 2571, 16a Câm. Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, julg. 22.03.06). Entretanto, na espécie, além do próprio autor relatar em várias passagens da exordial a inexistência de qualquer demanda proposta pela instituição financeira ré conexa a presente revisional tendente a apreender o bem daçio em garant pelo autor, não há demonstração sequer indiciária sobre a indispensabilidade e imprescindibilidade de tal veículo, maxime que argumentações genéricas desacompanhadas de prova não se prestam, por si só, para tanto. Assim, igualmente indefiro a pretensão liminar de manutenção de posse. 5. Considerando que a realidade do foro tem demonstrado serem escassas as chances de composição em audiência entre as partes nas demandas revisionais de contrato bancário, converto o presente feito para o rito comum ordinário. Cite-se o demandado para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, do CPC). Fique a parte ré advertida de a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fafo firm os pela parte autora (arts. 285 e 319, do CPC). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

90. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0049122-41.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO x LEANDRO FOGACA DE VITO - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

91. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0049564-07.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMIR TOBIAS DA SILVA -
Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. FABIANA SILVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.

92. ACAO REIVINDICATORIA - 0049580-58.2012.8.16.0001 - LAUDELINO DOMINGOS x OLINA DE ALMEIDA VIEIRA - 1. Considerando o valor atribuído à causa e, tendo em vista a redação do artigo 275, inc. I, do Código de Processo Civil, emende-se a inicial, em 10 dias, cumprindo o disposto no artigo 276, do aludido codez. Int. - Advs. ELAINE CRISTINA MARQUES e ADRIANA DRABESKI.

93. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0050230-08.2012.8.16.0001 - ANDERSON LEANDRO DA COSTA x UNIMED CURITIBA - Vistos, ... 1. ANDERSON LEANDRO DA COSTA, qualificado na inicial, intentou a presente demanda cominatória c/c pedido de tutela antecipada, em face de UNIMED CURITIBA, também qualificada na exordial, alegando, em síntese, que aderiu a contrato de prestação de serviços de plano de saúde junto a requerida, tendo sido recentemente encaminhado para cirurgia bariátrica em razão de seu atual quadro de saúde. Aduziu, outrossim, que após realização de inúmeros exames clínicos, foi Ihe recomendada a realização de cirurgia com a utilização de pinça "Lingasure",o que foi negado pelo plano requerido sob o fundamento de que não cobriria o valor da pinça, motivo pelo qual ingressou com a presente medida. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipatória para "(...) a ocorrência da cirurgia na data e hora marcadas, utilizando-se a pinça Lingasure, já que presentes TODOS os requisitos legais para a concessão da límínar pleiteada, nos moldes do art. 273, do CPc" (sic, fls. 11). Juntou os documentos de fls. 13/120. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Examino, nesta oportunidade, tão somente o pedido de tutela antecipada. De uma leitura à norma processual que instituiu a tutela antecipatória (CPC, art. 273), verifica-se que a mesma pode ser concedida quando "há prova inequívoca, capaz de convencer o Magistrado da verossimílhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fiq caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". 3. Com efeito, já se pacificou na jurisprudência o entendimento de que o consumidor de plano de saúde não detém, pelo contrato de prestação de serviço, direito de exigir que o plano custele integralmente todo e qualquer tratamento médico, limitando-se o dever de cobertura às hipóteses previamente contratadas, salvo em caso de emergência (art. 35-C, da Lei n° 9.656/98) que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente. No caso dos autos, além de presente situação de emergência atestada pelo profissional médico de confiança do autor pelo fato deste se encontrar com "(...) obesidade grave (IMC=43,5), associado a resistência insulínica, diabetes mellius tipo 2, dislipidemia, hipertensão arterial, esteatose hepática e apnéia do sono importante"(sic, f lS. 34), a negativa do plano réu em custear a pinça solicitada pelo médico sob o fundamento de "(...) não ser regulamentada pela Unimed Curitiba para liberação e pagamento" (sic, fls. 14) não é plausível ou ao menos apta a justificar a recusa tendo em vista existir cobertura contratual para o procedimento, maxime que a pinça, segundo o médico responsável pelo procedimento, é indispensável para a segurança da cirurgia, evitando risco de hemorragia e outras complicações. Assim, ao passo em que se evidencia a verossimilhança da alegação, primeiro requisito para a antecipação da tutela, igualmente se vislumbra, ao menos a princípio, ser injustificada a negativa do plano em dar cobertura ao material cirúrgico solicitado pelo médico. 4. Já o fundado receio de dano irreparável decorre do risco de complicações em sua saúde a que estará sujeito o requerente caso não realize o procedimento cirúrgico já agendado, conforme se observa do atestado medido de fls. 34. 5. Por tais motivos, presentes os pressupostos legais, concedo a antecipação de tutela inicialmente almejada, para o efeito de determinar que a requerida libere e custele o procedimento cirúrgico já agendado para 10/10/2012 os materiais indicados pelo médico do autor na guia de fls. 32. 6. Após o cumprimento da medida, cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, do CPC), advertindo-o de que a falta de defesa implicará na presunção de que adayitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (arts. 285 e 319, do CPC) . Int. - Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.

94. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0050639-81.2012.8.16.0001 - BRUNO PORTO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S A - 1. preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no lapso de 10 dias, junte aos autos documento comprobatório de sua situação financeira, preferecialmente por cópia atualizada da carteira de trabalho e declaração de IR. Int. - Adv. LILIAN DOS SANTOS MARTINS.

95. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0050744-58.2012.8.16.0001 - RONALDO ADRIANO DE FARIA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA -
Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

96. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0050767-04.2012.8.16.0001 - EDSON JOSE DOS SANTOS x CIFRA S/A CREDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS -
Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

97. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0050893-54.2012.8.16.0001 - ANDERSON ADAO DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 1. Considerando que os contratos firmados com a instituição requerida e traz indicativos da situação financeira favorável da parte autora, indo de encontro ao pedido de justiça gratuita que visa garantir acesso ao judiciario dqueles efetivamente carentes, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar sua atual situação financeira, preferecialmente por declaração de IR. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

98. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0050932-51.2012.8.16.0001 - BELARINA ALIMENTOS S A x DELTA SERV MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ME - 1. Considerando o valor atribuído à causa e, tendo em vista a redação do artigo 275, inc. I, do Código de Processo Civil, emende-se a inicial, em 10 dias, cumprindo o disposto no artigo 276, do aludido codez. Int. - Advs. PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, RAQUEL GARCIA MARTINS e MARCIO DANIEL CORREA.

99. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0051024-29.2012.8.16.0001 - REGINA DO ROCIO TABORDA BARBOSA x GT IMPLANTES INSTITUTO INTERNACIONAL DE IMPLANTODONTIA e outros - 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no lapso de 10 dias, junte aos autos documentos comprobatório de sua situação financeira, preferecialmente por cópia atualizada da carteira de trabalho e declaração de IR. Int. - Advs. JOSE ANTONIO VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA.

100. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051088-39.2012.8.16.0001 - OSVALDO OSNIR CORDEIRO DE PAULA x BANCO ITAUCARD S A - 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no lapso de 10 dias, junte aos

autos documentos comprobatório de sua situação financeira, preferecialmente por cópia atualizada da carteira de trabalho e declaração de IR. Int. - Adv. JAIR LASS.
101. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0051305-82.2012.8.16.0001 - DHEIKE DOUGLAS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no lapso de 10 dias, junte aos autos documentos comprobatório de sua situação financeira, preferecialmente por cópia atualizada da carteira de trabalho. Int. - Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.
102. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051337-87.2012.8.16.0001 - MARIA FERMINO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no lapso de 10 dias, junte aos autos documentos comprobatório de sua situação financeira, preferecialmente por cópia atualizada da carteira de trabalho e declaração de IR. Int. - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.
103. ACAO DE INTERDICAO - 0051352-56.2012.8.16.0001 - WILMA STORY VENANCIO x OSWALDO JOSE VENANCIO - 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no lapso de 10 dias, junte aos autos atestado médico dando conta da atual situação do interditando. Int. - Advs. JEANE BURDA NICOLA, CLAIRE LOTTICE, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, ELIZETE REGINA AUGUSTO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, KARIN HASSE e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA.
104. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051418-36.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE LIMA PENTEADO x CREDIFIBRA S/A - 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no lapso de 10 dias, regularize sua representação processual, vez que o procurador que assina a inicial (DR. IGOR ROBERTO M. DOS SANTOS) não recebeu poderes para praticar atos processuais em nome da autora. Int. - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.
105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAEfetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. -JUDICIAL - 0051020-89.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x IND CAR AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - Advs. DENIO LEITE NOVAES e LUCAS AMARAL DASSAN.
106. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051698-07.2012.8.16.0001 - GCI COMERCIO DE SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP x BANCO ITAU S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$249,10 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, IZOEL MOTA JUNIOR e MARIANA FAORO DE BORBA.
107. ALVARA JUDICIAL - 0051992-59.2012.8.16.0001 - NERI BECCHI DAL PRA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$418,30 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES.
108. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0051775-16.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x CARLOS ROBERTO GODOI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.
109. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051810-73.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C F I x VALDIVINO DIAS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
110. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051874-83.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S A x GUSTAVO SANTANA DE ARAUJO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
111. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0051554-33.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ROSANA MARIA DANIEL PANNUNZIO SERENA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
112. ACAO DE RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD) - 0051577-76.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x ATANAZIO LOPES VIEIRA e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.
113. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0051533-57.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x MIRIAM DENISE LUCINDA DIEZ - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
114. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051545-71.2012.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x KLOSTERMANN CONFECCOES LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
115. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051700-74.2012.8.16.0001 - SENIOR CONSULTING LTDA x BANCO BRADESCO SA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, CLAUDIOMIRO PRIOR, IZOEL MOTA JUNIOR e MARIANA FAORO DE BORBA.
116. ACAO CAUTELAR DE ARRESTO - 0051681-68.2012.8.16.0001 - IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x INACIO E DIAS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$361,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANNE PRISCILA PORTES STEIN.
117. ACAO MONITORIA - 0051546-56.2012.8.16.0001 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ROBSON DE OLIVEIRA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$545,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. KARINA KUSTER.
118. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0051682-53.2012.8.16.0001 - JOANA EDELTRAUD MEHL e outro x SUPERMERCADO JACOMAR LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA e TELMA ZELLA.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 183 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 0105 054929/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0092 064292/2010
ALCEU GIESE 0153 044734/2012
ALCIO M. S. FIGUEIREDO 0015 000109/2001
ALEXANDRA PLUGITTI 0126 016476/2012
ALEXANDRE BARBARA 0059 000715/2009
0097 023180/2011
ALEXANDRE T. RIBEIRO BARB 0009 001487/1997
ALINE BORGES LEAL 0033 000636/2006
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0013 000770/2000
0080 022705/2010
AMIRA YOUSSIF NASR 0106 055197/2011
ANA LIA F. PIRES DA ROCHA 0018 001044/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0143 036820/2012
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0106 055197/2011
ANDRE GUILHERME ZAIA 0029 001115/2005

ANDREA REGINA SCHWENDLER 0048 001659/2007
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0038 001499/2006
ANTONIO FERNANDO DE AZEVE 0014 000771/2000
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0014 000771/2000
AUREO SIMOES JUNIOR 0007 000129/1997
Adriana D Avila Oliveira 0034 000705/2006
0077 018002/2010
Adyr Raitani Junior 0024 000396/2004
Alceu Rodrigues Chaves 0002 001008/1992
Alex Sandro Noel Nunes 0068 001709/2009
Alexandre Correa Nasser d 0057 000285/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0094 073342/2010
Alexandre Sutkus de Olive 0133 027081/2012
Alexandre Torres Vedana 0070 001777/2009
Ali Chaim Filho 0101 049999/2011
Aline Fernanda Pereira 0077 018002/2010
Altair Buratto 0059 000715/2009
0097 023180/2011
Ana Lúcia França 0040 000646/2007
Ana Paula Falleiros Keppe 0104 052856/2011
0133 027081/2012
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0123 014827/2012
Andre Ricardo Brusamolin 0041 000875/2007
André Luiz Cordeiro Zanet 0103 052601/2011
Anisio dos Santos 0117 005085/2012
0129 021302/2012
Antonio Augusto Cruz Port 0139 030860/2012
Antonio Celestino Tonelot 0091 058978/2010
Antonio Dilson Pereira 0101 049999/2011
Antonio Leal de Azevedo J 0025 001412/2004
Antonio Renato de Avila S 0086 042262/2010
Arno Jung 0008 001484/1997
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0117 005085/2012
0129 021302/2012
Beatriz Seidel Casagrande 0117 005085/2012
0129 021302/2012
Blas Gomm Filho 0040 000646/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0118 006059/2012
CARLOS ALBERTO LORENZ 0002 001008/1992
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0099 043855/2011
CARLOS MAGNO BRAGA 0112 066974/2011
CARLOS OSMAR LENZ 0009 001487/1997
CELIA INES DA SILVA 0106 055197/2011
CELIA MAZZAGARDI 0066 001519/2009
CESAR AUGUSTO SELEME KEHR 0001 019708/1983
CICERO BRAZ PORTUGAL 0028 000717/2005
CLAIRE LOTICE 0012 001268/1999
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0052 001028/2008
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0096 074045/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI 0016 001119/2001
CLEISE SANTOS 0075 006819/2010
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0070 001777/2009
Candido M. M. Boscardin 0029 001115/2005
Carlos Alberto Farracha d 0046 001498/2007
Carlos Alexandre Lorga 0119 011005/2012
Carlos Gomes de Brito 0107 057089/2011
Carlos Roberto de Oliveir 0047 001621/2007
Cassia Cristina Hirata Pa 0072 002169/2009
Cesar Augusto Terra 0015 000109/2001
0116 004542/2012
0142 033252/2012
Christian Marcel Soares d 0010 000261/1998
Claire Lottici 0010 000261/1998
0017 000566/2002
Cristiane Bellinati Garci 0079 021918/2010
0082 026400/2010
DANIEL DE CARVALHO 0045 001302/2007
DANIELA BENES SENHORA 0048 001659/2007
DARCY NASSER DE MELO 0057 000285/2009
DIEGO DE PAULI PIRES 0081 025453/2010
Daniel Barbosa Maia 0072 002169/2009
Daniel Hachem 0004 001230/1995
0007 000129/1997
0021 001212/2003
0026 000109/2005
0083 027534/2010
0115 004209/2012
Daniela Benes Senhora Hir 0052 001028/2008
Danielle Anne Pamplona 0041 000875/2007
Darci José Finger 0030 000137/2006
Davi Chedlovski Pinheiro 0156 050234/2012
Deborah Guimarães 0066 001519/2009
Denio Leite Novaes Junior 0019 000210/2003
0065 001374/2009
0101 049999/2011
Diego Martins Caspary 0154 050073/2012
Dilani Maiorani 0011 000792/1999
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0102 051176/2011
EDEVANIR JOSE GUANDALINI 0067 001694/2009
EDSON K. DE ALMEIDA 0011 000792/1999
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 0062 001003/2009
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0039 000372/2007
0043 001096/2007
EMERSON LUIS DAL POZZO 0081 025453/2010
ERNANI DE SOUZA CUBAS JUN 0009 001487/1997
EUVALDO A. ROCHA JUNIOR 0120 012169/2012
EVELISE MIOTTO 0150 043198/2012
EVELISE ZAMPIER DA SILVA 0003 000666/1995
Edgar Lenzi 0021 001212/2003
Eliane Andréia Chalata 0087 043321/2010
Elizandra Cristina Sandri 0059 000715/2009
0064 001019/2009
0097 023180/2011
Elme Karem Baido 0081 025453/2010
Elmira muller 0037 001463/2006
Eloi Contini 0098 023649/2011
Emanuel Vitor Canedo da S 0074 002204/2010
0128 020802/2012
0151 044483/2012
Erika Hikishima Fraga 0047 001621/2007
0054 001545/2008
Evaristo Aragão Ferreira 0056 001849/2008
0093 068018/2010
0095 073993/2010
FABIANA BASSETTI DE SOUZA 0030 000137/2006
FABIANA SILVEIRA 0084 029147/2010
FABIANO ROESNER 0013 000770/2000
0080 022705/2010
FABIO REIMANN 0036 001258/2006
FABRICIO KAVA 0093 068018/2010
0095 073993/2010
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0137 030060/2012
FILIPE ALVES DA MOTA 0135 028323/2012
FRANCIELLI TEREZINHA BORG 0134 027438/2012
FRANCISCO JURACI BONATTO 0015 000109/2001
Fabiana Silveira 0094 073342/2010
Fabio Fernandes Leonardo 0023 000174/2004
Fernanda Barbosa Pedernei 0039 000372/2007
Fernanda Fortunato Mafra 0070 001777/2009
Fernanda Pires Alves 0130 022207/2012
Flavio Dionisio Bernartt 0136 029966/2012
Flávio Pigatto Monteiro 0081 025453/2010
Francine Gabriele da Silv 0024 000396/2004
Francisco Machado de Jesu 0004 001230/1995
GERARD KAGHTAZIAN 0048 001659/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0118 006059/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0137 030060/2012
GUILHERME LUIZ SANDRI 0100 047002/2011
GUILHERME VIEIRA DONI 0008 001484/1997
Gabriel A. H. Neiva de Li 0012 001268/1999
0017 000566/2002
Gabriel Bardal 0146 038484/2012
Gastao Fernando Paes de B 0091 058978/2010
Geraldo Doni Junior 0008 001484/1997
Gilberto Stinglin Loth 0015 000109/2001
Glécia Palmeira Peixoto 0061 000812/2009
HALLEY HENARES NETO 0069 001714/2009
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0141 032471/2012
HELSON DE CASTRO 0063 001011/2009
HERIK CHAVES 0077 018002/2010
Henrique Sbrissia 0056 001849/2008
Hugo Raitani 0024 000396/2004
ICARO JOSE WOLSKI PIRES 0121 012701/2012
IGOR RAFAEL MAYER 0072 002169/2009
IRIS GABRIELA SPADONI 0024 000396/2004
IVAN CARLOS DE OLIVERIA P 0034 000705/2006
IVANI FLORIANO FRARE ASSI 0022 001519/2003
Ideraldo José Appi 0107 057089/2011
JACKSON ANDRE DE SA 0024 000396/2004
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 0066 001519/2009
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0032 000218/2006
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0114 067349/2011
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0014 000771/2000
JORGE LUIZ MOHR 0008 001484/1997
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0072 002169/2009
JOSE FERNANDO GUAPO 0067 001694/2009
JOSE GILMAR BERTOLO 0046 001498/2007
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0142 033252/2012
JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0052 001028/2008
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0024 000396/2004
JULIANA RIBEIRO 0118 006059/2012
JULIANO FRANÇA TETTO 0053 001538/2008
JULIO CESAR BROTTO 0039 000372/2007
JULIO GOES MILITAO DA SIL 0042 001026/2007
JULIO MILITAO DA SILVA 0049 001755/2007
Jackson Sondahl de Campos 0023 000174/2004
Jeferson Weber 0030 000137/2006
Joanita Faryniak 0005 000865/1996
0066 001519/2009
Joao Leonel Antocheski 0090 053878/2010
Joao Leonel Antocheski 0109 059044/2011
0113 067214/2011
0146 038484/2012
Joao Leonelho Gabardo Fil 0015 000109/2001
0116 004542/2012
Jonas Borges 0108 058523/2011
0152 044666/2012
Jorge Eloir Mauer 0003 000666/1995
Jorge MiguelPiloto Netto 0067 001694/2009
Jose Carlos Busatto 0020 000994/2003
Joseval Jorge Pedroso de 0101 049999/2011
Josue Perez Colucci 0149 042652/2012
José Devanir Frítola 0032 000218/2006
José Ricardo C. De Albuqu 0053 001538/2008
João Leonelho Gabardo Fil 0142 033252/2012
Juliana da Silva 0089 051269/2010
Julio Brotto 0039 000372/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 000636/2006

Karine Simone Pofahl 0033 000636/2006
Karine Simone Pofahl Webe 0058 000628/2009
0064 001019/2009
0084 029147/2010
Kelly Cristina Worn C. Ca 0063 001011/2009
LAUREMIR PLUGITTI 0126 016476/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0078 018457/2010
LINCOLN T. FERREIRA 0053 001538/2008
LISANDRA ZANOL BINDER 0016 001119/2001
LIZIANE ADELIA DA SILVA R 0120 012169/2012
LORENA MARINS SCHWARTZ ZA 0011 000792/1999
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0008 001484/1997
LUCIANO MARANHAO RIBEIRO 0114 067349/2011
LUIS CESAR ESMANHOTTO 0073 002407/2009
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0087 043321/2010
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 0006 001063/1996
LUIZ CARLOS SOARES DA SIL 0046 001498/2007
LUIZ CESAR RIBEIRO 0008 001484/1997
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0103 052601/2011
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0009 001487/1997
Lauro Fernando Zanetti 0103 052601/2011
Lazara Daniele Guidio Bio 0050 000244/2008
Leandro Galli 0042 001026/2007
0049 001755/2007
Leandro Ramos Gouveia 0061 000812/2009
Leilane Trevisan Moraes 0035 000832/2006
Leonardo Bibas 0055 001590/2008
Leonel Trevisan Junior 0027 000617/2005
Liguaru Espirito Santo Ne 0039 000372/2007
0043 001096/2007
Loriane Guisantes da Rosa 0054 001545/2008
Louise Rainer Pereira Gio 0057 000285/2009
0124 015686/2012
Lucia Ana Lazof 0031 000179/2006
Luciana S. Machado 0044 001205/2007
Luciano Hinz Maran 0002 001008/1992
Luis Oscar Six Botton 0139 030860/2012
Luiz Cesar Zago 0022 001519/2003
0038 001499/2006
Luiz Fernando Kuster 0070 001777/2009
Luiz Fernando de Queiroz 0089 051269/2010
Luiz Roberto Rech 0003 000666/1995
0120 012169/2012
Luiz Roberto Romano 0015 000109/2001
Luiz Salvador 0084 029147/2010
0090 053878/2010
MARCELO CRESTANI RUBEL 0122 013650/2012
0124 015686/2012
MARCELO VANZELLI 0016 001119/2001
MARCIA MARTINS MIGUEL HEL 0063 001011/2009
MARCO AURELIO SCHLICHTA 0008 001484/1997
MARCOS ROBERTO GRANADO 0011 000792/1999
MARCUS AURELIO LIOGI 0103 052601/2011
MARIA AMÉLIA C. MASTROROS 0057 000285/2009
MARIA CAROLINA BONI 0003 000666/1995
MARIA CAROLINA S. DE PAUL 0034 000705/2006
MARIA ZILA CORREIA VEIGA 0150 043198/2012
MARQUEZ HUDSON CORES 0013 000770/2000
MARY CAROLINE DOS SANTOS 0111 066963/2011
MAURICIO GALEB 0128 020802/2012
0151 044483/2012
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0097 023180/2011
MICHEL KAZUICHI IWATA 0148 041739/2012
MICHELLE APARECIDA MENDES 0063 001011/2009
0144 037671/2012
MILTON JOAO BETENHEUSEN J 0072 002169/2009
MUMIR BAKKAR 0147 039814/2012
Manuel Magno Alves 0138 030529/2012
Marcelo Antonio O. Martin 0024 000396/2004
Marcelo Henrique Ferreira 0044 001205/2007
Marcelo Tesheiner Cavassa 0096 074045/2010
Marcia Rejane Tomiazzi 0100 047002/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0127 019541/2012
Marcio Clementino Soares 0101 049999/2011
Marco Aurelio Toledo Duar 0062 001003/2009
Maria Izabel Bruginski 0090 053878/2010
0109 059044/2011
0113 067214/2011
0146 038484/2012
Maria Lucilia Gomes 0125 016004/2012
Marili Ribeiro Taborda 0086 042262/2010
Mario Haluch 0055 001590/2008
Mariz Mendes May 0140 030930/2012
Mieko Ito 0047 001621/2007
Mieko Ito 0054 001545/2008
Mieko Ito 0104 052856/2011
0110 065568/2011
0133 027081/2012
Murilo Celso Ferri 0074 002204/2010
0128 020802/2012
0151 044483/2012
NADIEGE KARINA MARCHETTI 0107 057089/2011
NERI DEODORO DE CARVALHO 0115 004209/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0060 000793/2009
Nelson Antonio Gomes Juni 0045 001302/2007
0071 002163/2009
Nelson Paschoalotto 0014 000771/2000
Neudi Fernandes 0051 000828/2008
Ney Brodbeck May 0140 030930/2012
Ney Pinto Valera Neto 0027 000617/2005
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0048 001659/2007
OSMAR GOMES DE BRITO 0107 057089/2011
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0024 000396/2004
Osni Marcos Leite 0134 027438/2012
PAOLA RIBEIRO NUNES DE ME 0157 050629/2012
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0039 000372/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI 0027 000617/2005
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0042 001026/2007
PAULO WINICIUS DE CASTRO 0025 001412/2004
PEDRO VIEIRA CESAR 0016 001119/2001
Patricia Pontaroli Jansen 0079 021918/2010
0082 026400/2010
Paulo Machado Junior 0132 023610/2012
Paulo Sergio Ribeiro da S 0046 001498/2007
Paulo Vinicius de B. Mart 0134 027438/2012
Pedro Paulo Pamplona 0041 000875/2007
Pio Carlos Freiria Junior 0079 021918/2010
0082 026400/2010
Priscila Rodrigues Vieira 0145 038034/2012
RAPHAEL GUILHERME FARIA 0148 041739/2012
RAQUEL SIMONE MATTANA CAR 0006 001063/1996
REGINA A.CAMPOS 0006 001063/1996
REINALDO E. A. HACHEM 0021 001212/2003
RENE ARIEL DOTTI 0039 000372/2007
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0010 000261/1998
RICARDO N. RAVEDUTTI SANT 0023 000174/2004
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0119 011005/2012
ROBERTO CARLOS GOLDMAN 0028 000717/2005
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0088 045145/2010
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0020 000994/2003
ROGERIA DOTTI 0039 000372/2007
ROMULO FERREIRA DA SILVA 0015 000109/2001
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0038 001499/2006
RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0006 001063/1996
Raphael Taques Pilatti 0155 050083/2012
Regiane do Rocio Fernande 0137 030060/2012
Reinaldo Mirico Aronis 0135 028323/2012
Renata Giovana Ferrari 0103 052601/2011
Ricardo Amazonas de Almei 0053 001538/2008
Ricardo Dos Santos Abreu 0063 001011/2009
Ricardo Magno Quadros 0089 051269/2010
Ricardo Siqueira de Carva 0055 001590/2008
Rodrigo Nunes Alves 0138 030529/2012
Rodrigo Ramina de Luca 0055 001590/2008
Rogerio Sady Bege 0039 000372/2007
0043 001096/2007
Romara Costa Borges da Si 0044 001205/2007
Rosana Jardim R. Pedrao 0077 018002/2010
SEBASTIAO VERGO POLAN 0008 001484/1997
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0035 000832/2006
SILVANA TORNEM 0060 000793/2009
SILVIA CARNEIRO LEAO 0011 000792/1999
SUSEN KARIN CARCERERI ZEN 0009 001487/1997
Samira Nabbouh Abreu 0063 001011/2009
Saulo de Meira Albach 0042 001026/2007
0049 001755/2007
Sergio Schulze 0033 000636/2006
0097 023180/2011
0123 014827/2012
0143 036820/2012
Sheldon Randall Rodrigues 0128 020802/2012
0151 044483/2012
Sidney Marcos Miranda 0131 022858/2012
Silvana Aparecida Cezar P 0076 010541/2010
Simone Ceratta Lima 0061 000812/2009
Simone Marques Szesz 0110 065568/2011
Sonny Brasil de Campos Gu 0005 000865/1996
0066 001519/2009
TATIANA KALKO 0070 001777/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0059 000715/2009
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0003 000666/1995
Tadeu Cerbaro 0098 023649/2011
Tatiana Valesca Vroblewsk 0033 000636/2006
0097 023180/2011
VALDOMIRO ALBINI BURIGO 0147 039814/2012
VALERIA GASPARIN 0027 000617/2005
VALMIR RIBEIRO 0025 001412/2004
VANESSA MARIA FALAVINHA F 0036 001258/2006
VINICIUS BONDARENKO PEREI 0103 052601/2011
VITENBERG GOMES MENDES 0025 001412/2004
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0050 000244/2008
VIVIANE PLUGITTI 0126 016476/2012
Valdir Lemos de Carvalho 0070 001777/2009
Vania de Fatima Cesar Lui 0076 010541/2010
WALTER CARVALHO DE BRITTO 0085 034087/2010
WESLEI VENDRUSCOLO 0014 000771/2000
YARA EJCZIS HENRIQUES 0028 000717/2005
Zilberto Martins 0010 000261/1998
Zuleika Loureiro Giotto 0052 001028/2008
adriana pedrosa lopes 0048 001659/2007
eduardo lopes portes 0091 058978/2010
elton pazello 0115 004209/2012
fabiana de souza dias 0024 000396/2004
jose antonio grassi burow 0001 019708/1983
marcelo tostes de castro 0122 013650/2012

1. ARROLAMENTO - 19708/1983 - SERGIO BUCOSKI TEIXEIRA x ESP.HELENA BUKOSWSKI - Desp. de fl. 221. I)- Mantenho no cargo de inventariante a herdeira Ana Maria Bukowski Rodas. II)- Intime-se a inventariante para que junte aos autos certidões atualizadas do Registro de Imóveis dos lotes de terrenos mencionados. Int. Advs. CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG e jose antonio grassi burowski.

2. EXECUCAO DE TITULO - 1008/1992 - L.N.PROJETOS CONST.EMP.IMOB. x JDV ADMIN.BENS E PART.S/C LTDA e outro - Desp. de fl. 617. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNCGJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran e CARLOS ALBERTO LORENZ.

3. EXECUCAO DE TITULO - 666/1995 - EBI BONI x JOSE DE CASTRO GAMBORGI - Desp. de fl. 390. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNCGJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. MARIA CAROLINA BONI, Luiz Roberto Rech, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, EVELISE ZAMPIER DA SILVA e Jorge Eloir Mauer.

4. EXECUCAO DE TITULO - 1230/1995 - BANCO BRADESCO S/A x MANUT-SOE ELETRO MECANICA LTDA. e outros - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 358, que não houve preparo das custas referentes a 1 (um) ofício, sob pena do art. 22 do CPC". Advs. Daniel Hachem e Francisco Machado de Jesus.

5. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 865/1996 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x WEISSBURG FREI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENT. e outros - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 88. Não havendo preceito legal nem indicação de prazo nesta portaria aos atos delegados, será de 05 (cinco) dias o prazo concedido para a prática de ato processual a cargo da parte, nos mesmos moldes definidos no CPC, art. 185. Advs. Joanita Faryniak e Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

6. DECLAR.NUL.DE TITULO - 1063/1996 - NEUSELI APARECIDA FRANZ ESMANHOTTO x GERSON LUIZ ESMANHOTTO - Desp. de fl. 458. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Renajud (fl.459). 02- Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RAQUEL SIMONE MATTANA CAROLLO, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e REGINA A.CAMPOS.

7. EXECUCAO DE TITULO - 129/1997 - BANCO BRADESCO S/A x COOPERLAT COM. DISTR.DE PROD.ALIMENT.LACTEOS LTDA e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 253, que não houve preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R$652,00". Advs. Daniel Hachem e AUREO SIMOES JUNIOR.

8. EXECUCAO DE TITULO - 1484/1997 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. SOB INTERVENÇAO x MARLENE MOREIRA SCALETTI FLS.312 e outro - Desp. de fl. 602. 01- Expeça-se mandado de avaliação do bem sob constrição. 02- Após, dê-se vistas a parte exequente. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R$652,00". Advs. Geraldo Doni Junior, GUILHERME VIEIRA DONI, SEBASTIAO VERGO POLAN, JORGE LUIZ MOHR, LUIZ CESAR RIBEIRO, Arno Jung, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA e MARCO AURELIO SCHLICHTA.

9. INDENIZACAO ORD. - 1487/1997 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARANA x BERNECK & CIA. - Desp. de fl. 602. 01- Expeça-se mandado de avaliação do bem sob constrição. 02- Após, dê-se vistas a parte exequente. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R$652,00". Advs. ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR, CARLOS OSMAR LENZ, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, ALEXANDRE T. RIBEIRO BARBOSA e SUSEN KARIN CARCERERI ZENI.

10. EXECUCAO DE TITULO - 261/1998 - JOAO GERALDO NETO e outro x OLEGARIO MENDES PINHEIRO e outro - Desp. de fl. 264. 01- Defiro a expedição de certidão de débito, conforme o solicitado em fls. 262/263, em nome dos requeridos Olegário Mendes Pinheiro e Maria de Lourdes Fonseca Mendes Pinheiro. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de certidão np valor de R$9,40". Advs. Christian Marcel Soares da Silva, Zilberto Martins, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Claire Lottici.

11. EMBARGOS DE TERCEIROS - 792/1999 - MARCOS ROBERTO RODACOSKI e outro x SALETE COELHO MARTINS e outro - Desp. de fl. 529. 01- Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 528, bem como para que efetuem o pagamento das mencionadas custas no valor de R$62,98 (escrivão) + R$2,48 (distribuidor)". Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO, EDSON K. DE ALMEIDA, LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, Dilani Maiorani e MARCOS ROBERTO GRANADO.

12. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1268/1999 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA. x GILSON RUBETOSO - Desp. de fl. 588. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 589). 02- Intimem-se. 2 Advs. Gabriel A. H. Neiva de Lima Filho e CLAIRE LOTICE.

13. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 770/2000 - HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO x SEBASTIAO ALVES DE LIMA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls.211/212. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e MARQUEZ HUDSON CORES.

14. MEDIDA CAUTELAR - 771/2000 - RICARDO HIROMI YANAGISHITA e outro x BANCO BRADESCO S/A - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 381, que não houve preparo das custas no valor de R$48,88 (escrivão) + R$2,48 (distribuidor)". Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, JOAO HENRIQUE KALABAIDE, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO e Nelson Paschoalotto.

15. EMBARGOS A EXECUCAO - 109/2001 - JACY CHAURAIS e outro x BANCO ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 644, que não houve o preparo das custas no valor de R$74,72". Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO M. S. FIGUEIREDO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, Luiz Roberto Romano, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

16. EXECUCAO DE TITULO - 1119/2001 - ITAFRUTAS LTDA x MARCOS ANTONIO BANDEIRA - "A parte autora retirar o alvará de levantamento expedido sob nº 728/2012". Advs. PEDRO VIEIRA CESAR, LISANDRA ZANOL BINDER, MARCELO VANZELLI e CLAUDINEI DOMBROSKI.

17. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 566/2002 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x OSCAR MOREIRA - Desp. de fl. 360. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Renajud (fl. 361) e Bacenjud. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 363/364, no prazo de 05 dias." Advs. Gabriel A. H. Neiva de Lima Filho e Claire Lottici.

18. ARROLAMENTO - 1044/2002 - NILDE PAOLIN DA ROCHA x ESP.VALDEMAR DA ROCHA - "A parte interessada retirar o Formal de Partilha". Adv. ANA LIA F. PIRES DA ROCHA.

19. EXECUCAO DE TITULO - 210/2003 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x LORENE DISTRIBUIDORA DE SEMIJOIAS E PRESENTES LTDA e outro - Desp. de fl. 274. 01- Defiro o pedido de fl. 273, expeça-se ofício à Receita Federal a fim de que remeta a este juízo a cópia das 03 (três) últimas declarações de rendas e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 02- Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Adv. Denio Leite Novaes Junior.

20. EXECUCAO DE TITULO - 994/2003 - CIA ULTRAGAZ S.A x VALQUIR BEATRIZ DE ALMEIDA MELO - Desp. de fl. 315. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fls. 316/318). 02- Intimem-se. Advs. Jose Carlos Busatto e RODRIGO GARCIA SALMAZO.

21. EXECUCAO DE TITULO - 1212/2003 - BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO TANGO LTDA e outro - Desp. de fl. 210. 01- Intime-se a parte autora. para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca das fls. 208/209. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Daniel Hachem, REINALDO E. A. HACHEM e Edgar Lenzi.

22. INVENTARIO - 1519/2003 - LEONILDA APARECIDA DE ANDRADE e outros x ESP.FRANCISCO CORREA DE ANDRADE - "A parte requerente efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$178,60". Advs. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS e Luiz Cesar Zago.

23. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 174/2004 - CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SIDNEI PAZZA - Desp. de fl. 192. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Renajud (fl.193). 02- Intimem-se. Advs. Jackson Sondahl de Campos, Fabio Fernandes Leonardo e RICARDO N. RAVEDUTTI SANTOS.

24. EXECUCAO DE TITULO - 396/2004 - ABX DIAGNOSTICS LTDA x MAPIS DIAGNOSTICA LTDA - Desp. de fl. 204. 01- Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a substituição do petitório de fls. 202/203, por via original. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, JACKSON ANDRE DE SA, fabiana de souza dias, IRIS GABRIELA SPADONI, Marcelo Antonio O. Martins, Adyr Raitani Junior, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, Francine Gabriele da Silva e Hugo Raitani.

25. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1412/2004 - LORENZO PORTELA x SEBASTIAO MOMM - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 278, que não houve preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para posterior arquivamento". Advs. VALMIR RIBEIRO, VITENBERG GOMES MENDES, PAULO WINICIUS DE CASTRO e Antonio Leal de Azevedo Junior.

26. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 109/2005 - BANCO ITAU S/A x MARIO SERGIO SCHOLZ DE ANDRADE - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 137/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se à disposição no cofre desta Serventia". Adv. Daniel Hachem.

27. EXECUCAO DE TITULO - 617/2005 - BANCO BANESTADO S/A x EMERSON ALBERTI - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 164, que não houve preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08". Advs. Leonel Trevisan Junior, PAULO ROBERTO BARBIERI, Ney Pinto Valera Neto e VALERIA GASPARIN.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 717/2005 - MODELACAO E FERRAMENTARIA BECKER LTDA x MAURICIO EDUARDO SA FERRANTE - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 120, que decorreu o prazo legal sem pagamento das custas no valor de R$28,20 (escrivão) + R$66,47 (oficial de justiça)". Advs. ROBERTO CARLOS GOLDMAN, YARA EJCZIS HENRIQUES e CICERO BRAZ PORTUGAL.

29. EXECUCAO DE TITULO - 1115/2005 - JOSE SCHLAPAK x FERNANDA MARIA MAGIERO ROCCON e outro - Desp. de fl. 191. 01- Intimese a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 192195). 02- Intime-se. "A parte interessada se manifestar ante o ofício de fl. 196". Advs. Candido M. M. Boscardin e ANDRE GUILHERME ZAIA.

30. EXECUCAO DE TITULO - 137/2006 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A e outro x NELSON IVERSON SCHREDERHORF - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 191 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de
R$51,71". Advs. FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA, Jeferson Weber e Darci José Finger.

31. INVENTARIO - 179/2006 - IVAIR ZANDONA RODEIRO x ESP. LUIZ GALDINO RODEIRO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: As custas processuais ainda não recolhidas - (fl. 41)-, alcançam o valor de R$1.083,35, e assim, intimei as partes para procederam ao recolhimento, a fim de ser homologado o auto de partilha. Adv. Lucia Ana Lazof.
32. EMBARGOS A EXECUCAO - 218/2006 - PR CARVALHO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA x CELESTINO POITEVIN NETO - FIRMA INDIVIDUAL - "A parte embargada se manifestar ante a certidão de fl. 279, que decorreu o prazo legal sem que houvesse preparo das custas no valor de R$28,20 (escrivão) + R$30,68 (distribuidor)". Advs. José Devanir Frítola e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO.
33. BUSCA E APREENSAO - 636/2006 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA - ME - Desp. de fl. 137. 01- Vistos e examinados os presentes autos de ação de Busca e Apreensão, em que é requerente BV Financeira S/A- Crédito Financiamento e Investimento e requerido Valderez Antunes da Silva ME. Compulsando os autos, observo que o exequente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante disso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. 02- Arquivem-se. Pagas eventuais custas pela parte requerente, dê-se baixa na distribuição. 03- P.R.I. - 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, Sergio Schulze, Karine Simone Pofahl e ALINE BORGES LEAL.
34. INVENTARIO - 705/2006 - CAIO FRANCO SANTOS e outros x ESP.DE MARIULZA FERNANDES FRANCO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Encaminhei os autos à publicação para intimação das partes sobre o parecer da Fazenda Pública de 170/171". Advs. MARIA CAROLINA S. DE PAULA E SILVA, IVAN CARLOS DE OLIVERIA PAULA E SILVA e Adriana D Avila Oliveira.
35. EXECUCAO DE TITULO - 832/2006 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO x ODAIR KREIA - Desp. de fl. 130. 01- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e Leilane Trevisan Moraes.
36. RESCISAO CONTRATUAL - 0001571-75.2006.8.16.0001 - FAIXA BRANCA COMERCIO DE PECAS E VEICULOS x ELZITA APARECIDA VELOZO - Desp. de fl. 412. 01- Defiro a produção de prova pericial solicitada às fls. 391/392. 02- Para a realização da perícia, nomeio o Sr. Perito Vital Ferreira Junior (fone: 3322-6810/3029-2567). 03- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 04- O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 05- Após, intimem-se as partes a se manifestar. 06- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH e FABIO REIMANN.
37. EXECUCAO DE TITULO - 1463/2006 - MARCIO JOSE DE ANDRADE x JAIME MORAES - Desp. de fl. 113. 01- Tendo em vista a solicitação de expedição de ofício à Receita Federal (fl. 108) e o recolhimento das custas referentes ao mesmo (fls. 111/112), expeça a escrivania ofício à Receita Federal, a fim de que a referida instituição forneça o endereço atualizado do executado. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 115". Adv. Elmira muller.
38. SOBREPARTILHA - 1499/2006 - LEONILDA APARECIDA DE ANDRADE x ESPOLIO FRANCISCO CORREA DE ANDRADE - "A parte requerente efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$178,60". Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e Luiz Cesar Zago.
39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002129-13.2007.8.16.0001 - LORAINE TERESINHA DAROS x JEOVANIA CARLA BUHRER e outros - Desp. de fl. 249. 01- Ciência às partes à baixa dos autos da Superior Instância. 02- Haja vista que o V. Acórdão declarou nula a sentença proferida nestes autos, assim, defiro a produção de prova pericial e da prova testemunhal solicitadas às fls. 142 e 146/147. 03- Para realização da perícia nomeio o Sr. Antônio Carlos Lipinski, fone (41) 9992- 1271. 04- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 06- O perito deverá ser noticiado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 07- Após, intimem-se as partes a se manifestar. 08- A audiência para o depoimento pessoal será designada após o término da perícia neste momento deferida. 09- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. EDUARDO SABEDOTTI BREDA, Liguaru Espirito Santo Neto, Rogerio Sady Bege, Julio Brotto, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno.
40. BUSCA E APREENSAO - 646/2007 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x CLAUDIO PINHEIRO ROMANHOLI - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls. 173/174. Advs. Blas Gomm Filho e Ana Lúcia França.
41. EXECUCAO DE TITULO - 875/2007 - N.B. FOMENTO S.A x WEDRA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros - Desp. de fl. 153. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações de praxe. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Danielle Anne Pamplona, Andre Ricardo Brusamolin e Pedro Paulo Pamplona.
42. CAUTELAR - 1026/2007 - JOSE BIZZI e outros x HAROLDO KAMINSKI e outros - Desp. de fl. 240. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 239, bem como para que recolha as custas mencionadas no valor de R$61,000 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Leandro Galli, JULIO GOES MILITAO DA SILVA, Saulo de Meira Albach e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.
43. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002130-95.2007.8.16.0001 - JOAO PAULO BUHRER e outros x LORAINE TERESINHA DAROS - Desp. de fl. 249. 01- Ciência às partes à baixa dos autos da Superior Instância. 02- Haja vista que o V. Acórdão declarou nula a sentença proferida nestes autos, assim, defiro a produção de prova pericial e da prova testemunhal solicitadas às fls. 142 e 146/147. 03- Para realização da perícia nomeio o Sr. Antônio Carlos Lipinski, fone (41) 9992- 1271. 04- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 06- O perito deverá ser noticiado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 07- Após, intimem-se as partes a se manifestar. 08- A audiência para o depoimento pessoal será designada após o término da perícia neste momento deferida. 09- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Rogerio Sady Bege, EDUARDO SABEDOTTI BREDA e Liguaru Espirito Santo Neto.
44. BUSCA E APREENSAO - 1205/2007 - BANCO FINASA S/A x REINALDO PEREIRA DA SILVA - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 70 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$104,71". . Advs. Luciana S. Machado, Romara Costa Borges da Silva e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos.
45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1302/2007 - CLEMENTINA STRAUBE x ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 296, que não houve o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$20,68". Advs. DANIEL DE CARVALHO e Nelson Antonio Gomes Junior.
46. EXECUCAO DE TITULO - 1498/2007 - IRONALDO PEREIRA DE DEUS x ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 280/verso. Advs. JOSE GILMAR BERTOLO, Paulo Sergio Ribeiro da Silva, Carlos Alberto Farracha de Castro e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR.
47. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1621/2007 - BANCO BMG S/A x DALVA LAGOS DA SILVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerimento de fl. 121. Advs. Erika Hikishima Fraga, Mieko Ito e Carlos Roberto de Oliveira.
48. EMBARGOS A EXECUCAO - 1659/2007 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A x MARCO AURELIO WINNIKES SILVA - Desp. de fl. 356. 01- Intime-se a parte embargada, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 355. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. DANIELA BENES SENHORA, GERARD KAGHTAZIAN, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e adriana pedrosa lopes.
49. USUCAPIAO - 1755/2007 - JOSE BIZZI e outro x HAROLDO KAMINSKI e outros - Desp. de fl. 469. 01- Intime-se a parte requerida, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 468. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Leandro Galli, JULIO MILITAO DA SILVA e Saulo de Meira Albach.
50. OBRIGACAO DE FAZER - 244/2008 - ANTONIO PEDRO GASPARIN NETO x ARIETE CECILIA FANINI ANTONIO - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls.144/145. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e Lazara Daniele Guidio Biondo.
51. COBRANÇA - 828/2008 - CENTER AUTOMOVEIS LTDA x ANALIA KLAK - Desp. de fls. 92. .. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/12/12 às 14.15 horas. Cite-se a parte requerida com as advertências do despacho inicial, no endereço informado à fl. 51. Int. . Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Adv. Neudi Fernandes.
52. REPARACAO DE DANOS - 1028/2008 - DOLORES APARECIDA MANOEL GUIMARAES x WAL MART BRASIL S.A. - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação do requerido no valor de R$ 66,47, via Oficial de Justiça. Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, Zuleika Loureiro Giotto, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI e Daniela Benes Senhora Hirschfeld.
53. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005368-88.2008.8.16.0001 - INDUSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR x SINNUHE RTTER TAHER DA CUNHA RAMOS - Desp. de fl. 128. 01- Recebo os Emabrgos de Declaração de fls. 126/127 por serem tempestivos. Alega a parte embargante que a decisão de fls. 119/120 foi omissa, eis que deixou de apreciar o pedido de aplicação do artigo 17, inciso IV do CPC ap presente caso. Assiste razão à parte embargante, uma vez que efetivamente houve a apontada omissão, no entanto, passo a saná-la. A parte embargante requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé ao executado, por este opor resistência injustificada ao andamento do processo, ocultando o seu endereço ao Oficial de Justiça para evitar a penhora de seus bens. Para a condenação em litigância de má-fé, são necessários, essencialmente, três requisitos: a) a subsunção da conduta às hiopóteses exaustivamente elencadas no artigo 17 do CPC; b) o oferecimento de oportunidade de defesa à parte e c) que a conduta acarrete prejuízo processual à parte adversa. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do artigo 17 pressupõe o dolo da parte em criar entraves ao trâmite processual, intenção manifestada por condutas maliciosas e temerárias, deixando-se de observar o dever de lealdade. Na espécie, o fato da parte executada não ter informado o endereço para penhora de seus bens, a princípio, não se revela malicioso ou tendente a obstar o trâmite processual. Assim, inexiste, por conseguinte, subsunção a quaisquer das hipóteses do artigo 17 do CPC. Por tais razões, rejeito os Emarbgos de Declaração de fls. 126/127. 02- Intimem-se. Advs. José Ricardo C. De Albuquerque, Ricardo Amazonas de Almeida, JULIANO FRANÇA TETTO e LINCOLN T. FERREIRA.
54. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1545/2008 - BANCO BMG S/A x ALDROVANI PEREIRA - Desp. de fl. 86. 01- Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão convertido em Depósito em que é requerente Banco BGM S/A e requerido Aldrovani Pereira. 02- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 85. 03- Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 04- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 05- P.R.I. Advs. Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa e Erika Hikishima Fraga.

55. EXECUCAO DE TITULO - 1590/2008 - UNI COMBUSTIVEIS LTDA x JUVAPETROL LTDA e outro - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls.168/169. Advs. Ricardo Siqueira de Carvalho, Rodrigo Ramina de Luca, Leonardo Bibas e Mario Haluch.
56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001167-53.2008.8.16.0001 - BHS COMERCIO DE MERCADORIA LTDA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 269. 01- Defiro o pedido de cumprimento de sentença, conforme petitório de fls. 267/268. 02- Intime-se parte devedora, na pessoa de seu advogado, para exibir os documentos, conforme a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais). 03- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 04- Cumpra a Escrivania o item 5.2.5, inciso II do CN. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. Henrique Sbrissia e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001138-66.2009.8.16.0001 - ESPOLIO DE MESSIAS RAUEN x BESC- BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - "As partes se manifestarem ante o Laudo Pericial de fls. 174/259". Advs. DARCY NASSER DE MELO, Alexandre Correa Nasser de Melo, MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA LIANA e Louise Rainer Pereira Gionedis.
58. BUSCA E APREENSAO - 628/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x ANDREO DE ALMEIDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerimento de fl. 79. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
59. BUSCA E APREENSAO - 715/2009 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x SABRINA ALITEIA HOLANDA DA SILVA - Desp. de fl. 69. 01- Considerando que o juiz sómente é obrigado a dar prosseguimento ao feito por força do princípio do impulso oficial após a angularização processual, vide artigos 262 e 263 do CPC, cabe ao autor neste momento processual impulsionar o feito. 02- Assim sendo, intime-se o autor pessoalmente para em 48 (quarenta e oito) horas impulsionar o feito sob pena de extinção do mesmo. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, Altair Buratto e ALEXANDRE BARBARA.
60. BUSCA E APREENSAO - 793/2009 - BANCO FINASA S.A x CASSIA SILENA SOUZA RIBEIRO - "A parte autora se manifestar ante o ofício de fl. 87". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORNEM.
61. INVENTARIO - 812/2009 - PRISCILA GERMANO NASCIMENTO e outro x ESPOLIO DE HISMARA GERMANO NASCIMENTO - Desp. de fl. 65. I)- Por medida de economia processual, ao Sr. Escrivão para o lançamento do auto de partilha. II)- Isto feito e assinado, vista ao Ministério Público. Intime-se o Dr. Leandro Ramos Gouvea para firmar o Auto de Partilha. Advs. Simone Ceratta Lima, Glécia Palmeira Peixoto e Leandro Ramos Gouveia.
62. EXECUCAO DE TITULO - 1003/2009 - AREAL COSTA LTDA x JGB ENGENHARIA LTDA - Desp. de fl. 182. 01- O fato de o credor não localizar os bens não é o suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista ser esta medida de exceção. 02- Deverá o exequente comprovar a má fé caracterizada pelo abuso da personalidade, seja pelo desvio da finalidade, seja pela confusão patrimonial, nos moldes do artigo 50 do Código Civil. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Marco Aurelio Toledo Duarte e EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR.
63. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 1011/2009 - GEOBEON FUNDAÇÕES E GEOTECNIA LTDA x AIR RENT COM. E SERVIÇOS TECNICOS DE AR COMPRI - "As partes se manifestarem ante a petição do Sr. Perito de fls. 153/154. Advs. Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, Kelly Cristina Worn C. Canzan, HELSON DE CASTRO e MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO.
64. BUSCA E APREENSAO - 1019/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x ANA CAROLINA PEREIRA - Desp. de fl. 96. 01- Vistos e examinados os presentes autos de ação de Busca e Apreensão, em que é requerente Banco Finasa BMC S/A e requerido Ana Carolina Pereira. Compulsando os autos, observo que o exequente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante disso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. 02- Arquivem-se. Pagas eventuais custas pela parte requerente, dê-se baixa na distribuição. 03- P.R.I. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Karine Simone Pofahl Weber.
65. EXECUCAO DE TITULO - 1374/2009 - BANCO BRADESCO S.A x GILMAR CELSO SANTOS COMERCIO DE MOVEIS - ME e outro - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 81". Adv. Denio Leite Novaes Junior.
66. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1519/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x HIGI - CLEAN LTDA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 186, que a parte requerente efetuou o pagamento parcial do valor, faltando o preparo das custas do Sr. Distribuidor". Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Deborah Guimarães, Joanita Faryniak, JAIRO JOSE BENDER JUNIOR e CELIA MAZZAGARDI.
67. EMBARGOS A EXECUCAO - 1694/2009 - CTO- CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA x CENTRAL SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$20,68". Advs. EDEVANIR JOSE GUANDALINI, JOSE FERNANDO GUAPO e Jorge MiguelPiloto Netto.
68. EXECUCAO DE TITULO - 1709/2009 - TECNOGRAN DO BRASIL - IND. COM. DE CIMENTOS LTDA x JOEL SILVERIO e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 5 (cinco) ofícios". Adv. Alex Sandro Noel Nunes.
69. EXECUTIVA - 1714/2009 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA x VPR DISTRIBIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls.108/109. Adv. HALLEY HENARES NETO.
70. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0007691-32.2009.8.16.0001 - DANUSA TAULOIS CAMPOS ASINELLI e outro x BANCO ITAÚ S.A - Desp. de fl. 192. 01- Intime-se a parte credora para acostar aos presentes autos a planilha atualizada do débito. 02- Após, tornem conclusos para análise do pedido retro. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Valdir Lemos de Carvalho, Luiz Fernando Kuster, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, Fernanda Fortunato Mafra Parucker, Alexandre Torres Vedana e TATIANA KALKO.
71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 2163/2009 - ARI BONATO x DANILO RODRIGUES SCHOLZE - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 121. Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.
72. BUSCA E APREENSAO - 2169/2009 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x NOEMI DA SILVA PINTO - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 62 e verso no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$67.56". Advs. MILTON JOAO BETENHEUSEN JUNIOR, Cassia Cristina Hirata Parra, IGOR RAFAEL MAYER, Daniel Barbosa Maia e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA.
73. SUMARIA DE COBRANÇA - 2407/2009 - OPET ORGANIZAÇAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x JHONNATAN MARTINS DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 114. .. Primeiramente, haja vista o contido na petição de fls. 109/113, proceda à serventia a correta anotação dos procuradores da parte autora, para que, futuramente, não acontençam mais transtornos as partes, bem como não sejam prolatadas mais decisões equivocadas. Considerando que os procuradores da parte autora não foram intimados acerca da designação da audiência de conciliação de fl. 95, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/11/2012 às 14h00.Devendo a citação do réu ser realizada por hora certa, conforme determinado à fl. 93. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47. Adv. LUIS CESAR ESMANHOTTO.
74. EXECUCAO DE TITULO - 0002204-47.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ELIEL ALEXSANDER DE BRITO COSTA - ME - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 50/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se à disposição no cofre desta Serventia". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
75. EXECUCAO DE TITULO - 0006819-80.2010.8.16.0001 - VOLNEI ANTONIO DE SÁ x MADCENTER - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Desp. de fl. 77. 01- Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para acostar aos presentes autos a planilha atualizada do débito. 03- Após, tornem conclusos para análise dos pedidos da petição retro. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. CLEISE SANTOS.
76. BUSCA E APREENSAO - 0010541-25.2010.8.16.0001 - CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS MOURA - Desp. de fl. 55. 01- Diante da manifestação de fl. 54, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Vania de Fatima Cesar Luiz Carta e Silvana Aparecida Cezar Ponte'.
77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018002-48.2010.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S.A x MARCELO JURJUS YOUSEF - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 46 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$14,25". Advs. Adriana D Avila Oliveira, Rosana Jardim R. Pedrao, HERIK CHAVES e Aline Fernanda Pereira.
78. BUSCA E APREENSAO - 0018457-13.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GLAUCIO EDERSON BRAZ - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerimento de fl. 50. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.
79. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0021918-90.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO PEREIRA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47". Advs. Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
80. BUSCA E APREENSAO - 0022705-22.2010.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x OSMAR FRANCISCO BUSATTO - "A parte autora efetuar o preparo das custas para intimação no valor deR$22,40". Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.
81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025453-27.2010.8.16.0001 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA e outros - "A parte executada efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$33,99". Advs. DIEGO DE PAULI PIRES, EMERSON LUIS DAL POZZO, Flávio Pigatto Monteiro e Elme Karem Baido.
82. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0026400-81.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x PEDRO MOREIRA DA SILVA - "A parte autora efetuar o preparo das custas para citação no valor de R$22.40". Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
83. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0027534-46.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LOJÃO OURIZONA MODA LTDA ME e outro - Desp. de fl. 51. 01- Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que a referida instituição forneça a última declaração de imposto de renda do executado, conforme solicitado à fl. 50. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Adv. Daniel Hachem.
84. BUSCA E APREENSAO - 0029147-04.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x IZAIAS JUNIOR RODRIGUES - Intimação das partes para recolhimento de custas remanescentes no valor de
R$ 52,36 (escrivão) quando devidas, em 10 (dez) dias, quando determinada a conclusão dos autos para sentença ou for requerido o julgamento antecipado da lide. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, FABIANA SILVEIRA e Luiz Salvador.
85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034087-12.2010.8.16.0001 - AVANTTI COMBUSTIVEIS LTDA x BIG COMERCIO DE FILTROS E

LUBRIFICANTES LTDA - "A parte interessada se manifestar ante o ofício de fl. 80". Adv. WALTER CARVALHO DE BRITTO.

86. BUSCA E APREENSAO - 0042262-92.2010.8.16.0001 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x BANAKON HORTIF. E TRANSPORTES LTDA ME - Desp. de fl. 147. 01- Defiro a dilação do prazo para 20 (vinte) dias, conforme o solicitado pelo requerente à fl. 146. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Marili Ribeiro Taborda e Antonio Renato de Avila Santos.

87. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0043321-18.2010.8.16.0001 - OSMAR COELHO POLYDORO JUNIOR x LUCIANE CIDRAL VILLATORE - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art 72, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Na sequência, não havendo manifestação da parte: Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e Eliane Andréia Chalata.

88. INVENTARIO - 0045145-12.2010.8.16.0001 - JANISLEY MORAIS MENDES x ESPOLIO DE JOAO SILVEIRA FILHO - Desp. de fl. 89. I)- O processo de inventário tem a finalidade de partilhar os bens existentes e comprovados em nome do autor da herança. II)- A GBOEX já informou que nada deve ao Espólio, uma vez que efetuou o pagamento aos herdeiros. III)- Com relação ao Consórcio Araucária, esta informou o crédito do autor da herança. IV)- A Sul América informou que o Título de Capitalização foi dado pelo autor da herança em caução por contrato de aluguel e resgatado pela Locadora para cobrir débitos pendentes deixados pelo autor da herança. V)- Isto posto, indefiro o pedido de expedição de novos ofícios, devendo a inventariante buscar esclarecer suas dúvidas através de ação pr[opria. VI)- Intime-se a inventariante para que apresente a correta descrição dos bens que realmente pertencem ao autor da herança, comprovando com documentos, a fim de que possa ser tomado por termo as declarações iniciais e o feito tramitar normalmente. Int. Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.

89. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 0051269-11.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x LOURDES LOPES - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls.85/86. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Ricardo Magno Quadros e Juliana da Silva.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053878-64.2010.8.16.0001 - LEONICE ORTIZ x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 102. 01- Intime-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 101, bem como para que junte aos presentes autos os documentos solicitados. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Salvador, Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

91. EXECUTIVA - 0058978-97.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MEADOW PROPAGANDA E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 169/verso. Advs. Antonio Celestino Toneloto, Gastao Fernando Paes de Barros Jr. e eduardo lopes portes.

92. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0064292-24.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x DANIELLE HELENA KARVEL - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls.74/75. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0068018-06.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x BRAÇO FORTE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E LOGISTICA LTDA ME e outros - "A parte autora efetuar o preparo das custas complementares certificada à fl. 96/verso". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

94. BUSCA E APREENSAO - 0073342-74.2010.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x SICLEIDE COSTA JARDIM - Desp. de fl. 76. 01- Indefiro o pleito de fls. 65/74, haja vista, que até a presente data não houve o cumprimento do despacho de fl. 46/verso. Assim, deve a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos o AR comprovando a notificação da requerida, sob pena de indeferimento da inicial. 02- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem conclusos. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Fabiana Silveira.

95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0073993-09.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x DENIVAL DE CAMPOS RIBEIRO - Desp. de fl. 40. 01- Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito). 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0074045-05.2010.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x MARILIA PRATES MONTEIRO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47/verso. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023180-41.2011.8.16.0001 - SABRINA ALITEIA HOLANDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fl. 176. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "Ciência as partes ante as custas de fls. 177". Advs. ALEXANDRE BARBARA, Altair Buratto, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Tatiana Valesca Vroblewski, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e Sergio Schulze.

98. EXECUTIVA - 0023649-87.2011.8.16.0001 - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x FELLANDER PINTURAS LTDA ME e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 72, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Na sequência, não havendo manifestação da parte: Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. Eloi Contini e Tadeu Cerbaro.

99. ALVARA JUDICIAL - 0043855-25.2011.8.16.0001 - MAYARA APARECIDA MASSONI FERREIRA x MARIA ELIANE MASSONI - Desp. de fl. 57. I)- Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência 0756-0 solicitando informações sobre os valores atualizados aplicados pela incapaz Maria Eliane Massoni, conforme consta de fl. 54, cujo ofício deve ser entregue à requerente para a devida diligência. II)- Considerando da necessidade da outorga da escritura definitiva do imóvel adquirido pela incapaz Maria Eliane Mssoni, expeça-se o alvará, autorizando a mesma, representada por sua curadora, a receber a escritura do imóvel cuja matrícula encontra-se às fl. 14, devendo após, a curadora juntar cópia da matrícula em nome da incapaz. III)- Obtido a resposta do ofício do item I, vista ao Ministério Públicom neste e nos autos de Interdição apenso. Int. "A parte requerente retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 58, bem como o alvará expedido conforme cópia de fl. 59". Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

100. ALIENACAO DE COISA COMUM - 0047002-59.2011.8.16.0001 - MARIA CONCEIÇÃO GIUSTI COSTA e outros x MARIA DAS GRAÇAS GIUSTI NADALIN e outro - Desp. de fl. 163. 01- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 160/162. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e Marcia Rejane Tomiazzi.

101. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0049999-15.2011.8.16.0001 - GILBERTO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro - "As partes tomarem ciência dos cálculos de fls. 625/626". Advs. Antonio Dilson Pereira, Marcio Clementino Soares, Ali Chaim Filho, Joseval Jorge Pedroso de Moraes e Denio Leite Novaes Junior.

102. ANULATORIA - 0051176-14.2011.8.16.0001 - HATALIR MARIA DE SOUZA CROVADOR x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - Decisão de fls. 55. .. 01 - A conciliação restou infrutifera; 02 - Cónsiderando que a parte autora não retirou a carta de citação da parte ré, redesigno a presente audiência para o dia 29 de NOVEMBRO de 2012, às 14:15 horas. Considerando que os Correios encontram-se em greve, aguarde-se por dez dias. Findo o prazo, estando os Correios ainda em greve, ex eça-se carta precatória para citação da parte requerida, no endereço da inicial. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0052601-76.2011.8.16.0001 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Desp. de fl. 84. 01- Revogo o item 01 do despacho de fl. 68. 02- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 61/66 sómente no seu efeito devolutivo conforme o artigo 520, inciso IV do CPC. 03- Considerando que a parte apelada já apresentou suas contrarrazões (fls. 70/83), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob as cautelas usuais, e homenagens deste Juízo. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, Renata Giovana Ferrari, Lauro Fernando Zanetti e André Luiz Cordeiro Zanetti.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052856-34.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x SANTANA E NOVAES LTDA ME e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48/verso. Advs. Mieko Ito e Ana Paula Falleiros Keppe.

105. USUCAPIAO - 0054929-76.2011.8.16.0001 - JOAO BATISTA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE VICTORIA MARODIN NATAL e outros - Desp. de fl. 140. 01- Revogo o despacho de fl. 139. 02- Cite-se os demais confinantes via oficial de justiça. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. ADEMAR VOLANSKI.

106. INTERDICAO - 0055197-33.2011.8.16.0001 - ANILDA NAIR KALINKE HOFFMANN x BRUNHULT BERTHA CALINKE - "A parte requerente se manifestar ante a petição do Sr. Perito, para o devido agendado da perícia através dos telefones (41) 9166-7344 e (41) 9836-5143". Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA, CELIA INES DA SILVA e AMIRA YOUSSIF NASR.

107. ARROLAMENTO - 0057089-74.2011.8.16.0001 - MARLI CORREIA x ESPOLIO DE VIOLETA AUGUSTA DA COSTA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento do imposto causa mortis. Advs. NADIEGE KARINA MARCHETTI D. ANTONIO, Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito e OSMAR GOMES DE BRITO.

108. ALVARA JUDICIAL - 0058523-98.2011.8.16.0001 - MARIA DA LUZ CESSETI DA COSTA x ESPOLIO DE IGNEZ MARTINS CESSETI - Desp. de fl. 24. I)- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 14/19, em ambos os efeitos. II)- Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Adv. Jonas Borges.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059044-43.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x VANESSA KARINE RIBEIRO (TALENTE PISOS) e outro - Desp. de fl. 158. 01- Defiro a penhora dos valores bloqueados via sistema Bacenjud. 02- Lavre-se o respectivo termo, na forma prevista no artigo 659 do CPC. 03- Após, intime-se o executado acerca da constrição para que querendo embargue a penhora no prazo legal. 04- "Intimem-se e demais diligências necessárias. Intimem-se os devedores para que fiquem cientes do prazo de 15 (quinze) dias, para querendo apresentar impugnação". Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065568-56.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x ROGERIO MORAES DE SIQUEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36/verso. Advs. Mieko Ito e Simone Marques Szesz.

111. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0066963-83.2011.8.16.0001 - PIZATTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x RABER INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - Decisão de fls. 353. .. 01 - A conciliação restou infrutifera; 02 - A parte autora pugna para que, caso retorne negativa a citação da parte ré, seja analisado o pedido de citação por edital. 03 - Considerando que näo houve a citação do Requerido, redesigno a presente audiência para o dia 10 de DEZEMBRO de 2012, às 13:45 horas. Expeça-se carta de citação para a Rua Pedro Maus, n° 225,

Centro, Benedito Novo/SC, conforme consta na consulta ao BacenJud. Intimações e diligenciasnecessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS.

112. REPARACAO DE DANOS - 0066974-15.2011.8.16.0001 - ADVENTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME x LEONILDO NOGUEIRA SANCHES e outros - Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas às fls. 86/95. Adv. CARLOS MAGNO BRAGA.

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067214-04.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x DOMICIAN COM. MAT. ELETRICOS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA e outros - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 76". Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

114. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067349-16.2011.8.16.0001 - CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x RICARDO NATAL PIMENTEL SANTOS - Desp. de fl. 36. Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial , em que é autor CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e réu RICARDO NATAL PIMENTEL SANTOS. Considerando o contido na petição de fl. 34, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face de satisfação da obrigação. Defiro o desentranhamento e entrega do título (cheque). Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 36/verso, que foi o título foi desentranhado conforme determinado na r. sentença de fl. 36". Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHAO RIBEIRO.

115. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004209-71.2012.8.16.0001 - JOSE CARLOS SAMPAIO - INSTALAÇÕES ELETRICAS e outro x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 83. 01- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. NERI DEODORO DE CARVALHO, elton pazello e Daniel Hachem.

116. BUSCA E APREENSAO - 0004542-23.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x ALGLACIR VISCAO - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 7 (sete) ofícios". Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005085-26.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x LULAN COMERCIO P A LTDA e outros - Desp. de fl. 104. 01- Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados, na forma prevista no artigo 659 do CPC. 02- Após, intime-se o executado acerca da constrição para que querendo embargue a penhora no prazo legal. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Intime-se a parte devedora para que fique ciente do prazo de 15 (quinze) dias, para querendo apresentar impugnação. Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, Anisio dos Santos e Beatriz Seidel Casagrande.

118. BUSCA E APREENSAO - 0006059-63.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x CELIA MARLI MACHADO - Desp. de fl. 66. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 63, bem como dê prosseguimento no feito. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e JULIANA RIBEIRO.

119. DECLARATORIA - 0011005-78.2012.8.16.0001 - RAFAEL PEREIRA DE MENEZES x JJ COMERCIO DE VEICULOS e outro - Desp. de fls. 48. .. 01 - A conciliação restou infrutifera; 02 - Avoco os Autos. Revogo o item 02 do r. Despacho de fl. 43, tendo em vista que a parte autora não formulou pedido de assistëncia judiciária, bem como efetuou o preparo das custas do cartório conforme se vê às fis.32. Considerando que não houve tempo hàbil para a citação, bem como o näo envio da carta de citaçao do requerido, redesigno a presente audiência para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, âs 13:45 horas. Expeça-se a carta de citação da parte requerida com a mâxima urgencia, a ser cumprida no endereço: Rua Fagundes Varella, n° 64 e Rua Facundes Varella, n° 367, Jardim Social, curitiba/PR. 03 - A parte autora informa que há ação distribuída por um terceiro contra a requerida destes autos, sendo que o objeto da demanda é a compra do veiculo do ora requerente, pugnando pela conexão ddos autos. 04 - Considerando o informado pela parte autora no item retro, expeça-se oticio â 19. Vara Civel de Curitiba, solicitando informações acerca do Processo n° 11240/2 2, inclusive data do despacho inaugural. Intimações e diligências necessárias. .. Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas às fls. 53/56. Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LINS E SILVA e Carlos Alexandre Lorga.

120. INDENIZATÓRIA - 0012169-78.2012.8.16.0001 - AGOSTINHO VELHO GOSS x PK SERVICE LTDA - Desp. de fls. 40. .. 01 - A conciliação restou infrutifera. 02 - A Primeira Requerida apresentou contestação e documentos, aditando para o fim de incluir como testemunha/ir Tonnante o Sr. Ericson Ignez, cujo o endereço completo será fornecido posteriormente; 03 - Tendo em vista que o Segundo Requerido não foi devidamente citado, a parte autora desiste do prosseguimento da ação em face do Segundo Requerido Sr. ERICSON IGNEZ; 04 - Defiro o pedido de denunciação â lide formulado na contestação da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, de acordo com a apólice n° 100500019347, em vigencia na ocasião do sinistro e com cobertura para o veiculo de propriedade da Requerida, envolvido no acidente, placa ATB 4910. Cite-se a litisdenunciada para que compareça à audiencia acompanhada de advogado, devendo apresentar contestação neste ato, sob pena de revelia. Redesigno a presente audiëncia para o dia 23 de OUTUBRO de 2012, às 14:45 horas; 05 - Homologo a desistència, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Requerido Sr. ERICSON IGNEZ, com fulcro no art. 267, VIII. 06 - Defiro prazo de dez dias para o autor se manifestar acerca da contestação e docu tos apresentados. Intimações e diligências necessanas. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Advs. EUVALDO A. ROCHA JUNIOR, LIZIANE ADELIA DA SILVA ROCHA e Luiz Roberto Rech.

121. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012701-52.2012.8.16.0001 - FLORIDA TURISMO LTDA x BENABRAX FUNDAÇÕES E ESTRURAS LTDA - Desp. de fl. 31. 01- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 30, bem como que dê prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. ICARO JOSE WOLSKI PIRES.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013650-76.2012.8.16.0001 - RICARDO VOUK x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 65 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$336,56. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e marcelo tostes de castro maia.

123. BUSCA E APREENSAO - 0014827-75.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x DIRCEU DE MEIRA - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 36 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$6,44". Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015686-91.2012.8.16.0001 - GILSON NEVES RODRIGUES x VIVO PARTICIPAÇÕES S.A - Desp. de fl. 74. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratutia, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e Louise Rainer Pereira Gionedis.

125. BUSCA E APREENSAO - 0016004-74.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x NATALIE RAFAELA DE FARIA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41/verso. Adv. Maria Lucilia Gomes.

126. ALVARA JUDICIAL - 0016476-75.2012.8.16.0001 - REGINA JOSEFA FURMAN - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimei os re querentes, para atender ao r. parecer Ministerial. Advs. ALEXANDRA PLUGITTI, LAUREMIR PLUGITTI e VIVIANE PLUGITTI.

127. BUSCA E APREENSAO - 0019541-78.2012.8.16.0001 - BANCO CREDIFIBRA S/A x JULIANO BERTOLLO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 41, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

128. EXECUCAO DE TITULO - 0020802-78.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x CLOVIS HOEPERS - Desp. de fl. 302. (...) Diante disto: a) recebo os embargos sem atribuir-lhe efeito suspensivo; b) determino a intimação do embargado para em 15 (quinze) dias apresentar impugnação. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, para que remetam cópia do primeiro despacho positivo dos autos 24649/2010, para análise de eventual conexão. "As partes tomarem ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 305". Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Sheldon Randall Rodrigues da Rosa e MAURICIO GALEB.

129. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021302-47.2012.8.16.0001 - LULAN COMERCIO P A LTDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A - Desp. de fl. 264. 01- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Anisio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

130. SUMARIA DE COBRANÇA - 0022207-52.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL PAEQUERE II x CLEUSA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA e outro - Decisão de fls. 56. .. 01 - A conciliação restou infrutifera. O2 - Á Requerente apresentou boletos de taxas já vencidas no decorrer do processo. 03 - Tendo em vista o AR de citação dos Requeridos terem retornado com a informação "ausente 3x", a Requerente pugna pela busca de endereço pelo sistema BACENJUD, informando o CPF da Sra. Cleusa - 680.284.589-04 e do Sr. JOEL JOSE - 174.506.919-49; 04 - Considerando o pedido constante no item 03, defiro a pesquisa no sistema BACENJUD. Redesigno a presente audiência para o dia 28 de NOVEMBRO de 2012, às 13:30 horas. Com a resposta do BACEN, e-se a autora para se manifestar, no prazo de cinco dias. Dou os presentes por intimados. .. Desp. de fls. 62. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Fernanda Pires Alves.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0022858-84.2012.8.16.0001 - JC. SANTANA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA EPP x BANCO SANTANDER S.A - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 34/35. Adv. Sidney Marcos Miranda.

132. INDENIZACAO SUM. - 0023610-56.2012.8.16.0001 - NARDEL LOURENÇO INNOCENCIO x MARCIO JULIANO MICHELETO e outro - Manifeste-se o autor ante a Carta de Citação devolvida. Adv. Paulo Machado Junior.

133. EXECUCAO DE TITULO - 0027081-80.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x OM MAEOKA E CIA LTDA e outro - Desp. de fl. 85. 01- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições de fls. 79/81 e 82/84. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Mieko Ito, Ana Paula Falleiros Keppe e Alexandre Sutkus de Oliveira.

134. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0027438-60.2012.8.16.0001 - FRANCIELLI TEREZINHA BORGES e outro x PROSPECTA FACTORING LTDA - Desp. de fl. 591. 01- Defiro a dilação de prazo requerida pela parte embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o documento requerido. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. FRANCIELLI TEREZINHA BORGES, Paulo Vinicius de B. Martins Junior e Osni Marcos Leite.

135. ORDINARIA - 0028323-74.2012.8.16.0001 - LUCIANO ALFREDO DA SILVA ALMEIDA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A. - Desp. de fl. 119. 01- Intimem-se

as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 02- Intimnações e diligências necessárias. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e Reinaldo Mirico Aronis.
136. SUMARIA DE COBRANÇA - 0029966-67.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO GERANIO x CASTEVAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - Desp. de fls. 61. ... 1. Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2012 às 14.00 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 (expedição) 13,00 (postais). Adv. Flavio Dionisio Bernartt.
137. BUSCA E APREENSAO - 0030060-15.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ALEXANDRE BAIZETTO - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 47/66 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.
138. BUSCA E APREENSAO - 0030529-61.2012.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x OTAVIANO BISPO DOS SANTOS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37/ verso. Advs. Rodrigo Nunes Alves e Manuel Magno Alves.
139. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030860-43.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x SANDRO MAIA ANTONIO (3R METAIS) e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31/verso. Advs. Luis Oscar Six Botton e Antonio Augusto Cruz Porto.
140. INTERDICAO - 0030930-60.2012.8.16.0001 - ROSELYZ MOSCALESKI x CELINA FRNACISCA GUIMARAES DE CASTRO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, que partiquei o seguinte ato ordinatório: "Encaminhei os autos à publicação intimando a requerente para juntar cópia do atestado de óbito da requerida". Advs. Mariz Mendes May e Ney Brodbeck May.
141. DECLARATORIA - 0032471-31.2012.8.16.0001 - BTM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMATICA LTDA EPP x KIELING MULT. TRANSP. LTDA - Desp. de fls. 22. .. Designo o dia 10/12/2012 às 14.00 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Adv. HELENIZE CRISTINE DIETRICH.
142. EMBARGOS A EXECUCAO - 0033252-53.2012.8.16.0001 - CARLOS GUILHERME SCHMIDT KLOPFFLEISCH x ITAÚ UNIBANCO S/A - Desp. de fl. 235. 01- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, Cesar Augusto Terra e João Leonelho Gabardo Filho.
143. BUSCA E APREENSAO - 0036820-77.2012.8.16.0001 - BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOAO HENRIQUE LESSA - Desp. de fl. 40. 01- Comprovada a mora do devedor, defiro, de plano, a busca e apreensão do bem inicialmente descrito, depositando-o em mão da autora. 02- Efetivada a medida, cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando ciente de que poderá pagar integralmente da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, na forma do artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69. 03- Recolhidas as custas, expeça-se o mandado. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$332,35". Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
144. EXECUCAO DE TITULO - 0037671-19.2012.8.16.0001 - J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA x EDVILSON DE ALMEIDA LISBOA e outro - Desp. de fl. 206. 01- Diante da manifestação de fl. 103, defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado. 02- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.
145. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0038034-06.2012.8.16.0001 - JACI MARA PEREIRA MARQUES x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 49. .. 1. Concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. 3. Designo o dia 28/11/2012 às 13h45 horas, para realização da audiência de conciliação. 4. Cite-se e intime-se o requerido com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 6. Não obtida à conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Adv. Priscila Rodrigues Vieira.
146. EMBARGOS A EXECUCAO - 0038484-46.2012.8.16.0001 - JORGE HENRIQUE CURY FORTES ME e outro x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 86. 01- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Gabriel Bardal, Maria Izabel Bruginski e Joao Leonel Antocheski.
147. OBRIGACAO DE FAZER - 0039814-78.2012.8.16.0001 - AGNALDO VITAL FERREIRA x ALEX SANDRO RUBIO - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. MUMIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO.
148. INDENIZATÓRIA - 0041739-12.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE ALMEIDA DIAS x STRIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Desp. de fls. 77. .. 1. Acolho a emenda à inicial de folhas 69/76. 2. Defiro -os benefícios da assistência judiciária à parte autora, nos tern)os da Lei 1060/1950. Neste sentido, promova a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2012 às 13.45 horas. 4. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasiao em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausencia injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. RAPHAEL GUILHERME FARIA e MICHEL KAZUICHI IWATA.
149. BUSCA E APREENSAO - 0042652-91.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x T.F. CONSTRUTORA LTDA - Desp. de fl. 26. 01- Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada, nos termos previstos no parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que: No prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas da precatória + 6 cópias autenticadas". Adv. Josue Perez Colucci.
150. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0043198-49.2012.8.16.0001 - ARIANE ZILA CORREA VEIGA - ME x SEGURADORA LIBERTY SEGUROS S/A - Desp. de fls. 72. .. I. Acolho a emenda à inicial de folhas 68 e 71. 2. Atribua-se a causa o valor de fl. 71. 3. Designo audi.ência de conciliação para o dia 12/12/2012 às 13.30 horas. 4. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o faÇam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Advs. MARIA ZILA CORREIA VEIGA e EVELISE MIOTTO.
151. EMBARGOS A EXECUCAO - 0044483-77.2012.8.16.0001 - CLOVIS HOEPERS x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 302. (...) Diante disto: a) recebo os embargos sem atribuir-lhe efeito suspensivo; b) determino a intimação do embargado para em 15 (quinze) dias apresentar impugnação. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, para que remetam cópia do primeiro despacho positivo dos autos 24649/2010, para análise de eventual conexão. "As partes tomarem ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 305". Advs. Sheldon Randall Rodrigues da Rosa, MAURICIO GALEB, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
152. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0044666-48.2012.8.16.0001 - JOSE LUIZ SALDANHA MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 38. .. 1. Designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2012 às 13.45 horas. . 2. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Adv. Jonas Borges.
153. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0044734-95.2012.8.16.0001 - NILVA DA SILVA SANTIAGO x JANDIR APARECIDO WALBER - Desp. de fls. 80. .. 1. Defiro a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Designo o dia 12/12/2012 às 14.00 horas, para realização da audiência de conciliação. 3. Cite-se e intime-se o requerido com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 4. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 5. Não obtida à conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 6. Intimacões e

diliaências necessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R $ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Adv. ALCEU GIESE.
154. COBRANÇA - 0050073-35.2012.8.16.0001 - MARIA DA CONCEIÇÃO CARRILLO GARCIA x SANTANDERPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não veio instruído com a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1060/50 e com comprovante da renda do requerente. Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. Diego Martins Caspary.
155. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0050083-79.2012.8.16.0001 - LIZEU EURICH x BANCO BRADESCO S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não veio instruído com a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1060/50 e com comprovante da renda do requerente. Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. Raphael Taques Pilatti.
156. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0050234-45.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DIAS CHAVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não veio instruído com a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1060/50 e com comprovante da renda do requerente. Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro.
157. COBRANÇA - 0050629-37.2012.8.16.0001 - CENTRO EDUCACIONAL NOVA GERAÇÃO x JOSEMAR PEREIRA JUNIOR - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não veio instruído com a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1060/50 e com comprovante da renda do requerente. Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO.

Curitiba, 09 de 10 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 195/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0003 000868/1996
0112 000012/2012
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0065 002166/2009
ADRIANE HAKIM 0114 000087/2012
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0052 000316/2009
ADRIANO DALEFFE 0140 001622/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0046 001711/2008
0092 000754/2011
ADRIANO NERY KUSTER 0093 000765/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0160 001773/2012
ALESSANDRA MIZUTA 0004 001112/1997
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0076 030249/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0101 001288/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0106 001693/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0049 001886/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0073 020034/2010
0124 000847/2012
0137 001444/2012
0154 001755/2012
0169 001194/2012
ALEXANDRE ROCHA PINTAL 0079 038222/2010
ALFRED OTO BREHM 0023 000028/2006
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0029 001071/2007
0136 001425/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0085 000110/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0086 000195/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0017 000480/2004
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0139 001616/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0033 001636/2007
0090 000488/2011
0155 001756/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0108 001781/2011
ANDERSON LOVATO 0025 000490/2006
ANDRE FONTANA FRANÇA 0123 000761/2012
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0015 001562/2003
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0080 040228/2010
ANDRE LUIZ DE BARROS ALVE 0080 040228/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0076 030249/2010
ANDREA BAHR GOMES PORTES 0115 000098/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0012 000581/2000
0047 001820/2008
0082 062186/2010
0151 001744/2012
ANDREA CRISTINE MARQUES 0038 000792/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0095 000843/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0048 001849/2008
ANDREA MASCARENHAS DOS SA 0117 000404/2012
ANDREA REGINA CARVALHO DE 0009 000148/2000
ANDREY OSINAGA TERRES 0129 001039/2012
ANDRÉ ALEXANDRINI 0050 000100/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0102 001621/2011
ANGELO ALTOE NETO 0064 002151/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0150 001743/2012
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0005 000745/1998
ANTONIO CARLOS BONET 0041 001237/2008
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0123 000761/2012
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0160 001773/2012
ANTONIO FRANSICO CORREA A 0095 000843/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0067 002460/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0123 000761/2012
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0104 001678/2011
BLAS GOMM FILHO 0033 001636/2007
BRUNO DE SOUZA SCHMIDT 0156 001757/2012
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0034 001744/2007
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0022 000881/2005
CARLOS ALBERTO A. SILVEIR 0125 000937/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0003 000868/1996
0055 001190/2009
0056 001192/2009
0072 018907/2010
CARLOS ALBERTO FORBECK CA 0003 000868/1996
CARLOS ALBERTO XAVIER 0145 001731/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0043 001463/2008
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 0046 001711/2008
CARLOS WALTER DREWS FELIX 0170 001195/2012
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0063 002040/2009
CAROLINA DIAS DOS SANTOS 0119 000569/2012
CELIA REGINA GERVASI 0002 000418/1995
CESAR AUGUSTO BROTTO 0065 002166/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 001155/1998
0021 000664/2005
0030 001222/2007
CHIRLEI TRISOTTO 0065 002166/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0125 000937/2012
CLAUDIO MARIANI BERTI 0003 000868/1996
0055 001190/2009
0056 001192/2009
CLAUDIO MELO COLACO 0001 000374/1994
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0061 001661/2009
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 0043 001463/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0089 000410/2011
CLILIRI ROSA E SILVA SILV 0142 001674/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0089 000410/2011
0126 000938/2012
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0017 000480/2004
0121 000625/2012
CRISTINA BORGES RIBAS MAK 0104 001678/2011
CRYSTIAN PETTERSON GALANT 0133 001132/2012
CRYSTIANE LINHARES 0167 001192/2012
DANIEL HACHEM 0018 000282/2005
0058 001378/2009
DANIEL OTTO BREHM 0023 000028/2006
DANIEL PESSOA MADER 0068 000931/2010
DANIELE DE BONA 0051 000208/2009
DANIELE DIAS DOS REIS 0028 000832/2007
DANIELLE MADEIRA 0094 000828/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 0027 001638/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0097 000991/2011
DEBORA CECHET FALCONE 0027 001638/2006
DEBORAH GUIMARAES 0005 000745/1998
DEISE NOVAK GALLI 0155 001756/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0050 000100/2009
DENIS NORTON RABY 0067 002460/2009
DIOGENES ANTONIO GRACO 0014 000609/2003
DIRCE DE PADUA KEPPEN 0004 001112/1997
EDMARA SILVIA ROMANO 0099 001007/2011
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0098 001003/2011
EDUARDO BOLZON ADOLFATO 0124 000847/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0081 056056/2010
EDUARDO MELLO 0004 001112/1997
EDUARDO TALAMINI 0064 002151/2009
EDWIL CALIANI 0010 000183/2000
ELENISE NEMER 0011 000400/2000
ELIAN PRADO CAETANO 0114 000087/2012
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0152 001752/2012

ELIR A. S. GUGELMIN 0010 000183/2000
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0062 001884/2009
ELISABETH REGINA VENANCIO 0120 000603/2012
ELOI WALFRIDO ZANIN 0162 001187/2012
ELVIO RENATO SEVERO 0036 000160/2008
ELZA MEGUMI LIDA 0128 001008/2012
EMERSON LUIZ VELLO 0016 000446/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0111 002059/2011
ERICK VIZOLLI 0140 001622/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0035 000128/2008
ERLON DE FARIA PILATI 0004 001112/1997
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 0036 000160/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0024 000480/2006
0071 016666/2010
EVELISE MANASSES 0131 001074/2012
FABIANA SILVEIRA 0034 001744/2007
FABIANO MILANI PIECHNIK 0026 000990/2006
FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0049 001886/2008
FABIO ROGERIO HARDT 0087 000360/2011
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0025 000490/2006
FAIGA DAYENA GRANDO 0026 000990/2006
FERNANDA SKOVRONSKI 0101 001288/2011
FERNANDA ZACARIAS 0005 000745/1998
FERNANDO FOGANHOLE DA SIL 0039 000976/2008
FERNANDO HIDEKI KUMODE 0129 001039/2012
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0028 000832/2007
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEI 0013 001622/2001
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0091 000594/2011
FRANCINE DE FATIMA OLIVEI 0027 001638/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0062 001884/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0046 001711/2008
FREDERICO RICARDO DE R. L 0080 040228/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0068 000931/2010
GEIEL HEIDGGER FERREIRA 0002 000418/1995
GEORGE ALEXANDRE ROHRBACH 0117 000404/2012
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0150 001743/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 001237/2008
0053 000517/2009
GIANCARLO AMPESSAN 0077 032546/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0030 001222/2007
GILBERTO PEDRIALI 0050 000100/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0021 000664/2005
0042 001360/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 001155/1998
0021 000664/2005
0030 001222/2007
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES 0117 000404/2012
GIOVANNA PRICE DE MELO 0075 027310/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0135 001234/2012
GLAUCIA DA SILVA 0038 000792/2008
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0067 002460/2009
GORGON NOBREGA 0091 000594/2011
GUATACARA SCHENFELDER SAL 0079 038222/2010
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0160 001773/2012
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0111 002059/2011
GUSTAVO PAES RABELLO 0146 001732/2012
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0008 000295/1999
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0080 040228/2010
HELOISA GONÇALVES DA SILV 0047 001820/2008
HENRIQUE CANZONIERI 0093 000765/2011
HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0113 000054/2012
0118 000414/2012
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0104 001678/2011
HENRY LEVI KAMINSKI 0040 001152/2008
HERON CATTA PRETA GOMES D 0098 001003/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0127 000994/2012
0164 001189/2012
ILDEFONSO B. HEISLER 0002 000418/1995
INGRID DE MATTOS 0095 000843/2011
ISLEIA MARIA ARAUJO DE PA 0115 000098/2012
IVAIR JUNGLOS 0159 001763/2012
IVONE STRUCK 0161 001821/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0075 027310/2010
IZAURA DIAS MOREIRA 0066 002248/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 001237/2008
0053 000517/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0106 001693/2011
JAMIL IBRAHIM TAWIL FLHO 0155 001756/2012
JAQUELINE ZAMBOM 0021 000664/2005
JOAO BELMIRO DOS SANTOS-P 0006 000927/1998
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0041 001237/2008
JOAO KLEINA 0120 000603/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0019 000419/2005
0105 001686/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 000664/2005
0030 001222/2007
0042 001360/2008
0066 002248/2009
JOAO LUIZ FERNANDES JUNIO 0117 000404/2012
JOAO PAULO BARBOSA LYRA 0166 001191/2012
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0019 000419/2005
JOCIMAR ESTALK 0139 001616/2012
JONAS BORGES 0037 000251/2008
JONHY CHINGAR GONÇALVES G 0114 000087/2012
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0022 000881/2005
JOSE ANTONIO BETTEGA JUNI 0098 001003/2011
JOSE ANTONIO DO VALE 0052 000316/2009
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0078 034462/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0095 000843/2011
0141 001668/2012
0148 001741/2012
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0003 000868/1996
0112 000012/2012
JOSE MIGUEL DE GODOY 0096 000979/2011
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0011 000400/2000
JOSE VIRGINIO MARCHETTE 0020 000570/2005
JOSÉ CARLOS SIMIONI 0025 000490/2006
JUDAS TADEU GRASSI MENDES 0132 001076/2012
JULIANA DA SILVA 0014 000609/2003
JULIANA FRANÇA 0116 000197/2012
JULIANA MARTINS 0053 000517/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0060 001634/2009
0101 001288/2011
0122 000659/2012
0157 001760/2012
0158 001761/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0102 001621/2011
JULIO ASSIS GEHLEN 0160 001773/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0106 001693/2011
JURANDIR XAVIER GONZAGA 0020 000570/2005
KAREN DA SILVEIRA 0015 001562/2003
KARYN MARTINS LOPES 0074 026768/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0072 018907/2010
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0070 013869/2010
LAURO BARROS BOCCACIO pro 0103 001622/2011
LEANDRO RICARDO ZENI 0028 000832/2007
LEILANE TREVISAN MORAES 0061 001661/2009
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0067 002460/2009
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0124 000847/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0086 000195/2011
LICIA MARIA BREMER 0119 000569/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0081 056056/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0134 001211/2012
LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0015 001562/2003
LIVIA CABRAL GUIMARAES 0022 000881/2005
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0051 000208/2009
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0035 000128/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0088 000366/2011
LUANA MARIA RODRIGUES 0077 032546/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0050 000100/2009
LUCAS RECK VIEIRA 0043 001463/2008
LUCIANA CRISTINA DE ALMEI 0064 002151/2009
LUCIANA CRISTINA DROPA 0153 001754/2012
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0109 001903/2011
LUCIANO ANANIAS DA SILVA 0080 040228/2010
LUCIANO ANGHINONI 0053 000517/2009
LUCIANO CAUDURO - PROIBID 0065 002166/2009
LUCIANO HINZ MARAN 0160 001773/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0109 001903/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0150 001743/2012
LUIZ ADÃO DE CARLI 0087 000360/2011
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0022 000881/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 001820/2008
0082 062186/2010
0107 001739/2011
0151 001744/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0014 000609/2003
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0044 001614/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 001237/2008
0053 000517/2009
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0170 001195/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0099 001007/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 000480/2006
LUIZ SALVADOR 0088 000366/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0059 001479/2009
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 0093 000765/2011
MANUELA DE CARVALHO SANCH 0093 000765/2011
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0004 001112/1997
MARCELO BITTENCOURT 0093 000765/2011
MARCELO OSTERNACK AMARAL 0070 013869/2010
MARCIA WORMSBECKER 0036 000160/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0081 056056/2010
0095 000843/2011
0097 000991/2011
0163 001188/2012
MARCIO L. GUND 0106 001693/2011
MARCO ANTONIO LANGER 0113 000054/2012
0118 000414/2012
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0011 000400/2000
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0113 000054/2012
0118 000414/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0050 000100/2009
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0147 001740/2012
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0027 001638/2006
MARCOS ROBERTO HASSE 0168 001193/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 0099 001007/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0088 000366/2011
MARIA HELENA LAZOF 0042 001360/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0019 000419/2005
0105 001686/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0024 000480/2006
MARIA LUCIA PEREIRA GUITT 0052 000316/2009
MARIA RAQUEL BELCUFINE SI 0052 000316/2009
MARIANA STIEVEN SOUZA 0005 000745/1998
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 000295/1999
MARIANE MACAREVICH 0085 000110/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0059 001479/2009
MARINELI DE SAMPAIO 0140 001622/2012

MARIO KRIEGER NETO 0071 016666/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 0022 000881/2005
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0057 001268/2009
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0150 001743/2012
MAURICIO MACHADO SANTOS 0083 064084/2010
MAURO AUGUSTO MATAVELLI M 0054 001036/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0062 001884/2009
MAYSA ROCCO STAINSACK 0112 000012/2012
MEIRE MARTINS DE OLIVEIRA 0018 000282/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0085 000110/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0059 001479/2009
MIEKO ITO 0035 000128/2008
0039 000976/2008
0055 001190/2009
0056 001192/2009
0125 000937/2012
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 0144 001730/2012
MOACIR TADEU FURTADO 0102 001621/2011
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0119 000569/2012
MURILO CELSO FERRI 0013 001622/2001
0045 001702/2008
0069 005487/2010
Maria Fernanda Virmond Pe 0018 000282/2005
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0088 000366/2011
NEIDE DE FATIMA TARTAS 0134 001211/2012
NEIMAR BATISTA 0111 002059/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0040 001152/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0138 001524/2012
NEY PINTO VARELLA NETO 0035 000128/2008
NINANROSE CARVALHO 0010 000183/2000
ODILON MENDES JUNIOR 0009 000148/2000
ORIVAL GRAHL 0064 002151/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0027 001638/2006
PATRICIA BOTTER NICKEL 0072 018907/2010
PATRICIA DANIELLE CLAUDIN 0032 001416/2007
PATRICIA GONCALVES ROCHA 0011 000400/2000
PATRICIA PIEKARCZYK 0044 001614/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0122 000659/2012
PATRICIA VAILATI 0065 002166/2009
PATRICK G. MERCER 0116 000197/2012
PAULA FABIANE MORAES PERE 0043 001463/2008
PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0100 001114/2011
PAULO MARCELO SEIXAS 0133 001132/2012
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0028 000832/2007
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0090 000488/2011
PAULO SERGIO DE O. BORGES 0114 000087/2012
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0031 001410/2007
PETRUS TYBUR JUNIOR 0092 000754/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0122 000659/2012
PRISCILA KEI SATO 0024 000480/2006
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0025 000490/2006
RAPHAEL MOURA DE VICENTE 0082 062186/2010
RAQUEL ABDO EL ASSAD 0110 001940/2011
REALINA PEREIRA CHAVES BA 0070 013869/2010
RENATO ANDRADE 0017 000480/2004
RENE TOEDTER 0080 040228/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0077 032546/2010
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0012 000581/2000
RICARDO GRANDE CASSELLI K 0079 038222/2010
RICARDO SILVA FURTADO 0102 001621/2011
ROBERTA DE ROSIS 0049 001886/2008
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0132 001076/2012
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0027 001638/2006
ROBSON ZANETTI 0001 000374/1994
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0071 016666/2010
RODRIGO GABRIEL BROTTO 0015 001562/2003
RODRIGO PINTO DE CARVALHO 0170 001195/2012
ROGERIO COSTA 0049 001886/2008
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0043 001463/2008
ROMUALDO PAESE 0004 001112/1997
ROMULO VINICIUS FINATO 0086 000195/2011
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0100 001114/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0008 000295/1999
0085 000110/2011
ROSEMARY FABIANE 0087 000360/2011
SANDRA CALABRESE SIMAO 0120 000603/2012
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0090 000488/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0020 000570/2005
SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0018 000282/2005
SELMA PACIORNIK 0120 000603/2012
SERGIO DE ARRUDA 0143 001729/2012
SERGIO SCHULZE 0108 001781/2011
SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0045 001702/2008
SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0005 000745/1998
SILVANA TORMEM 0060 001634/2009
0084 066612/2010
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0028 000832/2007
SILVIO BRAMBILA 0165 001190/2012
SIMONE MARQUES SZESZ 0039 000976/2008
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0009 000148/2000
SONIA ITAJARA FERNANDES 0045 001702/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0005 000745/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 001744/2007
TATIANE PARZIANELLO 0111 002059/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0024 000480/2006
THIAGO MOREIRA PORTO 0128 001008/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0035 000128/2008
VALTER FERRER COSTA JUNIO 0130 001070/2012
VALTER KISIELEWICZ 0036 000160/2008
VANDERLEI TAVERNA 0123 000761/2012
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0003 000868/1996
VANESSA ANIS MEDEIROS ASS 0018 000282/2005
VANESSA BENATO CARDOSO 0057 001268/2009
VANESSA FRANZONI ZAGUINI 0053 000517/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0044 001614/2008
VERA LUCIA PALUDO 0007 001155/1998
VERENA CRISTINA BORBA 0009 000148/2000
VICENTE PAULA SANTOS 0096 000979/2011
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0120 000603/2012
VICTOR GERALDO JORGE 0025 000490/2006
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0053 000517/2009
VINICIUS BONDARENKO PEREI 0099 001007/2011
VINICIUS GONÇALVES 0097 000991/2011
VINICIUS MORO CONQUE 0065 002166/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0089 000410/2011
WAGNER INACIO DE SOUZA 0149 001742/2012
WILIAM MUSSAK MONTEIRO 0113 000054/2012
WILLIAM MUSSAK MONTEIRO 0118 000414/2012
WILSON REDONDO AVILA 0091 000594/2011

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000095-22.1994.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE OVOS AGRO LTDA x MADEIREIRA QUITERIA LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CLAUDIO MELO COLACO e ROBSON ZANETTI.
2. ARROLAMENTO - 0000191-03.1995.8.16.0001 - MARIA IVONE MARTINS e outros x ESP. CLOVIS DE MELO SOUZA - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. CELIA REGINA GERVASI, ILDEFONSO B. HEISLER e GEIEL HEIDGGER FERREIRA.
3. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000126-71.1996.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CRISTUR - CRISTO REI AG. DE VIAGENS E TUR. LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FORBECK CASTRO-PROIBI e CLAUDIO MARIANI BERTI.
4. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0000285-77.1997.8.16.0001 - ACEPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros x BANCO BRAMERINDUS DO BRASIL S.A. - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.
Despacho de fls. 356:
Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Considerando que já foi produzida a prova pericial, única deferida à fl. 105, declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo igual e sucessivo de dez dias para que as partes apresentem memorials. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. ROMUALDO PAESE, DIRCE DE PADUA KEPPEN, EDUARDO MELLO, ALESSANDRA MIZUTA, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e ERLON DE FARIA PILATI.
5. COBRANÇA - ORDINARIA - 0000427-47.1998.8.16.0001 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LINHA DIRETA TELECOMUNICACOES LTDA - "Aguarda o preparo de custas para citação conforme determinado no despacho de fls.173 , no prazo legal. Ciencia a certidão de fls.178 acerca que o feito encontra-se paralisado. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SOUZA e ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO.
6. ORDINARIA - 0000440-46.1998.8.16.0001 - JIMMY LIU x PLENUS COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-PROIBIDO.
7. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000488-05.1998.8.16.0001 - COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO C.F.I x ARLINDO DOLZAN - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e VERA LUCIA PALUDO.
8. ORDINARIA REVISIONAL/FASE EXECUÇAO - 0000198-53.1999.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BELLA x CONTINENTAL BANCO S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
9. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 148/2000 - A.F. REPARADORA DE CHASSI LTDA x NEW HOME MUDANCAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ODILON MENDES JUNIOR, ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS, VERENA CRISTINA BORBA e SOCRATES JOSE NICLEVISK.
10. ALVARA JUDICIAL - 0000704-92.2000.8.16.0001 - RENATO LESCZESZEN e outros x ESP. JOSE LESCZESZEN - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. EDWIL CALIANI, ELIR A. S. GUGELMIN e NINANROSE CARVALHO.
11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000542-97.2000.8.16.0001 - ALBERTO DUREK NETO x CAROLINA DE JESUS AFONSO GONCALVES e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONCALVES ROCHA, ELENISE NEMER e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

12. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000255-37.2000.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LJR CONSULTORIA E ASSESSORIA EMP LTDA e outro - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.
13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000354-70.2001.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CORPUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros - Defiro o pedido de fl. 343, de modo que ao Sr. Corretor fica deferido o pedido de intimação pessoal do atual ocupante do imóvel, antes dos atos de alienação. Intimem-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA-IMPEDIDA.
14. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000819-11.2003.8.16.0001 - ACIR BORCK x LEONICE DOS SANTOS SOUZA e outros - O pedido de fls. 367/368, em sua integralidade, merece deferimento. 6 Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e DIOGENES ANTONIO GRACO.
15. EXECUÇAO DE OBRIGACAO A FAZER - 1562/2003 - NAGEIB MAMEODIO BARK e outro x JOAO MARCOS PETRIN - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. RODRIGO GABRIEL BROTTO, KAREN DA SILVEIRA, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR.
16. COBRANÇA - SUMARIO - 0001998-43.2004.8.16.0001 - EDIFICIO DO PARQUE x MARINITA ANA RIBEIRO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$877,96 (a Escrivania) e Depositário Público no valor de R$75,43 , no prazo legal". Adv. EMERSON LUIZ VELLO.
17. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUÇAO - 0000712-30.2004.8.16.0001 - FABIOLA PIMPAO FERRAZ x JAQUELINE LOBO DA ROSA - O pedido de fls. 328/329, em sua integralidade, merece deferimento. ' Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA, RENATO ANDRADE e ANA CLAUDIA FINGER.
18. SUSTACAO DE PROTESTO - 0002329-88.2005.8.16.0001 - GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S/A x MARCOS EDENIR POLICARPO ME e outro - BANCO BRADESCO SIA oferece embargos de declaração da decisão de f. 119, argumentando que houve um equívoco no não recebimento dos embargos de declaração de fis. 113/115. EO RELATORIO. DECIDO. Diante da decisão de fis. 143/147, que reconheceu como existente o prazo em dobro nos presentes autos aos Requeridos, conheço de ambos os Embargos (fis. 113/115 e 120/121), porque tempestivos. Entendo que os embargos de fis. 113/115 não merecem ser acolhidos. Isto porquanto pretende o Embargante a modificação do entendimento do juízo no que concerne à sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, aduzindo, para tanto, que apenas agiu dentro do seu legítimo direito, possuindo direito de regresso. Ocorre, porém, que na sentença objurgada a questão do regresso suscitada foi expressamente enfrentada, inclusive com a transcrição de jurisprudência pertinente ao caso, consoante se vislumbra das fis. 106/107 até a parte do dispositivo da sentença. Os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria à outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Se a prestação jurisdicional não atendeu à expectativas do Embargante, eventual limitação jurídica deste Juízo, inclusive no tocante ao conceito de despesa processual, deve ser dirimida pelo Tribunal de Justiça. Destarte, por ter o ato judicial enfrentado expressamente a questão, rejeito os embargos de declaração de fis. 113/115. Mencionada decisão deixou claro o entendimento do Juízo, citando jurisprudência pertinente a amparar tal entendimento. A sentença é bastante clara, não contendo qualquer vício a ensejar embargos declaratórios; não houve contradição de qualquer ponto que devesse ser levado em consideração. Se com a decisão não concorda o Embargante, não vendo este Juízo qualquer dos vícios que ensejam os Embargos Declaratórios, tendo, portanto inequívoco efeito infringente, cabe-lhe interpor o recurso apropriado. Nestes termos, rejeito os Embargos de Declaração de fis. 113/115. Intimem-se. Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, MEIRE MARTINS DE OLIVEIRA, VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD, Maria Fernanda Virmond Peixoto e DANIEL HACHEM.
19. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002875-46.2005.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TEAM ROBOTICA IND.TECNOLOGIA ELETRICA AUTO MECANI. - Defiro os pedidos de fls. 117/118, em sua integralidade, merecem deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execuçao e feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados, depois de atualizado o débito. E mais. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se oficio à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI.
20. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0000733-69.2005.8.16.0001 - ANADILSON ROJAS DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - A vista do alegado pelo Credor, defiro o pleito de fl.618, de levantamento integral do valor depositado pela adversa. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Concedo prazo de cinco dias para a Requerida efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor. Decorridos, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, certo que, não havendo o preparo, o montante das custas, FUNREJUS e Distribuidor será bloqueado pelo BACEN-JUD. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. JURANDIR XAVIER GONZAGA, JOSE VIRGINIO MARCHETTE e SANDRA REGINA RODRIGUES.
21. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0002715-21.2005.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x SANDRA REGINA LESNIESKI OSAKI e outro - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fis. 84 a 86 destes autos e fls. 276 a 278 dos embargos em apenso, celebrados entre as partes e, com fundamento no artigo 269, inciso Ill c/c artigo 794, inciso II, ambos do Cþdigo,de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de execução hipotecária n.° 0002715- 21.2005.8.16.0001 e embargos à execução n.° 0002716- 06.2005.8.16.0001 em que são partes ITAÚ UNIBANCO SIA, SANDRA REGINA LESNIESKI OSAKI e HIDEHIKO OSAKI qualificados. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento da penhora, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM.
22. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0000550-98.2005.8.16.0001 - RODOWILSON LTDA x MASSA FALIDA DE VECTRA TRANSPORTES LTDA - "Dos Esclarecimentos do Sr. Pertio de fls.258/259, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal". Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, LIVIA CABRAL GUIMARAES e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR.
23. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0003051-88.2006.8.16.0001 - HERBERT HAJEK x ELISABETE KLEMPE DE AVILA - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. DANIEL OTTO BREHM e ALFRED OTO BREHM.
24. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003567-11.2006.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARI NEUSA PEREIRA GRITTEN e outro - Ante o exposto JULGO EXTINTOS estes autos de Execução de Título Extrajudicial sob n° 3567- 11.2006.8.16.0001 em que é Exequente BANCO ITAÚ S/A ee Executados MARI NEUSA PEREIRA GRITTEN e CLAUDIMIR SEBASTIÃO GRITTEN, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS.
25. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001016-58.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x C.S. RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA e outros - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. VICTOR GERALDO JORGE, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, ANDERSON LOVATO, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS SIMIONI.
26. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUÇAO - 0002126-92.2006.8.16.0001 - FAIGA DAYENA GRANDO x DIRCE TEREZINHA PIRES DO PRADO e outros - Em que pese a alegação contida à fl. 69, o advogado da Embargante/Executada foi devidamente intimado, conforme se constata da certidão de publicação e prazo de fl. 67. Assim, intime-se a Exequente para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK e FAIGA DAYENA GRANDO.
27. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 0003108-09.2006.8.16.0001 - SINFO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA x LAP TOP LEADER COM. DE EQUIPAM. DE INFORMÁTICA LT e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (278/verso), no prazo legal". Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA, DEBORA CECHET FALCONE e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO.
28. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0005059-04.2007.8.16.0001 - ELOHA SOARES DE MACEDO x ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO - Manifestem-se as partes quanto ao

contido às fls. 546. Int. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS e LEANDRO RICARDO ZENI.

29. COBRANÇA - SUMARIO - 0006292-36.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIA RENOIR x MONICA SANTIAGO SIMIAO - Conforme Portaria Interna 01/2011, deverá a parte interessada providenciar as cópias necessárias para a diligência, no prazo de cinco dias. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

30. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0002341-34.2007.8.16.0001 - ROSELY ALVES FERREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por ROSELY ALVES FERREIRA em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., para o efeito de declarar nula em parte a cláusula 9, de forma que ficam mantidos a título de encargos moratórios juros de 1% ao mês e multa de 2%. Tais valores aqui considerados abusivos, corrigidos monetariamente pela média entre o INPC eo IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, deverão ser objeto de compensação com eventual débito da Requerente (face ao contido à fl. 278). Em face da informação constante à fl. 278, verifica-se ser dispensável promover liquidação por arbitramento para aferir o montante devido, porquanto dali se infere que o veículo foi apreendido e vendido em leilão eo contrato foi quitado, não restando saldo remanescente. Diante dos questionamentos postos pela Reauerente eo que afinal restou reconhecido, considero que o Requerido sucumbiu em parte mínima, de forma que condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono daquele, que fixo, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civif, em R$ 2.000,00, fixação esta que se faz para os fins do artigo 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado.. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

31. COBRANÇA DE AUTOS - 0005605-59.2007.8.16.0001 - CARTORIO SEXTA VARA CIVEL DE CURITIBA x ADVOGADOS DIVERSOS - A vista da certidão de fl. 131 e, ainda, do alegado pelo causídico no verso de fl. 128, intime-se o causídico para que entregue em Cartório, toda a documento que estiver em seu poder relativamente aos autos desparecidos, de modo que se possibilite o início de restauração dos autos sob n.° 1.151/2003. Com a entrega dos autos em Cartório, certifique-se esta circunstância nestes autos e voltem. Intimem-se. Adv. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR.

32. ANULATORIA C/ TUTELA - 1416/2007 - ROBERTO DIAS LINHARES x VALMOR MARTINS RAMOS & CIA LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA SILVA.

33. BUSCA E APREENSAO/EXECUÇAO - 0004061-36.2007.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ELZA SUELI GEIL GUAREZI - Ciencia a certidão de fls. 148vº e seguintes. Int Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

34. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0004254-51.2007.8.16.0001 - MARIO GASPAR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Acolho os embargos de declaração porquanto tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, porquanto assiste razão ao Embargante. Analisando a parte dispositiva da sentença, verifica-se que, ao contrário do afirmado à fl. 232 e verso, os cálculos são relativamente simples. O banco, se pretende promover o cumprimento da sentença, poderá apresentar os cálculos, observando aos parâmetros delineados às fis. 218/219. Não o fazendo, o feito será arquivado, porquanto somente a ele interessa a definição do quantum ainda devido. Intimem-se. Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, FABIANA SILVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

35. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0006119-75.2008.8.16.0001 - POTIGUARA COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.M x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Se a parte Requerente não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, deve requer ao juízo as benesses da lei, mediante a apresentação dos documentos pertinentes. Caso deixe de fazê-lo ou de depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, fica advertida da preclusão do seu direito relativamente à produção probatória. Sobre o pedido de imputar ao Requerido o ônus de tal pagamento, esta questão foi tratada na decisão de f. 591, já tendo ocorrido preclusão pro judicato, não mais passível de análise ou reforma. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

36. INDENIZAÇAO/EXECUÇAO - 0008787-19.2008.8.16.0001 - JONATAS DA SILVEIRA BORGES x DIPLOMATA DISTRIB. E VAREJO LTDA (¨SUPER DIP SUPER - Ciencia a parte autora da certidao do Oficial de Justiça as fls. 210. Intime-se. Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, MARCIA WORMSBECKER, VALTER KISIELEWICZ e ELVIO RENATO SEVERO.

37. ALVARA JUDICIAL - 0008029-40.2008.8.16.0001 - TAINA DA SILVA FERREIRA x ESP. JOSE AFONSO FERREIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JONAS BORGES.

38. BUSCA E APREENSAO - 792/2008 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDENIR RIBEIRO ROSA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (91), no prazo legal". Advs. ANDREA CRISTINE MARQUES e GLAUCIA DA SILVA.

39. INVENTARIO - 0010543-63.2008.8.16.0001 - MARCIA MARIA FERNANDES x ESP. FRANCISCO ADERITO FERNANDES - Quanto aopleito de fls.110/111, manifeste-se a Sra Inventariante. intimem-se - Advs. SIMONE MARQUES SZESZ, MIEKO ITO e FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA.

40. COBRANÇA - SUMARIO - 0009067-87.2008.8.16.0001 - ORLANDO BURIGO x ANTONIO PAULO BIANCHI e outro - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, máxime o petitório de fl. 165, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA destes autos de cobrança n.° 0009067-87.2008.8.16.0001, em que é Requerente ORLANDO BURIGO e Requeridos ANTONIO . PAULO BIANCHI e CLAUDIA DIONISIO BIANCHI, qualificados. Custas pagas. Proceda-se ao desbloqueio de reiculos do Requerido, pelo RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, máxime o cumprimento do acordo, conforme lisse o Credor à fl. 165. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e HENRY LEVI KAMINSKI.

41. COBRANÇA - SUMARIO - 1237/2008 - GINA MARTA XAVIER DE PAULA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Conforme certidao de fls. 227 , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

42. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0007727-11.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ANTONIO ROGERIO MORAES SANTIAGO e outro - Ante o exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇAO DE MERITO a presente Ação de Execução Hipotecária, proposta por Banco Itaú em face de Antônio Rogério Moraes Santiago e Sandra Paula Gama, forte no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos Executados, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MARIA HELENA LAZOF.

43. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇAO/EXECUÇAO - 0011441-76.2008.8.16.0001 - JOAO LEONIDAS DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE- SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.a Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA.

44. COBRANÇA - SUMARIO - 0009156-13.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS ABAETE II - CONDOMINIO II x HUMBERTO RODRIGUES DA CRUZ - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e LUIZ FERNANDO QUEIROZ.

45. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0010716-87.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL PORTAO LTDA e outro - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por edital com prazo de vinte dias,' para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenaçäo, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. lll. Não .satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se ."Promova-se a apresentação da minuta, para o cumprimento devido da expedição do edital, se necessário, promova-se as custas referentes as diligências do Sr.Oficial de Justiça conf. prov01/199 do item 9.4.8 do C.N., no prazo legal"; Advs. MURILO CELSO FERRI, SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN e SONIA ITAJARA FERNANDES.

46. REVISAO CONTRATUAL C/COMP DE CRED-ORD - 0001213-36.2012.8.16.0087 - PEDRO FREITAS DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA - Ciencia da remessa destes autos do r. Juizo da Vara Civel de Guaraniaçu, Pr e autuação, para prosseguimento requerendo o que de direito, no prazo legal.- Advs. CARLOS HUMBERTO F. SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

47. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009023-68.2008.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RENAN MACIEL BRASIL FILHO - .- Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício), bem como o recolhimento da DARF Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONÇALVES DA SILVA.

48. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0006111-98.2008.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x CRISTIANO LUIZ PIEKARSKI - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

49. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 0001679-36.2008.8.16.0001 - MARIA REGINA FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - A bem da economia processual, manifeste-se a Requerida quanto aos termos do petitório de fls. 171 a 174, do adverso. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias ao integral cumprimento da sentença, v.g. a busca e apreensão dos documentos, se o caso. Intimem-se. Advs. ROGERIO COSTA, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA.

50. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0001642-72.2009.8.16.0001 - OBARUQUE BARBOSA DIAS e outros x BANCO BRADESCO S/A - Defiro pleito de fl.117/118, pelo prazo de cinco dias. Anote-se. fl118. Int. - Advs. ANDRÉ ALEXANDRINI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.
51. BUSCA E APREENSAO - 0011160-86.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x ADEVILSON VIANA DE SOUZA - Comprove a parte Requerente, antes de tudo, a regular constituição do Requerido em mora, consoante determinação inserta no item "II" do despacho inaugural. Intimem-se. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.
52. MONITORIA - 0012142-03.2009.8.16.0001 - GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA x GILDA BRAGHINI DALALANA - Ante o exposto, máxime o . petitório de fl. 114, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA destes de monitória n.° 0012142-03.2009.8.16.0001, em que é Requerente GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA e Requerida GILDA BRAGHINI DALALANA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas pagas. Expeça-se novo alvará conforme postulado à fl. 129, desta vez direcionada à Caixa Econômica Federal, máxime a migração das contas do Banco do Brasil S/A. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Aguardando preparo das custas de Alvará R$ 9,40. Int. Advs. MARIA RAQUEL BELCUFINE SILVEIRA, MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE, JOSE ANTONIO DO VALE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.
53. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0013749-51.2009.8.16.0001 - SIMONE JACOMINI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Determino à Requerente que esclaráça se o negócio que descreve na inicial, tratado entre ela e a concessionária Honda Niponsul, foi perfectibilizado, indicando a forma que se deu o pagamento. Ainda, deve a Requerente esclarecer, por meio de documento livre de rasuras, se o cheque n° 556032, no valor de R$ 33.500,00, foi compensado ou devolvido. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. JULIANA MARTINS, VANESSA FRANZONI ZAGUINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
54. MONITORIA - 1036/2009 - DRM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x EL MORO ADMINISTRAÇAO DE BENS LTDA - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI.
55. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011886-60.2009.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ESP. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e outro - Acolho os embargos de declaração de fls. 157 a 160 porquanto tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, suprindo a omissão apontada, de modo para a constar na parte dispositiva da sentença que a execução permanece suspensa em face de efeito suspensivo concedido nos autos de embargos à execução. No demais, permanece a sentença como prolatada. Retifiquem-se os registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.
56. RESTAURACAO DE AUTOS - 0011887-45.2009.8.16.0001 - ESP. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Acolho os embargos de declaração de fls. 225 a 228 porquanto tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, suprindo a omissão apontada, de modo para a constar na parte dispositiva da sentença que a fase é de produção de prova pericial, salientando que a retomada da prova pericial é matéria a ser objeto de despacho após esgotada a prestação jurisdicional na restauração em ambos os feitos. No demais, permanece a sentença como prolatada. Retifiquem-se os registros. Publique-se. Registre-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e MIEKO ITO.
57. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015041-71.2009.8.16.0001 - FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x ROSANE MARCIA GODZIKOWSKI REZENDE DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.
58. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0014134-96.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SILVANIA DUTRA DE OLIVEIRA e outros - Os pedidos de fls. 58/59, em sua integralidade, merecem deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados, depois de atualizado o débito. E mais. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a e×ecução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se oficio à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. .- Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício), bem como o recolhimento da DARF Adv. DANIEL HACHEM.
59. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0013876-86.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCY BENEDICTA GONÇALVES DOS SANTOS - Retirar alvara. Intime-se. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.
60. BUSCA E APREENSAO - 1634/2009 - BANCO FINASA S/A x TALMA ELIANI CARSTEN RODRIGUES - À vista da certidão de fl. 153-v.°, defiro o pleito de fl. 149. Expeça-se novo alvará com as cautelas de praxe. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Advs. SILVANA TORMEM e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
61. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0008181-54.2009.8.16.0001 - LUIZA CONSOLIN x RUBENS DOS SANTOS - Manifeste-seo Requerido quanto as fls. 97 e seguintes. Int. - Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e LEILANE TREVISAN MORAES.
62. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0008252-56.2009.8.16.0001 - PAULO PRZYVITOSKI x BANCO CITICARD S/A - Ciencia a parte requerida da petiçao de fls. 126/145. Intime-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.
63. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0003090-80.2009.8.16.0001 - ITAMAR ISAIAS DE MIRANDA x LUCAS RAMOS MENDES - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR da testemunha Marcelo Aparecido Magalhães Reis. Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO.
64. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0010289-56.2009.8.16.0001 - CESBE S/ A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x CONSTRUTORA CELI LTDA - CONSTRUTORA CELI LTDA. oferece, com fundamento no artigo 535, le II do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fis. 139/147, argumentando que houve contradicões, obscuridades e omissões na prolação da sentença. E O RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Na verdade, insurge-se o Embargante ante o teor da sentença objurgada, visando prequestionar a matéria objeto da decisão atacada, para posterior interposição do recurso apropriado junto às instâncias superiores. A insurgência apontada nos embargos ora apreciados refere- se a todo o entendimento esboçado na sentença combatida, não tendo sido feita referência a qualquer omissão, obscuridade ou contradição especificamente. Os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos, contraditórios ou obscuros, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não se ressente do vício da omissão, contradição ou obscuridade. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria à outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Se a prestação jurisdicional não atendeu à expectativas do Embargante, eventual limitação jurídica deste Juízo deve ser dirimida pelo Tribunal de Justiça. Acerca do prequestionamento da matéria, ocorre que nao existe a necessidade de que a decisão recorrida mencione expressamente qualquer artigo da Constituição Federal ou da lei para haver-se caracterizado o prequestionamento. E suficiente a decisão da matéria constitucional ou federal pelo ato judicial. Sobre este tema, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇAO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. OMISSAO E CONTRADIÇAO NAO RECONHECI,DAS. PRETENSAO A REDISCUSSAO DA MATERIA. IMPOSSIBILIDADE. II - PREQUESTIONAMENTO. I - "Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (...)" (TJPR - 15a CCív. - EdDecCív. 686441-1/01 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 20.10.2010 - DJ 17.11.2010) II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATORIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 16a C.Cível - EDC 856564-4/01 - Mandaguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.09.2012) Imperioso destacar, também, que a inexistência de expressa menção à dispositivos legais não implica no não conhecimento dos recursos perante as instâncias superiores, por ausência de prequestionamento, porquanto o que lhes interessa é se a matéria objeto da insurgência de lei tida como violada foi analisada pelas instâncias inferiores. O Superior Tribunal de Justiça já disse que "para que seja atendido o pressuposto do prequestionamento, não se faz imprescindível a expressa menção ao dispositivo legal tido como vulnerado, sendo suficiente o exame da questão federal nele inserida" (STJ - Resp 419066 - SC - 1a T. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 30.09.2002). Ademais, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que serve de base fática e lógica para a questão ou ponto, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiar sua convicção na decisão. Deve, assim, analisar fundamentalmente o pedido, a causa de pedir e as prejudiciais de mérito, todas objeto de debate na sentença de fis. 139/147. Isto posto, rejeito o embargos de declaração. Intimem-se. Advs. EDUARDO TALAMINI, ORIVAL GRAHL, ANGELO ALTOE NETO e LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA MATOSO.
65. EXECUÇAO DE SENTENCA - 0006868-58.2009.8.16.0001 - MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES SOCIEDADE LTDA e outro x MARIA INES MARTINS DO PRADO ME - MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES SOCIEDDE LTDA. e outra oferece embargos de declaração da decisão de fis. 269/270, argumentando que houve contradicão na apreciação da tese de conexão suscitada pela Executada. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que merecem ser acolhidos em parte. Assiste razão aos Embargantes, haja vista que o pedido de conexão tecido

pela Embargada por ocasião da Exceção de Pré-Executividade de fis. 247/253 foi para remeter os autos ao juízo da 14a Vara Cível desta capital, ao passo que o determinado na decisão objurgada por exatamente o oposto, ou seja, o reconhecimento deste juízo como prevento. Entretanto, ao contrário do que afirmado pelos Embargantes, não é o caso de se rejeitar a Exceção de Pré-Executividade, mas sim de acolhê-la em parte, reconhecendo a existência de conexão, porém chamando o feito 7867/2010 para processamento e julgamento em conjunto com estes autos, e não remeter este para o juízo da 14a Vara Cível desta capital. Por estas razões, acolho em parte os embargos de declaração, coadunando com a tese levantada no petitório de fls. 247/253, porém mantendo este juízo como competente para julgar as duas demandas. Destarte, resta suprida a omissão suscitada. Acerca do pedido de f. 274, último parágrafo, o mesmo será apreciado no momento oportuno, após recebimento da outra demanda e cumprimento integral da decisão de fls. 269-270. Intimem-se. Advs. VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, PATRICIA VAILATI, CESAR AUGUSTO BROTTO, CHIRLEI TRISOTTO e LUCIANO CAUDURO.

66. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0004117-98.2009.8.16.0001 - MARILENE VIEIRA DE ANDRADE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - O feito reclama ordenação processual. Considerando que a Requerente deixou de ingressar com a demanda principal, conferir certidão de fl. 104-v.°, voltem conclusos para sentença, contudo, depois de escoado o prazo para eventual e fundamentada insurgência. Intimem-se. Advs. IZAURA DIAS MOREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

67. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0003170-44.2009.8.16.0001 - DISELMARA OFICINA MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-ME x CATTALINI TRANSPORTES LTDA - Ante o exposto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fl. 155 e, consequentemente, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA destes de monitória n.° 0003170-44.2009.8.16.0001, em que é Requerente DISELMARA OFICINA MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME e Requerida CATTALINI TRANSPORTES LTDA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Defiro dispensa do prazo recursal. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e DENIS NORTON RABY.

68. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000931-33.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU-CENTRO UNIV x THARINE KOVALESKI - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

69. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005487-78.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CELTRANS TRANSPORTES LTDA e outro - Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício), Adv. MURILO CELSO FERRI.

70. COBRANÇA - SUMARIO - 0013869-60.2010.8.16.0001 - ARYETTE RIBAS OSTERNACK x HSBC BANK BRASIL S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL, MARCELO OSTERNACK AMARAL e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

71. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0016666-09.2010.8.16.0001 - LEON DINER JAKUBOWICZ e outros x BANCO ITAU S/A - BANCO ITAÚ SIA oferece embargos de declaração da decisão de fis. 520/521, argumentando que houve omissão na apreciação do pedido desbloqueio dos valores via BACENJUD. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que merecem ser acolhidos. Assiste razão o Embargante, haja vista que não foi apreciado na decisão de fis. 520/521 o pedido de desbloqueio dos valores constritos à f. 367 dos autos. Tendo em vista que o feito restará suspenso por tempo indeterminado, não há razão para manter-se bloqueados ativos financeiros de conta corrente do Embargante, até que sobrevenha decisão definitiva da questão da prescrição que está sendo analisada junto ao Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, acolho os embargos opostos pelo Banco Itaú S/A, determinando que, após a publicação desta decisão, sem insurgência, voltem os autos para se proceder ao desbloqueio dos valores, consoante efetivado à f. 367. Após, o feito restará sobrestado até ulterior decisão da questão ora controvertida, qual seja, prescrição da pretensão executiva, fundada em sentença proferida junto à Ação Civil Pública. Intimem-se. Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, MARIO KRIEGER NETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

72. COBRANÇA - ORDINARIA - 0018907-53.2010.8.16.0001 - VILMA MAURA SANTOS x BANCO HSBC S/A - À vista do alegado pela Requerente em sua petição de fls. 236/237, manifeste-se o Requerido, primeiramente, inclusive, no que respeita à juntada da documentação que a parte reputa faltante. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

73. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0020034-26.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARUTHIUN KASABIAN - Manifeste-se o interessado quanto ao contido no oficio de fl 85 e seguintes. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

74. RESCISAO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - SUM - 0026768-90.2010.8.16.0001 - RIO BRENTA ADMINISTRAÇAO DE BENS LTDA x LUIZ RIBEIRO ROCHA e outros - Promova-se o recolhimento da complementação das custas referente as cartas de citação enviadas no valor de R$ 46,00. Adv. KARYN MARTINS LOPES.

75. ORDINARIA - 0027310-11.2010.8.16.0001 - FRANCISCO MOREIRA NIZA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

76. MONITORIA - 0030249-61.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇOES LTDA x VIVIANE GENOVEZZI SALATIEL DA SILVA - Ciencia a parte da certidao de fls. 50/verso. Intime-se. Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

77. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ORD - 0032546-41.2010.8.16.0001 - RAFAEL BAHL FLORIANI x MARCIO BARBIERI e outro - RAFAEL BAHL FLORIANI oferece embargos de declaração da decisão de fis. 223/225, argumentando que houve omissão e/ou contradicão na apreciação do pedido produção de prova oral indeferida por ocasião da decisão saneadora. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que merecem ser acolhidos, com efeitos infringentes. Pretende o Embargante a manifestação do Juízo sobre a rejeição do pedido para produção de prova oral, tendo em vista que o mesmo foi deduzido por ambas as partes e é essencial a comprovaçao dos danos morais supostamente sofridos pelo Requerente. Não obstante tenha sido invertido o ônus da prova na decisão saneadora de fis. 223/225, insiste o Requerente na produção de tal prova, o que faz que tal alegação seja reapreciada neste momento. Foi fixado como ponto controvertido a existência de "eventual erro médico nos procedimentos realizados na face do autor capaz de gerar dano estético e moral". A despeito de ter se alegado na referida decisão que "prova outra que não a pericial de nada servirá para a solução do litígio", a fim de evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, defiro também a produção de prova oral, consistente na oitiva do Requerente, do primeiro Requerido, bem também das testemunhas a serem arroladas oportunamente. A audiência de instrução e julgamento será designada após a entrega do laudo pericial. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhe efeito infringente, de modo a propiciar às partes a produção de prova oral. Intimem-se. Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, LUANA MARIA RODRIGUES e GIANCARLO AMPESSAN.

78. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0034462-13.2010.8.16.0001 - IVONETE BITNER e outro x HUMBERTO LUIZ LARGURA - Defiro o pedido de fl. 102. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, observadas as cautelas de praxe. Em tempo, diligenciem os Requerentes o necessário para retirada e envio dos expedientes de fls. 104/105, máxime o pleito de tutela antecipada depender das respostas dos mesmos, Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA.

79. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0038222-67.2010.8.16.0001 - LUCAS OSCAR TREVISAN x HELOISA DE PAULA REY DIVARDIN e outro - Vista a aprte Credora para prosseguimento. Intimem-se- Advs. ALEXANDRE ROCHA PINTAL, RICARDO GRANDE CASSELLI KASSIN e GUATACARA SCHENFELDER SALLES.

80. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0040228-47.2010.8.16.0001 - NYK LINE DO BRASIL LTDA x NOTAMIL ALIMENTOS LTDA - NOTAMIL ALIMENTOS LTDA. oferece embargos de declaração da decisão de f. 242, argumentando que houve erro material na qualificação da apelada como revel, ao passo que a mesma é a autora da presente demanda. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que merecem ser acolhidos. Assiste razão à Embargante, haja vista que na decisão objurgada a Apelada/Requerente foi tida como revel, bem também lhe foi suprimido o direito de ser intimada para apresentação de contrarrazões à Apelação de fls. 218/239. Tendo em vista que a apelada, in casu, é a Requerente dos presentes autos, NYK LINE DO BRASIL LTDA., deve a mesma ser intimada para o que de direito e somente após os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Assim, acolho os Embargos de Declaração, corrigindo o item "3" da decisão de f. 242, para o fim de determinar que all conste que após a intimação da Requerente/Apelada para contrarrazoar o recurso, os autos devem seguir à instância ad quem. Intimem-se. Advs. LUCIANO ANANIAS DA SILVA, ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, RENE TOEDTER, FREDERICO RICARDO DE R. LOURENÇO e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.

81. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0056056-83.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE AZEREDO COUTINHO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

82. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062186-89.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NURIA BRAIZ RODRIGUES - FI e outro - EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062186-89.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NURIA BRAIZ RODRIGUES - FI e outro - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por NURIA BRAIZ RODRIGUES - ME e NURIA BRAIZ RODRIGUES em face de BANCO SANTANDER BRASAL SIA nos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, det rminando o prosseouimento da Execução até integral satisfação. Condeno as Embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado do banco, que fixo, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, para este feito, em R$ 2.000,00. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RAPHAEL MOURA DE VICENTE.

83. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0064084-40.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x MARILZE APARECIDA GUEDES LEITE - I. Anotações e comunicações

necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por carta com AR, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. lll Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R$ 9,40 para expedição ou R$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal".Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

84. BUSCA E APREENSAO - 0066612-47.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x RUBENS MARCELO WALTER - Sem mais delongas, cumpra-se, integralmente, a sentença de fls. 68/69, no que respeita à baixa na distribuição e arquivamento, Intimem-se. Adv. SILVANA TORMEM.

85. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0002677-96.2011.8.16.0001 - ISAIAS BENGHI GERALDO x BANCO FINASA BMC S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fis. 111/112 celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARO . EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisão de contrato bancário com pedido de liminar n.° 0002677-96.2011.8.16.0001, em que é Requerente ISAIAS BENGHI GERALDO e Requerido BANCO FINASA BMC SIA, qualificados, o que faço com amparo no attigo 269, inciso fil, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará conforme acordado, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Defiro dispensa do prazo recursal. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

86. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003459-06.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ROMULO VINICIUS FINATO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

87. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0009680-05.2011.8.16.0001 - RICARDO DE ABREU SOUZA E S/M x EDUARDO HEITOR BERBIGIER e outros - RICARDO DE ABREU SOUZA oferece, com fundamento no artigo 535, le il do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fis. 155/156, argumentando que não existem controvérsias nos autos a serem sanadas mediante produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Pretende o Embargante a manifestação do Juízo sobre a inexistência de pontos controvertidos nos autos, objetos de esclarecimentos mediante produção de prova oral deferida por ocasião da decisão saneadora. Ocorre que para a elaboração da decisão objurgada, este juízo leu e analisou detidamente todas as deduções e provas até então trazidas aos autos, concluindo que existem sim pontos controversos que prescindem de esclarecimento para ulterior julgamento no feito. Tal entendimento está fulcrado no princípio da livre investigação e apreciação das provas, sem prejuízo da verdade formal, positivado pelo artigo 130 do Código de Processo Civil. Esta questão também é denominada pela doutrina de ativismo judicial. Ademais, às fls. 152/153 os Requeridos pugnaram pela produção de prova oral, sendo que o seu não deferimento sem esclarecer as questões colocadas em discussão quando da apresentação da defesa (ffs. 59/73)e 111/116) implicaria em cerceamento de defesa, passível de nulidade da sentença. Por tais motivos, rejeito os Embargos de Declaração. Mencionada decisão é bastante clara, não contendo qualquer vício a ensejar embargos declaratórios; não houve omissão, contradição ou obscuridade de qualquer ponto que devesse ser levado em consideração. Se com a decisão não concorda o Requerente, não vendo este Juízo qualquer dos vícios que ensejam os Embargos Declaratórios, tendo, portanto inequívoco efeito infringente, cabe-lhe interpor o recurso apropriado; assim, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Advs. LUIZ ADÃO DE CARLI, ROSEMARY FABIANE e FABIO ROGERIO HARDT.

88. MEDIDA CAUTELAR - 0010259-50.2011.8.16.0001 - PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A -Defiro o pleito de fl.112. Expeça-se alvará em favor do procurador credor das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6;101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, contudo, depois de certificado o preparo de eventuais custas remanescentes. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. LUIZ SALVADOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

89. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0011758-69.2011.8.16.0001 - JOSE EDUARDO DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0013937-73.2011.8.16.0001 - LUIZ MARIO DE SOUZA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

91. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015840-46.2011.8.16.0001 - CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x NEY RIBEIRO - Defiro pedidos de fls. 63/64, de bloqueio dos veiculos indicados, pelo RENAJUD, bem assim, de expediçao dos ofícios postulados. Ciencia da certidao de fls. 65/verso. Intimem-se. Advs. FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, WILSON REDONDO AVILA e GORGON NOBREGA.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0023238-44.2011.8.16.0001 - OLIVERIO PEREIRA x CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EO RELATORIO. DECIDO. Os presentes Embargos não merecem acolhida. A sentença não traz o apontado vício da contradição; apreciou todas as questões postas pelas partes, dando as razões de seu convencimento. Contradição não há; existe entendimento externado pelo juízo e devidamente fundamentado. A sentença decidiu a lide nos limites postos pelas partes, de forma que os argumentos dos presentes Embargos de Declaração não merecem acolhida, porquanto têm evidente efeito infringente e os embargos declaratóríos não se prestam à modificação de uma decisão proferida de maneira regular; o que pretende a parte, com eles, é rediscussão da matéria, que levaria à entendimento diverso; o objetivo claro é o de modificação da sentença nos termos que entende corretos. No entanto, tal irresignação deve ser feita pela via procedimental própria (recurso de apelação). Por tais razões, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

93. RESTITUICAO C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0020078-11.2011.8.16.0001 - ADAELTON COSTA x ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro - FLS. 192- No tocante ao primeiro parágrafo da certidão de fl. 191/v°., aguarde-se a audiência designada, porquanto resta, ainda, a hipótese de comparecimento espontâneo das testemunhas. Com relação ao segundo parágrafo, intime-se com urgência, os procuradores da Requerida PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, das decisões de fls. 184 a 185 e 190. Ademais, deverá a Sra. Escrivã tomar ciência deste despacho, eis que a diligêncvia acima indicada é impreterível para o bom andamento dos feitos que tramitam neste cartório, bem assim para não ocorrer atrasos na prestação jurisdicional. Intimem-se. ------DESPACHO DE FLS. 184 A 185------ Vistos em saneador... Trata-se de pedido indenizatório formulado por Adealton Costa em face de Etoile Distribuidora de Veículos Ltda e Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda. I. A petição inicial se faz apta. Com efeito, "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do reu, ou a propria prestação jurisdicional" (STJ, 3a Turma, REsp 193.1000, rel. Min. Ari Pargendler). Ao réus foi assegurado o contraditório, tanto que deduziram, defesa direta de mérito. II. Ademais, o autor detém interesse de agir. O processo lhe é útil e necessário, na medida em que por outra forma não alcançariam eventual indenização. III. E mais. Ao contrário do sustentado em sua contestação, a ré Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda detém legitimidade passiva ad causam. A condição da ação sob comento deve ser analisada conforme a narrativa feita pelo demandante na exordial, tudo em atenção à teoria da asserçao - in statu assertionis (à vista do que se afirmou). "O exame da legitimidade, pois - como de qualquer das 'condições da ação' - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao.apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasiao propria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória." In casu, se responsabilidade civil houver, assim o será por força não só do vício do serviço, mas tanabém do vício do produto, especificamente quando da suposta tentativa do autor, diga-se, frustrada, em adquirir veículos da marca citroën. Como já decidido, "a montadora de veículos e a concessionária são responsáveis solidárias pela entrega do carro, que foi objeto de contrato de compra e venda com entrega futura." IV. Ademais, o ponto controvertido da presente demanda gravita em torno de eventuais vícios de serviço (cumprimento de prazos na entrega dos veículos) e vícios de produto (defeitos nos veículos), de modo a ensejar a responsabilidade civil das rés. V. Porém, a despeito da solução ao litígio passar pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Com efeito, "a inversão ou não do önus da prova, prevista no art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidos com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto " (STJ, 4a Turma, REsp 284.995, Min. Fernando Gonçalves, j. 26.10.04, DJU 22.11.04. Nesse contexto, fica subordinada ao critério do Juízo, que, in casu, não vislumbra ser a autora hipossuficiente quanto à produção da prova. Como já decidido, "a hipossuficiência a que faz remissão o referido inciso VIII deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica." (ST J, 3a Turma, REsp 915.599). Assim, fica mantido o ônus probatório da parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito. VI. Defiro, parcialmente, a dilação probatória requerida pelas partes, no tocante à oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Note-se que os depoimentos pessoais dos representantes legais dos réus de nada servirão para a solução do litígio, porquanto, ao contrário do autor, mantiveram-se distantes da situação fática passada. Consequentemente, para audiência de instrução e julgamento designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14h00min. Deverão as partes, até o 60° dia antecedente à audiência, se ainda não o fizeram, depositar respectivo rol de testemunhas, tudo conforme previsto no 407 do Código Processual Civil. No prazo já fixado, sob pena de preclusão, deverão ainda promover o recolhimento das

despesas processuais inerentes à intimação por mandado, salvo comparecimento espontâneo e/ou encontrarem-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Em tempo, seja o autor intimado pessoalmente e advertido da norma inserta no artigo 343, § 1°, do Código Processual Civil. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. ----- DESPACHO DE FLS. 190----- Embora o artigo 408 do CPC estabeleça os casos em que poderá haver substituição da testemunha já arrolada, observa-se temperamento em sede jurisprudencial. Assim é que, conforme nota 1 ao attigo mencionado, na obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 35a edição, "O advérbio "só" deve ser entendido em termos: a substituição é livre, se feita pelo menos cinco dias antes da audiência (RT 522/83, RJTJESP 55/115), mesmo fora dos casos mencionados no art. 408 do CPC (RT 579/123)". Defiro, assim, o pedido de fl. 189, de substituição da testemunha DIEGO CAMARGO por EMERSON JUNIOR KADES DA SILVA, que comparecerá à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Em tempo, deve a primeira Requerida antecipar as custas para intimação da testemunha que arrolou à fl. 188, sob as penas assinaladas na interlocutória de fls. 184 a 185. Em tempo, anote-se para intimação dos procuradores do Requerente consoante parte final de fl. 189. Intimem-se.Advs. MARCELO BITTENCOURT, HENRIQUE CANZONIERI, MANOELLA FILIPIN SANTIAGO, MANUELA DE CARVALHO SANCHES e ADRIANO NERY KUSTER.

94. REVISAO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - SUM - 0000513-77.2011.8.16.0028 - ALESSANDRA FERREIRA ANTONIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. DANIELLE MADEIRA.

95. BUSCA E APREENSAO - 0020837-72.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO FERREIRA DA SILVA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, ANTONIO FRANSICO CORREA ATHAYDE, INGRID DE MATTOS e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

96. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ REPETIÇÃO E TUTELA - ORD - 0029431-75.2011.8.16.0001 - CRESUS DE COUTINHO CAMARGO e outro x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES, NOTARIOS E REGISTRADORES- CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES, NOTARIOS E REGISTRADORES - COMPREVI oferece, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fis. 103/121, argumentando que houve omissão na prolação da sentença, especificamente no que se refere à obrigatoriedade da contribuição à Embargante pelos Embargados, ou então do reconhecimento de que a restituição é devida somente após o ajuizamento da presente demanda. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Na verdade, insurge-se o Embargante ante o teor da sentença objurgada, visando prequestionar a matéria objeto da decisão atacada, para posterior interposição do recurso apropriado junto às instâncias superiores. Os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos, contraditórios ou obscuros, tudo nos termos do artigo 535 do C6digo de Processo Civil. In caso, não se vislumbra nenhuma das hip6teses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão, contradição ou obscuridade. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria à outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Se a prestação jurisdicional não atendeu à expectativas do Embargante, eventual limitação jurídica deste Juízo deve ser dirimida pelo Tribunal de Justiça. No que se refere ao prequestionamento, não existe a necessidade de que a decisão recorrida mencione expressamente qualquer artigo da Constituição Federal ou da lei para haver-se caracterizado o prequestionamento. E suficiente a decisão da matéria constitucional ou federal pelo ato judicial. Acerca deste tema, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇAO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I - INEXISTENCIA DE VICIOS NO JULGADO. OMISSAO E CONTRADIÇAO NAO RECONHECI,DAS. PRETENSAO A REDISCUSSAO DA MATERIA. IMPOSSIBILIDADE. II - PREQUESTIONAMENTO. I - "Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (...)" (TJPR - 15a CCív. - EdDecCív. 686441-1/01 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 20.10.2010 - DJ 17.11.2010) II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 16a C.Cível - EDC 856564-4/01 - Mandaguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.09.2012) Imperioso destacar, também, que a inexistência de expressa menção a dispositivos legais não implica no não conhecimento dos recursos perante as instâncias superiores, por ausência de prequestionamento, porquanto o que lhes interessa é se a matéria objeto da insurgência de lei tida como violada foi analisada pelas instâncias inferiores. O Superior Tribunal de Justiça já disse que "para que seja atendido o pressuposto do prequestionamento, não se faz imprescindível a expressa menção ao dispositivo legal tido como vulnerado, sendo suficiente o exame da questão federal nele inserida" (STJ -- Resp 419066 - SC - 1a T. - Rel. Min. Garcia Vieira -- DJU 30.09.2002). Ademais, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que serve de base fática e lógica para a questão ou ponto, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiar sua convicçao na decisão. Deve, assim, analisar fundamentalmente o pedido, a causa de pedir e as prejudiciais de mérito. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Advs. JOSE MIGUEL DE GODOY e VICENTE PAULA SANTOS.

97. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0030317-74.2011.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA MARQUES BITENCOURT x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - À vista dos petitórios de fis. 204 e 207 e documentos de fis. 205 e 208 cumpra-se, integralmente, a sentença de fl. 182. Intímem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA .

98. RESOLUÇAO DE CONTRATO - ORD - 0030144-50.2011.8.16.0001 - ANDREA BORCZ x MIRDZA AINA FRISCHENBRUDERS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, HERON CATTA PRETA GOMES DE ARAUJO e JOSE ANTONIO BETTEGA JUNIOR.

99. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 0030711-81.2011.8.16.0001 - ADRIANA APARECIDA LOPES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença e substabelecimento de fl. 144. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.a Ill. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, EDMARA SILVIA ROMANO, LUIZ PEREIRA DA SILVA e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.

100. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇAO - 0033919-73.2011.8.16.0001 - MARPA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA x ROSALINO MAURIVA PADILHA - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 Ill. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO.

101. NULIDADE DE CONTRATO C/LIMINAR - SUMARIO - 0039954-49.2011.8.16.0001 - INACIO MIGUEL SANTO x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro o pedido de fls. 72, pelo prazo de 5 dfias. Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA e FERNANDA SKOVRONSKI.

102. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/ LIMINAR - ORD - 0049870-10.2011.8.16.0001 - MARIA CARVALHO ZEFERINO x CREDPAN EMPRESTIMOS e outro - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3°, do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litigio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Advs. RICARDO SILVA FURTADO, MOACIR TADEU FURTADO, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

103. DECLARATORIA C/REVISAO, TUTELA E CONSIGNAÇAO - ORD - 0049918-66.2011.8.16.0001 - SANDRO LUITHLE DE FREITAS x BANCO REAL LEASING S/A - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

104. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0051600-56.2011.8.16.0001 - ANA TEREZINHA FAGUNDES x BANCO BMG S/A - Manifeste-se o autor quanto aos docs de fls. 24 e seguintes, no prazo legal - Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.

105. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048248-90.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PROMOVERE RH TOTAL ORG REC HUMANOS LTDA e outro - Retirar mandado e oficio. Intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

106. PRESTAÇAO DE CONTAS - 0046348-72.2011.8.16.0001 - LAHM & LAHM LTDA x BANCO ITAU S/A - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido trazido pela autora. Consecutivamente, condeno a parte ré a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, 2° sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora lançar, referentes a toda movimentação financeira, desde sua abertura, da conta corrente sob o n. 60347, agência 0316, tudo conforme a inteligência do artigo 915, § 2°, do Código Processual Civil. Quando da prestação de contas, deverá apresentar ainda todos os contratos financeiros pactuados entre as partes. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, diante da inteligência do artigo 20, § 4°, do CPC, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), valorados o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a complexidade da causa e a celeridade da prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIO L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
107. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051987-71.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x J G S TEIXEIRA LEMOS - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
108. BUSCA E APREENSAO - 0053046-94.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO LUIZ QUEIROZ DE LIMA - Ciencia a certidão de fls. 51vº e seguintes . Int - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
109. CUMPRIMENTO C/ LIMINAR C/C PERDAS E DANOS - ORD - 0056004-53.2011.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO - ECAD x FUNDAÇÃO CULTURAL NORTE PARANAENSE / RADIO ANTARES FM e outro - Retirar carta precatoria. Intime-se. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS.
110. COBRANÇA - SUMARIO - 0057942-83.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS x SIDNEY DE LIMA FERREIRA - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal. (deixou de proceder a citação em virtude de não ter localizado o numero 1624 da referida rua, onde a numeração passa do 1620 para 1626)" Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD.
111. REVISAO CONTRATUAL C/ RESTITUIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0061092-72.2011.8.16.0001 - ANGELO LUIZ ABRAHAO x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.
112. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0064094-50.2011.8.16.0001 - LHW PARTICIPAÇOES SOCIETARIAS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3°, do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Advs. MAYSA ROCCO STAINSACK, ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.
113. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065201-32.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x FAST PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - Defiro pleito de fls. 197 a 199, de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte Executada, pelo BACEN-JUD, pelo remanescente apontado. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER e WILIAM MUSSAK MONTEIRO.
114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0066739-48.2011.8.16.0001 - BRUNO CASSIANO BUZZO RODRIGUES e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. ELIAN PRADO CAETANO, PAULO SERGIO DE O. BORGES, JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARAES e ADRIANE HAKIM.
115. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0002566-78.2012.8.16.0001 - PAULO VINICIOS TORRES LOPES x HOSPITAL SAO VICENTE S/A e outros - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Em tempo, as partes quanto a decisao do Agravo de Instrumento, no prazo de dez dias. - Advs. ISLEIA MARIA ARAUJO DE PAULA DA SILVA e ANDREA BAHR GOMES PORTES SANTOS.
116. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004509-33.2012.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE x JURANDIR TONELLO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. PATRICK G. MERCER e JULIANA FRANÇA.
117. RECLAMATORIA - ORD - 0058692-85.2011.8.16.0001 - PAULO CAMPOS x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro - PAULO CAMPOS oferece, com fundamento nos artigos 535, I e ll, do Código de Processo Civil, embargos de declaração do despacho saneador de fls. 395/397, argumentando que houve contradição e erro material na referida decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Inicialmente, o Embargante afirma que a decisão é contraditória pois identifica os pontos controvertidos enumerando-os e fixando-os e, a seguir, determina a perícia para aferir a existência ou não dos controversos já determinados. Alega que há contradição na decisão, uma vez que este Juízo pretende que o perito afira "a existência 'ou não' do que o próprio ato já reconheceu, fixou e determinou, que, portanto, existe". Neste mesmo item, assinala que há erro material na referida decisão, querendo o Estado-juiz transferir a competência para o perito em fixar os pontos controvertidos. Além disso, declara que os itens "a" e "b" são matéria de direito, não podendo sua análise ser delegada ao Expert. Aduz ainda que a prova documental já produzida quanto à aplicação ou não do Regulamento do Plano de Benefícios da Petrobrás é questão de direito firmada na Súmula 288, do Tribunal Superior do Trabalho, requerendo sua aplicação. Não assiste nenhuma razão ao Embargante neste ponto, isso porque quando o Juizo determina no despacho saneador a "existência ou não dos pontos controvertidos" está referindo-se à essência do que se discute em cada ponto. Sabe-se que o despacho saneador serve para que o magistrado analise as questões processuais suscitadas, declare saneado o feito, fixe os pontos controvertidos e delimite a atividade probatória. E assim ocorreu com tal decisão. Por obviedade que os pontos controvertidos já foram fixados por este Juízo, o que não se sabe é se existe, se é provado, o teor do que ali se discute. Inclusive são chamados de pontos controvertidos porque necessitam de esclarecimento através de provas, de acordo com o artigo 334, do Código de Processo Civil. Além disso, importante frisar que tais pontos controvertidos estão escritos na forma condicional, demonstrando que há dúvida relativa a tais itens. Ao contrário do que aponta o Embargante, não se transferiu ao Perito a prerrogativa de fixar os pontos controvertidos. Somente determinou-se sua análise para elucidar, através do laudo, se tais controversos podem ser provados, ou seja, se o Autor embargante possui algum direito que suscita na inicial. O argumento que os itens "a" e "b" são matéria de direito não cabendo ao perito, cabe ao Juiz analisar, através do conjunto probatório produzido nos autos, depois de aclarados tais pontos controvertidos na perícia. Inclusive se não colocasse tais itens como controvertidos, estaria de plano afirmando que o autor embargante já teria tais direitos, o que não pode ocorrer na fase em que o processo se encontra. Saliente-se que o magistrado conduz o processo e quando não se sente preparado para decidir tal assunto, tem que elucidá-lo através de provas, neste caso a pericial. Em relação à hipótese sumulada no Enunciado 288, do Tribunal Superior do Trabalho, importante frisar que o processo está agora na Justiça Comum. Eo direito processual comum que se aplica subsidiariamente à matéria trabalhista e não o contrário, de acordo com o que autoriza o artigo 8°, §único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, ainda que se respeitem os enunciados e súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, não há como se importar a matéria da Justiça especializa para a Justiça Comum, se assim o fosse, não se justificaria a remessa dos autos. Inclusive, não há como utilizar tal súmula, a qual se posicionou com base nos princípios do direito material do trabalho, que aqui não se aplicam. Não há na demanda nenhuma questão que tangencie o contrato de trabalho, ao contrário, o que se discute relaciona-se a um contrato civil, através de uma revisão contratual. Caso o autor quisesse que os autos tivessem permanecido naquela Justiça especializada, deveria ter recorrido às instâncias superiores e não querer adaptar o processo laboral a esta justiça. Também o Embargante, em relação ao item "c", o qual determina a utilização da prova pericial para verificar "se há diferença na suplementação de aposentadoria vencidas nos últimos cinco anos e também vincendas", requer a utilização de 3 laudos periciais juntados ao processo, elaborados pelos Cálculos do TRT da 9a Região, em casos idênticos ao do Requerente. Pleiteia a utilização da prova emprestada, de acordo com o artigo 332 e 397, do Código de Processo Civil. Refuta-se o pedido do Embargante. Inicialmente porque não há como se determinar a utilização de prova emprestada sem antes propiciar o contradit6rio à Requerida. Além disso, os processos nao sao idênticos ao do Embargante, pois são julgados na Justiça do Trabalho, com seus preceitos e princípios próprios, e participam do polo passivo tanto a Petros, como a Petrobras, o que se diferencia do caso em tela. Importante demonstrar também que se equivoca o Embargante ao usar como permissivo o artigo 397, do CPC, que fala que as partes podem juntar documentos novos ao processo, "quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos". Assim não cabe no caso, pois os fatos das provas que requer o empréstimo não ocorreram depois dos articulados ou mesmo não se pode ser contrapostos aos produzidos nos autos, uma vez que a perícia ainda não ocorreu. Ainda, no que tange ao argumento do Embargante em relação à distribuição dos ônus pecuniários para a produção da prova pericial, entendo que não há como modificar tal determinação. Isso porque o artigo 33, do Código de Processo Civil, enfatiza que quem arcará com as despesas da perícia será o autor quando determinada pelo Juízo, como foi o caso. Além disso, quem tem que provar o fato constitutivo de seu direito é o Embargante. Por fim, em relação aos benefícios da Justiça Gratuita, cabia ao autor comprovar o preenchimento dos requisitos ensejadores, tendo revogado tacitamente tal benefício ao recolher as custas iniciais, quando da remessa dos autos para esta Justiça, conforme se depreende do despacho saneador. Outrossim, a decisão contra a qual se insurge o Embargante deixou claro o entendimento do Juízo, citando os dispositivos pertinentes a amparar tal entendimento; não vislumbro, portanto, os vícios invocados para embasar os embargos declaratórios. Se com a decisão não concorda o Embargante, não vendo este Juízo qualquer dos vícios que ensejam os Embargos Declaratórios, cabe-lhe interpor o recurso apropriado; assim, rejeito

os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER, GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS, ANDREA MASCARENHAS DOS SANTOS e JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR.

118. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0010779-73.2012.8.16.0001 - FAST PARK ESTACIONAMENTOS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING - Aguarde-se, por ora, o cumprimento do quanto determinado na interlocutória hoje prolatada na demanda executória em apenso evitando, assim, tumulto processual. Intimem-se. Advs. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, MARCO ANTONIO LANGER e HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER.

119. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014910-91.2012.8.16.0001 - ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE x FABIANNE ROCHA - EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014910-91.2012.8.16.0001 - ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE x FABIANNE ROCHA - "Promova-se a parte interessada o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, cfe fl. 40, conf. prov. 01/99 do item 9.4.8. do C. N., no prazo legal - conta n.3984 - 040 - 01.516.381-2, CEF, posto do Forum Advs. LICIA MARIA BREMER, CAROLINA DIAS DOS SANTOS e MONIQUE DE SOUZA PEREIRA.

120. INDENIZAÇÃO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0014782-71.2012.8.16.0001 - LUCIANA RAMOS DE REZENDE CARONE - ME x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, JOAO KLEINA, SELMA PACIORNIK, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO.

121. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017492-64.2012.8.16.0001 - BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA x JC CALEGARO LTDA - Retirar mandado e oficio. Intime-se. Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.

122. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ LIMINAR - ORD - 0019521-87.2012.8.16.0001 - PABLO HENRIQUE SANTANA e outro x BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

123. REVISIONAL C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0021647-13.2012.8.16.0001 - AEROCONDOR AGENCIAMENTO TURISMO LTDA x BANCO ITAU / UNIBANCO S/A - ITAÚ UNIBANCO SIA oferece embargos de declaração da decisão de fls. 1124/1125, argumentando que a mesma incorreu em análise extra petita ao afastar a mora do Requerente no deferimento do pedido de tutela antecipada. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Note-se que o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Requerente (f. 33, item "A") foi para a abstenção do Requerido de levar o nome da Requerente para protesto, e cancelar, caso já o tenha feito, o registro do nome da Requerente e seu avalista nas listas de restrição ao crédito do SCPC, SERASA e Banco Central até o final da lide, cominando-se multa diária se agir contrariamente à determinação judicial. Ato contínuo foi deferido tal pedido às fls. 1124/1125, afastando a mora dos Requerentes, como via de consequência. A rigor, o afastamento da mora é uma premissa para a determinação de retirada do nome dos Requerentes dos cadastros de maus pagadores, estando portanto atrelada a tal providência. Não há como se falar em abstenção de protesto e de inserção nos cadastros de inadimplentes sem se apartar a mora; ademais, a decisão em sua parte dispositiva dei×a claro que tal providência guarda pertinência com a proibição à instituição financeira de "impor aos autores qualquer restrição cadastral decorrente da dívida em discussão perante este Juízo. Caso já feito, determino a respectiva baixa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua intimação,...". Ora, o afastamento da mora está devidamente delimitado; é para os efeitos all consignados. Evidentemente não traz a decisão ora embargada a consequência de obstar o ingresso com qualquer ação visando resguardar os direitos do credor, porquanto tal providência estaria a ferir o direito de ação, constitucionalmente assegurado. Acerca da imposição de multa, sua incidência foi expressamente pugnada pelos Requerentes, de modo que a mesma deve ser mantida. Oportuno ressaltar, ainda, que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos, contraditórios ou obscuros, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Isto posto, rejeito o embargos de declaração. Providencie a Escrivania resposta ao expediente de fl. 1.197. Após, aos Requerentes, para impugnar a contestação de fls. 1150/1192, no prazo legal. Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIGA, VANDERLEI TAVERNA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA.

124. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022530-57.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MOISES DO AMARAL e outro - Manifeste-se o Requerente sobre a petição de fls. 41 e seguintes, no prazo legal. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LEONARDO MARÇAL RIBEIRO e EDUARDO BOLZON ADOLFATO.

125. MONITORIA - 0023378-44.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSIRIS DO CARMO BAGLIOLI - Ciencia a parte autora da petiçao de fls. 75/111. Intime-se. Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e CARLOS ALBERTO A. SILVEIRA.

126. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0023433-92.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ALFREDO LIEBL - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (44), no prazo legal". Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

127. BUSCA E APREENSAO - 0026351-69.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZEQUEL TRISTAO DO AMARAL - Defiro os pleitos de fl. 55. Promova-se consulta ao BACENJUD, para obter o atual endereço do Requerido, bem assim bloqueie-se o veículo objeto desta demanda, via convênio RENRJUD. Intimem-se. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

128. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0028437-13.2012.8.16.0001 - GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MKP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outro - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca do contido nas respostas dos oficios de fls.75/76 , para manfestaçao, querendo, no prazo legal"Aguardando assinatura no termo de caução de 65, pelo caucionate-depositario.. Advs. ELZA MEGUMI LIDA e THIAGO MOREIRA PORTO.

129. ORDINARIA - 0019843-10.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANÇA x PASTILHARE REVESTIMENTOS LTDA e outro - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Advs. FERNANDO HIDEKI KUMODE e ANDREY OSINAGA TERRES.

130. COBRANÇA - SUMARIO - 0029638-40.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA SEVILHA x MARIA LUCIA MENEZES DA SILVA - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. VALTER FERRER COSTA JUNIOR.

131. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0030954-88.2012.8.16.0001 - CEZAR SOARES DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Adv. EVELISE MANASSES.

132. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0028039-66.2012.8.16.0001 - INFORSEV COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - Acolho a emenda de fls. 77 a 88, que deverá, juntamente com a inicial de fls. 02 a 33, integrar a contrafé. Os Requerentes, pelo que se verifica da inicial e da emenda, pretendem a revisão de toda a relação contratual consubstanciada nas contas correntes 31.557 e 41.834, da agência 0255 do banco Requerido. Dizem que estão em dia "com o parcelamento contratado (REFIN), não havendo que se falar em inadimplência" (fl. 06) e pretendem, a título de antecipação dos efeitos da tutela, "depositar em juízo as parcelas vencidas e vincendas do financiamento que contratou junto ao réu, pelo valor que vem sendo integralmente cobrado" (fl. 06). Não juntaram nenhum contrato com a inicial e, após a determinação deste juízo e insurgência mediante embargos de declaração rechaçados, trouxeram dois contratos, que estão juntados às fls. 89 a 94 (Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente), que está vinculada à conta corrente 31.557, com limite de R$ 10.000,00 e cujo vencimento seria em 01.04.2011 e às fls. 95 a 106 (Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Recebíveis de Cartões de Crédito), que está vinculada à conta corrente 41.834, no valor de R$ 100.000,00, cuja data de vencimento da primeira parcela (4alor não discriminado) e 15.03.2011. Se consta expressamente da inicial que os Requerentes estão pagando em dia o parcelamento contratado (REFIN), devem então trazer aos autos dito contrato. E, além disso, se pretendem consignar em juízo, conforme citação literal acima feita, as parcelas vencidas e vincendas pelo valor integral, devem pelo menos informar qual o valor de cada parcela e, como parece ser o caso, se elas se referem ao mencionado parcelamento. Enfim, devem os Requerentes atuar com a máxima boa-fé e cooperaçao com o juizo, não esperando que, sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, sejam isentos de trazer ao feito todas as informações e documentos de que dispõem. Assim, faculto nova emenda, para que tragam o mencionado contrato onde houve o parcelamento, bem como cópia legível de todas as parcelas que já foram pagas, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR e ROBERTA SANDOVAL FRANCA.

133. INTERDIÇAO - 0029322-27.2012.8.16.0001 - RUTH MIRANDA e outros x GILBERTO MEIRELLES DE MIRANDA e outro - Ante o parecer ministerial de fl. 82 a 85, bem assim o contido no artigo 46 do Código Processual Civil, determino a inclusão no pólo ativo da Sra. MARIA ANTONIETA MIRANDA. Anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Distribuidor. No tocante aos pleitos constantes nos itens "c" e "d" do petitório de fls. 37 a 46, acolho os argumentos esposados pelo Ministério Público, e os adoto como razão de decidir, para indeferir referidos pleitos, porquanto devem ser realizados em demanda própria, como bem salientou a advogada subscritora da já mencionada peça processuaL Ademais, intime-se o advogado Paulo Marcelo Seixas, procurador dos primeiros Requerente, para dar cumprimento aos itens "1" e "2" do parecer Ministerial de fis. 30/36, no prazo de dez dias. Cumpridas tais diligências, voltem para designação de audiência de inquirição. Intimem-se. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e CRYSTIAN PETTERSON GALANTE.

134. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0035035-80.2012.8.16.0001 - LURDES DE CAMARGO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e NEIDE DE FATIMA TARTAS.

135. BUSCA E APREENSAO - 0033389-35.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO MILTON MOSTASSO JUNIOR - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

136. COBRANÇA - SUMARIO - 0038017-67.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA I x MARCOS AURELIO HARTMANN e

outro - Promova a complementação das custas referente as cartas de citação enviadas no valor de R$ 13,60. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.
137. BUSCA E APREENSAO - 0032701-73.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VIVIANE MARTINS ALVES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (27/verso), no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
138. BUSCA E APREENSAO - 0042722-11.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SELIMAR LAURO MARQUES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (54), no prazo legal". Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
139. REGRESSIVA - SUM - 0044931-50.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x FERNANDA CAVALHEIRO FARIA e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. JOCIMAR ESTALK e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO.
140. SUSTACAO DE PROTESTO - 0046109-34.2012.8.16.0001 - PREMIER EVENTOS LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R$ 9,40 para expedição ou R$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. ADRIANO DALEFFE, ERICK VIZOLLI e MARINELI DE SAMPAIO.
141. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0047589-47.2012.8.16.0001 - IVO ABRAHAO JOSE DOS PASSOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro gratuidade. Pretende o Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Cédula de Crédito Bancário, fis. 16 a 18), argumentando que contempla abusividade relativamente à prática de capitalização de juros (argui a inconstitucionalidade da Lei 10931/2004), à incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, tarifas administrativas e cobrança de IOF sobre taxas e encargos ilegais. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais no valor incontroverso de R$ 332,14 (em detrimento daquele contratado, de R$ 497,52) e a manutenção do veículo em seu poder. Embora a tese da inconstitucionalidade da Lei de regência das Cédulas de Crédito Bancárias não deva ser objeto de apreciação nesta oportunidade (em sede de antecipação dos efeitos da tutela), mas somente em sentença, após propiciado o contraditório e ampla defesa ao banco, considero que outros dos argumentos expendidos, em especial no que tange à cobrança de tarifas administrativas e encargos moratórios cumulados, que os Tribunais vêm entendendo não serem devidas (e que estão contemplados no contrato questionado), entendo possível deferir a pretensão em parte, de forma a autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas que já estiverem vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia de cada vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Não é possível acolher a pretensão de manutenção do bem, porque isto implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5°, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a abstenção de inclusão ou, se comprovada a inserção, a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVlll). Assim, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se-o acerca desta decisão. intimem-se - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
142. COBRANÇA C/ TUTELA - ORDINARIA - 0047666-56.2012.8.16.0001 - MAURICIO SILVEIRA x GRAVADORA MELODY GOSPEL - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao eo que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar concihar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior duação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo' especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordmirio a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial-improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Hei por bem diferir a apreciação da tutela antecipada, depois de fluído o prazo para resposta, ou instaurado o contraditório. Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA.
143. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 0049645-53.2012.8.16.0001 - ANA DOS SANTOS OLIVEIRA MARQUES x DORACI BERTON FERREIRA - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que faço com amparo no artigo 4° da Lei 1060/50. Defiro, excepcionalmente, o pleito de expedição d oficio contido no item "c" de fl. 06, consignando prazo de 15 dias para atendimento. Com a resposta, cite-se a requerida (proprietária), para responder, querendo, no prazo legal, bem assim os confi-ontantes e seus cônjuges (se casados forem). Expeça-se Edital para citação de eventuais terceiros interessados, devendo a Requerente comprovar sua publicação em DJ e afixação no átrio do fórum. Notifiquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dando-lhes ciência desta ação, para que, querendo, manifestem-se no feito (art. 943 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. SERGIO DE ARRUDA.
144. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0049647-23.2012.8.16.0001 - JORGE LUIS RUDZINSKI x ISAUTO VEICULOS - 1. Defiro, provisoriamente, os beneficioos da assistencia judiciaria gratuita. 2 Cite-se nos termos dos art. 285 e 297, ambos do Codigo de Processo Civil. 3. Intimem-se.- Adv. MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO.
145. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0049673-21.2012.8.16.0001 - JULIANO PEDROSO DA SILVA x BANCO FIAT S/A - AdPrimeiramente, esclareça-se a divergência entre o pólo ativo e os documentos de fls. 32 a 42. Ademais, deverá a parte autora juntar cópia integral do contrato, haja vista os documentos de fls. 38 a 42 apresentarem-se brancos em sua parte superior direita, obstando análise completa das cláusulas neles contidas. Para ambas as providências concedo o prazo de dez dias, sob as penas da Lei. Intimem-se. v. CARLOS ALBERTO XAVIER.
146. CONDENATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO, CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0043188-05.2012.8.16.0001 - REJANE DO ROCIO ZERMIANI x FOXINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Embora seja certo que o prazo fixado no contrato já foi extrapolado (julho de 2011), inclusive o de tolerância (mais 90 dias, ou seja, outubro de 2011), a Requerente informou na inicial que em reunião realizada com a empresa Requerida, houve o compromisso de entrega definitiva da obra em agosto de 2012; disse que, não obstante, não houve tal entrega e também não foi providenciado o "Habite-se". Considerando que da data mencionada já decorreu um mês, pertinente se mostra previamente observar o contraditório, de forma que, se não houver por parte da Requerida demonstração clara e documentada de que houve o término da construção e está a obra apta a ser entregue, inclusive com o "Habite- se", o pleito de liminar será apreciado. Assim, por medida de cautela, postergo a apreciação do pleito de liminar para após fluído o prazo de resposta. Cite-se a Requerida para, no prazo legal, querendo, oferecer contestação, advertida dos efeitos da revelia. Tal citação deverá se dar por mandado, constando dele os dois endereços indicados à fl. 02, de forma que, se não for possível o ato no primeiro, será realizado no segundo pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado de cumprir com a presente determinação. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.
147. REVISAO DE CONTRATO C/ MANUTENÇAO DE POSSE - ORD - 0049897-56.2012.8.16.0001 - SUELI TEREZINHA BRUK x ITAU LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Necessário se faz determinar a juntada do contrato entabulado entre as partes.Isto porque o entendimento do TJ/ PR, ao qual me filio, é no sentido de que sendo o contrato documento indispensável à propositura da demanda, sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se julgado recente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do artigo 267, I, do CPC." (17ª Câmara Cível, Apelação Cível 783.059-3, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 27.07.2011). Ainda:"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À

PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011). Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

148. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0049909-70.2012.8.16.0001 - ALCIDES PALMEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Para aferição da situação de miserabilidade do Requerente, determino a juntada das últimas três declarações de imposto de renda, no prazo de dez dias. Intimem-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

149. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO E LIMINAR - ORD - 0038199-53.2012.8.16.0001 - OZIAS CANUTES VAZ x BANCO ITAUCARD S/A - Primeiramente, esclareça-se a divergência do pólo ativo em relação ao arrendatário, conforme consta do documento do veículo (fl. 33), no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

150. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0044475-03.2012.8.16.0001 - R. ASSAD COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Recebo os presentes Embargos, porém sem efeito suspensivo, visto que ausentes os requisitos para tanto, previstos no § 1° do artigo 739-A, do CPC; de fato, a Execução está lastreada em título executivo extrajudicial, eis que se trata de Cédula de Crédito Bancário com todos os requisitos pertinentes, previstos na Lei 10.931/2004. O artigo 28 dispõe que: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°.". E os requisitos constantes do artigo 29 da mencionada Lei de regência foram respeitados, pela juntada do mencionado título e das planilhas de fis. 37 a 46. A alegação constante da inicial dos Embargos, quanto à prática de abusividades no mencionado contrato somente implica em se possibilitar, eventualmente, a apuração de suposto excesso. A respeito, o entendimento do TJ/PR, 14a Câmara Cível, na Apelação Cível 631.190-4, Relator Desembargador Guido Döbeli, julgamento em 03.03.2010: "A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, fíquida e exigível, pela própria soma nela indicada ou pelo saldo devedor demonstrado, nos termos do art. 28 da Lei n° 10.931/2004." Ainda, não vejo qualquer pertinência na pretensão de antecipação dos efeitos da tutela formulado em sede de Embargos à Execução, para ser determinado ao banco Embargado que se abstenha de lançar os nomes dos Embargantes em cadastros de inadimplentes, porquanto os questionamentos postos nos Embargos, como dito, poderão ensejar tão somente o reconhecimento de excesso, mas, tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, em que foram contratados juros sem qualquer afirmação de vício do consentimento, por comerciantes, portanto pessoas acostumadas às relações com instituições financeiras, além de ser permitida a prática de capitalização pela lei de regência, a qual foi devidamente contratada (v. fl. 13, item 1.7.3), não tem o condão de desconstituir sua condição de devedores. Intime-se o Embargado para impugnar, querendo, no prazo de quinze dias. Nos autos de Execução, manifeste-se o Exeqüente em prosseguimento. Intimem-se. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

151. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047701-16.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALTAIR JOSE PASCHOAL - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (ardgo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e cornprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocaticios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV) I, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocaticios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no triduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de jusaça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando- se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaindo a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2°, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatorío a dignidade da justiça (ardgo 600, IV, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

152. COBRANÇA - SUMARIO - 0050174-72.2012.8.16.0001 - ALLAN GARCIA BARBOSA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 25/02/2013 , às 15 :00 horas. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarao na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial, bem assim para trazer aos autos os documentos que instruíram o procedimento administrativo referente à Autora. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. 6. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

153. ALVARA JUDICIAL - 0047476-93.2012.8.16.0001 - MARIA DAS GRAÇAS JANUARIO FORECHI - Em razão da Resolução n° 49, do Colendo Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual acrescentou a matéria afeta a direitos sucessórios às Varas de Família e Sucessões, bem assim determinou a data inicial de 10/08/2012 para que, a partir de então, a distribuição dos feitos cujas matérias envolvam o tema de sucessões sejam distribuídos sob a determinação contida na referida Resolução, este feito deve ser remetido a uma dessas Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Cumpra-se. Diligências necessárias Intimem-se. Adv. LUCIANA CRISTINA DROPA.

154. BUSCA E APREENSAO - 0048637-41.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x IOLANDA LITFIN - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-Se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3°, § 2°, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 040-01.516.381-2. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

155. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0048068-40.2012.8.16.0001 - EQUITRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Primeiramente, concedo o prazo de cinco dias para o Embargante juntar certidão explicativa dos autos sob n° 57091- 44.2011.8.16.0001, que trarnitam perante a 5 Vara Cível deste Foro Central, contendo as partes, objeto da causa, data da distribuição e data do despacho que determinou a citação do Banco Requerido. Intimem-se. Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FLHO, ANA LUCIA FRANÇA e DEISE NOVAK GALLI.

156. RESCISAO DE CONTRATO C/ PERDAS E DANOS - SUM - 0049429-92.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PASADENA x EMPREITEIRA FAMA LTDA - 1. Intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumário, nos termos do artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de provas. 2. Intimem-se. Adv. BRUNO DE SOUZA SCHMIDT.

157. NULIDADE DE CLAUSULA C/ LIMINAR - SUM - 0050348-81.2012.8.16.0001 - LUIZ CEZAR MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - (...).ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se. DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO 194/2012, RELACIONADA ANTERIORMENTE NESTES AUTOS EQUIVOCADAMENTE. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

158. NULIDADE DE CLAUSULA C/ LIMINAR - ORD - 0050349-66.2012.8.16.0001 - LILIAM TRAVINSKI FERRAZ DE OLIVEIRA TRINDADE x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -(...).ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

159. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0050439-74.2012.8.16.0001 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO x GUSTAVO AVALOS ZANONI e outro - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária

gratuita. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 28/02/2013, às 14:45 horas. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será prehminarmente tentada a conciliação. Ato continuo, sera apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiencia de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. IVAIR JUNGLOS.

160. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042987-81.2010.8.16.0001 - PLANCORP LTDA x GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS PIMENTA - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juizo da 7ª Vara Civel da Capital, para manfestaçao, querendo, no prazo legal" Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.

161. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0051925-94.2012.8.16.0001 - EDUARDO AUGUSTO ESPINDOLA x BANCO FINASA S/A - Endereço do autor incompleto. Providenciar no prazo legal.- Adv. IVONE STRUCK.

162. COBRANÇA - SUMARIO - 0051794-22.2012.8.16.0001 - NILSON IDELVINO BIAVATTI x ALVARO ALBERTO REBELLO BAPTISTA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 211,50 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN.

163. BUSCA E APREENSAO - 0051824-57.2012.8.16.0001 - BANCO FIAT S/ A x SANDRA LEVANDOSKI AFONSO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

164. BUSCA E APREENSAO - 0051839-26.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELCIO JOSE DOS SANTOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

165. RESOLUÇAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0051882-60.2012.8.16.0001 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x SIDNEI PEREZ - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. SILVIO BRAMBILA.

166. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0051892-07.2012.8.16.0001 - NEFFA GESTÃO TURISMO E NEGOCIOS S/A x PREMIER EVENTOS LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 14,10 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. JOAO PAULO BARBOSA LYRA.

167. BUSCA E APREENSAO - 0051906-88.2012.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TICIANA FEDERIGE - ...Endereço do requerido incompleto. Regulrizar no prazo legalo.....**INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 676,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

168. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0051919-87.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x UZI COMERCIO & SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 479,40 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

169. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0051940-63.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

170. DESPEJO C/ COBRANÇA E LIMINAR - 0051948-40.2012.8.16.0001 - PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO x SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA SILVA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, RODRIGO PINTO DE CARVALHO e CARLOS WALTER DREWS FELIX.

Curitiba, 09 de outubro de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 186/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00020	000728/2001
ADILSON LUIS FERREIRA	00003	000320/1990
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00002	000273/1985
ADILSON NERI PEREIRA	00161	027944/2012
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL	00091	037527/2010
ADRIANA PIRES HELLER	00053	000229/2007
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00042	001033/2005
AFONSO CELSO NUNES	00006	000425/1994
	00138	012419/2012
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE	00004	000104/1993
ALCEU BIANCOLINI FILHO	00101	013279/2011
ALCEU GIESE	00042	001033/2005
ALCINDO LIMA NETO	00125	054274/2011
ALDO FRANCISCO ZAGO	00006	000425/1994
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	00049	001131/2006
ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES	00024	001444/2001
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00111	032496/2011
ALESSANDRA MIZUTA	00069	000717/2008
ALESSANDRO MASTRINER FELIPE	00029	000460/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00029	000460/2003
	00052	000093/2007
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI	00030	000532/2003
ALEXANDER SILVA SANTANA	00031	000958/2003
ALEXANDRE ARSENO	00032	000975/2003
	00046	000222/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00151	021556/2012
ALEXEY GASTAO CONSELVAN	00012	000121/1999
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00111	032496/2011
ALMIR DE ASSIS CARDOSO	00104	019869/2011
ALMIR MALKOWSKI	00005	000816/1993
ALOISIO DE CAMARGO FONSECA	00101	013279/2011
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO	00078	001279/2009
ALTAIR ASTOR RAIMUNDO	00003	000320/1990
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA	00059	001008/2007
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	00090	031510/2010
AMANDA MARIA MERLIN	00082	002047/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00003	000320/1990
	00008	000954/1995
ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA	00023	001192/2001
ANA CRISTINA COLETO	00010	000996/1996
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA	00059	001008/2007
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00020	000728/2001
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	00097	070283/2010
ANA PAULA ANDRADE LOPES	00072	001852/2008
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00129	003111/2012
ANA PAULA MAGALHAES	00069	000717/2008
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00036	000523/2004
	00121	047373/2011
ANA PAULA WOLLSTEIN	00015	000323/2000
ANA PRISCILA FURST	00080	001779/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00098	071482/2010
	00108	028654/2011
	00176	051012/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00079	001451/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00088	017569/2010
ANDERSON SEABRA DE SOUZA	00118	041408/2011
ANDRE LUIS GASPAR	00024	001444/2001
	00134	006757/2012

ANDRE LUIZ A. PINTO	00014	000098/2000
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00086	005826/2010
	00128	000545/2012
	00133	005767/2012
ANDREA GOMES	00011	001268/1997
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00074	000681/2009
	00075	000894/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00130	003208/2012
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00069	000717/2008
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00024	001444/2001
	00049	001131/2006
ANDREA WITT COELHO	00010	000996/1996
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00048	000591/2006
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA	00150	021262/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00117	040942/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00082	002047/2009
ANELISE SBALQUEIRO	00085	001404/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00040	001425/2004
	00048	000591/2006
ANNA CAROLINA DE BARROS	00080	001779/2009
ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA	00168	039563/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00012	000121/1999
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00032	000975/2003
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00070	000905/2008
	00102	015666/2011
ANTONIO CARLOS BONET	00082	002047/2009
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00014	000098/2000
ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES	00071	001220/2008
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO	00028	000014/2003
ANTONIO DA SILVA DE PAULO	00099	004080/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00079	001451/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO	00130	003208/2012
ARINALDO BITTENCOURT	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
ARIVALDIR GASPAR	00024	001444/2001
	00134	006757/2012
ARLINDO MENDES DE SOUZA	00101	013279/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG	00101	013279/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00070	000905/2008
ARNO JUNG	00016	000517/2000
ASSIS CORREA	00072	001852/2008
AURELIO FERREIRA GALVAO	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
AUREO VINHOTI	00069	000717/2008
AYRTON CORREA ROSA	00007	000675/1995
	00055	000353/2007
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00060	001125/2007
ADAUTO PINTO DA SILVA	00127	066828/2011
ADILSON PEREIRA LOPES	00001	000200/1974
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00069	000717/2008
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA	00121	047373/2011
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00023	001192/2001
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00018	000947/2000
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00086	005826/2010
	00128	000545/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00020	000728/2001
ADRIANO NERY KUSTER	00036	000523/2004
	00053	000229/2007
	00121	047373/2011
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	00065	001680/2007
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00101	013279/2011
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	00036	000523/2004
ALESSANDRA LABIAK	00077	001193/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00131	003377/2012
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00166	032152/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000675/1995
	00045	001423/2005
	00047	000255/2006
	00098	071482/2010
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO	00124	053355/2011
	00132	004258/2012
ANA CAROLINA ROHR	00018	000947/2000
ANA CRISTINA HOOGEVOONINK XAVIER	00012	000121/1999
ANA MARIA CITTI	00002	000273/1985
ANDRE ABREU DE SOUZA	00012	000121/1999
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS	00087	014562/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00071	001220/2008
ANDREA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA	00078	001279/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE	00012	000121/1999
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00063	001559/2007
ANTONIO JOSE URIAS	00003	000320/1990
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00050	001139/2006
BARBARA FRANCARO LOMBARDI	00101	013279/2011
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO	00043	001070/2005
BIANCA LARISSA KLEIN	00007	000675/1995
	00055	000353/2007
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM	00035	000220/2004
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO	00084	002219/2009
BRUNO CAMPOS FARIA	00031	000958/2003
BEATRIZ SCHIEBLER	00031	000958/2003
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00027	001083/2002
BRUNO GUISS	00105	021882/2011
CARINA VAZ ABECHE	00071	001220/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00077	001193/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00024	001444/2001
	00077	001193/2009
	00113	034792/2011
CARLA L. MOTTA SCHNEIDER	00023	001192/2001
CARLA PASSOS MELHADO	00140	014544/2012
CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY	00011	001268/1997
CARLOS ALBERTO FRANK	00020	000728/2001
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00079	001451/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER	00107	027861/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00068	000516/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00086	005826/2010
CARLOS EDUARDO ZANLUTTI	00039	001354/2004
CARLOS F. R. COUTINHO	00069	000717/2008
CARLOS GOMES DE BRITO	00126	063548/2011
CARLOS JOSE DAL PIVA	00101	013279/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00015	000323/2000
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00060	001125/2007
CARLOS MURILO PAIVA	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
CARLOS ROBERTO DE MATOS	00094	062240/2010
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR	00021	001030/2001
CARLYLE POPP	00036	000523/2004
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00056	000378/2007
CARMEM LUCIA VILLAÇA DE VERON	00121	047373/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI	00056	000378/2007
CARMEN SILVIA GARMENDIA BORBA	00015	000323/2000
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00012	000121/1999
CASSIANO LUIZ IURK	00090	031510/2010
CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMEL	00123	052905/2011
CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA	00022	001121/2001
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
CINTIA REGINA BREHMER	00023	001192/2001
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA	00021	001030/2001
CLAUDIA GRAMOWSKI	00023	001192/2001
CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE	00022	001121/2001
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	00172	050879/2012
CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE	00062	001207/2007
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00170	049822/2012
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA	00040	001425/2004
	00048	000591/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00024	001444/2001
	00077	001193/2009
	00113	034792/2011
	00116	040588/2011
CRISTIANE BORTOLINI	00015	000323/2000
CRISTIANE FROZI POSSAP REIS	00010	000996/1996
CRISTIANE REGINA BORTOLINI	00015	000323/2000
CRISTINA FONTOURA VERRI	00129	003111/2012
CAMILA GBUR HALUCH	00047	000255/2006
CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES	00036	000523/2004
	00121	047373/2011
CANDICE CRISTINA PICCOLI	00163	028903/2012
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	00127	066828/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00175	050977/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00032	000975/2003
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00036	000523/2004
	00090	031510/2010
	00121	047373/2011
CARLOS EDUARDO DA CUNHA BARUFFALDI	00010	000996/1996
CAROLINA KNOPFHOLZ	00080	001779/2009
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00075	000894/2009
CELSO COSER JUNIOR	00121	047373/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00049	001131/2006
	00060	001125/2007
	00081	001812/2009
	00103	017572/2011
	00120	047018/2011
	00154	022841/2012
CESAR YUKIO YOKOYAMA	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
CLAUDIA BUENO GOMES	00032	000975/2003
	00121	047373/2011
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00012	000121/1999
CRISTIANE EMY ZAMA	00149	021241/2012
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG	00048	000591/2006
DANIEL ANDRADE DO VALE	00036	000523/2004
	00053	000229/2007
DANIEL HACHEM	00005	000816/1993
	00013	001450/1999
	00015	000323/2000
	00066	001871/2007
	00068	000516/2008
	00119	044613/2011
DANIELA BRUM DA SILVA	00004	000104/1993
DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS	00012	000121/1999
DANIELLA LETICIA BROERING	00069	000717/2008
DANIELLE CORRALES MARTINS DE OLIVEIRA	00080	001779/2009
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	00059	001008/2007
DANIELLE PATRICIA STAUT CONTER	00043	001070/2005
DARIANE MARQUES MARTINELLI	00069	000717/2008
DEBORAH GUIMARAES	00047	000255/2006
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00129	003111/2012
DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA	00101	013279/2011
DENISE LUNELLI MARCONDES	00040	001425/2004
DHEBORA ZANDROWSKI	00080	001779/2009
DANIEL BARBOSA MAIA	00075	000894/2009
DANIEL PRATES	00087	014562/2010
DANIELE DE BONA	00076	001041/2009
	00112	034455/2011

DANIELLE BROTTO	00091	037527/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA	00052	000093/2007
DEBORA REGINA FERREIRA	00034	000148/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00013	001450/1999
	00015	000323/2000
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00076	001041/2009
DORALICE MELGES	00003	000320/1990
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	00018	000947/2000
EDGAR LENZI	00053	000229/2007
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	00147	019148/2012
EDSON SILVERIO CABRAL	00031	000958/2003
EDUARDO BASTOS DE BARROS	00073	000473/2009
EDUARDO CALIZARIO NETO	00083	002160/2009
EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ	00062	001207/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00074	000681/2009
	00167	039454/2012
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00076	001041/2009
EDUARDO VICTOR ABRAHAM	00168	039563/2012
EGBERTO PEREIRA JUNIOR	00086	005826/2010
ELEMAR BUATTGEN	00002	000273/1985
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	00002	000273/1985
ELIANE LOBO DA COSTA	00121	047373/2011
ELIERZER CASTRO DE QUEIROZ	00004	000104/1993
ELISA DE CARVALHO	00023	001192/2001
	00121	047373/2011
ELISA GEHLEN	00023	001192/2001
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00032	000975/2003
	00138	012419/2012
ELISABETH NASS ANDERLE	00110	032204/2011
ELISANDRE MARIA BEIRA	00121	047373/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00113	034792/2011
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	00065	001680/2007
ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS	00142	015824/2012
ELOI CONTINI	00019	001005/2000
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00077	001193/2009
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR	00077	001193/2009
ENEIDA TAVARES DE LIMA	00087	014562/2010
ERALDO LUIS KÜSTER	00062	001207/2007
	00078	001279/2009
ERIC RODRIGUES MORET	00102	015666/2011
ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA	00020	000728/2001
ERNESTO BELTRAMI FILHO	00071	001220/2008
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00078	001279/2009
EVERSON NAZARIO	00022	001121/2001
EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO	00101	013279/2011
EDUARDO ZANONCINI MILEO	00090	031510/2010
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00036	000523/2004
	00046	000222/2006
	00121	047373/2011
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00012	000121/1999
ERIKA PAULA DE CAMPOS	00017	000940/2000
EVANDRO LUIS PEZOTI	00015	000323/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00033	001060/2003
	00039	001354/2004
	00088	017569/2010
	00096	064580/2010
FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO	00020	000728/2001
FABIANA SILVEIRA	00098	071482/2010
	00100	008224/2011
	00108	028654/2011
	00176	051012/2012
FABIANE CAROL DIAS WENDLER	00012	000121/1999
FABIANO HALUCH MAOSKI	00030	000532/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00082	002047/2009
FABIO AUGUSTO DE SOUZA	00142	015824/2012
FABIO HENRIQUE CATAO OLIVEIRA	00023	001192/2001
FABIO PACHECO GUEDES	00168	039563/2012
FABIO RODRIGO MILANI	00155	024209/2012
FABIO SPAGNOLLI	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00160	027671/2012
FABIO ZANON SIMAO	00021	001030/2001
FABIOLA CARLIM ARAUJO	00080	001779/2009
FABIOLA SFAIER	00013	001450/1999
FABIULA SCHMIDT	00052	000093/2007
FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA	00033	001060/2003
FABRICIO COSTA SELLA	00027	001083/2002
FABRICIO FABIANE PEREIRA	00030	000532/2003
FATIMA DENISE FABRIN	00012	000121/1999
FERNANDA COELHO	00132	004258/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA	00012	000121/1999
FERNANDA QUERINO DO PRADO	00138	012419/2012
FERNANDA SILVA BIANCO	00094	062240/2010
FERNANDA STELA CABREIRA BONETTE	00035	000220/2004
FERNANDA TROIAN	00005	000816/1993
FERNANDO DENIS MARTINS	00042	001033/2005
FERNANDO JOSE GASPAR	00112	034455/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00076	001041/2009
FERNANDO PEDROSO BARROS	00059	001008/2007
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00101	013279/2011
FILIPE ALVES DA MOTA	00069	000717/2008
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	00038	001114/2004
FLAVIO MARCOS CROVADOR	00042	001033/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00077	001193/2009
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	00010	000996/1996
FRANCIELI CARDOSO	00104	019869/2011
FRANCIELLY DE CASSIA LUZ BRANCO	00083	002160/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA	00032	000975/2003
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00023	001192/2001
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00072	001852/2008
FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR	00047	000255/2006
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00023	001192/2001
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00036	000523/2004
	00121	047373/2011
FELIPE ALVES PACHECO	00135	008353/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00012	000121/1999
	00145	018557/2012
FERNANDA LOPES MARTINS	00059	001008/2007
FERNANDA ZACARIAS	00047	000255/2006
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00060	001125/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00082	002047/2009
FERNANDO DE BONA MORAES	00036	000523/2004
	00053	000229/2007
	00121	047373/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00024	001444/2001
	00077	001193/2009
	00113	034792/2011
FRANCISCO C. SOUZA FILHO	00009	000391/1996
FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT	00141	015127/2012
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00114	035954/2011
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	00104	019869/2011
GENESIO SELLA	00027	001083/2002
GEORGIA BORDIN JACOB	00026	001058/2002
GEORGIA FROTA K. PECINI	00127	066828/2011
GERALDO DE OLIVEIRA	00038	001114/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00114	035954/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00113	034792/2011
	00116	040588/2011
GILDA M. DO AMARAL	00003	000320/1990
GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR	00016	000517/2000
GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA	00026	001058/2002
GIOVANA EHLERS FABRO	00083	002160/2009
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00052	000093/2007
GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS	00131	003377/2012
GIULIO ALVARENGA REALE	00158	025619/2012
GLACI ELIANE ZIMMER	00170	049822/2012
GLAUCIA SOARES MASSONI	00032	000975/2003
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00036	000523/2004
	00053	000229/2007
GUILHERME BORBA VIANNA	00036	000523/2004
GUILHERME DEMETERCO	00056	000378/2007
GUILHERME LUIZ SANDRI	00115	036886/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00160	027671/2012
GUSTAVO HENRIQUE BOURGES	00096	064580/2010
GUSTAVO MUNHOZ	00171	050875/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00064	001658/2007
GABRIELA MARIA DA SILVA	00023	001192/2001
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00054	000348/2007
	00092	039615/2010
GERALDO POMAGERSKI	00054	000348/2007
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00030	000532/2003
	00169	039684/2012
GERMANO LAERTES NEVES	00110	032204/2011
GEVERSON ANSELMO PILATI	00046	000222/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00049	001131/2006
	00060	001125/2007
	00081	001812/2009
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00036	000523/2004
	00053	000229/2007
	00121	047373/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00131	003377/2012
GIOVANNA BENVENUTTI	00020	000728/2001
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00021	001030/2001
GRACIELA I. MARINS	00021	001030/2001
GUSTAVO BONINI GUEDES	00058	000705/2007
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00036	000523/2004
HELENA A. SPERANDIO	00043	001070/2005
HELENA MUSSOLINO	00023	001192/2001
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00032	000975/2003
HENRIQUE RICHTER CARON	00094	062240/2010
HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA	00023	001192/2001
HERICK PAVIN	00058	000705/2007
HERLEY RICARDO RYCERZ	00005	000816/1993
HERMINDO DUARTE FILHO	00057	000447/2007
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	00071	001220/2008
HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA	00072	001852/2008
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00159	026339/2012
HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH	00015	000323/2000
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00053	000229/2007
HELOISA GONçALVES ROCHA	00122	047845/2011
	00124	053355/2011
	00132	004258/2012
HUMBERTO OTTO MAHLMANN	00101	013279/2011
IGOR RAFAEL MAYER	00075	000894/2009
ILCEMARA FARIAS	00015	000323/2000
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00024	001444/2001
INGRID DE MATTOS	00074	000681/2009
	00075	000894/2009
IOLANDA INES OSTROWSKI	00030	000532/2003
ISABELLA M. BIDART DO AMARAL	00051	001208/2006
ITALO SESSEGOLO	00003	000320/1990
ITALO TANAKA JUNIOR	00021	001030/2001
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00054	000348/2007
	00147	019148/2012
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	00006	000425/1994
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00075	000894/2009

IDERALDO JOSE APPI	00126	063548/2011
IGOR ANTONIO ARAUJO	00137	012145/2012
IONEIA ILDA VERONEZE	00130	003208/2012
IRECE NASCIMENTO TREIN	00121	047373/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR	00166	032152/2012
IVAN SERGIO TASCA	00027	001083/2002
IZABELA CRISTINA ALONSO SOARES	00054	000348/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00039	001354/2004
	00054	000348/2007
	00092	039615/2010
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00157	025571/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00114	035954/2011
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00168	039563/2012
JAIRO BASSO	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
JANAINA GIOZZA AVILA	00064	001658/2007
JANAINA ROVARIS	00012	000121/1999
	00032	000975/2003
	00089	021381/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00025	000073/2002
JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE	00004	000104/1993
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	00015	000323/2000
JEFERSON WEBER	00067	000129/2008
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ	00101	013279/2011
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF	00066	001871/2007
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00062	001207/2007
JOAO AMADEU GUISS	00105	021882/2011
JOAO BOSCO LEE	00069	000717/2008
	00135	008353/2012
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00082	002047/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00015	000323/2000
	00066	001871/2007
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00078	001279/2009
JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER	00002	000273/1985
JOEL FERREIRA LIMA	00029	000460/2003
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	00008	000954/1995
JORGE GOMES ROSA NETO	00031	000958/2003
JORGE LUIZ KOSOP NETO	00017	000940/2000
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	00042	001033/2005
JORGE R. RIBAS TIMI	00061	001206/2007
JOSAFA ANTONIO LEMES	00028	000014/2003
JOSE CARLOS BUSATTO	00102	015666/2011
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00072	001852/2008
JOSE CUNHA GARCIA	00171	050875/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00036	000523/2004
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	00059	001008/2007
JOSE MARIANO DA SILVA FILHO	00105	021882/2011
JOSE VALTER RODRIGUES	00038	001114/2004
JOSIANE DOS SANTOS	00031	000958/2003
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00044	001359/2005
JOSUE PEREZ COLUCCI	00101	013279/2011
	00152	021857/2012
JOÃO KLEINA	00021	001030/2001
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00077	001193/2009
JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL	00022	001121/2001
JULIANA BIGOLIN ZORDAN	00096	064580/2010
JULIANA CRISTINA M. RAIMUNDI	00101	013279/2011
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00034	000148/2004
	00047	000255/2006
JULIANA PETCHEVIST	00109	031707/2011
JULIANE SCHLICHTING	00018	000947/2000
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00064	001658/2007
	00103	017572/2011
	00114	035954/2011
JULIANO MARQUES DE SOUZA	00051	001208/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00074	000681/2009
	00075	000894/2009
JULIO ASSIS GEHLEN	00073	000473/2009
JULIO BROTTO	00011	001268/1997
JULIO CESAR HENRICHS	00016	000517/2000
JACQUELINE DA SILVA SILVA SARI	00139	013561/2012
JAMILE BUCH JACOB	00047	000255/2006
JANDER LUIS CATARIN	00031	000958/2003
JEFFERSON OSCAR HECKE	00063	001559/2007
JIVAGO KLEIN GARCIA	00110	032204/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00007	000675/1995
	00055	000353/2007
JOANITA FARYNIAK	00047	000255/2006
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00016	000517/2000
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00101	013279/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00049	001131/2006
	00060	001125/2007
	00081	001812/2009
	00103	017572/2011
	00120	047018/2011
JOAO PAULO BOMFIM	00037	000863/2004
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00051	001208/2006
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00036	000523/2004
	00053	000229/2007
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00110	032204/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00063	001559/2007
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00063	001559/2007
JOSEMAR PERUSSOLO	00071	001220/2008
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00020	000728/2001
JOãO LUIZ CAMPOS	00074	000681/2009
	00075	000894/2009
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00006	000425/1994
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00041	001444/2004
KAMYLA KARENN GOMES	00066	001871/2007
KARLA JAQUELINE STOREL	00097	070283/2010
KARYN MARTINS LOPES	00155	024209/2012
KLAUS SCHNITZLER	00112	034455/2011
KAIO MURILO SILVA MARTINS	00110	032204/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00100	008224/2011
	00108	028654/2011
KÉLLIAN BORTOLINI LIMA	00064	001658/2007
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00062	001207/2007
LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE	00039	001354/2004
LAUREDSON DOS SANTOS	00024	001444/2001
LAURI JOAO ZAMBONI	00016	000517/2000
LAURO CAVERSAN JUNIOR	00015	000323/2000
LEANDRO LIÇA	00118	041408/2011
LEANDRO ZAMBONI	00016	000517/2000
LEONARDO LUIZ TRAVANO	00109	031707/2011
LEONARDO MEDEIROS REGNIER	00002	000273/1985
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00012	000121/1999
	00024	001444/2001
	00033	001060/2003
LETICIA ALVES	00009	000391/1996
LILIAN GIOVANELA BAGGIO	00053	000229/2007
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA	00090	031510/2010
LINCOLN TADEU CERKUNVIS	00043	001070/2005
LISIANE CORDEIRO TRINKEL	00023	001192/2001
LIZ HELENA RAPOSO	00051	001208/2006
LIZIANE LACERDA	00064	001658/2007
LOLINNA CHAN	00024	001444/2001
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00041	001444/2004
	00046	000222/2006
	00056	000378/2007
LUCAS AMARAL DASSAN	00110	032204/2011
	00114	035954/2011
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00171	050875/2012
LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA	00080	001779/2009
LUCIANA REGINA DOS REIS	00022	001121/2001
LUCIANE DOS ANJOS AZEVEDO	00109	031707/2011
LUCIANE MARIA CAMPESATTO	00101	013279/2011
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00140	014544/2012
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	00036	000523/2004
LUIR CESCHIN	00144	018359/2012
LUIS FERNANDO DIETRICH	00058	000705/2007
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00177	051043/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00012	000121/1999
	00021	001030/2001
	00032	000975/2003
	00089	021381/2010
LUIZ ASSI	00121	047373/2011
	00127	066828/2011
LUIZ CARLOS CACERES	00046	000222/2006
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR	00094	062240/2010
LUIZ EDUARDO VACCA DA SILVA CARVALH	00055	000353/2007
LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA	00077	001193/2009
LUIZ FERNANDO C. F. POTIER	00065	001680/2007
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	00035	000220/2004
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	00090	031510/2010
LUIZ GUSTAVO FRAXINO	00012	000121/1999
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO	00060	001125/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00114	035954/2011
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	00036	000523/2004
	00053	000229/2007
LUIZ RICARDO BERLEZE	00008	000954/1995
LUIZ SALVADOR	00136	010328/2012
LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI	00040	001425/2004
LILIAN BATISTA DE LIMA	00117	040942/2011
LINNEU DE SOUZA LEMOS	00012	000121/1999
LIRIA SILVANA VIEIRA	00127	066828/2011
LIVIA CABRAL GUIMARAES	00086	005826/2010
LUANA DE FATIMA POZZOBOM	00056	000378/2007
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	00109	031707/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANçA	00052	000093/2007
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00012	000121/1999
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA GOUVEA	00126	063548/2011
LUIZ CARLOS CACERES	00048	000591/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00048	000591/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00057	000447/2007
	00122	047845/2011
	00124	053355/2011
	00132	004258/2012
	00162	028033/2012
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00047	000255/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00058	000705/2007
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	00135	008353/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00033	001060/2003
	00039	001354/2004
	00096	064580/2010
MAFUZ ANTONIO ABRAO	00094	062240/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP	00036	000523/2004
MANOEL DAHER	00070	000905/2008
MANOELLA DOS SANTOS DAHER	00070	000905/2008
MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS	00059	001008/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00036	000523/2004
	00121	047373/2011
MARCELO CARON BAPTISTA	00053	000229/2007
MARCELO CRIVANO LOPES	00026	001058/2002
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	00015	000323/2000
MARCELO MARQUARDT	00061	001206/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00029	000460/2003
	00052	000093/2007
	00136	010328/2012

MARCELO ZANON SIMAO	00016	000517/2000
	00021	001030/2001
MARCIA GIRALDI SBARAINI	00041	001444/2004
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
MARCIA ZANIN	00072	001852/2008
MARCIO ANTONIO SASSO	00007	000675/1995
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00074	000681/2009
	00156	025454/2012
	00167	039454/2012
MARCIO CESAR MELECH	00115	036886/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00013	001450/1999
	00026	001058/2002
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00044	001359/2005
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA	00028	000014/2003
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	00026	001058/2002
MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS	00101	013279/2011
MARCOS AURELIO ANGULSKI	00051	001208/2006
MARCOS BLANK ALDRIGHI	00053	000229/2007
MARCOS BUENO GOMES	00017	000940/2000
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00058	000705/2007
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI	00177	051043/2012
MARCOS MATTIOLI	00040	001425/2004
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00036	000523/2004
	00053	000229/2007
	00121	047373/2011
MARCOS TOM RAMOS	00018	000947/2000
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00012	000121/1999
MARIA ADIR MESSA TORRES	00010	000996/1996
MARIA APARECIDA TABORDA FRANCA	00001	000200/1974
MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA	00059	001008/2007
MARIA LETICIA BRUSCH	00054	000348/2007
	00092	039615/2010
	00147	019148/2012
MARIA MADALENA R.B.WOLF DE ALMEIDA	00121	047373/2011
MARIA ZILA CORREA VEIGA	00003	000320/1990
	00043	001070/2005
MARIANA BASTOS PORCIUNCULA	00041	001444/2004
MARIANA POSSAS PEREIRA	00012	000121/1999
MARIANE LIMA GUMIERO	00080	001779/2009
MARILANE TON RAMOS	00015	000323/2000
MARILENE JURACH	00046	000222/2006
MARILIA BALLIN HECKE TRAMONTIN	00062	001207/2007
MARISA CESCATTO BOBROFF	00171	050875/2012
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA	00061	001206/2007
MARLUS JORGE DOMINGOS	00086	005826/2010
MARLUS ROBERTO SABER	00164	029799/2012
MATEUS CROVADOR DA SILVA	00148	020099/2012
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00036	000523/2004
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	00169	039684/2012
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00021	001030/2001
MAURICIO REGIS SABER	00164	029799/2012
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00171	050875/2012
MELINA BRECKENFELD RECK	00118	041408/2011
MELINA FAUCZ KLETEMBERG	00083	002160/2009
MELISSA EGASHIRA	00077	001193/2009
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00041	001444/2004
MICHEL LAUREANTI	00028	000014/2003
MICHELLE HORLLE	00078	001279/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00036	000523/2004
	00121	047373/2011
MIGUEL ANGELO RASBOLD	00081	001812/2009
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00077	001193/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00131	003377/2012
MOISES BATISTA DE SOUZA	00076	001041/2009
MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
MORGANA JAQUIS DE OLIVEIRA	00011	001268/1997
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	00016	000517/2000
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00008	000954/1995
MURILO MENGARDA	00008	000954/1995
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00063	001559/2007
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	00118	041408/2011
MARCELO TRAJANO DA ROCHA	00025	000073/2002
MARCELO DE SOUZA MORAES	00074	000681/2009
	00075	000894/2009
MARCIA DOS SANTOS BARAO	00051	001208/2006
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00110	032204/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00077	001193/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00046	000222/2006
	00056	000378/2007
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA	00063	001559/2007
MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA	00063	001559/2007
MARIA DA GUIA FIGUEIRA ARAUJO DE BARROS	00003	000320/1990
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00111	032496/2011
MARTIN ROEDER FILHO	00026	001058/2002
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00106	027654/2011
MAURICIO KAVINSKI	00057	000447/2007
MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA	00036	000523/2004
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00023	001192/2001
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00078	001279/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00037	000863/2004
	00088	017569/2010
	00089	021381/2010
	00143	018154/2012
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00012	000121/1999
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00075	000894/2009
NAIM NASIHGIL FILHO	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
NATAN SCHWARTZMAN	00051	001208/2006
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	00101	013279/2011
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	00092	039615/2010
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00101	013279/2011
NELSON KAMINSKI JUNIOR	00165	030590/2012
NEUSA MARIA CANDIDO	00020	000728/2001
NEUSA MARIA GARANTESKI	00062	001207/2007
NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS	00059	001008/2007
NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES	00082	002047/2009
NILDA LEIDE DOURADOR	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
NIRES CRISTINA FREDO DA CUNHA	00129	003111/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00056	000378/2007
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER	00006	000425/1994
OMERO ARAUJO DE FREITAS	00005	000816/1993
OSEAS AGUIAR	00101	013279/2011
OSMAR GOMES DE BRITO	00126	063548/2011
OSVALDO CALIZARIO	00083	002160/2009
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00031	000958/2003
PATRICIA GONCALVES ROCHA	00028	000014/2003
PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO	00080	001779/2009
PATRICIA MORAIS SERRA	00112	034455/2011
PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00076	001041/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00077	001193/2009
	00116	040588/2011
PATRICK G. MERCER	00061	001206/2007
PAULA ROBERTA PIRES	00097	070283/2010
PAULINO ANDREOLI	00016	000517/2000
PAULINO CESAR GASPAR	00134	006757/2012
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00102	015666/2011
PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK	00101	013279/2011
PAULO ROBERTO HEIDI KOJIMA	00056	000378/2007
PAULO ROBERTO JENSEN	00065	001680/2007
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00036	000523/2004
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA	00094	062240/2010
PAULO V. DE BARROS M. JR	00006	000425/1994
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00078	001279/2009
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO	00106	027654/2011
PERY SARAIVA NETO	00129	003111/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00116	040588/2011
PAOLA KARINA LADEIRA	00135	008353/2012
PATRICIA VAILATI	00091	037527/2010
PAULO CéSAR AGUIAR BERALDO FILHO	00041	001444/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00080	001779/2009
PAULO ROBERTO FERRAZ	00035	000220/2004
	00121	047373/2011
PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI	00048	000591/2006
PERCY GORALEWSKI	00080	001779/2009
RAFAEL BUCCO ROSSOT	00093	054453/2010
RAFAEL MARTINS BORDINHAO	00021	001030/2001
RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA	00095	063573/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00076	001041/2009
	00112	034455/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00036	000523/2004
	00121	047373/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI	00019	001005/2000
REGIANE BINHARA ESTURILIO	00017	000940/2000
REINALDO E.A. HACHEM	00015	000323/2000
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00068	000516/2008
REINALDO ZEQUINAO NETO	00083	002160/2009
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00036	000523/2004
RENATO MARTINELLI	00155	024209/2012
RICARDO ARAUJO ROCHA	00023	001192/2001
RICARDO BERTOTTI	00067	000129/2008
RICARDO CARVALHO VAZ GUIMARAES	00032	000975/2003
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00025	000073/2002
RICCARDO BERTOTTI	00033	001060/2003
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI	00069	000717/2008
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00041	001444/2004
ROBERTO MACHADO	00043	001070/2005
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00101	013279/2011
ROBSON OCHIAI PADILHA	00101	013279/2011
RODOLFO PINO CLIVATTI	00082	002047/2009
RODRIGO ARAÚJO GABARDO	00135	008353/2012
RODRIGO BELEZ	00170	049822/2012
RODRIGO BEZERRA ACRE	00074	000681/2009
	00075	000894/2009
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	00065	001680/2007
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00026	001058/2002
RODRIGO GAIAO	00070	000905/2008
RODRIGO MANTOVANI	00048	000591/2006
RODRIGO NASSER VIDAL	00036	000523/2004
RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA	00028	000014/2003
RODRIGO PARREIRA	00087	014562/2010
RODRIGO PINTO DE CARVALHO	00046	000222/2006
RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA	00101	013279/2011
ROGER SANTOS FERREIRA	00072	001852/2008
ROGERIO CARNEIRO ANUNCIAÇÃO	00056	000378/2007
ROMULO VINICIUS FINATO	00012	000121/1999
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00174	050925/2012
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
ROSANE VIDA CANFIELD	00040	001425/2004
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00046	000222/2006
	00048	000591/2006

ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO	00017	000940/2000
ROSELIA SAMPAIO ELIAS BRUNONI	00173	050907/2012
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00017	000940/2000
ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA	00067	000129/2008
RUTH COATTI	00022	001121/2001
RUTH PASSOS DE SOUZA	00101	013279/2011
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	00046	000222/2006
REGINA TANIA BORTOLI	00012	000121/1999
REINALDO MIRICO ARONIS	00121	047373/2011
	00127	066828/2011
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00021	001030/2001
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00023	001192/2001
RODRIGO FERREIRA	00048	000591/2006
ROGERIA DOTTI DORIA	00011	001268/1997
ROGERIO MARCOS TAUBE	00069	000717/2008
	00135	008353/2012
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	00025	000073/2002
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00036	000523/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES	00093	054453/2010
SANDRO BALDUINO MORAIS	00002	000273/1985
SERAFIM PORTES ROCHA FILHO	00023	001192/2001
SERGIO BATISTA HENRICHS	00016	000517/2000
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00101	013279/2011
SERGIO RICARDO TINOCO	00087	014562/2010
SERGIO SCHULZE	00079	001451/2009
	00098	071482/2010
	00100	008224/2011
	00176	051012/2012
SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL	00080	001779/2009
SILVIO NAGAMINE	00048	000591/2006
SIMONE BEAL	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
SIONARA PEREIRA	00043	001070/2005
SOELI INGRACIO SIMÕES	00149	021241/2012
SOLANGE C. WUICIK	00003	000320/1990
SONNY STEFANI	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00146	018802/2012
SUZANA HILARIO MONTANARI	00153	022324/2012
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00168	039563/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00074	000681/2009
	00075	000894/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00060	001125/2007
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	00072	001852/2008
SAULO BONAT DE MELLO	00002	000273/1985
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00047	000255/2006
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00019	001005/2000
SIMONE FOGLIATO FLORES	00101	013279/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00047	000255/2006
TATIANA GAERTNER	00089	021381/2010
TATIANA MARION KLEIN	00007	000675/1995
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00006	000425/1994
	00045	001423/2005
TATYANA MARION KLEIN	00055	000353/2007
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00096	064580/2010
THAIS AMOROSO PASCHOAL	00039	001354/2004
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00152	021857/2012
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI	00133	005767/2012
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI	00116	040588/2011
TIHANA GUIMARAES PESSOA	00022	001121/2001
TOMIE HOTA	00062	001207/2007
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00059	001008/2007
TUILA TAISSA BARBOSA	00131	003377/2012
TAIS BRITO FRANCISCO	00074	000681/2009
	00075	000894/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00036	000523/2004
	00121	047373/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00079	001451/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00033	001060/2003
	00039	001354/2004
	00096	064580/2010
UBIRAJARA INDIO DO BRASIL F. DE ARAUJO	00062	001207/2007
URSULLA ANDREA RAMOS	00036	000523/2004
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	00136	010328/2012
VALDIR STEDILE	00014	000098/2000
VALDIRENE LAGINSKI	00059	001008/2007
VALDOMIRO SANTIN	00019	001005/2000
VALMIR SCHREINER MARAN	00073	000473/2009
VANESSA DE MATTOS MORENO	00006	000425/1994
VANESSA PALUDZYSZYN	00152	021857/2012
VANETE STEIL VILLATORI	00007	000675/1995
	00055	000353/2007
VERA LUCIA DE PAULI	00059	001008/2007
VERY CECCATO	00004	000104/1993
	00012	000121/1999
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00074	000681/2009
	00075	000894/2009
VINICIUS MORO CONQUE	00091	037527/2010
VIRGINIA GODOY GOMES MAZUREK	00083	002160/2009
VIRGINIA MAZZUCCO	00064	001658/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00045	001423/2005
	00047	000255/2006
	00098	071482/2010
	00151	021556/2012
VALTER CARLOS MARQUES	00046	000222/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00076	001041/2009
	00112	034455/2011
VANESSA TAVARES LOIS	00137	012145/2012
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00019	001005/2000
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00021	001030/2001
VIVIANE EFEICHE DE SOUSA	00126	063548/2011
WALTER JOSE DE FONTES	00011	001268/1997
WALTER MATHIAS JUNIOR	00044	001359/2005
WALTER RAMOS NETTO	00026	001058/2002
WELLINGTON TREUMANN PEDROSO	00016	000517/2000
WERNER AUMANN	00046	000222/2006
	00048	000591/2006
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	00061	001206/2007
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00095	063573/2010
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	00095	063573/2010
WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO	00003	000320/1990
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	00004	000104/1993
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	00071	001220/2008
ANDRé LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00108	028654/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00074	000681/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00032	000975/2003
	00121	047373/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00117	040942/2011
PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANNA	00053	000229/2007

1. INTERDICAO - 200/1974 - GLORIA FANINI SIMOGLER x DENISE BATISTA FANINI - I. Acolho parecer ministerial retro. Homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, as contas prestadas pelo Sr. Demerval Batista Fanine relativas ao período de Julho de 2008 a junho de 2011. II. Outrossim, tendo em vista o falecimento da interditada, ocorrido em data de 25 de junho de 2011, fato este, devidamente comprovado com a certidão do óbito acostada à fl. 1.049, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. III. Intimem-se. Advs. MARIA APARECIDA TABORDA FRANCA e Adilson Pereira Lopes.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 273/1985 - BANCO SUL AMERICA S/A x ALPHONS RONALD SCHMALZ E OUTRO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidao de fls. 607-v (Decorreu prazo de suspensao) Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, Ana Maria Citti, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, Saulo Bonat de Mello e ELEMAR BUATTGEN.

3. EMBARGOS DE RETENCAO - 320/1990 - LUIZ CESAR FAVORETO SIMIAO e outros x ESPOLIO DE ELIZA PRENDIN FAVORETTO - 1. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do ofício de fls. 485/489, em 10 (dez) dias.2.Oficie-se à Vara Civil de Piraquara solicitando cópia do esboço da partilha quando apresentado pelas partes. 3. Int. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO, GILDA M. DO AMARAL, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE C. WUICIK, MARIA ZILA CORREA VEIGA, Doralice Melges, Maria da Guia Figueira Araujo de Barros, ITALO SESSEGOLO, Antonio Jose Urias e ALTAIR ASTOR RAIMUNDO.

4. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000033-16.1993.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS RELUZ LTDA e outro x OURO E PRATA CARGAS S/A - I - Indefiro os requerimentos de fls. 627/628, com relação à desnecessidade de pagamento das custas processuais referentes ao cumprimento de sentença. Ocorre que, embora a Lei nº 11.232/2005 tenha eliminado a execução como um processo distinto, classificando-a como apenas uma fase do processo, não altera a realidade de que ainda há execução para cumprimento de título judicial condenatório. Tanto que a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça regulamenta o pagamento das custas na fase de cumprimento de sentença, o que organizou administrativamente a cobrança das custas na fase de cumprimento de sentença. A Instrução dispõe que "são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão se cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Desta forma, requerido o cumprimento de sentença pelo exequente, são devidas as custas relativas a esta fase. II - Isto posto, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, Washington Luiz da Silva, VERY CECCATO, JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE, ELIERZER CASTRO DE QUEIROZ e DANIELA BRUM DA SILVA.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000101-63.1993.8.16.0001 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x FEUSER AUT DE PARTICULARES LTDA. - I - Em que pese a alegação do executado de que não foi intimado da penhora realizada, conforme já esclarecido no item III de fl. 849, observo que o procurador da parte restou devidamente intimado à fl. 847, não apresentando impugnação. II - Ainda, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores depositados às fls. 844, tendo em vista que a manifestação de fls. 852/858 veio desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios de que tais valores referem-se a créditos de terceiros. III - Isto posto, cumpram-se os itens V à VII da decisão de fl. 849, intimando-se o exequente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. (V - Ademais, intime-se o exequente para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados à fl. 844. VI - Fica advertido o exequente, que não estando satisfeito com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar

planilha demonstrativa do saldo que entender de direito. VII - Havendo a informação de satisfação, voltem para extinção e expedição de alvará. VIII - Int.)IV - Int. Advs. FERNANDA TROIAN, HERLEY RICARDO RYCERZ, OMERO ARAUJO DE FREITAS, ALMIR MALKOWSKI e DANIEL HACHEM.

6. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 425/1994 - ASTRON TRANSPORTES LTDA x FRANCISCO G. FERNANDES E OUTRO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Iara Beatriz Cerqueira Lima, Juliana Sandoval Leal de Souza, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, PAULO V. DE BARROS M. JR, AFONSO CELSO NUNES, ALDO FRANCISCO ZAGO, VANESSA DE MATTOS MORENO e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

7. INSOLVENCIA CIVIL - 675/1995 - ANTONIO MANOEL SAD NEJM - 1. Cumpra-se o item 2 de f. 1300 (Item 2. Inicialmente, destaca-se que para a solução de continuidade do presente feito faz-se impositiva a atuação do Insolvente, Credores e Administrador quando instados pelo Juízo. Na espécie, há alguns créditos já definidos (Banco Safra S/A, Joao Mansur, Banco Sudameris, Nilda Terezinha Brenner e CondomínioEdifício The Píer) e resta pendente habilitação do Banco do Brasil. Quanto aos bens do patrimônio do insolvente não foram todos avaliados e, ainda, as avaliações já efetuadas tornaram-se desatualizadas ante o transcurso processual. Destarte, para imprimir celeridade ao trâmite processual e, considerando-se o já decidido à f. 1060, quanto ao início da liquidação, promovam-se: a) Nova Avaliação dos bens que compõem o patrimônio do Insolvente, mediante mandado ou carta precatória (conforme for necessário); b)Atualização do valor da dívida do Insolvente, conforme credores habilitados, utilizados os parâmetros legais atinentes à espécie do crédito). 2.Intime-se o Condomínio credor conforme item 4 de f. 1301. 3. Após, atenda-se item 6 de f. 1301. 4.Quanto a habilitação de credito do Banco do Brasil seu processamento dá-se nos autos em apenso. Aguarde-se o desfecho. Intimem-se. Advs. VANETE STEIL VILLATORI, AYRTON CORREA ROSA, MARCIO ANTONIO SASSO, Joanes Everaldo de Sousa, BIANCA LARISSA KLEIN, TATIANA MARION KLEIN e Alexandre Nelson Ferraz.

8. ORDINÁRIA - 0000053-36.1995.8.16.0001 - MIRNA LUIZA CORTOPASSI LOBO e outros x CONDOMINIO DO EDIFICIO PABLO NERUDA - I - Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intimem-se as partes para cumprirem a determinação de fl. 652, manifestando-se quanto à resposta ao ofício (fl. 651) e requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Int. Advs. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, MURILO MENGARDA, LUIZ RICARDO BERLEZE, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 391/1996 - SINALTA PROPISTA,SINAL.SEGURANCA E COM. x FMS SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA e outros - 1. Tendo em vista a tentativa infrutífera de intimar a parte executada para regularizar sua representação processual, fl. 524/524, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço da executada, certificando nos autos.2. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias.Advs. Francisco C. Souza Filho e LETICIA ALVES.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000075-60.1996.8.16.0001 - SANCCOL LTDA. x FINANCA S/A - FOMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - Manifeste-se a parte ré quanto a petição e documentos de fls. 738. Advs. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, CRISTIANE FROZI POSSAP REIS, Carlos Eduardo da Cunha Baruffaldi, MARIA ADIR MESSA TORRES e ANDREA WITT COELHO.

11. ORDINÁRIA - 1268/1997 - ROSELI MALANCZYN x BELMIRO CARANDINA - 1. Defiro o requerimento de fls. 598/599 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, sobre eventuais veículos em nome do executado. 2. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias.Advs. ANDREA GOMES, Rogeria Dotti Doria, JULIO BROTTO, MORGANA JAQUIS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY e WALTER JOSE DE FONTES.

12. NULIDADE DE ATO JURIDICO - ORDINARIO - 121/1999 - EDUARDO ABBUD BARCIA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I - Tendo em vista o Acórdão de fls. 1178/1182 este Juízo no despacho de fl. 1183 determinou a expedição de ofício nos termos do requerimento de fl. 1176. Contudo, considerando que no requerimento do autor e, em consequência, no ofício expedido, somente constou a solicitação de cancelamento da hipoteca referente à matrícula n.º 64634, defiro a expedição de novo ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, nos termos do requerimento de fl. 1202 e do contido no ofício retro. II - Cientifique-se a parte interessada quanto a necessidade de recolher as custas indicadas pelo Registro Imobiliário para a pratica do ato. Intimem-se. Advs. VERY CECCATO, Linneu de Souza Lemos, Luiz Antonio Pereira Rodrigues, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, Fernanda Fortunato Mafra, FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA, Andreia Marina Latreille, Regina Tania Bortoli, Ana Cristina Hoogevoonink Xavier, Emanuelle Carolina Baggio, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, MARIANA POSSAS PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, FABIANE CAROL DIAS WENDLER, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1450/1999 - IVAN CARPES e outro x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outros - 1. Ante a controvérsia das partes e tendo tem vista a complexidade da conta a ser elaborada nomeio como perito contábil Edison Luiz Kruger. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias indicar assistentes técnicos, e apresentar quesitos. 3. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, apresentando, se for o caso, proposta de honorários, que deverão ser arcados pelo impugnante. 4. Depositados os honorários, intime-se o profissional para entregar o laudo em 30 (trinta) dias. 5. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABIOLA SFAIER, Denio Leite Novaes Junior e DANIEL HACHEM.

14. INVENTARIO - 98/2000 - GILDA SONIA NATAL CURY e outro x GASTAO NATAL - Intime-se a parte interessada para recolher as custas referentes ao avaliaor. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, VALDIR STEDILE, ANTONIO CARLOS CORDEIRO e ANDRE LUIZ A. PINTO.

15. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 323/2000 - ADEMIR GONCALVES DE CARVALHO e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão, de f. 1339/1343, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por SUSY APARECIDA DA SILVA. Desta forma, resta incontroversa a possibilidade de cobrança de honorários nos próprios autos, bem como a necessidade de que os valores depositados nos autos permaneçam retidos até a decisão que resolva a questão pertinente aos honorários advocatícios. Ressalta-se que já houve o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao citado Agravo de Instrumento (f. 1346). 2. Assim, superadas tais questões, determino a intimação da advogada ILCEMARA FARIAS, para que apresente cálculo atualizado do montante que entende devido, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá indicar valores e parâmetros concretos de sua pretensão referente à fixação de honorários advocatícios advindos da prestação de serviço a SUSY APARECIDA DA SILVA. 3. Após, intimem-se as partes ADEMIR GONÇALVES DE CARVALHO e SUSY APARECIDA DA SILVA para, em querendo, se manifestar, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA BORBA, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, LAURO CAVERSAN JUNIOR, ILCEMARA FARIAS, ANA PAULA WOLLSTEIN, Denio Leite Novaes Junior, CRISTIANE BORTOLINI, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, Evandro Luis Pezoti, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DANIEL HACHEM e REINALDO E.A. HACHEM.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 517/2000 - MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x FRIGOSUL IND.SUL BRASILEIRA DE CARNES E FRIOS LTDA e outros - I - Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, DEFIRO a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando a última declaração do Imposto de Renda dos executados, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II - Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. PAULINO ANDREOLI, Joao Batista dos Anjos, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, ARNO JUNG, WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, GILMAR LONGO DA ROCHA - Administrador, MARCELO ZANON SIMAO, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, LEANDRO ZAMBONI e JULIO CESAR HENRICHS.

17. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 940/2000 - MARLI FRAZAO SCHUARCA e outro x SHOPPING CHAMPAGNAT CENTER e outros - I. Ante a concordância do Perito em receber os honorários de forma parcelada, intime-se a autora para efetuar o primeiro depósito, ficando autorizado o levantamento pelo Perito para dar início aos trabalhos. II. A segunda parcela deverá ser depositada independente de intimação, e seu levantamento será da entrega do laudo. III. Intimem-se. Advs. Erika Paula de Campos, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO, JORGE LUIZ KOSOP NETO, REGIANE BINHARA ESTURILIO e MARCOS BUENO GOMES.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000516-02.2000.8.16.0001 - CDA AGR COLA-CENTRO DISTRIBUIDOR AGROCOMERCIAL LTD x WILSON BORDINHAO MARINS - Manifeste-se a parte autora quanto a respostas dos oficios

de fls. 363/364. Advs. Dulciomar Cesar Fukushima, Adriane Turin dos Santos, Ana Carolina Rohr, JULIANE SCHLICHTING e MARCOS TOM RAMOS.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1005/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x EDSON PETRILLO e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 277 para que, através do sistema Bacen-Jud, sejam bloqueadas eventuais importâncias depositadas em nome das executadas junto às instituições financeiras, até o limite da execução, fl. 284. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. 4. Em caso negativo ou ante a insuficiência de valores, defiro o requerimento do autor para que, por meio do sistema RENAJUD, proceda-se à pesquisa de veículos em nome das executadas, sobre os quais determino, desde já, sejam procedidas às anotações devidas no que concerne à existência da presente demanda. 5. Após, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias. 6. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Vania de Fatima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e VALDOMIRO SANTIN.

20. DEPOSITO - 728/2001 - BANCO BNL DO BRASIL S.A x GILDAZIO ROSENO BORGES - I. Primeiramente, intime-se a parte autora, para que esclareça se houve a sucessão entre as empresas, tendo em vista constar nas petições acostadas às fls. 329 e 335 OMNI FINANCIAMENTO S.A.. II. Caso positiva, regularize o pólo ativo. III. Após, voltem para análise dos requerimentos de fls. 335 e 336. IV. Intimem-se. Advs. ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, NEUSA MARIA CANDIDO, ABEL ANTONIO REBELLO, Adriano Muniz Rebello, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO, Giovanna Benvenutti, CARLOS ALBERTO FRANK e Josiane Fruet Bettini Lupion.

21. INSOLVENCIA CIVIL - 1030/2001 - G.J.D.S. - 1. Acolho parecer ministerial retro. 2. Intime-se o antigo administrador judicial CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR para que restitua os valores indevidamente levantados por meio de alvará de fls. 216, mediante depósitos em juízo. 3. Intime-se o BANCO ITAU para que junte procuração aos autos, possibilitando a retirada dos mesmos em carga, em 5 (cinco) dias. 4. Intimem-se o sócio FLÁVIO VIEIRA STUDART GOMES e a empresa CORDIS CARDIOLOGIA SC LTDA para que cumpram item "2.c" de fl. 546/547. 5. Após voltem para análise das demais considerações apresentadas pelo Ministério Público. 6. Int. Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Ricardo Key Sakaguti Watanabe, MARCELO ZANON SIMAO, Glaucio josafat Bordun, JOÃO KLEINA, CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR, ITALO TANAKA JUNIOR, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e FABIO ZANON SIMAO.

22. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1121/2001 - EDIJANE M. FURLAN NAZARIO x APOLAR IMOVEIS LTDA. - I - Primeiramente, esclareço que a inexistência de bens para o cumprimento da execução é condição insuficiente para ensejar a despersonalização pretendida. II - Assim, considerando que o exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica, deve comprovar expressamente a ocorrência alguma das hipóteses autorizadoras da medida, conforme art. 50 do código civil, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Int. Advs. EVERSON NAZARIO, CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE, CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA, RUTH COATTI, LUCIANA REGINA DOS REIS, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL e TIHANA GUIMARAES PESSOA.

23. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000868-23.2001.8.16.0001 - KEIKO VERONICA ONO FONSECA x BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SC - 1.A parte autora apresenta Embargos de Declaração em relação a publicação de f. 991 a qual intima as partes ao pagamento de custas (f. 992/995). 2.O ato impugnado pela parte autora não é decisão ou despacho judicial, mas ato ordinatório da Escrivania, razão pela qual inviável o manejo e a apreciação dos Embargos de Declaração apresentados, razão pela qual imperiosa sua rejeição. 3. Não obstante, certo que o pagamento das custas processuais incumbe ao sucumbente. Intimem-se. Advs. Mauricio Sagboni Montanha Teixeira, HELENA MUSSOLINO, CINTIA REGINA BREHMER, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, SERAFIM PORTES ROCHA FILHO, Adriana de Alcantara Luchtenberg, RICARDO ARAUJO ROCHA, Roberto Trigueiro Fontes, FABIO HENRIQUE CATAO OLIVEIRA, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA, CLAUDIA GRAMOWSKI, ELISA GEHLEN, Fabiola Cueto Clementi, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, CARLA L. MOTTA SCHNEIDER e Gabriela Maria da Silva.

24. EXECUCAO FORCADA - 1444/2001 - RUBENS VIEIRA x JOAO ELISEU RAMOS NUNES e outro - 1. Acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 603, manifeste-se a parte exequente, informando qual endereço poderá o curador da requerida ser encontrado, ou para que requeira as diligências que entender necessárias a fim de localizá-lo, em 5 (cinco) dias. 2. Int. Advs. LOLINNA CHAN, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES, ARIVALDIR GASPAR, ANDRE LUIS GASPAR, LAUREDSON DOS SANTOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000175-05.2002.8.16.0001 - CREDIMASTER FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA e outros - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quelhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e Marcelo Trajano da Rocha.

26. ORDINARIA C/C TUTELA - 0000527-60.2002.8.16.0001 - C. e outro x A. - 1. O pedido de reconsideração não tem a natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso, eis que a cópia com o protocolo do Tribunal foi protocolada fora do prazo (17/10/2011). 2. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração, eis que inexiste em nosso ordenamento jurídico tal previsão, cabendo à parte interessada buscar os meios recursais próprios para sua insurgência contra a decisão judicial. 3. Cumpram-se os itens III e IV de fl. 947. 4. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, GEORGIA BORDIN JACOB, Martin Roeder FIlho, WALTER RAMOS NETTO e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA.

27. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0000191-56.2002.8.16.0001 - ANGELINA PELLACANI x CONSTRUTORA MTM LTDA. e outros - 1. Intime-se o Exequente para que efetue o recolhimento das custas relativas à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias (Custas no valor de R$ 817,80). 2. Pagas as custas, cumpra-se o item 4 do despacho de f. 413. 3. Na sequência, diga o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. Ivan Sergio Tasca, Brasil Parana de Cristo II, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.

28. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000754-16.2003.8.16.0001 - FLAVIO ROBERTO DA SILVA MACHOSIKI x EL RANCHO BAR e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a respostas dos oficios de fls. 530/542. Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONCALVES ROCHA e RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 460/2003 - BANCO FORD S/A x CARGESSO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, ALESSANDRO MASTRINER FELIPE e JOEL FERREIRA LIMA.

30. ORDINARIA C/C TUTELA - 0001101-49.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO BATEL BUSINESS CENTER x IRMAOS THA S/A - CONSTRUCOES INDUSTRIAS E COMERCIO - Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Germano Alberto Dresch Filho, IOLANDA INES OSTROWSKI, FABIANO HALUCH MAOSKI, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI e FABRICIO FABIANE PEREIRA.

31. ORDINARIA C/C TUTELA - 958/2003 - ARLINDO BORDIGNON FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifestem-se as partes quanto a certidao de fls. 1119-v (Até a presente data não houve informação sobre a decisao do agravo) Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Beatriz Schiebler, JORGE GOMES ROSA NETO, EDSON SILVERIO CABRAL, Jander Luis Catarin, JOSIANE DOS SANTOS e BRUNO CAMPOS FARIA.

32. ORDINARIA C/C TUTELA - 975/2003 - DANIELLE CRISTINE ELOY e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 758, no prazo de 5 (cinco) dias." (R$ 2.850,00) Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, ALEXANDRE ARSENO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, Claudia Bueno Gomes, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA, francisco antonio fragata junior, GLAUCIA SOARES MASSONI, RICARDO CARVALHO VAZ GUIMARAES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

33. ORDINARIA C/C TUTELA - 0000066-54.2003.8.16.0001 - AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI x BANCO ITAÚ S/A - I. Cumpra-se o despacho de fl. 422 (I. Certifique-se quanto ao decurso do prazo para pagamento. II. Após, intime-se o requerente para, querendo o prosseguimento da execução, recolher as custas da fase de cumprimento de sentença e indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, acompanhando de planilha atualizada do débito. III. Int.). II. Após, intime-se o Sr. Perito, através do telefone informado à fl. 423, para que

esclareça a petição retro, tendo em vista que os autos tratam-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato, em que não houve perícia, tampouco encontra-se pendente perícia médica a ser realizada. III. Int. Advs. RICCARDO BERTOTTI, FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

34. COBRANÇA - SUMÁRIA - 148/2004 - SUELY GEORG CORREA x CENTRAL DE PRODUCAO E COM. DE PLANTAS MED., AROM. - I - Ante a certidão de fl. 211, homologo por sentença o cálculo de fl. 209 destes autos, no valor de R$ 123,88, datado de 05 de abril de 2012, referente às custas desta serventia. II - Intime-se a parte exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. III - Decorrido o prazo sem pagamento, à Serventia para certificar acerca do interesse no prosseguimento da execução das custas. IV - Em tempo, considerando que o feito está paralisado há mais de um ano, intime-se o exeqüente para dar efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. V - Int. Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e Debora Regina Ferreira.

35. INVENTARIO - 0001517-80.2004.8.16.0001 - THEREZINHA ROMA HEIMBECHER x MARIA BALBINA RODRIGUES ROMA - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, Paulo Roberto Ferraz, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e FERNANDA STELA CABREIRA BONETTE.

36. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 523/2004 - LOURIVAL DO VALLE GIULIANO e outro x BANCO CITIBANK S/A - Manifestem-se as partes quanto a petiçao e documentos de fls. 883. Advs. CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, MAJEDA DENISE MOHD POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, Camilla Tatiane Pilastre Mendes, Elionora Harumi Takeshiro, Adriano Nery Kuster, Giovana Pisani de Oliveira Franco, Fernando de Bona Moraes, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, Alessandra Cristina Mouro, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MAURICIO ANDRADE DO VALE, Mauricio Kowalczuk de Oliveira, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

37. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 863/2004 - ANTONIA DUBIELLA e outros x DUCK IMOVEIS LTDA - Manifeste-se a parte autora quanta a certidao de fls. 597 (Não houve manifestação da parte requerida) Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Joao Paulo Bomfim.

38. RESCISAO DE CONTRATO - 1114/2004 - ZENI & CIA LTDA x COMPLEXO EDUCACIONAL E ESPORTIVO AQUACENTER BATEL - 1. Considerando que o pedido de suspensão se deu a mais de sessenta dias, entendo que a parte exequente teve tempo suficiente para promover as diligências almejadas. 2. Isto posto, intime-se o exequente para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, GERALDO DE OLIVEIRA e JOSE VALTER RODRIGUES.

39. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1354/2004 - ANTONIO BRUNING x BANCO ITAÚ S/A - I - Tendo em vista que, intimadas as partes para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, o réu informou que o agravo de instrumento em recurso especial encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do recurso. II - Após, intimem-se as partes para que informem acerca do julgamento, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Int Advs. LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE, CARLOS EDUARDO ZANLUTTI, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello e THAIS AMOROSO PASCHOAL.

40. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001204-22.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CABRAL COUNTRY VILLAGE x VILLAGE COUNTRY S/A - 1.Após a decisão de f. 1232/1233, a Executada apresenta Embargos de Declaração aduzindo omissão do juízo em relação ao alcance de uma assertiva nele contida, qual seja, "Tal reconhecimento, contudo, não exonera o executado da obrigação reconhecida na sentença, de modo que resta assegurado aos adquirentes o direito regressivo a ser exercido contra aquele" (f. 1234/1235). 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Em análise da decisão atacada verifica-se que a decisão atacada não apresenta a omissão apontada. Com efeito, a decisão de f. 1232/1233 remete ao julgamento do Agravo de Instrumento que reconheceu a possibilidade do arrematante do imóvel sobre o qual recaí as taxas condominiais ser responsabilizado pela dívidas, na hipótese em que os respectivos editais constaram expressamente a sua existência. Neste contexto, forçoso concluir que a assertiva em tela se refere a estes adquirentes, porquanto há decisão judicial no sentido de que os arrematantes cujos editais não noticiavam a dívida não podem ser responsabilizados por esta. Assim, IMPROVIDOS os Embargos de Declaração de f. 1234/1235. Intimem-se. Advs. DENISE LUNELLI MARCONDES, ROSANE VIDA CANFIELD, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA, MARCOS MATTIOLI e LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI.

41. COBRANCA - ORDINARIA - 1444/2004 - INGEBORG HILDA KUGLER x CARLOS ALBERTO PEREIRA - 1. Defiro o pedido de fl. 815/816 a fim de possibilitar vistas dos autos fora de cartório, pela parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, Juliana de Carvalho Antunes, MARIANA BASTOS PORCIUNCULA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Paulo César Aguiar Beraldo Filho e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS.

42. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1033/2005 - ABRAMBONIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x PARMALAT BRASIL S/A - INDUSTRIA DE ALIMENTOS - 1. Pagas as custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte exequente. 2. Intime-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ALCEU GIESE, JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, FERNANDO DENIS MARTINS, FLAVIO MARCOS CROVADOR e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

43. ALVARÁ JUDICIAL - 1070/2005 - ALTINO CARDOSO DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE GABRIEL TAUFIK HILU - I. Ante a manifestação da Fazenda Pública quanto a regularidade da dispensa dos tributos, manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, devendo ainda, no mesmo prazo, juntar a Matrícula/Ordem de Transcrição do imóvel atualizada. II. Intimem-se. Advs. DANIELLE PATRICIA STAUT CONTER, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, HELENA A. SPERANDIO, ROBERTO MACHADO, SIONARA PEREIRA, MARIA ZILA CORREA VEIGA e BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO.

44. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0001507-02.2005.8.16.0001 - ELENIR DE FATIMA BASSO SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - Manifestem-se as partes quanto a certidao de fls. 335 (decorreu o prazo de suspensão) Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e WALTER MATHIAS JUNIOR.

45. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1423/2005 - FASA - FORNECEDORA DE ACESSORIOS LTDA x BANCO RURAL - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, fls. 2008/2289, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Intime-se. Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

46. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 222/2006 - LEILA TEREZINHA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Ante a interposição de embargos de declaração (fls. 940/948) cujo provimento poderá resultar em infringência do conteúdo do julgado, intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se sobre os termos do recurso no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. Advs. ALEXANDRE ARSENO, Elionora Harumi Takeshiro, Regiane Antunes Dequeche, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Valter Carlos Marques, WERNER AUMANN, Geverson Anselmo Pilati, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 0001289-37.2006.8.16.0001 - EDUARDO HENRIQUE MOURA SAMPAIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Considerando que a não houve manifestação da parte vencedora da demanda quanto a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de dar início a fase de cumprimento de sentença, e tendo em vista que os atos executórios são uma faculdade do exeqüente, pagas as custas pelo autor, aguarde-se o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento, observado o prazo prescricional. II - Int. Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Camila Gbur Haluch, DEBORAH GUIMARAES, Fernanda Zacarias, FRANCISCO WILSON

PAMPUCH JUNIOR, Jamile Buch Jacob, Joanita Faryniak, Luiz Fernando Marchiori Pinto, Scheila Camargo Coelho Tosin, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

48. DECLARATORIA - SUMARIA - 0000867-62.2006.8.16.0001 - Claudio de Jesus Torres e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Efetuado o depósito, intime-se o autor para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. (fls. 1051) IV. Intime-se. Advs. Paulo Virgilio de C. Cantergiani, Luiz Carlos da Rocha, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, SILVIO NAGAMINE, Rodrigo Ferreira, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, Luiz Carlos Caceres, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO MANTOVANI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002162-37.2006.8.16.0001 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BIANKA DE MIRANDA MILHOMEN - 1. Defiro o requerimento de f. 149 para que, por meio do sistema BacenJud, seja efetuado o bloqueio, junto às instituições financeiras, de eventuais importâncias depositadas em nome do executado, até o limite da execução. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Após, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias.Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

50. MONITÓRIA - 1139/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VISOFLEX MOVEIS E DESIGNER PARA ESCRITORIO LTDA. - 1. Inicialmente, destaca-se a inércia da instituição financeira em apresentar os documentos requisitados pelo juízo. 2. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez contados e preparados bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot Franca.

51. OBRIGACAO DE FAZER - 0001333-56.2006.8.16.0001 - GISELLE SANTOS FELIZ x CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIANDRADE e outro - 1. ASSOCIAÇÃO DE ENSINO PROFESSOR PLÁCIDO E SILVA apresentou "Impugnação" em relação à intimação contida no mandado de f. 542, referente a decisão de f. 463/464 que determinou sua inclusão no polo passivo da presente ação, ora em fase de execução de sentença. Discorre sobre a irregularidade de sua intimação, a ausência de citação para defender-se nos autos, sustenta a ausência de nexo de causalidade entre conduta sua e o suposto dano causado à Exequente, insurgindo-se contra a desconsideração da personalidade jurídica ao argumento de que não estão presentes os requisitos legais e, ainda, impugna o valor da dívida. A Exequente se manifestou sobre a impugnação (f. 574/589). 2. Inicialmente, registra-se a validade da intimação da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO PROFESSOR PLÁCIDO E SILVA efetivada mediante o mandado de f. 542 considerando-se que por diversas vezes o Oficial de Justiça tentou cumprir a diligência, nunca localizando o representante legal da instituição. Outrossim, destaca-se que o Oficial de Justiça, detentor de fé pública, expressamente informou sobre a suspeita de ocultação como se infere de f. 548/549. 3. A Impugnante volta-se contra a decisão que a incluiu no polo passivo da lide, deduzindo falta de fundamentação e não preenchimento dos requisitos. No entanto, a alegação não se sustenta considerando-se que simples compulsar dos autos bem indica quais os fundamentos fáticos que culminaram na decisão de f. 463/464. Com efeito, desde o início da execução a Exequente não teve êxito em alcançar bens da devedora original para garantia da dívida. Por outro lado, restou demonstrada a existência de confusão patrimonial e sucessão irregular de empresas. Tais fatos não foram suficientemente rechaçados pela alegação da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO PROFESSOR PLÁCIDO E SILVA. Em virtude deste entendimento e assumindo a Associação o polo passivo da lide não há que se falar em necessidade de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano suportado pela Autora/Exequente ou mesmo necesdidade de citação para ofertar resposta. Ora, a decisão judicial é expressa e bem arrazoada quanto aos motivos pelos quais deve responder pela dívida em execução. Aliás, a questão foi objeto de recurso e a decisão impugnada foi confirmada pelo Tribunal de Justiça em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 736.315-3, da Relatoria do Desembargador Antenor Demeterco Junior, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO CONDENANDO A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E DE ENTREGA DE DIPLOMA - DESCUMPRIMENTO - INVOCADO O ARTIGO 28 DO CDC - CABIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO". Por oportuno, adota-se também a fundamentação contida no corpo do Acórdão: "A Agravante invoca para sua proteção o art. 50 do Código Civil, e coloca que, dentro da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, não cabe a decisão do MM. Magistrado "a quo", posto que não preenche os requisitos do r. artigo. Há de se levar em consideração, entretanto, o Art. 28 do CDC, segue: Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 5o Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Alega a Agravante que é inaplicável o CDC, posto que a Agravada nunca requereu esta aplicação. Ora, o juiz aplica o direito aos fatos que lhe são dados, sem necessariamente aplicar ou não o que se pede pela parte. Cabe sim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, posto que a dívida em execução é fruto de relação consumerista entre a Agravante e a Agravada. O § 5º do artigo exposto reflete a sua essência de existir. É uma forma de proteção ao consumidor, sem que haja necessária prova da confusão patrimonial ou abuso de direito, sendo requisito apenas a demonstração que a existência da personalidade jurídica a ser desconsiderada causa prejuízo ao consumidor, como reflete o caso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INEXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO OU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA PARA A SATISFAÇÃO DOS CREDORES RELAÇÃO DE CONSUMO ART. 28, §5º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PLENAMENTE APLICÁVEL DECISÃO REFORMADA. 1. Inequívoca a relação de consumo entre as partes que permite aplicar o Código de Defesa do Consumidor, na análise da pretensão dos exequentes em desconsiderar a personalidade jurídica do fornecedor para encontrar, no patrimônio dos sócios, meios para a satisfação de seu crédito. 2. Evidenciada a inexistência de numerário ou bens passíveis de penhora em nome da Agravada, incide o §5º do art. 28 do CDC, o qual, tributário da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, permite que se levante o véu da pessoa jurídica fornecedora, em razão da mera demonstração de que a existência da personalidade jurídica, em separado da sociedade, vem em prejuízo ao ressarcimento do consumidor, sem a necessidade de prova de abuso de direito ou confusão patrimonial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 682874-4, 9ª Câmara Cível, Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ. 30/09/2010) Ademais, restou demonstrado através dos documentos de fls. 434/489 que houve transferência financeira entre uma empresa e outra, que pertencem ao mesmo grupo econômico , dado vínculo financeiro, bem como que fora realizado venda de imóvel da Agravante com valor expressivo, tornando superada a tese da ora Agravante. É visível nos autos que a Personalidade Jurídica da Agravante obsta a satisfação creditícia da Agravada, posto que o patrimônio da Agravante é repassado para outra empresa do Grupo Empresarial a que faz parte, evidenciando a tentativa da Agravante em se eximir de pagar a indenização à Agravada através desses repasses. Como ficou demonstrado nos autos que a Associação de Ensino Plácido e Silva recebeu créditos que eram da Agravante e também faz parte do mesmo Grupo Empresarial, cabe sim a sua inclusão no pólo passivo da ação, posto que aquela se beneficia da personalidade jurídica da Agravante. Assim, mantenho o despacho de fls. 539/543 (TJ), uma vez que, o juízo a quo, determinou a decisão dentro dos parâmetros legais, atendendo os requisitos que lhe são cabíveis para a produção de seu convencimento e utilizando-se de fundamentação clara e evidente." 4. Assim, afastadas as deduções preliminares da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO PROFESSOR PLÁCIDO E SILVA quanto a sua inclusão no polo passivo da execução. 5. Destarte, em função da alegação de excesso de execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar qual o valor devido à Autora, conforme parâmetros da sentença/acórdão, até a data da impugnação (abril de 2012). O pagamento de tal diligência incumbe à ASSOCIAÇÃO DE ENSINO PROFESSOR PLÁCIDO E SILVA. 6. Efetuado o cálculo, faculta-se a manifestação das partes, em cinco dias. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 35,67 - 252,98 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JULIANO MARQUES DE SOUZA, MARCOS AURELIO ANGULSKI, Jose Campos de Andrade Filho, NATAN SCHWARTZMAN, Marcia dos Santos Barao, LIZ HELENA RAPOSO e ISABELLA M. BIDART DO AMARAL.

52. DECLARATORIA - SUMARIA - 93/2007 - GUSTAVO HENRIQUE VILAN LOURENÇO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a certidao de fls. 319-v (Até a presenete data não houve resposta do oficio.) Advs. FABIULA SCHMIDT, Danusa Feliz de Luca, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, Luiz Alberto Fontana França, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

53. ORDINÁRIA - 229/2007 - MAURICIO NATEL BENETTI - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO CITIBANK S/A - 1. Ante o depósito realizado às fls. 618, intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial (Fls. 621/625) 2. Após, vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestações quanto ao laudo complementar. 3. Intimem-se. Advs. EDGAR LENZI, Hamilton Maia da Silva Filho, MARCELO CARON BAPTISTA, paulo afonso de souza santanna, Giovana Pisani de Oliveira Franco, Adriano Nery Kuster, Fernando de Bona Moraes, ADRIANA PIRES HELLER, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, Jose Edgar da Cunha

Bueno Filho, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, LILIAN GIOVANELA BAGGIO, MARCOS BLANK ALDRIGHI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA.

54. COBRANCA - ORDINARIA - 348/2007 - RELVADO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x INDUSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA. - Vistos e Examinados, Autos n.° 348/2007 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por RELVADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. contra a decisão que indeferiu os quesitos complementares e anunciou a conclusão da fase instrutória. Em suas razões, a embargante defende que a decisão fora omissa porquanto deixou de apreciar o pedido de produção de prova oral formulado pelo embargante. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, saneado o processo foi deferida a produção da prova pericial pleiteada pela autora, postergada a análise do pedido de produção de prova oral. Assim, assiste razão ao embargante, na medida em que a decisão de fs. 620-621 não se pronunciou quantio ao pedido de produção de prova oral pleiteada pelas partes. Diante do exposto, RECEBO ambos os embargos de declaração no mérito ACOLHO-OS, para o fim de incluir o seguinte parágrafo na decisão embargada os seguintes parágrafos em destaque: Por essa razão, indefiro os quesitos apresentados pela Ré às f. 567/571, especialmente porque "O indeferimento de quesitos impertinentes é faculdade atribuída ao julgador durante a fase de instrução do processo, não constituindo causa de nulidade da sentença" (STJ, REsp 811.429/SP, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 19/04/2007). Assim, concluída a produção da prova pericial pretendida pelas partes. Oportunizada indicação de provas, autora e ré pediram pela produção de prova oral e documental, sendo postergada a análise do pedido até a conclusão da prova pericial. Defendem os autores que firmaram contrato de compra e venda de materiais, contratos inadimplidos pela ré, a qual recebeu os materiais e deixou de promover o pagamento na data pactuada (12/08/2004). Em sua defesa, a ré argumenta que a autora não entregou toda a mercadoria, impugnando os documentos apresentados pela autora a fim de comprovar a entrega. Com efeito, considerando a controvérsia fática acerca da efetiva entrega da mercadoria, verifico a pertinência da prova oral pleiteada. Designo, para realização da audiência de instrução e julgamento, o dia 05 de DEZEMBRO de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento de seus representantes legais a fim de prestar depoimento na audiência, sob as penas do §1º, do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como seus procuradores. O rol de testemunhas deverá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, ficando as partes advertidas da necessidade de antecipação das custas no caso de necessidade de intimação para comparecimento. Indefiro o pedido de expedição de ofícios, porquanto a parte não demonstrou nos autos a impossibilidade de obtenção das informações por meios próprios. III. Os autos da medida cautelar em apenso (Autos nº 1824/2007) encontram-se contestados e já impugnados. A sentença será proferida em conjunto com os autos principais. IV. Diligências e intimações necessárias. Publique-se. Intime-se. No mais, referida decisão deverá ser mantida inalterada. Em tempo, oficie-se o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento AI938491-0 , informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada fora modificada em sede de embargos declaratórios. Após, promova-se a abertura de novo volume para estes autos, nos termos do item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Foi expedida carta para intimação pessoal da autora e mandado para intimação pessoal da requerida. A AUTORA: cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.); A REQUERIDA: (Com apoio no art. 19 do CPC, efetuar o preparo das custas, referente à expedição de 01 carta no valor de R$ 9,40), bem como proceder a retirada e a devida postagem desta. -Advs. Geraldo Pomagerski, Geraldo Francisco Pomagerski, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Izabela Cristina Alonso Soares e MARIA LETICIA BRUSCH.

55. HABILITACAO - 353/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO MANOEL SAD NEJM - Sobre o cálculo do Contador Judicial, faculta-se a manifestação das partes, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Joanes Everaldo de Sousa, BIANCA LARISSA KLEIN, TATYANA MARION KLEIN, VANETE STEIL VILLATORI, LUIZ EDUARDO VACCA DA SILVA CARVALH e AYRTON CORREA ROSA.

56. INDENIZACAO - SUMARIA - 0002008-82.2007.8.16.0001 - TARCISIO SEMCHECHEN e outro x FRANCISCO NIEBUHR NETO e outro - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 1067/1084, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, Luana de Fatima Pozzobom, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna, Nathalia Kowalski Fontana, GUILHERME DEMETERCO, PAULO ROBERTO HEIDI KOJIMA e ROGERIO CARNEIRO ANUNCIAÇÃO.

57. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 447/2007 - NEWTON COUTINHO FILHO e outro x BANCO ABN AMRO S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 30,24 - 214,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. HERMINDO DUARTE FILHO, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 705/2007 - JAIRO CEZAR GUIMARAES x BANCO REAL S/A - 1- Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. 2- Nada requerido, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. 3- Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Gustavo Bonini Guedes, Luiz Fernando Pereira, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.

59. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000211-71.2007.8.16.0001 - ORLANDO DAS CHAGAS BAUR x INTERNATIONALE TRANSP. FRACHT AG E FRACHT DO BRASI - I - Julgado improcedente o pedido inicial , a sentença foi anulada em sede de apelação , oportunidade em que o desembargador relator determinou a baixa dos autos para "que se proceda a colheita do depoimento pessoal das partes, a oitiva das testemunhas arroladas, enfim, a produção de provas, como requerido" (f. 193) II- Com efeito, em cumprimento à do E. Tribunal de Justiça e, para tanto, designo, para realização da audiência de instrução e julgamento, o dia 20 de NOVEMBRO de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento de seus representantes legais a fim de prestar depoimento na audiência, sob as penas do §1º, do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como seus procuradores. O rol de testemunhas deverá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, ficando as partes advertidas da necessidade de antecipação das custas no caso de necessidade de intimação para comparecimento. III. Diligências e intimações necessárias. Foi expedido mandado para intimação pessoal do autor e carta para intimação do Representante Legal da ré. AO AUTOR: retirar e proceder a postagem da carta de intimação expedida às fls.235. A REQUERIDA: cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.), para a intimação pessoal do autor. -Advs. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, Fernanda Lopes Martins, VALDIRENE LAGINSKI, FERNANDO PEDROSO BARROS, MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS, MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e VERA LUCIA DE PAULI.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006013-50.2007.8.16.0001 - ADRIANA SANCHES DE VARGAS URIARTE e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Deixo de analisar o peditório de fls. 894/895 uma vez que o feito já fora extinto com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, conforme sentença de fl. 891. 2. Pagas as custas pela parte ré, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Int. Advs. LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, Sandra Regina Rodrigues, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, Fernanda Zanicotti Leite e Abelardo Evangelista de Faria.

61. COBRANCA - ORDINARIA - 0001082-04.2007.8.16.0001 - ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - MATER. N.S.FATIMA x GABRIEL FILIPI TORRES BOSCH e outro - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 632, no prazo de 5 (cinco) dias." (R$ 7.000,00) - Advs. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, PATRICK G. MERCER e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.

62. COBRANCA - ORDINARIA - 0002324-95.2007.8.16.0001 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x FRANCO RICIERI MAZZARO e outros - 1. Intime-se o Exequente para que apresente o cálculo discriminado dos valores mencionados à f. 1069/1070. 2. Após, manifestem-se os Executados Lucas Eduardo Ferreira Calafiori e Juliana Hecke Tramontin no prazo de 10 (dez) dias quanto à conta. Intimem-se. Advs. JEFFERSON RENATO R. ZANETI, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, ERALDO LUIS KÜSTER, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, NEUSA MARIA GARANTESKI, UBIRAJARA INDIO DO BRASIL F. DE ARAUJO, MARILIA BALLIN HECKE TRAMONTIN e TOMIE HOTA.

63. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1559/2007 - ALCEU IZAIAS ELIAS PORTELLA' e outros x POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA - 1. Intimadas as partes quanto ao interesse na realização de prova oral (f. 2068), a Ré requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, com a finalidade de: a] demonstrar e comprovar sua atuação junto aos formandos na tentativa de compensá-los; b] informar que o laboratório incendiado é empresa idônea e a maior do país; c] comprovar que não existiram falhas ou responsabilidade da empresa Ré, por tratar-se de um caso imprevisível. 2. Primeiramente, consigna-se que não é objeto de discussão nos autos a atuação da Ré no intuito de compensar os formandos, fato demonstrado pela vasta documentação que acompanhou a defesa. Tampouco, não há questionamento sobre a idoneidade do laboratório para o qual a Ré encaminhou as fotos e a responsabilidade pela ocorrência do incêndio. A

controvérsia cinge-se a configuração ou não de danos morais aos Autores em função da situação narrada na inicial e a responsabilidade da Ré em indenizá-los. Neste contexto, a prova oral requerida revela-se despicienda, considerando-se que a matéria controvertida está demonstrada nos autos. Outrossim, não há que se falar em eventual cerceamento de defesa, porquanto é o juiz o destinatário das provas, podendo este deferir ou indeferir as provas que entender necessárias ou desnecessárias para o deslinde da ação. A proposito: "... Sendo o Juiz o destinatário da prova, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova oral." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 798200-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 11.10.2011) "Cabe destacar que o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil. De forma que somente a ele compete aferir sob a necessidade ou não da sua realização para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo." (TJPR - 4ª C.Cível - AI 644919-4 - Campo Mourão - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 20.07.2010) 4. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, por memoriais escritos. 5. Após, contados e preparados voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Jose Melquiades da Rocha, Jose Melquiades da Rocha Junior, Maria Cristina Melquiades da Rocha, Jefferson Oscar Hecke, Maria Paula Melquiades da Rocha, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes e Ane Goncalves de Resende Fernandes.

64. SUMÁRIA C/C TUTELA - 1658/2007 - GISLAYNE DE CASSIA LEMOS x CIA. ITAU LEASING - ...2. Decorrido o prazo, intime-se o Banco para manifestar-se, em 5 dias. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLLIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO e LIZIANE LACERDA.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1680/2007 - AILTON DO AMARAL x PREVIEW REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.192, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO ROBERTO JENSEN, Adriano Piccoli Celinski, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO C. F. POTIER.

66. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1871/2007 - TELMA JULIETA CURY x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Defiro a suspensão do feito por 15 (quinze) dias diante da tentativa conciliatória, conforme informado à fl. 143. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DANIEL HACHEM e KAMYLA KARENN GOMES.

67. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004369-38.2008.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DAS ARAUCARIAS I x ATALIBA ALVARENGA NETO - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e RICARDO BERTOTTI.

68. MONITÓRIA - 516/2008 - BANCO ITAÚ S/A x H. C. YANES IND. E COM. DE ARTIGOS DO VEST. LTDA. e outros - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação da parte requerida - HC YANES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS E VESTUÁRIO LTDA - CNPJ/MF 01.866.716/0001-39, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 32,90 (Trinta e dois reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES ATUALIZADAS: DESPESAS PROCESSUAIS QUANTIDADE VALOR Conta fis. 165 01 R$ 30,08 Avisos de Publicação 01 R$ 2,82 TOTAL R$ 32,90 Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0009474-93.2008.8.16.0001 - JOST SIGEL e outro x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A. - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 958/960, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS F. R. COUTINHO, Adilson de Castro Junior, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, Rogerio Marcos Taube, ALESSANDRA MIZUTA, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, DARIANE MARQUES MARTINELLI e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN.

70. COBRANCA - ORDINARIA - 905/2008 - VILNA PINTO LOBO e outros x AGRO FLORESTAL SULBRASIL S/A e outro - 1. Intime-se o Réu, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às f. 761/767, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, RODRIGO GAIAO e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR.

71. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0008947-44.2008.8.16.0001 - DORALICE DAS GRACAS SPINARDI x CENTRO MEDICO ATHENA S/C LTDA. e outro - 1. Diante da informação do Perito a respeito da falta de pagamento da ultima parcela dos honorários, intime-se a parte autora a procedê-lo em cinco dias. 2. Tendo em vista a conclusão da prova pericial, esclareçam as partes se persiste o interesse na produção de prova oral em audiência, declinando sua pertinência e finalidade, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Andre Portugal Cezar, CARINA VAZ ABECHE, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, Josemar Perussolo, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, ERNESTO BELTRAMI FILHO e ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1852/2008 - DARIO FERDINANDO FANTIN e outro x ANDERSON FUMAGALLI e outros - 1. Intime-se o Sr. Perito para que preste esclarecimentos sobre o contido as fls. 207/228 no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender ser de direito. 3. Int Advs. ROGER SANTOS FERREIRA, ANA PAULA ANDRADE LOPES, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, Sandro Wilson Pereira dos Santos, HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA e MARCIA ZANIN.

73. ALVARÁ JUDICIAL - 473/2009 - EDISON CARLOS GRACZYK e outros x PAULO ROBERTO GRACZYCK - I. Acolho o parecer ministerial de fl. 417. Intime-se o curador para complementar a prestação das contas e prestar os esclarecimentos nos termos do mencionado parecer. II. Em tempo, defiro o pedido de fls. 408 para conceder o prazo improrrogável de 180 dias para cumprimento do despacho de fl. 405 relativo a prestação anual das contas. III. Int. Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN e EDUARDO BASTOS DE BARROS.

74. DEPOSITO - 681/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x NILZA BARFFENET - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 103/104, com a observação "desconhecido", no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, João Luiz Campos, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco e Sandra Jussara Kuchnir.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0009402-72.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x UELIO RUDINEI FEITOSA DE ANDREZA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 103/104 com a observação "não existe o número ", no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, João Luiz Campos, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, Tais Brito Francisco, Cassia Cristina Hirata Parra, Daniel Barbosa Maia, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, IGOR RAFAEL MAYER, Milton Joao Betenheuser Junior e Sandra Jussara Kuchnir.

76. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0001537-95.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x OSMAR RODRIGUES BATISTA - Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referenteà expedição de 07 ofícios, no valor de R$ 65,80. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

77. REINTEGRACAO DE POSSE - 1193/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA FONTANA MACCAGNAN - Após, defiro o requerimento de fls. 121 para que, por meio do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio, junto às instituições financeiras, de eventuais importâncias depositadas em nome do executado, até o limite da execução, indicado as fls. 122. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §10, do Código de Processo Civil. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, Marcos Vinicius Molina Veroneze, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA.

78. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008327-95.2009.8.16.0001 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Cumpra-se a parte final do item II de fl. 7006 concedendo vista ao requerido para se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor, no prazo de 10 dias (Apresentados os originais, vista à parte contrária para que se manifeste acerca dos novos documentos, no prazo de 10 dias.). II. Em tempo, reitere-se a expedição de ofício à Fenaseg para que preste as informações solicitadas, sob pena de descumprimento de ordem judicial. III. Intimem-se. Advs. Mauro Junior Seraphim, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIS KÜSTER, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, Andrea de Paula Xavier de Almeida, MICHELLE HORLLE e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO.

79. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1451/2009 - CIRO DA SILVA LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Autos n° 1451/2009 1. Considerando que o processo já fora extinto, conforme sentença de fls. 208/211 e observada decisão de fl. 265, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados nos autos por este até então. 2. Após, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Intime-se. Expedido alvará (Retirar alvará) Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, SERGIO SCHULZE, Tatiana Valesca Vroblewski e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1779/2009 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JANDUI TERESINHA MATHEUS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.230, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Paulo Fernando Paz Alarcon, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST, ANNA CAROLINA DE BARROS, Percy Goralewski, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, DANIELLE CORRALES MARTINS DE OLIVEIRA, MARIANE LIMA GUMIERO, FABIOLA CARLIM ARAUJO, Carolina Knopfholz, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL e DHEBORA ZANDROWSKI.

81. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0009970-88.2009.8.16.0001 - ISIS FERREIRA DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, fls. 372/378, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Intime-se. Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

82. COBRANCA - ORDINARIA - 0006874-65.2009.8.16.0001 - CARLOS EDSON ANTUNES DE ALMEIDA x MBM SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes para tomar ciencia da data de realização de pericia de fls. 217 que realizar-se-a 13/10/2012 Sabado as 9hrs30min a rua lourenço pinto, 196, sala 608 Curitiba Parana, bem como, deverá o requerente comparecer com os comprovantes de tratamentos efetuados(originais e cópias respectivas). Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI, AMANDA MARIA MERLIN, NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.

83. OBRIGACAO DE FAZER - 0005050-71.2009.8.16.0001 - TECNOWELDING COMERCIO LTDA. x ALFA ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA. - 3. Após, defiro o requerimento de fls. 143 para que, através do sistema Bacen-Jud, sejam bloqueadas eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 4.Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 5.Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 10 do Código de Processo Civil. 6.Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 7.Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. FRANCIELLY DE CASSIA LUZ BRANCO, GIOVANA EHLERS FABRO, MELINA FAUCZ KLETEMBERG, VIRGINIA GODOY GOMES MAZUREK, REINALDO ZEQUINAO NETO, EDUARDO CALIZARIO NETO e OSVALDO CALIZARIO.

84. INVENTARIO - 0003322-92.2009.8.16.0001 - ANETE IZABEL MORAES e outro x ESPÓLIO DE AURORA AYR MORAES BORGES - I. Considerando que o endereço obtido pela Receita Federal à fl. 247 é o mesmo já diligenciado à fl. 234, proceda-se consulta via Renajud, sobre o endereço do inventariante Arnaldo Braz Moraes. II. Obtendo-se endereço diverso do diligenciado à fl. 234, desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço obtido. III. Restada infrutífera a diligência acima, expeçam-se ofícios à Copel e Sanepar a fim de obter o paradeiro do inventariante. IV. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO.

85. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1404/2010 - CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x HERDEIROS DE BIRDALIMA FERREIRA e JOÃO MARIA CANDIDO FERREIRA - Acerca da certidão lançada às fls.262: CERTIFICO que dei cumprimento ao item 2.3.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, quanto à audiência de conciliação e recebimento de defesa (art. 277) redesignada para o dia 24.10.2012 às 14:00 horas (fls. 242). A procuradora da requerente restou intimada mediante ata de audiência de fls. 242. Foram expedidas cartas para citação/intimação dos requeridos/herdeiros às fls. 251/253, com o retorno negativo das referidas cartas, juntadas às fls. 256/257, 258/259 e 260/261. Tomando, portanto, esta serventia todas as providências necessárias para a realização da audiência designada., em cinco dias, diga o requerente. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005826-37.2010.8.16.0001 - MERCANTIL ROMANA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. x MAXXINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA. - 1. Conforme item 2 de fl. 1035 intimem-se as partes para se manifestarem acerca da proposta do Sr. Perito, fls. 1036/1041, em 10 (dez) dias. 2. Int. Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, Livia Cabral Guimaraes, MARLUS JORGE DOMINGOS, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, Adriano Moro Bittencourt e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

87. ORDINARIA C/C TUTELA - 0014562-44.2010.8.16.0001 - ANTONIO HILÁRIO CAES x UNIMED DE CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. Daniel Prates, Andre Gusthavo Martins Gomes Farias, ENEIDA TAVARES DE LIMA, SERGIO RICARDO TINOCO e RODRIGO PARREIRA.

88. PRESTACAO DE CONTAS - 0017569-44.2010.8.16.0001 - ARTUR FELIZARDO x HSBC BANK BRASIL S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 98/123, no prazo de 10 dias Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

89. PRESTACAO DE CONTAS - 0021381-94.2010.8.16.0001 - JOSUE CAMILO DE OLIVEIRA x LUIZACRED S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.247, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER.

90. ORDINÁRIA - 0031510-61.2010.8.16.0001 - MARCUS FERNANDES ARAUJO x HOSPITAL CRUZ VERMELHA e outro - 1. O Réu Hospital Cruz Vermelha foi citado (f. 217) e apresentou contestação com documentos (f. 219/472), na qual requereu o chamamento do Hospital Vita, pedido este que restou deferido (f. 473), com a determinação de posterior intimação das partes para que se manifestassem quanto à contestação apresentada e informassem as provas que pretendem produzir. Procedeu-se à citação do Hospital Vita (f. 487), o qual apresentou defesa escrita e documentos (f. 488/546). 2. Ocorre que, até o presente momento não foi facultada a intimação do autor para que se manifestasse quanto à contestação e documentos apresentados pelo Hospital Cruz Vermelha (f. 219/472), razão pela qual, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para tanto. 3. Indefiro o pedido de reabertura de prazo para impugnação da defesa ofertada pelo Hospital Vita, eis que realizada intimação, conforme despacho de f. 473, publicado às f. 551. Intimem-se. Advs. LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, Eduardo Zanoncini Mileo, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, Carlos Eduardo Manfredini Hapner e CASSIANO LUIZ IURK.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0037527-16.2010.8.16.0001 - REPLECTA PARTICIPACOES LTDA x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA. e outro - I. Ciente da decisão de fls. 109/112 que não conheceu o agravo de instrumento interposto contra o despacho de fl. 80. II. Isto posto, intime-se a autora para recolher as custas remanescentes, e após, arquivem-se. III. Int. Advs. Patricia Vailati, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL e Danielle Brotto.

92. PAULIANA - 0039615-27.2010.8.16.0001 - RELVADO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x INDUSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA. e outro - I - Ciente da interposição de agravo comunicada às fs. 310/319. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Solicitadas as informações, oficie-se o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. III - Em tempo, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre a contestação de fs. 321-358. IV. Diligências e intimações necessárias. Advs. Geraldo Francisco Pomagerski, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello e MARIA LETICIA BRUSCH.

93. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0054453-72.2010.8.16.0001 - CHRISTIAN GRIMM e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Manifeste-se a parte autora,

em cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT e SANDRA REGINA RODRIGUES.

94. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 0062240-55.2010.8.16.0001 - TATIANE QUEIROZ VASILAKIS x COMERCIO DE CASAS PARANA LTDA - Vistos e examinados estes autos sob o nº 62.240/2010, de "Ação de Despejo cumulada com Cobrança com Pedido de Liminar", no qual figura como autora, Thatiane Queiroz Vasilakis e, como réu, Comércio de Casas Paraná. I. RELATÓRIO THATIANE QUEIROZ VASILAKIS ajuizou a presente "Ação de Despejo cumulada com Cobrança com Pedido Liminar" em face de COMÉRCIO DE CASAS PARANÁ, narrando que adquiriu em condomínio com Lorena Guindani, um terreno no qual foi edificado um barracão, ora locado para a Ré desde 2001, por tempo indeterminado. Informa que em 13/09/2010 notificou a Ré quanto à rescisão contratual e para desocupação em 30 (trinta) dias, porém a notificação não foi atendida. Sustenta que não foram pagos os valores referentes aos alugueis no período correspondente a outubro de 2005 e 15/09/2010, bem como não houve o pagamento do IPTU desde o exercício de 2007. Ao final requer: a] a concessão de liminar para desocupação do imóvel; b] a extinção da relação locatícia, com o despejo definitivo; c] a condenação da Ré ao pagamento dos valores não adimplidos até a data da efetiva desocupação. Acompanham a petição inicial os documentos (f. 10/31). A medida liminar pleiteada deixou para ser analisada após a apresentação de defesa pelo Réu. (f. 37). Certificado à f. 43 que no local indicado havia o estabelecimento de outra empresa. A Autora requereu a desocupação do imóvel pela atual empresa ocupante (f. 47/50), ante a impossibilidade de sublocação. Deferida a medida liminar (f. 51/52), o Oficial de Justiça notificou a empresa ÁGIL COMÉRCIO MAD. AUTOCLAVE - ZANELATTO E FRAIZ LTDA. (f. 57-verso). Na sequencia, ZANELATTO E FRAIZ LTDA. apresentou Contestação (f. 62/67), alegando que formalizou com a coproprietária do imóvel (que informou deter 65% do imóvel), na pessoa de sua representante legal, um contrato de locação de 45% do imóvel. Suscita a ausência de interesse de agir por parte da autora ao pretender o despejo de empresa que não é parte no processo. Discorre sobre ilegitimidade de parte, eis que sequer existe contrato de sublocação, não sendo possível o despejo de terceiro estranho à lide. Assim, pede a extinção do feito por carência da ação, interesse de agir e ilegitimidade de parte em no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, além do recolhimento do mandado expedido. Apresentou documentos às f. 68/89. Também a Ré COMÉRCIO DE CASAS PARANÁ LTDA. contestou a demanda (f. 91/96), destacando a ausência de pretensão resistida, pois o imóvel já foi entregue à coproprietária Lorena Guindani; além da impossibilidade jurídica da ação; prescrição e inépcia da petição inicial. Alega que foi celebrado o contrato de aluguel entre as partes porque o cônjuge da Autora fazia parte empresa ré, sustentando a desocupação do imóvel em 2005, razão pela qual não há valores a serem pagos, face inexistência de relação contratual após a desocupação do imóvel. Pleiteia a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto por ZANELATTO E FRAIZ LTDA. em face da decisão que concedeu a liminar pleiteada, com declaração de nulidade e suspensão da liminar de despejo (f. 99/100). A Autora impugnou as contestações (f. 102/115), refutando os argumentos trazidos, com reiteração dos termos da petição inicial. Pelo juízo foi proferido despacho (f. 116) para a parte autora esclarecer quanto a eventual interesse na inclusão de LORENA GUINDANI e ZANELATTO E FRAIZ LTDA. na lide, sendo comunicado o seu desinteresse (f. 119/122). Facultada a especificação de provas (f. 116), a Autora pediu o julgamento antecipado da lide (f. 119/122), a empresa ZANELATTO E FRAIZ LTDA. requereu a oitiva das partes (f. 152). Até o momento não consta manifestação da Ré Comercio de Casas Paraná Ltda. quanto ao despacho de f. 116. As partes foram intimadas do julgamento antecipado da lide, não mais se manifestando (f. 162/164). Vieram os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO Em exame dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, registra-se que nesta ação a discussão cinge-se à possibilidade de decretação de despejo da Ré, por falta de pagamento, bem como sua condenação ao pagamento do débito apontado. A Ré suscita, em sede preliminar, a ausência de interesse de agir porque não houve pretensão resistida na desocupação do imóvel. Não merece prosperar tal alegação porquanto o objeto da presente demanda é o despejo da Ré cumulado com a cobrança do valor dos aluguéis vencidos. Desta forma, muito embora a empresa Ré afirme ter desocupado o imóvel em questão, ainda resta pendente a questão pertinente à cobrança dos aluguéis vencidos, daí o interesse de agir da Autora, a qual figura como Locadora, no Contrato de Locação de f. 16/21. Mesmo entendimento é compartilhado com relação à preliminar de impossibilidade jurídica da ação. No tocante à preliminar de inépcia da petição inicial, a parte autora juntou todos os documentos necessários para tanto, cumprindo, desta forma, com o preceituado no artigo 283, do Código de Processo Civil. Desta forma, não acolho as preliminares suscitadas. A insurgência referente a prescrição será apreciada em momento oportuno. As preliminares arguidas por ZANELATTO E FRAIZ LTDA. não serão apreciadas porquanto referida empresa não é parte na presente demanda. Neste sentido, frisa-se o despacho de f. 116, facultando à parte autora a inclusão de LORENA GUINDANI e ZANELATTO E FRAIZ LTDA. no polo passivo da presente demanda e a negativa desta (f. 119/122). Ademais, não há configuração dos requisitos necessárias a admissão de incidente de intervenção de terceiros. Quanto ao mérito da questão, a Autora sustenta: "Não obstante a Lei 8.245/91 não exigir os pressupostos da antecipação de tutela, bastando o cumprimento das suas exigências, há no caso um escancarado conluio entre a co-proprietária Lorena, a ré Comércio de Casas Paraná e a Zanelatto, em prejuízo a autora. Note-se, que ao mesmo tempo em que afirma ter deixado o imóvel, a Ré Comércio de Casas Paraná, indica como seu endereço a Rua Engenheiro Sady Souza, n. 291, CIC, que é o mesmo endereço indicado pela Zanelatto. E não por coincidência, é o mesmo endereço do imóvel objeto do contrato de locação histórico." (f. 114/115). Quanto a esta alegação evidente que o pedido de despejo resta prejudicado, tendo em vista o imóvel não estar ocupado pela Ré, como indicado pelo Oficial de Justiça. Além disso, repisa-se que a Autora não requereu a inclusão de ZANELATTO E FRAIZ LTDA. no polo passivo da presente demanda. Em consequência, não há que se falar em despejo da atual ocupante do imóvel, face a comprovação da relação locatícia tida com a coproprietária LORENA GUINDANI, mediante o Contrato de Locação de f. 75/80. Assim, dado o desinteresse da parte autora em incluir a referida empresa no polo passivo, não se mostra arrazoado o pedido de despejo desta. Com efeito, a empresa ZANELATTO E FRAIZ LTDA se manifestou espontaneamente e demonstrou a legalidade da locação, não sendo parte na presente demanda. Quanto ao pedido de condenação da Ré ao pagamento dos alugueis vencidos a Autora argumenta: "A ré não paga o valor referente ao crédito da autora. Do período exigível e não prescrito, de outubro de 2005 a 15 de outubro de 2010, o valor devido é de R$ 50.456,52 (cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Não paga, também, os valores referentes ao IPTU, desde o exercício de 2007, tendo acumulado um débito de R$ 28.320,16 (vinte e oito mil trezentos e vinte reais e dezesseis centavos) até outubro de 2010." (f. 06). A Ré Comércio de Carnes refuta tais argumentos: "Alega que houve mora a partir de outubro/2005. Autuada a ação em data de 05.11.2010, restam fulminados todos os pedidos de cobrança de aluguéis anteriores a 05.11.2001, conforme as disposições do inciso I, parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil que prevê a prescrição do direito de cobrança em três anos." (f. 93). Inicialmente, analisa-se a a arguição de prescrição trazida pela Ré. Conforme dispõe o artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil, o prazo prescricional à pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos é de 3 (três anos), nos seguintes termos: "Art. 206. Prescreve: § 3o Em três anos: I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos". No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: "APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO. LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. ÔNUS DA PROVA DAS APELANTES. ART. 333, II DO CPC. INDENIZAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS UTEIS E NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DOS LOCADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FIADORA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 827, PARAGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Como previsto no art. 62, I da Lei nº 8.245/91, serão citados os locatários e fiadores nas demandas de rescisão de contrato de locação. 2. Não se evidencia cerceamento de defesa a antecipação do julgamento da causa quando as provas anexadas aos autos demonstram elementos suficientes à convicção do magistrado. 3. Aplica-se ao presente caso concreto o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, §3º do I, do Código Civil, de modo que a pretensão não está fulminada pela prescrição, pois a cobrança ora perquirida se refere aos meses de 05/2006 a 05/2007. 4. Como cediço, não bastam meras alegações, sendo necessário, conforme previsão do art. 333, II do Código de Processo Civil, que as Apelantes comprovem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos Apelados. 5. Não há o que se falar quanto à possível indenização das benfeitorias necessárias e úteis, quando não comprovada a autorização dos locadores, expressamente prevista em contrato. 6. Não cumprindo a fiadora o disposto no art. 827, paragrafo único, do Código Civil, responde solidária e integralmente pelo débito. APELO DESPROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 902267-1 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 22.08.2012). Desta forma, faria jus a Autora, ao recebimento dos débitos que não tivessem sido alcançados pelo lapso prescricional, ou seja, aqueles abrangidos entre 27/10/2007 a 27/10/2010 (data da propositura da demanda). Porém, foi acostado aos autos Contrato de Locação entabulado entre LORENA GUINDANI e ZANELATTO & FRAIZ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. (f. 75/80), com início em 01/10/2009, o que impede a Autora de receber os débitos apontados até a data da propositura da demanda. Tal diligência não se mostra cabível, pelo fato de que o Réu já tinha desocupado o imóvel quando da assinatura do novo contrato. Portanto, a Autora tem direito a cobrança dos débitos oriundos do imóvel em questão, da data de 27/10/2007 a 01/10/2009. Sob este viés, frisa-se que tal período é assim fixado, por inexistir nos autos qualquer prova que demonstre a efetiva entrega de chaves pelo Réu. A respeito, prestadia a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a seguir: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS - ABANDONO DO IMÓVEL SEM ENTREGA DAS CHAVES - OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS LOCATIVOS ATÉ A DATA DA ENTREGA DAS CHAVES OU DA IMISSÃO DO LOCADOR NA POSSE DO IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. A data da entrega das chaves ou da imissão do locador na posse do imóvel é que delimita o prazo da resolução do contrato de locação, sendo irrelevante anterior desocupação do prédio, se não efetivada regular rescisão contratual. II. A simples desocupação/abandono do imóvel não importa na rescisão automática do contrato de locação. III. Se não providenciada entrega das chaves com respectivo recibo de recebimento, os aluguéis são devidos até a data oficial da entrega do bem." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 921698-8 - Laranjeiras do Sul - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 20.06.2012). Neste particular, salienta-se que a parte ré apenas suscita a ocorrência da prescrição, não se desincumbindo de demonstrar o pagamento do débito apontado. Neste tópico, adota-se a disposição do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao Réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Sobre o assunto, prestadia a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de

Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as conseqüências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Assim, ao decidir a causa o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. No caso sob exame, evidente o não atendimento pelo Réu do ônus probatório capaz de demonstrar de forma inequívoca que realizou o pagamento dos débitos pleiteados pela Autora. Enfim, conforme anteriormente exposto, o Réu não instruiu a contestação com documentos que dessem lastro às suas alegações. Sobre tal questão, transcreve-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE IRRESIGNAÇÃO ARGUIDAÇÃO DE CONTRATO SIMULADO DE LOCAÇÃO RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES DE COMODATO INSUBSISTÊNCIA JURÍDICO-ARGUMENTATIVA RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA A TEOR DO ART. 333, II CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim, caberia a ré/Apelante, a teor do contido no artigo 333, II do Código de Processo Civil, provar a existência de contrato de comodato e não locação, o que não logrou êxito. Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, II Vol., Saraiva, 1994, p. 185), a propósito, leciona verbis: '... Ao réu incumbe o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o fato de que, a despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor - São desse tipo as chamadas exceções materiais, como, por exemplo, a exeptio non adimpleti contratus'. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dúbio pro réu. No processo civil, in dúbio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 827719-4 - Cascavel - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 08.02.2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de rescindir o contrato de locação e, por consequência, condenar condenar a Ré ao pagamento dos débitos oriundos do imóvel em questão, da data de 27/10/2007 a 01/10/2009. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela média INPC e IGP - DI (Decreto 1544/1995) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde os vencimentos. Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação, levando em conta o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, HENRIQUE RICHTER CARON, CARLOS ROBERTO DE MATOS, FERNANDA SILVA BIANCO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA.

95. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0063573-42.2010.8.16.0001 - IEDA APARECIDA PUPO BREMM x NERI DE BARROS - 1. Ciente da decisão do Tribunal de Justiça que converteu o Agravo de Instrumento interposto pela Ré em Agravo Retido. 2. Anote-se a conclusão para sentença e voltem. Intimem-se. Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA e RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

96. USUCAPIAO - 0064580-69.2010.8.16.0001 - MAURO ANDERSON e outro x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao não retorno do Aviso de Recebimento refernete ao confrontante PAULO EDSON DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO HENRIQUE BOURGES, JULIANA BIGOLIN ZORDAN, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Teresa Arruda Alvim Wambier.

97. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0070283-78.2010.8.16.0001 - DOUGLAS CRIVELLARO e outro x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta) Advs. ANA PAULA ALVES RODRIGUES, KARLA JAQUELINE STOREL e PAULA ROBERTA PIRES.

98. BUSCA E APREENSÃO - 71482/2010 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x JOEL SOARES DA SILVA - Vistos, etc. I - No curso do processo, a autora informou a desistência da demanda (fl. 83), sendo que o réu não fora citado. II - Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Custas pela requerente. IV - Proceda-se, via Renajud, o levantamento da restrição de fl. 65. V- Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

99. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004080-03.2011.8.16.0001 - AFRANIO GOMES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. ANTONIO DA SILVA DE PAULO.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0008224-20.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x KATIA LUCIANE DOS SANTOS - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BV FINANCEIRA S/A em face KATIA LUCIANE DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 66/68. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo requerida, nos termos do acordo. Proceda-se, via Renajud, o levantamento da restrição realizada na fl. 49. Oportunamente, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013279-49.2011.8.16.0001 - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA. x ABILIO GROFF e outros - 1. Inicialmente, considerando-se o trâmite de execução, cujo curso processual não foi suspenso por força destes Embargos de Terceiro, pois há outros bens penhorados, proceda-se o imediato desapensamento dos autos para evitar transtornos à marcha do referido feito. Os autos de execucao devem ser encaminhados à conclusão na sequencia. 2. Recebo o recurso de apelação interposto por ambas as partes, em seu duplo efeito. 3. Intimem-se para, querendo, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 dias. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se Advs. Joao Joaquim Martinelli, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS, ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, OSEAS AGUIAR, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA, JULIANA CRISTINA M. RAIMUNDI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, BARBARA FRANCARO LOMBARDI, ARLINDO MENDES DE SOUZA, Airton Passos de Souza, RUTH PASSOS DE SOUZA, ALCEU BIANCOLINI FILHO, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO, ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK, Simone Fogliato Flores, CARLOS JOSE DAL PIVA, Humberto Otto Mahlmann, LUCIANE MARIA CAMPESATTO, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, JOSUE PEREZ COLUCCI e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015666-37.2011.8.16.0001 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x ENJIU CONSTRUCOES CIVIS LTDA. - 1. RELATÓRIO Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 119/133) apresentada por TOMMY ALVES DOS SANTOS à Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Alega o Excipiente que efetuou contrato de compra e venda com a empresa ENJIU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, sendo objeto do contrato o imóvel matriculado sob n.º 62.505. Aduz que o Excepto promoveu a penhora indevida e errônea de seu imóvel, uma vez que seu patrimônio não pode responder por dívida de terceiros. Requer a baixa da penhora do imóvel, bem como a condenação do Excepto ao pagamento de danos materiais e danos morais em virtude da ausência de cautelas necessárias a indicação, efetivação e averbação da penhora na matrícula do imóvel do Excipiente. O Excepto se manifestou as fls. 137/138, aduzindo que o pedido formulado pelo excipiente perdeu o objeto ante a desistência espontânea da exequente quanto à penhora do imóvel. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A objeção de executividade, como é cediço, consiste em meio de defesa do executado veiculado nos próprios autos da demanda executiva, sem a necessidade da oposição de embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial, inexistente no Código de Processo Civil, que tem por fim suscitar matérias de ordem pública, passível de conhecimento ex officio pelo juiz. Apesar de ter sido dada esta denominação de exceção de pré-executividade, em verdade, as matérias que são passíveis de argüição por esta exceção poderiam ser alegadas através de mera petição nos autos, já que de ordem pública. Porém, no caso em comento, verifico que, o alegado a petição de fls. 119/133 deverá ser argüido por procedimento específico por se tratar de Embargos de Terceiros, conforme Código de Processo Civil: "Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos." "Art. 1.049 - Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão." 3. DISPOSITIVO Impõe-se, assim, a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada por TOMMY ALVES DOS SANTOS à Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Considerando a desistência da penhora sobre o imóvel da constrição de fl. 96, informada as fls. 107/108, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba - PR determinando que seja levantada a penhora de fl. 96, registrada no imóvel de matrícula n.º 62.505. Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0017572-62.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BIO SITU PROJETOS E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA. - Autos n° 17.572/2011 I. Intime-se o subscritor da

petição de fl. 32 para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos o termo de cessão dos créditos informada com relação ao ora requerido. II. Após, voltem para análise do requerimento de substituição do pólo ativo. III. Int. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

104. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0019869-42.2011.8.16.0001 - SANTINA SANTOS LIMA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL - ... V. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação... Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, FRANCIELI CARDOSO e ALMIR DE ASSIS CARDOSO.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021882-14.2011.8.16.0001 - EMANUELLE APARECIDA GUIMARAES CORREA x ROSI TALAMINE KRAWUTSCHKE - Vistos e examinados estes autos sob o nº 21.882/2011, de "Embargos à Execução", no qual figura como Embargante, Emanuelle Aparecida Guimarães Correa e, como Embargado, Rosi Talamine Krawutschke. I - RELATÓRIO EMANUELLE APARECIDA GUIMARÃES CORREA opôs "Embargos à Execução" em face de ROSI TALAMINE KRAWUTSCHKE, em relação à "Ação de Execução de Título Extrajudicial" (autos em apenso sob nº 60.030/2010), justificando o inadimplemento em decorrência de problemas relacionados ao seu trabalho, pois ficou sem perceber salário. Admite a existência de dívida, contudo, sustenta a existência de excesso na cobrança realizada. Argumenta que o valor bruto do aluguel seria de R$ 644,44 (seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sem previsão para cobrança de condomínio, IPTU e seguro. Insurge-se, também, quanto à cobrança de multa rescisória, requerendo a desconsideração dos valores cobrados a estes títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 08/56. Os Embargos foram recebidos sem que houvesse a suspensão a Execução (f. 59). A Embargada apresentou Impugnação aos Embargos (f. 70/72) sustentando a legalidade do débito cobrado. No mais, rechaça os demais argumentos trazidos pela Embargada, pugnando por sua improcedência. Trouxe documentos às f. 73/103. Facultada a especificação de provas (f. 105), a Embargante pleiteou o depoimento pessoal das partes, bem como a produção de prova documental e pericial (f. 107/108). A Embargada requereu a produção de prova documental e testemunhal (f. 110). As partes foram intimadas do julgamento antecipado da lide, não mais se manifestando (f. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória, consoante artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. A Embargante alega, basicamente, excesso de execução, sustentando que não são devidos os valores cobrados a título de condomínio, IPTU, seguro e multa rescisória. Afirma que a cobrança de tais taxas não está prevista contratualmente ou não foram demonstrados os pagamentos efetivos por parte da Embargada. Por seu turno, a Embargada invoca a seguinte tese: "Inicialmente destaque-se que o valor da locação, passados 12 meses do início, deveria sofrer reajuste pelo índice aplicável aos alugueres, do IGPM-FGV, o que representaria no presente caso uma elevação de R$ 644,44 (seiscentos e quarenta e quatro reais) para o valor de R$ 731,04 (setecentos e trinta e um reais), conforme planilha anexa (doc. 01) (...) Nesse sentido, observe-se o disposto na cláusula décima do contrato de locação (fl. 09, da execução apensa), onde há previsão expressa de que a locatária deverá arcar com o IPTU, seguro e demais encargos da locação, a exemplo das taxas de condomínio." (f. 71). Compulsando os autos, há alegação da Embargante quanto ao excesso na execução, sob a tese de tais valores não teriam previsão contratual ou que a Embargada não demonstrou o pagamento, não podendo, assim, realizar tais cobranças. Sobre tais alegações, necessário pontuar o disposto na cláusula décima do Contrato de Locação entabulado entre as partes: "Décima: Além do aluguel mensal convencionado na cláusula segunda e sem prejuízo no estatuído na cláusula quarta, correrão por conta da locatária, o imposto predial e territorial urbano e prêmio de seguro contra incêndio a qualquer título e demais encargos que incidam ou venham a incidir no imóvel locado, cujo pagamento será feito pelo sistema de reembolso ao locador (a)." (f. 18). Assim, não prospera a assertiva da parte embargante no sentido de que as taxas cobradas não têm previsão contratual, pois a cláusula acima indicada é explícita ao demonstrar quais as obrigações do locatário. No tocante à ausência de comprovação de pagamento, por parte da Embargada, reitera-se o fato de que tal ônus é da Embargante. Neste compasso, sublinha-se o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre esse assunto, é a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as conseqüências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Seguindo este entendimento, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e que em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Na espécie, constata-se que a Embargante não demonstrou o pagamento das taxas citadas, desincumbindo-se do pagamento das mesmas. Assim, patente o não atendimento pela Embargante do ônus probatório capaz de afastar de forma inequívoca sua obrigação em adimplir com o contrato nos moldes em que foi pactuado. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO PELO EMBARGANTE NÃO PROVA. COMPROVADO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - ÔNUS DA PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. PROVIMENTO. (...) Assim, ante a inércia do Apelante, em provar o contrário, não foi acolhido o alegado excesso na execução. Frise-se que o Embargante/Apelante, não se preocupou em demonstrar e comprovar o excesso de execução, ou seja, qual o valor que estaria sendo cobrado a maior pelas recorridas. Ao contrário, simplesmente alegou dito excesso de modo genérico. Sendo ônus de a parte comprovar suas alegações, em especial quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o art. 333, II, do CPC, e porque a prestação jurisdicional não pode se pautar em alegações genéricas, a manutenção da sentença monocrática deve ser mantida." (TJPR - 4ª C.Cível - AC 852656-1 - Paranavaí - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 17.07.2012). Logo, inexistindo nos autos qualquer prova inconteste, apta a desconstituir a condição da Embargante como devedora, dos valores executados em ação própria, imperioso rejeitar os embargos opostos. Em conclusão, os Embargos à Execução devem ser rejeitados, pelo fato de que a Embargante não trouxe quaisquer documentos aptos a desconstituir a dívida reclamada e o título executado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os "Embargos à Execução" opostos em relação à Execução Extrajudicial sob o nº 60.030/2010, em apenso, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da Embargada, ora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito, no qual não produzida prova, e o lapso temporal transcorrido. A fixação da verba honorária neste patamar é pautada na jurisprudência: "Ressalte-se que a Primeira Seção desta Corte, quando do Julgamento do REsp nº 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública ou nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (Processo REsp 1269294 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0183224-2, Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/02/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2012). A condenação da Embargante é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia aos autos principais e promova-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, Bruno Guiss e JOAO AMADEU GUISS.

106. OBRIGACAO DE FAZER - 0027654-55.2011.8.16.0001 - JOELMA MITIKO DA SILVA x JOSIAS PAULO DOS SANTOS e outros - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO e Mauricio Beleski de Carvalho.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027861-54.2011.8.16.0001 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte interessada quanto ao não retorno do Aviso de Recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0028654-90.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEI DUARTE - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 62/93, no prazo de 10 dias Advs. Karine Simone Pofahl Weber, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e andré luiz cordeiro zanetti.

109. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0031707-79.2011.8.16.0001 - THAIS ELIANE KLUG x RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECCÃO DE ROUPAS S.A - "Ao requerido para firmar petição de fls. 168/169, em 5 dias. Advs. Luciana da Fontoura Rodrigues, LUCIANE DOS ANJOS AZEVEDO, JULIANA PETCHEVIST e LEONARDO LUIZ TRAVANO.

110. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0032204-93.2011.8.16.0001 - WILLIANS JOSÉ SIMON x AMERICAN EXPRESS TEMPO E CIA.- ADMINISTRADORA DOS CARTÕES AMERICAN EXPRESS - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. Jose Heriberto MIcheleto, Germano Laertes Neves, ELISABETH NASS ANDERLE, Kaio Murilo Silva Martins, Jivago Klein Garcia, Marcos Antonio Nunes da Silva e LUCAS AMARAL DASSAN.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0032496-78.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JANAINA PEREIRA DA SILVA - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S/A em face JANAINA PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 53/54. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela requerida, nos termos do acordo. Oportunamente, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

112. REINTEGRACAO DE POSSE - 0034455-84.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GLEDSON MOTTA DE CARVALHO - Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face GLEDSON MOTTA DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 105/106, tendo o autor informado seu cumprimento (fl.119). É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pro rata, nos termos do acordo. Oportunamente, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e PATRICIA MORAIS SERRA.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034792-73.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMARA MALAQUIAS DA SILVA - I - Defiro o requerimento de fls. 45, para que, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço da executada. Determino ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. II - Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, promovendo a citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

114. INDENIZACAO - SUMARIA - 0035954-06.2011.8.16.0001 - GILVANIA GEMMI x BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados estes autos sob o nº 35.954/2011, de "Ação de Indenização por Danos Morais com Tutela Antecipada via Liminar 'Inaudita Altera Pars'", na qual figura como autor, Gilvania Gemmi e, como réu, Banco Finasa S/A. I. RELATÓRIO GILVANIA GEMMI propôs a presente "Ação de Indenização por Danos Morais com Tutela Antecipada via Liminar 'Inaudita Altera Pars'" em face de BANCO FINASA S/A, com a seguinte narrativa: a] firmou com a Ré um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Bens e/ou Serviços, sob nº 3667663893; b] pagou as 17 (dezessete) primeiras parcelas e quanto as demais - até a parcela de número 36 (trinta e seis) - pagou através de boleto no dia 25/02/2011; c] afirma que o Réu não efetuou a baixa da alienação fiduciária junto ao DETRAN/PR, mesmo após o pagamento de todas as parcelas. Discorre sobre a caracterização de ato ilícito pela Ré e a necessidade de indenização por danos morais. Por isso, ajuizou a presente demanda requerendo, liminarmente, a expedição de ofício ao DETRAN/PR para autorizando a baixa no gravame no veículo de CHASSI 9BG116EW0XC927352. Ainda, requereu a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 13/51. Na decisão de f. 63/64 foi indeferida a medida liminar pleiteada, ao entendimento de que a Autora não comprovou o pagamento da parcela de nº 17 (dezessete). Citado (f. 70), o Réu apresentou Contestação (f. 71/83) suscitando, preliminarmente: a] falta de interesse de agir por parte da Autora e b] descumprimento do preceituado pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a inexistência do dever de indenizar, ausência de comprovação do ato ilícito e de nexo causal. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos à f. 84-verso. A Autora apresentou Impugnação à Contestação (f. 88/95) rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, com reiteração dos termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. Facultada a especificação de provas (f. 97), o Réu se manifestou às f. 98/99 informando a baixa do gravame, conforme documento de f. 100. A Autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 102). O Réu requereu a reabertura de eventuais prazos, em decorrência da revogação de poderes dos antigos patronos (f. 105). Determinada a intimação dos Advogados quanto ao despacho que decidiu ser cabível o julgamento antecipado da lide (f. 112). Tal despacho foi publicado, decorrendo o prazo para eventual recurso (f. 113). Vieram os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação, consoante artigo 330, inciso I Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre apreciar as preliminares arguidas pelo Réu. Em relação à falta de interesse de agir por parte da Autora desassiste razão ao Réu, vez que a mesma ajuizou a ação pela ausência de baixa do gravame recaído sobre o veículo em questão. Na data da propositura da demanda, de fato, não havia sido procedido tal baixa, o que demonstra o interesse de agir da parte autora. Desta forma, não acolho a preliminar arguida. Quanto ao descumprimento do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil a questão se confunde com o mérito e será apreciado em momento oportuno. A insurgência da Autora refere-se à morosidade do Réu em dar baixa ao gravame do veículo financiado junto ao DETRAN/PR e eventual dano moral por esta suportado em função do fato. Analisando o conjunto fático e probatório encartado aos autos, a Autora não demonstrou de forma inconteste que o Contrato pactuado entre as partes havia sido quitado, em sua integralidade, quando do ajuizamento da presente demanda. Este entendimento foi trazido na decisão de f. 63/64, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, em razão de que a parte autora não juntou o comprovante de pagamento da 17ª parcela do contrato firmado. Portanto, em não tendo sido comprovado, documentalmente, a quitação do contrato na propositura da demanda, não há que se falar em prejuízo à parte autora, tampouco em dano moral. Além disso, a ausência de comprovação quanto à quitação do contrato, há entendimento no sentido de que a mera manutenção de gravame sobre veículo, sem qualquer demonstração de repercussão no mundo jurídico, não dá ensejo à indenização por dano moral. Neste compasso, sublinha-se o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre esse assunto, é a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Seguindo este entendimento, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e que em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Na espécie, constata-se que a Autora não comprovou, de forma inconteste, o adimplemento integral do contrato pactuado. Assim, patente o não atendimento pela parte autora do ônus probatório capaz de atribuir ao Réu qualquer ato ilícito e o consequente dever de indenizar. Assim, verifica-se uma conduta (ausência de baixa do gravame perante o DETRAN), o suposto dano (moral), inexistindo um liame, o nexo causal que os una e dê ensejo à reparação por danos morais. Sobre tal questão, prestadia a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que assim se posiciona: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS - GRAVAME EM VEÍCULO À VENDA - RESTRIÇÃO EQUIVOCADA - NECESSIDADE DE RETIRADA DO GRAVAME - DANOS MATERIAIS - PREJUÍZO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO - MERAS ALEGAÇÕES QUE NÃO PODEM EMBASAR CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS - MERO DISSABOR - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 21, § ÚNICO, DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar os prejuízos materiais que alega ter sofrido, pois, para que se obtenha êxito na indenização pelos danos materiais, estes devem ser efetivamente comprovados. 2. A mera manutenção de um gravame sobre um automóvel, sem qualquer outra consequência capaz de abalar a psiquê da vítima ou causar repercussão no mundo jurídico, não configura dano moral passível de reparação." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 816673-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 24.05.2012). "ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CLONAGEM DE PLACA UTILIZADA POSTERIORMENTE EM VEÍCULO FURTADO APONTAMENTO IRREGULAR NO REGISTRO DA MOTO DE PROPRIEDADE DO AUTOR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A AÇÃO DO ESTADO E O SUPOSTO DANO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA ATO DE TERCEIRO. DEMORA NA BAIXA DO APONTAMENTO INOCORRÊNCIA DE DANO DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. VERBA HONORÁRIA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESSALVADOS OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PREVISTOS NA LEI N.º 1.060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para a configuração da responsabilidade civil devem estar presentes, concomitantemente, a ação ou omissão, o dano e o nexo causal. Quanto à indicação equivocada no registro da moto, como sendo objeto de furto, não há nexo causal entre a atitude do Estado e o suposto dano. Quanto à demora para dar baixa no apontamento equivocado em razão da omissão dos agentes públicos, não conseguiu o autor comprovar o dano moral. A verba honorária somente será exigida do autor se puder pagá-la, dentro de 5 anos a contar da decisão final, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50." (TJPR - 2ª C.Cível - AC 833052-1 - Guarapuava - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 31.01.2012). Ademais, o Réu noticiou que foi realizada tal baixa, à f. 51, corroborando a ausência de danos à parte autora. Enfim, impositiva a improcedência desta "Ação de Indenização por Danos Morais com Tutela Antecipada via Liminar 'Inaudita Altera Pars'", proposta pela Autora tendo em vista a conclusão de que a mesma não logrou êxito em demonstrar a quitação do contrato entabulado entre as partes, quando do ajuizamento da presente demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do Réu, ora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito, no qual não foi produzida prova, e o lapso temporal transcorrido. A fixação da verba honorária neste patamar é pautada na jurisprudência: "Ressalte-se que a

Primeira Seção desta Corte, quando do Julgamento do REsp nº 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública ou nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (Processo REsp 1269294 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0183224-2, Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/02/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2012). A condenação da Autora é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, LUCAS AMARAL DASSAN, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

115. INTERDITO PROIBITORIO - 0036886-91.2011.8.16.0001 - WALDEMAR DA SILVA FIUZA FILHO e outros x JOSÉ DEOCLÉCIO REIS - Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, promovida por WALDEMAR DA SILVA FIUZA FILHO, PRISCILA CIVIDINI MENESTRINA e LINDOLFO WANDERLEY LOPES. em face de JOSÉ DEOCLÉCIO REIS, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fl. 46. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e MARCIO CESAR MELECH.

116. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0040588-45.2011.8.16.0001 - ZENITA JAHN x BV FINANCEIRA e outro - Vistos e Examinados, Autos n ° 0040588-45.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO ZENITA JAHN, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BV FINANCEIRA e PRIMIER AUTOMÓVEIS LTDA., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual ("serviços de terceiros", "tarifa de cadastro" e "registro de contrato"); e (e) o acréscimo de R$100,00 (cem reais) ao valor real do contrato. Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. A gratuidade pleiteada foi, provisoriamente, deferida. Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual alega, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) a inexistência de anatocismo; (c) possibilidade de capitalização de juros; (d) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (e) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados; e (f) a descaracterização da natureza adesiva do contrato celebrado. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente , reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da ilegitimidade passiva do réu Primier Automóveis Ltda. Compulsando os autos, verifico que o autor pretende somente a revisão do contrato de financiamento firmado com a BV Financeira, não imputando qualquer conduta, nem nada pleiteando com relação ao réu Primier Automóveis Ltda. Ressalte-se que as cláusulas que aqui se pretendem discutir foram redigidas exclusivamente pela ré BV Financeira, não tendo a Primier Automóveis Ltda. qualquer ingerência naquela relação negocial. Assim sendo, pretendendo a autora tão somente a revisão da cédula de crédito bancário entabulada com a BV Financeira, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do réu Primier Automóveis, julgando, unicamente com relação a este, extinta a demanda, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Entretanto, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência

da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (clausula 14 de f. 22): "14. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no subitem 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2[...]". Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência e multa de 2%. Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro do contrato Alega a parte autora que a cobrança de tarifa de cadastro, de serviços de terceiros e de registro do contrato é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR [...] 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.[...]" (grifei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE CADASTRO, DE REGISTRO DE CONTRATO, DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE AVALIAÇÃO DO BEM. COBRANÇA ILEGAL. SERVIÇOS REMUNERADOS PELOS JUROS CONTRATUAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (grifei) Assim, eventual valor cobrado como tarifa de cadastro, de serviços de terceiros e de registro do contrato deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Do valor do contrato A autora alega que, ao contrato de financiamento, foi indevidamente acrescido o valor de R$ 100,00 (cem reais). Tal alegação restou incontroversa, porquanto o réu nada contradisse em sua contestação, apenas afirmando a legalidade das cláusulas contratuais de financiamento. Em análise às provas acostadas aos autos, verifico que a autora negociou com a revendedora de veículos o valor R$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais) , enquanto constou no contrato de financiamento que o "valor da compra do veículo" era R$ 17.000,00 (dezessete mil reais). Verifica-se, portanto, que houve o indevido acréscimo de R$ 100,00 (cem reais) ao valor do contrato,

o qual deverá ser excluído para o recálculo das prestações. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou declarada nula a cláusula de juros remuneratórios, afastada a cobrança tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por ZENITA JAHN em face de BV FINANCEIRA, para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa de cadastro, "serviços de terceiros" e "registro do contrato", devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. d) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; e) Reconhecer como indevido o acréscimo de R$100,00 (cem reais) ao valor do contrato, nos termos da fundamentação exposta, devendo tal valor ser excluído para recálculo das parcelas do financiamento. f) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA.

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0040942-70.2011.8.16.0001 - Jéssica Maria Carvalho Alexandra Filha x BANCO BRADESCO S/A - I - Ante a petição de fl. 58 e considerando que o feito já foi sentenciado às fls. 40/44, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao trânsito em julgado da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Int. Advs. julio cesar engel dos santos, Lilian Batista de Lima e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS.

118. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0041408-64.2011.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x EDINA DE OLIVEIRA - Vistos e Examinados, Autos n° 41.408/2011 Ação de Cobrança. I - RELATÓRIO COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação de cobrança em face de EDINA DE OLIVEIRA, objetivando cobrança de valores devidos a título de prestação de serviços educacionais. Alegou, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a ré em junho de 2006, deixando de pagar 5 das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2006, relativas aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro. Defendeu que buscou o recebimento dos valores, sem sucesso. Apontou que é credora da importância de R$ 5.883,15 . Pleiteou a procedência do pedido inicial para condenar o réu ao pagamento da importância supra referida, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos . Frustrada a citação da ré, a autora pediu pela realização de diligência visando a localização de seu atual endereço, o que foi deferido . Citada, a ré apresentou contestação . Arguiu, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, arguiu que o valor da mensalidade era inferior ao apontado na inicial. Afirma que a ré promovia a dupla penalização dos alunos que atrasassem as mensalidades, com fundamento em cláusula abusiva que instituía a dupla penalidade mascarada como desconto de pontualidade. Impugnou os documentos e cálculos apresentados pelo autor, defendendo o excesso de cobrança. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pediu pela declaração de nulidade da cláusula abusiva e pela redução do valor apontado na inicial. Juntou documentos . O autor apresentou sua réplica , afastando a prejudicial arguida, defendendo a correção do cálculo apresentado e a validade das cláusulas contratuais. No mais, reiterou os termos da inicial e pediu pela procedência do pedido. Oportunizada indicação de provas , a ré e a autora pediram pelo julgamento antecipado. Na sequência, vieram os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a autora pretende a condenação do réu ao pagamento de débitos decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais firmado em 2006. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Defende a autora a ocorrência de prescrição em virtude da desídia da autora em efetivar sua citação. Argumenta que a ré indicou o endereço equivocado na inicial, dando causa a demora da citação e permitindo o transcurso do prazo prescricional. É verdade que o endereço indicado pelo autor na inicial não corresponde ao constante do contrato, todavia, resultando negativa a frustração, agiu o autor de forma diligente, requerendo as medidas necessárias à localização do correto endereço da autora. Assim, entendo que não restou caracterizada desídia ou inércia da autora, razão pela qual não há falar em decurso de prazo prescricional. No caso em comento, a ré reconhece a inadimplência, apontando apenas o excesso de cobrança. Afirma que o valor original da mensalidade era de R$ 678,99 (seiscentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) e não de R$ 730,10 (setecentos e trinta reais e dez centavos). Explicou que o contrato previa a dupla penalização em caso de atraso de pagamento, porquanto previa a concessão de desconto de pontualidade e a incidência de juros de mora de 1% e multa contratual de 2% (cláusula 5.ª, §6.º). A fim de comprovar suas alegações, acostou o recibo de f. 79, no qual consta que o valor pago pela mensalidade de junho de 2006 foi de R$ 678,99. Em sua réplica, a autora limitou-se a alegar que a concessão de desconto decorre de mera liberalidade da autora, face á antecipação do pagamento da mensalidade, não vinculando o valor das mensalidades futuras. O entendimento pacificado na jurisprudência é de impossibilidade de cumulação do chamado "desconto de pontualidade" com multa contratual, sob pena de dupla incidência de penalidade pelo mesmo fato. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS REALIZADAS E POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXIGIA A AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO LOCADOR PARA REALIZAÇÃO DAS MENCIONADAS BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO QUE FUNDAMENTE AS PRETENSÕES DO APELANTE. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA (ART. 333 DO CPC). RECONVENÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUERES. VALORES DEVIDOS QUE DEVEM SER REAJUSTADOS CONFORME DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESTE ASPECTO. CUMULAÇÃO DA PERDA DO DESCONTO PONTUALIDADE COM MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. EIS QUE ORIGINADAS PELO MESMO FATO. "BIS IN IDEM". INCIDÊNCIA DA MENOS ONEROSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO QUE INCUMBE AO MAGISTRADO. CORRETA ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. APELAÇÃO 1 - DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. Com efeito, necessário analisar se o abatimento promovido pela ré configurou "desconto de pontualidade", dado em razão do pagamento do débito na data estipulada para seu vencimento e indicando o preço real do serviço ofertado ou se decorreu de efetiva antecipação do pagamento, justificando a diferenciação pretendida. No caso em comento, verifico que o pagamento da mensalidade de junho de 2006 ocorreu em 22 de junho de 2006 , dentro da data estipulada para pagamento , sem qualquer antecipação significativa. Com efeito, entendo que restou caracterizada a prática de mera bonificação pelo pagamento pontual, restando comprovada a alegação da parte autora, no sentido de que o valor real da mensalidade é aquele consignado no recibo de f. 79, de R$ Dessa forma, reconheço ao autor o direito de receber as mensalidades inadimplidas, sendo que os valores originais, de R$ 678,99 (seiscentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) devem ser atualizados monetariamente pela média do INPC e IGP-DI (Decreto 1544/95) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde os vencimentos, incluindo-se, ainda, a multa contratual prevista na cláusula 5ª, §6.º do contrato ou acrescentar a cada prestação o valor referente ao abono pontualidade, devendo prevalecer o que for menos oneroso ao devedor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. em face de EDINA DE OLIVEIRA a fim de condenar o réu ao pagamento das mensalidades inadimplidas, sendo que os valores originais, de R$ 678,99 (seiscentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) devem ser atualizados monetariamente pela média do INPC e IGP-DI (Decreto 1544/95) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde os vencimentos, incluindo-se, ainda, a multa contratual prevista na cláusula 5ª, §6.º do contrato ou acrescentar a cada prestação o valor referente ao abono pontualidade, devendo prevalecer o que for menos oneroso ao devedor. Diante do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, LEANDRO LIÇA e Marcelo Kuster de Almeida.

119. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0044613-04.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x B&R PEREIRA COM E MANUT P LTDA e outros - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Adv. DANIEL HACHEM.

120. DEPOSITO - 0047018-13.2011.8.16.0001 - AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AMARILDO DIAS DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

121. RESTAURACAO DE AUTOS - 0047373-23.2011.8.16.0001 - SINERIO BISCAIA ROSEIRA JUNIOR x CARTAO CITIBANK - Manifestem-se as partes quanto a certidao de fls. 1681, a sentença transitou em julgado. Advs. Irece Nascimento Trein, ELIANE LOBO DA COSTA, Paulo Roberto Ferraz, ELISANDRE MARIA BEIRA, CARMEM LUCIA VILLAÇA DE VERON, MARIA MADALENA R.B.WOLF DE ALMEIDA, Adriana D'Avila de Oliveira, Camilla Tatiane Pilastre Mendes,

Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, Elionora Harumi Takeshiro, Adriano Nery Kuster, Fernando de Bona Moraes, Giovana Pisani de Oliveira Franco, Claudia Bueno Gomes, Celso Coser Junior, ELISA DE CARVALHO, francisco antonio fragata junior, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, Reinaldo Mirico Aronis e LUIZ ASSI.

122. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0047845-24.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CAMARGO EISINGER C. OBRAS LTDA - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 56, no prazo de 5 dias. Advs. Heloisa Gonçalves Rocha e Luiz Fernando Brusamolin.

123. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0052905-75.2011.8.16.0001 - INIMIAS CRISOSTIMO e outro x MIRIO ALBERTO FLACH e outro - I. Ante a informação de falecimento do requerido, e considerando que na nota de falecimento da Gazeta do Povo há indicação que o mesmo era militar, defiro o requerimento de fls. 280/281 para determinar a expedição de ofício à 5ª Região Militar solicitando informações acerca de nomes e endereços de eventuais familiares do requerido que constem nos cadastros do órgão. II. Com a resposta, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. III. Intimem-se. (resposta ao oficio às fls. 287) Adv. CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMEL.

124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0053355-18.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ANODIBRAS IND ANOD ALUM LTDA e outros - Manifeste-se o Exequente quanto ao petitório retro e eventual nomeação de bens a penhora, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolin e Alexsander Roberto Alves Valadao.

125. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0054274-07.2011.8.16.0001 - SILVESTRE MARQUES DE LIMA x PAULO ROBERTO FOSTIM JUNIOR - (Com apoio no art. 19 do CPC,solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referente à expedição de 05 ofícios, no valor de R$ 47,00). Adv. ALCINDO LIMA NETO.

126. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0063548-92.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUACIARA x MARCIO LUIZ HANSEN e outro - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUACIARA em face MARCIO LUIZ HANSEN e outros, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 88/89. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelos requeridos, nos termos do acordo. Retire-se da pauta a audiência designada na fl. 83. Oportunamente, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Ideraldo Jose Appi, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO, Luiz Antonio de Oliveira Gouvea e Viviane Efeiche de Sousa.

127. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0066828-71.2011.8.16.0001 - SIMONE APARECIDA PEREIRA CARVALHO DE MAGALHAES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e Examinados, Autos n° 0066828-71.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO SIMONE APARECIDA PEREIRA CARVALHO DE MAGALHÃES, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BV FINANCEIRA S/A. C.F.I., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: capitalização indevida de juros e a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual ("tarifa de cadastro" - TAC, "tarifa de serviços de terceiros", "tarifa de registro de contrato", "tarifa de avaliação do bem"). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição de eventuais valores pagos indevidamente. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A gratuidade pleiteada foi, provisoriamente, deferida . Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual sustenta, em suma: a regularidade do contrato firmado entre as partes; a possibilidade de capitalização de juros; e a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente , reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Entretanto, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (clausula 13 de fl. 19): "13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no subitem 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2[...]". Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Tarifa de cadastro, de serviços de terceiros, de registro do contrato e de avaliação do bem Alega a parte autora que a cobrança de tarifa de cadastro - TAC, de serviços de terceiros, de registro do contrato e de avaliação do bem é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - [...] 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.[...]" (grifei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE CADASTRO, DE REGISTRO DE CONTRATO, DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE AVALIAÇÃO DO BEM. COBRANÇA ILEGAL. SERVIÇOS REMUNERADOS PELOS JUROS CONTRATUAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (grifei) Assim, eventual valor cobrado como tarifa de cadastro - TAC, de serviços de terceiros, de registro do contrato e de avaliação do bem deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por SIMONE APARECIDA PEREIRA CARVALHO DE MAGALHÃES em face de BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexigibilidade da tarifa de cadastro, de serviços de terceiros, de registro do contrato e de avaliação do bem, devendo tais valores serem descontados do saldo devedor. c) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e 30% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ficando autorizado, desde já, a compensação de valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Liria Silvana Vieira, Reinaldo Mirico Aronis, GEORGIA FROTA K. PECINI e LUIZ ASSI.

128. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000545-32.2012.8.16.0001 - LOCAL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA x BELPARAÍBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outro - 1. O Juízo determinou a prestação de caução no despacho inicial e também à f. 30, restando a parte autora intimada para tanto em 03/02/2012. Uma vez certificado que nao houve a prestação da caução (f. 32/verso) determinou-se a revogação da liminar

(f. 33). No entanto, o Autor insurge-se contra esta decisão alegando que efetuou o depósito para fins de caução em 07/05/2012 (f. 35/38). 2. Evidente que o Autor efetuou o depósito para fins de caução de forma intepestiva, porquanto intimado para tanto em 03/02/2012 procedeu a garantia apenas em 07/05/2012. Ou seja, correta a decisão de f. 33. Contudo, tendo em vista que a situação foi regularizada, nao obstante a intempestividade, mantenho a liminar concedida. Intimem-se. Advs. Adriano Moro Bittencourt e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

129. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 0003111-51.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x SAMARA GARCIA MARQUES - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 52/53, com a observação "endereço insuficiente ", no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. NIRES CRISTINA FREDO DA CUNHA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, PERY SARAIVA NETO, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA e CRISTINA FONTOURA VERRI.

130. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0003208-51.2012.8.16.0001 - JOAO ELIAS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e Ioneia Ilda Veroneze.

131. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003377-38.2012.8.16.0001 - FREDERICO KUHN e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Tendo em vista a solicitação da Coordenadora do Projeto Justiça nos bairros, Desembargadora Joeci Camargo, para a remessa os processos envolvendo questão de DPVAT ao evento a ser realizado em novembro próximo, e sempre a disposição desta 7ª Vara Cível em participar de todos os esforços em prol do movimento da conciliação, determino a remessa do presente processo. Para tanto, deverão as partes comparecerem acompanhadas de seus Procuradores ao Projeto Justiça nos Bairros, nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no SESC Portão, Rua João Bettega, 770, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes e caso não ocorra será realizada a pericia médica e demais providências lá possíveis. Após intimadas as partes, remetam-se os autos ao responsável pelo evento. Intimem-se. Advs. Giovani De Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, TUILA TAISSA BARBOSA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS.

132. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004258-15.2012.8.16.0001 - ANODIBRAS INDUSTRIA E ANODIZADORA E ALUMINIO LTDA - EPP e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A - 1. O Embargante não atendeu a determinação de f. 362 item 4, pois a certidão juntada à f. 380 refere-se a este processo e não a ação revisional que tramita perante a 6ª Vara Cível deste Foro Central. Assim, concedo derradeiros 5 dias para apresentação do documento. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o Embargante sobre a impugnação aos Embargos à Execução. Intimem-se. Advs. Alexsander Roberto Alves Valadao, FERNANDA COELHO, Heloisa Gonçalves Rocha e Luiz Fernando Brusamolin.

133. DECLARATORIA - SUMARIA - 0005767-78.2012.8.16.0001 - LOCAL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA x BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA e outro - Aguarde-se a audiencia já designada. Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI.

134. PRESTACAO DE CONTAS - 0006757-69.2012.8.16.0001 - AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as despesas postais). Advs. ANDRE LUIS GASPAR, ARIVALDIR GASPAR e PAULINO CESAR GASPAR.

135. INVENTARIO NEGATIVO - 0008353-88.2012.8.16.0001 - CEDRIC GAILLOT x BERNARD PIERRE ROBERT GAILLOT - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 62/63 com a observação "não existe o número ", no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Luiz Gustavo Rocha Oliveira, Paola Karina Ladeira, Felipe Alves Pacheco, JOAO BOSCO LEE, RODRIGO ARAÚJO GABARDO e Rogerio Marcos Taube.

136. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0010328-48.2012.8.16.0001 - JAIRA TRENTIN x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LUIZ SALVADOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA.

137. ORDINARIA C/C TUTELA - 0012145-50.2012.8.16.0001 - JULIO CESAR RIBAS BOENG e outro x GAFISA S/A - 1. Ciente da decisão de f. 335/364. 2. Proceda-se a citação da Ré, bem como, sua intimação quanto à decisão supramencionada. Intimem-se. Advs. Igor Antonio Araujo e Vanessa Tavares Lois.

138. ORDINÁRIA - 0012419-14.2012.8.16.0001 - CHRISTIANE SCHILMANN HOFFRICHTER x CETELEM BRASIL S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. AFONSO CELSO NUNES, FERNANDA QUERINO DO PRADO e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

139. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0013561-53.2012.8.16.0001 - LW OLIVEIRA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Jacqueline da Silva Silva Sari.

140. BUSCA E APREENSÃO - 0014544-52.2012.8.16.0001 - BANCO SOFISA S/A x MARILIA SPERANCETTA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (recolher custas do Sr. Oficial de Justiça) Advs. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

141. ORDINÁRIA - 0015127-37.2012.8.16.0001 - IRACEMA BAPTISTA DETONI e outros x BRASIL TELECOM S.A - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT.

142. ORDINÁRIA - 0015824-58.2012.8.16.0001 - ONAR MACHADO MORAIS e outro x MEDIDA EXATA DESIGN INTERIORES - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. FABIO AUGUSTO DE SOUZA e ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS.

143. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0018154-28.2012.8.16.0001 - INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL - IPDC x ACORP SOLUTIONS INFORMATICA LTDA. - ME - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari.

144. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0018359-57.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DOS REIS GUIMARAES x WILZA DE OLIVEIRA E SILVA CASTRO - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para desocupação, bem como, do decurso de prazo para contestação). Adv. LUIR CESCHIN.

145. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0018557-94.2012.8.16.0001 - LUIZ CELSO MAFRA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao não retorno do Aviso de Recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Fernanda Fortunato Mafra.

146. REGRESSIVA - ORDINARIA - 0018802-08.2012.8.16.0001 - ARI FELIX x ITAÚ SEGUROS S/A - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.

147. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0019148-56.2012.8.16.0001 - VERA LUCIA BEHER x HSBC LEASING S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

148. COMINATORIA - 0020099-50.2012.8.16.0001 - NEREU ANTONIO KAILER KAVA x BANCO BRADESCO S.A - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Adv. MATEUS CROVADOR DA SILVA.

149. ORDINÁRIA - 0021241-89.2012.8.16.0001 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS e outro x BRADESCO VIDA PREVIDÊNCIA S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta) Advs. Cristiane Emy Zama e SOELI INGRACIO SIMÕES.

150. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0021262-65.2012.8.16.0001 - MASTERKAP COMERCIO DE CAPACHOS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S.A - ... 3. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados

na inicial, mediante substituição por cópia, em virtude da extinção da demanda. (providenciar as cópias autenticadas) Adv. ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA.

151. MONITÓRIA - 0021556-20.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLEVERSON GUARIZE - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Valeria Caramuru Cicarelli.

152. BUSCA E APREENSÃO - 0021857-64.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA. - Ao autor para que comprove a distribuiçaõ da carta precatória, em 5 dias. Advs. JOSUE PEREZ COLUCCI, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN.

153. DECLARATORIA - SUMARIA - 0022324-43.2012.8.16.0001 - GRIPEN MERCANTIL DE TECIDOS LTDA. x NOVO MILENIO TEXTIL LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. SUZANA HILARIO MONTANARI.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022841-48.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x APARECIDO DO PRADO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Cesar Augusto Terra.

155. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0024209-92.2012.8.16.0001 - MARIA ROSELIA PELANDA x GERHARD BARTH - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. KARYN MARTINS LOPES, FABIO RODRIGO MILANI e RENATO MARTINELLI.

156. BUSCA E APREENSÃO - 0025454-41.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE RODRIGUES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (recolher custas do Sr. Oficial de Justiça) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

157. REGRESSIVA - ORDINARIA - 0025571-32.2012.8.16.0001 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x COOPERCARGA LOGISTICA - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.

158. BUSCA E APREENSÃO - 0025619-88.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUSANA ALVES DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (recolher custas do Sr. Oficial de Justiça) Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

159. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026339-55.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL GENTIL CARVALHO - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para apresentar resposta. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027671-57.2012.8.16.0001 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO K2 LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.128, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT.

161. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0027944-36.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ADENIZ FERREIRA ARAUJO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. ADILSON NERI PEREIRA.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028033-59.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ENGELPLAS IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA ME e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

163. INTERDICAO - 0028903-07.2012.8.16.0001 - ALESSANDRO PICCOLI e outros x LUIZ CARLOS PICCOLI - I. Avoco os autos nesta data, a fim de revogar o despacho de fl. 170. II. Nomeio o primeiro requerente, Sr. Alessandro Piccoli, curador provisório do interditando. Lavre-se termo de curadoria. III. Designo audiência de interrogatório para o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 14:00. IV. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita à autora. V. Cite-se e intime-se o interditando para comparecer à audiência, nos termos do artigo 1181 do Código de Processo Civil, sendo que poderá oferecer impugnação ao pedido de interdição em cinco dias contados da realização do ato, conforme artigo 1182 do Código de Processo Civil. VI. Ciência ao Ministério Público. VII. Int. Adv. Candice Cristina Piccoli.

164. DECLARATORIA - SUMARIA - 0029799-50.2012.8.16.0001 - ORTODONTIA SÃO JOSÉ LTDA x TIM CELULAR S/A - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. MARLUS ROBERTO SABER e MAURICIO REGIS SABER.

165. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0030590-19.2012.8.16.0001 - GEOVANE POLATO x VITORIO KARAN - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 108/154, no prazo de 10 dias Adv. NELSON KAMINSKI JUNIOR.

166. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0032152-63.2012.8.16.0001 - MARIO CESAR WOLF RIGOTTI ALICE x JOÃO CARLOS DA SILVA - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para desocupação, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Irineu Galeski Junior e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

167. BUSCA E APREENSÃO - 0039454-46.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA ROSETE GONÇALVES DA MAIA - 1. Após prolação do despacho inicial nesta Ação de Busca e Apreensão, antes de concretizar-se a citação da parte ré, o Autor requereu ?a extinção do processo, nos termos do Art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil? pelo adimplemento do débito (f. 35). 2. Homologo o pedido de f. 35 como desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

168. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0039563-60.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO x PAULO BERNARDO CAMARGO DA VEIGA - I. Compulsando os autos, verifica-se que houve a interposição de Recurso Especial, o qual tramita no Superior Tribunal de Justiça, manejado pela parte, de modo que a presente execução deve seguir os moldes do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, por se tratar de execução provisória. Destaca-se, ainda, que tal execução obriga o exequente, em caso de reforma da sentença, a reparar os danos sofridos pelo executado, e ainda, ficará sem efeito, acaso sobrevenha acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da presente execução. Assim, a fim de garantir eventual prejuízo sofrido, à parte autora para prestar caução idônea, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Desta forma, anote-se e comunique-se o Cartório Distribuidor que os presentes autos se encontram em execução provisória. III. Int. Advs. EDUARDO VICTOR ABRAHAM, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039684-88.2012.8.16.0001 - REI DAS ESPUMAS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E COLCHOES LTDA x TOLDOS ZONA NORTE LTDA - I. Cite-se a devedora para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R$ 500,00 (quinhentos reais). III. Devidamente citada a executada e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se a devedora. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge da devedora. V. Não encontrando a devedora, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. " Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.)" Advs. Germano Alberto Dresch Filho e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

170. IMPUGNAÇÃO - 0049822-17.2012.8.16.0001 - JOSÉ WILSON CARDOSO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, RODRIGO BELEZ e GLACI ELIANE ZIMMER.

171. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0050875-33.2012.8.16.0001 - CLAUDEMIR RIBEIRO DOS REIS x OI - BRASIL TELECOM S/A e outro - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO BOBROFF e JOSE CUNHA GARCIA.

172. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0050879-70.2012.8.16.0001 - HILDA NETEL OLSSON x JERYES JAMIL SAMARA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 507,60 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

173. COMINATORIA - 0050907-38.2012.8.16.0001 - RAFAELA MODELLI x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 296,10 + R$ 9,40 autuação + R$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ROSELIA SAMPAIO ELIAS BRUNONI.

174. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0050925-59.2012.8.16.0001 - JORGE GONZAGA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

175. BUSCA E APREENSÃO - 0050977-55.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ORINDA CATARIN DE ALMEIDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Carla Passos Melhado Cochi.

176. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051012-15.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRA ROSA GERALDO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051043-35.2012.8.16.0001 - BERKO AUTO PECAS E SERVICOS LTDA. x POIARES E POIARES LTDA.- EPP - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 423,00 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI.

CURITIBA, 08 de Outubro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 169/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI 00004 018467/1986
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00041 001734/2008
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00059 036623/2010
ADRIANA LOPES 00060 037851/2010
ADRIANA MORO CONQUE 00082 051973/2011
ADRIANA UBALDINA BORBA CARNEIRO 00021 000234/2004
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00092 020929/2012
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00016 000593/2003
ADYR RAITANI JUNIOR 00065 054970/2010
AIRTON JOSE MALAFAIA 00013 000235/2002
ALESSANDRA SPREA 00059 036623/2010
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00032 000248/2007
ALEXANDRE BARBARA 00072 005564/2011
00077 021225/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00050 001243/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00051 001492/2009
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 00019 001044/2003
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00009 001141/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000926/2007
00086 070534/2011
00093 022685/2012
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00016 000593/2003
ALINE FERREIRA MONTENEGRO 00064 049740/2010
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO 00032 000248/2007
ALTAIR BURATTO 00072 005564/2011
00077 021225/2011
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00082 051973/2011
ANA LUCIA FRANCA 00008 000315/1999
ANA PAULA CONTI BASTOS 00040 001451/2008
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00013 000235/2002
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00054 009085/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00008 000315/1999
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00081 048624/2011
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00092 020929/2012
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM 00062 040185/2010
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00054 009085/2010
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT 00028 000909/2006
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00041 001734/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00036 000209/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00008 000315/1999
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00018 000720/2003
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00060 037851/2010
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00037 000288/2008
ANTONIO VILMAR GOULART 00009 001141/1999
APARECIDO JOSE DA SILVA 00008 000315/1999
AUREO VINHOTI 00024 000781/2005
00036 000209/2008
BABYTON PASETTI 00016 000593/2003
BEATRIZ SCHIEBLER 00007 000716/1997
00069 066802/2010
BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO 00032 000248/2007
BOLESLAU SLIVIANY 00010 000797/2001
BRAZILIO BACELLAR NETO 00010 000797/2001
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00072 005564/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00046 000750/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00095 035824/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00098 047981/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00013 000235/2002
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00027 000298/2006
CARLOS TOAZZA 00015 001296/2002
CESAR AUGUSTO BROTTO 00082 051973/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00030 001579/2006
CESAR RICARDO TUPONI 00049 001071/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00073 008826/2011
CICERO JOSE ALBANO 00008 000315/1999
CLAUDIA BUENO GOMES 00038 000457/2008
CLAUDIA RAUEN BISCAIA 00019 001044/2003
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00008 000315/1999
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00063 044996/2010
00070 001964/2011
CLOVIS MOTTIN 00005 000731/1995
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00046 000750/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 00043 000322/2009
DANIEL HACHEM 00012 000037/2002
DANIEL NUNES ROMERO 00014 000269/2002
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00062 040185/2010
DANIELLE BROTTO 00082 051973/2011
DEBORA REGINA FERREIRA 00096 046562/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00042 001944/2008
DIOGO GUEDERT 00053 002226/2009
DIOGO SALOMAO HECKE 00013 000235/2002
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00029 000962/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00047 000907/2009
00078 027866/2011
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO 00019 001044/2003
EDUARDO S. GONÇALVES DA SILVA 00025 001145/2005
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 00013 000235/2002
EDUARDO THIESEN DA SILVA SILVEIRA 00080 048401/2011
ELCIO LUIZ KOVALHUK 00008 000315/1999
ELI NUNES MARQUES 00071 003613/2011
00087 002391/2012
ELIANE MARCIA LASS STANKVICZ 00007 000716/1997
ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO 00016 000593/2003
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00008 000315/1999
ELIZA SCHIAVON 00012 000037/2002

ELTON SCHEIDT PUPO 00004 018467/1986
EMANUELE CRISTINA MENDES PINTO 00086 070534/2011
EMERSON LUIZ VELLO 00083 053803/2011
EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO 00057 027821/2010
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS 00029 000962/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00018 000720/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00052 001683/2009
00067 058758/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00058 030032/2010
FABIO FORTI 00058 030032/2010
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 00025 001145/2005
FABRICIO KAVA 00052 001683/2009
00058 030032/2010
00067 058758/2010
FABRICIO ZILOTTI 00079 031883/2011
FELIPE ALVES DA MOTA 00036 000209/2008
FELIPE GUIMARÃES MOURA 00042 001944/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00030 001579/2006
FERNANDA WILLE POSNIAK 00015 001296/2002
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00073 008826/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00037 000288/2008
FERNANDO CHIN FEI 00060 037851/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00066 057576/2010
FERNANDO R. MARCONATO 00085 056462/2011
FERNANDO RICARDO PISKE 00001 001989/1971
FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA 00038 000457/2008
FLAVIO MARCOS CROVADOR 00032 000248/2007
FLAVIO VILMAR DA SILVA 00086 070534/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00027 000298/2006
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO 00011 001260/2001
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00080 048401/2011
GABRIELLA ZICARELLI MENDES 00017 000717/2003
GEISON MELZER CHINCOSKI 00050 001243/2009
GERALDO MOCELIN 00007 000716/1997
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00015 001296/2002
GERUSA LINHARES LAMORTE 00015 001296/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA 00088 004953/2012
GILBERTO PEDRIALI 00042 001944/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00030 001579/2006
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA 00008 000315/1999
GORGON NOBREGA 00055 014354/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00038 000457/2008
HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE 00078 027866/2011
HELCIO KRONBERG 00019 001044/2003
HENRIQUE BLASKIEVICZ 00013 000235/2002
HUGO MARTINS KOSOP 00010 000797/2001
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00068 061412/2010
INAE BRUSTOLIN DE MELO 00008 000315/1999
INES ZORZATO DE MATOS BAGO 00015 001296/2002
IRINEU PALMA PEREIRA 00005 000731/1995
ISAIAS MAURICIO JUNIOR 00048 000945/2009
IVONE STRUCK 00031 000241/2007
IZABEL BALBINO LAIBIDA 00021 000234/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00079 031883/2011
JAMES B DANTAS 00076 016961/2011
JAMILE PATRICIA BONACIN 00092 020929/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 00038 000457/2008
JANAINA ROVARIS 00008 000315/1999
JANDER LUIS CATARIN 00069 066802/2010
JAQUELINE ZAMBON 00030 001579/2006
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00025 001145/2005
JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI 00032 000248/2007
JOAO CASILLO 00041 001734/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00045 000625/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00030 001579/2006
JOAO PAULO BOMFIM 00035 001452/2007
00044 000408/2009
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00032 000248/2007
JOEL HENRIQUE MELNIK 00056 015582/2010
JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS 00092 020929/2012
JORGE LUIZ KOSOP NETO 00010 000797/2001
JOSE ANTONIO VALE 00092 020929/2012
JOSE ARI MATOS 00051 001492/2009
JOSE CARLOS DE MORAES 00085 056462/2011
JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA 00022 000257/2004
JOSE JAIRO BALUTA 00004 018467/1986
JOSE RENE CALLEGARI 00015 001296/2002
JOSE VICENTE DA SILVA 00075 015964/2011
JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00092 020929/2012
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO 00018 000720/2003
JUAREZ BORTOLI 00005 000731/1995
JULIANA DA SILVA 00020 001134/2003
JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00092 020929/2012
JULIANA OSORIO JUNHO 00053 002226/2009
JULIANA WAGNER 00036 000209/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00093 022685/2012
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00006 000112/1997
00068 061412/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00045 000625/2009
JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS 00033 000554/2007
JUÇARA KUSTER RIBEIRO 00012 000037/2002
KARIN HASSE 00062 040185/2010
KATIA LUCIANE AMBROSIO CARDOSO 00034 000926/2007
KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI 00038 000457/2008
LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO 00071 003613/2011
LAIZA GISELLI CALEGARI SCOPEL 00041 001734/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00054 009085/2010
LEANDRO FRANKLIN GORSDORF 00044 000408/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00094 028088/2012
LEANDRO RICARDO ZENI 00019 001044/2003
LEONARDO RIBAS LOVO 00041 001734/2008
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES 00017 000717/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00023 000590/2005
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00006 000112/1997
LOREANE SZTOLTZ 00039 001346/2008
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00044 000408/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 00042 001944/2008
LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA 00049 001071/2009
LUCIANO ROGERIO BRAGHIM 00016 000593/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00008 000315/1999
LUIZ ASSI 00039 001346/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00057 027821/2010
LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS 00011 001260/2001
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00043 000322/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 000720/2003
LUIZ SGANZELLA LOPES 00034 000926/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00008 000315/1999
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00057 027821/2010
MANUELA DE CARVALHO SANCHES 00076 016961/2011
MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ 00040 001451/2008
MARCELLO FABBIAN TEODORO 00017 000717/2003
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00065 054970/2010
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00055 014354/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00055 014354/2010
MARCELO JOSE CISCATO 00059 036623/2010
MARCELO NASSIF MALUF 00017 000717/2003
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA 00022 000257/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 000907/2009
00070 001964/2011
00078 027866/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00042 001944/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00045 000625/2009
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00073 008826/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00033 000554/2007
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00008 000315/1999
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00057 027821/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00066 057576/2010
00070 001964/2011
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00058 030032/2010
00067 058758/2010
MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00099 048520/2012
MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI 00021 000234/2004
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00091 018683/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00040 001451/2008
00054 009085/2010
MAXWELL MENDES OLIVEIRA 00005 000731/1995
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00100 049596/2012
MICHELLE SELEME LEONE 00018 000720/2003
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00008 000315/1999
MIGUEL CESAR SETIM 00009 001141/1999
MIGUEL DA SILVA 00026 000094/2006
MILDRED BUQUERA SOBOCINSKI 00003 013150/1980
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00056 015582/2010
00074 014878/2011
MILZE TIMI BUQUERA 00003 013150/1980
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00002 012825/1980
MOACIR JOSE DE MEDEIROS 00069 066802/2010
MOISES EDUARDO BOGO 00015 001296/2002
MOYSES GRINBERG 00023 000590/2005
MURILO MENGARDA 00064 049740/2010
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00084 054726/2011
NATHALIE MARIE FERREIRA 00012 000037/2002
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00005 000731/1995
NELTON ROMANO MARQUES 00011 001260/2001
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00014 000269/2002
OSVALDIR NODARI 00084 054726/2011
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE 00082 051973/2011
PATRICIA VAILATI 00082 051973/2011
PATRICIA VALDIVIESO HESSEL 00058 030032/2010
PAULO ANGELIN RAMOS 00002 012825/1980
00003 013150/1980
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00018 000720/2003
PAULO MARCELO SEIXAS 00078 027866/2011
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00060 037851/2010
PAULO SILVIO BORTOLINI 00015 001296/2002
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00039 001346/2008
PEDRO IVAN VASCONCELO HOLLANDA 00032 000248/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA 00062 040185/2010
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI ZEIN 00062 040185/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00045 000625/2009
RAFAEL FADEL BRAZ 00062 040185/2010
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00011 001260/2001
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00089 012279/2012
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00015 001296/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00012 000037/2002
RENATA CARLOS STEINER 00035 001452/2007
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA 00022 000257/2004
RENATO ALBERTO FIORE 00028 000909/2006
RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA 00026 000094/2006
RENATO NAPOLITANO NETO 00076 016961/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00076 016961/2011
ROBINSON SILVA ALEXANDRE 00008 000315/1999
ROBSON SAKAI GARCIA 00073 008826/2011
00074 014878/2011
RODRIGO NICOLETTI ALVES 00040 001451/2008
RODRIGO SHIRAI 00010 000797/2001
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00033 000554/2007
RUBENS JOSE FRANCO COZZA 00064 049740/2010

SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00065 054970/2010
SANDRA CALABRESE SIMAO 00049 001071/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00008 000315/1999
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00065 054970/2010
SELMA PACIORNIK 00049 001071/2009
00085 056462/2011
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00057 027821/2010
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 00086 070534/2011
SILVIA LOURDES SOUZA DE GIZZI 00008 000315/1999
SILVIO BRAMBILA 00089 012279/2012
00090 012575/2012
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00011 001260/2001
TANIA MARA GARCIA COSTA 00024 000781/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00018 000720/2003
THAIS HELENA ALVES ROSSA 00069 066802/2010
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI 00005 000731/1995
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI 00080 048401/2011
TONI M. DE OLIVEIRA 00061 038629/2010
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 00022 000257/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00031 000241/2007
00034 000926/2007
00086 070534/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00066 057576/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00007 000716/1997
VINICIUS MORO CONQUE 00082 051973/2011
VITAL CASSOL DA ROCHA 00005 000731/1995
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00063 044996/2010
00066 057576/2010
00070 001964/2011
VIVIANE STADLER FAGUNDES 00035 001452/2007
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00097 047029/2012

1. INVENTARIO-1989/1971-ARTHUR MULLER x ELZE WAGNER MULLER- A parte interessada para comparecer em Cartório a fim de retirar Formal de Partilha. -Adv. FERNANDO RICARDO PISKE-.

2. DIVISAO-0000004-20.1980.8.16.0001-MILTON DE BRITO BUQUERA e outro x MILDRED SOBODOCINSKI e outros- Defiro o pedido de fls. 91, expeça-se nova carta de adjudicação conforme postulado. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição da referida carta. -Advs. PAULO ANGELIN RAMOS e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-13150/1980-THADEO SOBOCINSKI e outros x MILTON DE BRITO BUQUERA e outro- Expeça-se nova carta de adjudicação, conforme requerido. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição da referida carta. -Advs. MILDRED BUQUERA SOBOCINSKI, MILZE TIMI BUQUERA e PAULO ANGELIN RAMOS-.

4. DEPOSITO-0000007-62.1986.8.16.0001-PEDRO PAULO FURTADO x EDIR CIPRIANO- Cumpra-se o item '3' da fl. 500 (nada sendo requerido, ao arquivo provisório).-Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI e JOSE JAIRO BALUTA-.

5. REPARACAO DE DANOS-731/1995-DORANICE LIRA GOMES x EXPRESSO NORDESTE LTDA- Defiro o requerimento de reabertura de prazo de fl. 866. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 864-v: A autora insurge-se contra o Banco do Brasil, pois deixou de aplicar os índices de correção monetária e juros no período de 20 de março de 2008 a 28 de agosto de 2008 (fl. 745). Em resposta a instituição financeira encaminhou o ofício à fl. 754, que informa a transferência de valor para conta judicial vinculada aos autos, e, em outro oficio à fl. 814, esclarece que o valor bloqueado "passa a ser remunerado somente quando o Juízo efetua a penhora ou conversão dos valores em depósito judicial". O requerido postula (fls. 854-855) a baixa das penhoras realizadas sobre imóveis de sua propriedade. A autora reitera o pedido de pagamento da correção monetária e juros sobre o período, às fls. 858-861. Vieram os autos conclusos, decido: 1. Consoante enunciados das Súmulas 179 e 271 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 179 -- O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Súmula 271 - A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositório. E em vista da não indexação pela instituição financeira da importância de R$ 83.745,56 (oitenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) no período de 20 de março de 2008 até 28 de agosto de 2008, oficie-se ao Banco do Brasil, em resposta à missiva à fl. 814, requisitando a transferência - no prazo de trinta dias - para conta judicial vinculada aos autos, da indexação devida, isto é, correção monetária e juros incidentes sobre depósitos judiciais. Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, comunique-se o Banco Central sobre o ocorrido, solicitando as providencias necessárias, inclusive disciplinares. Após, abra-se vista dos autos à autora para se manifestar em dez dias. Advirto que a discussão sobre índices e taxas diferentes das aplicadas para depósitos judiciais (TR + 6% ao ano) devem ser deduzidas em procedimento próprio, promovido em face da instituição financeira. 2. Ante o acordo celebrado (fls. 663-666) e homologado (fl. 709), defiro o pedido às fls. 854-855. Recolhida a respectiva taxa pelo postulante, expeçam-se os ofícios para a baixa das penhoras dos imóveis indicados. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição dos ofícios. -Advs. JUAREZ BORTOLI, IRINEU PALMA PEREIRA, CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA, MAXWELL MENDES OLIVEIRA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-112/1997-FINANCEIRA ALFA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS x PATROLA DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS e outro-Intime-se a peticionária de fls. 109 para que apresente procuração, a fim de possibilitar a análise de seu pedido de vistas. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

7. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-716/1997-ANTONIO GURGEL DE MEDEIROS e outros x ADM. DO CONDOMINIO VILAS NOVAS VI e outros-Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 234/235. -Advs. GERALDO MOCELIN, BEATRIZ SCHIEBLER, ELIANE MARCIA LASS STANKVICZ e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

8. EXECUCAO-315/1999-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x PAIOL COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outro- Cumpra-se a Portaria 01-12 no que pertine à suspensão da execução. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, CLAUDIO XAVIER PETRYK, ANA LUCIA FRANCA, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, APARECIDO JOSE DA SILVA, SILVIA LOURDES SOUZA DE GIZZI, ROBINSON SILVA ALEXANDRE, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA e INAE BRUSTOLIN DE MELO-.

9. COBRANCA DE ALUGUERES-0000395-08.1999.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARC CHAMPGNAT x VICTOR WASZCZYNSKYJ- 1. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado, cumpra-se a decisão de fl. 583. 2. Junte-se aos autos consulta realizada ao sítio do TJ/PR. 3. Cumpra-se o item 5.13.4 do CN nos autos em apenso. (Fls. 583: 1. Rejeito os pleitos de fls. 513/515, itens "a" e "b". É que a questão lá lançada (sobre a forma de cálculo das taxas condominiais) já foi afastada nos autos apensos n° 694/2006 (vide decisão de fls. 42), com confirmação em grau de recurso. Além disso, o executado sequer trouxe aos autos o valor que entende devido, se limitando a reiterar aquele argumento já há tempos rejeitado. Aliás, tal atitude do executado beira o abuso do direito de defesa. Do exposto, dou como correto o cálculo de fls. 496/512 do Sr. Contador Judicial (no valor de R$17.705,05) e autorizo o levantamento pelo exeqüente de tal valor do depósito/penhora de fls. 439. - Oportunamente, verifique-se qual o saldo remanescente do depósito de fls. 439. - Depois, sigam novamente os autos ao Sr. Contador, para atualizar a conta geral - já com o desconto do valor levantado. 2. Por outro lado, tem razão o exeqüente no seu pleito de fls. 513/515, item "c". Ora, se houve penhora em dinheiro em valor suficiente para cobrir todo o débito, não há mais que se falar em penhora do veículo descrito no termo de fls. 391. Por isso, determino o levantamento de tal penhora sobre aquele veículo "Saveiro". 3. Diligencie-se. Expeça-se alvará. Intimem-se.). -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, ANTONIO VILMAR GOULART e ALEXANDRE MARCOS GOHR-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-797/2001-FRANCESCO ANTONIO IGNELZI x ESPÓLIO DE ALEXIOS DIMITRE GEORGAKOPOULOS e outros- 1. Ao Avaliador para proceder à atualização da avaliação (fl. 230), eis que datada de 2009. Intime-se o exequente para o preparo das despesas, em dez dias. 2. Intimadas as partes e não havendo oposição à avaliação, certifique-se o atendimento aos itens 14 e seguintes do Art. 2º-L da Portaria n. 01/2012. 2.a. Utilize-se, por ora, a memória de cálculo às fls. 282-284 como valor do débito. 3. Estando em conformidade, designe a Escrivania datas para a hasta pública do imóvel penhorado. 3.a. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica automaticamente transferido para o próximo dia útil, no mesmo horário. Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação de fl. 295: Cumprindo o R. mandado do MM. Juiz de Direito da 8. Vara Cível desta Capital, procedemos à avaliação dos bens abaixo descriminados, conforme citação nos autos n° 797/2001, requerido por Francesco Antonio Ignelzi contra Aleixos Dimitre Georgakopoulos e Outros, na forma como segue: Apartamento n° 402 do Edifício Goioerê, situado na Avenida Manoel Ribas n° 819, com área construída de 112,19 m2, com as demais características constantes na Matrícula n° 15.323 da 1a Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba; IF 33.063.004; que se avalia o IMOVEL em R$ 247 000 00 (DUZENTOS E QUARENTA E SETE MIL REAIS). -Advs. JORGE LUIZ KOSOP NETO, HUGO MARTINS KOSOP, BOLESLAU SLIVIANY, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.

11. BUSCA E APREENSAO-1260/2001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA x LUIZ CARLOS LIBERIO DOS SANTOS e outro-Retornem os autos ao arquivo. -Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, NELTON ROMANO MARQUES e SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES-.

12. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-37/2002-BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ANTONIO CAMPOLIM MEREGE- 1. Cumpra-se o item '1' de fl. 284 (Recolhida a respectiva taxa, expeça-se oficio para a transferência do veículo descrito à fl. 282 em favor do requerido/exeqüente. Adverte-se que incumbe ao possuidor do automóvel atender ao artigo 128 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para que a ordem torne-se efetiva.). 2. Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição às fls. 287/288, em dez dias. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, JUÇARA KUSTER RIBEIRO, ELIZA SCHIAVON e NATHALIE MARIE FERREIRA-.

13. LIQUID. SENTENCA-0000616-83.2002.8.16.0001-SOC. COOP. DE SERV.MED.E HOSP. DE CTBA LTDA UNIMED x PEDRO ANTONIO DE CARVALHO- Ante a certidão de fls. 65, diga a parte credora (fls. 65: Certifico que não houve qualquer manifestação). -Advs. ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, DIOGO SALOMAO HECKE e HENRIQUE BLASKIEVICZ-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000870-56.2002.8.16.0001-INDUSTRIAS ALIMENTICIAIS LIANE LTDA x WALTER SARAIVA- Ante o decurso do prazo requerido à fl. 305, intime-se a exequente para dar seguimento ao feito em dez dias, sob pena de extinção. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e DANIEL NUNES ROMERO-.

15. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000626-30.2002.8.16.0001-ISMAIL RODRIGUES DA SILVA x TRANSPORTES LAURITO LTDA e outros- 1. Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso (fls. 510 e 526) em favor da parte autora, representada por seu procurador, conforme requerido às fls. 522/523, desde que juntada procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do alvará. -Advs. MOISES EDUARDO BOGO, INES ZORZATO DE MATOS BAGO, JOSE RENE CALLEGARI, PAULO SILVIO BORTOLINI, CARLOS TOAZZA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE e FERNANDA WILLE POSNIAK-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000974-14.2003.8.16.0001-BEBIDAS WILSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JOÃO DANIEL MARTINS NABARRO e outro- Oficie-se, via sistema mensageiro, solicitando informações acerca do cumprimento do expediente à fl. 254. No mais, cumpra-se conforme determinado à fl. 250. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Advs. LUCIANO ROGERIO BRAGHIM, ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e BABYTON PASETTI-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-717/2003-LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES x ESPOLIO DE FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA- Atenda-se a solicitação de fl. 254. Remetam-se os autos, com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 261-verso. -Advs. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, GABRIELLA ZICARELLI MENDES, MARCELO NASSIF MALUF e MARCELLO FABBIAN TEODORO-.

18. MONITORIA-0001122-25.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x APTUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outro- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. 2. Ao apelado para que apresente suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MICHELLE SELEME LEONE e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

19. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1044/2003-FLEEP S/A x KAREKA S MOTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Intime-se a parte requerida para que esclareça o petitório de fls. 237, eis que não guarda relação com o presente feito. -Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, HELCIO KRONBERG, LEANDRO RICARDO ZENI, CLAUDIA RAUEN BISCAIA e ALEXANDRE LUIS WESTPHAL-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001737-15.2003.8.16.0001-EQUIPE PROPAGANDA LTDA x ALFREDO LEITHOLD e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 197, na forma requerida. 2. Lavre-se termo de penhora, observando, para tanto, o que dispõe o Código de Processo Civil e o Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. JULIANA DA SILVA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001928-26.2004.8.16.0001-PAULO DE SOUZA ROLIM x FERNANDO BECKER OSTASZEVSKI e outros- 1. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 2. Ante a localização de veículos na consulta inicial (fls. 288), defiro o pedido em parte, para determinar que, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI, ADRIANA UBALDINA BORBA CARNEIRO e IZABEL BALBINO LAIBIDA-.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-257/2004-EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ONIBUS LTDA x RONOVALDO SANTOS DE OLIVEIRA e outros- 1. Ciente da petição à fl. 580. Compulsando os autos, denoto que se trata de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios arbitrados ao patrono da parte embargada/vencedora (fls. 501-503). Sobre o tema, o Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) e a jurisprudência estabelecem que "os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94" (REsp 1314738/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012). E, tratando-se de crédito do advogado, não há que se falar em isenção das taxas, eis que ao contrário da parte, o profissional não é beneficiário da assistência judiciária, não se estendendo o benefício das isenções à execução de seu crédito. Isso posto, intime-se o peticionário de fl. 580 para, em cinco dias, realizar o preparo das custas e demais despesas para a fase de cumprimento de sentença, sob pena de extinção do pedido. 2. Atendido o item acima, cumpra-se integralmente a decisão à fl. 577. -Advs. UBIRAJARA AYRES GASPARIN, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA-.

23. EXECUCAO-0002417-29.2005.8.16.0001-BANCO BANESTADO S.A x ELIANA BARLATI- Arquivem-se, procedidas as devidas baixas. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 147-verso. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MOYSES GRINBERG-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-781/2005-CONDOMINIO EDIFICIO WEST CENTER COMERCIAL x VERA LUCIA GONCALVES KIMURA-A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 803,70 mais R$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R$ 2,48, conforme cálculo de fls. 945. -Advs. AUREO VINHOTI e TANIA MARA GARCIA COSTA-.

25. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0002608-74.2005.8.16.0001-IVETE FINATO LINZMAYER x SHURTZ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- Intime-se o credor para comprovar sua averbação em dez dias (artigo 659, §§ 4º e 5º, do CPC). -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, EDUARDO S. GONÇALVES DA SILVA e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

26. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003231-07.2006.8.16.0001-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM CURITIBA e outro x ARTHUR PACHECO e outros- 1. Ante ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. MIGUEL DA SILVA e RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA-.

27. ALVARA JUDICIAL-0002567-73.2006.8.16.0001-BRUNO HASSUNUMA CARNEIRO- Arquive-se com as cautelas de estilo. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

28. COBRANCA (ORDINARIA)-909/2006-MONICA LEONI EBELIN x CARLA VIAN- Compulsando os autos, verifico que a primeira requerida compareceu espontaneamente, todavia, não juntou procuração em favor do advogado que a representa. Intime-se-a para regularizar sua representação processual em 10 (dez) dias. Após, voltem para sentença. -Advs. RENATO ALBERTO FIORE e ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT-.

29. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002236-91.2006.8.16.0001-VILSON FERREIRA DE MELO x ADILSON AZEVEDO- Arquive-se. -Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS-.

30. EXECUCAO DE HIPOTECA-0002399-71.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x HAROLDO FROTA e outro- Estando a parte devidamente representada nos autos (procuração/substabelecimento às fls. 139/140/140-v), defiro o pedido de vista dos autos de fl. 138, pelo prazo de cinco dias, no qual deverá, ainda, dar efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

31. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0003296-65.2007.8.16.0001-LAZARO DA CRUZ RODRIGUES x BANCO SAFRA S.A.- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2°-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC." E ainda em cumprimento ao item 21, do Art. 2°-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Advs. IVONE STRUCK e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

32. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0004032-83.2007.8.16.0001-PRISCIANE CATARINA DE LARA e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S.A- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. 2. Ao apelado para que apresente suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELO HOLLANDA e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

33. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0003422-18.2007.8.16.0001-BERNADETE JUNGLES x BANCO FINASA S/A- Estando a parte devidamente representada nos autos (procuração à fl. 23), defiro o pedido de vista dos autos de fls. 271, pelo prazo de dez dias. -Advs. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

34. MONITORIA-0004674-56.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ELY AMADA PEREIRA- Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 791, inciso I do CPC e baixa na movimentação nos termos do item 5.8.20 do CN. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e KATIA LUCIANE AMBROSIO CARDOSO-.

35. MEDIDA CAUTELAR-0003776-43.2007.8.16.0001-DIRCE FERREIRA BORGES x EMBRALOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro- 1. Tendo em vista o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, RENATA CARLOS STEINER e JOAO PAULO BOMFIM-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-209/2008-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL x ROSELI APARECIDA BUENO- Estando a parte devidamente representada (procuração à fl. 08 autos nº 1387/2007, em apenso), defiro o pedido de vista dos autos de fl. 360, pelo prazo de dez dias. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JULIANA WAGNER, FELIPE ALVES DA MOTA e AUREO VINHOTI-.

37. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0009740-80.2008.8.16.0001-SILVIA HELENA BERGER x LIANE FRARE GRACIA- Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 132 em sua parte final, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito (preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de

penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias). -Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

38. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0009660-19.2008.8.16.0001-TEREZINHA LUIZ DELFINO x BANCO ITAU S/A- Ante o noticiado às fls. 205/206, intime-se o Banco requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a baixa do gravame incidente sobre o veículo objeto do feito, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite de R$ 10.000,00. -Advs. FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA, KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CLAUDIA BUENO GOMES-.

39. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-1346/2008-ANA PAULA DOMBROWSKI x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- 1. Ciente da decisão proferida em instância superior. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o preparo das custas de fls. 198, a fim de possibilitar a homologação e cumprimento do acordo celebrado entre as partes. -Advs. LOREANE SZTOLTZ, LUIZ ASSI e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-1451/2008-JOSE DOS SANTOS x PARANA BANCO S.A.- 1. Sobre os documentos retro juntados, diga o autor em cinco dias. 2. Sem prejuízo, verifico que o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 3. Intimem-se. 4. Decorrido o prazo recursal e cumprido o item '1', voltem conclusos para sentença (gratuidade judiciária deferida provisoriamente ao autor à fl. 20).-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES e MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ-.

41. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0010618-05.2008.8.16.0001-MARIA CECILIA CERCAL BAPTISTA x BIER HOFF PALLADIUM e outro- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. 2. Ao apelado para que apresente suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4. Cumpra-se, ainda, a decisão de fls. 303 (Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do paraná, com as homenagens deste Juízo).-Advs. LEONARDO RIBAS LOVO, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, JOAO CASILLO, LAIZA GISELLI CALEGARI SCOPEL e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

42. COBRANCA (ORDINARIA)-0010035-20.2008.8.16.0001-RUTH ESTHER SEIFFERT x BANCO BRADESCO S A- 1.Defiro vistas, conforme pleiteado às fls. 120. 2. Após, cumpra-se decisão de fls. 123. -Advs. FELIPE GUIMARÃES MOURA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

43. COBRANCA (ORDINARIA)-0006389-65.2009.8.16.0001-IRINEU PALNTES MACHADO x BRASIL TELECOM S/A- Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. -Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

44. DECLARATORIA DE NULIDADE-0009164-53.2009.8.16.0001-DIRCE FERREIRA BORGES x EMBRALOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Tendo em vista o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. LEANDRO FRANKLIN GORSDORF, JOAO PAULO BOMFIM e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS-.

45. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0004374-26.2009.8.16.0001-ANDRESSA MAYARA HERTZEL PORTELLA x BANCO BRADESCO S A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 250,04 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32, conforme cálculo de fls. 143. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0013515-69.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ANTONIO DE ARAÚJO OLIVEIRA NT- 1. A parte autora pugnou pela suspensão do processo. O Código de processo Civil regula a matéria em seu artigo 265, ao dispor que: Art. 265 - Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula. Analisando os autos observa-se qu o pedido da parte autora não encontra amparo legal e atenta contra os princípios da celeridade processual e razoável duração do processo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de suspensão por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias impulsione o processo sob pena de configurar abandono processual.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. BUSCA E APREENSAO-907/2009-BANCO BV FINANCEIRA x PAULA CRISTINA DE SOUZA MATOSSO- Atenda-se ao requerimento retro, isto é, procedam-se às baixas necessárias, inclusive junto ao Distribuidor e arquivem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

48. REPARACAO DE DANOS-0013926-15.2009.8.16.0001-MIGUEL ANGEL CHURAMPI AVILA e outro x ALEXANDRE KRASINSKI NETO e outro- Forme-se novo volume. Ante o certificado à fl. 207-v, intime-se a parte autora para comprovar a postagem das cartas de citação e requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. -Adv. ISAIAS MAURICIO JUNIOR-.

49. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013919-23.2009.8.16.0001-JOAO BATISTA MACHADO NUNES x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Ante a certidão retro, não recebo a apelação interposta, eis que intempestiva. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo outros pedidos, arquive-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, SANDRA CALABRESE SIMAO, SELMA PACIORNIK e LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013924-45.2009.8.16.0001-RENATO LOWEN x HIPERCARD S.A.- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 235,00 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32, conforme cálculo de fls. 121. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

51. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0008994-81.2009.8.16.0001-CARLOS CLAUDIO MILITAO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. 2. Ao apelado para que apresente suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.-Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009585-43.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE JOAREZ SOUZA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 01 (um) ofício. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

53. MONITORIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0013275-80.2009.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x JUAN LOZANO LOZANO- Defiro o pedido de fls. 48, na forma requerida. a parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0009085-40.2010.8.16.0001-ADACIR JOSE LOEBLEIN x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- 1. No tocante ao pedido de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, intime-se o interessado para efetuar o preparo das respectivas custas, em dez dias. 2. Quanto à irresignação do autor referente à prestação de contas, intime-se a parte requerida para manifestar-se, no prazo de dez dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LAURO FERNANDO ZANETTI e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

55. ORDINARIA-0014354-60.2010.8.16.0001-FERNANDO FELIZARDO NICOLAZZI x BANCO DO BRASIL S.A.- Suspendo o andamento do feito até a prolação de decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307-SP, que versa sobre a matéria em discussão nesta demanda. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REs591.797/626.307 e AG 754.745). SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffolli) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. 2. A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos limitando-se a afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem em caso de descumprimento de ordem de exibição de documentos, bem como reconhecer a ausência de prequestionamento em torno de matéria ventilada nas razões do apelo especial. 3. Desse modo, não há nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte. 4. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicam-se, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1162118/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 23/09/2011) - Grifei -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e GORGON NOBREGA-.

56. COBRANCA (SUMARIA)-0015582-70.2010.8.16.0001-GABRIEL STEFAN DE OLIVEIRA GRAESER e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Tratam os autos de Cobrança em que há pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora. Passo a deliberar sobre o pedido. 2. Sendo a seguradora fornecedora de serviços securitários advindos dos prêmios que lhe são pagos e segurados as pessoas destinatárias finais das coberturas avençadas, o contrato de seguro emoldura-se como relação de consumo, sujeitando-se, pois, às regras protetivas derivadas do Código de Defesa do Consumidor. No caso, diante da verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora (documento de fls. 15-16) e de sua flagrante hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência, resta autorizada a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado na origem, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial. Precedentes. Negado provimento ao agravo. (Agravo

Regimental no Recurso Especial nº 769911/SP (2005/0124313-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.11.2005, unânime, DJ 28.11.2005) - grifei. Portanto, declaro a inversão do ônus da prova. 3. Em vista da inversão operada por determinação judicial, necessário assegurar ao requerido, a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) grifei. Diante do exposto, postergo a deliberação sobre as provas. Oportunizo à requerida o prazo de dez dias para juntar os documentos que entender indispensáveis à solução da demanda. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

57. DECLARATORIA DE NULIDADE-0027821-09.2010.8.16.0001-EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VICENTE MONTANHA e outros- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030032-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RENATO ANTONIO CASAGRANDE e outro- Cumpra-se o despacho proferido nos Embargos à Execução n. 58758/2010 em apenso. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO HESSEL-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0036623-93.2010.8.16.0001-PESMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA e outros x MARIO LUCIO DE REZENDE BASTOS- 1. Recebo o recurso de apelação, tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso V do artigo 520 do CPC. 2. Ao apelado para que apresente suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.-Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.

60. USUCAPIAO-0037851-06.2010.8.16.0001-JORGE ALBERTO DOERL x POLICLINICA CAPAO RASO LTDA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

61. DEPOSITO-0038629-73.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDSON DECIMO ALVES DE ARAUJO- 1. Ante as razões e documentos carreados às fls. 49-57 e em vista da faculdade conferida ao credor pelo art. 4° do Decreto-Lei 911/1969, converto a presente busca e apreensão em depósito. Nesse sentido: COMERCIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. NULIDADE - BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO ANTES DA CITAÇÃO - PROCEDIMENTO CORRETO - VÍCIO INEXISTENTE. 2. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO E INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE COPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NOS AUTOS - DOCUMENTO EXISTENTE - REJEIÇAO. 3. RECLAMAÇAO DA COISA DEPOSITADA - ART. 627 DO CODIGO CIVIL - DESNECESSIDADE. 4. LIMITAÇAO DA TAXA DE JUROS AO PATAMAR DE 12% AO ANO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - TAXA PACTUADA EM 1% AO MES. 5. COMPENSAÇAO DOS VALORES PAGOS - INAPLICABILIDADE - ENTREGA DO BEM OU DO SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO - NO CASO, EXPRESSÃO QUE CORRESPONDE AO VALOR MAIS VANTAJOSO PARA O DEVEDOR ENTRE O MONTANTE DO SALDO DEVEDOR EO VALOR DE MERCADO DO BEM 6. PRISAO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS. (a) A conversão da ação de busca e apreensão, em ação de depósito, dispensa a citação naquela demanda primitiva, uma vez que não cumprido a liminar, com a apreensão dos bens, não se forma a relação processual. (b) A descaracterização do depósito nos contratos de alienação fiduciária, como bem observou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, citando Orlando Gomes no voto que proferiu no EREsp, 149.518 decorre do fato de não ser o "devedor-fiduciante, a rigor, depositário, pois não recebe a coisa para guardar, nem o credor-fiduciário a entrega para esse fim", não está, portanto, o devedor na situação jurídica de depositário. (c) "Para os fins de depósito do equivalente em dinheiro previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil, o montante de menor expressão econômica, entre o debito em aberto e o valor de mercado do bem, deverá balizar a opção a ser adotada pelo devedor, caso não entregue a coisa alienada" (AC n° 261.621-5, rei. Juiz Costa Barros, j. 11- 08/2004). (TJPR - 13a C.Cível - AC 285174-3 - Londrina - Ret: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 02.03.2005) - grifei. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Consoante art. 4° do Decreto-Lei 911/1969 cumulado com art. 902 do CPC, cite-se o requerido (endereço à fl. 50) para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o equivalente em dinheiro e, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. TONI M. DE OLIVEIRA-.

62. REPARACAO DE DANOS-0040185-13.2010.8.16.0001-CLARICE GLONEK x DENTCLIN - CLINICA ODONTOLOGICA- Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o preparo das custas de fls. 93-verso (custas do Contador no valor de R$ 10,08). -Advs. KARIN HASSE, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM e PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI ZEIN-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0044996-16.2010.8.16.0001-DONIZETHI APARECIDO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 134,89 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32, conforme cálculo de fls. 44. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

64. REPARACAO DE DANOS-0049740-54.2010.8.16.0001-J.A.G. DOS SANTOS BAURU ME x TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA- Tendo em vista o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. RUBENS JOSE FRANCO COZZA, MURILO MENGARDA e ALINE FERREIRA MONTENEGRO-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054970-77.2010.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CLUBE DA SALADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros- Intime-se o peticionário de fls. 294-297 para que, no prazo de dez dias, junte cópia da sentença referida na petição citada. -Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA-.

66. REVISAO DE CONTRATO-0057576-78.2010.8.16.0001-ROSILDA DE FATIMA LOURENÇO x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte autora para que deposite os honorários periciais em cinco dias sob pena de perda da prova. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0058758-02.2010.8.16.0001-RENATO ANTONIO CASAGRANDE e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Em vista da indisponibilidade dos autos, defiro o pedido retro. Fica restituído a partir da intimação desta decisão o prazo requerido. 2. Havendo interposição de agravo retido, atenda-se ao item '18', do art. 2º-D, da Portaria n. 01/2012. 3. Interposto o recurso na forma de instrumento, certificada a comunicação tempestiva nos termos do art. 526 do CPC, aguarde-se determinações do Tribunal de Justiça (art. 527 do CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte e preparadas as custas remanescentes, certifique-se e retornem para sentença.A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 11,28 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 162. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0061412-59.2010.8.16.0001-DOMINGOS GARCIA DIAS e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- 1. Compulsando os autos observa-se que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. IGOR FABRICIO MENEGUELLO e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

69. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0066802-10.2010.8.16.0001-NORBERTO ALVES PEREIRA x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.- Compulsando os autos, verifica-se que as demandas aqui ajuizadas já se encontram sentenciados desde o ano de 2006, situação que impossibilita a ocorrência de conexão. Sendo assim, desapensem-se estes autos e remetam-se ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo. -Advs. MOACIR JOSE DE MEDEIROS, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN e THAIS HELENA ALVES ROSSA-.

70. BUSCA E APREENSAO-0001964-24.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DONIZETHI APARECIDO DA SILVA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 14,02 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 50. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

71. INVENTARIO-0003613-24.2011.8.16.0001-GEORGIA DE REZENDE CAROLLO e outro x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS DE REZENDE e outro- Atenda-se o determinado nos autos de Alvará Judicial em apenso. -Advs. ELI NUNES MARQUES e LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO-.

72. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA-0005564-53.2011.8.16.0001-ENGETECSUL MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA e outro x ITAUCARD/ UNIBANCO ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 20,68 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 334. -Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

73. COBRANCA (SUMARIA)-0008826-11.2011.8.16.0001-ITAMAR DE SOUZA GALVAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 254,74 mais R$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32, conforme cálculo de fls. 99. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

74. COBRANCA (SUMARIA)-0014878-23.2011.8.16.0001-DENISIANE ALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 838,48 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 56,10, conforme cálculo de fls. 84. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

75. ALVARA JUDICIAL-0015964-29.2011.8.16.0001-SELMA LUCAS DE SOUZA e outro- Retifique-se a capa dos autos, conforme emenda de fl. 18. Sobre os documentos juntados às fls. 30/55, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. JOSE VICENTE DA SILVA-.

76. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0016961-12.2011.8.16.0001-RODRIGO CURY x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA e outro- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. JAMES B DANTAS, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, RENATO NAPOLITANO NETO e MANUELA DE CARVALHO SANCHES-.

77. REVISAO DE CONTRATO-0021225-72.2011.8.16.0001-ENGETECSUL MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA e outro x ITAUCAR/UNICARD ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 2,82 mais R $ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 74. -Advs. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARA-.

78. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0027866-76.2011.8.16.0001-IVONSETE ZANON FERNANDES x BANCO ITAULEASING S/A- 1. No tocante ao pedido de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, intime-se o interessado para efetuar o preparo das respectivas custas, em dez dias. 2. Quanto à exibição do contrato, intime-se o requerido para cumprir o determinado na sentença em cinco dias, sob pena de busca e apreensão. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

79. COBRANCA (ORDINARIA)-0031883-58.2011.8.16.0001-LEONIR BORBA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido de fls. 106 em parte, deferindo ao Banco requerido o prazo improrrogável de 30 dias para apresentar os extratos devidos, sob pena de aplicação das sanções do artigo 359 do CPC. -Advs. FABRICIO ZILOTTI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

80. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0048401-26.2011.8.16.0001-ANA APARECIDA ROCHA x RONALDO ADRIANO RAMOS-Manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. -Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVA SILVEIRA, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048624-76.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x CARLOS DIRCEU MASSOLIN PACHECO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 8,46 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 49. -Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

82. INDENIZACAO - SUMARIA-0051973-87.2011.8.16.0001-LINEU CESAR DE ARAUJO e outro x THIAGO SANTOS LIMA ARTIMONTE- Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. -Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI, DANIELLE BROTTO e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE-.

83. COBRANCA (SUMARIA)-0053803-88.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE PANAREA x MAURICIO DE QUEIROZ ZANDONAI- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 5,64 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 69. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

84. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0054726-51.2010.8.16.0001-VALDAIR FRANCISCO FERNANDES x TEREZA MARTINS PIRES- Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 157 que determinou a conclusão dos autos para julgamento, sob alegação de omissão quanto ao pedido de produção de provas. Recebo os embargos para discussão, uma vez que tempestivos e dou-lhes provimento. Assiste razão ao recorrente, posto que não houve manifestação do Juízo quanto às provas pleiteadas. Sendo assim, para suprir tal omissão, defiro a utilização de prova emprestada dos autos nº 862/2005 que tramitou perante este Juízo, cuja cópia da sentença se encontra juntada às fls.148/155. indefiro a produção da prova oral pleiteada, posto que desnecessária em vista do empréstimo probatório supra deferido. Pelo exposto, dou provimento aos declaratórios, conforme fundamentação supra. Contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 9,40 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 158. -Advs. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e OSVALDIR NODARI-.

85. MONITORIA-0056462-70.2011.8.16.0001-EXPRESCOM COMUNICAÇÃO DO BRASIL LTDA x RADIOCOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇOES LTDA - ME- 1. Recebo os embargos monitórios, os quais se processarão nestes autos, seguindo-se o rito ordinário. 2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar a impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. JOSE CARLOS DE MORAES, FERNANDO R. MARCONATO e SELMA PACIORNIK-.

86. REVISIONAL-0070534-96.2010.8.16.0001-MATILDE DE CASTRO E SILVA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. FLAVIO VILMAR DA SILVA, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EMANUELE CRISTINA MENDES PINTO-.

87. ALVARA JUDICIAL-0002391-84.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS DE REZENDE e outro- 1. Ciente dos esclarecimentos às fls. 34-35 e da aquiescência ao pedido do co-herdeiro BRUNO CECI DE REZENDE à fl. 21. 2. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos Juízos das Varas da Fazenda Pública do Foro Central (listados à fl. 04) comunicando o falecimento do executado, o ajuizamento do inventário n. 3613/2011 (em apenso) e a nomeação da herdeira GEORGIA DE REZENDE CAROLLO como inventariante, para regularização processual naqueles feitos. Na missiva, solicite-se o encaminhamento do valor atualizado dos débitos para que, com os ativos financeiros do Espólio, seja realizado o pagamento das dívidas em execução. 3. Com a resposta, promova-se a transferência dos valores indicados para conta vinculada aos respectivos autos de Executivo Fiscal. 4. Expeça-se alvará à inventariante, com prazo de trinta dias, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para o pagamento dos débitos fiscais em cobrança administrativa. A inventariante deverá, em trinta dias após o levantamento, prestar contas dos pagamentos e restituir à conta judicial (mediante depósito) eventual saldo remanescente. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do alvará. -Adv. ELI NUNES MARQUES-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004953-66.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL AUGUSTO GUEDES- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 2,82 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 69. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

89. RESOLUÇÃO CONT. C/C IND. DANOS MATERIAIS-0012279-77.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x MARIA APARECIDA GUIMARAES- 1. O valor do contrato cuja resolução pretende a autora é de R$ 44.549,18 e os danos materiais foram estimados em R$ 29.044,49, que somados atingem R$ 73.593,67. No entanto, foi atribuído à causa valor manifestamente inferior, qual seja, R$ 45.000,00. Considerando que as regras atinentes ao valor da causa são de ordem pública, cabe ao Magistrado alterá-lo de ofício em hipóteses como a presente. Nesse sentido: "Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa (VI ENTA-conc. 66, aprovada por unanimidade). No mesmo sentido: RTFR 105/6, RT 498/104, 596/119, RJTJESP 93316, JTA 45/39, 93/74, Lex-JTA 170/83". "Quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesta, fraudando, à evidência, o Erário Público, e prejudicando o serventuário de Justiça nos cartórios não oficializados, o juiz pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva" (RSTJ 137/314, por maioria). Diante do exposto, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, que passará a ser de R$ 73.593,67, nos termos do art. 259, II e V, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Intime-se a autora para que complemente o valor das custas processuais e FUNREJUS, se for o caso, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil). -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

90. RESOLUÇÃO CONT. C/C IND. DANOS MATERIAIS-0012575-02.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ALZEMIRO DELVI DOS SANTOS e outro- 1. O valor do contrato cuja resolução pretende a autora é de R$ 64.580,67 e os danos materiais foram estimados em R$ 38.660,67, que somados atingem R$ 103.241,34. No entanto, foi atribuído à causa valor manifestamente inferior, qual seja, R$ 65.000,00 Considerando que as regras atinentes ao valor da causa são de ordem pública, cabe ao Magistrado alterá-lo de ofício em hipóteses como a presente. Nesse sentido: "Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa (VI ENTA-conc. 66, aprovada por unanimidade). No mesmo sentido: RTFR 105/6, RT 498/104, 596/119, RJTJESP 93316, JTA 45/39, 93/74, Lex-JTA 170/83". "Quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesta, fraudando, à evidência, o Erário Público, e prejudicando o serventuário de Justiça nos cartórios não oficializados, o juiz pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva" (RSTJ 137/314, por maioria). Diante do exposto, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, que passará a ser de R $ 103.241,34, nos termos do art. 259, II e V, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Intime-se a autora para que complemente o valor das custas processuais e FUNREJUS, se for o caso, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil). -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

91. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0018683-47.2012.8.16.0001-ANGELA RITA STELLA SIHVENGER x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)- 1. Acolho a emenda à inicial (fl. 67). Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Ante o decurso de prazo superior ao requerido, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho da fl. 65, em cinco dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária (Fls. 65: Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados

no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações. No mesmo prazo pode a autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; e b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC e, sendo inferior a sessenta salários mínimos, adequar a inicial ao rito sumário.). -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

92. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0020929-16.2012.8.16.0001-MARIO CESAR ZYTKUEWISZ x MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA- Recebo a impugnação sem suspender o curso do processo principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da impugnação (art. 261, caput, do Código de Processo Civil). Após, diga o impugnante, no mesmo prazo. -Advs. JAMILE PATRICIA BONACIN, JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA e JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS-.

93. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0022685-60.2012.8.16.0001-RITA JOSUE DE BRITO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

94. COBRANCA (SUMARIA)-0028088-10.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL x CLAUDIO EMIR CARRARO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R $ 2,82 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 35. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

95. INDENIZATÓRIA-0035824-79.2012.8.16.0001-MARCELO ZELONE BIERMEIER e outro x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- 1. Inicialmente, a Escrivania para que aguarde o decurso do prazo para a contestação. 2. Oportunamente será analisado o pedido de fls. 113-114. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

96. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0046562-29.2012.8.16.0001-EIDES DE AIR PEREIRA MEDEIROS x HOSPITAL VITA CURITIBA- Trata-se de ação de exibição de documentos, onde a autora pleiteia a exibição do prontuário médico do Sr. Glaidon Pinto Medeiros. Cite-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar resposta (art. 357 do Código de Processo Civil). "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. DEBORA REGINA FERREIRA-.

97. PROTESTO INTERRUPTIVO-0047029-08.2012.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x TRANSKAIUAN TRANSPORTES E COMERCIO LTDA ME- 1. Defiro a notificação, por correspondência, como requerido. 2. Efetivada a notificação, decorrido o prazo de 48 horas, observadas as cautelas de estilo, entreguem-se os autos aos requerentes, na forma do art. 872 do CPC. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de notificação, para postagem."-Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

98. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0047981-84.2012.8.16.0001-SOLANGE MARIA MESSAGI RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de ação que busca a revisão de contrato de mútuo alegando a ilegalidade de várias cláusulas contratuais. O autor busca a concessão da liminar para autorizar a consignação dos valores tidos como incontroversos, bem como requer a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de proteção ao crédito e a manutenção do bem. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Inicialmente, em relação ao pedido de consignação dos valores incontroversos, não há porquê esta ser obstada, uma vez que decorre do próprio contrato com parcelas vencendo mês a mês. Frize-se que o depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, a qual não traz nenhum prejuízo ao agente financeiro, uma vez que lhe assegura, ao menos em parte o recebimento de seu crédito. Contudo, o depósito de tais valores não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, assegurar a manutenção da posse ou afastar medidas legais para a recuperação do bem ou do crédito, cuja a abusividade não restou demonstrada. Sobre a restrição em cadastros de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a concessão de tutela antecipada em sede de revisional depende da ocorrência de três requisitos: "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii", uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é clausula potestativa. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Defiro por ora os benefícios da assistência Judiciária. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

99. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0048520-50.2012.8.16.0001-WILLIAN CESAR DE OLIVEIRA FRANCISCO x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Trata-se de ação que busca a revisão de contrato de mútuo alegando a ilegalidade de várias cláusulas contratuais. O autor busca a concessão da liminar para autorizar a consignação dos valores tido como incontroversos, bem como requer a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de proteção ao crédito e a manutenção do bem. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Inicialmente, em relação ao pedido de consignação dos valores incontroversos, não há porquê esta ser obstada, uma vez que decorre do próprio contrato com parcelas vencendo mês a mês. Frize-se que o depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, a qual não traz nenhum prejuízo ao agente financeiro, uma vez que lhe assegura, ao menos em parte o recebimento de seu crédito. Contudo, o depósito de tais valores não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, assegurar a manutenção da posse ou afastar medidas legais para a recuperação do bem ou do crédito, cuja a abusividade não restou demonstrada. Sobre a restrição em cadastros de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a concessão de tutela antecipada em sede de revisional depende da ocorrência de três requisitos: "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii", uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é clausula potestativa. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Defiro por ora os benefícios da assistência Judiciária. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA-.

100. REVISAO DE CONTRATO-0049596-12.2012.8.16.0001-KELLI NEMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de ação que busca a revisão de contrato de mútuo alegando a ilegalidade de várias cláusulas contratuais. O autor busca a concessão da liminar para autorizar a consignação dos valores tido como incontroversos, bem como requer a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de proteção ao crédito e a manutenção do bem. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão

que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Inicialmente, em relação ao pedido de consignação dos valores incontroversos, não há porquê esta ser obstada, uma vez que decorre do próprio contrato com parcelas vencendo mês a mês. Frize-se que o depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, a qual não traz nenhum prejuízo ao agente financeiro, uma vez que lhe assegura, ao menos em parte o recebimento de seu crédito. Contudo, o depósito de tais valores não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, assegurar a manutenção da posse ou afastar medidas legais para a recuperação do bem ou do crédito, cuja a abusividade não restou demonstrada. Sobre a restrição em cadastros de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a concessão de tutela antecipada em sede de revisional depende da ocorrência de três requisitos: "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii", uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é clausula potestativa. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Defiro por ora os benefícios da assistência Judiciária. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

CURITIBA, 09 de Outubro de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 144/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADBA CRISTINA HANNUCH 00083 065488/2011
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00003 000135/1998
ADRIANO BARBOSA 00006 000254/2003
AFFONSO LOPES ASSAD 00055 026186/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 00108 024984/2012
AFONSO RODEGUER NETO 00002 000663/1997
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00063 036937/2011
ALCIDES DELAMURE HESS 00004 001263/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00122 037320/2012
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG 00045 005695/2011
00074 055498/2011
00084 065971/2011
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00006 000254/2003
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00079 060969/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00038 002398/2010
00047 016013/2011
00048 017381/2011
00071 054059/2011
ALEXANDRE RECH 00020 000076/2010
ALICE MUNHOZ DA ROCHA 00075 056805/2011
ALINE BASILE 00059 028592/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00124 038513/2012
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 00084 065971/2011
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS 00063 036937/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00011 000071/2007
00019 000050/2010
00036 002151/2010
00060 030314/2011
00076 058070/2011
00083 065488/2011
00097 016295/2012
00126 039399/2012
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00090 004036/2012
ANA MUNHOZ DO ROCHA 00075 056805/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00077 059654/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00073 055375/2011
ANDERSON LOVATO 00036 002151/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00129 041843/2012
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 00035 001884/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00027 000934/2010
ANDREA GOMES 00032 001773/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00119 035530/2012
ANDREY OSINAGA TERRES 00077 059654/2011
ANDRÉ FONTANA FRANÇA 00127 041376/2012
ANDRÉ KASSEM HAMMAD 00041 063529/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00033 001841/2010
ANNE CAROLINE WENDLER 00034 001873/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00129 041843/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00140 029834/2011
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00096 015854/2012
ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA 00127 041376/2012
ARY SPERANCIO JUNIOR 00053 024987/2011
AUREO VINHOTI 00046 012113/2011
BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA 00071 054059/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00073 055375/2011
BLAS GOMM FILHO 00011 000071/2007
00019 000050/2010
00036 002151/2010
00060 030314/2011
00076 058070/2011
00083 065488/2011
00097 016295/2012
00126 039399/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00070 053797/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00117 033116/2012
BRUNO QUEIROZ BOBROFF 00079 060969/2011
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00001 000145/1992
CAMILA MALUCELLI 00003 000135/1998
CAMILA VALERETO ROMANO 00022 000573/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00057 027234/2011
00128 041807/2012
00133 044399/2012
00134 044400/2012
CARLOS ALBERTO FRANK 00008 001392/2005
CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS 00085 065991/2011
CARLOS EDUARDO BENATO 00100 019291/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00023 000793/2010
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00123 037373/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00013 001474/2007
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00046 012113/2011
00061 034399/2011
CARLOS GOMES DE BRITO 00034 001873/2010
CARLOS HENRIQUE MACHADO 00052 022286/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA 00049 017509/2011
CAROLINA ELISABETE P.M. DE SENNA MOTTA 00066 045529/2011
CAROLINA MATTAR LEISTER 00085 065991/2011
CELSO DE MOURA 00020 000076/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00026 000833/2010
00064 037901/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00025 000805/2010
CHARLINE LARA AIRES 00036 002151/2010
CHRISTIANE PACHOLOK 00018 000030/2010
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00065 040081/2011
CIRO BRUNING 00008 001392/2005
CLARA CRISTINA SAYURI TANAKA 00082 064993/2011
CLAUDIA MADALENA RODRIGUES 00059 028592/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 00103 020946/2012
CLAUDIOMIRO PRIOR 00086 000586/2012
CLEIDE FERREIRA LOPES 00082 064993/2011
CLÁUDIO MARCELO BAIAK 00016 002002/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00035 001884/2010
00057 027234/2011
00062 036709/2011
00089 003926/2012
00094 012963/2012
00133 044399/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00128 041807/2012
00134 044400/2012
CRISTIANE F. RAMOS 00033 001841/2010
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 00132 043748/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00031 001434/2010
00113 028933/2012
00116 033077/2012
CÍCERO LUVIZOTTO 00105 022796/2012
DANIEL FERNANDES LUIZ 00039 003120/2010
DANIELE BLANCO 00064 037901/2011
DANIELE CRISTINE TAKLA 00040 006941/2010
DANIELE DE BONA 00023 000793/2010
DANIELLE TEDESKO 00013 001474/2007
DARCI CANDIDO DE PAULA 00087 001514/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00024 000794/2010
00060 030314/2011
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00043 001751/2011
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00062 036709/2011

DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN 00023 000793/2010
DICESAR BECHES VIEIRA 00035 001884/2010
DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR 00097 016295/2012
DIOGO GUEDERT 00123 037373/2012
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 00067 045777/2011
DOMINGOS ASSAD STOCHE 00059 028592/2011
EDGAR LENZI 00082 064993/2011
EDSON VIEIRA ABDALA 00045 005695/2011
00074 055498/2011
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 00090 004036/2012
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00115 031560/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00044 005465/2011
00081 064529/2011
00087 001514/2012
00088 002197/2012
00093 009630/2012
00102 020262/2012
00111 028386/2012
00131 043720/2012
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00106 023055/2012
ELIANE M. LASS STANKIEVICZ 00136 044960/2012
ELIAS MATTAR ASSAD 00003 000135/1998
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00112 028889/2012
ELITO LUIS DOS SANTOS 00109 027722/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00057 027234/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA 00111 028386/2012
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00041 063529/2010
ELÓI CONTINI 00140 029834/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00072 054217/2011
ESTELA MARIS NICZ RICCI 00103 020946/2012
EUSTÁQUIO REIS DE MENDONÇA 00018 000030/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00016 002002/2009
00042 001229/2011
00056 026802/2011
00104 021657/2012
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00091 005727/2012
FABIO GUSTAVO BIZ 00073 055375/2011
FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES 00061 034399/2011
FABIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00108 024984/2012
FABIO LUIZ QUEIROZ TELLES 00007 001373/2004
FABIO MICHAEL MOREIRA 00087 001514/2012
FATIMA DENISE FABRIN 00009 000955/2006
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00068 047997/2011
00092 009285/2012
FERNANDO HIDEKI KUMODE 00077 059654/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00023 000793/2010
00077 059654/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00077 059654/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00078 060590/2011
00091 005727/2012
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO 00037 002305/2010
FERNANDO SCHLIEPER 00095 013070/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00007 001373/2004
00043 001751/2011
00056 026802/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00046 012113/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00112 028889/2012
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 00058 028345/2011
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00106 023055/2012
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00072 054217/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00071 054059/2011
GIL DUARTE SILVA 00049 017509/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00128 041807/2012
00134 044400/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00064 037901/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00026 000833/2010
00039 003120/2010
00064 037901/2011
00116 033077/2012
GISELE STEFANIA SZEIKO 00063 036937/2011
GISLAINE RUIZ GUILHEN 00008 001392/2005
GLAUCIA DA SILVA 00010 000988/2006
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER 00100 019291/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00129 041843/2012
GLÓRIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA 00003 000135/1998
GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00050 019653/2011
GUILHERME KRUGER DE LIMA 00138 050395/2012
GUILHERME MUSSI 00016 002002/2009
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00082 064993/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 00108 024984/2012
HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI 00016 002002/2009
HENRIQUE MEYENBERG 00090 004036/2012
IDERALDO JOSE APPI 00034 001873/2010
IDERALDO JOSÉ APPI 00026 000833/2010
INDRID DE MATTOS 00131 043720/2012
INÊS ESTANISLAVA PUCCI 00082 064993/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 00040 006941/2010
ITAMAR DE SOUSA SILVA 00052 022286/2011
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00034 001873/2010
IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR 00109 027722/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00034 001873/2010
JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA 00035 001884/2010
JAILSON DA SILVA NECO 00076 058070/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00104 021657/2012
00139 067319/2012
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00101 019599/2012
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00016 002002/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00032 001773/2010
JAQUELINE ZAMBON 00064 037901/2011
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETTI 00040 006941/2010
JEFFERSON SANTOS MENINI 00071 054059/2011
JIMENA CRISITNA GOMES ARANDA 00007 001373/2004
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00086 000586/2012
JOANITA FARYNIAK 00110 028328/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00015 000495/2009
00015 000495/2009
00069 052878/2011
00139 067319/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00026 000833/2010
00064 037901/2011
00113 028933/2012
00116 033077/2012
JOAQUIM MIRÓ 00073 055375/2011
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00080 060988/2011
JOIÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00039 003120/2010
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL 00071 054059/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00015 000495/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00068 047997/2011
JOSUE DYONISIO HECKE 00066 045529/2011
JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO 00079 060969/2011
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00002 000663/1997
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00098 016685/2012
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00027 000934/2010
JOSÉ MADSON DOS REIS 00066 045529/2011
JOÃO CARLOS CAPELOTTI 00059 028592/2011
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00054 025318/2011
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO 00040 006941/2010
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00090 004036/2012
JULIANA MARTINS VILLALOBOS 00109 027722/2012
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00141 020443/2012
JULIANO MUZEKA 00120 035711/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00044 005465/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00104 021657/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00108 024984/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00024 000794/2010
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 00113 028933/2012
KLAUS SCHNITZLER 00012 000524/2007
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00050 019653/2011
LAIS ZARAJCZYK PINDANGA 00015 000495/2009
LEANDRO AYRES FRANÇA 00017 002246/2009
LEANDRO DELYSON FRANÇA 00112 028889/2012
LEANDRO MENDES 00140 029834/2011
LEANDRO NEGRELLI 00094 012963/2012
00099 016815/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00009 000955/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00125 038575/2012
LILIAN LUCIA BRUNETA 00138 050395/2012
LINDSAY LAGINESTRA 00015 000495/2009
LISIANE AMBROSIO 00036 002151/2010
LIVIA LELIS CALIL 00029 001140/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00012 000524/2007
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00140 029834/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS 00040 006941/2010
00085 065991/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00021 000187/2010
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00066 045529/2011
LUCIANE ERBANO ROMEIRO 00110 028328/2012
LUCIANE LAWIN 00099 016815/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00098 016685/2012
LUCÍOLA LOPES CORREA 00090 004036/2012
LUIS ANTONIO HESS 00004 001263/2001
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00114 030893/2012
LUIS GUILHERME PANCERI 00094 012963/2012
00099 016815/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00129 041843/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00127 041376/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00072 054217/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00001 000145/1992
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00103 020946/2012
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO 00053 024987/2011
LUIZ FELIPE DE MATOS 00063 036937/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00130 042977/2012
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00092 009285/2012
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00007 001373/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00006 000254/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ 00050 019653/2011
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00110 028328/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00007 001373/2004
00043 001751/2011
00056 026802/2011
LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO 00015 000495/2009
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00102 020262/2012
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00107 023542/2012
LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO 00079 060969/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 002002/2009
00042 001229/2011
00056 026802/2011
00104 021657/2012
LUIZ SALVADOR 00117 033116/2012
LUÍS CARLOS ANTONIO 00107 023542/2012
LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI 00064 037901/2011
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00017 002246/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00014 001767/2008
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00069 052878/2011
MANOEL MOREIRA GODOY 00023 000793/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00108 024984/2012
MARCELO BUZATO 00114 030893/2012
MARCELO DE BORTOLLO 00046 012113/2011

00061 034399/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00004 001263/2001
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00070 053797/2011
MARCELO JOSE CISCATO 00038 002398/2010
MARCELO OLIVA MURARA 00071 054059/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00122 037320/2012
MARCIA IVANA ANTONIO 00107 023542/2012
MARCIA L. GUND 00104 021657/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00048 017381/2011
00088 002197/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00044 005465/2011
00081 064529/2011
00087 001514/2012
00088 002197/2012
00093 009630/2012
00102 020262/2012
00111 028386/2012
00131 043720/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00070 053797/2011
MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS 00095 013070/2012
MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELOS 00049 017509/2011
MARCOS MATTIOLI 00064 037901/2011
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00038 002398/2010
MARCUS SERGIO DALLAGASSA 00095 013070/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00021 000187/2010
00085 065991/2011
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00060 030314/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00139 067319/2012
MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00056 026802/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00070 053797/2011
MARIA LUIZA ROTTILI ROEDER 00106 023055/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00124 038513/2012
MARILENE LOPES DOS SANTO 00086 000586/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00014 001767/2008
00054 025318/2011
MARIO ROGERIO DIAS 00055 026186/2011
MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00126 039399/2012
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00103 020946/2012
MAURICIO KAVINSKI 00092 009285/2012
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00022 000573/2010
MAYLIN MAFFINI 00094 012963/2012
00099 016815/2012
MELINA SAMMA NUNES 00109 027722/2012
MIEKO ITO 00028 001074/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 000083/2003
00114 030893/2012
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00071 054059/2011
NATÁLIA ROSSI DORO 00101 019599/2012
NEITON MYRTON PRIEBE 00018 000030/2010
NEUDI FERNANDES 00080 060988/2011
NEUSA MARIA GARANTESKI 00135 044494/2012
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00118 034500/2012
NIXON FIORI 00075 056805/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00100 019291/2012
OSNI DA SILVA 00001 000145/1992
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00035 001884/2010
00089 003926/2012
00094 012963/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00062 036709/2011
PATRÍCIA BOTTER NICKEL 00103 020946/2012
PAULA RENA BERALDO 00069 052878/2011
PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA 00015 000495/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00140 029834/2011
PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES 00084 065971/2011
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO 00049 017509/2011
00137 047036/2012
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00079 060969/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00043 001751/2011
00121 036798/2012
PEDRO LUIZ NUNES 00002 000663/1997
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00035 001884/2010
00062 036709/2011
00089 003926/2012
00094 012963/2012
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00021 000187/2010
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00052 022286/2011
RAFAEL MICHELON 00108 024984/2012
RAFAEL SCHIER GUERRA 00006 000254/2003
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00023 000793/2010
RAFAELA FILGUEIRA 00013 001474/2007
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH 00068 047997/2011
REGIANE R. FERNANDES BERRISH 00092 009285/2012
REINALDO MIRICO ADONIS 00117 033116/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00022 000573/2010
RENATA JOHNSSON STRAPASSON 00105 022796/2012
RENATO BRUNO FUHRMANN 00040 006941/2010
RENE ARIEL DOTTI 00105 022796/2012
RICARDO MAGNO QUADROS 00006 000254/2003
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELLOS 00104 021657/2012
ROBERSON LAERT DE SOUZA 00077 059654/2011
ROBERTA DE ROSIS 00079 060969/2011
ROBSON IVAN STIVAL 00090 004036/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 00078 060590/2011
RODOLFO PINO CLIVATTI 00091 005727/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00127 041376/2012
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 00025 000805/2010
ROGERIO COSTA 00073 055375/2011
ROGÉRIA DOTTI 00105 022796/2012
ROSANGELA CORREA 00124 038513/2012
ROSE MAZIERO 00140 029834/2011
ROSILENE PICINATO RIBEIRO 00140 029834/2011
RUI FERRAZ PACIORNIK 00005 000083/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES 00090 004036/2012
SANDRO MARCOS OGRYSKO 00051 021981/2011
SARA ERNANI DA SILVA 00053 024987/2011
SERGIO SCHULZE 00077 059654/2011
SIGISFREDO HOEPERS 00030 001319/2010
SILVANE FURLANETO 00049 017509/2011
SILVIA CRISTINA XAVIER 00008 001392/2005
SIMONE MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG 00084 065971/2011
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00045 005695/2011
00074 055498/2011
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00002 000663/1997
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00110 028328/2012
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00093 009630/2012
TADEU CERBARO 00140 029834/2011
TATIANA LAUAND DE PAULA 00105 022796/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00077 059654/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00104 021657/2012
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 002002/2009
00042 001229/2011
00056 026802/2011
THAIS BRAGA BERTASSONI 00080 060988/2011
THIAGO DAHLKE MACHADO 00041 063529/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00038 002398/2010
00048 017381/2011
00071 054059/2011
VALERIA SUSANA RUIZ 00034 001873/2010
VALMIR LEAL GRITEN 00052 022286/2011
VANESSA ALBU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00103 020946/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00004 001263/2001
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00081 064529/2011
VINICIUS KOBNER 00037 002305/2010
VIVIANI COSTA 00034 001873/2010
WAGNER INÁCIO DE SOUZA 00089 003926/2012
WILMAR ALVINO DA SILVA 00042 001229/2011
YOSHIHIRO MIYAMURA 00072 054217/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-145/1992-MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA x ALBERTO MAGNO RAMOS DE OLIVEIRA e outro-1. Proceda a Escrivania a inclusão de minuta pra fins de bloqueio via BacenJud. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 427/429 manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. OSNI DA SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-663/1997-BANCO BMD S/A x ROBERTO MARTINS PEREIRA e outro-1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição de fls. 148/149, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exeqüente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 162/164, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, AFONSO RODEGUER NETO, JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e PEDRO LUIZ NUNES-.

3. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-135/1998-JOSE CARLOS DE SOUZA GOMES x RADIO CIDADE DE CURITIBA e outros- 1. O Executado JOEL MALUCELLI apresentou exceção de pré-executividade (fls. 348-368), sustentando, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução de sentença. Aduziu que a pretensão da parte Exequente em incluí-lo no pólo passivo restou fulminada pela decadência e pela prescrição, eis que posterior ao prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 1.032, do Código Civil. 2. Às fls. 385-388, a parte Exequente

rechaçou as alegações expostas na exceção, pleiteando pelo prosseguimento da execução em face do ex-sócio. 3. Vieram os autos conclusos. 4. Pois bem. Sabe-se que a exceção de pré-executividade visa sanar eventuais vícios que maculam o processo executivo, os quais podem ensejar a sua nulidade caso não observados de plano. No caso em apreço, cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva de ex-sócio da empresa ré para figurar no pólo passivo da execução, razão pela qual cabível a insurgência do Executado através da modalidade de exceção. 5. Sem maiores ilações, possui razão o Excipiente. 6. Através da decisão de fls. 340-342, JOEL MALUCELLI - ex sócio da empresa ré - restou incluído no pólo passivo desta execução, haja vista ter figurado como sócio da sociedade executada na data em que ocorreu o fato danoso. 7. Todavia, dispõe o art. 1.003, do Código Civil e seu parágrafo único: "Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. 8. A 23ª Alteração de Contrato Social da empresa RÁDIO CIDADE DE CURITIBA LTDA., arquivada perante a Junta Comercial do Paraná em 13/04/1998, revelou que o sócio JOEL MALUCELLI, ora Excipiente, retirou-se da dita sociedade, transferindo suas quotas para o sócio remanescente WILLIAM ANTÔNIO PINHEIRO, tudo em conformidade com o documento juntado às fls. 264-266. 9. Desta feita, à luz da legislação adjetiva civil, não pode o ex-sócio permanecer eternamente vinculado às dívidas contraídas pela sociedade limitada, ressalvando-se o prazo decadencial de 02 (dois) anos após a averbação da alteração do contrato. 10. Neste mesmo sentido, têm-se entendido: Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE PELAS OBRIGAÇÕES SOCIETÁRIAS ATÉ DOIS ANOS DEPOIS DE AVERBADA A MODIFICAÇÃO DO CONTRATO (CÓDIGO CIVIL, ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO) - EXCLUSÃO DO NOME DA EX-SÓCIA DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO." (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, A.I. nº 301888-4, Des. Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, Julgado em 31/11/2005). Ementa: "AÇÃO DE COBRANÇA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE - PRAZO DE 2 ANOS - ART. 1.032 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ART. 18 DO DECRETO N º 3.708/1916 C/C COM PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 108 DA LEI 6.404/76 - DECADÊNCIA CONFIGURADA. Malgrado a averbação da retirada ré do quadro social tenha ocorrido em novembro de 1999, portanto, antes da vigência do novo Código Civil, entendo que ela não pode ficar responsável, ad aeternum, pelas obrigações sociais, devendo ser aplicado o prazo decadencial de 2 anos do art. 1.032, a partir da
vigência do novo Código Civil - 11.01.2002 - encerrando-se em 11.01.2004. Logo, quando a ação foi ajuizada - 16.08.2005 (f. 53) - a sociedade autora já havia decaído do direito de acionar a sócia retirante, ora ré. A discussão a respeito da aplicabilidade ou não do art. 1.032 do CCB/2002 à hipótese em exame perde relevo diante do fato de já existir, mesmo antes da vigência do novo Códex, prazo de 2 anos para a sociedade se voltar contra o sócio retirante, por força do art. 18 do Decreto nº 3.708/1916 c/c com parágrafo único do art. 108 da Lei nº 6.404/76. Destarte, impõe-se o desprovimento do apelo, para manter a extinção do processo, em virtude de ter a autora decaído de seu direito, nos termos do art. 1.032 do CC/2002 e art. 18 do Decreto nº 3.708/1999 c/c com parágrafo único do art. 108 da Lei nº 6.404/76. (TJ/MG, Apelação nº 1002405800462-3, Des. Rel. Eduardo Mariné da Cunha, Publicado em 27/07/2007). 11. Assim, não obstante o Excipiente JOEL MALUCELLI tenha figurado como sócio da sociedade executada no momento em que ocorreu o fato trazido à apreciação jurisdicional, não poderá o ex-sócio ser incluído no pólo passivo desta execução, sob pena de violação ao preceito material preconizado no art. 1.003, parágrafo único do Código Civil. 12. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade aforada por JOÃO MALUCELLI (fls. 348-368) a fim de determinar a exclusão do ex-sócio do pólo passivo do feito executivo, tendo em vista a fluência do prazo de 02 (dois) anos contados a partir da averbação de sua retirada perante a Junta Comercial. 13. Proceda a Escrivania às alterações necessárias, comunicando-se o cartório Distribuidor. 14. No mais, ante o caráter litigioso do presente incidente, fixo honorários em favor do ilustre procurador do Excipiente em R$500,00 (quinhentos reais), observando-se os parâmetros contidos no art. 20, §4º, da legislação processual. 15. No mais, intime-se a parte Exequente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GLÓRIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA, ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, ELIAS MATTAR ASSAD e CAMILA MALUCELLI-.

4. ACAO DE INDENIZACAO-po-1263/2001-ROGERIO BERNARDO x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros- Do retorno da carta precatória, devidamente juntada aos autos, manifeste-se a parte interessada, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. ALCIDES DELAMURE HESS, LUIS ANTONIO HESS, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

5. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-83/2003-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x TRANSPORTES FANNY S/A-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RUI FERRAZ PACIORNIK-.

6. ACAO DE COBRANCA-ps-0001115-33.2003.8.16.0001-PARQUE RESIDENCIAL ANA CECILIA - CONDOMINIO 2 x JULIO BATISTA FILHO e outro- Promova a parte Exequente, no prazo legal, o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 617,40, conforme cálculo de fl. 101, e em conformidade com o acordo de fls. 163/164 item "3". Quanto ao distribuidor deverá ser recolhida o seu respectivo valor em sua própria secretaria. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, RAFAEL SCHIER GUERRA, ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ADRIANO BARBOSA-.

7. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-1373/2004-MARCIA ELIANA FERREIRA x ABACO PARTICIPACOES LTDA- 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando-se os autos, verifico que os quesitos formulados pelas partes, bem como as respectivas respostas dadas pelo Sr. Perito, não são suficientes para o julgamento da lide. 3. Considerando que a sentença já fora posteriormente anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob o fundamento de que "não houve instrução probatória suficiente para auferir se houve ou não incidência dos índices na forma em que foi entabulada pelo contrato" (fls. 254/258), entendo prudente que o Sr. Perito elucide alguns questionamentos acerca da perícia realizada. 4. Para tanto, intime-se o Sr. Perito para que esclareça se: 4.1. O índice de correção monetária adotado foi o IGP-DI-? 4.2 Considerando a capitalização simples, qual a taxa de juros adota? 4.3 No período de inadimplência, fora corada alguma outra taxa de punição, além daquelas previstas no parágrafo 6º do contrato de fl. 18? (...). (Sobre a Resposta aos Quesitos de Esclarecimento pelo Perito, juntada aos autos às fls. 379/382, manifestem-se as partes no prazo de 5(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte Autora.). -Advs. JIMENA CRISITNA GOMES ARANDA, FABIO LUIZ QUEIROZ TELLES, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

8. OBRIGACAO DE FAZER-po-0001244-67.2005.8.16.0001-MIGUEL ANDRE LAPUINKA x PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS- 1. Primeiramente, registre-se o depósito judicial realizado à f. 229 (CN 2.6.2). 2. Após, regularizada a representação processual dos credores, expeça-se alvará de levantamento na forma requerida à fl. 232. 3. Intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito referente aos honorários advocatícios, conforme requerido pela autora à f. 233, calhando destacar que o valor das custas processuais pertence ao Sr. Escrivão e deve ser recolhido na forma regulamentar.
-Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, CARLOS ALBERTO FRANK, GISLAINE RUIZ GUILHEN e CIRO BRUNING-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-955/2006-BANCO ITAÚ S/A x TERRARUM ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e outros-1. Defiro o pedido de fl. 130. Solicitem-se informações acerca do endereço da parte demandada, via BACEN-JUD. 2. Em vindo endereço semelhante ao que já consta nos autos, oficie-se à Receita Federal para que forneça eventuais endereços da parte executada que se encontrem em seu cadastro. 3. Após, intime-se a demandante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 4. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 133/137, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e FATIMA DENISE FABRIN-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-988/2006-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x GERALDO TAPAROSKI- Manifeste-se, no prazo legal, sobre o Laudo de Avaliação juntado aos autos à fl. 157/159. -Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-71/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x LUIZ ANTONIO RODRIGUES-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-524/2007-BANCO ITAU S A x JOSIEL BENKOVIE RAIMUNDO- (Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Ainda promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 42,30, conforme cálculo de fls. 95, outrossim distribuidor deverá ser recolhido o seu respectivos valor em sua própria secretaria, no prazo legal.) -Advs. KLAUS SCHNITZLER e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

13. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1474/2007-ROSANE DE FATIMA DA SILVA BARIVIEIRA x ABN AMRO BANK S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 284,00, no prazo legal. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-1767/2008-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x JOSE YUZI KAWAKAMI- Do retorno da Carta Precatória, devidamente juntada aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

15. ACAO DE INDENIZACAO-ps-495/2009-JOSE FRANCISCO CUNICO BACH x ADELCY RIBEIRO GONÇALVES DO NASCIMENTO TEIXEIRA DA e outro-Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos às fls. 529/550, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, LAIS ZARAJCZYK PINDANGA, PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

16. ACAO DE INDENIZACAO-po-2002/2009-LOURIVAL FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A e outros-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, GUILHERME MUSSI e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

17. ORDINARIA-2246/2009-FRANCISCO CARLOS PASIAN e outro x LUIZ EDUARDO LANGER e outro-Promova a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e LEANDRO AYRES FRANÇA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0074523-13.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES GLOCK x NEITON M. PRIEBE- 1. Anote-se (f.86). 2. Encaminhem-se os autos ao Serviço Distribuidor para os devidos fins, devendo ser promovida a unificação dos

cadastros processuais. 3. em relação ao certificado à f. 78, considerando que a guia referente à taxa judiciária daz menção aos autos principais, oficie-se ao Conselho Diretor do Funrejus para que promova as devidas retificações em seus registros (no sentido da vinculação da guia referida a estes "embargos à execução"). 4. Após, cumpridas as determinações anterioes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.-Advs. EUSTÁQUIO REIS DE MENDONÇA, NEITON MYRTON PRIEBE e CHRISTIANE PACHOLOK-.

19. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0022682-76.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ADEMIR ARILDO DIAS- 1. Tendo em vista que pelo instrumento de fls. 60/65 o Banco Santander S/A cedeu ao Fundo de Investimentos de Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I os seus "créditos financeiros" vencidos e unadimplidos (...) que se encontram em processo de cobrança judicial à f. 58, forte no artigo 567, inciso II, do CPC e no artigo 286 do Código Civil. 2. Façam-se as necessárias anotações (autuação e registro geral), inclusive sobre a procuração e substabelecimento de fls. 59 e 66/71, e comunique-se ao Serviço Distribuidor para fins de averbação. 3. Sobre a continuidade do jeito diga o exequente, juntando aos autos o comprovante de protocolo do ofício que se vê por cópia à f. 54, cuja retirada vem comprovada pelo recibo de f. 56. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

20. ACAO MONITORIA-0022684-46.2010.8.16.0001-AMAURI MARTINI SEBASTIAO x FABIO HENRIQUE DE MOURA e outros- 1. No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, indicando também sua relevância para o desfecho da lide, sem prejuízo da apresentação de eventual proposta de transação ou do requerimento do julgamento antecipado do feito. 2. Após, conclusos para saneamento ou julgamento, se for o caso. -Advs. ALEXANDRE RECH e CELSO DE MOURA-.

21. ACAO DE COBRANCA-po-187/2010-BANCO DO BRASIL S.A x RECAPADORA LALO LTDA e outros-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e PRISCILA CARAMORI TOLEDO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0015283-93.2010.8.16.0001-LEILA DO ROCIO DIAS x BANCO CITICARD S/A- 1. Tendo em vista o depósito empreendido pela instituição financeira, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. No mais, ante as contas apresentadas pelo Banco (fls. 119-134), bem como a insurgência da parte Autora (fls. 145/146), imprescindível se faz a realização de perícia contábil. 4. Assim, nomeio para atuar no encargo da prova pericial o Instituto Sottomaior & Bley (Tel. 3343-6161), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422 . 5. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. 6. Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que ao Autor incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser reputado como desistente do referido meio de prova. 7. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, prefacialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. 8. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 9. Incumbe às partes, dentro em 05 (cinco) dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. 10. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par. ún. . -Advs.
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, REINALDO MIRICO ARONIS e CAMILA VALERETO ROMANO-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0024395-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x FABIOLA SETIN MOTTER-Defiro o requerido em fl. 90. Expeça-se mandado de busca e apreensõao a ser cumprido no endereço fornecido. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, MANOEL MOREIRA GODOY e DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN-.

24. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0022847-26.2010.8.16.0001-ADILSON FERNANDO TOLEDO x BANCO BMG S/A- 1. A despeito do teor do ofício de f. 23, verifica-se que despacho proferido em 07.06.2010 na "ação de revisão contratual" sob n° 2122/2009 da 15ª Vara Civel (por cópia à f. 48), faz referência ao descumprimento do "despacho de f. 80". 2. Assim, converto o julgamento em diligência, ao fito de que o excipiente junte certidão circunstanciada daquele processo (autos n.º 2122/2009 da 15ª vara Cível), indicando expressamente a data e o conteúdo do despacho lançado à f. 80 da referida ação revisional. (...). -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027855-81.2010.8.16.0001-RUMO COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA x CRISTIAN DIEGO TREVISAN- 1. Através da petição de fls. 149/150, os réus alegaram que a certidão que atestou a revelia (fl. 131) encontra-se equivocada, eis que teriam apresentado contestação tempestivamente. 2. Sem razão. Vejamos. 3. Tratando-se de litisconsórcio passivo, o prazo para resposta inicia-se da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, a teor do que dispõe o art. 241, inc. III, do Código de Processo Civil. 4. In casu, o réu SÉRGIO TREVISAN restou devidamente citado, sendo que o aviso de recebimento foi juntado à fl. 107. 5. Ao seu turno, o réu CRISTIAN DIEGO TREVISAN foi citado pelo Sr. Oficial de Justiça por hora certa (fl. 128), cujo mandado foi juntado aos autos à fl. 124/vº, iniciando-se o termo inicial para apresentação de resposta, conforme preconiza o regramento processual supramencionado. 6. Desta feita, observo que os réus se equivocam ao afirmar que o prazo para contestar iniciou-se da juntada do AR de intimação de fl. 130, posto que aquela intimação trata-se tão somente de formalidade essencial para garantir validade à citação por hora certa, nos termos do art. 229, do Código de Processo Civil . 7. Sobre este tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO COM HORA CERTA - VALIDADE. I. Na citação com hora certa o prazo para a contestação começa a fluir da juntada do mandado e não do comprovante de recepção da correspondência do escrivão. II. Recurso não conhecido." (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 211146/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter) - grifei. 8. Portanto, verifico que a certidão de fl. 131 - a qual certificou a revelia da parte ré - encontra-se correta, eis que se atentou aos regramentos previstos na legislação processual civil. 9. Não obstante a revelia dos réus, deixo de determinar o desentranhamento da contestação intempestiva, haja vista a inexistência de prejuízo ao deslinde do feito. Neste sentido: Ementa: REVELIA - MANUTENÇÃO, NOS AUTOS, DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS A DESTEMPO - ADMISSIBILIDADE, POR FORÇA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 322, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. (...) A decretação da revelia da agravante não impede que a contestação que ela apresentou permaneça nos autos, mesmo porque, o parágrafo único do artigo 322, do Código de Processo Civil, autoriza a intervenção do réu revel em qualquer fase do processo, devendo apenas ser observado que, neste caso, a contestação deve ser considerada como manifestação da ré, sem prejuízo dos efeitos decorrentes da revelia. (TJ/SP, 3ª Turma, AI 1158477004/SP, Des. Rel. Sá Duarte, Julgado em 23/04/2008) - grifei. 10. Destarte, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao contido na petição de fls. 137-150, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se ainda o teor da certidão de fl. 155. 11. Na sequência, voltem conclusos. -Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e RODRIGO MACEDO DOS SANTOS-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0017183-14.2010.8.16.0001-LUIZ MILTON DALVECHIA x BANCO ABN AMRO REAL- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS AYMORE FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024678-12.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ELM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-1. Tendo em vista que pelo instrumento de fls. 52/54 o Banco Santander S/A cedeu a Itapeva II Multicarteira - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados o crédito excutido nos presentes autos, defiro o pedido de substituição processual deduzido às fls. 49/50, forte no artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 286 do Código Civil. 2. Façam-se as necessárias anotações (autuação e registro geral), inclusive sobre a procuração e substabelecimento de f. 51 e 66/67, e comunique-se ao Serviço Distribuidor para fins de averbação. 3. sobre a continuidade do jeito diga o exequente. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026610-35.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x PRO SHOPPING ASSESSORIA COMERCIAL E MARKETING DE SHOPPING CENTERS LTDA e outro- 1. Diante do requerimento de f. 54, promovi nesta data consulta da existência de veiculos em nome da devedora, via Sistema Renajud, conforme extratos em anexos. 2. Solicitem-se cópias das últimas declarações de imposto de renda das devedoras à Secretaria da Receita Federal, cumprindo o disposto no intem 5.8.6.1 do Código de Normas. 3. manifeste-se o credor acerca dos documentos supra (item 1), juntando aos autos cálculo atualizado do débito. -Adv. MIEKO ITO-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0034948-95.2010.8.16.0001-BIANCA MARTINS DE ARAUJO e outro x MANOEL LORENZO JUNIOR-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. LIVIA LELIS CALIL-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0033229-78.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x PEDRO ROBERTO DE SOUZA SANTOS-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.
31. BUSCA E APREENSÃO-0039930-55.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISANTINO DE BARROS FILHO ME- 1. Diante do requerimento de f. 60 e o comunicado de fs. 68/69, promovi nesta data o levantamento do bloqueio a que alude o documento de f. 31, via Sistema Renajud, conforme extrato anexo. 2. Arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.
32. MONITÓRIA-0048945-48.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x SIDNEI RAMOS SILVA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES-.
33. AÇÃO DE DEPÓSITO-0051239-73.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINDOMAR DA SILVA ALBERTO-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.
34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0054979-39.2010.8.16.0001-ALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO x JULIANA POVOA HEIL DE MATTOS e outros- 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 2. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. -Advs. CARLOS GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSE APPI, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ANNE CAROLINE WENDLER, VALERIA SUSANA RUIZ e VIVIANI COSTA-.
35. USUCAPIAO-0053582-42.2010.8.16.0001-NEUSA TENÓRIO CAVALCANTI x JEFFERSON ANTONIO SANTANA e outros-Sobre as contestações juntadas aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
36. ORDINARIA-0064759-03.2010.8.16.0001-LUCIANO AMBROSIO JUNIOR x BANCO SANTANDER S/A.- 1. Tendo em vista o desinteresse da parte autora na realização da prova pericial, bem como a inversão do ônus da prova determinada nos presentes autos, intime-se a parte demandada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização da prova pericial, alertando-a acerca do ônus do pagamento dos honorários do Sr. Perito. -Advs. ANDERSON LOVATO, LISIANE AMBROSIO, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e CHARLINE LARA AIRES-.
37. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO-0067827-58.2010.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x GLOBAL NETWORK CONSULTORIA LTDA-ME-Ao réu para apresentação de alegações finais através de memoriais. FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER-.
38. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0069015-86.2010.8.16.0001-LIFE SERVIÇOS GRÁFICAS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A.- A Lei n. 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença na relação de direito material de um consumidor de um lado e de um fornecedor do outro (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º). Nesse passo, a relação havida entre a parte demandante e a parte demandada se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo a primeira é correntista de conta bancária vinculada à secunda. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não teça com clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material. Enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protecionistas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4º, I . Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumental jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal referida, porém não será hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente algumas consequências daí advirão, dentre elas, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento expendido acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante sua hipossuficiência técnica diante da demandada, vez que constatada a fragilidade processual daquela. Nesse mesmo sentido são os posicionamentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do extinto 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INSCRIÇÃO NO SERASA
POR FATURA CONTESTADA E NÃO PAGA - ABATIMENTO DA FATURA - RECONHECIMENTO DE VALORES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Pratica ato ilícito a empresa de telefonia que efetua inclusão no SERASA de fatura cujos valores estão sendo contestados pelo consumidor. Pelo art. 6º, VIII do CDC, o ônus de provar que as ligações indicadas na conta telefônica foram realizadas pelo usuário é da fornecedora de serviços, que não se desincumbiu de tal ônus. 2. Se a empresa de telefonia, após reclamação do consumidor, efetua abatimentos na fatura, ela está reconhecendo que os valores abatidos não são devidos, já que não faz menção da suposta provisoriedade na nova fatura e nem informa o consumidor. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente a reparar o dano sofrido pela vítima, sem ocasionar enriquecimento ilícito, além de desestimular a prática deste tipo de conduta. (TAPR - AC 0217942-8 - (235595) - Ponta Grossa - 15ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Luís Espíndola - DJPR 15.04.2005). Sem grifos no original. Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Telefonia - Prova - Ônus - Inversão - Contrato - Não reconhecimento das ligações telefônicas cobradas - Prova de extrema complexidade e de natureza técnica - Impossibilidade do autor fazer a prova negativa do fato - Inversão do ônus que se defere, pois compete à ré fazer a prova positiva da ocorrência das ligações cobradas - Presença dos elementos autorizadores da hipossuficiência técnica e verossimilhança - Recurso improvido. (1º TACSP - AI 1314068-8 - (58120) - Santos - 6ª C. - Rel. Juiz Newton de Oliveira Neves - J. 01.03.2005). Sem grifos no original. Ementa: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Âmbito - Prestação de serviços - Telefonia - Relação entre as partes amparada pelo Código de Defesa do Consumidor - Juridicidade da pretensão do autor apelante, consumidor, em consignar determinado valor, ver declarada a inexigibilidade do débito e auferir indenização - Admissibilidade da cumulação das ações ante o disposto no artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor - Recurso provido em parte. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Depósito - Prestação de serviços -Telefonia - Quantia correta ante a demonstração da indevida cobrança das ligações no período apontado - Recurso provido em parte. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - Ação de consignação em pagamento - Prestação de serviços de telefonia por todas as co-rés mediante remuneração, diretamente ao consumidor ou por repasse de preços pagos - Dever de responder solidariamente pelos prejuízos causados ao autor-apelante - Recurso provido em parte. PROVA - Ônus da ré - Prestação de serviços telefônicos - Inversão do ônus da prova a favor do consumidor - Aplicação do artigo 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Impossibilidade do usuário provar que o mecanismo de controle dos pulsos não funciona corretamente e que as faturas não estão confeccionadas conforme a leitura dos medidores ou que o consumo seja menor que o faturado - Recurso provido em parte. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - Responsabilidade Civil - Dano Moral - Prestação de serviços - Telefonia - Falta de legitimidade do autor da ação para pleitear qualquer indenização em nome do efetivo usuário da linha telefônica - Recurso provido em parte. (1º TACSP - Ap 0884756-3 - (59799) - Santo André - 4ª C. - Rel. Juiz J. B. Franco de Godoi - J. 11.05.2005). Sem grifos no original. Acerca do momento processual adequado para que se inverta o ônus da prova, existem 04
posicionamentos jurídicos: 1º. O momento correto é na sentença, uma vez que o juiz é o destinatário mediato da prova, de sorte que a regra sobre o ônus da prova é a ele dirigida, por ser regra de julgamento. Este posicionamento, não obstante o peso de seu defensor , tem como tisna o fato de violar o Princípio da Ampla Defesa, pois incorre em surpresa para a o fornecedor demandado. 2º. O momento adequado é no despacho inicial, logo que o magistrado tem contato com as alegações do demandado. 3º. A inversão do ônus da prova deve se processar na decisão interlocutória saneadora, pois este é o marco, em regra , inicial para que se inicie a produção das provas. 4º. É possível que a inversão da prova se opere desde o despacho da petição inicial que manda citar o demandado até a decisão saneadora, desde que o Juiz verifique que estão presentes os pressupostos autorizadores do instituto jurídico. Este posicionamento, o qual reputo como mais acertado, tem a vantagem de não violar o Princípio da Ampla Defesa e não engessar o magistrado com apenas um momento processual para proceder à inversão. O colega paulista Rizzatto Nunes também segue este mesmo posicionamento. A decisão por meio do qual se inverte o ônus da prova é interlocutória, por isso agravável. Portanto, no caso em testilha mister a inversão em favor do consumidor, pois, além de ser momento oportuno, caracterizados os pressupostos autorizadores, razão pela qual defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor. Desta forma, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
39. ACAO REVISIONAL-0003120-81.2010.8.16.0001-FABIO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se o autor para replicar a contestação de fs. 57-76, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. DANIEL FERNANDES LUIZ, JOIÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
40. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-0006941-93.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS MARINHO x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENFICIENTE DE CTBA HOSP. EVANGÉLICO e outro- Ante a apelação interposta pelo requerido (fls. 225-235) e

recebida em fl. 238, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RENATO BRUNO FUHRMANN, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETTI, IRINEU GALESKI JUNIOR, JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO, DANIELE CRISTINE TAKLA e LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS-.

41. MONITÓRIA-0063529-23.2010.8.16.0001-HENRIQUE DE SOUZA PADILHA JUNIOR x GILSON GERALDO DO NASCIMENTO & CIA LTDA- Sobre a intenção do requerente em realizar transação, manifeste-se o requerido em 5 dias. -Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO e ANDRÉ KASSEM HAMMAD-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0001229-79.2011.8.16.0004-WILSON IANKE e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação encartada aos autos. Anote-se onde couber. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

43. RESC.CONTR.C/C PERD.DANOS-ps-0001751-18.2011.8.16.0001-ÀBACO INCORPORAÇÕES LTDA x FRANCISCO XAVIER DE SOUZA e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

44. COBRANÇA-ps-0005465-83.2011.8.16.0001-DERDRIED ATHANASIO JOHANN x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0005695-28.2011.8.16.0001-S.B.V. x S.A.G.- 1. A vista do contido à fl. 315, e considerando-se que houve atribuição de efeito suspensivo no recurso interposto, intime-se a parte ré/agravante para juntar aos autos cópia da decisão definitiva proferida no agravo de instrumento nº 846867-7. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, conclusos. -Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER e EDSON VIEIRA ABDALA-.

46. USUCAPIÃO-0012113-79.2011.8.16.0001-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A x OLGA BREVETESKY E OUTROS-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLLO-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0016013-70.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERTECSUL SERVIÇOS TECNICOS DO SUL LTDA- 1. Tendo em vista convênio firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 2. (...), intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017381-17.2011.8.16.0001-DANIEL BASILIO VASCONCELOS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Recebo o agravo retido interposto. 2. Intime-se o agravado/ requerido para manifestar-se sobre o agravo retido de fls. 169-173, em dez dias. 3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. O agravo será analisado de forma preliminar em sede de futura e eventual apelação a ser interposta pela parte agravante. 5. Após a apresentação de contrarrazões, cumpra-se o determinado em fl. 167, item "2". -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0017509-37.2011.8.16.0001-JUSSIE RICARDO SIQUEIRA x GABRIELA DUARTE OLIVEIRA- 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 2. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide; 17509-37.2011B. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto (fls. 29-40) no duplo efeito, na forma preconizada no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Apelado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na sequência, desentranhem-se os autos e remetam-no ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELOS, SILVANE FURLANETO, CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e GIL DUARTE SILVA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0019653-81.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL GIRASSÓIS x WAGNER VIEIRA BUENO e outro- 1. Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intimem-se os demandados para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem exatamente quais foram os períodos cobrados na inicial que já se encontram quitados, tendo em vista que ha valores em aberto desde o ano de 2000. Ainda, deverá esclarecer de que forma foram realizados tais pagamentos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

51. DESPEJO C/C COBRANÇA-0021981-81.2011.8.16.0001-ESTER DE CENE VENACIO x BRUNO KUACHINHAK DE SOUZA e outro- Manifeste-se o Requerente, sobre o ofício juntado aos autos à fl. 48, oriundo do Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Curitiba, no prazo legal. -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0022286-65.2011.8.16.0001-ELIO DAINER SCHNEIDER x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro- 1. Ciente da decisão do Sr. Relator de fl. 185/186 que indeferiu o efeito suspensivo pretendido pela agravante. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 2. Prestei informações nesta data, via Sistema Mensageiro, consignando o descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil (certidão de f. 187, encaminhada por cópia à colenda Superior Instância), conforme documento anexo. 3. Anote-se (fs. 120, "e"; 129; 157; e 158). 4. Diante do requerimento de f. 134, junte a ré SCA Indústrias de Imóveis Ltda. certidão expedida pela Junta Comercial acerca da situação da empresa a quem pretende denunciar a lide. 5. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. VALMIR LEAL GRITEN, CARLOS HENRIQUE MACHADO, ITAMAR DE SOUSA SILVA e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

53. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0024987-96.2011.8.16.0001-ARY SPERANDIO JUNIOR e outro x LEONEL DE CASTRO FILHO e outro- 1. Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora às fls. 133, intime-se a demandada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARY SPERANCIO JUNIOR, LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e SARA ERNANI DA SILVA-.

54. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0025318-78.2011.8.16.0001-SILVANA BEATRIZ CARVALHO x BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls. 127/129, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0026186-56.2011.8.16.0001-MUNIR HADDAD BARUKI x CONDOMINIO EDIFICIO BELA CINTRA-Promova a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARIO ROGERIO DIAS e AFFONSO LOPES ASSAD-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0026802-31.2011.8.16.0001-PLATINA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a Embargante em réplica, a Impugnação aos Embargos juntada aos autos, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0027234-50.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x MARCEL GOMES- Equivocado pedido de f. 43, vez que não houve manifestação do juízo quanto à tutela antecipada pleiteada inicialmente porque não logrou êxito o autor em comprovar a constituição em mora da parte adversa (f. 36). 2. Intime-se o requerente para dar cumprimento ao despacho de f. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

58. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0028345-69.2011.8.16.0001-CORADIN & LOVATO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA x DANIEL SANTOS CORDEIRO-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 43/45, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Adv. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-.

59. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0028592-50.2011.8.16.0001-M.F.C. x P.R.O.O.- 1. Ciente da decisão do Sr. Juiz Relator que concedeu à autora a tutela antecipada recursal - fs. 199/200. 1.1. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Prestei informações nesta data, via sistema mensageiro, noticiando inclusive o cumprimento do art. 526 do CPC (documento anexo). 2. Desentranhe-se a peça de fs. 147/16, endereçada ao r. juízo da 13ª Vara Cível deste Foro central (autos nº. 28593/2011), restituindo-a à Dra. Advogada subscritora, contra recibo nos autos.. 2.1. Igualmente, desentranhe-se a petição de fs. 177/194, uma vez que é cópia da juntada às fs. 121/137, devolvendo-a, com as mesmas cautelas, aos patronos judiciais da parte autora. 2.2. Certifique-se se houve apresentação de resposta. 3. Cumpridos os itens supra, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do contido à fs. 161/173, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo de tais diligências, intime-se o réu (através de sua procuradora - f. 162), para cumprimento da r. decisão de f. 200/200-v. 5. Após, conclusos -Advs. ALINE BASILE, DOMINGOS ASSAD STOCHE, JOÃO CARLOS CAPELOTTI e CLAUDIA MADALENA RODRIGUES-.

60. REPETICAO DE INDEBITO-po-0030314-22.2011.8.16.0001-LEOCADIO DA CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

61. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0034399-51.2011.8.16.0001-CARRIER VEÍCULOS LTDA x JEAN CARLO DA COSTA- 1. Intimem-se as partes para que esclareçam

se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 2. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLLO e FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0036709-30.2011.8.16.0001-RAFAEL CAMPOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. DENILSON JANDERSON TROMBETTA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0036937-05.2011.8.16.0001-LUIZ FELIPE DE MATOS x FRUTÍCOLA JMA LTDA e outro- 1. Da análise da carta registrada juntada aos autos à fl. 66, verifica-se que a citação da Demandada restou infrutífera, uma vez que o AR não foi devidamente subscrito por seu destinatário. 2. Ademais, restando frustrada a citação por correio, far-se-á através de mandado de citação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme preceitua o art. 224, do Código de Processo Civil. 3. Em razão do exposto, intime-se a parte autora para indicar nos autos o endereço da ré ADRIANE CRISTINA DOS REIS RUSSO a ser realizada a citação. 4. Cumprido o item supra, e efetuado o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se o mandado de citação. -Advs. LUIZ FELIPE DE MATOS, AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, AIRTON PASSOS DE SOUZA e GISELE STEFANIA SZEIKO-.

64. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0037901-95.2011.8.16.0001-JOSE ALCIR GRUBER e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1.Manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição de fls. 101-104, bem como os documentos juntados às fls. 105-111, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Oportunamente, voltem conclusos. -Advs. MARCOS MATTIOLI, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e DANIELE BLANCO-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0040081-84.2011.8.16.0001-MESSIAS PICUSSA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art.526 do Código de Processo Civil. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0045529-38.2011.8.16.0001-LEIDIA APARECIDA LIMA DOS REIS x MAHARA DE GOUVEA- Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. -Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA, CAROLINA ELISABETE P.M. DE SENNA MOTTA, JOSÉ MADSON DOS REIS e JOSUE DYONISIO HECKE-.

67. COBRANÇA-ps-0045777-04.2011.8.16.0001-LUIZ ROMERO ESPINOSA x ITAÚ SEGUROS S/A-Promova a retirada da carta de citação e a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0047997-72.2011.8.16.0001-C. ANDRADE E L. VALLE LTDA ME x JMG ARENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ARENA MULTIMARCAS- Defiro o pedido do autor, determinando o desentranhamento do mandado de busca e apreensão e seu cumprimento, considerando que no recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor foi deferida a liminar de busca e apreensão liminarmente pelo relator. Ademais, Herberty Alexandre Yankauskas não trouxe documentos hábeis a comprovar suas alegações, de que teria adquirido legalmente e imbuído em boa-fé o automóvel, limitando-se a apresentar Boletim de Ocorrência. Importante ter em vista que ao boletim de ocorrência regularmente lavrado é atribuída presunção relativa de veracidade naqueles casos em que o próprio funcionário público que o redige descreve os fatos que pôde presenciar. O mesmo não ocorre quando há a narrativa dos fatos por apenas uma das partes envolvidas, já que se trata de um relato parcial e possivelmente tendencioso. A presunção de veracidade emergente das declarações de certos agentes públicos, em seus atos de documentação, atine apenas aos fatos ocorridos em sua presença, a teor do disposto no Código de Processo Civil, art. 364. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH-.

69. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0052878-92.2011.8.16.0001-FLAVIO SANDERSON x BANCO BRADESCO S/A- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fs. 121/129, bem como da decisão do Sr. Relator às 133/136 que deu provimento ao referido agravo, deferindo a produção de prova oral. 2. No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância para o desfecho da lide. -Advs. PAULA RENA BERALDO, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0053797-81.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA x PAULA PLODOWSKI SERRARIA ME- Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que o autor comprove a constituição em mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

71. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0054059-31.2011.8.16.0001-MAGIL CONSTRUÇÕES CIVIS EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A- Através da petição de fls. 192/193, requer a parte autora a declaração de intempestividade da contestação apresentada pela ré BANCO SAFRA. Para tanto, sustentou que a contestação foi apresentada após o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do protocolo das cartas de citação junto às agências das empresas rés. Contudo, razão não assiste ao autor. Conforme certificou a Escrivania (fl. 187), as cartas de citação de fls. 53/54 foram devidamente retiradas pela parte autora, sendo que não restou certificado o retorno dos AR's. De fato, observo que os sobreditos AR's não retornaram, isto porque o autor efetuou a entrega das cartas de intimação diretamente junto ao setor de protocolos das agências dos réus, conforme se afere do protocolo de fl. 63 e protocolo de fl. 65. Entretanto, o ato citatório pela via postal possui requisitos específicos, dentre os quais destaco o previsto no art. 223, §único, do Código de Processo Civil, in verbis: "A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração". Portanto, de acordo com a leitura do referido dispositivo processual, o envio da carta de citação através de aviso de recebimento configura-se imprescindível para a regular prática do ato. Ademais, somente através da assinatura do AR torna-se possível aferir se a pessoa responsável pelo recebimento possui poderes para receber citação. Outrossim, impõe salientar que a legislação processual civil elenca meios taxativos em que a citação será realizada, a teor do que dispõe o art. 221, do CPC . Da simples leitura do referido comando processual, observa-se que não há nenhuma referência a citação via "protocolo". Por fim, esclareço que a discussão resta superada, tendo em vista a edição da súmula nº 429, do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a obrigatoriedade do aviso de recebimento nos casos de citação postal: "Citação Postal - Exigibilidade - Aviso de Recebimento A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento." Não obstante a irregularidade do ato realizado, cumpre salientar que o comparecimento espontâneo da parte demandada supre a falta de citação, nos termos do art. 214, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a tempestividade da contestação apresentada pela parte Ré BANCO SAFRA. Cumpre, neste momento, analisar os embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 182-184). Em síntese, alegou o embargante que não houve apreciação do pedido de inversão do ônus da prova, razão pela qual pleiteou pelo pronunciamento deste r. juízo visando sanar a omissão suscitada. De fato, ao ajuizar a presente demanda, o autor requereu a inversão do ônus da prova, nos termos do item "3" de fl. 07. É o que se passa a analisar. Pois bem. A Lei nº 8.078/90 tem por objetivo conferir isonomia às relações de consumo, as quais se caracterizam por um vínculo jurídico-material envolvendo um consumidor e um fornecedor (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º). Nesse passo, verifica-se que a relação havida entre o Autor e as Requeridas notoriamente se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos dispositivos legais mencionados. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as

categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não teça com clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material, enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protecionistas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4º, I . Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumento jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal referida, porém não será hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do Autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento expendido acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações do Autor, bem assim, sua hipossuficiência diante das Rés. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Ementa: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (...). (TJPR - 9ª C.Cível

- AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009)
Sem grifos no original." Cabível, portanto, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, porquanto presentes os pressupostos autorizadores. Desta feita, conheço dos embargos de declaração interpostos pela autora, e dou-lhe provimento a fim de sanar a omissão suscitada, declarando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e determinando a inversão do ônus da prova. Diante do contido nesta decisão, intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MÁRCIO GOMES MÓL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO OLIVA MURARA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
72. AÇÃO DE COBRANÇA-0054217-86.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NIPO-BRASILEIRA DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL- 1. Intime-se o subscritor da petição de fls. 57-65 para que a regularize no prazo de 10 (dez) dias, visto que apócrifa. 2. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.
73. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055375-79.2011.8.16.0001-MARIA HELENA BRAUN x BRASIL TELECOM S/A- Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRÓ-.
74. IMPUGNACAO AO PEDIDO ASSIS.-0055498-77.2011.8.16.0001-S.A.G. x S.B.V.- 1. Compulsando os autos, observo que a petição de fls. 188-197 se encontra apócrifa. Desta feita, assinalo o prazo de 10 (dez) dias à procuradora que subscreve à fl. 197 para proceder à regularização do mencionado defeito processual. 2. Oportunamente, conclusos. -Advs. EDSON VIEIRA ABDALA, ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG e SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER-.
75. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0056805-66.2011.8.16.0001-MARIA EDUARDA JUCKE e outro x DOUGLAS DOUBEK- I - Preliminares Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil do requerido em relação ao acidente automobilístico que culminou no óbito do companheiro e genitor das autoras. Em decorrência do sobredito sinistro, pleitearam pela condenação do réu pelos danos materiais e morais sofridos. Ao apresentar contestação (fls. 52-63), a parte Ré aventou questões preliminares ao mérito, sejam elas, ilegitimidade ativa da 2ª autora e inépcia da inicial. É o que se passa a analisar. A alegada ilegitimidade passiva da autora ANGELA MARA SILVA teria como fundamento a suposta falta de comprovação da existência de união estável entre ela e a vítima do acidente, cuja prova, no entendimento do réu, apenas se daria por intermédio de ação de reconhecimento de união estável perante o juízo da família. Nas palavras do requerido, "a situação fática precisa se sujeitar ao crivo judicial para que, mediante sentença declaratória, reconheça-se o vínculo jurídico e passe a emanar os efeitos legais decorrentes." (fl. 53). Contudo, razão não lhe assiste. O instituto da união estável encontra previsão na Constituição Federal em seu art. 226, §3º , bem como no art. 1723, do Novo Código Civil, que assim dispõe: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Conclui-se, portanto, inexistir qualquer preceito legal impondo o ajuizamento de ação judicial específica perante o juízo da família para fins de reconhecimento da união estável. Tal cominação acabaria por impor aos conviventes um ônus desproporcional para o alcance de suas vontades. Neste passo, verifico que a situação da autora ANGELA MARA SILVA amolda-se aos requisitos elencados na legislação pátria, configurando-se, assim, a união estável entre ela e a vítima fatal do acidente de trânsito. Veja-se. A certidão de nascimento da primeira autora (fl. 20) revela a notória existência de vínculo entre os conviventes, sendo que, realizando-se um cotejo entre a certidão de óbito (fl. 21) e a certidão de nascimento (fl. 20), é possível observar que a segunda requerente e o falecido residiam na mesma residência. Como se não bastasse, a segunda autora consta como dependente do de cujus na cópia da ficha juntada à fl. 36, além de constar como dependente no INSS (cf. cópia da certidão do PIS juntada à fl. 39). Inegável a existência de união estável entre a autora ANGELA MARA SILVA e a vítima fatal do acidente de trânsito descrito à inicial, surgindo, assim, a legitimidade da autora para figurar no pólo ativo da presente ação indenizatória. Sobre o tema, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRANSITO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO, MAS A SERVIÇO DA REQUERIDA E CONDUZIDO POR SEU EMPREGADO - LEGITIMIDADE RECONHECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA - COMPANHEIRO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ESTÁVEL COM A VÍTIMA É PARTE LEGÍTIMA PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA PERDA DA COMPANHEIRA. PRELIMINARES AFASTADAS." (TJ/PR, 8ª Câmara Cível, Apelação nº 606262-6, Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Roberto Portugal Bacellar, Julgado em 16/08/2012) - grifei. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.
Ainda, o réu alegou em sua contestação que a inicial seria inepta. Ao argumentar neste ponto, sustentou: "A Requerente extrai do BO uma interpretação totalmente divergente do seu conteúdo e constrói um silogismo totalmente desconectado da lógica, motivo pelo qual deve a inicial ser indeferida com fulcro no art. 295, I, c/c, § único, do CPC". (fl. 54). Sem razão. A inépcia da petição inicial ocorre diante das taxativas hipóteses previstas no art. 295, §único, do Código de Processo Civil . Por sua vez, a situação apontada pelo réu não se adéqua em nenhuma das situações elencadas no dito dispositivo legal, tratando-se, tão-somente, de livre interpretação realizada pela autora com relação ao boletim de ocorrência juntado aos autos. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular preenche todos os requisitos determinados em lei. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Providências solicitadas pelo Ministério Público (fls. 83-87). Prefacialmente à designação de audiência, devem ser cumpridas as providências solicitadas pelo parquet no parecer ministerial de fls. 83-87. Desta feita, intimem-se às partes, conforme solicitado nos itens "3.I", "3.II" e "3.III" do parecer retro. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Por derradeiro, expeçam-se os ofícios na forma sugerida nos itens "3.IV" e "3.V", consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cumpridas todas as diligências supra determinadas, voltem os autos conclusos para deliberações. -Advs. ANA MUNHOZ DO ROCHA, ALICE MUNHOZ DA ROCHA e NIXON FIORI-.
76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0058070-06.2011.8.16.0001-JAILSON DA SILVA NECO x BANCO SANTANDER S.A e outro- 1. Manifeste-se a parte ré acerca da petição e documento acostados pela autora às fs. 168/171, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. JAILSON DA SILVA NECO, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
77. ORDINARIA-0059654-11.2011.8.16.0001-MARCELO RUBENS DE BRITTO x BANCO FINASA BMC S.A.-Sobre as contestações juntadas aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. FERNANDO HIDEKI KUMODE, ROBERSON LAERT DE SOUZA, ANDREY OSINAGA TERRES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FERNANDO JOSE GASPAR, FERNANDO LUIZ PEREIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
78. COBRANÇA-ps-0060590-36.2011.8.16.0001-ISMAEL GONÇALVES PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
79. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0060969-74.2011.8.16.0001-BLINK INFORMÁTICA LTDA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e outros-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, BRUNO QUEIROZ BOBROFF, JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA, LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO e ROBERTA DE ROSIS-.
80. RESCISÓRIA-0060988-80.2011.8.16.0001-SUMIE HONDA x UNIKA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro- sobre os documentos de fls. 158/161, manifeste-se a parte ré. 2 Após, conclusos. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.
81. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064529-24.2011.8.16.0001-JOSE LAURO GONÇALVES CORDEIRO x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
82. ORDINARIA-0064993-48.2011.8.16.0001-MIRA OTM TRANSPORTES LTDA e outro x BRIGIDA KEIKDAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. CLEIDE FERREIRA LOPES, INÊS ESTANISLAVA PUCCI, CLARA CRISTINA SAYURI TANAKA, EDGAR LENZI e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.
83. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0065488-92.2011.8.16.0001-ELYAMARA HANNUCH x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. ADBA CRISTINA HANNUCH, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.
84. RESCISAO DE CONTRATO-po-0065971-25.2011.8.16.0001-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSIANE CAVA GUIMARÃES e outro-1. Ante ao peticionado em fl. 121, oficie-se conforme solicitado, com o prazo de dez dias para a resposta. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, requerendo o que for pertinente. Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R$9,40, no prazo legal. -Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG, PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES e ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.
85. COBRANÇA-ps-0065991-16.2011.8.16.0001-FERNANDO FLORENTINO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A- Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento

antecipado da lide. -Advs. CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS, CAROLINA MATTAR LEISTER, LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

86. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0000586-96.2012.8.16.0001-JOSIEL CUNHA x PILBRA -PROGRAMA INTEGRAL DE LEITURA PARA O BRASIL LTDA- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. MARILENE LOPES DOS SANTO, CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

87. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0001514-47.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS WESTPHAL x BANCO ITAÚ S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, DARCI CANDIDO DE PAULA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

88. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0002197-84.2012.8.16.0001-ANA CUSTÓDIO x BANCO ITAUCARD S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

89. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0003926-48.2012.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. WAGNER INÁCIO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

90. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0004036-47.2012.8.16.0001-COROA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A e outro-Sobre a contestações juntadas aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. HENRIQUE MEYENBERG, LUCÍOLA LOPES CORREA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, SANDRA REGINA RODRIGUES, EDUARDO COSTA BERTHOLDO e ROBSON IVAN STIVAL-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0005727-96.2012.8.16.0001-LUIZ ALEXANDRE MESQUITA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0009285-76.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE LIMA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISH, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0009630-42.2012.8.16.0001-NELSON LUIS JACOB x BANCO ITAÚ - BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MECANTIL- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0012963-02.2012.8.16.0001-ARLIET RIBEIRO DA CRUZ x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. LUIS GUILHERME PANCERI, MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0013070-46.2012.8.16.0001-ADMILSON SIDNEI KLEIN e outro x LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS, MARCUS SERGIO DALLAGASSA e FERNANDO SCHLIEPER-.

96. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0015854-93.2012.8.16.0001-HUMBERTO TOMMASI x JOSE ROMEU GOMES CORREA e outro- Despacho da petição inicial de Embargos a Execução: Protocolo 373593-3/3 de 21-ago-2012. Defiro o pedido retro (protocolo supracitado). Aguarde-se o cumprimento por mais cinco dias. -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

97. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0016295-74.2012.8.16.0001-MARCIO LEIRA DOS REIS x BANCO SANTANDER DO BRASIL SA- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. -Advs. DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0016685-44.2012.8.16.0001-VALDECI WESTERMANI x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Intime-se a parte autora para que cumpra o determina do no item 9 da decisão do juiz relator (fl. 72). 2. Cumpra-se o determinado em fls. 45-49, item "4". -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0016815-34.2012.8.16.0001-ANTENOR LOPES PEDROSO x BANCO ABN AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIS GUILHERME PANCERI e LUCIANE LAWIN-.

100. COBRANÇA-ps-0019291-45.2012.8.16.0001-SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER e CARLOS EDUARDO BENATO-.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0019599-81.2012.8.16.0001-KARINA CRISTIANE CUMAN x INFINITY - EXCELÊNCIA EM ESTÉTICA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO e NATÁLIA ROSSI DORO-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0020262-30.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO KOTARSKI x BANCO ITAUCARD S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

103. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0020946-52.2012.8.16.0001-EDSON LUIZ BONICKOSKI x CRISTO REI TRANSPORTE COLETIVO LTDA e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, ESTELA MARIS NICZ RICCI, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, PATRÍCIA BOTTER NICKEL e VANESSA ALBU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0021657-57.2012.8.16.0001-MERIVA AUTOMÓVEIS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELLOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

105. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO-0022796-44.2012.8.16.0001-OSMAR MAIER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A e outro-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. RENATA JOHNSSON STRAPASSON, TATIANA LAUAND DE PAULA, CÍCERO LUVIZOTTO, RENE ARIEL DOTTI e ROGÉRIA DOTTI-.

106. IMISSAO DE POSSE-po-0023055-39.2012.8.16.0001-REGINES ROEDER e outro x GERSON LEPREVOST- O mandado de citação e intimação foi juntado aos autos em 31/08/2012, não tendo transcorrido o prazo de quinze dias para apresentação de contestação e desocupação voluntária do imóvel. Assim, aguarde-se o transcurso do prazo. Após, certifique a escrivania sobre a apresentação, ou não, de contestação, intimando em seguida o autor para manifestar-se. Caso seja informado pelo autor que, tendo transcorrido o prazo não houve a desocupação do imóvel, expeça-se mandado de imissão de posse, conforme decisão de fl. 45. -Advs. MARIA LUIZA ROTTILI ROEDER, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA-.

107. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0023542-09.2012.8.16.0001-MARINA APARECIDA LAURO x COPAVA VEICULOS LTDA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. LUÍS CARLOS ANTONIO, MARCIA IVANA ANTONIO e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.

108. MEDIDA CAUTELAR-0024984-10.2012.8.16.0001-ROSINEI APARECIDA CERNIASKAS x BANCO DO BRASIL-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, HARYSSON ROBERTO TRES, FABIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAEL MICHELON-.

109. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0027722-68.2012.8.16.0001-HIGINO MORAIS DA SILVA e outro x LIZ JOHNSON e outro-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIANA MARTINS VILLALOBOS, MELINA SAMMA NUNES, ELITO LUIS DOS SANTOS e IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR-.

110. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0028328-96.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LUCIANE ERBANO ROMEIRO- Tendo em vista a

notícia de pagamento do débito (f. 113), declaro extinta a presente execução de título executivo extrajudicial, com fulcro nos artigos, 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela executada. Quanto ao pedido de condenação da exequente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (fs. 21-28 e 43-53), não e possível deflagrar uma fase de conhecimento em uma demanda executiva, pois, os ritos são absolutamente incompatíveis. Outrossim, esclareço a possibilidade da executada ingressar com a devida ação para a reparação dos supostos danos sofridos, mas esta não poderá ser processada no presente caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, JOANITA FARYNIAK e LUCIANE ERBANO ROMEIRO-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0028386-02.2012.8.16.0001-ELIZEU MENDES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

112. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028889-23.2012.8.16.0001-LUIZ ROBERTO KRUL x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. LEANDRO DELYSON FRANÇA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0028933-42.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JAIR RODRIGUES-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

114. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0030893-33.2012.8.16.0001-LUIZ ALBERTO GONÇALVES e outro x SIEMERC - SINDICATODOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREGISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EM MERCADOS e outros-Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCELO BUZATO, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0031560-19.2012.8.16.0001-SHEILA RENATA ZELENSKI x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. Trata-se de nominada ação revisional de contrato, onde a autora Sheila Renata Zelenski afirma que celebrou contrato de alienação fiduciária em garantia com o réu Banco Itaucard S.A, no importe de R$ 29.403,23, a ser pago em 60 parcelas de R$ 866,25. A autora pugnou pela concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita. 2. Conforme se verifica pela análise aos valores das prestações entabulados, bem como pelos demonstrativos de pagamento de salário às fs. 52/54, observo que não se encontram presentes os requisitos para concessão da gratuidade processual, destinada aos comprovadamente necessitados. Acresça-se que o juiz pode e deve indeferir o pedido quando não se afigurar hipótese de sua concessão, não sendo este um direito amplo e absoluto . 3. A simples afirmação de necessidade gera somente presunção relativa aos benefícios, podendo o julgador produzir tal prova ex officio, com fundamento no seu poder instrutório (artigo 130, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual em situações que pode ser presumir a não caracterização de pessoa pobre, cabe exigir a comprovação efetiva de sua condição de miserabilidade jurídica . 4. Com o mesmo espírito tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.Agravo regimental improvido.(STJ. AgRg na MC 7324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 25.02.2004 p. 178).Sem grifos no original. 5. Portanto, considerando que o autor possui renda média de mais de três salários mínimos (fs. 52/54), bem como assumiu compromisso de arcar mensalmente com valores de R $ 866,25, indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita pela descaracterização da Lei 1060/1950. 6. Intime-se a interessada, portanto, para promover o preparo das custas iniciais na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. 7. Com o pagamento, voltem conclusos. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0033077-59.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA DAS NEVES GUIMARÃES DOS SANTOS-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R $ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033116-56.2012.8.16.0001-EDSON DA SILVA x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDI-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. LUIZ SALVADOR, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e REINALDO MIRICO ADONIS-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0034500-54.2012.8.16.0001-JOÃO MARIA MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Tendo em vista os documentos juntados às fs. 39/42, defiro, por hora, o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme Lei 1060/50. 2. Trata-se de nominada "ação revisional de contrato" através da qual JOÃO MARIA MACHADO historia que celebrou com o réu BANCO ITAUCARD S/A contrato de crédito bancário com garantia fiduciária no valor de R$16.331,00 com previsão de pagamento em 60 prestações mensais no valor de R$ 447,91. Após apontar a existência de supostos vícios no contrato (juros exorbitantes acima da prática mercantil, indevida capitalização mensal de juros e cobrança abusiva de taxas administrativas e cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência), postulou a antecipação dos efeitos da tutela ao fito de autorizar o depósito de parcela incontroversa da dívida no importe de R$159,72, afastando-se com isso os efeitos da mora, proteger seu nome quanto aos cadastros restritivos de crédito, além de mantê-lo na posse do bem arrendado. 3. O pedido antecipatório merece cautela na apreciação, já que se vislumbra livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados, afastando a verossimilhança quanto ao desequilíbrio noticiado. A despeito das ponderações iniciais, ressalto que a taxa média de juros de mercado para operações equivalentes em abril de 2010 (data da contratação) foi de 1,78% ao mês (23,53% a.a), conforme se verifica da tabela disponível em http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES (tabela XVII, operações com veículos), evidenciando que aquela aplicada no contrato apresentado à fl. 23/26, é exatamente a mesma daquelas praticadas pelo mercado na época da contratação. Ademais, o valor da parcela ofertada para depósito pelo autor, de R$159,72, é sensivelmente inferior à contratada (R$447,91), sendo certo que a diferença entre elas não retrata as alegadas abusividades dos encargos administrativos contratados. Assim, o valor que a parte autora pretende depositar não tem o condão de afastar a mora. Assim, por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. 4. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário - artigo 275, II, e, do Código de Processo Civil. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do ano de 2013, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como os termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado deve sempre velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331, da Lei de Ritos, sem prejuízo de, as partes a requererem desde logo, caso entendam pela sua viabilidade, o que as concito a fazer. Desse modo, impõe-se conversão, de ofício,
do procedimento sumário para o comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará os direitos de nenhuma das partes, ao contrário, terão símiles possibilidades de deduzir defesas em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 6. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 6.1 Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; 6.2 Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0035530-27.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x THIAGO YUKIO MITA-1. Estando comprovada a mora do requerido (fl. 24/24-v), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

120. USUCAPIAO-0035711-28.2012.8.16.0001-ANTONIO SCHMIDT e outros- 1. Conforme certidão de fl. 135 são proprietários do imóvel usucapiendo Adão Yurkevitch e Michilina Wojniak, assim, intime-se a parte autora para que requeira a inclusão no polo passivo da cônjuge do réu, bem como sua citação. 2. Em sendo atendida a determinação supra, tornem conclusos. -Adv. JULIANO MUZEKA-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0036798-19.2012.8.16.0001-MÁRCIO SOARES MICOSKI x BV FINANCEIRA S/A-1. Trata-se de nominada "ação de revisional de contrato c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada" através da qual MÁRCIO SOARES MICOSKI historia que celebrou com o réu BV FINANCEIRA S/A contrato de arrendamento mercantil, objetivando

a compra de um veículo no valor de R$26.269,70 com previsão de pagamento em 60 prestações mensais no valor de R$ 697,77. Após apontar a existência de supostos vícios no contrato (juros exorbitantes acima da prática mercantil, indevida capitalização mensal de juros e cobrança abusiva de taxas administrativas e cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência), postulou a antecipação dos efeitos da tutela ao fito de autorizar o depósito de parcela incontroversa da dívida no importe de R$348,89, afastando-se com isso os efeitos da mora, proteger seu nome quanto aos cadastros restritivos de crédito, além de mantê-lo na posse do bem arrendado. 2. Prefacialmente, impende consignar que a análise dos pedidos liminares formulados pela parte autora se mostra inviável neste momento, sobretudo tendo em conta que o presente caderno processual não se encontra instruído pela cópia do contrato celebrado entre as partes. 3. Nesta senda, tendo em vista que, de um lado, é dever da instituição financeira apresentar documento comum às partes e, de outro, que a inobservância do dever de informação por parte da ré inviabiliza, no presente caso, o exercício do pretenso direito deduzido pelo autor, determino a parte ré, BV FINANCEIRA S/A, que apresente em cartório, no prazo legal para resposta (art. 297 do CPC), o contrato celebrado com o requerente, bem como o respectivo demonstrativo do saldo devedor, com o detalhamento dos índices e da forma de cálculo que embasaram a confecção do financiamento pactuado. 4. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, ao que saliento, desde logo, não estará com isso descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral das parcelas contratadas. 5. Cite-se a ré para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Ainda, deverá o Sr. Escrivão fazer constar do mandado a determinação consignada no item "4", em seus termos. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00".). -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0037320-46.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x CARLOS AUGUSTO MARCELINO PEREIRA DA SILVA BELOTTO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, interposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de CARLOS AUGUSTO MARCELINO PEREIRA DA SILVA BELOTTO. 2. No caso sub examine, embora o autor tenha instruído a petição inicial com a notificação extrajudicial de Fl. 11/11-v, verifico que esta restou infrutífera, conforme certidão do 4º Ofício de Registro de Título e Documentos desta Comarca à fl. 11-verso, a qual informa que a notificação deixou de ser entregue, uma vez que não foi localizado o número do endereço indicado. 3. É imprescindível a entrega da notificação no endereço do devedor, independentemente de cláusula resolutiva expressa, para que este possa ter a possibilidade de purgar a mora administrativamente ou promover sua defesa antes do ajuizamento da ação possessória. 4. Logo, o ato não alcançou a sua finalidade, não logrando estabelecer a mora. 5. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos comprovação da mora do demandado, vale dizer, com aviso de recebimento no domicílio do devedor, ainda que não assinado pelo próprio punho, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

123. MONITÓRIA-0037373-27.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x JOHANN PIETROWSKI JUNIOR-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0038513-96.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDIO LUIZ MARTINHO- Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem à informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0038575-39.2012.8.16.0001-MARIA VALDELISSE DA SILVA DONADI x BANCO ITAUCARD S/A- (...). DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I), impõe-se, ex officio, DECLINAR da competência, com remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

126. PRESTACAO DE CONTAS-0039399-95.2012.8.16.0001-TEREZA ALGORETTE DO VALE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

127. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0041376-25.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A. x RAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-1. Estando comprovada a mora da requerida (fl. 22/22-v), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA e ANDRÉ FONTANA FRANÇA-.

128. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0041807-59.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NORBERTO DE JESUS SANTANA- Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem à informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA-0041843-04.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DEBORAH MADALENA SILVA- (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

130. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0042977-66.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIANE MIYUKI MIYUKI ARU VIEIRA- 1. Nos termos da Súmula 72, do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante protesto do título ou por carta registrada, expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). 2. Todavia, ainda que não seja necessária a notificação pessoal para comprovação da mora, bastando mera expedição de carta ao endereço constante do contrato, quando constatada a ausência do devedor ou for desconhecido o endereço, somente poderá ser considerada válida se, depois de esgotadas as diligências para notificação pessoal, for realizada mediante edital ou protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69 c/c art. 15, da Lei n.º 9.492/97). 3. Desta feita, não está comprovada a mora da parte demandada, eis que a carta enviada retornou sem recebimento (fl. 20/25). 4. Sopesando a quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"). 5. Com base no Código de Processo Civil, art. 284 , determino que o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como, junte a mencionada certidão do cartório distribuidor. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

131. REINTEGRACAO DE POSSE-0043720-76.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x RICARDO JOSÉ NOGUEIRA COUTINHO- Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, interposta por BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de RICARDO JOSÉ NOGUEIRA COUTINHO. 2. Celebraram autor e réu contrato de arrendamento mercantil pelo qual o primeiro arrendou ao segundo veículo automotor, conforme descrição presente à exordial, por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Ainda, por meio de referido contrato restou pactuada cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplemento, conforme cláusula de número 15 (fl. 13). 3. No caso sub examine, a mora decorreu do simples inadimplemento das prestações, sendo comprovada pela notificação extrajudicial de fs. 16/17, conforme artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº. 911/1969, em interpretação analógica. Sendo assim, admite-se a utilização da ação possessória para reintegração do autor na posse do bem arrendado.4. Portanto, pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, a existência dos pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse, em razão do esbulho possessório comprovado. 5. Ante o exposto, defiro a liminar pretendida, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do veículo descrito na exordial e no contrato de fs. 11/15. 6. Cumprido o mandado, cite-se o réu para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 7. Ademais, em momento algum, todavia, afirmou-se que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para a credora, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira a parte demandada, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INDRID DE MATTOS-.

132. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0043748-44.2012.8.16.0001-LUIMAR ELCIO DA SILVA x CTB COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- 1.Cuida-se de nominada "Ação de Consignação em Pagamento c/c cancelamento de protesto com pedido de tutela antecipada", intentada por LUIMAR ELCIO DA SILVA em face de CTB COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. 2. Historiou a autora que ao tentar realizar um financiamento imobiliário, surpreendeu-se com a informação de

que seu nome estaria protestado desde 11/04/2008 pela empresa ré. Afirmou que ao tentar efetuar o pagamento do débito junto ao Cartório de Protesto desta Comarca, foi informada que o título protestado já não se encontrava mais em seu poder e que não possuía o endereço da firma credora. Alegou a requerente que não se recorda a origem de tal dívida e tampouco detém a duplicata originária do protesto. Deste modo, liminarmente, requereu a consignação em pagamento do valor atualizado da dívida, bem como o cancelamento do protesto. 3. O Código de Processo Civil, no artigo 890, autoriza a consignação em pagamento nos casos previstos em lei (artigos 334 a 345 do Código Civil). Ante a comprovação do protesto do título em causa à f. 11 (duplicata nº 8169-001), e considerando a notícia de que a parte autora não vem encontrando outra maneira de obter o cancelamento do ato, uma vez que aparentemente a ré encontra-se em local incerto e não sabido, defiro a consignação em pagamento do valor atualizado do débito, com o que determino a suspensão dos efeitos do registro de protesto a que alude a certidão de f. 11 (Livro 2971, f. 16, do 2º Tabelionato da capital). 4. Efetuado e registrado o depósito, oficie-se ao Tabelionato de Protesto competente. 5. Tendo em vista convênio firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da parte ré, certificando nos autos. Idêntica providência deverá ser empreendida pelo sistema BACENJUD, devendo a Serventia elaborar a minuta para subsequente aprovação. 6. Com as respostas, havendo indicação de endereço, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, levantar o valor consignado ou oferecer resposta (art. 893, II, do Código de Processo Civil), sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos. 272, parágrafo único, 285, 319 e 897, todos do Código de Processo Civil). 7. Do contrário, conclusos. -Adv. CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO-.

133. REINTEGRACAO DE POSSE-0044399-76.2012.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTON BARBOSA BRAGA- Diante da quantidade considerável de ações de reintegração de posse que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

134. REINTEGRACAO DE POSSE-0044400-61.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x BENEDITO INACIO DO NASCIMENTO-1. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, interposta por BANCO ITAUCARD S.A em face de BENEDITO INACIO DO NASCIMENTO. 2. Celebraram autor e réu contrato de arrendamento mercantil pelo qual o primeiro arrendou ao segundo veículo automotor, conforme descrição presente à exordial, por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Ainda, por meio de referido contrato restou pactuada cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplemento, conforme cláusula de número 26 (fl. 19). 3. No caso sub examine, a mora decorreu do simples inadimplemento das prestações, sendo comprovada pela notificação extrajudicial de fs. 20/22, conforme artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº. 911/1969, em interpretação analógica. Sendo assim, admite-se a utilização da ação possessória para reintegração do autor na posse do bem arrendado. 4. Portanto, pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, a existência dos pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse, em razão do esbulho possessório comprovado. 5. Ante o exposto, defiro a liminar pretendida, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do veículo descrito na exordial e no contrato de fs. 18/19. 6. Cumprido o mandado, cite-se o réu para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 7. Ademais, em momento algum, todavia, afirmou-se que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para a credora, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira a parte demandada, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. Int. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

135. REINTEGRACAO DE POSSE-0044494-09.2012.8.16.0001-IRINEU KRAVICZ e outros x LEONOR WALTER- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, interposta por IRINEU KRAVICZ e outros em face de LEONOR WALTER. 2. Historiam os autores que são proprietários dos imóveis descritos à inicial, decorrente de herança de Estefano Kraviz. Alegaram que, em setembro de 2007, firmaram um contrato de comodato com a requerida, porém pretendem agora a venda do imóvel. Pleitearam por fim, pela liminar de reintegração de posse da propriedade. 3. A extinção do contrato de comodato se dá pela só conveniência do comodante, que deve expressá-la por meio de notificação para a desocupação do imóvel. Ademais, a concessão da liminar de reintegração de posse está condicionada à razoável certeza dos requisitos do artigo 927, do Código de Processo Civil. 4. A jurisprudência é uníssona neste sentido: POSSESSÓRIA Reintegração de posse Liminar - Comodato Deferimento Admissibilidade Esbulho caracterizado que autoriza a concessão de liminar de reintegração Liminar Preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão da liminar Recurso não provido. (TJSP - 0028541-63.2011.8.26.0000 - Rel. Des. Heraldo de Oliveira - j: 27/04/2011 - 13ª Câmara de Direito Privado) 5. No caso sub examine, os autores são possuidores indiretos dos imóveis (fs, 11/16), tendo cedido em comodato à ré a casa de alvenaria situada no lote n. 74. Em março de 2012, os autores notificaram a requerida para que esta desocupasse o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fs. 20/21. Sendo assim, em primeira análise, o esbulho está provado. Ademais, o ajuizamento da ação ocorreu a menos de ano e dia da data do esbulho possessório. Desta forma, plenamente possível a concessão de ordem liminar, posto que presentes todos os requisitos legais. 6. Ante o exposto, defiro a liminar pretendida, para determinar a expedição de mandado para reintegração dos autores na posse do imóvel descrito na exordial e na matrícula de fl. 11. 7. Cumprido o mandado, cite-se a ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. NEUSA MARIA GARANTESKI-.

136. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA REPOSIÇÃO DA PERDAS INFLACIONARIAS DE POUPANÇA-0044960-03.2012.8.16.0001-GUILHERME ALBERTON BATISTA x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOIMOBILIÁRIO SPE LTDA-1. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 2. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 2.1 Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; 2.2 Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00".). -Adv. ELIANE M. LASS STANKIEVICZ-.

137. INDEN.POR ATO ILICITO-po-0047036-97.2012.8.16.0001-ISPCN ADMINISTRAÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Cuida-se de nominada "ação indenizatória com pedido de tutela antecipada", intentada por ISPCN ADMINISTRAÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULOS LTDA-ME em face de BANCO DO BRASIL S.A. 2. Historiou a autora que é prestadora de serviço de emissão e envio de boletos bancários para cobrança aos clientes do banco requerido. Por este serviço, os contratantes pagam um percentual sobre o valor de cada boleto à requerente, à título de remuneração pelo serviço prestado, e uma taxa fixa cobrada pelo réu, que é repassada aos contratantes pela autora, sendo que a taxa paga pela requerente por boleto era de R$1,45 até a data de 25/06/2012. Alega a autora que a gerência do banco réu a contatou para avaliar a possibilidade de aumento da referida taxa, que foi acordada no valor de R$1,53 que vigoraria por 12 meses. Porém, afirma a requerente, que em 17/08/2012, o requerido passou a cobrar o valor de R$5,30 por boleto pago, o que lhe causou enormes prejuízos financeiros. Pleiteou, liminarmente, para que seja determinado ao requerido que cobre a taxa anteriormente acordada (R$1,53) pelo período de 12 meses. Juntou documentos (fs. 09/284) 3. Tendo em vista os fatos arrolados na inicial e para preservar o exercício pleno do princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a citação e o decurso do prazo para resposta. 4. Assim, cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 295 e 319 do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.

138. ANUL.TIT.EXEC.CUMUL. ANTEC.TU-0050395-55.2012.8.16.0001-ELISABETE MAYERLE TREGLIA e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO MISSOURI- (...). Ante o anteriormente exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela cautelar incidental, para o fim de determinar que o condomínio demandado: a) paralise as obras de caráter voluptuário, no prazo de 24 (vinte e quatro horas); b) se abstenha de realizar a cobrança de aporte de capital em desfavor dos autores no montante de 4 (quatro) vezes de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais); c) bem como suspenda a realização do pagamento dos fornecedores somente em relação aos serviços que ainda não foram efetivamente realizados, com exceção a parte das obras aprovadas que não forem consideradas voluptuárias, tudo sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se a demandada, com urgência, para que tome conhecimento da presente determinação, tendo em vista que o início das obras já demonstrado nos presentes autos. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do

substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de
01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). -Advs. GUILHERME KRUGER DE LIMA e LILIAN LUCIA BRUNETA-.
139. PRESTACAO DE CONTAS-0018282-48.2012.8.16.0001-NUBIA LARISSA DE SIQUEIRA MARIA x BANCO BRADESCO S.A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
140. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0029834-44.2011.8.16.0001-COMERCIAL ECO LTDA x BANCO DO BRASIL- 1. Tendo em vista que os autos ficaram em carga com o sr. Perito entre e oito de agosto do corrente (conforme termo de f. 237-v e certidão de f. 249), e considerando que a decisão de fs. 231/233 foi publicada no Dje de 30.07.2012 (com início do prazo recursal em 31.07.2012 - f. 234), com fundamento no artigo 183, §§ 2º e 3°, do Código de processo Civil, defiro parcialmente o pedido de fs. 244/247, ao fito de restituir à parte autora o prazo de sete dias para interposição do recurso, equivalente ao período em que os autos permaneceram fora da Serventia. 2. Anote-se o que consta da parte final de f. 245 para fins de futuras intimações, bem como o substabelecimento de f. 246. 3. Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da proposta de honorários periciais de fs. 240/243. -Advs. LEANDRO MENDES, ROSE MAZIERO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ROSILENE PICINATO RIBEIRO, ELÓI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e TADEU CERBARO-.
141. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0025281-17.2012.8.16.0001-JOCIMAR PEREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste-se a parte autora para replicar, em dez dias. -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

Curitiba, 10 de outubro de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 193/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA	00015	001592/2006
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS	00033	002082/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00044	034185/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00051	013050/2012
	00052	013068/2012
ADRIANO MINOR UEMA	00020	000990/2007
AELTON MARÇAL P.DA SILVA	00015	001592/2006
AIDEMAR GUILHERME BAHR	00005	000751/1994
ALBERTO KOPYTOWSKI	00027	001773/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00036	039273/2010
ALCEU BOLLIS	00011	000372/2003
ALCIDES PAVAN CORREA	00019	000776/2007
ALDO GALICIOLI JUNIOR	00021	001473/2007
ALESSANDRA SPREA	00016	000053/2007
ALESSANDRO M.FELIPE	00010	000819/2002
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00039	064954/2010
ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE	00031	001542/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00041	010698/2011
	00081	051933/0000
ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ	00039	064954/2010
ALOISIO CANSIAN	00039	064954/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA	00018	000636/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00036	039273/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00036	039273/2010
ANA PAULA PELLEGRINELLO	00015	001592/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00034	000094/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00007	000299/1996
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00020	000990/2007
ANDRÉ LUIZ RUBIK	00073	051672/0000
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00031	001542/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00019	000776/2007
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00030	001314/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00007	000299/1996
ANTONIO EMERSON MARTINS	00006	000076/1995
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00067	050414/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00010	000819/2002
ARNALDO FERREIRA MULLER	00004	000551/1994
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00040	071945/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00019	000776/2007
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00071	051622/0000
	00079	051871/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00074	051687/0000
CARLOS ALBERTO P. LEONARDI	00004	000551/1994
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	00023	001753/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00043	029546/2011
CARLOS EDUARDO RUBIK	00073	051672/0000
CARLOS ROBERTO GONÇALVES EKERMENN	00030	001314/2009
CICERO JOSE ALBANO	00007	000299/1996
CLAUDINEI SZYMZCZAK	00028	000372/2009
	00042	014584/2011
	00062	042967/2012
CLAUDIO MARIANI BERTI	00074	051687/0000
CLAUDIR LIZOT OAB.74052/SP	00013	001417/2005
CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA	00014	001526/2006
CONSUELO GUASQUE	00016	000053/2007
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00018	000636/2007
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS	00040	071945/2010
DANIEL BERNARDI BOSCARNIN	00049	007014/2012
DANIELE DE BONA	00029	000731/2009
DANIELE POTRICH LIMA	00027	001773/2008
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00031	001542/2009
DEBORA CRISTINA DE GOIS M.LOBO	00002	000452/1991
DEMETRIO BERENHULKA-OAB-13822	00013	001417/2005
DIOGO GUEDERT-OAB.36344-A	00047	063824/2011
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	00032	001942/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00021	001473/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00035	003089/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00029	000731/2009
EDUARDO MELLO-	00018	000636/2007
EDUARDO PACELI MONTEIRO	00077	051826/0000
ELCIO KOVALHUK	00007	000299/1996
ELIANE MARIA MARQUES	00072	051660/0000
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00007	000299/1996
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00016	000053/2007
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00063	046742/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00011	000372/2003
	00022	001658/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00028	000372/2009
	00062	042967/2012
FABIANA SILVEIRA	00034	000094/2010
	00066	050368/2012
FABIANO LOPES	00024	000330/2008
FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00043	029546/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR	00020	000990/2007
FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB.38685	00003	000475/1991
FABIO SZESZ	00060	035743/2012
FABRICIO KAVA	00028	000372/2009
FERNANDA GUERRART	00044	034185/2011
FERNANDA MORO	00027	001773/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00060	035743/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA	00060	035743/2012
FERNANDO MUNHOZ REQUIAO	00060	035743/2012
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00028	000372/2009
	00062	042967/2012
FLÁVIA A REDMERSKI S.A MIRANDA	00019	000776/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00030	001314/2009
FRANCISCO SOUZA JUNIOR	00012	001354/2004
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00042	014584/2011
GERMANO ADOLFO BESS	00005	000751/1994
GERSON REQUIÃO	00021	001473/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00061	040966/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00021	001473/2007
GLAUCIRAN COSTA DOS SANTOS	00048	003476/2012
GUILHERME MANNA ROCHA	00001	009194/1971
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00040	071945/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00017	000440/2007
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 37589/PR	00036	039273/2010
HUMBERTO CONSOLI NETO	00077	051826/0000
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00055	026344/2012
	00078	051851/0000
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00014	001526/2006
JANAINA GIOZZA AVILA	00017	000440/2007
JANAINA ROVARIS	00007	000299/1996
JEAN CARLOS CAMOZATO	00037	059967/2010
JEAN CARLOS NERI	00014	001526/2006
JESSICA GOUDARD KOEB DA SILVA	00060	035743/2012
JOÃO ALBERTO NIECKARS	00036	039273/2010
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	00039	064954/2010
JOAO FRANCISCO TORRES	00003	000475/1991
JODETE SENA M.S.CAMPOS	00006	000076/1995
JONAS BORGES	00036	039273/2010
	00065	049334/2012
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00025	000611/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00046	055007/2011
JOSE GUILHERME B.LEITE	00012	001354/2004
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00020	000990/2007
JOSÉ ROBERTO ABAGGE FILHO	00040	071945/2010

JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN	00058	032357/2012
JULIO CESAR BROTTO	00032	001942/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00022	001658/2007
JULIO CESAR SPRENGER RIBAS	00043	029546/2011
KAREN DALA ROSA	00069	051548/0000
KARINE PEREIRA	00036	039273/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00034	000094/2010
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00012	001354/2004
KATIANA MORES	00075	051747/0000
	00076	051751/0000
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA	00049	007014/2012
KLAUS SCHNITZLER	00029	000731/2009
LETICIA SEVERO SOARES	00026	001239/2008
LIANA M.TABORDA RAMOS-OAB/PR.18983	00003	000475/1991
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00056	027841/2012
LISANE CRISTINA CONTE	00010	000819/2002
LIZ HELENA RAPOSO	00025	000611/2008
LUCIMAR DE PAULA(CURADOR ESPECIAL F.CTBA	00027	001773/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00007	000299/1996
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00010	000819/2002
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00014	001526/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00051	013050/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560	00052	013068/2012
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	00020	000990/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00011	000372/2003
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00021	001473/2007
MARCELO JOSE CISCATO	00016	000053/2007
MARCIA DOS SANTOS BARAO	00025	000611/2008
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00031	001542/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00050	010741/2012
	00055	026344/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00035	003089/2010
	00068	051528/0000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	000776/2007
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA	00015	001592/2006
MARCOS ROBERTO GRANADO OAB-19092	00026	001239/2008
MARILZA DA SILVA MOREIRA	00048	003476/2012
MARTA P.BONK RIZZO	00026	001239/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00057	031827/2012
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00020	000990/2007
MAURO ARCANJO DA SILVA	00064	049052/2012
MAURO CARAMICO	00031	001542/2009
MAURO VINICIUS NUNES FESTA	00018	000636/2007
MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO 31875	00013	001417/2005
MOACYR CORREA NETO.	00019	000776/2007
MONICA DALMOLIN.	00022	001658/2007
MURILO CELSO FERRI	00016	000053/2007
	00038	059985/2010
NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL	00027	001773/2008
NEIDE MARIA MARTINS	00016	000053/2007
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR	00010	000819/2002
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00007	000299/1996
OTAVIO KOVALHUK	00074	051687/0000
PATRICIA NYMBERG	00032	001942/2009
PATRICIA PIAZZAROLI	00003	000475/1991
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00030	001314/2009
PAULO EVANDRO WELTER	00043	029546/2011
PAULO MARCELO SEIXAS	00013	001417/2005
PAULO ROBERTO AZEREDO	00021	001473/2007
PAULO ROBERTO FADEL	00033	002082/2009
PEDRO EUCLIDES UTZIG	00002	000452/1991
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00033	002082/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA.	00031	001542/2009
PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO	00023	001753/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00030	001314/2009
PRISCILLA PLACHA SÁ	00010	000819/2002
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00064	049052/2012
RAFAEL FADEL BRAZ	00031	001542/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00048	003476/2012
	00070	051573/0000
RAFAEL MOSELE - 44752/PR	00037	059967/2010
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00012	001354/2004
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	00059	032457/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00033	002082/2009
RENATA DE AGUILAR RODRIGUES	00029	000731/2009
RENATA MARIA CÂNDIDO	00020	000990/2007
RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA	00019	000776/2007
RICARDO DE LUCCA MECKING	00023	001753/2007
ROBERTO AURICHIO JUNIOR-OAB.21408	00053	017228/2012
ROBERTO B.DEL CLARO	00040	071945/2010
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	00015	001592/2006
ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS	00020	000990/2007
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	00012	001354/2004
ROGÉRIA DOTTI	00032	001942/2009
ROGÉRIO COSTA	00045	054179/2011
RUBIA BAJA	00008	001168/2000
SÂMEQUE GUERRART	00044	034185/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00036	039273/2010
SERGIO SCHULZE	00034	000094/2010
SILVIANI IWERSON BARONE	00036	039273/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00048	003476/2012
SILVIO BRAMBILA	00008	001168/2000
	00070	051573/0000
	00080	051881/0000
SILVIO MARTINS VIANNA	00009	000669/2002
SIMONE CERETTA LIMA	00027	001773/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00043	029546/2011
TATIANA J.NEVES	00033	002082/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00034	000094/2010
TELMA RODRIGUES AIRES	00054	019329/2012
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER	00011	000372/2003
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI	00022	001658/2007
TIAGO JOSÉ WLADYKA	00027	001773/2008
UMBERTO GIOTTO NETO	00007	000299/1996
VANESSA BENATO CARDOSO	00026	001239/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00029	000731/2009
VICENTE HIGINO NETO	00002	000452/1991
VINICIUS BAZZANEZE	00042	014584/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00017	000440/2007
WAGNER AZEVEDO CHAVES - 5795/MS	00025	000611/2008
WALTER BORGES CARNEIRO	00040	071945/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00021	001473/2007
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00025	000611/2008

1. ARROLAMENTO - 9194/1971-IZETTE MOTA DE SOUZA MELLO x AUGUSTO CEZAR DE SOUZA MELLO - Intime-se a parte requerente para providenciar o pagamento das custas do 4º Ofício do Contador, no valor de R$ 89,96 (oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), devendo aquele Ofício configurar no campo "Unidade" na guia de recolhimento, considerando que as custas pagas à fl. 39 foram direcionadas à conta do Funjus vinculada à 10ª Secretaria Cível de Curitiba. Adv. do Requerente GUILHERME MANNA ROCHA.

2. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0000035-54.1991.8.16.0001-SHIRLEY DO ROCIO STELMAK x PIRAGIBE PARANA STELMAK - Intime-se o advogado Pedro Euclides Utzig, OAB/PR n. 21.362, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à devolução do adendo ao formal de partilha retirado no dia 26 de setembro de 2012, conforme certidão de fl. 225-v. Adv. do Requerente DEBORA CRISTINA DE GOIS M.LOBO e Advs. do Requerido PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 475/1991-AIRTON NORBAL RAMOS JUNIOR x JOSE BALAN FILHO - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. do Requerente JOAO FRANCISCO TORRES, LIANA M.TABORDA RAMOS-OAB/PR.18983 e FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB.38685 e Adv. do Requerido PATRICIA PIAZZAROLI.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 551/1994-ARNALDO FERREIRA MULLER x REUNO ADM.CONS.S/C LTDA - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas antecipadas do 4º Ofício do Contador, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), devendo o valor ser direcionado àquela Serventia. Adv. do Requerente ARNALDO FERREIRA MULLER e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO P. LEONARDI.

5. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS - 751/1994-CHUBB DO BRASIL SEGUROS x REUNIDAS TRANSP.RODOV.DE CARGAS S.A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas antecipadas do 4º Ofício do Contador, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), devendo o valor ser direcionado àquela Serventia. Adv. do Requerente AIDEMAR GUILHERME BAHR e Adv. do Requerido GERMANO ADOLFO BESS.

6. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 76/1995-COND.NUCLEO HABIT.EUCALIPTOS III x LUCI DE FATIMA CARVALHO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel mencionado na inicial. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS e Adv. do Requerido JODETE SENA M.S.CAMPOS.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 299/1996-BANCO BANDEIRANTES x VILSON JOSE WOBETO e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas antecipadas do 4º Ofício do Contador, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), devendo o valor ser direcionado àquela Serventia. Advs. do Exeqüente LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK e JANAINA ROVARIS, Adv. do Executado OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e Adv. de Terceiro UMBERTO GIOTTO NETO.

8. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS - 1168/2000-DANIEL MUCHAU x ECLEIA C. DE ASEVEDO - Conforme determinado no item '3' da decisão de fls. 491/492 a procuradora do autor deverá apresentar procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, eis que o instrumento acostado à fl. 06 acompanhou a exordial datada de 11/09/2000, ou seja, foi assinado há mais de 12 (doze) anos. Intimem-se. Adv. do Requerente RUBIA BAJA e Adv. do Requerido SILVIO BRAMBILA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 669/2002-RECREPAR - RECUPERADORA DE CRÉDITO DO PARANÁ S/C LTDA x NEWTON MARTINS e

outro - 1. Diante do contido na petição e documentos de fls. 175/182, passa a figurar no pólo ativo da presente demanda RECREPAR - RECUPERADORA DE CRÉDITO DO PARANÁ S/C LTDA.. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao contido no item "3" de fl. 176. 3. No mais, intime-se o exequente, por seu procurador Silvio Martins Vianna (OAB/PR nº 20314), para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. do Exeqüente SILVIO MARTINS VIANNA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 819/2002-BANCO BANESTADO S/A x CLINICA ODONTOLOGICA ARI DORTORA LTDA - 1. Ante o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Advs. do Exeqüente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e Advs. do Executado ALESSANDRO M.FELIPE, LISANE CRISTINA CONTE e PRISCILLA PLACHA SÁ.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001575-20.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DALBERTO JOSE FONTANA e outro - 1) Pela análise da sentença de fls. 149, verifica-se que realmente ocorreu o erro material apontado. Por isso, com fulcro no art. 463, I, do CPC, passo a corrigir o erro material observado pela parte requerida. Assim sendo, da referida decisão deve-se passar a ler: "Autos 372/2003 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Banco Itaú S/A Executado: Dalberto José Fontana e Jamilda Vieira de Oliveira." 2) Expeça-se alvará de levantamento dos valores referidos à fl. 157 em favor do autor. 3) Intimem-se. Advs. do Exeqüente EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER e Adv. do Executado ALCEU BOLLIS.

12. MONITÓRIA - 1354/2004-SHELL BRASIL S/A x AUTO POSTO E TRANSPORTES LUSO LTDA. e outros - I - Revogo o despacho retro, porquanto lançado em equívoco. Expeça-se edital, nos termos do r. despacho de fl. 253. II - Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes à expedição de edital, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente JOSE GUILHERME B.LEITE e FRANCISCO SOUZA JUNIOR e Advs. do Requerido KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

13. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0000173-30.2005.8.16.0001-GIULIANI DO BRASIL IND.DE EQUIP.INDUSTRIAIS LTDA x TRANSPORTES LISOT LTDA - 1. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), bloqueio do veículo via sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo. Intime-se o autor para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Intime-se a executada para, com fulcro no art. 652,§3º, do CPC, para indicar bens passíveis de penhora, sob pena da multa prevista no art. 601 do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em R$ 4.000,00, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Intime-se a executada por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Adv. do Requerente PAULO MARCELO SEIXAS e Advs. do Requerido DEMETRIO BERENHULKA-OAB-13822, CLAUDIR LIZOT OAB.74052/SP e MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO 31875.

14. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1526/2006-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIO LTDA x JOÃO MARCOS PAULO DE OLIVEIRA - 1. O réu foi devidamente intimado para entregar o bem ou pagar o seu equivalente em dinheiro, mas restou silente. 2. Assim, intime-se a credora para juntar planilha atualizada do débito, em dez dias, requerendo o que de direito, a fim de satisfazer seu crédito. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA e Adv. do Requerido JEAN CARLOS NERI.

15. RESCISÃO CONTRATUAL C/LIMINAR. - 1592/2006-ADENIR ANTONIO VIEIRA x ECLIPSE AUTOMÓVEIS - 1- Lavre-se termo de penhora dos valores depositados às fls. 333. 2- Baldados os esforços do exeqüente em localizar bens passíveis de penhora, todas as diligências restaram inexitosas. Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento, com a penhora de dinheiro no percentual de 20% da renda líquida mensal da empresa devedora, percentual este que fixo a fim de não inviabilizar a sua atividade, até o limite do valor exeqüendo. 3- Com fundamento no art. 678, parágrafo único, do CPC, nomeio Antonio Fernando de Azevedo (f: 3253-0975) como administrador, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e estimar seus honorários, devendo, ainda, apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento. 4- Intimem-se. Advs. do Requerente ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO e AELTON MARÇAL P.DA SILVA e Adv. do Requerido ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53/2007-BANCO BRADESCO S/A. x EDSON LINS DA SILVA TRANSPORTES e outro - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. do Exeqüente MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NEIDE MARIA MARTINS e CONSUELO GUASQUE e Advs. do Executado MARCELO JOSE CISCATO e ALESSANDRA SPREA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 440/2007-ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL x HELIO PEREIRA DOS SANTOS - Intime-se o autor para, em 10 dias, dar andamento ao feito, comprovando o pagamento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int. Advs. do Exeqüente GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 636/2007-MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e outro x TATIANA C.P. DE MORAES FIRMA INDIVIDUAL e outros - I - 1)Manifeste-se a parte Exequente acerca da resposta ao ofício de fls. 256/258 dos autos. 2) Expeça-se Carta Precatória como pleiteado às fls. 254/255. 3) Intime-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Exeqüente EDUARDO MELLO-, ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO e MAURO VINICIUS NUNES FESTA.

19. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0006536-62.2007.8.16.0001-MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Vistos, etc. 1. Julgo extinto o procedimento de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito feito pelo executado à fl. 258, complementado pelo depósito de fls. 278/279, com o qual concordou a autora às fls. 282/283. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora. 3. Pagas eventuais custas pendentes, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente ALCIDES PAVAN CORREA e MOACYR CORREA NETO. e Advs. do Requerido RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLÁVIA A REDMERSKI S.A MIRANDA.

20. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 990/2007-GODOFREDO RIOS NETO x VIAÇÃO GRACIOSA LTDA - I - Já havia sido deferida a produção de prova oral às fls. 300/304 requerida pelas partes, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. Audiência de instrução e julgamento em 04 de março de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes, com a advertência de que sua ausência poderá implicar na pena de confesso (art. 343 do CPC). Intimem-se as testemunhas, cujos róis deverão ser depositados no prazo de 15 dias. II - Intimem-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de intimação, no valor de R$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), bem como a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, ADRIANO MINOR UEMA, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO e RENATA MARIA CÂNDIDO, Advs. do Requerido ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e Adv. de Terceiro FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR.

21. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0005718-13.2007.8.16.0001-REINALDO FAUSTO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Despacho de fl. 120: 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado.

2. Intimem-se. D.N. Despacho de fl.123: Diante do contido na certidão retro, intime-se o autor para que aposte aos autos, no prazo de 10 dias, procuração atualizada outorgando poderes específicos aos seus advogados para levantamento de valores por meio de alvará judicial. Int. Advs. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIÃO e Advs. do Requerido ALDO GALICIOLI JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e PAULO ROBERTO AZEREDO.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1658/2007-JOSE LOURENÇO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 364, no valor de R$ 3.140,00 (três mil cento e quarenta reais), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN. e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1753/2007-ANTONIO CARLOS LUCCHESI FILHO x SANDRO BAJI - I - 1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos de Inventário sob n° 41459/2007 em tramitação na 13ª Vara Civil, em relação ao quinhão de Sandro Baji (fl. 283). Pois bem, compulsando os novos documentos acostados aos autos, depreende-se que assiste razão ao exequente, haja vista que a penhora no rosto dos autos visa garantir seu direito ao quinhão que lhe cabe. O fato de já ter sido determinado no inventário à reserva do quinhão hereditário em favor do exequente, não garante a satisfação do crédito do autor, tendo em vista que poderão surgir eventuais credores do espólio, prejudicando assim o cumprimento da obrigação. Ante o exposto, após recolhimento das custas, expeça-se o mandado de penhora no rosto dos autos de Inventário sob n° 41459, em tramitação na 13ª Vara Civil e de intimação do executado da constrição. 2. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos, bem como o Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba, para que averbem junto às matrículas 2594 e 71.040, respectivamente, a presente execução. 3. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de 2 (dois) ofícios, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), respectivamente, bem como efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Advs. do Exeqüente RICARDO DE LUCCA MECKING, PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO e CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO.

24. USUCAPIÃO - 330/2008-DANIL LUIZ FERREIRA e outros - 1-Intime-se MACIEL ROBERTO WISCHAL e OUTRA para que se manifeste diante das fls. 324/325. 2-Defiro o pedido de citação por edital, o autor deverá apresentar a minuta do edital, no prazo de 10 dias. 3-Intimem-se. Adv. do Requerente FABIANO LOPES.

25. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 611/2008-CESAR AUGUSTO VIEIRA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES e outro - 1. Diante da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes. 2. Nada requerido no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. 3. Intime - se. Advs. do Requerente WAGNER AZEVEDO CHAVES - 5795/MS e ZELIA MEIRELES ESCOUTO e Advs. do Requerido JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO e LIZ HELENA RAPOSO.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1239/2008-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x SABRINA SCHWERTNER RODRIGUES e outro - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. do Exeqüente MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO e Advs. do Executado LETICIA SEVERO SOARES e MARCOS ROBERTO GRANADO OAB-19092.

27. MONITÓRIA - 0008011-19.2008.8.16.0001-BRUNO ROCHA ZENI x THIAGO AUGUSTO KOROLL - 1. O processo já foi extinto pela sentença homologatória de fls. 147. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido às fls. 154, mediante a substituição por fotocópias conferidas. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, FERNANDA MORO e TIAGO JOSÉ WLADYKA e Advs. do Requerido SIMONE CERETTA LIMA, NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL F.CTBA) e LUCIMAR DE PAULA(CURADOR ESPECIAL F.CTBA).

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 372/2009-BANCO ITAÚ S/A x ANCORA AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA - Despacho de fl. 189: 1. Por meio da petição de fls. 44/47, acolhida pelo despacho de fl. 50/51, foi requerida a inclusão no polo passivo dos devedores solidários MAHRIANA LEMOS MARTINS, STEPHANIE LEMOS MARTINS e JOÃO JOAQUIM MARTINS LEMOS, o que não foi observado pelo despacho que determinou a citação, já que fez menção apenas à pessoa jurídica. Sendo assim, façam-se as anotações e comunicações necessárias quanto à alteração do polo passivo e, a seguir, citem-se os demais executados, no endereço indicado pelo exequente à fl. 187, nos termos do item "2" do despacho de fls. 50/51. 2. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BacenJud), informações sobre a existência de ativos em nome da pessoa jurídica devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 3. Após o prazo de 10 (dez) dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 4. Int. Despacho de fl. 194: Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. do Exeqüente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA e Advs. do Executado CLAUDINEI SZYMZCZAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

29. RESCISÃO DE CONTRATO - 731/2009-BANCO FINASA S/A x GENISE APARECIDA SOARES - 1. Expeça-se ofício para a Receita Federal e as operadoras de telefonia elencadas às fls. 86 requisitando informação sobre o endereço do réu. 2. Indefiro a expedição de ofícios para o SPC e SERASA porque são instituições privadas que concentram informações apenas de quem tem seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora, e tais informações devem ser obtidas diretamente pela parte interessada, mediante o pagamento das tarifas correspondentes. A intervenção do juízo somente poderá ocorrer se afigurar-se imprescindível. 3. Intime - se. Advs. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e RENATA DE AGUILAR RODRIGUES.

30. DECLARATÓRIA C/ REP DANOS MOR. C/ TUTELA - 0010639-44.2009.8.16.0001-LUANA MARES CAMPOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. e outros - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 215/226, em seu duplo efeito (art. 520, CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Int. Advs. do Requerente FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO e Advs. do Requerido CARLOS ROBERTO GONÇALVES EKERMENN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1542/2009-BANCO INDUSVAL S/A x MARTA BRAZ DE LIMA - O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, decidindo agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a expedição de ofícios à Receita Federal, determinou a sua revogação, dando como fundamento a ausência de suporte fático e legal para a quebra do sigilo fiscal da executada. Marta Braz de Lima, executada, à fl. 183, requer o cumprimento da decisão juntada à fl. 154, cuja cópia do acórdão se encontra às fls. 188-190, bem como o levantamento da constrição efetuada à fl. 152, penhora no rosto dos autos da reclamatória trabalhista tramitando perante a 15ª Vara do Trabalho (autos 27918.2009.015.09.00-2). Cumpre esclarecer que a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná só se deu em relação à expedição de ofícios à Receita Federal. Note-se que não foi objeto da decisão do agravo de instrumento a penhora no rosto dos autos da demanda trabalhista. Assim, não há que se falar em levantamento da constrição judicial ali existente, visto que esta foi feita em conformidade com a legislação processual e tem por escopo a garantia da presente execução. No que tange o pedido de andamento do feito, o juiz não pode determinar de ofício procedimentos, a fim de se manter em sua posição de imparcialidade. Desta forma, cabe ao interessado requerer diligências a fim de suprir eventual crédito em seu favor. Intimem-se as partes para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Advs. do Exeqüente MAURO CARAMICO e ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE e Advs. do Executado PEDRO PAULO PAMPLONA., DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e MARCIA FERNANDES BEZERRA.

32. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0002442-03.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DONA LEONOR DE CAMPOS x ISSA YOUSSEF - Despacho de fl. 255: 1. Defiro o pedido de penhora. Lavra-se termo de penhora sobre o imóvel pugnado às fls. 241, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 2. Intimem-se. Despacho de fl. 257: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fl. 255-v, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito, dando prosseguimento à execução. Intime-se. Advs. do Requerente PATRICIA NYMBERG, ROGÉRIA DOTTI e JULIO CESAR BROTTO e Adv. do Requerido DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA.

33. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0010520-83.2009.8.16.0001-GILSON JORGE SOROCHCO x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente ADELCIO MARTINS DOS SANTOS e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, PAULO ROBERTO FADEL e TATIANA J.NEVES.

34. DEPOSITO - 0000094-75.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x APARECIDO VIEIRA DE OLIVEIRA - 1) Defiro a substituição processual de BV FINCANCEIRA S/A por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, conforme requerido às fls. 87 e 95. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2) Certifique-se quanto à ausência de apresentação de resposta pelo Requerido. 3) Intimem-se. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

35. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 3089/2010-BEATRIZ RODRIGUES x BANCO FIAT S.A. - Ante o contido à fl. 117, intime-se a parte ré para que apresente procuração com poderes para receber e dar quitação. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

36. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - 0039273-16.2010.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x ERNESTO FARIAS DE LIMA - O presente feito trata de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, julgada improcedente, em que é impugnante Brasil Telecom S.A e impugnado Ernesto Farias de Lima. Indefiro o pedido de fls. 70/71, tendo em vista que, conforme estabelecido na sentença de fls. 56/57, a impugnante é devedora de Ernesto e não credora. Certifique-se o decurso do prazo para a devedora/impugnante efetuar o pagamento do valor devido. Após, intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. do Requerente ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, HEITOR HENRIQUE PEDROSO 37589/PR, KARINE PEREIRA e JOÃO ALBERTO NIECKARS e Adv. do Requerido JONAS BORGES.

37. EXECUÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - 0059967-06.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x LUSIA APARECIDA PEREIRA - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. 2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - 44752/PR.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059985-27.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JEAN CARLOS MEINS e outro - 1- Defiro o pedido de penhora. 2- Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome de Rejane Moraes, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exeqüendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 3- Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 4- O pedido "b" de fls. 85, será analisado caso seja infrutífera a penhora on line. 5- Intimem-se. Adv. do Exeqüente MURILO CELSO FERRI.

39. ALIENACAO DE COISA COMUM - 0064954-85.2010.8.16.0001-SUELI SCARAMUÇA BOGONI e outro x ROSA MAYER SUARETZ e outros - Aguarde-se o retorno das cartas de citação expedidas às fls. 127/130. Int. Advs. do Requerente ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ e JOAO BELMIRO DOS SANTOS e Advs. do Requerido ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e ALOISIO CANSIAN.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0071945-77.2010.8.16.0001-JULIANA BORGES x UNICLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE LTDA - Vistos e etc... Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 213/215, em que a parte embargante alega a existência de omissão no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 07/05/2012, sendo que o início do prazo se seu na mesma data. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão é omissa, pois o juízo não se manifestou sobre o pedido de indenização por danos materiais formulados na petição inicial. Realmente esta magistrada deixou de analisar o pedido, o que passo a fazer agora. Sendo assim, passa a constar da sentença: "Também prospera o pedido de indenização por danos materiais. Realmente, o "Termo de Responsabilidade e Ciência" assinado pela autora (fl. 61) não é instrumento hábil para afastar a responsabilidade de indenizar os danos materiais decorrentes dos tratamentos que a responsável pela Requerente, diante da situação de extrema vulnerabilidade e urgência, compeliu-se a custear. Por isso e pelos fundamentos já esposados, imperiosa é a condenação da Requerida ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela autora, esses devidamente comprovados pelos documentos acostados às fls. 96/100. Julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$ 11.600,00, acrescido de juros de mora à taxa legal (1% ao mês), desde a data da citação bem como de correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data do desembolso." Conheço dos embargos declaratórios, ACOLHENDO-OS NO MÉRITO, nos termos da fundamentação acima, para o fim de sanar a omissão verificada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO ABAGGE FILHO e Advs. do Requerido ROBERTO B.DEL CLARO, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e DANIELA CARNEIRO DE ASSIS.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010698-61.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x NATCON CONSTRUÇOES ELETRICAS e outros - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Int. Adv. do Exeqüente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0014584-68.2011.8.16.0001-VILMA MARIA LOUREIRO FERNANDES x STOP PLAY COMERCIO EDISTRIBUIÇÃO DE ELETROELETRONICO E INFORMATICA LTDA e outro - Por cautela, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço da primeira ré, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Intimem-se. Advs. do Requerente VINICIUS BAZZANEZE e CLAUDINEI SZYMZCZAK e Adv. do Requerido GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

43. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0029546-96.2011.8.16.0001-JULIO CESAR SPRENGER RIBAS x BANCO CARREFOUR S/A - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por Banco CSF S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 148/155) pois tempestivo, no efeito devolutivo, conforme artigo 520, VII do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3) Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR SPRENGER RIBAS e Advs. do Requerido TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e PAULO EVANDRO WELTER.

44. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0034185-60.2011.8.16.0001-MRRW TELECOM x ZERAIK ABDALLA & CIA LTDA e outro - Em análise detida do processo constatei que a perícia requerida pelo réu se mostra desnecessária. As questões controvertidas podem ser julgadas pela análise documental e independentemente de perícia, apenas com os dados existentes no contrato. O réu sequer apontou quesitos ao perito, não havendo questões controvertidas a serem esclarecidas pelo expert. Por tais razões, indefiro a realização de perícia contábil. Registrem-se para sentença. Intimem-se. Advs. do Requerente SÂMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART e Adv. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

45. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0054179-74.2011.8.16.0001-JANETE DE ALMEIDA MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A - I - Diante da certidão retro, designo audiência de conciliação dia 11 de março de 2013, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente ROGÉRIO COSTA.

46. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0055007-70.2011.8.16.0001-CLAUDIO FERREIRA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para 10/12/2012. Int. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063824-26.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x CLECIO JOÃO TRACHECHEN e outro - I - Depreque-se a citação dos devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada da carta precatória aos autos, ou eventual comunicação pelo juízo deprecado, na forma do art. 738, §2º, do CPC. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes à expedição de carta precatória, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exeqüente DIOGO GUEDERT-OAB.36344-A.

48. NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA - 0003476-08.2012.8.16.0001-LINDAMIR MARLENE DE SÁ x MAIRA CRISTINA BRESSAN e outros - 1. Ás fls.

106/111 veio aos autos a segunda requerente para: a) revogar os poderes conferidos na procuração de fl. 14; b) requerer a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. 2. Portanto, primeiramente, anote-se a procuração de fl. 110/111. 3. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência de fls. 106/111. 4. Tendo em vista que junto com a petição de fls. 113 vieram documentos, manifeste-se a parte requerida. 5. Intimem-se. Advs. do Requerente MARILZA DA SILVA MOREIRA e GLAUCIRAN COSTA DOS SANTOS e Advs. do Requerido SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

49. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0007014-94.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DAS FARMACIAS AUTONOMAS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA(ASFACUR) x SD ILUMINAÇÃO LTDA-ME - I - Tendo em vista que não há tempo hábil para a obtenção das respostas dos ofícios requeridos à fl. 81 e citação da parte ré até a audiência designada. Esclareço que será oportunamente designada nova data quando informado o atual endereço da parte ré. Ademais, oficie-se conforme requerido às fls. 81, solicitando informações acerca do atual endereço da parte ré. Com as respostas, manifeste-se a parte autora em dez dias. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de 6 (seis) ofícios, no valor de R$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos) e R$ 42,90 (quarenta e dois reais e noventa centavos), respectivamente. Advs. do Requerente DANIEL BERNARDI BOSCARNIN e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA.

50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR - 0010741-61.2012.8.16.0001-JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA x CREDIFIBRA S/A - Encaminhem-se estes ao Juízo da 2ª Secretaria do Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo, com as respectivas baixas e anotações necessárias, em atendimento à solicitação feita por meio do ofício juntado à fl. 54. Int. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0013050-55.2012.8.16.0001-LUIZ CLAUDIO SALINA x JUSCELINA SILVEIRA MOREIRA - 1- Certifique-se quanto ao trânsito em julgado. 2- Intimem-se. Adv. do Embargante ADRIANE TURIN DOS SANTOS e Adv. do Embargado LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013068-76.2012.8.16.0001-OLINDA MARIA DE LOURDES POZZOBON SALINA x JUSCELINA SILVEIRA MOREIRA - 1- Defiro o pedido de fls. 331, em virtude da certidão de fls. 332 demonstrar a impossibilidade da parte em interpor o recurso cabível no prazo estipulado em lei. 2- Quanto à notícia de conciliação, visando por fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2012, às 14:00 horas ser realizada no Núcleo de Conciliação de Fórum de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para acompanhar as respectivas partes. 3- Caso não ocorra a composição, voltem-me os autos para o saneamento e a apreciação das provas requeridas. 4- Intimem-se. Adv. do Embargante ADRIANE TURIN DOS SANTOS e Adv. do Embargado LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017228-47.2012.8.16.0001-INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLASTICO SOUZA LTDA x ENGELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - Tendo em vista que no momento da prolação do despacho de fl. 55 não foi realizada a solicitação de bloqueio de valores, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Intimem-se. Adv. do Exeqüente ROBERTO AURICHIO JUNIOR-OAB.21408.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL C/C DESPEJO - 0019329-57.2012.8.16.0001-LAERCIO BRITES DE SA x ELTON MENDES FERREIRA e outros - 1. Diante da desocupação do imóvel e entrega das chaves pelo primeiro executado, conforme certificado às fls. 100/101, e considerando o fato de que o réu deixou de pagar os alugueres e encargos da locação, determino sejam entregues as chaves ao exequente a fim de ser imitido na posse do imóvel. 2. Ante o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Adv. do Autor TELMA RODRIGUES AIRES.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0026344-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x THIAGO ABRANTES ALVES - As informações prestadas pelo ofício de fl. 72 comprovam a existência da Ação de Consignação em Pagamento Revisional, sob o número 9007/2011, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Curitiba envolvendo consequências jurídicas oriundas do mesmo contrato de alienação fiduciária, bem como a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes. Reconheço a conexão entre os processos, e, de consequência, declaro a prevenção do juízo da 4ª Vara Cível desta capital, porque a consignação em pagamento foi distribuída em 1/2/2012 e recebeu despacho inicial positivo em 7/2/2012, anteriormente ao ajuizamento e despacho inicial desta ação de busca e apreensão, que ocorreram, respectivamente, em 18/5/2012 e 5/6/2012. Por tais razões, a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos, determino a remessa dos presentes autos, epigrafados de Ação de Busca e Apreensão, propostos por BV Financeira S.A. em face de Humberto Luiz Teixeira, ao Juízo da 4ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Realizem as devidas baixas e anotações necessárias. Int. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e Adv. do Requerido MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

56. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/TUT. ANTECIPADA - 0027841-29.2012.8.16.0001-ELAINE MARIA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - 1. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 5 de março de 2013, às 14:30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. INTIMEM-SE. Cumpra-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

57. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0031827-88.2012.8.16.0001-LUIS EDUARDO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - 1. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 2. Tendo em vista que o procedimento a ser seguido é o sumário, intime-se o autor para que junte aos autos, no mesmo prazo, os quesitos para a produção da prova pericial, os quais, diferentemente do constante à fl. 22, não foram anexados à inicial. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

58. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0032357-92.2012.8.16.0001-THIAGO MOREIRA x OMINI S/A - 1. Acolho as petições de fls. 26/28 e 38 como emenda à inicial. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Int. Adv. do Requerente JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

59. REVISÃO DE CONTRATO - 0032457-47.2012.8.16.0001-UILLIAN PROHNI DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Int. Adv. do Requerente REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

60. RESILIÇÃO CONTRATUAL C/ COBRANÇA E PEDIDO DE LIMINAR - 0035743-33.2012.8.16.0001-MONTE CRISTO INDUSTRIA FOTOGRÁFICA LTDA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 134/144). 2. Os embargos de declaração são tempestivos, eis que o início do prazo se deu em 12/09/2012 e os embargos foram opostos em 17/09/2012, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão, contradição e obscuridade no julgado. 3. Não é o caso de embargos de declaração, porque não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 146/147. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a "reconsideração" da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos. Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados às fls. 146/147. Intimem-se. Advs. do Autor FABIO SZESz, FERNANDO MUNHOZ REQUIAO e JESSICA GOUDARD KOEB DA SILVA e Advs. do Réu FERNANDO LUZ PEREIRA e FERNANDO JOSE GASPAR.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0040966-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALENCAR RAMALHO DOS SANTOS - I - 1. Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ALENCAR RAMALHO DOS SANTOS. Aduz, em síntese, que celebrou com o Requerido contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, o qual previa o pagamento de 60 parcelas mensais na quantia de R$ 473,61. Todavia, o réu deixou de pagar as prestações. 2. Considerando que comprovada a mora pelo protesto de fls. 41, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do Veículo VOLKSWAGEN FOX HATCH, de placas ANX-2438, cor CINZA. 3. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. 4. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, querendo, em 5 (cinco)

dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5. Cientifique-se a parte ré de que 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 6. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. 7. Autorizo a Diretora de Secretaria a subscrever o mandado. 8. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos). Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0042967-22.2012.8.16.0001-ANCORA AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, §1º, do CPC), o que não é o caso dos autos. Assim, recebo os embargos, mas deixo de suspender a execução. 3. Certifique-se nos autos principais e intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. 4. Int. Advs. do Embargante CLAUDINEI SZYMZCZAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA e Adv. do Embargado EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046742-45.2012.8.16.0001-ELY DE AZAMBUJA GERMANO NETO x AGRICOLA CANTELLI LTDA e outros - I - 1. A nota promissória juntada às fls. 17 deverá ser substituído por fotocópia conferida e o original guardado no cofre da serventia. 2. Depreque-se a citação dos devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada da carta precatória aos autos, ou eventual comunicação pelo juízo deprecado, na forma do art. 738, §2º, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R$ 12,22 (doze reais e vinte e dois centavos). Adv. do Exeqüente EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

64. REVISÃO DE CLAUS. CONT. C/ TUT. ANTECIPADA - 0049052-24.2012.8.16.0001-SERGIO LUIZ SMANIOTTO x BV FINANCEIRA - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Intimem-se. Advs. do Requerente RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA.

65. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0049334-62.2012.8.16.0001-AMANDA TOBES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2. A autora AMANDA TOBES DA SILVA ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito ao argumento de que é aluna do curso de Direito das Faculdades Radial e, em razão de dificuldades financeiras, atrasou mensalidades que chegaram ao montante aproximado de R$4.000,00 (quatro mil reais). Aduziu que, no primeiro semestre de 2011, fez um acordo diretamente com a faculdade para quitação de seu débito, a fim de dar continuidade a seus estudos, o que se repetiu no início de 2012. Argumentou, contudo, que, em agosto de 2012, ciente de que havia débito perante a faculdade e de que seu nome constava nos extratos da ACP desde 17 de fevereiro do corrente ano, procedeu à quitação de suas mensalidades. Alegou que, conquanto tenha adimplido seus débitos, seu nome permaneceu nos cadastros do SPC, motivo pelo qual não teve êxito em efetivar sua inscrição no FIES. Postulou, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Do simples relato supra e dos documentos acostados aos autos, vislumbra-se que a lide envolve a autora e sua instituição de ensino. Isto porque, da certidão acostada à fl. 20, extrai-se que o nome da autora foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito pela "Universidade Estácio de Sá", e, além disso, os comprovantes de pagamento acostados às fls. 21/23 se referem à "Faculdade Radial de Curitiba". Ocorre que a demanda foi proposta em face de Banco Itaucard S/A - Crédito Universitário, que, aparentemente, não tem relação com os fatos narrados na inicial. Esclareça a autora, adequando, se for o caso, o pólo passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. do Requerente JONAS BORGES.

66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0050368-72.2012.8.16.0001-AYMORÉ - C.F.I. x SYLVANA BONVIN - A prova da mora é condição específica da ação aforada e é ônus da parte autora. A notificação de fl. 18 não foi entregue no endereço do réu em razão de sua ausência. Regularize o autor, no prazo de 10 dias, comprovando a constituição do réu em mora por quaisquer das formas previstas no artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69 (notificação ou protesto do título), sob pena de indeferimento. Intimem-se. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA.

67. REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS - 0050414-61.2012.8.16.0001-JEAN MICHEL BASSO TRANSPORTES - ME x BANCO BRADESCO S/A - A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Adv. do Requerente ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0051528-35.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NILSON PAROLIN - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

69. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0051548-26.2012.8.16.0001-LUIGI BOEIRA LOCATELLI x GAFISA S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente KAREN DALA ROSA.

70. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA - 0051573-39.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x JOEL MARCOS DA SILVA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA.

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0051622-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SERGIO ROBERTO DA SILVA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

72. RESSARCIMENTO - 0051660-92.2012.8.16.0001-BELINE GECHELE CLETO x CLAUDIA REGINA AMARAL GIACHETTO - ME - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 239,70 + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES.

73. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0051672-09.2012.8.16.0001-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RENATO FERNANDO BORTOLATO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 352,50 + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO RUBIK e ANDRÉ LUIZ RUBIK.

74. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0051687-75.2012.8.16.0001-DANIELA MAIA ALMEIDA FARRACHA DE CASTRO e outro x BANCO CITIBANK S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 211,50 + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e OTAVIO KOVALHUK.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051747-48.2012.8.16.0001-DUARTE CANTINI LTDA - EPP x MONICA CRISTINA SLEDS - Petição inicial

aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/ MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exeqüente KATIANA MORES.

76. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO. - 0051751-85.2012.8.16.0001-EDUARD LEDESMA SCHAFER e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 296,10 + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente KATIANA MORES.

77. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0051826-27.2012.8.16.0001-PARADA LANCHES LTDA x CONFEITARIA DOCES CORAÇOES LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Autor HUMBERTO CONSOLI NETO e EDUARDO PACELI MONTEIRO.

78. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO LIMINAR - 0051851-40.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE CARLOS DOS SANTOS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Autor HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051871-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO FERREIRA DA SILVA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 705,00 + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

80. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA - 0051881-75.2012.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x ILCE HELGA SCHIMIDT - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA.

81. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0051933-71.2012.8.16.0001-AYMORÉ - C. F. I. - S.A. x LUCIANO EVANGELISTA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 733,20 + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

CURITIBA, 09 de Outubro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº155/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0112 030458/2012
0135 049582/2012
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0145 050666/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 0137 049846/2012
AIRTON SAVIO VARGAS 0003 000526/1992
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0051 001635/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0040 001371/2008
ALEXANDRINA APARECIDA DE 0148 050789/2012
AMANDA TOLEDO CORTIANO 0066 050860/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0093 055490/2011
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLA 0042 000216/2009
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0144 050584/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0087 038517/2011
0121 042913/2012
ANDERLISE DE CASSIA TOSO 0009 001286/2000
ANDERSOM TOSO 0009 001286/2000
ANDERSON DE AZEVEDO 0062 036240/2010
ANDERSON LOVATO 0006 000250/1999
0012 000615/2002
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0013 000833/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0141 050519/2012
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0058 018072/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0010 000917/2001
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0024 000133/2006
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0083 033727/2011
ANDREZA CRISTINA BARONI 0001 000510/1988
ANGELICA FABIULA MARTINS 0051 001635/2009
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0123 044950/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0084 033902/2011
0104 018690/2012
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0050 001387/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0129 047771/2012
0149 050809/2012
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0011 001442/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0060 023870/2010
BRUNO PEDALINO 0004 001319/1996
CAIO CESAR DOS SANTOS 0100 010794/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0127 047238/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0150 050939/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0012 000615/2002
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0118 040419/2012
CARLOS ALCIDES ALBERTI BU 0082 032381/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0088 041006/2011
CARLOS EDUARDO V RIBEIRO 0049 000999/2009
0057 003125/2010
CARLYLE POPP 0001 000510/1988
0043 000578/2009
CAROLINA FERNANDES DE PAU 0025 000207/2006
CAROLINA HEINZ HAACK 0082 032381/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0076 011906/2011
CELIO LUCAS MILANO 0009 001286/2000
CELSO BORBA BITTENCOURT 0037 000541/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 001319/1996
0043 000578/2009
0049 000999/2009
0094 057174/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0068 067865/2010
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0103 018137/2012
CICERO LUVIZOTTO 0026 000209/2006
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0145 050666/2012
CLAUDIA BUENO GOMES 0045 000787/2009
0076 011906/2011
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTA 0088 041006/2011
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0017 000608/2004
CLAUDINEI DOMBROSKI 0128 047573/2012
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0009 001286/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0063 041430/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0024 000133/2006
0103 018137/2012
0106 020680/2012
CRISTIANE FERNANDES - DEF 0047 000941/2009
CRISTINA DE OLIVEIRA FRAN 0010 000917/2001
DANIELE DE BONA 0067 061218/2010
DANIEL HACHEM 0007 001145/1999
0019 001101/2004
0102 016187/2012
0113 030657/2012
DANIELLE SUKOW ULRICH 0075 011295/2011
DANIEL MARQUETTI 0105 019666/2012
DANIEL PESSOA MADER 0073 004279/2011
0092 052040/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 000526/1992
DIOGO MATTE AMARO 0004 001319/1996
DIONISIO OLICSHEVIS 0005 001417/1997
DJONATHAN DEBUS 0110 027192/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 0014 001184/2003
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0025 000207/2006
EDSON ALBERTO RAMOS 0056 002359/2009
EDSON CENTANINI FILHO 0013 000833/2003
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0023 000117/2006
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 0056 002359/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0075 011295/2011
0097 064480/2011
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0010 000917/2001
ELCI BOZZA 0117 040175/2012

ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0014 001184/2003
ELIZEU ANTONIO MACIEL FIL 0121 042913/2012
ELTON SCHEIDT PUPO 0037 000541/2008
ELVIO RENATO SEVERO 0132 049155/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0072 074044/2010
ERLON DE FARIA PILATI 0011 001442/2001
ESTELA MARI DE MIRANDA 0030 001131/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0031 000519/2007
0040 001371/2008
0059 020170/2010
FABIANA SILVEIRA 0121 042913/2012
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0093 055490/2011
FABIANO ROESNER 0011 001442/2001
FABIO GREIN PEREIRA 0001 000510/1988
FABRICIO COSTA SELLA 0006 000250/1999
FELIPE TURNES FERRARINI 0071 071524/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0120 042538/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0067 061218/2010
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0022 000948/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0013 000833/2003
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0024 000133/2006
FRANCISCO BRAZ NETO 0010 000917/2001
FRANCISCO CELSO NOGUEIRA 0125 045874/2012
FREDERICO R.DE RIBEIRO 0058 018072/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0077 012022/2011
0084 033902/2011
0104 018690/2012
GENESIO SELLA 0006 000250/1999
GILBERTO GAESKI 0134 049385/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0004 001319/1996
GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 000298/2005
0049 000999/2009
0094 057174/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0051 001635/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0130 048353/2012
GORGON NOBREGA 0136 049700/2012
GRACIELA I. MARINS 0023 000117/2006
GUILHERME BORBA VIANNA 0043 000578/2009
GUILHERME VERONA GHELLERE 0124 045222/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0031 000519/2007
0033 001410/2007
HUGO CREMONEZ SIRENA 0001 000510/1988
IDOVILDE DE FATIMA FERNAN 0069 068826/2010
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0007 001145/1999
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0037 000541/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR 0026 000209/2006
ITACIR ANTONIO BORTOLOTTO 0046 000807/2009
IVO PEGORETTI ROSA 0043 000578/2009
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0008 000032/2000
JAMES BILL DANTAS 0009 001286/2000
JANAINA GIOZZA AVILA 0031 000519/2007
0033 001410/2007
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0026 000209/2006
JOAO EDUARDO BATISTELLA M 0034 000031/2008
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0126 046564/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 001319/1996
0049 000999/2009
0094 057174/2011
JOEL FERREIRA LIMA 0055 002112/2009
JOEL KRAVTCHENKO 0007 001145/1999
JONAS BORGES 0016 000345/2004
0116 039407/2012
JORGE VALLE 0061 027001/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0059 020170/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0013 000833/2003
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0133 049308/2012
JOSE DO CARMO BADARO 0039 001232/2008
JOSE MARTINS 0105 019666/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0026 000209/2006
0131 048981/2012
JULIO BROTTO 0021 000521/2005
JUSSARA ROSA FLORES 0031 000519/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0085 037812/2011
KATIA CRISTINA GOMES CHAN 0066 050860/2010
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0093 055490/2011
KIRILA KOSLOSK 0078 019297/2011
KLAUS SCHNITZLER 0063 041430/2010
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0009 001286/2000
0108 022914/2012
LEANDRO NEGRELLI 0082 032381/2011
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0036 000499/2008
LEONARDO CABRERA GALBIATI 0146 050667/2012
LEONEL DA ROSA VIEIRA 0011 001442/2001
LEONEL STEVAM FILHO 0084 033902/2011
0104 018690/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0027 000265/2006
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0047 000941/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0094 057174/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0117 040175/2012
LUCIANE HEY 0108 022914/2012
LUCIANE LAWIN 0074 006724/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0133 049308/2012
LUCIOLA LOPES CORREA 0108 022914/2012
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0004 001319/1996
LUIS FELIPE COSTA SELLA 0006 000250/1999
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0020 000298/2005
LUIZ CARLOS BARRETO 0008 000032/2000
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0025 000207/2006
LUIZ CARLOS DA SILVA 0008 000032/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 003125/2010
0079 020089/2011
0140 050518/2012
0142 050555/2012
LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SA 0041 001556/2008
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 0114 038422/2012
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0033 001410/2007
LUIZ ROBERTO RECH 0081 031846/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 001371/2008
MAGIDIEL PEDROSA MACHADO 0008 000032/2000
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0001 000510/1988
0043 000578/2009
MANOELA LAUTERT CARON 0095 058739/2011
MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0032 000627/2007
MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0011 001442/2001
MARCELO BARROSO 0049 000999/2009
MARCELO CARDOSO GARCIA 0119 041954/2012
MARCELO REBIBOUT 0125 045874/2012
MARCIA S. BADARO 0039 001232/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0080 030161/2011
0085 037812/2011
0087 038517/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0075 011295/2011
0097 064480/2011
0099 009018/2012
MARCIO KIEM 0055 002112/2009
MARCIO MARTINS BIANCO 0125 045874/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0060 023870/2010
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0046 000807/2009
MARCO ANTONIO VIEIRA 0002 000243/1989
MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0048 000995/2009
MARCOS BUENO GOMES 0045 000787/2009
0076 011906/2011
MARCY HELEN VIDOLIN 0018 001068/2004
MARIA APARECIDA DE ALBUQU 0047 000941/2009
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA 0091 051971/2011
MARIA HELENA NAMUR 0122 044929/2012
MARIA JULIA SANTIAGO 0089 045218/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0120 042538/2012
MARINA BLASKOVSKI 0085 037812/2011
MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0032 000627/2007
MARINNA LAUTERT CARON 0095 058739/2011
MATHIEU BERTRAND STRUK 0010 000917/2001
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0111 030050/2012
MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0044 000684/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0101 012275/2012
MAXIMILIANO RIBEIRO DELIB 0118 040419/2012
MAYLIN MAFFINI 0074 006724/2011
0082 032381/2011
MELISSA MENDES FREIBERGER 0055 002112/2009
MERINSON GARZÃO 0106 020680/2012
MICHELE ROCIO MAIA ZARDO 0118 040419/2012
MICHEL PETROLLI ALBERICI 0064 048457/2010
MIEKO ITO 0068 067865/2010
0124 045222/2012
0144 050584/2012
MIGUEL LUIZ CONTE 0010 000917/2001
MIGUEL VINICIUS DUBRINI D 0083 033727/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0051 001635/2009
MOACIR BORGES JUNIOR 0020 000298/2005
MONICA MINE YAO 0009 001286/2000
0031 000519/2007
MUMIR BAKKAR 0044 000684/2009
MURILO CELSO FERRI 0065 048715/2010
NATALIA SCHNEIDER VÁZQUEZ 0098 002467/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0130 048353/2012
NERI DEODORO DE CARVALHO 0030 001131/2006
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0115 039308/2012
OTHON BISPO DOS SANTOS 0032 000627/2007
PALOMA CHABELI PEREIRA BU 0034 000031/2008
PATRICIA MENEZES S.S.SWIE 0092 052040/2011
PATRICIA REGINA PIASECKI 0005 001417/1997
PAULO JOSE GOZZO 0013 000833/2003
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0004 001319/1996
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0001 000510/1988
0043 000578/2009
PAULO SILAS TAPOROSKY 0054 001937/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA 0083 033727/2011
PLINIO LUIZ BONANCA 0029 001086/2006
0100 010794/2012
PRISCILLA CURTI JOSE 0086 038291/2011
RAFAEL BUCCO ROSSOT 0035 000136/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0101 012275/2012
RAFAEL TADEU MACHADO 0021 000521/2005
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0078 019297/2011
REGINA CELIA TAKAHARA TOZ 0044 000684/2009
REGINALDO SANDRINI 0061 027001/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0007 001145/1999
REINALDO MIRICO ARONIS 0050 001387/2009
RENÉ ARIEL DOTTI 0021 000521/2005
0026 000209/2006
RENATA FARAH PEREIRA DE C 0138 049999/2012
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0060 023870/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0098 002467/2012
ROBERTO SIQUINEL 0093 055490/2011
0143 050581/2012
ROBSON KENNEDY DIAS DA CO 0086 038291/2011
RODRIGO ALVES SOARES 0139 050950/2012
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0053 001909/2009

RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0071 071524/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0129 047771/2012
0149 050809/2012
RODRIGO LUÍS KANAYAMA 0109 023102/2012
RODRIGO MARQUES MACHADO 0083 033727/2011
RODRIGO VIDAL 0001 000510/1988
ROGERIA DOTTI DORIA 0021 000521/2005
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0107 021012/2012
RONNI FRATTI 0008 000032/2000
ROSANGELA CELESTINO 0038 000728/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0024 000133/2006
ROSI MARY MARTELLI 0028 000682/2006
SAMIR NAMUR 0122 044929/2012
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0030 001131/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0043 000578/2009
SANDRO PANZERA 0017 000608/2004
SARA ABDUL BAKI 0011 001442/2001
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0090 051094/2011
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0010 000917/2001
SELMA LIRIO SEVERI 0043 000578/2009
SERGIO SCHULZE 0087 038517/2011
0121 042913/2012
SILVIO BRAMBILA 0101 012275/2012
0132 049155/2012
SIMONE GILMARA DE SOUZA K 0055 002112/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 0124 045222/2012
SONIA REGINA MARTINS DE O 0096 060125/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0090 051094/2011
SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0070 068866/2010
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0037 000541/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0040 001371/2008
THAINÁ DA SILVA CAVALCANT 0143 050581/2012
THAIS TIEMI KIKUTHI 0147 050678/2012
UMBERTO GIOTTO NETO 0015 000211/2004
URSULLA ANDREA RAMOS 0043 000578/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0009 001286/2000
0091 051971/2011
VALDOMIRO ALBINO BURIGO 0044 000684/2009
VANESSA BORGES GRÁCIA 0002 000243/1989
VERONICA DIAS 0097 064480/2011
VICTOR GERALDO JORGE 0034 000031/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0063 041430/2010
WALERIA CHIBIOR 0014 001184/2003
WALTER JOSE DE FONTES 0057 003125/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0004 001319/1996
WALTER LUIS SILVEIRA GARC 0064 048457/2010
WANDERLEY MOREIRA MARTINS 0056 002359/2009
WELLINGTON SONEHARA RENAU 0017 000608/2004
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0032 000627/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-510/1988-JOSE ANTONIO MONTICELLI x RICARDO SAIS- Fica a parte executada devidamente intimada, acerca da penhora lavrada às fls.423, para que, querendo ofereça impugnação do prazo legal. Intime-se - Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, RODRIGO VIDAL, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA e FABIO GREIN PEREIRA-.

2. -243/1989-SUZY LOPES NEGRAO x OSWALDO ARIETA NEGRAO- 1. Sobre o contido às fls. 77-78, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO VIEIRA e VANESSA BORGES GRÁCIA-.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-526/1992-ELENITA SANTOS FELIZ x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Defiro o requerimento de fls. 316, a fim de que seja expedido alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores remanescentes nestes autos. Assim, expeça-se alvará em nome de Elenita Yasni da Silva para levantamento dos valores remanescentes nestes autos sob n.° 526/1992 conforme extratos de fls. 299/300. Ressalto que os valores demonstrados às fls. 301/302 pertencem aos autos em apenso n.° 1145/1999 e não deverão ser levantados neste momento, devendo tal requerimento ser feito naqueles autos. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos somente. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

4. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1319/1996-COND EDIF CARNEIRO LOBO x GLAUCO APARECIDO NANTES TSUJI e outro- Intimem-se as partes, para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo avaliador judicial às fls. 919-929, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRUNO PEDALINO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

5. INDENIZACAO-1417/1997-WITOLD TADEU MIKOSZEWSKI x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto a pesquisa via Renajud. Pagar custas de R$9,40, referentes a diligência via Renajud.-Advs. PATRICIA REGINA PIASECKI e DIONISIO OLICSHEVIS-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-250/1999-ESP HENRI SALDANHA SINGER e outro x PEDRO SERGIO NUNES e outro-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. GENESIO SELLA, ANDERSON LOVATO, FABRICIO COSTA SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA-.

7. ORDINÁRIA-1145/1999-(apenso aos autos 526/1992)-ELENITA SANTOS FELIZ x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, postas as cautelas de estilo, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO, JOEL KRAVTCHENKO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

8. RESSARCIMENTO-32/2000-UAP SEGUROS BRASIL S/A x EDINEI MARCIANA CAVALHEIRO- Face a resposta do(s) ofício(s), manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, RONNI FRATTI e MAGIDIEL PEDROSA MACHADO-.

9. DECLARATORIA-1286/2000-RODOLATINA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA x DISTRIBUIDORA PARANA DE MOTORES CUMMINS LTDA e outros- Conforme a certidão de fls. 636, o recurso interposto pela parte executada ainda não transitou em julgado, de forma que indefiro os requerimentos de fls. 628/629. Com relação aos embargos de declaração de fls. 622/625, verifico que possui razão a embargante, pois houve erro material na decisão de fls. 606/607, sendo que a multa do artigo 475-J do CPC deverá incidir somente sobre o valor restante. Entretanto, verifico que o cálculo da parte exequente de fls.612/613. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI, MONICA MINE YAO, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, ANDERSOM TOSO, ANDERLISE DE CASSIA TOSO, CELIO LUCAS MILANO e JAMES BILL DANTAS-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-917/2001-EMPESA EMPREENDIMENTO DE CONSTRUCOES PESADA LTDA x ALVARO AQUINO DA SILVA- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FRANCISCO BRAZ NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, MATHIEU BERTRAND STRUK, CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO, MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1442/2001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x TRINDADE E CASTRO LTDA ME e outros- Face a resposta(s) do(s) ofício(s) de fls.336, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, FABIANO ROESNER, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, SARA ABDUL BAKI, LEONEL DA ROSA VIEIRA e ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

12. MONITORIA-615/2002-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GERALDO CAMPANHOLI- 1. Antes de mais, lavre-se termo de penhora do valor transferido às fls.468. 2. Intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, deverá a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a juntada de planilha atualizada e discriminada do débito. Fica a parte executada devidamente intimada, acerca da penhora lavrada às fls.501, para que, querendo ofereça impugnação do prazo legal. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ANDERSON LOVATO-.

13. DECLARATORIA-833/2003-AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Fica novamente intimado o requerente para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a esta serventia no valor de R$277,30. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, EDSON CENTANINI FILHO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1184/2003-DANIEL DE JESUS BORGES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Fica o banco requerido novamente intimado a proceder o recolhimento das custas devidas ao Cartório Contador 4º Ofício, no valor de R$25,86, pendentes de preparo desde 26.01.2010. -Advs. WALERIA CHIBIOR, DOUGLAS DOS SANTOS e ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI-.

15. COMINATORIA-211/2004-CELIA ZANIN DA ROSA x CONSTRUTORA MORADA LTDA-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. UMBERTO GIOTTO NETO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-345/2004-HEITOR SERGIO GABARDO x LOTERIAS MONTE CARLO e outro- Face a resposta do ofício de fls.219, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-608/2004-PASTILHART COMERCIO REVESTIMENTOS CONSTRUÇAO LTDA x SILVIO ADRIANI FERREIRA DA SILVA- Face a resposta do ofício de fls.202, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, WELLINGTON SONEHARA RENAUD e SANDRO PANZERA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1068/2004-GENICE DOERNER e outro x MARIA PEREIRA DOS SANTOS- Face a resposta do ofício de fls.261, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1101/2004-BANCO ITAU S/A x LATEX 12 BRASIL CONFECÇOES LTDA ME e outros- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-298/2005-NEURACI APARECIDA LOURES DE SOUZA x BANCO SUDAMERIS e outro- Fica o banco requerido intimado a efetuar o pagamento da parte que lhe coube - 50% - dos honorários periciais correspondentes a R$1.693,68. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MOACIR BORGES JUNIOR e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-521/2005-VICTORIA VILLA HOTEL x VANETOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outros- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto o bloqueio via Renajud..-Advs.

JULIO BROTTO, ROGERIA DOTTI DORIA, RENÉ ARIEL DOTTI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

22. MONITORIA-948/2005-ANTONIO JAIR DE ANDRADE x MARLON CESAR SIMOES-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

23. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-117/2006-PAULO RENATO DOS SANTOS e outro x MANUEL ANTONIO CHAVES ATHAYDE e outro- Fica o executado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a certidão de fls337. Intimem-se. -Advs. GRACIELA I. MARINS e EDUARDO DUARTE FERREIRA-.

24. ORDINÁRIA-0001190-67.2006.8.16.0001-ANA CAROLINA DE BORBA GUSSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre o alvara devolvido de fls214. Intimem-se. -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

25. INVENTÁRIO-207/2006-DULCINEIA SOARES DE OLIVEIRA e outro x VANI ALVES DE OLIVEIRA- Chamo o feito a ordem. Conforme se vê dos autos foram os filhos do de cujus que ingressaram com a demanda, tendo Dulcinéia Soares de Olivera nomeada inventariante às fls.19 e prestado as primeiras declarações às fls.22-24. Na sequência, às fls.32-33, foi informando que os então autores cederam onerosamente seus direitos hereditário para a viúva Felícia de Paula Castanho de Oliveira. Às fls.48 foi deferida a substituição da inventariante, passando a exercer o cargo Felícia de Paula Castanho de Oliveira. Apesar das várias intimações, até a presente data não juntou a inventariante o instrumento público de cessão de direitos hereditários. No entanto, no ano de 2009, após quase dois anos de paralização do feito, voltou a inventariante a manifestar-se no processo, promovendo o prosseguimento do feito. Às fls.100-103, manifestaram-se as herdeiras do de cujus, afirmando que a inventariante não declarou todos os bens a serem partilhados e nem juntou a certidão de casamento que comprovaria sua qualidade de herdeira. Por fim, requereram a expedição de ofício ao antigo empregador do de cujus, para à Bradesco Seguros e Itaú seguros, para verificar acerca de eventual recebimento de seguro. Após, às fls.106-107, a inventariante refutou as alegações das herdeiras e às fls.110, juntou a certidão de casamento. Às fls.121-124, constam as respostas dos ofícios, onde se verifica a existência de débito em nome do de cujus e o recebimento das verbas rescisórias do de cujus pela inventariante. Pois bem. Antes de mais, determino que a inventariante regularize a questão da cessão de direitos hereditários, acostando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento público necessário. Neste mesmo prazo, digam as herdeiras acerca do contido na petição de fls.131-132. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE, CAROLINA FERNANDES DE PAULA e LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

26. MONITORIA-0001260-84.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA SEB x ELISANGELA ROCIO SILVA BILOBRAN- 1. Em atenção ao requerimento de fls. 216, procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 213-213-v. Segue comprovante em anexo. 2. O recibo emitido pelo sistema Bacenjud acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. 3. Saliente-se que tal procedimento é utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: "17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora". 4. Sendo admitido também pelo TJPR, conforme trecho de julgado transcrito abaixo: "[...] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BLOQUEIO VIA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE TERMO OU AUTO DE PENHORA. TERMO DE PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 244/CPC. RECURSO ACOLHIDO. 1. A penhora, consistente no fato de se tirar a coisa da esfera de disposição do devedor, colocando-a à disposição do Juízo, visando a satisfação do crédito exequendo, se obtém tão somente com o bloqueio do valor no sistema "Bacenjud", acompanhado de resposta positiva (art. 655-A/CPC), que é suficiente para atender-se aos requisitos do art. 665/CPC, independentemente de qualquer ato formal de lavratura de "termo" ou "auto" de penhora, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244/CPC) [...]" (TJPR - 17ª C.Cível - 678653-6 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011). 5. Deste modo, intime-se o devedor, sem necessidade de aguardar o ofício informando a transferência, dando-lhe ciência da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação art. 475-J, § 1º, do CPC. 6. Quanto ao requerimento de expedição de alvará, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, desde já, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial 8. Ademais, em sendo cumpridos o item '5' desta decisão, devidamente certificados, voltem conclusos. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENÉ ARIEL DOTTI, CICERO LUVIZOTTO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

27. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-265/2006-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTOE INVESTIMENTO x EDUARDO RAMON MARTINS- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Eduardo Ramon Martins (CPF 041.463.779-86), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 134-135), formulado pelo exequente às fls. 133. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

28. Lucinda dos Santos Coutinho ajuizou ação de interdição de Jorge Maria Barbosa. O pedido foi deferido, e a Sra. Lucinda, mãe do interditado, foi nomeada curadora do mesmo. Paulo Moreira Coutinho, irmão do interditado, compareceu aos autos às fls. 174/175, informando o falecimento da antiga curadora nomeada, conforme certidão de óbito de fls. 186. Diz, ainda, que é irmão mais novo do interditado e pretende assumir o encargo visando providenciar os cuidados necessários em seu favor. O Ministério Público, por meio de equipe técnica, realizou visita domiciliar para verificar a atual situação do interditado, sendo favorável ao pedido (fls. 191/198). A necessidade de substituição da curadora nomeada para o interditado qualificada nos autos vem devidamente comprovado através do documento de fls. 186. Sendo assim, havendo concordância do Ministério Público, merece guarida o requerimento inicialmente formulado por Paulo Moreira Coutinho para que assuma o encargo almejado. Ante o exposto, defiro o requerimento de fls. 174/175, e no intuito de substituir a curadora Lucinda dos Santos Coutinho, nomeio para o encargo Paulo Moreira Coutinho, que representará o interditado em todos os atos da vida civil. Providencie o necessário para a devida averbação junto ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Firmar termo de fls.201 e recolher custas no valor de R$9,40 relativa a expedição de mandado de registro. Intimem-se. Diligências necessárias. INTERDIÇÃO-682/2006-LUCINDA DOS SANTOS COUTINHO x JORGE BARBOSA COUTINHO- -Adv. ROSI MARY MARTELLI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1086/2006-JAYME GONÇALVES CORREA x PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER. e outro- Fica a parte autora intimada para retirar Carta Precatória. Intime-se - Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-.

30. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1131/2006-LEILA MARIA BATISTA x EDISON ISSAMU JOEI-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA, NERI DEODORO DE CARVALHO e ESTELA MARI DE MIRANDA-.

31. DECLARATORIA-519/2007-RINALDO SILVEIRA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls. 182-194), bem como o recurso de apelação apresentado pelo requerido (fls.167-176), ambos no duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo comum de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUSSARA ROSA FLORES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA MINE YAO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

32. ORDINÁRIA-627/2007-MM INCORPORACOES S/C LTDA e outro x MAPIX FOTOGRAMETRIA LTDA ME- Intime-se o autor, para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK e OTHON BISPO DOS SANTOS-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1410/2007-BANCO ITAU S/A x LAIZE DOS SANTOS SILVA-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA e JANAINA GIOZZA AVILA-.

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA-31/2008-HELIO BATISTELLA x BANCO DO BRASIL S/A- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a petição de fls229/230. Intimem-se. -Advs. JOAO EDUARDO BATISTELLA MARTINS, PALOMA CHABELI PEREIRA BUTRON MARTINS e VICTOR GERALDO JORGE-.

35. USUCAPIAO-136/2008-PAULINA ROSSOT x ARNALDO DA CUNHA- Defiro o requerimento de fls. 156/158, com o que determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco, nos termos do item "6" da determinação de fls. 142/143, bem como À CVM, nos termos pleiteados às fls. 158. Retirar oficios. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

36. RESCISAO CONTRATUAL-499/2008-MANFRA & CIA LTDA x JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA- Trata-se de ação de rescisão contratual ajuizada por em face de José Alexander Bastos Dyna e outro. O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 162, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R$ 4.953,69 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme fls. 157. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Manfra & Cia Ltda (fls.168). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor é proveniente de bloqueio junto ao sistema Bacenjud, para quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome do procurador da parte autora, ou se preferir, em nome da parte, para o levantamento do valor de fls. 157. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados, se houver, os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Adv. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

37. INDENIZACAO-541/2008-IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA- Sobre a decisão de fls. 266-273, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA, ELTON SCHEIDT PUPO e CELSO BORBA BITTENCOURT-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-728/2008-ELERCINDIA FILLA e outro x JEFFERSON LUIS FILLA- Diante do alegado às fls. 81/82, expeça-se ofício á Caixa Federal para

que informe o valor dos saldos atualizados nas duas contas de FGTS existentes. Outrossim, expeça-se novo alvará, específico para liberação do saldo na conta de FGTS do requerido, a ser expedido em nome dos autores. Retirar oficio e alvará de flls.94/95. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROSANGELA CELESTINO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1232/2008-JOSE GMACH x JACQUELINE GRACINO GONÇALVES e outro-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-1371/2008-FERNANDA VEDOR GODOI RAMOS e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Apesar da manifestação de fls. 256-258, cumpre observar que já houve decisão quanto à produção de provas, conforme fls. 253-254, já tendo a autora se manifestado sobre as provas que pretendia produzir, às fls. 232, devendo se atentar quanto às publicações. 2. Assim, cumpra-se integralmente a referida decisão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

41. INVENTARIO-1556/2008-DENISE APARECIDA LIMA e outros x SAMUEL LIMA e outro-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY-.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-216/2009-HENRICH & CIA LTDA x SK SHOES COM DE CALÇADOS LTDA-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK-.

43. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0006556-82.2009.8.16.0001-POPP & NALIN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x BRASIL TELECOM S/A e outro- Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, ajuizada por Popp & Nalin Advogados Associados S/C em face de Brasil Telecom. O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento espontâneo de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 425, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R$ 24.321,36 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 409. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Guilherme Borba Vianna (fls. 426). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente às fls. 409 é de fato devido pelo executado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Guilherme Borba Vianna, para o levantamento do valor de R$ 24.321,36 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), referente ao depósito judicial de fls. 409. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a satisfação integral do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de 5 dias efetue o depósito no valor de R$9,40, refernte a expedição de alvará. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, IVO PEGORETTI ROSA, SELMA LIRIO SEVERI e CESAR AUGUSTO TERRA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-684/2009-MAURICIO DE JESUS TOZETTI e outro x RENATO LUIZ FERREIRA-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. MAURICIO DE JESUS TOZETTI, REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI, VALDOMIRO ALBINO BURIGO e MUMIR BAKKAR-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-787/2009-DEMAND SOLUÇOES TRIBUTARIAS LTDA x EDINEZEL MELO DA SILVA e outro- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Francisco José Kubeleski (CPF fls.147), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 148-150), formulado pelo exequente às fls. 147. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

46. INVENTÁRIO-807/2009-JANAINA DE LIMA FOGAÇA e outro x DENY JOÃO FOGAÇA- Tendo em vista que não houve concordância dos herdeiros com a venda do automóvel, caso a inventariante ainda pretenda a venda, deverá formular tal pedido em autos apartados (ação de alvará). Vistas a Fazenda Pública. Após, voltem para verificar acerca na necessidade de retificação das primeiras declarações (artigo 1.000, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e ITACIR ANTONIO BORTOLOTTO-.

47. ANULACAO DE ATO JURIDICO-941/2009-TEREZA DOS SANTOS EFIGÊNIO x DIRCE MARIA VERGO POLAN e outros-. Sobre a proposta, digam as partes, em 05 (cinco) dias, podendo formular quesitos e apresentar assistentes técnicos. 4. Havendo anuência com os valores, intime-se o requerido para efetuar o depósito de honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA-.

48. EXE. DE TIT. EXECUTIVO EXTRAJ-995/2009-AREAL COSTA LTDA e outro x TEX COUNTRY BAR LTDA-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE-.

49. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-999/2009-GRACIELE CRISTINA SENA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Antes de mais, intime-se o réu/exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 118. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO V RIBEIRO, MARCELO BARROSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1387/2009-JOAO TOME PERPETUO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 161-172, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1635/2009-CATARINA SEVERO DE ANDRADE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Tendo em vista o contido na petição de fls.126, oficie-se ao IML/PR solicitando nova data para realização da perícia. Retirar oficio. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

52. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-1815/2009-J B TRANSPORTES LTDA e outro x RENATO MENNA BARRETO JUNIOR ME e outros- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 112/115. -Adv. -.

53. INDENIZACAO-1909/2009-ROSA CAMPOS KOLLIAS x SIDNEY VANNUCHI e outros-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 173/184.Intime-se. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

54. INVENTÁRIO-1937/2009-ROSANE DE OLIVEIRA e outros- 1. Diante do contido às fls. 56, arquivem-se os presentes autos, com baixa apenas no boletim mensal. 2. Intimem -se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY-.

55. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2112/2009-MIGUEL CRUZ x AILSON DE ALMEIDA-Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ela, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância de ambos quanto ao valor proposto pelo Expert, intime-se a parte autora para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais. Intimem-se. -Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, MARCIO KIEM, JOEL FERREIRA LIMA e MELISSA MENDES FREIBERGER-.

56. ALVARA ASSIST. JUDICIARIA-2359/2009-DENISE SERATTO DA SILVA e outro x FELIPE SERATTO DA SILVA- 1. Tendo em vista que a intimação de expedição do alvará de fls. 46 sequer se deu em tempo hábil, expeça-se novo alvará com prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 52. Retirar alvará. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WANDERLEY MOREIRA MARTINS, EDUARDO FRANÇA ROMEIRO e EDSON ALBERTO RAMOS-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003125-06.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 999/2009)-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRACIELE CRISTINA SENA- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a petição de fl. 145, considerando que a sentença foi prolatada às fls. 134-139. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e CARLOS EDUARDO V RIBEIRO-.

58. MONITORIA-0018072-65.2010.8.16.0001-DELVESTE DO BRASIL COM DE VESTUARIO LTDA x CATIA CRISTINA BONDAVALI-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e FREDERICO R.DE RIBEIRO-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0020170-23.2010.8.16.0001-NELSON KURTZ x BANCO ITAU S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 83-95, interposta pela parte requerida, somente no efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023870-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x IVAN RIBEIRO ZARUR-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

61. USUCAPIAO-0027001-87.2010.8.16.0001-JOSE EGIDIO BATISTA e outro x JOSEFINA MOCELIN PIZZATO e outros- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$,18,80 referentes a expediçao de citaçao e oficio. Intime-se.-Advs. REGINALDO SANDRINI e JORGE VALLE-.

62. MONITORIA-0036240-18.2010.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA x BASSETO PASSETO E CIA LTDA-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

63. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0041430-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GILBERTO CACIANO BORGES- Manifeste-se o réu em 5 (cinco) dias acerca da petição de fls.82. Intime-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048457-93.2010.8.16.0001-SHIFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e outro x HATSCHBACH E MERLIN LTDA- 1. Primeiramente, deverá a parte exequente adequar o requerimento de fls. 358-363 às hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil, trazendo ainda documentos, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA e MICHEL PETROLLI ALBERICI-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048715-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELIEL ALEXSANDRE DE BRITO COSTA- 1. Quanto ao requerimento para expedição de ofício à Receita Federal, este só merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, corolário do princípio da menor onerosidade para o devedor (artigo 620, CPC). No presente caso, o exequente não demonstra ser a ultima ratio tal medida, razão pela qual indefiro o pleito. 2. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

66. INVENTÁRIO-0050860-35.2010.8.16.0001-MARIA DE LURDES ALVES x VALDEMAR JOAO ALVES- 1. Da análise atenta dos autos verifico que assiste razão à parte autora quanto ao requerimento de fls. 208-210. 2. Assim, fica sem efeito o item '1' de fls. 206. 3. Oficie-se à Junta Comercial, conforme requerido às fls. 201, juntado-se cópia dos documentos de fls. 202-205, se necessário. 4. No entanto, ficará condicionado o cumprimento do item acima a trazida aos autos do documento de fls. 197, vez que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte autora. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER e AMANDA TOLEDO CORTIANO-.

67. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061218-59.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x YOHANN DYEGO BUENO BARBOSA- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço do réu Yohann Dyego Bueno Barbosa, formulado pela parte autora às fls. 68. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

68. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0067865-70.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FLEX TEMPER FERRAGENS LTDA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto o bloqueio via Renajud. Pagar custas de R$9,40, referentes a diligência via Renajud.-Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

69. INVENTÁRIO-0068826-11.2010.8.16.0001-CLEUZA CECHINEL PIANA e outros x ESPÓLIO DE VALDIR JOSÉ PIANA- Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende apresentar outros bens a serem partilhados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ-.

70. USUCAPIAO-0068866-90.2010.8.16.0001-MARCIA ELIANE DE ABREU DOS SANTOS e outro x SANTINO DO NASCIMENTO LIMA e outro- Indefiro, por ora, a citação por edital do requeridos, uma vez que não foram esgotados os meios de localização destes. Promova a parte autora, no prazo de cinco dias, o prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. Intimem-se. -Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0071524-87.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 52238/2010)-FABIO BRITO DE LACERDA FILHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 180-183, tendo em vista que atos ordinatórios de mero expediente não são passíveis de recurso. Sem prejuízo, considerando a informação de que foi entabulado acordo, esclareçam as partes a cargo de quem ficou o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074044-20.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SIQUEIRA E VALENTIN LTDA MESIQUEIRA E VALENTIN LTDA ME-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

73. MONITORIA-0004279-25.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto a pesquisa via Renajud. Pagar custas de R$9,40, referentes a diligência via Renajud.-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

74. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INVALIDAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO ORD-0006724-16.2011.8.16.0001-CHRISTIANE LIMA CHAGAS CORREIA x BANCO RURAL S/A-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. MAYLIN MAFFINI e LUCIANE LAWIN-.

75. REVISONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO CONSIGNAÇÃO PAGAMENTO C/PED TUT ORD-0011295-30.2011.8.16.0001-DANIEL LOURENÇO DA SILVA x BANCO BFB LEASING S/A- Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 129/144. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Com o julgamento do recurso, venham conclusos para análise. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE SUKOW ULRICH, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

76. EMBARGOS DO DEVEDOR-0011906-80.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 787/2009)-FRANCISCO JOSE KUBELESKY x DEMAND SOLUÇOES TRIBUTARIAS LTDA- Antes de mais, certifique a Serventia se houve manifestação da parte embargante acerca da contraproposta de fls.190. Após, voltem conclusos para saneamento do feito e/ou deliberações pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012022-86.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x FOCO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRÁFICOS LTDA ME e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR-.

78. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0019297-86.2011.8.16.0001-COND RES SANTA EFIGÊNIA II x NARA LETÍCIA REZENDE BENITES e outro- Ciente do agravo de instrumento de interposto, bem como da concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. -Advs. KIRILA KOSLOSK e RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020089-40.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMERICO DEMARCHE- Retirar carta de citação. Intime-se - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0030161-86.2011.8.16.0001-FABIO DA SILVA SANT ANA x BANCO FINASA BMC S.A- Cite-se o réu no endereço indicado à fl. 149. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031846-31.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x FABIO HENRIQUE KIEL e outro-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. LUIZ ROBERTO RECH-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0032381-57.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO KLIPEL x BANCO DAYCOVAL S/A- Quanto a interposição de agravo de instrumento pelo requerido, li as razões do inconformismo do agravante e vi nelas fato que pode alterar os fundamentos da decisão agravada. Em sede de retratação, verifico que a apelação de fls. 227-235 foi considerada intempestiva por este Juízo, conquanto, tenha sido interposta dentro do prazo. Observando o carimbo de fl. 227, o qual certifica que o recurso foi enviado via fax no dia 23/05/2012, não há que se falar em intempestividade, tendo em vista que o prazo finalizou na data de 24/05/2012, pelo que, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 227-235 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Ademais, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a retratação da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 17/07/2012. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CAROLINA HEINZ HAACK e CARLOS ALCIDES ALBERTI BURGER-.

83. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0033727-43.2011.8.16.0001-NBJR BENS LTDA x CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ e outro- Retirar cartas de citação. Intime-se-Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS e RODRIGO MARQUES MACHADO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033902-37.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SHIRLEY STEVAN BAUAB - ME e outro - 1. Segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor de R$ 508,18 e desbloqueio do valor de R$ 5,16, bloqueados anteriormente via Sistema Bacen Jud. 2. Lavre-se termo de penhora. 3. Intime-se a parte devedora pessoalmente, para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mais, indefiro por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que não foram esgotados os meios de localização de bens em nome da parte executada. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$99,71 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e LEONEL STEVAM FILHO-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0037812-72.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIA REGINA WENDLER- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

86. INTERDIÇÃO E CURATELA C/ PEDIDO LIMINAR-0038291-65.2011.8.16.0001-RITA DE SÍRIO PAVONE x GENEROSO PAVONE-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. PRISCILLA CURTI JOSE e ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA-.

87. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038517-70.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANE APARECIDA DE SOUZA- 1. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba PR. 2. Da chegada dos autos a este Juízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

88. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA SUM-0041006-80.2011.8.16.0001-DALMO ANTONIO SAGAZ DE CAMARGO e outro x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias retire a carta de citação de fls 59 conforme certidão de fls65. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0045218-47.2011.8.16.0001-JS FOMENTO MARCANTIL LTDA e outro x ARTULINO PAULINO DE BRITO e outros- 1. Nos termos do despacho de fl. 155, defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade dos executados Claudete Mafra Martins (CPF 044.783.119-43), Wilson Roberto Leal de Lima (CPF 028.152.729-62) e INDÚSTRIA E METALÚRGICA GUAIRÃO LTDA (CNPJ 78.555.687/0001-19), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 165), formulado pelo exequente às fls. 162-163. 2. Seguem anexos os comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Após, voltem conclusos para análise dos demais requerimentos de fl. 163. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA JULIA SANTIAGO-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0051094-80.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x

KARLA CRISTINA SIMONI- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto a pesquisa via Renajud. Pagar custas de R$9,40, referentes a diligência via Renajud.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

91. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ACIDENTE DE TRÂNSITO SUM-0051971-20.2011.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x ESPÓLIO DE ANDERSON DE FARIAS FIGUEIRAS- 1. Trata-se de demanda de indenização ajuizada por Rodolatina Logística e Transportes Ltda em face de Espólio de Anderson de Farias Figueiras. 2. Preliminarmente, em razão do óbito do requerido se faz necessária a regularização do polo passivo da presente demanda, assim, deverá a parte requerida trazer aos autos certidão negativa de ajuizamento de inventário em nome do de cujus, bem como procuração em nome dos herdeiros menores, em nome de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em sendo cumprido o item anterior, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 4. Após voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e MARIA DE FATIMA OLIVEIRA-.

92. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0052040-52.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PATRICIA MENEZES SALLES SANTOS- 1. Os embargos de declaração opostos pela parte autora Administradora Educacional Novo Ateneu S/S Ltda às fls. 113-118 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a parte autora afirmou que a decisão proferida às fls.106-109 foi omissa quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, além de não ter observado os termos do Contrato de Prestação de Serviço firmado entre as partes. 3. A parte autora/embargante não aponta em suas razões qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão atacada, e de fato não há qualquer desses vícios na decisão proferida às fls. 103-108. 4. Em verdade a parte autora pretende modificar o mérito da decisão atacada, a fim de satisfazer seus interesses. Todavia, tal pretensão não é admissível em recurso de embargos de declaração. 5. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls. 113-118, porém no mérito os rejeito. 6. Permanece tal qual foi lançada a decisão proferida às fls. 106-109. 7. No mais, resta prejudicado o pedido de homologação do acordo juntado às fls.119-121, uma vez que a tutela jurisdicional já foi prestada nos presentes autos. 8. Sem prejuízo, ressalto que nada impede o cumprimento do acordo entabulado entre as partes. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e PATRICIA MENEZES S.S.SWIECH-.

93. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDEN POR DANOS MAT C/ TUTELA ORD-0055490-03.2011.8.16.0001-FELIPE DANIEL BRUNETTA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento às fls. 602-616. 2. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Salienta-se que deverá conter no mesmo ofício a informação de que a parte requerida promoveu a entrega do kit do imóvel, bem como a entrega das chaves, os quais já foram retirados pelo autor Jorge Brunetta, conforme termo de retirada de fls. 626, cuja cópia poderá ser anexada, se necessário. 4. Em sendo cumpridos os itens acima, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

94. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0057174-60.2011.8.16.0001-CARLOS FRANCISCO DAS NEVES ZAPCHAN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Retirar expedientes. Intimem-se - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0058739-59.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARIA CRISTINA VIEIRA VANZO- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço da executada Maria Cristina Vieira Vanzo (CPF 942.887.639-91), formulado pela parte exequente à fl. 38. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Ademais, oficie-se ao Detran-PR, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da executada. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento no valor de R$ 9,40 referenta e expedição de ofício. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

96. INTERDIÇÃO E CURATELA C/ PEDIDO LIMINAR-0060125-27.2011.8.16.0001-REJANE DO ROCIO WISNESKI e outro x ELIAQUIM JOSÉ WISNESKI FERREIRA- Fica a parte autora intimada para retirar os expedientes que se acham na contra capa dos autos, bem como para firma termo. Intime-se -Adv. SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0064480-80.2011.8.16.0001-INES NEBESNIK x DIBENS LEASING A/S ARRENDAMENTO MERCANTIL- Antes de mais, quanto ao requerimento disposto no item "a" de fl. 129, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante dos depósitos realizados. Após, voltem conclusos para análise do pedido de expedição de alvará formulado pelo réu à fl. 129. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VERONICA DIAS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE-0002467-11.2012.8.16.0001-DYPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICO LTDA x MARIA SALETE BLOOT- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e NATALIA SCHNEIDER VÁZQUEZ-.

99. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009018-07.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRO ALOISIO TERREBILE- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto o bloqueio via Renajud. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

100. MONITÓRIA CHEQUE-0010794-42.2012.8.16.0001-AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x INSTITUTO SODETEC DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAIO CESAR DOS SANTOS e PLINIO LUIZ BONANCA-.

101. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA ORD-0012275-40.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ERMELINDA DE JESUS DOS SANTOS e outro- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

102. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0016187-45.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LAR COMÉRCIO DE VAÍCULOS LTDA e outro- Antes de mais, indefiro o requerimento de utilização do sistema Renajud para busca de endereço atualizado do réu, uma vez que o referido sistema não fornece esse tipo de dado. Outrossim, uma vez que este Juízo não se encontra cadastrado no sistema Infojud, determino a expedição de ofício à Receita Federal, para que esta forneça eventuais endereços existentes no cadastro da ré. Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente para manifestar-se nos autos, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE ORD-0018137-89.2012.8.16.0001-BIANCA MARCELAN BETZOLD x BANCO ITAULEASING S/A- Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 04/07/2012. Além disso, informe a Escrivania se a parte autora efetuou depósito nos autos, conforme determinado no item "4" de fl. 132. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0018690-39.2012.8.16.0001 (apensado aos autos principais nº) - SHIRLEY STEVAN BAUAB e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. Fica o embargante devidamente intimado para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R$8,46, devidas a esta Serventia e cotadas às fls.139. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR-.

105. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019666-46.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x FERNANDO PAES TAVARES JUNIOR- Ante o contido na petição de fl. 42, renove-se a expedição do mandado de busca e apreensão de fl. 39. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de 5 dias efetue o pagamento no valor de R$ 332,35, referente a expedição de mandado de busca e apreensão. -Advs. JOSE MARTINS e DANIEL MARQUETTI-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL SUM-0020680-65.2012.8.16.0001-TIAGO KOLZ BICALHO x BANCO FINASA S/A- 1. Trata-se de ação de revisional de contrato c/c indenização por danos morais proposta por Tiago Kolz Bicalho, em face de Banco Finasa S/A. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. As preliminares alegadas em sede de contestação pelo banco réu serão analisadas quando da prolação de sentença, pois não prejudicam o andamento do feito. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo

segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte requerida ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 79-80), mostra ser desnecessária a inversão do ônus probatório. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. Defiro apenas a produção de prova documental, a qual basta para deslinde do feito, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 12. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 13. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.° 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n. ° 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENFEITORIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISISTO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 15. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 16. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MERINSON GARZÃO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0021012-32.2012.8.16.0001-SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS x BANCO FINASA S/A- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

108. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS-0022914-20.2012.8.16.0001 (APENSADO AO AUTOS PRINCIAPAIS nº30066/2012) - RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x INSAT TREINAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA- Ciente da decisão que indeferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento sob nº931.028-9, fls.225-227. Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada (fls. 44-45), que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante comprovou a interposição do agravo de instrumento. No mais, diga a parte autora acerca da resposta apresentada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, LUCIANE HEY e LUCIOLA LOPES CORREA-.

109. INVENTARIO-0023102-13.2012.8.16.0001-MERCEDES MARIA MARANHÃO RITZMANN e outros x SERGIO NORBERTO FERREIRA RITZMANN-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. RODRIGO LUÍS KANAYAMA-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0027192-64.2012.8.16.0001-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x CONSTRURA PREMIUM LTDA e outro-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. DJONATHAN DEBUS-.

111. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0030050-68.2012.8.16.0001-JOSÉ VALTENCIR MARIANO x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Ciente da decisão de fls. 88-93. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Diante do indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 60-63. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ORD-0030458-59.2012.8.16.0001-AUTO FEDERAL IMPORTADORA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUTO FEDERAL IMPORTADORA LTDA e outros, em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A objetivando, a determinação à parte ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. 2. Antes de mais, considerando os novos documentos juntados aos autos (fls. 353-354 e 361-374), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Anote-se. 3. Contempla o artigo 273, do Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipar o Juiz, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 4. Pois bem. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que não houve nenhuma notificação prévia acerca da possível inscrição do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores. Significa dizer que, em princípio, não há indícios de que a parte autora venha a ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Assim, em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, destacando que esta decisão poderá ser revista a qualquer tempo, caso novos elementos sejam trazidos aos autos. 6. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 7. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme artigo 327 do mesmo diploma legal. 8. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o artigo 398 do Código de Processo Civil. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

113. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0030657-81.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VÍDEO LOCADOR JHS LTDA e outro- . Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R$ 3.863,97 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Intimem-se. Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de 5 dias efetue o depósito no valor de R$ 99,71, referente a citação do réu. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

114. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0038422-06.2012.8.16.0001-CARLA ESPINOLA LIMA e outros-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA-.

115. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS ESPÉCIES DE CONTRATOS-0039308-05.2012.8.16.0001-ROSANGELA BENVEGNUTTI GUIMARÃES x BRF BRASIL FOODS S/A- Retirar carta de citação. Intime-se-Adv. OCTAVIO CAMPOS FISCHER-.

116. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0039407-72.2012.8.16.0001-JOSÉ SANCHES x WALLACE APARECIDO SAMPAIO- Acolho a petição e documentos de fls.15-18, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. No mais, proceda a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo

se pretende o despejo na presente demanda, uma vez que não houve pedido para tanto. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES-.

117. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0040175-95.2012.8.16.0001-MARCELO ANTONIO DOS SANTOS x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES- Face a contestação ofertada as fls.55/108, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ELCI BOZZA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

118. CIVIL COLETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0040419-24.2012.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x TIM CELULAR S/A- Ciente do agravo de instrumento de interposto. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. -Advs. MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR-PROMOTOR, MICHELE ROCIO MAIA ZARDO - PROMOORA DE JUSTIÇA e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0041954-85.2012.8.16.0001-MARTA ROBERTO RODRIGUES ALBANO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Acolho a petição de fls.71, como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído a causa. 2. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob as penas da Lei. 3. No mais, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e levando em conta que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA-.

120. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0042538-55.2012.8.16.0001-ELINTON JONATAS ZILIOTTO - ME x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA- Antes de mais certifique a Escrivania se houve a entrega em mãos do documento original de fls. 62, devendo ser lavrado termo de caução sobre o mesmo. Em face dos argumentos já expostos às fls. 35/36, entendo por bem estender os efeitos da referida decisão ao título no valor de R$ 885,54 (oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) que possui apontamento para protesto perante o 6° tabelionato de Protesto de títulos de Curitiba. Com relação aos outros dois títulos, verifico que não estão presentes o perigo na demora ou a verossimilhança, pois os mesmos ainda não foram protestados. Assim, lavrado o termo de caução conforme item "1" desta decisão, expeça-se ofício ao 6° Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Curitiba - PR para que promova a sustação do título indicado caso o protesto ainda não tenha sido lavrado ou a suspensão dos efeitos do protesto caso o mesmo já tenha sido efetivado. Cite-se a parte requerida nos termos da decisão de fls. 35/36. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA ZANICOTTI LEITE e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

121. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042913-56.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO FREITAS SANTOS SOFKA- Face a contestação ofertada as fls. 37-60, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e ELIZEU ANTONIO MACIEL FILHO-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0044929-80.2012.8.16.0001-TEGAPE IMPORTACAO E COM DE TECIDOS TECNICOS LTDA x METALURGICA RAVID INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. SAMIR NAMUR e MARIA HELENA NAMUR-.

123. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ TUTELA SUM-0044950-56.2012.8.16.0001-VALDIR DE ARAÚJO x BANCO ITAU S/A-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0045222-50.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS MIGUEL DA SILVA e outro- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento no valor de R$99,71, referente a citação do réu. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

125. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0045874-67.2012.8.16.0001-ADRIANA TAVARES DE GOUVEIA PAGANI x SANDOZ DO BRASIL INDUST FARMACEUTICA LTDA- A parte excipiente alega através de exceção a incompetência absoluta deste Juízo para processar julgar a ação principal, contrariando a disposição legal, que determina que esta seja alegada em sede de preliminar na contestação (artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício, é possível sua apreciação pelo meio escolhido, sem, no entanto, haver a suspensão do processo principal, prevista no artigo 306, do Código de Processo Civil, para o caso de exceção de incompetência relativa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA POR MEIO DE EXCEÇÃO. MEIO INADEQUADO QUE, EMBORA DETERMINE A APRECIAÇÃO PELO JUÍZO, NÃO PROPICIA A SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA REVELIA QUE PREVALECE. AGRAVO IMPROVIDO.A competência dos foros da Comarca de São Paulo e absoluta, por dizer respeito a divisão de funções entre os diversos juízos, disciplinada por normas de organização judiciária Sendo assim, a alegação do vicio deve ser feita por meio de preliminar de contestação (arí 301, I. do CPC), e não por exceção (artigo 112 do CPC) O uso da exceção para arguir incompetência absoluta constitui meio inadequado que, embora não afete a apreciação da matéria, a ocorrer de oficio por ser de ordem pública, não pode receber o mesmo tratamento previsto no artigo 306 do CPC sob pena de gerar a possibilidade de a parte estratégia para interferir no curso de prazo peremptório Assim, a alegação de incompetência absoluta por meio de exceção não determina a suspensão do prazo para as outras formas de resposta, prossegumdo normalmente o curso do prazo ate o seu esgotamento .CPC112CPC306CPC (1205690001 SP , Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/09/2008, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2008, undefined) Em razão do acima exposto, recebo a exceção de incompetência interposta, sem a suspensão da ação principal. Intime-se o excepto, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da exceção apresentada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO MARTINS BIANCO, MARCELO REBIBOUT e FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES-.

126. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA C/C INDENIZAÇÃ POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0046564-96.2012.8.16.0001-ALEXANDRE PALHANO FRANCO DE OLIVEIRA e outro x FOXINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Trata-se de ação declaratória c/c condenatória, com pedido de tutela antecipada proposta por Alexandre Palhano Franco de Oliveira e outro em face de Foxinvest Empreendimentos Imobiliários Ltda. Os autores requerem em sede de antecipação de tutela a determinação para que o requerido proceda a entrega do imóvel, autorizando a imediata ocupação do bem, tendo em vista que o prazo de entrega do empreendimento encontra-se expirado há quase um ano. Em que pese os argumentos lançados na inicial acerca da antecipação de tutela, tenho por prudente sua apreciação após a formação do contraditório. Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Intimem-se. Fica o autor devidamente intimado para que em 5 dias efetue o deposito no valor de R$ 66,47, referente a citação do réu. Diligências necessárias. -Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.

127. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0047238-74.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ADAO JAIR CORDEIRO LEAL- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 26/27), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

128. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD-0047573-93.2012.8.16.0001-ADELIA MARIA DUTRA e outros x BANCASH ADMINISTRADORA DE CARTÕES E MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA - ME- Antes de mais, proceda a parte autora a regularização processual dos autores Alexandre Michalak (fls.167) e Valdenir dos Santos Alves (fls.169), em relação aos instrumentos de mandato acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0047771-33.2012.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANSPORTADORA DE FERTILIZANTES PRIMOLA LTDA e outro- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/ processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R$ 13.000,00 (treze mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Defiro desde já o benefício do artigo 172 e parágrafos, conforme requerimento final de

fls. 04. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente itimado para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento no valor de R$99,71, referente a citação do réu -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.
130. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048353-33.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x DIGUIMARE PEREIRA NOVAES- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.
131. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0048981-22.2012.8.16.0001-ALISSON RODRIGUES MACHADO x CREDIFIBRA S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 5. Quanto ao valor a ser atribuído à causa, deve a parte requerente observar o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
132. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COMPRA E VENDA-0049155-31.2012.8.16.0001-PAULO CORREA ANTUNES x AZ IMOVEIS LTDA- 1. Recebo a exceção de incompetência interposta, suspendo o processamento dos autos principais. 2. Intime-se o excepto, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manisfeste acerca da exceção apresentada, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ELVIO RENATO SEVERO e SILVIO BRAMBILA-.
133. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0049308-64.2012.8.16.0001-MAURO CORREA DE CAMPOS x BANCO ITAUCARD S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.
134. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO SUM-0049385-73.2012.8.16.0001-STONE - COMÉRCIO PAVIMENTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA x PORTELLA CAMARGO VAREJISTA E MÓVEIS LTDA- 1. Trata-se de ação declaratória ajuizada por Stone-Comércio Pavimentação e Indústria Ltda, em face de Portella Camargo Varejista Imóveis., na qual pretende a sustação dos efeitos do título indevidamente protestado, no valor de R$31.854,63 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos). 2. Alega que o valor levado a protesto pela ré é indevido, visto que este já efetuou o pagamento da duplicata, através de transferência bancária, não sendo devida, portanto, a quantia apontada. 3. Como se trata de medida acautelatória, não se discute o mérito da lide, mas tão somente se perquire acerca do cabimento ou não da liminar e sua manutenção, para garantia do resultado útil da ação principal. 4. A alegação de que não há dívida, deve, em um primeiro momento ser aceita como verdadeira, sujeitando-se a autora às penas da litigância de má-fé em caso de não estar em consonância com a realidade o afirmado na inicial. Até porque se trata de fato negativo, o qual não pode ser demonstrado pela parte autora. Cita-se o entendimento jurisprudencial: "DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Anulatória de título e cancelamento de protesto cumulada com pedido de indenização por danos patrimoniais e morais. Presença do justo receio de dano de difícil reparação, pelas restrições notórias que o protesto traz às atividades negociais e ao crédito de quem lhe sofre os efeitos. Antecipação determinada (1.º TACivSP, 12.ª Câm, Ag 763466-2 São Paulo, rel. Juiz Matheus Fontes, v.u., j. 30.10.1997). 5. O perigo da demora reside no fato de que, como a requerente é empresa, consequentemente necessita de crédito para suas transações comerciais. Ainda, ressalta-se que aquele que tem título contra si protestado sem justa causa é reconhecido na sua vida de relação social como mau pagador e sofre as desagradáveis consequências daí decorrentes. Assim, um protesto indevido pode prejudicar, em muito, os seus negócios. 6. Presentes os requisitos autorizadores da cautela, na forma do disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil, defiro a sustação do protesto do título indicado na exordial, caso o protesto ainda não tenha sido lavrado, ou a suspensão do efeito do protesto, caso já efetivado. 7. Expeça-se ofício ao Cartório de Protesto, sob cuja guarda o título permanecerá, dando-lhes ciência desta decisão, a fim de que cumpram as formalidades de praxe. 8. Considerando o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento no valor de R$9,40, refernte a expedição de ofício. -Adv. GILBERTO GAESKI-.
135. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0049582-28.2012.8.16.0001-LUIZ OTÁVIO DA SILVA - ME e outro x BANCO ITAU S/A- Trata-se de ação revisional de contrato com pedido liminar ajuizada por Luiz Otávio da Silva Almeida - ME em face de Banco Itaú S/A. Requereu a parte autora, em sede de antecipação de tutela, que a ré traga aos autos os contratos objetos da presente ação, bem como extratos e todo tipo de documentação referente aos mesmos, bem como eventuais contratos finados entre as partes. Tendo em vista serem documentos pertinentes à demanda e necessários para o convencimento deste juízo, determino que a requerida junte aos autos os documentos acima mencionados no prazo legal para apresentação de defesa, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Requereu a autora, ainda, em sede de tutela antecipada, a determinação ao réu para que este se abstenha de inscrever o nome da parte em cadastros de inadimplentes, tais como SERASA, CADIN, SEPROC, SPC e Banco Central, até o final da presente demanda, e, em caso de já haver registro, seja determinado o imediato levantamento de tais apontamentos, sob pena de aplicação de multa diária. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Outrossim, em momento algum a parte autora manifestou-se quanto à possibilidade de realizar depósitos judiciais referente ao total devido. Ressalta-se que se o valor cobrado é devido ou não é objeto de mérito, sendo que o valor apresentado pela parte autora unilateralmente sequer foi submetido ao contraditório. Sendo assim, indefiro neste ponto a liminar pleiteada. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.
136. REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD-0049700-04.2012.8.16.0001-SCHEID E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial , juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. GORGON NOBREGA-.
137. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0049846-45.2012.8.16.0001-AFONSO BUENO DE SANTANA x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO INVEST RENAULT BRASIL- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.
138. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0049999-78.2012.8.16.0001-ADÃO SKORI e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Trata-se de "obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela" ajuizada por Adão Skori em face de Unimed Curitiba. 2. Alega o autor que celebrou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares em 05/11/1996. Afirma que é portador de Psoríase Vulgar Gravede, doença inflamatória da pele que causa sérias lesões avermelhadas. Alega que há anos faz tratamento para controlar a doença, a qual não tem cura. Alega que no mês de abril foi internado com um abcesso na região da cabeça, em decorrência do que seu médico lhe indicou tratamento de Pulsoterapia, para controle da patologia. No entanto, afirma que, o pedido de liberação do tratamento foi negado pela requerida. Alega que seu quadro é grave e complexo uma vez que é diabético,

obeso e hipertenso. Em sede de antecipação de tutela, a parte autora requereu seja autorizado o tratamento de Pulsoterapia com o Infliximab. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos (fls.19-52). 3. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade de o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 4. Como se percebe da simples leitura do caderno processual, o fato constitutivo do direito do autor tem por base a previsão de cobertura do tratamento solicitado, no contrato celebrado entre as partes. 5. Ademais, os prejuízos morais advindos naturalmente da negativa do tratamento indicado pelo médico evidencia o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 6. Em análise preliminar do caso, portanto, há prova inequívoca dos fatos alegados que conduz a verossimilhança dos argumentos do autor. Estão presentes, pois, os requisitos necessários à antecipação de tutela para que seja autorizado o tratamento de Pulsoterapia com o Infliximab. 7. Assim, defiro o requerimento de antecipação de tutela formulado na exordial, e determino a imediata intimação da requerida para que libere o tratamento de Pulsoterapia com o Infliximab, conforme prescrição médica, fls.25-26. 8. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento do acima determinado. 9. No mais, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e levando em conta que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. conclusos. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. . Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/ Conta:8450-4) -Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO-.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR POSSE-0050950-72.2012.8.16.0001-KATIA MARIA VELOSO DE CASTRO x RAPIDÃO TRANSPORTES EM GERAL ME e outro- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a autora apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos, holerite ou comprovantes de gastos, a fim de comprovar sua miserabilidade, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Deverá ainda, no mesmo prazo, promover emenda à inicial, esclarecendo se, em caso de deferimento da liminar de reintegração de posse, requer o depósito dos bens, devendo indicar onde deverão ser depositados ou se o que pretende é a determinação de entrega dos bens pela parte requerida, sob pena de fixação de multa. 5. Intimem-se. -Adv. RODRIGO ALVES SOARES-.

140. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050518-53.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUDIO MENDES DA SILVA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0050519-38.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GLACIAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTO e outros-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$408,90(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

142. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050555-80.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAGNO ALEXANDRE LOPES-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

143. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/C PED TUTELA ANTEC ORD-0050581-78.2012.8.16.0001-ANA ELISA WANCZINSKI e outros x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ROBERTO SIQUINEL e THAINÁ DA SILVA CAVALCANTI-.

144. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0050584-33.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x JORGE ARTUR SCHULTZ-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

145. MONITÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO-0050666-64.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E DA SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SICRED MEDICRED x JAQUELINE MEIRA LIMA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$535,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH-.

146. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0050667-49.2012.8.16.0001-RODOTIBA LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$479,40(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LEONARDO CABRERA GALBIATI-.

147. REIVINDICATÓRIA PROPRIEDADE-0050678-78.2012.8.16.0001-ILY PERUAYTE CARVALHO FERREIRA LUNA x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANITA PORTUGAL e outros-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. THAIS TIEMI KIKUTHI-.

148. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/C PED TUTELA ANTEC ORD-0050789-62.2012.8.16.0001-ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO-.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0050809-53.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AUDIMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA e outro-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

150. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050939-43.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOÃO MASSANEIRO DE BASTOS-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

Curitiba, 03 de Outubro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 189/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0078 067638/2011
ADRIANO COELHO PARISI 0041 032964/2010
ADRIANO FIDALSKI 0076 059984/2011
AFONSO CELSO NUNES 0011 027474/2004
AGOSTINHO JUSTE 0003 013653/1994
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0050 069542/2010
ALCIR PAULO NOTARI 0002 008865/1988
ALEXANDRA DAS NEVES BUENO 0085 015737/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0101 044801/2012
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 0034 037115/2009
ALINE AMARAL UCHOA 0058 023183/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0052 007516/2011
ALLAN A PROPST 0029 035448/2009
ALOISIO STUEPP 0005 017849/1997
ALTAIR JOSE MENETRIER 0087 026573/2012
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0012 027826/2004
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0001 006961/1986
AMILCAR MARCELO M. PEREIR 0104 046000/2012
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0034 037115/2009
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0075 059014/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0053 010895/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0097 038975/2012

ANA PAULA AMARAL MOTA 0009 025406/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 036012/2009
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0051 006443/2011
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 0073 056483/2011
ANDREA TATTINI ROSA 0023 034485/2008
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVIL 0031 036812/2009
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0090 032626/2012
ANDRÉIA DAMASCENO 0044 048789/2010
ANTONIO CARLOS BONET 0028 035428/2009
0080 005365/2012
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0069 039309/2011
ANTONIO NUNES NETO 0050 069542/2010
0066 038573/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0055 012870/2011
ARNALDO FERREIRA MULLER 0014 028849/2005
AYRTON CORREIA ROSA 0009 025406/2003
BLAS GOMM FILHO 0064 033525/2011
0076 059984/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0041 032964/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0022 034226/2008
BRUNA M. PAGOTTO 0022 034226/2008
CACIANA PINTO MARINS 0052 007516/2011
CARLOS ALBERTO LORENZ 0002 008865/1988
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0069 039309/2011
CARLOS ALBERTO STOPPA 0024 034585/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 0103 045730/2012
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0007 024207/2002
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0018 033106/2008
0022 034226/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0013 027887/2004
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0020 033657/2008
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 0011 027474/2004
CAROLINE SAID DIAS 0043 045058/2010
CELSO MOZART SALDANHA JUN 0002 008865/1988
CESAR AUGUSTO TERRA 0060 025431/2011
CLAIR DA FLORA MARTINS 0104 046000/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0056 014340/2011
0073 056483/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0019 033375/2008
CRISTIANE ELIZA VALERIO 0011 027474/2004
CRISTIANE MARIA CORDEIRO 0002 008865/1988
DANIELE TEDESCO 0018 033106/2008
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0017 031373/2007
DANIELLE MADEIRA 0105 046179/2012
DANIELLE TEDESKO 0022 034226/2008
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0005 017849/1997
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0089 030565/2012
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0013 027887/2004
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0032 036928/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0044 048789/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0069 039309/2011
EDUARDO PEREIRA ROCHA 0003 013653/1994
ELIANE SAPORSKI 0073 056483/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0009 025406/2003
ENIO CORREA MARANHAO 0084 009197/2012
ERIC BOLONHA DE GODOY 0015 031185/2006
ERLON DE FARIA PILATI 0033 036972/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 033106/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0059 025046/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0053 010895/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0079 001427/2012
FABIANO ROSOT ANTUNES 0081 007653/2012
FABIO ALVES DAS CHAGAS 0083 008535/2012
FABIO AUGUSTO RONCHI 0003 013653/1994
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0055 012870/2011
FERNANDA LOPES MARTINS 0017 031373/2007
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0106 046663/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0079 001427/2012
FERNANDO WELTER 0083 008535/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0011 027474/2004
0078 067638/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0013 027887/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0056 014340/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0031 036812/2009
GENESIO SELLA 0075 059014/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0056 014340/2011
0065 036245/2011
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0038 019552/2010
GERSON REQUIÃO 0045 051774/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0056 014340/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0100 044715/2012
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0034 037115/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0079 001427/2012
GIOVANI ZORZI RIBAS 0049 061906/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0062 029542/2011
GIUSEPPE LANZUOLO 0015 031185/2006
GLAUCIUS GHEBUR 0035 037186/2009
GUILHERME LINHARES VALERI 0010 026141/2003
GUILHERME NEVES VALENTINI 0010 026141/2003
GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0042 034747/2010
GUSTAVO BERTO ROCA 0035 037186/2009
GUSTAVO HENRIQUE BITTENCO 0077 064485/2011
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0014 028849/2005
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0031 036812/2009
HERCULES LUIZ 0066 038573/2011
HUMBERTO COLOMBO RIBAS 0061 028348/2011
IARA CRISTINA MARQUES 0068 039217/2011
IRINEU JOSE PETERS 0002 008865/1988
IRINEU PETERS 0002 008865/1988
IVAIR JUNGLOS 0049 061906/2010
IVO BERNARDINO CARDOSO 0036 000340/2010
IZABELLA CRISPILIO 0033 036972/2009
JACK FERNANDO R.DE LUNA 0002 008865/1988
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0059 025046/2011
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0006 022245/2000
JOAO CARLOS DE MACEDO 0089 030565/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0049 061906/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0060 025431/2011
JOAO LUIZ RODRIGUES BISCA 0007 024207/2002
JOAO PAULO BETTEGA DE A.M 0014 028849/2005
JOAQUIM MIRO NETO 0004 014587/1995
JOEL KRAVTCHENKO 0083 008535/2012
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0080 005365/2012
JORGE DURVAL DA SILVA 0008 025342/2003
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0039 027925/2010
JOSÉ CUNHA GARCIA 0057 021674/2011
JOSE ARI MATTOS 0026 034938/2009
JOSE CARDOSO 0001 006961/1986
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0046 053112/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0011 027474/2004
0078 067638/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0070 047516/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0029 035448/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0036 000340/2010
JOSE EDUARDO NUNES ZANELL 0067 038679/2011
JOSE HOTZ 0011 027474/2004
JOSÉ ELÍSIO MARQUES DAS P 0002 008865/1988
JOSE NAZARENO GOULART 0002 008865/1988
JOSICLER VIEIRA B.MARCOND 0014 028849/2005
JOSÉ VILMAR MACHADO JÚNIO 0062 029542/2011
JULIANA MARTINS PEREIRA 0104 046000/2012
JULIANA RIBEIRO 0038 019552/2010
0054 012172/2011
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0092 034090/2012
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0037 011586/2010
JULIO CESAR BROTTO 0083 008535/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0059 025046/2011
JULIO JACOB JUNIOR 0011 027474/2004
LEANDRO NEGRELLI 0060 025431/2011
0061 028348/2011
LEANDRO NEGRELLI 0096 038963/2012
LEANDRO VIZINTINI 0024 034585/2008
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0011 027474/2004
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0098 044367/2012
LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0082 008097/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0012 027826/2004
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0010 026141/2003
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0089 030565/2012
LILIAN BATISTA DE LIMA 0048 057324/2010
LINEU ROQUE STERTZ 0021 033702/2008
LISEMAR VALVERDE PEREIRA 0010 026141/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0051 006443/2011
LOLINNA CHAN 0005 017849/1997
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0095 037490/2012
LUCAS BERTINATO MARON 0004 014587/1995
LUCAS SAMPAIO SANTOS 0038 019552/2010
LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0036 000340/2010
LUCIANO HINZ MARAN 0050 069542/2010
LUIS FELIPE COSTA SELLA 0075 059014/2011
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0007 024207/2002
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0003 013653/1994
LUIZ ASSI 0063 032590/2011
LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0004 014587/1995
LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0004 014587/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 054400/2010
0054 012172/2011
0070 047516/2011
LUIZ FERNANDO KUSTER 0004 014587/1995
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0094 035569/2012
LUIZ GUSTAVO BARON 0084 009197/2012
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0094 035569/2012
LUIZ SALVADOR 0048 057324/2010
MARCELO MAZUR 0033 036972/2009
0055 012870/2011
MARCELO RIBEIRO DE ALMEID 0038 019552/2010
MARCIA LORENI GUND 0059 025046/2011
MARCIA REGINA WERNER 0004 014587/1995
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 036928/2009
0044 048789/2010
0068 039217/2011
0069 039309/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0058 023183/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0091 033101/2012
MARCOS BUENO GOMES 0042 034747/2010
0081 007653/2012
MARCOS LUCIO C.DE MELLO 0007 024207/2002
MARCOS WACHOWICZ 0002 008865/1988
MARIA ADRIANA PEREIRA 0057 021674/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0081 007653/2012
MARIA CAROLINA DA FONTE A 0058 023183/2011
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0020 033657/2008
MARIA DAS GRACAS ANUNCIAC 0098 044367/2012
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0074 058408/2011
MARIANA PAULO PEREIRA 0072 053200/2011
MARIO BIENASKI 0003 013653/1994
MARLOS GAIO 0080 005365/2012
MAURICIO KAVINSKI 0070 047516/2011
MAURO SHIGUEMITSTU YAMAMO 0057 021674/2011

MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0071 050456/2011
MAYLIN MAFFINI 0060 025431/2011
0061 028348/2011
0096 038963/2012
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0102 045314/2012
MIEKO ITO 0095 037490/2012
MIGUEL LUIZ CONTE 0004 014587/1995
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 035428/2009
0035 037186/2009
0045 051774/2010
0072 053200/2011
0080 005365/2012
MOEMA CZERWONKA DORIGON 0036 000340/2010
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0040 029562/2010
MURILO CELSO FERRI 0009 025406/2003
NELISSA ROSA MENDES 0009 025406/2003
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0016 031229/2007
NELSON BELTZAC JUNIOR 0004 014587/1995
ÂNGELA MARIA MARCELO 0064 033525/2011
NICOLLE MAHARA ALEXANDRE 0028 035428/2009
NIXON FIORI 0086 021116/2012
OLGA GURGINSKI 0002 008865/1988
OLIVAR CONEGLIAN 0001 006961/1986
OSEAS SANTOS 0095 037490/2012
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0038 019552/2010
PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0097 038975/2012
PATRICIA MORAIS SERRA 0063 032590/2011
PAULA DE LOURDES MONTAGNA 0005 017849/1997
PAULO CEZAR PEREIRA GRUBE 0002 008865/1988
PAULO GUILHERME DE MENDON 0043 045058/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0029 035448/2009
PAULO ROBERTO VOLUZ 0002 008865/1988
PAULO SERGIO WINCKLER 0025 034594/2008
PAULO YVES TEMPORAL 0074 058408/2011
PEDRO HENRIQUE DE FINS SO 0022 034226/2008
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0023 034485/2008
PETERSON MUZIOL MOROSKO 0035 037186/2009
PRISCILA FERNANDES 0009 025406/2003
PRISCILA STERTZ 0021 033702/2008
RAFAEL BUCCO ROSSOT 0053 010895/2011
RAFAEL LUIZ NICHELE 0062 029542/2011
RAFAEL MARÇAL ARAUJO 0077 064485/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0071 050456/2011
RAFAEL MICHELON 0029 035448/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0027 035366/2009
REGIANE R. FERNANDES BERR 0106 046663/2012
REINALDO MIRICIO ARONIS 0022 034226/2008
0063 032590/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0065 036245/2011
RENE TOEDTER 0031 036812/2009
REYNALDO ESTEVES 0004 014587/1995
RICARDO ANDRAUS 0084 009197/2012
ROBERTO MACHADO FILHO 0017 031373/2007
ROBERTO YAMASHITA 0007 024207/2002
RODOLFO PINO CLIVATTI 0028 035428/2009
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0043 045058/2010
ROGERIA DOTTI DORIA 0083 008535/2012
RONALDO JOSE PATRICIO 0003 013653/1994
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0088 027616/2012
RUBENS REQUIAO 0004 014587/1995
RUBENS ROBERTI 0006 022245/2000
SAMANTA MARIA PINEDA STAN 0017 031373/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0040 029562/2010
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0004 014587/1995
SELMA PACIORNICK 0024 034585/2008
SERGIO SCHULZE 0030 036012/2009
SERGIO SOARES SOBRAL FILH 0038 019552/2010
SHEILA ROCHA 0017 031373/2007
SIGISFREDO HOEPERS 0025 034594/2008
SILVENEI DE CAMPOS 0067 038679/2011
SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0071 050456/2011
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0066 038573/2011
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0017 031373/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 033106/2008
THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0087 026573/2012
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0047 054400/2010
TUFI MARON NETO 0004 014587/1995
UPIARA NUNES NASCIMENTO 0005 017849/1997
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0004 014587/1995
VALMIR BERNARDO PARISI 0041 032964/2010
VALÉRIA OLSZEVSKI LAUTENS 0037 011586/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 0099 044693/2012
VICENTE PAULA SANTOS 0011 027474/2004
VILSON STALL 0001 006961/1986
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0093 034305/2012
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0005 017849/1997
WALDIR SIQUEIRA 0038 019552/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0027 035366/2009
0045 051774/2010
WILLIAN LUIS DA COSTA FLO 0046 053112/2010

1. INVENTÁRIO - 6961/1986 - CLOVIS ADAIR BERNARDI e outros x ESPOLIO DE ADAIR BERNARDI - Deferido o pedido de sobrestamento do feito por sessenta dias.- Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, OLIVAR CONEGLIAN, VILSON STALL e JOSE CARDOSO.

2. ORDINARIA DE INDENIZAÇAO - 8865/1988 - MILTON FARIAS LOPES JUNIOR x JOSE IVO S.MAYER - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 54,89.-Advs. PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER, CARLOS ALBERTO LORENZ, ALCIR PAULO NOTARI, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, IRINEU PETERS, PAULO ROBERTO VOLUZ, OLGA GURGINSKI, JACK FERNANDO R.DE LUNA, IRINEU JOSE PETERS, JOSÉ ELÍSIO MARQUES DAS PORTAS, CELSO MOZART SALDANHA JUNIOR, MARCOS WACHOWICZ e JOSE NAZARENO GOULART.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 13653/1994-A - CAVALIER & CIA - CRIMALHAS x MARIA LUIZA LISBOA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 37,84.-Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARIO BIENASKI, EDUARDO PEREIRA ROCHA, FABIO AUGUSTO RONCHI, AGOSTINHO JUSTE e RONALDO JOSE PATRICIO.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 14587/1995 - MIPSFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA x MARCO ANTONIO PEIXOTO e outro - I. Ciente da interposição (fls. 715/721 e 722/729), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 670/673) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo do executado foi protocolada em 21/08/12 (fl. 715) e do exequente protocolada em 30/08/12 (fls. 722), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, MIGUEL LUIZ CONTE, LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, MARCIA REGINA WERNER, REYNALDO ESTEVES, RUBENS REQUIAO, JOAQUIM MIRO NETO, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA, LUCAS BERTINATO MARON, TUFI MARON NETO e NELSON BELTZAC JUNIOR.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 17849/1997 - JOSÉ CAVASIN TOSIN e outro x IRENE STUPP e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. LOLINNA CHAN, UPIARA NUNES NASCIMENTO, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, PAULA DE LOURDES MONTAGNA e ALOISIO STUEPP.

6. INVENTÁRIO - 22245/2000 - MARLISE PEREIRA KRUEGER e outros x ESPOLIO DE JOAO CARLOS PEREIRA - I. Sobre o contido às fls. 264/265 e 268, manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Advs. RUBENS ROBERTI e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.

7. SUMARIA DE COBRANÇA - 24207/2002 - COND.ED.VILA D ORO x MAURICIO FEDATTO e outros - Intime-se a autora para retirar o edital de praça p/ afixação e publicação, juntando posteriormente aos autos a publicação. Advs. MARCOS LUCIO C.DE MELLO, JOAO LUIZ RODRIGUES BISCAIA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ROBERTO YAMASHITA.

8. USUCAPIAO - 25342/2003 - ESPOLIO DE ALCEMIR CARLOS PRZEPIURA x DONALDE MERLIN e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. JORGE DURVAL DA SILVA.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 25406/2003 - BANCO BRADESCO S.A x LUIZ CARLOS ALVES SOBRINHO - Deferido o pedido de suspensão do feito por 15 dias.- Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NELISSA ROSA MENDES, PRISCILA FERNANDES, AYRTON CORREIA ROSA e ANA PAULA AMARAL MOTA.

10. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 26141/2003 - ARNALDO FARTO CAVASSANI e outro x CIDADELA S/A e outros - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme pedido de fls. 490. Advs. GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA e GUILHERME NEVES VALENTINI.

11. ORDINARIA - 27474/2004 - AUTO POSTO PETROBEL LTDA e outros x PETROBRAS DISTRBUIDORA S/A e outros - Manifestem-se as partes quanto a nova proposta do Sr. Perito, no prazo comum de dez dias.
Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, AFONSO CELSO NUNES e CRISTIANE ELIZA VALERIO.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27826/2004 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x ALFANI ALVES e outro - Autos em Cartório (desarquivados) Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ALVARO EIJI NAKASHIMA.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27887/2004 - GABRIEL DAS NEVES x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre o contido às fls. 147/148, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

14. MONITORIA - 0033728-91.2012.8.16.0001 - ROSIMARI LOBAS x OTTO JAYME BECKERT e outro - Vistos. Com relação ao pedido de fl. 472 referente à frustração para intimação da autora pelo AR, indefiro tal requerimento. Perceba que a correspondência foi direcionada para o endereço não só constante na petição inicial mas também na Procuração acostada à fl. 09. No caso dos autos, a Carta ARMP destinada a intimação pessoal da autora foi devolvida sem recebimento expresso porque a mesma mudou-se. Ora, incumbe a parte comunicar ao Juízo sempre que houver modificação de seu endereço. Isso porque é válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial, por força do que dispõe o artigo 238 do Código de Processo Civil. O parágrafo único do mencionado artigo é claro ao estabelecer que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Se a parte autora não foi encontrada no endereço mencionado na petição inicial é porque descumpriu com o seu ônus processual de atualizá-lo. Entender de forma diversa, seria contrariar de forma direta o comando contido na norma mencionada, possibilitando que a parte se beneficie de sua própria desídia e

omissão. Neste sentido já decidiu o TJM, senão vejamos:... Assim, tendo a intimação sido dirigida ao endereço declinado na petição inicial, e na ausência de indicação de qualquer outro, o caso é de se reputá-la como perfeitamente válida e eficaz. Então, se a parte, apos ajuizar a ação, muda de endereço, sem comunicar ao juizo, desobedece o art. 39, le II do CPC, tornando-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos. De mais a mais, ainda que houvesse colaboração do Nobre Procurador da autora em mencionar o endereço da sua cliente, certamente não haveria tempo hábil para expedição de nova intimação com tempo suficiente para a audiência já agendada para o dia 16 de outubro. Por parte do requerido, mostra-se salutar sua preocupação, contudo, a ausência da autora na audiência acima agendada em nada lhes prejudicará, ao contrário, as consequências serão debitadas para a própria requerente. Int. Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, JOSICLER VIEIRA B.MARCONDES, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e JOAO PAULO BETTEGA DE A.MARANHAO.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002859-24.2007.8.16.0001 - DALVA REGINA MARICO VILANOVA x HIRACEMA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA - Sobre o contido na certidão de fls. 298, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Advs. GIUSEPPE LANZUOLO e ERIC BOLONHA DE GODOY.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31229/2007 - EDGARD HOFFMANN GOES x JOSE ANTONIO SIMOES - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 55,97.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31373/2007 - URSULINA TONIOLO SCHMIDT e outros x CENTRO DE ASSES., PESQ.E PLANEJ.S/C - Vistos. Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta por URSULINA TONIOLO SCHMIDT E OUTROS em face de CENTRO DE ASSESSORIA PESQUISA E PLANEJAMENTO S/C. Agora, protesta novamente pela desconsideração da personalidade jurídica da requerida, sustentando, em síntese, que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome da devedora, conforme comprovam as diligências realizadas nos autos. Assevera que a Receita Federal informou que a empresa executada declarou que permanece sem qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial. Pois bem. Nesse passo, o cerne da questão posta em discussão cinge-se em saber se é possível a desconsideração da personalidade jurídica para que a execução atinja os bens existentes em nome dos sócios da empresa devedora. Então, resta saber se foram demonstrados os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Como regra geral, somente o patrimônio da empresa executada é que responde pela execução. A exceção se dá quando os sócios são responsabilizados pessoalmente pelo débito da empresa, o que só ocorre nos casos expressamente previstos em lei. Isto porque o art. 50 do Código Civil## estabelece ao juiz a faculdade de estender aos sócios e administradores da executada a obrigação pelo adimplemento de suas obrigações quando verificada a ocorrência de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade da pessoa jurídica, ou quando restar configurada a confusão patrimonial entre as partes. Noutras palavras, tão somente a ausência de bens é insuficiente para o deferimento do pedido, pois se exige a percepção de condutas indicativas de atos irregulares acerca da pessoa jurídica. Mas se por um lado não se admite apenas a insuficiência de bens como reiteradamente vem decidindo os tribunais, por outro lado, tal fato deve ser levado em consideração se aliado há algum indício de irregularidade, principalmente porque a moderna jurisprudência adota a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica em conformidade com as últimas mudanças no processo de execução, as quais têm por finalidade a celeridade e a efetividade do provimento judicial, de modo que o interesse do credor em receber o crédito suplante a proteção da figura do devedor. In casu, os documentos acostados aos autos comprovam a existência de abuso de direito e violação ao contrato social. Com efeito, o credor não encontrou nenhum bem em nome da empresa ré, aliando-se ao fato da situação irregular em que se encontra a empresa junto à Receita Federal. Ora, resta evidenciada a conduta abusiva e violadora do contrato social que autoriza a determinação de desconsideração da personalidade jurídica. De mais a mais, o ofício encaminhado pela Receita Federal acostado à fl. 331 acusa a empresa como INATIVA. Assim, é de se determinar a desconsideração da personalidade jurídica, autorizando que o credor efetue a busca de bens penhoráveis no patrimônio particular dos sócios, os quais devem ser incluídos no pólo passivo desta demanda. Pelo exposto, defiro a inclusão de LUCIANO PIZZATO, IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS e DALTON RENATO HEIM LASS no pólo passivo da execução para que respondam pessoalmente pelo débito. Cite-se. Penhore-se. Diligências necessárias. Int. Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, FERNANDA LOPES MARTINS e SHEILA ROCHA.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 33106/2008 - OSVANIR MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A - I. Ante o contido na certidão retro, manifestem-se os interessados quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte no prazo de 10 dias, arquive-se com as cautelas de estilo. Advs. DANIELE TEDESCO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

19. BUSCA E APREENSAO - 33375/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ AUGUSTO PRATUDO FILHO - Indefiro o pedido de fls. 34, pois trata-se de diligencia que a própria parte deverá realizar. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

20. ALVARA JUDICIAL - 33657/2008 - JOSÉ ROBERTO MACHADO e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R $ 41,36.-Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO e MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO.

21. SUMARIA DE COBRANÇA - 33702/2008 - COND.ED.MARECHAL DEODORO x ASSOC. BRASIL DE BAL. EM TURISMO LTDA - ABBTUR-PR - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 22,49.-Advs. LINEU ROQUE STERTZ e PRISCILA STERTZ.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 34226/2008 - MARCINEI HASS FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Manifeste-se a requerida quanto à petição de fls. 642 e 643, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, REINALDO MIRICIO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINS SOBANIA, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e BRUNA M. PAGOTTO.

23. DEPOSITO - 34485/2008 - ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODRIGO LUIZ PAIL - Desentranhe-se o mandado para efetivo cumprimento no endereço fornecido à fl. 101.-.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 398,82.- Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

24. INDENIZACAO - 0001831-84.2008.8.16.0001 - LUIZ HENRIQUE PERDONSINI x GVT GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA - Deposite o requerido junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08.-Advs. CARLOS ALBERTO STOPPA, SELMA PACIORNICK e LEANDRO VIZINTINI.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 34594/2008 - OZENIR FRANCO MARTINS x CIA DE CRÉD.,FINANC.E INVEST.RENAULT DO BR - Sobre os documentos juntados às fls. 133 a 134, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SIGISFREDO HOEPERS.

26. DECLARATORIA - 34938/2009 - MAXXINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROGER MARCOVICI e outros - I. Estando o réu ROGER MARCOVICI em lugar incerto e não sabido (CPC, art. 232, I), cite-se por edital com prazo de vinte (20) dias, observando-se o disposto no artigo 232 do CPC, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). II. Observe na expedição dos editais o disposto na norma 5.4.3.4 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se.-.-.-.-.- Providenciar a parte autora a juntada da minuta da inicial, bem como o pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de edital.- Adv. JOSE ARI MATTOS.

27. COBRANCA (ORD) - 0003421-62.2009.8.16.0001 - EDER MAURICIO SCHNORR x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I. Surpreende a falta de colaboração do autor. Contudo, a determinação para sujeição à perícia vem da Segunda Instância. II. Assim, intime-se o Perito para realizar a última tentativa para realização da perícia. III.Se novamente tornar-se infrutífera, presumir-se-á o desinteresse do autor na prova técnica. Nesta hipótese, após a liberação dos honorários do Perito, tornem concluso para Sentença. Intime-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

28. COBRANCA (SUM) - 0004127-45.2009.8.16.0001 - ALIFER PATRICK FRANCO DE PAULA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Diga o autor sobre o alvará devolvido (f. 217) Advs. ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI, NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

29. COBRANCA (SUM) - 35448/2009 - LUIS RIBELTO DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Defiro o pleito de fl. 336, pelo prazo de trinta dias. Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

30. DEPOSITO - 36012/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. x SIDNEI RODRIGUES - conclusão da sentença de fls. 66...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36812/2009 - LEAO MOCELIN x MONDOMOTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - deferido o pedido de suspensão do feito por trinta dias.- Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, HELIO CARLOS KOZLOWSKI e RENE TOEDTER.

32. REVISIONAL - 36928/2009 - SERGIO WAIRICH x BANCO ITAUCARD S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça. Com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

33. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009167-08.2009.8.16.0001 - JOAQUIM DE ALMEIDA BRASILEIRO x FOOD LAND ADM.PARTIC.E HOTEL.LTDA - I. Recebo os embargos sem efeito suspensivo tendo em vista a ausência de hipótese de grave dano de difícil reparação (CPC, art. 739-A). II. Considerando que os "embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes", deverá a parte embargante promover a juntada de cópias autenticadas das "peças relevantes" (manifestações e documentos), podendo se valer da faculdade prevista na parte final do parágrafo primeiro do artigo 544 do CPC, no que tange à autenticação dos documentos. III. Atendias as formalidades supra, no prazo de dez (10) dias (CPC, art. 284), colha-se manifestação do exeqüente (embargado) no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 740, caput). IV. Certifique-se o processamento dos embargos nos autos de execução em apenso. Intime-se. Diligencie-se. Advs. MARCELO MAZUR, ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO.

34. REPARACAO DE DANOS - 37115/2009 - NELSON AUGUSTINCZJTK x GIL CESAR DANTAS BRUEL - Vistos. Compulsando os autos, especialmente sobre o incidente de falsidade argüido pela réu às fls. 621/623, parece-me que razão assiste ao requerente. Assim, reza o artigo 390, do Código de Processo Civil: "Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos". Sobre o assunto, asseveram Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa, em "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 39ª ed., São Paulo, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Saraiva, 2007, pág. 499: "O prazo para a apresentação do incidente

de falsidade é preclusivo (RT 662/108, 836/180, JTJ 161/211, RF 314/99, RJTAMG 18/212). Igualmente ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado e Legislações Extravagantes", 10ª ed. revista, SP, RT, pág. 634: "O incidente de falsidade documental é mecanismo que visa expurgar do processo a prova documental materialmente falsa. Pode ser argüido por qualquer das partes. Se o réu pretender apontar falsidade ao documento juntado com a inicial, deve fazê-lo na contestação. O prazo de dez dias, contados da intimação da juntada do documento aos autos, é para o caso de os documentos terem sido juntados ou exibidos posteriormente, ou pelo réu em contestação, ou por qualquer parte, em virtude de eventual juntada com base no CPC 397". Sem maiores delongas, o documento de fls. 112/113 foi juntado com a petição inicial, razão pela qual competia ao requerido suscitar a sua falsidade no prazo de contestação, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Civil. Entretanto, verifica-se que o réu deixou transcorrer in albis tal prazo, somente vindo a argüir a falsidade na manifestação de fls. 621/623, intempestivamente portanto, pelo que se operou a preclusão do seu direito. A lide comporta julgamento antecipado. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Após, voltem. Int. Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e GIL CESAR DANTAS BRUEL.

35. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008580-83.2009.8.16.0001 - IVAN MARTINIANO x MARCO AURELIO RACHID RAUTTE e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. PETERSON MUZIOL MOROSKO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCIUS GHEBUR e GUSTAVO BERTO ROCA.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000340-71.2010.8.16.0001 - FUNDO ITAPEVA II FIDC NP x CARLOS FELICIANO DOS SANTOS - ME e outro - Providenciar a executada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 22,22.- Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO e MOEMA CZERWONKA DORIGON.

37. REVISIONAL DE ALUGUERES - 0011586-64.2010.8.16.0001 - CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - conclusão da decisão de fls. 228/241... Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e, nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova pericial, consistente na avaliação de aluguel. Nomeio, para tanto a Câmara de Valores Imobi- liários (3223-5214 - [Fax] 3223-5301). Faculto às partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentaçäo dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. O Juízo deseja que o Perito responda de forma objetiva: a) descreva o prédio locado. b) pelos parâmetros contratuais de reajuste, qual seria o valor do aluguel? c) a simples correção contratual equipara o aluguelao valor de mercado? d) em caso negativo, qual a média de mercado para se fixar o aluguel do imóvel locado à requerente? e) sopesado o requerimento de indenização pela área subutilizada, esclareça qual a área não abrangida no contrato de locação? f) os espaços não locados estão sendo utilizados pelo locador ou pelo locatário? g) é possível mensurar o valor do aluguel dos espaços não locados? De conseguinte, qual o valor indenizável pela subutilização? Poderá a Perita se vale de terceiros que detenham conhecimento na área contábil, independentemente de nomeação ou compromisso autônomo, caso tenha necessidade na resposta aos primeiros quesitos. Prosseguirá o feito unificado no bojo da ação de revisional (11.586-64.2010). Reproduza-se a presente deliberação na ação renovatória (22.069-56.2010). Intimem-se. Advs. VALÉRIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

38. INDENIZACAO - 0019552-78.2010.8.16.0001 - PETER GOTTSCHALK JUNIOR e outro x RENAULT DO BRASIL S.A e outro - Ante a petição de fl. 316, apresente a requerente proposta de composição concreta aos autos, no prazo de dez dias. Advs. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, WALDIR SIQUEIRA, SERGIO SOARES SOBRAL FILHO, LUCAS SAMPAIO SANTOS, GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e JULIANA RIBEIRO.

39. BUSCA E APREENSAO - 0027925-98.2010.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x SERGIO JOSE DOS SANTOS - conclusaão da sentença de fls. 27...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

40. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0029562-84.2010.8.16.0001 - JAQUELINE DECIMO GRAZZIOTTIN x TELEMAR NORTE LESTE S/A - I. Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias: "Dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". (TRF 2ª R. AG 2006.02.01.004543-9 6ª T. Esp. Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves DJU 01.11.2006 p. 176) II. Intime-se. Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

41. REPARACAO DE DANOS - 0032964-76.2010.8.16.0001 - JANDIRA DA LUZ CRISTO x IGARAPÉ PISCINAS LTDA e outro - Contados e preparados tornem para decisão. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, ADRIANO COELHO PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI.

42. OBRIGACAO DE FAZER - 0034747-06.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO ARTEMIS x CONCEITO PREDIAL LTDA - I. Defiro os quesitos formulados pela requerente às fls. 246 a 247, bem como os formulados pelo requerido às fls. 249 a 251. II. Intime-se a Sra. Perita nomeada à fl. 243 para propor honorários. III. Ciente da interposição (fls. 252 a 261), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 235 a 244) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). IV. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto à interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO e MARCOS BUENO GOMES.

43. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO - 0045058-56.2010.8.16.0001 - GLOBEX UTILIDADES S/A x SEA CAPTAIN EMPR.E PARTIC.S.A - Vistos. 1. Verifica-se através das fl. 215/217 que, em sede de agravo de instrumento sob nº 795.829-0 perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, houve por parte do D.D. relator a concessão parcial da antecipação de tutela para fixar os aluguéis provisórios em R$ 31.473,72 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), a qual foi confirmada em caráter definitivo às fl. 390/396, determinando-se a sua incidência a partir do mês seguinte ao decurso do prazo contratual, ou seja, fevereiro de 2011. Compulsando os autos, não há qualquer comprovação do pagamento pela parte autora, o que inclusive é afirmando pela ré às fl. 226, 230, 320, 368/371 e 385/387. Deste modo, sendo a parte autora responsável em depositar o valor fixado relativo ao aluguel provisório e a mesma não o fazendo, resta cabível a imposição de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. Com relação à pena de multa, se não bastasse o pedido do autor, o § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil abre a possibilidade do juiz de ofício determiná-la, objetivando promover a efetividade da decisão judicial, dando caráter coercitivo e moralizador, seja ela sentença ou decisão antecipatória ou interlocutória. Com relação ao prazo inicial da multa, esta deverá incidir a partir do momento do descumprimento da ordem judicial. Sendo a obrigação fixada em decisão interlocutória, a multa incide após o decurso do prazo estabelecido para o cumprimento da ordem judicial. Assim se faz necessária a intimação do autor para que fique ciente da imposição da multa, podendo atender a referida ordem judicial sem tal cominação. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fl. 390/396), realizando o pagamento mensal de R$ 31.473,72 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) a título de aluguel provisório, inclusive os que se venceram desde fevereiro de 2011, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, a ser cominada após 10 (dez) dias depois da intimação do autor desta decisão. 2. A parte ré (fl. 368/370), alega a ocorrência da preclusão para apresentação pela parte autora de assistente técnico, solicitando o desentranhamento do parecer acostado aos autos. Esclareço que, muito embora, o prazo previsto no art. 421, § 1º do Código de Processo Civil não seja considerado preclusivo, certo é que a indicação de assistente técnico e apresentação dos quesitos apenas podem ser feitas até o início dos trabalhos periciais, conforme jurisprudência dominante que se mostra a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. PERÍCIA. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. ARTS. 421, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. 1 - Não é cabível a ação demarcatória na espécie, diante da ausência de controvérsia sobre os limites da propriedade objeto do litígio. 2 É possível a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos de perícia, além do quinquídio previsto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil (prazo não-preclusivo), desde que não dado início aos trabalhos da prova pericial. Precedentes. 3 Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp 796960 / MS. Quarta Turma Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES j. 15.04.2 010) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AMPUTAÇÃO DAS PERNAS E DEDOS, EM RAZÃO DO CONSUMO DO MEDICAMENTO "ORMIGREIN", FABRICADO PELA RÉ, COMPOSTO PELA SUBSTÂNCIA "TARTARATO DE ERGOTAMINA" PROVA PERICIAL - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PRAZO DO § 1º, DO ART. 421, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PRECLUSIVO - POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO INICIADOS OS TRABALHOS PERICIAIS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. É possível a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos à perícia, além do quinquídio previsto no art. 421, § 1º, do CPC, desde que ainda não tenha sido iniciada a perícia. (8867496 PR 886749-6 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 26/04/2012, 10ª Câmara Cível). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONSIDEROU PRECLUSA A OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO EM RELAÇÃO AO BANCO RÉU. ALEGAÇÃO DE NÃO PRECLUSÃO. PERTINÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FORMULAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, DESDE QUE NÃO INICIADOS OS TRABALHOS PERICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (8352358 PR 835235-8 (Acórdão), Relator: Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 25/04/2012, 13ª Câmara Cível) Deste modo, a autora não tendo indicado assistente técnico no momento correto, não poderá apresentar manifestações de terceiros estranhos à lide - Proojekt, fazendo-se necessário o desentranhamento dos pareceres acostados (fl. 311/319 e 372/382). Neste sentido, o TJRS já decidiu: PERÍCIA. Banco que não indicou assistente técnico no momento oportuno. Manifestação nos autos través de assistente após a entrega do laudo. Inadmissibilidade. Decisão que determinou o desentranhamento das manifestações mantida. Recurso improvido. (...). Portanto, não tendo o banco-agravante indicado assistente técnico no momento oportuno, não poderá apresentar manifestações através deste, sendo de rigor o desentranhamento das petições dos autos conforme determinado pelo MM. Juiz "a quo". Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça: "PROVA - Perícia - Parte que não indicou assistente técnico Art. 421, §1°, inciso I, do CPC. Posterior manifestação sobre o laudo sob a forma de parecer técnico. Inadmissibilidade. Desentranhamento determinado Recurso desprovido." (Ag. Inst. nº 319.569-4/1-00. 7ª Cam. Dir. Priv. Rel. Des. DE SANTI RIBEIRO j. 18.02.2 004). (...). (2396335420118260000 SP 0239633-54.2011.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 08/02/2012, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2012) No mesmo entendimento, o STJ: PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. EXTEMPORANEIDADE. ART. 421, 1º,

CPC. PRAZO NAO-PRECLUSIVO. PERMISSÃO DE JUNTADA DE PARECER. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. (...) 3. É cediço na Corte que:"A corrente dominante nos tribunais firmou-se no sentido de que é possível a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, para a realização da perícia, além do qüinqüídio do artigo 421, parág. 1º, do Código de Processo Civil, desde que não haja principiado a diligência nem prestado compromisso o louvado do juízo." (REsp 19.282- 0/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 18.05.1992); "Não é peremptório o prazo de que trata o 1º do art. 421 do CPC, permitida a sua ampliação desde que o processo continue na mesma fase (...)" (REsp 6.269-0/CE, Rel. Min. César Rocha, DJ 16.08.1993) 4. In casu, o parecer do técnico do INCRA, não indicado anteriormente nos autos, foi apresentado posteriormente ao início da produção da prova pericial, em confronto com a jurisprudência do Tribunal. 5. Precedentes: RESP 229.201/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 11.02.2000; REsp 148.204/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.12.1997; EREsp 39.749/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 29.10.1996. 6. Recurso Especial desprovido. (REsp 639.257/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 667) Cabe ainda trazer à tona que em seu laudo complementar, o expert acabou por responder os questionamentos apresentados pela Proojekt (fl. 361/362), entretanto, as referidas respostas, não trarão prejuízo às partes, pelo fato de que apenas afirmou o que já fora constatado quando da apresentação do laudo, não existindo contradições. Deste modo, a escrivania deverá desentranhar as petições de fl. fl. 311/319 e 372/382. 3. Indefiro o pedido da autora referente à necessidade de nova prova pericial, visto que o Sr. Perito respondeu à todos os quesitos apresentados, bem como esclareceu os questionamentos complementares da parte autora. Ainda, cabe salientar que com relação á produção de provas, fica à critério do julgador analisar a sua real necessidade e conveniência. Portanto, não se justifica a realização de nova perícia, a requerimento da parte, apenas porque o litigante discorda das conclusões do perito. Deste modo, o laudo pericial às fl. 236/275 e complementado às fl. 321/365 acabou por atender todas as questões que lhe foram suscitadas. 4. Nos termos do despacho saneador (fl. 197/199), verifico a desnecessidade da oitiva do perito em audiência de instrução pelo fato de que os quesitos foram devidamente esclarecidos e já houve a manifestação das partes quando ao laudo e seu complemento. 5. Intimem-se as partes para que apresentem as suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. 6. Após, à conta preparo, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e CAROLINE SAID DIAS.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048789-60.2010.8.16.0001 - MARCIO SOARES x BANCO ITAULEASING S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ANDRÉIA DAMASCENO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

45. COBRANCA (ORD) - 0051774-02.2010.8.16.0001 - LADISLAU SOBIESKI NETO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I. Antes de apreciar as preliminares e deliberar sobre as provas ou julgamento antecipado, oficie-se à Seguradora Líder requisitando a cópia do procedimento administrativo (regulação) em nome do acidentado Ladislau Sobieski Neto. II. Se houver divergência sobre a conclusão administrativa, deliberarei sobre provas. Intime-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

46. SONEGADOS - 0053112-11.2010.8.16.0001 - HERMINIO SILVA GUARDIANO x WALDEREZ DA SILVA GUARDIANO - Aguarde-se a formalização do acordo pelo prazo de 30 dias. Advs. WILLIAN LUIS DA COSTA FLORES e JOSE CLAUDIO DEL CLARO.

47. REINTEGRACAO DE POSSE - 0054400-91.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ROBERTO ZANELLATO - I. Indefiro o pedido de fls. 112, pois não foi reconhecida a conexão (fls. 100), a qual o réu se refere. II. Expeça-se Carta Precatória. Intime-se.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta precatoria.- Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

48. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0057324-75.2010.8.16.0001 - SEBASTIAO ANISIO FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A - conclusão da decisão de fls. 176... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. LUIZ SALVADOR e LILIAN BATISTA DE LIMA.

49. INDENIZACAO - 0061906-21.2010.8.16.0001 - CARLOS ERICH NICKEL e outro x VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA e outro - Em face ao exposto DECLARO A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO e DEFIRO a produção das seguintes provas: 1) QUANTO A PROVA PERICIAL: 1.a) nomeio o perito ALTAMIR COUTINHO (3363-7482 - 9971-0703) para realização da PERÍCIA, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau; 1.b) DEFIRO os quesitos formulados pelos autores à fl. 12 e pela ré à fl. 55. Como a denunciada foi citada nos moldes do rito ordinário, poderá ofertar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. 1.c) o juízo deseja que o expert esclareça de forma objetiva: 1.c.1) à luz das informações contidas nos documentos trazidos aos autos, notadamente pela leitura do tacógrafo juntado aos autos, é possível calcular a velocidade empreendida pelo veículo no momento do impacto? Se afirmativa, qual a velocidade? 1.c.2) sendo afirmativa a resposta anterior, a velocidade era compatível com o local? 1.c.3) é possível que a velocidade empreendida propiciasse vácuo ou interferência física capaz de "sugar" ou "desequilibrar" a pedestre a ponto de puxá-la de encontro ao ônibus? 1.c.4) o local escolhido pela pedestre era adequado à transposição da via? b) DOCUMENTAL consistente: b.1) na juntada, pela ré, em prazo de quinze dias, de certidão quanto a existência de inquérito policial a ser expedida pela Vara de Inquéritos ou pela Vara de Delitos de Trânsito, ou juntada de peças do procedimento; b.2) na expedição de ofício à Seguradora Líder S/A para aferir a existência de pagamento do seguro DPVAT em relação à vítima DORACI NICKEL. c) ORAL, consistente: c.1) depoimento pessoal do preposto da ré (requerido pelos autores fl. 11, "e"), e dos autores (requerido pela denunciada às fls. 273 a 274). Desnecessário o depoimento pessoal do preposto da seguradora, embora deva comparecer ao ato processual; c.2) testemunhal, observando o rol ofertado pelos autores à fl. 12, bem como o rol ofertado pela ré às fls. 55. A litisdenunciada não arrolou testemunhas, porém poderá fazê-lo no prazo de quinze dias, vez que integrou a lide sob a égide do rito ordinário. No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). As pessoas jurídicas deverão indicar prepostos que tenham conhecimento dos fatos e poderes para transigir na tentativa de conciliação que antecederá o ato. Quanto às testemunhas, assino o prazo de quinze dias, para que informem se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas. Observe a requerida, o limite de três testemunhas em conformidade artigo 407 do Código de Processo Civil. Caso a requerida ou a denunciada não se disponham ao custeio da perícia, prosseguirá o feito para colheita da prova oral em audiência. A inclusão em pauta, no entanto, fica condicionada ao recebimento da resposta e cumprimento das deliberações. Intime-se. Advs. IVAIR JUNGLOS, GIOVANI ZORZI RIBAS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0069542-38.2010.8.16.0001 - TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Providenciar a exequente o pagamento das custas processuais no valor de R$ 26,32.-Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e ANTONIO NUNES NETO.

51. OBRIGACAO DE FAZER - 0006443-60.2011.8.16.0001 - VALTRUDES SILVEIRA NETO x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

52. COBRANCA (SUM) - 0007516-67.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA COLINA x ADILSON ALVES VERDAM JUNIOR e outro - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DA COLINA contra a sentença de fls. 80/86. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e CACIANA PINTO MARINS.

53. SUMARIA - 0010895-16.2011.8.16.0001 - GREGORIO AUGUSTO SLUSARZ AMADIGI e outro x MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficia, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se

do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora ("IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbe-se na autuação: "Em Cumprimento de Sentença." IX. Expeça-se alvará em favor da credora em relação ao depósito de fl. 216. Intime-se.--.-.-.-.-.-Varlo da dìvida: R$5.102,16.- Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e FABIANO CAMPOS ZETTEL.

54. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0012172-67.2011.8.16.0001 - LUIS RICARDO RIBEIRO DE ASSIS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Sobre o contrato juntado às fls. 242/244, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. II. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. JULIANA RIBEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. COBRANCA (SUM) - 0012870-73.2011.8.16.0001 - MARCOS WICHERT x CLAUDINEI DOERINGUE CARDOSO DE LIMA - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. O desiderato é nitidamente infringente e pode ser perseguido pela via recursal apropriada, razão pela qual rejeito os declaratórios manejados por Marcos Wichert às fls. 141 a 146. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para apelação. Intime-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

56. REVISIONAL - 0014340-42.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

57. INDENIZACAO - 0021674-30.2011.8.16.0001 - FABIO TEODORO DE SOUZA x RANCHO BRASIL - Intime-se novamente a parte ré, para atender o contido às fls. 60/67, no prazo de 10 dias. Advs. JOSÉ CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSTU YAMAMOTO e MARIA ADRIANA PEREIRA.

58. REVISIONAL - 0023183-93.2011.8.16.0001 - EDUARDO AUGUSTO FRANCO MARQUES x CETELEM S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, MARIA CAROLINA DA FONTE ALBUQUERQUE e ALINE AMARAL UCHOA.

59. ORDINARIA - 0025046-84.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x LORECI MARIA CALZA SCHMIDT - Intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários da Sra. Perita, no prazo de cinco dias, conforme deliberação de fl. 213. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

60. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0025431-32.2011.8.16.0001 - VINICIUS NADAL x BANCO ABN - AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

61. REVISIONAL - 0028348-24.2011.8.16.0001 - ROSA BOZZA RODRIGUES x PARANA BANCO S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e HUMBERTO COLOMBO RIBAS.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029542-59.2011.8.16.0001 - MARILENE MARIA MELO DA SILVA x BANCO FINASA S.A - Vistos. Veja bem, parece-me que falta interesse da parte autora em depositar o valor integral das parcelas em Juízo. Com efeito, se a requerente pretende efetuar o depósito integral das parcelas, não há qualquer impedimento, então, para que faça os pagamentos diretamente na agência bancária da instituição financeira que contratou. Sem dúvida, se sua intenção é continuar pagamento regularmente as parcelas previstas em contrato, não se observa qualquer utilidade na medida pretendida. Agora, se a sua preocupação é a devolução destes valores futuramente, em razão de eventual procedência do pedido, ainda assim parece-me que o seu temor é infundado. Isto porque, não podemos nos esquecer que a instituição financeira requerida é, sem dúvida, um dos maiores conglomerados financeiros do país, cuja situação patrimonial é sólida e invejosa. Assim, numa eventual procedência do pedido, não vejo sinceramente qualquer obstáculo no cumprimento da sentença. Por outro lado, se a autora continuar pagando regularmente as parcelas do contrato, não existe perigo de perder a posse do seu veículo, especialmente por eventual ação de busca e apreensão pelo banco. De qualquer forma, se em algum momento este risco se tornar concreto, poderá a autora provocar esta situação nos autos que logicamente a tutela antecipada será reavaliada. Int. Advs. JOSÉ VILMAR MACHADO JÚNIOR, RAFAEL LUIZ NICHELE e GIULIO ALVARENGA REALE.

63. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032590-26.2011.8.16.0001 - ANA CAROLINA RESENDE DE MELO BUSTAMANTE x BANCO CREDICARD S.A - Sobre o contido às fls. 175, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, REINALDO MIRICIO ARONIS e LUIZ ASSI.

64. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0033525-66.2011.8.16.0001 - DANIELA ALESSANDRA RUFATO FIGUEIREDO x BANCO SANTANDER S/A - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 116), por mais 30 dias. Advs. ÂNGELA MARIA MARCELO e BLAS GOMM FILHO.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036245-06.2011.8.16.0001 - JOSE ADIR MARKO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e REINALDO MIRICO ARONIS.

66. COBRANCA (SUM) - 0038573-06.2011.8.16.0001 - MOREIRA DA SILVA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA x MAPFRE SEGUROS S/A - I. Acolho e provejo os embargos de declaração manejados por Mapfre Vera Cruz S/A às fls. 162 a 163 para assegurar o abatimento da franquia antes da atualização do valor da condenação. Mantenho incólume as demais disposições. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o transcurso do prazo para apelação. Intime-se. Advs. HERCULES LUIZ, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0038679-65.2011.8.16.0001 - DANIELE CRISTINA BOCARDO x SELENIR ROSA BOMFIM - Vistos. No prazo comum de 05 dias, digam as partes sobre a concretização do acordo discutido em audiência. Em caso negativo, desde logo à conta e preparo. Após, retornem conclusos para decisão. Int. Advs. JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA e SILVENEI DE CAMPOS.

68. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039217-46.2011.8.16.0001 - WANDERLEYA DO ROCIO COLLAÇO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU LEASING S.A - conclusão da sentença de fls. 165/178...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por WANDERLEYA DO ROCIO COLLAÇO DE OLIVEIRA, condenando-oao pagamento das custas, e honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Considerando que a autora é beneficiárioa da assistência judiciária, a responsabilidade pelas despesas processuais perdurará pelo prazo de cinco anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. IARA CRISTINA MARQUES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

69. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039309-24.2011.8.16.0001 - RICARDO KERSCHER x BANCO BFB LEASING S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

70. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0047516-12.2011.8.16.0001 - LAURINDO RODRIGUES PARREIRAS x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 121 a 142, no prazo de dez dias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

71. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0050456-47.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x BENEDITO DA SILVEIRA PADILHA e outro - conclusão da decisão de fls. 250/259...Em face ao exposto, REJEITO as preliminares arguidas. Propicio, outrossim, oportunidade para impugnação recursal, após o que, tornarão os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

72. COBRANCA (SUM) - 0053200-15.2011.8.16.0001 - ISMAEL SILVA VILELA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se a requerida quanto à proposta de acordo apresentada à fl. 243, no prazo de cinco dias. Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

73. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0056483-46.2011.8.16.0001 - MAICON SILVA DA CRUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Defiro o pedido de fls. 84. II. Cumpra-se o despacho de fls. 82. III. Intime-se. Advs. ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, ELIANE SAPORSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

74. INVENTÁRIO - 0058408-77.2011.8.16.0001 - DIMILTON BRITES e outros x ESPOLIO DE HALIAS SELI BRITES - Deve a parte inventariante fazer prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio, juntando-se os documentos cadastrais ou fiscais, no prazo de 10 dias. Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e PAULO YVES TEMPORAL.

75. ORDINARIA - 0059014-08.2011.8.16.0001 - TOWER TEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA x ACCES ENGENHARIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - Intimem-se o autor para apresentar proposta concreta nos autos. Advs. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, LUIS FELIPE COSTA SELLA e GENESIO SELLA.

76. REPARACAO DE DANOS - 0059984-08.2011.8.16.0001 - ELIZANGELA ALECIA SANCHES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Não há contradição, omissao ou obscuridade na decisão objurgada. Aliás, o desiderato infringente é confesso. Contudo, para modificação da sentença há recurso adequado. Deste modo, rejeito os embargos de declaração manejados por Elizângela Alecia Sanches às fls. 87 a 90: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão". (RTJ, 89/548, apud Theotonio Negrão, nota 535:3) II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o transcurso do prazo para apelação. Intime-se. Advs. ADRIANO FIDALSKI e BLAS GOMM FILHO.

77. REPARACAO DE DANOS - 0064485-05.2011.8.16.0001 - FABIANO GONÇALVES BARTH x CHURRASCARIA LONATO LTDA - Vistos. As partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Há interesse moral e econômico na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Tendo em vista ser improvável a possibilidade de acordo entre as partes, deixo de

designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 3o, CPC. Fixo como pontos controvertidos: 1) O veículo do autor foi furtado no estacionamento do estabelecimento comercial do requerido?; 2) Danos materiais: a) objetos furtados; b) valor dos objetos e, 3) Danos morais. Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Desde logo determino a inversão do ônus da prova. Saliente-se, inicialmente, que não há dúvidas de que as partes celebraram relação de consumo, visto que o autor qualifica-se como consumidor, a teor da previsão do caput do art. 2º da Lei n. 8.078/90, e a requerida, por sua vez, ocupa a condição de fornecedora, consoante artigo 3º, § 2º, da mesma norma, que se classifica, como sendo de ordem pública e interesse social. Veja: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços" (...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Assim, estando caracterizada a relação de consumo, os princípios protetivos da Lei n. 8.078/90 devem ser aplicados em sua integralidade. Desse modo, sendo a legislação consumerista, norteada pelos princípios da confiança, transparência, boa-fé e equilíbrio contratual, destacando-se por seus aspectos inovadores, e representando as irradiações da previsão do legislador constituinte, que elevou a proteção do consumidor ao status de direito fundamental, no art. 5º, XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tratou-a, ainda, como princípio geral da ordem econômica, no art. 170, V, impõe-se inibir os reflexos negativos das relações padronizadas e massificadas que marcam os dias atuais e atenuar a desvantagem do consumidor perante o fornecedor de serviços e produtos. E, na busca pela efetiva proteção do consumidor, geralmente, em desvantagem técnica e econômica perante o fornecedor, destaca-se justamente a inversão do ônus da prova. A previsão desta matéria encontra-se no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência." Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery apresentam os seguintes comentários sobre este dispositivo: O processo civil tradicional permite a convenção sobre o ônus da prova, de sorte que as partes podem estipular a inversão em relação ao critério da lei (CPC 333 par. ún. a contrario sensu). O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for ou hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei." (grifou-se) (Código Civil anotado e legislação extravagante. 2 ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 914) "A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hispossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma comentada (Nery, DC 1/218; Watanabe, CDC Coment., pp.732-735). A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desicumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seus direito." (grifou-se) (Código Civil anotado e legislação extravagante. 2 ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 914) Extrai-se, ainda, da doutrina: "Quando se diz que o juiz está autorizado a inverter o ônus da prova quando a alegação é verossímil, parte-se da premissa de que a verossimilhança da alegação - que é suficiente para fazer crer que o autor tem razão - é a 'verdade suficiente', e que assim incumbe ao réu, diante da 'hipossuficiência' do consumidor, demonstrar a não-ocorrência do fato constitutivo do direito deste último." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento - a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 312/313). Pode-se concluir, portanto, que estando presente a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, deve-se promover o equilíbrio entre as partes, com a determinação da inversão do ônus da prova. A verossimilhança das alegações do autor se verifica no comprovante de pagamento da refeição através de cartão de crédito acostada à fl. 22, onde se comprova que o autor esteve no estabelecimento comercial requerido no dia 01/05/2009. Aliás, no mesmo dia dos fatos lavrou-se o Boletim de Ocorrência. De qualquer forma, para a verossimilhança das alegações não é necessário que o autor produza prova cabal do fato constitutivo de seu direito, bastando apenas a demonstração de indícios suficientes da ocorrência do evento danoso. Com efeito, a verossimilhança não se trata de prova cabal, mas sim de primeira aparência, decorrente das regras da experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Já a hipossuficiência do consumidor não é apenas econômica, mas também jurídica no plano processual. Isso ocorre porque a inversão "ope judicis" do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), reduzindo-se o módulo da prova diante da dificuldade de sua produção. Diante da verossimilhança da alegação, atribuiu-se então a obrigatoriedade da produção de provas dos fatos extintivos e modificativos do direito do autor à requerida. Isto porque, os fatos mostram-se suficientemente narrados na peça inaugural. Int. Advs. GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA e RAFAEL MARÇAL ARAUJO.

78. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0067638-46.2011.8.16.0001 - EDIMILSON MARIO FABBRI x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R $ 23,50.-Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e ADRIANA RIOS MENEGHIN.

79. COBRANCA (SUM) - 0001427-91.2012.8.16.0001 - ISRAEL DE PONTES MACIEL FILHO x SEGURADORA LÍDER - DPVAT - I.O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

80. COBRANCA (SUM) - 0005365-94.2012.8.16.0001 - LAÉRCIO RICARDO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS.DE SEG.DPVAT S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARLOS GAIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

81. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007653-15.2012.8.16.0001 - ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS NETO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MARCOS BUENO GOMES, FABIANO ROSOT ANTUNES e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

82. INVENTÁRIO - 0008097-48.2012.8.16.0001 - CAROLINE SILVA CAES x ESPOLIO DE PEDRO LUIZ CAES - Oficie-se na forma requerida à fl. 60.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES.

83. ORDINARIA - 0008535-74.2012.8.16.0001 - SIEMENS ENTERPRISE COMUNICATIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACOES CORPORATIVAS LTDA x AAK ADVOGADOS ASSOCIADOS KRAVTCHENKO e outro - Apresente a parte ré proposta concreta nos autos. Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, FERNANDO WELTER, JULIO CESAR BROTTO, JOEL KRAVTCHENKO e FABIO ALVES DAS CHAGAS.

84. RESCISAO DE CONTRATO - 0009197-38.2012.8.16.0001 - NOROESTE ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA e outros x SERGIO DE OLIVEIRA - I. Acolho a emenda de fls. 81/167, devendo a cópia acompanhar a contrafé. II. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285). Intime-se. Advs. ENIO CORREA MARANHAO, RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON.

85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0015737-05.2012.8.16.0001 - VIA BLUMENAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CONFECCOES VENTURI LTDA - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento no endereço declinado à fl. 98.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47. Adv. ALEXANDRA DAS NEVES BUENO.

86. INDENIZACAO - 0021116-24.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE AURELINO ELAUTÉRIO e outros x ORLANDO BERTOLDI CIA S/A - Sobre a correspondência devolvida, fls. 81, diga o autor. Adv. NIXON FIORI.

87. INDENIZACAO - 0026573-37.2012.8.16.0001 - DAVID MARCAL LOPES MARQUES x DONNABELLA E PIMENTEL LTDA - (JEAN CAR) - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ALTAIR JOSE MENETRIER e THIAGO RUPPEL OSTERNACK.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0027616-09.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS FURQUIM x BV FINANCEIRA S/A - Vistos. Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO proposta por JOÃO CARLOS FURQUIM em face de BV FINANCEIRA S/A em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. Pois bem. CADASTROS DE INADIMPLENTES Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido

à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor no banco de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora têm direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a erronia estará definida. DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acautelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. Nesse sentido, há também a Conclusão nº 13 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "13º - Cabível o depósito de prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referentemente a contratos de arrendamento mercantil." MANUTENÇÃO DA POSSE O deferimento do pedido de manutenção de bem na posse do devedor certamente implicaria em óbice ao exercício do direito de ação pelo credor. Além disso, o autor não logrou demonstrar que está na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão deste pedido, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (CF, artigo 5º, XXXV). Somente quando há ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, ou seja, quando há um iminente perigo de apreensão do bem, é que se pode cogitar desse tipo de pretensão, e disso não há notícia nos autos. Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em setembro no montante de R $ 869,31 (oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos) e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se.-.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

89. DESPEJO - 0030565-06.2012.8.16.0001 - NELSON VITOR DE SOUZA e outro x CARLOS MONTEIRO FILHO e outros - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 49/53, no prazo de dez dias. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e LIANA MARIA TABORDA LIMA.

90. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032626-34.2012.8.16.0001 - CLAUDIA EVARISTO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - I. Ciente da interposição (fls. 74 a 96), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 59 a 69) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 31/08/12 (fl. 73), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033101-87.2012.8.16.0001 - FRANCIELE DE OLIVEIRA NOVAIS x BANCO BRADESCO S.A - conclusão da decisão de fls. 52/60...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC; art. 285). Intime-se. Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

92. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034090-93.2012.8.16.0001 - RPF COMERCIAL LTDA x BANCO ITAU S.A - conclusão da decisão de fls. 175/184...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela para autorizar o DEPÓSITO INTEGRAL das parcelas vencidas e vincendas, como condição para salvaguarda contra o cadastramento restritivo. Observe-se que a salvaguarda se refere, a priori, à cédula em aberto. Independentemente, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS.

93. INDENIZACAO - 0034305-69.2012.8.16.0001 - SEBASTIÃO DE ANDRADE x MARCOS ANTONIO THEODORO e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM.

94. OBRIGACAO DE FAZER - 0035569-24.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO TORNESI x BRASIL BROKERS PARTICIPAÇOES S.A e outro - I. Acolho a emenda de fls. 40 a 41, que deverá acompanhar a contrafé. II. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Intime-se.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 18,80, para posterior expedição de cartas de citação.- Advs. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0037490-18.2012.8.16.0001 - MOACIR MAINARDES x HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO oferecidos por MOACIR MAINARDES solicitando a concessão de liminar para imediato desbloqueio dos valores determinados pelo Juízo através da penhora "on line", na execução em apenso promovida por HSBC BANK S/A em face de LUCINÉIA DE ALMEIDA. Diz o embargante que é o verdadeiro titular da conta-poupança sendo que a mesma é destinada para recebimento de salário e que precisa dos valores bloqueados para realizar tratamento odontológico. Relatados, decido. Com efeito, a parte embargante pretende a desconstituição do bloqueio do valor de R$ 1.029,94, efetuado na conta-poupança nº 00054473896, da agência do HSBC BANK S.A., conjunta com sua ex-esposa, que figura como executada na ação de execução título extrajudicial em apenso movida pelo HSBC S/A. O art. 659, § 6º, do CPC autoriza a penhora de numerário por meio eletrônico, competindo ao executado o ônus de comprovar que o depósito mantido em conta-corrente está a salvo da constrição nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º c/c artigo 649, IV, ambos do CPC. No caso, além do embargante não participar do pólo passivo da execução em apenso, o art. 649 do CPC, inciso X, considera impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Então, a penhora recaiu sobre importância de R$ 1.029,94, ou seja, valor inferior ao teto estipulado pela lei adjetiva, na redação do seu art. 649, inciso X. Ademais, entendo que restou claramente demonstrado que se trata de conta poupança, conforme extratos bancários às fls. 13. Considerando a natureza do valor penhorado, inquestionável a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", vez que se destina à subsistência pessoal do embargante, permitindo a determinação de desbloqueio do valor constrito. Neste sentido, é o entendimento, por exemplo, do Egrégio TJRS e do STJ: AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA "ON LINE" SOBRE ATIVOS FINANCEIROS PROVENIENTES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. O artigo 659, parágrafo 6º autoriza a penhora de numerário por meio eletrônico; ao Executado o ônus de comprovar que o depósito mantido em conta corrente está a salvo da constrição (CPC- art. 655-A, parágrafo 2º c/c artigo 649, IV). In casu, a penhora recaiu sobre depósito mantido pelos Agravantes em conta corrente bancária, proveniente de proventos de aposentadoria. Evidente, pois, a impenhorabilidade. Agravo provido. Unânime. (AI 70022703706, Rel. Des. GENARO JOSÉ BARONI BORGES, julgado em 19 de março de 2008). PROCESSUAL CIVIL. PENHORA "ON LINE". DESBLOQUEIO. Caso em que o bloqueio "on line" ocorreu na conta-corrente em que o agravante recebe seus proventos de aposentadoria. Dessa forma, não parece aconselhável a manutenção de tal determinação, tendo em vista o disposto no art. 649, inc. IV, do CPC. Nada muda em razão de tratar-se de conta conjunta. Com isso, sendo de rigor o desbloqueio perseguido. AGRAVO PROVIDO. (AI 70021653464, Rel. Des. LEO LIMA, julgado em 21 de novembro de 2007). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO CONTRA FUNCIONÁRIO. VENCIMENTOS. IMPENHORABILIDADE. Impenhoráveis os vencimentos (CPC, art. 649, IV), a execução não pode ser aparelhada por meio do desconto em folha de pagamento; a medida importaria violação da regra legal da impenhorabilidade, por via oblíqua. Recurso especial não conhecido. (REsp 118.044/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.05.2000, DJ 12.06.2000 p. 103). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhoralibilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 969.549/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 19.11.2007 p. 243) Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para desconstituir a constrição que recaiu sobre os valores depositados na conta poupança, do HSBC BANK S.A. Determino o imediato desbloqueio. Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado-exeqüente para contestar o feito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Advs. OSEAS SANTOS, MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

96. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038963-39.2012.8.16.0001 - WALDOMIR DA PAIXAO MELECO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - conclusão da decisão de fls. 45/51...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela para autorizar o DEPÓSITO INTEGRAL das parcelas vencidas e vincendas, como condição para salvaguarda contra o cadastramento restritivo e a manutenção da posse direta sobre o bem. Independentemente, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC; art. 285). Intime-se.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

97. BUSCA E APREENSAO - 0038975-53.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANA PAULA BRIXEL DA FONSECA - Providenciar a parte autora o

pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 332,35. Advs. ANA LUCIA FRANÇA e PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS.

98. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0044367-71.2012.8.16.0001 - DALLEGRAVE MADEIRAS S/A e outros x BANCO SANTANDER S/A - Vistos. Tendo em vista a ausência de alguns dos contratos celebrados entre as partes, aguardarei a contestação da instituição financeira requerida para somente então apreciar o pedido de tutela antecipada. Na petição inicial, busca o autor, entre outros provimentos, a revisão das clausulas do contrato argumentando existir ilegalidade na avença, com cobrança de juros e outros encargos indevidos, sendo que todas as suas alegações se escoram no plano da especulação. Então, por sua conta e risco, o autor está afirmando que no contrato existem clausulas que permitem a cobrança abusiva de juros, sua indevida capitalização e cumulação ilícita da cobrança de comissão de permanência com correção monetária. Portanto, considero que a cópia do contrato, a sofrer revisão, é documento essencial para análise, especialmente para a concessão ou não da pretendida tutela antecipada. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato, a análise da abusividade das cláusulas só é possível com a presença do referido documento nos autos. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença e principalmente o pedido de tutela antecipada. Pois bem. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, DETERMINO à parte requerida que promova a EXIBIÇÃO, com a resposta, de todos os contratos e documentos pertinentes e que demonstrem a regularidade dos débitos nos moldes do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.-.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. MARIA DAS GRACAS ANUNCIACAO e LEONARDO SPERB DE PAOLA.

99. BUSCA E APREENSAO - 0044693-31.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x SERGIO APARECIDO PUPIN ME - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de ofício e mandado. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

100. BUSCA E APREENSAO - 0044715-89.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BRUNA KNOPFHOLZ - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 333,35.- Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

101. BUSCA E APREENSAO - 0044801-60.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DIRCEU DA SILVA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 332,35.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

102. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0045314-28.2012.8.16.0001 - BEATRIZ GROSS ARAUJO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - conclusão da decisão de fls. 39/47...II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". Quanto à causa de pedir, vislumbro que a questão é puramente objetiva: a consumidora adquiriu o bem de consumo que desejava, anuindo aos termos da policitação, vindicando, todavia, análise de disposições contratuais que reputa abusivas. Não há espaço para subjetividade, de modo que prosseguirá o feito em relação às eivas elencadas no relatório, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula nº 381). III DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO. Relativamente às medidas de urgência, vemos no caso em apreço, que a pretensão da autora se volta para a revisão de contrato de financiamento sob fundamento de cobrança ilegal de encargos, com oferta de depósito da quantia que se alega correta. O pedido merece cautela já que houve livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram prefixados, afastando a verossimilhança quanto ao desequilíbrio noticiado. A fixação prévia dos juros torna questionável a arguição de capitalização, pois não há incorporação de juros remuneratórios sobre juros remuneratórios de modo a caracterizar a capitalização: "Prefixados os valores devidos, não há que se falar em capitalização mensal de juros". A prefixação dos encargos consubstancia a lealdade contratual, pois o mutuário sabe o que deve da primeira à última prestação. Aliás, a definição prévia é o que, de regra, influi na formação da vontade do contratante posto que deve analisar se o encargo assumido está em consonância com o seu orçamento. Por isso, tem se entendido que não implica em nulidade o cálculo dos juros na fase pré-contratual: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a aplicação de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante ao preço certo e determinado, bem como em respeito à boa-fé e probidade que as partes devem guardar antes mesmo de concluir o contrato, e pela segurança jurídica que a sociedade espera seja assegurada pelo Poder Judiciário". Disse a requerida que a taxa aplicada (2,87% ao mês) não respeita a contratada (2,67% ao mês). Ora, para chegar a essa conclusão foi utilizado o denominado "Método de Gauss" que não é reconhecido pela matemática financeira. O MM. Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Francisco Jorge, profundo conhecedor da matéria, assim se manifestou sobre o tema em questão: "A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização". Não há, portanto, indícios de que a taxa contratada não tenha sido respeitada. No que diz respeito aos encargos de mora, disciplina a cláusula "6", que incide, no período de anormalidade, multa de 2%, juros moratórios de 1% ao mês e juros remuneratórios à taxa contratada. Não há comissão de permanência ou correção monetária, carecendo de indícios de ofensa ns. 30; 294; 296 ou 472, todas do Superior Tribunal de Justiça, tampouco à deliberação adotada em recursos repetitivos tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.058.114-RS : "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". "ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS. Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". Até mesmo em relação às tarifas administrativas houve alteração no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: ""A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)". Concluo, portanto, que não há plausibilidade na arguição da autora a ponto de obstar o direito da instituição financeira em defender seu crédito, mesmo na via extrajudicial. A alegação genérica e unilateral de vícios no contrato, não afasta a mora e, por conseguinte, não impede a inclusão nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. É o que preceitua a Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, arts. 43 e 44), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam o crédito. Não obsta, de conseguinte, que o credor fiduciário se valha da jurisdição para recuperar (apreender) o bem: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Ademais, as informações unilateralmente apresentadas pela mutuária, quando dissociadas do paradigma contratual, merecem cautela: "Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (RESP nº 162.700/MT, j. 02/04/1998)". Conclui-se que no caso em tela a autora não agregou verossimilhança ao relato fático. O Ministro César Asfor Rocha do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 527618/RS, que "O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas". Mister que se deflagre o contraditório. Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC; art. 285). Intime-se. Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045730-93.2012.8.16.0001 - MARCIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 282, II do CPC, para comprovar documentalmente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

104. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0046000-20.2012.8.16.0001 - LUIS BARBOSA SOARES x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seus documentos pessoais, nos termos do artigo 282, II do CPC. Pois bem. Pertinente ao pedido de liminar, não vislumbro a presença dos requisitos para tanto, pois tendo a parte autora alegado que nem ao menos sabe ao certo quanto era o valor financiado bem como quantos pagamentos realizou, é prudente que se aguarde, no mínimo, a angularização do feito, com a citação e a contestação da parte ré, de modo a que se obtenham maiores elementos sobre a questão, até porque oportuno ressaltar que a antecipação da tutela pode ser reexaminada em qualquer momento do processo. Efetivamente, não existindo, de plano, elementos de convicção suficientes a formar o convencimento, a tutela não deve ser antecipada, devendo aguardar-se

o contraditório e o maior contexto probatório para decisão final após a instrução, mesmo porque a referida tutela pode ser deferida a qualquer tempo. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA e AMILCAR MARCELO M. PEREIRA.
105. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0046179-51.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE IVO GALVÃO DOS SANTOS e outro x BANCI FINASA BMC S.A (GRUPO BRADESCO S.A) - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 282, II do CPC, para comprovar documentalmente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Adv. DANIELLE MADEIRA.
106. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0046663-66.2012.8.16.0001 - EDNEI LEITE DE ARAUJO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIEAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Vistos. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato proposta por EDNEI LEITE DE ARAÚJO em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Pois bem. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da lei nº 1060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razoes para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é licito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de duvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ AgRg no AG 1138386/PR 5º Turma Re. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a autora assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$ 30.500,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R$ 898,81, demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica e saúde financeira sólida para comprometimento a longa prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido, já decidiu o TJPR: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária do veiculo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores alto, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicara seu sustento e de sua família". (TJPR 9ª CCv AL 504.518-3 rel: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28/08/2008). Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrario, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (artigo 658 do CCB). Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim,intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 165/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0029 039532/0000
ADRIANA DE FRANCA 0005 017225/0000
ADRIANA E CORREA 0013 026683/0000
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0097 055311/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0012 026531/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0070 050402/0000
0074 050467/0000
ALBERTO SILVA GOMES 0023 035691/0000
ALESSANDRA LABIAK 0040 046026/0000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0040 046026/0000
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0012 026531/0000
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0032 042247/0000
AMANDA DE PONTES 0068 049851/0000
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0020 034742/0000
ANA CELESTINA PIRES RODRI 0100 023380/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0019 033634/0000
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0009 022837/0000
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0090 021350/2010
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0004 016209/0000
ANDREA MARIA SOARES QUAD 0016 031725/0000
ANDRESSA JARLETTI G OLIVE 0005 017225/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0036 044329/0000
ANGELO MATTOS NADAL 0062 048869/0000
ANGELO SCHMIDT 0096 042310/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0093 013869/2011
ANTONIO DE OLIVERIA TAVAR 0012 026531/0000
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0079 051155/0000
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 0030 040533/0000
BEATRIZ SANTI 0015 029799/0000
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0006 018194/0000
BLAS GOMM FILHO 0085 052682/0000
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0087 053059/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 026903/0000
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0040 046026/0000
0041 046038/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0007 021399/0000
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0025 036427/0000
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA 0048 046871/0000
CARLYLE POPP 0006 018194/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0051 047851/0000
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0091 072286/2010
CLAIRE LOTTICI 0093 013869/2011
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JU 0048 046871/0000
CLELIA MARIA G B S BETTEG 0020 034742/0000
CLESTER LEAL STADLER 0087 053059/0000
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0093 013869/2011
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0039 045986/0000
0079 051155/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0061 048793/0000
CRISTIANE FERNANDES 0009 022837/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0034 043240/0000
DANIEL FERNANDO PASTRE 0051 047851/0000
DANIEL HACHEM 0022 035598/0000
0056 048141/0000
0084 052655/0000
DANIEL HENNING 0035 043306/0000
0042 046157/0000
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0027 038749/0000
DANIELE BONA 0026 037191/0000
DANIELE DE BONA 0067 049741/0000
DARIANE MARQUES MARTINELL 0019 033634/0000
DEBORA RAIMUNDO DA CRUZ 0093 013869/2011
DEBORAH GUIMARÃES 0089 004657/2010
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0093 013869/2011
DIEGO FERNANDES 0087 053059/0000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0026 037191/0000
0067 049741/0000
0068 049851/0000
DIOGO BERTOLINI 0069 050110/0000
DONIZETE TAVARES DA SILVA 0002 015285/0000
EDGAR KINDERMANN SPECK 0032 042247/0000
EDGAR LUIZ DIAS 0009 022837/0000
EDGARD POLCHLOPEK 0008 022423/0000
EDINALDO SERGIO CANDEO 0001 015035/0000
EDUARDO EDEZIO COLZANI 0013 026683/0000
EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0013 026683/0000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0102 045183/2012
EGLACY PAULINO KOTO 0011 025965/0000
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0033 042792/0000
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0093 013869/2011
ELOI CONTINI 0069 050110/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0028 039214/0000
0035 043306/0000
0042 046157/0000
0077 050912/0000
ENIO MEDEIROS FILHO 0008 022423/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0060 048528/0000
ERNANI ANTONIO PIGATTO 0003 016143/0000
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0021 034828/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0082 051923/0000
FABIANA SILVEIRA 0019 033634/0000
FABIULA MULLER KOENING 0080 051165/0000
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 0028 039214/0000
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0027 038749/0000
FABRICIO ZILOTTI 0018 032486/0000
0047 046761/0000
0071 050405/0000
FELIPE GOMES BATISTA 0081 051341/0000
FERNANDA ZACARIAS 0089 004657/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0091 072286/2010
FERNANDO EDUARDO SEREC 0023 035691/0000
FERNANDO JOSE GASPAR 0026 037191/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0033 042792/0000
0050 047547/0000
0053 048116/0000
0076 050877/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0055 048140/0000
0063 048899/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0091 072286/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0040 046026/0000
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0004 016209/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0051 047851/0000

GILBERTO STINGLIN LOTH 0051 047851/0000
GILSON GOULART JUNIOR 0013 026683/0000
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0014 026903/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0037 045360/0000
0039 045986/0000
0043 046298/0000
0044 046600/0000
0050 047547/0000
0053 048116/0000
0057 048168/0000
0076 050877/0000
0078 051123/0000
0080 051165/0000
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0042 046157/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0010 023475/0000
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0080 051165/0000
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0016 031725/0000
HELDER EDUARDO VICENTINI 0032 042247/0000
HERMANN SCHAICH IV 0002 015285/0000
ILDE HELENA GURKEWICZ 0021 034828/0000
ILSE R BACELLAR 0004 016209/0000
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0081 051341/0000
IZOEL MOTA JUNIOR 0062 048869/0000
JAKSON HOHARA MENDES 0009 022837/0000
JANAINA BAPTISTA TENTE 0018 032486/0000
JANAINA FELICIANO FERREIR 0020 034742/0000
JANAINA ROVARIS 0031 041619/0000
JAQUELINE ZAMBON 0051 047851/0000
JEFERSON WEBER 0009 022837/0000
JOACIR JOSE FAVERO 0024 035983/0000
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0062 048869/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0051 047851/0000
JOAO PAULO ALVES JUSTO BR 0017 031843/0000
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0052 048083/0000
0075 050473/0000
0083 052017/0000
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0096 042310/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0023 035691/0000
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0008 022423/0000
JOSE LAGANA 0011 025965/0000
JOSE VILMAR MACHADO JUNIO 0048 046871/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0093 013869/2011
JOSUE DYONISIO HECKE. 0012 026531/0000
JOSÉ ANUNCIATO SONNI 0071 050405/0000
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 0038 045787/0000
JULIANA L. MALVEZZI 0099 017998/2012
JULIANA MIGUEL REBEIS 0080 051165/0000
JULIANE C C DA SILVA 0040 046026/0000
JULIO CESAR PAULINO 0066 049683/0000
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0082 051923/0000
KARIN HASSE 0093 013869/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0026 037191/0000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0019 033634/0000
0086 052978/0000
KASTILIANE DA SILVA PALUD 0017 031843/0000
KAUE M MELO MYASAVA 0064 048927/0000
KENJI D.P. HATAMOTO 0036 044329/0000
LEONARDO DELLA COSTA 0063 048899/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 026903/0000
LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0002 015285/0000
LINCO KCZAM 0047 046761/0000
0049 047446/0000
0074 050467/0000
LINNEU LUIZ BONATO DECZKA 0048 046871/0000
LIZIA CEZARIO 0068 049851/0000
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0069 050110/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0070 050402/0000
0074 050467/0000
0078 051123/0000
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0088 001778/2010
LUCCIANA MARTINS ZUCOLI 0014 026903/0000
LUCIANO ELIAS REIS 0001 015035/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0063 048899/0000
LUIS CARLOS SIMIONATO 0064 048927/0000
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0011 025965/0000
LUIS EDUARDO PEREIRA 0092 072707/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0031 041619/0000
LUIZ A DE CARLI 0009 022837/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0077 050912/0000
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0020 034742/0000
LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0007 021399/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0005 017225/0000
LUIZ CARLOS SOARES DA SIL 0007 021399/0000
LUIZ CARLOS ZARUVNY 0030 040533/0000
LUIZ CELSO DALPRA 0032 042247/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0094 039318/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0072 050409/0000
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0023 035691/0000
LUIZ GUSTAVO FUSINATO MAG 0032 042247/0000
LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0087 053059/0000
MAGDA LUIZA R. EGGER 0058 048242/0000
MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0015 029799/0000
MARCELO A. OHRENN ALMEIDA 0028 039214/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0037 045360/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0057 048168/0000
MARCIA DE SELE BRITO 0062 048869/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0045 046690/0000
0102 045183/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 026903/0000
MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 0012 026531/0000
MARCOS ROBERTO HASSE 0075 050473/0000
MARCOS VINICIUS R. DE ALM 0024 035983/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0083 052017/0000
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0065 049186/0000
MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 0065 049186/0000
MARIANA STIEVEN SONZA 0089 004657/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0058 048242/0000
MARIO GANDARA 0073 050414/0000
MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0017 031843/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0055 048140/0000
0056 048141/0000
MAYLIN MAFFINI 0026 037191/0000
MAYSA ROCCO STAINSCIAK 0007 021399/0000
MICHELE SACKSER 0068 049851/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 034828/0000
MURILO CLEVE MACHADO 0021 034828/0000
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0065 049186/0000
0074 050467/0000
0083 052017/0000
NEUDI FERNANDES 0092 072707/2010
NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0101 030556/2012
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0093 013869/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0098 009086/2012
OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 0070 050402/0000
OSNIR MAYER 0003 016143/0000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0040 046026/0000
PAULO CEZAR DE SOUZA 0100 023380/2012
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0034 043240/0000
PAULO GUILHERME PFAU 0005 017225/0000
PAULO HENRIQUE DA R. L. D 0025 036427/0000
PAULO R RIBEIRO NALIN 0006 018194/0000
PAULO ROBERTO BARBIERI 0014 026903/0000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0040 046026/0000
PLINIO LUIZ BONANCA 0024 035983/0000
RAFAEL FURTADO MADI 0023 035691/0000
REGINA YURICO TAKAHASKI 0093 013869/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0054 048118/0000
0065 049186/0000
RICARDO AUGUSTO M. YOSHID 0014 026903/0000
RICARDO PALUDO CALIXTO 0032 042247/0000
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0093 013869/2011
RODRIGO CIPRIANO DOS S. R 0001 015035/0000
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0023 035691/0000
RODRIGO SILVETRI MARCONDE 0021 034828/0000
ROSELI MARIA MODESTO DE M 0009 022837/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0046 046723/0000
RUI PORTUGAL BACELLAR 0004 016209/0000
RUTH COATTI 0001 015035/0000
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0089 004657/2010
SELMA APARECIDA R. GARCIA 0059 048272/0000
SERGIO SCHULZE 0019 033634/0000
SILVANA DE MELLO GUZZO 0093 013869/2011
SILVANA TORMEM 0098 009086/2012
SILVIA CRISTINA XAVIER 0093 013869/2011
SILVIO NAGAMINE 0005 017225/0000
SONIA ITAJARA FERNANDES 0093 013869/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0089 004657/2010
SUZANA BONAT 0095 041835/2011
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0093 013869/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0019 033634/0000
TATIANY MARIA DA ROCHA GU 0002 015285/0000
THAIS BRAGA BERTASSONI 0092 072707/2010
THAISE FORMIGARI FONTANA 0006 018194/0000
URSULLA ANDREA RAMOS 0006 018194/0000
VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0009 022837/0000
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0007 021399/0000
VALERIA DE SOUSA PINTO 0090 021350/2010
VALTIELLI TATITA DE F.D.C 0072 050409/0000
VICTOR GERALDO JORGE 0046 046723/0000
0049 047446/0000
0073 050414/0000
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0069 050110/0000
0077 050912/0000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0011 025965/0000
WASHINGTON YAMANE 0044 046600/0000
0052 048083/0000
0066 049683/0000
WENDER ALVES LEAO 0031 041619/0000
WILSON BENINI 0016 031725/0000
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0009 022837/0000

1. SUMARIA - 15035/0 - CAROLINA QUEIROZ ARLANDES SALA x PINHEIRAO-MATERIAIS DE CONSTRUCAO -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 48939/2012:
"I. Citem-se e intimem-se os embargados para responderem a ação mediante advogado no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1053 do Código de Processo Civil, com advertência do disposto no artigo 285 do Código de Processo CiviL II. Determina-se o sobrestamento da execução em apenso no que toca o imóvel objeto dos presentes embargos, na forma do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Ill. intime-se. " (Ao preparo das custas de uma carta de citação. Int.)
Advs. EDINALDO SERGIO CANDEO, RUTH COATTI, LUCIANO ELIAS REIS e RODRIGO CIPRIANO DOS S. RISOLIA.
2. INVENTARIO/ARROLAMENTO - 15285/0 - LIBERTY ROSE STANGE e outros x ESPOLIO DE MARIA KLEMTZ ROSE - (A parte interessada, para comprovar nos

autos o recolhimento do ITCMD e da carta de adjudicação. Int.) Advs. TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES, DONIZETE TAVARES DA SILVA, LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH e HERMANN SCHAICH IV.

3. ORDINARIA - 16143/0 - AUTO VENDAS REPRES COM LTDA x ALBOR FREIOS LTDA E OUTROS - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 66,74. Int.) Advs. OSNIR MAYER e ERNANI ANTONIO PIGATTO.

4. ORDINARIA - 16209/0 - CONSTRUTORA CAITOMAR LTDA x ALI ABOU CHAMI e outros -

"A conta geral e de atualização do crédito será feita oportunamente pelo contador judicial, mediante atualização dos valores referidos na sentença e cômputo de todas as despesas processuais. Por ora, defiro a expedição de mandado para intimação de Haly Abou Chami para que, em 05 dias, apresente os documentos solicitados nos itens 1 a 8 de Os. 696/697, sob pena de caracterizar-se o comportamento atentatório à dignidade da Justiça. Determino, outrossi , sejam imediatamente expedido o ofício determinado no item II do despacho de fl. 551. O oficio à JUCEPAR já está disponível desde abril/2012 (fl. 669). Intimem-se. "

(O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, RUI PORTUGAL BACELLAR, ILSE R BACELLAR e ANDRE PEIXOTO DE SOUZA.

5. BUSCA E APREENSÃO - 17225/0 - ABN AMRO BANK SA x CARLOS CESAR CUSMANICH - (AO requerente o pagamento das custas no valor de R$ 66,74. Int.) Advs. PAULO GUILHERME PFAU, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA, ADRIANA DE FRANCA e SILVIO NAGAMINE.

6. EMBARGOS A EXECUCAO - 18194/0 - IESA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/A x TSUJI IND E COM DE CRISTAIS E REPRESENTACOES LTDA e outros - (A parte interessada quanto as informações de fls. 427/428. Int.) Advs. PAULO R RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, THAISE FORMIGARI FONTANA e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO.

7. MONITORIA - 21399/0 - JERONIMO SEFRIN x TEMISTOCLES JUNKES -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 27137/2012:

"I. O fato de o quadro social da autora ser composto por menores não impõe a intervenção do Ministério Público neste feito, em vista da evidente distinção entre as pessoas da sociedade e dos sócios. Tal circunstância, aliás, foi destacada com propriedade pelo Dr. Promotor de Justiça nos itens 2 e 3 de seu parecer. Precisamente por isso, não tem cabimento a nomeação de curador especial, que seria exigível somente na hipótese de comporem os menores qualquer dos polos deste processo e de colidirem com os seus os interesses de seus pais/ representantes. Isso por tratar-se a curadoria especial de instituto destinado à proteção do incapaz exclusivamente no âmbito intraprocessual. Sendo assim, quanto ao postulado nos itens 1.a e 2.a do parecer ministerial de fls. 518/522, defiro em parte os requerimentos simplesmente para determinar que se oficie ao Ministério Público, com cópias autenticadas dos documentos de fls. 87/117, 478/482, 518/522 e deste despacho, para as providências eventualmente cabíveis no interesse dos mcapazes. II. Cumpra-se a determinação do Tribunal, oficiando-se nos termos requeridos na peça retro, a fim de que sejam canceladas as averbações feitas nas matrículas dos imóveis de propriedade da autora. Após, aguarde-se o decurso do prazo para contestação da reconvenção, para a qual já se deu por citad autora. III. Intimem-se. " (Ao preparo das custas de um oficio. Int.)

Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR e MAYSA ROCCO STAINSCIAK.

8. ORDINARIA - 22423/0 - ALEXANDRE CARDOSO MARTINS x RENATO PISANI e outro - "Defiro o requerimento de fls. 470. Ao pagamento das custas de oficial de justiça." Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ENIO MEDEIROS FILHO e EDGARD POLCHLOPEK.

9. COBRANÇA - 22837/0 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE II CONDOMINIO V x JURANDYR CORDEIRO -

(O alvará nº 5038/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52.013:

"(...) Diante do exposto, indefere-se a petição inicial (artigo 295, III, do Código de Processo Civil) pela ausencia de interesse processual e, em consequência, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, I, do Código de Pocesso Civil), Em razão do caráter manifestamente infundado e temerário desta medida cautelar, condena-se a requerente por litigância de má-fé (artigo 17, VI, do Código de Processo Civil), aplicando-lhe mutta de 1% sobre o valor da causa (artigo 18 do Código de Processo Civil). Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais, todavia, deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, a obrigação imposta está sujeita à condição suspensiva e transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado económico que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei 0.1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Advs. JAKSON HOHARA MENDES, JEFERSON WEBER, LUIZ A DE CARLI, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, CRISTIANE FERNANDES, EDGAR LUIZ DIAS, ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA e ZELIA MEIRELES ESCOUTO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 23475/0 - BANCO DO BRASIL S/A x DELEONY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros - " Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba (fls. 189), pois trata-se de diligência extrajudicial ao alcance da parte, não necessitando, portanto, da intevenção do judiciário para obtenção dos documentos pretendidos. Int. Diligências Necessárias." Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

11. ORDINARIA - 25965/0 - ANTONIO VILSON DE SOUSA x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - " I. Ante o teor da informação de fls. 226, o requerente deverá efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 dias.II.Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, homologa-se a conta de fl. 223, autorizando ao Sr. Escrivão executá-la. III. Pagas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, confome determinado na sentença de fl. 203. IV. Int. Diligências Necessárias." Advs. EGLACY PAULINO KOTO, JOSE LAGANA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

12. INVENTARIO - 26531/0 - JAIR ALEIXO DE PAULA x ROSANGELA MARIA DO ROCIO SOARES DE PAULA - (Ao inventariante o pagamento das custas no valor de R$ 294,38. Int.) Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, ANTONIO DE OLIVERIA TAVARES, MARCOLINO PEREIRA CAMARGO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e JOSUE DYONISIO HECKE..

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 26683/0 - SEPAC SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA x RUFOPLAST COMERCIO E EMBALAGENS LTDA - " I.Defiro o pedido de fl. 50. Ao pagamento das custas de um ofício. Int. Diligências Necessárias." Advs. ADRIANA E CORREA, GILSON GOULART JUNIOR, EDUARDO EDEZIO COLZANI e EDUARDO ESPINDOLA CORREA.

14. MONITORIA - 26903/0 - BANCO DO ESTADO S/A x CUSTODIO RIBEIRO DA SILVA - (A carta precatória encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA e LUCCIANA MARTINS ZUCOLI.

15. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 29799/0 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARENINA x JUCELIA SILVA DE LOYOLA e outro - " Defiro o pedido vidtas formulado á fl. 238, pelo prazo de 10 dias, mediante anotação em livro próprio da serventia. Intime-se. Dilig~encias necessárias." Advs. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS e BEATRIZ SANTI.

16. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 31725/0 - JOSIAS DE SOUZA ROZA x MASTERCRED SERVICOS FINANCEIROS LTDA. e outros -

(Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.)

(Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 1.281,58. Int.) Advs. WILSON BENINI, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e ANDREA MARIA SOARES QUADROS.

17. ORDINARIA - 31843/0 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO x PERFIL PNEU GRANDE AUTO CENTER RECAPAGENS LTDA. - "1) Defere-se o pedido de f. 414/416, em consideração ao contido à f. 402 - verso eo insucesso na pesquisa de bens realizada via BACEN-JUD e RENAJUD. Assim, oficie-se à Receita Federal requisitando o fornecimento das últimas cinco declarações em nome do executado, lembrando-se que as declarações de IRPJ deverão permanecer em apartado no livro próprio desta Serventia, de modo a resguardar o sigilo fiscal, com acesso somente às partes e seus procuradores."(Ao pagamento das custas de1 ofício). Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGOS PIAZON e KASTILIANE DA SILVA PALUDO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32486/0 - ARNALDO WALDEMAR WERNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " O acórdão de fls. 181/190 não afastou definitivamente a prescrição quinquenal relativamente ao crédito cobrado neste autos, pelo que se deve ser mantida a suspensão determinada pela portaria nº 02/2012. Aguarde-se. Int. " Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e FABRICIO ZILOTTI.

19. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 33634/0 - BANCO DIBENS S/A x VANDERSON ROMEU GOULART - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 141,00. Int.) Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

20. COBRANÇA - 34742/0 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SUELI GROCHESWICZ SILVA e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G B S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

21. ORDINARIA - 34828/0 - MARLI TERESINHA GURKEWICZ x SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - " Conforme despacho retro, aguarde-se o julgamento do recurso. Int." Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ, MURILO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVETRI MARCONDES e ERNANI ORI HARLOS JUNIOR.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35598/0 - BANCO BRADESCO S/A x FONTE COLONIZACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - " I. Defiro o requerimento retro. Ao pagamento das custas de 1 Carta Precatória. Adv. DANIEL HACHEM.

23. ORDINARIA - 35691/0 - MIE DE OLIVEIRA KURAOKA PEREIRA x COOPERATIVA DE ECOM. E CRED. DOS FUNC. DA ABRIL e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.)

(Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 1.061,32. Int.)

Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ALBERTO SILVA GOMES, FERNANDO EDUARDO SEREC, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e RAFAEL FURTADO MADI.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35983/0 - SISEMAR FERNANDES DE AGUIAR x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS e outros -

"Aguarde-se por 30 dias a indicação de bens penhoráveis pelo exequente. Cumpra-se imediatamente a decisão proferida nos autos n" 32215/2011 em apenso. Intimem-se. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 32215/2011:

" (...) Assim, nos termos do art. 273 do CPC, defiro parcialmente a antecipação de tutela para suspender a eficácia das notas promissárias, e a respectiva execução nos autos n°35983/0000, relativamente à autora Luzia Regina de Nigro. II. Cite-se

a rte sé para que ofereca contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Int. "
Advs. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA, JOACIR JOSE FAVERO e PLINIO LUIZ BONANCA.
25. ARROLAMENTO - 36427/0 - THIAGO GIACOMAZZI POLYDORO x THEREZA SCUCATTO POLYDORO e outro - "I. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. II. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. III. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão hostilizada . IV. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e PAULO HENRIQUE DA R. L. DEMCHUK.
26. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 37191/0 - MARA CONCEIÇÃO GIANNINI TORQUES MARTINS x CIA ITAULEASING ARRED MERCANTIL - " Em razão da certidão supra, encaminhem-se estes autos novamente ao arquivo, sem prejuízo da parte interessada recolher os alvarás quando pagar as devidas custas do ato. Intimem-se." Advs. MAYLIN MAFFINI, KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e FERNANDO JOSE GASPAR.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38749/0 - HDI SEGUROS S/A x AGUINALDO DE BASTOS - " Defiro o pedido de fl.100, detreminando a suspensão doprocesso na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte. Int. Diligência Necessárias" Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.
28. COBRANÇA - 0003969-58.2007.8.16.0001 - ABEL BARTOLOMEU DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidao de fls. 266 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)
PORTARIA Nº 01/2012
O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível
do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,
Considerando:
- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária
semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela
decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial n° 256.098-SP, bem
como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Codigo:
- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento
em nome de partes e procuradores,
Resolve:
DETERMINAR à escrivania que:
a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisao
nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação
judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;
- a procuraçao estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão , no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferencia:
b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir
ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;
c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos,
assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"
Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia
e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.
Advs. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA, MARCELO A. OHRENN ALMEIDA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39532/0 - ADALBERTO BICUDO QUEVEDO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 201,16. Int.) Adv. ACACIO CORREA FILHO.
30. RESTAURACAO DE AUTOS - 40533/0 - LUZIA REZENDE EMRICH x MICESLAU BELNIAKI -
"1) Em virtude do equívoco noticiado na certidão de f. 151, cancela-se a realização da segunda praça (f. 133), 2) Para a hasta pública do bem imóvel penhorado, designa-se o dia 06/11/2012 às 15:30 horas, a ser realizada no átrio do Fórum local. Sem que se alcance lance superior ao valor da avaliação, designa-se a data de 20/11/2012 , no mesmo horário e local, para sua venda a quem oferecer o maior lance, desde que o preço não seja insignificante; 3) Cumpram-se os itens 2 e seguintes da decisão de f. 133, lembrando-se que por ter dado causa ao equívoco. a Serventia deverá responder pelas despesas da renovação do ato; 4) Intimem-se. "
(O Edital, bem como, os oficios, encontram-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. APARECIDO JOSÉ DA SILVA e LUIZ CARLOS ZARUVNY.
31. INDENIZAÇÃO - 0001610-38.2007.8.16.0001 - DAVI RODRIGUES PADILHA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -
"1) Muito embora o impugnante/executado não tenha trazido qualquer planilha de cálculo nos limites da decisão de f. 210, já que defende exclusivamente que o termo inicial para contagem dos consectários legais deve corresponder à data do arbitramento conforme cálculo de f. 222, não se pode ignorar que a análise mais cuidadosa do cálculo de f. 213 do exequente suscita dúvida sobre o seu acerto. De fato, ao contabilizar os honorários advocaticios antes de passar a corrigir monetariamente o valor da indenização, é crível o excesso de execução por parte do exequente/impugnado, por sujeitar o valor de R$ 13.024,00 à correção ao invés da quantia de R$ 11.840,00, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação. Significa que esse encargo deveria ser apurado somente quando fechado o montante principat. Assim, com espeque no § 3° do artigo 475 - 8 do Código de Processo Civil, remetam-se estes autos à contadoria judicial, a quem incumbirá descortinar qual o e×ato valor da divida até a data do depósito de f. 197 e, em havendo diferença, atualizá la até a data do bloqueio de f. 230. Para tanto, a contadoria judicial deverá calcular o valor da dívida valendo-se tanto do que restou consionado na decisão de f. 210, quanto da tese defendida pelo impugnante/ executad_o, com atencão ao que ficou assinalado nesta decisão em relação aos honorários advocatícios. Frise-se, ainda, que as despesas processuais devem ser suportadas pelo exequente/impugnado, porém, como é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a contadoria judicial deverá efetuar o cálculo sem qualquer antecipação do pagamento, não obstante possa lançar o valor correspondente na conta geral que também deverá ser elaborada, a fim de que seja paga ao final por quem sucumbir no incidente de impugnaçao ao cumprimento de sentença; 2) Com a juntada do cálculo da contadoria judicial, as partes poderão se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias e, inexistindo qualquer impugnação, os autos devem retornar conclusos para derradeira decisão; 3) Intimem-se. "
Advs. WENDER ALVES LEAO, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42247/0 - EDGAR KINDERMANN SPECK e outros x DK COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outros -
"1) Com relação aos embargos de declaração de f. 111/119, não se evidencia qualquer constrição de bens dos e×ecutados nestes autos, conforme se pode observar à f. 37/38 e 68/69, portanto, é patente a desnecessidade a intimação do executado Neiton José Ribas Filho para que fale sobre eventual impenhorabilidade. Por isso, rejeitam-se os embargos de declaração de f. 111/119; 2) Cumpram-se os itens II e seguintes do despacho de f. 109, todavia, atente-se que em relação ao item IV de f. 109, abstenha-se a Serventia de anotar a restrição sobre veículos que possuam anotações de alienação fiduciária, evitando, destarte, afetar o interesse de terceiros; 3) intimem-se. "
Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, EDGAR KINDERMANN SPECK, RICARDO PALUDO CALIXTO, LUIZ CELSO DALPRA e LUIZ GUSTAVO FUSINATO MAGNANI.
33. SUMARIA COBRANCA - 42792/0 - JOSE HUNDSDORFER x BANCO DO BRASIL S/A -
"I. Expeça-se alvará ao exequente para levantamento da quantia depositada (fl. 119). II. Ante o cumprimento espontâneo da condenação pelo banco, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III. Int. "
(O alvará nº 5.042/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada (ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA). Int.) Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
34. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43240/0 - MARIA ODETE PESSOA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
"I. Observa-se nos autos valores pendentes a serem levantados em nome dos requerentes Antonio Pio e Antonio Sérgio Castro, sendo assim de responsabilidade do procurador constituído nos autos em realizar o repasse, bem como a prestar constas. Assim, expeça-se o competente afvaró ao procurador dos requerentes acima relacionados. II. Após, voltem para o arquivo. III. int. "
(O alvará nº 5.035/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43306/0 - INTERVAL FINANÇAS TECHNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS x AVANÇO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA e outro - Ao preparo das custas de um ofício." Int. Advs. DANIEL HENNING e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
36. COBRANÇA - 44329/0 - ANTONIO FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Expeça-se alvará de levantamento dos valores existentes na conta judicial vinculada a estes autos, em nome da procuradora dos exequentes. II. Levantados os valores, considerando que os exequentes informaram ser o valor suficiente para a satisfação do crédito, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, 1, do CPC). Ill. Condena-se o executado ao pagamento das custas remanescentes autorizando o Sr. Escrivão a executá-las. Inexistindo interesse na execução, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. KENJI D.P. HATAMOTO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.
37. COBRANÇA - 45360/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ADAM MIELNIK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidao de fls. 341 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)
PORTARIA Nº 01/2012
O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível
do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,
Considerando:
- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária
semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela
decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial n° 256.098-SP, bem
como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Codigo:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,
Resolve:
DETERMINAR à escrivania que:
a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisao nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação
judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;
- a procuraçao estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão , no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferencia:
b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;
c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"
Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.
Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

38. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 45787/0 - BLUE STAR INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA x CONSÓRCIO NACIONAL IMPERIAL - (Ao requerente o preparo das custas de uma carta com AR. Int.) Adv. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO.

39. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 45986/0 - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Recebo o recurso adesivo de fls. 162/182 nos mesmos efeitos do recurso principal. II. Intime(m)-se o (as) apelado(as) para, querendo, apresente(m) contrarrazões, no prazo de quinze dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

40. BUSCA E APREENSÃO - 46026/0 - B.V FINANCEIRA S.A x MARIELI CRISTINA LOURENÇO -
"I. Considerando que a sentença proferida nos autos n. 37.753 de ação revisional em apenso julgou a ação improcedente, bem como a determinação de desentranhamento da contestação extemporânea é decorrência da leitura do § 3° do artigo 3§ do Decreto Lei n. 911/1969, indefere-se o pedido de reconsideração de f. 134/135. II. Sendo assim, o requerente devero, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao contido no item 2 da decisão de f. 131. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, Ill, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos aevem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. III. Por fim, desapensem-se estes autos dos autos de ação revisional em apenso, a fim de possibilitar a remessa do recurso de apelação oo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. IV. Intime-se. Diligências necessárias. "
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 37.753:
" "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 202/219, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.""
Advs. JULIANE C C DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

41. BUSCA E APREENSÃO - 46038/0 - BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x OSNIR DE OLIVEIRA -
"I. Revogo o despacho de fl. 67 por equivocado. Ante a ausência de procurador nos autos em nome do requerido, determino que seja o mesmo intimado por oficial de justiça para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.)
Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46157/0 - INTERVAL FINANÇAS TECHNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS x CLUBE CULTURAL DE CURITIBA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. DANIEL HENNING, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

43. COBRANÇA - 46298/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALBERTO FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Manifestem-se os autores sobre a certidäo de fl. 177-verso, no prazo de 05 dias. II. Havendo interesse no julgamento antecipado, pagas as custas remanescentes pela parte autora, a serem informadas pela escrivania, voltem conclusos para sentença. III. Int. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

44. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 46600/0 - ANTONIO BAIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidao de fls. 130 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)
PORTARIA Nº 01/2012
O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,
Considerando:
- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial n° 256.098-SP, bem
como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Codigo:
- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,
Resolve:
DETERMINAR à escrivania que:
a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisao nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação
judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;
- a procuraçao estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão , no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferencia:
b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;
c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"
Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.
Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - 46690/0 - CIA. ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAU x SANDRA MARIA FRANCO VENANCIO -
"I. Revogo o despacho de fl. 75 por equivocado. II. Intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, comprove a remessa da carta de citação retirada em 10/06/11. III. Int. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

46. COBRANÇA - 46723/0 - ADILSON BONISSONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " I. Considerando que decorreu o prazo para que os exequentes informassem quanto à existência de saldo remanescente (conforme certidäo de f. 130-verso), considera-se satisfeita a obrigação e, em consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Tendo em vista que as custas remanescentes já foram compensadas (f. 133), arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

47. COBRANÇA - 46761/0 - JOAO MOACIR RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 141/159, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. LINCO KCZAM e FABRICIO ZILOTTI.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46871/0 - ELTON SCHEIDT PUPO x FLAVIA MOCOCHINSKI GONÇALVES - "1) O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens da devedora autoriza o sobrestamento do processo executivo, no entanto, descabe sobrestar o andamento da execução até que a executada porventura paque a dívida em outra demanda para efeito de eventual liberação de qravame sobre veículo. Por isso, o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação de bens da devedora passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo (sem prazo definido ou vinculação a outro processo), conforme artigo 791, inciso Ill, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado esse prazo sem qualquer manifestação, intime-se o credor pessoalmente via AR para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil) impulsione estes autos. Com a persistência da inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa; 2) Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA e LINNEU LUIZ BONATO DECZKA.

49. COBRANÇA - 0003045-13.2008.8.16.0001 - MOISES PILETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o autor quanto o deposito. Int.) Advs. LINCO KCZAM e VICTOR GERALDO JORGE.

50. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0005603-55.2008.8.16.0001 - BENEDITO FABIO ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
"I. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses. Ultrapassado esse prazo e persistente a inércia da parte interessada, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do Sr. Escrivão executar as custas processuais que lhes são devidas. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

51. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 47851/0 - BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x RITA DE CASSIA NAZAR CUNHA e outro - "1) Sem que tenha havido a regularização da representação processual dos executados, ou seja, a juntada de procuração outorgando poderes ao advogado Daniel Fernando Pastre, indefere-se o pedido de sobrestamento destes autos (artigo 792 do Código de Processo Civil), sem prejuízo, contudo, de revisão desta decisão se houver juntada em tempo razoável da aludida procuração, alternativamente, a assinatura dos executados no termo de acordo com firma reconhecida; 2) Aguarde-se, então, por 30 (trinta) dias, o devido impulso processual pelo exequente, consistente no

atendimento do item 1 supra ou na indicação do atual endereço dos executados, conforme item II do despacho de f. 110, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso lll, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal, sem que haja qualquer manifestação do parte interessada, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil, consistente na intimação pessoal do exequente via AR para movimentar o processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e DANIEL FERNANDO PASTRE.

52. COBRANÇA - 0003782-16.2008.8.16.0001 - BERTOLDO GERLING e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil " Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e WASHINGTON YAMANE.

53. COBRANÇA - 48116/0 - ANGELICA CANDIDA DA SILVA MOUHANNA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Após a intimação de fl. 126, com prazo iniciado em 09/01/2012, o processo ficou disponível por 4 meses, até que o procurador do banco o retirasse em carga em 07/05/2012, conforme certidão de fl. 127, pelo que indefiro o pedido de reabertura de prazo formulado à fl. 132. II. Manifeste-se o requerente sobre o depósito efetuado pelo banco, no prazo de 05 dias. Havendo requerimento, defiro desde logo a expedição de alvará. III. Aguarde-se a manifestação do exequente quanto à satisfação de seu crédito, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, certifique-se e arquivem-se, tendo em vista que a condenação foi espontaneamente cumprida pelo banco. IV. Int. "

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

54. COBRANÇA - 0005836-52.2008.8.16.0001 - ALDO ANTONIO MOTTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 5.043/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 0004302-73.2008.8.16.0001 - CESLAU KRINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Manifeste-se o réu sobre os cálculos de fls. 273/274. Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fl. 73/74 - R$ 541,79 - excluída a multa computada indevidamente, eis que o banco ainda não foi intimado), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j, caput do CPC e penhora. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 0005839-07.2008.8.16.0001 - TEREZA CAIRES DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A -

"1) Ao analisar o teor da prestação de contas do requerido (f. 118/134), percebe-se que não responde com precisão aos questionamentos formulados à f. 10, especialmente por deixar de apresentar quadro referente à taxa de juros remuneratórios aplicada em cada operação de crédito efetuada pela requerente, a existência ou não de capitalização mensal de |uros remuneratórios eo respaldo contratual de cada tarifa cobrada (f. 133 - verso). Veja-se que sequer cópia integral das condições gerais do contrato foi juntada pelo requerido. Por outro lado, não há como simplesmente rejeitar a prestação de contas e finalizar esta demanda sem que se descortine a existência ou não de saldo credor/devedor, na esteira do artigo 918 do Código de Processo Civil. Nessas condições, determina-se a realização de perícia contábil (§ 3° do artigo 915 do Código de Processo Civil), destinada a elucidar os questionamentos de f. 10; 2) Para exercer a função de perito contábil, nomeia- se Arnoldo Joaquim Dias Júnior, o qual deverá ser intimado para aceitar o encargo independentemente de compromisso, assim como apresentar proposta de honorários posteriormente à formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Incumbe-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do valor dos honorários periciais por este Juízo. Atente-se o perito quanto ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Além disso, adverte-se o perito para iniciar os trabalhos independentemente da antecipação dos honorários periciais, em razão da gratuidade deferida à requerente (artigo 33 do Código de Processo Civil), sem prejuízo, entretanto, da homologação dos honorários arbitrados e do pagamento ao final pela parte sucumbente; 3) Oportunize-se às partes a indicação de assistentes técnicos e também a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que após a exibição da proposta de honorários periciais, as partes poderão se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que a inércia acarretará, desde já, na homologação da referida proposta; 4) Com a juntada do laudo pericial, as partes poderão falar sobre seu conteúdo no prazo comum de 10 (dez) dias. Na hipótese de eventual impugnaçao ao conteúdo do laudo, os autos devem retornar ao perito para esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, faça-se conclusão dos autos para sentença na forma do artigo 918 do Código de Processo Civil; 5) Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à f. 114 em favor do patrono da requerente; 6) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

57. COBRANÇA - 48168/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALOISIO SPOHN FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 151/178, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

58. PRESTACAO DE CONTAS - 0002474-42.2008.8.16.0001 - LAURINDO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 352,10. Int.) Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

59. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 48272/0 - ESPOLIO DE ENGEL MULDER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 5.039/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA.

60. COBRANÇA - 0005588-86.2008.8.16.0001 - ADELAIDE HOLANDA REBOUÇAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Vista dos autos a autora pelo prazo de 5 dias. Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 48793/0 - BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIA XOTELLEN - "I. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, consistente no pagamento das custas para a expedição de edital, com advertência quanto ao confido no artigo 267, Ill, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil. Persistindo a inercia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62. SUMARIA - 48869/0 - FARMACIA HOMEOPATICA LAKSMI - ME x GUIA EPXRESS COMERCIAL - "Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil " Advs. IZOEL MOTA JUNIOR, ANGELO MATTOS NADAL, JOANES EVERALDO DE SOUSA e MARCIA DE SELE BRITO.

63. COBRANÇA - 48899/0 - TEOBALDO RAFAEL NEUNFELD e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 164/171) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância; 2) Oportunize-se aos requerentes a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LEONARDO DELLA COSTA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48927/0 - AVES ALIANÇA PROD. E COM. DE FRANGOS PARA CORTE x A.J. COMÉRCIO DE FRIOS - FIRMA INDIVIDUAL - ME e outro - (Ao preparo das custas de uma carta de adjudicação no valor de R$ 817,80. Int.) Advs. KAUE M MELO MYASAVA e LUIS CARLOS SIMIONATO.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49186/0 - SINDICATO RURAL DE TOLEDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 151:"Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Homologo a conta de fl. 149 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executà-las. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. "

Advs. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA, REINALDO MIRICO ARONIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

66. COBRANÇA - 0005844-29.2008.8.16.0001 - ESPOLIO DE EUCLIDES PEDRAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Diante da informação contida à f. 298, os exequentes devem juntar a planilha de cálculo que contenha a indicação precisa dos índices de correção monetária efetivamente aplicados, ainda mais tendo em vista o contido na decisão de f. 294, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa destes autos à contadoria judicial. Int. Diligências necessárias. " Advs. JULIO CESAR PAULINO e WASHINGTON YAMANE.

67. BUSCA E APREENSÃO - 49741/0 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x VANESSA SALLES - "A procuradora do requerente deverá firmar petição de fl. 58/59, assim como emendá-la, já que o equivalente em dinheiro deve corresponder ao valor de mercado do veículo e não o saldo devedor do contrato, no prazo de 10 dias. Int." Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0006122-30.2008.8.16.0001 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIO PIMENTEL DE OLIVEIRA - "I. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao confido no artigo 267, Ill, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. II. Intime-se. Diligências necessarias. " Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, AMANDA DE PONTES e LIZIA CEZARIO.

69. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0005133-87.2009.8.16.0001 - EURIDES LIBERATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Arquivem-se os autos. Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

70. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0005064-55.2009.8.16.0001 - NEY CAMARGO MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A - "II. Nada obstante o entendimento que vinha sendo dado ao tema por este Juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribuna no jugamento do REsp 940.274. III. Assim, intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fl. 180 - excluída a

multa acrescida anteriormente à intimação para paqamento espontâneo), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j, caput do CPC e penhora. " Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA, ADYR RAITANI JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

71. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 50405/0 - ESPOLIO DE JOAQUIM FELIX DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Considerando que os documentos juntados pelo requerido às f. 117/118 trazem indícios da litispendência alegada, oficie-se o Juizado Especial Cível da Comarca de Panorama/SP para que preste informações referentes aos autos n. 416.01.2010.000869-5 e n. 416.01.2009.000023-0, indicando as partes, o número das contas poupança em discussão nas ações e a causa de pedir, bem como informe quando se deu a citação do requerido e se já houve levantamento de valores. Int. " (AO preparo das custas de um oficio. Int.) Advs. JOSÉ ANUNCIATO SONNI e FABRICIO ZILOTTI.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 50409/0 - NIVALDO BORBA x STELA MARIS PINTO PETERS - "Homologo as custas remanescentes indicadas as fl. 432. Sem mais, arquivem-se. Int." Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e VALTIELLI TATITA DE F.D.COUTINHO.

73. COBRANÇA - 50414/0 - ANTONIO ALVES SIQUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Advs. MARIO GANDARA e VICTOR GERALDO JORGE.

74. COBRANÇA - 0005127-17.2008.8.16.0001 - JORGE PAULO MANGANOTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido de f. 194. Anotações necessárias. No mais, aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil), sem prejuizo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas; Intimem-se. Diligê ncias necessárias " Advs. LINCO KCZAM, ADYR RAITANI JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

75. COBRANÇA - 0005246-75.2008.8.16.0001 - ADEMIR MARAFON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Considerando que não há qualquer determinação no sentido de serem os presentes autos devolvidos a este Juízo e que ainda permanece vigente a deliberação de suspensão dos autos, consoante consignou o despacho de fls. 145, remeta-se novamente este caderno processual ao Egregio Tribunal de Justiça do Paranó. II. Int. Diligências necessárias. " Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e MARCOS ROBERTO HASSE.

76. SUMARIA COBRANCA - 50877/0 - JOAO BATISTA SIMOES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 231/25, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

77. COBRANÇA - 50912/0 - ESPOLIO DE LAURO JOSÉ DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 187/204, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

78. SUMARIA COBRANCA - 0004408-98.2009.8.16.0001 - ANGELA BUENO DE CAMARGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Primeiramente, por medida de ordem processual, publique-se a decisão de fis. 144/144-verso. II. Considerando o contido nos pedidos formulados às fls. 146/147, 144/15 e 153/154, bem como nos documentos respectivamente acostados, restituo integralmente ao Banco requerido, o prazo para eventual interposição de embargos de declaração bem como abro prazo para interposição de recurso de apelação, ambos a contar da publicação desta decisão. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

79. SUMARIA COBRANCA - 0007101-55.2009.8.16.0001 - LINDAURO FERREIRA DA MOTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil " Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

80. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 51165/0 - LAURO SILVIO GUMIERO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 177/196, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENING e JULIANA MIGUEL REBEIS.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007264-35.2009.8.16.0001 - JACSON ANTÔNIO SANTANA x EROTILDE ROSA GASPARIN e outro -

- Fls. 170: "Em atenção à decisão que deixou de conferir efeito suspensivo aos Embargos opostos à presente execução, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Para tanto, intime-se o exequente para que diga quanto à certidão de f. 166, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 56045/2011:

"1) De fato, os embargos à execução foram dirigidos de forma equivocada contra a Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda., pois, esta apenas representa os interesses do exequente/locador (Jacson Antônio Santana) na condição de procuradora. Muito embora patente a ilegitimidade passiva de Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda., levando-se em conta o princípio da instrumentalidade, não se pode consentir com a extinção do processo, sem resolução do mérito. até porque os embargos foram dirigidos contra a execução dos autos n. 7264-35 2009 em apenso, bem como estes autos foram retirados em carga para impugnação justamente pelo procurador do exequente/locador (Carlos André Bittencourt de Oliveira - f. 151 - autos n. 7264-35/2009), sem olvidar que a signatária da peça de defesa é sua nova procuradora (f. 173 - autos n. 7264-35/2009). Por isso, em respeito à boa-fé processual, exclua-se o nome da Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. do polo passivo desta demanda. anotando-se como embargado Jacson Antônio Santana. Atente-se que em razão desta decisão, afastam-se, desde já, as questões preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial; 2) De modo a evitar futura alegação de nulidade processual. oportunize-se ao embargado Jacson Antônio Santana impugnar os embargos no prazo legal (artigo 740 do Código de Processo Civil); 3) Se houverem novas questões preliminares deduzidas pelo embargado. as embargantes poderão replicar no prazo de 10 (dez) dias. Depois, publique-se no DJe o item IX do despacho de f. 189; Intimem-se. Diligências necessárias "

Advs. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA e FELIPE GOMES BATISTA.

82. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0008893-44.2009.8.16.0001 - IRENE APARECIDA DA COSTA x BANCO ITAU S/A - "1) Ao considerar o teor do v. Acórdão de f. 73/78, especialmente o valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento no montante de R$ 600,00 em favor do patrono da requerente; 2) E×peça-se alvará em favor da Serventia para pagamento das custas processuais, as quais deverão ser cotadas, lembrando- se de promover o devido repasse da taxa judiciária; 3) A requerente deverá falar quanto aos documentos de f. 84 135 e sobre a existência de saldo credor remanescente no prazo de 10 (dez) dias. ciente de que a inércia implicará no reconhecimento tácito da quitação, com a extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 4) Intimem-se. "

(O alvará nº 5020/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada (JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS). Int.) Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 52017/0 - ESPOLIO DE REINOLDO CARLOS WILHELMS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Considerando que os exequentes já informaram quanto à satisfação de seu crédito (f. 299), JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Tendo em vista que as custas remanescentes já foram pagas (f. 306), arquivem-se com cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

84. EXECUÇÃO - 52655/0 - BANCO ITAU S/A x OMEGA SECUR - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA e outro - (Manifeste-se o exequente quanto as informações de fls. 61/71. Int.) Adv. DANIEL HACHEM.

85. BUSCA E APREENSÃO - 52682/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SILVIA ALVES FERREIRA - "1) Efetue-se a pesquisa de endereço da requerida via convênio COPEL. Depois, como já houve consulta ao BACEN-JUD à f. 55, o requerente deverá impulsionar o processo no prazo de 10 (dez) dias; 2) Intime-se. Diligências necessárias " Adv. BLAS GOMM FILHO.

86. BUSCA E APREENSÃO - 52978/0 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ABEL RACOOVSKI - " Vistos,etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos , o pedido de desistência da ação deduzido á fl. 67, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes dispensadas. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimt-se. " Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

87. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - 53059/0 - MINISTERIO PUBLICO x ESTHER MONTAGNA DAVET -

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fis. 423/434, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Em seauida, abra-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público cara, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. Int. "

Advs. DIEGO FERNANDES, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, CLESTER LEAL STADLER e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA.

88. INVENTARIO - 0001778-35.2010.8.16.0001 - SIRLEI ALVES DE OLIVEIRA x LUIS CARLOS DE OLIVEIRA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 70196/2010:

(Os oficios encontram-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)

Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4657/2010 - BANCO SANTANDER S/A x RAFAEL RODRIGO VITORINO - (Manifeste-se a parte exequente quanto as informações de fls. 63/65. Int.) Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA.

90. COBRANCA (ORDINARIA) - 0021350-74.2010.8.16.0001 - ANGELA MUNHOZ DA ROCHA BUSCHLE x SHEILA REIKDAL -

(Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.)

(Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 31,02. Int.)

Advs. VALERIA DE SOUSA PINTO e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK.

91. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0072286-06.2010.8.16.0001 - CLEUZA GALLEGO DE MACEDO x TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO - TELESP -

"I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

92. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0072707-93.2010.8.16.0001 - CELSO LUIZ PINHEIRO DA SILVA x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA e outro -

- Fls. 144, II: "Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. IV. intimem-se. Diligências necessárias. "

Advs. LUIS EDUARDO PEREIRA, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI.

93. RESCISAO CONTRATUAL - 0013869-26.2011.8.16.0001 - MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x CLEVIANE APARECIDA MACIEL VIEIRA DOS SANTOS e outro -

"(...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido para rescindir o contrato de compromisso de compra e venda e mspectivos aditivos firmados entre as partes; b) procedente o pedido de reintegração de posse do bem imóvel objeto da lide em favor da requerente, contudo, assegura-se aos requeridos o direito de retenção do bem imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda até o integral pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, as quais serão apuradas em sede de liquidação por artigos (artigo 475 - E do Código de Processo Civil), não obstante autorizada a compensação do crédito da requerente oriundo da indenização por perdas e danos com essas benfeitorias; c) procedente o pedido de indenização por perdas e danos, de modo a condenar os requeridos ao pagamento em favor da requerente de quantia equivalente à soma dos alugueres inerentes ao bem imóvel desta demanda, desde a data de imissão na posse até a efetiva entrega das chaves, com acréscimo de juros de mora de 01% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI sobre cada parcela mensal, não obstante permitida a dedução das prestações efetivamente pagas e atualizadas pelos requeridos ao longo da relação contratual. Saliente-se que o valor dos alugueres será descortinado em sede de liquidação por artigos (artigo 475 -- E do Código de Processo Civil) e tomará por base a média de cotação do mercado imobiliário durante todo o periodo de posse do bem imóvel pelos requeridos. Após a conclusão do procedimento de liquidação por artigos eo devido pagamento/compensação das benfeitorias úteis e necessárias, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da requerente, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária aos requeridos, sob pena de execução forçada, inclusive a requisição de reforço policial acaso se revele necessário. Condenam-se os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios do patrono da parte contrária, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização por perdas e danos, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade juridica) eo trabalho desenvolvido (artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Atente-se que a obrigação imposta aos requeridos quanto à sucumbência está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CLAIRE LOTTICI, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DEBORA RAIMUNDO DA CRUZ, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, ELIZETE REGINA AUGUSTO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, KARIN HASSE, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, REGINA YURICO TAKAHASKI, SILVANA DE MELLO GUZZO, SILVIA CRISTINA XAVIER, SONIA ITAJARA FERNANDES e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

94. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0039318-83.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x AGUINALDO TIMOTEO DA SILVA ME e outro - (O mandado encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.

95. ALVARA JUDICIAL - 0041835-61.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA e outros x THEODORO DOS SANTOS LIMA e outro -

(O alvara de nº 5024/2012, encontra-se em cartorio à disposição da aprte autora. Int.) Adv. SUZANA BONAT.

96. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0042310-17.2011.8.16.0001 - ADRIANA DE FATIMA SILVEIRA RODRIGUES x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA e outro - "l. Percebe-se que a requerida Reat Leasing S/A Arrendamento Merconth foi devidamente citada (fL 90) e advertido do teor do orfigo 285 do CPC, porém, manteve-se inerte para fins de resposta. Dessa forma, decreta-se a revelia da requerida Real Leasing 5/A, com base no artigo 318 do CPC. II. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a reof necessidade e pertinëncia de cada uma delas. Ill. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. IV. Após, voltem conclusos. V. Int. " Advs. ANGELO SCHMIDT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

97. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0055311-69.2011.8.16.0001 - OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA x CGM TRANSPORTE E FERRO LTDA - ME -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 49788/2011:

" (...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 40/41, a fim de julgar extintos os processos acima mencionados, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais remanescentes serão suportadas pelo requerido, enquanto cada parte responderá pelos honorários advocatícios do respectivo patrono. Oficie-se ao 5° Tabelionato de Protesto de Títulos para que cancele, em definitivo, os apontamentos envolvendo o título de crédito em discussão nestes autos. Levante-se, ainda, eventual caução em espécie realizada pelo requerente, mediante a expedição do competente alvará. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Junte-se cópia do termo de acordo de f. 40/41 e desta sentença nos autos n. 55311-69/2011 em apenso. Oportunamente,arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. "

Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0009086-54.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID SIQUEIRA PEREIRA - "I. Defiro, em prol do cumprimento da liminar, o bloqueio via Sistema Renajud. Providencie a escrivania a restrição total do velculo. II. Após, determino que seja buscada a obtenção do endereço do requerido por meio eletrõnico, através do convënio BACEN-JUD. III. Com as informações, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono de causa. IV. Int. " Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

99. ANULATORIA - 0017998-40.2012.8.16.0001 - SUZANA CRISTINA MENI x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que. se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4°, § 1°, da Lei n° 1060/50). Nomeio defensor o advogado indicado na procuração qua acompanhou a petição inicial (...)

(...) Assim, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC. sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...) " Adv. JULIANA L. MALVEZZI.

100. USUCAPIÃO - 0023380-14.2012.8.16.0001 - ARI FERREIRA DA MAIA x PEDRO PAULO DE ABREU e outros -

"Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo o requerente de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiëncia. pagará o décuplo das custas processuais devidas (Art. 4° § 1°, da Lei n° 1060/50). Nomeio defensor do requerente o advogado indicado na procuração que acompanhou a inicial, ficando isenta a requerente de pagar-lhe quaisquer honorários, inclusive contratuais (arts. 3°, V, e 5°, §§ 3° e 4° da Lei n° 1.060/1950). Citem-se os réus, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias (art. 942, do CPC). intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios. (art. 943, do CPC). Int. "

(O Edital e os oficios encontram-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. PAULO CEZAR DE SOUZA e ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES.

101. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0030556-44.2012.8.16.0001 - ANDRÉA PEREIRA DA SILVA x BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - "(...) Diante do e×posto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso (R$ 259,60) das prestações vincendas, mantendo-a na posse do veiculo enquanto comprovar os depósitos em Juizo, bem como compelir o requerido a abster-se de inserir o nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao negócio jurídico em debate, ou que promova o cancelamento de eventual anotação já realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil; 2) De modo a assegurar a eficácia desta decisão, impõe-se ao requerido a multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de desobediência; 3) Antes de cumprir os itens anteriores, a requerente deverá adequar o valor da causa, de modo a atender o contido no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e revogação da liminar; 4) Com a emenda à petição inicial, assinale-se que a experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malfere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 5) Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta através de advogado no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil), sob pena de revelia; 6) Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 7) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito

no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo; 8) Defere-se à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 9) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.
102. BUSCA E APREENSÃO - 0045183-53.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VANESA DA SILVA DA CRUZ - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

Relação 415/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 22 661/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 44 1776/2007
ALBERTO FERREIRA ALVIM 64 2205/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 83 63117/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 22 661/2004
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 57 1226/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 62 1724/2009
81 54490/2010
ALFEU CICARELLI DE MELO 89 869/2011
ANAHI MARIA DOLORES O. A. TULIO 41 1096/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS 90 943/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 55 752/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 99 311/2012
100 313/2012
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 52 1900/2008
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 61 1639/2009
ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS 105 1494/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 43 1740/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE 79 51383/2010
ANTÔNIO CARLOS EFING 43 1740/2007
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 59 1385/2009
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 17 1529/2001
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 73 32697/2010
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 50 1654/2008
BEATRIZ DRANKA DE VEIGA PESSOA 32 42/2007
BLAS GOMM FILHO 97 54/2012
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO 9 380/1999
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 9 380/1999
93 1727/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 58 1254/2009
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 89 869/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 58 1254/2009
63 2004/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 71 19843/2010
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JR. 70 15891/2010
CARLOS ALEXANDRE LORGA 15 851/2001
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 31 1613/2006
62 1724/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 52 1900/2008
CARY CESAR MONDINI 54 455/2009
CIRO BRÜNING 50 1654/2008
CLAUDINEI DOMBROSKI 84 53/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA 70 15891/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 63 2004/2009
92 1658/2011
98 111/2012
CRISTIANO JOSÉ BARATTO 14 1145/2000
DANIEL HACHEM 27 249/2006
DANIELLE SUKOW ULRICH 106 1527/2012
DANIELLE TEDESKO 52 1900/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 66 14243/2010
DEBORAH GUIMARÃES 23 1268/2004
DEBORA SEGALA 35 367/2007
EDSON GONSALVES ARAÚJO 4 50/1996
EDUARDO BATISTEL RAMOS 89 869/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 53 1943/2008
EDUARDO ROSÁRIO MEDEIROS 25 943/2005
ELISANDRE MARIA BEIRA 15 851/2001
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 27 249/2006
ELZA JOANA KESSLER 28 338/2006
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 21 588/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 6 649/1997
72 26461/2010
FABIANA SILVEIRA 99 311/2012
100 313/2012
101 413/2012
FARID MAIRA TROG 24 598/2005
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 21 588/2004
FERNANDA TORRENS FONTOURA 7 1351/1998
FERNANDA ZACARIAS 23 1268/2004
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 82 60555/2010
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 94 1734/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 37 768/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 60 1399/2009
GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 91 1511/2011
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 13 674/2000
GILBERTO BORGES DA SILVA 98 111/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 9 380/1999
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 22 661/2004
GLAUCIO ADRIANO HECKE 77 46367/2010
GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA 74 32788/2010
GUILHERME FRAZÃO NADALIN 56 983/2009
GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA 94 1734/2011
GUILHERME RENAN DREYER 81 54490/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 74 32788/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 67 14611/2010
68 14612/2010
69 14613/2010
HENRIQUE WATANABE FRANCISCO 40 932/2007
HEROLDES BAHR NETO 84 53/2011
HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES 41 1096/2007
IDELANIR ERNESTI 23 1268/2004
IONÉIA ILDA VERONEZE 51 1780/2008
ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI 17 1529/2001
IVAN JERÔNIMO MARCONDES RIBAS 5 1190/1996
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 1 1258/1987
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 59 1385/2009
74 32788/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 88 757/2011
JANDER LUÍS CATARIN 19 386/2003
JEAN DAL MASO COSTI 87 729/2011
JEFERSON WEBER 26 184/2006
JÚLIO CÉSAR SPRENGER RIBAS 3 896/1994
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 103 1353/2012
JORGE MORENO DE CARVALHO 94 1734/2011
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 39 903/2007
49 300/2008
JOSÉ ARI MATOS 57 1226/2009
JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO 107 1571/2012
JOSÉ DOMINGOS NETO 62 1724/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 40 932/2007
JOSÉ HOTZ 10 953/1999
37 768/2007
JOSIEL VACISKI BARBOSA 95 2143/2011
JOSÉ ORIVALDO DE OLIVEIRA 4 50/1996
JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR 79 51383/2010
JULIANA CHRISTINA DE MELLO BRITO 40 932/2007
JULIANA FAITA 102 1165/2012
JULIANA RIBEIRO 60 1399/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 79 51383/2010
JULIO ASSIS GEHLEN 8 224/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 30 1012/2006
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA 42 1617/2007
KÁTIA PACHECO 7 1351/1998
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 28 338/2006
LAÍSE MATROS 35 367/2007
LEONARDO ANTONIO FRANCO 10 953/1999
37 768/2007
LEONARDO DA COSTA 17 1529/2001
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 9 380/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR 61 1639/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 85 73/2011
LIDSON JOSÉ TOMASS 50 1654/2008
LILIANE DANIELE DO NASCIMENTO 25 943/2005
LISANDRA A. ANGHINONI 60 1399/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 89 869/2011
LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE 56 983/2009
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 67 14611/2010
68 14612/2010
69 14613/2010
LUIZ ANTONIO CUNHA 19 386/2003
LUIZ CARLOS CHECOZZI 4 50/1996
LUIZ CARLOS DA ROCHA 36 476/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 38 791/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 2 608/1993
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 72 26461/2010
LUIZ SALVADOR 88 757/2011
90 943/2011
LUÍS EDUARDO MIKOWSKI 11 1412/1999
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 12 328/2000
31 1613/2006
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 75 33987/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 14 1145/2000
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 36 476/2007
MARCELO ALESSANDRO BERTO 34 328/2007
MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 18 649/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 82 60555/2010
MARCIA REGINA MORSELLI 91 1511/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 53 1943/2008
MARCIO JONES SUTTILE 95 2143/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 33 133/2007

MARCUS AURELIO LIOGI 93 1727/2011
MARIA LORAINE SCALCO ESPINDOLA 72 26461/2010
MARIA LUCILIA GOMES 47 70/2008
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 78 48997/2010
MARIANA STIEVEN SONZA 23 1268/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 86 477/2011
MARIANE MACAREVICH 85 73/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 31 1613/2006
62 1724/2009
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 75 33987/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 54 455/2009
55 752/2009
MIEKO ITO 77 46367/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 35 367/2007
49 300/2008
MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA 35 367/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 93 1727/2011
MUNIR GUÉRIOS FILHO 10 953/1999
MURILO CELSO FERRI 64 2205/2009
87 729/2011
MURILO UBIRAJARA GUSE 32 42/2007
NATANAEL GORTE CAMARGO 16 1088/2001
NEY PINTO VARELLA NETO 33 133/2007
NORIVAL R. DA SILVA JUNIOR 104 1374/2012
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 42 1617/2007
OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 19 386/2003
OSMAR ALVES BAPTISTA 6 649/1997
PAULO CELSO COSTA 7 1351/1998
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 5 1190/1996
PAULO MACARINI 16 1088/2001
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 3 896/1994
PAULO ROBERTO BARBIERI 6 649/1997
PAULO SÉRGIO WINCKLER 38 791/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 60 1399/2009
71 19843/2010
92 1658/2011
PLINIO ALOISIO BACH 35 367/2007
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 44 1776/2007
45 1777/2007
46 1778/2007
67 14611/2010
68 14612/2010
69 14613/2010
PRISCILA KEI SATO 6 649/1997
RAFAEL ANTÔNIO PELIZZETTI 74 32788/2010
RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS 76 37416/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 89 869/2011
RAFAEL COSTA CONTADOR 24 598/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 39 903/2007
RAPHAEL CAETANO SOLEK 73 32697/2010
RAPHAEL TAQUES PILATTI 97 54/2012
RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL 20 584/2004
REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA 80 52568/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 55 752/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 49 300/2008
55 752/2009
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 9 380/1999
RICARDO NASCHENWENG 48 162/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO 6 649/1997
ROBERTA NALEPA 54 455/2009
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 65 2216/2009
ROBSON FARI NASSIN 96 2234/2011
RODRIGO DA ROCHA LEITE 36 476/2007
ROGÉRIO BLANK PEREIRA 67 14611/2010
68 14612/2010
69 14613/2010
ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 41 1096/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 47 70/2008
ROMINA VIZENTIM DOMINGUES 8 224/1999
RONALDO SUILHERME KUMMER 71 19843/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 85 73/2011
RUBENS BORTOLI JÚNIOR 29 610/2006
SADI BONATTO 45 1777/2007
46 1778/2007
SANDRA MARA CARTA RIBEIRO 32 42/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 41 1096/2007
SANDRA SUEMI SAKAMOTO 20 584/2004
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 23 1268/2004
SERGIO SCHULZE 34 328/2007
99 311/2012
100 313/2012
SILVIA MARIA OIKAWA 96 2234/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 9 380/1999
23 1268/2004
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 78 48997/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 29 610/2006
30 1012/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 72 26461/2010
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM 6 649/1997
THALITA FERREIRA FERNANDEZ 59 1385/2009
THIAGO CARLOS EMMENDORFER 87 729/2011
VALÉRIA DEL VIGNA DE ALMEIDA 26 184/2006
VICENTE MAGALHÃES 13 674/2000
VINICIUS MEREGE PEREIRA 51 1780/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 88 757/2011
VIRGÍNIA D'ANDREA VERA 96 2234/2011
WAJIH EL MESSANE JUNIOR 24 598/2005
WALÉRIA CHRITINA DE OLIVEIRA MAIDA 2 608/1993
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 11 1412/1999
WANDERLEI BRUNONI 83 63117/2010

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000033-26.1987.8.16.0001 - RADIO CAIOBA LTDA x ESTOFARIA ESTOFLEX S/C LTDA - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 47, no valor R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 2- Intime-se. Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.

2. DESPEJO - 608/1993 - ARASLEI CUMIN x OURO VELHO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - I - Em atendimento ao contido no Protocolo n9 340.178/2011 da Presidência do Tribunal de justiça do Estado do Paraná, decorrente do Ofício Circular 056/CNJ/2011 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, os presentes autos foram desarquivados para que seja dado destino ao depósito judicial vinculado ao feito. II - O presente feito foi extinto (sentença à f.103) por desistência do autor (à f.95). Todavia, como certificado pela Serventia à f.109, permanecem valores depositados em conta judicial vinculada à presente ação. Da leitura dos autos, conclui-se que o valor R$ 4.403,36 (saldo em 03.10.2011, cf. extrato de f.106/108) depositado na conta n. 4300006446985 do Banco do Brasil, corresponde ao comprovante de depósito de f.42. III - Considerando que o valor foi depositado pela ré, e a ela deve ser restituído, EXPEÇA-SE alvará em favor de OURO VELHO CONSTRUÇÕES CIVII LTDA, CNPJ n.79.757.365/0001- 15, para levantamento do valor total depositado na conta n. 4300006446985, do Banco do Brasil, vinculada aos autos de n.608/1993. Int. Outrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipdamente R$ 9,40. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e WALÉRIA CHRITINA DE OLIVEIRA MAIDA.

3. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 896/1994 - ANDRÉ LUIZ ALVES FROTA x C.H.M. CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR SPRENGER RIBAS e PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA.

4. REGRESSIVA - 50/1996 - COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x GERSON LUIZ NICHELE - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 211 verso, no valor R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 2- Intime-se. Advs. EDSON GONSALVES ARAÚJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI e JOSÉ ORIVALDO DE OLIVEIRA.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1190/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x PAULO ROBERTO COSTA e outro - I - Ao Contador Judicial para atualização do valor do débito, conforme solicitado às fls. 328. Int. 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 332 verso, no valor R$ 71,32, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 2- Intime-se. Advs. IVAN JERÔNIMO MARCONDES RIBAS e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

6. MONITÓRIA - 649/1997 - BANCO ITAÚ S/A x OSMAR ALVES BAPTISTA - 1. Primeiramente, intimem-se as partes para efetuar o pagamento antecipado das custas da serventia (4o Ofício Contador e Partidor) no valor de R$ 435,59; 2. Ainda, esclareço ao Sr. Contador que a correção monetária incidirá sobre o saldo devedor da liquidação, todavia aplicando-se o índice INPC, haja vista ter sido este o índice determinado na sentença de fls. 344/349 que, por sua vez, não restou impugnado pelas partes, tampouco alterado no Acórdão de fls. 450/474; 3. Após, intime-se o réu-embargante para manifestar sobre a quitação das verbas de sucumbência de fls. 556/559; 4. Intimações e diligências necessárias. - Deve a parte interessada recolher as custas do Sr. Contador (R$ 435,59), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO e OSMAR ALVES BAPTISTA.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1351/1998 - COND. EDIF. TORREALTA x ARTUR GONÇALVES e outro - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 846 verso, no valor R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 2- Intime-se. Advs. KÁTIA PACHECO, FERNANDA TORRENS FONTOURA e PAULO CELSO COSTA.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 224/1999 - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x JOSÉ STANGLER TURKIEWCZ e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ROMINA VIZENTIM DOMINGUES e JULIO ASSIS GEHLEN.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 380/1999 - BANCO ITAÚ S/A x ELITON BENTO BORGES e outros - I - Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO.

10. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 953/1999 - AUTO POSTO SPEKDACA LTDA x VANDERLEI CELUPPI E FILHOS S/C LTDA - 1) Tendo em vista decisão de fls. 491/499, que estabeleceu o pagamento das custas processuais na proporção de 70% pela parte autora e 30% pela parte ré, intimem-se as partes para cumprir com o impulso oficial de fl. 543. 2) Intimem-se. Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSÉ HOTZ e MUNIR GUÉRIOS FILHO.

11. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1412/1999 - JOSÉ DA COSTA VALIN FILHO e outro x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48

(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR e LUÍS EDUARDO MIKOWSKI.
12. REVISÃO CONTRATUAL - 328/2000 - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES x BANCO UNIBANCO S/A - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
13. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0000105-56.2000.8.16.0001 - ALEKSANDER ECKER - MATEC x BANCO ITAÚ S/A - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 540 verso, no valor R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 2- Intime-se. Advs. VICENTE MAGALHÃES e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..
14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1145/2000 - COND. CONJ. RES. MORADIAS SANTA CÂNDIDA II x ESP. DE RENATA REIS e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 36,66; Total das custas R$ 36,66. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e CRISTIANO JOSÉ BARATTO.
15. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 851/2001 - ANTONIO HUMIA DORRIO x CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - 1. Diante do petitório de fl. 526, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Int. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA e ELISANDRE MARIA BEIRA.
16. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1088/2001 - GABRIEL ADOLFO RIBEIRO GUIMARÃES x BCN - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - Ao arquivo. Int. 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 472 verso, no valor R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 2- Intime-se. Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e PAULO MACARINI.
17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000833-63.2001.8.16.0001 - MAISON TAUNAY x MARIA DO ROCIO AMARO DA LUZ - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 62,04; Total das custas R$ 62,04. Advs. LEONARDO DA COSTA, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI e APARECIDO JOSÉ DA SILVA.
18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 649/2002 - CALC MOBILE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA x ADENIR FANTE ROITMAN - 1) Diante do pedido de fl. 141, remeta-se o processo ao Sr. Contador Judicial para elaboração dos cálculos. 2) Intime-se. OUtrossim, manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 143 verso, no valor R$ 51,01, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS.
19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 386/2003 - JORGE LOREA MATTAR x HSBC BANK BRASIL S/A. - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 31,96; Total das custas R$ 31,96. Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA, JANDER LUÍS CATARIN e OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ.
20. RESCISÃO CONTRATUAL - 584/2004 - DORIVAL RODRIGUES CAETANO e outros x CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - 01) Ciência as partes ente o contido no ofício de fls. 463 (foi designada para o dia 10/10/2012 às 10h30mim, para leilão dos bens penhorados nos autos em referência, a realizar no hotel Camboa, sito na Rua João Estevão, s/n, em Paranaguá/Pr, caso o leilão resulte negativo, fica desde já designada uma nova data para o dia 31/10/2012 às 10h30mim). 02) Intime-se. Advs. SANDRA SUEMI SAKAMOTO e RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL.
21. REVISÃO CONTRATUAL - 0002029-63.2004.8.16.0001 - EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e outro x BANCO ITAÚ S/A - I- Cumpra-se a decisão de fls. 658. II- Intime-se. Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.
22. EXECUÇÃO - 661/2004 - ANDREA PEREIRA x INTERBRAZIL SEGURADORA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.
23. BUSCA E APREENSÃO - 1268/2004 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARILDA MATHEUS DA TRINDADE - I - Arquive-se. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 19,74; Total das custas R$ 19,74. Advs. IDELANIR ERNESTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA.
24. ANULATÓRIA - 0002691-90.2005.8.16.0001 - NELSON ROSA x COND. PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO - Custas à serem preparadas: Escrivão R $ 36,66; Total das custas R$ 36,66. Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR, WAJIH EL MESSANE JUNIOR e FARID MAIRA TROG.
25. USUCAPIÃO - 943/2005 - SÉRGIO KOSICIO e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 22,56; Distribuidor R$ 2,48; Total das custas R$ 25,04. Advs. EDUARDO ROSÁRIO MEDEIROS e LILIANE DANIELE DO NASCIMENTO.
26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002692-75.2005.8.16.0001 - EDIFÍCIO JOÃO EUGÊNIO x ISAEL RODRIGUES JARBAS e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 50,76; Total das custas R$ 50,76. Advs. JEFERSON WEBER e VALÉRIA DEL VIGNA DE ALMEIDA.
27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 249/2006 - EVANDRO BODSTEIN x BANCO BRADESCO S/A. - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OUtrossim, 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 155 verso, no valor R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 2- Intime-se. Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e DANIEL HACHEM.
28. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 338/2006 - COND. ED. PARQUE RESIDENCIAL SOLIMÕES x ELZA JOANA KESSLER - I- 0 feito já foi extinto por sentença de mérito (f.119/123), julgando procedentes os pedidos do autor. Às f.133/134 foi pedido o cumprimento de sentença, porém à f. 136 as partes transigiram, obrigando-se a ré ao pagamento de R$3.595,29, de modo que ausente o interesse na fase de cumprimento de sentença. II- Por isso, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se. III- Eventuais custas remanescentes são de responsabilidade da ré (cf. f. 123). Int. Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e ELZA JOANA KESSLER.
29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 610/2006 - NILSON RODRIGUES e outro x BANCO DIBENS S/A - I - Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 222 verso, no valor R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 2- Intime-se. Advs. RUBENS BORTOLI JÚNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
30. BUSCA E APREENSÃO - 1012/2006 - V2 TIBAGI FUNDO INV. DTO. CRED. MULT. CART. N PAD x AGENOR FRANCISCO DA SILVA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
31. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0003978-54.2006.8.16.0001 - CANTOIA TRANSPORTES LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - (...) 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no ari. 269. I. do CPC. julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial para o fim de: a) declarar a ilegalidade da capitalização de juros incidente sobre a operação financeira contratada entre as partes e. além disso, determinar que a taxa de juros praticada pela instituição financeira, com a exclusão da capitalização, seja readequada à média de mercado para o período (se maior que tal média), observando, no entanto, que se a taxa apurada, com a exclusão da capitalização, for inferior à média de mercado, esta deverá ser mantida por ter sido regularmente contratada em favor da parle autora. b) condenar a requerida a restituir ao requerente, na forma simples, os valores indevidos mencionados no item acima ou valores deles decorrentes, com correção monetária pelo INPC. a partir de cada desembolso a maior, e juros de mora de 1% ao més. nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação. c) readequar as parcelas vincendas à exclusão dos juros capitalizados e à taxa média, autorizando o depósito judicial até o trânsito em julgado desta decisão. Consequentemente. o feito deverá passar por liquidação de sentença, por arbitramento, sendo necessária a apuração dos valores com fulcro nos parâmetros balizados nesta sentença. A parte autora decaiu de parte mínima do pedido, na medida em que foram acolhidas inúmeras abusividades alegadas. Nessa toada, por ser sucumbente, condeno o banco requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais e dos honorários advocaticios da parte contrária, os quais restam arbitrados em R$ 3.000,00. o que faço com base no tempo de duração do processo, natureza da causa, local da prestação dos serviços e complexidade do feito, tudo nos termos cio artigo 20. do CPC. Cumpram-se. no mais. as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 42/2007 - JOAO CARLOS MEDUNA x JOAO CARLOS SOUZA SALGADO - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 139 verso, no valor R$ 24,97, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 2- Intime-se. Advs. SANDRA MARA CARTA RIBEIRO, BEATRIZ DRANKA DE VEIGA PESSOA e MURILO UBIRAJARA GUSE.
33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 133/2007 - VANESSA VARELLA x BANCO DO BRASIL S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 895,66; Distribuidor R$ 30,25; Outras custas R$ 67,45; Total das custas R$ 993,36. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e MARCOS ROBERTO HASSE.
34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 328/2007 - ROZANIA VASCO x BANCO DIBENS S/A - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado , a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J ío Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, Io, e subseqüentes. IV - Intimem-se. Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO e SERGIO SCHULZE.
35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 367/2007 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA x UNIBANCO / AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S.A. - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 866,60; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 70,07; Total das custas R$ 977,00. Advs. PLINIO ALOISIO BACH, MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, LAÍSE MATROS e DEBORA SEGALA.
36. REVISIONAL - 476/2007 - ALTEVIR JOSÉ JAROCZYNSKI e outro x NOX PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - a) Manifestem-se as partes sobre a resposta de homoráros apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. b) Intime-se. Advs. RODRIGO DA ROCHA LEITE, LUIZ CARLOS DA ROCHA e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.
37. RESCISÃO CONTRATUAL - 768/2007 - R.P.L. x P.D. - Ante o contido às fl. 509, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias à parte autora a fim de possibilitar manifestação acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 46,06; Distribuidor R$ 2,48; Total das custas R$ 48,54. Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSÉ HOTZ e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.
38. REVISIONAL - 0005852-40.2007.8.16.0001 - GILBERTO MARTINS e outro x BANCO SAFRA S/A - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 143 verso, no valor R$ 10,08, as quais deverão ser

preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 2- Intime-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 903/2007 - LENI DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1. Converto o feito em diligências. 2. Remetam-se os autos para o contador judicial, para que elabore cálculo com base nos termos da sentença de fls. 124-128. 3. Expeça-se alvará em favor da exequente em nome de seu representante, para que levante o valor incontroverso depositado às fls. 235, mediante o recolhimento das custas de praxe. 4. Intimem-se.1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 274 verso, no valor R$ 40,32, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 2- Intime-se. OUtrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

40. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 932/2007 - HOROTILDE MACHADO BERNE x BANCO BRADESCO S/A. - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 143 verso, no valor R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 2- Intime-se. Advs. HENRIQUE WATANABE FRANCISCO, JULIANA CHRISTINA DE MELLO BRITO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

41. DECLARATÓRIA - 1096/2007 - ELOY EROS SILVA NOGUEIRA x BRASIL TELECOM S/A. - I - Ao Sr. Contador Judicial para elaboração do valor devido, tendo em vista as insurgências manifestadas pelas partes. Int. 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 221 verso, no valor R$ 36,60, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 2- Intime-se. Advs. HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES, ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANAHI MARIA DOLORES O. A. TULIO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1617/2007 - AVES ALIANÇA PROD. E COMERC. DE FRANGOS PARA CORTE x SUPERMERCADO ABANGATU LTDA - 1. Intime-se a parte autora acerca da certidão (negativa) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. int. Advs. KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA e OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO.

43. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1740/2007 - SILVANA MACEDO SOUZA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - 01) Ciência as partes sobre a data e hora designada pelo Sr. Perito. 02) Intime-se.(dia 30 de outubro de 2012 às 11:00h, na rua Cândido de Abreu nº 526, torre A, cj 405 - fone 32547166). Advs. ANTÔNIO CARLOS EFING e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

44. DECLARATÓRIA - 1776/2007 - ELSO PACHECO e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A. - I- Pelo comprovante retro nota-se que foram pagas tão somente as custas da Contadoria Judicial. Portanto, determino seja realizado o cálculo final com o valor das custas remanescentes e após seja a parte requerente intimada para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Intime-se.OUtrossim, manifeste-se a parte autora acerca da informação da Sra. Contadora Judicial de fl. 739, prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

45. CAUTELAR INOMINADA - 1777/2007 - ELSO PACHECO e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A. - Manifeste-se a parte autora acerca da informação da Sra Contadora Judicial de fl. 278, prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e SADI BONATTO.

46. CAUTELAR INOMINADA - 1778/2007 - ELSO PACHECO e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A. - I- Pelo comprovante retro nota-se que foram pagas tão somente as custas da Contadoria Judicial. Portanto, delermino seja realizado o cálculo final com o valor das custas remanescentes e após seja a parte requerente intimada para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se.Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 16,92; Total das custas R$ 16,92. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e SADI BONATTO.

47. BUSCA E APREENSÃO - 70/2008 - BANCO FINASA S/A BMC x CARLOS TAVARES DA ROSA - Audiência dia 18/10/12 às 17h, no centro de conciliação TJPR, mesa 06. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES.

48. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 162/2008 - PAUTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA x PALMAQ MÁQ. E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. RICARDO NASCHENWENG.

49. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 300/2008 - MARIA VANIR DE SOUZA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado no petitório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-0 do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, Io, e subseqüentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (Resp 978.545/MG, Rei. Ministra Nancy Andrighi). V- Deste modo fixo no importe de 10%. com fundamento no artigo 20 § 4o do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intimem-se. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e REINALDO MIRICO ARONIS.

50. INDENIZAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1654/2008 - OSVALDO THOMÉ x REAL SEGUROS S/A e outros - I- Contados e preparados, voltem concluso para homologação do acordo entabulado. II- Int.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 40,42; Total das Custas R$ 40,42. Advs. LIDSON JOSÉ TOMASS, CIRO BRÜNING e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO.

51. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0003277-25.2008.8.16.0001 - KENDRA FRANCO DIAS x BANCO SAFRA S/A - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado às fls. 693/694, a fim de que efetuem o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimenlo acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação. nos moldes do arl. 475-J, 1°, e subseqüentes. IV - Inlimem-se. Advs. VINICIUS MEREGE PEREIRA e IONÉIA ILDA VERONEZE.

52. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1900/2008 - SUELY RODRIGUES OTENIO x BANCO ITAU S/A - GRUPO ITAÚ - I - Após o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. II - Após, ao arquivo. III - Intime-se.(custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40). 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 129 verso, no valor R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 2- Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0011336-02.2008.8.16.0001 - BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x REGINA CELIA ABISKI TRENTINI - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, nos termos do art. 904 do CPC, a entregar o bem no prazo de 24 horas ou depositar o equivalente em dinheiro pelo preço médio de mercado de veículos da FIPE ou, ainda, o valor do débito se for inferior ao equivalente em dinheiro do veículo. Condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4° do CPC, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o pequeno grau de complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação dos serviços. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 455/2009 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOACIR FERREIRA - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 120 verso, no valor R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 2- Intime-se. Advs. ROBERTA NALEPA, CARY CESAR MONDINI e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

55. REVISÃO CONTRATUAL - 752/2009 - ALEX TOMAZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 268,84; distribuidor R$ 30,25; OUtras custas R$ 21,32; Total das custas R$ 320,41. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e REINALDO MIRICO ARONIS.

56. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - 983/2009 - LIMA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS x ETHICOMPANY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros - 1. Tendo em vista fl. 231, bem como certidão de fl. 237, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 3. Diligências necessárias. Int. OUtrossim custas à serem preparadas: Escrivão R$ 16,92; Total das custas R$ 16,92.Advs. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE e GUILHERME FRAZÃO NADALIN.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1226/2009 - ARILDO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A. - Deve a parte interessada, fornecer as cópias para devidos desentranhamento, bem como antecipar as custas, para o desentranhamento. Intime-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

58. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0015191-52.2009.8.16.0001 - IZABEL RODRIGUES x BANCO FINASA S/A. - (...) III. DISPOSITIVO: Ante o exposto. JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido de Consignação em Pagamento e PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da Ação de Revisão Contratual, para ofim de: (1) Declarar a utilidade parcial da cláusula 10.1 para manter. no período de inadimplência, a cobrança dos juros remuneratórios pactuados nos contrato de forma isolada, com exclusão dos juros moratórias e da multa: (2) Julgar procedente em parte o pedido de repetição de indébito para autorizar a compensação dos valores indevida/nente cobrados com o saldo devedor do financiamento e. no caso de ainda haver credito, para determinar a restituição, na forma simples, dos valores apurados na fase de liquidação de sentença: Outrossim, revogo parcialmente as tutelas inicialmente deferidas às fls.66/6S. de forma a afastar a impossibilidade de restrição do nome da parte autora. Assim, exlingo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocattcios da parte adversa, os quais, sopesadas as peculiaridades do caso concreto c apreciados os critérios orientadores do art. 20 do CPC. arbitro em 13% (quinze por cento) para o autor e 10% (dez por cento) parli o réu. sobre o valor da condenação, admitida a compensação prevista no art. 21 do CPC c Súmula n" 306 do STJ. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais deverão ser suportadas por ambas as partes, na proporção de 70%, (setenta por cento) para o autor e 30%) (trinta por cento) para o réu. a serem apuradas na forma da lei. Condenações estas, que em relação à autora ficam suspensas a sua exigibilidade, ao menos por ora. com base no artigo 12 da lei 1.060/50. Expeça-se alvará em favor do réu para levantamento dos valores depositados pela autora. Observem-se as previsões do Código de Normas da c. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

OUtrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
59. ANULATÓRIA C/C DANO MORAL - 1385/2009 - ELISETE BRITO DO CARMO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: R$ 850,70; Distribuidor R$ 18,00; Contador R$ 10,08; OUtras custas R $ 151,07; Total das Custas R$ 1.029,85. Advs. THALITA FERREIRA FERNANDEZ, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
60. REVISÃO CONTRATUAL - 1399/2009 - ANTONIO RUBENS VANELLI x BANCO FINASA S/A. - Audiência dia 19/10/12 às 13:30h, no centro de conciliação TJPR, mesa 05. Advs. JULIANA RIBEIRO, LISANDRA A. ANGHINONI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
61. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1639/2009 - REGINA RITZDORF x BANCO ITAÚ S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 590,32; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 34,31; Total das custas R$ 664,96. Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
62. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1724/2009 - RICARDO KLAUS e outro x BANCO ABN AMRO BANK S/A - 1. Indefiro a inversão do ônus da prova, uma vez que a, em que pese a existência de relação de consumo, a parte autora detém os meios necessários para demonstrar o direito alegado; 2. No mais, a causa comporta julgamento no estado em que se encontra; 3. Ao trânsito em julgado da presente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença; 4. Dil. nec.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 23,50; Total das custas R$ 23,50. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
63. BUSCA E APREENSÃO - 2004/2009 - BANCO ITAÚCARD S/A x ANA CRISTINA BATISTA DA ROCHA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
64. Audiência dia 19/10/12 às 14:30h, no centro de conciliação TJPR, mesa 03. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2205/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x RENATO SANTOS DE LIMA - Advs. MURILO CELSO FERRI e ALBERTO FERREIRA ALVIM.
65. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2216/2009 - CONDOR SUPER CENTER LTDA x CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - 1. Defiro o requerimento de fl. 136/137 e concedo o prazo de 10 dias para manifestação do réu, na forma postulada. 2. Anote-se como requer. Int. Adv. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.
66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014243-76.2010.8.16.0001 - MARIA NILMA LAGES GOMES x BANCO DO BRASIL S/A - O feito comporta julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do CPC. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 240,64; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 21,32; Total das custas R$ 302,29.Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.
67. ANULATÓRIA - 0014611-85.2010.8.16.0001 - MOISÉS MARTINS MIRANDA e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A. - Considerando que as parte compuseram amigavelmente, conforme termo de acordo protocolado nos autos em apenso 14613/2010 às fls. 433/435, o qual abrange esta demanda, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, o que faço na forma do artigo 269, inciso III, do Código Processual Civil. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, ROGÉRIO BLANK PEREIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ.
68. CAUTELAR - 0014612-70.2010.8.16.0001 - MOISÉS MARTINS MIRANDA e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A. - Considerando que as parte compuseram amigavelmente, conforme termo de acordo protocolado nos autos em apenso 14613/2010 às fls. 433/435, o qual abrange esta demanda, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, o que faço na forma do artigo 269, inciso III, do Código Processual Civil. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, ROGÉRIO BLANK PEREIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ.
69. CAUTELAR - 0014613-55.2010.8.16.0001 - MOISÉS MARTINS MIRANDA e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A. - Vistos e analisados. Homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 433/435, e, consequentemente, JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes na forma da lei. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, ROGÉRIO BLANK PEREIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ.
70. RESCISÃO CONTRATUAL - 0015891-91.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x BENEDITO LIMA DE SOUZA - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 227,22; Total das custas R$ 227,22. Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JR. e CLEVERSON GOMES DA SILVA.
71. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0019843-78.2010.8.16.0001 - LEONI ROSA FRANCHESCHI TOSIN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 869,50; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 65,44; Total das custas R$ 975,27. Advs. RONALDO SUILHERME KUMMER, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
72. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0026461-39.2010.8.16.0001 - PATRICIA TEIXEIRA MENDES DO PASSO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão vR$ 31,96; Total das custas R$ 31,96. Advs. MARIA LORAINE SCALCO ESPINDOLA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
73. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0032697-07.2010.8.16.0001 - JEFFERSON WIESE x MOACIR FERREIRA NETO e outros - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 111, no valor R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 2- Intime-se. Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE e RAPHAEL CAETANO SOLEK.
74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0032788-97.2010.8.16.0001 - OLINDA ALVES GÕES x PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA - A fim de se evitar futura alegação de nulidade, intimem-se os procuradores Grazielle Pelaquim Ritter Pereira (f. 19) e Rafael Antônio Pellizzetti (f. 407), a fim de tomarem ciência da fase atual do processo e para que informem, em cinco dias, qual deles representa a autora no presente feito, na medida em que o instrumento de revogação da procuração acostado aos autos (f. 408) traz em seu bojo número de processo distinto. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Advs. RAFAEL ANTÔNIO PELIZZETTI, GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
75. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0033987-57.2010.8.16.0001 - LEOCADIA MAZUR WIERZBICKI x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - O feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 330, inciso I do CPC. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 28,20; Total das custas R $ 28,20.autos 1115/2011 Escrivão R$ 12,22; Total das custas R$ 12,22. Advs. MAURÍCIO JOSÉ LOPES e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.
76. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0037416-32.2010.8.16.0001 - S. CAPORASSO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. - (...) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a ré ao pagamenlo das comissões devidas e não pagas desde fevereiro de 2010, do aviso prévio correspondente a L/3 das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores e ainda indenização correspondente a 1/12 (um doze avós), do total da retribuição auferida durante o lempo em que exerceu a representação, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Condeno o réu ao pagamenlo das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parle adversa que fixo em R $ 2.000.00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se, Regislre-se e Intime-se. Adv. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS.
77. REVISIONAL DE CONTRATO E MANUTENÇÃO NA POSSE - 0046367-15.2010.8.16.0001 - NEUSA MATIAS DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 401,38; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 25,17; Total das custas R$ 466,88. Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE e MIEKO ITO.
78. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0048997-44.2010.8.16.0001 - PENEDO E MOURA LTDA ME x FLEX SERVICE S.A. - A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 631/634), requerendo fossem sanados os vícios de obscuridade, contradição e omissão na sentença proferida (fls. 617/627) afirmando que este Juízo julgou parcialmente procedente a ação, fixou condenação em honorários de forma rateada e, ainda, deixou de determinar a entrega da documentação completa para transferência. A parte ré, igualmente, opôs embargos de declaração (fls. 636/637) requerendo fosse suprido o vício de omissão na sentença prolatada, aduzindo que não houve manifestação do Juízo sobre o pedido de produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. Ambos os embargos devem ser conhecidos, pois apresentados tempestivamente. Contudo, não possuem razão os embargantes eis que não há qualquer vício a ser sanado na sentença, mormente pela clareza em sua fundamentação. Consigno, ainda, que a reforma pura e simples da sentença invectivada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Assim, REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 631/634), requerendo fossem sanados os vícios de obscuridade, contradição e omissão na sentença proferida (fls. 617/627) afirmando que este Juízo julgou parcialmente procedente a ação, fixou condenação em honorários de forma rateada e, ainda, deixou de determinar a entrega da documentação completa para transferência. A parte ré, igualmente, opôs embargos de declaração (fls. 636/637) requerendo fosse suprido o vício de omissão na sentença prolatada, aduzindo que não houve manifestação do Juízo sobre o pedido de produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. Ambos os embargos devem ser conhecidos, pois apresentados tempestivamente. Contudo, não possuem razão os embargantes eis que não há qualquer vício a ser sanado na sentença, mormente pela clareza em sua fundamentação. Consigno, ainda, que a reforma pura e simples da sentença invectivada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Assim, REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por oportuno, DEFIRO os pedidos de f. 629. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

79. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0051383-47.2010.8.16.0001 - MAYKEO RODRIGO MUCHAKI x BV FINANCEIRA S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 268,84; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; Oficial de Justiça R$ 66,47; OUtras custas R$ 21,32; Total das custas R$ 396,96. Advs. JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

80. ABERTURA DE TESTAMENTO - 0052568-23.2010.8.16.0001 - SONIA MARIA WACTAWSKI e outro x ESP. DE JOSÉ WACTAWSKI - SÔNIA MARA WACTAWISKI e PAULO SILVIO WACTAWSKI propuseram abertura de Testamento Público, alegando serem herdeiros do testador JOSÉ WACTAWSKI, o qual deixou outros herdeiros, porém somente os requerentes foram beneficiados pelo testamento. Pugnaram pela abertura do testamento e após, pelo registro, arquivamento e cumprimento do referido testamento público. Decido. Analisando o caderno processual, não vislumbro irregularidades na presente ou vício externo, que torne o testamento público suspeito de nulidade ou falsidade, ademais, os autores comprovaram que não há outro testamento firmado pelo finado (certidão de fls. 49). Do exposto, acolhendo manifestação do Ministério Público (fls. 52), defiro o pedido inicial, determinando o registro, arquivamento e cumprimento do testamento público. Intime-se o testamenteiro na forma do artigo 1126 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA.

81. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0054490-02.2010.8.16.0001 - BIANKA DE MIRANDA MILHOMEN x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 832,84; Distribuidor R$ 30,25; Contador R $ 10,08; OUtras custas R$ 45,13; Total das custas R$ 918,30. Advs. GUILHERME RENAN DREYER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0060555-13.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x HÉLIO ALVES DA SILVA - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-.se 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 192 verso, no valor R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 2- Intime-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

83. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0063117-92.2010.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO VIEIRA x BANCO DAUCOVAL S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 593,06; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 34,10; Total das custas R$ 667,49. Advs. WANDERLEI BRUNONI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

84. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000567-27.2011.8.16.0001 - ADELAIDE MARTINS x BANCO BMG S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 564,94; Distribuidor R $ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 33,59; Total das custas R$ 638,86. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e HEROLDES BAHR NETO.

85. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001114-67.2011.8.16.0001 - ADNILSON DA CRUZ x BANCO FINASA BMG S/A - I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento de veículo. As instituições financeiras sob a forma de empresa privada submetem-se ao CDC, na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que o dinheiro/crédito nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2o do art. 3o do CDC. II - A matéria está consolidada. mo restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento de veículo., especialmente para proteger a boa-fé e o equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contraio em análise, impondo-se a declaração de nulidade às cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE COM SALDO DISPONÍVEL APLICAÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE .INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANTUM - A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3o. § 2o. da Lei n° 8078/90. - A responsabilidade da CEF é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo o banco pela reparação dos danos que, eventualmente causar, pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa. - Milita a favor d autor. observado o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor, a presunção da veracidade dos fatos narrados, quando verossímel a alegação oti nos casos de hipossuficiência (art. 6o, do CDC), cabendo ao estabelecimento bancário comprovar a culpa da cliente, o que não ocorreu. -Tendo a CEF procedido à indevida devolução de cheque d autor, sob a alegação de falta de provisão, o constrangimento pelo qual passou a cliente caracteriza o dano moral passível de reparação. - Os danos morais são admitidos na Constituição Federal de 1988, notadamente nos incisos V e X, do art. 5o, bem como nos incisos VI e VII, do art. 6o, do CDC. - O valor de R$2.000,00 (dois mil reais) afigura-se justo a ensejar a reparação dos danos sofridos pela autora. - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (TRF 2a R. - AC 1999.51.01.01 1070-1 - 4a T. - Rei. Des. Benedito Gonçalves - DJU 25.10.2004 - p. 155) IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contábeis etc. correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é ciara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). V- Defiro a inversão do ônus da prova. VI - Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII - Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011343-86.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARCO ANTONIO MARREIRO WROBEL - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, por corolário, declaro rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre o requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e o requerido MARCO ANTÔNIO MARREIRO WROBEL, ambos qualificados nos autos, e consolido a propriedade e a posse plena do veículo FIAT/BRAVA SX, cor BRANCA, chassi n°. 9BD182216Y2012702, placa MNZ0196, ano de fabricação/modelo 2000/2000, nas mãos do requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Oportunamente: a) levante-se o depósito judicial, ficando facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 3o e 5o, do Decreto-Lei n°. 911/69; b) expeçam-se ofícios ao DETRAN/CIRETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência da propriedade a terceiros que indicar. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado do autor, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

87. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019646-89.2011.8.16.0001 - JOÃO VASEL x THAIGO E SILVA NASCIMENTO - I - Diante do depósito efetuado, manifeste-se a parte autora requerendo o que pretende e informando se dá por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Int. Advs. THIAGO CARLOS EMMENDORFER, JEAN DAL MASO COSTI e MURILO CELSO FERRI.

88. MEDIDA CAUTELAR - 0020107-61.2011.8.16.0001 - LEDA ARCO DE ARRUDA x BANCO ITAÚCARD S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 849,68; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 75,65; Total das custas R$ 965,66. Advs. LUIZ SALVADOR, VIRGINIA MAZZUCCO e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

89. ORDINÁRIA - 0023989-31.2011.8.16.0001 - IGOR YABUSSAME TERRUEL x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, para ordenar à parte requerida que inclua imediatamente o requerente, IGOR YABUSSAME TERRUEL, em seu quadro de médicos cooperados. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte vencedora, que estabeleço em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, considerando-se, especialmente, o tempo de duração da causa e a sua simplicidade. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

90. MEDIDA CAUTELAR - 0026715-75.2011.8.16.0001 - ALVINO BAPTISTA RAMOS x PARANÁ BANCO S/A - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 347,80; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; Outras custas R$ 22,08; Total das custas R$ 410,21. Advs. LUIZ SALVADOR e ANA PAULA CONTI BASTOS.

91. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0041824-32.2011.8.16.0001 - MTSZ EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. x PAULO ROBERTO PERTEL e outro - Anote-se para sentença. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 5,64; Total das custas R$ 5,64. Advs. MARCIA REGINA MORSELLI e GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046341-80.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ROSA DOS SANTOS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048673-20.2011.8.16.0001 - TERESINHA SILVA DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 232,18; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; Outras custas R$ 21,32; Total das custas R$ 293,83. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

94. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0047436-48.2011.8.16.0001 - OESTECLIN CLÍNICA MÉDICA OESTE DO PARANÁ LTDA. x MELLOWITT EMPREENDIMEHNTOS MÉDICOS LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R $ 8,46; Total das Custas R$ 8,46. Advs. GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e JORGE MORENO DE CARVALHO.

95. ALVARÁ JUDICIAL - 0063277-83.2011.8.16.0001 - ALAIR WIGINIESKI - Diante do requerimento de fl. 39, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo opedido dedesistência da ação ajuizada por ALAIR WIGINIESKI, e julgo extinto o processo. Custas na forma da Lei, eis que a parte Autora não comprovou nem ao menos por declaração de próprio punho pela requerente, anecessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita . Oportunamente, baixe-se e arquivem-se. Pubiique-sc. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO JONES SUTTILE e JOSIEL VACISKI BARBOSA.

96. INDENIZAÇÃO - 0062247-13.2011.8.16.0001 - FABIANE FERREIRA LOPES VOLPATO e outro x ALITALIA EMPRESA AEREA - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, para o efeito de CONDENAR a requerida ao pagamento, em favor de cada um dos autores, da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos. O valor dos danos morais deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da data da publicação da presente, e corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais, desde a aludida data. Assim o faço porque, até a fixação em definitivo do valor indenizatório devido, é

difícil ou mesmo impossível, a quitação da obrigação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata, na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para cada parte. Condeno ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios recíprocos, que fixo em 15% do valor da condenação, com fundamento no artigo 21, parágrafo único c/c artigo 20, § 4o, ambos do Código de Processo Civil, autorizando desde já sua compensação nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. ROBSON FARI NASSIN, VIRGÍNIA D'ANDREA VERA e SILVIA MARIA OIKAWA.

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0001487-64.2012.8.16.0001 - MARCEL TAQUES PILATTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto e o que mais consta dos autos, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, para o efeito de: a) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, a partir desta sentença (súmula 362 STJ) e juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês. Outrossim, condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais, bem como da verba honorária adversa, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observadas as diretrizes do artigo 20, § 3o do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a naiureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. Diligências necessárias. MS Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI e BLAS GOMM FILHO.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056559-70.2011.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELI ORTEGA FURLAN - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 40. 2. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 39). 3. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, Vlll, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de conseqüência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 4. Custas pela parte Requerente. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0009451-11.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NALIGIA DALLA BARBA - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 47; 2. Recebo apelação de fls. 35/46 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 3. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.Q, do CPC; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0009059-71.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x POLLIANE SANTOS DE FRANÇA - 1. Recebo apelação de fls. 37/48 em seus efeitos devoiutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.9, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0012193-09.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NOEMI SOARES DE SOUZA - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requenda não foi citada. A autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 36). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e. por via de conseqüência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial. Custas pela parte Requerente. 4. Expeça-se alvará de levantamento conforme pedido de fl. 36, 5. Proceda-se à baixa via RENAJUD de eventual restrição sobre o veículo objeto da presente demanda. 6. Publique-se. Registre-se. intime-se. Oportunamente, arquivem-se. OUtrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Adv. FABIANA SILVEIRA.

102. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0032239-19.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CONCORD e outro x CAPRICHO MARMORES E GRANITOS ME - 1- Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação e intimação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. JULIANA FAITA.

103. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036406-79.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro - I - Cite-se o devedor para, cm três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado c não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV- Determino o deseniranhamento das duplicatas de fls. 78/85, a fim de que sejam substituído por fotocópia, devendo o titulo Ficar no cofre desta Escrivania. V - Inlime-se.OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, conta 5334, operação 040, no Banco CEF. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

104. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0033526-17.2012.8.16.0001 - GCI COMERCIO DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA x JOAO MARCOS XAVIER COELHO e outro - Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 24h, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. NORIVAL R. DA SILVA JUNIOR.

105. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0042525-56.2012.8.16.0001 - CLARIO COMERCIO DE GAS LTDA x JULIO CESAR CALEGARO REPRESENTAÇÕES (NOME FANTASIA CALEGARO) - 1- Deve a parte antecipar as custas para expedição de ofício (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS.

106. PEDIDO DE PROVIDENCIA - 0045339-41.2012.8.16.0001 - ROTAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA - OFICIAL DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - 1. Tendo em conta que o procedimento administrativo indicado (Pedido de Providências n° 2012.0135850-7/000) já foi concluído e arquivado, registre-se e autue-se o presente como nova Sindicância (item 1.5.1. do C.N.). 2. Em seguida, intimem-se os sindicados para se manifestarem no prazo de quinze (15) dias, podendo, inclusive, indicar provas que entenderem necessárias (item 1.5.2.1 do C.N.). 3. Após, voltem para novas deliberações. Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.

107. DECLARATORIA - 0045823-56.2012.8.16.0001 - WEVERSON JOSE ALVES x JOSEFA GORDIA DE LIMA - ...Por isso defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição de ofício ao 3º Ofício Distribuidor de Títulos de Crédito e Documento de dívida para protesto, para que proceda a exclusão do nome do autor de seus cadastros relativamente aos dois débitos de R$ 350,00 em que credora JOSEFA GORDIA DE LIMA. 4- Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50. 4- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 18/4/13, às 15h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int. Adv. JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 158/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00047 056992/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00049 000717/2011
ALCENIR TEIXEIRA 00013 000134/2005
ALESSANDRA MARQUES MARTINI 00061 000608/2012
ALEXANDRE FOTI 00013 000134/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00058 000085/2012
ALMERINDA RAFFO 00006 001565/2002
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00040 024109/2010
ANDRE MURILO BERLESI 00048 058684/2010
ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA 00056 001881/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00008 000459/2003
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00060 000389/2012
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00034 002313/2009
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00057 002018/2011
BLAS GOMM FILHO 00050 000913/2011
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL 00006 001565/2002
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00068 000401/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00031 002017/2009
CARLOS EDRIEL POLZIN 00022 001736/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00047 056992/2010
CARLOS JUAREZ WEBER 00060 000389/2012
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00001 000579/1983
CESAR LUIZ DA SILVA 00018 001617/2007
CICERO MIRANDA DE HONMORATO 00012 000090/2005
CIRO BRUNING 00018 001617/2007
CLEITON SILVIO BASSO 00067 000400/2012
DANIELA SILVA VIEIRA 00008 000459/2003
DANIEL HACHEM 00014 000360/2005
DANIELLE SUKOW ULRICH 00054 001714/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00035 011314/2010
00062 000671/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00043 044849/2010
DULCINEA DE S. SCHMIDLIN - CURADORA 00004 001184/1997
00006 001565/2002
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00025 000764/2009
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00019 000867/2008
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00061 000608/2012
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00018 001617/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00056 001881/2011
EDUARDO TALAMINI 00005 000373/2000
ELIANE SORAY S. POLZIN 00022 001736/2008
ELTON LUIZ BORRACHINI 00034 002313/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00011 000554/2004
EMERSON LUIZ VELLO 00016 001179/2006
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00025 000764/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00017 000996/2007

00020 000901/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00017 000996/2007
00020 000901/2008
00043 044849/2010
FABIANO GARCIA SERVEGNINI 00063 000672/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00023 000131/2009
00028 001555/2009
FERNANDA TROIAN 00002 000047/1994
FERNANDO JOSE CURI STABEN 00025 000764/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00023 000131/2009
00028 001555/2009
FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA 00018 001617/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00053 001515/2011
GENI MARIA CRIVELARO 00066 000399/2012
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00047 056992/2010
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO 00050 000913/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00044 048834/2010
GIOVANNA PRINCE DE MELO 00029 001577/2009
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER 00022 001736/2008
GLORIA I. SANDOVAL FILARTIGA 00024 000475/2009
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00047 056992/2010
HELOISA VIVIANE BORCHHARDT 00018 001617/2007
IDERALDO JOSE APPI 00010 001323/2003
IONEIA ILDA VERONEZE 00051 001083/2011
ITO TARAS 00003 000555/1997
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS 00063 000672/2012
IVONE STRUCK 00049 000717/2011
JAMILE TERRA OLIVEIRA 00063 000672/2012
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 00038 023449/2010
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00033 002261/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00023 000131/2009
JOAO CARLOS RODRIGUES 00052 001391/2011
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00011 000554/2004
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00037 019467/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00051 001083/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00026 000836/2009
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00004 001184/1997
JOSE HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO 00025 000764/2009
JULIANA DA SILVA 00004 001184/1997
JULIANO CALDAS POZZO 00061 000608/2012
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00046 053792/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00032 002023/2009
00041 034388/2010
00045 049843/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00045 049843/2010
00046 053792/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN 00029 001577/2009
00038 023449/2010
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES 00063 000672/2012
LEANDRO DELYSON FRANÇA 00051 001083/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00062 000671/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00021 001629/2008
LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA 00022 001736/2008
LUCIANO HINZ MARAN 00014 000360/2005
LUCIMARA DOEGE 00009 001296/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00032 002023/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00004 001184/1997
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00005 000373/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00043 044849/2010
MARCELLO TABORDA RIBAS 00015 000993/2006
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00021 001629/2008
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00014 000360/2005
MARCELO SILAS RIBEIRO 00055 001841/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00056 001881/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00028 001555/2009
MARCY HELEN VIDOLIN 00009 001296/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00019 000867/2008
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00005 000373/2000
MAURICIO GAVANSKI 00021 001629/2008
MAYLIN MAFFINI 00044 048834/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00027 001407/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00015 000993/2006
MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00030 001733/2009
MURILO CELSO FERRI 00011 000554/2004
NAOTO YAMASAKI 00030 001733/2009
NELISSA ROSA MENDES 00011 000554/2004
ODAIR DE BARROS 00018 001617/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00024 000475/2009
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS 00002 000047/1994
PAULO SERGIO WINCKLER 00027 001407/2009
PERCY ARAUJO 00036 018074/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR 00058 000085/2012
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00041 034388/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00043 044849/2010
RAMON LUIS BIANCHI 00002 000047/1994
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00012 000090/2005
RENATA CRISTINA COSTA 00003 000555/1997
ROBERSON LAERT DE SOUZA 00064 000694/2012
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00048 058684/2010
ROBERTO NOLLI 00030 001733/2009
ROGER AUGUSTO FRAGATA TOJEIRO MORCELLI 00018 001617/2007
ROSANA JARDIM RIELLA 00047 056992/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00019 000867/2008
RUTH LAMEGA 00039 023872/2010
SANDRA MELISSA DE MEDEIROS 00006 001565/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00043 044849/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 00007 000355/2003
VICENTE GANTER DE MORAES 00012 000090/2005
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00059 000086/2012
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00003 000555/1997
WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 00065 000398/2012
WILSON BENINI 00011 000554/2004
WILSON REDONDO AVILA 00042 039395/2010

1. INVENTARIO - 579/1983 - OLINDA JOAQUINA DE J.MARTINS x ESP.PEDRO MARTINS - "Vistos e examinados estes autos de Inventário ... Homologo por sentença para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o termo de retificação do plano de partilha de fls. 90/92 destes autos de Inventário dos bens deixados por falecimento de Pedro Martins, atribuindo aos herdeiros nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, ressalvados direitos de terceiros. Custas na forma da Lei. Expeça-se o competente formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.
2. DEPOSITO - 47/1994 - GUARARAPES ADM.DE CONS.S/C LTDA. x ODIR PERSCH - "Certifico que a procuração de fl. 61 não inclui poderes para a expedição do alvará em nome da procuradora do autor." Advs. FERNANDA TROIAN, RAMON LUIS BIANCHI e PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS.
3. ORDINARIA DE COBRANCA - 555/1997 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A x JOSE LUIZ GONCALVES MAFFEI - Ao contador para o cálculo das custas remanescentes. Advs. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA e ITO TARAS.
4. SUMARIA DE COBRANCA - 1184/1997 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV x MAGDA APARECIDA GAVIOLI - "Expeça-se mandado de avaliação." Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e DULCINEA DE S. SCHMIDLIN - CURADORA.
5. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 373/2000 - MARIA REGINA ARAUJO RODRIGUES x AMALIA ANTONINA ARAUJO e outros - "Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença." Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, EDUARDO TALAMINI e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.
6. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1565/2002 - CLAUDIA SUZANE BRUM DE MOURA x BANCO LLOYDS TSB S/A e outro - "Reporto-me a sentença de fls. 247/254, que ficou fixada que a parte requerida deveria pagar o valor que foi reembolsado mais danos morais corrigidos monetariamente pelo INPC mais juros de 1,0% ao mês desde a citação. Ao contador." Advs. SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, ALMERINDA RAFFO, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL e DULCINEA DE S. SCHMIDLIN - CURADORA.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 355/2003 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC x RUI FRANCISCO GABARDO - "Certifico que a procuração de fl. 05 não confere poderes à procuradora pra o levantamento do alvará." Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 459/2003 - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x APIS IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA. e outros - "Defiro o pedido retro, suspendendo o curso da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil ("Se não houver bens penhoráveis, a execução se suspende (art. 791-III); não se extingue" - RT 487/121). Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório." Advs. DANIELA SILVA VIEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
9. DESPEJO - 1296/2003 - OLIVEIRA GARCIA DA SILVA x MILTON JAIME BRUSAMARELLO - "Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado para penhora das cotas sociais pertencentes ao devedor Milton Jaime Brusamarello na empresa indicada às fls. 138/140, para satisfação do crédito, até o limite da sua responsabilidade social. Feita a penhora, intime-se o devedor. Expeça-se o ofício à Junta Comercial do Paraná para registro da penhora e bloqueio das cotas penhoradas. Int." Advs. MARCY HELEN VIDOLIN e LUCIMARA DOEGE.
10. SUMARIA DE COBRANCA - 1323/2003 - COND.EDIFICIO CHAMPAGNAT CENTER TORRE COMERCIAL x ANTONIO HUMBERTO TAVARES - "Reporto-me ao item '2' do despacho de fl. 197, para que seja expedido novo mandado de avaliação, considerando que a última avaliação foi há 3 anos, e decorrido mais de seis meses da data de avaliação, mister a remessa dos autos ao Avaliador Judicial. Int." Adv. IDERALDO JOSE APPI.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 554/2004 - BANCO BRADESCO S/A x MASSA FALIDA DE SAUDE PLUS ASSIST MED LTDA e outros - "Defiro o pedido retro, suspendendo o curso da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil ("Se não houver bens penhoráveis, a execução se suspende (art. 791-III); não se extingue" - RT 487/121). Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório." Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NELISSA ROSA MENDES, MURILO CELSO FERRI, WILSON BENINI e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI.
12. DECLARATORIA - 0000884-35.2005.8.16.0001 - DELPHOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x BELPLAST PLASTICOS UTILIDADES E FERRAGENS LTDA. e outro - Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, VICENTE GANTER DE MORAES e CICERO MIRANDA DE HONMORATO.
13. INTERDICAO - 134/2005 - AMILTON JOSE GODOY x SOELI DE OLIVEIRA GODOY - "A prestação jurisdicional foi entregue (fls. 82/83). Nada mais sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de estilo." Advs. ALEXANDRE FOTI e ALCENIR TEIXEIRA.
14. ORDINARIA OBRIGACAO DE FAZER - 360/2005 - MAURO PEREIRA DOS SANTOS x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outro - (À parte interessada para o preparo das custas remanescentes.) Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, DANIEL HACHEM e LUCIANO HINZ MARAN.

15. SUMARIA - 993/2006 - THEREZA KUJAVA SKIBA x ITAU SEGUROS S/A - "Converto o feito em diligência, pois da análise dos autos verifico que apesar de registrados para sentença, ainda não está apto para julgamento. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias manifestem-se acerca do contido no ofício de fl. 77. Intimem-se." Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
16. SUMARIA DE COBRANCA - 1179/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA x JEFERSON CORDEIRO e outros - "... Intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do CPC. Intimem-se." (Ao advogado para que efetue o preparo da diligência no prazo de 10 dias - Expedição de três cartas (R$ 9,40 x 3) e Despesas Postais (R$ 10,85 x 3).Adv. EMERSON LUIZ VELLO.
17. SUMARIA - 0000818-84.2007.8.16.0001 - NILDO BUSNELLO x BRASIL TELECOM S/A - Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
18. RESSARCIMENTO - 1617/2007 - ODAIR MARCOLINO DE BARROS FILHO x NELSON CHOICE WATANABE e outro - "Ciente (fls. 576/579). Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos e legais fundamentos. Prestei as informações solicitadas pelo sistema mensageiro, informando, inclusive, sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC pela parte agravante. Cumpra-se o item 2 e os seguintes, no que não atendido, do despacho de fl. 551. Int." Advs. FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA, HELOISA VIVIANE BORCHHARDT, ODAIR DE BARROS, CESAR LUIZ DA SILVA, ROGER AUGUSTO FRAGATA TOJEIRO MORCELLI, CIRO BRUNING e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.
19. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 867/2008 - TÂNIA MARIA SANTOS x BANCO FINASA S/A - "Converto o feito em diligência, pois da análise dos autos verifico que apesar de registrados para sentença, ainda não está apto para julgamento. Compulsando estes autos de Revisional de Contrato e os autos de Busca e Apreensão em apenso, verifiquei que há divergência entre os contratos juntados em cada um dos autos. Assim, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça tal divergência. Intimem-se." Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
20. ORDINARIA DE COBRANCA - 901/2008 - SIDNEI BARBOSA x BANCO ITAU S/A - "Lavre-se o termo de penhora do valor depositado pelo devedor (fl. 177). Recebo a impugnação para discussão (fls. 178/186), vez que tempestiva, concedendo o efeito suspensivo, ante a relevância e plausibilidade invocada, além da garantia do juízo. Intime-se a parte impugnada para respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o impugnante para replicar, em dez dias. Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
21. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1629/2008 - KÁTIA FERNANDA OLIVEIRA ALMEIDA e outros x SEDUC SOCIEDADE EDUCACIONAL CURITIBA - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 20/08/2012 (fls. 137/142), em seu duplo efeito. Ao apelado." Advs. MAURICIO GAVANSKI, MARCELO ALESSANDRO BERTO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1736/2008 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY x MARLENE APARECIDA BESS e outro - "Cumpra-se o despacho de fl. 128." Advs. LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA, GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER, CARLOS EDRIEL POLZIN e ELIANE SORAY S. POLZIN.
23. SUMARIA DE COBRANCA - 131/2009 - RODRIGO SHUMACK e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Converto o feito em diligência, pois da análise dos autos verifico que apesar de registrados para sentença, ainda não está apto para julgamento. Primeiramente, intime-se o procurador dos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o CPF do requerente LEANDRO VIEIRA DA SILVA, bem como data de nascimento, data do acidente, conforme requerido no ofício de fl. 141/143. Após, oficie-se ao Superintendente Administrativo Financeiro da FENASEG (Rua Senador Dantas 74, 12º Andar, centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ), solicitando informações sobre eventuais pagamentos de indenização DPVAT aos autores, bem como para que forneça relatório de auditoria de invalidez dos requerentes João Carlos Pena e Leandro Vieira da Silva. Intimem-se." Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
24. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 475/2009 - DOMINGOS NUNES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Advs. GLORIA I. SANDOVAL FILARTIGA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
25. ALIENACAO DE BEM COMUM - 764/2009 - ARNALDO GARCEZ BARROS e outro x STELA MARIS MACIEL ZILIOTTO - "Certifico que para a expedição de carta precatória faz-se necessário o pagamento de custas no valor de R$ 9,40. Esclareça, ainda, a parte se pretende fazer uso da prerrogativa do art. 365, IV, do CPC, ou se pretende que esta diligência fique ao encargo da secretaria sendo que para tal ato é necessário o pagamento de R$ 56,40 referente a 20 cópias autenticadas. Dou fé. (20 cópias: 2/11; 94/96; 102/108; 115 e 116.)Advs. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, FERNANDO JOSE CURI STABEN, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e JOSE HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO.
26. EXECUCAO DE CEDULA DE CREDITO - 836/2009 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS x PEDAÇO DA BOA PIZZA - ME - "Defiro o pedido retro, suspendendo o curso da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil ("Se não houver bens penhoráveis, a execução se suspende (art. 791-III); não se extingue" - RT 487/121). Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório." Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
27. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1407/2009 - LUCIANA NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 06/07/2012 (fls. 203/209), em seu duplo efeito. Ao apelado." Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.
28. SUMARIA DE COBRANCA - 1555/2009 - JOSE RENATO MOREIRA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. A conta e preparo. 2. Após, voltem-me para a homologação. Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
29. ORDINARIA - 1577/2009 - SUCESSORES DE EDEMIR ALCEU MALI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - "Compulsando os autos, converto em diligência. Já conclusos para prolação da sentença, verifico que não foi juntada as procurações judiciais para o ajuizamento da ação. Intimem-se os requerentes para que juntem as respectivas procurações. Cumprida a diligência, remetam-se os autos conclusos à juíza titular para a prolação da sentença, uma vez que não houve o vínculo formado pela instrução processual e que atualmente estou em jurisdição plena da 5ª Vara Cível, em substituição ao titular." Advs. GIOVANNA PRINCE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.
30. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0006836-53.2009.8.16.0001 - ONOFRE CELESTINO TEIXEIRA x CLARINDA DE LIMA e outros - "Intime-se a parte requerente, através de seu procurador, para que dê prosseguimento ao feito." Advs. ROBERTO NOLLI, NAOTO YAMASAKI e MILTON MIRO VERNALHA FILHO.
31. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 2017/2009 - JESUS AMADEU AMANCIO x BV FINANCEIRA S/A - "Manifeste-se a parte requerida acerca do contido no petitório retro. Int." Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.
32. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 2023/2009 - RAIMUNDO SANTOS FERREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Converto o julgamento antecipado em diligência. Passo, portanto, ao saneamento do feito. A procuração encartada às fls. 07 dos presentes autos se refere à fotocópia de outro processo o que não indica que o advogado ao qual foi outorgado tal documento detenha poderes para atuar em lide diversa da já proposta. Além disso, a declaração de pobreza de fls. 12 também se trata de documento fotocopiado de outro processo e portanto inábil a produzir os efeitos desejados. Às fls. 105 foi concedido às partes oportunidade de apresentar as provas que desejavam produzir, no que a parte autora se quedou inertes. Julgo, pois precluso tal direito. Inobestante, a preclusão faço uso da prerrogativa outorgada pelo art. 130 do CPC: é necessário que venha aos autos dois documentos imprescindíveis para o deslinde processual. O contrato contendo a assinatura da parte autora e o termo de adesão a que se refere o instrumento de fls. 15/18. Intime-se a parte ré para que traga aos autos ambos os documentos. Int."Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
33. INVENTARIO - 2261/2009 - CACIMERI PREPETUA DE OLIVEIRA CUNHA x ESPOLIO DE CACIANA DE OLIVEIRA e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS.
34. SUMARIA DE COBRANCA - 2313/2009 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DO PARQUE x ADILSON GALINDE - "Converto o feito em diligência, pois da análise dos autos verifico que apesar de registrados para sentença, ainda não está apto para julgamento.Expeça-se mandado de averiguação, conforme se requer às fls. 100/101. Após, voltem conclusos. Intimem-se." Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e ELTON LUIZ BORRACHINI.
35. SUMARIA - 0011314-70.2010.8.16.0001 - JOAO MARIA FANCO DE MAIA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Aguarde-se o trâmite dos autos em apenso, para posterior julgamento simultâneo." Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018074-35.2010.8.16.0001 - C. L. IMOVEIS LTDA x ROGERIO CAPRARO e outros - "1. A conta e preparo. 2. Após, voltem-me para a homologação." Adv. PERCY ARAUJO.
37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0019467-92.2010.8.16.0001 - ANTONIO ZANATTA x BANCO ITAU S/A - "Ciente (fls. 49/59). Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como, para que exiba os documentos reclamados, no prazo de 05 (cinco) dias, em cujo prazo poderá ainda, querendo, oferecer resposta, com as advertências legais." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA.
38. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023449-17.2010.8.16.0001 - TIKA IDE e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.
39. INVENTARIO - 0023872-74.2010.8.16.0001 - MARTHA DOROTHEA SEYER x ESPOLIO DE LUDWIG WILHELM THEODOR SEYER - "Lavre-se termo das derradeiras declarações, observando-se o petitório de fls. 146/150 (CPC, art. 1011). Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público. Int." Adv. RUTH LAMEGA.
40. ORDINARIA DE COBRANCA - 0024109-11.2010.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS BUSATTO x STHATEC - MANUTENÇAO E MONTAGEM ELETRONICA LTDA - "Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo." Adv. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.
41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0034388-56.2010.8.16.0001 - FERNANDO DA SILVA SOUZA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA-APC - "Conclusos os autos para prolação de sentença, converto o feito em diligência. Tendo em vista

a divergência entre as assinaturas da procuração e dos documentos de fls. 05/06, intime-se o autor para que junte procuração atualizada, bem como forneça o seu endereço atual para fins de futuras intimações. Intimem-se." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES.
42. MONITORIA - 0039395-29.2010.8.16.0001 - CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOSD LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - "Declaro constituído de pleno direito o título judicial, em razão de falta de pagamento do débito ou da interposição de embargos à monitória. Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para que em 15 dias, faça o paagamento espontâneo do cálculo apresentado pela credora, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil) e posterior penhora." Adv. WILSON REDONDO AVILA.
43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0044849-87.2010.8.16.0001 - MARISA RAMALHO GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A - "Reporto-me ao despacho de fl. 60." Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
44. ORDINARIA - 0048834-64.2010.8.16.0001 - JOSE ANTONIO PARRON GALINDO x BANCO ABN - AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - "Aguarde-se o trâmite dos autos em apenso, para que seja realizada instrução conjunta das ações, para posterior julgamento simultâneo." Advs. MAYLIN MAFFINI e GILBERTO STINGLIN LOTH.
45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049843-61.2010.8.16.0001 - CLEBERSON LIRA x BANCO DO BRASIL S/A - "Conclusos os autos para prolação de sentença, converto o feito em diligência. Tendo em vista a divergência entre as assinaturas da procuração e do documento de fls. 05, intime-se o autor para que junte procuração atualizada, bem como forneça o seu endereço atual para fins de futuras intimações. Intimem-se." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053792-93.2010.8.16.0001 - EDUARDO LOPES CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A - "Conclusos os autos para prolação de sentença, converto o feito em diligência. Tendo em vista a divergência entre as assinaturas da procuração e do documento de fls. 05, intime-se o autor para que junte procuração atualizada, bem como forneça o seu endereço atual para fins de futuras intimações" Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
47. DESPEJO - 0056992-11.2010.8.16.0001 - HILDA PILUSKI MARTELLI x REFRIGERAÇAO FIUZA LTDA - ME e outros - "Cabe ao mandatário cientificar o mandante da renúncia, na forma do artigo 45 do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro o pedido de fls. 252/254. Vale destacar, que o mandante deve ser válida e inequivocamente notificado no caso de eventual renúncia, e até que haja prova da notificação, o(s) subscritor(es) da petição de fls. 252/254 prosseguirá(ão) na defesa dos interessados de seu constituinte (art. 45 do CPC). Int." Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA.
48. MONITORIA - 0058684-45.2010.8.16.0001 - UNIC FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLAUDIONEI MARQUES BERNARDI e outro - "Esclareça a parte requerente acerca do petitório retro, levando em conta que UNICLINICAS PLANOS DE SAÚDE EMPRESARIAIS não faz parte da relação processual. Declaro constituído de pleno direito o título judicial, em razão da falta de pagamento do débito ou da interposição de embargos à monitória. Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do cálculo apresentado pela credora, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J do CPC) e posterior penhora." Advs. ROBERTO BENGHI DEL CLARO e ANDRE MURILO BERLESI.
49. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0022241-61.2011.8.16.0001 - WAGNER BELESKI x CREDIFIBRA S/A - "Tendo em conta a decisão proferida nesta data, nos autos de processo eletrônico nº 3729-31/2011, registrem-se os autos para sentença." Advs. IVONE STRUCK e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
50. OBRIGACAO DE FAZER - 0027062-11.2011.8.16.0001 - ROGERIO DE ALMEIDA TORRES x BANCO SANTANDER S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO e BLAS GOMM FILHO.
51. ORDINARIA - 0033605-30.2011.8.16.0001 - TEREZINHA APARECIDA BEDRESKI x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifeste-se a parte requerente acerca do contido no petitório retro." Advs. LEANDRO DELYSON FRANÇA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE.
52. SUMARIA - 0043898-59.2011.8.16.0001 - BENEDITA CORDEIRO TUREK x BANCO PANAMERICANO S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. JOAO CARLOS RODRIGUES.
53. ALVARA JUDICIAL - 0048445-45.2011.8.16.0001 - EDIMARA ROSA MOREIRA - "Atenda-se o item II da cota ministerial. Int." ("conversão em diligência nos termos do art. 83, inc. II, parte final do CPC, para que os interessados juntem planilhas das despesas com alimentação, educação e moradia dos incapazes além da reforma do imóvel onde residem.) Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
54. ORDINARIA - 0054186-66.2011.8.16.0001 - ARY DE CAMARGO MAYER x BANCO SANTANDER LEASING S/A - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.
55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0058235-53.2011.8.16.0001 - JAIME ROGERIO SPEROTTO x BANCO BANESTADO S/A - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R$ 10,85.) Adv. MARCELO SILAS RIBEIRO.
56. SUMARIA - 0060002-29.2011.8.16.0001 - MARIA DOS SANTOS COSTA x BANCO ITAU S/A - "Ante o contido no petitório de fls. 134/135, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC), para o dia 20/11/2012, às 14:15 horas. Renovem-se as diligências." Advs. ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
57. MEDIDA CAUTELAR - 0061590-71.2011.8.16.0001 - LUANA BEATRIZ DELMONEGO x HYUNDAI / CAOA DO BRASIL LTDA - (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA.
58. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0061160-22.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERSON ARAUJO NAUROSKI - "Ao autor para manifestar sobre a contestação em 10 dias." Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PETRUS TYBUR JUNIOR.
59. SUMARIA - 0001121-25.2012.8.16.0001 - REGINALDO DANIEL TABORDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Comprove o autor o regular pagamento das parcelas de financiamento anteriores a maio/2012, porquanto o despacho que autorizou o depósito das parcelas é datado de 16/01/2012." Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.
60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007561-37.2012.8.16.0001 - DIRCEU JABUR DO NASCIMENTO x SHANGAI VEICULOS LTDA e outro - "Lavre-se o termo de penhora sobre os imóveis matriculados sob nº 80.249 e 80.252 na 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba (fls. 43/44), na forma do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Cumpra a exequente o contido no parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário de Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora. Int." Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e CARLOS JUAREZ WEBER.
61. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 0016831-85.2012.8.16.0001 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x SULINA SEGURADORA S/A - "Lavre-se o competente termo de penhora. Após, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias." Advs. JULIANO CALDAS POZZO, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e ALESSANDRA MARQUES MARTINI.
62. BUSCA E APREENSAO - 0012536-73.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO MARIA FRANCO DA MAIA - "Dê ciência às partes acerca da remessa dos autos a este Juízo." Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.
63. ORDINARIA - 0041522-66.2012.8.16.0001 - JORGE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS x CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJOSTAS DE PORTO ALEGRE - "Dê ciência às partes acerca da remessa dos autos a este juízo." Advs. IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS, FABIANO GARCIA SERVEGNINI, LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES e JAMILE TERRA OLIVEIRA.
64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO - 0049467-07.2012.8.16.0001 - RENATA RUTCHEVISKI MORO x AIDA ADNAN SAD QUADDOMI - (Certifico que, a parte autora, no prazo de 30 dias deverá efetuar o regular preparo das custas iniciais, no montante de R$ 827,20 (5,800,00 VRC), referentes às custas processuais no valor de R$ 817,80 (5.866,66 VRC) e as custas da autuação no valor de R$ 9,40 (66,66 VRC), sob pena do cancelamento da distribuição.) Adv. ROBERSON LAERT DE SOUZA.
65. EMBARGOS A EXECUCAO - 0051458-18.2012.8.16.0001 - CONSORCIO GAISSLER DOS ARROYOS e outro x PEDREIRA CENTRAL LTDA - (Certifico que, a parte autora, no prazo de 30 dias deverá efetuar o regular preparo das custas iniciais, no montante de R$ 827,20 (5,866,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R$ 817,80 (5.866,66 VRC) e as custas da autuação no valor de R$ 9,40 (66,66 VRC), sob pena do cancelamento da distribuição.) Adv. WALMOR ADÃO SCHMITT NETO.
66. ARROLAMENTO - 0051209-67.2012.8.16.0001 - WILSON KRAUZE FERREIRA - (Certifico que, a parte autora, no prazo de 30 dias deverá efetuar o regular preparo das custas iniciais, no montante de R$ 827,20 (5,866,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R$ 817,80 (5.800,66 VRC) e as custas da autuação no valor de R$ 9,40 (66,66 VRC), sob pena do cancelamento da distribuição.) Adv. GENI MARIA CRIVELARO.
67. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0050004-03.2012.8.16.0001 - JOSE DIRCEU VEIGA x UNIBANCO S/A - (Certifico que, a parte autora, no prazo de 30 dias deverá efetuar o regular preparo das custas iniciais, no montante de R$ 488,80 (3466,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R$ 479,40 (3.400,00 VRC) e as custas da autuação no valor de R$ 9,40 (66,66 VRC), sob pena do cancelamento da distribuição.) Adv. CLEITON SILVIO BASSO.
68. EMBARGOS A EXECUCAO - 0049544-16.2012.8.16.0001 - DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS - (Certifico que, a parte autora, no prazo de 30 dias deverá efetuar o regular preparo das custas iniciais, no montante de R$ 827,20 (5,866,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R$ 817,80 (5.866,66 VRC) e as custas da autuação no valor de R$ 9,40 (66,66 VRC), sob pena do cancelamento da distribuição.) Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.
?

Curitiba, 09 de Outubro de 2012

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR

JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR)	00027	001469/2008
ADILSON AMARO ALVES (OAB: 015635-A/PR)	00001	000164/1988
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00036	000268/2010
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	00013	000380/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00062	000891/2012
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00025	001239/2008
ANA CARLA WERNECK (OAB: 052558/PR)	00036	000268/2010
ANA MARIA A. FERNANDES	00012	000300/2004
ANA PAULA STADNIK (OAB: 041458/PR)	00034	001655/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00035	001884/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00003	000257/1999
	00010	000118/2003
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00003	000257/1999
ANGELA TENORIO CAVALCANTI	00002	000050/1997
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00011	001486/2003
ANTONIO PAULO TIRADENTES	00052	002140/2011
ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB: 036509/PR)	00014	000512/2004
ARIOVALDO LOPES (OAB: 000007-241/PR)	00014	000512/2004
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II	00027	001469/2008
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 017306/PR)	00030	000821/2009
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00010	000118/2003
CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR	00004	000580/2000
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00019	000228/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR)	00024	000639/2008
CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR)	00015	000588/2004
CAROLYNE BEUX (OAB: 041448/PR)	00034	001655/2009
CASSIANO BOAVENTURA MEURER	00026	001355/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00063	000978/2012
CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 025822/PR)	00010	000118/2003
CLEOSNY SLOMPO (OAB: 005500/PR)	00006	001197/2000
CLÁUDIA REJANE NODARI (OAB: 048225/RS)	00011	001486/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00053	002141/2011
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA	00008	000198/2002
DANIELA BRUM DA SILVA (OAB: 025561-A/PR)	00042	000907/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00033	001536/2009
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR)	00024	000639/2008
DENISE DA SILVA GUERRART	00021	000431/2007
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO	00009	000085/2003
DENNYSON FERLIN (OAB: 000015-891/SC)	00017	001541/2006
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR)	00018	000020/2007
EDER DALCOL (OAB: 052621/PR)	00014	000512/2004
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00056	000445/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00046	001541/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00060	000724/2012
ELIS DANIELE SENEM (OAB: 034301/PR)	00009	000085/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00016	001096/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR)	00018	000020/2007
EROS SANTOS CARRILHO	00002	000050/1997
ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR)	00027	001469/2008
EVERSON PEREIRA SOARES	00053	002141/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00054	000116/2012
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR)	00021	000431/2007
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN	00002	000050/1997
FELIPE DE POLI DE SIQUEIRA	00041	000854/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00054	000116/2012
FRANCINE GABRIELE DA SILVA	00060	000724/2012
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO	00045	001483/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00011	001486/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00055	000152/2012
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR)	00028	001836/2008
	00037	000389/2010
GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO	00002	000050/1997
GIULIO ALVARENGA REALE	00044	001283/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR)	00027	001469/2008
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	00047	001797/2011
ISABEL DE FATIMA SZARY	00029	000268/2009
IVAN GERIKAS BATISTA	00049	001887/2011
IVAN SERGIO TASCA (OAB: 016215/PR)	00027	001469/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00055	000152/2012
JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA	00056	000445/2012
JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA	00041	000854/2011
JOÃO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 011589/PR)	00002	000050/1997
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00063	000978/2012
JORGE HERMANO MOREIRA	00002	000050/1997
JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS	00029	000268/2009
	00057	000670/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR	00003	000257/1999
	00020	000377/2007
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR	00059	000680/2012
	00061	000833/2012
JOSE BASILIO GUERRART	00021	000431/2007
JOSE CARLOS TINOCO SOARES	00002	000050/1997
JOSE CONCEIÇÃO BUENO (OAB: 007421/PR)	00041	000854/2011
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00066	001369/2012
JULIANA PERON RIFFEL	00048	001834/2011
JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR)	00009	000085/2003
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00001	000164/1988
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00033	001536/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00017	001541/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00039	002425/2010
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)	00046	001541/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR)	00008	000198/2002
LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR)	00050	002017/2011
LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO	00016	001096/2005
LILIAN DOS SANTOS MARTINS	00043	001198/2011
LINEU ROQUE STERTZ (OAB: 020689/PR)	00007	000329/2001
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00023	001351/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00017	001541/2006
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR)	00026	001355/2008
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00061	000833/2012
LUIZ ALBERTO LESCHKAU (OAB: 023497/PR)	00009	000085/2003
LUIZ CARLOS KRANZ (OAB: 014371/PR)	00007	000329/2001
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	00045	001483/2011
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR	00038	002351/2010
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 049494/PR)	00058	000676/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00003	000257/1999
	00010	000118/2003
	00024	000639/2008
	00049	001887/2011
	00065	001328/2012
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00019	000228/2007
	00019	000228/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00055	000152/2012
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00030	000821/2009
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00031	001331/2009
MARCEL DIMITROW GRÁCIA PEREIRA	00002	000050/1997
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00018	000020/2007
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI	00038	002351/2010
MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR)	00007	000329/2001
MARCELO WANDERLEY GUIMARAES	00002	000050/1997
MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 021810/PR)	00002	000050/1997
	00009	000085/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00046	001541/2011
	00060	000724/2012
MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 000032-065/PR)	00048	001834/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00030	000821/2009
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00026	001355/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00028	001836/2008
	00037	000389/2010
MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA	00032	001533/2009
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	00014	000512/2004
MARIA RITA SANTIAGO (OAB: 011873/PR)	00007	000329/2001
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)	00049	001887/2011
MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 023302/PR)	00004	000580/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00037	000389/2010
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR)	00046	001541/2011
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00062	000891/2012
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)	00016	001096/2005
NAPOLEAO LOPES JUNIOR (OAB: 042368/PR)	00031	001331/2009
NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO	00005	001131/2000
NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA	00015	000588/2004
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)	00048	001834/2011
ÂNGELA FABIANA RYLO (OAB: 042584/PR)	00029	000268/2009
	00057	000670/2012
NUREDIN AHMAD ALLAN	00023	001351/2007
OLGA DEZUO (OAB: 000060-331/PR)	00014	000512/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00059	000680/2012
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00044	001283/2011
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00015	000588/2004
PAULO SERGIO NIED (OAB: 000038-087/PR)	00019	000228/2007
PAULO VIN CIO FORTES	00002	000050/1997
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00002	000050/1997
PAULO WINICIUS DE CASTRO	00013	000380/2004
PEDRO RIBEIRO FILHO (OAB: 000004-820/PR)	00039	002425/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00053	002141/2011
	00059	000680/2012
RAFAELA VIALLE STROBEL (OAB: 033244/PR)	00025	001239/2008
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00023	001351/2007
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR)	00033	001536/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR)	00028	001836/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)	00018	000020/2007
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR)	00051	002114/2011
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00007	000329/2001
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)	00044	001283/2011
RENATA CHESCIN MELFI (OAB: 024560/PR)	00009	000085/2003
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00064	001018/2012
ROBERTO ALTHEIN (OAB: 027550/PR)	00004	000580/2000
ROBERTO CARLOS GOLDMAN (OAB: 020926/PR)	00029	000268/2009
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)	00054	000116/2012
RODRIGO J. CASAGRANDE (OAB: 037286/PR)	00027	001469/2008
RODRIGO JONAS SAVALHIA (OAB: 043345/PR)	00040	000648/2011
RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB: 027175/PR)	00025	001239/2008

ROSANA APARECIDA HORST BEULKE	00005	001131/2000
ROSANA HORNE (OAB: 016860/PR)	00002	000050/1997
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)	00034	001655/2009
SARA CECILIA ROCHA (OAB: 033384/PR)	00009	000085/2003
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00035	001884/2009
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN	00016	001096/2005
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR)	00019	000228/2007
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR)	00028	001836/2008
SILVIO MARTINS VIANNA (OAB: 020314/PR)	00005	001131/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00009	000085/2003
	00022	001287/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00052	002140/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00023	001351/2007
URSULLA ANDREA RAMOS	00015	000588/2004
VALDEVINO PEDRO DA SILVA	00006	001197/2000
VILSON STALL (OAB: 005623/PR)	00002	000050/1997
WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB: 052914/PR)	00055	000152/2012

1. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-164/1988-ADILSON AMARO ALVES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e outro- 1. De acordo com certidão de fls. 283 de janeiro/2012 a parte autora não efetuou a retirada do ofício que lhe fora disponibilizado pela serventia, desde então a demanda encontra-se paralisada. 2. Diante do exposto, intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. 3. Int. Advs. ADILSON AMARO ALVES (OAB: 015635-A/PR) e JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 005385/PR)-.

2. ORDINARIA-50/1997-BICICLETAS MONARK S/A. x MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e outros- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do pedido de fls. 1378/1379, no prazo de cinco dias. Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, JOSE CARLOS TINOCO SOARES (OAB: 016497/SP), PAULO VINICIO FORTES FILHO, PAULO VIN CIO FORTES, GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO (OAB: 004123/PR), EROS SANTOS CARRILHO, JOÃO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 011589/PR), MARCELO WANDERLEY GUIMARAES, VILSON STALL (OAB: 005623/PR), JORGE HERMANO MOREIRA, ROSANA HORNE (OAB: 016860/PR), MARCEL DIMITROW GRÁCIA PEREIRA (OAB: 027001/PR), ANGELA TENORIO CAVALCANTI e MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 021810/PR)-.

3. MONITORIA-257/1999-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADELMINO GRAFFETE- Intime-se o novo autor para dar prosseguimento ao feito no prazo legal. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

4. MONITORIA-580/2000-CORUJÃO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (EXEQ ENTE) x ANTONIO DA SILVEIRA (EXECUTADO)- 1) Defiro o pedido de fls. 231/233. 2) Intime-se o devedor - Antonio da Silveira, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 234) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3) Int. Advs. ROBERTO ALTHEIN (OAB: 027550/PR), MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 023302/PR) e CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR (OAB: 020656/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1131/2000-RECREPAR - RECUPERADORA DE CREDITO DO PARANÁ S/C LTDA x ACT - AGROPECUÁRIA CÉLIO TOZZINI LTDA e outro- Intime-se, a exequente para dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. SILVIO MARTINS VIANNA (OAB: 020314/PR), NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO e ROSANA APARECIDA HORST BEULKE (OAB: 018999/PR)-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1197/2000-TRANSPORTADORA CANCELA LTDA e outros x LACTIC NIOS TIROL LTDA- 1. Defiro o pedido de fls.354. Efetue-se a transferência do valor equivocadamente pago a escrivania (fls.359-certidão), para a conta descrita na petição de fls.354. Após, junte-se aos autos o comprovante da transferência. 2. Em seguida, desentranhe-se a petição de fls.357/359, bem como a certidão de fls.360 e junte aos autos 466/1999. 3. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado da decisão de fls.342. 4. Int.-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. CLEOSNY SLOMPO (OAB: 005500/PR) e VALDEVINO PEDRO DA SILVA (OAB: 004597/SC)-.

7. SUMÁRIA DE COBRANÇA-329/2001-CONDOM NIO CONJUNTO COMERCIAL WESTPHALEN x FIRMA INDIVIDUAL ISLEY APARECIDA PADILHA- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. LINEU ROQUE STERTZ (OAB: 020689/PR), LUIZ CARLOS KRANZ (OAB: 014371/PR), RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (OAB: 019532/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR) e MARIA RITA SANTIAGO (OAB: 011873/PR)-.

8. MONITORIA-198/2002-BANCO ITAÚ S/A x ESA BASIKA MAGAZINE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Em 05 dias, digam as partes acerca da manifestação do Senhor perito em fls. 223. Int. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

9. DEPÓSITO-85/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LADIR BERTOLIN e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R $ 10,08 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR), JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR), DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO (OAB: 024544/PR), LUIZ ALBERTO LESCHKAU (OAB: 023497/PR), RENATA CHESCIN MELFI (OAB: 024560/PR), SARA CECILIA ROCHA (OAB: 033384/PR), MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 021810/PR) e ELIS DANIELE SENEM (OAB: 034301/PR)-.

10. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-118/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARTUR MAXIMIANO NUNES NETO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (OAB: 003121/PR) e CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 025822/PR)-.

11. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-0000188-67.2003.8.16.0001-JEIL MOREIRA JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o requerido/executado - Banco Itaú S/A, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 735) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Int. Advs. CLÁUDIA REJANE NODARI (OAB: 048225/RS), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 008767-A/PR) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 008760/PR)-.

12. ALVARÁ JUDICIAL-300/2004-LILIAN JULIANA RODRIGUES MACHADO x ESP. DE NOEMIA RODRIGUES MACHADO- Concedo a parte requerente vista aos autos pelo prazo de 05 dias. Int. Adv. ANA MARIA A. FERNANDES-.

13. RESPONSABILIDADE CIVIL-380/2004-LENITA MARIA FELICIANO DE LARA x CONSTRUTEC - JOSIMAR GAZOLLA PICANÇO - FI- 1. Para que seja possível determinar a penhora on-line via sistema BACEN-JUD, cabe a parte credora apresentar planliha atualizada de seu crédito. 2. Intime-se a parte credora para que junte demonstrativo atualizado de seu crédito no prazo de 05 dias. 3. Int. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB: 028635/PR) e PAULO WINICIUS DE CASTRO (OAB: 039465/PR)-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-512/2004-ARIOVALDO LOPES x CLEUSA ELISABETE LUERSEN DE CAMARGO- Mantenho a decisão de fls. 557. Cumpra-se. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 160,94 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. ARIOVALDO LOPES (OAB: 000007-241/PR), EDER DALCOL (OAB: 052621/PR), OLGA DEZUO (OAB: 000060-331/PR), ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB: 036509/PR) e MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO (OAB: 016109/PR)-.

15. INDENIZAÇÃO-588/2004-MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA. x ALEXANDRO KRUGER BOSCHINIO.- Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Int. Advs. CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR), PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (OAB: 018762/PR), URSULLA ANDREA RAMOS e NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (OAB: 000042-998/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1096/2005-BANCO BRADESCO S/A x LIVRARIAS BROOKLIN LTDA. e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR), SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN (OAB: 000032-713/PR) e LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO (OAB: 023896/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1541/2006-BANCO DO BRASIL S/A x DOCUMENT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros- O executado

constitui mais de um advogado nos autos (fls. 217/221 e 223/226) devendo, portanto, informar qual deles, efetivamente, prosseguirá em sua representação. Prazo de 5 (cinco) dias. Diante do anotado no item supra, indefiro os pedidos de vista (fls. 217/218 e 223). Primeiramente, deverá o exequente dar cumprimento ao item 5.8.14.2, incisos I e II do Código de Normas[1], após será designada a hasta pública. Int. Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 000054-305/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e DENNYSON FERLIN (OAB: 000015-891/SC)-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0006147-77.2007.8.16.0001-PEDRO MANOEL GUERLINGER x ITAÚ SEGUROS S/A- A sentença de fls. 213 foi publicada em 13/08/2012, e teve o início do prazo a contar em 14/08/2012, findando em 18/08/2012. Entretanto, como 18/08/2012 foi sábado, o prazo prorrogou-se até o próximo dia útil, qual seja, segunda-feira 20/08/2012. Como os embargos foram apresentados somente em 21/08/2012, encontram-seintempestivos. Isto posto, deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 217/219, tendo em vista que são intempestivos. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004393-03.2007.8.16.0001-NIED & CIA LTDA e outro x CEPRAC - CONSTRUTORA PRAZO CERTO LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para que ofereça regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. PAULO SERGIO NIED (OAB: 000038-087/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB: 020597/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB: 000020-597/), SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR)-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-377/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x SAMEG USINAGEM LTDA ME e outros- Consoante item 9.4.3 do C.N. da Corregedoria, cabe a parte interessada recolher as guias da diligência em 05 (cinco) vias, inclusive a via destinada ao Juiz para liberação do respectivo valor ao Oficial de Justiça destinatário. Assim, intime-se o requerente, para manifestar-se a respeito, bem como dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-431/2007-MARILENE VALPECOVSKI x FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora. Intime-se o devedor - Fundação 14 de Previdência Privada, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 702/711) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Advs. JOSE BASILIO GUERRART (OAB: 000030-396/PR), DENISE DA SILVA GUERRART e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR)-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005200-23.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HÉLIO GALDINO- Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, ao argumento de que a r. sentença de fls. 102/104,é omissa quanto a ausência de regular intimação do autor para prosseguimento do feito. Recebo os embargos, posto que tempestivos e os acolho, uma vez que a irresignação da embargante condiz com a aferição de eventual omissão no bojo do julgado. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC, ante o abandono. Contudo, compulsando os autos, nota-se que à fl. 91 foi proferido o seguinte despacho: 2. Acerca do contido no pedido "[...]2. Acerca do contido no pedido [...], requisite-se informações via sistema Bacenjud [...] 3. Aguarde-se por cinco dias, para que seja extraído detalhamento do referido sistema,junte-se aos autos e intime-se o requerente para falar sobre ele no prazo de 5 dias. [...]" As fls. 92/94 foi juntado o referido detalhamento. A partir deste momento, o autor deveria ter sido intimado exclusivamente para que se manifestasse acerca do mencionado documento, porém, foi intimado do despacho de fl. 91 como um todo, portanto, aguardou nova intimação, o que não ocorreu, motivo pelo qual não se manifestou, conforme narra na petição de embargos de declaração. Assim, não constada qualquer má-fé do embargante, nada obstante a sentença ora embargada, não restou configurado o abandono ensejador da extinção do feito, razão pela qual acolho os embargos, suprindo a omissão apontada a fim de revogar a sentença de fls. 102/104. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o detalhamento de fls. 92/94, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR)-.

23. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-1351/2007-S. x J.- A requerida postulou, em sede de contestação e através do petitório de fls. 127 a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo apresentou apenas a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo. Para viabilizar o exame do pedido de justiça gratuita, intime-se a requerida para trazer aos autos documentos aptos a comprovar sua real situação financeira, no prazo de cinco dias. Int. Advs. ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 000035-097/PR), RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 000032-819/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e NUREDIN AHMAD ALLAN (OAB: 000037-148A/PR)-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-639/2008-LUCIANO ROQUE DE BORBA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a executada, na forma requerida às fls. 184/186, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-0001845-68.2008.8.16.0001-MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA x JORNAL GAZETA DO POVO - EDITORA GAZETA DO POVO S.A e outro- Intime-se o devedor - Mauricio Requião de Mello e Silva, através de seus procuradores, para que efetuem o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 664) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Int. Advs. RAFAELA VIALLE STROBEL (OAB: 033244/PR), ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 040530/PR) e RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB: 027175/PR)-.

26. REVISÃO DE CONTRATO-0009257-50.2008.8.16.0001-CRISTIANO JOSÉ MEURER x BANCO FINASA S/A- Trata-se de embargos de declaração, ao argumento de que a r. sentença de fls. 250/259, é omissa quanto ao pedido de indenização por danos morais, quanto à condenação em custas processuais e quando ao pedido de declaração da ilegalidade na venda casada. Recebo os embargos, posto que tempestivos e os acolho, uma vez que a irresignação da embargante condiz com a aferição de eventual obscuridade e omissão no bojo do julgado. De fato a sentença foi omissa no que tange alegação de venda casada. Note-se que o embargante alega na inicial a ocorrência de venda casada pois ao firmar contrato de financiamento com a ré, foi obrigado a adquirir título de capitalização. Requereu a declaração de ilegalidade de venda casada, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais por tal motivo. A ré em contestação não impugnou tal alegação, sendo que o autor, em contra partida, juntou o contrato de título de capitalização (fl. 47), além do contrato de financiamento (fl. 46). Assim, considerando a ausência de impugnação específica, presumem-se como verdadeiros os fatos não rebatidos pelo réu, nos termos do art. 302 do CPC, nada obstante a relação consumerista entre as partes, além da verossimilhança das alegações do autor, o que impõe a inversão do ônus da prova. O Código de Defesa do Consumidor veda a venda casada, nos termos do seu art. 39[1], razão pela qual a prática do réu é abusiva e fere a boa-fé objetiva do consumidor que se viu obrigado em contratar dois serviços, sendo que sua intenção era de contratar somente um deles. Ademais, é certo que o contrato é de adesão, contudo, impor o consumidor o dever de firmar um segundo contrato representa atitude legal, evidentemente violadora dos direitos do consumidor, configurando, portanto o dano moral. Considerando que a verdadeira intenção do autor era a contratação do financiamento, somente, há que ser julgado procedente o pedido do autor consistente na devolução dos valores indevidamente despendidos em virtude do contrato de título de capitalização (fl. 39, item "b"). Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano, razão pela qual, fixo-a em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Quanto a alegação de omissão no que tange a condenação em custas processuais, igualmente os embargos merecem acolhimento. Ante o acolhimento dos presentes embargos, há que modificar a distribuição do ônus da sucumbência. Assim, acolho os embargos para suprir as omissões apontadas, acrescentando à sentença a fundamentação acima, bem no dispositivo a seguinte redação: "e) Declarar a nulidade da venda casada entre o contrato de financiamento (fl. 46) eo contrato de título de capitalização (fl. 47); f) Condenar o réu a devolução dos valores despendidos pelo autor no contrato de título de capitalização, na forma simples, acrescido de correção monetária desde o efetivo desembolso e de juros de mora de 1% desde a citação; g) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 6.000, 00 (seis mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária a contar da presente data nos termos da Súmula 362 do STJ Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 80% ao réu e 20% à autora, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ), além das custas processuais na mesma proporção. ";. P.R.I. Advs. CASSIANO BOAVENTURA MEURER (OAB: 045194/PR), MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR)-.

27. ORDINARIA-1469/2008-SOANE LEPREVOST x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e outros- Intime-se a executada, na forma requerida às fls. 388, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. RODRIGO J. CASAGRANDE (OAB: 037286/PR), IVAN SERGIO TASCA (OAB: 016215/PR), BRASIL PARANÁ DE CRISTO II (OAB: 016152/PR), ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR), ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) e GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR)-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007814-64.2008.8.16.0001-DIETHER HENNING GARBERS x BANCO BRADESCO S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR), SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR)-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-268/2009-ANDRESSA HELEN OLIVEIRA x DANILO COMERCIO DE VEÍCULOS- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Int. Advs. JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS (OAB: 044177/PR), ÂNGELA FABIANA RYLO (OAB: 042584/PR), ROBERTO CARLOS GOLDMAN (OAB: 020926/PR) e ISABEL DE FATIMA SZARY (OAB: 033414-B/PR)-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-821/2009-DIOGO CORREA FALCE DE MACHADO x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, indicando assistente técnico caso queiram, em cinco dias sucessivos, iniciando-se o prazo pelo autor. Advs. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO (OAB: 011026/PR), BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 017306/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-1331/2009-COJUNTO RESIDENCIAL AMETISTA x PATRICIA UTRABO MONASTIER- Intime-se o devedor - Condomínio Conjunto Residencial Ametista, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 153) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fls. 157. Expeça-se o ofício conforme foi requerido. Int. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 018400/PR) e NAPOLEAO LOPES JUNIOR (OAB: 042368/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1533/2009-ARNALDO TRELINSKI x SAN JIN HWANG- Para que seja possível a penhora do veículo, o exequente deve indicar o local onde se encontra o bem. Int. Adv. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA (OAB: 039241/PR)-.

33. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007138-82.2009.8.16.0001-LUCILENE CALEFE MACHADO x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre o depósito de fls. 142, informando se dá por satisfeito seu crédito, no prazo de cinco dias. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0003885-86.2009.8.16.0001-FELIPE CALERO MEDEIROS x BRASIL TELECOM S/A- Primeiramente, manifeste-se o autor/credor, sobre o depósito de fls. 234. Int. Advs. ANA PAULA STADNIK (OAB: 041458/PR), CAROLYNE BEUX (OAB: 041448/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1884/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PGC BRASIL MULTICARTEIRA x VALDOMIRO TEIXEIRA- Intime-se o novo autor para dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-0002336-07.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x WILSON WERNECK- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 135,05 (Atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ANA CARLA WERNECK (OAB: 052558/PR)-.

37. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013396-74.2010.8.16.0001-ITAMAR ORTZ DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Concedo o prazo de 05 dias para vista dos autos pela parte requerida. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR)-.

38. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA-0070775-70.2010.8.16.0001-LUCIANO KASECKER x MICHELE DE FRANÇA GONÇALVES- À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de cartas AR, no valor de R$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. À parte requerida para efetuar o pagamento das custas para expedição de cartas AR, no valor de R$ 56,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. MARCELO CORDEIRO ANDREOLI (OAB: 038595/PR) e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 000041-317/PR)-.

39. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0071548-18.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO RIBEIRO FILHO- Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e PEDRO RIBEIRO FILHO (OAB: 000004-820/PR)-.

40. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO-0020150-95.2011.8.16.0001-FORTESUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x EFDV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME- Intime-se o procurador da parte requerente para que informe o endereço atualizado de seu cliente no prazo de 05 dias. Int. Adv. RODRIGO JONAS SAVALHIA (OAB: 043345/PR)-.

41. EXTINÇÃO-0025856-59.2011.8.16.0001-SIMONE PROROK x BRUNO PROROK- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA (OAB: 053399/PR), JOSE CONCEIÇÃO BUENO (OAB: 007421/PR) e FELIPE DE POLI DE SIQUEIRA (OAB: 054479/PR)-.

42. DECLARATORIA-0022211-26.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DONA AMELIA x COMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA- Intimem-se as parte para requererem o que for de direito. Adv. DANIELA BRUM DA SILVA (OAB: 025561-A/PR)-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0037929-63.2011.8.16.0001-JOCIMAR COSTA x BANCO GMAC S/A.- Intime-se a parte autora, para oferecer regular e efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, em especial, informar acerca do julgamento do agravo de instrumento. Adv. LILIAN DOS SANTOS MARTINS (OAB: 063227/PR)-.

44. REVISÃO DE CONTRATO-0028997-86.2011.8.16.0001-PEDRO TADEU PEREIRA DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000060-422/PR) e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB: 000043-917/PR)-.

45. CAUTELAR DE ARRESTO-0045818-68.2011.8.16.0001-CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A- 1. Compulsando os autos, denota-se que não foi aberto prazo para a parte requerida se manifestar quanto aos documentos juntados em fls. 406/861. Para não ocorrer posterior alegação de cerceamento de defesa, manifeste a requerida em 05 dias. 2. Int. Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB: 047430/PR)-.

46. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0048209-93.2011.8.16.0001-GILBERTO DE MORAIS x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias. Após , remetam-se aos autos ao E. Tribunal de Justiça. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

47. ANULATÓRIA-0055238-97.2011.8.16.0001-NADIR MENDES LEITTES x BANCO ITAULEASING S/A- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte autora - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 859,76 (Escrivão); R$ 30,25 (distribuidor); R$ 61,14 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB: 000027-141/PR)-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0055192-11.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LIZ DAYANA CAMPOS SPINELLO ARIAS QUAESNE- Os embargos de declaração opostos às fls. 82/83 são tempestivos, daí porque deles conheço. Preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando: 1 - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Aduz o embargante que a sentença foi omissa,

porquanto não houve manifestação acerca do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado no bojo da peça contestatória. Assiste razão ao embargante, tendo em vista que a sentença de fls. 70/79 não contém manifestação acerca do pedido de justiça gratuita. Demonstrada a hipossuficiência da requerida, defiro a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, acolho os embargos de declaração, alterando o item 'd' do dispositivo da sentença, o qual passará a ter a seguinte redação: "condenar ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerente, os quais fixo em 10%. (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para os serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil, devendo ser observado o artigo 12 da Lei n.° 1060/50, por ser a parte requerida beneficiária da assistência judiciária gratuita ". Int. Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP), JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR) e MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 000032-065/PR)-.

49. REVISIONAL-0057408-42.2011.8.16.0001-RONILDO JOSÉ DO CARMO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, ao argumento de que a r. sentença de fls. 91/102, é omissa quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e quanto ao indeferimento do pleito de devolução do VRG. Recebo os embargos, posto que tempestivos. De fato, o pedido de antecipação de tutela não foi anteriormente analisado, nem ao menos na sentença, razão pela qual passo a suprir a omissão apontada. Contudo, tal pedido merece indeferimento. Note-se que o autor, ora embargante, alega que o contrato não está mais em vigor eis que firmou acordo com a ré e entregou o veículo objeto do financiamento. Nada obstante, inexiste qualquer prova da entrega do veículo. Ademais, nota-se que as partes transigiram nos autos de ação de reintegração de posse que tramitou perante a Vara Cível de Pinhais, contudo não se tem conhecimento do conteúdo do acordo. Ora, se as partes acordaram em por fim no contrato, caberia a ré dar baixa do protesto, contudo não o fez, o que demonstra que o autor encontra-se inadimplente. Inclusive, somente há comprovação de pagamento de algumas das parcelas (fl. 29), inexistindo ainda prova do cumprimento do alegado acordo. Por tais razões, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, requisito autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, acolho parcialmente os embargos para fim de suprir a omissão apontada e indeferir o pedido de antecipação de tutela. No que tange ao pleito de devolução do VRG inexiste qualquer omissão na decisão embargada. Com efeito, como dito, não há comprovação da extinção do acordo que justificasse a devolução do VRG. P.R.I. Advs. IVAN GERIKAS BATISTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

50. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO-0061706-77.2011.8.16.0001-LEONILDA FURQUIM DE PAULA x SILVIO CARDOSO e outro- Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR)-.

51. ALVARÁ JUDICIAL-0062678-47.2011.8.16.0001-ADELCI MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS e outro- Trata-se de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em nome de Antônio Alves dos Santos, junto ao Paraná Previdência, referentes a Aposentadoria, totalizando a quantia aproximada de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Alegam os requerentes, filhos do falecido Antônio Alves dos Santos, que era viúvo. Ainda, pelo falecido não foram deixados bens móveis ou imóveis, razão pela qual será desnecessária a abertura de um inventário. No decorrer do processo foram juntadas uma série de documentos. É o relatório, em síntese. DECIDO. II - Fundamentação: No caso em concreto, após a análise da inicial, sua emenda e todos os seus documentos acostados no decorrer do processo, vislumbro que a representação da suplicante encontra-se correta, tendo sido juntados todos os documentos pessoais e pertinentes a presente lide, e fazendo prova de que não há mais herdeiros a serem habilitados. Não havendo mais nenhum ponto a ser esclarecido, defiro aos suplicantes, receber os valores depositados em conta poupança junto ao Paraná Previdência, através de sua procuradora regularmente constituída. III- Parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ADELCI MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS e outro, na presente demanda de Alvará Judicial, para deferir o levantamento da quantia aproximada de R$ 10.000,00 (dez mil reais) depositados junto ao Paraná Previdência em nome de Antonio Alves. Todas as atualizações deverão acompanhar as quantias acima supra citada ate a data do efetivo levantamento. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Dê-se ciência a Fazenda Pública dos presentes autos. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Os alvarás somente serão expedidos e entregues às partes após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR)-.

52. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO-0063585-22.2011.8.16.0001-CARLOS ALEXANDRE BORGES x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para regularizar a impugnação de fls. 138/167, pois encontra-se apócrifa. Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB: 000054-873/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR)-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0065950-49.2011.8.16.0001-FERMINO ROSA SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A- Designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 16 de Novembro de 2012, às 14h:30min. Int. Advs. EVERSON PEREIRA SOARES (OAB: 000049-775/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

54. COBRANÇA-0003075-09.2012.8.16.0001-IRINEU TOMASIAK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

55. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0004186-28.2012.8.16.0001-CLAIR DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB: 052914/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

56. RESPONSABILIDADE CIVIL-0013114-65.2012.8.16.0001-JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A- Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos de fls. 47/68, no prazo de dez dias. Int. Advs. JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (OAB: 000057-142/PR) e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR (OAB: 020062/PR)-.

57. ALVARÁ JUDICIAL-0019177-09.2012.8.16.0001-MARILZA MARQUES CARDOSO e outros- 1) A petição de fls. 29 esta apócrifa. Intime-se os advogados da parte requerente para regularizar em 05 dias. 2) Oficie-se à Caixa Econômica para informar se existem quantias depositadas à titulo de FGTS e PIS em nome de Adhemir Caetano Cardoso CPF 330.727.289-68, e em caso positivo, em quanto totalizam. 3) Int. Advs. ÂNGELA FABIANA RYLO (OAB: 042584/PR) e JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS (OAB: 044177/PR)-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0019197-97.2012.8.16.0001-JULIA MARIA CARVALHO MENDES x BV FINANCEIRA S/A- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarda-se pedido de informações provenientes do E. Tribunal de Justiça. 4. Int. Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 049494/PR)-.

59. REVISÃO DE CONTRATO-0017695-26.2012.8.16.0001-EDSON GILBERTO KLIMPEL x BANCO ITAÚCARD S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR)-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0016607-50.2012.8.16.0001-FERNANDO JOSÉ CAVAGNOLLI RIBAS x BANCO ITAUCARD S.A.- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. FRANCINE GABRIELE DA SILVA (OAB: 044163/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0022550-48.2012.8.16.0001-RAQUEL DE OLIVEIRA BUENO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Designo audiência de conciliação para o dia 16 de Novembro de 2012, às 15h:00min. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR

(OAB: 000037-171/PR) e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR)-.

62. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0051667-21.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANDEMILSON ROCHA DA SILVA- Intime-se o requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 028122-A/PR) e MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR)-.

63. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0022838-93.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JENIFER MELISA MACHADO- Intime-se o requerente para pagar as custas processuais, certificadas às fls. 28. Int. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

64. MONITORIA-0027419-54.2012.8.16.0001-MARIA HELENA WELP HILDEBRAND SEYBOTH x MARCIO ANDRE SAUER DIAS- Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento referente à citação (fls. 22), manifeste-se a parte autora em 05 dias. Int. Adv. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB: 000035-111/PR)-.

65. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0033819-84.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x THIAGO TRZASKOS- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento solicitado à fl. 30, no prazo de 05 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

66. ALVARÁ JUDICIAL-0039458-83.2012.8.16.0001-LUCINEIA DE LARA PACHECO- Vistos e examinados estes autos sob nº. 136912012, de ALVARÁ JUDICIAL, em que é Requerente LUCINEIA DE LARA PACHECO. - Relatório: Trata-se de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em nome de Justino de Lara, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, referentes à FGTS, totalizando a quantia aproximada de R$ 7.751,89 (sete mil setecentos e cinqüenta e um reais, oitenta e nove reais). Alega a requerente, filha do falecido Justino de Lara, que era viúvo e não possuía outros filhos. Ainda, pelo falecido não foram deixados bens imóveis, razão pela qual será desnecessária a abertura de um inventário. No decorrer do processo foram juntadas uma série de documentos. É o relatório, em síntese. DECIDO. II - Fundamentação: No caso em concreto, após a análise da inicial, sua emenda e todos os seus documentos acostados no decorrer do processo, vislumbro que a representação da suplicante encontra-se correta, tendo sido juntados todos os documentos pessoais e pertinentes a presente lide, e fazendo prova de que não há mais herdeiros a serem habilitados. Não havendo mais nenhum ponto a ser esclarecido, defiro a suplicante, receber os valores depositados em conta poupança junto ao Banco Caixa Econômica Federal, através de sua procuradora regularmente constituída. III- Parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LUCINEIA DE LARA PACHECO, na presente demanda de Alvará Judicial, para deferir o levantamento da quantia aproximada de R$ 7.751,89 (sete mil, setecentos e cinqüenta e um reais e oitenta e nove centavos) depositados junto a Caixa Econômica Federal em nome de José Leocádia de Camargo CPF 160.097.549-68. Todas as atualizações deverão acompanhar as quantias acima supra citada ate a data do efetivo levantamento. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Dê-se ciência a Fazenda Pública dos presentes autos. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Os alvarás somente serão expedidos e entregues as partes após o transito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR)-.

Curitiba,09 de Outubro de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 183/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00008 001208/1999
ADELCIO CERUTI 00053 047587/2011
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00107 045948/2012
ADRIANE HAKIM 00054 050418/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 00017 000422/2004
AFONSO RODEGUER NETO 00037 029312/2010
ALCEU WALDIR SCHULTZ 00002 000010/1996
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00070 017820/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00042 004742/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00058 062940/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00070 017820/2012
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00025 001364/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00066 013060/2012
ALINE TENORIO MIOZZO 00021 000429/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00016 001001/2003
ANA MARIA SILVEIRO LIMA 00054 050418/2011
ANA RHODEN SALERNO 00029 001337/2009
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00102 044921/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00074 025243/2012
00075 025249/2012
00090 037944/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00068 016593/2012
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00012 000070/2002
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00088 037248/2012
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 00004 000383/1998
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 00035 009891/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00054 050418/2011
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00015 000893/2003
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00051 039500/2011
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00108 046034/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00063 011371/2012
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00012 000070/2002
00018 001059/2005
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00105 045390/2012
ARNO JUNG 00003 000958/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000963/1995
00006 000848/1999
00056 058694/2011
BRUNO MARCUZZO 00059 067060/2011
CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN 00013 000333/2002
CAMILLA HAMAMOTO 00055 051222/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00043 005208/2011
00089 037460/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00080 029284/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00029 001337/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00036 015539/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00106 045732/2012
00110 046466/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00069 017568/2012
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00044 006982/2011
CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA 00034 002359/2009
CLAUDIOMIRO PRIOR 00027 001035/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00036 015539/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00043 005208/2011
CRISTIANO HOTZ 00038 049205/2010
CRISTIANO JOSE BARATTO 00029 001337/2009
DANIELA NALIO SIGLIANO NICO 00013 000333/2002
DANIELA SILVA JARDIM MARINHO LIMA 00077 026716/2012
DANIEL HACHEM 00005 000906/1998
00030 001392/2009
DANIELI DUDECKE 00018 001059/2005
DANIEL PESSOA MADER 00045 016982/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 00021 000429/2007
DAVID BESSA ALVES 00032 001619/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00093 039701/2012
DIOGO GUEDERT 00060 004690/2012
EDULA WILLE POSNIAK 00023 000929/2007
ELAINE CRISTINA MARQUES 00076 025980/2012
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00057 060195/2011
ELOI CONTINI 00040 056786/2010
ELOI TAMBOSI 00020 000949/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00026 001580/2008
EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA 00050 028408/2011
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00062 008487/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR 00025 001364/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00085 031792/2012
ERLON DE FARIA PILATI 00011 001328/2001
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 00083 031165/2012
00115 047832/2012
EVANDRO MATSUMOTO 00034 002359/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00024 000436/2008
FABIANA SILVEIRA 00072 020565/2012
00084 031290/2012
FABIANO ROESNER 00011 001328/2001
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00057 060195/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00055 051222/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00022 000799/2007
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00036 015539/2010
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00014 000071/2003
GABRIEL BARDAL 00073 023617/2012
GABRIEL YARED FORTE 00116 049422/2012
GELSON AREND 00008 001208/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 009891/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00017 000422/2004
00019 001418/2005

GILBERTO BORGES DA SILVA 00061 006686/2012
00094 040039/2012
00096 040968/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00100 044711/2012
00101 044714/2012
GILES SANTIAGO JUNIOR 00013 000333/2002
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00001 000963/1995
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00058 062940/2011
GISELE QUEIROZ MESQUITA 00013 000333/2002
GRACIELA I. MARINS 00095 040674/2012
GUILHERME BORBA VIANNA 00010 001085/2001
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00038 049205/2010
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00097 041585/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00098 043829/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR 00086 035979/2012
ITO TARAS 00055 051222/2011
IVAN LELIS BONILHA 00038 049205/2010
JACQUELINE DA SILVA SARI 00092 038343/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00035 009891/2010
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00027 001035/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00041 063127/2010
JOELCIO S. MADUREIRA 00007 001015/1999
JOSE CARLOS BUSATTO 00002 000010/1996
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00037 029312/2010
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 00113 046830/2012
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00024 000436/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00103 044957/2012
JULIANA MOTTER ARAUJO 00049 027276/2011
JULIANA OSORIO JUNHO 00060 004690/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00109 046221/2012
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00009 001278/1999
JULIO CESAR V. MENEGUCI 00097 041585/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00030 001392/2009
JULIO JACOB JUNIOR 00038 049205/2010
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00082 030346/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00048 026151/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00076 025980/2012
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00053 047587/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00040 056786/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00003 000958/1997
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00099 044056/2012
LUCIANE SANTOS DE FREITAS DA SILVA 00058 062940/2011
LUCIA TEREZAINHA PEGAIA 00085 031792/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000010/1996
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00067 016377/2012
00074 025243/2012
00075 025249/2012
00090 037944/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00031 001489/2009
LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA 00049 027276/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 001619/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00035 009891/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00024 000436/2008
MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES 00050 028408/2011
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI 00056 058694/2011
MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO 00038 049205/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00010 001085/2001
00017 000422/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00042 004742/2011
MARCIAL BARRETO CASABONA 00024 000436/2008
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00114 047385/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000848/1999
00056 058694/2011
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00053 047587/2011
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00039 051240/2010
00045 016982/2011
MARIA ADRIANA PEREIRA 00018 001059/2005
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA 00041 063127/2010
MARIA DE LOURDES H. WAWRYNIUK 00004 000383/1998
MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS 00034 002359/2009
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00040 056786/2010
MARLUS ROBERTO SABER 00022 000799/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00026 001580/2008
00027 001035/2009
00031 001489/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00112 046798/2012
MIEKO ITO 00059 067060/2011
MILTON CÉSAR DA ROCHA 00056 058694/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 001208/1999
MILTON RICARDO E SILVA 00064 012018/2012
MURILO CELSO FERRI 00028 001107/2009
00033 002273/2009
00046 019486/2011
00047 019488/2011
NATAN BARIL 00049 027276/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00009 001278/1999
NEUDI FERNANDES 00024 000436/2008
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00104 045272/2012
00111 046600/2012
OSMAR NODARI 00011 001328/2001
OTONI RODRIGUES DA SILVEIRA 00004 000383/1998
PAULO FERRAZ 00077 026716/2012
PAULO MACARINI 00019 001418/2005
PAULO PETROCINI 00018 001059/2005
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00095 040674/2012
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES 00038 049205/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR 00006 000848/1999
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00079 027924/2012
RAFAEL COTLINSKI CANZAN 00087 036400/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00051 039500/2011
00070 017820/2012
RICARDO FRANCISCO RUANI 00071 019209/2012
ROBERTO FERNANDES BORDIN 00019 001418/2005
RODRIGO FONTANA FRANCA 00063 011371/2012
RODRIGO GAIAO 00012 000070/2002
ROGERIO IURK RIBEIRO 00005 000906/1998
ROLF CRISTHIAN ZORNIG 00023 000929/2007
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00091 038168/2012
SABRINA CAMARGO OLIVIERA 00012 000070/2002
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00070 017820/2012
00078 027895/2012
SILVIO BRAMBILA 00014 000071/2003
00065 012580/2012
SOLANGE STIGLIN CAPELLINE LOIOLA 00052 045495/2011
TATIANE PARZIANELLO 00015 000893/2003
THAIS BRAGA BERTASSONI 00024 000436/2008
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00081 029997/2012
UMBERTO GIOTTO NETO 00007 001015/1999
VALDEMAR REINERT 00012 000070/2002
VALMIR BERNARDO PARISI 00020 000949/2006
VICTOR BENGHI DEL CLARO 00113 046830/2012
WILSON DENIS BENATO MARTINS 00051 039500/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS-963/1995-ITAU UNIBANCO S/A x MARLY DOS SANTOS PRESENTE e outro- I- Indefiro o requerimento retro, vez que a obtençao de copia de certidao de obito e medida que compete a propria parte. II- Int. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-10/1996-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD. E DIST. ECAD x BOLICHE PIZZA BAR SAMBUSKAO LTDA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSE CARLOS BUSATTO e ALCEU WALDIR SCHULTZ-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-958/1997-ROELBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A- I- Revogo o despacho de fls. 379, posto que equivocado. Il- Anote-se (fls. 380/384). III- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida no petitório de fis. 380/381. IV- Após, proceda-se à avaliação do bem penhorado, intimando- se as partes a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a referida avaliação. V- Int. -Advs. ARNO JUNG e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-383/1998-MARIA JOANA FERREIRA E INDIANARA FERREIRA x MARIA DOS ANJOS CAMPOS DA SILVA-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnaçao no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. OTONI RODRIGUES DA SILVEIRA, ANGELA RIBEIRO VILLATORE e MARIA DE LOURDES H. WAWRYNIUK-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-906/1998-FACE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S.A.- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Ill - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente, IV - Int. -Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO e DANIEL HACHEM-.

6. DECLARATORIA (SUMARIA)-848/1999-JOAO CARLOS NEVES SILVA e outro x BANCO ITAU S.A.- I. Expeça-se ofício à Receita Federal, na forma pretendida às fls. 330-331. II. A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, nāo haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que nāo serão prestadas informações. III. Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos. IV. Oficie-se. V. Intime-se. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. RESCISAO CONTRATUAL-1015/1999-URBANUS EXPRESS DIST DE ALIMENTOS LTDA. x ALDRI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. e outros- Urbano Comércio de Combustível LTDA. ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls.870 alegando a ocorrencia de obscuridade na decisão proferida às fls.866/867. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a decisão (fls.866/867), foi devidamente publicada no diário de Justiça (11 869), sendo certo que o prazo se iniciou em 13/07/12, e os Embargos de Declaração somente foram interpostos (cf. fl. 870) em 18/07/12, manifestamente intempestivos, eis que o prazo recursal para o referido recurso findou-se em 17/07/12. Assim, não conheço dos embargos, os quais foram interpostos mtempestivamente. Intimem-se os sócios da Executada para que regularizem a sua representação processual. Int. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO e JOELCIO S. MADUREIRA-.

8. ORDINARIA-1208/1999-MARLI NEMITZ e outros x VERA ELENA ARAUJO NEDEFF RANGEL SANTOS- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, GELSON AREND e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-1278/1999-OTTILIA JASKIN e outros x GIANFRANCO SIMAO FERREIRA- I - Tendo em vista que a petição acostada aos autos às fis. 405 encontra-se apócrifa, intimem-se os Exequentes para que a regularizem no prazo de 10 (dez) dias. II - Após. promova-se o envio destes autos ao Sr. Avaliador, para que se manifeste quanto a petição retro. III - Int. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1085/2001-DEISE AZAVEDO PFAU x BANCO BANDEIRANTES S/A- I - Ante a desobediência do Unibanco - União dos ßancos Brasileiros SA. quando da determinação de transferencia para uma conta judicial vinculada a este Juízo dos valores bloqueados na conta de titularidade do Réu, conforme oficio anteriormente expedido, nos termos do art. 600. inc. III, do Código de Processo Civil, determino a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que reverter-se-á em favor dos Exequentes, consoante previsão do art. 601 do CPC. 11 - Oficie-se ao Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S.A. para que proceda a transferência do valor de R$ 27.397,16 (vinte e sete mil trezentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), bloqueado na conta de titularidade do Réu, para uma conta judicial vinculada a este Juízo, nos termos do ofício anteriormente expedido, constando no expediente o DERRADEIRO PRAZO DE 48 (quarenta e oito) HORAS PARA RESPOSTA. III - Int. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

11. MONITORIA-1328/2001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x AAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. ME e outro- I- Arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestaçao da parte interessada ou prescriçao intercorrente. II-Intime-se. -Advs. FABIANO ROESNER, ERLON DE FARIA PILATI e OSMAR NODARI-.

12. DESPEJO-70/2002-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x JBC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Excquente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição mtercorrente. IV - Int. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, VALDEMAR REINERT, SABRINA CAMARGO OLIVIERA e ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

13. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-333/2002-SITESE SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA. x BANCO BMC S/A- II- Ante a certidao retro, arquivem-se. III- Int. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN, DANIELA NALIO SIGLIANO NICO e GISELE QUEIROZ MESQUITA-.

14. DECLARATORIA DE NULIDADE-71/2003-REDE ROCK COMUNICACOES LTDA x IMPSAT COMUNICACOES LTDA- I - Ante o requerimento retro, intimem-se os Exequentes para que comprovem nos autos a ocorrência de fraude por parte dos sócios da Executada ou, no mínimo, abuso de direito, de modo a lesar credores, justificando assim a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 592 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da certidão atualizada da inscrição da Executada na Junta Comercial. II - Transcorrido sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS e SILVIO BRAMBILA-.

15. DESPEJO-893/2003-YOGI OIKAMA x MULTIMAGEM CLINICA DE DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA e outro-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnaçao no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. TATIANE PARZIANELLO e ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

16. BUSCA E APREENSAO-1001/2003-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EVA CRISTINA RISKALLA PIMENTA-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devoluçao dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputaçoes prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expediçao de mandado de busca e apreensao. Caso ja tenha efetuado a devoluçao dos autos, fica sem efeito a presente intimaçao. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-422/2004-IVONE BECHTINGER SIMON x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.- II- Defiro a dilaçao do prazo, por 10 (dez) dias, conforme retro requerido. III- Int. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-1059/2005-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO IMPERIAL x ILDA CARTARIO RIBEIRO- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferëncia, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO PETROCINI, MARIA ADRIANA PEREIRA e DANIELI DUDECKE-.

19. ARROLAMENTO SUMARIO-1418/2005-DURVALINA RIBEIRO SANTOS x ADYR JOSE TRAVISANI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) alvara. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ROBERTO FERNANDES BORDIN e PAULO MACARINI-.

20. INDENIZACAO-949/2006-DEIVES DOMINGOS PINTO e outro x ANTONIO SIUTA FILHO E OUTROS- I- Manifestem-se as partes ante o julgamento do recurso de apelaçao, em 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e ELOI TAMBOSI-.

21. INDENIZACAO-429/2007-EDUARDO CAMPOS e outro x DEVANILDA TEREZINHA AZEVEDO-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnaçao no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI e ALINE TENORIO MIOZZO-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-799/2007-LUIZ ANTONIO ZANETTI PEREIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- II- Intimem-se os autores, nos termos do requerimento retro. II- Int. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-929/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SERVENTECO S.C LTDA e outro- Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação do despacho de fls. 262 no DJ do dia 04/06/12, vindo os autos a serem conclusos após a publicação, conforme certidão de fls.268. Assim, percebe-se não ter o Advogado do Autor tido oportunidade de fazer carga dos autos para manifestar-se sobre o referido despacho, razão pela qual renovo àquele o prazo de dez dias para tanto com fulcro no art. 183, §§1° e 2° do Código de Processo Civil. Int. -Advs. EDULA WILLE POSNIAK e ROLF CRISTHIAN ZORNIG-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-436/2008-MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A- I- Manifeste-se a embargante, em cinco dias, ante a certidao de fls. 403. II- Int. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

25. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1364/2008-JUVILDE CAVERZAN x BRASIL TELECOM S/A - OI- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorarios periciais, no valor de R$ 1.150,00 (hum mil, cento e cinquenta reais), no prazo de dez dias, devendo a re depositar em cinco diasprazo de cinco dias-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-1580/2008-LIANDERSON SANTOS ARRUDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnaçao no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-1035/2009-VALDEMIR RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte requerida para proceder o depósito dos honorarios do Sr. Perito, no valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), em cinco dias, conforme ja determinado pelo despacho de fls. 181.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS-1107/2009-BANCO BRADESCO S/A. x DANIEL GOMES CELESTINO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 02 a 05, 76 e 77 para acompanhar a carta. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1337/2009-PARK SHOW ESTACIONAMENTO LTDA. x CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA.-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnaçao no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CRISTIANO JOSE BARATTO e ANA RHODEN SALERNO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1392/2009-ELVIS ERISON AMANCIO x BANCO ITAU S.A.-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnaçao no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-1489/2009-RONALD MESSIAS DE PAULA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a requerida para proceder o pagamento dos honorarios do Sr. Perito, no valor de R$ 1.800,00, no prazo de cinco dias, conforme ja determinado pelo despacho de fls. 214.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

32. REVISAO CONTRATUAL-1619/2009-CLAUDIA GUIMARÃES KLOTZ x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Pelo contido as fl. 964, faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. DAVID BESSA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. EXECUCAO DE TITULOS-2273/2009-BANCO BRADESCO S/A. x JOSÉ CARLOS GONÇALVES & CIA LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria . No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 05 e 06 versos, 70 e 71 para acompanhar a carta. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

34. INDENIZACAO-2359/2009-LUIZ VERLANGIERI x TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO-Pelo contido as fls.715vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta. -Advs. EVANDRO MATSUMOTO, CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA e MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0009891-75.2010.8.16.0001-WILSON MARIANO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A.- I- Converto o feito em diligencia. II- Intime-se pessoalmente o reu para que junte aos autos os contratos mencionados as fls. 02/06 no prazo de 20 (vinte) dias. III- Int. -Advs. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

36. RESCISAO DE CONTRATO-15539/2010-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x WALDEMAR SIQUEIRA- I- Reporto-me ao despacho de fls. 107 (I - Indefiro, por ora, o requerimento retro, uma vez que o Autor não esgotou todos os meios para a tentativa de citação pessoal. II - Intime-se-o para tomar tal providência, observando o endereço informado às fls.103). II- Int. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

37. MONITORIA-0029312-51.2010.8.16.0001-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x LUZIA APARECIDA DOMINGOS DE OLIVEIRA e outro- A parte interessada deverá providenciar as vias originais dos comprovantes de pagamento e das Guias de custas do Sr. Oficial Justiça, incluindo a via na qual o MM. Juiz autoriza o seu levantamento, tendo em vista que as guias de fls. 374 e 379 são fotocópias, o que impossibilitou o levantamento da mesma pelo Sr. Oficial de Justiça. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0049205-28.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO RICHA e outros x ALVES DE MORAES & NEVEL LTDA (TÁTICA COMUNICAÇÃO INTEGRADA) e outro- I. Recebo o recurso de apelação interposto

às fls. 894/918. em ambos os efeitos, nos termos do artígo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento n°231 da Corregedoría-Geral da Justiça. IV. Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Advs. IVAN LELIS BONILHA, JULIO JACOB JUNIOR, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, CRISTIANO HOTZ, MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.

39. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0051240-58.2010.8.16.0001-JULIANO MARQUES DE SOUZA x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. e outro- I - Retifico o item IV da decisão de fls. 70 71 para o fim de suprimi- lo, posto que equivocado. II - Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fis. 14/41. III - Caso seja apresentado documento novo, junto com a réplica, intimem os Réus para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. IV - Int. -Adv. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA-.

40. REVISAO DE CONTRATO-0056786-94.2010.8.16.0001-J. SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- I- Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para a apresentaçao dos documentos, conforme requerimento de fls. 223. II- INt. -Advs. MARIA REGINA ZARATE NISSEL, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

41. REVISAO DE CONTRATO-0063127-39.2010.8.16.0001-DANIELLE CRISTINA PADILHA STEPENOVISKI - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A.-Pelo contido as fls. 941, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada dos autos. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

42. MONITORIA-0004742-64.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x RICARDO PACHECO KUNTZE- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACEAUUD para fins apenas de fornecimento de informaçäo sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 133/136). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

43. BUSCA E APREENSAO-0005208-58.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALESSANDRO GOMES NETO- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACEAUUD para fins apenas de fornecimento de informaçäo sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 42/45). Int. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

44. EXECUCAO DE TITULOS-0006982-26.2011.8.16.0001-JOSI APARECIDA DOS SANTOS x BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 02 a 05, 11, 29, 45, 46 e 50 para acompanhar a carta. -Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE-.

45. MONITORIA-0016982-85.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x EDMILSON PERICLES BARBOSA- I- Intime-se o reu para juntar instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS-0019486-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ANTONIO LUIZ GESUALDI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 05 a 08 com versos, 21, 71 e 72 para acompanhar a carta. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

47. EXECUCAO DE TITULOS-0019488-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PIZZARIA DON LORENZO LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

48. COBRANCA - SUMARIO-0026151-96.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FELICIA x FRANCISCO DE ASSIS EMANUEL PINHEIRO ALVES JUNIOR- I - Defiro o requerimento de suspensño do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

49. COMINATORIA-0027276-02.2011.8.16.0001-NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA x INTEGRALMÉDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA- I - Ante o contido no petitório retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Comunique-se ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba o deferimento da suspensão. Ill - Redesigno audiência de conciliação para o dia 23.10.2012 às 14:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2° andar. Intimem-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. IV - Int. -Advs. LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA, JULIANA MOTTER ARAUJO e NATAN BARIL-.

50. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-0028408-94.2011.8.16.0001-CREFISA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO SILVA URSULINO- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 70/72). -Advs. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES e EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA-.

51. DECLARATORIA-0039500-69.2011.8.16.0001-LINACIR FRACARO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES, WILSON DENIS BENATO MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. INVENTARIO-0045495-63.2011.8.16.0001-DANIELA BEATRIZ KLAUS x OLIVINO BARBOZA DE LIMA- Assinar termo de declaraçao de bens e herdeiros. -Adv. SOLANGE STIGLIN CAPELLINE LOIOLA-.

53. OBRIGACAO DE FAZER-0047587-14.2011.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO BRETAS x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA- I. Manifeste-se a Ré sobre os documentos juntados às fls. 356-367, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 398 do Código de Processo Civil. 11. Int. -Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS, ADELCIO CERUTI e MARCOS JOSE CHECHELAKY-.

54. DECLARATORIA-0050418-35.2011.8.16.0001-PIVA-PIVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- I- Manifeste-se o segundo autor acerca do requerimento de fls. 170. II- Int. -Advs. ANA MARIA SILVEIRO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN e ADRIANE HAKIM-.

55. COBRANCA - ORDINARIA-0051222-03.2011.8.16.0001-FABRICIO CHAVES LEITE x AREAL BOZZA LTDA e outro- I- A petiçao de fls. 159/165 esta apocrifa. II- Intime-se o autor para que a regularize, no prazo de 05 (cinco) dias. III- Apos, voltem. IV- Int. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ITO TARAS-.

56. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0058694-55.2011.8.16.0001-FABIANE LUCILA MEOTTI x BANCO ITAUCARD S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a inexistëncia de débito e de contrato bancário celebrado com o réu. Assim, vislumbra- se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiëncia técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a efetiva celebração de conta e existência da dívida, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIll, do Código de Defesa do Consumidor. II. Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa às partes, intimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. Ill. Int. -Advs. MILTON CÉSAR DA ROCHA, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0060195-44.2011.8.16.0001-IDALCY DZIECINNY SARTORI e outro- I -- Defiro a inclusão no polo passivo de Denise Jussara Sartori, Cristina Keller Sartori e Fernanda Keller Sartori. Anote-se e comunique-se o Distribuidor. II - Cite-se a herdeira Fernanda Keller Sartori conforme retro requerido, constando do mandado que o interrogatório da Autora será em sua residência. III - Redesigno para o dia 06.11.2012, às 15:30 horas, a realização de interrogatório da Autora. IV - Intimem-se os demais interessados. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

58. COBRANCA - ORDINARIA-0062940-94.2011.8.16.0001-FLAVIO TEIXEIRA DE SOUZA x KRUGER EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor. para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Intime-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e LUCIANE SANTOS DE FREITAS DA SILVA-.

59. EXECUCAO DE TITULOS-0067060-83.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x FERREIRA DIAS E CAVALHEIRO LTDA ME e outros-Pelo contido as fl. 30vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

60. MONITORIA-0004690-34.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x SONIA MARA DOS SANTOS- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CEAUUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 45/47). -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

61. BUSCA E APREENSAO-0006686-67.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEUZA MARIA LOPES-Pelo contido as fl. 31vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

62. INTERDICAO-0008487-18.2012.8.16.0001-ANTONIO JOSE DE ARAUJO x AURACELIA PEREIRA DA SILVA ARAUJO- I- Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petiçao de fls. 52-53. II- Apos, abra-se vista dos autos ao Ministerio Publico. III- Int. -Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

63. EXECUCAO DE TITULOS-0011371-20.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FIOPARK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FIOOS TEXTEIS LTDA e outros- I- Preliminarmente, cumpra-se o item I de fls. 32 (I Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(cm) o pagamento da quantia executada, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, podendo oferecer embargos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do mandado de citação. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

64. INTERPELACAO E NOTIFICACAO-0012018-15.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE BENTO MUNHOZ DA ROCHA x DARCI PEREIRA DA SILVA-Pelo contido as fl. 34 ,

faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MILTON RICARDO E SILVA-.

65. RESOLUCAO CONTRATUAL-0012580-24.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x JURANDIR DE JESUS e outro- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 60/62). -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

66. EXECUCAO DE TITULOS-0013060-02.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA II x ANA MARIA DUBAS- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema R4CEMIUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 45/48). -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

67. COBRANCA - ORDINARIA-0016377-08.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JULIANA CASSIANO BERNAL- O Autor propôs a presente ação, visando a cobrança de valores referentes a contrato de empréstimo firmado entre as partes. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 28-30). Eo relatório. DEC I D O. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 28-30, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal (item 6 de fl. 29). Aguarde-se o cumprimento do acordo. Custas pelo Autor, conforme acordo. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

68. COBRANCA - ORDINARIA-0016593-66.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x JULIANO ALFREDO PADILHA-Pelo contido as fl. 36vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

69. BUSCA E APREENSAO-0017568-88.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORACI PASSOS-Pelo contido as fl. 19vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

70. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0017820-91.2012.8.16.0001-HR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA e outros x EDSON RIBEIRO e outros- L Ante as informações retro, bem como considerando que o número do contrato pode ser verificado pela ré, nos seus cadastros, não pode ela se valer da alegação de ausência de informação acerca do número do contrato para obstar o cumprimento da ordem judicial, pelo que determino à ré que promova a retirada da inscrição do nome dos autores, dos órgãos de restrição ao crédito, em especial perante o SISBACEN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob a cominação de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. II. Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III. Int. -Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS, ALEXANDRA VALENZA ROCHA e ALESSANDRO KIOSHI KISHINO-.

71. REPETICAO DE INDEBITO-0019209-14.2012.8.16.0001-RENILDA DA SILVA PRADO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.(BCS) e outro- l. No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada voltada 'a suspensão dos descontos realizados na conta corrente da autora, sob a alegação de que não firmou contrato de empréstimo com os réus, observo que, apesar de tal alegação depender de prova, não se mostra razoável exigir que a autora realize, desde logo, a prova constitutiva do seu direito, ao passo que a devolução dos valores disponibilizados a título de empréstimo, mediante depósito judicial (item 4.3 de fls. 71), confere verossimilhança ao alegado. Relativamente ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tenho que os descontos realizados pelos réus ocorrem sobre valores oriundos de pensão por morte (fls.33/35), ou seja, indispensáveis à sobrevivëncia da autora. Assim, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada de mérito, mediante o depósito mencionado às fls. 71, item "4.3", para o fim de determinar aos réus que se abstenham de efetuarem novos descontos na conta corrente da autora, relativos aos contratos em questão, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais, para o caso de descumprimento. II. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada (fls. 65/66). III. Int. -Adv. RICARDO FRANCISCO RUANI-.

72. BUSCA E APREENSAO-0020565-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON HENRIQUE FAGUNDES- I- Segundo exame dos autos, o réu é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a autora. Assim, vislumbra-se que o réu figura como destinatório final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do réu em face da autora, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intimem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. Ill- Int. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

73. MONITORIA-0023617-48.2012.8.16.0001-ALFA TRAVEL PASSAGENS E TURISMO LTDA x FABIO RICHARD SALGADO DE OLIVEIRA-Pelo contido as fls. 48, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

74. EXECUCAO DE TITULOS-0025243-05.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x APROVASAT CURSOS TELETRANSMITIDO LTDA e outro-Pelo contido as fl. 89 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

75. BUSCA E APREENSAO-0025249-12.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x F.V. OBRAS DE ALVENARIA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-Pelo contido as fl. 37vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0025980-08.2012.8.16.0001-EDILAZIO PABLO LIMA ROTTA x BANCO J SAFRA S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. ELAINE CRISTINA MARQUES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

77. COBRANCA - SUMARIO-0026716-26.2012.8.16.0001-DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ODONTO PROTESE VELOSO LTDA- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre eg consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 36/37). -Advs. PAULO FERRAZ e DANIELA SILVA JARDIM MARINHO LIMA-.

78. RESCISAO CONT.C/C PERDA DANOS-0027895-92.2012.8.16.0001-HR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA e outros x EDSON RIBEIRO e outros- Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 26, 36, 46, 112/113, 117, 129/130 para acompanhar a carta. -Adv. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

79. BUSCA E APREENSAO-0027924-45.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DAVI HAUER-Pelo contido as fl. 35vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

80. BUSCA E APREENSAO-0029284-15.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x STALONE J OHN CRISTO-Pelo contido as fl. 43vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

81. BUSCA E APREENSAO-0029997-87.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRSAIL) S.A x NETO BRINDES IND. COM. TRANSPORTES LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria . No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 05, 06, 69 para acompanhar a carta. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

82. DECLARATORIA-0030346-90.2012.8.16.0001-RONALDO PIMENTEL x UNIBANCO VEICULOS - DIBENS LEASING S.A- I. Reporto-me, pela derradeira vez, ao despacho de fls. 62, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos a última declaração de imposto de renda detalhada, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. IIL Int. -Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.

83. MONITORIA-0031165-27.2012.8.16.0001-KAGEYAMA E DE PAULA LTDA x BRUNO GUSTAVO DE PAIVA- L Inicialmente, intime-se a autora para que emende a petição inicial. no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do Contrato Social, a fim de regularizar a sua capacidade processual, sob pena de indeferimento. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. Ill Int. -Adv. EVANDRO ESTEVAO MOREIRA-.

84. BUSCA E APREENSAO-0031290-92.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA LEÃO-Pelo contido as fl. 37vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

85. BUSCA E APREENSAO-0031792-31.2012.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x DARCI PAULO MOTA- A parte interessada deverá providenciar o recolhimento da Guia de custas do Sr. Oficial Justiça em na conta vinculada à este Juízo (n ° 040-1504701-4 da agencia 3984 da Caixa Econômica Federal), tendo em vista que a guia/comprovante de fls. 28/29 foi recolhida para a conta dos oficiais de Justiça da 166 Vara Cível de Curitiba. -Advs. LUCIA TEREZAINHA PEGAIA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

86. DECLARATORIA DE NULIDADE-0035979-82.2012.8.16.0001-HVI INDUSTRIA DE SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA x LISTAS NEG EMPRESARIAL LTDA- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao inicial para instruir a carta.-Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR-.

87. ORDINARIA-0036400-72.2012.8.16.0001-HELIO DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 75 a 78 para acompanhar a carta.-Adv. RAFAEL COTLINSKI CANZAN-.

88. DESPEJO-0037248-59.2012.8.16.0001-MARIA NEUZA RIBEIRO CORDEIRO x ALEX LUIZ PEGO e outro-Pelo contido as fl. 40vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

89. BUSCA E APREENSAO-0037460-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE KOGA-Pelo contido as fl. 52vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

90. EXECUCAO DE TITULOS-0037944-95.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ORIVAL CONSTANTINO CORTEZE (VERDE ART) e outro-Pelo contido as fl. 54vº ,

faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

91. REVISAO DE CONTRATO-0038168-33.2012.8.16.0001-SERGIO TRELINSKI x CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- L No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar/retirar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IL Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 78/96), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor soluçño é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. III. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R$ 351,09 (fls. 78), referentes as prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. IV. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Int. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0038343-27.2012.8.16.0001-LUCAS FELZEMBURGH MENDES VIANA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- I. Intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de residência em seu nome. II. Transcorrido in albis o prazo acima, cumpra-se imediatamente a decisão de fis. 74/75. III. Int. -Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI-.

93. EXECUCAO DE TITULOS-0039701-27.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINASA S/A x ELISEU FRANCISCO DA SILVA ANTUNES-Pelo contido as fl. 30vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

94. BUSCA E APREENSAO-0040039-98.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDRE A. F. P. UNIFORMES PROFISSIONAIS-Pelo contido as fl. 55vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

95. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0040674-79.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE SALÃO DE BELEZA CAPILAR LTDA (LADY LORD) e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Os autores ofereceram embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 881/887, alegando a ocorrência de obscuridade na decisão de fis. 871/872. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição dos Embargantes, não pretendem estes a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de não ter havido omissão na decisão, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, nem tão pouco à arguição de vício de nulidade, inviável o seu acolhimento, restando assegurado aos Embargantes a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. GRACIELA I. MARINS e PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA-.

96. BUSCA E APREENSAO-0040968-34.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISLAINE DA SILVA MATTOS-Pelo contido as fl.56vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

97. BUSCA E APREENSAO-0041585-91.2012.8.16.0001-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x ANTONIO ROBERTO DA SILVA - TRANSPORTES-Pelo contido as fl. 43vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JULIO CESAR V. MENEGUCI e HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

98. BUSCA E APREENSAO-0043829-90.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ALCIONE DA SILVA-Pelo contido as fl. 62vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

99. REVISAO DE CONTRATO-0044056-80.2012.8.16.0001-CENARIO DIGITAL EVENTOS LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- l. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos fmanceiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. II. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. III. Int. -Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA-.

100. BUSCA E APREENSAO-0044711-52.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IDETE SGORLA FAGUNDES- I. Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documento comprobatório da constituição da ré em mora, tendo em vista que o documento de fls. 10-verso informa que a notificação não foi entregue. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

101. BUSCA E APREENSAO-0044714-07.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSON DA CRUZ GUIMARÃES- I. Ante o pedido de liminar, faculto à autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar documento comprobatório da constítuição do réu em mora, tendo em vista que o documento de fls. 10, além de ter sido encaminhado para endereço diferente do contrato, informa que a notificação não foi entregue. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

102. REVISIONAL-0044921-06.2012.8.16.0001-JEFFERSON RHEMERSON QUADROS x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em analise ao pedido de concessao de gratuidade processual, verifico que esta nao pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegaçao de que a parte autora nao dispoe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuizo da propria subsistencia ou da familia sao insuficientes a concessao do beneficio solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece qeu a parte gozara dos beneficios da assistencia judiciaria simples afirmaçao. No entanto, esta disposiçao colide em termos com o que dispoe o artigo 5º, LXXIV, da Constituiçao Federal, a qual exige, para a prestaçao da Assistencia juridica gratuita, a comprovaçao da insuficiencia de recursos. A Constituiçao Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de faze-lo com relaçao ao deferimento mediante simples afirmaçao, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistencia Judiciaria Gratuita comprove que nao dispoe dos meios necessarios para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento proprio ou de sua familia. Outrossim, de acordo com orientaçao juriscidional, havendo duvida da veracidade das alegaçoes do beneficiario, nada impede que o magistrado ordene a comprovaçao do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condiçoes para o deferimento ou nao da assistencia judiciaria" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente nao possui condiçoes para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a ultima declaraçao do IR, viabilizando a aferiçao do pedido de concessao dos beneficios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0044957-48.2012.8.16.0001-WALDEMIR MARTINS BUENO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em analise ao pedido de concessao de gratuidade processual, verifico que esta nao pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegaçao de que a parte autora nao dispoe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuizo da propria subsistencia ou da familia sao insuficientes a concessao do beneficio solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece qeu a parte gozara dos beneficios da assistencia judiciaria simples afirmaçao. No entanto, esta disposiçao colide em termos com o que dispoe o artigo 5º, LXXIV, da Constituiçao Federal, a qual exige, para a prestaçao da Assistencia juridica gratuita, a comprovaçao da insuficiencia de recursos. A Constituiçao Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de faze-lo com relaçao ao deferimento mediante simples afirmaçao, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistencia Judiciaria Gratuita comprove que nao dispoe dos meios necessarios para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento proprio ou de sua familia. Outrossim, de acordo com orientaçao juriscidional, havendo duvida da veracidade das alegaçoes do beneficiario, nada impede que o magistrado ordene a comprovaçao do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condiçoes para o deferimento ou nao da assistencia judiciaria" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente nao possui condiçoes para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda

mensal atualizado, viabilizando a aferiçao do pedido de concessao dos beneficios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0045272-76.2012.8.16.0001-EDSON NORBERTO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razoes para a rejeiçao do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, no prazo de 10 (dez) dias, que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fls. 25 (1,89%), com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do parecer, para análise dos pedidos liminares. III. Após, voltem-me conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

105. COBRANCA - SUMARIO-0045390-52.2012.8.16.0001-MARCELO BECHE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-Em analise ao pedido de concessao de gratuidade processual, verifico que esta nao pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegaçao de que a parte autora nao dispoe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuizo da propria subsistencia ou da familia sao insuficientes a concessao do beneficio solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece qeu a parte gozara dos beneficios da assistencia judiciaria simples afirmaçao. No entanto, esta disposiçao colide em termos com o que dispoe o artigo 5º, LXXIV, da Constituiçao Federal, a qual exige, para a prestaçao da Assistencia juridica gratuita, a comprovaçao da insuficiencia de recursos. A Constituiçao Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de faze-lo com relaçao ao deferimento mediante simples afirmaçao, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistencia Judiciaria Gratuita comprove que nao dispoe dos meios necessarios para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento proprio ou de sua familia. Outrossim, de acordo com orientaçao jurisdicional, havendo duvida da veracidade das alegaçoes do beneficiario, nada impede que o magistrado ordene a comprovaçao do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condiçoes para o deferimento ou nao da assistencia judiciaria" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente nao possui condiçoes para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a ultima declaraçao do IR, viabilizando a aferiçao do pedido de concessao dos beneficios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0045732-63.2012.8.16.0001-KS INDUSTRIA E COMERCIO FUNDIDOS x BANCO ITAU S/A-Em analise ao pedido de concessao de gratuidade processual, verifico que esta nao pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegaçao de que a parte autora nao dispoe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuizo da propria subsistencia ou da familia sao insuficientes a concessao do beneficio solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece qeu a parte gozara dos beneficios da assistencia judiciaria simples afirmaçao. No entanto, esta disposiçao colide em termos com o que dispoe o artigo 5º, LXXIV, da Constituiçao Federal, a qual exige, para a prestaçao da Assistencia juridica gratuita, a comprovaçao da insuficiencia de recursos. A Constituiçao Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de faze-lo com relaçao ao deferimento mediante simples afirmaçao, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistencia Judiciaria Gratuita comprove que nao dispoe dos meios necessarios para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento proprio ou de sua familia. Outrossim, de acordo com orientaçao jurisdicional, havendo duvida da veracidade das alegaçoes do beneficiario, nada impede que o magistrado ordene a comprovaçao do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condiçoes para o deferimento ou nao da assistencia judiciaria" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente nao possui condiçoes para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a ultima declaraçao do IR, viabilizando a aferiçao do pedido de concessao dos beneficios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

107. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0045948-24.2012.8.16.0001-LUCIA FATIMA DOS SANTOS RIBEIRO x IZIDORO BOLUCHA- I- Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II- Faculto à autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) observar a necessidade de congruência entre o pedido de tutela antecipada eo pedido de tutela jurisdicional final, pois enquanto aquele consiste na suspensão da obra, este último consiste em condenação em obrigação ode fazer; b) fundamentar o pedido de indenização por danos morais; Int. -Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR-.

108. DECLARATORIA-0046034-92.2012.8.16.0001-ANDRESSA DE MORAES ALVES x OI S.A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Considerando o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de adaptá-la ao rito sumário, inclusive quanto'as provas (artigo 275 e 276 do Código de Processo Civil). III. Int. -Adv. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA-.

109. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046221-03.2012.8.16.0001-ANTONIO MARCOS BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando- se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo aqual "O Código de Defesa do Consumidor e'aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Fazenda Rio Grande/PR, bem como o réu tem sede em PoálSP, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, VIII do CDC, o foro competente é Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR. lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0046466-14.2012.8.16.0001-JONATHAN BUTZKE x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando- se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Quatro Barras/PR, Comarca de Campina Grande do Sul, bem como o réu tem sede em São Paulo/SP, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, VIII do CDC, o foro competente é Foro Regional Campina Grande do Sul/PR, lugar de domicílio do autor, estando- se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competëncia, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de oficio a competêncía do Juizo Civel do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e a garantia de seus direitos, bem como preservar o principio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

111. REVISAO CONTRATUAL-0046600-41.2012.8.16.0001-ELCIO ALVES DAS NEVES x BANCO ITAUCARD S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razoes para a rejeiçao do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, no prazo de 10 (dez) dias, que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fis. 24 (1,90%), com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do parecer, para análise dos pedidos liminares. III. Após, voltem-me conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

112. REVISAO DE CONTRATO-0046798-78.2012.8.16.0001-RODRIGO WEISS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar/retirar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores

de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 50/54), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R$ 248,68 (fis. 54), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

113. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0046830-83.2012.8.16.0001-MOGENS MARK CHRISTENSEN x BANCO ITAU S/A- I Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é pessoa jurídica, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a inexistência de débito junto à Ré e indenização por danos morais decorrente da cobrança indevida. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do Autor em face da Ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a existência de débito e a legalidade de tal cobrança, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de tutela antecipada de mérito, voltada à abstenção/retirada da inscrição do nome do autor dos cadastros de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedëncia da pretensão manifestada na inicial, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados, convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre a dívida em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que há dúvida razoável acerca da existëncia da dívida ensejadora de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparaçao. III. Isto posto, concedo a Tutela antecipada para o fim de determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, por débitos relativosi conta universal n° 8654-07129-2, sob a cominação de multa diária de R $ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. IV. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). VI. Int. -Advs. JOSE CLAUDIO DEL CLARO e VICTOR BENGHI DEL CLARO-.

114. CONSIGNACAO-0047385-03.2012.8.16.0001-TANTUS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA x VERA ARLENE STABEN DA SILVEIRA- Junte a autora cópia integral dos autos do processo instaurado perante o 12° Juizado Especial Cível de Curitiba, bem como certidão judicial indicativa de sua atual fase processual. Após, voltem. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

115. MONITORIA-0047832-88.2012.8.16.0001-KAGEYAMA E DE PAULA LTDA x WAGNER BORBAS STRUJAK- I. Inicialmente, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do Contrato Social, a fim de regularizar a sua capacidade processual, sob pena de indeferimento. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. EVANDRO ESTEVAO MOREIRA-.

116. OBRIGACAO DE FAZER-0049422-03.2012.8.16.0001-PACIFICO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e outro x NISSAN DO BRASIL e outro-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo, bem como providenciar 01 copia da petiçao de fls. 02/21 para instruir o mandado. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

Curitiba, 08 de outubro de 2012

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 186/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR) 00006 051326/2012
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00006 051326/2012
DANIEL BRENNEISEN MACIEL (OAB: 040660/) 00007 051364/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/) 00005 051298/2012
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00014 051648/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00003 051061/2012
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00002 051015/2012
FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00004 051075/2012
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00003 051061/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00009 051389/2012
GABRIELE POPP (OAB: 030364/PR) 00001 030204/2012
GUILHERME VERONA GHELLERE 00016 051686/2012
LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA 00008 051388/2012
LEONEI MARTINS FREITAS 00015 051655/2012
MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR) 00009 051389/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00010 051538/2012
MARCO AURELIO CARNEIRO (OAB: 005776/PR) 00013 051588/2012
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00016 051686/2012
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00011 051563/2012
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764/PR) 00012 051578/2012
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) 00016 051686/2012

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030204-23.2011.8.16.0001 - UBIRATAN VIEIRA GUIMARÃES e outro x ANA KAREN GUIMARÃES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 733,20(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente GABRIELE POPP (OAB: 030364/PR).

2. BUSCA E APREENSÃO - 0051015-67.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO BORBA CAMARGO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051061-56.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x JULIANE HELENA ROCHA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

4. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0051075-40.2012.8.16.0001 - APARECIDO DONIZETTI COROTTI e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 507,60(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente FABIO EDUARDO SALLES MURAT (OAB: 000108-018/SP).

5. BUSCA E APREENSÃO - 0051298-90.2012.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODNILSON FERNANDO DA SILVA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 592,20(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/).

6. DESPEJO - 0051326-58.2012.8.16.0001 - SUELI DO ROSÁRIO JULIANI CRUZ x NATHAN HENRIQUE AZANHA SILVA e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 592,20(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO (OAB: 000043-517/PR) e ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR).

7. EMBARGOS DE TERCEIRO SENHOR E POSSUIDOR - 0051364-70.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x JOÃO BATISTA PRESTE - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 211,50(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente DANIEL BRENNEISEN MACIEL (OAB: 040660/).

8. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO - 0051388-98.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE ZARI E CIA LTDA. e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 296,10(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA (OAB: 052597/PR).

9. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0051389-83.2012.8.16.0001 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x RCO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,4(carta de citação). Advs. do Requerente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR) e MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR).
10. BUSCA E APREENSÃO - 0051538-79.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA LEONILDA SILVA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 733,20(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).
11. REVISÃO DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0051563-92.2012.8.16.0001 - LEOMAR DOMINGOS DA SILVA e outro x IMOVEIS BASSOLI LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 324,30(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR).
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0051578-61.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WORDS COMUNICAÇÃO INGLESA LTDA. e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764/PR).
13. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE JUÍZO - 0051588-08.2012.8.16.0001 - WORD CAR CENTRO DE ESTÉTICA AUTOMOTIVO LTDA - ME x DCL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 14,10(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Autor MARCO AURELIO CARNEIRO (OAB: 005776/PR).
14. USUCAPIÃO - 0051648-78.2012.8.16.0001 - HARI BARBIST x ERNESTO PONTONI e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 39,00(postagem) + R$ 28,20(carta de citação). Adv. do Requerente ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR (OAB: 028099/PR).
15. ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - 0051655-70.2012.8.16.0001 - ISAC GOMES x WALTER NELSON FERREIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Autor LEONEI MARTINS FREITAS.
16. MONITÓRIA - 0051686-90.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SUPERMERCADO AMIGÃO DA VILA SANDRA LTDA - ME e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) e GUILHERME VERONA GHELLERE.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 193/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO RODEGUER NETO 0079 000883/2008
ANA LUIZA MANZOCHI 0021 000722/2002
ANDERSON LUIZ ORANE 0033 001268/2004
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0027 000182/2004
ANTONIO HENRIQUE A.RABELL 0071 000502/2008
Adriano Carlos Souza Vale 0127 002379/2009
Alecsander Fukuiti Tsunod 0146 001272/2012
Alessandro Dias Prestes 0127 002379/2009
Alexandre José Garcia de 0084 001244/2008
0085 001262/2008
0090 001554/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0073 000606/2008
Alexandre Sutkus de Olive 0055 000356/2007
Aline Bratti Nunes Pereir 0120 001912/2009
Aluísio Pires de Oliveira 0102 000461/2009
Amazonas Francisco do Ama 0002 000970/1988
Ana Amélia Macedo Romanin 0129 002410/2009
Ana Carolina Busatto 0078 000842/2008
Ana Paula Pellegrinello 0114 001496/2009
Andrea Cristiane Grabovsk 0118 001818/2009
Andreza Cristina Stonoga 0040 000912/2005
Andréa Hertel Malucelli 0109 001135/2009
Anelise Sbalqueiro 0049 000962/2006
Aristides Alberto Tizzot 0034 001484/2004
Arlete T. de Andrade Kuma 0071 000502/2008
Arlyvan Probst 0096 000204/2009
BERENICE DA AP. GOMES RIB 0050 001169/2006
Beatriz Schiebler 0052 001295/2006
Brasil Paraná de Cristo I 0027 000182/2004
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0065 001710/2007
CARLOS EDRIEL POLZIN 0047 000422/2006
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0031 000912/2004
CELSO FERNANDO GUTMANN 0074 000730/2008
CLAUDIA GISLEY PERIN 0033 001268/2004
CLAUDIA R. NODARI 0039 000893/2005
CLAUDIA TAVARES CORDEIRO 0023 000081/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0122 002089/2009
Camila Osternack 0054 000322/2007
Carla Teresa Bittencourt 0013 001452/1999
0029 000330/2004
Carlos Alexandre Dias da 0011 001014/1999
Carlos Bayestorff Júnior 0041 000993/2005
Carlos Eduardo Scardua 0109 001135/2009
Carlos Fernando Correa de 0020 000610/2002
Cristiane Belinati Garcia 0045 000398/2006
0099 000243/2009
0131 000704/2010
Cristiane Bellinati Garci 0070 000344/2008
0104 000652/2009
Cristiane Puchevaillo Sou 0069 000326/2008
Cristiano Lustosa 0035 001500/2004
Crystiane Linhares 0043 000255/2006
Daniel Hachem 0024 000788/2003
0088 001320/2008
0094 001742/2008
Daniele Potrich Lima 0066 000035/2008
0117 001806/2009
Danielle Tedesko 0128 002382/2009
Deloá Muller 0133 001796/2011
Diego Rubens Gottardi 0057 000489/2007
0059 000688/2007
Douglas Rogério Leite 0006 001177/1996
Débora Segala 0134 001159/2012
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0031 000912/2004
ENELMO ZAGO 0046 000404/2006
ENIO ROBERTO MURARA 0017 001049/2001
ERALDO LACERDA JR. 0042 001360/2005
Edgard Luiz Cavalcanti de 0022 001154/2002
Edvaldo Capassi 0125 002187/2009
Elvio Renato Severo 0083 001185/2008
Elza Megumi Iida 0014 000427/2000
Emerson Luiz Vello 0028 000309/2004
Evaristo Aragão Ferreira 0046 000404/2006
0064 001414/2007
0080 000926/2008
0108 001043/2009
0124 002181/2009
0128 002382/2009
Everton Felizardo 0108 001043/2009
FABIO LUIZ AGNOLETTO 0097 000214/2009
FERNANDO ANTONIO DE OLIVE 0008 001270/1997
FERNANDO ANTONIO PRAZERES 0001 000104/1987
Fernanda Laurino Ramos 0097 000214/2009
Fernanda Pires Alves 0066 000035/2008
0116 001794/2009
Fernando Oliveira Perna 0134 001159/2012
Fernando Wilson Rocha Mar 0025 001026/2003
Françóis Youssef Daou 0092 001591/2008
Fábio José Possamai 0058 000620/2007
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0067 000038/2008
Gabriel Yared Forte 0145 001271/2012
Gastão Fernando Paes da B 0092 001591/2008
Gerson Vanzin Moura da Si 0077 000826/2008
Guilherme de Salles Gonça 0058 000620/2007
Gustavo Dias Ferreira 0076 000772/2008
Harri Klais 0022 001154/2002
0130 000219/2010
Herick Pavin 0098 000228/2009
Heroldes Bahr Neto 0033 001268/2004
Humberto Luiz Teixeira 0144 001270/2012
ISABELLA MARIA BIDART DO 0032 000998/2004
Ideraldo José Appi 0063 001342/2007
Ilan Goldberg 0041 000993/2005
Inajara Messias Veiga Ste 0086 001286/2008
0103 000498/2009
Ionéia Ilda Veroneze 0147 001273/2012
Itacir José Rockenbach 0029 000330/2004
Ivone Struck 0044 000339/2006
0067 000038/2008
Izabela Cristina Rücker C 0105 000690/2009
Izaura Dias Moreira 0120 001912/2009
JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0001 000104/1987
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0025 001026/2003
JOE TENNYSON VELO 0028 000309/2004

JORGE ABRAO FAIAD NETO 0034 001484/2004
Janaina Giozza Ávila 0114 001496/2009
Janaina M. N. Piazentin G 0100 000320/2009
Jefferson Barbosa 0073 000606/2008
Jefferson Renato Rosolen 0075 000744/2008
Jerry Carolla 0020 000610/2002
Joel Kravtchenko 0014 000427/2000
Johnny Elizeu Stopa Júnio 0035 001500/2004
Jonas Borges 0019 000532/2002
0032 000998/2004
José Adair dos Santos 0013 001452/1999
José Antônio de Andrade A 0077 000826/2008
José Ari Matos 0064 001414/2007
0085 001262/2008
0090 001554/2008
José Carlos de Alvarenga 0079 000883/2008
José Edgard da Cunha Buen 0078 000842/2008
José do Carmo Badaró 0055 000356/2007
João Batista dos Anjos 0047 000422/2006
0132 000421/2011
João Sérgio Rausis 0015 000290/2001
Juliane Zancanaro Bertasi 0102 000461/2009
Julio Cesar Goulart Lanes 0127 002379/2009
KALIL JORGE ABBOUD 0086 001286/2008
Karimen Melo Weiss 0139 001806/2012
Karine Simone Pofahl Webe 0140 001839/2012
Karlla Wantuk 0051 001263/2006
Klaus Schnitzler 0057 000489/2007
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0121 002043/2009
LOIR VAZ 0002 000970/1988
LUIZ CARLOS LIMA 0008 001270/1997
Leandro Galli 0074 000730/2008
Leonel Trevisan Júnior 0053 001413/2006
Liliam Aparecida de Jesus 0101 000402/2009
Lincoln Taylor Ferreira 0006 001177/1996
Linneu de Souza Lemos 0004 000668/1996
Lucimara Gonçalves da Sil 0037 000263/2005
Ludovico Albino Savaris 0003 000758/1995
Luir Ceschin 0142 001268/2012
Luiz Antonio Pereira Rodr 0009 000484/1998
Luiz Antonio Pinto Santia 0010 001054/1998
Luiz Carlos da Rocha 0115 001563/2009
Luiz Celso Dalprá 0015 000290/2001
Luiz Edson Fachin 0054 000322/2007
Luiz Henrique Zanelatto 0076 000772/2008
Luzardo Thomaz de Aquino 0074 000730/2008
Luís Oscar Six Botton 0040 000912/2005
0056 000430/2007
0069 000326/2008
Lyndon Johnson Lopes dos 0135 001271/2012
MARA SILVA FLORENTINO 0007 001215/1997
MARCIO KRUSSEWSKI 0026 001049/2003
MARIALVA PORTES 0007 001215/1997
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0113 001388/2009
MAURICIO BONATTO GUIMARAE 0021 000722/2002
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0018 001411/2001
MIRIAN BELUCO 0017 001049/2001
Manoela Lautert Caron 0048 000701/2006
0081 001104/2008
Marcelo Tesheiner Cavassa 0096 000204/2009
Marcio Ayres de Oliveira 0126 002252/2009
0143 001269/2012
Marcos Cibischini do Amar 0100 000320/2009
Maria Amélia Cassiana Mas 0121 002043/2009
Maria Anardina Paschoal 0105 000690/2009
Maria Ilma Caruso Goulart 0049 000962/2006
Maria Lucilia Gomes 0044 000339/2006
Mariana Lima de Carvalho 0101 000402/2009
Mariane Cardoso Macarevic 0107 000878/2009
Marilza Matioski 0010 001054/1998
Marina Blaskovski 0119 001900/2009
Mauricio Scandelari Milcz 0082 001106/2008
Mauro Hayashi 0115 001563/2009
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0080 000926/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0094 001742/2008
Maurício Vieira 0011 001014/1999
Maylin Maffini 0072 000570/2008
0111 001275/2009
Maísa Goreti Lopes Sant´A 0022 001154/2002
Milton Luiz Cleve Küster 0012 001368/1999
0087 001314/2008
Milton Teodoro da Silva 0016 000791/2001
Murilo Celso Ferri 0137 001785/2012
0138 001795/2012
Márcia Christina Machado 0084 001244/2008
Márcio Ayres de Oliveira 0062 001291/2007
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0010 001054/1998
Natália da Rocha Guazelli 0136 001347/2012
Nelson Antonio Gomes Júni 0129 002410/2009
Nelson Paschoalotto 0038 000616/2005
Ney Pinto Varella Neto 0063 001342/2007
Nirlando Jacinto Pacheco 0141 001840/2012
Norton Lacerda da Silva 0135 001271/2012
OTOMI KOHLMANN 0010 001054/1998
PAULO ROBERTO WIEDMANN 0007 001215/1997
Paula Nogara Guérios 0026 001049/2003
Paulo Elísio Brito Caribé 0058 000620/2007
Paulo Guilherme Pfau 0023 000081/2003
Paulo Roberto Gomes 0056 000430/2007
Pedro Lopes 0118 001818/2009
Peterson Kanzler 0110 001214/2009
Pio Carlos Freiria Junior 0111 001275/2009
0114 001496/2009
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0004 000668/1996
RITA APARECIDA CARNEIRO L 0018 001411/2001
ROGER VINICIUS LUEBKE 0033 001268/2004
Regina de Melo Silva 0099 000243/2009
Reinaldo Orlandine 0065 001710/2007
Ricardo Humberto de Alenc 0140 001839/2012
Ricardo Kurowsky 0110 001214/2009
Rodrigo Ramina de Lucca 0110 001214/2009
Ronaldo Guilherme Kummer 0131 000704/2010
Rosimeiri Gomes Basilio 0123 002150/2009
Roxana Ligia Hakim Anguls 0024 000788/2003
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0061 001193/2007
Sandra Regina Rodrigues 0042 001360/2005
0141 001840/2012
Sandro Marcos Ogrysko 0133 001796/2011
Santiago Losso 0016 000791/2001
Sergio Schulze 0030 000745/2004
Sergio Schulze 0060 001096/2007
0089 001380/2008
0091 001566/2008
0093 001714/2008
0095 000032/2009
0106 000708/2009
0112 001290/2009
Silvana Tormem 0072 000570/2008
Sonia Itajara Fernandes- 0005 000859/1996
0010 001054/1998
0052 001295/2006
0079 000883/2008
0137 001785/2012
0138 001795/2012
Sylvano Alves da Rocha Lo 0123 002150/2009
Tatiana Valesca Vroblewsk 0132 000421/2011
Tatyane P. Portes Stein 0087 001314/2008
Thaís Regina Mylius Monte 0005 000859/1996
Toni Mendes de Oliveira 0068 000310/2008
Valéria Caramuru Cicarell 0019 000532/2002
Vanise Melgar Talavera 0036 001520/2004
Victor Alexandre B. Marin 0025 001026/2003
Vinícius Daniel Moretti 0130 000219/2010
WALTER BORGES CARNEIRO 0018 001411/2001
WILSON MATTOS 0068 000310/2008

1. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 104/1987-VANILDO MASSARO x BRONISLAW HERMANN - Considerando que o instrumento de mandato outorgado originalmente data de mais de 20 anos, intime-se o réu para apresentar procuração atualizada, com firma reconhecida, eis que necessaria cláusula especial para levantar e dar quitação de valores. Atendida tal providência, voltem para apreciação do pedido de fl. 90. Intimem-se. Advs. FERNANDO ANTONIO PRAZERES e JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS.

2. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 970/1988-OSNI LUIZ DE FRANCA SOBRINHO x GETULIO HEKI ANDO - Diante do lapso temporal decorrido entre a outorga do mandato originário eo presente momento, intime-se o subscritor da petição de f. 155 para juntar de instrumento de mandato atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem. Int. Advs. LOIR VAZ e Amazonas Francisco do Amaral.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 758/1995-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRENDACAO E DISTRIBUICAO - x ORG.PRATOS E TALHERES RESTAURANTE LTDA. e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Ludovico Albino Savaris.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 668/1996-WILFRIDO DE SOUZA x CLAUDEIR HALLGREN e outros - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Linneu de Souza Lemos e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.

5. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 859/1996-TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A. x COSTA VIRGULINO & CIA LTDA - Fica cientificada a parte autora de que o trânsito em julgado da sentença já havia sido certificada às fl. 322. Advs. Thaís Regina Mylius Monteiro e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1177/1996-ITABORAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANA CRISTINA PEREIRA LEAL - Fica o autor intimado, mediante o recolhimento de GRJ no valor de R$28,20, a retirar os oficios, no prazo de cinco dias. Advs. Lincoln Taylor Ferreira e Douglas Rogério Leite.

7. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1215/1997-GENINHO THOME e outro x OCEANO PRAIA HOTEL - PORTO SEGURO - Fica o credor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4° Ofício Contador Cível à fl.349v°, no valor de R$52,72, visando cálculo geral. Advs. MARIALVA PORTES, MARA SILVA FLORENTINO e PAULO ROBERTO WIEDMANN.

8. COBRANCA - ORDINARIO - 1270/1997-EDSON LUIZ GOMES DA SILVA e outros x SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS - Considerando que a autora Kelin Gomes da Silva, a quem pertence o valor depositado em juízo, está na iminência de atingir a maioridade, intime-a, pessoalmente, da existência do depósito judicial, cujo saldo projetado para o dia 29.08.2012, era de R$ 194.143,18 (cento e noventa e quatro mil, cento e quarenta e três reais e dezoito centavos), ciente de que, atingida a maioridade poderá levantá-lo, por meio de procurador regularmente constituído.

Caso reste frustrada a diligência, no endereço declinado na inicial, face o lapso temporal, proceda-se busca de endereço, via sistema RENAJUD e BACENJUD, em nome de seu genitor, observando o número do CPF/MF indicado à f. 07, efetuando novas diligências para localização da interessada. Int. Advs. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS LIMA.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 484/1998-DOMENICO CHURRASCARIA LTDA x SERGIO ALVES DE ANDRADE - Fica deferido o pedido de vista fora de Cartório formulado pela parte autora pelo prazo de dez dias. Adv. Luiz Antonio Pereira Rodrigues.

10. COBRANCA - SUMARIO - 1054/1998-CONJUNTO RESIDENCIAL PAQUETA I CONDOMINIO II x JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS - Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos, aos quais adiciono os seguintes: O imóvel (não penhorado) está sob o domínio da COHAB, que não figura no pólo passivo da execução e tampouco pode compô-lo, eis que a execução somente pode ser manejada contra quem foi constituído título executivo ou, em algumas hipóteses, contra os adquirentes e/ou cessionários da coisa já litigiosa, a teor do art. 42, § 3°, do CPC, o que não é o caso. Ainda que a dívida constituída por meio da sentença detenha caráter propter rem e esteja ligada à coisa, a demanda cognitiva que onginou o presente cumprimento de sentença foi dirigida tão-somente em desfavor de Juarez Teixeira dos Santos. Tendo sido cónstituído título em face do citado devedor, somente os bens deste podem submeter ao processo expropriatório, entre os quais não se enquadra o imóvel sobre o qual o credor pretende que recaia a penhora. Não se pode estender os efeitos da coisa julgada para excutir bens de quem não compôs subjetivamente a lide ordinária, ainda que em função natureza real da obrigação, sob pena de subverter a ordem jurídico-processual estabelecida pela Constituição Federal. Nesse sentido, destaco: [...] Além disso, a penhora sobre o imóvel, sem que ele esteja em nome do devedor, inviabilizará eventual registro da carta de arrematação a ser expedida a pretenso arrematante, diante da quebra do princípio da continuidade que rege o sistema registral. E não constando o devedor na cadeia registral da matrícula do imóvel, seria contra legem qualquer ordem judicial endereçada ao Oficial de Registro de Imóveis no sentido de registrar a penhora do imóvel, a teor do disposto no artigo 237 da Lei 6.015/73. Prestei informações ao Relator do Agravo de Instrumento, com cópia da presente decisão. Intime-se a parte credora para dar regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Marilza Matioski, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, Luiz Antonio Pinto Santiago, OTOMI KOHLMANN e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000163-93.1999.8.16.0001-COLAGRO INDUSTRIAL E AGROPECUARIA LTDA x CAMARA COMERCIO BRASIL ANGOLA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça e a resposta do oficio. Advs. Maurício Vieira e Carlos Alexandre Dias da Silva.

12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1368/1999-SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A. x MILTON SCHINDZIELORS e outro - Recolher R$37,60 para expedição da carta precatória. Adv. Milton Luiz Cleve Küster.

13. COBRANCA - ORDINARIO - 1452/1999-AMOSP - ASSOC. DOS MOTORISTAS DO SERV. PUBLICO PR x GLOBO TELAS ALAMBRADOS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - Averbe-se a fase de cumprimento de sentença. Ao contador para o cálculo das custas processuais, contando em separado às referentes à fase de cumprimento de sentença, as quais serao exigiveis caso inocorra o pagamento espontâneo. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-], do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, a inc.idir após o devido decurso do prazo para pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para entender o que de direito. Havendo silêncio, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-j, § 5° do Código de Processo Civil. Int. Advs. Carla Teresa Bittencourt da Costa Bonomo e José Adair dos Santos.

14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 427/2000-SIEMENS LTDA x NIKKOR INDUSTRIAL S/A. - retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Joel Kravtchenko e Elza Megumi Iida.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 290/2001-EDMILSON LUIS DE SOUZA x LOURDES FERNANDES DE CARVALHO - Fica a ré intimada para em cinco (05) dias, complementar a despesa solicitada pelo 4° Ofício Contador Cível à fl.242, no valor de R$43,48, visando a elaboração de conta geral. Advs. João Sérgio Rausis e Luiz Celso Dalprá.

16. DESPEJO - ORDINARIO - 791/2001-JUSSARA MARIA TUOTO DE FARIA x ELZA CRISTINA LEAO CAFFARO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Santiago Losso e Milton Teodoro da Silva.

17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1049/2001-SOFIA SIKORA x ALEXANDRE DO PRADO e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. ENIO ROBERTO MURARA e MIRIAN BELUCO.

18. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1411/2001-IVAN GRACIANO x CAROLINE FERRAZ PEREIRA e outro - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R$242,61, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a titulo de outra receitas (art. 3° inciso XI, Lei n°. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, MESSIAS ALVES DE ASSIS e RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ.

19. ANULACAO DE TITULO - ESPECIAL - 532/2002-JOSE BERTO NETO x BANCO GENERAL MOTORS S/A. - Ficam as partes intimadas para em cinco dias manifestar-se sobre a informação do contador judicial de fl. 349 e cálculo de fl. 350. Advs. Jonas Borges e Valéria Caramuru Cicarelli.

20. COBRANCA - SUMARIO - 610/2002-CECILIA LEONEL BATISTA x SAMUEL MAFRA - Recolher R$23,40 para expedição e postagem da carta de intimação. Advs. Carlos Fernando Correa de Castro e Jerry Carolla.

21. DESPEJO - ORDINARIO - 722/2002-JOSE DEL CORRAL GARCIA x NOCERA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DISPLAYS e outros - Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observando o contido no CN 5.8.20. Intimem-se. Advs. MAURICIO BONATTO GUIMARAES e ANA LUIZA MANZOCHI.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1154/2002-ORLANDO HAUER x GABRIEL CHAMMA JUNIOR e outro - Por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 794, ll, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Comprovado o pagamento das custas devidas ao Distribuidor, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Harri Klais e Maísa Goreti Lopes Sant´Ana.

23. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 81/2003-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCO ANTONIO CORREA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$1.400,00. Advs. Paulo Guilherme Pfau e CLAUDIA TAVARES CORDEIRO.

24. MONITORIA - ESPECIAL - 788/2003-BANCO ITAÚ S/A x C H ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros - Reiterem-se os termos do oficio, diligenciando o Sr. Escrivão diretamente junto à Serveentia da 17ª Vara Cível a sua resposta. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e Roxana Ligia Hakim Angulski.

25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1026/2003-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x D&Z COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - Fica o devedor intimado para em quinze (15) dias, realizar o pagamento espontâneo do valor do montante atualizado do débito, conforme petição de fl.421/423 e planilha fl.424, acrescida das custas processuais remanescentes, sob pena de ser acrescido ao valoc da condenação multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão, JOAQUIM ALVES DE QUADROS e Victor Alexandre B. Marins.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 1049/2003-ROMEU FERREIRA RIBAS x MARY LOURDES NOGARA DE MENEZES e outro - Ficam .is partes intimadas para em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre a elaboração do cálculo geral lançado à fl.265/269. Advs. MARCIO KRUSSEWSKI e Paula Nogara Guérios.

27. ACAO ORDINARIA - 182/2004-JOSE EDNILSON KOS e outro x BAU ART CONSTRUTORA E INCOROPRADORA LTDA - Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, visando à elaboração da conta geral, incluindo suas próprias. Após, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais apuradas. Atendida tal providência, voltem. Intime-se. Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA e Brasil Paraná de Cristo II.

28. EMBARGOS DO DEVEDOR - 309/2004-PROCONSULT, PROJETO, CONSULTORIA E CONSTRUCAO LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO DO PARQUE - Ciência ao procurador da parte credora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. JOE TENNYSON VELO e Emerson Luiz Vello.

29. MONITORIA - ESPECIAL - 330/2004-ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS DO SERV. PUBLICO - AMOSP x KARINA DIAS BASTOS CASONI - Fica o devedor intimado para em quinze (15) dias, realizar o pagamento espontâneo do valor do montante atualizado do débito, conforme petição de fl.170/172, acrescida das custas processuais remanescentes, sob pena de ser acrescido ao valor da condenação multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Advs. Carla Teresa Bittencourt da Costa Bonomo e Itacir José Rockenbach.

30. DEPOSITO - ESPECIAL - 745/2004-BANCO DIBENS S/A x NIVETTI DE LOURDES GIMENES - Fica o autor intimado, a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

31. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 912/2004-HELENA DA SILVA x MIRNA WERNER FAGUNDES e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do oficio. Advs. ELIZETE CORREA DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 998/2004-SORAYA OLIVEIRA ROSARIO x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES - Manifeste-se o exequente sobre a petição e docuumentos de fl. 354/418, em cinco dias. Advs. Jonas Borges e ISABELLA MARIA BIDART DO AMARAL.

33. DECLARATORIA - SUMARIO - 1268/2004-RAMGIS COM. DE EQUIP. INUSTRIAIS E REPRES. COM. LT x MADPLEX COM. DE MADEIRAS E COMP. LTDA e outro - Fica o autor intimado a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Advs. ROGER VINICIUS LUEBKE, CLAUDIA GISLEY PERIN, ANDERSON LUIZ ORANE e Heroldes Bahr Neto.

34. EXIBICAO - CAUTELAR - 1484/2004-FATTO COM. IMP. EXP. PROD. FARMACEUTICOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. JORGE ABRAO FAIAD NETO e Aristides Alberto Tizzot França.

35. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1500/2004-JOAO ALVES ROCHA x ESA BASIKA MAGAZINE - COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros - Procedi, em relação ao executado Saulo Rocha David, o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado,

em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se o credor para que,. no prazo de cinco dias, promova a intimação do devedor Elídio Palma Fernandes, dos termos da decisão de fl. 140 que o incluiu no pólo passivo da demanda, intimando-o para o pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 dias sob pena de penhora. Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Advs. Johnny Elizeu Stopa Júnior e Cristiano Lustosa.

36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1520/2004-SERVICO NAC. DE APREND. COM. ADM. REGIONAL - SENAC x CLEVERSON DA SILVA - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Vanise Melgar Talavera.

37. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 263/2005-KOHAVA LACTHER CROMIEC x MARILYN MARGARETE BARBOSA - Este juízo, ao proferir a decisão de f. 86, não olvidou que as custas inerentes à guarda e depósito do veículo junto ao depositário público são de responsabilidade da parte vencida nos embargos de terceiro, no caso, daquele que figura como credor nesta execução. Determinou, porém, que o embargante de terceiro, antecipasse o valor da despesa no condão de ver concretizada a restituição do veículo assegurada pela sentença, assegurando-lhe futuro ressarcimento em execução, e, também, em face do expediente de f. 76/83, da Corregedoria-Geral da Justiça, que sugere o imediato levantamento ou venda antecipada dos bens depositados junto ao depositário público, no condão de evitar maiores despesas para as partes e deterioração. A determinação ao credor para que antecipe o pagamento das despesas em apreço pode ser feita, mas, se não atendida, cabe ao legítimo proprietário do bem antecipá-la para ver resolvida a restituição do veículo e depois requerer sua execução, por tratar-se de despesa processual, a cargo do sucumbente. Isso posto, intime-se o credor para os fins pretendidos - recolher as despesas de guarda e depósito do veículo liberado da penhora, no prazo de cinco dias. Não atendida a providência, intime-se o terceiro para, no prazo de 10 (quinze) dias cumprir a providência, sob pena de ser autorizada sua venda visando o ressarcimento dos custos com o depositário. Intimem-se. Adv. Lucimara Gonçalves da Silva.

38. DEPOSITO - ESPECIAL - 616/2005-BANCO HONDA S/A x CATIA DE LIMA COSTA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 893/2005-PAULO AFONSO BORGES DA SILVA x EDSON PEREIRA BARBOSA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. CLAUDIA R. NODARI.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 912/2005-ALCINDO MACHADO DO NASCIMENTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Ciência ao requeriso sobre a devolução do alvará sem resgate pela Caixa Econômica Federal. Advs. Andreza Cristina Stonoga e Luís Oscar Six Botton.

41. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000255-61.2005.8.16.0001-RACHID FATUCH NETO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A - Ciência ao requerido acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal. Advs. Carlos Bayestorff Júnior e Ilan Goldberg.

42. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1360/2005-CRISTIANO MARQUES DE SOUZA FILHO x BRASIL TELECOM S/A - Diante da concordância da parte autora, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte ré para juntar, em cinco dias, demonstrativo atualizado débito. Intime-se. - O termo inicial dos juros moratórios calculados sobre a verba honorária cuja execução se pretende está equivocado. Os juros moratórios tem sua incidência a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a verba honorária, quando esta passa a ser exigível. A propósito: [...] Desse modo, cumpre ao credor reformular o demonstrativo de débito de f. 433, com observância do termo inicial dos juros moratórios aqui definido. Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JR. e Sandra Regina Rodrigues.

43. DEPOSITO - ESPECIAL - 255/2006-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS SCHIESSEL - fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R$23,40, referente à correspondência de fls. 219 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Crystiane Linhares.

44. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 339/2006-BANCO FINASA S/A x NILTON CESAR PEDROZO VAZ - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 144/146. Advs. Maria Lucilia Gomes e Ivone Struck.

45. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 398/2006-BANCO BANESTADO S/A x ALBERTO CARLOS SORDI - Intime-se o credor para, no prazo de cinco dias, juntar demonstrativo atualizado do débito e cópia atualizada da matrícula do imóvel. Cumprida a determinação supra, intime-se o leiloeiro público indicado pelo credor para a realização da praça pública, observadas as exigências do art. 705, do CPC e artigo 6°, "caput" e § único, da Lei n. 5.741/71. Intime-se pessoalmente o devedor, dando-lhe ciência da faculdade que lhe confere o art. 8° da citada Lei, e eventuais credores com penhora ou arresto registrados na matrícula. Intimem-se. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001434-93.2006.8.16.0001-ROSSANO BERNERT x BANCO ITAÚ S/A - 1) Expeça-se alvará a favor do credor para levantamento do valor penhorado. 2) Ao contador judicial para retificação do cálculo de f. 325, eis que utilizou base de cálculo equivocada para apuração das contas inerentes ao cumprimento de sentença, que tem por objeto unicamente o valor da verba honorária. 3) Após, intimem a partes autoraldevedora para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas apuradas. Int. - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. ENELMO ZAGO e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 422/2006-MARCELO BETTINI ANIBAL x JOAO ANDRE DIAS PAREDES JUNIOR e outro - Expeça-se mandado de penhora de 50% dos créditos de alugueres a serem percebidos pelo executado, intimando-se a administradora da locação, indicada às f. 376, para que não pague àquele o montante penhorado e não pratique ato de disposição do crédito, depositando-o em juízo. Intimem-se. Advs. João Batista dos Anjos e CARLOS EDRIEL POLZIN.

48. MONITORIA - ESPECIAL - 701/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x LUCIANO LUZ LOPES - Fica o autor intimado, a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Manoela Lautert Caron.

49. COBRANCA - SUMARIO - 962/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEIRANTES x ELAINE DO ROCIO DIAS FERNANDES - Dispenso a atualização da avaliação, eis que realizada no mês de fevereiro do corrente ano. A conta geral. Após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do disposto no art. 706 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo assinalado será entendida como coñsentimento à indicação deste Juízo. Atendidas as providências supra, voltem. Intime-se. Advs. Anelise Sbalqueiro e Maria Ilma Caruso Goulart.

50. COBRANCA - SUMARIO - 1169/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARTAGENA x EMILIA DURSKI DE ALMEIDA - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4° Ofício Contador Cível à fl.169, no valor de R$10,08, bem como o valor de R$9,40, visando, primeiramente, o cálculo de custas remanescentes, segundo, a expedição de ofício; cada um através de sua respectiva guia GRJ. Adv. BERENICE DA AP. GOMES RIBEIRO.

51. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1263/2006-ELVIRA MORAES DE PAULA x NELSON MORAES DE PAULA - Fica intimada a paarte interessada para retirar o formal de partilha, no prazo de cinco dias. Adv. Karlla Wantuk.

52. COBRANCA - SUMARIO - 1295/2006-RESIDENCIAL BELLA VISTA x ERLEN PINTOS DOS SANTOS e outro - Fica o autor intimado para recolher as despesas no valor de R$23,40, mediante guia própria, referente a expedição e remessa da carta de intimação, bem como, retirar o edital mediante recolhimento de GRJ no valor de R$9,40, no prazo de cinco dias. Advs. Beatriz Schiebler e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1413/2006-BANCO ITAÚ S/A x DA FONTE DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA ME e outros - Reolher GRC no valor de R$66,47 para cumprimento do mandado de citação. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 322/2007-MARLI ROSA MULLER x CIPPEX - CENTRO INTERNACIONAL DE PESQUISA, PÓS-GRA - Ciência ao requerente sobre o oficio do juízo deprecado de fl. 236. Advs. Luiz Edson Fachin e Camila Osternack.

55. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 356/2007-ELMES ALVES SAMPAIO x HELENA MUZIOL DOVIHY - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, determinar em definitivo a imissão do autor na posse do imóvel objeto da matrícula n° 45.162 da 6a Circunscrição Imobiliária desta Comarca, e condenar a ré ao pagamento de aluguel no período compreendido entre 26/07/2006 a 02/04/2009 (f. 320), em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação e correção monetária pelos índices do INPC, desde os respectivos vencimentos, bem como ao pagamento das despesas de energia elétrica, água e saneamento, vencidas no mesmo perÏodo e impagas, acrescidas de correção monetária pelo mesmo indexador, contada da data dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da data da citação. Julgo, outrossim, improcedente o pedido formulado na reconvenção, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Considerando que o autor decaiu de parte do pedido, condeno- o ao pagamento de 5% (cinco por cento) das custas e despesas processuais e a re ao pagamento do remanescente (95%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação imposta à ré, a serem distribuídos em idênticas proporções entre os patronos das partes, com a devida compensação, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Na ação reconvencional, condeno a ré/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária a favor do patrono do autor/reconvindo que, considerando os mesmos parâmetros, arbitro em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). A exigibilidade das verbas sucumbenciais impostas à ré ficam sujeitas à verificação da hipótese contemplada pelo art. 12 da Lei n. 1060/50, eis que litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. José do Carmo Badaró e Alexandre Sutkus de Oliveira.

56. COBRANCA - ORDINARIO - 430/2007-ANTONIO PIZZA e outros x BANCO UNIBANCO S/A - ISSO POSTO, acolho a preliminar argüida pelo réu em relação ao autor Edmundo Gomes, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à referida parte, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo -- inépcia da petição inicial -, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Julgo, outrossim, parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial pelos demais demandantes e condeno o réu: a) a pagar ao autor Antonio Pizzo, o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre os respectivos saldos das contas de poupança abaixo relacionadas: a1) n. 0035/070647-4 e 0035/070638-5, resultantes da aplicação dos índices corretos do IPC, de 26,06%; a2) n. 0035/074188-1, resultantes da aplicação dos índices corretos do IPC, de 42,72% nos mês de janeiro/1989. b) a pagar à autora Arlete Feriani, o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre os respectivos saldos das contas de poupança abaixo relacionadas: b1) n. 0035/06254()-7, resultantes da aplicação dos índices corretos do IPC, de 26,06% e de 42,72% nos meses de junho/1987

e janeiro/1989, respectivamente; b2) n. 0035/074138-5; n. 0035/7082540-7; n. 0035/074138-5, resultantes da aplicação dos índices corretos do IPC,42,72% no mês de janeiro/1989. Os valores das diferenças serão acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados nas respectivas contas, pela variação do IPC, sendo nos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, à razão de 26,06%; 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, observados respectivos períodos do crédito ora reconhecido, e daí em diante, pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, acrescido de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, de forma capitalizada, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC. Tendo havido sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando a parte autora com o remanescente (40%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a reduzida complexidade da causa e que ela não exigiu instrução arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, distribuídos na proporção de 60% (sessenta por cento) a favor do patrono dos autores e 40% (quarenta por cento) a favor do patrono do réu, com a devida compensação até onde se equivalerem, por força do contido no artigo 21, "caput" e Súmula 306, do STJ. Ainda por força do art. 23 do CPC, deverão os ônus da sucumbência imputados aos autores ser entre eles repartidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o autor Edmundo Gomes e 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos demais demandantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Paulo Roberto Gomes e Luís Oscar Six Botton.

57. DEPOSITO - ESPECIAL - 489/2007-BANCO ITAÚ S.A x CRISTOVAO MARTOS FILHO - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, cdnforme determinação de fl.178, apuradas em conta à fl.183, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$73,32; custas relativas ao 2° Ofício Distribuidor no valor de R$2,48; cada uma através de sua respectiva guia GRJ, visando à baixa e arquivamento dos autos. Advs. Diego Rubens Gottardi e Klaus Schnitzler.

58. MONITORIA - ESPECIAL - 620/2007-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. e outros - [...] Isso posto, defiro o pedido de fis. 359/364, para o efeito de declarar a impenhorabilidade do imóvel penhorado às fls. 354, determinando o levantamento da constrição. Havendo registro na matrícula, oficie-se, ordenando o respectivocancelamento. Após, intime-se o credor para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Fábio José Possamai, Guilherme de Salles Gonçalves e Paulo Elísio Brito Caribé.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 688/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALIA MOROZ FRANCA - fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R$23,40, referente à correspondência de fis. 160 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Diego Rubens Gottardi.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1096/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELEANDRO JAIR RIDRIGUES - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

61. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1193/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x NILTON CESAR VIEIRA - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme determinação de fl.108, apuradas em conta à fl.111, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$81,62; custas relativas ao 2° Ofício Distribuidor no valor de R$4,96; cada uma através de sua respectiva guia GRJ, visando a baixa e arquivamento dos autos. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

62. DEPOSITO - ESPECIAL - 1291/2007-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ ANTONIO MORAES JÚNIOR - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme determinação de fl.147, apuradas em conta à fl.150, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$78,96; custas relativas ao 2° Ofício Distribuidor Cível no valor de R$2,48; cada uma através de sua respectiva guia GRJ. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

63. COBRANCA - ORDINARIO - 1342/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ANACAROLINA x ELCIO CLEVERTON LOPES e outro - [...] Isso posto, deixo de receber e processar, por ora, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte devedora. Intime-se o exeqüente para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Ideraldo José Appi e Ney Pinto Varella Neto.

64. COMINATORIA - SUMARIO - 1414/2007-FRANCISCA MENDES x BRASIL TELECOM S/A - Isso posto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, para o feito de condenar o réu: a) ao adimplemento integral do contrato de participação financeira firmado com a autora, sob a forma de indenização, a título de perdas e danos, calculada mediante a multiplicação do número de ações devidas e não subscritas em tempo oportuno pela Telepar S/A, pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado desta decisão, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC a partir dessa data, e de juros legais desde a citação. b) a pagar o valor correspondente aos dividendos e bonificações que deveriam ter sido gerados, ou aos juros sobre capital próprio que deveriam ter sido pagos, pela diferença de quantidade de ações a que a parte autora tem direito, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC/IGP-DI desde a data em que deveriam ter sido distribuídos até a data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros legais, a contar da citação. O valor da condenação será apurado por cálculos, cabendo à réu fornecer os elementos necessários, na forma do § 1° e 2 °, do art. 475-B/CPC. Condeno a réu, por fim, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais considerando a complexidade da matéria, o trabalho empreendido, eo valor de significação econômica, arbitro à razão de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em seu principal e acessórios, na forma do art. 20, § 3°/CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. José Ari Matos e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003166-75.2007.8.16.0001-IDOVINO CASSOL x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE - Ao contador para o cálculo das custas processuais, independente de antecipação de eventuais despesas, as quais, se houver, deverão ser inclusas à conta. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias efetuarem o pagamento das custas remanescentes nas proporções definidas em sentença e mantidas no acórdão de f. 236. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará a favor do credor para levantamento do valor depositado às f. 266, dizendo em seguida, se seu crédito está satisfeito. Int. Advs. Reinaldo Orlandine e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 35/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ISABELLA x JOSÉ DOS SANTOS - Fica a parte interessada intimada para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4° Ofício Contador Cível à fl.279, no valor de R$450,45, visando cálculo geral. Advs. Fernanda Pires Alves e Daniele Potrich Lima.

67. DEPOSITO - ESPECIAL - 38/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR OZIAS PUCZYNSKI - Recebo o recurso de apelação de fis. 173/175v, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e Ivone Struck.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 310/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ARNALDO MEDEIROS DA SILVA - Averbe-se a fase de cumprimento de sentença. Ao contador para o cálculo das custas processuais, contando em separado às referentes à fase de cumprimento de sentença, as quais serao exigiveis caso mocorra o pagamento espontâneo. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito (R$ 1.710,49, referentes às despesas, e R$ 1.217,46, atinentes aos honorários advocaticios), bem como das custas processuais, sob pena de muita de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, a incidir após o decurso do prazo para pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para entender o que de direito. Havendo silêncio, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J, § 5° do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. Toni Mendes de Oliveira e WILSON MATTOS.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0006521-59.2008.8.16.0001-MARCOS ANTONIO NUNES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Preliminarmente, intime-se o réu para preparo das custas apuradas à fl. 387, na proporção a que restou condenado. Atendida tal providência, voltem para exame das contas de liquidação. Intime-se. Advs. Cristiane Puchevaillo Souza e Luís Oscar Six Botton.

70. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 344/2008-BANCO ITAÚ S/A x CAROLINE DE PAULA BARBOZA - fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R$23,40, referente à correspondência de fls. 176 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

71. DESPEJO - ORDINARIO - 502/2008-SIDIVAL SIQUEIRA x MILTON STIEGLER e outros - retirar o oficio eo mandado de intimação, mediante o preparo no valor de R$9,40, visando o integral cumprimento no Foro IRegional de Araucária -PR (Provimento 168 da CGJ). Advs. Arlete T. de Andrade Kumakura e ANTONIO HENRIQUE A.RABELLO DE MELLO.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0006043-51.2008.8.16.0001-VERMIRIA ANGELICA SOSA x BANCO FINASA S/A - Defiro o prdido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Maylin Maffini e Silvana Tormem.

73. INDENIZACAO - SUMARIO - 0008128-10.2008.8.16.0001-ARLINDO JUNIOR PEREIRA x BANCO SAFRA S/A - Fica o réu intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, apuradas em conta à fl.143, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R $76,14, através da respectiva guia GRJ, visando a homologação do acordo. Advs. Jefferson Barbosa e Alexandre Nelson Ferraz.

74. DESPEJO - ORDINARIO - 0004123-42.2008.8.16.0001-MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x MARCOS ANTONIO RODRIGUES - Reitere-se a intimação da exeqüente para que cumpra o disposto no primeiro parágrafo do despacho de f. 183, no prazo de 5 (cinco) dias. . Após voltem. Int. - Comprove a parte exequente os poderes outorgados ao subscritor da petição de fl. 181. Int. Advs. Leandro Galli, Luzardo Thomaz de Aquino e CELSO FERNANDO GUTMANN.

75. MONITORIA - ESPECIAL - 744/2008-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB x EZIO CARLOS ARAÚJO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Jefferson Renato Rosolen Zaneti.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 772/2008-NEIVA MARIA SOARES FERREIRA x EDIMAR MARCOS DE JESUS - Vistos etc. Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixe-se e arquive-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Gustavo Dias Ferreira e Luiz Henrique Zanelatto.

77. COBRANCA - SUMARIO - 0005967-27.2008.8.16.0001-JOÃO MIGUEL PEREIRA e outro x ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A - Recebo a impugnação de f. 244-251, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Intime-se o impugnado para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Gerson Vanzin Moura da Silva.
78. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0004295-81.2008.8.16.0001-LUCIANA MILEK DALKE e outro x OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA - Vistos etc. Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794 I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixe-se e arquive-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Ana Carolina Busatto e José Edgard da Cunha Bueno Filho.
79. MONITORIA - ESPECIAL - 883/2008-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x DIOMAR BERNADETE DA ROCHA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, José Carlos de Alvarenga Mattos e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.
80. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0003895-67.2008.8.16.0001-ULISSRS BARBOSA DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Expeça-se alvará a favor do autos para levantamento do valor depositado às f. 322. Após, diga o autor se o crédito oriundo da verba honorária está satisfeito, em cinco dias. A seguir, ao contador para a conta das custas, intimando- se o réu para preparo, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem. Int. - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1104/2008-INSTITUTO UNIEXP x DIEGO AIR BASTOS - Vistos etc. Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixe-se e arquive-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Manoela Lautert Caron.
82. COBRANCA - ORDINARIO - 1106/2008-FINANCIALPAR - EMPRESA DE FOMENTO LTDA. x EFICAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA. e outros - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, Ill e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Mauricio Scandelari Milczewski.
83. ARRESTO - CAUTELAR - 1185/2008-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA. x ONEDA E ZABLOSKI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Após, arquivem-se. Intimem-se. Adv. Elvio Renato Severo.
84. EXIBICAO - CAUTELAR - 0006842-94.2008.8.16.0001-TEREZINHA POLTRONIERI x BRASIL TELECOM S/A. - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Márcia Christina Machado de Oliveira e Alexandre José Garcia de Souza.
85. a) julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Exibição de Documentos sob n.1262/2008, que em verdade já restou atendido. b) julgo procedentes as pretensões deduzidas nas iniciais das ações de Adimplemento Contratual sob n. 1262/2008 e da ação de Adimplemento de Obrigação sobre a Dobra Acionária e Participação em Ações de Empresas incorporadas pela Telepar S/A sob n. 797/2009, para o feito de condenar a ré: a) ao adimplemento integral do contrato de participação financeira firmado com a autora, sob a forma de indenização, a título de perdas e danos, calculada mediante a multiplicação do número de ações devidas e não subscritas em tempo oportuno pela Telepar S/A; do número de ações derivadas da cisão da Telepar S/A e Telepar Celular S/A e do número de ações derivadas da participação nas empresas incorporadas pela extinta Telepar S/A, pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado desta decisão, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC a partir dessa data, e de juros legais desde a citação. b) pagar o valor correspondente aos dividendos que deveriam ter sido gerados, ou aos juros sobre capital próprio que deveriam ter sido pagos, pela diferença de quantidade de ações a que a parte autora tem direito, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data em que deveriam ter sido distribuídos até a data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros legais a contar da citação. O valor da condenação será apurado por cálculos, cabendo à ré fornecer os elementos necessários, na forma do § 1º e 2 º, do art. 475B/CPC. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais da ação cautelar n. 742/2008, além de honorários advocatícios a favor do patrono da autora, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao reduzido grau de complexidade e o valor da causa, o zelo dos profissionais, local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil). Condeno a ré, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais das ações de Adimplemento Contratual sob n. 1262/2008 e da ação de Adimplemento de Obrigação sobre a Dobra Acionária e Participação em Ações de Empresas incorporadas pela Telepar S/A sob n. 797/2009, e honorários advocatícios a favor do patrono da autora, os quais considerando os mesmos parâmetros, arbitro à razão de 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação, em seu principal e acessórios, na forma do art. 20, § 3º/CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. AÇÃO SUMÁRIA - 1262/2008-ADRIANA PIGURSKI x BRASIL TELECOM S/A - Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.
86. COBRANCA - SUMARIO - 1286/2008-CARLOS CÉSAR DOS SANTOS x ANDREIA GRUMMT - Recebo o recurso de apelação de fis. 214/216, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Inajara Messias Veiga Stela e KALIL JORGE ABBOUD.
87. COBRANCA - SUMARIO - 1314/2008-JURACY SIQUEIRA DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ciência ao procuradora da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Advs. Tatyane P. Portes Stein e Milton Luiz Cleve Küster.
88. DEPOSITO - ESPECIAL - 1320/2008-BANCO ITAÚ S/A x DVEM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME - retirar o oficio eo mandado de citação, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Colombo -PR (Provimento 168 da CGJ). Adv. Daniel Hachem.
89. DEPOSITO - ESPECIAL - 1380/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x IESSER DOUGLAS DE OLIVEIRA DE ANDRADE - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, Ill e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.
90. AÇÃO SUMÁRIA - 1554/2008-ALEXANDRE HILÁRIO RIBEIRO PISKE x BRASIL TELECOM S/A - Isso posto, julgo procedentes as pretensões deduzidas nas iniciais dos autos de adimplemento contratual sob n. 1554/2008 e dos autos de adimplemento de obrigação sobre a dobra acionária e participação em ações de empresas incorporadas pela Telepar S/A sob n. 491/2009, para o feito de condenar a ré ao adimplemento integral dos contratos de participação financeira firmados com o autor, sob a forma de indenização, a título de perdas e danos, calculada mediante a multiplicação do número de ações devidas e não subscritas em tempo oportuno pela Telepar S/A; do número de ações derivadas da cisão da Telepar S/A e Telepar Celular S/A e do número de ações derivadas da participação nas empresas incorporadas pela extinta Telepar S/A, pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado desta decisão, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC a partir dessa data, e de juros legais desde a citação. b) pagar o valor correspondente aos dividendos que deveriam ter sido gerados, ou aos juros sobre capital próprio que deveriam ter sido pagos, pela diferença de quantidade de ações a que a parte autora tem direito, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data em que deveriam ter sido distribuídos até a data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros legais a contar da citação. O valor da condenação será apurado por cálculos, cabendo à ré fornecer os elementos necessários, na forma do § 1° e 2 °, do art. 475-B/CPC. Condeno a ré, por fim, ao pagamento das despesas processuais de ambas as demandas, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais considerando a complexidade da matéria, o zelo profissional empreendido, o valor de significação econômica, arbitro à razão de 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação, em seu principal e acessórios, na forma do art. 20, § 3°/CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.
91. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1566/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO BERTOLINE PINTO - Vistos etc. Considerando a inércia da parte autora, a qual foi devidamente intimada, quedando-se inerte, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, 111 e IV do Código de Processo Civil, por abandono. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.
92. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1591/2008-MHR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Ciência ao procuradora da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Françóis Youssef Daou e Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.
93. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1714/2008-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES SANTAREM LTDA. - ME - Vistos etc. Considerando a inércia da parte autora, a qual foi devidamente intimada, quedando-se inerte, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, Ill e IV, do Código de Processo Civil, por abandono. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publiquese. Registre-se. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.
94. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004143-33.2008.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO SOARES x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte ré para recolhimento das custas processuais apontadas à fl. 164, sob pena de execução forçada. Intime-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Daniel Hachem.
95. DEPOSITO - ESPECIAL - 32/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR PIETROBELI - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.
96. INDENIZACAO - SUMARIO - 0010272-20.2009.8.16.0001-ALCIONE MAURO PROBST x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Averbe-se a fase de cumprimento de sentença. Ao contador para o cálculo das custas processuais, contando em separado às referentes à fase de cumprimento de sentença, as quais serao exigivets caso inocorra o pagamento espontâneo. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito apontado à fl. 152, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, a incidir após o devido decurso do prazo para pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para entender o que de direito. Havendo silêncio, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J, § 5° do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. Arlyvan Probst e Marcelo Tesheiner Cavassani.

97. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 214/2009-BANCO ITAUBANK S/A x ROSEMAR COELHO PEREIRA - Renove-se a intimação, com endereçamento da carta intimatória à agência central do banco exeqüente. Int. - Fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R$23,40, referente à correspondência de fls. 82 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Advs. Fernanda Laurino Ramos e FABIO LUIZ AGNOLETTO.
98. DEPOSITO - ESPECIAL - 228/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO DE ASIS DA CRUZ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos oficios. Adv. Herick Pavin.
99. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 243/2009-APARECIDA VICENTE x BANCO ITAÚ S/A - Fica o réu intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, conforme determinação de fl.324/325, apuradas em conta à fl.334, já calculadas na proporção de 50%, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$230,77; custas relativas ao 2° Ofício Distribuidor no valor de R$15,12; custas relativas a Taxa Judiciária (funrejus) no valor de R$13,50; cada uma através de sua respectiva guia GRJ, visando a baixa e arquivamento dos autos. Advs. Regina de Melo Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes.
100. COBRANCA - ORDINARIO - 320/2009-CLARE JOSÉ FORLIN (ESPÓLIO) x BANCO BRADESCO S/A - Recebo o recurso de apelação de fis. 162/196 eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Janaina M. N. Piazentin Gonçalves e Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos.
101. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 402/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRINEU BEREZOVSKI - Intime-se a parte autora para efetuar o levantamento do valor às fis. 68, expedin se aivará. Não havendo manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias, reverta-se à conta do FUNJUS, sob a rubrica "outras receitas". Atendida tal providência, arquivem-se. Intime-se. Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Mariana Lima de Carvalho.
102. INDENIZACAO - SUMARIO - 0003675-35.2009.8.16.0001-NELSON YOSHIO IGARASHI x TAM - TRANSPORTES MERIDIONAIS LINHAS AÉREAS - A impugnação ë incidente que tem como pressuposto a garantia do juízo (Art. 475-J, § 1°, CPC). Razão pela qual a anãlise do alegado äs fls. 474/498 somente se darã após o juizo estar garantido. [...] Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente em dez dias. Intimem-se. Advs. Aluísio Pires de Oliveira e Juliane Zancanaro Bertasi.
103. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 498/2009-PRISCILA ZIMMERMAAN MALUCELLI x GLAUCIA MARIA MUTERLE - Arquivem-se, cumprindo o disposto no item 5.8.20 do CN. Int. Adv. Inajara Messias Veiga Stela.
104. DEPOSITO - ESPECIAL - 652/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL SANTIAGO - Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, 111 e IV, do Código de Processo Civil, com endereçamento da carta intimatória à rua 24 de Maio, 118, Centro, nesta Capital. Intime-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
105. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 690/2009-LILIAN IZABEL CUBAS x HSBC BANK BRASIL S/A - ISTO POSTO, julgo improcedentes as pretensões deduzidas na inicial resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios a favor do patrono do réu que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau reduzido de dificuldade da demanda, a importância econômica da causa e que se trata de matéria repetitiva, arbitro os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Maria Anardina Paschoal e Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello.
106. DEPOSITO - ESPECIAL - 0004742-35.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEFERSON MARTINS DOS SANTOS - Fica o autor intimado a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Sergio Schulze.
107. DEPOSITO - ESPECIAL - 878/2009-BANCO FINASA S/A x IRACEMA PEREIRA - Vistos etc. Intimada pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, resumiu-se a comprovar o recolhimento das despesas inerentes ao ato de intimação (fl. 88). O efetivo andamento do feito compreende não somente o recolhimento das custas, mas especialmente a manifestação do autor acerca das respostas do ofício de fl. 77, com a indicação do endereço da parte ré ou requerimento de diligências tendentes à sua localização. Não tendo o autor cumprido a determinação de dar regular andamento ao feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, 111 e IV do Código de Processo Civil, por abandono. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.
108. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1043/2009-FERNANDO AILTON DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme determinação de fl.622, apuradas em conta à fl.670, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$95,88, mediante guia GRJ. Advs. Everton Felizardo e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1135/2009-EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1- Insubsistente o petitório de fl.234, ante a sentença de fl. 218. 2- Atenda-se a solicitação constante do ofício de fl. 236. 3- Oportunamente baixem-se e arquivem-se. Intime-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Andréa Hertel Malucelli.
110. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1214/2009-UNI COMBUSTÍVEIS LTDA. x RADITUR TRANSPORTES LTDA. - ME e outros - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestei as informações requisitadas pelo relator do Agravo de Instrumento, conforme expediente que segue adiante. Aguarde-se o julgamento do recurso. Int. Advs. Rodrigo Ramina de Lucca, Peterson Kanzler e Ricardo Kurowsky.
111. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0005523-57.2009.8.16.0001-LAUDICEIA DE MORAIS x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 '(quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 250/263, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juizo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Pio Carlos Freiria Junior.
112. DEPOSITO - ESPECIAL - 1290/2009-BANCO FINASA BMC S/A x THOMAZ FERREIRA - Vistos etc. Considerando a inércia da parte autora, a qual foi devidamente intimada, quedando-se inerte, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, lil e IV, do Código de Processo Civil, por abandono. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. . Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.
113. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1388/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MOISÉS RODRIGUES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos oficios. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.
114. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1496/2009-ROSA DIRCE DE ANDRADE x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - O Escrivão somente poderá outorgar recibo dos valores que recebeu e, não dos valores que, embora por ele levantados, foram recolhidos em favor do perito, Contador, Distribuidor, que são os titulares dos créditos recebidos e a quem incumbe, em regra, a emissão de recibo. No caso, dos valores levantados pelo alvará de f. 204, o Escrivão fez jus ao valor constante do demonstrativo de f. 207. O restante foi rateado entre Distribuidor, Contador e Perito, mediante o recolhimento das guias de f. 207-v.;208v. e depósito de f. 210/211, respectivamente. Registre-se que o Decreto Judiciário n. 744/2009 da Presidência do TJPR, que instituiu o sistema uniformizado de recolhimento de custas e despesas processuais, dispõe em seu art. 5° que: Art. 5° "O recolhimento de custas e despesas processuais, no âmbito do foro judicial, seja para as Unidades Estatizadas ou para as Unidades Não-Estatizadas, passará a ser realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, mediante o pagamento de boleto bancário expedido unicamente pelo Sistema Uniformizado e em conformidade com os termos estabelecidos neste Decreto". E nos seus artigos 28 e 29, que: "Art. 28.Para efeito de comprovação de quitação será considerada a autenticação mecânica ou extrato de pagamento, bem como qualquer outro meio comprobatório adotado pelas instituições bancárias" "Art. 29.Constatada, pelo responsável da Unidade, a quitação do boleto bancário de recolhimento, este deverá gerar o Demonstrativo de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais no sistema informatizado, juntando-o aos autos no prazo de até 48 horas, constituindo-se como documento comprobatório da quitação das custas e despesas processuais a que se referem". O Demonstrativo de Recolhimento das Custas e Despesas Processuais cabíveis à Escrivania se perfaz no documento de f.207 que, pelo regramento retrocitado presta-se como prova da quitação. Daí porque, não há razão para a emissão de recibo pelo Sr. Escrivão, quanto mais dos valores que apenas e tão somente foram por ele repassados aos demais Serventuários e perito. Intimem-se. Advs. Ana Paula Pellegrinello, Pio Carlos Freiria Junior e Janaina Giozza Ávila.
115. DECLARATORIA - SUMARIO - 1563/2009-RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A x EDITORA DE CATÁLOGOS ATLANTA LTDA. - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veiculo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veiculos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. Advs. Luiz Carlos da Rocha e Mauro Hayashi.
116. COBRANCA - SUMARIO - 1794/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO JOÃO DEL REY V - CONDOMÍNIO XIV x DIRCE MARTINS CARDOSO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos oficios. Adv. Fernanda Pires Alves.
117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1806/2009-ELAINE CRISTINA BENTO PRADA x LUIZ DA SILVA BERLIM JÚNIOR e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Daniele Potrich Lima.
118. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1818/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMPACTA COMBUSTÍVEIS LTDA. - Diante da manifestação de f. 290/294; do fato de que, efetivamente, inúmeros quesitos formulados restaram prejudicados por ausência de apresentação pelo réu de planilha analítica "que contenha informações a respeito das parcelas pagas (principal, juros, multa, comissão de permanência, etc. dos contratos firmados) ", pleiteada pelo perito às f. 130, em que pese as reiteradas intimações que lhe foram endereçadas para esse fim; que é dever do réu a exibição de documentos que sejam comuns às partes (art. 355, CPC) visando viabilizar a produção da prova do direito alegado pelo demandante, determino nova intimação do réu para juntar o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem. Ressalto que a cominação da aludida penalidade

é possível dentro do processo de conhecimento e no caso de descumprimento, em face da previsão do artigo 461, § 5° do CPC1 e que, no caso se faz necessária a fini de que a perícia se preste a atender à finalidade a que se destina, além de se dar efetividade a determinação judicial. Tal entendimento não se objeta à incidência da Súmula n° 372 do STJ, que trata, especificamente, das ações cautelares de exibição de documentos. Intimem-se. Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Pedro Lopes.

119. DEPOSITO - ESPECIAL - 1900/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LAURO GUIS - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, apuradas em conta à fl.130, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$56,40; custas relativas ao 2° Ofício Distribuidor no valor de R$2,48; cada uma através de sua respectiva guia GRJ, visando a baixa e arc¡uivamento dos autos. Adv. Marina Blaskovski.

120. COBRANCA - SUMARIO - 1912/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHILE x EUNICE LOBO DOS SANTOS MACHADO e outros - Recebo o recurso de apelação de fis. 175/178, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e Izaura Dias Moreira.

121. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2043/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FÉLIX OLECH e outros - Ciência ao credor sobre o expediente de fl. 179/181. Advs. Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS.

122. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004381-18.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANDERSON DO CARMO FREIRE - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, apuradas em conta à fl.130, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$57,34, através da guia GRJ, visando a baixa e arquivamento dos autos. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

123. ALIENACAO JUDICIAL - ESPECIAL - 2150/2009-JOSÉ ROBERTO ARAÚJO PINTO e outros x ROSI GLADIS ARAÚJO PINTO e outro - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 180/181), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso lll, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Sylvano Alves da Rocha Loures Neto e Rosimeiri Gomes Basilio.

124. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2181/2009-BANCO ITAÚ S/A x SUPERMERCADO MARLANGE LTDA. e outro - Fica o Dr. Rodrigo Fontana França intimado para receber em devolução a petição de fl. 161/162, a ser desentranhada no ato, conforme despacho dee fl. 186. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

125. INTERDICAO - ESPECIAL - 2187/2009-CELSO CARLOS PEREIRA x IVETE WACLAWIK - Intime-se, pessoalmente o autor, para no prazo de 10 dias, dar andamento aos autos. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Edvaldo Capassi.

126. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 2252/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL 1 x MAICON SOARES DE LIMA - Preliminarmente, anote-se na autuação e distribuição a conversão do feito em ação de depósito. Atendida essa providência, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

127. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0007183-86.2009.8.16.0001-SÉRGIO RICARDO AFORNALI JÚNIOR x BCP TELECOMUNICAÇÕES (CLARO S/A) - Manifeste-se o credor sobre a satisfação de seu crédito ou o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Adriano Carlos Souza Vale, Julio Cesar Goulart Lanes e Alessandro Dias Prestes.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 2382/2009-MARIA BERNADETE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência ao procurador da parte requerida aceerca da remessa do alavará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Danielle Tedesko e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

129. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 2410/2009-CRISTIANE BARCELLOS BOYEN x ESCOLA DE CANTORES SAO PIO X - Recebo o recurso de apelação de fls. 78/85, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Ana Amélia Macedo Romanini e Nelson Antonio Gomes Júnior.

130. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000219-43.2010.8.16.0001-SUELI GOOSSEN x FRANZ GERHARD GOOSSEN - Assim, e porque inocorrente qualquer sorte de mácula a restar declarada, existindo mero inconformismo contra as razões da decisão embargada, é de ser mantida a decisão, nos seus exatos termos. 3. Ante o exposto, REJEITO os embargos ora manejados. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Vinícius Daniel Moretti e Harri Klais.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0019253-04.2010.8.16.0001-EDERALDO LEITE DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - [...] ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, para o efeito de: a) declarar nulas as cláusulas contratuais que instituem a cobrança do encargo denominado de "tarifa de contratação e gravame eletrônico" e a cobrança da tarifa de cobrança bancária, determinando a exclusão dos valores correspondentes do montante financiado; b) modificar a cláusula contratual que institui a comissão de permanência no período de inadimplência e sua cobrança cumulada com juros moratórios e multa moratória, devendo os encargos moratórios incidir na forma da fundamentação supra; c) condenar o réu a repetir os valores cobrados indevidamente, ainda que sob a forma de compensação com o saldo devedor em aberto, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. O valor da repetição, deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, em conformidade com o disposto no artigo 475-B, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais eo réu ao pagamento do remanescente (50%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos), a serem distribuídos em idênticas proporções, com a devida compensação, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR, sujeitando a exigibilidade de tais verbas, em relação ao autor, à verificação da hipótese contemplada pelo art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que litiga sob os benefícios da justiça gratuita. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Ronaldo Guilherme Kummer e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

132. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0007987-83.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR MATOS DE LIMA - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada pelo que nela se contém, bem como o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Diante da concessão do efeito suspensivo, aquarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski e João Batista dos Anjos.

133. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0052931-73.2011.8.16.0001-ALBERTINA DE AGUIAR FRANCISCO e outro x SUELI MARIA WISNIEWSKI - Recolher R$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Advs. Sandro Marcos Ogrysko e Deloá Muller.

134. CAUTELAR INOMINADA - 0033466-44.2012.8.16.0001-MARIO DE OLIVEIRA PERNA x BRADESCO SEGUROS S/A - Especifiquem as partes as provas que, efetivamente, pretendem produzir, justificando-as, bem como, da possibilidade de acordo em audiência, no prazo de cinco dias. Intime-se. - 1. Avoco os autos. 2. Em atenção aos termos da contestação e ao pedido de fl. 183, autorizo o levantamento da importância de R$ 9589,40 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), equivalente ao limite de reembolso previsto no contrato firmado entre as partes, devendo o restante permanecer sob depósito judicial atê final decisão. Expeça-se alvará. 3. No mais, retifique-se a denominação social da requerida, para que passe a constar no polo passivo da demanda tão somente BRADESCO SAÚDE S/A, consoante exposto no item I da contestação (fls. 65/73). 4. Cumpra-se integralmente o despacho retro. 5. Intimem-se. Diligências necessãrias. - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Fernando Oliveira Perna e Débora Segala.

135. ALVARA - ESPECIAL - 0035073-92.2012.8.16.0001-EDILEINE PAULO TEODORO x JESUINO PAULO TEODORO (ESPÓLIO) - Considerando que o herdeiro Edson Paulo Teodoro, tem procurador constituido nos autos de registro de testamento, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 43, intime-o, na pessoa de seu advogado para manifestar-se sobre o pedido de alvarâ requerido pela inventariante, no prazo de dez dias. Intimem-se. Advs. Lyndon Johnson Lopes dos Santos e Norton Lacerda da Silva.

136. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0037367-20.2012.8.16.0001-MARCELO HENRIQUE WINKELER x MARCOS GUIMARÃES SAMPAIO - retirar a carta precatória, bem como, providenciar a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Natália da Rocha Guazelli de Jesus.

137. EMBARGOS A EXECUCAO - 0048867-83.2012.8.16.0001-WILSON DE ALMEIDA MORAIS - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - Recebo os embargos para discussão, deixando de conceder efeito suspensivo pretendido, em razão de que a execuçao nao está garantida, conforme disposto no artigo 739-A "caput" e § 1° do CPC. Intime-se o exequente, ora embargado, na pessoa de seu procurador para, querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Intimem-se. Advs. Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL e Murilo Celso Ferri.

138. EMBARGOS A EXECUCAO - 0048866-98.2012.8.16.0001-SASAMI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - De regra, os embargos não tem efeito suspensivo (art. 739-A do CPC), .excepcionalmente poderã o juiz atribuir tal efeito, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, § 1° do CPC), o que não é o caso nos autos. Assim recebo os presentes embargos deixando de suspender a execução. Intime-se o exequente, ora embargado, na pessoa de seu procurador para, querendo, presentar impugnação no prazo de 15 dias (art 740 do CPC). Intimem-se. Advs. Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL e Murilo Celso Ferri.

139. DECLARATORIA - SUMARIO - 0049414-26.2012.8.16.0001-IGHOR POPOVISKI RODRIGUES DA COSTA x DOUGLAS RODRIGUES DA COSTA (ESPÓLIO) - Faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a correta composição subjetiva passiva da lide, eis que o Espólio de Douglas Rodrigues da Costa não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois extinta a sua capacidade processual com a homologação da partilha. Pretendendo o autor a nulidade da partilha homologada no arrolamento, os verdadeiros interessados são os herdeiros agraciados com os quinhões hereditários definidos na partilha, únicos afetados com o resultado desta ação, já que findo o inventário. Intimem-se. Adv. Karimen Melo Weiss.

140. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0003126-50.2009.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADEMIR FURQUIM - Recebo estes autos de busca e apreensão fiduciária. Aguarde-se a fase decisória da ação revisional processada nos autos em apenso para julgamento simultâneo. Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Ricardo Humberto de Alencar Santos Silva.

141. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0046685-27.2012.8.16.0001-14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A x RR STREET COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Encarte-se nestes autos cópia do despacho proferido à fl. 179, dos autos apensos. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa a rmpugnaçao, especificando eventuais provas

que pretenda produzir. Após, venham conclusos para decisão. Intime-se. Advs. Sandra Regina Rodrigues e Nirlando Jacinto Pacheco.
142. DESPEJO - ORDINARIO - 0051803-81.2012.8.16.0001-MARILENE MONTEIRO NOGARI x PEDRO VA CHON RUY - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$629,80, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luir Ceschin.
143. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0051816-80.2012.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x SUELY BAWMGARTT TREBECK - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$799,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.
144. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0051845-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EUGENIO ROSA DA SILVA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Humberto Luiz Teixeira.
145. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0051860-02.2012.8.16.0001-RAFAEL YARED FORTE x ANALEIA MOREIRA DA SILVA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gabriel Yared Forte.
146. REDIBITÓRIA - 0051861-84.2012.8.16.0001-ELISABETE DO ROCIO BERNETZKI x SLAVEL HYUNDAI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Alecsander Fukuiti Tsunoda.
147. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0051908-58.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FABIA CARLA ROSSONI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$446,50, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Ionéia Ilda Veroneze.

Curitiba, 09 de Outubro de 2012.

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 438/2012

ADELINO MARCON (OAB 8625/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADILSON SOARES (OAB 292359/SP)
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)
ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB 26389/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB 29101/PR)
AFONSO CELSO BARREIROS (OAB 17202/PR)
AFONSO CELSO BARREIROS FILHO (OAB 58836/PR)
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR)
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR)
ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB 50787/PR)
ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR)
ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR)
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB 31409/PR)
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (OAB 25633/PR)
ALEXANDRE STRAIOTTO (OAB 26330/PR)
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR)
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO (OAB 22761/PR)
ALI MUSTAFA ATYEH (OAB 38725/PR)
ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR)
ALYSON RODRIGO HEY (OAB 57199/PR)
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA PAULA SILVA DE VACONCELLOS LARA (OAB 28373/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)
ANDRE DOS SANTOS DAMAS (OAB 18416/PR)
ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR)
ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR)
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO (OAB 43517/PR)
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (OAB 22916/PR)
ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA PRISCILA LOFRANO (OAB 56025/PR)
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR)
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR)
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
ANNA LÚCIA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO (OAB 100930/SP)
ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB 20782/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ANTONIO CHAVES BARBOSA JUNIOR (OAB 124238/MG)
ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
ANTONIO SAONETTI (OAB 34967/PR)
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)
ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARIVALDIR GASPAR (OAB 18184/PR)
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR)
ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)
AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB 42395/PR)
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR)
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR)
BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (OAB 133297/RJ)
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR)
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN (OAB 26065/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS ARAÚZ FILHO (OAB 27171/PR)
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR)
CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR)
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB 49942/PR)
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR (OAB 15717/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO (OAB 34212/PR)
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB 35643/PR)
CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB 48064/RS)
CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB 42336/PR)
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB 52440/PR)
CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO (OAB 21573/PR)
CLEBER RANGEL DE SA (OAB 57469/SP)
CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA (OAB 12873/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (OAB 2555/PR)
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO (OAB 49338/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR)
DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
DANIEL DIAS SERUR (OAB 48030/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR)
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB 28363/PR)
DANIELLE ELIAS DA SILVA (OAB 56430/PR)
DANIELLE MADEIRA (OAB 55276/PR)
DANIELLE NOTARI (OAB 38290/PR)
DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR)
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO (OAB 22515/PR)
DEBORA ROMANO (OAB 98602/SP)
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR)
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB 54994/PR)
DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)
DIEGO GARCIA SILVA (OAB 104770/MG)
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB 35646/PR)
DIOGO LIMA NEVES (OAB 54710/PR)
DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
EDSON ALBERTO RAMOS (OAB 49835/PR)
EDSON CAETANINI FILHO (OAB 25177/PR)
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR)
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO (OAB 37635/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)
ELI NUNES MARQUES (OAB 38436/PR)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
ELOI CONTINI (OAB 35912/RS)
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR)
FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR)
FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)
FABIANO MOYSES FURTADO (OAB 23951/SC)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 43147/PR)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR)
FATIMA PEREIRA ORION (OAB 49087/PR)
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB 4093/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FLAVIO DA SILVA FERNANDES (OAB 58476/PR)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48835/PR)
FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 8301/PR)
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB 54922/PR)
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
GABRIELE FOERSTER (OAB 54476/PR)

GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GISLAINE FERNANDA DE PAULA (OAB 47013/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR)
HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR)
HELENA DE SA CARDASSI (OAB 50846/PR)
HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB 45050/PR)
HENRIQUE MEYENBERG (OAB 50366/PR)
HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB 8070/PR)
IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR)
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR)
IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB 7495/PR)
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB 42239/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB 42502/PR)
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR)
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR)
JOÃO ANTONIO GASPAR (OAB 22242/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JORGE ABRÃO FAIAD NETO (OAB 23782/PR)
JORGE ELOIR MAURER (OAB 19247/PR)
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB 56134/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR)
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)
JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR)
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (OAB 14847/PR)
JOSE MARIO REBELLO FILHO (OAB 32352/PR)
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR)
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR)
KATIA REGINA ROCHA RAMOS (OAB 21481/PR)
KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR)
KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR)
LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
LUCIA TEREZINHA PEGAIA (OAB 88215/SP)
LUCIANA SANTOS COSTA (OAB 44393/PR)
LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR)
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28258/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUIR CESCHIN (OAB 5762/PR)
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB 6881/PR)
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB 47430/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB 22062/PR)
LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR)
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR)
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB 35450/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB 53446/PR)
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
LUZIA ADRIANA COSTA (OAB 29917/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR)
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
MARCIA CRISTINA GUNHA (OAB 46271/PR)
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
MARCIA VALENTE (OAB 21379/PR)
MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC)
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR)
MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA (OAB 63447/PR)
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR)
MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR)
MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
MAURÍCIO GALEB (OAB 18827/PR)
MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
MICHEL KALIL HABR FILHO (OAB 166590/SP)
MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB 26915/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MILENA MASLOWSKY CUCCARINO (OAB 25996/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
MYRELLA BINHARA (OAB 40571/PR)
NASTASHA KIYOKO MIYAGI (OAB 271591/SP)
NEIFE ABUCARUB (OAB 12457/PR)
NEITON M. PRIEBE (OAB 23917/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL (OAB 8200/PR)
NILTON MARTOS (OAB 40656/PR)
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS)
NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR)
OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR)
OSNIR MAYER (OAB 22584/PR)
OSVALDO CICERO WRONSKI (OAB 13223/PR)
OTILIA GOMES ARAUJO (OAB 12905/PR)
PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT (OAB 55318/PR)
PAOLA DAMO COMEL GORMANNS (OAB 19564/PR)
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR)
PAULO FERNANDO SOUZA (OAB 20938/PR)
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
PAULO GUEDES PEREIRA (OAB 6857/PB)
PAULO RIBEIRO DA SILVA (OAB 45442/PR)
PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR)
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB 36723/PR)
PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB 4660/PR)
PETERSON ZZNCANELLA (OAB 37026/PR)
PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR)
PRISCILA RODRIGUES VIEIRA (OAB 45430/PR)
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES (OAB 36727/PR)
RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR)
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR)
REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB 34929/PR)
RENE MÁRIO PACHE (OAB 9237/PR)
RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)
RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR)
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO (OAB 51132/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR)
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB 7407/PR)
ROBERTO FADE (OAB 24616/PR)
ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB 41955/PR)
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB 50543/PR)
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA (OAB 49031/PR)
SANDRA MARIA CALBAR (OAB 26289/PR)
SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA (OAB 13161/PR)
SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR)
SANTINO SAGAIS (OAB 28624/PR)
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES (OAB 30595/PR)
SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR)
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR)
SILVIO BINHARA (OAB 24459/PR)
SILVIO CARLOS KOROBINSKI (OAB 51718/PR)
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB 48885/PR)
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR)
SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (OAB 15698/PR)
STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO (OAB 26094/PR)
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB 39429/PR)
SUELINE JUSTUS MARTINS (OAB 25844/PR)
TADEU CERBARO (OAB 38459/RS)
TATIANA NATAL (OAB 32908/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR)
THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB 57626/PR)
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR)
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO (OAB 23866/PR)
VALERIA SUSANA RUIZ (OAB 37384/PR)

VALERIO KÜRTEN BARATTER (OAB 53283/PR)
VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR)
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR)
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
WILSON JERONIMO COMEL (OAB 2095/PR)

ADV: NEIFE ABUCARUB (OAB 12457/PR), ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR) - Processo 0000033-55.1989.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ALVARO PEDRO JUNIOR - EXECUTADA: MARIA LUZIA DE CASTRO SAAB - Intime-se a autora para proceder ao levantamento do alvará judicial, junto à Caixa Econômica Federal, bem como recolher o valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: ANA PAULA SILVA DE VACONCELLOS LARA (OAB 28373/PR), MILENA MASLOWSKY CUCCARINO (OAB 25996/PR) - Processo 0000061-18.1992.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ALCOA ALUMINIO S/A. - EXECUTADA: LOURDES C. DA ROSA MARTINS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR) - Processo 0000139-07.1995.8.16.0001 - Arresto - Compra e Venda - REQUERENTE: SOCEPPAR AGRO INDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A - REQUERIDO: COOPERATIVA AGROPECUARIA LUCAS DO RIO VERDE LTDA e outros - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 336 e 343-344), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, §1º, do código de processo civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. registre-se. intimem-se.

ADV: HENRIQUE MEYENBERG (OAB 50366/PR), RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO (OAB 51132/PR) - Processo 0000450-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO IWANOWSKI - REQUERIDO: AUDACE ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA - ME e outro - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial no sentido de reconhecer a validade da clausula de garantia, bem como tendo como termo inicial 01/07/2011, bem como condenando a parte ré, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 13.995.54, corrigido monetariamente pelo INPC desde o dispêndio de cada um dos valores e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ambos até o efetivo pagamento. Por fim condeno a parte ré na obrigação de entregar os projetos complementares, estruturais, elétrico e hidrosanitario. Tendo a parte autora sagrado-se vencedora da maior parte de seus pedidos, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20 § 3º do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato.

ADV: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR), ROBERTO FADE (OAB 24616/PR), LUZIA ADRIANA COSTA (OAB 29917/PR) - Processo 0001011-75.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOAO DONIZETTI DE LIMA JUNIOR e outro - REQUERIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRIGIDA LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 04 (quatro) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 32,00 (trinta e dois reais). Intime-se ainda a parte requerida para, no mesmo prazo, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 32,00 (trinta e dois reais) de despesas postais.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0001065-60.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: LEANDRO DE JESUS GARDINO - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl.194/195), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Dado que a parte requerente restou silente em dar cumprimento à ordem judicial emanada e, a fim de não causar prejuízos à parte requerida, não resta alternativa a este Juízo senão determinar a revogação da medida liminar antes deferida. Desta forma, revogo a liminar e determino a expedição de mandado de restituição em relação ao bem, as expensas da requerente. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0001069-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NAELCE RAMALHO - Diante do fato de a parte requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 59), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), DANIELLE ELIAS DA SILVA (OAB 56430/PR), ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB 7407/PR) - Processo 0001797-85.2003.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - REQUERIDO: JOAREZ YOFFER - 1.Tendo em vista o descumprimento ao comando de fls.226, pagas as custas, arquivem-se. 2.Intimem-se.

ADV: ALYSON RODRIGO HEY (OAB 57199/PR), PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR) - Processo 0001844-44.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ELLY ALVINA WEYRICH CARRARO - INTERDO: LEONILDO ANTONIO CARRARO - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0001941-44.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: JOEL CAMARGO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR), PETERSON ZZNCANELLA (OAB 37026/PR), ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR) - Processo 0002266-29.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S/A - EXECUTADA: MARCIA CRISTINA QUERINO - 1.Ciente quanto ao informado acerca do não cumprimento da carta precatória expedida. 2.Indefiro por hora a citação por edital, dado que restam alternativas para a busca do endereço da parte requerida. Posto isto, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral a fim de informar o endereço da parte requerida. 3.Intimem-se.

ADV: OSVALDO CICERO WRONSKI (OAB 13223/PR), JORGE ELOIR MAURER (OAB 19247/PR) - Processo 0002614-37.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios - EXEQUENTE: JORGE ELOIR MAURER - EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO GRAND PALAIS - Intime-se a parte devedora para proceder ao levantamento do alvará judicial, junto à Caixa Econômica Federal, bem como recolher o valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. No mais, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0002667-28.2006.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDA: DANIELE GARCIA DE LARA - 1.Indefiro o pedido de penhora do salário da executada, dado a sua impenhorabilidade. Ademais, este Juízo apenas entende possível a penhora do salário nos casos de empréstimo consignado. 2.Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB 6881/PR), CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA (OAB 12873/PR), JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB 42502/PR) - Processo 0002730-53.2006.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ARAÚCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - REQUERIDO: ELTON ROGERIO MUNIZ SCOPARO - Diante de todas as diligências realizadas no feito se que se tenha alcançado êxito tanto quanto a parte autora como dos seus procuradores, tendo eles deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RENE MÁRIO PACHE (OAB 9237/PR) - Processo 0002736-84.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARINES AUER RIBEIRO - HERDEIRA: HELOISE AUER RIBEIRO e outro - INVDO: REGINALDO TERRA RIBEIRO - 1.Renove a intimação da inventariante para dar cumprimento integral ao parecer do parquet (v.Fl.131), no prazo de 15 dias. 2.Intimem-se.

ADV: GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR) - Processo 0002960-85.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JEFERSON FELIPE DE SOUZA DE LIMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R $31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos)

ADV: MICHEL KALIL HABR FILHO (OAB 166590/SP), KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR) - Processo 0003311-68.2006.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: STRATURA ASFALTOS S/A - REQUERIDO: CAVE - TERRAPLANAGEM & CONSTRUÇOES LTDA. - AVOCO 1.Avoco os presentes autos a fim de revogar o item "2" do comando de fls.217, o qual apenas poderá ser cumprido quando do exaurimento do determinado no item "1" do mesmo comando. 2.Cumpra-se conforme item "1" do comando de fl.217. 3.Intimem-se.

ADV: MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR), ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO (OAB 22761/PR) - Processo 0003835-89.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ABEC- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - EXECUTADO: GUNNAR VIEIRA GOSCH e outro - 1.Dado o certificado à fl.268, oficie-se a Caixa Econômica Federal

a fim de que preste, com a maior celeridade possível, as informações atinentes a transferência dos valores bloqueados. 2.Sobrevindo ofício, cumpra-se conforme itens "2" e "3" do comando de fls.262. 3.Intimem-se.

ADV: JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR) - Processo 0003854-61.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: JEFFERSON VIANNA DISARO - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$ 132,94), intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0004797-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl.143/144), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido, independente do seu cumprimento. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR), ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR) - Processo 0005078-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: V. WEISS E COMPANHIA LTDA. - REQUERIDO: CARLITO BLEMER - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$43,24 (quarenta e três reais e vinte quatro centavos).

ADV: LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR), HELENA DE SA CARDASSI (OAB 50846/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR) - Processo 0005555-28.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - 1.A despeito do descrito no §1°, do art. 666, do CPC, não se utilizou do seu direito a parte exequente quando da realização da penhora, demonstrando que o interesse nesse momento tenho por objetivo tolher a continuidade dos trabalhos da executada, achando que com isso provocará o pagamento do débito exequendo. Não obstante, não demonstrou que a continuidade do bem na posse da executada trará prejuízo a garantia do Juízo. Diante deste quadro, mantenho a executada no encargo de depositária fiel do bem penhorado. 2.Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0005858-71.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: CLAUDIR SCHMIDT - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$80,86 (oitenta reais e oitenta e seis centavos).

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB 56134/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0006032-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARLETE SANZOVO - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 606,32 (seiscentos e seis reais e trinta e dois centavos).

ADV: LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR), IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB 42239/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR) - Processo 0006395-43.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA - REQUERIDA: EDILEI ANTUNES FERREIRA KARAS e outro - 1.Ciente quanto ao preparo das custas relativas a fase de cumprimento de sentença. 2.Tendo em vista que a parte executada, mesmo intimada deixou de promover o pagamento indicado, aplique-se a pena de multa de 10% prevista no artigo 475-J. 3.Para dar continuidade ao presente feito, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, bem como para indicar bens passíveis de penhora e meios para eventual constrição. 4.Fixo os honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor do débito. 5.Intimem-se.

ADV: MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ) - Processo 0006461-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: TEREZINHA POLTRONIERI - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Da análise dos embargos de declaração, verifica-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Todavia, tendo sido julgado procedente o pedido oposto nos embargos, cabe a parte sucumbente intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Desse modo, conheço dos embargos por serem tempestivos, contudo os indefiro, eis que não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC na sentença proferida. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: OTILIA GOMES ARAUJO (OAB 12905/PR), CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB 52440/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ) - Processo 0007676-58.2012.8.16.0001 - Exibição - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ELENICE SCHROEDER - REQUERIDO: OI TELEFONIA sucessora de BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR - 1.Ciente da informação retro, todavia, indefiro o pedido retro, eis que não haverá prejuízo para as partes o prosseguimento do feito. 2.Cumpra-se (v.Fl.306, item 2). 3.Intimem-se.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR) - Processo 0008105-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GLORINHA MIKITO VANELLI SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Antes de analisar os embargos de declaração, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da decisão liminar de fls.46-49. 2.Após, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0008372-36.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRÇAO LTDA - REQUERIDA: ANGELA MARIA PIOTTO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 11,00 (onze reais).

ADV: ANTONIO CHAVES BARBOSA JUNIOR (OAB 124238/MG), DIEGO GARCIA SILVA (OAB 104770/MG) - Processo 0008374-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: TS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA. - ME - REQUERIDO: VMCS IMPORTAÇAO DE MAQUINAS DE IMPRESSAO LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0008466-42.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: SUSIANE CRISTINA SILVA ROLIM - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR), JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP), MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP), CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO (OAB 21573/PR) - Processo 0008552-18.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALBERTO VALENTIM DO CARMO NETO - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A e outros - 1.Nos termos do art. 398 do CPC, intimem-se os requeridos para se manifestarem sobre o contido em fls. 590-599, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR) - Processo 0008758-32.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDO: JOSE MANOEL ROSA DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 293, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), devendo ainda, afixar uma via no átrio do fórum.

ADV: MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR) - Processo 0008766-09.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - REQUERIDO: ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0008784-25.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: IZAIAS RICARDO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).

ADV: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), SANTINO SAGAIS (OAB 28624/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48835/PR), CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR), FLAVIO DA SILVA FERNANDES (OAB 58476/PR) - Processo 0009024-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ADELVAR GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: GUANA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - 1.Ciente quanto a apresentação do contrato entabulado junto a Sra. Iolanda Gonzaga Cristovam. 2.Quanto ao bem indicado a penhora, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: LUCIA TEREZINHA PEGAIA (OAB 88215/SP) - Processo 0009329-95.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO CITIBANK S/A - REQUERIDO: CELSO JOAO LIDIO FILHO - 1.Face o decurso do prazo sem embargos ou pagamento, converto o título em executivo. 2.Intime-se a parte exeqüente para apresentação de memória de cálculo atualizada do seu crédito, no prazo de 10 dias. 3.Sobrevindo o cálculo, intime-se a parte

devedora, pessoalmente, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito exeqüendo, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J, do CPC). 4.Fixo os honorários advocatícios em R$6.000,00 (seis mil reais.) 5.Intimem-se.

ADV: FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR) - Processo 0009893-45.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDA: ALEXANDRA CORREA DOS SANTOS - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 162-163), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR), MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR), MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR) - Processo 0010007-18.2009.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IKUKO KOSAKA - REQUERIDO: CEUFEST COMERCIO DE FOGOS DE ARTIFICIOS LTDA- ME - Considerando o contido na petição de fls. 207/208, expeça-se o alvará deferido em fls. 199 e favor do credor.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR), HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB 45050/PR) - Processo 0010037-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: INORDTECH MÁQUINAS E MOTORES LTDA - EXECUTADO: MAD GRAZIOLLI EPP - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), RAFHAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR), CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB 35643/PR) - Processo 0010246-51.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: DEBORA FABIA DO NASCIMENTO (OAB 22515/PR), JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (OAB 14847/PR), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB 34929/PR) - Processo 0010378-16.2008.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Comodato - REQUERENTE: PEDRO GUILHERME DE ASSUNÇAO e outros - REQUERIDO: ESPOLIO DE ANTONIO GAVLIK - A sentença proferida nestes autos foi anulada pelo v. acórdão, a fim de propiciar a produção de provas pelas partes. Considerando que a usucapião em apenso ainda se encontra na fase de citações e o julgamento será feito em conjunto devido à conexão, a produção da prova oral requerida pelos autores será feita em audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada, quando ambos os processos se encontrarem na mesma fase processual. Sem prejuízo, faculto a manifestação dos autores sobre o contido na petição e documentos de fls. 474/477, no prazo de 10 dias. Em razão de que o terceiro autor já é maior de idade, a intervenção do Ministério público não é mais necessária, conforme parecer de fls. 425. Observe a serventia. Intimem-se.

ADV: HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28258/PR) - Processo 0010391-44.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTUS XVI - EDIFICIO VIOLETA - REQUERIDO: SEBASTIAO DAS NEVES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 33,00 (trinta e três reais) de despesas postais.

ADV: JORGE ABRÃO FAIAD NETO (OAB 23782/PR), ADILSON SOARES (OAB 292359/SP) - Processo 0010606-20.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - EXEQUENTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES -ME - EXECUTADA: CACIMARA DO ROCIO OLIVEIRA SCHULZ - Sobre o retorno da carta de intimação da parte autora, com a informação de "ausente três vezes" (fls. 206/207), manifeste-se seu procurador, no prazo de 10(dez) dias, informando se o mesmo comparecerá ao ato independente de intimação.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0010723-45.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: JIMENES AUTOMOVEIS LTDA - ME - Diante do fato de a parte requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.105 e 112-113), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0010857-72.2009.8.16.0001 - Depósito - Depósito - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: DORIVAL DE SOUZA - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o instrumento de substabelecimento referido à fl.152, eis que não restou anexado à petição. 2.Após, cite-se no endereço indicado (v.Fl.152). 3.Intimem-se.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB 45050/PR) - Processo 0011533-49.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: MEDALHÃO PERSA - REQUERIDO: CRISTIANE DA COSTA VAL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR), LUIR CESCHIN (OAB 5762/PR) - Processo 0011604-17.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: WALTER ANTONIO PETRUZZIELO - REQUERIDO: ELOI DA SILVA DUTRA - Intime-se a autora para proceder ao levantamento do alvará judicial, junto ao Banco do Brasil, agência neste Edifício. No mais, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), DEBORA ROMANO (OAB 98602/SP) - Processo 0011861-47.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Móvel - REQUERENTE: MISTER CAR RENT A CAR LOCADORA DE AUTOS LTDA - REQUERIDO: ALPHATEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$84,30 (oitenta e quatro reais e trinta centavos).

ADV: OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR), MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR) - Processo 0012154-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CELOMAR DA SILVA - REQUERIDO: SILOMAR VIEIRA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 05 (cinco) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 40,00 (quarenta reais) de despesas postais. Intime-se ainda a parte requerida para, no mesmo prazo, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (OAB 22916/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB 4660/PR) - Processo 0012420-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FILARDO - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - OI sucessora da TELECOMUNICAÇOES DO PARANA S/A - TELEPAR - Da análise dos embargos de declaração, verifica-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Todavia, tendo sido julgado procedente o pedido oposto nos embargos, cabe a parte sucumbente intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Desse modo, conheço dos embargos por serem tempestivos, contudo os indefiro, eis que não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC na sentença proferida. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR), DIOGO LIMA NEVES (OAB 54710/PR) - Processo 0012535-20.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CLEUZA FERNANDES - REQUERIDO: NEVES & FILHOS ADMINISTRAÇAO E INTERMEDIAÇAO DE CONDOMINIOS e outro - 1. A autora ajuizou ação de consignação em pagamento contra Condomínio Conjunto Residencial Ulimary e Neves Filhos Administração e Intermediação de Condomínios, a fim de efetuar o depósito judicial das parcelas referentes às taxas condominiais de maio a novembro de 2011, mais as que se vencerem no curso da ação, alegando que se recusaram a receber os pagamentos sem a incidência de multa por infração e juros de mora. Assevera que a multa e os juros são inexigíveis porque não cometeu as infrações ao regimento condominial que foram apontadas pelas requeridas. Efetuou o depósito de R$ 1.100,00, referente às taxas condominiais de maio de 2011 a março de 2012 (fls. 52/53) Devidamente citadas (fls. 63/63 e 85/86), as requeridas ofertaram contestação (fls. 87/92), alegando, em suma, a insuficiência dos valores depositados, porque os motivos da recusa do recebimento dos valores consignados foram o não cumprimento aos arts. 12, §3° da Lei 4.591/64 (Lei do Condomínio) e 1.336, §1° do Código Civil, e o não atendimento às notificações extrajudiciais que acabaram por gerar multas regimentais pelo descumprimento de seus deveres como condômina. Pediu a improcedência do pedido e instruiu a contestação com a planilha de débito (fls. 92). Às fls. 93/99, as requeridas protocolizaram em duplicidade a contestação, cujo cancelamento é de ser efetuado pela serventia. Em sede de impugnação (fls. 104/105), a autora refutou as alegações das requeridas. Instadas a especificar as provas, somente a autora se manifestou às fls. 110, requerendo, além da documental, oitiva de testemunhas e perícia contábil para apurar o real valor das taxas de condomínio. Depois do depósito de R$ 1.100,00, realizado às fls. 53, a autora efetuou mensalmente os depósitos no valor de R $ 100,00, até este mês de outubro. Não há preliminares a enfrentar, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro saneado o feito. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) se a autora cometeu as infrações ao regimento do condomínio, referentes à alteração de sua unidade e danos materiais causados ao condomínio; b) se a aplicação da multa por infração está amparada na convenção ou regimento do condomínio ou tem respaldo na legislação; c) a legalidade da recusa do recebimento por parte das requeridas; d) a suficiência do depósito. 3. Provas 3.1. Quanto à perícia contábil, anoto que as questões controvertidas quanto aos valores devidos podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, até mesmo por simples cálculos, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente,

a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Assim, indefiro a produção da prova pericial. 3.2 Defiro a produção da prova oral requerida pela autora, consistente na oitiva de testemunhas, a serem ouvidas na audiência de instrução de julgamento designada para o dia 17 de dezembro de 2012, às 14h30min. 3.3. Depositado o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, e não sendo informado o comparecimento espontâneo, intimem-se pessoalmente as testemunhas para prestarem depoimento na audiência acima designada, sob as advertências legais. 4. Providencie a serventia o cancelamento da peça apresentada em duplicidade às fls. 93/99. 5. Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0013944-31.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: TRANSPORTES SAO CAMILO LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: DANIEL DIAS SERUR (OAB 48030/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), PRISCILA RODRIGUES VIEIRA (OAB 45430/PR) - Processo 0014621-61.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ ROBERTO SANTOS RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, sob n. 14621/2012, em que é autor LUIZ ROBERTO SANTOS RODRIGUES e LUCIANA RODRIGUES WALT, e ré BANCO DO BRASIL S.A., todos devidamente qualificadas nos autos. 1. ROBERTO SANTOS RODRIGUES e LUCIANA RODRIGUES WALT ajuizaram a presente ação de exibição de documentos, em face de BANCO DO BRASIL S.A., alegando que: a) são herdeiros necessários de Valquíria Coelho dos Santos, falecida em 23.10.2011; b) a falecida era correntista do réu desde 1996; c) os autores requereram cópia de todos os contratos de empréstimo realizados pela falecida, porém a ré somente forneceu cópia de um contrato geral de adesão de produtos e serviços; d) o réu afirma que a falecida deixou dívidas referentes a vários contratos de empréstimo, porém não apresentou nenhum deles. Pretende, liminarmente, que o réu apresente cópia dos aludidos contratos de empréstimo. Postulou, ainda, pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos e procuração às fls. 12/29. O pedido de justiça gratuita foi indeferido à fl. 40. Da decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 43/50), para o qual foi dado provimento (fls. 82/91). Por decisão de fl. 58 foi indeferido o pedido liminar. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 65/69, alegando preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não negou apresentar cópia dos contratos. Alegou ainda, que a parte autora pretende apenas protelar o pagamento de suas pendências. Juntou procuração às fls. 70/71. Réplica às fls. 75/78. A seguir, vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Primeiramente, não há que se acolher a alegação do réu de falta de interesse da agir da parte da autora, uma vez que o pedido extrajudicial de exibição dos documentos foi realizado adequadamente, porém, o réu não apresentou a documentação conforme solicitado. Ademais, tem interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos, e este interesse há pela parte autora. 2.2. Trata-se de ação de exibição de documento em que a parte autora pretende que o réu apresente cópia dos contratos de empréstimo firmados. O réu reconhece em sua contestação o direito de seus clientes em terem acesso aos seus contratos, porém não os apresentou. Por outro lado, é direito dos autores obter cópia dos documentos relativos à Valquíria Coelho dos Santos, porque herdeiros desta. Quanto às verbas de sucumbência, é inegável que o réu deve responder por elas, vez que deu causa à instauração do processo. Este entendimento foi esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 264.930: "Sem embargo do princípio de sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou do incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes" (STJ - 3ª T. rel. Min. Sálvio de Figueiredo, v.u. DJU 16.10.2000, p. 319). "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - VERBAS DECORRENTES DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE DO LITIGANTE VENCIDO, MESMO QUE TENHA CUMPRIDO A DETERMINAÇÃO DA LIMINAR MAS, DESDE QUE TENHA OFERECIDO RESISTÊNCIA À LIDE - QUANTUM FIXADO DEVIDAMENTE EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, § 4º, CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A condenação aos honorários advocatícios e às custas judiciais é regida pelos princípios da sucumbência e causalidade, que determinam o pagamento dessas verbas ao vencido ou àquele que deu causa ao processo. 2. O cumprimento de determinação judicial liminar não exime o litigante vencido de arcar com as verbas da sucumbência, na hipótese de ter oferecido contestação, demonstrando, assim, resistência à lide". (TJ/PR, Apelação Cível 0333690-1, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Milani de Moura, j. 29/11/2006). 3. Ante o exposto, ACOLHO o pedido dos autores ROBERTO SANTOS RODRIGUES e LUCIANA RODRIGUES WALT, a fim de determinar que o réu BANCO DO BRASIL S.A. apresente os documentos relativos aos contratos de empréstimos firmados por Valquíria Coelho dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão, e nos termos do art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4°, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singeleza da causa e o tempo rápido da demanda. Publique-se, registre-se, intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC) - Processo 0015385-47.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MATILDE RODRIGUES MENDES - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos).

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0015407-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ITALO RODRIGO SALGADO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB 35646/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0015426-19.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A - REQUERIDO: CARLOS EDILSON BISCAIA - 1.Tendo em vista que a parte ré está sendo representado por curadoria especial, deixo de determinar o recolhimento das custas de reconvenção. 2.Intime-se a parte reconvinda/autora para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil e, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré. 3.Após, digam as partes, no prazo 10 dias, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 4.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 5.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0016048-93.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: AMILTON LUIZ MARCHIORO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).

ADV: HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB 8070/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0016576-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FONTE DE EQUILIBRIO COMÉRCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 84,14 (oitenta e quatro reais e quatorze centavos).

ADV: CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN (OAB 26065/PR) - Processo 0016676-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: FERNANDA PETRY MARQUES e outro - REQUERIDO: RODRIGO BASSO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO (OAB 23866/PR), SANDRA MARIA CALBAR (OAB 26289/PR), PAOLA DAMO COMEL GORMANNS (OAB 19564/PR), ALEXANDRE STRAIOTTO (OAB 26330/PR), STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO (OAB 26094/PR), WILSON JERONIMO COMEL (OAB 2095/PR) - Processo 0019028-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUERIDO: HOSPITAL BOM JESUS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0019275-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: MARIO PRZYBYCIEN - Documentalmente provada como está a mora (fls.18-19), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR), ARIVALDIR GASPAR (OAB 18184/PR), ALI MUSTAFA ATYEH (OAB 38725/PR) - Processo 0019561-69.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. - EXECUTADO: MARIA LUCI DE MENEZES ME e outros - 1.Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte executada/embargante nos autos em apenso. 2.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0019771-23.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOCELIA MARIA DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, quanto a este, aguarde-se o pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0019771-23.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOCELIA MARIA DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB 41955/PR) - Processo 0019832-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, devidamente intimada, não efetuou o recolhimento das custas processuais, bem como pugnou pela desistência (v.Fl.92). Assim, tendo em vista que o presente feito sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade, determino o cancelamento da inicial. 2.Diligências necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48835/PR), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0020911-63.2010.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PAIVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o procurador da parte autora para proceder ao levantamento dos alvará judiciais, sendo um (n. 1224/2012) junto à Caixa Econômica Federal, e outro (n. 1265/2012) junto ao Banco do Brasil, agência neste Edifício, bem como recolher o valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), referente à expedição dos mesmos.

ADV: BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR), JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR), ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR), RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR), ADELINO MARCON (OAB 8625/PR), PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB 36723/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR) - Processo 0021427-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REGINA MARIA DE ABREU e outro - REQUERIDO: MORO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. e outros - 1.Tendo em vista o certificado (fl.1.119), expeça-se nova carta de citação ao requerido MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. 2.Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0022171-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: ALYSSON AUGUSTO PINHEIRO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP), SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP) - Processo 0022204-97.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIANA CRISTINE MARZANE - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2.Após, retornem para análise do pedido retro. 3.Intimem-se.

ADV: KATIA REGINA ROCHA RAMOS (OAB 21481/PR), OSNIR MAYER (OAB 22584/PR) - Processo 0022503-74.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: JOSE LAURINDO e outro - Sobre o contido no ofício recebido do HSBC (fls. 41/42), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR) - Processo 0022760-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MERCEPAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0024061-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KELLY SCHIRLEN LEISMANN DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 111/133), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0024256-37.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LOURENÇO FARIA DOS SANTOS - 1.Ante o certificado à fl. 144, DECRETO a revelia do réu. 2.Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: EDUARDO FRANÇA ROMEIRO (OAB 37635/PR), EDSON ALBERTO RAMOS (OAB 49835/PR), PAULO GUEDES PEREIRA (OAB 6857/PB) - Processo 0024563-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CARLOS ROBERTO VOLPATO - REQUERIDO: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0024621-23.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: AV COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R $31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos).

ADV: EDSON CAETANINI FILHO (OAB 25177/PR), ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR), JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR) - Processo 0025251-79.2012.8.16.0001 - Restauração de Autos - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS - REQUERIDO: MIECESLAU BELNIAK - Vistos e examinados estes autos de Restauração de Autos n. 25251-79.2012, em que figura como autor Condomínio Edifício Tijucas e, como réu, Miceslau Belniak. 1. Condomínio Edifício Tijucas, qualificado na inicial, propôs Restauração de Autos, com base no art. 1.063 e seguintes do CPC, com o fim de serem restaurados os autos de ação de cobrança sob n. 1315/2007. Aduziu que os autos de ação de cobrança foram extraviados e/ou roubados de cartório os quais, até a presente data estão desaparecidos. Com a inicial juntou documentos de fls. 07/128 e 138/151. Regularizada a representação processual do autor (fls. 196/201), devidamente citado (fl. 213/214), o réu não ofertou resposta (fl. 215). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Os autos merecem julgamento antecipado, haja vista a desnecessidade de produção de qualquer prova produzida em audiência, ante a revelia do réu. O feito foi exaustivamente procurado no Cartório Judicial, sendo constatado o seu desaparecimento. Há, assim, o convencimento quanto à necessidade da restauração. 3. Pelo exposto, ACOLHO o pedido inicial, para o fim de declarar RESTAURADOS os autos de Ação de Cobrança n. 1315/2007, em que figura como autor Condomínio Edifício Tijucas e como réu, Miceslau Belniak, prosseguindo o processo recomposto em fase de cumprimento de sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$1000,00 (um mil reais), tendo em vista a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR), ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR) - Processo 0025338-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JOSE CARLOS WIZENFFAT - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Da análise dos embargos de declaração, verifica-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Todavia, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido oposto nos embargos, cabe a parte sucumbente intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Desse modo, conheço dos embargos por serem tempestivos, contudo os indefiro, eis que não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC na sentença proferida. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0025499-45.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: LUCIMERI DE SOUZA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 3,00 (três reais) de despesas postais.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0025614-66.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: LEE MAIKON ROBSON MARTINS DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR), MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA (OAB 63447/PR), SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR) - Processo 0025932-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO VILLAGGIO DI ROMA - EDIFICIO PIAZZA COLONA - REQUERIDA: INAE BRUSTOLIN DE MELO - Intime-se a parte requerido para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$138,18 (cento e trinta e oito reais e dezoito centavos).

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0025962-21.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: VILSON ANTONIO FAVILE - INTERDO: ERLEI ANTONIO FAVILE - 1.Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito (fls.58), no sentido de declinar a incumbência para realização da perícia, nomeio como perito a Dra. Maria Salete Laura Manoel. 2.Intime-se a Sra Perita para informar se acerca o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários, ciente da condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita do requerente. 3.Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma. Prazo de 05 (cinco) dias. 4.Inexistindo discordância, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo em 60 (sessenta dias). 5.Intimem-se.

ADV: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR) - Processo 0026259-91.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: ORLANDO JOSE NOGUEIRA e outro - Em complemento ao comando retro (fls.147) expeça-se carta precatória para a citação da parte executada. Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR), ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR) - Processo 0026281-52.2012.8.16.0001 - Restauração de Autos - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS - REQUERIDA: LAIS BASTOS BELNIAKI - Vistos e examinados estes autos de Restauração de Autos n. 26281-52.2012, em que figura como autor Condomínio Edifício Tijucas e, como ré, Laís Bastos Belniak. 1. Condomínio Edifício Tijucas, qualificado na inicial, propôs Restauração de Autos, com base no art. 1.063 e seguintes do CPC, com o fim de serem restaurados os autos de ação de embargos de terceiro sob n. 742/2009. Aduziu que os autos de ação de embargos de terceiro foram extraviados e/ou roubados de cartório os quais, até a presente data estão desaparecidos. Com a inicial juntou documentos de fls. 07/39. Regularizada a representação processual do autor (fls. 64/68), devidamente citada (fl. 79/80), a ré não ofertou resposta (fl. 81). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Os autos merecem julgamento antecipado, haja vista a desnecessidade de produção de qualquer prova produzida em audiência, ante a revelia da ré. O feito foi exaustivamente procurado no Cartório Judicial, sendo constatado o seu desaparecimento. Há, assim, o convencimento quanto à necessidade da restauração. 3. Pelo exposto, ACOLHO o pedido inicial, para o fim de declarar RESTAURADOS os autos de Ação de Embargos de Terceiro n. 742/2009, em que figura como autor Condomínio Edifício Tijucas e como ré, Lais Bastos Belniak, prosseguindo o processo recomposto em fase de cumprimento de sentença. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$1000,00 (um mil reais), tendo em vista a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0026785-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ALTAIR ANTONIACOMI e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Registrem-se para sentença e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0027582-68.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA - 1.Ante o certificado à fl.394, posto que, mesmo intimado pessoalmente (fls.392/393) para regularizar a representação processual, a parte requerida permaneceu silente, impõe-se a este Juízo o não acolhimento da constestação apresentada, e por fim, recaindo-se sobre a parte os efeitos da REVELIA conforme disposto no artigo 319 do CPC. 2.Cumpra-se conforme item "2" do comando de fls.379. 3.Intimem-se.

ADV: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR), IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB 7495/PR), VALERIA SUSANA RUIZ (OAB 37384/PR) - Processo 0028191-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: LORETE BIM MARTINEZ - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, sob o n. 28191/2012, em que é autora LORETE BIM MARTINEZ, e réu UNIMED CURITIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ambos devidamente qualificados nos autos. 1. LORETE BIM MARTINEZ ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de UNIMED CURITIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., alegando, em síntese, que é beneficiária de plano da ré, e devido suspeita de neoplasia maligna de abdômen, foi solicitado pela médica responsável exame denominado PET Scan, o qual não foi autorizado pela ré, razão pela qual se intenta a presente demanda. Pretende, em sede de tutela antecipada, que a ré custeie todas as despesas decorrentes do diagnóstico e eventual tratamento de emergência do carcinoma por meio de PET Scan, bem como indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 32/96. A liminar foi deferida à fl. 101. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 122/135, alegando: a) o exame PET Scan não esta previsto no Rol de Procedimentos da ANS; b) as operadoras de planos de saúde devem cobrir o mínimo determinado pela lei; c) não há que se falar em danos morais. Juntou documentos às fls. 136/209. Impugnação à contestação apresentada pela autora às fls. 212/222. À fl. 223 foi determinado o julgamento antecipado do feito. É o breve relatório. DECIDO. 2. A demanda comporta julgamento antecipado, posto que todas as questões fáticas restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. 2.1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer em face de UNIMED Curitiba, decorrente da negativa da requerida em liberar exame PET SCAN, bem como indenização por danos morais. 2.2. Sabe-se que os contratos de prestação de serviços de saúde são contratos cativos de longa duração, envolvendo por anos fornecedor e consumidor, possuindo como finalidade a transferência onerosa e contratual de riscos e garantias de uma possível necessidade de assistência médica e hospitalar. Nesse tipo de contrato tem-se a incidência não só da Lei 9656/98 como também da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), devendo prevalecer no momento da aplicação aquela lei que for mais favorável ao consumidor. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor foi criado pelo constituinte com o intuito de estabelecer ao legislador ordinário limites, impedindo a criação de normas com conteúdo que restrinjam ou anulem qualquer direito do consumidor. Possui o código um campo de incidência abrangente, difuso e que permeia em todas as relações de consumo, seja no direito público ou privado, contratual ou extracontratual, material ou processual. Trata-se de uma lei específica, compreendendo todos os princípios cardeais do Direito do Consumidor, seus conceitos fundamentais e suas normas e cláusulas gerais para a sua aplicação e interpretação. Pode-se afirmar que não há antinomia entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9656/98. O Código de Defesa do Consumidor representa a ordem pública constitucional, não regulando contratos específicos, mas elaborando normas de conduta gerais e estabelecendo princípios a serem obedecidos em toda relação de consumo. É uma lei de função social, que goza de uma potestade de índole constitucional, pertencendo à categoria dos direitos humanos. A lei 9656/98 é especial, trazendo normas específicas referentes à relação de consumo existente entre fornecedores de serviços de saúde e consumidor. Dessa forma, são hierarquicamente diferentes, não possuindo a lei 9656/98 o poder de suprimir ou anular qualquer direito trazido ao consumidor pelo CDC. Assim, nos contratos de prestação de serviço de saúde, as cláusulas que infringem os princípios trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor devem ser consideradas abusivas e, consequentemente, desconsideradas do pacto contratual. A interpretação de tais contratos deve ser feita a fim de proteger o equilíbrio contratual, distribuindo-se deveres e direitos. O consumidor do contrato de prestação de serviço de saúde continua a ter reconhecida sua vulnerabilidade e com os fornecedores dos planos está a responsabilidade pela qualidade dos serviços, tendo-se em conta a relação continuativa do vínculo contratual. Pois bem. A ré, em sua contestação em aduziu que o exame PET Scan não esta previsto no Rol de Procedimentos da ANS, assim como não é comprovadamente eficaz. A autora demonstrou documentalmente a necessidade da realização de exame com a finalidade de aferir a real situação da doença que lhe acomete (fl. 89), uma vez que outro procedimento não era suficiente para evidenciar o diagnóstico. No caso em tela, verifica-se que o contrato firmado entre as partes não exclui expressamente a cobertura do exame PET SCAN. Oportuno consignar que não compete a Unimed definir se o tratamento ou exames prescrito pelo médico credenciado é ou não adequado para a manutenção da saúde do paciente. Portanto, a negativa ou demora em autorizar o tratamento necessário e urgente que rogava a autora, configura manifesta abusividade contratual. Neste sentido: "Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 668216/SP, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 265). grifo nosso Sendo assim, fica evidenciada a obrigação da ré em liberar a realização do exame PET SCAN, bem como todos os procedimentos necessários ao tratamento da doença diagnosticada. 2.3. Em relação aos danos morais, ressalva-se que não é qualquer abalo psicológico que tem o condão de gerar direito à indenização por danos morais; somente aquele que provoque um desconforto considerável, além do aborrecimento normal, dá ensejo à reparação, sendo este o caso dos autos. A respeito, YUSSEF SAID CAHALI leciona: "(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral." (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 20, 21) Relativamente aos danos morais, por se tratar de um sacrifício subjetivo, independem de prova, visto que sua extensão e profundidade são auferidas pela experiência pessoal. É a violação do sentimento ou do íntimo do indivíduo, podendo ser descrito pela dor, vexame, humilhação, ou qualquer sentimento que interfira no psicológico da vítima. Outrossim, "(...) seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 4ª edição, revista, aumentada e atualizada de acordo com o novo Código Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 2003, pág 101/102). Sendo assim, diante do notório desgaste emocional que a ré gerou a autora com a negativa indevida de liberação do exame necessários ao seu diagnóstico, em um momento em que esta já se encontrava debilitada por sua condição enferma, o pleito indenizatório também merece procedência. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, destaca-se, inicialmente, que, conforme o posicionamento correntio em sede doutrinária e jurisprudencial, a estipulação do valor a ser indenizado a titulo de danos morais deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tal apreciação, devem ser sopesados dois aspectos: o sentido punitivo para o ofensor, revelando uma conotação de pena, como fato de desestímulo, ao mesmo tempo em que serve de lenitivo para atenuar o sofrimento havido, uma espécie de consolo que, no entanto, não se revela em "preço" da dor. Sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar a sua dor, trazendo-lhe alguma alegria (conforme

acórdão no REsp. nº 3604, in RSTJ 33/537). Para se obter qualquer conclusão quanto a esta circunstância, devem-se enfocar as condições específicas do ofendido e do ofensor, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de indevido enriquecimento da vítima. Diante disso, fixo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual mostra-se justo e adequado, a título de danos morais. 4. Ante o exposto, com fundamento do art. 269, I do CPC, confirmo a liminar concedida e julgo procedente os pedido para determinar que a ré promova os atos necessários à completa liberação do exame PET SCAN e tratamento da doença "neoplasia maligna de abdômen", bem como condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais, devidamente corrigidos, pela média do INPC/IGP-DI, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação eqüitativa, considerando o reflexo patrimonial, zelo do profissional, valor da causa, e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR), ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB 29101/PR) - Processo 0028379-44.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DINIZ - REQUERIDO: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - 1. O autor pretende a complementação de seu benefício da aposentadoria suplementar, com a integração das diferenças salariais referentes a horas extras deferidas pela Justiça do Trabalho; alega que o pedido encontra respaldo nos arts. 13, 15 e 16 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS. Pede a condenação da demandada à revisão da complementação do autor, incluindo as horas extras e pagando as diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária desde a data em que deveria ter ocorrido cada pagamento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Na audiência (fls. 88), a requerida ofertou contestação e documentos (fls. 89/129), alegando as preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a PETROBRÁS e de prescrição quinquenal, porque a suplementação da aposentadoria do autor teve início em 1992. No mérito, alega cumprir estritamente o contrato celebrado entre as partes, bem como as leis que regem a previdência privada, pedindo a improcedência do pedido. Facultada a manifestação da autora sobre a contestação e documento, quedou-se inerte. É isto, em suma, o contido nos autos. 2. Passo à análise das preliminares e das prejudiciais de mérito arguidas pela requerida. 2.1. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Não há que se falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com a Petrobrás, que se trata de mera patrocinadora, que não possui responsabilidade sobre eventual complementação do benefício. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO PATROCINADOR. DESNECESSIDADE. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ (...) 4. "Não há solidariedade legal da entidade de previdência privada com o patrocinador do fundo, a justificar o chamamento deste ao processo em que o beneficiário pleiteia a complementação de seu benefício" (REsp 960.763/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 31.10.2007). (...) 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 920.098/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011). 2.2. PRESCRIÇÃO Alega, em suma, a requerida que o prazo prescricional para insurgir-se contra o cálculo do valor inicial do benefício passou a fluir a partir do percebimento da primeira parcela de aposentadoria suplementar, ou seja, a partir do jubilamento do autor, no caso dos autos deu-se em maio de 1992. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a data do ingresso da ação e a concessão do benefício, mais precisamente 20 anos. Alternativamente, requereu seja limitada a condenação aos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Anoto que o pedido do autor não faz referência a nenhum período, presumindo-se tratar de todo o período desde a concessão. Também não informa quando foi reconhecido pela Justiça Trabalhista o direito às horas extras, nem juntou documentos acerca disso. Conforme enunciado da Súmula 291 do STJ ("A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."), não há dúvidas quanto à incidência da prescrição quinquenal para o objeto dos presentes autos. Assim sendo, bem como devido à manifestação da parte ré, declaro prescritos os valores relativos às parcelas compreendidas no período anterior ao prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da presente demanda (02 de junho de 2011). 3. Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas, bem como por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por SANEADO. 4. Fixo como ponto controvertido o direito do autor a incorporar na base de cálculo do benefício, a complementação do valor das verbas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, correspondente a horas extras, de acordo com os arts. 13, 15 e 16 do Regulamento do Plano de Beneficio PETROS. 5. Nenhuma das partes requereu a produção de provas, estando precluso o direito de ambas, na forma dos arts. 276 e 278 do CPC, porque se trata de procedimento sumário. Como não há provas a serem produzidas, determino que os autos voltem conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

ADV: ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR), SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR), CLEBER RANGEL DE SA (OAB 57469/SP), NASTASHA KIYOKO MIYAGI (OAB 271591/SP) - Processo 0029695-58.2012.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: EDB - ENVIROFOAM DO BRASIL POLIOIS LTDA - REQUERIDO: CONS. ARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. - 1.Diante da documentação juntada pela parte ré demonstrando que encontra-se inativa, bem como que não obteve faturamento nos últimos anos, DEFIRO as benesses da justiça gratuita. 2.Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a reconvenção, bem como sobre os embargos à monitória apresentados pela requerida. 3.Intimem-se.

ADV: MARCIA VALENTE (OAB 21379/PR), NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL (OAB 8200/PR) - Processo 0029716-34.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ANNA VANESSA NAZAR - Sobre o contido no ofício recebido da CEF (fls. 38), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR), SANTINO SAGAIS (OAB 28624/PR) - Processo 0030357-56.2011.8.16.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: PWR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: ADELVAR GONÇALVES DOS SANTOS - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos).

ADV: SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (OAB 15698/PR), SILVIO CARLOS KOROBINSKI (OAB 51718/PR), CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO (OAB 34212/PR) - Processo 0030413-55.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA. - REQUERIDO: EURO PRINT LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (DOIS) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 6,00 (seis reais).

ADV: MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0030876-94.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ANGELITA BIRAJARA DE SOUZA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0031806-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JORGE LUIZ PAITCH - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Ciente da decisão retro. Anote-se as benesses da justiça gratuita em favor da parte autora. Intime a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato-valor que entende devido= valor da causa), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR) - Processo 0031842-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: VALDEMAR FERREIRA - REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A - Vistos e Examinados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA n. 31842/2012, em que figura como autor Valdemar Ferreira, e como ré MBM Seguradora S/A, ambos já qualificados nos autos. 1. Valdemar Ferreira ajuizou ação de cobrança em face de MBM Seguradora S/A, alegando, em síntese, que: a) o autor foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão permanente no membro superior esquerdo em grau severo; b) encaminhou pedido administrativo de recebimento do seguro DPVAT e recebeu parcialmente o pagamento da indenização; c) deveria ter recebido do Seguro Obrigatório DPVAT, o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo de indenização, o que equivale à R$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais), razão pela qual se intenta a presente demanda. Pugnou, ainda, pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 13/38. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 48. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 58/72, e aduziu preliminarmente a necessária substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, bem como carência da ação pela ausência de documentos necessários. No mérito alegou, em síntese, que: a) o autor deu quitação quando recebeu pagamento administrativo; b) inaplicabilidade do CDC; c) a cobertura do DPVAT deve levar em conta o grau de invalidez. Por fim, requereu a improcedência do pedido e juntou documentos fls. 73/85. Réplica às fls. 89/100. À fl. 101 foi determinado o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. 2. Preliminarmente, não se acata a preliminar de carência de ação, vez que todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, a que alude o artigo 5o, da Lei n. 6.194/74 foram trazidos com a inicial, sendo desnecessária a perícia pelo IML. 2.1. Igualmente incabível a pretendida substituição no pólo passivo da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, uma vez que se encontra pacificado no âmbito judicial que qualquer seguradora conveniada é apta a responder pelo seguro DPVAT. Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. 3. Não se acata a alegação da ré de que o autor deu plena, geral e irrevogável quitação da quantia recebida. É incontroverso que houve o recebimento. Todavia, se o pagamento foi realizado em desacordo com a lei, aquele que recebeu a menor tem legítimo interesse em buscar em juízo a sua complementação, pois "o recibo firmado alcança apenas o valor recebido, não ilidindo o dever da seguradora de pagar cabalmente a indenização que, no caso, é tarifada e não passível de transação extrajudicial" (1o TACSP Ap-Sum 1007595-3 São Paulo 8a C.Fér. Rel. Juiz Rubens Cury j. 04.07.2001). Diante disso, revela-se perfeitamente admissível a pretensão ao recebimento da diferença que os autores entendem devida, embora tenham

firmado quitação, consoante já externou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Recibo de quitação outorgado de forma plena e geral Satisfação parcial da obrigação Complementação de indenização ao legalmente estipulado Admissibilidade Precedentes do STJ Lei 6.194/74, art. 3o, "a". O recibo de quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3o da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação" (STJ REsp. n. 363.604 SP Rel. Min. Nancy Andrighi j. 02/04/02, DJU 17/06/02) No que tange ao direito ao recebimento do seguro, o presente caso deve ser analisado sob o prisma da Lei n. 6.194/74, que criou o Seguro DPVAT, com a finalidade de atender as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional. Para o pagamento da indenização exige-se apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, a teor do disposto no artigo 5o, caput, da Lei nº 6.194/74, art. 5º, caput, máxime após o advento da Resolução n.º 06/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que criou o convênio DPVAT, do qual participam todas as seguradoras. Conforme se infere da perícia realizada, o autor possui grau de invalidez considerado irreversível e permanente, na graduação de 70% (fl. 27), o que implica indenização de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo incontroverso que o autor recebeu determinado montante do seguro DPVAT, faz jus à diferença não paga. Quanto aos juros de mora, estes devem ser contados a partir da citação, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 665282/SP, REsp 546392/MG, AgRg no REsp 954209/SP e AgRg no REsp 955345/SP. 3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por Valdemar Ferreira para o fim de CONDENAR MBA Seguradora S/A, a lhe pagar o valor de RR 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, CPC, considerando a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR) - Processo 0031913-93.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: WOK CHINA FAST FOOD LTDA. - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Trata-se de embargos à execução, nos quais os embargantes afirmam que mantêm relação contratual de longa data com a instituição financeira embargada, tendo firmado diversos contratos financeiros anteriores ao apresentado à execução. Alegam em suma, que o contrato de cédula de crédito bancário (confissão de dívida) foi firmado apenas para cobrir o saldo devedor dos contratos anteriores, e está tomado por ilegalidades, tais quais: juros remuneratórios acima da média de mercado, capitalização mensal de juros entre outras ilegalidades. Em preliminar, pediram a extinção da execução pela inconstitucionalidade da Lei nº 10.934/2010 e a pela ausência de título executivo. Ao final, pugnaram pela revisão do contrato. Requereram a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova e, ainda, a exibição de todos os contratos pelo Banco. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 110/130), repelindo as alegações dos embargantes. Às fls. 134/143, o embargado juntou os documentos solicitados na inicial, referentes a todos os contratos firmados entre as partes. Tendo em vista que não houve êxito na tentativa de acordo, passa-se ao saneamento do feito. 2. Preliminar Os embargantes pedem seja reconhecida a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 10.931/2004, especialmente de seu art. 28. Por consequência da invocada inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação que instituiu a cédula de crédito bancário, pedem a nulidade da execução, sob o argumento de que não se pode atribuir eficácia executiva ao instrumento de fls. 11/19, eis que não assinado por duas testemunhas. Este Juízo não tem competência para declarar a inconstitucionalidade em tese de dispositivo de Lei Federal. Os arts. 102 e 125, §2º, da Constituição Federal definem que cabe ao Supremo Tribunal Federal o controle abstrato de constitucionalidade de Leis Federais e Leis Estaduais frente à Constituição Federal, e cabe aos Tribunais Estaduais o controle de constitucionalidade de Leis Estaduais e Leis Municipais frente à Constituição Estadual. Diante disso, a cédula de crédito bancário é título hábil para aparelhar a execução, porque tal condição lhe foi conferida por lei. 3. Devidamente comprovados os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) se o percentual de juros remuneratórios incidente na relação jurídica está acima do limite legal; b) se há capitalização e se foi autorizada pelo contrato; c) a legalidade dos encargos de mora. 5. Os embargantes requereram a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CPC, porque a relação é de consumo e são hipossuficientes perante o banco. Não há dúvidas que a entre as partes houve uma relação de consumo, consistente na celebração de contrato bancário, de mútuo e outras avenças relativas a empréstimo de dinheiro ou aquisição de crédito. Disso resulta, portanto, a possibilidade de inversão do ônus da prova, com esteio no disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, sendo certo que o juiz deve previamente decidir a questão, a fim de evitar que as partes não sejam surpreendidas pela regra de julgamento. E a inversão do ônus da prova somente significa que o fornecedor terá um encargo, podendo produzir a prova que desejar. Isto porque os embargantes são hipossuficientes em relação ao embargado, e tratando-se de contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, cujos cálculos se sucedem no tempo, o leigo consumidor não tem condições de saber quais são os critérios adotados; deixando por conta de o consumidor fornecer estas informações, certamente não será atendida a exigência. Destarte, é perfeitamente admissível a inversão do ônus da prova nesta oportunidade, conforme decidiu o STJ: Inversão do ônus da prova. Art. 6 º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Momento processual. É possível ao magistrado deferir a inversão do ônus da prova no momento da dilação probatória, não sendo necessário aguardar o oferecimento da prova e sua valoração uma vez presentes os requisitos do at. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que depende de circunstancias concretas apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 598.620-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 18.04.2005, pág. 314). 6. Diante da inversão, faculto novamente ao embargante a especificação das provas, no prazo de 10 dias. 7. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0032197-04.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: IVAN APARECIDO BISCAIA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR) - Processo 0032276-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CLINICA CONFIANÇA FISIOTERAPIA LTDA. - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$60,16 (sessenta reais e dezesseis centavos).

ADV: MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB 26915/PR), HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR) - Processo 0032447-37.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: SUELEN STELA STOCCO - MEEIRA: CHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS - HERDEIRA: ISABELLE STOCCO e outro - INVDO: LUIZ CARLOS DE JESUS STOCCO - 1.Vistas ao I.Representante do Ministério Público. 2.Intimem-se.

ADV: SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0032682-67.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: AMALIO L. SOARES EPP e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas referente à postagem das 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 14,20 (quatorze reais e vinte centavos).

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0033093-47.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANDRE LUIZ SINHORETE DE CAMARGO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0033952-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERALDO VICENTE BONFIM - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB 22062/PR), DANIELLE NOTARI (OAB 38290/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR) - Processo 0034381-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão de associado - REQUERENTE: JULIAN COSTANTINI - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos).

ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), ANDREA PRISCILA LOFRANO (OAB 56025/PR) - Processo 0034506-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: SERGIO ROBERTO MIRANDA e outro - REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (trÊs reais).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0034516-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: TORRE FORTE COM E INSTALAÇAO E - 1.Expeça-se mandado para as diligências pugnadas, com observância do disposto no Provimento n° 168 do TJ/Pr. 2.Intimem-se.

ADV: ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR), RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR), NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB 39429/PR), GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR), GISLAINE FERNANDA DE PAULA (OAB 47013/PR) - Processo 0035018-78.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: MARLUI MONTEIRO DOLIS e outros - EXECUTADO: TRANSPORTES MOMOLI LTDA - ME - DENUNCIADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. A autora Marlui Monteiro Dolis foi excluída da relação processual na fase de conhecimento e não é credora neste cumprimento de sentença provisório. Observo que as petições dos credores nestes autos, sem exceção, trazem o nome de "Marlui Monteiro Dolis e outros", indevidamente, em que pese não conste da relação de credores nas planilhas de débito. Diante disso, determino que os credores corrijam a falha, de modo a não mais peticionarem em

nome de quem não faz mais parte do processo. 2. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença provisório, ofertada às fls. 84/88, na qual a devedora alega, em apertada síntese, a inépcia da inicial por falta de indicação do valor da causa, o excesso de execução, porque a seguradora denunciada à lide efetuou pagamento parcial da execução no dia 09/07/2010, erro no cômputo dos juros de mora e correção monetária, que deveriam incidir no mês seguinte ao da citação, e que os juros devem ser corrigidos somente até a data do pagamento parcial acima referido; alegou que interpôs recurso especial que está pendente de julgamento, requerendo a atribuição de efeito suspensivo à impugnação e a exigência de caução. Ao se manifestarem sobre a impugnação, os credores informaram que do depósito judicial feito pela seguradora somente tomaram conhecimento por meio da impugnação, porque os autos principais se encontram no Tribunal, e retificaram o cálculo, descontando o valor depositado. Rebateram as demais alegações. Sobre o débito remanescente de R$ 100.039,10,apontado na planilha de fls. 165/166, houve o bloqueio pelo convênio BACEN/JUD e posterior penhora, estando o Juízo integralmente garantido. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A alegação de inépcia é descabida, porque não se trata de processo de conhecimento, mas de cumprimento de sentença, no qual se indica o valor do débito, que está indicado na planilha que instruiu a inicial, tão bem especificado que permitiu ao devedor arguir o excesso de execução. Quanto ao termo inicial de incidência dos juros, o titulo judicial fixou a data da citação, não o mês seguinte, como pretende o devedor, alterando o título. Da análise dos cálculos trazidos aos autos, observa-se que foram aplicados juros simples de 1% ao mês e correção monetária desde a data da citação, ocorrida em 18/12/2008. Por óbvio que no primeiro mês foram calculados pro rata die, ou seja, observando-se a fração de dias, que é a forma correta de efetuar o cálculo, pois a fixação dos juros moratórios no patamar de 1% ao mês, não significa que não possam ser calculados em percentual inferior quando o período não for de mês cheio. Pensar o contrário significa beneficiar o devedor, livrando-o da mora, pois, no raciocínio da impugnação, se o termo inicial for tanto no dia primeiro quanto no dia 29, a mora somente incide no mês seguinte. Trata-se, à evidência, de argumento absolutamente desprovido de amparo legal. Quanto ao abatimento do valor depositado e o cálculo dos encargos até a data do depósito, tal providência já foi tomada pelos credores nas planilhas que vieram depois da impugnação, mas a alegação de excesso por conta disso não prospera, porque não foram intimados da realização do depósito. Logo, não havia como efetuar o desconto antes disso. Disciplina o artigo 475-L do Código de Processo Civil as matéria possíveis a serem arguidas na impugnação ao cumprimento de sentença, e entre elas está a inexigibilidade do título. Todavia, em se tratando de execução provisória, que é regularmente autorizada pelo art. 475-O do CPC, não cabe alegação de inexigibilidade pela pendência de recurso, porque equivaleria a atribuir efeito suspensivo a recurso que não tem tal característica e negar a vigência do art. 475-O do CPC. As alegações da impugnante não prosperam, porque agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial não tem efeito suspensivo, conforme o disposto no art. 497 do CPC. Pelo mesmo motivo, com fundamento legal no art. 475-O, § 2º, II, do CPC, dispenso a prestação de caução para este procedimento provisório. Cabe observar, que a devedora não alegou risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, e trouxe discussão somente quanto à diferença do valor devido, que em pouco difere do cálculo dos credores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o prosseguimento pelo valor apontado pelos credores. Condeno a parte devedora a arcar com as custas da impugnação e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) somente para a impugnação. Não cabe aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, porque se trata de execução provisória. 3. Autorizo a expedição de alvará, em favor dos credores, para levantamento dos depósitos efetuados às fls. 124 e 191/194, com atualizações desde as datas dos depósitos. 4. Para possibilitar a expedição do alvará, as procurações deverão ser atualizadas e conter os poderes expressos para receber e dar quitação. Se os instrumentos de procuração atualizados não forem apresentados em 05 dias, os alvarás serão expedidos em nome das partes. 5. Faço isso com esteio no entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, conforme se vê do excerto jurisprudencial a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES EM NOME DO PROCURADOR. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CABIMENTO. RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS A SER APLICADA SOBRE A QUANTIA LÍQUIDA. DETERMINAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada. (...)" (STJ 2ª Turma - AgRg no Ag 1222338/DF - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJe 08/04/2010) - (TJPR - 6ª C.Cível - AI 796493-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 08.11.2011) 6. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. 7. Feito o levantamento, manifestem-se os credores sobre o prosseguimento da execução, devendo, no mesmo prazo, trazer informações acerca do julgamento do recurso especial. 8. Intimem-se.

ADV: ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB 50787/PR) - Processo 0035129-62.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: LAMINADOS PINHEIRINHO - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se a parte autora pessoalmente. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0035223-73.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE FERNANDES CORDEIRO - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: DANIELLE MADEIRA (OAB 55276/PR) - Processo 0035399-23.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSELI FATIMA DE PAULA FRESSATO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl.108/109), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 8301/PR), MAURÍCIO GALEB (OAB 18827/PR) - Processo 0035796-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ALICE MARE CUNHA DEFORVILLE - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R $ 28,18 (vinte e oito reais e dezoito centavos).

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0036247-39.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL - REQUERIDA: GISLAINE BROUWENSTYN DE MIRANDA LIMA - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 69, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: PRYSCILLA A. DA MOTA PAES (OAB 36727/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (OAB 2555/PR) - Processo 0036286-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: MARCIA DO NASCIMENTO - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - 1.Indefiro o pedido de expedição de ofício para o Banco HSBC, eis que as informações pugnadas não fazem parte do ponto controvertido da presente. 2.Da análise dos autos, verifica-se que os ofícios enviados às fls.47-49 divergem da determinação liminar de fls.43-44, eis que o objeto da presente é a restrição referente aos cheques devolvidos por motivo 12 (v.Fl.20) e não a restrição relativa ao contrato de número 3545. Assim, expeçam-se ofícios a fim de retificar o equívoco. 3.Após, tendo em vista que a questão de mérito versa exclusivamente sobre direito, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 4.Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0036310-35.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ADRIANA ALVES FAGUNDES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (OAB 133297/RJ), JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR), DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR) - Processo 0036317-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Servidão - REQUERENTE: INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL - IESUL - REQUERIDO: JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$129,90 (cento e vinte e nove reais e noventa centavos).

ADV: SUELINE JUSTUS MARTINS (OAB 25844/PR), LUCIANA SANTOS COSTA (OAB 44393/PR), LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0036680-43.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: BRECHO J. DUARTE & SANTOS LTDA. e outros - EMBARGADA: ANA JULIA CORREA SANTOS e outro - EXECUTADO: CINI CONSTRUÇOES LTDA - 1.Diante do contido na certidão de fl. 199, republique-se o despacho inaugural com a inclusão de todos os procuradores que se encontram ativos nos autos principais, independente de juntada de procuração nestes autos, mantendo-os nas próximas publicações, bem como proceda a intimação pessoal da Curadoria Especial. 2.Intimem-se. Desp de fls 186 : 1. Em sede de cognição sumária os documentos juntados com a inicial são suficientes para o recebimento dos embargos de terceiro para discussão, com suspensão da execução em relação ao bem objeto da presente. Certifique nos autos de execução sob n°803/2000. 2. Cite-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 3. Sobrevindo defesa, intime-se o embargante para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR) - Processo 0036845-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANA MARILDA CAMARGO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Da análise dos embargos de declaração, verifica-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao

contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Saliente-se que o pedido de justiça gratuita foi analisado e deferido à fl.64, não havendo qualquer revogação posterior, razão pela qual, por certo, a condenação à sucumbência recíproca da parte autora deverá ser lida com a ressalva do art.12 da lei 1060/50. Todavia, a fim de evitar qualquer equívoco, Desse modo, conheço dos embargos por serem tempestivos, contudo os indefiro, eis que não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC na sentença proferida. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR) - Processo 0037059-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: MARIO DO VALLE e outro - REQUERIDO: ESPOLIO DE ALFREDO SHWIDERSK e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$46,08 (quarenta e seis reais e oito centavos).

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR) - Processo 0037209-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: HIYOSHI OFUJI - REQUERIDO: BASIMOVEIS - ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à COPEL, na forma requerida em fls. 161, deixando de expedir à SANEPAR, tendo em vista que a mesma não prestar informações acerca de endereços de usuários.

ADV: ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB 20782/PR) - Processo 0038080-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: ESPOLIO DE OLICE GARUTTI VOLTOLINI - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/ RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Sobre o retorno da carta de citação da parte requerida com a informação de "mudou-se" (fls. 108/109), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/ PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0038559-22.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SANDER CLEBERSON DA SILVA - ME e outro - 1.Devidamente comprovado no autos o recolhimento da taxa devida (DARF) e apresentada sua via original em cartório, oficie-se a Receita Federal como requerido. 2.Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PAULO RIBEIRO DA SILVA (OAB 45442/PR) - Processo 0038733-31.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$11,28 (onze reais e vinte e oito centavos).

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB 50543/PR), VALERIO KÜRTEN BARATTER (OAB 53283/PR) - Processo 0038954-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANA PAULA ZORZE - Inicialmente, haja vista que a requerida atualmente atua sob a denominação de SANTANDER LEASING S.A E ARRENDAMENTO MERCANTIL, determino a alteração da denominação no pólo passivo da presente. Procedam-se as retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Ciente do Agravo de Instrumento (fls.114/127). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Cumpra-se conforme determinado no item IV do comando de fls.67/71 Intimem-se.

ADV: RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB 50543/PR), VALERIO KÜRTEN BARATTER (OAB 53283/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0038954-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANA PAULA ZORZE - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante do contido no item IV do despacho de fls. 67/71, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo requerido em fls. 91/113. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0039041-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVO CASSIANO RIBEIRO - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB 42336/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/ PR), JOSE MARIO REBELLO FILHO (OAB 32352/PR) - Processo 0039274-98.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ERALDO ZEMPULSKI - EMBARGADO: CRM COMERCIO DE CAMINHOES LTDA. - Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$95,88 (noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ANTONIO SAONETTI (OAB 34967/PR) - Processo 0039987-05.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLA MARIA SIWKA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, sob n. 39987/2012, em que é autora CARLA MARIA SIWKA DE OLIVEIRA, e ré BV FINANCEIRA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. CARLA MARIA SIWKA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face de BV FINANCEIRA S/A, requerendo, liminarmente, a exibição contrato de financiamento de veículo, de numero 500254031. Afirma que requereu cópia do aludido contrato pela via administrativa, porém, a ré negou em fornecê-lo. Apresentou procuração e documentos às fls. 10/57. À fl. 68 foi deferido o pedido liminar. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/81, trazendo aos autos as cópias do contrato firmado entre as parte, postulando pela extinção do feito, sem condenação em honorários. Juntou procuração às fls. 82/87, e exibiu os documentos às fls. 88/89. Por decisão de fl. 94, determinou-se o julgamento antecipado do feito. Contados e preparados, vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de exibição de documento em que o réu, citado, ofertou contestação exibindo o contrato de financiamento firmado entre as partes, sem aduzir qualquer óbice para tanto. Evidente que, ao exibir os documentos, o réu se submeteu aos termos da demanda, e, com isso, reconheceu a procedência do pedido da autora, na forma do art. 269, II, CPC. Quanto às verbas de sucumbência, é inegável que o réu deve responder por elas, uma vez que deu causa à instauração do processo, conforme documento de fls. 14/16. Este entendimento foi esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 264.930: "Sem embargo do princípio de sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou do incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes" (STJ - 3ª T. rel. Min. Sálvio de Figueiredo, v.u. DJU 16.10.2000, p. 319). "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - VERBAS DECORRENTES DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE DO LITIGANTE VENCIDO, MESMO QUE TENHA CUMPRIDO A DETERMINAÇÃO DA LIMINAR MAS, DESDE QUE TENHA OFERECIDO RESISTÊNCIA À LIDE - QUANTUM FIXADO DEVIDAMENTE EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, § 4º, CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A condenação aos honorários advocatícios e às custas judiciais é regida pelos princípios da sucumbência e causalidade, que determinam o pagamento dessas verbas ao vencido ou àquele que deu causa ao processo. 2. O cumprimento de determinação judicial liminar não exime o litigante vencido de arcar com as verbas da sucumbência, na hipótese de ter oferecido contestação, demonstrando, assim, resistência à lide". (TJ/PR, Apelação Cível 0333690-1, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Milani de Moura, j. 29/11/2006). 3. Ante o exposto, considerando que o réu reconheceu a procedência do pedido, nos termos do art. 269, II, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4°, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singeleza da causa e o tempo rápido da demanda. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB 49942/PR) - Processo 0040564-80.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SCHWIDERSKI - REQUERIDO: THALES WANDER MENDES BAPTISTA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0040643-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERTON DE PAULA - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 26. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB 54994/PR), GABRIELE FOERSTER (OAB 54476/PR) - Processo 0040678-19.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: F. M. da S. - REQUERIDO: R. de O. - 1.Intime-se a parte autora para informar se interpôs agravo da decisão de fls.281 no prazo de 48 horas. 2.Intimem-se.

ADV: IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0040744-96.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: SERGIO RENATO SAGAZ - Vistos e examinados estes autos de reintegração de posse, etc., I. Relatório SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de reintegração de posse em face de SERGIO RENATO SAGAZ, já qualificado, pleiteando a concessão de liminar de reintegração de posse do veículo que se encontra em poder da parte ré e que foi objeto do contrato de arrendamento mercantil suscitado nos autos. Alega, em apertada síntese, que: a) o veículo objeto da ação de reintegração de posse foi adquirido por meio de Contrato de arrendamento mercantil (fls.27-31), b) a parte ré deixou de efetuar alguns pagamentos e, c) houve a constituição em mora da mesma, conforme alega comprovar pela notificação. Juntou documentos de fls.10-44. Assim, no pronunciamento de fl. 49 e 42 foi oportunizado prazo ao autor, para que emendasse a inicial, a fim de comprovar a mora do requerido. Esse, em síntese, o necessário relatório. Decido. II. Fundamentação Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de SERGIO RENATO SAGAZ.

Compulsando os autos, extrai-se que a despeito do alegado pelo autor na inicial, o mesmo não comprovou a mora do requerido, mormente porque não se encontra nos autos o comprovante de entrega da notificação de fl.36, visto que a parte ré estava ausente (v.fl.40); nem se verifica a notificação pessoal da ré, restando ausentes os elementos que caracterizam a tipificação legal prevista pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, consoante transcrição, verbis: Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, extrai-se que a mora do devedor pode ser constituída pela notificação entregue no endereço do devedor, ainda que por ele não recebida. Nada obstante, o credor pode alcançar o mesmo fim através do protesto do título que embasa o negócio jurídico, desde que o devedor seja notificado do protesto pessoalmente, ou ainda, através de notificação entregue em seu endereço. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, consoante julgado, assim ementado, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO ENTREGUE. PROTESTO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. 17ª Câmara Cível. Rel.Vicente Del Prete Misurelli. Acórdão nº18022. DJ: 29/09/2010. Unânime). Nessas condições, dessume-se dos autos que muito embora exista débito pendente de pagamento, o autor não comprovou nos termos acima citados ter notificado a devedora, pelo que não se verifica aperfeiçoada a mora. Logo, não havendo comprovação de que a parte ré tenha sido notificada pessoalmente, se torna evidente a não constituição em mora. Em que pesem as considerações do autor, convém ressaltar que, considerando o caráter liminar da presente medida, é patente que a comprovação da mora deve acompanhar a inicial para análise de plano, posto a indispensabilidade de sua comprovação, o que torna o título exigível. Assim, mesmo tendo sido oportunizada a emenda à inicial para comprovação da constituição, a parte autora não supriu tal omissão. Portanto, considerando a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição do processo, especialmente consubstanciado na ausência de documento comprobatório do direito do autor, conforme se extrai do entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, consoante julgado, assim ementado, verbis: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE ESBULHO DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA MORA PROTESTO DO TÍTULO INTIMAÇÃO POR EDITAL IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula nº 369/STJ). 2. O protesto de título por edital é meio hábil a comprovar a mora do devedor, desde que antes da utilização da via editalícia se esgotem todos os meios de localização do devedor para notificação pessoal. 3. Recurso conhecido e, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito. (TJPR. 18ª Câmara Cível. Rel. Ruy Muggiati. Acórdão nº15739. DJ: 02/06/2010. Unânime). Nessas condições, verifico como inviável o prosseguimento da demanda, haja vista a ausência de elementos fáticos (comprovação da mora) que possa ensejar a concessão liminar. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se,Registre-se eIntime-se.

ADV: LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB 47430/PR), PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT (OAB 55318/PR) - Processo 0041502-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP. - REQUERIDO: BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR), MARCIA CRISTINA GUNHA (OAB 46271/PR) - Processo 0042374-90.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JORGE LEONARDO ZAWADZKI - EXECUTADO: FABIO RICARDO ALVES e outros - Citem-se os executados para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R $2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR) - Processo 0042741-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: REGINA DE PAULA HERMES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Em que pese o preparo das custas processuais e FUNREJUS, conforme certidão de fl.80, verifica-se a não comprovação do recolhimento das custas relativas ao Cartório Distribuidor. Posto isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias promover o preparado de aludidas custas, sob pena de cancelamento da distribuição. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO (OAB 49338/PR), FATIMA PEREIRA ORION (OAB 49087/PR) - Processo 0043240-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: OFFICER CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA. - REQUERIDO: BRADESCO/COMPANHIA DE SEGUROS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR) - Processo 0043383-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A - REQUERIDO: CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: NEITON M. PRIEBE (OAB 23917/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0043939-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JONAS NIEHUES - REQUERIDO: GP MULTIMARCAS VEICULOS LTDA ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: NILTON MARTOS (OAB 40656/PR) - Processo 0044134-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CHIVA & TANDLER, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-ME - EXECUTADA: ERONILDE FATIMA NIEGRI GALLO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR) - Processo 0044495-28.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: NERCI MOREIRA DE CAMARGO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR), JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR) - Processo 0044696-83.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANDRE COLLAÇO KIOSHIMA - REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES INC. - A nova manifestação do autor por meio do que nomina de embargos de declaração tem contornos nítidos de pedido de reconsideração, que apenas tem espaço nos casos expressos previstos em lei, tal como disciplina o artigo 523, §2º e 557, §1º do Código de Processo Civil, por exemplo. No caso em apreço, foi proferida sentença que reconheceu a litispendência, sendo defeso ao Juiz decidir novamente a questão (art. 471, do CPC). O fato é que quando da prolação da sentença, ainda não havia sido cancelada a distribuição anterior, razão pela qual restou configurada a litispendência. 3. Cabe ao autor promover o recurso adequado ou efetuar o preparo das custas nos autos nº 0039403-35-2012, se ainda possível, ou distribuir outra inicial. Intime-se.

ADV: BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR), VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR) - Processo 0045276-16.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VENEZA - REQUERIDO: MARIO MANNRICH e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 22,00 (vinte e dois reais) de despesas postais.

ADV: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR), THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR) - Processo 0046288-65.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: MELO E FERNANDES LTDA. EPP. - REQUERIDO: JAMEF TRANSPORTES LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0046527-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CIBELE PAVANATTO MERETH - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Recebo a emenda à inicial de fl.70. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de cédula de crédito bancário firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma que há capitalização mensal de juros, taxas e encargos administrativos abusivos. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto

aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida e a manutenção do bem na sua posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 40-58. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito da autora. A parte autora afirma na inicial que haveria capitalização de juros no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal (v.fl.20). Todavia, equivoca-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12 x taxa mensal. Na verdade a fórmula é (1 + i)n. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, se devidamente depositado em Juízo os valores das parcelas contratadas, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve seu nome ser apontado. Portanto, desde que as parcelas sejam depositadas em Juízo, no valor do contrato, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$300,00 no limite de 60 (sessenta) dias/multa. Ressalta-se que, caso a parte autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de busca e apreensão, na medida em que não seria justo garantir-lhe o direito de posse sobre o veículo, caso esteja inadimplente. III. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Dessa forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como verificado não ficou demonstrado à verossimilhança da afirmação de direito material levado a Juízo. Não obstante, se juntado pela instituição financeira uma planilha evolutiva do débito, o qual demonstra de forma descriminada a incidência dos encargos bancários, entende este Magistrado que a demandante tem elementos suficientes para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, elidindo desta forma a sua hipossuficiência. Nessa condição, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. IV. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 05/03/2013 às 14:00horas (CPC, artigo 277). V. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. VI. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. VII. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. VIII. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. IX. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. X. Diligências necessárias. XI. Intimem-se.

ADV: ELOI CONTINI (OAB 35912/RS), CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB 48064/RS), TADEU CERBARO (OAB 38459/RS) - Processo 0046862-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: MULTI EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB 53446/PR) - Processo 0047188-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TERESA RUPPEL CURCIO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.Mantenho o indeferimento da justiça gratuita. 2.Aguarde-se o prazo de 10 dias. 3.Decorrido o prazo e não havendo pagamento das custas processuais, proceda-se ao cancelamento da inicial. 4.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0047989-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADONIS ANTONIO CUNHA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - A manifestação do autor tem contornos nítidos de pedido de reconsideração, que apenas tem espaço nos casos expressos previstos em lei, tal como disciplina o artigo 523, §2º e 557, §1º do Código de Processo Civil, por exemplo. No caso em apreço, foi proferida sentença que reconheceu a litispendência, sendo defeso ao Juiz decidir novamente a questão (art. 471, do CPC). Cabe ao autor promover o recurso adequado ou efetuar o preparo das custas nos autos 0030005-64-2012, onde foi indeferido o benefício da gratuidade, porque isso ainda é possível mesmo que já tenha sido determinado o cancelamento da distribuição. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0047990-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDIR ANDRADE FILHO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.A manifestação do autor tem contornos nítidos de pedido de reconsideração, que apenas tem espaço nos casos expressos previstos em lei, tal como disciplina o artigo 523, §2º e 557, §1º do Código de Processo Civil, por exemplo. 2. No caso em apreço, foi proferida sentença que reconheceu a litispendência, sendo defeso ao Juiz decidir novamente a questão (art. 471, do CPC). Cabe ao autor promover o recurso adequado ou efetuar o preparo das custas nos autos 0025325-36-2012, onde foi indeferido o benefício da gratuidade, porque isso ainda é possível mesmo que já tenha sido determinado o cancelamento da distribuição. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0047995-68.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.A manifestação do autor tem contornos nítidos de pedido de reconsideração, que apenas tem espaço nos casos expressos previstos em lei, tal como disciplina o artigo 523, §2º e 557, §1º do Código de Processo Civil, por exemplo. 2. No caso em apreço, foi proferida sentença que reconheceu a litispendência, sendo defeso ao Juiz decidir novamente a questão (art. 471, do CPC). Cabe ao autor promover o recurso adequado ou efetuar o preparo das custas nos autos 0026126-49-2012, onde foi indeferido o benefício da gratuidade, porque isso ainda é possível mesmo que já tenha sido determinado o cancelamento da distribuição. 3.Intimem-se.

ADV: MYRELLA BINHARA (OAB 40571/PR), SILVIO BINHARA (OAB 24459/PR), FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR) - Processo 0048416-92.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ALEXANDRE BERTOLI - INVDA: CHLORIS BROGLIO - 1.Ante o contido na certidão retro, renove-se a intimação da Fazenda Pública, agora consignado prazo de 10 dias para resposta, pena de caracterizar descumprimento a ordem judicial. 2.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0048596-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - Em que pese o pedido de prazo de fl.43, em melhor análise aos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora tentou notificar a requerida no endereço do contrato (v.Fls.24 e 28), bem como realizou o protesto do título e a intimação da autora por edital (v.Fls.30-31), razão pela qual entendo estar provada a mora, assim, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0049043-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JULIANA FERREIRA NEVES e outro - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A - 1.Primeiramente, importante salientar que é posição da jurisprudência condicionar a análise do pedido da justiça gratuita à juntada de documentos: AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PEDIDO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIMENTO CONDICIONADO DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA O JUIZ PODE CONDICIONAR A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA. (TJSP - 4995419220108260000 SP 0499541-92.2010.8.26.0000, Relator: Francisco Olavo, Data de Julgamento: 16/02/2012, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2012) Assim, tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, não juntou documentos comprobatórios de sua renda inviabilizando a análise da sua suposta condição de hipossuficiente econômico, INDEFIRO as benesses da justiça gratuita. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, FUNREJUS e custas do distribuidor, sob pena de cancelamento. 3.Intimem-se.

ADV: ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR), ALI MUSTAFA ATYEH (OAB 38725/PR), ARIVALDIR GASPAR (OAB 18184/PR) - Processo 0049081-74.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MARIA LUCI MENEZES e outro - EMBARGADO: NACIONAL GAS

BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. - Procedam-se às devidas retificações para o fim de que a classe seja retificada para "Embargos à Execução" (v.fl.14 - item 1). Depreende-se da fls. 61-61 dos autos de execução em apenso, que o mandado de citação foi juntado àqueles autos em 11/07/12, todavia, os presentes embargos somente foram interpostos em 20/09/2012. Desta feita, rejeito liminarmente os embargos à execução, posto que intempestivos com fulcro no art. 739, inciso I, do CPC, bem como no art. 738 (prazo de 15 dias). Todavia, tendo em vista que a matéria alegada versa sobre questão de ordem pública, faculto a parte embargante, no prazo de 10 dias, a juntar a petição de embargos, a ser recebida apenas como simples petição, e a documentação pertinente junto aos autos de execução a fim de que este juízo possa proceder à análise. Pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se.

ADV: ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR), MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR) - Processo 0049342-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ARY PEDRO GUERRA - EXECUTADO: LUIZ FIOR - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$1000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR) - Processo 0049653-30.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDEAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - EXECUTADO: PINHEIRINHO CAMINHOES LTDA. - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB 35450/PR), SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB 48885/PR) - Processo 0049889-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CLEIDINEIA DE FREITAS - REQUERIDO: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA. e outro - I. Alega a parte autora que firmou contrato de compra e venda com a concessionária UNIKA, pelo qual adquiriu o veículo descrito na inicial fabricado pela primeira ré. Sustenta que o veículo em menos de um ano demonstrou problemas. Afirma que o contrato estipulou a garantia de 5 anos, todavia, as rés permanecem inertes sem solucionar os vícios do aludido bem mesmo estando o mesmo dentro do prazo da garantia. Pugnou, liminarmente, pela substituição do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.22-51 Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A relação jurídica entre as partes está devidamente comprovada às fls. 24-29. Analisando as ordens de serviço, bem como a notificação extrajudicial de fls.30-34, constata-se que a parte autora trouxe indícios de que o veículo vem tendo problemas e que os reparos não vêm sendo suficientes para solucioná-lo. Todavia, não identifiquei o risco de dano irreparável e de difícil reparação, visto que não há indícios suficientes de que o veículo não poderá ser reparado a ponto de ser substituído de pronto. Desta forma, em consignação sumária não será possível o deferimento do pedido liminar, visto que depende de prova, bem como da constatação da responsabilidade das rés quanto aos problemas no veículo. Nessa condição, INDEFIRO o pedido liminar. II. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. III. Sobrevindo defesa, intime-se a autora para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. V. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. VI. Intimem-se.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR) - Processo 0050468-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SPR MANUTENÇAO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA e outros - Ciência à executada acerca da lavratura do termo de penhora realizado às fls. 282. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de retirar certidão para registro da penhora, bem como efetuar o pagamento de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à sua expedição.

ADV: CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP) - Processo 0050799-09.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: BRUNO SCHNEKENBERG DAEMON - REQUERIDO: FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - I. Afirma a parte autora que celebrou contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel (FIT MARUMBI) junto à requerida, cujo preço pactuado pela venda foi de R$183.082,97. Sustenta que o prazo de entrega das chaves estipulado foi 30 de julho de 2011. Alega que posteriormente recebeu o contrato com cláusulas gerais. Informa que o imóvel ficou pronto em agosto de 2012, todavia, até setembro de 2012 não foi entregue as chaves. Aduz que o pagamento que lhe cabia na fase preambular foi devidamente adimplido. Em sede de antecipação de tutela, pugna pelo congelamento do INCC desde julho de 2011, devendo o saldo a ser quitado, quando da entrega das chaves, retroagir ao valor relativo ao prazo previsto para a entrega do imóvel. Instruiu a exordial com os documentos de fls.35-84. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança da alegação, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Da análise dos documentos apresentados às fls.38-71 (quadro resumo e contrato), verifica-se haver sido estabelecido o pagamento do valor de R$156.150,00 por meio de financiamento. Ainda, o prazo estabelecido para entrega do imóvel, conforme item "5)" do quadro resumo (fl.38) de fato foi JULHO de 2011. Portanto, denota-se a verossimilhança e a prova inequívoca das alegações da requerente. Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável e difícil reparação emerge da possível indisponibilidade do imóvel ao requerente quando da finalização da construção devido à discussão quanto ao valor a ser pago para entrega das chaves. Assim, necessário ser de plano fixado valor para possibilitar a entrega das chaves e evitar que o imóvel permaneça sem atender sua função social. Nesse sentido, muito embora a requerente alegue ser correto o valor do saldo devedor atualizado pelo INCC até a data de julho de 2011, o qual deveria ser pago mediante financiamento, entende o Juízo de forma diversa. Isso porque, a cláusula 10ª do contrato estipula a tolerância de 180 dias a contar da data prevista para a entrega das chaves (julho de 2011) por parte da construtora. Assim, embora haja cláusula de tolerância, ainda assim o atraso da parte ré ultrapassou o limite contratual. Desta forma, em cognição sumária, vê o Juízo como valor correto a ser pago a fim de permitir ao requerente receber as chaves do imóvel o saldo devedor indicado no contrato devidamente atualizado pelo INCC, desde o índice publicado no mês anterior ao da data de assinatura do contrato até o do mês anterior ao previsto para seu vencimento, qual seja, aquele para o qual foi prevista a entrega das chaves (julho 2011) somando-se o prazo de tolerância de 180 dias (janeiro 2012). Diante disto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, autorizando o pagamento do valor conforme supramencionado. 3. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 4. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. 6. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se.

ADV: LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR), AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB 42395/PR) - Processo 0050846-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MEGA TRADE IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA - REQUERIDO: BRUJAMIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - 1.Considerando que a homologação do acordo importa na extinção deste, intimem-se as partes para informar se pretendem que seja suspenso o feito até a quitação integral da transação entabulada ou a homologação do acordo, momento me que será proferida sentença com base no artigo 269, III do Código de Processo Civil. 2.Intimem-se.

ADV: AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB 42395/PR), LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR) - Processo 0050846-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MEGA TRADE IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA - REQUERIDO: BRUJAMIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ELI NUNES MARQUES (OAB 38436/PR), JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR) - Processo 0051270-25.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: MARIA DE JESUS POLLI - REQUERIDO: DALNEI SERIGHELLI - INDEFIRO as benesses da justiça gratuita em favor da parte autora, eis que demonstrou ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, visto que possui renda mensal superior a R $2.000,00 (v.Fl.12). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, FUNREJUS e custas do distribuidor, sob pena de cancelamento da inicial. Intime-se.

ADV: TATIANA NATAL (OAB 32908/PR), SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES (OAB 30595/PR) - Processo 0051547-41.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: JOAO ALBERTO DE NAPOLI e outro - CONFRONTANTE: OTICA SAO JOSE IND. E COM. LTDA. e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: AFONSO CELSO BARREIROS (OAB 17202/PR), AFONSO CELSO BARREIROS FILHO (OAB 58836/PR) - Processo 0051658-25.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: DAGMA MARIA LOPES BUBNA - EXECUTADA: NARA CASAGRANDE ENKE - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: ANDRE MIRANDA DE CARVALHO (OAB 43517/PR), CARLOS ARAÚZ FILHO (OAB 27171/PR) - Processo 0051684-23.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MULINARI & ANDRADE LTDA. - REQUERIDA: MARLENE CHAVES MARTINS e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 437,10, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: FABIANO MOYSES FURTADO (OAB 23951/SC), ANDRE DOS SANTOS DAMAS (OAB 18416/PR) - Processo 0051693-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANA TRAIN R. DE CAMARGO - REQUERIDO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em igual prazo, deve emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato-valor que entende devido= valor da causa) Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR), DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB 28363/PR) - Processo 0052993-50.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Seguro - EMBARGANTE: P. S. C. de S. G. - EMBARGADO: L. F. V. - DENUNCIADO: I. B. R. S.A - 1. Trata-se de embargos opostos à execução ajuizada pela embargada com o fim de receber a cobertura do seguro por morte acidental do segurado Roberto Varella Gewher, falecido em Hong Kong em 24/05/2009. O contrato foi celebrado em 24/03/2009 e a apólice, vigente ao tempo do falecimento, contempla indenização por morte acidental no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Na inicial, a embargante diz que a negativa da cobertura foi legítima, com base no contrato e na Lei Civil, porque a causa da morte teria sido provocada pelo uso de droga ilícita (evento adverso de mistura de heroína), segundo o relatório da autópsia, asseverando que o segurado omitiu condição pré-existente (dependência química) e num curto período de tempo contratou outros 05 seguros, com outras seguradoras, cujo capital segurado aproxima-se dos 05 milhões de reais. Diz, ainda, caso seja reconhecida a obrigação de pagamento, que o valor a ser indenizado é o correspondente à morte natural, ou seja, R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Requereu a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil, S/A., o que foi posteriormente deferido às fls. 463. Instruindo a inicial, juntou os documentos de fls. 50/148, sendo que os de língua estrangeira foram traduzidos para o vernáculo. A embargada ofertou impugnação com documentos às fls. 163/154, repelindo as alegações da embargante, no sentido de que o segurado não era usuário de drogas e que a negativa da cobertura é ilegítima. Disse ser incabível a denunciação da lide no caso dos autos e requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Citada, a denunciada ofertou resposta (fls. 493/515), aceitando a denunciação nos limites do percentual do resseguro, mas requereu sua inclusão como assistente simples, porque a natureza da relação negocial entre IRB e seguradora não interesse à embargada-credora. Requereu, ainda, seja reconhecida a conexão entre todas as execuções ajuizadas pela embargante contra as demais seguradoras. As partes especificaram as provas (fls. 552 e 548/549), a autora juntou petição com novos documentos (fls. 553/738) e os autos vieram conclusos. Como não houve possibilidade de conciliação, passo ao enfrentamento das prejudiciais e ao saneamento do feito. 2. Preliminares. 2.1. ASSISTÊNCIA SIMPLES Indefiro a pretensão de IRB Brasil Resseguros para ver adequada sua condição na presente lide, de denunciada para assistente simples, porque a denunciação foi admitida em decisão que não foi objeto de recurso (fls. 463), tornando preclusa a matéria. Assevero, ainda, que IRB aceitou expressamente a denunciação. 2.2. CONEXÃO COM OUTRAS EXECUÇÕES A denunciada, às fls. 529, juntou certidão do Distribuidor comprovando que tramitam mais 05 execuções ajuizadas pela aqui embargada contra outras seguradoras, que tramitam perante outros Juízos deste Foro Central. Em que pese não tenha trazido cópias das iniciais, as informações da embargante e denunciada refletem que se tratam de execuções dos outros 05 contratos de seguros firmados pelo de cujus num mesmo período. O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias, visando, também, a economia processual, norma de direção material do processo. Não vislumbro conexão ou relação de prejudicialidade entre os processos, porque, segundo afirmam, todos os contratos são diferentes, não havendo como serem produzidas decisões conflitantes. Vale dizer, nenhuma consequência a decisão destes embargos causaria nas outras execuções e em seus eventuais embargos por não haver identidade de partes nem de pedidos. Indefiro a pretensão da denunciada. 3. Não há mais preliminares a enfrentar. Devidamente comprovados os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. 4. Pontos Controvertidos Fixo como pontos controvertidos: a) a negativa do pagamento do seguro por parte da ré e sua justificativa arrimada na alegação de que o segurado era dependente químico e omitiu tal informação quando do preenchimento da proposta; b) o dever de indenizar; c) se o pagamento deve ser feito pelo valor estipulado para morte natural ou acidental. 5. Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. O presente caso se trata de uma típica relação de consumo, pois a própria definição de serviço, prevista no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, abrange qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, de há muito consolidado: "Os contratos de seguro enquadram-se como contratos de consumo, sendo-lhes aplicáveis as regras constantes no Código de Defesa do Consumidor." (Apelação Cível nº 0260729-2, 8ª Câmara Cível do extinto TAPR, Relª. Juíza Rosana Amara Girardi Fachin, j. 24.08.2004). O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê a inversão do ônus da prova como instrumento para facilitar a defesa dos direitos do consumidor a fim de viabilizar a solução do feito. No entanto, para que ocorra a tal inversão, faz-se necessária a prova de sua hipossuficiência em relação ao réu ou a verossimilhança de suas alegações. Nos termos do art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu o ônus correlato quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito. Uma vez que os embargos são a defesa do devedor na execução, cabe ao embargante provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor, cujo direito tem presunção iuris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade, porque materializado em título executivo extrajudicial. Assim, não há que se falar em inversão, porque o ônus da prova é inquestionavelmente do embargado. Pensar o contrário implicaria obrigar a embargante a produzir prova de fato negativo, no tocante à dependência química do segurado, que foi alegada pelo embargante. Diante do exposto, indefiro a inversão do ônus da prova, porque desnecessária, conforme acima esclarecido. 6. Provas Ambas as partes pediram a produção de prova testemunhal (fls. 552 e 548/549). A embargante requereu a expedição de ofício à Unimed Curitiba, instituição que prestou cobertura a diversos atendimentos médicos realizados pelo segurado falecido, a fim de que apresente o histórico de utilização médica, além de possibilitar a ciência acerca dos médicos que efetivamente assistiram o segurado; expedição de ofícios aos médicos cardiologistas WALMOR LENKE e ALDORADO YARED, para que encaminhem o prontuário do falecido. Requereu, também, a produção de prova pericial médica indireta, mediante a análise dos documentos colacionados aos autos, para comprovar: a) o quadro de saúde do segurado antes de integrar a apólice de seguro; b) a causa da morte do segurado e o nexo entre a morte e o uso de heroína. Defiro a produção de todas as modalidades de prova requeridas. No caso das requisições por ofício, observo que as informações são imprescindíveis ao deslinde da causa, respeitadas as normas de ética médica e suas exceções - quando por solicitação judicial. Ademais, o feito já tramita em segredo de Justiça, conforme decisão de fls. 415. 6.1. Expeçam-se os ofícios, conforme requerido às fls. 548/549, devendo a embargante, para tanto, fornecer o endereço dos dois médicos ali indicados, no prazo de 10 dias. 6.2. Considerando que a perícia será feita pela análise de todos os documentos, a nomeação do perito, abertura de prazo para quesitos e nomeação de assistentes técnicos e demais deliberações acerca da prova serão feitas depois da apresentação dos documentos requisitados no item supra. 6.3. Fixo o prazo de 10 dias para o depósito dos róis de testemunhas, que serão ouvidas em oportuna audiência de instrução e julgamento. 7. Sobre a petição e os novos documentos apresentados pela embargada às fls. 553/738, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias. 8. Intimem-se.

ADV: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR), GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR), KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR), CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR), LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR) - Processo 0054506-53.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: LEONIDIO LEMES DE MELO - RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A - Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese da parte embargante, uma vez que há omissão no comando anterior devido ao fato de não haver sido analisado o requerimento de realização de nova perícia técnica e quanto à ausência designação de audiência de instrução e julgamento dado o deferimento da prova oral. No que se refere à realização de nova perícia, entendo que descabe o seu pedido, visto que não realizou as diligências necessárias nem os pedidos pertinentes para que o Sr.Perito realizasse a perícia com base nos documentos do veículo PASSAT ou a sua vistoria pessoal, ou seja, precluiu o seu direito de prova. Quanto à designação de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista o ponto controvertido (acidente simulado) e o deferimento da prova oral (v.Fls.321-322, 389), entendo que merece razão a parte embargante. Assim, designo a audiência para o dia 05/03/2013 às 14:30hrs. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a omissão. Intimem-se.

ADV: BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR), RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0056347-83.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0056366-89.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: JOSE ANIBAL RAMOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA (OAB 49031/PR), LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR) - Processo 0057040-33.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: GILBERTO PEDRO BONARDI - REQUERIDO: EMERSON FERNANDO DA SILVA - Diante da informação de que o autor ajuizou ação de usucapião relativamente à área objeto desta manutenção de posse, que tramita na 12ª Vara Cível sob o nº 35622/2008, determino que traga aos autos cópia da inicial, do despacho inicial positivo e informações sobre a atual fase daquele processo, a fim de possibilitar a análise de eventual conexão entre as ações. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR), GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB 54922/PR), ANNA LÚCIA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO (OAB 100930/SP) - Processo 0057670-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARILENE SILVA FERRAZ - REQUERIDO: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Considerando que, por um lapso desta Serventia, no alvará n. 1249/2012 (fls. 366) constou o número da conta erroneamente, encaminho os presentes autos para expedição de novo alvará.

ADV: ANNA LÚCIA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO (OAB 100930/SP), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR), GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB 54922/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR) - Processo 0057670-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARILENE SILVA FERRAZ - REQUERIDO: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Considerando o contido em fls. 371, intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal.

ADV: FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 43147/PR) - Processo 0057962-74.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MONICA NOGUEIRA DA COSTA e outro - REQUERIDA: MABYLENE DUTRA - 1.Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para informar se houve a desocupação espontânea do imóvel. Prazo de 10 dias. 2.A seguir, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença, considerando que devidamente citada e intimada a parte ré deixou decorrer o prazo sem apresentar defesa, conforme certificado à fl. 60 pelo que, DECRETO sua revelia. 3.Intimem-se.

ADV: SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA (OAB 13161/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0058205-52.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE MARIANO KINAKI - REQUERIDO: WANDERLEY MOTTA - FIADOR: IRINEU TREVISAN e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais) de despesas postais.

ADV: ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR) - Processo 0058236-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A controlada pela OI S/A - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 82-83), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial a despeito da manifestação de fl. 85, deixando o feito parado desde abril/2012, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR), ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR), FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR), ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR) - Processo 0059255-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Apuração de haveres - REQUERENTE: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA e outro - REQUERIDO: LUIZ EDUARDO VIEIRA CAPELA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (DUAS) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0059850-78.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: VILMA RODRIGUES BRAGA - 1. Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl.67/68), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. 3. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR), THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB 57626/PR) - Processo 0061074-85.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: THIAGO PEREIRA - REQUERIDO: LAURENCE EMMANUEL GARCIA VEICULOS e outros - Avoco 1.Da análise do pronunciamento de fls.130-131, verifica-se que este juízo foi omisso quanto ao recebimento da emenda à inicial quanto ao valor da causa, mesmo tendo considerado o valor indicado à fl.128 para proferir o despacho. Assim, recebo a emenda a inicial de fls.127-129, conforme pronunciamento de fls.130-131, acrescentando apenas o deferimento quanto à retificação do valor da causa, o qual deverá constar o valor de R$22.250,00 (v.Fl.128). ANOTE-SE. 2.Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0063580-97.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: KENNAN COMERCIO ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA - ME e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls.89, ou requerer o que for de direito.

ADV: ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB 31409/PR) - Processo 0064108-34.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: MARCELO PORTELA - REQUERIDO: ESPOLIO DE DJORGE OBRADOVIC - CONFRONTANTE: ADRIANA CRISTINA ROSA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 06 (seis) cartas de citação/intimação, no valor de R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 66,00 (sessenta e seis reais) de despesas postais.

ADV: LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR), JOÃO ANTONIO GASPAR (OAB 22242/PR) - Processo 0065794-61.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: LABOREL MANUTENÇAO INDUSTRIAL LTDA - ME - REQUERIDO: JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 95, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), PAULO FERNANDO SOUZA (OAB 20938/PR), CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR (OAB 15717/PR) - Processo 0066325-84.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADA: SIMONE MARIA LOBO VIANNA - Intime-se a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$43,24 (quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0067460-34.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CHARLESTON ALVES DA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 96,36 (noventa e seis reais e trinta e seis centavos).

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0067560-52.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: MARCELO BEZERRA DE QUEIROZ - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl.67/68), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB 26389/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB 4093/PR) - Processo 0067583-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ELIZABETH REBESCO ANTUNES - REQUERIDO: CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1.Deixo de receber o expediente retro como sendo de embargos de declaração, mormente porque o despacho subsequente que deixou de apreciar o pedido é aquele de fl. 223 e não o de fl. 228 ora atacado. 2.Não obstante, assiste razão a parte, considerando que houve inclusive concordância da parte ré com o pedido à fl. 218. Assim, lavre-se termo para entrega das chaves, bem como alvará para o levantamento da importância, intimando as partes para os atos, no prazo de 10 dias. 3.A seguir, pagas as custas processuais remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0067607-26.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: EDIL AMANCIO - 1. Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls.57), JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. 2. Ademais, informo a realização da liberação do bem, conforme extrato RENAJUD em anexo.3. Defiro a renúncia ao prazo recursal. 4. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (OAB 25633/PR) - Processo 0070766-11.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: KMJ COMÉRCIO

DE VEÍCULOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Diante da informação de que foi negado provimento 2. O embargado deixou de ofertar impugnação no prazo fatal, mas o ônus da prova foi atribuído aos embargantes pela decisão de fls. 145, item 1, atacada por agravo de instrumento que restou não provido, segundo informado às fls. 205/207. Considerando que o recurso especial interposto em tal situação não tem efeito suspensivo, o feito terá seu regular prosseguimento. 2. Na inicial, os embargantes invocam a preliminar de conexão/continência com a reconvenção oposta nos autos de Busca e Apreensão nº 1616/2009, da 9ª Vara Cível deste Foro Central. Na cópia dos autos juntada às fls. 60/102, a última peça é a cópia do despacho inicial positivo, prolatado em 19/10/2009 (fls. 102). Em análise aos argumentos dos embargos, extrai-se claramente que objetivam a revisão do contrato que embasa a execução, que, segundo, alegam, foi firmado para cobrir o saldo devedor dos demais contratos firmados entre as partes, vinculados à conta corrente, sendo que um deles é o contrato em que se funda a ação de busca e apreensão. Assim, existe continência entre os processos, eis que a questão de fundo de ambos os feitos é comum: o contrato de alienação fiduciária. Uma vez reconhecida a possibilidade de revisão, torna-se inexigível a mora nos moldes pleiteados, valendo, também, o raciocínio contrário. Convém não olvidar que a execução e estes embargos foram propostos posteriormente àquela ação; vale dizer, enquanto o despacho inicial positivo da execução foi proferido em 03/12/2009 (fls. 24 da execução) e o destes embargos em 12/05/2011 (fls. 141 destes autos), a busca e apreensão teve seu despacho inicial prolatado em 19/10/2009, o que torna prevendo o Juízo da 9ª Vara Cível. Destarte, é de rigor a reunião dos processos, a fim de evitar processamentos conflitantes sobre o mesmo contrato, conforme faculdade atribuída ao Juiz pelo art. 105 do CPC. Convém citar, acerca do tema, a decisão pontual do extinto Tribunal do Paraná: O art. 105 não é regra de competência, mas simples princípio de direção material do processo. Portanto, não se trata de imposição do Código de Processo Civil a que as ações conexas tenham que ser obrigatoriamente reunidas, mas apenas de uma faculdade atribuída ao juiz, que analisando as particularidades de cada caso, poderá ordenar ou não a união dos processos ditos conexos, dependendo da fase processual em que se encontram e do perigo de decisões contraditórias. (TAPR, AI nº 148612600, rel. Juiz Jurandyr Souza Júnior, Ac. 12776, DJPr 09.06.2000) Reconheço, portanto, a continência das ações e a prevenção do Juízo da 9ª Vara Cível deste Foro Central, para processar e julgar os processos. 3. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se estes autos de embargos e os da execução ao douto Juízo de Direito da 9ª Vara Cível deste Foro Central, com as cautelas e homenagens deste Juízo, com as devidas baixas na Distribuição. 4. Intimem-se.
ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR) - Processo 0071538-71.2010.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: RODRIGO APARECIDO MARTINS HERRANS - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Considerando que não houve depósitos realizados no feito, bem como que eventual tutela foi condicionada ao deposito regular das parcelas conforme constou da decisão de fls. 100-104, prejudicado o pedido retro. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

CURITIBA, 09 de outubro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇAO Nº 180/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0002 000421/2004
ADRIANA DE FRANCA 0004 001447/2004
ALESSANDRA SPREA 0005 001241/2006
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0011 000946/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 004969/2010
ALMIR TADEU BOTELHO 0003 000635/2004
AMABILON DALCOMUNI 0003 000635/2004
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0001 000447/2000
ANA KEILA SCHELBAUER 0020 000608/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0019 014070/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0013 001533/2008
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0004 001447/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA 0015 000787/2009
ANDRE KASSEM HAMMAD 0018 004969/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0017 001340/2009
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0004 001447/2004
ANNE CAROLINE WENDLER 0014 000475/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0002 000421/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS 0006 001546/2006
0012 001197/2008
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0008 000605/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 0009 001861/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0020 000608/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0010 000325/2008
CARLOS ALBERTO FRANK 0002 000421/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0016 001302/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0017 001340/2009
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0011 000946/2008
CHEYWA GABRIELLA DE JUODI 0011 000946/2008
CLAITON LUIS BORK 0009 001861/2007
CLARICE MARIA DAL COMUNE 0003 000635/2004
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0002 000421/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0010 000325/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 0011 000946/2008
DANIELLE TEDESKO 0016 001302/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0018 004969/2010
DEBORA BONAT 0012 001197/2008
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0002 000421/2004
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0005 001241/2006
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0002 000421/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0004 001447/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 001861/2007
0013 001533/2008
FABIO DA SILVA MUINOS 0001 000447/2000
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0010 000325/2008
GIANNA CARLA ANDREATTA RO 0001 000447/2000
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0001 000447/2000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0014 000475/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 0009 001861/2007
GUILHERME PORTELLA DOS SA 0003 000635/2004
ITALO TANAKA JUNIOR 0008 000605/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0014 000475/2009
JANAINA ROVARIS 0015 000787/2009
JANAINA ZANON 0006 001546/2006
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0003 000635/2004
JOAO GERALDO NASCIMENTO 0017 001340/2009
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0011 000946/2008
JOAQUIM MIRO 0009 001861/2007
JONATHAN GROCHOVSKI DA SI 0020 000608/2011
JOSE SCHELL JUNIOR 0003 000635/2004
KARINA APARECIDA LOPES DA 0005 001241/2006
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0004 001447/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0019 014070/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 0019 014070/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0006 001546/2006
0012 001197/2008
LILIAN DE SOUZA CASTELANI 0015 000787/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 001241/2006
LUCAS RECK VIEIRA 0016 001302/2009
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0015 000787/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 000787/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0004 001447/2004
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0004 001447/2004
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0008 000605/2007
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0009 001861/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 001861/2007
0013 001533/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0020 000608/2011
MARCELO JOSE CISCATO 0005 001241/2006
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0009 001861/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 001340/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0020 000608/2011
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0005 001241/2006
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0018 004969/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0014 000475/2009
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0009 001861/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0020 000608/2011
MARILEIA BOSAK 0009 001861/2007
MARILZA MATIOSKI 0006 001546/2006
MARINETE REGINA CORSATTO 0001 000447/2000
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0011 000946/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0013 001533/2008
MICHELLE SUZANA DE ALMEID 0001 000447/2000
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0010 000325/2008
MUNIR ABAGGE 0004 001447/2004
NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0004 001447/2004
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0005 001241/2006
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0007 000184/2007
PABLO ANDREZ PINHEIRO GUB 0001 000447/2000
PATRICIA HOLANDA RAMIRES 0009 001861/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0010 000325/2008
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0004 001447/2004
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0011 000946/2008
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0001 000447/2000
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0005 001241/2006
ROBERTA DE ROSIS 0011 000946/2008
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0004 001447/2004
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0016 001302/2009
ROGERIO VERAS 0005 001241/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0017 001340/2009
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0011 000946/2008
SILVIO NAGAMINE 0004 001447/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0019 014070/2010
TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOL 0011 000946/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 001861/2007
0013 001533/2008
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0007 000184/2007

VALERIA CARAMURU CICARELL 0018 004969/2010
VANIUS PACHECO PIRES 0003 000635/2004
VIVIANE MULLER PRADO 0008 000605/2007

1. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-447/2000-CONDOMINIO EDIFICIO EL GRECO x CRONIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Em resposta à solicitação de fls. 802, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl. 754/756. Int. -Advs. MARINETE REGINA CORSATTO, MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS, PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT, GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-421/2004-ELY TEREZINHA DESCHERMAYER BELLER x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MURICI S/ C LTDA e outro- Desp. de fl.s 278. Atendida a determinação supra, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA, CARLOS ALBERTO FRANK e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.
3. SUM DE INDENIZACAO E COBRANCA-635/2004-ROMILDO BERTONCELLO SOUZA e outros x ELEVA ALIMENTOS S/A- Em resposta à solicitação de fls. 1734, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl. 1707. Int. -Advs. AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE, JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOSE SCHELL JUNIOR, VANIUS PACHECO PIRES, GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS e ALMIR TADEU BOTELHO-.
4. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1447/2004-LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. ADRIANA DE FRANCA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, MUNIR ABAGGE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-1241/2006-BANCO DO BRASIL S.A x AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e outros- 1. Analisando detidamente os autos, verifico que o requerido Sidnei possui defensor público constituido, o qual deixou de ser intimado desde a audiencia de conciliacao. Atualmente o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o defensor público ou dativo, na conformidade do § 50, do artigo 50, da Lei n° 1.060/50, acrescentado pela Lei n ° 7.871/89, deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade3. 2. Desta forma, e a fim de evitar posterior nulidade da sentenca, determino a intimacão pessoal do defensor público, nomeado a fl. 232, restituindo-lhe o prazo para manifestagäo acerca da pericia realizada e demais manifestações que entender necessárias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROGERIO VERAS e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI-.
6. SUMARIA DE COBRANCA-0003298-69.2006.8.16.0001-CONDOMINIO ANTONIO RODRIGUES DE GODOY x VALDEMIR BATISTA DA SILVA- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Depositário conforme solicitado no oficio de fls. 393, no valor de R$ 43,70. Informa ainda que as custas devem ser recolhidas diretamente no Cartório do Depositário Publico, Fórum Civel, térreo, para dar prosseguimento do feito. Int. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, JANAINA ZANON e MARILZA MATIOSKI-.
7. INVENTARIO-184/2007-IVONE APARECIDA FERRAZ DE MARIA e outro x JOÃO FERRAZ e outro- Desp. de fls. 398,, item 2- Sobrevindo manifestação, intime-se o inventariante para comprovar o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.
8. COMINATORIA C/C INDENIZATORIA-605/2007-JOAO EMILIO MULLER x JOSE MARQUES DA SILVA FILHO- Desp. de fls. 407, item 2- Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE MULLER PRADO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
9. ORD DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-1861/2007-MARLENE TATAGIBA DE SÁ FERNANDES x BRASIL TELECOM S/A- A prova pericial esta concluída. Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão quanto a impugnação. Int.--------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.594, no valor de R$ 1.361,12 em cinco dias. -Advs. PATRICIA HOLANDA RAMIRES, CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, JOAQUIM MIRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.
10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-325/2008-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANDERSON SOARES- Afim de initimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifesstar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.141/144. -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
11. ADIMPLEMENTO CONTR. C/ TUTELA-946/2008-SOLANGE TEREZINHA JANZ DE MOURA x BRASIL TELECOM S/A- Diante do alvará devolvido às fls.392-393, expeça-se novo conforme autorizado à fl.385. Oportunamente, retornem ao arquivo. Intimem-se. -----Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.
12. SUMARIA DE COBRANCA-0005659-88.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ASPEN x FABIANO HARTMANN PEIXOTO- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 452,00 (quatrocentos e cinqüenta e dois reais), conforme requerido à fl. 408." -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e DEBORA BONAT-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-1533/2008-ANTONIO MOREIRA DE JESUS x BANCO ITAU S.A- Com razão a parte autora quanto ao valor depositado. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento apenas do valor que foi destinado para o pagamento das custas processuais (fl. 331), expedindo-se outro alvará em favor do réu para o levantamento da importância remanescente. Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, nomeio perito ANTONIO FERNANDO AZEVEDO. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Nos termos do art. 426, I, do CPC, deixo de oportunizar as partes a apresentação de quesitos, mormente porque a pericia deverá se limitar as balizas do julgado, concedendo, no entanto, prazo de 05 dias para indicação de assistentes técnicos. Sobrevindo a proposta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo divergência, deverá a parte sucumbente efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando o perito na sequencia para dar inicio aos trabalhos. Int. ---------- Intime-se as partes AUTORA/REQUERIDO para proceder a retirada dos alvarás junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 cada. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
14. ORDINARIA DE COBRANCA-475/2009-ANTONIO LEONARDUZZI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Desp. de fls. 409.Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ----------Desp. de fls.415.Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do débito apontado às fls. 411-414, pena de incidir multa de 10% sobre tais valores e penhora forçada. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int.--------Desp. de fls.425. Considerando que a parte ré devidamente intimada não cumpriu o julgado no prazo legal, imputo-lhe a multa de 10% sobre o valor do débito. Fixo também em 10% o valor dos honorários para esta fase. Intime-se a parte credora para efetuar o preparo das custas relativas a execução do julgado, bem como apresente nova planilha do seu crédito com a inclusão dos valores acima fixados, após o que, voltem os autos conclusos para a realização dos atos expropriatórios via BACENJUD. Int. --------- Desp. de fls. 430.Certifique a Serventia acerca do alegado na petição de fls. 428/429 e, tendo ocorrida a intimação irregular, renove-se em nome dos atuais procuradores. Int.... -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, ANNE CAROLINE WENDLER e MARIA LETICIA BRUSCH-.
15. MONITORIA-787/2009-BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x ALPES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA e outro- Sobre o laudo pericial de fls. 241/283, manifestem-se as partes no prazo legal. Int. -Advs. JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LILIAN DE SOUZA CASTELANI e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI-.
16. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0001301-46.2009.8.16.0001-RUI BARBOSA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerida, para que tome ciência de que os autos encontram-se em Cartório, conforme requerido às fls. 349." -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.
17. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1340/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOEL ALVES PEREIRA- Desp. de fls. 132, item 2- Sobrevindo resposta, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e JOAO GERALDO NASCIMENTO-.
18. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO C/LIM-4969/2010-NILSON APARECIDO DE MELLO x BANCO GMAC S/A- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, ANDRE KASSEM HAMMAD, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0014070-52.2010.8.16.0001-ALESSANDRO ARAUJO DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Diante do pugnado pela requerida à fl.121, compulsando melhor os termos do acordo, verificou este Juízo de fato haver sido pactuada a liberação do valor depositado em favor da requerida (fl.72 item "2.2"). Desta forma, revogo o comando de fl.117, determinando a expedição de alvará em favor do requerido. Nada mais sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -------- Intime-se a parte REQUERIDO para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -------Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.85, no valor de R$ 658,48 em cinco dias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002507-27.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CARLA JANSSON- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerida para, no prazo de até 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 35,51 (trinta e cinco reais e cinqüenta e um centavos), conforme requerido à fl. 121, visto que o pagamento de fl.120 foi feito erroneamente ao lº Ofício Distribuidor ." -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARCO ANTONIO KAUFMANN, ANA KEILA SCHELBAUER e JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA-.

CURITIBA, 09 de outubro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS	00008	000735/2005
ADRIANO COELHO PARISI	00013	000529/2006
AIRTON SAVIO VARGAS	00021	001136/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM	00073	001230/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00067	000423/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00078	001743/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00078	001743/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00048	002092/2009
ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA	00081	002011/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00019	000640/2007
ALEXANDRE LAGANA	00023	000527/2008
ALEXANDRE MARCOS GOHR	00045	001628/2009
	00051	005517/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00053	018719/2010
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00036	000836/2009
ANA PATRICIA CHEMIN BRANCO	00049	002202/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00001	000502/2004
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00065	000293/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00055	025961/2010
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00031	001719/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00042	001307/2009
ANGELITA ACOSTA	00003	000536/2004
ANNA MARIA ZANELLA	00011	001194/2005
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00024	001184/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00057	055121/2010
	00058	055812/2010
ARIVALDIR GASPAR	00019	000640/2007
ARNO BACH FILHO	00076	001694/2011
BLAS GOMM FILHO	00044	001512/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00056	034730/2010
	00059	058620/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO	00039	001107/2009
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00084	000420/2012
BRUNO TROVAO SANTANA	00006	000410/2005
CAMILA BRUNELLO COLONIEZE	00064	000200/2011
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00014	000548/2006
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00063	000160/2011
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI	00083	000246/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00024	001184/2008
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKEN	00011	001194/2005
CARLOS DELAI	00055	025961/2010
CARLOS JOSE FRAGOSO	00010	001176/2005
CARLOS MARCONDES FILHO	00040	001133/2009
CHRYSTINA LANGNER	00009	000960/2005
CIRO BRUNING	00012	000196/2006
CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA	00053	018719/2010
CLAUDINEI SZYMCZAK	00027	001354/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI	00014	000548/2006
CLAUDIO PISCONTI MACHADO	00069	000684/2011
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00043	001459/2009
CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE	00041	001160/2009
CRISTINA DE MATTOS BARROS	00030	001599/2008
CRYSTIANE LINHARES	00017	001458/2006
	00029	001496/2008
DAIANE AKIE OMURA	00015	000886/2006
DANIEL ANDRADE DO VALE	00046	001656/2009
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00055	025961/2010
DANIELE DE BONA	00060	060740/2010
DANIELLE CAMILA DOS SANTOS	00064	000200/2011
DANTE PARISI	00013	000529/2006
DENIO LEITE NOVAES JR	00094	001099/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES	00062	070495/2010
DIONEI SCHENFELD	00015	000886/2006
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	00030	001599/2008
EDER MAURICIO RIGONI	00045	001628/2009
	00051	005517/2010
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO	00092	000990/2012
EDISON LUIZ KRUGER (PERITO)	00003	000536/2004
EDIVALDO OSTROSKI	00092	000990/2012
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00052	011559/2010
ELADIO PRADOS JUNIOR	00030	001599/2008
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00039	001107/2009
ELIANE APARECIDA MARTINS	00012	000196/2006
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	00011	001194/2005
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	00011	001194/2005
EMERSON RAKSA (PERITO)	00018	000499/2007
ERON ABBOUD	00028	001412/2008
ESTEVAO RUCHINSKI	00004	000752/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00003	000536/2004
	00033	001807/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00037	000893/2009
FABIO GAMA DE OLIVEIRA	00045	001628/2009
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO	00052	011559/2010
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00024	001184/2008
FABIULA SCHMIDT	00027	001354/2008
FABRICIO ZILOTTI	00009	000960/2005
FAGNER FRANCISCO CASTILHO	00032	001806/2008
FERNANDA MONCATO FLORES	00080	001981/2011
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO	00028	001412/2008
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00079	001877/2011
FERNANDO ARNOLDO DA LUZ	00035	000301/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00037	000893/2009
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00025	001193/2008
	00039	001107/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00065	000293/2011
FUAD SALIM NAJI	00004	000752/2004
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA	00039	001107/2009
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO	00064	000200/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00027	001354/2008
GEISON MELZER CHINCOSKI	00029	001496/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00024	001184/2008
	00034	000011/2009
	00046	001656/2009
GILBERTO PEDRIALI	00064	000200/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00006	000410/2005
GIOVANNA PRICE DE MELO	00031	001719/2008
GUARACI JOSE TERLECKI	00059	058620/2010
GUILHERME ALBERGE REIS	00039	001107/2009
HANY KELLY GUSSO	00036	000836/2009
HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE	00039	001107/2009
HELENA ANNES	00027	001354/2008
HELIO MANOEL FERREIRA	00084	000420/2012
HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI	00038	000969/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00047	001799/2009
IVONE STRUCK	00018	000499/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00024	001184/2008
	00046	001656/2009
JAIR APARECIDO AVANSI	00080	001981/2011
JANAINA TAVARES MARANHÃO	00046	001656/2009
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00065	000293/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00031	001719/2008
	00093	001040/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00006	000410/2005
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	00010	001176/2005
JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA	00066	000379/2011
JOAQUIM MIRÓ	00041	001160/2009
JOEL OLIVEIRA SANTOS	00007	000660/2005
JONAS BORGES	00001	000502/2004
JORGE ALVES DE BRITO	00090	000766/2012
JORGE C DE OLIVEIRA BECHTLOFF	00012	000196/2006
JORGE DURVAL DA SILVA	00068	000584/2011
JOSE CLAUDIO DEL CLARO	00067	000423/2011
JOSE CONCEIÇÃO BUENO	00061	064436/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00097	001218/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00036	000836/2009
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00015	000886/2006

	00016	000963/2006
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	00002	000516/2004
JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA	00052	011559/2010
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00005	000881/2004
	00017	001458/2006
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00098	001264/2012
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00040	001133/2009
JULIANA LOPES TURIN	00087	000670/2012
JULIANA PERON RIFFEL	00089	000756/2012
JULIANE YAMAMOTO KOGA	00063	000160/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00068	000584/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00101	001585/2012
JULIO CESAR V MENEGUCI	00001	000502/2004
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA	00042	001307/2009
JULIO MITSUO FUJIKI	00015	000886/2006
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00059	058620/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00014	000548/2006
KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS	00020	000644/2007
KLAUS SCHNITZLER	00006	000410/2005
LARISSA LICHTVAN	00015	000886/2006
LAURO LUCIANO STALL	00076	001694/2011
LAURY LUCIR GEREMIA	00101	001585/2012
LEANDRO J. LYRA	00020	000644/2007
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00005	000881/2004
	00083	000246/2012
LEONARDO NADOLNY	00052	011559/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00074	001348/2011
LILIANA ORTH DIEHL	00046	001656/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00004	000752/2004
LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS	00012	000196/2006
LUCIANA DE ANDRADEAMOROSO REME	00020	000644/2007
LUCIANO DANIEL CHEMIN	00065	000293/2011
LUCIANO HINZ MARAN	00067	000423/2011
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00006	000410/2005
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	00061	064436/2010
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00022	001561/2007
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI	00067	000423/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00018	000499/2007
	00023	000527/2008
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00065	000293/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00024	001184/2008
	00046	001656/2009
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00032	001806/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00082	002048/2011
MARCELO ALESSANDRO BERTO	00025	001193/2008
MARCIA REGINA WERNER	00070	000820/2011
MARCIA VALENTE	00025	001193/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00071	001012/2011
	00075	001628/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00056	034730/2010
	00059	058620/2010
MARCOS ANTONIO GERMANO	00076	001694/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00064	000200/2011
MARCOS PAULO DA SILVA	00068	000584/2011
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATT	00005	000881/2004
MARIA LUCÍLIA GOMES	00014	000548/2006
MARIA ZILA CORREA VEIGA	00034	000011/2009
MARILETE DALVA BERNADINO	00084	000420/2012
MARILZA MATIOSKI	00005	000881/2004
MARIO CESAR LANGOWSKI	00042	001307/2009
MARTA P BONK RIZZO	00072	001105/2011
MATHIEU BERTRAND STRUCK	00032	001806/2008
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00044	001512/2009
MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00085	000425/2012
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00021	001136/2007
MICHEL MARCONSSIN DOS SANTOS	00034	000011/2009
MICHELE ZIMMERMANN DE FREITAS	00099	001269/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00077	001719/2011
	00098	001264/2012
MIEKO ITO	00049	002202/2009
MILTON TEODORO DA SILVA	00028	001412/2008
MOYSES GRINBERG	00006	000410/2005
MURILO CELSO FERRI	00086	000563/2012
	00096	001202/2012
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00077	001719/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00085	000425/2012
NELSON BELTZAC JUNIOR	00070	000820/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00050	003511/2010
	00054	019155/2010
	00074	001348/2011
	00097	001218/2012
NEMO ELOY VIDAL NETO	00032	001806/2008
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	00025	001193/2008
OCIMAR CARLOS PIOLI	00007	000660/2005
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00020	000644/2007
ORLANDO SILVESTRE NUNES	00028	001412/2008
PATRICIA PIAZZAROLI	00004	000752/2004
PAULINO MELLO JUNIOR	00095	001194/2012
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00088	000745/2012
PAULO MARCELO SEIXAS	00039	001107/2009
PAULO RICARDO SCHIER	00053	018719/2010
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00025	001193/2008
RAFAEL CEZAR RAMOS	00052	011559/2010
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	00056	034730/2010
RAFAEL MARCON DE BRITO	00090	000766/2012
REGINA DE MELO SILVA	00047	001799/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00071	001012/2011
RENATA BARBOSA FARIAS FREIRE	00066	000379/2011
RICARDO BARROS CANTALICE	00033	001807/2008
RICARDO DA CUNHA FERREIRA	00100	001535/2012
RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO	00033	001807/2008
ROBERTO BENGHI DEL CLARO	00067	000423/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00025	001193/2008
ROBERTO SIQUINEL	00087	000670/2012
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	00092	000990/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00058	055812/2010
ROMILDO NUNES FERREIRA	00026	001246/2008
RUDEMAR TOFOLO	00008	000735/2005
SAMIR NAOUAF HALABI	00020	000644/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES	00001	000502/2004
SAULO GOMES KARVAT	00013	000529/2006
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00042	001307/2009
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	00061	064436/2010
SERGIO SCHULZE	00095	001194/2012
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00009	000960/2005
SILMARA MARIA DOS SANTOS	00006	000410/2005
SILVENEI DE CAMPOS	00012	000196/2006
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00012	000196/2006
SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA	00023	000527/2008
SONIA DROZDA	00016	000963/2006
SONIA ITAJARA FERNANDES	00038	000969/2009
SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS	00026	001246/2008
TAIANA VALEJO ROCHA	00023	000527/2008
TATYANE P. P. LANTIER	00088	000745/2012
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00037	000893/2009
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00010	001176/2005
TIAGO NUNES E SILVA	00039	001107/2009
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA	00092	000990/2012
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	00070	000820/2011
VALMIR BERNARDO PARISI	00013	000529/2006
VANESSA BENATO CARDOSO	00072	001105/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00082	002048/2011
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	00091	000802/2012
VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO)	00021	001136/2007
VITORIO KARAN	00005	000881/2004
VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI	00102	001590/2012
WALTER BORGES CARNEIRO	00067	000423/2011
WALTER RAMOS NETTO	00079	001877/2011
WELLINGTON SILVEIRA	00103	001640/2012
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	00065	000293/2011
WILMAR ALVINO DA SILVA	00063	000160/2011
ANTONIO NUNES NETO	00052	011559/2010

1. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 502/2004-AMELIA ESPINDOLA NETA x BRASIL TELECOM S.A - A parte requerida, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do petitorio de fls. 395. Int. Advs. JONAS BORGES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JULIO CESAR V MENEGUCI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

2. DEPÓSITO - 516/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x CRISTIANO ANTUNES DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.

3. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0000002-10.2004.8.16.0001-JAIR CLAUDIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ANGELITA ACOSTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e EDISON LUIZ KRUGER (PERITO).

4. INDENIZACAO ORDINARIA - 752/2004-SORAIA BERNADETE DOS SANTOS x CIDADELA S.A e outro - Diante do pedido de suspensao requerida às fls. 455/456, indefiro o mesmo, mantendo a decisao de fls. 450: Ao interessado para o preparo das custas de expedição das cartas precatorias, no valor de R$ 9,40. Int. . int. Advs. FUAD SALIM NAJI, PATRICIA PIAZZAROLI, ESTEVAO RUCHINSKI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

5. USUCAPIAO - 881/2004-INIZ CLAUDIO FERREIRA e outro x GILBERTO WAPENIK MOREIRA e outros - Ao exequente para que cumpra o oficio de fls. 262, da Comarca de Balneario Camboriu-SC. Int. Advs. MARILZA MATIOSKI, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, VITORIO KARAN, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATT e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

6. EXECUCAO HIPOTECARIA - 410/2005-BANCO BANESTADO S.A x MARCELO DA SILVA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, BRUNO TROVAO SANTANA, SILMARA MARIA DOS SANTOS, KLAUS SCHNITZLER, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MOYSES GRINBERG.

7. CANCELAMENTO PROTESTO C/TUTEL - 660/2005-TOWER CONSTRUCAO CIVIL LTDA x CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS e OCIMAR CARLOS PIOLI.

8. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000006-13.2005.8.16.0001-CLECIO VARGAS DE OLIVEIRA x GLAUCIMARA CELLA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS e RUDEMAR TOFOLO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 960/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ZASEVSKI LEAL e outros - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 1.304,00.Int. Advs. FABRICIO ZILOTTI, SIDNEY MARCOS MIRANDA e CHRYSTINA LANGNER.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1176/2005-DERMELYNE COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x ECOCLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA, CARLOS JOSE FRAGOSO e THIAGO CAVERSAN ANTUNES.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0003018-35.2005.8.16.0001-FATIMA FURMAN e outros x VERTI EVENTOS E MARKETING PROMOCIONAL LTDA e outros - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. int. Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKEN e ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0002887-26.2006.8.16.0001-IOLANDO MATEUS e outro x JULIANO OSMAN ISBER e outro - I. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paranó, recebo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. lil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paranó com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS, JORGE C DE OLIVEIRA BECHTLOFF, CIRO BRUNING e ELIANE APARECIDA MARTINS.

13. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 529/2006-ELIZABETH REGINA ABRAHAO x ESPOLIO DE FARID ABRAHAO e outro - A parte inventariante para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento do imposto ITCMD. Int. Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI e SAULO GOMES KARVAT.

14. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002023-85.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PROJECTARE CONSULTORIA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA e outros - l. Considerando a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, as partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Intimem-se. Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e MARIA LUCÍLIA GOMES.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 886/2006-SILNEY COSTA E SILVA x SHIRLEY COSTA E SILVA e outros - A parte devedora para, em 15 dias, efetivar o pagamento, sob pena de incidencia da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Int. Advs. JULIO MITSUO FUJIKI, DAIANE AKIE OMURA, LARISSA LICHTVAN, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD.

16. INVENTARIO - 963/2006-JORGE ALOISIO KUGINHARSKI x ESPOLIO DE LEONY CUNICO - Ante a certidao de fsl. 296, ao inventariante para que efetue o pagamento das custas, sob pena de abandono. Int. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e SONIA DROZDA.

17. DEPÓSITO - 1458/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD - Defiro o pedido de fls. 181. oficie-se conforme requerido. Ao autor para retirada do oficio. int. Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

18. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 0000736-53.2007.8.16.0001-NATANAEL NEU PADILHA x BANCO ABN AMRO S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do petitorio de fls. 250. Int. Advs. IVONE STRUCK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EMERSON RAKSA (PERITO).

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 640/2007-SERGIO VILARIM DE SOUZA e outro x BANCO ITAU S/A - l. Considerando que o depósito de fls.188/189 trata-se de verba sucumbêncial, defiro o pedido de fis. 548, intime-se o procurador da parte credora, para que indique os dados bancórios (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancória através de ofício judicial. II. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancórias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ill. Indicados os dados bancários, decorrido o prazo recursal, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fis.188/189, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. IV. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. V. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. VI. Ainda, defiro o pedido de dilação do prazo por 45 (quarenta e cinco) dias. VII. Intimem-se. Advs. ARIVALDIR GASPAR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 644/2007-ELIANE MONICA DE AZEVEDO RIBEIRO SLAVIERO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre a petição de fls. 333/334, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias. int. Advs. LEANDRO J. LYRA, LUCIANA DE ANDRADEAMOROSO REME, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS e SAMIR NAOUAF HALABI.

21. REVISÃO DE CONTRATO - 1136/2007-ZENILDO DOS SANTOS FARIAS e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - As partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, AIRTON SAVIO VARGAS e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

22. COBRANÇA - 0006415-34.2007.8.16.0001-UP OUTDOORMIDIA LTDA x SYSTEM PUBLICIDADE LTDA - nte a inércia da parte interessada, ao exequente para que de andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do feito por abandono. Int. Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ.

23. REIVINDICATORIA - 0005360-14.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE CESARE TRENTINI x JOSE LINS DA SILVA e outro - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA, ALEXANDRE LAGANA e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA.

24. REVISÃO CONTRATUAL - 0007101-89.2008.8.16.0001-ANTONIO CARLOS STOSKI x BV FINANCEIRA S/A - Ao credor sobre o deposito de fls. 154/157, no valor de R$ 964,84. Int. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.

25. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 0004012-58.2008.8.16.0001-ANDREA CRISTINA CAPELETTI x DEUSEG LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro - l.Sobre a impugnaçâo ao cumprimento de sentença, manifeste-se o impugnado em 15 dias especificamente em reação à entrega do bem ao requerido. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, MARCIA VALENTE, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0007087-08.2008.8.16.0001-DEUSDETE RAMALHO DOS SANTOS x DIMAS FERREIRA DE LIMA - 1. Converto o feito em diligência. 2. Levando em conta que tramita na Vara Privativa do 1° Tribunal do Júri Ação Penal de n° 2008.14950-5 que versa sobre a denuncia de tentativa de homicídio tendo como réu Dimas Ferreira de Lima e vítima Deusdete Ramalho dos Santos, suspendo o presente feito até o transito em julgado da sentença proferida naqueles autos. 3. Intimações e providências necessárias. Advs. SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS e ROMILDO NUNES FERREIRA.

27. DECL INEXIBIL COBR C/C REPET - 1354/2008-LUIZ GUILHERME DENEKA x TIM CELULAR S/A - As partes para manifestarem-se acerca do contido às fls. 366 no prazo de 05 dias. Int. Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

28. IMISSAO DE POSSE - 1412/2008-ALESSANDRO SOUZA DE AZEVEDO x ELISABETH TELES CAMPOS DO NASCIMENTO e outro - Conforme e×posto no petitório de fls.570/571 e documentos juntados fls.572/587, a executada novamente pleiteia o desbloqueio dos valores na conta-corrente, alegando que trata-se de conta de natureza salarial. As fis.589/593 a parte exequente se manifestou. Pois bem. Apesar dos documentos colacionados, a parte executada nâo comprovou que os valores bloqueados são de natureza salarial, isto porque, nâo há demonstrativo comprovando o depósito de verbas de natureza salarial para conta ora bloqueada. Sendo assim, mantenho a decisão de fls.565/565-verso. Cumpra-se o item VIII e seguintes da decisao de fls. 547. int. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA,

FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, ERON ABBOUD e ORLANDO SILVESTRE NUNES.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0009209-91.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execuçao. 2. Providencias necessárias. Advs. CRYSTIANE LINHARES e GEISON MELZER CHINCOSKI.

30. INVENTARIO - 1599/2008-HELENA SANTOS e outros x ESPOLIO DE VITOR GONCALVES DOS SANTOS - Defiro o prazo de 20 dias para juntada dos demais documentos. int. Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e CRISTINA DE MATTOS BARROS.

31. ORDINARIA DE COBRANCA - 1719/2008-EDALVA HASS e outros x BANCO BRADESCO - A parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 181:"A parte autora para que comprove a remessa de copia integral dos autos para processamento das ações nas comarcas correspondentes, no prazo de 10 dias, cumprindo assim o determinado na decisao que acolheu a exceção de incompetencia." Defiro a juntada de documentos novos, de acordo com o art. 397 do CPC. inbt. int Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS.

32. COBRANÇA - 0008246-83.2008.8.16.0001-CMS FONSECA - ADVOCACIA x CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 1603/1631 no seu duplo efeito. II. A parte contrária - CMS FONSECA ADVOCIA para oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 dias. III. Quanto ao recurso de fls. 1645/1657, deixo de recebê-lo por se tratar de recurso manifestamente intempestivo e isso porque o prazo teve início em 19/04/2012 (fis. 1595), encerrando-se em 03/05/12, sendo que a apelação foi interposta apenas em 17/08/12 (fls. 1645). IV. Além disso, verifica-se que a parte já interpôs o competente recurso de apelação (fls. 1574/1586), cujo recurso foi recebido (fis. 1597), sendo que as razões foram reiteradas pela apelante por meio da petição de fis. 1600. V. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. VI. Intime-se. Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, FAGNER FRANCISCO CASTILHO e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR.

33. DECLARATORIA - 1807/2008-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANESTA x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANESTADO - Defiro a juntada de documento novos, de acordo com o art. 397 do CPC. Contadose preparados, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, RICARDO BARROS cANTALICE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006657-56.2008.8.16.0001-ANITA BENCZ GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO - Remetam-se os autos ao arquivo, comunicando ao Distribuidor. int. Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, MICHEL MARCONSSIN DOS SANTOS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

35. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0007282-56.2009.8.16.0001-PORTE ENGENHARIA LTDA x ALDUÍNO PEIXE (ME) - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execuçao. 2. Providencias necessárias. Adv. FERNANDO ARNOLDO DA LUZ.

36. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0009525-70.2009.8.16.0001-CELSO LUIZ SCHLICHTA x BANCO CITIBANK S/A - I. Recebo o recurso de apelação (fis.116/122) interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Intimem-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo legal. 111. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Anote-se o nome do procurador Jose Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/PR n ° 54.553, a fim de que as intimações, publicações e demais atos processuais sejam efetivados em seu nome. V. Intime-se. Advs. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, HANY KELLY GUSSO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

37. COBRANÇA - 0004679-10.2009.8.16.0001-ANDERSON DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 416,26, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 32,52, devidas ao Funrejus no valor de R$ 23,32. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

38. COBRANÇA - 969/2009-CRISTIANE MARIA GONTARSKI LOURENÇO x ALEXANDRE GOSENHEIMER - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.°s 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos principios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620. do CPC) pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeiro" (art. 655, 1, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caróter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prèvio das diligëncias de constrição de outros bens. pois a reforma processual visou. justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução. qual seja, a satisfação da obrigação liquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando a disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A. § 2°. do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL -- PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providëncia. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR. Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2° Turma, 01.07.2010). grifel. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A. do CPC), atè a satisfação da obrigação. devidamente atualizada, inclusive despesas processuais. pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655. I, do CPC). Advs. HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI e SONIA ITAJARA FERNANDES.

39. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - 1107/2009-JOSE DONIZETE OLIVEIRA x MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA e outros - A parte autora para que, no prazo de 10 dias, retire o oficio de fls. 753 e promova sua entrega. Ainda, no prazo de 30 dias, comprove o protocolo. int. Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, BRAZILIO BACELLAR NETO, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, GUILHERME ALBERGE REIS, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA, TIAGO NUNES E SILVA, PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE.

40. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 0014367-93.2009.8.16.0001-DELOURDES ESCOLASTICA LANÇONI e outros x ESPÓLIO DE DEMERVAL LANÇONI - Arquive-se o presente caderno processual, procedendo às baixas de praxe. Int. Advs. CARLOS MARCONDES FILHO e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001157-72.2009.8.16.0001-LUCIANE JUREMA MEYER x BRASIL TELECOM S/A - Tendo em vista a manifestação da parte credora, na qual expressamente renuncia aos honorários e a multa (fls. 302/303), os embargos de declaração opostos restaram sem objeto. Sendo assim, oficie-se determinando a transferência do numerário depositado em fis. 304, para a conta indicada na petição de fls. 309, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de transferência. Após, inexistindo custas a serem preparadas, considerando a satisfação da obrigação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE e JOAQUIM MIRÓ.

42. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0009745-68.2009.8.16.0001-OLINDA DO CARMO DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao requerido para retirada do oficio, bem como, para que comprove o seu protocolo. Int. Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARIO CESAR LANGOWSKI.

43. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0010155-29.2009.8.16.0001-HELIO SEBASTIAO PALHANO DA SILVA x VALDECIR AGUIAR - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

44. REVISIONAL - 1512/2009-ADEMIR URBANO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - GRUPO SANTANDER - A parte autora para se

manifestar sobre os documentos juntados pelo reqeurido as fls. 253/263, no prazo de 05 dias. int. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e BLAS GOMM FILHO.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1628/2009-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSETE MARIA NICZAY - 1. Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e já transferidos (fls. 163/168). 2. Quanto ao veículo (fls. 187), para que possa ser avaliado, primeiramente se faz necessária a realização da penhora sobre o bem. Para que a penhora seja efetivada, intime-se o credor para, em 05 dias, declinar o paradeiro do bem, viabilizando, assim, a realização da diligência. 3. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.°s 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferëncia da penhora de "dinheiro, em especie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira " (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter co gente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão preferencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO -- EXECUÇÃO FISCAL -- PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2° Turma, 01.07.2010). grifei. 4. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a última tentativa, a qual, diga-se, restou frutífera em parte, antes de analisar o pedido de penhora na boca do caixa, determino que a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicaçöes financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 5. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2", do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 6. Efetivada a transferência, a parte devedora de que foi lavrado termo de penhora sobre as importancias de R$ 4.381,95 e R$ 809,98 e para querendo apresentar embargos/impugnação. Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR, FABIO GAMA DE OLIVEIRA e EDER MAURICIO RIGONI.

46. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0009493-65.2009.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int Advs. LILIANA ORTH DIEHL, JANAINA TAVARES MARANHÃO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANIEL ANDRADE DO VALE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0005575-53.2009.8.16.0001-JORGE ANTONIO PADUA RODRIGUES x HSBC LEASING S/A - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execuçao. 2. Providencias necessárias. Advs. REGINA DE MELO SILVA e IONEIA ILDA VERONEZE.

48. MONITÓRIA - 2092/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANÁ x HELANA DE CARVALHO ARAUJO - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 2202/2009-ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Int. Advs. ANA PATRICIA CHEMIN BRANCO e MIEKO ITO.

50. DEPÓSITO - 0003511-36.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x PARKING LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

51. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0005517-16.2010.8.16.0001-JOSETE MARIA NICZAY x SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA - - I. Determino a intimação das partes para comparecimento â audiência de tentativa de conciliação (art. 331, CPC) no dia10/10/2012 às 16:00 horas. II. Na audiëncia ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Intimem-se. Advs. EDER MAURICIO RIGONI e ALEXANDRE MARCOS GOHR.

52. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0011559-81.2010.8.16.0001-JESSE LOPES DE SOUZA x SUPERMERCADO BENATO LTDA e outros - Conforme consignado no item III das fls. 229 dos autos, não houve concordância das requeridas quanto o exclusão do Sr. Mario Luiz do pólo passivo da demanda. Verifica-se, outrossim, que o requerido Mario não foi citado, inviabilizando o prosseguimento do feito tendo em vista que näo houve triangularização da relação processual. Diante disso, a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da citação do Sr. MARIO LUIZ DA SILVA. intime-se. Advs. FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, RAFAEL CEZAR RAMOS, LEONARDO NADOLNY, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA e antonio nunes neto.

53. EXECUCAO PROVISORIA - 0018719-60.2010.8.16.0001-LUIZ MARCELO GIOVANNETTI x FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - FUNARPEN - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, PAULO RICARDO SCHIER e CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA.

54. DEPÓSITO - 0019155-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARMANDO RIBEIRO DE SOUZA - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Lucho LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAçAO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 16/10/2012, às 14:00 horas, mesa 05 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

55. COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 0025961-70.2010.8.16.0001-FÁTIMA DE ANDRÉIA DOS SANTOS x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 1.800,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. CARLOS DELAI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

56. COBRANÇA - 0034730-67.2010.8.16.0001-LIDIA MARIA FREITAS HATSCHBACH x BANCO ITAÚ S/A - Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Cumpra-se decisao de fls. 488/493: indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Advs. RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055121-43.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TECNO COM VIDROS ESPELHOS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente acerca do pedido formuladop em fl. 77/78. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

58. DEPÓSITO - 0055812-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FX FOMENTO MERCANTIL LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0058620-35.2010.8.16.0001-CASSI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x BANCO ITAU S/A - A parte requerida para que complemente o valor referente aos honorarios de sucubencia. int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, GUARACI JOSE TERLECKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

60. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0060740-51.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x CARMEM LUCIA ANGIOLETTI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0064436-95.2010.8.16.0001-ODETE ANTONIO STRANO x RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ - Converto o feito em diligência. Aguarde-se decisão do e. Tribunal de Justiça quanto ao Agravo de

Instrumento interposto pelo embargante referente a divisão dos honorários periciais. Providências necessárias. Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO e JOSE CONCEIÇÃO BUENO.

62. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0070495-02.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO BONI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

63. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0004952-18.2011.8.16.0001-VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA x EDILSON LUIZ DA SILVA - Ao credor sobre deposito no valor de R$ 400.00. int. Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, JULIANE YAMAMOTO KOGA e WILMAR ALVINO DA SILVA.

64. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0005221-57.2011.8.16.0001-ELOIR FREITAS DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO - FINANCIAMENTO S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Lucho LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAçAO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 17/10/2012, às 16:00 horas, mesa 05 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, CAMILA BRUNELLO COLONIEZE e DANIELLE CAMILA DOS SANTOS.

65. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0072762-44.2010.8.16.0001-MARIO FERREIRA x JURANDIR MASSANEIRO DE FREITAS e outros - Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Reparação de Danos. As partes são legitimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. C) llegitimidade ativa Os requeridos Jurandir e Adriano alegaram ilegitimidade ativo na presente demanda. A legitimidade é uma das condições da ação. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A esse respeito já se manifestou nosso Egrègio Tribunal de Justiça: "As condições da ação, em vista da adoção da teoria abstrata, estão relacionadas ao aspecto formal do processo, sem se perquinr a existência ou não do direito material, cuja caracterização se evidencia por ocasião da análise do mérito da causa." (Apelação Cível n° 165226-4, 6° Câmara Cível do TJPR, Mamborê, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves. j. 23.03.2005, unânime). Pelo exposto, AFASTO A PREUMINAR de ilegitimidade ativa, deixando para analisar por ocasião da protatação da sentença e análise do mérito. ASSim, REJEITO a preliminar invocada. inexistindo outra preliminar ou questão a ser conhecida de ofício, dou o feito por saneado. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, os requeridos pugnaram pelo depoimento pessoal do autor eo autor pugnou pelo depoimento pessoal dos requeridos. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar o confissão do parte e esciarecer fotos discutidos no causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. l. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requeira "o depoimento pessoal do outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2°, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 5a ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cobe à porte requerer o propno depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (TheotonioNegrão.CódigodeProcesso Civilelegislação processua! civil em vigor. 35° ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de Ação de Reparação de Danos. Não há razão para imaginar que estejam as partes dispostas a confessar/admitir fato diverso daquele narrado na petição inicial e demais atos feitos ao longo do processo que implique na improcedência ou procedência da demanda, não sendo razoável a pretensão das partes de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seu interesse. Desta forma, indefiro o pedido de depoimento pessoal das partes. Defiro a produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 363-364, 366 e 370. Considerando que o autor eo denunciado (Bradesco Seguros) requereram pencia médica eo requerido Caminhos do Paranó requereu perícia de Engenharia, defiro a produção das provas periciais pleiteadas. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o roi de quesitos e, querendo, nomelem assistentes técnicos. Nomeio o Instituto Sottomaior e Bley para atuar como perito judicial (médica e engenharia), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários, devendo ser discriminado o valor separado de cada uma das cericias. Sobre a proposta de honorários médicos, digam as partes (autor e Bradesco Seguros). Concordando com o valor efetivem de pronto o depósito de 50% relativo aos honorários (sob pena de perda da prova), caso contrário, int¡me-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Sobre a proposta de honorários de engenharia, diga a parte requerida Caminhos do Paraná. Concordando com o valor efetive de pronto o depósito (sob pena de perda da prova), caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Feito os depósitos dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a apresentar os laudos periciais no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, desde logo, o levantamento em favor do Sr. Perito de 50% (de cada perícia) de seus honorários para custear as despesas da perícia. Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Após realizaçâo de perícia, voltem os autos para designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUCIANO DANIEL CHEMIN e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

66. ALVARA - 0011242-49.2011.8.16.0001-SORAYA ROSANA TORRES KUDRI e outro x ABDO AREF KUDRI DE CUJUS) - l. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o petitório da Fazenda de fis. 566, sob pena de abandono. 2. Vale ressaltar que näo seró realizado o Formal de Partilha enquanto não ocorrer a comprovaçóo, verificada pela Fazenda Pública, da dispensa ou do pagamento do Tributo devido. 3. Intimem-se. Advs. RENATA BARBOSA FARIAS FREIRE e JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA.

67. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 0008817-49.2011.8.16.0001-VICTOR HUGO SALINAS BURGOS x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE LTDA e outros - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, WALTER BORGES CARNEIRO, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e JOSE CLAUDIO DEL CLARO.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0010467-34.2011.8.16.0001-MARCOS ARTUR BUSATO RIBEIRO x TAM LINHAS AEREAS S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Lucho LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAçAO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 05/11/2012, às 16:30 horas, mesa 05 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

69. REVISIONAL - 0021125-20.2011.8.16.0001-TEREZA PACHECO DE ARAUJO ROSA e outro x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias Sobre o pedido de depósitop do valor incontroverso das parcelas vincendas, remeto ao despacho de fls. 35. int.. Int. Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

70. INVENTARIO - 0021516-72.2011.8.16.0001-MIPSFACTOR - FOMENTO COMERCIAL LTDA x ESPOLIO DE MARIA ODETTE DE PAULA SENFF - Verifica-se que o juízo da execução já reconheceu a prática de fraude nos autos de execução, tornando ineficaz o ato praticado em relação ao credor, ora requerente, aplicando, inclusive, o disposto no art. 1813 do Código Civil no tocante à aceitação da herança em relação à herdeira renunciante, Sra. Manuella Senf Peixoto. No entanto, como já consignado anteriormente (fls. 68), a partilha já foi levada efeito pela via administrativa, sendo certo que eventual declaração de nulidade deverá ocorrer em respectiva ação de conhecimento e não nos presentes autos de inventário. Note-se que o próprio juízo da execução, ao acolher embargos de declaração opostos pela parte credora (fls. 62), esclareceu a questão ao consignar que "há necessidade de ação ordinário, inclusive com a inclusão do todos os participantes do ato no pólo passivo da demanda", para que possa ser declarada eventual nulidade da partilha efetivada. Sendo assim, a parte requerente para, em 10 (dez) dias, comprovar a existência da respectiva ação referente envolvendo a nulidade da partilha, sem o que, resta inviável a suspensão do presente inventário. Intimem-se. Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, MARCIA REGINA WERNER e NELSON BELTZAC JUNIOR.

71. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0032404-03.2011.8.16.0001-JAMES AVILA MARTINEZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido, todavia, no que tange ao juizo de retratação, deixo de exercê- lo, posto que opto pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. II. Permanecerá o recurso retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal, desde que o agravante requeria, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1°). III. Aguarde-se que os autos em apenso atinjam a mesma fase processual para julgamento em conjunto. V. Intime-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

72. MONITÓRIA - 0033540-35.2011.8.16.0001-RUDEGON REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MODESQ INDUSTRIA ME LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. MARTA P BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0037204-74.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA ANGELA LISBOA DE OLIVEIRA PAULINO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039833-21.2011.8.16.0001-FABIANA GONDIM GARCIA MARTINS x BANCO FINASA BMC S.A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Lucho LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAçAO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 16/10/2012, às 14:30 horas, mesa 05 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e NELSON PASCHOALOTTO.

75. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0050215-73.2011.8.16.0001-ABEL GOMES DE SIQUEIRA TORRES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - A parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo 48:00 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

76. ANULATÓRIA - 0054883-87.2011.8.16.0001-ZELI MEDEIROS x BANCO BMG S/A - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Advs. LAURO LUCIANO STALL, MARCOS ANTONIO GERMANO e ARNO BACH FILHO.

77. RESTAURACAO DE AUTOS - 0047578-52.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEI GRAUNKI - Ante o contido na certidao de fls. 105, a parte requerida para apresentação de nova contestação no prazo de 15 dias. int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

78. DECLARATORIA - 0056643-71.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS KUTESK x CLARO S/A - Ante a proposta de acordo apresentada pela parte requerida à fls. 77, manifeste-se a parte autora em 10 dias. int. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.

79. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0059092-02.2011.8.16.0001-TIAGO PASCOAL GONÇALVES LOPES x PARADISO AMBIENTES PLANEJADOS e outro - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 39,00. Int. Advs. WALTER RAMOS NETTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

80. ORDINÁRIA - 0057811-11.2011.8.16.0001-NIVALDO LINO SURIAN FILHO x CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL LEON LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONCATO FLORES.

81. DESPEJO - 0060539-25.2011.8.16.0001-PATRICIA MULLER x ARTUR WILLIANS e outro - 1. Tendo em vista que à fl. 45 a autora afirma que houve cumprimento do acordo, revogo a decisão de fl. 43. 2. Oportunamente ao arquivo. 3. Providências necessárias. Adv. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062894-08.2011.8.16.0001-EINI CRISTINA DA ROCHA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A -A parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. III. Intime-se. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.

83. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006144-49.2012.8.16.0001-DINORAH WZIATEK x CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDESPACO - Trata-se, a presente ação, de CONSGINAÇAO DE TAXAS CONDOMINIAIS, e que ensejou, também, o ajuizamento de ação de COBRANÇA pelo requerido, a qual está tramitando perante o Juízo da 7° Vara Cível da Comarca de Curitiba, conforme se extrai do ofício de fis. 109. Não restam dúvidas quanto à existência de conexão entre as duas demandas considerando o objeto das aÇões ajuizadas o que poderia resultar na prolação de decisões conflitantes. Reconhecendo o liame entre as pretensões deduzidas em Juízos diversos, mister que se reúnam os feitos para que se evitem decisões contraditórias. Neste caso, define-se a competência pela prevenção (CPC, art. 103). No caso, prevento é o Juízo da 7a Vara Cível da Comarca de Curitiba, já que nestes autos, o despacho inicial positivo ocorreu em 15/02/2012 (fis. 30), enquanto que naqueles autos o despacho inicial positivo foi exarado em 25/01/2012 (fis. 109). Portanto, o juízo da 7° Vara Cível de Curitiba é prevento, já que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Em face ao exposto, DETERMINO A REMESSA do presente caderno processual ao Juízo da 7° Vara Cível de Curitiba, Paranó, que é o competente para processar e julgar o feito. Oficie-se determinando a transferência dos depósitos judiciais realizados para conta vinculada à ordem e disposição do Juízo competente. Inocorrendo impugnação tempestiva remetam-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO MATTIUZZI e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012222-59.2012.8.16.0001-COMERCIAL BRANDÃO LTDA x BANCO ITAU - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MARILETE DALVA BERNADINO, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HELIO MANOEL FERREIRA.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007445-31.2012.8.16.0001-PAULO ANTONIO ECKHARDT x ELIZABETE SELEGHIM e outro - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de obscuridade na decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição na decisão, na sua fundamentação demonstra que sua insurgencia refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse se insurge quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro intemo que deia conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o Julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial n*717356/MT (2005/OOO7676-8), 1. Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime. DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão. obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caróter infringente, o qual è estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrencia de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MAURICIO GOMES TESSEROLLI.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013942-61.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GMBA SUPERMERCADO LTDA ME e outros - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. MURILO CELSO FERRI.

87. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0019851-84.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO ALVES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - A parte reqeurida para manifestar-se sobre a proposta de acordo em 10 dias. Int. Advs. ROBERTO SIQUINEL e JULIANA LOPES TURIN.

88. COBRANÇA - 0023041-55.2012.8.16.0001-CRISTIANO GUILHERME DE SOUZA x CASSIANO GERALDO PORTES - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliaçäo (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e TATYANE P. P. LANTIER.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0021334-52.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ADILSON PEREIRA DOS SANTOS - Ao autor sobre o retorno da carta precatoria. Int. Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

90. USUCAPIAO - 0021958-04.2012.8.16.0001-GERALDO URBANO MESSIAS - I. Antes de apreciar o petitório retro encartado, intime-se a parte autora para juntar aos autos matricula atualizada do imóvel que se pretende usucapir, esclarecendo qual a relação existente entre o bem descrito nas fls. 03 dos autos com o imóveis cujas matrículas foram encartadas nas fls. 22/27, no prazo de 10 dias. II. Intime-se Advs. JORGE ALVES DE BRITO e RAFAEL MARCON DE BRITO.

91. DECLARATORIA - 0023113-42.2012.8.16.0001-RICIERI MESSIAS BASSANI e outro x INPAR PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA e outro - I. O requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo capaz de ensejar na reapreciação do pedido de tutela antecipada, razão pela qual nada há para ser reconsiderado. II. Intime-se. Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.

92. REPARACAO DE DANOS - 0027816-16.2012.8.16.0001-JOSIAS FRANÇA x RENATO PEIXOTO CAMARGO e outro - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e finalidade. Int. Advs. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA e EDILSON LUIZ WARMLING FILHO.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023127-26.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x HELVETICA COMPOSIÇÕES GRAFICAS LTDA e outro - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Lucho LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAçAO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18/10/2012, às 14:30 horas, mesa 02 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030485-42.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x RED ROCK RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA ME e outro - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Lucho LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAçAO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18/10/2012, às 14:00 horas, mesa 03 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Adv. DENIO LEITE NOVAES JR.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0033306-19.2012.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S,A x TANIA MARIA MELLO ROCHA - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. SERGIO SCHULZE e PAULINO MELLO JUNIOR.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033557-37.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x YANTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. MURILO CELSO FERRI.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0035234-05.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x LUCY MARA FRANCO DE ANDRADE - BANCO ITAUCARD propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra LUCY MARA FRANCO DE ANDRADE, ambos devidamente qualificados nestes autos. Constata-se que o objeto da presente ação é um contrato de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA firmado entre os litigantes e que ensejou o ajuizamento de ação de REVISÃO CONTRATUAL pela parte requerida, para revisão de clóusulas contratuais por serem supostamente abusivas e ilegais, a qual está tramitando perante o Juízo da 5a Vara Cível desta Comarca. Näo restam dúvidas quanto a existência de conexão entre as duas demandas considerando que as duas ações versam sobre o mesmo contrato de financiamento, ou seja, do veículo de marca CHEVROLET, modelo Corsa, ano 2010/2010, placa ASK-5218, chassi n° 9BGXH68POAC220201, existindo possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes. Existe visível elo quanto ao objeto das ações ajuizadas, mister, portanto, que sejam as mesmas reunidas para que se evitem decisões contraditórias. Neste caso, define-se a competência pela prevenção. No caso, prevento é o Juízo da 5a Vara Cível desta Comarca, já que naqueles autos o despacho inicial positivo se deu em 02 de Julho de 2012 e nestes em 24 de Julho de 2012. Portanto, evidente que o despacho inicial positivo nestes autos foi posterior ao dos autos da 5a Vara Cívet Por isso, o feito deve ser remetido ao Juízo prevento (CPC, art. 106). Em face ao exposto, DETERMINO A REMESSA do presente caderno processual ao Juízo da 5° Vara Cível desta Comarca. Recolha-se imediatamente o mandado de busca e apreensão, independente de cumprimento. Incorrendo impugnação tempestiva remetam-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037933-66.2012.8.16.0001-JORGE LUIZ HAVRELUK x BANCO CITIBANK S.A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

99. ALVARÁ JUDICIAL - 0038767-69.2012.8.16.0001-CRISTOFER SILVA LIMA - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotações necessárias. 2. Nõo obstante a fotocópia de fls. 05-06 a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração original ou autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Na mesma oportunidade, a parte autora para que justifique em qual hipótese prevista na Lei 6.858/1980 fundamenta seu pedido. 4. Providências necessárias. Adv. MICHELE ZIMMERMANN DE FREITAS.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045990-73.2012.8.16.0001-SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x VILMAR GIRARDI e outro - A parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, juntando aos autos procuração original atualizada ou cópia autenticada em cartorio. Int. Adv. RICARDO DA CUNHA FERREIRA.

101. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0046812-62.2012.8.16.0001-LUCIANO BORGES MANCINI x CLARO S/A - - A parte que produziu o documento para responder, no prazo de dez dias, deixando-a ciente de que não será feito exame pericial no documento caso esta concorde com a retirada do mesmo, bem como se parte contraria não for contra o desentranhamento (art. 392, § unico do CPC). int. Advs. LAURY LUCIR GEREMIA e JULIO CESAR GOULART LANES.

102. DECLARATORIA - 0045822-71.2012.8.16.0001-ROJAN GIMENEZ LOPES x ALTAMIR SILVA DE SOUZA - Diante disso, concedo liminarmente, inaudita altero pors, a tutela requerida, para determinar a sustação/suspensão dos efeitos do protesto dos títulos descritos nas fls. 20 dos autos. Oficie-se aos Tabelionatos respectivos determinando a sustação/suspensão dos efeitos do protesto, cujos expedientes deverão ser encaminhados pela própria parte autora, comprovando-se nos autos a entrega, no prazo de 05 dias a contar do recibo de retirada nos autos. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria sob a égide do rito sumório, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, näo é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que näo se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversao. Na verdade, a conversão do rito sumário para o ordinário, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que a presente ação siga pelo rito ordinário.Intime-se e cite-se a parte ré para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial (CPC, art. 385 e 319). Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI.

103. DESPEJO - 0048058-93.2012.8.16.0001-JOSETTE MARIA HAUER x ADEMIR CLARI MOTA - Portanto, constata-se que os requisitos para concessão da liminar foram preenchidos, razão pela qual DERRO a ' liminar pleiteada para conceder ao requerido o prazo de 15 dias para desocupação voluntária dos imóveis objetos da relação locatícia. Intime-se a requerente para prestar caução, nos termos da lei. Efetivada a caução, expeça-se mandado de intimação da requerida, cientificando acerca do prazo de 15 dias para desocupação voluntária, Ainda, cite-se a requerida para, querendo, contestar em 15 dias, sob pena de revelia. Consigne-se no rnandado que näo sendo desocupado o irnóvel no prazo assinado, será realizado o despejo forçado. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. WELLINGTON SILVEIRA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luis Jacomin OAB PR053414	005	2007.0003733-0
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	003	2008.0014911-4
Danielle Magnabosco OAB PR033921	005	2007.0003733-0
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	003	2008.0014911-4
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	006	2012.0008010-6
Edvaldo Capassi OAB PR029817	003	2008.0014911-4
Erick Augusto Silveira OAB PR059424	004	2005.0001693-3
Gercino Bett Junior OAB PR018722	004	2005.0001693-3
Giuliano Henrique Wendler de Mello OAB PR059426	004	2005.0001693-3
Jone Eduardo Muffato OAB PR044265	002	2006.0003456-9
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	007	2010.0004292-8
Osvaldo Calizario OAB PR010287	006	2012.0008010-6
Rafael Cesseti OAB PR044097	008	2012.0020755-6
Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro OAB PR054739	005	2007.0003733-0
Valcir Muller OAB PR046120	001	2011.0019946-2
Valter Adriano Fernandes Carretas OAB PR025735	005	2007.0003733-0
Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897	006	2012.0008010-6
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	004	2005.0001693-3
	009	1999.0000560-0

001 2011.0019946-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Alexandre Szvarca
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Assim, conclui-se que a conduta praticada pelo acusado se subsume ao preceito penal primário previsto no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal". SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Aline Passos

002 2006.0003456-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265
Réu: Marcio Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/04/2013

003 2008.0014911-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
Réu: Joao Alcione Cavalli
Réu: Paulo Sergio Buchoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/04/2013

004 2005.0001693-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erick Augusto Silveira OAB PR059424
Advogado: Gercino Bett Junior OAB PR018722
Advogado: Giuliano Henrique Wendler de Mello OAB PR059426
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Claudio Henrique Stelmachuk Junior
Réu: Evandro Rebechi
Réu: Odilon Prestes Faria
Réu: Sergio Luiz de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/04/2013

005 2007.0003733-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luis Jacomin OAB PR053414
Advogado: Danielle Magnabosco OAB PR033921
Advogado: Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro OAB PR054739
Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas OAB PR025735
Réu: Claudio Renato Salau
Objeto: PELO PRESENTE FICAM OS DOUTOS DEFENSORES INTIMADOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTEM AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

006 2012.0008010-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897
Réu: André Luiz de Lacerda
Réu: Israel Felipe Pinheiro
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as razões recursais, no prazo legal.

007 2010.0004292-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Valdecir Jose Rozetti
Objeto: Pelo presente fica o Douto Defensor intimado a se manifestar quanto à aceitação do encargo para patrocinar a Defesa do acusado, bem como a apresentar a resposta à acusação, no prazo legal.

008 2012.0020755-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Requerente: Alexandre Almeida Cruz
Objeto: "... Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória (sem fiança) formulado pelo requerente Alexandre Almeida Cruz..."

009 1999.0000560-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Valdeci Kasperovicius
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado de que foi nomeado a seguir patrocinando a defesa do réu, bem como, para que no prazo legal, apresente resposta à acusação.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	002	2011.0014048-4
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2000.0003465-7
Roosevelt Jobim Filho OAB AM003920	001	2000.0003465-7

001 2000.0003465-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Roosevelt Jobim Filho OAB AM003920
Réu: Gilton Angelo Guilgen
Réu: Marcel Heibel
Objeto: Intimá-los para que apresentem os memoriais finais, no prazo legal.

002 2011.0014048-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Réu: Cledes Antonio Carrero
Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Francisco Mioto OAB PR060583	002	2007.0017406-0
Talizza de Menezes OAB PR060007	001	1999.0003775-8

001 1999.0003775-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Talizza de Menezes OAB PR060007
Réu: Joel Augusto da Costa
Objeto: Intimá-la para que devolva os autos em cartório. no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

002 2007.0017406-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Francisco Mioto OAB PR060583
Réu: Anderson Marques Colaco
Objeto: Intimá-lo para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Knopfholz OAB PR035220	005	1998.0002436-0
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	001	2012.0014370-1
Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416	005	1998.0002436-0
Gustavo Scandelari OAB PR040675	005	1998.0002436-0
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	004	2007.0005806-0
Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396	001	2012.0014370-1
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	003	2009.0001129-0
Paulo César Rodrigues OAB PR062378	002	2001.0007623-8
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	001	2012.0014370-1
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	005	1998.0002436-0
René Ariel Dotti OAB PR002612	005	1998.0002436-0
Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174	001	2012.0014370-1

001 2012.0014370-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Marcelo Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 21/02/2013

002 2001.0007623-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo César Rodrigues OAB PR062378
Réu: Iva Rodrigues Bragança
Objeto: intima-lo para que paresente resposta a acusação, dentro do prazo legal.

003 2009.0001129-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Luana Cardozo de Lima
Objeto: Intime-se o Dr. Marcos Antônio Germano - OAB/PR 36.571 para que comprove no feito que notificou a ré Luana Cardozo de Lima acerca do término do mandato, a fim de que ela constitua novo procurador, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

004 2007.0005806-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Leandro Maggioni
Objeto: Despacho em 08/10/2012:1 - Indefiro o requerimento formulado às fls. 449, levando em conta que o Defensor do acusado Leandro Maggioni foi intimado pessoalmente em 25/09/2012 acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para 15/10/2012, às 15h30min, como constou no termo de deliberação em audiência lavrado às fls. 438, e não se manifestou sobre a impossibilidade de comparecimento do ato.
2 - Ademais, observo que se trata de feito incluso na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual possui prioridade de tramitação em relação a feito em trâmite perante o Juizado Especial Criminal no qual se apura delito ocorrido no ano 2011.
3 - Intimem-se.

005 1998.0002436-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
Advogado: Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Réu: Jose Eduardo Fatuch
Objeto: Foi expedida carta precatória criminal para a Comarca de Naviraí/MS deprecando a inquirição da testemunha de acusação Eduardo Lacerda Trevisan.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maynard Moreira OAB PR034410	001	2012.0014596-8

001 2012.0014596-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Gustavo Alves
Objeto: Intimar a defesa do acusado para que apresente memoriais finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Scheidt Mader OAB PR029797	001	2012.0015238-7
Laertes de Souza OAB PR010699	001	2012.0015238-7
Marcelo Sandri Rodrigues OAB PR063364	001	2012.0015238-7

001 2012.0015238-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Scheidt Mader OAB PR029797
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Advogado: Marcelo Sandri Rodrigues OAB PR063364
Réu: Nilson da Trindade
Réu: Nirto Ribeiro de Freitas
Réu: Ricardo Morcelli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/10/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Siqueira Mendes OAB PR030589	019	2011.0021614-6
Andre Pinto Donadio OAB PR045929	009	2011.0010147-0
Benedito de Paula OAB PR016287	023	2005.0012474-4
Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111	004	2012.0021084-0
	014	2012.0021181-2
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	018	2012.0021073-5
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	019	2011.0021614-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	016	2012.0004462-2
Elias Prestes Moreira Karam OAB PR033061	023	2005.0012474-4
Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478	021	2007.0015005-6
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	007	2012.0006166-7
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	010	2012.0004774-5
	020	2008.0013889-9
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	023	2005.0012474-4
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	006	2009.0001277-6
	008	2008.0007455-6
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	013	2012.0020924-9
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	009	2011.0010147-0
Marta Enilda de Britto OAB PR025464	003	2004.0003766-1
Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172	012	2011.0021238-8
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	001	2012.0016235-8
	015	2008.0012799-4
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	011	2011.0028549-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	021	2007.0015005-6
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	015	2008.0012799-4
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	006	2009.0001277-6
	017	2011.0004330-6
Valcir Muller OAB PR046120	002	1998.0007318-3
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	022	2012.0011544-9
Victor Alexander Mazura OAB PR055098	005	2008.0021311-7

001 2012.0016235-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Edson Fermino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/10/2012

002 1998.0007318-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Israel Goncalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 20/03/2013

003 2004.0003766-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marta Enilda de Britto OAB PR025464
Réu: Dirceu dos Santos
Objeto: Intimar a defesa do réu Dirceu dos Santos para que, no prazo de cinco dias, tome as providências necessárias para a formação do translado dos recursos interpostos às fls. 2150/2151.

004 2012.0021084-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111
Réu: Wagner José Rodrigues dos Santos
Objeto: Intimar o Dr. cesar Henrique Bojarczuk de que foi nomeaqdo para atuar na defesa do réu Wagner, bem como para que apresente resposta no prazo legal.

005 2008.0021311-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Alexander Mazura OAB PR055098
Réu: Peterson Alamir Efigenio
Réu: Peterson Alamir Efigenio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

006 2009.0001277-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Mauricio Machado da Cunha
Réu: Thiago Jeronimo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/02/2013

007 2012.0006166-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Dalva Cesarina da Silva
Objeto: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

008 2008.0007455-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Luis Carlos Budnievski
Objeto: Intimar o Dr. José Carlos Potella Junior de que foi intimado para atuar na defesa do réu Luiz Carlos, bem como para que apresente respsota no prazo legal.

009 2011.0010147-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Andre Pinto Donadio OAB PR045929
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
Requerente: Marcelo Zanon Simao
Objeto: Intimar o Querelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, decline o atual endereço do Querelado.

010 2012.0004774-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Kristoffer Lui dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/02/2013

011 2011.0028549-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Jacob Cruz Bill
Objeto: Intimar o Dr. Rafael Silveira Salomão de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Jacob, bem como para que apresente resposta no prazo legal.

012 2011.0021238-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172
Réu: Marcia Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 18/02/2013

013 2012.0020924-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Réu: Jean Marcelo Gomes
Objeto: Intimar a Defesa para que junte aos autos apensos cópia do documento de identidade do requerente.

014 2012.0021181-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111
Réu: Jeferson Moreira
Objeto: Intimar o Dr. Cesar Henrique Bojarczuk de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Jeferson, bem como para que apresente resposta no prazo legal.

015 2008.0012799-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Maikon Rubens Bonete Alves
Réu: Ramom Pereira
Objeto: I. Intimar o Dr. norberto Bonamin Jr., defensor dos réus Rafael e Ramon, para apresentar resposta preliminar no tocante aos fatos descritos nos autos nº 2008.12799-4.
II. Intimar a Dr. Sandra Regina Rangel Silveira, defensora do réu Maykon, para apresentar resposta preliminar no tocante aos fatos descritos nos autos apensos nº 2008.15708-7.

016 2012.0004462-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Luan Martins da Conceição
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 05/11/2012

017 2011.0004330-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Jeferson Ricardo Fernandes Borges
Objeto: Intimar a Defesa da expedição da Carta Precatória à Comarca de Campo Mourão/PR, objetivando a inquirição do policial militar Everton, testemunha de acusação.

018 2012.0021073-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Flavio Leandro Cordeiro
Objeto: Intimar o Dr. Cezar Henrique Bojarczuk de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Flávio, bem como para que apresente resposta no prazo legal.

019 2011.0021614-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Almir Siqueira Mendes OAB PR030589
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Dieke Chales Monteiro
Réu: Elcio Augusto Alves Goetten
Réu: Jose Guilherme França de Oliveira
Réu: Jose Guilherme França de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Elcio Augusto Alves Goetten
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Dieke Chales Monteiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Absolvido da imputação relativa ao art. 33 da Lei 11.343/2006. Substitui-se a pena privativa de liberdade pelo cumprimento de duas restritivas de direitos."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Carlos Dionis Monteiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Absolvido da imputação relativa ao art. 33 da Lei 11.343/06. Substitui-se a pena privativa de liberdade pelo cumprimento de duas restritivas de direitos."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

020 2008.0013889-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Cleber Gomes
Objeto: Despacho em 04/10/2012: "Como as testemunhas arroladas no aditamento são aquelas indicadas na denúncia, manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca do real interesse em nova oitiva, bem como sobre oendereço do réu (fl. 222 e 231). Int.".

021 2007.0015005-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Aluizio Jose Ferreira
Réu: Cirus Itibere da Cunha
Réu: Laercio Polanski
Réu: Marco Aurelio Rodrigues
Objeto: I. Intimar o Dr. Evandro Limongi Marques de Abreu de que foi nomeado para atuar na defesa do réi aluizio José Ferreira, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
II. Intimar a defesa dos réu Cirus, Laercio e Marco Aurélio do indeferimento do pedido de quebra de sigilo telefônico, conforme decisão de fls. 3525.

022 2012.0011544-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Mario de Jesus Andrade
Objeto: Intimar a defesa da manutenção do indeferimento do pedido de dispensa de fiança.

023 2005.0012474-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Elias Prestes Moreira Karam OAB PR033061
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/02/2013

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 6ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	031	2007.0012892-1
Alessandro Maurici OAB PR030024	012	2011.0001717-8
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	003	2011.0003150-2
	009	2004.0011629-4
	035	2012.0005224-2
André de Souza Ramos OAB PR052614	041	2012.0005569-1
André Luiz Souza Vale OAB PR040192	007	2011.0025812-4
Antonio França OAB PR013747	049	2012.0001226-7
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	062	2007.0016680-7
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	029	2009.0010765-3
	038	2009.0010765-3
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	029	2009.0010765-3
	038	2009.0010765-3
Clederbal Átila de Almeida OAB PR033352	006	2011.0020598-5
Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648	054	2005.0008860-8
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	034	2011.0009756-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	022	2010.0010268-8
	043	2011.0005132-5
Diego Lima Cresto OAB PR061312	007	2011.0025812-4

	010	2012.0001284-4
Diego Mialski Fontana OAB PR054576	034	2011.0009756-2
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	017	2011.0004188-5
Edgar Gomes	029	2009.0010765-3
	038	2009.0010765-3
Edgard Gomes OAB PR023426	017	2011.0004188-5
Fabiano Fabris da Silva OAB PR055258	008	2012.0001548-7
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	062	2007.0016680-7
Fineio Vieira de Souza OAB PR042551	014	2007.0000293-6
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	024	2011.0019221-2
	054	2005.0008860-8
Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244	027	2000.0002477-5
Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681	029	2009.0010765-3
	038	2009.0010765-3
Ivan Ribas OAB PR004394	019	1999.0001497-9
	041	2012.0005569-1
Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256	029	2009.0010765-3
	038	2009.0010765-3
Jefferson Barbosa OAB PR032974	050	2009.0003707-8
Joel Pedro Tulio OAB PR010059	021	2003.0002137-2
Luciana Antonio Soares OAB PR031562	013	2012.0019884-0
	044	2012.0004109-7
Luciana Vaz Adamoli OAB PR056859	042	2007.0010259-0
Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743	004	2007.0003488-9
	018	2012.0019806-9
	058	2012.0018893-4
	060	2012.0001794-3
Luiz Correia da Silva Neto OAB PR016269	029	2009.0010765-3
	038	2009.0010765-3
Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144	011	2004.0004587-7
	053	2005.0008860-8
	054	2005.0008860-8
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	051	2012.0009834-0
	052	2012.0009834-0
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	032	2009.0010505-7
Oseias de Carvalho OAB PR017005	037	2009.0009276-1
	040	2009.0009276-1
Pablo Américo Pereira OAB PR033690	063	2009.0007426-7
Pedro Henrique Ribas OAB PR062851	048	2012.0017355-4
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	047	2012.0011613-5
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	002	2012.0008986-3
	056	2010.0024398-2
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	059	2007.0015384-5
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	025	2011.0019044-9
	026	2011.0019044-9
Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918	055	2011.0019185-2
Rogério Nicolau OAB PR048925	022	2010.0010268-8
	030	2012.0002144-4
	061	2007.0001872-7
Romy Carraro Barbosa OAB PR030849	029	2009.0010765-3
	038	2009.0010765-3
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	023	2012.0005104-1
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	016	2011.0026253-9
Sergio de Lima Conter Filho OAB PR024559	042	2007.0010259-0
Sergio Marcos Padilha OAB PR059375	034	2011.0009756-2
Sergio Rodrigues Parigot de Souza Oab Pr 11078	029	2009.0010765-3
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	009	2004.0011629-4
Silmara do Rocio da Silva Guimarães OAB PR030595	005	1996.0004411-2
Thadeu José Capote OAB PR050829	057	2012.0005583-7
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789	036	2012.0008017-3
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	001	2012.0004958-6
	015	2012.0017976-5
	020	2012.0017976-5
	032	2009.0010505-7
Wagner de Oliveira da Silva OAB PR060140	048	2012.0017355-4
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	028	2012.0010924-4
	033	2008.0002409-5
	039	1998.0008815-6
	045	2008.0008883-2
	046	2011.0004547-3

001 2012.0004958-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Alessandro Beza Goes
Réu: Alessandro Beza Goes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 10 meses de reclusão e 55 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

002 2012.0008986-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Réu: Paulo Roberto Jorge
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/04/2013

003 2011.0003150-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: James Eduardo Nunes
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

004 2007.0003488-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743
Réu: Jose Otacilio de Paula Junior
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

005 1996.0004411-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silmara do Rocio da Silva Guimarães OAB PR030595
Réu: Joacir Marcos Schramm
Objeto: FICA CIENTE DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS POR CINCO DIAS.

006 2011.0020598-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clederbal Átila de Almeida OAB PR033352
Réu: Ueder Santos de Melo
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO EM OITO DIAS.

007 2011.0025812-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Souza Vale OAB PR040192
Advogado: Diego Lima Cresto OAB PR061312
Réu: Geanfranco Cezare Ferreira dos Santos
Réu: Glauber Edward Toniolo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/05/2013

008 2012.0001548-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Fabris da Silva OAB PR055258
Réu: Romario Batista de Oliveira
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES DE APELAÇÃO EM OITO DIAS.

009 2004.0011629-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Jones Cleiton Coladith
Réu: Marcio Aparecido Martins'
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Interrogatório Réu
Réu: Jones Cleiton Coladith
Prazo: 30 dias

010 2012.0001284-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Lima Cresto OAB PR061312
Réu: Zezinho da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/05/2013

011 2004.0004587-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Almir Jorge Salmorea
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

012 2011.0001717-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Réu: Eduardo Skora Filho
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

013 2012.0019884-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Antonio Soares OAB PR031562
Réu: Everson Onesko
Réu: Lucas Rafael Farias
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

014 2007.0000293-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fineio Vieira de Souza OAB PR042551
Réu: Rubervaldo Lopes Pereira
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

015 2012.0017976-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Manuel Alejandro Urritia Molina
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR COMPROVANTE DE RESIDENCIA DO REU.

016 2011.0026253-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Requerente: Fabiana Aparecida Pires Barbosa
Objeto: Fica ciente, do indeferimento do pedido de restituição

017 2011.0004188-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Rodrigo Lourenço de Souza
Objeto: Ficam cientes, no prazo de 08 dias, apresentarem as razões recursais

018 2012.0019806-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743
Réu: Rafael Cordeiro Guerino
Objeto: Fica ciente que foi nomeado defensor dativo e apresentar a defesa preliminar no prazo de 10 dias

019 1999.0001497-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394

Réu: Mauro Amarante da Silva
Objeto: Decisão: "Assim mantenho a decisão interlocutória mista proferida as fls. 268-278, ou seja, na parte que pronunciou o réu/recorrente MAURO AMARANTE DA SILVA nas penas do art. 121, §2°, inc. II do Código penal."

020 2012.0017976-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Manuel Alejandro Urritia Molina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/11/2012

021 2003.0002137-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Pedro Tulio OAB PR010059
Réu: Alceu Bianco
Réu: Ismael de Souza Oliveira
Réu: Jair Jose Lucca - Extinção da Punibilidade
Réu: Pedro Adir Muraro
Objeto: Fica intimado para, dentro do prazo legal, esclareça a situação de seus defendidos e requeira o que achar de direito.

022 2010.0010268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Alexander da Cruz
Réu: Deonisio Vacheski Henrique
Réu: Everton Schmitt Smaniotto
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Micheli da Rosa Clides
Prazo: 40 dias

023 2012.0005104-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Marlon Alves
Objeto: FICA CIENTE PARA, EM CINCO DIAS, INFORMAR SE INSISTE NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DEPENDENCIA TOXICOLOGICA E SE POSITIVO, APRESENTE OS QUESITOS.

024 2011.0019221-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Oseias Silva de Oliveira
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE A RESPEITO DO DESEJO OU NÃO DE RECORRER DA SENTENÇA.

025 2011.0019044-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Felipe Amorim dos Santos
Objeto: Fica ciente da expedição de edital de intimação de sentença ao acusado Felipe Amorim dos Santos.

026 2011.0019044-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Felipe Amorim dos Santos
Réu: Felipe Amorim dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: ""Diante disso, DESCLASSIFICO a imputação da conduta delitiva prevista no art. 33 caput da Lei 11.343/2006 para o art. 28, da mesma Lei em relação ao réu Felipe Amorim dos Santos"."
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

027 2000.0002477-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Réu: Paulo da Luz Marques
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

028 2012.0010924-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Argemiro Fogaca Neto
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE A RESPEITO DO ARTIGO 402 DO CPP.

029 2009.0010765-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Edgar Gomes
Advogado: Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681
Advogado: Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256
Advogado: Luiz Correia da Silva Neto OAB PR016269
Advogado: Romy Carraro Barbosa OAB PR030849
Advogado: Sergio Rodrigues Parigot de Souza Oab Pr 11078
Réu: Antonio Fernando Bento
Réu: Bruna de Borba
Réu: Eleandro Matias
Réu: Leandro Lopes
Réu: Losiane de Borda
Réu: Rubens Coutinho de Lemos
Réu: Thanisa Scheunemann Cordeiro
Objeto: Fica intimado da expedição da carta precatória à Comarca de Campinas - SP, para o interrogatório do acusado Rubens Coutinho de Lemos.

030 2012.0002144-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Jonathan da Silva Ribeiro
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS EM 08 DIAS.

031 2007.0012892-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Requerente: Valter Borges
Réu: Creonir Tatsch
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/02/2013

032 2009.0010505-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Carlos Alexandre Lopes
Réu: Franciel de Oliveira da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/05/2013

033 2008.0002409-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Robson Carlos André
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

034 2011.0009756-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Diego Mialski Fontana OAB PR054576
Advogado: Sergio Marcos Padilha OAB PR059375
Réu: Daymon Bastos Carneiro
Réu: Felipe dos Passos Soares (suspenso Lei 9099/95)
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/05/2013

035 2012.0005224-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Wellinton Cassilio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/12/2012

036 2012.0008017-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789
Réu: Jefferson Carvalho dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/12/2012

037 2009.0009276-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oseias de Carvalho OAB PR017005
Réu: Carlos Alberto Pereira
Réu: Paulo de Tarso Danski
Objeto: Fica ciente da expedição de carta precatória à Comarca de Manaus - AM, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Eduardo Henrique da Silva.

038 2009.0010765-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Edgar Gomes
Advogado: Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681
Advogado: Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256
Advogado: Luiz Correia da Silva Neto OAB PR016269
Advogado: Romy Carraro Barbosa OAB PR030849
Réu: Antonio Fernando Bento
Réu: Bruna de Borba
Réu: Eleandro Matias
Réu: Leandro Lopes
Réu: Losiane de Borda
Réu: Rubens Coutinho de Lemos
Réu: Thanisa Scheunemann Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/11/2012

039 1998.0008815-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Joarez Bento de Mello Sobrinho
Réu: Valdecir Prestes de Lara
Réu: Valdecir Prestes de Lara
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Joarez Bento de Mello Sobrinho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

040 2009.0009276-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oseias de Carvalho OAB PR017005
Réu: Paulo de Tarso Danski
Objeto: Fica intimado para, dentro do prazo legal, para manifestar-se e, querendo, juntar documentos.

041 2012.0005569-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394
Réu: Adriano Negrelli
Réu: Luzia de Fatima Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 08/11/2012

042 2007.0010259-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Jurcelino de Jesus Castro
Querelante: Roberto do Rocio da Luz
Advogado: Luciana Vaz Adamoli OAB PR056859
Advogado: Sergio de Lima Conter Filho OAB PR024559
Réu: Jurcelino de Jesus Castro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Acordo homologado"
Dispositivo: "RECONCILIAÇÃO DAS PARTES"
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

043 2011.0005132-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Cleiton Luiz Pereira da Silva
Réu: Cleiton Luiz Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 4 meses e 11 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

044 2012.0004109-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Antonio Soares OAB PR031562
Réu: Evandro Luiz Ferreira Portella
Réu: Rogerio Ramos
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

045 2008.0008883-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Daniel Aparecido dos Santos
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU DANIEL, BEM COMO PARA APRESENTAR ALEAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

046 2011.0004547-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Claudemir Martins Goncalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/02/2013

047 2012.0011613-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Djeison Lopes
Réu: Lucas Souza da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 21/02/2013

048 2012.0017355-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Henrique Ribas OAB PR062851
Advogado: Wagner de Oliveira da Silva OAB PR060140
Réu: Pierpaolo Nota Filho
Objeto: FICA CIENTE PARA EM DEZ DIAS, APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO.

049 2012.0001226-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Alexsander Renato da Silva
Réu: Andressa Ferreira Neto
Réu: Andressa Ferreira Neto
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Réu: Alexsander Renato da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 300 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

050 2009.0003707-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Barbosa OAB PR032974
Réu: Antonio Pedro Paulo Nuevo Miguel
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Lucieni Pereira de Lima
Prazo: 30 dias

051 2012.0009834-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Rosalina da Silva Tavares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Pato Branco/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Leonardo Guimarães
Prazo: 30 dias

052 2012.0009834-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Rosalina da Silva Tavares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Pato Branco/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Marcia Trevisan
Prazo: 20 dias

053 2005.0008860-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Elder Trevisan
Objeto: Fica intimado para, dentro do prazo de 08 dias, apresentar as razões recursais.

054 2005.0008860-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Elder Trevisan
Réu: Ezequiel Sutil dos Santos
Objeto: Fica ciente da expedição de edital de intimação de sentença aoa acusado Elder Trevisan.

055 2011.0019185-2 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Querelado: Heury Alexsander Neves
Querelado: Silvio Nobuyuki Akiyoshi
Advogado: Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918
Requerente: Inst. Tecnologico Desenvolvimento Eduacional Itde
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 1228, ITEM 01.

056 2010.0024398-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Réu: Claudio de Souza
Réu: Claudio de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

057 2012.0005583-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Joelson da Silva
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS DO REU JOELSON DA SILVA, EM CINCO DIAS.

058 2012.0018893-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743
Réu: Cleverton de Almeida Couto
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

059 2007.0015384-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Ademilton Antonio Zanlorenzi Sossela
Réu: Alexandre de Lima Correa
Réu: Alisson Daniel Martins
Réu: Juarez Lima dos Santos
Objeto: Fica intimado a fornecer, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado da testemunha TAMIRES DE SOUZA IGNACIO, sob pena de entender ter havido a desistencia de ouvi-la.

060 2012.0001794-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743
Réu: Marcus Vinicius Raimundo Goncalves
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

061 2007.0001872-7 Inquérito Policial
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Valdir Custodio da Cruz
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

062 2007.0016680-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Andrei Stange
Objeto: FICA CIENTE PARA, EM CINCO DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DO REQUERIMENTO DA ACUSAÇÃO DE FLS. 119/120.

063 2009.0007426-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Américo Pereira OAB PR033690
Réu: Derci Borges da Silva
Réu: Diogo Gustavo Rosa
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS EM OITO DIAS.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlei Azolin OAB PR008859	002	2011.0020814-3
Edgar Lenzi OAB PR028579	001	2012.0015913-6
Tarlis Jerson Mattos OAB PR054889	003	2012.0002364-1

001 2012.0015913-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Lenzi OAB PR028579
Réu: Osvaldo Pontili
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/03/2013 DEVERA O DEFENSOR DO RÉU APRESENTAR PROCURAÇÃO E TRAZER SEU CLIENTE AO CARTORIO PARA SER CITADO E INDICAR ENDEREÇO DO MESMO

002 2011.0020814-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Carlos Marcelo Inacio
Objeto: FOI REVOGADO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU CARLOS MARCELO INACIO. O RÉU DEVERÁ COMAPRECER EM CARTORIO NO PRAZO DE CINCO DIAS PARA SER CITADO E APRESENTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE RESIDENCIA FIXA, SOB PENA DE NOVO DECRETO PRISIONAL

003 2012.0002364-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tarlis Jerson Mattos OAB PR054889
Réu: Diego de Paiva Pontes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/11/2012

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Ribeiro de Souza - Oab Pr 37299	003	2007.0010057-1
Jose Alves Machado OAB PR015368	001	2008.0000781-6
Natalicio Vieira Umbelino OAB PR018500	002	2006.0007213-4
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	001	2008.0000781-6
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	001	2008.0000781-6
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	005	2006.0006766-1
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	004	2012.0004182-8

001 2008.0000781-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Raquel Teles de Lima
Réu: Sandra Ismenia Salles dos Santos
Réu: Vanessa de Morais
Objeto: CIÊNCIA às partes sobre retorno da carta precatória, juntada às fls. 187/195, e INTIMAÇÃO para que se manifestem nos fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas.

002 2006.0007213-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalicio Vieira Umbelino OAB PR018500
Réu: Valdinei Braulino Teixeira
Objeto: Intima-se o Defensor constituído para que informe o endereço atualizado do Sentenciado.

003 2007.0010057-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Diego Ribeiro de Souza - Oab Pr 37299
Réu: David Goncalves Cristo Sebastiao
Objeto: Intima-se o Advogado Constituído para informar o endereço atualizado do sentenciado, sob pena de revogação da liberdade provisória.

004 2012.0004182-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Jaqueline Aparecida Dama dos Santos
Objeto: À Defesa para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

005 2006.0006766-1 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Luciane May de Oliveira
Objeto: À Defessa para que se manifeste nos autos de insanidade mental apensos, acerca do laudo pericial juntado às fls. 138/139.

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	037	2011.0020413-0
Alessandro de Aguiar OAB PR062111	002	2011.0022542-0
Alex Ribeiro OAB PR060219	039	2012.0017669-3
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	007	2011.0008552-1
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143317	2011.0008552-1
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	016	2012.0009973-7
	022	2012.0009973-7
Celso da Silva Labres OAB PR026969	011	2011.0024597-9
	019	2012.0021143-0
	051	2011.0024597-9
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	059	2011.0027354-9
Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648	027	2006.0006298-8
David Daniel Lopes OAB PR017239	016	2012.0009973-7
	022	2012.0009973-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	028	2012.0017682-0
	049	2012.0012718-8
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	031	2011.0021728-2
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	055	2010.0024195-5
Eduardo Egg Borges Resende OAB PR030324	031	2011.0021728-2
Emerson Luiz Laurenti OAB PR026203	047	2012.0012105-8
Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046	052	2012.0017681-2
	058	2012.0016935-2
Ernani Bodziak OAB PR014303	007	2011.0008552-1
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	047	2012.0012105-8
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	047	2012.0012105-8
Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309	023	2000.0007500-0
Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155	031	2011.0021728-2
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	016	2012.0009973-7
Franklin José de Assis OAB SC027269	056	2012.0021110-3
	057	2012.0021110-3
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	013	2011.0014691-1
	015	2012.0004856-3
	026	2012.0014584-4
	036	2011.0026146-0
	046	2003.0013333-2
	053	2011.0023575-2
Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De	007	2011.0008552-1
	027	2006.0006298-8
	036	2011.0026146-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029433	022	2012.0009973-7
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	010	2012.0014120-2
	016	2012.0009973-7
Gilson Bonato OAB PR020589	032	2005.0002878-8
Gisele Maria Reis OAB PR030642	052	2012.0017681-2
	058	2012.0016935-2
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	009	2007.0008248-4
Herbert Rehbein OAB PR062390	021	2006.0004258-8
Icaro Jose Wolski Pires OAB PR059513	058	2012.0016935-2
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	005	2012.0020518-9
James Henrique Castro de Souza OAB PR034372	043	2011.0002430-1
João Batista dos Santos OAB PR025989	031	2011.0021728-2
Joedi Machado OAB PR010935	014	2005.0001937-1
	045	2005.0001937-1
Jonas Paulo Costa OAB PR056042	059	2011.0027354-9
José Joval Conceição OAB PR053615	006	2012.0020925-7
	025	2012.0023525-8
José Martins de Sá Neto OAB PR016451	024	2012.0014784-7
Juarez Mowka OAB PR013885	016	2012.0009973-7
Ledo Paulo Guimaraes Santos OAB PR037917	001	2010.0011995-5
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	035	2012.0009833-1
Lindalva Lopes da Maia OAB PR055128	008	2011.0005240-2
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	042	2012.0023229-1
	044	2009.0014940-2
Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062	034	2011.0020013-4
Marcos Basilio OAB PR038542	020	2008.0021359-1
Maria Ismenia Frati Donato OAB SP094460	012	2000.0008144-2
Marlon Cesar Simoes OAB PR023991	008	2011.0005240-2
Maxwell Willian Cogo OAB PR058391	029	2012.0018125-5
Milton Cesar da Rocha OAB PR046984	050	2012.0021024-7
Nivaldo Moran OAB PR007808	017	2005.0001387-0
Osvaldo Simoes Junior OAB PR072004	004	2011.0001622-8
	040	2011.0001622-8
Paulo Afonso Zaina OAB PR019829	030	2012.0020510-3
	054	2012.0023077-9
Percio Alves da Silva OAB PR037140	033	2010.0001082-1
Rafael Cesseti OAB PR044097	012	2000.0008144-2
Rafael Godoy Dávila OAB SP229117	018	2011.0030786-9
Rubens Felipe Giasson OAB PR047960	059	2011.0027354-9
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	003	2012.0020501-4
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	048	2012.0009498-0
Sergio Zippin Filho OAB PR036486	038	2009.0006115-7
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	016	2012.0009973-7
	022	2012.0009973-7
Valdirene Vescovi OAB PR036743	040	2011.0001622-8
Virginia Ferreira Fernandes OAB PR047191	041	2010.0015684-2
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789	031	2011.0021728-2
Yara Flores Stroppa OAB PR011304	011	2011.0024597-9
	017	2005.0001387-0
	031	2011.0021728-2

001 2010.0011995-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ledo Paulo Guimaraes Santos OAB PR037917
Réu: Edson Redolfi
Objeto: Fica o defensor do réu intimado da apresentação das alegações finais no prazo legal.

002 2011.0022542-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro de Aguiar OAB PR062111
Réu: Rivanildo Marques dos Santos
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente as alegações finais no prazo legal.

003 2012.0020501-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Fernando Mendes de Paula
Objeto: Fica a defensora do réu intimada da apresentação da resposta à acusação no prazo legal.

004 2011.0001622-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Simoes Junior OAB PR072004
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais

005 2012.0020518-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Claudinei Soares
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal.

006 2012.0020925-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Joval Conceição OAB PR053615
Réu: Felipe Gomes de Oliveira
Objeto: Fica o defensor do réu intimado para que apresente sua resposta a acusação no prazo legal.

007 2011.0008552-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Ernani Bodziak OAB PR014303
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Réu: Eduardo Skora Filho
Réu: Helton Daniel Silva
Réu: João Luiz Ramos
Réu: Marcio Luiz Knopik
Objeto: Ficam os defensores dos réus intimados acerca do oficio de folha 511, onde o juizo deprecado comunica designação de audiência para o dia 26/03/2013, às 14h45min.

008 2011.0005240-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lindalva Lopes da Maia OAB PR055128
Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB PR023991
Réu: Silmar de Morais Nogueira
Objeto: Fica a defensora do réu intimado para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

009 2007.0008248-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Réu: Flavia Rodrigues Diniz
Objeto: Fica o defensor da ré intimado acerca da devolução do mandado de intimação de folha 334/335, devendo se manifestar no prazo legal.

010 2012.0014120-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Caio Bruno Thibes Bighi
Objeto: Fica o defensor do réu intimado para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

011 2011.0024597-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Caio Roberto Alves
Réu: Patricia Mara Martins
Objeto: Ficam as defesas dos réus intimados acerca da devolução dos mandados de folhas 207/210, devendo se manifestar no prazo legal.

012 2000.0008144-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Ismenia Frati Donato OAB SP094460
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Alex Sandro Rodrigues de Oliveira
Réu: Edemar Gomes Braga
Réu: Fabiano dos Santos
Réu: Odair Xavier de Lima
Objeto: Fica a defesa dos réus intimadas acerca da devolução do mandado de folhas 531/532, devendo se manifestar no prazo legal.

013 2011.0014691-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Natanael Goncalves
Réu: Natanael Goncalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu NATANAEL GONÇALVES pela prática dos delitos previstos pelo artigo 157, caput e artigo 307, ambos do Código Penal. Condeno o citado réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais. (...) Tendo em vista o decreto condenatório, impõe-se a prisão do acusado neste momento, não podendo recorrer em liberdade."
Pena final: 5 anos e 10 meses e 25 dias de reclusão e 62 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado

014 2005.0001937-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
Réu: Givanildo Mazurek
Réu: Luiz Rosa da Luz
Réu: Marcio Machado dos Santos
Réu: Rafael Augusto Martins de Lima
Réu: Reginaldo Marques
Objeto: Fica a defesa dos réus intimada acerca da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha de acusação para a comarca de Blumenau/SC, com prazo de 60 dias.

015 2012.0004856-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Everton Refiski
Objeto: Fica a defensora ciente da nomeação dos defensores do Núcleo de Prática Jurídica da PUC/PR para que procedam a defesa do réu e intimada para que apresente a resposta preliminar (art. 396-A, do CPP),no prazo legal.

016 2012.0009973-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Objeto: Ficam os defensores intimados da apresentação da resposta à acusação no prazo legal.

017 2005.0001387-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Francisco Guerreiro
Réu: Luiz Fernando Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 29/10/2012

018 2011.0030786-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Godoy Dávila OAB SP229117
Réu: Luciana Cazelatto Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/04/2013

019 2012.0021143-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Fabiano Galdino Ferreira da Silva
Querelante: Joao Galdino de Souza
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 13:30 do dia 08/11/2012

020 2008.0021359-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Basilio OAB PR038542
Réu: Edson Luiz Rudenik
Objeto: "(...) 2. Assim, diante da impossibilidade de restituição da arma, uma vez que já determinada a destinação do bem, INDEFIRO o pedido de fls. 210/211."

021 2006.0004258-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herbert Rehbein OAB PR062390
Réu: Kleber Moreira Carrera
Objeto: Fica o advogado intimado do despacho de fls. 2326 que deferiu seu pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.

022 2012.0009973-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029433
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Adilson Gomes
Réu: Adriano Gomes
Réu: Andreia Cristiane Lopes de Almeida
Réu: Daniela Franciane Ribeiro da Luz
Réu: Denilson Ponciano
Réu: Dirceu Rodrigues
Réu: Emerson Luiz Piaseski
Réu: Jheison Joaquim Rosa
Réu: Juliane Pereira de Andrade
Réu: Orlando de Freitas
Réu: Ronaldo Camilo Teixeira
Réu: Tiago Gubert
Objeto: "(...) Ante o exposto, por estarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória, em que é requerente TIAGO GUBERT."

023 2000.0007500-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309
Réu: Antonio Marcos Machado
Réu: Claudio Martins Bueno
Objeto: Despacho em 02/10/2012: " (...) Antes de designar a audiência de instrução e julgamento, primeiramente intimem-se as partes para que informem se ratificadas as provas já produzidas nos autos e, em caso contrário, indiquem quais provas pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mais, para a concessão da benesse da assitência judiciária gratuita, deve o procurador do réu juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica, além da declaração do acusado de se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo."

024 2012.0014784-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: José Martins de Sá Neto OAB PR016451
Requerente: André Ernesto de Souza
Objeto: Fica o requerente intimado para que junte aos autos cópia da sentença bem como do auto de exibição e apreensão do veículo que por ora se objetiva a restituição, tendo em vista os autos principais estarem no Tribunal de Justiça para análise de recurso.

025 2012.0023525-8 Petição
Advogado: José Joval Conceição OAB PR053615
Requerente: Felipe Gomes de Oliveira
Objeto: Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312, do CPP, e por restar inaplicável o parágrafo único, do artigo 310, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva efetuado em favor do acusado FELIPE GOMES DE OLIVEIRA.

026 2012.0014584-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Jorge Emilio de Godoy Neto
Objeto: Fica a defesa intimada para a apresentação da resposta à acusação, no prazo legal.

027 2006.0006298-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Réu: Orivan Monteiro
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que se manifeste se há interesse na restituição dos bens apreendidos, intruindo o pedido com prova habil da prorpiedade dos mesmos, no prazo legal.

028 2012.0017682-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Jean Luis Carvalho e Silva
Réu: Jean Luis Carvalho e Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu JEAN LUIS CARVALHO E SILVA pela prática do crime previsto pelo artigo 33, caput, da Lei Federal n. 1.343/06. Condeno o réu, ademais, ao pagamento das custas processuais. (...) Expeça-se, pois, alvará de soltura em favor do réu.
"
Pena final: 2 anos e 1 mês de reclusão e 208 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado

029 2012.0018125-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maxwell Willian Cogo OAB PR058391
Réu: Fernando de Lima Albers
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/03/2013

030 2012.0020510-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Afonso Zaina OAB PR019829
Réu: Edson Henrique Garcia
Objeto: Fica o defensor do réu intimado da apresentação da resposta à acusação no prazo legal.

031 2011.0021728-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Advogado: Eduardo Egg Borges Resende OAB PR030324
Advogado: Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Diego Mafra
Réu: Jefte Santana Moreira
Réu: Jian Carlos Meireles de Paula
Réu: Ruham Pereira da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Testemunha de Acusação: Fernando Augusto Oliveira Peixoto
Prazo: 20 dias

032 2005.0002878-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Réu: Carlos Roberto de Oliveira
Objeto: Fica a Defesa intimada para devolução dos autos no prazo de vinte e quatro horas, sob as penas da Lei.

033 2010.0001082-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Percio Alves da Silva OAB PR037140
Réu: Luiz Eduardo Germano Frebraio
Objeto: Fica a Defesa intimada para devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei.

034 2011.0020013-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062
Réu: Cleberson Weslley Tibes Ribeiro
Réu: Elisiane Benites
Réu: Rithielle de Oliveira
Objeto: Fica a Defesa intimada para devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei.

035 2012.0009833-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Paulo Anderson Rodrigues Alves
Objeto: Fica a Defesa intimada para devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei.

036 2011.0026146-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Réu: Alexsandro Santos do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/12/2012

037 2011.0020413-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Diego de Freitas dos Santos
Objeto: Fica a Defesa intimada para devolução dos autos, no prazo de 24 horas, no prazo da Lei.

038 2009.0006115-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Zippin Filho OAB PR036486
Réu: Savério Augusto Cretella
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/03/2013

039 2012.0017669-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Ribeiro OAB PR060219
Réu: Alan Carlos dos Santos
Objeto: Fica a Defesa intimada para devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro horas, sob as penas da Lei.

040 2011.0001622-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Simoes Junior OAB PR072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Réu: Joao Francisco Nardi
Réu: Moacir Bossini
Objeto: Despacho em 28/09/2012: "1. Indefiro o pedido retro.
2. As cartas precatórias foram expedidas com prazos determinados e plenamente razoáveis e, decorridos estes, não pode o processo ficar indefinidamente no aguardo do retorno das deprecadas.
3. Nesse sentido, o processo deve seguir o seu curso regular, sem prejuízo da posterior juntada da prova requerida, nos termos do artigo 222, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.
4. Cumpra-se o despacho proferido em audiência."

041 2010.0015684-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Virginia Ferreira Fernandes OAB PR047191
Réu: Alex Rodrigues da Silva
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas razões de recurso no prazo legal.

042 2012.0023229-1 Petição
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Requerente: Jorge Luiz Soares de Oliveira
Objeto: Assim, diante da impossibilidade de restituição, uma vez já determinada a destinação do bem, INDEFIRO o presente pedido.
Quanto aos demais objetos e documentos requeridos, como bem observou a d. agente ministerial não há, nos autos, notícia da sua exibição e apreensão, não havendo, também, comprovação por parte da defesa que os referidos bens foram, de fato, apreendidos pelas autoridades policiais quando da prisão do requerente.
Dessa forma, em que pese os argumentos apresentados, considerando que a apreensão dos objetos não consta nos autos de ação penal, inviável que se determine a sua imediata devolução, como pretende o requerente.
No entanto, acolho o parecer ministerial para que seja o nobre defensor intimado para instruir a presente petição, dentro de 10 dias, possibilitando uma melhor análise do pedido.

043 2011.0002430-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: James Henrique Castro de Souza OAB PR034372
Réu: Flavia Apolo
Réu: Flavio Brasil Apolo
Objeto: Fica a defesa dos réu Flavia Apolo e Flávio B. intimada para que, no prazo de quinze dias, informe o endereço atualizado da testemunha Eliane Aparecida Dante de Matias.

044 2009.0014940-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Réu: Jorge Luis Soares de Oliveira
Objeto: (...) Assim, diante da impossibilidade de restituição, uma vez já determinada a destinação do bem, INDEFIRO o presente pedido. Quanto aos demais objetos e documentos requeridos, como bem observou a d. agente ministerial não há, nos autos, notícia da sua exibição e apreensão, não havendo, também, comprovação por parte da defesa que os referidos bens foram, de fato, apreendidos pelas autoridades policiais quando da prisão do requerente.
Dessa forma, em que pese os argumentos apresentados, considerando que a apreensão dos objetos não consta nos autos de ação penal, inviável que se determine a sua imediata devolução, como pretende o requerente.
No entanto, acolho o parecer ministerial para que seja o nobre defensor intimado para instruir a presente petição, dentro de 10 dias, possibilitando uma melhor análise do pedido.

045 2005.0001937-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
Réu: Givanildo Mazurek
Réu: Marcio Machado dos Santos
Réu: Rafael Augusto Martins de Lima
Réu: Reginaldo Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/03/2013

046 2003.0013333-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Sidnei dos Santos
Objeto: Fica a defesa ciente da nomeação dos defensores do Núcleo de Prática Jurídica da PUC/PR para que procedam à defesa do réu, e intimada para que apresente a resposta preliminar à acusação, no prazo legal.

047 2012.0012105-8 Petição
Advogado: Emerson Luiz Laurenti OAB PR026203
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095
Requerente: Jaar Embalagens
Objeto: Ficam os advogados da requerente INTIMADOS a comparecer nesta secretaria, para tomar ciência de decisão, no prazo legal.

048 2012.0009498-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Réu: Jerry Adriano de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/03/2013

049 2012.0012718-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Johnny Souza Maciel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/03/2013

050 2012.0021024-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Milton Cesar da Rocha OAB PR046984
Requerente: Claudinei Soares
Objeto: Ante o exposto, por estarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regras dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, indefiro o presente pedido de revogação de prisão preventiva, em que é requerente CLAUDINEI SOARES.

051 2011.0024597-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Réu: Caio Roberto Alves
Réu: Patricia Mara Martins
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que se anifeste a respeito das certidões negativas de fls. 177/178.

052 2012.0017681-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Eduardo dos Santos Venancio
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

053 2011.0023575-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Leandro Goncalves dos Santos
Objeto: Fica a advogada ciente da nomeação do Núcleo de Prática Juridica da PUC/PR para que procedam à defesa do réu, e, intimada para que apresente suas alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias.

054 2012.0023077-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Paulo Afonso Zaina OAB PR019829
Requerente: Edson Henrique Garcia
Objeto: Ante o exposto, por estarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, indefiro o presente pedido de revogação de prisão preventiva, em que é requerente EDSON HENRIQUE GARCIA.

055 2010.0024195-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Bruno Carzino Slusarz
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas razões de recurso no prazo legal.

056 2012.0021110-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franklin José de Assis OAB SC027269
Réu: Jonathan Roberto Serrano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 17/10/2012

057 2012.0021110-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franklin José de Assis OAB SC027269
Réu: Jonathan Roberto Serrano dos Santos
Objeto: Ante o exposto, por estarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312 e 313, inc. I, do CPP, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado

058 2012.0016935-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Advogado: Icaro Jose Wolski Pires OAB PR059513
Réu: Fernanda Pasqualatto de Lima
Réu: Flavio Junior Negretti
Objeto: Ficam os defensores intimados da apresentação dos quesitos para instruir o incidente de dependência de drogas.

059 2011.0027354-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Advogado: Jonas Paulo Costa OAB PR056042
Advogado: Rubens Felipe Giasson OAB PR047960
Réu: Adriano Raso Izanfar
Réu: Adriano Raso Izanfar
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver o réu ADRIANO RASO IZANFAR pela prática do delito previsto pelo artigo

155, parágrafo 4º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	001	2012.0015107-0
Anderson Andrey da Silva OAB PR060063	003	2012.0013023-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2011.0030642-0
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	002	2004.0010365-6
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	003	2012.0013023-5
	004	2012.0017535-2
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	005	2012.0020715-7

001 2012.0015107-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Allan Jonny da Silva Gomes
Réu: Diego Luis de Campos
Réu: Rosilene Ferreira Kister
Objeto: 1. O órgão ministerial apresentou retificação, incluindo o nome do denunciado DIEGO LUIS DE CAMPOS no 1º fato descrito na denúncia e o nome do denunciado ALLAN JONNY DA SILVA no 3º fato narrado na exordial acusatória (fls. 107/109). 2. Assim, intime-se a defesa para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 384, §2º, do Código de Processo Penal.

002 2004.0010365-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais dentro do prazo legalmente previsto de 05 (cinco) dias.

003 2012.0013023-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Igor Benedito Marques
Réu: Paola Cristine Reichert
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/10/2012

004 2012.0017535-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Samuel Carlos Benedito
Réu: Samuel Carlos Benedito
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu SAMUEL CARLOS BENEDITO à pena privativa de
liberdade de 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, na forma acima fixada, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, na forma acima fixada."
Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 275 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Aline Passos

005 2012.0020715-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Everton Lourenço do Rozario
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

006 2011.0030642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Izaque Aventura de Souza Junior
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para proceder o traslado dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de 05 (cinco) a 100 (cem) salários mínimos.

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altamirano Pereira Neto OAB PR005095	011	2006.0007436-6
André Luis Godoy OAB PR048477	006	2010.0014499-2
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	008	2012.0002654-3
Aumari Aparecida Pagotto OAB PR059601	007	2011.0026867-7
Bruno Huren OAB PR054555	002	2012.0021177-4
Dgamar Hernandes OAB PR034119	009	2012.0016505-5
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	006	2010.0014499-2
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	005	2012.0021121-9
Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115	011	2006.0007436-6
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	006	2010.0014499-2
Joamir Casagrande OAB PR025462	006	2010.0014499-2
Jose Claudio Siqueira OAB PR014415	014	2006.0000142-3
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	010	2010.0003233-7
Maynard Moreira OAB PR034410	006	2010.0014499-2
Messias Alves de Assis OAB PR014930	006	2010.0014499-2
Osvaldo Calizario OAB PR010287	006	2010.0014499-2
Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315	003	2010.0004279-0
	012	2010.0004279-0
	013	2010.0004279-0
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	011	2006.0007436-6
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	006	2010.0014499-2
Sheila Darque Carvalho Meurer OAB PR049178	010	2010.0003233-7
Silmara B. de Andrade Moreira OAB PR034420	006	2010.0014499-2
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	001	2012.0014216-0
Vania Maria Forlin OAB PR011932	004	2012.0004691-9
	005	2012.0021121-9

001 2012.0014216-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Jose Marcelo Viana
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL."

002 2012.0021177-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Felipe da Silva Antunes Alves
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR."

003 2010.0004279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315
Réu: Elson Jose Maciel
Réu: Iolanda Dias
Réu: Jurema Carriel Camargo Rigueiro
Réu: Telma Carriel Camargo
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À COMARCA DE MATINHOS/PR PARA A INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS WALDOMIRO CAMARGO, VALDIRENE OLIVEIRA DOS SANTOS E MARCOS AURÉLIO CORDEIRO."

004 2012.0004691-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Jucemara Ferreira Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/03/2013

005 2012.0021121-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Marcel Jose Rodrigues
Réu: Salomao Rodrigues Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/11/2012

006 2010.0014499-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luis Godoy OAB PR048477
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Advogado: Messias Alves de Assis OAB PR014930
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Advogado: Silmara B. de Andrade Moreira OAB PR034420
Réu: Ademar Isteice Bonete
Réu: Daniel Santana de Andrade
Réu: Debora Cristiane Chaves
Réu: Denise Maria Miranda Leite
Réu: Ederson Bueno da Silva
Réu: Jefferson Bonete Alves
Réu: Maikon Rubens Bonete Alves
Réu: Marlon Alves
Réu: Valquiria Olalio da Cruz
Réu: Wallinson Leandro de Oliveira Bessa
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES A APRESENTAREM ENDEREÇO ATUALIZADO DOS DENUNCIADOS MAIKON RUBENS BONETE ALVES, VALQUIRIA OLALIO DA CRUZ E ADEMAR ISTEICE BONETE, BEM COMO APRESENTAREM AS TESTEMUNHAS DE DEFESA RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA, JULIANA DE CASSIA DA SILVA E DAIANE DE LIMA SANTOS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 06/12/2012 ÀS 14H30MIN, EM VIRTUDE DE NÃO TEREM SIDO LOCALIZADAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA".

007 2011.0026867-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aumari Aparecida Pagotto OAB PR059601
Réu: Vera Lilian Fernandes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Mario Francisco Pasternak
Prazo: 30 dias

008 2012.0002654-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Marco Antonio Mauloni
Réu: Marco Antonio Mauloni
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

009 2012.0016505-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Réu: Ana Paula da Silva Rosa
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."

010 2010.0003233-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Advogado: Sheila Darque Carvalho Meurer OAB PR049178
Réu: Eloir de Assis Correa Junior
Réu: Vitor Henrique de Almeida
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: José Carlos Fernandes
Prazo: 30 dias

011 2006.0007436-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altamirano Pereira Neto OAB PR005095
Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Antonio Ribeiro Leal
Réu: Claudio Luiz de Moura
Réu: Guilherme Cirillo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Alexandre Neves Francisco
Testemunha de Defesa: Ana Claudia Vitali de Moura Francisco
Testemunha de Defesa: Iva Conceição Dia
Testemunha de Defesa: Iva Nair da Silva
Testemunha de Defesa: Paula Andrea Dias de Moura
Prazo: 30 dias

012 2010.0004279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315
Réu: Elson Jose Maciel
Réu: Iolanda Dias
Réu: Jurema Carriel Camargo Rigueiro
Réu: Telma Carriel Camargo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CONGONHINHAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Reinivaldo Mariano Perez
Prazo: 30 dias

013 2010.0004279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315
Réu: Elson Jose Maciel
Réu: Iolanda Dias
Réu: Jurema Carriel Camargo Rigueiro
Réu: Telma Carriel Camargo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jesus Dias dos Santos
Prazo: 30 dias

014 2006.0000142-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Claudio Siqueira OAB PR014415
Réu: Afonso Diogo Bilk
Réu: Gregory Micke de Freitas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Ismael Iurck
Testemunha de Acusação: Maeve Iurck
Prazo: 30 dias

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 195/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
30771222 0071 002220/2005
ADILSON LASS 0048 002113/2004
ALAN RENE BAUER 0199 042403/2011
ALCEU GERALDO GATELLI 0050 002248/2004
ALCEU SCHWEGLER 0001 022966/1986
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0087 000641/2006
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0094 001627/2006
ALESSANDRO EDISON MARTINS 0152 002249/2009
ALESSANDRO EDSON MARTINS 0085 000478/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0090 001086/2006
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0032 000935/2002
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0044 001315/2004
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0094 001627/2006
0094 001627/2006
ALTIVO JOSE SENISKI 0153 002257/2009
ALVYR MIGUEL BITENCOURT 0046 001663/2004
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0147 000133/2009
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0001 022966/1986
0062 003866/2004
0127 002553/2007
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 0125 002510/2007
AMELIA MARIA CARMEN ZANCH 0012 036450/1997
ANA LUCIA DE F. DEMETERCO 0099 002657/2006
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0005 033072/1995
0030 000031/2002
0080 003733/2005
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0002 028550/1992
0013 036841/1997
ANAMARIA BATISTA 0135 000321/2008
ANA PAULA FARIA DA SILVA 0025 043566/2000
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0109 000538/2007
ANDERSON ARRIVABENE 0001 022966/1986
ANDREA HILGENBERG PONTES 0181 011180/2010
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0027 043845/2000
ANDRE LUIZ VERBOSKI 0200 043612/2011
Andressa Grasiela Gonçalv 0170 002487/2010
ANDRESSA ROSA 0058 003652/2004
ANDRÉ POMPERMAYER OLIVO 0057 003608/2004
ANGELA COUTO MACHADO FONS 0062 003866/2004
ANGELA DORIGO KUCHARSKI 0094 001627/2006
ANGELA REGINA FERREIRA AP 0080 003733/2005
ANGELICA WOLFF 0015 038043/1997
ANGELINA GIL 0110 000605/2007
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0147 000133/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0001 022966/1986
0127 002553/2007
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0040 003330/2003
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0182 011646/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0154 002286/2009
0177 009359/2010
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0084 000388/2006
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0001 022966/1986
ANTONIO MORIS CURY 0057 003608/2004
0194 023203/2011
APARECIDO SOARES ANDRADE 0097 002103/2006
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0047 002050/2004
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0057 003608/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0009 035607/1996
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0153 002257/2009
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0182 011646/2010
AROLDO BARAN DOS SANTOS 0155 002732/2009
Astrogildo Ribeiro da Sil 0158 003271/2009
0161 003605/2009
0163 000457/2010
0165 001198/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0056 003202/2004
AURO ALMEIDA GARCIA 0113 000891/2007
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0057 003608/2004
BRASIL PARANA DE CRISTO S 0104 003309/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0081 004206/2005
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0193 016998/2011
CARLA MARIA DAMICO COQUEI 0037 001789/2003
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0056 003202/2004
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0077 002919/2005
0081 004206/2005
0082 004231/2005
0084 000388/2006
0092 001384/2006
0095 001705/2006
0098 002602/2006
0102 002894/2006
0103 003025/2006
0104 003309/2006
0106 000181/2007
0109 000538/2007
0110 000605/2007
0111 000774/2007
0112 000795/2007
0113 000891/2007
0114 001059/2007
0116 001395/2007
0117 001578/2007
0119 001609/2007
0120 001652/2007
0121 001695/2007
0122 002087/2007
0123 002095/2007
0124 002300/2007
0125 002510/2007
0126 002523/2007
0129 002732/2007
0130 002789/2007
0133 003643/2007
0137 001162/2008
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0016 038063/1997
CARLOS AUGUSTO WEBER 0037 001789/2003
CARLOS BERNARDO C. DE ALB 0175 006030/2010
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0132 003199/2007
CARLOS EDUARDO SPROTTE 0070 001999/2005
CARLOS R. RICCIO GENOVEZZ 0015 038043/1997
CASSIANO LUIZ IURK 0053 002992/2004
0080 003733/2005
0090 001086/2006
CASSIANO RICARDO BETTES 0111 000774/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 035607/1996
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0178 010477/2010
CHRISTIAN FLENIK 0078 003540/2005
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0092 001384/2006
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0148 000452/2009
CLACI MARIA KUNZLER 0101 002824/2006
CLAITON FERREIRA BORCATH 0036 001759/2003
Claudia de Souza Haus 0011 035956/1997
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0009 035607/1996
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0160 003425/2009
CLEBER DA SILVA BARBOSA (0009 035607/1996
CLEBER MARCONDES 0126 002523/2007
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0168 001817/2010
0184 017621/2010
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0083 004299/2005
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0009 035607/1996
CRISLAINE KUBASKI 0181 011180/2010
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0035 000010/2003
CRISTINA H. MACIEL 0028 000705/2001
CRISTINA KAISS 0032 000935/2002
DANIELA LUIZ 0011 035956/1997
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0078 003540/2005
0137 001162/2008
DANIEL HACHEM 0004 030595/1994
0009 035607/1996
DANIELLE BORDIN 0113 000891/2007
DANIELLE SUKOW ULRICH 0198 031125/2011
DANIEL PINHEIRO 0018 039745/1998
DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0124 002300/2007
DECIO MARTINS DA COSTA 0012 036450/1997
DENISE MARTINS AGOSTINI 0062 003866/2004
0144 002896/2008
DENISE THAMI HAYASHI 0103 003025/2006
DJONATHAN DEBUS 0091 001281/2006
DULCE ESTHER KAIRALLA 0007 034691/1996
0014 037953/1997
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0084 000388/2006
EDSON LUIZ AMARAL 0154 002286/2009
0177 009359/2010
EDUARDO CHAMECKI 0114 001059/2007
EDUARDO OLEINIK 0102 002894/2006
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GU 0041 003501/2003
0092 001384/2006
ELAINE M. DEMENECH HERNAN 0117 001578/2007
ELCIO JOSE MELHEM 0065 000161/2005
ELIANE GONCALVES DE SOUZA 0027 043845/2000
ELIAS MATTAR ASSAD 0003 028653/1992
ELIZANGELA BONFIM CARNEVA 0152 002249/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 0074 002371/2005
ELZENI MILANI BALDÃO 0023 042797/2000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0139 001831/2008
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0127 002553/2007
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0138 001303/2008
EMILIA NANCI MARTINS NERY 0124 002300/2007
ENIO JOSE HOCHSCHEIDT 0171 002801/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0098 002602/2006
ERENI INES CASARIN 0130 002789/2007
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0196 024845/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0143 002885/2008
Eros Sowinski 0076 002617/2005
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0135 000321/2008

ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0194 023203/2011
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0018 039745/1998
0140 002108/2008
0144 002896/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 035607/1996
0036 001759/2003
0037 001789/2003
0042 000261/2004
0047 002050/2004
0048 002113/2004
0050 002248/2004
0051 002442/2004
0052 002747/2004
0054 003006/2004
0061 003865/2004
0068 000681/2005
0071 002220/2005
0077 002919/2005
0078 003540/2005
0081 004206/2005
0082 004231/2005
0083 004299/2005
0084 000388/2006
0086 000545/2006
0089 001024/2006
0092 001384/2006
0093 001594/2006
0095 001705/2006
0096 001950/2006
0097 002103/2006
0098 002602/2006
0100 002660/2006
0102 002894/2006
0103 003025/2006
0104 003309/2006
0106 000181/2007
0108 000409/2007
0109 000538/2007
0110 000605/2007
0111 000774/2007
0112 000795/2007
0113 000891/2007
0114 001059/2007
0116 001395/2007
0117 001578/2007
0119 001609/2007
0120 001652/2007
0121 001695/2007
0122 002087/2007
0123 002095/2007
0124 002300/2007
0125 002510/2007
0126 002523/2007
0129 002732/2007
0130 002789/2007
0133 003643/2007
0137 001162/2008
0143 002885/2008
0151 002085/2009
0157 002885/2009
0158 003271/2009
0159 003323/2009
0160 003425/2009
0161 003605/2009
0163 000457/2010
0164 000976/2010
0165 001198/2010
0166 001330/2010
0167 001731/2010
0168 001817/2010
0169 001869/2010
0171 002801/2010
0173 004811/2010
0176 007037/2010
0180 010760/2010
0182 011646/2010
0184 017621/2010
0187 000308/2011
0188 001489/2011
0189 001911/2011
0191 003154/2011
0196 024845/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0145 003018/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0040 003330/2003
0043 000779/2004
0045 001386/2004
0049 002241/2004
0058 003652/2004
0064 003959/2004
0066 000287/2005
0070 001999/2005
0074 002371/2005
0075 002374/2005
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0041 003501/2003
0060 003787/2004
0091 001281/2006
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0186 020267/2010
FABIANE CRISTINA P.JURQUE 0070 001999/2005
FABIANO DA ROSA 0093 001594/2006
fabiano miyagima 0127 002553/2007
FABIANO MURIEL DOMINGUES 0085 000478/2006
FABIANO TOMAZELI 0052 002747/2004
FABIO TEIXEIRA 0046 001663/2004
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0056 003202/2004
FABRICIO CASSIO DE CARVAL 0085 000478/2006
FABRICIO JOSE BABY 0009 035607/1996
FABRICIO JOSE BABY 0014 037953/1997
FABRICIO ZILOTTI 0082 004231/2005
FELIPE CESAR MICHNA 0055 003059/2004
FERNANDA ANDREIA ALINO 0180 010760/2010
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0152 002249/2009
FERNANDA CAPRIOTTI 0156 002876/2009
FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0128 002720/2007
Fernando Almeida de Olive 0035 000010/2003
0172 004113/2010
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0009 035607/1996
FERNANDO COVEZZI DA SILVA 0043 000779/2004
FIORAVANTE BUCH NETO 0127 002553/2007
FLAVIA HEYSE MARTINS (SC) 0070 001999/2005
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0025 043566/2000
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0142 002625/2008
FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0051 002442/2004
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0157 002885/2009
0159 003323/2009
FLORIANO TERRA FILHO 0071 002220/2005
0074 002371/2005
0075 002374/2005
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0055 003059/2004
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0142 002625/2008
FREDERICO DE MOURA THEOPH 0011 035956/1997
GABRIELA DE PAULA SOARES 0053 002992/2004
GERALDO DE OLIVEIRA 0142 002625/2008
GERALDO MOCELLIN 0156 002876/2009
GERCI FRANCESCHI DE ALMEI 0072 002230/2005
Germano Laertes Neves 0095 001705/2006
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0153 002257/2009
GERVAZIO LUIZ DE MARTIN J 0135 000321/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0009 035607/1996
GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 035607/1996
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0046 001663/2004
GIOVANNA MARTINEZ RE 0182 011646/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0196 024845/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE 0005 033072/1995
GISELE DA ROCHA PARENTE 0030 000031/2002
GISELE DA ROCHA PARENTE 0034 001861/2002
GISELE DA ROCHA PARENTE 0053 002992/2004
0079 003728/2005
0090 001086/2006
GISELE DA ROCHA PARENTE 0147 000133/2009
GISELE PASSOS TEDESCHI 0106 000181/2007
GISELE SOARES 0195 024320/2011
GISELLE PASCUAL PONCE 0013 036841/1997
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0123 002095/2007
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0028 000705/2001
GÍSELA DIAS 0024 043177/2000
0031 000817/2002
0063 003903/2004
0094 001627/2006
0138 001303/2008
GUILHERME DE LARA JANKE T 0073 002352/2005
GUILHERME GRUMMT WOLF 0132 003199/2007
0136 001115/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0056 003202/2004
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0001 022966/1986
HASSAN SOHN 0107 000366/2007
0118 001591/2007
0170 002487/2010
HELDER EDUARDO VICENTINI 0147 000133/2009
HELIO EDUARDO RICHTER 0059 003680/2004
HELOISA HELENA DE O.SOARE 0076 002617/2005
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0133 003643/2007
HENRIQUE GAEDE 0025 043566/2000
HILGO GONCALVES JUNIOR 0073 002352/2005
HORACIO MONTESCHIO 0140 002108/2008
HYPERIDES ZANELLO NETO 0028 000705/2001
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0023 042797/2000
0055 003059/2004
ILDEFONSO B. HEISLER 0127 002553/2007
INACIO HIDEO SANO 0017 039725/1998
0029 000731/2001
INGRID KUNTZE 0105 003503/2006
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0042 000261/2004
IRINEU NORBERTO DE M. GOZ 0033 001003/2002
IRMELI MELZ NARDES 0050 002248/2004
ISABELLA ASSIS DA COSTA 0014 037953/1997
ITALO TANAKA JUNIOR 0156 002876/2009
IVAN CARLOS ROBERTO REIS 0169 001869/2010
IVAN LELIS BONILHA 0175 006030/2010
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0186 020267/2010
IZABEL CRISTINA MARQUES 0015 038043/1997
JAAFAR AHMAD BARAKAT 0173 004811/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0139 001831/2008
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0037 001789/2003
JACY GABARDO 0127 002553/2007
JAIR GEVAERD 0148 000452/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0150 001695/2009
0162 003779/2009
JANE LUCI GULKA 0106 000181/2007

JANE PICKLER GARCIA MATOS 0128 002720/2007
JAYME DE AZEVEDO LIMA 0094 001627/2006
JEAN CARLO LEECK 0001 022966/1986
JEAN CARLOS STORER 0168 001817/2010
0184 017621/2010
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0135 000321/2008
JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0120 001652/2007
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0003 028653/1992
JOAO ANTONIO DE BARROS 0094 001627/2006
JOAO DE BARROS TORRES 0007 034691/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 035607/1996
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0051 002442/2004
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0061 003865/2004
JOAO MARCOS BRAIS 0192 011369/2011
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0044 001315/2004
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0126 002523/2007
JOEL FERREIRA LIMA 0127 002553/2007
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0026 043629/2000
JOEL SAMWAYS NETO 0001 022966/1986
0019 039792/1998
0094 001627/2006
0127 002553/2007
JONAS BORGES 0066 000287/2005
0078 003540/2005
0079 003728/2005
0137 001162/2008
0174 005390/2010
JORGE DA SILVA GIULIAN 0192 011369/2011
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0001 022966/1986
0132 003199/2007
JOSE BERNARDO DA SILVA 0068 000681/2005
JOSE LUIZ RICETTI 0088 000664/2006
JOSE MARCELO DE JESUS 0139 001831/2008
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0105 003503/2006
0107 000366/2007
0118 001591/2007
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0073 002352/2005
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0018 039745/1998
JOSE ROBERTO MARTINS 0178 010477/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0150 001695/2009
0162 003779/2009
JULIANA BONFIM CARNEVALE 0152 002249/2009
JULIANA DERVICHE GUELFI D 0134 003879/2007
JULIANA WIRSCHUN SILVA 0170 002487/2010
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0153 002257/2009
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0138 001303/2008
JULIANO CESAR IBA 0133 003643/2007
JULIO ASSIS GEHLEN 0003 028653/1992
JULIO CESAR DALMOLIN 0086 000545/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0150 001695/2009
0162 003779/2009
JULIO JACOB JUNIOR 0175 006030/2010
JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0188 001489/2011
KARINA LOCKS PASSOS 0030 000031/2002
KARLIANA MENDES TEODORO 0013 036841/1997
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0055 003059/2004
KELY PATRICIA BALDO DE C. 0085 000478/2006
LADISMARA TEIXEIRA 0170 002487/2010
LAURO ROCHA HOFF 0177 009359/2010
LEIDIANE CINTYA AZEREDO 0135 000321/2008
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0044 001315/2004
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0045 001386/2004
LEONARDO VINICIUS T. DE A 0014 037953/1997
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0009 035607/1996
LEONEL CAMILLI 0045 001386/2004
LICIANE JUNIA BALTAZAR 0058 003652/2004
LILIAM FERRARESI BRIGHENT 0027 043845/2000
LILIAN ACRAS FANCHIN 0011 035956/1997
0073 002352/2005
LILIANE KRUETZMANN ABDO 0016 038063/1997
0136 001115/2008
LINCO KCZAM 0166 001330/2010
0167 001731/2010
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0148 000452/2009
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0153 002257/2009
LUCIANO GARCIA REBERTI 0101 002824/2006
LUCILEI ORIBKA 0102 002894/2006
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0001 022966/1986
0127 002553/2007
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0138 001303/2008
LUIS ALBERTO KUBASKI 0181 011180/2010
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0195 024320/2011
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0045 001386/2004
LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0168 001817/2010
0184 017621/2010
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0004 030595/1994
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0132 003199/2007
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0107 000366/2007
0118 001591/2007
0170 002487/2010
LUIZ CARLOS CALDAS 0062 003866/2004
LUIZ EDSON FACHIN 0065 000161/2005
0141 002337/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0032 000935/2002
0105 003503/2006
LUIZ F. MARTINS BONETTE 0030 000031/2002
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0093 001594/2006
LUIZ GUILHERME MARINONI 0149 001249/2009
0179 010559/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 035607/1996
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0012 036450/1997
Manoel Henrique Karan 0099 002657/2006
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0132 003199/2007
0136 001115/2008
0138 001303/2008
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0141 002337/2008
MARCELA VILLATORE DA SILV 0038 002095/2003
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0197 025542/2011
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0153 002257/2009
MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0051 002442/2004
MARCIO HOFMEISTER 0151 002085/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0081 004206/2005
MARCIUS FONTOURA LASS 0048 002113/2004
MARCO A. F. CUNHA 0077 002919/2005
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0053 002992/2004
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0195 024320/2011
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇ 0141 002337/2008
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0063 003903/2004
MARCOS WENGERKIEWICZ 0138 001303/2008
MARIA BETANIA A. DE ALMEI 0068 000681/2005
MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0010 035787/1996
0101 002824/2006
MARIA DE LOURDES DE O. AB 0009 035607/1996
MARIA DENISE MARTINS OLIV 0016 038063/1997
MARIA MARTA RENNER WEBER 0094 001627/2006
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0096 001950/2006
MARIO ROBERTO JAGHER 0024 043177/2000
MARISTELA BUSETTI 0044 001315/2004
0128 002720/2007
MARISTELA FREDERICO 0044 001315/2004
0087 000641/2006
MARISTELA ZIEMER DA CRUZ 0049 002241/2004
MARIZA LEOPOLDINA CORDEIR 0073 002352/2005
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0112 000795/2007
MARTIN ROEDER FILHO 0077 002919/2005
MAURICIO BARROSO GUEDES 0172 004113/2010
MAURICIO GOMM F.DOS SANTO 0001 022966/1986
MAURICIO VIEIRA 0031 000817/2002
MAX HERCILIO GONCALVES 0191 003154/2011
MELINA GIRARDI FACHIN 0141 002337/2008
MIEKO ITO 0021 040597/1999
0022 042235/1999
MIGUEL LUIZ CONTE 0017 039725/1998
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0197 025542/2011
MIRIAM CRISTINA ARTUR 0036 001759/2003
MOACYR ALVARO DE SOUZA 0014 037953/1997
MONICA DALMOLIN 0086 000545/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0087 000641/2006
0115 001203/2007
Nadia de Souza Ibrahim 0074 002371/2005
0075 002374/2005
NAOTO YAMASAKI 0197 025542/2011
NEILAR TEREZINHA LOURENCO 0011 035956/1997
NELISSA ROSA MENDES 0014 037953/1997
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0107 000366/2007
OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0013 036841/1997
OLINTO ROBERTO TERRA 0071 002220/2005
0074 002371/2005
0075 002374/2005
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0011 035956/1997
OSIRES CARBONI 0121 001695/2007
OSMAR ALVES GUELFI 0134 003879/2007
PAULO AUGUSTO GRUBE 0064 003959/2004
PAULO CESAR LAGO DE ALMEI 0019 039792/1998
PAULO CORTELLINI 0002 028550/1992
0005 033072/1995
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0001 022966/1986
0127 002553/2007
PAULO HENRIQUE PETROCINI 0153 002257/2009
PAULO JOSE GOZZO 0033 001003/2002
PAULO MAINGUE NETO 0153 002257/2009
PAULO MORELI 0001 022966/1986
PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0007 034691/1996
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0150 001695/2009
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0056 003202/2004
PAULO ROBERTO GOMES 0158 003271/2009
0161 003605/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0163 000457/2010
0165 001198/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 0146 000073/2009
PAULO SERGIO MELO GUEDES 0045 001386/2004
PAULO VINÍCIUS FORTES FIL 0183 011680/2010
Paulo Vinicio Fortes Filh 0025 043566/2000
0076 002617/2005
PAULO VINICIUS BARROS MAR 0006 033087/1995
PAULO YVES TEMPORAL 0024 043177/2000
PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0175 006030/2010
PEDRO LILITO FRANCESCHI 0048 002113/2004
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0019 039792/1998
PRISCILA WALLBACH SILVA 0197 025542/2011
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0063 003903/2004
RAFAEL COSTA CONTADOR 0010 035787/1996
RAFAEL DE BRITESZ COSTA P 0073 002352/2005
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0190 002941/2011
RAFAEL LUIS FREITAS HATSC 0199 042403/2011
RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0129 002732/2007
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0057 003608/2004
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0058 003652/2004

RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0085 000478/2006
0162 003779/2009
REGINA ARBALLO MOREIRA CE 0128 002720/2007
REGINALDO CASELATO 0158 003271/2009
RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0116 001395/2007
RENE PELEPIU 0149 001249/2009
0195 024320/2011
RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0054 003006/2004
RICARDO MAGNO QUADROS 0032 000935/2002
RICARDO MARCELO FONSECA 0144 002896/2008
RICARDO ROSETTI PIVA OAB/ 0089 001024/2006
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0178 010477/2010
0181 011180/2010
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0001 022966/1986
ROBERTO BALBELA OAB/PR 33 0049 002241/2004
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0164 000976/2010
0187 000308/2011
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0024 043177/2000
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0076 002617/2005
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0009 035607/1996
RODRIGO GUIMARAES 0024 043177/2000
0080 003733/2005
RODRIGO J. CASAGRANDE 0122 002087/2007
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0046 001663/2004
0079 003728/2005
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0094 001627/2006
ROGERIO DISTEFANO 0134 003879/2007
ROGERIO DISTEFANO 0192 011369/2011
ROGER OLIVEIRA LOPES 0039 002753/2003
ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0176 007037/2010
RONY MARCOS DE LIMA 0038 002095/2003
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0007 034691/1996
0152 002249/2009
ROSEMAR ANGELO MELO 0040 003330/2003
RUBENS FELIPE GIASSON 0148 000452/2009
SAMUEL FERREIRA XALAO 0065 000161/2005
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0014 037953/1997
0067 000597/2005
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0020 040473/1999
SANDRA MARA PFEIFFER 0072 002230/2005
SANDRO BALDUINO MORAIS 0044 001315/2004
SANDRO LUIZ WERLANG 0039 002753/2003
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0111 000774/2007
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0053 002992/2004
0179 010559/2010
SERGIO URUBATAO F. MEIRA 0033 001003/2002
SIDNEI MACHADO 0114 001059/2007
SÔNIA REGINA MARTINS DE O 0189 001911/2011
SUELY TEREZINHA BLACA 0191 003154/2011
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0023 042797/2000
TANIA MARA FERREIRA DE OL 0055 003059/2004
TATIANA MANNA BELLASALMA 0054 003006/2004
TATIANE CRISTINE MONIZ BA 0001 022966/1986
TERESA CRISTINA CRUZ CARD 0034 001861/2002
THIAGO MEREGE PEREIRA 0189 001911/2011
TOMAS NUNES DA SILVA 0185 018231/2010
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0032 000935/2002
VAGNER LUCIO CARIOCA 0180 010760/2010
VALDOMIRO SANTIN 0119 001609/2007
Valeria Dos Santos Tondat 0136 001115/2008
VALERIA RODRIGUES FRANCO 0084 000388/2006
VALIANA WARGHA CALLIARI 0134 003879/2007
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0062 003866/2004
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0085 000478/2006
0131 002932/2007
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0195 024320/2011
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0056 003202/2004
VANETE STEIL VILLATORI 0008 034740/1996
VERA LUCIA BORGES 0019 039792/1998
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0094 001627/2006
VILSON GUDOSKI 0060 003787/2004
VIVIANE VIEIRA PEREIRA 0064 003959/2004
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0160 003425/2009
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0027 043845/2000
WANESSA DE OLIVEIRA 0117 001578/2007
WESLEI VENDRUSCOLO 0069 001578/2005
WILMAR EPPINGER 0153 002257/2009
WILSON NALDO GRUBE 0064 003959/2004
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0064 003959/2004
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0039 002753/2003
0046 001663/2004
0080 003733/2005
0178 010477/2010
0181 011180/2010
0190 002941/2011
Yoitiro Moroishi 0145 003018/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0150 001695/2009
0162 003779/2009

1. INDENIZACAO-22966/1986-ANTONIO FERREIRA PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo contador, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS, TATIANE CRISTINE MONIZ BARRETO, ANDERSON ARRIVABENE, PAULO MORELI, JEAN CARLO LEECK, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, JOEL SAMWAYS NETO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

2. ORDINARIA-28550/1992-ANDREIA CORDEIRO ZARAMELLA x INSTITUTO DE PREV.E ASSIST.AOS SERV. DO ESTADO- Defiro a vista dos autos a parte autora, pelo prazo de dez dias. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-28653/1992-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x JOSE VILSON CARDOSO - IND. E TRANSP. DE MARAVALHAS- Vistos. 1. Anote-se o substabelecimento de f.257. 2. Considerando que não forarn localizados bens eo exequente ainda não obteve ëxito no adimplemento de seu crédito, embora tenha empreendido diversas diligëncias para tanto, defiro o pedido formulado as fis.256. 2.1. Obtenham-se as duas últimas declarações de lRPF do executado perante a Secretaria da Receita Federal pelo sistema INFOTUD. 2.2. Tais informações devem permanecer em pasta própria, na Serventia, tendo acesso a elas apenas as partes - item 5.8.6.1 do CN/CGJ-PR. 3. Após, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. 4. Intime-se. Diligëncias necessárias. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ELIAS MATTAR ASSAD-.

4. INTERPELACAO-30595/1994-BANCO BANESTADO S/A x SALMIR ZAIDAN LOBATO MACHADO E O.- Vistos. Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a certidão retro. Int-se. -Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-33072/1995-IPE x ONDINA DE SOUZA E SILVA- Apresentados os calculos, intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre os calculos, em 10 (dez) dias, e, havendo concordancia, expeça-se a certidão competente. Int-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e PAULO CORTELLINI-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-33087/1995-BANCO BANESTADO S/A x CONSTRUTORA PREMONTAL- 2. Após, com a resposta do ofício, intime-se o atual sindico da massa falida de CONSTRUTORA PREMONTAL LTDA, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito do pleito de fls.161. -Adv. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR-.

7. ACAO DE DEPOSITO-34691/1996-ESTADO DO PARANA x ROSANGELA TOLEDO ROSA E CIA LTDA- Vistos. Ante o retorno da carta precatória, intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922, DULCE ESTHER KAIRALLA, JOAO DE BARROS TORRES e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-34740/1996-CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S/A x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Ao patrono do autor, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. VANETE STEIL VILLATORI-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-35607/1996-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x MANY PAARTS COMPONENTES DE FIXACAO LTDA- Vistos. Considerando o contido na cota Monisterial retro, bem como o contido na petição de fls. 551/553, determino que a decisão de fls. 548/549, seja republicada nos termos do que solicitado na f. 553 da supracitada petição. Int-se. Desp - fls. 548/549 - 1. Em atendimento ao requerido pela Massa Falida de Many Paarts Componentes de Fixação Ltda., intime-se o Banco Itaú S/A, sucessor de Banestado Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, para: 1.1 Prestar esclarecimentos a respeito do veículo M Benz/LS 1933 Caminhão Trator, placas AEA-7416, Ano/Modelo 1988, cor Branca, Chassi n° 9BM3500431B788739, RENAVAM n° 52.197465-8, uma vez que constam dos autos informações no sentido de que o bem, obtido por meio de provimento liminar (fls. 20 e 28), foi alienado a terceiros (fls. 495); 1.2 Alternativamente, se entender cabível, realizar o depósito do valor do veículo, devidamente atualizado. Int-se. -Advs. MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, CLAUDIO XAVIER PETRYK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DANIEL HACHEM, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SINDICO)-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-35787/1996-JOAO MATEUS DOS SANTOS E OUTROS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR e MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

11. ORD. DECL. DE INEXIG. DO ICMS-0000043-12.1997.8.16.0004-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA. x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. FREDERICO DE MOURA THEOPHILO, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS, Claudia de Souza Haus, LILIAN ACRAS FANCHIN e DANIELA LUIZ-.

12. COBRANCA-36450/1997-ELOISA DROCHNER x INST. DE PREV. E ASSIST. DOS SERV. DO MUNICIPIO- 1. Considerando que a decisão acerca da penhora foi exarada pelo Juizo da Vara Civel Partenon de Porto Alegre/RS, deverá a parte interessada arguir os fundamentos expostos na peticäo de fls.675/679 diretamente naquele Juizo, sendo que o levantamento da penhora no rosto dos autos será realizada apenas mediante decisão daquele Juizo. 2. Esclareco que o pedido de transferência dos valores penhorados será realizada apenas após a análise do Juizo deprecante acerca da impenhorabilidade dos valores. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DECIO MARTINS DA COSTA, AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

13. REVISAO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA-0000414-73.1997.8.16.0004-JOAO HERNANI DA SILVA

PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANA- ... Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pre- executividade e com esteio no disposto pelos arrigos 267 VI, 568, I e 598 do JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à Paranaprevidëncia, ante a sua ilegitimidade passiva. Condeno os Exequentes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios relativos à excecão de pre- executividade, estes, considerando o zelo dos advogados da Executada, o exigido para o serviço da causa, bem como a sua natureza e importancia, nos termos do art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00 (mil reais) para o patrono da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO, GISELLE PASCUAL PONCE e KARLIANA MENDES TEODORO-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000033-65.1997.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x H. COSTA ENGENHARIA COMERCIO LTDA.- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, DULCE ESTHER KAIRALLA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS T. DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e ISABELLA ASSIS DA COSTA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-38043/1997-LUCIA IZABEL SUZIN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção. Ao preparo das custas processuais de fls. 417 em sua respectiva guia, no importe de R$ 100,11 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. CARLOS R. RICCIO GENOVEZZI, ANGELICA WOLFF e IZABEL CRISTINA MARQUES-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-38063/1997-CONVOY INFORMATICA LTDA. x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL- Defiro o pedido de fl. 742 e concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

17. DESAPROPRIACAO-39725/1998-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x VITALE BERTAGNOLE E SUA MULHER- Vistos. Manifeste-se a SANEPAR em dez dias, notadamente, informando acerca do registro (fls. 221 e segs). Nada mais sendo requerido, recolhidas eventuais custas remanescentes e cumpridas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquivem-se. Int-se. -Advs. INACIO HIDEO SANO e MIGUEL LUIZ CONTE-.

18. ORDINARIA-39745/1998-ALBERTO SATURNO MADUREIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Intime-se o Estado do Paraná para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em divida ativa constituídos contra o credor original do precatório pela Fazenda Pública Estadual, incluídas parcelas sincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestacão administrativa ou judicial - art. 100, §§ 9° e 10, CRFB/88, art. 6° da Resolucão CNJ n.º 115 e art. 5º do Decreto Judiciário TJPR n.° 956/2011. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-39792/1998-ESTADO DO PARANA x RIO PARDO PARTICIPACOES S/A. E OUTROS- Ao preparo das custas processuais de fls. 33 em sua respectiva guia pelos embargados, no importe de R$ 830,02 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA e VERA LUCIA BORGES-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40473/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x CLOVIS BARBETTA- Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme solicitado na petição de fl. 129. Int-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

21. ACAO MONITORIA-40597/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x DELZUITA DE CACIA DOS SANTOS SANZOVO- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MIEKO ITO-.

22. ACAO MONITORIA-42235/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x LILIAN CARLA NIEHUES- Vistos. Ante o contido em fls. 144/145, intime-se a requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int-se. -Adv. MIEKO ITO-.

23. DESAPROPRIACAO-42797/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ADIR ANGELO BALDAO- Vistos. Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre o oficio de fls. 154/155. Int-se. -Advs. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e ELZENI MILANI BALDÃO-.

24. REVISAO DE VENCIMENTOS-43177/2000-UILHEM ABRAHAO x INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA - ISEP- Vistos. 1. Intime-se o Estado do Parana para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existëncia de débitos liquidos e certos, inscritos ou não em divida ativa e constituídos contra o credor original do precatório pela Fazenda Pública Estadual, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial - art. 100, §§ 9° e 10, CRFB/88, art. 6° da Resolução CNJ n.º 115 e art. 5º do Decreto judiciário TJPR n.° 956/2011. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, PAULO YVES TEMPORAL, MARIO ROBERTO JAGHER e GÍSELA DIAS-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-43566/2000-KEEPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Cumpra-se o determnado às fls. 498/500. 1.1. Intime-se o Município de Curitiba para, no prazo de 30 (trinta dias), informar a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em divida ativa e constituídos contra o credor original do precatório pela Fazenda Púbbca Municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial - art. 100, §§ 9° e 10, CRFB/88, art. 6° da Resolução CNJ n.° 115 e art. 5° do Decreto Judiciário TJPR n.° 956/2011. 3. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, ANA PAULA FARIA DA SILVA e Paulo Vinicio Fortes Filho-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-43629/2000-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x CASSIO MURILO SCHOLZ DE CARVALHO- Vistos. Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a certidão retro. Int-se. -Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

27. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000033-60.2000.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x VANDERLEI GONCALVES- Intime-se o requerido Vanderlei Gonçalves para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de fls. 394/395. Int-se. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, LILIAM FERRARESI BRIGHENTE, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI e ELIANE GONCALVES DE SOUZA-.

28. DECLARATORIA DE NULIDADE-705/2001-AGOSTINHO CHECCIA NORONHA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Intime-se o Município de Curitiba para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em divida ativa e constituídos contra o credor original do precatório pela Fazenda Publica Municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelarnentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial - art. 100, §§ 9° e 10, CRFB/88, art. 6° da Resolução CNJ n.º 115 e art. 5° do Decreto judiciário TJPR n.° 956/2011. 2. Intimem-se. Diligõncias necessárias. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, HYPERIDES ZANELLO NETO e CRISTINA H. MACIEL-.

29. REINTEGRACAO-731/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x GAMA SOCIEDADE DE EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA.- Manifeste-se a Sanepar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

30. RESSARCIMENTO DE PERD.E DANOS-31/2002-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x INST.DE PREV. E ASSIST. AOS SERV. DO ESTADO/IPE- Vistos. Renove-se a intimação do Estado do Paraná para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do pleiteado pelo devedor. Int-se. -Advs. LUIZ F. MARTINS BONETTE, GISELE DA ROCHA PARENTE, KARINA LOCKS PASSOS e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

31. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-817/2002-MARCOS ANTONIO ZACHARKO x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se o Estado do Parana, para que retire o alvará de fls. 197. Int-se. -Advs. MAURICIO VIEIRA e GÍSELA DIAS-.

32. SUMARIA DE COBRANCA-935/2002-CONJUNTO MORADIAS BELEM III x PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA- Vistos. Defiro o pedido de fls. 176/177, concedendo vista dos autos pelo prazo de quinze dias, no qual o devedor deverá, querendo, apresentar impugnação - art. 475-J, § 1º, CPC. Int-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTINA KAISS, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

33. ANULATORIA C/C INDENIZAÇÃO-1003/2002-HENRIQUE KUGLER NETO e outro x JOSE TIAGO RODRIGUES- Renove a intimação para que o credor do presente cumprimento de sentença informe, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores a que teria direito. Sem prejuízo, deverão as partes manifestarem-se, em 10 9dez) dias, acerca do calculo apresentado a fl. 391. Int-se. -Advs. SERGIO URUBATAO F. MEIRA, PAULO JOSE GOZZO e IRINEU NORBERTO DE M. GOZZO-.

34. ORDINARIA-0000629-73.2002.8.16.0004-IVO DE MACEDO GUTIERREZ e outro x ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Iniciado o cumprimento de sentença pelos requerentes, o Estado do Paraná opös exceção de pré-executividade fundamentando, em síntese, que, embora inicialmente o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente, em sede recursal, o Supremo Tribunal Federal reformou a decisão, julgando o pedido improcedente e invertendo o õnus sucumbenciaL O excepto ofereceu resposta às fls. 737/739. Eo relatório. Decido. Merecem acolhimento os pedidos do excipiente. Consoante verifica-se às fls. 755/757, o Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná, dando provimento ao Recurso Especial e invertendo o ônus sucumbenciaL Tal decisão transitou em julgado em 24/02/2010. A execução de sentença promovida pelos autores, desse modo, configura ofensa à coisa julgada, motivo pelo qual ela deve ser extinta. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo Estado do Paraná e julgo extinta a execução de sentença promovida por ivo de Macedo Gutierrez e Isaias Seade (fis. 676/679) e Antonio Glenio Faria Marcondes de Albuquerque (fis. 686/688) em face do Estado do Paraná. Condeno os exceptos ao pagamento dos honorarios advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

35. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-10/2003-CYRENE SOLANO FRAGA BRANDAO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intimem-se as partes para manifestarem sobre as contas apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao preparo das custas processuais de fls. 163 em sua respectiva guia, no importe de R$ 37,60 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. CRISTINA DE MATTOS BARROS e Fernando Almeida de Oliveira-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1759/2003-EDSON DO NASCIMENTO COSTA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Intime-se o executado para o;ue, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do saldo apontado pelo Sr. Contador às fls. 351/370, isso sob pena de incidëncia da multa preconizada no art..475-J do CPC. 2.Havendo o pagamento, expeça-se o competente alvara de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento ao numerario em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário)pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-1789/2003-MARIA DA GRACA WEBER CHEMIN e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Considerando que os Procuradores do banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado. pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando Infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, CARLA MARIA DAMICO COQUEIRO, CARLOS AUGUSTO WEBER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. MANDADO DE SEGURANCA-2095/2003-MOZART DE MORAES SEIXAS x DIRETOR GERAL DO DETRAN-DEP. DE TRANS. EST. PR- Vistos. Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a petição e deposito retro. Int-se. -Advs. MARCELA VILLATORE DA SILVA e RONY MARCOS DE LIMA-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-0000059-53.2003.8.16.0004-IRACILDA MARIA KUZMARSKI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. SANDRO LUIZ WERLANG, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3330/2003-ADEMAR JOSE BLASI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que os Procuradores do banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado. pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando Infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3501/2003-EBE MARIA DAS GRACAS COSTA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Intime-se o credor para manifestar-se sobre a certidão retro. Int-se. -Advs. ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-261/2004-CELSO ALVES CARDOSO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a certidão retro. Int-se. -Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-779/2004-EDNA BORGUETTI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a certidão retro. Int-se. -Advs. FERNANDO COVEZZI DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

44. SUMARIA-1315/2004-ARNALDO ZONARI FILHO x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA e outros- Vistos. Intime-se o Departamento de Transito do Estado do Paraná -DETRAN/PR para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1386/2004-FRANCISCO BORSARI NETO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a impugnação aos calculos do contador apresentada pela exequente, manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO SERGIO MELO GUEDES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

46. DECLARATORIA-1663/2004-ADAIR LEVIS BITTENCOURT e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. Diante do contido no art. 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado as fls. 445 pela parte autora/credora. Intimem-se a Paranaprevidencia e o Estado do Paraná para, no prazo de trinta dias, apresentarem os documentos pleiteados. Int-se. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, FABIO TEIXEIRA, ALVYR MIGUEL BITENCOURT, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2050/2004-LAZARO MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que os Procuradores do banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado. pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando Infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2113/2004-CATARINA KARAS FRANCESCHI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que os Procuradores do banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado. pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando Infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO LILITO FRANCESCHI, MARCIUS FONTOURA LASS, ADILSON LASS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2241/2004-LORIS ZIEMER DA CRUZ e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 78/80. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÂO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.° 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. António Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4°, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4", do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligencia necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 87 em sua respectiva guia no importe de R$ 8,46 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE, ROBERTO BALBELA OAB/PR 33250 e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-2248/2004-JOAO ALFREDO KUHL -ESPOLIO- e outros x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que os Procuradores do banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado. pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando infrutÍfera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALCEU GERALDO GATELLI, IRMELI MELZ NARDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

51. EXECUCAO-0001321-04.2004.8.16.0004-DIRCEU LOPES DE ARAUJO e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO. diante dos fundamentos acima lancados. HOMOLOGO o pagamento efetuado para que suria os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligëncias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2747/2004-EDUARDO MOSCALEWSKY e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. 1. Considerando que, embora intimado, o devedor não efetuou o pagapento do saldo remanescente do débito, bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificacõe introduzidas pela Lei n° 11382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligéncias para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido,). em 16.09.2010) DEFIRO o pedido formulado às fls. 119, determinando a realizacão de penhora on line pelo sistema BACENJUD, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, até o valor indicado às fls. 115. 1.1. Sendo a diligëncia positiva, com o bloqueio de valores: a) proceda-se a sua imediata transferëncia para conta judicial vinculada a este Juizo; b) em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido; c) após intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze dias). 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. FABIANO TOMAZELI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

53. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-2992/2004-NILZA MARIA LANGOWSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Defiro o pedido de vistas formulado na petição de fl. 337, pelo prazo de 05 dias. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, GISELE DA ROCHA PARENTE, CASSIANO LUIZ IURK e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3006/2004-APARECIDA BODNARCZUK e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Defiro, por ora, os beneficios da proridade de tramitação do feito (art. 1.211-A do CPC). Procedam-se as anotações necessárias. Considerando o contido as fls. 137, item n.º 1, intime-se o executado para que promova o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, do saldo remanescente apontado pelo credor as fls. 135, sob pena de realização de penhora on-line. Int-

se. -Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. DESAPROPRIACAO-3059/2004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE SALVIO NOBREGA FILHO- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de dez dias. Int-se. -Advs. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, TANIA MARA FERREIRA DE OLIVEIRA e FELIPE CESAR MICHNA-.

56. ORDINARIA PREC COMINATORIO-3202/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BALTIMORE S.A. e outro- Manifestem-se o Municipio acerca do alegado na petição retro. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTR-.

57. ACAO COMINATORIA-3608/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO ISRAELITA DO PARANA- 1. Defiro o pedido de fls. 221 /220 para o fim ceder à parte requerida o prazo de 45 (quarenta o dias para proceder às diligëncias necessárias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Municipio de Curitiba para manifestar-se sobre os documencos de fls. 223/231, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e ANDRÉ POMPERMAYER OLIVO-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3652/2004-LINDOLFO MOTTA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que os Procuradores do banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado. pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando Infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LICIANE JUNIA BALTAZAR, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-0000892-37.2004.8.16.0004-SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Ao preparo das custas processuais de fls. 451 em sua respectiva guia no importe de R$ 47,00 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. HELIO EDUARDO RICHTER-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3787/2004-ATILIO BAVARESCO x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. Tendo em vista que o executado foi intimado e não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo contador, presume-se a sua concordância. 2. Diante disso, homologo os cãlculos de fls. 81/87 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. 3. Intime-se o executado para que promova o pagamento do valor apontado pelo contador, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. 4. Quanto ao pedido de expedição de alvara, preliminarmente, intime-se a parte exequente para que junte aos autos procuração atualizada com poderes para receber, no prazo de dez dias. 5. Intimem-se. Diligências necessarias. -Advs. VILSON GUDOSKI e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3865/2004-NOELY MARIA FABRIS BERG x BANCO BANESTADO S/A- Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra integralmente o despacho de fls. 76. Int-se. -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-3866/2004-BEATRIZ APARECIDA DE MENEZES SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se as partes acerca da carta precatória retro juntada. Int-se. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, LUIZ CARLOS CALDAS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

63. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-3903/2004-JOSE CARDOSO DOS SANTOS e outros x SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANA e outro- Defiro o pedido de fl. 301 e suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 ano. Int-se. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e GÍSELA DIAS-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000979-90.2004.8.16.0004-MARCOS DEMIATE DESZAUNET e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que sorta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligôncias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. WILSON NALDO GRUBE, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, VIVIANE VIEIRA PEREIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-161/2005-JOAO MARIA LASKOSKI x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias Int-se. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM, SAMUEL FERREIRA XALAO e LUIZ EDSON FACHIN-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-287/2005-CELIA SOBIEKI x BANCO BANESTADO S/A- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manitestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no câlculo apresentado, sob pena de penhora on-line. 3.Intime-se. -Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-597/2005-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A. x LUIZ KUCHMA e outro- Ante a certidão de fl. 86, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

68. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-681/2005-IVAN VIEIRA DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Int-se. -Advs. JOSE BERNARDO DA SILVA, MARIA BETANIA A. DE ALMEIDA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-1578/2005-ESTADO DO PARANA x WILSON LUIZ OLIVEIRA LUCENA- Ao preparo das custas processuais de fls. 25 em sua respectiva guia: (R$ 522,64 - Escrivão; R$ 10,09 - Contador e R$ 30,41 - Taxa Judiciária - Funrejus). Int-se. -Adv. WESLEI VENDRUSCOLO-.

70. EXECUCAO DE SENTENCA-1999/2005-ALCEBIADES LESKI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que os Procuradores do banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado. pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando Infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (SC), CARLOS EDUARDO SPROTTE, FABIANE CRISTINA P.JURQUEVICZ e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2220/2005-AMALIA MIZNSKI CARDOSO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ante a certidão de fl. 137-v, manifeste-se o xequente, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, 30771222 e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000284-05.2005.8.16.0004-EDMIR SILVA RAMOS PFEIFFER E OUTROS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Deve o credor comprovar documentalmente o alegado na petição retro. Int-se. -Advs. GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA e SANDRA MARA PFEIFFER-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0000477-20.2005.8.16.0004-WAZ COMERCIAL DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 dias, conforme retro solicitado. Int-se. -Advs. JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, HILGO GONCALVES JUNIOR, RAFAEL DE BRITESZ COSTA PINTO, GUILHERME DE LARA JANKE TOIGO, MARIZA LEOPOLDINA CORDEIRO e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2371/2005-DEOSILDE LUQUETA CADORE e outros x BANCO BANESTADO S/A- Sem razão o executado. Registre-se, inicialmente, que a sentença estabeleceu que incidiria sobre o saldo apurado (diferença entre o índice creditado pelo banco eo IPC de 26,06% no mês de julho de 1987 e 42,72% no mês de janeiro de 1989), correção monetária e juros de 0,5%. Estes juros são os remuneratórios, sendo devidos desde o surgimento das diferenças pleiteadas, consoante prática das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança, inclusive, de modo capitalizado. Doutra banda, e de forma inconfundível com os acima mencionados, devidos igualmente são os juros moratórios de 0,5% ao mês, sendo certo que a sentença (título judicial), quanto a eles, não estabeleceu o percentual e, a bem da verdade, sequer precisaria, pois aplicados devem ser aqueles previsto na legislação civil em vigor, ou seja, o artigo 1.062 do Código Civil (1916) cornbinado com o Decreto n°. 22.626/33, até a vigencia no novo Código. A partir daí (janeiro/2003), o percentual é de 1% ao mês. Assim, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Sr. Contador encontram-se corretos, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos eteitos. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on line. Intime-se. -Advs. Nadia de Souza Ibrahim, OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, ELIZEU MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2374/2005-ADELIA MINSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ante a certidão de fl. 181-v, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, Nadia de Souza Ibrahim e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0000287-57.2005.8.16.0004-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Manifeste-se o Municipio de Curitiba em quinze dias. Int-se. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, Paulo Vinicio Fortes Filho, HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO e Eros Sowinski-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2919/2005-LOURIVAL LEANDRO DO COUTO x BANCO BANESTADO S/A- Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do laudo apresentado pelo Sr. Contador. Int-se. -Advs. MARCO A. F. CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

78. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3540/2005-MARIANA BARTOSZEWSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que os Procuradores do banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado. pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando Infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, CHRISTIAN FLENIK, JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0001518-22.2005.8.16.0004-PAULINA SEDOROWICZ MOTEKA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- ... ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, acolho a exceção de pré-executividade e ulqo extinta a execucão movida por Paulina S. Moteka e outras, sem resolução do mérito. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocaticios em favor da ParanaPrevidência, que fixo em R$ 200.00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

80. REPETICAO DE INDEBITO-3733/2005-MARCIO JOSE PINTO DE CARVALHO e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ante os documentos de fls. 208/225, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CASSIANO LUIZ IURK e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-4206/2005-BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR) x MARIA DIAS BATISTA- Vistos. Se nada for requerido no prazo de seis meses a contar da data do transito em julgado, arquivem-se - art. 475-J, § 5º, CPC. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/ CGJ-PR. Int-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

82. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-4231/2005-ALCINDO SILVEIRA BRAGA x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 30 dias, conforme solicitado. Int-se. -Advs. FABRICIO ZILOTTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-4299/2005-MOACYR DE PAULA E SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on- line. 3.Intime-se. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-388/2006-BANCO BANESTADO S/A x ALDINO KLAUS e outros- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, ANTONIO CARLOS SCHURMIAK, VALERIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA e EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR-.

85. OBRIGACAO DE FAZER-0000584-30.2006.8.16.0004-JUSTINO CARNEVALE JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Findo o prazo estipulado acima, indepemdentemente do seu cumprimento, o que deverá ser certificado nos autos, intime-ser o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO EDSON MARTINS MIGLIOZZI, FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, FABIANO MURIEL DOMINGUES, KELY PATRICIA BALDO DE C. ALVES, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

86. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-545/2006-MARIO SILVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. 1. Primeiramente, homologo os cálculos de fls. 150/153 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. 2. Intirne-se o devedor para que promova o pagamento do valor apontado pelo contador, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicacão da multa prevista no art. 601 do CPC. 3. Não sendo efetuado o depósito, retornem conclusos para providências junto ao sistema BACENJUD. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. EXECUCAO-641/2006-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x MOACIR DA SILVA- Vistos. Tendo em vista o contido na certidão retro, cumpra-se o credor o despacho de fl. 122. Int-se. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MARISTELA FREDERICO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

88. DECLARATORIA-0000121-88.2006.8.16.0004-SINDICATO DOS SECURITARIOS DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justica através da GR gerada no site do TJ no valor de R$66,47, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Adv. JOSE LUIZ RICETTI-.

89. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0001814-10.2006.8.16.0004-THIAGO GUTIERREZ BRANDAO PONTES e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lancados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligëncias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. RICARDO ROSETTI PIVA OAB/PR 38879 e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-1086/2006-GISCELDA DE SOUZA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Recebo o recurso adesivo de fls. 85/86 no mesmo efeito do recurso principal, ou seja, no duplo efeito. Vista ao recorrido para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

91. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001492-87.2006.8.16.0004-ESPOLIO DE PROCOPIO GONCALVES e outro x BANCO BANESTADO S/A- ...POSTO ISSO, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executao. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas na distribuição. P.R.I. -Advs. DJONATHAN DEBUS e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-1384/2006-BANCO BANESTADO S/A x MARIA DE LOURDES SOUZA BITTENCOURT e outros- Vistos. Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a certidão retro. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS-.

93. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1594/2006-LEDY DE FATIMA SOARES x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que os Procuradores do banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado. pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando Infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, FABIANO DA ROSA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

94. HOMOL.CESSAO DIREITO 10478/1972-1627/2006-ALIMENTOS ZAELI LTDA. x ROSANE KATY ZAK e outro- Vistos. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 20 dias, conforme solicitado na petição de fls. 54/55. Int-se. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, JOAO ANTONIO DE BARROS, ANGELA DORIGO KUCHARSKI, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JOEL SAMWAYS NETO e GÍSELA DIAS-.

95. EXECUCAO DE SENTENCA-1705/2006-CECILIA CHULA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que os Procuradores do banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado. pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando Infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Germano Laertes Neves, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

96. EXECUCAO DE SENTENCA-1950/2006-RUBENS FONTANA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Defiro o pedido de fls. 152/153, concedo o prazo de 10 dias, conforme solicitado. Int-se. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2103/2006-HILDA EURICH GARMATTER x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Já que não impugnados especifica e fundamentadamente pelo executado, homologo os calculos apresentados pelo executado as fls. 182/188. Intime-se o executado para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento dos valores homologados, devidamente atualizados até a data do efetivo deposito. Int-se. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

98. EXECUCAO DE SENTENCA-2602/2006-FERNANDO ALBERTI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o executado cumpra integralmente o despacho de fls. 101. Int-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-2657/2006-SAVENA S.A. DIST DE TIT E VAL MOBIL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a petição de fl. 31. Int-se. -Advs. ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI e Manoel Henrique Karan-.

100. EXECUCAO DE SENTENCA-2660/2006-PEDRO MASSUQUETO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-2824/2006-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x ANDREA MARIA MACEDO RAMOS- 1. Intime-se a requerida Sra. Andrea Maria Macedo Ramos para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justica Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos servicos advocaticios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. do da Lei no 1060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso da pagamento das custas, anote-se junto ao Distribuidor. 2. Intimem-se. Diligèncias necessárias. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS, CLACI MARIA KUNZLER e LUCIANO GARCIA REBERTI-.

102. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2894/2006-SIRLAN ROBERTO MIOTTO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente. Int-se. -Advs. EDUARDO OLEINIK, LUCILEI ORIBKA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0000878-82.2006.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x SEIZO MORI e outros- Vistos. 1. Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo do requerimento de fls. 220 até a presente data, manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. 2. Nada mais sendo requerido nos presentes autos, oportunamente arquivem-se com as devidas baixas. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e DENISE THAMI HAYASHI-.

104. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3309/2006-MARIA ROSALINA LEAL x BANCO BANESTADO S/A e outro- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Int-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

105. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-3503/2006-RESIDENCIAL GRALHA AZUL II x JACINTA CORREA e outro- Vistos. Intime-se o executado para que

promova o pagamento da diferença apontada pelo exequente em fls. 198/200, no prazo de quinze dias. Int-se. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

106. EMBARGOS-181/2007-BANCO BANESTADO S/A x ADEMIR NESELLO e outros- Ante o pedido retro, reabro o prazo para cumprir a decisão de fl. 258. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, GISELE PASSOS TEDESCHI e JANE LUCI GULKA-.

107. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-366/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CELSO SIQUEIRA GUARIPUNA e outro- Deve o credor adequar o pedido retro, acostando a planilha atualizada do debito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.

108. EXECUCAO DE SENTENCA-409/2007-JOAO ENEAS SEBASTIAO PALAZZO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-538/2007-ESPOLIO DE JOAO PLACIDO NARDIN e outros x BANCO BANESTADO S/A- Defiro o pedido de fl. 739/741. Intime-se o Banco executado para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor devido. Int-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

110. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-605/2007-DINEA BALEMBERG SACZUK x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com razão o exequente - fls. 89/91, motivo pelo qual revogo o despacho de fls. 88. 2. Fixo honorários advocatícios, devidos aos patronos da parte exequente. em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em consonancia com o no art. 20 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o exequente para efetuar o pagamento em quinze dias. 4 Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. ANGELINA GIL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

111. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-774/2007-ESPOLIO DE WERA VIEIRA BUNESE x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Expeça-se o competente alvará de levantamento como reguerido, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação das partes. Por cautela, lembro ao patrono das partes que somente poderão efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da carte. 2. Nada sendo requerido, contado e preparados, voltem conclusos para sentenca de extincäo. Intimem-se. -Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, CASSIANO RICARDO BETTES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

112. EXECUCAO DE SENTENCA-795/2007-IVO JOSE BASSO e outros x BANCO BANESTADO S/A- 2. Considerando que o executado, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos da exequente, presume-se a sua concordäncia. 3. Diante disso, homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 142/143 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. 4. Intime-se o executado para que efetue o depósito dos valores remanescentes pleiteados pelo credor, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicacão de multa prevista no art. 601 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

113. EXECUCAO DE SENTENCA-891/2007-ANITA DALMUTT x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Converto o feito em diligencia. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do credito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. AURO ALMEIDA GARCIA, DANIELLE BORDIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1059/2007-JAIME MACHADO DINIZ x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e juridicos efeitos. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o deposito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on-line. Int-se. -Advs. SIDNEI MACHADO, EDUARDO CHAMECKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

115. EXECUCAO-1203/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x MARIA SALETE DECZKA- Vistos. 1. Considerando que o executado sequer foi citado nos presentes autos, indefiro o requerimento de fls. 71. 2. Preliminattnente, jä que consta da petição inicial o número do cadastro de pessoa física (CPF/MF) do executado, determino que se busque o seu endereço pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD. 3. Após, manifeste-se a excquente no prazo de dez dias, promovendo a citacão do executado. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1395/2007-ELVIRA BOFF CARDOSO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Int-se. -Advs. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

117. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1578/2007-SELMA FONTES FERRARI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que os Procuradores do banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado. pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando Infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELAINE M. DEMENECH HERNANDES, WANESSA DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

118. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-1591/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CASEMIRO NICOLAIO e outro- Vistos. 1. Oficiou-se ao registro de imóveis para averbação do cancelamento do contrato - fls. 143 e segs. 2. Inexiste pedido de cumprimento de sentença quanto à parte condenatória do título judicial. 3. Assim, como já transcorridos mais de seis meses desde o trânsito em julgado - fls. 141 -, arquive-se. 3.1. Observem-se as disposiçoes pertinentes do CN/CGJ-PR. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

119. EXECUCAO DE SENTENCA-1609/2007-ESPOLIO DE FAUSTINO BOSCARDIM e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- ... Desta forna rejeito a excecão de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução nos termos acima delineados. No mais, tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim homologo-os para que surtam seus legais e juridicos efeitos. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o deposito do valor mencionado no calculo apresentado, sob pena de penhora on-line. Int-se. -Advs. VALDOMIRO SANTIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

120. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1652/2007-NAMUR PRINCE PARANA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que os Procuradores do banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado. pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando Infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JIOMAR JOSE TURIN FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

121. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1695/2007-ALZIRA GROSSI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Tendo em vista o deposito de fls. 234, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu credito. Int-se. -Advs. OSIRES CARBONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

122. EXECUCAO DE SENTENCA-2087/2007-JEFERSON RODRIGUES GRANATO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. Indefiro o requerimento de fls. 150, vez que incumbe à exequente apresentar a planilha de cálculos atualizada de acordo com a decisão de impugnação nos autos em apenso. Prazo de dez dias. 2. Apresentado o cálculo, intime-se o executado para manifestar-se em dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO J. CASAGRANDE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

123. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2095/2007-NADIR BUIAR x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista certidão de fls. 113, manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

124. EXECUCAO DE SENTENCA-0002674-74.2007.8.16.0004-ESPOLIO DE ARISTIDES ALVES DA ROCHA e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. EMILIA NANCI MARTINS NERY, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS-.

125. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0002673-89.2007.8.16.0004-LEANDRO MAURICIO FERLA x BANCO BANESTADO S/A e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligëncias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

126. EXECUCAO DE SENTENCA-2523/2007-SERGIO SCHUTZENBERGER e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ante os calculos apresentados as fls. 46/174, intime-se o banco executado para efetuar o pagamento do valor devido, em 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, CLEBER MARCONDES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

127. HOMOL.CESSAO DIREITO 732/2008-2553/2007-RECAUCHUTAGEM RANK LTDA. x CARLOS ALBERTO SCARPIM e outros- Vistos. Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição retro. Int-se. -Advs. JOEL FERREIRA LIMA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, fabiano miyagima, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ILDEFONSO

B. HEISLER, JACY GABARDO, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, JOEL SAMWAYS NETO e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

128. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000387-41.2007.8.16.0004-SERGIO AFONSO SKORA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANS. DO PR. - DETRAN/PR- Tendo em vista o bloqueio efetuado, intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int-se. -Advs. JANE PICKLER GARCIA MATOS, REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR, MARISTELA BUSETTI e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI-.

129. EXECUCAO DE SENTENCA-2732/2007-ELINOR ESCHHOLZ RIBEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1.Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Sr. Contador acerca dos valores remanescentes, manifestem-se as partes em 10 dias. 2.Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. RAFAEL MARTINS BORDINHAO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

130. EXECUCAO DE SENTENCA-2789/2007-WALDEMAR DAL CORTIVO x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Intime-se o executado para manifestar-se sobre a petição retro. Int-se. -Advs. ERENI INES CASARIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

131. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001154-79.2007.8.16.0004-ASSEFACRE ASSOC. SERVS. SEC. FAZ. COORD. REC. EST. x ESTADO DO PARANA- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

132. MANDADO DE SEGURANCA-3199/2007-HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Vistos. Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fls. 818, intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CARLOS EDUARDO ORTEGA, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

133. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3643/2007-MARIA RIBEIRO MARTINS MANSO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que os Procuradores do banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado. pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando Infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANO CESAR IBA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

134. MEDIDA CAUTELAR-0001886-60.2007.8.16.0004-MARIA ELENA PIRES x ESTADO DO PARANA e outro- Recebo o recurso de Apelação de fl. 141/142 no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Int-se. -Advs. OSMAR ALVES GUELFI, JULIANA DERVICHE GUELFI DUBIELA, VALIANA WARGHA CALLIARI e ROGERIO DISTEFANO-.

135. MANDADO DE SEGURANCA-0000554-24.2008.8.16.0004-VERA LUCIA PEREIRA MENDES DOS SANTOS x CHEFE DE RGHS e outro- Vistos. Defiro o requerimento de fls. 317 e concedo a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR, LEIDIANE CINTYA AZEREDO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e ANAMARIA BATISTA-.

136. MANDADO DE SEGURANCA-1115/2008-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o requerimento de fls. 454 e concedo a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. Valeria Dos Santos Tondato, GUILHERME GRUMMT WOLF, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

137. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1162/2008-ROSALINA KURZYDLOWSKI x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

138. MANDADO DE SEGURANCA-0000325-64.2008.8.16.0004-SERILON BRASIL LTDA. x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA REC.ESTADUAL CTBA/PR- Vistos. Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre a petição de fl. 171. Anote-se a procuração de fl. 172. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ e GÍSELA DIAS-.

139. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0003373-31.2008.8.16.0004-JOSE LOPES RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do art. 5°, LV da CF/88 e art. 75 da Constituição Estadual, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial. Por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e do tempo de tramite do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE MARCELO DE JESUS, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

140. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-2108/2008-ANISIO MONTESCHIO JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. HORACIO MONTESCHIO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

141. INDENIZACAO-0002516-82.2008.8.16.0004-MARCELINO GIRARDI e outro x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo o recurso de apelação interposto nas fls. 79/95, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

142. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0002517-67.2008.8.16.0004-ESPOLIO DE ANTONIO SERRATO e outro x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de apelação interposto nas fls. 159/168, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que. no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. GERALDO DE OLIVEIRA, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

143. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2885/2008-RAQUEL VOLOKITA x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que

outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

144. COBRANCA-2896/2008-DOROTEIA FERNANDES GOUVEIA CAETANO e outros x ESTADO DO PARANA- Acerca do contido no expediente de fls. 355/356, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Int-se. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

145. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3018/2008-ANTONIO TADAO GUENTA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Yoitiro Moroishi e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

146. PRESTACAO DE CONTAS-0004483-31.2009.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x IVAM CABRAL- O autor formulou pedido de desistência (fls. 142/146). Compulsando os autos, verifica-se que o advogado do autor detém poderes para desistir e que ainda não houve o decurso do prazo para resposta (art. 267, § 4", CPC), o que impoe a extingao do feito sem a resolução de seu mérito. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, 267, VIII, e 459, caput, parte final, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistancia forniedado pelo autor, julgando.a presente demanda extinta sem a resolução de seu mérito. Ccmdeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 26, CPC). Sem honorários advocaticios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observem-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Parana. Oportunamente, arquive-se. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

147. EMBARGOS A EXECUCAO-0002624-14.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CLAUDETE DA CONCEICAO FERREIRA- ... III DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na fundamentação acima JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes nos presentes embargos à execução para reduzir o valor apontado na execução proposta, em face do excesso verificado, adotando-se como correto o valor constante da inclusa informação elaborada pela Assessoria Técnica da Procuradoria Geral do Estado. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, 1, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador do embargante, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, conforme dispõe o art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, HELDER EDUARDO VICENTINI e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

148. INDENIZACAO COM TUTELA ANTECIPADA-452/2009-CARLOS JOSE JUHL KMIECIK e outros x IGNES MARIA PRETTI CAETANO-TABELIÃ CART.11ª SERV. e outro- Diante da divergencia entre os pedidos de fls. 181-186 e 188, manifeste-se o requerente. Int-se. -Advs. CIDNEI MENDES KARPINSKI, RUBENS FELIPE GIASSON, JAIR GEVAERD e LINCOLN ABRAHAM FERNANDES-.

149. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0003381-71.2009.8.16.0004-LUCIA ELI AMBONI x ESTADO DO PARANA- Recebo a Apelação de fls. 137/142 nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo que, na parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida, recebo somente no efeito devolutivo, em consonancia com o art. 520, VII do CPC. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. RENE PELEPIU e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

150. ORDINARIA DE COBRANCA-0001859-09.2009.8.16.0004-OTANIR DENIS NERI x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

151. EXECUCAO DE SENTENCA-2085/2009-EXPEDITO JULIO CAETANO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO HOFMEISTER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

152. COBRANCA-2249/2009-MIDAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro x ESTADO DO PARANA-1.Ciente do agravo retido interposto às fls.132/137. 1.1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 1.2. Intime-se a agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.123/124-verso. 3. Intime-se. -Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, ELIZANGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI, JULIANA BONFIM CARNEVALE, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA-.

153. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-2257/2009-VIACAO GRACIOSA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 519/524. 1.1. Mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos. 1.2. Intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o agravado sobre o documento acostado às fls. 513/518 intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-0004482-46.2009.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x LIDERVANS TURISMO E TRANSPORTE DE VANS LTDA- Vistos e etc. Homologo, por sentença. para que produza seus efeitos juridicos e legais, o acordo celebrado as fls. 19/21, julgando, de consequencia, extinto o presente processo, com resolução do merito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Codigo de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte executada. P.R.I. Diligencias necessárias. Oportunamente arquivem-se. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

155. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2732/2009-AROLDO BARAN DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Ante a certidão de fls. 230-v, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

156. INDENIZACAO-2876/2009-PEDRO GONÇALVES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Recebo o(s) recursos (s) de apelação interposto nas fls. 223/232, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou ser elas, o que, no segundo caso, deve ser cercificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. GERALDO MOCELLIN, FERNANDA CAPRIOTTI e ITALO TANAKA JUNIOR-.

157. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2885/2009-IVAIR NOBREGA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

158. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3271/2009-DURVALINO ROMANIN e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

159. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3323/2009-POTYGUARA RODRIGUES PIMENTEL e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento

ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

160. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3425/2009-EVALDO GULHAK e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

161. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3605/2009-ATILIO BONASSI FULANETTI x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

162. ORDINARIA DE COBRANCA-0003385-11.2009.8.16.0004-EDIMAR MENEGUEL x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de apelação interposto nas fls. 108/120, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

163. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000457-53.2010.8.16.0004-INEZ DA SILVA VALLE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

164. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000976-28.2010.8.16.0004-GABRIEL REPINOSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

165. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001198-93.2010.8.16.0004-PEDRO CADAN e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

166. EXECUCAO DE SENTENCA-0001330-53.2010.8.16.0004-ANA IGNACIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença

ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

167. EXECUCAO DE SENTENCA-0001731-52.2010.8.16.0004-EUGENIO GARBIN TALARICO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

168. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001817-23.2010.8.16.0004-ANTONIO PEDRO FERIATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

169. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001869-19.2010.8.16.0004-ALTAIR FONTANA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente

a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVAN CARLOS ROBERTO REIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

170. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0002487-61.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x DANIEL TOSTA DAS NEVES-Vistos. A petição de fls. 72/73 é apocrifa. Assim, intime-se o seu subscritor para em 48 horas assinar a referida petição. Int-se. -Advs. HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA, Andressa Grasiela Gonçalves e JULIANA WIRSCHUN SILVA-.

171. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0002801-07.2010.8.16.0004-DORIVAL DIAS DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligencias necessárias. Int-se. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

172. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0004113-18.2010.8.16.0004-CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 327/355, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Int-se. -Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES e Fernando Almeida de Oliveira-.

173. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0004811-24.2010.8.16.0004-JOANA NOGUEIRA BRESSANI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

174. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005390-69.2010.8.16.0004-ANGELICA KASSIA ALVES e outros x ESTADO DO PARANA- Ao patrono do autor, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. JONAS BORGES-.

175. ACAO POPULAR-0006030-72.2010.8.16.0004-FLORISVALDO FIER x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE, IVAN LELIS BONILHA, JULIO JACOB JUNIOR e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

176. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0007037-02.2010.8.16.0004-MARIA DA LUZ VALENTIM SCHNEIDER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-0009359-92.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x J V DIEMINGER & CIA LTDA- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligëncias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

178. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0010477-06.2010.8.16.0004-ANA MARIA GOMES DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Recebo a Apelação de fls. 128/129 nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo que, na parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida, recebo somente no efeito devolutivo, em consonancia com o art. 520, VIII do CPC; Intimem-se as apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

179. ORDINARIA-0010559-37.2010.8.16.0004-CLODOALDO TURBAY BRAGA e outros x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 176 em sua respectiva guia no importe de R$ 8,46. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

180. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010760-29.2010.8.16.0004-ASSOCIAÇAO DOS FUNCIONARIOS DA COPEL DO NORTE PIONEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos

de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA, FERNANDA ANDREIA ALINO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

181. ACAO DE PENSAO PREVIDENCIARIA C/ TUTELA-0011180-34.2010.8.16.0004-TELMA MARIA SAUER x ESTADO DO PARANA e outro- Ciência as partes que fora designado para o dia 23/01/2013, às 14 horas a audiencia de Inquirição no Juízo deprecado (3ª Vara Civel de Ponta Grossa - Pr - Autos de Carta Precatória n.º 0022955-30.2012.8.16.0019 - Projudi). Int-se. -Advs. LUIS ALBERTO KUBASKI, ANDREA HILGENBERG PONTES, CRISLAINE KUBASKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

182. EXECUCAO DE SENTENCA-0011646-28.2010.8.16.0004-CLAUDINEIA COLARES DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

183. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0011680-03.2010.8.16.0004-CLINICA MEDICA CIRURGICA GRAF GUIMARÃES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

184. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0017621-31.2010.8.16.0004-DULCE FATIMA BARBOSA MARTINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

185. USUCAPIAO-0018231-96.2010.8.16.0004-EDILSON GOMES DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT- Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos retro. Int-se. -Adv. TOMAS NUNES DA SILVA-.

186. SUMARIA DE COBRANCA-0020267-14.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x AMARLI KOCHACK-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

187. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000308-23.2011.8.16.0004-AIME CHINASSO SAQUELLI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na

pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

188. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001489-59.2011.8.16.0004-MARIA REGINA CANCELIER CARDOSO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUNIOR CARLOS F MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

189. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001911-34.2011.8.16.0004-ANTONIO DOMINGOS VICENTIN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

190. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0002941-07.2011.8.16.0004-JUSCELIA MACHADO x ESTADO DO PARANA- O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Não havendo despesas processuais para serem preparadsa, já que vo autor é beneficiário da assistencia judiciária gratuita, determino a escrivania, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

191. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0003154-13.2011.8.16.0004-ESPÓLIO DE HIPÓLITO CORREIA DA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, SUELY TEREZINHA BLACA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

192. MANDADO DE SEGURANCA-0011369-75.2011.8.16.0004-WILSON DE SOUZA ROCHA e outro x COMANDANTE - GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro- Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-

se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Int-se. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, JOAO MARCOS BRAIS e ROGERIO DISTEFANO-.

193. REPARAÇÃO POR DANO MORAL-0016998-30.2011.8.16.0004-EDSON JOSE FELTRIN x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

194. ORDINARIA PREC COMINATORIO-0023203-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILVAN UMBERTO DORIGON- ... Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTE os pedidos pleitcados na inicial. Por consequência, julgo extmto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e do tempo de duração do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e ANTONIO MORIS CURY-.

195. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0024320-04.2011.8.16.0004-EMA TEREZINHA STRESSER DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. 2. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escrivania, para fins de controle processual, que anote e, em seguica, faça os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessitias. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

196. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0024845-83.2011.8.16.0004-ELZA SECATO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ERMINIO GIANATTI JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

197. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0025542-07.2011.8.16.0004-PAULO SERGIO DA SILVA NOVAES x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

198. REPETICAO DE INDEBITO-0031125-70.2011.8.16.0004-PEDRO ROBERTO SIRINO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Vistos. Indeferido o pedido de assistëncia judiciária gratuita e intimada a parte autora, não houve o recolhimento das custas judiciais no prazo de trinta dias. Deste modo, aplicável ao caso o art. 257 do Código de Processo Civil, o qual assevera que, "será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Outrossim, prevë o Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça do Estado do Paraná: "5.2.3 - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do pra#o de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor". "3.1.19 - No cancelamento da distribuição por falta de preparo inicial, as petições ou feitos. após realizado o ato, serão restituídos às varas reapectivas". Ante o exposto, proceda-se conforme determinado no Código de Processo Civil e no Código de Normas da Corregedoria-Geral da justica do Estado do Parana, cancelando-se a distribuicão, haja vista que o Autor, embora intimado, não recolheu o valor devido. Após as baixas e anotações de praxe, arquive-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH-.

199. ACAO DE CONHECIMENTO-0042403-68.2011.8.16.0004-GERALDO LOURENÇO x ESTADO DO PARANA- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALAN RENE BAUER e RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH-.

200. MANDADO DE SEGURANCA-0043612-72.2011.8.16.0004-RITA KUSMA x SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econömica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4° da Lei n° 1060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. 2. Sem prejuízo, deverá o Procurador, no mesmo prazo, cumprir a decisão de fl. 62. intimem-se. Diligëncias necessárias. -Adv. ANDRE LUIZ VERBOSKI-.

Curitiba, 26 de setembro de 2012

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 203/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0032 759926/2012
Adriana Mikrut Ribeiro de 0007 723302/2012
0016 730674/2012
0039 803337/2012
0051 858349/2012
AIMORE OD ROCHA 0018 732758/2012
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0052 865564/2012
ALLAN AMIN PROPST 0055 872833/2012
0064 909557/2012
0069 911942/2012
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0006 722794/2012
0007 723302/2012
0009 725977/2012
0012 729752/2012
0013 729900/2012
0014 729907/2012
0016 730674/2012
0048 826999/2012
0050 858289/2012
0071 916212/2012
0072 916222/2012
ALTIVO JOSE SENISKI 0062 905838/2012
Ana Beatriz Balan Villela 0059 884785/2012
0074 931157/2012
ANDRE PARMO FOLLONI 0059 884785/2012
ANITA CARUSO PUCHTA 0039 803337/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0076 934897/2012
ANTONIO CARLOS BATISTELLA 0065 909939/2012
0068 911173/2012
0079 939464/2012
Antonio Saonetti 0053 869664/2012
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0007 723302/2012
0009 725977/2012
0012 729752/2012
0014 729907/2012
0016 730674/2012
ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0005 688618/2012
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 0063 909537/2012
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0065 909939/2012
0068 911173/2012
0079 939464/2012
Astrogildo Ribeiro da Sil 0054 871967/2012
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0038 797868/2012
BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0047 824628/2012
Carlos Alberto Barbosa 0025 748501/2012
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0044 808847/2012
0058 875776/2012
0060 886411/2012
0078 938971/2012

0080 948618/2012
Carlos Antonio Lesskiu 0059 884785/2012
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0007 723302/2012
0039 803337/2012
CARLOS AUGUSTO MARTINELLI 0075 934286/2012
CAROLINA DE SOUZA SORO 0063 909537/2012
CAROLINE INES MAES 0010 726124/2012
Claudia de Souza Haus 0050 858289/2012
0062 905838/2012
0071 916212/2012
0073 916944/2012
CLAUDINE CAMARGO BETTES 0074 931157/2012
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0026 748867/2012
DIEGO LAGO TASCHETTO 0036 771298/2012
DIOGO BIANCHI FAZOLO 0061 889545/2012
EDUARDO GARCIA BRANCO 0052 865564/2012
Elizeu Mendes da Silva 0021 740989/2012
0041 806919/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0044 808847/2012
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0051 858349/2012
Eraldo Lacerda Junior 0011 726795/2012
0017 730804/2012
0063 909537/2012
0080 948618/2012
ERENICE DO ROCIO BORTOLIN 0003 352087/2008
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0070 915409/2012
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0031 754227/2012
0069 911942/2012
Eros Sowinski 0074 931157/2012
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0002 500857/0009
EUCLIDES GONÇALVES DE MOR 0023 743850/2012
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0024 745583/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 724739/2012
0010 726124/2012
0011 726795/2012
0015 729975/2012
0017 730804/2012
0019 735600/2012
0020 736660/2012
0021 740989/2012
0022 742671/2012
0023 743850/2012
0024 745583/2012
0025 748501/2012
0026 748867/2012
0027 749812/2012
0028 750050/2012
0029 752432/2012
0030 753937/2012
0031 754227/2012
0032 759926/2012
0033 761369/2012
0034 761781/2012
0035 764350/2012
0036 771298/2012
0037 772416/2012
0040 805599/2012
0041 806919/2012
0042 808188/2012
0043 808680/2012
0044 808847/2012
0045 809496/2012
0053 869664/2012
0056 872842/2012
0057 872937/2012
0058 875776/2012
0060 886411/2012
0064 909557/2012
0065 909939/2012
0067 910739/2012
0068 911173/2012
0069 911942/2012
0073 916944/2012
0078 938971/2012
0079 939464/2012
0080 948618/2012
FABIANE CRISTINA SENISKI 0007 723302/2012
0009 725977/2012
0012 729752/2012
0013 729900/2012
0014 729907/2012
0016 730674/2012
0048 826999/2012
FABIANO MILANI PIECHNIK 0026 748867/2012
fabiano miyagima 0051 858349/2012
FABIO ZANON SIMAO 0046 817467/2012
FATIMA MIRIAN BORTOOT 0077 936323/2012
FIORAVANTE BUCH NETO 0076 934897/2012
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0043 808680/2012
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0005 688618/2012
FLORIANO TERRA FILHO 0060 886411/2012
GABRIELA DE PAULA SOARES 0018 732758/2012
GEORGIA BORDIN JACOB 0038 797868/2012
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0062 905838/2012
GIOVANNA PRICE DE MELLO 0056 872842/2012
0066 910615/2012
GISELE DA ROCHA PARENTE 0049 830330/2012
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0001 483269/0002
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0018 732758/2012
GLADIMIR LAGO OAB/PR 3210 0036 771298/2012
GLAUCO LUCIANO RAMOS 0078 938971/2012
GUILHERME HENN 0039 803337/2012
GUSTAVO ALBERTO WEBER 0031 754227/2012
HELIO KENNEDY GONCALVES V 0037 772416/2012
ITALO TANAKA JUNIOR 0008 724739/2012
ITAMAR DE JESUS SAADE TEI 0025 748501/2012
IVAIR CARLOS DA SILVA 0024 745583/2012
IVAN LELIS BONILHA 0075 934286/2012
JAAFAR AHMAD BARAKAT 0040 805599/2012
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0038 797868/2012
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0065 909939/2012
0068 911173/2012
0079 939464/2012
JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0038 797868/2012
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0067 910739/2012
JOSE VICENTE DA SILVA 0025 748501/2012
JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0028 750050/2012
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0052 865564/2012
JULIO CEZAR ZEM CARDOSO 0072 916222/2012
0077 936323/2012
JULIO CEZAR ZEM CARDOZO 0062 905838/2012
0071 916212/2012
0073 916944/2012
Karem Oliveira 0051 858349/2012
Karina Rachinski de Almei 0076 934897/2012
KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT 0039 803337/2012
LANDES PEREIRA PORCIÚNCUL 0035 764350/2012
LENIR GONCALVES DA SILVA 0002 500857/0009
Lilian Acras Fanchin 0072 916222/2012
LORAINE COSTACURTA 0052 865564/2012
LORENA MORO DOMINGOS 0061 889545/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 732758/2012
0047 824628/2012
0049 830330/2012
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0006 722794/2012
LUDIMAR RAFANHIM 0003 352087/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0052 865564/2012
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0061 889545/2012
Luiz Rodrigues Wambier 0010 726124/2012
0011 726795/2012
0017 730804/2012
0020 736660/2012
0021 740989/2012
0022 742671/2012
0023 743850/2012
0024 745583/2012
0025 748501/2012
0027 749812/2012
0028 750050/2012
0029 752432/2012
0030 753937/2012
0031 754227/2012
0032 759926/2012
0033 761369/2012
0034 761781/2012
0036 771298/2012
0040 805599/2012
0041 806919/2012
0042 808188/2012
0043 808680/2012
0045 809496/2012
0053 869664/2012
0056 872842/2012
0060 886411/2012
0064 909557/2012
0067 910739/2012
0068 911173/2012
0069 911942/2012
0079 939464/2012
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0075 934286/2012
MAGDA REJANE CRUZ R. DOS 0029 752432/2012
MARCELO HANKE BANDOLIN 0028 750050/2012
MARCELO LOPES SALOMAO 0027 749812/2012
MARCELO MARCO BERTOLDI (A 0059 884785/2012
MARCELO ZANON SIMÃO 0046 817467/2012
MARCIO GABRIELLI GODOY 0046 817467/2012
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0006 722794/2012
0009 725977/2012
0012 729752/2012
0013 729900/2012
0014 729907/2012
MARIA ALEXANDRA FRANCO 0003 352087/2008
MARIA CAROLINA BRASSANINI 0039 803337/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃ 0073 916944/2012
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0006 722794/2012
0048 826999/2012
0071 916212/2012
0072 916222/2012
MARIA REGINA BARBOSA RODR 0042 808188/2012
MARIO JORGE SOBRINHO 0018 732758/2012
MARLI FERREIRA CLEMENTE 0058 875776/2012
Marli Terezinha Ferreira 0075 934286/2012
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0038 797868/2012
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0002 500857/0009
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 0041 806919/2012
ODILON REINHARDT 0061 889545/2012
OLINTO ROBERTO TERRA 0020 736660/2012
0041 806919/2012

0060 886411/2012
PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0008 724739/2012
0010 726124/2012
0011 726795/2012
0015 729975/2012
0017 730804/2012
0019 735600/2012
0029 752432/2012
0035 764350/2012
0037 772416/2012
0041 806919/2012
0042 808188/2012
0045 809496/2012
Patricia Ferreira Pomocen 0004 670462/2012
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0051 858349/2012
0076 934897/2012
PAULO NICASTRO 0018 732758/2012
PAULO ROBERTO GOMES 0054 871967/2012
0055 872833/2012
0057 872937/2012
0064 909557/2012
0069 911942/2012
PAULO ROBERTO MARCONDES J 0061 889545/2012
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0039 803337/2012
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0069 911942/2012
RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0008 724739/2012
REGINALDO CASELATO 0054 871967/2012
0064 909557/2012
RENATA VERMELHO MARTINS 0010 726124/2012
RICARDO HENRIQUE WEBER 0031 754227/2012
RICARDO MAGNO QUADROS 0052 865564/2012
RITA DE CASSIA CORRÊA DE 0068 911173/2012
ROBERTO ALTHEIM 0001 483269/0002
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0018 732758/2012
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0030 753937/2012
RODRIGO FARIAS DO CARMO 0004 670462/2012
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0002 500857/0009
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0006 722794/2012
0007 723302/2012
0009 725977/2012
0012 729752/2012
0013 729900/2012
0014 729907/2012
0050 858289/2012
ROGER OLIVEIRA LOPES 0002 500857/0009
ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0015 729975/2012
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0030 753937/2012
ROZANI KOVALSKI 0032 759926/2012
SABRINA NASCHENWENG 0010 726124/2012
SARA CECILIA ROCHA 0024 745583/2012
SAULO JOSE CARLOS F.MARTI 0005 688618/2012
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0021 740989/2012
SELMA NEGRO CAPETO 0063 909537/2012
SERGIO STABELINI MINHOTO 0018 732758/2012
SILVANA MARTA GOMES DA SI 0045 809496/2012
SORAYA FALTIN 0034 761781/2012
SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJ 0001 483269/0002
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0038 797868/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0021 740989/2012
0025 748501/2012
0026 748867/2012
0034 761781/2012
TERESA CELINA DE ARRUDA A 0030 753937/2012
0036 771298/2012
0040 805599/2012
0042 808188/2012
0064 909557/2012
0073 916944/2012
0079 939464/2012
VALDOMIRO SANTIN 0022 742671/2012
VALERIA BASSO 0070 915409/2012
Valeria Dos Santos Tondat 0039 803337/2012
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0033 761369/2012
0058 875776/2012
VANESSA FONSECA DURIGAN 0027 749812/2012
VANESSA TAVARES LOIS 0059 884785/2012
VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE 0028 750050/2012
Wallace Soares Pugliese 0006 722794/2012
0009 725977/2012
0012 729752/2012
0014 729907/2012
0039 803337/2012
WILMAR EPPINGER 0062 905838/2012
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0018 732758/2012
ZELINO BIANCHI 0022 742671/2012
ZILDA MARA CONSALTER 0078 938971/2012

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO-483269/2-ESTADO DO PARANA x ANTONIO GREBER-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ROBERTO ALTHEIM, SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO-.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO-500857/9-PARANAPREVIDENCIA x AGOSTINHO CARLOS BERNARDI DE SOUZA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES e ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA-.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO-352087/2008-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - SISMUC x IPPUC - INSTITUTO DE PESQ.E PLANEJ.URBANO DE CTBA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ERENICE DO ROCIO BORTOLINI POTTUMATI, MARIA ALEXANDRA FRANCO e LUDIMAR RAFANHIM-.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO-670462/2012-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANILO TONON-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Patricia Ferreira Pomoceno e RODRIGO FARIAS DO CARMO-.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO-688618/2012-ESTADO DO PARANA x MAUREN ISFER ANGHEBEM OLIVEIRA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. SAULO JOSE CARLOS F.MARTINS, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO-722794/2012-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, Wallace Soares Pugliese, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

7. AGRAVO DE INSTRUMENTO-723302/2012-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA, FABIANE CRISTINA SENISKI e Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy-.

8. AGRAVO DE INSTRUMENTO-724739/2012-BANCO ITAU S/A x ELINOR ESCHHOLZ RIBEIRO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ITALO TANAKA JUNIOR e RAFAEL MARTINS BORDINHAO-.

9. AGRAVO DE INSTRUMENTO-725977/2012-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA, Wallace Soares Pugliese, FABIANE CRISTINA SENISKI e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

10. AGRAVO DE INSTRUMENTO-726124/2012-BANCO ITAU S/A x DANIELE SIDOR DE PAULA BRAND-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, RENATA VERMELHO MARTINS, CAROLINE INES MAES, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e SABRINA NASCHENWENG-.

11. AGRAVO DE INSTRUMENTO-726795/2012-BANCO ITAU S/A x DIRCEU ALECIO BROTTO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, Eraldo Lacerda Junior, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

12. AGRAVO DE INSTRUMENTO-729752/2012-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA, Wallace Soares Pugliese, FABIANE CRISTINA SENISKI e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

13. AGRAVO DE INSTRUMENTO-729900/2012-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, FABIANE CRISTINA SENISKI e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

14. AGRAVO DE INSTRUMENTO-729907/2012-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA, Wallace Soares Pugliese, FABIANE CRISTINA SENISKI e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

15. AGRAVO DE INSTRUMENTO-729975/2012-BANCO ITAU S/A x NORIVAL KUHL-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ROMEU MACEDO CRUZ JR., PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

16. AGRAVO DE INSTRUMENTO-730674/2012-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA, FABIANE CRISTINA SENISKI e Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy-.

17. AGRAVO DE INSTRUMENTO-730804/2012-DIEGO PEREIRA PIRES x BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, Eraldo Lacerda Junior, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

18. AGRAVO DE INSTRUMENTO-732758/2012-CARLOS ALBERTO PEREIRA x JOSEFA FERREIRA DE LACERDA MARTINS e outros-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO, PAULO NICASTRO, SERGIO STABELINI MINHOTO, AIMORE OD ROCHA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GABRIELA DE PAULA SOARES, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

19. AGRAVO DE INSTRUMENTO-735600/2012-BANCO ITAU S/A x ROBSON LUIZ DA SILVA MACIEL-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

20. AGRAVO DE INSTRUMENTO-736660/2012-BANCO ITAU S/A x CLEUSA LEME CRISPIM-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e OLINTO ROBERTO TERRA-.
21. AGRAVO DE INSTRUMENTO-740989/2012-BANCO ITAU S/A x SILVIO GOMES PEREIRA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, Elizeu Mendes da Silva, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
22. AGRAVO DE INSTRUMENTO-742671/2012-BANCO ITAU S/A x SUELI WIETZIKOSKI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, VALDOMIRO SANTIN e ZELINO BIANCHI-.
23. AGRAVO DE INSTRUMENTO-743850/2012-BANCO ITAU S/A x APARECIDA AUGUSTI LIRA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EUCLIDES GONÇALVES DE MORAIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
24. AGRAVO DE INSTRUMENTO-745583/2012-BANCO ITAU S/A x JOSE MARIA DE ANDRADE-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. SARA CECILIA ROCHA, IVAIR CARLOS DA SILVA, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e EUGENIO DE LIMA BRAGA-.
25. AGRAVO DE INSTRUMENTO-748501/2012-BANCO ITAU S/A x DELCI DE LOURDES CHANDELIER-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA, JOSE VICENTE DA SILVA, Carlos Alberto Barbosa, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
26. AGRAVO DE INSTRUMENTO-748867/2012-BANCO ITAU S/A x PAULO DOS REIS ANDRADE-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
27. AGRAVO DE INSTRUMENTO-749812/2012-BANCO ITAU S/A x MARIA LUIZA DURIGAN-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. MARCELO LOPES SALOMAO, VANESSA FONSECA DURIGAN, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
28. AGRAVO DE INSTRUMENTO-750050/2012-BANCO BANESTADO S/A x NIVALDO AMORIM GONCALVES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI e MARCELO HANKE BANDOLIN-.
29. AGRAVO DE INSTRUMENTO-752432/2012-BANCO ITAU S/A x ROMARIO CARDOSO DE ARAUJO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
30. AGRAVO DE INSTRUMENTO-753937/2012-BANCO ITAU S/A x RODRIGO BENVENUTTI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
31. AGRAVO DE INSTRUMENTO-754227/2012-BANCO BANESTADO S/A x RUDI JOSE SCHMID-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GUSTAVO ALBERTO WEBER, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
32. AGRAVO DE INSTRUMENTO-759926/2012-BANCO ITAU S/A x DAIZI ERNA DE SOUZA BOROSKI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ROZANI KOVALSKI, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ADAO FERNANDES DA SILVA-.
33. AGRAVO DE INSTRUMENTO-761369/2012-BANCO ITAU S/A x OSEAS BRAMBILLA PINTO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS-.
34. AGRAVO DE INSTRUMENTO-761781/2012-BANCO ITAU S/A x MARIO JOSE KOGUT-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, SORAYA FALTIN e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
35. AGRAVO DE INSTRUMENTO-764350/2012-BANCO ITAU S/A x ANTONIO ODAIR BUHRER-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LANDES PEREIRA PORCIÚNCULA, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
36. AGRAVO DE INSTRUMENTO-771298/2012-BANCO ITAU S/A x JOSE EDUARDO MANBER OSNA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. DIEGO LAGO TASCHETTO, GLADIMIR LAGO OAB/PR 32105, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
37. AGRAVO DE INSTRUMENTO-772416/2012-BANCO ITAU S/A x ARTUR ALBERTO CANFILD-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
38. AGRAVO DE INSTRUMENTO-797868/2012-ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE x MARIA DE LOURDES NOVAES DA SILVA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO, GEORGIA BORDIN JACOB, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, BEATRIZ SANTI PINHEIRO, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH-.
39. AGRAVO DE INSTRUMENTO-803337/2012-ESTADO DO PARANA x ELETRO MARINGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, Wallace Soares Pugliese, KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, ANITA CARUSO PUCHTA e Valeria Dos Santos Tondato-.
40. AGRAVO DE INSTRUMENTO-805599/2012-BANCO BANESTADO S/A x MARIZA EDITE LAZERI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, JAAFAR AHMAD BARAKAT, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
41. AGRAVO DE INSTRUMENTO-806919/2012-BANCO ITAU S/A x JERSON JOSE BAZIA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, Elizeu Mendes da Silva, Luiz Rodrigues Wambier, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e OLINTO ROBERTO TERRA-.
42. AGRAVO DE INSTRUMENTO-808188/2012-BANCO ITAU S/A x NEUSA RIBEIRO CARTA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
43. AGRAVO DE INSTRUMENTO-808680/2012-BANCO ITAUCARD S A x ANGELINO ROSSETTO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA-.
44. AGRAVO DE INSTRUMENTO-808847/2012-BANCO BANESTADO S/A x RONALDO ALEX DUBENA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
45. AGRAVO DE INSTRUMENTO-809496/2012-BANCO ITAU S/A x HEGINA CATARINA TADRA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
46. AGRAVO DE INSTRUMENTO-817467/2012-RURAL IMOVEIS LTDA x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO, MARCIO GABRIELLI GODOY e FABIO ZANON SIMAO-.
47. AGRAVO DE INSTRUMENTO-824628/2012-CARLOS ALBERTO PEREIRA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANA -IPE-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
48. AGRAVO DE INSTRUMENTO-826999/2012-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, FABIANE CRISTINA SENISKI e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
49. AGRAVO DE INSTRUMENTO-830330/2012-CARLOS ALBERTO PEREIRA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANA -IPE-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
50. AGRAVO DE INSTRUMENTO-858289/2012-COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e Claudia de Souza Haus-.
51. AGRAVO DE INSTRUMENTO-858349/2012-BORDEAUX COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Karem Oliveira, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, fabiano miyagima , PAULO HENRIQUE BEREHULKA e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.
52. AGRAVO DE INSTRUMENTO-865564/2012-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I, COND.XIII-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, LORAINE COSTACURTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
53. AGRAVO DE INSTRUMENTO-869664/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x IRACEMA BITTENCOURT-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Antonio Saonetti, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
54. AGRAVO DE INSTRUMENTO-871967/2012-AMELIA MARCANTONIO x BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Astrogildo Ribeiro da Silva, PAULO ROBERTO GOMES e REGINALDO CASELATO-.
55. AGRAVO DE INSTRUMENTO-872833/2012-MARIA APARECIDA SCOMPARIN x BANCO BANESTADO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.
56. AGRAVO DE INSTRUMENTO-872842/2012-ANTONIA SOARES x BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -

Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e GIOVANNA PRICE DE MELLO-.
57. AGRAVO DE INSTRUMENTO-872937/2012-BRUNO NEUMANN FILHO x BANCO ITAÚ S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
58. AGRAVO DE INSTRUMENTO-875776/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARCOS RENATO SUDUL-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. MARLI FERREIRA CLEMENTE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS-.
59. AGRAVO DE INSTRUMENTO-884785/2012-VINCERE SERVIÇOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Advs. ANDRE PARMO FOLLONI, MARCELO MARCO BERTOLDI (ADM. JUDICIAL), VANESSA TAVARES LOIS, Ana Beatriz Balan Villela e Carlos Antonio Lesskiu-.
60. AGRAVO DE INSTRUMENTO-886411/2012-ADNAIR MARIA BECKER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. FLORIANO TERRA FILHO, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e OLINTO ROBERTO TERRA-.
61. AGRAVO DE INSTRUMENTO-889545/2012-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUIZ CARLOS MACHADO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR, ODILON REINHARDT, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e DIOGO BIANCHI FAZOLO-.
62. AGRAVO DE INSTRUMENTO-905838/2012-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. WILMAR EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, Claudia de Souza Haus e JULIO CEZAR ZEM CARDOZO-.
63. AGRAVO DE INSTRUMENTO-909537/2012-AMILTON JOSE BERTÃO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. SELMA NEGRO CAPETO, ARIOVALDO MANOEL VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA SORO e Eraldo Lacerda Junior-.
64. AGRAVO DE INSTRUMENTO-909557/2012-ESPOLIO DE VARDELEIS FLORINDO x BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ALLAN AMIN PROPST-.
65. AGRAVO DE INSTRUMENTO-909939/2012-ESPOLIO DE EUNICE GUIMARAES VIANNA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS BATISTELLA-.
66. AGRAVO DE INSTRUMENTO-910615/2012-ESPOLIO DE CYRO SICURO x BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELLO-.
67. AGRAVO DE INSTRUMENTO-910739/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANGELO ZANIN-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
68. AGRAVO DE INSTRUMENTO-911173/2012-MARILIS KUCHARSKI x BANCO BANESTADO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Luiz Rodrigues Wambier, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS BATISTELLA-.
69. AGRAVO DE INSTRUMENTO-911942/2012-IUCHIKO IKEDA x BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, Luiz Rodrigues Wambier, PAULO ROBERTO GOMES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ALLAN AMIN PROPST-.
70. AGRAVO DE INSTRUMENTO-915409/2012-ESPÓLIO DE LEONIDAS DE OLIVEIRA FRANCO x BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e VALERIA BASSO-.
71. AGRAVO DE INSTRUMENTO-916212/2012-COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, Claudia de Souza Haus, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e JULIO CEZAR ZEM CARDOZO-.
72. AGRAVO DE INSTRUMENTO-916222/2012-COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. JULIO CEZAR ZEM CARDOSO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, Lilian Acras Fanchin e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
73. AGRAVO DE INSTRUMENTO-916944/2012-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BANCO ITAULEASING S.A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Claudia de Souza Haus, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JULIO CEZAR ZEM CARDOZO-.
74. AGRAVO DE INSTRUMENTO-931157/2012-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONILDO NOGUEIRA SANCHES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. CLAUDINE CAMARGO BETTES, Eros Sowinski e Ana Beatriz Balan Villela-.
75. AGRAVO DE INSTRUMENTO-934286/2012-ESPOLIO DE ALBERTO GINESTE SALOMON x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, IVAN LELIS BONILHA, CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA e Marli Terezinha Ferreira D Avila-.
76. AGRAVO DE INSTRUMENTO-934897/2012-CARGESSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Karina Rachinski de Almeida, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.
77. AGRAVO DE INSTRUMENTO-936323/2012-NALCI MARIA PREVENSI DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOOT e JULIO CEZAR ZEM CARDOSO-.
78. AGRAVO DE INSTRUMENTO-938971/2012-MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE LIMA x BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ZILDA MARA CONSALTER, GLAUCO LUCIANO RAMOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
79. AGRAVO DE INSTRUMENTO-939464/2012-GELINDO PATIAS x BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Luiz Rodrigues Wambier, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS BATISTELLA-.
80. AGRAVO DE INSTRUMENTO-948618/2012-ESPOLIO DE ARY DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Eraldo Lacerda Junior, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 2/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	001	141797/2008
KAREM OLIVEIRA	001	141797/2008
LILIAN ACRAS FANCHIN	002	141515/2008
MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO	002	141515/2008
	001	141797/2008

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0003029-89.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CABS INTERNATIONAL LTDA-Fica a parte executada intimada para recolhimento das custas processuais antes da expedição de alvará para levantamento conforme determinado às fls.153.Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e Adv. do Requerido: MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO (36972/PR)-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, KAREM OLIVEIRA e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0003024-67.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CABS INTERNATIONAL LTDA-Fica a parte executada intimada para recolhimento das custas processuais antes da expedição de alvará para levantamento conforme determinado às fls.97.Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO (36972/PR)-Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO

Curitiba, 08 de Outubro de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 209/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00006	000628/1992
ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO	00024	000258/2000
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00052	000824/2005
ADRIANA E CORREA	00020	000873/1999
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00097	030025/2011
ADRIANO MINOR UEMA	00029	000752/2001
AFFONSO CAFARO	00022	001328/1999
AIRTON PAULO COSTA	00002	000535/1991
AJOCIR JOSE VICARY	00014	001484/1996
ALCIONE BASTOS RIBAS	00029	000752/2001
ALESSANDRA SCHUTA	00035	000609/2002
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00040	000659/2004
	00046	001132/2004
ALIETE RODRIGUES MARINHO	00028	001339/2000
ALISSON STEIN SALTIÉL SCHMIDT	00086	011029/2010
ALTIVO JOSE SENISKI	00021	001064/1999
ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI	00070	000712/2008
ANAMARIA BATISTA	00012	000662/1994
	00015	000173/1997
	00021	001064/1999
ANA MARIA MAXIMILIANO	00046	001132/2004
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00034	001142/2001
	00053	000843/2005
	00063	001534/2007
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS	00055	001414/2005
ANDRE CORNELSEN BROFMAN	00059	001588/2006
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00059	001588/2006
ANDRE LUIZ SCHMITZ	00011	000021/1994
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00095	019027/2011
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00062	001030/2007
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	00031	000892/2001
	00090	017342/2010
ANELISE SBALQUERIO	00081	007676/2010
ANELIZE BEBER RINALDIN	00098	032199/2011
ANITA CARUSO PUCHTA	00091	001318/2011
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWZUK	00002	000535/1991
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00011	000021/1994
	00052	000824/2005
	00054	000906/2005
	00056	001163/2006
	00060	000392/2007
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00038	000050/2004
	00068	000597/2008
ANTÔNIO MORIS CURY	00010	011632/1992
	00059	001588/2006
	00078	001610/2009
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	00036	000368/2003
ARIEL VENTURA DE ANDRADE	00049	000031/2005
ARILTON PORTELLA	00022	001328/1999
ARION CORNELSEN	00059	001588/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00014	001484/1996
ARNO JUNG	00022	001328/1999
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00072	001339/2008
BLAS GOMM FILHO	00019	001273/1998
	00071	001273/2008
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00044	001024/2004
CARLOS ALBERTO MORO	00008	010557/1992
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	00035	000609/2002
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00052	000824/2005
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00025	000306/2000
	00047	001523/2004
	00071	001273/2008
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00032	000996/2001
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO	00070	000712/2008
CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI	00080	000139/2010
CARLYLE POPP	00014	001484/1996
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00084	010511/2010
CAROLINA VILLENA GINI	00045	001095/2004
	00052	000824/2005
	00072	001339/2008
	00093	010279/2011
CASSIANO LUIZ IURK	00050	000260/2005
CERIS DE FATIMA BORGES BRANCO	00084	010511/2010
CESAR ANTONIO DA CUNHA	00007	004186/1992
CIBELE KOEHLER CABRAL	00061	000668/2007
CLAUDIANA M. CANTU	00008	010557/1992
CLAUDINEI BELAFRONTE	00066	000404/2008
CONCEICAO A. RIBEIRO C. MOURA	00030	000854/2001
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00026	000834/2000
CRISTINA KAKAWA	00033	001134/2001
CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI	00077	001449/2009
DAIANE MARIA BISSANI	00053	000843/2005
	00063	001534/2007
	00094	014836/2011
	00100	043697/2011
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00081	007676/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00095	019027/2011
DANY PATRICIA LEMES PINHEIRO BORTOLOTTO	00007	004186/1992
DAVI DEUTSCHER	00008	010557/1992
DIOGO DE MIRANDA VIEIRA	00067	000573/2008
DIOGO SALDANHA MACORATI	00008	010557/1992
	00015	000173/1997
	00016	001306/1997
	00018	000895/1998
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00078	001610/2009
DOUGLAS MARCEL PERES	00027	001004/2000
EDEGARD A.C.LESSNAU	00059	001588/2006
EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE	00007	004186/1992
EDSON LUIZ AMARAL	00038	000050/2004
	00068	000597/2008
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00073	000077/2009
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA	00019	001273/1998
EDULA WILLE POSNIAK	00027	001004/2000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00006	000628/1992
ELIANE DA COSTA MACHADO	00008	010557/1992
ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ	00017	000324/1998
ELIAS MATTAR ASSAD	00070	000712/2008
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI	00059	001588/2006
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00002	000535/1991
	00082	007756/2010
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	00009	010609/1992
	00015	000173/1997
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00072	001339/2008
EROS SOWINSKI	00035	000609/2002
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00024	000258/2000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00055	001414/2005
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00062	001030/2007
FABIANO JORGE STAINZACK	00034	001142/2001
FABIO REIMANN	00007	004186/1992
FÁBIO MICHAEL MOREIRA	00074	000267/2009
FELIPE BARRIONUEVO COSTA	00059	001588/2006
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00035	000609/2002
FERNANDA DE MACEDO BALAN MENDES	00077	001449/2009
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00069	000638/2008
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	00045	001095/2004
FERNANDO TODESCHINI	00067	000573/2008
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES	00062	001030/2007
FLAVIO KENDI HIASA	00067	000573/2008
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00002	000535/1991
FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	00069	000638/2008
FORTUNATO SANTORO	00002	000535/1991
FRANCO COSTANTINI	00051	000297/2005
GASTAO SCHEFER FILHO	00046	001132/2004
GENEROSO HORNING MARTINS	00058	001288/2006
GENOVEVA FREIRE D'AQUINO	00063	001534/2007
GERTRUDES LIMA DE A. XAVIER	00002	000535/1991
GERUSA LINHARES LAMORTE	00027	001004/2000
GIL CESAR DANTAS BRUEL	00002	000535/1991
GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO	00024	000258/2000
	00034	001142/2001
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00045	001095/2004
GISELLE PASCUAL PONCE	00052	000824/2005
GIULIANA C CAFARO	00022	001328/1999
GLAUCO IWERSEN	00014	001484/1996
GUILHERME BORBA VIANNA	00014	001484/1996
GUILHERME CORDEIRO NETO	00097	030025/2011
HASSAN SOHN	00081	007676/2010
HENRIQUE GAEDE	00069	000638/2008
HERON ARZUA	00026	000834/2000
HUGO MOSCA	00010	011632/1992
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00013	000682/1994
INÁCIO HIDEO SANO	00013	000682/1994
	00031	000892/2001
IURI FERRARI COCICOV	00052	000824/2005
	00063	001534/2007
IVO FERREIRA OLIVEIRA	00062	001030/2007
JACOB CHRISTMANN FILHO	00008	010557/1992
JAIME PEGO SIQUEIRA	00013	000682/1994
JONAS BORGES	00042	000829/2004
JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO	00092	001914/2011
JOSÉ CARLOS ROSA	00023	000134/2000
JOSÉ CID CAMPÊLO	00010	011632/1992
	00015	000173/1997
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO	00010	011632/1992
	00015	000173/1997
JOSE CARLOS PEREIRA	00013	000682/1994
JOSE CESAR VALEIXO NETO	00013	000682/1994

JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00013	000682/1994
JOSE LUIZ RICETTI	00017	000324/1998
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00033	001134/2001
JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	00084	010511/2010
JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO	00029	000752/2001
JOSÉ RODRIGO SADE	00070	000712/2008
JULIANA DE BARROS BLEY GALLI	00046	001132/2004
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00063	001534/2007
JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI	00013	000682/1994
JULIO CEZAR KAY	00060	000392/2007
JULIO JACOB JUNIOR	00046	001132/2004
KARINA LOCKS PASSOS	00002	000535/1991
	00021	001064/1999
	00024	000258/2000
	00034	001142/2001
	00036	000368/2003
	00052	000824/2005
	00066	000404/2008
	00072	001339/2008
KARLIANA MENDES TEODORO	00045	001095/2004
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00031	000892/2001
KIRILA KOSLOSK	00089	014429/2010
LADISMARA TEIXEIRA	00033	001134/2001
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	00001	000403/1990
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	00080	000139/2010
LEONARDO RODRIGUES SOARES	00082	007756/2010
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00027	001004/2000
	00037	000900/2003
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO	00002	000535/1991
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	00070	000712/2008
LINCOLN LOURENCO MACUCH	00037	000900/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00084	010511/2010
	00091	001318/2011
LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA	00004	000657/1991
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	00011	000021/1994
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE	00035	000609/2002
LUIR CESCHIN	00080	000139/2010
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00024	000258/2000
LUIS FERNANDO DA SOLVA TAMBELLINI	00011	000021/1994
LUIZ ALFREDO BOARETO	00071	001273/2008
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00033	001134/2001
LUIZ BRESOLIN	00050	000260/2005
LUIZ CARLOS ROSSI	00024	000258/2000
	00050	000260/2005
	00052	000824/2005
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	00029	000752/2001
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00062	001030/2007
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	00067	000573/2008
LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO	00067	000573/2008
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00023	000134/2000
LUIZ OTÁVIO GÓES	00040	000659/2004
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00013	000682/1994
LUIZ RENATO ESTRADIOTO	00048	000027/2005
	00049	000031/2005
LUIZ ROBERTO RECH	00061	000668/2007
LUYZA MARKS DE ALMEIDA	00056	001163/2006
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00076	000855/2009
MANUELA DÓREA LEAL	00084	010511/2010
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00080	000139/2010
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00070	000712/2008
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00034	001142/2001
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00024	000258/2000
MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00013	000682/1994
MARCIA REGINA FERREIRA	00024	000258/2000
MARCIA S BADARO	00059	001588/2006
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00097	030025/2011
MARCIUS FONTOURA LASS	00075	000725/2009
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00050	000260/2005
	00063	001534/2007
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00045	001095/2004
MARCO ANTONIO PADRO HERRERO	00015	000173/1997
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	00054	000906/2005
MARCOS AURELIO DE LIMA	00001	000403/1990
MARCOS JORDÃO DA MOTTA	00052	000824/2005
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	00043	000864/2004
	00045	001095/2004
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00017	000324/1998
MARIANA CARVALHO WAIHRICH	00011	000021/1994
	00065	001646/2007
MARILUIZA RAZENTE	00025	000306/2000
MARINO GALVAO	00027	001004/2000
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00011	000021/1994
	00072	001339/2008
MAURICIO LOPES TAVARES	00067	000573/2008
MAURI JOSÉ ROIKA	00008	010557/1992
MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH	00046	001132/2004
MIGUEL BELTRAN NETO	00070	000712/2008
MIGUEL HOST BOMPEIXE KOHLER	00002	000535/1991
MILTON FERREIRA	00013	000682/1994
MONICA MOITREL SCHWARTS	00021	001064/1999
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00029	000752/2001
NAOTO YAMASAKI	00085	010677/2010
	00093	010279/2011
	00096	030010/2011
NATANIEL RICCI	00017	000324/1998
	00078	001610/2009
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00070	000712/2008
NINA MACHADO NEVES	00021	001064/1999
NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA	00022	001328/1999
OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO	00067	000573/2008
ODILA MARIA TORRES FARIA DA SILVA	00002	000535/1991
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	00048	000027/2005
PAULO FERNANDO PINHEIRO	00074	000267/2009
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	00037	000900/2003
PAULO ROBERTO BARBIERI	00027	001004/2000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00078	001610/2009
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00010	011632/1992
PAULO ROBERTO JENSEN	00057	001254/2006
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00066	000404/2008
PAULO SÉRGIO SENA	00005	000506/1992
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00025	000306/2000
	00035	000609/2002
	00048	000027/2005
	00049	000031/2005
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00022	001328/1999
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00061	000668/2007
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PAT	00070	000712/2008
RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA	00002	000535/1991
RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR	00083	008012/2010
REGINALDO FERREIRA LIMA	00025	000306/2000
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00054	000906/2005
RENATA NOVOTNY	00021	001064/1999
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00060	000392/2007
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00036	000368/2003
	00093	010279/2011
RITA E.CAMPELO GANDOLFO	00010	011632/1992
ROBERTO MACHADO FILHO	00091	001318/2011
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI	00087	012223/2010
ROBSON ZANETTI	00079	001614/2009
RODRIGO AFONSO BRESSAN	00013	000682/1994
RODRIGO AGUSTINI	00064	001561/2007
RODRIGO LUÍS KANAYAMA	00060	000392/2007
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00054	000906/2005
ROGERIO FERNANDO DA SILVA	00075	000725/2009
ROGERIO HELIAS CARBONI	00064	001561/2007
ROGERIO POPLADE CERCAL	00039	000418/2004
ROGER OLIVEIRA LOPES	00094	014836/2011
	00100	043697/2011
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00052	000824/2005
RONNIE KOHLER	00026	000834/2000
ROSERIS BLUM	00001	000403/1990
	00002	000535/1991
	00011	000021/1994
	00034	001142/2001
	00036	000368/2003
	00050	000260/2005
	00052	000824/2005
	00053	000843/2005
	00054	000906/2005
ROSI MARY MARTELLI	00041	000673/2004
RUBENS GONCALVES PEREIRA	00008	010557/1992
SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00044	001024/2004
SANDRA APARECIDA BORITZA	00023	000134/2000
SAULO DE MEIRA ALBACH	00010	011632/1992
SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA	00002	000535/1991
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	00053	000843/2005
SHEILA MARIA TAKAHASHI	00014	001484/1996
SILVIA ARAGÃO ALVES DE BRITTO	00079	001614/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA	00007	004186/1992
SILVIO BRAMBILA	00067	000573/2008
SIMONE KOHLER	00007	004186/1992
	00067	000573/2008
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00059	001588/2006
SOLON BRASIL JÚNIOR	00086	011029/2010
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00066	000404/2008
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00013	000682/1994
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	00070	000712/2008
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	00061	000668/2007
VALIANA WARGHA CALLIARI	00053	000843/2005
VANIA KAREN TRENTINI	00022	001328/1999
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00066	000404/2008
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00045	001095/2004
	00094	014836/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00030	000854/2001
WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO	00088	012993/2010
WILLIAM A.N.PIRES DE SOUZA	00003	000536/1991
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00078	001610/2009
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00072	001339/2008
	00099	042476/2011

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-403/1990-NEUSA PEREIRA DE LIMA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Vistos etc. 1. Considerando a anuência do Estado (cf. fl. 240), expeça-se precatório requisitório, constando a natureza alimentar tanto do montante principal como dos honorários advocatícios (Recurso Especial nº 859475/SC (2006/0124384-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 760957/SC (2005/0101052-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 17.05.2007, unânime, DJ 31.05.2007). Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Após o decurso do prazo, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LARISSA RIBEIRO GIROLDO, MARCOS AURELIO DE LIMA e ROSERIS BLUM-.

2. AÇÃO ORDINARIA-535/1991-AKIE SARUHASHI E OUTROS e outros x ESTADO DO PARANÁ- - Indefiro o pleito de fl. 5086, pelos motivos já expostos às fl. 4902. - Quanto ao pedido de fl. 5108, não compete a este juízo ordenar ou impedir a transferência dos valores depositados e vinculados aos procuradores dos autores, tendo em vista que a ordem partiu da Presidência do Tribunal de Justiça mediante convênio firmado com a Caixa Econômica Federal. - Finalmente, oficie-se à instituição financeiro para que atualize ou corrija os dados da conta bancária vinculada aos procuradores das partes, com a indicação precisa de seus CPFs, tendo em vista que a procuração outorgada pelos autores foi específica aos advogados e não a eventuais sociedades de advogados - pessoa jurídica, conforme pleiteado no autos. - Intime-se. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, MIGUEL HOST BOMPEIXE KOHLER, GERTRUDES LIMA DE A. XAVIER, RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWZUK, AIRTON PAULO COSTA, FORTUNATO SANTORO, LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ODILA MARIA TORRES FARIA DA SILVA, KARINA LOCKS PASSOS e ROSERIS BLUM-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-536/1991-ARACY CHAVES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. WILLIAM A.N.PIRES DE SOUZA-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-657/1991-ANA CRISTINA DINIZ x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA -IPE- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de vista de fl. 270, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, ainda que o procurador não represente Parte nos autos, consoante o art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94 (Art. 7º São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;) e, ainda, tendo em linha de conta que não há segredo de justiça anotado nos autos. Ademais, a jurisprudência vem admitindo a carga dos autos como extensão do direito de vista (Mandado de Segurança nº 20040020037283 (Ac. 214046), Câmara Criminal do TJDFT, Rel. Mário Machado. j. 16.02.2005, maioria, DJU 24.05.2005), restando autorizada, em consequência, ainda que não apresentada a procuração. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-506/1992-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x J DAMACENO & CIA LTDA- -Digam as partes. -Adv. PAULO SÉRGIO SENA-.

6. EMBARGOS-628/1992-BANCO ITAU S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. DEFIRO, com fundamento no artigo 7º, inciso XIII da Lei n.º 8.906/94 (Art. 7º São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;), vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Consigno que a jurisprudência vem admitindo a carga dos autos como extensão do direito de vista (Mandado de Segurança nº 20040020037283 (Ac. 214046), Câmara Criminal do TJDFT, Rel. Mário Machado. j. 16.02.2005, maioria, DJU 24.05.2005), restando autorizada, em consequência, ainda que não apresentada a procuração. 2. Anote-se a procuração e substabelecimento onde couber. 3. Manifestem-se as Partes requerendo o que entender de direito. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-4186/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORLANDO OLIMPIO LENZI E S/M-Vistos etc. 1.Tendo em vista que o inventário e partilha dos bens deixados pela Sra. Cecília Piekarz Lenzi já restaram ultimados, admito os herdeiros Célia Maria Lenzi Rocha, Maria Ceci Lenzi Siurmicki e Orlando Olympio Lenzi Filho para comporem o polo passivo da demanda em sua substituição. 2.Entretanto, considerando-se o longo lapso temporal decorrido em função das tentativas de habilitação dos herdeiros, entendo ser necessária a remessa dos autos ao contador judicial, para que este informe, no prazo de 20 (vinte) dias, os valores atualizados que competem aos sucessores de Orlando Olympio Lenzi e de Cecília Piekarz Lenzi, para posterior expedição dos competentes alvarás; 3.Por fim, que neste mesmo prazo assinalado, informe o Sr. Contador os valores atualizados cabíveis ao requerido Edgar Luiz Cavalcanti de Albuquerque, também falecido, para posteriores providências relativas ao resguardo de sua cota aos seus sucessores eventualmente habilitados. 4.Após, voltem. 5. Diligências necessárias. -Advs. CESAR ANTONIO DA CUNHA, SILVIO ANDRE BRAMBILA, SIMONE KOHLER, EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, DANY PATRICIA LEMES PINHEIRO BORTOLOTTO e FABIO REIMANN-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-10557/1992-DOMINGOS ZANELLI S/M. E OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista a manifestação da Executada, bem como a juntada de documentos, às fls. 1499/1512 manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. 2. Ultimado in albis o prazo acima assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURI JOSÉ ROIKA, CARLOS ALBERTO MORO, DAVI DEUTSCHER, JACOB CHRISTMANN FILHO, RUBENS GONCALVES PEREIRA, ELIANE DA COSTA MACHADO, CLAUDIANA M. CANTU e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

9. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-10609/1992-IZIDORO MARTINEZ S/M E OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Vistos etc. 1. Defiro o pedido de vista de fl. 1438, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Considerando a incorporação noticiada às fls. 1439/1478, anote-se onde couber. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES-.

10. INDENIZACAO POR PERDAS DANOS-11632/1992-ESPOLIO DE HEINRICH SPECK x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1.Tendo em vista a concordância das partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e, considerando-se a regularidade da representação processual e do espólio, expeça-se alvará para o levantamento do valor expresso à fl. 503. 2. Intimem-se a parte interessada para retirar alvará. -Advs. JOSÉ CID CAMPÊLO, RITA E.CAMPELO GANDOLFO, HUGO MOSCA, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, ANTÔNIO MORIS CURY, SAULO DE MEIRA ALBACH e PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

11. DECLARATORIA DE DIREITO-21/1994-JESULINA MARIA LAUTON BORGES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1. Defiro o postulado à fl. 398, concedendo vista dos autos, primeiramente, ao Requerido pelo prazo de 10 (dez) dias para que postule o que for pertinente. Certifique-se nos autos a eventual decorrência in albis do prazo assinado. 2. Com a devolução dos autos, manifeste-se a Requerente, também no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, eis que necessário ao regular andamento processual. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, LUIS FERNANDO DA SOLVA TAMBELLINI, ROSERIS BLUM e MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-662/1994-IGUACU CELULOSE PAPEL S/A x ESTADO DO PARANÁ-Vistos etc. 1. Defiro o pedido formulado pelo Estado às fls. 336/337, autorizando a retirada em carga dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS-682/1994-JUNIOR FERNANDES DE OLIVEIRA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LT- Vistos etc. 1.Tendo em vista que houve concordância da Parte Requerida (fls. 886 e 889) quanto ao valor apresentado pelo Requerente, intime-se este último, para que no prazo de 10 (dez) dias venha aos autos requerer o que entende de direito. 2.Após manifestação ou o decurso do prazo, voltem. 3. Intimem-se. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, RODRIGO AFONSO BRESSAN, MILTON FERREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI, INÁCIO HIDEO SANO, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, JAIME PEGO SIQUEIRA e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1484/1996-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x TRANSPORTES LARA LTDA- Vistos etc. 1. Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação solicitada pelo expert às fls. 669/670. 2. Ultimado o prazo supra, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados , concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 4. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, SHEILA MARIA TAKAHASHI, GLAUCO IWERSEN, AJOCIR JOSE VICARY, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-173/1997-COMPANHIA AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. Tendo em vista que a decisão de fls. 387/389 de fato contém erro material, uma vez que faz alusão ao Cálculo do Contador em folhas que não correspondem com à numeração dos autos e, ainda, no que diz respeito ao percentual de juros utilizado no cálculo, defiro o pedido de fls.410/412, para fazer constar na mencionada decisão o seguinte: ?

Sendo assim, correta a planilha apresentada pelo Sr. Contador às fls. 305/307, de atualização com juros de 0,5% ao mês?. e, ?Isto posto, com base nos fundamentos acima expostos homologo os cálculos de fls. 305/307 (planilha de atualização com juros de 0,5% ao mês)?. Entendo, no entanto, que ao contrário daquilo que pretende a Exequente fazer crer, a decisão faz alusão e homologa o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, e não àquele que foi apresentado pela própria Exequente às fls. 349/352. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1' e ?2?, e não havendo recurso, expeça-se o respectivo precatório. 4. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO PADRO HERRERO, JOSÉ CID CAMPÊLO, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, DIOGO SALDANHA MACORATI, ANAMARIA BATISTA e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1306/1997-TN METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.METALURGICOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1.Intime-se o credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado pelo devedor, em conformidade com os documentos de fls. 636/637. Após manifestação ou o decurso do prazo, voltem. 2. Intimem-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

17. INDENIZACAO-324/1998-MARIA CORREIA DE LIMA TEOTONIO e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- 1. Ante a petição e documentos de fls. 273/282 manifeste-se o Requerido, no prazo de 10 (dez) dias, e requeira o que entender de direito. 2. Na sequência, voltem os autos em conclusão para deliberações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE LUIZ RICETTI, NATANIEL RICCI, ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

18. DECLARATÓRIA-895/1998-MARIA DE LOURDES CAPRISTANO x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Requerido/Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o depósito empreendido a seu favor conforme infere-se à fl. 731 dos autos. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000377-12.1998.8.16.0004-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x FEIJO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$:246,52. -Advs. BLAS GOMM FILHO e EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-873/1999-SAPATINE CALCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Ante a informação trazida aos autos pela Embargada, conforme infere-se às fls. 569/571, manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, e requeira o que entender de direito. 2. Na sequência, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANA E CORREA-.

21. ANULATORIA DEBITO FISCAL-1064/1999-I B M BRASIL - INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. RENATA NOVOTNY, ALTIVO JOSE SENISKI, MONICA MOITREL SCHWARTS, NINA MACHADO NEVES, ANAMARIA BATISTA e KARINA LOCKS PASSOS-.

22. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-1328/1999-OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS x IBERICA CONSTRUCOES CIVIS LTDA- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$:56,15 -Advs. ARILTON PORTELLA, AFFONSO CAFARO, VANIA KAREN TRENTINI, ARNO JUNG, NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA, GIULIANA C CAFARO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

23. REIVINDICATORIA-134/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO EDUARDO GUDZIKOSKI- - Dê-se ciência ao credor e, havendo requeirmento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-j, caput e par. 3°, do CPC). -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, SANDRA APARECIDA BORITZA e JOSÉ CARLOS ROSA-.

24. REVISAO DE PENSAO-258/2000-GRACIA MARIA PINHEIRO x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Ante os cálculos apresentados pela Exequente às fls. 342/344, manifeste-se o Executado no prazo de 10 (dez) dias. Ciente que a ausência de manifestação será entendido como concordância aos mencionados valores. 2. Na sequência manifeste-se a Exequente requerendo o que entender de direito. Em nada sendo requerido arquivem-se, provisoriamente, os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA REGINA FERREIRA, ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, LUIZ CARLOS ROSSI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, KARINA LOCKS PASSOS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000028-38.2000.8.16.0004-HORUS TELECOM - COOP DE SERV INT P/ TECNOL E COMUN x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do retorno dos autos, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINALDO FERREIRA LIMA, MARILUIZA RAZENTE, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

26. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-834/2000-CENTRO DE DIAGNOSTICO AGUA VERDE LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Tendo em vista a manifestação da Executada, bem como a juntada de documentos às fls. 947/990, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. 2. Ultimado in albis o prazo acima assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONNIE KOHLER, HERON ARZUA e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

27. DECLARATÓRIA-1004/2000-MARIA ERNESTINA MACIEL ALZAMORA x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A e outro- Vistos etc. 1.Indefiro o pedido de fl. 424, uma vez que o mesmo procurador, através de petição constante dos autos à fl. 380, informou a quitação dos honorários advocatícios, mediante transação ocorrida entre as partes. 2.Tendo em vista o requerimento de fl. 420 destes autos, expeça-se o alvará pretendido por Edula Wille Posniak, observando-se o estatuído pela legislação de regência. 3.Após, informe a Credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 4.Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARINO GALVAO, EDULA WILLE POSNIAK, GERUSA LINHARES LAMORTE, DOUGLAS MARCEL PERES, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

28. DECLARAT. DE INEXIST. DE DEB.-1339/2000-DAVI DE SOUZA x DIRETOR DA DIRETRAN DA URBS e outro- Vistos etc. 1.Intime-se a Parte Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Após manifestação ou o decurso do prazo, voltem. 2. Intimem-se. -Adv. ALIETE RODRIGUES MARINHO-.

29. INDENIZACAO-752/2001-CLAUDIA SUELI RONKOSKI ZOTTO x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÃNSITO DO ESTADO DO PARANÁ e outro-Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO, ADRIANO MINOR UEMA, ALCIONE BASTOS RIBAS e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

30. ANULATORIA DEBITO FISCAL-854/2001-ECAP ENSINO CULTURA E ASSISTENCIA PARANA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. -Advs. CONCEICAO A. RIBEIRO C. MOURA e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

31. DESAPROPRIAÇÃO-892/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x STFANO SYDOROWICZ E SUA MULHER- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para os fins solicitados na petição retro. -Advs. INÁCIO HIDEO SANO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-996/2001-SUPERMERCADO NICHEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- - Colha-se manifestação da parte contraria. -Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

33. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1134/2001-NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XV x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. CRISTINA KAKAWA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LADISMARA TEIXEIRA-.

34. AÇÃO COBRANÇA-1142/2001-MIGUEL DENEKA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1. Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 817/861, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, FABIANO JORGE STAINZACK, KARINA LOCKS PASSOS, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e ROSERIS BLUM-.

35. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-609/2002-O SOLARWORK TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outro x CHEFE DA FISCALIZACAO DO ISS DO MUNICIPIO DE CTBA- 1. Compulsando os autos verifica-se, através da fl. 260, que o alvará expedido não pode ser levantado em virtude de transferência bancária, visto que o alvará fora expedido ao Banco do Brasil e a conta encontra-se vinculada à Caixa Econômica Federal. 2. Assim sendo, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores empreendidos pela Impetrante, conforme depósito efetuado pelo Impetrado à fl. 249. 3. Com a expedição do alvará, intime-se a Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire o alvará e requeira o que entender pertinente. 4. Com a manifestação, voltem em conclusão para deliberações. 5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, oportunidade em que faculta-se aos interessados a cobrança das custas remanescentes na forma legal . 6. Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para retirar alvará. -Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LÉSSKIU e EROS SOWINSKI-.

36. DECLARATORIA CUM.C/ORD.COBRAN-0000240-54.2003.8.16.0004-DOLORES DO ROSARIO FRANCA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da postulação encartada às fls. 536/539, ficando desde logo ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como anuência ao pedido. Não havendo oposição ou fluindo em branco sobredito prazo, desde logo declaro habilitado os herdeiros Alfredo de França e Dirce de França, devendo, neste caso, ser retificado onde couber, notadamente distribuição, registro e autuação. 2. Havendo oposição, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, KARINA LOCKS PASSOS, ROSERIS BLUM e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-900/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x BORIS SITNIK e outro- 1. Manifestem-se as Partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente, eis que necessário ao regular andamento processual. 2. Oportunamente, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-50/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x EP TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME- - Intime-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça para que se cumpra a Carta precatória. - Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-418/2004-MAURO JOSE MURARA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Vistos etc. 1.Intime-se o procurador do Requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca do pagamento dos honorários advocatícios efetivado à fl. 255. -Adv. ROGERIO POPLADE CERCAL-.

40. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-659/2004-VERA MALINOWKI BRITO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Ante o depósito empreendido pela Exequente, conforme fls. 118/119, intime-a para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e requeira o que entender de direito. 2. Na sequência, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTÁVIO GÓES-.

41. DECLARAT. CUM. C/ REST. INDEB-673/2004-PEDRO AGUSTINHO PAES e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Ante as alegações contidas às fls. 575/579 manifeste-se a parte Exequente no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em não havendo manifestação, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROSI MARY MARTELLI-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-829/2004-CAROLINA MARIA MICZEVSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1.Intime-se a credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos depósitos efetuados pela Paranaprevidência, requerendo o que entender de direito. Após manifestação ou decurso do prazo, voltem. 2. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

43. DECLARATÓRIA-864/2004-DIVA DA CRUZ SALES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Vistos etc. 1. Defiro o pedido formulado pelo Estado à fl. 411, autorizando a retirada em carga dos autos para análise no prazo legal. -Adv. MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1024/2004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x EDUARDO ALVES PEREIRA e outro- 1. Manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

45. RESTITUICAO - RITO SUMARIO-1095/2004-DORVALINA MACHADO BECKER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Vistos etc. Considerando-se que a Paranaprevidência efetuou depósito do valor devido, intime-se a Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste à este respeito. Em havendo concordância com os valores, expeça-se o alvará, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Após, intime-se a parte Autora para levantamento do alvará, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, aquilo que entender de direito. Ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, CAROLINA VILLENA GINI, KARLIANA MENDES TEODORO, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

46. SUMARIA DECLARATORIA-1132/2004-REGINA MARIA DA SILVA DE NEFFA x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro- 1. A Resolução nº 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ?nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o transito em julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1523/2004-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

48. EMBARGOS-27/2005-RUBENS STRESSER x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1.Quanto ao pedido de habilitação de fl.107 e documentos que a acompanham, manifeste-se o Embargado no prazo de 10 (dez) dias. 2.Após manifestação ou o decurso do prazo, voltem. 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ RENATO ESTRADIOTO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

49. EMBARGOS-31/2005-RUBENS STRESSER x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1.Quanto ao pedido de habilitação de fl.78 e documentos que a acompanham, manifeste-se o Embargado no prazo de 10 (dez) dias. 2.Após manifestação ou o decurso do prazo, voltem. 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ RENATO ESTRADIOTO, ARIEL VENTURA DE ANDRADE e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

50. RESTITUICAO-260/2005-MARIA DA COSTA SANTANA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Expeçam-se alvarás para levantamento do numerário depositado nos autos em favor das autoras e causídico, observando os termos da Portaria nº 01/2006, quando for o caso. 2.Façam-se contados os autos e dê-se ciência ao Estado. -Intime(m)-se a parte interessada para retirar alvará. -Advs. LUIZ BRESOLIN, CASSIANO LUIZ IURK, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e ROSERIS BLUM-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-297/2005-VICTORIA GABRIELA PORTES DE FRANCA x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Intime-se o Requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ante o depósito feito pelo Requerido conforme fls. 188. 2. Na sequência, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FRANCO COSTANTINI-.

52. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-824/2005-SINDAFEP - SIND DOS AUD FISCAIS DA RECEITA DO EST x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Manifestem-se as Partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente, eis que necessário ao regular andamento processual. 2. Oportunamente, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, MARCOS JORDÃO DA MOTTA, IURI FERRARI COCICOV, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIZ CARLOS ROSSI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, KARINA LOCKS PASSOS, ROSERIS BLUM, CAROLINA VILLENA GINI e GISELLE PASCUAL PONCE-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-843/2005-JOAO DEODORO DE QUADROS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Vistos etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, DAIANE MARIA BISSANI, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, ROSERIS BLUM e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

54. ORDINARIA DECLARATORIA-0000461-66.2005.8.16.0004-CLAUDIA JOHNSSON x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Vistos etc. 1. A Resolução nº03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ?nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o transito m julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de Outubro de 2012. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ROSERIS BLUM-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-1414/2005-EURI RIBEIRO e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA- -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. -Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1163/2006-AGAR TRISTAO ZEROUNIAN e outros x ESTADO DO PARANÁ-Vistos etc. 1.Intime-se o Requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, venha aos autos manifestar-se acerca do cumprimento da determinação de fl. 495. Após manifestação ou o decurso do prazo, voltem. 2. Intimem-se. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUYZA MARKS DE ALMEIDA-.

57. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1254/2006-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x MARIA DAS GRAÇAS MARTINS PINHAL- - Vistas ao autor. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

58. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1288/2006-KATIA REGINA BITTENCOURT x DIRETORA DO DEP DE REC HUM DA SEC DE EST E PREV- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso in albis será entendido como cumprimento da ordem. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e diligências necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1588/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PINUS INCORPORACOES E EMPREEND LTDA- Com relação aos embargos declaratórios opostos às fls. 104/105, tem-se que o aspecto pertinente à forma do cômputo dos juros moratórios (fls. 104, item 1, "a") foi especificamente examinada na sentença embargada (fls. 101) de modo a não haver nada ser declarado neste sentido, notadamente porque ausente as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Já com relação à alegação de que o contador atualizou o valor dos honorários de sucumbência de forma equivocada (fls. 104, item 1, "b"), a par da planilha elaborada às fls. 340 dos autos nº 290/1992, de fato, a sentença foi omissa, tornando necessário o pronunciamento jurisdicional, o qual se passa a fazer nos termos seguintes em acréscimo aos fundamentos da sentença exarada: "Com efeito, as ponderações do embargante não merece acolhimento. Isto porquê os parâmetros adotados no cálculo de fls. 340 (autos nº 290/1992) bem observaram os termos da sentença exarada naquele feito (fls. 186/188 - autos nº 290/1992) em que se consignou que os honorários de sucumbência deveriam ser fixados à razão de 10% sobre a diferença entre o preço oferecido e o fixado. Logo, por não acusar a contadoria judicial qualquer censura frente aos critérios adotados pela parte embargada para a apuração do valor dos honorários (vide fls. 342/345 - autos nº 290/1992) e deixando o embargante de demonstrar o alegado equívoco perpetrado, conclui-se que não houve excesso de execução." Isto posto: 1. Reorganizem-se as laudas dos autos em apenso (nº 290/1992). 2. Recebo os embargos porque tempestivos, acolhendo-os, em parte, para suprir a omissão apontada, em acréscimo aos fundamentos da sentença exarada, sem alteração da parte dispositiva. P. R. I. -Advs. ANTÔNIO MORIS CURY, ARION CORNELSEN, EDEGARD A.C.LESSNAU, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, MARCIA S BADARO, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-392/2007-CARLOS HUMBERTO CARNASCIALI e outros x ESTADO DO PARANÁ-Vistos etc. 1. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do retorno dos autos, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-668/2007-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA-CELC-UP x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Considerando a anuência do Município em relação à expedição de Requisição de Pequeno Valor, determino, com arrimo no artigo 87, inciso II, do ADCT, Lei Estadual n.° 12.601/99 e Resolução n.° 06/2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a expedição de requisição de pequeno valor ao Município Executado. 2. O cartório deverá atentar ao prescrito no artigo 5° da referida Resolução, devendo o ofício requisitório ser encaminhado por oficial de justiça (artigo 6°) ao Procurador do Município, com a advertência de que o prazo para pagamento integral é de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento do determinado (artigo 10). 3. Entrementes, oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal para que, nos termos do parágrafo único do artigo 7° da Resolução acima aludida, faça a previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. 4. Ultimado o prazo de 60 (sessenta) dias sem pagamento, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, LUIZ ROBERTO RECH, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

62. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-1030/2007-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x URBANIZACAO DE CURITIBA S/A - URBS- 1. Ciente da decisão de Agravo de Instrumento que negou provimento ao recurso interposto. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1173. 2. Na sequência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, eis que necessário ao regular andamento processual. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, IVO FERREIRA OLIVEIRA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1534/2007-ALEXANDRE PADILHA PAINHAS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Vistos etc. 1. Deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença oposta às fls. 817/841, por ser extemporânea, já que foi indeferido o pedido de abertura de prazo para a apresentação da referida defesa no R. Despacho de fl. 796. 2. Cite-se na forma do artigo 730 do C.P.C. (Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.). 3. Incabível a fixação de honorários advocatícios em vista da incidência do artigo 1°-D, da Lei n.° 9.494/97 (Art. 1º-D Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GENOVEVA FREIRE D'AQUINO, IURI FERRARI COCICOV, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, DAIANE MARIA BISSANI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1561/2007-CAPEMI - CAIXA DE PECULIOS MONTEPIOS E MONTEPIOS B x ESTADO DO PARANÁ- - Intime-se a Requerente para que efetue o depósito complementar. -Advs. RODRIGO AGUSTINI e ROGERIO HELIAS CARBONI-.

65. ALVARÁ JUDICIAL-1646/2007-ZILOAH LIMA MOREIRA CORTES x ESTADO DO PARANÁ- - Defiro o pedido de fl. 147, fixando o prazo de cinco (05) dias para manifestação. - Após, cumpra-se integralmente a r. deliberaçõa de fl. 130. -Intime-se. -Adv. MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.

66. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-0000798-50.2008.8.16.0004-ARLINDA MAIA FERNANDES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$:1.102,77. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e KARINA LOCKS PASSOS-.

67. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-573/2008-REVISAUTO PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO x CAMARGO CORREA - ENGENHARIA DE OBRAS e outros- - Às partes para alegações finais de forma escrita e individual e sucessivo de 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO, SILVIO BRAMBILA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, SIMONE KOHLER, MAURICIO LOPES TAVARES, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO, FERNANDO TODESCHINI, FLAVIO KENDI HIASA e DIOGO DE MIRANDA VIEIRA-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-597/2008-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x RAMOS TURISMO LTDA- 1. Manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

69. REPETICAO DE INDEBITO-0001099-94.2008.8.16.0004-ELECTROLUX DO BRASIL S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Nos moldes do artigo 475-D do CPC, nomeio perito Édison Luiz Kruger (fone: 3335-9640), devendo ele, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação e, em caso positivo, no mesmo prazo, apresentar proposta de honorários, sobre a qual se manifestarão as partes também em cinco dias. Se concordes, promova o réu o depósito dos honorários, em cinco dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para, em trinta dias, efetuar a entrega do laudo. Formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em cinco dias, a contar da intimação desta deliberação. Quanto ao pedido de execução de honorários (fls. 974/978), cite-se a Fazenda Pública Municipal para, querendo, opor embargos, nos moldes do artigo 730 do CPC. Oportunamente, façam-se contadas as custas devidas à serventia. Intime(m)-se. -Advs. HENRIQUE GAEDE, FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

70. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-712/2008-M.P.E.P. e outro x D.C.A. e outros- Vistos etc. 1. Consoante a certidão de fl. 2739, a apresentação de resposta pelo Requerido Carlos Eduardo Carneiro Garcia foi obstada ao fundamento de estarem os autos em carga com o Requerente. Tal fato se faz caracterizado como justa causa, nos termos do artigo 183 do C.P.C. 2. Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 2738, devolvendo-se ao aludido Requerido o prazo para apresentação de contestação. A contagem do prazo iniciar-se-á com a intimação da presente decisão. 3. Cite-se na forma requerida à fl. 2737, eis que necessário ao regular prosseguimento do feito. 4. Após, intime-se a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). 5. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 6. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PAT, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, JOSÉ RODRIGO SADE, MIGUEL BELTRAN NETO, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, ELIAS MATTAR ASSAD, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES e ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002782-69.2008.8.16.0004-BANESTADO S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$:23,50. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, BLAS GOMM FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1339/2008-ESTADO DO PARANÁ x IVONE POPINIGIS e outro- 1. Manifestem-se as Partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente, eis que necessário ao regular andamento processual. 2. Oportunamente, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINA LOCKS PASSOS, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, CAROLINA VILLENA GINI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

73. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-77/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GESIELE SILVA BATISTA- 1. Intime-se a Parte Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga certidão explicativa da ação civil pública mencionada à fl. 140, notadamente acerca da fase processual que se encontra. Acaso já tenha sido proferida sentença, junte-se cópia nos autos. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

74. CONCESSAO DE PENSAO-267/2009-LIZETE WERGUTZ BORGES x PARANAPREVIDÊNCIA- Vistos etc. Intime-se o procurador do autor, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação de fls. 145/152 e documentos que a instruem. -Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA e PAULO FERNANDO PINHEIRO-.

75. AÇÃO COBRANÇA-725/2009-DALVA DE CARVALHO OSORIO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Vistos etc. 1. Manifeste-se a contraparte no prazo legal acerca do agravo interposto na modalidade retida às fls.523/524. 2. Oportunamente, voltem para eventual juízo de retratação, conforme artigo 523, § 2º do C.P.C. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS e ROGERIO FERNANDO DA SILVA-.

76. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-855/2009-ESTADO DO PARANÁ x ANDRE LUIS DA SILVA- Vistos etc. 1.Tendo em vista que foram juntados aos autos os comprovantes de depósito das parcelas remanescentes do acordo firmado entre as partes, intime-se o Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste à este respeito. 2.Em havendo concordância com os valores, expeça-se o alvará correspondente aos valores depositados nos autos. 3.Após, intime-se a parte Autora para levantamento do alvará, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, aquilo que entender de direito. Ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 4.Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. 5.Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO-.

77. PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE-1449/2009-TEREZA CAMPOS CRUZ x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. -Advs. CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI e FERNANDA DE MACEDO BALAN MENDES-.

78. DESAPROPRIAÇÃO-0004147-27.2009.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTIANE CARLA CARON DE MACEDO SCARANTE e outro -Vistos etc. 1. Cumpra-se r. despacho de fls. 188, tendo em vista, que decorrido o prazo recursal sem manifestação. 2. Defiro pedido de fls.179, no sentido de autorizar a dedução dos honorários advocatícios e custas processuais, bem como, do tributo incidente sobre o imóvel, do valor anteriormente depositado pelo Requerente, tendo em vista a sua desistência já homologada em sentença conforme infere-se às fls.170/173. 3. Com a dedução dos valores, expeça-se o alvará correspondente, eis que necessário ao regular prosseguimento do feito. 4. Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTÔNIO MORIS CURY, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e WILLIAM MOREIRA CASTILHO-.

79. ANULAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO CUMULADA COM PED DE LIMINAR E DANOS MORAIS-1614/2009-ROBSON ZANETTI x DIRETRAN/PR e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON ZANETTI e SILVIA ARAGÃO ALVES DE BRITTO-.

80. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000139-70.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- - Vistas ao autor. -Advs. CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e LAURA AGRIFOGLIO VIANNA-.

81. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0007676-20.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I CONDOMINIO I x ESPOLIO DE LUZIA APARECIDA HENRIQUES e outros-Vistos etc. 1. Ante o falecimento da Parte Ré, declaro suspenso o feito, na forma dos artigos 43 (Art. 43. Ocorrendo a morte

de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.) e 265, inciso I, do C.P.C. (Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;). 2. Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, indicando os herdeiros ou inventariante, por trata-se de diligência da Parte Autora. 3. Após, manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como anuência ao pedido. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANELISE SBALQUERIO, HASSAN SOHN e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

82. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0007756-81.2010.8.16.0004-SKM SUPERMERCADOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$:8,46. -Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

83. AÇÃO MONITÓRIA-0008012-24.2010.8.16.0004-TERUN FERREIRA LACERDA x ESTADO DO PARANÁ-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Ré para manifestar-se a respeito dos documentos juntados às fls. 99/122, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. -Adv. RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR-.

84. PROTESTO-0010511-78.2010.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS x FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ-Vistos etc. 1. Requerido tal como propugnado no pleito inaugural, consignando que na forma do artigo 871 do C.P.C., o pleito em azo não admite defesa nem contraprotesto (Art. 871. O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto.). 2. Efetivado o ato e adimplidos os adminículos pertinentes, determino, na forma do artigo 872 do C.P.C., sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado (Art. 872. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado.). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, CERIS DE FATIMA BORGES BRANCO e MANUELA DÓREA LEAL-.

85. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010677-13.2010.8.16.0004-MARIA RAMOS SUNAGA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1. Preliminarmente à análise do pedido de inclusão da Paranáprevidência, determinando à Autora que no prazo de 10 (dez) dias recolha os adminículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 2. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NAOTO YAMASAKI-.

86. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0011029-68.2010.8.16.0004-JOSÉ GILDO MATIAS x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real competência de cada uma, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se. -Advs. ALISSON STEIN SALTIÉL SCHMIDT e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

87. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0012223-06.2010.8.16.0004-ELZA DA SILVA x DIRETOR GERAL DA SESP - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.

88. ALVARÁ JUDICIAL-0012993-96.2010.8.16.0004-HERMES BRASILIO WEDEKIND x COHAB - CT - COMPANHIA DE HABITACÃO POPULAR DE CURITIBA- 1. Tendo em vista que a contestação foi juntada equivocadamente nos autos de desapropriação em apenso e somente agora fora juntada nos autos em questão, intime-se a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). - Adv. WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO-.

89. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014429-90.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro- Vistos etc. Intime-se o procurador do autor, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados pelo Requerido. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

90. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0017342-45.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x IARA THEREZA MURARO ANDRETTA e outros-Vistos etc. 1. Tendo em vista a necessidade de observar o contido no art. 5º, inciso XXIV (XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;), da Carta da República para fins de se conceder a liminar de imissão na posse; e, ainda, considerando que o valor apurado para a imissão não se encarta, aparentemente, nas alíneas 'a' 'b' ou 'c' do §1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, DETERMINO ao Sr. Avaliador Judicial que proceda à avaliação prévia e provisória do imóvel descrito na inicial conforme o contido no verbete sumular n. 28 do TJPR ("Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel."), devendo apresentar o Laudo em até 10 (dez) dias. 2. Apresentado o valor, intime-se o expropriante para que, no prazo de até 03 (três) dias, deposite o valor da indenização (provisório) apurado pelo perito judicial. 3. Uma vez efetuado o depósito, nos termos do art. 15 caput do Decreto-Lei nº 3.365/41, já constatada e declarada urgência no respectivo decreto expropriatório, preenchidos, então os requisitos legais, defiro liminarmente a imissão provisória na posse do imóvel, independentemente da citação dos Réus. 4. Expeça-se, oportunamente, o mandado de imissão provisória referido. 5. Nos termos do art. 14 e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41 que determina a nomeação de perito já no despacho inicial (Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens. Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.), desde logo nomeio perito judicial para a avaliação definitiva dos bens o Sr. Sandro Rauen Lopes, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Laudo em 60 (sessenta) dias. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos em 10 (dez) dias. 6. Intime-se o perito nomeado, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias dizer se aceita ou não o encargo, bem como apresentar proposta de honorários; intimando-se o Autor para que proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 7. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 8. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados , concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 9. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 10. Nos termos do art. 16 e 19 do mencionado Decreto, citem-se os Réus Adelino Ribeiro do Carmo e Maria Medeiros do Carmo para, querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias. Feita a citação o processo seguirá o rito ordinário. Considerando a matrícula acostada à fl. 84, retifique-se onde couber. 11. Após vista ao Ministério Público. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. as. -Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA PELO RITO ORDINÁRIO-0001318-05.2011.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS x FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R$: 26,32. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO MACHADO FILHO e ANITA CARUSO PUCHTA-.

92. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0001914-86.2011.8.16.0004-HELY SIDNEY DE LIMA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO-.

93. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTÉLA ANTECIPADA-0010279-32.2011.8.16.0004-HÉLIO DA COSTA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NAOTO YAMASAKI, CAROLINA VILLENA GINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

94. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014836-62.2011.8.16.0004-GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA- Vistos etc. 1. Preliminarmente, intime-se a Parte Ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de extinção de fl. 134. 2. Após, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

95. AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA DE FORO-0019027-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE ESTREITO - MA x TECHDAM TECNOLOGIA PARA BARRAGENS LTDA- 1. Ante a inércia do Excipiente, tendo em vista que fora intimado e restara silente cf. fl. 15, manifeste-se o Excepto, no prazo de 10 (dez) dias e requeira o que entender de direito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e DANIELLE ANNE PAMPLONA-.

96. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0030010-14.2011.8.16.0004-PAULO SÉRGIO DA SILVA NOVAES x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1.Tendo em vista o aduzido pelo Requerido Estado do Paraná às fl. 69 e diante do conteúdo dos documentos de fls. 70/75, intime-se o Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste à respeito. Após manifestação ou o decurso do prazo, voltem. 2. Intimem-se. -Adv. NAOTO YAMASAKI-.

97. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0030025-80.2011.8.16.0004- ACIPE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. A aplicação do artigo 739-A, §1°, do CPC por oportunidade do recebimento de embargos à execução fiscal vem se mostrando controvertida no cenário jurisprudencial pátrio. Há V. Julgados que a admitem (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.031961-5/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Joel Ilan Paciornik. j. 24.03.2010, unânime, DE 06.04.2010: ?(...)Os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei nº 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, garantido do juízo, haja verossimilhança nas alegações e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, § 1º, do CPC?) e outros que a proscrevem (AGTR nº 87776/AL (2008.05.00.023289-1), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima. j. 16.12.2010, unânime, DJe 17.01.2011: ?(...)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, recebeu-o apenas no efeito devolutivo, face ao disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC; 2. Em que pese uma aparente ausência de previsão da LEF quanto aos efeitos em que os embargos à execução fiscal devem ser recebidos, uma análise do seu art. 16 permite constatar, ainda que implicitamente, que a concessão de efeito suspensivo está ali presente. Devidamente regulamentada na LEF a matéria discutida nos presentes autos, é de ser afastada a aplicação subsidiária do disposto no art. 739-A, do CPC). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento, posicionou-se no sentido da inaplicabilidade do disposto no mencionado artigo. O V. Julgado restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, § 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos à exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no § 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, "que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 1178883/MG (2010/0021059-6), 1ª Turma do STJ, Rel. Teori Albino Zavascki. j. 20.10.2011, unânime, DJe 25.10.2011). 3. O Colendo Pretório Paranaense adotou semelhante diretriz, consoante se pode depreender do seguinte V. Aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI ESPECÍFICA (LEI Nº 6.380/80). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, quando se trata de embargos à execução fiscal, haja vista haver lei específica para tal, até porque a aplicação subsidiária do referido diploma legal, ao caso, imporia modificação substancial ao sistema dos embargos previstos na Lei nº 6.830/80. (Agravo de Instrumento nº 0831877-0, 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima. j. 24.01.2012, unânime, DJe 30.01.2012). 4. Este R. Juízo também perfilha entendimento no sentido de inaplicabilidade do §1° do artigo 739-A do CPC ao caso de embargos à execução fiscal. Os argumentos, para tanto, são bem razoáveis: a) realmente, há disciplina específica a respeito do recebimento dos embargos com efeito suspensivo na Lei n.° 6.830/80 (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80), o que afasta a aplicação da legislação subsidiária, por força do princípio da especialidade; b) a sistemática adotada pelos entes normativos é de fato distinta, eis que se o CPC exige a penhora como requisito para concessão do efeito suspensivo e não para o recebimento dos embargos, a lei de regência da execução fiscal exige o gravame como requisito de admissibilidade para o recebimento e não para a mera análise da suspensão da execução. 5. Assim, recebo os embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos do executivo fiscal, empreendendo traslado de cópia da presente R. Decisão. Nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 (Art. 17. Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento) dias.), intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar impugnação. 6. Se na impugnação forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se o Embargante em réplica. Se com a réplica forem apresentados documentos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME CORDEIRO NETO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

98. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0032199-62.2011.8.16.0004- JACIRA DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outros- Vistos etc. 1. Manifeste-se a contraparte no prazo legal acerca do agravo interposto na modalidade retida às fls. 765/770 e 771/801. Desde logo, porém, mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos e, considerando que a interposição em tela não suspende o outrora determinado, observe-se o provimento judicial vergastado na integralidade. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN-.

99. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0042476-40.2011.8.16.0004- NELMA MARIA CARDOSO SILVA SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. Intime-se o Requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, venha aos autos informar sobre o cumprimento da ordem de urgência deferida nestes autos. Após a manifestação ou o decurso do prazo, voltem. Intimem-se. -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

100. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043697-58.2011.8.16.0004- ETELVINA MACHADO FERREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA- Vistos etc. 1. Ante o requerimento de desistência formulado pela Autora à fl. 225 dos autos, intime-se a Parte Requerida para que se manifeste-se à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ciente que o transcurso em branco do prazo assinado no ?item 1? será entendido como anuência à desistência, acarretando a extinção do feito. Em não havendo manifestação, certifique-se nos autos. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.

CURITIBA, 09 de Outubro de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 5/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ALBERTO ANDREASSA	002	20942/0
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	001	21080/0
ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI	007	267/1996
AMORY RIBEIRO PIRES	007	267/1996
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	007	267/1996
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	009	15850/2010
ANDERSON LUIS CENCI	007	267/1996
ANTONIO LIMBERGER	007	267/1996
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE	007	267/1996
ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	008	12661/0
ARNO JUNG	005	20266/0
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	008	12661/0
	007	267/1996
CARLYLE POPP	008	12661/0
CELSO HUMBERTO LUCHESI	007	267/1996
CLÁUDIO XAVIER PETRYK	007	267/1996
DAVI DEUTSCHER	008	12661/0
DEISE ALMIRA BORBA	007	267/1996
DEISI LACERDA	008	12661/0
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	007	267/1996
ESTELA ROBERTA BELTRAMIN	008	12661/0
FABRICIO UILSON MOCELLIN	007	267/1996
GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº	007	267/1996
GABRIEL ANTONIO H NEIVA LIMA FILHO	007	267/1996
GUILHERME BORBA VIANNA	008	12661/0
HERBERT ZIMATH JUNIOR	006	11786/0
IRINEU B.HANNUSCH	007	267/1996
IVANISE NEIVA KORNELHUK	007	267/1996
JANE KITANE	008	12661/0
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI	002	20942/0
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	007	267/1996
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA	007	267/1996
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA	007	267/1996
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	008	12661/0
JULIO ASSIS GEHLEN	007	267/1996

	007	267/1996
KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA	002	20942/0
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	007	267/1996
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	002	20942/0
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	007	267/1996
LUIZ GRZECHOTA	007	267/1996
LUIZ ROBERTO ROMANO	007	267/1996
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA	007	267/1996
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	007	267/1996
	007	267/1996
MARCELO DE SOUZA TAQUES	004	18006/1998
MARCIA HELENA DALCOL	007	267/1996
	002	20942/0
MARIZ MENDES MAY	007	267/1996
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	008	12661/0
MICHEL KALIL HABR FILHO	003	22403/2009
MILENE CRISTINE NADER.	007	267/1996
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO	007	267/1996
NEUBER EDGAR LEHN	007	267/1996
NEWTON JOSE DE SISTI	003	22403/2009
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA	008	12661/0
OMAR RODRIGUES CHAVES	007	267/1996
PAULO MACARINI	007	267/1996
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.	007	267/1996
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	007	267/1996
PEDRO DONAISKI	007	267/1996
PEDRO DONAISKI	007	267/1996
PEDRO GIROLAMO MACARINI	007	267/1996
RENAN MACIEL BRASIL	007	267/1996
RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID	007	267/1996
ROBERTO MOREIRA LINS PASTL	008	12661/0
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	007	267/1996
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	007	267/1996
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	007	267/1996
SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI	008	12661/0
SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	005	20266/0
	002	20942/0
SYDNEI MARTINS LECHETA	008	12661/0
TÂNIA REGINA FELIPIM	007	267/1996

001. FALENCIA - 0000363-57.2004.8.16.0185 - WERNER FABRICA DE TECIDOS S/A. X DU LITA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.-CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento às determinações constantes da decisão de fls. 406, dentre outras determinações, consta a expedição de Edital para publicação no órgão oficial, com os requisitos previstos no artigo 154, da Lei nº 11.101/2005. ATO ORDINATÓRIO: - Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao subitem 5.4.3.1 do Código de Normas, ou seja, fornecer o teor do resumo do Edital. (...).Adv. do Requerido: ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR)-Adv.ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

002. FALENCIA - 0001770-35.2003.8.16.0185 - GRENDENE S/A X EVANISE VIEIRA MACHADO ME-"[...] Ante a prorrogação da suspensão dos prazos processuais [...] Decreto Judiciário 360-DM, suspendo a audiência designada às fls. 619 (21.11.2012 - às 15:00 hs). II. Após o término da suspensão dos prazos, voltem conclusos.[...] .Adv. do Requerente: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA (0/PR) e ABEL ALBERTO ANDREASSA (43038/PR) e Adv. do Requerido: JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (0/PR), SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR), LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (26718/PR) e MARCIA HELENA DALCOL (0/PR)-Advs. ABEL ALBERTO ANDREASSA, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI, KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, MARCIA HELENA DALCOL e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

003. FALENCIA - 0002940-90.2009.8.16.0004 - IPIRANGA ASFALTOS SA X CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-"Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 274/282". .Adv. do Requerente: MICHEL KALIL HABR FILHO (166590/) e Adv. do Requerido: NEWTON JOSE DE SISTI (0/PR)-Advs. MICHEL KALIL HABR FILHO e NEWTON JOSE DE SISTI

004. FALENCIA - 0000250-74.1998.8.16.0004 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X PAULO ROBERTO DA SILVA e Outros-(...) CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento às determinações constantes da decisão de fls. 471, dentre outras determinações, consta a expedição de Edital para publicação no órgão oficial, com os requisitos previstos no artigo 132, §2º, do Dec. Lei 7.661/45. ATO ORDINATÓRIO: - Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao subitem 5.4.3.1 do Código de Normas, ou seja, fornecer o teor do resumo do Edital. (...).Adv. do Requerido: MARCELO DE SOUZA TAQUES (32258/PR)-Adv.MARCELO DE SOUZA TAQUES-.

005. FALENCIA - 0000113-29.2001.8.16.0185 - ANTONIO SILVIO PATULSKI e Outros X -I. Defiro (fl. 855). Expeça-se alvará. II. Intime-se. .Adv. do Requerente: SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR) e ARNO JUNG (0/PR)-Advs. ARNO JUNG e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

006. ORDINARIA - 0000150-42.1990.8.16.0185 - OSVANDRE PAITINGER e Outros X MARCIA REGINA MARQUES QUEIROZ e Outros-(...) A Escrivania para cumprir integralmente a decisão de fls. 567. (...). Adv. do Requerido: HERBERT ZIMATH JUNIOR (10028/SC)-Adv.HERBERT ZIMATH JUNIOR-.

007. AUTO FALENCIA - 0000833-69.1996.8.16.0185 - ADUSOLO FERTILIZANTES S/A X REAL FILTROS COMERCIAL DE FILTROS E PEÇAS LTDA -"I-[...] Expeça-se alvará para reembolso das despesas. II- Considerando que esta magistrada encontrava-se em licença na data designada para a realização do leilão e, na ausência de justificativa nos autos, deve o Sr. Síndico informar, juntando os documentos pertinentes, a razão da não realização da hasta. III - Oportunamente será desingada nova data para leilão dos bens. IV- Intimem-se.".Adv. do Requerente: ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI (37980/PR), LUIZ GRZECHOTA (0/PR), IRINEU B.HANNUSCH (0/PR), PAULO MACARINI (0/PR), DEISE ALMIRA BORBA (0/PR), RENAN MACIEL BRASIL (4070/PR), AMORY RIBEIRO PIRES (0/PR), MILENE CRISTINE NADER. (0/PR), NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO (39663/PR), RODRIGO RAMATIS LOURENÇO (24913/PR), CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK (30877/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR), TÂNIA REGINA FELIPIM (21406/), LUIZ CONSTANTINO FILIPIN (6693/) e PEDRO GIROLAMO MACARINI (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI, AMORY RIBEIRO PIRES, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, ANDERSON LUIS CENCI, ANTONIO LIMBERGER, AQUIBALDO ALMEIDA LEITE, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CELSO HUMBERTO LUCHESI, CLÁUDIO XAVIER PETRYK, DEISE ALMIRA BORBA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, FABRICIO UILSON MOCELLIN, GABRIEL ANTONIO H NEIVA LIMA FILHO, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, IRINEU B.HANNUSCH, IVANISE NEIVA KORNELHUK, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA, JOÂO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN, JULIO ASSIS GEHLEN, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, LUIZ GRZECHOTA, LUIZ ROBERTO ROMANO, MAISA GORETI LOPES SANT'ANA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, MARCIA HELENA DALCOL, MARIZ MENDES MAY, MILENE CRISTINE NADER., NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, NEUBER EDGAR LEHN, OMAR RODRIGUES CHAVES, PAULO MACARINI, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR., PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, PEDRO DONAISKI, PEDRO DONAISKI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, RENAN MACIEL BRASIL, RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e TÂNIA REGINA FELIPIM

008. FALENCIA - 0000033-12.1994.8.16.0185 - METALURGICA GERDAU S/A X JUREMA MILSTED TEIXEIRA e Outros-(...) I - Defiro os pedidos de fls. 1405/1406, item 1, 2, 4 e 5. Diligências necessárias. II - Atenda-se a manifestação do Ministério Público itens 1 e 5. (...).Adv. do Requerente: ROBERTO MOREIRA LINS PASTL (16704/PR), DEISI LACERDA (31959/PR) e JANE KITANE (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK (0/PR), JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE (53927/PR), SYDNEI MARTINS LECHETA (24491/PR), ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA (0/PR), ESTELA ROBERTA BELTRAMIN (0/PR), MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (13155/PR), SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR), GUILHERME BORBA VIANNA (27083/PR), DAVI DEUTSCHER (3753/PR), NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA (10591/PR) e CARLYLE POPP (15356/PR)-Advs. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLYLE POPP, DAVI DEUTSCHER, DEISI LACERDA, ESTELA ROBERTA BELTRAMIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JANE KITANE, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, ROBERTO MOREIRA LINS PASTL, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e SYDNEI MARTINS LECHETA

009. FALENCIA - 0015850-18.2010.8.16.0004 - HYPERMARCAS SA X DYSTAK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA-"Defiro a citação da ré no endereço de seu representante legal conforme requerido às fls. 91.".Adv. do Requerente: ANA LUCIA MACEDO MANSUR (21951/PR)-Adv.ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

Curitiba, 09 de Outubro de 2012

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 194 / 2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0084 037038/0000
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0006 009027/0000
ADMINIST:NORBERTO TREVISA 0005 008912/0000
ADRIANA DA COSTA RICARDO 0096 024865/2010
ADRIANA DE PAULA BARATTO 0020 018029/0000
0078 035154/0000
ADRIANA ESTIGARA 0038 023689/0000
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 0003 007636/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0018 017772/0000
0044 025113/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0055 026944/0000
ALESSANDRA DABUL GUIMARAE 0003 007636/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0040 024663/0000
0052 026412/0000
0053 026667/0000
ALEX JIMI POMIN 0017 015628/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0006 009027/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0055 026944/0000
ANA CAROLINA CARDOSO 0010 010167/0000
0062 028287/0000
0064 029414/0000
0067 030046/0000
0069 031199/0000
0074 032856/0000
0077 034574/0000
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0022 018878/0000
ANA LUCIA FRANCA 0014 013260/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0072 032690/0000
0088 037594/0000
ANA PAULA BARBIERI 0022 018878/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0043 025027/0000
0051 026158/0000
0054 026672/0000
ANDREA KUGLER BATISTA RIB 0083 036695/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0002 003962/0000
0004 008833/0000
0007 009062/0000
0021 018482/0000
0032 022242/0000
0041 024786/0000
0055 026944/0000
0080 035429/0000
0081 035730/0000
0090 009677/0002
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0003 007636/0000
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0028 019937/0000
ANDRE LUIS PONTAROLLI 0038 023689/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0093 015535/2010
ANELISE SBALQUEIRO 0095 020261/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR 0003 007636/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 0061 028011/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0006 009027/0000
0012 010635/0000
0031 021781/0000
0032 022242/0000
0033 022251/0000
0043 025027/0000
0045 025433/0000
0054 026672/0000
ANTONIO CARLOS LUCCHESI 0006 009027/0000
ANTONIO VIOLATTO 0013 012248/0000
ARLETE ANA BELNIAKI SARTO 0004 008833/0000
ATHOS PEDROSO 0004 008833/0000
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0068 030219/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0039 024299/0000
0095 020261/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 0019 017992/0000
BERNARDO DE SOUZA WOLF 0006 009027/0000
BLAS GOMM FILHO 0003 007636/0000
0014 013260/0000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0071 032020/0000
0091 001212/2010
CARLA MARGOT MACHADO SELE 0032 022242/0000
CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0004 008833/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0010 010167/0000
CARLOS ANDRE GUIMARAES PA 0036 022965/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0028 019937/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0043 025027/0000
0045 025433/0000
0051 026158/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0040 024663/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0031 021781/0000
0032 022242/0000
CARLOS FREDERICO REINA CO 0014 013260/0000
CARLOS NATAL GIARETTA 0022 018878/0000
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0063 028925/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0051 026158/0000
CASSIANO ROBERTO LANGER 0039 024299/0000
CATARINA APARECIDA CABRIO 0045 025433/0000
CERINO LORENZETTI 0006 009027/0000
0067 030046/0000
0070 031470/0000
0073 032836/0000
0074 032856/0000
0077 034574/0000
CESAR A GUIMARAES PEREIRA 0028 019937/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0027 019900/0000
CHRISTIANA MERCER 0078 035154/0000
CIBELE KOEHLER 0050 026143/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE 0011 010594/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0072 032690/0000
0088 037594/0000
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSK 0013 012248/0000
0016 014564/0000
0022 018878/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0021 018482/0000
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0094 017222/2010
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0048 025508/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0084 037038/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0072 032690/0000
0079 035296/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0111 079741/0000
0113 117603/0000
0114 121891/0000
0115 125712/0000
0116 128873/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0043 025027/0000
0045 025433/0000
0049 025777/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0012 010635/0000
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0020 018029/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0014 013260/0000
0025 019195/0000
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0039 024299/0000
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0014 013260/0000
DANIELE SCARANTE 0022 018878/0000
DANIELLE ALBURQUERQUE 0003 007636/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0010 010167/0000
DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0071 032020/0000
DANIEL WUNDER HACHEM 0096 024865/2010
DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 0055 026944/0000
DARCI KASPRZAK 0012 010635/0000
DAVI DEUTSCHER 0001 003376/0000
DAVI DEUTSCHER FILHO 0001 003376/0000
DEBORA STADLER ROSA 0018 017772/0000
DEISE ALMIRA BORBA 0022 018878/0000
DEISE ALMIRA BORBA MOURA 0016 014564/0000
DENICE SGARBOZA MAIA 0059 027302/0000
DENISE SCOPARO PENITENTE 0076 033537/0000
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0083 036695/0000
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0010 010167/0000
0062 028287/0000
0064 029414/0000
0067 030046/0000
0069 031199/0000
0074 032856/0000
0077 034574/0000
DIEGO MANTOVANI 0058 027160/0000
DILANI MAIORANI 0094 017222/2010
DIOGO MARCONI LUCCHESI 0006 009027/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI 0007 009062/0000
DUARTE XAVIER DE MORAIS 0075 033335/0000
DULCE ESTHER KAIRALLA 0013 012248/0000
0016 014564/0000
0033 022251/0000
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0017 015628/0000
EDILANIO ROGERIO DE ABREU 0009 009779/0000
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0083 036695/0000
EDUARDO DESIDÉRIO 0022 018878/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0095 020261/2010
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0050 026143/0000
EDUARDO TALAMINI 0028 019937/0000
EGIDIO MUNARETTO 0090 009677/0002
ELDES MARTINHO RODRIGUES 0006 009027/0000
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0019 017992/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0028 019937/0000
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0006 009027/0000
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZ 0098 027313/2011
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0019 017992/0000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0088 037594/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0079 035296/0000
ERICKSON DIOTALEVI 0004 008833/0000
EROS SOWINSKI 0050 026143/0000
0105 071923/2007
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0025 019195/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0087 037378/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0034 022377/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0093 015535/2010
FABIANA CRISTINA VIOLATO 0013 012248/0000
FABIANO JORGE STAINZACK 0054 026672/0000
FABIO DUTRA 0062 028287/0000
FABIO LUIS ANTONIO 0022 018878/0000
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0068 030219/0000
FABRICIO JOSE BABY 0071 032020/0000
0091 001212/2010
FELIPE BARRETO FRIAS 0002 003962/0000
0007 009062/0000
0061 028011/0000
0080 035429/0000
0081 035730/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0027 019900/0000
FERNANDA FRANCO 0018 017772/0000
FERNANDA MONÇATO FLORES 0085 037128/0000
FERNANDA ZAMBIASSI 0019 017992/0000
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0086 037261/0000

FLAVIA BALSAN POZZOBON 0038 023689/0000
FLAVIO BUENO 0046 025482/0000
0047 025501/0000
0085 037128/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0013 012248/0000
0016 014564/0000
0019 017992/0000
0022 018878/0000
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0006 009027/0000
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0019 017992/0000
GASTAO SCHEFER FILHO 0053 026667/0000
GERTRUDES LIMA DE ABREU P 0024 019090/0000
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0039 024299/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0027 019900/0000
GILBERTO STIGLING LOTH 0027 019900/0000
GIOVANI GIONEDIS 0047 025501/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0009 009779/0000
GISELE SOARES 0032 022242/0000
0033 022251/0000
0060 027320/0000
GLADIMIR LAGO 0094 017222/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0068 030219/0000
GUSTAVO SWAIN KFOURI 0056 027058/0000
HAMILTON LEOPOLDO GLASER 0002 003962/0000
HASSAN SOHN 0056 027058/0000
0065 029517/0000
HELCIO KRONBERG 0050 026143/0000
HELIO EDUARDO RICHTER 0020 018029/0000
HELOISA BOT BORGES 0022 018878/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 0093 015535/2010
HENRIQUE NAIGEBOREN 0001 003376/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0014 013260/0000
INESCIY KASSUMI HAYASHI I 0016 014564/0000
IRINEU PALMA PEREIRA 0029 020190/0000
IRINEU TONINELLO 0006 009027/0000
0009 009779/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS 0043 025027/0000
IVAN RUBENS BUENO MENDES 0055 026944/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0093 015535/2010
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0057 027154/0000
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0027 019900/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0035 022656/0000
0084 037038/0000
0090 009677/0002
JAIR APARECIDO AVANSI 0085 037128/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0055 026944/0000
JANICE KELLER ARAUJO 0017 015628/0000
JAQUELINE BUTTNER PEREIRA 0006 009027/0000
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0065 029517/0000
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0097 001794/2011
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0038 023689/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0027 019900/0000
JOAO MATIAK SLONIK 0076 033537/0000
JOEL HENRIQUE MELNIK 0003 007636/0000
JONAS BORGES 0009 009779/0000
0058 027160/0000
JONATHAS VALERIO DA SILVA 0001 003376/0000
JONNY PAULO DA SILVA 0003 007636/0000
JORGE ELOIR MAURER 0002 003962/0000
JORGE VICENTE SILVA 0098 027313/2011
JOSE APARECIDO DOS SANTOS 0064 029414/0000
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0065 029517/0000
JOSE ERNANI DE CARVALHO P 0030 021366/0000
JOSELIA NOGUEIRA 0038 023689/0000
0066 029976/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0065 029517/0000
JOSE PETRELLI GASTARDI 0001 003376/0000
JOSE VICENTE DA SILVA 0014 013260/0000
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0046 025482/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0112 116406/0000
JUAREZ BORTOLI 0029 020190/0000
JUAREZ CASAGRANDE 0083 036695/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0095 020261/2010
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0013 012248/0000
0090 009677/0002
JULIO ASSIS GEHLEN 0097 001794/2011
JULIO CESAR DA ROCHA 0022 018878/0000
JUSSARA OSIK 0088 037594/0000
KARIN HASSE 0022 018878/0000
KARLIANA MENDES TEODORO 0043 025027/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0029 020190/0000
0111 079741/0000
0113 117603/0000
0114 121891/0000
0115 125712/0000
0116 128873/0000
LAURO CAETANO VALENTIN 0003 007636/0000
LAURO MARVULE 0097 001794/2011
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0027 019900/0000
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0086 037261/0000
LEANDRO RICARDO ZENI 0050 026143/0000
LEONTINA ERNESTA COLPANI 0017 015628/0000
LORENA MARINS SCHWARTZ 0094 017222/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 009584/0000
0010 010167/0000
LUCIANA MOURA LEBBOS 0050 026143/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0014 013260/0000
0023 019036/0000
0025 019195/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0029 020190/0000
0111 079741/0000
0113 117603/0000
0114 121891/0000
0115 125712/0000
0116 128873/0000
LUCIANI REGINA MARTINS DE 0001 003376/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI 0006 009027/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0012 010635/0000
0043 025027/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0026 019388/0000
0032 022242/0000
0033 022251/0000
0043 025027/0000
0060 027320/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0006 009027/0000
0009 009779/0000
0012 010635/0000
0033 022251/0000
0043 025027/0000
0045 025433/0000
0051 026158/0000
0053 026667/0000
0054 026672/0000
0081 035730/0000
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0006 009027/0000
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0063 028925/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0039 024299/0000
0065 029517/0000
0095 020261/2010
LUIZ CARLOS CALDAS 0055 026944/0000
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0075 033335/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0089 009183/0002
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0065 029517/0000
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0086 037261/0000
LUIZ GONZAGA STREHL 0009 009779/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0082 036680/0000
0086 037261/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 022377/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0053 026667/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0068 030219/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0013 012248/0000
0016 014564/0000
0022 018878/0000
0041 024786/0000
MARCEL A. HAMMOUD 0003 007636/0000
MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0045 025433/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0009 009779/0000
0072 032690/0000
0089 009183/0002
MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0022 018878/0000
MARCELO COELHO TAVARNARO 0043 025027/0000
0045 025433/0000
MARCELO COLLEONE 0051 026158/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0016 014564/0000
0086 037261/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0086 037261/0000
MARCIA JOKOWISKI 0018 017772/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0006 009027/0000
0067 030046/0000
0070 031470/0000
0073 032836/0000
0074 032856/0000
0077 034574/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0006 009027/0000
0067 030046/0000
0070 031470/0000
0073 032836/0000
0074 032856/0000
0077 034574/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0087 037378/0000
MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0051 026158/0000
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0078 035154/0000
MARCOS A. FUGANTI DE OLIV 0020 018029/0000
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0063 028925/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0029 020190/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0001 003376/0000
MARIA GOMES DA CUNHA 0006 009027/0000
MARIA ILMA CARUSO 0004 008833/0000
MARIA MARTA RENNER W. LUN 0033 022251/0000
MARIANA POSSAS PEREIRA 0063 028925/0000
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0044 025113/0000
MARIZE DE A. GIOVANNETTI 0016 014564/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0028 019937/0000
MAUREEN D. MACHADO VIRMON 0060 027320/0000
MAURICIO GAVANSKI 0101 035517/0000
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0003 007636/0000
MAURICIO VISSOTO NEVES 0030 021366/0000
MAURI JOSE ROIKA 0001 003376/0000
MAURO SERAPHIM 0089 009183/0002
MELISSA ADRIANA GONÇALVES 0006 009027/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0010 010167/0000
0089 009183/0002
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0033 022251/0000
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0022 018878/0000
MILTON KORZUNE 0006 009027/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 010594/0000
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0043 025027/0000
MIRNA LUCHMANN 0022 018878/0000

MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0018 017772/0000
NELTI GONCALVES DE SOUZA 0044 025113/0000
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0015 013482/0000
ODORICO TOMASONI 0012 010635/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0020 018029/0000
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0025 019195/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0105 071923/2007
PATRICIA FRANCA BENATO 0061 028011/0000
PAULO BATISTA FERREIRA 0020 018029/0000
PAULO CESAR BULOTAS 0086 037261/0000
PAULO GOMES JUNIOR 0037 023529/0000
PAULO HENRIQUE SILVA CRIS 0013 012248/0000
PAULO JOSE GIARETTA 0022 018878/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0080 035429/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0098 027313/2011
PAULO VINICIO FORTES FILH 0050 026143/0000
0099 001409/0000
0101 035517/0000
0102 047036/2001
0103 060156/2005
0104 069474/2007
0105 071923/2007
0106 078706/2008
0107 081676/2009
0108 083603/2009
0109 086930/2009
0110 015077/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS 0097 001794/2011
PRISCILA MELO CHAGAS TURK 0100 023309/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0096 024865/2010
RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0028 019937/0000
RAQUEL GONÇALVES DE MELO 0063 028925/0000
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0061 028011/0000
REGINA ARBALLO MOREIRA CE 0018 017772/0000
REINALDO ROESSLE DE OLIVE 0013 012248/0000
REJANE MARA S. D ALMEIDA 0107 081676/2009
RENATA MARIA BORBA 0063 028925/0000
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0014 013260/0000
RICARDO BORTOLOZZI 0025 019195/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0043 025027/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0010 010167/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0029 020190/0000
0075 033335/0000
0083 036695/0000
0111 079741/0000
0112 116406/0000
0113 117603/0000
0114 121891/0000
0115 125712/0000
0116 128873/0000
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0009 009779/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0045 025433/0000
0054 026672/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0006 009027/0000
ROGERIO COSTA 0001 003376/0000
ROGERIO FERES GIL 0055 026944/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES 0051 026158/0000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0020 018029/0000
RONY MARCOS DE LIMA 0018 017772/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0016 014564/0000
0022 018878/0000
ROSELI CACHOEIRA SESTREM 0042 024902/0000
ROSERIS BLUM 0009 009779/0000
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0016 014564/0000
ROSSANA ALVES MOURE 0021 018482/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0016 014564/0000
SAMUEL TORQUATO 0009 009779/0000
0043 025027/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0015 013482/0000
SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0056 027058/0000
SATIYO SASSAKI 0003 007636/0000
SERGIO GILBERTO KACHEL 0006 009027/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0054 026672/0000
SHEILA JUSTEN TRISTAO 0028 019937/0000
SILVIA ARRUDA GOMM 0003 007636/0000
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0086 037261/0000
SILVIO BRAMBILA 0092 005969/2010
SIMONE KOHLER 0028 019937/0000
0092 005969/2010
SOLANGE MIRO VIANNA SPRUN 0081 035730/0000
SOLON BRASIL JUNIOR 0093 015535/2010
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0082 036680/0000
TALEL YOUSSEF HAMUD 0014 013260/0000
TANIA APARECIDA SAIKI 0030 021366/0000
TATIANA KALKO T.C.BARRETO 0027 019900/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0091 001212/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0071 032020/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0034 022377/0000
THIAGO FARIA 0017 015628/0000
TIAGO FEDALTO 0105 071923/2007
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0038 023689/0000
VALERIA PREMEBIDA DOS SAN 0006 009027/0000
VALERIA SANTOS TONDATO 0006 009027/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0031 021781/0000
0045 025433/0000
VALMOR TOZETTO 0069 031199/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0061 028011/0000
0072 032690/0000
0079 035296/0000
0080 035429/0000
0084 037038/0000
0087 037378/0000
0096 024865/2010
VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0031 021781/0000
VILSON STALL 0001 003376/0000
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0018 017772/0000
WALTER BORGES CARNEIRO 0068 030219/0000
WILLIAM A. NEDWED PIRES D 0012 010635/0000
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0020 018029/0000

1. DESAPROPRIACAO-3376/0-ELIANE MARIA DALLA BONA COSTA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 530: I Indefiro o pedido de ofício a Delegacia da Receita Federal, uma vez que para a busca de endereços é necessário o CPF da parte, e no presente caso o número do CPF não corresponde à pessoa. II Defiro a liberação do valor dos honorários sucumbênciais. III Quanto aos honorários contratados, em que pese a cópia do contrato, anexada às fls. 523, entende-se que antes deve ser ouvida a parte contratante. -Advs. VILSON STALL, DAVI DEUTSCHER, ROGERIO COSTA, LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA, MAURI JOSE ROIKA, JONATHAS VALERIO DA SILVA, DAVI DEUTSCHER FILHO, JOSE PETRELLI GASTARDI, HENRIQUE NAIGEBOREN e MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3962/0-DORVALINA GRACIERI DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 611: I - No tocante aos índices de correção, multa e juros de mora já houve decisão nestes autos afastando a aplicação da Lei 9.494/1997, contra a qual não foi interposto recurso. II - No que se refere às custas, acolço os esclarecimentos do contador de fls. 599. III - No tocante à adoção do IPC como fator de correção monetárias nos meses de maio/1990 e fevereiro/1991, não houve qualquer manifestação nesse sentido nos embargos à execução. IV - Isto posto, homologo os cálculos de fls. 547/555. Determino a expedição do precatório requisitório de natureza alimentar. V - Ao Estado do Paraná para atentar-se aos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.-Advs. JORGE ELOIR MAURER, HAMILTON LEOPOLDO GLASER, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7636/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x CNC INFORMATICA LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 757: I - Sobre a exceção de pré-executividade (fls. 746/755), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -- DESPACHO DE FLS. 785: Deixo de receber a exceção oposta às fls. 768/775, eis que é mera repetição da peça acostada às fls. 746/755. -Advs. MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, DANIELLE ALBURQUERQUE, ALESSANDRA DABUL GUIMARAES, JONNY PAULO DA SILVA, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, SATIYO SASSAKI, MARCEL A. HAMMOUD, JOEL HENRIQUE MELNIK, ADRIANA MUSSAK TIMOTEO, ANESIO ROSSI JUNIOR e LAURO CAETANO VALENTIN-.

4. ORDINARIA-8833/0-VITORIA KUCEKE MUCHARSKI e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR- DESPACHO DE FLS. 516/517: I Em atenção à impugnação apresentada e demais argumentos de fls. 545/458 o pleito não será analisado, pois como já estabelecido o momento processual é de saber a quem pertenciam os créditos, se poderiam ser cedidos da forma que foram, para pagar o crédito e então se abrir oportunidade para se discutir sobre a correção do valor pago. Espero que os interessados não tumultuem o feito e cumpram com as determinações judiciais. II Em atenção ao agravo de instrumento (fls. 470/485) a parte agravante alega que tem direito a 1/7 do crédito; que o que foi partilhado e registrado na matricula 23.233 R1 diz respeito a 194.529,27 metros quadrados, que não estão abrangidos pelo que foi desapropriado e que portanto referida partilha não deve ser levada em conta para se estabelecer a quem pertence o crédito da desapropriação e quanto isso representa. Analisando o documento de fls. 37/37 verso (o restante não está elegível) constato que realmente a metragem partilhada no inventário de Estanislau Mucharski não corresponde a totalidade do terreno. No entanto, se a matricula 23.333 tem metragem 208.835,07 m2, a partilha foi em relação a 194.529,27 m2, a indenização sobre 14.575,80m2 (fls.11) não está esclarecido de que parte essa metragem se refere, devem os autores esclarecerem, comprovadamente, a que título receberam a parte do imóvel desapropriado se não foi pela partilha; se a partilha não deve ser utilizada como se estabeleceu na decisão agravada, como podem os agravados afirmarem que detém 1/7 da desapropriação, mormente, considerando que se verificou que são nove pessoas figurando no polo ativo como partes da partilha. Por essas questões não esclarecidas é que o juízo determinou que todos os autores ou seus sucessores legais viessem aos autos e trouxesse informações capazes de se chegar a conclusão de que maneira se deve dividir a indenização, para só então tratar das questões dos levantamentos. Isto posto, mantenho a decisão agravada. III Sobre o aduzido às fls. 486/496 manifestem-se os interessados. Ressalte-se que em relação a valores apresentados este juízo não apresentará nenhuma decisão, pois, após estabelecido os percentuais dos credores o contador judicial será instado a apresentar a partilha do crédito. -Advs. CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES, ERICKSON DIOTALEVI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ARLETE ANA BELNIAKI SARTONI, MARIA ILMA CARUSO e ATHOS PEDROSO-.

5. INSOLVENCIA-8912/0-SANTOS DA SILVA e outro- DESPACHO DE FLS. 424: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 422.-Adv. ADMINIST:NORBERTO TREVISAN BUENO-.

6. REVISAO DE PENSAO-9027/0-ROSA MARIA LEPREVOST LUCCHESI e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FLS. 944: Ciente do agravo de fls. 896/941, porém, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo insurgências contra o cálculo de rateio de fls.

863, homologo o referido cálculo. Expeça-se alvará para liberação dos créditos de Intermares, fazendo-se as anotações necessárias quanto a procuração de fls. 868/871. O crédito de Elenice Guardachor também pode ser liberado através de alvará. O valor da penhora pertence ao Estado do Paraná também pode ser liberado. Os demais créditos ficam retidos nos autos até que os interessados venham requisitá-los. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s).-Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, DIOGO MARCONI LUCCHESI, ANTONIO CARLOS LUCCHESI, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, VALERIA SANTOS TONDATO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIA GOMES DA CUNHA, SERGIO GILBERTO KACHEL, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA, MILTON KORZUNE, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, BERNARDO DE SOUZA WOLF, ELDES MARTINHO RODRIGUES, VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS, LUCIANO ROCHA WOISKI, IRINEU TONINELLO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-9062/0-GREGORIO RUBIO e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 475: Ante as informações de fls. 473, manifeste-se o Estado do Paraná.-Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

8. REVISAO DE PENSAO-9584/0-ELIZABETH PORTELA DE LIMA e outros x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 621: Defiro o pedido de fls. 317/319, concedo o prazo de 30 dias como requerido.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

9. REVISAO DE PENSAO-9779/0-ESTHER FORSTER MORAES x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 800: Sobre a informação de fls. 798, manifestem-se as partes.-Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, JONAS BORGES, RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, LUIZ GONZAGA STREHL, IRINEU TONINELLO, SAMUEL TORQUATO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ROSERIS BLUM-.

10. REVISAO DE PENSAO-10167/0-AGLACIR CANCIO DO AMARAL x I.P.E- DESPACHO DEFLS. 482: Indefiro o pedido de fls. 479, pois quem retirou o processo em carga foi o procurados do Estado do Paraná, devolvendo sem manifestação quanto ao feito, apenas requisitando atualização quanto à representação processual (fls. 477). Portanto, decorrido o prazo do Estado do Paraná para qualquer manifestação. Depreende-se da manifestação de fls. 468 qua há concordância quanto aos honorários contratuais devidos ao Dr. Carlos Alberto. Sobre os esclarecimentos de fls. 465, ao peticionante de fls. 443/449. Porque não há divergência quanto ao crédito principal e descontos legais sobre tal crédito, não há porque não se liberar os valores à parte autora. Assim, com a retenção de 20% dos honorários contratados (R$ 6.604,93), determino a expedição de alvará a autora no valor de R$ 26.419,73.-Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

11. REVISAO DE PENSAO-10594/0-EUNICE TEREZINHA BRITO JOHANN x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 417: À autora para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações por parte do Estado do Paraná (fls. 405).-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CLAUDINEI BELAFRONTE-.

12. REVISAO DE PENSAO-10635/0-REGINA CELIA ALGARTE DE OLIVEIRA x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 349: O CPF em questão está às fls. 09. Ao Estado do Paraná para dos devidos fins. -Advs. WILLIAM A. NEDWED PIRES DE SOUSA, ODORICO TOMASONI, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

13. BUSCA E APREENSAO-0000020-71.1994.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x IRMAOS QUESSADA IND E COMERCIO PERF e outros- DESPACHO DE FLS. 670: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. DULCE ESTHER KAIRALLA, CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI, FRANCISCO CARLOS DUARTE, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE SILVA CRISPIM, ANTONIO VIOLATTO e FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13260/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x ISSA YOUSSEF- DESPACHO DE FLS. 244: I - Defiro o pedido de fls. 241.; II - Seguem em separado o comprovante de solicitação de informações pelo sistema Bacen-Jud. III - Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à solicitações de informações. DESPACHO DE FLS. 246: I - Quanto às informações de endereço obtidas vias sistema BACENJUD, manifeste-se a autora no prazo legal.-Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, JOSE VICENTE DA SILVA e TALEL YOUSSEF HAMUD-.

15. MONITORIA-0000001-31.1995.8.16.0004-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x INGA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro- DESPACHO DEFLS. 299: I - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findos os quais deverá a parte autora, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. II - Aguarde-se o decurso do prazo.-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e NORBERTO LUCIO DE SOUZA-.

16. BUSCA E APREENSAO-14564/0-ESTADO DO PARANA x FMG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- DESPACHO DE FLS. 248: Ao Estado Paraná para que, noprazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha descritiva e atualizada dos créditos que entende devidos.-Advs. DEISE ALMIRA BORBA MOURA E SILVA, MARIZE DE A. GIOVANNETTI BARBOSA, INESCIY KASSUMI HAYASHI IOSHII, DULCE ESTHER KAIRALLA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, FRANCISCO CARLOS DUARTE, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-15628/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x TECNOSINTER TECNOLOGIA EM SINTERIZADOS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 352: Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Advs. EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, LEONTINA ERNESTA COLPANI, THIAGO FARIA, JANICE KELLER ARAUJO e ALEX JIMI POMIN-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17772/0-DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN x DISK SERV ENTREGAS RAPIDAS e outro- DESPACHO DE FLS. 196: Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Advs. FERNANDA FRANCO, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, DEBORA STADLER ROSA, MARCIA JOKOWISKI, RONY MARCOS DE LIMA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

19. DECLARATORIA-0000348-59.1998.8.16.0004-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x MOENDA ICF RACOES ANIMAIS LDA e outro- DESPACHO DE FLS. 344: Defiro o pedido de fl. 340. Expeça-se novo alvará. -Advs. ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, FERNANDA ZAMBIASSI, BEATRIZ SCHIEBLER, ELIANA MEIRA NOGUEIRA, FRANCISCO CARLOS DUARTE e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

20. ORDINARIA-18029/0-BOURBOM PALACE HOTEL LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 935: Cumpra-se a determinação de fls. 924: -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, WILSON NALDO GRUBE FILHO, MARCOS A. FUGANTI DE OLIVEIRA, PAULO BATISTA FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

21. ACAO TRABALHISTA-18482/0-MATILDE DE FÁTIMA NUNES e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 580: Diante da manifestação de fls. 532 e da certidão de fls. 535, homologo os cálculos de fls. 528/530, acrescido das custas processuais. Ao Estado do Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o disposto no artigo 100, § 10, da Constituição Federal. -Advs. ROSSANA ALVES MOURE, CLEMERSON MERLIN CLEVE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

22. MONITORIA-18878/0-ESTADO DO PARANA x OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 654: I - Homologo os honorários periciais em R$ 2.500,00, os quais deverão ser suportados pelo embargante. II - Ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito no valor dos honorários periciais.-Advs. DEISE ALMIRA BORBA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, FRANCISCO CARLOS DUARTE, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MIRNA LUCHMANN, DANIELE SCARANTE, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, HELOISA BOT BORGES, PAULO JOSE GIARETTA, CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI, CARLOS NATAL GIARETTA, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD, KARIN HASSE, EDUARDO DESIDÉRIO, FABIO LUIS ANTONIO, ANA PAULA BARBIERI e JULIO CESAR DA ROCHA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-19036/0-AUTO PECAS IPE LTDA e outro x RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS- DESPACHO DE FLS. 378: Defiro o pedido de restituição de prazo, conforme requerido às fls. 374.-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

24. SUPRIMENTO JUDICIAL-19090/0-OSVALTINEI BANHOS MENDES x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 145: Sobre a petição de fls. 143, manifeste-se a parte autora. -Adv. GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19195/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x DISTRIBUIDORA DE CEREAIS SELECIONADOS NISHINO LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 243: Recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (Banco Itaú - Ag. 3482 - conta n.º 90015-0) - R $ 132,94, no prazo de cinco dias.-Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ETIENNE SABINO DE ANDRADE e RICARDO BORTOLOZZI-.

26. ORDINARIA DECLARATORIA-19388/0-BARTOLOMEU MARTINEZ VALERIO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1243: Nos termos da subseção 9, item 2,21,9,2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.ex.: quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 1238/1241, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI.-Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19900/0-BANCO ITAU S/A x JOAO CARLOS PALMAS e outro- DESPACHO DE FLS. 296: I Indefiro o pedido de fls. 294. II Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o autor. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TATIANA KALKO T.C.BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-19937/0-ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 785: I - Citado

o Município de Curitiba deixou de se manifestar quanto à execução. Assim, determino a expedição de precatório requisitório, natureza alimetar - honorários sucumbenciais, do valor de R$ 165.795,23, já incluídas as custas processuais de fls. 776. II - Para a expedição do precatório o Município de Curitiba deve manifestar-se quanto ao disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da CF.-Advs. CESAR A GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, EDUARDO TALAMINI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, SHEILA JUSTEN TRISTAO, CARLOS ANTONIO LESSKIU, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e SIMONE KOHLER-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-20190/0-TRANSPORTADORA COELHO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 222: Expeça-se novo alvará conforme requerido às fls. 219.-Advs. JUAREZ BORTOLI, IRINEU PALMA PEREIRA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

30. ORDINARIA-21366/0-JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DEFLS. 516: Manifestte-se o requerente sobre a petição de fls. 509/512.-Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, MAURICIO VISSOTO NEVES e TANIA APARECIDA SAIKI-.

31. ORDINARIA DECLARATORIA-21781/0-ADEMIR COSTA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 613: Sobre os cálculos de liquidação manifestem-se os réus. -Advs. CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

32. ORDINARIA-22242/0-DEUSA SANCHES ROSSATO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1175: Indefiro o pedido de fls. 1.174, pois a Norma Constitucional incumbiu a Fazenda Pública devedora manifestar-se no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF para fins de compensação antes da expedição do precatório.-Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GISELE SOARES e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

33. ORDINARIA-22251/0-LUIZA GOMES DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1275: I - Suspendo a determinação de fls. 1266. II - Aos autores quanto ao aduzido às fls. 1268/1271.-Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES, MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON, MIGUEL RAMOS CAMPOS, DULCE ESTHER KAIRALLA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

34. ORDINARIA-22377/0-MURILO LOPES BUCHMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 1458: Ao réu para que manifeste-se quanto ao pedido de liquidação.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

35. ACAO POPULAR-22656/0-GUILHOBEL AURELIO CAMARGO x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 813: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

36. DECLARATORIA-22965/0-CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 483: À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito dos documentos juntados aos autos pelo réu, às fls. 479/482.-Adv. CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO-.

37. REPARACAO DE DANOS-23529/0-KURT OTTO RICHTER x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 605: Tendo em vista a implantação do Sistema Projudi, em que a tramitação dos processos se dá de forma virtual, entendo que os pedidos de cumprimento de sentença devem ter seu seguimento neste sistema. Assim, indefiro o pleito de fls. 599/602, determinando que a parte promova a execução no sistema Projudi, com a observação das peças necessárias a fim colimado.-Adv. PAULO GOMES JUNIOR-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-23689/0-ENGETRAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR- DESPACHO DE FLS. 544: À partes para darem atendimento ao requerido às fls. 542.-Advs. ADRIANA ESTIGARA, FLAVIA BALSAN POZZOBON, VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, ANDRE LUIS PONTAROLLI e JOSELIA NOGUEIRA-.

39. ADJUDICACAO COMPULSORIA-24299/0-RICARDO MANSUR DUBAS x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 208: I - cumpra-se o item IV de fls. 202. II - Tendo a Cohab depositado o valor determinado no item III de fls. 202, autorizo a expedição dealvará da quantia de R$ 697,12 de custas ao Cartório e R$ 191,32 dos honorários da execução.-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, CASSIANO ROBERTO LANGER, BARBARA RIBEIRO VICENTE e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

40. DECLARATORIA-24663/0-JOSE MARIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 143: Pela simplicidade da execução fixo os honorários para a fase executiva em R$ 100,00 (com reais). Expeça-se RPV requisitando o valor.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-24786/0-ROBERTO FABIANO DE ANDRADE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 185: Ao Estado do Paraná para que informe, diante do atraso do pagamento, quando será o ato realizado.-Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-24902/0-CLINICA SABEDOTTI S.C. LTDA x DELEGADO DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA EST.- DESPACHO DE FLS. 377: Ao autor para que manifeste-se quanto à desistência em relação ao recurso interposto, uma vez que a presente demanda possui sentença, não sendo possível a desistência em relação a esta.-Adv. ROSELI CACHOEIRA SESTREM-.

43. ORDINARIA DECLARATORIA-25027/0-ADELINA FERREIRA MEIRELES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 619: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, MARCELO COELHO TAVARNARO, MIRIAM RENATA SILVEIRA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, KARLIANA MENDES TEODORO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e SAMUEL TORQUATO-.

44. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000276-62.2004.8.16.0004-ISAAC MOLTOCARO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PR - DETRAN- DESPACHO DE FLS. 305: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

45. ORDINARIA DE REVISAO-25433/0-ALAYDE VIEIRA NAVARRO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 334: I - Indefiro o pedido do Estado do Paraná de fls. 329/330, pois a serventia não lçiberou para o Estado do Paraná e para a Paranaprevidência as quantias relativas a multa e honorários (cálculo de fls. 312). II - Assim, expeçam-se os alvarás de 50% desses valores para cada um dos credores.-Advs. MARCELA VIRGINIA THOMAZ, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, MARCELO COELHO TAVARNARO, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, VALIANA WARGHA CALLIARI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

46. REPARACAO DE DANOS-25482/0-MARLI BRAMBILLA KAPPAUM x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 323: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e FLAVIO BUENO-.

47. INDENIZACAO-25501/0-MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 476: Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, registrem-se para sentença. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 66,74 devido a esta escrivania, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 96,51 de taxa do Funjus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Advs. GIOVANI GIONEDIS e FLAVIO BUENO-.

48. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0000312-07.2004.8.16.0004-LIZOTT E CIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 746: À exequente quanto à satisfação da obrigação.-Adv. CRISTINA DE MATTOS BARROS-.

49. DECLARATORIA-25777/0-CECILIA VIEIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 351: Restituo prazo à Paranaprevidência.-Adv. DAIANE MARIA BISSANI-.

50. DECLARATORIA-26143/0-FLEEP S.A e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 475: Expeça-se novo alvará ao Município de Curitiba.-Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, LEANDRO RICARDO ZENI, HELCIO KRONBERG, PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, CIBELE KOEHLER e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

51. COBRANÇA-26158/0-ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 477: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a não concessão do efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 452.-Advs. MARCELO COLLEONE, MARCO AURELIO CAVALHEIRO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANDREA CRISTINE ARCEGO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

52. REPETICAO DE INDEBITO-26412/0-MAURO VOOS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 304: Nos termos da subseção 9, item 2,21,9,2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.ex.: quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 298/302, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-26667/0-ETELVINA RODRIGUES DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 239: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. Para a expedição de alvará através de procurador deve ser apresentada a procuração atualizada. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

54. ORDINARIA-26672/0-ADELOURDES DO ROCIO TOKASZ BUDIL e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 1711: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, FABIANO JORGE STAINZACK e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

55. CESSAO DE CREDITO-0001071-34.2005.8.16.0004-FERNANDA SAPELI e outros x IMPRTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA e outro- DESPACHO DEFLS. 162: Expeça-se o alvará ao Estado do Paraná.-Advs. IVAN RUBENS BUENO MENDES, LUIZ CARLOS CALDAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, AMANDA LOUISE RAMAJO

CORVELLO BARRETO, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR e ROGERIO FERES GIL-.

56. ACAO DE COBRANCA-0010756-89.2010.8.16.0004-STONE COMERCIO PAVIMENTAÇAO E INDUSTRIA LTDA x CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 375: À CIC para pagar as custas de fls. 364.-Advs. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, GUSTAVO SWAIN KFOURI e HASSAN SOHN-.

57. ORDINARIA-0000475-50.2005.8.16.0004-SIDINEI LIMA DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 458: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 453 e 456, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN-.

58. ORDINARIA-27160/0-GUINE FERNANDES GARCIA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 389: Sobre a impugnação de fls. 366/370, manifeste-se o exequente.-Advs. JONAS BORGES e DIEGO MANTOVANI-.

59. ACAO DE RESTITUICAO-27302/0-RUTH PASSAGNOLO DE MELLO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 199: Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 197. -Adv. DENICE SGARBOZA MAIA-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-27320/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES DA SILVA BORALLI e outros- DESPACHO DE FLS. 50: I - Homologo os cálculos de fls. 43. II - Expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor das embargadas, conforme desmembramento de fls. 43.-Advs. MAUREEN D. MACHADO VIRMOND, GISELE SOARES e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

61. ACAO DE COBRANCA-28011/0-BERNARDETE PELISSARI x SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO PARANA- DESPACHO DEFLS. 361: I - Homologo os cálculos do Estado do Paraná (fls. 354) nos quais já estão previstas as custas de fls. 350. II - Assim, determino a expedição de RPV do valor de R$ 24.200,11, sendo R$ 1,037,26 referente às custas devidas ao Cartório.-Advs. PATRICIA FRANCA BENATO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANITA CARUSO PUCHTA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

62. CESSAO DE CREDITO-28287/0-ELVIRA PADILHA VAZ x FARMACIA VALE VERDE LTDA- DESPACHO DE FLS. 82: Face a certidão retro, restituam-se os valores pagos em dobro pela cessionária. -Advs. FABIO DUTRA, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-28925/0-ESTADO DO PARANA x IVO ARZUA PEREIRA- DESPACHO DE FLS. 289: Sobre o aduzido às fls. 284/285 e cálculos que se seguem manifeste-se o exequente.-Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, MARIANA POSSAS PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, RENATA MARIA BORBA e RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA-.

64. CESSAO DE CREDITO-0000875-30.2006.8.16.0004-ELIDIO LENIZ SOUZA x MAGAZINE LUIZA SA- DESPACHO DE FLS. 263: Expeça-se Requisição de Pequeno Valor das custas referentes ao Estado do Paraná, conforme fls. 255. -Advs. JOSE APARECIDO DOS SANTOS, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001818-47.2006.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS BANDEIRANTES x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 423: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI e HASSAN SOHN-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-29976/0-MUNICIPIO DE BARBOSA FERRAZ x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-DESPACHO DE FLS. 64: Ao exequente, sobre a certidão de fls. 62. -Adv. JOSELIA NOGUEIRA-.

67. CESSAO DE CREDITO-30046/0-LAURA SCHMITT x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 36: Face a certidão retro, restitua-se os valores pagos em dobro pela cessionária. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

68. ORDINARIA-0001875-65.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 241/247: (...) Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, enfrentando o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação Ordinária movida pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA em face do ESTADO DO PARANÁ, para condenar o réu ao pagamento do valor das diferenças subtraídas dos exercícios de 2003 a 2005, referente ao ICMS gerado pela Usina Hidrelétrica Ney Aminthas de Barros Braga, apuradas no valor de R $2.636.811,95 (dois milhões seiscentos e trinta e seis mil oitocentos e onze reais e noventa e cinco centavos), com as atualizações, a partir da citação ocorrida neste processo (05/07/07 fl.81-verso), seguindo a Lei n.º 9.494/97 (art. 1.º-F), com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09 (artigo 5.º). Tudo a ser apurado em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, das despesas processuais (incluindo a perícia) e dos honorários advocatícios do Procurador do autor, que fixo em R$15.000,00 (quinze mil reais), com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, o zelo profissional e o resultado obtido, tudo corrigido monetariamente na forma do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui do trânsito em julgado até o pagamento. Aplico no caso o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, inciso I e §1.º do Código de Processo Civil. -Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

69. CESSAO DE CREDITO-31199/0-ALDO SAFRAIDER x MARC MINERACAO INDUSTRA E COMERCIO LTDA- DECISÃO DE FLS. 134/136: (...) Isso posto, com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora do impugnante Estado do Paraná, arbitrados esses últimos em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. VALMOR TOZETTO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

70. CESSAO DE CREDITO-0000164-88.2007.8.16.0004-WALDEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA x METROPOLITANA TRATORES LTDA- DESPACHO DE FLS. 365: I - À executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 361, relativa ao pedido de complementação do depósito. II - Expeça-se o alvará para levantamento da quantia depositada, na forma requerida.-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002463-38.2007.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ROSANI ELIAS DA SILVA ANTUNES e outro-despacho de fls. 115: I Defiro o pedido de fls. 111. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- despacho de fls. 117: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA, FABRICIO JOSE BABY e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

72. ACAO DE NULIDADE-0002330-93.2007.8.16.0004-REGINA LUCIA PINTO CORSO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 236: (...) Registro, nesse ponto, que a sentença não padece de omissão , contradião ou obscuridade, tendo analisado os argumentos e documentos apresentados pela autora e concluído pela improcedência dos pedidos. Não concordando a autora com o teor da sentença, deve se valer do recurso adquado para a sua reforma. Logo, rejeito os embargos de declaração.-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

73. CESSAO DE CREDITO-0000524-23.2007.8.16.0004-SERGIO DE ARAUJO FEITOSA x TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 377: À executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 373, relativa ao pedido de complementação do depósito. II - Expeça-se o alvará para levantamento da quantia depositada, na forma requerida.-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

74. CESSAO DE CREDITO-0001246-57.2007.8.16.0004-GILBERTO GIL x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DEFLS. 286: Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 278/280. Arquivem-se os autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0000989-95.2008.8.16.0004-ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DEPACHO DE FLS. 795: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, DUARTE XAVIER DE MORAIS e ROBERTO MACHADO FILHO-.

76. DECLARATORIA-0001115-48.2008.8.16.0004-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x ISIDORO TULIO- DESPACHO DE FLS. 174: Tendo em vista a implantação do Sistema Projudi, em que a tramitação dos processos se dá de forma virtual, entendo que os pedidos de cumprimento de sentença devem ter seu seguimento neste sistema. Assim, indefiro o pleito de fls. 162/163, determinando que a parte promova a execução no sistema Projudi, com a observação das peças necessárias a fim colimado. -Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE e JOAO MATIAK SLONIK-.

77. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000206-06.2008.8.16.0004-NELI DE FÁTIMA PENTEADO e outro x LATICINIOS SILVESTRE LTDA-DESPACHO DE FLS. 236: Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 231/232. Arquivem-se os autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

78. DECLARATORIA-0002813-89.2008.8.16.0004-AREAL COSTA LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- despacho de fls. 296: I Recebo o recurso de apelação de fls. 279/293, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO e CHRISTIANA MERCER-.

79. ORDINARIA-0002042-14.2008.8.16.0004-SUELI MOSER MACHADO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 246: Ao Etado do Paraná paras que, no prazo de15 dias, ofereça contrarrazões de apelação.-Advs. EMANUEL DE

ANDRADE BARBOSA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

80. DECLARATORIA-0000815-52.2009.8.16.0004-THAISA MARIA NADAL x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 279: Defiro ao Estado do Paraná o prazo requerido. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

81. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-35730/0-ODILA MARIA TORRES FARIA DA SILVA e outros x MARIA DE LOURDES SALDANHA FARIA- DECISÃO DE FLS. 88: (...) I - Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar o espólio de Maria de Lourdes Saldanha Faria, neste ato representada pela inventariante Odla maria Torres Faria da Silva, na execução em curso nos autos nº 9800 referente aos créditos originários de Irma de Lourdes Pires, por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse crédito, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante na escritura pública. -Advs. SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

82. REINVINDICATORIA-0004593-30.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANAINA RITA DE SOUZA e outros- DESPACHO DE FLS. 106: Tendo em vista que a citação dos requeridos Janaina Rita de Souza e Elieu Calixto não se perfectibilizou, posto que recebida por terceira pessoa, converto o feito em diligência. Ao autor para que manifeste-se a este respeito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA-.

83. DECLARATORIA-0004592-45.2009.8.16.0004-CESUMAR -CENTRO DE ENSIMNO SUPERIOR DE MARINGÁ x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 182/197: (...) Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, no mérito, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural formulado nesta Ação Declaratória combinado com Repetição de Indébito por CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, para declarar a inexigibilidade e a inexistência de relação jurídico-tributária, no tocante ao importe de demanda contratada, mas não consumida (afastando-se a aplicação do Decreto n.º 5.633/05, ante a sua ilegalidade), com relação ao período de janeiro de 2005 até o advento da Lei Estadual n.º 15.291/06. Por conseguinte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos pagamentos do ICMS sobre a demanda contratada dos valores cobrados e pagos entre janeiro de 2005 e 28 de setembro de 2006 (advento da Lei n.º 15.291), em face dos pagamentos indevidos e a maior, condenando-se o réu a restituir à autora os valores indevidamente cobrados, aplicando-se a taxa SELIC, porém vedada a cumulação com outro índice de juros ou correção monetária, na forma do artigo 38 da Lei n.º 11.580/96. Deve ser considerado o fato de que toda condenação contra o Estado, isso a partir da Lei n.º 11.960/09, deve ser obedecido o seu artigo 5.º. Tudo a ser apurado em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência (com carga maior ao réu artigo 21 do CPC), condeno o Estado do Paraná ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas, e das despesas processuais, incumbindo o restante (25%) à autora. No tocante aos honorários advocatícios do Advogado da autora, condeno o Estado do Paraná a arcar com tal despesa, que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, atento ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária devida ao Procurador do Estado do Paraná, que fixo em R$1000,00 (um mil reais). Aplicam-se as compensações permitidas (Súmula 306 do STJ). A condenação a que se obriga o Estado do Paraná (ônus da sucumbência - com natureza diversa daquela referida na repetição do indébito) deve ser corrigida na forma do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir desse provimento judicial. No que concerne à condenação a que se obriga a autora, o ônus de sucumbência deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o desembolso), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 aplicando a taxa de 1% ao mês), estes a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (onde efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento). Recorro de ofício da presente sentença junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, em face do disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC. -Advs. JUAREZ CASAGRANDE, EDILSON JAIR CASAGRANDE, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, ROBERTO MACHADO FILHO e ANDREA KUGLER BATISTA RIBEIRO-.

84. DECLARATORIA-0004595-97.2009.8.16.0004-ANDERSON XAVIER RIVEIRO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 87/91: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Anderson Xavier Ribeiro em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a baixa complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do requerido, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

85. INDENIZACAO-0004537-94.2009.8.16.0004-EDINE SOARES DE PAULA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 302/307: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Edine Soares de Paula em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do réu, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença e de juros de mora a contar do trânsito em julgado no percentual de 1% (um por cento) ao mês. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e FLAVIO BUENO-.

86. DECLARATORIA-37261/0-ANTONIO MARCONDES LUSTOSA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DEFLS. 239: I - Defiro o prazo para juntada de certidão negativa de inventário. II A viúva do autor também deve habilitar-se como sucessora no pleito. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS, LEANDRO RAMOS GOUVEA, SILVIO ALEXANDRE MARTO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

87. MANDADO DE SEGURANCA-37378/0-ROBSON RISONI x DIRETOR DE ENSINO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO- DECISÃO DE FLS. 128/131: (...) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

88. ORDINARIA-0004142-05.2009.8.16.0004-ROBERTO DAL SASSO x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- DESPACHO DE FLS. 369: I Recebo o recurso de apelação de fls. 351/367 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, JUSSARA OSIK, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

89. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9183/2-MARIA DE LOURDES LIMA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 46: Com o comparecimento da credo às fls. 44, desnecessárias as medidas determinadas às fls. 43. Expeça-se alvará diretamente para levantamento pela credora, observando-seos descontos legais. O valor dos honorários contratados deve ser depositado na conta judicial aberta para recebimentos do crédito do Dr. Carlos Alberto.-Advs. MAURO SERAPHIM, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

90. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9677/2-ELYOT LONA BRAGA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 40: I Homologo os cálculos de fls. 17/18. II Expeça-se o alvará, observando as retenções legais. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001212-77.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x CALAIS ANTONIO E BASTOS LTDA ME- DESPACHO DE FLS. 89: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome dos executados até o limite do valor exequendo (fls. 86), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FLS. 90: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

92. COMINATORIA-0005969-17.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABNER ANTUNES MACHADO e outro- DESPACHO DE FLS. 88: Sobre as defesas diga o Município de Curitiba. -Advs. SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

93. SUMARIA DE COBRANCA-0015535-87.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MACUL E MORAES LTDA- DESPACHO DE FLS. 257: I Defiro o pedido de fls. 255. II Quanto as respostas das instituições financeiras, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

94. USUCAPIAO-0017222-02.2010.8.16.0004-ALFREDO BENINCA FILHO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 384: Manifeste-se a parte autora. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, DILANI MAIORANI e GLADIMIR LAGO-.

95. SUMARIA DE COBRANCA-0020261-07.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESL MORADIAS PIRINEUS II COND I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DECISÃO DE FLS. 283/284: (...) Desta forma, acolho os embargos de declaração para o fim de fixar os juros moratórios em 1% ao mês, a multa condominial em 2% ao mês e a correção monetária pelo índice do INPC. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

96. ORDINARIA-0024865-11.2010.8.16.0004-ADRIANA GILGIO MARTINS DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 894: I Recebo o recurso de apelação de fls. 882/891 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, DANIEL WUNDER HACHEM, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001794-43.2011.8.16.0004-M F DE ADUSOLO FERTILIZANTES SA e outro x BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 490: Cumpra-se o despacho de fls. 358.-Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR., LAURO MARVULE, JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

98. ORDINARIA-0027313-20.2011.8.16.0004-FUNERARIA MENINO DEUS LTDA ME x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 282: I Revogo o despacho de fls. 281, pois equivocado. II - Defiro o pedido de assistência de fls. 222. III - À parte autora para que esclareça a manifestação de fls. 267, se o que pretende é o reconhecimento de perda do objeto da ação. IV À parte requerida para que se manifeste sobre eventual perda de objeto da ação face aos documentos de fls. 270/279. -Advs. JORGE VICENTE SILVA, ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA e PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.
99. EXECUCAO FISCAL-0000045-60.1989.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA LUIZA FILLA- DECISÃO DE FLS. 21: (...) I Julgo parcialmente extinta, a execução, com relação à inscrição municipal nº00187474-0, relativamente aos débitos, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80, devendo a execução continuar normalmente com relação aos demais débitos. II Defiro o pedido de fls. 18. III Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. IV Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
100. EXECUCAO FISCAL-0000309-96.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CASILLO- DESPACHO DE FLS. 292: DESPACHO DE FLS. 292: Defiro o pedido de fls. 287/289.-Adv. PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT-.
101. EXECUCAO FISCAL-35517/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS DE MELLO BRAGA- DESPACHO DE FLS. 43: I - Indefiro o pedido de fls. 39, tendo em vista que já consta despacho nos autos determinando a alteração processual (fls. 38). II Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 38. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MAURICIO GAVANSKI-.
102. EXECUCAO FISCAL-0000718-33.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KARIN VAN DER BROOCKE- DECISÃO DE FLS. 56: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução no que tange os débitos de nº ISF/2000 (77384-0), com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
103. EXECUCAO FISCAL-60156/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANESTADO LEASING S/A ARREND MERC- DECISÃO DE FLS. 54: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional. II - Custas pelo executado, se houver. III - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 41 IV - Levante-se eventual penhora ou arresto presente nos autos. V - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
104. EXECUCAO FISCAL-69474/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELICA HIAMOS- DECISÃO DE FLS. 15: (...) Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
105. EXECUCAO FISCAL-0002786-43.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FIDARE LTDA- DECISÃO DE FLS. 69: (...) Julgo parcialmente extinta, a execução, com relação à inscrição municipal nº 00350381-8, relativamente aos débitos ISDI/1997 (93939-0), ISDI/1998 (93940-0), ISDI/1999 (93942-0) e ISDI/1999 (93943-1), com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, devendo a execução continuar normalmente com relação aos demais débitos. Sobre a manifestação de fls. 65/66, manifeste-se a executada. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e TIAGO FEDALTO-.
106. EXECUCAO FISCAL-0003494-59.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ANDRE LUBI e outro- DECISÃO DE FLS. 21: (...) I Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II Custas pelo executado, se houver. III Levante-se o arresto de fls. 07. IV Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
107. EXECUCAO FISCAL-0004598-52.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FLS. 139: (...) I Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/1980. II Levante-se a eventual penhora ou arresto presente nos autos. III Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e REJANE MARA S. D ALMEIDA-.
108. EXECUCAO FISCAL-83603/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS THIAGO GONCALVES DE FERRANTE- DECISÃO DE FLS. 10: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
109. EXECUCAO FISCAL-0004599-37.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 14: (...) I Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II Custas pelo executado, se houver. III Levante-se a penhora de fls. 06. IV Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
110. EXECUCAO FISCAL-0015077-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS THIAGO GONCALVES DE FERRANTE- DECISÃO DE FLS. 08: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
111. EXECUCAO FISCAL-0000016-59.1979.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMÉRCIO DE CARNES CASTRO- DECISÃO DE FLS. 37: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
112. EXECUCAO FISCAL-0000417-28.1997.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x A M D A RESTAURANTES LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 163: (...) I Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 1, inciso I, da Lei Estadual n.º 16.035/08. II Levante-se a eventual penhora ou arresto presente nos autos. III Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.
113. EXECUCAO FISCAL-117603/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PANIFICADORA MARCIA LTDA- DECISÃO DE FLS. 158: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
114. EXECUCAO FISCAL-0000720-03.2001.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPUTOP INFORMATICA LTDA e outro- DECISÃO DEFLS. 157: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
115. EXECUCAO FISCAL-0000761-96.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RICARDO HAAS- DECISÃO DE FLS. 29: (...) I Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/1980. II Levante-se a eventual penhora ou arresto presente nos autos. III Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
116. EXECUCAO FISCAL-0001570-18.2005.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCIO LUIZ FAVERO- DECISÃO DE FLS. 64: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 180/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN	00032	069852/2007
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00001	002610/0000
ALCEU MACHADO NETO	00001	002610/0000
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00001	002610/0000
ARI BERNARDI	00002	054066/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00002	054066/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	00001	002610/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00001	002610/0000
	00002	054066/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00002	054066/0000
EDVALDO IRINEU REINERT	00041	080000/2008
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00032	069852/2007
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00001	002610/0000
LELLIS CORREA	00001	002610/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00003	020213/0096
	00004	058559/2005
	00005	059750/2005
	00006	060807/2005

	00007	060817/2005
	00008	061278/2005
	00009	061767/2005
	00010	061935/2005
	00011	062207/2005
	00012	063665/2005
	00013	064520/2006
	00014	064588/2006
	00015	064899/2006
	00016	065504/2006
	00017	065506/2006
	00018	065612/2006
	00019	065753/2006
	00020	065830/2006
	00021	065915/2006
	00022	067568/2006
	00023	067600/2006
	00024	067672/2006
	00025	067678/2006
	00026	067683/2006
	00027	067691/2006
	00028	067702/2006
	00029	067705/2006
	00030	067730/2006
	00031	067739/2006
	00032	069852/2007
	00033	078399/2008
	00034	079073/2008
	00035	079091/2008
	00036	079115/2008
	00037	079210/2008
	00038	079741/2008
	00039	079803/2008
	00040	079835/2008
	00041	080000/2008
	00042	080007/2008
	00043	080156/2008
	00044	080166/2008
	00045	080217/2008
	00046	080232/2008
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00047	080321/2008
	00048	080909/2009
	00049	081455/2009
	00050	082003/2009
	00051	082092/2009
	00052	082109/2009
	00053	082127/2009
	00054	082156/2009
	00055	082187/2009
	00056	082443/2009
	00057	082556/2009
	00058	082764/2009
	00059	082797/2009
	00060	082837/2009
	00061	082870/2009
	00062	082878/2009
	00063	082899/2009
	00064	082917/2009
	00065	082960/2009
	00066	082971/2009
	00067	082990/2009
	00068	083040/2009
	00069	083182/2009
	00070	083431/2009
	00071	083634/2009
	00072	083984/2009
	00073	086021/2009
	00074	086059/2009
	00075	087841/2009
	00076	090217/2009
	00077	020377/2010
	00078	020583/2010
	00079	022410/2010
	00080	022661/2010
	00081	024066/2010
	00082	024288/2010
	00083	025268/2010
	00084	025763/2010
	00085	027133/2010
	00086	008474/2011
	00087	009132/2011
	00088	021816/2011
	00089	022145/2011
	00090	022178/2011
	00091	022509/2011
	00092	022810/2011
	00093	022914/2011
	00094	022918/2011
	00095	022972/2011
	00096	024651/2011
	00097	024748/2011
	00098	025106/2011
	00099	025286/2011
	00100	026395/2011
	00101	027181/2011
PRISCILA MELO TURKOT	00004	058559/2005
PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER	00001	002610/0000
VALMOR COELHO	00001	002610/0000

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2610/0-HYGINO CELESTINO BODZIAK e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Advs. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

2. EMBARGOS À EXECUCAO-0000274-19.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ARI BERNARDI- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ARI BERNARDI, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 330, eo faço com fundamento no art. 212, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Após, observadas as formalidades legais, arquivem- se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. Diligências e intimações necessárias. -Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e ARI BERNARDI-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-20213/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACOB BREDA HDS- Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n° 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas na forma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-58559/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAMIL TACLA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PRISCILA MELO TURKOT-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-59750/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO JOSE MEIRELES BRONZE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-60807/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO F STEGE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-60817/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENIS FERREIRA NETTO e outro-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-61278/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x EWALDO MAISTER-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-61767/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTOILDO GUTIERREZ-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-61935/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC PARANAENSE DE CULTURA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-62207/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONST LUSA LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição

e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-63665/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO JORGE DE ANDRADE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-64520/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE LUIS GUEDES e outro-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-64588/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELEONOR CARRER BETT-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-64899/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ANGELO DE SIQUEIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-65504/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER SIEGFRIED MARZINKOWSKI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-65506/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLEI GRACIA DO AMARAL-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-65612/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CLEMENTE LUIZ HDS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-65753/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO PAULO PRESTES DOS SANTOS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-65830/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL DAMMSKI XAVIER-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-65915/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-67568/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x TARCIZIA P DOMINGUES-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-67600/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIA SIQUEIRA DOS SANTOS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-67672/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA CELIA PAOLINI LEAL DOS SANTOS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-67678/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVO DA SILVA DE JESUS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-67683/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LENICIO J DE OLIVEIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-67691/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENERVAL BASTOS DE OLIVEIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-67702/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-67705/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO PEREIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-67730/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIGMUNDO NEUWIRTH-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-67739/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA BAUR-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-69852/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x THA ENGENHARIA LTDA.-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-78399/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ANGELIN RAMOS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa

na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-79073/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTUR K VIANA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-79091/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FIAD KALUFF-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-79115/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRISCILA FERNANDA DE SOUZA DA SILVEIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-79210/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA CECILIA DEFANI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-79741/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANSELMO GIACOMASSI e outro-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-79803/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON TOBE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-79835/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ CHERENETA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-80000/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSI LEAL DA SILVA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e EDVALDO IRINEU REINERT-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-80007/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO SONSONOWSKI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-80156/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLOVIS FERREIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-80166/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DILCEA DOS SANTOS- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-80217/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FEDERACAO DE BANDEIRANTES DO BRASIL - REGIAO PARAN-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-80232/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURA ALDIGOR GUIMARAES-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-80321/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO JOAO DA SILVA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-80909/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CICERO ALAOR KLUPPEL-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-81455/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTENOR TOCUYA HIRAFUJI- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-82003/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BATISTEL & NITSCHKE ADVOGADAS ASSOCIADAS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-82092/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GYZELY ALVES DE CAMPOS- Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n° 6.830/80, em relação aos exercícios de 2007 e 2008. Isenção de custas na forma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Segue-se a execução em relação ao período de 2005 e 2006. Desentranhe-se o mandado para efetivo cumprimento.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-82109/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSEMARI LAZARA DOMINGUES-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-82127/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTETICA CORTE COMERCIAL LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-82156/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIMA S HOTEL LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-82187/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANADYR MACANHAN-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição

e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-82443/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ROBERTO GHIZZI FONTES-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-82556/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZINHA BUENO DA SILVA ROCHA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-82764/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON CEZAR AGUIAR-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-82797/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVID PIASECKI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-82837/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVERIO JOSE DE ALBUQUERQUE SILVA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-82870/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AFRANIO SILVIO BOGO MACEDO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-82878/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO MARTINS MARTINEZ-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-82899/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GINORFAM SPIACCI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-82917/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZITA NADAL DE OLIVEIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-82960/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TAMARA WEINFURTER-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-82971/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO LUIS MATTIOLI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-82990/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCILIO MARTINS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-83040/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONRADO FURTUNATO BARCELLOS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-83182/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TATIANA MARIANE DE ALMEIDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-83431/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERTO DA CONCEICAO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-83634/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO APARECIDO DINIZ-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-83984/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELSON CHIARELLI PINHEIRO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-86021/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURICIO GARCIA SILVESTRE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-86059/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO JORGE WIENS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-87841/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GLAUCIA SIM VALENTE ROCHA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-90217/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOY ELIZABETE DOS SANTOS - ME-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-0020377-13.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUZANA KLIN e outro- I - Aplicando-se analogicamente a norma inserta no art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal ad quem. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0020583-27.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO DO REGO ALMEIDA FILHO e outro- I - Aplicando-se analogicamente a norma inserta no art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal ad quem. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-0022410-73.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EASY PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-0022661-91.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCA LEAL ALBERGONI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-0024066-65.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO JOSE DE ALENCAR-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-0024288-33.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSIM ASS IMOB MERC S/C LTDA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-0025268-77.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DORICO INACIO DA SILVA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-0025763-24.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ANDRE DE CAMARGO BELTRAO e outro- I - Aplicando-se analogicamente a norma inserta no art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal ad quem. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-0027133-38.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO FRANCO DE ASSUNCAO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-0008474-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA COLLITA PEREIRA- Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n° 6.830/80, em relação aos exercícios de 2007 e 2010. Isenção de custas na forma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Segue-se a execução em relação ao período de 2009. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES

87. EXECUÇÃO FISCAL-0009132-68.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AVANY DE MATTOS LEAO PRIGOL-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-0021816-25.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GLICINIA EMPREENDIMENTOS S/A-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-0022145-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CESAR AUGUSTO DOS SANTOS BARON-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-0022178-27.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-0022509-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIO V DOS SANTOS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-0022810-53.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOROESTE ADM DE BENS E PARTIC LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-0022914-45.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABIGAIL CORDEIRO SOBRAL-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-0022918-82.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AULUS MATOS CANONE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-0022972-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON MELO MACHADO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-0024651-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRINEU DAVID CERNIAK-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-0024748-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIANE MARGARETE DE R UNRH-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-0025106-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMARIO OLIVEIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária,

dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-0025286-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERTO CUMIN-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-0026395-16.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-0027181-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANDYRA BARBOSA- Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n° 6.830/80, em relação ao exercício de 2008. Isenção de custas na forma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Segue-se a execução em relação ao período de 2010. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

Curitiba, 09 de Outubro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO.

RELAÇÃO 159/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00016 000802/2008
00018 001268/2008
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00028 000497/2009
ADROALDO JOSE GONÇALVES 00004 001094/1999
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00027 000282/2009
AMANDA TOLEDO 00026 000112/2009
ANA PAULA SAVARIS MAYER 00007 000856/2004
ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES 00011 001952/2006
CAMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA 00004 001094/1999
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA 00033 003223/2009
00043 007372/2010
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00031 001181/2009
DARCI JOSE FINGER 00030 001112/2009
DAVID DANIEL LOPES 00017 001103/2008
DIVA RIBEIRO LIMA 00015 000697/2008
EDSON HATSBACH 00020 001475/2008
ELITO LUIS DOS SANTOS 00030 001112/2009
FABIANO BUZETTI MILANO 00017 001103/2008
FERNANDA PEDERNEIRAS 00014 004122/2006
FERNANDO FERREIRA ELIAS 00010 001940/2006
FERNANDO JOSE BREDA PESSOA 00024 003350/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00034 000569/2010
FRANCIS MAITON TESSARO 00003 001860/1997
GABRIEL BRAGA FARHAT 00027 000282/2009
GERALDO CEZAR SANTOS BOND 00005 003018/2003
GISLAINE FERNANDA DE PAULA 00006 000401/2004
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00036 003095/2010
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS 00008 000103/2006
HUGO FERRAZ RODRIGUES 00035 002886/2010
HUMBERTO R. CONSTANTINO 00039 005853/2010
IARA CRISTINA MARQUES 00042 007077/2010
ICARO ANDRÉ MACHADO 00041 006484/2010
IVAIR JUNGLOS 00020 001475/2008
IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR 00030 001112/2009
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00013 003276/2006
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 00023 003245/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 00010 001940/2006
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00041 006484/2010
KARLO MESSA VETTORAZZI 00032 002355/2009
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00037 003925/2010
KELLY CRISTINA ALVES CHAVES RAMIRES DE O 00018 001268/2008
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00011 001952/2006
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00023 003245/2008
MARCELO MIGUEL CONRADO 00009 000385/2006
MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA 00008 000103/2006
MARIÂNGELA CUNHA 00005 003018/2003
MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA 00026 000112/2009
MÁRIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO 00035 002886/2010
MAURICIO JOSE DIAS 00025 000093/2009
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00012 002864/2006
NELSON SCARPIM JUNIOR 00009 000385/2006
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 00022 002845/2008
OLDAIR JOSÉ GIOVANONI 00003 001860/1997
PAMELA IRIS TEILOR 00021 001795/2008
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00022 002845/2008
PAULO CESAR BULOTAS 00040 005891/2010
RAFAEL COSTA MONTEIRO 00034 000569/2010
RAQUEL GARBO 00003 001860/1997
REGINA APARECIDA CAMPOS 00033 003223/2009
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00029 000762/2009
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00004 001094/1999
RICARDO MAGNO QUADROS 00028 000497/2009
RICARDO SILVA FURTADO 00037 003925/2010
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00038 005025/2010
ROGERIO E. MOTTA 00042 007077/2010
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00014 004122/2006
SILVIA CARNEIRO LEAO 00002 001081/1993
SIMONE CERETTA LIMA 00019 001450/2008
SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES 00020 001475/2008
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00032 002355/2009
THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES 00005 003018/2003
THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00001 001033/1983
VANESSA CAPELI PEREIRA 00044 000065/2012
VANIA REGINA MAMESSO 00012 002864/2006
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00041 006484/2010
ZENI DE SOUZA RIBAS 00025 000093/2009

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1033/1983-A.C.G. e outro x J.D.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição do formal de partilha, no valor de R$ 141,00.-Adv. THIERRY PIERRE EL OMAIRI-.
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1081/1993-R.D.B. e outro x J.D.- Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO-.
3. ALIMENTOS-1860/1997-A.C.G.S. e outro x M.A.G.S.- Trata-se de homologação de acordo, celebrado pelas partes às fls. 44-46, em que convencionam a exoneração dos alimentos devidos pelo genitor à filha. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 44-46 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária às partes. Diante da inexistência de disposição acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, estando, entretanto, dispensadas do adimplemento enquanto não reunirem condições necessárias para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado (Lei 1.060/50, art. 12). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Oficie-se como requerido às fls. 46, item IV. Corn o trânsito ern julgado, após procedidas as baixas e cornunicações necessárias, arquivern-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FRANCIS MAITON TESSARO, OLDAIR JOSÉ GIOVANONI e RAQUEL GARBO-.
4. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1094/1999-G.L.F. e outro x J.D.- Diante do exposto, declaro a nulidade da presente execução e, por conseguinte, julqo extinto o processo, com fulcro no art. 586 e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o pedido de benefício da Assistência Judiciária pleiteado pela parte executada, tendo declaração de hipossuficiência de fls. 72. Condeno a exequente no pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do executado, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela extinção sem análise do mérito e pelo tempo despendido. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.-Advs. ADROALDO JOSE GONÇALVES, CAMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO-.
5. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-3018/2003-P.H.P.S. e outro x J.M.R.P.- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada.-Advs. GERALDO CEZAR SANTOS BOND, THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES e MARIÂNGELA CUNHA-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-401/2004-J.O.L. e outro x J.C.P.L.- Oficie-se ao empregador do requerido, indicado às fls. 132, determinando o desconto em folha de pagamento de 30% da remuneração bruta, menos os descontos obrigatórios, depositando-o diretamente na conta da parte exequente (fls. 133), nos termos da sentença de fls. 62/63, advertindo ao empregador do contido no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Alimentos. Obs: ofício nº 2115/2012 expedido conforme certidão de fls. 134-verso.-Adv. GISLAINE FERNANDA DE PAULA-.
7. ALIMENTOS-856/2004-G.D.S. e outro- Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do executado, determinando a expedição de ofício à Receita Federal, na forma requerida às fls. 40, para o fim de requisitar a remessa de fotocópia da declaração de imposto de renda, referente aos últimos 3 (três) anos, informando que o prazo de atendimento da requisição é de 10 (dez) dias. Em consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a existência de um veículo vinculado ao CPF do executado, entretanto bastante antigo, até mesmo sern valor de mercado conforme documento em anexo. Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias sobre o interesse na penhora do referido veículo, bem como sobre a manutenção da penhora dos valores de fls. 34, em razão da insignificância da quantia.-Adv. ANA PAULA SAVARIS MAYER-.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-103/2006-A.V.Z.M. e outro x J.M.J.- Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 147-150. Constata-se, todavia, que na planilha a presentada pela parte Exequente (fls. 143-144) constam parcelas Ja comprovadamente adimplidas pelo devedor (fls. 151-162). Intime-se, portanto, a Exeqüente para, no prazo de 5 (cinco) dias, exibir nova planilha de débitos, descontando os valores pagos pelo Executado. Apresentado o novo cálculo, cumpra-se a decisão de fls. 145. Ciência ao Ministério Público.-Advs. MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-385/2006-I.A.P. e outro x R.A.P.- intime-se a parte exequente paro, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada. No mais, desde logo, procedi ao bloqueio do automóvel de fls. 136-137, de propriedade do executado, por meio do sistema RENAJUD, a fim de viabilizar futura penhora após a apresentação do devido valor do débito.-Advs. MARCELO MIGUEL CONRADO e NELSON SCARPIM JUNIOR-.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1940/2006-C.E.K.S. e outro x J.C.S.- Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do executado, determinando a expedição de ofício à Receita Federal, na forma requerida às fls. 194, para o fim de requisitar a remessa de fotocópia da declaração de imposto de renda, referente aos últimos 3 (três) anos, informando que o prazo de atendimento da requisição é de 10 (dez) dias. Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento requerido às fis. 194, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236/ 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (q

ui nze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do CPC.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e FERNANDO FERREIRA ELIAS-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1952/2006-T.F.H.F.S. e outro x J.E.F.S.- Ciência à exequente acerca do contido às fls. 452.-v. Aguarde-se o decurso de prazo do mandado de fls. 452. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for de direito.-Advs. ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES e LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2864/2006-R.M.L.S. x O.M.- Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos valores requeridos à título de honorários pelo Perito Contábil (fls. 220). Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.-Advs. VANIA REGINA MAMESSO e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3276/2006-G.A.T.D.V. e outro x R.I.S.A.D.V.- A intimação para regularização da representação processual de fls. 65, referia-se a inexistência de procuração ou substabelecimento da subscritora do petitório de fls. 62. Considerando o petitório de fls. 68-69, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 59) em favor da genitora da exequente. Após, nada mais sendo requerido. arquivem-se. Obs: intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o alvará de levantamento nº 208/2012.-Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

14. ALIMENTOS-4122/2006-C.P.S.C. x O.J.C.N.- Considerando o contido na certidão de fls. 1432, restituo o prazo de manifestação da Exequente acerca do despacho de fls. 1418, conforme requerido às fls. 1427. Publique-se o despacho de fls. 1426 (Intime-se a Exequente para, o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o petitório de fls. 1418-1423).-Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI e FERNANDA PEDERNEIRAS-.

15. GUARDA E RESPONSABILIDADE-697/2008-V.B.S. x N.H.- Intime-se a parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Adv. DIVA RIBEIRO LIMA-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-802/2008-N.R.B. e outro x A.S.B.J.- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada, discriminando mês a mês os valores inadimplidos. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1103/2008-B.C.C. e outro x M.C.C.- Expeça-se alvará de levantamento dos valores vinculados aos presentes autos (fls. 230/v), em favor da Exequente. Após, diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do adimplemento integral do débito. Obs: Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o alvará nº 213/2012, expedido conforme certidão de fls. 232-verso.-Advs. DAVID DANIEL LOPES e FABIANO BUZETTI MILANO-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1268/2008-C.C.L. e outro x M.A.L.- Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa.-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e KELLY CRISTINA ALVES CHAVES RAMIRES DE OLIVEIRA-.

19. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-1450/2008-C.E.L. x T.C.J.L. e outros- Ciência à parte interessada acerca da certidão de fls. 111, de que os presentes autos foram sentenciados em 13 de maio de 2011 e aguardam expedição de ofício ao FUNJUS pelo não pagagamento de custas pela parte requerida.-Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

20. REC.DISS.UNIAO C/C ALI. E GUARDA-1475/2008-L.C.G. x J.C.R.K. e outros- Dê-se vista ao Curador Especial -, que atua na defesa da requerida S.K. em razão do conflito de interesses com a Autora -, para que se manifeste sobre o item 3 do despacho de fls. 153. Intime-se a autora a esclarecer, no prazo de dez dias, o pretendido "depoimento pessoal do requerido - espólio, sob pena de confesso" (fl. 155). -Advs. IVAIR JUNGLOS, EDSON HATSBACH e SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES-.

21. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1795/2008-A.E.S. x C.S.S. e outro- Suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.-Adv. PAMELA IRIS TEILOR-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2845/2008-A.M.L.F. e outro x C.M.F.- Diante do falecimento da parte executada, noticiados às fls. 142-143, suspendo o processo a fim de que seja promovida a substituição processual pelo espólio, na forma dos arts. 43 e 265, inciso I, §1º, todos do Código de Processo Civil, requerendo-se o que for de direito.-Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3245/2008-V.B.T. e outro x J.C.T.- Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial indicada às fls. 115-116, em favor da Exequente. Após, com o trânsito em jugaldo da sentença de fls. 109, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Obs: Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o alvará nº 212/2012, expedido conforme certidão de fls. 118-verso.-Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e JOSE DA COSTA VALIM FILHO-.

24. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3350/2008-L.F.O. x E.C.M. e outro- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmar a decisão de fl. 26 e outorgar, em definitivo, a guarda I.C.M.T. à Autora. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. Cumpre arbitrar, outrossim, honorários ao advogado nomeado para atuar como Curador Especial dos Réus revéis, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelo Estado. Com o trânsito em julgado, lavre-se termo de guarda e responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FERNANDO JOSE BREDA PESSOA-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-93/2009-V.A.B. e outro x A.M.B.- Suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. ZENI DE SOUZA RIBAS e MAURICIO JOSE DIAS-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-112/2009-O.A.F. e outro x E.C.F.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do petitório de fls. 113-114.-Advs. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA e AMANDA TOLEDO-.

27. ALIMENTOS-282/2009-P.H.P.S. e outro x V.M.P.S.- Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 318-323, nos termos acima, mantendo, ademais, a sentença de fls. 309-314, por seus próprios fundamentos.-Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e GABRIEL BRAGA FARHAT-.

28. ALIMENTOS-497/2009-C.P.S. e outro x J.M.X.S.- Converto o feito em diligência. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.-Advs. RICARDO MAGNO QUADROS e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

29. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-762/2009-T.A.C.O.S. x M.V.S.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de T.A.C. de O.S. e M.V. da S., voltando a mulher a utilizar o nome de solteira, T. A.C. de O. Pela sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se às diretrizes estabelecidas pelo art. 20, §4º do Código Processo Civil. Cumpre arbitrar, outrossim, honorários ao advogado nomeado para atuar como Curador Especial do Réu revel, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelo Estado (TJPR: - AC n°. 911525-7, 2ª C. Cível, Rel.: Cunha Ribas, DJe 25.06.2012; AI n°. 822379-0, 18a C. Cível, Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Carlos Mansur Arida , DJe 28.06.2012). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC, art. 10, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1112/2009-E.P.M.S. e outro x J.C.M.S.- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada.-Advs. DARCI JOSE FINGER, ELITO LUIS DOS SANTOS e IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1181/2009-G.C.P. e outro x C.P.- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito ATUALIZADO.-Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

32. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-2355/2009-I.A.P. x J.A.P.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de I.A.P. e J.A.P., voltando a mulher a utilizar o nome de solteira, I.C.M. Pela sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se às diretrizes estabelecidas pelo art. 20, §4° do Código Processo Civil. Cumpre arbitrar, outrossim, honorários ao advogado nomeado para atuar como Curador Especial do Réu revel, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelo Estado (TJPR: - AC n°. 911525-7, 2a C. Cível, Rel.: Cunha Ribas, DJe 25.06.2012; AI n°. 822379-0, 18a C. Cível, Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Carlos Mansur Arida , DJe 28.06.2012). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC,art. 10, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3223/2009-J.M.C. e outros x J.A.C.- Sobre a justificativa apresentada pelo executado diga a parte autora, no prazo de 10 dias. [mbb] -Advs. CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA e REGINA APARECIDA CAMPOS -.

34. DISS.SOC.FATO C/C PARTILHA-0000569-28.2010.8.16.0002-M.A.V. x A.L.- Certifique-se eventual cumprimento, pelo réu, do item 6 do despacho de fl.330. A negativa do Oficial Registrador de averba à margem da matrícula a existência desta ação (fl.328) rende ensejo à suscitação de dúvida a ser dirimida no Juízo competente, nos termos da Lei nº 6015/73.-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e RAFAEL COSTA MONTEIRO-.

35. ALIMENTOS-0002886-96.2010.8.16.0002-M.J.M.S. x M.A.S.S.- Ciência à parte interessada acerca da expedição dos ofícios nº2413, 2415 e 2416/2012, conforme certidão de fls. 180-verso, e, ainda, sobre a certidão de fls. 184 com a resposta de ofício ao SAC da empresa de cartões VISA.-Advs. MÁRIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO e HUGO FERRAZ RODRIGUES-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003095-65.2010.8.16.0002-H.C.A.H. e outros x R.G.H.- Intime-se a parte interessada a apresentar planilha atualizada de débito.-Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003925-31.2010.8.16.0002-K.E.G.M. e outro x J.G.M.- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o alvará de levantamento nº 206/2012, expedido conforme certidão de fls. 94-verso.-Advs. RICARDO SILVA FURTADO e KATIE FRANCIELLE CARLESSE-.

38. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0005025-21.2010.8.16.0002-F.B.C. x M.E.R.C.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de F.B.C. e M.E.R.C. Pela sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fIxo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se às diretrizes estabelecidas pelo art. 20, §4°do Código Processo Civil. Cumpre arbitrar, outrossim, honorários ao advogado nomeado para atuar como Curador Especial da Ré revel, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelo Estado (TJPR: - AC n°. 911525-7, 2a C. Cível, Rel.: Cunha Ribas, DJe 25.06.2012; AI n°. 822379-0, 18a C. Cível, Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Carlos Mansur Arida, DJe 28.06.2012). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC,art. 10, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

39. ANULACAO DE CASAMENTO-0005853-17.2010.8.16.0002-R.C.M.S. x D.G.O.C.- 1. o processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem supridas. Concorrem os pressupostos processuais e condições da ação, pelo que o declarado saneado e apto a ingressar na fase de instrução. 2. Para tanto, defiro a produção de prova oral, consistente em depoimentos pessoais recíprocos (sob pena de confesso) e inquirição de testemunhas. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2013,

às 15 horas. 4. Para os fins do art. 407 do CPC, fixo o prazo de trinta dias. 5. Fixo como ponto controvertido a anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público.-Adv. HUMBERTO R. CONSTANTINO-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005891-29.2010.8.16.0002-J.C.M.T. e outros x G.M.T.- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada.-Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006484-58.2010.8.16.0002-L.G.P.T. e outro x A.T.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, ICARO ANDRÉ MACHADO e ZELIA MEIRELES ESCOUTO-.

42. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0007077-87.2010.8.16.0002-K.C.M. x R.E.M. e outro- Intime-se a parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Advs. IARA CRISTINA MARQUES e ROGERIO E. MOTTA-.

43. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0007372-27.2010.8.16.0002-N.P.S.S. x M.A.S.- Intime-se a parte interessada a comprovar os pagamentos referentes à expedição do mandado de citação, no valor de R$ 9,40, mais o das custas das diligências do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47.-Adv. CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA-.

44. COBRANÇA DE AUTOS-0003784-41.2012.8.16.0002-J.D.V.F.F.C.C.R.M.C. x V.C.P.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos 2076/2006, Dra. VANESSA CAPELI PEREIRA, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. VANESSA CAPELI PEREIRA-.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andyara Maria da Graca Fonseca de Menezes OAB PR006606	003	2011.0026430-2
Clelio Toffoli Junior OAB PR018758	002	2010.0019944-4
Elias Mattar Assad OAB PR009857	005	2009.0010272-4
Iara Cristina Marques OAB PR053524	005	2009.0010272-4
Lazaro Aparecido Villas Boas Mattos OAB PR005805	001	2010.0016815-8
Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468	001	2010.0016815-8
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	004	2006.0004621-4
Samir Mattar Assad OAB PR039461	005	2009.0010272-4

001 2010.0016815-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lazaro Aparecido Villas Boas Mattos OAB PR005805
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
Réu: Hildebrando Jose de Oliveira Trindade
Objeto: [...] 3. Considerando o cumprimento das demais condições, defiro o pedido formulado para o fim de prorrogar o período da suspensão do processo por dois (2) meses, prazo que deixou de comparecer.
4. Fica alertado, ainda, de que novo descumprimento ensejará revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, até possível condenação.

002 2010.0019944-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Clelio Toffoli Junior OAB PR018758
Réu: Joao Henrique Montani Bezerra
Objeto: 1. Acolho a justificativa de fls. 67/68.
2. Prorrogo o prazo de comparecimento por um (1) mês, em compensação.

003 2011.0026430-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andyara Maria da Graca Fonseca de Menezes OAB PR006606
Réu: Allan Domicio Fassbender Teixeira
Objeto: Fica a defesa intimada a juntar documentos que comprovem as alegações constantes na petição de fls. 61/62, no prazo de cinco (5) dias.

004 2006.0004621-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Réu: Reginaldo Lemos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 25/10/2012

005 2009.0010272-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Sandra Mara Nogueira
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Iara Cristina Marques OAB PR053524
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: José Tomazoni Neto
Objeto: Considerando a petição do defensor do acusado de fl. 221 e também os documentos juntados, atestando que o nobre defensor havia sido intimado da realização de julgamento perante o Tribunal do Júri, designo nova data para realização do ato postergado, no DIA 31 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13H50.

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

1A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

RELACAO NR: 0066/2012

ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA 8 191778
ANDRE LUIZ KRAVETZ 12 198074
CEZAR ALAOR BOTURA 7 181311
DANILO LEMOS FREIRE 14 116904
DARCI CANDIDO DE PAULA 16 111012
DARCI CANDIDO DE PAULA 17 123063
DARCI CANDIDO DE PAULA 18 153503
DARCI CANDIDO DE PAULA 24 195717
DGAMAR HERNANDES 19 146514
DIRCE DE PAULA MION 26 80787
EDINEY DOMINGUES BARROS 23 129831
ELIANE PIRES NAVROSKI 1 417364
ELICIANE ALVES BRUM 6 158359
ELICIANE ALVES BRUM 9 146972
ELICIANE ALVES BRUM 15 184131
ELIETE APARECIDA FILLUS 35 137138
FABIO TEIXEIRA 21 169102
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 22 178989
GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA 34 204598
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 3 183143
JOAO BATISTA VALIM 28 108195
JOAREZ FRANCA COSTA JUNIOR 36 129498
LIVIA LELIS CALIL 11 197270
MARCO AURELIO CARNEIRO 32 167295
MARIO MASAHAR SUZUKI 4 183240
MARLI CHAVES VIANNA 30 190654
MARLON CORDEIRO 25 196352
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL 33 158352
NICOLE GIAMBERARDINO FABRE 2 195735
NILSON MAGALHAES DOS SANTOS 5 175144
PAULO SILAS TAPOROSKY 31 114727
SANDRA SIOMARA BORBA 20 80343
SILVIO ALEXANDRE MARTO 29 82523
TANIA MARA PODGURSKI 10 192127
THADEU JOSE CAPOTE 13 197601
VICTOR EMMANUEL REINERT 27 196398

1.CADASTRO No:417364
SENTENCIADO:TAYANNE FUENTES ROSA
FILIACAO:IRENE DE FATIMA HERRERA FUENTES
CELSO DA SILVA ROSA
ADVOGADO:ELIANE PIRES NAVROSKI
OBJETO:DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 76/77 PARA A REMOCAO DA SENTENCIADA AO CMP, PARA TRATAMENTO DE SAUDE, DEVENDO PERMANECER NAQUELE ESTABELECIMENTO ATE ALTA MEDICA
2.CADASTRO No:195735
SENTENCIADO:CRISTIAN GOMES
FILIACAO:ISABEL APARECIDA ADAMI
VALFRIDO GOMES
ADVOGADO:NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
OBJETO:JULGADO IMPROCEDENTE O INDULTO 417/2012 E A COMUTACAO 995/2012
3.CADASTRO No:183143
SENTENCIADO:DAVIDSON DARCY MARQUES DA SILVA
FILIACAO:IDALINA PINHEIRO MARQUES DA SILVA
DARCY RIBEIRO DO NASCIMENTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO:HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS
OBJETO:JUNTE-SE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO DA CASA DE CUSTODIA DE SAO JOSE DOS PINHAIS
4.CADASTRO No:183240
SENTENCIADO:RAFAEL JESUINO CAETANO
FILIACAO:TALITA DE CARVALHO CAETANO
JOAQUIM JESUINO CAETANO
ADVOGADO:MARIO MASAHAR SUZUKI
OBJETO:JULGOU IMPROCEDENTE O REGIME SEMIABERTO EM DATA DE 12/09/12
5.CADASTRO No:175144
SENTENCIADO:JOSOEL HENRIQUE FERNANDES
FILIACAO:ANA LUCIA MARIA
JOSOEL DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO:NILSON MAGALHAES DOS SANTOS
OBJETO:JUNTE-SE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO
6.CADASTRO No:158359
SENTENCIADO:MARCOS CESAR ANTONIO
FILIACAO:MARIA LUCIA MAQUEI ANTONIO
MARIO ANTONIO
ADVOGADO:ELICIANE ALVES BRUM
OBJETO:INDEFERIU O PEDIDO DE FLS. 657/660 COM FULCRO NO ARTIGO 109, I E IV DO CP
7.CADASTRO No:181311
SENTENCIADO:ABEL RODRIGUES MARTINS
FILIACAO:ALDA MARIA MARTINS
GERALDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO:CEZAR ALAOR BOTURA
OBJETO:JUNTE-SE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO
8.CADASTRO No:191778
SENTENCIADO:FERNANDO ALVES FERNANDES
FILIACAO:MARLI ALVES DOS SANTOS
ANTONIO FLORES FERNANDES
ADVOGADO:ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA
OBJETO:JUNTE-SE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO
9.CADASTRO No:146972
SENTENCIADO:CLEVERSON MACHADO
FILIACAO:ROSILDA CARDOSO MACHADO
AMADEU MACHADO
ADVOGADO:ELICIANE ALVES BRUM
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 300/301
10.CADASTRO No:192127
SENTENCIADO:ERITON SOARES JUSTINO
FILIACAO:ELOIR JUSTINO
EVA FATIMA SOARES
ADVOGADO:TANIA MARA PODGURSKI
OBJETO:JULGADO IMPROCEDENTE O REGIME SEMIABERTOEM DATA DE 17/09/12
11.CADASTRO No:197270
SENTENCIADO:ELIZABETE DE RAMOS BONDAN
FILIACAO:NAIR DE RAMOS
MIGUEL RIBEIRO DE RAMOS
ADVOGADO:LIVIA LELIS CALIL
OBJETO:MANIFESTE-SE SOBRE O PARECER MINISTERIAL DE FLS. 116/117
12.CADASTRO No:198074
SENTENCIADO:JAIRTON FERNANDO PONTES
FILIACAO:SUELI COLACO DOS SANTOS
ANTONIO AIRTON PONTES
ADVOGADO:ANDRE LUIZ KRAVETZ
OBJETO:MANIFESTE-SE SOBRE O PARECER MINISTERIAL DE FLS. 69
13.CADASTRO No:197601
SENTENCIADO:CAIO DIEGO DA SILVA
FILIACAO:MARIA CLAUDIA ANDRADE
JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO:THADEU JOSE CAPOTE
OBJETO:JULGOU IMPROCEDENTE O REGIME SEMIABERTO
14.CADASTRO No:116904
SENTENCIADO:FABIO HAVRELUX
FILIACAO:LOURDES MOURINHO HAVRELUX
ALEXANDRE HAVRELUX
ADVOGADO:DANILO LEMOS FREIRE
OBJETO:MANIFESTE-SE SOBRE O PARECER MINSITERIAL DE FLS. 309
15.CADASTRO No:184131
SENTENCIADO:LEANDRO VAZ CORREIA
FILIACAO:MARILENE VAZ CORREIA
ANTONIO DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO:ELICIANE ALVES BRUM
OBJETO:COMUTACAO DE PENA JULGADA IMPROCEDENTE EM DATA DE 18/09/12
16.CADASTRO No:111012
SENTENCIADO:GILSON GRUBER
FILIACAO:MARIA LEUZY GRUBER
GOLBERI GRUBER
ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA
OBJETO:JULGOU PREJUDICADO O INCIDENTE 399012/12
17.CADASTRO No:123063
SENTENCIADO:RICARDO DOS SANTOS
FILIACAO:ROSE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS
PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA
OBJETO:JUNTAR COMPROVANTE DE ENDERECO E REPARACAO DE DANO OU A IMPOSSIBILIDADE DE FAZE-LO E CARTA PROPOSTA DE EMPREGO
18.CADASTRO No:153503
SENTENCIADO:MAURICIO DE LIMA SANTOS PEREIRA
FILIACAO:ELIZABETE DE LIMA SANTOS PEREIRA
ODAIR DE LIMA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA
OBJETO:INDEFERIDO PEDIDO DE COMUTACAO DE PENA POR DECISAO DATADA DE 28/09/12
19.CADASTRO No:146514
SENTENCIADO:ALEXSSANDER DA SILVA
FILIACAO:MARIZA APARECIDA DA SILVA

ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO:DGAMAR HERNANDES
OBJETO:JUNTE-SE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO
20.CADASTRO No:80343
SENTENCIADO:OSVALDIL FAVIL
FILIACAO:IRACEMA DOS SANTOS
ENOS FAVIL
ADVOGADO:SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTEIRAL DE LS. 584
21.CADASTRO No:169102
SENTENCIADO:MARCIO CRISTIANO DA SILVA
FILIACAO:ELIDES MARIA MALLMANN DA SILVA
JOSE DA SILVA
ADVOGADO:FABIO TEIXEIRA
OBJETO:CUMPRE REGREDIR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO SENTENCIADO QUE DEVERÁ CUMPRIR PENA EM REGIME FECHADO. INTIME-SE A DEFESA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER MINISTERIAL DE FLS. 205
22.CADASTRO No:178989
SENTENCIADO:LUIZ FERNANDO DE BASTOS
FILIACAO:MARIA REGINA PEREIRA BASTOS
DARCI ANTONIO PRESTES
ADVOGADO:GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA
OBJETO:JULGOU IMPROCEDENTE O REGIME ABERTO EM DATA DE 18/09/12
23.CADASTRO No:129831
SENTENCIADO:ROQUECILEY PINHEIRO PEREIRA
FILIACAO:MARIA ALICE PINHEIRO PEREIRA
PEDRO PEREIRA
ADVOGADO:EDINEY DOMINGUES BARROS
OBJETO:INDEFERIDO A PETICAO DE FLS. 128/129
24.CADASTRO No:195717
SENTENCIADO:REGINALDO DA SILVA SOUZA
FILIACAO:ILSA LOPES DA SILVA
CONSTANTE FLORIANO
ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA
OBJETO:JULGOU PREJUDICADO O REGIME SEMIABERTO EM DATA DE 24/09/12
25.CADASTRO No:196352
SENTENCIADO:PAULO EDUARDO PICCOLI MIRANDA
FILIACAO:JANETE PICCOLI
LUCINDO MIRANDA
ADVOGADO:MARLON CORDEIRO
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 210
26.CADASTRO No:80787
SENTENCIADO:LUCIANO JULIANO DIAS
FILIACAO:IRACEMA DE LOURDES BARBOSA
ROMEU JULIANO DIAS
ADVOGADO:DIRCE DE PAULA MION
OBJETO:MANIFESTE-SE QUANTO A AUSENCIA DE REQUISITO OBJETIVO
27.CADASTRO No:196398
SENTENCIADO:MARCELO FELIX DA SILVA
FILIACAO:ELISA FELIX DA SILVA
FRANCISCO FELIX DA SILVA
ADVOGADO:VICTOR EMMANUEL REINERT
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 98
28.CADASTRO No:108195
SENTENCIADO:CRIS SANDERCLEY DE ARAUJO
FILIACAO:ALBANITA ROSA DE ARAUJO
JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO:JOAO BATISTA VALIM
OBJETO:JULGOU IMPROCEDENTE O REGIME SEMIABERTO EM DATA DE 17/09/12
29.CADASTRO No:82523
SENTENCIADO:CLEBER FRANCELINO MACHADO
FILIACAO:ZENAIDE GARCIA MACHADO
FRANCELINO ANTONIO MACHADO
ADVOGADO:SILVIO ALEXANDRE MARTO
OBJETO:INDEFERIU O PEDIDO DE FLS. 710/712
30.CADASTRO No:190654
SENTENCIADO:WILLIERME GABRIEL PEREIRA DE JESUS
FILIACAO:IVANETE PEREIRA
ADEMIR CARLOS MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO:MARLI CHAVES VIANNA
OBJETO:JUNTE-SE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO
31.CADASTRO No:114727
SENTENCIADO:ELDOMAR BARBOSA CESAR
FILIACAO:SEBASTIANA GANERO CESAR
DURVAL BARBOSA CESAR
ADVOGADO:PAULO SILAS TAPOROSKY
OBJETO:DEFERIDO O REGIME SEMIABERTO EM DATA DE 27/08/12
32.CADASTRO No:167295
SENTENCIADO:ANTONIO LUIZ DE ANDRADE
FILIACAO:TEREZINHA DE JESUS DO CARMO ANDRADE
JOAO PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO:MARCO AURELIO CARNEIRO
OBJETO:INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 125.
33.CADASTRO No:158352
SENTENCIADO:EMERSON WESLEI CAETANO
FILIACAO:JULIA CAVALI CAETANO
JOAO CAETANO
ADVOGADO:MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 104
34.CADASTRO No:204598
SENTENCIADO:ALYSSON LUIS JOFFE
FILIACAO:ADRIANA BERNADETE NEVES JOFFE
EDER LUIZ JOFFE
ADVOGADO:GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA
OBJETO:JULGOU PREJUDICADO O INCIDENTE 399492
35.CADASTRO No:137138
SENTENCIADO:ODIRLEI RIBEIRO
FILIACAO:ALZIRA MARIANO RIBEIRO
SEBASTIAO RIBEIRO
ADVOGADO:ELIETE APARECIDA FILLUS
OBJETO:JUNTE-SE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO, CARTA PROPOSTA DE EMPREGO E COMPROVANTE DE RESIDENCIA
36.CADASTRO No:129498
SENTENCIADO:ALEXSANDRO RIBEIRO
FILIACAO:CECILIA SERZOSKI RIBEIRO
ORLANDO RIBEIRO
ADVOGADO:JOAREZ FRANCA COSTA JUNIOR
OBJETO:DECLAROU REMIDOS 36 DIAS DA PENA

05/10/2012

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

2A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

RELACAO NR: 0032/2012

ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA 3 161907
DARCI CANDIDO DE PAULA E ANNE HELEN DE PAULA NISHIMURA 4 91206
DEBORA M CESAR DE ALBUQUERQUE 2 206593
IVANI FLORIANO FRARE ASSIS 1 362830
LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI 5 143828

1.CADASTRO No:362830
SENTENCIADO:MARCOS ROGERIO TIMOS
FILIACAO:EUMARY MARGARIDA LARA TIMOS
ADVOGADO:IVANI FLORIANO FRARE ASSIS
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR AOS AUTOS COMPROVANTE DE ENDEREÇO RESIDENCIAL, EM ATENDIMENTO A PORTARIA 01/2011 DESTE JUIZO.
2.CADASTRO No:206593
SENTENCIADO:ANDERSON CONSTANTINO
FILIACAO:DEVERLI LOPES DE LIMA CONSTANTINO
LUIS FERNANDO CONSTANTINO
ADVOGADO:DEBORA M CESAR DE ALBUQUERQUE
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR AOS AUTOS INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, EM ATENDIMENTO À PORTARIA 01/2011 DESTE JUIZO.
3.CADASTRO No:161907
SENTENCIADO:SOLANGE MARIA BOTELHO
FILIACAO:MARIA TEREZA BOTELHO
JOSE EMIDIO BOTELHO NETO
BENEFICIO:295584-ABERTO
ADVOGADO:ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 19/09/2012, FOI RESTABELECIDO O REGIME ABERTO ANTERIORMENTE CONCEDIDO A APENADA, DEVENDO A MESMA SE APRESENTAR NESTE JUIZO NO PRAZO DE CINCO DIAS.
4.CADASTRO No:91206
SENTENCIADO:MARCOS SOUZA DOS ANJOS
FILIACAO:LIVINA DE FRANCA DOS ANJOS
LIVINO DE SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA E ANNE HELEN DE PAULA NISHIMURA
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR AOS AUTOS COMPROVANTE DA REPARAÇÃO DO DANO OU DA IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, EM ATENDIMENTO A PORTARIA 01/2011 DESTE JUIZO.

5.CADASTRO No:143828
SENTENCIADO:MARCIO JOSE DE JESUS
FILIACAO:WANY ELVIRA DE JESUS
JOSE DE JESUS FILHO
ADVOGADO:LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI
OBJETO:MANIFESTE-SE SE HÁ INTERESSE EM PROSSEGUIR COM O PEDIDO DE INDULTO FORMULADO AS FLS. 474/476, TENDO EM VISTA A ATUAL SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA DO SENTENCIADO (FLS. 970/971).

08/10/2012

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 97/2012

ADVOGADOS_____PROCESSO
1. Dr.º BRUNO TORRANO AMORIM DE ALMEIDA - OAB/PR 53.902 - AUTOS 346/2012.
2. Drº WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - OAB/PR 54.307 - AUTOS 397/07.

1. Autos de Execução nº 346/2012
Sentenciado (a): **ORLANDO LUIZ AMORIM**
Advogado (a): Dr.º **BRUNO TORRANO AMORIM DE ALMEIDA - OAB/PR 53902**
Objeto: intimação para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido no parecer ministerial das fl. 56 a 58.
2. Autos de Execução nº 397/07
Sentenciado(a): **JOSE ERIVAN MONTEIRO DE FREITAS**
Advogado (a): **Drº WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - OAB/PR 54.307**
Objeto: intimação para que no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da decisão exarada às fls. 82/83 verso, bem como apresentar seu cliente em Juízo, para dar início imediato ao cumprimento da pena.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 96/2012

1.Drª. MARJORIE BLEY LINHARES OAB/PR 57.840 - AUTOS 773/12

Autos de Execução n° 773/12
Sentenciado (a): RODRIGO ERNESTO
Advogado (a): **Drª. MARJORIE BLEY LINHARES OAB/PR 57.840**
Objeto: intimação acerca da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, que foi designada para o dia 05 de novembro de 2012, às 14h15min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.
08/10/12

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO

Juíza de Direito Dra. Maria Lúcia de Paula Espíndola
Diretor de Secretaria: Walter José Petla

Relação de Publicação n. 45/2012

01. Autos n. 2009.420-0
Requerente: E. D.
Infante: J. A. V.
Adv.: **Dra. Maria Elizabeth H. Ribeiro**
OBJETO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **23.10.2012, às 14h30**, a fim de ouvir a requerente, o adolescente e as testemunhas arroladas nos autos. Em que pese o disposto no artigo 158 do ECA, faculto aos defensores das partes a oportunidade de apresentar rol de testemunhas em cartório, no prazo de cinco (05) dias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.
02. Autos n. 2010.376-9
Requerente: C. E. M.
Infantes: L. C. M. e outra.
Adv.: **Drs. Luiz Fernando Zornig Filho e Luiz Gustavo de Andrade.**
Requerida: P. C. G.
Adv.: **Dras. Zoraia Trindade Oliveira e Thaís de Paula Fipke.**
OBJETO: Intimação dos despachos proferidos nos autos, Despacho de fls. 872-873: "**1.** Trata-se de ação de destituição do poder familiar ajuizada por C. E. M. em face de P. C. G., em favor de C. E. M. e L. C. M., filhas de C. E. M. e P. C. G., sob o argumento de que o companheiro da requerida teria abusado sexualmente de C. O feito encontra-se em fase de instrução e aguarda a realização da perícia, a fim de se constatar a ocorrência do noticiado abuso. Atualmente, o genitor detém a guarda das infantes. A representante do Ministério Público postulou a declinação de competência ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Paranaguá-PR (fls. 868-871). **2.** Da análise dos autos verifica-se que atualmente as infantes se encontram sob a guarda do requerente, Sr. C. E. M., na Comarca de Paranaguá - PR. Na conformidade do que dispõe o artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis. No caso, a competência para processar e julgar este processo é do juízo do domicílio do guardião. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência:
DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ADOÇÃO. INAPTIDÃO DOS GENITORES PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA.
1. Estando a infante sob a guarda fática de terceiros, e pretendendo os genitores restabelecer o convívio com a filha, a competência para processar e julgar a ação segue a diretriz do art. 147, inc. I e II, do ECA, pois o interesse primordial a ser atendido é o da criança. **2. Como regra, a competência territorial para processar e julgar as ações que versam sobre interesses de crianças e adolescentes é a do foro do domicílio de quem efetivamente exerce a guarda, pois nesse local é que serão examinadas as condições em que se encontra a criança e, sendo o caso, serão adotadas as medidas protetivas cabíveis.** [...] Agravo retido e apelação desprovidos. (Apelação Cível Nº 70035943125, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/05/2010) (destaquei).
APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 147, INCISO I, DO ECA, E 98, DO CPC. Se a guarda é exercida pelo genitor do menor, é no foro onde se encontra o menor, ou seja, da residência do guardião, que deve tramitar a ação que visa a alteração da guarda. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70031620933, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 24/09/2009).
3. Posto isto, **declino** da competência para apreciar o pedido e determino a remessa destes autos ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Paranaguá-PR, por intermédio do Cartório Distribuidor. **4.** Intimem-se. **5.** Cientifique-se o Ministério Público. **6.** Diligências necessárias.
Despacho de fl. 879: "**1.** Tendo em vista o declínio de competência da decisão de fls. 872-873, a apreciação do pedido de fls. 876-878 por este Juízo fica prejudicada, pelo que se cumpra a decisão de fls. 872-873 e remetam os autos ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Paranaguá-PR a fim de julgar o referido pedido."

.

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ
PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº514/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 5 35149/2010
19 52085/2011
AFONSO RODEGUER NETO 9 2346/2011
ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR 1 4911/2008
ANA CRISTINA BULLER ALMEIDA 20 59413/2011
ANDREA PATRICIA CEZARIO 30 10516/2012
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 2 1865/2009
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA 39 26095/2012
ANDREZA BIANCHINI TRENTIN 10 3400/2011
ANTONIO CELESTINO TONELO 46 38931/2012
ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI 17 47067/2011
ANTONIO RUFATO JUNIOR 21 59414/2011
BERENICE MULLER DA SILVA 30 10516/2012
BRUNO BRESSAN BELLINI 20 59413/2011
BRUNO F. EVANGELISTA DA ROCHA 12 20295/2011
CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS 36 22079/2012
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR 34 19675/2012
CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA 32 17912/2012
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN 22 59436/2011
CHIRISTIANA TOSIN MERCER 30 10516/2012
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 24 60359/2011
CICERO EMERICIANO DA SILVA 3 17005/2010
CICERO GUILHERME ROVEDA PEREIRA 32 17912/2012
CLAUDIA HAIDAMUS PERRI 1 4911/2008
CRISTIAN ROBERTO PERIN 7 840/2011
CYNTIA SOCCOL BRANCO 24 60359/2011
DANIELA MOLINA 20 59413/2011
DANILO DI REZENDE BERNARDES 27 63362/2011
DANILO PEREIRA JUNIOR 3 17005/2010
DELSON PETRONI JUNIOR 17 47067/2011
DENISE CANOVA 30 10516/2012
DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA 29 8619/2012
DIOGO BERNARDI 29 8619/2012
DOLORES MORAL PORTERO 41 33186/2012
EDENILSON APARECIDO SOLIMAN 48 42092/2012
ELISANGELA SOARES 29 8619/2012
ELSO ELOI BONADESE 7 840/2011
ENIMAR PIZZATTO 47 40480/2012
EVANDRO MARIO LAZZARI 29 8619/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 18 50138/2011
FABIO BIRCKHOLZ 38 24381/2012
FABIO JOSE DE SOUZA 10 3400/2011
FABIO STEFANI 5 35149/2010
FABRICIO UILSON MOCELIN 7 840/2011
FELIPE PALHARES GUERRA LAGES 37 23525/2012
FERNANDA BRUNEIRA SOARES 1 4911/2008
FERNANDO ARTHUR REBELLO HENRIQUE 26 62781/2011
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA 1 4911/2008
FERNANDO BONISSONI 47 40480/2012
FLAVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ 37 23525/2012
FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE 26 62781/2011
FRANCISCO PEREIRA BESERRA 48 42092/2012
FRANCISCO WAGNER RIBEIRO CABRAL 3 17005/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO 44 35153/2012
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 46 38931/2012
GIORGIA MOLL 7 840/2011
GISELLE CARDOZO GONÇALVES 7 840/2011
GISELLE HARTMANN 7 840/2011
GISLENE CREMASCHI LIMA PADOVAN 48 42092/2012
GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA 10 3400/2011
GUILHERME RODRIGUES DIAS 34 19675/2012
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 47 40480/2012
HELDER GALVÃO 50 44244/2012
HELIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO 27 63362/2011
HELIO DOS SANTOS DIAS 27 63362/2011
HELIO EDUARDO RICHTER 30 10516/2012
HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO 38 24381/2012
ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI 20 59413/2011
IVANES DA GLORIA MATTOS 30 10516/2012
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 8 2340/2011
9 2346/2011
JOAO DE OLIVEIRA MATTOS 23 59733/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 4 29279/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 31 12904/2012
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 31 12904/2012
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 9 2346/2011
39 26095/2012
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 2 1865/2009
JUCELIA PAGGI FILIPINI 22 59436/2011
JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA 29 8619/2012
KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO 7 840/2011
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA 25 62488/2011
KATIA CRISTIANE ARJONA M.RAMACIOTTI 13 31774/2011
LEANDRO BELLO 35 21160/2012
LEONARDO MOREIRA LIMA 50 44244/2012
LEONARDO SANTANA DE ABREU 15 40803/2011
LETICIA SANTANA DE ABREU 15 40803/2011
LUIS FERNANDO SILVEIRA 16 44711/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 18 50138/2011
MARCELO BRAGA ANTUNES 3 17005/2010
MARCELO DI REZENDE BERNARDES 27 63362/2011
MARCO ANTONIO DE LUNA 30 10516/2012
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA 11 13119/2011
MARIA APARECIDA CAPUTO 20 59413/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 4 29279/2010
MARI KAKAWA 30 10516/2012
MARIO KESSLER DA SILVA NETO 15 40803/2011
MARLIAN GARCIA DOMINGUES CHINAGLIA 20 59413/2011
MAURO CESAR HERMANN 26 62781/2011
NATALIA CRISTINA ANDRADES DA SILVA 22 59436/2011
NELSON BOSSO JUNIOR 14 39019/2011
OSVALDO KRAMES NETO 47 40480/2012
PEDRO HENRIQUE BORGES VESSONI DE SIMAS 32 17912/2012
PEDRO REIS DA SILVA 49 43605/2012
PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA 32 17912/2012
RAFAEL SARTORI ALVARES 34 19675/2012
REGINALDO BAFFA 45 37448/2012
RENALDO LIMIRO DA SILVA 27 63362/2011
RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI 39 26095/2012
RICARDO ARENA JUNIOR 13 31774/2011
RICARDO BRAJTERMAN 50 44244/2012
RICARDO LAFFRANCHI 28 7846/2012
RICARDO LIS 42 33497/2012
ROBERSON FARIAS AZAMBUJA 40 31859/2012
ROBERTO LAFFRANCHI 28 7846/2012
ROBINSON LEON DE AGUERO 13 31774/2011
ROGERIA LEONI DE MAGALHAES 48 42092/2012
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 25 62488/2011
30 10516/2012
RONEI GIACOMONI 5 35149/2010
ROSANA LOURENÇO 20 59413/2011
RUBENS ROBERTI 11 13119/2011
SERGIO CLAUDIO DA SILVA 49 43605/2012
SILVIA MARIA CORREA VIEIRA 7 840/2011
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 8 2340/2011
9 2346/2011
SONIA MARCIA HASE DE A. BAPTISTA 33 18199/2012
TABATA HELENA BATISTA 20 59413/2011
TATIANA MENEGHEL 43 35142/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 18 50138/2011
TIAGO GODOY ZANICOTTI 44 35153/2012
TIAGO NUNES E SILVA 44 35153/2012
VALQUIRIA DE ALMEIDA ROCHA 20 59413/2011
VALTER EDUARDO FRANCESCHINI 41 33186/2012
VILSON FARIAS 7 840/2011
VINICIUS LUBIANCA 15 40803/2011
WAGNER WANDERLEY MAIA 34 19675/2012
WALTER GUANDALINI JUNIOR 30 10516/2012
WILSON FERNANDES PEDROSA 6 49139/2010
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 12 20295/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-4911/2008-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 2ª VARA CIVEL-OUTBOARD MARINE MOTORES DA AMAZONIA LTDA x EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 004.911 extraída do Processo n.° 70/2008, oriunda da Comarca de Campinas SP, em diligencia no dia 14, e 16 de Agosto de 2012, em seus respectivos endereços, exceto a empresa; que não está mais estabelecida neste endereço, notifiquei os requeridos: MARCIA SUELY STTRICH HONORATOS SANTOS, JEVERSON TADEU PAWTEL. e EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA, na PESSOA DE seu representante legal, e cada qual bem ciente ficou do teor do mandado, exarou ciente e aceitou a contrafé que lhes ofereci. Os demais REGINA CELIA DITTRICH PAWTEL, e EDVALDO RODRIGUES VEDA, DENISE DA LUZ VEDAN, mudaram de endereço para loca! incerto e não sabido. Quanto ao SAINT-CLAIR HONORATO SANTOS, e SUA ESPOSA, não consegui notificá-los, pois segundo informações obtidas com vizinhos, o SaintClair mora sozinho, e procurei-o por diversas vezes, em horários

diferenciados, não o encontrei. Quanto à esposa do Saint Clair Honorato Santos, mudou para endereço incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CLAUDIA HAIDAMUS PERRI, FERNANDA BRUNEIRA SOARES, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR e FERNANDO AZEVEDO PIMENTA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-1865/2009-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x OLINDA DA CONCEICAO CORREA DE MACEDO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatória n.° 1.865, dirigi-me a rua Cel. Jco Piboiro do Macodo Junior, n. 240, no bairro Jardim Social, nesta capital, onde deixei de citar Maria Ligia de Macedo Curi, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr. Antonio Cesar Ferreira Pinto, que comprou a casa em leilão em 2009, desconhecendo o requerido, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido; devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0017005-65.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUAZEIRO DO NORTE - CE - 1 VARA-ANTONIO ANISIO BARROS x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDDI S/C LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0017005 extraída do Processo n. ° 5990-85.2000.8.06.0112/0, oriunda da Comarca de Juazeiro do Norte CE, em diligência, no dia 13 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Francisco Rocha, 1506, Curitiba PR, e aí sendo, constatei que neste endereço não está mais estabelecido a requerida CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI SJC LTDA O imóvel encontra-se desocupado e em estado de abandono. Assim sendo, não fo possível encontrar e intimar o representante legal da requerida. O referido é verdade e dou fé.
), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FRANCISCO WAGNER RIBEIRO CABRAL, CICERO EMERICIANO DA SILVA, DANILO PEREIRA JUNIOR e MARCELO BRAGA ANTUNES-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0029279-61.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 27ª VARA CIVEL DE-BANCO BRADESCO S/A x STI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, sob n °29279/2010. retornei à Rua Julia da Costa.1993. Apto 22. nesta Capital, e sendo ai, após novas diligências realizadas. inclusive sábado. DEIXEI de CITAR Hamilion Luiz Galvao Barreto. era razão do não se encontrar ou estar viajando, sendo que viaja com fiequência, conforme informações do Porteiro, Sr. César Borges, sem previsão de retorno.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0035149-87.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BENTO GONCALVES - RS - 2ª VARA CíVEL-ITALÍNEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA x MÓVEIS ARAÚCARIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Francisco Ader, 56, e ai deixei de citar a Moveis Araucária tendo em vista informações no local, Sra. Maria, de que era o Sr. Fernando Fahd Barbosa, que era o proprietário e era morador, mas mudou faz uns 15 anos, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 22 de Maio de 2012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FABIO STEFANI, RONEI GIACOMONI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0049139-48.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR - 2ª VARA CÍVEL -WILSON FERNANDES PEDROSA e outro x ADAO ROTH e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem dMM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0049139 extraída do Processo n.° 338/2008, oriunda da Comarca de Paranavaí PR, em diligencia no dia 14 e 16 de Agosto de 2012, em seus respectivos endereços, citei os requeridos: RITA ROTH DE LACERDA, ILIAN ZACARIAS XAVIER, GILDA HATSCHBACH ROTH, e ALCONE JORGE ROTH, e cada qual, bem ciente ficou do teor do mandado, exarou ciente e aceitou a contrafé ue lhes ofereci. Quanto à pessoa de MARIA DE LOURDES MACEDO XAVIER, segundo informações obtidas com Sr lian. encontra-se internada num asilo de idosos, e ro foi possível citá-a. A requerida MÁRIGTELA DE LOURDES MACEDO XAVIER, não atende ninguém, e não foi possível citá-la. Segundo informações obtidas com o filho do Sr Alcione, JULIA COLLE ROTH e LEO JORGE MACEDO XAVIER ROTH, são falecidos. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. WILSON FERNANDES PEDROSA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0000840-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ERECHIM - RS - 1ª VARA CÍVEL -LIDER ADMINISTRADORA LTDA x SEBASTIAO MOISES NUNES CORREA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar o Sr. GENITO MAS SOCHIM, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Valcionir Pessati, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.
), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ELSO ELOI BONADESE, GIORGIA MOLL, VILSON FARIAS, SILVIA MARIA CORREA VIEIRA, FABRICIO UILSON MOCELIN, CRISTIAN ROBERTO PERIN, GISELLE HARTMANN, GISELLE CARDOZO GONÇALVES e KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0002340-10.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 30ª VR CÍVEL CENTRAL-BANCO BMD S/A x EDSON PAULO GOMES TELHAS ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Jose Lucas, 55, Jd das Americas, conforme folhas 27, e ai deixei de citar a Edson Paula Gomes, tendo em vista informações junto ao Sr. Marcos Abdon, morador a 05 anos, não conhece o requerido. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0002346-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 12ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x ARNALDO CAVALLIERI e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta Vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar a Sra. ESTER ALVES DE MORAES, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Vilma Lezan, moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0003400-18.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de AGUDOS - SP - SEÇÃO CÍVEL VARA ÚNICA-META VEICULOS E PEÇAS BAURU LTDA x MARCELO SANTOS DO COUTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido as fis 29 dos autos, e ali deixei de citar o Sr. MARCELO SANTOS DO COUTO, por não residir neste endereço há mais de cinco anos Esta informação foi prestada pela Sra. Roberta Pacheco Garcia (3258-8914), moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FABIO JOSE DE SOUZA, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN e GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0013119-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CíVEL E ANEXOS-DARCI SOARES DE BRITO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0013119, extraída do Processo n.° 321/2010, oriunda da Comarca de Guaratuba PR, em diligência, dirigi-me à Rua General Aristides Athaide Junior, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial, 540 no bairro Bigorrilho. Necessário verificar se não houve engano na informação de tal numero. Assim sendo, não foi possível citar JOÃO BOSCO AZEVEDO JUNIOR, E ALESSANDRA CNOATTO AZEVEDO. Na sequencia, dirigi-me à Rua São José , 961, e aí sendo, citei IVANETE COSTA PINTO, e na Rua Getulio Vargas, 3163, ap. 91, e citei REGINA LUCIA DE PLACIDO E SILVA CHINASSO, e cada qual que bem ciente ficou do teor do mandado, exarou o ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Na Rua Lourenço Pinto, 189, o porteiro do edifício Sr Adão, informou que quem residia no ap. 602, era JURIL DE PLACIDO E SILVA CARANCIALLI, que faleceu. Quanto ao ARNALDO LOBO MIRO, E JULIETA DE PLACIDO E SILVA CARNACIALLI MIRO, mudaram de endereço para local incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-los. O referido é verdade e dou fé.
), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e RUBENS ROBERTI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0020295-54.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -FRANCISCO FILHO DA SILVA x ANGELA DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MrfI Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 20295, extraída do Processo n.° 0013096-642010816.0017, oriunda da Comarca de Maringá PR, em diligência, no dia 14 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Presidente B Rohan, 509, apto. 105 B/1, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar a requerida ANGELA DA SILVA. Segundo o porteiro do edifício Sr Jose Rosa, neste apartamento não reside ninguém com o nome da requerida. O mesmo não soube dar maiores informações do paradeiro da mesma por desconhecê-la. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e BRUNO F. EVANGELISTA DA ROCHA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0031774-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 26ª VR CÍVEL CENTRAL -ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES x MASSA FALIDA DE COMERCIO E CONSTRUTORA MUNDO LTDA ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 31774, extraída do Process: -: 583.00.2003.136643-0I000000-000, oriunda da Comarca de São Paulo SP em diligência, no dia 15 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Alberto Sanches Paredes antigo 23 (atualmente numero 77), CIC, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido, na pessoa de MAURO DAMASIO. Atual moradora neste endereço há mais de um ano, Sr.a Dulci Colati, não soube dar maiores informações do paradeiro do requerido por desconhecê-lo. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo não foi possível intimá-lo. O referido é verdade e dou fé. 15eAg t42012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em

que se encontra. -Advs. RICARDO ARENA JUNIOR, KATIA CRISTIANE ARJONA M.RAMACIOTTI e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0039019-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GARCA - SP - 2ª VARA JUDICIAL-ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCA x JOZEBIO ESTEVES GOMES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 39019, extraída do Processo n.° 201.01.2010.000696-3/000000-000, oriunda da Comarca de Garça SP, em diligência, no dia 14 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Pedro Kasinski,166, e aí sendo, não logrei êxito em encontrara requerido JOZEBIO ESTEVES GOMES. Segundo informações obtidas com Sr.a Ana de Fatima de Almeida. mora neste endereço há 12 anos, e no conhcu ninguém com o nome do requerido. Encontrei outro numero 166, no conj. Rosi, e neste endereço segundo a síndica, o réu morou um tempo, mas mudou-se para endereço incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. NELSON BOSSO JUNIOR-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0040803-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 1ª VARA CIVEL -VALDEU SARTORI x NATUREZYME DO BRASIL LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0040803, extraída do Processo n.° 001/1.10.0278821-9, oriunda da Comarca de Porto Alegre RS, em diligencia no dia 06 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Capitão Argemir Wanderley, 63 Terreo Curitiba PR, e aí sendo, constatei que a requerida NATUREZYME DO BRASIL LTDA e LEONI LEMOS ARAUJO, não estão mais estabelecidos neste endereço. Segundo informações obtidas no local com Sr Eloir da Cunha, proprietário do imóvel, os requeridos mudaram de endereço há mais de um ano. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, no foi possível citar a requerida, na pessoa de LEONI LEMOS ARAUJO. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LETICIA SANTANA DE ABREU, LEONARDO SANTANA DE ABREU, MARIO KESSLER DA SILVA NETO e VINICIUS LUBIANCA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0044711-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 14º VARA CIVEL-MANUEL TAVARES MARQUES x CARLOS EDUARDO FERREIRA BARROS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0044711, extraída do Processo n.° 0064348-05.2009.8.12.0001, oriunda da Comarca de Campo Grande MS, em diligência, no dia 13 de Agosto de 2012, dirigi-me à Av. Brasilia, 116, Novo Mundo, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido CARLOS EDUARDO FERREIRA BARROS. Segundo informações obtidas no locai com Sr lsmael, o reciuerido nunca morou neste endereço, mas chegam correspondências em nome do mesmo, neste endereço. Não soube informar o paradeiro do requerido, por desconhecê-lo. Assim sendo, não foi possível cité-lo. O refendo é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIS FERNANDO SILVEIRA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0047067-54.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 20ª VARA CÍVEL-RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A x FLEET ONE GESTÃO DE FROTAS E VEICULOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido nos autos, e que deixei de proceder a penhnra dos bens da empresa FLEET ONE GESTÃO DE FROTAS E VEICULOS LTDA, por não estar mais neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Rosimeri Berwalbt, funcionária do Despachante Adolar, com sede neste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DELSON PETRONI JUNIOR e ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0050138-64.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CÍVEL CENTRAL-BANCO ITAÚ S/A x FAST NOTEBOOKS COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0050138, extraída do Processo n.° 583.00.2009.196330-1, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligencia, no dia 29 de Agosto de 2012, dirigi-me à Alameda Cabral, 246, ap.82, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar os requeridos FAST NOTE BOOKS COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS LTDA ME., na pessoa de seu representante legal CLAUDIA BEATRZ ROTH E VALDERIS DE MOURA. Segundo informações obtidas no local com a porteira do edifício Sr.a Zenita, que trabalha no local há 7 anos, as pessoas acima, não residem neste andereço e o deconhecida. Atual endereço das mesmas é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-las. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0052085-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BENTO GONCALVES - RS - 3ª VARA CÍVEL -TODESCREDI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO OTAVIO CRISTOVAO DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Maximiliano Zanon, 464, e ai deixei de citar a Julio Otavio Cristovao dos Santos, tendo em vista informações da Sra. Alba dos Santos, mãe, de que o filho mora já faz mais de 20 anos em Camboriu/SC, não sabe fornecer seu endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0059413-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 16ª VARA CÍVEL CENTRAL-TRANSIT DO BRASIL S/A x RCP RECUPERADORA DE CREDITO PARANAENSE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de no. 59413/2011 da VARA DE REGiSTR, PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLiTANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi- me ao endereço indicado, Alameda Dr. Muricy, 42, Sala 903, Centro, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR a empresa RCP RECUPERADORA DE CREDITO PARANAENSE, tendo em vista que ela não está estabelecida nesse endereço, é desconhecida no local, conforme informações dadas pelo Sr. Ataide, funcionário da empresa APROMA - Associação Paranaense de Proteção ao Meio Ambiente, atualmente estabelecida nesse endereço. Faz-se necessário que a exeqüente informe o local onde a executada poderá ser encontrada. Não encontrei bens para serem arrestados, Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARIA APARECIDA CAPUTO, ROSANA LOURENÇO, BRUNO BRESSAN BELLINI, ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI, DANIELA MOLINA, TABATA HELENA BATISTA, ANA CRISTINA BULLER ALMEIDA, VALQUIRIA DE ALMEIDA ROCHA e MARLIAN GARCIA DOMINGUES CHINAGLIA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0059414-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 13º OFÍCIO CÍVEL CENTRA-RICARDO DOS SANTOS CASTILHO x RAFAEL SCUSSEL MICHELOTTO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Bernardo G.H. Michelotto, por não encontrá-lo presente nas diligências realizadas no endereço indicado), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ANTONIO RUFATO JUNIOR-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0059436-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBURIÚ - SC - 4º VARA CIVEL-CONEVILLE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA x ESPOLIO DE DMITRI LICHTVRAN e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem ao MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0059436 extraída do Processo n.° 005.06.0166666-0, oriunda da Comarca de Baheáro Camboriú SC, em diligência, no dia 06 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rda Coronel Dulcídio, 1189, apl7Ol, Batel Curitiba PR, e aí sendo, não ogre êx'tc em encontrar NCOLE KAROLINE POPPER KATZENDER. Segundo informações obtidas no local com o porteiro Sr Paulo, a reQuerida mudoL e endereço há mais de um ano. Atual endereço da mesma é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NATALIA CRISTINA ANDRADES DA SILVA, JUCELIA PAGGI FILIPINI e CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0059733-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 41ª VARA CIVEL DE-AMILCAR MANOEL DE MENEZES x GLOBAL INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao terceiro endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa GLOBAL INVEST MANAGEMENT LTDA, por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Patricia Galiano, funcionaria deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JOAO DE OLIVEIRA MATTOS-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0060359-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-LAJES TRENA LTDA EPP e outro x GUARASAN SERVIÇOS TECNICOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 60359/2011 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi- me ao endereço indicado, Rua Tibagi, 592, Centro, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR o executado GUARANAN SERVIÇOS TECNICOS LTDA, na pessoa do Sr. Nelson Kaminski de Oliveira, tendo em vista que ele não foi encontrado, não trabalha mais e encontra-se em local não sabido, conforme informações dadas pela Sra. Givanir, recepcionista. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CYNTIA SOCCOL BRANCO e CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0062488-84.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOCAIUVA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x COLONIA PINE COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem s/j- Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 62488, extraída do Processo n.° 0000569-32.2011.8.16.0054, oriunda da Comarca de Bocaiuva do Sul PR, em diligencia, dirigi-me à Rua Estrada da Mina de Ouro, 314 Curitiba PR, sobrado 8, e ai sendo, não logrei êxito em encontrar a requerida na pessoa de ROSENEY APARECIDA LAZAROTTO. Segundo informações obtidas no local com Rosemari, no sobrado 3. a requerida mudou de endereço há mais de 2 anos. Atuai endereço da mesma é incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de

devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0062781-54.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRA VELHA - SC - 2ª VARA-JULIO PEDRO BILEK e outros x ADMINISTRADORA IMOBILIARIA CAMARO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 62781/2011 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CIVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi- me ao endereço indicado, Rua Montese, 117, e aí sendo, constatei que se trata de um imóvel, um sobrado, com muros altos, portão de chapa de aluminio, não tem interfone, e quando se bate palmas, ninguém atende, o imóvel parece sempre fechado. Não consegui descobrir o nome dos atuais moradores desse Imóvel junto aos vizinhos, não souberam informar, dizem que não conhecem, não sabem o nome. Isto posto, DEIXEI DE CITAR o réu ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA CAMARO LTDA.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MAURO CESAR HERMANN, FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE e FERNANDO ARTHUR REBELLO HENRIQUE-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0063362-69.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIANIA - GO - 11ª VARA CIVEL-COMPANHIA ENERGETICA DE GOIAS CELG S/A x FORTUNA SETE EMPREENDIMENTOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Barão de Guarauna, 826, apto 902, e ai deixei de intimar a Fortuna Sete Empreendimentos Ltda., tendo em vista informações junto a portaria, Sr. Isaias, de que o prédio é residencial, não conhece a requerida, que o morador do apto 902, seria o Sr. Leonidas, mas que é dificil falar com o mesmo. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RENALDO LIMIRO DA SILVA, HELIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO, MARCELO DI REZENDE BERNARDES, DANILO DI REZENDE BERNARDES e HELIO DOS SANTOS DIAS-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0007846-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x SHEILA DE PAULA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Petit Carneiro, n.° 1166, no bairro Água Verde, nesta capital, onde deixei de citar SHEILA DE PAULA, por ali sendo, ter sido informada pelo porteiro Paulo Adauto Souza, que o imóvel está desocupado, sendo que quem morava ali era a Sra. Irani dos Santos, desconhecendo a requerida, encontrando-se para esta oficiala em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0008619-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-ALBERTINA IORIS SCHUSTER ME x MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta :ara, que nesta data, me dirigi ao rua fornecida no mandado nos números 488 e 502, e ali deixei de citar o Sr. GINO FERNANDO RONAHAK, por nao residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelas moradoras destes endereços, que não souberam informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA, ELISANGELA SOARES, DIOGO BERNARDI, JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA e EVANDRO MARIO LAZZARI-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0010516-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x AIRTO TADEU STRAPASSON-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 14/08/2012 e la estando constatei que n local funciona a Escola Municipal Eny Caldeira onde o requerido no é conhecido. Sendo assim encerro minha diligência.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra.

-Advs. MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA, BERENICE MULLER DA SILVA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, HELIO EDUARDO RICHTER, DENISE CANOVA, ANDREA PATRICIA CEZARIO e CHIRISTIANA TOSIN MERCER-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0012904-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -UNICRED CAMPOS GERAIS x DANIELE BRUNOSKI DE ARAUJO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta Vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar a Sra. GRASIELE BRUNOSKI DE ARAUJO GANDOLFO CONSTANTE, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo morador deste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0017912-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO AMARO - SP - 6º VARA CIVEL-CONSTRUTORA SOLIMÕES LTDA x HELOISA DUTRA DA SILVA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mnddo, precatória n.° 17912, dirigi-me a rua Anita Garibaldi, n 336, no bairro Ahú, nesta capital, onde deixei de citar Heloisa Dutra da Silva, por ali sendo, ter sido informado pelo porteiro, Sr. Rafael Rodrigues, que não existe apartamento 706 naquele prédio, bem como a requerida não figura na relação de moradores, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA, PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA, PEDRO HENRIQUE BORGES VESSONI DE SIMAS e CICERO GUILHERME ROVEDA PEREIRA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0018199-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUQUIÁ - SP - VARA ÚNICA -JOÃO BATISTA ALBERTI x MARINALDO PORTES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido por não encontrar o endereço indicado), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SONIA MARCIA HASE DE A. BAPTISTA-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0019675-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 3ª VARA CIVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x JOSEFI & GNOATTO AUTO POSTO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 24/08/20 12 fu atendi4o pela Sra Fernanda Araujo do setor de RH da Secretaria de Educação do Paraná onde no local me foi informado e em anexo encontra-se a planilha do RH onde é informado que o Sr Jeferson Gnoatto trabalhou como Professor na cidade de Pato Branco Paraná no período de 14/02/2008 a 31/12/2008. Sendo assim encerro mjnha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, WAGNER WANDERLEY MAIA e GUILHERME RODRIGUES DIAS-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0021160-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 1ª VARA CÍVEL -TRANSCARAMORI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA x TÉCNICA DIESEL PINOTTI LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Lothario Meisner, 1055, e ai deixei de citar a Tecnica Diesel Pinotti Ltda, tendo em vista encontrar o local, desocupado, fica nos fundos de um posto na esquina com a BR 116, no viaduto do Jardim Botanico. Junto ao posto não souberam dar informações. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LEANDRO BELLO-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0022079-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RECIFE - PE - 9ª VARA CIVEL-GILDO ANSELMO DE OLIVEIRA - ME x KELSON ROBERTO SCHIMITT e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em curnprimento do respeitavel mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de notificar o Sr. KELSON ROBERTO SCIIIMIDTT e a Sra. DALVA MARIA RODRIGUES SCHIMIDTT, por não residirem ou trabalharem neste endereço, cujo imóvel esta vazio e fechado. Esta informação foi prestada pelo vizinho deste endereço, que não soube informar seu endereço.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0023525-70.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 29ª VARA CIVEL-LOCGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x MANSÃO DO BOSQUE CASA DE FESTAS E EVENTOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, n.° 23525, em veículo próprio, dirigi-me à rua Manoel Ribas, no bairro Cascatinha, nesta capital, onde não localizei o nº3465 (do n.° 3455, mora Evelin Rodrigues, passa para o n. O 3515, termo baldio, imóvel demolido, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer a requerida) pelo que deixei de citar Mansão do Bosque Casa de Festas e Eventos Ltda., que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FLAVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ e FELIPE PALHARES GUERRA LAGES-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0024381-34.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JARAGUÁ DO SUL - SC - VARA DA FAMÍLIA-CELY AUGUSTE BECKER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao primeiro endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. DALVO RAU, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Certifico ainda que me dirigi a Av Victor Ferreira do Amaral, e que deixei de citar o Sr. DALVO RAU, por não localizar o numero 752 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração próxima não souberam informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FABIO BIRCKHOLZ e HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0026095-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 21ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x JERONIMO CLODEMAR COSTA LIMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta 7ara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar o Sr. JERONIMO CLODEMAR COSTA LIMA, por ter falecido dez anos. Esta informação foi prestada pela Sra. Jayne

Costa Lima, filha do réu, moradora deste endereço. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA e RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0031859-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 3ª VARA CÍVEL DE -COMERCIAL DE COSMETICOS AZAMBUJA LTDA x ELISANDRA BORGES GIRARDI ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro. em veículo próprio, dirigi-me à rua Iguaçu, n.° 2074, no bairro Água e- nesta capital, onde deixei de citar ELISANDRA BORGES GIRARDI ME, pc- a sendo, ter sido informada pela Sra. Jussara Montes, da Bali Design, que está a há um ano, desconhecendo a requerida, encontrando-se para esta oficiala er local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ROBERSON FARIAS AZAMBUJA-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0033186-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 3ª VARA CIVEL-SAF VEICULOS LTDA x SERGIO TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci a endereço indicado neste mandado ma Av do Batel 1898 loja 01 no dia 02/08/2012 e la estando constatei que no local funciona o Banco Bradesco Prime e os réus não são conhecidos no local. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$74,25(setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. VALTER EDUARDO FRANCESCHINI e DOLORES MORAL PORTERO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0033497-64.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAI DO SUL - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ALEXANDRE PINHEIRO LEITAO e outro x EUCLIDES DANILO GARBELLOTTI FILHO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 18/09/2012 compareci ao endereço indicado neste mandado e estando láo constatei que o imóvel encontra-se vazio e para alugar. Informo ainda que em contato com os moradores da rua os mesmos informam que a residência pertence a Sra Leonete Garbeloto e não souberam informar o endereço do Requerido.. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. RICARDO LIS-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0035142-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALHOÇA - SC - 1ª VARA CÍVEL-UNISUL - UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA x RODRIGO CARNEIRO BALDAN-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta Vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. RODRIGO CARNEIRO BALDAN, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Antônio Neri Padilha, porteira deste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. TATIANA MENEGHEL-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0035153-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x WILTON MENDES CORREA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 21/0812rn2 e la c3tando constatei que o imóvel encontra-se desocupado e para alugar pela imobiliária Galvão. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0037448-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO CARLOS - SP - 1ª VARA CIVEL -FERNANDO JOSE MARICONDI x PERCIO APARECIDO LADEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado Rua Elejo da Cunha Aju n°105 Xaxini no dia 27107/2012 a 08:OOhs dia 28/07/2012 as 10:OOhs, dia 02/08/2012 as 12:26hs, dia 03/08/2012 as 11 :45hs, dia 07/08/2012 as 17:O5hs e dia 09/08/2012 as 19:OOhs e la estando Fui atendido pelo Sr. Antonio Marcos Souza e Silva portador do CPF 050.575.124-04 que também, reside neste endereço cuja casa é de aluguel, qual passou a informar que a pessoa indicada neste mandado raramente comparece a este endereço, informa ainda que o mesmo trabalha com vendas e que chega a ficar mais de sessenta dias sem comparecer a este local. Solicito que indiquem um outro endereço para tentar localizar o requerido ou uma data em que pos ser localizado no endereço indicado neste mandado. Sendo assim encerro minha dil)ência. Dou fé. Diligência cotada em R$49,50(quarnta e nove reais e cinquenta centavos).), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. REGINALDO BAFFA-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0038931-34.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CÍVEL JABAQUARA-ITAÚ UNIBANCO S/A. x CBES - COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS SC LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 14/08/2012 e la estando constatei que o imóvel encontra-se vazio e para alugar pela imobiliária 2000. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$49,50(quarenta e nove reais e cinquenta centavos).), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0040480-79.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CÍVEL -GERSON LUIZ DALCASTEL e outros x GILMAR BERTE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 004080, extraída do Processo n.° 5526-82.2012.8.16.0170, oriunda da Comarca de Toledo PR, em diligência, dirigi-me à Avenida Manoel Ribas, 3788, Santa Felicidade, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido GILMAR BERTE. Segundo informações obtidas na residência, o requerido encontra-se em Mato Grosso, e deve retornar somente no final do ano. Em contato com seu administrador Sr Karl, pelo telefone (Sistema X), o mesmo confirmou que o requerido encontra-se no Estado de Mato Grosso, mas não soube informar o endereço do mesmo. Assim sendo, não foi possível citá-lo. Deixei a contrafé na residência do requerido, a fim de que seja encaminhado para Mato Grosso, pelo seu administrador, e produza os efeitos desejados. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0042092-52.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 39ª VARA CIVEL CENTRAL-SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN x LAURA CAROLINA GARCIA REDONDO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do M.rvL Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 14/09/2012 compareci ao endereço indicado neste mandado e la estando fui atendido pelo Sra Cristiane Leliane a qual passou a informar que o imóvel é de aluguel e que não conhece a pessoa a ser Citada. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROGERIA LEONI DE MAGALHAES, EDENILSON APARECIDO SOLIMAN, FRANCISCO PEREIRA BESERRA e GISLENE CREMASCHI LIMA PADOVAN-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0043605-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 3ª VARA CÍVEL-UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL x FERNANDA CARIAS DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 17/09/2012 onde no local la fui atendido pelo Sr Alan Ramos portador do RG 27225 166-5 Sp o qual passou a declarar que o imóvel é de aluguel e reside neste endereço a trinta dias e não conhece a pessoa a ser Citada. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PEDRO REIS DA SILVA e SERGIO CLAUDIO DA SILVA-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0044244-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 3ª VARA CÍVEL-GLORIA MARIA CLAUDIA PIRES DE MORAIS x NUTRALOGISTIC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua Visc. de Guarapuava, n.° 3444, no bairro Rebouças, nesta capital, onde deixei de citar e intimar NUTRALOGISTIC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., por ali sendo, ter sido informada pela porteira do condomínio empresarial, Sra. Josiele Moreira, que embora a requerida mantenha uma sala ali, esta fica fechada, uma vez há cada mês, aparece algum funcionários só para receber correspondências, não sabendo informar o endereço da mesma, pelo que encontra-se para esta oficiala em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins. e), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO BRAJTERMAN, HELDER GALVÃO e LEONARDO MOREIRA LIMA-.

1. CARTA PRECATÓRIA-4911/2008-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 2ª VARA CIVEL-OUTBOARD MARINE MOTORES DA AMAZONIA LTDA x EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 004.911 extraída do Processo n.° 70/2008, oriunda da Comarca de Campinas SP, em diligencia no dia 14, e 16 de Agosto de 2012, em seus respectivos endereços, exceto a empresa; que não está mais estabelecida neste endereço, notifiquei os requeridos: MARCIA SUELY STTRICH HONORATOS SANTOS, JEVERSON TADEU PAWTEL. e EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA, na PESSOA DE seu representante legal, e cada qual bem ciente ficou do teor do mandado, exarou ciente e aceitou a contrafé que lhes ofereci. Os demais REGINA CELIA DITTRICH PAWTEL, e EDVALDO RODRIGUES VEDA, DENISE DA LUZ VEDAN, mudaram de endereço para loca! incerto e não sabido. Quanto ao SAINT-CLAIR HONORATO SANTOS, e SUA ESPOSA, não consegui notificá-los, pois segundo informações obtidas com vizinhos, o SaintClair mora sozinho, e procurei-o por diversas vezes, em horários diferenciados, não o encontrei. Quanto à esposa do Saint Clair Honorato Santos, mudou para endereço incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CLAUDIA HAIDAMUS PERRI, FERNANDA BRUNEIRA SOARES, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR e FERNANDO AZEVEDO PIMENTA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-1865/2009-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x OLINDA DA CONCEICAO CORREA DE MACEDO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatória n.° 1.865, dirigi-me a rua Cel. Jco Piboiro do Macodo Junior, n. 240, no bairro Jardim Social, nesta capital, onde deixei de citar Maria Ligia de Macedo Curi, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr. Antonio Cesar Ferreira Pinto, que comprou a casa em leilão em 2009, desconhecendo o requerido, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido; devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0017005-65.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUAZEIRO DO NORTE - CE - 1 VARA-ANTONIO ANISIO BARROS x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDDI S/C LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0017005 extraída do Processo n.° 5990-85.2000.8.06.0112/0, oriunda da Comarca de Juazeiro do Norte CE, em diligência, no dia 13 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Francisco Rocha, 1506, Curitiba PR, e aí sendo, constatei que neste endereço não está mais estabelecido a requerida CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI SJC LTDA O imóvel encontra-se desocupado e em estado de abandono. Assim sendo, não fo possível encontrar e intimar o representante legal da requerida. O referido é verdade e dou fé.
), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FRANCISCO WAGNER RIBEIRO CABRAL, CICERO EMERICIANO DA SILVA, DANILO PEREIRA JUNIOR e MARCELO BRAGA ANTUNES-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0029279-61.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 27ª VARA CIVEL DE-BANCO BRADESCO S/A x STI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, sob n °29279/2010. retornei à Rua Julia da Costa.1993. Apto 22. nesta Capital, e sendo ai, após novas diligências realizadas. inclusive sábado. DEIXEI de CITAR Hamilion Luiz Galvao Barreto. era razão do não se encontrar ou estar viajando, sendo que viaja com fiequência, conforme informações do Porteiro, Sr. César Borges, sem previsão de retorno.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0035149-87.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BENTO GONCALVES - RS - 2ª VARA CíVEL-ITALÍNEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA x MÓVEIS ARAÚCARIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Francisco Ader, 56, e ai deixei de citar a Moveis Araucária tendo em vista informações no local, Sra. Maria, de que era o Sr. Fernando Fahd Barbosa, que era o proprietário e era morador, mas mudou faz uns 15 anos, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 22 de Maio de 2012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FABIO STEFANI, RONEI GIACOMONI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0049139-48.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR - 2ª VARA CÍVEL -WILSON FERNANDES PEDROSA e outro x ADAO ROTH e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem dMM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0049139 extraída do Processo n.° 338/2008, oriunda da Comarca de Paranavaí PR, em diligencia no dia 14 e 16 de Agosto de 2012, em seus respectivos endereços, citei os requeridos: RITA ROTH DE LACERDA, ILIAN ZACARIAS XAVIER, GILDA HATSCHBACH ROTH, e ALCONE JORGE ROTH, e cada qual, bem ciente ficou do teor do mandado, exarou ciente e aceitou a contrafé ue lhes ofereci. Quanto à pessoa de MARIA DE LOURDES MACEDO XAVIER, segundo informações obtidas com Sr lian. encontra-se internada num asilo de idosos, e ro foi possível citá-a. A requerida MÁRIGTELA DE LOURDES MACEDO XAVIER, não atende ninguém, e não foi possível citá-la. Segundo informações obtidas com o filho do Sr Alcione, JULIA COLLE ROTH e LEO JORGE MACEDO XAVIER ROTH, são falecidos. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. WILSON FERNANDES PEDROSA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0000840-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ERECHIM - RS - 1ª VARA CÍVEL -LIDER ADMINISTRADORA LTDA x SEBASTIAO MOISES NUNES CORREA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar o Sr. GENITO MAS SOCHIM, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Valcionir Pessati, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.
), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ELSO ELOI BONADESE, GIORGIA MOLL, VILSON FARIAS, SILVIA MARIA CORREA VIEIRA, FABRICIO UILSON MOCELIN, CRISTIAN ROBERTO PERIN, GISELLE HARTMANN, GISELLE CARDOZO GONÇALVES e KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0002340-10.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 30ª VR CÍVEL CENTRAL-BANCO BMD S/A x EDSON PAULO GOMES TELHAS ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Jose Lucas, 55, Jd das Americas, conforme folhas 27, e ai deixei de citar a Edson Paula Gomes, tendo em vista informações junto ao Sr. Marcos Abdon, morador a 05 anos, não conhece o requerido. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0002346-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 12ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x ARNALDO CAVALLIERI e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta Vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar a Sra. ESTER ALVES DE MORAES, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Vilma Lezan, moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0003400-18.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de AGUDOS - SP - SEÇÃO CÍVEL VARA ÚNICA-META VEICULOS E PEÇAS BAURU LTDA x MARCELO SANTOS DO COUTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido as fis 29 dos autos, e ali deixei de citar o Sr. MARCELO SANTOS DO COUTO, por não residir neste endereço há mais de cinco anos Esta informação foi prestada pela Sra. Roberta Pacheco Garcia (3258-8914), moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FABIO JOSE DE SOUZA, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN e GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0013119-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DARCI SOARES DE BRITO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0013119, extraída do Processo n.° 321/2010, oriunda da Comarca de Guaratuba PR, em diligência, dirigi-me à Rua General Aristides Athaide Junior, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial, 540 no bairro Bigorrilho. Necessário verificar se não houve engano na informação de tal numero. Assim sendo, não foi possível citar JOÃO BOSCO AZEVEDO JUNIOR, E ALESSANDRA CNOATTO AZEVEDO. Na sequencia, dirigi-me à Rua São José , 961, e aí sendo, citei IVANETE COSTA PINTO, e na Rua Getulio Vargas, 3163, ap. 91, e citei REGINA LUCIA DE PLACIDO E SILVA CHINASSO, e cada qual que bem ciente ficou do teor do mandado, exarou o ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Na Rua Lourenço Pinto, 189, o porteiro do edifício Sr Adão, informou que quem residia no ap. 602, era JURIL DE PLACIDO E SILVA CARANCIALLI, que faleceu. Quanto ao ARNALDO LOBO MIRO, E JULIETA DE PLACIDO E SILVA CARNACIALLI MIRO, mudaram de endereço para local incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-los. O referido é verdade e dou fé.
), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e RUBENS ROBERTI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0020295-54.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -FRANCISCO FILHO DA SILVA x ANGELA DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MrfI Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 20295, extraída do Processo n.° 0013096-642010816.0017, oriunda da Comarca de Maringá PR, em diligência, no dia 14 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Presidente B Rohan, 509, apto. 105 B/1, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar a requerida ANGELA DA SILVA. Segundo o porteiro do edifício Sr Jose Rosa, neste apartamento não reside ninguém com o nome da requerida. O mesmo não soube dar maiores informações do paradeiro da mesma por desconhecê-la. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e BRUNO F. EVANGELISTA DA ROCHA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0031774-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 26ª VR CÍVEL CENTRAL -ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES x MASSA FALIDA DE COMERCIO E CONSTRUTORA MUNDO LTDA ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 31774, extraída do Process: -: 583.00.2003.136643-0I000000-000, oriunda da Comarca de São Paulo SP em diligência, no dia 15 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Alberto Sanches Paredes antigo 23 (atualmente numero 77), CIC, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido, na pessoa de MAURO DAMASIO. Atual moradora neste endereço há mais de um ano, Sr.a Dulci Colati, não soube dar maiores informações do paradeiro do requerido por desconhecê-lo. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo não foi possível intimá-lo. O referido é verdade e dou fé. 15eAg t42012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO ARENA JUNIOR, KATIA CRISTIANE ARJONA M.RAMACIOTTI e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0039019-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GARCA - SP - 2ª VARA JUDICIAL-ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCA x JOZEBIO ESTEVES GOMES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de

Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 39019, extraída do Processo n.° 201.01.2010.000696-3/000000-000, oriunda da Comarca de Garça SP, em diligência, no dia 14 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Pedro Kasinski,166, e aí sendo, não logrei êxito em encontrara requerido JOZEBIO ESTEVES GOMES. Segundo informações obtidas com Sr.a Ana de Fatima de Almeida. mora neste endereço há 12 anos, e no conhcu ninguém com o nome do requerido. Encontrei outro numero 166, no conj. Rosi, e neste endereço segundo a síndica, o réu morou um tempo, mas mudou-se para endereço incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. NELSON BOSSO JUNIOR-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0040803-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 1ª VARA CIVEL -VALDEU SARTORI x NATUREZYME DO BRASIL LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0040803, extraída do Processo n.° 001/1.10.0278821-9, oriunda da Comarca de Porto Alegre RS, em diligencia no dia 06 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Capitão Argemir Wanderley, 63 Terreo Curitiba PR, e aí sendo, constatei que a requerida NATUREZYME DO BRASIL LTDA e LEONI LEMOS ARAUJO, não estão mais estabelecidos neste endereço. Segundo informações obtidas no local com Sr Eloir da Cunha, proprietário do imóvel, os requeridos mudaram de endereço há mais de um ano. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, no foi possível citar a requerida, na pessoa de LEONI LEMOS ARAUJO. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LETICIA SANTANA DE ABREU, LEONARDO SANTANA DE ABREU, MARIO KESSLER DA SILVA NETO e VINICIUS LUBIANCA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0044711-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 14º VARA CIVEL-MANUEL TAVARES MARQUES x CARLOS EDUARDO FERREIRA BARROS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0044711, extraída do Processo n.° 0064348-05.2009.8.12.0001, oriunda da Comarca de Campo Grande MS, em diligência, no dia 13 de Agosto de 2012, dirigi-me à Av. Brasilia, 116, Novo Mundo, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido CARLOS EDUARDO FERREIRA BARROS. Segundo informações obtidas no locai com Sr lsmael, o reciuerido nunca morou neste endereço, mas chegam correspondências em nome do mesmo, neste endereço. Não soube informar o paradeiro do requerido, por desconhecê-lo. Assim sendo, não foi possível cité-lo. O refendo é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIS FERNANDO SILVEIRA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0047067-54.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 20ª VARA CÍVEL-RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A x FLEET ONE GESTÃO DE FROTAS E VEICULOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido nos autos, e que deixei de proceder a penhnra dos bens da empresa FLEET ONE GESTÃO DE FROTAS E VEICULOS LTDA, por não estar mais neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Rosimeri Berwalbt, funcionária do Despachante Adolar, com sede neste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DELSON PETRONI JUNIOR e ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0050138-64.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CÍVEL CENTRAL-BANCO ITAÚ S/A x FAST NOTEBOOKS COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0050138, extraída do Processo n.° 583.00.2009.196330-1, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligencia, no dia 29 de Agosto de 2012, dirigi-me à Alameda Cabral, 246, ap.82, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar os requeridos FAST NOTE BOOKS COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS LTDA ME., na pessoa de seu representante legal CLAUDIA BEATRZ ROTH E VALDERIS DE MOURA. Segundo informações obtidas no local com a porteira do edifício Sr.a Zenita, que trabalha no local há 7 anos, as pessoas acima, não residem neste andereço e o deconhecida. Atual endereço das mesmas é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-las. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0052085-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BENTO GONCALVES - RS - 3ª VARA CÍVEL -TODESCREDI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO OTAVIO CRISTOVAO DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Maximiliano Zanon, 464, e ai deixei de citar a Julio Otavio Cristovao dos Santos, tendo em vista informações da Sra. Alba dos Santos, mãe, de que o filho mora já faz mais de 20 anos em Camboriu/SC, não sabe fornecer seu endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0059413-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 16ª VARA CÍVEL CENTRAL-TRANSIT DO BRASIL S/A x RCP RECUPERADORA DE CREDITO PARANAENSE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de no. 59413/2011 da VARA DE REGiSTR, PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLiTANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi- me ao endereço indicado, Alameda Dr. Muricy, 42, Sala 903, Centro, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR a empresa RCP RECUPERADORA DE CREDITO PARANAENSE, tendo em vista que ela não está estabelecida nesse endereço, é desconhecida no local, conforme informações dadas pelo Sr. Ataide, funcionário da empresa APROMA - Associação Paranaense de Proteção ao Meio Ambiente, atualmente estabelecida nesse endereço. Faz-se necessário que a exeqüente informe o local onde a executada poderá ser encontrada. Não encontrei bens para serem arrestados, Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARIA APARECIDA CAPUTO, ROSANA LOURENÇO, BRUNO BRESSAN BELLINI, ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI, DANIELA MOLINA, TABATA HELENA BATISTA, ANA CRISTINA BULLER ALMEIDA, VALQUIRIA DE ALMEIDA ROCHA e MARLIAN GARCIA DOMINGUES CHINAGLIA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0059414-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 13º OFÍCIO CÍVEL CENTRA-RICARDO DOS SANTOS CASTILHO x RAFAEL SCUSSEL MICHELOTTO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Bernardo G.H. Michelotto, por não encontrá-lo presente nas diligências realizadas no endereço indicado), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ANTONIO RUFATO JUNIOR-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0059436-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBURIÚ - SC - 4º VARA CIVEL-CONEVILLE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA x ESPOLIO DE DMITRI LICHTVRAN e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem ao MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0059436 extraída do Processo n.° 005.06.0166666-0, oriunda da Comarca de Baheáro Camboriú SC, em diligência, no dia 06 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rda Coronel Dulcídio, 1189, apl7Ol, BateI Curitiba PR, e aí sendo, não ogre êx'tc em encontrar NCOLE KAROLINE POPPER KATZENDER. Segundo informações obtidas no local com o porteiro Sr Paulo, a reQuerida mudoL e endereço há mais de um ano. Atual endereço da mesma é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NATALIA CRISTINA ANDRADES DA SILVA, JUCELIA PAGGI FILIPINI e CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0059733-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 41ª VARA CIVEL DE-AMILCAR MANOEL DE MENEZES x GLOBAL INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao terceiro endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa GLOBAL INVEST MANAGEMENT LTDA, por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Patricia Galiano, funcionaria deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JOAO DE OLIVEIRA MATTOS-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0060359-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-LAJES TRENA LTDA EPP e outro x GUARASAN SERVIÇOS TECNICOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 60359/2011 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi- me ao endereço indicado, Rua Tibagi, 592, Centro, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR o executado GUARANAN SERVIÇOS TECNICOS LTDA, na pessoa do Sr. Nelson Kaminski de Oliveira, tendo em vista que ele não foi encontrado, não trabalha mais e encontra-se em local não sabido, conforme informações dadas pela Sra. Givanir, recepcionista. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CYNTIA SOCCOL BRANCO e CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0062488-84.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOCAIUVA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x COLONIA PINE COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem s/j- Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 62488, extraída do Processo n.° 0000569-32.2011.8.16.0054, oriunda da Comarca de Bocaiuva do Sul PR, em diligencia, dirigi-me à Rua Estrada da Mina de Ouro, 314 Curitiba PR, sobrado 8, e ai sendo, não logrei êxito em encontrar a requerida na pessoa de ROSENEY APARECIDA LAZAROTTO. Segundo informações obtidas no local com Rosemari, no sobrado 3. a requerida mudou de endereço há mais de 2 anos. Atuai endereço da mesma é incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0062781-54.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRA VELHA - SC - 2ª VARA-JULIO PEDRO BILEK e outros x ADMINISTRADORA IMOBILIARIA CAMARO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 62781/2011 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO

E PRECATÓRIAS CIVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi- me ao endereço indicado, Rua Montese, 117, e aí sendo, constatei que se trata de um imóvel, um sobrado, com muros altos, portão de chapa de aluminio, não tem interfone, e quando se bate palmas, ninguém atende, o imóvel parece sempre fechado. Não consegui descobrir o nome dos atuais moradores desse Imóvel junto aos vizinhos, não souberam informar, dizem que não conhecem, não sabem o nome. Isto posto, DEIXEI DE CITAR o réu ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA CAMARO LTDA.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MAURO CESAR HERMANN, FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE e FERNANDO ARTHUR REBELLO HENRIQUE-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0063362-69.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIANIA - GO - 11ª VARA CIVEL-COMPANHIA ENERGETICA DE GOIAS CELG S/A x FORTUNA SETE EMPREENDIMENTOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Barão de Guarauna, 826, apto 902, e ai deixei de intimar a Fortuna Sete Empreendimentos Ltda., tendo em vista informações junto a portaria, Sr. Isaias, de que o prédio é residencial, não conhece a requerida, que o morador do apto 902, seria o Sr. Leonidas, mas que é dificil falar com o mesmo. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RENALDO LIMIRO DA SILVA, HELIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO, MARCELO DI REZENDE BERNARDES, DANILO DI REZENDE BERNARDES e HELIO DOS SANTOS DIAS-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0007846-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x SHEILA DE PAULA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Petit Carneiro, n.° 1166, no bairro Água Verde, nesta capital, onde deixei de citar SHEILA DE PAULA, por ali sendo, ter sido informada pelo porteiro Paulo Adauto Souza, que o imóvel está desocupado, sendo que quem morava ali era a Sra. Irani dos Santos, desconhecendo a requerida, encontrando-se para esta oficiala em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0008619-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-ALBERTINA IORIS SCHUSTER ME x MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta :ara, que nesta data, me dirigi ao rua fornecida no mandado nos números 488 e 502, e ali deixei de citar o Sr. GINO FERNANDO RONAHAK, por nao residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelas moradoras destes endereços, que não souberam informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA, ELISANGELA SOARES, DIOGO BERNARDI, JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA e EVANDRO MARIO LAZZARI-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0010516-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/ A x AIRTO TADEU STRAPASSON-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 14/08/2012 e la estando constatei que n local funciona a Escola Municipal Eny Caldeira onde o requerido no é conhecido. Sendo assim encerro minha diligência.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra.

-Advs. MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA, BERENICE MULLER DA SILVA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, HELIO EDUARDO RICHTER, DENISE CANOVA, ANDREA PATRICIA CEZARIO e CHIRISTIANA TOSIN MERCER-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0012904-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -UNICRED CAMPOS GERAIS x DANIELE BRUNOSKI DE ARAUJO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta Vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar a Sra. GRASIELE BRUNOSKI DE ARAUJO GANDOLFO CONSTANTE, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo morador deste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0017912-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO AMARO - SP - 6º VARA CIVEL-CONSTRUTORA SOLIMÕES LTDA x HELOISA DUTRA DA SILVA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mnddo, precatória n.° 17912, dirigi-me a rua Anita Garibaldi, n 336, no bairro Ahú, nesta capital, onde deixei de citar Heloisa Dutra da Silva, por ali sendo, ter sido informado pelo porteiro, Sr. Rafael Rodrigues, que não existe apartamento 706 naquele prédio, bem como a requerida não figura na relação de moradores, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA, PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA, PEDRO HENRIQUE BORGES VESSONI DE SIMAS e CICERO GUILHERME ROVEDA PEREIRA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0018199-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUQUIÁ - SP - VARA ÚNICA -JOÃO BATISTA ALBERTI x MARINALDO PORTES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido por não encontrar o endereço indicado), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SONIA MARCIA HASE DE A. BAPTISTA-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0019675-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 3ª VARA CIVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x JOSEFI & GNOATTO AUTO POSTO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 24/08/20 12 fu atendi4o pela Sra Fernanda Araujo do setor de RH da Secretaria de Educação do Paraná onde no local me foi informado e em anexo encontra-se a planilha do RH onde é informado que o Sr Jeferson Gnoatto trabalhou como Professor na cidade de Pato Branco Paraná no período de 14/02/2008 a 31/12/2008. Sendo assim encerro mjnha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, WAGNER WANDERLEY MAIA e GUILHERME RODRIGUES DIAS-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0021160-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 1ª VARA CÍVEL -TRANSCARAMORI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA x TÉCNICA DIESEL PINOTTI LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Lothario Meisner, 1055, e ai deixei de citar a Tecnica Diesel Pinotti Ltda, tendo em vista encontrar o local, desocupado, fica nos fundos de um posto na esquina com a BR 116, no viaduto do Jardim Botanico. Junto ao posto não souberam dar informações. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LEANDRO BELLO-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0022079-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RECIFE - PE - 9ª VARA CIVEL-GILDO ANSELMO DE OLIVEIRA - ME x KELSON ROBERTO SCHIMITT e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em curnprimento do respeitavel mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de notificar o Sr. KELSON ROBERTO SCIIIMIDTT e a Sra. DALVA MARIA RODRIGUES SCHIMIDTT, por não residirem ou trabalharem neste endereço, cujo imóvel esta vazio e fechado. Esta informação foi prestada pelo vizinho deste endereço, que não soube informar seu endereço.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0023525-70.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 29ª VARA CIVEL-LOCGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x MANSÃO DO BOSQUE CASA DE FESTAS E EVENTOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, n.° 23525, em veículo próprio, dirigi-me à rua Manoel Ribas, no bairro Cascatinha, nesta capital, onde não localizei o nº3465 (do n.° 3455, mora Evelin Rodrigues, passa para o n. O 3515, termo baldio, imóvel demolido, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer a requerida) pelo que deixei de citar Mansão do Bosque Casa de Festas e Eventos Ltda., que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FLAVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ e FELIPE PALHARES GUERRA LAGES-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0024381-34.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JARAGUÁ DO SUL - SC - VARA DA FAMÍLIA-CELY AUGUSTE BECKER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao primeiro endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. DALVO RAU, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Certifico ainda que me dirigi a Av Victor Ferreira do Amaral, e que deixei de citar o Sr. DALVO RAU, por não localizar o numero 752 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração próxima não souberam informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FABIO BIRCKHOLZ e HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0026095-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 21ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x JERONIMO CLODEMAR COSTA LIMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta 7ara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar o Sr. JERONIMO CLODEMAR COSTA LIMA, por ter falecido dez anos. Esta informação foi prestada pela Sra. Jayne Costa Lima, filha do réu, moradora deste endereço. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA e RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0031859-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 3ª VARA CÍVEL DE -COMERCIAL DE COSMETICOS AZAMBUJA LTDA x ELISANDRA BORGES GIRARDI ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial

de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro. em veículo próprio, dirigi-me à rua Iguaçu, n.° 2074, no bairro Água e- nesta capital, onde deixei de citar ELISANDRA BORGES GIRARDI ME, pc- a sendo, ter sido informada pela Sra. Jussara Montes, da Bali Design, que está a há um ano, desconhecendo a requerida, encontrando-se para esta oficiala er local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ROBERSON FARIAS AZAMBUJA-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0033186-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 3ª VARA CIVEL-SAF VEICULOS LTDA x SERGIO TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci a endereço indicado neste mandado ma Av do Batel 1898 loja 01 no dia 02/08/2012 e la estando constatei que no local funciona o Banco Bradesco Prime e os réus não são conhecidos no local. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$74,25(setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. VALTER EDUARDO FRANCESCHINI e DOLORES MORAL PORTERO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0033497-64.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAI DO SUL - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ALEXANDRE PINHEIRO LEITAO e outro x EUCLIDES DANILO GARBELLOTTI FILHO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 18/09/2012 compareci ao endereço indicado neste mandado e estando láo constatei que o imóvel encontra-se vazio e para alugar. Informo ainda que em contato com os moradores da rua os mesmos informam que a residência pertence a Sra Leonete Garbeloto e não souberam informar o endereço do Requerido.. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. RICARDO LIS-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0035142-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALHOÇA - SC - 1ª VARA CÍVEL-UNISUL - UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA x RODRIGO CARNEIRO BALDAN-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta Vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. RODRIGO CARNEIRO BALDAN, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Antônio Neri Padilha, porteira deste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. TATIANA MENEGHEL-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0035153-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x WILTON MENDES CORREA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 21/0812rn2 e la c3tando constatei que o imóvel encontra-se desocupado e para alugar pela imobiliária Galvão. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0037448-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO CARLOS - SP - 1ª VARA CIVEL -FERNANDO JOSE MARICONDI x PERCIO APARECIDO LADEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado Rua Elejo da Cunha Aju n°105 Xaxini no dia 27107/2012 a 08:OOhs dia 28/07/2012 as 10:OOhs, dia 02/08/2012 as 12:26hs, dia 03/08/2012 as 11 :45hs, dia 07/08/2012 as 17:O5hs e dia 09/08/2012 as 19:OOhs e la estando Fui atendido pelo Sr. Antonio Marcos Souza e Silva portador do CPF 050.575.124-04 que também, reside neste endereço cuja casa é de aluguel, qual passou a informar que a pessoa indicada neste mandado raramente comparece a este endereço, informa ainda que o mesmo trabalha com vendas e que chega a ficar mais de sessenta dias sem comparecer a este local. Solicito que indiquem um outro endereço para tentar localizar o requerido ou uma data em que pos ser localizado no endereço indicado neste mandado. Sendo assim encerro minha dil)ência. Dou fé. Diligência cotada em R$49,50(quarnta e nove reais e cinquenta centavos).), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. REGINALDO BAFFA-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0038931-34.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CÍVEL JABAQUARA-ITAÚ UNIBANCO S/A. x CBES - COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS SC LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 14/08/2012 e la estando constatei que o imóvel encontra-se vazio e para alugar pela imobiliária 2000. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$49,50(quarenta e nove reais e cinquenta centavos).), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0040480-79.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CÍVEL -GERSON LUIZ DALCASTEL e outros x GILMAR BERTE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 004080, extraída do Processo n.° 5526-82.2012.8.16.0170, oriunda da Comarca de Toledo PR, em diligência, dirigi-me à Avenida Manoel Ribas, 3788, Santa Felicidade, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido GILMAR BERTE. Segundo informações obtidas na residência, o requerido encontra-se em Mato Grosso, e deve retornar somente no final do ano. Em contato com seu administrador Sr Karl, pelo telefone (Sistema X), o mesmo confirmou que o requerido encontra-se no Estado de Mato Grosso, mas não soube informar o endereço do mesmo. Assim sendo, não foi possível citá-lo. Deixei a contrafé na residência do requerido, a fim de que seja encaminhado para Mato Grosso, pelo seu administrador, e produza os efeitos desejados. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0042092-52.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 39ª VARA CIVEL CENTRAL-SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN x LAURA CAROLINA GARCIA REDONDO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do M.rvL Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 14/09/2012 compareci ao endereço indicado neste mandado e la estando fui atendido pelo Sra Cristiane Leliane a qual passou a informar que o imóvel é de aluguel e que não conhece a pessoa a ser Citada. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROGERIA LEONI DE MAGALHAES, EDENILSON APARECIDO SOLIMAN, FRANCISCO PEREIRA BESERRA e GISLENE CREMASCHI LIMA PADOVAN-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0043605-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 3ª VARA CÍVEL-UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL x FERNANDA CARIAS DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 17/09/2012 onde no local la fui atendido pelo Sr Alan Ramos portador do RG 27225 166-5 Sp o qual passou a declarar que o imóvel é de aluguel e reside neste endereço a trinta dias e não conhece a pessoa a ser Citada. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PEDRO REIS DA SILVA e SERGIO CLAUDIO DA SILVA-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0044244-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 3ª VARA CÍVEL-GLORIA MARIA CLAUDIA PIRES DE MORAIS x NUTRALOGISTIC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua Visc. de Guarapuava, n.° 3444, no bairro Rebouças, nesta capital, onde deixei de citar e intimar NUTRALOGISTIC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., por ali sendo, ter sido informada pela porteira do condomínio empresarial, Sra. Josiele Moreira, que embora a requerida mantenha uma sala ali, esta fica fechada, uma vez há cada mês, aparece algum funcionários só para receber correspondências, não sabendo informar o endereço da mesma, pelo que encontra-se para esta oficiala em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins. e), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO BRAJTERMAN, HELDER GALVÃO e LEONARDO MOREIRA LIMA-.

1. CARTA PRECATÓRIA-4911/2008-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 2ª VARA CIVEL-OUTBOARD MARINE MOTORES DA AMAZONIA LTDA x EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 004.911 extraída do Processo n.° 70/2008, oriunda da Comarca de Campinas SP, em diligencia no dia 14, e 16 de Agosto de 2012, em seus respectivos endereços, exceto a empresa; que não está mais estabelecida neste endereço, notifiquei os requeridos: MARCIA SUELY STTRICH HONORATOS SANTOS, JEVERSON TADEU PAWTEL. e EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA, na PESSOA DE seu representante legal, e cada qual bem ciente ficou do teor do mandado, exarou ciente e aceitou a contrafé que lhes ofereci. Os demais REGINA CELIA DITTRICH PAWTEL, e EDVALDO RODRIGUES VEDA, DENISE DA LUZ VEDAN, mudaram de endereço para loca! incerto e não sabido. Quanto ao SAINT-CLAIR HONORATO SANTOS, e SUA ESPOSA, não consegui notificá-los, pois segundo informações obtidas com vizinhos, o SaintClair mora sozinho, e procurei-o por diversas vezes, em horários diferenciados, não o encontrei. Quanto à esposa do Saint Clair Honorato Santos, mudou para endereço incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CLAUDIA HAIDAMUS PERRI, FERNANDA BRUNEIRA SOARES, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR e FERNANDO AZEVEDO PIMENTA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-1865/2009-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x OLINDA DA CONCEICAO CORREA DE MACEDO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatória n.° 1.865, dirigi-me a rua Cel. Jco Piboiro do Macodo Junior, n. 240, no bairro Jardim Social, nesta capital, onde deixei de citar Maria Ligia de Macedo Curi, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr. Antonio Cesar Ferreira Pinto, que comprou a casa em leilão em 2009, desconhecendo o requerido, pelo que encontra-se para este oficial

em local incerto e não sabido; devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0017005-65.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUAZEIRO DO NORTE - CE - 1 VARA-ANTONIO ANISIO BARROS x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDDI S/C LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0017005 extraída do Processo n. ° 5990-85.2000.8.06.0112/0, oriunda da Comarca de Juazeiro do Norte CE, em diligência, no dia 13 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Francisco Rocha, 1506, Curitiba PR, e aí sendo, constatei que neste endereço não está mais estabelecido a requerida CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI SJC LTDA O imóvel encontra-se desocupado e em estado de abandono. Assim sendo, não fo possível encontrar e intimar o representante legal da requerida. O referido é verdade e dou fé.

), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FRANCISCO WAGNER RIBEIRO CABRAL, CICERO EMERICIANO DA SILVA, DANILO PEREIRA JUNIOR e MARCELO BRAGA ANTUNES-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0029279-61.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 27ª VARA CIVEL DE-BANCO BRADESCO S/A x STI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, sob n °29279/2010. retornei à Rua Julia da Costa.1993. Apto 22. nesta Capital, e sendo ai, após novas diligências realizadas. inclusive sábado. DEIXEI de CITAR Hamilion Luiz Galvao Barreto. era razão do não se encontrar ou estar viajando, sendo que viaja com fiequência, conforme informações do Porteiro, Sr. César Borges, sem previsão de retorno.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0035149-87.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BENTO GONCALVES - RS - 2ª VARA CíVEL-ITALÍNEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA x MÓVEIS ARAÚCARIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Francisco Ader, 56, e ai deixei de citar a Moveis Araucária tendo em vista informações no local, Sra. Maria, de que era o Sr. Fernando Fahd Barbosa, que era o proprietário e era morador, mas mudou faz uns 15 anos, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 22 de Maio de 2012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FABIO STEFANI, RONEI GIACOMONI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0049139-48.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR - 2ª VARA CÍVEL -WILSON FERNANDES PEDROSA e outro x ADAO ROTH e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem dMM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0049139 extraída do Processo n.° 338/2008, oriunda da Comarca de Paranavaí PR, em diligencia no dia 14 e 16 de Agosto de 2012, em seus respectivos endereços, citei os requeridos: RITA ROTH DE LACERDA, ILIAN ZACARIAS XAVIER, GILDA HATSCHBACH ROTH, e ALCONE JORGE ROTH, e cada qual, bem ciente ficou do teor do mandado, exarou ciente e aceitou a contrafé ue lhes ofereci. Quanto à pessoa de MARIA DE LOURDES MACEDO XAVIER, segundo informações obtidas com Sr lian. encontra-se internada num asilo de idosos, e ro foi possível citá-a. A requerida MÁRIGTELA DE LOURDES MACEDO XAVIER, não atende ninguém, e não foi possível citá-la. Segundo informações obtidas com o filho do Sr Alcione, JULIA COLLE ROTH e LEO JORGE MACEDO XAVIER ROTH, são falecidos. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. WILSON FERNANDES PEDROSA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0000840-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ERECHIM - RS - 1ª VARA CÍVEL -LIDER ADMINISTRADORA LTDA x SEBASTIAO MOISES NUNES CORREA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar o Sr. GENITO MAS SOCHIM, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Valcionir Pessati, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.

), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ELSO ELOI BONADESE, GIORGIA MOLL, VILSON FARIAS, SILVIA MARIA CORREA VIEIRA, FABRICIO UILSON MOCELIN, CRISTIAN ROBERTO PERIN, GISELLE HARTMANN, GISELLE CARDOZO GONÇALVES e KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0002340-10.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 30ª VR CÍVEL CENTRAL-BANCO BMD S/A x EDSON PAULO GOMES TELHAS ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Jose Lucas, 55, Jd das Americas, conforme folhas 27, e ai deixei de citar a Edson Paula Gomes, tendo em vista informações junto ao Sr. Marcos Abdon, morador a 05 anos, não conhece o requerido. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0002346-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 12ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x ARNALDO CAVALLIERI e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta Vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar a Sra. ESTER ALVES DE MORAES, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Vilma Lezan, moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0003400-18.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de AGUDOS - SP - SEÇÃO CÍVEL VARA ÚNICA-META VEICULOS E PEÇAS BAURU LTDA x MARCELO SANTOS DO COUTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido as fis 29 dos autos, e ali deixei de citar o Sr. MARCELO SANTOS DO COUTO, por não residir neste endereço há mais de cinco anos Esta informação foi prestada pela Sra. Roberta Pacheco Garcia (3258-8914), moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FABIO JOSE DE SOUZA, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN e GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0013119-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DARCI SOARES DE BRITO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0013119, extraída do Processo n.° 321/2010, oriunda da Comarca de Guaratuba PR, em diligência, dirigi-me à Rua General Aristides Athaide Junior, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial, 540 no bairro Bigorrilho. Necessário verificar se não houve engano na informação de tal numero. Assim sendo, não foi possível citar JOÃO BOSCO AZEVEDO JUNIOR, E ALESSANDRA CNOATTO AZEVEDO. Na sequencia, dirigi-me à Rua São José , 961, e aí sendo, citei IVANETE COSTA PINTO, e na Rua Getulio Vargas, 3163, ap. 91, e citei REGINA LUCIA DE PLACIDO E SILVA CHINASSO, e cada qual que bem ciente ficou do teor do mandado, exarou o ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Na Rua Lourenço Pinto, 189, o porteiro do edifício Sr Adão, informou que quem residia no ap. 602, era JURIL DE PLACIDO E SILVA CARANCIALLI, que faleceu. Quanto ao ARNALDO LOBO MIRO, E JULIETA DE PLACIDO E SILVA CARNACIALLI MIRO, mudaram de endereço para local incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-los. O referido é verdade e dou fé.

), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e RUBENS ROBERTI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0020295-54.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -FRANCISCO FILHO DA SILVA x ANGELA DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do Mrfl Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 20295, extraída do Processo n.° 0013096-642010816.0017, oriunda da Comarca de Maringá PR, em diligência, no dia 14 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Presidente B Rohan, 509, apto. 105 B/1, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar a requerida ANGELA DA SILVA. Segundo o porteiro do edifício Sr Jose Rosa, neste apartamento não reside ninguém com o nome da requerida. O mesmo não soube dar maiores informações do paradeiro da mesma por desconhecê-la. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e BRUNO F. EVANGELISTA DA ROCHA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0031774-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 26ª VR CÍVEL CENTRAL -ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES x MASSA FALIDA DE COMERCIO E CONSTRUTORA MUNDO LTDA ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 31774, extraída do Process: -: 583.00.2003.136643-0I000000-000, oriunda da Comarca de São Paulo SP em diligência, no dia 15 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Alberto Sanches Paredes antigo 23 (atualmente numero 77), CIC, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido, na pessoa de MAURO DAMASIO. Atual moradora neste endereço há mais de um ano, Sr.a Dulci Colati, não soube dar maiores informações do paradeiro do requerido por desconhecê-lo. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo não foi possível intimá-lo. O referido é verdade e dou fé. 15eAg t42012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO ARENA JUNIOR, KATIA CRISTIANE ARJONA M.RAMACIOTTI e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0039019-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GARCA - SP - 2ª VARA JUDICIAL-ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCA x JOZEBIO ESTEVES GOMES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 39019, extraída do Processo n.° 201.01.2010.000696-3/000000-000, oriunda da Comarca de Garça SP, em diligência, no dia 14 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Pedro Kasinski,166, e aí sendo, não logrei êxito em encontrara requerido JOZEBIO ESTEVES GOMES. Segundo informações obtidas com Sr.a Ana de Fatima de Almeida. mora neste endereço há 12 anos, e no conhcu ninguém com o nome do requerido. Encontrei outro numero 166, no conj. Rosi, e neste endereço segundo a síndica, o réu morou um tempo, mas mudou-se para endereço incerto e não sabido. Assim sendo, não foi

possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. NELSON BOSSO JUNIOR-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0040803-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 1ª VARA CIVEL -VALDEU SARTORI x NATUREZYME DO BRASIL LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0040803, extraída do Processo n.° 001/1.10.0278821-9, oriunda da Comarca de Porto Alegre RS, em diligencia no dia 06 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Capitão Argemir Wanderley, 63 Terreo Curitiba PR, e aí sendo, constatei que a requerida NATUREZYME DO BRASIL LTDA e LEONI LEMOS ARAUJO, não estão mais estabelecidos neste endereço. Segundo informações obtidas no local com Sr Eloir da Cunha, proprietário do imóvel, os requeridos mudaram de endereço há mais de um ano. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, no foi possível citar a requerida, na pessoa de LEONI LEMOS ARAUJO. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LETICIA SANTANA DE ABREU, LEONARDO SANTANA DE ABREU, MARIO KESSLER DA SILVA NETO e VINICIUS LUBIANCA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0044711-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 14º VARA CIVEL-MANUEL TAVARES MARQUES x CARLOS EDUARDO FERREIRA BARROS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0044711, extraída do Processo n. ° 0064348-05.2009.8.12.0001, oriunda da Comarca de Campo Grande MS, em diligência, no dia 13 de Agosto de 2012, dirigi-me à Av. Brasilia, 116, Novo Mundo, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido CARLOS EDUARDO FERREIRA BARROS. Segundo informações obtidas no locai com Sr lsmael, o reciuerido nunca morou neste endereço, mas chegam correspondências em nome do mesmo, neste endereço. Não soube informar o paradeiro do requerido, por desconhecê-lo. Assim sendo, não foi possível cité-lo. O refendo é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIS FERNANDO SILVEIRA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0047067-54.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 20ª VARA CÍVEL-RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A x FLEET ONE GESTÃO DE FROTAS E VEICULOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido nos autos, e que deixei de proceder a penhnra dos bens da empresa FLEET ONE GESTÃO DE FROTAS E VEICULOS LTDA, por não estar mais neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Rosimeri Berwalbt, funcionária do Despachante Adolar, com sede neste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DELSON PETRONI JUNIOR e ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0050138-64.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CÍVEL CENTRAL-BANCO ITAÚ S/A x FAST NOTEBOOKS COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0050138, extraída do Processo n.° 583.00.2009.196330-1, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligencia, no dia 29 de Agosto de 2012, dirigi-me à Alameda Cabral, 246, ap.82, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar os requeridos FAST NOTE BOOKS COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS LTDA ME., na pessoa de seu representante legal CLAUDIA BEATRZ ROTH E VALDERIS DE MOURA. Segundo informações obtidas no local com a porteira do edifício Sr.a Zenita, que trabalha no local há 7 anos, as pessoas acima, não residem neste andereço e o deconhecida. Atual endereço das mesmas é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-las. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0052085-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BENTO GONCALVES - RS - 3ª VARA CÍVEL -TODESCREDI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO OTAVIO CRISTOVAO DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Maximiliano Zanon, 464, e ai deixei de citar a Julio Otavio Cristovao dos Santos, tendo em vista informações da Sra. Alba dos Santos, mãe, de que o filho mora já faz mais de 20 anos em Camboriu/SC, não sabe fornecer seu endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0059413-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 16ª VARA CÍVEL CENTRAL-TRANSIT DO BRASIL S/A x RCP RECUPERADORA DE CREDITO PARANAENSE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de no. 59413/2011 da VARA DE REGiSTR, PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLiTANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi- me ao endereço indicado, Alameda Dr. Muricy, 42, Sala 903, Centro, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR a empresa RCP RECUPERADORA DE CREDITO PARANAENSE, tendo em vista que ela não está estabelecida nesse endereço, é desconhecida no local, conforme informações dadas pelo Sr. Ataide, funcionário da empresa APROMA - Associação Paranaense de Proteção ao Meio Ambiente, atualmente estabelecida nesse endereço. Faz-se necessário que a exeqüente informe o local onde a executada poderá ser encontrada. Não encontrei bens para serem arrestados, Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARIA APARECIDA CAPUTO, ROSANA LOURENÇO, BRUNO BRESSAN BELLINI, ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI, DANIELA MOLINA, TABATA HELENA BATISTA, ANA CRISTINA BULLER ALMEIDA, VALQUIRIA DE ALMEIDA ROCHA e MARLIAN GARCIA DOMINGUES CHINAGLIA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0059414-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 13º OFÍCIO CÍVEL CENTRA-RICARDO DOS SANTOS CASTILHO x RAFAEL SCUSSEL MICHELOTTO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Bernardo G.H. Michelotto, por não encontrá-lo presente nas diligências realizadas no endereço indicado), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ANTONIO RUFATO JUNIOR-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0059436-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBURIÚ - SC - 4º VARA CIVEL-CONEVILLE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA x ESPOLIO DE DMITRI LICHTVRAN e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem ao MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0059436 extraída do Processo n.° 005.06.0166666-0, oriunda da Comarca de Baheáro Camboriú SC, em diligência, no dia 06 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rda Coronel Dulcídio, 1189, apl7Ol, Batel Curitiba PR, e aí sendo, não ogre êx'tc em encontrar NCOLE KAROLINE POPPER KATZENDER. Segundo informações obtidas no local com o porteiro Sr Paulo, a reQuerida mudoL e endereço há mais de um ano. Atual endereço da mesma é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NATALIA CRISTINA ANDRADES DA SILVA, JUCELIA PAGGI FILIPINI e CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0059733-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 41ª VARA CIVEL DE-AMILCAR MANOEL DE MENEZES x GLOBAL INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao terceiro endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa GLOBAL INVEST MANAGEMENT LTDA, por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Patricia Galiano, funcionaria deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JOAO DE OLIVEIRA MATTOS-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0060359-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-LAJES TRENA LTDA EPP e outro x GUARASAN SERVIÇOS TECNICOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 60359/2011 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi- me ao endereço indicado, Rua Tibagi, 592, Centro, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR o executado GUARANAN SERVIÇOS TECNICOS LTDA, na pessoa do Sr. Nelson Kaminski de Oliveira, tendo em vista que ele não foi encontrado, não trabalha mais e encontra-se em local não sabido, conforme informações dadas pela Sra. Givanir, recepcionista. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CYNTIA SOCCOL BRANCO e CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0062488-84.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOCAIUVA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x COLONIA PINE COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem s/j- Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 62488, extraída do Processo n.° 0000569-32.2011.8.16.0054, oriunda da Comarca de Bocaiuva do Sul PR, em diligencia, dirigi-me à Rua Estrada da Mina de Ouro, 314 Curitiba PR, sobrado 8, e ai sendo, não logrei êxito em encontrar a requerida na pessoa de ROSENEY APARECIDA LAZAROTTO. Segundo informações obtidas no local com Rosemari, no sobrado 3. a requerida mudou de endereço há mais de 2 anos. Atuai endereço da mesma é incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0062781-54.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRA VELHA - SC - 2ª VARA-JULIO PEDRO BILEK e outros x ADMINISTRADORA IMOBILIARIA CAMARO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 62781/2011 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CIVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi- me ao endereço indicado, Rua Montese, 117, e aí sendo, constatei que se trata de um imóvel, um sobrado, com muros altos, portão de chapa de aluminio, não tem interfone, e quando se bate palmas, ninguém atende, o imóvel parece sempre fechado. Não consegui descobrir o nome dos atuais moradores desse Imóvel junto aos vizinhos, não souberam informar, dizem que não conhecem, não sabem o nome. Isto posto, DEIXEI DE CITAR o réu ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA CAMARO LTDA.), sob

pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MAURO CESAR HERMANN, FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE e FERNANDO ARTHUR REBELLO HENRIQUE-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0063362-69.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIANIA - GO - 11ª VARA CIVEL-COMPANHIA ENERGETICA DE GOIAS CELG S/A x FORTUNA SETE EMPREENDIMENTOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Barão de Guarauna, 826, apto 902, e ai deixei de intimar a Fortuna Sete Empreendimentos Ltda., tendo em vista informações junto a portaria, Sr. Isaias, de que o prédio é residencial, não conhece a requerida, que o morador do apto 902, seria o Sr. Leonidas, mas que é dificil falar com o mesmo. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RENALDO LIMIRO DA SILVA, HELIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO, MARCELO DI REZENDE BERNARDES, DANILO DI REZENDE BERNARDES e HELIO DOS SANTOS DIAS-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0007846-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x SHEILA DE PAULA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Petit Carneiro, n.° 1166, no bairro Água Verde, nesta capital, onde deixei de citar SHEILA DE PAULA, por ali sendo, ter sido informada pelo porteiro Paulo Adauto Souza, que o imóvel está desocupado, sendo que quem morava ali era a Sra. Irani dos Santos, desconhecendo a requerida, encontrando-se para esta oficiala em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0008619-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-ALBERTINA IORIS SCHUSTER ME x MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta :ara, que nesta data, me dirigi ao rua fornecida no mandado nos números 488 e 502, e ali deixei de citar o Sr. GINO FERNANDO RONAHAK, por nao residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelas moradoras destes endereços, que não souberam informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA, ELISANGELA SOARES, DIOGO BERNARDI, JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA e EVANDRO MARIO LAZZARI-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0010516-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x AIRTO TADEU STRAPASSON-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 14/08/2012 e la estando constatei que n local funciona a Escola Municipal Eny Caldeira onde o requerido no é conhecido. Sendo assim encerro minha diligência.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra.

-Advs. MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA, BERENICE MULLER DA SILVA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, HELIO EDUARDO RICHTER, DENISE CANOVA, ANDREA PATRICIA CEZARIO e CHIRISTIANA TOSIN MERCER-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0012904-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -UNICRED CAMPOS GERAIS x DANIELE BRUNOSKI DE ARAUJO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta Vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar a Sra. GRASIELE BRUNOSKI DE ARAUJO GANDOLFO CONSTANTE, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo morador deste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0017912-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO AMARO - SP - 6º VARA CIVEL-CONSTRUTORA SOLIMÕES LTDA x HELOISA DUTRA DA SILVA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mnddo, precatória n.° 17912, dirigi-me a rua Anita Garibaldi, n 336, no bairro Ahú, nesta capital, onde deixei de citar Heloisa Dutra da Silva, por ali sendo, ter sido informado pelo porteiro, Sr. Rafael Rodrigues, que não existe apartamento 706 naquele prédio, bem como a requerida não figura na relação de moradores, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA, PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA, PEDRO HENRIQUE BORGES VESSONI DE SIMAS e CICERO GUILHERME ROVEDA PEREIRA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0018199-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUQUIÁ - SP - VARA ÚNICA -JOÃO BATISTA ALBERTI x MARINALDO PORTES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido por não encontrar o endereço indicado), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SONIA MARCIA HASE DE A. BAPTISTA-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0019675-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 3ª VARA CIVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x JOSEFI & GNOATTO AUTO POSTO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 24/08/20 12 fu atendi4o pela Sra Fernanda Araujo do setor de RH da Secretaria de Educação do Paraná onde no local me foi informado e em anexo encontra-se a planilha do RH onde é informado que o Sr Jeferson Gnoatto trabalhou como Professor na cidade de Pato Branco Paraná no período de 14/02/2008 a 31/12/2008. Sendo assim encerro mjnha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, WAGNER WANDERLEY MAIA e GUILHERME RODRIGUES DIAS-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0021160-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 1ª VARA CÍVEL -TRANSCARAMORI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA x TÉCNICA DIESEL PINOTTI LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Lothario Meisner, 1055, e ai deixei de citar a Tecnica Diesel Pinotti Ltda, tendo em vista encontrar o local, desocupado, fica nos fundos de um posto na esquina com a BR 116, no viaduto do Jardim Botanico. Junto ao posto não souberam dar informações. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LEANDRO BELLO-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0022079-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RECIFE - PE - 9ª VARA CIVEL-GILDO ANSELMO DE OLIVEIRA - ME x KELSON ROBERTO SCHIMITT e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em curnprimento do respeitavel mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de notificar o Sr. KELSON ROBERTO SCIIIMIDTT e a Sra. DALVA MARIA RODRIGUES SCHIMIDTT, por não residirem ou trabalharem neste endereço, cujo imóvel esta vazio e fechado. Esta informação foi prestada pelo vizinho deste endereço, que não soube informar seu endereço.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0023525-70.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 29ª VARA CIVEL-LOCGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x MANSÃO DO BOSQUE CASA DE FESTAS E EVENTOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, n.° 23525, em veículo próprio, dirigi-me à rua Manoel Ribas, no bairro Cascatinha, nesta capital, onde não localizei o nº3465 (do n.° 3455, mora Evelin Rodrigues, passa para o n. O 3515, termo baldio, imóvel demolido, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer a requerida) pelo que deixei de citar Mansão do Bosque Casa de Festas e Eventos Ltda., que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FLAVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ e FELIPE PALHARES GUERRA LAGES-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0024381-34.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JARAGUÁ DO SUL - SC - VARA DA FAMÍLIA-CELY AUGUSTE BECKER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao primeiro endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. DALVO RAU, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Certifico ainda que me dirigi a Av Victor Ferreira do Amaral, e que deixei de citar o Sr. DALVO RAU, por não localizar o numero 752 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração próxima não souberam informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FABIO BIRCKHOLZ e HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0026095-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 21ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x JERONIMO CLODEMAR COSTA LIMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta 7ara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar o Sr. JERONIMO CLODEMAR COSTA LIMA, por ter falecido dez anos. Esta informação foi prestada pela Sra. Jayne Costa Lima, filha do réu, moradora deste endereço. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA e RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0031859-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 3ª VARA CÍVEL DE -COMERCIAL DE COSMETICOS AZAMBUJA LTDA x ELISANDRA BORGES GIRARDI ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro. em veículo próprio, dirigi-me à rua Iguaçu, n.° 2074, no bairro Água e- nesta capital, onde deixei de citar ELISANDRA BORGES GIRARDI ME, pc- a sendo, ter sido informada pela Sra. Jussara Montes, da Bali Design, que está a há um ano, desconhecendo a requerida, encontrando-se para esta oficiala er local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ROBERSON FARIAS AZAMBUJA-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0033186-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 3ª VARA CIVEL-SAF VEICULOS LTDA x SERGIO TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci a endereço indicado neste mandado ma Av do Batel 1898 loja 01 no dia 02/08/2012 e la estando constatei que no local funciona o Banco Bradesco Prime e os réus não são conhecidos no local. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$74,25(setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. VALTER EDUARDO FRANCESCHINI e DOLORES MORAL PORTERO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0033497-64.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAI DO SUL - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ALEXANDRE PINHEIRO LEITAO e outro x EUCLIDES DANILO GARBELLOTTI FILHO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 18/09/2012 compareci ao endereço indicado neste mandado e estando láo constatei que o imóvel encontra-se vazio e para alugar. Informo ainda que em contato com os moradores da rua os mesmos informam que a residência pertence a Sra Leonete Garbeloto e não souberam informar o endereço do Requerido.. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. RICARDO LIS-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0035142-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALHOÇA - SC - 1ª VARA CÍVEL-UNISUL - UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA x RODRIGO CARNEIRO BALDAN-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta Vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. RODRIGO CARNEIRO BALDAN, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Antônio Neri Padilha, porteira deste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. TATIANA MENEGHEL-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0035153-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x WILTON MENDES CORREA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 21/0812rn2 e la c3tando constatei que o imóvel encontra-se desocupado e para alugar pela imobiliária Galvão. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0037448-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO CARLOS - SP - 1ª VARA CIVEL -FERNANDO JOSE MARICONDI x PERCIO APARECIDO LADEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado Rua Elejo da Cunha Aju n°105 Xaxini no dia 27107/2012 a 08:OOhs dia 28/07/2012 as 10:OOhs, dia 02/08/2012 as 12:26hs, dia 03/08/2012 as 11 :45hs, dia 07/08/2012 as 17:O5hs e dia 09/08/2012 as 19:OOhs e la estando Fui atendido pelo Sr. Antonio Marcos Souza e Silva portador do CPF 050.575.124-04 que também, reside neste endereço cuja casa é de aluguel, qual passou a informar que a pessoa indicada neste mandado raramente comparece a este endereço, informa ainda que o mesmo trabalha com vendas e que chega a ficar mais de sessenta dias sem comparecer a este local. Solicito que indiquem um outro endereço para tentar localizar o requerido ou uma data em que pos ser localizado no endereço indicado neste mandado. Sendo assim encerro minha dil)ência. Dou fé. Diligência cotada em R$49,50(quarnta e nove reais e cinquenta centavos).), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. REGINALDO BAFFA-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0038931-34.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CÍVEL JABAQUARA-ITAÚ UNIBANCO S/A. x CBES - COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS SC LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 14/08/2012 e la estando constatei que o imóvel encontra-se vazio e para alugar pela imobiliária 2000. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$49,50(quarenta e nove reais e cinquenta centavos).), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0040480-79.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CÍVEL -GERSON LUIZ DALCASTEL e outros x GILMAR BERTE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 004080, extraída do Processo n.° 5526-82.2012.8.16.0170, oriunda da Comarca de Toledo PR, em diligência, dirigi-me à Avenida Manoel Ribas, 3788, Santa Felicidade, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido GILMAR BERTE. Segundo informações obtidas na residência, o requerido encontra-se em Mato Grosso, e deve retornar somente no final do ano. Em contato com seu administrador Sr Karl, pelo telefone (Sistema X), o mesmo confirmou que o requerido encontra-se no Estado de Mato Grosso, mas não soube informar o endereço do mesmo. Assim sendo, não foi possível citá-lo. Deixei a contrafé na residência do requerido, a fim de que seja encaminhado para Mato Grosso, pelo seu administrador, e produza os efeitos desejados. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0042092-52.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 39ª VARA CIVEL CENTRAL-SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN x LAURA CAROLINA GARCIA REDONDO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do M.rvL Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 14/09/2012 compareci ao endereço indicado neste mandado e la estando fui atendido pelo Sra Cristiane Leliane a qual passou a informar que o imóvel é de aluguel e que não conhece a pessoa a ser Citada. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROGERIA LEONI DE MAGALHAES, EDENILSON APARECIDO SOLIMAN, FRANCISCO PEREIRA BESERRA e GISLENE CREMASCHI LIMA PADOVAN-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0043605-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 3ª VARA CÍVEL-UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL x FERNANDA CARIAS DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 17/09/2012 onde no local la fui atendido pelo Sr Alan Ramos portador do RG 27225 166-5 Sp o qual passou a declarar que o imóvel é de aluguel e reside neste endereço a trinta dias e não conhece a pessoa a ser Citada. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PEDRO REIS DA SILVA e SERGIO CLAUDIO DA SILVA-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0044244-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 3ª VARA CÍVEL-GLORIA MARIA CLAUDIA PIRES DE MORAIS x NUTRALOGISTIC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua Visc. de Guarapuava, n.° 3444, no bairro Rebouças, nesta capital, onde deixei de citar e intimar NUTRALOGISTIC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., por ali sendo, ter sido informada pela porteira do condomínio empresarial, Sra. Josiele Moreira, que embora a requerida mantenha uma sala ali, esta fica fechada, uma vez há cada mês, aparece algum funcionários só para receber correspondências, não sabendo informar o endereço da mesma, pelo que encontra-se para esta oficiala em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins. e), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO BRAJTERMAN, HELDER GALVÃO e LEONARDO MOREIRA LIMA-.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ
PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

relação nº513/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAO ALFREDO MACANEIRO FILHO 5 42462/2011
ADILSON JOSE FRUTUOSO 16 61566/2011
ALBERTO BRANCO JUNIOR 17 63320/2011
ALBERTO DE ALBUQUERQUE FILHO 35 17344/2012
ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUE 6 42892/2011
ALINE APARECIDA ORLATO 49 34306/2012
ALINE CHIMENTO DE SOUZA 6 42892/2011
ALINE ELISE DEBIAZI VARGAS LONGO 40 22089/2012
ANDREA CRISTINA GRABOVSKI 33 14062/2012
ANDREA MARIA DA SILVA CORREA 46 29567/2012
ANDREIA ERNANDES MARTINS 49 34306/2012
ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA 14 56955/2011
ANTONIO JOANINI FILHO 22 5878/2012
ARMANDA ASSUNTA SMANIOTO 4 26331/2011
CANDIDA GAVA 18 69/2012
CARLOS DA SILVA ANDRADE 38 20762/2012

CARLOS DUARTE JUNIOR 46 29567/2012
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 21 5125/2012
34 15895/2012
CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI 12 55862/2011
CELSO FELIPE BORDIN 15 61241/2011
CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA 10 52740/2011
CLAUDIA MARISA KELLNER BERLIM 22 5878/2012
CLEIA ELIZABETH ZANIN 1 12139/2009
DARIO PRATES DE ALMEIDA 32 13685/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 13 56106/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 25 9251/2012
DENISE MORAES NOVICKI 29 11503/2012
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 13 56106/2011
DORIANA HAABEN GONÇALVES 23 7295/2012
ELIZABETH MARTOS ZANETTE 38 20762/2012
ERICK DE ARAUJO SIQUEIRA 31 13391/2012
EVELYN THAÍS OZAKI 6 42892/2011
FABIO CADILHE DO NASCIMENTO 22 5878/2012
FELIPE ANDRE CORSO 4 26331/2011
FERNANDO ARNOLDO DA LUZ 24 7400/2012
FERNANDO AUGUSTO ZITO 6 42892/2011
FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA 31 13391/2012
FERNANDO MALLON 23 7295/2012
FERNANDO MIOTTO 47 29617/2012
FLAVIO LAURI BECHER GIL 4 26331/2011
FLAVIO NEVES COSTA 49 34306/2012
FLÁVIO VILMAR DA SILVA 11 54395/2011
FRANK GIULIANI KRAS BORGES 46 29567/2012
GEOVANA APARECIDA DENARDI FACIN 15 61241/2011
GILSON NAOSHI YOKOYAMA 27 10417/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 13 56106/2011
HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA 49 34306/2012
HELENO PIRES DA SILVA 26 9941/2012
HERCILIO ALEXANDRE DA LUZ NETO 24 7400/2012
IDIO ANTONIO E SILVA 28 10893/2012
IDUVALDO OLETO 25 9251/2012
ISMAEL ALVES DOS SANTOS 2 18581/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 25 9251/2012
JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLFF 20 5124/2012
JOSE PLINIO SILVA 25 9251/2012
JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA 17 63320/2011
JULIANA PERON RIFFEL 13 56106/2011
KELLEN CRISTINA GOMES BALLEN 11 54395/2011
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 7 45617/2011
LAI LUNG CHEN 38 20762/2012
LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF 20 5124/2012
LEONARDO VARGAS RORIZ 3 199/2011
LIDIANE GENSKI BAIA 6 42892/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 13 56106/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 33 14062/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 19 1759/2012
36 18169/2012
37 18210/2012
39 22064/2012
43 25705/2012
44 25713/2012
45 29554/2012
48 32892/2012
50 38933/2012
MARCELO HERZER 23 7295/2012
MARCIO RACHKORSKY 6 42892/2011
MARIA ANTONIETA GOUVEIA 6 42892/2011
MARK GIULIANI KRAS BORGES 46 29567/2012
MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI 11 54395/2011
MAURICIO JOSE FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA 9 48817/2011
MOISES ZANARDI 25 9251/2012
NELSON PASCHOALOTTO 13 56106/2011
NILZA SALETE FERREIRA PICONE 30 11803/2012
RAPHAEL NEVES COSTA 49 34306/2012
RAUL AUGUSTO APARECIDO SÁ RAMALHO 42 24356/2012
RICARDO AFONSO BAPTISTA 24 7400/2012
RICARDO NEVES COSTA 49 34306/2012
ROBSON CARLOS BISCOLI 8 46265/2011
SABRINA FINK STANKE 41 23532/2012
SCHEILA FRENA KOHLER 41 23532/2012
SILMARA DE LIMA 28 10893/2012
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 7 45617/2011
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 13 56106/2011
TATIANA BEAL DARIVA COMIM 15 61241/2011
TATIANA RODRIGUES 39 22064/2012
43 25705/2012
44 25713/2012
45 29554/2012
48 32892/2012
THAIS BORGES 49 34306/2012
VANIA BRANDALIZE BACALTCHUK 15 61241/2011
VERONICA BELLA F L MARABIZA 25 9251/2012
VERONICA RIBEIRO AIVAZOGLOU 42 24356/2012
WILIAM PATRICIO 26 9941/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-12139/2009-Oriundo da Comarca de ITARARÉ - SP - 2ª VARA CÍVEL -G.V.M. e outro x K.R.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expeddo por odem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n° 012 13912009 extraída do Processo n.° 2790120050047631, oriunda da Comarca ae Itarare SP, em diligencia, dirigi-me à Rua Delegado Leopoldo Belczack, 1197 Curitiba, e aí sendo, deixei de proceder à prisão do requerido karl Richard molkenthin, tendo em vista que o mesmo, comprovou que está depositando regularmente. o valor da pensão alimentícia. Recolho o presente oara as devidas averiguações. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CLEIA ELIZABETH ZANIN-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0018581-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA DA FAMÍLIA -L.V.M.P.S. x F.L.P.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0018581, extraída do Processo n.° 03802011755-5, oriunda da Comarca de Joinvilie SC, em diligencia, dirigi-me à Rua Prof. João Soares Barcelos, Curitiba PR, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 2107 c 3. Quanto ao endereço comercial, Av. Republica 4180, Parolin, não foi possível encontrar. Na sequencia loqica não existe. Trata-se de rua de lonQa distancia. sendo necessário informar ponto de referencia. Assim sendo, não foi possível efetuar à prisão de FERNANDO LAYNES PORTO DE SOUZA. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ISMAEL ALVES DOS SANTOS-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0000199-18.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAMANBAIA - DF - 1ª VARA FAMILIA E ANEXO-W.M.S. x J.M.S.F.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem d(Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 000019 extraída do Processo n.° 2006.09.1.000629-3, oriunda da Comarca do Distrito Federal, em diligencia no dia 23 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Rodovia BR 116, 24555 Km 12, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO. Trata-se de endereço comercial, e segundo informações obtidas no local, não tem ninguém neste endereço com o nome do executado. Ninguém no local soube dar maiores informações do paradeiro do executado. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível proceder à prisão do mesmo. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, » de 2012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LEONARDO VARGAS RORIZ-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0026331-15.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 3ª VARA CIVEL-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x COMERCIO DE MADEIRAS MEZAPI LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0026331, extraída do Processo n.° 010/1.09.0012848-0, oriunda da Comarca de Caxias do Sul RS, em prosseguimento do feito, em diligencia, do dia 09 de Agosto de 2012 ao dia 14 de Agosto de 2012, saí em busca do objeto de busca e apreensão, ou seja, Um Trator, Marca Agrale, Modelo 5075, 4x4, Ano De Fabricação 2007, Modelo 2007, Capacidade 75 CV, Cor Prata, N.° De Série ZOOl 7887, com demais itens de série, desta vez, com auxilio da pessoa autorizada pela autora RANDON ADM DE CONSORCIOS LTDA, Sr VILNEI TRINDADE FONTOURA, que acompanhou as diligências nos endereços mencionados nos autos, e em outros diversos prováveis endereços, e não logramos êxito em encontrar o objeto de busca e apreensão. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, ARMANDA ASSUNTA SMANIOTO e FELIPE ANDRE CORSO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0042462-65.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NAVEGANTES - SC - 1ª VARA-R.T.B. x W.F.B.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0042462, extraída do Processo n.° 02501.006600-9, oriunda da Comarca de Navegantes SC, em diligencia, dirigi-me à Rua Vereador Toaldo Tulio, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 216. Necessário verificar se não houve engano na informação de tal endereço. Assim sendo não foi rossível øroceder à ijrisão de reciuerido WANDERLE FARIAS DE BORBA. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ABRAHAO ALFREDO MACANEIRO FILHO-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0042892-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VR CÍVEL PINHEIROS-CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES CHAPLIN x FERNANDO COELHO DE ALMEIDA REIS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0042892, extraída do Processo n.° 0027223-46.2010.8.26.0011, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência no dia 19 e Setembro de 2012, por volta da 17:20 horas, dirigi-me à Rua Pe. Anchieta, 1972 sobre loja, Curitiba PR, e aí sendo, nãoiogrei êxito em encontrar o requerido FERNANDO COELHO DE ALMEIDA REIS: Segundo informações obtidas no local com o drteiro do edifício Sr Iziquias, o requerido mudou de endereço há mufto tempo. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FERNANDO AUGUSTO ZITO, MARCIO RACHKORSKY, MARIA ANTONIETA GOUVEIA, ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES, ALINE CHIMENTO DE SOUZA, LIDIANE GENSKI BAIA e EVELYN THAÍS OZAKI-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0045617-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-BANCO BMD S/A x MARCIO NARCISO BULGARELLI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável

mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0045617, extraída do Processo n.° 583.0020071509386 oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência no dia 19 de Setembro de 2012, por volta das 17:00 horas, dirigi-me à Rua Belo Horizonte 444 BateI, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido MARCIO NARCISO BULGARELLI. Segundo informações obtidas no local com Sr.a Egleci, o requerido mudou de endereço para local incerto e não sabido.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0046265-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-W.L.O. e outro x J.A.O.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem Juiz de Direito referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0046265 extraída do Processo n.° 453/2009, oriunda da Comarca de Mangueirinha PR, em diligencia nos dias 01 de Março de 2012, 30 de Abril de 2012, 23 de Junho de 2012, e 24 de Agosto de 2012, em horários diferenciados, dirigi-me à Rua Emérico Eduardo Singer, 423, casa 1 e aí sendo, não logrei êxito em encontrar alguém na casa. Ai sendo, não foi possível citar executado JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA. Necessáro informar o numero do telefone celular, e endereço comercial do mesmo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0048817-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPOTI - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ERNANI PECHAMANN e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0048817. extraída Processo n.° 1746.26.2009.8.16.0046, oriunda da Comarca de Arapoti PR. em diligência nos dias 23 de Março de 201.2, por volta das 07:50 horas. 31 de Maio de 2012, por volta das 12:30 horas, 03 de Agosto de 2012, por volta das 15:00 horas. e no dia 20 de Setembro de 2012, por volta das 19:00 horas, dirigi-me à Rua Amabile Scaletti, 183, Bigorrilho, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar alguém neste endereço. Assim sendo, não foi possível citar ERNANI PECHAMANN e LUCIANA MUNIZ PECHAMANN. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MAURICIO JOSE FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0052740-28.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARACAJU - SE - 2ª VARA CIVEL-V.H.M.B. e outro x V.H.R.B.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 52740, extraída do Processo n.° 201110200350, oriunda da Comarca de Aracaju/ SE, em diligencia, nos dias 30 de Março de 2012, por volta das 08:20 horas, 06 de Junho de 2012, por volta das 11:10 horas: e no dia 20 de Setembro dé 2012, por volta das 16:00 horas, dirigi- me à Rua Almirante Tamandaré, 2045 ap.301, Juvevê, Curitiba PR, e aí sendo, em nenhuma das vezes, logrei exito em encontrar o requerido VITOR HUGO RIBEIRO BURKO. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0054395-35.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA FAMÍLIA E ANEXOS-B.L.D.S. e outro x J.D.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido nos autos, e ali deixei de proceder a penhora do bem indicado do Sr. JORGE DOS SANTOS, pois o mesmo alega não ter mais o bem. Deixo de relacionar os bens iue guarnecem a residência do executado pois o mesmo reside com sua sogra, Sra. Sueli Vera (3268-4246). Devolvo o presente mandado, aguardando nova deliberação. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. KELLEN CRISTINA GOMES BALLEN, MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI -.

12. CARTA PRECATÓRIA-0055862-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -LUIZ ALFREDO CHIOQUETTA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 55862, extraída do Processo n. ° 775/2011, oriunda da Comarca de Francisco Beltrão PR, em diligencia no dia 17 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Conselheiro Laurindo, 561 e aí sendo, citei e intimei o requerido ESTADO DO PARANÁ, representada neste ato por seu procurador ROBERTO ALTHEM, que bem ciente ficou do teor do mandado, exarou ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. No dia 27 de Agosto de 2012 dirigi- me à Av. paraná, 1137, ap. 202, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar THIAGO VINICIUS RETER. Segundo informações obtidas no local com o porteiro do edifício, o requerido não reside neste endereço. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo e intimá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0056106-75.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 3ª VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RUBENS DE MORAES BENTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Prof Orlando Alves Chaves, 511, por diversas vezes em dias e horários alternados inclusive sábados sempre antevendo o elemento surpresa a fim de localizar o veículo descrito na inicial e ai sendo em dia de hoje, e como as diligências anteriores foram infrutíferas, me dirigi à residência e ai deixei de proceder com a Apreensão do veículo, tendo em vista não localizá-lo, bem como com informações da moradora, sra. Patricia e Sr. Jonni, não conhecem, me dirigi a Rua Pasteur, 375, junto a portaria Edf Açores, não conhecem, bem como na Rua Miguel Caluf, 3056, posto de combustível, não conhecem. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0056955-47.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TELEMACO BORBA - PR - VR CRIMIN. E ANEXO-JHON THIERRI DE OLIVEIRA CAMARGO DA ROCHA x OBRESSON CAMARGO DA ROCHA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 56955, extraída do Processo n.° 402/2009, oriunda da Comarca de Telêmaco Borba PR, em diligência, no dia 26 de Novembro de 2011, por volta das 11:20, no dia 30 de Março de 2012, por voltadas 17:00 horas, e no dia 17 de Setembro de 2012, por volta das 19:00 horas, dirigi-me à Rua Bom Jesus do Iguape, 6341 Boqueirão, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido ORRESSON CAMARGO DA ROCHA. Necessário que a parte requerente indique o endereço residencial do mesmo. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0061241-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOACABA - SC - 2ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE JOAÇABA x RR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitÍ mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Ludovico Geronasso, n. ° 1433, no bairro Boa Vista, nesta capital, onde deixei de citar RR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., por ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Cláudio Renato, que a requerida fechou, sabendo informar que a Sra. Neusa Regina Valdir, sócia da empresa, mudou-se para Colombo - Pr, desconhecendo seu endereço atual, encontrando-se para esta oficiala em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CELSO FELIPE BORDIN, TATIANA BEAL DARIVA COMIM, GEOVANA APARECIDA DENARDI FACIN e VANIA BRANDALIZE BACALTCHUK-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0061566-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONTINENTE - SC - 1º VARA CIVEL-SANTA RITA COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA. x ENJIU CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0061566, extraída do Processo n.° 082.11.000461-4, oriunda da Comarca de ContinenteS,. em diligência, dirigi-me à Rua Gabriel Corisco Domingues, 1422, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar JORGE ENJIU. Segundo informações obtidas no local com Sr.a Marina, a pessoa requerida nunca residiu neste endereço. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citar ENJIU CONSTRUCÕES CIVIS LTDA., na pessoa de Jorge Enjiu. O referido é verdade e dou fé. Curitiba,,e), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ADILSON JOSE FRUTUOSO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0063320-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA x ELPIDIO BAZAM-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0063320, extraída do Processo n.° 583.00.2007.234727-7, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, dirigi-me à Rua Jose Juliano Ayres, Alto Boqueirão, Curitiba PR, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 339. Necessário verificar se não houve engano na informação deste endereço. Assim sendo, não foi possível citar o réu.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ALBERTO BRANCO JUNIOR e JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0000069-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MALLET - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-PAULO FERNANDES e outros x MUNICIPIO DE MALLET e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Eloy de Assis Fabris, 689, por varias vezes, e ai deixei de citar a Celso Jose Sieklicki, tendo em vista nunca encontrar alguém, sempre fechado, e com informações na vizinha, de que o mesmo é policial, e é dificil encontra-lo em casa. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CANDIDA GAVA-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0001759-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS PAULO DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n. ° 0001759, extraída do Processo n.° 1048/2011, em diligência, dirigi-me à Rua Guilherme Wisniewski, 218, Curitiba PR, nos dias 02 de Maio de 2012, por volta das 19:30 horas, no dia 28 de Julho de 2012, por volta das 09:15 horas, e no dia 21

de Setembro de 2012, por volta das 07:05 horas, e não logrei êxito em encontrar o objeto de busca e apreensão, ou seja, um Veiculo Volkswagen Parati, Placa JPZ 7893. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins, O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0005124-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NAVIRAÍ - MS - 1ª VARA-N.P. x S.A.M.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 5124, extraída do Processo n.° 0001042-75.2009.8.12.0029, oriunda da Comarca de Naviraí MS, em diligência, no dia 04 de Maio de 2012, por volta das 08:10 horas, no dia 13 de Julho de 2012, por volta das 16:45 horas, e no dia 06 de Setembro de 2012 por volta das 11:25 horas, dirigi-me à Rua Jose Rebelato, 265, Xaxim, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em nenhuma das vezes, em encontrar a requerida SUELI APARECIDA MANTOVAN PYPCAK. Assim sendo, não foi possível citá-la pessoalmente. Por fim deixei a contrafé em sua residência, a fim de que produza os efeitos desejados. O referido é verdade e dou fé. de 2012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF e JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLFF-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0005125-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA DE FAMÍLIA -T.L.D.S. e outro x L.F.D.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Atílio Borio, 1531, e ai deixei de proceder com a prisão de Luciano Ferreira dos Santos, tendo em vista informações no local, Sr. Anderson, Rowal Auto Mecânica, de que o requerido saiu da empresa faz mais de um ano, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0005878-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - VARA DA FAZ. PUB. E FISCAL-SANDRO ROGÉRIO BALBINO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de 's Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0005878, extraída do Processo n.° 033.11.015947-3, oriunda da Comarca de Itajai SC, em diligência no dia 19 de Setembro de 2012, por volta das 15:40 horas, dirigi-me à Rua Rio Grande do Sul, 226, Água Verde, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o representante legal da DALLEGRAVE PARTICIPAÇÕES LTDA. Segundo informações obtidas no local com Sr.a ANTONIA. a Dessoa ue sari rprntant d requerida aoima, mudou d endereço há mais de 2 anos. Atual endereço da mesma é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO JOANINI FILHO, CLAUDIA MARISA KELLNER BERLIM e FABIO CADILHE DO NASCIMENTO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0007295-50.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL-P.L.L. e outro x J.M.L.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.? 7295, extraída do Processo n.° 058.11.004593-6, oriunda da Comarca de São Bento do Sul SC, em diligência, no dia 23 de Março de 2012, por volta das 11:35 horas, no dia 02 de Maio de 2012, por volta das 14:40 horas, e no dia 20 de Setembro de 2012 por volta das 18:00 horas, dirigi-me à Rua Aristides Manoel Cheratzki, 01 CIC, e ai sendo, em nenhuma das vezes loQrei êxito em encontrar JOÃO MARIA LISBOA Assim sendo, no foi possível citá-lo pessoalmente. Deixei a contrafé em sua residência, a fim de que produza os efeitos desejados. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FERNANDO MALLON, DORIANA HAABEN GONÇALVES e MARCELO HERZER-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0007400-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA DA FAMÍLIA -B.G.B.B.O. x N.B.O.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 7400, extraída do Processo n.° 038.10.043156-6, oriunda da Comarca de Joinville SC, em diligência, no dia 02 de Maio de 2012, no horário das 07:45 horas, 12 de Junho de 2012, no horário das 17:40 horas, e 20 de Sétembro de 2012, por volta das 11:45 horas, de dirigi-me à Rua Prof. Newton Stadler de Souza, 71 Tatuquara, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o executado NILSON RORGES DE OLIVERIA. e não foi possível intimá-lo pessoalmente. Deixei a contrafé na sua residência, a fim de que produza os efeitos desejados. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO AFONSO BAPTISTA, FERNANDO ARNOLDO DA LUZ e HERCILIO ALEXANDRE DA LUZ NETO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0009251-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 3ª VARA CÍVEL -BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PRINCIPAL VIGILANCIA S/C LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de reintegrar a posse do bem descrito na inicial por nao localizar o numero 1631 no endereço indicado), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. IDUVALDO OLETO, VERONICA BELLA F L MARABIZA, JOSE PLINIO SILVA, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0009941-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 4ª VARA CÍVEL-JAMES JOSE DA SILVA x FRANCISCO JOSE PASSERINO FILHO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0009941, extraída d Processo n.° 038.11.046254-5, oriunda da Comarca de Joinville SC, em diligência, dirigi-me à Rua Alameda Julia da Costa, 987 ap. 05, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar FRANCISCO JOSE PASSERINO FILHO e CLAUDIA REGINA BELLONI. Segundo informações obtidas na portaria, com Sr.a Rosa, as nessoas acima mencionadas, não residem neste endereço há mais de 2 anos. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível contra- notificá-los. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. WILIAM PATRICIO e HELENO PIRES DA SILVA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0010417-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP - 2º OF.FAMÍLIA-A.L.O.B. x J.M.D.R.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelencia, referente à Carta Precatória registrada sob n° 10417 extraida do Processo n.° 482.01.2011.027935-2, oriunda da Comarca de Presidente Prudente SP, em diligência, no dia 02 de Maio de 2012, no horário das 08:45 horas, 12 de Junho de 2012, no horário das 18:40 horas, e 20 de Setembro de 2012, por volta das 14:00 horas, de dirigi-me à Rua Marte, 292 Sitio Cercado, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar JULIANO MALACHIAS DOS REIS, e não foi possível citar e intimar pessoalmente o requerido. Deixei a contrafé na sua residência, a fim de que produza os efeitos desejados. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. GILSON NAOSHI YOKOYAMA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0010893-12.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITARARÉ - SP - 1º VARA JUDICIAL-M.A.A. x M.M.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua William Booth, n.° 972, no bairro Vila Hauer, nesta capital, precatória n.° 10.893, onde deixei de cumprir o mandado de prisão expedido em desfavor de Mauricio Metring de Almeida, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr. Sergio dos Santos, que está ali há quatro meses, desconhecendo o requerido, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. IDIO ANTONIO E SILVA e SILMARA DE LIMA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0011503-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR - VARA DE FAMILIA-N.G.P. x I.L.F.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 11503, extraída do Processo n.° 2675-77.2010.8.16.0158, oriunda da Comarca de São Mateus do Sul ,PR, em diligencia, no dia 10 de Agosto de 2012, por volta das 8:00 horas, no dia 06, e 18 de Setembro de 2012, por volta das 13:00 horas, e 18:15 horas, dirigi-me à Rua Indianápolis, 422, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido IVAN LEANDRO FERREIRA. O imóvel encontra-se sempre fechado. Necessário informar o endereço comercial do requerido. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0011803-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DIVINÓPOLIS - MG - 1º VARA DE FAMÍLIA-J.I.C. e outros x P.M.T.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 11803, extraída do Processo n.° 223.10.026608-7, oriunda da Comarca de Divinópolis MG, em diligência, no dia 02 de Maio de 2012, por volta das 08:40 horas, no dia 16 de Julho de 2012, por volta das 18:45 horas, e no dia 20 de Setembro de 2012 por volta das 12:25 horas, dirigi-me à Rua Alberto Zonato, 104 Santa Felicidade, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar JOSE IREDIO CLJSSOLIN. Assim sendo, não foi possivel intimá-lo pessoalmente. Deixei a contrafé em sua residência, a fim de que produza os efeitos desejados. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. NILZA SALETE FERREIRA PICONE-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0013391-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RECIFE - PE - 12ª VARA DE FAMILIA-K.C.M.M. x A.N.J.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (DEIXEI de citar o requerido, por nao encontrar o mesmo nas diligências realizadas em horario forense e/ou diurno), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA e ERICK DE ARAUJO SIQUEIRA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0013685-36.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 3ª VR FAMÍLIA - TATUAPÉ-R.C.P. x C.A.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Isaias Regis de Miranda, 3651, Boqueirão, por varias vezes em dias e horários alternados, e ai deixei de citar a Carlos Alberto Machado, tendo em vista sempre encontrar o local fechado, casa de madeira amarela e marron, ninguém atende, caixa de correspondências lotada, junto a vizinha ao lado, informou que nunca vê ninguém, não sabe o nome. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. DARIO PRATES DE ALMEIDA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0014062-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -BANCO SANTANDER S.A x CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça

(.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vos Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0014062, extraída do Processo n. ° 77089/2010, oriunda da Comarca de Londrina PR, em diligência nos dias 02 de Agosto de 2012, por volta das 16:45 horas, no dia 31 de Agosto de 2012, por volta das 112:00 horas, e no dia 21 de Setembro de 2012 por volta das 19:50 horas. dirigi-me à Travessa Ferreira do Amaral, 30 ap. 102, Água Verde, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o interventor judicial ZUMAR RODRIcUS Sgundo informações obtidas no local com o porteiro Jose Maria, o requerido, na pessoa de Zumar Rodrigues, não fica neste endereço. Ele tem um sítio, e permanece a maior parte de seu tempo neste sítio. Não soube informar o endereço do sítio. Assim sendo, não foi possível citá-lo. .0 referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTINA GRABOVSKI-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0015895-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA DE FAMÍLIA -B.G.M.O. x J.O.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 15895, extraída do Processo n.° 172/05, oriunda da Comarca de Castro PR, em diligência, no dia 31 de Maio de 2012, por volta das 07:20 horas, no dia 20 de Julho de 2012, por volta das 19:10 horas, e no dia 20 de Setémbro de 2012, por volta das 12:35 horas, dirigi-me à Rua Ricardo Eugenio Graeser, 300, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido JOSE DE OLIVEIRA. Assim sendo, não foi possível citá-lo, e intimá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0017344-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LORENA - SP - 1ª VARA CÍVEL-A.L.M.O. x W.B.O.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 17344, extraída do Processo n.° 323.01.2011.007421-7/, oriunda da Comarca de Lorena SP, em diligencia, nos dias 31 de Maio de 2012. no horário das 07:00 horas, no dia 09 de Julho de 2012, por volta das 18:40 horas, e no dia 20 de Setembro de 2012, por volta das 13 horas, dirigi-me à Rua Jussara, 2026, Sitio Cercado. CurNb PP í ndo, no !orei êxito em encontrar o executado Wilson Batista de Oliveira. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé. 2íeembro), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ALBERTO DE ALBUQUERQUE FILHO-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0018169-94.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO CARLOS FERREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Alfredo Antonio Mulier, 336, Bacacheri, por diversas vezes em dias e horários alternados inclusive sábados sempre antevendo o elemento surpresa a fim de localizar o veículo descrito na inicial e ai sendo em dia de hoje, e como as diligências anteriores foram infrutíferas, me dirigi à residência e ai deixei de proceder com a Apreensão do veículo, tendo em vista não localizá-lo, bem como com informações do morador, Sr. Luis, pai, de que o filho Adriano Carlos Ferreira, esta morando em Campo Largo, na casa da sogra, perto da Incepa, não sabe fornecer o endereço, podendo ser localizado pelo fone 7818.9344. Nada soube informar sobre o veiculo pois pouco vê o filho. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 10 de Setembro de 2012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0018210-61.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS PAULO RIBEIRO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Curupaitis, 1418, Santa Quiteria, por diversas vezes em dias e horários alternados inclusive sábados sempre antevendo o elemento surpresa a fim de localizar o veículo descrito na inicial e ai sendo em dia de hoje, e como as diligências anteriores foram infrutíferas, me dirigi ao local, onde possui um conjunto comercial, e ai deixei de proceder com a Apreensão do veículo, tendo em vista não localizá-lo, bem como com informações no local, junto ao escritório advocacia, cabeleireiro e odontologia, não conhecem o requerido. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 31 de Julho-4e401 1), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0020762-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO ROQUE - SP - 2ª VARA JUDICIAL-ZUBA IMPORTADORA E EXPORTADORA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x TECNOMIX EQUIPAMENTOS - COMÉRCIO DE PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de ri0. 20762/2012 da VARA DE REGISTRO, PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi- me ao endereço indicado, Rua William Bolth, 777, e aí sendo, fui informado que as máquinas objetos da Ação de Busca e Apreensão não se encontravam no local. Dirigi-me à Rua Cezinando Dias Paredes, 970, Boqueirão, e aí sendo, também não localizei as referidas máquinas. Foi-me informado pelo Sr. Paulo Henrique Codogno, proprietário da empresa ré, que as máquinas foram vendidas. Indaguei a ele onde poderiam ser localizadas as máquinas, o Sr. Paulo Henrique negou-se a me informar. Disse que estava em negociação com a empresa autora. As máquinas não foram localizas. Isto posto, deixei de proceder à apreensão determinada. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS DA SILVA ANDRADE, LAI LUNG CHEN e ELIZABETH MARTOS ZANETTE-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0022064-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x KELLY SMANIOTTO HIERZER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que após diligenciar no endereço fornecido nos autos, não foi possível localizar o bem a ser apreendido, pois a requerida não estava Cor.. o veiculo neste endereço. Em contato com o procurador do requerente o mesmo não forneceu outro endereço para o cumprimento deste mandado. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0022089-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - VARA DA UNIVERSIDADE-PAOLA STEFEN OLIVEIRA x ESPOLIO DE SUSANA APARECIDA OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIDÃO.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 22089, extraída do Processo n.° 039.09.007171-7, oriunda da Comarca de Lages SC, em diligência, no dia 16 de Julho de 2012, por volta das 11:25 horas, no dia 10 de Agosto de 2012, por volta das 17:40 horas, e no dia 20 de Setembro de 2012, por volta das 08: 30 horas, dirigi-me à Rua Cassimiro Otobias Oldacoski, 593 Pinheirinho, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar a interessada JESSICA OLIVEIRA CAMARGO. Por fim, -deixei a contrafé na residência, com o intuito de que produza os efeitos desejados. uanto ao interessado CRISTIANO APARECIDO OLIVEIRA, segundo informações com Sr Ademar, mudou de endereço há mais de um ano. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível intimá-los pessoalmente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ALINE ELISE DEBIAZI VARGAS LONGO-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0023532-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBURIÚ - SC - 4º VARA CIVEL-CONEVILLE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro x ALCEU MULLER e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. JAMIL NAKAD, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Ivone Hubie, funcionária da "II Assistência Imobiliária", que informou ainda que o réu é proprietário da sala situada neste endereço, mas não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SCHEILA FRENA KOHLER e SABRINA FINK STANKE-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0024356-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAQUERA - SP - 1º VARA CIVEL-CELSO DIAS DE SOUZA x EDUARDO GRAHAM FERREIRA LIMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de . referente à Carta Precatória registrada sob n.° 24356, extraída do Processo n. ° 517-41.2003.8.26.0007. oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, no ,..S09 de Julho de 2012, por volta das 10:30 horas, no dia 23 de Agosto de 2012 por das 12:05 horas, e no 20 de Setembro de 2012, por volta das 09:45 horas, não ei êxito em encontrar o requerido EDUARDO GRAHAM FERREIRA LIMA. Assim ido, não foi possível citá-lo pessoalmente. Deixei a contrafé para ser entregue com si correspondências, a fim de que produza os efeitos desejados. O referido é idade e dou fé. de 2012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. VERONICA RIBEIRO AIVAZOGLOU e RAUL AUGUSTO APARECIDO SÁ RAMALHO-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0025705-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROSE MIRIAN FERREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de apreender o bem objeto da busca bem como deixei de citar a requerida por não encontrá-la neste logradouro, sendo que o imóvel pertence à genitora da mesma), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0025713-36.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROSANGELA DE QUADROS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que após diligenciar no endereço fornecido nos autos, não foi possível localizar o bem a ser apreendido, pois a requerida não estava coir. o veiculo neste endereço. Em contato com o procurador do requerente o mesmo não forneceu outro endereço para o cumprimento deste mandado. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0029554-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CELSO DE MAZO NETTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de apreender o bem descrito na inicial, por nao encontrar o tal veiculo naquele logradouro, sendo que o imovel encontrei fechado em todas as diligencias ali realizadas, e deixei de citar o requerido por nao encontrá-lo naquele local; perguntei para vizinhos anônimos os quais nao souberam afirmar que a pessoa procurada ali reside), sob pena de devolução da carta precatoria no

estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0029567-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 8ª VARA DA FAZENDA-MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE x KRAS BORGES & DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do Mlvi. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado rua Joao Chede 3135 no dia 06/08/2012 e la estando constatei que no local funciona o deposito de tratores da empresa New Holand e empresa indicada neste mandado não é conhecida. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANDREA MARIA DA SILVA CORREA-

47. CARTA PRECATÓRIA-0029617-64.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IBIRAMA - SC - 1ª VARA -HENRY HENNING x ARNOLDO BARINGER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. ARNOLDO BARINGER, por ter falecido em 26 de janeiro de 2012. Esta informação foi prestada pela Sra Helmtraut Baringer Pereira (3373-1904), irmã do réu, não apresentando certidão de óbito. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. FERNANDO MIOTTO-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0032892-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDISON LUIZ DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa. Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço rua Tem Tito Teixeira de Castro n° 2568, no dia 14/08/2012 as 09:O5hs, dia 15/08/2012 as 12:36hs, dia 17/08/2012 as 18:54hs dia 18/08/2012 as 07:O5hs e as 13:5Ohs, dia 23/08/2012 as 19:OOhs, 25/08/2012 as 10:OOhs e as 16:l5hs, dia 03/08/2012 as 13:OOhs e em nenhuma das diligencias realizadas o bem indicado neste mandado para remoção foi localizado e no dia e dia 12/09/2012 as 19:32hs no local fui atendido pelo Sr Mano Jorge gomes o qual informou que é o proprietário do imóvel e que o requerido Sr Edison Luiz dos Santos era seu inquilino e que desocupou o imóvel no dia 07/09/20 12 e mudou para a cidade de Matinhos Paraná. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$332,35(trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0034306-54.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 2º VARA CIVEL-BANCO FINASA BMC S/A x CICERO ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de apreender reintegrando a posse do veiculo descrito na inicial por não encontrá-lo no endereço indicado), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA, ALINE APARECIDA ORLATO, ANDREIA ERNANDES MARTINS e THAIS BORGES-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0038933-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de apreender o bem por não encontra-lo no local e segundo o morador do endereço Sr. Carlos R. de Freitas, o mesmo afirmou que tal bem nunca esteve sob a posse de seu tio e que o mesmo nao reside naquele logradouro), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

1. CARTA PRECATÓRIA-12139/2009-Oriundo da Comarca de ITARARÉ - SP - 2ª VARA CÍVEL -G.V.M. e outro x K.R.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expeddo por odem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n° 012 13912009 extraída do Processo n.° 2790120050047631, oriunda da Comarca ae Itarare SP, em diligencia, dirigi-me à Rua Delegado Leopoldo Belczack, 1197 Curitiba, e aí sendo, deixei de proceder à prisão do requerido karl Richard molkenthin, tendo em vista que o mesmo, comprovou que está depositando regularmente. o valor da pensão alimentícia. Recolho o presente oara as devidas averiguações. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CLEIA ELIZABETH ZANIN-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0018581-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA DA FAMÍLIA -L.V.M.P.S. x F.L.P.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0018581, extraída do Processo n.° 03802011755-5, oriunda da Comarca de Joinvilie SC, em diligencia, dirigi-me à Rua Prof. João Soares Barcelos, Curitiba PR, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 2107 c 3. Quanto ao endereço comercial, Av. Republica 4180, Parolin, não foi possível encontrar. Na sequencia loqica não existe. Trata-se de rua de lonQa distancia. sendo necessário informar ponto de referencia. Assim sendo, não foi possível efetuar à prisão de FERNANDO LAYNES PORTO DE SOUZA. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ISMAEL ALVES DOS SANTOS-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0000199-18.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAMANBAIA - DF - 1ª VARA FAMILIA E ANEXO-W.M.S. x J.M.S.F.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem d(Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 000019 extraída do Processo n.° 2006.09.1.000629-3, oriunda da Comarca do Distrito Federal, em diligencia no dia 23 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Rodovia BR 116, 24555 Km 12, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO. Trata-se de endereço comercial, e segundo informações obtidas no local, não tem ninguém neste endereço com o nome do executado. Ninguém no local soube dar maiores informações do paradeiro do executado. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível proceder à prisão do mesmo. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, » de 2012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LEONARDO VARGAS RORIZ-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0026331-15.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 3ª VARA CIVEL-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x COMERCIO DE MADEIRAS MEZAPI LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0026331, extraída do Processo n.° 010/1.09.0012848-0, oriunda da Comarca de Caxias do Sul RS, em prosseguimento do feito, em diligencia, do dia 09 de Agosto de 2012 ao dia 14 de Agosto de 2012, saí em busca do objeto de busca e apreensão, ou seja, Um Trator, Marca Agrale, Modelo 5075, 4x4, Ano De Fabricação 2007, Modelo 2007, Capacidade 75 CV, Cor Prata, N.° De Série ZOOl 7887, com demais itens de série, desta vez, com auxilio da pessoa autorizada pela autora RANDON ADM DE CONSORCIOS LTDA, Sr VILNEI TRINDADE FONTOURA, que acompanhou as diligências nos endereços mencionados nos autos, e em outros diversos prováveis endereços, e não logramos êxito em encontrar o objeto de busca e apreensão. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, ARMANDA ASSUNTA SMANIOTO e FELIPE ANDRE CORSO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0042462-65.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NAVEGANTES - SC - 1ª VARA-R.T.B. x W.F.B.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0042462, extraída do Processo n.° 02501.006600-9, oriunda da Comarca de Navegantes SC, em diligencia, dirigi-me à Rua Vereador Toaldo Tulio, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 216. Necessário verificar se não houve engano na informação de tal endereço. Assim sendo não foi rossível øroceder à ijrisão de reciuerido WANDERLE FARIAS DE BORBA. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ABRAHAO ALFREDO MACANEIRO FILHO-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0042892-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VR CÍVEL PINHEIROS-CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES CHAPLIN x FERNANDO COELHO DE ALMEIDA REIS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0042892, extraída do Processo n.° 0027223-46.2010.8.26.0011, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência no dia 19 e Setembro de 2012, por volta da 17:20 horas, dirigi-me à Rua Pe. Anchieta, 1972 sobre loja, Curitiba PR, e aí sendo, nãoiogrei êxito em encontrar o requerido FERNANDO COELHO DE ALMEIDA REIS: Segundo informações obtidas no local com o drteiro do edifício Sr Iziquias, o requerido mudou de endereço há mufto tempo. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FERNANDO AUGUSTO ZITO, MARCIO RACHKORSKY, MARIA ANTONIETA GOUVEIA, ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES, ALINE CHIMENTO DE SOUZA, LIDIANE GENSKI BAIA e EVELYN THAÍS OZAKI-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0045617-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-BANCO BMD S/A x MARCIO NARCISO BULGARELLI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0045617, extraída do Processo n.° 583.0020071509386 oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência no dia 19 de Setembro de 2012, por volta das 17:00 horas, dirigi-me à Rua Belo Horizonte 444 BateI, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido MARCIO NARCISO BULGARELLI. Segundo informações obtidas no local com Sr.a Egleci, o requerido mudou de endereço para local incerto e não sabido.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0046265-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-W.L.O. e outro x J.A.O.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem Juiz de Direito referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0046265 extraída do Processo n.° 453/2009, oriunda da Comarca de Mangueirinha PR, em diligencia nos dias 01 de Março de 2012, 30 de Abril de 2012, 23 de Junho de 2012, e 24 de Agosto de 2012, em horários diferenciados, dirigi-me à Rua Emérico Eduardo Singer, 423, casa 1 e aí sendo, não logrei êxito em encontrar alguém na casa. Ai sendo, não foi possível citar executado JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA. Necessáro informar o numero do telefone celular, e endereço comercial do mesmo. O referido é verdade e

dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0048817-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPOTI - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ERNANI PECHAMANN e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0048817. extraída Processo n.° 1746.26.2009.8.16.0046, oriunda da Comarca de Arapoti PR. em diligência nos dias 23 de Março de 201.2, por volta das 07:50 horas. 31 de Maio de 2012, por volta das 12:30 horas, 03 de Agosto de 2012, por volta das 15:00 horas. e no dia 20 de Setembro de 2012, por volta das 19:00 horas, dirigi-me à Rua Amabile Scaletti, 183, Bigorrilho, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar alguém neste endereço. Assim sendo, não foi possível citar ERNANI PECHAMANN e LUCIANA MUNIZ PECHAMANN. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MAURICIO JOSE FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0052740-28.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARACAJU - SE - 2ª VARA CIVEL-V.H.M.B. e outro x V.H.R.B.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 52740, extraída do Processo n.° 201110200350, oriunda da Comarca de Aracaju/ SE, em diligencia, nos dias 30 de Março de 2012, por volta das 08:20 horas, 06 de Junho de 2012, por volta das 11:10 horas: e no dia 20 de Setembro dé 2012, por volta das 16:00 horas, dirigi- me à Rua Almirante Tamandaré, 2045 ap.301, Juvevê, Curitiba PR, e aí sendo, em nenhuma das vezes, logrei exito em encontrar o requerido VITOR HUGO RIBEIRO BURKO. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0054395-35.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA FAMÍLIA E ANEXOS-B.L.D.S. e outro x J.D.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido nos autos, e ali deixei de proceder a penhora do bem indicado do Sr. JORGE DOS SANTOS, pois o mesmo alega não ter mais o bem. Deixo de relacionar os bens iue guarnecem a residência do executado pois o mesmo reside com sua sogra, Sra. Sueli Vera (3268-4246). Devolvo o presente mandado, aguardando nova deliberação. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. KELLEN CRISTINA GOMES BALLEN, MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI -.

12. CARTA PRECATÓRIA-0055862-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -LUIZ ALFREDO CHIOQUETTA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 55862, extraída do Processo n. ° 775/2011, oriunda da Comarca de Francisco Beltrão PR, em diligencia no dia 17 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Conselheiro Laurindo, 561 e aí sendo, citei e intimei o requerido ESTADO DO PARANÁ, representada neste ato por seu procurador ROBERTO ALTHEM, que bem ciente ficou do teor do mandado, exarou ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. No dia 27 de Agosto de 2012 dirigi- me à Av. paraná, 1137, ap. 202, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar THIAGO VINICIUS RETER. Segundo informações obtidas no local com o porteiro do edifício, o requerido não reside neste endereço. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo e intimá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0056106-75.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 3ª VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RUBENS DE MORAES BENTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Prof Orlando Alves Chaves, 511, por diversas vezes em dias e horários alternados inclusive sábados sempre antevendo o elemento surpresa a fim de localizar o veículo descrito na inicial e ai sendo em dia de hoje, e como as diligências anteriores foram infrutíferas, me dirigi à residência e ai deixei de proceder com a Apreensão do veículo, tendo em vista não localizá-lo, bem como com informações da moradora, sra. Patricia e Sr. Jonni, não conhecem, me dirigi a Rua Pasteur, 375, junto a portaria Edf Açores, não conhecem, bem como na Rua Miguel Caluf, 3056, posto de combustível, não conhecem. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0056955-47.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TELEMACO BORBA - PR - VR CRIMIN. E ANEXO-JHON THIERRI DE OLIVEIRA CAMARGO DA ROCHA x OBRESSON CAMARGO DA ROCHA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 56955, extraída do Processo n.° 402/2009, oriunda da Comarca de Telêmaco Borba PR, em diligência, no dia 26 de Novembro de 2011, por volta das 11:20, no dia 30 de Março de 2012, por voltadas 17:00 horas, e no dia 17 de Setembro de 2012, por volta das 19:00 horas, dirigi-me à Rua Bom Jesus do Iguape, 6341 Boqueirão, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido ORRESSON CAMARGO DA ROCHA. Necessário que a parte requerente indique o endereço residencial do mesmo. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0061241-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOACABA - SC - 2ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE JOAÇABA x RR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitÍ mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Ludovico Geronasso, n. ° 1433, no bairro Boa Vista, nesta capital, onde deixei de citar RR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., por ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Cláudio Renato, que a requerida fechou, sabendo informar que a Sra. Neusa Regina Valdir, sócia da empresa, mudou-se para Colombo - Pr, desconhecendo seu endereço atual, encontrando-se para esta oficiala em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CELSO FELIPE BORDIN, TATIANA BEAL DARIVA COMIM, GEOVANA APARECIDA DENARDI FACIN e VANIA BRANDALIZE BACALTCHUK-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0061566-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONTINENTE - SC - 1º VARA CIVEL-SANTA RITA COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA. x ENJIU CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0061566, extraída do Processo n.° 082.11.000461-4, oriunda da Comarca de ContinenteS,. em diligência, dirigi-me à Rua Gabriel Corisco Domingues, 1422, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar JORGE ENJIU. Segundo informações obtidas no local com Sr.a Marina, a pessoa requerida nunca residiu neste endereço. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citar ENJIU CONSTRUCÕES CIVIS LTDA., na pessoa de Jorge Enjiu. O referido é verdade e dou fé. Curitiba,,e), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ADILSON JOSE FRUTUOSO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0063320-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA x ELPIDIO BAZAM-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0063320, extraída do Processo n.° 583.00.2007.234727-7, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, dirigi-me à Rua Jose Juliano Ayres, Alto Boqueirão, Curitiba PR, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 339. Necessário verificar se não houve engano na informação deste endereço. Assim sendo, não foi possível citar o réu.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ALBERTO BRANCO JUNIOR e JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0000069-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MALLET - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-PAULO FERNANDES e outros x MUNICIPIO DE MALLET e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Eloy de Assis Fabris, 689, por varias vezes, e ai deixei de citar a Celso Jose Sieklicki, tendo em vista nunca encontrar alguém, sempre fechado, e com informações na vizinha, de que o mesmo é policial, e é dificil encontra-lo em casa. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CANDIDA GAVA-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0001759-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS PAULO DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n. ° 0001759, extraída do Processo n.° 1048/2011, em diligência, dirigi-me à Rua Guilherme Wisniewski, 218, Curitiba PR, nos dias 02 de Maio de 2012, por volta das 19:30 horas, no dia 28 de Julho de 2012, por volta das 09:15 horas, e no dia 21 de Setembro de 2012, por volta das 07:05 horas, e não logrei êxito em encontrar o objeto de busca e apreensão, ou seja, um Veiculo Volkswagen Parati, Placa JPZ 7893. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins, O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0005124-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NAVIRAÍ - MS - 1ª VARA-N.P. x S.A.M.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 5124, extraída do Processo n.° 0001042-75.2009.8.12.0029, oriunda da Comarca de Naviraí MS, em diligência, no dia 04 de Maio de 2012, por volta das 08:10 horas, no dia 13 de Julho de 2012, por volta das 16:45 horas, e no dia 06 de Setembro de 2012 por volta das 11:25 horas, dirigi-me à Rua Jose Rebelato, 265, Xaxim, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em nenhuma das vezes, em encontrar a requerida SUELI APARECIDA MANTOVAN PYPCAK. Assim sendo, não foi possível citá-la pessoalmente. Por fim deixei a contrafé em sua residência, a fim de que produza os efeitos desejados. O referido é verdade e dou fé. de 2012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF e JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLFF-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0005125-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA DE FAMÍLIA -T.L.D.S. e outro x L.F.D.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Atílio Borio, 1531, e ai deixei de proceder com a prisão de Luciano Ferreira dos Santos, tendo em vista informações no local, Sr. Anderson, Rowal Auto Mecânica, de que o requerido saiu da empresa faz mais de um ano, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.
22. CARTA PRECATÓRIA-0005878-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - VARA DA FAZ. PUB. E FISCAL-SANDRO ROGÉRIO BALBINO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de 's Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0005878, extraída do Processo n.° 033.11.015947-3, oriunda da Comarca de Itajai SC, em diligência no dia 19 de Setembro de 2012, por volta das 15:40 horas, dirigi-me à Rua Rio Grande do Sul, 226, Água Verde, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o representante legal da DALLEGRAVE PARTICIPAÇÕES LTDA. Segundo informações obtidas no local com Sr.a ANTONIA. a Dessoa ue sari rprntant d requerida aoima, mudou d endereço há mais de 2 anos. Atual endereço da mesma é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO JOANINI FILHO, CLAUDIA MARISA KELLNER BERLIM e FABIO CADILHE DO NASCIMENTO-.
23. CARTA PRECATÓRIA-0007295-50.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL-P.L.L. e outro x J.M.L.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.? 7295, extraída do Processo n.° 058.11.004593-6, oriunda da Comarca de São Bento do Sul SC, em diligência, no dia 23 de Março de 2012, por volta das 11:35 horas, no dia 02 de Maio de 2012, por volta das 14:40 horas, e no dia 20 de Setembro de 2012 por volta das 18:00 horas, dirigi-me à Rua Aristides Manoel Cheratzki, 01 CIC, e ai sendo, em nenhuma das vezes loQrei êxito em encontrar JOÃO MARIA LISBOA Assim sendo, no foi possível citá-lo pessoalmente. Deixei a contrafé em sua residência, a fim de que produza os efeitos desejados. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FERNANDO MALLON, DORIANA HAABEN GONÇALVES e MARCELO HERZER-.
24. CARTA PRECATÓRIA-0007400-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA DA FAMÍLIA -B.G.B.B.O. x N.B.O.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 7400, extraída do Processo n.° 038.10.043156-6, oriunda da Comarca de Joinville SC, em diligência, no dia 02 de Maio de 2012, no horário das 07:45 horas, 12 de Junho de 2012, no horário das 17:40 horas, e 20 de Sétembro de 2012, por volta das 11:45 horas, de dirigi-me à Rua Prof. Newton Stadler de Souza, 71 Tatuquara, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o executado NILSON RORGES DE OLIVERIA. e não foi possível intimá-lo pessoalmente. Deixei a contrafé na sua residência, a fim de que produza os efeitos desejados. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO AFONSO BAPTISTA, FERNANDO ARNOLDO DA LUZ e HERCILIO ALEXANDRE DA LUZ NETO-.
25. CARTA PRECATÓRIA-0009251-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 3ª VARA CÍVEL -BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PRINCIPAL VIGILANCIA S/C LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de reintegrar a posse do bem descrito na inicial por nao localizar o numero 1631 no endereço indicado), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. IDUVALDO OLETO, VERONICA BELLA F L MARABIZA, JOSE PLINIO SILVA, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
26. CARTA PRECATÓRIA-0009941-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 4ª VARA CÍVEL-JAMES JOSE DA SILVA x FRANCISCO JOSE PASSERINO FILHO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0009941, extraída d Processo n.° 038.11.046254-5, oriunda da Comarca de Joinville SC, em diligência, dirigi-me à Rua Alameda Julia da Costa, 987 ap. 05, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar FRANCISCO JOSE PASSERINO FILHO e CLAUDIA REGINA BELLONI. Segundo informações obtidas na portaria, com Sr.a Rosa, as nessoas acima mencionadas, não residem neste endereço há mais de 2 anos. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível contra- notificá-los. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. WILIAM PATRICIO e HELENO PIRES DA SILVA-.
27. CARTA PRECATÓRIA-0010417-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP - 2º OF.FAMÍLIA-A.L.O.B. x J.M.D.R.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelencia, referente à Carta Precatória registrada sob n° 10417 extraida do Processo n.° 482.01.2011.027935-2, oriunda da Comarca de Presidente Prudente SP, em diligência, no dia 02 de Maio de 2012, no horário das 08:45 horas, 12 de Junho de 2012, no horário das 18:40 horas, e 20 de Setembro de 2012, por volta das 14:00 horas, de dirigi-me à Rua Marte, 292 Sitio Cercado, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar JULIANO MALACHIAS DOS REIS, e não foi possível citar e intimar pessoalmente o requerido. Deixei a contrafé na sua residência, a fim de que produza os efeitos desejados. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. GILSON NAOSHI YOKOYAMA-.
28. CARTA PRECATÓRIA-0010893-12.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITARARÉ - SP - 1º VARA JUDICIAL-M.A.A. x M.M.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua William Booth, n.° 972, no bairro Vila Hauer, nesta capital, precatória n.° 10.893, onde deixei de cumprir o mandado de prisão expedido em desfavor de Mauricio Metring de Almeida, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr. Sergio dos Santos, que está ali há quatro meses, desconhecendo o requerido, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. IDIO ANTONIO E SILVA e SILMARA DE LIMA-.
29. CARTA PRECATÓRIA-0011503-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR - VARA DE FAMILIA-N.G.P. x I.L.F.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 11503, extraída do Processo n.° 2675-77.2010.8.16.0158, oriunda da Comarca de São Mateus do Sul ,PR, em diligencia, no dia 10 de Agosto de 2012, por volta das 8:00 horas, no dia 06, e 18 de Setembro de 2012, por volta das 13:00 horas, e 18:15 horas, dirigi-me à Rua Indianápolis, 422, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido IVAN LEANDRO FERREIRA. O imóvel encontra-se sempre fechado. Necessário informar o endereço comercial do requerido. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.
30. CARTA PRECATÓRIA-0011803-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DIVINÓPOLIS - MG - 1º VARA DE FAMÍLIA-J.I.C. e outros x P.M.T.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 11803, extraída do Processo n.° 223.10.026608-7, oriunda da Comarca de Divinópolis MG, em diligência, no dia 02 de Maio de 2012, por volta das 08:40 horas, no dia 16 de Julho de 2012, por volta das 18:45 horas, e no dia 20 de Setembro de 2012 por volta das 12:25 horas, dirigi-me à Rua Alberto Zonato, 104 Santa Felicidade, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar JOSE IREDIO CLJSSOLIN. Assim sendo, não foi possivel intimá-lo pessoalmente. Deixei a contrafé em sua residência, a fim de que produza os efeitos desejados. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. NILZA SALETE FERREIRA PICONE-.
31. CARTA PRECATÓRIA-0013391-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RECIFE - PE - 12ª VARA DE FAMILIA-K.C.M.M. x A.N.J.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (DEIXEI de citar o requerido, por nao encontrar o mesmo nas diligências realizadas em horario forense e/ou diurno), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA e ERICK DE ARAUJO SIQUEIRA-.
32. CARTA PRECATÓRIA-0013685-36.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 3ª VR FAMÍLIA - TATUAPÉ-R.C.P. x C.A.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Isaias Regis de Miranda, 3651, Boqueirão, por varias vezes em dias e horários alternados, e ai deixei de citar a Carlos Alberto Machado, tendo em vista sempre encontrar o local fechado, casa de madeira amarela e marron, ninguém atende, caixa de correspondências lotada, junto a vizinha ao lado, informou que nunca vê ninguém, não sabe o nome. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. DARIO PRATES DE ALMEIDA-.
33. CARTA PRECATÓRIA-0014062-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -BANCO SANTANDER S.A x CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vos Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0014062, extraída do Processo n. ° 77089/2010, oriunda da Comarca de Londrina PR, em diligência nos dias 02 de Agosto de 2012, por volta das 16:45 horas, no dia 31 de Agosto de 2012, por volta das 112:00 horas, e no dia 21 de Setembro de 2012 por volta das 19:50 horas. dirigi-me à Travessa Ferreira do Amaral, 30 ap. 102, Água Verde, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o interventor judicial ZUMAR RODRIcUS Sgundo informações obtidas no local com o porteiro Jose Maria, o requerido, na pessoa de Zumar Rodrigues, não fica neste endereço. Ele tem um sítio, e permanece a maior parte de seu tempo neste sítio. Não soube informar o endereço do sítio. Assim sendo, não foi possível citá-lo. .0 referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTINA GRABOVSKI-.
34. CARTA PRECATÓRIA-0015895-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA DE FAMÍLIA -B.G.M.O. x J.O.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 15895, extraída do Processo n.° 172/05, oriunda da Comarca de Castro PR, em diligência, no dia 31 de Maio de 2012, por volta das 07:20 horas, no dia 20 de Julho de 2012, por volta das 19:10

horas, e no dia 20 de Setémbro de 2012, por volta das 12:35 horas, dirigi-me à Rua Ricardo Eugenio Graeser, 300, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido JOSE DE OLIVEIRA. Assim sendo, não foi possível citá-lo, e intimá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0017344-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LORENA - SP - 1ª VARA CÍVEL-A.L.M.O. x W.B.O.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 17344, extraída do Processo n.° 323.01.2011.007421-7/, oriunda da Comarca de Lorena SP, em diligencia, nos dias 31 de Maio de 2012. no horário das 07:00 horas, no dia 09 de Julho de 2012, por volta das 18:40 horas, e no dia 20 de Setembro de 2012, por volta das 13 horas, dirigi-me à Rua Jussara, 2026, Sitio Cercado. CurNb PP í ndo, no !orei êxito em encontrar o executado Wilson Batista de Oliveira. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé. 2íeembro), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ALBERTO DE ALBUQUERQUE FILHO-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0018169-94.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO CARLOS FERREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Alfredo Antonio Mulier, 336, Bacacheri, por diversas vezes em dias e horários alternados inclusive sábados sempre antevendo o elemento surpresa a fim de localizar o veículo descrito na inicial e ai sendo em dia de hoje, e como as diligências anteriores foram infrutíferas, me dirigi à residência e ai deixei de proceder com a Apreensão do veículo, tendo em vista não localizá-lo, bem como com informações do morador, Sr. Luis, pai, de que o filho Adriano Carlos Ferreira, esta morando em Campo Largo, na casa da sogra, perto da Incepa, não sabe fornecer o endereço, podendo ser localizado pelo fone 7818.9344. Nada soube informar sobre o veiculo pois pouco vê o filho. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 10 de Setembro de 2012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0018210-61.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS PAULO RIBEIRO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Curupaitis, 1418, Santa Quiteria, por diversas vezes em dias e horários alternados inclusive sábados sempre antevendo o elemento surpresa a fim de localizar o veículo descrito na inicial e ai sendo em dia de hoje, e como as diligências anteriores foram infrutíferas, me dirigi ao local, onde possui um conjunto comercial, e ai deixei de proceder com a Apreensão do veículo, tendo em vista não localizá-lo, bem como com informações no local, junto ao escritório advocacia, cabeleireiro e odontologia, não conhecem o requerido. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 31 de Julho-4e401 1), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0020762-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO ROQUE - SP - 2ª VARA JUDICIAL-ZUBA IMPORTADORA E EXPORTADORA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x TECNOMIX EQUIPAMENTOS - COMÉRCIO DE PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de ri0. 20762/2012 da VARA DE REGISTRO, PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi- me ao endereço indicado, Rua William Bolth, 777, e aí sendo, fui informado que as máquinas objetos da Ação de Busca e Apreensão não se encontravam no local. Dirigi-me à Rua Cezinando Dias Paredes, 970, Boqueirão, e aí sendo, também não localizei as referidas máquinas. Foi-me informado pelo Sr. Paulo Henrique Codogno, proprietário da empresa ré, que as máquinas foram vendidas. Indaguei a ele onde poderiam ser localizadas as máquinas, o Sr. Paulo Henrique negou-se a me informar. Disse que estava em negociação com a empresa autora. As máquinas não foram localizas. Isto posto, deixei de proceder à apreensão determinada. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS DA SILVA ANDRADE, LAI LUNG CHEN e ELIZABETH MARTOS ZANETTE-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0022064-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x KELLY SMANIOTTO HIERZER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que após diligenciar no endereço fornecido nos autos, não foi possível localizar o bem a ser apreendido, pois a requerida não estava Cor.. o veiculo neste endereço. Em contato com o procurador do requerente o mesmo não forneceu outro endereço para o cumprimento deste mandado. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0022089-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - VARA DA UNIVERSIDADE-PAOLA STEFEN OLIVEIRA x ESPOLIO DE SUSANA APARECIDA OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIDÃO.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 22089, extraída do Processo n.° 039.09.007171-7, oriunda da Comarca de Lages SC, em diligência, no dia 16 de Julho de 2012, por volta das 11:25 horas, no dia 10 de Agosto de 2012, por volta das 17:40 horas, e no dia 20 de Setembro de 2012, por volta das 08: 30 horas, dirigi-me à Rua Cassimiro Otobias Oldacoski, 593 Pinheirinho, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar a interessada JESSICA OLIVEIRA CAMARGO. Por fim, -deixei a contrafé na residência, com o intuito de que produza os efeitos desejados. uanto ao interessado CRISTIANO APARECIDO OLIVEIRA, segundo informações com Sr Ademar, mudou de endereço há mais de um ano. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível intimá-los pessoalmente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ALINE ELISE DEBIAZI VARGAS LONGO-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0023532-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBURIÚ - SC - 4º VARA CIVEL-CONEVILLE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro x ALCEU MULLER e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. JAMIL NAKAD, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Ivone Hubie, funcionária da "II Assistência Imobiliária", que informou ainda que o réu é proprietário da sala situada neste endereço, mas não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SCHEILA FRENA KOHLER e SABRINA FINK STANKE-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0024356-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAQUERA - SP - 1º VARA CIVEL-CELSO DIAS DE SOUZA x EDUARDO GRAHAM FERREIRA LIMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de . referente à Carta Precatória registrada sob n.° 24356, extraída do Processo n. ° 517-41.2003.8.26.0007. oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, no ,..S09 de Julho de 2012, por volta das 10:30 horas, no dia 23 de Agosto de 2012 por das 12:05 horas, e no 20 de Setembro de 2012, por volta das 09:45 horas, não ei êxito em encontrar o requerido EDUARDO GRAHAM FERREIRA LIMA. Assim ido, não foi possível citá-lo pessoalmente. Deixei a contrafé para ser entregue com si correspondências, a fim de que produza os efeitos desejados. O referido é idade e dou fé. de 2012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. VERONICA RIBEIRO AIVAZOGLOU e RAUL AUGUSTO APARECIDO SÁ RAMALHO-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0025705-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROSE MIRIAN FERREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de apreender o bem objeto da busca bem como deixei de citar a requerida por não encontrá-la neste logradouro, sendo que o imóvel pertence à genitora da mesma), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0025713-36.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROSANGELA DE QUADROS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que após diligenciar no endereço fornecido nos autos, não foi possível localizar o bem a ser apreendido, pois a requerida não estava coir. o veiculo neste endereço. Em contato com o procurador do requerente o mesmo não forneceu outro endereço para o cumprimento deste mandado. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0029554-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CELSO DE MAZO NETTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de apreender o bem descrito na inicial, por nao encontrar o tal veiculo naquele logradouro, sendo que o imovel encontrei fechado em todas as diligencias ali realizadas, e deixei de citar o requerido por nao encontrá-lo naquele local; perguntei para vizinhos anônimos os quais nao souberam afirmar que a pessoa procurada ali reside), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0029567-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 8ª VARA DA FAZENDA-MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE x KRAS BORGES & DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do Mlvi. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado rua Joao Chede 3135 no dia 06/08/2012 e la estando constatei que no local funciona o deposito de tratores da empresa New Holand e empresa indicada neste mandado não é conhecida. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANDREA MARIA DA SILVA CORREA-

47. CARTA PRECATÓRIA-0029617-64.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IBIRAMA - SC - 1ª VARA -HENRY HENNING x ARNOLDO BARINGER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. ARNOLDO BARINGER, por ter falecido em 26 de janeiro de 2012. Esta informação foi prestada pela Sra Helmtraut Baringer Pereira (3373-1904), irmã

do réu, não apresentando certidão de óbito. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. FERNANDO MIOTTO-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0032892-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDISON LUIZ DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa. Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço rua Tem Tito Teixeira de Castro n° 2568, no dia 14/08/2012 as 09:O5hs, dia 15/08/2012 as 12:36hs, dia 17/08/2012 as 18:54hs dia 18/08/2012 as 07:O5hs e as 13:5Ohs, dia 23/08/2012 as 19:OOhs, 25/08/2012 as 10:OOhs e as 16:l5hs, dia 03/08/2012 as 13:OOhs e em nenhuma das diligencias realizadas o bem indicado neste mandado para remoção foi localizado e no dia e dia 12/09/2012 as 19:32hs no local fui atendido pelo Sr Mano Jorge gomes o qual informou que é o proprietário do imóvel e que o requerido Sr Edison Luiz dos Santos era seu inquilino e que desocupou o imóvel no dia 07/09/20 12 e mudou para a cidade de Matinhos Paraná. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$332,35(trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0034306-54.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 2º VARA CIVEL-BANCO FINASA BMC S/A x CICERO ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de apreender reintegrando a posse do veiculo descrito na inicial por não encontrá-lo no endereço indicado), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA, ALINE APARECIDA ORLATO, ANDREIA ERNANDES MARTINS e THAIS BORGES-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0038933-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de apreender o bem por não encontra-lo no local e segundo o morador do endereço Sr. Carlos R. de Freitas, o mesmo afirmou que tal bem nunca esteve sob a posse de seu tio e que o mesmo nao reside naquele logradouro), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

1. CARTA PRECATÓRIA-12139/2009-Oriundo da Comarca de ITARARÉ - SP - 2ª VARA CÍVEL -G.V.M. e outro x K.R.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expeddo por odem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n° 012 13912009 extraída do Processo n.° 2790120050047631, oriunda da Comarca ae Itarare SP, em diligencia, dirigi-me à Rua Delegado Leopoldo Belczack, 1197 Curitiba, e aí sendo, deixei de proceder à prisão do requerido karl Richard molkenthin, tendo em vista que o mesmo, comprovou que está depositando regularmente. o valor da pensão alimentícia. Recolho o presente oara as devidas averiguações. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CLEIA ELIZABETH ZANIN-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0018581-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA DA FAMÍLIA -L.V.M.P.S. x F.L.P.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0018581, extraída do Processo n.° 03802011755-5, oriunda da Comarca de Joinvilie SC, em diligencia, dirigi-me à Rua Prof. João Soares Barcelos, Curitiba PR, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 2107 c 3. Quanto ao endereço comercial, Av. Republica 4180, Parolin, não foi possível encontrar. Na sequencia loqica não existe. Trata-se de rua de lonQa distancia. sendo necessário informar ponto de referencia. Assim sendo, não foi possível efetuar à prisão de FERNANDO LAYNES PORTO DE SOUZA. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ISMAEL ALVES DOS SANTOS-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0000199-18.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAMANBAIA - DF - 1ª VARA FAMILIA E ANEXO-W.M.S. x J.M.S.F.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem d(Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 000019 extraída do Processo n.° 2006.09.1.000629-3, oriunda da Comarca do Distrito Federal, em diligencia no dia 23 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Rodovia BR 116, 24555 Km 12, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO. Trata-se de endereço comercial, e segundo informações obtidas no local, não tem ninguém neste endereço com o nome do executado. Ninguém no local soube dar maiores informações do paradeiro do executado. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível proceder à prisão do mesmo. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, » de 2012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LEONARDO VARGAS RORIZ-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0026331-15.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 3ª VARA CIVEL-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x COMERCIO DE MADEIRAS MEZAPI LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0026331, extraída do Processo n.° 010/1.09.0012848-0, oriunda da Comarca de Caxias do Sul RS, em prosseguimento do feito, em diligencia, do dia 09 de Agosto de 2012 ao dia 14 de Agosto de 2012, saí em busca do objeto de busca e apreensão, ou seja, Um Trator, Marca Agrale, Modelo 5075, 4x4, Ano De Fabricação 2007, Modelo 2007, Capacidade 75 CV, Cor Prata, N.° De Série ZOOl 7887, com demais itens de série, desta vez, com auxilio da pessoa autorizada pela autora RANDON ADM DE CONSORCIOS LTDA, Sr VILNEI TRINDADE FONTOURA, que acompanhou as diligências nos endereços mencionados nos autos, e em outros diversos prováveis endereços, e não logramos êxito em encontrar o objeto de busca e apreensão. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, ARMANDA ASSUNTA SMANIOTO e FELIPE ANDRE CORSO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0042462-65.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NAVEGANTES - SC - 1ª VARA-R.T.B. x W.F.B.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0042462, extraída do Processo n.° 02501.006600-9, oriunda da Comarca de Navegantes SC, em diligencia, dirigi-me à Rua Vereador Toaldo Tulio, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 216. Necessário verificar se não houve engano na informação de tal endereço. Assim sendo não foi rossível øroceder à ijrisão de reciuerido WANDERLE FARIAS DE BORBA. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ABRAHAO ALFREDO MACANEIRO FILHO-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0042892-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VR CÍVEL PINHEIROS-CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES CHAPLIN x FERNANDO COELHO DE ALMEIDA REIS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0042892, extraída do Processo n.° 0027223-46.2010.8.26.0011, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência no dia 19 e Setembro de 2012, por volta da 17:20 horas, dirigi-me à Rua Pe. Anchieta, 1972 sobre loja, Curitiba PR, e aí sendo, nãoiogrei êxito em encontrar o requerido FERNANDO COELHO DE ALMEIDA REIS: Segundo informações obtidas no local com o drteiro do edifício Sr Iziquias, o requerido mudou de endereço há mufto tempo. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FERNANDO AUGUSTO ZITO, MARCIO RACHKORSKY, MARIA ANTONIETA GOUVEIA, ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES, ALINE CHIMENTO DE SOUZA, LIDIANE GENSKI BAIA e EVELYN THAÍS OZAKI-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0045617-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-BANCO BMD S/A x MARCIO NARCISO BULGARELLI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0045617, extraída do Processo n.° 583.0020071509386 oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência no dia 19 de Setembro de 2012, por volta das 17:00 horas, dirigi-me à Rua Belo Horizonte 444 Batel, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido MARCIO NARCISO BULGARELLI. Segundo informações obtidas no local com Sr.a Egleci, o requerido mudou de endereço para local incerto e não sabido.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0046265-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-W.L.O. e outro x J.A.O.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem Juiz de Direito referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0046265 extraída do Processo n.° 453/2009, oriunda da Comarca de Mangueirinha PR, em diligencia nos dias 01 de Março de 2012, 30 de Abril de 2012, 23 de Junho de 2012, e 24 de Agosto de 2012, em horários diferenciados, dirigi-me à Rua Emérico Eduardo Singer, 423, casa 1 e aí sendo, não logrei êxito em encontrar alguém na casa. Ai sendo, não foi possível citar executado JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA. Necessáro informar o numero do telefone celular, e endereço comercial do mesmo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0048817-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPOTI - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ERNANI PECHAMANN e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0048817. extraída Processo n.° 1746.26.2009.8.16.0046, oriunda da Comarca de Arapoti PR. em diligência nos dias 23 de Março de 201.2, por volta das 07:50 horas. 31 de Maio de 2012, por volta das 12:30 horas, 03 de Agosto de 2012, por volta das 15:00 horas. e no dia 20 de Setembro de 2012, por volta das 19:00 horas, dirigi-me à Rua Amabile Scaletti, 183, Bigorrilho, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar alguém neste endereço. Assim sendo, não foi possível citar ERNANI PECHAMANN e LUCIANA MUNIZ PECHAMANN. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MAURICIO JOSE FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0052740-28.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARACAJU - SE - 2ª VARA CIVEL-V.H.M.B. e outro x V.H.R.B.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de

Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 52740, extraída do Processo n.° 201110200350, oriunda da Comarca de Aracaju/ SE, em diligencia, nos dias 30 de Março de 2012, por volta das 08:20 horas, 06 de Junho de 2012, por volta das 11:10 horas: e no dia 20 de Setembro dé 2012, por volta das 16:00 horas, dirigi- me à Rua Almirante Tamandaré, 2045 ap.301, Juvevê, Curitiba PR, e aí sendo, em nenhuma das vezes, logrei exito em encontrar o requerido VITOR HUGO RIBEIRO BURKO. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0054395-35.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA FAMÍLIA E ANEXOS-B.L.D.S. e outro x J.D.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido nos autos, e ali deixei de proceder a penhora do bem indicado do Sr. JORGE DOS SANTOS, pois o mesmo alega não ter mais o bem. Deixo de relacionar os bens iue guarnecem a residência do executado pois o mesmo reside com sua sogra, Sra. Sueli Vera (3268-4246). Devolvo o presente mandado, aguardando nova deliberação. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. KELLEN CRISTINA GOMES BALLEN, MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI -.

12. CARTA PRECATÓRIA-0055862-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -LUIZ ALFREDO CHIOQUETTA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 55862, extraída do Processo n. ° 775/2011, oriunda da Comarca de Francisco Beltrão PR, em diligencia no dia 17 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Conselheiro Laurindo, 561 e aí sendo, citei e intimei o requerido ESTADO DO PARANÁ, representada neste ato por seu procurador ROBERTO ALTHEM, que bem ciente ficou do teor do mandado, exarou ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. No dia 27 de Agosto de 2012 dirigi- me à Av. paraná, 1137, ap. 202, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar THIAGO VINICIUS RETER. Segundo informações obtidas no local com o porteiro do edifício, o requerido não reside neste endereço. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo e intimá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0056106-75.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 3ª VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RUBENS DE MORAES BENTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Prof Orlando Alves Chaves, 511, por diversas vezes em dias e horários alternados inclusive sábados sempre antevendo o elemento surpresa a fim de localizar o veículo descrito na inicial e ai sendo em dia de hoje, e como as diligências anteriores foram infrutíferas, me dirigi à residência e ai deixei de proceder com a Apreensão do veículo, tendo em vista não localizá-lo, bem como com informações da moradora, sra. Patricia e Sr. Jonni, não conhecem, me dirigi a Rua Pasteur, 375, junto a portaria Edf Açores, não conhecem, bem como na Rua Miguel Caluf, 3056, posto de combustível, não conhecem. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0056955-47.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TELEMACO BORBA - PR - VR CRIMIN. E ANEXO-JHON THIERRI DE OLIVEIRA CAMARGO DA ROCHA x OBRESSON CAMARGO DA ROCHA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 56955, extraída do Processo n.° 402/2009, oriunda da Comarca de Telêmaco Borba PR, em diligência, no dia 26 de Novembro de 2011, por volta das 11:20, no dia 30 de Março de 2012, por voltadas 17:00 horas, e no dia 17 de Setembro de 2012, por volta das 19:00 horas, dirigi-me à Rua Bom Jesus do Iguape, 6341 Boqueirão, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido ORRESSON CAMARGO DA ROCHA. Necessário que a parte requerente indique o endereço residencial do mesmo. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0061241-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOACABA - SC - 2ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE JOAÇABA x RR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitÍ mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Ludovico Geronasso, n. ° 1433, no bairro Boa Vista, nesta capital, onde deixei de citar RR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., por ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Cláudio Renato, que a requerida fechou, sabendo informar que a Sra. Neusa Regina Valdir, sócia da empresa, mudou-se para Colombo - Pr, desconhecendo seu endereço atual, encontrando-se para esta oficiala em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CELSO FELIPE BORDIN, TATIANA BEAL DARIVA COMIM, GEOVANA APARECIDA DENARDI FACIN e VANIA BRANDALIZE BACALTCHUK-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0061566-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONTINENTE - SC - 1º VARA CIVEL-SANTA RITA COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA. x ENJIU CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0061566, extraída do Processo n.° 082.11.000461-4, oriunda da Comarca de ContinenteS,. em diligência, dirigi-me à Rua Gabriel Corisco Domingues, 1422, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar JORGE ENJIU. Segundo informações obtidas no local com Sr.a Marina, a pessoa requerida nunca residiu neste endereço. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citar ENJIU CONSTRUCÕES CIVIS LTDA., na pessoa de Jorge Enjiu. O referido é verdade e dou fé. Curitiba,,e), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ADILSON JOSE FRUTUOSO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0063320-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA x ELPIDIO BAZAM-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0063320, extraída do Processo n.° 583.00.2007.234727-7, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, dirigi-me à Rua Jose Juliano Ayres, Alto Boqueirão, Curitiba PR, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 339. Necessário verificar se não houve engano na informação deste endereço. Assim sendo, não foi possível citar o réu.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ALBERTO BRANCO JUNIOR e JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0000069-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MALLET - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-PAULO FERNANDES e outros x MUNICIPIO DE MALLET e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Eloy de Assis Fabris, 689, por varias vezes, e ai deixei de citar a Celso Jose Sieklicki, tendo em vista nunca encontrar alguém, sempre fechado, e com informações na vizinha, de que o mesmo é policial, e é dificil encontra-lo em casa. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CANDIDA GAVA-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0001759-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS PAULO DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n. ° 0001759, extraída do Processo n.° 1048/2011, em diligência, dirigi-me à Rua Guilherme Wisniewski, 218, Curitiba PR, nos dias 02 de Maio de 2012, por volta das 19:30 horas, no dia 28 de Julho de 2012, por volta das 09:15 horas, e no dia 21 de Setembro de 2012, por volta das 07:05 horas, e não logrei êxito em encontrar o objeto de busca e apreensão, ou seja, um Veiculo Volkswagen Parati, Placa JPZ 7893. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins, O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0005124-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NAVIRAÍ - MS - 1ª VARA-N.P. x S.A.M.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 5124, extraída do Processo n.° 0001042-75.2009.8.12.0029, oriunda da Comarca de Naviraí MS, em diligência, no dia 04 de Maio de 2012, por volta das 08:10 horas, no dia 13 de Julho de 2012, por volta das 16:45 horas, e no dia 06 de Setembro de 2012 por volta das 11:25 horas, dirigi-me à Rua Jose Rebelato, 265, Xaxim, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em nenhuma das vezes, em encontrar a requerida SUELI APARECIDA MANTOVAN PYPCAK. Assim sendo, não foi possível citá-la pessoalmente. Por fim deixei a contrafé em sua residência, a fim de que produza os efeitos desejados. O referido é verdade e dou fé. de 2012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF e JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLFF-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0005125-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA DE FAMÍLIA -T.L.D.S. e outro x L.F.D.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Atílio Borio, 1531, e ai deixei de proceder com a prisão de Luciano Ferreira dos Santos, tendo em vista informações no local, Sr. Anderson, Rowal Auto Mecânica, de que o requerido saiu da empresa faz mais de um ano, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0005878-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - VARA DA FAZ. PUB. E FISCAL-SANDRO ROGÉRIO BALBINO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de 's Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0005878, extraída do Processo n.° 033.11.015947-3, oriunda da Comarca de Itajai SC, em diligência no dia 19 de Setembro de 2012, por volta das 15:40 horas, dirigi-me à Rua Rio Grande do Sul, 226, Água Verde, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o representante legal da DALLEGRAVE PARTICIPAÇÕES LTDA. Segundo informações obtidas no local com Sr.a ANTONIA. a Dessoa ue sari rprntant

d requerida aoima, mudou d endereço há mais de 2 anos. Atual endereço da mesma é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO JOANINI FILHO, CLAUDIA MARISA KELLNER BERLIM e FABIO CADILHE DO NASCIMENTO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0007295-50.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL-P.L.L. e outro x J.M.L.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.? 7295, extraída do Processo n.° 058.11.004593-6, oriunda da Comarca de São Bento do Sul SC, em diligência, no dia 23 de Março de 2012, por volta das 11:35 horas, no dia 02 de Maio de 2012, por volta das 14:40 horas, e no dia 20 de Setembro de 2012 por volta das 18:00 horas, dirigi-me à Rua Aristides Manoel Cheratzki, 01 CIC, e ai sendo, em nenhuma das vezes loQrei êxito em encontrar JOÃO MARIA LISBOA Assim sendo, no foi possível citá-lo pessoalmente. Deixei a contrafé em sua residência, a fim de que produza os efeitos desejados. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FERNANDO MALLON, DORIANA HAABEN GONÇALVES e MARCELO HERZER-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0007400-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA DA FAMÍLIA -B.G.B.B.O. x N.B.O.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 7400, extraída do Processo n.° 038.10.043156-6, oriunda da Comarca de Joinville SC, em diligência, no dia 02 de Maio de 2012, no horário das 07:45 horas, 12 de Junho de 2012, no horário das 17:40 horas, e 20 de Sétembro de 2012, por volta das 11:45 horas, de dirigi-me à Rua Prof. Newton Stadler de Souza, 71 Tatuquara, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o executado NILSON RORGES DE OLIVERIA. e não foi possível intimá-lo pessoalmente. Deixei a contrafé na sua residência, a fim de que produza os efeitos desejados. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO AFONSO BAPTISTA, FERNANDO ARNOLDO DA LUZ e HERCILIO ALEXANDRE DA LUZ NETO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0009251-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 3ª VARA CÍVEL -BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PRINCIPAL VIGILANCIA S/C LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de reintegrar a posse do bem descrito na inicial por nao localizar o numero 1631 no endereço indicado), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. IDUVALDO OLETO, VERONICA BELLA F L MARABIZA, JOSE PLINIO SILVA, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0009941-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 4ª VARA CÍVEL-JAMES JOSE DA SILVA x FRANCISCO JOSE PASSERINO FILHO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0009941, extraída d Processo n.° 038.11.046254-5, oriunda da Comarca de Joinville SC, em diligência, dirigi-me à Rua Alameda Julia da Costa, 987 ap. 05, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar FRANCISCO JOSE PASSERINO FILHO e CLAUDIA REGINA BELLONI. Segundo informações obtidas na portaria, com Sr.a Rosa, as nessoas acima mencionadas, não residem neste endereço há mais de 2 anos. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível contra- notificá-los. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. WILIAM PATRICIO e HELENO PIRES DA SILVA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0010417-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP - 2º OF.FAMÍLIA-A.L.O.B. x J.M.D.R.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelencia, referente à Carta Precatória registrada sob n° 10417 extraida do Processo n.° 482.01.2011.027935-2, oriunda da Comarca de Presidente Prudente SP, em diligência, no dia 02 de Maio de 2012, no horário das 08:45 horas, 12 de Junho de 2012, no horário das 18:40 horas, e 20 de Setembro de 2012, por volta das 14:00 horas, de dirigi-me à Rua Marte, 292 Sitio Cercado, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar JULIANO MALACHIAS DOS REIS, e não foi possível citar e intimar pessoalmente o requerido. Deixei a contrafé na sua residência, a fim de que produza os efeitos desejados. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. GILSON NAOSHI YOKOYAMA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0010893-12.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITARARÉ - SP - 1º VARA JUDICIAL-M.A.A. x M.M.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua William Booth, n.° 972, no bairro Vila Hauer, nesta capital, precatória n.° 10.893, onde deixei de cumprir o mandado de prisão expedido em desfavor de Mauricio Metring de Almeida, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr. Sergio dos Santos, que está ali há quatro meses, desconhecendo o requerido, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. IDIO ANTONIO E SILVA e SILMARA DE LIMA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0011503-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR - VARA DE FAMILIA-N.G.P. x I.L.F.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 11503, extraída do Processo n.° 2675-77.2010.8.16.0158, oriunda da Comarca de São Mateus do Sul ,PR, em diligencia, no dia 10 de Agosto de 2012, por volta das 8:00 horas, no dia 06, e 18 de Setembro de 2012, por volta das 13:00 horas, e 18:15 horas, dirigi-me à Rua Indianápolis, 422, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido IVAN LEANDRO FERREIRA. O imóvel encontra-se sempre fechado. Necessário informar o endereço comercial do requerido. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0011803-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DIVINÓPOLIS - MG - 1º VARA DE FAMÍLIA-J.I.C. e outros x P.M.T.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 11803, extraída do Processo n.° 223.10.026608-7, oriunda da Comarca de Divinópolis MG, em diligência, no dia 02 de Maio de 2012, por volta das 08:40 horas, no dia 16 de Julho de 2012, por volta das 18:45 horas, e no dia 20 de Setembro de 2012 por volta das 12:25 horas, dirigi-me à Rua Alberto Zonato, 104 Santa Felicidade, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar JOSE IREDIO CLJSSOLIN. Assim sendo, não foi possivel intimá-lo pessoalmente. Deixei a contrafé em sua residência, a fim de que produza os efeitos desejados. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. NILZA SALETE FERREIRA PICONE-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0013391-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RECIFE - PE - 12ª VARA DE FAMILIA-K.C.M.M. x A.N.J.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (DEIXEI de citar o requerido, por nao encontrar o mesmo nas diligências realizadas em horario forense e/ou diurno), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA e ERICK DE ARAUJO SIQUEIRA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0013685-36.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 3ª VR FAMÍLIA - TATUAPÉ-R.C.P. x C.A.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Isaias Regis de Miranda, 3651, Boqueirão, por varias vezes em dias e horários alternados, e ai deixei de citar a Carlos Alberto Machado, tendo em vista sempre encontrar o local fechado, casa de madeira amarela e marron, ninguém atende, caixa de correspondências lotada, junto a vizinha ao lado, informou que nunca vê ninguém, não sabe o nome. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. DARIO PRATES DE ALMEIDA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0014062-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -BANCO SANTANDER S.A x CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vos Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0014062, extraída do Processo n. ° 77089/2010, oriunda da Comarca de Londrina PR, em diligência nos dias 02 de Agosto de 2012, por volta das 16:45 horas, no dia 31 de Agosto de 2012, por volta das 112:00 horas, e no dia 21 de Setembro de 2012 por volta das 19:50 horas. dirigi-me à Travessa Ferreira do Amaral, 30 ap. 102, Água Verde, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o interventor judicial ZUMAR RODRIcUS Sgundo informações obtidas no local com o porteiro Jose Maria, o requerido, na pessoa de Zumar Rodrigues, não fica neste endereço. Ele tem um sítio, e permanece a maior parte de seu tempo neste sítio. Não soube informar o endereço do sítio. Assim sendo, não foi possível citá-lo. .0 referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTINA GRABOVSKI-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0015895-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA DE FAMÍLIA -B.G.M.O. x J.O.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 15895, extraída do Processo n.° 172/05, oriunda da Comarca de Castro PR, em diligência, no dia 31 de Maio de 2012, por volta das 07:20 horas, no dia 20 de Julho de 2012, por volta das 19:10 horas, e no dia 20 de Setémbro de 2012, por volta das 12:35 horas, dirigi-me à Rua Ricardo Eugenio Graeser, 300, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido JOSE DE OLIVEIRA. Assim sendo, não foi possível citá-lo, e intimá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0017344-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LORENA - SP - 1ª VARA CÍVEL-A.L.M.O. x W.B.O.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 17344, extraída do Processo n.° 323.01.2011.007421-7/, oriunda da Comarca de Lorena SP, em diligencia, nos dias 31 de Maio de 2012. no horário das 07:00 horas, no dia 09 de Julho de 2012, por volta das 18:40 horas, e no dia 20 de Setembro de 2012, por volta das 13 horas, dirigi-me à Rua Jussara, 2026, Sitio Cercado. CurNb PP í ndo, no !orei êxito em encontrar o executado Wilson Batista de Oliveira. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé. 2íeembro), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ALBERTO DE ALBUQUERQUE FILHO-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0018169-94.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO CARLOS FERREIRA-Intima-se a

parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Alfredo Antonio Mulier, 336, Bacacheri, por diversas vezes em dias e horários alternados inclusive sábados sempre antevendo o elemento surpresa a fim de localizar o veículo descrito na inicial e ai sendo em dia de hoje, e como as diligências anteriores foram infrutíferas, me dirigi à residência e ai deixei de proceder com a Apreensão do veículo, tendo em vista não localizá-lo, bem como com informações do morador, Sr. Luis, pai, de que o filho Adriano Carlos Ferreira, esta morando em Campo Largo, na casa da sogra, perto da Incepa, não sabe fornecer o endereço, podendo ser localizado pelo fone 7818.9344. Nada soube informar sobre o veiculo pois pouco vê o filho. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 10 de Setembro de 2012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0018210-61.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS PAULO RIBEIRO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Curupaitis, 1418, Santa Quiteria, por diversas vezes em dias e horários alternados inclusive sábados sempre antevendo o elemento surpresa a fim de localizar o veículo descrito na inicial e ai sendo em dia de hoje, e como as diligências anteriores foram infrutíferas, me dirigi ao local, onde possui um conjunto comercial, e ai deixei de proceder com a Apreensão do veículo, tendo em vista não localizá-lo, bem como com informações no local, junto ao escritório advocacia, cabeleireiro e odontologia, não conhecem o requerido. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 31 de Julho-4e401 1), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0020762-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO ROQUE - SP - 2ª VARA JUDICIAL-ZUBA IMPORTADORA E EXPORTADORA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x TECNOMIX EQUIPAMENTOS - COMÉRCIO DE PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de ri0. 20762/2012 da VARA DE REGISTRO, PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi- me ao endereço indicado, Rua William Bolth, 777, e aí sendo, fui informado que as máquinas objetos da Ação de Busca e Apreensão não se encontravam no local. Dirigi-me à Rua Cezinando Dias Paredes, 970, Boqueirão, e aí sendo, também não localizei as referidas máquinas. Foi-me informado pelo Sr. Paulo Henrique Codogno, proprietário da empresa ré, que as máquinas foram vendidas. Indaguei a ele onde poderiam ser localizadas as máquinas, o Sr. Paulo Henrique negou-se a me informar. Disse que estava em negociação com a empresa autora. As máquinas não foram localizas. Isto posto, deixei de proceder à apreensão determinada. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS DA SILVA ANDRADE, LAI LUNG CHEN e ELIZABETH MARTOS ZANETTE-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0022064-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x KELLY SMANIOTTO HIERZER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que após diligenciar no endereço fornecido nos autos, não foi possível localizar o bem a ser apreendido, pois a requerida não estava Cor.. o veiculo neste endereço. Em contato com o procurador do requerente o mesmo não forneceu outro endereço para o cumprimento deste mandado. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0022089-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - VARA DA UNIVERSIDADE-PAOLA STEFEN OLIVEIRA x ESPOLIO DE SUSANA APARECIDA OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIDÃO.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 22089, extraída do Processo n.° 039.09.007171-7, oriunda da Comarca de Lages SC, em diligência, no dia 16 de Julho de 2012, por volta das 11:25 horas, no dia 10 de Agosto de 2012, por volta das 17:40 horas, e no dia 20 de Setembro de 2012, por volta das 08: 30 horas, dirigi-me à Rua Cassimiro Otobias Oldacoski, 593 Pinheirinho, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar a interessada JESSICA OLIVEIRA CAMARGO. Por fim, -deixei a contrafé na residência, com o intuito de que produza os efeitos desejados. uanto ao interessado CRISTIANO APARECIDO OLIVEIRA, segundo informações com Sr Ademar, mudou de endereço há mais de um ano. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível intimá-los pessoalmente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ALINE ELISE DEBIAZI VARGAS LONGO-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0023532-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBURIÚ - SC - 4º VARA CIVEL-CONEVILLE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro x ALCEU MULLER e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. JAMIL NAKAD, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Ivone Hubie, funcionária da "II Assistência Imobiliária", que informou ainda que o réu é proprietário da sala situada neste endereço, mas não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SCHEILA FRENA KOHLER e SABRINA FINK STANKE-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0024356-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAQUERA - SP - 1º VARA CIVEL-CELSO DIAS DE SOUZA x EDUARDO GRAHAM FERREIRA LIMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de . referente à Carta Precatória registrada sob n.° 24356, extraída do Processo n. ° 517-41.2003.8.26.0007. oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, no ,..S09 de Julho de 2012, por volta das 10:30 horas, no dia 23 de Agosto de 2012 por das 12:05 horas, e no 20 de Setembro de 2012, por volta das 09:45 horas, não ei êxito em encontrar o requerido EDUARDO GRAHAM FERREIRA LIMA. Assim ido, não foi possível citá-lo pessoalmente. Deixei a contrafé para ser entregue com si correspondências, a fim de que produza os efeitos desejados. O referido é idade e dou fé. de 2012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. VERONICA RIBEIRO AIVAZOGLOU e RAUL AUGUSTO APARECIDO SÁ RAMALHO-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0025705-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROSE MIRIAN FERREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de apreender o bem objeto da busca bem como deixei de citar a requerida por não encontrá-la neste logradouro, sendo que o imóvel pertence à genitora da mesma), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0025713-36.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROSANGELA DE QUADROS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que após diligenciar no endereço fornecido nos autos, não foi possível localizar o bem a ser apreendido, pois a requerida não estava coir. o veiculo neste endereço. Em contato com o procurador do requerente o mesmo não forneceu outro endereço para o cumprimento deste mandado. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0029554-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CELSO DE MAZO NETTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de apreender o bem descrito na inicial, por nao encontrar o tal veiculo naquele logradouro, sendo que o imovel encontrei fechado em todas as diligencias ali realizadas, e deixei de citar o requerido por nao encontrá-lo naquele local; perguntei para vizinhos anônimos os quais nao souberam afirmar que a pessoa procurada ali reside), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0029567-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 8ª VARA DA FAZENDA-MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE x KRAS BORGES & DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do Mlvi. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado rua Joao Chede 3135 no dia 06/08/2012 e la estando constatei que no local funciona o deposito de tratores da empresa New Holand e empresa indicada neste mandado não é conhecida. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANDREA MARIA DA SILVA CORREA-

47. CARTA PRECATÓRIA-0029617-64.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IBIRAMA - SC - 1ª VARA -HENRY HENNING x ARNOLDO BARINGER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. ARNOLDO BARINGER, por ter falecido em 26 de janeiro de 2012. Esta informação foi prestada pela Sra Helmtraut Baringer Pereira (3373-1904), irmã do réu, não apresentando certidão de óbito. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. FERNANDO MIOTTO-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0032892-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDISON LUIZ DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa. Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço rua Tem Tito Teixeira de Castro n° 2568, no dia 14/08/2012 as 09:O5hs, dia 15/08/2012 as 12:36hs, dia 17/08/2012 as 18:54hs dia 18/08/2012 as 07:O5hs e as 13:5Ohs, dia 23/08/2012 as 19:OOhs, 25/08/2012 as 10:OOhs e as 16:l5hs, dia 03/08/2012 as 13:OOhs e em nenhuma das diligencias realizadas o bem indicado neste mandado para remoção foi localizado e no dia e dia 12/09/2012 as 19:32hs no local fui atendido pelo Sr Mano Jorge gomes o qual informou que é o proprietário do imóvel e que o requerido Sr Edison Luiz dos Santos era seu inquilino e que desocupou o imóvel no dia 07/09/20 12 e mudou para a cidade de Matinhos Paraná. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$332,35(trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0034306-54.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 2º VARA CIVEL-BANCO FINASA BMC S/A x CICERO ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de apreender reintegrando a posse do veiculo descrito na inicial por não encontrá-lo no endereço indicado), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA, ALINE APARECIDA ORLATO, ANDREIA ERNANDES MARTINS e THAIS BORGES-.
50. CARTA PRECATÓRIA-0038933-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de apreender o bem por não encontra-lo no local e segundo o morador do endereço Sr. Carlos R. de Freitas, o mesmo afirmou que tal bem nunca esteve sob a posse de seu tio e que o mesmo nao reside naquele logradouro), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

Curitiba, 08 de outubro de 2012.
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alisson Silva Rosa OAB PR030184	008	2012.0002932-1
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	005	2010.0024168-8
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	009	2012.0019648-1
Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718	014	2011.0015760-3
Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990	015	2012.0022822-7
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	016	2012.0022795-6
Denise Moraes Novicki OAB PR006998	002	2012.0019434-9
Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650	003	2011.0010608-1
	008	2012.0002932-1
Edson Segura Battilani OAB PR031306	008	2012.0002932-1
	010	2011.0006051-0
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	004	2012.0023055-8
Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599	005	2010.0024168-8
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	011	2012.0020808-0
Francisco Irineu Brzezinski OAB PR002381	010	2011.0006051-0
Francisco Lirio de Oliveira Portes OAB PR015129	002	2012.0019434-9
Geraldo Hassan OAB PR015925	006	2010.0021924-0
Heiridan Nobile OAB PR010159	017	2012.0023376-0
Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723	007	2012.0023280-1
João Ricardo da Silva Lima OAB PR031648	010	2011.0006051-0
Jorge Luiz Roiko OAB PR044748	007	2012.0023280-1
Jose Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	014	2011.0015760-3
José Leocádio de Camargo OAB PR023931	002	2012.0019434-9
Luis Fernando Stolle Biscaia OAB PR020293	012	2012.0023198-8
Marcelo José Boldori OAB PR029402	005	2010.0024168-8
Marcio Pires de Almeida OAB PR031318	001	2012.0019423-3
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	005	2010.0024168-8
Moises Adão Batista OAB PR026117	003	2011.0010608-1
	010	2011.0006051-0
Pablo Perez Fanhani OAB PR035592	014	2011.0015760-3
Paulo Roberto Luviseti OAB PR019987	014	2011.0015760-3
Raimundo Messias Barbosa de Carvalho OAB PR008568	008	2012.0002932-1
Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264	013	2012.0023265-8
Robson de Souza Dal Col OAB PR033383	012	2012.0023198-8
Sebastiao Miguel Morales OAB PR006642	003	2011.0010608-1

001 2012.0019423-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200039521
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318
Réu: Jhone Bovo Dias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 20/11/2012

002 2012.0019434-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO MATEUS DO SUL / PR
Autos de origem: 201200000323
Advogado: Denise Moraes Novicki OAB PR006998
Advogado: Francisco Lirio de Oliveira Portes OAB PR015129
Advogado: José Leocádio de Camargo OAB PR023931
Réu: Bruno Gabriel de Paulo
Réu: José Cicero da Conceição
Réu: Luiz Paulo Socek
Réu: Sergio Gabriel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:31 do dia 30/10/2012

003 2011.0010608-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 2006.3246-1
Advogado: Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650
Advogado: Moises Adão Batista OAB PR026117
Advogado: Sebastiao Miguel Morales OAB PR006642
Réu: Alinor Rodrigues Júnior
Réu: Antonio Dimas Pardi Trevisan
Réu: Marcus Vinícius Rosa Mildemberger
Réu: Milton José Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 11/12/2012

004 2012.0023055-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 201200006321
Réu/indiciado: Adriano Ferreira da Silva
Réu/indiciado: Josue Rodrigues dos Santos
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
Réu: Fernando Gonçalves Menon
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 20/11/2012

005 2010.0024168-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2007.1347-7
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Advogado: Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Réu: Clodoaldo da Silva
Réu: Job da Luz de Freitas
Réu: Wilson Medino da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:35 do dia 11/12/2012

006 2010.0021924-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2007.3246-3
Advogado: Geraldo Hassan OAB PR015925
Réu: Alessandro Martins dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 04/12/2012

007 2012.0023280-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR
Autos de origem: 201200001982
Advogado: Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723
Advogado: Jorge Luiz Roiko OAB PR044748
Réu: Luiz de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:05 do dia 20/11/2012

008 2012.0002932-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200600027239
Advogado: Alisson Silva Rosa OAB PR030184
Advogado: Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650
Advogado: Edson Segura Battilani OAB PR031306
Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho OAB PR008568
Réu: Idênio Rogério Rigueira
Réu: Marcus Vinicius Rosa Mildemberger
Réu: Milton José Martins
Réu: Valdemar Rodrigues de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 11/12/2012

009 2012.0019648-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Itapoá / SC
Autos de origem: 126.12.000376-1
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Réu: Fernando Vieira
Réu: Osmar Pascoal Nurdin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 20/11/2012

010 2011.0006051-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 2006.3275-5
Advogado: Edson Segura Battilani OAB PR031306
Advogado: Francisco Irineu Brzezinski OAB PR002381
Advogado: João Ricardo da Silva Lima OAB PR031648
Advogado: Moises Adão Batista OAB PR026117
Réu: Alinor Rodrigues Júnior
Réu: Alvaro Pereira da Silva
Réu: Marcus Vinícius Rosa Mildemberger
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 11/12/2012

011 2012.0020808-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100052747
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Joceli Prado da Silva
Objeto: "... tendo em vista que este Juízo atende a todas as Comarcas do Território Nacional, ante a grande demanda de cartas precatórias expedidas a esta Vara, e ainda que o ato deprecado foi designado para o primeiro dia desimpedido na pauta destinada a Réus Presos/Urgentes e Metas de 2009/2012 do Conselho Nacional de Justiça, não há como antecipar a presente audiência. Assim, indefiro o pedido formulado pela ilustre Defesa. Intime-se. Aguarde-se a audiência."

012 2012.0023198-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 200600002619
Advogado: Luis Fernando Stolle Biscaia OAB PR020293
Advogado: Robson de Souza Dal Col OAB PR033383
Réu: Magno Campanholi Filgueiras
Réu: Tiago Oliveira do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:35 do dia 27/11/2012

013 2012.0023265-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201200004850
Advogado: Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264
Réu: Alex do Nascimento Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 20/11/2012

014 2011.0015760-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2011.650-8
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
Advogado: Jose Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Advogado: Pablo Perez Fanhani OAB PR035592
Advogado: Paulo Roberto Luviseti OAB PR019987

Réu: Nacir Antonio Zanchin
Réu: Valdomiro Aparecido Pinheiro
Réu: Valmor Menegatti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 20/11/2012

015 2012.0022822-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201100014764
Advogado: Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990
Réu: Renato Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 20/11/2012

016 2012.0022795-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201200022297
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Cleber Vinicius Pereira
Réu: Marlon Fabiano Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 20/11/2012

017 2012.0023376-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Rancharia / SP
Autos de origem: 491.01.2001.004010-0
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159
Réu: Luciomar Monteiro
Objeto: "...Intimação do Defensor do réu para apresentar defesa preliminar".

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 022/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	024	2007.0014522-4/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	025	2007.0014522-4/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	041	2008.0007231-8/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	049	2008.0016759-3/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	063	2008.0025903-7/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	075	2009.0003450-7/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	098	2009.0015037-4/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	056	2008.0021199-0/0
ADEMIILSON GASPAR	143	2010.0020439-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	053	2008.0018345-3/0
ADRIANO COELHO PARISI	030	2007.0017937-1/0
ADROALDO JOSE GONCALVES	050	2008.0017526-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	034	2007.0025204-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	070	2008.0032111-5/0
ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR	099	2009.0017432-3/0
ALCEU GIESE	160	2010.0026701-3/0
ALESSANDRA MIZUTA	053	2008.0018345-3/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	005	2003.0025081-3/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	032	2007.0020902-4/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	029	2007.0017009-2/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	029	2007.0017009-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	005	2003.0025081-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	123	2010.0003289-1/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	043	2008.0010618-3/0
ALINE MIRNA BARROS VIEIRA	100	2009.0018452-4/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	032	2007.0020902-4/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	156	2010.0025607-5/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	157	2010.0025607-5/0
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	137	2010.0010555-2/0
ANA LUCIA DE FARIAS RIBAS	090	2009.0008179-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	070	2008.0032111-5/0
ANA PAULA MAGALHAES	053	2008.0018345-3/0
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA	137	2010.0010555-2/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	159	2010.0026567-0/0
ANDRE RICARDO TUBIANA	097	2009.0014902-3/0
ANDREA ARRUDA VAZ	013	2006.0019816-0/0
ANDREA ARRUDA VAZ	134	2010.0010046-3/0
Andréa Paula da Rocha Escorsin	053	2008.0018345-3/0
ANDREI AMARAL CAMAROSKI	050	2008.0017526-4/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	053	2008.0018345-3/0
ANDRESSA CRISTINA BECKER	117	2009.0029268-3/0
ANDRESSA CRISTINA BECKER	118	2009.0029268-3/0
ANDRESSA KUNZE	117	2009.0029268-3/0
ANDRESSA KUNZE	118	2009.0029268-3/0
ANNELISE MOTTA JOAKINSON	098	2009.0015037-4/0
ANTONIO BUENO	114	2009.0027133-3/0
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO	002	2002.0008327-5/0
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO	115	2009.0028805-3/0
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO	116	2009.0028805-3/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	009	2006.0002217-0/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	022	2007.0011303-7/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	023	2007.0011303-7/0
ANTONIO KROKOSZ	014	2006.0021244-5/0
ARAKEN SANTOS PILATI	140	2010.0019581-0/0
ARIBERT JOAO RANNOW	054	2008.0020471-4/0
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	070	2008.0032111-5/0
AURELIO CANCIO PELUSO	029	2007.0017009-2/0
AUREO VINHOTI	121	2010.0000728-7/0
BEATRICE MELLO DE MACEDO	026	2007.0015621-1/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	020	2007.0008501-9/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	155	2010.0025359-3/0
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO	010	2006.0008392-3/0
BRUNO CIDADE MORGADO	013	2006.0019816-0/0
CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA	096	2009.0013928-7/0
CARLISE ZASSO POSSEBON	067	2008.0031241-9/0
CARLOS ALBERTO DE DINIZ MARTINS	005	2003.0025081-3/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	154	2010.0024492-5/0
CARLOS ALBERTO MORO	148	2010.0022154-7/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	068	2008.0031411-6/0
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE	135	2010.0010196-8/0
CARLOS DELAI	003	2002.0017169-7/0
CARLOS EDUARDO FERREIRA	099	2009.0017432-3/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	141	2010.0019848-9/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	142	2010.0019848-9/0
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	067	2008.0031241-9/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	094	2009.0011058-1/0
CARLOS ROSA JUNIOR	109	2009.0023042-6/0
CASSIANO ANTUNES TAVARES	111	2009.0025698-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	091	2009.0008863-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	092	2009.0008863-9/0
CESAR LINHARES WALLBACH	145	2010.0021540-0/0
CEZAR ANDRE KOSIBA	032	2007.0020902-4/0
CHARLES PARCHEN	013	2006.0019816-0/0
CLAITON LUIS BORK	076	2009.0003534-2/0
CLAITON LUIS BORK	077	2009.0003534-2/0
CLAITON LUIS BORK	078	2009.0003534-2/0
CLAUDIA BUENO GOMES	022	2007.0011303-7/0
CLAUDIA BUENO GOMES	023	2007.0011303-7/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	015	2006.0022465-8/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	015	2006.0022465-8/0
CLEITON SACOMAN	045	2008.0012517-0/0

CLEITON SACOMAN	046	2008.0012517-0/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	037	2008.0005821-9/0
DALTRO MARCELO MARONEZI	050	2008.0017526-4/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	065	2008.0029562-7/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	066	2008.0029562-7/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	038	2008.0005851-1/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	039	2008.0005851-1/0
DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR	048	2008.0015570-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	053	2008.0018345-3/0
DANIELLE THAIS FIGUEREDO	103	2009.0020323-9/0
DAURIANE LOUREIRO	145	2010.0021540-0/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	020	2007.0008501-9/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	137	2010.0010555-2/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	062	2008.0024749-2/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	093	2009.0009887-7/0
DIEGO DE PAULI PIRES	026	2007.0015621-1/0
DIONE BERNARDIN	009	2006.0002217-0/0
DOUGLAS VILAR	129	2010.0008546-8/0
DR ALCINDO LIMA NETO	135	2010.0010196-8/0
DR. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	026	2007.0015621-1/0
DR. FERNANDO FERNANDES	081	2009.0003771-0/0
DR. JORGE VICENTE SILVA	160	2010.0026701-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	021	2007.0010635-4/0
DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	084	2009.0004442-9/0
DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	085	2009.0004442-9/0
DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	086	2009.0004442-9/0
EDGAR LENZI	020	2007.0008501-9/0
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	027	2007.0016529-5/0
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	027	2007.0016529-5/0
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	028	2007.0016529-5/0
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	028	2007.0016529-5/0
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	002	2002.0008327-5/0
EDUARDO BEDIN BUENO	040	2008.0006909-0/0
EDUARDO CASSOU	035	2007.0026011-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	038	2008.0005851-1/0
EDUARDO LUIZ BROCK	039	2008.0005851-1/0
ELCI BOZZA	036	2008.0005391-5/0
ELEN MARQUES SOUTO	071	2009.0000901-7/0
ELENI MORAES BARROS	004	2003.0003085-6/0
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	160	2010.0026701-3/0
ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ	001	2001.0006707-5/0
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	064	2008.0029008-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	2007.0011303-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	023	2007.0011303-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	053	2008.0018345-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	104	2009.0020490-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	105	2009.0020490-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	127	2010.0006091-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	134	2010.0010046-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	134	2010.0010046-3/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	101	2009.0018596-5/0
EUCLIDES R. FACCHI	138	2010.0015348-2/0
EUCLIDES R. FACCHI	139	2010.0015348-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	021	2007.0010635-4/0
EWALDINO PINTO MACEDO	037	2008.0005821-9/0
EWALDINO PINTO MACEDO	037	2008.0005821-9/0
FABIANO MARTINI	121	2010.0000728-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	089	2009.0007983-1/0
FABIANO SPONHOLZ ARAUJO	148	2010.0022154-7/0
FABIANO TASSO	034	2007.0025204-3/0
FÁBIO CHEMIN GADENS	147	2010.0021741-1/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	104	2009.0020490-0/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	105	2009.0020490-0/0
FABIULA SCHMIDT	045	2008.0012517-0/0
FABIULA SCHMIDT	046	2008.0012517-0/0
FABIULA SCHMIDT	055	2008.0020619-3/0
FABRICIA FRANCIOSI DE MELO	033	2007.0023679-0/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	040	2008.0006909-0/0
farid faissal el sankari	107	2009.0022003-5/0
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	047	2008.0013141-0/0
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO	053	2008.0018345-3/0
FERNANDA FERRON	067	2008.0031241-9/0
FERNANDA QUERINO DO PRADO	104	2009.0020490-0/0
FERNANDA QUERINO DO PRADO	105	2009.0020490-0/0
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON	021	2007.0010635-4/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	153	2010.0023477-3/0
FERNANDO BUENO DE CASTRO	045	2008.0012517-0/0
FERNANDO BUENO DE CASTRO	046	2008.0012517-0/0
FERNANDO DENIS MARTINS	042	2008.0008137-8/0
FERNANDO GUSTAVO MENDES	130	2010.0009854-4/0
FERNANDO GUSTAVO MENDES	131	2010.0009854-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	089	2009.0007983-1/0
FRANCIELE STIVAL	144	2010.0020538-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	022	2007.0011303-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	023	2007.0011303-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	134	2010.0010046-3/0
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	149	2010.0022476-2/0
GABRIEL BARDAL	012	2006.0017771-9/0
GABRIEL BRAGA FARHAT	020	2007.0008501-9/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	054	2008.0020471-4/0
GERSON LUIZ PONTAROLLI	159	2010.0026567-0/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	117	2009.0029268-3/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	118	2009.0029268-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2007.0017937-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	065	2008.0029562-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	066	2008.0029562-7/0
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	055	2008.0020619-3/0
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	057	2008.0022210-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	091	2009.0008863-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	092	2009.0008863-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	095	2009.0013161-8/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	102	2009.0019755-9/0
GRACIENNE DE FATIMA GOES	065	2008.0029562-7/0
GRACIENNE DE FATIMA GOES	066	2008.0029562-7/0

GUILHERME BRENNER LUCCHESI	156	2010.0025607-5/0
GUILHERME BRENNER LUCCHESI	156	2010.0025607-5/0
GUILHERME BRENNER LUCCHESI	157	2010.0025607-5/0
GUILHERME BRENNER LUCCHESI	157	2010.0025607-5/0
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO	155	2010.0025359-3/0
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	070	2008.0032111-5/0
GUSTAVO FRANCO FERREIRA	094	2009.0011058-1/0
GUSTAVO MORO SCIREA	042	2008.0008137-8/0
HARRISON LUIZ HATUM	153	2010.0023477-3/0
HISASHI KATAOKA	019	2007.0006133-7/0
Ivy Manfredini Barbosa	053	2008.0018345-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	136	2010.0010455-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2007.0017937-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	065	2008.0029562-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	066	2008.0029562-7/0
JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR	146	2010.0021682-7/0
JANE CELIA DA SILVA	014	2006.0021244-5/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	050	2008.0017526-4/0
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	001	2001.0006707-5/0
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	104	2009.0020490-0/0
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	105	2009.0020490-0/0
JOANES EVERALDO DE SOUSA	015	2006.0022465-8/0
JOANES EVERALDO DE SOUSA	015	2006.0022465-8/0
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	010	2006.0008392-3/0
JOAO BOSCO LEE	053	2008.0018345-3/0
JOAO MIGUEL RAFFAELLI	041	2008.0007231-8/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	151	2010.0023358-3/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	152	2010.0023358-3/0
JONAS BORGES	053	2008.0018345-3/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	112	2009.0026373-8/0
JORGE NASSAR MACHADO	026	2007.0015621-1/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	130	2010.0009854-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	131	2010.0009854-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	112	2009.0026373-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	138	2010.0015348-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	139	2010.0015348-2/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	016	2006.0025916-2/0
JOSE CARLOS DA ROCHA	003	2002.0017169-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	076	2009.0003534-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	077	2009.0003534-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	078	2009.0003534-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	081	2009.0003771-0/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	113	2009.0027016-7/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	150	2010.0022794-0/0
JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI	090	2009.0008179-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	112	2009.0026373-8/0
JULIANA DE CARVALHO CHINEM	064	2008.0029008-2/0
JULIANA WAGNER	027	2007.0016529-5/0
JULIANA WAGNER	028	2007.0016529-5/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	088	2009.0007016-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	058	2008.0022701-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	059	2008.0022701-6/0
KARINA MIQUELETO VIDAL	003	2002.0017169-7/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	103	2009.0020323-9/0
KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA	022	2007.0011303-7/0
KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA	023	2007.0011303-7/0
KATIE CARLESSE	132	2010.0009926-5/0
KATIE CARLESSE	133	2010.0009926-5/0
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	122	2010.0000949-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	090	2009.0008179-0/0
LEANDRO JOÃO LYRA	029	2007.0017009-2/0
LISANDRA ALVES ANGHINONI	110	2009.0025290-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	099	2009.0017432-3/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	024	2007.0014522-4/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	025	2007.0014522-4/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	049	2008.0016759-3/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	063	2008.0025903-7/0
LUCIANO DE LIMA	089	2009.0007983-1/0
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA	079	2009.0003566-9/0
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA	080	2009.0003566-9/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	064	2008.0029008-2/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	043	2008.0010618-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	094	2009.0011058-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	112	2009.0026373-8/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	138	2010.0015348-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	139	2010.0015348-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2007.0017937-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	065	2008.0029562-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	066	2008.0029562-7/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	147	2010.0021741-1/0
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA	017	2007.0003751-8/0
LUIZ ROBERTO BLUM	032	2007.0020902-4/0
LUIZ ROBERTO NASCIMENTO DE ABREU	019	2007.0006133-7/0
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA	128	2010.0007180-1/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	140	2010.0019581-0/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	047	2008.0013141-0/0
MARCELO LOPES SALOMAO	148	2010.0022154-7/0
MARCELO SILAS RIBEIRO	009	2006.0002217-0/0
MARCIA ENEIDA BUENO	019	2007.0006133-7/0
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	020	2007.0008501-9/0
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	137	2010.0010555-2/0
MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO	021	2007.0010635-4/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	087	2009.0004753-1/0
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	008	2006.0001912-2/0
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO	112	2009.0026373-8/0
MARCOS ROBERTO HASSE	128	2010.0007180-1/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	052	2008.0018286-9/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	083	2009.0004141-7/0
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	084	2009.0004442-9/0
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	085	2009.0004442-9/0

MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	086	2009.0004442-9/0
MARIA DALUZ DANGUI BEDIN	044	2008.0012220-8/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	045	2008.0012517-0/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	046	2008.0012517-0/0
MARIA LÚCIA GUIDOLIN	018	2007.0005962-9/0
MARIA NOELI FAE	058	2008.0022701-6/0
MARIA NOELI FAE	059	2008.0022701-6/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	006	2004.0018993-2/0
MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA	100	2009.0018452-4/0
MARIANA GONCALVES ALTOMANI	017	2007.0003751-8/0
MARILEIA BOSAK	076	2009.0003534-2/0
MARILEIA BOSAK	077	2009.0003534-2/0
MARILEIA BOSAK	078	2009.0003534-2/0
MARILETE DALVA BERNADINO	150	2010.0022794-0/0
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL	130	2010.0009854-4/0
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL	131	2010.0009854-4/0
MATEUS HERMONT	060	2008.0023582-4/0
MATEUS HERMONT	061	2008.0023582-4/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	108	2009.0022962-9/0
MAURICIO JOSE LOPES	153	2010.0023477-3/0
MAURICIO VIEIRA	014	2006.0021244-5/0
MELISSA CRISTINE FACCHI	138	2010.0015348-2/0
MELISSA CRISTINE FACCHI	139	2010.0015348-2/0
MELISSA KIRSTEN HETKA	067	2008.0031241-9/0
MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA	052	2008.0018286-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	151	2010.0023358-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	152	2010.0023358-3/0
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	126	2010.0004992-9/0
NATANAEL DA SILVA	155	2010.0025359-3/0
NELSON GONZI MORGADO	013	2006.0019816-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	153	2010.0023477-3/0
NICOLE BARAO RAFFS	033	2007.0023679-0/0
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	093	2009.0009887-7/0
NIVALDO MIGLIOZZI	002	2002.0008327-5/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	129	2010.0008546-8/0
NORBERTO JOSE ROSSI	043	2008.0010618-3/0
OSVALDO CALIZARIO	031	2007.0020106-1/0
OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	051	2008.0017604-9/0
PALOMA TEIXEIRA WENDLING	073	2009.0003055-6/0
PALOMA TEIXEIRA WENDLING	074	2009.0003055-6/0
PATRICIA CHEMIN	007	2005.0025039-4/0
PATRICIA GONCALVES ROCHA	135	2010.0010196-8/0
PAULO A. COUTINHO DA SILVEIRA	031	2007.0020106-1/0
PAULO HENRIQUE DA CRUZ	053	2008.0018345-3/0
PAULO KINZKOWSKI	090	2009.0008179-0/0
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	123	2010.0003289-1/0
PAULO ROBERTO NAREZI	111	2009.0025698-0/0
PAULO ROBERTO ZIMANN	069	2008.0031971-1/0
PAULO RODRIGO ZANARDI	158	2010.0025800-2/0
PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR	122	2010.0000949-0/0
PETER AMARO DE SOUSA	036	2008.0005391-5/0
RAFAEL BUCCO ROSSOT	082	2009.0004114-0/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	088	2009.0007016-0/0
RAFAEL FURTADO MADI	124	2010.0003884-2/0
RAFAEL GOMIERO PITTA	042	2008.0008137-8/0
rafael gonçalves rocha	005	2003.0025081-3/0
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	095	2009.0013161-8/0
RAFAELA KIRILOS BECKERT	029	2007.0017009-2/0
REGINA MARIA GUIDOLIN	018	2007.0005962-9/0
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	018	2007.0005962-9/0
REGINALDO LOPES DE CARVALHO	135	2010.0010196-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	108	2009.0022962-9/0
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	079	2009.0003566-9/0
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	080	2009.0003566-9/0
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	135	2010.0010196-8/0
RICARDO ANDRAUS	119	2009.0029972-3/0
RICARDO ANDRAUS	120	2009.0029972-3/0
RICARDO ANTONIO BALESTRA	109	2009.0023042-6/0
RICARDO DOS REIS PEREIRA	137	2010.0010555-2/0
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI	053	2008.0018345-3/0
ROBERTO CARLOS GOLDMAN	154	2010.0024492-5/0
ROBERTO DE SOUZA FATUCH	093	2009.0009887-7/0
RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA	095	2009.0013161-8/0
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	106	2009.0021990-9/0
RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO	109	2009.0023042-6/0
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	130	2010.0009854-4/0
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	131	2010.0009854-4/0
RODRIGO SHIRAI	155	2010.0025359-3/0
ROGERIO MARCOS TAUBE	053	2008.0018345-3/0
RONALDO GUILHERME KUMMER	005	2003.0025081-3/0
ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS	072	2009.0002779-6/0
ROSSANA NADOLNY MUNHOZ	057	2008.0022210-5/0
SAMIR THOME FILHO	052	2008.0018286-9/0
SANDRA MARA PEREIRA	030	2007.0017937-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2006.0019816-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2007.0025204-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2008.0008137-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	070	2008.0032111-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	106	2009.0021990-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	107	2009.0022003-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	126	2010.0004992-9/0
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	011	2006.0012090-3/0
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	146	2010.0021682-7/0
SERGIO BATISTA HENRICHS	055	2008.0020619-3/0
SÉRGIO FERREIRA	062	2008.0024749-2/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	125	2010.0004779-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	096	2009.0013928-7/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	115	2009.0028805-3/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	116	2009.0028805-3/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	070	2008.0032111-5/0
SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO	136	2010.0010455-2/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	048	2008.0015570-0/0
SILVIA ELISABETH NAIME	100	2009.0018452-4/0
SILVIA MARIA OIKAWA	060	2008.0023582-4/0
SILVIA MARIA OIKAWA	061	2008.0023582-4/0
SILVIO JACINTO FERREIRA	121	2010.0000728-7/0
SIMONE STOIANI NERCOLINI	137	2010.0010555-2/0
SÔNIA MARTINS SACCON ANGULSKI	051	2008.0017604-9/0
STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS	150	2010.0022794-0/0
STELA MARLENE SCHWERZ	100	2009.0018452-4/0
STELA MARLENE SCHWERZ	159	2010.0026567-0/0

SUELINE JUSTUS MARTINS	051	2008.0017604-9/0
THAIS BORGES	098	2009.0015037-4/0
THIAGO BASTOS BELACHE	130	2010.0009854-4/0
THIAGO BASTOS BELACHE	131	2010.0009854-4/0
Tiago Carniel	057	2008.0022210-5/0
TIAGO STAINKE	122	2010.0000949-0/0
VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN	093	2009.0009887-7/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	005	2003.0025081-3/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	123	2010.0003289-1/0
VALQUIRIA DE CASTRO	034	2007.0025204-3/0
VANDERLEI L. K. BONATTO	079	2009.0003566-9/0
VANDERLEI L. K. BONATTO	080	2009.0003566-9/0
VICENTE LOIACONO NETO	145	2010.0021540-0/0
VINICIUS KLEIN	115	2009.0028805-3/0
VINICIUS KLEIN	116	2009.0028805-3/0
VIVIANE DE SOUZA VICENTIN	125	2010.0004779-0/0
WALDINEI PAULO SCHICK	038	2008.0005851-1/0
WALDINEI PAULO SCHICK	039	2008.0005851-1/0

001 2001.0006707-5/0 - Execução de Título Judicial — JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA X ANDERSON CARRARO

"Diante de todo o exposto, em especial pelo fato deste Juízo não reconhecer a limitação societária para fins de responsabilização quando da desconsideração da personalidade jurídica, deixo de acolher a exceção de pré-executividade oferecida por Anderson Carraro."

Adv(s) JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ

002 2002.0008327-5/0 - Execução de Título Judicial — NEREU DE PAULA PEREIRA X EL RANCHO BAR

"Por fim, verifica-se que na petição de fls. 206 a parte exequente pretende que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, para bloqueio imediato da conta partidária do candidato a vereador, ora executado, José Carlos Chicarelli. Tal pleito deve ser indeferido, vez que não é permitido o bloqueio das contas do fundo partidário para satisfação de débito pessoal de candidato. Ressalta-se, que a conta mencionada pelo exequente refere-se ao partido do qual o executado é candidato e não ao se patrimônio."

Adv(s) NIVALDO MIGLIOZZI, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO

003 2002.0017169-7/0 - Execução de Título Judicial — JORGE FOUAD ABDO X LEANDRO RAYMUNDO DE SOUZA

"Ao Exequente para requerer o que entender de direito em relação ao depósito de fl. 72, no prazo de 30 dias, sob pena de levantamento da penhora e liberação de valores ao Executado."

Adv(s) JOSE CARLOS DA ROCHA, CARLOS DELAI, KARINA MIQUELETO VIDAL

004 2003.0003085-6/0 - Processo de Conhecimento — OSMAR BARRETO DE SOUZA X MSA TRANSPORTES

As partes para que informem se houve o cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ELENI MORAES BARROS

005 2003.0025081-3/0 - Processo de Conhecimento — VILMA BUENO DA SILVA RIBEIRO X JULIO CESAR ALVES RIBEIRO (E OUTROS)

"À parte reclamante, ora executada, para que promova o pagamento do valor residual, com os devidos acréscimos, no prazo de 15 dias."

Adv(s) RONALDO GUILHERME KUMMER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, rafael gonçalves rocha, ALESSANDRO DIAS PRESTES, CARLOS ALBERTO DE DINIZ MARTINS

006 2004.0018993-2/0 - Execução de Título Judicial — GENIVAL MARTINS CLEMENTE X AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA

À procuradora da parte requerente para que, no prazo de cinco dias, junte aos presentes autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará/depósito judicial, uma vez que a procuração acostada às fls. 91 não contém os referidos poderes.

Adv(s) MARIA REGINA ZARATE NISSEL

007 2005.0025039-4/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA RODRIGUES FICARA X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A

"Ao reclamante para que junte os documentos originais de fls.09, no prazo de cinco dias, vez que as fotocópias são de difícil visualização."

Adv(s) PATRICIA CHEMIN

008 2006.0001912-2/0 - Execução de Título Judicial — ICLEIA DE LOURDES HILGENBERG CANO (E OUTRO) X ILDOMAR GOMES DE OLIVEIRA

Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

009 2006.0002217-0/0 - Processo de Conhecimento — MARLI TEREZINHA ZABOT MASCHIO (E OUTRO) X ANAUYLA MANHOLER (E OUTRO)

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 118/120, e declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 794,II, CPC."

Adv(s) MARCELO SILAS RIBEIRO, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN

010 2006.0008392-3/0 - Execução de Título Judicial — ROSE DE FÁTIMA SILVA X NOELI TEREZINHA HEISS CALAMAGNO

À parte credora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do expediente/depósito judicial de fls. 134/136.

Adv(s) BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

011 2006.0012090-3/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI ALVES X DANIEL DE LIMA VICENTE

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 45, e declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 794, II, do CPC."

Adv(s) SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS

012 2006.0017771-9/0 - Execução de Título Judicial — CLOTILDES DE CAMPOS X IVAN RIBAS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) GABRIEL BARDAL

013 2006.0019816-0/0 - Execução de Título Judicial — DANIELLE CIDADE MORGADO X CILSO APARECIDO DOMINGUES DO NASCIMENTO (E OUTROS)

"Suspendo o feito pelo prazo de sessenta dias."

Adv(s) NELSON GONZI MORGADO, BRUNO CIDADE MORGADO, CHARLES PARCHEN, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANDREA ARRUDA VAZ

014 2006.0021244-5/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO ROBERTO ZONATTO (E OUTRO) X MADECENTER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (E OUTRO)

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 107/108, e declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 794,II, CPC."

Adv(s) ANTONIO KROKOSZ, MAURICIO VIEIRA, JANE CELIA DA SILVA

015 2006.0022465-8/0 - Processo de Conhecimento — GILNEY PEREIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA

016 2006.0025916-2/0 - Processo de Conhecimento — AKIRA MORITA X IRANITA MORAES

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 25, e declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC."

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

017 2007.0003751-8/0 - Processo de Conhecimento — HIGOR DANIEL MATOS DA SILVA X LEANDRO OTACILIO SILVA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARIANA GONCALVES ALTOMANI, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA

018 2007.0005962-9/0 - Execução de Título Judicial — SAUDE DA FAMILIA CLINICA MEDICA LTDA X VALDIR NUNES DUARTE

"Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de cinco dias, junte aos presentes autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará/depósito judicial, uma vez que a procuração acostada às fls. 06 não contém os referidos poderes, por consequência nem o substabelecimento de fls.59."

Adv(s) REGINALDO CELSO GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN, MARIA LÚCIA GUIDOLIN

019 2007.0006133-7/0 - Processo de Conhecimento — SALMO SEGALA X CARTAO MASTERCARD CAIXA SUPORTE A CLIENTE (E OUTRO)

"Considerando que as faturas juntadas pelo reclamante estão ilegíveis e incompletas, ao reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as faturas originais e completas dos meses de outubro de 2006, novembro de 2006, dezembro de 2006, janeiro de 2007, fevereiro de 2007, março de 2007, abril de 2007, maio de 2007, junho de 2007, julho de 2007, agosto de 2007, setembro de 2007, outubro de 2007, bem como os respectivos comprovantes de pagamento originais."

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, HISASHI KATAOKA, LUIZ ROBERTO NASCIMENTO DE ABREU

020 2007.0008501-9/0 - Processo de Conhecimento — CYRLENE ANNUNZIATO DOS SANTOS X PLENA CORRETORA DE SEGUROS (E OUTRO)

Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de cinco dias, junte aos aos presentes autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará/depósito judicial, uma vez que a procuração acostada às fls. 06 não contém os referidos poderes.

Adv(s) GABRIEL BRAGA FARHAT, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, EDGAR LENZI, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

021 2007.0010635-4/0 - Processo de Conhecimento — LYDIA TCHAIKA X BANCO BANESTADO S/A

"Ao Banco reclamado para que, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, efetue o pagamento de R$ 538,24, a título de complementação do depósito realizado nos autos, quantia a qual deverá ser atualizada monetariamente de julho de 2012 até a data do efetivo pagamento."

Adv(s) MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

022 2007.0011303-7/0 - Processo de Conhecimento — BERNARDETE GARCOA VIEIRA X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BERNARDETE GARÇOA VIEIRA em face de C&A MODAS LTDA (IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA), para condenar a reclamada a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária pela média dos índices INPC e IGP-M, e juros de mora, no importe de 1% ao mês, ambos desde a publicação da sentença.

Adv(s) KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, CLAUDIA BUENO GOMES, ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

023 2007.0011303-7/0 - Processo de Conhecimento — BERNARDETE GARCOA VIEIRA X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BERNARDETE GARÇOA VIEIRA em face de C&A MODAS LTDA (IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA), para condenar a reclamada a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária pela média dos índices INPC e IGP-M, e juros de mora, no importe de 1% ao mês, ambos desde a publicação da sentença.

Adv(s) KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, CLAUDIA BUENO GOMES, ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

024 2007.0014522-4/0 - Execução de Título Judicial — NILZA MADALENA OTTO NADOLNY X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Considerando que o acordo entabulado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, a licitude do objeto, a disponibilidade do direito e a capacidade das partes (art. 104 CCB), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 49, com fundamento no artigo 22, parágrafo único da Lei 9.099/95. Em consequencia declaro extinto o processo de execução nos termos do art. 794, II, CPC.

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

025 2007.0014522-4/0 - Execução de Título Judicial — NILZA MADALENA OTTO NADOLNY X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Considerando que o acordo entabulado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, a licitude do objeto, a disponibilidade do direito e a capacidade das partes (art. 104 CCB), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 49, com fundamento no artigo 22, parágrafo único da Lei 9.099/95. Em consequencia declaro extinto o processo de execução nos termos do art. 794, II, CPC.

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

026 2007.0015621-1/0 - Processo de Conhecimento — HUGO LIMA RIBEIRO X INFOCENTRO COMERCIO PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (E OUTRO)

Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de cinco dias, junte aos presentes autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará/depósito judicial, uma vez que a procuração acostada às fls. 75 não contém os referidos poderes.

Adv(s) BEATRICE MELLO DE MACEDO, JORGE NASSAR MACHADO, DR. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, DIEGO DE PAULI PIRES

027 2007.0016529-5/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO AUGUSTO FONTANA X BANCO ITAU S/A

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTOS, na forma da fundamentação supra.

Adv(s) EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, JULIANA WAGNER

028 2007.0016529-5/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO AUGUSTO FONTANA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTOS, na forma da fundamentação supra.

Adv(s) EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, JULIANA WAGNER

029 2007.0017009-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON LOCH DA SILVA X TELESP TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

"As partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre a decisão de fls. 114/116, da decisão de fl.119/120, bem como dos cálculos de fls. 117/118. No mesmo prazo deverão as partes juntar aos autos procuração com poderes específicos para retirada de alvará/ depósito judicial, a fim de possibilitar a expedição de alvarás judiciais para levantamento dos valores depositados."

Adv(s) LEANDRO JOÃO LYRA, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO, RAFAELA KIRILOS BECKERT, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA

030 2007.0017937-1/0 - Processo de Conhecimento — AGNALDO NUNES BALDISSERA X SOLAR AUTOMOVEIS (E OUTROS)

"À BV Financeira para que se manifeste a respeito dos depósitos efetuados (fls. 192/194) e informação de fls. 189, no prazo de cinco dias."

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, ADRIANO COELHO PARISI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

031 2007.0020106-1/0 - Execução Título Extrajudicial — DALZAN MACIESKI X PAULO ROGERIO MARTINS

"I- Assim, considerando o descumprimento do determinado no §1º, art. 53 da Lei 9.099/95, que limita o lapso temporal para a apresentação dos embargos, deixo de conhecê-los, vez que atemporais (fls. 54/58 e 71/75); II- Ademais, considerando que não foi obtido o valor integral do débito, indefiro, por ora a expedição de alvará em nome do exequente; III- Ainda, em conformidade com o entendimento do STJ exarado no acórdão Resp. n° 1.284.587-SP, a renovação da penhora eletrônica somente é possivel se restar demonstrado provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado, o que não foi demonstrado na petição de fls. 80/81, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova penhora.; IV- Deste modo, a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53 §4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) OSVALDO CALIZARIO, PAULO A. COUTINHO DA SILVEIRA

032 2007.0020902-4/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE PEDRO MILANI X EVA MARIA LEMOS DE ARAUJO

À parte executada para que junte, no prazo de cinco dias, procuração original.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, CEZAR ANDRE KOSIBA, LUIZ ROBERTO BLUM

033 2007.0023679-0/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEI ALBERTO BAQUETTE X CARRO FACIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Ao reclamado para que complemente o valor do débito apurado pela contadoria (fls. 253).

Adv(s) FABRICIA FRANCIOSI DE MELO, NICOLE BARAO RAFFS

034 2007.0025204-3/0 - Processo de Conhecimento — DENISE DE MIRANDA X BRASIL TELECOM S/A

"Ante o teor de fls. 123, noticiando o cumprimento da obrigação de fazer e requerendo a extinção do processo, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil."

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, FABIANO TASSO, SANDRA REGINA RODRIGUES, VALQUIRIA DE CASTRO

035 2007.0026011-8/0 - Execução de Título Judicial — THAIS ROCHA COUTINHO DITTRICH X MARCO ANTONIO RUIZ ALONSO

Ao advogado da reclamante para que compareça à agência da Caixa Econômica (Travessa Oliveira Belo, 55) a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) EDUARDO CASSOU

036 2008.0005391-5/0 - Processo de Conhecimento — JACQUELINE ARDIGO X MARCELO AIFELDER

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 31/10/2012 às 14h30min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) ELCI BOZZA, PETER AMARO DE SOUSA

037 2008.0005821-9/0 - Execução Título Extrajudicial — EWALDINO PINTO MACEDO (E OUTRO) X ALEXANDRE CRECHIBENE NETO

"Suspendo o processo até o dia 25 de dezembro de 2012".

Adv(s) EWALDINO PINTO MACEDO, EWALDINO PINTO MACEDO, CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

038 2008.0005851-1/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON JAREMTCHUK X SAMSUNG DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda Reclamada EXCLUSIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na forma do art. 267, inc. VI do CPC. Deixo de analisar a questão patrimonial tendo em vista resolvida extrajudicialmente. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Danos Morais proposto por JEFFERSON JAREMTCHUK em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e por conseqüência declaro EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, conforme preceitua o art. 269, I do Código de Processo Civil.

Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, EDUARDO LUIZ BROCK

039 2008.0005851-1/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON JAREMTCHUK X SAMSUNG DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95. HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 105/109 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, EDUARDO LUIZ BROCK

040 2008.0006909-0/0 - Execução de Título Judicial — RITUCA IMAGURI X RAPHAEL BEDIN BUENO

Ao requerido para que pague o valor da condenação (R$13.151,31), no prazo de 15 dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Adv(s) FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, EDUARDO BEDIN BUENO

041 2008.0007231-8/0 - Processo de Conhecimento — TATIANE APARECIDA DE ALMEIDA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 96, e declaro extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794,II,CPC."

Adv(s) JOAO MIGUEL RAFFAELLI, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

042 2008.0008137-8/0 - Processo de Conhecimento — RIZZATTO E RIZZATTO LTDA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de cinco dias, junte aos presentes autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará/depósito judicial, uma vez que a procuração acostada às fls. 12 e o substabelecimento de fls. 104 não contêm os referidos poderes.

Adv(s) GUSTAVO MORO SCIREA, SANDRA REGINA RODRIGUES, RAFAEL GOMIERO PITTA, FERNANDO DENIS MARTINS

043 2008.0010618-3/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA BARBOSA CAPORRINO X VARIG VRG LINHAS AEREAS S/A

Ao reclamante para que, munido de documento de identidade, compareça à agência da Caixa Econômica (Travessa Oliveira Belo, 55) a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) NORBERTO JOSE ROSSI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

044 2008.0012220-8/0 - Execução Título Extrajudicial — IVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA X PROENCA ASSESSORIA IMOBIALIARIA LTDA

Ao Exequente para que indique a providência a ser tomada por este Juízo, bem como, querendo, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia atualizada do contrato social da Executada, no qual conste a relação de sócios, com qualificação e endereços pessoais completos.

Adv(s) MARIA DALUZ DANGUI BEDIN

045 2008.0012517-0/0 - Processo de Conhecimento — MARINA KAZUKO IGARASHI TEIXEIRA PINTO X TIM CELULAR S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de inexigibilidade do débito, conforme formulados por MARINA KAZUKO IGARASHI TEIXEIRA PINTO em face de TIM CELULAR S/A, a fim de declarar inexigíveis os valores consignados nas faturas telefônicas do nº 41 9929.1551 e nº 47 9914.2900 entre fevereiro de 2007 (data do pedido de cancelamento pela consumidora) e fevereiro de 2008 (data do cancelamento definitivo junto ao sistema da Reclamada).

Adv(s) CLEITON SACOMAN, FERNANDO BUENO DE CASTRO, MARIA JULIANA SCHENKEL, FABIULA SCHMIDT

046 2008.0012517-0/0 - Processo de Conhecimento — MARINA KAZUKO IGARASHI TEIXEIRA PINTO X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de inexigibilidade do débito, conforme formulados por MARINA KAZUKO IGARASHI TEIXEIRA PINTO em face de TIM CELULAR S/A, a fim de declarar inexigíveis os valores consignados nas faturas telefônicas do nº 41 9929.1551 e nº 47 9914.2900 entre fevereiro de 2007 (data do pedido de cancelamento pela consumidora) e fevereiro de 2008 (data do cancelamento definitivo junto ao sistema da Reclamada).

Adv(s) CLEITON SACOMAN, FERNANDO BUENO DE CASTRO, MARIA JULIANA SCHENKEL, FABIULA SCHMIDT

047 2008.0013141-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ANDRE CORREA PETENATI (E OUTROS) X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

À parte reclamada para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial, atualmente constante na Caixa Econômica Federal.

Adv(s) FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

048 2008.0015570-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIO MULLER DE ANDRADE X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

Ao reclamado para que promova o pagamento do valor residual do débito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Na oportunidade, para que também informe onde e como pretende que o computador seja devolvido.

Adv(s) DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE

049 2008.0016759-3/0 - Processo de Conhecimento — NADIA APARECIDA WALTRICK ABREU X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 81, e declaro extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, II, CPC."

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

050 2008.0017526-4/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA DO NASCIMENTO DE SOUZA X OMAR CALCADOS (E OUTRO)

Tendo em vista o provimento do recurso, às requeridas para que efetuem o pagamento do débito (R$3.274,11), no prazo de 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Adv(s) ADROALDO JOSE GONCALVES, DALTRO MARCELO MARONEZI, ANDREI AMARAL CAMAROSKI, JEAN PIERRE COUSSEAU

051 2008.0017604-9/0 - Processo de Conhecimento — CELSO SOARES BARBOSA X OLIVEIRA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo (a) juiz (a) leigo (a), que julgou extinto o presente pedido, sem resolução de mérito, conforme lançada às fls. 135. Consigno que a parte reclamante só poderá ingressar com nova reclamação sobre o mesmo fato após efetuar o pagamento das custas deste processo (artigo 51, inciso I, e §1º e § 2º, combinado com o artigo 268, do Código de Processo Civil). Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos mediante recibo e fotocópia nos autos. ".

Adv(s) SUELINE JUSTUS MARTINS, OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, SÔNIA MARTINS SACCON ANGULSKI

052 2008.0018286-9/0 - Execução de Título Judicial — DENISE DO ROCIO FAUSTINO ALVES X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 162-163, e declaro extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, II, CPC."

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ, SAMIR THOME FILHO, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

053 2008.0018345-3/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO MOISES NARCISO X CETELEM BRASIL S/A

Ante o termo de entrega de alvará datado de 11/04/2012, indefiro o pedido de expedição de novo alvará formulado na petição de fls 132. À parte reclamada para que proceda ao pagamento do saldo remanescente (R$229,19) no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JONAS BORGES, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ROGERIO MARCOS TAUBE, Ivy Manfredini Barbosa, ALESSANDRA MIZUTA, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, Andréa Paula da Rocha Escorsin, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

054 2008.0020471-4/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO EDUCACIONAL KERN

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 48-49, e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 794, II, CPC."

Adv(s) ARIBERT JOAO RANNOW, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

055 2008.0020619-3/0 - Processo de Conhecimento — SUELENE TOSHIKO UEDA PAGNONCELLI X TIM CELULAR S/A

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 09/11/2012 às 13h30min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) SERGIO BATISTA HENRICHS, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, FABIULA SCHMIDT

056 2008.0021199-0/0 - Execução Título Extrajudicial — IVAN KIRCHNER X LEONDINO DA CUNHA (E OUTRO)

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 60, e declaro extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, II, CPC."

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA

057 2008.0022210-5/0 - Processo de Conhecimento — ALAN FABRICIO CRISANTO X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, Tiago Carniel

058 2008.0022701-6/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO MAGALHAES DE LIMA X BCP TELECOMUNICACOES S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RODRIGO MAGALHÃES DE LIMA em face de CLARO S/A (BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARIA NOELI FAE, JÚLIO CESAR GOULART LANES

059 2008.0022701-6/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO MAGALHAES DE LIMA X BCP TELECOMUNICACOES S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RODRIGO MAGALHÃES DE LIMA em face de CLARO S/A (BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARIA NOELI FAE, JÚLIO CESAR GOULART LANES

060 2008.0023582-4/0 - Processo de Conhecimento — MARISA DE CARVALHO PAIVA X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CIA LTDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido declaratório de cobrança e condenatório à restituição em dobro, conforme formulados por MARISA DE CARVALHO PAIVA em face de JAPAN AIRLINES, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) SILVIA MARIA OIKAWA, MATEUS HERMONT

061 2008.0023582-4/0 - Processo de Conhecimento — MARISA DE CARVALHO PAIVA X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CIA LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido declaratório de cobrança e condenatório à restituição em dobro, conforme formulados por MARISA DE CARVALHO PAIVA em face de JAPAN AIRLINES, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) SILVIA MARIA OIKAWA, MATEUS HERMONT

062 2008.0024749-2/0 - Processo de Conhecimento — GILMAR SILVA RIBEIRO DA ROCHA X JOAO CARLOS SOARES CONSTANTINO

Ante o bloqueio da quantia de R$1.867,64, fls 113/114 e anuência do reclamante, fls 120, para que seja realizado o parcelamento com juros de 1% ao mês e correção monetária, defiro parcialmente o pedido de parcelamento do débito, pois as 6 parcelas mensais deverão ser pagas com correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme estabelece o art. 475-A do CPC, e não de forma fixa, como proposto na tabela de fls 118. Cumpre salientar que o próprio executado requereu a aplicação do disposto no art. 475-A, porém em seu pedido requereu a divisão do saldo remanescente em parcelas iguais de R$603,62, afastando a correção monetária e incidência de juros como prevê o art. 745-A do CPC. Deste modo, para o executado se beneficiar do parcelamento previsto no art. 745-A, deve efetuar o pagamento das parcelas com correção monetária e juros de 1% ao mês. Atualize-se a memória de cálculo descontando-se o valor constante às fls 113/114 e intime-se o reclamado para que promova o pagamento, via depósito judicial, em até 06 parcelasm a serem depositadas todo o dia 10, iniciando pelo dia 10 de novembro de 2012, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, conforme art. supra. Para evitar pagamentos com base em cálculos incorretos e descumprimento do acordo, a parte reclamada deverá comparecer neste Juízo entre os dias 01 e 09 dos meses de novembro de 2012, dezembro de 2012, janeiro de 2013, fevereiro de 2012, março de 2013 e abril de 2013, para obter o cálculo da Contadoria dos Juizados Especiais. Destaca-se que a alteração da data para o pagamento da parcela, visa resguardar os direitos das partes ante o recesso do Poder Judiciário no final do ano e a necessidade da retirada, mensalmente, pelo reclamado do valor a ser depositado em conta vinculada a este feito. Suspendo os atos executivos conforme parágrafo 1º do art. 745-A do CPC. Observem as partes que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, no vencimento das subsequentes e no prosseguimento do processo com a prática dos atos executivos, e a imposição aos executados de multa de 10% sobr eo valor das prestações não pagas, mais a vedação à oposição de embargos (parágrafo 2º, art. 475-A do CPC). Isto porque o depósito implica no reconhecimento do crédito do exequente, conforme caput ao art. 475-A do CPC. Desde já, autorizo a expedição de alvará de levantamento da importância de fls 113/114m em nome do exequente.

Adv(s) sergio ferreira pantaleão, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

063 2008.0025903-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ALEXSANDRO FURMAN X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 44-45, e declaro extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794,II,CPC."

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

064 2008.0029008-2/0 - Processo de Conhecimento — PLAUTO DOMINGOS SPEGNOL FILHO X AIR EUROPA LINHAS AEREAS

"Assim, no caso dos autos, considerando que o acordo foi firmado em data posterior ao julgamento do recurso, o qual havia desprovido a pretensão do recorrente, não há que se falar em levantamento das custas."

Adv(s) LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, JULIANA DE CARVALHO CHINEM

065 2008.0029562-7/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO PEREIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADRIANO PEREIRA DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, apenas para declarar a inexistência do débito de R$ 788,88 perante a reclamada. Com isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

066 2008.0029562-7/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO PEREIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADRIANO PEREIRA DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, apenas para declarar a inexistência do débito de R$ 788,88 perante a reclamada. Com isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

067 2008.0031241-9/0 - Processo de Conhecimento — NICOLE DOMAKOSKI X CONDOR SUPER CENTER LTDA.

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 159-160, e declaro extinto o processo, nos termos do artigo. 794, II, CPC."

Adv(s) CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, FERNANDA FERRON, MELISSA KIRSTEN HETKA, CARLISE ZASSO POSSEBON

068 2008.0031411-6/0 - Processo de Conhecimento — MESQUITA IMOVEIS LTDA X JOCELEI MARA ANDRETTA (E OUTRO)

"1- Visando comprovar a qualidade de micro-empresa/empresa de pequeno porte da empresa requerente, determino seja a autora intimada para que apresente, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção (Enunciado 47 FONAJE): a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de 30 dias) ainda que simplificada; b) balanço de receita anual dos últimos dois exercícios; c) declaração do contador ou certidão fornecida pela Junta Comercial de que o(s) sócio(s) não é (são) titular (es) de firma individual ou sócio (s) de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma da Lei 9.841/99, a fim de dar cumprimento ao seu artigo 3º, II; 2. Em tempo, ao reclamante para que esclareça os termos do acordo em especial se pretende prosseguir o feito em relação ao segundo reclamado (Nair Prestes Andreatta)."

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA

069 2008.0031971-1/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO ALBERTO SCHULTZ X GUSTAVO PIO LIMANN

As partes para que juntem, no prazo de cinco dias, a cópia da ata de audiência do Juizado Especial (autos nº 2852-44.2011.8.16.0178).

Adv(s) PAULO ROBERTO ZIMANN

070 2008.0032111-5/0 - Processo de Conhecimento — THOMAS PROBST SIMOES X BRASIL TELECOM S/A

À reclamada para que informe, no prazo de cinco dias, o atual endereço da testemunha Zelia Aparecida dos Santos.

Adv(s) SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK

071 2009.0000901-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA SILVA LIMA X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ELEN MARQUES SOUTO

072 2009.0002779-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ROBSON AFONSO DOS SANTOS X AZUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

As partes para juntar contrato social e documentos de identificação do sócio que assinou o acordo, no prazo de 10 dias, bem como informem se houve o cumprimento do acordo.

Adv(s) ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

073 2009.0003055-6/0 - Processo de Conhecimento — JAIR RIBAS BUENO X MIKAS AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Diante do anteriormente exposto, pelo fato do reclamante não de desincumbir de provar os fatos alusivos ao direito pleiteado, julgo, com resolução do mérito e amparado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os presentes pedidos proposto por JAIR RIBAS BUENO em face de MIKA´S AUTOMÓVEIS LTDA e CLAUDIO LEONARDO MIKA.

Adv(s) PALOMA TEIXEIRA WENDLING

074 2009.0003055-6/0 - Processo de Conhecimento — JAIR RIBAS BUENO X MIKAS AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Diante do anteriormente exposto, pelo fato do reclamante não de desincumbir de provar os fatos alusivos ao direito pleiteado, julgo, com resolução do mérito e amparado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os presentes pedidos proposto por JAIR RIBAS BUENO em face de MIKA´S AUTOMÓVEIS LTDA e CLAUDIO LEONARDO MIKA.

Adv(s) PALOMA TEIXEIRA WENDLING

075 2009.0003450-7/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO CESAR FERNANDES X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 26, e declaro extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, II, CPC."

Adv(s) ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

076 2009.0003534-2/0 - Processo de Conhecimento — AGENOR PERSEGONA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

À Parte Reclamada para que, no prazo de 10 dias, aditar suas razões de recurso inominado.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

077 2009.0003534-2/0 - Processo de Conhecimento — AGENOR PERSEGONA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios e, imprimindo efeitos infringentes ao julgado, DOU-LHES PROVIMENTO, sanando-se o erro presente na decisão embargada conforme acima fundamentado.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

078 2009.0003534-2/0 - Processo de Conhecimento — AGENOR PERSEGONA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios e, imprimindo efeitos infringentes ao julgado, DOU-LHES PROVIMENTO, sanando-se o erro presente na decisão embargada conforme acima fundamentado.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

079 2009.0003566-9/0 - Processo de Conhecimento — DORACI MOSER X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PETROPOLIS (E OUTRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação proposta por DORACI MOSER em face do CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PETRÓPOLIS e MARIA APARECIDA CAVALLIERI DOS SANTOS, bem como IMPROCEDENTE o pedido de litigância de má-fé requerido pelos Reclamados. Julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) VANDERLEI L. K. BONATTO, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, RENATO AMERICO DE OLIVEIRA

080 2009.0003566-9/0 - Processo de Conhecimento — DORACI MOSER X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PETROPOLIS (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95. HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 69/74 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) VANDERLEI L. K. BONATTO, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, RENATO AMERICO DE OLIVEIRA

081 2009.0003771-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI DE SANTANA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP

Manifestar-se sobre o retorno do oficio, no prazo de cinco dias.

Adv(s) DR. FERNANDO FERNANDES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

082 2009.0004114-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULINA ROSSOT X ABEL SERVILHA JUNIOR (E OUTRO)

"Ante a satisfação do crédito do exequente por meio do bloqueio judicial realizado na conta do executado Domingos Oliveira Araujo, bem como a ausência de embargos, julgo extinto o presente processo de execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil."

Adv(s) RAFAEL BUCCO ROSSOT

083 2009.0004141-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ALTAIR PINO GARCIA X ADAIR ANTONIO AGUERO (E OUTRO)

Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de cinco dias, junte aos presentes autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará/depósito judicial, uma vez que a procuração acostada às fls. 08 não contém os referidos poderes.

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ

084 2009.0004442-9/0 - Processo de Conhecimento — EDIVA FERREIRA MACHADO X CLEUSA SOUZA DA SILVA

Indefiro o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 25 de setembro de 2012 pois, conforme motivos lançados na decisão de fl. 41, a Reclamada já foi declarada revel por ter se ausentado do ato instrutório sem prévia justificativa idônea.

Adv(s) DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO

085 2009.0004442-9/0 - Processo de Conhecimento — EDIVA FERREIRA MACHADO X CLEUSA SOUZA DA SILVA

Diante do exposto, rejeito a questão preliminar levantada e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial e condeno a Reclamada CLEUSA SOUZA DA SILVA ao pagamento de R$ 3.021,65 (três mil e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) para a Reclamante EDIVA FERREIRA MACHADO, a título de compensação pelos danos materiais causados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º da Lei 9.099/95, sendo esta a decisão mais justa. Da seguinte forma: a) R$ 2.397,80 (dois mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 28/01/2009 e incidindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação 19/02/2009, até a data do efetivo pagamento; b) R$ 154,19 (cento e cinqüenta e quatro reais e dezenove centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 22/01/2009 e incidindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação 19/02/2009, até a data do efetivo pagamento; c) R$ 128,52 (cento e vinte e oito reais e cinqüenta e dois centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 04/02/2009 e incidindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação 19/02/2009, até a data do efetivo pagamento; d) R$ 101,62 (cento e um reais e sessenta e dois centavos) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 09/03/2009 e incidindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação 19/02/2009, até a data do efetivo pagamento; e) R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 08/06/2009 e incidindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação 19/02/2009, até a data do efetivo pagamento; f) R$ 106,52 (cento e seis reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 07/07/2009 e incidindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação 19/02/2009, até a data do efetivo pagamento; g) R$ 78,00 (setenta e oito reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 17/09/2009 e incidindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação 19/02/2009, até a data do efetivo pagamento; Em tempo, julgo o respectivo pedido contraposto extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95.

Adv(s) DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO

086 2009.0004442-9/0 - Processo de Conhecimento — EDIVA FERREIRA MACHADO X CLEUSA SOUZA DA SILVA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão dop juiz leigo (fls. 142/148) e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I CPC.

Adv(s) DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO

087 2009.0004753-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA X EDIVANIA EDITE DE MOURA

"Ante o teor de fls. 47/48, noticiando o pagamento do débito (depósito de fls. 48) e satisfação do crédito, julgo extinto o presente processo de execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil."

Adv(s) MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA

088 2009.0007016-0/0 - Processo de Conhecimento — DALINES PERTILE X ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA

Tendo em vista o acórdão proferido, à parte recorrente para que efetue o pagamento das custas recursais (R$ 366,60), bem como dos honorários do advogado da parte recorrida (R$3.000,00), arbitrados em 20%, no prazo de 10 dias.

Adv(s) RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

089 2009.0007983-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS MARTINS X BRADESCO SEGUROS S/A

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 193-194, e declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 794, II, CPC."

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

090 2009.0008179-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE JESUS COSTA X FININVEST S/A

"Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 134/136, e declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil."

Adv(s) PAULO KINZKOWSKI, JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI, ANA LUCIA DE FARIAS RIBAS, LAURO FERNANDO ZANETTI

091 2009.0008863-9/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA FRANCINE ANDRADE ROCHA X AYMORE FINANCIAMENTOS S/A / ABN AMARO ARREND MERC S/A

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação proposta por LUCIANA FRANCINE ANDRADE ROCHA contra AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - BANCO ABN AMRO REAL S/A, e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA

092 2009.0008863-9/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA FRANCINE ANDRADE ROCHA X AYMORE FINANCIAMENTOS S/A / ABN AMARO ARREND MERC S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação proposta por LUCIANA FRANCINE ANDRADE ROCHA contra AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - BANCO ABN AMRO REAL S/A, e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA

093 2009.0009887-7/0 - Processo de Conhecimento — JUVELINO DE LARA X SABRINA SAMILA

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 09/11/2012 às 14h20min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) ROBERTO DE SOUZA FATUCH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

094 2009.0011058-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MAURICIO MARTININSKI X VRG LINHAS AEREAS S/A

À parte recorrente (reclamante) para que efetue o pgamento dos honorários arbitrados no acórdão (R$750,00), no prazo de 15 dias.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES , GUSTAVO FRANCO FERREIRA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

095 2009.0013161-8/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO NECO DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ao reclamante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, a respeito dos documentos juntados às fls. 77/80.

Adv(s) RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA, GILBERTO STINGLIN LOTH

096 2009.0013928-7/0 - Processo de Conhecimento — DILSON ZAUZA X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

097 2009.0014902-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ERMINDO JOAO CAVGNOLO X RICARDO AMANCIO SANTOS (E OUTRO)

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 38, e declaro extinto o processo de execução nos termos do artigo. 794, II, CPC."

Adv(s) ANDRE RICARDO TUBIANA

098 2009.0015037-4/0 - Processo de Conhecimento — LISIANNE MOTTA JOAKINSON X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTO ELETRODOMESTICO LTDA (E OUTRO)

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 135, e declaro extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, II, CPC."

Adv(s) ANNELISE MOTTA JOAKINSON, THAIS BORGES, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

099 2009.0017432-3/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 173-175, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, CPC."

Adv(s) ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARLOS EDUARDO FERREIRA

100 2009.0018452-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS DALLA VECCHIA X EPCON ELETRONICO COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (E OUTRO)

Ao reclamante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pagamento efetuado, bem como acerca dos cálculos.

Adv(s) MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ALINE MIRNA BARROS VIEIRA, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME

101 2009.0018596-5/0 - Processo de Conhecimento — ERALDO LACERDA JUNIOR X AGENOR LUIZ DA SILVA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR

102 2009.0019755-9/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO CATUNDA MENDES X TV LANCE - LANCE COMERCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA (E OUTRO)

Ao Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do retorno da consulta dos endereços via Copel.

Adv(s) GISSIANE CRISTINE CHROMIEC

103 2009.0020323-9/0 - Processo de Conhecimento — ARMANDO CANAS DE FIGUEREDO X EDITORA GLOBO S/A

Tendo em vista a existência de saldo remanescente (R$1.720,16), à parte executada para que efetue o pagamento do valor, no prazo de 15 dias.

Adv(s) DANIELLE THAIS FIGUEREDO, KARINE ROMERO ALTHAUS

104 2009.0020490-0/0 - Processo de Conhecimento — IRANI PIRES DE ALMEIDA X BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por IRANI PIRES DE ALMEIDA em face de BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA, para condenar a reclamada ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 79,99 (setenta e nove reais e noventa e nove centavos) à reclamante, devendo incidir a correção monetária pela média dos índices INPC e IGP-M (Súmula 362 do STJ) desde a data do efetivo gasto (16/06/2009) e incidência de juros moratórios, no importe de 1% ao mês, desde a citação (30/04/2012 - fls. 30) . Com isso julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, FABIOLA GUETO CLEMENTI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FERNANDA QUERINO DO PRADO

105 2009.0020490-0/0 - Processo de Conhecimento — IRANI PIRES DE ALMEIDA X BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por IRANI PIRES DE ALMEIDA em face de BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA, para condenar a reclamada ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 79,99 (setenta e nove reais e noventa e nove centavos) à reclamante, devendo incidir a correção monetária pela média dos índices INPC e IGP-M (Súmula 362 do STJ) desde a data do efetivo gasto (16/06/2009) e incidência de juros moratórios, no importe de 1% ao mês, desde a citação (30/04/2012 - fls. 30) . Com isso julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, FABIOLA GUETO CLEMENTI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FERNANDA QUERINO DO PRADO

106 2009.0021990-9/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO ARRUDA SANCHEZ X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar sobre os novos documentos no prazo comum de 10 dias.

Adv(s) RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, SANDRA REGINA RODRIGUES

107 2009.0022003-5/0 - Processo de Conhecimento — CALCADOS BONANZA LTDA X BRASIL TELECOM S/A

Ao procurador do reclamante para que se dirija à agência da Caixa Econômica (Travessa Oliveira Belo, 55) a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) farid faissal el sankari, SANDRA REGINA RODRIGUES

108 2009.0022962-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO JAIR RODRIGUES X ABN - AMRO BANK

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18/10/2012 às 14:20 horas. Ficam as partes devidamente intimadas que a ausência no ato acarretará na extinção do processo ou na decretação da revelia. Ainda, a parte reclamada deve apresentar e juntar nos autos planilha detalhada dos valores devidos pelo reclamante. Ademais, nesta oportunidade, as partes poderão juntar documentos que entendam necessários para o deslinde do feito.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, REINALDO MIRICO ARONIS

109 2009.0023042-6/0 - Processo de Conhecimento — MARA RAQUEL SCHEFFER X HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

Ante o desprovimento do recurso, ao reclamado para que efetue o pagamento do valor da condenação (R$1.595,68), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Adv(s) RICARDO ANTONIO BALESTRA, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, CARLOS ROSA JUNIOR

110 2009.0025290-5/0 - Execução Título Extrajudicial — LISIANE ALVES X KELLY CRISTINA LOPES

"Considerando que não houve a satisfação integral do débito, indefiro, por ora, a expedição do alvará em nome da parte exequente."

Adv(s) LISANDRA ALVES ANGHINONI

111 2009.0025698-0/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO IZAR X MARIZAN CONFECCOES LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES

112 2009.0026373-8/0 - Processo de Conhecimento — GISLEINE DE MATTOS LEITE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 126-127, e declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC."

Adv(s) MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

113 2009.0027016-7/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA JAKUBIAK BENTO X BIG HIPERMERCADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) José Vicente Filippon Sieczkowski

114 2009.0027133-3/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO MOISES BERTI CASTILHO X SONIA MARIA PEREIRA TERGE

Ao exequente para que informe o número do CPF da parte executada, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a realização da penhora online.

Adv(s) ANTONIO BUENO

115 2009.0028805-3/0 - Processo de Conhecimento — ANA VLADIA RAMOS FONTELES KLEIN X TIM CELULAR S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA VLADIA RAMOS FONTELES KLEIN em face de TIM CELULAR S/A, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) VINICIUS KLEIN, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO

116 2009.0028805-3/0 - Processo de Conhecimento — ANA VLADIA RAMOS FONTELES KLEIN X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA VLADIA RAMOS FONTELES KLEIN em face de TIM CELULAR S/A, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) VINICIUS KLEIN, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO

117 2009.0029268-3/0 - Processo de Conhecimento — BORRACHARIA CAMPING DO CAMINHONEIRO LTDA ME X MLV DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA. EPP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BORRACHARIA CAMPING DO CAMINHONEIRO LTDA em face de MLV DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ANDRESSA KUNZE, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ANDRESSA CRISTINA BECKER

118 2009.0029268-3/0 - Processo de Conhecimento — BORRACHARIA CAMPING DO CAMINHONEIRO LTDA ME X MLV DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA. EPP

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BORRACHARIA CAMPING DO CAMINHONEIRO LTDA em face de MLV DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ANDRESSA KUNZE, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ANDRESSA CRISTINA BECKER

119 2009.0029972-3/0 - Processo de Conhecimento — SM SVOBODA X OSVALDO GRALIK JUNIOR

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito e amparado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o presente pedido formulado na exordial por SM SVOBODA em face de OSVALDO GRALIK JUNIOR, condenando este último ao pagamento de R$ 964,83 (novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) à reclamante, quantia a ser corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP desde a data da emissão do título (30/10/2008) e com juros legais a partir da citação (01/06/2011), até a data do efetivo pagamento.

Adv(s) RICARDO ANDRAUS

120 2009.0029972-3/0 - Processo de Conhecimento — SM SVOBODA X OSVALDO GRALIK JUNIOR

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito e amparado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o presente pedido formulado na exordial por SM SVOBODA em face de OSVALDO GRALIK JUNIOR, condenando este último ao pagamento de R$ 964,83 (novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) à reclamante, quantia a ser corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP desde a data da emissão do título (30/10/2008) e com juros legais a partir da citação (01/06/2011), até a data do efetivo pagamento.

Adv(s) RICARDO ANDRAUS

121 2010.0000728-7/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA LIMA FERREIRA X FUNERARIA HESCKE LTDA

Ante o acórdão proferido julgando parcialmente provido o recurso, ao reclamado para que efetue o pagamento do valor do débito (R$5.194,52), no prazo de 15 dias, sob incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC; e ao reclamante (recorrente) para que efetue o pagamento dos honorários (519,45), no prazo de 15 dias.

Adv(s) FABIANO MARTINI, SILVIO JACINTO FERREIRA, AUREO VINHOTI

122 2010.0000949-0/0 - Processo de Conhecimento — MILLENA CORDEIRO DOS REIS (E OUTRO) X MAURO CESAR BATISTA (E OUTRO)

Aos reclamados para que efetuem o pagamento da condenação (R$6.040,72), no prazo de 15 dias, sob pena da aplicação da multa multa prevista no art. 475-J.

Adv(s) TIAGO STAINKE, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR

123 2010.0003289-1/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ MARIO DE SOUZA ROSA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

"I - Converto o feito em diligencia. II - Considerando as alegações da parte reclamante e a defesa apresentada pela parte reclamada, com base no artigo 6º, inciso VIII do CDC, determino a inversão do ônus da prova para que a empresa reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias: II.1 - Informe quais os mecanismos de segurança pessoal presentes no cartão furtado. II.2 - Informe o número do contrato de empréstimo realizado em 26/05/2009 bem como, esclareça o meio em que foi contratado, valor, forma de pagamento, e data da liquidação do mesmo, sob as penas do artigo 359, I do CPC. II.3 - Junte aos autos a data do bloqueio do cartão e apresente a gravação e degravação do atendimento em que o autor fez a solicitação de bloqueio constando a data de solicitação, também sob as penas do artigo 359, I do CPC."

Adv(s) PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

124 2010.0003884-2/0 - Processo de Conhecimento — CASSIANA FIGUEIREDO KREITCHMAN PFAFFENZELLER X POLIMPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (POLISHOP)

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 17, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, CPC."

Adv(s) RAFAEL FURTADO MADI

125 2010.0004779-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE MALUF DE MESQUITA X TIM CELULAR SA

À advogada da parte reclamante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca das respostas dos ofícios (fls. 112/114) e documentos de fls. 86/110.

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ, VIVIANE DE SOUZA VICENTIN

126 2010.0004992-9/0 - Processo de Conhecimento — MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR X BRASIL TELECOM S/A

às partes para se manifestem acerca dos cálculos, no prazo COMUM de 05 dias.

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

127 2010.0006091-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCELLO PAIVA DE HOLANDA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 128/130, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269,III, CPC."

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

128 2010.0007180-1/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON JOSE MICHELINE MALUCELLI X BANCO DO BRASILS/A

Ante o provimento do recurso, ao recorrente para que manifeste interesse no levantamento das custas recursais, no prazo de 10 dias. Ao reclamado para que efetue o pagamento da condenação (R$851,45), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J.

Adv(s) MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, MARCOS ROBERTO HASSE

129 2010.0008546-8/0 - Processo de Conhecimento — GILSON DE MOURA X COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE RQVC

Ante o provimento parcial do recurso, ao recorrente para que manifeste seu interesse no levantamento de 50% das custas processuais, no prazo de 10 dias. À parte reclamante para manifestar-se acerca do pagamento efetuado, no prazo de 10 dias.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, DOUGLAS VILAR

130 2010.0009854-4/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO BASTOS BELACHE (E OUTRO) X ANTENA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (E OUTRO)

Diante do exposto, acolho a preliminar levantada e julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito em relação à Requerida ATENA COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS, e em relação ao Autor MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em tempo, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados por THIAGO BASTOS BELACHE em face de NET PARANA COMUNICAÇÕES LTDA nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) THIAGO BASTOS BELACHE, MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO GUSTAVO MENDES, RODRIGO GASPAR TEIXEIRA

131 2010.0009854-4/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO BASTOS BELACHE (E OUTRO) X ANTENA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - HOMOLOGO por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 349/358, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC) em relação ao reclamante THIAGO BASTOS BALACHE em face de NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA e extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao reclamante MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL e a reclamada ANTENA COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS.

Adv(s) THIAGO BASTOS BELACHE, MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO GUSTAVO MENDES, RODRIGO GASPAR TEIXEIRA

132 2010.0009926-5/0 - Processo de Conhecimento — ELIAS B RIBEIRO X VIEIRA CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS ME

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito e amparado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o presente pedido formulado na exordial por ELIAS B. RIBEIRO em face de VIEIRA CAR COMERCIO DE AUTOMÓVEIS ME, condenando esta última ao pagamento de R$ 5.010,00 (cinco mil e dez reais) ao reclamante, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP desde a data da emissão do título (08/06/2009) e com juros legais a partir da citação (20/05/2010) até a data do efetivo pagamento.

Adv(s) KATIE CARLESSE

133 2010.0009926-5/0 - Processo de Conhecimento — ELIAS B RIBEIRO X VIEIRA CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS ME

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito e amparado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o presente pedido formulado na exordial por ELIAS B. RIBEIRO em face de VIEIRA CAR COMERCIO DE AUTOMÓVEIS ME, condenando esta última ao pagamento de R$ 5.010,00 (cinco mil e dez reais) ao reclamante, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP desde a data da emissão do título (08/06/2009) e com juros legais a partir da citação (20/05/2010) até a data do efetivo pagamento.

Adv(s) KATIE CARLESSE

134 2010.0010046-3/0 - Processo de Conhecimento — OSMAIR GONCALVES DOS SANTOS X C E A MODAS LTDA (E OUTRO)

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 192-193, e declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC."

Adv(s) ANDREA ARRUDA VAZ, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

135 2010.0010196-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSENI MOREIRA X SASE OLIVEIRA S/C LTDA. (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, da decisão proferida pelo (a) juiz (a) leigo (a), que julgou extinto o presente pedido, sem resolução de mérito, conforme lançada às fls. 428. Consigno que a parte reclamante só poderá ingressar com nova reclamação sobre o mesmo fato após efetuar o pagamento das custas deste processo (artigo 51, inciso I, e §1º e §2º, combinado com o artigo 268, do Código de Processo Civil). Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos mediante recibo e fotocópia nos autos.".

Adv(s) REGINALDO LOPES DE CARVALHO, CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE, PATRICIA GONCALVES ROCHA, DR ALCINDO LIMA NETO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA

136 2010.0010455-2/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE GUMERCINDO ANTONIO DE SOUZA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

137 2010.0010555-2/0 - Processo de Conhecimento — LEDA MARIA DE CASTRO X PLENA CORRETORA DE SEGUROS (E OUTRO)

A parte recorrida para que apresente, no prazo de 10 dias, as contrarrazões do recurso.

Adv(s) ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, RICARDO DOS REIS PEREIRA, SIMONE STOIANI NERCOLINI, ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA

138 2010.0015348-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDERLEIA TONON RODRIGUES X MAGAZINE LUIZA S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANDERLEIA TONON RODRIGUES em face de MAGAZINE LUIZA S/A, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MELISSA CRISTINE FACCHI, EUCLIDES R. FACCHI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

139 2010.0015348-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDERLEIA TONON RODRIGUES X MAGAZINE LUIZA S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANDERLEIA TONON RODRIGUES em face de MAGAZINE LUIZA S/A, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MELISSA CRISTINE FACCHI, EUCLIDES R. FACCHI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

140 2010.0019581-0/0 - Execução de Título Judicial — LAUDECIR FORMAIO X PICCOLA MOVEIS E DECORACOES E B COMERCIO DE MOVEIS

"Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de cinco dias, junte aos presentes autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará/depósito judicial, uma vez que a procuração acostada às fls. 11 não contém os referidos poderes."

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI

141 2010.0019848-9/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO SOARES ERCOLIN X SIDALVA DA SILVA MORARES

Diante do anteriormente exposto, julgo, com resolução do mérito e amparado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido de danos materiais formulado por FABIANO SOARES ERCOLIN em face de SIDALVA DA SILVA MORAES, condenando esta última ao pagamento de R$ 7.100,00 (sete mil e cem reais) ao reclamante. O aludido valor deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde o dia subseqüente ao vencimento da obrigação (04/03/2010) e com juros legais a partir da citação (21/09/2010), até a data do efetivo pagamento.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

142 2010.0019848-9/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO SOARES ERCOLIN X SIDALVA DA SILVA MORARES

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Diante do anteriormente exposto, julgo, com resolução do mérito e amparado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido de danos materiais formulado por FABIANO SOARES ERCOLIN em face de SIDALVA DA SILVA MORAES, condenando esta última ao pagamento de R$ 7.100,00 (sete mil e cem reais) ao reclamante. O aludido valor deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde o dia subseqüente ao vencimento da obrigação (04/03/2010) e com juros legais a partir da citação (21/09/2010), até a data do efetivo pagamento.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

143 2010.0020439-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO BATISTA RIBAS SOBRINHO X ONIX COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 30, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,III, CPC."

Adv(s) ADEMIILSON GASPAR

144 2010.0020538-4/0 - Processo de Conhecimento — EZOEL DOMINGOS STIVAL (E OUTRO) X CARLA ROSANA DOS SANTOS MAAS (E OUTRO)

Ante o provimento do recurso, ao recorrente para que manfieste interesse no levantamento das custas.

Adv(s) FRANCIELE STIVAL

145 2010.0021540-0/0 - Processo de Conhecimento — MICHELE PEDERIVA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA COPEL

"I- Considerando o não comparecimento da parte reclamada à audiência de conciliação, ainda que devidamente citada/intimada e sem a apresentação de qualquer justificativa plausível, decreto a sua revelia; II- Outroassim, considerando o conteúdo do petitório de fls. 66/69, a parte reclamante para que informe/comprove quais parcelas do instrumento de confissão de dívida foram adimplidas, bem como, se houve eventual restituição de valores por parte da Companhia Paranaense de Energia."

Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, VICENTE LOIACONO NETO

146 2010.0021682-7/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI VAZ X CONDOR HIPERMERCADOS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR

147 2010.0021741-1/0 - Processo de Conhecimento — ERICA ALVES DOS SANTOS ROSA PAES X COPAVA VEICULOS LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) FÁBIO CHEMIN GADENS, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

148 2010.0022154-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIA SARITA TABORDA X MARCOS ARTIGAS GRILLO

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 24, e declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, CPC."

Adv(s) CARLOS ALBERTO MORO, MARCELO LOPES SALOMAO, FABIANO SPONHOLZ ARAUJO

149 2010.0022476-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JULIANO MARK ROSA SANTOS X JOAO CARLOS ALBACH BUENO FILHO

"Reconsidero a decisão de extinção por ausência tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes, e homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 26-27, assim declaro extinto o presente processo , nos termos do artigo 794, I, II, CPC."

Adv(s) FREDERICH MARK ROSA SANTOS

150 2010.0022794-0/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE BUER X WAL MART BRASIL LTDA (E OUTRO)

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 23/11/2012 às 13h30min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia). Ademais, fica o Autor intimado a proceder a juntada do atestado de óbito, bem como de documentos que comprovem o vínculo existente entre o Autor, informante e falecida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS, MARILETE DALVA BERNADINO, José Vicente Filippon Sieczkowski

151 2010.0023358-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS ARTIGAS DE LARA X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

Ante o exposto, rejeito as preliminares de incompetência material e de ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT, conforme formulado por ANTONIO CARLOS ARTIGAS DE LARA em face de J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

152 2010.0023358-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS ARTIGAS DE LARA X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, rejeito as preliminares de incompetência material e de ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT, conforme formulado por ANTONIO CARLOS ARTIGAS DE LARA em face de J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

153 2010.0023477-3/0 - Processo de Conhecimento — OCTAVIO CELSO DA SILVEIRA X CASAS BAHIA COMERCIAL S/A (E OUTRO)

"Ao advogado do Banco Bradesco para que assine a petição de acordo."

Adv(s) MAURICIO JOSE LOPES, HARRISON LUIZ HATUM, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELES SARATT

154 2010.0024492-5/0 - Execução Título Extrajudicial — SERGIO AMILCAR DE AGUIAR MAIA X ROBERTO CARLOS GOLDMAN (E OUTRO)

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 54-57, e declaro extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794,II,CPC."

Adv(s) CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ROBERTO CARLOS GOLDMAN

155 2010.0025359-3/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL CICERO DA SILVA X HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA MULTILOJA

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 71/72, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,III, CPC."

Adv(s) GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI

156 2010.0025607-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ RENATO VARDANEGA (E OUTRO) X SERGIO FERNANDO MONTENEGRO SILVA JUNIOR (E OUTRO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança conforme formulado por LUIZ RENATO VARDANEGA e MARIA DA GRAÇA ALBINI em face de SERGIO FERNANDO MONTENEGRO SILVA JUNIOR e MARIA LUCIA LUCCHESI MONTENEGRO SILVA, a fim de condenar a parte Reclamada ao pagamento de R$ 14.955,41 para a parte Reclamante. De outro turno, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, conforme formulado por SERGIO FERNANDO MONTENEGRO SILVA JUNIOR e MARIA LUCIA LUCCHESI MONTENEGRO SILVA em face de LUIZ RENATO VARDANEGA e MARIA DA GRAÇA ALBINI, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sobre o valor supra incidem correção monetária desde setembro de 2010 (última atualização anexa à petição inicial) e juros moratórios, na razão de 1% ao mês. A partir da citação (03/11/2010).

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, GUILHERME BRENNER LUCCHESI

157 2010.0025607-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ RENATO VARDANEGA (E OUTRO) X SERGIO FERNANDO MONTENEGRO SILVA JUNIOR (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança conforme formulado por LUIZ RENATO VARDANEGA e MARIA DA GRAÇA ALBINI em face de SERGIO FERNANDO MONTENEGRO SILVA JUNIOR e MARIA LUCIA LUCCHESI MONTENEGRO SILVA, a fim de condenar a parte Reclamada ao pagamento de R$ 14.955,41 para a parte Reclamante. De outro turno, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, conforme formulado por SERGIO FERNANDO MONTENEGRO SILVA JUNIOR e MARIA LUCIA LUCCHESI MONTENEGRO SILVA em face de LUIZ RENATO VARDANEGA e MARIA DA GRAÇA ALBINI, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sobre o valor supra incidem correção monetária desde setembro de 2010 (última atualização anexa à petição inicial) e juros moratórios, na razão de 1% ao mês. A partir da citação (03/11/010).

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, GUILHERME BRENNER LUCCHESI

158 2010.0025800-2/0 - Execução Título Extrajudicial — RODOLFO URIEL DE CASTRO MORAES X ENI DE FRANCA LIMA

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 36, e declaro extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, II, CPC."

Adv(s) PAULO RODRIGO ZANARDI

159 2010.0026567-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULA CRISTINA SOSSELA (E OUTRO) X HIPERMERCADOS EXTRA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GERSON LUIZ PONTAROLLI, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO , STELA MARLENE SCHWERZ

160 2010.0026701-3/0 - Processo de Conhecimento — MARILIA CORREA DA CONCEICAO X ORNANIZACAO SOCIAL DE LUTO S/C

"Embora as partes tenham optado em audiência pela dispensa de produção de provas, entendo ser imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes a fim de esclarecer como são os contratos formalizados pela reclamada (prazo determinado/ indeterminado); o número de parcelas devidas no contrato firmado com a reclamante (fls. 23/24); e em que cláusulas estão previstos os termos de prorrogação automática e rescisão contratual."

Adv(s) ALCEU GIESE, ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA, DR. JORGE VICENTE SILVA

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 068/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO SILVA DE PAULO	133	2010.0017782-3/0
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	018	2005.0030532-4/0
AANDRESSA CAROLINA S. GOULART	084	2009.0009732-3/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	096	2009.0020079-4/0
ADEMILDE DE SILVEIRA	110	2010.0000098-3/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	038	2007.0016323-4/0
ADRIANA RIOS MENEGHIN	016	2005.0016326-9/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	067	2008.0014901-6/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	070	2008.0018633-9/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	122	2010.0008730-6/0
ADRIANO BARBOSA	141	2010.0020807-0/0
ADRIANO BUCAR VASCONCELOS	137	2010.0018800-1/0
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	022	2006.0012919-2/0
ADRIANO COSTA ROSA	082	2009.0008899-2/0
ADRIANO COSTA ROSA	083	2009.0008899-2/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	032	2007.0010331-7/0
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	105	2009.0028773-6/0
AIRTON SAVIO VARGAS	034	2007.0011322-7/0
AIRTON SAVIO VARGAS	035	2007.0011322-7/0
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	148	2010.0025858-1/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	076	2008.0028364-1/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	004	2000.0007199-4/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	007	2000.0018096-3/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	014	2004.0009039-9/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	019	2006.0004526-8/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	097	2009.0020542-9/0
ALEXANDRE FOTI	091	2009.0014984-4/0
ALEXANDRE KNOPFHOLZ	070	2008.0018633-9/0
ALEXANDRE TORRES PETRY	146	2010.0025297-3/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	095	2009.0016860-3/0
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	154	2010.0027062-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	004	2000.0007199-4/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	007	2000.0018096-3/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	014	2004.0009039-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	019	2006.0004526-8/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	097	2009.0020542-9/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	097	2009.0020542-9/0
ANA CRISTINA ANGULSKI	030	2007.0008218-2/0
ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA	023	2006.0015489-6/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	064	2008.0011961-4/0
ANA PAULA LEAL	072	2008.0025626-4/0
ANA PAULA LEAL	073	2008.0025626-4/0
ANA PAULA POLICARPO	007	2000.0018096-3/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	078	2009.0000607-8/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	067	2008.0014901-6/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	002	1997.0011452-9/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	093	2009.0015449-9/0
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	104	2009.0027677-4/0
ANDREA ROCIO DA SILVA	059	2008.0007704-0/0
ANDREY MARTINS	056	2008.0002529-6/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	093	2009.0015449-9/0
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	062	2008.0009001-3/0
ANNA MARIA ZANELLA	090	2009.0014633-8/0
ANNA MARIA ZANELLA	132	2010.0017034-2/0
ANNE CAROLINE WENDLER	029	2007.0001199-8/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	111	2010.0001283-2/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	112	2010.0001283-2/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	042	2007.0023996-7/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	156	2011.0000102-0/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	004	2000.0007199-4/0
ANTONIO PAULO TIRADENTES	151	2010.0026812-6/0
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	156	2011.0000102-0/0
ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA	143	2010.0021325-7/0
ARIADENE DE ARAUJO SELLA	077	2008.0028726-1/0
ARLETE ANA BELNIAKI	008	2001.0015581-0/0
ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO	007	2000.0018096-3/0
ARY CORREIA LIMA NETO	012	2002.0025758-3/0
BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA	110	2010.0000098-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	128	2010.0012693-0/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	147	2010.0025590-0/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	046	2007.0026721-9/0
CARLOS ALBERTO DISSENHA	016	2005.0016326-9/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	139	2010.0020610-8/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	140	2010.0020610-8/0
CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO	060	2008.0008328-9/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	025	2006.0024028-8/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	026	2006.0024028-8/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	002	1997.0011452-9/0
CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO	013	2004.0007539-0/0
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI	071	2008.0019283-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	066	2008.0014431-9/0
CHARLES TORRES ZANCHET	080	2009.0007926-1/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	101	2009.0024637-3/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	126	2010.0011443-7/0
CHRISTINA GOUVEA PEREIRA	044	2007.0025621-0/0
CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS	043	2007.0024090-5/0
CILENE MARIA SKORA	047	2007.0027225-5/0
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA	071	2008.0019283-2/0
CLAUDIA LUCIA RAMALHO MERCE	137	2010.0018800-1/0
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	095	2009.0016860-3/0
CLAUDINEI DOMBROSKI	049	2007.0027682-5/0
CLAUDINEI DOMBROSKI	050	2007.0027682-5/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI	013	2004.0007539-0/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	055	2008.0001886-7/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	101	2009.0024637-3/0
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE	069	2008.0018161-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	052	2008.0000162-9/0
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	062	2008.0009001-3/0
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	084	2009.0009732-3/0

DAIANE SANTANA RODRIGUES	009	2001.0018920-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	113	2010.0002074-2/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	114	2010.0003702-1/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	135	2010.0018070-8/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	136	2010.0018073-3/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	150	2010.0026774-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	155	2010.0027368-0/0
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	089	2009.0013603-6/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	108	2009.0030008-4/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	132	2010.0017034-2/0
DANIEL OTTO BREHM	115	2010.0004359-8/0
DANIEL WUNDER HACHEM	057	2008.0004275-1/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	046	2007.0026721-9/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	081	2009.0008651-4/0
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	119	2010.0007388-6/0
DANIELE PERUFO	139	2010.0020610-8/0
DANIELE PERUFO	140	2010.0020610-8/0
DARCI JOSE FINGER	010	2002.0001397-8/0
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI	030	2007.0008218-2/0
DEIRISTON GONÇALVES	062	2008.0009001-3/0
DIEFERSON MEIADO	148	2010.0025858-1/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	074	2008.0026003-6/0
DOUGLAS VILAR	055	2008.0001886-7/0
DR. DANIEL HACHEM	057	2008.0004275-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	123	2010.0009559-3/0
EDUARDO LUIZ BROCK	037	2007.0015533-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	070	2008.0018633-9/0
EDUARDO MARIOTTI	018	2005.0030532-4/0
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	055	2008.0001886-7/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	131	2010.0015814-2/0
ELAINE DE LIMA SHINTCOVSK	146	2010.0025297-3/0
ELIANA MARIA CAMPOS RIZZIERI	059	2008.0007704-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	043	2007.0024090-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	093	2009.0015449-9/0
ELIZETE CORREA DE SOUZA	045	2007.0026059-6/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	097	2009.0020542-9/0
ELOI CONTINI	122	2010.0008730-6/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	118	2010.0007181-3/0
EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO	090	2009.0014633-8/0
EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO	132	2010.0017034-2/0
EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO	081	2009.0008651-4/0
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	038	2007.0016323-4/0
ETHELMA PEZARINI	066	2008.0014431-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	123	2010.0009559-3/0
FABIANE CAROL WENDLER	078	2009.0000607-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	051	2008.0000096-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	111	2010.0001283-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	112	2010.0001283-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	138	2010.0019511-3/0
FABIO PACHECO GUEDES	017	2005.0021480-6/0
FABIO ROBERTO PORTELA	040	2007.0023104-5/0
FABIO ROBERTO PORTELA	041	2007.0023104-5/0
FABIOLA P. J. PEDRO	029	2007.0001199-8/0
FABIOLA P. J. PEDRO	067	2008.0014901-6/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	080	2009.0007926-1/0
FELIPPE ABU-JAMRA CORREA	120	2010.0008010-4/0
FELIPPE ABU-JAMRA CORREA	121	2010.0008010-4/0
FERNANDA PERUFO FAUSTIN	139	2010.0020610-8/0
FERNANDA PERUFO FAUSTIN	140	2010.0020610-8/0
Fernando Henrique Bassan Peixoto	049	2007.0027682-5/0
Fernando Henrique Bassan Peixoto	050	2007.0027682-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	051	2008.0000096-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	111	2010.0001283-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	112	2010.0001283-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	138	2010.0019511-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	147	2010.0025590-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	100	2009.0024409-4/0
FERNANDO SCHLIEPER	148	2010.0025858-1/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	052	2008.0000162-9/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	082	2009.0008899-2/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	083	2009.0008899-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	043	2007.0024090-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	093	2009.0015449-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	093	2009.0015449-9/0
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	017	2005.0021480-6/0
GABRIEL YARED FORTE	151	2010.0026812-6/0
GECE SOARES CHAISE	107	2009.0029526-6/0
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO	142	2010.0021034-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	082	2009.0008899-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	083	2009.0008899-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	111	2010.0001283-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	112	2010.0001283-2/0
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	081	2009.0008651-4/0
GILBERTO PEDRIALI	125	2010.0011232-4/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	120	2010.0008010-4/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	121	2010.0008010-4/0
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	130	2010.0014520-7/0
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	154	2010.0027062-0/0
Gustavo Costa	028	2006.0025923-8/0
GUSTAVO MUSSI MILANI	005	2000.0008557-0/0
GUSTAVO PINHÃO COELHO	081	2009.0008651-4/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	052	2008.0000162-9/0
GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS	124	2010.0009740-6/0
HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	077	2008.0028726-1/0
HENRY HASSE	107	2009.0029526-6/0
HERCULES LUIZ	085	2009.0009775-2/0
HERMANN SCHAICH IV	128	2010.0012693-0/0
HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO	009	2001.0018920-0/0
HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A	093	2009.0015449-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	029	2007.0001199-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	118	2010.0007181-3/0
JACQUES M ANTUNES STEFANES	011	2002.0011266-6/0
JAILSON DE SOUZA ARAÚJO	134	2010.0017853-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	111	2010.0001283-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	112	2010.0001283-2/0

JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR	145	2010.0023935-6/0
JEFERSON LEAL DE QUADROS	098	2009.0021703-6/0
JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO Fº	088	2009.0013279-3/0
JOAO ALVES STANINSKI	084	2009.0009732-3/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	111	2010.0001283-2/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	112	2010.0001283-2/0
JOAO CESARIO MOTA	018	2005.0030532-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	058	2008.0005494-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	087	2009.0012420-3/0
JOAO MARTINS	056	2008.0002529-6/0
JOAO NELSON KINAL	020	2006.0007754-4/0
JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO	024	2006.0018850-4/0
JONAS BORGES	093	2009.0015449-9/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	080	2009.0007926-1/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	129	2010.0013876-3/0
JOSE APARECIDO GOMES	102	2009.0025453-7/0
JOSE ARI MATOS	004	2000.0007199-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	126	2010.0011443-7/0
JOSE DOMINGUES	044	2007.0025621-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	109	2010.0000050-5/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	110	2010.0000098-3/0
JOSE MIGUEL DE GODOY	104	2009.0027677-4/0
JOSE MIGUEL DE GODOY	104	2009.0027677-4/0
JOSE NAZARENO GOULART	062	2008.0009001-3/0
JOSE NAZARENO GOULART	084	2009.0009732-3/0
JOSE VALTER RODRIGUES	009	2001.0018920-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	080	2009.0007926-1/0
JOSUE DYONISIO HECKE	069	2008.0018161-8/0
JOSUÉ PEREZ COLLUCI	078	2009.0000607-8/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	079	2009.0001555-8/0
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	149	2010.0025969-4/0
JULIANA KURIU	053	2008.0001624-8/0
JULIANA KURIU	054	2008.0001624-8/0
JULIANA SANDOVAL LEAL	105	2009.0028773-6/0
JULIANE ZANCANARO	072	2008.0025626-4/0
JULIANE ZANCANARO	073	2008.0025626-4/0
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	132	2010.0017034-2/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	034	2007.0011322-7/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	035	2007.0011322-7/0
KARLA NEMES YARED	151	2010.0026812-6/0
KATIE CARLESSE	051	2008.0000096-9/0
KELLY CRISTINE GUANDALINI	055	2008.0001886-7/0
LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA	149	2010.0025969-4/0
LARISSA DA SILVA VIEIRA	133	2010.0017782-3/0
LAUREDSON DOS SANTOS	092	2009.0015007-1/0
LAUREN HELENE KUEHNE	080	2009.0007926-1/0
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	068	2008.0015461-0/0
LEANDRA DIEGA WAGNER	089	2009.0013603-6/0
LEONARDO GURECK NETO	101	2009.0024637-3/0
LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO	144	2010.0023538-1/0
LIBIAMAR DE SOUZA	028	2006.0025923-8/0
LILIAN ROMAGNA	052	2008.0000162-9/0
LILIAN ROMAGNA	052	2008.0000162-9/0
LISANE CRISTINA CONTE	092	2009.0015007-1/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	036	2007.0013018-5/0
LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO	086	2009.0010079-6/0
LIZIANE LACERDA	052	2008.0000162-9/0
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	069	2008.0018161-8/0
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	069	2008.0018161-8/0
LUCIA HELENA CACHOEIRA	070	2008.0018633-9/0
LUCIANO ELIAS REIS	120	2010.0008010-4/0
LUCIANO ELIAS REIS	121	2010.0008010-4/0
LUCIOLA LOPES CORREA	125	2010.0011232-4/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	029	2007.0001199-8/0
LUIZ ASSI	021	2006.0010976-4/0
LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO	075	2008.0027731-4/0
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO	048	2007.0027669-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	061	2008.0008594-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	065	2008.0013662-4/0
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA	023	2006.0015489-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	051	2008.0000096-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	082	2009.0008899-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	083	2009.0008899-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	111	2010.0001283-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	112	2010.0001283-2/0
LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA	106	2009.0029083-6/0
LUIZ ROBSON MOTA	061	2008.0008594-8/0
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	062	2008.0009001-3/0
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	084	2009.0009732-3/0
MAÍNA OLBERTZ KARAM	151	2010.0026812-6/0
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO	009	2001.0018920-0/0
MARCELO DE OLIVEIRA	032	2007.0010331-7/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	101	2009.0024637-3/0
MARCELO FANCHIN	036	2007.0013018-5/0
MARCIA ENEIDA BUENO	096	2009.0020079-4/0
MARCIA FERNANDES BEZERRA	123	2010.0009559-3/0
MARCIA MALLMANN LIPPERT	146	2010.0025297-3/0
MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA	072	2008.0025626-4/0
MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA	073	2008.0025626-4/0
MARCIO KRUSSEWSKI	027	2006.0024431-6/0
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	129	2010.0013876-3/0
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES	103	2009.0025502-0/0
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ	067	2008.0014901-6/0
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ	141	2010.0020807-0/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	125	2010.0011232-4/0
MARCOS LUIZ MASKOW	011	2002.0011266-6/0
MARCOS MAIA	134	2010.0017853-2/0
MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	047	2007.0027225-5/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	029	2007.0001199-8/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	124	2010.0009740-6/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	124	2010.0009740-6/0
MARILETE DALVA BERNADINO	148	2010.0025858-1/0
MARIO ANDRE DE SOUZA	028	2006.0025923-8/0
MARISA F. DE SOUZA DUTRA	039	2007.0016998-0/0
MARLENE LILI BREHM	115	2010.0004359-8/0
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	001	1997.0010180-0/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	029	2007.0001199-8/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	082	2009.0008899-2/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	083	2009.0008899-2/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	138	2010.0019511-3/0
MAURÍCIO BARROSO GUEDES	104	2009.0027677-4/0

MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	052	2008.0000162-9/0
MAURICIO SOUSA BOCHNIA	036	2007.0013018-5/0
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	031	2007.0008594-2/0
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	070	2008.0018633-9/0
MOACYR CORREA NETO	072	2008.0025626-4/0
MOACYR CORREA NETO	073	2008.0025626-4/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	076	2008.0028364-1/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	081	2009.0008651-4/0
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES	020	2006.0007754-4/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	094	2009.0015941-4/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	099	2009.0021941-6/0
NELSON JUNKI LEE	067	2008.0014901-6/0
NEUDI FERNANDES	087	2009.0012420-3/0
NEUDI FERNANDES	109	2010.0000050-5/0
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	002	1997.0011452-9/0
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	039	2007.0016998-0/0
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA	001	1997.0010180-0/0
NORBERTO LUCIO DE SOUZA	065	2008.0013662-4/0
NORBERTO VICENTE DE CASTRO	081	2009.0008651-4/0
ODACYR CARLOS PRIGOL	105	2009.0028773-6/0
ODAIR MINARI JUNIOR	104	2009.0027677-4/0
ODECIO LUIZ PERALTA	055	2008.0001886-7/0
ODILON MENDES JUNIOR	005	2000.0008557-0/0
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT	130	2010.0014520-7/0
OLIVIA MURATA NAGAHAMA	052	2008.0000162-9/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	001	1997.0010180-0/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	039	2007.0016998-0/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	093	2009.0015449-9/0
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	006	2000.0017437-8/0
PATRÍCIA GUIMARÃES DE ALBUQUERQUE CARDOSO	021	2006.0010976-4/0
PAULO DEQUECH	066	2008.0014431-9/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	084	2009.0009732-3/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	117	2010.0005456-1/0
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI	076	2008.0028364-1/0
PEDRO PAULO PAMPLONA	123	2010.0009559-3/0
Penelopy Tuller Oliveira Freitas	124	2010.0009740-6/0
PETERSON CRISTIAN GROFOSKI	077	2008.0028726-1/0
PLINIO ALOISIO BACH	063	2008.0009426-4/0
Rafael Bacchi Lemos	086	2009.0010079-6/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	036	2007.0013018-5/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	031	2007.0008594-2/0
RAFAEL JAZAR ALBERGE	139	2010.0020610-8/0
RAFAEL JAZAR ALBERGE	140	2010.0020610-8/0
RAFAEL KNORR LIPPMANN	120	2010.0008010-4/0
RAFAEL KNORR LIPPMANN	121	2010.0008010-4/0
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	004	2000.0007199-4/0
RAFAEL MARTINS BORDINHAO	145	2010.0023935-6/0
RAFHAEL WASSERMAN	106	2009.0029083-6/0
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS	078	2009.0000607-8/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	056	2008.0002529-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	021	2006.0010976-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	061	2008.0008594-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	110	2010.0000098-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	133	2010.0017782-3/0
RENATO BRUNO FUHRMANN	068	2008.0015461-0/0
RENATO CERPA SILVERIO	002	1997.0011452-9/0
RENATO DE OLIVEIRA	072	2008.0025626-4/0
RENATO DE OLIVEIRA	073	2008.0025626-4/0
RICARDO ALEX LAMB	104	2009.0027677-4/0
RICARDO ANDRAUS	046	2007.0026721-9/0
RICARDO LUCAS CALDERON	080	2009.0007926-1/0
RICARDO MAGNO QUADROS	103	2009.0025502-0/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	079	2009.0001555-8/0
ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES	107	2009.0029526-6/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	029	2007.0001199-8/0
ROBISON MARANHAO	142	2010.0021034-6/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	044	2007.0025621-0/0
RODRIGO GARCIA BASTOS	104	2009.0027677-4/0
ROGERIO OSCAR BOTELHO	005	2000.0008557-0/0
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	126	2010.0011443-7/0
RONALDO DOS SANTOS COSTA	106	2009.0029083-6/0
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	015	2004.0009540-3/0
ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANELLATO	003	1998.0010676-3/0
RUBENS FELIPE GIASSON	153	2010.0026987-1/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	052	2008.0000162-9/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	052	2008.0000162-9/0
SANDRA KOMATSU	108	2009.0030008-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	057	2008.0004275-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	127	2010.0012053-7/0
SARAH PEREIRA CARDOSO	101	2009.0024637-3/0
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	092	2009.0015007-1/0
SERGIO ROBERTO MARCON	036	2007.0013018-5/0
SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI	033	2007.0010859-3/0
SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO	131	2010.0015814-2/0
SIDNEI GILSON DOCKHORN	025	2006.0024028-8/0
SIDNEI GILSON DOCKHORN	026	2006.0024028-8/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	061	2008.0008594-8/0
SILVANA DE MELLO GUSSO	030	2007.0008218-2/0
SILVENEI DE CAMPOS	011	2002.0011266-6/0
SILVIA ELISABETH NAIME	093	2009.0015449-9/0
SILVIO ANDRE BRAMBILA	004	2000.0007199-4/0
SILVIO CESAR BARBOSA	034	2007.0011322-7/0
SILVIO CESAR BARBOSA	035	2007.0011322-7/0
SILVIO ESPINDOLA	126	2010.0011443-7/0
SOLANO DE CAMARGO	070	2008.0018633-9/0
STELA MARLENE SCHWERZ	093	2009.0015449-9/0
SUZANA V. MANOCCHIO	017	2005.0021480-6/0
Tadeu Cerbaro	122	2010.0008730-6/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	139	2010.0020610-8/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	140	2010.0020610-8/0
TATIANA DALLASTRA	077	2008.0028726-1/0
TATIANA NATAL	025	2006.0024028-8/0
TATIANA NATAL	026	2006.0024028-8/0
TATIANA TEIXEIRA DE FREITAS KLIMOVICZ	107	2009.0029526-6/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	080	2009.0007926-1/0
TATIANE DE BARROS MACEDO	018	2005.0030532-4/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	123	2010.0009559-3/0
Thais Titze Scorsin	098	2009.0021703-6/0
TIAGO STAINKE	068	2008.0015461-0/0
VANESSA JANKE DE CASTRO	048	2007.0027669-6/0
VENTURA ALONSO PIRES	097	2009.0020542-9/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	058	2008.0005494-0/0
VIRGINIA MAZZUCCO	052	2008.0000162-9/0
WALTER RAMOS NETTO	092	2009.0015007-1/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	130	2010.0014520-7/0
WANDERLEY SANTOS BRASIL	133	2010.0017782-3/0

WASHINGTON LUIZ DA SILVA	152	2010.0026853-1/0
WELINGTON MAUAD	116	2010.0005452-4/0
WERNER AUMANN	061	2008.0008594-8/0
WILLIAN HUMBERTO STIVAL	076	2008.0028364-1/0

001 1997.0010180-0/0 - Processo de Conhecimento — MAIREZ JOSE CHERON X VERA LUCIA ANSIUTTI INVENTARIANTE DE AUGUSTO ANSIUTTI NETO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Conforme sentença de fls. 243: " A partir do momento em que o réu deixou a empresa proprietária do imóvel, a manifestação sobre a pessoa jurídica. Por isso, as providências que se comprometeu a adotar no acordo de fls. 05 (as quais tem cunho obrigacional e não real) são juridicamente impossíveis ante seu falecimento, e inócuas, por não poderem representar a vontade da proprietária do bem (empresa). Também por isso não se cogita de transmissão do dever aos herdeiros. Destarte, o acordo em execução perdeu se objeto, pelo que julgo EXTINTO o cumprimento de sentença. Saliente-se que tal não afeta direito da parte de buscar, pelas vias ordinárias, eventual reconhecimento de direito real sobre o bem ou perdas e danos. (...)"

Adv(s) MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA, OSCAR FLEISCHFRESSER, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA

002 1997.0011452-9/0 - Execução de Título Judicial — JANETE MARIA VICENTE X CILMARA XAVIER BASTOS WABESKY

A parte executada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação a penhora realizada à fl186/188.

Adv(s) RENATO CERPA SILVERIO, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO

003 1998.0010676-3/0 - Execução de Título Judicial — RUBENS MUNHOZ BURGEL X LAERTES JOSE GASPARIN

"A Dra ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANELLATO OAB/PR:16927 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANELLATO

004 2000.0007199-4/0 - Execução de Título Judicial — REINALDO FAGUNDES X EMBRALOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTROS)

"Ao Dr ALEXANDRE COELHO VIEIRA OAB/PR:31414 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA, JOSE ARI MATOS

005 2000.0008557-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA GORETH RIOS SILVA X APOLAR IMOVEIS LTDA

"Ao Dr ODILON MENDES JUNIOR OAB/PR:21135 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ODILON MENDES JUNIOR, GUSTAVO MUSSI MILANI, ROGERIO OSCAR BOTELHO

006 2000.0017437-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ADRIANA PICCOLI X TV COSMOS ASSISTENCIA TECNICA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA

007 2000.0018096-3/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE PEDRO MILANI X EDUARDO ALVES CORREA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ANA PAULA POLICARPO, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO

008 2001.0015581-0/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARIA SOARES PEPLER X JOSE VALENCIO MACIEL DE ALMEIDA

"A Dra ARLETE ANA BELNIAKI OAB/PR:17617 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ARLETE ANA BELNIAKI

009 2001.0018920-0/0 - Processo de Conhecimento — JAIR FERREIRA X RIVAIR LEONEL DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art 267, III do CPC

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO

010 2002.0001397-8/0 - Execução de Título Judicial — ROBSON CALIXTO DOS REIS (E OUTRO) X EDISON NUNES DOS SANTOS (E OUTROS)

Expeça-se alvará em favor do autor do valor bloqueado à fl. 136.

Adv(s) DARCI JOSE FINGER

011 2002.0011266-6/0 - Execução de Título Judicial — VAGNER DE CASTILHO ESMANHOTTO X EDJORGE SERRAO

Ao Dr. JACQUES M ANTUNES STEFANES, OAB/SC nº 6.514, para que retire em cartório petição contendo Embargos de Terceiros protocolada equivocadamente, para que seja distribuído por meio do Sistema Projudi.

Adv(s) MARCOS LUIZ MASKOW, SILVENEI DE CAMPOS, JACQUES M ANTUNES STEFANES

012 2002.0025758-3/0 - Processo de Conhecimento — GUITA KORNIN (E OUTROS) X CARLOS RAUL GREFF

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ARY CORREIA LIMA NETO

013 2004.0007539-0/0 - Execução Título Extrajudicial — VITOR MANUEL GONÇALVES X EDSON LUIZ DA SILVA (E OUTROS)

"Ao Dr CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO OAB/PR:40183 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO

014 2004.0009039-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSE PEDRO MILANI X ERISON BARRETO STANGE

A parte reclamante (Sr. Jose Pedro Milani) para proceder à partir do dia 11 de outubro de 2012, o levantamento do alvará n° 1227/2012 que se encontra na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR

015 2004.0009540-3/0 - Processo de Conhecimento — IRIS MARIALVA APARECIDA DA SILVA POTULSKI (E OUTRO) X ANDREIA LOPES

"A Dra ROSALVA ROSSANE MENEGHINI OAB/PR:18385 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ROSALVA ROSSANE MENEGHINI

016 2005.0016326-9/0 - Execução Título Extrajudicial — CENOE ROSA DE SOUZA X PATRICIA FRANKE (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "...considerando que a exequente não promoveu as devidas diligências que lhe competiam e que não há valores depositados vinculados a estes autos, julgo extinto este cumprimento de sentença"

Adv(s) ADRIANA RIOS MENEGHIN, CARLOS ALBERTO DISSENHA

017 2005.0021480-6/0 - Processo de Conhecimento — SYNVAL STOCCHERO X HC MULTIMARCAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Expeça-se nova certidão de dívida em favor do exequente.

Adv(s) SUZANA V. MANOCCHIO, FABIO PACHECO GUEDES, FREDERICH MARK ROSA SANTOS

018 2005.0030532-4/0 - Execução de Título Judicial — ANDRE RICARDO COSTA DE JESUS X BRASPRESS BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA

Fica Vossa Senhoria intimada de que foram designadas as datas para as praças e leilões de 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas para a venda dos bens pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, excetuando-se o preço vil. As praças e leilões serão realizados na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar, bairro Mercês, tendo sido designado o Leiloeiro Judicial Plinio Barroso de Castro Filho. Matricula Jucepar 668, para a realização das praças e leilões, relativo aos autos supra e cientificado de que as hastas públicas somente serão suspensas com a comprovação tempestiva do pagamento de todos os valores devidos, inclusive das despesas processuais e honorários do leiloeiro. Fica(m) V(s) Sa.(s). cientificada(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios será de cinco dias contados das datas supra designadas, nos termos do artigo 746 do CPC independentemente de intimação e de que poderá requerer o fornecimento de certidão negativa de venda, ao término da hasta, diretamente ao leiloeiro. Local: na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar, CEP 80.810-130 em Curitiba.PR. Tel. (41) 3029.8555.

Adv(s) TATIANE DE BARROS MACEDO, JOAO CESARIO MOTA, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, EDUARDO MARIOTTI

019 2006.0004526-8/0 - Execução de Título Judicial — VILMAR COMELLI X PETERSON DA SILVA

"Ao Dr ALEXANDRE COELHO VIEIRA OAB/PR:31414 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

020 2006.0007754-4/0 - Execução de Título Judicial — JANETE PACHECO MARTINIANO X STUDIO CARLOS MONTEIRO

"Ao Dr JOAO NELSON KINAL OAB/PR:11032 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) JOAO NELSON KINAL, MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES

021 2006.0010976-4/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO DINIZ DUARTE X PATRICIA GUIMARAES DE ALBUQUERQUE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Art 267 do CPC.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, PATRÍCIA GUIMARÃES DE ALBUQUERQUE CARDOSO, LUIZ ASSI

022 2006.0012919-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE ANTONIO VALE X SERGIO MARKOWICZ (E OUTRO)

Fica Vossa Senhoria intimada de que foram designadas as datas para as praças e leilões de 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas para a venda dos bens pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, excetuando-se o preço vil. As praças e leilões serão realizados na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar, bairro Mercês, tendo sido designado o Leiloeiro Judicial Plinio Barroso de Castro Filho. Matricula Jucepar 668, para a realização das praças e leilões, relativo aos autos supra e cientificado de que as hastas públicas somente serão suspensas com a comprovação tempestiva do pagamento de todos os valores devidos, inclusive das despesas processuais e honorários do leiloeiro. Fica(m) V(s) Sa.(s). cientificada(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios será de cinco dias contados das datas supra designadas, nos termos do artigo 746 do CPC independentemente de intimação e de que poderá requerer o fornecimento de certidão negativa de venda, ao término da hasta, diretamente ao leiloeiro. Local: na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar, CEP 80.810-130 em Curitiba.PR. Tel. (41) 3029.8555.

Adv(s) ADRIANO CARLOS SOUZA VALE

023 2006.0015489-6/0 - Processo de Conhecimento — WAGNER SHUCHARDT X BRASIL TELECOM S/A

Ao procurador LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, A PARTIR DE 15.10.2012.

Adv(s) LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA, ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA

024 2006.0018850-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTUN LUIZ ANTUN (E OUTRO) X CIRLETE CATARINA CORREA SCHULTZ

Fica Vossa Senhoria intimada de que foram designadas as datas para as praças e leilões de 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas para a venda dos bens pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, excetuando-se o preço vil. As praças e leilões serão realizados na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar, bairro Mercês, tendo sido designado o Leiloeiro Judicial

Plinio Barroso de Castro Filho. Matricula Jucepar 668, para a realização das praças e leilões, relativo aos autos supra e cientificado de que as hastas públicas somente serão suspensas com a comprovação tempestiva do pagamento de todos os valores devidos, inclusive das despesas processuais e honorários do leiloeiro. Fica(m) V(s) Sa.(s). cientificada(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios será de cinco dias contados das datas supra designadas, nos termos do artigo 746 do CPC independentemente de intimação e de que poderá requerer o fornecimento de certidão negativa de venda, ao término da hasta, diretamente ao leiloeiro. Local: na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar, CEP 80.810-130 em Curitiba.PR. Tel. (41) 3029.8555.

Adv(s) JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO

025 2006.0024028-8/0 - Execução de Título Judicial — WILSON ROBERTO NATAL X JOSE JOVINO DA SILVA

DEFERIDO PRAZO DE 30 DIAS PARA DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENDONTRAR BENS DA PARTE DEVEDORA, ENTRETANTO, FICA DESDE JÁ O EXEQUENTE INTIMADO DOS EFEITOS DO § 4º DO ART. 53 DA LEI 9.099/95.

Adv(s) TATIANA NATAL, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES , SIDNEI GILSON DOCKHORN

026 2006.0024028-8/0 - Execução de Título Judicial — WILSON ROBERTO NATAL X JOSE JOVINO DA SILVA

A(o) Dr(a). TATIANA NATAL para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas. A partir do dia 15 de outubro de 2012.

Adv(s) TATIANA NATAL, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES , SIDNEI GILSON DOCKHORN

027 2006.0024431-6/0 - Execução de Título Judicial — PATRICIA FERREIRA RIBAS X FAHIMA EL HORR MORAES (E OUTROS)

"Ao Dr MARCIO KRUSSEWSKI OAB/PR:32785 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI

028 2006.0025923-8/0 - Execução de Título Judicial — PAULA CRISTINA REIS HERNANDEZ DE MACEDO X JR VEICULOS (E OUTROS)

"Ao Dr Gustavo Costa OAB/PR:62115 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO ANDRE DE SOUZA, Gustavo Costa

029 2007.0001199-8/0 - Processo de Conhecimento — ARMELINDO ANGELO VOLTOLINI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Ao requerido autos disponíveis em cartório.

Adv(s) LUÍS OSCAR SIX BOTTON, MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, FABIOLA P. J. PEDRO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

030 2007.0008218-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ASSIS MARTINS DIAS X LUIZ CARLOS STEFFEN (E OUTRO)

Ficam Vossas Senhorias intimadas de que foram designadas as datas para as praças e leilões de 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas para a venda dos bens pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, excetuando-se o preço vil. As praças e leilões serão realizados na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar, bairro Mercês, tendo sido designado o Leiloeiro Judicial Plinio Barroso de Castro Filho. Matricula Jucepar 668, para a realização das praças e leilões, relativo aos autos supra e cientificado de que as hastas públicas somente serão suspensas com a comprovação tempestiva do pagamento de todos os valores devidos, inclusive das despesas processuais e honorários do leiloeiro. Fica(m) V(s) Sa.(s). cientificada(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios será de cinco dias contados das datas supra designadas, nos termos do artigo 746 do CPC independentemente de intimação e de que poderá requerer o fornecimento de certidão negativa de venda, ao término da hasta, diretamente ao leiloeiro. Local: na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar, CEP 80.810-130 em Curitiba.PR. Tel. (41) 3029.8555.

Adv(s) ANA CRISTINA ANGULSKI, DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI, SILVANA DE MELLO GUSSO

031 2007.0008594-2/0 - Processo de Conhecimento — GILMARA REGINA DOS SANTOS X PARANA AUTOMOVEIS (E OUTROS)

"Antes da análise da petição de f.156/158, deve o exequente ser intimado acerca do ofício de f.154/155."

Adv(s) RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, MICHELLI SAYURI MURAKAMI

032 2007.0010331-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ CARLOS MARIANO JÚNIOR X MÁRCIO RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA

033 2007.0010859-3/0 - Execução de Título Judicial — RAPHAEL SMANIOTTO DA SILVA X PEDRO CARVALHO

Despacho de fls. 143: I - Conforme documento apresentado pelo exequente às fls. 140/141, sob o veículo pede alienação fiduciária, de modo que sua propriedade é de BV FINANCEIRA S/A, e não do executado. II - Ademais, a diligência requerida à fls. 137 está ao alcance da parte. III - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito

Adv(s) SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI

034 2007.0011322-7/0 - Execução de Título Judicial — AIRTON SAVIO VARGAS X SANDRA MARA BULOW BERTAGNOLLI (E OUTROS)

DECISÃO: 1 - Considerando a informação de que a executada ALEXANDRINA DOS SANTOS BULOW cumpriu integralmente o acordo (f. 497/498), JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em relação a ela, com fulcro no art. 794 do CPC. 2 - Indefiro o pedido de f. 498, porque não comprovada a condição de pensionista.

Adv(s) SILVIO CESAR BARBOSA, KARINE ROMERO ALTHAUS, AIRTON SAVIO VARGAS

035 2007.0011322-7/0 - Execução de Título Judicial — AIRTON SAVIO VARGAS X SANDRA MARA BULOW BERTAGNOLLI (E OUTROS)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SILVIO CESAR BARBOSA, KARINE ROMERO ALTHAUS, AIRTON SAVIO VARGAS

036 2007.0013018-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CONCEIÇÃO CAVOL X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA

Ao Dr Eduardo Batistel Ramos para que compareça para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, após o dia 10 de outubro de 2012.

Adv(s) MAURICIO SOUSA BOCHNIA, SERGIO ROBERTO MARCON, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, MARCELO FANCHIN

037 2007.0015533-6/0 - Execução Título Extrajudicial — RAFANELY PESCAROLE DE CARVALHO X AOP MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

038 2007.0016323-4/0 - Processo de Conhecimento — HEBERT HIROSHI SATO X CLEIDE MARIA BIGHETTI FONTOURA

"As partes manifestarem acerca dos cálculos fls. 131, em 05 (cinco) dias."

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, ERMINIO GIANATTI JUNIOR

039 2007.0016998-0/0 - Processo de Conhecimento — FLORIZA SAPLAK X INFOCENTRO COM DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA

Fica Vossa Senhoria intimada de que foram designadas as datas para as praças e leilões de 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas para a venda dos bens pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, excetuando-se o preço vil. As praças e leilões serão realizados na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar, bairro Mercês, tendo sido designado o Leiloeiro Judicial Plinio Barroso de Castro Filho. Matricula Jucepar 668, para a realização das praças e leilões, relativo aos autos supra e cientificado de que as hastas públicas somente serão suspensas com a comprovação tempestiva do pagamento de todos os valores devidos, inclusive das despesas processuais e honorários do leiloeiro. Fica(m) V(s) Sa.(s). cientificada(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios será de cinco dias contados das datas supra designadas, nos termos do artigo 746 do CPC independentemente de intimação e de que poderá requerer o fornecimento de certidão negativa de venda, ao término da hasta, diretamente ao leiloeiro. Local: na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar, CEP 80.810-130 em Curitiba.PR. Tel. (41) 3029.8555.

Adv(s) MARISA F. DE SOUZA DUTRA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

040 2007.0023104-5/0 - Execução de Título Judicial — FABIO ROBERTO PORTELLA X EDER AFONSO BODENBERG

Decisão de fl. 170: "Antes da análise do pedido de suspensão formulado à fl. 168, deve a parte exequente apresentar certidão circunstanciada dos autos n. 949/2004 - 3ª Vara Cível de Curitiba, no prazo de dez dias.

Adv(s) FABIO ROBERTO PORTELA

041 2007.0023104-5/0 - Execução de Título Judicial — FABIO ROBERTO PORTELLA X EDER AFONSO BODENBERG

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 171/172, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FABIO ROBERTO PORTELA

042 2007.0023996-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO ODORCZYK FILHO X PAPELARIA E BRINQUEDOS FANTASIA LTDA

"Ao Dr ANTONIO FRANCISCO MOLINA OAB/PR:10512 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA

043 2007.0024090-5/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR TEIXEIRA DE SOUZA X IBI ADMINISTRACAO E PROMOCAO LTDA BANCO IBI S/A CARTAO C&A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS

044 2007.0025621-0/0 - Processo de Conhecimento — ILKA PEREIRA DE BORBA X JANICRER JULIO DA SILVA

"Ao Dr JOSE DOMINGUES OAB/PR:23831 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) JOSE DOMINGUES, CHRISTINA GOUVEA PEREIRA, RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI

045 2007.0026059-6/0 - Execução de Título Judicial — JOAO BATISTI X ROSANGELA FAVERSANI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ELIZETE CORREA DE SOUZA

046 2007.0026721-9/0 - Processo de Conhecimento — AFFINE COMERCIO DE IMOVEIS E DECORACOES LTDA X TELET S/A (E OUTRO)

" Ao Dr. Ricardo Andraus ou Dra. Janaina Allves Pereira ou Dra. Juciara Santoro Pereira ou Dr. Luiz Gustavo Baron para proceder, à partir do dia 11 de outubrode 2012, o levantamento do alvará n° 1218/2012 que se encontra na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

047 2007.0027225-5/0 - Execução de Título Judicial — HOUCHANG FIRIYTAN SABZEVARI X AEROPORTO CIA IMOBILIARIA LTDA

"A Dra CILENE MARIA SKORA OAB/PR:18312 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) CILENE MARIA SKORA, MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO

048 2007.0027669-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO DOS SANTOS VACCAO X JOCELIA APARECIDA DOS SANTOS VACCAO SILVA CARVALHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VANESSA JANKE DE CASTRO, LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO

049 2007.0027682-5/0 - Processo de Conhecimento — ARAO TORQUATO DA ROCHA X AMERICO MARINS PEIXOTO

Tendo em vista o acórdão de fls. 105/108, à parte recorrente para que se manifeste acerca do levantamento das custas recursais, no prazo de dez dias.

Adv(s) CLAUDINEI DOMBROSKI, Fernando Henrique Bassan Peixoto

050 2007.0027682-5/0 - Processo de Conhecimento — ARAO TORQUATO DA ROCHA X AMERICO MARINS PEIXOTO

Ao Sr. Arão Torquato da Rocha para que compareça para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, após o dia 10 de outubro de 2012.

Adv(s) CLAUDINEI DOMBROSKI, Fernando Henrique Bassan Peixoto

051 2008.0000096-9/0 - Execução de Título Judicial — ORIVALDINO FERREIRA DE FREITAS (E OUTRO) X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

"(...)Considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis e possuem os procuradores poderes para transigir, homologo o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença,. A execução deverá aguardar o prazo necessário e fixado para seu cumprimento espontâneo e poderá ser processado nestes autos.Expeça-se alvará após de efetuado o depósito.

Adv(s) KATIE CARLESSE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

052 2008.0000162-9/0 - Processo de Conhecimento — GERSON DOS SANTOS GONCALVES X BANCO ITAUCARD S/A

Ao Dr. Maurício Beleski de Carvalho ou Dr. Maurício Machado Santos para proceder à partir do dia 15 de outubro de 2012, o levantamento do alvará n° 1237/2012 que já se encontra na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LIZIANE LACERDA, VIRGINIA MAZZUCCO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, OLIVIA MURATA NAGAHAMA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

053 2008.0001624-8/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA KURIU X UNIQUE ELETRO SHOP (E OUTROS)

Retirar ofício expedido para encaminhamento

Adv(s) JULIANA KURIU

054 2008.0001624-8/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA KURIU X UNIQUE ELETRO SHOP (E OUTROS)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JULIANA KURIU

055 2008.0001886-7/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO BUENO DA SILVA X DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, ODECIO LUIZ PERALTA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, KELLY CRISTINE GUANDALINI, DOUGLAS VILAR

056 2008.0002529-6/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBEREBA III X OSVALDO SIRLEY PEREIRA DUARTE

Indefiro pedido de leilão de f.117, porque os bens estão apenas bloqueados (f.113). Informe o exequente o(s) endereço(s) para efetivação da(s) penhora(s).

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD, JOAO MARTINS, ANDREY MARTINS

057 2008.0004275-1/0 - Processo de Conhecimento — LUZIA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA E SILVA X BRASIL TELECOM S/A

À requerente, Sra. LUZIA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA E SILVA, para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 10/10/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) DR. DANIEL HACHEM, DANIEL WUNDER HACHEM, SANDRA REGINA RODRIGUES

058 2008.0005494-0/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO SZWESM X BANCO BRADESCO S/A

"A Dra VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM OAB/PR:22516 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

059 2008.0007704-0/0 - Processo de Conhecimento — RENATO DE OLIVEIRA ANISIO X RONNE SILVA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo da contadoria no prazo de 5 dias.

Adv(s) ANDREA ROCIO DA SILVA, ELIANA MARIA CAMPOS RIZZIERI

060 2008.0008328-9/0 - Execução de Título Judicial — EVA MENDES DE SOUZA X FACULDADE DE TECNOLOGIA MACHADO DE ASSIS

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Considerando que a exequente informou estar satisfeita com os valores pagos, julgo extinto o cumprimento de sentença"

Adv(s) CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO

061 2008.0008594-8/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ROBSON MOTA X BANCO DO BRASIL S/A

Ao Dr.LUIZ ROBSON MOTA para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas. À partir do dia 15 de outubro de 2012.

Adv(s) LUIZ ROBSON MOTA, WERNER AUMANN, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

062 2008.0009001-3/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR PEREIRA CABRAL X NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

As partes para que deem prosseguimento ao feito.

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, DEIRISTON GONÇALVES, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA

063 2008.0009426-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSIANE MARCHIORATO (E OUTRO) X EDSON LUIS ROSA

"Diante da celebração de acordo e da impossibilidade dos autos aguardarem em arquivo provisório até novembro de 2013, quando finda a última parcela, declaro extinta esta extinção (...)."

Adv(s) PLINIO ALOISIO BACH

064 2008.0011961-4/0 - Execução de Título Judicial — NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS IX X ALEXANDRE TADEU PAMPLONA

"Deve o exequente apresentar endereço para expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito."

Adv(s) ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

065 2008.0013662-4/0 - Processo de Conhecimento — LYNCOLN DOS SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A AYMORE FINANCIAMENTOS

"Ao Dr NORBERTO LUCIO DE SOUZA OAB/PR:21155 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) NORBERTO LUCIO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

066 2008.0014431-9/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEMAR CARLOS MENEGUEL X THIAGO VINICIUS DIAS DE OLIVEIRA

"A parte exequente para se manifestar sobre o retorno das consultas realizadas ao sistema Bacenjud e Renajud".

Adv(s) ETHELMA PEZARINI, PAULO DEQUECH, CESAR AUGUSTO TERRA

067 2008.0014901-6/0 - Execução de Título Judicial — ZILMA MARQUES KIELING X AMERICANAS COM

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, ADRIANO HENRIQUE GOHR

068 2008.0015461-0/0 - Execução Título Extrajudicial — VALDEMAR GENTIL X FRANCISCO HERRERO GONCALVES

Indeferido pedido de penhora, visto que já houve sentença de extinção. Retirar Certidão de Dívida em cartório no prazo de 5 dias..

Adv(s) TIAGO STAINKE, RENATO BRUNO FUHRMANN, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA

069 2008.0018161-8/0 - Processo de Conhecimento — JURANDIR VIRMOND (E OUTRO) X LAVANDERIA PROGRESSO LTDA

"A Dra LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS OAB/PR:44143 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS

070 2008.0018633-9/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO PIERRI X SONY BRASIL LTDA (E OUTRO)

"Considerando que o exequente informou estar satisfeito com os valores pagos, julgo extinto o cumprimento de sentença (...) Expeça-se alvará". Aguarde publicação posterior com informações sobre o levantamento do mesmo junto a CEF.

Adv(s) LUCIA HELENA CACHOEIRA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA

071 2008.0019283-2/0 - Execução de Título Judicial — SANTINA ARTUR GOMES MARINS (E OUTRO) X MARA NOIVAS

Não há o que analisar, visto que a sentença já transitou em julgado. Assim, indeferido o pedio de fls 88. Processo será arquivado.

Adv(s) CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA

072 2008.0025626-4/0 - Processo de Conhecimento — ALCIDES PAVAN CORREA (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

Aos procuradores da requerida AMERICAN AIRLINES INC para que juntem aos autos procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, já que irregular a de fl. 68/71, porque há substabelecimento sem procuração àqueles que subscrevem, a fim de que possa ser expedido alvará do valor excedente.

Adv(s) MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, JULIANE ZANCANARO, ANA PAULA LEAL, RENATO DE OLIVEIRA

073 2008.0025626-4/0 - Processo de Conhecimento — ALCIDES PAVAN CORREA (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

"Nada há a ser deferido, portanto cumpra-se sentença de f. 338/339, com os valores corrigidos conforme decisão de f. 345/346."

Adv(s) MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, JULIANE ZANCANARO, ANA PAULA LEAL, RENATO DE OLIVEIRA

074 2008.0026003-6/0 - Processo de Conhecimento — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X RODRIGO FADEL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Indefiro a expedição de novo ofício a Receita Federal, pois inadmissível a quebra de sigilo no presente caso. Passados quase quatro anos da distribuição da presente demanda, o autor não providenciou sequer a citação do réu. Ademais, embora trata-se de cobrança de um cheque, não há o título nos autos, sendo incabível após quatro anos de ajuizamento. Nestas condições, JULGO EXTINTO o presente feito e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, I e 295 do Código de Processo Civil.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

075 2008.0027731-4/0 - Execução de Título Judicial — JEHAD ALI SHARGAWI X CLAUDIO ZELIWISKI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO

076 2008.0028364-1/0 - Execução Título Extrajudicial — STELLA MARIS DA SILVA X SONY ERICSSON MOBILES COMUNICATION DO BRASIL

"Ao Dr PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI OAB/PR:38675 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI

077 2008.0028726-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO PALHARES X JANING COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) TATIANA DALLASTRA, ARIADENE DE ARAUJO SELLA, HÉLIO PEREIRA CURY FILHO, PETERSON CRISTIAN GROFOSKI

078 2009.0000607-8/0 - Execução de Título Judicial — SUZANA DUARTE X COLORADO VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Ao exequente para que informe com que ato pretende o prosseguimento do feito.

Adv(s) JOSUÉ PEREZ COLLUCI, ANDRE ABREU DE SOUZA, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, FABIANE CAROL WENDLER

079 2009.0001555-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CARROSSEL DOURADO INTEGRACAO LTDA ME X LETICIA SIEWERT

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

080 2009.0007926-1/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA TREIS DE OLIVEIRA X CONFIANCA CIA DE SEGUROS (E OUTROS)

"A Dra TATIANA VILLORDO CALDERÓN OAB/PR:39391 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, CHARLES TORRES ZANCHET, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, LAUREN HELENE KUEHNE

081 2009.0008651-4/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTA FABIANA BARROS VICENTE DE CASTRO X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTROS)

"Nada há a ser deferido, portanto cumpra-se a decisão de f. 230."

Adv(s) EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, MONICA CRISTINA BIZINELI, GUSTAVO PINHÃO COELHO, NORBERTO VICENTE DE CASTRO

082 2009.0008899-2/0 - Processo de Conhecimento — JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Às advogados da reclamante Marta Ribeiro Dala Costa ou Fleur Fernanda Lenzi Jahnke, bem como aos advogados da reclamada Dr. JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB/PR 20.835) ou Dr. LUCIANO ANGHINONI (OAB/PR 33.553) ou Dr. FLÁVIO GEROMINI PENTEADO (OAB/PR 35.336-A) ou Dra. JULIANA MARA DA SILVA (OAB/PR 45.523) ou Dra. JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB/PR 41.978) ou Dra. CLÁUDIAA E. C. VAN HEESEWIJK (OAB/PR 38.185) ou Dra. TATIANE MUNCINELLI (OAB/PR 51.491) ou Dr. ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB/PR 41.323) ou Dra. FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO (OAB/PR 48.833) ou Dra. CLAUDIA MONTARDO RIGONI (OAB/PR 53.264) ou Dr. PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB/PR 39.335) ou Dra. MORIANE PORTELLA GARCIA (OAB/PR 41.380) para que compareça para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, após o dia 15 de outubro de 2012.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, ADRIANO COSTA ROSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

083 2009.0008899-2/0 - Processo de Conhecimento — JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, ADRIANO COSTA ROSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

084 2009.0009732-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X RODRIGO DE ARAUJO PINTO

"A Dra CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA OAB/PR:53675 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, AANDRESSA CAROLINA S. GOULART, JOSE NAZARENO GOULART

085 2009.0009775-2/0 - Processo de Conhecimento — INACIO DE CARVALHO NETO X LIBERTY SEGUROS S/A (E OUTRO)

Ao Dr. HERCULES LUIZ para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas. À partir do dia 08 de outubro de 2012.

Adv(s) HERCULES LUIZ

086 2009.0010079-6/0 - Execução de Título Judicial — PAGURE SEMI JOIAS COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA ME X SANTA MALHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA (E OUTROS)

Deve a parte autora juntar aos autos certidão atualizada da Junta Comercial que contenha os nomes dos sócios, para posterior análise do pedido.

Adv(s) LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO, Rafael Bacchi Lemos

087 2009.0012420-3/0 - Processo de Conhecimento — CREUSA SONIA TWERDOCLHIB X BRADESCO CONSORCIOS LTDA

"Ao Dr NEUDI FERNANDES OAB/PR:25051 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) NEUDI FERNANDES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

088 2009.0013279-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSUE HELLY FORMAGGIO X RAFAELA MONIKE GARBOSA

Teor do Despacho: (...)" deixo de receber o recurso de fls. 453/458".

Adv(s) JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO Fº

089 2009.0013603-6/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE CARON NETO X MEDDCO ATUALIZAÇAO E MULTIMIDIA LTDA

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO, LEANDRA DIEGA WAGNER

090 2009.0014633-8/0 - Execução de Título Judicial — GUSTAVO PESSONI MOREIRA DA SILVA X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON

Aos procuradores do requerido para que juntem aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação a fim de que possa ser expedido o alvará dos valores bloqueados em sua conta, em cumprimento ao despahco de fl. 130.

Adv(s) ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO

091 2009.0014984-4/0 - Processo de Conhecimento — JORGETE TANIGUCHI ONUKI X RICARDO LUCIANO BURBELLO

"Intime-se o requerente para que se manifeste sobre à penhora de f. 53/54, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ALEXANDRE FOTI

092 2009.0015007-1/0 - Processo de Conhecimento — ROSA MARIA PEREIRA JAROS X JEFERSON VILAS BOAS (E OUTRO)

DECISÃO: 1 - Neste cumprimento de sentença as partes acordaram o pagamento pelo réu Marcelo Luiz Amorim de R$ 4.000,00, em oito prestações mensais de R$ 500,00 à autora Rosa Maria Pereira Jaros. Considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis e possuem os procuradors poderes para transigir (f. 08 e 123), HOMOLOGO pro sentença o acordo de f. 121/122 e julgo extinto o cumprimento de sentença lançado às f.81/84. 2 - Ressalta-se que a execução judicial da transação deverá aguardar o prazo necessário fixado para seu cumprimento espontâneo e poderá ser processada nestes mesmos autos.

Adv(s) SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, LISANE CRISTINA CONTE, LAUREDSON DOS SANTOS, WALTER RAMOS NETTO

093 2009.0015449-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSE FRANCISCO BRAZ X TAII ANX CURITIBA (E OUTROS)

A parte requerida para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o petitório de fl.247/248.

Adv(s) JONAS BORGES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A, ANGELA CARLA Z. UBIALLI, OSLEIDE MARA LAURINDO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SILVIA ELISABETH NAIME, STELA MARLENE SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

094 2009.0015941-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DA GLORIA LEAL BACH (E OUTRO) X BERENICE BENIN IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

Fica Vossa Senhoria intimada de que foram designadas as datas para as praças e leilões de 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas para a venda dos bens pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, excetuando-se o preço vil. As praças e leilões serão realizados na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar, bairro Mercês, tendo sido designado o Leiloeiro Judicial Plinio Barroso de Castro Filho. Matricula Jucepar 668, para a realização das praças e leilões, relativo aos autos supra e cientificado de que as hastas públicas somente serão suspensas com a comprovação tempestiva do pagamento de todos os valores devidos, inclusive das despesas processuais e honorários do leiloeiro. Fica(m) V(s) Sa.(s). cientificada(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios será de cinco dias contados das datas supra designadas, nos termos do artigo 746 do CPC independentemente de intimação e de que poderá requerer o fornecimento de certidão negativa de venda, ao término da hasta, diretamente ao leiloeiro. Local: na Rua Jacarezinho, 1257, 1º' andar, CEP 80.810-130 em Curitiba.PR. Tel. (41) 3029.8555.

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

095 2009.0016860-3/0 - Processo de Conhecimento — JEMIMA HERRERO MOREIRA X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

Despacho de fls. 127: "Ante a decisão de fls. 125, manifestem-se as partes"

Adv(s) CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

096 2009.0020079-4/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA GRIBOGY X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

À parte ANGELA GRIBOGY para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 10/10/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

097 2009.0020542-9/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO RIBAS DOS SANTOS X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Ao Dr. Alexandre Coelho Vieira ou a Dra. Rafaela Cristhina Tonello Pedro para proceder, à partir do dia 11 de outubro de 2012, o levantamento do alvará n° 1225/2012 que se encontra na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

098 2009.0021703-6/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO LUIZ CAIUTA X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL EXITUM

Fica Vossa Senhoria intimada de que foram designadas as datas para as praças e leilões de 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas para a venda dos bens pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, excetuando-se o preço vil. As praças e leilões serão realizados na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar, bairro Mercês, tendo sido designado o Leiloeiro Judicial Plinio Barroso de Castro Filho. Matricula Jucepar 668, para a realização das praças e leilões, relativo aos autos supra e cientificado de que as hastas públicas somente serão suspensas com a comprovação tempestiva do pagamento de todos os valores devidos, inclusive das despesas processuais e honorários do leiloeiro. Fica(m) V(s) Sa.(s). cientificada(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios será de cinco dias contados das datas supra designadas, nos termos do artigo 746 do CPC independentemente de intimação e de que poderá requerer o fornecimento de certidão negativa de venda, ao término da hasta, diretamente ao leiloeiro. Local: na Rua Jacarezinho, 1257, 1º' andar, CEP 80.810-130 em Curitiba.PR. Tel. (41) 3029.8555.

Adv(s) Thais Titze Scorsin, JEFERSON LEAL DE QUADROS

099 2009.0021941-6/0 - Execução de Título Judicial — LAIS LUCI PRESIAZNIUK MAIA X CLAUDINEY SOUZA PINTO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Expeça-se certidão de dívida.

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

100 2009.0024409-4/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS SASSO X DEBORAH BEZA

"Ao Dr FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO OAB/PR:37964 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

101 2009.0024637-3/0 - Processo de Conhecimento — ELEAZAR LUCAS GUREK X POSITIVO INFORMATICA S/A (E OUTRO)

Ao Dr. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, OAB/PR 31955: para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 09/10/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) SARAH PEREIRA CARDOSO, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, LEONARDO GURECK NETO

102 2009.0025453-7/0 - Processo de Conhecimento — INES SALETE DE BORTOLI DE SA RIBAS (E OUTRO) X EDIFICIO SOLAR DA NOGUEIRA (TORRE LUIZ LEAO)

As partes para que deem prosseguimento ao feito.

Adv(s) JOSE APARECIDO GOMES

103 2009.0025502-0/0 - Processo de Conhecimento — MUNIR HADDAD BARUKI X MARLI TEREZA HONAISER

"Ao Dr RICARDO MAGNO QUADROS OAB/PR:37002 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) RICARDO MAGNO QUADROS, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES

104 2009.0027677-4/0 - Processo de Conhecimento — EDITH INGE PONIEWASS X FONTE DE PRATA DISTRIBUIDORA DE AGUA E BEBIDAS LTDA (E OUTROS)

Aos Drs JOSE MIGUEL DE GODOY OAB/PR: 7.573 e ODAIR MINARI JUNIOR OAB/SP: 194.338 para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 11/10/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) RICARDO ALEX LAMB, RODRIGO GARCIA BASTOS, JOSE MIGUEL DE GODOY, JOSE MIGUEL DE GODOY, MAURÍCIO BARROSO GUEDES, ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA, ODAIR MINARI JUNIOR

105 2009.0028773-6/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE FRANCA SALOMAO X LAPIS LAZULI VIAGENS E TURUSMO LTDA

Ao procurador ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, A PARTIR DE 15.10.2012.

Adv(s) ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL

106 2009.0029083-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ FERNANDO CUSTODIO FILHO X BONATO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Ao advogado RAPHAEL WASSERMAN para que retire a certidão de atividade jurídica solicitada.

Adv(s) LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA, RAFHAEL WASSERMAN, RONALDO DOS SANTOS COSTA

107 2009.0029526-6/0 - Processo de Conhecimento — AMILTON GOMES DA SILVA X ESMERALDA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

As partes para que se manifestem sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) TATIANA TEIXEIRA DE FREITAS KLIMOVICZ, HENRY HASSE, GECE SOARES CHAISE, ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES

108 2009.0030008-4/0 - Execução Título Extrajudicial — DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X RONI FRANCISCO DAL BOSCO

"Ao Dr JUSCELINO CLAYTON CASTARDO OAB/PR:42201 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) SANDRA KOMATSU, DANIEL FERNANDO PASTRE

109 2010.0000050-5/0 - Processo de Conhecimento — JACIR BOMBONATO MACHADO X CITIBANK S/A

"Ao Dr NEUDI FERNANDES OAB/PR:25051 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) NEUDI FERNANDES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

110 2010.0000098-3/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ AUGUSTO DA SILVA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTRO)

Despacho de fls. 204: "(...) Ante a petição de fls. 188, intime-se o vencido para cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa 10% (art. 475-J, do CPC)".

Adv(s) ADEMILDE DE SILVEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

111 2010.0001283-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ARIMATEIA PINHEIRO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Aos procuradores da requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedam a devolução do alvará n°850/2012 retirado em 06/07/2012. Após, enviar concluso para análise do petitório de fl.153.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

112 2010.0001283-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ARIMATEIA PINHEIRO X CENTAURO SEGURADORA S/A

"Ao Dr FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR:42615 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

113 2010.0002074-2/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X CARMEN PINHEIRO DIAS

Esclareça o reclamente se efetuado o depósito mencionado na data de fl. 61, no prazo de cinco dias. Saliente-se que o silêncio implicará na extinção por quitação.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

114 2010.0003702-1/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X JANICE TEIXEIRA

"Ao Dr DALTON OLKOSKI PAULUK OAB/PR:47392 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

115 2010.0004359-8/0 - Processo de Conhecimento — MALGORZATA SPLETT BREHM X JULEIDE BONACINI DA SILVA (E OUTRO)

"Ao Dr DANIEL OTTO BREHM OAB/PR:34577 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) MARLENE LILI BREHM, DANIEL OTTO BREHM

116 2010.0005452-4/0 - Processo de Conhecimento — NORTON FERNANDO MARQUES DA SILVA X SÓ CABELOS

À parte ACIR BARBOSA para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 08/10/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas

Adv(s) WELINGTON MAUAD

117 2010.0005456-1/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SILAS TAPAROSKY X JONACIRB RODRIGUES DOS SANTOS

"Ao Dr PAULO SILAS TAPOROSKY OAB/PR:45108 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

118 2010.0007181-3/0 - Processo de Conhecimento — LUCI TEREZINHA CICHON X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

119 2010.0007388-6/0 - Processo de Conhecimento — DOROTI ANDERSON KLAUBERG DE CHAVES X BANCO SANTANDER

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará em favor da autora.

Adv(s) DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS

120 2010.0008010-4/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO ELIAS REIS (E OUTROS) X CARLA CRISTINA ROLIM LOUS

Ao requerente para manifestar-se nos autos acerca da petição de fls.160/165.

Adv(s) LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPPE ABU-JAMRA CORREA, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC

121 2010.0008010-4/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO ELIAS REIS (E OUTROS) X CARLA CRISTINA ROLIM LOUS

Ao Dr LUCIANO ELIAS REIS OAB/PR: 38577 para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 10/10/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPPE ABU-JAMRA CORREA, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC

122 2010.0008730-6/0 - Processo de Conhecimento — BETINA CHARVET MACHADO X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro

123 2010.0009559-3/0 - Processo de Conhecimento — VANI DE FRANCA PIZZATO X BANCO ITAU S/A

"Ao Dr PEDRO PAULO PAMPLONA OAB/PR:4660 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) PEDRO PAULO PAMPLONA, MARCIA FERNANDES BEZERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

124 2010.0009740-6/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO MARCELO POLLON X J SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (E OUTRO)

À parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 181/183, no prazo de cinco dias.

Adv(s) MARIA REGINA ZARATE NISSEL, Penelopy Tuller Oliveira Freitas, GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS, MARIA REGINA ZARATE NISSEL

125 2010.0011232-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS MATOS ZAGUINI X BANCO BRADESCO S/A

"Não obstante menção na petição de f. 19 à extinção do feito pelo art. 267, VII, do CPC, ao que parece, houve erro material na indicação do inciso, Assim, esclareça a autora se pretende a extinção por desistência (art. 267, VIII, do CPC), em cinco dias."

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

126 2010.0011443-7/0 - Execução de Título Judicial — JORGE LUIS FERREIRA X MAGAZINE LUIZA (E OUTRO)

"Ao Dr SILVIO ESPINDOLA OAB/PR:20376 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) SILVIO ESPINDOLA, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

127 2010.0012053-7/0 - Execução de Título Judicial — JUAREZ MANOEL FELICIO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A ATUAL OI

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

128 2010.0012693-0/0 - Processo de Conhecimento — HERMANN SCHAICH X BANCO ITAU S/A

Dr Braulio Belinati Garcia Perez, OAB/PR 20.457 ou Dr Márcio Rogério Depolli, OAB/PR 20.456, para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 horas às 17:00 horas, a partir de 08 de Outubro de 2012.

Adv(s) HERMANN SCHAICH IV, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

129 2010.0013876-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULA CORTES MACIEL SILVA X ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Ante a resposta do BACENJUD encontrou valores suficientes para garantir a execução integral, intime-se o devedor, para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de 15 dias a contar da intimação.

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE

130 2010.0014520-7/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDETE MENDES RIBEIRO X ITAU SEGUROS S/A

À advogada OLGA CLÉA STANKEWICZ, deverá retirar o valor do alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir do dia 05/10/2012.

Adv(s) OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO

131 2010.0015814-2/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA CAROLINA PINHEIRO WITKOWSKI X URBANA CONSTRUCOES E MANUTENCAO PREDIAL LTDA (E OUTROS)

Ante a resposta do BACENJUD, que encontrou valores, mas não suficientes para garantir a execução integralmente e, de acordo com a novação da legislação processual de 2006, que prevê um maior direito ao credor, intime-se o devedor via AR, ou por meio de seu procurador, para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de quinze dias.

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO

132 2010.0017034-2/0 - Execução Título Extrajudicial — DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X LUIS ANTONIO OLIENICK

Ao advogado DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, no sentido retirar o valor do alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partid do dia 05/10/2012. DESPACHO: Os embargos à execução foram rejeitados e extintos, conforme decisão de f. 162/164, portando deixo de analisar os documentos juntados às fls. 165/225. Aos exequentes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO, ANNA MARIA ZANELLA

133 2010.0017782-3/0 - Processo de Conhecimento — LAURA JANE VARGAS DIAS X CASA DOS COLCHOES (E OUTRO)

Despacho de fls. 96: " I - Recebo o recurso interposto às fls. 81/85-v somente no efeito devolutivo (art. 43 da lei 9.099/95), entretanto, indefiro o pedido de fls. 94, pois para que haja o pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores, deve primeiro esta cumprir as suas obrigações determinadas à fls. 52 da sentença proferida. II - Intime-se a parte recorrida para que apresente resposta, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, REINALDO MIRICO ARONIS

134 2010.0017853-2/0 - Execução de Título Judicial — CESR AUGUSTO NICODEMUS DE SOUZA X DANILO DAMISKI

À parte executada, para querendo, impugnar a penhora eletrônica outrora realizada em sua conta bancária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JAILSON DE SOUZA ARAÚJO, MARCOS MAIA

135 2010.0018070-8/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X ORLANDO LAURINDO BARBOSA

"Ao Dr DALTON OLKOSKI PAULUK OAB/PR:47392 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

136 2010.0018073-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X ROGERIO XAVIER DA SILVA

"Ao Dr DALTON OLKOSKI PAULUK OAB/PR:47392 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

137 2010.0018800-1/0 - Processo de Conhecimento — LUCIMAR GERALDINO DE ANDRADE X UNITINS UNIVERSIDADE DE TOCANTINS (E OUTRO)

À parte ré, diante da resposta do Bacenjud que encontrou valores suficientes para quitação do débito, prazo de 15 dias para, querendo, impugnar a penhora on-line

Adv(s) ADRIANO BUCAR VASCONCELOS, CLAUDIA LUCIA RAMALHO MERCE

138 2010.0019511-3/0 - Processo de Conhecimento — IOLANDA DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

"(...) II - Procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se".

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

139 2010.0020610-8/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROGERIO FAUSTIN X RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

Aos procuradores da requerida para que juntem aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, e indiquem em nome de qual procurador deverá ser confeccionado o alvará do valor depositado equivocadamente, conforme determinado no despacho de fl. 206.

Adv(s) DANIELE PERUFO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, RAFAEL JAZAR ALBERGE, FERNANDA PERUFO FAUSTIN

140 2010.0020610-8/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROGERIO FAUSTIN X RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

À Dra. DANIELE PERUFO ou Dra.FERNANDA PERUFO FAUSTIN para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas. À partir do dia 15 de outubro de 2012.

Adv(s) DANIELE PERUFO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, RAFAEL JAZAR ALBERGE, FERNANDA PERUFO FAUSTIN

141 2010.0020807-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSILENE FONSECA (E OUTRO) X PETER ALAN ALVES TAVARES (E OUTRO)

"Ao Dr MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ OAB/PR:47331 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ADRIANO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ

142 2010.0021034-6/0 - Processo de Conhecimento — GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA X CENTRO AUTOMOTIVO FOGGIATO LTDA

Ante a resposta do BACENJUD, que encontrou valores suficientes para garantir a execução integralmente, intime-se o devedor via AR, ou por meio de seu procurador, para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme art. 52, da LJE, combinado com o art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação.

Adv(s) ROBISON MARANHAO, GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO

143 2010.0021325-7/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA X EVALDO PAVLOSKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA

144 2010.0023538-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS TADEU ALVES X ANA AUGUSTA FRUET PETINE RIBAS LUPION

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO

145 2010.0023935-6/0 - Processo de Conhecimento — ALYSSON FIORENZANO IRALA X CONDOR SUPER CENTER LTDA

Ao Dr. RAFAEL MARTINS BORDINHAO para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, A PARTIR DE 15.10.2012.

Adv(s) JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR, RAFAEL MARTINS BORDINHAO

146 2010.0025297-3/0 - Processo de Conhecimento — JOICE BERNARDO DE MELO X IMOBILIARIA LOPES

À Dra. ELAINE DE LIMA SHINTCOVSK, OAB/PR 52537: para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 15/10/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) ELAINE DE LIMA SHINTCOVSK, ALEXANDRE TORRES PETRY, MARCIA MALLMANN LIPPERT

147 2010.0025590-0/0 - Processo de Conhecimento — CLARICE ALVES LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Dr BRUNO RIBEIRO DUCCI, OAB/PR 54.456 para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 11 de Outubro de 2012.

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

148 2010.0025858-1/0 - Execução de Título Judicial — MARIA AMELIA POSTIGO MEIADO X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

Teor do despacho: "(...) Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 144/147. Expeça-se alvará em favor da exequente, autorizado levantamento pelo procurador Dieferson Meiado".

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, MARILETE DALVA BERNADINO, FERNANDO SCHLIEPER, ALESSANDRA FRANCISCO

149 2010.0025969-4/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE SURMAS X SHIGUERO TANAKA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Art. 267. do CPC. Arquivem-se

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA

150 2010.0026774-5/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X MIGUEL TABOR

"Ao Dr DALTON OLKOSKI PAULUK OAB/PR:47392 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

151 2010.0026812-6/0 - Processo de Conhecimento — ESTELA VIEIRA DE CARVALHO X RUTH LUCIA BOIKO WALDRIGUES

Aos procuradores ANTONIO PAULO TIRADENTES e GABRIEL YARED FORTE para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, A PARTIR DE 08.10.2012.

Adv(s) ANTONIO PAULO TIRADENTES, GABRIEL YARED FORTE, KARLA NEMES YARED, MAÍNA OLBERTZ KARAM

152 2010.0026853-1/0 - Execução Título Extrajudicial — BORGUEZANI SERV DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X VOTAN CONSTRUTORA LTDA

Cálculo atualizado. Deve o autor cumprir o despacho de fl. 58, informando o endereço dos sócios, não apenas requerendo sua citação, no prazo de cinco dias. Inderiro o pedido de ofício à Receita Federal (f.61), visto que encontrar o endereço do sócio é diligência ao alvance da parte.

Adv(s) WASHINGTON LUIZ DA SILVA

153 2010.0026987-1/0 - Processo de Conhecimento — BOLESLAW DRANCZUK X SUSANA WEIDLICH

Ante a informação obtida pelo Sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito.

Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON

154 2010.0027062-0/0 - Execução de Título Judicial — GILENO FARIA DE LIMA X ASSISCON CURITIBA

À parte ré para que proceda com o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação bem como penhora de bens.

Adv(s) ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO

155 2010.0027368-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X ORLEY GODOI MENDES

"Ao Dr DALTON OLKOSKI PAULUK OAB/PR:47392 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

156 2011.0000102-0/0 - Embargos — ACL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ANTONIO MOLINA NETO

As partes para que deem prosseguimento ao feito.

Adv(s) ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, ANTONIO FRANCISCO MOLINA

Concursos

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Edital nº 15/2012 do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná

O Desembargador Presidente, MIGUEL KFOURI NETO, consoante disposições do Edital do Concurso nº 01/2011, torna pública a lista de aprovados na Prova Prática da 2ª Etapa (sentença cível e criminal), em ordem de classificação:

LISTA I - APROVADOS - LISTA GERAL

	INSCRIÇÃO	NOME	CÍVEL	CRIMINAL	MÉDIA
1	01138	ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA	9,00	7,00	8,00
2	01849	FELIPE ALBERTINI NANI VIARO	9,00	7,00	8,00
3	00636	NATHAN KIRCHNER HERBST	8,00	8,00	8,00
4	02130	ROGERIO DE VIDAL CUNHA	8,00	8,00	8,00
5	05018	ALESSANDRO MOTTER	8,00	7,00	7,50
6	01497	ANDRE RICARDO	7,00	8,00	7,50
7	00473	ANGELO DE ALMEIDA	8,00	7,00	7,50
8	01050	CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL	8,00	7,00	7,50
9	01965	ERIKA FIORI BONATTO	7,00	8,00	7,50
10	00597	FABIANA CHRISTINA FERRARI	8,00	7,00	7,50
11	02476	FELIPE BERNARDO NUNES	9,00	6,00	7,50
12	00234	FRANCIELE CIT	9,00	6,00	7,50
13	00984	JORGE ANASTACIO KOTZIAS NETO	9,00	6,00	7,50
14	02500	JULIANA PIRES ZANATTA CHERUBIM	7,00	8,00	7,50
15	02097	KARINA DE AZEVEDO	8,00	7,00	7,50
16	00079	LEONARDO DA ROCHA ARAUJO	9,00	6,00	7,50
17	01944	PAMELA DALLE GRAVE FLORES FARIAS	7,00	8,00	7,50
18	02758	PATRICIA KELLY MANTOVANI ACOSTA	7,00	8,00	7,50
19	02154	RAFAELA MATTIOLI SOMMA	9,00	6,00	7,50
20	00483	RICARDO CUNHA DE PAULA	7,00	8,00	7,50
21	05498	CAROLINA GABRIELE PINTO	8,00	6,00	7,00
22	00922	DIEGO FRANCO DE SANT ANNA	6,00	8,00	7,00
23	05006	DIOGO NAVES MENDONCA	6,00	8,00	7,00
24	01016	ELBERTI MATTOS BERNARDINELI	8,00	6,00	7,00
25	02834	EMANUELA COSTA ALMEIDA BUENO	8,00	6,00	7,00
26	03786	FELIPPE ROSA PEREIRA FIGUEIREDO	7,00	7,00	7,00
27	01994	MONTEIRO NETO	7,00	7,00	7,00
28	02508	LIDIANE RAFAELA ARAUJO MARTINS	7,00	7,00	7,00
29	02304	LOUISE NASCIMENTO E SILVA	8,00	6,00	7,00
30	01452	LUIZ HENRIQUE VIANNA SILVA	8,00	6,00	7,00
31	02428	MARINA LORENA PASQUALOTTO	7,00	7,00	7,00
32	00025	RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO	8,00	6,00	7,00
33	04278	THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA	7,00	7,00	7,00
34	00332	BRUNA GREGGIO	7,00	6,00	6,50
35	00364	DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA	7,00	6,00	6,50
36	04027	FABIANO TEIXEIRA PERLATO	6,00	7,00	6,50
37	00055	JOSE AUGUSTO GUTERRES	7,00	6,00	6,50
38	02520	JULIANA MIRANDA CASCAES	6,00	7,00	6,50
39	04628	MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI	7,00	6,00	6,50
40	05334	MARIA SERRA CARVALHO	7,00	6,00	6,50
41	00992	PAULO ROBERTO GONCALVES DE CAMARGO FILHO	7,00	6,00	6,50
42	03253	RUBENS DOS SANTOS JUNIOR	6,00	7,00	6,50
43	01935	SUSAN NATALY DAYSE PEREZ DA SILVA	7,00	6,00	6,50
44	01993	THAIS TERUMI OTO	6,00	7,00	6,50
45	03148	THIAGO CAVICCHIOLI DIAS	6,00	7,00	6,50
46	03166	THIAGO FLORES CARVALHO	6,00	7,00	6,50
47	00278	WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR	7,00	6,00	6,50
48	02341	DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR	6,00	6,00	6,00
49	01002	FELIPE LEVI JALES SOARES	6,00	6,00	6,00
50	00967	GUILHERME MORAES NIETO	6,00	6,00	6,00
51	03859	HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI	6,00	6,00	6,00
52	00837	LEILA MORGANA CIAN	6,00	6,00	6,00
53	05437	LILIANE GRACIELE BREITWISSER	6,00	6,00	6,00
54	03094	LUIZ CARLOS DA SILVA	6,00	6,00	6,00
55	04393	MARCELO FURLANETTO DA FONSECA	6,00	6,00	6,00
56	04676	MARIA EUGENIA GONZAGA LOPES	6,00	6,00	6,00

	INSCRIÇÃO	NOME	CÍVEL	CRIMINAL	MÉDIA
57	02185	MARIA TERESA THOMAZ RAFAEL MOL	6,00	6,00	6,00
58	03969	MELO SOUZA	6,00	6,00	6,00

LISTA II - APROVADOS - VAGA RESERVADA - PNE

	INSCRIÇÃO	NOME	CÍVEL	CRIMINAL	MÉDIA
1	04628	MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI	7,00	6,00	6,50

LISTA III - APROVADOS - VAGA RESERVADA - AFRODESCENDENTES

	INSCRIÇÃO	NOME	CÍVEL	CRIMINAL	MÉDIA
1	00473	ANGELO DE ALMEIDA	8,00	7,00	7,50
2	02476	FELIPE BERNARDO NUNES	9,00	6,00	7,50
3	00079	LEONARDO DA ROCHA ARAUJO	9,00	6,00	7,50
4	00922	DIEGO FRANCO DE SANT ANNA	6,00	8,00	7,00
5	02341	DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR	6,00	6,00	6,00
6	04676	MARIA EUGENIA GONZAGA LOPES	6,00	6,00	6,00

1. O candidato poderá acessar o site www.tjpr.jus.br, a partir do dia 10 de outubro do corrente ano, às 14 horas, no *link* disponibilizado no portal deste Tribunal, e inserir os dados solicitados para visualizar as provas por ele realizadas.
2. As provas ficarão à disposição dos candidatos para visualização, via internet, durante o período recursal.
3. Este Edital será veiculado no Diário da Justiça Eletrônico em **10 de outubrode 2012** e publicado em **11 de outubro de 2012**.
4.*O prazo recursal, de dois dias úteis,* ***começa em 15 de outubro e termina no dia 16 de outubro, às 18 horas.***

5. O candidato deverá acessar o *link* "recursos", disponível no *site* deste Tribunal e preencher o formulário específico (petição de interposição e razões recursais), observando as instruções ali contidas. Após a impressão, o candidato deverá assinar a petição de interposição. Não sendo possível, poderá nomear um procurador para assinar e protocolar o recurso.
6. Os recursos deverão ser protocolados no **Centro de Protocolo Judiciário e Arquivo Geral**, situado no Palácio da Justiça, 1º andar, Centro Cívico, no horário das **12 às 18 horas**.
7. Os candidatos devem observar os pressupostos necessários ao conhecimento dos recursos, especialmente os abaixo relacionados:
15.2.4. Os recursos às provas escritas deverão ser fundamentados e devidamente instruídos com cópia da prova, sob pena de não conhecimento.
15.2.5. O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso.
15.2.6. (.....)
15.2.7. (.....)
15.2.8. Não se admitirá recurso interposto via postal ou fax.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria do Concurso, Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

ENGENHEIRO BELTRÃO

Período:	01/10/2012 a 09/10/2012
Juiz:	Silvio Hideki Yamaguchi
Responsável:	Liraucio Saragioto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Manoel Ribas, 225, Edifício do Fórum - Engenheiro Beltrão - Pr
Telefone:	(044)9924-8732
Fax:	(044) 3537-1440

Período:	10/10/2012 a 24/10/2012
Juiz:	Aline de Oliveira Machado
Responsável:	Liraucio Saragioto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Manoel Ribas, 225, Edifício do Fórum - Engenheiro Beltrão - Pr
Telefone:	(044)9924-8732
Fax:	(044) 3537-1440

Período:	25/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Silvio Hideki Yamaguchi
Responsável:	Liraucio Saragioto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Manoel Ribas, 225, Edifício do Fórum - Engenheiro Beltrão - Pr
Telefone:	(044)9924-8732
Fax:	(044) 3537-1440

GOIOERÊ

Período:	01/10/2012 a 02/10/2012
Juiz:	Christian Palharini Martins
Responsável:	Anastacio Borges dos Satos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Local: Fórum da Comarca de Goioerê (Av. Santa Catarina, s/n., Jardim Lindóia, CEP: 87.360-000 - Goioerê-PR)
Telefone:	44-9901-8213
Fax:	44-3522-1414

IVAIPORÃ

Período:	01/10/2012 a 07/10/2012
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Rubens de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-5182
Fax:	(043)3472-2405

Período:	08/10/2012 a 14/10/2012
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho
Responsável:	Juliano Aparecido de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043) 3472-2244/9973-2013/9937-2297
Fax:	(043)3472-2405

Período:	15/10/2012 a 21/10/2012
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405

Período:	22/10/2012 a 28/10/2012
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho
Responsável:	Rubens de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-5182
Fax:	(043)3472-2405

Período:	29/10/2012 a 04/11/2012
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Juliano Aparecido de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043) 3472-2244/9973-2013/9937-2297
Fax:	(043)3472-2405

PONTA GROSSA

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	João Campos Fischer
Responsável:	Ana Amélia Baldani
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-3880

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Helio Cesar Engelhardt
Responsável:	Juliane Senger Diniz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4959

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Pedro Henrique Betio
Responsável:	Ana Paula Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-3873
Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Flavio Renato Correia de Almeida
Responsável:	Tadeu Przybysz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4908
Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Luiz Henrique Miranda
Responsável:	Gladys Stolz Vendrami
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4903

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Algacir Charavara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4905
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Denise Damo Comel
Responsável:	Juliano Buhrer Taques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4907
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Laryssa Angelica Copack Muniz
Responsável:	Marco Antonio Cremonez
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4956
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Antonio Acir Hrycyna
Responsável:	Adriana Cristina Fontes Bay
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4941
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Noeli Salete Tavares Reback
Responsável:	Viviane Maria Wiegand Mulfait
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4959

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 109/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00015 000454/2008
ADRIANA TONET 00065 013122/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00049 002252/2011
00058 007532/2011
ALCIDES DOS SANTOS 00099 005132/2012
ALCIDES GABRIEL MACEDO DOS SANTOS 00099 005132/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00053 004440/2011
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00013 000392/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00059 007712/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00035 005464/2010
ALEXANDRE PYDD 25 783 00007 000832/2006
AMANCIO CUETO 00074 001442/2012
ANA AMELIA MACEDO ROMANINI 00082 002392/2012
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00002 001060/1997
00013 000392/2008
00060 007802/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00042 009374/2010
ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQU 00029 001314/2009
ANA MARIA AMORIM CARVALHO 00083 002440/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00048 001762/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00023 000612/2009
00097 004872/2012
ANDERSON SERGIO SVIECH 00095 004524/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00051 003094/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00064 010514/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE 00001 001122/1996
ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA 00035 005464/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00039 008410/2010
ANTONIO JORGE AMORIM CARVALHO 00083 002440/2012
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00067 013562/2011
ANTONIO LINHARES FILHO 00100 005654/2012
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00063 008120/2011
ARIOSMAR NERIS 00024 000642/2009
BLAS GOMM FILHO 00042 009374/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00033 002684/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00043 010152/2010
CALANEDI DE OLIVEIRA MARTINEZ PERUSSOLO 00056 006882/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00026 000732/2009
CARLA MARIA KOHLER 00039 008410/2010
00046 000842/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00092 003982/2012
CARLOS HENRIQUE ZANETTI 00100 005654/2012
CELSO NILO DINONÉ 00073 001302/2012
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00054 005042/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00080 002232/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00047 001542/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000954/2008
00026 000732/2009
00070 000532/2012
00071 000824/2012
00087 003144/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00039 008410/2010
00046 000842/2011
CRISTIANE LINHARES 00064 010514/2011
CRYSTIANE LINHARES 00024 000642/2009
DANIELE FONTANA 00083 002440/2012
DAYANA DE CARVALHO UHDRE 00007 000832/2006
DIOGO BERTOLINI 00003 000744/2001
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00054 005042/2011
EDSOM ADIR DA CRUZ 00005 000232/2003
EDSON ADIR DA CRUZ 00090 003392/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00048 001762/2011
ELAINE DE CAMPOS 00002 001060/1997
ELOI CONTINI 00003 000744/2001
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00044 010414/2010
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00063 008120/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00028 001082/2009
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00045 010652/2010
00078 001832/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00030 001324/2009
FABIANA SILVEIRA 00034 003292/2010
00037 006112/2010
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ 00006 000340/2004
FABRÍCIO KAVA 00078 001832/2012
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00050 002912/2011
FILIPE A.M. PEREIRA 00068 000114/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00018 000954/2008
FRANCISCO FERLEY 00030 001324/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00070 000532/2012
00071 000824/2012
00087 003144/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00080 002232/2012
GISELI ITO GOMES AFONSO 00033 002684/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00066 013292/2011
GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA 00019 000974/2008
GUILHERME LUIZ SANDRI OAB 22.357 00038 008320/2010
ILIA DE MOURA E COSTA 00006 000340/2004
INACIO HIDEO SANO 00031 001382/2009
INGRID DE MATTOS 00036 005592/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 00005 000232/2003
IVAN LINZMEYER SANTOS 18845 00085 002742/2012
IVANêS DA GLóRIA MATTOS 00089 003376/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00080 002232/2012
JOSE ELI SALAMACHA 00016 000594/2008
JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00061 007864/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00084 002504/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00033 002684/2010
JULIANA ELISE STIVAL 00033 002684/2010
JULIANO M. FRANCO 00004 000914/2002
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00033 002684/2010
KARINE GRASSI 00098 005032/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 000404/2008
00032 000344/2010
00034 003292/2010
00037 006112/2010
00041 009082/2010
00055 005832/2011
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00065 013122/2011
KLEBET CAVALCANTE CARVALHO 00054 005042/2011
LAURO EDSON CORREA 00011 000198/2008
LEA BORTOLON 00027 000772/2009
LETICIA SALOMAO 00038 008320/2010
LIA DAMO DEDECCA 00082 002392/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00075 001562/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00003 000744/2001
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 00033 002684/2010
LUDEMIR KLEBER MOSER 00085 002742/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00093 004142/2012
LUIZ ASSI 00025 000680/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00054 005042/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 00012 000212/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00033 002684/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00053 004440/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00087 003144/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00036 005592/2010
00048 001762/2011
00051 003094/2011
00052 004174/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00003 000744/2001
MARCOS ANTONIO DA SILVA 00081 002272/2012
MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE 00012 000212/2008
MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA 00009 000434/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00033 002684/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00002 001060/1997
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00062 008042/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00047 001542/2011
MARJORIE BLEY LINHARES 00088 003226/2012
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00079 002062/2012
MAURICIO HANKE BANDOLIN 00008 001122/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00059 007712/2011
MAYLIN MAFFINI 00094 004252/2012
MELINA BRECKENFELD RECK 00095 004524/2012
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00007 000832/2006
00021 000132/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00033 002684/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00048 001762/2011
00077 001782/2012
MIEKO ITO 00028 001082/2009
MONICA MARIA MEDEIROS 00061 007864/2011
MURILO CELSO FERRI 00044 010414/2010
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591 00078 001832/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00020 000094/2009
00057 006942/2011
00072 001014/2012
00076 001662/2012
OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO 00069 000482/2012
OZIMO COSTA PEREIRA 00021 000132/2009
PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA 00010 000792/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00018 000954/2008
00026 000732/2009

PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00096 004708/2012
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00066 013292/2011
PAULO SERGIO MELLO GUEDES 00006 000340/2004
PAULO SERGIO WINCKLER 00040 008552/2010
RAFAEL MICHELON 00033 002684/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00033 002684/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 00003 000744/2001
REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRISCH 00091 003814/2012
REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI 00050 002912/2011
REINADO MIRICO ARONIS 00025 000680/2009
RENATO GOLBA 19.235 00045 010652/2010
RICARDO RUH 00016 000594/2008
RODRIGO RUH 00016 000594/2008
ROGER PAMPANA NICOLAU 00068 000114/2012
ROSANGELA CORREA 00062 008042/2011
RUBENS SUNDIN PEREIRA 00019 000974/2008
00052 004174/2011
RUI SCUCATO DOS SANTOS 00088 003226/2012
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00009 000434/2007
SERGIO SCHULZE 7629 00014 000404/2008
00023 000612/2009
00032 000344/2010
00034 003292/2010
00037 006112/2010
00041 009082/2010
00055 005832/2011
00097 004872/2012
SIDNEI DE QUADROS 00017 000794/2008
SILVANA TORMEM 00020 000094/2009
00022 000372/2009
00057 006942/2011
00072 001014/2012
00076 001662/2012
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00085 002742/2012
SIMARA ZONTA 00004 000914/2002
SIMONE FARIAS ALMEIDA DOS SANTOS 00029 001314/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00050 002912/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00045 010652/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00030 001324/2009
VALDEVINO PEDRO DA SILVA 4597/SC 00004 000914/2002
VERONICA DIAS 00086 002962/2012
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00060 007802/2011
VITAL CASSOL DA ROCHA 00005 000232/2003
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00047 001542/2011
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00063 008120/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO-0000538-30.1996.8.16.0024-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BALBINA ALVES- "Considerando a certidão de fls. 248, verso, manifeste-se o autor sobre o despacho de fls. 246 item 9."-Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

2. COBRANCA (ORD)-0000199-37.1997.8.16.0024-AMANTINO LEANDRO x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Defiro o pedido de fls. 231. Considerando-se as disposições do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela emenda Constitucional nº 37/2002 que definiu em 40 salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3º da Constituição Federal, determino a expedição de certidão competente."-Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ELAINE DE CAMPOS e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

3. COBRANCA (ORD)-0000460-60.2001.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA e outros- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista, a não manifestação do executado.-Advs. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

4. ACAO MONITORIA-0000826-65.2002.8.16.0024-FRITZKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA x TORQUEPAR COM DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA- "Ao exequente para que, no prazo de 10 dias junte aos autos o documento solicitado à fl. 226, para posterior análise do pedido formulado às fls. 229/231."-Advs. VALDEVINO PEDRO DA SILVA 4597/SC, JULIANO M. FRANCO e SIMARA ZONTA-.

5. INDENIZACAO-0001197-92.2003.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x ATUAL LUMINOSOS LTDA e outro- Ao exequente para que, no prazo de 10 dias, indique o CNPJ correto da empresa executada, tendo em vista que quando da utilização do sistema BACENJUD, o mesmo acusou como sendo de terceiro, conforme especificado no detalhamento em anexo. Deverá outrossim, o exequente fornecer o CPF do executado ADAIR CARVALHO NUNES de modo a possibilitar a diligência solicitada.-Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA e EDSOM ADIR DA CRUZ-.

6. INDENIZACAO-0001816-85.2004.8.16.0024-LAURIDES MATTOS DOS SANTOS x JORGE BASSANI e outro- "Converto o julgamento em diligência. Apresente a segunda ré, no prazo de 05 dias, declaração de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50, a fim de se poder analisar seu pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84.)."-Advs. FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ, ILIA DE MOURA E COSTA e PAULO SERGIO MELLO GUEDES-.

7. DESAPROPRIACAO-0003433-12.2006.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE VALENTIM JOAO ANDREATTA e outros- "Estando o valor proposto em conformidade com os valores normalmente propostos pelos demais experts, encontrando no trabalho a ser desenvolvido segundo as preconizações da normatização técnica da ABNT - NBR 14.653-2, homologo o valor proposto pelo Sr. Perito no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais). Ao expropriado para efetuar o depósito."-Advs. ALEXANDRE PYDD 25 783, DAYANA DE CARVALHO UHDRE e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

8. INVENTARIO-0003178-54.2006.8.16.0024-TEREZA DE FREITAS e outros x ESPOLIO DE GENTIL RICARDO DE FREITAS- "Aguarde-se a juntada do documento faltante (60 dias)."-Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN-.

9. INDENIZACAO-0003470-05.2007.8.16.0024-MILTON DOS SANTOS JUNIOR x JESUS ROBERTO DA SILVA- As partes para informarem sobre a realização da prova pericial.-Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA-.

10. USUCAPIAO-0003269-13.2007.8.16.0024-ZILENE SIQUEIRA DOS SANTOS x CYMARGUI CONSTRUCAO CIVIL LTDA-" Ao procurador do autor, para que compareça em cartório afim de assinar a petição de fls.134." -Adv. PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003428-19.2008.8.16.0024-JAIR FRANCISCO BORBA e outro x FREDERICO STELLA e outros- Ao autor para depositar as custas para expedição da carta de intimação.-Adv. LAURO EDSON CORREA-.

12. ACAO MONITORIA-0003706-20.2008.8.16.0024-NICROM QUIMICA LTDA x CLANOX IND E COM DE PROD QUIMICOS LTDA- "1. Ao devedor, através de seu procurador, para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao pedido para o arbitramento dos honorários advocatícios, aguarde-se o cumprimento do item supra. 3. Defiro o pedido de fls. 271. 4. Proceda-se a Escrivania as devidas anotações quanto aos documentos de fls. 272/276. 5. Certifique-se a Escrivania o transito em julgado da sentença de fls. 97/102." -Advs. MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003527-86.2008.8.16.0024-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "1. Oficie-se procedendo o cancelamento da penhora. Tratando-se de execução de senteça fundamentada no artigo 730 do CPC, não há que se falar na incidência da multa de 10% por cento. Ao exequente para que apresente memória atualizada do cálculo, voltando após concluso para expedição de certidão de pequeno valor ou precatório requisitório, cumprindo ao exequente diligenciar os documentos necessários a amparo legislativo municipal para seu pagamento administrativo." Ao autor para depositar as custas para expedição de ofício.-Advs. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

14. DEPOSITO-0003365-91.2008.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WEDSLEY DE BARROS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

15. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003581-52.2008.8.16.0024-ANA MARIA DOS SANTOS e outro x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- A fim de evitar futuras nulidades, especifique a autora JOZIANE DOS SANTOS, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, bem como para que diga se pretende a realização da audiência conciliatória, prevista no art. 330, do CPC, consigna-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso.-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

16. BUSCA E APREENSAO-0003153-70.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ROSELAINE DOS SANTOS- Ao autor para dar andamento ao feito.-Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

17. USUCAPIAO-0003529-56.2008.8.16.0024-CELIA REGINAS PAULIN PARIZE x ALCIDE PAULIN e outros- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar os ofícios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

18. DEPOSITO-0003259-32.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x CELSO ALISSON GRACIANO SANTOS- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R$ 70,48.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. USUCAPIAO-0003300-96.2008.8.16.0024-JOAO APARECIDO DOS REIS e outro x CALZATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO CALCAREO- "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013 às 15:30hs. Rol de testemunhas em até dez dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Se a parte pretender a intimação das testemunhas, o rol deve ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias."-Advs. RUBENS SUNDIN PEREIRA e GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA-.

20. BUSCA E APREENSAO-0003090-11.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x ADEMAR SANTOS ALVES- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

21. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005453-68.2009.8.16.0024-JOSE CARLOS DE ALMEIDA e outro x CYMARGUI CONST CIVIL LTDA- Ao depositar as custas para expedição de ofício.-Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e OZIMO COSTA PEREIRA-.

22. BUSCA E APREENSAO-0003431-37.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOANIRA WESTPHALEN-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SILVANA TORMEM-.

23. BUSCA E APREENSAO-0008924-92.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PARAILIO ADALBERTO DOS SANTOS-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0004754-77.2009.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x SAMOEL PEREIRA DE CARVALHO- "1. Considerando o petitório de fls. 87, verifica-se que o ofício já foi encaminhado ao DETRAN/PR, conforme a certidão de liberação de bloqueio de veículo de fls. 88. Efetuando o pagemento das custas e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas baixas."-Advs. CRYSTIANE LINHARES e ARIOSMAR NERIS-.
25. REVISAO DE CONTRATO-0004612-73.2009.8.16.0024-VALDEMAR PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A- Ao requerido para depositar as custas para expedição de ofício.-Advs. LUIZ ASSI e REINADO MIRICO ARONIS-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003501-54.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ADRIANO LEAL DO NASCIMENTO- "Diga o credor."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004840-48.2009.8.16.0024-ROSELENE DO ROCIO SOUZA x O JUIZO- "1. Ante o contido na certidão de fl. 89/verso, bem como a comprovação do protocolo dos documentos junto ao Município de Campo Magro, reitere-se a diligência de fl. 86. 2. Citem-se os demais confrontantes indicados às fls. 35/37, baja vista que promovida a citação tão somente de JACY TEIGAO BOSCARDIN e herdeiros de AGOSTINHO BOSCARDIN, conforme se verifica pela certidão de fl. 77. 3. Após, considerando que na inicial a requerente informa seu estado civil como "casada", determino a intimação desta para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão de seu cônjuge no pólo ativo do presente feito ou junte aos autos seu consendmento, consíderando o disposto no Art. 10, § 2.0 do Código de Processo Civil."-Adv. LEA BORTOLON-.
28. DEPOSITO-0004349-41.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ROBSON SOUZA DA ROCHA- "Defiro a suspensão requerida as fls. 103."-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
29. RESCISAO DE CONTRATO-0003261-65.2009.8.16.0024-NETZ EMPREENDIMENTOS LTDA x GIANCARLO CAUDURO e outro- "Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 92/100, a fim de evitar futuras nulidades."-Advs. ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e SIMONE FARIAS ALMEIDA DOS SANTOS-.
30. REVISAO CONTRATUAL-0002731-61.2009.8.16.0024-EDSON RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A- "...Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fl 170/172), e julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma "pro rata" já que, tendo sido apenas o autor beneficiado pela Justiça Gratuita, não pode a outra parte utilizar de tal artifício nos acordos celebrados com o intuito de eximir-se do pagamento das custas. Intime-se o requerido para complementar o pagamento das custas processuais, tendo em vista que houve o pagamento somente de 10% dos valores apurados às fls. 173. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n ° 1060/50 com relação ao autor." -Advs. FRANCISCO FERLEY, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.
31. SERVIDAO-0004728-79.2009.8.16.0024-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ZENY BARBARA MACEDO MARTINS e outros- Ao autor para se manifestar.-Adv. INACIO HIDEO SANO-.
32. BUSCA E APREENSAO-0000344-39.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ADENILSON ALVES MOREIRA- "Indefiro a expedição de ofícios ao TRE tendo em vista que as informações lá constantes destinam-se a fins criminais. Ao autor para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas para a expedição dos ofícios solicitados à fl. 95."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.
33. COBRANÇA-0002684-53.2010.8.16.0024-IRACEMA LOURDES DE MELLO x BANCO BRADESCO S/A- "...Isso posto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na exordial, devido a ausência de comprovação, por parte da autora, da existência de depósitos na conta da caderneta de poupança durante o período de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), junho/1990 (9,55%), julho/1990 (12,92%) e fevereiro/1991 (20,21%), eis que seu falecido marido somente abriu a conta poupança em período posterior ao pretendido, isto é, em novembro/1992. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.20, § 4°, do Código de Processo Civil, observando-se os termos da Lei n° 1.060/50." -Advs. JULIANA ELISE STIVAL, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
34. BUSCA E APREENSAO-0003292-51.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JUNIOR WICKI-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE 7629-.
35. REINTEGRACAO DE POSSE-0005464-63.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x JOCIEL DOS SANTOS SILVA- "Considerando que quando formulado o pedido de fls. 77/79 o requerido já havia apresentado contestação, ao requerido para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o referido petitório.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA-.
36. BUSCA E APREENSAO-0005592-83.2010.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALEX MEDEIROS DA SILVA PACHECO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
37. REINTEGRACAO DE POSSE-0006112-43.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x MARCO AURELIO DOMINGUES- "Considerando a diligência realizada junto ao sistema renajud à fls. 64, ao requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE 7629-.
38. USUCAPIAO-0008320-97.2010.8.16.0024-JOSE NADIR PINTO DOS SANTOS e outro x O JUIZO- "Converto o julgamento em diligência. Citem-se os proprietários conhecidos da área usucapienda (fl. 06), para que, no prazo legal, apresentem contestação em querendo, a fim de evitar futuras nulidades." Depositar as custas para citação dos confrontantes.-Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI OAB 22.357-
39. DEPOSITO-0008410-08.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.
40. REVISAO CONTRATUAL-0008552-12.2010.8.16.0024-LENISE ESTEVAO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R$ 35,72.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
41. BUSCA E APREENSAO-0009082-16.2010.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROSIMEIRI MOURA PINHEIRO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.
42. DEPOSITO-0009374-98.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x DOMINGOS BERNARDO SPRADA- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem.-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010152-68.2010.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x CANTHIE INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros- "Manifeste-se a exequente promovendo o devido prosseguimento do feito e requerendo o que lhe é de direito."-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.
44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010414-18.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x JEAN MARCELO GAEVICZ- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
45. REVISAO CONTRATUAL-0010652-37.2010.8.16.0024-AGUSTINHO MANFRON e outro x BANCO ITAU S.A.- "Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, a qual alega a existência de contradição no despadio de fis.390 referents a apilcação das penas prevista no artigo 359 do CPC. Aduz que mesmo diante da inversão do ônus da pova, a ausência de interesse pelo embaigante na produção da prova pericial jamais implica-la nas penas previstas no artigo citado. Os embargos de declaração sdo um dos recursos previstos taxativamente na lei, os quais possuem a peculiaridade de devolver ao magistrado proferidor da pròpria decisão o reexame da mesma, no que tange a obscuridade, omissão ou contradição, possuindo, geralmente, um caráter integrativo-aclaratório. Possuindo natureza recursal, aos embargos de declaração são extensíveis os pressupostos ou requisitos de admissibliidade comuns àqueles, salvo algumas peculiaddades. Pois bem. Passo agora à análise do teor dos embargos. Razão assiste ao embargante. Verifica-se que Italmente um equivoce na apliceção das penas previstas do art. 359 do CPC ao embargante. Desta forma, revogo o despacho fls. 390 a qual passará a constar: "1. Em que pese o desinteresse do requerido na produção de prova pericial, é necessária a realização desta, tendo em vista que este Magistrado não possui conhecimentos técnicos para analisar os documentos juntados aos autos, principalmente o contrato celebrado entre as partes, torna- se indispensável a realização da prova pericial contábil, a fim de verificar a existência dos encargos abusivos alegados pelo requerido. Verifica-se que os fundamentos das partes giram exclusivamente na existência, na aplicação e na cumulação de índices, os quais não são auferíveis de plano. 2. Portanto, nomeio o Sr. Aloisio Moraes (Telefones: 3335- 6594/99759437) que deverá ser intimado para dizer se acefla o encanjo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários. 3. Após, intimem-se as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários, e havendo concordância, intime-se o autor para depositar os honorários periciais, considerando o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. 4. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos, bem como nomear assistente técnico. 5. Devem as partes fornecer os documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo expert. 6. Quesitos do Juízo: a) Houve capitalização de juros? b)Tendo havido capitalização de juros, qual o valor das parcelas na hipótese de aplicação de juros simples? c) Qual foi a taxa de juros praticada pela ré? d) Houve ilegalidade na prátlca dos juros? e) Quais foram os demals encargos que incidiram na conta? Quais os valores discriminados de cada um?" -Advs. RENATO GOLBA 19.235, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
46. RESCISAO DE CONTRATO-0000842-04.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x WELLINGTON DA SILVA CESAR- Ao autor para depositar as custas para expedição de ofícios. (05)-Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KOHLER-.
47. REVISAO CONTRATUAL-0001542-77.2011.8.16.0024-ATAIDE FERREIRA DA CRUZ x BANCO FINASA S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
48. REVISAO CONTRATUAL-0001762-75.2011.8.16.0024-ANTONIO FORTE NETO x BANCO ITAULEASING S.A- "Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal."-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
49. DEPOSITO-0002252-97.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SIRLEI GONCALVES DE LIMA- "Considerando as diligências realizadas junto ao Sistema Bacenjud e Renajud, ao requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se requerendo o que for de direito."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0002912-91.2011.8.16.0024-LUIZ ROGERIO LEANDRO x BV FINANCEIRA S.A- A parte autora para se manifestar aceca do depósito efetuado pelo banco às fls. 190/192.-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

51. BUSCA E APREENSAO-0003094-77.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x WANDERLEY ALVES DOS SANTOS- "Quanto ao petitório de fl. 55, reporto-me à decisão proferida à fl. 48, considerando o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 52/verso e 53. Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se requerendo o que for de direito."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

52. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004174-76.2011.8.16.0024-ADILSON LOPES DOS SANTOS x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- "...Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, para o fim de determinar a retirada do nome do autor do banco de dados do DETRAN/SP e seus respectivos congêneres, referente ao veiculo em apreço, bem como condenar a ré a pagar a parte autora a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária, tendo por indice o INPC do IBGE, a contar da publicação desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (15/12/2004 - fl.14 - venda do bem sem a transferência), até o efetivo pagamento. Confirmo em definitivo a liminar anteriormente deferida (fls.22/23). Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seus pedidos, condeno a parte rè ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3, "a", "b" e "c", do CPC, observadoso elevado grau de zelo do profissional, a razoável complexidade da demanda, e o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito. Em relação à parte autora, deve ser observado os termos da Lei nº 1.060/50."-Advs. RUBENS SUNDIN PEREIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

53. BUSCA E APREENSAO-0004440-63.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x EVERTON KACHINSKI- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

54. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005042-54.2011.8.16.0024-ADRIANO MARCELOO SANTOS AMARAL e outro x ATOL DAS ROCAS APART HOTEL LTDA- "1. Não há preliminares a serem analisadas. As partes sõo legílimas e se encentram devidamente representadas. Concorrem na espécie as condições da ação e os pressupostos processuais. Em razão disso, dou o feito por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) o ingresso indevido de terceiro no apartamento em que se enontravam os autores: b) o defeito na prestacão do servico em relação à segurança dos usuários; c) a existênda de dano moral; d) o dever da parté ré em reparál-lo. 3 Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, o que faço com fulcro no inciso VIII, do artigo 6º do CDC, diante da verossimilhança das alegações e da evidente hipossuficiência técnico- econômica da parte autora, já que este não detém as informarções para comprovar eventual defeito na segurança do hotel ora réu, cabendo a este último, então, desincumbir se do ônus probatório. Alem disso, a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, contemplada pelos artigos 2º e 3º, do CDC. Determinada a inversão do ânus da prova, deve-se esclarecer que não se impõe à parte fornecedora de serviços o encargo de custear perícia se for ela requerida tão somente pela parte autora, já que não se pode confundir ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários do perito), esta a cargo de quem a requereu. Ocorre que, invertido o ânus da prova, cabe à ré a escolha das provas que pretende produzir. A inversão do ônus torna a prova desnecessária para a parte autora, pois não precisará mais relação à segurança dos usuários. Definidas essas questões, a requerida para que se manifeste, em cinco dias, acerca do interesse na realização de outras provas. Ressalte-se que na hipótese de desinteresse, arcará a parte ré com as consequências decorrentes do fato de não ter sido produzida a prova."-Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, KLEBET CAVALCANTE CARVALHO e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

55. BUSCA E APREENSAO-0005832-38.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANADIR MIRANDA ZEN- "Considerando a diligência realizada junto ao Sistema Renajud à fl. 57, ao requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-

56. ALVARA-0006882-02.2011.8.16.0024-ADAO NUNES DE SOUZA x O JUIZO- A parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 66/69, bem como preste informação quanto aos filhos da falecida (Gesse, Monica, Aparecido e Neuza), conforme demonstra o documento de fls. 13.-Adv. CALANEDI DE OLIVEIRA MARTINEZ PERUSSOLO-.

57. DEPOSITO-0006942-72.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA- Ao autor para depositar as custas para expedição de carta de citação.-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

58. BUSCA E APREENSAO-0007532-49.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EURICO PINHEIRO LEAL- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0007712-65.2011.8.16.0024-KARINA ROCHA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.- Ao requerido/executado na forma solicitada pelo exequente para o pagamento da verba sucumbencial, haja vista o comprovante de depósito juntado aos autos à fl. 86. Ao requerido para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o documento solicitado à fl. 84. Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de depósito de fl. 86.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

60. AÇÃO CAMBIARIA DE ENRIQUECIMENTO ILICIO CONTRA EMITENTE DE CHEQUE-0007802-73.2011.8.16.0024-ASSEMAT ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALMIRANTE TAMANDARE e outro x ANDREA RITZ e outro- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

61. INTERDICAO-0007864-16.2011.8.16.0024-ARACIEL ARANHA PASCOA x MARCOS PEDRO-"1. Tendo em vista o falecimento do genitor do interditando, conforme demonstra o documento de fls. 68, defiro o pedido de fls. 64/65 e nomeio como curadora provisória de Marcos Pedro a Sra. Araciel Aranha Pascoa, mediante termo, conforme o artigo 1.187 do Código de Processo Civil. 2. Considerando o falecimento do genitor do interditando, o estudo social deverá ser realizado no endereço indicado às ils. 64. 3. Intime-se a Assistente Social nomeada às fls. 56 para a realização da diligência. 4. Ciência ao Ministério Público quanto a substituição do curador provisório. 5. Proceda-se a Escrivania as devidas anotações quanto ao documento de fls. 66." -Advs. MONICA MARIA MEDEIROS e JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0008042-62.2011.8.16.0024-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO RAFAEL CZELUSNIAK-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. ROSANGELA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008120-56.2011.8.16.0024-ANTONIO DOS REIS FREITAS e outros x MARIA MAGALI RAUSIS JOAKINSON-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. ZELIA MEIRELES ESCOUTO, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA e ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0010514-36.2011.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x BIANCA BIANCHINI DO PRADO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRISTIANE LINHARES-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0013122-07.2011.8.16.0024-ALESSANDRO ROBERTO TOSIN x HSBC BANCK BRASIL S/A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que ínstítui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e tarifa de liquidação antecipada, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual, b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendído, o médío grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuidos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo Resp 963528/PR."-Advs. ADRIANA TONET e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.

66. BUSCA E APREENSAO-0013292-76.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SIRLEI BEZA COSTA-"Considerando as dilgências realizadas às fls. 37/38 e 40, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de direito." -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

67. INTERDITO PROIBITORIO-0013562-03.2011.8.16.0024-CLEIDE PEREIRA GERMANO e outro x CELIO CHAVES DA SILVA e outro-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000114-26.2012.8.16.0024-MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA e outros-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. FILIPE A.M. PEREIRA e ROGER PAMPANA NICOLAU-.

69. ENRIQUECIMENRTO INJUSTO-0000482-35.2012.8.16.0024-MARCIO ANTONIO DE ARAUJO x DIVINA SUL IND COM DE PALLETS EMB E ART MAD LTDA- A parte autora a regularizar o polo passivo da lide, em dez dias, pena de extinção.-Adv. OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO-.

70. BUSCA E APREENSAO-0000532-61.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x PAULO ZELINSKI- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. BUSCA E APREENSAO-0000824-46.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DIEGO ALVES PEREIRA BRUSCH- Ao autor para depositar as custas para expedição de mandado.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

72. BUSCA E APREENSAO-0001014-09.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x FABIANA DE FABRE DA SILVA-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 76, antes da citação. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Expeça-se alvará dos valores bloqueados fls. 62, em favor do autor. Caso haja ordem de bloqueio do veículo por este Juízo, oficie-se para liberação." -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001302-54.2012.8.16.0024-VALDEMIR MARCHIORE x AZ IMOVEIS LTDA- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. CELSO NILO DINONÉ-.
74. INVENTARIO-0001442-88.2012.8.16.0024-CELIA FRANCO SVISTALSKI NICODELLI x ESPOLIO DE SANDRO JOAO NICOLODELLI DA SILVA- A inventariante para prestar declarações, sob pena de destituição.-Adv. AMANCIO CUETO-.
75. BUSCA E APREENSAO-0001562-34.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x JESSE VENANCIO DA SILVA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
76. BUSCA E APREENSAO-0001662-86.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DAVID PAULO DA SILVA- "Ao diligenciar junto ao sistema Renajud, verifica-se que o veículo descrito na incial encontra-se registrado em nome do Banco Itaú S/A. Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, esclareça as informações contidas no detalhamento em anexo, para posterior análise do pedido formulado à fl. 53."-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.
77. REVISAO DE CONTRATO-0001782-32.2012.8.16.0024-FIRMO VICENTE BORBA NETO x HSBC BANK BRASIL -BANCO MULTIPLO- "Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.
78. BUSCA E APREENSAO-0001832-58.2012.8.16.0024-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA- "Deixo de determinar a expedição do mandado de busca e apreensão a forma solicitada às fls. 256/257, considerando na certidãodo Sr. Oficial de Justiça à fl. 265/verso. A requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre referida certidão, bem como indique o endereço atualizado para o cumprimento do mandado. Oficie-se na forma determinada às fls. 252/255, item 7." -Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591-.
79. REVISAO CONTRATUAL-0002062-03.2012.8.16.0024-MARIA LOURDES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO-Ao requerente para se manifestar acerca da contestação apresentada.-Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.
80. REINTEGRACAO DE POSSE-0002232-72.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x CELIO ROBERTO LOPES- "Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobrevindo o pedido de informações, oficie-se sobre a mantença do decidido, bem como comunique-se sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
81. ADJUDICACAO-0002272-54.2012.8.16.0024-JUCIMAR DE LARA QUEVEDO x NICE NEW DA SILVA- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem.-Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA-.
82. REVISAO CONTRATUAL-0002392-97.2012.8.16.0024-ANTONIO FELIX DE SIQUEIRA x BANCO SOFISA S/A-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo) -Advs. ANA AMELIA MACEDO ROMANINI e LIA DAMO DEDECCA-.
83. INDENIZACAO-0002440-56.2012.8.16.0024-ROBER VASCO MUNIZ DE OLIVEIRA x AUTO POSTO CANDAMAN LTDA- "Proceda-se a escrivania as devidas anotações com relação às futuras publicações e intimações na forma solicitada à fl. 111. Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação às fls. 108/110, designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 07/02/2013 às 13:30hs."-Advs. DANIELE FONTANA, ANTONIO JORGE AMORIM CARVALHO e ANA MARIA AMORIM CARVALHO-.
84. BUSCA E APREENSAO-0002504-66.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BRUNO ELIAS DA LUZ- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
85. REINTEGRACAO DE POSSE-0002742-85.2012.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, IVAN LINZMEYER SANTOS 18845 e LUDEMIR KLEBER MOSER-.
86. REVISAO CONTRATUAL-0002962-83.2012.8.16.0024-MAURO COIMBRA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para manifestar-se sobre a contestação no prazo legal, bem como para responder ao agravo retido no prazo de 10 dias.-Adv. VERONICA DIAS-.
87. BUSCA E APREENSAO-0003144-69.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDMILSON NADOLNY-"1. Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de próprio punho atestando acerca da sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, para posterior análise do pedido formulado à fl. 57, item I. 2. Alega o requerido, em sede de contestação, a preliminar de carência de ação, haja vista a inexistência de mora pelo fato do requerido estar discutindo as irregularidades contidas no contrato. Entrelanto, referido pleito deve ser indeferido, haja vista que o simples ajuizamento de demanda revisional não é capaz de ilidir a mora. Para corroborar, cito o posicionamento que segue: "...". 3. Com relação à alegação de ausênda de notificação regular, pois entregue por Cartório pertencente à Comarca diversa, o mesmo não merece prosperar, tendo em vista que o entendimento atual dos Tribunais Superiores atentam para a finalidade do ato; logo, tendo sido a notificação devidamente entregue no endereço do devedor, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Territorialidade. Neste sentido: (...). 4. Ao analisar minuciosamente a relação existente entre os autos de Busca e Apreensão e a demanda Revisional ajuizada pelo requerido junto à 3ª Vara Civel de São José dos Pinhais, verifica-se que inexiste conexão entre os autos, mas sim relação de prejudicialidade externa. Consoante bem assevera a Rel. Lenice Bodstein na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 717645-4, julgado em 13.10.2010: (...). A fim de corroborar om o entendimento supra mencionado, cito os julgados que seguem: (...). 5. Por outro lado, em que pese não constatada a conexão entre os feitos, a reunião dos mesmos é imprescindível de modo a serem evitadas decisões conflitantes, bem como para fins de análise acerca de eventual suspensão do presente feito, conforme explicitado nas decisões supracitadas. 6. Desta forma, intime-se o naquerido para juntar certidão explicativa da referida Vara, onde conste expressamente a data em que se efetivou a citação do réu naquele processo. 7. Na mesma certidão deverá constar também a informação sobre a apreciação do pedido de manutenção do contratante na posse do bem e se eventual decisão está em vigor, bem como se quantos e quais foram os depósitos efetuados pelo autor daquela ação." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
88. RESCISAO DE CONTRATO-0003226-03.2012.8.16.0024-GENOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO LEOCADIO BATISTA DOS SANTOS GRITEM e outro- Ao autor para que compareça em cartório para retirar cartas de citação, comprovando a sua postagem.-Advs. MARJORIE BLEY LINHARES e RUI SCUCATO DOS SANTOS-.
89. SERVIDAO-0003376-81.2012.8.16.0024-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x JOAO RIBEIRO e outro- "Tendo em vista que o Sr. Avaliador Judicial, quando da elaboração do laudo de fls. 31/32, levou em conta apenas o percentual do imóvel que será afetado pela presente servidão, não há que se falar em outro valor senão o constante no referido laudo. Assim, ao expropriante para que, no prazo de 05, proceda a complementação do valor depositado junto às fls. 45/46, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida." Ao autor para juntar o comprovante de depósito, tendo em vista que o mesmo não acompanho a petição de fls. 52.-Adv. Ivanês da Glória Mattos-.
90. ALVARA-0003392-35.2012.8.16.0024-MARIA HELENA DA SILVA TORTORELLE x ESTE JUIZO- Ao autor para se manifestar acerca do ofício juntado nos autos.-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ-.
91. REVISAO CONTRATUAL-0003814-10.2012.8.16.0024-SIMONE DIAS SANTA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para depositar as custas para expedição de carta de citação.-Adv. REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRISCH-.
92. BUSCA E APREENSAO-0003982-12.2012.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x MATEUS MOREIRA DA SILVA-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advovatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004142-37.2012.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x MENEZES OUT DOOR SERV CONFECCAO E LOCACAO DE PAINEIS e outro-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 28/30. Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
94. REVISAO CONTRATUAL-0004252-36.2012.8.16.0024-JOAO MARIA DE JESUS CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)" . 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores

incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. "-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

95. COBRANCA (SUM)-0004524-30.2012.8.16.0024-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ADIR FAGUNDES CARDOSO- "Designo audiência de conciliação para o dia 07/02/2013 às 14:00hs. (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, repurtar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." Ao autor para depositar as custas para expedição de carta de citação.-Advs. ANDERSON SERGIO SVIECH e MELINA BRECKENFELD RECK-.

96. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004708-83.2012.8.16.0024-MARIA ANGELA RAMOS ZALESKI x HABRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIA-"Designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2013 às 13h30min. (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, repurtar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." Ao autor para depositar as custas para expedição de ofício. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

97. BUSCA E APREENSAO-0004872-48.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALCIR GOMES DO NASCIMENTO-"Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...). Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

98. USUCAPIAO-0005032-73.2012.8.16.0024-JOAO REIS DE SIQUEIRA x PRODUCTA INDUSTRIA DE COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- Ao autor no prazo de 10 dias apresentar os documentos faltantes a seguir, sob pena de indeferimento na inicial: Certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença ao imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo; Certidão do cartório distibuidor local atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o prazo vintenário de todos os possuidores do imóvel neste período. (artigo 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade).-Adv. KARINE GRASSI-.

99. USUCAPIAO-0005132-28.2012.8.16.0024-CLEDER ALCANTARA e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- Ao autor para juntar os documentos a seguir, sob pena de indefeimento da inicial no prazo de 10 dias: "1) planta e memorial descritivo; 2) anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela elaboração da planta e do memorial descritivo do imóvel; 3) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo; 4) certidão do Distribuidor Cível local, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o prazo vintenário e todos os possuidores do imóvel neste período (Código de Processo Civil, art. 923 e Estatuto da Cidade, art. 11);-Advs. ALCIDES DOS SANTOS e ALCIDES GABRIEL MACEDO DOS SANTOS-.

100. IMISSAO DE POSSE-0005654-55.2012.8.16.0024-BRUNO STUELP e outro x ADRIANA REGINA CARDOSO- "1. Trata-se de ação de imissão de posse com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que alega o autor ser proprietário do imóvel descrito na exordial, tendo os requeridos descumpddo o acordo de desocupação. Pugnou pela imissão na posse e pela condenação do requerido em perdas e danos, consistente no rendimento do imóvel a ser apurado em liquidação de sentença. Juntou documentos (fls. 36/77). Pois bem. A ação de imissão de posse pode ser conceituada, inicialmente, como o meio processual cabível para conferir posse a quem ainda não a tem, ou, nas palavras do professor Ovídio Baptista, como a ação que visa a proteger "o direito a adquirir uma posse que ainda não desfrutamot No caso dos autos as provas encartadas (fls. 41) evidenciam a arrematação do imóvel descrito na exordial, transfelindo-se ao patrimônio dos autores conforme preceitua o art. 1245 do C.C. Não obstante, os autores, proprietários do imóvel, nunca tiveram a posse do mesmo, encontrandom os requeridos na sua posse injustificada, em desacordo ao firmado entre as partes (fls. 61). Diante do exposto, em uma cognição sumária, há nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, havendo fundado receio de dano de difícil reparação, consistente na impossibilidade de exercício integral dos poderes inerentes ao domínio. Pelas razões externadas, concedo a antecipação dos efeitos da tutela deferindo a imissão de posse em favor do autor, autorizando desde já o reforço policial, caso ocorra resitência ao cumprimento da medida. 2. Citem-se os requeridos e demais ocupantes para apresentarem contestação, no prazo legal." -Advs. ANTONIO LINHARES FILHO e CARLOS HENRIQUE ZANETTI-.

Almirante Tamandaré, 09/10/2012.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ: DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER
Adicionar um(a) Título

RELAÇÃO Nº. 51/2012 Adicionar um(a) Numeração

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ALEX REBERTE	04	467-52.2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	04	467-52.2011
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	01	547/2009
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	02	532/2009
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	03	499/2009
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	01	547/2009
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	02	532/2009
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	03	499/2009
GUIOMAR CRISTINA SIFUENTES PEREIRA	05	965-17.2012

Adicionar um(a) Índice

01 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 547/2009 - ELISABETE DA SILVA MEIRA DE LIMA X INSS - "1. A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a anteriormente pautada para o dia 15 de outubro, ficando designado o dia **27/11/2012 às 15:00 horas** para sua realização**.**" - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

02 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 532/2009 - NEUSA MARIA CAMOLEZI MILANO X INSS - "1. A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a anteriormente pautada para o dia 15 de outubro, ficando designado o dia **27/11/2012 às 16:00 horas** para sua realização**.**" - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

03 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 499/2009 - JOÃO RIBEIRO MARINHO X INSS - "1. A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a anteriormente pautada para o dia 15 de outubro, ficando designado o dia **27/11/2012 às 15:30 horas** para sua realização**.**" - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

04 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 467-52.2011 - DIRCE CRUZ DE CARVALHO X INSS - "1. A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a anteriormente pautada para o dia 15 de outubro, ficando designado o dia **27/11/2012 às 14:30 horas** para sua realização**.**" - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

05 - MANDADO DE SEGURANÇA - 965-17.2012 - APARECIDO DONIZETE CHAGAS X PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCINIO - "à parte autora, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 167 verso (Certifico e dou fé que deixo de proceder o cumprimento do presente mandado, tendo em vista que a parte autora não cumpriu de acordo com o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Razão pela qual devolvo o presente em Cartório para os devidos fins**.**" - Adv(s): GUIOMAR CRISTINA SIFUENTES PEREIRA

Adicionar um(a) Conteúdo

Altônia, 08 de outubro de 2012.
Adicionar um(a) Data

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juíza de Direito Dra. Renata Maria Fernandes Sassi

RELACAO N.61/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR SEBASTIAO FERREIRA - LONDRINA 00029 000902/2008
AIRTON JOSE MARGARIDO 00003 000420/2000
ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP 00087 007728/2011
ALBINA MARIA DOS ANJOS 00003 000420/2000
ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS 00038 000480/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00030 000021/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00036 000454/2009
00086 006980/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00063 009409/2010
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN 00014 000413/2006
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 00004 000432/2001
ANA LUCIA FRANCA 00066 010297/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00017 000168/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00067 010508/2010
00074 000748/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 00092 008675/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00061 008223/2010
ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ 00065 009928/2010
ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIAO 00058 006113/2010
ANDREA CARBONI BARATO 00054 004158/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00042 000761/2009
00071 014724/2010
ANDREIA CHARLISE ANDRE 00018 000177/2007
ANDREZA GOMES DARE NAVARRO 00026 000802/2008
ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO 00104 001482/2009
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00034 000317/2009
ANTONIO GABRIEL DE SOUSA 00025 000735/2008
APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI 00064 009784/2010
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00087 007728/2011
ARMANDO GRACIOLI 00079 003029/2011
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR. - SP 00064 009784/2010
BLAS GOMM FILHO 00066 010297/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00072 014852/2010
00083 006350/2011
00088 007748/2011
BRUNA MINUZZE FERNANDES 00009 000201/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00060 008022/2010
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 00105 002062/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00033 000304/2009
CECILIO LUZ JR. 00102 000163/2004
CELSO HANNUN GODOY 00057 005669/2010
CESAR AUGUSTO MORENO - MARINGA 00064 009784/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00045 000888/2009
00096 009226/2011
CIRINEU DIAS 00101 000288/1998
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00054 004158/2010
CLEBER RICARDO BALLAN 00054 004158/2010
CRISTIANO ANTONIO MORITA NOCKO 00010 000225/2005
CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA 00044 000878/2009
DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR 00089 008232/2011
DEA LUCIANE VIEIRA DE FREITAS GODOI 00105 002062/2009
DIOGO THERCIO DE FREITAS 00093 009074/2011
00094 009079/2011
EDISON CANESIN JUNIOR 00010 000225/2005
EDISON ROBERTO MASSEI 00007 000599/2003
EDSON GAMA ALVES 00002 000261/1998
EMERSON LUZ 00102 000163/2004
EVA APARECIDA LEMES 00070 013460/2010
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA 00067 010508/2010
FABIO MARTINS PEREIRA 00014 000413/2006
FERNANDA LIE KOGURE 00083 006350/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA - LONDRINA 00004 000432/2001
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00053 002110/2010
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO 00025 000735/2008
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00054 004158/2010
00092 008675/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH - CURITIBA 00096 009226/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00052 000636/2010
GRAZIELLE ROMAGNOLI TAMANINI 00063 009409/2010
HELIO FRANCISCO FREITAS 00024 000701/2008
00097 009477/2011
HENRIQUE GERMANO DELBEN 00065 009928/2010
HUGO VINICIUS 00002 000261/1998
ILMO TRISTAO BARBOSA - LONDRINA 00020 000704/2007
IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA 00062 008413/2010
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00076 001891/2011
JAMIL SONI JUNIOR 00003 000420/2000
JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00034 000317/2009
JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES 00025 000735/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00096 009226/2011
JOAQUIM MIRO 00067 010508/2010
00074 000748/2011
JOEL TRAVAS BRAGA 00022 000202/2008
00081 005102/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA 00027 000834/2008
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00032 000301/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00085 006777/2011
JOSE MARCOS CARRASCO 00092 008675/2011
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 00029 000902/2008
JOSE TEODORO ALVES 00021 000046/2008
00043 000831/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00076 001891/2011
JULIANA SCREMIN DE MARCO 00070 013460/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA 00048 000977/2009
00049 000078/2010
KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI 00028 000836/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00050 000339/2010
00059 006909/2010
00090 008359/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00084 006711/2011
LOURIVAL APARECIDO CRUZ - MARINGA 00079 003029/2011
LUANA CHAGAS BUENO 00069 013362/2010
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00029 000902/2008
LUIZ ANTONIO MANCHINI 00080 004766/2011
LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO 00083 006350/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00042 000761/2009
00071 014724/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 00052 000636/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA. 00031 000136/2009
MARCELO EDUARDO VANALLI 00040 000693/2009
MARCIO GENOVESI MARQUES 00041 000756/2009
MARCIO LUIZ NIERO - LONDRINA 00009 000201/2005
MARCIO MIATTO 00001 000706/1995
MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00072 014852/2010
00083 006350/2011
00088 007748/2011
MARCO ANTONIO ARAUJO MIGLIARI 00011 000518/2005
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI 00082 005290/2011
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA 00072 014852/2010
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00056 005637/2010
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIN 00095 009190/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA 00015 000721/2006
MARIAM AZIZ AMRA 00100 000001/1994
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - CTBA 00031 000136/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00078 002578/2011
MARTIUS VINICIUS KRABBE 00006 000221/2003
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - LDNA. 00012 000264/2006
MIEKO ITO - CURITIBA 00052 000636/2010
MILTON RAMOS COSTA - SP 00019 000417/2007
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00098 010081/2011
NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00075 001168/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00016 000064/2007
OSCAR IVAN PRUX 00001 000706/1995
00008 000714/2003
00023 000365/2008
00035 000400/2009
00068 013025/2010
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 00038 000480/2009
00090 008359/2011
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00023 000365/2008
PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA 00039 000591/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00014 000413/2006
PEDRO ROBERTO ROMAO 00051 000344/2010
POLLYANNA GUIMARAES LARA BAILONI 00099 010245/2011
PRISCILA CAROLINE SILVA VEIGA 00090 008359/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS 00055 005254/2010
RAPHAEL CHAMORRO 00054 004158/2010
RICARDO LAFFRANCHI - LONDRINA - PR 00012 000264/2006
00015 000721/2006
RIVALDO RIBEIRO 00074 000748/2011
SAMUEL ANTONIO MORITA NOCKO 00010 000225/2005
SANDRA COMITO JULIEN 00040 000693/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00037 000478/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00069 013362/2010
SANDY PEDRO DA SILVA 00013 000281/2006
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00042 000761/2009
SILVIA FATIMA SOARES 00073 000066/2011
SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI 00077 002116/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00046 000910/2009
THEOQUITO AMADOR 00007 000599/2003
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00088 007748/2011
00091 008646/2011
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 00079 003029/2011
VALDIR JUDAI 00021 000046/2008
00043 000831/2009
00103 000001/2006
VALERIA CRISTINA CANESIN 00010 000225/2005
VICTOR FONSECA COSTA 00047 000954/2009
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA 00072 014852/2010
VIVIANE POMINI 00055 005254/2010

WALTER ESPIGA 00036 000454/2009
WILSON SCARPELINI KAMINSKI 00005 000168/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000088-61.1995.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x VANDERLEI REQUI e outro-Retirar ofícios em cartório. -Advs. MARCIO MIATTO e OSCAR IVAN PRUX-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000279-04.1998.8.16.0044-MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO x CLOVIS PASSOS DE OLIVEIRA- Isto posto e considerando o §5º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, que autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição, JULGO EXTINTO o presente feito movido por MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO em face de CLOVIS PASSOS DE OLIVEIRA, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais correrão às expensas da parte exequente, em respeito ao princípio da causalidade, haja vista que apesar do reconhecimento da prescrição, esta se deu por culpa exclusiva do credor, posto que o feito encontrava-se paralisado, por mais de doze anos, face ao comportamento omisso do credor, do qual o presente feito dependia de providências a serem praticadas por ela. Fixo ainda, como honorários advocatícios ao procurador do executado, a ser pago pelo exequente, o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a baixa complexidade dos feitos executivos, a demora no deslinde do feito, o que ensejou um pouco mais de dispêndio de tempo do profissional, que, além disso, reside no mesmo local do trâmite da causa. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. EDSON GAMA ALVES e HUGO VINICIUS-.
3. COBRANÇA-0000525-29.2000.8.16.0044-MARTA BACK e outro x LEONTINTAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. AIRTON JOSE MARGARIDO, ALBINA MARIA DOS ANJOS e JAMIL SONI JUNIOR-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000767-51.2001.8.16.0044-ACEBRAS - ACETATOS DO BRASIL LTDA. x LAIRTON JUNIOR DALMORO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA - LONDRINA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.
5. ARROLAMENTO-0002347-48.2003.8.16.0044-ELIZANGELA MARCATO VISCARDI e outro x HERMES TADEU VISCARDI- A manifestação do requerente para que faça carga dos autos, encaminhe-se á Agência de Rendas para a avaliação do bens, cálculo(s) dos(s) imposto(s) e demais providências. -Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002290-30.2003.8.16.0044-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A x JAIRO DE OLIVEIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARTIUS VINICIUS KRABBE-.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-599/2003-ENI MARGARETTE RUTINA YOTSCHETZ KUSMAUL e outro x JOAO ISAIAS SILVA e outro- 1. Não obstante o peticionário de fls. 503/504 tenha informando os números de processo desta ação ordinária e do processo de inventário, verifico que tal pedido se refere aos autos de Inventário (Autos n. 598/2003). 2. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 503/504, juntando a mesma nos autos n. 598/2003 (Inventário). 3. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações necessárias. -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI e THEOQUITO AMADOR-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002556-17.2003.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x LUCIO ROBERTO CHORATTO e outros- A manifestação do requerente sobre a carta Precatória devolvida. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004512-97.2005.8.16.0044-BORDIGNON MAT. DE CONST. E DECORACAO LTDA. x ANDALUIZIA COM. DE PECAS DE VEICULOS LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO - LONDRINA e BRUNA MINUZZE FERNANDES-.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004552-79.2005.8.16.0044-SILVANA APARECIDA DUARTE x COMERCIAL NEWPHARM LTDA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. EDISON CANESIN JUNIOR, VALERIA CRISTINA CANESIN, SAMUEL ANTONIO MORITA NOCKO e CRISTIANO ANTONIO MORITA NOCKO-.
11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004417-67.2005.8.16.0044-ERNESTINA XAVIER e outros x PEDRO FARACO NETO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCO ANTONIO ARAUJO MIGLIARI-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005043-52.2006.8.16.0044-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x DOLORES NOGUEIRA FONTLAVA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI - LONDRINA - PR e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - LDNA.-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005126-68.2006.8.16.0044-ANIZ FAIAD NETO x HOTEL DORAL APUCARANA LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.
14. MONITÓRIA-0005148-29.2006.8.16.0044-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x TANNY S MALHAS E CONFECCOES LTDA. e outro-Ao preparo das custas no valor de R$ 51,71. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIO MARTINS PEREIRA e ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005109-32.2006.8.16.0044-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x VANIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES- A manifestação do requerente sobre AR devolvido. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI - LONDRINA - PR e MARIA CRISTINA DA SILVA-.
16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007667-40.2007.8.16.0044-ANA CRISTINA MARIANO ORATHES x BANCO BRADESCO S/A- A manifestação do requerido sobre o Agravo retido. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007866-62.2007.8.16.0044-ANA LUCIA MACEDO MANSUR x SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.
18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006255-74.2007.8.16.0044-ANDREA CHALISE ANDRE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ANDREIA CHARLISE ANDRE-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007782-61.2007.8.16.0044-RHEOTIX IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PR x Z N INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MILTON RAMOS COSTA - SP-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007693-38.2007.8.16.0044-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CESAR MANOEL BERTOLI-Ao autor para que providencie o preparo das custas do Oficial de Justiça.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA - LONDRINA-.
21. DECLARATÓRIA-0007322-40.2008.8.16.0044-JOSE CIPRIANO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. VALDIR JUDAI e JOSE TEODORO ALVES-.
22. DESPEJO-0007066-97.2008.8.16.0044-JAIR PAULA GOMES GONCALVES x PROTZEK E CIA LTDA e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
23. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0007139-69.2008.8.16.0044-PATRICIA APARECIDA ALVES MONARO x GUARDATO FACTORING E SERVICOS LTDA.-Ao preparo das custas no valor de R$ 961,12. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.
24. RESCISÃO CONTRATUAL-0007286-95.2008.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S L x IVONE APARECIDA DE MELLO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.
25. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0007755-44.2008.8.16.0044-CERAMICA MAJER LTDA x ALTEROSA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e outro- ...Ante o exposto, julgo improcedente os embargos à execução, porquanto válido a execução interposta pela embargada Alterosa Empreend. Comerciais S/A e outro em face de Cerâmica Majer Ltda. Diante da sucumbência da parte embargante, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este último fixado em R$ 2.000,00, o que faço com fundamento no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos da embargada e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e ANTONIO GABRIEL DE SOUSA-.
26. DECLARATÓRIA-0007063-45.2008.8.16.0044-GERALDO BARBOSA e outro x FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ANDREZA GOMES DARE NAVARRO-.
27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006814-94.2008.8.16.0044-CARLOS ROBERTO DE MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A- Devolver os autos em cartório em 48 horas. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA-.
28. MANUTENCAO DE POSSE-0007307-71.2008.8.16.0044-ESPOLIO DE ALZIRA NUNES DA SILVA x CELIA CRISTINA DA FONTE-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI-.
29. ORDINARIA DE COBRANÇA-0007167-37.2008.8.16.0044-THEOQUITO AMADOR x ESPOLIO DE TERUHO NAKAYAMA- Tratam-se os autos de ação de cobrança proposta por Theóquito Amador em face o Espólio de Teruo Nakayama. Primeiramente cumpre ressaltar que não há preliminar a ser arguida. Assim, para a elucidação das controvérsias, defiro a prova oral requerida pela parte requerida, notadamente depoimento pessoa do autor e oitiva de testeminhas, a serem arroladas em tempo hábil, conforme artigo 407 do CPC. Designo a data de 13/12/2012, às 15:00, paraaudiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como, pessoalmente, os que vão prestar depoimento pessoal com as advertências do §1º, do art. 343 do CPC e as testemunhas já arroladas. Ao requerido para que retire carta de intimação.-Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA - LONDRINA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e JOSE SILVERIO SANTA MARIA-.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009274-20.2009.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BOSCO LTDA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008871-51.2009.8.16.0044-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA PAULA NACARIO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA. e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - CTBA-.
32. REGRESSIVA DE REP.DE DANOS-0009127-91.2009.8.16.0044-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x FERNANDO CESAR STABILE MENDES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007132-43.2009.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LIVRE ADMISSAO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x LUCIANO RICARDO MARTINS PEDROSO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008883-65.2009.8.16.0044-MARCOS DONIZETE DE CARVALHO x JOANA DARQUE APARECIDA DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009536-67.2009.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA LIMA CROTTI- Retirar ofícios em cartório.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
36. BUSCA E APREENSÃO-0009455-21.2009.8.16.0044-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x EXPRESS INDUSTRIA E CONFECCOES LTDA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.57 (...em companhia do Sr. Alequessandre Vieira de Araujo, dirigi-me ao endereço dado e, lá estando, após adentrar ao imovel, não logrei êxito em localizar os bens descritos no mandado). -Advs. WALTER ESPIGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
37. DECLARATÓRIA-0009545-29.2009.8.16.0044-BRACO FORTE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R4 28,88.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009086-27.2009.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x W. D. MAGALHAES AGRO COMERCIAL LTDA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS-.
39. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0009473-42.2009.8.16.0044-ALEXANDRE GERMANO DOS SANTOS e outros x THOMPSON RIBEIRO e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA-.
40. DECLARATÓRIA-0008833-39.2009.8.16.0044-WAYNE MACIOSKI CAMERLENGO DE BARBOSA ARARAQUARA ME x WIND BRAZIL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCELO EDUARDO VANALLI e SANDRA COMITO JULIEN-.
41. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0009385-04.2009.8.16.0044-VALENTIM ALVES PIMENTA x PORTHAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA- Ao requerente para que proceda ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R$199,41, bem como para que retire carta precatória e encaminhe para o devido cumprimento. -Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-.
42. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0008730-32.2009.8.16.0044-WILSON MAKOTO YOSHIDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- A manifestação das partes sobre a baixa. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.
43. COBRANÇA-0009563-50.2009.8.16.0044-MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO x VALDIR JUDAI e outro- Ao requerido para que forneça o endereço completo das testemunhas arroladas.-Advs. JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.
44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009375-57.2009.8.16.0044-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x MARCAL ALMEIDA VALERIO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.
45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009399-85.2009.8.16.0044-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOVELINO JOSE DE CAMPOS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
46. REVISIONAL-0009309-77.2009.8.16.0044-GERSON FEITOSA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Tendo em vista a certidão de fls. 167v., dando conta que o autor não efetuou o pagamento das custas processuais, embora intimado, determino seja expedido alvará em favor do Escrivão no valor de R$558,34, para quitação da copnta de fls. 153. D o slado remanescente, expeça-se novo alvará ao réu, com valide de 60 (sessenta) dias. Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011953-90.2009.8.16.0044-REUVALMIRO GOMES COSTA x MAURO BERTOLI e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. VICTOR FONSECA COSTA-.
48. BUSCA E APREENSÃO-0009443-07.2009.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x AQUILES ASSANUMA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA-.
49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014992-61.2010.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x NELIO MARCIO HORACIO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA-.
50. MONITÓRIA-0000339-54.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E BOLS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
51. DEPÓSITO-0000344-76.2010.8.16.0044-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IVONETE PEDRO PITARELO- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.78 e seguintes. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.
52. MONITÓRIA-0000636-61.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DRILLMAQ LTDA. e outros- A manifestação das partes sobre o honorários do perito. -Advs. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES e MIEKO ITO - CURITIBA-.
53. DEPÓSITO-0002110-67.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x CARLOS ROBERTO DE AGUIAR-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
54. DESPEJO-0004158-96.2010.8.16.0044-FRANCISCON AGROPECUARIA S/A x JOANA FATIMA PINTO FERREIRA e outro- 1. Considerando que as partes não resolveram o litígio pela via conciliatória (fls. 74), passo ao saneamento do feito, vez que a parte requerida fez pedido contraposto na contestação, bem como especificou provas (fls. 68-69), de modo que a instrução do feito é medida que se impõe, em que pese a decisão de fls. 77, a fim de evitar cerceamento de defesa, bem como de buscar a verdade real. 2. Preliminares processuais. Como não foram levantadas preliminares processuais, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. No entanto, considerando o pedido de inclusão do segundo requerido no pólo passivo, passo a DECIDIR. É bem verdade que o contrato de locação em comento, em princípio, não teve a participação do segundo requerido, já que no próprio corpo do contrato de fls. 05 não consta seu nome, seja como fiador, garantidor ou testemunha, de modo que sua ilegitimidade, neste particular, seria medida a ser reconhecida No entanto, considerando o pedido contraposto, e como o segundo requerido é casado com a primeira requerida, mister a manutenção do segundo requerido no pólo passivo; a uma, porque a suposta ilegitimidade passiva do segundo requerido demanda dilação probatória, como já destacado acima; a duas, notadamente no que toca à sua efetiva participação no negócio em tela - parte contratante -, justamente pela suposta alegação de compra e venda do imóvel, na modalidade VERBAL. Analogicamente, a lição de LIEBMAN sobre as condições da ação: "Todo problema, quer de interesse processual, quer de legitimidade ad causam, deve ser proposto e resolvido admitindo-se, provisoriamente, em via hipotética, que as afirmações do autor sejam verdadeiras, só nesta base é que se pode discutir e resolver a questão pura da legitimidade ou do interesse. Quer isto dizer que, se da contestação do réu surge a dúvida sobre a veracidade das afirmações feitas pelo autor e é necessário fazer-se uma instrução, já não é mais problema de legitimação ou de interesse, já é um problema de mérito" (Watanabe, Kazuo, Da Cognição no Processo Civil, 2ªed., Bookseller, 2001, p. 80). 3. Assim, INCLUA-SE no pólo passivo da presente demanda o segundo requerido, com as anotações necessárias. 4. Defiro a prova pleiteada pela parte requerida, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do requerente. No que diz respeito à especificação e requerimento de provas do requerente, DOU POR PRECLUSA, já que não especificou o que pretende produzir, limitando-se em protestar pelo julgamento antecipado da lide (fls. 67). 5. Designo a data de 29/11/2012, às 13 h 30 min. para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como pessoalmente, a parte requerente, para depoimento pessoal, com as advertências do §1º, do art. 343 do Código de Processo Civil, assim como as testemunhas do requerido, que deverão ser arroladas no prazo legal - art. 407, do CPC. 6. Fixo como pontos controvertidos: a celebração de contrato verbal de compra e venda do imóvel em comento, bem como a época da celebração; o objeto do dito contrato verbal; se os recibos de fls. 32/35 se referem ao pagamento das supostas parcelas pactuadas verbalmente; o valor estipulado no contrato verbal;
se o bem imóvel encontra-se hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal; a suspensão dos pagamentos por conta da suposta necessidade de regularização da documentação do imóvel; o depósito do valor de R$1.980,00 a título de retomada do pagamento das parcelas; se os demais valores descritos no expediente de fls. 23 (R $4.380,00 e 3.106,00) se deram a título de parcelas do contrato verbal de compra e venda. Observe-se que desdobramentos desses pontos e necessários ao deslinde do processo também poderão ser indagados. Ao requerido para que retire carta de intimação.-Advs. ANDREA CARBONI BARATO, CLEBER RICARDO BALLAN, GEISON JOSE SIMOES SANTOS, RAPHAEL CHAMORRO e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-.
55. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0005254-49.2010.8.16.0044-LEONARDO CRISTIANO DA SILVA x VALDIR JUDAI-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.
56. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005637-27.2010.8.16.0044-MARCOS FAHUR E ADVOGADOS ASSOCIADOS x MUNICIPIO DE APUCARANA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.
57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005669-32.2010.8.16.0044-ALBERTINA LOURENCO ZAMPARLINI x BANCO ITAU S/A- A manifestação do requerente sobre Termo de Penhora. -Adv. CELSO HANNUN GODOY-.
58. USUCAPIÃO-0006113-65.2010.8.16.0044-JOSE FERMINO DE SOUZA e outro x ANIZ ABUJAMRA- A manifestação do requerente sobre o AR devolvido.-Adv. ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIAO-.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006909-56.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x BERTOLI LINARES E CIA LTDA e outro- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.69 verso. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
60. BUSCA E APREENSÃO-0008022-45.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x SIDNEI GONCALVES DE ARAUJO-A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008223-37.2010.8.16.0044-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x J C VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
62. REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL-0008413-97.2010.8.16.0044-LUIZ SANTOS x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-Ao preparo das custas no valor de R$ 431,35. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA-.
63. ALVARÁ-0009409-95.2010.8.16.0044-AMAURI PEREIRA DE LIMA JUNIOR e outro x JUIZO DESTA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e GRAZIELLE ROMAGNOLI TAMANINI-.

64. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0009784-96.2010.8.16.0044-UNIMED SEGURADORA S/A. x MARIA VITORIA PIACENTINI MENDONCA e outro- ...Ante o exposto, julgo improcedente os embargos à execução, porquanto legítima a execução interposta pelas embargadas, eis que é dever da seguradora indenizar as beneficiárias Maria Luiza Piacentini Mendonça e Maria Vitório Piacentini Mendonça. Diante da sucumbência da parte embargante, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este último fixado em R$ 3.000,00, o que faço com fundamento no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos da embargada e a desnecessidade de produção de provas em audiência.-Advs. ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR. - SP, CESAR AUGUSTO MORENO - MARINGA e APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI-.

65. REVISIONAL-0009928-70.2010.8.16.0044-NELSON FERREIRA MACHADO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Ao preparo das custas no valor de R$ 509,17. -Advs. HENRIQUE GERMANO DELBEN e ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010297-64.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x LIMA E FRANCO LTDA. EPP. e outros-manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.59. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

67. ORDINARIA-0010508-03.2010.8.16.0044-ERNESTO GIROTO BONFIN e outros x BRASIL TELECOM S/A.- 1. Deixo de marcar audiência de conciliação pelo artigo 331 do Código de Processo Civil, pois a redação do artigo autoriza, em seu §3º, que se proceda diretamente ao saneamento, quando as circunstâncias do caso indicarem que não será obtida a transação, o que é a hipótese em tela. Anote-se, ainda, que as partes poderão, a qualquer momento, transigir, bastando o requerimento para designação de audiência para tal finalidade, ou apresentação de acordo para homologação. 2. A parte requerida apresentou a peça contestatória de forma tempestiva, já que observado o prazo inaugural (vide fls. 43 e ss.), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável á propositura da ação; a ilegitimidade passiva. 2.1. Em prejudicial de mérito, defendeu a ocorrência da prescrição contemplado no art. 206, §3º, inciso V do NCC. 3. Em que pese as matérias ventiladas, em preliminar e prejudicial de contestação, efetivamente não assiste razão a parte requerida. 3.1. Inépcia da inicial. In casu, o só fato da parte requerida alegar que a requerente não procedeu à juntada dos documentos indispensáveis para a propositura da ação não traduz em inépcia da inicial, já que tal hipótese não se faz presente no rol do parágrafo único do art. 295 do CPC. Aliás, pelo fato dos requerentes, Joel Honório dos Reis, Moacir de Lima e Cícero Aparecido Lima terem procedido à juntada dos documentos de fls. 20/22, 32 e 37, os quais demonstram o número dos contratos em comento, facilita o requerido em proceder à pesquisa, já que é a parte que detém a técnica, e que, portanto terá condições de proceder à juntada dos documentos necessários para o deslinde do feito. Anote-se, ainda, que os documentos necessários, como a microfilmagem dos contratos, deverão ser juntados pelo requerido, a fim de facilitar o trabalho do Sr. Perito, já que postulou pela prova pericial, bem como para se buscar a verdade real, sem esquecer que no caso é aplicável o CDC, que como tal será deliberado a seguir. Assim, afasto tal preliminar, posto que os documentos, juntados ou não, influenciarão no julgamento de mérito. 3.2. Ilegitimidade passiva. Não assiste razão à requerida, quanto a tal preliminar, conforme entendimento dominante, pois essa sucedeu à Telepar, portanto, como sucessora é responsável como a sucedida. A tese da requerida de que houve cisão parcial não lhe beneficia, vez que a Telebrás só existe formalmente, já que não mais atua na área e, ademais, a requerida não juntou nenhum anexo com as obrigações e direitos que lhe foram transferidos, sem esquecer a solidariedade legal perante terceiros, como prescrito no próprio contrato transcrito parcialmente pela requerida (fl. 36). Explico. As companhias Tele Norte Leste Participações S/A, Tele Centro Sul Participações S/A, Telesp Participações S/A, Embratel Participações S/A, Telesp Celular Participações S/A, Telemig Celular Participações S/A, Tele Celular Sul Participações S/A, Tele Centro Oeste Celular Participações S/A, Tele Norte Celular Participações S/A, Tele Nordeste Celular Participações S/A, Tele Sudeste Celular Participações S/A e Tele Leste Celular Participações S/A, resultaram da cisão parcial da Telebrás, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária de 22.5.1998 (Edital MC/BNDES n. 01/98, reproduzido do processo nº. 2011.056101-4, de Santa Cecília, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. em 12.4.2012.

Disponível em:. Acesso em: 30/07/2012). No item 5.1 do Edital antes referido, constam as seguintes informações: "Conforme estabelecido no Modelo de Reestruturação e Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.546, de 14 de abril de 1998, as COMPANHIAS foram constituídas a partir da cisão parcial da TELEBRÁS, aprovada na Assembleia Geral Extraordinária de 22 de maio de 1998, sucedendo-a como empresas controladoras das empresas que integram o SISTEMA TELEBRÁS, devidamente alocadas conforme as regiões estabelecidas no Plano Geral de Outorgas nos casos da Empresa Brasileira de Telecomunicações e das empresas de telefonia fixa, e conforme as respectivas Áreas de Concessão, nos casos das sociedades exploradoras do Serviço Móvel Celular. A data-base para fins da cisão parcial da TELEBRÁS foi o dia 28 de fevereiro de 1998, e a operação foi efetuada com base em balancete levantado nesse dia, de acordo com as regras contábeis e fiscais aplicáveis, notadamente o artigo 6º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, refletindo a posição patrimonial naquela data, ressalvados os valores registrados na conta de Investimentos, para os quais foi utilizado o balanço de 31 de dezembro de 1997. Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada. A partir da aprovação da cisão pela Assembleia Geral Extraordinária acima referida, caberão respectivamente a cada uma das COMPANHIAS, na forma do disposto no artigo 229, § 1º da Lei nº 6.404/76, todos os direitos e obrigações referentes a cada uma das parcelas de patrimônio da TELEBRÁS vertidas às COMPANHIAS, cabendo à TELEBRÁS todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade entre a TELEBRÁS e cada uma das COMPANHIAS nem solidariedade entre estas últimas entre si. Se, em virtude da solidariedade legal perante terceiros, a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação.". (Grifei). Ainda, os artigos 229, §1º e 233, ambos da Lei das SA's prevêem a responsabilidade da sociedade que absorveu a cindida que subsistiu. Destarte, deve a requerida responder perante o requerente e, se se tratar de obrigação que deveria ser liquidada pela Telebrás, requerer que esta a reembolse, como destacado acima. Os seguintes julgados, só como exemplo, vez que a jurisprudência é praticamente pacífica confirmam: "AGRAVO REGIMENTAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - REEXAME DE CONTRATO, FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, "G" DA LEI Nº 6.404/76 - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO

CIVIL VIGENTE - DEZ ANOS - SUBSTITUIÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIVIDENDOS - ART. 206, § 3º, III, DO CÓDIGO CIVIL - NATUREZA ACESSÓRIA - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Ultrapassar a conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido quanto à legitimidade passiva da Brasil Telecom demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial. Incidem as Súmulas 5 e 7 desta Corte..." (STJ, AgRg no AG 1241620/SC, Min. Sidnei Beneti, T3, JUlg.: 15/12/2009, DJe: 02/02/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante. (...)." (agravo regimental no agravo de instrumento n. 1288782, de Santa Catarina, Quarta Turma, relator o ministro João Otávio de Noronha, j. em 23.11.2010. Disponível em: . Acesso em: 11 jan. 2012). 4. Prejudicial de mérito - prescrição. Preliminarmente, mister esclarecer que a relação jurídica entre o requerente e a requerida é de natureza obrigacional/contratual e não societária, vez que quanto à indenização pelas ações não subscritas não são acionistas e, portanto, inaplicável a lei de regência das sociedades anônimas quanto a tal ponto. O prazo prescricional aplicável aos contratos de participação financeira é estabelecido pela regra encontrada no artigo 177 do Código Civil de 1916, mais aquelas outras dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, a situação que não se altera em face da alegada isonomia constitucional (artigo 5°, inciso I, da Constituição Federal), porque ofensa inexiste. Trata-se de relação de caráter pessoal, portanto, aplicável o prazo geral, que era de 20 anos no Código Civil/16 e, atualmente, de 10 anos, lembrando-se do artigo 2028 do Código Civil/02, que é norma de transição, que prevê que se até a entrada em vigor desse Código - 11/01/2003 -, em caso de redução do prazo anterior, tivesse decorrido metade do prazo anterior este é que continuaria sendo contado, caso contrário, a partir da vigência começaria a contar o prazo novo. Isto porque, o que se está discutindo o adimplemento contratual, logo, não se trata de ressarcimento por enriquecimento sem causa, nem reparação civil. Assim ocorre mesmo em relação aos dividendos, pois estes só poderão ser pleiteados com o reconhecimento do direito ao valor pelas ações não subscritas, já que acessórios e, sendo desse modo, a prescrição trienal do artigo 206, §3º, III, do Código Civil/02 nem começou a correr. Confiram-se os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - DIVIDENDOS - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. ... II - A prescrição é vintenária, nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916, e decenal,

naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação sub judice é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em Assembléia Geral; III - Os dividendos possuem natureza acessória à obrigação principal, qual seja, a indenização/subscrição das ações decorrentes de contrato de telefonia. Portanto, não há falar em prescrição dos dividendos sem o prévio reconhecimento do direito à subscrição das ações..." (Resp 1112717/RS, Min. Massami Uyeda, T3, julg.: 03/11/2009, Dje: 11/12/2009). "AGRAVO REGIMENTAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - REEXAME DE CONTRATO, FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, "G" DA LEI Nº 6.404/76 - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE - DEZ ANOS - SUBSTITUIÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIVIDENDOS - ART. 206, § 3º, III, DO CÓDIGO CIVIL - NATUREZA ACESSÓRIA - PRECEDENTES

- SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. ... II. Conforme posicionamento desta Corte, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do Código vigente). III. Não incide a prescrição quanto ao recebimento de dividendos, prevista no art. 206, § 3°, inciso III, do novo Código Civil, tendo em vista que os dividendos possuem natureza acessória à obrigação principal (subscrição/indenização de ações). Dessa forma, o prazo prescricional começa a fluir a partir da decisão que reconhece o direito às ações perseguidas. Precedentes. Súmula 83/STJ..." (STJ, AgRg no AG 1241620/SC, Min. Sidnei Beneti, T3, Julg.: 15/12/2009, DJe: 02/02/2010). Sendo assim, a pretensão do requerente pode ser analisada, pois a subscrição se deu em 05/11/96 (fl. 22), portanto, como não tinha decorrido mais da metade do prazo quando da entrada em vigor do atual Código Civil, contam-se 10 anos, de modo que teria até 11/01/2013 para o ajuizamento da ação, lembrando-se que o início do prazo ocorreu quando da capitalização (subscrição) das ações, pois foi a partir daí que o direito foi violado. Não se olvide que é de considerar-se o pagamento/integralização como tendo sido feito na data da assinatura do contrato, pois não há prova em contrário. Decididas, assim, as preliminares processuais como a prejudicial de mérito e não havendo outras a serem analisadas, vez que as partes estão bem representadas, por seus procuradores jurídicos, têm interesse de agir, pois há pretensão e resistência e o pedido é juridicamente possível, pois havendo descumprimento contratual, é possível que se peça seu cumprimento, DOU POR SANEADO o feito. 5. Passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova. Em que pese a insurgência da requerida, não lhe socorre o direito. Ora, é patente que o assinante de linha telefônica é consumidor e a ré é fornecedora, pois prestadora de serviços, tanto que invocou a Lei nº 9494/97 para que o prazo prescricional em seu favor fosse de cinco anos, como previsto em tal lei relativamente às prestadoras de serviços públicos, como é o de telefonia, prestado pela ré. Destarte, subsumem-se as partes aos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Nem se diga que se descaracterizou o caráter de relação
consumerista, diante da discussão sobre ações de sociedade anônima. Não, porque ao assinante/consumidor não foi dada opção para tal aquisição, mas havia vinculação com à assinatura telefônica, tratando-se de contrato de adesão. Acima já se discorreu sobre o caráter da relação jurídica - obrigacional/contratual - entre as partes. Os seguintes julgados, somente para confirmar o acima esposado, colacionam-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO POR ADESÃO. Relação consumerista subscrição e integralização de ações - Matéria já sedimentada e pacificada nas cortes pátrias..." (TJPR, ApCiv 0399681-4, Ponta Grossa, Sexta Câmara Cível, Relª Juíza Conv. Ana Lúcia Lourenço, DJPR 16/10/2009). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES RECURSO NÃO PROVIDO. ... 3. No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, ocultada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie..." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 993173/RS (2007/0296816-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Convocado Carlos Fernando Mathias. j. 05.08.2008, unânime, DJe 01.09.2008, fonte: Juris Plenum, nov/09). Sabe-se que a regra da inversão do ônus da prova é técnica adotada pelo legislador consumerista (artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078, de 11.9.1990), o que se faz em favor do hipossuficiente. Adota-se a providência quando verossímil a alegação do consumidor, o que se faz a partir das regras postas na legislação processual civil, valendo ressaltar a necessidade de existir elementos mínimos de que o documento comum se ache em poder da parte contrária (artigo 355 do Código de Processo Civil). Assim, presente o indicativo de que o documento existe ou se encontra em poder da parte de quem se exige a exibição, o caso é de aplicação da inversão do ônus da prova. É o que basta frente à lei consumeirista (art. 6º, VIII, CDC), razão pela inverto o ônus da prova, determinando ao requerido que prove a regularidade dos valores em comento, arcando com as consequências de eventual desídia neste ponto. Porém, as despesas com a prova não deverão ser arcadas pelo requerente, que arcará sim com ônus da não produção da prova. "Recurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vige em favor do consumidor'. (REsp 435.155). Precedentes. Recurso especial não conhecido." (REsp 583.142-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pág. 148). Assim, caso não se realize a perícia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Nesse sentido perfilho o seguinte entendimento: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERÍCIA. PRECEDENTES. 1. Como já decidiu esta
Terceira Turma a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03) E, ainda, na mesma toada, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighy (DJ de 17/3/03), destacando que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção". 5.1. Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser formada após a exibição de documentos pelo requerido. 6. Para tanto nomeio perito o(a) Sr. (a)_____, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. 7. Desde logo formulo os seguintes quesitos judiciais: a) Se houve emissão de ações a menor na época em que ocorrera a dita subscrição; b) A correta quantidade de ações supostamente devidas ao requerente; c) Se há algum resíduo acionário a ser entregue ao requerente; 8. Com a proposta de honorários, intime-se o Requerido para depósito. 9. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 10. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 11. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 12. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. A manifestação das partes sobre o honorarios do perito. -Advs. FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013025-78.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ROBERTO JACOMINI CONFECCOES e outro-A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.34 verso. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013362-67.2010.8.16.0044-FININ CRED FACTORING LTDA x PAULO CEZAR MARTINS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

70. DECLARATÓRIA-0013460-52.2010.8.16.0044-SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA x F. J. PELIZARO E CIA. LTDA. - ME.- Ao preparo das custas no valor de R$ 18,80. -Advs. EVA APARECIDA LEMES e JULIANA SCREMIN DE MARCO-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014724-07.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x WEAR COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

72. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0014852-27.2010.8.16.0044-KIKO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- A manifestação das partes sobre a honorarios do perito. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

73. EXECUCÃO HIPOTECARIA-0000066-41.2011.8.16.0044-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x NALIRIO MOREIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

74. COBRANÇA-0000748-93.2011.8.16.0044-MARIO BORELA x OI BRASIL TELECOM S/A- A manifestação das partes sobre os honorários do perito. -Advs. RIVALDO RIBEIRO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

75. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0001168-98.2011.8.16.0044-ELIZEU GARCIA x MOVEIS ARCOIRIS - J. G. ROCHA E ROCHA LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0001891-20.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCOS ANTONIO DIAS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

77. ALVARÁ-0002116-40.2011.8.16.0044-LUIZ TESTA x JUIZO DESTA- A manifestação do requerente para que faça carga dos autos, encaminhe-se á Agência de Rendas para a avaliação do bens, cálculo(s) dos(s) imposto(s) e demais providências. -Adv. SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0002578-94.2011.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

79. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0003029-22.2011.8.16.0044-JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI x CREDINORPA - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA LTDA- 1. Deixo de marcar audiência de conciliação pelo artigo 331 do Código de Processo Civil, pois a redação do artigo autoriza, em seu §3º, que se proceda diretamente ao saneamento, quando as circunstâncias do caso indicarem que não será obtida a transação, o que é a hipótese em tela. Anote-se, ainda, que as partes poderão, a qualquer momento, transigir, bastando o requerimento para designação de audiência para tal finalidade, ou apresentação de acordo para homologação. 2. Considerando que a parte embargada não arguiu preliminares/prejudiciais, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, porquanto envolvidas no contrato em comento, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo embargante é o adequado, e seu pedido é possível, tend0 em vista o direito intertemporal, como bem observando na decisão de fls. 48. 3. Passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova. Preliminarmente, mister destacar que a Lei Consumerista - 8.078/90 - em seu art. 2º e 3º destaca os parâmetros necessários para a identificação de uma relação de consumo, tendo como objeto os elementos de que esta relação é composta, notadamente consumidor e fornecer, no caso, o ente financeiro prestador e o cliente consumidor. No presente caso, tem-se que o embargado participou da relação havida entre as partes na condição de ente financeiro, por equiparação, sobrepondo a sua natureza cooperada, o que se denota pelas afirmações contidas na inicial, acerca da abertura de conta corrente, concessão de crédito e cobrança de encargos típicos dessa atividade econômica . Convém citar aqui o disposto no art. 17 da Lei nº. 4.595/641, que

não deixa dúvidas sobre a caracterização do serviço prestado pela agravante: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Nesse rumo, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que as Cooperativas de Crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor. A propósito, cito procedente de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. A cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do CDC. Agravo não provido. (AgRg no Ag 1224838/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 15/03/2010). Ainda: APELAÇAO CÍVEL - AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - EXERCÍCIO DE FUNÇAO TÍPICA DE INSTITUIÇAO FINANCEIRA- APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- DECISAO MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E NAO-PROVIDO. (AI 0584733-4, 13ª C.C., relatora: Des. Joeci Machado Camargo, j. em 09/06/2009). Cabe

relembrar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, a qual estabelece que "O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras", de modo que não há falar em mera relação cooperativa e cooperado, para fins de afastamento da proteção ao consumidor. Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais como documentos, registros contábeis etc., bem como sendo ele quem na relação contratual calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se é a Instituição Financeira que detém a técnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, não cobrando taxas superiores às legais, bem como não capitalizando os juros ou debitando encargos não pactuados, impondo-se assim inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). Confira-se: "(...) Sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante a instituição financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do ônus da prova" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel. des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "No caso em exame, é possível dizer que o agravante detém a qualidade de hipossuficiente na relação de consumo, o que, por si só, é suficiente para autorizar a pretendida inversão do ônus da prova. De fato, é possível extrair das regras de experiência que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituição financeira de grande porte, não têm condições de levar a efeito a defesa de seus alegados direitos, à medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentação inerente à contratação, principalmente no que se refere aos cálculos das operações em discussão. Aliás, em relações contratuais como a da espécie, os documentos são, geralmente, produzidos de forma unilateral de modo que, comumente, não apresentam os consumidores condições técnicas ou jurídicas de examiná-los. Presente o requisito da hipossuficiência, revela-se possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (...) (STJ, REsp 856820 / SC; Ministro Jorge Scartezzini; Quarta Turma; DJ 11.12.2006)." (TJPR - 14ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 - Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima - j. 16.02.2007) É o que basta frente à lei consumeirista (art. 6º, VIII, CDC), razão pela inverto o ônus da prova, determinando ao embargado que prove a regularidade dos valores cobrados, arcando com as consequências de eventual desídia neste ponto. Porém, as despesas com a prova não deverão ser arcadas pelo embargante, que arcará sim com ônus da não produção da prova. "Recurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não tem o

efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vige em favor do consumidor'. (REsp 435.155). Precedentes. Recurso especial não conhecido." (REsp 583.142-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pág. 148). Assim, caso não se realize a perícia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo embargante. Nesse sentido perfilho o seguinte entendimento: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERÍCIA. PRECEDENTES. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). E, ainda, na mesma toada, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighy (DJ de 17/3/03), destacando que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção". 4. A inversão, contudo, não abrange questões argumentativas e fáticas que não se encontram na esfera de disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, já que temerosa a presunção de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto é discutível) são abusivos, o que tanto não é verdade que, segundo orientação do STJ, ensejará que o embargante demonstre em suas alegações e provas, específica e justificadamente a razão da abusividade dos juros em cotejo com sua situação pessoal e com as taxas empregadas em casos análogos. 5. Defiro, apenas, a produção de prova pericial, que deverá ser formada após a exibição de documentos. 6. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) _____, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. 7. Desde logo formulo os seguintes quesitos judiciais: a) Na composição do saldo devedor houve prática de anatocismo? De que forma? b) Houve pactuação de juros durante todo o período, e em que patamares? c) Houve diferença entre os juros contratados e os efetivamente aplicados? d) Os juros contratados extrapolaram a taxa média de juros das instituições bancárias fornecida pelo Banco Central? e) Diferencie os valores de juros remuneratórios e moratórios? f) Qual o índice de correção monetária contratado e qual o efetivamente aplicado? g) Houve incidência de comissão de permanência? h) A comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com correção monetária, e/ou juros remuneratórios, e/ou multa e/ou juros moratórios? i) Houve cobrança de multa? Em que patamar? j) Qual o quantum devido segundo o banco? k) Realizando novos cálculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissão de permanência (caso cumulada com qualquer índice apontado na letra 'h'), qual o valor devido, com correção monetária? l) Mesmos cálculos do quesito acima, com limitação dos juros à taxa média do Banco Central. m) Item 'k' afastando-se o anatocismo. n) Item 'l' afastando-se o anatocismo. o) Itens 'k' , 'l', 'm' e 'n' afastando-se a cobrança de TAC e TEC. p) Houve cobrança de outros encargos

bancários não estipulados em contrato? q) Houve cobrança indevida de CPMF ou IOF? 8. Com a proposta de honorários, intime-se o Requerido para depósito. 9. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 10. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 11. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 12. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. A manifestação das partes sobre o hononarios do perito. -Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ - MARINGA, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA e ARMANDO GRACIOLI-.

80. DESPEJO-0004766-60.2011.8.16.0044-ODALICIA MARCELO DE OLIVEIRA x SERGIO ANTONIO ANDREATA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI-.

81. DESPEJO-0005102-64.2011.8.16.0044-LEONEL RIBEIRO PIRES x OSVALDO CANDIDO DA COSTA e outros- Ao preparo das custas do Sr.Oficial de Justiça no valor R$199,43. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

82. DECLARATÓRIA-0005290-57.2011.8.16.0044-SOLANGE APARECIDA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A.-Ao preparo das custas no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

83. REVISIONAL-0006350-65.2011.8.16.0044-V. J. FERNANDES E CIA. LTDA. - ME. e outros x BANCO ITAU S/A- DEFIRO o pedido de fl. 296, quanto à suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido tal prazo, intime-se o procurador legal do Requerido para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. FERNANDA LIE KOGURE, LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006711-82.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO KOITI HIGASHIBARA e outro- Ao Requerente para que comprove a distribuição da Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006777-62.2011.8.16.0044-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x JULIO CESAR MARIANO- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.62.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006980-24.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARIA ANGELICA LOPES- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.50 verso. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. ORDINARIA-0007728-56.2011.8.16.0044-ROGERIO MARTINS x UNIFISA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.-Ao preparo das custas no valor de R $ 338,96. -Advs. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI e ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP-.

88. DECLARATÓRIA-0007748-47.2011.8.16.0044-LUIZ ANTONIO BURIM x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1. Deixo de marcar audiência de conciliação pelo artigo 331 do Código de Processo Civil, pois a redação do artigo autoriza, em seu §3º, que se proceda diretamente ao saneamento, quando as circunstâncias do caso indicarem que não será obtida a transação, o que é a hipótese em tela. Anote-se, ainda, que as partes poderão, a qualquer momento, transigir, bastando o requerimento para designação de audiência para tal finalidade, ou apresentação de acordo para homologação, sem prejuízo das hipóteses do art. 447 e ss., do CPC. 2. A parte requerida apresentou a peça contestatória (vide fls. 259 e ss.), arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição do art. 206, §3º, inciso III, inciso IV, §3º, do art. 206, o art. 205, todos do NCC, bem como a prescrição do art. 27, e decadência do art. 26, II, ambos do CDC. 3. Em que pese as matérias ventiladas, em prejudicial de mérito na contestação, efetivamente não assiste razão a parte requerida. 4. Prejudiciais de mérito. 4.1. Prescrição. Não há como acolher as alegas teses prescricionais invocadas pelo requerido, tendo em vista que a pretensão principal do requerente é a revisão dos contratos firmados com a instituição financeira, sendo a devolução do indébito mera consequência da eventual declaração de nulidade de cláusulas

consideradas abusivas. Por isso, considerando que a ação tem natureza pessoal, e nela se discutem encargos incidentes a partir de julho de 1991, e tendo sido a ação proposta em 2011, aplica-se ao caso o prazo prescricional geral previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, de vinte anos, em atenção à regra estabelecida no art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias do Código de 2002. Isto porque, segundo narrado na exordial, parte da relação jurídica em tela teve início no ano de 1991, de forma que no início da vigência do Código Civil/2002 (11.01.2003) já havia decorrido mais da metade do prazo contemplado no art. 177 do Código Civil/1916, de modo a preservar a prescrição vintenária, nos termos do art. 2.028 do novo Código Civil. Quanto às demais contas, verifico que sendo mais recentes, a regra antes mencionada não se aplica, sendo decenária a prescrição, contado o prazo a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que somente se verificaria em 11.01.2013. Assim, o período da contratação deverá ser revisada, com base na regra civilista acima. Colacionam-se julgados tanto sobre ambas as preliminares de mérito suscitadas: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA EXEQÜÍVEL. BANCO ITAÚ. SUCESSÃO. BANCO BANESTADO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS. RESTITUIÇÃO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. ...4 - A ação tem como objetivo a revisão da relação jurídico-bancária havida entre as partes, tratando-se de ação pessoal. Incide, portanto, o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028)..." (Apelação Cível nº 0416657-4 (6232), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. j. 27.06.2007, unânime, fonte: Juris Plenum, edição maio/08). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA-CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2) PRESCRIÇÃO. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. 3) CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DOS CONTRATOS NOVADOS/QUITADOS. 4) APLICABILIDADE DO CDC. 5) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 6) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DE ERRO. DESNECESSIDADE. FORMA SIMPLES. ... 2. O prazo de revisão contratual é de natureza pessoal, assim, conforme o Código Civil, a prescrição é de dez anos... Apelação: negado provimento." (Apelação Cível nº 0398410-1 (5800), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 25.04.2007, unânime, fonte: Juris Plenum, edição maio/08). 4.2. Decadência. Não há que se falar em decadência, pela aplicação do artigo 26, II, do Código de Processo Civil. A uma, porque não se trata de vícios aparentes ou de fácil constatação, mesmo porque capitalização de juros não é de fácil constatação. A duas, porque não se trata de vícios, mas ilegalidades. Embora seja indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados com instituições financeiras (Súm. 297, STJ), certo é que o art. 26, II do referido Diploma Consumerista não se aplica à espécie, pois se destina às reclamações pelos vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos ou de serviços. Por certo, não se pode admitir que os lançamentos efetuados diariamente em conta- corrente se enquadrem na categoria das imperfeições de que trata o aludido Diploma Consumerista, tendo em vista que o cálculo de juros ou a compreensão dos inúmeros códigos exige certos conhecimentos, incomuns ao correntista. Colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APELAÇÃO 1 - (...) - APELAÇÃO2 - DECADÊNCIA - QUESTÃO QUE COMPORTA CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTOS DECORRENTES DE SERVIÇOS BANCÁRIO - DECADÊNCIA - SERVIÇOS BANCÁRIOS - TAXAS E TARIFAS - PRAZO DECADENCIAL - ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - (...) - RECURSO DE APELAÇÃO 1, CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO EM PARTE. (Apelação cível 448878-0. Acórdão 13263. 16ª Câmara Cível. Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto. Julg. 17/06/2009). Assim, como não há outras prejudiciais, tampouco preliminares a serem examinadas, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. Ressalte-se, todavia, que não há qualquer preclusão pro judicato em desfavor deste juízo. 5. Passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova. Tratando-se de relação banco-cliente, inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, questão já pacificada por entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, corroborando a sujeição dos bancos à legislação consumerista: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais como documentos, registros contábeis etc., bem como sendo ele quem na relação contratual calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se é a Instituição Financeira que detém a técnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, não cobrando taxas superiores às legais, bem como não capitalizando os juros ou debitando encargos não pactuados, impondo-se assim inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). Assim, determino a inversão do ônus probatório. Confira-se: "(...) Sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante a instituição financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do ônus da prova" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel. des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "No caso em exame, é possível dizer que o agravante detém a qualidade de hipossuficiente na relação de consumo, o que, por si só, é suficiente para autorizar a pretendida inversão do ônus da prova. De fato, é possível extrair das regras de experiência que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituição financeira de grande porte, não têm condições de levar a efeito a defesa de seus alegados direitos, à medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentação inerente à contratação, principalmente no que se refere aos cálculos das operações em discussão. Aliás, em relações contratuais como a da espécie, os documentos são, geralmente, produzidos de forma unilateral de modo que, comumente, não apresentam os consumidores condições técnicas ou jurídicas de examiná-los. Presente o requisito da hipossuficiência, revela-se possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (...) (STJ, REsp 856820 / SC; Ministro Jorge Scartezzini; Quarta Turma; DJ 11.12.2006)." (TJPR - 14ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 - Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima - j. 16.02.2007) É o que basta frente à lei consumeirista (art. 6º, VIII, CDC), razão pela inverto o ônus da prova, determinando ao requerido que prove a regularidade dos valores cobrados, arcando com as consequências de eventual desídia neste ponto. Porém, as despesas com a prova não deverão ser arcadas pelo autor, que arcará sim com ônus da não produção da prova. "Recurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vige em favor do consumidor'. (REsp 435.155). Precedentes. Recurso especial não conhecido." (REsp 583.142-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pág. 148). Assim, caso não se realize a perícia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Nesse sentido perfilho o seguinte entendimento: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERÍCIA.

PRECEDENTES. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03) E, ainda, na mesma toada, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighy (DJ de 17/3/03), destacando que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção". 5.1. A inversão, contudo, não abrange questões argumentativas e fáticas que não se encontram na esfera de disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, já que temerosa a presunção de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto é discutível) são abusivos, o que tanto não é verdade que, segundo orientação do STJ, ensejará que o autor demonstre em suas alegações e provas, específica e justificadamente a razão da abusividade dos juros em cotejo com sua situação pessoal e com as taxas empregadas em casos análogos. 6. Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser confeccionada após a exibição de documentos. 7. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) _____, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. 8. Desde logo formulo os seguintes quesitos judiciais: a) Na composição do saldo devedor houve prática de anatocismo? De que forma? b) Houve pactuação de juros durante todo o período, e em que patamares? c) Houve diferença entre os juros contratados e os efetivamente aplicados? d) Os juros contratados extrapolaram a taxa média de juros das instituições bancárias fornecida pelo Banco Central? e) Diferencie os valores de juros remuneratórios e moratórios? f) Qual o índice de correção monetária contratado e qual o efetivamente aplicado? g) Houve incidência de comissão de permanência? h) A comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com correção monetária, e/ou juros remuneratórios, e/ou multa e/ou juros moratórios? i) Houve cobrança de multa? Em que patamar? j) Qual o quantum devido segundo o banco? k) Realizando novos cálculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissão de permanência (caso cumulada com qualquer índice apontado na letra 'h'), qual o valor devido, com correção monetária? l) Mesmos cálculos do quesito acima, com limitação dos juros à taxa média do Banco Central. m) Item 'k' afastando-se o anatocismo. n) Item 'l' afastando-se o anatocismo. o) Itens 'k' , 'l', 'm' e 'n' afastando-se a cobrança de TAC e TEC. p) Houve cobrança de outros encargos bancários não estipulados em contrato? q) Houve cobrança indevida de CPMF ou IOF? 9. Com a proposta de honorários, intime-se o Requerido para depósito. 10. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 11. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 12. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 13. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433,

parágrafo único do CPC. E a manifestação das partes sobre honorários do perito. - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008232-62.2011.8.16.0044-MARIA APARECIDA GONCALES x BANCO ITAU S/A- RELATÓRIO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos. Relata a Requerente ser titular de conta junto ao

Banco Requerido. Aduz que após solicitar os extratos bancários o Requerido alegou que não possuía mais em seus arquivos, extratos do extinto Banco do Estado do Paraná. A Requerente ainda tentou protocolar requerimento administrativo para que o Requerido apresentasse documentos para análise, mas não foi possível. Juntou documentos. Citado, o Requerido ofereceu contestação, na qual alegou em preliminar a falta de interesse de agir, a ausência de individualização dos documentos e a improcedência do pedido no mérito. Alegou também, preliminar de prescrição, afirmando, igualmente, tratar-se de pedido genérico. Houve Réplica. É o sucinto relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Faz-se presente a possibilidade de julgamento antecipado da lide, ante a suficiência da prova documental (produzida ou não), e a incidência de questões eminentemente de direito (art. 330, I do CPC). DA PRELIMINAR No que concerne à alegada falta de individualização dos documentos pela Requerente, tal preliminar não merece acolhida, eis que os documentos foram especificados no item 3.2 de fls. 11. No tocante à alegada ausência de interesse de agir, a jurisprudência já assentou o seguinte entendimento que afasta a preliminar em tela: "AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDIVIDUALIZAÇÃO - ARTIGO 356 DO CPC - EXCLUSÃO DO NOME DO SPC - MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA. A individuação de que trata o artigo 356 do CPC diz respeito à identificação dos documentos, a fim de dar conhecimento do pedido à parte, não sendo necessária sua exata descrição. Em se tratando o pedido de exibição de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, deve a exibição ser deferida, vez que o consumidor tem direito a informações completas sobre as transações realizadas com instituição financeira. Não há se falar em antecipação de tutela, nem mesmo em deferimento de liminar, para fins de impossibilitar a inclusão de nome nos registros de proteção ao crédito em cautelar de exibição de documentos, ante a natureza satisfativa da demanda, cujo alcance da decisão restringe-se à determinação de entrega ou não dos documentos postulados pelo autor". Demais disso, trata-se de documentos comuns às partes, que se encontra em poder do Requerido, que tem então o dever de exibi-los independentemente do pagamento de qualquer valor, pois, em se tratando de processo judicial, não se cogita dos mesmos pressupostos exigíveis na via administrativa. A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (REsp. nº 330261/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6/12/2001, DJ 8/4/2002, p. 212). Ação de exibição de documentos. Extratos bancários.

Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 653.895/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 05.06.2006 p. 259). No mais, não há outras questões processuais e prejudiciais que impeçam o julgamento do mérito da lide. Vislumbro ainda a satisfação das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade. DO MÉRITO No plano de fundo, a ação cautelar de exibição encontra respaldo no artigo 844, inciso II, do CPC, in verbis: "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor...". Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns é ínsita à atividade das instituições financeira depositárias de valores pertencentes ao correntista. Com efeito, pelo contrato de conta bancária o depositante transfere à instituição financeira a posse do valor depositado, competindo a esta acatar as ordens de pagamento emitidas por aquele, paralelamente a isso, entretanto, confere-se ao depositário uma gama de poderes contratuais e normativos que o habilitam a gerir a conta discutida. Assim é que, no exercício desses poderes, o Banco debita tarifas efetua transferências, realiza cobranças e os respectivos creditamentos, etc. Ora atuando na gestão do patrimônio alheio e exercendo semelhantes poderes e faculdades, não pode a instituição financeira subtrair-se do ônus de exibir documentos pertinentes aos ativos financeiros que lhe foram confiados. Sobre o tema: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. DEVER DE INFORMAÇÃO. PENALIDADE DO ARTIGO 359, DO CPC. 1. Na ação de exibição a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pela usuária, pois o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. O interesse processual da parte decorre da negativa do banco que ao contestar o feito não nega a existência da conta indicada na inicial. 2. Nas ações cautelares de exibição de documento não é possível a aplicação da penalidade prevista no artigo 359, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 706743-8 - Umuarama - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 13.10.2010) CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (REsp 356198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009) Diante disso, a obrigação do requerido em exibir os documentos apontados na exordial deriva diretamente do princípio da boa-fé, que deve reger as relações contratuais e, especialmente, do dever de

informação, advindo da norma disposta no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, exsurge o interesse da Requerente em obter os documentos solicitados, mesmo em se tratando de segunda via. Trata-se de direito que decorre do dever de informar legitimamente previsto em norma legal, não podendo, pois, ser objeto de recusa ou condicionante, como já terem sido remetidos os documentos ou necessidade de pagamento de taxas para obtenção dos mesmos. Veja-se que, nesse diapasão, a jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal deste Estado é uníssona: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO INTENTADA POR CORRENTISTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. CUSTO COM A EMISSÃO DOS EXTRATOS. ÔNUS QUE INCUMBE AO BANCO. FORNECIMENTO ANTERIOR DE EXTRATOS QUE NÃO SUPRE A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª.CC - AC 0367258-8 - Rel. Guido Dobeli - j. 08.11.2006). Acrescente-se que é dever do Banco, ou de qualquer instituição de crédito, guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional, que no caso em apreço, é de (20) vinte anos. Deverá o Requerido, portanto, apresentar a documentação solicitada relativa aos últimos (20) vinte anos anteriores ao ajuizamento da ação. Logo, demonstrados o fumus boni júris e o periculum in mora, consistente na necessidade da Requerente em obter os contratos e extratos bancários a fim de que possa exercer seu direito de ação, sob pena de prescrição de sua pretensão, o pedido revela-se procedente. Acrescente-se, que se aplica ao caso em exame, a disposição constante do artigo 359 do Código de Processo Civil, não estando, o Juiz, autorizado, em caso de descumprimento da ordem de exibição, a admitir como verdadeiros os fatos que o Requerente pretende provar. Assim é porque a ação cautelar de exibição é preparatória e a Requerente sequer conhece o conteúdo dos documentos, não podendo, destarte, alegar qualquer fato relacionado a eles. Não são cabíveis, contudo, nem a fixação de multa diária em caso de relutância na apresentação, nem a possibilidade de apresentação de cálculos pela Requerente (por não se tratar de procedimento especial de prestação de contas), mas sim e tão somente a medida de busca e apreensão e a aplicação das conseqüências do art. 359 do CPC. "É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes." (STJ. Quarta Turma, rel.Ministro Fernando Gonçalves, AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, DJ 17/11/2008). "A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento." (STJ, Terceira Turma, rel.Ministro Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag 828342/GO, DJ 31/10/2007). Não obstante o Requerido tenha argumentado que no prazo de 30 (trinta) dias, juntaria os documentos que possuía, decorrido tal prazo não o fez. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3.2 de fl. 11, conforme fundamentação acima, as quais são comuns às partes na forma declinada na

fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 (trinta) dias (princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das conseqüências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. O Requerido contestou diretamente o interesse da Requerente e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não apresentou os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. Honorários sucumbenciais fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR-.

90. REVISIONAL-0008359-97.2011.8.16.0044-J. F. GOMES E CIA. LTDA. ME x BANCO ITAU S/A- 1. Deixo de marcar audiência de conciliação pelo artigo 331 do Código de Processo Civil, pois a redação do artigo autoriza, em seu §3º, que se proceda diretamente ao saneamento, quando as circunstâncias do caso indicarem que não será obtida a transação, o que é a hipótese em tela. Anote-se, ainda, que as partes poderão, a qualquer momento, transigir, bastando o requerimento para designação de audiência para tal finalidade, ou apresentação de acordo para homologação. 2. A parte requerida apresentou a peça contestatória (vide fls. 45 e ss.), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, por se tratar de impugnação genérica das taxas; falta de interesse de agir, por se tratar de pedido incerto e indeterminado, bem como em relação ao pedido de exibição de documentos, já que são fornecidos administrativamente. 2.1. Em prejudicial de mérito, defendeu a ocorrência da decadência, nos termos do art. 26, II, do CDC, bem como a prescrição, com base no art. 27, do mesmo codex. 3. Em que pese as matérias ventiladas, em preliminar de contestação, efetivamente não assiste razão a parte requerida. 3.1. Inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. In casu, o pedido do requerente fora postulado de forma clara e específica. Isto porque, pretende ver rescindido o contrato de conta corrente, bem como a anulação das cláusulas contratuais e as cobranças destacas nos itens "D.1 e ss." de fls. 17. Como a parte requerente especificou as cláusulas que pretende revisar, procedeu de forma certa e determinada, não se tratando, portanto, de pedido genérico. Sendo assim, afasto tal preliminar. 3.2. Falta de interesse de agir. O requerido defendeu que a inicial deveria ser indeferida, especialmente no que tange ao pedido de exibição de documentos.

Ora, ainda que o requerido tivesse enviado os documentos especificados na inicial, administrativamente, tal fato não retiraria o direito da parte requerente de tê-los novamente, o que vai de encontro ao princípio da inafastabilidade do provimento jurisdicional, mesmo porque, previsto em lei, consoante art. 355 e ss. do CPC. Aliás, é a própria finalidade da exibição incidental de documentos. O termo exibir, na definição de Ulpiano, "é trazer a público, submeter a faculdade de ver e tocar (est in publicum producere et videnci tan gendique hominis facultatem praebere). Tirar a coisa do segredo em que se encontra, em mãos do possuidor (proprie extra secretum ho bere)", pontificando HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que "o direito à exibição tende à constituição ou asseguração de prova, ou às vezes ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro", não visando a ação a privar o demandado da posse de bem exibido, mas apenas a propiciar ao promovente o contato físico direto, visual, sobre a coisa (Curso de Direito Processual Civil, II/471). De outra sorte, o prévio pagamento de tarifas para extrair cópias dos documentos solicitados não deve ser exigência imposta a requerente, já que o custo dessa operação, em vista do princípio da boa-fé objetiva, está incluído nas transações decorrentes da atividade econômica desenvolvida pela própria instituição bancária. Portanto, à instituição requerida cabe o dever de arcar com tal ônus. Confira-se: TJPR - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.
CARÊNCIA DE AÇÃO. RÉU. RESISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO. OFERECIMENTO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. RETARDAMENTO. VIAS ADMINISTRATIVAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 5.º, XXXV, DA CF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DE TARIFAS PELO FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.5.ºXXXVCF20§ 3ºCPC1. A lei n.º 1.060/50 prevê a via incidental da impugnação como meio adequado para oposição ao deferimento da assistência judiciária gratuita, de modo que o tema não comporta conhecimento quando alegado em preliminar de contestação. 2. Se a parte ré oferece contestação, e impõe retardamento injustificado ao cumprimento da ordem de exibição, resta caracterizado o interesse processual do autor. 3. É desnecessário o esgotamento da via administrativa para postular a exibição de documentos perante o Poder Judiciário (arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). 4. Os documentos relativos à movimentação da conta poupança devem ser guardados pela instituição financeira pelo período do prazo prescricional da ação de exibição e de cobrança, pois ainda pendente o direito do correntista de ajuizar essas ações. 5. A exibição judicial da segunda via de extratos pela instituição financeira não pode ser condicionada ao pagamento de tarifa, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiverem em sua posse, por decorrência de imposição legal (art. 355 do CPC). 6. Se há prova nos autos de que o autor, antes de manejar ação de exibição de documentos, notificou o banco para que atendesse à sua pretensão na via administrativa, o ajuizamento da demanda decorre invariavelmente da inércia da instituição financeira, a quem, portanto, devem ser imputados os encargos decorrentes da sucumbência (princípio da causalidade). 7. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados pelo juiz com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 8. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 9. Apelação parcialmente conhecida, e, nessa parte, não provida. (5824677 PR 0582467-7, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 02/09/2009, 15ª Câmara Cível, DJ: 237). Destaquei. Assim, não se vislumbra razão para o indeferimento da inicial, pois o requerente pretende um provimento incidental, não se tratando de pedido genérico, que os documentos solicitados foram especificados. 4. Prejudiciais de mérito. 4.1. Decadência. Não há que se falar em decadência, pela aplicação do artigo 26, II, do Código de Processo Civil. A uma, porque não se trata de vícios aparentes ou de fácil constatação, mesmo porque capitalização de juros não é de fácil constatação. A duas, porque não se trata de vícios, mas ilegalidades. 4.2. Prescrição. O prazo para pleitear a revisão é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, sendo de afastar-se qualquer outra tese, pois trata-se de direito pessoal. No caso em tela, todavia, deve pontuar-se que a contratação iniciou-se anteriormente à vigência do Código Civil atual, de modo que é de aplicar-se, em parte, o prazo de 20 (vinte) anos, previsto no artigo 177
do Código Civil/16 c/c artigo 2028 do Código Civil/02. Assim, o período da contratação deverá ser revisada, com base na regra civilista acima. Colacionam-se julgados tanto sobre ambas as preliminares de mérito suscitadas: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA EXEQÜÍVEL. BANCO ITAÚ. SUCESSÃO. BANCO BANESTADO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS. RESTITUIÇÃO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. ...4 - A ação tem como objetivo a revisão da relação jurídico-bancária havida entre as partes, tratando-se de ação pessoal. Incide, portanto, o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028)..." (Apelação Cível nº 0416657-4 (6232), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. j. 27.06.2007, unânime, fonte: Juris Plenum, edição maio/08). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA-CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2) PRESCRIÇÃO. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. 3) CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DOS CONTRATOS NOVADOS/QUITADOS. 4) APLICABILIDADE DO CDC. 5) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 6) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DE ERRO. DESNECESSIDADE. FORMA SIMPLES. ... 2. O prazo de revisão contratual é de natureza pessoal, assim, conforme o Código Civil, a prescrição é de dez anos... Apelação: negado provimento." (Apelação Cível nº 0398410-1 (5800), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 25.04.2007, unânime, fonte: Juris Plenum, edição maio/08). Assim, como não há outras preliminares/prejudiciais a serem examinadas, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. Ressalte-se, todavia, que não há qualquer preclusão pro judicato em desfavor deste juízo. 5. Passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova. Tratando-se de relação banco-cliente, inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, questão já pacificada por entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, corroborando a sujeição dos bancos à legislação consumerista: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais como documentos, registros contábeis etc., bem como sendo ele quem na relação contratual calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se é a Instituição Financeira que detém a técnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, não cobrando taxas superiores às legais, bem como não capitalizando os juros ou debitando encargos não
pactuados, impondo-se assim inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). Assim, determino a inversão do ônus probatório. Confira-se: "(...) Sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante a instituição financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do ônus da prova" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel. des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "No caso em exame, é possível dizer que o agravante detém a qualidade de hipossuficiente na relação de consumo, o que, por si só, é suficiente para autorizar a pretendida inversão do ônus da prova. De fato, é possível extrair das regras de experiência que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituição financeira de grande porte, não têm condições de levar a efeito a defesa de seus alegados direitos, à medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentação inerente à contratação, principalmente no que se refere aos cálculos das operações em discussão. Aliás, em relações contratuais como a da espécie, os documentos são, geralmente, produzidos de forma unilateral de modo que, comumente, não apresentam os consumidores condições técnicas ou jurídicas de examiná-los. Presente o requisito da hipossuficiência, revela-se possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (...) (STJ, REsp 856820 / SC; Ministro Jorge Scartezzini; Quarta Turma; DJ 11.12.2006)." (TJPR - 14ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 - Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima - j. 16.02.2007) É o que basta frente à lei consumeirista (art. 6º, VIII, CDC), razão pela inverto o ônus da prova, determinando ao requerido que prove a regularidade dos valores cobrados, arcando com as conseqüências de eventual desídia neste ponto. Porém, as despesas com a prova não deverão ser arcadas pelo autor, que arcará sim com ônus da não produção da prova. "Recurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vige em favor do consumidor'. (REsp 435.155). Precedentes. Recurso especial não conhecido." (REsp 583.142-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pág. 148). Assim, caso não se realize a perícia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, aceitando-se como correta a planilha apresentada com a inicial a fls. 35/58. Nesse sentido perfilho o seguinte entendimento: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERÍCIA. PRECEDENTES. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de
2/6/03) E, ainda, na mesma toada, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighy (DJ de 17/3/03), destacando que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção". 5.1. A inversão, contudo, não abrange questões argumentativas e fáticas que não se encontram na esfera de disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, já que temerosa a presunção de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto é discutível) são abusivos, o que tanto não é verdade que, segundo orientação do STJ, ensejará que o autor demonstre em suas alegações e provas, específica e justificadamente a razão da abusividade dos juros em cotejo com sua situação pessoal e com as taxas empregadas em casos análogos. 6. Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser formada após a exibição de documentos.

7. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) _____, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. 8. Desde logo formulo os seguintes quesitos judiciais: a) Na composição do saldo devedor houve prática de anatocismo? De que forma? b) Houve pactuação de juros durante todo o período, e em que patamares? c) Houve diferença entre os juros contratados e os efetivamente aplicados? d) Os juros contratados extrapolaram a taxa média de juros das instituições bancárias fornecida pelo Banco Central? e) Diferencie os valores de juros remuneratórios e moratórios? f) Qual o índice de correção monetária contratado e qual o efetivamente aplicado? g) Houve incidência de comissão de permanência? h) A comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com correção monetária, e/ou juros remuneratórios, e/ou multa e/ou juros moratórios? i) Houve cobrança de multa? Em que patamar? j) Qual o quantum devido segundo o banco? k) Realizando novos cálculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissão de permanência (caso cumulada com qualquer índice apontado na letra 'h'), qual o valor devido, com correção monetária? l) Mesmos cálculos do quesito acima, com limitação dos juros à taxa média do Banco Central. m) Item 'k' afastando-se o anatocismo. n) Item 'l' afastando-se o anatocismo. o) Itens 'k' , 'l', 'm' e 'n' afastando-se a cobrança de TAC e TEC. p) Houve cobrança de outros encargos bancários não estipulados em contrato? q) Houve cobrança indevida de CPMF ou IOF? 9. Com a proposta de honorários, intime-se o Requerido para depósito. 10. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 11. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 12. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 13. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. E a manifestação das partes sobre honorários do perito. -Advs. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO, PRISCILA CAROLINE SILVA VEIGA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008646-60.2011.8.16.0044-DANIEL RODRIGO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

92. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0008675-13.2011.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LIVRE ADMISSAO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x JOSE MARCOS MAREZE- 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, no entanto, deixo de atribuir-lhe o efeito suspensivo, uma vez que a execução não esta garantida pela penhora (art.739-A, caput). 2 . Vista ao embargado/exequente para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art.740,do CPC). 3 . Oportnamente, venha-me os autos conclusos para despacho saneador ou sentença. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009074-42.2011.8.16.0044-BRA COMERCIO TEXTIL LTDA. EPP x LAKSHMILL CONFECCOES LTDA. - ME.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. DIOGO THERCIO DE FREITAS-.

94. MONITÓRIA-0009079-64.2011.8.16.0044-THOMAS JUERGEN BERNER x BORDATEX BORDADOS COMPUTADORIZADOS LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. DIOGO THERCIO DE FREITAS-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0009190-48.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x VAGNER RODRIGO DA SILVA-Ao preparo das custas no valor de R$ 50,51. -Adv. MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIN-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009226-90.2011.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA LUIZA GODOY- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.55. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH - CURITIBA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

97. RESCISÃO CONTRATUAL-0009477-11.2011.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S L x ORLANDO BUENO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

98. REVISIONAL-0010081-69.2011.8.16.0044-ADELSON DA ROCHA GREGORIO x BANCO SANTANDER S.A.-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

99. COBRANÇA-0010245-34.2011.8.16.0044-H. STOLL GMBH E CO. x M.B.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. POLLYANNA GUIMARAES LARA BAILONI-.

100. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000124-40.1994.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CESAMAR EXP.E COM.CAFE CERAIS LTDA e outros- ...Assim, diante no exposto, INDEFIRO o pedido da exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes desta decisão, e a parte exequente para dar o devido prosseguimento ao feito. -Adv. MARIAM AZIZ AMRA-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-0000414-16.1998.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE CEREAIS INDAIAL LTDA- Trata-se de Exceção de Pré-executividade (fls. 132/179). A Fazenda Pública Estadual impugnou a exceção às fls. 181/186. Em sede de Exceção de pré-executividade a Executada alegou a inexigibilidade dos títulos executivos fundamentando que ocorreu a decadência. Requereu ao final o levantamento de eventual penhora realizada nos autos e a condenação em pagamento de custas judicial e honorário advocatícios. A Exequente ao impugnar a exceção requereu a rejeição de todos os pedidos arguidos pela Executada. Alegou o descabimento da exceção de pré-executividade, afirmando que poderia valer-se de embargos do devedor para discutir toda matéria útil de defesa, entendendo ser a via própria. Quanto à ocorrência de decadência afirmou que o prazo iniciou-se na data que a Receita Estadual teve do conhecimento e efetuou o lançamento de ofício. Atribui que muito embora o fato ocorresse em 1988, somente na data de 16/06/1997 o crédito tributário foi efetivamente constituído. De tal modo, discordou da exceção apresentada pelo Executada, e requereu a rejeição da mesma, por absoluta falta de amparo legal. Vieram os autos conclusos. Decido. Assim como dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 156, inciso V a prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário. A constituição do crédito tributário poderá ocorrer administrativamente com a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente. Nos presentes autos o lançamento ocorreu na modalidade de ofício. De fato, assim como dispõe o artigo 173 do CTN, a extinção do crédito do crédito tributário constituído ocorrerá dentro de 05 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. De tal modo conferiria a Executada o direito pleiteado em sede de exceção de pré-executividade. Contudo, pelos dispositivos legais infringidos pela Executada (certidão de dívida ativa de fls. 03/04), e assim como dispõe do artigo 149 inciso VII do CTN, pode ocorrer o lançamento de ofício a partir do momento que a autoridade administrativa comprovou que o contribuinte - sujeito passou ou terceiro em benefício daquele - agiu com dolo, fraude ou simulação. Assim diante do ajuizamento da execução fiscal como dispõe a Lei e que não ampara o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, REJEITO o pedido constante na EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE levantada pela Executada. -Adv. CIRINEU DIAS-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-0003460-03.2004.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x G. B. CAVALLINI CONFECCOES e outro- Intime-se o procurador do Executado constituído nos presentes autos às fl. 70, para que se manifeste acerca da penhora de fls. 86. -Advs. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-0005306-84.2006.8.16.0044-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x RUBENS FERREIRA LIMA- ...Assim, diante do exposto, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes desta decisão, e a parte exequente para dar o devido prosseguimento ao feito. -Adv. VALDIR JUDAI-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-0010915-43.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MARIA DE LOURDES NORONHA- Defiro o pedido de fls. 23/24 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Intime o Executado na pessoa do procurador constituído às fls. 24, para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista a Fazenda Pública Municipal para que dê prosseguimento ao feito. -Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-2062/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MITRA DIOCESANA DE APUCARANA - SERVICO DE COMUNICACAO SOCIAL- Diante da manifestação da Fazenda Pública exequente face à exceção de Pré- executividade interposta, diga a parte executada. -Advs. CARLOS ALBERTO DE SOUZA e DEA LUCIANE VIEIRA DE FREITAS GODOI-.

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000088-61.1995.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x VANDERLEI REQUI e outro-Retirar ofícios em cartório. -Advs. MARCIO MIATTO e OSCAR IVAN PRUX-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000279-04.1998.8.16.0044-MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO x CLOVIS PASSOS DE OLIVEIRA- Isto posto e considerando o §5º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, que autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição, JULGO EXTINTO o presente feito movido por MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO em face de CLOVIS PASSOS DE OLIVEIRA, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais correrão às expensas da parte exequente, em respeito ao princípio da causalidade, haja vista que apesar do reconhecimento da prescrição, esta se deu por culpa exclusiva do credor, posto que o feito encontrava-se paralisado, por mais de doze anos, face ao comportamento omisso do credor, do qual o presente feito dependia de providências a serem praticadas por ela. Fixo ainda, como honorários advocatícios ao procurador do executado, a ser pago pelo exequente, o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a baixa complexidade dos feitos executivos, a demora no deslinde do feito, o que ensejou um pouco mais de dispêndio de tempo do profissional, que, além disso, reside no mesmo local do trâmite da causa. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. EDSON GAMA ALVES e HUGO VINICIUS-.

3. COBRANÇA-0000525-29.2000.8.16.0044-MARTA BACK e outro x LEONTINTAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. AIRTON JOSE MARGARIDO, ALBINA MARIA DOS ANJOS e JAMIL SONI JUNIOR-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000767-51.2001.8.16.0044-ACEBRAS - ACETATOS DO BRASIL LTDA. x LAIRTON JUNIOR DALMORO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA - LONDRINA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

5. ARROLAMENTO-0002347-48.2003.8.16.0044-ELIZANGELA MARCATO VISCARDI e outro x HERMES TADEU VISCARDI- A manifestação do requerente para que faça carga dos autos, encaminhe-se á Agência de Rendas para a avaliação do bens, cálculo(s) dos(s) imposto(s) e demais providências. -Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002290-30.2003.8.16.0044-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A x JAIRO DE OLIVEIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARTIUS VINICIUS KRABBE-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-599/2003-ENI MARGARETTE RUTINA YOTSCHETZ KUSMAUL e outro x JOAO ISAIAS SILVA e outro- 1. Não obstante o peticionário de fls. 503/504 tenha informando os números de processo desta ação ordinária e do processo de inventário, verifico que tal pedido se refere aos autos de Inventário (Autos n. 598/2003). 2. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 503/504, juntando a mesma nos autos n. 598/2003 (Inventário). 3. Após,

arquivem-se os presentes autos com as anotações necessárias. -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI e THEOQUITO AMADOR-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002556-17.2003.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x LUCIO ROBERTO CHORATTO e outros- A manifestação do requerente sobre a carta Precatória devolvida. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004512-97.2005.8.16.0044-BORDIGNON MAT. DE CONST. E DECORACAO LTDA. x ANDALUIZIA COM. DE PECAS DE VEICULOS LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO - LONDRINA e BRUNA MINUZZE FERNANDES-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004552-79.2005.8.16.0044-SILVANA APARECIDA DUARTE x COMERCIAL NEWPHARM LTDA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. EDISON CANESIN JUNIOR, VALERIA CRISTINA CANESIN, SAMUEL ANTONIO MORITA NOCKO e CRISTIANO ANTONIO MORITA NOCKO-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004417-67.2005.8.16.0044-ERNESTINA XAVIER e outros x PEDRO FARACO NETO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCO ANTONIO ARAUJO MIGLIARI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005043-52.2006.8.16.0044-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x DOLORES NOGUEIRA FONTLAVA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI - LONDRINA - PR e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - LDNA.-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005126-68.2006.8.16.0044-ANIZ FAIAD NETO x HOTEL DORAL APUCARANA LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

14. MONITÓRIA-0005148-29.2006.8.16.0044-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x TANNY S MALHAS E CONFECCOES LTDA. e outro-Ao preparo das custas no valor de R$ 51,71. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIO MARTINS PEREIRA e ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005109-32.2006.8.16.0044-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x VANIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES- A manifestação do requerente sobre AR devolvido. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI - LONDRINA - PR e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007667-40.2007.8.16.0044-ANA CRISTINA MARIANO ORATHES x BANCO BRADESCO S/A- A manifestação do requerido sobre o Agravo retido. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007866-62.2007.8.16.0044-ANA LUCIA MACEDO MANSUR x SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006255-74.2007.8.16.0044-ANDREA CHALISE ANDRE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ANDREIA CHARLISE ANDRE-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007782-61.2007.8.16.0044-RHEOTIX IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PR x Z N INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MILTON RAMOS COSTA - SP-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007693-38.2007.8.16.0044-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CESAR MANOEL BERTOLI-Ao autor para que providencie o preparo das custas do Oficial de Justiça.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA - LONDRINA-.

21. DECLARATÓRIA-0007322-40.2008.8.16.0044-JOSE CIPRIANO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. VALDIR JUDAI e JOSE TEODORO ALVES-.

22. DESPEJO-0007066-97.2008.8.16.0044-JAIR PAULA GOMES GONCALVES x PROTZEK E CIA LTDA e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

23. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0007139-69.2008.8.16.0044-PATRICIA APARECIDA ALVES MONARO x GUARDATO FACTORING E SERVICOS LTDA.-Ao preparo das custas no valor de R$ 961,12. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

24. RESCISÃO CONTRATUAL-0007286-95.2008.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S L x IVONE APARECIDA DE MELLO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

25. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0007755-44.2008.8.16.0044-CERAMICA MAJER LTDA x ALTEROSA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e outro- ...Ante o exposto, julgo improcedente os embargos à execução, porquanto válido a execução interposta pela embargada Alterosa Empreend. Comerciais S/A e outro em face de Cerâmica Majer Ltda. Diante da sucumbência da parte embargante, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este último fixado em R$ 2.000,00, o que faço com fundamento no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos da embargada e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e ANTONIO GABRIEL DE SOUSA-.

26. DECLARATÓRIA-0007063-45.2008.8.16.0044-GERALDO BARBOSA e outro x FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ANDREZA GOMES DARE NAVARRO-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006814-94.2008.8.16.0044-CARLOS ROBERTO DE MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A- Devolver os autos em cartório em 48 horas. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA-.

28. MANUTENCAO DE POSSE-0007307-71.2008.8.16.0044-ESPOLIO DE ALZIRA NUNES DA SILVA x CELIA CRISTINA DA FONTE-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI-.

29. ORDINARIA DE COBRANÇA-0007167-37.2008.8.16.0044-THEOQUITO AMADOR x ESPOLIO DE TERUHO NAKAYAMA- Tratam-se os autos de ação de cobrança proposta por Theóquito Amador em face o Espólio de Teruo Nakayama. Primeiramente cumpre ressaltar que não há preliminar a ser arguida. Assim, para a elucidação das controvérsias, defiro a prova oral requerida pela parte requerida, notadamente depoimento pessoa do autor e oitiva de testeminhas, a serem arroladas em tempo hábil, conforme artigo 407 do CPC. Designo a data de 13/12/2012, às 15:00, paraaudiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como, pessoalmente, os que vão prestar depoimento pessoal com as advertências do §1º, do art. 343 do CPC e as testemunhas já arroladas. Ao requerido para que retire carta de intimação.-Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA - LONDRINA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e JOSE SILVERIO SANTA MARIA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009274-20.2009.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BOSCO LTDA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008871-51.2009.8.16.0044-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA PAULA NACARIO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA. e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - CTBA-.

32. REGRESSIVA DE REP.DE DANOS-0009127-91.2009.8.16.0044-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x FERNANDO CESAR STABILE MENDES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007132-43.2009.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LIVRE ADMISSAO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x LUCIANO RICARDO MARTINS PEDROSO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008883-65.2009.8.16.0044-MARCOS DONIZETE DE CARVALHO x JOANA DARQUE APARECIDA DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009536-67.2009.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA LIMA CROTTI- Retirar ofícios em cartório.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0009455-21.2009.8.16.0044-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x EXPRESS INDUSTRIA E CONFECCOES LTDA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.57 (...em companhia do Sr. Alequessandre Vieira de Araujo, dirigi-me ao endereço dado e, lá estando, após adentrar ao imovel, não logrei êxito em localizar os bens descritos no mandado). -Advs. WALTER ESPIGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. DECLARATÓRIA-0009545-29.2009.8.16.0044-BRACO FORTE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R4 28,88.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009086-27.2009.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x W. D. MAGALHAES AGRO COMERCIAL LTDA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS-.

39. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0009473-42.2009.8.16.0044-ALEXANDRE GERMANO DOS SANTOS e outros x THOMPSON RIBEIRO e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA-.

40. DECLARATÓRIA-0008833-39.2009.8.16.0044-WAYNE MACIOSKI CAMERLENGO DE BARBOSA ARARAQUARA ME x WIND BRAZIL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCELO EDUARDO VANALLI e SANDRA COMITO JULIEN-.

41. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0009385-04.2009.8.16.0044-VALENTIM ALVES PIMENTA x PORTHAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA- Ao requerente para que proceda ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R$199,41, bem como para que retire carta precatória e encaminhe para o devido cumprimento. -Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-.

42. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0008730-32.2009.8.16.0044-WILSON MAKOTO YOSHIDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- A manifestação das partes sobre a baixa. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

43. COBRANÇA-0009563-50.2009.8.16.0044-MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO x VALDIR JUDAI e outro- Ao requerido para que forneça o endereço completo das testemunhas arroladas.-Advs. JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009375-57.2009.8.16.0044-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x MARCAL ALMEIDA VALERIO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009399-85.2009.8.16.0044-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOVELINO JOSE DE CAMPOS-Dar

prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
46. REVISIONAL-0009309-77.2009.8.16.0044-GERSON FEITOSA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Tendo em vista a certidão de fls. 167v., dando conta que o autor não efetuou o pagamento das custas processuais, embora intimado, determino seja expedido alvará em favor do Escrivão no valor de R$558,34, para quitação da copnta de fls. 153. D o slado remanescente, expeça-se novo alvará ao réu, com valide de 60 (sessenta) dias. Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011953-90.2009.8.16.0044-REUVALMIRO GOMES COSTA x MAURO BERTOLI e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. VICTOR FONSECA COSTA-.
48. BUSCA E APREENSÃO-0009443-07.2009.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x AQUILES ASSANUMA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA-.
49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014992-61.2010.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x NELIO MARCIO HORACIO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA-.
50. MONITÓRIA-0000339-54.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E BOLS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
51. DEPÓSITO-0000344-76.2010.8.16.0044-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IVONETE PEDRO PITARELO- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.78 e seguintes. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.
52. MONITÓRIA-0000636-61.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DRILLMAQ LTDA. e outros- A manifestação das partes sobre o honorários do perito. -Advs. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES e MIEKO ITO - CURITIBA-.
53. DEPÓSITO-0002110-67.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x CARLOS ROBERTO DE AGUIAR-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
54. DESPEJO-0004158-96.2010.8.16.0044-FRANCISCON AGROPECUARIA S/A x JOANA FATIMA PINTO FERREIRA e outro- 1. Considerando que as partes não resolveram o litígio pela via conciliatória (fls. 74), passo ao saneamento do feito, vez que a parte requerida fez pedido contraposto na contestação, bem como especificou provas (fls. 68-69), de modo que a instrução do feito é medida que se impõe, em que pese a decisão de fls. 77, a fim de evitar cerceamento de defesa, bem como de buscar a verdade real. 2. Preliminares processuais. Como não foram levantadas preliminares processuais, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. No entanto, considerando o pedido de inclusão do segundo requerido no pólo passivo, passo a DECIDIR. É bem verdade que o contrato de locação em comento, em princípio, não teve a participação do segundo requerido, já que no próprio corpo do contrato de fls. 05 não consta seu nome, seja como fiador, garantidor ou testemunha, de modo que sua ilegitimidade, neste particular, seria medida a ser reconhecida No entanto, considerando o pedido contraposto, e como o segundo requerido é casado com a primeira requerida, mister a manutenção do segundo requerido no pólo passivo; a uma, porque a suposta ilegitimidade passiva do segundo requerido demanda dilação probatória, como já destacado acima; a duas, notadamente no que toca à sua efetiva participação no negócio em tela - parte contratante -, justamente pela suposta alegação de compra e venda do imóvel, na modalidade VERBAL. Analogicamente, a lição de LIEBMAN sobre as condições da ação: "Todo problema, quer de interesse processual, quer de legitimidade ad causam, deve ser proposto e resolvido admitindo-se, provisoriamente, em via hipotética, que as afirmações do autor sejam verdadeiras, só nesta base é que se pode discutir e resolver a questão pura da legitimidade ou do interesse. Quer isto dizer que, se da contestação do réu surge a dúvida sobre a veracidade das afirmações feitas pelo autor e é necessário fazer-se uma instrução, já não é mais problema de legitimação ou de interesse, já é um problema de mérito" (Watanabe, Kazuo, Da Cognição no Processo Civil, 2ªed., Bookseller, 2001, p. 80). 3. Assim, INCLUA-SE no pólo passivo da presente demanda o segundo requerido, com as anotações necessárias. 4. Defiro a prova pleiteada pela parte requerida, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do requerente. No que diz respeito à especificação e requerimento de provas do requerente, DOU POR PRECLUSA, já que não especificou o que pretende produzir, limitando-se em protestar pelo julgamento antecipado da lide (fls. 67). 5. Designo a data de 29/11/2012, às 13 h 30 min. para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como pessoalmente, a parte requerente, para depoimento pessoal, com as advertências do §1º, do art. 343 do Código de Processo Civil, assim como as testemunhas do requerido, que deverão ser arroladas no prazo legal - art. 407, do CPC. 6. Fixo como pontos controvertidos: a celebração de contrato verbal de compra e venda do imóvel em comento, bem como a época da celebração; o objeto do dito contrato verbal; se os recibos de fls. 32/35 se referem ao pagamento das supostas parcelas pactuadas verbalmente; o valor estipulado no contrato verbal;
se o bem imóvel encontra-se hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal; a suspensão dos pagamentos por conta da suposta necessidade de regularização da documentação do imóvel; o depósito do valor de R$1.980,00 a título de retomada do pagamento das parcelas; se os demais valores descritos no expediente de fls. 23 (R $4.380,00 e 3.106,00) se deram a título de parcelas do contrato verbal de compra e venda. Observe-se que desdobramentos desses pontos e necessários ao deslinde do processo também poderão ser indagados. Ao requerido para que retire carta de intimação.-Advs. ANDREA CARBONI BARATO, CLEBER RICARDO BALLAN, GEISON JOSE SIMOES SANTOS, RAPHAEL CHAMORRO e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-.
55. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0005254-49.2010.8.16.0044-LEONARDO CRISTIANO DA SILVA x VALDIR JUDAI-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.
56. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005637-27.2010.8.16.0044-MARCOS FAHUR E ADVOGADOS ASSOCIADOS x MUNICIPIO DE APUCARANA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.
57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005669-32.2010.8.16.0044-ALBERTINA LOURENCO ZAMPARLINI x BANCO ITAU S/A- A manifestação do requerente sobre Termo de Penhora. -Adv. CELSO HANNUN GODOY-.
58. USUCAPIÃO-0006113-65.2010.8.16.0044-JOSE FERMINO DE SOUZA e outro x ANIZ ABUJAMRA- A manifestação do requerente sobre o AR devolvido.-Adv. ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIAO-.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006909-56.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x BERTOLI LINARES E CIA LTDA e outro- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.69 verso. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
60. BUSCA E APREENSÃO-0008022-45.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x SIDNEI GONCALVES DE ARAUJO-A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008223-37.2010.8.16.0044-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x J C VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
62. REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL-0008413-97.2010.8.16.0044-LUIZ SANTOS x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-Ao preparo das custas no valor de R$ 431,35. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA-.
63. ALVARÁ-0009409-95.2010.8.16.0044-AMAURI PEREIRA DE LIMA JUNIOR e outro x JUIZO DESTA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e GRAZIELLE ROMAGNOLI TAMANINI-.
64. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0009784-96.2010.8.16.0044-UNIMED SEGURADORA S/A. x MARIA VITORIA PIACENTINI MENDONCA e outro- ...Ante o exposto, julgo improcedente os embargos à execução, porquanto legítima a execução interposta pelas embargadas, eis que é dever da seguradora indenizar as beneficiárias Maria Luiza Piacentini Mendonça e Maria Vitório Piacentini Mendonça. Diante da sucumbência da parte embargante, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este último fixado em R$ 3.000,00, o que faço com fundamento no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos da embargada e a desnecessidade de produção de provas em audiência.-Advs. ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR. - SP, CESAR AUGUSTO MORENO - MARINGA e APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI-.
65. REVISIONAL-0009928-70.2010.8.16.0044-NELSON FERREIRA MACHADO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Ao preparo das custas no valor de R$ 509,17. -Advs. HENRIQUE GERMANO DELBEN e ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ-.
66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010297-64.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x LIMA E FRANCO LTDA. EPP. e outros-manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.59. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.
67. ORDINARIA-0010508-03.2010.8.16.0044-ERNESTO GIROTO BONFIN e outros x BRASIL TELECOM S/A.- 1. Deixo de marcar audiência de conciliação pelo artigo 331 do Código de Processo Civil, pois a redação do artigo autoriza, em seu §3º, que se proceda diretamente ao saneamento, quando as circunstâncias do caso indicarem que não será obtida a transação, o que é a hipótese em tela. Anote-se, ainda, que as partes poderão, a qualquer momento, transigir, bastando o requerimento para designação de audiência para tal finalidade, ou apresentação de acordo para homologação. 2. A parte requerida apresentou a peça contestatória de forma tempestiva, já que observado o prazo inaugural (vide fls. 43 e ss.), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável á propositura da ação; a ilegitimidade passiva. 2.1. Em prejudicial de mérito, defendeu a ocorrência da prescrição contemplado no art. 206, §3º, inciso V do NCC. 3. Em que pese as matérias ventiladas, em preliminar e prejudicial de contestação, efetivamente não assiste razão a parte requerida. 3.1. Inépcia da inicial. In casu, o só fato da parte requerida alegar que a requerente não procedeu à juntada dos documentos indispensáveis para a propositura da ação não traduz em inépcia da inicial, já que tal hipótese não se faz presente no rol do parágrafo único do art. 295 do CPC. Aliás, pelo fato dos requerentes, Joel Honório dos Reis, Moacir de Lima e Cícero Aparecido Lima terem procedido à juntada dos documentos de fls. 20/22, 32 e 37, os quais demonstram o número dos contratos em comento, facilita o requerido em proceder à pesquisa, já que é a parte que detém a técnica, e que, portanto terá condições de proceder à juntada dos documentos necessários para o deslinde do feito. Anote-se, ainda, que os documentos necessários, como a microfilmagem dos contratos, deverão ser juntados pelo requerido, a fim de facilitar o trabalho do Sr. Perito, já que postulou pela prova pericial, bem como para se buscar a verdade real, sem esquecer que no caso é aplicável o CDC, que como tal será deliberado a seguir. Assim, afasto tal preliminar, posto que os documentos, juntados ou não, influenciarão no julgamento de mérito. 3.2. Ilegitimidade passiva. Não assiste razão à requerida, quanto a tal preliminar, conforme entendimento dominante, pois essa sucedeu à Telepar, portanto, como sucessora é responsável como a sucedida. A

tese da requerida de que houve cisão parcial não lhe beneficia, vez que a Telebrás só existe formalmente, já que não mais atua na área e, ademais, a requerida não juntou nenhum anexo com as obrigações e direitos que lhe foram transferidos, sem esquecer a solidariedade legal perante terceiros, como prescrito no próprio contrato transcrito parcialmente pela requerida (fl. 36). Explico. As companhias Tele Norte Leste Participações S/A, Tele Centro Sul Participações S/A, Telesp Participações S/A, Embratel Participações S/A, Telesp Celular Participações S/A, Telemig Celular Participações S/A, Tele Celular Sul Participações S/A, Tele Centro Oeste Celular Participações S/A, Tele Norte Celular Participações S/A, Tele Nordeste Celular Participações S/A, Tele Sudeste Celular Participações S/A e Tele Leste Celular Participações S/A, resultaram da cisão parcial da Telebrás, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária de 22.5.1998 (Edital MC/BNDES n. 01/98, reproduzido do processo nº. 2011.056101-4, de Santa Cecília, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. em 12.4.2012.
Disponível em:. Acesso em: 30/07/2012). No item 5.1 do Edital antes referido, constam as seguintes informações: "Conforme estabelecido no Modelo de Reestruturação e Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.546, de 14 de abril de 1998, as COMPANHIAS foram constituídas a partir da cisão parcial da TELEBRÁS, aprovada na Assembleia Geral Extraordinária de 22 de maio de 1998, sucedendo-a como empresas controladoras das empresas que integram o SISTEMA TELEBRÁS, devidamente alocadas conforme as regiões estabelecidas no Plano Geral de Outorgas nos casos da Empresa Brasileira de Telecomunicações e das empresas de telefonia fixa, e conforme as respectivas Áreas de Concessão, nos casos das sociedades exploradoras do Serviço Móvel Celular. A data-base para fins da cisão parcial da TELEBRÁS foi o dia 28 de fevereiro de 1998, e a operação foi efetuada com base em balancete levantado nesse dia, de acordo com as regras contábeis e fiscais aplicáveis, notadamente o artigo 6º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, refletindo a posição patrimonial naquela data, ressalvados os valores registrados na conta de Investimentos, para os quais foi utilizado o balanço de 31 de dezembro de 1997. Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada. A partir da aprovação da cisão pela Assembleia Geral Extraordinária acima referida, caberão respectivamente a cada uma das COMPANHIAS, na forma do disposto no artigo 229, § 1º da Lei nº 6.404/76, todos os direitos e obrigações referentes a cada uma das parcelas de patrimônio da TELEBRÁS vertidas às COMPANHIAS, cabendo à TELEBRÁS todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade entre a TELEBRÁS e cada uma das COMPANHIAS nem solidariedade entre estas últimas entre si. Se, em virtude da solidariedade legal perante terceiros, a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação.". (Grifei). Ainda, os artigos 229, §1º e 233, ambos da Lei das SA's prevêem a responsabilidade da sociedade que absorveu a cindida que subsistiu. Destarte, deve a requerida responder perante o requerente e, se se tratar de obrigação que deveria ser liquidada pela Telebrás, requerer que esta a reembolse, como destacado acima. Os seguintes julgados, só como exemplo, vez que a jurisprudência é praticamente pacífica confirmam: "AGRAVO REGIMENTAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - REEXAME DE CONTRATO, FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, "G" DA LEI Nº 6.404/76 - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO
CIVIL VIGENTE - DEZ ANOS - SUBSTITUIÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIVIDENDOS - ART. 206, § 3º, III, DO CÓDIGO CIVIL - NATUREZA ACESSÓRIA - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Ultrapassar a conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido quanto à legitimidade passiva da Brasil Telecom demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial. Incidem as Súmulas 5 e 7 desta Corte..." (STJ, AgRg no AG 1241620/SC, Min. Sidnei Beneti, T3, JUlg.: 15/12/2009, DJe: 02/02/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante. (...)." (agravo regimental no agravo de instrumento n. 1288782, de Santa Catarina, Quarta Turma, relator o ministro João Otávio de Noronha, j. em 23.11.2010. Disponível em: . Acesso em: 11 jan. 2012). 4. Prejudicial de mérito - prescrição. Preliminarmente, mister esclarecer que a relação jurídica entre o requerente e a requerida é de natureza obrigacional/contratual e não societária, vez que quanto à indenização pelas ações não subscritas não são acionistas e, portanto, inaplicável a lei de regência das sociedades anônimas quanto a tal ponto. O prazo prescricional aplicável aos contratos de participação financeira é estabelecido pela regra encontrada no artigo 177 do Código Civil de 1916, mais aquelas outras dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, a situação que não se altera em face da alegada isonomia constitucional (artigo 5°, inciso I, da Constituição Federal), porque ofensa inexiste. Trata-se de relação de caráter pessoal, portanto, aplicável o prazo geral, que era de 20 anos no Código Civil/16 e, atualmente, de 10 anos, lembrando-se do artigo 2028 do Código Civil/02, que é norma de transição, que prevê que se até a entrada em vigor desse Código - 11/01/2003 -, em caso de redução do prazo anterior, tivesse decorrido metade do prazo anterior este é que continuaria sendo contado, caso contrário, a partir da vigência começaria a contar o prazo novo. Isto porque, o que se está discutindo o adimplemento contratual, logo, não se trata de ressarcimento por enriquecimento sem causa, nem reparação civil. Assim ocorre mesmo em relação aos dividendos, pois estes só poderão ser pleiteados com o reconhecimento do direito ao valor pelas ações não subscritas, já que acessórios e, sendo desse modo, a prescrição trienal do artigo 206, §3º, III, do Código Civil/02 nem começou a correr. Confiram-se os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - DIVIDENDOS - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. ... II - A prescrição é vintenária, nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916, e decenal,
naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação sub judice é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em Assembléia Geral; III - Os dividendos possuem natureza acessória à obrigação principal, qual seja, a indenização/subscrição das ações decorrentes de contrato de telefonia. Portanto, não há falar em prescrição dos dividendos sem o prévio reconhecimento do direito à subscrição das ações..." (Resp 1112717/RS, Min. Massami Uyeda, T3, julg.: 03/11/2009, Dje: 11/12/2009). "AGRAVO REGIMENTAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - REEXAME DE CONTRATO, FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, "G" DA LEI Nº 6.404/76 - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE - DEZ ANOS - SUBSTITUIÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIVIDENDOS - ART. 206, § 3º, III, DO CÓDIGO CIVIL - NATUREZA ACESSÓRIA - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. ... II. Conforme posicionamento desta Corte, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do Código vigente). III. Não incide a prescrição quanto ao recebimento de dividendos, prevista no art. 206, § 3°, inciso III, do novo Código Civil, tendo em vista que os dividendos possuem natureza acessória à obrigação principal (subscrição/indenização de ações). Dessa forma, o prazo prescricional começa a fluir a partir da decisão que reconhece o direito às ações perseguidas. Precedentes. Súmula 83/STJ..." (STJ, AgRg no AG 1241620/SC, Min. Sidnei Beneti, T3, Julg.: 15/12/2009, DJe: 02/02/2010). Sendo assim, a pretensão do requerente pode ser analisada, pois a subscrição se deu em 05/11/96 (fl. 22), portanto, como não tinha decorrido mais da metade do prazo quando da entrada em vigor do atual Código Civil, contam-se 10 anos, de modo que teria até 11/01/2013 para o ajuizamento da ação, lembrando-se que o início do prazo ocorreu quando da capitalização (subscrição) das ações, pois foi a partir daí que o direito foi violado. Não se olvide que é de considerar-se o pagamento/integralização como tendo sido feito na data da assinatura do contrato, pois não há prova em contrário. Decididas, assim, as preliminares processuais como a prejudicial de mérito e não havendo outras a serem analisadas, vez que as partes estão bem representadas, por seus procuradores jurídicos, têm interesse de agir, pois há pretensão e resistência e o pedido é juridicamente possível, pois havendo descumprimento contratual, é possível que se peça seu cumprimento, DOU POR SANEADO o feito. 5. Passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova. Em que pese a insurgência da requerida, não lhe socorre o direito. Ora, é patente que o assinante de linha telefônica é consumidor e a ré é fornecedora, pois prestadora de serviços, tanto que invocou a Lei nº 9494/97 para que o prazo prescricional em seu favor fosse de cinco anos, como previsto em tal lei relativamente às prestadoras de serviços públicos, como é o de telefonia, prestado pela ré. Destarte, subsumem-se as partes aos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Nem se diga que se descaracterizou o caráter de relação
consumerista, diante da discussão sobre ações de sociedade anônima. Não, porque ao assinante/consumidor não foi dada opção para tal aquisição, mas havia vinculação com à assinatura telefônica, tratando-se de contrato de adesão. Acima já se discorreu sobre o caráter da relação jurídica - obrigacional/contratual - entre as partes. Os seguintes julgados, somente para confirmar o acima esposado, colacionam-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO POR ADESÃO. Relação consumerista subscrição e integralização de ações - Matéria já sedimentada e pacificada nas cortes pátrias..." (TJPR, ApCiv 0399681-4, Ponta Grossa, Sexta Câmara Cível, Relª Juíza Conv. Ana Lúcia Lourenço, DJPR 16/10/2009). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

RECURSO NÃO PROVIDO. ... 3. No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, ocultada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie..." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 993173/RS (2007/0296816-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Convocado Carlos Fernando Mathias. j. 05.08.2008, unânime, DJe 01.09.2008, fonte: Juris Plenum, nov/09). Sabe-se que a regra da inversão do ônus da prova é técnica adotada pelo legislador consumerista (artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078, de 11.9.1990), o que se faz em favor do hipossuficiente. Adota-se a providência quando verossímil a alegação do consumidor, o que se faz a partir das regras postas na legislação processual civil, valendo ressaltar a necessidade de existir elementos mínimos de que o documento comum se ache em poder da parte contrária (artigo 355 do Código de Processo Civil). Assim, presente o indicativo de que o documento existe ou se encontra em poder da parte de quem se exige a exibição, o caso é de aplicação da inversão do ônus da prova. É o que basta frente à lei consumeirista (art. 6º, VIII, CDC), razão pela inverto o ônus da prova, determinando ao requerido que prove a regularidade dos valores em comento, arcando com as consequências de eventual desídia neste ponto. Porém, as despesas com a prova não deverão ser arcadas pelo requerente, que arcará sim com ônus da não produção da prova. "Recurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vige em favor do consumidor'. (REsp 435.155). Precedentes. Recurso especial não conhecido." (REsp 583.142-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pág. 148). Assim, caso não se realize a perícia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Nesse sentido perfilho o seguinte entendimento: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERÍCIA. PRECEDENTES. 1. Como já decidiu esta

Terceira Turma a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03) E, ainda, na mesma toada, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighy (DJ de 17/3/03), destacando que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção". 5.1. Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser formada após a exibição de documentos pelo requerido. 6. Para tanto nomeio perito o(a) Sr. (a)_____, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. 7. Desde logo formulo os seguintes quesitos judiciais: a) Se houve emissão de ações a menor na época em que ocorrera a dita subscrição; b) A correta quantidade de ações supostamente devidas ao requerente; c) Se há algum resíduo acionário a ser entregue ao requerente; 8. Com a proposta de honorários, intime-se o Requerido para depósito. 9. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 10. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 11. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 12. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. A manifestação das partes sobre o honorarios do perito. -Advs. FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013025-78.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ROBERTO JACOMINI CONFECCOES e outro-A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.34 verso. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013362-67.2010.8.16.0044-FININ CRED FACTORING LTDA x PAULO CEZAR MARTINS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

70. DECLARATÓRIA-0013460-52.2010.8.16.0044-SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA x F. J. PELIZARO E CIA. LTDA. - ME.- Ao preparo das custas no valor de R$ 18,80. -Advs. EVA APARECIDA LEMES e JULIANA SCREMIN DE MARCO-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014724-07.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x WEAR COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

72. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0014852-27.2010.8.16.0044-KIKO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- A manifestação das partes sobre a honorarios do perito. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

73. EXECUCÃO HIPOTECARIA-0000066-41.2011.8.16.0044-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x NALIRIO MOREIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

74. COBRANÇA-0000748-93.2011.8.16.0044-MARIO BORELA x OI BRASIL TELECOM S/A- A manifestação das partes sobre os honorários do perito. -Advs. RIVALDO RIBEIRO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

75. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0001168-98.2011.8.16.0044-ELIZEU GARCIA x MOVEIS ARCOIRIS - J. G. ROCHA E ROCHA LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0001891-20.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCOS ANTONIO DIAS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

77. ALVARÁ-0002116-40.2011.8.16.0044-LUIZ TESTA x JUIZO DESTA- A manifestação do requerente para que faça carga dos autos, encaminhe-se á Agência de Rendas para a avaliação do bens, cálculo(s) dos(s) imposto(s) e demais providências. -Adv. SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0002578-94.2011.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

79. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0003029-22.2011.8.16.0044-JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI x CREDINORPA - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA LTDA- 1. Deixo de marcar audiência de conciliação pelo artigo 331 do Código de Processo Civil, pois a redação do artigo autoriza, em seu §3º, que se proceda diretamente ao saneamento, quando as circunstâncias do caso indicarem que não será obtida a transação, o que é a hipótese em tela. Anote-se, ainda, que as partes poderão, a qualquer momento, transigir, bastando o requerimento para designação de audiência para tal finalidade, ou apresentação de acordo para homologação. 2. Considerando que a parte embargada não arguiu preliminares/prejudiciais, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, porquanto envolvidas no contrato em comento, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo embargante é o adequado, e seu pedido é possível, tend0 em vista o direito intertemporal, como bem observando na decisão de fls. 48. 3. Passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova. Preliminarmente, mister destacar que a Lei Consumerista - 8.078/90 - em seu art. 2º e 3º destaca os parâmetros necessários para a identificação de uma relação de consumo, tendo como objeto os elementos de que esta relação é composta, notadamente consumidor e fornecer, no caso, o ente financeiro prestador e o cliente consumidor. No presente caso, tem-se que o embargado participou da relação havida entre as partes na condição de ente financeiro, por equiparação, sobrepondo a sua natureza cooperada, o que se denota pelas afirmações contidas na inicial, acerca da abertura de conta corrente, concessão de crédito e cobrança de encargos típicos dessa atividade econômica . Convém citar aqui o disposto no art. 17 da Lei nº. 4.595/641, que não deixa dúvidas sobre a caracterização do serviço prestado pela agravante: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Nesse rumo, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que as Cooperativas de Crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor. A propósito, cito procedente de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. A cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do CDC. Agravo não provido. (AgRg no Ag 1224838/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 15/03/2010). Ainda: APELAÇAO CÍVEL - AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - EXERCÍCIO DE FUNÇAO TÍPICA DE INSTITUIÇAO FINANCEIRA- APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- DECISAO MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E NAO-PROVIDO. (AI 0584733-4, 13ª C.C., relatora: Des. Joeci Machado Camargo, j. em 09/06/2009). Cabe

relembrar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, a qual estabelece que "O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras", de modo que não há falar em mera relação cooperativa e cooperado, para fins de afastamento da proteção ao consumidor. Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais como documentos, registros contábeis etc., bem como sendo ele quem na relação contratual calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se é a Instituição Financeira que detém a técnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, não cobrando taxas superiores às legais, bem como não capitalizando os juros ou debitando encargos não pactuados, impondo-se assim inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). Confira-se: "(...) Sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante a instituição financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do ônus da prova" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel. des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "No caso em exame, é possível dizer que o agravante detém a qualidade de hipossuficiente na relação de consumo, o que, por si só, é suficiente para autorizar a pretendida inversão do ônus da prova. De fato, é possível extrair das regras de experiência que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituição

financeira de grande porte, não têm condições de levar a efeito a defesa de seus alegados direitos, à medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentação inerente à contratação, principalmente no que se refere aos cálculos das operações em discussão. Aliás, em relações contratuais como a da espécie, os documentos são, geralmente, produzidos de forma unilateral de modo que, comumente, não apresentam os consumidores condições técnicas ou jurídicas de examiná-los. Presente o requisito da hipossuficiência, revela-se possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (...) (STJ, REsp 856820 / SC; Ministro Jorge Scartezzini; Quarta Turma; DJ 11.12.2006)." (TJPR - 14ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 - Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima - j. 16.02.2007) É o que basta frente à lei consumeirista (art. 6º, VIII, CDC), razão pela inverto o ônus da prova, determinando ao embargado que prove a regularidade dos valores cobrados, arcando com as consequências de eventual desídia neste ponto. Porém, as despesas com a prova não deverão ser arcadas pelo embargante, que arcará sim com ônus da não produção da prova. "Recurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não tem o
efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vige em favor do consumidor'. (REsp 435.155). Precedentes. Recurso especial não conhecido." (REsp 583.142-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pág. 148). Assim, caso não se realize a perícia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo embargante. Nesse sentido perfilho o seguinte entendimento: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERÍCIA. PRECEDENTES. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). E, ainda, na mesma toada, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighy (DJ de 17/3/03), destacando que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção". 4. A inversão, contudo, não abrange questões argumentativas e fáticas que não se encontram na esfera de disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, já que temerosa a presunção de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto é discutível) são abusivos, o que tanto não é verdade que, segundo orientação do STJ, ensejará que o embargante demonstre em suas alegações e provas, específica e justificadamente a razão da abusividade dos juros em cotejo com sua situação pessoal e com as taxas empregadas em casos análogos. 5. Defiro, apenas, a produção de prova pericial, que deverá ser formada após a exibição de documentos. 6. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) _____, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. 7. Desde logo formulo os seguintes quesitos judiciais: a) Na composição do saldo devedor houve prática de anatocismo? De que forma? b) Houve pactuação de juros durante todo o período, e em que patamares? c) Houve diferença entre os juros contratados e os efetivamente aplicados? d) Os juros contratados extrapolaram a taxa média de juros das instituições bancárias fornecida pelo Banco Central? e) Diferencie os valores de juros remuneratórios e moratórios? f) Qual o índice de correção monetária contratado e qual o efetivamente aplicado? g) Houve incidência de comissão de permanência? h) A comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com correção monetária, e/ou juros remuneratórios, e/ou multa e/ou juros moratórios? i) Houve cobrança de multa? Em que patamar? j) Qual o quantum devido segundo o banco? k) Realizando novos cálculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissão de permanência (caso cumulada com qualquer índice apontado na letra 'h'), qual o valor devido, com correção monetária? l) Mesmos cálculos do quesito acima, com limitação dos juros à taxa média do Banco Central. m) Item 'k' afastando-se o anatocismo. n) Item 'l' afastando-se o anatocismo. o) Itens 'k' , 'l', 'm' e 'n' afastando-se a cobrança de TAC e TEC. p) Houve cobrança de outros encargos
bancários não estipulados em contrato? q) Houve cobrança indevida de CPMF ou IOF? 8. Com a proposta de honorários, intime-se o Requerido para depósito. 9. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 10. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 11. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 12. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. A manifestação das partes sobre o hononarios do perito. -Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ - MARINGA, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA e ARMANDO GRACIOLI-.

80. DESPEJO-0004766-60.2011.8.16.0044-ODALICIA MARCELO DE OLIVEIRA x SERGIO ANTONIO ANDREATA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI-.

81. DESPEJO-0005102-64.2011.8.16.0044-LEONEL RIBEIRO PIRES x OSVALDO CANDIDO DA COSTA e outros- Ao preparo das custas do Sr.Oficial de Justiça no valor R$199,43. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

82. DECLARATÓRIA-0005290-57.2011.8.16.0044-SOLANGE APARECIDA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A.-Ao preparo das custas no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

83. REVISIONAL-0006350-65.2011.8.16.0044-V. J. FERNANDES E CIA. LTDA. - ME. e outros x BANCO ITAU S/A- DEFIRO o pedido de fl. 296, quanto à suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido tal prazo, intime-se o procurador legal do Requerido para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. FERNANDA LIE KOGURE, LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006711-82.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO KOITI HIGASHIBARA e outro- Ao Requerente para que comprove a distribuição da Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006777-62.2011.8.16.0044-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x JULIO CESAR MARIANO- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.62.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006980-24.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARIA ANGELICA LOPES- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.50 verso. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. ORDINARIA-0007728-56.2011.8.16.0044-ROGERIO MARTINS x UNIFISA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.-Ao preparo das custas no valor de R $ 338,96. -Advs. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI e ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP-.

88. DECLARATÓRIA-0007748-47.2011.8.16.0044-LUIZ ANTONIO BURIM x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1. Deixo de marcar audiência de conciliação pelo artigo 331 do Código de Processo Civil, pois a redação do artigo autoriza, em seu §3º, que se proceda diretamente ao saneamento, quando as circunstâncias do caso indicarem que não será obtida a transação, o que é a hipótese em tela. Anote-se, ainda, que as partes poderão, a qualquer momento, transigir, bastando o requerimento para designação de audiência para tal finalidade, ou apresentação de acordo para homologação, sem prejuízo das hipóteses do art. 447 e ss., do CPC. 2. A parte requerida apresentou a peça contestatória (vide fls. 259 e ss.), arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição do art. 206, §3º, inciso III, inciso IV, §3º, do art. 206, o art. 205, todos do NCC, bem como a prescrição do art. 27, e decadência do art. 26, II, ambos do CDC. 3. Em que pese as matérias ventiladas, em prejudicial de mérito na contestação, efetivamente não assiste razão a parte requerida. 4. Prejudiciais de mérito. 4.1. Prescrição. Não há como acolher as alegas teses prescricionais invocadas pelo requerido, tendo em vista que a pretensão principal do requerente é a revisão dos contratos firmados com a instituição financeira, sendo a devolução do indébito mera consequência da eventual declaração de nulidade de cláusulas consideradas abusivas. Por isso, considerando que a ação tem natureza pessoal, e nela se discutem encargos incidentes a partir de julho de 1991, e tendo sido a ação proposta em 2011, aplica-se ao caso o prazo prescricional geral previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, de vinte anos, em atenção à regra estabelecida no art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias do Código de 2002. Isto porque, segundo narrado na exordial, parte da relação jurídica em tela teve início no ano de 1991, de forma que no início da vigência do Código Civil/2002 (11.01.2003) já havia decorrido mais da metade do prazo contemplado no art. 177 do Código Civil/1916, de modo a preservar a prescrição vintenária, nos termos do art. 2.028 do novo Código Civil. Quanto às demais contas, verifico que sendo mais recentes, a regra antes mencionada não se aplica, sendo decenária a prescrição, contado o prazo a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que somente se verificaria em 11.01.2013. Assim, o período da contratação deverá ser revisada, com base na regra civilista acima. Colacionam-se julgados tanto sobre ambas as preliminares de mérito suscitadas: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA EXEQÜÍVEL. BANCO ITAÚ. SUCESSÃO. BANCO BANESTADO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS. RESTITUIÇÃO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. ...4 - A ação tem como objetivo a revisão da relação jurídico-bancária havida entre as partes, tratando-se de ação pessoal. Incide, portanto, o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028)..." (Apelação Cível nº 0416657-4 (6232), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. j. 27.06.2007, unânime, fonte: Juris Plenum, edição maio/08). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA-CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL. 1)
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2) PRESCRIÇÃO. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. 3) CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DOS CONTRATOS NOVADOS/QUITADOS. 4) APLICABILIDADE DO CDC. 5) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 6) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DE ERRO. DESNECESSIDADE. FORMA SIMPLES. ... 2. O prazo de revisão contratual é de natureza pessoal, assim, conforme o Código Civil, a prescrição é de dez anos... Apelação: negado provimento." (Apelação Cível nº 0398410-1 (5800), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 25.04.2007, unânime, fonte: Juris Plenum, edição maio/08). 4.2. Decadência. Não há que se falar em decadência, pela aplicação do artigo 26, II, do Código de Processo Civil. A uma, porque não se trata de vícios aparentes ou de fácil constatação, mesmo porque capitalização de juros não é de fácil constatação. A duas, porque não se trata de vícios, mas ilegalidades. Embora seja indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados com instituições financeiras (Súm. 297, STJ), certo é que o art. 26, II do referido Diploma Consumerista não se aplica à espécie, pois se destina às reclamações pelos vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos ou de serviços. Por certo, não se pode admitir que os lançamentos efetuados diariamente em conta- corrente se enquadrem na categoria das imperfeições de que trata o aludido Diploma Consumerista, tendo em vista que o cálculo de juros ou a compreensão dos inúmeros códigos exige certos conhecimentos,

incomuns ao correntista. Colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APELAÇÃO 1 - (...) - APELAÇÃO2 - DECADÊNCIA - QUESTÃO QUE COMPORTA CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTOS DECORRENTES DE SERVIÇOS BANCÁRIO - DECADÊNCIA - SERVIÇOS BANCÁRIOS - TAXAS E TARIFAS - PRAZO DECADENCIAL - ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - (...) - RECURSO DE APELAÇÃO 1, CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO EM PARTE. (Apelação cível 448878-0. Acórdão 13263. 16ª Câmara Cível. Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto. Julg. 17/06/2009). Assim, como não há outras prejudiciais, tampouco preliminares a serem examinadas, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. Ressalte-se, todavia, que não há qualquer preclusão pro judicato em desfavor deste juízo. 5. Passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova. Tratando-se de relação banco-cliente, inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, questão já pacificada por entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, corroborando a sujeição dos bancos à legislação consumerista: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais como documentos, registros contábeis etc., bem como sendo ele quem na relação contratual calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se é a Instituição Financeira que detém a técnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, não cobrando taxas superiores às legais, bem como não capitalizando os juros ou debitando encargos não pactuados, impondo-se assim inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). Assim, determino a inversão do ônus probatório. Confira-se: "(...) Sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante a instituição financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do ônus da prova" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel. des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "No caso em exame, é possível dizer que o agravante detém a qualidade de hipossuficiente na relação de consumo, o que, por si só, é suficiente para autorizar a pretendida inversão do ônus da prova. De fato, é possível extrair das regras de experiência que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituição financeira de grande porte, não têm condições de levar a efeito a defesa de seus alegados direitos, à medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentação inerente à contratação, principalmente no que se refere aos cálculos das operações em discussão. Aliás, em relações contratuais como a da espécie, os documentos são, geralmente, produzidos de forma unilateral de modo que, comumente, não apresentam os consumidores condições técnicas ou jurídicas de examiná-los. Presente o requisito da hipossuficiência, revela-se possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (...) (STJ, REsp 856820 / SC; Ministro Jorge Scartezzini; Quarta Turma; DJ 11.12.2006)." (TJPR - 14ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 - Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima - j. 16.02.2007) É o que basta frente à lei consumeirista (art. 6º, VIII, CDC), razão pela inverto o ônus da prova, determinando ao requerido que prove a regularidade dos valores cobrados, arcando com as consequências de eventual desídia neste ponto. Porém, as despesas com a prova não deverão ser arcadas pelo autor, que arcará sim com ônus da não produção da prova. "Recurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vige em favor do consumidor'. (REsp 435.155). Precedentes. Recurso especial não conhecido." (REsp 583.142-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pág. 148). Assim, caso não se realize a perícia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Nesse sentido perfilho o seguinte entendimento: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERÍCIA.

PRECEDENTES. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03) E, ainda, na mesma toada, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighy (DJ de 17/3/03), destacando que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção". 5.1. A inversão, contudo, não abrange questões argumentativas e fáticas que não se encontram na esfera de disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, já que temerosa a presunção de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto é discutível) são abusivos, o que tanto não é verdade que, segundo orientação do STJ, ensejará que o autor demonstre em suas alegações e provas, específica e justificadamente a razão da abusividade dos juros em cotejo com sua situação pessoal e com as taxas empregadas em casos análogos. 6. Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser confeccionada após a exibição de documentos. 7. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) _____, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. 8. Desde logo formulo os seguintes quesitos judiciais: a) Na composição do saldo devedor houve prática de anatocismo? De que forma? b) Houve pactuação de juros durante todo o período, e em que patamares? c) Houve diferença entre os juros contratados e os efetivamente aplicados? d) Os juros contratados extrapolaram a taxa média de juros das instituições bancárias fornecida pelo Banco Central? e) Diferencie os valores de juros remuneratórios e moratórios? f) Qual o índice de correção monetária contratado e qual o efetivamente aplicado? g) Houve incidência de comissão de permanência? h) A comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com correção monetária, e/ou juros remuneratórios, e/ou multa e/ou juros moratórios? i) Houve cobrança de multa? Em que patamar? j) Qual o quantum devido segundo o banco? k) Realizando novos cálculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissão de permanência (caso cumulada com qualquer índice apontado na letra 'h'), qual o valor devido, com correção monetária? l) Mesmos cálculos do quesito acima, com limitação dos juros à taxa média do Banco Central. m) Item 'k' afastando-se o anatocismo. n) Item 'l' afastando-se o anatocismo. o) Itens 'k' , 'l', 'm' e 'n' afastando-se a cobrança de TAC e TEC. p) Houve cobrança de outros encargos bancários não estipulados em contrato? q) Houve cobrança indevida de CPMF ou IOF? 9. Com a proposta de honorários, intime-se o Requerido para depósito. 10. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 11. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 12. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 13. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433,

parágrafo único do CPC. E a manifestação das partes sobre honorários do perito. - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008232-62.2011.8.16.0044-MARIA APARECIDA GONCALES x BANCO ITAU S/A- RELATÓRIO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos. Relata a Requerente ser titular de conta junto ao Banco Requerido. Aduz que após solicitar os extratos bancários o Requerido alegou que não possuía mais em seus arquivos, extratos do extinto Banco do Estado do Paraná. A Requerente ainda tentou protocolar requerimento administrativo para que o Requerido apresentasse documentos para análise, mas não foi possível. Juntou documentos. Citado, o Requerido ofereceu contestação, na qual alegou em preliminar a falta de interesse de agir, a ausência de individualização dos documentos e a improcedência do pedido no mérito. Alegou também, preliminar de prescrição, afirmando, igualmente, tratar-se de pedido genérico. Houve Réplica. É o sucinto relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Faz-se presente a possibilidade de julgamento antecipado da lide, ante a suficiência da prova documental (produzida ou não), e a incidência de questões eminentemente de direito (art. 330, I do CPC). DA PRELIMINAR No que concerne à alegada falta de individualização dos documentos pela Requerente, tal preliminar não merece acolhida, eis que os documentos foram especificados no item 3.2 de fls. 11. No tocante à alegada ausência de interesse de agir, a jurisprudência já assentou o seguinte entendimento que afasta a preliminar em tela: "AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDIVIDUALIZAÇÃO - ARTIGO 356 DO CPC - EXCLUSÃO DO NOME DO SPC - MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA. A individuação de que trata o artigo 356 do CPC diz respeito à identificação dos documentos, a fim de dar conhecimento do pedido à parte, não sendo necessária sua exata descrição. Em se tratando o pedido de exibição de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, deve a exibição ser deferida, vez que o consumidor tem direito a informações completas sobre as transações realizadas com instituição financeira. Não há se falar em antecipação de tutela, nem mesmo em deferimento de liminar, para fins de impossibilitar a inclusão de nome nos registros de proteção ao crédito em cautelar de exibição de documentos, ante a natureza satisfativa da demanda, cujo alcance da decisão restringe-se à determinação de entrega ou não dos documentos postulados pelo autor". Demais disso, trata-se de documentos comuns às partes, que se encontra em poder do Requerido, que tem então o dever de exibi-los independentemente do pagamento de qualquer valor, pois, em se tratando de processo judicial, não se cogita dos mesmos pressupostos exigíveis na via administrativa. A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (REsp. nº 330261/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6/12/2001, DJ 8/4/2002, p. 212). Ação de exibição de documentos. Extratos bancários.

Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 653.895/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 05.06.2006 p. 259). No mais, não há outras questões processuais e prejudiciais que impeçam o julgamento do mérito da lide. Vislumbro

ainda a satisfação das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade. DO MÉRITO No plano de fundo, a ação cautelar de exibição encontra respaldo no artigo 844, inciso II, do CPC, in verbis: "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor...". Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns é ínsita à atividade das instituições financeira depositárias de valores pertencentes ao correntista. Com efeito, pelo contrato de conta bancária o depositante transfere à instituição financeira a posse do valor depositado, competindo a esta acatar as ordens de pagamento emitidas por aquele, paralelamente a isso, entretanto, confere-se ao depositário uma gama de poderes contratuais e normativos que o habilitam a gerir a conta discutida. Assim é que, no exercício desses poderes, o Banco debita tarifas efetua transferências, realiza cobranças e os respectivos creditamentos, etc. Ora atuando na gestão do patrimônio alheio e exercendo semelhantes poderes e faculdades, não pode a instituição financeira subtrair-se do ônus de exibir documentos pertinentes aos ativos financeiros que lhe foram confiados. Sobre o tema: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. DEVER DE INFORMAÇÃO. PENALIDADE DO ARTIGO 359, DO CPC. 1. Na ação de exibição a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pela usuária, pois o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. O interesse processual da parte decorre da negativa do banco que ao contestar o feito não nega a existência da conta indicada na inicial. 2. Nas ações cautelares de exibição de documento não é possível a aplicação da penalidade prevista no artigo 359, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 706743-8 - Umuarama - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 13.10.2010) CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (REsp 356198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009) Diante disso, a obrigação do requerido em exibir os documentos apontados na exordial deriva diretamente do princípio da boa-fé, que deve reger as relações contratuais e, especialmente, do dever de
informação, advindo da norma disposta no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, exsurge o interesse da Requerente em obter os documentos solicitados, mesmo em se tratando de segunda via. Trata-se de direito que decorre do dever de informar legitimamente previsto em norma legal, não podendo, pois, ser objeto de recusa ou condicionante, como já terem sido remetidos os documentos ou necessidade de pagamento de taxas para obtenção dos mesmos. Veja-se que, nesse diapasão, a jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal deste Estado é uníssona: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO INTENTADA POR CORRENTISTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. CUSTO COM A EMISSÃO DOS EXTRATOS. ÔNUS QUE INCUMBE AO BANCO. FORNECIMENTO ANTERIOR DE EXTRATOS QUE NÃO SUPRE A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª.CC - AC 0367258-8 - Rel. Guido Dobeli - j. 08.11.2006). Acrescente-se que é dever do Banco, ou de qualquer instituição de crédito, guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional, que no caso em apreço, é de (20) vinte anos. Deverá o Requerido, portanto, apresentar a documentação solicitada relativa aos últimos (20) vinte anos anteriores ao ajuizamento da ação. Logo, demonstrados o fumus boni júris e o periculum in mora, consistente na necessidade da Requerente em obter os contratos e extratos bancários a fim de que possa exercer seu direito de ação, sob pena de prescrição de sua pretensão, o pedido revela-se procedente. Acrescente-se, que se aplica ao caso em exame, a disposição constante do artigo 359 do Código de Processo Civil, não estando, o Juiz, autorizado, em caso de descumprimento da ordem de exibição, a admitir como verdadeiros os fatos que o Requerente pretende provar. Assim é porque a ação cautelar de exibição é preparatória e a Requerente sequer conhece o conteúdo dos documentos, não podendo, destarte, alegar qualquer fato relacionado a eles. Não são cabíveis, contudo, nem a fixação de multa diária em caso de relutância na apresentação, nem a possibilidade de apresentação de cálculos pela Requerente (por não se tratar de procedimento especial de prestação de contas), mas sim e tão somente a medida de busca e apreensão e a aplicação das conseqüências do art. 359 do CPC. "É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes." (STJ. Quarta Turma, rel.Ministro Fernando Gonçalves, AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, DJ 17/11/2008). "A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento." (STJ, Terceira Turma, rel.Ministro Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag 828342/GO, DJ 31/10/2007). Não obstante o Requerido tenha argumentado que no prazo de 30 (trinta) dias, juntaria os documentos que possuía, decorrido tal prazo não o fez. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3.2 de fl. 11, conforme fundamentação acima, as quais são comuns às partes na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 (trinta) dias (princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das conseqüências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. O Requerido contestou diretamente o interesse da Requerente e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não apresentou os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. Honorários sucumbenciais fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR-.

90. REVISIONAL-0008359-97.2011.8.16.0044-J. F. GOMES E CIA. LTDA. ME x BANCO ITAU S/A- 1. Deixo de marcar audiência de conciliação pelo artigo 331 do Código de Processo Civil, pois a redação do artigo autoriza, em seu §3º, que se proceda diretamente ao saneamento, quando as circunstâncias do caso indicarem que não será obtida a transação, o que é a hipótese em tela. Anote-se, ainda, que as partes poderão, a qualquer momento, transigir, bastando o requerimento para designação de audiência para tal finalidade, ou apresentação de acordo para homologação. 2. A parte requerida apresentou a peça contestatória (vide fls. 45 e ss.), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, por se tratar de impugnação genérica das taxas; falta de interesse de agir, por se tratar de pedido incerto e indeterminado, bem como em relação ao pedido de exibição de documentos, já que são fornecidos administrativamente. 2.1. Em prejudicial de mérito, defendeu a ocorrência da decadência, nos termos do art. 26, II, do CDC, bem como a prescrição, com base no art. 27, do mesmo codex. 3. Em que pese as matérias ventiladas, em preliminar de contestação, efetivamente não assiste razão a parte requerida. 3.1. Inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. In casu, o pedido do requerente fora postulado de forma clara e específica. Isto porque, pretende ver rescindido o contrato de conta corrente, bem como a anulação das cláusulas contratuais e as cobranças destacas nos itens "D.1 e ss." de fls. 17. Como a parte requerente especificou as cláusulas que pretende revisar, procedeu de forma certa e determinada, não se tratando, portanto, de pedido genérico. Sendo assim, afasto tal preliminar. 3.2. Falta de interesse de agir. O requerido defendeu que a inicial deveria ser indeferida, especialmente no que tange ao pedido de exibição de documentos. Ora, ainda que o requerido tivesse enviado os documentos especificados na inicial, administrativamente, tal fato não retiraria o direito da parte requerente de tê-los novamente, o que vai de encontro ao princípio da inafastabilidade do provimento jurisdicional, mesmo porque, previsto em lei, consoante art. 355 e ss. do CPC. Aliás, é a própria finalidade da exibição incidental de documentos. O termo exibir, na definição de Ulpiano, "é trazer a público, submeter a faculdade de ver e tocar (est in publicum producere et videnci tan gendique hominis facultatem praebere). Tirar a coisa do segredo em que se encontra, em mãos do possuidor (proprie extra secretum ho bere)", pontificando HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que "o direito à exibição tende à constituição ou asseguração de prova, ou às vezes ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro", não visando a ação a privar o demandado da posse de bem exibido, mas apenas a propiciar ao promovente o contato físico direto, visual, sobre a coisa (Curso de Direito Processual Civil, II/471). De outra sorte, o prévio pagamento de tarifas para extrair cópias dos documentos solicitados não deve ser exigência imposta a requerente, já que o custo dessa operação, em vista do princípio da boa-fé objetiva, está incluído nas transações decorrentes da atividade econômica desenvolvida pela própria instituição bancária. Portanto, à instituição requerida cabe o dever de arcar com tal ônus. Confira-se: TJPR - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.
CARÊNCIA DE AÇÃO. RÉU. RESISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO. OFERECIMENTO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. RETARDAMENTO. VIAS ADMINISTRATIVAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 5.º, XXXV, DA CF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DE TARIFAS PELO FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.5.ºXXXVCF20§ 3ºCPC1. A lei n.º 1.060/50 prevê a via incidental da impugnação como meio adequado para oposição ao deferimento da assistência judiciária gratuita, de modo que o tema não comporta conhecimento quando alegado em preliminar de contestação. 2. Se a parte ré oferece contestação, e impõe retardamento injustificado ao cumprimento da ordem de exibição, resta caracterizado o interesse processual do autor. 3. É desnecessário o esgotamento da via administrativa para postular a exibição de documentos perante o Poder Judiciário (arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). 4. Os documentos relativos à movimentação da conta poupança devem ser guardados pela instituição financeira pelo período do prazo prescricional da ação de exibição e de cobrança, pois ainda pendente o direito do correntista de ajuizar essas ações. 5. A exibição judicial da segunda via de extratos pela instituição financeira não pode ser condicionada ao pagamento de tarifa, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiverem em sua posse, por decorrência de imposição legal (art. 355 do CPC). 6. Se há prova nos autos de que o autor, antes de manejar ação de exibição de documentos, notificou o banco para que atendesse à sua pretensão na via administrativa, o ajuizamento da demanda decorre invariavelmente da inércia da instituição financeira, a quem, portanto, devem ser imputados os encargos decorrentes da sucumbência (princípio da causalidade). 7. Mantêm-se os honorários

advocatícios fixados pelo juiz com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 8. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 9. Apelação parcialmente conhecida, e, nessa parte, não provida. (5824677 PR 0582467-7, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 02/09/2009, 15ª Câmara Cível, DJ: 237). Destaquei. Assim, não se vislumbra razão para o indeferimento da inicial, pois o requerente pretende um provimento incidental, não se tratando de pedido genérico, que os documentos solicitados foram especificados. 4. Prejudiciais de mérito. 4.1. Decadência. Não há que se falar em decadência, pela aplicação do artigo 26, II, do Código de Processo Civil. A uma, porque não se trata de vícios aparentes ou de fácil constatação, mesmo porque capitalização de juros não é de fácil constatação. A duas, porque não se trata de vícios, mas ilegalidades. 4.2. Prescrição. O prazo para pleitear a revisão é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, sendo de afastar-se qualquer outra tese, pois trata-se de direito pessoal. No caso em tela, todavia, deve pontuar-se que a contratação iniciou-se anteriormente à vigência do Código Civil atual, de modo que é de aplicar-se, em parte, o prazo de 20 (vinte) anos, previsto no artigo 177
do Código Civil/16 c/c artigo 2028 do Código Civil/02. Assim, o período da contratação deverá ser revisada, com base na regra civilista acima. Colacionam-se julgados tanto sobre ambas as preliminares de mérito suscitadas: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA EXEQÜÍVEL. BANCO ITAÚ. SUCESSÃO. BANCO BANESTADO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS. RESTITUIÇÃO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. ...4 - A ação tem como objetivo a revisão da relação jurídico-bancária havida entre as partes, tratando-se de ação pessoal. Incide, portanto, o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028)..." (Apelação Cível nº 0416657-4 (6232), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. j. 27.06.2007, unânime, fonte: Juris Plenum, edição maio/08). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA-CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2) PRESCRIÇÃO. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. 3) CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DOS CONTRATOS NOVADOS/QUITADOS. 4) APLICABILIDADE DO CDC. 5) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 6) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DE ERRO. DESNECESSIDADE. FORMA SIMPLES. ... 2. O prazo de revisão contratual é de natureza pessoal, assim, conforme o Código Civil, a prescrição é de dez anos... Apelação: negado provimento." (Apelação Cível nº 0398410-1 (5800), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 25.04.2007, unânime, fonte: Juris Plenum, edição maio/08). Assim, como não há outras preliminares/prejudiciais a serem examinadas, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. Ressalte-se, todavia, que não há qualquer preclusão pro judicato em desfavor deste juízo. 5. Passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova. Tratando-se de relação banco-cliente, inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, questão já pacificada por entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, corroborando a sujeição dos bancos à legislação consumerista: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais como documentos, registros contábeis etc., bem como sendo ele quem na relação contratual calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se é a Instituição Financeira que detém a técnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, não cobrando taxas superiores às legais, bem como não capitalizando os juros ou debitando encargos não
pactuados, impondo-se assim inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). Assim, determino a inversão do ônus probatório. Confira-se: "(...) Sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante a instituição financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do ônus da prova" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel. des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "No caso em exame, é possível dizer que o agravante detém a qualidade de hipossuficiente na relação de consumo, o que, por si só, é suficiente para autorizar a pretendida inversão do ônus da prova. De fato, é possível extrair das regras de experiência que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituição financeira de grande porte, não têm condições de levar a efeito a defesa de seus alegados direitos, à medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentação inerente à contratação, principalmente no que se refere aos cálculos das operações em discussão. Aliás, em relações contratuais como a da espécie, os documentos são, geralmente, produzidos de forma unilateral de modo que, comumente, não apresentam os consumidores condições técnicas ou jurídicas de examiná-los. Presente o requisito da hipossuficiência, revela-se possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (...) (STJ, REsp 856820 / SC; Ministro Jorge Scartezzini; Quarta Turma; DJ 11.12.2006)." (TJPR - 14ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 - Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima - j. 16.02.2007) É o que basta frente à lei consumeirista (art. 6º, VIII, CDC), razão pela inverto o ônus da prova, determinando ao requerido que prove a regularidade dos valores cobrados, arcando com as conseqüências de eventual desídia neste ponto. Porém, as despesas com a prova não deverão ser arcadas pelo autor, que arcará sim com ônus da não produção da prova. "Recurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vige em favor do consumidor'. (REsp 435.155). Precedentes. Recurso especial não conhecido." (REsp 583.142-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pág. 148). Assim, caso não se realize a perícia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, aceitando-se como correta a planilha apresentada com a inicial a fls. 35/58. Nesse sentido perfilho o seguinte entendimento: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERÍCIA. PRECEDENTES. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de
2/6/03) E, ainda, na mesma toada, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighy (DJ de 17/3/03), destacando que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção". 5.1. A inversão, contudo, não abrange questões argumentativas e fáticas que não se encontram na esfera de disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, já que temerosa a presunção de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto é discutível) são abusivos, o que tanto não é verdade que, segundo orientação do STJ, ensejará que o autor demonstre em suas alegações e provas, específica e justificadamente a razão da abusividade dos juros em cotejo com sua situação pessoal e com as taxas empregadas em casos análogos. 6. Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser formada após a exibição de documentos. 7. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) _____, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. 8. Desde logo formulo os seguintes quesitos judiciais: a) Na composição do saldo devedor houve prática de anatocismo? De que forma? b) Houve pactuação de juros durante todo o período, e em que patamares? c) Houve diferença entre os juros contratados e os efetivamente aplicados? d) Os juros contratados extrapolaram a taxa média de juros das instituições bancárias fornecida pelo Banco Central? e) Diferencie os valores de juros remuneratórios e moratórios? f) Qual o índice de correção monetária contratado e qual o efetivamente aplicado? g) Houve incidência de comissão de permanência? h) A comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com correção monetária, e/ou juros remuneratórios, e/ou multa e/ou juros moratórios? i) Houve cobrança de multa? Em que patamar? j) Qual o quantum devido segundo o banco? k) Realizando novos cálculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissão de permanência (caso cumulada com qualquer índice apontado na letra 'h'), qual o valor devido, com correção monetária? l) Mesmos cálculos do quesito acima, com limitação dos juros à taxa média do Banco Central. m) Item 'k' afastando-se o anatocismo. n) Item 'l' afastando-se o anatocismo. o) Itens 'k' , 'l', 'm' e 'n' afastando-se a cobrança de TAC e TEC. p) Houve cobrança de outros encargos bancários não estipulados em contrato? q) Houve cobrança indevida de CPMF ou IOF? 9. Com a proposta de honorários, intime-se o Requerido para depósito. 10. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 11. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 12. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 13. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. E a manifestação das partes sobre honorários do perito. -Advs. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO, PRISCILA CAROLINE SILVA VEIGA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008646-60.2011.8.16.0044-DANIEL RODRIGO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

92. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0008675-13.2011.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LIVRE ADMISSAO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x JOSE MARCOS MAREZE- 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, no entanto, deixo de atribuir-lhe o efeito suspensivo, uma vez que a execução não esta garantida pela penhora (art.739-A, caput). 2 . Vista ao embargado/exequente para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art.740,do CPC). 3 . Oportnamente, venha-me os autos conclusos para despacho saneador ou sentença. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009074-42.2011.8.16.0044-BRA COMERCIO TEXTIL LTDA. EPP x LAKSHMILL CONFECCOES LTDA. - ME.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. DIOGO THERCIO DE FREITAS-.

94. MONITÓRIA-0009079-64.2011.8.16.0044-THOMAS JUERGEN BERNER x BORDATEX BORDADOS COMPUTADORIZADOS LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. DIOGO THERCIO DE FREITAS-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0009190-48.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x VAGNER RODRIGO DA SILVA-Ao preparo das custas no valor de R$ 50,51. -Adv. MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIN-.
96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009226-90.2011.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA LUIZA GODOY- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.55. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH - CURITIBA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
97. RESCISÃO CONTRATUAL-0009477-11.2011.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S L x ORLANDO BUENO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.
98. REVISIONAL-0010081-69.2011.8.16.0044-ADELSON DA ROCHA GREGORIO x BANCO SANTANDER S.A.-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
99. COBRANÇA-0010245-34.2011.8.16.0044-H. STOLL GMBH E CO. x M.B.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. POLLYANNA GUIMARAES LARA BAILONI-.
100. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000124-40.1994.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CESAMAR EXP.E COM.CAFE CERAIS LTDA e outros- ...Assim, diante no exposto, INDEFIRO o pedido da exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes desta decisão, e a parte exequente para dar o devido prosseguimento ao feito. -Adv. MARIAM AZIZ AMRA-.
101. EXECUÇÃO FISCAL-0000414-16.1998.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE CEREAIS INDAIAL LTDA- Trata-se de Exceção de Pré-executividade (fls. 132/179). A Fazenda Pública Estadual impugnou a exceção às fls. 181/186. Em sede de Exceção de pré-executividade a Executada alegou a inexigibilidade dos títulos executivos fundamentando que ocorreu a decadência. Requereu ao final o levantamento de eventual penhora realizada nos autos e a condenação em pagamento de custas judicial e honorário advocatícios. A Exequente ao impugnar a exceção requereu a rejeição de todos os pedidos arguidos pela Executada. Alegou o descabimento da exceção de pré-executividade, afirmando que poderia valer-se de embargos do devedor para discutir toda matéria útil de defesa, entendendo ser a via própria. Quanto à ocorrência de decadência afirmou que o prazo iniciou-se na data que a Receita Estadual teve do conhecimento e efetuou o lançamento de ofício. Atribui que muito embora o fato ocorresse em 1988, somente na data de 16/06/1997 o crédito tributário foi efetivamente constituído. De tal modo, discordou da exceção apresentada pelo Executada, e requereu a rejeição da mesma, por absoluta falta de amparo legal. Vieram os autos conclusos. Decido. Assim como dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 156, inciso V a prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário. A constituição do crédito tributário poderá ocorrer administrativamente com a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente. Nos presentes autos o lançamento ocorreu na modalidade de ofício. De fato, assim como dispõe o artigo 173 do CTN, a extinção do crédito do crédito tributário constituído ocorrerá dentro de 05 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. De tal modo conferiria a Executada o direito pleiteado em sede de exceção de pré-executividade. Contudo, pelos dispositivos legais infringidos pela Executada (certidão de dívida ativa de fls. 03/04), e assim como dispõe do artigo 149 inciso VII do CTN, pode ocorrer o lançamento de ofício a partir do momento que a autoridade administrativa comprovou que o contribuinte - sujeito passou ou terceiro em benefício daquele - agiu com dolo, fraude ou simulação. Assim diante do ajuizamento da execução fiscal como dispõe a Lei e que não ampara o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, REJEITO o pedido constante na EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE levantada pela Executada. -Adv. CIRINEU DIAS-.
102. EXECUÇÃO FISCAL-0003460-03.2004.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x G. B. CAVALLINI CONFECCOES e outro- Intime-se o procurador do Executado constituído nos presentes autos às fl. 70, para que se manifeste acerca da penhora de fls. 86. -Advs. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.
103. EXECUÇÃO FISCAL-0005306-84.2006.8.16.0044-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x RUBENS FERREIRA LIMA- ...Assim, diante do exposto, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes desta decisão, e a parte exequente para dar o devido prosseguimento ao feito. -Adv. VALDIR JUDAI-.
104. EXECUÇÃO FISCAL-0010915-43.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MARIA DE LOURDES NORONHA- Defiro o pedido de fls. 23/24 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Intime o Executado na pessoa do procurador constituído às fls. 24, para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista a Fazenda Pública Municipal para que dê prosseguimento ao feito. -Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO-.
105. EXECUÇÃO FISCAL-2062/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MITRA DIOCESANA DE APUCARANA - SERVICO DE COMUNICACAO SOCIAL- Diante da manifestação da Fazenda Pública exequente face à exceção de Pré- executividade interposta, diga a parte executada. -Advs. CARLOS ALBERTO DE SOUZA e DEA LUCIANE VIEIRA DE FREITAS GODOI-.

Adicionar um(a) Data

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0547/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MINOR UEMA 0019 001561/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0024 005775/2011
ALEXANDRE THIOLLIER FILHO 0023 005596/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0010 000550/2008
0012 001756/2008
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0018 001478/2009
ANDREA LEON DE AGUERO 0001 000747/1997
BLAS GOMN FILHO 0006 001417/2006
0011 000994/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0006 001417/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 002465/2007
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCE 0020 001941/2009
CRYSTIANE LINHARES 0008 002923/2007
0009 003793/2007
DICESAR BECHES VIEIRA 0021 004323/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0018 001478/2009
0021 004323/2010
EDISON RAUEN VIANNA 0017 001309/2009
ELIR APARECIDA DA SILVA G 0019 001561/2009
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0003 000861/2001
FABRICIO TORRES 0004 000925/2002
FERNANDO JOSE BONATTO 0005 000410/2006
FERNANDO MARTINS DA SILVA 0013 002480/2008
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0002 000054/2001
FERNANDO WELTER 0023 005596/2011
FRANCIELLY TASSARO 0021 004323/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 002465/2007
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0017 001309/2009
GRAZIELLY PALINGER ADROCH 0004 000925/2002
HUMBERTO FELIX SILVA 0003 000861/2001
IONEIA ILDA VERONEZE 0008 002923/2007
0009 003793/2007
ISAIAS MAURICIO JUNIOR 0002 000054/2001
IVANES DA GLORIA MATTOS 0015 001301/2009
0016 001306/2009
0017 001309/2009
JESSICA GHELFI 0012 001756/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0002 000054/2001
JOAO JOAQUIM MARTINELLI-S 0002 000054/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 002465/2007
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0004 000925/2002
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0003 000861/2001
JOSE TADEU SALIBA 0002 000054/2001
JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE A 0013 002480/2008
JULIANA PERON RIFFEL 0022 000672/2011
JULIO BROTTO 0023 005596/2011
KAREN MANSUR CHUCHENE 0002 000054/2001
LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0024 005775/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0022 000672/2011
LUCIANE LOPES ALVES 0010 000550/2008
0012 001756/2008
LUIZ FELIPE APOLLO 0024 005775/2011
LUÍS OTÁVIO LEMES DE TOLE 0013 002480/2008
MARA EUGÊNIA BUONANNO CAR 0023 005596/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0021 004323/2010
MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO 0014 000914/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0022 000672/2011
OSEAS AGUIAR 0002 000054/2001
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0020 001941/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0024 005775/2011
RAFAEL MACHADO ALVES 0005 000410/2006
RODRIGO FIAD PASINI 0021 004323/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0010 000550/2008
0012 001756/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0010 000550/2008
0012 001756/2008
SHAIANE CARNEIRO 0021 004323/2010
SILVIA FATIMA SOARES 0004 000925/2002
TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ 0002 000054/2001
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0010 000550/2008
0012 001756/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0017 001309/2009

1. INVENTARIO-0000235-76.1997.8.16.0025-MARLENE IANOVICZ x ALBINO FERREIRA DE LIMA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Formal de Partilha) -Adv. ANDREA LEON DE AGUERO-.
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000607-83.2001.8.16.0025-TUPER INDUSTRIA METALURGICA S/A x METALMEC INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA LTDA e outro- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-SC, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR, KAREN MANSUR CHUCHENE, ISAIAS MAURICIO JUNIOR, JOSE TADEU SALIBA e TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ-.
3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-861/2001-RENICE TEREZINHA VICARI x NELSON JOSE FRANCHESKI- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. FABIO AUGUSTO ODPPIS, HUMBERTO FELIX SILVA e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.
4. RESCISAO DE CONTRATO-925/2002-COHAPAR COMPANHIA HABIT DO PR x ROSALINA ANTONIO DE MATOS SMABUKURO e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, FABRICIO TORRES, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e GRAZIELLY PALINGER ADROCHECHEN-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-410/2006-SADI BONATTO e outros x ADAUTO ANTONIO GABARDO e outros- (Se faz necessário o depósito do valor R $199,41, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Faita, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES-.
6. BUSCA E APREENSÃO-1417/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ODAIR JOSE RIBEIRO DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. BLAS GOMN FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.
7. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003434-57.2007.8.16.0025-FINANCEIRA ALFA S.A CREDITO FINANCIAMENTOE INVESTIMENTO x JUSSARA ALVES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2923/2007-BANCO ITAULEASING S.A. x LEOCADIO JUAREZ DE PAULA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$ 28,20) -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.
9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003550-63.2007.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x INÁCIO BORGES VIEIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.
10. BUSCA E APREENSÃO-550/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ARLINDO FERREIRA DE QUEIROZ- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$ 28,20) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
11. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003475-87.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x MARIA DA APARECIDA FRANKELIM- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Adv. BLAS GOMN FILHO-.
12. BUSCA E APREENSÃO-1756/2008-BANCO FINASA S.A. x LUCAS RIBEIRO DE CARVALHO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
13. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003433-38.2008.8.16.0025-VANDERLEI CASTELLON RE e outro x RAUL MORAES E SILVA- I - Informei Agravo. II - Tendo em vista a decisão que reconsiderou a decisão agravada, o Agravo de Instrumento perdeu seu objeto. Intimem-se. -Advs. FERNANDO MARTINS DA SILVA, LUÍS OTÁVIO LEMES DE TOLEDO e JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA-.
14. AÇÃO DE USUCAPIÃO-914/2009-ALVACIR BOCHOSKI PEREIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital e Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC no valor de R$37,60) -Adv. MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO-.
15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003150-78.2009.8.16.0025-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x MARLENE MARIA TREVISAN E SEU ESPOSO- (Se faz necessário o depósito do valor R$332,35, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.
16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1306/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x ERLI TEREZINHA DA SILVA E SEU ESPOSO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.
17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1309/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x SINTIA ANTONIA DE AVELAR E SEU ESPOSO- I - Prestei as informações. II - Aguarde-se julgamento, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS, EDISON RAUEN VIANNA, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.
18. REVISÃO DE CONTRATOS-1478/2009-ARIETE MARIA SMANHOTO x PARANA BANCO S/A- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-.
19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002950-71.2009.8.16.0025-ELIANA BARBOSA DOS SANTOS e outro x ISABEL DA SILVA ROSA- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN e ADRIANO MINOR UEMA-.
20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003149-93.2009.8.16.0025-BALIZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA- (Se faz necessário o depósito do valor R$332,35, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo Miguel Mereth , na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 32.514-7) -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA-.
21. REIVINDICATORIA-0004323-06.2010.8.16.0025-TANIA MARIA GIMENEZ x CARLOS DOMINGOS PEREIRA e outro- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento, tendo em vista o sobrestamento do feito pelo tribunal de Justiça do estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, RODRIGO FIAD PASINI e FRANCIELLY TASSARO-.
22. BUSCA E APREENSÃO-0000672-29.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x CLAUDINEI FELIPE DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$75,20) -Advs. JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.
23. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005596-83.2011.8.16.0025-PURCOM QUIMICA LTDA x GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA- I- Informei Agravo. II- Aguarde-se julgamento. Intimem-se -Advs. MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO, ALEXANDRE THIOLLIER FILHO, JULIO BROTTO e FERNANDO WELTER-.
24. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005775-17.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x DINORA MODESTO CARMELENGO- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, LUIZ FELIPE APOLLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

ARAUCARIA, 09 DE OUTUBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 139/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
LUIZ ROBERTO RECH	01	521/2003
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	01	521/2003
TIAGO KARAS SUREK	01	521/2003
ANDRE LUIS GASPAR	02	669/2008
ARIVALDIR GASPAR	02	669/2008
TIAGO KARAS SUREK	02	669/2008

01. **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** Nº **521/2003** - M.S. rep. Por L.S.Z. e C.S.G."...Em cumprimento ao despacho de fls. 109, o Exame de DNA foi agendado junto ao Laboratório Frischmann Aisengart (Unidade de Araucária) para o dia 12 de Dezembro de 2012 às 11:00..." Adv. (s): Luiz Roberto Rech, Mara Claudia Dib de Lima, Tiago Karas Surek
02. **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** Nº **669/2008** - B.K.S. rep. Por J.S. e O.P.A."...o Exame de DNA foi agendado junto ao Laboratório Frischmann Aisengart (Unidade de Araucária) para o dia 05 de Dezembro de 2012 às 11:00..." Adv. (s): Andre Luis Gaspar, Arivaldir Gaspar, Tiago Karas Surek

Araucária, 8 de outubro de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 140/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
TIAGO KARAS SUREK	01	761/2006
TIAGO KARAS SUREK	02	373/2009
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	03	105/2006
TIAGO KARAS SUREK	04	1030/2006
TIAGO KARAS SUREK	05	31/2010
ARLIETA MANSUR FERREIRA	06	281/2008
ELAINE TOKARSKI	07	326/2006
TIAGO KARAS SUREK	08	763/2009
TIAGO KARAS SUREK	09	329/2008
TIAGO KARAS SUREK	10	880/2006
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA	11	81/2010
TIAGO KARAS SUREK	11	81/2010
LUDMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS	12	73/2005
ANDREA LEON DE AGUERO	12	73/2005
TIAGO KARAS SUREK	13	711/2009
JAMIL NAKAD	14	512/2005
ERLON ROBERVAL KONOPACKI	15	868/2005
TIAGO KARAS SUREK	16	1124/2006
JOÃO MIGUEL RAFFAELLI	17	530/2007
ELAINE TOKARSKI	18	394/2010
CLAUDIANA FILA	18	394/2010
TIAGO KARAS SUREK	19	508/2010
ADYR TACLA FILHO	20	777/2008
ARLIETA MANSUR FERREIRA	21	113/2009
ARLIETA MANSUR FERREIRA	22	407/2009
TIAGO KARAS SUREK	23	800/2006
VANIA PADILHA	24	297/2010
EDSON GONÇALVES	25	576/2009
REGINALDO RIBAS	25	576/2009
TIAGO KARAS SUREK	26	554/2009
PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO	27	1065/2007
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	28	1044/2009
SERGIO SIU MON	28	1044/2009

01. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Nº 761/2006 - K.C.S. x A.V.G.S., repres. por S.R.G. e E.K.N. - "... 5. Desde já, intime-se a parte requerida, na pessoa de seus advogados (fls. 102), para apresentar proposta de acordo, com todas as suas cláusulas, a fim de que o requerido possa anuir ou não, possibilitando assim a homologação da transação e extinção do processo independentemente de designação de audiência. Ressalto à parte ré que a apresentação de petição conjunta requerendo a conciliação facilitaria a solução do litígio...." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK.
02. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 373/2009 - A.M.N x M.A.S. - "... 1. Cumpra-se o despacho de fls. 35. Motivo este que deixo de analisar o pedido de fls. 37...." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK.
03. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL Nº 105/2006 - C.G.S. x E.S.F.B. - "... 1. Não obstante o que foi certificado à fls. 57, intime-se o procurador da parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 52, em 05 (cinco) doas, sob pena de comunicação do fato à OAB/PR...." - Adv. (s).: JOSÉ DA COSTA VALIM NETO.
04. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 1030/2006 - M.R.B., repres. por S.A.R. x Z.B.B. - "... 1. Indefiro o requerimento de fls. 68, em benefício do próprio autor, considerando a revelia do réu (fls. 37/38)...." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK.
05. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 31/2010 - K.P.S., W.P.S., repres. por V.S.P. x O.P.S. - "... 1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 59, informando sobre eventual pagamento (ou não)...." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK;
06. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. PENSÃO ALIMENTÍCIA Nº 281/2008 - V.P., repres. por E.A.P. x E.B. - "... 2. Como não houve ainda a citação do réu, faculto à parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 284, do Código de Processo Civil, adequando-a para ação de alimentos. 3. No mesmo prazo, em relação ao pedido de fls. 29, deverá a parte autora esclarecer para quais órgãos necessita ser oficiado...." - Adv. (s).: ARLIETA MANSUR FERREIRA;
07. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 326/2006 - J.P.F.A., repres. por S.D.F. x M.L.G.A. - "... Tratando-se de cumprimento de sentença (fls. 91/92) para cobrança de honorários advocatícios e havendo inércia da parte interessada (fls. 116 e 124), arquivem-se os autos...." - Adv. (s).: ELAINE TOKARSKI;
08. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 763/2009 - K.G.X.L., repres. por J.A.X. x M.F.H.L. - "... 1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 53, em um prazo de 05 (cinco) das, indicando bens passíveis de penhora. 2. Deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar extrato atualizado do débito, na forma no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil...." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK;
09. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 329/2008 - R.N.G. x G.G. - "... 2. Assim, defiro o pedido (fls. 125). Expeça-se novo mandado de inscrição de sentença (...). 3. Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo...." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK;
10. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 880/2006 - M.F.S., repres. por Z.R.S. x G.C. - "... 2. Em atendimento à Portaria 01/2012, fica o procurador da parte requerida intimado à tomar conhecimento do resultado do exame de DNA de fls. 56/59...." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK;
11. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS Nº 81/2010 - D.J.N. - "... 1. Indefiro o pedido de fls. 92. A providência requerida pode ser realizada pela própria parte autora...." - Adv. (s).: LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA, TIAGO KARAS SUREK;
12. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 73/2005 - A.C.T., A.C.T., repres. por N.G.C. x M.R.T. - "... 1. Indefiro o pedido de fls. 205. A alteração das cláusulas de fls. 199/200 é inviável. Já foi estipulado o termo final para pagamento dos alimentos, não havendo como isso ser alterado unilateralmente...." - Adv. (s).: LUDMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS, ANDREA LEON DE AGUERO;
13. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 711/2009 - J.V.S., L.V.S., repres. por M.A.B. x M.D.S. - "... 1. Indefiro o pedido de fls. 85, pois o executado já foi citado às fls. 20. 2. Deverá a parte exequente apresentar extrato atualizado do débito (artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil), descontando-se o valor já levantado (fls. 46). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência. 3. No mesmo prazo, deverá a parte exequente indicar bens à penhora ou outra forma de garantir a execução...." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK;
14. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 512/2005 - I.A. x O.N.S. - "... 2. A Fazenda Pública concordou com a expedição do formal de partilha (fls. 09). Assim, cumpra-se o que foi determinado em sentença (...)...." - Adv. (s).: JAMIL NAKAD, ERLON ROBERVAL KONOPACKI;
15. AÇÃO DE ALIMENTOS C.C. PEDIDO LIMINAR Nº 868/2005 - P.P.C.B., repres. por C.A.P.B. x P.P.C. - "... 1. Indefiro o requerimento de fls. 23, tendo em vista que a guarda da infante não foi objeto da presente demanda, nem mesmo sendo cogitado na inicial ou no termo de audiência, onde foi prolatada a sentença...." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK;
16. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 1124/2006 - C.F.R. x C.B.- "... 1. Considerando as informações de fls. 109, manifeste-se a parte autora...." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK;
17. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 530/2007 - B.H., repres. por M.L.C. x D.P.H.- "... 1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento de expedição de ofício à empresa INCALMEC e ACENTUM (fls. 58), juntando-se ao fato de que a parte autora já se manifestou às fls. 58 e não fez referência a tal fato, intime-se a parte autora, para que se manifeste...." - Adv. (s).: JOÃO MIGUEL RAFFAELLI;
18. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 394/2010 - J.F.S. x I.P.S.- "... 2. Nesses termos, indefiro o pedido junto de fls. 64. Este juízo já realizou a avaliação judicial do bem que somente está desatualizado devido à inércia das partes em dar cumprimento ao acordo. Em contrapartida, determino que a avaliação do bem deverá ser realizada por meio da imobiliária determinada junto ao item I do termo de audiência de fls. 57. 3. As custas referente à avaliação deverão ser rateadas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. (...) 8. Intime-se as partes para cumprimento do acordado..." - Adv. (s).: ELAINE TOKARSKI, CLAUDIANA FILA;
19. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 508/2010 - G.R.B. x H.B.- "... 1. Tendo em vista o contido junto às fls. 53/224, manifeste-se a parte autora...." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK;
20. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA PATRIMONIAL Nº 777/2008 - J.L.R. x L.C.- "... 1. Indefiro o pedido de fls. 113/114. Estes autos já tiveram sua sentença proferida e transitada em julgado. Também, encontra-se extinto e arquivado, não havendo mais nada a ser decidido..." - Adv. (s).: ADYR TACLA FILHO;
21. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA E GUARDA DE MENOR Nº 113/2009 - E.F.G. x S.C.G.- "... 1. O autor deverá se manifestar expressamente sobre a conversão do pedido para ação de divórcio, como sugerido pelo Ministério Público às fls. 158. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação..." - Adv. (s).: ARLIETA MANSUR FERREIRA;
22. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Nº 407/2009 - J.L.C., C.P.C.- "... Vislumbro ser desnecessária a juntada de procuração em desfavor de J.L.C.. Isso porque o acordo de fls. 53/54 não poderá ser homologada. Indefiro o pedido de fls. 53/54. A transferência de propriedade do imóvel a filha do casal, com usufruto vitalício, não poderá ser feita por formal de partilha, mas somente por meio de escritura pública, na forma dos artigos 108, 541, 1245, 1391, todos do Código Civil..." - Adv. (s).: ARLIETA MANSUR FERREIRA;
23. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 800/2006 - D.R.S. x P.A.R.- "... 1. Defiro o pedido de fls. 58. Poderá a exequente ter vista dos autos por 10 (dez) dias e requer o que for de direito...." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK;
24. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 297/2010 - W.S.P., repres. por N.S.S. x R.P. - "... 1. Em atendimento à Portaria 01/2012, fica o procurador da parte autora intimado para se manifestar acerca da certidão de fls. 116...." - Adv. (s).: VANIA PADILHA;

25. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 576/2009 - M.A.R., J.R., repres. por S.A.S.L. x A.R. - "... 1. Na forma do artigo 13, do Código de Processo Civil, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual em relação à J.R., a qual completou a maioridade civil...." - Adv. (s).: EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS;
26. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 554/2009 - K.L.S., repres. por C.L. x A.S. - "... 1. Assim, intime-se a parte exequente, novamente, para se manifestar sobre o requerimento de fls. 43/44, indicando a conta para depósito. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação...." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK;
27. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 1065/2007 - M.K.L.S. x E.S. - "... 1. Assim, na forma da Súmula 240, do STJ, intime-se a parte ré para se manifestar em 05 (cinco) dias, em relação à certidão de fls. 239...." - Adv. (s).: PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO;
28. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS Nº 1044/2009 - B.T.C., repres. por M.C.S. x A.D.P. - "... Em atendimento à Portaria 01/2012, fica o procurador da parte autora intimado para tomar conhecimento ao contido nas fls. 101/103...." - Adv. (s).: MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON;

Araucária, 8 de outubro de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Registros Públicos nº 22/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
GILBERTO GOMES DE LIMA	01	1038/2004
ODAIL HORÁCIO	02	556/2004
MARCELINA AREIAS HORÁCIO	02	556/2004
TIAGO KARAS SUREK	03	1964/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA	04	232/2005
TIAGO KARAS SUREK	05	1487/2009
TIAGO KARAS SUREK	06	541/2009
TIAGO KARAS SUREK	07	13445/2010

01. **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMOVEL** Nº **1038/2004** - Município de Araucária"...II. Com base no disposto pelo art. 213, inc. II § 3° da Lei 6015/73, notifique-se os confrontantes Afonso Nunes e Aparecido Marchetti, via edital, como prazo de quinze dias, para manifestarem-se acerca da pretensão, devendo a parte autora providenciar a publicação do referido edital por duas vezes em jornal local de grande circulação..." Adv. (s): GILBERTO GOMES DE LIMA
02. **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMOVEL** Nº **556/2004** - Paulina Mucha e outros"...Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção..." Adv. (s): ODAIL HORÁCIO, MARCELINA AREIAS HORÁCIO;
03. **RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO** Nº **1964/2009** - Maria Aparecida dos Santos e Gabrielle Santos Madiaga "...Assim sendo, JULGO PROCEDENTE, o pedido da autora, a fim de proceder a abertura do assento de nascimento especial...Julgando, via de consequência extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, inc. I do CPC" Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;
04. **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMOVEL** Nº **232/2005** - Município de Araucária "...Manifeste-se a parte autora, acerca dos confrontantes não citados..." Adv. (s): GILBERTO GOMES DE LIMA;
05. **REGISTROS PÚBLICOS** Nº **1487/2009** - Joanira Santos Lima "...Manifeste-se a parte autora, acerca do interesse no prosseguimento do feito" Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;
06. **RETIFICAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL** Nº **541/2009** - Luci Aparecida Pedroso Lamero"...Manifeste-se a parte autora, ante a certidão de fls. 49" Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;
07. **RETIFICAÇÃO DE REG. CIVIL** Nº **541/2009** - Vanderli Moro Aparecido"...Considerando a manifestação de fls. 42, em que a parte desiste da presente ação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII do CPC..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

Araucária, 8 de outubro de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 141/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
DANIEL MORENO PORTELLA	01	13500/2010
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA	01	13500/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA	02	224/2001
RUBENS CÉSAR SFENDRICH	02	224/2001
ARLIETA MANSUR FERREIRA	03	297/1997
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	03	297/1997
VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTÓDIO	04	314/1996
SEBASTIÃO CÂNDIDO NETO	04	314/1996

01 - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO Nº 13500/2010 - M.T.P. x A.K - "... Assim, intimem-se as partes para que se manifestem se pretendem produzir mais alguma prova. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Prazo comum de 10 dias". - Adv(s).: MARCIA BORGES ALVES DA SILVA e DANIEL MORENO PORTELLA.
02 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 224/2001 - A.C.N.B. rep. p/ N.B. x L.C. - "... Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça...". - Adv(s).: RUBENS CÉSAR SFENDRICH e GILBERTO GOMES DE LIMA.
03 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 297/1997 - L.R.C. rep. p/ J.P.C. x A.L.S. - "... Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça...". - Adv(s).: JOSÉ DA COSTA VALIM NETO e ARLIETA MANSUR FERREIRA.
04 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 314/1996 - G.C.M.L. x I.S.L. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, bem como ao Provimento nº. 223 que regulamentou a tramitação dos processos virtuais, o procurador da parte deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, o cadastro no Sistema PROJUDI, a fim de poder dar andamento aos "Embargos de Devedor" opostos. - Adv(s).: SEBASTIÃO CÂNDIDO NETO e VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTÓDIO.

Araucária, 8 de outubro de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 146/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
JOSÉ DA COSTA VALIM FILHO	01	199/2004

01. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS Nº 199/2004 - C.H.A.B. rep. M.A.B x C.R.S. - "...3. Tratando-se de execução de quantia certa e considerando o procedimento de execução de sentença, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague o montante da condenação, sob pena de incidência de multa de 10% do débito. ..." - Adv. (s).: JOSÉ DA COSTA VALIM FILHO

Araucária, 9 de outubro de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 142/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO KARAS SUREK	01	1058/2008
TIAGO KARAS SUREK	02	254/2009
MARCO AURÉLIO BAPTISTA DA SILVA MATOS	03	897/2005
DANIEL FERNANDO PASTRE	04	386/2001
TIAGO KARAS SUREK	05	236/2008
RUBIA BAJA	05	236/2008
JULIANO STELA	06	283/2005
HIRA FLORIANO RAMOS	07	05/2010
ANDREA BULGAKOV KLOCK	08	1123/2008
NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO	08	1123/2008
TIAGO KARAS SUREK	09	729/2008
ELENI RIBAS FREIRE	10	40/2000
CASSIANA VIRIGINIA BEREZA	11	715/2009
TIAGO KARAS SUREK	12	634/2008
TIAGO KARAS SUREK	13	342/2009
TOMAZ DA CONCEIÇÃO	13	342/2009
TIAGO KARAS SUREK	14	470/2009
TIAGO KARAS SUREK	15	1082/2007

01 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 1058/2008 - H.G.B.O. rep. D.B.O. x S.F.S. - Considerando o disposto na Portaria nº 001/2012 deste Juízo, manifeste-se a parte exequente quanto ao disposto na certidão de fls. 76v. ADV. TIAGO KARAS SUREK
02 - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO N° 254/2009 - E.E.W.D. x J.D. - Considerando o disposto na Portaria nº 001/2012 deste Juízo, manifeste-se a parte exequente quanto ao disposto na certidão de fls. 48. ADV. TIAGO KARAS SUREK
03 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 897/2005 - R.C.LB. rep. L.L.M. x M.M.M.S. - "1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido às fls. 96, como também informar sobre a garantia da execução. Fixo prazo de 10 (dez) dias. ADV. MARCO AURÉLIO BAPTISTA DA SILVA MATOS.
04 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 386/2001 - A.O.F. rep. L.O. x R.J.F. - "...2. Portanto, a fim de por ordem no feito, que tramita há mais de dez anos, deverá a parte exequente esclarecer, em 15 (quinze) dias, o que tramita pelo rito do artigo 732 e o que tramita pelo rito do artigo 733, ambos do Código de Processo Civil. Tal esclarecimento poderá ser apresentado através de planilha do débito, na forma do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. ADV. DANIEL FERNANDO PASTRE.
05 - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO N° 236/2008 - J.O.B. x C.T.S. - "...2 Desta forma, após intimadas as partes e não havendo qualquer outro requerimento, arquivem-se os presentes autos. Na hipótese de requerimento de expedição de formal de partilha, os autos deverão ser remetidos previamente à Fazenda Pública . ADV. TIAGO KARAS SUREK; RUBIA BAJA
06 - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA N° 283/2005 - A.K. x V.P.S. - "1. Intime-se o cônjuge varão para se manifestar sobre a proposta contida às fls. 152, em um prazo de 05 (cinco) dias. ..." ADV. JULIANO STELA
07 - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO N° 5/2010 - I.F.S. x E.A.S. - "1. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 61/62 para regularizar a representação processual em 05 (cinco) dias. ..." ADV. HIRA FLORIANO RAMOS
08 - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA N° 1123/2008 -S.A.T. x S.O. - "... 2. Intime-se a parte autora para depositar em 15 (quinze) dias o valor indicado às fls. 210/2011, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a ser incidente a partir do vencimento, observando-se a redação do artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais). ..." ADV. ANDREA BULGAKOV KLOCK, NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO
09 - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA cc GUARDA E ALIMENTOS N° 729/2008 - R.I.S. x J.L.O.G. - "1. Antes de apreciar a certidão de fls. 61, intime-se a parte autora para esclarecer se tem interesse no divórcio do casal, em atenção à alteração do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal. 2. Neste caso, deverá apresentar emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias. ..." ADV. TIAGO KARAS SUREK
10 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 40/2000 - T.S.B. rep. L.F.S. x C.B. - "1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a efetivação da penhora (fls. 425) e prosseguimento do feito, bem como sobre o quinhão da herança de cada herdeiro, para fins de aplicação do artigo 1.997 do Código Civil. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. ADV. ELENI RIBAS FREIRE.
11 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 715/2009 - T.S.S. rep. C.G.S. x S.R.S. - "1. O título executivo originário não se encontra juntado aos autos, bem como a certidão de nascimento comprobatória da paternidade. 2. Deverá a parte exequente providenciar a juntada dos documentos, no prazo do artigo 284, do Código de Processo Civil. Isso porque a Súmula 309, do STJ, dispõe que a execução pelo rito do artigo 733, do Código de Processo Civil, compreende também as prestações que se venceram no curso do processo, o que é ilíquido, até o momento. ...". ADV. CASSIANA VIRIGINIA BEREZA.
12 - ALIMENTOS N° 634/2008 - N.K.A. E OUTROS x E.A. - "1. Em atenção à intimação expedida às fls. 40, ressalto que não há abandono processual. A parte autora tem comparecido às audiências (fls. 30) e seu advogado tem autuado nos autos (fls. 35). 2. Entretanto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre o contido às fls. 40, informando o seu paradeiro e esclarecendo se possui interesse no prosseguimento do feito, sobretudo pela mudança de cidade. ..." ADV. TIAGO KARAS SUREK
13 - ALIMENTOS N° 342/2009 - E.R.B.R. rep F.R.B.O. x M.M.R.J. - "1. Reconsidero o despacho de fls. 118. O presente feito encontra-se extinto e arquivado (fls. 97 e 99-v), não havendo mais nada a ser decidido. 2. Caberá às partes executar o acordo de fls. 97 ou discutir a guarda e direito de visitas em ação própria. 3-Arquivem-se os presentes autos. ..." ADV. TIAGO KARAS SUREK, TOMAZ DA CONCEIÇÃO.
14 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 470/2009 - E.S.M. rep P.O.F.A. X C.E.M., P.L.M. e M.A.B.M. - "1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido às fls. 100 e informar eventual pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. ..." ADV. TIAGO KARAS SUREK
15 -ALIMENTOS N° 1082/2007 - G.C.G.V. E OUTROS X N.V. - "1. Em virtude da maioridade atingida pelas autoras, há necessidade de regularização da representação processual nestes autos. Com isso, intimem-se para tal feito, em 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 13, do Código de Processo Civil. ..." ADV. TIAGO KARAS SUREK

Araucária, 8 de outubro de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 145/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
JOÃO MIGUEL RAFFAELLI	01	199/2004

01. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS Nº 199/2004 - C.H.A.B. rep. M.A.B x C.R.S. - "Considerando o disposto na Portaria nº 001/2012 deste Juízo, manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 112." - Adv. (s).: JOÃO MIGUEL RAFFAELLI

Araucária, 9 de outubro de 2012

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 118/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00003 000216/1999
00037 000019/2004
ADEMAR MARTINS VIEIRA 00007 000218/2006
ADRIANO SANDRO DE LIMA 00006 000155/2006
00034 000265/2012

00042 000046/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 000019/2011
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO 00029 000157/2012
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00039 000150/2009
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI 00026 000045/2012
ANDREA MALDONADO PERTILE 00042 000046/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00004 000039/2002
ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA 00002 000373/1995
00038 000191/2005
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00003 000216/1999
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00005 000053/2002
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00002 000373/1995
CARLOS ROBERTO FERREIRA 00007 000218/2006
CLAUDEMIR MOLINA 00006 000155/2006
DENISE NISHIYAMA PANISIO 00030 000185/2012
EDSON DOS SANTOS 00035 000293/2012
EVA APARECIDA LEMES ARISTO 00042 000046/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00018 000051/2011
GILBERTO JACHSTET 00006 000155/2006
00034 000265/2012
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 00019 000350/2011
00020 000351/2011
JEAN F. MIZUNO TIRONI 00015 000019/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00011 000202/2008
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00001 000151/1990
00013 000259/2009
00014 000432/2010
00039 000150/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00027 000079/2012
KINOE IRENE IKEDA 00010 000250/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 00017 000039/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 000387/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 000051/2011
MARCELO RAYES 00004 000039/2002
MARIA ELIZABETH JACOB 00008 000232/2006
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00012 000536/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00018 000051/2011
MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES DA SILVA 00007 000218/2006
MONICA RIBEIRO BONESI 00007 000218/2006
PATRICIA ADACHI DIAMANTE 00005 000053/2002
PAULO SHIRO YAMASHITA 00006 000155/2006
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00004 000039/2002
ROBERTO CARLOS BUENO 00013 000259/2009
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES 00022 000483/2011
SANDRA A.SILVA ANTONIO 00009 000165/2007
SHIROKO NUMATA 00023 000644/2011
00024 000672/2011
00030 000185/2012
00031 000186/2012
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00017 000039/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER 00020 000351/2011
THAISA COMAR 00013 000259/2009
VINICIUS AMORIM 00041 000262/2011
WALTER FRANCISCO LAUREANO 00025 000729/2011
YOSHINORI FUCUDA 00025 000729/2011
00028 000101/2012
00032 000200/2012
00033 000214/2012
00040 000104/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00016 000022/2011
00021 000370/2011

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000017-26.1990.8.16.0047 - 151/1990 - FRANCISCA JOSELANDIA PEREIRA e outro x BALAU S/A - MERCANTIL E INDUSTRIAL - ... II- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os documentos obtidos junto a Receita Federal. III- Em consulta ao Sistema Renajud foi encontrada uma moto, tendo sido insirida a restrição de transferencia. Porem, consta como veiculo roubado, furtado e, ainda, como restrição judicial. Sobre esse fato, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000041-78.1995.8.16.0047 - 373/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO SATOSHI IZU - I- Tendo em vista que o executado nao concordou com o calculo apresentado pelo exequete, proceda o Sr. Contador ao calculo geral do debito, levando em conta o acordo de fls. 223/229, sem a inclusão da verba honoraria (já paga). Após, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. II- Intime-se o exequente para que informe se tem interesse no levantamento da penhora do imovel matriculado sob nº 716, posto que há noticia nos autos (fls. 265/268) de que teria sido arrematado. III- Deverá o exequente juntar matricula atualizada do imovel penhorado matriculado sob nº 717. IV- Proceda-se a avaliação do imovel penhorado matriculado sob nº 717. Após, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. VALOR DA CONTA GERAL: R$ 208.640,31 (duzentos e oito mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e um centavos). VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 234.000,00 (duzents e trinta e quatro mil, cento e noventa reais) Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA-.
3. MONITORIA - 0000089-95.1999.8.16.0047 - 216/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIO HIRAKURI - I- Tendo em vista a data em que foi efetivada a avaliação, proceda-se a nova avaliação e a conta geral, intimando-se as partes para manifestação em cinco dias. II- Deverá o exequente juntar aos autos matricula atualizada do imovel, em cinco dias. VALOR DA CONTA GERAL: R$ 158.978,43 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e setente e oito reais e quarenta e tres centavos). VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.
4. COBRANÇA - 0000831-18.2002.8.16.0047 - 039/2002 - LUZIA SASSAKI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Todo o valor depositado pelo reu já foi levantado pela autora. Assim, constata-se que não há mais valor depositado em Juízo. Sobre esse fato, manifeste-se o reu, em cinco dias. Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCELO RAYES-.
5. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000866-75.2002.8.16.0047 - 053/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x PAULO YOSHIO NAKAMURA - I- Intime-se, novamente, o executado para os fins do item "II" do despacho de fls. 270. Tendo em vista a data em que foi efetivada a avaliação, proceda-se a nova avaliação dos bens penhorados, intimando-se as partes, para manifestação em cinco dias. III- Proceda a conta geral, intimando-se as partes para manifestação, em cinco dias. VALOR DA CONTA GERAL: R$ 402.783,16 (quatrocentos e dois mil, setecentos e oitenta e tres reais e dezesseis centavos). VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 37.190,00 (trinta e sete mi, cento e noventa reais). Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e PATRICIA ADACHI DIAMANTE-.
6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001097-63.2006.8.16.0047 - 155/2006 - TADASHI SHIRATORI x NILSON YOSHITOMI - O pedido de levantamento de penhora será apreciado pelo Juízo em que foi efetivada a penhora, conforme despacho proferido nos autos de carta precatoria em apenso. II- Manifeste-se o autor sobre o pedido de fls. 273, em cinco dias. Advs. PAULO SHIRO YAMASHITA, GILBERTO JACHSTET, CLAUDEMIR MOLINA e ADRIANO SANDRO DE LIMA-.
7. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0001153-96.2006.8.16.0047 - 218/2006 - GUILHERME BRAGA x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MONICA RIBEIRO BONESI, MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES DA SILVA e ADEMAR MARTINS VIEIRA-.
8. ARROLAMENTO - 0001278-64.2006.8.16.0047 - 232/2006 - MARINA JUNKO IKAWA HARANO x MASAISHI IKAWA e outro - ... expeca-se o competente formal de partilha. PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO VALOR DE R$203,20 (duzentos e tres reais e vinte centavos). Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
9. COBRANÇA - 0001802-27.2007.8.16.0047 - 165/2007 - YOSHIO OKUYAMA x BANCO DO BRASIL S/A - Para retirar o alvará que encontra-se expedido nos autos. Adv. SANDRA A.SILVA ANTONIO-.
10. COBRANÇA - 0001656-83.2007.8.16.0047 - GARÇA RURAL COMERC E REP AGROP LTDA x CORDELIA SONOE MARUMO - Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls. 162/175, em cinco dias. Adv. KINOE IRENE IKEDA-.
11. PREVIDENCIARIA - 0002033-20.2008.8.16.0047 - 202/2008 - MARIA APARECIDA DE BARROS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intimem-se as partes para que informem se pretendem a produção de prova oral em audiencia. ... Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
12. APOSENTADORIA P/IDADE - 0001865-18.2008.8.16.0047 - 536/2008 - ERMINIA ROSA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se a autora sobre os calculos apresentados pelo INSS, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.
13. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0002367-20.2009.8.16.0047 - 259/2009 - BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x MANOEL LOPES e outros - A Lei nº 11.232 de 22/12/2005 trouxe significativas mudanças na execução de sentença, agora denominada cumprimento de sentença. O art. 475-J traz que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Entendo que esse prazo começa a correr da intimação pessoal do devedor para pagamento. Assim, intimem-se os requeridos, através de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. ... Advs. ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR e JOSE DE OLIVEIRA PAES-.
14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002709-94.2010.8.16.0047 - 432/2010 - MARIA CORREA LOPES e outros x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - ... II- Apresentados os documentos, intimem-se os embargantes para manifestação, em cinco dias. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.
15. BUSCA E APREENSÃO - 0000143-41.2011.8.16.0047 - 019/2011 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA - Intime-se, novamente, o autor para os fins do despacho de fls. 119. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN F. MIZUNO TIRONI-.
16. PREVIDENCIARIA - 0000152-03.2011.8.16.0047 - 022/2011 - MARIA CLEIDE DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 108/128 e sobre os documentos juntados, em dez dias. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000342-63.2011.8.16.0047 - 039/2011 - JOSE MANOEL DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - ... No recurso de agravo de instrumento foi determinada a suspensão do presente feito. Intimem-se as partes. Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
18. COBRANÇA - 0000369-46.2011.8.16.0047 - 051/2011 - MASAYUKI SHIRAI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o reu sobre o contido na petição de fls. 163/164, em dez dias. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
19. BUSCA E APREENSÃO - 0001788-04.2011.8.16.0047 - 350/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EVELSON DIAS NUNES - Intime-se, novamente, o autor para que retire o alvará, em cinco dias. Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.
20. BUSCA E APREENSÃO - 0001789-86.2011.8.16.0047 - 351/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANA MARIA RAMALHO

MOTTA - I- Intime-se o autor, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para manifestação, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001809-77.2011.8.16.0047 - 370/2011 - INAIA MARIA PINTO x BANCO BANESTADO S/A - Em face do acordo efetivado, intime-se o requerente para que informe se desiste do recurso interposto, em cinco dias. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

22. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002391-77.2011.8.16.0047 - 483/2011 - VANESSA LUIZA HONORATO FRANDINI BATISTA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE ASSAI - Tendo em vista a alegação do impetrado, na informações de fls. 95/97 de que a impetrante havia sido classificada em segundo lugar e não havia sido nomeada por nao ter cumprido os requisitos minimos no edital, intimem-se as partes para, em dez dias, juntar aos autos: a)- documentos que comprovem a inscrição da impetrante no concurso publico, a sua aprovação, classificação e a sua convocação para apresentar documentos; b)- o documento que indeferiu a posse da impetrante no cargo de auxiliar de enfermagem. Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003178-09.2011.8.16.0047 - 644/2011 - YOSHIMI KAWAHIGASHI x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o credor para manifestar-se acerca de impugnação e documentos que a instruem, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003206-74.2011.8.16.0047 - 672/2011 - ELENA AKEMI H FUJITA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Manifeste-se a autora sobre as petições e documentos de fls. 36/66, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

25. COBRANÇA - 0003479-53.2011.8.16.0047 - 729/2011 - ELVINO WILSON FAVERO e outros x BANCO ITAÚ S/A - ... Havendo a juntada dos extratos bancários, intimem-se os autores para manifestação, em cinco dias. Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e YOSHINORI FUCUDA-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 0000297-25.2012.8.16.0047 - 045/2012 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA x TAKEISHI TANABE e outro - Manifeste-se o requerente sobre o contido as fls. 20/22, em cinco dias. Adv. ANDRE LUIZ DONEGA VERRI-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000384-78.2012.8.16.0047 - 079/2012 - JILDO COLHERI x BANCO BANESTADO S/A - Deverá o autor juntar aos autos copia do atestado de obito do autor e documento que comprove quem é seu inventariante. Deverá, ainda, emendar a petição inicial para fins de constar como autor o Espólio de Jildo Colheri, representado pelo invte., devendo ser regularizada a procuração. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

28. ALVARÁ JUDICIAL - 0000524-15.2012.8.16.0047 - 101/2012 - TAZUKA NAKAO KANEMATSU - Em face da concordancia do Ministerio Publico, julgo BOAS AS CONTAS PRESTADAS pela requerente. Intimem-se. Adv. YOSHINORI FUCUDA-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000756-27.2012.8.16.0047 - 157/2012 - CARLOS ALBERTO SATOSHI IZU e outro x NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - ... Assim, descabe a suspensão da execução. II- Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução. III- Intime-se o embargado para impugnação, em quinze dias. Adv. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000883-62.2012.8.16.0047 - 185/2012 - TOYASHI MATSUMURA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o credor para manifestar-se acerca das petições e documentos de fls. 15/37, em dez dias. Advs. DENISE NISHIYAMA PANISIO e SHIROKO NUMATA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000884-47.2012.8.16.0047 - 186/2012 - LAURO SEITI HAYASHI x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o credor para que se manifeste sobre a exceção de pre-executividade apresentada as fls. 26/33, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

32. INTERDICAO - 0000932-06.2012.8.16.0047 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x R. A. R. - O Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de seu representante da Promotoria de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de R. A. R., brasileiro, solteiro, filho de Joaquim Rolim e Lazara de Camargo residente e domiciliado na Rua José Gonçalves da Costa, n° 226, Jardim Alvorada 11, na cidade de São Sebastião da Amoreira, alegando, em síntese, que o interditando é portador de deficiência mental, e que, em face desta moléstia, mostra-se incapaz de reger sua pessoa e interesses por si só. Indicou como curadora a mãe do interditando L. C. , brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada na Rua José Gonçalves da Costa, n° 226, Jardim Alvorada 11, na cidade de São Sebastião da Amoreira. Requereu a procedência do pedido e os benefícios da justiça gratuita, dando valor à causa. Juntou os documentos de fls. 06/12. O interditando foi devidamente citado às fls. 16-verso, sendo-lhe nomeado curador especial, conforme preceitua o art. 1.179 do Código de Processo Civil. O interditando recusou-se a comparecer ao interrogatório conforme consta às fls. 17. Houve tentativa de realização de audiência na residência do interditando, entretanto, essa não foi realizada visto que o mesmo encontrava-se na cidade de Londrina a serviço. Através de parecer (fls.21), o representante do Ministério Público opmou pela improcedência do pedido, entendendo que a incapacidade do interditando anteriormente alegada restou-se cessada, visto que foi comprovado por certidão de fls.18 que o mesmo presta serviços em uma empresa, estando registrado na referente firma, evidenciando que o mesmo apresenta capacidade para gerir seus próprios atos. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO: Versam os presentes autos de ação de interdição, em que figura como requerente o Ministério Público e como interditando Ricardo Aparecido Rolim. No caso ora colocado a deslinde judicial, foi comprovado que, se havia incapacidade do interditando, restou cessada. Ficou comprovado nos autos, conforme certidão de fls. 18, que o requerido está trabalhando e com carteira registrada. O Representante do Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido. Estando o requerido apto para gerir seus atos de vida civil, indefiro pedido de interdição. CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento nos argumentos aCIma expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido no presente feito. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Dispenso a interessada, por ora, do pagamento das custas processuais, posto que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. YOSHINORI FUCUDA-.

33. INTERDICAO - 0001032-58.2012.8.16.0047 - 214/2012 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x BENEDITA LEAL DA COSTA - Manifeste-se o curador especial, em cinco dias. Adv. YOSHINORI FUCUDA-.

34. INDENIZACAO - 0001351-26.2012.8.16.0047 - 265/2012 - NILSON YOSHITOMI x TADASHI SHIRATORI - I - NILSON YOSHITOMI ajuizou a presente Ação de Indenização por Benfeitorias em face de TADASHI SHIRATORI, alegando, em síntese, que o réu ajuizou ação de reintegração de posse, sendo que o autor está na posse do imóvel desde 1992, tendo construído um barracão e sala comercial no imóvel. Requer que seja mantido na posse até decisão final do presente feito. O art. 273 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analiso, primeiramente, a verossimilhança da alegação. Consta na sentença proferida nos autos de Reintegração de Posse que, quanto às benfeitorias realizadas, considerando que não houve pedido de indenização nos presentes autos, cabível a discussão em ação própria. Realmente, quanto às benfeitorias realizadas pelo autor, em princípio, cabe o ressarcimento, podendo o autor ficar no imóvel enquanto tramita a presente ação. Também vislumbro o fundado receio de dano irreparável, posto que, nos autos de ação de Reintegração de Posse, está em vias de ser expedido mandado de reintegração de posse. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA para fins de determinar que o autor permaneça no imóvel enquanto tramita a presente ação. II - Certifique a escrivania se em algum processo que tramita neste Juízo consta o endereço do réu. III - Por cautela, intime-se o advogado do réu nos autos em apenso de Reintegração de Posse para que informe o atual endereço do réu, em dez dias. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e GILBERTO JACHSTET-.

35. INVENTÁRIO - 0001495-97.2012.8.16.0047 - 293/2012 - ADAO PEREIRA DA SILVA x ANTONIA PEREIRA DA SILVA - I. Tendo em vista que todos os herdeiros são maiores e capazas, estao representados nos autos e estão de acordo com a partilha, o presente feito deve seguir o rito de arrolamento. Nomeio como invte. o herdeiro Adão Pereira da Silva, independentemente de compromisso. ... III- Deverá o invte. juntar aos autos certidão de débitos em nome da inventariada da Fazenda Publica do Município em que está situado o imovel (a que consta nos autos já está vencida), da Fazenda Publica Municipal de Assai e da Fazenda Publica do Estado de São Paulo e do Estado do Paraná. Adv. EDSON DOS SANTOS-.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0001995-66.2012.8.16.0047 - 387/2012 - AYMORÉ CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO LEOPOLDINO DA COSTA - Deverá o autor juntar aos autos o instrumento do mandato outorgado ao seu procurador judicial, em dez dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. EXECUÇÃO FISCAL - 0000775-14.2004.8.16.0047 - 019/2004 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JUMBO COMERCIAL S/C LTDA e outros - Intime-se o exequente para que apresente calculo atualizado do debito na forma determinada na senteça, bem como para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 140, em dez dias. Adv. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.

38. EXECUÇÃO FISCAL - 0000847-64.2005.8.16.0047 - 191/2005 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ASSAÍ-PR x YUTAKA IZU - Intime-se o executado da penhora efetivada através de seu procurador judicial. Adv. ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA-.

39. EXECUÇÃO FISCAL - 0002889-47.2009.8.16.0047 - 150/2009 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ASSAÍ-PR x JOSE DE OLIVEIRA PAES - O credito do executado nos autos Ação de cobrança nº 240/2001 já foi devidamente quitado, tendo sido extinto o processo pelo pagamento. Assim, incabivel é a compensação. Intimem-se o executado para que proceda ao pagamento do debito, em cinco dias, sob pena de penhora. ... Advs. ALINE ALVES MACIEL FERRARI e JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

40. EXECUÇÃO FISCAL - 0000232-64.2011.8.16.0047 - MUNICIPIO DE ASSAI x VALDENICE GARCIA DA SILVA - 104/2011 - MUNICIPIO DE ASSAI x VALDENICE GARCIA DA SILVA - I- Ao executado citado por edital, nomeio como curador o Dr. Januario Silverio de Souza, advogado militante nesta Comarca. Intime-se o curador nomeado para manifestação, em quinze dias. Adv. YOSHINORI FUCUDA-.

41. EXECUÇÃO FISCAL - 0000494-14.2011.8.16.0047 - 262/2011 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x ROBERTA HIROMI IKEDA - Manifeste-se o exequente sobre o valor bloqueado, em cinco dias. Adv. VINICIUS AMORIM-.

42. CARTA PRECATORIA - 0001983-23.2010.8.16.0047 - 046/2010 - Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PR - LINA MARIA PINHEIRO MITTER DE CARVALHO x ESPOLIO DE PAULO SHIRO YAMASHITA - ... Desta forma, em face da litiugiosidade que pesa sobre o imovel, determino que seja remetida ao Juízo deprecante copia das petições e documentos de fls. 47/79 para apreciação do pedido de levantamento de penhora, visto que é de competencia do Juízo deprecante a apreciação do pedido. ... Advs. EVA APARECIDA LEMES ARISTO, ANDREA MALDONADO PERTILE e ADRIANO SANDRO DE LIMA-.

ASSAI, 09/10/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. GABRIEL ROCHA ZENUN

RELAÇAO Nº 90/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE LUIZ KURTZ 4 76/2012
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 1 399/2009
DHESMY DE OLIVEIRA BISPO 3 330/2012
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 2 137/2010
IVO MARCHI 2 137/2010
JOAO JOSE MENESES BULHOES 1 399/2009
NERI RODRIGUES DA SILVA 4 76/2012
PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LU 2 137/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 2 137/2010
ROGERIO RAIZI BELICE 1 399/2009
SELEMARA BERCKEMBROCK FER 3 330/2012

1. RESCISAO DE CONTRATO-399/2009-MARIA APARECIDA MELO MENESES TAMPAROWSKY- (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a rescisão do contrato celebrado entre as partes desde outubro de 2003 e condenar o requerido a proceder a devolução de R$18.091,72 (dezoito mil noventa e um reais e setenta e dois centavos), acrescida juros legais desde a citação e correção monetária apartir da propositura da ação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO e CARLOS ROBERTO FERRAREZI-.
2. REPARACAO DE DANOS-0000989-89.2010.8.16.0048-JOSE RODRIGUES DOS SANTOS x ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER e outro-Insurgiu-se a parte Agravante contra a decisão de fls. 191/194 que rejeitou as preliminares arguidas e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento. Analisadas as razões do agravo retido, entendo que a decisão não merece reforma, por seus próprios fundamentos. Diante da certidão de fls. 210, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 15:00 horas, primeira data livre e desimpedida da pauta deste Juízo. -Advs. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e IVO MARCHI-.
3. INDENIZACAO POR DANOS MAT., MORAIS, CORP. E ESTETICOS-0002423-45.2012.8.16.0048-AMARILDO ALVES x ENIO LENARDON e outro- Designo audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 20/11/2012, às 15:00 horas, oportunidade em que o ato se restringirá à apreciação de defesa, tentativa de conciliação e apresentação de provas a serem produzidas. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA e DHESMY DE OLIVEIRA BISPO-.
4. CARTA PRECATORIA-0001395-42.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 2ª. VARA CIVEL-JULIANO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista o petitório de fl. 44, redesigno a audiência para o dia 13/11/2012, às 15:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste juízo. -Advs. NERI RODRIGUES DA SILVA e ANDRE LUIZ KURTZ-.
GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 09 de outubro de 2012

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 55/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO VERTUAN 00050 000422/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00091 000759/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00073 000204/2011
00074 000211/2011
00075 000215/2011
00076 000218/2011
00077 000240/2011
00078 000246/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00019 000294/2007
00049 000421/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 00057 000784/2010
ANDREA BERNABEL FURLAN 00001 000251/1987
ANGELA MARIA DE LIMA RIZARDI 00008 000232/2002
BENEDITO LEPRI 00001 000251/1987
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00040 000861/2009
00041 000872/2009
00047 000273/2010
00048 000328/2010
00082 000398/2011
00083 000528/2011
00084 000572/2011
00087 000676/2011
00088 000689/2011
00090 000727/2011
00099 000053/2012
00107 000403/2012
00108 000407/2012
00109 000415/2012
BRUNO CAVICCHIOLI PEREIRA DA FONSECA 00123 000754/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00058 000878/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00004 000244/1998
00007 000020/2002
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 00012 000137/2006
CECÍLIA INÁCIO ALVES 00014 000320/2006
CINTIA MARIA PINCINATO 00002 000024/1994
CLAUDIA REGINA LIMA 00056 000727/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00002 000024/1994
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 00063 000917/2010
DANIEL HACHEM 00089 000703/2011
00096 000044/2012
00097 000047/2012
00098 000048/2012
00102 000199/2012
00112 000529/2012
00119 000708/2012
00120 000709/2012
00121 000715/2012
00122 000739/2012
DIONISIO FABIO DALCIN MATA 00055 000666/2010
DONIZETE APARECIDO COGO 00101 000157/2012
EDUARDO CARRARO 00017 000365/2006
EDUARDO LUIZ CORREIA 00127 000042/2001
ELDBERTO MARQUES 00021 000638/2007
00022 000661/2007
00031 000460/2009
FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI 00028 000064/2009
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00086 000585/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 00025 000305/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00058 000878/2010
00059 000891/2010
FREDERICO AIDAR 00135 000124/2009
GILBERTO PEDRIALLI 00125 000921/2012
GILMAR RODRIGUES BATISTA 00079 000293/2011
GUILHERME SIENA DE ANDRADE 00027 000043/2009
00032 000493/2009
00054 000635/2010
00070 000132/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 00030 000181/2009
00043 000046/2010
00044 000144/2010
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00069 000124/2011
00081 000362/2011
00094 000803/2011
HUGO SANTORO BENELLI 00045 000256/2010

00080 000355/2011
JERONIMO FRANCISCO NETO 00010 000313/2004
JESSICA FRANCIANE CONTIJO 00138 000369/2009
JOÃO CARLOS PERES 00056 000727/2010
00137 000368/2009
JOEL FERREIRA DE SOUZA 00068 000118/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00006 000003/2002
JOSE ANTONIO ANDRE 00093 000797/2011
JOSE DORIVAL PEREZ 00017 000365/2006
JOSE ROBERTO ESPOSTI 00093 000797/2011
JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO 00009 000073/2004
00046 000263/2010
00133 000118/2003
JOSÉ ANTONIO BIANCO FIORE 00132 000061/2012
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 00001 000251/1987
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA 00068 000118/2011
KARINA HASHIMOTO 00061 000913/2010
00062 000914/2010
KELLEN FERNANDES ORLANDI GOTARDO 00055 000666/2010
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 00007 000020/2002
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 00039 000852/2009
LEONARDO MIZUNO 00123 000754/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00113 000568/2012
00118 000661/2012
00131 000073/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00049 000421/2010
LUCIANO GILVAN BENASSI 00116 000599/2012
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 00033 000517/2009
LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO 00103 000264/2012
00104 000265/2012
00105 000266/2012
00106 000267/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00051 000485/2010
00052 000499/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00126 000985/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00038 000838/2009
00042 000882/2009
MANOEL FERREIRA CAPELIN 00010 000313/2004
00011 000422/2005
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00086 000585/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00091 000759/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 00036 000763/2009
MARCILEI GORINI PIVATO 00134 000076/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00040 000861/2009
00041 000872/2009
00047 000273/2010
00048 000328/2010
00082 000398/2011
MARCO ANTONIO RODRIGUES 00024 000220/2008
00059 000891/2010
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00065 000111/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00100 000057/2012
00125 000921/2012
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00002 000024/1994
MARCUS AURELIO LIOGI 00038 000838/2009
00040 000861/2009
00041 000872/2009
00042 000882/2009
00052 000499/2010
MARIA APARECIDA ALVES ARCENIO 00001 000251/1987
MAURICIO ANTONIO RUY 00025 000305/2008
MAURO MOLINA JUNIOR 00095 000014/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00056 000727/2010
NEIDA S. AMALFI DE ARAUJO 00001 000251/1987
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00073 000204/2011
00074 000211/2011
00075 000215/2011
00076 000218/2011
00077 000240/2011
00078 000246/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00049 000421/2010
RICARDO BAZONE DA SILVA 00007 000020/2002
00016 000364/2006
00046 000263/2010
ROBERTO CARLOS BUENO 00015 000354/2006
00020 000484/2007
ROBERTO DE MELLO SEVERO 00123 000754/2012
ROGÉRIO BUENO ELIAS 00061 000913/2010
00062 000914/2010
00063 000917/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 00061 000913/2010
00062 000914/2010
00063 000917/2010
RUI SANTOS DE SA 00003 000013/1997
SANDRA REGINA RODRIGUES 00136 000276/2009
SERGIO PAULO DA MOTA 00065 000111/2011
00128 000007/2004
SILVIA CARINA PALACIO TABORDA 00019 000294/2007
00086 000585/2011
00129 000019/2006
SILVIA FATIMA SOARES 00035 000758/2009
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 00012 000137/2006
00024 000220/2008
00050 000422/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00053 000575/2010
THAISA COMAR 00015 000354/2006
00020 000484/2007
VAINER RICARDO PRATO 00037 000781/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00019 000294/2007
WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA 00016 000364/2006
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA 00005 000363/1998
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. 00005 000363/1998
00018 000426/2006
00036 000763/2009
00039 000852/2009
00124 000801/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00013 000155/2006
00023 000008/2008
00026 000557/2008
00028 000064/2009
00029 000169/2009
00034 000698/2009
00047 000273/2010
00060 000894/2010
00064 000043/2011
00066 000115/2011
00067 000116/2011
00071 000163/2011
00072 000165/2011
00082 000398/2011
00085 000580/2011
00092 000786/2011
00110 000437/2012
00111 000502/2012
00114 000575/2012
00115 000576/2012
00117 000635/2012

1. EXECUÇÃO 251/1987 - MARIA DE LOURDES MEDEIROS x ELVIRA RUIZ VIDEIRA GALHARDO e outro - Às partes, em 5 dias, sobre a avaliação: - R $.74.148,00 - Advs. NEIDA S. AMALFI DE ARAUJO, ANDREA BERNABEL FURLAN, BENEDITO LEPRI, JUBRAIL ROMEU ARCENIO e MARIA APARECIDA ALVES ARCENIO.
2. EXECUÇÃO 24/1994 - COOP. AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL x LAURO DE MARCHI e outro - Indeferido o pedido de designação de audiência de conciliação. Determinado a remessa dos autos ao Contador para atualização do débito dos executados e das despesas processuais. - Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CINTIA MARIA PINCINATO.
3. EXECUÇÃO 13/1997 - MANAH S/A. x JOÃO ÉDEN ZAMARIAN FÁVARO - Ao exeqüente, em 5 dias, sobre a petição de fls. 176/178. - Adv. RUI SANTOS DE SÁ.
4. EXECUÇÃO 0000014-72.1998.8.16.0053 (Ordem nº 244/1998) - BANCO DO BRASIL S/A. x PAULO ADALBERTO BAVIA e outro - Ao exeqüente, em 05 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
5. EXECUÇÃO 363/1998 - ROSANGELA HONORIO x AMADEU GASPAR - Ao exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Advs. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. e WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA.
6. EXECUÇÃO 3/2002 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x DIONISIO CHIARATO - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 185 do Oficial de Justiça (Que deixou de proceder a penhora do bem descrito no mandado, pois não obteve êxito na localização do veículo. Ademais, foi informado pelo executado que referido bem foi vendido há cerca de 13 anos para o Sr. Ernício, da cidade de Paraíso -MS). - Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.
7. ORDINÁRIA EM EXEC. DE SENTENÇA 20/2002 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA SUL - SINDSERVAL x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL e outro - "... Assim sendo, para evitar empecilho às atividades do executado determino a penhora de 50% (cinqüenta por cento) do seu crédito mensal junto ao Município de Alvorada do Sul até o integral pagamento do crédito do exeqüente...". - Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, RICARDO BAZONE DA SILVA e LEANDRO FRASSATO PEREIRA.
8. FALÊNCIA 232/2002 - DUFER S/A. x METALSUL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - Reitera-se à requerida, em 5 dias, manifestação sobre o pedido de fl. 491 (À requerida para comprovar a titularidade/propriedade dos bens ofertados à fl. 485, bem como o estado de conservação dos mesmos). - Adv. ANGELA MARIA DE LIMA RIZARDI.
9. USUCAPIÃO 0000078-72.2004.8.16.0053 (Ordem nº 73/2004) - JOSÉ FERREIRA DA SILVA x PEDRO VENTURA - Ao requerente, em 10 dias, para comprovar o cumprimento do mandado. - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.

10. MONITÓRIA - EXEC. SENTENÇA 313/2004 - ACP CORREA E COMPANHIA LTDA x RENATA VALONE PETRINI DE PAULA - Face o valor disponibilizado pelo Bacen-Jud ter sido ínfimo (R$.1,08), determinado, ex-officio, o seu desbloqueio on line. Diga o exeqüente, em 5 dias. - Advs. JERONIMO FRANCISCO NETO e MANOEL FERREIRA CAPELIN.
11. EXECUÇÃO 422/2005 - ACP CORREA E COMPANHIA LTDA x MARCIO JANEO FLORENTINO LIMA - Ao exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN.
12. ARROLAMENTO 0000147-36.2006.8.16.0053 (Ordem nº 137/2006) - ESPÓLIO DE TEREZINHA SALOMÃO DE ARAUJO - "...Diante do exposto, julgo procedente a pretensão do requerente, por isso, determino a expedição de novo formal de partilha, com as descrições dos imóveis partilhados constante do termo de fls. 88-89..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ e SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
13. APOSENTADORIA 0000113-61.2006.8.16.0053 (Ordem nº 155/2006) - GENIVAL FERNANDES GALINDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 05.12.2012, às 13h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
14. MONITÓRIA EM EXECUÇÃO 320/2006 - TRIUNFANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x LEILA NOVETTI BUFALO - ME - Tendo sido infrutífera a tentativa de penhora on line, manifeste-se o exeqüente, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. - Adv. CECÍLIA INÁCIO ALVES.
15. EXECUÇÃO 354/2006 - BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x ARLINDO DALCIN e outros - Deferida a suspensão dos autos por 120 dias. - Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO.
16. USUCAPIÃO 0000144-81.2006.8.16.0053 (Ordem nº 364/2006) - ABEL PEREIRA DA SILVA e outro x YOLANDA VENCIGUERRA ALVES e outro - "...Pela petição de f. 120, os requerentes informaram que não possuem mais interesse em prosseguir com o feito e pediram a extinção do processo. É, em síntese, o relatório. Decido. Examinando os autos, principalmente a petição de f. 120, constato que os requerentes não possuem mais interesse em prosseguir com o feito. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA.
17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA 365/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITO CREDITORIOS x EDMILSON MOREIRA DA SILVA - Reitera-se ao requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar os ofícios expedidos. - Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO.
18. MONITÓRIA EM EXECUÇÃO 426/2006 - ACP CORREA E COMPANHIA LTDA. x JOSÉ MARIA ANDRADE - Às partes, em 5 dias, sobre a avaliação: - R$.2.500,00. - Adv. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.
19. REVISIONAL DE CONTRATO 294/2007 - JOSÉ ALVES DE ALBUQUERQUE x BANCO HSBC S/A. - "...1) Mantenho a decisão de fls. 450-452, integralmente, esclarecendo que mesmo que tivesse sido invertido o ônus da prova não poderia o requerido ser obrigado a arcar com os ônus da perícia. Tal entendimento se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça. 2) Como o requerente é beneficiário da assistência judiciária (fls. 244-246) intime-se o Sr. Perito para, em cinco dias, informar se aceita receber seus honorários ao final. 3) Intimem-se...". - Advs. SILVIA CARINA PALÁCIO TABORDA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
20. EXECUÇÃO 484/2007 - BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x LUCIANA ASHCAR SEIXAS MAIA - À exeqüente, em 5 dias, face devolução da precatória. - Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR.
21. PREVIDENCIÁRIA 638/2007 - FÁTIMA CLEMENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. ELDBERTO MARQUES.
22. PREVIDENCIÁRIA 661/2007 - GISELE BARROS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2012, às 15 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ELDBERTO MARQUES.
23. PREVIDENCIÁRIA 8/2008 - ADAILDO SOARES DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 05-12-2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
24. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO 220/2008 - M.C.V.D. x A.C.T. - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 12-11-2012, às 13:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e MARCO ANTONIO RODRIGUES.
25. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO 305/2008 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x KARINA BERTONCELLI SENEDESE MOREIRA e outros - À requerente, em 5 dias, para comparecer em Cartório para receber as custas a serem devolvidas (R$.217,00 pagas ao Cartório Cível e R$.259,00 ao Oficial de Justiça, Total: R$.476,00) ou indicar nº de conta para depósito. - Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI e MAURICIO ANTONIO RUY.
26. PREVIDENCIÁRIA 557/2008 - ADAILDO SOARES DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Deferido o pedido de fl. 95. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
27. PREVIDENCIÁRIA 43/2009 - MARIA HELENA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 19.11.2012, às 15h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE.
28. PREVIDENCIÁRIA 0000650-52.2009.8.16.0053 (Ordem nº 64/2009) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
29. PREVIDENCIÁRIA 169/2009 - ANA SILVA SALOMÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 05 dias, para cumprir integralmente o despacho de fl. 59, para juntar os documentos que comprovem sua alegação de residir nesta cidade. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
30. INTERDIÇÃO 0000730-16.2009.8.16.0053 (Ordem nº 181/2009) - MARIA ELENA DE OLIVEIRA DOMINGUES x SEBASTIÃO ANTONIO DE OLIVEIRA - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em conseqüência, decreto a interdição de SEBASTIÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, natural desta Comarca, PR, nascido no dia 8 de janeiro de 1967, filho de Antônio Caetano de Oliveira e de Pascoalina Maria de Oliveira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil e de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo Diploma Legal, nomeio-lhe curadora a requerente, MARIA ELENA DE OLIVEIRA DOMINGUES...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Adv. GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO.
31. PREVIDENCIÁRIA 460/2009 - DIANESMARA DOS SANTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2012, às 16h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ELDBERTO MARQUES.
32. PREVIDENCIÁRIA 493/2009 - BENTA LUIZ DE LARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2012, às 16h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE.
33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0000679-05.2009.8.16.0053 (Ordem nº 517/2009) - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB x EVA PEREIRA DOS SANTOS - Ao requerente, em 5 dias, para recolher, em GRC, R$.184,50, para o Oficial de Justiça cumprir mandado de reintegração de posse, a ser expedido. - Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS.
34. PREVIDENCIÁRIA 698/2009 - LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...2) Diante do exposto, o que faço com base no art. 43 c.c. o art. 1.060, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação supradito e determino o ingresso no pólo ativo da pessoa nominada em tal petição, como sucessora de LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA, CLEUZA TOSATI DE SOUZA...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
35. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE 758/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x DIRCEU IGNÁCIO MOREIRA e outro - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 57 do Oficial de Justiça. - Adv. SILVIA FÁTIMA SOARES.
36. INDENIZAÇÃO 763/2009 - CARMELA TRAMONTINA DE BARROS e outros x FEDERAL SEGUROS S/A. - "4...Diante do exposto, determino a intimação da requerida para, no prazo de vinte dias, apresentar cópia da última apólice de seguro e dos documentos a ela relativos, relativamente ao segurado ALIPIO NUNES DE BARROS, sob pena de não o fazendo ser aplicado o disposto no art. 359, caput, do Código de Processo Civil...". À requerida, em 20 dias, para apresentar os documentos acima referidos. - Advs. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. e MÁRCIA SATIL PARREIRA.
37. EXECUÇÃO 0000703-33.2009.8.16.0053 (Ordem nº 781/2009) - BANCO DO BRASIL S/A x SIDNEI PEREIRA DO NASCIMENTO - Ao requerente, em 5 dias, para informar se houve o ajuizamento e cumprimento da precatória de fls. 26-27, retirada em 21/05/2010. - Adv. VAINER RICARDO PRATO.
38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000564-81.2009.8.16.0053 (Ordem nº 838/2009) - BENTO JOSE PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.
39. REPARARAÇÃO DE DANOS 852/2009 - LUIZ ROBERTO CARDOSO x ALZIRA RABELO e outros - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA e WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.
40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 861/2009 - SIDNEI ALEX SANFELICE x BANCO BANESTADO S/A. - Efetuada penhora on-line (R$.716,88). Ao executado, em 15 dias, para, querendo, oferecer impugnação. - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 872/2009 - LINO PEREIRA DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A. - Realizada penhora on-line (R$ 716,88). Ao executado, em 15 dias, para, querendo, oferecer impugnação. - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 882/2009 - MIGUEL PEREIRA DE ASSIS JÚNIOR x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.
43. PREVIDENCIÁRIA 0000113-22.2010.8.16.0053 (Ordem nº 46/2010) - ROSI DALVA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 05-12-2012, às 16h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO.
44. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 0000144-42.2010.8.16.0053 (Ordem nº 144/2010) - K.A.S. e outro x I.R.B.M. - Redesignado audiência de conciliação para

dia 05-11-2012, às 16h30min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO.

45. INVENTÁRIO 0000633-79.2010.8.16.0053 (Ordem nº 256/2010) - ESPÓLIO DE ANTONIO MAFFIA - Deferido o pedido de fl. 246. Prazo de 30 dias. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.

46. DIVÓRCIO LITIGIOSO 0000651-03.2010.8.16.0053 (Ordem nº 263/2010) - A.C.M.M. x E.A.M. - "... Diante do exposto,...julgo procedente o pedido e, por isso: 1) decreto o divórcio de A.C.M.M. e E.A.M.; 2) determino que a requerente volte a usar o nome de solteira, ou seja, ANA CLARA MONTEIRO. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 300,00...o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000687-45.2010.8.16.0053 (Ordem nº 273/2010) - MAURO LUIZ VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas, recolhendo-as em GRJ, no total de R$.314,39, como segue: R$.230,30 ao Cartório Cível, R$.62,77 ao Distribuidor e Contador e R$.21,32 ao Funrejus (Taxa Judiciária). Ao requerente, em 5 dias, sobre petição e documentos de fls. 187/189. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000812-13.2010.8.16.0053 (Ordem nº 328/2010) - ADJOINE VEDOVATTI BUENO LINARES - CONFECÇÕES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 5 dias, para pagar os honorários advocatícios, conforme cálculo atualizado de fl. 154: - R$.607,83. - Advs. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

49. REVISIONAL DE CONTRATO 0001139-55.2010.8.16.0053 (Ordem nº 421/2010) - MAURO APARECIDO GARCIA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

50. GUARDA 0001146-47.2010.8.16.0053 (Ordem nº 422/2010) - F.L.F. x T.C.P.A. - Designado audiência de preliminar para dia 05/11/2012, às 15h30min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e ADRIANO VERTUAN.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001267-75.2010.8.16.0053 (Ordem nº 485/2010) - LUIZ CLAUDINO DE MIRANDA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas no total de R$.314,39, recolhendo-as em GRJ, como segue: R$.230,30 ao Cartório Cível, R$.62,77 ao Distribuidor e Contador e R$.21,32 ao Funrejus (taxa judiciária). - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001286-81.2010.8.16.0053 (Ordem nº 499/2010) - BENEDITO CARLOS DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre o documento de fl. 268 (Depósito Judicial R$.500,00, de 30-08-2011). Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas no valor de R$.314,39, recolhendo-as em GRJ, como segue: R$.230,30 ao Cartório Cível, R$.62,77 ao Distribuidor e Contador e R$.21,32 ao Funrejus (Taxa Judiciária). - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS 0001432-25.2010.8.16.0053 (Ordem nº 575/2010) - PLÍNIO SANTINI x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R$ 314,39, sendo: R $.230,30 para o Cartório Cível, R$.62,77 para o Contador e R$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

54. PREVIDENCIÁRIA 0001516-26.2010.8.16.0053 (Ordem nº 635/2010) - VALDECI FABIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Às partes, em 10 dias, sucessivamente, para apresentarem suas alegações finais. - Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE.

55. GUARDA 0001598-57.2010.8.16.0053 (Ordem nº 666/2010) - D.F.D.M. x A.A.M.G. - Às partes, em 5 dias, sobre o oficio e documentos de fls. 205/212. - Advs. DIONÍSIO FABIO DALCIN MATA e KELLEN FERNANDES ORLANDI GOTARDO.

56. ORDINÁRIA 0001715-48.2010.8.16.0053 (Ordem nº 727/2010) - LUIZ JOSÉ DOS SANTOS NETO x CAIXA SEGURADORA S/A. - "...2) Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c. o art. 111, primeira parte, e art. 113, ambos do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Londrina...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. CLÁUDIA REGINA LIMA, JOÃO CARLOS PERES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

57. PREVIDENCIÁRIA 0001807-26.2010.8.16.0053 (Ordem nº 784/2010) - TERESA APARECIDA RISSO TRAVAINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 03/12/2012, às 17h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.

58. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002054-07.2010.8.16.0053 (Ordem nº 878/2010) - BV FINANCEIRA S/A. - CFI x LUIS CARLOS BOFFI - À requerente, em 5 dias, para recolher, em GRJ, R$.55,50, conforme guia lhe enviada por e-mail, para o Oficial de Justiça cumprir mandado de citação já expedido. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLÁVIO SANTANNA VALGAS.

59. BUSCA E APREENSÃO 0002100-93.2010.8.16.0053 (Ordem nº 891/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO x MARIA APARECIDA CRUZ DE MARTIN - "...Diante do exposto, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto, com resolução do mérito, o processo...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e MARCO ANTONIO RODRIGUES.

60. PREVIDENCIÁRIA 0002103-48.2010.8.16.0053 (Ordem nº 894/2010) - LAERCIO CICOTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 26-11-2012, às 13:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 14-11-2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

61. INDENIZAÇÃO 0002132-98.2010.8.16.0053 (Ordem nº 913/2010) - RAFAEL DE ARAÚJO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. - "...2) Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c. o art. 111, primeira parte, e art. 113, ambos do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Londrina...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ROGÉRIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ e KARINA HASHIMOTO.

62. INDENIZAÇÃO 0002134-68.2010.8.16.0053 (Ordem nº 914/2010) - SIGMAR SANTOS DE MATOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. - "...2) Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c. o art. 111, primeira parte, e art. 113, ambos do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Londrina...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGÉRIO BUENO ELIAS e KARINA HASHIMOTO.

63. INDENIZAÇÃO 0002137-23.2010.8.16.0053 (Ordem nº 917/2010) - IRACEMA DA COSTA MEDEIROS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. - "...2) Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c. o art. 111, primeira parte, e art. 113, ambos do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Londrina...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ROGÉRIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.

64. PREVIDENCIÁRIA 0000474-05.2011.8.16.0053 (Ordem nº 43/2011) - ANA PAULA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2012, às 17h00min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO 0000893-25.2011.8.16.0053 (Ordem nº 111/2011) - VIA FÉRTIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. SÉRGIO PAULO DA MOTA e MARCOS ANTONIO ZAITTER.

66. PREVIDENCIÁRIA 0000899-32.2011.8.16.0053 (Ordem nº 115/2011) - IZAURA TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 26/11/2012, às 15h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 13/11/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

67. PREVIDENCIÁRIA 0000900-17.2011.8.16.0053 (Ordem nº 116/2011) - MARIA CECILIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 26-11-2012, às 16h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 13-11-2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

68. RESCISÃO DE CONTRATO 0000911-46.2011.8.16.0053 (Ordem nº 118/2011) - ESP. DE JULIA ZICHIA x CARLOS ROBERTO LOCATELLI - Às partes, em 10 dias, sucessivamente, para alegações finais. - Advs. JOEL FERREIRA DE SOUZA e JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA.

69. PREVIDENCIÁRIA 0000931-37.2011.8.16.0053 (Ordem nº 124/2011) - HENRIQUE RUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 19/11/2012, às 13h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 06/11/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.

70. PREVIDENCIÁRIA 0000976-41.2011.8.16.0053 (Ordem nº 132/2011) - CELINA GOMES PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 19/11/2012, às 17h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 06/11/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE.

71. PREVIDENCIÁRIA 0001112-38.2011.8.16.0053 (Ordem nº 163/2011) - JOSÉ DE LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2012, às 14h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 13/11/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

72. PREVIDENCIÁRIA 0001114-08.2011.8.16.0053 (Ordem nº 165/2011) - TEREZINHA NIRO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 28/11/2012, às 13h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 16/11/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

73. DECLARATÓRIA 0001352-27.2011.8.16.0053 (Ordem nº 204/2011) - CLEONICE CUSTÓDIO DA SILVA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir

de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO.
74. DECLARATÓRIA 0001359-19.2011.8.16.0053 (Ordem nº 211/2011) - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO.
75. DECLARATÓRIA 0001365-26.2011.8.16.0053 (Ordem nº 215/2011) - EVA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO.
76. DECLARATÓRIA 0001368-78.2011.8.16.0053 (Ordem nº 218/2011) - LUZIA LIMA VIEIRA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO.
77. DECLARATÓRIA 0001391-24.2011.8.16.0053 (Ordem nº 240/2011) - CELIO ROMÃO SANTOS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO.
78. DECLARATÓRIA 0001402-53.2011.8.16.0053 (Ordem nº 246/2011) - SUSANA DOS SANTOS SILVA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO.
79. ALVARÁ 0001584-39.2011.8.16.0053 (Ordem nº 293/2011) - SONIA HOFFEMAN CUSTÓDIO SCHEMBERG - Aos demais herdeiros, em 5 dias, sobre a cota ministerial de fl. 50 ("...A petição de fl. 48 concorda com a venda sem tomar ciência do valor da avaliação de fl. 41, o qual é inferior aos R$.160.000,00 antes imaginados. Por isso, reitera-se a manifestação de fl. 45 verso..."). Avaliação de fl, 41: R$.110.000,00, feita pelo Oficial de Justiça Avaliador Judiciário da Comarca de Hidrolândia, Leandro Pereira Cardoso, em 15-02-2012. - Adv. GILMAR RODRIGUES BATISTA.
80. PREVIDENCIÁRIA 0001888-38.2011.8.16.0053 (Ordem nº 355/2011) - ALICE IMIKO MAKITAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 07-11-2012, às 17:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 26-10-2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
81. PREVIDENCIÁRIA 0001922-13.2011.8.16.0053 (Ordem nº 362/2011) - JOELIZE ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 19-11-2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 06-11-2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.
82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001972-39.2011.8.16.0053 (Ordem nº 398/2011) - MASSAKO OZEKI ZAMA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 279/280 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 281 e 285/287 - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002125-72.2011.8.16.0053 (Ordem nº 528/2011) - GONÇALO SOARES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas, em GRJ, no total de R$.314,39, como segue: R$.230,30 ao Cartório Cível; R$.62,77 ao Distribuidor e Contador e 21,32 ao Funrejus (taxa judiciária), bem como pagar os honorários advocatícios no valor de R$.400,00 (+ atualização), comprovando nos autos tais recolhimentos. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002218-35.2011.8.16.0053 (Ordem nº 572/2011) - BORGES E PIAIE LTDA. x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 30 dias, para apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 006570-6, da agência nº 00140, a partir de 02/09/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
85. PREVIDENCIÁRIA 0002278-08.2011.8.16.0053 (Ordem nº 580/2011) - MARIA DE SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 28-11-2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
86. EXECUÇÃO 0002306-73.2011.8.16.0053 (Ordem nº 585/2011) - POOLTÉCNICA QUÍMICA LTDA. x LOURENCI E LOURENCI LTDA. - Às partes, em 5 dias, sobre a certidão de avaliação feita pelo Oficial de Justiça ("...Seus valores na data de hoje continuam os mesmos, isto é, totalizam R$.55.000,00...08 de setembro de 2012). - Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e SILVIA CARINA PALÁCIO TABORDA.
87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002573-45.2011.8.16.0053 (Ordem nº 676/2011) - OSVALDO ROCHA FILHO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 05 dias, para pagar seu débito, no valor atualizado de R$.417,28 e, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R$.314,39, sendo: R$.230,30 para o Cartório Cível, R$.62,77 para o Contador e R$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002586-44.2011.8.16.0053 (Ordem nº 689/2011) - LENIRA DO PRADO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas, recolhendo-as em GRJ, no total de R$.314,39, como segue: R$.230,30 ao Cartório Cível, R$.62,77 ao Distribuidor e Contador e R$.21,32 ao Funrejus (Taxa Judiciária), comprovando nos autos tais recolhimentos. Ao requerido, em 30 dias, para apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0016632-0, da agência nº 0078, a partir de 20/10/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002614-12.2011.8.16.0053 (Ordem nº 703/2011) - ISAAC FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas , recolhendo-as em GRJ, no total de R$.314,39, como segue: R$.230,30 ao Cartório Cível, R$.62,77 ao Distribuidor e Contador e R$.21,32 ao Funrejus (Taxa Judiciária), comprovando nos autos tais recolhimentos. - Adv. DANIEL HACHEM.
90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002662-68.2011.8.16.0053 (Ordem nº 727/2011) - SOLANGE VELASQUE ARAÚJO SARACHE x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 30 dias, para apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0053342, da agência nº 00117, a partir de 08/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
91. BUSCA E APREENSÃO 0002704-20.2011.8.16.0053 (Ordem nº 759/2011) - BANCO PECÚNIA S/A. x MARCOS AURÉLIO LOPES PEREIRA - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
92. PREVIDENCIÁRIA 0002834-10.2011.8.16.0053 (Ordem nº 786/2011) - RENILDA PEREIRA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 05-12-2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
93. PREVIDENCIÁRIA 0002891-28.2011.8.16.0053 (Ordem nº 797/2011) - MANOEL FERNANDES DAS CHAGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. JOSÉ ANTONIO ANDRÉ e JOSÉ ROBERTO ESPOSTI.
94. PREVIDENCIÁRIA 0002965-82.2011.8.16.0053 (Ordem nº 803/2011) - JUDITE OLIVEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.
95. EXECUÇÃO 0000099-67.2012.8.16.0053 (Ordem nº 14/2012) - FURLANETO & CARVALHO LTDA. x EDERSON MARIANO DE CASTRO - À exeqüente, 10 dias, para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais. - Adv. MAURO MOLINA JÚNIOR.
96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000169-84.2012.8.16.0053 (Ordem nº 44/2012) - LAUDELINO TERASSI x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 30 dias, para apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 007790-9, da agência nº 222, a partir de 18/01/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. - Adv. DANIEL HACHEM.
97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000172-39.2012.8.16.0053 (Ordem nº 47/2012) - PAULO SERGIO MAZZI x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 30 dias, para apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 04190-4, da agência nº 160, a partir de 18-01-1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. - Adv. DANIEL HACHEM.
98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000173-24.2012.8.16.0053 (Ordem nº 48/2012) - ELUIR MENDES DE CORDOVA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 30 dias, para apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 15000, da agência nº 027, a partir de 18/01/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão. - Adv. DANIEL HACHEM.
99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000178-46.2012.8.16.0053 (Ordem nº 53/2012) - W. ROLIM & CIA. LTDA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 30 dias, para apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 004113-0, da agência nº 0016, a partir de 18/01/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
100. EXECUÇÃO 0000183-68.2012.8.16.0053 (Ordem nº 57/2012) - BANCO BRADESCO S/A. x ANTENOR GILBERTO GASPARELLI e outro - Ao exeqüente, em 10 dias, para informar se houve o cumprimento do acordo e, em caso negativo, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.
101. PREVIDENCIÁRIA 0000332-64.2012.8.16.0053 (Ordem nº 157/2012) - LEONOR AMÉRICO VILHENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de

conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. DONIZETE APARECIDO COGO.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000387-15.2012.8.16.0053 (Ordem nº 199/2012) - PEDRO CIRILO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 30 dias, para apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 66109-3, da agência nº 018, a partir de 31/01/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão. - Adv. DANIEL HACHEM.

103. PREVIDENCIÁRIA 0000462-54.2012.8.16.0053 (Ordem nº 264/2012) - OSVALDO BONINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 21/11/2012, às 13h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 09/11/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO.

104. PREVIDENCIÁRIA 0000463-39.2012.8.16.0053 (Ordem nº 265/2012) - VANDA PEREIRA BONINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 21/11/2012, às 14h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 09/11/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO.

105. PREVIDENCIÁRIA 0000465-09.2012.8.16.0053 (Ordem nº 266/2012) - IZABEL GERACINA PIASSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 21/11/2012, às 15h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 09/11/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO.

106. PREVIDENCIÁRIA 0000466-91.2012.8.16.0053 (Ordem nº 267/2012) - APARECIDA CELIS BONINI EVARISTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 21/11/2012, às 16h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 09/11/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000737-03.2012.8.16.0053 (Ordem nº 43/2012) - CELSO LOURENÇO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas , recolhendo-as em GRJ, no total de R$.314,39, como segue: R$.230,30 para o Cartório Cível; R$.62,77 para o Distribuidor e Contador e R$.21,32 para Funrejus (taxa judiciária). Ao requerido, em 15 dias, para apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 11978-1, da agência nº 055, a partir de 27/02/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de responsabilidade por crime de desobediência. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000744-92.2012.8.16.0053 (Ordem nº 407/2012) - DIONE SOBRAL x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas no total de R$.314,39, recolhendo-as em GRJ, como segue: R$.230,30 ao Cartório Cível, R$.62,77 ao Distribuidor e Contador e R$.21,32 ao Funrejus (Taxa Judiciária). - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000752-69.2012.8.16.0053 (Ordem nº 415/2012) - NILSON ROBERTO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 15 dias, para apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 1781-2, da agência nº 0008, a partir de 28/02/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, e recolher custas, em GRJ, no valor total de R$.314,39, sendo: R$.230,30 para o Cartório Cível, R$.62,77 para o Contador e R$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

110. PREVIDENCIÁRIA 0000791-66.2012.8.16.0053 (Ordem nº 437/2012) - MARIA HERNANDEZ MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 28-11-2012, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 16-11-2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

111. PREVIDENCIÁRIA 0000925-93.2012.8.16.0053 (Ordem nº 502/2012) - LÚCIO ROSSINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 28-11-2012, às 17:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000979-59.2012.8.16.0053 (Ordem nº 979-59) - DEVANIR ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 30 dias, para apresentar todos os documentos relativos às contas correntes nºs 002632-6 e 001331-3, das agências nºs 00337 e 00337-9, a partir de 15/03/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão. - Adv. DANIEL HACHEM.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001060-08.2012.8.16.0053 (Ordem nº 568/2012) - LUCAS VINICIUS ALESSANDRO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A. - Ao requerido, em 30 dias, para apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0240290, da agência nº 0224, a partir de 23/03/1992, sob pena de busca e apreensão. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

114. PREVIDENCIÁRIA 0001075-74.2012.8.16.0053 (Ordem nº 575/2012) - JENICE AMERIAN DA SILVA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 03/12/2012, às 13:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 20/11/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

115. PREVIDENCIÁRIA 0001076-59.2012.8.16.0053 (Ordem nº 576/2012) - EURIDES DE ASSIS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 03/12/2012, às 14h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 20/11/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

116. PREVIDENCIÁRIA 0001115-56.2012.8.16.0053 (Ordem nº 599/2012) - OLINDA DE OLIVEIRA COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI.

117. PREVIDENCIÁRIA 0001201-27.2012.8.16.0053 (Ordem nº 635/2012) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2012, às 15h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 20/11/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001288-80.2012.8.16.0053 (Ordem nº 661/2012) - ANA CLAUDIA REGIANE x BANCO DO BRASIL S/A. - Ao requerido, em 30 dias, para apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 119-58, da agência nº 0768-4, a partir de 18/04/1992, sob pena de busca e apreensão. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001456-82.2012.8.16.0053 (Ordem nº 708/2012) - GERALDO FRANCISCO CREM x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 30 dias, para apresentar todos os documentos relativos às contas correntes nºs 5995-5 e 70167-6, da agência nº 176-7, a partir de 11/05/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão. - Adv. DANIEL HACHEM.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001457-67.2012.8.16.0053 (Ordem nº 709/2012) - JOÃO CARLOS HONÓRIO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 30 dias, para apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 1657-4, da agência nº 176-7, a partir de 11/05/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão. - Adv. DANIEL HACHEM.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001465-44.2012.8.16.0053 (Ordem nº 715/2012) - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 30 dias, para apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 43574, da agência nº 006, a partir de 11/05/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão. - Adv. DANIEL HACHEM.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001539-98.2012.8.16.0053 (Ordem nº 739/2012) - JOAQUIM PEREIRA LIMA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 30 dias, para apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (fl. 5), sob pena de busca e apreensão, em cumprimento da sentença de fls. 38-44. - Adv. DANIEL HACHEM.

123. INDENIZAÇÃO 0001665-51.2012.8.16.0053 (Ordem nº 754/2012) - JOSÉ CAVICCHIOLI PEREIRA SOBRINHO x DINIZ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. - GUAPORÉ PNEUS - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. BRUNO CAVICCHIOLI PEREIRA DA FONSECA, LEONARDO MIZUNO e ROBERTO DE MELLO SEVERO.

124. EXECUÇÃO 0001842-15.2012.8.16.0053 (Ordem nº 801/2012) - ESP. DE PEDRO MAFFIA x NELSON MACEDO SANTANA e outro - Ao exeqüente, em 5 dias, para informar sobre o ajuizamento e cumprimento da precatória. - Adv. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.

125. MONITÓRIA 0002244-96.2012.8.16.0053 (Ordem nº 9621/2012) - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS PEREIRA PIMENTA - Ao requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça, ou comunicar e-mail para envio da guia de recolhimento. - Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI.

126. BUSCA E APREENSÃO 0002413-83.2012.8.16.0053 (Ordem nº 985/2012) - SANTANDER LEASING S/A - ARREDAMENTO MERCANTIL x ROSANGELA RUIZ - Ao requerente, em 30 dias, para recolher, em GRJ, R$.827,20 para o Cartório Cível, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

127. EXECUÇÃO FISCAL 42/2001 - CONSELHO REG. DE ENG., ARQUIT. E AGRONOMIA - CREA x SÉRGIO CHIARATO - Às partes, em 5 dias, sobre a avaliação feita pelo Oficial de Justiça à fl. 103: R$.25.800,00. - Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

128. EXECUÇÃO FISCAL 7/2004 - UNIÃO x ALGASOLE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - À executada, em 5 dias, sobre a avaliação: - R$.8.500,00. - Adv. SERGIO PAULO DA MOTA.

129. EXECUÇÃO FISCAL 19/2006 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x JOÃO MIGUEL RIBEIRO - Ao executado, em 5 dias, sobre a avaliação: - R$.532.500,00. - Adv. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA.

130. PRECATÓRIA 0000930-86.2010.8.16.0053 (Ordem nº 73/2010) - Oriundo da Comarca de DIAMANTINO-MT (Proc. Ordinário nº 2003/210. - 18641) - REINALDO SÁFADI e outros x CARLOS ALBERTO CAPELETTI e outro - Ao denunciado à lide, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 105 do Oficial de Justiça. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

131. PRECATÓRIA 0002023-16.2012.8.16.0053 (Ordem nº 61/2012) - Oriundo da Comarca de AGUDOS-SP - V. CIVEL (Aposentadoria por Invalidez nº 937/2010) - MONICA DA PAIXÃO ALMEIDA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de oitiva das testemunhas para dia 07/11/2012, às 16h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. JOSÉ ANTONIO BIANCO FIORE.

132. COBRANÇA 118/2003 - MARIA DE FATIMA FERREIRA x GILBERTO AQUILES AVANÇO - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.146 do Oficial de Justiça ("...que efetuei diligências e constatei que o valor do bem avaliado às fls. 117, em data de 20/07/2007 sofreu alteração de valor comercial e hoje avalio em R$ 140.000,00..,sendo que a parte ideal de 25%...avalio em R$.35.000,00...,tendo por

base cotações informais e negócios realizados nos últimos meses...) - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.
133. COBRANÇA 76/2009 - MARCIO GORINI PIVATO x ANDERSON ROSARIO LUIZ - Ao exeqüente, em 10 dias, para cumprir o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil. - Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.
134. DECLARATÓRIA 124/2009 - RICARDO GOTARDO GALEA x BRASIL TELECOM S/A - Ao requerente, em 10 dias, sobre a impugnação. - Adv. FREDERICO AIDAR.
135. DECLARATÓRIA 276/2009 - JOSÉ CARLOS MICENA MACHADO x BRASIL TELECOM S/A - À reclamada, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar alvará. - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.
136. COBRANÇA 368/2009 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x ERMINDA DA SILVA RUGGERI e outros - "...1) Avoquei os autos. 2) Determino que o cumprimento de sentença seja realizado pelo Sistema Projudi, devendo a Secretaria realizar os procedimentos para tanto. 3) Após, arquivem-se estes autos...". - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
137. DECLARATÓRIA 0000700-78.2009.8.16.0053 (Ordem nº 369/2009) - HELLEN DOMINGOS SANTOS x ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO - FIDC e outros - À requerente, em 5 dias, sobre as petições e documentos de fls. 256/257 e 262/263. - Adv. JESSICA FRANCIANE CONTIJO.

Bela Vista do Paraíso, 08 de outubro de 2012.
Vera Capillé Fernandes
Escrivã

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Brasílio de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 37/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FONTOURA DE LARA JÚNIOR 00014 000830/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 00029 001233/2012
ALANA BELZ MARTZ 00008 000414/2010
ALBERT DO CARMO AMORIN 00009 001552/2010
ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00002 000281/2002
ANA RITA ULRICH 00031 000026/2003
00032 000027/2003
ANDRE LUIZ CASTILHO 00002 000281/2002
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 00028 001093/2012
ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA 00007 000240/2009
00030 000007/2002
ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE 00013 000476/2011
ANTÔNIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00028 001093/2012
ANTÔNIO CARLOS EFING 00005 000233/2008
ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU 00010 000040/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00019 000212/2012
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00005 000233/2008
CEZAR RODRIGO MOREIRA 00001 000047/1980
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00039 000186/2009
CLEBER BATISTA 00039 000186/2009
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00003 000216/2006
00005 000233/2008
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00017 001480/2011
00024 000526/2012
00025 000675/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 000282/2012
CRISTIANO LUSTOSA 00014 000830/2011
EDER GIOVANI SAVIO 00008 000414/2010
EDISON RAUEN VIANNA 00002 000281/2002
EDUARDO BASTOS DE BARROS 00013 000476/2011
EDUARDO MEDEIROS DA LUZ 00008 000414/2010
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO 00030 000007/2002
FÁBIO BARCELOS DA SILVA 00008 000414/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00020 000282/2012
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN 00028 001093/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00026 000718/2012
HÉLIO FERNANDO GAMA CANTADORI 00002 000281/2002
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO 00007 000240/2009
JERIEL DOS PASSOS 00024 000526/2012
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00011 000108/2011
JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA 00005 000233/2008
JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00005 000233/2008
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR 00002 000281/2002
JOÃO CARLOS LORUSSO 00021 000338/2012
00022 000339/2012
00023 000340/2012
JOÃO EURICO KOERNER 00001 000047/1980
JUAN CARLOS CHIBINSKI 00005 000233/2008
JUDITE ANDRADE DOS SANTOS 00016 001314/2011
JULIO ASSIS GEHLEN 00013 000476/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00012 000327/2011
KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN 00007 000240/2009
00027 000763/2012
00034 000075/2005
00037 000571/2010
KELSONS AMATO 00008 000414/2010
00038 000139/2009
LEANDRO J. LYRA 00003 000216/2006
00005 000233/2008
LEANDRO MARINS DE SOUZA 00005 000233/2008
LUANA DO BOMFIM E ARAUJO 00017 001480/2011
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00018 000106/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00028 001093/2012
LUIZ FERNANDO COELHO 00032 000027/2003
LUIZ ROBERTO BIORA 00035 000028/2009
MARCIA APARECIDA COTTA 00036 000955/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00005 000233/2008
MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA 00010 000040/2011
MARIA NOELI FAÉ 00002 000281/2002
MARLI APARECIDA WASEM 00017 001480/2011
MIEKO ITO 00004 000211/2008
MILENA PEREIRA PENHAVEL 00017 001480/2011
MURILO MARTINEZ E SILVA 00011 000108/2011
MÁRCIO ARI VENDRUSCULO 00002 000281/2002
ODEMYR SORAIA DILL POZO 00002 000281/2002
ODÉCIO LUIZ PERALTA 00014 000830/2011
OLAVO RIGON FILHO 00013 000476/2011
PATRÍCIA COBIAN LEONI SAVIO 00008 000414/2010
PAULO ROBERTO ROCHA 00035 000028/2009
ROGERSON L. R. SALGADO 00002 000281/2002
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00005 000233/2008
SÉRGIO DE LIMA CONTER FILHO 00006 000252/2008
THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00033 000061/2005
00034 000075/2005
THAÍS DE PAULA GONÇALVES OLIVEIRA FIPKE 00010 000040/2011
VALMIR JORGE COMERLATTO 00006 000252/2008
VICENTE DE PAULA SANTIAGO 00002 000281/2002
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00004 000211/2008

1. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-47/1980-LENI MOREIRA MARÇAL x VILARES DIAS AGIBERT e outros- I. Ante a concordância do Doutor Promotor de Justiça defiro o pedido de fls. 170/171. II. Dil. necessárias. Int. (retirar alvará)-Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA e JOÃO EURICO KOERNER-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000064-56.2002.8.16.0054-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x WAINER P. DA SILVA e outros- I. Inobstante o teor da petição dos requeridos Marcos José Toniolo e Lucas Toniolo, constante às fls. 552/554, o pedido não merece deferimento, senão vejamos: Em primeiro porque, a sentença proferida às fls. 424/432, condenou os requeridos na forma de rateio, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários do perito judicial, ambos corrigidos monetariamente, bem como, a condenação dos requeridos, na forma de rateio, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 5.000,00, corrigidos na forma da lei. Em segundo porque, nos autos há 10 (dez) requeridos, a saber; 1º) Alcides Domingos Guarise e sua mulher; 2º) Marcos José Toniolo e sua mulher; 3º) Rodolfo Alfredo Ratmann e Herna Hermann Ratrnann; 4º) Maria de Lourdes Viana de Lima e seu marido; 5º) André Luiz Castilho, sua mulher e Benice Castilho (sucessores de José Lussoli); 6º) Luiz Antonio Gulin e sua mulher; 7º) Renato Cavali; 8º) Lucas Toniolo; 9º) Nilson Mocelin e 10º) Nelson Mocelin. Em terceiro porque, a sentença de fls. 424/432 estabeleceu de forma clara que a condenação dos requeridos seria na forma de rateio, razão pela qual, dentre os dez requeridos, acima citados, é que o rateio deve ser realizado. Por tais razões, indefiro o pedido formulado pelos requeridos Marcos José Toniolo e Lucas Toniolo às fls. 552/554. II. Defiro o item "i" de fls. 561. Desentranhe-se o mandado de reintegração de posse e proceda a entrega ao Oficial de Justiça Paulo Roberto Fernandes Cleto, corno requer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias devolva o mandado devidamente cumprimento, sob as consequências legais. Observe-se que a requerente às fis, 472, se disponibilizou prepostos para acompanharem o Oficial de justiça quando do cumprimento do mandado. III. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, ROGERSON L. R. SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, MARIA NOELI FAÉ, VICENTE DE PAULA SANTIAGO, HÉLIO FERNANDO GAMA

CANTADORI, ODEMYR SORAIA DILL POZO, ANDRE LUIZ CASTILHO e MÁRCIO ARI VENDRUSCULO-.

3. COBRANÇA (ordinário)-0000975-29.2006.8.16.0054-CECÍLIA SANTOS MARINDA e outros x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- A autora em cinco dias sobre o petitório de fls. 352/353 -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e LEANDRO J. LYRA-.

4. DEPÓSITO-0001027-54.2008.8.16.0054-BANCO BMG S/A x ROSINEI MOTA ARANTES- I. Defiro o pedido de fls. 89. Proceda-se através do sistema RENAJUD ao bloqueio do veículo objeto dos presentes autos para transferência. II. Após,. intime-se o autor, para em cinco (5) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. III. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para as medidas cabíveis. IV. Int.-Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

5. OPOSIÇÃO-0001100-26.2008.8.16.0054-LUMINA PARTICIPAÇÕES LTDA x DILSON CORREIA DA SILVA e outros- Defiro o rol de testemunhas arroladas pela requerente às fls. 386, ante a sua tempestividade. Proceda a intimação da testemunha arrolado no item "a" e depreque-se a oitiva da testemunha arrolada no item "b" de fls. 386, como requer. No mais, aguarde-se a realizada da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 359 (retirar carta precatória e carta de intimação) -Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, ANTÔNIO CARLOS EFING, CLINIO LEANDRO LINO LYRA, JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA, JUAN CARLOS CHIBINSKI, LEANDRO J. LYRA, LEANDRO MARINS DE SOUZA, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001054-37.2008.8.16.0054-LUZIMAR JOSÉ PASQUALOTO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA-I. Defiro a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. II. Int. -Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO e SÉRGIO DE LIMA CONTER FILHO-.

7. INVENTÁRIO-0001247-18.2009.8.16.0054-JOSÉ SIDNEY FERREIRA RAMOS x SONIA REGINA NUNES RAMOS (Espólio)- ...Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o presente Inventário dos Bens deixados por falecimento de SONIA REGINA NUNES RAMOS, homologando a partilha amigável de fls. 02/06, com o gravame da cláusula de usufruto vitalício em favor do viúvo meeiro JOSÉ SIDNEY FERREIRA RAMOS sobre os imóveis descritos nas declarações de bens e herdeiros e, mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvado os direitos de terceiros, porventura existentes. Após o trânsito em julgado expeça-se o competente formal de partilha. Custas pelo inventariante. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN, IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

8. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000414-63.2010.8.16.0054-COMPANHIA ENERGÉTICA NOVO HORIZONTE x GILMAR LUIZ CIDRAL e outro- ...Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, com esteio no Decreto Lei n° 3.365141 e sob os fundamentos das Súmulas n° 56, nº 69, nº 70 e n° 102 todas do Superior Tribunal de Justiça, acolho o parecer do Ministério Público constante às fls. 72/73 e, por sentença, JULGO EM PARTE PROCEDENTE a pretensão inicial do expropriante Companhia Energética Novo Horizonte, declarando a servidão de passagem das linhas de transmissão de energia autorizadas através da Resolução Autorizativa n° 2.281 de 23/02/2010, declaradas de utilidade pública uma área com 2.7038ha conforme Memorial Descritivo e Planta de fls. 55/60, ora a ser instituída em parte de área maior constante das matrículas n° 297, 909 e 3.884 todas do Cartório de Registro de Imóveis de Bocaiúva do Sul (fls. 43/54), identificada no Laudo Pericial e Planta Topográfica de fls. 226/292 em favor do expropriante, nos termos deste decisório e a prévia complementação dos depósitos judiciais (fls. 130), ao valor da justa indenização em dinheiro, no valor de R$ 75.916,00 em favor dos Expropriados Gilmar Luiz Cidral e Jandira Mariano Cidral, para todos os efeitos legais nestes Autos registrados sob n° 414-63.2010.8.16.0054. Venho a fixar como o valor total da indenização, o quantum de R$ 75.916,00 (setenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais) encontrado na perícia judicial em março de 2012, em favor dos expropriados Gilmar Luiz Cidral e Jandira Mariano Cidral, que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices do INPC/IBGE a partir de março de 2012, e ainda sobre os quais deverão incidir os Juros Moratórios devidos a partir do trânsito em julgado, na ordem de 12% (doze por cento) ao ano, (Súmulas 70 e 102 do S.T.J.) Sendo ainda devidos aos requeridos os Juros Compensatórios consoante entendimento pacífico contido na Súmula n° 69 do STJ, na ordem de 6% (seis por cento) ao ano (Medida Provisória n° 1.577/97 de 11.06.97), a ser calculado sobre o valor da diferença existente entre o preço depositado em juízo e o valor do bem fixado na condenação, a contar da imissão provisória na posse às fls. 146 (dia 10 de agosto de 2010) até o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado e procedido à complementação do depósito prévio nos termos da condenação contida nesta sentença, expeça-se Mandado para Registro da Servidão (artigo 168 da L.R.P.) junto às matrículas n° 297, 909 e 3.884 todas do Cartório de Registro de Imóveis de Bocaiúva do Sul (fls. 43/54), (ou sendo o caso a abertura de matrícula provisória), nos termos do artigo 29 do Decreto Lei 3.365/41. Custas processuais deverão ser suportadas pelo expropriante, nos termos do artigo 30 do Decreto Lei 3.365141, uma vez vencido na demanda e ante ao fato de que o preço ofertado foi inferior, sendo arbitrado o encontrado na perícia judicial. Arbitro a verba honorária em favor do patrono da expropriada na ordem de 5 % (cinco por cento) da diferença entre o valor da oferta e do valor da indenização apontado na perícia judicial, corrigidos na forma da lei, nos termos do artigo 27, § 1º do Decreto Lei 3.365141 e da Súmula n ° 141 do S.T.J. - Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, procedida à baixa na distribuição e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.-Advs. ALANA BELZ MARTZ, FÁBIO BARCELOS DA SILVA, EDER GIOVANI SAVIO, PATRÍCIA COBIAN LEONI SAVIO, EDUARDO MEDEIROS DA LUZ e KELSONS AMATO-.

9. DEPÓSITO-0001552-65.2010.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON RIBEIRO- Por se tratar de feito já sentenciado e com trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, após as comunicações e anotações de praxe..-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000040-13.2011.8.16.0054-MARCOS ANTÔNIO GIACOMAZZI x MANOEL VICENTE e outro- Despacho de fls. 173: I Segue com decisão dos embargos de declaração em duas laudas por mim assinadas. II.intime-se o autor para, querendo, em 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação apresentada às fls. 146/162. III. Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a reconvenção apresentada pelo requerido às fls. 163/171. IV. intimem-se. Diligências Necessárias. Decisão de fls. 174/175: Vistos e examinados estes autos n° 040-13.2011.8.16.0054 de Reintegração de Posse, em sede de decisão de Embargos de Declaração. Marco Antonio Giacomazzi interpôs Embargos de Declaração, às fls. 142/144 em face da decisão proferida às fls. 140, aduzindo que referida decisão é omissão quanto à motivação ante não indicar as razões do indeferimento do pleito liminar ou, caso o motivo seja o mencionado na decisão de fls. 58/59, tem-se que há contradição em relação a decisão da superior instância. Requereu o recebimento dos presentes embargos para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas. É o relatório. Passo aos fundamentos da decisão. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos declaratórios interpostos não merecem acolhimento, uma vez que não há na decisão de fls. 140, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, senão vejamos: A decisão de fls. 58/59 indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse, uma vez que, da análise do contrato de cessão de direitos hereditários, precisamente nas cláusulas 04, 09 e 12, caput e alínea "a", e na prova testemunhal produzida na audiência de justificação, percebe-se claramente que a posse foi transmitida no ato de negócio jurídico, porque não há que se devolver (cláusula expressa) o que não se recebeu e transmitiu, bem como, porque, realizou negócio jurídico tendo como o objeto o bem a ser reintegrado, transferindo a posse do mesmo a terceiro, razão pela qual, em sede de cognição sumária, demonstrou que não mais exerce, sobre o bem, nenhum dos poderes inerentes à posse. O r. acordão de fls. 130/136 reconheceu a legitimidade ativa do requerente para ajuizar a ação de reintegração de posse e determinou a remessa dos autos para prosseguimento do feito. A decisão de fls. 140, ora embargada, ante o r. acordão não ter atingido o indeferimento da liminar, manteve, pelos seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 58159, no que tange ao indeferimento da liminar de reintegração de posse requerida pelo autor. Por tais razões, não há que se falar em omissão da decisão embargada quanto à ausência de fundamentação, urna vez que referida decisão tão-somente manteve o indeferimento da liminar de reintegração de posse, nos termos da fundamentação constante na decisão de fls. 58/59, bem corno não é contraditória com a r. decisão da Superior instância, uma vez que a r. decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não atingiu o indeferimento da liminar. Decido. Ante o exposto, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, conheço os embargos declaratórios opostos às fls. 142/144, ante sua tempestividade, e no seu mérito, com fulcro nos artigos 535, inciso i do Código de Processo Civil, nego
provimento ao mesmo ante na decisão de fls. 140 não existirem omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Em consequência, mantenho a decisão de fls. 140 conforme proferida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA, THAÍS DE PAULA GONÇALVES OLIVEIRA FIPKE e Antonio Marcos Rocha Caxambu-.

11. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000108-60.2011.8.16.0054-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x WILSON RENATO RIBEIRO- Às partes no prazo comum de dez dias sobre a manifestação do Doutor Perito Judicial -Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e MURILO MARTINEZ E SILVA-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0000327-73.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSÉ LUCIANO FEREIRA- I. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo o preparo do recurso, venho a receber o recurso de apelação, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC.II. Atendidas as determinações contidas no Provimento n.º 231 da Corregedoria Geral da Justiça, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000476-69.2011.8.16.0054-AIMAR PARTICIPAÇÕES S/A x AMINPAR PARTICIPAÇÕES S/A e outro- Vistos e examinados estes autos n° 476-69.2011.8.16.0054 de Revisional de Contrato no qual figuram como requerente AIMAR PARTICIPAÇÕES S/A., e como requeridos AMINPAR PARTICIPAÇÕES S/A e AIMAPAR PARTICIPAÇÕES S/A. I. Consoante o disposto do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES: II. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, arguidas pelos requeridos em fase de contestação, foram acolhidas pela sentença de fls. 908/910, todavia o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, através do r. Acordão de fls. 1008/1013, reformou referida a sentença anteriormente proferida, na parte que reconheceu as citadas preliminares, neste momento procedimental, quanto as referidas preliminares, reporto-me ao contido do r. Acordão de fls. 1008/1013, que, em tese, serão apreciadas na fase

do exame do mérito, conforme recomendação do referido Acórdão. PROVAS: III. Intimadas as partes para especificaram às provas que pretendem produzir (fls. 1021), a requerida AMINPAR PARTICIPAÇÕES S/A, às fls. 1022/1023, pugnou pelo julgamento antecipado da lide; o autor AIMAR PARTICIPAÇÕES S/A, às fls. 1025/1026, pugnou pela produção de prova oral, consistente do depoimento pessoal dos representantes da requeridas, bem como a produção de prova pericial contábil e documental; a requerida AIMAPAR PARTICIPAÇÕES S/A, às fls. 1027/1033, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A autora requereu a produção de prova pericial contábil e documental para o fim de apuração de inúmeras questões relativas à contabilidade e patrimônio das empresas por ocasião negócio jurídico objeto dos autos, bem como para comprovar a situação patrimonial das empresas. Requereu também a produção de prova oral consistente na oitiva dos representantes legais dos requeridos, para o fim de demonstrar que a situação patrimonial das empresas foi omitida quando da realização do negócio jurídico, bem como, que a requerida e requerida foram representadas pela mesma pessoa e ainda, que a proprietária da requerente foi ameaçada e coagida em relação ao negócio jurídico objeto dos autos. Dá análise dos autos, tem-se que as provas requeridas pela autora não merecem deferimento, senão vejamos: Em primeiro porque, a produção da prova oral no sentido de buscar a existência da coação ou ameaça como forma de anular ou macular o negócio jurídico se monstra impertinente porque o objeto do pedido inicial é para manutenção da compra e venda de ações, ou seja, a ação não é anulatória do negócio jurídico ao contrário pede que se mantenha hígida a transação e negócio jurídico, porém quer a modificação no preço o que também se monstra impertinente pela prova oral. Em segundo porque, a produção de prova contábil e documental nos sentido de buscar a situação contábil e patrimonial das empresas por ocasião negócio jurídico objeto dos autos para fins de fixação do preço, se monstra impertinente, uma vez que, nos termos da jurisprudência, o preço, nos contratos de compra e venda, é resultado de convenção entre as partes e não podem ser objeto de intervenção do Judiciário, por inteligência dos artigos 122 e 421 do Código Civil. Nesse sentido o seguinte julgado é elucidativo: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - PREÇO INICIAL - REVISÃO INADMISSÍVEL - LIVRE INICIATIVA - CLÁUSULAS
QUE OBEDECEM AOS DITAMES LEGAIS - NULIDADES NÃO CONFIGURADAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O preço, nos contratos de compra e venda, são resultado de convenção entre as partes e não podem ser objeto de intervenção do Judiciário. Precedentes. 2. Idemonstrada ilicitude no estabelecimento de cláusulas contratuais, a revisão, mesmo à luz do CDC, deve ser improcedente." (Apelação Cível nº 447764-7, TJPR, 6ª Câmara Cível, Des. Prestes Mattar, DJ 11/01/2008). Em terceiro porque nos termos da jurisprudência, o preço firmado pelas partes é elemento essencial da avença, devendo sempre ser hígido quando aderido espontaneamente pelas partes, sem a ocorrência de qualquer vício da parte da vendedora, como ocorre na espécie, bem como que as partes, antes de firmarem o contrato, possuem a liberdade de negociação, principalmente no que se refere ao preço e as formas de pagamento; Nesse sentido o seguinte julgado é elucidativo: PRIMEIRO APELO - AÇÃO REVISIONAL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESACOLHIMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL - LOTEAMENTO URBANO - PREÇO INICIAL - AQUELE CONSTANTE NO CONTRATO - INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO QUE NÃO SE ADMITE - LESÃO NÃO COMPROVADA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CORRETAMENTE RECONHECIDA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. O preço firmado pelas partes é elemento essencial da avença, devendo sempre ser hígido quando aderido espontaneamente pelas partes, sem a ocorrência de qualquer vício da parte da vendedora, como ocorre na espécie. SEGUNDO APELO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NORMA DE ORDEM PÚBLICA - VEDADA A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDAS COMO VERIFICADO NO PRIMEIRO APELO - DECISÃO ACERTADA - SEGUNDO APELO NÃO PROVIDO. A norma consumeirista é matéria de ordem pública, possuindo natureza cogente, sendo aplicável de ofício. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 536159-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 16.12.2008) Em quarto porque, conforme se verifica da intenção de venda de ações juntada às fls. 461/462, documento este ocultado na inicial, verifica-se que foi a autora quem propôs a venda de suas ações pelo valor estimado de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), oportunidade na qual já estimava a empresa pelo valor de R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), todavia, que da análise dos instrumentos contatuais sobre os quais se efetivaram o negócio jurídico demonstrando que o montante total da negociação, foi superior, alcançando a cifra de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), que de fato demonstra em benefício financeiro substancial em favor da própria a autora, ou seja, o preço pago foi diverso do valor ofertado de comum acordo e aceito pelas partes, demonstrando efetivamente a negociação sobre o preço do bem e o conhecimento sobre o negócio realizado, pois entre a data da oferta (21.03.2007) e a data da assinatura do contrato (09.08.2007) decorreram cerca de cinco meses de negociação. Por tais razões, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da autora de produção da prova pericial contábil e documental e das prova orais, que entendo desnecessárias e meramente protelatórias. IV. Nos termos do artigo 125, inciso IV e do artigo 331, ambos do Código de Processo Civil, designo o dia 26 de novembro de 2012, às
13h45min., para a realização da audiência de conciliação entre as partes. V. Intimem-se as partes, através de seus procurados para comparecimento. Intimem-se. Providências necessárias. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE, JULIO ASSIS GEHLEN, EDUARDO BASTOS DE BARROS e OLAVO RIGON FILHO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000830-94.2011.8.16.0054-ADEMAR HENRIQUE FARIA x OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo o preparo do recurso, venho a receber o recurso adesivo de apelação, interposto por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC.II. Abra-se vista a parte contrária, para que no prazo legal, apresente contra-razões recursais. -Advs. CRISTIANO LUSTOSA, ODÉCIO LUIZ PERALTA e ADEMIR FONTOURA DE LARA JÚNIOR-.
15. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0001111-50.2011.8.16.0054-LIANA MARIA TABORDA LIMA x BENVENUTO MIGUEL GUSSO (ESPÓLIO)- Notifique-se o Dr. Causidico para manifestação em atendimento a solicitação da Exma. Desembargadora Relatora -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA -.
16. USUCAPIÃO-0001314-12.2011.8.16.0054-CIRINO PINTO DOS SANTOS e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- ...DECIDO. Trata-se de feito de Usucapião, proposta por CIRINO PINTO DOS SANTOS e sua mulher BENEDITA DE ALMEIDA SANTOS, visando o reconhecimento do domínio do imóvel rural descrito na inicial. O feito obedeceu aos trâmites e exigências da Lei, cujo rito está ordenado nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido realizadas as citações e cientificações preconizadas no artigo 942, inciso II e § 2º do mesmo "Codex". A prova documental carreada aos autos no decorrer da relação processual vem comprovar os fatos constitutivos do direito dos autores, delineados nos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil, de maneira satisfatória. Houve a intervenção do representante do Ministério Público em todos os atos do processo, culminando com seu parecer favorável ao acolhimento da pretensão dos autores. Provado ficou que a posse dos autores se exerceu sem oposição de quem quer que seja, resultando, mansa, pacífica e interrupta pelo prazo prescricional exigido na Lei. Face ao exposto e tudo mais que nos autos consta, julgo procedente esta Ação de Usucapião, declarando o domínio dos autores, sobre o imóvel rural situado no Bairro Pinhalzinho, Município de Adrianópolis, desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, com a área de 53,8914 alqueires ou 130,4172 hectares ou 1.304.171,7375 m2, o que faço nos termos dos artigos 319 e 330, inciso II do Código de Processo Civil, servindo esta decisão de título hábil para abertura de matrícula da área usucapienda no Registro de Imóveis desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná, seguida do registro do título em nome dos autores, acima nomeados e qualificados, cuja descrição do imóvel deve ser extraída da inicial de fls. 02 a 14, planta e memorial descritivo de fls. 23 a 28, peças que, com esta decisão, em fotocópia devidamente conferida pela Senhora Escrivã do Cível ou Auxiliar Habilitado, devem integrar o respectivo mandado. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Oficio de Registro de Imóveis. Custas pelos autores. P.R.I. Oportunamente arquive-se.-Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.
17. USUCAPIÃO-0001480-44.2011.8.16.0054-LUIZ CARLOS PRESTES DA SILVA e outro x ARAUCO FOREST BRASIL S/A- ...Compulsando-se os autos verifica-se que as partes são legítimas, estão bem representadas através de seus procuradores, estando presentes os pressupostos processuais, e concorrendo as condições da ação, de legitimidade para causa, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido, no vislumbro a existência de nulidade a declarar ou irregularidades a sanear neste processo. Venho a deferir a produção de provas especificadas pelos autores, como testemunhal e depoimento pessoal das partes (fls. 179), facultando aos autores o prazo de vinte (20) dias, para depositarem em Cartório o rol de testemunhas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2.012, às 14h00min. Dou por saneado o feito. Diligências necessárias. Intimem-se. (retirar carta)-Advs. MARLI APARECIDA WASEM, MILENA PEREIRA PENHAVEL, LUANA DO BOMFIM E ARAUJO e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.
18. USUCAPIÃO-0000106-56.2012.8.16.0054-OLIVÉRIO RAZZOTO e outro x MADEGRAL-IND. DE MADEIRAS GRALHA AZUL LTDA e outros- Ante aos termos da certidão retro, intimem-se os autores, para em cinco (5) dias, promover o recolhimento das custas das diligências do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo.-Adv. LUCAS THADEU PIERSON RAMOS-.
19. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000212-18.2012.8.16.0054-GILDA MARIA ALVES ARAÚJO e outros x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- À autora em dez dias sobre a contestação de fls. 191 a 198 e documentos que a instruem -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO-.
20. BUSCA E APREENSÃO-0000282-35.2012.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x SORAYA ALVES DOS SANTOS- Nada a deferir. Processo centenciado com trânsito em julgado -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
21. USUCAPIÃO-0000338-68.2012.8.16.0054-COMPET AGRO FLORESTAL S.A. x WALDOMIRO DIAS AGILBERT e outros- A autora em cinco dias sobre os termos do expediente de fls. 88 do Município de Adrianópolis -Adv. JOÃO CARLOS LORUSSO-.
22. USUCAPIÃO-0000339-53.2012.8.16.0054-COMPET AGRO FLORESTAL S.A. x WALDOMIRO DIAS AGILBERT e outros- A autora em cinco dias sobre os termos do expediente de fls. 86 do Município de Adrianópolis -Adv. JOÃO CARLOS LORUSSO-.
23. USUCAPIÃO-0000340-38.2012.8.16.0054-COMPET AGRO FLORESTAL S.A. x WALDOMIRO DIAS AGILBERT e outros- A autora em cinco dias sobre os termos do expediente de fls. 95 do Município de Adrianópolis -Adv. JOÃO CARLOS LORUSSO-.
24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000526-61.2012.8.16.0054-MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x FRANCISCO ANTÔNIO BACIL DE SOUZA- Deferido o pedido de suspensão do feito por sessenta dias -Advs. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA e JERIEL DOS PASSOS-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000675-57.2012.8.16.0054-MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x HARLEY DE OLIVEIRA SANTOS- Ao preparo da conta (R$. 248,32) -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.
26. BUSCA E APREENSÃO-0000718-91.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILES DE LIMA MEDEIROS- I. Renove-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas das diligências do Senhor Oficial, cujo valor importa em R$. 380,00, em guia própria (GRC), na conta destinada para esse fim, cujo preenchimento deverá ser efetuado através do portal http: // www.tjpr.jus.br. (Oficial de Justiça)
II. Autorizo o levantamento dos valores depositados em conta judicial, não destinada ao recolhimento de custas de Oficial de Justiça.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
27. INVENTÁRIO-0000763-95.2012.8.16.0054-ILDA APARECIDA DA ROSA x CONCEIÇÃO ROSA DE BOMFIM (ESPÓLIO) e outro- Nomeio o cessionário Geraldo Riffel para o cargo de inventariante, mediante o compromisso legal no prazo de cinco dias. Apresente o inventariante no prazo de cinco dias, certidões negativas de tributos da União, Estado e Município. Após, abra-se vista à Fazenda Pública Estadual -Adv. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN-.
28. COBRANÇA (ordinário)-0001093-92.2012.8.16.0054-ITAU UNIBANCO S/A x PEDRO AUGUSTO ALBERTI BRAUZA- I. Cite-se o requerido, para que, caso queiram, no prazo legal, apresentarem resposta (artigo 297. CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, corno verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). II. Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 dias em sede de impugnação. Caso não tenha sido apresentada resposta, o que deverá ser certificado pelo escrivania, intime-se o autor para se manifestar cm 05 (cinco) dias. III. Cumpridos OS itens acima, voltem conclusos. IV. Independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades do caso cm análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo o dia 05 de novembro de 2012, às 13h00min, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Intimem-se. Diligências necessárias. (retirar carta) -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTÔNIO AUGUSTO CRUZ PORTO, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.
29. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001233-29.2012.8.16.0054-CLAUDIVAN RIBEIRO DE QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A- I. Antes da analisar o pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF. Nesse sentido:Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007 - Agravo Regimetal no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (1008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8º Câmara Civel do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ. 23.08.2007. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.
30. EXECUTIVO FISCAL-0000080-10.2002.8.16.0054 e apensos-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ÁGUAS NEGRAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros- À exequente em cinco dias sobre o petitório de fls. 716 -Advs. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA e EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO-.
31. EXECUTIVO FISCAL-0000130-02.2003.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x GRANDE PISO REVESTIMENTOS LTDA - ME- I. Cumpra-se o disposto no artigo 4° da Resolução n.° 65 do CNJ, cadastrando os presentes feitos no sistema de numeração unificada. II. Após, ouça-se a exequente, em cinco (5) dias, ante a restituição 'da carta expedida para citação da executada. III. Int.-Adv. ANA RITA ULRICH-.
32. EXECUTIVO FISCAL-0000126-62.2003.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x RAINHA DO VALE EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA-I. Defiro a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. II. Int. -Advs. ANA RITA ULRICH e LUIZ FERNANDO COELHO-.
33. EXECUTIVO FISCAL-0000707-09.2005.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSIAS FAGUNDES- A exequente em cinco dias sobre a certidão de fls. 133 verso do Senhor Oficial de Justiça -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
34. EXECUTIVO FISCAL-0000705-39.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x OIRAM SOFFIATTI RIBEIRO- I. Considerando o disposto no artigo 649 inciso IV do CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, etc., e, considerando ainda a manifestação da exequente de fls. 78, defiro o pedido do desbloqueio judicial de fls. 92 dos autos n.° 912-67.2007 em apenso. II. Indefiro o pedido de expedição de oficio ao DETRAN/PR, urna vez que as execuções já se encontram garantidas pela penhora de fls. 19 dos autos n.° 1104-63.2008, em apenso. III. Diga a exequente, em cinco (5) dias acerca do prosseguimento do feito. IV. Int. -Advs. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO e KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN-.
35. EXECUTIVO FISCAL-0001047-11.2009.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x D"GALANI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- I. Indefiro o pedido de penhora de percentual do faturamento da sociedade executada, em face do contido na certidão de fls. 176 onde o senhor Oficial de Justiça informa não ter localizado a empresa executada, sendo que no endereço constante dos autos reside a pessoa de Antonio Eduardo Martinez de Barros. II. Defiro a inclusão do sócio gerente da executada DEMEVAL GALANIU, no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, CTN. III.Expeça-se carta precatória para citação da executada, na pessoa de seu sócio, no endereço indicado pela exequente às fls. 228. IV. Façam-se os acréscimos devidos em D.R. e A. V.Int. (retirar carta precatória)-Advs. LUIZ ROBERTO BIORA e PAULO ROBERTO ROCHA-.
36. EXECUTIVO FISCAL-0000955-62.2011.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x D GALANI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Considerando-se a ausência de interposição de embargos pela devedora, e sendo negativa a penhora "on line" pelo convênio "BacenJud" e considerando o disposto no artigo 10° da Lei 6.830/80, e ainda considerando-se o petitório de fls. 154/155 requerendo a penhora em dinheiro nos termos do (artigo 11, inciso I e § 2° da L.E.F.), incidente em penhora sobre o faturamento da empresa, venho a deferir a penhora em dinheiro sobre 10% (dez) por cento sobre o faturamento bruto mensal da executada, a ser depositada em conta poupança judicial em favor deste Juízo Cível de Bocaiúva do Sul, sob as penas de lei, até o montante da execução e seus acessórios. Expeça-se mandado. Int. -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.
37. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA-0000571-36.2010.8.16.0054-M.P.E.P. x A.J.S.- Ante aos termos da certidão de fls. 96, intime-se o representado, para, em cinco (5) dias, promover o recolhimento da multa e acessórios -Adv. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN-.
38. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0001065-32.2009.8.16.0054-C.R.N. e outro x J.A.D.S.- Defiro o pedido de fls. 188. Retornem os autos ao arquivo...-Adv. KELSONS AMATO-.
39. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (Família)-0001028-05.2009.8.16.0054-R.C.C. e outros x A.A.P.- Compulsando-se os autos verifica-se que as partes são legítimas, estão bem representadas através de seus procuradores, estando presentes os pressupostos processuais, e concorrendo as condições da ação, de legitimidade para causa, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido, não vislumbro a existência de nulidade a declarar ou irregularidades a sanear neste processo. Venho a deferir a produção de provas especificadas pelos autores, como testemunhal e documental, facultando aos autores o prazo de vinte (20) dias, para depositarem em Cartório o rol de testemunhas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2.012, às l5h00min. Dou por saneado o feito. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA e CLEBER BATISTA-.

Bocaiúva do Sul, 09 de Outubro de 2012
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Campina da Lagoa - Pr
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz Designado

Relação n. 016/2012 - Juizado Especial Cível

Índice de Publicação
PROCESSO ADVOGADO
082/2007 OLIVALDO BATISTA DA SILVA
082/2007 JOSÉ RENANCIR MARCONDES
155/2007 FRANCO ANDREY FICAGNA
096/2008 REGINA AGDA CANDIDA DOS PASSOS PIANARO
096/2008 EDSON HENRIQUE DO AMARAL
107/2009 EDISON BUENO
107/2009 ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM
127/2010 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA
127/2010 VINICIUS FORONI CONSANI
127/2010 FÁBIO SEBASTIÃO DOS SANTOS
140/2010 MICHELI VIEIRA DE ANDRADE
187/2010 MARCELO PENIDO DA SILVA

1.- AÇÃO DE COBRANÇA - 082/2007 - JOÃO PAULO STRAUB X ALTAIR THIBES DE MELO
- Intimá-los da r. sentença de Extinção
- Adv. OLIVALDO BATISTA DA SILVA - OAB/PR 14.959
JOSÉ RENANCIR MARCONDES - OAB/PR 12.467
2.- AÇÃO DE COBRANÇA - 155/2007 - MADEIREIRA FICAGNA LTDA - ME X MARCIO FERNANDO CALDERARI
- Intimá-lo do r. despacho a seguir transcrito: " 1. Diante da concordância do exeqüente (fls. 201), EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor depositado à fl. 107 e demais acréscimos decorrentes de correção monetária. Registro que o alvará somente será entregue pessoalmente ao beneficiário em cartório, ocasião em que será advertido(a) de que, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do levantamento da quantia, deverá juntar no processo comprovante de recebimento.

- Adv. FRANCO ANDREY FICAGNA - OAB/PR 28.959
3.- **AÇÃO DE COBRANÇA - 96/2008**
- JOSÉ FRANÇOSO X HAMILTON GOMES DA SILVA
- Intimá-la da r. sentença de Homologação
- Adv. REGINA AGDA CANDIDA DOS PASSOS PIANARO - OAB/PR 19.400
EDSON HENRIQUE DO AMARAL - OAB/PR 43.436
4.- **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 107/2009** - JOSÉ DAVID PERIOLO X ANTONIO DOS SANTOS LIMA
- Intimá-los da audiência de conciliação designada para o dia **26 de novembro de 2012, as 13:20 horas**.
- Adv. EDISON BUENO - OAB/PR 24.788
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM - OAB/PR 47.232
5.- **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 127/2010** - GEDALVO CORREIA DE OLIVEIRA MEDEIROS X OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e OMNI FINANCEIRA
- Intimá-los da audiência de **Instrução e Julgamento designada para o dia 14 de dezembro de 2012, as 14:00 horas.**
- Adv. FÁBIO SEBASTIÃO DOS SANTOS - OAB/PR 40.213
VINICIUS FORONI CONSANI - OAB/PR 46.266
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA - OAB/SP 138.190
6.- **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 140/2010** - ITYARA CRISTINA BUSETTI X CLARO S/A
- Intimá-la para que dê prosseguimento ao feito, iniciando-se, assim a fase de cumprimento de sentença.
- Adv. MICHELI VIEIRA DE ANDRADE - OAB/PR 51.400
7.- **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 187/2010** - SONIA RUIZ LOPES FINGER X HSBC BANK BRASIL S/A
- Intimá-lo do r. despacho a seguir transcrito: "... Expeça-se alvará, com o prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento da quantia depositada à fl. 165. Registro que o alvará somente será entregue pessoalmente ao beneficiário em cartório, ocasião em que será advertido(a) de que, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do levantamento da quantia, deverá juntar no processo comprovante de recebimento.
- Adv. MARCELO PENIDO DA SILVA - OAB/PR 35.489
Christiane Angélica Kizerlla Villela
Secretária

Campina da Lagoa, 09 de outubro de 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Dr.ª ADRIANA BENINI - Juíza de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 79/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PERNET (OAB: 029297/PR) 00005 001635/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 00019 004450/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00008 000824/2008
00016 002413/2011
AMANDIO FERRERIRA TERESO JUNIOR 00006 001774/2007
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-841/PR) 00004 000996/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00012 001143/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00009 000869/2008
ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 210738-OAB/SP) 00003 000030/2006
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 00004 000996/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00007 000001/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00014 002136/2011
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388/SC) 00018 002762/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00017 002585/2011
GILBERTO T. DOMBROSKI 00001 000656/2002
INES BALDO FURTADO BORGES 00021 000453/2010
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00013 001654/2010
JULIANA MARTINS PEREIRA 00002 000890/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00009 000869/2008
00018 002762/2011
LEANDRA NEGRELLI (OAB: 000043-048/PR) 00020 000139/2009
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00015 002252/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 002136/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00008 000824/2008
00016 002413/2011
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR) 00010 000981/2008
PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB: 000209-551/) 00003 000030/2006
ROSANGELA CORREA (OAB: 030820-OAB/RS) 00016 002413/2011
SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) 00012 001143/2009
SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI 00009 000869/2008
SIMONE MOLLETTA (OAB: 000043-047/PR) 00020 000139/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00011 000732/2009
VALDIR GEHLEN 00001 000656/2002

1. HABLIT.DE CREDITO TRABALHISTA-656/2002-PEDRO SOARES x MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S/A- Fica intimada a parte autora a retirar a presente certidão -Advs. GILBERTO T. DOMBROSKI e VALDIR GEHLEN-.
2. HABILITACAO DE CREDITO-890/2003-GENESIO DA SILVA GUIMARAES x MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S/A- Fica intimada a parte autora a retirar a presente certidão -Adv. JULIANA MARTINS PEREIRA-.
3. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002070-48.2006.8.16.0037-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO MARIA ALVES PEREIRA.-1. Segue em anexo o resultado da requisição de endereço do sestema BECENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 3 Cumpra-se. -Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB: 000209-551/) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 210738-OAB/SP)-.
4. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002156-19.2006.8.16.0037-BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x SIRLEI COLLA MARAN.-1. Segue em anexo resultado da requisição de endereço do BECENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-841/PR)-.
5. MONITORIA-0002114-67.2006.8.16.0037-SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A. x AUTO POSTO ALMACAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.-1. Segue em anexo o resultado da requisição de bloqueio do sestema BACENJUD. 2. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito; 3. Cumpra-se -Adv. AFONSO PERNET (OAB: 029297/PR)-.
6. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1774/2007-BANCO FINASA S/A x JUÇARA APARECIDA DA SILVA-1. Segue em anexo o resultado da requisição de endereço do sistema BACENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJU. 2. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito; 3. Cumpra-se -Adv. AMANDIO FERRERIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP)-.
7. BUSCA APRE.SATISF.C/P/LIMINAR-1/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x RAPHAEL MATUCZAK-1. Segue em anexo o resultado da requisição de endereço do sistem BECENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2 Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. 3 Cumpra-se. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 000035-646/PR)-.
8. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002500-29.2008.8.16.0037-BANCO PANAMERICANO S/A x GUILHERME DA SILVA CUNICO-1. Segue em anexo o resultado da requisição de endereço do sistema BACENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito; 3. Cumpra-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000030-264/RS) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR)-.
9. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002394-67.2008.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON DOS SANTOS ALVES MACHADO-1. Segue em anexo o resultado da requisição de endereço do sistema BACENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito; 3. Cumpra-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR), ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578-OAB/PR) e SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI (OAB: 000017-197/PR)-.
10. BUSCA E APREENSAO (CAU)-981/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x PEDRO EMIDIO GONCALVES-1. Segue em anexo o resultado da requisição de endereço do sistema BACENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito; 3. Cumpra-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR)-.
11. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002251-44.2009.8.16.0037-PARANA BANCO S.A. x JACKSON MIGUEL MARTINS DA CRUZ-1. Segue em anexo o resultado da requisição de endereço do sistema BACENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito; 3. Cumpra-se. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR)-.
12. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002236-75.2009.8.16.0037-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG -

BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON FRNACISCO RODRIGUES-1. Segue em anexo o resultado da requisição de endereço do sistema BACENJUD. 2. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito; 3. Cumpra-se ///// 1. Segue em anexo o resultado da requisição de endereço do sistema BACENJUD. 2. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito; 3. Cumpra-se -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000031-073A/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001654-41.2010.8.16.0037-GILMAR LUZ DA SILVA x GLAUCIA LISS-1. Segue em anexo o resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito; 3. Deixo de proceder pesquisa junto ao sistema BACENJUD, visto que nos autos não consta o CPF da parte requerida. 4. Cumpra-se. -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0002136-52.2011.8.16.0037-BANCO ITAUCARD S/A x JURACI ROCHA FRANCO- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102-OAB/PR)-.

15. INDENIZACAO P/D MORAIS E MAT.-0002252-58.2011.8.16.0037-TALITA FERREIRA DALVES VELERIUS e outro x PESQUE E PAGUE SÍTIO DAS PALMEIRAS- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA (OAB: 000047-303/PR)-.

16. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0002413-68.2011.8.16.0037-BANCO SANTANDER S/A x ATIERI FERREIRA ZATONI- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR), ROSANGELA CORREA (OAB: 030820-OAB/RS) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002585-10.2011.8.16.0037-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIA ZADINELLO- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002762-71.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSINEY LOPES DE SOUZA- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388/SC)-.

19. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004450-68.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT0 x LADIR ANTONIO CZERSKI-1. Segue em anexo resultado da requisição de endereço através do BACENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

20. REVISAO PENSAO ALIMENTICIA-0002384-86.2009.8.16.0037-L.S.D.S. x E.J.D.S. e outro-Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Srª Oficiala de Justiça - " (...) após realizar diligências do começo ao final da Av. das Pedreiras, não foi possível localizar o nº predial, que indagando moradores e comerciantes da região, a pessoa de F. F. J. é desconhecida pelos mesmos. Certifico mais que, me dirigi a rua Ângelo de Lara, 33, deixei de INTIMAR o requerente, tendo em vista que no endereco reside a sra. Inocência, há quatro anos, a qual, desconhece a pessoa de L. S. S. -Advs. SIMONE MOLLETTA (OAB: 000043-047/PR) e LEANDRA NEGRELLI (OAB: 000043-048/PR)-.

21. REGUL.GUARDA FILHO MENOR-0000453-14.2010.8.16.0037-E.S. x D.S.O.-Vistos, etc.

O requerente é genitor da infante que conta com 3 anos de idade, informando que esta se encontra em sua companhia.

Ao final postulou fosse concedidad tutela antecipada para fins de deferir a guarda da infante em seu favor para fins de regularizar a guarda de fato. Juntou os documentos constantes de fls. 07/2011.

Foi realizado estudo social à fl. 27/29.

DECIDO:

Há de ser acolhido o pedido de TUTELA ANTECIPADA, o qual conta com caráter LIMINAR DE GUARDA do requerente para se conceder ao mesmo a GUARDA PROVISÓRIA da filha, pelos fundamentos que passo a expor.

Em casos, como o em análise, em que existem elementos indicado que o requerente tem condições de arcar com toda a estrutura indispensável à vida da criança, há de se deferir a guarda requerida, até poruqe, a princípio, nesta ciadade e Comarca, a criança estará a gozar de ambiente familiar compatível, como determina o art, 29 do Estatuto da Criança e do Adoloscente, e, qualquer mudança nesta estrutura, poderá causar prejuízos, especialmente os psicológicos.

Ademais, no presente caso se busca exclusivamente regularizar uma situação fática já existetente.

Tenho então que estão presentes nos autos os elementos indispensáveis à concessão liminar, posto à existência de provas trazidas nestes autos dando subsídio quanto às melhores condições do requerente em exercer a guarda, sem impor situação, pelo menos aparente, de risco.

Prevalecendo, destarte, a diretriz legal imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como pessoa humana em desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais, garantidos, originalmente, na Constituição Federal.

Efetivamente existe emergencialidade na concessão liminar, para se evitar a possível busca de alteração de guarda, o que poderá causar danos de difícil dimensão e reparação.

Isto posto:

1. DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, concedendo guarda da criança M. V. D. O. S. ao genitor, sendo dispensável a lavratura do termo de guarda.

2. Deixo de regular as visitas, uma vez que não foi procedida ao pedido para tal desiderato.

3. Emprego ao presente feito o RITO ORDINÁRIO.

4. Cite-se a parte ré, por MANDADO, para, querendo , no praso legal, apresentar contestação - nos endereços obtidos em anexo pelo sistema BACENJUD.

5. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. INES BALDO FURTADO BORGES (OAB: 000044-620/PR)-.

Campina Grande do Sul,08 de Outubro de 2012
EDUARDO FRANCO KUHN
Escrevente Juramentado

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO 05/2012

ADVOGADOS
ABEL ANTONIO REBELLO
ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADRIANO HENRIQUE GOHR
ADRIANO MUNIZ REBELLO
ALCEU MACIEL D'AVILLA
ALINE RIBEIRO GUILET
ANA PAULA MACHADO PEREIRA DA COSTA
ANA PAULA PERIN
ANDRÉIA DALLABRIDA
ARY DA SILVA FILHO
CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI
CARLA VANESSA STROPATO
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
CARLOS FERNANDO BOMFIM
CARLOS REBELO GLOGER
CAROLINA KUWER BUNDCHEN
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO
CLAUDIO ROTUNNO
CLERSON ANDRÉ ROSSATO
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
DANIEL ALFREDO KANIESKI
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA
DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS
DIOGO DE ARAUJO LIMA
EDIVAN JOSÉ CUNICO
EDSON POMPEU DA SILVA
EDSON PROCIDÔNIO DA SILVA
ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI
ELISA GEHLEN DE CARVALHO
FABIANA NEVES MACIEYWSKI
FERNANDA CONORADO F. MARQUES
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
FLÁVIA ANDRÉIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA
FLAVIA BALDUINO DA SILVA
FLÁVIO NEVES COSTA
FLAVIO PENTEADO GEROMINI
FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
FREDERICO SEFRIN
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
GIOVANI MARCELO RIOS
GISSELY CARLA BIUHNA
GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER
HELENA ANNES
IGOR FILUS LUDKEVITCH
IVAN PAIM DA SILVEIRA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
JOÃO BARBOSA

JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
JONAS PAULO COSTA
JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN
JOSE GUNTHER MENZ
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
JOSELICE BAUTITZ
JOSIANE BORGES PRADO
JUAREZ JOSÉ DA SILVA
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI
KLEBER VELTRINI TOZZI
LAÍS CRISTINA SBARDELOTTO
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI
LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA
LUCAS MACIEL SGARBI
LUCIANO MARIA DE OLIVEIRA
LUIZ CARLOS KUHN
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
LUIZ PAULO WILLE
MARCELO AUGUSTO BERTONI
MARCELO MACHADO DE PAIVA
MARCIA ELIANE BENCO
MARCIA SATIL PEREIRA
MARCIO ROBERTO GASPARELO
MARCOS BLANK ALDRIGHI
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA
MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA
MICHELLY ALBERTI
MIGUEL LUCIANO PEZZINI
MIKAELY T. FAGUNDES DE FREITAS
NADIA MAZUREK
NAKIELY CRISTINA LOPES
NOELI DE SOUZA MACHADO
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR
PATRICIA TRENTO
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA
PEDRO PEREIRA DE MORAIS
RAFAEL LOPES KRUKOSKI
RAFAEL SANTOS CARNEIRO
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA
REGIANE CRISTINA MARUJO
RICARDO NEVES COSTA
RODRIGO BIEZUS
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA
ROSENILDA APARECIDA OZÓRIO
RUI CARNEIRO SAMPAIO
SALETE ZANON PERIN
SILVERIO DOS SANTOS
SIMONE AYUB MOREGOLA
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA
THAIS BORGES, KELLY CRISTINE GUANDALINI FERNANDEZ
VAGNER MARCEL BOER
VANIA REGINA MAMESSO
VILMAR COZER
VOLMIR ZOLET DA SILVA JUNIOR

01 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.242-8 - FATIMA MARIA CASTAMAN x BF-PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. A parte autora/requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração com poderes para levantamento do alvará. Advs. ANA PAULA PERIN, SALETE ZANON PERIN e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR.

02 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.122-6 - WOLNEI ANTONIO SAVARIS x ROSIMARA DAVILA KLAUS. Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2012, ás 13h00min. As partes deverão trazer suas testemunhas, no máximo 3 (três) cada parte, independente de intimações, ou apresentar o rol na Secretaria com até 10 (dez) dias de antecedência, caso desejem a intimação. Advs. JUAREZ JOSÉ DA SILVA, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e ROSENILDA APARECIDA OZÓRIO.

03 - COBRANÇA - SOB Nº 2005.89-7 - NEUZA DE FATIMA GONÇALVES VEIGA x CASAS MANICA. Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

04 - COBRANÇA - SOB Nº 2009.254-7 - MARIA LUCIA REDIVO MULLER x BANCO CACIQUE S/A e outros. Despacho de fl. 210. Item I. Recebo o Recurso Inominado de fls. 199/206 apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95), por ser tempestivo. Não há que se falar no recebimento do presente recurso também no efeito suspensivo, uma vez que não há qualquer demonstração pela parte recorrente de que sofrerá dano irreparável ou em que o mesmo consistiria. Item II. Intime-se o (a) Recorrido (a) para apresentar contrarrazões, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. VAGNER MARCEL BOER, THAIS BORGES, KELLY CRISTINE GUANDALINI FERNANDEZ, FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, MARCIA ELIANE BENCO, RICARDO NEVES COSTA, FLÁVIO NEVES COSTA, DANIEL ALFREDO KANIESKI, FLÁVIA ANDRÉIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA, ELISA GEHLEN DE CARVALHO, MIKAELY T. FAGUNDES DE FREITAS, SIMONE AYUB MOREGOLA e EDSON PROCIDÔNIO DA SILVA.

05 - COBRANÇA - SOB Nº 2009.207-8 - ADRIANA CAPPELARI CASTOLDI x BRASIL TELECOM S.A. Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 794, I, do CPC c/c art. 52, *caput,* da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. Advs. ARY DA SILVA FILHO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA, CARLOS FERNANDO BOMFIM e MARCELO MACHADO DE PAIVA.

06 - COBRANÇA - SOB Nº 2008.69-1 - PNEUS SALTO CAXIAS LTDA x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. Os presentes autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, III, do CPC e art. 57, caput, da Lei 9.099/95. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. Advs. SALETE ZANON PERIN, GISSELY CARLA BIUHNA e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.

07 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.204-8 - LOJA CILTA DE CONFECÇÕES LTDA x TNL PCS S.A. e outro. Despacho de fl. 248. Item I. Tendo em vista a incongruência entre os dados constantes às fls. 243/244 e 246, intimem-se as requeridas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, FREDERICO SEFRIN, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA, MARCELO MACHADO DE PAIVA e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR.

08 - COBRANÇA - SOB Nº 2007.29-2 - NAKIELY CRISTINA LOPES x VALTER JOSE BIASIN. Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo em vista que decorreu o prazo legal de suspensão. Advs. ANDRÉIA DALLABRIDA, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e NAKIELY CRISTINA LOPES.

09 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.213-7 - VALDOIR RODRIGUES DOS SANTOS x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A. e outro. Homologo, por sentença, a proposta de julgamento apresentada pelo Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, a qual conheceu dos embargos porque tempestivos e lhes deu provimento, para fixar a data do inicio dos juros a data da citação, qual seja, 26 de outubro de 2010. P.R.I. **CIENTE** de que o prazo para interposição de recurso é **10 (dez) dias**. Em caso de recurso inominado deverá ser recolhida as custas em **DEPOSITO JUDICIAL** no valor de R $ 449,22 (quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos) pertencente a Escrivania; Recolher taxa judiciária no valor de R$ 53,57 (cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos); guia de porte postal de remessa, retorno e atos do tribunal, valor obtido no site do TJPR. Advs. SALETE ZANON PERIN, PATRICIA TRENTO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.

10 - COBRANÇA - SOB Nº 1998.01-9 - GLADIS TEREZINHA BASTOS DA SILVA x AGENOR RODRIGUES COUTO. Despacho de fl. 204. Item II. Tendo em vista o resultado da penhora on line (recibo constante nos autos), intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ARY DA SILVA FILHO.

11 - COBRANÇA - SOB Nº 2009.202-9 - WILLIAN DE LIMA e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. Despacho de fl. 170. Item I. Com a apresentação do depósito, intime-se o executado para oferecimento de impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sem necessidade de lavratura de termo (Enunciado 93, FONAJE). Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES, FABIANA NEVES MACIEYWSKI, LUIZ CARLOS KUHN, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOÃO BARBOSA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

12 - COBRANÇA - SOB Nº 2007.182-5 - VALMIR MACHADO VITORINO x PEDRO JURANDIR TORRES. Homologo, por sentença, a proposta de julgamento apresentada pelo Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, a julgou procedente a reclamação aforada pelo autor, para o fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante o valor de R$ 2.696,00 (dois mil seiscentos e noventa e seis reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE (desde 08/08/2007), data de propositura da ação e com juros legais a partir da citação (01/10/2007). Em consequência da procedência da reclamação, julgo improcedente o pedido contraposto. P.R.I. **CIENTE** de que o prazo para interposição de recurso é **10 (dez) dias**, e, **decorrido este prazo legal, desde já, fica o (a) mesmo (a) INTIMADO (A)** para cumprir a obrigação imposta na sentença no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e seguir-se a **expedição de mandado de penhora e avaliação**, conforme art. 475-J, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.232/05. Em caso de recurso inominado deverá ser recolhida as custas em **DEPOSITO JUDICIAL** no valor de R$ 146,08 (cento e quarenta e seis reais e oito centavos) pertencente a Escrivania; Recolher taxa judiciária no valor de R$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos); guia de porte postal de remessa, retorno e atos do tribunal, valor obtido no site do TJPR. Advs. SALETE ZANON PERIN e EDSON POMPEU DA SILVA.

13 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.268-0 - JOCEANO SETTI x SHOPTIME - B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO. Homologo, por sentença, a proposta de julgamento apresentada pelo Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, a qual conheceu dos embargos porque tempestivos e lhes negou provimento. P.R.I. **CIENTE** de que o prazo para interposição de recurso é **10 (dez) dias**. Em caso de recurso inominado deverá ser recolhida as custas em **DEPOSITO JUDICIAL** no valor de R$ 265,92 (duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) pertencente a Escrivania; Recolher taxa judiciária no valor de R$ 29,84 (vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos); guia de porte postal de remessa, retorno e atos do tribunal, valor obtido no site do TJPR. Advs. MARCIO ROBERTO GASPARELO, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI, VOLMIR ZOLET DA SILVA JUNIOR,

CARLOS REBELO GLOGER, RAFAEL LOPES KRUKOSKI e CLAUDIO ROTUNNO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, LUCIANO MARIA DE OLIVEIRA, CARLOS REBELO GLOGER, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLA VANESSA STROPATO, RUI CARNEIRO SAMPAIO, ANA PAULA MACHADO PEREIRA DA COSTA, LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA, JONAS PAULO COSTA.

14 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.200-0 - JEFFERSON FERNANDES MOLINA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Homologo, por sentença, a proposta de julgamento apresentada pelo Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, a julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o reclamado a indenizar o autor no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da distribuição da ação (09 de setembro de 2010) e com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação (18 de outubro de 2010). P.R.I. **CIENTE** de que o prazo para interposição de recurso é **10 (dez) dias**, e, **decorrido este prazo legal, desde já, fica o (a) mesmo (a) INTIMADO (A)** para cumprir a obrigação imposta na sentença no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e seguir-se a **expedição de mandado de penhora e avaliação**, conforme art. 475-J, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.232/05. Em caso de recurso inominado deverá ser recolhida as custas em **DEPOSITO JUDICIAL** no valor de R$ 364,62 (trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) pertencente a Escrivania; Recolher taxa judiciária no valor de R$ 38,54 (trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos); guia de porte postal de remessa, retorno e atos do tribunal, valor obtido no site do TJPR. Advs. LUIZ PAULO WILLE, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

15 - COBRANÇA - SOB Nº 2007.235-6 - IVONE DE LIMA KOTTSCHALK x ALBINO ESTACIO DA SILVA. Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção, tendo em vista que decorreu o prazo legal de suspensão. Adv. NAKIÉLY CRISTINA LOPES.

16 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.137-6 - ROSELI TEREZINHA MONAUER HENRICHS x JOSE KARNOSKI. Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, ás 16h45min. As partes deverão trazer suas testemunhas, no máximo 3 (três) cada parte, independente de intimações, ou apresentar o rol na Secretaria com até 10 (dez) dias de antecedência, caso desejem a intimação. Advs. ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARNOSKI e ROSENILDA APARECIDA OZÓRIO.

17 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.142-8 - ROSELI TEREZINHA MONAUER HENRICHS x ALVACIR MARQUES. Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, ás 16h45min. As partes deverão trazer suas testemunhas, no máximo 3 (três) cada parte, independente de intimações, ou apresentar o rol na Secretaria com até 10 (dez) dias de antecedência, caso desejem a intimação. Advs. ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARNOSKI e ROSENILDA APARECIDA OZÓRIO.

18 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.277-0 - LUCIA ARAUJO ALVINO x BV FINANCIERA S.A. C. F. I. Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, querendo executar a sentença, juntar aos autos demonstrativo de débito atualizado e indicar bens passiveis de penhora. Advs. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, LUIZ CARLOS KUHN, PEDRO PEREIRA DE MORAIS, REGIANE CRISTINA MARUJO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI e ALINE RIBEIRO GUILET.

19 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.271-9 - JULIANO DELLALIBERA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT. Parte final do despacho de fl. 43. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 42, mantendo-se a condenação do autor ao pagamento das custas processuais. Adv. VILMAR COZER.

20 - COBRANÇA - SOB Nº 2007.95-1 - MARCOS ANTONIO DE ABREU x RONALDO GOLFETTO. Despacho de fl. 61. Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. ARY DA SILVA FILHO.

21 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.51-7 - CLEVERSON SILVESTRO RAMOS x OI BRASIL TELECOM S/A. Homologo, por sentença, a proposta de julgamento apresentada pelo Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, a qual homologou o acordo celebrado entre as partes, para que produza os jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, III, do CPC. P.R.I. **CIENTE** de que o prazo para interposição de recurso é **10 (dez) dias**. Advs. IVAN PAIM DA SILVEIRA, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO.

22 - COBRANÇA - SOB Nº 2009.260-0 - WOLNEI ANTONIO SAVARIS x VILMAR LORENZATTO. Ao exequente/requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Adv. ROSENILDA APARECIDA OZÓRIO.

23 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.113-7 - WOLNEI ANTONIO SAVARIS x ADENIR CHAGAS. Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, querendo executar a sentença, juntar aos autos demonstrativo de débito atualizado e indicar bens passiveis de penhora. Advs. ROSENILDA APARECIDA OZÓRIO e JUAREZ JOSÉ DA SILVA.

24 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.229-9 - DÉCIO LUIZ FREDO x GRAFICA E EDITORA KARDYL LTDA. Parte da sentença de homologação de acordo. Homologo por sentença a transação pactuada entre as partes, na forma demonstrada nestes autos, resolvendo o mérito da demanda conforme art. 269, III do CPC. Sem condenação em custas. Honorários conforme acordado. A sentença encontra-se disponivel na integra através do sistema PUBLIQUE-SE. Advs. JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN e CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

25 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.59-1 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA x JUAREZ DOS SANTOS SCHMOLLER. Portaria 12/2009, baixada por Este Juízo. Nos termos do art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se o devedor/executado na pessoa de seu procurador judicial, para cumprir a obrigação imposta na sentença no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa de 10%, e seguir-se-á expedição de mandado de penhora e avaliação. Advs. ANA PAULA PERIN, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e ARY DA SILVA FILHO.

26 - EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJ. - SOB Nº 2010.10-8 - HENRIQUE HOCKNNHAAR x ELEMAR SPHOR. Ao exequente/requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Adv. JOSELICE BAUTITZ.

27 - COBRANÇA - SOB Nº 2009.48-3 - ELTON RENATO SIGNORINI x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENT/TOOO9. Despacho de fl. 182. Item I. Recebo o Recurso Inominado de fls. 129/154 apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95), por ser tempestivo. Não há que se falar no recebimento do presente recurso também no efeito suspensivo, uma vez que não há qualquer demonstração pela parte recorrente de que sofrerá dano irreparável. Item II. Intime-se o (a) Recorrido (a) para apresentar contrarrazões, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. DANIEL ALFREDO KANIESKI.

28 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.52-9 - MATEUS COSETIN x ILDA M. QUINHONES. Portaria 12/2009, baixada por Este Juízo. Nos termos do art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se o devedor/executado na pessoa de seu procurador judicial, para cumprir a obrigação imposta na sentença no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa de 10%, e seguir-se-á expedição de mandado de penhora e avaliação. Advs. NAKIÉLY CRISTINA LOPES, DANIEL ALFREDO KANIESKI e VOLMIR ZOLET DA SILVA JUNIOR.

29 - COBRANÇA - SOB Nº 2007.191-4 - SANDRO SPADOTTO BARROS x RENATO TONIDANDEL. Ao exequente para que, se manifeste nos autos, informando se o réu cumpriu o acordo, caso contrario, querendo executar, junte aos autos demonstrativo de débito atualizado e indique bens passiveis de penhora. Advs. LUCAS MACIEL SGARBI e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR.

30 - COBRANÇA - SOB Nº 2009.167-3 - SANDRA CARLA GNOATTO x ZAMP - GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ASSESSORIA JURIDICA. Despacho de fl. 59. Item I. Recebo o Recurso Inominado de fls. 44/48 apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95), por ser tempestivo. Não há que se falar no recebimento do presente recurso também no efeito suspensivo, uma vez que não há qualquer demonstração pela parte recorrente de que sofrerá dano irreparável ou em que o mesmo consistiria. Item II. Intime-se o (a) Recorrido (a) para apresentar contrarrazões, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. NAKIELY CRISTINA LOPES.

31 - COBRANÇA - SOB Nº 2005.21-7 - VALMIR RONSANI x ABRELINO FELIPPE. Despacho de fl. 140. Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. ARY DA SILVA FILHO.

32 - EXEC. DE TITULO EXTRAJ. - SOB Nº 2008.190-8 - OLDACIR SOUZA DE MORAES x JOÃO CARLOS DEFANTE. Despacho de fl. 39. Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. ARY DA SILVA FILHO.

33 - EXEC. DE TITULO EXTRAJ. - SOB Nº 2009.41-0 - IDAIR LUIZ BRUSCHI x JOSÉ OVIDIO SCHABARUM. Despacho de fl. 18. Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. ARY DA SILVA FILHO.

34 - EXEC. DE TITULO EXTRAJ. - SOB Nº 2009.88-7 - FRANCISCO ASSIS FERREIRA x EUNICE BENÍCIO FELIX. Despacho de fl. 35. Considerando o disposto no artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, não é possível a suspensão do feito para a localização de bens passiveis de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo em 10 (dez) dias se manifeste quando à localização da reclamada, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Adv. SALETE ZANON PERIN.

35 - EXEC. DE TITULO EXTRAJ. - SOB Nº 2009.23-2 - OLIVIO BILK - LANCHONETE x EMPREITEIRA KAVLA S/C LTDA - ME. Despacho de fl. 35. Considerando o disposto no artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, não é possível a suspensão do feito para a localização de bens passiveis de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo em 10 (dez) dias se manifeste quando à localização da reclamada, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Adv. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS.

36 - COBRANÇA - SOB Nº 2008.97-0 - JESUS FERREIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS. Despacho de fl. 144. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quando à petição e documento de fls. 142/143. Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

37 - COBRANÇA - SOB Nº 2001.02-7 - ORLANDA BELLIN e outros x CELSO MICHELS. Despacho de fl. 221. Considerando o disposto no artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, não é possível a suspensão do feito para a localização de bens passiveis de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo em 10 (dez) dias se manifeste quando à localização da reclamada, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Adv. ARY DA SILVA FILHO.

38 - COBRANÇA - SOB Nº 2006.100-9 - PETERSON CORREA x RONALDO GOLFETTO. Despacho de fl. 84. Considerando o disposto no artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, não é possível a suspensão do feito para a localização de bens passiveis de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo em 10 (dez) dias se manifeste quando à localização da reclamada, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Adv. ARY DA SILVA FILHO.

39 - COBRANÇA - SOB Nº 2006.119-6 - MARCELINO DE QUADROS x ESTER LEAL MACHADO. Despacho de fl. 61. Considerando o disposto no artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, não é possível a suspensão do feito para a localização de bens passiveis de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo em 10

(dez) dias se manifeste quando à localização da reclamada, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Adv. ARY DA SILVA FILHO.

40 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.78-1 - JOÃO ANILTON DA SILVA x SIDINÉIA APARECIDA DA ROSA FLORES. Despacho de fl. 61. Considerando o disposto no artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, não é possível a suspensão do feito para a localização de bens passiveis de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo em 10 (dez) dias se manifeste quando à localização da reclamada, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Adv. SALETE ZANON PERIN.

41 - EXEC. DE TITULO EXTRAJ. - SOB Nº 2008.131-4 - MAURO CESAR MARCANTE x SERGIO JOÃO MUSSULINI e outro. Despacho de fl. 40. Item I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao cumprimento do acordo juntado aos autos. Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR.

42 - EXEC. DE TITULO EXTRAJ. - SOB Nº 2009.30-8 - ARY DA SILVA FILHO x ADRIANO ALVES DE SOUZA. Despacho de fl. 17. Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. ARY DA SILVA FILHO.

43 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.231-5 - CRISTIANO JUNIOR BERTRAMELLI x BANCO ABN AMRO REAL S.A. Despacho de fl. 96. Item I. Recebo o Recurso Inominado de fls. 81/89 apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95), por ser tempestivo. Não há que se falar no recebimento do presente recurso também no efeito suspensivo, uma vez que não há qualquer demonstração pela parte recorrente de que sofrerá dano irreparável ou em que o mesmo consistiria. Item II. Intime-se o (a) Recorrido (a) para apresentar contrarrazões, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR.

44 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.100-0 - VALDIR NUVES x BRASIL TELECOM S.A. Despacho de fl. 108. Item I. Recebo o Recurso Inominado de fls. 87/101 apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95), por ser tempestivo. Não há que se falar no recebimento do presente recurso também no efeito suspensivo, uma vez que não há qualquer demonstração pela parte recorrente de que sofrerá dano irreparável ou em que o mesmo consistiria. Item II. Intime-se o (a) Recorrido (a) para apresentar contrarrazões, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ARY DA SILVA FILHO.

45 - EXEC. DE TITULO EXTRAJ. - SOB Nº 2010.44-1 - FRANCISCO ASSIS FERREIRA x EUNICE BENICIO FELIX. Nos termos da Port. 03/09, item 2. A parte exequente para que em 05 (cinco) dias, deposite judicialmente o valor da diferença da avaliação ao da dívida, no valor de R$ 3.984,08. Advs. SALETE ZANON PERIN, MÁRCIO ROBERTO GASPARELO e ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI.

46 - COBRANÇA - SOB Nº 2007.185-0 - CLAUDINEI MARTINI x SEBASTIÃO VALETIM DINIZ. Despacho de fl. 57. Item I. Ciência às partes da baixa do processo. Adv. SILVERIO DOS SANTOS.

47 - COBRANÇA - SOB Nº 2009.240-9 - SEBASTIÃO GONÇALVES x ARTHUR HELFENSTEIN. Homologo, por sentença, a proposta de julgamento apresentada pelo Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, a qual julgou improcedente o pedido do autor. P.R.I. **CIENTE** de que o prazo para interposição de recurso é **10 (dez) dias**. Em caso de recurso inominado deverá ser recolhida as custas em **DEPOSITO JUDICIAL** no valor de R$ 146,07 (cento e quarenta e seis reais e sete centavos) pertencente a Escrivania; Recolher taxa judiciária no valor de R$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos); guia de porte postal de remessa, retorno e atos do tribunal, valor obtido no site do TJPR. Advs. ANDREIA DALLABRIDA e NAKIELY CRISTINA LOPES.

48 - COBRANÇA - SOB Nº 2008.93-3 - NELSON ESCH x LIBERTY PAULISTA SEGUROS. Despacho de fl. 77. Item I. Intime-se o reclamante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias quanto à diligência de fl. 66 e petição e documentos de fls. 67/75. Advs. MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI e CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI.

49 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.240-4 - RODRIGO PARCIANELLO x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A. Parte final da sentença de fl. 93. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, caput, da Lei 9.099/95. P. R. I. Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA.

50 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.263-1 - JOSE KARNOSKI x BANCO DO BRASIL S.A. Despacho de fl. 141. Item I. Recebo o Recurso Inominado de fls. 122/133 apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95), por ser tempestivo. Não há que se falar no recebimento do presente recurso também no efeito suspensivo, uma vez que não há qualquer demonstração pela parte recorrente de que sofrerá dano irreparável ou em que o mesmo consistiria. Item II. Intime-se o (a) Recorrido (a) para apresentar contrarrazões, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARNOSKI.

51 - COBRANÇA - SOB Nº 2009.03-0 - GESSY ANTONINHA DE GODOY x POLICLINA SANTA MONICA LTDA. Despacho de fl. 72. Item I. Recebo o Recurso Inominado de fls. 59/65 apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95), por ser tempestivo. Não há que se falar no recebimento do presente recurso também no efeito suspensivo, uma vez que não há qualquer demonstração pela parte recorrente de que sofrerá dano irreparável ou em que o mesmo consistiria. Item II. Intime-se o (a) Recorrido (a) para apresentar contrarrazões, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. SALETE ZANON PERIN e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR.

52 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.101-2 - VALDIR NUNES x CREDIFAR S/A. C. F. I. Despacho de fl. 95. Item I. Recebo o Recurso Inominado de fls. 76/87 apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95), por ser tempestivo. Não há que se falar no recebimento do presente recurso também no efeito suspensivo, uma vez que não há qualquer demonstração pela parte recorrente de que sofrerá dano irreparável ou em que o mesmo consistiria. Item II. Intime-se o (a) Recorrido (a) para apresentar contrarrazões, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ARY DA SILVA FILHO.

53 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.228-7 - DÉCIO LUIZ FREDO x J. A. ALEVI - CONFECÇÕES - ME. Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, querendo executar a sentença, juntar aos autos demonstrativo de débito atualizado e indicar bens passiveis de penhora. Advs. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO, LAÍS CRISTINA SBARDELOTTO e JORGE LUIZ VIEIRE TRANNIN.

54 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.50-5 - CELITO MIGUEL GARDA x TRANS CAPITONI LTDA. Despacho de fl. 95. Item I. Recebo o Recurso Inominado de fls. 80/90 apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95), por ser tempestivo. Não há que se falar no recebimento do presente recurso também no efeito suspensivo, uma vez que não há qualquer demonstração pela parte recorrente de que sofrerá dano irreparável ou em que o mesmo consistiria. Item II. Intime-se o (a) Recorrido (a) para apresentar contrarrazões, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS.

55 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.18-6 - VALDOMIRO DE TONI x VALDECIR ROSA DA SILVA e outro. A parte reclamante, para querendo, peticione quanto ao prosseguimento do feito requerendo a execução de sentença com demonstrativo do débito atualizado e indique bens passiveis de penhora, ou se manifeste quanto ao interesse em penhora online ou Renajud. Adv. SALETE ZANON PERIN.

56 - COBRANÇA - SOB Nº 2009.159-6 - EDMAR KNOL FITES x BRASIL TELECOM S.A. e outros. Homologo, por sentença, a proposta de julgamento apresentada pelo Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, a qual conheceu dos embargos porque tempestivos e lhes deu provimento, para fixar a data de inicio dos juros a data de prolação de sentença e não a data do evento danoso. P.R.I. **CIENTE** de que o prazo para interposição de recurso é **10 (dez) dias**. Em caso de recurso inominado deverá ser recolhida as custas em **DEPOSITO JUDICIAL** no valor de R$ 188,37 (cento e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) pertencente a Escrivania; Recolher taxa judiciária no valor de R$ 21,85 (vinte e um reais e oitenta e cinco centavos); guia de porte postal de remessa, retorno e atos do tribunal, valor obtido no site do TJPR. Advs. DANIEL ALFREDO KANIESKI, VAGNER MARCEL BOER, ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, ALCEU MACIEL D'AVILLA, LUIZ CARLOS KUHN, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI e HELENA ANNES.

57 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.225-1 - TEREZINHA PIRES MIZERSKI x LUCIMAR APARECIDA PEREIRA RAMOS. Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, querendo executar a sentença, juntar aos autos demonstrativo de débito atualizado e indicar bens passiveis de penhora. Adv. ARY DA SILVA FILHO.

58 - COBRANÇA - SOB Nº 2009.108-0 - NADIR FAVRETTO x NELSON ANTONIO KELLER - ME. Em cumprimento ao despacho judicial retro, esta Secretaria irá cumprir o contido no Provimento n. 223, item 2.21.9.3, I e seguintes, procedendo a digitalização das peças principais destes autos, bem como as exigidas no referido provimento. Ainda, Serpa cadastrado no sistema computacional PROJUDI, e certificado nestes autos (físico), mencionando o numero do registro, com posterior arquivamento destes autos. As partes serão intimadas eletronicamente ou pessoalmente dos atos processuais. Advs. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

59 - COBRANÇA - SOB Nº 2007.226-7 - DALCI VIEIRA BERTI x BANCO PANAMERICANO S/A. Em cumprimento ao despacho judicial retro, esta Secretaria irá cumprir o contido no Provimento n. 223, item 2.21.9.3, I e seguintes, procedendo a digitalização das peças principais destes autos, bem como as exigidas no referido provimento. Ainda, Serpa cadastrado no sistema computacional PROJUDI, e certificado nestes autos (físico), mencionando o numero do registro, com posterior arquivamento destes autos. As partes serão intimadas eletronicamente ou pessoalmente dos atos processuais. Os autos físicos encontram-se disponíveis em cartório para consulta das partes. Advs. MIGUEL LUCIANO PEZZINI, GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA e ABEL ANTONIO REBELLO.

60 - COBRANÇA - SOB Nº 2009.55-9 - LIDIA BECKER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Em cumprimento ao despacho judicial retro, esta Secretaria irá cumprir o contido no Provimento n. 223, item 2.21.9.3, I e seguintes, procedendo a digitalização das peças principais destes autos, bem como as exigidas no referido provimento. Ainda, Serpa cadastrado no sistema computacional PROJUDI, e certificado nestes autos (físico), mencionando o numero do registro, com posterior arquivamento destes autos. As partes serão intimadas eletronicamente ou pessoalmente dos atos processuais. Advs. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, FERNANDA CONORADO F. MARQUES e NAKIELY CRISTINA LOPES.

61 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.104-8 - JULIANA ESTEVAM DE MEDEIROS x TELEFONICA. Em cumprimento ao despacho judicial retro, esta Secretaria irá cumprir o contido no Provimento n. 223, item 2.21.9.3, I e seguintes, procedendo a digitalização das peças principais destes autos, bem como as exigidas no referido provimento. Ainda, Serpa cadastrado no sistema computacional PROJUDI, e certificado nestes autos (físico), mencionando o numero do registro, com posterior arquivamento destes autos. As partes serão intimadas eletronicamente ou pessoalmente dos atos processuais. Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e SALETE ZANON PERIN.

62 - COBRANÇA - SOB Nº 2009.216-7 - VALDOMIRO DE TONI x PEDRO JACINTO DA SILVA. Em cumprimento ao despacho judicial retro, esta Secretaria irá cumprir o contido no Provimento n. 223, item 2.21.9.3, I e seguintes, procedendo a digitalização das peças principais destes autos, bem como as exigidas no referido provimento.

Ainda, Serpa cadastrado no sistema computacional PROJUDI, e certificado nestes autos (físico), mencionando o numero do registro, com posterior arquivamento destes autos. As partes serão intimadas eletronicamente ou pessoalmente dos atos processuais. Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e SALETE ZANON PERIN.

63 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.39-0 - JOSE NEUMAR DA SILVA x ALAONI GUGEL. Em cumprimento ao despacho judicial retro, esta Secretaria irá cumprir o contido no Provimento n. 223, item 2.21.9.3, I e seguintes, procedendo a digitalização das peças principais destes autos, bem como as exigidas no referido provimento. Ainda, Serpa cadastrado no sistema computacional PROJUDI, e certificado nestes autos (físico), mencionando o numero do registro, com posterior arquivamento destes autos. As partes serão intimadas eletronicamente ou pessoalmente dos atos processuais. Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR.

64 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.38-8 - JOSE NEUMAR DA SILVA x ALAONI GUGEL. Em cumprimento ao despacho judicial retro, esta Secretaria irá cumprir o contido no Provimento n. 223, item 2.21.9.3, I e seguintes, procedendo a digitalização das peças principais destes autos, bem como as exigidas no referido provimento. Ainda, Serpa cadastrado no sistema computacional PROJUDI, e certificado nestes autos (físico), mencionando o numero do registro, com posterior arquivamento destes autos. As partes serão intimadas eletronicamente ou pessoalmente dos atos processuais. Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR.

65 - COBRANÇA - SOB Nº 2009.184-0 - ALCIDES DARTORA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Em cumprimento ao despacho judicial retro, esta Secretaria irá cumprir o contido no Provimento n. 223, item 2.21.9.3, I e seguintes, procedendo a digitalização das peças principais destes autos, bem como as exigidas no referido provimento. Ainda, Serpa cadastrado no sistema computacional PROJUDI, e certificado nestes autos (físico), mencionando o numero do registro, com posterior arquivamento destes autos. As partes serão intimadas eletronicamente ou pessoalmente dos atos processuais. Advs. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PEREIRA.

66 - COBRANÇA - SOB Nº 2009.93-9 - VALDIRENE DIAS ANDRESKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Em cumprimento ao despacho judicial retro, esta Secretaria irá cumprir o contido no Provimento n. 223, item 2.21.9.3, I e seguintes, procedendo a digitalização das peças principais destes autos, bem como as exigidas no referido provimento. Ainda, Serpa cadastrado no sistema computacional PROJUDI, e certificado nestes autos (físico), mencionando o numero do registro, com posterior arquivamento destes autos. As partes serão intimadas eletronicamente ou pessoalmente dos atos processuais. Advs. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, JOÃO BARBOSA, LUIZ CARLOS KUHN, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

67 - COBRANÇA - SOB Nº 2009.215-5 - VALDOMIRO DE TONI x ALESSSANDRO ALVES DE OLIVEIRA. Ao exequente/requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e SALETE ZANON PERIN.

68 - COBRANÇA - SOB Nº 2008.152-8 - IVETE CECATTO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros. Despacho de fl. 780. Item I. Ciência as partes da baixa dos autos. Item II. Defiro o pedido de fl. 777. Desentranhem-se conforme requerido, mediante substituição por fotocópia. Aguarda a retirada de alvará pela parte recorrente, devendo entrar em contato com está Escrivania, através do telefone (45) 3286-2974/3286-1214, quando da retirada do alvará para confecção do mesmo, tendo em vista a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal. Advs. LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, KLEBER VELTRINI TOZZI, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI e EDIVAN JOSÉ CUNICO.

69 - COBRANÇA - SOB N. 2008.154-1 - ELAINE APARECIDA MARCON x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros. Aguarda a retirada de alvará pela parte recorrente, devendo entrar em contato com está Escrivania, através do telefone (45) 3286-2974/3286-1214, quando da retirada do alvará para confecção do mesmo, tendo em vista a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal. Advs. DIOGO DE ARAUJO LIMA, KLEBER VELTRINI TOZZI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI.

70 - COBRANÇA - SOB N. 2008.153-0 - VANDERLEI BRANDÃO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros. Aguarda a retirada de alvará pela parte recorrente, devendo entrar em contato com está Escrivania, através do telefone (45) 3286-2974/3286-1214, quando da retirada do alvará para confecção do mesmo, tendo em vista a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal. Advs. LUIZ HEITOR D. BOSCHIROLLI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, KLEBER VELTRINI TOZZI, JOSÉ GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO.

71 - COBRANÇA - SOB Nº 2008.216-1 - CELSO RODRIGUES DA COSTA x ANA MARIA DA SILVA. Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. Adv. ARY DA SILVA FILHO.

72 - COBRANÇA - SOB Nº 2010.232-7 - VALDOMIRO DE TONI x EDSON LUIZ ROCHA e outro. Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. Adv. SALETE ZANON PERIN.

73 - COBRANÇA - SOB Nº 2009.236-9 - DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA x IZONETE DA SILVA MARTINS. Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA.

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - SECRETARIO

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 108/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00114	000960/2011
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00013	000474/2004
	00029	000416/2008
	00042	000079/2009
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	00026	000986/2007
ADRIANA DOLIWA DIAS (OAB: 012284-OAB/PR)	00030	000651/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)	00069	000600/2010
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA	00013	000474/2004
AGNALDO LAVALL	00056	002338/2009
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA	00120	001318/2011
AIRTON ZOLET	00056	002338/2009
AKEO ANTONIO TSUTSUI (OAB: 155294/SP)	00029	000416/2008
ALESSANDRA BOTELHO E. DOS SANTOS	00098	002384/2010
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00098	002384/2010
ALEX GRANDO (OAB: 043803/PR)	00049	001070/2009
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00007	000844/2000
	00009	000031/2003
	00059	002483/2009
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00115	000966/2011
	00131	002182/1991
	00132	000071/1994
	00133	000022/1997
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/SP)	00040	001790/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00064	000296/2010
ALEXANDRE MAURIOS KUHN (OAB: 027341/PR)	00004	000524/1998
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00112	000752/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00094	002261/2010
	00104	000291/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00064	000296/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00092	002236/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00064	000296/2010
	00068	000579/2010
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS	00017	000993/2005
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00007	000844/2000
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00036	001614/2008
	00054	002065/2009
	00055	002220/2009
	00082	001566/2010
	00088	001797/2010
	00101	000245/2011
	00126	000156/2012
ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR)	00065	000385/2010
ANA PAULA BERTUSSO FRANZOLINI	00100	000121/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00036	001614/2008
	00054	002065/2009
	00055	002220/2009
	00082	001566/2010
	00088	001797/2010
	00101	000245/2011
	00126	000156/2012
ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR)	00039	001762/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00013	000474/2004
ANDRE RACHID MIRAGAIA (OAB: 254697/SP)	00029	000416/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00057	002410/2009
	00098	002384/2010
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00010	000368/2003
	00011	000370/2003
	00130	000492/1990
	00134	000357/2001
	00135	000576/2002
	00136	000309/2006
	00137	000026/2010
	00138	000077/2010

	00139	000167/2010
	00141	000331/2010
	00142	000386/2010
	00143	000088/2011
ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA	00077	000864/2010
ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONÇALVES	00090	002010/2010
ANDRESSA CRISTIANE BLENK	00103	000263/2011
ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO	00014	000691/2004
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00108	000558/2011
ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA	00099	002409/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00015	001108/2004
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR)	00036	001614/2008
	00113	000896/2011
ANTONIO PAULO DA SILVA	00071	000738/2010
	00072	000747/2010
	00073	000748/2010
	00074	000808/2010
	00075	000809/2010
	00076	000842/2010
	00080	001239/2010
	00083	001608/2010
	00084	001609/2010
	00085	001642/2010
ARLEI DE MELLO (OAB: 030331-OAB/PR)	00012	000419/2004
ARLINDO RACHID MIRAGAIA (OAB: 041557/SP)	00029	000416/2008
ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR	00029	000416/2008
ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR)	00013	000474/2004
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00020	000747/2006
	00134	000357/2001
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00033	000854/2008
AURELIO FERREIRA GALVAO	00009	000031/2003
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELH	00123	000004/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00004	000524/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000525/1996
	00006	000635/1999
	00051	001523/2009
	00092	002236/2010
	00133	000022/1997
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	00052	001563/2009
	00089	001829/2010
	00112	000752/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS	00024	000148/2007
CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	00090	002010/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00061	000001/2010
	00063	000172/2010
	00095	002280/2010
	00110	000650/2011
CARLOS ANTONIO GOMES	00001	000307/1989
CARLOS FERNANDO PERUFFO (OAB: 037604/PR)	00001	000307/1989
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	00009	000031/2003
CARLOS WALTER MOREIRA (OAB: 011689/PR)	00016	000387/2005
CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI ZEILMANN	00045	000364/2009
CAROLINE T. RASMUSSEN DA SILVA	00141	000331/2010
CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451-OAB/PR)	00045	000364/2009
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR)	00062	000076/2010
CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR)	00115	000966/2011
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00071	000738/2010
	00072	000747/2010
	00073	000748/2010
	00074	000808/2010
	00075	000809/2010
	00076	000842/2010
	00085	001642/2010
CHARLES DANIEL DUVOISIN (OAB: 022058/PR)	00066	000416/2010
	00121	001322/2011
CIBELE FERNANDES DIAS KROERR	00130	000492/1990
CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR)	00130	000492/1990
	00137	000026/2010
	00138	000077/2010
	00139	000167/2010
	00141	000331/2010
CINARA STOCK DOS SANTOS (OAB: 017720/PR)	00017	000993/2005
CINTHIA ZAURIZO NEGRI (OAB: 052792/PR)	00097	002381/2010
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	00070	000715/2010
	00077	000864/2010
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00010	000368/2003
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00056	002338/2009
	00087	001734/2010
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00010	000368/2003
CLEBER BARBOSA SIQUEIRA (OAB: 033133/PR)	00003	000890/1997
CLEVERTON LORDANI (OAB: 033798/PR)	00007	000844/2000
CLEYDERSON GRANDO (OAB: 049558-OAB/PR)	00120	001318/2011
CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE	00118	001174/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00071	000738/2010
	00072	000747/2010
	00073	000748/2010
	00074	000808/2010
	00075	000809/2010
	00076	000842/2010
	00080	001239/2010
	00083	001608/2010
	00084	001609/2010
	00085	001642/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00012	000419/2004
	00028	001635/2007
CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR)	00049	001070/2009
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00120	001318/2011
CRISTINA WAFTE	00087	001734/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00130	000492/1990
DANIEL DAMMSKI HACKBART (OAB: 042298/)	00138	000077/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 011347-PR/)	00015	001108/2004
DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR)	00039	001762/2008
	00066	000416/2010
	00067	000480/2010
DANIELI MICHELON DO VALLE	00026	000986/2007
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00087	001734/2010
DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS	00030	000651/2008
DANUBIO CUNHA DA SILVA	00091	002169/2010
DAVID BESSA ALVES (OAB: 029249/PR)	00064	000296/2010
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00123	000004/2012
DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES	00124	000103/2012
DEISE STEINHEUSER (OAB: 255862/SP)	00056	002338/2009
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ	00108	000558/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00043	000259/2009
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00047	000514/2009
DIEGO GURGACZ (OAB: 051306/PR)	00060	002486/2009
DULCE M. GAWLOSKI	00007	000844/2000
EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR)	00128	000278/2012
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	00114	000960/2011
	00135	000576/2002
EDUARDO BRUNING	00056	002338/2009
EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321-OAB/PR)	00089	001829/2010
EDUARDO GUELFI PEREIRA DA CRUZ	00016	000387/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00107	000355/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00115	000966/2011
	00131	002182/1991
	00132	000071/1994
	00133	000022/1997
EDUARDO SCHMITT JUNIOR	00141	000331/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00079	000967/2010
ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA (OAB:)	00129	000366/2012
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR)	00015	001108/2004
ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS	00127	000271/2012
ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00090	002010/2010
ELIAS ZORDAN (OAB: 014306-OAB/PR)	00132	000071/1994
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA (OAB:)	00129	000366/2012
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00048	000832/2009
ELIZANDRA FUNGHETTO (OAB: 045344/PR)	00103	000263/2011
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00114	000960/2011
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	00077	000864/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00028	001635/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00068	000579/2010
EVANDRO LUIZ CONTERNO (OAB: 050377/PR)	00060	002486/2009
EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR	00007	000844/2000
FABIANA CRISTINA PAULINI	00114	000960/2011
FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00130	000492/1990
	00137	000026/2010
	00138	000077/2010
	00139	000167/2010
	00141	000331/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00111	000668/2011
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00032	000801/2008
	00125	000107/2012
FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149-OAB/PR)	00089	001829/2010
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00100	000121/2011
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00093	002256/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00022	001289/2006
	00049	001070/2009
	00144	000114/2011
FABÍOLA SAMPAIO LEITÃO (OAB:)	00087	001734/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00056	002338/2009
	00087	001734/2010
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)	00058	002462/2009
FERNANDO LOPES PEDROSO	00071	000738/2010
	00072	000747/2010
	00073	000748/2010
	00074	000808/2010
	00075	000809/2010
	00076	000842/2010
	00080	001239/2010
	00083	001608/2010
	00084	001609/2010
	00085	001642/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00111	000668/2011
FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598/PR)	00018	001009/2005
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	000419/2004
	00028	001635/2007
FRANCIELI DE ARAÚJO GUANDALIN	00134	000357/2001
FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR)	00031	000766/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00048	000832/2009
FRANCISCO EVERARDO CARVALHO CIRINO	00087	001734/2010
GABRIEL GONÇALVES SEARA (OAB: 069090/RS)	00064	000296/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00050	001399/2009
	00098	002384/2010
	00113	000896/2011
GILBERTO FIOR (OAB: 029289/PR)	00142	000386/2010
GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR)	00094	002261/2010
	00105	000322/2011
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00005	000530/1999
GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)	00071	000738/2010
	00072	000747/2010
	00073	000748/2010
	00074	000808/2010
	00075	000809/2010
	00076	000842/2010
	00083	001608/2010
	00084	001609/2010
	00085	001642/2010

GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00001	000307/1989
GISSELDA GESSI MARODIN GOBO	00023	000013/2007
GLAUCO SALVATTI PINTO (OAB: 026539/PR)	00007	000844/2000
GUSTAVO CORREA RODRIGUES (OAB:)	00111	000668/2011
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO	00123	000004/2012
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00088	001797/2010
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI	00017	000993/2005
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00093	002256/2010
HEITOR CAETANO B.HEDEKE (OAB: 045834/PR)	00047	000514/2009
HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA	00136	000309/2006
HELENA ANNES (OAB: 023160/RS)	00047	000514/2009
HELENA M. WAJSFELD CICARONI	00100	000121/2011
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00044	000280/2009
	00086	001700/2010
	00102	000257/2011
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00060	002486/2009
	00061	000001/2010
	00063	000172/2010
	00096	002356/2010
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00123	000004/2012
IVAN ANDRIGO SCHREINER	00047	000514/2009
	00115	000966/2011
IVERALDO NEVES (OAB: 000053-697/PR)	00094	002261/2010
IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU	00016	000387/2005
JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR)	00016	000387/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00003	000890/1997
	00014	000691/2004
	00015	001108/2004
	00025	000724/2007
	00027	001093/2007
	00048	000832/2009
	00051	001523/2009
	00055	002220/2009
	00069	000600/2010
	00078	000886/2010
	00092	002236/2010
	00093	002256/2010
	00101	000245/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00118	001174/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)	00092	002236/2010
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00015	001108/2004
JANE MARIA VOISKI PRONER	00110	000650/2011
JANETE MARIA CLASER SILVA	00056	002338/2009
JEAN RICARDO NICOLODI (OAB: 061182/PR)	00058	002462/2009
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS	00009	000031/2003
	00142	000386/2010
JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR)	00002	000525/1996
JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00013	000474/2004
JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00089	001829/2010
	00112	000752/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR	00112	000752/2011
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00060	002486/2009
	00106	000346/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00016	000387/2005
JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR)	00019	000295/2006
	00027	001093/2007
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00018	001009/2005
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA	00018	001009/2005
JOSE ANDERSON SCHLEMPER (OAB: 030418/PR)	00012	000419/2004
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00036	001614/2008
JOSE INACIO MACEDO JUNIOR	00077	000864/2010
JOSE SERMINI DE PAZ (OAB: 054685/PR)	00143	000088/2011
JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR)	00026	000986/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00016	000387/2005
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00088	001797/2010
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00078	000886/2010
JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR)	00028	001635/2007
JOÃO PAULO PYL (OAB: 049767/PR)	00049	001070/2009
JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR)	00020	000747/2006
JUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)	00095	002280/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)	00093	002256/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00108	000558/2011
JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00007	000844/2000
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00053	001650/2009
	00107	000355/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00036	001614/2008
	00054	002065/2009
	00055	002220/2009
	00082	001566/2010
	00088	001797/2010
	00101	000245/2011
	00122	001348/2011
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	00121	001322/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00003	000890/1997
	00014	000691/2004
	00015	001108/2004
	00025	000724/2007
	00027	001093/2007
	00048	000832/2009
	00051	001523/2009
	00055	002220/2009
	00069	000600/2010
	00078	000886/2010
	00092	002236/2010
	00093	002256/2010
	00101	000245/2011
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00014	000691/2004
	00025	000724/2007
	00037	001682/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00113	000896/2011
KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00010	000368/2003
	00011	000370/2003
	00041	001939/2008
	00142	000386/2010
KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00013	000474/2004
	00042	000079/2009
LAERCIO ANTONIO WRUBEL	00030	000651/2008
LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR)	00056	002338/2009
	00087	001734/2010
LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)	00044	000280/2009
LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ	00032	000801/2008
LAURO CAVALLAZZI ZIMMER (OAB:)	00141	000331/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00014	000691/2004
	00025	000724/2007
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00036	001614/2008
	00054	002065/2009
	00055	002220/2009
	00082	001566/2010
	00088	001797/2010
	00101	000245/2011
	00126	000156/2012
LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110-OAB/PR)	00031	000766/2008
LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR)	00023	000013/2007
LEONARDO PARZIANELLO	00097	002381/2010
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00006	000635/1999
	00008	000354/2002
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00091	002169/2010
LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA	00023	000013/2007
LIANDER MICHELON (OAB: 020201/DF)	00077	000864/2010
LIGIA MARIA CHIKUSA	00111	000668/2011
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00038	001720/2008
LISELETE WASEM BIALECKI (OAB: 041858/PR)	00129	000366/2012
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00009	000031/2003
	00059	002483/2009
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00071	000738/2010
	00072	000747/2010
	00073	000748/2010
	00074	000808/2010
	00075	000809/2010
	00076	000842/2010
	00085	001642/2010
LUCIANO DOUGLAS CAVALCANTI PINHEIRO	00133	000022/1997
LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR)	00110	000650/2011
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00014	000691/2004
	00015	001108/2004
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR)	00004	000524/1998
	00037	001682/2008
LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA	00034	000921/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00015	001108/2004
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00118	001174/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00007	000844/2000
LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR)	00120	001318/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00057	002410/2009
	00098	002384/2010
LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR)	00081	001532/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00104	000291/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR)	00036	001614/2008
	00113	000896/2011
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00058	002462/2009
MARCELO DAVOLI LOPES (OAB:)	00111	000668/2011
MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00010	000368/2003
	00011	000370/2003
	00100	000121/2011
MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)	00028	001635/2007
MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR)	00086	001700/2010
	00104	000291/2011
MARCELO PERIN DE OLIVEIRA	00017	000993/2005
MARCELO RICARDO URIZZI DE B.ALMEIDA	00007	000844/2000
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00003	000890/1997
	00014	000691/2004
	00015	001108/2004
	00025	000724/2007
	00027	001093/2007
	00048	000832/2009
	00051	001523/2009
	00055	002220/2009
	00069	000600/2010
	00078	000886/2010
	00092	002236/2010
	00093	002256/2010
	00101	000245/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00107	000355/2011
MARCIO CRISTIANO DE GOIS	00127	000271/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)	00062	000076/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00062	000076/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00050	001399/2009
	00098	002384/2010
MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR)	00130	000492/1990
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	00087	001734/2010
MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00135	000576/2002
	00145	000059/2011
MARCOS ABIMAEL DE FARIAS	00034	000921/2008
MARCOS ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00113	000896/2011
MARCOS DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00125	000107/2012
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00108	000558/2011
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)	00069	000600/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00036	001614/2008
	00113	000896/2011

MARCOS RODRIGUES DA MATA	00038	001720/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00052	001563/2009
	00099	002409/2010
	00112	000752/2011
	00117	001085/2011
MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA	00009	000031/2003
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00010	000368/2003
	00011	000370/2003
	00130	000492/1990
	00134	000357/2001
	00135	000576/2002
	00136	000309/2006
	00137	000026/2010
	00138	000077/2010
	00139	000167/2010
	00141	000331/2010
	00142	000386/2010
	00143	000088/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00024	000148/2007
	00064	000296/2010
	00068	000579/2010
MARILAN DE SOUZA (OAB: 029733/PR)	00007	000844/2000
MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129-pr/)	00140	000224/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00111	000668/2011
MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR)	00142	000386/2010
MARLEY DE AZEVEDO COUTINHO SOUZA	00129	000366/2012
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00136	000309/2006
MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR)	00020	000747/2006
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00036	001614/2008
	00113	000896/2011
MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR)	00026	000986/2007
MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR)	00016	000387/2005
MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI	00028	001635/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00059	002483/2009
	00119	001181/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00140	000224/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00006	000635/1999
	00051	001523/2009
	00092	002236/2010
	00133	000022/1997
NADIA CARENINA PARCIANELLO	00011	000370/2003
NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00089	001829/2010
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00065	000385/2010
NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)	00078	000886/2010
NEUDI GALLI	00001	000307/1989
NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO	00070	000715/2010
NILSON TADEU REIS CAMPOS DA SILVA	00077	000864/2010
NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR)	00145	000059/2011
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00035	001204/2008
OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR)	00049	001070/2009
ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR)	00100	000121/2011
ORIVAL GRAHL (OAB:)	00142	000386/2010
PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR)	00114	000960/2011
PATRICIA EINHARDT MEULAM	00125	000107/2012
PATRICIA FERNANDES BEGA (OAB: 045405/PR)	00127	000271/2012
PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO	00100	000121/2011
PATRICIA S. EINHARDT MEULAM	00135	000576/2002
PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR)	00061	000001/2010
	00063	000172/2010
PATRÍCIA MARA GUIMARÃES	00071	000738/2010
	00072	000747/2010
	00073	000748/2010
	00074	000808/2010
	00075	000809/2010
	00076	000842/2010
	00080	001239/2010
	00083	001608/2010
	00084	001609/2010
	00085	001642/2010
PAULA SATIE YANO (OAB: 175361-OAB/SP)	00090	002010/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00033	000854/2008
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	00091	002169/2010
PAULO GUILHERME PFAU (OAB:)	00045	000364/2009
PAULO JOSE CRAVO SOSTER (OAB: 061392/RS)	00064	000296/2010
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00005	000530/1999
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00029	000416/2008
	00042	000079/2009
PEDRO DA SILVA DINAMARCO	00100	000121/2011
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00035	001204/2008
PETRONIUS BRASIL LUCONI (OAB: 014463/PR)	00010	000368/2003
PRISCILA FERREIRA BLANC	00130	000492/1990
RAFAEL BARRETO BORNNHAUSEN (OAB:)	00141	000331/2010
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00052	001563/2009
RAFAEL PAULO KUMMER (OAB: 076553/RS)	00110	000650/2011
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00134	000357/2001
	00143	000088/2011
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00058	002462/2009
RAFAELA DENES VIALLE	00090	002010/2010
RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR)	00050	001399/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00036	001614/2008
RAFFAEL RAMOS (OAB: 023160/SC)	00056	002338/2009
RAUL CANAL (OAB: 010308/DF)	00077	000864/2010
RAUL MOLIN JUNIOR (OAB: 051041/PR)	00044	000280/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00015	001108/2004
RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA (OAB:)	00054	002065/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00109	000608/2011
	00116	001045/2011
ROBERTA NALEPA (OAB: 046206-OAB/PR)	00045	000364/2009
ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR)	00046	000497/2009
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00007	000844/2000
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR)	00111	000668/2011
	00119	001181/2011
RODRIGO ARABORI (OAB: 057361/PR)	00123	000004/2012
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00091	002169/2010
RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR)	00088	001797/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00079	000967/2010
RONI DEIVISON GIMENEZ (OAB: 234902/SP)	00081	001532/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00064	000296/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:)	00068	000579/2010
ROSANGELA PERES FRANÇA (OAB:)	00142	000386/2010
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	00056	002338/2009
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00115	000966/2011
ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	00047	000514/2009
RUBIANE BARROS BARBOSA KREUZ	00021	001093/2006
RUTH PETROCELLE (OAB:)	00141	000331/2010
RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR)	00034	000921/2008
	00081	001532/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00079	000967/2010
SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00043	000259/2009
SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00071	000738/2010
	00072	000747/2010
	00073	000748/2010
	00074	000808/2010
	00075	000809/2010
	00076	000842/2010
	00080	001239/2010
	00083	001608/2010
	00084	001609/2010
	00085	001642/2010
SAVIANO CERICATO (OAB: 036840/PR)	00001	000307/1989
SERGIO LEAL MARTINEZ	00047	000514/2009
SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00005	000530/1999
SERGIO ROBERTO LOSSO (OAB: 019318/PR)	00102	000257/2011
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00109	000608/2011
SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR	00016	000387/2005
SILVANIA GONCALVES DE MORAIS	00131	002182/1991
SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR)	00130	000492/1990
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00077	000864/2010
SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00044	000280/2009
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00046	000497/2009
SONIA MENDES DE SOUZA	00133	000022/1997
SONIA REGINA MONTI RACHID	00029	000416/2008
SUELI HIPÓLITO DE SOUZA TRIGUEIRO	00054	002065/2009
SUELY DOS SANTOS NUNES (OAB: 022983/PR)	00077	000864/2010
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00052	001563/2009
	00089	001829/2010
	00112	000752/2011
TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00022	001289/2006
	00026	000986/2007
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00014	000691/2004
	00025	000724/2007
	00037	001682/2008
TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR)	00019	000295/2006
	00027	001093/2007
THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR)	00100	000121/2011
	00139	000167/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00092	002236/2010
VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR)	00046	000497/2009
	00049	001070/2009
VALERIA A CASTILHO OLIVEIRA	00003	000890/1997
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00094	002261/2010
VALMIR DE SOUZA DANTAS (OAB: 010600/PR)	00030	000651/2008
VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR)	00066	000416/2010
	00121	001322/2011
VANESSA BARROS DE SOUSA (OAB: 031390/PR)	00135	000576/2002
VANESSA POSTAL (OAB: 055764-OAB/PR)	00077	000864/2010
VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR)	00105	000322/2011
WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR)	00047	000514/2009
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00136	000309/2006
WASHINGTON EDUARDO PEROZIM	00081	001532/2010
WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR)	00044	000280/2009
	00125	000107/2012
WILLIAM ADIB DIB JUNIOR	00090	002010/2010
WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA	00099	002409/2010
WILSON CARLOS KUHN (OAB: 001688/PR)	00008	000354/2002
WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR)	00104	000291/2011
YVES CONSENTINO CORDEIRO	00003	000890/1997

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 307/1989-PARANA SOLO COM.MAQUINAS AGRICOLAS x LUCIO AFONSO SCHONS e outros -Recebo os embargos declaratórios opostos, por tempestivos. Com a devida vênia, risivel a despropositada adução de irregularidades no instrumento de mandato outorgado da parte adversa. Ora, a validade da procuração ad judicia, como se tem proclamado, não pode ser prejudicada pela ausência de formalidades não essenciais, como no caso em questão. Aliás, o mero equívoco que se vislumbra no instrumento de procuração é o erro de digitação do nome do exequente, o qual não possui aptidão para configurar a nulidade ou má interpretação do documento, pois é clarividente a aferição do exequente como o outorgante dos poderes para representá-lo em Juízo. Pelo exposto e mais que dos autos constam, rejeito os embargos opostos, pela inexistência do vício apontado. Diante do contexto apresentado, convencido do caráter meramente protelatório dos embargos, condeno o embargante ao pagamento à embargada de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente

corrigida monetariamente, na forma do disposto no art. 538, parágrafo único do CPC. Int. Advs. do Exequente CARLOS ANTONIO GOMES, GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFFO (OAB: 037604/PR) e Advs. do Executado NEUDI GALLI e SAVIANO CERICATO (OAB: 036840/PR).

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 525/1996-BANCO ITAÚ S/A x ALMIR JORGE BOMBONATO e outro - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 18.80 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e Adv. do Requerido JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR).

3. EXECUÇAO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 890/1997-DOMINGOS ROBERTO FERNANDES x NGV - NILSON GOMES VIEIRA ARQUIT. EMPREEND. LTDA e outros - Vistos e examinados. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes às fls.231 e, nos termos do art. 794 II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem. Arquivem-se. Procedam-se as baixas necessárias. Advs. do Requerente VALERIA A CASTILHO OLIVEIRA e CLEBER BARBOSA SIQUEIRA (OAB: 033133/PR) e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e YVES CONSENTINO CORDEIRO (OAB: 004512/PR).

4. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID. - 524/1998-LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA e outros x BANCO NOROESTE S/A - Sobre a penhora RENAJUD positiva, manifestem-se a/os executados (Lisete Teixeira Palma e outros) (ítem 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR.) . Intime-se. Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN (OAB: 027341/PR) e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR) e LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR).

5. AÇÃO MONITÓRIA - 530/1999-JACOB MAXIMILIANO LUIZ SALVADORI x OLI DESTRO - Indefiro, por ora, a quebra de sigilo fiscal dos executados, por tratar de medida de exceção, só admissível quanto efetivamente demonstrado ter se exaurido todas as demais vias e diligências possíveis. No caso, a mera negativa de penhora, não enseja a quebra de sigilo fiscal, sem demonstração de esgotamento dos demais meios passíveis de localização de bens (registro de imóveis, DETRAN e etc). Neste sentido, iterativa é orientação do Tribunal de Justiça do Estado: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL , QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, MEDIDA EXCEPCIONAL, NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DO DEVEDOR, MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, RECURSO DESPROVIDO". (TJPR 14ª CC. AI 565229-3 Rel. Themis Cortes. J. 29.04.09). "EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. SISTEMA BACEN JUD FRUSTADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. INCONFORMISMO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEREM SIDO ESGOTADOS TODOS OS DEMAIS MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA". (tjpr 15ª cc. ai N. 555924-0. Relator Jucimar Novochadlo. J. 03.06.09). Tente-se a penhora pelo BACEN JUD e RENAJUD. Int. Dil. Sobre a penhora online positiva (R$ 291.46), manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e Advs. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR).

6. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 635/1999-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x ALCEU ANTONIO HOLODNIAK e outro - Ao Exequente, para efetuar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, para intimação do Executado do leilão a ser realizado. R$ 199.41. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e Adv. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO (OAB: 010128/PR).

7. REPARAÇÃO DE DANOS - 844/2000-ADRIANA PEREIRA FANTI x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Cuida-se de pedido de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença. Requereu a parte autora a penhora de valores nos caixas das agências da parte ré. Primeiramente, junte-se o resultado do bloqueio on line realizado. Após, deverá a parte exequente, manifestar-se acerca de seu resultado e dos bloqueios dos veículos, requerendo, caso não seja de seu interesse a penhora, sua liberação, em dez (10) dias. Int. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR), GLAUCO SALVATTI PINTO (OAB: 026539/PR) e MARILAN DE SOUZA (OAB: 029733/PR) e Advs. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), DULCE M. GAWLOSKI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCELO RICARDO URIZZI DE B.ALMEIDA (OAB: 030715-OAB/PR), CLEVERTON LORDANI (OAB: 033798/PR) e JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 354/2002-BANCO ITAÚ S/A x DJP GRAFICA E EDITORA LTDA e outros - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 18.80 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Adv. do Exequente WILSON CARLOS KUHN (OAB: 001688/PR) e Adv. do Executado LEONI ALDETE PRESTES NALDINO (OAB: 010128/PR).

9. DECLARATÓRIA - 31/2003-ALTAIR HENRIQUE DE JESUS x OUROCARD - BB ADM DE CARTAO DE CREDITO - Sobre o pedido de desistência do prazo recursal, manifeste-se o executado, havendo concordância, desde já fica deferido. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR) e Advs. do Requerido AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 032310-B/PR), CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 012796-OAB/PR), MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA (OAB: 018155/PR) e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR).

10. DECLARATÓRIA - 368/2003-ANESIO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Pelo exposto, cumpre DEFERIR, em parte, o pedido de exceção de pré-executividade, para o fim exclusivo de expurgar do cálculo apresentado pelo exequente Anésio de Oliveira Rodrigues o montante exequendo compreendido pelo período de março de 2000 a dezembro de 2002, remetendo os autos ao laborioso contador judicial para atualizar o débito. Decaindo os exceptos de parte mínima do pedido, custas do incidente pelo excipiente. Sem condenação em verba honorária. Int. Adv. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e Advs. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI (OAB: 014463/PR), CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 032205/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

11. DECLARATÓRIA - 370/2003-VILANI MARIA DA SILVA MATOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - A compensação se opera entre dívidas líquidas, vencidas e certas (art. 369 do Código Civil e art 170 do Código Tributário Nacional). Não há como afirmar, pelos documentos de fls. 337/352, que os débitos fiscais rogados sejam líquidos e certos, mormente porque são controvertidos nos autos. Logo, indefiro o pedido exarado às fls. 335, para determinar a expedição do RPV conforme requerido. Int. Adv. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e Advs. do Requerido NADIA CARENINA PARCIANELLO (OAB: 036892/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

12. REVISÃO DE CONTRATO - 419/2004-MARIA RITA BIAVATTI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a PENHORA ON-LINE POSITIVA (R$ 3.400,00), manifeste-se a parte interessada (item 17.2.9.8.1, do Código de Normas do TJ/PR). Adv. do Requerente JOSE ANDERSON SCHLEMPER (OAB: 030418/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 044331/PR) e ARLEI DE MELLO (OAB: 030331-OAB/PR).

13. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009866-12.2004.8.16.0021-KONRAD & KONRAD LTDA x BANCO BANDEIRANTES S/A - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Embargante JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB: 000123/PR) e ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA (OAB: 031334/PR) e Advs. do Embargado ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007163-11.2004.8.16.0021-ANTONIO LUIZ COMIRAN - FI x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 275.27 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR), ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO (OAB: 235957/SP) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006937-06.2004.8.16.0021-ZULCI DALL`AGNOL x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - O presente feito será julgado com a ação principal. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258-A/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347-PR/) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020195/PR).

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 387/2005-MARIO GROS e outros x CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS - HOMOLOGO, por escorreito, os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 279/307), que

atenderam as balizas estipuladas na sentença e acórdão e, mormente, porque não houve impugnação específica doss executados. Nessa esteira, considerando o depósito relativo ao débito efetuado pelo executado nos autos (fls. 324), intimem-se os exequentes ao levantamento apenas da quantia incontroversa (R$ 128.116.05) ficando desde já deferida a expedição do competente alvará. À evidência, a responsabilidade da seguradora pelos danos morais e materiais fica limitada ao valor da apólice. Como a impugnação apresentada pela Seguradora, não trouxe cálculos sobre a atualização dos valores da apólice de fls. 125, remetam-se os presentes ao laborioso contador judicial, para que atualize pelos índices oficiais, sem acréscimo de juros de mora. Nesse sentido: "Não há que se confundir o valor da indenização, fixado na lide principal, de responsabilidade do réu, sobre o qual incidirá correção monetária e juros de mora, com aquele devido pela Seguradora, por força da procedência da lide secundária que se estabeleceu entre ela e o segurado, representado pela quantia constante da apólice, sobre a qual deverá incidir apenas atualização monetária, não se podendo compelí-la ao pagamento de juros de mora, em benefício dos autores que, com ela, nada contrataram". (TJ/PR. Ap. Cível n. 417.214-3. Rel. Des. Luiz Lopes. j. 28.06.2007. p. 9.07.2007). Com o retorno dos autos do contador judicial, incontinenti, à conclusão para homologação do cálculo apresentado pelo Contador. Com relação ao réu Carlos Alberto Cordeiro dos Santos, ele já foi intimado a cumprir a obrigação de forma voluntária, conforme se constata pela publicação e certidão de fls. 311. Assim, intimem-se os autores para dar prosseguimento ao feito em relação a ele, requerendo o que for de direito. Int. Dil. Advs. do Requerente JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR), EDUARDO GUELFI PEREIRA DA CRUZ (OAB: 033059-OAB/PR) e IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU (OAB: 013537-OAB/PR), Adv. do Requerido MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR) e Advs. de Terceiro CARLOS WALTER MOREIRA (OAB: 011689/PR), SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR) e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC).

17. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0006177-23.2005.8.16.0021-FERNANDO SBARAINI x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 16.92 . Advs. do Embargante ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS (OAB: 005855/PR), CINARA STOCK DOS SANTOS (OAB: 017720/PR) e MARCELO PERIN DE OLIVEIRA e Adv. do Embargado GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR).

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1009/2005-BUNGE FERTILIZANTES S/A x DIRCEU INDRAS e outros - Pelo exposto, cumpre INDEFERIR, o pedido de exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento desta via executiva. Custas do incidente, pelos excipientes. Sem condenação em verba honorária. Int. Advs. do Exequente JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e Adv. do Executado FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598/PR).

19. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 295/2006-BANCO ITAÚ S/A x MAXSUPER DO BRASIL LTDA - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) e TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR).

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 747/2006-JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS x OLIMAR SALMORIA e outro - Aguarde-se a audiência agendada. Int. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR) e Adv. do Requerido JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR).

21. INTERDIÇÃO E CURATELA - 1093/2006-LEONI RUHMKE x ADILOR PEREIRA RAMOS - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Adv. do Requerente RUBIANE BARROS BARBOSA KREUZ.

22. REPARAÇÃO DE DANOS - 1289/2006-UNICOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE COCO LTDA x VALERIO TONIETO - INDEFIRO a rogada desconsideração da pessoa jurídica, como asseverado na presente deliberação. Int. Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e Adv. do Requerido FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR).

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 13/2007-CONFRONTE - CONSORCIO FRONTEIRA S/C LTDA x ANDREIA LUCIO MARÇAL - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Exequente LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR), GISSELDA GESSI MARODIN GOBO (OAB: 018199/PR) e LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA (OAB: 036873/PR).

24. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 148/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARILIA ZIMERMANN FREESE - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479-OAB/PR).

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 724/2007-BODANESE INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Para fins de delimitação da prova a ser produzida, determino que a parte ré apresente os extratos faltantes, de abril 1997 até a data de 2005, no prazo de dez (10) dias. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

26. REPARAÇÃO DE DANOS - 0014337-66.2007.8.16.0021-AMÉRICA LATINA PETRÓLEO LTDA. x OI - BRASIL TELECOM S/A - Pelo exposto, cumpre DEFERIR, em parte, o pedido de exceção de pré-executividade, para o fim exclusivo de expurgar do montante exequendo os encargos acima mencionados, remetendo os autos ao laborioso contador judicial, para atualizar o débito, nos termos da sentença de fls. 87/90, especialmente observando o valor da condenação em R$ 5.000.00. Custa do incidente, pro rata. Sem condenação em verba honorária. Int. Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e Advs. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR) e ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA (OAB: 025346/PR).

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015478-23.2007.8.16.0021-LATIAL - LATICINIO AMPERE LIMITADA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Assim é que com fundamento no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Por estes motivos, esclareço que competirá à parte ré comprovar os pontos controvertidos, sob pena de presumir-se verdadeira a narrativa, e bons os cálculos do autor. Note-se que a imposição à instituição financeira do dever de arcar com as custas periciais não decorre da inversão do ônus da prova (que sabidamente não inverte os ônus periciais), mas sim do ônus e dever da requerida de demonstrar o acerto de suas contas, como salientado no ítem "IV" acima. Assim, não há qualquer inversão no tocante ao pagamento dos honorários periciais, mas mera atribuição àquele a quem a lei incumbe a comprovação da adequação de seus cálculos. Dil. Nec. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) e TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR).

28. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1635/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GILBERTO PIMENTEL & CIA LTDA - Contados e preparadas a DIFERENÇA de custas do Sr. Depositário no valor de R$ 438,98, voltem conclusos. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 044331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR).

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 416/2008-REGIS FRANCISCO MORETTO x PRIMEIRA OPÇÃO LOCAÇÃO TRANSP. TURISMO LTDA. - ME e outro - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$ 31.40, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR) e ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR) e Advs. do Requerido ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR (OAB: 207387/SP), ARLINDO RACHID MIRAGAIA (OAB: 041557/SP), AKEO ANTONIO TSUTSUI (OAB: 155294/SP), SONIA REGINA MONTI RACHID (OAB: 146946/SP) e ANDRE RACHID MIRAGAIA (OAB: 254697/SP).

30. INVENTÁRIO - 651/2008-ELENIR RODRIGUES e outro x VALDEVINO AMARO DOS SANTOS - Diante disso, com fulcro no art. 995, I do CDC determino a remoção da inventariante, nomeando para o munus o herdeiro Antonio Amaro, o qual deverá ofertar as primeiras declarações e indicar os demais herdeiros em dez (10) dias. Junte cópia desta decisão nos autos em apenso e arquivem-se. Int. Advs. do Requerente LAERCIO ANTONIO WRUBEL, ADRIANA DOLIWA DIAS (OAB: 012284-OAB/PR), VALMIR DE SOUZA DANTAS (OAB: 010600/PR) e DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS (OAB: 054067/PR).

31. DEPÓSITO - 766/2008-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA DE LOURDES AMÂNCIO PEREIRA - Sobre a PENHORA ON-LINE POSITIVA (R$ 307.13) , manifeste-se a parte interessada (item 17.2.9.8.1, do Código de Normas do TJ/PR). Advs. do Requerente FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110-OAB/PR).

32. USUCAPIÃO - 801/2008-EULÁLIA DE AGUIAR GARCIA ODERDENGE e outro x ORDAGA INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA - 1.Cuida-se de

pedido de usucapião de imóvel urbano. Narra a parte autora que ocupa o imóvel descrito na inicial há mais de 12 anos, exercendo nela a posse mansa e pacífica, agindo como se proprietário fosse. Determina a citação da parte ré e confinantes, compareceu aquela por meio de curador especial, contestando por negativa geral. Foi acostado réplica. Manifestou-se o Ministério Público pela não intervenção. Vieram os autos conclusos. Decido. 2.A juntada da documentação relativa ao imóvel tem por finalidade situar a parte ré sobre qual imóvel recai o pleito de usucapião. Nesse sentido, o croqui juntado aos autos, elaborado pela Municipalidade, traz elementos suficientes para a localização e individualização do imóvel usucapiendo, considerando-se, portanto, bastante à finalidade que se propõe. Nesse sentido é a doutrina de José Carlos de Moraes Salles: ...parace-nos que, havendo na planta elaborada pelo próprio usucapiente (ou por sua ordem) ou até mesmo no croqui que apresentar elementos suficientes para que o imóvel usuapiendo esteja perfeitamente caracterizado, com sua descrição, confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, estará atendendo a exigência do art. 942 do CPC. O que não se admite é a apresentação de croqui grosseiro, incapaz de individuar o imóvel usucapiendo. Esse sim deve ser repelido, por não atender aos requisitos da lei processual. (In Usuapião de bens imóveis, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1997, pp. 146). 3.No mais, as partes encontram-se bem representadas e não há nulidades a se reconhecer. Dou o feito por saneado. 4.Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) qual a natureza da posse? b) a que título? c) a parte autora preenche o requisito temporal? 5.Defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes e prova documental (assim considerados documentos novos). 6.O rol de testemunhas deverá obedecer a limitação legal e ser depositado em secretaria com a antecedência mínima de 15 dias, a fim de se possibilitar a intimação. Caso queiram, deverão as partes, ao arrolar as testemunhas, informarem de poderão trazê-las independentemente de intimações. 7.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013 às 16:00 horas. Esclareço que a dispensa de audiência preliminar justifica-se ante a improvável conciliação entre as partes, bem como que esta mesmo assim será tentada antes da oitiva de provas em audiência. Diligências necessárias. Adv. do Requerente LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ (OAB: 028802/PR) e Adv. do Requerido FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI (OAB: 031466-OAB/PR).

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 854/2008-ANA BASTIANI SILVEIRA e outros x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - Pelo exposto e mais que dos autos constam, HOMOLOGO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS, bem como os esclarecimentos prestados pelo ilustre expert, estimando a sua qualificação como também a extensão do ofício postulado, para o fim de fixar, até a data de 15.04.2009, o valor de R$ 167.288.19 para o valor das quantias pagas, para os locativos o valor R$ 1.013.019.84 e diferença para fins de liquidação o valor de R$ 845.731.72. Sobre os valores acima, incidirá correção monetária desde a data do cálculo elaborado pelo perito (15.04.2009 - fls. 150) pela média do INPC e IGP-DI, mais juros de 1% ao ano. Custas pelos liquidantes, porquanto, a liquidação de sentença, como procedimento de complementação do julgamento da lide, preparatório para o processo de execução, não enseja sucumbência. Na mesma esteira, não comporta condenação em verba honorária, já fixada na sentença liquidanda (STJ, RESP 39.371-0-RS. 3ª TURMA. Min. NILSON NAVES. THEOTONIO NEGRÃO. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 33ª Ed. Saraiva. 2002.p.694). Int. Adv. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e Adv. do Requerido AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB: 029178/PR).

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 921/2008-CISOP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE x E.M.S. S/A - INDUSTRIA FARMACÊUTICA - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R $ 132,94 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 174) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. Adv. do Embargante MARCOS ABIMAEL DE FARIAS (OAB: 021928/PR) e Advs. do Embargado RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR) e LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA - 1204/2008-N. A. ZEN & CIA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o laudo pericial COMPLEMENTAR acostado (fls. 2560/2566), digam as partes. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR) e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR).

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1614/2008-ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA e outro - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR) e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA (OAB: 052629/PR).

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1682/2008-BANCO ITAÚ S/A x GANIA CONFECÇOES LTDA. e outro - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR) e TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR) e Adv. do Executado LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR).

38. AÇÃO MONITÓRIA - 1720/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GIZELI CORONA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1762/2008-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x INDUSTRIAS DE CARROCERIAS NILDOSMAR LTDA - ME - Ao Exequente, para efetuar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, para intimação do Executado do leilão a ser realizado. R$ 132.94. Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR) e Adv. do Executado ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR).

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1790/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ARILDO GALESKI - Defiro a suspensão requerida por 30 (trinta) dias, decorridos, diga o Credor. Adv. do Exequente ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/SP).

41. COBRANÇA - 1939/2008-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x MARCOS FRANCISCO BAFA CLAVERO e outro - Intime-se o Exequente da penhora on-line realizada no valor de R$ 252,28 (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR). Adv. do Requerente KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

42. AÇÃO MONITÓRIA - 79/2009-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x WANDA LINO DE CARVALHO e outro - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$ 24.40, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR) e KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR).

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 259/2009-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS SÃO CARLOS LTDA. e outros - Diga a exequente. Adv. do Exequente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855-OAB/PR) e Adv. do Executado SANDRO AUGUSTO FADANELLI (OAB: 026403-OAB/PR).

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 280/2009-VALMIR DOMINGOS TONATTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6°, inciso VIII da Lei n. 8.079/90, visando à facilitação da defesa do consumidor. Para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, ante a inversão do ônus da prova, intimem-se as partes a fim de dizerem se há mais alguma prova que pretendam produzir. Int. Dil. Advs. do Embargante HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e RAUL MOLIN JUNIOR (OAB: 051041/PR) e Advs. do Embargado SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR), LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR) e WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR).

45. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 364/2009-GISLENE ALVES FEITOSA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Trata-se de ação revisional de contrato, em que a parte Autora foi intimada na decisão de fls. 75 para retirar a correspondência para a citação da parte Ré, no prazo de cinco (05) dias. Um mês após, foi novamente instada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (intimação de fls. 76). No petitório de fls. 77, a Autora discorreu que por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita estava isenta das despesas postais e pleiteou a retirada sem o pagamento. Houve decisão (fls. 80), dispondo como devida as despesas postais, salvo se a retirada do ofício ocorresse pelo próprio Procurador, nessa última situação, as custas ficariam dispensadas enquanto perdurar o estado de necessidade. Novamente intimada a parte Autora (fls. 81), ela se manteve inerte. Foi deferido novo despacho, intimando a requerente para que ela providenciasse o andamento do feito em 48 horas (envio da carta de citação da instituição financeira), sob pena de extinção e arquivamento dos autos, publicado no DJe em 20.09.2010 (fls. 83). A Dra Caroline Isabela Cristofoli Zeilmann, advogada da demandante, retirou o ofício n. 570/2009, para citação da parte ré, conforme se verifica no verso da fl. 83. A Autora também se manifestou às fls. 84/85, pleiteando

perícia contábil. Já nas fls. 88, foi deferida uma decisão entendendo que o feito estava apto a julgamento e seria inócua a realização da prova pericial, cujos valores poderiam ser auferidos na fase de liquidação de sentença. Todavia, verifica-se que até o momento a parte ré não se manifestou nos autos e também não há qualquer prova se ela foi citada, sequer houve o retorno do AR, cujo ofício foi retirado pela Procuradora da Autora (fls. 83v). Logo, presume-se que o documento não foi enviado. Diante do exposto, a parte demandante deverá comprovar no prazo de dez (10) dias, o envio do ofício 570/09, retirado em 18.11.2010 (fls. 83v). Após o respectivo prazo, voltem os autos conclusos (com ou sem manifestação da Autora). Intime-se. Adv. do Requerente CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI ZEILMANN (OAB: 039970-OAB/PR) e Advs. do Requerido ROBERTA NALEPA (OAB: 046206-OAB/PR), CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451-OAB/PR) e PAULO GUILHERME PFAU (OAB:).

46. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 497/2009-IOLENE DE JESUS CALDATTO x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerente (a) às fls.135/144 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Advs. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR) e VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR).

47. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 514/2009-ADEMIR DOMINGOS BETT JUNIOR x TIM CELULAR S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE (OAB: 025045-OAB/PR) e IVAN ANDRIGO SCHREINER (OAB: 041566-OAB/PR) e Advs. do Requerido HEITOR CAETANO B.HEDEKE (OAB: 045834/PR), HELENA ANNES (OAB: 023160/RS), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 007513-OAB/RS), WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR) e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB: 054994/PR).

48. REVISÃO DE CONTRATO - 0018247-33.2009.8.16.0021-TEOLIDE LUCION x BANCO ITAÚ S/A - Reabro o prazo ao requerido, 10 (dez) dias. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

49. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0019623-54.2009.8.16.0021-MARI TOMIZAWA & CIA LTDA x MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR e outro - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$ 19.74 . Advs. do Requerente ALEX GRANDO (OAB: 043803/PR) e CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR) e Advs. do Requerido JOÃO PAULO PYL (OAB: 049767/PR), OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR), VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR) e FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR).

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017750-19.2009.8.16.0021-MARCO AURELIO KALED REGGAZZO x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR).

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016935-22.2009.8.16.0021-J. A. LAHM VIDRAÇARIA x BANCO ITAÚ S/A - Assim é que com fundamento no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Por estes motivos, esclareço que competirá à parte ré comprovar os pontos controvertidos, sob pena de presumir-se verdadeira a narrativa, e bons os cálculos do autor. Note-se que a imposição à instituição financeira do dever de arcar com as custas periciais não decorre da inversão do ônus da prova (que sabidamente não inverte os ônus periciais), mas sim do ônus e dever da requerida de demonstrar o acerto de suas contas, como salientado no ítem "IV" acima. Assim, não há qualquer inversão no tocante ao pagamento dos honorários periciais, mas mera atribuição àquele a quem a lei incumbe a comprovação da adequação de seus cálculos. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1563/2009-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x PATRIKI RIGONI MENDES - Quanto à avaliação tem-se que efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador Judicial, após será fornecido o valor da Avaliação. 2.467.65 VRCs. Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH (OAB: 050976/PR) e Advs. do Executado BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA (OAB: 054195/PR) e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975-OAB/PR).

53. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1650/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x RICARDO BOTELHO CAMARGO - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR).

54. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 2065/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros x JUÍZO DESTA COMARCA - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA (OAB:) e SUELI HIPÓLITO DE SOUZA TRIGUEIRO (OAB:).

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017806-52.2009.8.16.0021-GERVASIO P. BIRNFELD & CIA. LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

56. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2338/2009-ZENIR DOS SANTOS SCOPEL x TRANSPORTES GRALL LTDA e outro - Defiro os pedidos de fls. 523/525 e fls. 532. Mantenho a decisão agravada por sue fundamento. Dil. Nec. Advs. do Requerente JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR) e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES (OAB: 026703/PR), Advs. do Requerido AIRTON ZOLET, AGNALDO LAVALL e RAFFAEL RAMOS (OAB: 023160/SC) e Advs. de Terceiro CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR), DEISE STEINHEUSER (OAB: 255862/SP), EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB: 034397-OAB/PR) e LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR).

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2410/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS SCARPAT - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2462/2009-ELOI ALVES FERRAZ x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a PENHORA ON-LINE POSITIVA, manifeste-se a parte interessada (item 17.2.9.8.1, do Código de Normas do TJ/PR). Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR), RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR) e JEAN RICARDO NICOLODI (OAB: 061182/PR).

59. COBRANÇA - 2483/2009-ELIANA KAROLINE RAMOS PINTO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR).

60. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 2486/2009-ADEMIR DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, determinando ao DETRAN a suspensão de multas e apontamentos de propriedade referentes ao veículo em discussão descrito na inicial. Oficie-se ao DETRAN para cumprimento da medida. Defiro o pedido de desistência quanto ao primeiro réu Manaus Veículos formulado pelo autor às fls. 30. Defiro a retificação o polo passivo da presente demanda, para que conste Banco Santander (Brasil) S.A., tendo em vista ser esta a correta denominação social do requerido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir durante a instrução, no prazo de cinco (05) dias, com clareza e objetividade, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Int. Nec. Advs. do Requerente EVANDRO LUIZ CONTERNO (OAB: 050377/PR), JONATHAN MICHELSON ESTEVES (OAB: 048555/PR) e DIEGO GURGACZ (OAB: 051306/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

61. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0006924-31.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ARISTIDES DE OLIVEIRA - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 76/2010-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x EROTIDES WOLLINGER DA CONCEIÇAO e outro - Ao solicitante para efetuar o

pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

63. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0000244-93.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001254-75.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x VIACAM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829-OAB/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 017298-AOAB/SC), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335-OAB/PR), DAVID BESSA ALVES (OAB: 029249/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR), PAULO JOSE CRAVO SOSTER (OAB: 061392/RS) e GABRIEL GONÇALVES SEARA (OAB: 069090/RS).

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004459-15.2010.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODAL PARANÁ - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - A parte interessada para retirar os documentos desentranhados. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR).

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005297-55.2010.8.16.0021-MÓDULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros x SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO - Desproposita a adução de intempestividade dos embargos, porquanto da data da juntada aos autos no mandado de citação (10.03.2010 ex vi do art. 738 do CPC). De outra banda, defiro o pedido de prova pericial, exarado pela parte embargante (fls. 198/199), ao desate da controvérsia. Nomeio como Perito a Sra. Elice L. Koyama. Fixo o prazo de dez (10) dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorarios, sobre a qual as partes serão intimadas. Com a concordância, intime-se a parte interessada (embargante) a efetuarem o depósito, no prazo máximo de dez (10) dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. Com o depósito, fixo o prazo de trinta (30) dias para a entrega do laudo. Proceda-se, a Escrivania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual Civil. Após a intimação das partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. Int. Advs. do Embargante VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR) e CHARLES DANIEL DUVOISIN (OAB: 022058/PR) e Adv. do Embargado DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR).

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006064-93.2010.8.16.0021-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x PAULO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA e outro - Considerando que nas praças e leilões realizados de forma convencional nesta Comarca, especialmente nos executivos fiscais, se tem obtido resultados inexpressivos na venda de bens penhorados, o que aponta para um déficit na divulgação dessas hastas públicas e até no estímulo a interessados potenciais, restrita a publicidade ao Diário da Justiça e afixação do edital no quadro de editais do cartório. Considerando que nas hastas públicas de bens móveis (leilões) colabora sobremaneira para a frustação da alienação o fato de que o devedor está como depositário do que foi penhorado, inviabilizando, muitas vezes, que o possível interessado tenha acesso antecipado para verificar o estado da coisa. Considerando a necessidade de otimizar a própria execução fiscal, alcançando a concretização do direito exigido, função última do Poder Judiciário, adotando medidas práticas que atinjam esse objetivo de forma rápida, simples, econômica e eficiente, sem prejuízo ao devido processo legal. Resolvo: a) designar (nomear) leiloeira para promover a excussão dos bens penhorados nestes autos a Sra. Maria Clarice de Oliveira, matrícula no JUCEPAR n. 680, cuja comissão fica arbitrada em 5% sobre o valor da venda, em caso de arrematação, e em 2% sobre o valor da avaliação, nos casos de adjudicação ou de remição da dívida, por conta, respectivamente, do arrematante, do adjudicante e do remitente (art. 24 do Decreto n. 21.981/32, c/c art. 23, § 2° da Lei n. 6830/80, c/c arts 705 e 706 do CPC); no caso de remição pelo devedor o percentual acima valerá se o valor da dívida exequenda for igual ou superior ao valor do(s) bem(ns) penhorados(s), caso contrário, e já tendo sido publicado o edital a leiloeira receberá pela avaliação e remoção, conforme a tabela de custas do avaliador judicial expedida pelo TJPR, mais 5% sobre o total da dívida se resultar em valor menor do que 2% sobre a avaliação; b) incluir a hasta pública do que foi penhorado nestes autos na próxima data pautada pelo Juízo perante a serventia (CNCGJ 5.8.8.1), expedindo-se e publicando-se os editais de acordo com o disposto no art. 22, §§ 1° e 2° da Lei n. 6.830/80, inclusive no tocante a antecedência mínima de dez (10) dias e máxima de trinta (30) dias da publicação em relação ao dia da hasta pública, e intimando-se pessoalmente o Procurador da exequente, o(s) executado(s) - e seu cônjuge, se casado e em caso de se tratar de bem imóvel - e, ainda, inobstante o privilégio do crédito fiscal, os credores com garantia real sobre a coisa (hipoteca, penhora, anticrese, usufruto), se houver; c) atribuir à leiloeira nomeada, excepcionalmente, dentro do plano de ação acima explanado, o múnus (I) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados - já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não está em condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2° e 3°) - e (II) de providenciar a remoção daqueles que são móveis ao seu depósito (cujo endereço deve constar do edital de leilão), nesse caso contando, se preciso for (ex. resistência na entrega), com o auxílio do Oficial de Justiça (CPC, art. 577), até para facilitar a tarefa, já que para avaliá-los já tem que ir aos locais, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecedência razoável à hasta pública acima pautada; por tais diligências a leiloeira receberá as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no cálculo geral das custas, independentemente da comissão acima definida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". d) esclarecer que na 1ª praça ou no 1° leilão os bens somente poderão ser arrematados por valor superior ao da avaliação, prevalecendo a melhor oferta na 2ª praça ou no 2° leilão, salvo o preço vil, assim considerado, a priori, aquele que não atinja pelo menos 55% da avaliação; para adjudicação, o valor será igual ao da avaliação. Tome-se por termo, compromisso da leiloeira. Requisitem-se as certidões necessárias, conforme o caso, se já não estiverem juntadas aos autos (CNCGJ, 5.8.8.2). Até a data da hasta pública, junte o exequente o cômputo atualizado do seu crédito e faça-se o cálculo geral das custas processuais. Intimem-se. Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR).

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006089-09.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIZ CARLOS SCARPAT - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Exequente ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829-OAB/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204-OAB/PR).

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004706-93.2010.8.16.0021-AQUILINO DE OLIVEIRA MACEDO - ME x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC).

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004727-69.2010.8.16.0021-LAURENICE VELOSO BLANCK x CHRISTIAN LÜBE e outro - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$ 16.92 . Adv. do Requerente CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958-OAB/PR) e Adv. do Requerido NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO (OAB: 005821/PR).

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0009843-56.2010.8.16.0021-SILVANE CAROLINO x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Neste contexto, não remanesce outra via senão o INDEFERIMENTO do pedido expendido pela demandada, devendo os autos, após a publicação da presente decisão, retornarem à conclusão para sentença. Intime-se. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR).

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0010010-73.2010.8.16.0021-CLAUDEMIR DE JESUS PELENTIER x CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA - Neste contexto, não remanesce outra via senão o INDEFERIMENTO do pedido expendido pela demandada, devendo os autos, após a publicação da presente decisão retornarem à conclusão para sentença. Int. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR).

73. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0010013-28.2010.8.16.0021-LUCINEI DA SILVA x CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA - Neste contexto, não remanesce outra via senão o INDEFERIMENTO do pedido expendido pela demandada, devendo os autos, após a publicação da presente decisão, retornarem à conclusão para sentença. Intime-se. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e Advs. do Requerido GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR),

CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR).

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0011148-75.2010.8.16.0021-SIDINEI DA CRUZ x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Neste contexto, não remanesce outra via senão o INDEFERIMENTO do pedido expendido pela demandada, devendo os autos, após a publicação da presente decisão, retornarem à conclusão para sentença. Intime-se. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e Advs. do Requerido GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR).

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0011147-90.2010.8.16.0021-ADELAR WENDT x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Neste contexto, não remanesce outra via senão o INDEFERIMENTO do pedido expendido pela demandada, devendo os autos, após a publicação da presente decisão, retornarem à conclusão para sentença. Intime-se. Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR) e Advs. do Requerido GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR).

76. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0011467-43.2010.8.16.0021-EDERSON PILARSKI DOS SANTOS x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Neste contexto, não remanesce outra via senão o INDEFERIMENTO do pedido expendido pela demandada, devendo os autos, após a publicação da presente decisão, retornarem à conclusão para sentença. Intime-se. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e Advs. do Requerido GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR).

77. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0011716-91.2010.8.16.0021-LEANDRO DOMINGO e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outro - TERMO DE AUDIÊNCIA N.º 225/2012 (fls. 200): Considerando-se o noticiado falecimento de pessoa da família da parte ré (fls. 199), cancelo a audiência designada. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovação do alegado. Redesigno o ato para o dia 21/02/2013 às 16:00 horas. Fica a parte autora e a sua Procuradora intimada do ato. Advs. do Requerente SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR), ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA (OAB: 033265/PR) e VANESSA POSTAL (OAB: 055764-OAB/PR) e Advs. do Requerido RAUL CANAL (OAB: 010308/DF), JOSE INACIO MACEDO JUNIOR (OAB: 012920/DF), LIANDER MICHELON (OAB: 020201/DF), NILSON TADEU REIS CAMPOS DA SILVA (OAB: 008951/PR), SUELY DOS SANTOS NUNES (OAB: 022983/PR), EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR) e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958-OAB/PR).

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008433-60.2010.8.16.0021-VANDA INES JOHANN BEVILACQUA x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS) e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR).

79. REVISAO DE CONTRATO - 0012901-67.2010.8.16.0021-ORLANDO BOCHENEK x BANCO BRADESCO S/A - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR).

80. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0017233-77.2010.8.16.0021-AROLDO CORREA SOARES x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Neste contexto, não remanesce outra via senão o INDEFERIMENTO do pedido expendido pela demandada, devendo os autos, após a publicação da presente decisão, retornarem à conclusão para sentença. Intime-se. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR) e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR).

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019841-48.2010.8.16.0021-BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. x GEANFRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Observe-se o substabelecimento de fls. 57 para fins de intimação. Diga em cinco (05) dias, o exequente, sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Exequente RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR), RONI DEIVISON GIMENEZ (OAB: 234902/SP) e WASHINGTON EDUARDO PEROZIM (OAB: 131825/SP) e Adv. do Executado LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR).

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016417-95.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x C C SILVA E PC SILVA LTDA - ME e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0022380-84.2010.8.16.0021-JURANDIR RIBEIRO x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Neste contexto, não remanesce outra via senão o INDEFERIMENTO do pedido expendido pela demandada, devendo os autos, após a publicação da presente decisão, retornarem à conclusão para sentença. Intime-se. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e Advs. do Requerido GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR) e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR).

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0022383-39.2010.8.16.0021-EUGENIO KAVA GAVLIK JUNIOR x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Neste contexto, não remanesce outra via senão o INDEFERIMENTO do pedido expendido pela demandada, devendo os autos, após a publicação da presente decisão, retornarem à conclusão para sentença. Intime-se. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e Advs. do Requerido GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR) e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR).

85. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0022509-89.2010.8.16.0021-GENIS DA SILVA MORAIS x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Neste contexto, não remanesce outra via senão o INDEFERIMENTO do pedido expendido pela demandada, devendo os autos, após a publicação da presente decisão, retornarem à conclusão para sentença. Intime-se. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR).

86. EXECUÇAO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 0022562-70.2010.8.16.0021-JONARA FÁTIMA STOCK DOS SANTOS DE OLIVEIRA x RODAL PARANÁ - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e outro - Lavre-se o Termo de Penhora do valor bloqueado às fls. 62/63. Intime-se o executado. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR) e Adv. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR).

87. DECLARATÓRIA - 0024029-84.2010.8.16.0021-JOACI RABELO LEITÃO e outro x POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO e outro - Ao REQUERIDO Tokio Marine: a) Para que retire em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a carta precatória a Comarca de Curitiba/PR; b) Para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o distribuição da deprecata. Advs. do Requerente FRANCISCO EVERARDO CARVALHO CIRINO (OAB: 002491-OAB/CE) e FABÍOLA SAMPAIO LEITÃO (OAB:) e Advs. do Requerido MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA (OAB: 020842/PR), CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR), FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB: 034397-OAB/PR), LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR), DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB: 028363/PR) e CRISTINA WAFTE.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023417-49.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO TOKARSKI e outro - Ao Exequente, para efetuar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, para intimação do Executado do leilão a ser realizado. R$ 199.40. Despacho de fls. 109: 1.Cuida-se de Execução de título extrajudicial. 2.O processo encontra-se em fase avançada de execução, inclusive já designada data de leilão do bem. 3. O advogado, ora procurador da parte executada, em fl. 98 juntou petição requerendo a renúncia do mandato, buscando que a intimação se faça na pessoa dos executados, informando não ter encontrado os mesmos para tal fim. DECIDO. Indefiro por ora o pedido de renúncia postulado pelo procurador da parte, vez que, conforme expresso no art. 45 do Código de Processo Civil, o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. É notável a ausência de qualquer aviso por parte do procurador, bem como não fora juntado qualquer demonstrativo que comprove a tentativa de localização ou comunicado ao mesmo. Intimem-se o procurador da parte, para que

no prazo de 10 dias junte o comprovante referente à comunicação ao executado quanto à renuncia do mandato. Intimem-se Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e Advs. do Executado JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR) e RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR).

89. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0021168-28.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS NENEVE x VEGRANDE - VEÍCULOS CASAGRANDE LTDA - Ao REQUERIDO: a) Para que retire no prazo de 05 (cinco) dias, em cartório a Carta Precatória para a Comarca de São José dos Pinhais/PR, para inquirição da testemunha Douglas Rafael Delallo Caus; b) Para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da deprecata. Advs. do Embargante BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA (OAB: 054195/PR), JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975-OAB/PR) e Advs. do Embargado FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149-OAB/PR) e EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321-OAB/PR).

90. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0027829-23.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER - Defiro a prova pericial Contábil . Faculto às partes o direito de indicação de assistentes-técnicos e a formularem quesitos no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perito NELSON CHLAD, CRC 052564/0-9, CORECon/PR 7.358, residente nesta Cidade, fone 045 -9972-7249, 3226-8292 . Ofertado os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorarios. Apresentada a referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem-se em cinco (05) dias e efetuarem o depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a) Perito(a). Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. Adv. do Embargante ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA (OAB: 049522/PR) e Advs. do Embargado WILLIAM ADIB DIB JUNIOR (OAB: 124640-OAB/SP), CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (OAB: 166008-OAB/SP), PAULA SATIE YANO (OAB: 175361-OAB/SP), ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONÇALVES (OAB:) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889-OAB/PR).

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0029753-69.2010.8.16.0021-SORAIA DA SILVA ZIMERMANN x AVON COSMETICOS LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 150.62 . Adv. do Requerente DANUBIO CUNHA DA SILVA (OAB: 026086-OAB/PR) e Advs. do Requerido PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB: 098709-OAB/SP), RODRIGO CASTOR DE MATTOS e LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA (OAB: 044235/PR).

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0031036-30.2010.8.16.0021-KATIA REGINA DEFANTE x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR).

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0027847-44.2010.8.16.0021-AMAURI CARRA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)requerido (a) às fls.60/69 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR).

94. REVISIONAL - 0031548-13.2010.8.16.0021-FABIO SIMPLICIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R $ 9.40, para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR) e IVERALDO NEVES (OAB: 000053-697/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

95. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0030753-07.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x EIDI EVELING MOREIRA CANTO - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR).

96. DEPÓSITO - 0031683-25.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x PEDRO CAMARGO DOS SANTOS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

97. USUCAPIÃO - 0033040-40.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE FRANCISCO ALVES DE SOUZA e outros x ADELAIDE MARIA CASSARO - 1.Cuida-se de pedido de usucapião de imóvel urbano. Narra a parte autora que ocupa o imóvel descrito na inicial há mais de 20 anos, exercendo nela a posse mansa e pacífica, agindo como se proprietário fosse. Determina a citação da parte ré e confinantes, compareceu aquela por meio de curador especial, contestando por negativa geral. Foi acostada réplica. Vieram os autos conclusos. Decido. 2.A juntada da documentação relativa ao imóvel tem por finalidade situar a parte ré sobre qual imóvel recai o pleito de usucapião. Nesse sentido, o croqui juntado aos autos, elaborado pela Municipalidade, traz elementos suficientes para a localização e individualização do imóvel usucapiendo, considerando-se, portanto, bastante à finalidade que se propõe. Nesse sentido é a doutrina de José Carlos de Moraes Salles: ...parece-nos que, havendo na planta elaborada pelo próprio usucapiente (ou por sua ordem) ou até mesmo o croqui que apresentar elementos suficientes para que o imóvel usucapiendo esteja perfeitamente caracterizado, com sua descrição, confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número se urbano, estará atendendo a exigência do art. 942 do CPC. O que não se admite é a apresentação de croqui grosseiro, incapaz de individuar o imóvel usucapiendo. Esse sim deve ser repelido, por não atender aos requisitos da lei processual. (In Usucapião de bens imóveis. 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1997, pp. 146). 3.No mais, as partes encontram-se bem representadas e não há nulidades a se reconhecer. Dou o feito por saneado. 4. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) qual a natureza da posse? b) a que título? c) a parte autora preenche o requisito temporal? 5.Defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes e prova documental (assim considerados documentos novos). 6.O rol de testemunhas deverá obedecer a limitação legal e ser depositado em secretaria com a antecedência mínima de 15 dias, a fim de se possibilitar a intimação. Caso queiram, deverão as partes, ao arrolar as testemunhas, informarem de poderão trazê-las independentemente de intimações. 7.Abra-se vista ao Ministério Público. 8.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013 às 15:00 horas. 9.Esclareço que a dispensa de audiência preliminar justifica-se ante a improvável conciliação entre as partes, bem como que esta mesmo assim será tentada antes da oitiva de provas em audiência. Diligências necessárias. Adv. do Requerente CINTHIA ZAURIZO NEGRI (OAB: 052792/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032410-81.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GILBERTO FADANELLI e outro - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ALESSANDRA BOTELHO E. DOS SANTOS e ALESSANDRA CORTINA SANTOS (OAB: 043370/PR) e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR).

99. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0033610-26.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x TERRAPLENAGEM IPANEMA LTDA - Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 14/05/2013 às 14:00 horas, neste juízo, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas às fls. 209 e 210. Oficie-se ao IAP conforme requeridos pelas partes. Int. Dil. Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA (OAB: 000124/PR) e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA (OAB: 045744-OAB/PR).

100. COBRANÇA - 0003060-14.2011.8.16.0021-EDITE TEREZINHA SCHMIDT PESSATTO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Recebo os embargos declaratórios opostos, por tempestivos. De inteira pertinência, as aduções expendidas pelo douto Procurador subscritor dos embargos, porquanto houve pedido de ambas as partes na produção de prova pericial médica, e justificável a sua concessão para arrimar uma das teses discutidas neste caderno processual. Assim, por se tratar de evidente erro material na deliberação judicial precedente (fls. 339), imperioso a sua correção, que poderia ser realizada, inclusive ex officio (art. 463, I, do CPC. Desse modo, nomeio Perito o Dr. Sergio Nascimento Pereira. Fixo o prazo de dez (10) dias, para as partes apresentarem quesitos e assistentes-técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a dizer se aceita receber os seus honorários, ao final, pela parte sucumbente, ou pelo Estado, se o sucumbente estiver sob o pálio da assistência judiciária. Com a aceitação do encargo, fixo o prazo de trinta (30) dias para a entrega do laudo. Proveda-se as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual. Com relação ao agravo retido (fls. 343/345), nota-se que versa sobre a mesma questão tratada nos embargos declaratórios, razão pela qual, com o seu devido enfrentamento, aquele resta prejudicado. Int. Advs. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR), FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR) e Advs. do Requerido ANA PAULA BERTUSSO FRANZOLINI (OAB: 045707-OAB/PR), PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO (OAB: 051009-OAB/PR), HELENA M. WAJSFELD CICARONI (OAB: 194541/SP), PEDRO DA SILVA DINAMARCO (OAB: 126256/SP) e ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR).

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003350-29.2011.8.16.0021-EDEMAR ROCKENBACH x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Impetrante (a) às fls.83/110 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR).

102. AÇÃO MONITÓRIA - 0005536-25.2011.8.16.0021-AUTO POSTO BIN LTDA x RODAL PARANÁ - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - 1.A análise das preliminares demandam dilação probatória, por isso elas serão analisadas em momento oportuno. 2.Não há que se cogitar, pois, em incidência da legislação consumerista tampouco, via de consequência, em inversão do ônus probatório, pois, da análise dos autos não se vislumbrou que o embargante seja hipossuficiente, pelo contrário, trata-se de pessoa jurídica estruturada e com possibilidade de produzir suas provas. 3.Defiro o pedido de prova pericial, exarado pela parte autora (fls. 145). 4.Nomeio como perito Ademir Demarch. 5.Fixo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes serão intimadas. 6.Com a concordância, intime-se a parte interessada (autor) a efetuar o depósito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. 7.Com o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Proceda-se, a Escrivania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual Civil. 8.Após a intimação das partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. 9.Para a audiência de instrução e julgamento, designo a data de 09/05/2013 às 15:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente. Int. Dil. Adv. do Requerente SERGIO ROBERTO LOSSO (OAB: 019318/PR) e Adv. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR).

103. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001548-93.2011.8.16.0021-MARCELO LUCAS WESCHENFELDER e outros x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Á parte interessada para retirar os documentos desentranhados fls 28/61 e 98/179. Advs. do Requerente ANDRESSA CRISTIANE BLENK (OAB: 041809/PR) e ELIZANDRA FUNGHETTO (OAB: 045344/PR).

104. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0006451-74.2011.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GIOVANI LUIZ DECARLIS - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls.84/96 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR) e Adv. do Requerido MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR).

105. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0007961-25.2011.8.16.0021-MADALENA VIEIRA DA SILVA x ROBERTO CARLOS SCHIMITZ e outro -Cuida-se de pedido de execução de contrato de permuta de imóveis. Narra a inicial que em 23.11.2007 as partes entabularam contrato de permuta de imóveis, no valor de R$ 46.000,00 cada, sem reposição de valores, sendo que a parte ré assumiu as prestações do financiamento de ambos os imóveis. Ocorre que a parte ré não pagou três parcelas consecutivas do contrato de financiamento, o que enseja a incidência de multa de 50% do valor do contrato. Ainda, informou que não houve pagamento de IPTU e demais encargos que recaem sobre o imóvel, pleiteando seu ressarcimento. Pugnou, por fim, o pagamento de prestações vencidas do contrato de financiamento. Juntou documentos. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 41/52) e reconvenção (fls. 56/71) sem alegar questões processuais. No mérito, afirmou que não houve descumprimento do contrato e os réus sequer são proprietários atuais do imóvel permutado. Em sede de reconvenção alegando que não houve o pagamento do IPTU e demais encargos sobre o imóvel entregue pelos autores e ainda se encontram em aberto perante e danos morais. Juntou documentos. Houve réplica. Intimadas a especificarem provas, manifestaram-se as partes pela instrução. Decido. Não existem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas. No mais, as partes encontram-se bem representadas e não há nulidades a serem reconhecidas. Dou o feito por saneado. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) houve descumprimento contratual? 2) qual o valor devido por cada parte? 3) houve dano moral? 4) qual o seu valor? 5) é devida a multa contratual? Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. O rol deverá ser depositado com antecedência mínima de 15 dias antes da realização da audiência, a fim de oportunizar intimações, devendo-se respeitar o limite legal de 03 testemunhas por fato. Havendo testemunhas residentes fora da comarca, expeça-se carta precatória com prazo de 30 dias para cumprimento. As partes deverão comparecer para prestar o depoimento pessoal, mediante intimação pessoal, com as advertências legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2013 ás 13:30 horas. Na mesma oportunidade será tentada a conciliação, de forma que, saneado o feito, resta dispensada a audiência preliminar, como formas de otimizar o processo. Diligências necessárias. Adv. do Requerente VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR) e Adv. do Requerido GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR).

106. REPARAÇÃO DE DANOS - 0008970-22.2011.8.16.0021-ELIZETE APARECIDA ZENATTI x IONE MIRIAN DALMOLIN GIRARDI - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$ 24.40, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JONATHAN MICHELSON ESTEVES (OAB: 048555/PR).

107. DEPÓSITO - 0006569-50.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x DENIVALDO RODRIGUES OLIVEIRA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

108. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0012304-64.2011.8.16.0021-AMADEU VELOSO LEAL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR) e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ (OAB: 047797-OAB/PR) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS).

109. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0012734-16.2011.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IRINEIA DE AVILA PEREIRA - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR).

110. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0012598-19.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSMAR ALVES DA VEIGA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL PAULO KUMMER (OAB: 076553/RS).

111. COBRANÇA - 0015264-90.2011.8.16.0021-SANDRO ROBERT KELIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB:), MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (OAB: 135132/RS), GUSTAVO CORREA RODRIGUES (OAB:) e LIGIA MARIA CHIKUSA.

112. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0017289-76.2011.8.16.0021-EVANDRO MACULAM x CLEBER FERNANDO CARDOSO - Ciente dos documentos juntados. Aguarde-se a audiência agendada. Advs. do Embargante MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e Advs. do Embargado BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA (OAB: 054195/PR), JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975-OAB/PR) e JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR (OAB: 000061-122/PR).

113. REVISIONAL - 0022023-70.2011.8.16.0021-GENEZIO SCHUROFF x BANCO DO BRASIL S/A - Verifica-se que o feito encontra-se apto ao julgamento, pois as provas necessárias ao deslinde do feito já se encontra acostada aos autos. Consigne-se que a prova pericial, nesta fase processual se afigura prescindível e seria até mesmo inócua já que impositivo proceder-se ao acertamento do direito para oportunamente, em liquidação de sentença, ser realizada a prova técnica, com base nos parâmetros estipulados da deliberação monocrática. Os encargos incidentes, pelo teor da controvérsia, prescinem de prova técnica para sua efetiva aferição. Consigne ademais, que ao destinatário da prova, convergem todas as provas tendentes à formação de seu convencimento. Se pelo panorama probatório instalado, já consegue vislumbrar a solução da questão, prescindível a produção de ato probatório meramente figurativo. Assim, na condição de destinatário da prova e, de modo a evitar a produção de ato probatório, sem qualquer finalidade prática, visto ser o caso de julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, CPC). Publique-se e abra-se conclusão para a sentença. Int. Dil. Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE

MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR).

114. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0024180-16.2011.8.16.0021-BARONI ASSESSORIA LTDA x LAMIRIT - INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros - Designo o dia 06/02/2013 às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2.Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 10.358/2001, fixo o prazo de 30 (trinta) dias sob pena da renúncia da prova postulada, a contar da intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, no máximo três testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso) e intimações mediante cartas de AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por carta precatória, deverá a parte providenciar o preparo das despesas bem como reitará-la, momento em que terá o prazo 10 (dez) dias, para comprovar sua distribuição, sob pena de se presumir renúncia. 3.Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Advs. do Embargante ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e FABIANA CRISTINA PAULINI (OAB: 032667/PR) e Advs. do Embargado EDUARDO BIAVATTI LAZARINI (OAB: 031345/PR), PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR).

115. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0020156-42.2011.8.16.0021-ATOBÁ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Assim, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. Intime-se a embargada para no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se, querendo, nos termos do art. 17, da Lei 6830/80. Decorrido esse prazo, aos embargantes para replicar, em dez (10) dias. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, em cinco (05) dias (CPC, 398). Anote-se . Intime-se. Advs. do Embargante IVAN ANDRIGO SCHREINER (OAB: 041566-OAB/PR), ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER (OAB: 025045-OAB/PR), CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

116. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0027127-43.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JORGE LUIZ DAMSCHI - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027231-35.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x MICHELY MAISA DOS PASSOS - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

118. AÇÃO MONITÓRIA - 0027674-83.2011.8.16.0021-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GISELE MARCELINA NONEMACHER DE OLIVEIRA - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR), CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA (OAB: 012873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR).

119. COBRANÇA - 0032047-60.2011.8.16.0021-PAULO FRANCISCO PRATES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR).

120. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0036200-39.2011.8.16.0021-EVALDO ZORZI x NELSON ZANATA JUNIOR - Tendo em vista o contido na petição e documentos de fls.97/99, nos termos do artigo 13, inciso II do CPC, intime-se a/o Requerente, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, em dez (10) dias. Int.Dil. necessárias. Int. Advs. do Embargante LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR) e Advs. do Embargado AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA (OAB: 041523-OAB/PR) e CLEYDERSON GRANDO (OAB: 049558-OAB/PR).

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036471-48.2011.8.16.0021-MANOEL DE SOUZA GOMES x JEFERSON RECALCAT - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 06 ofícios (intimação do autor e das testemunhas arroladas às fls. 123) no valor de R$ 56,40 + R$ 150,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). - Adv. do Requerente JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA (OAB: 022433/PR) e Advs. do Requerido VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR) e CHARLES DANIEL DUVOISIN (OAB: 022058/PR).

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036614-37.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI CARLOS GIORDANI E CIA. LTDA. e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 5.64 . Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

123. ORDINÁRIA - 0000261-61.2012.8.16.0021-CLAUDETE DALPOSSO e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - REMETAM-SE OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA ANÁLISE DE SUA COMPETÊNCIA. INTIMEM-SE. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO (OAB: 054218/PR), BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO (OAB: 084111/RJ), DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA (OAB: 057359/PR) e RODRIGO ARABORI (OAB: 057361/PR).

124. DESPEJO - 0001543-37.2012.8.16.0021-JAIR VANI ARAGAO e outro x MALEW COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES (OAB: 057175-OAB/PR).

125. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002946-41.2012.8.16.0021-MAMMA MIA CAFÉ & PIZZARIA LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Embargante FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI (OAB: 031466-OAB/PR) e Advs. do Embargado PATRICIA EINHARDT MEULAM (OAB: 028923/PR), MARCOS DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR).

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002745-49.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ESTEVES E PIAIA LTDA - ME e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 5.64 . Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

127. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0006654-02.2012.8.16.0021-CAROLINE DUARTE x HELEZI FAUSTINO CORDEIRO e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS (OAB: 054119/PR) e Advs. do Requerido PATRICIA FERNANDES BEGA (OAB: 045405/PR) e MARCIO CRISTIANO DE GOIS (OAB: 059222/PR).

128. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0003529-26.2012.8.16.0021-BRAZ NETO AUTO POSTO LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Sobre a devolução da CP de fls. 56/59, diga o autor. Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR).

129. REPARAÇÃO DE DANOS - 0009782-30.2012.8.16.0021-FERNANDO SILVANO DE OLIVEIRA e outro x HUGO ALEXANDRE BORGES e outro - Não obstante as respeitáveis ponderações expendidas pelo laborioso Procurador dos autores, não há, concessa vênia, como acolher à antecipação da tutela, pelos fundamentos já expendidos. A proposta de acordo, formulada na audiência preliminar, não pode ser reputada - de forma inexorável - como a confissão dos demandados, mesmo porque remanesce a tese de culpa concorrente. Não há, outrossim, prova da inequívoca e iminente necessidade de tratamento do demandante, o que poderia ser facilmente demonstrado, por meio da juntada de prescrições médicas. Há, ainda, controvérsia quanto aos danos pretextados na inicial, o que impede - sob pena de cerceamento de defesa - o julgamento antecipado, demandando a questão de imperiosa dilação de provas. Noutra esteira, ainda que carente de prova inequívoca, o pleito apresenta a plausibilidade suficiente a ensejar o reconhecimento da pertinência da providência cautelar postulada, visando assegurar o resultado útil e eficaz do processo, consubstanciada na determinação de ofício ao DETRAN para o bloqueio de eventuais veículos que se encontrem em nome dos ora demandantes. No mais, manifestem-se od demandados para a contra proposta apresentada pelos ora demandantes em sede de impugnação, vindo a seguir à conclusão para homologação do potencial acordo entre as partes ou prosseguimento do feito até os seus ulteriores termos. Oficie-se. Int. Dil. Advs. do Requerente LISELETE WASEM BIALECKI (OAB: 041858/PR) e MARLEY DE AZEVEDO COUTINHO SOUZA (OAB: 057291/PR) e Advs. do Requerido ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA (OAB:) e ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA (OAB:).

130. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 492/1990-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e outro - Cuida-se de Execução Fiscal. Trata-se de exceção de

pré-executividade na qual a executada busca o reconhecimento do excesso de penhora, considerando o montante do bloqueio realizado via BACENJUD junto a contas bancárias da mesma, informando que já existe penhora no que diz respeito à dívida, relatando que aguarda julgamento de embargos. Outrossim, manifestou-se o exequente impugnando a exceção ora proposta, alegando inexistência de vícios na medida tomada por este Juízo, considerando o fato negativo de efeitos suspensivos presente no embargo proposto oportunamente, requerendo a consideração sobre a ordem de bens a serem penhorados de forma menos gravosa ao devedor, qual seja, via bloqueio em contas bancárias. É notável que não fora atribuído aos embargos efeito suspensivo, fato este que não impede, portanto, o prosseguimento da execução até demonstrada satisfação do débito principal. O Artigo 655 do Código de Processo Civil, apresenta um rol de preferências a serem seguidas no ato da penhora, trazendo o bloqueio de dinheiro em espécie ou em aplicações no topo de referida lista. Não obstante, o artigo 520 do Código de Processo Civil, delimita a exceção à forma menos onerosa ao devedor, sendo pleno de direito que se fizesse a penhora ONLINE na busca do prosseguimento da execução fiscal sem que se agravasse a situação do executado. Nota-se que a garantia apresentada anteriormente à interposição de embargos não se apresenta como sendo forma menos gravosa a ambas as partes, vez que muito mais oneroso um procedimento de Leilçao Judicial, o qual da origens a débitos de avaliação e afins, bem como se da em valor inferior ao normal de mercado. De mesmo modo à exequente causa uma demora muito maior até que se façam as devidas solenidades, buscando-se a satisfação de uma dívida. Entretanto, não pode a parte executada restar prejudicada com valor bloqueado superior ao devido, o qual é reconhecido com base no bloqueio on-line e penhora sobre bens imóveis do executado. Deste modo, considerando o rol de preferências previstas no art. 655 do CPC, não há em que se opor quanto à penhora realizada via BACEN-JUD, vez que alcançou os valores apresentados em fls. 69 e 74, referentes a despesas e honorários da parte bem como das custas processuais. Por se tratar de processo da Companhia de Habitação do Paraná a qual é passível de subsunção no art. 2°, parágrafo único da Lei Estadual 6888/1977, defiro o pedido de redução de 50% sobre o valor das custas. Levante-se a penhora registrada às fls. 52, junto ao Cartório de Registros de Imóveis. Aguarde-se a decisão dos embargos, após, levantem-se evetuais valores bloqueados que ultrapassarem o limite da dívida. P.R.I. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Executado MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR), SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR), CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667-OAB/PR) e CIBELE FERNANDES DIAS KROERR (OAB: 025443-OAB/PR).

131. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 2182/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FELIBRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - 1. Vistos e Examinados. Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão quanto aos honorários advocatícios. DECIDO: A prescrição foi reconhecida de ofício e, por isso, não cabe a condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência já se manifestou sobre o tema nos seguintes termos: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É devida a condenação da União ao pagamento das custas processuais quando vencida em feito que tramitou perante a Justiça Estadual. Precedentes. 2. Não é devida a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, se a prescrição intercorrente foi declarada de ofício, sem o manejo da exceção de pré-executividade. 3. Apelação parcialmente provida, tão somente para afastar a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. (9999 PR 0001556-78.2011.404.9999, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06.04.2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13.04.2011). Isto posto, REJEITO os embargos de declaração por ausência de omissão, diante do não cabimento de condenação em honorários advocatícios. Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação manejado pelo(a)exequente(a) às fls. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Executado SILVANIA GONCALVES DE MORAIS (OAB: 028640/PR).

132. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 71/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARC LAR DISTRIB.DE BEBIDAS LTDA e outros - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir ALDEMIR PRIM da relação processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em consequência, fica o exequente responsável pelo pagamento da verba honorária ao patrono do executado em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4°, do CPC, em R$ 500.00 (quinhentos reais), observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3° do CPC. Indefiro o pedido de citação por edital do sócio Antonio Marchese, tendo em vista que já houve sua citação a fls. 81v. P.R.I. Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Executado ELIAS ZORDAN (OAB: 014306-OAB/PR).

133. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 22/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JR FRACARO INFORMATICA LTDA e outros - Defiro o pedido de vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) dos autos pelo prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e LUCIANO DOUGLAS CAVALCANTI PINHEIRO (OAB:) e Advs. de Terceiro SONIA MENDES DE SOUZA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

134. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 357/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x COMERCIAL DESTRO LTDA - Defiro o prazo de cinco (05) dias solicitado pelo executado, para a juntada dos laudos de avaliação mencionados às fls. 164. Após, voltem conclusos. Intime-se. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Executado AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR) e FRANCIELI DE ARAÚJO GUANDALIN (OAB: 049997/PR).

135. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 576/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ADANI PRIMO TRICHES e outros - Improcede, pois, a pretensão exarada pelo executado, nesta via processual. Custas do incidente, pelo executado. Sem condenação em verba honorária. Por fim, diante do contexto apresentado, convencido do caráter meramente protelatório do expediente, pelo despropósito das questões aventadas em sede exceção de pré-executividade, condeno a/o excipiente à multa de 1% sobre o valor da execução, sem prejuízo de majoração em caso de reiteração da conduta (art. 17, IV e 18, CPC). Int. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Executado EDUARDO BIAVATTI LAZARINI (OAB: 031345/PR), VANESSA BARROS DE SOUSA (OAB: 031390/PR), MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e PATRICIA S. EINHARDT MEULAM (OAB: 028923-OAB/PR).

136. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 309/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - Pelo exposto, cumpre, em parte, DEFERIR o pedido de exceção de pré-executividade para o fim de exourgar os créditos tributários vencidos em período anterior à 11.09.2001, por prescritos. Decaindo o excepto de parte mínima do pedido, custas do incidente, pelo excipiente. Sem condenação em verba honorária. Outrossim, manifeste-se o exequente no prazo de dez (10) dias se possui interesse em eventual substituição da CDA, conforme requerido em fls. 121. Int. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI (OAB: 040028/PR), HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA (OAB: 034308/PR) e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578-OAB/PR).

137. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0003134-05.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - Pelo exposto, cumpre INDEFERIR, o pedido exarado de exceção de pré-executividade. Custas deste incidente processual, pelo ora excipiente. Sem condenação em verba honorária. Int. Advs. do Exequente FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

138. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0005414-46.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x SARA HELENA MARQUES DAMMSKI - Vistos, etc. Defiro o pedido de gratuidade formulado às fls. 87, pertinente a custas processuais e honorários. A vista do pagamento noticiado pela Exequente à folha 100 , julgo extinta a execução com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, somente no que tange às Certidões de Divida Ativa registradas sob os números 201/2010; 203/2010 e 205/2010. Custas e demais despesas do processo, se houverem, oportunamente pelo executado. Levante-se eventual arresto ou penhora. Após, intimem-se as partes para que se manifestem-se sobre o acordo mencionado em fls. 87. P.I. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado DANIEL DAMMSKI HACKBART (OAB: 042298/).

139. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0007776-21.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EUCLIDES EUDES PANAZZOLO e outro - Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o executado para que se manifeste, sendo-lhe restituído o prazo para embargos, relativamente à parte modificada (art. 2°, § 8° da Lei n. 6830/80 e art. 203, CTN). Int. Dil Nec. Advs. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR).

140. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 0009816-73.2010.8.16.0021-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR. x LUCIANA SOUZA SILVA - Sobre a resposta à consulta ao BACEN-

JUD (fls.), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129-pr/).

141. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0017341-09.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante disso, determino a suspensão do processo até novo pronunciamento do STJ no caso. Por cautela, determino a executada que, no prazo de quinze (15) dias, apresente certidão atualizada do andamento daquele feito. Int. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Executado CAROLINE T. RASMUSSEN DA SILVA (OAB: 281283-OAB/SP), RAFAEL BARRETO BORNNHAUSEN (OAB:), LAURO CAVALLAZZI ZIMMER (OAB:), EDUARDO SCHMITT JUNIOR (OAB: 281285-A/SP) e RUTH PETROCELLE (OAB:).

142. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0022061-19.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x BANCO DO BRASIL S/A - Pelo exposto, cumpre INDEFERIR, o pedido de exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento desta via executiva. Custas do incidente, pelo excipiente. Sem condenação em verba honorária. De outra banda, em estima à adução expendida pelo exequente às fls. 208, defiro o bloqueio on-line e penhora do quantum debeatur pelo sistema BACENJUD 2.0. Int. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Executado MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR), ORIVAL GRAHL (OAB:), GILBERTO FIOR (OAB: 029289/PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR) e ROSANGELA PERES FRANÇA (OAB:).

143. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0014382-31.2011.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x COMIL SILOS E SECADORES LTDA - Pelo exposto, cumpre INDEFERIR, o pedido de exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento desta via executiva. Custas do incidente, pelo excipiente. Sem condenação em verba honorária. Por fim, diante do contexto apresentado, convencido do carater meramente protelatório do expediente, pelo despropósito da tese aventada, condeno o excipiente à multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, ex vi dos art. 600, II, e 601, caput, todos do Código de Processo Civil. Int. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), JOSE SERMINI DE PAZ (OAB: 054685/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR).

144. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 0023759-26.2011.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE x ZEMIRO GAMBIN - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Exequente FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR).

145. CARTA PRECATÓRIA - 0013858-34.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR / 1ª VARA CÍVEL - FERTIFLORA - INDUSTRIA COM. E REPRESENTAÇOES LTDA x JUSTINA INES RANZOLIN PENSO e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o requerente. Intimem-se. Adv. do Requerente NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR) e Adv. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR).

Cascavel, 09 de Outubro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 107/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00037	001041/2009
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00014	000656/2007
ADEMIR BRANDÃO JUNIOR (OAB: 054746/PR)	00028	001519/2008
ADRIANA DOLIWA DIAS (OAB: 012284-OAB/PR)	00086	000236/2011
ADRIANO MARCOS MARCON	00077	002968/2010
ALAN MACHADO LEMES (OAB: 035115/PR)	00072	002131/2010
ALANA MARCHAND RENAUD (OAB: 033161/PR)	00005	000031/2004
ALEX GRANDO (OAB: 043803/PR)	00074	002252/2010
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	00057	000393/2010
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00028	001519/2008
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00002	000700/2001
	00028	001519/2008
	00041	001452/2009
	00066	001482/2010
	00121	000159/2012
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00100	000862/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00029	001610/2008
	00075	002264/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00113	001202/2011
ALINE CRISTINA BOND REIS	00021	000724/2008
	00026	001275/2008
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00101	000871/2011
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00018	001714/2007
AMELIO SCARAVONATTI (OAB: 029288/PR)	00028	001519/2008
ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES	00041	001452/2009
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00020	000367/2008
	00039	001239/2009
	00062	001174/2010
	00068	002002/2010
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00014	000656/2007
ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA (OAB:)	00037	001041/2009
ANA MYRTES ESTEVAM DA SILVEIRA (OAB:)	00037	001041/2009
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00009	000529/2006
	00108	001099/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00048	002366/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00020	000367/2008
	00039	001239/2009
	00062	001174/2010
	00068	002002/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00023	001033/2008
	00024	001034/2008
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00077	002968/2010
ANDERSON LUIZ SIMON (OAB: 055755-OAB/PR)	00069	002003/2010
ANDRE LUIS GOMES	00002	000700/2001
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00066	001482/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00049	000044/2010
	00082	000036/2011
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00017	001592/2007
	00046	002293/2009
ANDRÉIA FACIONI (OAB: 045982/PR)	00032	001923/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00025	001190/2008
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00033	000224/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00110	001115/2011
	00126	000384/2012
ANTONIO ANZOLIN NETO (OAB: 033605/PR)	00082	000036/2011
ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA	00011	001379/2006
ANTONIO CARLOS MARTELI	00066	001482/2010
ANTONIO CARLOS DE CASTILHO	00005	000031/2004
ANTONIO PAULO DA SILVA	00071	002107/2010
ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR)	00006	000635/2004
ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR)	00014	000656/2007
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00008	000401/2006
	00124	000239/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00014	000656/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00033	000224/2009
BRUNA ROHR NESELLO (OAB: 052595/PR)	00062	001174/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00015	000749/2007
BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER	00052	000220/2010
BRUNO PELLIZZETTI (OAB: 054159-OAB/PR)	00057	000393/2010
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN	00006	000635/2004
CAMILE NATASHA NUNES LIMA (OAB:)	00093	000630/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00022	000900/2008
	00094	000644/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00120	000140/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00107	001074/2011
CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI	00028	001519/2008
CARLOS FERNANDO PERUFFO (OAB: 037604/PR)	00125	000363/2012
CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO	00041	001452/2009
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	00066	001482/2010
CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR)	00019	000268/2008
CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451-OAB/PR)	00044	002076/2009
CAUÊ ROSE DE OLIVEIRA (OAB: 059910/PR)	00127	000473/2012
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00056	000362/2010
	00071	002107/2010
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00092	000622/2011
CHRYTIANNE DE F. A. FERREIRA (OAB:)	00031	001852/2008
CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR)	00046	002293/2009
CLAUDEMIR GOMES GONÇALVES	00013	000510/2007
CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR)	00033	000224/2009
CLAUDIA CARDOSO (OAB: 052106-OAB/SP)	00067	001724/2010
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00004	000059/2002
CLEMENTE RENE CAVON	00001	000350/1999
CLÁUDIO MONROE MASSETTI	00073	002150/2010
CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE	00059	000627/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00056	000362/2010
	00071	002107/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00022	000900/2008
	00036	000860/2009
	00060	000853/2010
	00094	000644/2011
	00105	001049/2011
	00120	000140/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00066	001482/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	00029	001610/2008
CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR)	00074	002252/2010
CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN	00082	000036/2011
DANIEL BARBOSA MAIA	00029	001610/2008
DANIEL POMPERMAIER BARRETO	00093	000630/2011
DANIELA SILVA VIEIRA	00008	000401/2006
DANILO LAZZAROTTO JUNIOR	00012	000471/2007
DENIS OKAMURA (OAB:)	00061	000932/2010
DYOGO HENRYQUE BARONIO (OAB: 046132/PR)	00064	001419/2010
EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR)	00066	001482/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00002	000700/2001
	00066	001482/2010
	00121	000159/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00075	002264/2010
	00080	000010/2011
	00085	000233/2011
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR)	00008	000401/2006
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS	00063	001295/2010
	00073	002150/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00038	001185/2009
	00040	001282/2009
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00114	001243/2011
ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO	00006	000635/2004
ELTON ALAVER BARROSO	00048	002366/2009
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00008	000401/2006
	00124	000239/2012
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	00007	000094/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00031	001852/2008
ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN	00046	002293/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00015	000749/2007
	00027	001451/2008
	00043	001667/2009
EZEQUIEL DA SILVA (OAB: 051582-OAB/PR)	00106	001063/2011
FABIANA A. R. LORUSSO	00031	001852/2008
	00037	001041/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00031	001852/2008
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127-OAB/PR)	00044	002076/2009
FABIANE CAROL WENDLER DIAS	00008	000401/2006
FABIANO AUGUSTO GÓES NICOLADELI	00090	000440/2011
FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00046	002293/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00104	000956/2011
	00122	000176/2012
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00010	001304/2006
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00050	000143/2010
	00079	002974/2010
FABRICIO LAZARIN MARONEZ	00105	001049/2011
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00056	000362/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00061	000932/2010
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00062	001174/2010
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)	00086	000236/2011
FERNANDO LOPES PEDROSO	00071	002107/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00086	000236/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00104	000956/2011
	00122	000176/2012
FLAVIO LOPES FERRAZ (OAB: 148100/SP)	00035	000769/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR)	00094	000644/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)	00022	000900/2008
FRANCIELI DIAS (OAB: 037608/PR)	00070	002024/2010
FRANCIELI PASQUALOTO	00102	000879/2011
FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR)	00055	000355/2010
GEISA MARA DALMAS SILVEIRA	00056	000362/2010
GERALDO PEREIRA LACERDA	00021	000724/2008
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00027	001451/2008
	00079	002974/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00060	000853/2010
	00120	000140/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00069	002003/2010
GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)	00047	002336/2009
	00071	002107/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	00066	001482/2010
GISELE SOLER CONSALTER	00008	000401/2006
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL	00028	001519/2008
GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA	00002	000700/2001
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00081	000031/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00126	000384/2012
GUSTAVO CORREA RODRIGUES (OAB:)	00122	000176/2012
GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:)	00109	001114/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00025	001190/2008
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00005	000031/2004
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI	00050	000143/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00073	002150/2010
	00079	002974/2010
	00090	000440/2011
HELENA MELO DE OLIVEIRA (OAB: 049651/PR)	00070	002024/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00093	000630/2011
HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	00051	000190/2010
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00007	000094/2005
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00003	000831/2001
	00021	000724/2008
	00038	001185/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00036	000860/2009
IGOR RAFAEL MAYER	00029	001610/2008
ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR)	00028	001519/2008
INGO HOFMANN JUNIOR (OAB: 036431/PR)	00072	002131/2010
IRMA REISDORFER (OAB: 049818/PR)	00077	002968/2010
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR)	00013	000510/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00067	001724/2010
JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR)	00021	000724/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00020	000367/2008
	00039	001239/2009
	00043	001667/2009
	00053	000297/2010
	00054	000333/2010
	00101	000871/2011
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059281/PR)	00103	000941/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00059	000627/2010
JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00088	000382/2011
	00126	000384/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER	00091	000600/2011
	00095	000664/2011
	00111	001183/2011
	00115	000013/2012
JEAN CARLOS CONFORTIN	00057	000393/2010
	00086	000236/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00048	002366/2009
JEFFERSON KENDY MAKYAMA (OAB: 044354/PR)	00092	000622/2011
JHONNATH WILLIAM SIMON (OAB: 051186/PR)	00069	002003/2010
JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	00005	000031/2004
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00030	001734/2008
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR)	00077	002968/2010
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	00028	001519/2008
JORGE LOPES DE SOUZA	00002	000700/2001
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	00030	001734/2008
JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA	00064	001419/2010
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)	00019	000268/2008
	00029	001610/2008
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00001	000350/1999
	00005	000031/2004
	00010	001304/2006
	00106	001063/2011
JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLF	00015	000749/2007
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB:)	00093	000630/2011
JOSE RILTON TENORIO MOURA	00064	001419/2010
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00025	001190/2008
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00109	001114/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00058	000511/2010
JOÃO PAULO BATISTA CÂMARA	00108	001099/2011
JULIANA JORGE YATSU (OAB: 027969/SC)	00079	002974/2010
JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR)	00069	002003/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)	00079	002974/2010
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	00100	000862/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00110	001115/2011
	00126	000384/2012
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00034	000651/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00020	000367/2008
	00039	001239/2009
	00062	001174/2010
	00068	002002/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00035	000769/2009
JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES	00067	001724/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00020	000367/2008
	00039	001239/2009
	00043	001667/2009
	00053	000297/2010
	00054	000333/2010
	00101	000871/2011
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00116	000032/2012
	00118	000085/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00016	001115/2007
	00023	001033/2008
	00024	001034/2008
	00044	002076/2009
KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR)	00045	002115/2009
KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00017	001592/2007
	00046	002293/2009
	00078	002972/2010
KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF	00042	001553/2009
LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA	00026	001275/2008
LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ	00018	001714/2007
LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR)	00017	001592/2007
LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00124	000239/2012
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00020	000367/2008
	00039	001239/2009
	00062	001174/2010
	00068	002002/2010
LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110-OAB/PR)	00055	000355/2010
LEILA ANDREIA ZANATO	00109	001114/2011
	00110	001115/2011
LEONARDO PARZIANELLO	00102	000879/2011
LIANA GUARNIERI DE ARAÚJO	00086	000236/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB:)	00031	001852/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00054	000333/2010
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00028	001519/2008
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00071	002107/2010
LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR)	00001	000350/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00008	000401/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00059	000627/2010
LUIZ ALFREDO BOARETO	00017	001592/2007
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00005	000031/2004
	00069	002003/2010
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00005	000031/2004

LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR)	00001	000350/1999
	00010	001304/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00049	000044/2010
	00082	000036/2011
	00109	001114/2011
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	00067	001724/2010
LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR)	00047	002336/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00015	000749/2007
	00027	001451/2008
	00043	001667/2009
LUÍS FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR)	00003	000831/2001
MADIAN LUANA BORTOLOZZI	00017	001592/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00101	000871/2011
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00002	000700/2001
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00088	000382/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00029	001610/2008
	00075	002264/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00105	001049/2011
MARCELO AUGUSTO MARCON (OAB: 042145/PR)	00070	002024/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00016	001115/2007
	00019	000268/2008
MARCELO DAVOLI LOPES (OAB:)	00122	000176/2012
MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00004	000059/2002
MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)	00019	000268/2008
	00022	000900/2008
MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR)	00013	000510/2007
	00030	001734/2008
MARCELO PALACIO (OAB: 052810/PR)	00064	001419/2010
MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR)	00108	001099/2011
MARCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA	00073	002150/2010
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00020	000367/2008
	00039	001239/2009
	00043	001667/2009
	00053	000297/2010
	00054	000333/2010
	00101	000871/2011
MARCIO ANTONIO TORRES	00061	000932/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00075	002264/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00027	001451/2008
	00079	002974/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO	00088	000382/2011
MARCOS ANTONIO GOIANO (OAB:)	00061	000932/2010
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00109	001114/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00032	001923/2008
	00057	000393/2010
	00076	002344/2010
	00117	000055/2012
MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR)	00067	001724/2010
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00043	001667/2009
MARIA REGINA DA COSTA (OAB: 040382/PR)	00093	000630/2011
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00017	001592/2007
	00046	002293/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00113	001202/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00101	000871/2011
MARINA JULIETI MARINI	00033	000224/2009
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00122	000176/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00015	000749/2007
	00027	001451/2008
	00043	001667/2009
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR)	00109	001114/2011
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00062	001174/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00088	000382/2011
MICHEL RISSO (OAB: 035771/PR)	00009	000529/2006
MIEKO ITO (OAB: 006187-OAB/PR)	00031	001852/2008
MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR)	00032	001923/2008
MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI	00022	000900/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00084	000184/2011
	00123	000189/2012
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK	00082	000036/2011
MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR)	00014	000656/2007
	00045	002115/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00033	000224/2009
NELSON FAGUNDES (OAB: 016185/PR)	00003	000831/2001
	00021	000724/2008
	00038	001185/2009
NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)	00109	001114/2011
NERI LUIZ SIMON (OAB: 011830-OAB/PR)	00069	002003/2010
NESTOR VALDO VISINTIM (OAB: 006618/PR)	00081	000031/2011
NEUSA FATIMA REFATTI	00121	000159/2012
NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	00062	001174/2010
ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426-OAB/PR)	00036	000860/2009
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00027	001451/2008
OLIDE JOAO DE GANZER	00113	001202/2011
PAOLA B.B.SIGNORINI (OAB: 076699/RS)	00103	000941/2011
PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR)	00037	001041/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00124	000239/2012
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00126	000384/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00060	000853/2010
PATRÍCIA MARA GUIMARÃES	00071	002107/2010
PAULO CESAR ROSA GOES (OAB: 004008/SC)	00079	002974/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00025	001190/2008
PAULO GUILHERME PFAU (OAB:)	00044	002076/2009
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00030	001734/2008
PAULO ROBERTO BOND REIS (OAB: 010510/PR)	00021	000724/2008
PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR)	00082	000036/2011
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00069	002003/2010
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00052	000220/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00045	002115/2009
PEDRO JACOB IANESKO	00012	000471/2007
	00021	000724/2008
	00087	000374/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00060	000853/2010
PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074-OAB/PR)	00043	001667/2009
PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00068	002002/2010
RACHEL MATHIAS DE OLIVEIRA (OAB:)	00011	001379/2006
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00057	000393/2010
	00086	000236/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00093	000630/2011
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00049	000044/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)	00061	000932/2010
RAFAEL MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR)	00108	001099/2011
RAFAEL PELLIZZETTI (OAB: 038483-OAB/PR)	00067	001724/2010
RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR)	00027	001451/2008
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00123	000189/2012
RAFHAEL WASSERMAN (OAB: 041515/PR)	00067	001724/2010
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00066	001482/2010
REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR)	00080	000010/2011
	00085	000233/2011
REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)	00008	000401/2006
	00124	000239/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00005	000031/2004
	00043	001667/2009
	00050	000143/2010
	00069	002003/2010
	00112	001193/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00040	001282/2009
	00044	002076/2009
	00083	000154/2011
	00089	000393/2011
	00097	000751/2011
	00098	000775/2011
	00099	000791/2011
	00119	000131/2012
RICARDO FELIPPI ARDANAZ (OAB: 052540/PR)	00107	001074/2011
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)	00019	000268/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00015	000749/2007
	00027	001451/2008
	00043	001667/2009
ROBERTA CARDOZO (OAB: 000023/PR)	00009	000529/2006
ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA	00067	001724/2010
ROBERTA NALEPA (OAB: 046206-OAB/PR)	00044	002076/2009
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	00017	001592/2007
ROBERTO FERRAZ (OAB: 011700-OAB/PR)	00017	001592/2007
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00072	002131/2010
ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR)	00092	000622/2011
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR)	00084	000184/2011
	00114	001243/2011
	00123	000189/2012
RODRIGO BIEZUS	00066	001482/2010
RODRIGO MARCON SANTANA	00045	002115/2009
RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR)	00019	000268/2008
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00075	002264/2010
	00080	000010/2011
	00085	000233/2011
	00125	000363/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00104	000956/2011
ROMINA VIZENTIN DOMINGUES	00073	002150/2010
RONALDO LUIZ BARBOZA (OAB: 024067/PR)	00006	000635/2004
ROSA BONDARENKO (OAB: 014050-OAB/SP)	00065	001460/2010
ROSANE CORDEIRO MITIDIERI	00073	002150/2010
ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR)	00078	002972/2010
ROSIANE PRETTI GALVÃO (OAB: 046396/PR)	00046	002293/2009
RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	00064	001419/2010
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA MARTIN	00113	001202/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00075	002264/2010
SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00012	000471/2007
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00025	001190/2008
SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00056	000362/2010
	00071	002107/2010
SERGIO PAULO GROTTI (OAB: 004412/MS)	00093	000630/2011
SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00045	002115/2009
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00023	001033/2008
	00024	001034/2008
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR)	00014	000656/2007
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB:)	00031	001852/2008
SIMONE R. P. FONSATTI (OAB:)	00036	000860/2009
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00005	000031/2004
	00009	000529/2006
	00066	001482/2010
	00078	002972/2010
	00109	001114/2011
	00110	001115/2011
SUSANA E. C. DE ÁVILA (OAB: 054133/PR)	00081	000031/2011
SUZINAIRA DE OLIVIERA (OAB: 012872/PR)	00019	000268/2008
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	00003	000831/2001
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	00030	001734/2008
SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR)	00021	000724/2008
	00026	001275/2008
TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00035	000769/2009
TANY ELIZE ROCHA DE CASTILHO	00005	000031/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00016	001115/2007
TERCI ANTONIO REICHERT (OAB: 054658/PR)	00037	001041/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00015	000749/2007
	00027	001451/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00043	001667/2009
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00056	000362/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00061	000932/2010
THALLES BACCIN NOGUEIRA (OAB: 058947/PR)	00106	001063/2011

THIAGO DE PAULA MOREIRA FRACARO	00065	001460/2010
THIAGO PENAZZO LORENZO	00108	001099/2011
THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR)	00004	000059/2002
TIAGO ALEXANDRE GRANDO (OAB: 049970/PR)	00122	000176/2012
TIAGO MEDEIROS FERRAZ (OAB: 041968/PR)	00038	001185/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR)	00031	001852/2008
	00037	001041/2009
TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00058	000511/2010
VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR)	00011	001379/2006
VALDEMIRO TANNENHAUES	00002	000700/2001
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00075	002264/2010
VALERIA SILVA GALDINO (OAB: 013953/PR)	00072	002131/2010
VALMIR ALVES (OAB: 053705/PR)	00106	001063/2011
VANISE MELGAR TALAVERA	00096	000743/2011
VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR)	00072	002131/2010
VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR)	00047	002336/2009
VITOR CESAR BONVINO	00035	000769/2009
WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA	00057	000393/2010
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00105	001049/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 350/1999-GLOBOAVES AGROPECUARIA LTDA x KNOCH AGROPECUARIA LTDA - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e Adv. do Requerido CLEMENTE RENE CAVON.

2. INVENTÁRIO - 700/2001-KATIA REGINA MASCARELO e outros x HENRIQUE JOSE MASCARELO - Suspendo o presente até decisão final nos autos mencionados (0025355-45.2011.8.16.0021). Int. Advs. do Requerente VALDEMIRO TANNENHAUES, ANDRE LUIS GOMES, JORGE LOPES DE SOUZA (OAB: 043729-OAB/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. de Terceiro GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

3. INVENTÁRIO - 831/2001-ELOIA VERONICA ROYER BANDIEIRA e outro x CLAUDIO JOSE BANDEIRA - Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento dos tributos e apresentar as derradeiras alegações em dez (10) dias, sob pena de remoção (art. 991, I CPC). Advs. do Requerente NELSON FAGUNDES (OAB: 016185/PR), HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e LUÍS FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR) e Adv. de Terceiro SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO (OAB: 015480-OAB/PR).

4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 59/2002-ADAIR PISSININ e outros x FUNDAÇAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Defiro ao requerido o prazo de dez (10) dias. Int. Advs. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 021182/PR).

5. REPARAÇÃO DE DANOS - 0006979-55.2004.8.16.0021-ALINE DARIO SILVEIRA x ERIC DARCI ALVES DE LIMA e outros - 1. Recebo no duplo efeito os recursos de apelação manejado pelo(a)Autora (a) às fls.535/551 e pelo Requerido às fls. 552/559 . Intimem-se os apelados para querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR), Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), ANTONIO CARLOS DE CASTILHO (OAB: 036109-OAB/PR), TANY ELIZE ROCHA DE CASTILHO (OAB: 032278-OAB/PR), ALANA MARCHAND RENAUD (OAB: 033161/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES (OAB: 025494/PR) e Advs. de Terceiro LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031197/PR) e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 635/2004-JOSE MARCIO DE PAULA x EDSON CARLOS WAGNER - Sobre a transferência da penhora realizada na RTO, diga o requerente. Advs. do Requerente ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO (OAB: 034737-OAB/PR) e ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR) e Advs. do Requerido RONALDO LUIZ BARBOZA (OAB: 024067/PR) e CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN (OAB: 051012-OAB/PR).

7. COBRANÇA - 94/2005-AUTO POSTO FLORESTA LTDA x AUTO POSTO SEDE ALVORADA LTDA e outro - Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência e caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol. Intimem-se. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e Adv. do Requerido EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA (OAB: 027958/PR).

8. EXECUÇAO DE CÉDULA RURAL HIPOTECARIA - 401/2006-BANCO BAMERINDUS DE INVESTIMENTOS S/A x WILSON COLLA e outro - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e GISELE SOLER CONSALTER e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR).

9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 529/2006-MARIA APARECIDA RIBEIRO BELMANT x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR e outros - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Advs. do Requerido MICHEL RISSO (OAB: 035771/PR), ROBERTA CARDOZO (OAB: 000023/PR) e ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR).

10. AÇÃO DE COBRANÇA - 1304/2006-PROTEGE COMARCIO DE EXTINTORES LTDA x ELIZEU DZINDZIK - Ante o exposto, com fundamento no art. 214, caput c/c 232, III, ambos do CPC, reconheço a nulidade da citação e de todos os atos a ela posteriores. O réu não compareceu aos autos, mas sim o Curador, Há que se renovar a citação e oportunizar nova defesa. Assim, nos termos do art. 214, parágrafo 2°, intime-se o réu para, querendo, ofertar contestação nos termos do art. 285 e seguintes do CPC. Cientifiquem-se as partes desta decisão. Int. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e Adv. do Requerido FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI (OAB: 031466-OAB/PR).

11. DECLARATÓRIA - 1379/2006-CARLA FABIANA DE ANDRADE x BANCO DO POVO - ASSOCIACAO DE CREDITO POPULAR - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA (OAB:) e RACHEL MATHIAS DE OLIVEIRA (OAB:).

12. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 471/2007-GERALDO ALMEIDA BATISTA e outro x VANDERLEI ALVES DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente SANDRO AUGUSTO FADANELLI (OAB: 026403-OAB/PR) e PEDRO JACOB IANESKO e Adv. do Requerido DANILO LAZZAROTTO JUNIOR (OAB: 041293/PR).

13. AÇÃO DE COBRANÇA - 510/2007-IOLANDA SETTI ANZOLIN x AMAURI DA SILVA CONSSANI e outros - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR) e CLAUDEMIR GOMES GONÇALVES (OAB: 031506/PR) e Adv. do Requerido MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR).

14. DEPÓSITO - 656/2007-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ANTONIO MARCOS ADAMES - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR).

15. AÇÃO DE COBRANÇA - 749/2007-ZULMIRO GUERRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Diga a requerente se insiste na prova pericial, eis que o feito encontra-se apto ao julgamento (art. 331, inciso I, do CPC), não havendo, pois necessidade de produzir, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$ 345.19. Adv. do Requerente JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLF (OAB: 033336/PR) e Advs. do Requerido BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

16. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1115/2007-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ AUGUSTO DE LIMA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR).

17. DECLARATÓRIA - 1592/2007-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Havendo fundada dúvida quanto a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo na forma constante da Lei Municipal 3.354/2001, encontram-se presentes os requisitos elencados pelo artigo 273 e incisos do CPC para a concessão da tutela antecipatória requerida. Observe-se

também, que o autor agora promoveu, a garantia prévia da importância questionada através de Carta de Fiança por período indeterminado (fls. 254). Sendo que existe prova inequívoca quanto ao fato gerador do tributo, além da verossimilhança dos argumentos postos pelo autor, motivo pelo qual, a sua não concessão poderá acarretar dano de difícil reparação, eis que restará ao autor apenas duas hipóteses: o pagamento total ou sujeitar-se a eventual execução fiscal. Daí que, observando os motivos acima expostos, bem como o fato da garantia da dívida estar demonstrada, defiro o pedido retro de antecipação da tutela, ordenando ue a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do tributo em questão, fornecendo certidão negativa de débito, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Intimem-se o credor para expedir a CND, desde que por outra execução não esteja impedida. Oficiem-se. Int. Advs. do Requerente ROBERTO FERRAZ (OAB: 011700-OAB/PR), LUIZ ALFREDO BOARETO (OAB: 034407-OAB/PR), MADIAN LUANA BORTOLOZZI e ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e Advs. do Requerido LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

18. USUCAPIÃO - 1714/2007-SILVANO BARBOSA DOS SANTOS x FUAD NACLI - Sobre o ofício de fls. 11/115 do Município de Cascavel/PR, digam as partes. Adv. do Requerente LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ (OAB: 028802/PR) e Adv. do Requerido AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO (OAB: 031035-B/PR).

19. DEPÓSITO - 268/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAREZ RODRIGUES DE ARAÚJO - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) e SUZINAIRA DE OLIVIERA (OAB: 012872/PR) e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR).

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 367/2008-PAULO GERALDO GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 87.78 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 724/2008-JOSÉ DOS SANTOS e outro x LUIZ CELSO DE OLIVEIRA e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente GERALDO PEREIRA LACERDA, NELSON FAGUNDES (OAB: 016185/PR), HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR), JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR) e PEDRO JACOB IANESKO e Advs. do Requerido SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR), PAULO ROBERTO BOND REIS (OAB: 010510/PR) e ALINE CRISTINA BOND REIS (OAB: 046617-OAB/PR).

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 900/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x JOSE CARLOS MARTINS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469-OAB/PR).

23. DEPÓSITO - 1033/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x AFONSO SCHMOELLER - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR).

24. DEPÓSITO - 1034/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x LUCIANE DA FONSECA VIANA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR).

25. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS - 1190/2008-POSTO DAS AMÉRICAS LTDA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e Adv. do Requerido ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR).

26. IMISSÃO DE POSSE - 0015880-70.2008.8.16.0021-CEUSA TERRES DE LIRIO MATTE e outro x VANDERLEI DOS ANJOS - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA e AVALIAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA (OAB: 035565-OAB/PR) e Advs. do Requerido SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR) e ALINE CRISTINA BOND REIS (OAB: 046617-OAB/PR).

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1451/2008-ROMILDO WANDROSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR), MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR).

28. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1519/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO SOARES e outros - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI (OAB: 000321/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Advs. do Requerido ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR), LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR), ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR), AMELIO SCARAVONATTI (OAB: 029288/PR), JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947-OAB/PR), GIULIANO ROBERTO CAMPIOL (OAB: 000033-139/PR) e ADEMIR BRANDÃO JUNIOR (OAB: 054746/PR).

29. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1610/2008-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARCELO MANDUCA - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 24.72 . Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES (OAB: 038394/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR), IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA e JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR).

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS ESTÉTICOS - 1734/2008-MOACYR PAULO DAHLEM x V BENDER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros - A DENUNCIADA À LIDE para que retire em cartório os ofícios n.º 2251/2012 (DPVAT) e 2252/2012 (INSS), para o seu devido cumprimento e efetue o pagamento de R$ 18,80 referente a expedição. Advs. do Requerente PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR) e MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR), Advs. do Requerido JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211-OAB/PR) e SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR) e Adv. de Terceiro JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR (OAB: 047821/PR).

31. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1852/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOÃO CARLOS DE MATOS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR), FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB: 031151/PR), CHRYTIANNE DE F. A. FERREIRA (OAB:), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204-OAB/PR), FABIANA A. R. LORUSSO, LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB:), MIEKO ITO (OAB: 006187-OAB/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB:).

32. INDENIZAÇÃO - 0017414-49.2008.8.16.0021-LÉO DE BIASI x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparadas as custas pelo requerido BANCO DO BRASIL, voltem conclusos. R$ 958.32 . Advs. do Requerente MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR) e ANDRÉIA FACIONI (OAB: 045982/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

33. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE SALDO DEVEDOR - 224/2009-RUDIMAR ANTONIO NOSSADT x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO (OAB: 039692/PR) e CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR).

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 651/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BRAULINO SEBASTIÃO FERREIRA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR).

35. DEPÓSITO - 769/2009-CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092-OAB/PR), VITOR CESAR BONVINO e FLAVIO LOPES

FERRAZ (OAB: 148100/SP) e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

36. DEPÓSITO - 860/2009-OMNI S/A - C. F. I. x NELSON ANTONIO DA ROCHA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426-OAB/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), SIMONE R. P. FONSATTI (OAB:) e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

37. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1041/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIS JUAREZ DA PAZ - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR), ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA (OAB:), FABIANA A. R. LORUSSO e ANA MYRTES ESTEVAM DA SILVEIRA (OAB:) e Advs. do Requerido ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR), PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e TERCI ANTONIO REICHERT (OAB: 054658/PR).

38. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0018237-86.2009.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KLEBER JONATAS DE OLIVEIRA - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 11.28 . Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR) e Advs. do Requerido NELSON FAGUNDES (OAB: 016185/PR), HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e TIAGO MEDEIROS FERRAZ (OAB: 041968/PR).

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1239/2009-ESQUADRILHAS METALICAS PALOTINA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls.104/128 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

40. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1282/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x CRISTIANO DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

41. REPARAÇÃO DE DANOS - 1452/2009-ESTADO DO PARANÁ x JOÃO CARLOS DA SILVA - Defiro o pedido de fls.32/33 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínício da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R$ 15.751.24 + R$ 1.661.87 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES (OAB: 052092-OAB/PR), CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1553/2009-XAVIER LOUIS MARIE ACLOQUE e outro x MERCOSUL TURISMO LTDA - ME - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029397/PR).

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1667/2009-M. CARMO, PINHO & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls.74/97 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB: 015348/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074-OAB/PR).

44. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2076/2009-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIDNEI PAULO CHIARAMONTE - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ROBERTA NALEPA (OAB: 046206-OAB/PR), PAULO GUILHERME PFAU (OAB:), CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451-OAB/PR), RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127-OAB/PR).

45. COBRANÇA - 2115/2009-IMOBILIÁRIA L.A.L LTDA x NELSON CHAVES - Às partes para as derradeiras alegações, via remissiva. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413-OAB/PR), MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR) e KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR).

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2293/2009-LUZINETE DOMERIA DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), à título de danos morais e o valor de R$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais), a título de danos materiais. Nos danos materiais, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito a correção monetária deve incidir, pelos índices oficiais, a partir da data do efetivo prejuízo (Súm. 43 do STJ), e os juros de mora desde a data do evento danoso (Súm. 54 do STJ). No dano extrapatrimonial - moral, determinada a indenização por valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado. Os juros moratórios fluem a partir do evento dano, por força da Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora de 1% ao mês, já que o imbróglio ocorreu na vigência do NCC. Pro fim, resta a ré, sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários do adverso, os quais fixo, consoante apreciação eqüitativa, em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Cumpre salientar que o presente feito não necessita do reexame necessário, haja vista a aplicação do art. 475, §2º do CPC. P.R.I. Advs. do Requerente ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN (OAB: 032127/PR) e ROSIANE PRETTI GALVÃO (OAB: 046396/PR) e Advs. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

47. COBRANÇA - 2336/2009-PATRICIA APARECIDA MUNHOZ x ROBERTO CARLOS QUOOS e outro - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Anotem-se e voltem para sentença. Int. Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR) e VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR) e Adv. do Requerido GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR).

48. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 2366/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADOIR LIBARDONI JUNIOR - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 19.74 . Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680-OAB/PR), ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB: 029484-OAB/PR).

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44/2010-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LAURI ROQUE ALGERI - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e Adv. do Executado RAFAEL JACSON DA SILVA HECH (OAB: 050976/PR).

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 143/2010-BANCO DO BRASIL S/A x VALDECIR GOMES BAICA - FI e outros - Cuida-se de execução de titulo extrajudicial. Houve regular citação dos executados (fls. 35v), os quais permaneceram inertes. Foi buscada a constrição de valores via sistema Bacenjud, não se obtendo êxito. Após, foi determinada a intimação da parte exequente o prosseguimento do feito, a qual permaneceu silente. Diante disso, determino a intimação pessoal da autora para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int. Advs. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

51. COBRANÇA - 0001232-17.2010.8.16.0021-ASSOCIAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO OESTE DO PARANÁ - AMIC x VANZIN SPORT CENTER LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA (OAB: 045822-OAB/PR).

52. AÇÃO MONITÓRIA - 0002008-17.2010.8.16.0021-JOACIR LUIS FELIX x JORGE VICTOR LAUXEN - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte

interessada. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333-OAB/PR) e BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111-OAB/PR).

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002022-98.2010.8.16.0021-PIZZARIA PIRES LTDA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002029-90.2010.8.16.0021-WILSON VALDECIR VALLER x BANCO DO BRASIL S/A - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003089-98.2010.8.16.0021-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x LUCYDORO FERNANDES JUNIOR - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110-OAB/PR) e FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR).

56. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004728-54.2010.8.16.0021-LEONICE BENEDITA DO CARMO ROMANEK x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124-OAB/PR) e GEISA MARA DALMAS SILVEIRA (OAB: 051042-OAB/PR) e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR) e CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR).

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004708-63.2010.8.16.0021-NEI VICTOR x ALEX ROMANINO PEREIRA DA SILVA e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (OAB: 031784/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA (OAB: 045744-OAB/PR) e BRUNO PELLIZZETTI (OAB: 054159-OAB/PR) e Advs. do Executado RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR).

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005486-33.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOEL MOREIRA DO NASCIMENTO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR) e Adv. de Terceiro TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR).

59. AÇÃO MONITÓRIA - 0007948-60.2010.8.16.0021-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x KELLIS CRISTINA FLEITUCH - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR), CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA (OAB: 012873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR).

60. DEPÓSITO - 0010735-62.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x SIDNEY LUIZ BRENDER - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647-OAB/PR).

61. COBRANÇA - 0012632-28.2010.8.16.0021-VENCESLAU PALI x VERA CRUZ SEGUROS S.A. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670-OAB/PR), DENIS OKAMURA (OAB:) e MARCOS ANTONIO GOIANO (OAB:) e Advs. do Requerido FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES (OAB: 029565/PR) e MARCIO ANTONIO TORRES.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0016394-52.2010.8.16.0021-JULIO CESAR DE PAULA SOUZA BARBOSA x SETOR MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA. e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante BRUNA ROHR NESELLO (OAB: 052595/PR) e Advs. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477-OAB/PR), NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA (OAB: 013685/PR) e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR).

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017461-52.2010.8.16.0021-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL x GRÃO FERTIL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Exequente ELISA MARIA LOSS MEDEIROS (OAB: 019646/RS).

64. COBRANÇA - 0016567-76.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x PROCESSO ANALISES CLINICAS LTDA. - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 13.77 . Adv. do Requerente RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA (OAB: 023139-B/PR) e Advs. do Requerido JOSE RILTON TENORIO MOURA (OAB: 001178-A/BA), MARCELO PALACIO (OAB: 052810/PR), DYOGO HENRYQUE BARONIO (OAB: 046132/PR) e JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA (OAB: 016636/BA).

65. INVENTÁRIO - 0020336-92.2010.8.16.0021-NALMIR MOREIRA JÚNIOR x ARACY DE PAULA MOREIRA - Comprove o Inventariante, a devida postagem do(s) oficio(s) de fls. 131. Int. Após, voltem. Advs. do Requerente ROSA BONDARENKO (OAB: 014050-OAB/SP) e THIAGO DE PAULA MOREIRA FRACARO (OAB: 049652/PR).

66. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0020808-93.2010.8.16.0021-ODETE SIMÕES BESSA INACIO e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros -1.Cuida-se de pedido de indenização por danos materiais e morais. Sustenta a parte autora que, após encerrar as atividades relativas a curso disponibilizado pela parte ré, houve negativa do MEC para a expedição de diploma. Aduz que a parte ré deve ser responsabilizada pela negativa de expedição de diploma em razão de disponibilizar curso que sabidamente não preenchia os critérios necessários para ser reconhecido pelo MEC.2.Houve regular citação, a qual respondeu a ré com defesa na modalidade contestação. As partes especificaram provas e houve o deferimento de prova pericial, pendente de realização. 3.Determinada a realização de audiência preliminar por esta magistrada, restou ela cancelada por despacho prolatado pelo Ilustre Juiz Titular, entendendo que o caso dispensava sua realização, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 929). 4.Após, sobreveio aos autos embargos de declaração do Estado do Parana, onde afirma que a decisão de fls. 929 alegando omissão quanto ao pleito de provas requerido pela parte ré e aduzido a incompetência do Juízo, pugnando pela remessa à Justiça Federal. Decido. 5.Inicialmente, verifico que o pedido que ensejou a jurisprudência de fls. 948/949 é diverso do aqui postulado. Contudo, baseia-se nos mesmos fundamentos. 6.Diante disso, antes de analisar qualquer pedido, a fim de evitar eventual nulidade, entendo prudente o cancelamento da audiência agendada, com a remessa dos autos à Justiça Federal para dizer acerca de sua competência. Intimem-se. Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Requerido GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA (OAB: 022740/PR), RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 022909/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046367-OAB/PR).

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0023290-14.2010.8.16.0021-EMANOELA COSTA BARRETO PANTAR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar solidariamente as requeridas: a) ao pagamento de R$ 6.851,00 (seis mil, quinhentos e oitenta e um reais), decorrentes dos prejuízos sofridos pelo autor com a efetivação do distrato perante a empresa PDF Construções e Incorporações LTDA; b) a reembolsar os numerários despendidos com o pagamento de alugueis em relação ao período de 22/12/2008 até 09/11/2009, considerando que para cada mês, o valor de aluguel seja de R$ 600,00 (seiscentos reais), o cálculo deverá ser posteriormente apresentado pelos demandantes; c) a restituição do indébito de R$ 600,00 (seiscentos reais) paga em duplicidade pela autora, de forma dobrada; d) pagamento da reparação do dano moral sofrido pelos autores, que arbitro em R$ 8.000,00 (oito mil reais); A indenização por danos morais deverá sofrer correção pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de hoje. Os danos materiais sofrerão a incidência de juros e correção monetária nos mesmos moldes, mas a contar da data de desembolso. Condeno ainda que o HSBC Bank Brasil ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3° do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Os outros 50% (cinqüenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios acima fixados, serão suportados pela segunda requerida Brazil NPLS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, vez que ambas sucumbiram na maioria de seus pedidos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI (OAB: 038483-OAB/PR) e Advs. do Requerido LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA (OAB: 043465/PR), RAFHAEL WASSERMAN (OAB:

041515/PR), IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR), ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA (OAB: 037619/PR), CLAUDIA CARDOSO (OAB: 052106-OAB/SP) e JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES (OAB: 040731/SP).

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0027733-08.2010.8.16.0021-MALCOM LEONARDO KRUG FIGUEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o pleito de julgamento antecipado e de realização de acordo, diga a parte autora em dez (10) dias. Adv. do Embargante PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO (OAB: 048113-OAB/PR) e Advs. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027737-45.2010.8.16.0021-IVANETE DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente JHONNATH WILLIAM SIMON (OAB: 051186/PR), ANDERSON LUIZ SIMON (OAB: 055755-OAB/PR) e NERI LUIZ SIMON (OAB: 011830-OAB/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

70. REPARAÇÃO DE DANOS - 0027945-29.2010.8.16.0021-MADALENA STASZEWSKI CLEN x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outros - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente HELENA MELO DE OLIVEIRA (OAB: 049651/PR) e Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO MARCON (OAB: 042145/PR) e FRANCIELI DIAS (OAB: 037608/PR).

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0028875-47.2010.8.16.0021-SULIVI GIACOMELLI x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR).

72. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0028379-18.2010.8.16.0021-PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA x JOSE LESSA -Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2012 às 13:00 horas. As testemunhas estão limitadas a 03 por fato e o rol deverá ser depositado com a antecedência mínima de 15 dias para possibilitar a intimação. Havendo testemunhas residentes fora da comarca, expeca-se carta precatória com prazo de 30 dias para cumprimento. Determino a intimação pessoal da parte ré para o fim de colher seu depoimento pessoal. Ainda, determino que a parte ré junte aos autos no prazo de 10 dias a resolução que autoriza a realização de exames complementares após o decurso de 02 anos da contratação, bem como informe os motivos pelos quais não o realizou por ocasião da contratação do seguro. Intimem-se. Advs. do Requerente ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (OAB: 032653-OAB/PR), VALERIA SILVA GALDINO (OAB: 013953/PR), INGO HOFMANN JUNIOR (OAB: 036431/PR), ALAN MACHADO LEMES (OAB: 035115/PR) e VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR).

73. EXECUÇAO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 0029245-26.2010.8.16.0021-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL x CASEMIRO VANZIN e outros - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente CLÁUDIO MONROE MASSETTI (OAB: 000015-294/RS), ELISA MARIA LOSS MEDEIROS (OAB: 019646/RS), ROSANE CORDEIRO MITIDIERI, ROMINA VIZENTIN DOMINGUES (OAB: 000133-338/PR), MARCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA (OAB: 000052-126/RJ) e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC).

74. ALVARÁ JUDICIAL - 0031421-75.2010.8.16.0021-NATALINA PIRES DE LIMA RAMOS x ESTE JUÍZO - Pelo exposto, com fulcro no art. 1.109 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de expedição de alvará judicial, autorizando os autores NATALINA PIRES DE LIMA; IVO PIRES DE LIMA; MARIA PIRES DE LIMA; MARILDA PIRES DE LIMA; GILMAR PIRES DE LIMA E GILBERTO PIRES DE LIMA, filhos do de cujus, o Sr. ARCANGELO PIRES DE LIMA, nascido em 25.02.1946 e falecido em 12.09.2009, a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome. Expeça-se o competente alvará. Sem honorários, ante a natureza do feito. Custas pela parte autora. Desnecessária a prestação de contas nos autos. Ciência ao Ministério Público. Retirado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. do Requerente ALEX GRANDO (OAB: 043803/PR) e CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR).

75. REVISIONAL - 0031537-81.2010.8.16.0021-FABIO MARTINS DA LUZ x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826-OAB/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR).

76. AÇÃO MONITÓRIA - 0031894-61.2010.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x MAYRA CRISTINA ZALTRON e outro - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

77. ORDINÁRIA - 0034726-67.2010.8.16.0021-CLEUSA TEREZINHA FABRIS BALZAN x OI - BRASIL TELECOM S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente IRMA REISDORFER (OAB: 049818/PR) e ADRIANO MARCOS MARCON (OAB: 035924-OAB/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

78. MANDADO DE SEGURANÇA - 0035021-07.2010.8.16.0021-NEIVA BEATRIZ STEIN x EDGAR BUENO e outro - 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita para fins recursais. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) Impetrante (a) às fls.117/123 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR).

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035063-56.2010.8.16.0021-ELAINE CRISTINA MACHADO x OMNI S/A - C. F. I. - Pelo exposto, julgo procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) a exclusão da cobrança de TAC; b) a exclusão da cobrança de TEC; c) a exclusão da capitalização de juros; d) a incidência de multa contratual de 2% uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência , sobre o saldo devedor então existente, antes da incidência da comissão de permanência; e) a exclusão da incidência de juros moratórios no período em que houve a aplicação da comissão de permanência; f) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor, aplicada a mesma taxa de juros do contrato. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3° do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Oportunamente, deverá o consumidor realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão, podendo fazer incidir sobre seu crédito correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; nada mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR), PAULO CESAR ROSA GOES (OAB: 004008/SC), JULIANA JORGE YATSU (OAB: 027969/SC) e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC).

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000296-55.2011.8.16.0021-JOSÉ BELIN x BANCO BMC S/A. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR).

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000809-23.2011.8.16.0021-SILMARA PERROTI FERREIRA x GERMAN ERNESTO JIMENEZ CARRILLO - 1.Cuida-se de pedido de indenização. 2.Considerando a recusa quanto ao valor dos honorários, agradecendo a disposição do profissional de fls. 105, nomeio em substituição o Dr. Paulo Cesar Militão da Silva. 3.Considerando ainda que não houve a realização da prova pericial, cancelo a audiência agendada. 4.Intime-se sobre o valor de seus honorários e, após, digam as partes em cinco dias. Advs. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS (OAB: 049513-OAB/PR) e SUSANA E. C. DE ÁVILA (OAB: 054133/PR) e Adv. do Requerido NESTOR VALDO VISINTIM (OAB: 006618/PR).

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000169-20.2011.8.16.0021-JACKELINE FATIMA DA ROSA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 13.77 . Advs. do Embargante ANTONIO ANZOLIN NETO (OAB: 033605/PR), CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN (OAB: 035558-OAB/PR), PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR) e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK (OAB: 054148/PR) e Advs. do Embargado ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

83. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0003631-82.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALCEMAR PEREIRA DA SILVA - Em cumprimento ao disposto no art. 267 § 1°, determino a intimação pessoal do requerente, no endereço constante nos autos, para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso de certidão negativa, expeça-se edital de intimação para os mesmos fins. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Int. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

84. COBRANÇA - 0004816-58.2011.8.16.0021-MARIA TEREZINHA DE SOUZA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR).

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005764-97.2011.8.16.0021-ELIZEU FIRMO x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR).

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000913-15.2011.8.16.0021-VANDERLEI SOARES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Conforme a nova orientação que se pronuncia nos arestos jurisprudências, a solução da lide dispensa a produção de perícia contábil, que nesta fase processual não se afigura imprescindível e seria a mesma inócua já que impositivo preceder o acertamento do direito para após, em liquidação de sentença, ser realizada a prova pericial. O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$ 13.77. Advs. do Requerente JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR), RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR), ADRIANA DOLIWA DIAS (OAB: 012284-OAB/PR) e LIANA GUARNIERI DE ARAÚJO (OAB: 010566-OAB/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020-OAB/SP).

87. INVENTÁRIO - 0009957-58.2011.8.16.0021-ALBRETINA BRONNER x ESPÓLIO DE MARIA BRONNER - Sobre o teor da certidão de fls. 49v, diga a inventariante, em dez (10) dias. Int. Adv. do Requerente PEDRO JACOB IANESKO.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010320-45.2011.8.16.0021-EUGEN KLIEMANN x BANCO SAFRA S/A - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido MARCELA MILCZEWSKI BATISTA (OAB: 026416/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885-OAB/PR) e MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591-OAB/PR).

89. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0010107-39.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x KELVIN FELIPE COLDEBELA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006064-59.2011.8.16.0021-BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x MARIA APARECIDA DUTRA - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC) e FABIANO AUGUSTO GÓES NICOLADELI (OAB: 013164/RS).

91. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0012182-51.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CALIXTO JORGE DE MORAES - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR).

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0014121-66.2011.8.16.0021-SERGIO LUIZ BERTONCELLO e outros x HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA - Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 237, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR) e JEFFERSON KENDY MAKYAMA (OAB: 044354/PR) e Adv. do Requerido CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS (OAB: 033280/PR).

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0007116-90.2011.8.16.0021-CAZEG CONSTRUTORA LTDA e outro x BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S/A - Quando intimados para apresentarem provas a produzir para a instrução do processo, a embargante requereu a produção da prova oral (fls. 183/185) e o embargado o julgamento antecipado (fls. 189/190). Portanto, considerando, ainda, que a matéria de fundo é eminentemente de direito, é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. Desta feita, preclusa a presente decisão, contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Advs. do Embargante MARIA REGINA DA COSTA (OAB: 040382/PR), DANIEL POMPERMAIER BARRETO (OAB: 012817/MS), SERGIO PAULO GROTTI (OAB: 004412/MS) e CAMILE NATASHA NUNES LIMA (OAB:) e Advs. do Embargado JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB:), HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (OAB: 035939/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR).

94. DEPÓSITO - 0013425-30.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDINEI LIMA DA LUZ - Em cumprimento ao disposto no art. 267 § 1°, determino a intimação pessoal do requerente, no endereço constante nos autos, para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso de certidão negativa, expeça-se edital de intimação para os mesmos fins. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Int. Advs. do Requerente FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469-OAB/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

95. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0013965-78.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELIDIO LINO PONTES - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR).

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016857-57.2011.8.16.0021-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x SIMONE APARECIDA RIBEIRO - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Exequente VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 027316-OAB/PR).

97. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0016859-27.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JANETE PEREIRA DOS SANTOS - Em cumprimento ao disposto no art. 267 § 1°, determino a intimação pessoal do requerente, no endereço constante nos autos, para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso de certidão negativa, expeça-se edital de intimação para os mesmos fins. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Int. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

98. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0017862-17.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALOIR ROQUE PAGLIOSA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

99. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0018570-67.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALEXANDRE DE FREITAS LOPES - Em cumprimento ao disposto no art. 267 § 1°, determino a intimação pessoal do requerente, no endereço constante nos autos, para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso de certidão negativa, expeça-se edital de intimação para os mesmos fins. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Int. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

100. INDENIZAÇÃO - 0019577-94.2011.8.16.0021-JUARES GILMAR PIENIAK x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação da testemunha Cladir Jose Kuzma) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). - Adv. do Requerente JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI (OAB: 026473/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).

101. REVISAO DE CONTRATO - 0020986-08.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)requerido (a) às fls.174/187 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR) e ALINE PLOCHARSKI PEDROSO (OAB: 056176/RS).

102. INDENIZAÇÃO - 0021586-29.2011.8.16.0021-AGRIDISCO LTDA. x BRUNO MONTIEL - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de

outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R$ 16.92. Int. Adv. do Requerente LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR) e Adv. do Requerido FRANCIELI PASQUALOTO (OAB: 052311-OAB/PR).

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023421-52.2011.8.16.0021-TAKAMASSA WAKIMOTO x BANCO PANAMERICANO S/A - Defiro a suspensão requerida por 45 (quarenta e cinco) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente PAOLA B.B.SIGNORINI (OAB: 076699/RS) e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059281/PR).

104. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0024190-60.2011.8.16.0021-MARIZETE BORCHERT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$ 832.29. Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994-OAB/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027401-07.2011.8.16.0021-SIMÃO BORGES DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R$ 302.89. Int. Advs. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e FABRICIO LAZARIN MARONEZ (OAB: 062535/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP).

106. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0027817-72.2011.8.16.0021-ELIANE TEIXEIRA POCIDONIO e outro x IOLANDA SILVA DE SOUZA ME - GOLDEN METAIS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente VALMIR ALVES (OAB: 053705/PR) e EZEQUIEL DA SILVA (OAB: 051582-OAB/PR), Adv. do Requerido THALLES BACCIN NOGUEIRA (OAB: 058947/PR) e Adv. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR).

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027810-80.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x JANAINA SARTORE DE FREITAS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e RICARDO FELIPPI ARDANAZ (OAB: 052540/PR).

108. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0025368-44.2011.8.16.0021-COMERCIAL DESTRO LTDA x MARIA GENECI BORGES e outro - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr.(a)ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA , OAB/PR. n.43.591 e telefone 3038-0930 sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorarios da Curadora Especial em R$-400.00, os quais devem ser adiantados pelo Autor. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Advs. do Requerente MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR), RAFAEL MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR), THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197-OAB/PR) e JOÃO PAULO BATISTA CÂMARA (OAB: 057789/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR).

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029315-09.2011.8.16.0021-EDNA BITTENCOURT x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918-OAB/PR) e SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:) e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR).

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029316-91.2011.8.16.0021-JOSINEI LEJANOSKI BONIFACIO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918-OAB/PR) e SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR).

111. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0030401-15.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDSON VOLMAR MOREIRA - Cuida-se de pedido de busca e apreensão. Deferida a liminar, certificou-se nos autos a frustação da medida. Após, intimou-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sem resposta. Diante disso, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, requerendo a conversão em ação de depósito ou informando o paradeiro do veículo, sob pena de extinção. Int. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR).

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030068-63.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x J V CREDI CADASTRAMENTO LTDA ME e outro - Manifeste-se o Credor: Decorrido em branco o prazo para embargos. Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

113. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0031668-22.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x RONALDO DA SILVA SOUZA - Cuida-se de pedido de busca e apreensão. Deferida a liminar, certificou-se nos autos a frustação da medida. A parte ré manifestou-se requerendo, preliminarmente, a remessa dos autos à Comarca de Barracão, aduzindo a conexão com autos de pedido revisional. Após, intimou-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sem resposta. Decido. Antes da análise do pedido de conexão, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, requerendo a conversão em ação de depósito ou informando o paradeiro do veículo para possibilitar o prosseguimento regular do processo. Int. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335-OAB/PR) e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA MARTIN (OAB: 055893-OAB/RS) e Adv. do Requerido OLIDE JOAO DE GANZER.

114. COBRANÇA - 0033942-56.2011.8.16.0021-LARISSA CARLA LEAL MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR) e Adv. do Requerido ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS (OAB: 045048-OAB/PR).

115. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0035760-43.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ODAIR DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR).

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024817-64.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x DAXTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros - Cuida-se de execução de título extrajudicial. Determinada a citação, a exequente requereu a suspensão do processo por trinta (30) dias, de modo que não houve até o momento a expedição de mandado citatório. Considerando-se que a relação processual ainda não se angularizou, não há, aparentemente, motivos relevantes para se deferir a suspensão pleiteada. Ante o exposto, intime-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito em cinco (05) dias, ocasião em que se procederá à citação. Não havendo resposta, determino a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int. Adv. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR).

117. AÇÃO MONITÓRIA - 0037049-11.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ALEX DOS SANTOS SOUZA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030077-25.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x VIDROVEL COMÉRCIO VIDROS LTDA e outro - Manifeste-se o Credor: Decorrido em branco o prazo para embargos. Adv. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR).

119. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0002932-57.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RAFAEL PEREIRA DA SILVEIRA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

120. AÇÃO MONITÓRIA - 0038202-79.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x APARECIDO PEREIRA DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647-OAB/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

121. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0003796-95.2012.8.16.0021-NEUSA FATIMA REFATTI x ESTADO DO PARANÁ - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente NEUSA FATIMA REFATTI (OAB: 031003-OAB/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

122. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - 0004210-93.2012.8.16.0021-GUSTAVO ZANINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Determino a prova

pericial requerida pelas partes. Apresentados os quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez (10) dias. Considerando ainda, o ofício n.155/2011 enviado a este Juízo, emitido pelo IML desta cidade, dando conta da dificuldade de localizar as partes, fica o demandante alertado que deverá ligar no telefone 045-3224-2285, para efetuar o agendamento da perícia, sem prejuízo da observância pelo instituto, das medidas legais. Proceda-se as diligencias necessárias, com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A, CPC. Após a intimação das partes, da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. Int. Adv. do Requerente TIAGO ALEXANDRE GRANDO (OAB: 049970/PR) e Advs. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES (OAB:), MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (OAB: 135132/RS), GUSTAVO CORREA RODRIGUES (OAB:), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

123. COBRANÇA - 0004786-86.2012.8.16.0021-CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KÜSTER (OAB: 045057-OAB/PR).

124. COBRANÇA - 0005985-46.2012.8.16.0021-ALINOR NUNES SOUZA x APROAUTO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO AUTOMÓVEL E CAMINHÃO - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR).

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009742-48.2012.8.16.0021-MARCIO JOSÉ TONET x BANCO FINASA BMC S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente CARLOS FERNANDO PERUFFO (OAB: 037604/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR).

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009944-25.2012.8.16.0021-NILCE CATARINA CAVALHEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000123/PR) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR).

127. REVISAO DE CONTRATO - 0009715-65.2012.8.16.0021-JAIRO ANTONIO LOMBARDO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CAUÊ ROSE DE OLIVEIRA (OAB: 059910/PR).

Cascavel, 09 de Outubro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 102/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	00093	001524/2010
ADELINO MARCON	00035	000006/2008
ADEMIR GIORDANI	00030	001141/2007
ADRIANA RODRIGUES DA COSTA	00085	001232/2010
ADRIANA TONET	00065	001693/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA	00133	000244/2012
ALEX SANDER GALLIO	00131	000143/2012
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00114	000814/2011
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00033	001804/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00046	001855/2008
	00114	000814/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00051	000612/2009
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00082	001140/2010
	00090	001370/2010
	00145	000019/2012
ALINE WALDHELM	00116	000965/2011
ALINE ZAMPIERI PEDROSO	00093	001524/2010
ALINE ZUCCHETTO	00085	001232/2010
AMILCARE SCATTOLIN	00050	000558/2009
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES	00033	001804/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00020	001134/2006
	00080	000949/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00124	000038/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00087	001258/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00099	001935/2010
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00054	000914/2009
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	00102	002095/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00054	000914/2009
ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO	00100	001936/2010
	00103	002265/2010
ANGELA LEITE	00018	001007/2006
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00069	000201/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00088	001301/2010
	00110	000679/2011
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	00080	000949/2010
ANTONIO CARLOS MARTELI	00066	002008/2009
ANTONIO MINORU ASHAKURA	00067	000036/2010
ANTONIO PEREIRA TOME	00054	000914/2009
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00002	000752/1998
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00010	000620/2004
	00035	000006/2008
AURELIO SEVERINO DE SOUZA	00123	001236/2011
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELH	00119	001021/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA	00124	000038/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00084	001214/2010
BRUNO PAVIN	00131	000143/2012
CAMILA VALERETO ROMANO	00072	000625/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00134	000256/2012
	00135	000258/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00050	000558/2009
	00081	001034/2010
	00132	000150/2012
	00141	000343/2012
	00142	000344/2012
CARLA ROBERTA RODRIGUES	00143	000323/2008
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	00108	000654/2011
CARLOS EDUARDO RAMOS SILVEIRA	00021	000098/2007
CERINO LORENZETTI	00098	001772/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00057	001177/2009
	00092	001489/2010
CIBELLE DE AZEVEDO	00008	000742/2003
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00007	000079/2003
CLAUDEMIR SCHIMIDT	00125	000056/2012
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO	00047	000020/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00134	000256/2012
	00135	000258/2012
CRYSTIANE LINHARES	00115	000880/2011
DANIEL BARBOSA MAIA	00020	001134/2006
DANIEL MARTINS	00088	001301/2010
	00136	000270/2012
DANIEL QUAESNER TOLEDO	00060	001308/2009
	00074	000714/2010
DARLAN ANTONIO A. PEREIRA	00032	001746/2007
DARLAN PEREIRA MENEZES	00050	000558/2009
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00119	001021/2011
DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES	00111	000698/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS	00119	001021/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI	00061	001468/2009
DIEMERSON ROMERO CASTILHO	00094	001594/2010
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00115	000880/2011
	00129	000135/2012
	00130	000136/2012
DIRCEU EDSON WOMMER	00037	000263/2008
DONIZETTI DE OLIVEIRA	00082	001140/2010
DR. ALEXANDRE FOTI	00018	001007/2006
DR. ALEXANDRE PAVELSKI FILHO	00018	001007/2006
DR. ANDERSON DE AZEVEDO	00032	001746/2007
DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00046	001855/2008
DR. ANTONIO RANGEL DOS REIS	00028	000780/2007
DR. ARI MATEUS CARVALLIO	00006	000211/2002
DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00042	001294/2008
DR. AUGUSTINHO DA SILVA	00036	000015/2008
DR. BLAS GOMM FILHO	00020	001134/2006
	00080	000949/2010
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00054	000914/2009
	00106	000333/2011

DR. CARLOS BACHINSKI	00108	000654/2011
DR. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00020	001134/2006
DR. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI	00017	000963/2006
	00052	000708/2009
DR. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00059	001271/2009
DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN	00097	001671/2010
DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA	00005	000206/2002
DR. DARCI LUIZ MARIN	00035	000006/2008
DR. DEVON DEFACI	00120	001155/2011
DR. DIRCEU GALDINO CARDIN	00120	001155/2011
DR. DOUGLAS DOS SANTOS	00015	000562/2006
	00059	001271/2009
DR. EMERSON DEUNER	00105	000069/2011
	00111	000698/2011
DR. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	00034	000004/2008
DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00045	001741/2008
DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00113	000788/2011
DR. ERNESTO HAMANN	00144	000153/2011
DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	00007	000079/2003
DR. FABIO ROTTER MEDA	00145	000019/2012
DR. FERNANDO LUIZ JOHANN	00105	000069/2011
	00111	000698/2011
DR. FLAVIO A. ALBUQUERQUE FERNANDES	00138	000313/2012
DR. FRANCO ANDREY FICAGNA	00003	000740/1999
DR. GERCI LIBERO DA SILVA	00003	000740/1999
DR. GILBERTO FIOR	00001	001306/1995
DR. GILSON R. CECATTO SANTOS	00036	000015/2008
DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00071	000608/2010
DR. IVANIR AFONSO BERTE	00005	000206/2002
DR. JADER EVARISTO T. PEIXER	00107	000358/2011
DR. JORGE LUIS ZANON	00095	001630/2010
DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00046	001855/2008
DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00092	001489/2010
DR. JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI	00061	001468/2009
	00099	001935/2010
DR. JOSE RICARDO MESSIAS	00037	000263/2008
DR. JOSE SMARCZEWSKI FILHO	00083	001200/2010
DR. JOSE VICENTE GUTIERRES	00006	000211/2002
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00107	000358/2011
	00109	000675/2011
DR. JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	00131	000143/2012
DR. JURGEN JAKOBS PULS	00120	001155/2011
DR. KENNEDY MACHADO	00007	000079/2003
	00008	000742/2003
	00039	000986/2008
	00047	000020/2009
DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000782/2005
	00023	000209/2007
DR. LAURO ROCHA HOFF	00146	000137/2011
DR. LAZARO BRUNING	00002	000752/1998
DR. LEANDRO DE QUADROS	00107	000358/2011
	00109	000675/2011
DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00012	000782/2005
DR. LEONARDO PARZIANELLO	00090	001370/2010
DR. LEONILDO BAGIO	00002	000752/1998
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00055	001026/2009
DR. LUIS FERNANDO MOSER	00049	000360/2009
DR. LUIZ CARLOS CHECOZZI	00078	000943/2010
DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA	00002	000752/1998
DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI	00103	002265/2010
DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ	00094	001594/2010
DR. LUIZ CARLOS SANCHES	00120	001155/2011
DR. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	00020	001134/2006
DR. LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI	00024	000333/2007
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00076	000856/2010
DR. LUIZ ROGERIO CAMPOS	00036	000015/2008
DR. LUIZ SGANZELLA LOPES	00059	001271/2009
DR. MARCELO BARZOTTO	00070	000383/2010
	00106	000333/2011
	00137	000297/2012
DR. MARCELO HONJO	00007	000079/2003
DR. MARCELO MANOEL	00068	000059/2010
DR. MARCELO MOCO CORREA	00139	000319/2012
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00028	000780/2007
	00042	001294/2008
	00048	000237/2009
	00063	001495/2009
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00063	001495/2009
DR. MAYKON CRISTIANO JORGE	00105	000069/2011
DR. NEREI ALBERTO BERNARDI	00103	002265/2010
DR. NEWTON DORNELES SARATT	00066	002008/2009
	00075	000745/2010
	00101	002091/2010
DR. OGIER ALBERGE BUCHI	00041	001235/2008
DR. OLDEMAR MARIANO	00031	001598/2007
	00038	000922/2008
DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI	00066	002008/2009
DR. OMAR SFAIR	00033	001804/2007
	00035	000006/2008
DR. ORILDO VOLPIN	00001	001306/1995
DR. OTAVIO GUTKOSKI	00089	001348/2010
DR. PAULO ROBERTO CORREA	00069	000201/2010
DR. PEDRO ANTONIO FURLAN	00002	000752/1998
DR. RAFAEL AZEREDO C. M. DE. JESUS	00018	001007/2006
DR. RAFAEL PELLIZZETTI	00073	000697/2010
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00029	000993/2007
	00072	000625/2010
	00077	000878/2010
	00079	000946/2010
DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00001	001306/1995
DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO	00031	001598/2007
DR. ROBERTO KAZUO R. FUJITA	00120	001155/2011
DR. RODRIGO CESAR CALDEIRA	00029	000993/2007
DR. RONALDO DA FONSECA	00006	000211/2002
DR. RUI DA FONSECA	00070	000383/2010
DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00012	000782/2005
DR. TULIO MARCELO D. BANDEIRA	00093	001524/2010
DR. VALDEMAR BERNARDO JORGE	00071	000608/2010
DR. VALMIR SCHREINER MARAN	00097	001671/2010
DR. VILMAR COZER	00040	001234/2008
	00053	000787/2009
DR. VITOR HUGO SCARTEZINI	00030	001141/2007
DRA. ADELFIA T. BERTE	00005	000206/2002
DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00009	000364/2004
	00016	000792/2006
DRA. ALINE BORGES LEAL	00024	000333/2007
DRA. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	00065	001693/2009
DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00029	000993/2007
DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA	00046	001855/2008
DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA	00033	001804/2007
DRA. CRISTINA TRENTO	00010	000620/2004
DRA. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00008	000742/2003
DRA. DAIANI REGINA PARREIRA	00019	001016/2006
DRA. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA	00039	000986/2008
DRA. ELISABETE KLAJN	00105	000069/2011
DRA. FERNANDA CORREA SILVEIRA	00002	000752/1998
DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00031	001598/2007
DRA. GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL	00065	001693/2009
DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA	00014	000362/2006
	00018	001007/2006
	00022	000170/2007
DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA	00030	001141/2007
DRA. JULIANE BUBLITZ FERREIRA	00101	002091/2010
DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT	00125	000056/2012
	00126	000057/2012
DRA. KATHLEEN SCHOLZE	00080	000949/2010
DRA. LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS	00062	001494/2009
DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00044	001511/2008
DRA. MARCIA LORENI GUND	00012	000782/2005
	00028	000780/2007
	00056	001047/2009
	00076	000856/2010
	00091	001437/2010
	00095	001630/2010
	00104	002327/2010
DRA. MARIA CRISTINA RUDEK	00013	000032/2006
DRA. MARILAN DE SOUZA ALMEIDA	00002	000752/1998
DRA. MARION SALVATI PINTO SONDA	00083	001200/2010
DRA. MICHELI TONET POPIOLEK	00065	001693/2009
DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI	00007	000079/2003
	00047	000020/2009
DRA. NADIA MAZUREK	00117	000972/2011
DRA. NEUSA FATIMA REFATTI	00089	001348/2010
DRA. PATRICIA K. CASTELANI FIOR	00001	001306/1995
DRA. PATRICIA REGINA PEREIRA	00009	000364/2004
DRA. RAQUEL CELONI DOMBROSKI	00019	001016/2006
DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA	00064	001583/2009
	00127	000103/2012
DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00044	001511/2008
DRA. SELEMARA B. F. GARCIA	00026	000449/2007
	00027	000624/2007
DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00028	000780/2007
DRA. SUZANA VALDENIR PERBONI	00120	001155/2011
DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00043	001328/2008
DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00076	000856/2010
DRA. VANDIRA COSER	00040	001234/2008
	00053	000787/2009
DRA. VANESSA BORGES DOS SANTOS	00146	000137/2011
DRA. VIVIANA BIANCONI	00025	000425/2007
DYOGO HENRYQUE BARONIO	00100	001936/2010
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	00087	001258/2010
EDMARA SILVIA ROMANO	00106	000333/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00022	000170/2007
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00033	001804/2007
	00041	001235/2008
EGBERTO FANTIN	00061	001468/2009
ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS	00116	000965/2011
ELOI CONTINI	00077	000878/2010
ELOI LEONARDO DORE	00014	000362/2006
ELVIS BITTENCOURT	00010	000620/2004
	00035	000006/2008
ERIKA SHIMAKOISHI	00125	000056/2012
	00126	000057/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00076	000856/2010
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	00039	000986/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00014	000362/2006
FABIULA MULLER KOENIG	00087	001258/2010
FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00093	001524/2010
FELIPE TURNES FERRARINI	00080	000949/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00066	002008/2009
	00075	000745/2010
	00101	002091/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00128	000131/2012
	00130	000136/2012
	00133	000244/2012
	00136	000270/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA	00050	000558/2009
	00128	000131/2012

	00130	000136/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00018	001007/2006
	00094	001594/2010
FRANCIELO BINSFELD	00068	000059/2010
FREDERICO SEFRIN	00050	000558/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO	00015	000562/2006
	00023	000209/2007
	00031	001598/2007
	00038	000922/2008
	00042	001294/2008
	00048	000237/2009
	00059	001271/2009
	00060	001308/2009
	00075	000745/2010
	00077	000878/2010
	00079	000946/2010
	00096	001661/2010
	00140	000324/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00018	001007/2006
	00094	001594/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00134	000256/2012
	00135	000258/2012
GILBERTO PEDRIALI	00137	000297/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	000620/2004
	00092	001489/2010
GILCEO JAIR KLEIN	00049	000360/2009
GIOVANA LAZARIN BAVARESCO	00018	001007/2006
	00039	000986/2008
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00058	001238/2009
	00078	000943/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00015	000562/2006
	00059	001271/2009
GRACIELA DE MOURA	00105	000069/2011
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00077	000878/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00087	001258/2010
GUSTAVO SFREDO MIGLIAVACA	00097	001671/2010
HARYSSON ROBERTO TRES	00133	000244/2012
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00046	001855/2008
HELENA MELO DE OLIVEIRA	00104	002327/2010
HELOISA GONÇALVES DA SILVA	00078	000943/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00032	001746/2007
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00113	000788/2011
HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	00073	000697/2010
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00036	000015/2008
	00080	000949/2010
HERICK PAVIN	00051	000612/2009
	00056	001047/2009
	00099	001935/2010
	00131	000143/2012
HIGOR O. FAGUNDES	00128	000131/2012
HORACIO MONTESCHIO	00041	001235/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00020	001134/2006
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00118	001010/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00115	000880/2011
ISMAR ANTONIO PAWELAK	00105	000069/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00018	001007/2006
	00050	000558/2009
	00094	001594/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00012	000782/2005
	00028	000780/2007
	00056	001047/2009
	00062	001494/2009
	00063	001495/2009
	00076	000856/2010
	00091	001437/2010
	00095	001630/2010
	00104	002327/2010
	00114	000814/2011
JANDIR SCHMITT	00110	000679/2011
JAQUELINE SCOTA STEIN	00050	000558/2009
JEAN RICARDO NICOLODI	00130	000136/2012
	00133	000244/2012
	00136	000270/2012
JEFFERSON KENDY MAJYAMA	00143	000323/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00014	000362/2006
	00066	002008/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI	00011	000743/2004
JOSE FERNANDO VIALLE	00002	000752/1998
	00029	000993/2007
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00113	000788/2011
JOSE SMARZEWSKI FILHO	00083	001200/2010
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00129	000135/2012
JOÃO MARTINS NETO	00104	002327/2010
JULIANA NOGUEIRA	00117	000972/2011
JULIANA PAOLA PINHEIRO	00085	001232/2010
JULIANO CAVALCANTI DA SILVA	00121	001178/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00088	001301/2010
	00110	000679/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00022	000170/2007
JULIO CESAR DALMOLIN	00012	000782/2005
	00062	001494/2009
	00063	001495/2009
	00076	000856/2010
	00091	001437/2010
	00095	001630/2010
	00104	002327/2010
	00114	000814/2011
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	00122	001201/2011
	00131	000143/2012
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00039	000986/2008
KAREN FABRICIA VENAZZI	00028	000780/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00072	000625/2010
KARINA GISELLI PIMENTA	00105	000069/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00077	000878/2010
KARLA MARIN	00052	000708/2009
KATIA REJANE STURMER	00117	000972/2011
KLEBER DE OLIVEIRA	00018	001007/2006
LEANDRO PIEREZAN	00068	000059/2010
LEONARDO PARZIANELLO	00046	001855/2008
LEONARDO ROBERTI URIOSTE	00028	000780/2007
LILIANA ORTH DIEHL	00078	000943/2010
LUCIANA DE HOLLANDA EMER	00066	002008/2009
LUCIANO ANGHINONI	00018	001007/2006
LUCIO MAURO NOFFKE	00072	000625/2010
LUIS ALBERTO BORDIN	00033	001804/2007
LUIS JOSE MILANI	00122	001201/2011
LUIZ CARLOS PROVIN	00005	000206/2002
	00021	000098/2007
	00029	000993/2007
LUIZ FELIPE XAVIER DE ARAÚJO	00066	002008/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00056	001047/2009
	00092	001489/2010
	00099	001935/2010
	00112	000726/2011
	00129	000135/2012
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES	00079	000946/2010
LUIZ GUSTAVO V. PINTO	00046	001855/2008
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI	00125	000056/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00018	001007/2006
	00050	000558/2009
	00094	001594/2010
LUIZ LYCURGO LEITE NETO	00116	000965/2011
LUIZ PAULO WILLE	00004	000340/2001
	00029	000993/2007
	00120	001155/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00124	000038/2012
MAGDA L. R. EGGER	00120	001155/2011
MANOEL B. DOS SANTOS	00054	000914/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00059	001271/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00014	000362/2006
	00066	002008/2009
	00072	000625/2010
MARCELO COELHO SILVA	00058	001238/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXERA	00041	001235/2008
MARCELO LOCATELLI	00016	000792/2006
MARCELO NAVARRO DE MORAIS	00086	001236/2010
MARCELO PALACIO	00100	001936/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	00002	000752/1998
MARCIA DA SILVA CAVALCANTE	00047	000020/2009
MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN	00105	000069/2011
MARCIA L. GUND	00062	001494/2009
	00063	001495/2009
	00114	000814/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00117	000972/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00022	000170/2007
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00098	001772/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00098	001772/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00054	000914/2009
	00084	001214/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00015	000562/2006
	00023	000209/2007
	00031	001598/2007
	00038	000922/2008
	00042	001294/2008
	00048	000237/2009
	00059	001271/2009
	00060	001308/2009
	00072	000625/2010
	00075	000745/2010
	00077	000878/2010
	00079	000946/2010
	00096	001661/2010
	00124	000038/2012
	00140	000324/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00137	000297/2012
MARCOS FERNANDO PEDROSO	00113	000788/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00055	001026/2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00048	000237/2009
	00131	000143/2012
MARCUS VINICIUS DALAVECHIA	00122	001201/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00062	001494/2009
	00091	001437/2010
	00096	001661/2010
	00104	002327/2010
MARIA LUCILA GOMES	00044	001511/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00120	001155/2011
MARIO JORGE SOBRINHO	00146	000137/2011
MAURICIO JOSE BARRETO	00095	001630/2010
MAURICIO KAVINSKI	00056	001047/2009
	00092	001489/2010
	00112	000726/2011
	00129	000135/2012
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO	00113	000788/2011
MIEKO ITO	00089	001348/2010
MIGUEL JOSE DOS SANTOS MACIEL	00032	001746/2007
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK	00069	000201/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00143	000323/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00062	001494/2009

	00091	001437/2010
	00096	001661/2010
	00104	002327/2010
NELSON FAGUNDES	00025	000425/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00045	001741/2008
	00116	000965/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO	00011	000743/2004
OLAVO DAVID JUNIOR	00030	001141/2007
OMAR GNACH	00045	001741/2008
ORIVAL C. DE SIQUEIRA JR.	00101	002091/2010
PABLO RODRIGUES ALVES	00033	001804/2007
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00018	001007/2006
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00088	001301/2010
	00112	000726/2011
PATRICIA TRENTO	00050	000558/2009
	00081	001034/2010
PAULO CESAR TORRES	00057	001177/2009
PAULO JOSE PRESTES	00018	001007/2006
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00122	001201/2011
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00035	000006/2008
PAULO SERGIO MECCHI	00026	000449/2007
	00027	000624/2007
PEDRO JACOB IANESKO	00102	002095/2010
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00013	000032/2006
PETRONIUS BRASIL LUCONI	00006	000211/2002
PRISCILA DE ALMEIDA BERGAMO	00109	000675/2011
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00016	000792/2006
	00051	000612/2009
RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES	00113	000788/2011
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00069	000201/2010
RAFAELA PESSALI	00031	001598/2007
	00038	000922/2008
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00066	002008/2009
RAQUEL NUNES DA SILVA	00014	000362/2006
RAUL MOLIN JUNIOR	00080	000949/2010
REGINALDO REGGIANI	00112	000726/2011
REGIS PANIZZON ALVES	00123	001236/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00012	000782/2005
	00023	000209/2007
RENATA PACCOLA MESQUITA	00113	000788/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00024	000333/2007
	00043	001328/2008
RENATO TORINO	00010	000620/2004
	00056	001047/2009
RICHARDT ANDRE ALBRECHT	00091	001437/2010
ROBSON LUIZ FERREIRA	00143	000323/2008
RODRIGO GHESTI	00120	001155/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00112	000726/2011
ROMEU LUIZ BOGONI	00021	000098/2007
ROMY KLIEMANN	00121	001178/2011
ROSANGELA PIVA MOURATO	00052	000708/2009
ROSE DIAS SATO	00117	000972/2011
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00004	000340/2001
RUBENS FERNANDES JUNIOR	00029	000993/2007
SABRINA LIMA DE SOUZA	00066	002008/2009
SANDRO PEREIRA DA SILVA	00083	001200/2010
SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00128	000131/2012
	00130	000136/2012
SERGIO RICARDO TINOCO	00119	001021/2011
SERGIO SCHULZE	00024	000333/2007
	00043	001328/2008
	00087	001258/2010
SHIRLEI DALVA BENTO	00034	000004/2008
SIMONE BRANDÃO	00139	000319/2012
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00014	000362/2006
	00018	001007/2006
	00039	000986/2008
	00058	001238/2009
	00078	000943/2010
TADEU KARASEK JUNIOR	00040	001234/2008
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00008	000742/2003
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00125	000056/2012
	00126	000057/2012
THAIS YUMI ASHAKURA	00067	000036/2010
THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT	00083	001200/2010
THIAGO SALVATTI	00007	000079/2003
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA	00131	000143/2012
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00051	000612/2009
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00061	001468/2009
VERGILIO SILIPRANDI	00104	002327/2010
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	00071	000608/2010
VERONICA LIA RAMBO MORELI	00019	001016/2006
VILMAR ZORNITTA	00102	002095/2010
VINICIO REINELLI	00097	001671/2010
VINICIUS DUARTE BARNES	00095	001630/2010
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00113	000788/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00012	000782/2005
WALTER JOSE DE FONTES	00092	001489/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00029	000993/2007
WERNER AUMANN	00028	000780/2007
	00048	000237/2009
	00063	001495/2009
WILSON SANCHES MARCONI	00064	001583/2009
YEGOR MOREIRA JUNIOR	00078	000943/2010

1. EXECUCAO HIPOTECARIA-1306/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ELIAS JORGE e outro- De-se vista ao procurador do exequente, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. ORILDO VOLPIN, DR. GILBERTO FIOR e DRA. PATRICIA K. CASTELANI FIOR e Adv. do Requerido DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

2. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0000746-52.1998.8.16.0021-NILCEIA DE FATIMA BRUNING x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Vista a parte ré, do pedido pela autora e a juntada de calculos e documentos de fls.767/843, no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LAZARO BRUNING e JOSE FERNANDO VIALLE e Advs. do Requerido DR. PEDRO ANTONIO FURLAN, DR. LEONILDO BAGIO, DRA. MARILAN DE SOUZA ALMEIDA, DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA, DRA. FERNANDA CORREA SILVEIRA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ARLINDO RIALTO JUNIOR-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-740/1999-INES BERTONCELLI x EVERSON LUIZ BLOOT e outros-DESPACHO DIGITAL==>Tendo em vista a concordância tácita pela credora com a destinação dos bens penhorados às fls. 426 verso, defiro o pedido de fls. 437/438 pelo depositário.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Vista as partes da certidão e laudo de fls. 442/448 pelo Sr. Depositario Publico. -Adv. do Requerente DR. GERCI LIBERO DA SILVA e Adv. do Requerido DR. FRANCO ANDREY FICAGNA-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001593-49.2001.8.16.0021-HILDA PICINATTO x JORGE LUIZ BARROSO-Oficio ARMP a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e LUIZ PAULO WILLE-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003462-13.2002.8.16.0021-JOAO IRANI FLORES x FACMATUR CAMBIO E TURISMO LTDA e outro-Intimação do executado do pedido de fl.194. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente LUIZ CARLOS PROVIN e Advs. do Executado DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA, DR. IVANIR AFONSO BERTE e DRA. ADELFIA T. BERTE-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003087-12.2002.8.16.0021-ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND. QUIM E AGROP.LTD x AGROTRAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros- Em razão da transação de fls. 618/621 entre as partes, intimação do executado para pagamento da conta de custas de fls. 402, atualizada, no valor total de R$1.025,41; que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 846,98; Distribuidor R $ 178,88. Apos voltar para homologação. -Advs. do Exequente DR. ARI MATEUS CARVALLIO e DR. RONALDO DA FONSECA e Advs. do Executado PETRONIUS BRASIL LUCONI e DR. JOSE VICENTE GUTIERRES-.

7. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0003234-38.2002.8.16.0021-LUIZ LUCIO LOPES e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Intimação da parte credora para manifestar-se sobre a satisfação do debito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor DR. MARCELO HONJO, DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO e THIAGO SALVATTI e Advs. do Reu CIRLENE LIBRELATO SANTOS, DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI e DR. KENNEDY MACHADO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006098-15.2003.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Intimação da parte autora da manifestação de fls. 291. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e TAMIRES GIACOMITTI MURARO e Advs. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO e DR. KENNEDY MACHADO-.

9. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0009856-65.2004.8.16.0021-PEDRO PAULO PEREIRA x CASA DE CARNES PABLO LTDA - ME e outros-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. PATRICIA REGINA PEREIRA e Adv. do Requerido DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

10. ORD.REV.CONT.REP.IND.TUT.ANT.-0007247-12.2004.8.16.0021-CM COSTA TRANSPORTADORA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A- 1. Tendo em vista o oficio de fl. 871, intime-se a parte autora, responsavel pelo onus pericial (despacho - fl. 553), para realizar o pagamento dos honorarios no valor de R$ 6.484,76 (seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado, conforme planilha juntada a fl. 872. 2. Prazo: 05 dias, sob pena de o titulo passar a ter força executiva. Intimem-se. -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido DRA. CRISTINA TRENTO, GILBERTO STINGLIN LOTH e RENATO TORINO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007232-43.2004.8.16.0021-GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x TEREZINHA RAMOS BEAL- 1. Trata-se de pedido formulado pelo exequente Grão Fértil Comércio, Importação e Exportação LTDA às fls. 65/66, visando o reconhecimento de fraude à execução relativamente à venda de imóveis por parte da executada para seu irmão, bem como a realização da penhora do bem por termo nos autos. Em síntese, é o relatório. DECIDO.A fraude à execução se configura quando, citado o executado, este se desfaz de seus bens, impossibilitando a penhora e a satisfação do crédito. É necessário que exista execução instalada ou sentença apta à execução. Assim, a fraude à execução ocorre quando já há uma ação de conhecimento ou uma execução em andamento e o patrimônio do devedor passível de penhora é alienado a terceiro. No caso dos autos, conforme afirmou o próprio exequente em sua petição, a executada adquiriu diversas áreas rurais em novembro de 1996 e registrou-as em nome seu irmão em 06/01/1998, quando sequer havia sido ajuizada a presente execução. Destaca-se, ainda, que a dívida que ensejou a demanda é representada por duplicatas com vencimentos a partir de outubro de 2003, ou seja, cinco anos após a executada ter repassado os imóvel ao seu irmão. Ademais, para o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução se faz necessária a reunião de certos elementos, quais sejam: a prova de que o bem alienado pertencia ao executado; de que ao tempo da alienação corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; e a de que da venda decorreu a insolvência do devedor, nos termos do artigo 593, II, do CPC. Verifica-se que não restaram demonstrados os requisitos exigidos para a configuração da fraude à execução, tendo em vista que a executada sequer foi citada e de que o exequente não demonstrou que a venda do bem resultou na insolvência da parte executada.?EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE BEM DO DEVEDOR EFETUADA APÓS A SUA VENDA NO CURSO DO PROCESSO - IRRELEVÂNCIA - FALTA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - NULIDADE - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELO ADQUIRENTE DO BEM PENHORADO - IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - FRAUDE DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA - APELAÇÃO PROVIDA. Não obstante seja bastante para a caracterização da fraude de execução a mera citação do executado antes da venda do único bem que constitui a garantia de sua obrigação, ainda que a penhora desse bem ocorra após a sua alienação, nula não é a venda efetuada antes da constrição, por escritura pública transcrita no Registro de Imóveis, se o devedor não chegou a ser citado para efetuar o pagamento da dívida no prazo legal ou nomear bens a penhora, impondo-se nesse caso o provimento da apelação interposta da sentença pela qual os embargos de terceiro opostos pelo comprador vieram a ser julgados improcedentes, para dar-se pela sua procedência, por não caracterizada a fraude.? (TJ-MG, Apelação Cível nº 2.0000.00.334131-1/000, Relator: Des. Fernando Bráulio, Julgado em 29/05/2001) Cumpre ressaltar que no presente caso também não incide a fraude contra credores. A fraude contra credores deve ser arguida em demanda própria, através de ação pauliana e se caracteriza quando o devedor, depois de constituída a obrigação, aliena seus bens ou direitos com a intenção de frustrar a garantia de suas dívidas, o que também não é o caso dos autos, tendo em vista que a alienação do bem ocorreu muito antes da existência da dívida. Ademais, não estão presentes os requisitos necessários para sua existência no caso concreto. Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência: ?DIREITO CIVIL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS. SCIENTIA FRAUDIS E CONSILIUM FRAUDIS. DEMONSTRAÇÃO. São requisitos essenciais ao ajuizamento da ação pauliana a existência de crédito anterior à celebração do negócio que se pretende anular, a insolvência do devedor e a consciência das partes envolvidas de que o negócio se faz em prejuízo do credor. (...)? (TJ-MG, Apelação Cível nº. 1.0080.05.000479-7/001, Rel. Des. Cláudia Maia, Julgado em 19/11/2009). Portanto, tendo em vista que a alienação das áreas rurais descritas na petição apresentada pelo exequente se deu antes de ajuizada a execução e também antes da existência da dívida, restou demonstrada a inocorrência de fraude à execução. Por fim, é necessário esclarecer que a decisão juntada às fls. 79 em nada influencia na análise da questão, tendo em vista que se trata de processo distinto, com parte exequente diversa. Desta forma, tendo sido reconhecida a inexistência de fraude à execução no presente caso, INDEFIRO o pedido de fls. 65/66. 2. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.-Advs. do Exequente JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-782/2005-CEZAR PALAVER x BANCO ITAU S/A-1. Recebo a apelacao de fls.311/322, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para responder (CPC, art.518) no prazo de quinze dias (CPC, art.508). 3. Apos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justica do Paraná para julgamento. 4. Intimem-se. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

13. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-32/2006-AQUILES DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Diante o requerido a fl. 989, intime-se o Sr. perito Aquiles de Almeida para atualizar os calculos, no termo da sentença. 2. Prazo: 15 dias. Intimem-se. -Adv. do Autor PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Adv. do Reu DRA. MARIA CRISTINA RUDEK-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-362/2006-VERA LUCIA BORCHARTT FELISBINO x ITAU SEGUROS S/A- De-se vista ao procurador do reu, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, ELOI LEONARDO DORE e RAQUEL NUNES DA SILVA-.

15. CAUTELAR DE EXIBICAO-0012558-13.2006.8.16.0021-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOARES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. O executado até o presente momento não juntou aos autos copia dos contratos da conta corrente do exequente com a repetida informação de que não tem os referidos documentos em seu poder. 2. Isso posto intime-se o exequente para dar prosseguimento a execução informando se tem interesse na condenação dos executados no pagamento de multa diaria pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento do feito.-Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. DOUGLAS DOS SANTOS e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0012441-22.2006.8.16.0021-LEONI TEREZINHA PILONETTO x BV FINANCEIRA S.A- 1. O acordo firmado entre as partes (fls. 466/469) foi no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) acrescidos de juros e correção monetaria, motivo pelo qual, não há excesso no levantamento dos valores realizado pelo réu, conforme já decidido as fls. 513. 2.Isso posto, determino o arquivamento do feito, nos termos da homologação de fls.481.-Advs. do Requerente DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Adv. do Requerido MARCELO LOCATELLI-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012445-59.2006.8.16.0021-CLENIO ROGERIO FAUST x MARIA AUXILIADORA SILVA GODOI e outros-Oficios a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais-5x) em Cartorio para cumprimento. -Adv. do Exequente DR. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.

18. REP. DE DANOS C/C TUT-SUMARIO-0012051-52.2006.8.16.0021-ESPOLIO DE MARLI RABEL e outros x CHARLES FISCHDICK-Vista a autora da impugnaçao e juntada de documentos pela ré de fls.962/981, no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZARIN BAVARESCO, Advs. do Reu PAULO JOSE PRESTES, DR. ALEXANDRE PAVELSKI FILHO e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e Advs. de Terceiro KLEBER DE OLIVEIRA, DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA, DR. RAFAEL AZEREDO C. M. DE. JESUS, DR. ALEXANDRE FOTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANGELA LEITE, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

19. REDIBITORIA-0012281-94.2006.8.16.0021-DAIANI REGINA PARREIRA x KUBITZ EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA- 1.Primeiramente, cumpre destacar que não merece acolhimento as alegações da parte ré de fls. 151/154, tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não foi cumprido integralmente pela mesma, restando uma diferença de R$ 3.508,99 (três mil, quinhentos e oito reais e noventa e nove centavos). Ressalta-se que a eventual cobrança de IOF e taxas por parte do banco, deveria ter sido restituída pela requerida à autora, uma vez que no acordo celebrado não restou pactuado nada neste sentido. Na composição amigável das partes para por fim ao litígio ficou convencionado o pagamento total de R$ 40.615,99 (quarenta mil, seiscentos e quinze reais e noventa e nove centavos), sendo este o valor devido à parte autora e nada menos.2.Com relação ao pedido de fls. 163/164 formulado pela exequente de penhora de bens móveis, verifica-se que os veículos indicados estão em nome de terceira pessoa e não do executado (fls. 165/166), razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. 3.Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica também formulado na petição de fls. 163/164, o mesmo, igualmente, não merece acolhimento.A desconsideração da personalidade jurídica consiste no afastamento temporário da personalidade jurídica da sociedade empresarial, a fim de permitir, em caso de abuso ou confusão patrimonial, que o credor lesado satisfaça, com o patrimônio pessoal dos sócios da empresa, a obrigação não cumprida.A teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada com cautela, uma vez que constitui exceção ao princípio da separação entre a pessoa da sociedade e a pessoa dos sócios. Sendo assim, a aplicação de tal instituto implica a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, ou seja, deve haver o abuso de personalidade, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Portanto, somente estas situações justificariam a despersonificação, que deve ser reconhecida por decisão judicial.No presente caso, verifica-se que os requisitos necessários para concessão da desconsideração da personalidade jurídica da parte executada não se encontram demonstrados pela parte exequente.Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência:"PESSOA JURÍDICA. Desconsideração da personalidade jurídica. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, ora agravada. Descabimento. Hipótese em que não é possível a pretendida desconsideração da personalidade jurídica, em razão da ausência de comprovação de abuso da personalidade jurídica ou da sua utilização fraudulenta em detrimento do direito do credor. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP, 0256722-90.2011.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva, Data de Julgamento: 09/11/2011, Data de Publicação: 10/11/2011) Ademais, ressalta-se que não foram esgotadas todas as tentativas

de localização de bens passíveis de penhora, não restando comprovada a insuficiência patrimonial do devedor, bem como não restou demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial da executada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente às fls. 163/164.4.Intime-se a exequente para, querendo, dar prosseguimento à execução, indicando, se possível, bens passíveis de serem penhorados.-Adv. do Requerente DRA. DAIANI REGINA PARREIRA e Advs. do Requerido DRA. RAQUEL CELONI DOMBROSKI e VERONICA LIA RAMBO MORELI-.

20. ACAO DE DEPOSITO-0012710-61.2006.8.16.0021-FUNDO AMERICA-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CR x EDERSON BORBA-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, DR. BLAS GOMM FILHO, DR. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e DANIEL BARBOSA MAIA-.

21. REPARACAO DE DANOS - SUM.-0014940-42.2007.8.16.0021-TRANSPORTADORA TRES PALMEIRAS LTDA x V. LAGUNA & CIA LTDA-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R $ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. =====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 66,47=====>Carta precatoria a disposição do réu, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R$ 18,00, em Cartório para ser devidamente cumprida..-Adv. do Requerente LUIZ CARLOS PROVIN, Adv. do Requerido ROMEU LUIZ BOGONI e Adv. de Terceiro CARLOS EDUARDO RAMOS SILVEIRA-.

22. ACAO DE DEPOSITO-0015759-76.2007.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x REGISON LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO-Intimação da parte credora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Adv. do Requerido DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0014608-75.2007.8.16.0021-VALDECIR JOAO BLANCO BUESSO x BANCO ITAU S/A-Vista a parte ré, da manifestação e juntada de documentos pelo autor de fls.494/502. Prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014619-07.2007.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ESPOLIO DE GISELLE TIBOLA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. ALINE BORGES LEAL, SERGIO SCHULZE, DR. LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014613-97.2007.8.16.0021-ELZO SIMONATO x INDUSTRIAL MADEIREIRA DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL.30====>...4.Nomeio desde já Curador aos eventuais interessados, incertos e desconhecidos, o Dra. VIVIANA BIANCONI, que servira sob compromisso de seu grau, e apos decorrido o prazo do edital, deverá apresentar contestação.-Adv. do Requerente NELSON FAGUNDES e Adv. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI-.

26. CAUTELAR INOMINADA-0014859-93.2007.8.16.0021- COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x ANA GRAZIELA CREMONEZI- 1.Tendo em vista que a ação principal ajuizada (624/2007) está em fase de produção de provas, suspendo o andamento destes autos para que ambas as ações possam ser julgadas conjuntamente. -Adv. do Requerente DRA. SELEMARA B. F. GARCIA e Adv. do Requerido PAULO SERGIO MECCHI-.

27. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-624/2007-COODETEC-COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x ANA GRAZIELA CREMONEZI- 1. Avoquei os autos.2. Tratam os autos de Ação Ordinária Cominatória cumulada com Indenização por Ato Ilícito ajuizada por Coodetec ? Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola em face de Ana Graziela Cremonezi em que a parte autora postulou que a ré se abstenha de manipular fisicamente, multiplicando, beneficiando, embalando, armazenando, transportando e comercializando sementes de cultivares de titularidade da autora, bem como seja condenada ao ressarcimento dos danos morais e materiais decorrentes da pirataria praticada. 3. As preliminares alegadas pelas partes já foram rebatidas no despacho proferido em audiência (fls. 532/533) o que demonstra que já se encontra saneado o feito neste aspecto, razão pela qual, passo à fixação dos pontos controvertidos. 4. Fixo como ponto controvertido: a) A prática de qualquer ato de manipulação física de sementes de cultivares de propriedade intelectual da autora, tais como limpeza, prélimpeza, classificação, beneficiamento, embalagem e armazenamento ? ônus da parte requerente; b) Se os produtos encontrados na empresa ré se tratam de grãos ou de sementes ? ônus da parte ré; c) Qual a atividade comercial desenvolvida pela empresa ré ? ônus da requerida; d) Qual o valor devido pelas sacas de sementes, para fins de eventual indenização ? ônus da parte ré. 5. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, se tem OUTRAS provas a produzir, além da prova pericial produzida na medida cautelar, em função do que aqui foi decidido, com clareza e objetividade, justificando sua pertinência e a finalidade a que se destinam e, caso pretendam produzir prova oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas. 6. Após, voltem os autos conclusos.-Adv. do Requerente DRA. SELEMARA B. F. GARCIA e Adv. do Requerido PAULO SERGIO MECCHI-.

28. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0014538-58.2007.8.16.0021-TRANSPORTADORA KINDLER LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.214 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICIA VENAZZI, WERNER AUMANN, DR. MARCIO ANTONIO SASSO, LEONARDO ROBERTI URIOSTE e DR. ANTONIO RANGEL DOS REIS-.

29. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0015013-14.2007.8.16.0021-NIZETE DE CARVALHO CAPELIN e outros x EUCATUR EMPRESA UNIAO CVEL LTDA-Vista a parte denunciada, da certidao de fls.167, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da INTIMAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN, Advs. do Requerido DR. RODRIGO CESAR CALDEIRA, DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, RUBENS FERNANDES JUNIOR e LUIZ PAULO WILLE e Advs. de Terceiro WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e DR. REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. REPARACAO DE DANOS - SUM.-0015163-92.2007.8.16.0021-RENATO CAIO DOS SANTOS x ESPOLIO DE MARCOS CEZAR LORENZETTI-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 66,47. -Advs. do Requerente DR. VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR e ADEMIR GIORDANI e Adv. do Requerido DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA-.

31. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0015762-31.2007.8.16.0021-SUZI APRECIDA DE AQUINO OCHOA SCUSSIATTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista as partes da juntada de fls.361/383, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, DR. OLDEMAR MARIANO e DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1746/2007-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x FERANDIN & CIA LTDA e outros- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC)-Advs. do Exequente DR. ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, MIGUEL JOSE DOS SANTOS MACIEL e DARLAN ANTONIO A. PEREIRA-.

33. COBRANCA - RITO SUMARIO-0015919-04.2007.8.16.0021-CELSO VIEIRA x SECR. DE ESTADO DA FAZ. - ESTADO DO PARANA-Vista ao AUTOR, da juntada de documentos pelo REU ESTADO DO PARANA de fls. 222/226, em cumprimento ao despacho de fls.218, no prazo de 05 dias. (art. 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. OMAR SFAIR, DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA e LUIS ALBERTO BORDIN e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, PABLO RODRIGUES ALVES, EDUARDO LUIZ BUSSATTA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES-.

34. INVENTARIO-0015677-45.2007.8.16.0021-LUIZA PINHEIRO DE SOUZA x FLORIANO CILIANO DE SOUZA-Intimação da inventariante do pedido de fl. 138 pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO e DR. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA-.

35. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-6/2008-D.N.G. x T.C.P.A.- 1.Tendo em vista a quebra de sigilo fiscal dos impugnados decreto que os presentes autos tramitem em segredo de justiça. Anote-se na capa. 2. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos anexados aos autos, nor termos do item "2", do despacho de fls. 28. 3. Apos voltem conclusos para a decisão e/ou sentença.-Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ADELINO MARCON e Advs. do Requerido DR. OMAR SFAIR, DR. DARCI LUIZ MARIN, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015097-15.2007.8.16.0021-MOINHO IGUACU LTDA x JOSE ORLANDO BRESOLIN-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o levantamento da penhora, conforme requerido às fls. 245, item (a). Oficie-se ao 3º Registro de Imóveis desta comarca.2. Defiro a penhora sobre os créditos, conforme requerido às fls. 245, item (b) Oficie-se à 1ª Vara Cível desta Comarca, observando os itens (b1), (c) e (d) de fls. 245/246. 3. Cartório: Observe o item (e), nas futuras

publicações.Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). =====>Termo de levantamento de penhora lavrado em cartorio. ====>Oficio a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Adv. do Requerente DR. AUGUSTINHO DA SILVA e Advs. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, DR. LUIZ ROGERIO CAMPOS e DR. GILSON R. CECATTO SANTOS-.

37. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0017315-79.2008.8.16.0021-MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ MEIRA x ACESC - ADM.DOS CEMITERIOS E SERV.FUNER. DE CASC.-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e Adv. do Requerido DR. JOSE RICARDO MESSIAS-.

38. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0017089-74.2008.8.16.0021-MIGUEL RAMIRES BONDEZAN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista as partes da juntada de fls.417/436, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Advs. do Autor MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Adv. do Reu DR. OLDEMAR MARIANO-.

39. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0018021-62.2008.8.16.0021-ANGELA MARIA LOPES x MUNICIPIO DE CASCAVEL- 1.Tendo em vista a manifestação da Clinica Osteo de fls. 160, nomeio novo perito para atuar neste feito, Dr. Sergio Nascimento Pereira CRM-8180, Endereço: Rua Jorge Lacerda 798- Centro, Telefone: (45) 3226-3374 e (45) 9915-5254, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretenção de honorarios os quais deverão ser arcados pela parte autora nos termos do art. 33 do CPC, uma vez que a produção de prova pericial foi requerida por ambas as partes. 2. Cumpra-se os itens 4 e 5 do despacho de fls. 154. Intimem-se.======>DESPACHO DE FLS.154.=====>...4.Intime-se o perito para que se manifeste-se nos termos supra oportunidade em que deverá ser apresentado ao mesmo os quesitos já formulados pelas partes pois somente com a apresentação destes, saberá a extensão do trabalho a ser realizado. 5. Se aceito o encargo, intime-se o Sr.Perito para inicio dos trabalhos, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZARIN BAVARESCO e Advs. do Requerido DRA. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, DR. KENNEDY MACHADO, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0016647-11.2008.8.16.0021-RUI DOMINGUES CARNEIRO JUNIOR x ADALBERTO LUIS KNOLLSEISEN-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Requerido DRA. VANDIRA COSER e DR. VILMAR COZER-.

41. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0016933-86.2008.8.16.0021-LYNIX LUBRIFICANTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1 ? Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito Fiscal interposta por Lynix Lubrificantes Ltda. em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná.Vislumbro que os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada, postergado às fls. 104.O pedido de antecipação de tutela feito pelo autor não merece prosperar, uma vez que confessa, em sua inicial, que passou por período de dificuldades, o que ensejou o não pagamento de alguns tributos estaduais. Ademais, a alegação de ilegalidade no lançamento dos tributos não restou comprovada até o momento.Por outro lado, a Fazenda, em sua defesa, trouxe aos autos documentos que comprovam o correto procedimento que ensejou as inscrições em dívidas ativas e processos executivos, não trazendo o autor, em contrapartida, provas de que os lançamentos foram indevidos.Além disso, a aceitação de valores oriundos de precatórios como caução para deferimento da antecipação da tutela pretendida, com a consequente suspensão do débito tributário, implicaria quebra na ordem cronológica de pagamentos, prevista no artigo 100, "caput", da Constituição Federal e, portanto, inadmissível.Neste sentido: ?PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA FINS DE CPD-EN. OFERECIDOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS EM GARANTIA. NÃO ACEITAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS. VALIDADE DA RECUSA. 1. Considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os seus mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição de CPD-EN (REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 1/2/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal. 2. A Fazenda Pública pode recusar a oferta de precatório à penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Matéria pacificada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP e na edição da Súmula 406/STJ. 3. Agravo regimental não provido?. (STJ ? Agravo Regimental 1266163 ? Primeira Turma ? Relator: Min. Benedito Gonçalves ? DJ: 22/05/2012) 2. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 3. Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o autor para se manifestar acerca do interesse na produção de prova pericial, conforme requerido na inicial, em 05 (cinco) dias. 4. Após, voltem conclusos.-Advs. do Requerente DR. OGIER ALBERGE BUCHI, HORACIO MONTESCHIO e MARCELO DE SOUZA TEIXERA e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

42. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0016381-24.2008.8.16.0021-ELIANE MARIA MARCHESINI x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Passo a sanear o feito. Com relação à preliminar alegada pela parte ré de violação da coisa julgada, a mesma não merece prosperar. A sentença dos embargos do devedor nº. 405/2000 julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, ora autora, apenas ?em face da Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária firmada em 22/01/1998?, de modo que não alcançou as demais contratações efetuadas entre as partes. Na presente ação revisional o pedido da autora não é de revisar o contrato de confissão de dívidas, mas sim, as relações anteriores à sua formação. Cumpre destacar também que nos termos da Súmula 286 do STJ, ?a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores?. Deste modo, tendo em vista que os pedidos formulados na ação de embargos do devedor e na ação revisional são distintos, resta afastada a preliminar alegada pela parte ré. Neste mesmo sentido, já se manifestou a jurisprudência, senão vejamos: ? AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS DISTINTOS. 1. Não há como reconhecer a ocorrência de coisa julgada em razão da diversidade de pedidos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.? (TJ-SE 2007/0213752-2, Sexta Turma, Relator: Ministro Paulo Gallotti, Data de Julgamento: 17/03/2008, Data de Publicação: DJ 22.04.2008 p. 1) Quanto a alegação do réu de prescrição da pretensão dos pedidos formulados pela requerente, tem-se que a prescrição de juros cobrados indevidamente com base em relação contratual entabulada entre as partes é de natureza pessoal e, portanto, não se submete ao prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CPC, mas sim ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916) ou decenal (Código Civil de 2002). Consoante a regra de transição constante no art. 2028 do Código Civil, aplica-se o prazo do Código anterior, caso na entrada em vigor do novo Código (11.01.2003) já tiver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, cujo termo inicial é o início da vigência da lei nova. Daí que é vintenária a prescrição, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorrera mais de dez anos desde seu termo inicial (abertura da conta corrente), sendo, portanto, vintenário o prazo prescricional, conforme inteligência do Código Civil de 2002. Deste modo, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 29/08/2008, está prescrito o direito da autora de exigir a revisão dos contratos em relação ao período anterior a agosto de 1988, devendo o contrato ser revisto somente a partir desta data. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, observo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconizado no seu art. 3°, § 2°, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Desta forma, a defesa dos direitos do autor deve ser facilitada, pois se encontra presente a hipossuficiência do consumidor, tanto econômica como também técnica e jurídica, a revelar a desigualdade das partes em no plano material e processual. Sendo assim, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90. 2. A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que os juros cobrados são abusivos e estão sendo capitalizados pelo banco réu, além de ter sido cobrada a comissão de permanência e multa de forma ilegal. Logo, o ônus da prova sobre referido fato é da parte autora. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 3. Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC. 4. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. 5. Após, voltem conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. ARMANDO LUIZ MARCON e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

43. ACAO DE DEPOSITO-0017431-85.2008.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x ALDO BARBOZA DE OLIVEIRA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017446-54.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x SANDERSON BALAN-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e MARIA LUCILA GOMES-.

45. OBRIGACAO DE FAZER C/LIMINAR-0017266-38.2008.8.16.0021-CRISTIANE GNACH BISSANI e outro x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-Intimação da parte credora para informar sobre a satisfação do credito. (art. 162, § 4º

do CPC). -Adv. do Requerente OMAR GNACH e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO e DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

46. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0016438-42.2008.8.16.0021-CLAUDIO HENRIQUE FOLADOR x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A- 1. As preliminares arguidas pelo réu já foram afastadas através do despacho de fls. 147. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, observo que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como prevê a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.No entanto, não existem provas que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que os juros cobrados são abusivos e estão sendo capitalizados pelo banco réu. Aduz ainda que várias taxas e tarifas foram cobradas indevidamente, o que deverá comprovar.As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 2. Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. Após, conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Autor DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA e Advs. do Reu LEONARDO PARZIANELLO, DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO V. PINTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

47. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017762-67.2008.8.16.0021-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x DIOGO ALESSANDRO DA SILVA IZOLAN-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.78/79, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação DESCONHECIDO. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente DR. KENNEDY MACHADO, MARCIA DA SILVA CAVALCANTE, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0018445-70.2009.8.16.0021-PEDRO JACOMO x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelacao de fls. 66/79, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para responder (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). 3.Apos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justica do Paraná para julgamento. Intimem-se. -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

49. INVENTARIO-0016224-51.2008.8.16.0021-LUIZ ALFREDO MAYER x ROSANGELA MARIA MAYER-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LUIS FERNANDO MOSER e GILCEO JAIR KLEIN-.

50. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0019776-87.2009.8.16.0021-MOACIR KUCIKOSKI x BV FINANCEIRA S.A-Vista as partes da resposta do oficio de fls.280/281. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, AMILCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTA STEIN, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO e DARLAN PEREIRA MENEZES-.

51. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0016920-53.2009.8.16.0021-ANTONIO RODRIGUES VALADARES x ABN AMRO REAL S/A-Intime-se o autor para se manifestar acerca do pedido formulado pelo reu de retificação do polo passivo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Apos, voltem conclusos.-Adv. do Autor RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Advs. do Reu HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

52. EMBARGOS DO DEVEDOR-0018166-84.2009.8.16.0021-IVONETE DE CESARO PIVA x CLENIO ROGERIO FAUST-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 115/121, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Embargante ROSANGELA PIVA MOURATO e KARLA MARIN e Adv. do Embargado DR. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.

53. INTERDICAO-0019400-04.2009.8.16.0021-LINDAURA BOLANHO x ROSILDA APARECIDA RIBEIRO- Intimação do autor (curadora) para assinar termo de compromisso, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) .-Advs. do Requerente DR. VILMAR COZER e DRA. VANDIRA COSER-.

54. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0018388-52.2009.8.16.0021-IVONE NUNES DE SIQUEIRA x BANCO ITAU S/A- 1-Passo a sanear o feito. Observo, primeiramente, que foi arguida nos embargos preliminar da carência da ação, a qual deve ser afastada.O pedido não é indeterminado, pois a autora indica com precisão a pretensão da revisão dos lançamentos, movimentação e operações efetuadas na conta consignada, em período igualmente especificado.Também vislumbra-se a presença dos requisitos para a revisão contratual.Ademais, não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas.Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pelos autores, observo que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como prevê a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.No entanto, não existem provas que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia reside no fato de a autora alegar não ter contratado várias taxas e encargos que passaram a incidir em sua conta, além dos juros cobrados serem abusivos e estarem sendo capitalizados pelo banco réu, o que deverá comprovar.As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito.2- Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC.Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.No mesmo prazo, considerando que os extratos, contratos e contas gráficos mencionados na impugnação não foram devidamente juntados aos autos e são essenciais ao julgamento da lide, e considerando que são documentos comuns às partes, determino sua juntada pela parte ré, sob as penas do art. 359 do CPC.Após, conclusos para decisão e/ou sentença. -Advs. do Autor ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL B. DOS SANTOS e Advs. do Reu DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

55. ACAO MONITORIA-0018708-05.2009.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RICARDO AMARAL GUIMARAES-Oficio a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R $ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0019155-90.2009.8.16.0021-CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intimação da parte ré da manifestaçao de fls. 111/112, pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido HERICK PAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e RENATO TORINO-.

57. ACAO DE DEPOSITO-0017163-94.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSE MARY ZUCATTI-Vista as partes do oficio de fls.72/74 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e PAULO CESAR TORRES-.

58. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0017782-24.2009.8.16.0021-VERA LUCIA THOMANN MOREIRA x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Vista a parte autora quanto a alegação de prescrição oposta pelo Municipio as fls. 230/255. Intime-se.-Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Adv. do Requerido MARCELO COELHO SILVA-.

59. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0018342-63.2009.8.16.0021-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOARES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Passo a sanear o feito.Observo, primeiramente, que a parte ré arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que o autor deixou de especificar as clausulas contratuais que pretende sejam revisadas, o que caracteriza pedido genérico, bem como porque o pedido de repetição de indébito não acompanha certeza e liquidez.Nenhuma de suas pretensões neste sentido merecem prosperar. Primeiramente, mesmo após inúmeras tentativas do autor neste sentido, o réu deixou de dar acesso a ele dos contratos relativos à conta corrente, fator que o impossibilita de verificar exatamente quais são as cláusulas consideradas abusivas e, motivo pelo qual, formulou pedido genérico neste sentido.Quanto ao pedido de repetição de indébito, este será definido se comprovado no decorrer da instrução do processo que houve cobranças ilegais por parte do réu, razão pela qual, não se exige certeza e liquidez de aludido pleito. O pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, por sua vez, não merece prosperar.Observo que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como prevê a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não existem provas que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que os juros cobrados são abusivos e estão sendo capitalizados pelo banco réu.Aduz ainda que várias taxas e tarifas foram cobradas indevidamente, razão pela qual o ônus das provas é do autor. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 2. Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a

juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC.Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.No mesmo prazo, considerando que o contrato mencionado na inicial não foi juntado aos autos e é essencial ao julgamento da lide, e considerando que é documento comum às partes, determino sua juntada pela parte ré, sob as penas do art. 359 do CPC. Após, conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DR. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e DR. LUIZ SGANZELLA LOPES-.

60. CAUTELAR INOMINADA-0017761-48.2009.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE x ADRIANA CRISTINA FRACALOSSI LANGE e outros- 1. A conversão do arresto em penhora deve ser realizada na ação de execução, de modo que indefiro o pedido de fls. 107/108. 2. No mais, a ré US Place Turismo Ltda. não foi citada, então providencie o autor sua citaçao. -Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

61. COBRANCA C/C PERDAS E DANOS-0018686-44.2009.8.16.0021-CHAREUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x AMBC BLAZIUS MODA LTDA e outros-Vista aos réus da impugnação a contestação pelos autores, de fls. 2072/2078, no prazo de 10 (dez) dias.======>Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.2081/2103.(artigo 162, § 4º, do CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente VANESSA BORGES DOS SANTOS e DR. JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI e Advs. do Requerido DIEGO LUIZ PASQUALLI e EGBERTO FANTIN-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0018399-81.2009.8.16.0021-JOSÉ DA SILVA GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Passo a sanear o feito. Observo, primeiramente, que não foram arguidas preliminares, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ademais, não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, observo que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como prevê a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não existem evidências nos autos de que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que os juros cobrados são abusivos, assim como a comissão de permanência e a cobrança de sobretaxa de 2,5%. Logo, o ônus da prova sobre referido fato é da parte autora.As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito.3. Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC. 4. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. 5. Após, voltem os autos conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1495/2009-GUILHERME MATERIAIS DE CONTRUCOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte credora para dar prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

64. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0018319-20.2009.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x PABLO RODRIGO GARCIA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 66,47. -Advs. do Requerente DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA e WILSON SANCHES MARCONI-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019164-52.2009.8.16.0021-FABRICA DE MOVEIS GETEINS LTDA x CARLOS ALBERTO SILIPRANDI- Ante a comprovação da propriedade do imovel, expeca-se mandado de avaliação. Apos, manifestem-se os interessados. Intime-se o credor para informar nos autos o valor do debito atualizado.=====>Vista as partes da avaliação de fls.73/88. Avaliação no valor de R$ 375.000,00. (artigo 162, § 4º do CPC) .-Advs. do Exequente DRA. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA, DRA. MICHELI TONET POPIOLEK e DRA. GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL e Adv. do Executado ADRIANA TONET-.

66. REPETICAO DE INDEBITO-0018616-27.2009.8.16.0021-ROSIMAR FABRIS x BANCO FINASA BMC S/A e outro- 1. Cuida-se de ação de repetição do indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais que Rosimar Fabris move em face de Banco Finasa BMC S.A. e Gobbato de Paula Cia. Ltda., alegando, em síntese, que adquiriu o veículo descrito na inicial, tendo pago a quantia de R$ 7.000,00 a título de sinal à empresa Gobbato de Paula e Cia. Ltda., e financiado o valor restante junto ao Banco réu, mediante contrato de financiamento de bens e/ou serviços com garantia de alienação fiduciária. Alega que o documento que detinha não era a proposta inicial firmada e a assinatura lá constante não era sua, nem de seu fiador, bem como as obrigações eram diferentes das firmadas originariamente. Sustenta que diante da falsificação se sua assinatura sofreu parto prematuro, e danos de ordem material e moral. PEDE seja determinada a readequação do contrato nos termos firmados originariamente, devolvendo-se em dobro o valor pago a maior, e condenado os réus ao pagamento dos danos materiais e morais.Em resposta, a ré Gobbato argui a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o financiamento foi firmado diretamente com o Banco, não tendo a ora ré participado da negociação. No mérito, alega que intermediou a compra do bem, mas não tomou conhecimento dos ajustes e termo do contrato de financiamento, apenas fez uma proposta de financiamento, que deveria ser preenchida pela autora e pelo Banco, inexistindo, portanto, nexo causal entre o suposto dano e ato da empresa. Nega o dano moral (fls. 69/81).Já o Banco réu argui sua ilegitimidade passiva, pois é mero intermediário da negociação firmada entre o estabelecimento comercial e a autora. Opõe a decadência, uma vez que a autora não formulou reclamação no prazo de 30 dias, a contar da ciência do vício. Sustenta que a autora firmou o contrato ciente das cláusulas, não podendo eximir-se de sua obrigação sob alegação de suposta fraude contratual ou desconhecimento das cláusulas contratuais pactuadas, ou vício de consentimento e vontade. Salienta a inexistência de culpa do Banco, e sim, a culpa exclusiva de terceiro. Nega o dano moral e material. PEDE a retificação do polo passivo para constar Banco Bradesco Financiamentos S.A. (fls. 105/125 e 127/162).2. Defiro o pedido de retificação do polo passivo para que passe a constar apenas Banco Bradesco Financiamentos S.A.. Façam-se as anotações necessárias nos registros do cartório, inclusive na autuação e distribuidor.3. Da legitimidade passiva da ré Gobbato:A empresa Gobbato é a fornecedora do veículo descrito na inicial. Logo, intermediou a negociação entre a compradora e a instituição financeira quanto ao financiamento do bem, admitindo, inclusive, que foi a responsável pela confecção da proposta de financiamento. Assim, a ré Gobbato é parte legítima para responder a ação. 4. Da legitimidade passiva do Banco:Foi a antecessora da ré quem firmou contrato de financiamento em nome da autora, logo é a ré - sucessora - quem deve responder a ação.5. Da decadência:Não incide na espécie, pois a decadência prevista no referido dispositivo diz respeito apenas ao direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, o que não se confunde com o feito.Sendo assim, o prazo para pretensão de reparação civil é de cinco anos, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, a contar da ocorrência do dano.6. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) Valor contratado efetivamente pela autora; e, (2) A extensão dos danos da autora.O ônus da prova é dos réus quanto aos itens (1) e da autora quanto ao item (2).Sendo assim, especifiquem as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado.Intimem-se.-Adv. do Requerente LUIZ FELIPE XAVIER DE ARAÚJO e Advs. do Requerido SABRINA LIMA DE SOUZA, DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, ANTONIO CARLOS MARTELI, LUCIANA DE HOLLANDA EMER, DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

67. INVENTARIO E PARTILHA-0017013-16.2009.8.16.0021-CARLA KAREN ASSAKURA BENEDITO x RODOLFO LINZMAYER FILHO-Oficio/carta rogatoria a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 51,70 em Cartorio para cumprimento.=====>Edital a disposição em Cartório, para ser devidamente publicação no Jornal Local. -Advs. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA e THAIS YUMI ASHAKURA-.

68. COBRANCA - RITO SUMARIO-0000115-88.2010.8.16.0021-MARCOS APARECIDO DOS SANTOS MENEZES x FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Oficio ARMP a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DR. MARCELO MANOEL e Advs. do Requerido LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

69. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0002042-89.2010.8.16.0021-ROSIMARI BOA x MASCOR - IMÓVEIS LTDA-1. Trata-se de Ação Revisional de Eficácia Constitutiva e Condenatória ajuizada por Rosimari Boa em face de Mascor ? Imóveis Ltda em que a requerente pretende a revisão das cláusulas previstas no contrato de compromisso de compra e venda formulado com a ré.2. Passo a sanear o feito.Observo, primeiramente, que não foram arguidas preliminares, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ademais, não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas.Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova postulado pela parte autora, observo que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Isto porque a autora, a requerida e o bem em questão se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor, fornecedor e produto previstos no Código de Defesa do Consumidor.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica à relação de consumo estabelecida entre a empresa que comercializa imóveis loteados urbanos e o promissário comprador. Vejamos: ?PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Parcelamento do solo. Resolução. Restituição. CDC. Reconvenção. - O CDC se aplica à relação de consumo estabelecida entre a empresa que

comercializa imóveis loteados urbanos e o promissário comprador, operação que é regulada, no que tem de específico, pela legislação própria (Lei 6766/79). (...) Recurso não conhecido.? (STJ, REsp 300721 SP 2001/0006733-6, T4 ? Quarta Turma, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Data de Julgamento: 03/09/2001, Data de Publicação: DJ 29.10.2001 p. 210) No entanto, não existem evidências nos autos de que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que as cláusulas contratadas são abusivas, pois estão sendo cobrados juros excessivos e capitalizados pela parte ré, além de afirmar que o valor pago a título de entrada ?sinal? não foi considerado pela requerida no cálculo do valor total devido. Logo, o ônus da prova sobre referido fato é da parte autora. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 4. Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC.5. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.6. Após, voltem os autos conclusos para decisão e/ou sentença. -Advs. do Autor DR. PAULO ROBERTO CORREA e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK e Advs. do Reu ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0000621-64.2010.8.16.0021-FLAMARTE TRANSPORTES RODOVIARIOS x GONDEK E COLOMBO LTDA- 1.Com relação a preliminar arguida pela parte embargante de carencia da ação a mesma não merece prosperar, tendo em vista que se confunde com o merito dos embargos razão pela qual, deve ser analizada conjuntamente com este, por ocasião da sentença. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir durante a instrução no prazo de cinco dias, com clareza e objetividade indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. 3. Após voltem conclusos para decisão e/ou sentença. -Adv. do Embargante DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Embargado DR. RUI DA FONSECA-.

71. ORD. DE COBRANCA - RITO ORD.-0008004-93.2010.8.16.0021-JOAQUIM RIBEIRO x REAL CARD GRAFICA E EDITORA LTDA-Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO e DR. VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

72. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0006655-55.2010.8. 16.0021-VALDEMERITO REIS LOPES x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Passo a sanear o feito.Observo, primeiramente, que não foram arguidas preliminares e não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, observo que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como prevê a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não existem provas que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que o foram aplicados ao contrato índices superiores ao legal, o que deverá comprovar.As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito.2 - Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.Após, conclusos para decisão e/ou sentença. -Advs. do Autor MARCO ANTONIO BARZOTTO e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Reu DR. REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

73. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0008772-19.2010.8.16.0021-ANA BEATRIZ PEREIRA BILEK e outros x CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO- 1. Tratam os autos de Ação de Reparação de Danos ajuizada por Ana Beatriz Pereira Bilek, Maria Aparecida Pereira e Agostinho Bilek em face de CETTRANS ? Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito em que a parte autora postulou o ressarcimento dos prejuízos causados em razão de acidente de trânsito ocasionado por veículo de propriedade da ré e conduzido por servidor público municipal em serviço. 2. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva a mesma não merece prosperar. A parte ré utilizou como fundamento para a preliminar arguida o fato de que o veículo oficial estava sendo conduzido por agente de trânsito no exercício de sua função, utilizando todos os equipamentos obrigatórios exigidas pela legislação brasileira, o que, por si só, não demonstra a ilegitimidade alegada. Ademais, a legitimidade da ré para figurar no polo passivo da presente ação está evidente, uma vez que o acidente foi ocasionado por servidor público municipal em serviço, conforme pode ser observado nos documentos anexados aos autos, especialmente pelo Boletim de Ocorrência de fls. 20/28. Inclusive, no termo de declaração referente à ocorrência o servidor municipal afirmou que: ?Estava transitando pela Rua São Paulo quando no cruzamento com a Rua Carlos Gomes o semáforo havia acabado de fechar. Por estar em ocorrência com giroflex e sirene ligados fui cruzar a via e dois veículos colidiram na lateral de nossa viatura.? Portanto, tendo ocorrido acidente de trânsito em que o servidor municipal estava envolvido, tem a CETTRANS, parte ré, legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Assim sendo, declaro saneado o feito. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) Culpa concorrente do autor no acidente, em razão de não ter parado para o veículo do réu passar, mesmo com o giroflex e a sirene ligados ? ônus da parte ré; b) Se a primeira autora estava sendo transportada sem os devidos cuidados necessários para uma criança com sua idade ? ônus da parte ré; c) A ocorrência de redução da capacidade laborativa da primeira autora ? ônus da parte autora; d) Ocorrência e extensão de danos morais e estéticos e seu causal com o evento danoso - ônus da parte autora; 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir durante a instrução, no prazo de cinco dias, com clareza e objetividade, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento.-Adv. do Requerente DR. RAFAEL PELLIZZETTI e Adv. do Requerido HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009618-36.2010.8.16.0021-SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL x R. DE LORENA LAURERT & CIA LTDA e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 332,32. -Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

75. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0006318-66.2010.8.16.0021-SAROLLI S/A MADEIRAS SEMENTES CEREAIS E CONSTRUCOES x BANCO BRADESCO S.A- 1. Passo a sanear o feito.Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, pois todas as operações que o autor pretende rever foram contraídas junto aso bancos Credireal e Econômico, a mesma não merece prosperar.A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. Sobre o tema, ensina Cândido Rangel Dinamarco: ?Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.? (in Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306).Assim, conforme regra geral do Código de Processo Civil é parte legítima para exercer o direito de ação (autor) aquele que afirma ser titular de determinado direito que necessita da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima para figurar no pólo passivo (réu), aquele a quem caiba o cumprimento de obrigação decorrente dessa pretensão.O Banco Bradesco S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois foi quem assumiu os extintos Banco Credireal e Banco Econômico S/A. O adquirente (Banco Bradesco) sucedeu os antecessores (Banco Credireal e Banco Econômico S/A), em todos os negócios e relações jurídicas, aproveitando a sua carteira de clientes, agências e ativos, tendo assumido todas as obrigações bancárias existentes.Desta forma, deve responder pelas obrigações contraídas pelos seus antecessores na medida em que assumiu parte operacional do Banco legitimado a responder pelas suas obrigações.Em qualquer uma das hipóteses admitidas em nosso ordenamento jurídico como procedimento de reorganização das empresas (fusão, transformação ou incorporação) há a transferência de direitos e obrigações, sendo a companhia sucessora, responsável pelas obrigações da sucedida, razão pela qual possui legitimidade para figurar neste polo passivo processual. Quanto a alegação do réu de prescrição da pretensão dos pedidos formulados pelo requerente, tem-se que a prescrição de juros cobrados indevidamente com base em relação contratual entabulada entre as partes é de natureza pessoal e, portanto, não se submete ao prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CPC, mas sim ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916) ou decenal (Código Civil de 2002).Consoante a regra de transição constante no art. 2028 do Código Civil, aplica-se o prazo do Código anterior, caso na entrada em vigor do novo Código (11.01.2003) já tiver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, cujo termo inicial é o início da vigência da lei nova. No presente caso, verifica-se que foram efetuadas diversas contratações bancárias. Desta forma, com relação às contratações efetuadas antes de 11.01.1993, aplica-se o prazo prescricional vintenário, de modo que estão prescritos os pedidos com relação ao período anterior à 11.03.1990, já que o ajuizamento da ação ocorreu em 11.03.2010. Com relação às contratações efetuadas após 11.01.1993 é aplicado o prazo prescricional decenal, cuja contagem se dá a partir da vigência do Código Civil, razão pela qual ainda não ocorreu a prescrição, já que a ação foi ajuizada antes de 2013.Quanto ao pedido de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, o mesmo não merece prosperar. A pessoa jurídica não se enquadra no conceito de consumidor, pois não se caracteriza como destinatário final do serviço prestado pelo banco, já que utiliza o serviço bancário no intuito de desenvolver suas atividades comerciais. 2. A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que os juros cobrados são abusivos e estão sendo capitalizados pelo banco réu, além de terem sido cobradas várias taxas indevidamente. Logo, o ônus da prova sobre referido fato é da parte autora. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito.3. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.4. No mesmo prazo, especifique a parte autora quais os contratos e extratos que pretende a exibição por parte do réu, tendo em vista que realizou pedido genérico na inicial. 5. Após, voltem os autos conclusos para decisão e/ou sentença. -Advs. do Autor MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ

ARMILIATO e Advs. do Reu DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

76. REVISAO DE CONTRATO-0007576-14.2010.8.16.0021-ELIO JOSE CZERNIEJ e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Manifeste-se a parte autora em relação a petição de fls.178/179, afirmando se concorda com a desistencia da ação, tendo em vista o item 8, do acordo formulado entre as partes anexado as fls. 180/173. Intime-se. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS, DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

77. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0006662-47.2010.8.16.0021-EBER JEFERSON BOCARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Passo a sanear o feito.Observo, primeiramente, que não foram arguidas preliminares e não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas.Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pelos autores , observo que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como prevê a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não existem provas que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que os juros cobrados são abusivos e estão sendo capitalizados pelo banco réu. Aduz ainda que foram cobrados índices em desacordo com a legislação e que várias taxas e tarifas foram cobradas indevidamente, o que deverá comprovar.As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito.2- Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.No mesmo prazo, considerando que os extratos, contratos e contas gráficos mencionados na impugnação não foram devidamente juntados aos autos e são essenciais ao julgamento da lide, e considerando que são documentos comuns às partes, determino sua juntada pela parte ré, sob as penas do art. 359 do CPC.Após, conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Autor MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Reu KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e ELOI CONTINI-.

78. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORD.-0010055-77.2010.8.16.0021-TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x TURATTO & TURATTO LTDA- 1. Tratam os autos de Ação de Ressarcimento de Danos ajuizada por Tokio Marine Seguradora S/A em face de Turatto e Turatto Ltda. em que a parte autora postulou o ressarcimento de prejuízos causados por terceiros ao veículo de seu segurado em face de acidente de trânsito. 2. Alega a parte ré em sede preliminar, ilegitimidade passiva, em razão de responsabilidade da União e do Departamento Nacional de infraestrutura e transporte ? DNIT, pois a rodovia não estava sinalizada e, não sendo este entendimento, o reconhecimento de culpa concorrente da União e do DNIT, o que implica em Incompetência Absoluta, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal. No entanto, sem razão a requerida. O presente caso trata-se de ação regressiva da seguradora em face do suposto causador do acidente que envolveu o veículo de seu segurado. Desta forma, eventual direito de indenização do réu em caso de comprovação de culpa da União ou do DNIT no presente acidente, deverá ser discutido em ação própria, através de ação de regresso do réu em face da União ou do DNIT.Ademais, a legitimidade da empresa ré para figurar no polo passivo da presente ação está evidente, uma vez que o acidente foi ocasionado por seu motorista, conforme pode ser observado nos documentos anexados aos autos, especialmente pelo Boletim de Ocorrência de fls. 37. No referido documento o motorista transcreve a declaração do acidente: ?Vinha de São Miguel do Oeste/SC sentido Rio Grande do Sul avistei a fila de carros parados a minha frente, não consegui parar a carreta e tomei a pista contrária, porque se eu fosse pelo acostamento pegaria as pessoas que estavam fora dos veículos. Depois que peguei a pista contrária, tentei frear, dei sinal de luz, buzinei e dali pra frente apaguei e não me lembro mais de nada. Acrescento que quando avistei a fila de carros parados em frente estava em baixa velocidade tentei frear e não funcionou os freios. Não consegui evitar e foi um acidente?.Cumpre destacar que o acidente teve grande destaque na mídia, uma vez que envolveu inúmeras pessoas e veículos, tendo resultado na morte de 27 pessoas. Sendo assim, não merece prosperar a alegação do réu de ilegitimidade passiva e, em consequência, a alegação de incompetência da Justiça Estadual. Quanto ao pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado da Ação Penal que tramita na Vara Única de Descanso referente a tal acidente, a mesma, igualmente, não merece prosperar.É notório que a responsabilidade civil independe da criminal, nos termos do artigo 935 do Código Civil, uma vez que as duas ações são distintas e autônomas. E sendo assim, em regra, a responsabilidade do agente numa esfera não implica a sua responsabilidade na outra. Não obstante isso, o artigo 64 do Código de Processo Penal, nada mais é do que uma faculdade atribuída do juiz, com o intuito apenas de evitar decisões conflitantes. Dessa forma, somente quando há dúvidas sobre a autoria do fato, ou sobre a existência do mesmo, é que o magistrado deve determinar o sobrestamento do feito, o que não ocorre no presente caso, em razão dos documentos juntados aos autos. Em razão disto, o processo cível não deve ser suspenso como pretende a parte ré. Com relação ao pedido preliminar de denunciação à lide o mesmo deve ser concedido, em razão do contrato de seguro existente entre a seguradora e a parte ré no momento do acidente. Sendo assim, defiro o pedido de denunciação à lide requerido pela ré.3. Cite-se a litisdenunciada para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que a ausência de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil).4. Apresentada a contestação, intimem-se as partes para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. do Requerente DR. LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, HELOISA GONÇALVES DA SILVA e YEGOR MOREIRA JUNIOR e Advs. do Requerido SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO-.

79. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0010577-07.2010.8.16.0021-OSMAR SEMLER e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Passo a sanear o feito.Com relação à preliminar suscitada pela parte ré de decadência do direito da parte autora, a mesma não merece prosperar. As regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de revisão contratual em que a parte autora busca averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, por não se tratarem de vícios aparentes ou de fácil constatação. A pretensão dos requerentes não se trata de vícios por serviços prestados, e sim do direito pessoal de revisão de cláusulas que envolvem complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento para um leigo, e por este motivo não se sujeita à decadência prevista no Código de Defesa do Consumidor, mas sim à do Código Civil, segundo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II, DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊS (TEC) E DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA ABUSIVA. A decadência prevista pelo artigo 26, II, do CDC não interfere nos pedidos de revisão contratual de contrato bancário, porque juros e demais encargos cobrados durante a relação negocial, se abusivos, tratamse de vícios de difícil constatação, na medida em que necessitam de cálculos complexos para sua verificação. (...) Apelação cível conhecida e não provida.? (TJ-PR, Apelação Cível nº. 0613378-0, 15ª Câmara Cível, Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 14/10/2009, Data de Publicação: DJ: 256) Portanto, resta afastada a preliminar de decadência arguida pela parte ré. Quanto ao pedido de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, o mesmo não merece prosperar. A pessoa jurídica não se enquadra no conceito de consumidor, pois não se caracteriza como destinatário final do serviço prestado pelo banco, já que utiliza o serviço bancário no intuito de desenvolver suas atividades comerciais. 2. A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que os juros cobrados são abusivos e estão sendo capitalizados pelo banco réu. Logo, o ônus da prova sobre referido fato é da parte autora. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 3. Defiro a produção de provas documental, razão pela qual determino ao banco réu que exiba, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os contratos firmados com a parte autora, por serem documentos comuns às partes, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. 4. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. 5. Após, voltem conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES e DR. REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0011294-19.2010.8.16.0021 - DISTRIBUIDORA BEAL S/A x SANTANDER BRASIL S.A- 1-Passo a sanear o feito.Observo, primeiramente, que não foram arguidas preliminares e não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pelos autores observo que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como prevê a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.No entanto, não existem provas que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que os juros cobrados são abusivos e estão sendo capitalizados pelo banco réu. Aduz ainda que várias taxas e tarifas foram cobradas indevidamente, com o que o requerido não concorda. Logo, o ônus incumbe ao autor. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito.2- Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC.Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.No mesmo prazo, considerando que o contrato mencionado na impugnação não foi devidamente juntado aos autos e é essenciai ao julgamento da lide, e considerando que são documentos comuns às partes, determino sua juntada pela parte ré, sob as penas do art. 359 do CPC. Após, conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e RAUL MOLIN JUNIOR e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, DRA. KATHLEEN SCHOLZE, DR. BLAS GOMM FILHO e ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA-.

81. ACAO DE DEPOSITO-0012488-54.2010.8.16.0021-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARISTELA PEREIRA-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o

prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

82. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0015196-77.2010.8.16.0021-DONIZETTI DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- 1. Trata-se de execução de título judicial ajuizada por Donizetti de Oliveira em face do Estado do Paraná, em que o exequente aduz ser credor do executado em razão de título judicial referente à nomeação como advogado dativo em processo criminal, em que foi arbitrado honorários advocatícios no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28/32, aduzindo em síntese, a perda superveniente do interesse processual, com base na Resolução 80/2010-PGE, pois os honorários são pagos de forma administrativa. Afirmou que a incidência de juros deve ocorrer somente quando estiver em mora, o que ocorrerá depois de esgotados os 60 (sessenta) dias fixados por lei ou, sucessivamente, que o termo inicial dos juros deve ser a citação na presente execução. Aduziu que a taxa de juros e de correção deve ser a prevista no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Requereu a extinção da execução, ante a perda do interesse processual. Requereu, ainda, que os juros e a correção monetária sejam fixados na taxa descrita no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, devidos a partir de eventual mora da Fazenda Pública (esgotamento do prazo legalmente previsto para o pagamento ou, sucessivamente, da citação da presente ação). Juntou os docs. de fs. 33/37.Sobre a exceção de pré-executividade, manifestou-se o exequente, alegando que o executado deveria ter apresentado embargos à execução, nos termos do artigo 741 do CPC e não exceção de pré-executividade.Afirmou que a eficácia da Resolução alegada se deu bem depois da interposição da presente execução, sendo impossível requerer administrativamente o pagamento dos honorários arbitrados. Aduziu que concorda que os juros sejam incididos a partir da citação, mas no patamar de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária deve ser aplicada desde o trânsito em julgado da sentença que arbitrou os honorários, pelo índice do INPC. Sustentou que o excesso do valor deve ser discutido em ação própria de embargos. Requereu a rejeição da exceção de préexecutividade, por ser incabível no presente caso ou a improcedência dos pedidos formulados na exceção, condenando o executado ao pagamento do título, bem como à multa prevista no artigo 740, parágrafo único do CPC. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre esclarecer que a exceção de préexecutividade possui caráter excepcional, uma vez que a defesa do devedor, em regra, deve ser feita por meio de embargos à execução, a não ser em hipóteses como matérias de ordem pública, ou quando não há necessidade de instrução probatória, conforme lição de Humberto Theodoro Júnior: ?Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos.? (in Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, 25ª ed., São Paulo, Leud, 2008, p. 489) Portanto, é possível concluir que a exceção de préexecutividade somente pode ser admitida quando a matéria dispensar dilação probatória, do contrário, deve ser dirimida em sede de embargos, em que há a possibilidade de instrução probatória e ampla discussão sobre o tema. No presente caso, verifica-se que as alegações do excipiente não necessitam de dilação probatória para comprovação, pois se trata apenas de matéria de direito, de modo que manifesta a admissibilidade da via processual adotada no presente caso. Quanto à alegação do excipiente de perda superveniente do interesse processual, essa não merece acolhimento. Da análise dos autos, denota-se que o excepto Donizetti de Oliveira ajuizou ?Execução de Título Executivo Judicial? contra o Estado do Paraná em virtude da condenação do Ente Público ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ter exercido a função de defensor dativo em processo da Vara Criminal da Comarca de Cascavel, ante a ausência de Defensoria Pública constituída em território estadual. Isto porque, segundo o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, cabe ao Estado o ônus da assistência judiciária aos necessitados. Deste modo, se na Comarca não houver Defensoria Pública ou, se esta, eventualmente, não comportar a demanda, deve o Magistrado nomear Defensor Dativo para patrocinar a causa, como meio de assegurar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consoante regra da Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LV. Sendo assim, a inexistência de algumas Defensorias Públicas no Estado do Paraná acarreta a necessidade de que tal múnus público seja exercido por Advogados Dativos, os quais devem, consequentemente, auferir pagamento do poder público pelo serviço realizado, em razão da necessidade de defender a parte na causa, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1994. Portanto, percebe-se que a execução proposta é apropriada para a cobrança de honorários advocatícios do Defensor Dativo, tendo em vista que a sentença que transita em julgado e que arbitra honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo é título executivo judicial certo, exigível e líquido, conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência: ?EMBARGOS À EXECUÇÃO DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SER SUPORTADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO DE FORMA UNÂNIME.1-O STF já firmou entendimento no sentido de que "é devida pela Fazenda Estadual a verba honorária aos defensores dativos nomeados em processos criminais para prestarem serviços de atribuição do Estado" (RE-AgR 225651 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 16/12/2004).2-É incontroversa a natureza jurídica de título executivo judicial da sentença criminal que fixa honorários advocatícios para defensor dativo. Agravo Legal improvido. Decisão Unânime.? (TJ-PE, 0004429-45.2012.8.17.0000, 7ª Câmara Cível, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 27/03/2012) É pacífica também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença que fixa honorários advocatícios em virtude de prestação de serviços de Defensor Dativo em processo criminal constitui título executivo judicial certo, líquido e exigível, cuja responsabilidade pelo pagamento é do Estado, quando na Comarca houver impossibilidade de atuação da Defensoria Pública: ?RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATUAÇAO COMO DEFENSOR DATIVO - ARTIGO 22, 1º, DA LEI N. 8.904/94 - FIXAÇAO - TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - No diaadia forense, há situações em que não se pode contar, imediatamente, com o defensor ou advogado credenciado a convênio e, diante de tal dificuldade insuperável, não resta ao Magistrado outra hipótese senão nomear um advogado chamado dativo. II - O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários advocatícios, fixados, no caso, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 257 do RISTJ e 20, 4º, do Código de Processo Civil. III - Recurso especial provido.? (STJ, Recurso Especial nº 1.200.578 - MS (2010/0122327-7), Relator: Ministro Massami Uyeda, Julgado em 27/03/2012).?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. SENTENÇA QUE FIXA VERBA HONORÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, pelo que se afasta a preliminar de nulidade do julgado a quo.535CPC2. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que "os honorários fixados em favor do defensor dativo, na sentença do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado." (REsp 935187/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007). Precedentes.3. Registro, por oportuno, que na ocasião do julgamento do REsp 893342/ES, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 02.04.07, processo semelhante ao que ora se examina, decidiu-se pela inexistência de violação do art. 472 do CPC em caso de execução de título judicial que arbitra verba honorária em favor de defensor dativo que atuou em processo criminal. A uma, porque "a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu". A duas, porque "há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública". REsp 893342/ES472CPC22§ 1º8.9064. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, nãoprovido.? (STJ, 871543 ES 2006/0163592-2, T2 ? Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 05/08/2008, Data de Publicação: DJe 22/08/2008) Ademais, a Resolução nº 80/2010?PGE que disciplina o procedimento para pagamento de honorários advocatícios pelo exercício da advocacia aos defensores dativos nomeados em autos judiciais foi publicada somente em 28/10/2010 e a presente execução foi distribuída em junho de 2010, logo, percebe-se que a referida Resolução acima não é aplicável ao presente caso. Desse modo, não merece amparo a alegação do excipiente de perda do interesse processual, tendo em vista que a sentença que fixa verba honorária em favor de Defensor Dativo constitui título executivo judicial líquido, certo e exigível, sendo o processo executivo adequado para a cobrança do crédito pretendido. Com relação à alegação de que os juros devem incidir apenas depois de ter passado 60 (sessenta) dias fixados por lei por se tratar de pagamento de pequeno valor, a mesma merece prosperar. A Requisição de Pequeno Valor ? RPV é o pagamento devido pela Fazenda Pública, decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo valor é limitado e fixado por Lei. Sendo devedora a Fazenda Estadual, o valor deve ser igual ou inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta forma, tratando-se de pagamento de pequeno valor, os juros de mora incidem após os 60 (sessenta) dias fixados por Lei, prazo este que se inicia com a requisição de ordem de pagamento, que neste caso aconteceu com a citação da parte executada. Assim, os juros de mora devem incidir depois de 60 (sessenta) dias contados da citação do devedor. Nesse sentido, é o julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. PRAZO PARA PAGAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Durante o prazo de 60 dias para o pagamento da RPV (artigo 17 da Lei 10.259/01) não há incidência de juros moratórios, pois estes pressupõem inadimplemento relativo da obrigação, o que não ocorre naquele período. Precedente: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no REsp 1236888/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, Julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011) Com relação a taxa de juros e de correção monetária, tem-se que a mesma deve ser aplicada de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Isto porque o Defensor Dativo se equipara a Funcionário Público, consoante entendimento dominante da jurisprudência: ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFENSOR DATIVO. ADVOGADO DATIVO QUE, NA AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, ATUA COMO TAL. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRATAMENTO EQUIVALENTE AO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RELATIVAS À DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JULGADOR PARA ANÁLISE DO FEITO. O defensor dativo é equiparado ao servidor público, razão pela qual a competência para análise de apelação cível é das Câmaras deste Tribunal de Justiça especializadas em direito dos servidores públicos, impondo-se a declinação da competência.? (TJ-PR 0597910-6, 12ª Câmara Cível, Relator: Carlos Mauricio Ferreira, Data de Julgamento: 14/04/2010) Desta forma, o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, determina que os juros aplicados à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos ficam limitados a 0,5% (meio por cento) ao mês e a 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.Portanto, no presente caso os juros de mora devem incidir no

percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e 6% (seis por cento) ao ano e deverão ter incidência a partir do 60º dia, contados da citação do executado. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE para que seja refeito o cálculo do valor devido ao exequente, de modo a ser aplicado juros de 5% (cinco) por cento ao mês, contados a partir do 60º dia da citação do executado. Em consequência, tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento da verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 300,00 (trezentos reais), observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do § 3º, do CPC, compensando-se tais valores, nos termos da Súmula 306 do STJ. 2. Encaminhe-se ao contador para o cálculo do débito.-Adv. do Requerente DONIZETTI DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

83. NULIDADE DE TITULO C/ ANT. DE TUTELA - SUMARIO-0017156-68.2010.8.16.0021-ANTUNES & CARDOSO LTDA x PAMPA COMERCIO DE MATEERCIO DE MATERIAIS SE SEG. E ELTR. LTDA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JOSE SMARCZEWSKI FILHO, THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT, JOSE SMARZEWSKI FILHO e SANDRO PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido DRA. MARION SALVATI PINTO SONDA-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015810-82.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x REPARADORA DE RADIADORES XAXIM LTDA e outro-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016391-97.2010.8.16.0021-HUCHON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo executado, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 199,41. -Advs. do Exequente ALINE ZUCCHETTO, ADRIANA RODRIGUES DA COSTA e JULIANA PAOLA PINHEIRO-.

86. COBRANCA-0016409-21.2010.8.16.0021-MARCELO NAVARRO DE MORAIS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCELO NAVARRO DE MORAIS-.

87. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0013372-83.2010.8.16.0021-ROGERIO CANAL MARTINS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-Tendo em vista a falta do depósito dos valores incontroversos pelo autor, conforme determinação à fl. 152, revogo a antecipação de tutela concedida no agravo de instrumento (fls. 145/151). Intime-se. 2-Passo a sanear o feito.Observo, primeiramente, que não foram arguidas preliminares e não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas.Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, já foi deferido à fl. 61.A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que os juros cobrados são abusivos e estão sendo capitalizados pelo réu, além da presença de oneração excessiva e configuração do anatocismo. Aduz ainda que várias taxas e tarifas foram cobradas indevidamente, com o que não concorda o requerido. Tendo em vista o ônus da prova, cabe ao réu comprovar a improcedência das alegações. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito.3- Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.Após, conclusos para decisão e/ou sentença. -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

88. RESTITUICAO DE INDEBITO-0017749-97.2010.8.16.0021-GUSTAVO COUTO PIANA x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.12/144, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DANIEL MARTINS e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

89. RESTITUICAO-0017448-53.2010.8.16.0021-EDEMAR DUARTE x BANCO BMG S/A- 1-Passo a sanear o feito.Observo, primeiramente, que não foram arguidas preliminares e não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas.A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que os juros cobrados são abusivos e estão sendo capitalizados pelo banco réu. Aduz ainda que várias taxas e tarifas foram cobradas indevidamente, com o que não concorda a ré. Logo, o ônus da prova sobre referido fato é da parte autora.As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito.2- Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC.Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.Após, conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Requerente DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e DR. OTAVIO GUTKOSKI e Adv. do Requerido MIEKO ITO-.

90. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0018546-73.2010.8.16.0021-LEONARDO PARZIANELLO x ESTADO DO PARANA- SENTENÇA===>...Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a falta de interesse de agir em razão de inexistência de título executivo judicial certo, líquido e exigível. Tratando-se de exceção de pré-executividade, com extinção da execução, são devidos honorários advocatícios:"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. O acolhimento da exceção de préexecutividade oposta na origem, extinguindo a executiva, legitima a fixação de honorários advocatícios em prol do patrono dos executados, porquanto, após regular constituição, o profissional laborou juridicamente para a obtenção de decisão favorável aos seus clientes, não havendo que se falar em ausência de causalidade. Agravo de instrumento improvido. (TJ-RS 2007.04.00.016647-4, Terceira Turma, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 18/01/2011, Data de Publicação: D.E. 25/01/2011) Em consequência, fica o exequente responsável pelo pagamento da verba honorária ao patrono do executado em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 100,00 (cem reais), observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do § 3º, do CPC, em razão da simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.-Adv. do Requerente DR. LEONARDO PARZIANELLO e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

91. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0018698-24.2010.8.16.0021-ELISEO PRESA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Passo a sanear o feito.Observo, primeiramente, que não foram arguidas preliminares e não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que os juros cobrados são abusivos e estão sendo capitalizados pelo banco réu, o que deverá comprovar. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 2- Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. Após, conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

92. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019968-83.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RUDINEI JOSE ALVES DOS REIS-Vista a parte autora, da certidao de fls.58.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, MAURICIO KAVINSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

93. ACAO MONITORIA-0019491-60.2010.8.16.0021-PORTAL VEICULOS LTDA x NOELIZE NANDI BAU-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para deferir a gratuidade à ré-reconvinte. Com isso, recebo a reconvenção.Anote-se.Cite-se o autor-reconvindo, na pessoa de seu advogado, para responder, querendo, a seus termos em 15 dias.No mais, devolvo às partes o prazo para manifestação do despacho de fls. 250.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital).==>DESPACHO DE FL.250=====>1.Manifeste-se o autor sobre o pedido de antecipação de pericia tecnica e venda do veiculo (fls. 234/238 e 242). 2. Na sequencia, intime-se o reu-reconvinte para efetuar o preparo da Reconvenção, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Efetuados os recolhimentos, cumpra-se a providencia prevista no artigo 253, §1º do Codigo de Processo Civil, anotando-se junto ao Cartorio Distribuidor, a reconvenção oferecida as fls. 3. Cumpridos os itens supra intime-se o(a) autor(a)-reconvindo(a), para responder os embargos as fls. 38/62 e a reconvenção as fls. 135/166, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.Apos voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.-Advs. do Requerente FABRICIO DE MELLO MARSANGO e DR. TULIO MARCELO D. BANDEIRA e Advs. do Requerido ADAIR JOSE ALTISSIMO e ALINE ZAMPIERI PEDROSO-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0021821-30.2010.8.16.0021-ALTAIR MORAES x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I- 1- Passo a sanear o feito. Observo, primeiramente, que não foram arguidas preliminares e não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que os juros cobrados são abusivos e estão sendo

capitalizados pelo banco réu.Aduz ainda que várias taxas e tarifas foram cobradas indevidamente, o que deverá comprovar. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 2- Determino a expedição de ofício ao SCPC e Serasa para o fim de cancelar a inscrição do nome do autor, se esta tiver sido realizada em decorrência do contrato em questão, tendo em vista a decisão liminar que concedeu o direito ao autor a não ter anotações de eventual inadimplência nos órgãos de proteção ao crédito. 3- Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.Após, conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Requerente DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ e DIEMERSON ROMERO CASTILHO e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

95. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0020809-78.2010.8.16.0021-INACIO MEINERZ x BANCO JOHN DEERE S/A- 1. Passo a sanear o feito. Com relação à preliminar alegada pela parte ré de impossibilidade de cumulação de ação declaratória de revisão de contrato bancário com ação de consignação em pagamento, a mesma não merece prosperar. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível a cumulação de pedidos de revisão contratual e de consignação do valor incontroverso. Vejamos: ?AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, CUMULADA COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRECEDENTES. 1. Admite-se cumular ação de revisão contratual com pedido de consignação em pagamento das parcelas consideradas devidas. 2. Agravo regimental desprovido.? (STJ, AgRg no REsp 609296/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24/10/2005, p. 310) ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. O recurso especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. Recurso especial não conhecido.? (STJ, REsp 464439/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 23/06/2003, p. 358) Assim, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, é possível a cumulação dos pedidos de consignação com revisão de contrato, razão pela qual, resta afastada a preliminar arguida. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, observo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconizado no seu art. 3°, § 2°, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Desta forma, a defesa dos direitos do autor deve ser facilitada, pois se encontra presente a hipossuficiência do consumidor, tanto econômica como também técnica e jurídica, a revelar a desigualdade das partes em no plano material e processual. Sendo assim, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90. 2. A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que os juros cobrados são abusivos, assim como a multa contratual. Logo, o ônus da prova sobre referido fato é da parte autora. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 3. Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC. 4. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. 5. Após, voltem os autos conclusos para decisão e/ou sentença. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MAURICIO JOSE BARRETO, DR. JORGE LUIS ZANON e VINICIUS DUARTE BARNES-.

96. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0019471-69.2010.8.16.0021-TRANSCARMEN - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. Passo a sanear o feito. Com relação à preliminar alegada pela parte ré de necessidade de limitação do número de requerentes, a mesma não merece prosperar. O presente caso trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, previsto no artigo 46 do Código de Processo civil, que assim dispõe: "Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.? Desta forma, nos termos do inciso IV deste dispositivo, o litisconsórcio é admitido quando houver a existência de afinidade de questões entre os sujeitos litisconsortes, determinadas por pontos comuns, de fato ou de direito. No caso dos autos, os autores postulam a revisão de seus contratos firmados com o banco demandado, em razão da existência de abusividade de algumas cláusulas contratuais, como juros excessivos e capitalização mensal de juros. A abusividade dessas cláusulas contratuais é, exatamente, o ponto comum entre as partes, a ensejar a afinidade de suas questões, autorizando, portanto, o ingresso da ação de forma conjunta, em litisconsórcio facultativo ativo. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial sobre o tema: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. O litisconsórcio facultativo é assegurado quando as pretensões dos autores são fundadas nas mesmas razões de fato e de direito, sem comprometimento aos princípios da celeridade processual e da ampla defesa. Circunstância em que os autores são a empresa e um dos seus titulares autoriza o litisconsórcio. Aplicação do art. 46, inc. IV do CPC. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS, Agravo de Instrumento nº 70044817591, Primeira Câmara Especial Cível, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 06/12/2011, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2011) Desta forma, inexiste óbice legal para que a lide seja integrada por cinco autores, tendo em vista que os temas discutido, principalmente com relação à aplicação de juros abusivos e capitalizados mensalmente, são comuns à maioria dos contratos, de modo que não prejudica o direito de defesa da parte ré. Assim, verificada a hipótese do art. 46, inciso IV, do CPC, não há como impedir os requerentes de ajuizar a ação em conjunto, em litisconsórcio facultativo ativo, razão pela qual, resta afastada a preliminar alegada pelo réu. Quanto ao pedido de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, o mesmo não merece prosperar. Com relação aos autores, pessoas jurídicas, tem-se que as mesmas não se enquadram no conceito de consumidor, pois não se caracterizam como destinatário final do serviço prestado pelo banco, já que utilizam o serviço bancário no intuito de desenvolver suas atividades comerciais. Com relação aos autores pessoas físicas, tem-se que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como prevê a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, inexistem evidências de que os autores são hipossuficientes na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que os juros cobrados são abusivos e estão sendo capitalizados pelo banco réu. Logo, o ônus da prova sobre referido fato é da parte autora. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 3. Defiro a produção de provas documental, razão pela qual determino ao banco réu que exiba, no prazo de 30 (trinta) dias, os contratos firmados com TODOS os autores, por serem documentos comuns às partes, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. 4. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. 5. Após, voltem conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0022038-73.2010.8.16.0021-MINERAÇÃO PRATENSE LTDA e outro x MÓDULO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Exequente GUSTAVO SFREDO MIGLIAVACA e VINICIO REINELLI e Advs. do Executado DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN e DR. VALMIR SCHREINER MARAN-.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020543-91.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x ALEX THIEME-Vista a parte credora das certidões de fls.70/73, no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, INFOJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0024178-80.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>...2. Intime-se o credor para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HERICK PAVIN e Adv. do Executado DR. JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI-.

100. DECLARATORIA-0025200-76.2010.8.16.0021-CHIMARRÃO LARANJEIRAS LTDA EPP e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S.A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 283/352, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DYOGO HENRYQUE BARONIO e MARCELO PALACIO e Adv. do Requerido ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO-.

101. DECLA.INEX.DEBITO C/TUT.ANTEC-0028680-62.2010.8.16.0021-VANEA CLAUDIA BENVINDO x FINASA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.40/57, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ORIVAL C. DE SIQUEIRA JR. e DRA. JULIANE BUBLITZ FERREIRA e Advs. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0028939-57.2010.8.16.0021-GILMAR SENN e outro x LIBEER PEÇAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA- 1. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) Se houve falha na prestação do serviço de conserto no trator de esteira; (2) Se o conserto efetuado em 22.01.2010 referia-se a defeito diverso do defeito apresentado em novembro de 2009; (3) O mau uso da máquina; (4) Se o Kit completo do motor foi utilizado no trator de esteira do embargante; e, (5) A extensão dos danos. O ônus da prova é do embargado quanto aos itens (2), (3) e (4) e do embargante quanto aos itens (1) e (5).Sendo assim, especifiquem as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado.Intimem-se.-Adv. do Embargante PEDRO JACOB IANESKO e Advs. do Embargado VILMAR ZORNITTA e ANDREY DE JESUS ZORNITTA-.

103. ACAO MONITORIA-0029084-16.2010.8.16.0021-COPEL DISTRIBUIDORA S.A x SILVA & BORTOLINI LTDA-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.115/117, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO e Adv. do Requerido DR. NEREI ALBERTO BERNARDI-.

104. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0032426-35.2010.8.16.0021-IRICA SCHRANK KAEFER x BANCO DO BRASIL S/A- 1.Passo a sanear o feito. Observo primeiramente que nao foram arguidas as preliminares e não ha nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que ocorreu a capitalização mensal de juros, o que deverá comprovar. As demais materias abordadas nos autos são essencialmente de direito.2.Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto prevista a hipótese do art. 397, do CPC Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinencia ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. Apos conclusos para decisão e/ou sentença. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, DRA. MARCIA LORENI GUND, VERGILIO SILIPRANDI e JOÃO MARTINS NETO e Advs. do Requerido HELENA MELO DE OLIVEIRA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

105. EMBARGOS A EXECUCAO-0033980-05.2010.8.16.0021-ELENI RIBEIRO VILACA CAUZ x TRUCKVEL PECAS E SERVICOS LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de embargos opostos por Eleni Ribeiro Vilaça Cauz à execução que lhe move Truckevel Peças e Serviços Ltda., para haver a quantia de R$ 28.670,60, representada por uma nota promissória e uma confissão de dívida, alegando, em síntese, que a dívida origina-se da compra de peças e serviços efetuados em seu veículo, cujo valor cobrado não corresponde ao serviço efetivamente prestado, bem como pela cobrança abusiva de juros. Sustenta que houve coação quanto à assinatura da confissão de dívida.Em resposta, o embargado alega que a relação executória tem caráter próprio e autônomo, não prescindindo de provas de sua origem. Nega qualquer forma de coação (fls. 62/70).2. A nota promissória não chegou a circular, logo é possível a discussão do negócio causal. O embargante alega que o título não possui causa, e dele não se pode exigir a prova negativa. Logo, cabe ao exequente demonstrar a existência da causa.3. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) Se os serviços correspondem ao valor cobrado; e, (2) Se houve coação quando da assinatura da confissão de dívida.O ônus da prova é do embargante quanto ao item (2) e do embargado quanto ao item (1).Sendo assim, especifiquem as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado.Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Embargante DR. EMERSON DEUNER, DR. FERNANDO LUIZ JOHANN, MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN, KARINA GISELLI PIMENTA e DR. MAYKON CRISTIANO JORGE e Advs. do Embargado ISMAR ANTONIO PAWELAK, DRA. ELISABETE KLAJN e GRACIELA DE MOURA-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008457-54.2011.8.16.0021-DEVANIR JUDITH SIGNORI SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 48/54, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDMARA SILVIA ROMANO-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008607-35.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x GRAOS PARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls.49/50 pelo autor.Anote-se a alteração do polo passivo da presente ação, inclusive junto ao Cartório Distribuidor.2. Intime-se o credor para se manifestar a respeito da certidão de fls. 48.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS e Adv. do Executado DR. JADER EVARISTO T. PEIXER-.

108. INTERDICAO E NOM. DE CURADOR-0019830-82.2011.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA- 1.Para realização de nova pericia nomeio Sergio Nascimento Pereira, (CRM 8180).-Adv. do Requerente DR. CARLOS BACHINSKI e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO TANURI MENDES-.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019084-20.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ALMEIDA BERGAMO LTDA e outro-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS e Adv. do Executado PRISCILA DE ALMEIDA BERGAMO-.

110. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0019265-21.2011.8.16.0021-MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.75/88, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

111. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0020151-20.2011.8.16.0021-ROGER LINO BERGAMIN x DIMITRI CRISTINO DE CARVALHO e outro- Manifeste o reu sobre a réplica e documentos de fls. 62/73. -Adv. do Requerente DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES e Advs. do Requerido DR. EMERSON DEUNER e DR. FERNANDO LUIZ JOHANN-.

112. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0021291-89.2011.8.16.0021-ALICE SALETE GRIEBLER x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.90/102, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

113. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0023142-66.2011.8.16.0021-JOSE MAURICIO PORTO JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.145/158, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e MARCOS FERNANDO PEDROSO e Advs. do Requerido DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

114. PRESTACAO DE CONTAS-0022563-21.2011.8.16.0021-TRELIÇAS CASCAVEL LTDA - EPP x ITAU UNIBANCO S/A-Vista a parte ré, da manifestação juntada de documentos calculo apresentado pela autora de fls.1190/1213, no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027099-75.2011.8.16.0021-MARINETE DA COSTA CONCEIÇÃO x BANCO SAFRA S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.34/52, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Advs. do Requerido CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

116. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0029828-74.2011.8.16.0021-ELIANE INÊS BIANCHI x BANCO FINASA S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.87/121, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS e Advs. do Requerido ALINE WALDHELM, LUIZ LYCURGO LEITE NETO e NELSON PASCHOALOTTO-.

117. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0030097-16.2011.8.16.0021-ADENILSA RUFINO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.63/77, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JULIANA NOGUEIRA, KATIA REJANE STURMER e ROSE DIAS SATO e Advs. do Requerido DRA. NADIA MAZUREK e MARCIA SATIL PARREIRA-.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0029809-68.2011.8.16.0021-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x PAULO CEZAR FINCO-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

119. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0031665-67.2011.8.16.0021-NOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.174/234, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e Advs. do Requerido BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.

120. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1155/2011-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CRISTALIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- 1.Especifique o autor se o calculo de fls. 102/103, se refere apenas ao bem objeto da ação de deposito ou se no calculo tambem consta o valor do veiculo apreendido (fls. 19). Intime-se.-Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER e RODRIGO GHESTI e Advs. do Requerido LUIZ PAULO WILLE, DR. JURGEN JAKOBS PULS, DR. LUIZ CARLOS SANCHES, DR. DIRCEU GALDINO CARDIN, DR. ROBERTO KAZUO R. FUJITA, DR. DEVON DEFACI e DRA. SUZANA VALDENIR PERBONI-.

121. RESCISAO DE CONTRATO-0036580-62.2011.8.16.0021-ELISA KLIEMANN e outros x FABIO ALVES ANDRADE DA SILVA e outros- 1.A determinação de expedição dos oficios nao decorre da sentença (fls. 359/360, mas da decisão no agravo de Instrumento nº 880.830-8 (fls. 352/358), que expressamente tornou sem efeito a liminar de efeito ativo concedida pelo Relator e, assim, restabeleceu o estado anterior (manutençao da decisão de fls. 128). 2. No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 384/402, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Ao apelado para que ofereça suas contra-razoes, no prazo legal. 4.Apos, subam os presentes autos ao Tribunal de Justiça.=====>Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.460/461, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. =====>Vista as partes da resposta do oficio de fls.468. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). (art. 162, paragrafo 4º do CPC). .-Adv. do Requerente ROMY KLIEMANN e Adv. do Requerido JULIANO CAVALCANTI DA SILVA-.

122. OBRIGACAO DE FAZER-0036648-12.2011.8.16.0021-SILVESTRE BAZZI x RUBENS LUIZ BARRETO e outros-Vista ao réu da impugnação a contestação e documentos, pelo autor, de fls.59/88, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente PAULO RENEU S. DOS SANTOS e Advs. do Requerido LUIS JOSE MILANI, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA e MARCUS VINICIUS DALAVECHIA-.

123. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0037399-96.2011.8.16.0021-J3 ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x LIDIANE LOPES DE ALBUQUERQUE e outros-Intimação da parte credora para informar sobre o cumprimento do acordo. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES e Adv. do Requerido AURELIO SEVERINO DE SOUZA-.

124. COBRANCA-0001252-37.2012.8.16.0021-NELI MARCILIO x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 95/104, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

125. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0031670-89.2011.8.16.0021-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x INSTALADORA HIDRAULICA ZONIN LTDA e outro-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Exequente DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI e TATIANA PIASECKI KAMINSKI e Advs. do Executado CLAUDEMIR SCHIMIDT e LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI-.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0036078-26.2011.8.16.0021-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BAUERMANN BAUERMANN LTDA e outros-Vista a parte exequente, da certidao de fls.38, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

127. BUSCA E APREENSAO-0002925-65.2012.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x AILTON SOUZA SANTOS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA-.

128. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0003801-20.2012.8.16.0021-JACO SANTANA DE LIMA x BANCO ITAU S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 41/73, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR, FERNANDO LUZ PEREIRA e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003891-28.2012.8.16.0021-EDINALDO FELIX x BANCO SANTANDER S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.25/33, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Advs. do Requerido JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003896-50.2012.8.16.0021-ADIR PINTO VIEIRA x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte autora, da manifestação de fls. 34/48. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR, FERNANDO LUZ PEREIRA, JEAN RICARDO NICOLODI e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

131. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0004043-76.2012.8.16.0021-MATUZALÉM DIONISIO DE CORDEIRO x ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.71/79, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ALEX SANDER GALLIO e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA e Advs. do Requerido HERICK PAVIN, DR. JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA e BRUNO PAVIN-.

132. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0003067-69.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NESIO MANDU DE LIMA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

133. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006797-88.2012.8.16.0021-GILBERTO CARDOSO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Vista a parte autora, da certidao de fls.47.======>Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.48/81, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC). (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI-.

134. ACAO MONITORIA-0038212-26.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x SALETE TEREZA FAGUNDES-Vista a parte autora, da certidao de fls.44, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

135. ACAO MONITORIA-0038260-82.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIÃO RIBEIRO DE SENE-Vista a parte autora, da certidao de fls.45 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

136. REVISAO DE CONTRATO-0007140-84.2012.8.16.0021-EDIR MARIA DE JESUS DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 47/81, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DANIEL MARTINS e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI-.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007615-40.2012.8.16.0021-CLAUDIO JULIO COSTA x BANCO BRADESCO S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.19/32, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC).=====>Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls.34/90. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004936-67.2012.8.16.0021-DIGNOSTICOS DA AMERICA S/A x HEMAPE HEMATOLOGIA E PATOLOGIA CLINICA e outros-Intimação do exequente para que providencie o pagamento da carta precatoria, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Exequente DR. FLAVIO A. ALBUQUERQUE FERNANDES-.

139. REINTEGRACAO DE POSSE-0007738-38.2012.8.16.0021-ALCINDO ALCIDES ADAM x ANTONIO BOTELHO- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Comuniquei o Tribunal nesta data pelo sistema mensageiro. Com isso fica prejudicado o pedido de fls. 145. Admito o ingresso do terceiro Silvio Pereira Brito no feito. Anote-se. Diga o autor em 10 dias sobre a manifestação do

ocupante.=====>Vista as partes da informacao de fls.196. (art.162, paragrafo 4º do CPC).-Adv. do Requerente SIMONE BRANDÃO e Adv. do Requerido DR. MARCELO MOCO CORREA-.

140. COBRANCA-0008332-52.2012.8.16.0021-TEREZINHA PESAMOSCA x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

141. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008325-60.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA MARCELINA DA SILVA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

142. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008327-30.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ ANTUNES DOS NASCIMENTO-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

143. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0017319-19.2008.8.16.0021-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ELEANDRO SERINO DIAS-Intimação da exequente da certidão de fl.88 verso. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e Advs. do Executado CARLA ROBERTA RODRIGUES, ROBSON LUIZ FERREIRA e JEFFERSON KENDY MAJYAMA-.

144. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0020401-53.2011.8.16.0021-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CLERIO DELLA GUISTINA-Intimação da parte exequente para informar a respeito do cumprimento do oficio que lhe foi entregue as fls. 17. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. ERNESTO HAMANN-.

145. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002492-61.2012.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OSCFR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. A conta de custas e despesas processuais, intimando o executado para pagamento no prazo de dez (10) dias.2. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).======>Conta no valor total de R$ 460,71 que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 392,92; Funrejus R$ 24,98; Distribuidor R$ 42,81 -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado DR. FABIO ROTTER MEDA-.

146. CARTA PRECATORIA-0034456-09.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 3A. VARA CIVEL DE CURITIBA - PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x PAULATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Requerente MARIO JORGE SOBRINHO e DR. LAURO ROCHA HOFF e Adv. do Requerido DRA. VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

CASCAVEL, 09 de Outubro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO - FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO.

RELAÇÃO Nº. /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00006	001025/2010
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	00005	002455/2009
FABRICIO DA ROCHA ALVES PEREIRA	00001	000194/1999
FELIZ GURGACZ JUNIOR	00006	001025/2010
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00005	002455/2009
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00002	000032/2003
OSCAR JOÃO MUGNOL	00003	002025/2003
PASCOAL MUZELI NETO	00006	001025/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00004	002045/2007

1. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-194/1999-G.J.R.Á. e outro x -.J.- Intime-se a parte interessada para que retire o Formal de Partilha, junto a esta Escrivania. -Adv. FABRICIO DA ROCHA ALVES PEREIRA-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-32/2003-D.F.C. e outro x M.M.- Intime-se a parte interessada para retirar o Formal de Partilha, junto a esta Escrivania. -Adv. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

3. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-2025/2003-N.F.B. x A.J.P.A.- Intime-se a parte interessada para que retire o Formal de Partilha, junto a esta Escrivania. -Adv. OSCAR JOÃO MUGNOL-.

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2045/2007-J.D. e outro x -.J.- Intime-se a parte interessada para que retire o Formal de Partilha, junto a esta Escrivania. -Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

5. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2455/2009-J.C.P. e outro x E.J.- Intime-se a parte interessada para que retire o Formal de Partilha, junto a esta Escrivania. -Advs. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

6. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0013255-92.2010.8.16.0021-A.S. e outro x -.J.- Intime-se a parte interessada para que retire o Formal de Partilha, junto a esta Escrivania. -Advs. ADANI PRIMO TRICHES, PASCOAL MUZELI NETO e FELIZ GURGACZ JUNIOR-.

Cascavel, de de 2012.

EURIPEDES MATEUS TINOCO

Escrivão

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELACAO Nº 99/2012.
JUIZ SUBSTITUTO:
ADRIANO EYNG

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 44 898/2008
ADRIANA TIMOTEO DOS SANTO 21 461/2005
ADRIANE GUASQUE 73 685/2010
80 956/2010
110 651/2011
111 696/2011
112 697/2011
128 275/2012
145 491/2012
146 492/2012
147 504/2012
148 506/2012
149 508/2012
151 534/2012
156 751/2012
175 168/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 53 620/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 157 810/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 11 479/2001
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 51 445/2009
165 265/2002
AMAURI CARVALHO ALVES 143 425/2012
ANA LUCIA DA SILVA BRITO 173 164/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 120 1183/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 160 830/2012
ANDRE MAURÍCIO RIBEIRO PF 119 1165/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 39 396/2008
ANTONIO AFONSO SIMOES 43 719/2008
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 16 398/2003
ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 150 516/2012
BIANCA REGINA RODRIGUES D 1 11/1982
68 382/2010
69 521/2010
106 542/2011
126 176/2012
129 317/2012
CAMILA BRANDALISE ROMEL 20 279/2005
79 849/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 107 592/2011
158 816/2012
CARLOS BERKENBROCK 101 274/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 17 284/2004
58 876/2009
85 1167/2010
109 618/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 78 738/2010
CAROLINA BRANDALISE ROMEL 20 279/2005
79 849/2010
CHARLES ERVIN DREHMER 167 69/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES S 4 659/1996
6 141/1997
7 194/1997
53 620/2009
CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 10 125/2000
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 33 793/2007
CLITO FORNACIARI JUNIOR 177 179/2012
CONSUELO GUASQUE 23 176/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 35 923/2007
66 163/2010
117 1051/2011
121 1191/2011
122 68/2012
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 71 623/2010
DANIELA COSTA QUEIROZ 152 592/2012
DANIELA SILVA VIEIRA 18 102/2005
28 570/2006
DANIELE PERUFO 91 1388/2010
92 1392/2010
DANIELLE MADEIRA 86 1175/2010
89 1286/2010
90 1338/2010
103 414/2011
139 363/2012
153 656/2012
DEBORA MACENO 13 433/2002
142 416/2012
DEBORA SEGALA 129 317/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 70 616/2010
97 180/2011
115 938/2011
116 1039/2011
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 33 793/2007
94 1569/2010
127 193/2012
DOUGLAS OSAKO 45 946/2008
105 522/2011
EDDY CLEBBER DALSSOTO 18 102/2005
EDINEIA SANTOS DIAS 173 164/2012
EDISON JOSE IUCKSCH 19 162/2005
131 328/2012
132 330/2012
133 331/2012
134 332/2012
135 337/2012
136 341/2012
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 41 706/2008
ELCIO KOVALHUK 18 102/2005
28 570/2006
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 20 279/2005
79 849/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 154 694/2012
155 733/2012
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 29 591/2006
ENEIDA WIRGUES 77 732/2010
104 481/2011
108 595/2011
118 1160/2011
159 827/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 61 1101/2009
123 83/2012
EUROLINO SECHINEL DOS REI 105 522/2011
EVANDRO ALVES DIAS 10 125/2000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 64 56/2010
EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA 78 738/2010
FABIA PAES DE BARROS 43 719/2008
FABIO JOSE DE FARIAS 81 970/2010
FABRICIO KAVA 64 56/2010
FELIPE ALBERTO KUPSKI MOR 87 1182/2010
130 319/2012
FERNANDA LOPES MARTINS 176 173/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 49 248/2009
50 426/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 159 827/2012
GILBERTO ANTONIO RAPONI 97 180/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 107 592/2011
140 380/2012
GILBERTO SAAD 12 178/2002
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 40 608/2008
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 167 69/2010
168 150/2010
171 158/2012
172 159/2012
HEROLDES BAHR NETO 26 477/2006
IONEIA ILDA VERONEZE 161 837/2012
JACOB CHRISTMANN FILHO 10 125/2000
JEAN CARLO PAISANI 36 927/2007
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOT 170 137/2012
JOAO CAETANO SANDRINI 5 124/1997
9 190/1999
JOAO CARLOS RIBEIRO DA SI 47 53/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 36 927/2007
JOAO MANOEL GROTT 42 716/2008
59 942/2009
144 431/2012
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 10 125/2000
JORGE LUIZ MARTINS 8 372/1998
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 2 157/1984
3 113/1985
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 2 157/1984
3 113/1985
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 24 223/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 36 927/2007
JOSE CARLOS BUSATTO 31 827/2006
JOSE ELI SALAMACHA 8 372/1998
22 587/2005
32 180/2007
34 868/2007
57 831/2009
75 706/2010
82 1041/2010
83 1047/2010
102 293/2011
JOSE JAIRO BALUTA 21 461/2005
JOSE NERCI MIRANDA SANTOS 10 125/2000
63 49/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 124 93/2012
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 78 738/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 29 591/2006
JULIO VEIGA NETO 17 284/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 67 353/2010
KELLY CHRISTINA FERNANDES 23 176/2006
KLEBER CAZZARO 141 411/2012
LAURO LOPES 13 433/2002
LEANDRO SOUZA ROSA 119 1165/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 48 76/2009
70 616/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 74 699/2010
LOURIVAL LEITE DE CARVALH 29 591/2006
52 593/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 18 102/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 28 570/2006
LUIZ CARLOS PROENÇA 87 1182/2010
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 46 1043/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 36 927/2007
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 114 878/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 54 685/2009
64 56/2010
LYDDA DEBORA KUGLER SANTO 28 570/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 100 192/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 157 810/2012
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 8 372/1998
21 461/2005
28 570/2006
32 180/2007

41 706/2008
105 522/2011
137 345/2012
162 42/1995
163 82/2002
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 10 125/2000
15 72/2003
MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 30 724/2006
MARIA CRISTINA BALUTA 21 461/2005
MARIA LUCILIA GOMES 65 57/2010
MARIA MARTA DA S. CORVELL 43 719/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 65 57/2010
84 1095/2010
138 352/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 96 124/2011
100 192/2011
MARISA KIKUTI MAEDA 99 188/2011
MATIAS ALVES DA COSTA 10 125/2000
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 54 685/2009
MAURICI ANTONIO RUY 125 152/2012
MAURICIO BORBA 41 706/2008
MIEKO ITO 61 1101/2009
120 1183/2011
123 83/2012
MILTON SAAD 12 178/2002
MOZAR TADEU LOPES 52 593/2009
166 57/2006
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 144 431/2012
NELSON PASCHOALOTTO 74 699/2010
93 1398/2010
113 798/2011
141 411/2012
NEWTON MAURICIO FRANCO RO 167 69/2010
168 150/2010
171 158/2012
172 159/2012
OLDEMAR MARIANO 14 13/2003
19 162/2005
OZIMO COSTA PEREIRA 174 167/2012
PAULO EDUARDO MEDEIROS 152 592/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 169 147/2011
PAULO MACARINI 23 176/2006
PAULO MARTINS 38 133/2008
91 1388/2010
92 1392/2010
PAULO ROBERTO HOELDTKE 71 623/2010
PEDRO GIROLAMO MACARINI 23 176/2006
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 56 800/2009
143 425/2012
PEDRO PAULO PAMPLONA 23 176/2006
PEDRO TEODORO SORA 19 162/2005
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 54 685/2009
PETER EMANUEL 72 657/2010
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 27 505/2006
RAFAEL TOSTES SALIN E SOU 74 699/2010
93 1398/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 49 248/2009
50 426/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 33 793/2007
88 1192/2010
114 878/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 19 162/2005
36 927/2007
80 956/2010
RICARDO RUH 34 868/2007
57 831/2009
75 706/2010
82 1041/2010
83 1047/2010
95 1588/2010
102 293/2011
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 67 353/2010
ROBERTO A. BUSATO 98 185/2011
ROBERTO BUSATO FILHO 14 13/2003
ROBSON DE SOUZA DAL COL 21 461/2005
164 112/2002
RODRIGO RUH 34 868/2007
ROLANDI HORACIO DORNELLES 11 479/2001
63 49/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 65 57/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 84 1095/2010
ROSANGELA ZIARESKI 37 946/2007
62 41/2010
SADI BONATTO 53 620/2009
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 125 152/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 19 162/2005
SERGIO SCHULZE 160 830/2012
SHIRLEY ALEIXO GOMES 76 707/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 25 229/2006
TAMAR NANCI CHRISTMANN 10 125/2000
THAIS MARQUES ZECCHIN OLI 177 179/2012
VANISE MELGAR TALAVERA 55 765/2009
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 10 125/2000
15 72/2003
WANDERVAL POLACHINI 36 927/2007

1. INVENTARIO-0000009-76.1982.8.16.0064-JANTJE BORG MORSINK x JAN HENDRIK MORSINK- A inventariante, ante o oficio de fls. 197/204. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000005-68.1984.8.16.0064-ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO x PETER MARIA DRESS E GENI E. DRESS- 1. INTIME-SE O EXEQUENTE (PESSOALMENTE E POR ADVOGADO) PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PRATICAR O ATO QUE LHE COMPETE, PROMOVENDO O ANDAMENTO DO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000007-04.1985.8.16.0064-ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXMA x MITSUHIRO TAKAGI e outros- Ao exequente, ante o oficio de fls. 3.597/3.599. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000020-17.1996.8.16.0064-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x ARMANDO B. BOURGUIGNON e outro- Ao executado para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0000049-33.1997.8.16.0064-JAN KOOPS x JOCELI QUADROS GABRIEL- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 146 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO CAETANO SANDRINI-.

6. MONITORIA-0000184-45.1997.8.16.0064-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x ARMANDO BUENO BOURGUIGNON e outros-Ao requerido para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

7. MONITORIA-0000041-56.1997.8.16.0064-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x ARMANDO BUENO BOURGUIGNON-Ao requerido para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000083-71.1998.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x J.E.J. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros- As partes, em cinco dias, ante a informação prestada pela Sra. Avaliadora Judicial às fls. 263, bem como ante a elaboração da conta geral de fls. 264/268. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, JORGE LUIZ MARTINS e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

9. ARROLAMENTO-0000095-51.1999.8.16.0064-JANE FADEL GRACIOSO x JULIA XAVIER FADEL- Ao inventariante, ante a petição de fls. 74/78. -Adv. JOAO CAETANO SANDRINI-.

10. FALENCIA-0000192-17.2000.8.16.0064-KUGLER ARTES GRAFICAS LTDA x GUENSYO DO BRASIL LTDA- "1. Preliminarmente, antes da análise dos pedidos formulados às fls. 566/567, necessário é que seja feita a reavaliação dos bens, tendo em vista o decurso de tempo da realização da avaliação (fl. 448/449) que data de 03.04.2008, remetendo-se os autos a Sra. Avaliadora Judicial. Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oficie-se ao Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul) solicitando a transferência dos valores depositados com relação à arrematação do imóvel (fls.696/697), para a agência da Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao juízo. 3. Certifique a Sra. Escrivã eventual cumprimento da r. Sentença prolatada nos Autos nº 371/2002, com os devidos cumprimentos das averbações constantes nas matrículas nº 12.860, 12.862, 12.863, 12.734 e 18.654. 4. Desnecessário é o apensamento das Execuções Fiscais n° 205/2009, 210/2009, 208/2009, 280/2008, 287 /2008, 20/2008 e 188/2008, vez que prejudicará o manuseio do presente processo ante o excessivo número de volumes, no entanto, no ato de pagamento de credores serão observados os valores contidos nas referidas execuções devidas pela Requerida. 5. Quanto à proposta de fl. 575, uma vez que não houve observância ao artigo 118 da Decreto-Lei nº 7.661/1945, determino o desentranhamento dos autos, entregando-a à subscritora da referida petição. 6. Dado cumprimento aos itens de 1 a 5, intimem-se os ofertantes para, querendo, no prazo de 10 dias, complementarem as suas propostas. 7. Em caso de eventual complementação, em igual prazo, digam os interessados. 8. Após, vista ao Ministério Público." - Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA, MATIAS ALVES DA COSTA, EVANDRO ALVES DIAS, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, JACOB CHRISTMANN FILHO, JOSE NERCI MIRANDA SANTOS e TAMAR NANCI CHRISTMANN-.

11. SUSTACAO DE PROTESTO-0000565-14.2001.8.16.0064-AUTO POSTO ALLEGRO II LTDA x BICBANCO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. DEPOSITO-0000317-14.2002.8.16.0064-CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA x PEDRO AGENOR PEREIRA DE ARAUJO- Ao exequente, ante a informação de fls. 476 da Sra. Avaliadora Judicial. -Advs. GILBERTO SAAD e MILTON SAAD-.

13. INVENTARIO-0000178-62.2002.8.16.0064-JOSE SPERANDIO DA SILVA x BERBELINA SPERANDIO DA SILVA- Intimem-se todos os herdeiros para, no prazo de cinco dias, se manifestarem acerca do documento juntado. -Advs. LAURO LOPES e DEBORA MACENO-.
14. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-0000220-77.2003.8.16.0064-COOPERATIVA AGRO PECUARIA BATAVO LTDA x OLGA ALVES VIEIRA- 1. Defiro o pedido de fls. 575, suspendendo o processo com base no art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execução. 2. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3. Contadas e preparadas as custas, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimações e diligências necessárias. -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO BUSATO FILHO-.
15. INVENTARIO-0000575-87.2003.8.16.0064-MARIA DA LUZ OLIVEIRA MARIANO x HENRIQUE MARIANO- Ao inventariante, em cinco dias, para retirada do formal de partilha expedido nos autos. -Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
16. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000206-93.2003.8.16.0064-ARAY MIRANDA TEODORO e outros x MARCELO NAPOLI PRESTES- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais nos valores de R$ 956,92 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) custas cartório; R$ 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) custas distribuidor; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador; R$ 648,07 (seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar e R$ 439,50 (quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.
17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000478-53.2004.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x HOBERSON HENNING ME- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e JULIO VEIGA NETO-.
18. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0000656-65.2005.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQ.EXTRAJUD. x LUIZ CARLOS PRESTES e outro- 1. O processo de execução se encontra suspenso por força de decisão que recebeu os embargos do devedor. 2. Assim, aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentena já prolatada nos embargos e/ou manifestação das partes nestes autos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO KOVALHUK e EDDY CLEBBER DALSSOTO-.
19. ANULACAO DE TITULOS-162/2005-MARLI DE OLIVEIRA LOBO x MARCOS LEAL DROBENKO e outros- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Advs. PEDRO TEODORO SORA, OLDEMAR MARIANO, RENATO VARGAS GUASQUE, SERGIO LUIZ BELOTTO JR e EDISON JOSE IUCKSCH-.
20. MONITORIA-0000686-03.2005.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x TERRA BRASILIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILI- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Jarbas Goes, informação fornecida pelo correio (desonhecido). -Advs. CAROLINA BRANDALISE ROMEL, CAMILA BRANDALISE ROMEL e EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.
21. ACAO CIVIL PUBLICA-0000337-97.2005.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA e outro- " 1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 251/262, a qual não restou modificada pelo Acórdão de fls. 331/343, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado e ao Cartório da 16ª Zona Eleitoral da Comarca, comunicando a suspensão dos direitos políticos de Alci Pedroso de Oliveira, conforme determinação de fls. 262, bem como defiro o pleito de inscrição do nome do referido réu no Cadastro de Condenados por ato de improbidade administrativa (fls. 349), nos termos da Resolução nº 44/2007 do CNJ. 2. Com relação às custas processuais, intime-se o réu Alci Pedroso de Oliveira para que efetue o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. 3. Não havendo o pagamento, faculto à Escrivania ajuizar a competente ação para ver satisfeito o seu crédito, vez que a decisão que condena em custas configura título executivo extrajudicial, conforme art. 585 do CPC. 4. Em seguida, arquivem-se os autos." -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, ROBSON DE SOUZA DAL COL, ADRIANA TIMOTEO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA BALUTA e JOSE JAIRO BALUTA-.
22. MEDIDA CAUTELAR-0000442-74.2005.8.16.0064-IVONETE MARIA LOPES MACHADO x BANCO ITAU S/A- 1. Tendo em vista o não cumprimento espontâneo da r. Sentença de fls. 65/68, intime-se a parte ré (pessoalmente e por advogado) para, no prazo de 05 dias, apresentar os documentos determinados na decisão judicial, sob pena de busca e apreensão nos termos do disposto no art. 362, do CPC. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000432-93.2006.8.16.0064-BANCO CIDADE S/A x ATAKLE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outro- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes nos valores de R$ 543,37 (quinhentos e quarenta e tres reais e trinta e sete centavos) custas cartório; R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. KELLY CHRISTINA FERNANDES, PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e CONSUELO GUASQUE-.
24. ORDINARIA-0000883-21.2006.8.16.0064-ALL -AMERICA LOGISTICA DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CASTRO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 330,03 (trezentos e trinta reais e tres centavos) custas cartório; R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador; R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile e R$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
25. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000482-22.2006.8.16.0064-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x HILDA ALVES DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 250,04 (duzentos e cinquenta reais e quatro centavos); R$ 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) custas distribuidor; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.
26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000553-24.2006.8.16.0064-SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FETILIZANTES LTD x IDALECIO MOREIRA DE CASTRO- Ao exequente, ante a certidão de fls. 210, de cujo teor: Certifico e dou fé, que deixei de encaminhar minuta para bloqueio dos veículos de propriedade do executado, tendo em vista as restrições existentes. -Adv. HEROLDES BAHR NETO-.
27. DECLARATORIA-0000600-95.2006.8.16.0064-UMUPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Ao exequente, ante o oficio de fls. 230/288 da Delegacia da Receita Federal. -Adv. PRYSCILLA A. DA MOTA PAES-.
28. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000560-16.2006.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x HAROLD GUNTHER HUSCH e outros- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração do laudo de avalição e conta geral de fls. 265/268. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
29. ACAO CIVIL PUBLICA-591/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- (...) NOTIFIQUE-SE O MUNICÍPIO DE CASTRO, NA PESSOA DE SEU PREFEITO MUNICIPAL, ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO E PARA QUE DÊ CUMPRIMENTO DEFINITIVO A TAL DECISÃO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA-.
30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000552-39.2006.8.16.0064-CHEVRON BRASIL LTDA x UMUPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros- Ao exequente, para manifestação, ante o retorno da carta precatória. -Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.
31. AVALIACAO-0001187-20.2006.8.16.0064-CIMENTO RIO BRANCO S/A- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 107,19 (cento e sete reais e dezenove centavos) custas cartório; R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador e R$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.
32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001271-84.2007.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x GILBERTO LOPES MACHADO-PESSOA JURIDICA e outro- As partes, em cinco dias, para manifestação acerca da elaboração da conta geral e laudo de avaliação de fls. 81/82. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
33. EMBARGOS A EXECUCAO-0001140-12.2007.8.16.0064-JUAREZ CASARIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. ANTE O SILÊNCIO DA PARTE EMBARGANTE (CERTIDÃO DE FLS. 142V), BEM COMO A MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO ÀS FLS. 145/147, CUMPRA-SE A R. DECISÃO DE FLS. 138/140, INTIMANDO-SE ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
34. DEPOSITO-0001009-37.2007.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSE CARLOS DO CARMO- Ao requerente, em cinco dias, manifestação acerca da certidão negativa de fls. 135 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
35. DEPOSITO-0001015-44.2007.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x VALDENY FERREIRA DA ROSA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial de Valdeny Ferreira da Rosa, informação fornecida pelo correio (ausente). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000953-04.2007.8.16.0064-POSTO DE COMBUSTIVEL EXCELLENT LTDA x BANCO REAL ABN AMRO REAL S/A e outros- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, RENATO VARGAS GUASQUE e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001124-58.2007.8.16.0064-PAULO CESAR DE OLIVEIRA - CARGA PESADA x PEDRO ADELIR SOARES DE CAMPOS- 1. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA PETICIONOU INFORMANDO QUE RENUNCIA AOS PODERES QUE LHE FORAM OUTORGADOS.

ENTRETANTO, ENQUANTO NÃO DEMONSTRADA À CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RENÚNCIA, ATO QUE COMPETE APENAS E TÃO SOMENTE AO CAUSÍDICO, ELE CONTINUA A PATROCINAR A CAUSA. 2. DESSE MODO, INTIME-SE O PATRONO DA REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS COMPROVE NOS AUTOS À CIÊNCIA DOS OUTORGANTES ACERCA DA RENÚNCIA. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ROSANGELA ZIARESKI-.

38. USUCAPIAO-0002403-45.2008.8.16.0064-DALNEI CARLOS GOMES e outro- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das cusdtas processuais remanescentes no valor de R$ 120,32 (cento e vinte reais e trinta e dois centavos) custas cartório e R$ 20,17 (vinte reais e dezesse centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. PAULO MARTINS-.

39. REVISIONAL-0002285-69.2008.8.16.0064-REGINALDO GOMES CAVALCANTE x HSBC BANK BRASIL S/A- As partes ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 347/355. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

40. ALVARA-0002528-13.2008.8.16.0064-VIVIANE RODRIGUES AZEVEDO e outro- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 117, do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

41. ACAO CIVIL PUBLICA-0002431-13.2008.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE RIVADAVIA MENARIM e outros- 1. Tendo em vista a certidão de fls. 661, redesigno a audiência ora pautada para o dia 22/11/2012, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, MAURICIO BORBA e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-.

42. ARROLAMENTO SUMARIO-0002427-73.2008.8.16.0064-FRANKLYN NIKOLAS GALETO x ANDREA LIOBA BODERA- Ao inventariante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais nos valores de R$ 1.031,20 (um mil e trinta e um reais e vinte centavos) custas cartório; R$ 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) custas distribuidor; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R$ 206,32 (duzentos e seis reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

43. EXECUCAO-0002615-66.2008.8.16.0064-CINPAL CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMOVEIS x GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA - ME- Ao exequente, para no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento da DARF, conforme solicitado às fls. 85/86. -Advs. ANTONIO AFONSO SIMOES, MARIA MARTA DA S. CORVELLO CAMARGO e FABIA PAES DE BARROS-.

44. INVENTARIO-0002531-65.2008.8.16.0064-MARGARETE DE MOURA MACHADO x EDSON JOSÉ MARCONDES CARNEIRO- Ao inventariante, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedido nos autos. -Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA-.

45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002672-84.2008.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x IVONETE APARECIDA DE SOUZA- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, ante a inexistência de veículo para restrição através do Sistema Renajud. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002492-68.2008.8.16.0064-CLAUDIO KUGLER e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao exequente, ante a elaboração da conta geral de fls. 89. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

47. INVENTARIO-0002441-23.2009.8.16.0064-MARCELO TADEU MAINARDES x JOSE MAINARDES- Ao inventariante, no prazo legal, ante a petição de fls. 93. -Adv. JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003186-03.2009.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ MARTINS BARBOSA- Ao requerente, ante o desarquivamento solicitado. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0002399-71.2009.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x AGNALDO FERREIRA MENDES- Ao requerente, em cinco dias, para que promova o andamento do feito, sob pena de extinção -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0003265-79.2009.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x LUIZ CELIO FERREIRA DE OLIVEIRA- Ao requerente, ante o ofício de fls. 93 da Delegacia da Receita Federal. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003095-10.2009.8.16.0064-ROBERTO DOS SANTOS BODINI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao embargante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 238,76 (duzentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) custas cartório; R$ 28,70 (vinte e oito reais e setenta centavos) custas distribuidor; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

52. INVENTARIO-0002454-22.2009.8.16.0064-MARCELO PLOVAS x MARIA ELETA CARNEIRO DOS SANTOS- Ao inventariante, ante a petição de fls. 76 da Fazenda Publica Estadual. -Advs. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO e MOZAR TADEU LOPES-.

53. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003117-68.2009.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x STEVAN BUENO NAPOLI- As partes, ante o auto de penhora e depósito, auto de avaliação e certidão de fls. 216/218. -Advs. SADI BONATTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

54. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002763-43.2009.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x REGINA STELLA MENARIM FIORILLO e outros- 1. NA FORMA DO ARTIGO 792 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA O CUMPRIMENTO DO ACORDO, ATÉ O DIA 30.05.2017. 2. ALCANÇADO TAL LAPSO TEMPORAL, INTIMEM-SE AS PARTES PARA INFORMAREM O CUMPRIMENTO DO ACORDO. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

55. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002499-26.2009.8.16.0064-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC x SABRINA TOBIAS DE LIMA- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do ofício expedido a Delegacia da Receita Federal. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

56. INVENTARIO-0002452-52.2009.8.16.0064-JOSE BERNARDO GUINTER KSINSIK x AFFONSO ALBERTO KSINSIK- Ao inventariante, ante a petição de fls. 55 da Fazenda Publica Estadual. -Adv. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO-.

57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003267-49.2009.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EDSON MAURO HENRIQUE- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Edson Mauro Henrique, informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

58. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-876/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x JUAREZ DE MOURA CORREA ME e outro- Ao exequente, para manifestação, ante o auto de penhora e depósito e mandado de avaliação de fls. 90/91. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

59. PREVIDENCIARIA-0002897-70.2009.8.16.0064-JOSE CARLOS MARCONDES DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, em dez dias, para manifestação ante o laudo pericial de fls. 135/150. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-1022/2009-PANAMERICANO S/A x AMARILDO SILVA COSTA- Ao requerente, em cinco dias, para que indique o número de uma conta para transferência dos valores depositados em favor do Sr. Oficial de Justiça, a fim de agilizar o arquivamento dos autos (incidar o Banco, nº da conta, beneficiário, CNPJ/CPF, etc) -Adv. -.

61. DEPOSITO-0002860-43.2009.8.16.0064-BANCO BMG S/A x SEBASTIAO DE LIMA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 91 do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

62. USUCAPIAO-0000206-49.2010.8.16.0064-ISMAIR ALVES MACHADO e outro- Ao requerido, em cinco dias, para manifestação ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, formulado pelo requerente, inexistindo manifestação, entender-se-a como anuência ao pedido. -Adv. ROSANGELA ZIARESKI-.

63. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000244-61.2010.8.16.0064-JOAO LEAL x CLAUDIO DE CASTRO- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. O executado foi instado a se manifestar acerca do laudo de avaliação e conta geral de fls. 46/50. 2. Em petição de fls. 58/60 impugnou a avaliação apresentada, alegando que o valor atribuído ao bem é muito aquém daquele que realmente vale, que não foi observado pela avaliadora sequer o valor individual da benfeitoria existente sobre o bem, nem foram explicitados os parâmetros utilizados para a avaliação. 3. No que diz respeito à impugnação da avaliação, entendo que merece guarida a alegação do executado quanto à necessidade de complementação do laudo, haja vista que o laudo de bem imóvel que contêm benfeitorias deve descrevê-las pormenorizadamente, conforme dispõe o item 3.15.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Apesar de haver a descrição da benfeitoria, não há no laudo sua avaliação individual, nem mesmo menção acerca domontante que representa na avaliação total do bem, devendo ser complementado. 4. Quanto à alegação que ataca a ausência de parâmetros e justificativa da avaliação prestada no laudo, também merece acolhida, pois, nele não se verifica a descrição de pesquisas de mercado efetuadas, em descumprimento ao que determina no item 3.15.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, deixando de apresentar de forma clara e objetiva na exposição os motivos pelos quais chegou ao resultado exarado. 5. Isto posto, com fulcro no artigo 683 I do CPC, determino à Senhora Avaliadora que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca do valor individualizado da benfeitoria existente sobre o bem imóvel avaliado, complementado o laudo, bem como proceda à inclusão da descrição dos critérios utilizados para aqvaliação e das indicações de pesquisas de mercado efetuadas para se aferir o resultado apresentado. Deverá ainda manifestar-se acerca da discrepância de valores existente entre o laudo de avaliação e o valor indicado pelo executado. 6. No que tange à suposta nulidade ou excesso de penhora alegado, resta prejudicada a análise do pedido, vez que não há sequer prova nos autos do alegado matrimônio do executado, sendo inviável o julgamento tão somente a partir de informações contidas no registro da matrícula juntada à fl. 11, em razão de que as informações relativas à aquisição do imóvel pelo executado são do ano de 2007, evidentemente desatualizadas. 7. Cumprido o item 5 desta decisão, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela avaliadora, bem como juntar aos autos certidão atualizada de casamento..." - Às fls. 64/65 consta a nova avaliação efetuada pela Sra. Avaliadora, do qual as partes já foram intimadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Relação 86/2012,cujo prazo teve início no dia 06/09/2012) -Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e JOSE NERCI MIRANDA SANTOS-.

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000254-08.2010.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x ALBERTO MARTIN DIJKINGA e outro- Ao exequente, para retirada da carta precatória, bem como para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0000255-90.2010.8.16.0064-BANCO FINASA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAURINEI GERALDO BAUMAYER- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, acerca da certidão negativa de fls. 76 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIA LUCILIA GOMES-.

66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000839-60.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JORGE LUIS DA SILVA E SOUZA- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
67. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001463-12.2010.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM SEVERO BATISTA KOPPER- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o oficio de fls. 74/75 do Cartório Eleitoral. -Advs. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
68. USUCAPIAO-0001567-04.2010.8.16.0064-JOSANE IMACULADA RODRIGUES e outro- A requerente, para retirada da carta precatoria, bem como para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.
69. ORDINARIA-0002051-19.2010.8.16.0064-MARZI SORVETES LTDA e outro x SABORISAUDE MAQUINAS SPRESS LTDA- Ao requerente, ante o oficio de fls. 93/94 do Juízo Deprecante. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.
70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002477-31.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILMAR SOARES DE LIMA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca das respostas dos oficios expedido nos autos. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
71. INDENIZACAO (ORD)-0002502-44.2010.8.16.0064-ANTONIO DA SILVA MACHADO x PATRICIA KREMER- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e PAULO ROBERTO HOELDTKE-.
72. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002607-21.2010.8.16.0064-PATRICIA APARECIDA MARINHO QUEIROZ e outro x WALTER BONFIM CAMARGO e outro- Ao exequente, para retirada da carta precatória, bem como para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Adv. PETER EMANUEL-.
73. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002777-90.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO DIAS e outro- Ao exequente, para que proceda a entrega do comprovante de recolhimento do DARF, diretamente à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista não tratar-se de diligência deste Juízo - Adv. ADRIANE GUASQUE-.
74. DEPOSITO-0002812-50.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x HENRIQUE HUSCH JUNIOR- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL TOSTES SALIN E SOUZA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
75. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002829-86.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x REINALDO HUSCH e outro- Ao exequente, em dez dias, para manifestação acerca da exceção de pre-executividade. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.
76. EXECUCAO DE SENTENCA-0002832-41.2010.8.16.0064-KUGLER VEICULOS LTDA x T. GALINSKI SERIGRAFIA- A executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue o pagamento da quantia de R$ 2.684,87 (dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, cientificando-o de que a falta de pagamento acarretará multa no percentual de dez por cento (10%), conforme autoriza o art. 475-J, do CPC. -Adv. SHIRLEY ALEIXO GOMES-.
77. REINTEGRACAO DE POSSE-0002946-77.2010.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x MILENA AURORA BEKON PAULA- Ao requerente, ante o oficio de fls. 77 da Delegacia da Receita Federal. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
78. CAUTELAR-0002952-84.2010.8.16.0064-ESPOLIO DE DARIO XAVIER x MAGDALENA COIMBRA XAVIER e outro- "1. Por meio da decisão interlocutória de fls. 155/156 indeferiu-se o pedido de concessão de liminar para afastamento temporário das sócias Magdalena Coimbra Xavier e Maisa Coimbra Xavier Gonçalves da administração e gerência da Sociedade Mineração Irapuru Ltda, porquanto ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, sobretudo porque os elementos coligidos até aquele momento processual restringiam-se aos argumentos expostos na petição inicial. Devidamente citadas as rés por edital (fls. 203), apresentaram contestação (fls. 214/220) e o autor impugnou-a, oportunidade em que reiterou o pedido de concessão de liminar formulado na petição inicial (fls. 263/266). Passo a novamente apreciá-lo. Considerando-se que neste momento processual em que sequer houve a produção probatória necessária para a elucidação dos argumentos expendidos na petição inicial pelo autor, não há como se aferir a verossilhança das suas alegações, razão pela qual indefiro o pedido reiterado pelo autor. 2. Ademais, às fls. 200/201, Paulo Sérgio Gonçalves formulou pedido para intervir no feito como assistente da parte autora, alegando que há interesse jurídico e econômico que a sentença seja favorável ao autor, eis que é sócio da Empresa Mineração Irapuru Ltda.
O autor manifestou-se pela concordância com o referido pleito (fls. 212). Por outro lado, as requeridas impugnaram-lhe (fls. 269/270), via fax, não tendo o substituido pela via original da petição. Passo a apreciação do pleito em questão. Com efeito, reza o art. 50 do CPC que "pendendo uma causa
entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la". Não havendo impugnação dentro de 5 dias do pedido de intervenção como assistente, autoriza o art. 51 do diploma processual prefalado que o referido pleito será deferido. Primeiramente, cumpre salientar que, em pese a impugnação apresentada pelas requeridas, a petição de fls. 269/270, via fax, não deve ser considerada válida, eis que não foi protocolizada a sua original no prazo assinalado pelo art. 2º da Lei n ° 9.800/1999 e pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 1.7.2 IV. Considerando-se, ainda, a presença de evidente interesse jurídico de Paulo Sérgio Gonçalves no deslinde favorável da lide, eis que é sócio da Mineração Irapuru Ltda, empresa da qual o autor pleiteia o afastamento das sócias majoritárias e ora requeridas na presente Cautelar, juntamente com o fato da impugnação não ser considerada válida, defiro o pedido de intervenção no feito, a fim de que passe a figurar nos presentes autos como assistente da parte autora. Anotações a cargo da Escrivania.
3. Intimem-se as partes para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestem-se em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita..." - Advs. EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA LORENZATTO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
79. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003233-40.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x VALMIR BARBOSA e outro- Ao exequente, para manifestação, ante o retorno da carta precatoria. -Advs. CAROLINA BRANDALISE ROMEL, CAMILA BRANDALISE ROMEL e EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.
80. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003537-39.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x I R VELHO COMERCIO DE MADEIRAS e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 53, do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ADRIANE GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-.
81. USUCAPIAO-0003560-82.2010.8.16.0064-PAULO RIBEIRO- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.
82. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003856-07.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x ALBERTO HUSCH e outros- Ao exequente, em dez dias, para manifestação acerca da exceção de pre-executividade apresentada às fls. 59/123. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
83. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003871-73.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x REINALDO HUSCH e outros- Ao exequente, em dez dias, para manifestação acerca da exceção de pre-executividade. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
84. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003934-98.2010.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x ROMILDO BONFIM MACHADO- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
85. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004214-69.2010.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x LUIZ FERNANDO SENGER INFORMATICA e outro- Ao exequente, para manifestação, ante o retorno da carta precatoria. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
86. REVISIONAL-0004228-53.2010.8.16.0064-OZIRES HEGLER PEDROSO DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- Ao requerente, ante o depósito judicial de fls. 220/223. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
87. RESTITUICAO-0004256-21.2010.8.16.0064-JOSE PEREIRA ALVES x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Advs. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.
88. EMBARGOS A EXECUCAO-0004313-39.2010.8.16.0064-OSCAR MASAHIRO FURUYA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão por trinta dias, nos autos principais ao exequente para prosseguimento do feito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
89. REVISIONAL-0004648-58.2010.8.16.0064-EMERSON ANTONIO XAVIER DE QUADROS x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
90. REVISIONAL-0005172-55.2010.8.16.0064-SIDNEI BUTURE x BANCO J. SAFRA S/A- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
91. ORDINARIA-0005717-28.2010.8.16.0064-ISAIAS MOREIRA DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- Ao requerido, para retirada da carta precatoria, bem como para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. OBS: valor da carta precatória R$ 16,80 (dezesseis reais e oitenta centavos). -Advs. DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.
92. ORDINARIA-0005749-33.2010.8.16.0064-PATRICK FERREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- Ao requerido para retirada da carta precatória, bem como para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. OBS: valor da carta precatória R$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos). -Advs. DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.
93. DEPOSITO-0005920-87.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ELUSANARA FERRAZ DE CASTRO TRANSPORTES- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 72 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.
94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006512-34.2010.8.16.0064-EVORA TRICIA AGOSTINHO TOTH x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se o credor para que no prazo de dez dias, dizer sobre a satisfação total de seu crédito, em caso de silêncio, presumir-se-a a quitação e o processo será extinto com base no art. 794 I do CPC. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.
95. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0006562-60.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x GERONIMO WALDEMAR FERRARINI e outro- À exequente, para retirada da certidão expedida para registro da penhora junto ao CArtório de REgistro de Imóveis -Adv. RICARDO RUH-.
96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000483-31.2011.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALEXANDRE LITZINGER GOMES- 1. INTIME-SE O EXEQUENTE (PESSOALMENTE E POR ADVOGADO), PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTAR-SE COM RELAÇÃO À PENHORA EFETIVADA ÀS FLS. 84/85 NO VALOR DE R$ 5.891,49, SOB PENA DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

97. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000831-49.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON ANTONIO XAVIER DE QUADROS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, acerca da certidão negativa de fls. 53 verso da Sra. Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO ANTONIO RAPONI e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
98. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000875-68.2011.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x VALDEREZ DOS SANTOS CARDOSO ME (CASA BELA ENXOVAIS) e outro- 1. INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO FORMULADO ÀS FLS. 67, UMA VEZ QUE A DILIGÊNCIA JÁ FOI DEFERIDA ÀS FLS. 64 E CUMPRIDA ÀS FLS. 65, NO ENTANDO SEM ÊXITO. 2. INTIME-SE O EXEQUENTE (PESSOALMENTE E POR ADVOGADO), PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PRATICAR O ATO QUE LHE COMPETE, PROMOVENDO O ANDAMENTO DO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ROBERTO A. BUSATO-.
99. INVENTARIO-0000897-29.2011.8.16.0064-ROBERTO KATUMI FUJIMOTO x AYAKO MURAO- A subscritora da petição de fls. 69/70, para firma-la no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. MARISA KIKUTI MAEDA-.
100. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000929-34.2011.8.16.0064-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ARLINDO APARECIDO RODRIGUES- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 65 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.
101. PREVIDENCIARIA-0001229-93.2011.8.16.0064-MILTON CARLOS STRESSE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, ante a petição de fls. 57/67 do INSS. -Adv. CARLOS BERKENBROCK-.
102. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001334-70.2011.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x HENRIQUE HUSCH JUNIOR e outros- 1. Intime-se o exequente (pessoalmente e por advogado) para, no prazo de 48 horas, praticar o ato que lhe compete, promovendo o andamento do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.
103. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001834-39.2011.8.16.0064-EMERSON ANTONIO XAVIER DE QUADROS x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
104. DEPOSITO-0002058-74.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURO CELSO BATISTA PEDROSO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 62 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
105. ACAO CIVIL PUBLICA-0002179-05.2011.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ALBERTO SERGIO PLOCHARSKI e outros- Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, especificarem quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento e preclusão. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, DOUGLAS OSAKO e EUROLINO SECHINEL DOS REIS-.
106. ALVARA-0002274-35.2011.8.16.0064-MARIA DO ROSARIO CARNEIRO RIBAS e outro- Ao requerente, ante o oficio de fls. 53. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.
107. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002449-29.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x GLACI DA APARECIDA ORTIZ- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, acerca da certidão negativa de fls. 48 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
108. DEPOSITO-0002459-73.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x GETULIO DANIEL LOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 54 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
109. DEPOSITO-0002531-60.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x SANDRA DE LOURDES ALVES CARNEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 81 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
110. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002710-91.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x NAZEM FADEL e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca das respostas dos oficios expedidos nos autos. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
111. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002907-46.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ALBERTO HUSCH e outros- Ao exequente, em dez dias, para manifestação acerca da exceção de pre-executividade apresentada às fls. 50/96. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
112. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002908-31.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ALBERTO HUSCH e outros- Ao exequente, em dez dias, para manifestação acerca da exceção de pre-executividade. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
113. REINTEGRACAO DE POSSE-0003451-34.2011.8.16.0064-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI BUTURI- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 42 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
114. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003765-77.2011.8.16.0064-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL S.A. x JUAREZ DA SILVA NAPOLI-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.
115. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004032-49.2011.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO CARDOSO- Ao rquerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 37 verso da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
116. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004638-77.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RIVADAVIA JUNIOR EHLERT DE FARIA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 27 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
117. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004712-34.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANIR DAS GRAÇAS PINTO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 48 da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
118. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005357-59.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANANIAS RAFAEL BATISTA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 43 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
119. MONITORIA-0005429-46.2011.8.16.0064-IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO EXPLENDOR LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 146 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANDRE MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER e LEANDRO SOUZA ROSA-.
120. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005583-64.2011.8.16.0064-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x TRANSPORTADORA FEDERLE LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 34 verso da Sra. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.
121. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005630-38.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELITON EUDES FURQUIM- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 39 verso da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
122. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000226-69.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE WILSON PLAVAK- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Rosangela Terumi Suzuki. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
123. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000274-28.2012.8.16.0064-BANCO BMG S/A x SIRLEY MARIA DE OLIVEIRA MACHADO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 46 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
124. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000335-83.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x POSTO DE COMBUSTIVEL EXCELLENT LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para que indique bens passíveis de penhora, conforme solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 59 verso. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.
125. DESAPROPRIACAO-0000675-27.2012.8.16.0064-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x WATTE RIENTS VELDHUIS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 77 da Sra. Oficial de Justiça. -Advs. SAULO ROBERTO DE ANDRADE e MAURICI ANTONIO RUY-.
126. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000826-90.2012.8.16.0064-JOHANNES HENRICUS MARIA DEKKERS x GILNEA DE SOUZA ROZA e outro- Ao exequente, no prazo de cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos). -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.
127. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000952-43.2012.8.16.0064-MARCOS JOSE ROBERTO CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Recebo a petição inicial e suas emendas, vez que presentes os requisitos legais. Passo a apreciação neste momento de tão somente do pedido de antecipação dos efeitos da tutela almejada. 2. O autor pretende como antecipação de tutela: a) autorização para consignar em juízo o valor mensal de R$ 503,21, para elidir a mora contratual; b) abstenção da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito; e c) permanência do veículo em sua posse enquanto persistirem os depósitos. A ação pretende a revisão do contrato firmado entre as partes. Questiona-se, no contrato: a) a cobrança de taxas ilegais; b) capitalização mensal de juros. Pugna-se, a partir disso, pela repetição do indébito..." - "...No contrato juntado aos autos, é facilmente perceptível a diferença entre a taxa de juros mensal e a anual. A mera multiplicação da taxa de juros mensal pelo número de meses no ano tem o condão de demonstrar que, deveras, existe a referida capitalização. Assim, o instrumento prevê o mencionado expediente de maneira explícita, no mesmo sentido do que entende o Superior Tribunal de Justiça. Imperioso enfatizar que o posicionamento acima elencado foi proferido no incidente de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, o que denota a sedimentação do entendimento pelo Tribtmal responsável pela interpretação derradeira da legislação infraconstitucional no que diz respeito à capitalização de juros nos contratos bancários. Torna-se recomendável a este Juízo, pois, a observância da mencionada tese, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e celeridade processual..." "... Os demais valores questionados, caso se demonstrem indevidos, poderão ser restituídos ao fim do processo, devido ao notório lastro financeiro da ora ré. Carece o pedido liminar, pois, do periculum in mora. Diante do exposto, em juízo de cognição inerente a este momento processual, ausentes a verossimilhança das alegações corroborada por prova inequívoca e o perigo da demora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Acolho, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova, relativamente aos fatos constitutivos do direito do autor, com base no art. 6°, inc VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se que além de incidir na espécie o Código de Defesa do Consumidor,

também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. 4. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexiste proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no praro legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar. 6. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

128. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001547-42.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x POSTO DE COMBUSTIVEL EXCELLENT LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 43 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

129. EMBARGOS A EXECUCAO-0001691-16.2012.8.16.0064-ITAU SEGUROS S/A x DINORA HAGGEM MONTEIRO-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. DEBORA SEGALA e BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

130. PREVIDENCIARIA-0001714-59.2012.8.16.0064-NILSON DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "1. Ante o contido na petição de fls. 60, noticiando o não cumprimento da decisão de fls. 54/55, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor de Nilson Lima, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC..." -Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA-.

131. ACAO CIVIL PUBLICA-0001736-20.2012.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GLACI RIBAS LOPES- 1- O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. É incabível o depoimento pessoal de Membro do Ministério Público, porquanto o Parquet atua como substituto processual em prol da defesa de interesses de toda a sociedade. Nessa qualidade, o Ministério Público representa a sociedade como um todo. Não pode transigir, confessar ou renunciar tais direitos de cunho indisponível, razão pela qual é impossível, de igual modo, eventual aplicação da pena de confissão do art. 343, § 2º, do Código de Processo Civil. 2- Dessarte, registrem-se para sentença para fins de controle e, após o decurso do prazo recursal desta decisão, tornem conclusos para sentença. 3- Intimações e diligências necessárias.-Adv. EDISON JOSE IUCKSCH-.

132. ACAO CIVIL PUBLICA-0001738-87.2012.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HERCULANO DA SILVA- 1- O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 330, inc I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. É incabível a designação da audiência de conciliação prevista no art. 331 do Código de Processo Civil e o depoimento pessoal do Membro do Ministério Público, porquanto o Parquet atua como substituto processual em prol da defesa de interesses de toda a sociedade. Nessa qualidade, o Ministério Público representa a sociedade como um todo. Não pode transigir, confessar ou renunciar tais direitos de cunho indisponível, razão pela qual é impossível, de igual modo, eventual aplicação da pena de confissão do art. 343, §2°, do Código de Processo Civil.

Ademais, na forma do art. 130 do Código de Processo Civil, indefiro a expedição de ofícios solicitados nos itens 4 e 5 da contestação (fls. 163/186), visto que não justificada a sua necessidade e pertinência de forma concreta pela parte ré. Ad argumentandum tantum, o momento processual de produção da prova documental, para o réu, é o da apresentação da contestação. Consigno, ainda, que os ofícios em questão almejam obter documentos públicos, acessíveis, portanto, a todos os cidadãos, não havendo nos autos nenhuma tentativa da parte ré de obtê-los, evidenciando a sua natureza protelatória. 2- Dessarte, registrem-se para sentença para fins de controle e, após o decurso do prazo recursal desta decisão, tornem conclusos para sentença. 3 - Intimações e diligências necessárias.-Adv. EDISON JOSE IUCKSCH-.

133. ACAO CIVIL PUBLICA-0001741-42.2012.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADEMIR LAZARINI- 1- O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 330, inc I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. É incabível a designação da audiência de conciliação prevista no art. 331 do Código de Processo Civil e o depoimento pessoal do Membro do Ministério Público, porquanto o Parquet atua como substituto processual em prol da defesa de interesses de toda a sociedade. Nessa qualidade, o Ministério Público representa a sociedade como um todo. Não pode transigir, confessar ou renunciar tais direitos de cunho indisponível, razão pela qual é impossível, de igual modo, eventual aplicação da pena de confissão do art. 343, §2°, do Código de Processo Civil.

Ademais, na forma do art. 130 do Código de Processo Civil, indefiro a expedição de ofícios solicitados nos itens 4 e 5 da contestação (fls. 162/185), visto que não justificada a sua necessidade e pertinência de forma concreta pela parte ré. Ad argumentandum tantum, o momento processual de produção da prova documental, para o réu, é o da apresentação da contestação. Consigno, ainda, que os ofícios em questão almejam obter documentos públicos, acessíveis, portanto, a todos os cidadãos, não havendo nos autos nenhuma tentativa da parte ré de obtê-los, evidenciando a sua natureza protelatória. 2- Dessarte, registrem-se para sentença para fins de controle e, após o decurso do prazo recursal desta decisão, tornem conclusos para sentença. 3- Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDISON JOSE IUCKSCH-.

134. ACAO CIVIL PUBLICA-0001742-27.2012.8.16.0064-M.P.E.P. x A.S.A.S.- 1- O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 330, inc I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória.

É incabível a designação da audiência de conciliação prevista no art. 331 do Código de Processo Civil e o depoimento pessoal do Membro do Ministério Público, porquanto o Parquet atua como substituto processual em prol da defesa de interesses de toda a sociedade. Nessa qualidade, o Ministério Público representa a sociedade como um todo. Não pode transigir, confessar ou renunciar tais direitos de cunho indisponível, razão pela qual é impossível, de igual modo, eventual aplicação da pena de confissão do art. 343, §2°, do Código de Processo Civil. Ademais, na forma do art. 130 do Código de Processo Civil, indefiro a expedição de ofícios solicitados nos itens 4 e 5 da contestação (fls. 184/207), visto que não justificada a sua necessidade e pertinência de forma concreta pela parte ré. Ad argumentandum tantum, o momento processual de produção da prova documental, para o réu, é o da apresentação da contestação. Consigno, ainda, que os ofícios em questão almejam obter documentos públicos, acessíveis, portanto, a todos os cidadãos, não havendo nos autos nenhuma tentativa da parte ré de obtê-los, evidenciando a sua natureza protelatória. 2- Dessarte, registrem-se para sentença para fins de controle e, após o decurso do prazo recursal desta decisão, tornem conclusos para sentença. 3 - Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDISON JOSE IUCKSCH-.

135. ACAO CIVIL PUBLICA-0001754-41.2012.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PEDRO SANTIAGO DA SILVA- 1- O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 330, inc I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. É incabível a designação da audiência de conciliação prevista no art. 331 do Código de Processo Civil e o depoimento pessoal do Membro do Ministério Público, porquanto o Parquet atua como substituto processual em prol da defesa de interesses de toda a sociedade. Nessa qualidade, o Ministério Público representa a sociedade como um todo. Não pode transigir, confessar ou renunciar tais direitos de cunho indisponível, razão pela qual é impossível, de igual modo, eventual aplicação da pena de confissão do art. 343, §2°, do Código de Processo Civil. Ademais, na forma do art. 130 do Código de Processo Civil, indefiro a expedição de ofícios solicitados nos itens 4 e 5 da contestação (fls. 154/187), visto que não justificada a sua necessidade e pertinência de forma concreta pela parte ré. Ad argumentandum tantum, o momento processual de produção da prova documental, para o réu, é o da apresentação da contestação. Consigno, ainda, que os ofícios em questão almejam obter documentos públicos, acessíveis, portanto, a todos os cidadãos, não havendo nos autos nenhuma tentativa da parte ré de obtê-los, evidenciando a sua natureza protelatória. 2- Dessarte, registrem-se para sentença para fins de controle e, após o decurso do prazo recursal desta decisão, tornem conclusos para sentença. 3 - Intimações e diligências necessárias.-Adv. EDISON JOSE IUCKSCH-.

136. ACAO CIVIL PUBLICA-0001774-32.2012.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESPÓLIO DE SIDNEY JOEL IUCKSCH- 1- O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 330, inc I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. É incabível a designação da audiência de conciliação prevista no art. 331 do Código de Processo Civil e o depoimento pessoal do Membro do Ministério Público, porquanto o Parquet atua como substituto processual em prol da defesa de interesses de toda a sociedade. Nessa qualidade, o Ministério Público representa a sociedade como um todo. Não pode transigir, confessar ou renunciar tais direitos de cunho indisponível, razão pela qual é impossível, de igual modo, eventual aplicação da pena de confissão do art. 343, § 2°, do Código de Processo Civil. Ademais, na forma do art. 130 do Código de Processo Civil, indefiro a expedição de ofícios solicitados nos itens 4 e 5 da contestação (fls. 151/174), visto que não justificada a sua necessidade e pertinência de forma concreta pela parte ré. Ad argumentandum tantum, o momento processual de produção da prova documental, para o réu, é o da apresentação da contestação. Consigno, ainda, que os ofícios em questão almejam obter documentos públicos, acessíveis, portanto, a todos os cidadãos, não havendo nos autos nenhuma tentativa da parte ré de obtê-los, evidenciando a sua natureza protelatória. 2- Dessarte, registrem-se para sentença para fins de controle e, após o decurso do prazo recursal desta decisão, tornem conclusos para sentença. 3- Intimações e diligências necessárias.-Adv. EDISON JOSE IUCKSCH-.

137. ACAO CIVIL PUBLICA-0001778-69.2012.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JULIO CARLOS GARCIA GOULART- 1- O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória, visto que não foi justificada a necessidade e pertinência de forma concreta pela parte ré à fl. 238. 2- Dessarte, registrem-se para sentença para fins de controle e, após o decurso do prazo recursal desta decisão, tornem conclusos para sentença. 3 - Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

138. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001819-36.2012.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDEVIR DO CARMO- Ao requerente, em cinco dias, para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, Sr. Luis Antonio Barreto, no valor de R$ 66,47 (referente a uma diligência/citação) - Ao requerente, para que indique o número de uma conta para devolução da quantia erroneamente depositada em favor do Oficial de Justiça José Carlos Stábile, no valor de R$ 221,50, devendo indicar o Banco, Agência, beneficiário, CNPJ/CPF, etc., para fins de transferência do numerário -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

139. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001882-61.2012.8.16.0064-ANGELO OZELAME x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

140. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002023-80.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON CARLOS SIMAO- Ao requerente, em cinco dias, para

manifestação acerca da certidão negativa de fls. 60 da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

141. ORDINARIA-0002129-42.2012.8.16.0064-ANA PAULA MARINHO DA SILVA CORREA x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem se há a possibilidade de conciliação, trazendo propostas concretas, assim como quais as provas desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. KLEBER CAZZARO e NELSON PASCHOALOTTO-.

142. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002147-63.2012.8.16.0064-MARCOS LEONEL BUENO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-.

143. INVENTARIO-0002183-08.2012.8.16.0064-ALICE DO NASCIMENTO BONFIM x ARLINDO GOMES BONFIM- Ao inventariante, ante a petição de fls. 61 da Fazenda Publica Estadual. -Advs. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO e AMAURI CARVALHO ALVES-.

144. ORDINARIA-0002200-44.2012.8.16.0064-CRISTIANE CORREA DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e JOAO MANOEL GROTT-.

145. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002452-47.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS OZELAME LTDA e outros- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificando-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários será reduzidos pela metade (CPC, 652-A, § único). 2. Cientificando-se a parte executada, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). 3. Não havendo pagamento, voltem conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos contidos na inicial, concernentes à prática de atos executórios (letra "C" de fls. 04)." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R$ 199,40, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança nº 13005-2, agência 0485-5 do Banco do Brasil." - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

146. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002453-32.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x STEVAN BUENO DE NAPOLI- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificando-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários será reduzidos pela metade (CPC, 652-A, § único). 2. Cientificando-se a parte executada, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). 3. Não havendo pagamento, voltem conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos contidos na inicial, concernentes à prática de atos executórios (letra "C" de fls. 04)." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R$ 66,47, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança nº 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil." - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

147. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002482-82.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x KOZIEL IANK LTDA e outros- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificando-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários será reduzidos pela metade (CPC, 652-A, § único). 2. Cientificando-se a parte executada, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). 3. Não havendo pagamento, voltem conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos contidos na inicial, concernentes à prática de atos executórios (letra "C" de fls. 05)." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça William Ricardo Thomassewski, na importância de R$ 166,17. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

148. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002484-52.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS MINORU NARITA- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificando-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários será reduzidos pela metade (CPC, 652-A, § único). 2. Cientificando-se a parte executada, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). 3. Não havendo pagamento, voltem conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos contidos na inicial, concernentes à prática de atos executórios (letra "C" de fls. 05)." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R$ 66,47, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança nº 13005-2, agência 0485-5 do Banco do Brasil." - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

149. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002486-22.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x DINICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-
"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificando-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários será reduzidos pela metade (CPC, 652-A, § único). 2. Cientificando-se a parte executada, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). 3. Não havendo pagamento, voltem conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos contidos na inicial, concernentes à prática de atos executórios (letra "C" de fls. 05)." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R$ 132,94, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança nº 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil."
?
-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

150. ANULATORIA-0002517-42.2012.8.16.0064-CID LUIZ SEPANSKI e outro x LEONILDO RAZERA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial de Leonildo Razera, informação fornecida pelo correio (ausente). -Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES-.

151. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002594-51.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x RIBAS & FAGUNDES LTDA e outro- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificando-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários será reduzidos pela metade (CPC, 652-A, § único). 2. Cientificando-se a parte executada, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). 3. Não havendo pagamento, voltem conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos contidos na inicial, concernentes à prática de atos executórios (letra "C" de fls. 04)." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R$ 132,94, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

152. USUCAPIAO-0002796-28.2012.8.16.0064-CARLITO JACOB LOS e outro- Aos requerentes,para retirada da Carta Precatória expedida para citação do confrontante WILSON CARNEIRO, na Comarca de Pirai do Sul/Pr e do edital de citação -Advs. PAULO EDUARDO MEDEIROS e DANIELA COSTA QUEIROZ-.

153. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003251-90.2012.8.16.0064-CLEVERSON POLISTCHUK x BV FINANCEIRA S/A CFI- A subscritora da petição de fls. 80, para firma-la no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

154. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003356-67.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELENIR DE JESUS BARBOSA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 398,82 (dtrezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

155. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003575-80.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEVERSON POLISTCHUK-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando o mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

156. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003674-50.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x HENRIQUE HUSCH JUNIOR e outro- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificando-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários será reduzidos pela metade (CPC, 652-A, § único). 2. Cientificando-se a parte executada, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais,

acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). 3. Não havendo pagamento, voltem conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos contidos na inicial, concernentes à prática de atos executórios (letra "C" de fls. 04)." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências da Oficial de Justiça Rosangela Terumi Suzuki, na importância de R$ 149,55. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

157. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003896-18.2012.8.16.0064-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RUBENS CARNEIRO ME- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o autor para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, bem como juntando aos autos o certificado do registro do veículo, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

158. REINTEGRACAO DE POSSE-0003917-91.2012.8.16.0064-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANE CORREIA DE OLIVEIRA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando o mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

159. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003944-74.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x CAROLINA DO PRADO CARVALHO- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o autor para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, sob pena de indeferimento. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

160. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003961-13.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x TALES ROBERTO PEREIRA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

161. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003993-18.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILVIANO CARLOS COLUCIUC- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Silviano Carlos Coluciuc, informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

162. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000169-47.1995.8.16.0064-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSILMARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Ao executasdo, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais nos valores de: Autos nº 42/1995 R$ 2.438,77 (valor total); Autos nº 120/1996 R$ 465,71 (valor total); Autos nº 98/1997 R$ 225,18 (valor total); Autos nº 59/1997 R$ 210,66 (valor total); Autos nº 01/1996 R$ 621,95 (valor total); Autos nº 39/1997 R$ 198,62 (valor total); Autos nº 70/1998 R$ 2.115,69 (valor total); Autos nº 178/1999 R$ 729,38 (valor total); Autos nº 108/1998 R$ 520,72 (valor total) e Autos nº 157/1998 R$ 757,28 (valor total).-Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

163. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000451-41.2002.8.16.0064-UNIAO x MERCADO NOVA BELA BISTA LTDA- Ao executado, em cinco dias, ante o laudo de avaliação de fl. 98 = R$ 45.000,00 e conta geral = R$ 16.976,48 -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

164. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000211-52.2002.8.16.0064-UNIAO x A J R INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR. e outro- Ao executado, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração do laudo de avaliação e conta geral de fls. 100/103. -Adv. ROBSON DE SOUZA DAL COL-.

165. EMBARGOS A EXEC.FISC.FAZ.E.M.-0000445-34.2002.8.16.0064-MINERACAO LAGOA BONITA SOCAVAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao embargante, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração do laudo de avaluição de fls. 278. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

166. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000614-79.2006.8.16.0064-UNIAO x PRODUTORA DE CAL IMPERIAL LTDA- Ao executado, em cinco dias, para manifestação ante a elaboração do laudo de avaliação e conta geral de fls. 57/59. -Adv. MOZAR TADEU LOPES-.

167. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001798-31.2010.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 1ª FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x IRANEI SILVA PITTHAN e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que indique bens passíveis de penhora, conforme solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 141 verso. -Advs. CHARLES ERVIN DREHMER, NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

168. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004065-73.2010.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ALESSANDRA APARECIDA MASCARENHAS e outros- Ao requerente, em cinco dias, para que promova o andamento do feito, ante o decurso do prazo sem que os requeridos efetuassem o pagamento da dívida -Advs. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

169. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003795-15.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JAMIL MARTINS GUIMARAES e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 53 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

170. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003440-68.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GOSSA - 2ª VARA CIVEL-ROSE CLEUZA DO ESPIRITO SANTO- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, ante o laudo de avaliação de fls. 10. -Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO-.

171. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004270-34.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ARAY MIRANDA TEODORO- À exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R$ 66,47, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 13005-2, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Advs. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

172. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004272-04.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ACIR RODRIGUES PEREIRA- À exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R$ 66,47, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil. -Advs. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

173. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004306-76.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL COMARCA DE PONTA GROSSA-BAXTER HOSPITALAR LTDA x NEFRO MED S/C LTDA e outros- À requerente, para o recolhimento das diligências da Oficial de Justiça Rosângela Terumi Suzuki, na importância de R$ 66,47. - Advs. EDINEIA SANTOS DIAS e ANA LUCIA DA SILVA BRITO-.

174. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004404-61.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PARANA-INCORPORAÇOES IMOBILIARIAS SENA FERREIRA LTDA- À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R$ 232,64, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

175. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004457-42.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE KOZIEL e outro- Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R$ 99,70, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 13005-5, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

176. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004488-62.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de LAPA-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x EDILSON FIGUEIREDO e outro- À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de 66,47, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil. -
-Adv. FERNANDA LOPES MARTINS-.

177. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004541-43.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO-RENATO GUIMARAES JUNIOR x MEIRE LUCIA TRUJILLO GERONIMO HOOGERHEIDE e outros- Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R$ 249,25, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do
Brasil S/A. - Advs. CLITO FORNACIARI JUNIOR e THAIS MARQUES ZECCHIN OLIVEIRA-.

Castro, 09 de outubro de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR.RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS

RELAÇAO Nº 62/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00038	174045/2012
ANDREY HERGET	00002	000096/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00030	089343/2012
ANTONIO CANAN	00028	038767/2012
	00033	128313/2012
ARLINDO FERREIRA FREITAS	00002	000096/2005
AURIMAR JOSE TURRA	00003	000038/2006
	00014	000359/2009
	00027	337158/2011
	00033	128313/2012
AURO ALMEIDA GARCIA	00002	000096/2005
	00034	145115/2012
BLAS GOMM FILHO	00023	227253/2011
	00039	174652/2012
CARLA GONÇALVES MARCONDES	00002	000096/2005
CARLOS M. S. BOCALON	00018	259325/2010
	00037	171969/2012
CELITO LUCAS	00014	000359/2009
	00036	160970/2012
	00043	209810/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00036	160970/2012
DELOMAR SOARES GODOI	00014	000359/2009
	00019	281238/2010
	00029	075661/2012
	00032	118443/2012
	00043	209810/2012
DIEGO BALEM	00024	304246/2011
EDSON APARECIDO STADLER	00025	316107/2011
EDUARDO MILESI SZURA	00021	098555/2011
ELISIO A. R. CHAVES	00014	000359/2009
ERLON MEDEIROS	00002	000096/2005
FABIANA ELIZA MATTOS	00024	304246/2011
FABIO FORSELINI	00026	330748/2011
FLAVIO AUTUSTO PINTO E SILVA	00035	146244/2012
FLAVIO LUIZ DA COSTA	00023	227253/2011
FRANCELISE C. DE LIMA	00030	089343/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00022	118125/2011
	00035	146244/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00004	000166/2006
	00011	000145/2009
	00040	177942/2012
	00041	185906/2012
GILBERTO VERALDO SCHIAVINI	00038	174045/2012
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00019	281238/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	00027	337158/2011
HILDEGARD TAGGESELI GIOSTRI	00002	000096/2005
IVANIR FONTANA	00002	000096/2005
	00013	000234/2009
	00015	000360/2009
	00017	194897/2010
JANAINA BUENO SANTOS	00005	000052/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00009	000320/2008
LUIZ CARLOS M. NEGREIRO	00018	259325/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00011	000145/2009
	00012	000178/2009
MARCIA REGINA BOSCHI SZURA	00001	000517/1997
	00002	000096/2005
	00013	000234/2009
MARISE ISOTTON MIOR	00027	337158/2011
MILTON L.CLEVE KUSTER	00020	303151/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00007	000084/2008
NILTON LUIZ PACHECO DA ROCHA LOURES	00002	000096/2005
PATRICIA STROBEL PIAZETTA	00028	038767/2012
PAULA M. SANTA CATARINA	00030	089343/2012
PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS	00006	000345/2007
RAFAEL SCABENI	00003	000038/2006
	00039	174652/2012
RICARDO COSTELLA	00031	112725/2012
	00033	128313/2012
RODRIGO BIEZUS	00027	337158/2011
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00019	281238/2010
SERGIO SCHULZE	00022	118125/2011
	00035	146244/2012
TALITA FERRARESI	00008	000214/2008
TANIA MARA MARTINI	00037	171969/2012
TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH	00020	303151/2010
VALDEMAR MORAS	00001	000517/1997
VALMIR JORGE COMERLATTO	00010	000100/2009
VINICIUS BENVENUTTI	00042	191017/2012
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO	00016	189786/2010
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	00020	303151/2010

1. COBRANCA (ORD)-517/1997-IVETE MARIA GALVAGNI x MUNICIPIO DE SÃO JOÃO/PR- a parte para s emanifestar acerca da conta juntada as fls. 634/637, requerendo o que entender de direito. -Advs. VALDEMAR MORAS e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

2. INDENIZACAO-0000193-14.2005.8.16.0068-JOAO NEI WEISS e outro x JOAO CARLOS GUARIENTI e outros-as partes sobre o documento juntado pelo Sr. Perito as fls. 868/869, o qual ainda indica como valor da pericia R $3.000,00, para que o mesmo proceda a pericia nos presentes autos. . -Advs. ARLINDO FERREIRA FREITAS, NILTON LUIZ PACHECO DA ROCHA LOURES, ANDREY HERGET, ERLON MEDEIROS, HILDEGARD TAGGESELI GIOSTRI, AURO ALMEIDA GARCIA, CARLA GONÇALVES MARCONDES, IVANIR FONTANA e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-38/2006-RICARDINA INDUSTRIA DE VELAS LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU-as partes para se manifestarem quanto as informações prestadas pela contadoria, juntada as fls. 391. -Advs. RAFAEL SCABENI e AURIMAR JOSE TURRA-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-166/2006-EVA BARANOSKI CARNIKOSKI x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- a PARTE para que no prazo de cinco dias, de regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

5. INVENTARIO-52/2007-CLAIR FERREIRA CASARIL x IVANI MACHADO FERREIRA- A procuradora da parte para comparecer em cartorio assinar o termo de primeiras declaracoes. -Adv. JANAINA BUENO SANTOS-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000296-50.2007.8.16.0068-ESTADO DO PARANÁ x EDICLEIA FATIMA MIRANDA DAMSKI e outro- as partes sobre o item 3 do despacho a seguir scaneado:1. Na data de hoje, determinei a transferência do valor bloqueado. 2. Aguarde-se a resposta do Banco do Brasil acerca da transferëncia efetuada. 3. Com a transferência, intimem-se as partes. -Adv. PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS-.

7. BUSCA E APREENSÃO (FID)-84/2008-BANCO BRADESCO S/A x HONORINO CANONICO SANTIN- a parte para comparecer em cartorio, devendo providenciar as copias para acompanhar a CP e posteriormente proceder a distribuição da mesma na Comarca Deprecada, bem como providenciar ainda o encaminhamento das cartas para a intimação dos herdeiros. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

8. INVENTARIO-214/2008-ANDREIA ANDREOLI x PAULO SERGIO MULLER DA COSTA- a parte para que no prazo de 10 dias, comprove a distribuição da carta precatoria expedida nos presentes autos. -Adv. TALITA FERRARESI-.

9. MONITORIA-320/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDEMAR MONTEIRO- a parte para efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme conta de fls. 87.. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-100/2009-AGROVETERINARIA CHOPINZINHO LTDA x ALCEU ANTONIO ZUCONELLI- as partes sobre o item 3 do despacho a seguir scaneado:1. Na data de hoje, determinei a transferência do valor bloqueado. 2. Aguarde-se a resposta do Banco do Brasil acerca da transferëncia efetuada. 3. Com a transferência, intimem-se as partes. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000760-06.2009.8.16.0068-LIZEU VICENTE MACHADO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- as partes sobre o item 3 do despacho a seguir scaneado:1. Na data de hoje, determinei a transferência do valor bloqueado. 2. Aguarde-se a resposta do Banco do Brasil acerca da transferëncia efetuada. 3. Com a transferência, intimem-se as partes. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000755-81.2009.8.16.0068-NELSON CAMARGO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 112/113. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000947-14.2009.8.16.0068-MARIA ORIENTINA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o calculo juntado as fls. 175/176. -Advs. IVANIR FONTANA e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

14. INDENIZACAO-359/2009-IRACEMA ALBERTI MARANGON e outros x HELIO DE OLIVEIRA-Designada a data de 29/09/2012, às 14:30horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o deposito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiencia, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiencia, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Advs. CELITO LUCAS, DELOMAR SOARES GODOI, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO A. R. CHAVES-.

15. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-0000861-43.2009.8.16.0068-VALENTIN DALSOGLIO BORTOLOTO x MIGUEL FERREIRA DA SILVA e outro- a parte para se manifestar acerca dos documentos juntados as fls. 85/98. -Adv. IVANIR FONTANA-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-0001897-86.2010.8.16.0068-IVAIR LUIZ ZIMERMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 29/11/2012, às 16:45horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o deposito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiencia, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiencia, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

17. INTERDICAO-0001948-97.2010.8.16.0068-ASSUNTA ZANANDREA RATAIESKI x CLEUSA SALETE RATAIESKI- a parte para que formalize a desistencia da presente acao, ou esclareca se deseja prosegior neste feito. -Adv. IVANIR FONTANA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002593-25.2010.8.16.0068-VADEMILSO BADALOTTI x PERFISA - PERFILADOS DA AMAZONIA LTDA EPP- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 84. -Advs. LUIZ CARLOS M. NEGREIRO e CARLOS M. S. BOCALON-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002812-38.2010.8.16.0068-NILO GARMUS e outro x BANCO DE LAGE LANDEM BRASIL S/A- 1. Considerando que o procurador do requerido não foi intimado da sentença que rejeitou os embargos declaratórios (fl. 118), conforme se infere da certidão de fl. 124, torno sem efeito a decisão de fL 121, uma vez que os embargos interrompem o prazo para a interposição de recurso (art. 538 do CPC). 2. Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 118. 3. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, retornem os autos conclusos. 4. Diligências necessárias. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI, GIOVANA CEZALLI MARTINS e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

20. COBRANCA (SUM)-0003031-51.2010.8.16.0068-ILONIR JOAO HOFFMANN x BRADESCO SEGUROS S/A- as partes para se manifestar acerca do documento juntado as fls. 138, referente a proposta de honorarios do perito, que perfaz o valor de R$ 350,00 a ser pago no ato da pericia. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON L.CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH-.

21. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL-0000985-55.2011.8.16.0068-FLAVIO POSSATO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- a parte para se manifestar acerca do oficio juntado as fls. 136/137. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

22. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001181-25.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELOINA DE ARAUJO- a parte para se manifestar acerca do bloqueio via renajud juntado as fls. 54. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

23. INDENIZACAO (ORD)-0002272-53.2011.8.16.0068-CLOVIS ANGELO PIRAN x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. FLAVIO LUIZ DA COSTA e BLAS GOMM FILHO-.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0003042-46.2011.8.16.0068-ANA PAULA DALMUT e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a sentença de fls. 161/167, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 269. I do CPC. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003161-07.2011.8.16.0068-CEREALISTA PAN LTDA x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta juntada as fls. 31. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003307-48.2011.8.16.0068-G. E. POLLUX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LT x FAZENDA NACIONAL- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes conforme conta juntada as fls. 71. -Adv. FABIO FORSELINI-.

27. INDENIZACAO (ORD)-0003371-58.2011.8.16.0068-ODETE ERHART x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, MARISE ISOTTON MIOR, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

28. MANDADO DE SEGURANCA-0000387-67.2012.8.16.0068-JOSE TEIXEIRA LOPES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- as partes sobre a sentença de fls. 70/74, a qual reconheceu a incompetencia deste Juizo para o processo e julgamento do Mandamus, razao pela qual determina seja remetido os presentes autos a Uma das varas da Fazenda publica, falencias e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca de Curitiba. -Advs. ANTONIO CANAN e PATRICIA STROBEL PIAZETTA-.

29. MONITORIA-0000756-61.2012.8.16.0068-MARCOLINA & GNOATTO LTDA e outro x ANTONIO GEBRAIL CONSORT DE SOUZA- a parte para que se manifeste sobre a conta de fls. 41/42, requerendo o que entender de direito, bem para efetuar o pagamento das custas processuais juntada as fls. 42. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000893-43.2012.8.16.0068-CLEOMAR ZAMARCHI x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. FRANCELISE C. DE LIMA, PAULA M. SANTA CATARINA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001127-25.2012.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x OTACILIO GIELOW e outro- a parte para comparecer em cartorio, devendo providenciar as copias para acompanhar a CP, bem como para retira-la e proceder sua distribuição na Comarca Deprecada, devendo posteriormente comprovar sua distribuicao. -Adv. RICARDO COSTELLA-.

32. INTERDICAO-0001184-43.2012.8.16.0068-IRIRIA DENDENA ZOLET x EDEMAR DENDENA- a parte para que se manifeste acerca da contestação apresentada as dls. 33/34, no prazo legal. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001283-13.2012.8.16.0068-HELIO PETRY x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. ANTONIO CANAN, AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001451-15.2012.8.16.0068-EDER LUIZ VILLETTI e outro x ELVIO CAMILO MENEGUZZI-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido as fls. 82 e seguintes. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

35. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001462-44.2012.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LIRIO KOOP- As partes para se manifestar acerca da copia da decisao de fls. 233, a qual suspendeu a presente acao. A PARTE RECONVINTE para que efetue o pagamento das custas referente a reconveção. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e FLAVIO AUTUSTO PINTO E SILVA-.

36. COBRANCA (ORD)-0001609-70.2012.8.16.0068-EVERTON STRAPASSON x MAPFRE SEGUROS - ICATU HARTFORD-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. CELITO LUCAS e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUM)-0001719-69.2012.8.16.0068-ALCENO LUIZ FERRI x UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. CARLOS M. S. BOCALON e TANIA MARA MARTINI-.

38. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-0001740-45.2012.8.16.0068-IVAIR ZANCANARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

39. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL-0001746-52.2012.8.16.0068-WILSON JOSE KURPEL x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. RAFAEL SCABENI e BLAS GOMM FILHO-.

40. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-0001779-42.2012.8.16.0068-JUSCELINO VETORELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001859-06.2012.8.16.0068-GABRIELI NATACHA DAVI e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001910-17.2012.8.16.0068-ANILTO ARTUZZO e outros x MACROFERTIL IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido as fls. 163/167. -Adv. VINICIUS BENVENUTTI-.

43. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-0002098-10.2012.8.16.0068-JOAO ERNESTO COZATI x ALVAIR DOS SANTOS MACHINER e outros- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: Analisando os presentes autos verifico que o procurador que assina a petiçao inicial nao tem procuração outorgada para estar atuando nos presentes autos em favor do autor. sendo assim, faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, devendo juntar aos autos procuração outorgada com poderes para atuar nos presentes autos. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS-.

CHOPINZINHO, 09 de Outubro de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR.RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS

RELAÇAO Nº 15/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO CANAN	00003	000200/2007
EVERTON MULLER	00002	000005/2007
IVANDRO JOEL JOHANN	00005	000054/2009
	00006	000056/2009
	00007	000058/2009
	00008	000065/2009
	00009	000066/2009
	00010	000071/2009
	00011	000072/2009
	00013	000107/2009
RAFAEL SCABENI	00001	000220/2004
RUBENS FELIPE GIASSON	00012	000080/2009
VILMAR BONFIM	00004	000021/2008

1. RECLAMAÇÃO-220/2004-OLIMPIO AMBROSINI x BANCO BRADESCO S/A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

2. RECLAMAÇÃO-5/2007-MACIR BAGESTON DE RAMOS x WAYME ANTONIO DA SILVA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EVERTON MULLER-.

3. RECLAMAÇÃO C/C IND. POR DANO MORAL-200/2007-VENCESLAU ALVES DA SILVA x ARI LAMP-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CANAN-.

4. RECLAMAÇÃO-21/2008-EDEMIR MIOTTO x EMILIO LUIZ DE SOUZA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. VILMAR BONFIM-.

5. ORDINARIA-54/2009-GELCI MARTELLO CANAN x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. IVANDRO JOEL JOHANN-.

6. ORDINARIA-56/2009-EDITH LUIZA CAVILHÃO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. IVANDRO JOEL JOHANN-.

7. ORDINARIA-58/2009-MARLI DA FONSECA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. IVANDRO JOEL JOHANN-.

8. ORDINARIA-65/2009-LILIAN CARNEIRO ROA DREHMER x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. IVANDRO JOEL JOHANN-.

9. ORDINARIA-66/2009-TANIA APARECIDA HAUPT x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. IVANDRO JOEL JOHANN-.

10. ORDINARIA-71/2009-NILSI APARECIDA BARANOSKI WEYH x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. IVANDRO JOEL JOHANN-.

11. ORDINARIA-72/2009-ELENICE MENEGOTTO ZANINI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. IVANDRO JOEL JOHANN-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-80/2009-VALMIR RUBENS GIASSON x PEDRO FONTANA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

13. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-107/2009-MARLI TEREZINHA MIOTTO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. IVANDRO JOEL JOHANN-.

CHOPINZINHO, 09 de Outubro de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
DANIEL REAL DE AMORIM
DIRETOR DE SECRETARIA

Relação nº51/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE PAULA BARATTO 00042 001061/2008
ADRIANE LEMOS STEINKE 00071 001063/2009
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 00042 001061/2008
AIRTON JOSÉ ALBERTON 00032 002838/2007
ALESSANDRA LABIAK 00056 002729/2008
00085 002948/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00094 000876/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI 00010 001128/2004
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00007 000326/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00036 002997/2007
ALEXANDRE PYDD 00014 000221/2006
ALINE BORGES LEAL 00017 000699/2006
00024 000026/2007
ALMIR KUTNE 00006 000106/2001
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00069 000856/2009
00096 001398/2010
ALTAMIRO PEREIRA NETO 00093 000703/2010
AMARILDO PEDRO GULIN 00083 002791/2009
00124 001114/2011
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI 00074 001428/2009
AMILCAR DELVAN STÜLHER 00076 001726/2009
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00042 001061/2008
ANA ELISA PERES SOUZA 00038 000016/2008
00075 001543/2009
00097 001521/2010
00113 000047/2011
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00013 000034/2006
00014 000221/2006
00076 001726/2009
00137 002287/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00115 000147/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00068 000841/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00017 000699/2006
ANDERSON LOVATO 00034 002900/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00015 000318/2006
00016 000593/2006
00023 002174/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00074 001428/2009
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00070 001050/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE 00026 000426/2007
ANGELO DO ROSARIO BROTTO 00119 000597/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO 00037 003026/2007
ARNALDO DAVID BARACAT 00082 002595/2009
BERENICE MULLER DA SILVA 00042 001061/2008
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00077 001879/2009
CAETANO DE CARVALHO KRAEMER 00093 000703/2010
CAIO MARCIO EBERHART 00043 001417/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00123 001028/2011
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00028 000886/2007
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00077 001879/2009
CARLOS MURILO PAIVA 00116 000167/2011
CARMEN LUCIA CROZETTA 00006 000106/2001
CAROLINA MAY MARTINS 00007 000326/2001
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00053 002144/2008
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00051 001782/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00007 000326/2001
00045 001572/2008
00049 001659/2008
00061 000170/2009
CEZAR AUGUSTO W. DA SILVA 00056 002729/2008
CEZAR GIOVANI FERREIRA DA SILVA 00129 001581/2011
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 00090 000361/2010
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00129 001581/2011
CLAITON FERREIRA BORCATH 00037 003026/2007
00086 000147/2010
CLOVIS MOTTIN 00074 001428/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 001636/2008
00056 002729/2008
00114 000117/2011
00119 000597/2011
00131 001780/2011
CRISTIANO JOSE BARATTO 00094 000876/2010
CRISTIANO LUSTOSA 00127 001408/2011
DAISY DOS SANTOS CACERES 00090 000361/2010
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES 00102 002123/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00041 000565/2008
DANIEL BARCELLOS BALDO 00077 001879/2009
DANIELE DE BONA 00011 001145/2004
00058 000014/2009
00080 002244/2009
DANIEL HACHEM 00001 000343/1995
00002 000419/1995
00091 000390/2010
DANIELLE NOTARI 00077 001879/2009
DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA 00105 002214/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 00099 001802/2010
DANILO EMILIO BERNARTT 00037 003026/2007
DARCI JOSE FINGER 00064 000441/2009
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00036 002997/2007
DAVI MACIEL DE OLIVEIRA 00063 000416/2009
00069 000856/2009
00093 000703/2010
DENISE CANOVA 00009 001124/2004
00042 001061/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 00039 000225/2008
00134 002085/2011
DIEGO BRIDI 00043 001417/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00058 000014/2009
DINO ROSSIGALLI NETTO 00013 000034/2006
DIONEI SCHENFEL 00008 000639/2004
DULCE ESTHER KAIRALLA 00136 007158/2008
EDGARD GOMES 00029 001230/2007
EDISON RAUEN VIANNA 00042 001061/2008
EDSON GONSALVES ARAUJO 00074 001428/2009
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00021 001485/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00015 000318/2006
00030 001302/2007
ELIAS GONCALVES DA LUZ 00006 000106/2001
ELTON ALAVER BARROSO 00115 000147/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00065 000508/2009
ERIC ROSA DA SILVA 00047 001636/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00048 001646/2008
ESTEVAO BUSATO 00133 001967/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00031 001724/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00051 001782/2008
EVARISTO DIAS MENDES 00004 000317/1998
FABIANA SILVEIRA 00024 000026/2007
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00071 001063/2009
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00082 002595/2009
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS 00108 002560/2010
FABIO MICHAEL MOREIRA 00103 002204/2010
00122 000894/2011
FABRICIO FABIANI PEREIRA 00009 001124/2004
00042 001061/2008
FABRICIO KAVA 00031 001724/2007
FABRICIO MASSARDO 00118 000443/2011
FERNANDO CASTRO GARCIA 00037 003026/2007
FERNANDO JOSE BONATTO 00020 001372/2006
00022 001530/2006
FERNANDO JOSE CURI STABEN 00083 002791/2009
FERNANDO SCHLIEPER 00004 000317/1998
00047 001636/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00056 002729/2008
00123 001028/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00037 003026/2007
00086 000147/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR 00037 003026/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00103 002204/2010
FRANCIELLE NEGRAO PERREIRA 00092 000402/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00099 001802/2010
GENERINO SOARES GUSMON 00004 000317/1998
GERSON DE OLIVEIRA 00033 002874/2007
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 00047 001636/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00103 002204/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00115 000147/2011
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 00069 000856/2009
00093 000703/2010
00096 001398/2010
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00042 001061/2008
GLAUCO HUMBERTO BORK 00041 000565/2008
GORGON NOBREGA 00088 000254/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00065 000508/2009
GUILHERME RAYMUNDO REINERT 00129 001581/2011
GUSTAVO A. WEBER 00003 000863/1996
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00040 000328/2008
00079 001993/2009
00105 002214/2010
HELINTON ANDREATTA DALPRA 00127 001408/2011
HELIO EDUARDO RICHTER 00042 001061/2008
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00019 001235/2006
HERICK PAVIN 00115 000147/2011
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA 00026 000426/2007
ILCEMARA FARIAS 00075 001543/2009
00121 000840/2011
IRINEU PALMA PEREIRA 00074 001428/2009
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00034 002900/2007
IZABEL FATIMA SIRTOLI 00009 001124/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00103 002204/2010
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00084 002861/2009
JANAINA GIOZZA 00079 001993/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00040 000328/2008
00105 002214/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00038 000016/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ 00029 001230/2007
JOAO APARECIDO VENANCIO 00006 000106/2001
JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR 00046 001611/2008
00088 000254/2010
00135 002174/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00025 000168/2007
00104 002207/2010
JOAO MARTINS 00067 000780/2009
JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 00084 002861/2009
00133 001967/2011
JOAO PAULO BOMFIM 00005 000866/1998
00083 002791/2009
JOEL BINO DE OLIVEIRA 00093 000703/2010
00096 001398/2010
JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA 00043 001417/2008
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00111 000005/2011
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00072 001235/2009
JOSE CARLOS SIMIONI 00082 002595/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR 00101 001888/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00066 000600/2009
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00089 000313/2010

JOSE CORREA FERREIRA 00028 000886/2007
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00008 000639/2004
JOSE LINO MENEGASSI 00005 000866/1998
JOSE RAUL CUBAS JUNIOR 00071 001063/2009
JOSE ROBERTO CAVALCANTI 00029 001230/2007
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00008 000639/2004
00009 001124/2004
00019 001235/2006
JUAREZ BORTOLI 00074 001428/2009
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00026 000426/2007
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00020 001372/2006
JULIO CESAR GOULART LANES 00094 000876/2010
KARINE SIMONE POFAHL 00024 000026/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00017 000699/2006
00046 001611/2008
00098 001767/2010
00112 000021/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00072 001235/2009
KATIA ZANONI 00108 002560/2010
KELIAN BORTOLINI LIMA 00079 001993/2009
KLEBER SAMPAIO JOFFILY 00130 001679/2011
LAERCIO NILTON FARINA 00104 002207/2010
LAURA I. NOGAROLLI 00029 001230/2007
00038 000016/2008
LEANDRO NEGRELLI 00092 000402/2010
LEANDRO ROBERTO BARBOSA 00043 001417/2008
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI 00040 000328/2008
LILIAN BATISTA DE LIMA 00116 000167/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00011 001145/2004
00058 000014/2009
00080 002244/2009
LOREANE SZTOLTZ 00056 002729/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 00090 000361/2010
LUCELIA CLARICE DOROCINSKI 00028 000886/2007
LUCIANA SEZANOWSKI 00018 001026/2006
LUCIMARA ALANO 00014 000221/2006
LUIS CESAR ESMANHOTTO 00004 000317/1998
LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR 00052 001908/2008
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00006 000106/2001
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00099 001802/2010
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00007 000326/2001
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR 00094 000876/2010
LUIZ CARLOS CALDAS 00028 000886/2007
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00074 001428/2009
LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI 00006 000106/2001
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00114 000117/2011
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00017 000699/2006
LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR 00102 002123/2010
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00128 001558/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00103 002204/2010
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00063 000416/2009
00069 000856/2009
00093 000703/2010
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 00130 001679/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00051 001782/2008
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00099 001802/2010
MAICHEL FERNANDO RAISDORFER 00063 000416/2009
00069 000856/2009
00093 000703/2010
MANOELA DOS SANTOS DAHER 00113 000047/2011
MANOEL DAHER 00113 000047/2011
MARCELA PEGORARO 00125 001138/2011
MARCELO RAYES 00004 000317/1998
MARCELO VARASCHIN 00032 002838/2007
MARCIA FERNANDA C R JOHANN 00078 001948/2009
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIX 00025 000168/2007
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER 00036 002997/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000318/2006
00016 000593/2006
00023 002174/2006
00030 001302/2007
00054 002620/2008
00057 002778/2008
00092 000402/2010
00100 001807/2010
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00008 000639/2004
00009 001124/2004
00019 001235/2006
MARCOS ANTONIO BARBOSA 00029 001230/2007
MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES 00009 001124/2004
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00047 001636/2008
MARCOS RENAN SALVATI 00003 000863/1996
00005 000866/1998
00005 000866/1998
00010 001128/2004
00011 001145/2004
00013 000034/2006
00013 000034/2006
00018 001026/2006
00024 000026/2007
00038 000016/2008
00054 002620/2008
00067 000780/2009
00072 001235/2009
00113 000047/2011
00130 001679/2011
MARCOS VINICIUS ULAF 00035 002994/2007
00110 003086/2010
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00056 002729/2008
MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES 00004 000317/1998
MARILEIA DE ABREU MATTOS 00068 000841/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00107 002544/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00066 000600/2009
00101 001888/2010
00107 002544/2010
MAURICIO AMATO FILHO 00104 002207/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00041 000565/2008
MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE 00073 001340/2009
MAURO ARCANJO DA SILVA 00110 003086/2010
MAYLIN MAFFINI 00044 001534/2008
00092 000402/2010
MICHELE COELHO C. BERARDI 00036 002997/2007
MICHEL TOMIO MURAKAMI 00104 002207/2010
MIEKO ITO 00048 001646/2008
00068 000841/2009
MINISTERIO PUBLICO 00028 000886/2007
MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH 00037 003026/2007
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 00077 001879/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00050 001712/2008
00055 002638/2008
NOYELLE NEUMANN DAS NEVES 00020 001372/2006
ODACYR CARLOS PRIGOL 00026 000426/2007
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00026 000426/2007
OLAVIO PIRES PEREIRA 00076 001726/2009
OSWALDO HIDETOSCHI SRUHASHI 00042 001061/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00056 002729/2008
00095 001396/2010
PATRICIA RUHN 00010 001128/2004
PAULO AUGUSTO GRAUBE 00076 001726/2009
PAULO AUGUSTO GRECO 00025 000168/2007
PAULO AUGUSTO GRUBE 00027 000459/2007
PAULO CESAR CRUZ 00004 000317/1998
PAULO ROBERTO GUSSO 00006 000106/2001
PAULO SERGIO WINCKLER 00040 000328/2008
00079 001993/2009
00087 000149/2010
00106 002490/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00004 000317/1998
PEDRO ROBERTO BELONE 00115 000147/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00087 000149/2010
PRISCILA PERELLES 00120 000648/2011
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI 00062 000371/2009
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00037 003026/2007
00086 000147/2010
RAFAEL ELIAS ZANETTI 00035 002994/2007
00110 003086/2010
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00126 001370/2011
RAFAEL SOARES LEITE 00097 001521/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 00028 000886/2007
RAQUEL ABDO EL ASSAD 00120 000648/2011
REINALDO WOELLNER 00118 000443/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00051 001782/2008
RICARDO H. WEBER 00003 000863/1996
RICARDO MARFORI SAMPAIO 00004 000317/1998
00004 000317/1998
ROBSON JOSE EVANGELISTA 00043 001417/2008
RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA 00052 001908/2008
RODRIGO DA ROCHA ROSA 00052 001908/2008
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00089 000313/2010
RODRIGO K VALENTE 00117 000436/2011
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00077 001879/2009
ROGERIO BAITLER 00122 000894/2011
ROGERIO GALLI BERARDI 00036 002997/2007
ROGERIO MOLLETA NASCIMENTO 00009 001124/2004
RONILDO GONCALVES DA SILVA 00012 001695/2005
ROSANA CAMARANI DA SILVA 00109 002629/2010
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00012 001695/2005
SADI BONATTO 00020 001372/2006
00022 001530/2006
SAMUEL AVERBACH JUNIOR 00053 002144/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 00120 000648/2011
SANDRO FABIANO SANTOS 00136 007158/2008
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00026 000426/2007
SERGIO BOTTO DE LACERDA 00118 000443/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 00099 001802/2010
SERGIO SCHULZE 00106 002490/2010
00112 000021/2011
00132 001793/2011
SERVIO TULIO DE BARCELOS 00033 002874/2007
00047 001636/2008
SILVANA TORMEM 00050 001712/2008
00055 002638/2008
SILVIO BRAMBILA 00125 001138/2011
SIVONEI MAURO HASS 00009 001124/2004
STEFANI REICHEL 00121 000840/2011
TATIANA BURIGO 00052 001908/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00017 000699/2006
00024 000026/2007
00106 002490/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00051 001782/2008
THANYELLE GALMACCI 00052 001908/2008
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI 00051 001782/2008
THIAGO RICARDO D. P. DETSCH 00035 002994/2007
00110 003086/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00060 000075/2009
VAGNER GROLA 00012 001695/2005
VALDECIR BORGES 00089 000313/2010
VALERIA SUSANA RUIZ 00034 002900/2007

VANDERLEI TAVERNA 00081 002321/2009
VANESSA GRASSI SEVERINO 00025 000168/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00011 001145/2004
VANESSA MARIA VECINO 00064 000441/2009
VERONICA DIAS 00055 002638/2008
00056 002729/2008
VERONICA MACHADO CATIVO RIVA 00051 001782/2008
VICENTE DE PAULA SANTIAGO 00099 001802/2010
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00004 000317/1998
VILSON STALL 00059 000073/2009
VINICIUS GONÇALVES 00092 000402/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00040 000328/2008
00079 001993/2009
VITAL CASSOL DA ROCHA 00074 001428/2009
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00027 000459/2007
00076 001726/2009
00137 002287/2009

1. (cx01)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 343/1995 - BANCO ITAU S/A x JAIR LENZI e outro - Retirar Ofícios. Adv. DANIEL HACHEM.
2. (cx05)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 419/1995 - BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A x LEMES COM E TRANSPORTES DE GAS LTDA - Retirar Ofício. Adv. DANIEL HACHEM.
3. ACAO MONITORIA - 863/1996 - MARTINHO NICOLACK x MARCELO MENDES DE MORAIS - Cumpra-se o item 3 do despacho de fl.193. Quanto ao requerimento de fl.204, manifeste-se o exequente. Int. Advs. RICARDO H. WEBER, GUSTAVO A. WEBER e MARCOS RENAN SALVATI.
4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 317/1998 - LACESA S/A IND DE ALIMENTOS x D D TAVARES E CIA LTDA - Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fls. 724. Advs. PAULO CESAR CRUZ, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, FERNANDO SCHLIEPER, MARCELO RAYES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, RICARDO MARFORI SAMPAIO, LUIS CESAR ESMANHOTTO, RICARDO MARFORI SAMPAIO, EVARISTO DIAS MENDES e GENERINO SOARES GUSMON.
5. (cx12)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 866/1998 - JOSE OSNY FARIAS E OUTROS x DAMACIR FERRARI e outro - Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. Advs. MARCOS RENAN SALVATI, JOAO PAULO BOMFIM, JOSE LINO MENEGASSI e MARCOS RENAN SALVATI.
6. REINTEGRACAO DE POSSE - 106/2001 - JOSE VALDIVINO COSTA x JOAO A VENANCIO e outro - Em consulta efetuada pelo sistema Renajud e Bacenjud foi informado que o número de CPF indicado à fl.202 é inválido. Defiro o requerimento de fl.202. Oficie-se à OAB para informe o CPF de João Aparecido Venâncio. Quanto ao requerimento de desbloqueio do bem perante a Vara Cível de Pinhais, verifica-se que o bem já foi liberado, conforme documento de fl.200. Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, PAULO ROBERTO GUSSO, ELIAS GONCALVES DA LUZ, JOAO APARECIDO VENANCIO, LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI, CARMEN LUCIA CROZETTA e ALMIR KUTNE.
7. (cx12)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 326/2001 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x PAULO CESAR MILLECK e outro - Indefiro o requerimento de fl.166, tendo em vista que a execução deve recair sobre bens de propriedade do executado e não de terceiros estranhos a lide. Levante-se penhora de fl.122. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento da execução, em 5 dias. No sil~encio, arquivem-se. Int. Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CAROLINA MAY MARTINS e CESAR AUGUSTO TERRA.
8. (cx07)DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 639/2004 - FRANCISCO DE ASSIS DANTAS x JANILDE DUARTE BECKER e outro - 1. Intime-se o autor para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1245/1260. 2. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 1275/1285), intime-se o perito para, na mesma forma do despacho de fi. 944, proceder e incluir a avaliação sobre o imóvel de matrícula 31886. 3. Ressalta-se que o perito já recebeu o valor relativo aos honorários periciais para avaliação do referido imóvel, conforme constou no acordão (fi. 1282). 4. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da complementação ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. 5. Int. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFEL, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.
9. ACAO REVISIONAL - 0002327-71.2004.8.16.0028 - VAREJAO DE CARNES SOLEDADE LTDA x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A - Intime-se o executado, por meio de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl.346/348, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, conclusos para análise dos demais requerimentos. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, ROGERIO MOLLETA NASCIMENTO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, SIVONEI MAURO HASS, DENISE CANOVA, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES, IZABEL FATIMA SIRTOLI e FABRICIO FABIANI PEREIRA.
10. USUCAPIAO - 1128/2004 - ANTONIO DORAKIEWICZ e outro x ROSALI PUDELLO DO VALLE e outro - Publique-se a sentença de fl.508/510 (DISPOSITIVO. Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTEo pedido inicial para declarar o domínio dos promoventes sobre a área indicada nos autos. A presente sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis deste Foro Regional. Transitada em julgado a decisão. expeça-se o competente mandado para registro no Ofício de Registro de Imóveis competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.- Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital -). Após o trânsito em julgado, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fl.511. Int. Advs. PATRICIA RUHN, ALESSANDRO RAVAZZANI e MARCOS RENAN SALVATI.
11. BUSCA E APREENSAO - 1145/2004 - BV FINANCEIRA S/A x SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS ESTOFADOS ME - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquive-se. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e MARCOS RENAN SALVATI.
12. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO - 1695/2005 - J L ANTOSZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP x COAMO AGROINDUSTRIA COOPERATIVA - Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fls. 346 e 350. Advs. RONILDO GONCALVES DA SILVA, VAGNER GROLA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.
13. (cx08)USUCAPIAO - 0002743-68.2006.8.16.0028 - ISAQUE MARGE DA SILVA e outro x IMOBILIARIA METROPOLITANA LTDA - Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o domínio do promovente sobre a área indicada nos autos. A presente sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis deste Foro Regional. Transitada em julgado a decisão, expeça-se o competente mandado para registro no Ofício de Registro de Imóveis competente.
Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais. No entanto, o autor fica dispensado do referido pagamento por ser beneficiário de assistência judiciária, a não ser que venha a possuir condições para tanto nos próximos 05 (cinco) anos (Lei 1.060/50). P.R.I. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. DINO ROSSIGALLI NETTO, ANA ELISA PEREZ SOUZA, MARCOS RENAN SALVATI e MARCOS RENAN SALVATI.
14. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 0002793-94.2006.8.16.0028 - ESTADO DO PARANA x FRANCISCO DOS SANTOS e outro - Manifeste-se sobre o laudo juntado. Advs. ALEXANDRE PYDD, ANA ELISA PEREZ SOUZA e LUCIMARA ALANO.
15. (cx02)ACAO DE DEPOSITO - 0002761-89.2006.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x FERNANDO CAMARGO DE SOUZA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
16. (cx03)BUSCA E APREENSAO - 593/2006 - BANCO ITAU S/A x DIEGO GUADANIN PINHEIRO COSTA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
17. (cx05)BUSCA E APREENSAO - 699/2006 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x DJALMA CORREIA DE MARCOS - Suspenda-se o processo por 15 dias, conforme requerido. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o requerente, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Int. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA.
18. (cx01)BUSCA E APREENSAO - 1026/2006 - BANCO FINASA S/A x CLAUDINEI NASCIMENTO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. LUCIANA SEZANOWSKI e MARCOS RENAN SALVATI.
19. (cx03)ACAO DE INDENIZACAO - 1235/2006 - IRENE APARECIDA GOMES x ALBERTI E BROTTO LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.
20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1372/2006 - ACOKRAFT COMERCIO DE ACO LTDA x PALENSKE E CIA LTDA - Retirar Ofício. Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e NOYELLE NEUMANN DAS NEVES.
21. (cx01)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1485/2006 - GLONET INC e outro x TIMBER GROUP EXPORTAÇAO DE MADEIRA LTDA - Recebo o recurso de apelação interposto às fls.73/81, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 15 dias. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao E.Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.
22. (cx03)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1530/2006 - COOPERATIVA DE ECONOMIA DREDITO MUTUO EMPRESARIOS x LK PLAST RECICLAGEM E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO.
23. (cx04)_BUSCA E APREENSAO - 2174/2006 - BANCO ITAU S/A x ANA PAULA DA SILVA MARTINS - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

24. (cx12)ACAO DE DEPOSITO - 26/2007 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x EUGENIO PINHEIRO RAUSIS - Esclareçam as partes, em 05 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL, FABIANA SILVEIRA e MARCOS RENAN SALVATI.
25. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 168/2007 - CARLOS VIDEO LTDA - ME x VIDEOLAR S/A - Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fls. 410/114. Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIX, VANESSA GRASSI SEVERINO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e PAULO AUGUSTO GRECO.
26. REVISIONAL DE CONTRATO - 426/2007 - MARLENE APARECIDA CONSTANTINO MACHADO x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E OUTROS - Ciência às partes da data designada para a realização da perícia para o dia 07/11/2012 às 09:00h no seguinte endereço: Rua Capitão Souza Franco, 848 cj.82 Curitiba-Pr.. Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA e ANDREIA MARINA LATREILLE.
27. EMBARGOS A EXECUCAO - 459/2007 - CONSTRUTORA ATENAS LTDA x UNIAO - 1. Certifique a Escriiania acerca do depósito do valor das custas, indicado à fl. 461, em favor da autora. 2. Havendo valores, expeça-se alvará em favor de Construtora Atenas Ltda. Para a expedição do alvará e'm favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procurarão com poderes específicos para levantar quantia e com a firma do outorgante reconhecida. 3.Int. Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO e PAULO AUGUSTO GRUBE.
28. ACAO CIVIL PUBLICA - 886/2007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COMUNIDADE HERMON e outros - I - Forme-se novo volume. II - Do exame dos autos vê-se que houve a celebração de acordo na audiência de instrução e julgamento realizada em 12.02.2009 (fi. 1341), no qual foi pactuado que: "1) a comunidade Hermon se compromete a cessar qualquer . utilização de som sem qualquer sistema de amplificação até a conclusão do templo que está sendo construído, o qual terá isolamento acústico, respeitando com o horário limite ás 22h para realização de cultos e reuniões que promovam a emissão de sons; 2) a PROVOPAR se compromete a concluir as obras iniciadas na comunidade no prazo de oito meses, as quais corresponderão à construção e mobília das residências e demais barracões que estão sendo construídos, além do sistema de esgoto destas novas construções; 3) a comunidade Hermon se compromete a construir as fossas sépticas das atuais residências dos moradores no prazo de sessenta dias" (fi. 1341). Pois bem, embora o referido acordo não tenha sido homologado por sentença - vez que foi determinada a suspensão, e não a extinção, do feito até o cumprimento do ajuste -, é de se destacar que ele se amolda com exatidão ao Compromisso de Ajustamento de Conduta previsto no art. 5°, ~ 6°, da Lei n° 7.347/1985, que assim dispõe: Art. 5° Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: S 6° Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de .título executivo extrajudicial. Tem-se, portanto, que com a formação de título executivo extrajudicial, apto a ensejar a execução forçada das obrigações nele constantes, o presente processo de conhecimento (cujo escopo é, precisamente, a formação de título executivo) perdeu seu objeto, devendo o feito seguir como execução de título extrajudicial. Anote-se na capa dos autos, e comunique-se o cartório distribuidor para que proceda às alterações necessárias. III - Tendo em conta que, dos itens fixados no acordo, não há indícios de descumprimento do item 1 (fis. 1634/1635), e o IAP já noticiou o cumprimento do item 2 (fi. 1575), à exceção da parte referente aos esgotos (fi. 1637), tem-se que ª discussão deverá ser limitada ao cumprimento (espontâneo ou forçado) dos itens 2, fine, e 3 do àcordo de fi. 1341, devendo as questões que transbordam dos pontos fixados no acordo ser objeto de demanda própria. IV - Oficie-se novamente a Prefeitura de Colombo, solicitando-lhe que informe acerca da existência de local capaz de abrigar todos os internos da Comunidade Hermon em caso de interdição daquele estabelecimento, vez que as respostas ao ofício anterior apenas afirmam que as condições dos internos idosos é boa, nada mencionando acerca de lugar para seu acolhimento na hipótese de interdição. V - Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado descumprimento dos itens 2,jine, e 3 do acordo celebrado em audiência. VI - Com as respostas (dos réus e do ofício), dê-se vista dos autos ao Ministério Público. VII - Certifique a escrivania quanto à publicação do despacho de fl. 1648 e, caso negativo, publique-se. VIII - Intimem-se. Advs. MINISTERIO PUBLICO, RAFAEL TADEU MACHADO, LUCELIA CLARICE DOROCINSKI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LUIZ CARLOS CALDAS e JOSE CORREA FERREIRA.
29. ACAO MONITORIA - 1230/2007 - CHAMPAGNAT VEICULOS S/A x ABSOLUTA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA - Defiro o pedido para que seja realizada diligência através do sistema Bacenjud a fim de bloquear eventuais valores existentes em conta do executado. Em caso de êxito, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação. Intimações e diligências necessárias. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, LAURA I. NOGAROLLI, MARCOS ANTONIO BARBOSA, JOSE ROBERTO CAVALCANTI e EDGARD GOMES.
30. (cx03)REINTEGRACAO DE POSSE - 1302/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x CLEVERSON DARDIN - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
31. EXECUCAO CONTRA DEV SOLVENTE - 1724/2007 - BANCO ITAU S/A x EMA PURAT MOLLER e outro - Manifestem-se sobre certidão do Sr. Perito (fl.30) Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.
32. (cx05)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002898-37.2007.8.16.0028 - RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS x W VIANA E CIA LTDA - Os valores bloqueados via Bacenjud já foram transferidos conforme consta às fls.41/41. Determino que, através do sistema Renajud, seja efetuada a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado. Realizadas as diligências, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSÉ ALBERTON.
33. BUSCA E APREENSAO - 0002984-08.2007.8.16.0028 - BANCO GE CAPITAL S/A x GILMAR GONÇALVES DOS SANTOS - Considerando o retorno dos autos, intime-se o requerido acerca do interesse na execução da sentança (fls.213/214 e 268/277). No silêncio, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, §5º do CPC. Após, pagas as eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Se necessário, à conta e preparo. Int. Advs. SERVIO TULIO DE BARCELOS e GERSON DE OLIVEIRA.
34. AÇÃO ORDINÁRIA - 2900/2007 - CLAUDIO KONOPKA e outro x MARILDA GRACIA KONOPKA - Ao requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais já que houve a concordância do parcelamento. Advs. ANDERSON LOVATO, VALERIA SUSANA RUIZ e IVAN DE AZEVEDO GUBERT.
35. (cx05)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2994/2007 - CREDIFAR S/A x EUGENIO ZANINI NETO - Tendo em vista o ajuizamento de embargos à execução pelo réu, verifica-se que perfeita a citação do executado. Defiro o requerimento para penhora on-line através do sistema Bacenjud. Havendo exito total na tentativa do bloqueio (conforme extrato em anexo), lavre-se termo de penhora do montante bloqueado e transferido, intimando-se o executado. Caso ocorra exito apenas parcial da tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), lavre-se termo de penhora do montante bloqueado e transferido, intimando-se as partes. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), inique o exequente bem a penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em seguida, intimem-se as partes. Quanto ao requerimento de fls.144/147, manifeste-se o exequente em 5 dias. Int. Advs. THIAGO RICARDO D. P. DETSCH, MARCOS VINICIUS ULAF e RAFAEL ELIAS ZANETTI.
36. (cx09)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2997/2007 - BANCO SAFRA S/A x MANUSI USINAGEM E MANUT LTDA e outros - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca
de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o
bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado
junto às instituições financeiras, até o limite da execução.
2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a
transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este
juízo junto ao Banco do Brasil S.A.
3. Nomeio a agencia 1780 do Banco do Brasil como depositária.
4. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intimem-se as
partes. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROGERIO GALLI BERARDI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER e MICHELE COELHO C. BERARDI.
37. (cx01)REVISIONAL DE CONTRATO - 3026/2007 - CLAUDIO HONORIO DA SILVA x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT e FERNANDO CASTRO GARCIA.
38. INVENTARIO - 16/2008 - BIANCA CHAVES DE ALMEIDA e outros x NEUSA AUGUSTA CHAVES SILVESTRE - Intime-se o inventariante comparecer em cartório e assinar o termo das últimas declarações. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA I. NOGAROLLI, MARCOS RENAN SALVATI e ANA ELISA PERES SOUZA.
39. (cx03)BUSCA E APREENSAO - 0003541-58.2008.8.16.0028 - OMNI S/A x ELOY DA SILVA JUNIOR - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
40. (cx06)REVISIONAL DE CONTRATO - 0003397-84.2008.8.16.0028 - JOSÉ LAUTAIR JARECK x BANCO ITAU S/A 1.Publique-se a sentença de fl.279(Tratam os autos de REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por JOSÉ LAUTAIR JARECK em face de BANCO ITAU S/A, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado (fl.276/278), e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.
Intime-se.) 2.Conforme termos do acordo de fls.276/277 (homologado à fl.279), a requerida efetuou o depósito judicial (fls.314/316). Assim, nos termos do item 1 do acordo (fl.276) e item 5, último parágrafo (fl.277), expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores já depositados anteriormente nos autos, bem como do novo depósito efetuado pela ré (fls.314/316), com acréscimos legais. Caso o advogado do requerente tenha interesse em receber, deverá juntar procuração com poderes específicos. Intime-se o requerido para o pagamento das custas processuais (fl.276, item3). Após, pagas as custas processuais, arquivem-se os autos. Int. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI e VIRGINIA MAZZUCCO.

41. AÇÃO ORDINÁRIA - 565/2008 - DORACY KEPPE x BRASIL TELECOM S/A - Diante da manifestação do contador de fl.382 quanto a impossibilidade de realizar os cálculos, designo como perito Pedro Salvadori cujos honorários serão arcados pelo réu, conforme regra do artigo 33 do Código de Processo Civil (fl. 388).
II - Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. III - Após apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários. IV - Sobre a proposta, digam as partes, em cinco dias. Havendo anuência com os valores, intime-se a ré para efetuar o depósito dos honorários periciais, em cinco dias. V - Aceito o encargo, deve o Sr. Perito apresentar o laudo em trinta dias. Entregue o laudo, defiro desde já o levantamento dos valores depositados em seu favor.VI-Int. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE.
42. (cx10)ACAO DECLARATORIA - 0003571-93.2008.8.16.0028 - ISAIAS JOSE ALVES x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ISAíAS JOSÉALVESem face da sentença de fls. 159/170. Alega o embargante a existência de omissão na decisão que não reconheceu a gratuidade da justiça deferida à fl. 19, bem como porque não reapreciou a inversão do ônus da prova determinada à fl. 132. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, com parcial razão o embargante. Diante dos benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão de fl. 19, acrescente-se a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do embargante (Lei 1.060/50, art. 12). Com relação ao ônus da prova, tendo sido determinada a sua inversão à fl. 132, desnecessária a sua reapreciação em sentença. Ressalte-se que a inversão não implica em procedência do pedido, tendo-se em conta que as regras referentes ao ônus probatório possuem caráter de regra de julgamento, incidente apenas em caso de insuficiência de provas; diante da existência de outros elementos de convicção não há que se falar em omissão. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS em parte para reconhecer a justiça gratuita concedida ao autor, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, BERENICE MULLER DA SILVA, DENISE CANOVA, EDISON RAUEN VIANNA, HELIO EDUARDO RICHTER, OSWALDO HIDETOSCHI SRUHASHI e FABRICIO FABIANI PEREIRA.
43. ACAO DE INDENIZACAO - 1417/2008 - MARTINS REPRESENTAÇOES DE AUTO PEÇAS LTDA x BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - Manifestem-se sobre os esclarecimentos do Sr.Perito quanto ao laudo pericial. Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, CAIO MARCIO EBERHART, JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA, LEANDRO ROBERTO BARBOSA e DIEGO BRIDI.
44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003185-63.2008.8.16.0028 - VILMA DA COSTA ESPINDOLA x BANCO CIFRA S/A - Retirar Alvarás. - Adv. MAYLIN MAFFINI.
45. (cx09)REINTEGRACAO DE POSSE - 1572/2008 - BANCO SANTANDER S/A x ANDRE AVELINO DA SILVA -Retirar ofício - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
46. BUSCA E APREENSAO - 0003328-52.2008.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ ROBERTO DA SILVA - Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição de fls.282/295. Ainda, considerando que não houve pagamento (fl.277), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.
47. REPARACAO DE DANOS - 0003561-49.2008.8.16.0028 - GILMAR GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO GE CAPITAL S/A - Considerando que o valor depositado (fl.331) é inferior à conta apresentada pelo exequente (fl.333), intime-se a executada para que efetue o pagamento da diferença, sob pena de aplicação da multa de 10%, nos termos previstos no artigo 475-J do CPC. Após, intime-se o exequente para requerer o que entener de direito. Int. Desde já, à conta e preparo. Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, ERIC ROSA DA SILVA, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, FERNANDO SCHLIEPER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e SERVIO TULIO DE BARCELOS.
48. (cx08)BUSCA E APREENSAO - 1646/2008 - BANCO BMG S/A x SIDNEY PORFIRIO DEUS - Tratam os autos de ação ajuizada por BANCO BMG S/A em face de SIDNEY PORFIRIO DEUS, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl.88), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art.267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art.26 do CPC. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após, arquive-se. P.R.I. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
49. (cx02)REINTEGRACAO DE POSSE - 1659/2008 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LUIZ FARIAS - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
50. (cx01)BUSCA E APREENSAO - 1712/2008 - BANCO FINASA S/A x VERA LUCIA HELEODORO - Proceda-se, através do sistema BACENJUD, consulta solicitando os dados cadastrais do requerido. Com o resultado da diligência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.
51. EMBARGOS A EXECUCAO - 1782/2008 - EMA PURAT MOLLER e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 274-275 e 277-278. Para realização da perícia, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o Sr. Edson Luiz Kruger (Telefone: 3335-9640) que deverá cumprir seu encargo independentemente de compromisso. 2. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para apresentar sua proposta de honorários. 3. Apresentada a proposta, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, VERONICA MACHADO CATIVO RIVA e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI.
52. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 1908/2008 - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x CONSTRUTORA CURITIBA LTDA e outros - Intime-se as partes para que esclareçam se pretendem a produção de provas além das já produzidas nestes autos, indicando sua necessidade, pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos. Int. Advs. THANYELLE GALMACCI, LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR, RODRIGO DA ROCHA ROSA, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA e TATIANA BURIGO.
53. (cx03)ACAO MONITORIA - 2144/2008 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A x ROBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. SAMUEL AVERBACH JUNIOR e CAROLINE DIAS DOS SANTOS.
54. (cx10)BUSCA E APREENSAO - 2620/2008 - BANCO ITAU S/A x DARCI CARLOS BUENO - 1. Nomeio como curador especial do requerido citado por edital o Dr. Marcos Renan Salvatti para que apresente defesa no prazo legal. 2. Desde já, arbítrio os honorários advocatícios em R$ 300,00. 3. Intime-se a parte autora para que recolha o valor dos honorários em favor do curador nomeado. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCOS RENAN SALVATI.
55. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003590-02.2008.8.16.0028 - BANCO FINASA S/A x VALDIR DE JESUS - Posto isso, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por BANCO FINASA S/A em face de VALDIR DE JESUS para, reconhecer o direito da autora a ser reintegrado na posse do veículo descrito na inicial, confirmando a liminar concedida. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e VERONICA DIAS.
56. (cx04)REVISIONAL DE CONTRATO - 0003408-16.2008.8.16.0028 - EDISON FABRIS x BANCO ITAU S/A - Intime-se o executado, por meio de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl.279, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, LOREANE SZTOLTZ, VERONICA DIAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CEZAR AUGUSTO W. DA SILVA.
57. (cx03)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2778/2008 - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO JORGE - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
58. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 0002614-58.2009.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x EVERTON MACHADO FARIA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.
59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002712-43.2009.8.16.0028 - DIAMANTINA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL x ROBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros - Manifeste-se sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. VILSON STALL.
60. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 0002300-15.2009.8.16.0028 - HSBC BANK BRASIL S/A x JONAS MAGNO DE OLIVEIRA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.
61. (cx11)REINTEGRACAO DE POSSE - 0002505-44.2009.8.16.0028 - BANCO SANTANDER S/A x MARCELO DEPETRIZ - Retirar Ofício. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
62. (cx05)ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 371/2009 - RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI x MARIA DE LOURDES DA SILVA - Intime-se o exequente para intormar o número do CPF da executada. Após, expeça-se ofício conforme requerido (fl.107). Em seguida, suspenda-se o processo por sessenta dias, conforme requerido (fl.108). Ultrapassando o prazo de suspensão, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI.
63. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 416/2009 - VILMAR CARLOS DE GOIS e outros x ASSOCIAÇÃO DOS IRMÃOS DE BELÉM - I - Indefiro o requerimento de declaração da revelia da ré Associação

dos Irmãos de Belém formulado pelos autores às fls. 194/195, vez que, ainda que o advogado Altamiro Pereira Neto estivesse com sua inscrição na Ordem dos Advogados
suspensa quando do oferecimento da contestação, a peça de defesa também foi subscrita
por outro advogado (Gilmar Fernando de Cristo).
A hipótese, portanto, é de irregularidade de representação (vez que
aquele advogado não juntou procuração aos autos), e de irregularidade sanável, pois não
há nos autos indícios da alegada "demonstrada máfé da autora" (fl. 156), como alegado
pelos demandantes.
H - Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta)
dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada
ao advogado Gilmar Fernando de Cristo, sob as penas do art. 13, inc. H do Código de Processo Civil.
IH - Manifestem-se as partes acerca do pedido de assistência
formulado pelo Sr. Enio José Peracchi às fls. 204/206, no prazo de 05 (cinco) dias.
IV - Não havendo oposição, desde já defiro o ingresso do Sr. Enio na
presente demanda na qualidade de assistente, recebendo o processo no estado em que se
encontra (Código de Processo Civil, art. 50, parágrafo único).
V - Apensem-se os presentes autos aos de nO3058-57.2010.8.16.0028.
VI - Intimem-se. Advs. MAICHEL FERNANDO RAISDORFER, Davi Maciel de Oliveira e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.
64. (cx07)REPARACAO DE DANOS - 0002144-27.2009.8.16.0028 - JOSÉ ZIMAIR MACHADO x ELTON GARCIA e outro - 1. Intimem-se os executados, através de seu advogado, para que efetuem o pagamento do valor devido, indicado às fls. 193/194, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de .Processo Civil. 2. Não havendo pagamento, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora via Bacenjud. 3. Int. Advs. VANESSA MARIA VECINO e DARCI JOSE FINGER.
65. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO - 508/2009 - GULIN E BUDEL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes da data designada para a realização da perícia para o dia 06/11/2012 às 09:00h no seguinte endereço: Rua Capitão Souza Franco, 848, cj.82 Curitiba-Pr. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
66. (cx07)REINTEGRACAO DE POSSE - 600/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A x OZEIOS ETIENE MELO DE SOUZA - Posto isso, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por
HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTOPLO em face de OZEIOS ETIENE
MELO DE SOUZA para, reconhecer o direito da autora a ser reintegrado na posse do veículo descrito na inicial, confirmando a liminar concedida.
Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas
processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em
R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, ~ 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.
67. INVENTARIO - 780/2009 - SABRINA HABIB DOS SANTOS ALEXANDRE e outro x ANTONIO MANOEL DOS SANTOS FILHO - Manifestem-se os herdeiros sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Advs. MARCOS RENAN SALVATI e JOAO MARTINS.
68. (cx02)ACAO MONITORIA - 841/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A x JOELSON LUIZ GUARISE - ME e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MARILEIA DE ABREU MATTOS.
69. MANUTENCAO DE POSSE - 856/2009 - ASSOCIAÇÃO DOS IRMÃOS DE BELÉM x MARCIO KOWALSKI e outro - I - Manifestem-se as partes acerca do pedido de assistência formulado
pelo Sr. Enio José Peracchi às fls. 310/312, no prazo de 05 (cinco) dias.
II - Não havendo oposição, desde já defiro o ingresso do Sr. Enio na
presente demanda na qualidade de assistente, recebendo o processo no estado em que se
encontra (Código de Processo Civil, art. 50, parágrafo único).
III - Do exame da procuração de fls. 16/17 vê-se que esta não confere
poderes gerais para o foro, mas tão somente para a alienação do imóvel objeto da
presente demanda, restando caracterizada, pois, a irregularidade na representação da
autora.
Sem embargo, deve-se observar que se trata de irregularidade sanável,
vez que não há nos autos indícios da alegada "má fé frente ao abuso dos poderes" (fl. 322), como alegado pelos réus, e, ao que consta dos autos, não houve ainda o registro do
contrato de compra e venda do bem (como alegado pelo próprio Sr. Enio, adquirente; fls. 310/312).
IV - Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta)
dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada
a seu patrono conferindo-lhe poderes gerais para o foro, sob pena de decretação da nulidade do processo (Código de Processo Civil, art. 13, inc. I) e extinção deste sem resolução de mérito.
V - Apensem-se os presentes autos aos de nO3058-57.2010.8.16.0028.
VI - Intimem-se. Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, GILMAR FERNANDO DE CRISTO, MAICHEL FERNANDO RAISDORFER, Davi Maciel de Oliveira e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.
70. (cx04)ACAO DE SERVIDAO - 1050/2009 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CELSO AUGUSTO M RIBAS & CIA LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA.
71. (cx08)MEDIDA DE PROTEÇÃO - 1063/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADRIANO DA CRUZ DUARTE - Tratam os autos de medida de proteção, promovida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ADRIANO DA CRUZ DUARTE, ambos já qualificados nos autos. No parecer retro, o requerente manifestou-se pelo seu desinteresse na continuidade do feito, diante do exaurimento do seu objeto. Diante da ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se, registre-se e intime-se. Após, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. Advs. JOSE RAUL CUBAS JUNIOR, ADRIANE LEMOS STEINKE e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS.
72. (cx11)ACAO DE SERVIDAO - 1235/2009 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SERGIO VICELI e outros - 1. Nomeio como curador especial do requerido citado por edital o Dr. Marcos Renan Salvatti para que apresente defesa no prazo legal. 2. Desde já, arbítrio os honorários advocatícios em R$ 300,00. 3. Intime-se a parte autora para que recolha o valor dos honorários em favor do curador nomeado. 4. Intimações e diligências necessárias. 5.Cumpra-se o item 4 de fl.74 (Considerando o interesse de incapaz (Sra. Izabel Pereira de Freitas), abra-se vista dos autos ao Ministério Público). - Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e MARCOS RENAN SALVATI.
73. (cx11)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1340/2009 - ASCOVAL INDUSTRIA COMÉRCIO LTDA x SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Manifeste-se o exequente aerca da exeção de pré-executividade de fls.53/55. Intimem-se.Adv. MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE.
74. ACAO REGRESSIVA RESSARC DANOS - 1428/2009 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x TRANSPORTADORA COELHO LTDA - Manifeste-se sobre a resposta do Sr.Perito acerca da revisão dos honorários. Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA, IRINEU PALMA PEREIRA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI.
75. (cx02)INVENTARIO - 1543/2009 - REGINA GUTSTEIN VIALICH e outros x MAURÍCIO LEAL VIALICH - Intime-se o inventariante para que junte aos autos os documentos solicitados a fl.46(Rua onde se localiza, nº e cópia do talão do IPTU recente e completo; Área, ano e tipo da construção;). Cumprido o item anterior, a Fazenda Pública. Int. Advs. ANA ELISA PERES SOUZA e ILCEMARA FARIAS.
76. (cx04)EMBARGOS A EXECUCAO - 1726/2009 - BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Desapansem-se os presentes embargos da execução em anexo. Após, cumpra-se o item 8 de fl.244-v, remetam-se ao E.Tribunal de Justiça. Int. Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRAUBE, AMILCAR DELVAN STÜLHER, OLAVIO PIRES PEREIRA e ANA ELISA PEREZ SOUZA.
77. (cx10)ACAO MONITORIA - 1879/2009 - GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A x SUZUKI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros - Tratam os autos de ação monitória promovida por GERDAU
COMERCIAL DEAÇOS S/A em face de SUZUKIINDÚSTRIA ECOMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA e OUTROS, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 273/275).
É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Proesso Civil. Custas pela requerida (fl. 274, item 4). Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, DANIEL BARCELLOS BALDO, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e DANIELLE NOTARI.
78. (cx06)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1948/2009 - KARIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x FARMACIA NOVO HORIZONTE LTDA ME - Por tratar-se de forma de citação ficta ou presumida, a citação por edital deve ser utilizada como exceção, com cabimento apenas nos casos especiais, previstos no art.231 do CPC. Não evidenciado nos autos que foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do requerido, por ora, indefiro a citação por edital. Cite-se no endereço que segue, obtido via Infojud. Adv. MARCIA FERNANDA C R JOHANN.
79. (cx06)REINTEGRACAO DE POSSE - 0002158-11.2009.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x JOSÉ LAUTAIR JARECK - Tratam os autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por BANCO ITAÚ S/A em face de JOSÉ LAUTAIR JARECK, todos qualificados nos autos. Considerando o acordo anexado aos autos de revisional de contrato nº328/2008 em apenso (fls.276/277), extingo a ação com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos (fls.96/97), com acréscimos legais, nos termos do item 5, último parágrafo, do acordo (fl.277). Caso o advogado do requerido tenha interesse em receber, deverá juntar aos autos procuração com poderes

específicos. Custas pela autora (item 3 do acordo). Transitado em julgado, pagas as custas processuais, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO e PAULO SERGIO WINCKLER.

80. (cx03)ACAO DE DEPOSITO - 2244/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x ANDRE DE MATTOS VIANA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

81. (cx08)USUCAPIAO - 0002745-33.2009.8.16.0028 - EDSON LUIZ TAVERNA e outro x MUNIR GUERIOS - Retirar Ofício. Adv. VANDERLEI TAVERNA.

82. IMISSAO DE POSSE - 2595/2009 - ADOLPHO HORTMANN RAMOS NETO x HELIO ROBERTO SASKOSKI e outro - Indefiro os benefícios da assistência judiciaaria gratuita, uma vez que a renda familiar dos requeridos é superior a R $3.000,00 (fls.229/230 e 235/236) , portanto ficando constatado que a parte não se enquadra na hipótese prevista na Lei 1060/50. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento dwesignada (fl.213). Advs. JOSE CARLOS SIMIONI, ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

83. (cx05)PRESTACAO DE CONTAS - 2791/2009 - PEDRO BORDINHON e outro x JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS - Intime-se o réu para prestar contas dos atos praticados em nome dos autores, em 48 horas, nos termos do artigo 915, parágrafo 2º do CPC. Em caso de silêncio do réu, intimem-se os autores para apresentar a prestação de contas, no prazo de 10 dias, conforme artigo 915, parágrafo 3º do CPC. Int. Advs. AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO PAULO BOMFIM e FERNANDO JOSE CURI STABEN.

84. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2861/2009 - ELZIO SEBASTIÃO ALVES x IVANIR JUNG - Manifestem-se as partes sobre o auto de avaliação juntado. Advs. JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.

85. (cx12)BUSCA E APREENSAO - 2948/2009 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x RODRIGO SANTOS DE SOUZA - Quanto ao requerimento de fl.44 e 47, intime-se o peticionário par que junte aos autos o instrumento de cessão mencionado, em 5 dias. No silêncio, tendo em vista que o feito já foi extinto (fl.31), arquivem-se. Int. Adv. ALESSANDRA LABIAK.

86. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000333-95.2010.8.16.0028 - PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SERGIO GOMES - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por SERGIO GOMES em face da decisão de fls. 171/172. Alega a ocorrência de contradição na decisão que reconheceu a validade da -notificação extrajudicial, com a decisão proferida por esta vara (autos 3030/2007), bem como o que ficou especificado no acórdão 666.570-1, pois entende que lhe deve ser oportunizada a purgação da mora após a liquidaçãoda sentença revisional. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas acima. Razão pela qual a decisão não deve ser reformada. A contradição que enseja a interposição de embargos de declaração é da d~cisão com ela mesma, e não com outra decisão ou com o entendimento da parte. Neste sentido: "Não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo" (RSTJ182/79). 1 . Diante do exposto, deixo de receber os presentes embargos de declaração opostos. Aguarde-se a audiência de conciliação designada (fl. 172). Int. Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e CLAITON FERREIRA BORCATH.

87. (cx11)REVISIONAL DE CONTRATO - 0010371-69.2010.8.16.0028 - GRACIELE BIANO VIEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

88. REPARACAO DE DANOS - 0000868-24.2010.8.16.0028 - ANSELMO CLAUDIO FIORESE e outro x ADILSON FIORESE e outro - Intimem-se os requerentes para retirar ofício de fl.695. Ainda, intimem-se os requeridos para manifestação acerca da petição e documentos de fls.696/702, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR e GORGON NOBREGA.

89. ACAO DE COBRANCA - 0000944-48.2010.8.16.0028 - NILCEIA GONÇALVES DOS SANTOS e outro x EUCLIDES ALVES MACHADO NETO - Ficam as partes devidamente intimadas que os autos físicos indicados foram digitalizados e incluidos junto ao sistema PROJUDI , sendo que a partir desta data referido processo tramitará eletronicamente no PROJUDI sob o nº 944-48.2010.8.16.0028, devendo as partes requererem sua habilitação. Advs. RODRIGO KRAMBECK VALENTE, VALDECIR BORGES e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.

90. (cx06)INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0001829-62.2010.8.16.0028 - ARNALDO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE x BANCO FINASA S/A - Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fls.101. Advs. DAISY DOS SANTOS CACERES, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

91. (cx02)-REINTEGRACAO DE POSSE - 390/2010 - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFFERSON CLAUDIO PINTO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. DANIEL HACHEM.

92. (cx08)REVISIONAL DE CONTRATO - 0001740-39.2010.8.16.0028 - ANGELA DOS SANTOS FIALA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fls. 136 e 137. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRAO PERREIRA, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

93. ACAO DEMARCATORIA - 0003058-57.2010.8.16.0028 - ASSOCIAÇÃO DOS IRMÃOS DE BELÉM x VILMAR CARLOS DE GOIS e outros - I. Tendo em vista a venda do imóvel para Ênio José Peracchi (fl.
579 e 615), defiro o pedido de assistência formulado na
petição de fl. 630 e seguintes, nos termos do artigo 50 e
seguintes do cpc.
11. Intime-se o autor para apresentar manifestação acerca da
petição de fl. 619.
lU. Considerando que não foi possível citar o espólio de Antonio
Bandeira Carvalho (fl. 614, item 2 e 615), defiro a citação
através de Oficial de Justiça, na pessoa de seu inventariante
Paulo Bandeira Carvalho, conforme requerido na petição de fl.
616.
IV. Indefiro o pedido de extinção do processo sem julgamento do
mérito com fundamento em nulidade processual por estar o
advogado do autor suspenso pelo órgão de classe (fls.
621/623). As petições apresentadas pelo autor foram
subscritas por mais de um advogado, logo, não há nulidade,
ainda que um deles tenha sido penalizado com suspensão pelo
órgão de classe.
V. Intimem-se. Advs. ALTAMIRO PEREIRA NETO, GILMAR FERNANDO DE CRISTO, CAETANO DE CARVALHO KRAEMER, JOEL BINO DE OLIVEIRA, MAICHEL FERNANDO RAISDORFER, Davi Maciel de Oliveira e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.

94. RESCISAO DE CONTRATO - 876/2010 - ALIANÇA BRASILEIRA DE PASTORES e outro x PROJECTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro - Intimem-se os requerentes para manifestação acerca da petição e documentos de fls.701/942, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para a Drª Letícia Zétola Portes (fls.686/687). Int. Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES e LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR.

95. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 0005011-56.2010.8.16.0028 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x SIMONE ADRIANA DA SILVA - Tratam os autos de busca e apreensão promovida por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A em face de SIMONE ADRIANA DA SILVA , todos já qualificados nos autos. No curso do processo as partes transigiram (fls.53/60). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência, julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida (fl.54, item8). Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

96. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0005019-33.2010.8.16.0028 - ASSOCIAÇÃO DOS IRMÃOS DE BELÉM x JOEL BINO DE OLIVEIRA - I. Tendo em vista a venda do imóvel para Ênio José Peracchi (fl.
150), defiro o pedido de assistência formulado na petição de fl.
157 e seguintes, nos termos do artigo 50 e seguintes do CPC.
ll. Indefiro o pedido de extinção do processo sem julgamento do
mérito com fundamento em nulidade processual por estar o
advogado do autor suspenso pelo órgão de classe (fls.
152/155). As petições apresentadas pelo autor foram
subscritas por mais de um advogado, logo, não há nulidade,
ainda que um deles tenha sido penalizado com suspensão pelo
órgão de classe.
IH. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 150.
IV. Intimem-se. Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, GILMAR FERNANDO DE CRISTO e JOEL BINO DE OLIVEIRA.

97. (cx11)REPARACAO DE DANOS - 0005455-89.2010.8.16.0028 - O ESTADO DO PARANA x OTONIEL INACIO DOS SANTOS - Intime-se o executado, por meio do seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl.148, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Advs. RAFAEL SOARES LEITE e ANA ELISA PERES SOUZA.

98. (cx05)REINTEGRACAO DE POSSE - 0006458-79.2010.8.16.0028 - BV LEASING ARRENDAMENTO MECANTIL S/A x FABIO FAGUNDES - Determino que, através do sistema Renajud, seja inserida restrição para transferencia e licenciamento do veiculo objeto da busca e apreensão. Após, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. No silêncio, intime-se pessoalmente o requerente, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

99. (cx09)AÇÃO ORDINÁRIA - 0006588-69.2010.8.16.0028 - DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS x TIM CELULAR S/A e outro - Analisando os autos, verifica-se qua as partes deixaram de juntar aos autos o contrato formulado entre a autora e a TIM, o qual é imprescindível para o julgamento desta demanda. Assim, intime-se a ré, TIM CELULAR S/A, para que junte aos autos, em 30 dias, o contrato formulado entre as partes, a tabela dos preços praticados durante a vigência do contrato e preços dos planos disponíveis, especialmente o contratado pelo autor, sob as penas do art.359 do CPC. Cumprindo o item anterior, intime-se a autora para que se manifeste em 5 dias, nos termos do art. 398,CPC. Após, conclusos para sentença. Int. Advs. VICENTE DE PAULA SANTIAGO, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.

100. (cx03)BUSCA E APREENSAO - 0006558-34.2010.8.16.0028 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x BRUNO FERREIRA LOPES - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
101. (cx07)REVISIONAL DE CONTRATO - 0006780-02.2010.8.16.0028 - OZEIOS ETIENE MELO DE SOUZA x BANCO HSBC S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por OZEIOS ETIENE MELO DE SOUZA em face de BANCO HSBC S/A, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica da demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR.
102. (cx06)IMISSAO DE POSSE - 0005811-84.2010.8.16.0028 - CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x JOSE CLAUDIO ANTUNES - Embora intimado (audiência fl.59/60), o requerido deixou de apresentar comprovantes de rendimento que embasassem seu pedido de assistência judiciária gratuita. Sendo assim, considerando ainda o valor do acordo firmado entre as partes, indefiro os benefícios da assistencia judiciaria gratuita, uma vez que constatado que a parte requerida não se enquadra na hipótese prevista na Lei 1060/50. Aguarde-se o prazo da suspensão determinada na audiência de fls.59/60. Advs. LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR e DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES.
103. (cx09)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007609-80.2010.8.16.0028 - HILDA ESTIVINHO x BV FINANCEIRA S/A - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 141/150 em seus
efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de
Processo Civil
2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar,
querendo, no prazo legal.
3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e
remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça),
com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
4- Intime-se. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
104. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO - 0007608-95.2010.8.16.0028 - ARI CARMO DOS SANTOS x JORDAO DINIS TRANSPORTES - EPP - Ao requerido para que se manifeste sobre o pedido de folhas 316/317, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, MAURICIO AMATO FILHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LAERCIO NILTON FARINA.
105. (cx10)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007551-77.2010.8.16.0028 - VIRGINIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Tratam os autos de ação promovida por VIRGINIA APARECIDA DOS SANTOS em face de BANCO ITAUCARD S.A., ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 182/185). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e
legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Acerca dos valores depositados nos autos, expeça-se alvará em favor do réu (Banco Itaucard). Para a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e com a firma do outorgante reconhecida. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
106. (cx07)REVISIONAL DE CONTRATO - 0008468-96.2010.8.16.0028 - ELIANA DOS SANTOS LORENTI FELINI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por ELIANA DOS SANTOS LORENTI FELINI em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S/A, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com a improcedência, diante da falta de furnus boni iuris - nos termos da fundamentação desta sentença - fica revogada a liminar anteriormente concedida pelo E. Tribunal de Justiça. Observe-se, ademais, que, embora o valor da prestação mensal a que a ré aderiu fosse de R$ 666, 11 (conforme instrumento de contrato) - prestação esta que se reconheceu lícita nesta sentença - a ré efetuou apenas alguns depósitos no valor de R$ 187,87. Ainda, no último depósito que comprovou haver feito nos autos da revisional,
efetuou um depósito de dez (ao que tudo indica a própria consumidora assume o atraso destas dez parcelas) destas parcelas de R$ 187,87. Assim, é patente a mora da autora. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, S 3° e 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Diante da conexão, apensem-se os presentes autos aos autos de busca e apreensão n. 176-54.2012.8.16.0028, que tramitam nesta vara pelo sistema Projudi. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
107. (cx10)-REINTEGRACAO DE POSSE - 0007773-45.2010.8.16.0028 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSA CANDIDA DE LIMA - Tratam os autos ~e reintegração de posse promovida por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de ROSA CANDIDA DE LIMA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 157/163). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo
extinto o feito, com apoio no art. 269/ 111/do Código de Proesso Civil. Custas pela requerida (fl. 162/ item 9). Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.
108. (cx08)INDENIZACAO - 0008649-97.2010.8.16.0028 - WILSON LINHARES x GUSTO E HENRI SUPERMERCADOS LTDA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Advs. FÁBIO DA SILVA MUIÑOS e KATIA ZANONI.
109. (cx08)ACAO MONITORIA - 0007497-14.2010.8.16.0028 - UNICRED NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE DO PARANA LTDA x NELSO DE JESUS - Tratam os autos de ação ajuizada por UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ
LTDA. em face de NELSO DE JESUS, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 39), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Defiro o desentranhamento do contrato original e entregar ao autor, desde que substituído por fotocópia. Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.
110. (cx05)EMBARGOS A EXECUCAO - 0010095-38.2010.8.16.0028 - EUGENIO ZANINI NETO x CREDIFAR S/A - Desapensem-se os presentes embargos dos autos de execução em anexo e cumpra-se o item "III" do presente despacho de fls.141, transladando-se cópia da decisão de fls.119/127 nos autos de execução. Int. Advs. MAURO ARCANJO DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, THIAGO RICARDO D. P. DETSCH e MARCOS VINICIUS ULAF.
111. (cx02)DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0000002-79.2011.8.16.0028 - COLOMBO ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x DUNP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEÇOES e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. JOSE CARLOS LARANJEIRA.
112. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 0010305-89.2010.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x DANIEL DE OLIVEIRA CHAGAS - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
113. (cx09)USUCAPIAO - 0000104-04.2011.8.16.0028 - ALCIDES ZERMIANI x IMOBILIARIA SAO LUIZ LTDA - 1. Intime-se o autor para que, em 30 dias, junte aos autos memorial descritivo do imóvel e planta da situação do imóvel legível, sob pena de extinção. 2. Cumprido o item anterior, oficie-se novamente a
Fazenda Pública Estadual e Federal, constando cópias dos documentos. 3. Após, ao Ministério Público.
4. Int. Advs. MARCOS RENAN SALVATI, MANOEL DAHER, MANOELA DOS SANTOS DAHER e ANA ELISA PERES SOUZA.
114. (cx11)_ACAO REVISIONAL - 0000278-13.2011.8.16.0028 - ADAO JESUEL DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por ADÃO JESUEL DA SILVA em face de BANCO ITAULEASING S/A, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, ~ 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica da demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
115. (cx09)ACAO DE NULIDADE - 0000399-41.2011.8.16.0028 - FAUSTINO DOS ANJOS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Posto isso, com fundamento no art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por FAUSTINO DOS ANJOS em face de SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, e, com fundamento no art.267, V (coisa julgada), julgo extinto sem julgamento do mérito o pedido contraposto. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada qual das partes a arcar com os honorários de seu respectivo advogado e com metade das custas processuais, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais do autor fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica da demandante (Lei 1060/50, art.12). Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, HERICK PAVIN e GILBERTO STINGLIN LOTH.
116. (cx11)MEDIDA CAUT DE EXIBICAO DOCTO - 0000169-96.2011.8.16.0028 - CARROCERIAS BONTOLLI LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se sobre comprovante de depósito juntado (fls.75) Advs. CARLOS MURILO PAIVA e LILIAN BATISTA DE LIMA.
117. (cx01)RESOLUCAO CONTRATUAL - 0001187-55.2011.8.16.0028 - VALDECYR BORGES x ACS COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Determino que, através do sistema Renajud, seja efetuada a consulta acerca de

veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. Caso não sejam localizados bens, intime-se o exquente para requerer o que entender de direito. No silêncio, pagas as eventuais custas processuais, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Adv. RODRIGO K VALENTE.

118. ACAO COMINATORIA - 0001366-86.2011.8.16.0028 - MARIO BRANDALIZE FILHO e outros x SANTA MONICA CLUBE DE CAMPO - SMCC - Defiro a expedição de ofício ao CREA/PR para que indique um profissional para realização da perícia, conforme requerido na petição de fl.777. Intimações e diligências necessárias. Advs. SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO e REINALDO WOELLNER.

119. (cx12)REVISIONAL DE CONTRATO - 0003453-15.2011.8.16.0028 - ANTONIO LUIZ PEREIRA x BANCO ITAU S/A - Acerca do acordo mencionado à fl.147, manifeste-se o réu em 10 dias. Para homologação do acordo na forma requerida, devem as partes juntar aos autos a minuta da transação. Int. Advs. ANGELO DO ROSARIO BROTTO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

120. (cx07)ACAO DECLARATORIA - 0003671-43.2011.8.16.0028 - SAN SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA x TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI) - Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução de mérito, a demanda cautelar, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Ainda, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autos principais formulados por SAN SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI) para: a) condenar a ré a restituir à autora, na forma simples, os valores por ela pagos a título de instalação das linhas provisórias e demais serviços, exceto os valores referentes às ligações efetuadas pela autora e aos serviços de internet banda larga; b) determinar à ré que promova a busca automática do número (41) 3363-2402, considerando a linha (41) 3367-8845 como principal, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo no valor de R$ 300,00 Por ter dado causa à demanda cautelar, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas daquele processo e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 20, 9 4° do Código de Processo Civil, ante o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Em relação à demanda principal, ante a sucumbência recíproca, que entendo em proporção desigual, condeno o réu ao pagamento de 30% das custas e

despesas processuais, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo a autora arcar com os 70% restantes. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em R$ 1.000,00 (mil reais), ante o baixo valor da condenação, com fundamento no art. 20, 9 4°, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, o autor deverá pagar 70% do valor dos honorários fixados ao advogado da ré (R$ 700,00), e a ré deverá pagar 30% do valor dos honorários fixados ao advogado do autor (R$ 300,00). A verba, contudo, deverá ser compensada, cabendo ao autor pagar 40% do valor dos honorários ora

fixados ao advogado da ré (R$ 400,00), observada, ainda, a compensação com os honorários fixados na demanda cautelar (Súmula 306/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. RAQUEL ABDO EL ASSAD, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES.

121. (cx09)INVENTARIO - 0003829-98.2011.8.16.0028 - DIRCE OLIVEIRA COSTA e outros x TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA e outro - Vistos e examinados estes autos de arrolamento dos bens que ficaram por falecimento de Terezinha de Oliveira Costa e Helio de Oliveira Costa. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls.99/105, do bem imóvel que ficou pelo falecimento de Terezinha de Oliveira Costa e Helio Oliveira Costa e determino que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, diante da cessão de fls.85/86, ressalvados direitos de terceiros. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos a Fazenda Publica Estadual. Após, com a concordância da Fazenda, expeça-se formal de partilha, mediante a comprovação do pagamento do imposto devido. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. Advs. ILCEMARA FARIAS e STEFANI REICHEL.

122. (cx02)AÇÃO ORDINÁRIA - 0004815-52.2011.8.16.0028 - ADIR JOSE FERREIRA DOS SANTOS x HSVC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e ROGERIO BAITLER.

123. (cx11)BUSCA E APREENSAO - 0004750-57.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x CICERO CARLOS MOTA - 1. Defiro o requerimento de fls. 27-30, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, segundo o disposto no art. 5° do Decreto Lei 911/69. 2. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos

de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 9 4° do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 3. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de

justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 5. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intimese o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor.

6. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 7. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o

disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 8. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 9. Opostos embargos, voltem, desde logo. 10. Intimações e diligências necessárias. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

124. USUCAPIAO - 0005402-74.2011.8.16.0028 - ELISA MARIA DOS SANTOS x ESTE JUIZO - 1. Tendo em vista que os réus citados por edital são incertos e desconhecidos, desnecessária é a nomeação de curador especial. Neste sentido: "Com relação aos interessados citados por edital, é desnecessária a nomeação de curador especial para estes. De acordo com o que I' ensina NÉLSON PINTO, ((com relação aos efeitos da revelia, estes só poderão ser aplicados aos réus certos (proprietários e confinantes) que deixaram de apresentar suas defesas no prazo legal. Quanto aos eventuais interessados, citados por edital segundo determinação lega" que não atendam a essa convocação, como pela redação anterior do art. 942 a lei se referia a eles como réus incertos e desconhecidos, a jurisprudência dividia-se, conceituando-os, ora como revéis, ora como inexistentes. Segundo sempre entendemos, estes deveriam ser dados como inexistentes, mas nunca como revéis, pois isso implicaria ter o juiz de nomear curador especial para os mesmos, o que, para nós, configura-se um absurdo ..." (in ((Código de Processo Civil Interpretado". Coord. Antônio Carlos Marcato. 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Atlas. 2008, pago 2697/2698). No mesmo sentido do acima exposto: RT 658/89; 527/84; 506/54; RJTJSP126/254". 2. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/11/2012, às 14:00 horas. 2. Concedo o prazo de 10 dias para a apresentação de rol de testemunhas pelas partes. As partes deverão no mesmo prazo indicar a necessidade de intimação das testemunhas para comparecerem ao ato. 3. Caso necessária a intimação, devem as partes antecipar as custas do ato, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de terem de providenciar a vinda das testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 4. Int. 3. Int. Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.

125. (cx12)RESOLUCAO CONTRATUAL - 0005484-08.2011.8.16.0028 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x TELMA TEODORO DA SILVA - Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos

nestes autos formulado por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA. em face de TELMA TEODORO DA SILVA para: a) declarar rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes desde 12 de dezembro de 2010 (30 dias após a entrega da notificação extrajudicial), devendo a autora restituir à ré os valores por esta pagos a título de prestações mensais (excluídas as arras), os quais deverão ser atualizados pela média do INPC com o IGP-DI a partir do efetivo desembolso; b) determinar a reintegração da autora no imóvel; c) reconhecer a perda das arras pagas pela ré em favor da autora

e, caso o tempo de ocupação do imóvel pela ré até a efetiva imissão da autora na posse perfaça tempo superior ao equivalente em indenização pelo uso às arras, condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o valor das arras R$ 5.500,00 (corrigido monetariamente pela média do INPC com o IGP-DI - Decreto nO 1.544/1995) e indenização equivalente a um aluguel de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais -

atualizado monetariamente pelos mesmo índices desde a data do parecer de fi. 38 - 28/03/2011) por mês de ocupação do imóvel, devidos até a data da imissão da autora na posse do bem, observada a compensação com os valores a serem restituídos à ré na forma do item "a" acima; Referidos valores deverão ser acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês (Código Civil, art. 406 c.c Código Tributário Nacional, art. 161, ~ 1°), contados a partir da prolação desta sentença quanto às parcelas já vencidas e partir da verificação da mora quanto às que vierem a se vencer. d) condenar a ré a restituir à autora os valores por esta pagos a título de tributos e demais despesas incidentes sobre o imóvel, vencidas até a data da imissão da demandante no bem, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária pela média do INPC com o IGP-DI e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir

do efetivo desembolso. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol do procurador da autora, os quais, com fulcro no art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 800,00 (oitocentos), considerando o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO.

126. (cx01)REVISIONAL DE CONTRATO - 0005798-51.2011.8.16.0028 - ELOIR SEBASTIAO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar Ofício. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

127. (cx07)INDENIZACAO - 0005958-76.2011.8.16.0028 - IRMAOS MOTTIN LTDA x CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA COLOMBENSE LTDA e outro - 1. Trata-se de ação de indenização em que é

requerente IRMÃOS MOTTIN LTDA. e requerido CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA COLOMBENSE LTDA., todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes realizaram acordo (fls. 92-95), retificando posteriormente à fl. 96. É o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 92-95 e 96, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas

da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo provisório até o cumprimento integral do acordo. Após, ao arquivo, em definitivo. Advs. CRISTIANO LUSTOSA e HELINTON ANDREATTA DALPRA.

128. (cx06)REINTEGRACAO DE POSSE - 0006886-27.2011.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x ELETRICWARE EQUIP ELETR LTDA - Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.
129. (cx12)INDENIZACAO - 0006902-78.2011.8.16.0028 - DALTON COSTA COELHO x ALCIONE VELOZO CUSTODIO e outro - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito, bem como informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.-Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, CEZAR GIOVANI FERREIRA DA SILVA e GUILHERME RAYMUNDO REINERT.
130. USUCAPIAO - 0007214-54.2011.8.16.0028 - MARIA CRISTINA CAVASSIN x ESPOLIO DE LUZIA CAVALLI CAVASSIN e outro - Desnecessária a intimação de todos os herdeiros, como requer o réu, tendo em vista que a inventariante é a representante do espólio, nos termos do art.12, CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 15:30 horas. Concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do rol de testemunhas para comparecerem ao ato. Caso necessária a intimação devem as partes antecipar as custas do ato, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de terem de providenciar a vinda das testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusaõ. Int. Advs. MARCOS RENAN SALVATI, LUIZ RENATO KNIGGENDORF e KLEBER SAMPAIO JOFFILY.
131. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 0005531-79.2011.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x CELSO LUIZ MEDEIROS SANTOS - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que é requerente BANCO ITAUCARD S/A e requerido CELSO LUIZ MEDEIROS SANTOS, ambos qualificados nos autos. À fl. 38, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito.
É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta o teor do petitório retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em
conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias.
Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
132. (cx09)BUSCA E APREENSAO - 0007704-76.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ANDERSON SILVA DIAS - Determino que, através do sistema Renajud, seja inserda restrição apenas transferência e licenciamento do veículo objeto da busca e apreensão. Ante a certidão de Oficial de Justiça (fl.47), intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Int. Adv. SERGIO SCHULZE.
133. ACAO DE COBRANCA - 0008093-61.2011.8.16.0028 - CARLOS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE COLOMBO - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito, bem como informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Advs. JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI e ESTEVAO BUSATO.
134. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 0005935-33.2011.8.16.0028 - OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERCIO PIRES LOPES - Desentranhe-se o despacho de fl.151, vº e junte-se aos autos a que correspondem (n.1525/2008). A fim de se analisar eventual conexão, intimem-se as partes para que juntem certidão de objeto e pé do feito do feito que entre elas tramita junto à 20ª vara cível de Curitiba, na qual deverá constar especialmente a data da citação válida (art.219 do CPC). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se fl.153. Oficie-se o Des. Rel. do agravo (fl.153) informando-se que a parte agravante não observou o prazo de três dias previstos no art.526 do CPC (fls.154/155). Int. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
135. (cx06)ALVARA JUDICIAL - 0008667-84.2011.8.16.0028 - LOURDES HELEODORO e outros x ESTE JUIZO - Intime-se os autores para informar o endereço da herdeira Vera Lúcia Heleodoro, no prazo de 10 dias, bem como para prestar os esclarecimento solicitados na lebra 'b' de fl.71. Após, cumpra-se o reqerido na letra 'a' de fl.71. Cumpridas as diligências, vista ao Ministério Público (fl.73, item3). Int. Adv. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.
136. EXECUCAO FISCAL - 7158/2008 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BELLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - 1. Acerca do valor depositado aos autos (fl. 74), expeça-se alvará em favor do exequente, no valor indicado à fl. 85. Para a exepedição de alvará em favor da procuradora do Estado, deverá esta comprovar que possui poderes para tanto. 2. Com relação ao valor remanescente depositado aos autos, expeça-se alvará em favor do executado. Para a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e com a firma do outorgante reconhecida. 3. Após, arquivem-se. 4. Int. Advs. DULCE ESTHER KAIRALLA e SANDRO FABIANO SANTOS.
137. (cx04)EXECUCAO FISCAL - 2287/2009 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A - Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fls. 31 e 32. Advs. ANA ELISA PEREZ SOUZA e WILSON NALDO GRUBE FILHO.

Colombo, 09 de Outubro de 2012
DANIEL REAL DE AMORIM
Diretor de Secretaria

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES
JUIZA DE DIREITO
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 41/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 001 060/2011
018 570/2008
032 034/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 021 267/2012
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 035 005/2012
ANTONIO FURQUIM XAVIER 030 452/2009
BENEDITO ALVES RODRIGUES 005 326/2011
012 350/2009
013 208/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 015 057/2012
016 212/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 029 188/2012
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA 005 326/2011
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ 007 072/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 006 420/2009
DANIELA PAZINATTO 011 398/2011
FERNANDO SEIJI KAWANO 009 112/2010
010 032/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 032 034/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 017 087/2010
HENRIQUE ZANONI 007 072/2010
JOSÉ ARAÍDES FERNANDES 031 234/2010
JOSÉ OSCAR DA SILVA JUNIOR 026 132/2012
030 452/2009
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 003 304/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 017 087/2010
LUCIANA PATRICIA MITUGUI 024 015/2011
033 008/2007
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 004 407/2011
015 057/2012 016 212/2012 020 069/2012
027 059/2012
028 044/2012
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 002 470/2009
MARISTELA FREDERICO 023 005/2008
NELSON PASCHOALOTTO 012 350/2009
NEY SALLES 034 158/2012
NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR 008 103/2012
PAULO GIOVANI FERRI 019 026/2012
PAULO HENRIQUE GARDMANN 025 027/2011
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 025 027/2011
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 009 112/2010
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER 022 125/2012
ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA 008 103/2012
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES 005 326/2011
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 033 008/2007

01 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE N° 060/2011. GABRYELI MARQUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
02 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO N° 470/2009. PAULINA DIAS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. LUIZ CARLOS MAGRINELLI OAB/PR 36.946.
03 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 304/2010. ÉRICA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

04 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 407/2011. ALICE BARBOSA DE CAMPOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
05 - AÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE N° 326/2011. JOSÉ ADAUTO FAZOLLI X DENISE PATRÍCIA MOURA DOS SANTOS. Ficam as partes intimadas para, desejando, justificarem sua ausência perante esta Escrivania no DIA 02 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS para colheita do material de perícia. ADV. BENEDITO ALVES RODRIGUES OAB/PR 13.819 - ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES OAB/PR 13.976 - CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA OAB/PR 42.024.
06 - AÇÃO E BUSCA E APREENSÃO N° 420/2009. BV FINANCEIRA S/A - CFI X IVAN FRANCIS FERRI. Considerando que o veículo encontra-se depositado com a parte autora, fica a parte autora intimada para que no prazo de 05 dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. ADV. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.
07 - EMBARGOS DE TERCEIRO N° 072/2010. MARCOS ANTONIO PEREIRA VIEIRA X TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. Fica a parte devedora intimada, por seu procurador, para que no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue o pagamento do montante da condenação, além de acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e penhora, acrescido das custas processuais, na forma do calculo de fls. 197, no valor total de R$ 9.082,94. ADV. HENRIQUE ZANONI OAB/PR 46.883 - CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ OAB/PR 46.690.
08 - MANDADO DE SEGURANÇA N° 103/2012. LUIZ MOURA Z PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO. Sentença... "Pelo exposto de fls. 62/64, foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, conforme art. 269, I, do CPC, a fim de CONCEDER A SEGURANÇA ao impetrante em relação aos documentos requeridos no protocolo n° 457/2011 a NEGAR A SEGURANÇA em relação aos documentos requeridos no protocolo n° 108/2011. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STJ. Custas pelo impetrante." ADV. ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA OAB/PR 41.571 - NORACIL APARECIDO SILVA JÚNIOR OAB/PR 24.119.
09 - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 112/2010. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X FRANCISCO MANOEL AFONSO. Ciências as partes acerca do retorno dos autos do E. TJ/PR. ADV. RAPHAEL DIAS SAMPAIO OAB/PR 24.315 - FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
10 - EXECUÇÃO FISCAL N° 032/2009. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X INIZOLDI FERRAZ DA SILVA. Fica a parte exequente intimada para dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 dias. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
11 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA N° 398/2011. JAIR DE SOUZA E SILVA E OUTROS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Ante o decurso do prazo requerido, fica a CEF intimada para informar a ramo refere-se os presentes. ADV. DANIELA PAZINATTO OAB/PR 27.238.
12 - AÇÃO E BUSCA E APREENSÃO N° 350/2009. BANCO BRADESCO S/A X JURANDIR ANTONIO DA SILVA. Ficam as partes intimadas para informarem nos autos se houve composição de acordo. ADV. BENEDITO ALVES RODRIGUES OAB/PR 13.819 - NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745.
13 - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE N ° 208/2010. BANCO BRADESCO S/A X ESPÓLIO DE JURANDIR ANTONIO DA SILVA. Ficam as partes intimadas para informarem nos autos se houve composição de acordo. ADV. BENEDITO ALVES RODRIGUES OAB/PR 13.819 - NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745.
14 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 044/2012. CLAUDEMIR FERREIRA MENDES X BV FINANCEIRA S/A. CFI. Ciência às partes
15 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 057/2012. ROSE NOEMI VALENTIM X BANCO BANESTADO S/A. Sentença... "Diante do exposto, com arrimo no art. 269, I, do CPC, foi julgado procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu exiba os documentos solicitados pela parte autora (cópia do contrato de abertura de conta corrente; extrato analítico contendo todos os dados da movimentação financeira da conta corrente em comento, desde sua abertura, até a presente data, ou seu encerramento; cópia do termo de encerramento da conta corrente - se for o caso), no prazo máximo de cinco dias. Condenado o réu ao pagamento das custas e dos honorários, os quais foram fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) a teor do art. 20, § 4º, do CPC." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457.
16 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA N° 212/2012. ITAÚ UNIBANCO S/A X ROSE NOEMI VALENTIN. Sentença... "Ante o exposto de fls. 29, I, do CPC, foi julgado improcedente a presente impugnação, eis que o ITAÚ não comprovou que a autora tem condições financeiras para arcar como pagamento das custas, sendo certo que o fato da impugnada ser servidora pública estadual não tem o condão de afastar a alegação de pobreza. Custas pela parte requerente (ITAU UNIBANCO S/A)." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457.
17 - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO N° 087/2010. MAURILIO CANEDO DA SILVA E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A. Fica a parte requerida intimada para que demonstre a necessidade e pertinência das provas que deseja produzir, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias. ADV. GUSTAVO VIANA CAMATA OAB/PR 38.114 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8.123.
18 - CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 570/2008. EDINEIDE DE QUADROSX INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
19 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 026/2012. RICARDO TANNO & TANNO X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA. Sentença... "Homologado, pois, o ajuste celebrado (fls. 18/19) para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Isso posto, com fulcro no art. 794, II, do CPC, foi julgada extinta a execução. Custas pelo executado." ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427.
20 - EMBARGOS Á EXECUÇÃO N° 069/2012. ROSALVO MENINO MARIANO X ESCRITORIO DAVI DEUSTCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS. Fica a parte embargante intimada para se manifestarem quanto à petição de fls. 248, no prazo de 10 dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
21 - AÇÃO MONITÓRIA N° 267/2012. HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO X DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA E OUTRA. Fica a parte exequente intimada para, efetuar o depósito relativo à expedição de mandado de citação do requerido e diligencia meirinhal no valor de R$ 893,67. ADV. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890.
22 - ALVARÁ N° 125/2012. REQUERENTE: ROQUE JUSSIANI. Fica a advogada do requerente intimada para juntar aos autos a certidão de óbito do mesmo no prazo de 05 dias. ADV. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 28.732.
23 - EXECUÇÃO FISCAL N° 005/2008. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR X VALDIR REGALLO. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do extrato do BACENJUD de fls. 139/141. ADV. MARISTELA FREDERICO OAB/PR 32.041.
24 - EXECUÇÃO FISCAL N° 015/2011. FAZENDA NACIONAL X IRTE LUIZ FURLANETTO CONGONHINHAS. Sentença... "Homologado o pedido de fls. 94, para os fins do art. 795 do CPC. Julgada, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, c/c art. 794, I, do CPC. Custas pela executada. ADV. LUCIANA PATRÍCIA MITUGUI.
25 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR VEICULOS AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE N° 027/2011. ANDRÉ ANTONIO DE SANTANA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A. Sentença... "Homologado, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual regerá pelas cláusulas e condições entabulada às fls. 114/115. De consequência, foi julgado extinto o processo, com resolução de seu mérito, *ex vi* do artigo 269, III, do CPC. Eventuais custas processuais, pela parte ré." ADV. PAULO HENRIQUE GARDEMANN OAB/PR 25.359 - RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO OAB/PR 42.922.
26 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL N° 132/2012. REQUERENTE: CONCEIÇÃO DE ALMEIDA ROSA. Sentença... "Deferido o pedido de fls. 02/03 por seus próprios fundamentos e determinada a expedição de autorização para abertura de caderneta de poupança na CEF da cidade de Cornélio Procópio. Fixado o prazo de 60 (sessenta dias) para prestação de contas do depósito em caderneta de poupança." ADV. JOSÉ OSCAR DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 15.300.
27 - ALCVARÁ JUDICIAL N° 059/2012. REQUERENTE: CLAUCIA FERNANDA MARIANO FERREIRA RIBEIRO LOPES. Sentença... "Julgado procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I, do CPC), e autorizado o levantamento dos valores referentes à rescisão contratual de José Olavo Ferreira Ribeiro Lopes junto ao Município de Congonhinhas, em favor das autoras." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
28 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 044/2012. CLAUDEMIR FERREIRA MENDES X BV FINANCEIRA S/A CFI. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento ao feito. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
29 - AÇÃO DE REINTEGAÇÃO DE POSSE N° 188/2012. SANTADER LEANSING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BENEDITO GAMBETTA SOBRINHO. Sentença... "Homologado o pedido de desistência e, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora." ADV. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556.
30 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CHEQUES N° 452/2009. BAHIG MIKAHEL MERHED X ELZELI AUGUSTA ANDRADE. Sentença... "Homologado o acordo entre as partes. Com fulcro no art. 794, I, do CPC, foi julgada extinta a execução. Custas pela parte executada." ADV. JOSÉ OSCAR DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 15.300 - ANTONIO FURQUIM XAVIER OAB/PR 40.312.
31 - AÇÃO DE USUCAPIÃO N° 234/2010. GILDO DA SILVA E OUTROS X ESTE JUÍZO. Ficam as partes intimadas para indicar as provas que pretende produzir no prazo de 05 dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - JOSÉ ARAÍDES FERNANDES OAB/PR 30.570 - FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO OAB/PR 4.093.
32 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE N° 034/2012. MAURO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. No que concerne à alegação da preliminar levantada pelo réu de inépcia da inicial, não merecer ser colhida, pois, da leitura da exordial a conclusão que decorre dos fatos narrados se apresenta lógica, além de ser perfeitamente possível identificar a causa de pedir e os pedidos. Assim, não é de ter por inepta a inicial que permite vislumbrar a pretensão com a demanda. Declarado saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento a demonstração da união estável entre o autor e a falecida. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada a audiência de instrução e julgamento para o DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2012 ÁS 14:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

33 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 008/2007. FAZENDA NACIONAL X GERALDO GUEDES DE ALMEIDA E OUTRA. Ante a avaliação de fls. 156/157, bem avaliado em R4 2.605.500,00, manifestem-se as partes. ADV. LUCIANA PATRÍCIA MITUGUI - RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO OAB/PR 12.597.
34 - AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 158/2012. ISMAEL BATISTA DE MORAES X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAB-LD. Indeferido o pedido formulado à fl. 52, por ser inoportuno e extemporâneo. ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465.
35 - CARTA PRECATÓRIA Nº 05/2012, ORIUNDA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA COMARCA DE LONDRINA, EXTRAIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE AÇÃO MONITÓRIA Nº 5001075.66.2012.404.7001/PR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X MOACIR PIROLO & CIA LTDA E OUTROS. Para cumprimento do mandado de intimação para pagamento, já determinado, faz-se necessário o pagamento da diligência, esta no valor de R$ 69,47. ADV. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA OAB/PR 13.876.

Congonhinhas, aos 08 de outubro de 2012.
OSVALDO SAÚGO
Escrivão

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível
Dra. Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito

Relaçao nº. 24/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 00026 000278/2009
AIRTON MARTINS MOLINA 00022 000718/2008
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 00060 036185/2011
00063 126338/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 00038 000064/2010
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 00023 000810/2008
00062 052113/2011
AMéLIO SCARAVONATTI 00051 340112/2010
ANDRE BALBINO BONNES 00013 000455/2006
ANGELA FAVRETTO 00028 000692/2009
00029 000693/2009
00034 000919/2009
00089 150645/2012
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00085 080839/2012
ANTONIO LINARES FILHO 00076 400536/2011
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO 00064 182462/2011
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS 00027 000435/2009
00031 000782/2009
ARLETE RODRIGUES BRAGA 00089 150645/2012
AUGUSTINHO DA SILVA 00051 340112/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000424/2004
00012 000120/2006
00024 000893/2008
00044 184742/2010
CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA 00039 000076/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00061 049782/2011
CARLOS ARAúZ FILHO 00062 052113/2011
00076 400536/2011
00087 110546/2012
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 00054 378827/2010
CARLOS SéRGIO FASSINA 00034 000919/2009
CHAIANY BATISTA 00091 366762/2011
CINTHIA ZAURIZO NEGRI 00039 000076/2010
CLARICE DAL CANTON 00008 000347/2005
CLAUDIR JOSé SCHWARZ 00008 000347/2005
CLEYTON MACHADO 00092 271379/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00079 430935/2011
DAYRO GENNARI 00006 000630/2004
DEMéRCIO LUIZ GUENO 00057 399963/2010
DENISE KROHLING CAMOZZATO 00030 000759/2009
00032 000860/2009
DIOGO BERTOLINI 00084 027750/2012
DOMINGOS PEDRO LUZZI 00045 197210/2010
EDGAR INGRáCIO DA SILVA 00082 475198/2011
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 00032 000860/2009
ELOI CONTINI 00084 027750/2012
ENIMAR PIZZATTO 00051 340112/2010
00054 378827/2010
00059 456949/2010
ERICO AUGUSTINHO BRIZZI 00016 000417/2007
EVALDO XAVIER DOS SANTOS 00061 049782/2011
EVELLY LUDWIG 00025 000111/2009
FABIULA MULLER KOENIG 00073 373949/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME 00009 000542/2005
FERNANDO MARIOT 00058 453222/2010
FIDELCINO TOLENTINO 00033 000888/2009
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00070 317133/2011
FáBIO VICTOR 00038 000064/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 000759/2009
00032 000860/2009
GILBERTO FIOR 00067 272190/2011
HELENA MELO DE OLIVEIRA 00088 132714/2012
HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA 00090 298828/2012
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00014 000194/2007
00026 000278/2009
ILAN GOLDBERG 00003 000393/2004
ILDO FORCELINI 00078 430850/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00030 000759/2009
JAIME PEGO SIQUEIRA 00058 453222/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000082/2004
00004 000424/2004
00005 000622/2004
00011 000734/2005
00020 000066/2008
00055 386621/2010
JAIR APARECIDO ZANIN 00018 000772/2007
00019 000062/2008
00024 000893/2008
JANDIR SCHMITT 00040 023185/2010
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00075 391443/2011
JOEL GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR 00083 476922/2011
JOSIANE BORGES PRADO 00039 000076/2010
JOSMAR SOLINSKI 00015 000276/2007
00017 000757/2007
00052 362717/2010
00053 362802/2010
00059 456949/2010
JOSé FERNANDO MARUCCI 00051 340112/2010
JOSé FERNANDO VIALLE 00025 000111/2009
KETI JAQUELINE PRESTES 00088 132714/2012
LAERCION ANTONIO WRUBEL 00009 000542/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 00018 000772/2007
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00083 476922/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00038 000064/2010
00044 184742/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00041 096580/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00080 431105/2011
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS 00028 000692/2009
00029 000693/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00030 000759/2009
MARCELO RAYES 00077 413356/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00036 000992/2009
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA 00010 000555/2005
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00016 000417/2007
00050 293348/2010
00069 305527/2011
00075 391443/2011
MARCO DENILSON MEULAM 00002 000082/2004
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA 00086 097641/2012
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00005 000622/2004
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 00021 000483/2008
00035 000975/2009
00065 189819/2011
00066 208005/2011
00068 278940/2011
00071 347277/2011
MARLENE LEITHOLD 00067 272190/2011
MILTON OLIZAROSKI 00014 000194/2007
NELSON TAVARES 00037 001004/2009
00046 203887/2010
00072 355678/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 00042 173828/2010
00043 173913/2010
00049 241121/2010
00056 399526/2010
ODAIR EFRAIM KUNZLER 00091 366762/2011
OLDEMAR MARIANO 00023 000810/2008
ORILDO VOLPIN 00007 000186/2005
OSCAR GOMES FIGUEIREDO 00079 430935/2011

00080 431105/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00001 000130/1984
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI 00092 271379/2012
PEDRO JACOB IANESKO 00046 203887/2010
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00090 298828/2012
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00017 000757/2007
PéRICLES LANDGRAF ARAúJO DE OLIVEIRA 00042 173828/2010
00043 173913/2010
00049 241121/2010
00056 399526/2010
00073 373949/2011
REGINA SAYURI NAKAMORI 00010 000555/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00040 023185/2010
RICARDO DILON CASTILHOS 00074 384341/2011
RIVELINO SKURA 00041 096580/2010
ROBERTO MARTINS GUIMARãES 00072 355678/2011
ROGéRIO PETRONILHO 00047 208561/2010
00074 384341/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00086 097641/2012
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00001 000130/1984
SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI 00089 150645/2012
SANTINO RUCHINSKI 00007 000186/2005
SAVIANO CERICATO 00048 227269/2010
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00027 000435/2009
00077 413356/2011
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO 00003 000393/2004
VILSON ROQUE SCHWENING 00022 000718/2008
00070 317133/2011
00081 462111/2011
WILSON JOSé ASSUMPçãO 00019 000062/2008
WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS 00081 462111/2011

1. Nulidade de Atos Juridicos-130/1984-Espólio de Cesário Ferreira Cardoso x Vilma Maria Vicenti Soncela e outros- À parte requerida para se manifestar sobre o petitório de fls. 673/678, no prazo de 15 dias. À parte autora para fornecer o atual endereço do perito para intimação acerca do referido petitório. -Advs. Salazar Barreiros Junior e Paulo Giovani Fornazari-.

2. Ação de Prestação de Contas-82/2004-Nilo Urbano Cerneck x Banco do Brasil S/A- Deferido o pedido da fl. 544. Iniciada a liquidação por arbitramento, e determinada a realização de perícia do perito Iris Kovaleski. Às partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, oferecer quesitos, se o desejarem, e indicar assistentes técnicos. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marco Denilson Meulam-.

3. Ação de Prestação de Contas-393/2004-Arcangelo Belli & Cia Ltda x Banco HSBC Bank Brasil S/A- I - Deferido o levantamento dos valores depositados na fl. 908, em favor dos patronos da autora. II - Indeferido, por ora, a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. III - Ao autor/executado para pagar o valor da condenação das verbas sucumbenciais e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito. -Advs. Syrlei Aparecida Luiz Prezotto e Ilan Goldberg-.

4. Ação de Prestação de Contas-424/2004-Transluise Transp. Rodoviários de carga ltda x Banco Banestado S/A- SENTENÇA: "... 3 - DISPOSITIVO. Diante do exposto nesta sentença, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para os fins de: a) reconhecer as contas prestadas pelo requerido, com relação à conta mantida pelo autor (conta nº 064022-7, agência 0257) durante todo o período pleiteado na petição inicial (de outubro de 1999 à dezembro de 1999); b) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período descrito no item anterior; c) declarar a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, quando houve inadimplência, durante todo o período descrito no item 'a'; d) determinar que todos os valores cobrados a maior, após o expurgo das ilegalidades descritas neste dispositivo, sejam restituídos ao autor, com correção monetária pelo INPC desde a data da cobrança indevida, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação; e) determinar, em complementação ao item anterior, que ocorra a restituição em dobro, ao autor, dos valores cobrados irregularmente em decorrência da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, por aplicação do disposto nos arts. 940 do Código Civil e 42 do CDC; g) determinar que, após o trânsito em julgado desta sentença, seja procedida a sua liquidação por arbitramento, na forma do art. 475-C, I e II, do CPC, observando-se os critérios estabelecidos na fundamentação e neste dispositivo. O laudo deverá ser elaborado por Contador Judicial. Por fim, condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais, e condeno-o também a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor obtido como devido ao autor no cálculo de liquidação, por aplicação do art. 20, § 3º, do CPC (considerando a longa duração da causa, sua complexidade, e a diligência do advogado, que atuou constantemente no feito, cumprindo regularmente seus prazos)..." -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Braulio Belinati Garcia Perez-.

5. Ação de Prestação de Contas-0001838-90.2004.8.16.0074-Luci Carmen Belicanta Morbach x Banco do Brasil S/A- Rejeitada liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença. manejada em fls. 593/646, devendo prosseguir a execução de título judicial. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli-.

6. Separação Judicial Litigiosa-630/2004-V.C.B. x E.A.B.- Deferido o pedido de expedição de mandado de averbação da sentença. Deferido também o pedido de penhora (item 1, da fl. 249). Indeferido o pedido de prisão do executado, pois o procedimento escolhido pelo exequente em cobrar as parcelas da dívida foi o de cumprimento de sentença, nos autos em que a obrigação foi constituída, como de direito. Indeferido também o pedido de condenação do executado em litigância de má-fé. -Adv. Dayro Gennari-.

7. Ação Monitória-186/2005-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Auto Posto Jardim Ltda e outros- À parte impugnante/ré, para que no prazo de 15 dias, junte novo extrato/declaração do banco com o nome completo do titular da conta e saldo na conta poupança, considerando não haver clareza nos extratos juntados na fl. 243, e ainda que consta como titular da conta Ana Pereira e não Ana Lucia Fagundes Cordeiro. -Advs. Orildo Volpin e Santino Ruchinski-.

8. Ação de Reintegração de Posse-347/2005-Argentino Domingos Soldatelli e outro x Alvaro Miguel Neis e outro- Deferido o pedido de suspensão da cobrança dos valores pelo prazo de 05 anos. À parte autora para esclarecer acerca do pedido de apensamento dos presentes autos ao processo nº 2007.96.2012, devendo explicar e comprovar se trata-se do mesmo imóvel objeto desta lide. -Advs. Claudir José Schwarz e Clarice Dal Canton-.

9. Ação de Cobrança pelo Rito Sumário-542/2005-Ricardo Sedlacek x Caixa Previdência Func. do Banco do Brasil - PREVI- Às partes sobre a proposta de honorários do perito (Valor: R$ 3.500,00), no prazo de 05 dias. Ao réu para apresentar os documentos requeridos pelo perito em fls. 499. -Advs. Laercion Antonio Wrubel e Fabricio Zir Bothome-.

10. Regressiva-555/2005-Unibanco Aig Seguros S/A x Wilson Henrique Citon- Ao preparo para prolação sentença. Vlr. R$- 294,00-Advs. Regina Sayuri Nakamori e Marcio Roberto Gotas Moreira-.

11. Ação de Prestação de Contas-734/2005-Edson Tomasi x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo-À parte autora para, querendo, se manifestar sobre o parecer do assistente técnico de fls. 1191/1198, no prazo de 10 dias. -Adv. Jair Antonio Wiebelling-.

12. Ação de Prestação de Contas-120/2006-Alessandro de Bortoli x Banco Itaú S/A- Fixados os honorários periciais em R$ 3.000,00. À parte requerida para se manifestar acerca do petitório de fls. 469/476, no prazo de 15 dias, ante a desistência da autora na realização da prova pericial. -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.

13. Execução de Honorários-455/2006-Ciax Comércio de Petroleo Ltda x Auto Posto Jardim Ltda- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Andre Balbino Bonnes-.

14. Ação de Prestação de Contas-194/2007-Mateus Marma Neto e outro x Grão Fértil Comércio Importação e Exportação Ltda- Decorrido o prazo para o réu apresentar suas contas (certidão fl. 270-verso), pelo que encontra-se precluso o direito de apresentá-las. Assim, à parte autora para apresentar suas contas no prazo de 05 dias. -Advs. Heriberto Rodrigues Teixeira e Milton Olizaroski-.

15. Execução de Título Extrajudicial-276/2007-Grigio Transportes Rodoviários de Cargas Ltda x Mineração Porto Carmargo Ltda- À parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. Josmar Solinski-.

16. Embargos à Execução-417/2007-Erico Augustinho Brizzi x Banco Itaú S/A- Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais. Valor: R$ 944,84. -Advs. Erico Augustinho Brizzi e Marco Antonio Barzotto-.

17. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Ação de Depósito)-757/2007-Consórcio Nacional Embracon Ltda x Gabriel Bortolato-Às partes sobre o transito em julgado da sentença -Advs. Plinio Roberto da Silva e Josmar Solinski-.

18. Ação de Prestação de Contas-772/2007-Mecanica Diesel Cafelandia Ltda x Banco Banestado S/A- À parte autora para, querendo, se manifestar sobre o parecer do assistente técnico de fls. 680/724, no prazo de 10 dias. -Advs. Jair Aparecido Zanin e Lauro Fernando Zanetti-.

19. Ação Monitória-62/2008-Coop. de Crédito Rural de Cafelândia - Sicredi Caf x Valério R. Pianezzer & Cia Ltda- Às partes sobre o transito em julgado da sentença. -Advs. Wilson José Assumpção e Jair Aparecido Zanin-.

20. Ação de Prestação de Contas-66/2008-G. Bortolato & Cia Ltda x Banco do Brasil S/A- À parte autora para dar o devido andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (Art. 267, § 1º, CPC). -Adv. Jair Antonio Wiebelling-.

21. Embargos às Execuções Fiscais-483/2008, 485/2008, 486/2008, 551/2008, 552/2008, 553/2008, 556/2008, 557/2008, 690/2008, 755/2008, 756/2008, 757/2008, 758/2008, 759/2008, 760/2008, 761/2008, 762/2008, 170/2009, 171/2009, 173/2009, 174/2009, 362/2009, 363/2009, 364/2009, 365/2009, 366/2009, 367/2009, 368/2009, 369/2009, 370/2009, 371/2009, 372/2009, 373/2009, 503/2009, 504/2009, 505/2009, 506/2009, 507/2009, 970/2009, 972/2009, 973/2009, 974/2009, 976/2009, 990/2009, 991/2009, 993/2009, 995/2009, 996/2009, 997/2009 e 998/2009 -Cezer Augusto Manica & Cia Ltda e outros x Fazenda Pública do Estado do Paraná- I - Homologada o desistência do prazo recursal. II - À embargante para se manifestar sobre o petitório da embargada de fls., nos referidos processos. -Adv. Marcos de Lima Castro Diniz-.

22. Ação de Prestação de Contas-718/2008-Santina Rener Bomgiorno e outros x José Reine e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I e art. 915, § 3º, e artigo 916 §1º todos do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão articulada pelos autores para CONDENAR os réus a restituírem aos autores os seguintes valores: R$ 171.183,51 (cento e setenta e um cento e oitenta e três mil reais e cinquenta e um centavos) referentes às safras de verão e inverno de 2001 até o ano de 2010 corrigidos monetariamente pelo índice INPC-IBGE, condeno ainda ao pagamento da parte cabível aos autores das safras de verão e inverno dos anos de 2011 e 2012 também corrigidas..." -Advs. Airton Martins Molina e Vilson Roque Schwening-.

23. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-810/2008-Givaldo Andrade Vieira & Cia Ltda-ME e outros x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Indeferido

o pedido das fls. 559/560, pelos mesmos fundamentos das decisões das fls. 557 e 316/317. -Advs. Amauri dos Santos Sampaio e Oldemar Mariano-.

24. Ação de Prestação de Contas-0002212-67.2008.8.16.0074-Arcangelo Belli & Cia Ltda x Banco Banestado S/A e outro- Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. -Advs. Jair Aparecido Zanin e Braulio Belinati Garcia Perez-.

25. Ação de Cobrança (rito sumário)-111/2009-Gabriel Kovalski Junior x Marcelino Berton e outro- Às partes sobre o transito em julgado da sentença. -Advs. José Fernando Vialle e Evelly Ludwig-.

26. Reparação de Danos-278/2009-Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda x Brasil Telecom Celular S/A- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, consequentemente, condeno o réu a pagar indenização ao autor pelos danos morais sofridos, que arbitro, na forma da fundamentação expendida, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescidos de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (art. 405, do Código Civil). Em razão do princípio da sucumbência, e tendo sido ela recíproca (já que a autora decaiu de seu pedido de danos morais), incidindo ao caso a norma do art. 21 do Código de Processo Civil, arcará a autora com 20% (vinte por cento) do valor das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 20% (vinte por cento) por cento sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. A ré arcará com 80% (oitenta por cento) do valor das custas processuais e dos honorários do advogado da autora, que fixo no mesmo percentual acima, atento ao disposto no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Compensem-se os honorários com amparo no art. 21 do CPC. Aplique-se, no que couber, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça..." -Advs. Heriberto Rodrigues Teixeira e Adriana Christina de Castilho Andrea-.

27. Ação de Indenização - rito Sumário-435/2009-José Subtil Camargo x Claudinei Roling e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela parte requerente. Por sucumbente, condeno o requerente ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono dos requeridos, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, consignando que a cobrança das verbas de sucumbência deverá ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, vez que o autor litiga amparado pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita..." -Advs. Ari de Oliveira Junior Martins e Silvio Siderlei Brauna-.

28. Ação de Indenização - rito Sumário-692/2009-Terezinha Baldasso Vieira e outro x Edson Ricardo da Silva e outros- Acolhidos embargos de declaração da parte autora e não acolhidos os embargos de declaração da parte requerida. -Advs. Angela Favretto e Luiz Gustavo de Oliveira Ramos-.

29. Ação de Indenização - rito Sumário-693/2009-Tereza Correia x Edson Ricardo da Silva e outros- Não acolhidos os embargos de declaração da parte requerida. -Advs. Angela Favretto e Luiz Gustavo de Oliveira Ramos-.

30. Ação de Cobrança (rito sumário)-759/2009-Silvanicia Quirino de Oliveira x HSBC Seguros (Brasil) S/A e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. OPOSIÇÃO DE TERCEIROS nº 860/09. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente oposição de terceiros, a fim de DECLARAR que a Sra. Maria Aparecida Milanski é a única beneficiária do seguro de vida contratado pelo Sr. Emir Alves de Oliveira junto a HSBC Seguros, bem como que a Sra. Silvanicia Quirino de Oliveira não é herdeira legítima do Sr. Emir Alves de Oliveira. Por sucumbente, condeno a primeira oposta (Silvanicia Quirino de Oliveira) ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono das opoentes, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, consignando que aquelas deverão ficar suspensas, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50, vez que a oposta litiga amparada pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. AÇÃO DE COBRANÇA nº 759/09. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Por sucumbente, condeno a requerente ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono dos requeridos, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, consignando que aquelas deverão ficar suspensas, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50, vez que a requerente litiga amparada pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se cópia da presente em ambos os autos. Transitada em julgado, desapensem-se..." -Advs. Denise Krohling Camozzato, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

31. Direito de Resposta-782/2009-Sergio Antonio Marafon x Memphis Radiodifusão Ltda - ME- Indeferido o pedido da fl. 127, uma vez que foi devidamente oportunizado o direito de resposta, conforme determinado na sentença condenatória. Desta forma, considerando ainda que o autor informa que o direito de resposta não tem mais cabimento, declarada cumprida a obrigação. -Adv. Ari de Oliveira Junior Martins-.

32. Oposição de Terceiros-860/2009-Aline Milanski de Oliveira e outro x Silvanicia Quirino de Oliveira e outros- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. OPOSIÇÃO DE TERCEIROS nº 860/09. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente oposição de terceiros, a fim de DECLARAR que a Sra. Maria Aparecida Milanski é a única beneficiária do seguro de vida contratado pelo Sr. Emir Alves de Oliveira junto a HSBC Seguros, bem como que a Sra. Silvanicia Quirino de Oliveira não é herdeira legítima do Sr. Emir Alves de Oliveira. Por sucumbente, condeno a primeira oposta (Silvanicia Quirino de Oliveira) ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono das opoentes, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, consignando que aquelas deverão ficar suspensas, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50, vez que a oposta litiga amparada pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. AÇÃO DE COBRANÇA nº 759/09. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Por sucumbente, condeno a requerente ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, consignando que aquelas deverão ficar suspensas, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50, vez que a requerente litiga amparada pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se cópia da presente em ambos os autos. Transitada em julgado, desapensem-se..." -Advs. Elian Teixeira de Ferro, Denise Krohling Camozzato e Gerson Vanzin Moura da Silva-.

33. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-888/2009-Imoacir Antonio Caldart x Jackes Vandré Stocker e outro- À parte autora para que apresente o cálculo atualizado do débito para expedição de mandado de penhora e avaliação. -Adv. Fidelcino Tolentino-.

34. Inventário-919/2009-José Marcos Soster x Deoclécio de Souza Reis- Às partes para efetuarem o recolhimento do imposto ITCMD. -Advs. Carlos Sérgio Fassina e Angela Favretto-.

35. Embargos à Execução Fiscal-975/2009-Cezer Augusto Manica & Cia Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- SENTENÇA: "... 1 - Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por CEZER AUGUSTO MANICA & CIA LTDA. move em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, qualificados nos autos. A parte embargante manifestou-se em fl. 293, pela desistência da presente ação, pugnando pela extinção sem resolução de mérito. Em fl. 294 a parte embargada manifestou-se favorável ao pedido de desistência. 2 - Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (renúncia ao direito sobre que se funda a ação). Com fulcro no art. 26, caput, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, considerando a natureza da causa, que não se reveste de complexidade; a existência de ampliação probatória; e o tempo exigido para o serviço do profissional (art. 20, § 4º do CPC)..." -Adv. Marcos de Lima Castro Diniz-.

36. Embargos à Execução Fiscal-992/2009-M.C. Boniatti & Cia Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- SENTENÇA: "... 1 - Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por M.C. BONIATTI & CIA LTDA. move em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, qualificados nos autos. A parte embargante manifestou-se em fl. 297, pela desistência da presente ação, pugnando pela extinção sem resolução de mérito. Em fl. 298 a parte embargada manifestou-se favorável ao pedido de desistência. 2 - Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (renúncia ao direito sobre que se funda a ação). Com fulcro no art. 26, caput, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, considerando a natureza da causa, que não se reveste de complexidade; a existência de ampliação probatória; e o tempo exigido para o serviço do profissional (art. 20, § 4º do CPC)..." -Adv. Marcelo de Lima Castro Diniz-.

37. Ação Monitória-1004/2009-Mensch e Cia Ltda x Onivaldo Pinheiro- Deferido o pedido de intimação do executado acerca da conversão do feito. Indeferido o pedido de intimação da esposa do executado. Indeferido o pedido de bloqueio do veículo pelo sistema Renajud. Ao autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Nelson Tavares-.

38. Execução de Título Extrajudicial-0000335-24.2010.8.16.0074-Leodaci Maria Riscarolli e outros x Banco Itaú S/A- Sobre o petitório de fls. 197/217, diga a parte autora José Adauto Haubricht, no prazo de 10 dias, sob pena de concordância tácita. -Advs. Fábio Victor, Alexandro Dalla Costa e Luciano Marcio dos Santos-.

39. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0000363-89.2010.8.16.0074-Celso Negri - FI x Brasil Telecom S/A- Às partes sobre o transito em julgado da sentença. -Advs. Cinthia Zaurizo Negri, Carla Leticia de Souza Oliveira e Josiane Borges Prado-.

40. Ação Revisional de Contrato-0023185-37.2010.8.16.0021-Lucio Povaluck x BV Financeira S/A C.F.I.- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada

as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Jandir Schmitt e Reinaldo Mirico Aronis-.

41. Ação de Indenização - Ordinária-0000965-80.2010.8.16.0074-Gilmar Fontana x Banco Itaú S/A- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Por sucumbente, condeno o requerente ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, consoante art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, observando que a cobrança das verbas de sucumbência deverá ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.." -Advs. Rivelino Skura e Luis Oscar Six Botton-.

42. Execução de Título Extrajudicial-0001738-28.2010.8.16.0074-Coopavel - Cooperativa Agroindustrial x Maicon Neuhaus e outro- SENTENÇA: "... As partes celebraram um acordo e pugnaram pela extinção do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC, julgo extinta a execução..." -Advs. Nilberto Rafael Vanzo e Péricles Landgraf Araújo de Oliveira-.

43. Execução de Título Extrajudicial-0001739-13.2010.8.16.0074-Coopavel - Cooperativa Agroindustrial x Giceli Neuhaus e outros- SENTENÇA: "... As partes celebraram um acordo e pugnaram pela homologação e suspensão ate integral cumprimento. Ante o exposto, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, homologo o ajuste celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC. Custas/despesas e honorários na forma acordada. Suspenso o processo na forma requerida, ciente as partes de que o cumprimento do acordo será presumido se não houver manifestação no prazo de 30 dias após o término do prazo acordado..." -Advs. Nilberto Rafael Vanzo e Péricles Landgraf Araújo de Oliveira-.

44. Cumprimentro de Sentença-0001847-42.2010.8.16.0074-Edson Pantano e outros x Banco Itaú S/A- Rejeitada liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença manejada em fls. 186/201, devendo prosseguir a execução de título judicial. -Advs. Luciano Marcio dos Santos e Braulio Belinati Garcia Perez-.

45. Ação de Retificação de Registro Civil-0001972-10.2010.8.16.0074-Domingos Pedro Luzzi e outros- O juízo da comarca de Corbélia é absolutamente incompetente para analisar o mérito da presente ação. Assim, acolhida a promoção ministerial de fls. 102/104, e determinada a remessa dos presentes autos à comarca de Curitiba-PR. -Adv. Domingos Pedro Luzzi-.

46. Adjudicação Compulsória-0002038-87.2010.8.16.0074-Manoel Batista dos Santos x Luiz Carlos Jientara e outro- SENTENÇA: "... III - Dispositivo. Ante o exposto, ressalvando-se eventuais direitos de terceiros que não integraram a lide, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para adjudicar 50% do lote de terras urbano nº 13, da quadra 08, da planta do loteamento denominado "Bragantina", situado no município de Braganey nesta comarca de Corbélia/PR, contendo a área de 469,00 m2, com os limites e confrontações descritas na matrícula sob nº 14.487, do CRI desta comarca, em favor do requerente. Defiro os benefícios da assistência judiciaria gratuita aos requeridos, deixando de condena-los as custas e honorários sucumbenciais, com respaldo na Lei 1060/50..." -Advs. Pedro Jacob Ianesko e Nelson Tavares-.

47. Ação Revisional de Contrato Bancário-0002085-61.2010.8.16.0074-Argask Comércio de Veículos Ltda - ME x Banco do Brasil S/A- Ao preparo para sentença. Vlr. R$- 38,80-Adv. Rogério Petronilho-.

48. Execução de Título Extrajudicial-0002272-69.2010.8.16.0074-Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda x Paulo Ribeiro Costa- Ao exequente sobre o praceamento negativo e prosseguimento do feito. -Adv. Saviano Cericato-.

49. Embargos à Execução-0002411-21.2010.8.16.0074-Vagner Neuhaus e outros x Coopavel - Cooperativa Agroindustrial- SENTENÇA: "... As partes em fls. 382 pugnaram pela extinção do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC, julgo extinto o processo..." -Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Nilberto Rafael Vanzo-.

50. Ação Revisional de Contrato-0002933-48.2010.8.16.0074-Aires Zonta x Banco do Brasil S/A- À parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento dos honorários do perito, sob pena de preclusão da prova. -Adv. Marco Antonio Barzotto-.

51. Execução de Título Extrajudicial-0003401-12.2010.8.16.0074-I. Riedi & Cia Ltda x Mário Lemek e outro- Designados os dias 05 e 21 de novembro de 2012, às 13,30 horas para praceamento dos bens penhorados nos autos. A exequente para retirada do edital e pagamento do oficial de justiça.-Advs. Enimar Pizzatto, Amélio Scaravonatti, Augustinho da Silva e José Fernando Marucci-.

52. Anulatória de Débito Fiscal-0003627-17.2010.8.16.0074-S. A. Grigio e Cia Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Josmar Solinski-.

53. Anulatória de Débito Fiscal-0003628-02.2010.8.16.0074-Grigio Transportes Rodoviários de Cargas Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Josmar Solinski-.

54. Embargos à Execução-0003788-27.2010.8.16.0074-Mário Lemek e outro x I. Riedi & Cia Ltda- DECISÃO: "... Vistos em saneamento, I - O embargante alega preliminarmente a ausência de pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, ante o elevado valor de patrimônio que os embargantes possuem. Pois bem. A preliminar alegada deve ser acolhida, pois conforme se verifica nos documentos juntados aos autos os embargantes possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Ademais, tal benefício deve apenas ser deferido para as pessoas que realmente necessitam, sendo que o seu indeferimento pode prejudicar o próprio sustento. Conte-se por fim, que a própria parte embargante afirma ter patrimônio, e mesmo que este esteja sem liquidez, deve a mesma ser compelida a pagar as custas e despesas do processo. Diante disso, revogo os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos a parte embargante. II - Estando as partes representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. III - Fixo como pontos controvertidos: a) ilegitimidade da embargante Maria para figurar no polo passivo da execução; b) a existência de contrato verbal e o seu conteúdo; c) a existência de pagamento da dívida em soja; d) a falta de liquidez do título executivo; e) litigância de má-fé pelos embargantes. IV - Defiro a produção de prova documental e pericial contábil, para determinar se houve cobrança cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios, se houve cobrança de juros de forma capitalizada e qual índice da multa contratual cobrado. V - Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Iris Kovaleski, independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pelo embargante (art. 33 do CPC). O Sr. Perito deverá comunicar a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. VI - Após a realização da prova pericial será designada audiência de instrução e julgamento, se necessário..." -Advs. Carlos Roberto Ferrarezi e Enimar Pizzatto-.

55. Embargos à Execução-0003866-21.2010.8.16.0074-Henrique Czerniej e outro x Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A- À parte embargante para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. -Adv. Jair Antonio Wiebelling-.

56. Execução para Entrega de Coisa Incerta-0003995-26.2010.8.16.0074-Coopavel - Cooperativa Agroindustrial x Maicon Neuhaus e outro- SENTENÇA: "... Vistos, As partes entabularam um acordo (fls. 42/43) e requereram a extinção deste processo, bem como dos autos de embargos à execução nº 4583-33.2010.8.16.0074. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC, julgo extinta a execução. Levante-se eventual penhora. Junte-se cópia da presente decisão aos autos nº 4583-33.2010.8.16.0074 de embargos à execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se ambos os processos (autos nº 3995-26.2010.8.16.0074 e nº 4583-33.2010.8.16.0074)." -Advs. Nilberto Rafael Vanzo e Péricles Landgraf Araújo de Oliveira-.

57. Ação Monitória-0003999-63.2010.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x ADM do Brasil Agroindustrial Ltda e outros- À parte executada para pagar o valor da execução e das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo. -Adv. Demércio Luiz Gueno-.

58. Embargos à Execução-0004532-22.2010.8.16.0074-Município de Iguatu x MBM Construtora Ltda- Deferido o pedido de compensação de honorários (fls. 90/92). À parte embargante para pagamento dos honorários devidos, no valor de R$ 1.436,09. -Advs. Fernando Mariot e Jaime Pego Siqueira-.

59. Embargos à Execução-0004569-49.2010.8.16.0074-Mineração Porto Carmargo Ltda x Grigio Transportes Rodoviários de Cargas Ltda- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Por sucumbente, condeno a embargante ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, os quais fixo, sem prejuízo da verba fixada no feito executivo, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), estes últimos atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, bem como o tempo exigido para o serviço do profissional. Transitada em julgado, certifique-se e traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se os presentes autos..." -Advs. Enimar Pizzatto e Josmar Solinski-.

60. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000361-85.2011.8.16.0074-Evandro Keitel x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Ao preparo para sentença. Vlr. R$- 311,94-Adv. Airton Teixeira de Souza-.

61. Embargos de Terceiro-0000497-82.2011.8.16.0074-Alexandre Alves Barbosa x Banco Finasa BMC S/A- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão dos presentes embargos de terceiro, confirmando a medida liminar de fls. 26/27, a fim de determinar a imediata restituição do veículo Peugeot 206 Selection - 2001/2001 - Preta - DF04099 - 9362A7LZ91W066909 ao embargante. Diante da notícia de que mesmo com a medida liminar concedida nestes autos, até o momento o veículo ainda não foi devolvido ao embargante, a presente restituição deverá operar-se no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, o que determino com base no art. 461, § 5º do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo mandado. Levante-se a caução prestada. Por sucumbente, condeno o embargado ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da embargante, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), estes atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, bem como o tempo exigido para a realização dos

serviços do profissional. Transitado em julgado, certifique-se nos autos de busca e apreensão de nº 3997-93.2010.8.16.0074, juntando-se cópia da presente sentença, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos..." -Advs. Evaldo Xavier dos Santos e Carla Roberta dos Santos Belem-.

62. Embargos à Execução-0000521-13.2011.8.16.0074-Jair Alves e outro x Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, ante a ausência de memória discriminada dos cálculos tidos por corretos acompanhando a inicial, o que faço com fulcro nos artigos 739-A, § 5º, c/c 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, os quais fixo, sem prejuízo da verba fixada no feito executivo, em R$ 1.000,00 (um mil reais), estes últimos atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, a ausência de ampliação probatória, bem como o tempo exigido para o serviço profissional (art. 20, § 4º, do CPC)..." -Advs. Amauri dos Santos Sampaio e Carlos Araúz Filho-.

63. Ação Cominatória-0001263-38.2011.8.16.0074-O SERT -Sindicato das Empresas de Radiofusão e Televisão do Estado do Paraná x Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artistico de Corbélia- À parte ré para se manifestar sobre o petitório de fls. 134/136, no prazo de 05 dias. -Adv. Airton Teixeira de Souza-.

64. Ação Cominatória-0001824-62.2011.8.16.0074-O SERT -Sindicato das Empresas de Radiofusão e Televisão do Estado do Paraná x ACAFE - Associação Comunitária de Amigos de Cafelândia- À parte ré para se manifestar acerca do petitório de fls. 145/147, no prazo de 05 dias. -Adv. Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto-.

65. Embargos à Execução Fiscal-0001898-19.2011.8.16.0074-Moinho Colonial Alameda Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- SENTENÇA: "... 1 - Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por MOINHO COLONIAL ALAMEDA LTDA. move em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, qualificados nos autos. A parte embargante manifestou-se em fl. 95, pela desistência da presente ação, pugnando pela extinção sem resolução de mérito. Em fl. 96 a parte embargada manifestou-se favorável ao pedido de desistência. 2 - Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (renúncia ao direito sobre que se funda a ação). Com fulcro no art. 26, caput, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, considerando a natureza da causa, que não se reveste de complexidade; a existência de ampliação probatória; e o tempo exigido para o serviço do profissional (art. 20, § 4º do CPC)..." -Adv. Marcos de Lima Castro Diniz-.

66. Embargos à Execução Fiscal-0002080-05.2011.8.16.0074-M.C. Boniatti & Cia Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- SENTENÇA: "... 1 - Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por M.C. BONIATTI & CIA LTDA. move em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, qualificados nos autos. A parte embargante manifestou-se em fl. 109, pela desistência da presente ação, pugnando pela extinção sem resolução de mérito. Em fl. 110 a parte embargada manifestou-se favorável ao pedido de desistência. 2 - Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (renúncia ao direito sobre que se funda a ação). Com fulcro no art. 26, caput, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, considerando a natureza da causa, que não se reveste de complexidade; a existência de ampliação probatória; e o tempo exigido para o serviço do profissional (art. 20, § 4º do CPC)..." -Adv. Marcos de Lima Castro Diniz-.

67. Execução de Título Extrajudicial-0002721-90.2011.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Alceu Antonio Durigon e outros- À parte exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 26/49, no prazo de 10 dias. -Advs. Marlene Leithold e Gilberto Fior-.

68. Embargos à Execução Fiscal-0002789-40.2011.8.16.0074-Moinho Colonial Alameda Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- SENTENÇA: "... 1 - Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por MOINHO COLONIAL ALAMEDA LTDA. move em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, qualificados nos autos. A parte embargante manifestou-se em fl. 109, pela desistência da presente ação, pugnando pela extinção sem resolução de mérito. Em fl. 110 a parte embargada manifestou-se favorável ao pedido de desistência. 2 - Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (renúncia ao direito sobre que se funda a ação). Com fulcro no art. 26, caput, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, considerando a natureza da causa, que não se reveste de complexidade; a existência de ampliação probatória; e o tempo exigido para o serviço do profissional (art. 20, § 4º do CPC)..." -Adv. Marcos de Lima Castro Diniz-.

69. Ação Revisional de Contrato-0003055-27.2011.8.16.0074-Lorenço Pierdoná & Cia Ltda e outro x Banco do Brasil S/A- Ao preparo para sentença . Vlr. R$- 29,40- Adv. Marco Antonio Barzotto-.

70. Embargos à Execução-0003171-33.2011.8.16.0074-Município de Cafelândia x Maria Aparecida Sales Rosendo- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de declarar o cumprimento da obrigação exigida nos autos executivos de nº 212/04. Desde já fica autorizado o levantamento do depósito de fl. 60 em favor da embargada. Expeça-se alvará. Por sucumbente, condeno a embargada ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, estes arbitrados no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido, a partir desta data, pelo INPC, considerando a natureza da causa que se reveste de certa complexidade, ampliação probatória, bem como o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para a realização dos serviços (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil)..." -Advs. Vilson Roque Schwening e Francisco Ferraz Batista-.

71. Embargos à Execução Fiscal-0003472-77.2011.8.16.0074-Manica Eletro - Comércio de Móveis e Eletro Eletrônicos Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- SENTENÇA: "... 1 - Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por MANICA ELETRO - COM. DE MÓVEIS E ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. move em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, qualificados nos autos. A parte embargante manifestou-se em fl. 129, pela desistência da presente ação, pugnando pela extinção sem resolução de mérito. Em fl. 130 a parte embargada manifestou-se favorável ao pedido de desistência. 2 - Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (renúncia ao direito sobre que se funda a ação). Com fulcro no art. 26, caput, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, considerando a natureza da causa, que não se reveste de complexidade; a existência de ampliação probatória; e o tempo exigido para o serviço do profissional (art. 20, § 4º do CPC)..." -Adv. Marcos de Lima Castro Diniz-.

72. Medida Cautelar Inominada-0003556-78.2011.8.16.0074-Irenita Tavares da Silva x Salvador Garcia- SENTENÇA: III - DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, confirmando a liminar deferida em fls. 14/15, com a ressalva de revogar a condição de fiel depositário do requerido. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, levando em conta a simplicidade da causa, a ausência de ampliação probatória, bem como o tempo exigido para o serviço do profissional, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. Roberto Martins Guimarães e Nelson Tavares-.

73. Embargos à Execução-0003739-49.2011.8.16.0074-Maria Salete Pfeffer Fontana e outro x Banco do Brasil S/A- DECISÃO: "... Vistos em saneamento, I - O embargante alega preliminar de a inépcia da inicial, em decorrência de que cálculos apresentados pelo embargado foram produzidos unilateralmente. Pois bem. Tal preliminar não merece acolhimento, eis que a petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282, do CPC, bem como dos processos de execução. Ademais, o modo como os cálculos foram elaborados não pode levar ao entendimento de inépcia da inicial, razão pela qual resta afastada a preliminar. II - Estando as partes representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. III - Fixo como pontos controvertidos: a) nulidade da execução; b) aplicação do CDC nos contratos bancários; c) existência de cobrança de juros abusivos e capitalizados - anatocismo; d) existência de indexador cartelizado; e) ilegalidade do índice de correção monetária aplicado; f) efetivação de débitos sem autorização; g) regularidade da multa contratual; h) nulidade da hipoteca. IV - Defiro a produção de prova documental e pericial contábil, para determinar se houve cobrança cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios, se houve cobrança de juros de forma capitalizada e qual índice da multa contratual cobrado. Nomeio perito o Sr. Iris Kovaleski, independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pelo embargante (art. 33 do CPC). O Sr. Perito deverá comunicar a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas. Deverá o Sr. Perito apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua intimação. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem. Os assistentes técnicos deverão ser intimados para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo. V - Após a realização da prova pericial será designada audiência de instrução e julgamento..." -Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Fabiula Muller Koenig-.

74. Embargos à Arrematação-0003843-41.2011.8.16.0074-Sueli Doroteia dos Santos Pierdoná x Banco do Brasil S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Rogério Petronilho e Ricardo Dilon Castilhos-.

75. Ação Revisional de Contrato-0003914-43.2011.8.16.0074-Edimar Luvisa e outro x Banco do Brasil S/A- DECISÃO: "... I - Trata-se de Ação Revisional promovida por EDIMAR LUVISA e CELI ZIELINSKI em face de BANCO DO BRASIL, qualificados nos autos. Proferida decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 344/345), foram interpostos Embargos de Declaração tempestivos (art. 536 CPC) pelo réu, em que se alega a existência de erro material na mesmo, tendo em vista que a ação revisional foi interposta dentro do prazo dos embargos, devendo ser acolhido o pedido de conexão (fls. 689/690). II - Pois bem. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver omissão, obscuridade ou contradição. Assiste razão quanto a data de protocolo da presente ação. Todavia, em nada muda o entendimento desta magistrada em relação ao indeferimento da tutela antecipada. O que se percebe, na hipótese, é que o embargante pretende a reforma da decisão quanto ao seu mérito, o que é inviável, em sede de embargos de declaração. III - Ante o exposto, conheço dos embargos

declaratórios e deixo de lhes dar provimento, mantendo a decisão tal como está lançada..." -Advs. Marco Antonio Barzotto e Jeanine Heinzelmann Fortes Buss-.

76. Embargos à Execução-0004005-36.2011.8.16.0074-Nereu de Mattia e outro x Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra- DECISÃO: "... Vistos em saneamento, I - Estando as partes representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) existência de cobrança de juros abusivos e capitalizados - anatocismo; b) ilegalidade do índice de correção monetária aplicado; c) excesso de execução. III - Acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre as cooperativas e cooperados, deve-se considerar a natureza jurídica de cada relação negocial, a fim de constatar se o caso é de ato tipicamente cooperativo ou relação de consumo. Portanto, necessária uma rápida análise quanto à natureza jurídica das Cooperativas. O Código Civil/2002 destinou o Livro II, especificamente para tratar do Direito de Empresa. No art. 982, divide as sociedades em empresária (antigas sociedades mercantis - com patrimônio e finalidade lucrativa) e simples (antigas sociedades civis - de regra, sem fins lucrativos). No caso das Cooperativas, o parágrafo único do art. 982, do Código Civil/2002, é expresso ao disciplinar que serão sempre sociedades simples, independentemente de seu objeto. O art. 1.096, manda aplicar as regras da sociedade simples, ressalvadas as características enumeradas no art. 1.094. Já o art. 1.093, do mesmo Código, ressalva que continua em vigor a legislação especial no tocante à Sociedade Cooperativa. Analisando as características estabelecidas pelo Novo Código Civil e as definidas no art. 3º, da Lei 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, chega-se à conclusão de que os cooperados, dependendo da relação jurídica, dentro da sociedade cooperativa, podem exercer ao mesmo tempo a função de sócio e de cliente... No caso dos autos a relação jurídica originária trata-se de uma cédula de crédito bancário onde foi financiado o valor de R$ 14.000,00, cuja negativa de pagamento ensejou o ajuizamento das duas ações aforadas pelo autor. De regra, o contrato de financiamento/empréstimo rege-se pelo mútuo comum regrado pelo Código Civil (art. 586), com a especialidade de ser concedido por uma entidade creditícia submetida à Lei 4.595/64, que criou e regulou o Conselho Monetário Nacional. Na hipótese, a ré, embora não seja considerada instituição bancária, também se subordina às normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, eis que presta serviços de natureza financeira e de crédito, dentre elas, empréstimo de dinheiro, como é o caso dos autos. O art. 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90, conceitua como fornecedor aquele que presta serviço, este considerado toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza financeira e de crédito. Tanto é assim, que o art. 52, do mesmo Código, estabelece que, nos contratos envolvendo outorga de crédito ou financiamento, os fornecedores devem prestar aos consumidores as informações contidas nos incisos do supracitado artigo. Analisando-se as relações jurídicas entabuladas entre as partes, constata-se no financiamento, pela sua natureza, estão estreitamente ligadas à atividade empresária do autor, caracterizando-se, pois, em atos cooperativos e não relação de consumo. Portanto, o autor não é considerado consumidor, eis que não houve livre estipulação dos

recursos, ou seja, os recursos não se destinavam à própria utilidade do tomador (destinatário final), mas sim à atividade economicamente organizada. Diante do acima exposto, conclui-se pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso dos autos, fica, pois, afastada a pretensão de inversão do ônus da prova, eis que fundamentada exclusivamente na legislação consumerista. IV - DEFIRO a produção de prova documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos e prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 171), uma vez que a comprovação das alegações da inicial depende de conhecimento técnico contábil. Nomeio perito o Sr. Iris Kovaleski, independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pelo embargante (art. 33 do CPC). O Sr. Perito deverá comunicar a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. V - Após a realização da prova pericial será designada audiência de instrução e julgamento, se necessário..." -Advs. Antonio Linares Filho e Carlos Araúz Filho-.

77. Ação de Cobrança-0004133-56.2011.8.16.0074-Ivani Torre Martins x Companhia de Seguros Aliança do Brasil- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. A preliminar arguida pela ré de carência de ação não merece acolhimento, e a preliminar de prescrição se confunde com o mérito e será analisada em sede de sentença. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Invertido o ônus da prova. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Sr. Iris Kovaleski. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias -Advs. Silvio Siderlei Brauna e Marcelo Rayes-.

78. Embargos à Execução de Alimentos-0004308-50.2011.8.16.0074-Adilson Alves Garcia x Amanda Alves Martins Garcia e outro- À parte embargante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. Ildo Forcelini-.

79. Ação Revisional de Contrato-0004309-35.2011.8.16.0074-Celso Grigio - ME x Banco Itaú Unibanco S/A- DECISÃO: "... Vistos em Saneamento, 1 - As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, motivo pelo qual deixo de designar audiência preliminar, consoante permissivo do § 3º, do art. 331, do CPC. 2 - As partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual declaro o feito saneado. 3 - Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) as taxas de juros aplicáveis aos saldos devedores e sua abusividade; b) a existência de capitalização de juros; c) cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; d) regularidade dos índices de correção monetária aplicados; e) a possibilidade de repetição de indébito. 4 - Tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras por restar configurada uma relação de consumo entre as partes, conforme prescreve o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e de acordo com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297), os autores requereram a inversão do ônus da prova, uma vez que presentes a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência dos mesmos para a produção da prova cabal, posto que os documentos estão em poder do réu que detém todos os meios técnicos para a sua produção. O art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando verossímil sua alegação ou quando for ele hipossuficiente. A verossimilhança das alegações da parte autora encontra respaldo na afirmativa de que houve capitalização de juros, vedada pela súmula 121, do STF, mesmo para as instituições financeiras, salvo se houver expressa previsão no contrato entre as partes, a partir da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, norma que mitigou a referida súmula. E tal cláusula prevendo juros capitalizados não se constata de forma clara no contrato juntado pelo réu. No caso em tela, o que se discute, basicamente, é o modo do cálculo realizado pelo réu para a cobrança dos saldos devedores da parte autora (como taxas aplicadas, capitalização, índice de correção monetária etc.), eventual possibilidade de repetição de indébito, bem como a existência de cláusulas abusivas. Ora, o réu tem por finalidade a prática de atividades financeiras como o empréstimo de dinheiro e a cobrança de juros, e na relação contratual é ele quem calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Assim, o réu detém a técnica para demonstrar que age em conformidade com a lei e com os contratos firmados com os autores, e possui acesso aos eventuais documentos necessários para o esclarecimento da causa. Dessa forma, a parte autora é hipossuficiente frente à instituição financeira, de sorte que o ônus da prova, quanto à inexistência das irregularidades apontadas, deve ser atribuída ao réu. Assim sendo, estando presentes a verossimilhança de parte das alegações do autor, bem como sua hipossuficiência técnica, INVERTO o ônus da prova. 5 - DEFIRO a produção da prova documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos e prova pericial contábil requerida pela parte autora (fl. 88/89), uma vez que a comprovação das suas alegações depende de conhecimento técnico contábil. Apesar da inversão do ônus da prova,

descabida e sem sentido a discussão a respeito de quem deve arcar com os honorários do perito. O que se inverte é o ônus da prova, isto é, cabe ao réu provar a inexistência das ilegalidades apresentadas, o que não significa dizer que também fica invertido o dever de arcar com as despesas da perícia, conforme entendimento jurisprudencial majoritário. Deste modo, uma vez invertido o ônus da prova - que originariamente competia ao autor - cabe ao réu exercer ou não, a prerrogativa que lhe é dada para propiciar a produção de provas, inclusive apresentando contratos e extratos. No caso dos autos, os custos da perícia deverão ser custeada pela parte autora (art. 33, do CPC), uma vez que a referida prova é de seu interesse e a sua produção é indispensável para o deslinde da ação... Nomeio perito(a) o(a) Sr.(a) Iris Kovaleski. a) As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, se for o caso, no prazo comum de 05 dias. b) Após, intime-se o perito da nomeação e para apresentar proposta de honorários. c) Apresentada a proposta de honorários, digam as partes, em 05 dias. Havendo consenso, intime-se a parte ré para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Pela natureza da demanda e por se tratar de trabalho essencialmente técnico/intelectual, dispensável a exigência do art. 431-A, do CPC (ciência prévia da data e do local da perícia). Deverá o Sr. Perito apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do exame. d) Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 dias. Em havendo concordância ou decorrendo o prazo sem qualquer manifestação, voltem conclusos. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único, do CPC)..." -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

80. Ação Revisional de Contrato-0004311-05.2011.8.16.0074-Dair Richcik x Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A- DECISÃO: "... Vistos em Saneamento, 1 - As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, motivo pelo qual deixo de designar audiência preliminar, consoante permissivo do § 3º, do art. 331, do CPC. 2 - As partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual declaro o feito saneado. 3 - Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) as taxas de juros aplicáveis aos saldos devedores e sua abusividade; b) a existência de capitalização de juros; c) cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; d) regularidade dos índices de correção monetária aplicados; e) a possibilidade de repetição de indébito. 4 - Tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras por restar configurada uma relação de consumo entre as partes, conforme prescreve o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e de acordo com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297), os autores requereram a inversão do ônus da prova, uma vez que presentes a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência do mesmo para a produção da prova cabal, posto que os documentos estão em poder do réu que detém todos os meios técnicos para a sua produção. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando verossímil sua alegação ou

quando for ele hipossuficiente. A verossimilhança das alegações do autor encontra respaldo na afirmativa de que houve capitalização de juros, vedada pela súmula 121, do STF, mesmo para as instituições financeiras, salvo se houver expressa previsão no contrato entre as partes, a partir da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, norma que mitigou a referida súmula. E tal cláusula prevendo juros capitalizados não se constata de forma clara nos contratos juntados pelo réu. No caso em tela, o que se discute, basicamente, é o modo do cálculo realizado pelo réu para a cobrança dos saldos devedores dos autores (como taxas aplicadas, capitalização, índice de correção monetária etc.), eventual possibilidade de repetição de indébito, bem como a existência de cláusulas abusivas. Ora, o réu tem por finalidade a prática de atividades financeiras como o empréstimo de dinheiro e a cobrança de juros, e na relação contratual é ele quem calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Assim, o réu detém a técnica para demonstrar que age em conformidade com a lei e com os contratos firmados com os autores, e possui acesso aos eventuais documentos necessários para o esclarecimento da causa. Dessa forma, os autores são hipossuficientes frente à instituição financeira, de sorte que o ônus da prova, quanto à inexistência das irregularidades apontadas, deve ser atribuída ao réu. Assim sendo, estando presentes a verossimilhança de parte das alegações dos autores, bem como sua hipossuficiência técnica, INVERTO o ônus da prova. 5 - DEFIRO a produção da prova documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos e prova pericial contábil requerida pela parte autora (fl. 79), uma vez que a comprovação das suas alegações depende de conhecimento técnico contábil. Apesar da inversão do
ônus da prova, descabida e sem sentido a discussão a respeito de quem deve arcar com os honorários do perito. O que se inverte é o ônus da prova, isto é, cabe ao réu provar a inexistência das ilegalidades apresentadas, o que não significa dizer que também fica invertido o dever de arcar com as despesas da perícia, conforme entendimento jurisprudencial majoritário. Deste modo, uma vez invertido o ônus da prova - que originariamente competia ao autor - cabe ao réu exercer ou não, a prerrogativa que lhe é dada para propiciar a produção de provas, inclusive apresentando contratos e extratos. No caso dos autos, os custos da perícia deverão ser custeada pela parte autora (art. 33, do CPC), uma vez que a referida prova é de seu interesse e a sua produção é indispensável para o deslinde da ação... Nomeio perito(a) o(a) Sr.(a) Iris Kovaleski. a) As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, se for o caso, no prazo comum de 05 dias. b) Após, intime-se o perito da nomeação e para apresentar proposta de honorários. c) Apresentada a proposta de honorários, digam as partes, em 05 dias. Havendo consenso, intime-se a parte ré para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Pela natureza da demanda e por se tratar de trabalho essencialmente técnico/intelectual, dispensável a exigência do art. 431-A, do CPC (ciência prévia da data e do local da perícia). Deverá o Sr. Perito apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do exame. d) Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 dias. Em havendo concordância ou decorrendo o prazo sem qualquer manifestação, voltem conclusos. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único, do CPC)..." -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Luiz Fernando Brusamolin-.

81. Ação de Obrigação de Fazer-0004621-11.2011.8.16.0074-Silvia Scartezini Visovati x Município de Cafelândia- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Wilson Ricardo Morosini dos Santos e Vilson Roque Schwening-.

82. Ação Previdenciária de Restabelecimento de Concessão de Auxilio Doença-0004751-98.2011.8.16.0074-Terezinha Eising Diniz x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. A preliminar arguida pela ré será analisada em sentença. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Dr. Maycon Rogério Grigio. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias -Adv. Edgar Ingrácio da Silva-.

83. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos-0004769-22.2011.8.16.0074-Neuza Fraga Ferreira x Gilar Imobiliária- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Leonardo Dolfini Augusto e Joel Garcia de Oliveira Junior-.

84. Ação Revisional de Contrato-0000277-50.2012.8.16.0074-Carlos José Thomas x Banco do Brasil S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Diogo Bertolini e Eloi Contini-.

85. Ação de Usucapião-0000808-39.2012.8.16.0074-José Pedro da Rocha x Maria José de Carvalho Dias- SENTENÇA: "... A parte autora deixou de dar impulso ao processo há mais de 30 dias, muito embora tenha sido intimada pessoalmente (fl. 27-v). Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc. III, § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito. Custas pela parte promovente..." -Adv. Antonio Augusto Sobrinho-.

86. Ação Revisional de Contrato Bancário-0000976-41.2012.8.16.0074-Carlos Aldori Xavier dos Santos x Banco do Brasil S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Marcos Roberto de Souza Pereira e Rosana Christine Hasse Cardozo-.

87. Execução de Título Extrajudicial-0001105-46.2012.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri x Jair Aparecido de Campos e outro- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Carlos Araúz Filho-.

88. Ação de Indenização - Ordinária-0001327-14.2012.8.16.0074-Francisco Maciel e outros x Hospital Santa Simone-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Keti Jaqueline Prestes e Helena Melo de Oliveira-.

89. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos-0001506-45.2012.8.16.0074-Marcos da Paz Damasceno x Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Multisetorial e outro- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Angela Favretto, Arlete Rodrigues Braga e Sandra Mara Silveira Tomasoni-.

90. Embargos à Execução-0002988-28.2012.8.16.0074-Maria Joselha da Cruz Lopes x Roney Marcio da Cruz- Recebido os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Ao embargado para apresentar impugnação em 15 dias. Se ainda não o fez, o embargante deverá providenciar a juntada das peças da execução necessárias ao julgamento do feito. -Advs. Pedro Marcos Mantovanello e Herbes Antonio Pinto Vieira-.

91. Execução Fiscal-0003667-62.2011.8.16.0074-Fazenda Nacional x Auto Posto Jardim Ltda- Deferido o pedido de penhora sobre a totalidade do bem. Com relação ao pedido de registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, se o objetivo do exequente é a averbação da penhora, tal procedência cabe ao exequente (Art. 659, § 4º, do CPC). -Advs. Odair Efraim Kunzler e Chaiany Batista-.

92. Carta Precatória-0002713-79.2012.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 1ª Vara Cível de Chapecó - SC-Ismael Poletto x Donin Construtora Ltda-Às partes sobre o laudo de avaliação de fls. 25. Vlr. R$- 2.677.829,84 -Advs. Paulo Vasconcelos Ghiraldi e Cleyton Machado-.

Corbélia,
Braz Favretto - Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
(043)-3524-2275

RELAÇÃO 82/2012- CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº. 82/2005
JUIZ DE DIREITO - GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0167 000531/1995
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0018 000922/2010
ADRIANO SANDRO DE LIMA 0006 001104/2005
0025 001965/2010
0034 000674/2011
0035 000680/2011
0038 000737/2011
0045 001068/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0071 001908/2011
ALESSANDRO EDISON MARTINS 0115 000912/2012
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 0014 000451/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0068 001870/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 000710/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0110 000740/2012
0116 000951/2012
0117 000980/2012
0139 001316/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0168 000996/2012
ALFREDO JOSE DE CARVALHO 0128 001202/2012
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 0001 000498/1999
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0161 001610/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0137 001310/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0112 000827/2012
0127 001201/2012
0129 001206/2012
0130 001207/2012
0131 001208/2012
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0167 000531/1995
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0152 000462/2002

ANÍBAL FRANCISCO CARVALHA 0158 000994/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0152 000462/2002
BRUNA FOGLIA VIEIRA 0010 000669/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 000669/2011
0070 001895/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0141 001430/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 0163 000765/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0065 001800/2011
CAROLINE PAGAMUNICI 0135 001285/2012
CHRISTIELLE T. B. A. TOLE 0108 000700/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE B. AN 0097 000310/2012
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 0094 000201/2012
0142 001575/2012
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0007 000733/2006
CLAUDIO TROMBINI BERNARDO 0153 000152/2004
CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE 0119 001049/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 000796/2010
0070 001895/2011
0085 000130/2012
0091 000184/2012
0105 000688/2012
0113 000836/2012
0114 000837/2012
0120 001077/2012
0123 001142/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0059 001729/2011
0061 001780/2011
0070 001895/2011
0072 001919/2011
CRISTIELLE TEUNTJE B. ANT 0099 000417/2012
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0011 000205/2008
0061 001780/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0015 000776/2010
0028 000026/2011
0030 000288/2011
0038 000737/2011
0054 001456/2011
0055 001528/2011
0056 001530/2011
0079 002370/2011
0082 002377/2011
0086 000133/2012
0089 000136/2012
0090 000152/2012
0100 000452/2012
DANIELA DE CARVALHO 0042 000891/2011
0047 001219/2011
0049 001225/2011
0063 001794/2011
0087 000134/2012
0092 000191/2012
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0048 001222/2011
0062 001793/2011
0088 000135/2012
DANIELA PAZINATTO 0146 000604/2001
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0009 000543/2007
DARLI BARBOSA 0146 000604/2001
DENISE VAZQUEZ PIRES 0102 000601/2012
DÊMORE LUIZ BARÃO 0006 001104/2005
EDGAR MITSUAKI FUKUDA 0152 000462/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0096 000303/2012
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 0156 000098/2009
0157 000224/2009
EMERSON FLOGNER 0166 002218/2011
EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 0016 000796/2010
FABIULA MULLER KOENIG 0144 001607/2012
FABRÍCIO CASSIO DE CARVAL 0008 000759/2006
FERNANDO BUONO 0010 000669/2007
0154 000419/2004
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0060 001743/2011
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 0040 000817/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0043 000956/2011
FRANCISCO BARBOSA 0002 000285/2000
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0004 000186/2004
FÁBIO HENRIQUE FADONI 0112 000827/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0050 001347/2011
0067 001869/2011
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0110 000740/2012
0113 000836/2012
0114 000837/2012
0117 000980/2012
0118 000981/2012
0120 001077/2012
0121 001080/2012
0129 001206/2012
0130 001207/2012
0131 001208/2012
0134 001271/2012
0137 001310/2012
0138 001313/2012
0139 001316/2012
0140 001344/2012
0141 001430/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0071 001908/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 000335/2011
0043 000956/2011
0134 001271/2012
GILBERTO PEDRIALI 0076 002268/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 000776/2010
0028 000026/2011
0030 000288/2011
0038 000737/2011
0054 001456/2011
0055 001528/2011
0056 001530/2011
0061 001780/2011
0079 002370/2011
0082 002377/2011
0086 000133/2012
0089 000136/2012
0090 000152/2012
0100 000452/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0152 000462/2002
GIOVANNA MARTINEZ RÉ 0009 000543/2007
GLAUCO IWERSEN 0014 000451/2009
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0002 000285/2000
0020 001323/2010
0021 001334/2010
0023 001683/2010
0024 001835/2010
0037 000730/2011
0055 001528/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0144 001607/2012
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0052 001395/2011
0060 001743/2011
0074 002105/2011
0093 000200/2012
0098 000364/2012
0105 000688/2012
0106 000690/2012
0107 000692/2012
0109 000731/2012
0116 000951/2012
0123 001142/2012
0124 001153/2012
0126 001194/2012
0127 001201/2012
0135 001285/2012
0136 001286/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 000335/2011
0043 000956/2011
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0125 001180/2012
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 0001 000498/1999
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 0151 000091/2000
JOSÉ CARLOS PEREIRA 0004 000186/2004
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0041 000878/2011
0074 002105/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0027 002236/2010
0044 001025/2011
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 0092 000191/2012
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0115 000912/2012
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF 0012 000771/2008
JOYCE EVELINE BENEDITA DA 0066 001868/2011
0067 001869/2011
0068 001870/2011
0069 001871/2011
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 0153 000152/2004
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 0160 001571/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0015 000776/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0028 000026/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0030 000288/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0038 000737/2011
0054 001456/2011
0055 001528/2011
0056 001530/2011
0061 001780/2011
0079 002370/2011
0082 002377/2011
0086 000133/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0089 000136/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0090 000152/2012
0100 000452/2012
JUAREZ FERREIRA 0153 000152/2004
JULIANA COTRIN TEIXEIRA N 0014 000451/2009
JULIANA MACHADO SORGI 0097 000310/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0127 001201/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 0101 000513/2012
LANA MEIRI NAVARRO 0039 000770/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0026 001972/2010
0101 000513/2012
LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS 0156 000098/2009
LILIAN CRISTINA GERDULLI 0009 000543/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0164 001212/2011
LUCIANO MARCHESINI 0147 000374/2006
LUCIANO SALIMENE 0047 001219/2011
0050 001347/2011
0054 001456/2011
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0148 000751/2006
0165 000656/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0066 001868/2011
0138 001313/2012
LUIZ ASSI 0005 000787/2005
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 0002 000285/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 000909/2010
0106 000690/2012
0109 000731/2012
0161 001610/2010
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0075 002196/2011

LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0001 000498/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 000335/2011
0043 000956/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0022 001434/2010
0150 000157/1999
MAIKO LUÍS ODIZIO 0015 000776/2010
0017 000909/2010
0018 000922/2010
0027 002236/2010
0028 000026/2011
0029 000264/2011
0030 000288/2011
0033 000669/2011
0036 000710/2011
0042 000891/2011
0043 000956/2011
0044 001025/2011
0046 001199/2011
0048 001222/2011
0049 001225/2011
0051 001363/2011
0053 001406/2011
0056 001530/2011
0058 001674/2011
0062 001793/2011
0063 001794/2011
0064 001799/2011
0065 001800/2011
0076 002268/2011
0077 002271/2011
0078 002368/2011
0079 002370/2011
0080 002373/2011
0081 002375/2011
0082 002377/2011
0083 000041/2012
0085 000130/2012
0086 000133/2012
0087 000134/2012
0088 000135/2012
0089 000136/2012
0090 000152/2012
0091 000184/2012
0096 000303/2012
0097 000310/2012
0099 000417/2012
0100 000452/2012
0104 000668/2012
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0068 001870/2011
MARCELO FARINHA 0026 001972/2010
0154 000419/2004
0155 000893/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0152 000462/2002
MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE 0010 000669/2007
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0075 002196/2011
0136 001286/2012
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0057 001635/2011
MARCOS PAULO DOS SANTOS B 0115 000912/2012
0145 001806/2012
0149 000093/2010
MARCUS AURÉLIO LIOGI 0150 000157/1999
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 0168 000996/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0156 000098/2009
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0164 001212/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0103 000605/2012
MAURÍLIO DANIEL 0157 000224/2009
MAÍRA ZAMARIAN 0095 000298/2012
MIGUEL LUCAS RODRIGUES GA 0132 001250/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0014 000451/2009
MONICA RIBEIRO BONESI 0009 000543/2007
MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 0108 000700/2012
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0096 000303/2012
0125 001180/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0011 000205/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0029 000264/2011
0039 000770/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0025 001965/2010
0122 001087/2012
NEY SALLES 0003 000013/2003
NORACIL APARECIDO DA SIL 0003 000013/2003
0128 001202/2012
PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 0157 000224/2009
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 0013 000341/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0033 000669/2011
0070 001895/2011
0085 000130/2012
0091 000184/2012
0098 000364/2012
0104 000668/2012
0107 000692/2012
0120 001077/2012
0124 001153/2012
RAFAEL COMAR ALENCAR 0155 000893/2006
0163 000765/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0115 000912/2012
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0003 000013/2003
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0041 000878/2011
0162 000143/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000787/2005
0052 001395/2011
0121 001080/2012
0159 001603/2009
ROBERTO CHINCEV ALBINO 0004 000186/2004
0005 000787/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0072 001919/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0011 000205/2008
ROSEMAR ANGELO MELO 0122 001087/2012
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0103 000605/2012
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0084 000090/2012
SIGISFREDO HOEPERS 0140 001344/2012
SUSANA TOMOE YUYAMA 0125 001180/2012
SÉRGIO ANTONIO MEDA 0007 000733/2006
0073 002029/2011
0150 000157/1999
SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0019 001299/2010
0075 002196/2011
SÉRGIO COSTA 0111 000762/2012
TABATA NÓBREGA BONGIORNO 0059 001729/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0118 000981/2012
0126 001194/2012
0132 001250/2012
THIAGO LEMOS SANNA 0040 000817/2011
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0002 000285/2000
0032 000405/2011
VALDEMIR BARSALINI 0158 000994/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0036 000710/2011
VANDERLEI DINIZ DA LUZ 0148 000751/2006
VANESSA ANDRETTA MOLIN 0111 000762/2012
VICENTE DE PAULA 0008 000759/2006
0143 001577/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0031 000335/2011
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO 0152 000462/2002
ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE 0133 001264/2012

1. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000129-90.1999.8.16.0075-JOSE BIRACI FERREIRA CAMARGO x BANCO CACIQUE S/A e outro - Ciência ao executado sobre a penhora de fls.542 , bem como , para que, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J , § 1 º do CPC). Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA.

2. INVENTÁRIO - 285/2000-VERA LUCIA SIOTTI x ADAUTO HAJIME GOTO - Às partes para manifestarem acerca das ultimas declarações de fls. 597, no prazo legal. Advs. FRANCISCO BARBOSA, GUILHERME PONTARA PALAZZIO, VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e LUIZ CARLOS RAIMUNDO.

3. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - 0000442-12.2003.8.16.0075-ANDERSON CORREA DINIZA x MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO e outros - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, NORACIL APARECIDO DA SILVA JÚNIOR e NEY SALLES.

4. MONITÓRIA - 0000814-24.2004.8.16.0075-CARLOS ROBERTO FONTOLAN x JOAQUIM AMÂNCIO NETO e outro - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 29,14 e 829,08 , Contador R$ 10,09, em 05 dias. Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA, ROBERTO CHINCEV ALBINO e FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA.

5. COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS - 0001600-34.2005.8.16.0075-LOURDES MARIA FELICIANO x HSBC SEGUROS - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 953,22, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 69,82, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001534-54.2005.8.16.0075-JOSÉ DONIZETI TOMAZ x CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ILHA PORCHAT - Manifeste-se a parte requerida acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 dias. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e DÊMORE LUIZ BARÃO.

7. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002598-65.2006.8.16.0075-JULIO CESAR RIBEIRO D'ANDREA e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos n° 733/2006 Vistos. JÚLIO CÉSAR D'ANDRÉA. opuseram embargos de declaração da decisão de fls. 1.234/240, a qual acolheu parcialmente a exceção apresentada para que seja reconhecido o descabimento da aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como reconheceu o excesso de execução em relação ao valor principal, sobre o qual deve incidir juros de mora apenas a partir do trânsito em julgado da decisão, bem como a exclusão dos honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença. Alega a parte embargante que há contradições e omissões na referida decisão. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposições prevista no artigo 536, do Código de Processo Civil. De acordo com a disposição contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição ou omissão de uma determinada decisão judicial. É o relatório. Decido. Todavia, na decisão exajBinadajJnexiste qualquer das hipóteses trazidas pela art. 535, do CPC (obscuridaâeT^Qflíjidjça^ pretendendo o embargante, em verdade, novo exame da matéria apreciada na decisão, devendo ser utilizado recurso adequado para tanto. E, agora, utilizando-se da ferramenta processual de embargos, pretende modificar/ alterar a decisão recorrida. Sendo assim, nos presentes autos, são incabíveis os embargos declaratorios com a finalidade de instaurar nova discussão sobre a

controvérsia jurídica já apreciada. Nesse sentido o seguinte aresto: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratorios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratorios são apelos de integração, não substituição" (STJ, 1a. Turma, R.Esp. 15.774-0-SP-Edel, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 22.11.93,p.24895). Ante o exposto, conheço os embargos declaratorios e nego-lhes provimento mantendo, via de conseqüência, a sentença em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e CLAUDINE APARECIDO TERRA.

8. RESCISÃO CONTRATUAL C/DESPEJO C/MED.LIMI - 759/2006-IRINEU COSTA x ROSÁRIA INÊS PEDROSO DOS SANTOS - Autos n° 759/2006 1. Indefiro o pedido de inclusão de Djalma Aparecido dos Santos no polo passivo da execução, considerando que o mesmo não fez parte da relação jurídica processual. 2. Intimem-se. Advs. FABRÍCIO CASSIO DE CARVALHO ALVES e VICENTE DE PAULA.

9. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 0003318-95.2007.8.16.0075-JULIANO SIMÕES DA SILVA x ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SERTANEJA e outro - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MONICA RIBEIRO BONESI, LILIAN CRISTINA GERDULLI, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH e GIOVANNA MARTINEZ RÉ.

10. ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - 0003275-61.2007.8.16.0075-SOTRIZA COMERCIO DE SEMENTES LTDA x MUNICIPIO DE SERTANEJA - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI, FERNANDO BUONO e BRUNA FOGLIA VIEIRA.

11. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003067-43.2008.8.16.0075-ADEMIR BARBOSA DE ARAÚJO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Manifestem-se às partes sobre a petição de fls. 863/883, no prazo legal. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.

12. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - 771/2008-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x EDGARD AILTON VICENTINI - Autos n° 771/2008 1. Considerando que os valores bloqueados não perfazem o valor das custas processuais, procedi nesta data o desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD, ex w artigo 659, §2°, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Ultimado in albis o prazo assinado, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Preambularmente ao arquivamento, levante-se eventual constrição (arresto e/ou penhora). 4. Intimem-se. Diligências, necessárias. Adv. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF.

13. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 341/2009-ELAINE CRISTINA VICENTINI e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 12,22 , Oficial de Justiça R$ 74,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), Contador R$ 10,09, em 05 dias. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

14. COBRANÇA DE SEGURO * - 451/2009-MARTA APARECIDA POSSATI RAUL x CAIXA PREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Às partes para manifestarem acerca da realização da pericia, no prazo legal. Advs. JULIANA COTRIN TEIXEIRA NÓBREGA, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSEN.

15. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002710-92.2010.8.16.0075-ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciência ao executado sobre a penhora de fls. 161 , bem como , para que, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J , § 1 º do CPC). Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

16. BUSCA E APREENSÃO * - 0002791-41.2010.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELZA AKEMI SHINTANI BABA - Ciência ao executado sobre a penhora de fls. 171 , bem como , para que, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J , § 1 º do CPC). Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003074-64.2010.8.16.0075-PAULO RICARDO RIBEIRO DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R $ 253,58 e 232,18 , Contador R$ 10,09 e 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003137-89.2010.8.16.0075-MAURICIO CAMPOS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decorrido o prazo acima, diga a parte credora em 5 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

19. INVENTÁRIO - 0004198-82.2010.8.16.0075-CLAUDINE PIRES DE GODOY x JOSÉ PIRES DE GODOY - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 27,26 , em 05 dias. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

20. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PED.DE TUTELA ANTEC.REP.DE INDÉBITO - 0004291-45.2010.8.16.0075-JOSÉ PASQUINI x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 857,06, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 57,49, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

21. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004302-74.2010.8.16.0075-LUIZ DOS REIS CARRARI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 854,24, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 57,49, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

22. MONITÓRIA - 0004548-70.2010.8.16.0075-RENOCAP RENOV.DE PNEUS COM. DE SERV. x MARCOS PANISIO - Deve a parte credora se manifestar em 05 dias acerca da informação de endereço fornecida pelo sistema bacenjudic Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.

23. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005393-05.2010.8.16.0075-RICARDO FREDERICO VIANNA x BANCO FIAT S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 245,12, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R $ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005930-98.2010.8.16.0075-PAULO ALVES BATISTA x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA) - Deve a parte autora trazer aos autos, no prazo de 05 dias, cópia da contrafé, para fins de instrução da carta Ar/ mandado de citação e/ou intimação. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

25. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006314-61.2010.8.16.0075-CLEIDE MARIA HONÓRIO ROMERO x BANCO FINASA S/A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 828,86 , Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 43,59, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e NEWTON DORNELES SARATT.

26. IMPUGNAÇÃO - 0006362-20.2010.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x NÉSIO DE ANDRADE RESENDE e outro - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 11,28 , em 05 dias. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARCELO FARINHA.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007002-23.2010.8.16.0075-OSMAR JACINTO DE CARVALHO x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 260,16, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000066-45.2011.8.16.0075-YOSIO ONODERA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 272,16, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000811-25.2011.8.16.0075-MILLER MARTINS EDUARDO x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 260,16, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e NELSON PASCHOALOTTO.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000890-04.2011.8.16.0075-ELIANE MARIA RAMOS CAMILO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94 e 214,32, Contador R$ 10,09 e 10,09, Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0001054-66.2011.8.16.0075-JAIR BORGES DE CARVALHO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - Autos 1054-66.2011.8.16.0075 VISTOS. JAIR BORGES DE CARVALHO, ajuizou ação de cobrança contra CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, alegando, em suma, que seria credor da requerida da importância de quarenta salários mínimos, originária do seguro obrigatório - DPVAT - previsto na Lei n2 6.194/74 e na Lei n° 8.441/92, em razão do acidente automobilístico ocorrido em 23/05/2002, que lhe causou invalidez permanente. É o relato. Decido. Trata-se de ação onde a parte autora intenta receber o valor que entende ser-lhe devido em virtude do não pagamento à época do valor integral do seguro DPVAT. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil. Da prescrição: Neste ponto, destaco que impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora. O prazo prescricional para a cobrança da indenização decorrente de acidente automobilístico do seguro obrigatório DPVAT, na época em que estava em vigor o Código Civil de 1916, era de vinte anos. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil tal prazo foi reduzido para três anos, na forma do artigo 206, § 3e., IX, in verbis: "Art. 206. Prescreve: § 39 Em três anos: (???); IX-a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório." Contudo, em razão da regra contida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional de três anos somente se aplica para aqueles casos onde não havia decorrido mais da metade do prazo da lei anterior quando da entrada em vigor o Novo Código Civil. Assim, se até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 não transcorreu mais da metade do prazo anterior, que era

de vinte anos, deve ser aplicado o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3B, IX, do Novo Código Civil. Neste sentido: COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -PRESCRIÇÃO - Proposta a ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT quando ainda não atingida a metade do prazo de prescrição vintenária do Código Civil de 1916, o prazo prescricional a ser observado é o do art. 206, § 33, IX, do Código Civil de 2002, contando-se os respectivos 3 (três) anos a partir da data de vigência do novo diploma legal. (TJMG - AC 1.0183.08.143672-1/001 - 18a C.Cív. - Rei. Guilherme Luciano Baeta Nunes - J. 05.09.2008) Veja-se, também, parte do voto proferido na Apelação Cível n9 0523820-0, pelo Relator Albino Jacomel Guerios, em julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em outubro de 2008, que elucida bem a questão relativa à prescrição: "O antigo Código Civil de 1916, no art. 177 previa que o prazo prescricional para ajuizamento de ações pessoais era de vinte anos. Atualmente, o novo Código Civil regula a matéria de modo diverso prevendo prazo específico de três anos para a prescrição nos casos de ação do beneficiário contra §3°, IX). Contudo, este novo prazo só tem validade para os fatos ocorridos após o dia 12 de janeiro de 2003, data em que o novo Código Civil entrou em vigor. Para os fatos ocorridos anteriormente à esta data, existe uma norma de transição (art. 2.028 do NCC) que prevê a aplicação da nova regra para os casos, como o ora em exame, em que ainda não houve o transcurso de metade do tempo da lei anterior quando o novo Código Civil entrou em vigor. Ou seja, não transcorrido o prazo de dez anos em 12 de janeiro de 2003, aplica-se o prazo de três anos, a partir dessa data." No caso em tela, o sinistro envolvendo o autor ocorreu em 23.05.2002, iniciando-se, nesta data o curso do prazo prescricional. Consequentemente quando a entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos, sendo, portanto do Código Civil de 2002 o prazo de prescrição, que na forma do artigo 206, § 3a., IX, é de três anos. Como houve a redução do prazo prescricional, seu início teve curso na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, que foi em 12 de janeiro de 2003 (Nelson Nery Júnior e Rosa Ma A. Nery, in Código Civil e leg. ext. anotados, Ed. RT, p. 658), restando, portanto, extinta a pretensão do autor. Assim, a ação sido ajuizada no ano de 2009 (fl. 2-verso) é de ser reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora, já que não se demonstrou a ocorrência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva. Considerando o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a análise das preliminares de mérito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas na contestação, contudo, no mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão do autor, condenando-lhe ao pagamento das custas e despesas pron^a^aisr-atém^dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, que tendo em conta a" rtcUuresa- da ação, a qualidade do serviço e o tempo despendido para a ação, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, tudo em consideração as regras dos artigos 20, § 3o. e 21, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Lei ns 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

32. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001273-79.2011.8.16.0075-PAULO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 838,48 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 e Funrejus R$ 46,18 , em 05 dias. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002081-84.2011.8.16.0075-MARIA DE LOURDES DE MELO BENETELO DE ALMEIDA x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

34. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002086-09.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO DEJALMA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 857,06, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 47,16, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

35. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002093-98.2011.8.16.0075-MERIAN SOTÉRIO x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 440,86 , Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 27,51, em 05 dias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002215-14.2011.8.16.0075-EDISON FERREIRA LOPES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 250,76, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

37. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002246-34.2011.8.16.0075-MAQUIEL RODINEI CAGOL x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 232,18, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32 , em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

38. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002293-08.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO DEJALMA DOS SANTOS x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 272,16 , Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

39. BUSCA E APREENSÃO * - 0002675-98.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x CATSUMI FUSHIMI - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 17,86, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LANA MEIRI NAVARRO.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - 0002898-51.2011.8.16.0075-ROBERTO HISSANAGA x FINASA BMC S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94 , Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e THIAGO LEMOS SANNA.

41. REVISIONAL - 0002612-73.2011.8.16.0075-GENI GUIMARÃES SALES x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ - Autos n9 2612-73.2011.8.16.0075 1. Analisando os autos verifica-se que até o presente momento não foi juntado aos autos o contrato referido na inicial, instrumento essencial para a verificação das ilegalidades alegadas pelo autor. Assim, comprovada a relação jurídica entre as partes, intime-se o requerido para que apresente o contrato firmado com o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002623-05.2011.8.16.0075-ROBERTO SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 8,46 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

43. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002833-56.2011.8.16.0075-WESLEY TORRES PRIMO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 253,58, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003012-87.2011.8.16.0075-WILLIAM BARBOSA MENESES x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 363,56, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,08, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

45. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003235-40.2011.8.16.0075-ROBEILTON FERREIRA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003681-43.2011.8.16.0075-JOSÉ APPOLINÁRIO ALVES x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 245,12, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003742-98.2011.8.16.0075-NIVALDO NEGRI x BANCO FINASA S.A. CARTEIRA DE ARRENDAMENTO MERCANT - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. LUCIANO SALIMENE e DANIELA DE CARVALHO.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003749-90.2011.8.16.0075-ELIANE DA SILVA FERREIRA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003752-45.2011.8.16.0075-ELIANE DA SILVA FERREIRA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94 , Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004218-39.2011.8.16.0075-ELIAS CALIXTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. LUCIANO SALIMENE e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004264-28.2011.8.16.0075-JOSÉ PEREIRA DUTRA FILHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 245,12, Contador R $ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004409-84.2011.8.16.0075-DJALMA LUIZ DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Intime-se a parte requerida para que, em 10 dias, apresente os documentos aludidos na exordial, sob pena de busca e apreensão. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.
53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004421-98.2011.8.16.0075-MILTON DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94 , Contador R $ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004623-75.2011.8.16.0075-WILLIAN LUIZ RAMOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. LUCIANO SALIMENE, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004927-74.2011.8.16.0075-VALDECIR IANI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004930-29.2011.8.16.0075-GETÚLIO BENETELO DE ALMEIDA FILHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R $ 245,12 , Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
57. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005367-70.2011.8.16.0075-JOSÉ CARLOS DA CRUZ * x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 553,66, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 32,77, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
58. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005526-13.2011.8.16.0075-RICARDO AQUINO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 245,12, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
59. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005670-84.2011.8.16.0075-FRANCISCO FARIA x BANCO FINASA S/A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 587,06, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 32,66, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e TABATA NÓBREGA BONGIORNO.
60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005686-38.2011.8.16.0075-GLADSON LINCOLN EMIDIO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A. * - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAR.
61. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005749-63.2011.8.16.0075-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 575,06, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 32,66, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005845-78.2011.8.16.0075-ADÃO DA SILVA * x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.
63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005846-63.2011.8.16.0075-SÍLVIA CRISTINA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.
64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005851-85.2011.8.16.0075-SÉRGIO CONGIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32 , em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005852-70.2011.8.16.0075-LUIZ APARECIDO GONÇALVES x BANCO FICSA S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.
66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005940-11.2011.8.16.0075-REGINALDO ESTACIO ENDRIOTE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. JOYCE EVELINE BENEDITA DA FONSECA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005941-93.2011.8.16.0075-TAMIRYS FLORENTINO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R $ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. JOYCE EVELINE BENEDITA DA FONSECA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.
68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005943-63.2011.8.16.0075-DIRCE FLORENTINO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo,no prazo de 10 dias, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. JOYCE EVELINE BENEDITA DA FONSECA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.
69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005944-48.2011.8.16.0075-REGINALDO ESTACIO ENDRIOTE x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94 , Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. JOYCE EVELINE BENEDITA DA FONSECA.
70. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0006033-71.2011.8.16.0075-AUGUSTO ESPURI NETO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 581,64, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 32,66, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
71. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0006091-74.2011.8.16.0075-ANTONIA SANTA MARCELINO MAZUQUINI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e GERALDO SAVIANI DA SILVA.
72. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0006104-73.2011.8.16.0075-ERICK HENRIQUE PARPINELLI x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006643-39.2011.8.16.0075-ESPOLIO DE PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS x BANCO BRADESCO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA.
74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006974-21.2011.8.16.0075-EDSON OLIVEIRA FRAGA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94 , Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.
75. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉB.E INDEN.P/D. MORAIS C.P.DE ANT.DE TUTELA E MUL - 0007290-34.2011.8.16.0075-DIVONSIR MILLEO DO PRADO x BANCO BRADESCO CARTÕES S/A. - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 48,44 , em 05 dias. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ.
76. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007561-43.2011.8.16.0075-ALCEU LOROZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e GILBERTO PEDRIALI.
77. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007564-95.2011.8.16.0075-FÁBIO DA SILVA MENDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 388,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 23,75, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007909-61.2011.8.16.0075-SINVAL JOSÉ DE QUEIROZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007911-31.2011.8.16.0075-AGEMIRO MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007914-83.2011.8.16.0075-MARCELO FABIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94 , Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007916-53.2011.8.16.0075-RONALDO POMINI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94 , Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007918-23.2011.8.16.0075-CLAUDOIR DE CARVALHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

83. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000131-06.2012.8.16.0075-MÁRCIO CIRO LUZ x BANCO PANAMERICANO S/A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 301,52, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

84. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO - 0000338-05.2012.8.16.0075-COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. x DEDINI S.A. INDÚSTRIAS DE BASE - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 36,44 , em 05 dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000428-13.2012.8.16.0075-JOÃO GONÇALVES * x BANCO ITAULEASING S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000431-65.2012.8.16.0075-JOÃO CARLOS DOS SANTOS * x BANCO REAL S.A - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000432-50.2012.8.16.0075-ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000433-35.2012.8.16.0075-JOSUÉ ALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000434-20.2012.8.16.0075-APARECIDO DONIZETE DE CAMPOS * x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000485-31.2012.8.16.0075-EDIMAR APARECIDO VICENTINI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94 , Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000564-10.2012.8.16.0075-PAULO SÉRGIO NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0000594-45.2012.8.16.0075-AGNALDO BOSCOLO x BANCO CONTINENTAL BANCO S/A - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 245,12, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e DANIELA DE CARVALHO.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000752-03.2012.8.16.0075-KATIA SUZANA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

94. DECLARATÓRIA DE INEX. DE CRE. TRIBUTÁRIO C/C REP. DE IND. COM PED. DE ANT. DA TU - 0000753-85.2012.8.16.0075-AURORA FUMIE DOI x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - TOCERIUOCCIAEIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Autos n° 201/2012 Vistos. AURORA FUMIE DOI. opuseram embargos de declaração da sentença de fls. 265/267, a qual denegou a segurança liminarmente, nos do art. 6o, §5° da Lei 12.016/2009 e art. 267, inciso I, em concurso com o art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante que há contradição da referida decisão, uma vez que a mesma está prolatada sob o argumento de que a autora teria ingressado com Mandado de Segurança, bem como obscuridade posto que não mencionou em momento algum a pretensão da Autora, qual seja, a declaração de exigibilidade do crédito tributário. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legai de 05 (cinco) dias, conforme disposições prevista no artigo 536, do Código de Processo Civil. De acordo com a disposição contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição ou omissão de uma determinada decisão judicial. É o relatório. Decido. Todavia, na decisão exaçúoada, inexiste qualquer das hipóteses trazidas pela art. 535, do CPC (obscuriáMeT^&àmMção tou omissão), pretendendo o embargante, em verdade, novo exame da matéria apreciada na decisão. E, agora, utilizando-se da ferramenta processual de embargos, pretende modificar/alterar a decisão recorrida. Sendo assim, nos presentes autos, são incabíveis os embargos declaratorios com a finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Nesse sentido o seguinte aresto: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratorios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratorios são apelos de integração, não substituição" (STJ, 1a. Turma, R.Esp. 15.774-0-SP-Edel, rei. Min. Humberto Gomes de Barras, DJU de 22.11.93,p.24895). Ante o exposto, conheço os embargos declaratorios e nego-lhes provimento mantendo, via de conseqüência, a sentença em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO.

95. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO LIMINAR - 0001189-44.2012.8.16.0075-MAIRA ZAMARIAN x MARLY ZAMARIAN REZENDE e outro - Antes de sanear o feito, determino a regularização do pólo ativo da presente demanda com a inclusão de todos os sucessores do de cujus Oguedes Fonseca Zamarian. Adv. MAÍRA ZAMARIAN.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001195-51.2012.8.16.0075-JOSÉ MÁRCIO EZEQUIEL x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001205-95.2012.8.16.0075-MARIA APARECIDA DE SOUZA *** x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO e JULIANA MACHADO SORGI.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001411-12.2012.8.16.0075-PAULO PANTALIÃO LIONARDO x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001651-98.2012.8.16.0075-ONICE SOARES DELBOM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e CRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001700-42.2012.8.16.0075-JOSSEMAR DOMINGOS DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

101. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001972-36.2012.8.16.0075-JOSÉ RUBESVAL DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

102. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - 0002336-08.2012.8.16.0075-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO FABIANO PEREIRA - Ao exequente/autor para retira ofício(s) no total de 10 ofícioS e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R$ 9,40 cada Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

103. BUSCA E APREENSÃO * - 0002341-30.2012.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x CANDIDO LUCAS - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade na Rua Antônio Paiva Júnior, 14, e sendo aí, não localizei os bens para apreendê-los (veículo Fiat Palio ELX, placa: EDB-4630 E Fiat Palio ELX, placa: HFW-9666), e após diversas diligências na tentativa de localizar o bem, sem obter êxito, contatei o requerido, que informou que os referidos bens foram vendidos a terceiros e o mesmo não sabe informar o atual

paradeiro dos bens. Diante das informações acima, devolvo em cartório o presente mandado para os devidos fins. Dou fé. Cornélio Procópio, 11 de setembro, de 2012. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

104. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002555-21.2012.8.16.0075-MARIA APARECIDA DE SOUZA *** x BANCO ITAUCARD S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

105. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002618-46.2012.8.16.0075-FÁBIO CHAVES x BANCO ITAÚ S.A. * - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

106. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002620-16.2012.8.16.0075-ADILSON JOSÉ CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002622-83.2012.8.16.0075-MARLENE XAViER DE MATTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002659-13.2012.8.16.0075-JOÃO BATISTA DA COSTA x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO e CHRISTIELLE T. B. A. TOLEDO.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002709-39.2012.8.16.0075-ATAIDE VIEIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

110. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002719-83.2012.8.16.0075-RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

111. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS * - 0002772-64.2012.8.16.0075-DOUGLAS HENRIQUE COSTA EUGÊNIO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. SÉRGIO COSTA e VANESSA ANDRETTA MOLIN.

112. DECLARATÓRIA C.C.RESCISÃO CONTRATUTAL E IND.P/DANOS MAT.E MOR.EM DEC.DE NEG.IND. - 0003160-64.2012.8.16.0075-JACKSON LEITE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. FÁBIO HENRIQUE FADONI e ANGELIZE SEVERO FREIRE .

113. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003169-26.2012.8.16.0075-ROBERTO SOLANTE DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

114. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003170-11.2012.8.16.0075-ROBERTO SOLANTE DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

115. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E REP.DE IND.C/C.CONSIG.JUD.E EX.DE DOC.C.P.LIMI - 0003419-59.2012.8.16.0075-ALZIRA RODRIGUES HENRIQUE CORNÉLIO PROCÓPIO x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

116. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003522-66.2012.8.16.0075-JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

117. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003627-43.2012.8.16.0075-JOSIMARA GOMES FERREIRA x BANCO GMAC S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

118. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003628-28.2012.8.16.0075-NEUZA DE ARRUDA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

119. MONITÓRIA - 0003861-25.2012.8.16.0075-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x C.A.COMÉRCIO E PAPELARIA E PRESENTES LTDA. - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade na Avenida Barão do Rio Branco, 171, Vila Independência, e sendo aí em data de hoje, às 14:10 horas, deixei de citar o requerido: CA. Comércio e Papelaria e Presentes Ltda, , em razão da referida empresa não encontrar-se mais instalada no local. Conforme informações obtidas no local a empresa executada encontra-se fechada (desativada) desde 2009. No local encontra-se instalada a empresa Roque & Basso Ltda, CGC/MF - 10.834.438/0001-29. Razão pela qual, devolvo o presente mandado em cartório, visto que a referida empresa encontra-se desativa e não localizei nenhum representante da mesma para citá-lo. Dou fé. Cornélio Procópio, 10 de setembro.de 2012. Adv. CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO.

120. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003978-16.2012.8.16.0075-ADEMIR FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

121. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003982-53.2012.8.16.0075-CLAUDINÉIA APARECIDA PIMENTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

122. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0004032-79.2012.8.16.0075-LENIR TEREZINHA GRIGORAVICIUS HADDAD e outros x BANCO BRADESCO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e NEWTON DORNELES SARATT.

123. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004221-57.2012.8.16.0075-FABIANO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

124. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004275-23.2012.8.16.0075-MARLENE XAViER DE MATTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

125. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004384-37.2012.8.16.0075-ANTÔNIO HENRIQUE FERNANDES FILHO x BANCO ITAÚ S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, SUSANA TOMOE YUYAMA e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA.

126. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004398-21.2012.8.16.0075-RUTT MARTINS DE OLIVEIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

127. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004405-13.2012.8.16.0075-CLÁUDIO REGIS DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE .

128. CAUTELAR INOMINADA - 0004478-82.2012.8.16.0075-JOSÉ ANTONIO DA CONCEIÇÃO x PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - Intime-se o autor para manifestar sobre o parecer do Ministério Público. Advs. NORACIL APARECIDO DA SILVA JÚNIOR e ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO.

129. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004423-34.2012.8.16.0075-ANGELA GONÇALVES RIBEIRO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANGELIZE SEVERO FREIRE .

130. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004424-19.2012.8.16.0075-CLOVIS APARECIDO DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANGELIZE SEVERO FREIRE .

131. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004426-86.2012.8.16.0075-INEZ ANTONIA DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANGELIZE SEVERO FREIRE .

132. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004540-25.2012.8.16.0075-CLEVENICE GRACIANO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos

apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA.

133. PRESTAÇÃO DE CONTAS C.C.CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004567-08.2012.8.16.0075-MAURICIO AGNOLETTI PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ã T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me os autos conclusos. Adv. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

134. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004618-19.2012.8.16.0075-FÁBIO DE PAULA PEPES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

135. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004702-20.2012.8.16.0075-QUERINO SEPE x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e CAROLINE PAGAMUNICI.

136. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004703-05.2012.8.16.0075-QUERINO SEPE x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

137. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004764-60.2012.8.16.0075-EDILAMAR APARECIDA BELINELI x BANCO ITAÚ S.A. * - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

138. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004769-82.2012.8.16.0075-ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

139. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004773-22.2012.8.16.0075-RAIMUNDO LEANDRO x BANCO GENERAL MOTORS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

140. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004816-56.2012.8.16.0075-CARLOS BARBOSA JÚNIOR x BANCO PECUNIA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. SIGISFREDO HOEPERS e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

141. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005125-77.2012.8.16.0075-GLEICY ELAINE NARDONI x BANCO ITAÚ S.A. * - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

142. INTERDICÃO - 0005500-78.2012.8.16.0075-MARIA NEIDE GRANDE FERREIRA e outros x APARECIDA AGNOLETTI GRANDI - Autos n. 1.575/2012
Requerente: Maria Neide Grande Ferreira, Augusta Regina Grandi de
Araújo e Aldo Moacir Grande
Requerido: Aparecida Agnoletti Grandi
Trata-se de ação de interdição formulada por Maria Neide Grande Ferreira, Augusta Regina Grandi de Araújo e Aldo Moacir Grande em face de Aparecida Agnoletti Grandi, aduzindo que a interditanda não tem condições de praticar os atos da vida civil.
Por fim, foi apresentada a certidão de óbito do requerido à fl. 33.
A parte autora requereu a extinção do feito.
É o necessário relatório. Passo a decidir.
Com efeito, com o falecimento da interditanda, não há mais interesse no prosseguimento do feito, posto que terminada a capacidade jurídica da mesma com a morte.
Ante o exposto, resolvo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Adv. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO.

143. MONITÓRIA - 0005502-48.2012.8.16.0075-UNIMED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO x ANA ANDRADE MOREIRA - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade na rua Rosa Calegari Rigon, 12, Conjunto Fortunato Sibim, e sendo aí em data de hoje, às 17:15 horas, deixei de citar a requerida: Ana Andrade Moreira, em razão da mesma não residir mais no endereço indicado. Em contato com a Sra. Ana Paula dos Santos, atual moradora do local e com os vizinhos, fui informado que a requerida, mudou-se há mais de um ano para local ignorado, Razão pela qual, devolvo o presente mandado em cartório. Dou fé. Adv. VICENTE DE PAULA.

144. COBRANÇA - 0005628-98.2012.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x MARTA RIBEIRO DE GOES SILVA E CIA. LTDA. ME e outros - Deve o autor retirar Cartas Ar de citação e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição (R$ 9,40 cada), devendo ainda anexar 02 cópias da contrafé para instrução das Cartas citatórias. Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

145. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0006235-14.2012.8.16.0075-ADEMIR JOSÉ ALFREDO x JOSÉ ALEXANDRE JAQUETA e outro - Designada a data de 25/09/2012 as 16:00 hroas, para a realização de audiência de Justificação, onde deverá a parte autora ser intimada, bem como o réu citado para a presente ação e intimado para a audiência. 2 - Ademais, postergo a analise da liminar pretendida na inicial para momento posterior á realização da audiência acima designada. Adv. MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB.

146. EXECUTIVO FISCAL - 604/2001-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x EDNA APARECIDA SARGGIM MUSSI - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. DARLI BARBOSA e DANIELA PAZINATTO.

147. EXECUÇÃO FISCAL - 374/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SÉRGIO ANTONIO TIZZIANI - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. LUCIANO MARCHESINI.

148. EXECUÇÃO FISCAL - 751/2006-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x YASUSHI TAJI - Autos n.° 751/2006 Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Cornélio Procópio em face de Tasushi Yaji. As partes entabularam acordo às fls. 137/139. Considerando que as partes de livre e espontânea vontade entabularam acordo, o qual resguarda direito de ambas as partes, com fundamento nos artigos 269, inciso III e 794, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, e julgo extinto o presente feito. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido pelas partes. Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 141. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, levantem-se todas as constrições existentes. P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Advs. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA * e VANDERLEI DINIZ DA LUZ.

149. EXECUTIVO FISCAL - 0005458-97.2010.8.16.0075-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALEX SANDER LOURENÇO DA SILVA e outro - Autos 93/2010 O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 39/44, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que embora nas certidões de dívida ativas esteja constando como sujeito passivo o réu, as CDA's não possuem executoriedade, uma vez que o executado vendeu o veículo em 07.03.2007, vendeu o veículo o qual incide as cobranças destes autos.bem como excesso da execução. Entendo que o pedido não comporta conhecimento. Com efeito, a exceção de pré-executividade surgiu como criação pretoriana e doutrinária para que o executado pudesse, independentemente da garantia do juízo, argüir matérias de ordem pública, sua abrangência vem sendo ampliada, admitindo-se, hodiernamente, sejam argüidas também matérias diversas, desde que desnecessária a dilação probatória. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITORIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQÜENTE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CARACTERIZADO. Podem ser alegados na exceção (objeção) de pré-executividade, além das matérias de ordem pública, os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso concreto evidenciado o excesso de execução com a inclusão indevida dos honorários advocatícios contratados, que devem ser excluídos da pretensão executória. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJPR - Al 398379-5, 6a. CC, Rei. Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau, j. 08/05/2007). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO, CONQUANTO FUNDADA EM MATÉRIAS QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA OU DIGAM RESPEITO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA - PEDIDO ADMINISTRATIVO /^SE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. "As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória". "O pedido administrativo de compensação de débitos e crédito, por si só, não autoriza a suspensão da execução proposta contra o devedor, até porque a demora do processo administrativo poderia acarretar a prescrição da ação executiva".(TJPR - Al 382045-7, 3a. CC, Rei. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral, j. 10/04/2007). A exceção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio de impugnação. Cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação onde o juiz pode reconhecê-las de ofício. Em síntese, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial a exceção de pré-executividade é meio de defesa, onde se possibilita em processo de execução, mediante simples petição, sem garantia do juízo, a dedução das matérias de ordem pública e que independem de dilação probatória. "Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matéria de ordem pública ou as nulidades absolutas" (REsp 610660/ RS, Segunda Turma, julg. 05.08.04, relatora Min. Eliana Calmon). "Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é técnica processual de natureza excepcional, que permite ao executado a defesa de seus

interesses independente da segurança do juízo. Por ser exceção e não a regra, é que só tem sido admitida quando invocada para a defesa de: 1) matérias de ordem pública, que permitem reconhecimento ex officio pelo juiz, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais; 2) matérias que, de modo evidente, sem qualquer dúvida, demonstram 'de plano' que o executado não tem nenhuma responsabilidade pelo débito cobrado por razões da sua inexistência, pagamento ou por outras questões equivalentes" (REsp 609285/SP, julg. 05.08.04, Primeira Turma, relator Min. José Delgado). No presente caso, como já dito, alega o executado ilegitimidade passiva e excesso da execução. Tal matéria somente pode ser discutida em embargos a penhora ou embargos de terceiro. No mais, a matéria é complexa, demandando dilação probatória a fim de verificar se a venda do imóvel se deu antes o ajuizamento da presente demanda, ou ainda, se a mesma ocorreu em fraude à execução ou a credores. Sendo assim, não há como admitir a discussão da validade da penhora nos presentes autos, através da exceção de pré-executividade, motivo pela qual a rejeito. Preclusa a decisão, o que a serventia certificará, proceda-se nova avaliação do bem. Após, manifestem-se as partes sobre a avaliação. Na seqüência, venham conclusos os autos para deliberação sobre o pedido de adjudicação do bem penhorado. Intime-se. Diligências necessárias Adv. MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB.

150. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 157/1999-SOLOSER INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA x NEUSA ENDOH OUGO TAVARES - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURÉLIO LIOGI e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000154-69.2000.8.16.0075-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS F x GERCINO PEREIRA DE LIMA e outros - Autos n° 771/2008 1. Considerando que os valores bloqueados não perfazem o valor das custas processuais, procedi nesta data o desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD, ex w artigo 659, §2°, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Ultimado in albis o prazo assinado, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Preambularmente ao arquivamento, levante-se eventual constrição (arresto e/ou penhora). 4. Intimem-se. Diligências, necessárias. Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000308-19.2002.8.16.0075-BANCO BANESTADO S.A. x TOSHIUKI FUKUDA e outros - Autos ns 462/2002 Vistos. I. BANCO BANESTADO S/A opôs embargos de declaração do despacho de fls. 179, que determinou a intimação do novo procurador da parte exequente para pagamento da dívida. Alega o embargante que contradição na referida decisão, uma vez que a parte executada foi quem deveria regularizar a procuração e efetuar o pagamento das custas. II. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposições prevista no artigo 536, do Código de Processo Civil. III. Analisando os presentes autos, de fato, realmente existiu contradição. Assim, acolho os embargos apresentados para suprir a contradição da R. decisão. Isto posto, conheço e acolho os embargos de declaração, a fim de constar no item 3 da decisão de fls. 179: "Intime-se o novo procurador da parte executada, para pagamento da dívida, acrescida das custas processuais, até a data do leilão designado, sob pena de realização da praça." 4blique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO e EDGAR MITSUAKI FUKUDA.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000825-53.2004.8.16.0075-ANALICE VALIN DE SOUZA x ESPOLIO DE SANTÍLIA AUGUSTA DE OLIVEIRA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 961,68 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 30,26 , Avaliador R$ 241,00 , Oficial de Justiça R$ 85,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), em 05 dias. Advs. JUAREZ FERREIRA, CLAUDIO TROMBINI BERNARDO e JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 419/2004-VILELA, VILELA & CIA. LTDA x ELIAS FRANCISCO - Ao executado para que fique ciente do Auto de Adjudicação de fl.217, bem como para que, querendo, no prazo legal de 05(cinco) dias, ofereça Embargos. Advs. MARCELO FARINHA e FERNANDO BUONO.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 893/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x MILTON GADIEL PIRES M.E. e outros - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 30,08 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MARCELO FARINHA e RAFAEL COMAR ALENCAR.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003451-69.2009.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x EDMILSON ALVES IZIDORO e outro - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 81,34 , em 05 dias. Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 224/2009-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x VALDECIR TONEZI - Autos n° 771/2008 1. Considerando que os valores bloqueados não perfazem o valor das custas processuais, procedi nesta data o desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD, ex w artigo 659, §2°, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Ultimado in albis o prazo assinado, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Preambularmente ao arquivamento, levante-se eventual constrição (arresto e/ou penhora). 4. Intimem-se. Diligências, necessárias. Advs. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e MAURÍLIO DANIEL.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003074-98.2009.8.16.0075-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x LAISE PEREIRA DE LIMA CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R$9,40), e anexar cópia contrafé na mesma, devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Advs. VALDEMIR BARSALINI e ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003236-93.2009.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x GUILHERME HENRIQUE DA SILVA & CIA. LTDA. e outros - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (MUDOU-SE). Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005088-21.2010.8.16.0075-JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANÁ - Ao requerido para manifestar acerca da petição de fls. 153/154, no prazo legal. Adv. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005165-30.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x MARINÊS RIBEIRO e outro - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Autos n. 0005165-30.2010.8.16.0075- 1610/10 Mandado n. 797/12 CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos auto supra, me dirigi na Av. Minas Gerais, n. 176, sendo recepcionado pelo porteiro, Sr. João, o qual informou que os executados Marinês Ribeiro e João Domingos Ribeiro, sem mudaram há anos, sem deixar qualquer referencia de suas atuais .localizações. Destarte, pelo exposto, deixo de intimar os executados em tela, que, conforme resultado das diligencias, estão em lugar incerto e desconhecida. C. Procópioító.í/09/2012. COTA: Custas a receber R$ 66,47 (471,42 vrc's) Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000377-36.2011.8.16.0075-HAMILTON BAPTISTA JÚNIOR e outro x WILSON BAGGIO e outro - Certifico que após o arresto realizado, a fim de cumprir formalidade legal, nos dias 11, 14- e 16 do mês em curso, me dirigi na Rua Anchieta, n. 656 (escritório do grupo Baggio), donde, não encontrei, sequer tive informações dos executados Wilson Baggio e Maria Thereza Michelin Baggio, resultado que frustrou suas citações e ciência do arresto. Isto posto, suspendo minhas diligencias, devolvendo o mandado a cartório, para os devidos fins. Por ser expressão da verdade, dou fé. COTA: Custas remanescentes a receber R$ 199,41 (1414,26 vrc's). Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002587-60.2011.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x EDUARDO GAMBINI BERALDO e outro - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIFICO, em face da inexistência de depósito antecipado para as diligências ordenadas e, consoante o exposto no art. 19 do C.P.C., e item 9.4.1 do C.N. devolvo o r. mandado, independentemente de cumprimento, a fim de a autor deposite as custas próprias para ARRESTO, ficando no aguardo de novas determinações, tendo que no endereço indicado os executados não residem. Custas a depositar ZONA ARRESTO: RS: 111,00 Dilg/loc/bens RS: 111,00 Avaliação R$: 230,00 3 tent Intimação RS 174,00 Auto Arrestto/Avaliação RS: 30,00 TOTAL R$: 656,00 Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003728-17.2011.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x SERGIO LEO LANDGRAF - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 17,86 , em 05 dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

165. ALVARÁ JUDICIAL - 656/2009-ESPÓLIO DE LIBRA PANÁGIO - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R$ 9,40, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA *.

166. ALVARÁ JUDICIAL - 0007373-50.2011.8.16.0075-JOSÉ ISAIAS LOPES e outros - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R$ 9,40, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. EMERSON FLOGNER.

167. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 0000025-40.1995.8.16.0075-APARECIDO ALVES DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos n2 531/1995 Vistos. ESTADO DO PARANÁ opôs embargos de declaração da sentença de fls. 597/599, alegando obscuridade quanto ao ônus sucumbenciais. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposições prevista no artigo 536, do Código de Processo Civil. De acordo com a disposição contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição ou omissão de uma determinada decisão judicial. É o relatório. Decido. Todavia, na decisão examinada, inexiste qualquer das hipóteses trazidas pela art. 535, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), pretendendo o embargante, em verdade, novo exame da matéria apreciada na decisão. E, agora, utilizando-se da ferramenta processual de embargos, pretende modificar/alterar a decisão recorrida. Sendo assim, nos presentes autos, são incabíveis os embargos declaratórios com a finalidade de instaurar nova discussão sobre a "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não substituição" (STJ, 1a. Turma, R.Esp. 15.774-0-SP-Edel, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 22.11.93,p.24895). Fica claro que como a ilegitimidade passiva foi reconhecida nos presentes autos de Embargos à execução fiscal os autos de Execução fiscal em apenso foram julgados extintos. Como ambos processos foram julgados em uma

única decisão os ônus e honorários sucumbencias abrangem as duas ações. Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e nego-lhes provimento mantendo, via de conseqüência, a sentença em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Comélio Procópio, 09 de setembro de 2.012. Advs. ANTONIO PEREIRA DO LAGO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.
168. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0003713-14.2012.8.16.0075-MERCANTIL PROCOPENSE DE PETROLEO LTDA - POSTO TANG e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - - Autos n° 0003713-14.2012.8.16.0075 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Considerando que não houve atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se no que couber a decisão de fl. 157. 4. Intimem-se. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
Cornélio Procópio, 08 de OUTUBRO de 2012.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 08 DE OUTUBRO DE 2012.

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY

RELAÇAO Nº.60/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0003 000209/1997
0030 000634/2007
0063 000115/2011
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0043 000674/2010
0044 000677/2010
ALCEU MACIEL D'AVILA 0039 000711/2009
0041 000771/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0008 000389/2000
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0011 000261/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0011 000261/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0011 000261/2002
ALEX SANDRO GOMES ALTIMAR 0048 001747/2010
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0028 000478/2007
0029 000590/2007
ALEXANDRA MENDES RIBEIRO 0048 001747/2010
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA 0012 000344/2002
0073 001562/2011
ALINE BERLATTO 0057 003127/2010
0058 003617/2010
ALVARO JOSE GUEDES RIBEIR 0062 000072/2011
ALVARO SCHENATO 0028 000478/2007
0029 000590/2007
AMPELIO PARZIANELLO 0056 003074/2010
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0075 000340/2012
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 0057 003127/2010
0058 003617/2010
ANDRESSA GOMES DE CAMPOS 0008 000389/2000
ANDREY HERGET 0028 000478/2007
0029 000590/2007
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0075 000340/2012
ANGELA ESSER 0008 000389/2000
ANGELA PATRICIA NESI ALBE 0066 000335/2011
0084 000620/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000068/1992
0004 000273/1997
0019 000225/2006
0023 000107/2007
0032 000509/2008
0045 001106/2010
0049 001771/2010
0065 000201/2011
0070 000754/2011
0071 000797/2011
0080 000616/2012
0081 000617/2012
0082 000618/2012
0083 000619/2012
ARCIVAL VIEIRA DE MELLO 0051 002087/2010
ARNI DEONILDO HALL 0010 000103/2002
0042 000789/2009
0069 000655/2011
ARNOLDOAFONSO DE OLIVEIRA 0072 000839/2011
ARÃO DOS SANTOS 0025 000254/2007
AURIMAR JOSE TURRA 0013 000500/2002
0051 002087/2010
0078 000614/2012
0079 000615/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0036 000223/2009
0058 003617/2010
0063 000115/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0034 000653/2008
CARLOS ALBERTO ROMANI 0041 000771/2009
0072 000839/2011
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0072 000839/2011
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0031 000076/2008
0034 000653/2008
CHESLI C. DA SILVA 0042 000789/2009
CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0046 001498/2010
CLAUDIA SINARA STAHELIN 0019 000225/2006
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0017 000461/2005
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0028 000478/2007
0029 000590/2007
CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSI 0039 000711/2009
CLEDIMAR BERTOLDO 0063 000115/2011
CLODOALDO MAZURANA 0003 000209/1997
0047 001659/2010
0060 004138/2010
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0010 000103/2002
0018 000172/2006
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0018 000172/2006
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0035 000029/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0052 002484/2010
0068 000568/2011
DIEGO MANTOVANI 0072 000839/2011
EDIMARA SACHET RISSO 0053 002607/2010
EDIVAN JOSÉ CUNICO 0025 000254/2007
ELADIO LUIZ ROOS 0020 000249/2006
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0051 002087/2010
0078 000614/2012
0079 000615/2012
ELÓI CONTINI 0044 000677/2010
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0028 000478/2007
0029 000590/2007
EVERTON BERNARDI 0022 000302/2006
0023 000107/2007
0024 000110/2007
0031 000076/2008
0034 000653/2008
EVERTON MUELLER 0012 000344/2002
0018 000172/2006
0027 000432/2007
0033 000644/2008
0051 002087/2010
0064 000157/2011
EWERTON LINEU BARRETO RAM 0014 000463/2003
FABIO ALBERTO DE LORENSI 0013 000500/2002
FERNANDA LOUYSE BOGDANOVI 0010 000103/2002
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0024 000110/2007
FLAVIA DREHER NETTO 0066 000335/2011
0077 000446/2012
0084 000620/2012
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0015 000340/2004
0035 000029/2009
0041 000771/2009
0072 000839/2011
FLAVIO LOPES FERRAZ 0050 001929/2010
FRANCINE FREDERICO 0008 000389/2000
GEFERSON LUIS CHETSCO 0042 000789/2009
GELINDO JOAO FOLLADOR 0009 000029/2002
0013 000500/2002
GENIRIO JOAO FAVERO 0009 000029/2002
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0042 000789/2009
0069 000655/2011
GILBERTO JAKIMIU 0054 002776/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0036 000223/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 0025 000254/2007
GUILHERME RENAN DREYER 0075 000340/2012
HELENA ANNES 0039 000711/2009
0041 000771/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0034 000653/2008
IRINEO RUARO 0002 000151/1993
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0053 002607/2010
JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0016 000283/2005
JOCELANI PINZON 0002 000151/1993
0003 000209/1997
0012 000344/2002
0019 000225/2006
JORGE JOSE GOTARDI 0059 003799/2010
0086 000119/2009
JOSE FRANCISCO DA SILVA 0021 000259/2006
JOSE GUNTHER MENZ 0020 000249/2006
JOSE LUIZ RAMUSKI 0002 000151/1993
0003 000209/1997
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0034 000653/2008
JOYCE MAUS MISCHUR 0019 000225/2006
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0050 001929/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0022 000302/2006

KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0016 000283/2005
0024 000110/2007
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0008 000389/2000
0014 000463/2003
0037 000402/2009
0061 004617/2010
0086 000119/2009
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0045 001106/2010
0049 001771/2010
0065 000201/2011
LIZEU ADAIR BERTO 0024 000110/2007
0032 000509/2008
0049 001771/2010
LUCIANO DALMOLIN 0070 000754/2011
LUCIANO MARCHESINI 0085 000205/2005
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0020 000249/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0076 000354/2012
LUIZ LOOF JUNIOR 0070 000754/2011
LURDES FRANCIELE RIZZO 0067 000481/2011
MAGDA LUIZA R. EGGER 0040 000768/2009
MARCELO ANDRADE MOREIRA 0005 000236/2000
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 000389/2000
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 000261/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 000261/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 000261/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0036 000223/2009
0058 003617/2010
0063 000115/2011
MARIA TERESA TRINDADE DE 0051 002087/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0077 000446/2012
MARIANGELA PICCOLLI 0050 001929/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0040 000768/2009
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0072 000839/2011
MAYKON C. A. ESPINDOLA 0005 000236/2000
MICHEL GUERIOS NETTO 0019 000225/2006
MICHELE MENEGUETI GOMES D 0016 000283/2005
MOACIR ANTONIO PERAO 0085 000205/2005
MOACIR LUIZ GUSSO 0001 000068/1992
0003 000209/1997
0010 000103/2002
0015 000340/2004
0016 000283/2005
0018 000172/2006
MONICA CRISTINA CASALI 0077 000446/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0056 003074/2010
0066 000335/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0066 000335/2011
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0005 000236/2000
0062 000072/2011
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0003 000209/1997
0006 000243/2000
0012 000344/2002
0018 000172/2006
NILSO LUIZ FERNANDES 0017 000461/2005
0046 001498/2010
NILTO SALES VIEIRA 0001 000068/1992
NOELI DE SOUZA MACHADO 0003 000209/1997
0006 000243/2000
0008 000389/2000
0013 000500/2002
0014 000463/2003
0017 000461/2005
0019 000225/2006
0021 000259/2006
0026 000347/2007
0031 000076/2008
0037 000402/2009
0038 000667/2009
0061 004617/2010
0086 000119/2009
ODACIR GIARETTA 0030 000634/2007
OKSANDRO GONCALVES 0008 000389/2000
OLDEMAR MARIANO 0034 000653/2008
OLIDE JOAO DE GANZER 0043 000674/2010
0044 000677/2010
ORILDO DE SOUZA 0022 000302/2006
0023 000107/2007
0024 000110/2007
OSCAR MAIA NETO 0019 000225/2006
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0001 000068/1992
OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0062 000072/2011
PATRÍCIA NORONHA 0025 000254/2007
PAULO CESAR PIN 0016 000283/2005
0026 000347/2007
0037 000402/2009
0067 000481/2011
RAUL JOSE PROLO 0042 000789/2009
0069 000655/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0043 000674/2010
RICARDO COSTELLA 0051 002087/2010
RICARDO COSTELLA 0078 000614/2012
0079 000615/2012
ROBERTO A. BUSATO 0034 000653/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 0034 000653/2008
RODRIGO BIEZUS 0025 000254/2007
RODRIGO MATOS RORIZ 0042 000789/2009
RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0054 002776/2010
ROGER DE CASTRO GOTARDI 0059 003799/2010
RONILSON FONSECA VINCENSI 0042 000789/2009
ROSANA CHRISTIANE HASSE C 0059 003799/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0059 003799/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0059 003799/2010
ROSANA VAZ BORDIGNON 0050 001929/2010
ROSANGELA CORRÊA 0077 000446/2012
ROSEL ANTONIO BERALDO 0039 000711/2009
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0054 002776/2010
ROZANI KOVALSKI 0030 000634/2007
0063 000115/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0034 000653/2008
RUTINEIA BENDER 0087 000257/2011
SAVIANO CERICATO 0069 000655/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0034 000653/2008
SERGIO SCHULZE 0057 003127/2010
SILVANA DE MELLO GUZZO 0007 000351/2000
0034 000653/2008
0039 000711/2009
TADEU CERBARO 0044 000677/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0022 000302/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0057 003127/2010
THAIS FORTES FONTES 0041 000771/2009
THAIS RENATA ZAMARCHI 0074 000129/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0055 002827/2010
VAGNER ANDREI BRUNN 0034 000653/2008
0039 000711/2009
0053 002607/2010
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0019 000225/2006
0037 000402/2009
0061 004617/2010
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0009 000029/2002
0013 000500/2002
VANESSA ALVES COTA 0022 000302/2006
VERONI LOURENÇO SCABENI 0042 000789/2009
VITOR CESAR BONVINO 0050 001929/2010
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0015 000340/2004
0035 000029/2009
0041 000771/2009
0072 000839/2011

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000009-79.1992.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x ADENIS CASAROTTO e outros- "(fls.298) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias."-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, OSVALDO MARQUES DE SOUZA e MOACIR LUIZ GUSSO-.

2. FALENCIA-0000020-74.1993.8.16.0079-BORDADOS PIU PIU LTDA-"(fls.239) ...Após, manifestem-se os credores arrolados pela requerente, em dez dias..." -Advs. JOCELANI PINZON, IRINEO RUARO e JOSE LUIZ RAMUSKI-.

3. INSOLVENCIA-0000067-09.1997.8.16.0079-IVALCIR PINZON- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Advs. JOCELANI PINZON, ADAO FERNANDES DA SILVA, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, MOACIR LUIZ GUSSO, NOELI DE SOUZA MACHADO, JOSE LUIZ RAMUSKI e CLODOALDO MAZURANA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000037-71.1997.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x VALDAIR LUIZ GUZZO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

5. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-236/2000-ANTONIO DIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.151) - Certifique a Escrivania a titularidade do depósito. Promova nova intimação acaso a anterior não tenha sido respondida. Em caso de resposta: Se coincidir com a parte peticionaria, certifique-se a existência de poderes ao patrono para recebimento de valores em nome da parte. Se a procuração constate dos autos não conferir poderes para recebimento ou datar de mais de 10 anos, intime-se o advogado para apresentar documento atual e com poderes suficientes. Cumprido o item anterior, expeça-se o respectivo alvará em nome do patrono e após, promova-se o arquivamento dos Autos. Do contrário, não possuindo o advogado poderes para recebimento dos valores e não sendo apresentada procuração atual, intime-se a parte pessoalmente para que venha a Juízo receber os valores que lhe pertencem." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MAYKON C. A. ESPINDOLA e MARCELO ANDRADE MOREIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-243/2000-JOSE FRANCISCO FRITZEN x GILMAR TONDO- "(fls.137) - Certifique a Escrivania a titularidade do depósito. Promova nova intimação acaso a anterior não tenha sido respondida. Em caso de resposta: Se coincidir com a parte peticionaria, certifique-se a existência de poderes ao patrono para recebimento de valores em nome da parte. Se a procuração constate dos autos não conferir poderes para recebimento ou datar de mais de 10 anos, intime-se o advogado para apresentar documento atual e com poderes suficientes. Cumprido o item anterior, expeça-se o respectivo alvará em nome do patrono e após, promova-se o arquivamento dos Autos. Do contrário, não possuindo o advogado poderes para recebimento dos valores e não sendo apresentada procuração atual, intime-se a parte pessoalmente para que venha a Juízo receber os valores que lhe pertencem."-Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

7. INTERDICAO-351/2000-SANTINA SILVEIRA DUTRA x ANTONIO SILVEIRA DUTRA-"(fls.65) - Certifique a Escrivania a titularidade do depósito. Promova nova intimação acaso a anterior não tenha sido respondida. Em caso de resposta: Se coincidir com a parte peticionaria, certifique-se a existência de poderes ao patrono para recebimento de valores em nome da parte. Se a procuração constate dos autos

não conferir poderes para recebimento ou datar de mais de 10 anos, intime-se o advogado para apresentar documento atual e com poderes suficientes. Cumprido o item anterior, expeça-se o respectivo alvará em nome do patrono e após, promova-se o arquivamento dos Autos. Do contrário, não possuindo o advogado poderes para recebimento dos valores e não sendo apresentada procuração atual, intime-se a parte pessoalmente para que venha a Juízo receber os valores que lhe pertencem." -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-.

8. ORD. COBRANCA - EXECUCAO-0000155-42.2000.8.16.0079-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x FREDY NERCI DA SILVA MATIEVICZ-"(fls.205) ... Ante o exposto, julgo estinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Dil. Nec. P.R.I." -Advs. FRANCINE FREDERICO, ANGELA ESSER, OKSANDRO GONCALVES, ANDRESSA GOMES DE CAMPOS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000316-81.2002.8.16.0079-GENÍRIO JOÃO FÁVERO x ADELMO BERNS- "(fls.137) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. GENIRIO JOAO FAVERO, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e GELINDO JOAO FOLLADOR-.

10. ACAO DE COBRANCA-SUMARIO-0000311-59.2002.8.16.0079-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ERMINDO NICOLODI SOPRANO- "(fls.698) - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 694/696. DN." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, ARNI DEONILDO HALL e FERNANDA LOUYSE BOGDANOVICZ DE CASTRO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000216-29.2002.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEONI BERNADETE MACIEL-(Vista dos autos conforme solicitado, as fls.130.) -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

12. INVENTARIO-0000329-80.2002.8.16.0079-GERMANO FREDERICO LOENFELD x ESP. CORODINA LOENFELD-"(fls.131) - Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 127). Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Int. e Dil. Nec." -Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA, JOCELANI PINZON, EVERTON MUELLER e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000273-47.2002.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE - SICREDI x VERNE HEINS HASSE e outros-"(fls.161) - Defiro o Requerimento de fls. 158. Intimem-se os Executados para que no prazo de 15 dias depositem em Juízo o valor do bem penhorado ou o próprio bem, sob as penalidades da Lei. DN." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, NOELI DE SOUZA MACHADO, FABIO ALBERTO DE LORENSI, GELINDO JOAO FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000419-54.2003.8.16.0079-ANGELO VESCOVI e outro x ARNILDO JOSE SGANZERLA e outro- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$352,50, ao Sr. Distribuidor no valor de R$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R$132,94 e a Taxa Judiciária no valor de R$22,50, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000274-61.2004.8.16.0079-FLAVIO ANTONIO ROMANI x COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE DOIS VIZINHOS - SICOOB-CRESERV- "(fls.202/206 - publicação parcial) ... 2.2. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido, certifique a escrivania tal circunstância e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que adéque(m) o pedido executório ao art. 475-B do CPC (sob pena de automático indeferimento) e efetue(m) o recolhimento das custas devidas em razão da instauração da fase de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação (analógica) da regra inserta no art. 257 do CPC, com o consequente arquivamento do processo.-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000855-42.2005.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x VALMIR AGOSTINHO SANGALETTI-(Ante a petição de fls.228/260, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, PAULO CESAR PIN, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO, MICHELE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000677-93.2005.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x EDNO ALVES RODRIGUES- "(fls.106) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, NILSO LUIZ FERNANDES e CLAUDIA ZIPPIN FERRI-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000426-41.2006.8.16.0079-RENOVADORA DE PNEUS ISOTTON LTDA x JOAO RINALDO DA SILVA-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R $66,47, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, EVERTON MUELLER, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

19. RECUPERACAO JUDICIAL-0000846-46.2006.8.16.0079-M.L.C. GNOATTO & CIA LTDA.-(Manifestem-se as partes ante as fls.771/801, no prazo de dez dias.) -Advs. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, NOELI DE SOUZA MACHADO, OSCAR MAIA NETO, CLAUDIA SINARA STAHELIN, MICHEL GUERIOS NETTO, JOYCE MAUS MISCHUR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000466-23.2006.8.16.0079-DARCYSIO TONELLO x SADIA S/A- (Ao requerente para manifestação do Deposito de fls.192/194, no prazo de dez dias.)-Advs. ELADIO LUIZ ROOS, JOSE GUNTHER MENZ e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000467-08.2006.8.16.0079-NOELI DE SOUZA MACHADO x CONSORCIO EMBRACON S/C LTDA-(Manifestem-se as partes ante os ofícios e respostas de fls.126/135, no prazo de dez dias.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e JOSE FRANCISCO DA SILVA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0000679-29.2006.8.16.0079-LIDEMAR JOSE ANZILIERO x BANCO ITAU S.A-"(fls.968) - Diante da ausência de impugnação, HOMOLOGO os honorários do Sr. Perito. Intime-se a parte Requerida para que no prazo de 10 dias deposite os valores referentes á pericdia, sob pena de preclusão do direito de produção da prova. Ciente, de outro ponto, do agravo interposto. Mantenho a decisão guerreada. Acaso sobrevenha pedido de informações do e. TJ/PR, certifique-se a Escrivania o cumprimento pelo agravante das disposições constantes do art. 526 do CPC, informando ainda que à assessoria do Desembargador Relator, que a decisão foi mantida por esse Juízo. DN." (Ciência as partes da decisão do Agravo as fls.969/973.) -Advs. EVERTON BERNARDI, ORILDO DE SOUZA, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e VANESSA ALVES COTA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000659-04.2007.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x PIETROGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS e outros-"(fls.144) - Manifeste-se a parte contrária sobre a juntada dos documentos de fls. 139/141 no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dil. Nec." -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ORILDO DE SOUZA e EVERTON BERNARDI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0000981-24.2007.8.16.0079-EMLIFOZ LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A-(Manifeste-se o exequente ante a juntada de documentos as fls.619/846, no prazo de dez dias.) -Advs. EVERTON BERNARDI, ORILDO DE SOUZA, LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

25. INDENIZACAO P/ATO ILICITO-SUM-0001035-87.2007.8.16.0079-ADRIANA DE MIRA CALDAS e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-"(fls.563) - Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 550/557. Intime-se o apelante para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo." -Advs. ARÃO DOS SANTOS, PATRÍCIA NORONHA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000765-63.2007.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x ZERCI DANIEL PANDOLFI e outro-"(fls.89) - Defiro o petitório de fls. 85/86. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e PAULO CESAR PIN-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000779-47.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ELIRIO GLIENKE- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Rena/Jud, conforme informação de fls.80/81, no prazo de cinco dias.)-Adv. EVERTON MUELLER-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000663-41.2007.8.16.0079-NORTOX S/A x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros-"(fls.123) - Suspendo o feito em relação à Cooperativa, conforme petitório retro. Em relação aos demais codevedores, defiro o pedido de bloqueio via BacenJud. Promova-se a Escrivania a minuta e voltem para protocolo. DN." -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATO e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0000664-26.2007.8.16.0079-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros x NORTOX S/A-"(fls.162) - Homologo o laudo pericial vez que declinou todos os pontos necessários do deslinde do feito. Digam as parates se possuem interesse na produção de outras provas. Nada sendo requerido, abra-se vistas às partes para Alegações finais no prazo de 10 dias - sucessivo. Após, contados e preparados, tornem para sentença. DN." -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATO e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL-.

30. INDENIZACAO P/ATO ILICITO-SUM-0000552-57.2007.8.16.0079-DIONATAN LUIS DEBASTIANI ORIAS repres.por sua mae e outros x ILAURINDO ANCILIERO-"(fls.220) ...Com o retorno da Carta Precatória de fls. 188/218, cumpra-se a decisão de fls. 154, integralmente. Intimem-se."

"(fls.154) ...Com o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, faculto ás partes a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias." -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e ODACIR GIARETTA-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-0001270-20.2008.8.16.0079-JOCARA SCHEFFER ZANELLA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.155) - Defiro o requerimento de fls. 147, suspendendo o processo até posterior substituição processual. Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito, uma vez que, conforme certidão de óbito de fls. 152 a Senhora IRACEMA BORGES HARTVIG era casada com o Sr. ERVINO HARTVING o qual não consta no polo ativo da demanda. DN." -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0000892-64.2008.8.16.0079-D.A.M.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "(fls.281) - Considerando que houve impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a presente demanda deverá seguir o rito ordinário. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas.

Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: a) se a elaboração da planilha de débito está de acordo com o que foi pactuado; b) se houve a aplicação de juros não pactuados; c) se houve capitalização de juros; d) se as tarifas eventualmente cobradas estão previstas no contrato. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em que pese a divergência existente na doutrina, prevalece o entendimento de ser este o momento processual mais adequado para análise dessa espécie de requerimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes julgados: (...) No caso, em apreço conquanto a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, seja porque a autora não se enquadra na condição de consumidora final, seja porque não demonstrada a hipossuficiencia alegada, ao contrário, visto que contratou advogado e não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada, o que não se tem presente no caso em apreço. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requerer, na forma do art. 33 do CPC. Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o Sr. RICARDO ANTONELLI, a qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II). Após, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, atento à relevância econômica e à complexidade fática da demanda, a serem pagos integralmente pela parte autora (CPC, art. 33). Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concordam com a proposta de honorários periciais. No caso afirmativo, depositado o referido valor, no prazo de 5 (cinco) dias, intime-se o Sr. Perito para elaborar o laudo, no prazo de 90 (noventa) dias Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação. O Sr. Perito deverá indicar, com antecedência mínima que possibilite a intimação das partes, o dia e hora de início dos trabalhos técnicos (CPC, art. 431-A).
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. O perito poderá levantar 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente aos honorários antes de iniciar os trabalhos e o restante após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado. No que diz respeito às demais provas requeridas pelas partes, posteriormente à perícia analisar-se-á a necessidade de sua produção. Diligências necessárias."-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001089-19.2008.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x IVAN MARIOTTI- (Manifeste-se a parte exeqüente ante o prosseguimento ao feito, tendo em vista a negativa de bloqueio via Renajud, conforme fls.55.)-Adv. EVERTON MUELLER-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0001403-62.2008.8.16.0079-RAFAEL RODRIGO SZCZEPKOWSKI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-"(fls.125/127 e versos - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de: a) Declarar (...); b) Condenar (...); (...) De consequencia, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Determino ao Sr. Airton Simões de Aguiar que proceda a devolução dos valores recebidos a título de honorários periciais, em favor do requerido. Em razão da sucumbência minima do autor, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC, considerando-se o trabalho realizado, o tempo de duração e a diminuta complexidade do feito. P.R.I." -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO, EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001736-77.2009.8.16.0079-ROBERTO ROQUE CARMINATTI x VIDA SEGURADORA S/A- "(fls.110) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 96/107, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001852-83.2009.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x TEREZINHA VALTER DE MELLO e outros- "(fls.74) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

37. RESCISAO DE CONTRATO-0001901-27.2009.8.16.0079-SERGIO ANTONIO KOSTIN e outro x JAIR MIGUEL DA SILVA e outro- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$653,30 e a Taxa Judiciária no valor de R$41,90, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, PAULO CESAR PIN e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001205-88.2009.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x EDNO ALVES RODRIGUES e outros-"(fls.50) - Defiro o requerimento formulado em fls. 47. DN." -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

39. RECLAMAÇÃO-0001334-93.2009.8.16.0079-FLAVIANA M. G. SANTOS x TIM CELULAR S/A-"(fls.253/256 - publicação parcial) ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FLAVIANA M. G. SANTOS nos autos da ação que moveu em face de TIM CELULAR S/A, para o fim de: (...) Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono dos requerentes, os quais vão fixo 20% sobre o valor da condenação, nos moldes do CPC. P.R.I." -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS e ROSEL ANTONIO BERALDO-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0001448-32.2009.8.16.0079-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CFC ANA JULIA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

41. DECLARATORIA-0001782-66.2009.8.16.0079-JUCIANE LILIAN ZAMBON x TIM CELULAR S/A-"(fls.94/96 e versos - publicação parcial) ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, para o fim de declarar inexigíveis o débito noticiado às fls. 25 e condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais à autora, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
De consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se determinando o cancelamento definitivo da inscrição de fls. 25. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, incidentes sobre a causa principal e reconvenção, e honorários advocatícios, os quais vão fixados 20% sobre o valor da condenação, consoante art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da causa, e a tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná."-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, HELENA ANNES, THAIS FORTES FONTES e ALCEU MACIEL D'AVILA-.

42. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001892-65.2009.8.16.0079-ANILDO JOSE DOS SANTAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.159) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 149/156, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e RODRIGO MATOS RORIZ-.

43. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000674-65.2010.8.16.0079-SUCESSAO DE ANGELO GOLIN representado por ILTO PEDRO GOLIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.119) - Intimem-se as partes para que esclareçam se ainda pretendem a produção da prova pericial. Nada sendo requerido, voltem conclusos para prolação da sentença. DN." -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000677-20.2010.8.16.0079-GERVASIO DELA JUSTINA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "(fls.149/153 e versos - Parcial) ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de estabelecer que a correção monetária do saldo devedor da cédula em comento, no mês de março de 1990, seja calculada pelo percentual de variação do BTNF, de 41,28%, e, por corolário, condeno o requerido a restituir a parte autora o equivalente em moeda corrente a 43,04%, relativos á cobrança indevida de correção monetária na liquidação da cédula rural pignoratícia e hipotecária de nº.88/02166-1, com correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. De conseqüência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC, considerando-se que o trabalho exigido do advogado da parte autora, o tempo de duração e a diminuta complexidade do feito. P.R.I."-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001106-84.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA e outro- "(fls.86) - HOMOLOGO a transação para que produza seus efeitos legais e, por outro lado, nos termos do art. 792, do CPC, SUSPENDO a execução a fim de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação da obrigação. Int. e Dil. Nec."-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0001498-24.2010.8.16.0079-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS - PR-"(fls.116/117 e versos - publicação parcial) ...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução. De consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se o trabalho do advogado da parte ré, o tempo de duração do feito, bem como a complexidade da causa. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos em apenso (172/2005), e arquivem-se."

-Advs. CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR e NILSO LUIZ FERNANDES-.
47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001659-34.2010.8.16.0079-MARIA SALETE GALVAO x ALBINO MEIA CASA- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$239,70, ao Sr. Distribuidor no valor de R$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$80,00 e a Taxa Judiciária no valor de R$21,32, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Adv. CLODOALDO MAZURANA-.
48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001747-72.2010.8.16.0079-D FARIAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME x JEFERSON MARCELO GONÇALVES LINS- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$66,47, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO e ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI-.
49. PRESTACAO DE CONTAS-0001771-03.2010.8.16.0079-RONDO-TEC DO BRASIL LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"(fls.310/314 - publicação parcial) ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de determinar que o réu preste contas na forma mercantil, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao contrato de conta corrente n.º 10.361-6, da agência n° 1913, desde 1990 até o ano de 2010, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas prestadas pelo autor. Frise-se que foi fixado prazo superior ao constante no artigo 915, § 2º, Código de Processo Civil, o que se mostra razoável diante das peculiaridades do caso concreto e, ainda, do período compreendido no pedido de prestação de contas. Deixo de condenar o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que foi o autor quem deu causa à propositura da demanda. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, LIZEU ADAIR BERTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
50. CAUTELAR INOMINADA-0001929-58.2010.8.16.0079-GILSO SELMO BONETTI x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-"(fls.119/120 e versos - publicação parcial) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, via de conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a pouca complexidade da causa, e a tramitação do feito.
Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MARIANGELA PICCOLLI, ROSANA VAZ BORDIGNON, FLAVIO LOPES FERRAZ, VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.
51. INDENIZACAO-0002087-16.2010.8.16.0079-N MORELO & CIA LTDA ME x FIOR, SCORSATO & CIA LTDA e outro-"(fls.140/142 e versos - publicação parcial) ... Ante o exposto: a) Julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao requerido Sicredi - Banco Cooperativo Sicredi S.A. Bansicredi, em razão de sua ilegitimidade passiva, com base no art. 267, V, do CPC. b) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em Fior, Scorsato & Cia LTDA, condenando o requerido ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data de prolação da sentença (Súmula 364/2008 do STJ) pelo INPC, e acrescidos de juros de mora de 12% ano, pela exegese do art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (02/03/2010 - fl. 28), conforme Súmula nº. 54 do STJ; b.1) Confirmo ainda a tutela antecipada e condeno o requerido Fior, Scorsato & Cia LTDA a proceder o cancelamento definitivo do nome do autor do rol de inadimplentes, com relação às inscrições noticiadas em fl. 28, bem como, realizar a baixa definitiva do protesto. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios devido ao patrono do requerido Sicredi - Banco Cooperativo Sicredi S.A. Bansicredi, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em observância ao contido no art. 20, §4º. Condeno ainda o requerido Fior, Scorsato & Cia LTDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono dos requerentes, os quais fixo 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do CPC. As custas deverão ser rateadas entre o autor e o requerido Fior, Scorsato & Cia LTDA, na proporção de 10% para o primeiro, sendo de responsabilidade do segundo o recolhimento dos 90% restantes. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. EVERTON MUELLER, ARCIVAL VIEIRA DE MELLO, MARIA TERESA TRINDADE DE MELLO GRADIN, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-.
52. BUSCA E APREENSAO-0002484-75.2010.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEOCLECIO MODZELEWSKI-"(fls.55) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. P.R.I." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
53. REPARACAO DE DANOS-0002607-73.2010.8.16.0079-PAULO BARP x RIO BRANCO VEICULOS LTDA- "(fls.134) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 121/130, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO, VAGNER ANDREI BRUNN e EDIMARA SACHET RISSO-.
54. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002776-60.2010.8.16.0079-LAURA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.148) ...Com o retorno da deprecata, concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. (...)" -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.
55. BUSCA E APREENSAO-0002827-71.2010.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GIOVANE PEREIRA-"(fls.38) - Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Dil. Nec. P.R.I." -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
56. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0003074-52.2010.8.16.0079-DOMINGOS ASCARI x BANCO BRADESCO S/A-"(fls.359/362 e versos - publicação parcial) ... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o trabalho efetivo do advogado, o tempo de duração do feito e a complexidade da causa. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná." -Advs. AMPELIO PARZIANELLO e NELSON PASCHOALOTTO-.
57. REPETICAO DE INDEBITO-0003127-33.2010.8.16.0079-TEOFILO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"(fls.266/270 e versos - publicação parcial) ... Desta feita, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a legalidade da contratação e cobrança do seguro, da tarifas de abertura de cadastro/tarifa de cadastro (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC), e ainda, condenar o réu ao pagamento aos autores, em dobro, dos valores pagos a título de taxa de retorno/ taxa de terceiros/serviços de terceiro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e taxa por serviços relacionados ao "serviço nacional de gravame", que deverão ser corrigidos pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do pagamento a maior e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de 50% das despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento dos 50% restantes. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte requerida, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c/c art 21 do CPC, podendo ocorrer a compensação nos termos da Súmula 306 do STJ. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná."-Advs. ALINE BERLATTO, ANDRESSA CRISTIANE BLEK, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
58. REPETICAO DE INDEBITO-0003617-55.2010.8.16.0079-JOSEMAR DETONI e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"(fls.292/296 e versos - publicação parcial) ... Desta feita, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de a) Declarar a legalidade da contratação e cobrança do seguro, da tarifas de abertura de cadastro/tarifa de cadastro (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC); b) Condenar o réu ao pagamento aos autores, em dobro, dos valores pagos a título de taxa de retorno/taxa de terceiros/serviços de terceiro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e taxa por serviços relacionados ao "serviço nacional de gravame", que deverão ser corrigidos pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do pagamento a maior e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de 50% das despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento dos 50% restantes. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte requerida, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c/c art 21 do CPC, podendo ocorrer a compensação nos termos da Súmula 306 do STJ. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná."-Advs. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ALINE BERLATTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003799-41.2010.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x JAURI DA ROCHA e outros- -"(fls.111) - Recebo o Recurso. a parte contrária para Contrarazoar. Após ao E.TJ/PR com as homenagens. DN." -Advs. ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, ROGER DE CASTRO GOTARDI e JORGE JOSE GOTARDI-.
60. INTERDIÇÃO E CURATELA-0004138-97.2010.8.16.0079-EDIVALDO LUCAS DENIZ x OLIVIA DENIZ-"(fls.38) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. P.R.I." -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.
61. RECLAMATÓRIA-0004617-90.2010.8.16.0079-SERGIO ANTONIO KOSTIN e outro x LATICINIO PARLAK LTDA-"(fls.128) - Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Dil. Nec." -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.
62. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000637-04.2011.8.16.0079-MARCILIO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.104) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 95/100, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.
63. PRESTACAO DE CONTAS-0001150-69.2011.8.16.0079-CLECI RESTELATTO DA SILVA x BANCO ITAU S.A- "(fls.153) - Vistos etc. Recebo o recurso de

apelação de fls. 132/146, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000157-26.2011.8.16.0079-AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA e outro x OLMIR LUIZ DETONI- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$66,47, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. EVERTON MUELLER-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0000201-45.2011.8.16.0079-GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "(fls.197) - HOMOLOGO a transação para que produza seus efeitos legais e, por outro lado, nos termos do art. 792, do CPC, SUSPENDO a execução a fim de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação da obrigação. Int. e Dil. Nec."-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0002567-57.2011.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BANDA MOVIMENTO LIVRE LTDA ME- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas ao Sr. Escrivão no valor de R$413,60, mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e FLAVIA DREHER NETTO-.

67. INTERDICAO-0003418-96.2011.8.16.0079-VALDIR SEBASTIÃO REITZ x HERTHA SCHULLE REITZ-(Audiencia designada para o dia 25/10/2012 às 15:00horas na comarca de São João/PR - Vara Cível, conforme informação de fls.67.) -Advs. LURDES FRANCIELE RIZZO e PAULO CESAR PIN-.

68. BUSCA E APREENSAO-0004017-35.2011.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO IURKO SOBRINHO-"(fls.94) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. P.R.I." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0000655-25.2011.8.16.0079-ODINEI VEDOIS x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-"(fls.53) - Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos todos os documenotos relacionados à conta corrente de créditos/débitos datados desde o início do contrato entre as partes. Int. e Dil. Nec." -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO e SAVIANO CERICATO-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005271-43.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x QUINTO COLOGNESE e outro- "(fls.83) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005538-15.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x JOSE EUGENIO SARTORETTO e outro-"(fls.61) - Avoco. compulsando os autos, verifico que por erro material constou no despacho de fl.58 determinação para registro. Desconsidere-se, vez que não se trata de sentença e sim de mero despacho de impulso processual. DN." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

72. DECLARATORIA-0005742-59.2011.8.16.0079-CECILIA ROMANI x BARIGUI S/A - CFI- "(fls.90) - Com base no art. 330, inciso I, do CPC, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Preclusa presente decisão, voltem conclusos para prolação da sentença. Dil. Nec."-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, ARNOLDOAFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e DIEGO MANTOVANI-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001562-97.2011.8.16.0079-CELIO ANDRE ISOTTON x ADILSON ZUCCO DEDEA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA-.

74. SUSTACAO DE PROTESTO CAUTELAR-0000984-03.2012.8.16.0079-CEREALISTA CECCON VERE LTDA x ANDMAQUINAS COMERCIO E SERVIÇO LTDA-"(fls.46) - Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. P.R.I." -Adv. THAIS RENATA ZAMARCHI-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0002087-45.2012.8.16.0079-TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS ANGELINA LTDA ME x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-(Manifeste-se a parte exequente ante a contestação apresentada as fls.32/59, no prazo de dez dias.) -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0002140-26.2012.8.16.0079-SANTANDER LEASING x TRANSPORTES RODOVIARIOS EDLENA LTDA ME-"(fls.54) - Tendo em vista a notícia de ajuizamento de ação de revisão contratual c/c declaração de nulidade e abusividade de cláusulas contratuais entre as partes e com objeto em comum (fls.38/41), reconheço a conexão entre as ações, forte na regra do art. 103, do CPC. Diante disso, de ofício e com fundamento no art.105, do CPC, determino a remessa dos autos à Comarca de Francisco Beltrão (Juízo prevento conforme a regra do art. 219, CPC), a fim de que as ações sejam decididas simultaneamente. Int. e Dil. Nec." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. BUSCA E APREENSAO-0002804-57.2012.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDREI PAGNONCELLI-(Manifeste-se o exequente ante a contestação apresentada as fls.60/84, no prazo de dez dias.) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA, FLAVIA DREHER NETTO e MONICA CRISTINA CASALI-.

78. ACAO MONITORIA-0003798-85.2012.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x PLATIFICIO VEREENSE LTDA e outros- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R$199,41 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003799-70.2012.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU PR/SC x MAIKON WILLIAN CHUSTA e outros- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rógerio no valor de R$199,41 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003800-55.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO CANARINHO LTDA e outros- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$827,20 e as Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R$199,41 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003801-40.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES RODOVIARIOS 3° MILENIO e outro- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$827,20 e as Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogerio no valor de R$132,94 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003802-25.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x P R Z ROCHA & CIA LTDA e outro- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas ao Sr. Escrivão no valor de R$799,00 e as Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R$132,94 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003803-10.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x ISALINO DOS SANTOS RIBEIRO E CIA LTDA e outro- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas ao Sr. Escrivão no valor de R$827,20 e as Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogerio no valor de R$132,94 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

84. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0003814-39.2012.8.16.0079-BANDA KALIPSOM LTDA x BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas remanescentes do Sr. Escrivão no valor de R$408,90 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.

85. EXECUCAO DE SENTENCA-0000592-10.2005.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x LUIZ BIAVATTI-"(fls.85) - Preliminarmente, intime-se o requerente para que recolha as custas referentes ao cumprimento de sentença. Dil. Nec." (Pagar custas referente ao cumprimento de sentença ao Sr. Escrivão no valor de R$354,85, ao Sr. Distribuidor no valor de R$227,65 e a Taxa Judiciária no valor de R$20,00, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, bem como deposito judicial ao Sr. Oficial de Justiça - Vantuir Velasco no valor de R$333,80, no prazo de dez (10) dias.) -Advs. LUCIANO MARCHESINI e MOACIR ANTONIO PERAO-.

86. CARTA PRECATORIA-0001483-89.2009.8.16.0079-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA-PR-FERMINO JOSE JAKUBOWSKI x ODOLIR PICCOLLI- (Manifeste-se o requerente ante as certidões de fls.43/45 e versos, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. JORGE JOSE GOTARDI, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

87. CARTA PRECATORIA-0003771-39.2011.8.16.0079-Oriundo da Comarca de GASPAR-SC-BUNGE ALIMENTOS S/A x VILMAR DA ROCHA e outros-(Manifeste-se o requerente ante as certidões de fls.43 e verso, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. RUTINEIA BENDER-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 86/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 000162/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0016 000352/2008
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0004 000015/1999
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0010 000257/2005
0018 000433/2008
ANTONIO CARLOS GOMES DE C 0009 000149/2005
AORELIO GAZOLA 0021 000313/2009
BRUNA DEBORAH PEREIRA -1 0009 000149/2005
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0025 001063/2010
CARLOS ALBERTO DE MELO 0011 000299/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 0023 000453/2009
0042 000081/2008
CAROLINE PAGAMUNICI 0037 000057/2012
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0041 001254/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0016 000352/2008
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0013 000083/2007
0031 000683/2011
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 0005 000151/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 001022/2011
0033 001023/2011
0038 000397/2012
CRISTIANO AUGUSTO V.CALIX 0002 000268/1998
DENIZE HEUKO 0005 000151/1999
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0001 000289/1997
0002 000268/1998
0008 000114/2005
EDLON SOARES SILVA 0031 000683/2011
EDSON SEGURA BATTILANI 0001 000289/1997
EDUARDO MELLO 0040 000849/2012
FABIO ROBERTO COLOMBO 0027 000056/2011
FRANCISCO IRINEU BRZEZINS 0001 000289/1997
INDIANARA PAVESI PINI SON 0017 000404/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0010 000257/2005
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0039 000570/2012
JOSE ANUNCIATO SONNI 0017 000404/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0005 000151/1999
0010 000257/2005
0018 000433/2008
JULIANA TERESA BURKOT 0005 000151/1999
0018 000433/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0010 000257/2005
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0003 000308/1998
0006 000085/2003
0011 000299/2006
0030 000520/2011
0034 001129/2011
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0029 000514/2011
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0007 000079/2005
0013 000083/2007
0019 000238/2009
0020 000239/2009
0036 001384/2011
MARCIA LORENI GUND 0010 000257/2005
MARCOS ANTONIO PIOLA 0043 000617/2012
ODAIR MARIO BORDINI 0043 000617/2012
OLIMPIO MARCELO PICOLI 0024 000513/2009
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0014 000153/2008
PEDRO CARLOS PALMA 0007 000079/2005
0013 000083/2007
0019 000238/2009
0020 000239/2009
0031 000683/2011
0035 001170/2011
0036 001384/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0040 000849/2012
ROBERTO PIETA 0026 001264/2010
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0006 000085/2003
RUI GHELLERE 0012 000397/2006
0015 000256/2008
SADI BONATTO 0022 000379/2009
SILVIA FATIMA SOARES 0006 000085/2003
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0016 000352/2008
VANESSA DAL PONT GAZOLA 0021 000313/2009
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0037 000057/2012
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0040 000849/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-289/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA x J.B.DE FREITAS & CIA LTDA- Desp. fl. 289:"Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI, DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI e EDSON SEGURA BATTILANI-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-268/1998-JOSE CANDIDO DA SILVA MURICY NETO e outro x ELIZABETH PACHECO DE MATOS e outros- Desp. fl. 161:"Preliminarmente a análise do pedido de fls. 158/159, intime-se o exequente para que junte aos autos matrícula do imóvel penhorado atualizada, no prazo de cinco dias."-Advs. CRISTIANO AUGUSTO V.CALIXTO e DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-0000033-94.1998.8.16.0080-SINGER DO BRASIL IND.E COM. LTDA x PREFEITURA MUN.DE ENG.BELTRAO- Providênciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 88,32, conforme planilha de cálculo de fl. 377.-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000047-44.1999.8.16.0080-GERSON ANTONIO TEIXEIRA x NATANAEL FERRI e outros-Providênciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 1.621,45, conforme planilha de cálculo de fl. 675. -Adv. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-151/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ADILSON ANTONIO SANTIAGO e outros- Desp. fl. 400:"O pedido já foi deferido à fl. 379, onde ficou consignado a necessidade de nova avaliaçã, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, de tal forma, promova a avaliação dos bens penhorados."
Ao autor para no prazo de cinco dias, manifestar-se ante o teor da certidão do Sr. Avaliador de fl. 401, qual consta que deixou de cumprir a atualização da avaliação em virtude do não pagamento das custas, que devem ser pagas antecipadamente conforme item 3.15.10 do Código de Normas. -Advs. CLAUDINEI ALVES FERREIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e JULIANA TERESA BURKOT-.

6. RETIFICAÇAO DE MATRICULA-85/2003-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO-Ciência as partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, SILVIA FATIMA SOARES e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-79/2005-B.B. x C.C.R.C.L. e outro-Providênciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 193,84, conforme planilha de cálculo de fl. 255. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

8. INDENIZACAO-114/2005-ANTONIO PEREIRA x PREFEITURA MUN.DE FÊNIX-Providênciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 961,71, conforme planilha de cálculo de fl. 254. -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000152-11.2005.8.16.0080-TTL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA x MERCABENCO-MERCANTIL E ADM. DE BENS E CONS.LTDA- Desp. fl. 675: "Intime-se o requerente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS e BRUNA DEBORAH PEREIRA -1-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-257/2005-YOLANDA FERNANDES SEMENSATO-ME x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 496: "(...) as partes para apresentação dos quesitos, bem como nomear assistente técnico, no prazo de cinco dias."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-0000165-73.2006.8.16.0080-JOSE OSMAR CORDIOLLI x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 480:"Sobre a manifestação do executado de fl. 478, diga o exequente, no prazo de cinco dias."-Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e CARLOS ALBERTO DE MELO-.

12. AÇÇO CIVIL PUBLICA-397/2006-MINISTERIO PUBLICO x HALINA POPONSKA SAMSEL- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da resposta do ofício de fls. 103/104.-Adv. RUI GHELLERE-.

13. AÇÇO DE DEPOSITO-83/2007-B.B. x A.P.V.R.E.S.- Retirar oficio de fl. 147, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

14. ORDINARIA-153/2008-ORLINDA JACINTO CAMPANHA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NAC.DE SEGUROS GERAIS S/A- Desp. fl. 869:"Sobre as informações trazidas às fls. 862/866, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de cinco dias."-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI S.DA SILVA-.

15. ALIMENTOS-256/2008-J.B.F.P. e outro x L.F.P.- Desp. fl. 88:"Initme-se a parte autora para que diga se está recebendo os valores referente à pensão alimentícia inicialmente fixada, no prazo de cinco dias."-Adv. RUI GHELLERE-.

16. ORDINARIA-352/2008-JOSE RODRIGUES NETO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl.686:"Da análise dos autos, se verifica que a Caixa Econômica Federal anunciou que os alguns autores fazem parte da modalidade do contrato habitacional que está vinculado a apólice pública - Ramo 66 - requerendo, portanto, o desmembramento dos autos com relação aos autores que possuem apólice do seguro habitacional do SFH, e que sejam remetidos os autos à Justiça Federal. Preliminarmentea análise do pedido de desmembramento do feito, imperioso que se manifesta a requerida, no sentido de informar qual apólice de seguro pertencem os autores, conforme requereu a Caixa Economica Federal às fls. 693/696, item "d", no prazo de cinco dias."-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-404/2008-AGRICOLA M.K.LTDA x FERNANDO MOLINA SANTIAGO- Desp. fl. 142:"Analisando-se os autos, verifica-se que o exequente não obteve êxito quanto ao recebimento de seu crédito, porquanto todas as medidas adotadas restaram infrutíferas. Por tal razão, solicita o bloqueio de 30% dos valores que o executado recebe pela Prefeitura Municipal de Fênix, consoante informações obtidas através da Declaração de Imposto de Renda juntado aos autos. Sobre o tema, a legislação atual elenca o salário como impenhorável, porém, levando em conta o objetivo que orienta o processo executivo, de que precisa ser efetivo, e, no caso, tal efetividade poderá ser alcançada através da penhora sobre porcentagem dos rendimentos do executado, nos moldes solicitados pelo exequente. Tal entendimento, não compromete os recursos do devedor, bem como será satisfatório para o recebimento do crédito pelo exequente, de modo que atenderá os princípios norteadores da execução, ou seja, de que a execução se desenvolverá da maneira menos gravoso pelo devedor, e no interesse do credor (art. 621 e 620 do CPC). Desta forma, é possível a penhora eletrônica parcial do salário recebido por parte do devedor, pois, embora tenham natureza alimentar, os salários não deixam de ser fonte de quitação das obrigações do devedor. Assim, determino a penhora de 30% dos rendimentos mensais do executado, até integral quitação do débito. Os valores serão destinados à conta única do TJ/PR, e serão liberados, mês a mês, por meio de alvará judicial para o credor. Intime-se o exequente para que junte aos autos planilha indicando o valor correspondente a 30% do salário do devedor, bem como o número de parcelas que serão necessárias para integral pagamento, no prazo de cinco dias."-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-433/2008-BANCO DO BRASIL S/A x EDIMIR DIAS TUNES e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Avaliador de fls.147, qual consta que deixou de cumprir a atualização da avaliação em virtude do não pagamento das custas, que devem ser pagas antecipadamente conforme item 3.15.10 do Código de Normas. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JULIANA TERESA BURKOT-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-238/2009-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA e outro- Desp. fl. 129:"Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-239/2009-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Avaliador de fl. 127, qual consta que deixou de cumprir a atualização da avaliação em virtude do não pagamento das custas, que devem ser pagas antecipadamente conforme item 3.15.10 do Código de Normas. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

21. USUCAPIAO-313/2009-JOVERCINA DE LOURDES AQUIMAN e outros x SOCIEDADE TECNICA E COLONIZADORA DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Retirar no prazo de cinco dias, oficios de fls. 173/176, mediante apresentação de guia recolhida. -Advs. AORELIO GAZOLA e VANESSA DAL PONT GAZOLA-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000637-69.2009.8.16.0080-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL SA x EDUARDO HIROSHI AKASHI-Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 132, qual consta que deixou de expedir o alvará para levantamento da quantia depositada, em razão de que no detalhamento de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência de fls. 116/117 e no depósito judicial de fl.119, constou o Exequente como sendo Auto Posto Alvorada, sendo que o correto seria BONATO & BONATO ADVOGADOS ASSOCIADOS. -Adv. SADI BONATTO-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-453/2009-COOPERATIVA DE CRÉD.DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x MICHELL EDUARDO NOGUEIRA GERON e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Avaliador de fl. 135, qual consta que deixou de cumprir a atualização da avaliação em virtude do não pagamento das custas do Avaliador que devem ser pagas antecipadamente, conforme item 3.15.10 do Código de Normas.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-513/2009-DARVIL COPATTI x DIONEI DUTRA CATAFESTA- Ao autor para manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fls. 135, qual consta que deixou de expedir carta para Citação do Denunciado à Lide DIOMAR FREDERICO MENDES, conforme determinado no despacho de fl. 34, em razão de não constar dos autos o endereço completo do mesmo.-Adv. OLIMPIO MARCELO PICOLI-.

25. REPARACAO DE DANOS-0001063-47.2010.8.16.0080-SILVIO ROBERTO FERNANDES x SEBASTIAO ANTONIO- Providênciar o recolhimento das custas processuais no importe de 50%, conforme determinado no r. despacho proferido às fls. 74.-Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

26. MEDIDA CAUT.DE ARRESTO-0001264-39.2010.8.16.0080-LUERSEN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x MARCOS KATSUTA FUMIO-ME- Desp. fl. 66:"Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente se opõe aos valores atribuídos aos bens arrestados, alegando que foi elencado valor de venda no varejo. O requerido, às fls. 59/61 indica, ainda para complementação dos valores, dois balcões, se sobre tal manifestação não houve manifestação do requerente. Assim sendo, intime-se o requerente, para que no prazo de dez dias, se manifeste sobre os balcões indicados pelo requerido."-Adv. ROBERTO PIETA-.

27. MONITORIA-0000056-83.2011.8.16.0080-MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPERAÇAO JUDICIAL x MIRTES GOUVEIA PARO ELETRODOMESTICOS-ME- Desp. fl. 95/96:"Em consulta ao BACENJUD, a mesma restou infrutífera, pois o executado não possui saldo positivo em conta bancária (planilha anexa). Em seguida, realizada consulta ao RENAJUD, foi encontrado um veículo Fiat/Strada Trek Flex, no qual fora realizado restrição em relação a sua transferência (planilha anexa). Diante disso, intime-se o Exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias. Ademais, por ora, deixo de efetivar a penhora no rosto dos autos de eventuais créditos que a Executada venha a possuir nos autos n° 01/2009 (Ação de Prestação de Contas - Mirtes Gouveia Paro Eletrodomésticos - ME x Banco Real S/A); 02/2009 (Execução de Título Extrajudicial - Mirtes Gouveia Paro Eletrodomésticos - ME x Luiz Heitor Linhares) e 332/2009 (Ação de Prestação de Contas - Mirtes Gouvea Paro Eletrodomésticos - ME x Banco Bradesco S/A), todos em trâmite perante este D. Juizo, vez que, ainda não há sentença nos referidos autos, sendo o executado mero expectador da existência de um crédito."-Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000162-45.2011.8.16.0080-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - x RENATO DOS SANTOS- Desp. fl. 83:"Intime-se o requerente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. EXECUCAO DE OBRIGACAO D FAZER-0000514-03.2011.8.16.0080-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE QUINTA DO SOL- Desp. fl. 409:"Intime-se o executado para que atenda o requerimento feito pelo Ministério Público, ora requerente, nos termos e formas solicitados, sob pena de aplicação da multa por tempo de atraso, nos termos do art. 461, §1° do CPC."-Adv. MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

30. EXECUCAO DE OBRIGACAO D FAZER-0000520-10.2011.8.16.0080-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 120:"Intime-se o executado para que atenda o requerimento feito pelo Ministério Público, ora requerente, nos termos e formas solicitados, sob pena de aplicação de multa por tempo de atraso, nos termos do art. 461, §1° do CPC."-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0000683-87.2011.8.16.0080-MARIA BENEDITA BIGARELLI ROSSI TRANSP. DE CARGAS RODOVIARIAS x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 157:"(...) intimem-se as partes para que apresentem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias."-Advs. EDLON SOARES SILVA, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001022-46.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x HELIO FERREIRA- Desp. fl. 55:"Intime-se o requerente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001023-31.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x ELIAS JOSE MOREIRA JUNIOR- Desp. fl. 63:"Intime-se o requerente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. DECL.NULIDADE ATO JURIDICO-0001129-90.2011.8.16.0080-JORGE LUIZ NEVES e outros x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO-Desp. fl. 180:"Analisando-se os autos, se infere que os autores, apesar de intimados para manifestação sobres as provas a serem produzidas, nada manifestaram. Porém, não se infere a intimação do requerido, de tal modo, intime-se." -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001170-57.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x MARIA BENEDITA BIGARELLI ROSSI e outro- Desp. fl. 45:"Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos a execução, intime-se o exequente para manifestar-se no feito, no prazo de cinco dias."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001384-48.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x CESAR LEAL RINQUE e outros- Manifesar-se no prazo de cinco dias, ante o retorno da Carta Precatória de Citação às fls. 57/65.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0000057-34.2012.8.16.0080-WALDENUZ ENDO x OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO- Desp. fl. 145:"Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, devendo indicar a real necessidade de produzi-las sob pena de indeferimento."-Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS e CAROLINE PAGAMUNICI-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000397-75.2012.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x JEAN CARLOS DA SILVA- Desp. fl. 69:"Ante o requerimento da petição de f. 67, foi realizada consulta ao BACENJUD e RENAJUD, conforme planilha anexa. Diante disso, manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. PREVIDENCIARIA-0000570-02.2012.8.16.0080-NARCIZO GLATZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Desp. fl. 35:"Em que pese a juntada de documento dando conta do estado de pobreza do autor (fl. 27), entende-se que o mesmo não é capaz de demonstrar a situação ali mencionada, vez que para tanto é necessário que haja comprovação de suas alegações, nos termos já consignados no despacho de fls. 23/24. Portanto, intime-se o autor para que junte

aos autos documentos indicando o alegado estado de miserabilidade, para que possa fazer jus a benesse requerida, no prazo de quinze dias."-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
40. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000849-85.2012.8.16.0080-SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL x LONDRICAT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 36, qual consta que deixou de expedir carta de citação ao Banco Itaú S/A, por não constar dos autos o endereço do mesmo. -Advs. YURIM ALEXANDRE LUCAS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e EDUARDO MELLO-.
41. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001254-58.2011.8.16.0080-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x VANDERLEI JOSE- Desp. fl. 88:"Em consulta ao BACENJUD, a mesma restou infrutífera, conforme planilha anexa. Diante disso, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias."-Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.
42. CARTA PRECATORIA - CIVEL-81/2008-Oriundo da Comarca de V.CIV.PALOTINA-PR-COOP.CRED.LIVRE ADM.VALE DO PIQUIRI-SICREDI x PAULO SERGIO GONÇALVES LOPES- Despacho de fl. 109: Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, conforme requerimento de fl. 107. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
43. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000617-73.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 3ªCIV.MGA-PR-MARGARIDA MACARI NAVARRO x TANIA BEATRIZ CASIMIRO- Desp. fl. 39:"Tendo em vista que a audiência não se realizou, haja vista a confusão evidenciada pelas certidões de fls. 37/38 verso, redesigno a audiência para o dia 07/12/2012, às 15:45 horas."
Ao requerido para no prazo de cinco dias, providênciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo mesmo. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e ODAIR MARIO BORDINI-.

Engenheiro Beltrão, 04 de OUTUBRO de 2012
Liraucio Saragioto
Escrivão

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 87/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0031 000318/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000246/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0055 000056/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES B 0058 000653/2012
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0021 000434/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0001 000072/2003
AORELIO GAZOLA 0035 001892/2010
ARNALDO A. CAMARGO NETO 0064 000024/2008
ARTHUR NAGUEL 0065 000001/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000072/2003
0016 000014/2008
BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0019 000355/2008
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0042 000335/2011
0063 001367/2012
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0051 002029/2011
CARLOS ALBERTO DE MELO 0023 000066/2009
0039 002097/2010
0056 000105/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0006 000408/2005
CASSIA DE LOURDES LORENZE 0037 001986/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0019 000355/2008
0024 000067/2009
CLAUDIOMIR AFONSO SPAGNOL 0067 001088/2010
CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0004 000269/2005
CRISTINA SMOLARECK 0046 001439/2011
0050 001957/2011
DENIZE HEUKO 0021 000434/2008
EDLON SOARES SILVA 0047 001555/2011
EDSON MONTOR OZORIO 0013 000256/2007
EDUARDO MELLO 0004 000269/2005
ELOI ANTONIO POZZATI 0004 000269/2005
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0010 000193/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0030 000055/2010
EWERTON SOLER CONSALTER 0042 000335/2011
FABIANA AKIKO OMURA 0041 000322/2011
FABIANA SILVERIA 0015 000580/2007
FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0068 000225/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0005 000300/2005
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0050 001957/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 0065 000001/2009
GLORIA ISABEL S.F. QUISTE 0068 000225/2012
GUILHERME VANDRESEN 0048 001661/2011
GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 0031 000318/2010
ILZA KAYADE OKADA 0022 000487/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0024 000067/2009
IVANI FANTUCCI VIEIRA 0068 000225/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000205/2007
0016 000014/2008
0021 000434/2008
0030 000055/2010
0043 000422/2011
JAQUELINE DA SILVA PAULIC 0026 000326/2009
JEAN FERNANDO PONTIN 0007 000489/2006
0009 000078/2007
JOAO EDER CORNELIAN 0017 000156/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0011 000205/2007
0021 000434/2008
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0040 000209/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0011 000205/2007
0016 000014/2008
0030 000055/2010
KARINA HASHIMOTO 0024 000067/2009
KATIA CRISTIANE PUCCA BER 0014 000361/2007
KELLY DEFANI SCOARIZE 0016 000014/2008
LAURO FERNANDO PASCOAL 0004 000269/2005
0033 000558/2010
LENARA RIBEIRO DA SILVA F 0068 000225/2012
LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER 0025 000249/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0045 001391/2011
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0010 000193/2007
MARCELO CAVALHERO SCHAURI 0053 002157/2011
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0013 000256/2007
0039 002097/2010
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0002 000134/2005
0015 000580/2007
0027 000351/2009
0028 000486/2009
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0033 000558/2010
0034 000871/2010
0068 000225/2012
MARCIA LORENI GUND 0011 000205/2007
0016 000014/2008
0030 000055/2010
MARCIO GOBBO COSTA 0068 000225/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000072/2003
0016 000014/2008
MARCOS KATSUTA FUMIO 0049 001951/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0052 002077/2011
MARCUS VINICIUS DELAVALEN 0026 000326/2009
MARIANA GAMBA MARZOCHI 0010 000193/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0038 002077/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0017 000156/2008
MARISTELA BUSETTI 0068 000225/2012
MARISTELA FREDERICO 0068 000225/2012
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0068 000225/2012
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0044 001155/2011
MIEKO ITO 0030 000055/2010
MILTON CEZAR LUCCA 0057 000196/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0068 000225/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0059 001106/2012
0062 001358/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0024 000067/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0010 000193/2007
0029 000041/2010
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0018 000354/2008
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0068 000225/2012
PAULA DANIELE JEDLICZKA 0008 000033/2007
0022 000487/2008
PAULA MENA CORTARELLI 0020 000396/2008
PAULO HENRIQUE DALPONT LO 0009 000078/2007
PAULO VINICIOS ALVES PERE 0019 000355/2008
PEDRO CARLOS PALMA 0002 000134/2005
0015 000580/2007
0027 000351/2009
0028 000486/2009
0036 001979/2010
POLYANA RODRIGUES PEDRO 0068 000225/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0040 000209/2011
RAJE MUSTAPHA KASSEM 0037 001986/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0003 000225/2005

0043 000422/2011
RICARDO MARTINS FIRMINO 0034 000871/2010
RONY MARCOS DE LIMA 0068 000225/2012
ROSEMAR CRISTINA L. M. VA 0061 001354/2012
RUI GHELLERE 0032 000452/2010
0042 000335/2011
RUI GHELLERE GHELLERE 0008 000033/2007
0041 000322/2011
0042 000335/2011
0054 000026/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0023 000066/2009
SERGIO SCHULZE 0058 000653/2012
SIMONE BOER RAMOS 0009 000078/2007
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0042 000335/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0019 000355/2008
THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0068 000225/2012
VALERIA BRAGA TEBALDE 0050 001957/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0012 000246/2007
VANESSA DAL PONT GAZOLA 0025 000249/2009
VINICIUS GOMES DE AMORIM 0066 000248/2011
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0068 000225/2012
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0060 001151/2012
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0014 000361/2007

1. MONITORIA-72/2003-B.I. x P.D.P.L. e outros- Despacho de fl. 643: Ciencia do deferimento do pedido de fl. 640, pelo prazo de 60 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-134/2005-BANCO BRADESCO S/A x O.M.COMERCIO DE COMBUST VEIS LTDA e outros- Despacho de fl. 347: Providenciar a retirada de carta precatória de Penhora, mediante apresentação de guia recolhida, e instrui-la com as cópias necessarias, no prazo legal". -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-225/2005-HSBC-BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PETROHUGO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros- Desp. fl. 201:"Considerando as informações trazidas às fls. 199/200, expeça-se carta precatória à Comarca de Maringá/PR para que promova a penhora, bem como avaliação do bem retro indicado."
Ao autor para no prazo de cinco dias, providênciar a retirada da Carta Precatória de fl. 202, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-la com as cópias necessárias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-269/2005-RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE e outros x ELOI ANTONIO POZZATI- Desp. fl. 466:"Em que pese as alegações do executado de que os honorários advocatícios devem ser atualizados a partir do transito em julgado, tais alegações são refutadas pela leitura do v. acordão de fls. 396/409, onde claramente restou consignado que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação. Fica afastada, portanto, a tese de excesso da execução, de modo que é improcedente a impugnação apresentada pelo executado, restando correto o valor bloqueado à fl. 447. Expeça-se alvará para levantamento. Outrossim, considerando que não houve pagamento voluntário, fixo os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença em 5% sobre o valor da condenação."
Ao exequente (Eloi Antônio Pozzati), retirar Alvará Judicial no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida.-Advs. EDUARDO MELLO, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, LAURO FERNANDO PASCOAL e ELOI ANTONIO POZZATI-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-300/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x M.F.S.DE ARAUJO COMBUST VEIS e outro- Desp. fl. 385:"Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-408/2005-COOPERMIBRA - COOP.MISTA AGROP.DO BRASIL x DERNIVAL SOARES CARDOSO e outro- Desp. fl. 82:"Expeça-se oficio instituições as financeiras descritas na petição de fl. 77, a fim de que seja realizado o bloqueio de valores depositados em conta corrente e/ou investimentos financeiros de titularidade dos Executados, até o limite do crédito Exequendo no valor atualizado de R$ 16.030,88."
Ao autor para providênciar a retirada dos oficios de fls. 83/84, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

7. CIVIL PUBLICA-489/2006-MINITERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ARTHUR BERGO e outros- Despacho de fl. 92: " Ante as razões trazidas pelo Ministério Público às fls. 89/91, mantem-se no poolo passivo da demanda os Srs. Arthur Bergo, Neuza Fontana Bergo, Devair Bergo. Ademais, concedo prazo de 15 dias para que o requerido Diego Mendes do Couto apresente contestação.
E por fim, defiro o pedido constante do item "d" do pedido de fls. 89/91". -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

8. DIVORCIO LITIGIOSO-0000388-89.2007.8.16.0080-E.R.D.S. x V.A.D.S.- Despacho de fl.182: Ciencia das partes do deferimento da suspensão, pelo prazo de 40 dias, conforme requerimento de fl. 181. -Advs. PAULA DANIELE JEDLICZKA e RUI GHELLERE GHELLERE-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-78/2007-PAULO SERGIO GONÇALVES LOPES x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1377/1379.-Advs. JEAN FERNANDO PONTIN, PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES e SIMONE BOER RAMOS-.

10. AÇÇO DE DEPOSITO-193/2007-B.B. x J.M.S.-Desp. fl. 183: Ao arquivo provisório. -Advs. MARIANA GAMBA MARZOCHI, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

11. PRESTACAO DE CAUCAO-205/2007-KTSUTA FUMIO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1991/1992.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

12. MONITORIA-246/2007-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x S.C.C. DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros- Despacho de fl. 177: "Manifestar-se no feito no prazo de cinco dias". -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-256/2007-JOSE DALPONT x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 170:"Em observância ao princípio do contraditório, digam as partes sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador, no prazo de cinco dias."-Advs. MARCELO DAL PONT GAZOLA e EDSON MONTOR OZORIO-.

14. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-361/2007-SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL x A S TORO & CIA LTDA - ME- Desp. fl. 57:"Ante o contido na certidão de fl. 56, intimem-se os interessados, para que promovam o levantamento dos valores que se encontram depositados."
Ao requerente para retirar no prazo de cinco dias alvará judicial, mediante apresentação de guia recolhida.-Advs. YURIM ALEXANDRE LUCAS e KATIA CRISTIANE PUCCA BERNARDI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-580/2007-BANCO BRADESCO SA x CLAUDIOCIL FERMINO FARIAS-ME e outro- Desp. fl. 191:"Sobre as razões lançadas às fls. 169/189, diga o exequente, no prazo de cinco dias."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e FABIANA SILVERIA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-14/2008-IRMÃO PARO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 464: (...) intimem-se as partes para que apresentem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE-.

17. ORDINARIA-156/2008-DOMINGOS SANTOS COSTA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NAC.DE SEGUROS GERAIS S/A-Desp. fl. 841:"A fim de esclarecer quaisquer dúvidas acerca da apólice de seguro, oficie-se à COHAPAR solicitando informações sobre qual a apólice de seguro pertencem os autores, já que instado a manifestar-se, manteve-se inerte o requerido."
Retirar no prazo de cinco dia, oficio de fls. 842, instruíndo com as cópias necessárias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JOAO EDER CORNELIAN-.

18. ORDINARIA-354/2008-MARILZA APARECIDA GARCIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 804:"Sobre a manifestação da parte ré (fls. 786/803), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias."-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI S.DA SILVA-.

19. ORDINARIA-355/2008-TEREZA ALVES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 795:"Da análise dos autos, se verifica que a Caixa Econômica Federal anunciou que os alguns autores fazem parte da modalidade do contrato habitacional que está vinculado a apólice pública - Ramo 66 - requerendo, portanto, o desmembramento dos autos com relação aos autores que possuem apólice do seguro habitacional do SFH, e que sejam remetidos os autos à Justiça Federal. Preliminarmente a análise do pedido de desmembramento do feito, imperioso que se manifeste a requerida, no sentido de informar qual a apólice de seguro pertencem os autores, conforme requereu a Caixa Econômica Federal às fls. 755/757, item "d", no prazo de cinco dias."-Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-396/2008-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x LUIZ HEITOR LINHARES- Desp. fl. 146:"Atenda-se o pedido de fls. 140/142 conforme solicitado, vez que até o momento o exequente não obteve êxito no recebimento de seu crédito."
Ao autor para providênciar a retirada do oficio de fl. 147, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-434/2008-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO DIAS TUNES (ESPOLIO) e outros- Desp. fl. 199:"(...) as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias."-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, DENIZE HEUKO e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

22. AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000702-98.2008.8.16.0080-M.D.D.S.D. x E.L.D. Despacho de fl. 53: -ARQUIVE-SE.-Advs. PAULA DANIELE JEDLICZKA e ILZA KAYADE OKADA-.

23. INDENIZAÇÇO P/ DANOS MORAIS-0000661-97.2009.8.16.0080-JUVERSINO FERRI x BRASIL TELECOM S.A- Sent. fls. 252/255:"(...) Diante do exposto, e por tudo mais que consta, julgo PROCEDENTE o pedido do Reclamante JUVERSINO FERRI formulado em face de BRASIL TELECOM, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a primeira ré a pagar R$ 8.000,00 ao autor, a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, com o acréscimo de juros legais de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença. Condeno, ainda os réus ao pagamento das custas e despesas processuai, bem como aos honorários advocatícios estipulados no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3°, do CPC."-Advs. CARLOS ALBERTO DE MELO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

24. ORDINARIA-67/2009-ESMERINO COSTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NAC.DE SEGUROS GERAIS S/A- Desp. fl. 694:"Preliminarmente a análise dos embargos de declaração retro, oficie-se à COHAPAR, bem como intime-

se o requerido para se manifestar sobre qual a apólice de seguro pertencem os autores."
Para no prazo de cinco dias, retirar oficio de fl. 695, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-la com as cópias necessárias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.
25. ADOCAO-249/2009-A.P.D.S.C. e outro- Desp. fl. 89:"Arquive-se."-Advs. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER A.COSTA e VANESSA DAL PONT GAZOLA-.
26. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-326/2009-GENI PEREIRA VALERIANO e outros x ADEMIR VALERIANO - ESPOLIO- Desp. fl. 85: Ciência do deferimento da suspensão dos autos, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido às fls. 84. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI e MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-351/2009-BANCO BRADESCO S/A x AGROPECUARIA CASTELO LTDA e outros- Manifeste-se no prazo de cinco dias, ante o teor da pesquisa realizada, via sistema BACENJUD e RENAJUD, de fls. 83/86. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-486/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAULO CESAR PEDRO e outro- Desp. fl. 71:"Intime-se o executado, de forma pessoal, para que no prazo de cinco dias, indique bens a penhora, sob pena de se considerar ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC, e incidência de multa de até 20% do valor da execução (art. 601 do CPC)."
Ao autor para no prazo de cinco dias, retirar oficio de fl. 72 e 73, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-los com as cópias necessárias. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.
29. AÇÇO DE DEPOSITO-0000041-51.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ROBERTO DE SALES- Desp. fl. 72:"Defiro o pedido retro. Após, arquive-se." Retirar no prazo de cinco dias, oficio de fl. 73, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
30. AÇÇO DE DEPOSITO-0000055-35.2010.8.16.0080-BANCO BMG S/A x MAGALI OLEGARIO DA SILVA- Sent. fl. 133:"Analisando-se os auto, verifica-se que as partes apresentaram petição informando a realização de acordo, requerendo sua homologação. HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, com fulcro no art. 269, III do CPC, e ainda, artigos 475-N, incisos III e V, 585, inc. II ambos todos do mesmo codex, e art. 840 do Código Civil, para que produza seus efeitos juridicos e legais. E, como consequência, julgo extinto o feito. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido."-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000318-67.2010.8.16.0080-AMANDATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA ME x MUNIR BAZZI & CIA LTDA- Desp. fl. 121/122:"(...) Assim sendo, regularizando o feito, decreto a nulidade dos atos até então praticados, inclusive a errônea penhora, e, determino, que seja citado o executado, nos termos do despacho inicial, através da carta precatória, haja vista o endereço fornecido pelo exequente, que deverá indicar eventual mudança de endereço pelo executado até que se consume o ato."-Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES e GUSTAVO HENRIQUE RANIERI-.
32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000452-94.2010.8.16.0080-HELENA CASTAGNA x PATRICIA COLEPICOLO- Sent. fl. 87:"Analisando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram petição informando a realização de acordo, requerendo sua homologação. HOMOLOGO por sentença, o acordo entabulado entre as partes, com fulcro no art. 269, III do CPC, e ainda, artigos 475-N, incisos III e V, 585, inc. II, ambos todos do mesmo codex, e artigo 840 do Código Civil, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. E, como consequência, julgo extinto o feito."-Adv. RUI GHELLERE-.
33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000558-56.2010.8.16.0080-MANOEL CONSONI GOMES x JOSE DALPONT- Desp. fl. 44: Ciência do deferimento da suspensão dos autos, pelo prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 42. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO PASCOAL e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.
34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000871-17.2010.8.16.0080-ARNALDO MOTA e outros x VALE DO IVAI S/A-AÇUCAR E ALCOOL e outro- Retirar oficio de fl. 372 no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida.-Advs. RICARDO MARTINS FIRMINO e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.
35. INTERDICAO-0001892-28.2010.8.16.0080-APARECIDA PAULINA DE MORAIS GAZOLA x LAERCIO FRANCO DE MORAES- Sent. fls. 117/119:"(...) Ante o exposto, e pelo que mais nos autos consta, com fundamento no art. 269, I do CPC, DECRETO a interdição de LAÉRCIO FRANCO DE MORAES, nomeando-se como curadora sua irmã APARECIDA PAULINA DE MORAIS GAZOLA, em conforme dispõe os artigos 1775, §1° do Código Civil. Intime-se no prazo legal, para prestar compromisso de curadora definitiva. Averbe-se a matrícula do referido imóvel. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9°, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por 3 vezes, com intervalo de 10 dias."-Adv. AORELIO GAZOLA-.
36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001979-81.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x MARIO RINQUE e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o retorno da Carta Precatória de fls. 61/69. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
37. DIVORCIO LITIGIOSO-0001986-73.2010.8.16.0080-H.T.S. x R.Y.N.S.- Desp. fl. 512/513:"Analisando-se os autos, verifica-se que grande celeuma foi travada em torno da tempestividade ou não da contestação apresentada. Para análise da questão imperioso que se verifique alguns dados do processo, primeiramente sobre o momento que foi apresentada a exceção, a qual, segundo disposto no art. 306 do CPC, suspende o processo até que seja julgada definitivamente. Tendo em vista que o artigo ordena a suspensão dos prazos, temos que quando resolvida a exceção aqueles voltam a contar, de modo que terá a parte o restante do prazo para apresentar a peça cabível, no caso, contestação ou reconvenção (...). Infere-se que a requerida foi citada em 10.01.2011, tendo o prazo iniciado em 11.01.2011, nos termos do art. 184 do CPC, sendo que o prazo terminaria em 25.01.2011, exatamente a data que foi apresentada a exceção de suspeição, conforme atesta o documento de fl. 68. Percebe-se, portanto, que tendo a requerida apresentado a exceção de suspeição no último dia do prazo, deveria, também, ter apresentado sua peça de defesa, já que quando se resolvesse a exceção, não haveria retomada de prazo, porquanto não lhe restaria mais nenhum prazo. Ocorre que, o entendimento mencionado no parágrafo supra cerceia os direitos da ré, sendo que o entendimento atual é de que quando a exceção é apresentada no último dia resta a parte um dia para apresentação da peça de defesa, porque o último dia não correu por inteiro, porém, tal prazo inicia-se da decisão de julgamento da exceção. (...). No caso em tela, se percebe que as partes foram devidamente intimadas do julgamento da decisão, conforme se comprova pela certidão de fl. 93, no entanto, invés de apresentar a peça de defesa, opôs agravo de instrumento (fls. 95/103) ao qual foi negado conhecimento e as partes intimadas a respeito às fls. 100. Não obstante a intimação sobre a ausência de conhecimento do agravo de instrumento, ainda assim a parte requerida não se manifestou, ao contrário, quem compareceu aos autos e solicitou o desarquivamento dos autos, que havia sido remetido erroneamente ao arquivo, foi a parte autora (fl. 114/115), que teve seu pedido atendido à fl. 128. Assim sendo, se infere que a peça de defesa foi apresentada muito tempo depois da intimação sobre a decisão da exceção de suspeição, na verdade, somente foi apresentada quando intimada a parte para manifestar-se sobre o pedido de julgamento antecipado da lide. Dessume-se, portanto, que apesar de restar o prazo de um dia para a requerida apresentar a peça de defesa, que teve inicio em 02.12.2011, a mesma nada manifestou, tendo silenciado até 06.06.2012 (fl. 138), razão pela qual reconheço como extemporânea a defesa apresentada (fls. 139/469) e aplico ao caso os efeitos da revelia. Por fim, tendo em vista que a revelia implica apenas na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2012, às 15:30 horas na tentativa de compor as questões de direito levantadas na inicial, como guarda e visita dos filhos, pensão alimentícia e divisão dos bens, entre outros."
Os procuradores das partes deverão comparecer na data supra acompanhados de seus clientes, independentemente de initmação pessoal dos mesmos. -Advs. CASSIA DE LOURDES LORENZETT e RAJE MUSTAPHA KASSEM-.
38. REVISIONAL-0002077-66.2010.8.16.0080-ARLEI FATIMA RUDEK x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Desp. fl. 110:"Cumpre destacar, inicialmente, que não há dúvidas quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor no contrato objeto da lide, por força da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Desta forma, ao caso se aplica as relações consumeirista, de modo que imperioso a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII do CDC, compete, portanto, ao requerido, o ônus de refutar as alegações do autos. Portanto, ante a aplicação do CDC ao caso, intime-se o requerido para que manifeste interesse em produzir provas, no prazo de cinco dias."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
39. DECLARATORIA-0002097-57.2010.8.16.0080-ARMANDO GIULIANO BUSIGNANI x PAULO ROBERTO DE MELO- Sent. fl. 83:"Analisando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram petição informando a realização de acordo, requerendo a sua homologação. HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, com fulcro no art. 269, III do CPC, e ainda, artigos 475-N incisos III e V, 585, inc. II, ambos todos do mesmo codex, e art. 840 do Código Civil, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. E, como consequência, julgo extinto o feito. Dispenso o prazo recursal, conforme requerido."-Advs. MARCELO DAL PONT GAZOLA e CARLOS ALBERTO DE MELO-.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000209-19.2011.8.16.0080-BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros- Desp. fl. 85:"Proceda-se a penhora e avaliação dos veículos indicados à fl. 83, bem como sobre os direitos referentes aos veículos indicados à fl. 84. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal solicitando as informações acerca das três últimas declarações de imposto de renda e imposto territorial rural, bem como eventuais declarações de operações imobiliárias."
Ao autor para no prazo de cinco dias, providenciar a retirada do oficio de fl. 86, bem como recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça para posterior cumprimento do mandado de penhora e avaliação. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
41. MANDADO DE SEGURANCA-0000322-70.2011.8.16.0080-CELIO ALVES DA SILVA x MAURO DE ANDRADE MARTINS e outros- Despacho de fl. 102: ARQUIVE-SE. -Advs. FABIANA AKIKO OMURA e RUI GHELLERE GHELLERE-.
42. MONITORIA-0000335-69.2011.8.16.0080-IGUAÇU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x MAURO MARANGONI- Sentença de fl. 184: " Vistos, etc... Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com resolução do mérito, extinto o feito. Custas a cargo do executado, conforme acordado" . -Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, EWERTON SOLER CONSALTER, TATIANA MESSIAS DA SILVA, RUI GHELLERE e RUI GHELLERE GHELLERE-.
43. PRESTACAO DE CONTAS-0000422-25.2011.8.16.0080-JOAO FERRI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A- Sentença de fls. 191/199: " Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o Réu e prestar as contas pretendidas, na forma requerida pelo Autor em seu pedido inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal.
Tendo em vista a sucumbência ínfima do Autor, a qual recaiu em maior parte sobre o Requerido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), com arrimo no § 4°, do artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que se trata de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer

desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001155-88.2011.8.16.0080-APARECIDA VILAR DE SOUZA e outros x BANCO ITAU SA- Desp. fl. 261:Ciência do deferimento da suspensão dos autos, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 260. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias.-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.

45. COBRANCA-0001391-40.2011.8.16.0080-ITAU UNIBANCO S.A x MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Sent. fl. 45:"Analisando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram petição informando a realização de acordo, requerendo sua homologação. HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, com fulcro no art. 269, III do CPC, e ainda, artigos 475-N, incisos III e V, 585, inc. II, ambos todos do mesmo codex, e artigo 840 do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. E, como consequência, julgo extinto o feito. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerido."-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0001439-96.2011.8.16.0080-ANTONIO FUZER x BANCO FINASA S.A- Desp. fl. 90: Ciência do deferimento da suspensão dos autos, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 89. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0001555-05.2011.8.16.0080-MARIA BENEDITA BIGARELLI ROSSI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 167:"Tendo em vista as alegações do embargante, acerca da conexão entre a ação revisional e os embargos a execução, intime-se para que junte aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações, vez que para configuração de conexão entre ações depende de demonstração nos autos cuja prova é ônus de quel alega. Tal comprovação se mostra necessária pelo fato do autor, apesar de ter colacionado cópia da ação revisional, não obteve êxito em demonstrar os requisitos do art. 103 do CPC, mais precisamente quanto ao objeto. Promova a juntada no prazo de 10 dias. Com a juntada, voltem."-Adv. EDLON SOARES SILVA-.

48. DESPEJO-0001661-64.2011.8.16.0080-JOSE EDUILSON DOS SANTOS x GILDO VICENTIN GOMES e outros- Desp. fl. 25:"Intime-se o requerente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. GUILHERME VANDRESEN-.

49. ALVARA-0001951-79.2011.8.16.0080-ANTONIO RODRIGO NEGRI e outros-Desp. fl. 50: Ciência do deferimento da suspensão dos autos, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 47. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS KATSUTA FUMIO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0001957-86.2011.8.16.0080-WALTER HENRIQUE FREDERICO e outro x BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO- Desp. fl. 100/101:"Analisando-se os autos, mormente o contrato entabulado entre as partes, se percebe que o mesmo foi firmado na cidade de Maringá/PR, e, da mesma forma, indica o endereço da autora na mesma cidade, e a procuração juntada à fl. 31, bem como a qualificação inicial indicam tão somente que a autora é domiciliada na cidade de Eng. Beltrão, sem, contudo, indicar minuciosamente os dados do endereço, como rua, número da casa, bairro, entre outros. Nota-se, que a ação revisional foi ajuizada pelo consumidor, em comarca diversa de seu domicilio. Neste contexto, anoto que não se mostra plausível que o foro do ajuizamento da demanda seja acolhido de forma aletória, sendo imperioso a observância das normas que regem a questão. Ademais, em face da ausência de permissivo legal a ensejar ao consumidor a escolha de qualquer localidade para ajuizar a demanda, pois além de inexistir fundamento legal para tanto, ao optar por foro diverso de seu domicilio ou do lugar onde o contrato foi firmado, o autor não só contraria os critérios previstos na legislação, como também afronta o princípio do juiz natural. Insta consignar, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz (...). Não se percebe haver justa causa para o ajuizamento da ação nesta Comarca, na medida em que nada foi demonstrado de relevante que leve a crer que haverá facilitação da defesa dos direitos do consumidor, em virtude do ajuizamento da demanda em foro diverso ao de seu domicilio. Ademais, ao caso em tela se aplica as disposições do art. 100, IV do CPC, de modo que é competente o foro do lugar onde se situa a ação agência ou sucursal no tocante às obrigações nela assumidas e onde deverão ser satisfeita. Posto isto, com base no art. 100, IV, "b" do CPC, declino a competência e remeto os autos à Comarca de MARINGÁ-PR." -Advs. CRISTINA SMOLARECK, VALERIA BRAGA TEBALDE e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002029-73.2011.8.16.0080-ITAU UNIBANCO S.A x ODETE SOARES FRACASSI DIAS- Desp. fl. 214:"Intime-se o excepto para manifestr-se sobre as alegações iniciais trazidas pelo excipiente, no prazo de cinco dias."-Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002077-32.2011.8.16.0080-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO ALVES CORREIA ME e outros- Desp. fl. 53:"Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002157-93.2011.8.16.0080-BANCO DO BRASIL S/A x ADILSON CARLOS BENA e outros- Desp. fl. 38:"Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. MARCELO CAVALHERO SCHAURICH-.

54. REVOGACAO DE MANDATO-0000026-14.2012.8.16.0080-ALESSANDRA BUSIGNANI x RALF HEDEL- Despacho de fl. 25: Providenciar a retirada de Ofício e Carta Precatória de fls. 26/27, instruindo -as com as cópias nocessarias, mediante apresentação de guia recolhida, no prazo legal. -Adv. RUI GHELLERE GHELLERE-.

55. MONITORIA-0000056-49.2012.8.16.0080-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE MIGUEL RIBEIRO SANTANA- Desp. fl. 52:"Defiro o pedido de fls. 43/44, sendo que as despesas ficarão po conta do requerente."
Ao autor para no prazo de cinco dias, providênciar a retirada dos ofícios de fls. 53/65, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000105-90.2012.8.16.0080-ANDERSON ALVES CORREIA x ELENILSON APARECIDO DA COSTA- Desp. fl. 41:"Autorizo o levantamento dos valores inicialmente depositados pelo requerente, conforme requerimento de fl. 36. Outrossim, intime-se o requerido para que devolva ao autor o cheque que foi levado a protesto."
Ao autor para no prazo de cinco dias, providênciar a retirada do Oficio de fl. 43, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-la com as cópias necessárias.-Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

57. INDENIZAÇÇO P/ DANOS MORAIS-0000196-83.2012.8.16.0080-GERALDO DIAS DOS SANTOS e outro x BUZIN TRANSPORTES E COMERCIO LTDA e outro- A requerida Buzin Transportes e Comercios Ltdas, para no prazo de cinco dias, providênciar a retirada das Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelo mesmo, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. MILTON CEZAR LUCCA-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0000653-18.2012.8.16.0080-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS RICCARDO SILVA- Sent. fl. 42:"Compulsando os autos, verifica-se que o requerente, à fl. 40, anuncia a desistência do feito, solicitando que o mesmo seja extinto. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Dispenso o prazo recursal, se requerido. Eventuais custas , a cargo do requerente."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

59. BUSCA E APREENSAO-0001106-13.2012.8.16.0080-OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO x FRANCISCO RIBEIRO CHAVES- Desp. fl. 24:"Intime-se o requerente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

60. ALVARA-0001151-17.2012.8.16.0080-MARIA HELENAMARTINS REZENDE e outro- Sent. fls. 24/25:"(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado às fls. 02/03 e, via de consequênci, determino a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL, autorizando os requerentes MARIA HELENA MARTINS REZENDE e JOVAR PEREIRA DE REZENDE, a levantar o valor depositado, referente ao Abono Salarial do PIS da de cujus ELIANE PEREIRA REZENDE, junto à Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Desnecessário a prestação de contas. Dispense-se o prazo recursal, se requerido. Expeça-se o alvará conforme requerido. Oportunamente, arquive-se."-Adv. WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

61. PREVIDENCIARIA-0001354-76.2012.8.16.0080-HUGO MILIOLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Retirar no prazo de cinco dias, carta precatória de citação, instruíndo-as com as cópias necessárias.-Adv. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE-.

62. BUSCA E APREENSAO-0001358-16.2012.8.16.0080-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA- Desp. fl. 23:Ciência do deferimento da suspensão dos autos, pelo prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 232. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

63. MONITORIA-0001367-75.2012.8.16.0080-MOURÃO DIESEL COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-EPP x PREFEITURA MUNICIPAL DE FENIX- Sent. fl. 36:"Compulsando os autos, verifica-se que o requerente, à fl. 32, anuncia a desistência do feito, solicitando que o mesmo seja extinto. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Dispenso o prazo recursal, se requerido. Desentranhe-se os documentos inicial, conforme solicitado. Eventuais custas, a cargo do requerente."-Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER-.

64. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-24/2008-INSTITUTO AMBIEMTAL DO PR-IAP x ADILSON PRUDENCIO- Desp. fl. 57:"Defiro o pedido de fl. 55."
Ao autor para no prazo de cinco dias, providênciar a retirada do ofício de fl.58, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. ARNALDO A. CAMARGO NETO-.

65. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-1/2009-CONSELHO REG.MED.VETERINÁRIA DO PARANA x GERON AGROPECUARIA LTDA e outro-Desp. fl. 65: Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 06 meses, conforme requerido às fls. 65. Após o prazo, manifeste-se. -Advs. ARTHUR NAGUEL e GIORGIA BACH MALACARNE-.

66. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000248-16.2011.8.16.0080-CONSELHO REG.FARMACIA PR x ANTONIO VENTURATO MONTEIRO- Sent. fl. 19:"O exequente ajuizou a presente execução fiscal face à cobrança de tributos, conforme certidões inclusas. À fl. 17 foi requerido a extinção do feito, tendo em vista que a dívida principal foi cancelada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO por sentença, extinta a presente Execução proposta, tendo em vista o cancelamento do crédito, o que faço com vistas no art. 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente."-Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

67. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001088-60.2010.8.16.0080-Oriundo da Comarca de VARA JUDICIAL NAO-ME-TOQUE-E.ORLANDO ROOS & CIA. LTDA x EDIMAR DIAS TUNES e outro- Desp. fl. 49:"Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução ao juízo de origem."-Adv. CLAUDIOMIR AFONSO SPAGNOL-.

68. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000225-36.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 5A.V.CIV.MGA-ALESSANDRE FRANCISCO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-PR e outro- Desp. fl. 49:"Defiro o requerimento do procurador do Requerido e redesigno audiência para o dia 26/10/2012, às 16:30 horas. Intime-se as testemunhas."

Ao requerido para no prazo de cinco dias, providênciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo mesmo.
Advs. LENARA RIBEIRO DA SILVA FAZOLLI, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, IVANI FANTUCCI VIEIRA, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S.F. QUISTER, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

Engenheiro Beltrão, 04 de OUTUBRO de 2012
Liraucio Saragioto
Escrivão

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 299/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 299/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0020 017525/2010
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0008 000062/2008
ANA KEILA SCHELBAUER 0023 016184/2011
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0002 000555/2001
ANTONIO CELSO DE DOMINICI 0029 020541/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0025 032100/2011
ANTONIO NUNES NETO 0017 003090/2010
AQUILE ANDERLE 0001 000250/2000
ARACELY DE SOUZA 0027 019080/2012
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0013 000187/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0023 016184/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0011 000831/2008
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0002 000555/2001
CASSIUS ANDRE VILANDE 0012 001058/2008
0020 017525/2010
CESAR MARINOSKI 0014 001008/2009
CLEVER SCHOSSLER 0015 001102/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0011 000831/2008
CÂNDICE HELENA MACHADO BE 0012 001058/2008
DENER PAULO MARTINI 0009 000067/2008
EDILSON CHIBIAQUI 0028 019777/2012
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE 0017 003090/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0017 003090/2010
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0001 000250/2000
ELISANGELA MARIA DE MATOS 0012 001058/2008
0020 017525/2010
ELITON VIALTA 0003 000429/2002
ELVIS BITTENCOURT 0013 000187/2009
EMERSON BACELAR MARINS 0004 000736/2003
0010 000222/2008
EMERSON L. SANTANA 0011 000831/2008
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 0009 000067/2008
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 0006 000277/2005
FABIO DE NADAI 0001 000250/2000
FABIO DE PAULA ZACARIAS 0003 000429/2002
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0001 000250/2000
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0011 000831/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0025 032100/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0028 019777/2012
JEFERSON NAGY DA SILVA NA 0003 000429/2002
JOAO CARLOS GOMES 0008 000062/2008
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0022 008009/2011
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0012 001058/2008
0020 017525/2010
JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0026 001170/2012
JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0026 001170/2012
JOSE CARLOS DA COSTA PERE 0007 000650/2006
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0024 022156/2011
JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO 0003 000429/2002
JOSIMAR DINIZ 0018 011542/2010
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0030 022507/2012
KELLY MARINA CAMPOS 0021 032248/2010
LUCIANO MARQUES FILIPPIN 0003 000429/2002
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0024 022156/2011
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNI 0005 000647/2004
MAFALDA GOMES 0008 000062/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0023 016184/2011
MARCELO LOCATELLI 0011 000831/2008
MARCELO PINTO SANCANDI 0020 017525/2010
MARCO AURELIO FAGUNDES 0002 000555/2001
MARIA LUCILIA GOMES 0023 016184/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0028 019777/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0011 000831/2008
MONICA RIBEIRO TAVARES 0009 000067/2008
0019 013693/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0005 000647/2004
NAJLA MARIA ZERAIK DA COS 0007 000650/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0016 001370/2009
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0004 000736/2003
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0006 000277/2005
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0013 000187/2009
REGIS PANIZZON ALVES 0013 000187/2009
RENATA DE NADAI WROBEL 0001 000250/2000
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0005 000647/2004
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0017 003090/2010
SERGIO BARROS DA SILVA 0018 011542/2010
SILVANA CERICATO CARBONE 0017 003090/2010
SILVANA PINTO WASKO 0003 000429/2002
TELMAR CARLOS SCHOSSLER 0015 001102/2009
THIAGO SOMBRIO 0006 000277/2005
UMBELINA ZANOTTI 0009 000067/2008

1. AÇÃO ORDINÁRIA-250/2000-ENIR SALVADOR NICOLAY x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- Ao credor para no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópias scaneadas (digitalizadas) em arquivo PDF das seguintes peças processuais:
I. Decisão condenatória,
Data de ajuizamento do processo de conhecimento;
II. Em caso de interposição de. recurso: Acórdão/decisão monocrática prolatada em grau de recurso;
III. Certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, data do trânsito em julgado:
IV. Certidão de citação da Fazenda Pública para opor embargos ;
V. Cálculo do valor executado - a planilha do cálculo, contendo os valores individualizados de cada credor, conforme requisitado, deverá ser digitalizada e anexada ao processo virtual:
a. Certidão de intimação do representante do Ministério Público acerca dos cálculos apresentados; ou,
b. Manifestação ministerial pela inexistência de interesse público
VI. Decisão sobre o cálculo
a. Certidão de preclusão recursal desta decisão; ou
b. Acórdão/decisão monocrática prolatada em grau de recurso; e
c. Certidão do trânsito em julgado da decisão proferida em grau de recurso;
VII. Decisão que determinou a expedição do ofício requisitório;
a. Certidão de preclusão recursal desta decisão; ou
b. Acórdão/decisão monocrática pro/atada em grau de recurso; e
c. Certidão do trânsito em julgado da decisão proferida em grau de recurso;
VIII. Petição inicial requisitando a execução;
IX. Procuração outorgada ao advogado da parte credora - este documento deve ser digitalizado e anexado ao processo virtual;
X. Em caso de não oposição de embargos:
a. Certidão do decurso do prazo legal sem que tenham sido opostos embargos, data da preclusão: () ou
b. Manifestação da Fazenda Pública que declinou do prazo para a oposição de embargos;
XI. Em caso de oposição de embargos:
a. Sentença proferida nos embargos à execução;
b. Certidão da preclusão recursal, data do trânsito em julgado; ou
c. Acórdão/decisão monocrática prolatada em grau de recurso; e
d. Certidão do trânsito em julgado, data do trânsito em julgado.
1) Planilha de cálculo do valor executado (contendo os valores individualizados de cada credor);
2) Quando o ofício requisitório for expedido em relação ao valor incontroverso, cópia da respectiva decisão;
3) Procuração outorgada ao advogado da parte credora;
4} Outras peças complementares, definidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, quando necessário.
Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 276 do Regimento Interno do TJ e dos itens 2.9.7 à 2.9.7.2 do CN da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná, a fim de possibilitar o envio do Precatório Requisitório via online por esta Serventia.
-Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, FABIO DE NADAI e RENATA DE NADAI WROBEL-.
2. AÇÃO ORDINÁRIA-555/2001-NERI JULIAO CUBILLA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- Ao credor para no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópias scaneadas (digitalizadas) em arquivo PDF das seguintes peças processuais:
I. Decisão condenatória,
Data de ajuizamento do processo de conhecimento;
II. Em caso de interposição de. recurso: Acórdão/decisão monocrática prolatada em grau de recurso;
III. Certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, data do trânsito em julgado:
IV. Certidão de citação da Fazenda Pública para opor embargos ;

V. Cálculo do valor executado - a planilha do cálculo, contendo os valores individualizados de cada credor, conforme requisitado, deverá ser digitalizada e anexada ao processo virtual:
a. Certidão de intimação do representante do Ministério Público acerca dos cálculos apresentados; ou,
b. Manifestação ministerial pela inexistência de interesse público
VI. Decisão sobre o cálculo
a. Certidão de preclusão recursal desta decisão; ou
b. Acórdão/decisão monocrática prolatada em grau de recurso; e
c. Certidão do trânsito em julgado da decisão proferida em grau de recurso;
VII. Decisão que determinou a expedição do ofício requisitório;
a. Certidão de preclusão recursal desta decisão; ou
b. Acórdão/decisão monocrática pro/atada em grau de recurso; e
c. Certidão do trânsito em julgado da decisão proferida em grau de recurso;
VIII. Petição inicial requisitando a execução;
IX. Procuração outorgada ao advogado da parte credora - este documento deve ser digitalizado e anexado ao processo virtual;
X. Em caso de não oposição de embargos:
a. Certidão do decurso do prazo legal sem que tenham sido opostos embargos, data da preclusão: () ou
b. Manifestação da Fazenda Pública que declinou do prazo para a oposição de embargos;
XI. Em caso de oposição de embargos:
a. Sentença proferida nos embargos à execução;
b. Certidão da preclusão recursal, data do trânsito em julgado; ou
c. Acórdão/decisão monocrática prolatada em grau de recurso; e
d. Certidão do trânsito em julgado, data do trânsito em julgado.
1) Planilha de cálculo do valor executado (contendo os valores individualizados de cada credor);
2) Quando o ofício requisitório for expedido em relação ao valor incontroverso, cópia da respectiva decisão;
3) Procuração outorgada ao advogado da parte credora;
4} Outras peças complementares, definidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, quando necessário.
Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 276 do Regimento Interno do TJ e dos itens 2.9.7 à 2.9.7.2 do CN da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná, a fim de possibilitar o envio do Precatório Requisitório via online por esta Serventia. -Advs. MARCO AURELIO FAGUNDES, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA e CARLOS HENRIQUE ROCHA-.
3. ORDINARIA DE COBRANCA-429/2002-NUTRIPLUS - ALIMENTACAO & TECNOLOGIA LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU- Ao credor para no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópias scaneadas (digitalizadas) em arquivo PDF das seguintes peças processuais:
I. Decisão condenatória,
Data de ajuizamento do processo de conhecimento;
II. Em caso de interposição de. recurso: Acórdão/decisão monocrática prolatada em grau de recurso;
III. Certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, data do trânsito em julgado:
IV. Certidão de citação da Fazenda Pública para opor embargos ;
V. Cálculo do valor executado - a planilha do cálculo, contendo os valores individualizados de cada credor, conforme requisitado, deverá ser digitalizada e anexada ao processo virtual:
a. Certidão de intimação do representante do Ministério Público acerca dos cálculos apresentados; ou,
b. Manifestação ministerial pela inexistência de interesse público
VI. Decisão sobre o cálculo
a. Certidão de preclusão recursal desta decisão; ou
b. Acórdão/decisão monocrática prolatada em grau de recurso; e
c. Certidão do trânsito em julgado da decisão proferida em grau de recurso;
VII. Decisão que determinou a expedição do ofício requisitório;
a. Certidão de preclusão recursal desta decisão; ou
b. Acórdão/decisão monocrática pro/atada em grau de recurso; e
c. Certidão do trânsito em julgado da decisão proferida em grau de recurso;
VIII. Petição inicial requisitando a execução;
IX. Procuração outorgada ao advogado da parte credora - este documento deve ser digitalizado e anexado ao processo virtual;
X. Em caso de não oposição de embargos:
a. Certidão do decurso do prazo legal sem que tenham sido opostos embargos, data da preclusão: () ou
b. Manifestação da Fazenda Pública que declinou do prazo para a oposição de embargos;
XI. Em caso de oposição de embargos:
a. Sentença proferida nos embargos à execução;
b. Certidão da preclusão recursal, data do trânsito em julgado; ou
c. Acórdão/decisão monocrática prolatada em grau de recurso; e
d. Certidão do trânsito em julgado, data do trânsito em julgado.
1) Planilha de cálculo do valor executado (contendo os valores individualizados de cada credor);
2) Quando o ofício requisitório for expedido em relação ao valor incontroverso, cópia da respectiva decisão;
3) Procuração outorgada ao advogado da parte credora;
4} Outras peças complementares, definidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, quando necessário.
Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 276 do Regimento Interno do TJ e dos itens 2.9.7 à 2.9.7.2 do CN da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná, a fim de possibilitar o envio do Precatório Requisitório via online por esta Serventia. -Advs. JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES, ELITON VIALTA, JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO, LUCIANO MARQUES FILIPPIN, FABIO DE PAULA ZACARIAS e SILVANA PINTO WASKO-.
4. REPETICAO DE INDEBITO-736/2003-AMO FOZ EMPREEND.E PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- A parte autora para comprovar o protocolo do Precatório Requisitório, bem como informar quanto ao seu andamento, no prazo de 10 dias. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.
5. AÇÃO ORDINÁRIA-647/2004-MARCO CESAR CASTELLA x SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS- Manifeste-se a parte autora sobre o oficio de fls. 254/255 , do Departamento de Trânsito sob os nº 11.566.015-2, comunicar a venda para o veiculo de placas AKI -2186.-Advs. LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR, MURILO CLEVE MACHADO e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-.
6. INDENIZACAO-277/2005-DAVI SENA DOS REIS x GREGORIO FRUTOS GONZALES-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s). -Advs. NOSLEI DOMINGUES DINIZ, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO e THIAGO SOMBRIO-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-650/2006-TRECXON CONSULTORIA E SERVICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 91/94.-Advs. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA e NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA-.
8. EXECUÇÃO-62/2008-JOSE PAVILOSQUE DE ARAUJO x RODRIGO ALEX BASGAL e outros- Indefiro o pedido de fls. 158/159 pelas mesmas razões já declinadas pelas decisões de fl. 155. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. Decorrido o prazo do item anterior sem manifestação fica o processo automática suspensão do processo. Decorrido o prazo do item anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso por prazo indeterminado observado o prazo prescricional devendo ser remetido ao arquivo provisorio independente de novas intimações, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoraveis pela parte exequente. Intimem-se. Demais diligências necessárias.-Advs. JOAO CARLOS GOMES, AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES e MAFALDA GOMES-.
9. AÇÃO DE COBRANÇA-67/2008-CONDOMINIO CASTELO VECCHIO x CARLOS HENRIQUE MARTINEZ DELGADO- Manifeste-se as partes sobre avaliação de fls. 185/188.-Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES, UMBELINA ZANOTTI, ERIVALDO CARVALHO LUCENA e DENER PAULO MARTINI-.
10. INDENIZACAO-222/2008-ITABIR ARISTIDES FARIAS x LOJAS RIACHUELO S/A.-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 242/243 no valor de R$ 37,07. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS-.
11. BUSCA E APREENSÃO-831/2008-BANCO FINASA S/A. x TERESINHA GOMES CESAR-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. MARCELO LOCATELLI, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
12. AÇÃO ORDINÁRIA-0015383-29.2008.8.16.0030-NILSON BARBOSA DOS SANTOS x FOZ PREVIDÊNCIA e outro- Manifeste-se sobre a certidão da contadoria de fls. 232: Devolvo os presentes autos sem devido cumprimento, tendo em vista que os cálculos a serem retificados foram elaborados pela parte exequente devendo a mesma ser intimada para apresentação de novo cálculo com posterior remessa para inclusão de custas se for o caso. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-0015898-30.2009.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA.- Ao credor para no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópias scaneadas (digitalizadas) em arquivo PDF das seguintes peças processuais:
I. Decisão condenatória,
Data de ajuizamento do processo de conhecimento;
II. Em caso de interposição de. recurso: Acórdão/decisão monocrática prolatada em grau de recurso;
III. Certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, data do trânsito em julgado:
IV. Certidão de citação da Fazenda Pública para opor embargos ;
V. Cálculo do valor executado - a planilha do cálculo, contendo os valores individualizados de cada credor, conforme requisitado, deverá ser digitalizada e anexada ao processo virtual:
a. Certidão de intimação do representante do Ministério Público acerca dos cálculos apresentados; ou,
b. Manifestação ministerial pela inexistência de interesse público
VI. Decisão sobre o cálculo
a. Certidão de preclusão recursal desta decisão; ou
b. Acórdão/decisão monocrática prolatada em grau de recurso; e
c. Certidão do trânsito em julgado da decisão proferida em grau de recurso;
VII. Decisão que determinou a expedição do ofício requisitório;
a. Certidão de preclusão recursal desta decisão; ou
b. Acórdão/decisão monocrática pro/atada em grau de recurso; e
c. Certidão do trânsito em julgado da decisão proferida em grau de recurso;
VIII. Petição inicial requisitando a execução;

IX. Procuração outorgada ao advogado da parte credora - este documento deve ser digitalizado e anexado ao processo virtual;
X. Em caso de não oposição de embargos:
a. Certidão do decurso do prazo legal sem que tenham sido opostos embargos, data da preclusão: () ou
b. Manifestação da Fazenda Pública que declinou do prazo para a oposição de embargos;
XI. Em caso de oposição de embargos:
a. Sentença proferida nos embargos à execução;
b. Certidão da preclusão recursal, data do trânsito em julgado; ou
c. Acórdão/decisão monocrática prolatada em grau de recurso; e
d. Certidão do trânsito em julgado, data do trânsito em julgado.
1) Planilha de cálculo do valor executado (contendo os valores individualizados de cada credor);
2) Quando o ofício requisitório for expedido em relação ao valor incontroverso, cópia da respectiva decisão;
3) Procuração outorgada ao advogado da parte credora;
4} Outras peças complementares, definidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, quando necessário.
Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 276 do Regimento Interno do TJ e dos itens 2.9.7 à 2.9.7.2 do CN da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná, a fim de possibilitar o envio do Precatório Requisitório via online por esta Serventia. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1008/2009-MARINO ANTONIO GALEANO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 367, no valor de R$ 1.008,00. -Adv. CESAR MARINOSKI-.
15. PREVIDENCIÁRIA-0016181-53.2009.8.16.0030-CLECI MARIA DA ROSA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PARANA- Ao credor para no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópias scaneadas (digitalizadas) em arquivo PDF das seguintes peças processuais:
I. Decisão condenatória,
Data de ajuizamento do processo de conhecimento;
II. Em caso de interposição de. recurso: Acórdão/decisão monocrática prolatada em grau de recurso;
III. Certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, data do trânsito em julgado:
IV. Certidão de citação da Fazenda Pública para opor embargos ;
V. Cálculo do valor executado - a planilha do cálculo, contendo os valores individualizados de cada credor, conforme requisitado, deverá ser digitalizada e anexada ao processo virtual:
a. Certidão de intimação do representante do Ministério Público acerca dos cálculos apresentados; ou,
b. Manifestação ministerial pela inexistência de interesse público
VI. Decisão sobre o cálculo
a. Certidão de preclusão recursal desta decisão; ou
b. Acórdão/decisão monocrática prolatada em grau de recurso; e
c. Certidão do trânsito em julgado da decisão proferida em grau de recurso;
VII. Decisão que determinou a expedição do ofício requisitório;
a. Certidão de preclusão recursal desta decisão; ou
b. Acórdão/decisão monocrática pro/atada em grau de recurso; e
c. Certidão do trânsito em julgado da decisão proferida em grau de recurso;
VIII. Petição inicial requisitando a execução;
IX. Procuração outorgada ao advogado da parte credora - este documento deve ser digitalizado e anexado ao processo virtual;
X. Em caso de não oposição de embargos:
a. Certidão do decurso do prazo legal sem que tenham sido opostos embargos, data da preclusão: () ou
b. Manifestação da Fazenda Pública que declinou do prazo para a oposição de embargos;
XI. Em caso de oposição de embargos:
a. Sentença proferida nos embargos à execução;
b. Certidão da preclusão recursal, data do trânsito em julgado; ou
c. Acórdão/decisão monocrática prolatada em grau de recurso; e
d. Certidão do trânsito em julgado, data do trânsito em julgado.
1) Planilha de cálculo do valor executado (contendo os valores individualizados de cada credor);
2) Quando o ofício requisitório for expedido em relação ao valor incontroverso, cópia da respectiva decisão;
3) Procuração outorgada ao advogado da parte credora;
4} Outras peças complementares, definidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, quando necessário.
Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 276 do Regimento Interno do TJ e dos itens 2.9.7 à 2.9.7.2 do CN da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná, a fim de possibilitar o envio do Precatório Requisitório via online por esta Serventia.-Advs. CLEVER SCHOSSLER e TELMAR CARLOS SCHOSSLER-.
16. DEPOSITO-1370/2009-BANCO PANAMERICANO S.A. x CARLOS DOS SANTOS- 1.Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora online (fls. 125/126), tendo em vista que diligência anterior foi recente e a parte exequente não demonstrou qualquer alteração fática que justificasse a reiteração da medida. 2. Intime-se a parte exequnete para que no prazo de 10 dias se manifestem sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoraveis, sob pena de automática suspensão do processo. 2.1 Decorrido o prazo do item anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso por prazo indeterminado (art. 791, III, do CPC), observado o prazo prescricional, devendo ser remetido ao arquivo provisório independente de novas intimações, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela parte exequente. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
17. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003090-56.2010.8.16.0030-YU LAN SU x MOISES TEIXEIRA CARDOSO e outro- Manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados as fls.339/341. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ANTONIO NUNES NETO, SILVANA CERICATO CARBONE e EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO-.
18. USUCAPIAO-0011542-55.2010.8.16.0030-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS x ELIZABETH NISHIGWA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "não existe nº indicado". -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ-.
19. DESPEJO-0013693-91.2010.8.16.0030-AGROPASSO IND. PROD. E COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x THAYLOR JOSE SMAHA PROVIN e outro- Não houve a instauração da fase de cumprimento de sentença propriamente dita, mas tão somente pedido de intimação das partes sucumbêntes para cumprimento espontaneo da condenação (fls. 62). Diante do contido às fls.78/79 v realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observâncias das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). Intime-se Demais diligências necessárias. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-.
20. SUMARIA DE COBRANCA-0017525-35.2010.8.16.0030-VALTER ANDRE FERREIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Intimação para pagamento das custas prossesuais que importam em R$ 1.001,78. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO, MARCELO PINTO SANCANDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
21. REVISIONAL DE CONTRATO-0032248-59.2010.8.16.0030-PATRICIA APARECIDA PINTO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 404,71. -Adv. KELLY MARINA CAMPOS-.
22. INVENTARIO-0008009-54.2011.8.16.0030-ELISETE GAVIOLLI x ESP. FRANCISCA DIDONE GAVIOLI- Manifeste-se a parte autora sobre informações Avaliador , para preparo das custas, que importam no valor de R$ 1.439,61.-Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO-.
23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016184-37.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x EDUARDO MORAES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, ANA KEILA SCHELBAUER e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.
24. ARROLAMENTO-0022156-85.2011.8.16.0030-JOÃO RAIMUNDO DE SOUZA x ESP. PEDRO JOÃO DE SOUZA- Manifeste-se a inventariante para juntar comprovante de pagamento de imposto devido (ITCMD).-Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.
25. DEPOSITO-0032100-14.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARCIA ROSILENE QUEIROZ DIAS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
26. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001170-76.2012.8.16.0030-APARECIDO JOSÉ DA SILVA x FOZTRANS - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU e outro-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC); c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§ 3º, do CPC. -Advs. JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-0019080-19.2012.8.16.0030-MARCELO ANTONIO FURNI x BANCO FINASA S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. ARACELY DE SOUZA-.
28. ORDINARIA-0019777-40.2012.8.16.0030-BENEDITO ARRUDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$ 817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e EDILSON CHIBIAQUI-.
29. ACAO MONITORIA-0020541-26.2012.8.16.0030-BALUMA S.A. x WAI KI LO-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "mudou-se". -Adv. ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES-.
30. ALVARA JUDICIAL-0022507-24.2012.8.16.0030-MARLICE ECKHARDT GAERTNER e outro x ESP.EDIMAR GAERTNER-Intimação para pagamento das custas processuais que importam em R$ 167,41. -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

Foz do Iguaçu, 09 de Outubro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

RELAÇAO Nº 301/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 301/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0015 027516/2011
ANDERSON LOVATO 0003 000840/2008
CAETANO FERREIRA FILHO 0007 000952/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0018 000221/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0016 034090/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0013 003680/2011
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO 0002 000547/2007
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0002 000547/2007
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0013 003680/2011
CHRISTIANE FULLIN MIRANDA 0020 012174/2012
CLAUDINEIA DE PIERI R. PL 0002 000547/2007
EDILSON CHIBIAQUI 0008 001210/2009
EDUARDO NOGUEIRA DE MORAI 0013 003680/2011
ELIANE VARGAS ROCHA 0004 000156/2009
EMERSON CHIBIAQUI 0012 003275/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0001 000502/2005
FABIANA NANTES GIACOMINI 0002 000547/2007
FELIPE FURTADO 0010 003391/2010
FERNANDA P. RIOS 0022 021757/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0015 027516/2011
GEOVANA PALERMO CARPES 0015 027516/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0018 000221/2012
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0011 017842/2010
JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0010 003391/2010
JAIR ANTONIO WIEBELING 0001 000502/2005
JANE MARIA VOISKI PRONER 0016 034090/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0008 001210/2009
JOHNNY PASIN 0019 003882/2012
JOÃO CARLOS OLMEDO 0011 017842/2010
JULIO CESAR GARCIA 0001 000502/2005
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0004 000156/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0014 021677/2011
0017 036008/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 0006 000826/2009
LOTTE RODOWITZ CAMPOS 0021 016750/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 000502/2005
MARCIA LORENI GUND 0001 000502/2005
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0013 003680/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0008 001210/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0001 000502/2005
MAURICIO DEFASSI 0019 003882/2012
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0006 000826/2009
OLDEMAR MARIANO 0001 000502/2005
PAULO JOSE PRESTES 0005 000605/2009
RITA DE CÁSSIA CORRÊA VAS 0001 000502/2005
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0017 036008/2011
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0001 000502/2005
THATIANA DE AREA LEAO CAN 0002 000547/2007
VALERIA S. DA S. URBANO 0015 027516/2011
WILSON LUIS ISCUISSATI 0009 001542/2009

1. PRESTACAO DE CONTAS-502/2005-RAMAO LOPES DE ALMEIDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- Sendo tempestivo, recebo o agravo retido de fls. 377/395 e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o agravo para que no prazo de 10 dias apresente suas contrarazões, querendo, ao agravo retido.-Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELING, JULIO CESAR GARCIA, OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-547/2007-TOKIE FUJII DE DAVALOS x ESP.SANTIAGO ISMAEL DAVALOS VILLALBA- Manifeste-se o requerido sobre a petição e documentos de fls. 2174/2208. -Advs. CLAUDINEIA DE PIERI R. PLIACEKOS, CESAR EDWARD ABBATE SOSA, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, THATIANA DE AREA LEAO CANDIL e CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-840/2008-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 223, no valor de R$ 1.581,25. -Adv. ANDERSON LOVATO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-0017536-98.2009.8.16.0030-ADILSON ARAUJO DA SILVA E CIA LTDA x HDI SEGUROS S/A.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ELIANE VARGAS ROCHA e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

5. ANULATORIA-605/2009-CHARLES SACHETTI x VALDECIR SCARMAGNANI e outros- Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos de fls. 256/269. -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019025-73.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SIMONE MARIANO PIRES YASSINE e outro- Manifeste-se o credor sobre informações da Receita Federal de fls. 88/92.-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-952/2009-HOTEL SAN RAFAEL LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Manifeste-se o exequente sobre o julgamento do agravo.-Adv. CAETANO FERREIRA FILHO-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA-1210/2009-ANTONIO PEREIRA LISBOA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos de fls. 835/843. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e EDILSON CHIBIAQUI-.

9. SUMARIA DE DECLARATORIA-0018448-95.2009.8.16.0030-SEBASTIAO DOS SANTOS PEREIRA x COPEL DISTRIBUICAO S.A.-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam no valo de 421,97.-Adv. WILSON LUIS ISCUISSATI-.

10. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0003391-03.2010.8.16.0030-ELIZEU GAYER GODOY x BANCO PANAMERICANO S/A.- Manifeste-se a parte executada para proceder o depósito dos honorarios periciais no valor de R$ 1.281,00, em 05 dias.-Advs. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR e FELIPE FURTADO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017842-33.2010.8.16.0030-WANIA LIBARDI FERREIRA MARTINEZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 133, no valor de R$ 6.420,94. -Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES e JOÃO CARLOS OLMEDO-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-0003275-60.2011.8.16.0030-NIVALDO TELLES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Adv. EMERSON CHIBIAQUI-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-0003680-96.2011.8.16.0030-WILSON DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 381,96. -Advs. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021677-92.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outro-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei de citar o executado, na pessoa de sua inventariante:Sra. Jocélia Lúcia Bento, por não encontra-lá, em razão da casa estar vazia, sem morador algum..."-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0027516-98.2011.8.16.0030-GASPARINO SOARES DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do cálculo, em 10 dias. Intime-se.-Advs. VALERIA S. DA S. URBANO, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GEOVANA PALERMO CARPES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034090-40.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x EDILSON PEREIRA DA SILVA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "...Deixei de proceder à apreensão do bem veículo marca/modelo Honda CG Titan Preta, do requerido Edilson Pereira da Silva, haja vista, que não obtive êxito em encontrá-lo..."-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036008-79.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

18. ACAO MONITORIA-0000221-52.2012.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A. x LORIVAL JACOMINI-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei de proceder a citação de Lourival Jacomini, em razão de não encontra-lo no referido endereço tendo o mesmo se mudado do Estado de Santa Catarina.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003882-39.2012.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA. x HS DUTRA E CIA LTDA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0012174-13.2012.8.16.0030-IVO FERNANDES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Foi concedido o prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a inicial (fls. 80 e 106), tendo esta deixado transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 107), pelo que indefiro a petição inicial e em consequencia julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base nosr arts. 267,I e 284, parágrafo único, do CPC. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que ora lhe concedo o benéficio da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. P.R.I. E juntar, comprovante do AR da notificação do autor sobre a renuncia. -Adv. CHRISTIANE FULLIN MIRANDA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0016750-49.2012.8.16.0030-LUAN DE OLIVEIRA RIZZATTI x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. LOTTE RODOWITZ CAMPOS-.

22. REPARACAO DE DANOS-0021757-22.2012.8.16.0030-RAYANNE PAULA DE OLIVEIRA SANTOS CUNHA x IGUASSU ECO HOSTEL-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "Endereço Insuficiente". -Adv. FERNANDA P. RIOS-.

Foz do Iguaçu, 09 de Outubro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 304/2012- 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 304/2012- 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALICIA CHAVEZ PROENÇA HIJ 0001 011755/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0001 011755/2011
DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0002 032855/2011
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0002 032855/2011
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0002 032855/2011
JAMEL Z. HIJAZI 0001 011755/2011
JULIANE YAMAMOTO KOGA 0001 011755/2011
LETICIA MARIA DETONI 0002 032855/2011
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 0001 011755/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE 0001 011755/2011
RAFAEL DIAS CÔRTES 0001 011755/2011
RODOLFO FAIÇAL COUTO 0002 032855/2011
TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ 0001 011755/2011

1. INDENIZACAO-0011755-27.2011.8.16.0030-MEMPHYS - TELEINFORMATICA LTDA-EPP x TIM CELULAR S/A.- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 25/10/2012, às 13:30 horas, deferida a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 253 e fls. 259. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada às fls. 259. A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado. O valor deverá ser recolhido mediante a guia propria, na Caixa Econômica Federal, conta: 01507417-2, agência 0589, operação 040, bem como a parte requerida para proceder a retirada da Carta Precatória-Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE, ALICIA CHAVEZ PROENÇA HIJAZI, JAMEL Z. HIJAZI, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, JULIANE YAMAMOTO KOGA, RAFAEL DIAS CÔRTES, TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES-. 2. SUMARIA DE INDENIZACAO-0032855-38.2011.8.16.0030-O ESTADO DO PARANA x VILSON JOSE GONÇALVES e outro-1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, IV, do CPC) se fazem presentes. 2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas. 3. Não foram suscitadas preliminares em contestação. 4. A parte ré Janete Weber apresentou contestação cumulada com pedido de reconvenção (fls. 91/101), tendo a parte autora se manifestado às fls. 124/125. Entretanto, a reconvenção não é cabível no rito sumário, mas tão somente o pedido contraposto (art. 278, §1º, do CPC), pelo que com base nos princípios da fungibilidade e da instrumental das formas recebo a reconvenção apresentada como pedido contraposto. 5. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. 6. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a responsabilidade pelo acidente; b) a existência e a extensão dos danos. 7. Com relação aos meios de prova: 7.1. Indefiro os pedidos de expedição de ofícios formulados pelas partes rés às fls. 100/101 e 119/120, uma vez que além de se tratarem de diligências irrelevantes para a solução da lide, compete às próprias partes realizar as diligências requeridas independentemente de intervenção judicial, observado que não juntaram provas de negativa de fornecimento da documentação na seara administrativa. 7.2. Indefiro o pedido de realização de perícia formulado pelas partes rés, uma vez que estas não demonstraram a pertinência da referida prova, bem como não formularam quesitos no momento processual oportuno (art. 278, "caput", do CPC), tendo se operado a preclusão. 7.3. Determino de ofício a tomada do depoimento pessoal da parte ré Vilson e defiro a produção de prova testemunhal. 8. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 15/10/2012 às 15h30mim. 9. As testemunhas foram tempestivamente arroladas pelas partes na inicial e nas contestações. 10. Intime-se pessoalmente a parte ré Vilson para comparecimento na audiência acima aprazada, para prestar depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, § lº e 2º, do CPC. 11. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Manifeste-se a parte requerida para proceder o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça, Banco : Caixa Economica Federal, Agência: 0589, Operação: 040,Conta: 01507417-2.-Advs. LETICIA MARIA DETONI, RODOLFO FAIÇAL COUTO, JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI e EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA-.

Foz do Iguaçu, 09 de Outubro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 298/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 298/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELSO SERVO DOS SANTOS 0017 035372/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F 0006 000112/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0006 000112/2009
ALEXANDRE ANTONIO CESCHIN 0010 016630/2011
ALEXANDRE PELLANS 0025 018475/2012
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0007 000249/2009
ANAMARIA JORGE BATISTA E 0006 000112/2009
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0003 000711/2008
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0021 025222/2012
ANDRE GUSTAVO SALVADOR KA 0010 016630/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0013 026205/2011
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0006 000112/2009
ARACELY DE SOUZA 0008 003273/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0014 032544/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0008 003273/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0020 013393/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0007 000249/2009
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0022 000248/2004
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0006 000112/2009
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0009 012894/2011
CLEIDE SANTOS CHAVES 0023 005065/2012
CLEVERTON LORDANI 0004 000931/2008
DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0012 022400/2011
DANIELLE RIBEIRO 0021 025222/2012
DEBORA SEGALA 0014 032544/2011
DEBORA SILVEIRA NICOLAU D 0004 000931/2008
DHIOGO R. ANOIZ 0016 033836/2011
ELVIS BITTENCOURT 0014 032544/2011
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0012 022400/2011
EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0014 032544/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0006 000112/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0024 000018/2009
GELSO SANTI 0013 026205/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0014 032544/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 035372/2011
HELEN ZANELLATO DA MOTTA 0006 000112/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0005 001122/2008
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0001 000107/2005
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0005 001122/2008
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0011 020867/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0011 020867/2011
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0004 000931/2008
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0012 022400/2011
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0001 000107/2005
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0017 035372/2011
JIHADI KALIL TAGHLOBI 0022 000248/2004
JOSIMAR DINIZ 0001 000107/2005
0016 033836/2011
LETICIA TEREZA DE LEMOS B 0019 009631/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0024 000018/2009
LUCIANA ELIZABETE LENHART 0019 009631/2012
LUCIMAR DE FARIA 0020 013393/2012
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0003 000711/2008
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0004 000931/2008
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0001 000107/2005
LUIZ CESAR TRENTO 0002 000219/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 035372/2011
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0015 033545/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0004 000931/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0018 001042/2012
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0008 003273/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0011 020867/2011
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0003 000711/2008
ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0014 032544/2011
OKSANA POHLOD MACIEL 0006 000112/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO 0001 000107/2005
OSVALDO ALVES DA SILVA 0025 018475/2012
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0014 032544/2011
RAPHAEL GONÇALVES SIMCSIK 0010 016630/2011
RAPHAEL SALES DA SILVA 0005 001122/2008
RICARDO ZAMPIER 0005 001122/2008
ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0014 032544/2011
RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0009 012894/2011
SERGIO BARROS DA SILVA 0001 000107/2005
SERGIO EDUARDO GAERTNER H 0025 018475/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0013 026205/2011
THALITA DE SOUZA QUEIROZ 0021 025222/2012
VAGNER DE OLIVEIRA 0006 000112/2009
VANESSA MATHEUS SOARES DE 0007 000249/2009
VANESSA PANINI 0012 022400/2011
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0018 001042/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0005 001122/2008
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0003 000711/2008

1. REPETICAO DE INDEBITO-107/2005-ANA ELIETE MACHADO e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Arquive-se com baixa. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA, JOSIMAR DINIZ, JAIME ANDRE SCHLOGEL, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

2. RESSARCIMENTO-0015935-91.2008.8.16.0030-SUL AMERICA CIA DE SEGUROS S/A. x DINARTE BERTOLDI e outro-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 240/241 no valor de R$ 2.000,00 -Adv. LUIZ CESAR TRENTO-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-711/2008-JOSE ONICIO CATULINO x LUIZA APARECIDA MACIEL e outro-Não tendo havido manifestação dento do prazo concedido em audiência (fl.397) declaro precluso o direito da parte ré à inquirição/ substituição da testemunha não localizada. Diante do contido à fl. 405 solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precátoria expedida ao M.M. juízo de Matelândia via Sistema Mensageiro. Cumprida a precatória intime-se as partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de 20 dias, tendo a parte autora direito à carga dos autos na primeira metade do prazo e a parte ré na segunda netade. Intime-se. Demais diligências necessárias. Manifeste-se a parte autora para retirar o oficio expedido.-Advs. ANDRE EDUARDO QUEIROZ, WELINGTON EDUARDO LUDKE, LUIS OGUEDES ZAMARIAN e NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES-.

4. DECLARATORIA-931/2008-GERMINO CARDOSO x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR- 1. Sendo a proposta de honorários de fls. 317/326 inferior ao fixado pela decisão de fls. 317/326. Desde já a homologo, nomeando como perito o Dr. Claus Guenter Rottschaefer. 2. Intime-se o(a) Sr(a), Perito(a), com cópia dos quesitos e do acórdão de fls. 340/357, para dar início aos trabalhos periciais independentemente do adiantamento dos honorários periciais, nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça quando do julgamento do agravo de instrumento interposto, devendo o laudo pericial ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, podendo o(a) Sr(a). Perito(a) ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. 3. Diante da natureza dos trabalhos periciais, não se justifica a aplicação do art. 431-A do CPC. 4. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos, 5. Se as partes, ao se manifestarem sobre o laudo, eventualmente requererem a complementação da perícia ou a prestação de esclarecimentos pelo(a) Sr(a). Perito(a), remetam-se os autos conclusos para análise da pertinência dó pedido. 6. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 361/396. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, CLEVERTON LORDANI, DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS e LUIZ AFONSO DIZ CLETO-.

5. DECLARATORIA-1122/2008-CLAUDIO BERNARDELI HESPANHOL e outros x UNIMED FOZ DO IGUACU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros- Designo o dia 03/12/12 às 15h00min, para a realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, devendo o procurador da parte trazê-la à audiência independente de intimação. Intime-se as demais diligencias necessarias. -Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, RAPHAEL SALES DA SILVA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER-.

6. DECLARATORIA-0015843-79.2009.8.16.0030-A BIFF & CIA LTDA x CAETANA INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA e outros- 1. Realizem-se as diligências necessárias para que as intimações da(s) parte(s) executada(s) sejam feitas de ora em diante na pessoa de seus novos procuradores (fls. 326)328). 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 10 (dez) dias regularize(m) a representação processual, sob as penas do art. 1 do CPC, mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticadao(s) do(s instrumento(s) de procuração/ substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s, porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do cc: do art. 5° da Le n2 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). 3. Diante dos cálculos apresentados às fls. 331/332 intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que efetue(m) o pagamento do saldo pendente no prazo de. 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. 4. Efetuado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência (com prazo de validade de 90 dias) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) por quem de direito, descontadas eventuais custas pendentes, que possuem preferência sobre o crédito principal) (inteligência do art. 659, §2°, do CPC), intimando-se o(s) interessado(s) para retira-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o não levantam4mto do(s) valor(es) dentro do prazo de validade do(s) alvará(s) implicará no encaminhamento do(s) valor(es) ao FUNREJUS/FUNJUS, a título de receitas eventuais (art. 30 da Lei Estadual n° 12.216/99), res9uardado o direito do(s) titular(es) do(s) crédito(s) de requerer(em) administrativamente a restituição do(s) valor(es) atualizado(s) a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder Judiciário o ônus de suprir a omissão e o desinteresse da(s) parte(s) interessada(s) (aplicação analógica dos itens 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do Código de Normas). O(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) em nome da(s) partes) beneficiada(s) e quando seu/sua(s) advogado/ a(s) possuir(em) podemos para receber e dar quitação também em nome deste(s), ressalvada a hipótese de alvará(s) expedido(s) exclusivamente para levantamento de honorários de sucumbência, que são de titularidade do próprio advogado. Igualmente em caso de ofício de transferência, esta somente poderá ser realizada para conta de titularidade do/a(s) advogado/a(s) se este(s) possuir(em) poderes para receber e dar quitação. 5. Não efetivado o pagamento, cumpra-se a parte final da decisão de fl.317. 5.1. Efetivada a penhora, a(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) ser de mediato intimada(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça(m) impugnação (art. 475j, §1v, do CPC), advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC,5.2. Apresentada impugnação intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias e após venham os autos conclusos para decisão. 5.3. Não apresentada impugnação recebida sem efeito suspensivo ou rejeitada certifique-se e expeça-se alvará para levantamento pela(s) parte(s) exequente(s) dos valores objeto da penhora on-line, intimando-a(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias diga(m) sobre a satisfação do débito, advertindo-a(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. 6. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Advs. VAGNER DE OLIVEIRA, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID e HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-249/2009-SANDRA CRISTINA PAULINA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 255 no valor de R$ 128,39. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0003273-90.2011.8.16.0030-LEANDRO MELO DA SILVA x BANCO RURAL S/A- Designo o dia 26/11/2012 às 15:30, para a realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, devendo o procurador da parte trazê-la à audiencia independente de intimação. Com o objetivo de facilitar a composição amigável entre as partes, intime-se a parte autora para que, querendo, proceda na forma requerida pela parte ré à fl. 217 (item b). Intime-se. Demais diligencias necessárias. -Advs. ARACELY DE SOUZA, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

9. DECLARATORIA-0012894-14.2011.8.16.0030-PEDRO LAURINDO x CONSTRUALP PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA- 1. Presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e não havendo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. 2. O ponto controvertido para finalidade de produção de prova refere-se à existência de vícios na obra executada pela ré e o 'valor residual do contrato ainda devido pelo autor. 3. Quanto às provas, defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas a serem arroladas; pelas partes, observado o disposto no artigo 407, §único do Código de. Processo Civil. Defiro a produção de perícia de engenharia, facultando às partes, no prazo de 5 (cinco) (lias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (artigo 421, § 1° do CPC). Nomeio como perito o Dr. César Keunecke de Oliveira, engenheiro civil, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. Da intimação do Sr. Perito deverá constar a cópia dos quesitos, desta decisão, bem como o teor do artigo 146 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil O Sr, Perito deverá informar o Juízo da data horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431.-A do Código de Processa Civil. O Sr. Perito deverá, apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia., que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único). Quanto á distribuição do ônus da prova., entendo que, no caso, se justifica a imposição à ré do ônus de custear a perícia ora determinada. Não quer significar que a ré será obrigada a custear a. perícia.. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Trata-se de distribuição dinâmica do ônus da prova, (...) Segundo o qual a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se nos princípio da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade (...) (FREDIE DIDIER JR,, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, Curso de Direito Processual Civil - Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada, 2" Edição, Ed. Jus Podiuni, pg.9 1). Uma. vez aceitos os honorários periciais, a ré deverá ser intimada para depósito em 05 (cinco) dias. Para adequar a pauta, inclusive em beneficio das partes, designando para um mesmo dia o maior número de audiências, indiquem as partes, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão, o rol de testemunhas, medida imprescindível para verificar o tempo necessário para cada audiência, o que faço, inclusive, com fulcro no artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se. -Advs. CLAUDIO CESAR DA CUNHA e RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO-.

10. INDENIZACAO-0016630-40.2011.8.16.0030-LUZ HOTEL LTDA - EPP x ONITY LTDA.- Se a parte entende que houve equivoco em decisão judicial, o meio adequado para modificação é a interposição de recurso. Mantenho a decisão de fls. 107. Para audiência de instrução e julgamento designo dia 30.10.2012, às 13:30 horas, deferida a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 109-Advs. ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, RAPHAEL GONÇALVES SIMCSIK e ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-0020867-20.2011.8.16.0030-PEDRO VITORIANO DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Em face do exposto, com base nos arts. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Pedro Vitoriano da Costa em desfavor do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Por sucumbente(s), condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R$

1000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 42, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado d lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência. 1. Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que cumpra(m) a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475j do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação, Efetuado o pagamento parcial no praz referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §42, do CPC). Advirta(m)-se ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. 1.1, Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência (com prazo de validade de 90 dias) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es), intimando- se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o não levantamento do(s) valor(es) dentro do prazo de validade do(s) alvará(s) implicará no encaminhamento do(s) valor(es) ao FUNREJUS/FUNJUS, a título de receitas eventuais (art, 30 da Lei Estadual n2 12.216/99), resguardado o direito do(s) titular(es) do(s) crédito(s) de requerer(em) administrativamente a restituição do(s) valor(es) atualizado(s) a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder Judiciário o ônus de suprir a omissão e o desinteresse da(s) parte(s) interessada(s) (aplicação analógica dos itens 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do Código de Normas). Dentro do mesmo prazo deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, ficando advertido(s) de que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 1.2. Decorrido o prazo do art. 475-1 do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §50, do CPC). P.R.I. -Advs. ISMAIL HASSAN OMAIRI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0022400-14.2011.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLE x C. RIBEIRO & RIBEIRO LTDA. ME- Designo o dia 10/12/2012, às 14h30min, para a realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, devendo o procurador da parte trâze-la à audiência independente de intimação. Intime-se. Demais diligências necessárias.-Advs. VANESSA PANINI, DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0026205-72.2011.8.16.0030-PEDRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A.- Em face do exposto, com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Pedro da Silva em desfavor do Bânco ltaucard S/A. Por sucumbente(s), condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mïl reais), com base no art. 20, § 42, do CPC, levando em consideração. em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para O serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência. 1. Transitada em julgado intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que cumpra(m) a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §49, do CPC). Advirta(m"se ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentre de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos á fase de execução. 1.1. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência (com prazo de validade de 90 dias) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es), intimando- se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o não levantamento do(s) valor(es) dentro do prazo de validade do(s) alvará(s) implicará no encaminhamento do(s) valor(es) ao FUNREJUS/FUNJUS, a título de receitas eventuais (art. 32 da Lei Estadual n2 12.216/99), resguardado o direito do(s) titular(es) do(s) crédito(s) de requerer(em) administrativamente a restituição do(s) valor(es) atualizado(s) a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder Judiciário o ânus de suprir a omissão e o desinteresse da(s) parte(s) interessada(s) (aplicação analógica dos tens 619.4.3 e 619.4.4 do Código de Normas). Dentro do mesmo prazo deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, ficando advertido(s) de que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 1.2. Decorrido o prazo do art. 475-1 do CPC sem Que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias, Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5, do CPC). P.R.I. -Advs. GELSO SANTI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

14. INDENIZACAO-0032544-47.2011.8.16.0030-CONCEIÇÃO APARECIDA ZANONE x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS- Despacho de fls. 246: Quanto a denunciação da lide requerida pela seguradora denunciada, fls. 172, tem-se em ação indenizatória como a presente, devem incidir as regras do CDC, sendo inadimissivél por expressa vedação legal, a denunciação à lide, por ser incompatível com o objetivo traçado pelo CDC de fornecer proteção rápida e eficaz a todo pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O que se admité que o réu que contratou seguro de responsabilidade civil chame ao processo o segurador, vedada porém, a integração do contraditório pelo instituto de Resseguros do Brasil e, pelo mesmo motivo, de outros resseguros. A bem da verdade, a denunciação da lide operada nestes autos é o chamamento ao processo, previsto no Código de Defesa do Consumidor. A diferença, no entanto, é apenas de técnica processual, pois em qualquer caso, procedente a demanda e reconhecida a cobertura securitária a parte autora poderá fazer uso da execução contra o réu ou contra a seguradora, indistintamente. O artigo 101 do CDC dispõe: "Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo ao disposto no Capítulo 1 e II deste Iludo, serão observadas as seguintes normas: (..) II-. o réu que houver contratado seguro de responsabilidade: poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contra chio rio pelo Instituto de Resseguro do Brasil Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido, condenará o &u nos termos do art. 80 do CDC' Por essas razões, indefiro o pedido de denunciação da lide de Fls.172, 2. Defiro a produção de prova oral. Para adequar a pauta, inclusive em beneficio das partes, designando para um mesmo dia o maior numero de audiências, indiquem as partes, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão, o rol de testemunhas, medida imprescindível para verificar o tempo necessário para cada audiência, o que faço, inclusive, com Fulcro no artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil. Despacho de fls. 253: Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 23.10.2012, às 13:30 horas, deferida a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 251 e fls. 252. Intime-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimento na audiência, sob as penas do §1º, do art. 343 do CPC. Manifeste-se a requerida Rodovia das Cataratas, para proceder o pagamento da GRC do Sr. Oficial de Justiça, para intimação do requerente para depoimento pessoal, Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0589, Operação: 040, Conta: 01507417-2. -Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

15. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0033545-67.2011.8.16.0030-LURDES TEIXEIRA DOS SANTOS x P. J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.- Designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2012, às 14:15 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. Cite-se a parte ré com antecedencia mínima de 10 dias e sob advertência prevista no paragráfo segundo do artigo 277 do CPC. Cientifique-se a parte ré de que, casonão alcamçada a conciliação, deverá, na própria audiência, apresentar resposta na forma do artigo 278 do CPC. Com a eventual contestação a parte ré deverá trazer os registros que possua relativos ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão. Intime-se.-Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0033836-67.2011.8.16.0030-ELIZETE CRISTINA SERRATI x PARANÁ BANCO S/A- Recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivos e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para que querendo, apresente contrarazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a parte recorrida integrem o polo passivo e ainda não tenha sido citada. Após abra-se vista para o mesmo fim ao MP, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens deste juízo.-Advs. JOSIMAR DINIZ e DHIOGO R. ANOIZ-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0035372-16.2011.8.16.0030-LENI SALETE LEITHARDT x BANCO FINASA S/A.- Em face do exposto, com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Leni Salete Leithardt em desfavor do Banco Finasa S/A. Por sucumbente(s), condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a(s) parte(s) autora(s) litiga(m) sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça.Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem- se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADELSO SERVO DOS SANTOS, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0001042-56.2012.8.16.0030-HELIO GOMES DO NASCIMENTO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- Em face do exposto, com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Helio Gomes do Nascimento em desfavor do Banco Wolkswagen S/A. Por sucumbente(s), condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais),

com base no art. 20, § 42, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência. 1. Retifique-se a numeração a partir da folha 170, 2. cópia da decisão que deferiu o pedido liminar fl. 63), do v. acórdão que a reformou em parte (fls. 171/183) e da presente sentença aos autos da ação de busca e apreensão registrada sob o nº 850-26.2012.8.16.0030, desapensem-se processos e cumpra-se a decisão lá proferida. 3. Transitada em Julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que cumpra(m) a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §42, do CPC). 4dvirta(m)-se ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. 3.1. Efetivado o pagamento. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s)ofício(s) de transferência (com prazo de validade de 90 dias) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es), intimando- se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o não levantamento do(s) valor(es) dentro do prazo de validade do(s) alvará(s) implicará no encaminhamento do(s) valor(es) ao FUNREJUS/FUNJUS, a título de receitas eventuais (art. 39 da Lei Estadual n° 12.216199), resguardado o direito do(s) titular(es) do(s) crédito(s) de requerer(em) administrativamente a restituição do(s) valor(es) atualizado(s) a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder judiciário o ônus de suprir a omissão e o desinteresse da(s) parte(s) interessada(s) (aplicação analógica dos Itens 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do C6dígo de Nor.'nas). Dentro do mesmo prazo deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, ficando advertido(s) de que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 3.2. Decorrido o prazo do art. 475-1 do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §59, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009631-37.2012.8.16.0030-ESP.DE CLECIO ZENNI e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGAUCU-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER e LUCIANA ELIZABETE LENHART-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013393-61.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FLORESTE DE CAMARGO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0025222-39.2012.8.16.0030-MARLENE AMARAL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- 1. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando cópias declaradas autênticas (art. 365, IV, do CPC) da peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (ad, 16, §22, da Lei n2 6.830180 dc arts. 283 e 736, parágrafo único, ambos do CPC), em especial das peças que comprovam a tempestividade dos embargos, da petição inicial da execução, do(s) título(s) executivo(s), da procuração outorgada ao Patrono do embargado e do termo de penhora sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Destaco que o pedido de distribuição por dependência não supre a falta de tais documentos. 2. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos", Destarte, entendo que o art. 49, "caput" da Lei n2 1.060/50 deve receber interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, porquanto a simples declaração de carência da parte interessada a toda evidência não equivalhe a prova de insuficiência de recursos. Outrossim, o art. 42, §1, da Lei n9 1.060/50 expressamente prevê que presume-se pobre até prova em contrário quem afirmar essa condição pelo que a declaração de carência faz presunção relativa de pobreza (STJ - AgRg no ARE5p 33.758), de modo que, havendo elementos a gerar dúvida o juiz pode e deve, de ofício, determinar a comprovação da hipossuficiência (STJ - EDcl no Ag 1.372.365), inclusive porque a questão envolve direito indisponível do erário público, já que a concessão do benefício implica em isenção do recolhimento da taxa judiciária, de natureza tributária. A gratuidade de justiça não exige situação de miserabilidade, mas deve ser reservada aqueles que efetivamente dela necessitam. E o deferimento ou não do benefício, como se vê, perpassa pela necessidade de análise das peculiaridades de cada processo, devendo levar em consideração diversos fatores, como por exemplo a natureza da demanda, a condição financeira da parte e o valor das custas iniciais do processo, até porque há a faculdade de o juiz deferir o pagamento ao final, parcelamento ou mesmo pagamento parcial, na fora do artigo 13 da Lei n2 1.060/50. Assim, determino a intimação da(s) parte(s) autora/exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias efetue(m) o recolhimento das custas processuais ou comprove(m) documentalmente a alegada insuficiência de recursos, Sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo que eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 42, §1º, parte final, da Lei n9 1.060/50), mediante a juntada dos seguintes documentos, todos de fácil produção e custo insignificante; a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 03 (três) últimos meses; b) cópia das suas contas de telefone (inclusive celulares) dos 03 (três) últimos meses ou declaração por instrumento particular, fumada sob as penas da lei, de que não possui(em) telefone; c) cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel dt4s últimos 03 (três) meses (se for o caso); d) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda (pessoa física e, se for o caso, também da pessoa jurídica da qual é sócia) ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não declara(m) o imposto de renda; e) cópia dos comprovantes de renda (holerites de pagamento de salário, contracheques, extratos de recebimento de benefício previdenciário, RPAs ou documentos equivalentes) dos últimos 03 (três) meses de o seu grupo familiar, ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) rendimentos, caso em que deverá(ão) declarar qual a sua fonte de subsistência; f) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de bens imóveis; g) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da ei, sobre a propriedade de veículos; h) declaração de carência firmada sob as penas da lei ou procuração com poderes especiais para requerer o benefício da gratuidade de justiça; i) outros documentos que eventualmente entender(em) necessários para demonstrar a alegada situação de carência. -Advs. ANDRE EDUARDO QUEIROZ, THALITA DE SOUZA QUEIROZ e DANIELLE RIBEIRO-.

22. EXECUCAO FISCAL-248/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x OMAR OMAIRI- Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no art. 794, I, do CPC. Baixe -se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. P.R.I.-Advs. CESAR EDWARD ABBATE SOSA e JIHADI KALIL TAGHLOBI-.

23. EXECUCAO FISCAL-0005065-45.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x URBANIZADORA IGUACU LTDA.- Despacho de fls. 68 , item "3" Intime-se conforme requerido às fls. 57. Fls. 57 : Ante a certidão de fls. 56, seja o executado intimado, por seu procurador, via Diário da Justiça, para que junte as matrículas atualizadas dos bens ofertados a penhora.-Adv. CLEIDE SANTOS CHAVES-.

24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-18/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR x CIDADELA S/A.- 1. Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão. Na hipótese de fechamento do Fórum na data indicadas fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente. 2. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 61% do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta no dia da arrematação, mediante provocação. O edital deverá conter a informação sobre o preço considerado como vil. 3. Requisitem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paran. Independente do retorno das certidões deverá ser realizado o expediente, em tempo hábil, para a arrematação designada. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deveio, necessariamente, constar do edital. 4. O principal desafio do processo moderno é tentar garantir a efetividade do direito Na prática, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação pública do bens, de tonta a satisfazer o credor, Em muitos efeitos, repete-se a designação de datas por varias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela a repetição de atos, sem resultado objetivo. Alguns fatores contribuem. para a ineficácia. a.) o credor não se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bom, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aleatoriamente - um hoje outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro - transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual a possibilidade ele embargos, a arrematação com. recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, em vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial. - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações, divulgação (em classificados de jornais, carros de som, panfletos, internet, radio. etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés, desonera a parte de encargo, na medida que não haverá custas para a publicação de editais e repetição de atos . 5. Em sendo assim, nomeio o leiloeiro oficial pana atuar nos autos o Sr. Fernando Martins Serrano. 6. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados o ato da arrematação - tal corno o preço Em se tratando de arrematação, corresponderão a 50% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1,0% do valor da adjudicação, pelo credor. 7. As custas e despesas do processo até então realizadas e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. 8. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lanço nas mesmas condições de outros licitante. 9. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). 10. Expeça-se edital observando-se os artigos 686 e

6817 do Código de Processo Civil ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias. Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5°, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não o for encontrada. 11. Dê-se ciência do presente às fazendas Públicas perante as quais devedora a parte executada com antecedência mínima de dez dias. 12. Intimem-se eventuais credores hipotecários com observâncias cuidadosa ao artigo 698 do Código de Processo Civil. 13. Para o aro atualizem-se as contas. 14. Cumpra-se o Código de Normas 5.8.6, 5.8.6.1, 5.8.8.2 e 5.8.3.5 15. Intimem-se. Diligências necessárias, inclusive a comunicação dos demais Juízos em que o imóvel se encontra penhorado. Requisitar cópia da matrícula atualizada, em 10 dias, para a verificação. 16. Intimar pessoalmente os ocupantes dos imóveis penhorados. Ciente a parte executada que as próximas datas para praça/leilão serão nos dias 23 e novembro e 07 de dezembro de 2012. valor atual da divida é de R$ 482,595,02 (Quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dois centavos). -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

25. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0018475-73.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de BLUMENAU-SC - 3.A VARA CIVEL-FERRO TECNICA ENGENHARIA LTDA. x ALLIANZ SEGUROS S/A- Para o ato deprecado, designo o dia 18/10/2012, às 14:30 horas. Diligências necessárias .A(o) requerido para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. ALEXANDRE PELLANS, SERGIO EDUARDO GAERTNER HAMES e OSVALDO ALVES DA SILVA-.

Foz do Iguaçu, 09 de Outubro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 300/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 300/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0004 000248/2007
ADELSO SERVO DOS SANTOS 0008 000234/2009
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0002 000269/2000
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0009 000265/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0030 023687/2012
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0010 001031/2009
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0005 000679/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0004 000248/2007
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0014 011132/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0014 011132/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0008 000234/2009
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUE 0001 000425/1997
ARMANDO LUIZ MARCON 0004 000248/2007
BLAS GOMM FILHO 0004 000248/2007
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0026 012200/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0027 012258/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0014 011132/2010
CLEVERTON LORDANI 0029 023063/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 0004 000248/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0010 001031/2009
DÉBORA DE OLIVEIRA BARCEL 0021 033111/2011
EDILSON GOMES RODRIGUES 0028 012660/2012
EDUARDO RIBEIRO NETO 0003 000062/2003
ELVIO LEGNANI 0011 001035/2009
EMANUEL JORGE DE FREITAS 0013 001437/2009
EMERSON CHIBIAQUI 0001 000425/1997
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0007 000607/2008
FABIULA MULLER KOENIG 0023 001065/2012
FATIMA CRISTINA PAIS DE A 0025 011479/2012
FERNANDO CASTRO DA SILVA 0007 000607/2008
GILBERTO FIOR 0013 001437/2009
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO 0021 033111/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0023 001065/2012
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0020 024536/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0004 000248/2007
INDIANARA ALVES DE QUADRO 0003 000062/2003
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0025 011479/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 0019 022798/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0021 033111/2011
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0013 001437/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0015 013849/2010
JORGE PINTO DE OLIVEIRA 0018 007651/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0020 024536/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0004 000248/2007
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0016 018017/2010
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0032 024215/2012
0033 024219/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0031 023802/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0016 018017/2010
KEILA CRISTINA LIMA 0005 000679/2007
KLEBER DE OLIVEIRA 0004 000248/2007
LEANDRO DE OLIVEIRA 0006 000816/2007
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0029 023063/2012
LUIS MIGUEL BARUDI DE MAT 0009 000265/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0014 011132/2010
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0022 000257/2012
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0006 000816/2007
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0029 023063/2012
MARCIA GESIANE DA SILVA 0029 023063/2012
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0009 000265/2009
MARIANE MACAREVICH 0017 020927/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0021 033111/2011
MIRNA LUCHMANN 0004 000248/2007
MONALISA MICHEL 0004 000248/2007
NAYANE GUASTALA 0014 011132/2010
PRISCILA GOMES BARBAO ROM 0005 000679/2007
REINALDO CAETANO DOS SANT 0011 001035/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0016 018017/2010
0024 004218/2012
ROBILAN SUSSAI 0003 000062/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0017 020927/2010
ROSANGELA PERES FRANCA 0013 001437/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0021 033111/2011
SELIA PEREIRA DA ROCHA 0005 000679/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0016 018017/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 0015 013849/2010
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0012 001404/2009
TIAGO R. S. BALBÉ 0013 001437/2009
ULLYSSES AIRES MERCER 0034 019197/2012
VALTERLI LEITE GUEDES 0011 001035/2009
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 0014 011132/2010
WESLEY MIRANDA DO CANTO 0011 001035/2009
YARA SUELI LANG 0005 000679/2007

1. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-425/1997-CARLOS ALBERTO RIBEIRO MANHAES x CONSTRUTORA RAFAGNIN DAMEN LTDA.- manifeste-se o exequente sobre as custas processuais no valor de R$ 513,19.-Advs. ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE e EMERSON CHIBIAQUI-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA-269/2000-DIOGENES ANTONIO DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- Manifeste-se sbre o cálculo de fls. 661/662.-Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

3. RESSARCIMENTO DE DANOS-62/2003-LAIZ BRAZ x MARCOS AURELIO KRUEGER BOEIRA- Defiro o prazo de suspensão do feito, pelo prazo de noventa (90) dias.-Advs. INDIANARA ALVES DE QUADROS, ROBILAN SUSSAI e EDUARDO RIBEIRO NETO-.

4. DEPOSITO-248/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA x ROGERIO ROMERO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, KLEBER DE OLIVEIRA, MIRNA LUCHMANN, MONALISA MICHEL, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-679/2007-TITANFOZ-CAMINHOES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. x MARCOS ANTONIO FAGUNDES e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO, ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, SELIA PEREIRA DA ROCHA, KEILA CRISTINA LIMA e YARA SUELI LANG-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-0015093-48.2007.8.16.0030-LEONICE APARECIDA DA SILVA x ERCILIA ROSA PEREIRA-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 1.117,27.-Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-607/2008-CAIRO CAETANO DE SOUZA - PERFECTA SERV AUTOMOTIVOS x ADOLFO RUBSON BARUSSO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI e FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI-.

8. MANDADO DE SEGURANCA-234/2009-CLAUDIO ROBERTO SANDOVAL x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DETRAN - PR. e outro- Ao requerente comprovar protocolo de Carta Precatória. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e ADELSO SERVO DOS SANTOS-.

9. ACAO MONITORIA-265/2009-AUTOESTE VEICULOS LTDA. x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-1031/2009-BANCO BRADESCO S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.- Intime-se a parte autora para que se manifestem sobre a constestação no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC); c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§ 3º, do CPC. Após abra

vista ao MP para o mesmo fim, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-1035/2009-ROSALINA VARGAS SILVEIRA x BANCO MERCANTIL FINASA - SÃO PAULO-Intimação para pagamento das custas processuais que importam em R$ 364,71. Manifeste-se a parte autora para proceder a retirada do oficio expedido. -Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS, VALTERLI LEITE GUEDES, WESLEY MIRANDA DO CANTO e ELVIO LEGNANI-.

12. ALVARA JUDICIAL-1404/2009-NELITA COLOMBELLI CAMARGO x ESP. DE MARIANO DE OLIVEIRA CAMARGO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1437/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x HEDIO JOSE FROELICH e outro- Manifeste-se o exequnte sobre o cumprimento do acordo.-Advs. GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, ROSANGELA PERES FRANCA, EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR e TIAGO R. S. BALBÉ-.

14. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0011132-94.2010.8.16.0030-JURACI LAZAROTTO x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- Declaro encerrada a intrução. Intime-se as partes a apresentação de alegações finais no prazo comum de 20 dias, tendo a parte autora direito à carga dos autos na primeira metade do prazo e a parte ré na segunda metade. Na sequencia venham os autos conclusos para sentença. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA M. S. DE OLIVEIRA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, NAYANE GUASTALA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013849-79.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x TFA COMISSARIA COMERCIO DE EXPORTAÇÃO LTDA. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

16. DEPOSITO-0018017-27.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PALES AQUINO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0020927-27.2010.8.16.0030-PAULO ROBERTO DE ASSIS x BANCO FINASA S.A.- Manifeste-se sobre o cálculo de fls. 155 .-Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007651-89.2011.8.16.0030-SINOSSERRA CONSORCIOS S/A x OSVALDO VIEIRA DE ASSIS-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Adv. JORGE PINTO DE OLIVEIRA-.

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022798-58.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE RENATO BARAN- Intime-se pessoalmente e através de seus advogados a parte autora exequente para que no prazo de 48 horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo (art. 267,III, do CPC).-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

20. ORDINARIA-0024536-81.2011.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x ZAKI IBRAHIM FAUAZ-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

21. RESPONSABILIDADE-0033111-78.2011.8.16.0030-ALEXANDRINA MARIA DE MELO TONET e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Tendo em vista o teor da Lei nº 12.409/11, bem ainda considerando o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso especial repetitivo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Intime-se a Caixa Ecônomica Federal, com direito a carga dos autos, para que no prazo de 30 dias informe o ramo (66 ou 88) do contrato objeto do litigio, bem ainda diga se tem interesse em intervir no processo. Da manifestação da Caixa Econômica Federal Intime-se as partes Prazo: 05 dias e após retornem os autos conclusos para decisão. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELOS, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

22. INVENTARIO-0000257-94.2012.8.16.0030-ELENA GESSI DA SILVA x ESP.MARIA NELCINDA DA SILVA- O alegado à fl. 41 não é causa de suspensão do processo (art. 265 do CPC), pelo que recebo referida manifestação como pedido de dilação do prazo que ora defiro, pelo que concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que junte aos autos os documentos determinados na decisão de fls. 39/40. Intime-se. -Adv. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS-.

23. EXECUÇÃO-0001065-02.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x SIDNEY ANTONIO FRANCISCHETTI-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004218-43.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x ADEMIR ALVES DOS SANTOS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

25. RESTITUICAO-0011479-59.2012.8.16.0030-MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-A título de última portunidade, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias cumpra integralmente a decisão de fls. 34/35, juntando aos autos cópia da petição inicial referente ao processo nº 0007926-27.2010.8.16.0030, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, uma vez que tal cópia não acompanhou a petição de fls. 40/41, bem ainda juntando aos autos os documentos determinados no item 2 da referida decisão,a fim de comprovar a alegada insuficiência de recurso. -Advs. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e FATIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA-.

26. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0012200-11.2012.8.16.0030-TE LU CHEN e outro x CONSTRUTORA KHOURI LTDA.-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC); c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§ 3º, do CPC. Após, abra -se vista ao Ministerio Público para o mesmo fim, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei.-Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012258-14.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JULIANE APARECIDA TEIXEIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

28. INVENTARIO-0012660-95.2012.8.16.0030-MARIA LUCIA FELIX DE ARAUJO x ESP.DE EDGAR DE BARROS LIMA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Adv. EDILSON GOMES RODRIGUES-.

29. REPETICAO DE INDEBITO-0023067-63.2012.8.16.0030-IDIVAL DA CUNHA GUERRA BARANOSKI x BANCO FINASA S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0023687-75.2012.8.16.0030-ELOG EXPRESS TRANSPORTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-0023802-96.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x GALENA VEICULOS LTDA. e outros- Indefiro o pedido de reconsideração. 60/61 e mantenho a já preclusa decisão de fl. 52, pelo que a título de última oportunidade, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias cumpra a decisão de fls. 52, regularizando a representação processual mediante a juntada do original ou fotocópias autenticadas do instrumento de procuração/substalecimento apresentado em simples fotocópia.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024215-12.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GRUPO BRAESPAN IMPORTAÇOES E EXPORTAÇOES DE MINERAIS LTDA e outro-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, so CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada das originais fotocópias autenticadas dos instrumentos de procuração e/ ou substalecimentos apresentados em simples fotocópia, porquanto se trata de documentos de representação (art. 38 do CPC c/cart.5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653,654 e 692 do CC). Desde ja fica esclarecido que a atenticação deverá ser feita por tabelião de notas, não sendo aceita por esse juízo na hipótese a declaração de autenticidae feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças de autos, nem produção digitalizada (art. 365, IV e VI, do CPC). -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024219-49.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FRANK MICHEL BELICE-Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, so CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada das originais fotocópias autenticadas dos instrumentos de procuração e/ ou substalecimentos apresentados em simples fotocópia, porquanto se trata de documentos de representação (art. 38 do CPC c/ cart.5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653,654 e 692 do CC). Desde ja fica esclarecido que a atenticação deverá ser feita por tabelião de notas, não sendo aceita por esse juízo na hipótese a declaração de autenticidae feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças de autos, nem produção digitalizada lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respctivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. No mesmo prazo, deverá a parte exequente juntar aos autos cópia de seu respectivo contrato Social/estatuto. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0019197-10.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de APUCARANA/PR - 1ª VARA CIVEL-CAMILA MAIOLI BADUY e outro x AHMAD MAHMOUD OMAIRI e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ULLYSSES AIRES MERCER-.

Foz do Iguaçu, 09 de Outubro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar

RELAÇÃO N º 043/2012

001

Índice de Publicação ADVOGADO:
ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI
ADRIANO CANELLI
ADRIANO JOSE DE OLVEIRA
ALDAMIRA G. AFFORNALLI
ALEXANDRE VETTORELLO
ANDRE LUIZ DA SILVA
ANTONIO AMADEU PALAZZO
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA
CARLOS HENRIQUE ROCHA
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA
FABIANA CALDEIRA CARBONI
FABRÍCIA ARFELLI MARTINI
FRANCIELE WOLF
HELIA K. P. VOLPATO
ISABEL RISTINA CHILÓ CECHIN
JOÃO RENATO DO NASCIMENTO
JORGE AUGUSTO MATOS
JORGE LUIS NUNES
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ
KELYN CRISTINA TRENTO
LEANDRO DE OLIVEIRA
LUCIANA R. MEDEIROS MIRANDA
MARCIA ROSSI CORAINI
MARIANE MENEGAZZO
MARIÂNGELA MESSIAS PASSINHO
MARILENE CAR FELICIANO
PAULO ROBERTO DAL BÓ LIMA
REGINALDO PICIUTO PALAZZO
REINALDO FERNANDES DE SOUZA
ROSEMÉRI SIMON BERNARDI
SANDRO VOLPATO
TANIA SOARES SILVA FERNANDES DE LIMA
TATIANA DELLA GIUSTINA BORGES
VAGNER DE OLIVEIRA
VANESSA DAS NEVES PICOUTO
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA
VERA LUCIA BASTIANI
WALTER WOLFESGAU
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

1- Execução de Alimentos - 6017-92/2010 - M.R.B.P. x J.L.P. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 030). Adv. ADRIANO JOSE DE OLVEIRA.
2- Execução de Titulo Judicial - 278/2004 apenso aos autos 277/2004 - D.O.P.S. rep. p/ J.V.S. x A.P.S. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução pelo débito remanescente, indicando bens passíveis de penhora. Adv. ADRIANO CANELLI.
3- Exoneratória de Alimentos - 535/2009 - A.J.R. x A.L.G.R. - . Manifeste-se a parte requerida sobre o contido em fls. 076/077, no prazo de dez dias. Adv. MARIANE MENEGAZZO.
4- Execução de Sentença de Alimentos - 152/2003 - L.M.G. rep. p/ R.A.G. x A.T.P. e M.A.P. - . Indique a parte exequente o atual empregador do executado, no prazo de dez dias, aos fins de possibilitar a análise do pedido de fls. 0103. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA E VANESSA M. S. DE OLIVEIRA.
5- Execução de Alimentos - 888/2009 - N.F. x I.F.X. - . ... Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 090/091 ... Adv. MARILENE CAR FELICIANO E CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA.
6- Revisão de Alimentos c/c Tutela Antecipada - 3592/2010 - J.C.S. X A.K.M.S. e A.I.M.S. rep. p/ T.M.S. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. REGINALDO PICIUTO PALAZZO X LEANDRO DE OLIVEIRA.
7- Alteração de Guarda de Menor - 1845/2007 - R.G. x E.B.F. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 094 (R$ 389,24) no prazo de dez dias. Adv. VANESSA DAS NEVES PICOUTO.
8- Investigação de Paternidade - 205/2008 - T.N.C. rep. p/ V.C.C. x C.M.C. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.
9- Ordinária de Dissolução de Sociedade de Fato - 683/2003 - V.V.F. x P.F.F. - . ... Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 0296/0298 ... Adv. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO E ANTONIO AMADEU PALAZZO.
10- Separação Consensual - 1516/2009 - J.C.P. e E.R.P. - . ... Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes, constante às fls. 042/043 ... Adv. FABRÍCIA ARFELLI MARTINI.
11- Execução de Alimentos - 1065/2002 - T.V.A.V. e E.K.A.V. rep. p/ R.K.F.A. x S.R.V. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. VERA LUCIA BASTIANI.
12- Alimentos - 2498/2008 - L.L.B.L. rep. p/ V.E.B. x M.J.A.L. - . ... Vistos, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial ... Adv. MARIÂNGELA MESSIAS PASSINHO X TANIA SOARES SILVA FERNANDES DE LIMA.
13- Embargos à Execução - 909/2010 ap. aos autos 2463/2008 - J.P.O.L. x L.P. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. ALEXANDRE VETTORELLO.
14- Modificação de Guarda - 738/2008 - D.P.B.S. x R.F.S. - . ... Vistos, revogo a decisão proferida às fls. 024/026 e julgo improcedente a pretensão inicial ... Adv. SANDRO VOLPATO E HELIA K. P. VOLPATO X TATIANA DELLA GIUSTINA BORGES.
15- Separação Judicial Litigiosa - 1615/2000 - E.R.B. x L.C.B. - . ... Vistos, julgo procedente o pedido inicial para determinar a partilha no montante de 50% para cada litigante do crédito de titularidade de L.C.B. originário da ação declaratória nº 10878/92 da 3ª Vara da fazenda Pública de Curitiba/PR ... Adv. ISABEL RISTINA CHILÓ CECHIN.
16- Execução de Alimentos Por Quantia Certa - 889/2009 - N.F. rep. p/ M.F.X. e S.F.X. x I.F.X. - . ... Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 0101/0102 ... Adv. MARILENE CAR FELICIANO E CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA.
17- Execução de Alimentos - 689/2009 - F.E.S. x A.V.S. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI X FRANCIELE WOLF.
18- Suprimento de Assento de Registro Civil - 1220/2009 - R.I.O. - . Aos fins de esclarecer a dúvida suscitada em fls. 049 designo audiência de justificação para a data de 07 de dezembro de 2012, às 13:30 horas. Adv. WALTER WOLFESGAU.
19- Exoneração de Alimentos c/c Tutela - 366/2008 - L.C.N.P. x F.V.P., A.R.P. e L.C.N.P.J. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. PAULO ROBERTO DAL BÓ LIMA.
20- Ação Monitória - 1161/2008 - K.R.A.A.S. x F.A.C.J. - . Ciência as partes do r. despacho de fls. 0105. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, LUCIANA R. MEDEIROS MIRANDA X ROSEMÉRI SIMON BERNARDI.
21- Reconhecimento e Dissolução de União Estável - 1659/2009 ap. aos autos 1664/2009 - E.P. x S.C.B. - . ... Vistos, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial ... Adv. REINALDO FERNANDES DE SOUZA X VAGNER DE OLIVEIRA.
22- Previdenciária - 2483/2006 - A.F. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Dê-se ciência a parte da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA E VANESSA M. S. DE OLIVEIRA.
23- Separação Judicial Litigiosa c/c Pedido de alimentos - 177/1999 - S.M.R.S. x O.A.S. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 056 (R$ 629,42), no prazo de dez dias. Adv. JOÃO RENATO DO NASCIMENTO.
24- Reconhecimento de União Estável - 2026/2008 - E.M.H. x S.B.F. - . ... Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 0376/0377 e julgo extinto o presente feito ... Adv. ALDAMIRA G. AFFORNALLI X JULIANA DA SILVA MALAVAZZI.
25- Guarda c/c Antecipação Tutela - 352/2007 - M.M.N. x G.R.S.S. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. JORGE LUIS NUNES X ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI.
26- Dissolução de Sociedade Conjugal - 1911/2009 - D.K.S. x W.Y.S. - . ... Vistos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial ... Adv. JORGE AUGUSTO MATOS X MARCIA ROSSI CORAINI.
27- Investigação de Paternidade c/c Alimentos - 1066/2005 - N.R.I.B. rep. p/ V.L.I.B. x E.M. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. KELYN CRISTINA TRENTO X ANTONIO AMADEU PALAZZO.
28- Divórcio Litigioso - 6110-55/2010 - N.R.M. x L.A.S. - . ... Vistos, julgo procedente o pedido inicial ... Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA.

Foz do Iguaçu, 09 de outubro de 2012.
Luciano Lopes das Graças
Empregado Juramentado
Portaria nº 043/2011

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 252/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0025 000456/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 001086/2008
ALLAN WESTON DE LIMA WAND 0014 000732/2007
ANDRE G. S. C. MESQUITA 0019 000854/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000420/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0021 000940/2007
CARLOS EDUARDO SOUZA GATO 0019 000854/2007
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0025 000456/2012
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0015 000747/2007

CLAUDIO GILARDI BRITOS 0024 000459/2011
CLECIO ALMEIDA VIANA 0014 000732/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 0022 001086/2008
DANIELA APARECIDA DE REZE 0019 000854/2007
DANIELLE RIBEIRO 0017 000781/2007
EDILSON TEODORO AMARAL 0019 000854/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0004 000318/2007
0010 000520/2007
0016 000775/2007
0023 000088/2010
ELIETE APARECIDA DE GOUVE 0018 000788/2007
EMILIANO HUMBERTO DELLA C 0013 000600/2007
ENIMAR PIZZATTO 0007 000428/2007
ERNESTO BELTRAMI FILHO 0015 000747/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0023 000088/2010
FERNANDO BONISSONI 0007 000428/2007
GUILHERME DI LUCA 0024 000459/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0007 000428/2007
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0026 000022/2007
JANE MARIA VOISKI PRONER 0021 000940/2007
JEFERSON FOSQUIERA 0009 000514/2007
JOSE ROQUE DIAS 0008 000496/2007
JOSIMAR DINIZ 0014 000732/2007
0026 000022/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0004 000318/2007
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0011 000527/2007
KARINA LANZELLOTTI SALEME 0015 000747/2007
KEYLA MONQUERO 0006 000420/2007
LILIANA ROQUE SUZI 0015 000747/2007
LUCIO CLOVIS PELANDA 0007 000428/2007
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0013 000600/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000420/2007
MARCUS JAIR CARRARO 0005 000353/2007
MARILENE CAR FELICIANO 0014 000732/2007
MARIO ESPEDITO OSTROVISKI 0002 000042/2007
MARISTELA FREDERICO 0029 000591/2007
MATHEUS DIACOV 0022 001086/2008
MAURICIO MARTINS ARJONA 0005 000353/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0027 000084/2007
0029 000591/2007
MUNIRAH MUHIEDDINE 0003 000217/2007
NEWTON DORNELES SARATT 0023 000088/2010
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0009 000514/2007
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0002 000042/2007
OSVALDO KRAMES NETO 0007 000428/2007
PATRICIA CABRAL ALVES 0028 000409/2007
PATRICIA OLIVEIRA WEY ROS 0008 000496/2007
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0012 000533/2007
RICARDO RUH 0022 001086/2008
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0004 000318/2007
0010 000520/2007
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0016 000775/2007
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0003 000217/2007
SERGIO BARROS DA SILVA 0014 000732/2007
SERGIO SIMÃO DIAS 0005 000353/2007
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0011 000527/2007
THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0029 000591/2007
THIAGO SOMBRIO 0002 000042/2007
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0001 000246/1999
0020 000873/2007
XAVIER ANTONIO SALGAR 0025 000456/2012

1. OBRIGACAO DE FAZER - 0004720-36.1999.8.16.0030 (246/1999) - MELITA TONELLO DE AQUINO x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e outros - À Parte autora, ante o contido na certidão de fl. 242, dando conta de que não há habilitação de herdeiros existindo tão somente habilitação de crédito, assim, a parte para que cumpra o determinado na decisão de fl. 225. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015250-21.2007.8.16.0030 (42/2007) - JOSE ALENAUDO FARIAS x ALENCAR DIAS NECKEL - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente NOSLEI DOMINGUES DINIZ e Advs. do Requerido THIAGO SOMBRIO e MARIO ESPEDITO OSTROVISKI.

3. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0015819-22.2007.8.16.0030 (217/2007) - ANDRE ROGERIO BALLA NOQUELI x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE e SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015846-05.2007.8.16.0030 (318/2007) - FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADOLFO PRIVE - Às Partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do cálculo apresentado às fl. 175/179. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e Advs. do Requerido EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0015240-74.2007.8.16.0030 (353/2007) - F.R.V. MORAIS x ESTADO DO PARANÁ - Às Partes, ante o despacho de fl. 207, que ante o teor da decisão proferida em grau de Recurso Especial, determinou a remessa dos presentes ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, para análise do recurso de apelação interposto pelo embargado/exequente. Adv. do Requerente MAURICIO MARTINS ARJONA e Advs. do Requerido MARCUS JAIR CARRARO e SERGIO SIMÃO DIAS.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015222-53.2007.8.16.0030 (420/2007) - OTILIO FERREIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A - À Parte, ante o despacho de fl. 326, que o depósito realizado (fls. 282/284) não atende integralmente o determinado à fl. 281 (item 1), poquanto foi depositado apenas o valor nominal bloqueado através do Sistema Bacenjud, sem os acréscimos relativos ao período transcorrido entre a data do bloqueio e a data do depósito, pelo que a título de última oportunidade concedeu o prazo complementar de 24 (vinte e quatro) horas para que a parte executada deposite em juízo a diferença pendente, sob pena de não conhecimento da impugnação apresentada e aplicação das penalidades referidas à fl. 281. Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015432-07.2007.8.16.0030 (428/2007) - EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x GERALDO RAMIREZ - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Exequente LUCIO CLOVIS PELANDA, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, FERNANDO BONISSONI, ENIMAR PIZZATTO e OSVALDO KRAMES NETO.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015774-18.2007.8.16.0030 (496/2007) - ANDRE LUIZ ROSSETTINI x OSVALDO BARLETA - Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI e JOSE ROQUE DIAS.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015419-08.2007.8.16.0030 (514/2007) - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA x CLEOMAR MARCOMIN - À Parte, ante o despacho de fl. 115, para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 656, §1º, do CPC), ciente de que a não indicação será considerada ato atentatório a dignidade da justiça (art. 600, IV, do CPC), aplicando-se a multa até 20% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 601, caput, do CPC). Advs. do Requerido NILTON LUIZ ANDRASCHKO e JEFERSON FOSQUIERA.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 0015490-10.2007.8.16.0030 (520/2007) - TATIANA REGINA THOME DA SILVA e outros x UNIODONTO FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA ODONTOLOGICA - À Parte autora, para apresentar as contas prestadas no prazo de 10 (dez) dias com observância do disposto no art. 917, do CPC. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015772-48.2007.8.16.0030 (527/2007) - LUIZ ACOSTA e outro x NEWTON PARODI - ESPOLIO - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0015487-55.2007.8.16.0030 (533/2007) - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COM.GRAND PRIX x JAIR GOMES DE LIMA - À Parte, ante o despacho de fl. 843, que em face do falecimento do requerido Jair Gomes de Lima, suspendeu o processo, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Ao advogado da parte requerida, para, em 10 (dez) dias, indicar o nome e endereço do inventariante do espólio do requerido, ou estando tal espólio partilhado, o nome e endereço dos respectivos herdeiros. Adv. do Requerido RENE MIGUEL HINTERHOLZ.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015284-93.2007.8.16.0030 (600/2007) - SILVIO ROVER e outro x BENNO FIZINUS - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "o" item 2.3 ante o termo de penhora de fl. 124 para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. do Requerido EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0014954-96.2007.8.16.0030 (732/2007) - MARINA MAIDANA VIEIRA x LABORFOZ-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FOZ - Às Partes, ante o despacho de fl. 299, que recebeu o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Parte recorrida/requerida, para querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Advs. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA, MARILENE CAR FELICIANO e JOSIMAR DINIZ e Advs. do Requerido CLECIO ALMEIDA VIANA e ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015533-44.2007.8.16.0030 (747/2007) - CLAUDIA CIRIONE MENDES FRAGOSO x FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de citação para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. de Terceiro KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO, LILIANA ROQUE SUZI, ERNESTO BELTRAMI FILHO e CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER.

16. USUCAPIAO - 0014955-81.2007.8.16.0030 (775/2007) - ARNALDO MARIANO DE FREITAS e outro x TERCILIO GUADANHIN - ESPOLIO e outros - Acerca do contido à fl. 157, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015837-43.2007.8.16.0030 (781/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AHMAD ALI OSMAN & FILHOS LTDA. - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO.

18. INVENTARIO - 788/2007 - ELISETE GAVIOLLI x O JUIZO - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 64 que importam na totalidade de R$ 918,60 distribuídas na seguinte proporção: R$ 779,26 de custas Cíveis; R$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R$ 10,09 do Contador Judicial; R$ 99,00 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R$ 0,00 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014963-58.2007.8.16.0030 (854/2007) - ROBERTO HENRIQUE DE LACERDA PAIVA x CALCADOS SAN BLAZ LTDA e outros - Ao requerente/exequente, para que no prazo de 05 (cinco)

dias, prova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Exequente CARLOS EDUARDO SOUZA GATO, EDILSON TEODORO AMARAL, DANIELA APARECIDA DE REZENDE e ANDRE G. S. C. MESQUITA.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0015378-41.2007.8.16.0030 (873/2007) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MISSOES x MIGUEL ANGEL SCIOSCIA e outro - À Parte, retirar a certidão explicativa, expedida nos termos do §4º, do artigo 659, do CPC. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

21. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014831-98.2007.8.16.0030 (940/2007) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO SANTOS DA CUNHA - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 101 que importam na totalidade de R$ 58,28 distribuídas na seguinte proporção: R$ 58,28 de custas Cíveis; R$ 0,00 do Distribuidor Judicial; R$ 0,00 do Contador Judicial; R$ 0,00 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R$ 0,00 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015100-06.2008.8.16.0030 (1086/2008) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x FERNENDA DE OLIVEIRA - À Parte, ante o despacho de fl. 103, que deferiu a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma requerida de fl. 100. Advs. do Requerente MATHEUS DIACOV, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DANIEL BARBOSA MAIA e RICARDO RUH.

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0001758-54.2010.8.16.0030 (88/2010) - ELIEZER ALMEIDA x BANCO FINASA S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 169/170, que (...) acolheu o laudo de fl. 131/1137, para fins de liquidação por arbitramento, declarando líquida a sentença, em sua parte condenatória, pela quantia de R$ 5.204,17 (que inclui o principal, custas processuais e honorários advocatícios), que deverá ser atualizada, a partir de 21 de setembro de 2012 (data da confecção do cálculo). Apresentada a conta, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento dsa condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no calor de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011045-07.2011.8.16.0030 (459/2011) - JOAO MARTINS SMAHA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às Partes, ante o despacho de fl. 217/218, que: 1. Nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, verificou a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença, pois ficou consignado, na parte referente as verbas de sucumbência que: "Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condenou as partes, na proporção de 60% (sessenta por cento) para a parte exequente e 40% (quarenta por cento) para a parte exeqüente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (...)."

2. No mais, verifica-se que tal erro é flagrante, não necessitando maiores sustentações, podendo ser corrigido a qualquer tempo.

3. Assim, retifico a decisão, cujo parte do dispositivo, às fls.194/195, passa a ter a seguinte redação:

"Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condenou as partes, na proporção de 60% (sessenta por cento) para a parte exequente e 40% (quarenta por cento) para a parte executada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ante o exposto no art. 20, § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Observe-se, em relação ao exequente o disposto no art. 12, da Lei n.° 1.060/1950..

4. No mais, persiste a decisão tal como está lançada.

5. Ciente, ainda, do agravo interposto pelo exequente, entretanto mantém a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

6. Por fim, ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se em cartório o julgamento do agravo.

Adv. do Requerente CLAUDIO GILARDI BRITOS e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

25. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - 0012905-09.2012.8.16.0030 (456/2012) - TAMARA HERRERA DE CASTRO x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes, ante o despacho de fl. 335, que em suma, a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente XAVIER ANTONIO SALGAR e Advs. do Requerido CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

26. EXECUÇÃO FISCAL - 0014891-71.2007.8.16.0030 (22/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x VALDEMIR RODRIGUES - Ao executado, na pessoa de seu procurador constituído, via Diário de Justiça, acerca da avaliação de fl. 128/132, para, querendo, impugnar o laudo. Advs. do Requerido JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL.

27. EXECUÇÃO FISCAL - 0014876-05.2007.8.16.0030 (84/2007) - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x VALDOMIRO MARINO DE OLIVEIRA - Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

28. EXECUÇÃO FISCAL - 0015026-83.2007.8.16.0030 (409/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JACO ERNESTO SIMAO - Em substituição, nomeou a Dra. Patrícia Cabral Alves, (OAB 62710) , para funcionar como curadora, com fulcro no art. 9º, inciso II, do CPC. À curadora nomeada para acompanhar o feito e, querendo, oferecer defesa (embargos / exceção de pré-executividade). Adv. do Requerido PATRICIA CABRAL ALVES.

29. EXECUÇÃO FISCAL - 0015534-29.2007.8.16.0030 (591/2007) - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x CLAUDELEI SALINO DE PAULA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "O" item 2.4, para indicar bens no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC. Advs. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e THIAGO RUPPEL OSTERNACK.

FOZ DO IGUAÇU, 09 de Outubro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 254/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FONTANA 0046 001464/2010
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0034 000381/2009
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0040 001483/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0037 000957/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 000050/1999
ANDRE LUIZ DA SILVA 0056 001458/2011
ANDREIA STRASSBURGER 0050 000605/2011
0073 000452/2008
ANNE PATRICIA MOLERO MART 0020 000423/2005
ARLETE MARIA ANDRION BONA 0071 000263/2007
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUN 0052 001068/2011
BEATE SIRLEI PETRY 0055 001383/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0061 000260/2012
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 0067 000188/2003
0070 000859/2006
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0023 000879/2007
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0082 000525/2011
CLAUDIOMIR MARTINI 0049 000064/2011
CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS 0001 000087/1992
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0021 000172/2006
0027 000601/2008
0031 000117/2009
0032 000284/2009
DANIEL HACHEM 0016 000376/2004
DANIELLE RIBEIRO 0017 000513/2004
0065 000344/1997
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0039 001077/2009
ELVIO LEGNANI 0004 000779/1995
EMERSON BACELAR MARINS 0006 000389/1998
EVERALDO LARSSEN 0051 000764/2011
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0008 000273/2000
0011 000103/2001
FRANCIELE WOLF 0063 000550/2012
0064 000606/2012
GLAUCIA MARIA ASCOLI 0069 000792/2006
GUILHERME DI LUCA 0030 000083/2009
0033 000367/2009
0036 000879/2009
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0059 000198/2012
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0010 000393/2000
JAIME LUIZ REMOR 0048 000004/2011
JAQUELINE MARIA DAL MORO 0025 000324/2008
JEANDERSON ECKERT MARTINS 0066 000706/2000
0075 000044/2010
JEFERSON FOSQUIERA 0074 000314/2009
0078 000655/2010
0081 000447/2011
0083 001297/2011
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0085 000837/2012
JULIANA PENAYO DE MELO 0024 000258/2008
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0041 000121/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0013 000296/2002
KENNY YUEN 0009 000315/2000
KEYLA MONQUERO 0045 001438/2010
LARISSA BEVERVANÇO MANTOV 0053 001184/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 0068 000059/2004
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0018 000004/2005
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0038 001040/2009
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0054 001283/2011
LUDOVICO ALBINO SARAVIS 0005 000684/1996
MARCIA DIAS DE SOUZA 0062 000472/2012
MARCIA MIGLIOLI DE CARVAL 0047 001547/2010
MARCOS APOLLONI NEUMANN 0076 000156/2010
MARIA CLAUDIA RORATO 0072 000089/2008
MARIO SERGIO KECHE GALICI 0015 000045/2004
0019 000196/2005
MUNIRAH MUHIEDDINE 0044 001434/2010

0077 000488/2010
NAYANE GUASTALA 0026 000546/2008
NEANDRO LUNARDI 0035 000409/2009
PATRICIA ZANOTTI 0079 000307/2011
PEDRO DA LUZ 0028 000653/2008
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0014 000092/2003
0022 000445/2007
RICARDO ZAMPIER 0012 000152/2001
ROBILAN SUSSAI 0042 000236/2010
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0084 000049/2012
ROMANO CAPPON JÚNIOR 0029 001119/2008
ROQUE SUTIL 0058 000137/2012
SERGIO SIMÃO DIAS 0080 000333/2011
THIAGO RIBCZUK 0002 000547/1993
VAGNER DE OLIVEIRA 0057 000086/2012
VALTER SCHAEFER MEHRET 0003 000278/1995
VITOR HUGO NACHTYGAL 0043 000994/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0060 000250/2012

1. HABILITACAO DE CREDITO - 0000277-86.1992.8.16.0030 (87/1992) - VANIR ALVES x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000545-09.1993.8.16.0030 (547/1993) - CIA. ULTRAGAZ S/A x ABASTECEDORA DE COMB. ARIADNE LTDA e outros - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Executado THIAGO RIBCZUK.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000916-02.1995.8.16.0030 (278/1995) - FABIULA LIMA JABR e outros x AUTO POSTO RAFAIN LTDA - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente VALTER SCHAEFER MEHRET.
4. EXECUÇÃO - 779/1995 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLIVE CICERO DOS SANTOS LEMOS e outro - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI.
5. COBRANCA - 0002706-84.1996.8.16.0030 (684/1996) - ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB. x RESTAURANTE X-KAO LTDA e outro - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SARAVIS.
6. RESCISAO CONTRATUAL - 0003912-65.1998.8.16.0030 (389/1998) - T.J.L.ODDONE & CIA LTDA e outro x MOACIR JOSE FREIRE e outro - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS.
7. RESTAURACAO DE AUTOS - 50/1999 - CIA BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM. x DOUGLAS AYRES DE AGUIRRE. - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ANDRE ABREU DE SOUZA.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005461-42.2000.8.16.0030 (273/2000) - JOSE RODOLFO DE SOUZA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - GUARDA MUNICIPAL - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL.
9. INVENTARIO - 315/2000 - JOSE INGLES FERREIRA x CONCEICAO RAMOS FERREIRA - ESPOLIO - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente KENNY YUEN.
10. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 393/2000 - ROSANI BORBA STHIRMER x JESUS RIBEIRO COUTINHO - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Embargante JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006366-13.2001.8.16.0030 (103/2001) - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ELOI RACKI - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006335-90.2001.8.16.0030 (152/2001) - UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ x SPF - SOCIEDADE POLICIAL FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente RICARDO ZAMPIER.
13. AÇÃO MONITÓRIA - 296/2002 - BANCO ITAU S/A x A N MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
14. INVENTARIO - 0010143-35.2003.8.16.0030 (92/2003) - EDIR BARUSSO x ESPOLIO DE EDVALDO RUBISON - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
15. MANUTENCAO DE POSSE - 0012170-54.2004.8.16.0030 (45/2004) - SOELI ZIMERMANN x MARIO SERGIO KECHE GALLICIOLLI - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI.
16. COBRANCA - 0012059-70.2004.8.16.0030 (376/2004) - BANCO BANESTADO S/A x CLAUDIO APARECIDO SARDINHA - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou

designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM.

17. INDENIZACAO P/ RES. CONTRAT. - 0012025-95.2004.8.16.0030 (513/2004) - JAISON ANTONIO SAREMBA e outros x PAULO FERNANDES ROSSATO - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 0014526-85.2005.8.16.0030 (4/2005) - MARIETA CAPONI ZABOT x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014761-52.2005.8.16.0030 (196/2005) - MECANICA DI CAVALCANTI LTDA x MARESTUR TRANSPORTES LTDA - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0014648-98.2005.8.16.0030 (423/2005) - DIONISIO RAFAGNIN e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ANNE PATRICIA MOLERO MARTINI FERRO.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015687-96.2006.8.16.0030 (172/2006) - ARLINDO RODRIGUES VIANA e outros x BANCO REAL S/A - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015676-33.2007.8.16.0030 (445/2007) - BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO PORTAL DA FOZ LTDA - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014687-27.2007.8.16.0030 (879/2007) - ANTONIO GERONIMO JORGE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA.

24. INVENTARIO - 0016031-09.2008.8.16.0030 (258/2008) - ALMERITA FERREIRA ROLIM x ESPOLIO DE ADAO PACHECO ROLIM - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente JULIANA PENAYO DE MELO.

25. REVISAO DE APOSENTADORIA - 324/2008 - SEBASTIAO DE QUADROS e outro x FOZPREV - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente JAQUELINE MARIA DAL MORO.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016323-91.2008.8.16.0030 (546/2008) - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x EDVAN TEIXEIRA DELGADO - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente NAYANE GUASTALA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 601/2008 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x KATIA CRISTINA DAL MAS - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015196-21.2008.8.16.0030 (653/2008) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILE DE FRANCE x ALEXANDER PETER SCHORSCH - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido PEDRO DA LUZ.

29. COBRANCA - 0015831-02.2008.8.16.0030 (1119/2008) - MIRACI LUIZ IORA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ROMANO CAPPON JÚNIOR.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017442-53.2009.8.16.0030 (83/2009) - VLADIMIR DAMIATI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018207-24.2009.8.16.0030 (117/2009) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CRISTINA DOS SANTOS GOMES DA SILVA - ME - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

32. ACÃO DE DEPOSITO - 0016218-80.2009.8.16.0030 (284/2009) - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EVA PEREIRA CONCEIÇÃO - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 367/2009 - ZALMIR TRENTO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.
34. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0017864-28.2009.8.16.0030 (381/2009) - SANDRA FAGUNDES x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.
35. COBRANCA - 0017376-73.2009.8.16.0030 (409/2009) - GAGARIN YURI SILVA DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente NEANDRO LUNARDI.
36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017933-60.2009.8.16.0030 (879/2009) - VILMA TEREZA FERNANDES FERREIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.
37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016707-20.2009.8.16.0030 (957/2009) - BANCO FINASA BMC S/A x JOAO BATISTA DA LUZ - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.
38. INVENTARIO - 0018065-20.2009.8.16.0030 (1040/2009) - OSVALDO DA SILVA CONCEIÇÃO x ESPOLIO DE MARIA DA SILVA CONCEIÇÃO e outro - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS.
39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016925-48.2009.8.16.0030 (1077/2009) - PEDRO DE SOUZA ARCARO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.
40. INVENTARIO - 0018391-77.2009.8.16.0030 (1483/2009) - JAQUELINE DA ROCHA SILVA e outros x ESPOLIO DE LEONICE DA ROCHA - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ALANE RODRIGUES DA SILVA.
41. USUCAPIAO - 0000121-68.2010.8.16.0030 (121/2010) - ANTONIO AMBROSIO FERREIRA x SAO LUIZ CONDOMINIOS IMOBILIARIOS LTDA. - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 91046281.
42. INVENTARIO - 0004947-40.2010.8.16.0030 (236/2010) - ISELAIDE VITT ECKHARDT x ESPOLIO DE ADEMAR ROQUE ECKHARDT - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ROBILAN SUSSAI.
43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019536-37.2010.8.16.0030 (994/2010) - VITOR HUGO NACHTYGAL x TRANSPAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente VITOR HUGO NACHTYGAL.
44. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0029289-18.2010.8.16.0030 (1434/2010) - JOSIEL FELIPE RODRIGUES x LUIZ CEZAR CACHOEIRA e outro - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029446-88.2010.8.16.0030 (1438/2010) - BANCO ITAU S/A x JORGE OKUMA - FIRMA INDIVIDUAL e outro - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente KEYLA MONQUERO.
46. INVENTARIO - 0030252-26.2010.8.16.0030 (1464/2010) - CARLOS ALBERTO VAZ DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE AMERICO CORREIA DE OLIVEIRA - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ADEMIR FONTANA.
47. EXECUÇÃO DE OBRIG. DE FAZER/ NÃO FAZER - 0032112-62.2010.8.16.0030 (1547/2010) - MARIA ELENA ACEVEDO SANTACRUZ x TAGLLYANNA RENATA DA SILVA SA e outro - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN.
48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000247-84.2011.8.16.0030 (4/2011) - JOSEMARI ROSANGELA LEONEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente JAIME LUIZ REMOR.
49. PRESTACAO DE CONTAS - 0001647-36.2011.8.16.0030 (64/2011) - TINA CARMEN OTORINO x VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outro - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte

e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente CLAUDIOMIR MARTINI.
50. INVENTARIO - 0014644-51.2011.8.16.0030 (605/2011) - MARILENE DOS SANTOS x ESPOLIO DE AVELINO DA ROSA e outro - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER.
51. SOBREPARTILHA - 0007333-09.2011.8.16.0030 (764/2011) - MARIA SUELI EIDT x ESPOLIO DE KOWK YIN KWONG - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente EVERALDO LARSSEN.
52. INDENIZACAO (ordinário) - 0024654-57.2011.8.16.0030 (1068/2011) - ADVALDO VANZELLA - ESPOLIO x DISAL AMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outro - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR.
53. ALVARÁ JUDICIAL - 0028530-20.2011.8.16.0030 (1184/2011) - RICARDO DA SILVA LEON - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente LARISSA BEVERVANÇO MANTOVANI.
54. MONITORIA - 0032271-68.2011.8.16.0030 (1283/2011) - SANTA ELAZIRA FRANCA x OLIRIO HALMANN - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS.
55. COBRANÇA DE SEGURO - 0034590-09.2011.8.16.0030 (1383/2011) - CLEVERSON DA SILVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY.
56. MONITORIA - 0035979-29.2011.8.16.0030 (1458/2011) - BANCO ITAUCARD S/A x EMIDIA DOS SANTOS TREIN - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido ANDRE LUIZ DA SILVA.
57. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0001517-12.2012.8.16.0030 (86/2012) - DORCI DE SOUZA FIGUEIREDO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA.
58. DESPEJO C/C COBRANCA - 0002499-26.2012.8.16.0030 (137/2012) - ADRIANO CANELLI x GEDILSON DE MELO BUENO e outro - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ROQUE SUTIL.
59. DESPEJO - 0003983-76.2012.8.16.0030 (198/2012) - FOUAD CENTER LL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x CLINICA MEDICA CATARATAS - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005420-55.2012.8.16.0030 (250/2012) - KAMMER KONSTRUTORA LTDA x ALGOFRIBRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA. e outros - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.
61. PRESTACAO DE CONTAS - 0006565-71.2011.8.16.0131 (260/2012) - DISK CENTER FONE TELECOMUNICAÇÕES x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ .
62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013245-50.2012.8.16.0030 (472/2012) - DORIVAL GONCALVES CHUMACHER x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente MARCIA DIAS DE SOUZA.
63. INVENTARIO - 0015094-57.2012.8.16.0030 (550/2012) - MARISEL MARTINHO INÁCIO DE MENDONÇA e outro x LAÉRCIO FERNANDES DE MENDONÇA - ESPÓLIO - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido FRANCIELE WOLF.
64. HABILITACAO EM INVENTARIO - 0016094-92.2012.8.16.0030 (606/2012) - NOELI WEBER x LAÉRCIO FERNANDES DE MENDONÇA - ESPÓLIO - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente FRANCIELE WOLF.
65. EXECUÇÃO FISCAL - 344/1997 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ENEDINO BARBOSA SCHERER - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. de Terceiro DANIELLE RIBEIRO.
66. EXECUÇÃO FISCAL - 0005462-27.2000.8.16.0030 (706/2000) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DESTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC,

salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido JEANDERSON ECKERT MARTINS.

67. EXECUÇÃO FISCAL - 0010116-52.2003.8.16.0030 (188/2003) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IMOBILIARIA FOZ NAÇÕES LTDA - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW.

68. EXECUÇÃO FISCAL - 0011918-51.2004.8.16.0030 (59/2004) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LOTEADORA TUPARENDI LTDA - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido LEANDRO DE OLIVEIRA.

69. EXECUÇÃO FISCAL - 792/2006 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EXCELL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CONFECÇOES LTDA. - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. de Terceiro GLAUCIA MARIA ASCOLI.

70. EXECUÇÃO FISCAL - 0015800-50.2006.8.16.0030 (859/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IMOBILIARIA FOZ NAÇÕES LTDA - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW.

71. EXECUÇÃO FISCAL - 0014735-83.2007.8.16.0030 (263/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANTONIO DE PADUA FELIZARDO DA MATTA MACHADO - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido ARLETE MARIA ANDRION BONATO.

72. EXECUÇÃO FISCAL - 0015308-87.2008.8.16.0030 (89/2008) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOS CLAUDIO RORATO - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido MARIA CLAUDIA RORATO.

73. EXECUÇÃO FISCAL - 0015244-77.2008.8.16.0030 (452/2008) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PEDRO BILINO e outro - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. de Terceiro ANDREIA STRASSBURGER.

74. EXECUÇÃO FISCAL - 0016583-37.2009.8.16.0030 (314/2009) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x JORGE LOPES BLANC - EMPR. INDIVIDUAL - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

75. EXECUÇÃO FISCAL - 0001645-03.2010.8.16.0030 (44/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ERMINIO GATTI - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido JEANDERSON ECKERT MARTINS.

76. EXECUÇÃO FISCAL - 0002787-42.2010.8.16.0030 (156/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LOTEADORA GUARANI LTDA - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido MARCOS APOLLONI NEUMANN.

77. EXECUÇÃO FISCAL - 0027614-20.2010.8.16.0030 (488/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AMO FOZ EMPREENDIMENTOS E PLANEJAMENTO IMOBILIARIOS LTDA - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE.

78. EXECUÇÃO FISCAL - 0032426-08.2010.8.16.0030 (655/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x PEREIRA E MEDINA LTDA. - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

79. EXECUÇÃO FISCAL - 0012674-16.2011.8.16.0030 (307/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EDGARD LISBOA FERNANDEZ e outro - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido PATRICIA ZANOTTI.

80. EXECUÇÃO FISCAL - 0013111-57.2011.8.16.0030 (333/2011) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA e outro - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS.

81. EXECUÇÃO FISCAL - 0015137-28.2011.8.16.0030 (447/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x LUIZ MARCELO KLERING REPRESANTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

82. EXECUÇÃO FISCAL - 0021794-83.2011.8.16.0030 (525/2011) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADELIR MORESCO & CIA LTDA. e outros - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido CHRISTIANO SOCCOL BRANCO.

83. EXECUÇÃO FISCAL - 0035949-91.2011.8.16.0030 (1297/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x EXPORTADORA E AGROPECUARIA CRICIUMA LTDA e outro - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos

os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.
84. EXECUÇÃO FISCAL - 0003276-11.2012.8.16.0030 (49/2012) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AMAZILES MOREIRA COTRIM e outros - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES.
85. EXECUÇÃO FISCAL - 0009834-96.2012.8.16.0030 (837/2012) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ERMELINDA CARDOZO DE MALLORQUIN - ESPÓLIO - Tendo em vista a correição designada nesta Comarca e em atendimento ao Código de Normas "1.13.9 - O escrivão ou designado responsável pela vara ou escrivania cível deverá providenciar que todos os autos estejam na serventia, cobrando a devolução daqueles com carga aos advogados, peritos etc., até o dia útil imediatamente anterior à correição, salvo se o prazo ainda estiver em curso", Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido JULIANA DA SILVA MALAVAZZI.

FOZ DO IGUAÇU, 09 de Outubro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 251/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 0022 000354/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0030 000672/2012
0036 000965/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 000965/2012
ANA CLAUDIA FINGER 0010 000191/2009
ANA PAULA DE SOUZA BARROS 0004 000310/2002
ANA PAULA FINGER MARCAREL 0010 000191/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0018 000041/2012
0027 000545/2012
ANTONIO AMADEU PALAZZO 0001 000503/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000943/2008
0037 000055/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0034 000915/2012
CARLOS RICARDO PENAYO DE 0003 000149/2002
CAROLINA FOURAUX ABREU 0007 000498/2008
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0017 000036/2012
0026 000529/2012
DIEGO LABRE ABDALLA 0032 000806/2012
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JR 0025 000514/2012
ELTON ALAVER BARROSO 0004 000310/2002
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0015 001290/2011
EMERSON BACELAR MARINS 0002 000261/2001
EVANDRO ARMANDO TAVARES L 0014 000085/2011
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0024 000401/2012
FABIO ROBERTO PIGNATARI 0019 000057/2012
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0002 000261/2001
0007 000498/2008
FREDERICO SEFRIN 0021 000129/2012
GILNEI RICARDO EIDT 0013 001334/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0009 000943/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0037 000055/2012
GUILHERME DI LUCA 0011 000666/2009
GUILHERME DI LUCA 0012 000938/2009
IGNEIZ TAVARES LUZZI 0014 000085/2011
IRACELI GALLI DE SOUZA 0035 000953/2012
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0001 000503/1997
IVAN KALICHEVSKI 0028 000578/2012
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0027 000545/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0004 000310/2002
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0033 000896/2012
JEFFERSON SUZIN 0031 000778/2012
JOSE CLAUDIO RORATO 0026 000529/2012
0032 000806/2012
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0008 000502/2008
0026 000529/2012
0032 000806/2012
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0014 000085/2011
JOSIMAR DINIZ 0027 000545/2012
JOSÉ AMERICO OLIVEIRA DA 0023 000397/2012
JULIANA PENAYO DE MELO 0003 000149/2002
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0010 000191/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0005 000592/2006
KEYLA MONQUERO 0009 000943/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA 0006 000648/2006
0016 001459/2011
LEANDRO DE QUADROS 0010 000191/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0037 000055/2012
LUIZ JORGE GRELLMANN 0021 000129/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0022 000354/2012
MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA 0008 000502/2008
MARIA CLAUDIA RORATO 0026 000529/2012
0032 000806/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0037 000055/2012
NAYANE GUASTALA 0015 001290/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0016 001459/2011
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 0036 000965/2012
RAFAEL FELIPE DE QUADROS 0010 000191/2009
REGIANA DE FATIMA DOS SAN 0021 000129/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0029 000589/2012
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0018 000041/2012
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR 0036 000965/2012
RODRIGO PESENTE 0038 000057/2012
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0033 000896/2012
SAMUEL PELOI JUNIOR 0004 000310/2002
SERGIO SCHULZE 0018 000041/2012
0027 000545/2012
SIGISFREDO HOEPERS 0025 000514/2012
SUELY TAMIKO MAEOKA 0020 000100/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0027 000545/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0036 000965/2012
VANESSA FERA PICCOLI 0023 000397/2012
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0012 000938/2009
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0028 000578/2012
XAVIER ANTONIO SALGAR 0025 000514/2012

1. INVENTARIO - 0004154-58.1997.8.16.0030 (503/1997) - ARLENE FRIEDRICH DA SILVA x ESPOLIO DE ANTONIO ADORILDO PATRIOTA DA SILVA - À inventariante para que, no prazo de 20 (vinte dias), providencie a juntada do comprovante de pagamento do ITCMD devido. Advs. do Requerente ANTONIO AMADEU PALAZZO e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006358-36.2001.8.16.0030 (261/2001) - CERLEI APARECIDA FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados às fl. 173/176. Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e Adv. do Requerido FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI.
3. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0009489-82.2002.8.16.0030 (149/2002) - MOISES ALBERTO DE PAULA x AMBIENTAL VIGILANCIA LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "O" item 2.4, para indicar bens no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC. Advs. do Requerente CARLOS RICARDO PENAYO DE MELO e JULIANA PENAYO DE MELO.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009465-54.2002.8.16.0030 (310/2002) - UNIAO - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x APARECIDO ESTEVAM - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DE SOUZA BARROSO e SAMUEL PELOI JUNIOR.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015472-23.2006.8.16.0030 (592/2006) - J. HORTOLAN E CIA LTDA x NIVALDO JOSE ASSIS - À Parte exequente, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
6. AÇÃO DE COBRANÇA - 0015697-43.2006.8.16.0030 (648/2006) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS ITAIPU LTDA e outros - À Parte autora, para manifestar-se acerca do(s) endereço(s) fornecido(s). Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015192-81.2008.8.16.0030 (498/2008) - JOSE ELSO DE OLIVEIRA MACIEL x AMARILHA & LEITE LTDA e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "O" item 2.4, para indicar bens no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC. Advs. do Exequente FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI e CAROLINA FOURAUX ABREU.
8. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0010114-09.2008.8.16.0030 (502/2008) - YANG MING HAN x NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA - Ao credor, para que, querendo, requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. do Requerido JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO.
9. MONITORIA - 0014837-71.2008.8.16.0030 (943/2008) - BANCO ITAU S/A x ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - À Parte autora, para manifestar-se o prazo de 05 (cinco) dias acerca do(s) endereço(s) fornecido(s). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e KEYLA MONQUERO.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016461-24.2009.8.16.0030 (191/2009) - BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADRIANA CHAGAS e outro - Acerca

da resposta do ofício enviado a Receita Federal, à Parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MARCARELLO e RAFAEL FELIPE DE QUADROS.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016642-25.2009.8.16.0030 (666/2009) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ROSANE VON MUHLEN - À parte interessada para informar acerca do alvará de transferência de valores e demais acréscimos depositados na conta judicial. Adv. do Requerente GUILHERME DI LUCA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017281-43.2009.8.16.0030 (938/2009) - CONDOMINIO SOLAR DOS GIRASSOIS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às Partes, para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados às fl. 365/368. Adv. do Requerente WAGNER DE OLIVEIRA PIRES e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

13. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0026830-43.2010.8.16.0030 (1334/2010) - EVANDRO SERGIO BECKER x BANCO FINASA S/A - À parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 221 que importam na totalidade de R$ 711,09 distribuídas na seguinte proporção: R$ 625,10 de custas Cíveis; R$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R$ 20,17 do Contador Judicial; R$ 0,00 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R$ 35,57 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente GILNEI RICARDO EIDT.

14. USUCAPIAO - 0002274-40.2011.8.16.0030 (85/2011) - JOSE MARIA DA SILVA TAVARES FILHO e outro x PRIMO DA COSTA - À Parte, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, certidão de óbito de Primo da Costa. Advs. do Requerente IGNEIZ TAVARES LUZZI, EVANDRO ARMANDO TAVARES LUZZI e JOSE GILMAR DOS SANTOS.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0032464-83.2011.8.16.0030 (1290/2011) - RUBENS DE SOUZA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 184, que recebeu o(s) recurso(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se as parte(s) recorrida(s)/requerente para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a(s) parte(s) recorrida(s) integre(m) o pólo passivo e ainda não tenha(m) sido citada(s). Adv. do Requerente EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA e Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA.

16. MONITORIA - 0035987-06.2011.8.16.0030 (1459/2011) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x M A JOMAR CONFECÇÕES ME e outro - À Parte autora, para manifestar-se acerca do(s) endereço(s) fornecido(s). Advs. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA.

17. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO (Ord.) - 0000411-15.2012.8.16.0030 (36/2012) - FERNANDO DA SILVA PRODUTOS NATURAIS ME x BIONUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP - À Parte, para comprovar a remessa do ofício. Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR DA CUNHA.

18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000632-95.2012.8.16.0030 (41/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x RICARDO BUENO OLIVEIRA - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 43 que importam na totalidade de R$ 17,86 distribuídas na seguinte proporção: R$ 17,86 de custas Cíveis; R$ 0,00 do Distribuidor Judicial; R$ 0,00 do Contador Judicial; R$ 0,00 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R$ 0,00 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000978-46.2012.8.16.0030 (57/2012) - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x LIVRARIA DO SABER LTDA - Ao exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente FABIO ROBERTO PIGNATARI.

20. MONITORIA - 0001737-10.2012.8.16.0030 (100/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANDRA BARROS DA SILVA - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 82, (...) para a parte requerente proceder o recolhimento as custas, no valor de R$ 132,94, referente a duas citações em zona 1. Adv. do Requerente SUELY TAMIKO MAEOKA.

21. MONITORIA - 0002370-21.2012.8.16.0030 (129/2012) - TORRES POPENGA & CIA. LTDA. x L.I. EDITORA VIP LTDA./EDITORA GRELLMANN LTDA. - ME - Às Partes, ante o despacho de fl. 72, que recebeu os embargos, processando-se o feito pelo rito ordinário (art. 1.102, §2º, do CPC), bem como, a impugnação já apresentada. No mais, ao requerido/embragante para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação. Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Advs. do Requerido LUIZ JORGE GRELLMANN e REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS GRELLMANN.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - 0009734-44.2012.8.16.0030 (354/2012) - BANCO DO BRASIL S/A x BRT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ME e outros - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 7 que em suma, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação 'mudou-se', 'desconhecido', 'endereço insuficiente', 'não existe o número' e 'outras'." Advs. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011473-52.2012.8.16.0030 (397/2012) - CBFM - FOMENTO MERCANTIL LTDA. x AMPLA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "O" item 2.4, para indicar bens no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC. Advs. do Exequente JOSÉ AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e VANESSA FERA PICCOLI.

24. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011483-96.2012.8.16.0030 (401/2012) - JOSÉ ROBERTO PEREIRA SILVA x BANCO FINASA S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente FABIANO FERREIRA DOS SANTOS.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0014108-06.2012.8.16.0030 (514/2012) - VALDEIR TEREZA CARAMELLO VENTURINI x ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 128, que em suma, a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente XAVIER ANTONIO SALGAR e Advs. do Requerido ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JR. e SIGISFREDO HOEPERS.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014552-39.2012.8.16.0030 (529/2012) - NILVA TEREZINHA PADILHA x ANGELA MERCADO BARTH - Às Partes, ante o despacho de fl. 142, que recebeu o recurso de apelação de fls. 134/138, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518, do CPC). Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR DA CUNHA e Advs. do Requerido JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA RORATO.

27. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014909-19.2012.8.16.0030 (545/2012) - EDIVALDO DE PAULA x BANCO ITAU S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

28. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0015554-44.2012.8.16.0030 (578/2012) - LEONIR MENDONCA MARTINS e outro x DE NEGRO CLUBE QUINTAL DE BAMBA LTDA. - ME - Às Partes, ante o despacho de fl. 136, que em suma, a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente IVAN KALICHEVSKI e Adv. do Requerido WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.

29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015762-28.2012.8.16.0030 (589/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIZ CARLOS PAIANO - À Parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do(s) endereço(s) fornecido(s). Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010444-64.2012.8.16.0030 (672/2012) - ALAIR DOS SANTOS FACHINELLO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019186-78.2012.8.16.0030 (778/2012) - SOUZA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x BANCO SANTANDER S/A - À Parte, ante o despacho de fl. 85, que deferiu depósito do valor de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, devendo o valor remanescente ser pago ao final do processo. Por fim, a parte para proceder a retirada do ofício de citação para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente JEFFERSON SUZIN.

32. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0019650-05.2012.8.16.0030 (806/2012) - BORTOLINI & BRESSAN LTDA x VIVO S/A - À Parte, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "E" item 1, para oferecer contrarrazões acerca do agravo retido interposto, e, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, ambos no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO e DIEGO LABRE ABDALLA.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022473-49.2012.8.16.0030 (896/2012) - UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x EDSON TAKESHI MIZUGAI - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38 verso, que deixou de proceder a apreensão do veículo objeto do presente mandado, em virtude de não ter encontrado no local,e segundo informações da parte requerida, o veículo foi vendido a terceiros. Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022862-34.2012.8.16.0030 (915/2012) - BANCO ITAU LEASING S/A x MANANCIAL TRASNP. E SERV. LTDA - À Parte, ante o despacho de fl. 43/44, que concedeu liminarmente a reintegração de posso do bem arrendado que deverá ser entregue no local de forma postulada na exordial. Outrossim, ante a certidão de fls. 45, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0023951-92.2012.8.16.0030 (953/2012) - JÔNATAS RONALDO RIBEIRO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente IRACELI GALLI DE SOUZA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024232-48.2012.8.16.0030 (965/2012) - LEANDRA MARA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, ODILTON ROGERIO PIOVESAN e ROBSON ANTONIO DE AGUIAR e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

37. CARTA PRECATÓRIA - 0014269-16.2012.8.16.0030 (55/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de SANTOS - SP - 5ª VARA CÍVEL - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A x APARECIDO MOACYR BIANCHINI e outro - À Parte autora, para manifestar-se acerca do(s) endereço(s) fornecido(s). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
38. CARTA PRECATÓRIA - 0014423-34.2012.8.16.0030 (57/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP- 1ª VARA CÍVEL - RETIFICA REALSA LTDA. - EPP x CRISTIANO BRESOLIN DOS SANTOS - À Parte autora, para manifestar-se acerca do(s) endereço(s) fornecido(s). Adv. do Requerente RODRIGO PESENTE.

FOZ DO IGUAÇU, 09 de Outubro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 250/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0002 000158/2006
0008 000076/2010
ADRIANA APARECIDA DA SILV 0001 000470/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000900/2010
0024 000023/2012
ANDERSON RENY HECK 0003 000636/2008
ANDREI MININEL DE SOUZA 0001 000470/2005
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0014 001359/2010
ANELICE SAMPAIO 0011 000900/2010
ARACELY DE SOUZA 0010 000510/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 001208/2010
CARLA REGINA KALONKI 0023 000007/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0018 000693/2011
CARLOS AUGUSTO CREMA 0013 001291/2010
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0020 001035/2011
CLAUDIA CANZI 0008 000076/2010
CLAUDIO RORATO 0017 000548/2011
CLEVER SCHOSSLER 0009 000363/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0015 001428/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0020 001035/2011
DANIELLE RIBEIRO 0002 000158/2006
DENER PAULO MARTINI 0017 000548/2011
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0016 000243/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 0023 000007/2012
EVERSON MARAN DOS SANTOS 0003 000636/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0010 000510/2010
FÁTIMA CRISTINA PAIS DE A 0015 001428/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 000510/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0012 001208/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 0020 001035/2011
GLAUCIA MARIA ASCOLI 0002 000158/2006
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0017 000548/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 000510/2010
JAIRO APARECIDO FERREIRA 0026 000910/2012
JEAN CARLO CANESSO 0018 000693/2011
JOAO MARCOS BRAIS 0008 000076/2010
JORGE DA SILVA GIULIAN 0008 000076/2010
JOSEMAR PERUSSOLO 0017 000548/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0014 001359/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0021 001223/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0023 000007/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0007 001155/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0006 000838/2009
KEYLA MONQUERO 0012 001208/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 0004 000003/2009
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0011 000900/2010
LUIZ CARLOS DE ARRUDA 0017 000548/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 000363/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 000510/2010
MARCELO PINTO SANCANDI 0004 000003/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 000097/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 001208/2010
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0006 000838/2009
MARINA BLASKOVSKI 0007 001155/2009
MATHEUS CAPOANI MEINE 0002 000158/2006
MIRIAM CRISTINA TEBOUL 0001 000470/2005
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0020 001035/2011
NELSON PILLA FILHO 0009 000363/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 0006 000838/2009
PATRICIA TRENTO 0018 000693/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0015 001428/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0025 000090/2012
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0007 001155/2009
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0007 001155/2009
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0019 000895/2011
RODRIGO BIEZUS 0020 001035/2011
ROGER LUIZ MACIEL 0013 001291/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0022 001427/2011
SADI MEINE 0002 000158/2006
SERGIO SIMÃO DIAS 0020 001035/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0014 001359/2010
0023 000007/2012
TELMAR CARLOS SCHOSSLER 0009 000363/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0011 000900/2010
0024 000023/2012
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0001 000470/2005
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0025 000090/2012
VIVIANE RAMONE TAVARES 0017 000548/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0003 000636/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0003 000636/2008
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0020 001035/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014327-63.2005.8.16.0030 (470/2005) - QBE BRASIL SEGUROS S/A x TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - À parte interessada para informar acerca do alvará de transferência de valores e demais acréscimos depositados na conta judicial. Advs. do Requerente MIRIAM CRISTINA TEBOUL, VANESSA DAS NEVES PICOUTO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA e ANDREI MININEL DE SOUZA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0016101-94.2006.8.16.0030 (158/2006) - HOTEL FLORENCA IGUACU LTDA e outro x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes, ante o despacho de fl. 432, que deferiu o requerimento de fl. 429, concedendo vistas dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE e Advs. do Requerido GLAUCIA MARIA ASCOLI, ADENICIA DE SOUZA LIMA e DANIELLE RIBEIRO.
3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015318-34.2008.8.16.0030 (636/2008) - LUCAS SAMUEL WILLMBRINK DOS SANTOS x FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 348, que recebeu o recurso de apelação de fls. 343/345, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido, para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Adv. do Requerente EVERSON MARAN DOS SANTOS e Advs. do Requerido WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e ANDERSON RENY HECK.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018084-26.2009.8.16.0030 (3/2009) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IBRAHIM MAHMOUD HIJAZI - Às Partes, ante o despacho de fl. 154, que ante o contido à fl. 151/152, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Exequente LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Executado MARCELO PINTO SANCANDI.
5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016458-69.2009.8.16.0030 (97/2009) - BANCO CITIBANK S/A x MILTON GOMES DA CAS - À Parte autora, para manifestar-se acerca do(s) endereço(s) fornecido(s). Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
6. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0016294-07.2009.8.16.0030 (838/2009) - MARCELO ARAUJO DE SOUZA x BANCO RURAL S/A e outro - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e Advs. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO e MARCOS JOSE CHECHELAKY.
7. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017817-54.2009.8.16.0030 (1155/2009) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x FABIO ANDRE KUHN - Às Partes, ante o despacho de fl. 202, para intimar a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos o acordo, ante o petitório de fl. 200. Advs. do Requerente MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.
8. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0001484-90.2010.8.16.0030 (76/2010) - JOSE RODOLFO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JORGE DA SILVA GIULIAN e JOAO MARCOS BRAIS e Advs. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA e CLAUDIA CANZI.
9. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0007028-59.2010.8.16.0030 (363/2010) - FRANCISCO NUNES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às partes, ante o despacho de fl. 80, que indefere o levantamento de valores, tendo em vista que não há qualquer valor depositado nos presentes autos. Advs. do Requerente CLEVER SCHOSSLER e TELMAR CARLOS SCHOSSLER e Advs. do Requerido NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
10. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009807-84.2010.8.16.0030 (510/2010) - TIAGO LOPES OLEQUES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
11. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017746-18.2010.8.16.0030 (900/2010) - SAULO DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS S.A - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANELICE SAMPAIO.
12. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023864-10.2010.8.16.0030 (1208/2010) - BANCO ITAU S/A x COMERCIAL ABBA LTDA - À Parte autora, para manifestar-se acerca do(s) endereço(s) fornecido(s). Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, KEYLA MONQUERO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0025758-21.2010.8.16.0030 (1291/2010) - APARECIDA TEREZINHA DE JESUS LOURENÇO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À Parte exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o preparo da execução de sentença (art. 730 do CPC) de fl. 75/76, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Advs. do Embargante ROGER LUIZ MACIEL e CARLOS AUGUSTO CREMA.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027461-84.2010.8.16.0030 (1359/2010) - BANCO ITAU S/A x IGONEI ROCHA e outros - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "O" item 2.4, para indicar bens no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC. Advs. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029101-25.2010.8.16.0030 (1428/2010) - CRISTIANE ROJAS ZOTELO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente FÁTIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA BENITEZ e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
16. EXECUÇÃO PARCIAL DE SENTENÇA - 0005984-68.2011.8.16.0030 (243/2011) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA x SERGIO POCAHY - À Parte autora, para manifestar-se acerca do(s) endereço(s) fornecido(s). Adv. do Requerente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.
17. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0013261-38.2011.8.16.0030 (548/2011) - HELTRAUT BRAISCHATT DE LIMA x RADIOTERAPIA ONCOVILLE e outro - Às Partes, ante a certidão de fl. 1087, que às fl. 1076/1086, referem-se à decisão do Agravo nº 925.839-5 e do despacho proferido nos autos de Exceção de Incompetência de nº 958/2011, promovido por Oncoville Atendimento Oncológico Integral Ltda contra Heltraut Braischatt de Lima. Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI e Advs. do Requerido HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, LUIZ CARLOS DE ARRUDA, VIVIANE RAMONE TAVARES e CLAUDIO RORATO.
18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008579-74.2010.8.16.0030 (693/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x REGINALDO DE CASTRO VIANA - Às Partes, ante o despacho de fl. 229, que ante o julgamento do recurso de apelação dos autos de ação revisional (fls. 218/227), manifestem-se as partes, requendo o que de direito no prazo de10 (dez) dias. Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e Adv. do Requerido JEAN CARLO CANESSO.
19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0020581-42.2011.8.16.0030 (895/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARIA ANGELINA MOERSCHBACHER - À Parte autora, para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do endereço fornecido. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.
20. OBRIGACAO DE FAZER - 0023613-55.2011.8.16.0030 (1035/2011) - CESAR BRAZ DE OLIVEIRA e outro x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - Às Partes, ante o despacho de fl. 802, que recebeu os recursos de apelações de fl. 804/834 e 836/855, em seus efeitos devolutivo e suspensivo ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao(s) apelado(s) para responder(em) em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Adv. do Requerente MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e Advs. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI e CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA.
21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029440-47.2011.8.16.0030 (1223/2011) - BANCO ITAULEASING S A x SANTOS E KOSTINSKI LTDA - À Parte, para manifestar-se acerca dos endereços fornecidos. Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0035345-33.2011.8.16.0030 (1427/2011) - BANCO DO BRASIL S/A x TJH - TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA. e outros - À Parte autora, para manifestar-se acerca do(s) endereço(s) fornecido(s). Adv. do Requerente ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000112-38.2012.8.16.0030 (7/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MIRIAM MALHAS LTDA e outro - À Parte autora, para manifestar-se acerca do(s) endereço(s) fornecido(s). Advs. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI, CARLA REGINA KALONKI e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.
24. AÇÃO MONITÓRIA - 0000236-21.2012.8.16.0030 (23/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXSSANDRO DOS SANTIS SUSIN - À Parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do(s) endereço(s) fornecido(s). Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001624-56.2012.8.16.0030 (90/2012) - ITAU UNIBANCO S/A x TRANS FERNANDES LTDA e outros - À Parte, ante o despacho de fl. 46/47 verso, para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Outrossim, que deferiu o pedido, com base no art. 655-A do CPC, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. (...) Advs. do Exequente RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VINICIUS SECAFEN MINGATI.
26. MANDADO DE SEGURANÇA - 0022793-02.2012.8.16.0030 (910/2012) - CLEBER LUIZ THOMAZI e outros x SECRETÁRIA DA JUSTIÇA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PARANÁ - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO.

FOZ DO IGUAÇU, 09 de Outubro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 253/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ZAITTER 0022 000511/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0013 001021/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000004/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0017 000055/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 000544/2011
ANELICE DE SAMPAIO 0003 000823/2007
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0035 000029/2011
ARACELY DE SOUZA 0005 000035/2009
AVALCIR ROGERIO SANTOS DA 0024 000780/2010
CANDICE HELENA MACHADO BE 0018 000174/2010
CARLA FABIANA EVERS BRUSA 0022 000511/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0016 000046/2010
CARLOS AUGUSTO CREMA 0014 001263/2009
CELSO UMBERTO LUCHESI 0035 000029/2011
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0019 000291/2010
DANIEL HACHEM 0002 000793/2007
DANIELE RIBEIRO COSTA 0013 001021/2009
DELCIO PERI DOS SANTOS 0033 000570/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0027 001080/2010
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0021 000493/2010
ELVIO LEGNANI 0015 001358/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0016 000046/2010
GUILHERME DI LUCA 0012 000802/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0010 000594/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0017 000055/2010
IVANIA STRADA 0026 001011/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 0013 001021/2009
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0018 000174/2010
JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0032 001333/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0010 000594/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0017 000055/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0004 000004/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 001080/2010
LUIZ JORGE GRELLMANN 0025 000916/2010
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0019 000291/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0023 000593/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0007 000128/2009
0023 000593/2010
MARCOS ANTONIO ZAITER 0022 000511/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0008 000168/2009
MARIANE MENEGAZZO 0013 001021/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0031 001306/2011
MATHEUS CAPOANI MEINE 0034 000967/2012
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0026 001011/2010
MONICA RIBEIRO TAVARES 0006 000052/2009
0028 001111/2010
MUNIRAH MUHIEDDINE 0030 000544/2011
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 0022 000511/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0020 000365/2010
OLDEMAR MARIANO 0032 001333/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 0001 000008/1999
OSMAR CARLOS GEBING 0011 000750/2009
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0001 000008/1999
0009 000310/2009
RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0024 000780/2010
REGIANA GRELLMANN 0025 000916/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0002 000793/2007
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 0029 001222/2010
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR 0011 000750/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0027 001080/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0007 000128/2009
0008 000168/2009
SADI MEINE 0034 000967/2012
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0021 000493/2010

SUELI ROSA 0015 001358/2009
THIAGO STANHAUS 0034 000967/2012
VALDIR RAMIRES E SILVA 0026 001011/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0004 000004/2009
WIVIANE CRISTINA PERIN 0004 000004/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004725-58.1999.8.16.0030 (8/1999) - BANCO DO BRASIL S/A x A.J. SIMON & CIA LTDA. - Ao autor, ante a certidão de fls. 410, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. do Exequente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
2. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015370-64.2007.8.16.0030 (793/2007) - BANCO ITAU S/A x RABIH KHIZAI ABOU LTAIF - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "B" item 2, para manifestação em 05 (cinco) dias acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s). Advs. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
3. MONITORIA - 0015362-87.2007.8.16.0030 (823/2007) - SURYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E x FRANCISCO DE ASSIS MACHADO - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "o" item 2.3 ante o termo de penhora de fl. 264 para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Requerido ANELICE DE SAMPAIO.
4. MONITORIA - 0017734-38.2009.8.16.0030 (4/2009) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WALINSON MARTAO RODRIGUES e outro - Ao exequente, para manifestar-se acerca dos endereços apresentados às fl. 251/255. Advs. do Requerente VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e WIVIANE CRISTINA PERIN.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017227-77.2009.8.16.0030 (35/2009) - A. BELTRAME & CIA LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao requerente/exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, prova o regular prosseguimento do feito, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.
6. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0017673-80.2009.8.16.0030 (52/2009) - BANCO DO BRASIL S/A x EXPORTADORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outro - À Parte executada, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do petitório de fl. 276/282. Adv. do Requerido MONICA RIBEIRO TAVARES.
7. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017744-82.2009.8.16.0030 (128/2009) - BANCO FINASA S/A x GABRIELLA VIEIRA COSTA PEREIRA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCO ANTONIO KAUFMANN.
8. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016890-88.2009.8.16.0030 (168/2009) - BANCO DO BRASIL S/A x ADILSON DOS SANTOS SILVA - Ao requerente/exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, prova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016111-36.2009.8.16.0030 (310/2009) - BANCO DO BRASIL S/A x FARMACIA SAUDE E EXPRESSAO LTDA. EPP e outros - Ao exequente, para proceder a comprovação da citação da parte executada supra mencionada para posterior cumprimento integral do despacho proferido às fl. 111/113. Adv. do Exequente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018482-70.2009.8.16.0030 (594/2009) - IDE MARIA BARROS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À exequente, para manifestar-se acerca da petição de fl. 247, bem como, acerca da penhora no rosto dos autos. Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.
11. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0018156-13.2009.8.16.0030 (750/2009) - ELCIO ALBERTO DE LEMOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À Parte, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "E" item 1, para no prazo de 10 (dez) dias, ofereça contrarrazões, acerca do agravo retido. Advs. do Requerente OSMAR CARLOS GEBING e ROBSON ANTONIO DE AGUIAR.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017624-39.2009.8.16.0030 (802/2009) - JERSON JOSE DOS SANTOS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao executado, para manifestar-se sobre a petição de fl. 488 e documentos de fls. 491/500 no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018635-06.2009.8.16.0030 (1021/2009) - BENEDITO DE ARRUDA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À Parte exequente, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias acerca da satisfação do crédito. Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e DANIELE RIBEIRO COSTA.
14. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0017968-20.2009.8.16.0030 (1263/2009) - OTILIA NOVICKI OBADOWSKI x ULISSES ADRIANO FAGOTTI e outro - Ao autor, ante a certidão de fls. 91, para promover o recolhimento da guia referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016822-41.2009.8.16.0030 (1358/2009) - ELVIO LEGNANI x ELIEGE DE OLIVEIRA DATSCH - Ao autor, ante a certidão de fls. 68, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. do Requerente SUELI ROSA e ELVIO LEGNANI.
16. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000970-40.2010.8.16.0030 (46/2010) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANA CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO - Ao procurador da parte autora, ciência acerca de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.
17. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0001139-27.2010.8.16.0030 (55/2010) - ERVINO BORGES x PARANA BANCO S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 209, que recebeu o recurso de apelação de fl. 184/206, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/ requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido ANA PAULA CONTI BASTOS.
18. REIVINDICATÓRIA - 0004096-98.2010.8.16.0030 (174/2010) - FAUSTO ENRIQUE SERVIAN ESCOBAR e outro x WILTON GOMES CHAVES e outros - A Parte, para manifestar-se acerca da manifestação apresentada por Salmi Martinho dos Santos e Idesia Silveira dos Santos, fl. 162/167. Advs. do Requerente CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005967-66.2010.8.16.0030 (291/2010) - NATALINA CONCEIÇÃO SANTAROSA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerente CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI.
20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - 0007030-29.2010.8.16.0030 (365/2010) - SONIA MARIA PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Ao réu, ante a certidão do Cartório Distribuidor, que deixou de dar cumprimento a remessa retro, para fins de arquivamento, considerando que as custas referente ao Distribuidor e Taxa judiciária encontram-se pendentes de pagamento. Outrossim, conforme cálculo apresentado, as custas remanescentes importam no total de R$ 992,23, sendo distribuidas: R$ 869,50 referentes a custas Cíveis; R$ 30,25 referentes as custas do Distribuidor; R$ 10,09 referentes a custas do Contador; e R$ 82,39 referentes a Taxa Judiciária (Funrejus). Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009252-67.2010.8.16.0030 (493/2010) - DARLI MARQUES x VERA RUCHDIE BARAKAT - Às Partes, ante o despacho de fl. 124/125, que indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado às fl. 100/102. Adv. do Requerente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA e Adv. do Requerido SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS.
22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009808-69.2010.8.16.0030 (511/2010) - LEONIR JOSE SCHIO x PANAMERICANO S/A - À(s) Parte(s), ante o despacho de fls. 199/201, que em suma: " A multa prevista no art. 475-J do CPC pressupõe ciência acerca do trânsito em julgado e a consequente resistência em cumprir a condenação, pelo que entendeu que a sua incidência depende de prévia intimação da parte especificamente para cumprir a condenação. Assim, intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, caso não tenha defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do saldo pendente, conforme cálculo de fl. 183/195, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinhou que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta-se ainda a parte sucumbente de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. Advs. do Requerido ADRIANO ZAITTER, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA, CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN e MARCOS ANTONIO ZAITER.
23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0011487-07.2010.8.16.0030 (593/2010) - BANCO FINASA BMC S/A x JOAO GERALDINI - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 94 que importam na totalidade de R$ 55,46 distribuídas na seguinte proporção: R$ 55,46 de custas Cíveis; R$ 0,00 do Distribuidor Judicial; R$ 0,00 do Contador Judicial; R$ 0,00 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R$ 0,00 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.
24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015340-24.2010.8.16.0030 (780/2010) - OSWALDO LOUREIRO DE MELO NETO x BANCO HONDA S/A - À Parte, ante o despacho de fls.181, que em suma: " A multa prevista no art. 475-J do CPC pressupõe ciência acerca do trânsito em julgado e a consequente resistência em cumprir a condenação, pelo que entendeu que a sua incidência depende de prévia intimação da parte especificamente para cumprir a condenação. Assim, intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, caso não tenha defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) se manifeste(m) sobre o pedido de fls. 178/179; b) se manifeste(m) sobre os depósitos judiciais realizados nos autos pela parte adversa em seu favor com base na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela; c) efetue(m) o pagamento da(s) quantia(s) a que foi(ram) condenado(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinhou que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a ,multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, do CPC). Advirta(m)-se ainda as parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. Advs. do Requerido AVALCIR ROGERIO SANTOS DA ROSA e RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO.
25. INVENTARIO NEGATIVO - 0017945-40.2010.8.16.0030 (916/2010) - IVANETE DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE GIOVANI PEREIRA DA SILVA - À Inventariante para manifestar-se da petição de fl. 77/78. Advs. do Requerente REGIANA GRELLMANN e LUIZ JORGE GRELLMANN.
26. AÇÃO ORDINÁRIA - 0019825-67.2010.8.16.0030 (1011/2010) - GERSON NOELIO CHAVES DE OLIVEIRA x JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - À Parte, ante o despacho de fl. 140, que concedeu à parte autora o benefício da gratuidade

de justiça, ficando suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da lei 1060/50. Advs. do Requerente MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA, VALDIR RAMIRES E SILVA e IVANIA STRADA.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021138-63.2010.8.16.0030 (1080/2010) - PAULA REGINA GIMENEZ x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0021780-36.2010.8.16.0030 (1111/2010) - ELIANE RODRIGUES BRAGANÇA e outro x BERGER SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA. - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0024295-44.2010.8.16.0030 (1222/2010) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS - À(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que cumpra(m) a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-), §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. Adv. do Requerido ROBERTO MARTINS GUIMARÃES.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013175-67.2011.8.16.0030 (544/2011) - ALEXANDRE CALIXTO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 122, que recebeu o recurso de apelação de fl. 104/120, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 dias (artigos 508 e 518, do CPC). Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0032910-86.2011.8.16.0030 (1306/2011) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x PEDRO NELSON DE MORAIS - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

32. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0033419-17.2011.8.16.0030 (1333/2011) - MARCELO DE OLIVEIRA ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às Partes, ante o despacho de fl. 145, que recebeu a apelação de fl. 125/143 em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518, do CPC). Adv. do Requerente JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO.

33. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0015428-91.2012.8.16.0030 (570/2012) - SONIA MARGARETE DA PAZ x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À Parte, acerca do despacho proferido em audiência que: Rejeitou a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela parte ré em contestação, posto que os documentos que instruíram a inicial são suficientes para a admissão da ação, cabendo consignar que o registro do veiculo junto ao detran tem natureza meramente administrativa, sendo a transferência da propriedade móvel provada no direito brasileiro pela tradição, pelo que até provem ao contrario presume-se dono quem está na posse do bem. Rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré em contestação, uma vez que imputando a parte autora à parte ré a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial tem esta legitimidade para responder à presente ação, observado que a legitimidade é aferida com base na teoria da asserção, sendo a existência ou não da alegada responsabilidade questão que diz respeito ao mérito da lide, cabendo acrescentar que o simples fato da parte ré ter terceirizado os serviços de poda e retirada de árvores não afasta a sua ,responsabilidade. Deferiu o pedido de produção de prova testemunhal formulada pelas partes na inicial (fl. 46) e contestação. Para realização de instrução e julgamento designou o dia 30 de novembro de 2012, às 14:30 horas. Adv. do Requerente DELCIO PERI DOS SANTOS.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0024227-26.2012.8.16.0030 (967/2012) - PEDRO M DE SOUZA E CIA LTDA - RS MOVEIS E ELETROS e outro x BANCO ITAU S/A - Ao embargante para querendo dizer se pretende produzir provas devendo especificá-las. Advs. do Embargante MATHEUS CAPOANI MEINE, SADI MEINE e THIAGO STANHAUS.

35. CARTA PRECATÓRIA - 0006212-43.2011.8.16.0030 (29/2011) - Juízo Deprecante da Comarca de 41 V.C. COM. DE SÃO PAULO - SP - BAYER S/A x PRIMABAY DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. e outros - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "C" item 4, para dar ciência acerca da citação por hora certa dos executados Lirge Maria Sartori Theotonio e Wellinngton Sanches Theotonio, no dia 26/05/2012, às 12:00 horas, no endereço constante no mandado, na pessoa do Sr. Lucas Moreira (fl. 59 verso). Advs. do Requerente CELSO UMBERTO LUCHESI e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS.

FOZ DO IGUAÇU, 09 de Outubro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 221/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00004 000616/2000
00034 000619/2010
00039 001542/2010
00040 002036/2010
00057 000436/2012
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00009 000371/2006
ADRIANO CANELLI OAB/PR 34693 00065 000204/2004
ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 00019 000119/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00058 000450/2012
ALESSANDRO PRESTES 00015 000219/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OA 00054 000027/2012
AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 00040 002036/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00048 000914/2011
00060 000532/2012
ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 00055 000189/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00002 000836/1999
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA 00039 001542/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00008 000338/2006
00020 000233/2009
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00003 000387/2000
AURORA ZILIO OAB/PR 20.615 00040 002036/2010
BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911 00044 000403/2011
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00004 000616/2000
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00056 000396/2012
00061 000585/2012
CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ 00014 000164/2008
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20 00016 000554/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00027 000730/2009
CELIO DA LUZ PIRES OAB/PR 56.572 00065 000204/2004
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00001 000495/1999
00038 001525/2010
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00034 000619/2010
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00037 001466/2010
CLECI DA ROSA OAB/PR 44670 00025 000542/2009
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00019 000119/2009
CRISTIANO BORGES CASTILHOS OAB/RS 64.244 00011 000069/2007
DANIELLA LEMES CORADO LUDGERO 00015 000219/2008
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR 00020 000233/2009
EDIR RAFAGNIN OAB/PR 17.959 00011 000069/2007
EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 00057 000436/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00024 000419/2009
00049 001147/2011
00052 001369/2011
ELAINE M. CRIVELINI OAB/PR 32189/A 00017 000897/2008
ELAINE R.DE SOUZA ANDERLE 00003 000387/2000
ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788 00067 000160/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00023 000398/2009
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00015 000219/2008
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00030 001409/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00044 000403/2011
FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00005 000340/2001
FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978 00003 000387/2000
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00044 000403/2011
FRANCIELLY DIAS OAB/PR46.699 00057 000436/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00045 000873/2011
GILBERTO FIOR OAB/PR 29289 00029 000971/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00001 000495/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00001 000495/1999
00038 001525/2010
GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR 23.848 00057 000436/2012
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00027 000730/2009
00035 000996/2010
00037 001466/2010
HUGO B SILVEIRA SANTOS 35941/PR 00007 000019/2006
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00051 001355/2011
IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884 00057 000436/2012
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00045 000873/2011
IVO KRAESKI OAB/PR 46.688 00035 000996/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00045 000873/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00007 000019/2006
00032 000474/2010
JIHADI KALIL TAGHLOBI OAB/PR 51.644 00055 000189/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00001 000495/1999
00038 001525/2010
JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 00034 000619/2010
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00034 000619/2010

JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108 00034 000619/2010
JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA 00047 000878/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR OAB/PR 37.171 00063 000822/2012
JOSE FERNANDO VIALLE 00047 000878/2011
JUAREZ CASTILHO 00028 000737/2009
JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 00037 001466/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR 00012 000417/2007
JULIO CESAR GOULART LANES 00015 000219/2008
JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 00020 000233/2009
JUNIOR RAFAGNIN OAB/PR 12.180 00011 000069/2007
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00041 000065/2011
00043 000274/2011
00053 001402/2011
00062 000627/2012
KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169 00038 001525/2010
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00051 001355/2011
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00011 000069/2007
LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00056 000396/2012
00061 000585/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A 00002 000836/1999
LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 00039 001542/2010
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO OAB/PR 53.29 00027 000730/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00045 000873/2011
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00026 000686/2009
MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 00039 001542/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM 00019 000119/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00058 000450/2012
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA OAB/PR 6 00021 000240/2009
MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00007 000019/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00051 001355/2011
MARINA BLASKOVSKI 00024 000419/2009
MARLEI PEREIRA REIS 00017 000897/2008
MATHEUS CAPOANI MEINE 00030 001409/2009
00064 000826/2012
MILTON DO PRADO GUNTHEN 00029 000971/2009
NAYANE GUASTALA 00008 000338/2006
00013 000981/2007
NEDI VALDI DAMIATI 00030 001409/2009
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00042 000089/2011
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00022 000324/2009
NILSON TADEU REIS CAMPOS DA SILVA - OAB/ 00057 000436/2012
OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00027 000730/2009
PEDRO DA LUZ OAB/PR 46699 00057 000436/2012
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00018 000002/2009
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00006 000631/2005
RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR 57.038 00012 000417/2007
RAFAELA DENES VIALLE 00047 000878/2011
RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923 00050 001331/2011
00058 000450/2012
RAUL CANAL OAB/DF 10.308 00057 000436/2012
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR 00020 000233/2009
REGINA MIRANDA HEIL FERRO 00013 000981/2007
REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 00021 000240/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00023 000398/2009
00033 000486/2010
00036 001254/2010
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00018 000002/2009
RODRIGO OTÁVIO MONTEIRO DA SILVA OAB/PR 00021 000240/2009
RODRIGO VEIGA DE OLIVIERA OABDF 21.529 00057 000436/2012
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00052 001369/2011
ROMANO MCAPPONI JÚNIOR 00018 000002/2009
RONALDO JOSE E SILVA 00013 000981/2007
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00031 000220/2010
SADI MEINE OAB/PR 10.674 00030 001409/2009
00064 000826/2012
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00024 000419/2009
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00048 000914/2011
00060 000532/2012
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 00059 000501/2012
SUELY DOS SANTOS NUNES - OAB/PR 22.983 00057 000436/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00001 000495/1999
00015 000219/2008
00043 000274/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00024 000419/2009
THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 00066 000495/2006
THIAGO STANHAUS OAB/PR 60.453 00064 000826/2012
TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBÉ 00029 000971/2009
TIAGO SPOHR CHIESA OAB/PR 46.029 00024 000419/2009
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46. 00059 000501/2012
VALMOR DE MATTOS - OAB/PR 8939 00029 000971/2009
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00065 000204/2004
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580 00046 000877/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00010 000950/2006
00055 000189/2012
WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 00035 000996/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004694-38.1999.8.16.0030-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLEIDE MARIA GARCIA-VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230-.

2. MONITORIA-0004692-68.1999.8.16.0030-BANCO BANDEIRANTES S/A x DECIO CLAYTON VENDRAMETTO e outros- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 520.-Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A-.

3. RECLAMACAO TRABALHISTA-0005820-89.2000.8.16.0030-EDI SERGIO GONCEBATT x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR e outro- Manifeste-se acerca das certiões de fls. 468: ("CERTIFICO que em atendimento ao Provimento n° 177 neste ato intimo a parte autora para que promova a juntada de cópia autenticada de seu RG e CPF, bem como de seu procurador. "; e "CERTIFICO que em atendimento ao artigo 6° da Resolução n° 115, procedo a intimação do requerente para que informe, no prazo de 30 dias, a existência de débitos do requerido para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento de tais valores."). -Advs. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677, ELAINE R.DE SOUZA ANDERLE e FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978-.

4. INDENIZATORIA-0005586-10.2000.8.16.0030-CARLOTA RAHMIER x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - À requerida para que se manifeste quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à f. 328. -Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-340/2001-BANCO DO BRASIL S/A x PERES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 217/verso: (Certifico e dou Fe que em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de dar cumprimento ao presente mandado momentaneamente pois fui informado pelo Executado ARI PERES, que o imóvel de matricula 48.102 do 2º C.R.I., é o imóvel onde ele reside; informou ainda que o imóvel com matricula 40.371 do 1º C.R.I., não pertence mais a ele, muito embora conste na matricula, mas esta matricula que está nos autos é de 16/10/2009. Face o exposto, e para evitar futuras nulidades. Que ante o exposto, devolvo o presente em cartório para os devidos fins.).-Adv. FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.

6. COBRANCA (SUMÁRIO)-0014736-39.2005.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x TOKE FINAL TECIDOS LTDA e outros- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330-.

7. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-19/2006-ALVARO PAGLIOTO e outros x BRASIL TELECOM S/A- VISTOS. (...) III - À parte autora para manifestação quanto a satisfação de seu crédito, sob pena de presumir quitada a dívida. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, HUGO B SILVEIRA SANTOS 35941/PR e MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009-.

8. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0015307-73.2006.8.16.0030-NEFROCLINICA DE FOZ DO IGUACU x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 349/350, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...).-Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e NAYANE GUASTALA-.

9. DECLARACAO DE CREDITO-0016367-81.2006.8.16.0030-WASHINGTON TEIXEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) Diga o Administrador Judicial. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

10. RESSARC.DE PERDAS E DANOS-950/2006-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x CONSTRUTORA HABITAVEL LTDA- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida de fls. 680. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243-.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0015500-54.2007.8.16.0030-CELSO FAGUNDES x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL-PREVISUL- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 523,58 e Funjus R$ 66,96. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. EDIR RAFAGNIN OAB/PR 17.959, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, JUNIOR RAFAGNIN OAB/PR 12.180 e CRISTIANO BORGES CASTILHOS OAB/RS 64.244-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-417/2007-BANCO ITAU S/A x VIDALCINO JOSE FERREIRA- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR e RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR 57.038-.

13. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGACAO-0015879-92.2007.8.16.0030-LUIZ EDUARDO DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Carta Precatória à disposição em cartório. -Advs. RONALDO JOSE E SILVA, REGINA MIRANDA HEIL FERRO e NAYANE GUASTALA-.

14. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0016723-08.2008.8.16.0030-SEBASTIAN REIS BRUGUES x JOEL SILVEIRA DE SOUZA- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.-Adv. CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ-.

15. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0016673-79.2008.8.16.0030-CLAYDISTON FERNANDES MARCELINO x AMERICEL S/A (CLARO)- VISTOS. (...) Ante o exposto, não há que se falar em bis in idem em face da aplicação cumulativa da multa pactuada em acordo judicial e a multa fixada pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, sendo ambas aplicáveis ao caso concreto. IV. Diga a parte autora quanto ao depósito noticiado à fl. 113. V. Com fulcro na celeridade processual, à requerida para que efetue o adimplemento dos valores pendentes. VI. Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, ou adimplemento informado nos autos, renove-se a ordem de penhora de fi. 58, até o limite do saldo do crédito

em execução. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561, TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N, DANIELLA LEMES CORADO LUDGERO, ALESSANDRO PRESTES e JULIO CESAR GOULART LANES-.

16. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0016542-07.2008.8.16.0030-CLEONICE DE PAULA e outros x HERMOGENES MAURO SOSA PACORI e outro- VISTOS. I - Ante a certidão de fls. 428, à parte autora para que promova o regular andamento do feito. -Adv. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968-.

17. INTERDIÇÃO-0016827-97.2008.8.16.0030-LEONILDA OLIVEIRA DE SOUZA x ROMILDA CAMPOS BARBOSA- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de interdição. A presente sentença não impede a reiteração de pedido de interdição, se alteradas as condições de saúde da autora. Custas pela parte requerente, observado o deferimento de assistência judiciária gratuita. Não há honorários advocatícios em processo de interdição. -Advs. MARLEI PEREIRA REIS e ELAINE M. CRIVELINI OAB/PR 32189/A-.

18. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018807-45.2009.8.16.0030-ADAHIL JONSON x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 215/216. -Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROMANO MCAPPONI JÚNIOR e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-119/2009-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x HOSPITAL DIA PSIQUIATRICO RENASCER LTDA e outros- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984-.

20. NULIDADE DE ATO JURIDICO-233/2009-SORAIA AQUINO AHMAD x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. I - Declaro encerrada a fase instrurória nos presentes autos. às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas razões finais. -Advs. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR, JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR-.

21. DESCONSTITUTIVA-0018992-83.2009.8.16.0030-ATE VII - FOZ DO IGUAÇU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ESPOLIO DE AGOSTINHO PELEGRIM- Às partes: Ofícios à disposição em cartório para intimação acerca da Audiência de Instrução e Julgamento que realizar-se-á em 22/10/2012, às 17:00 horas.-Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA OAB/PR 6.654, RODRIGO OTÁVIO MONTEIRO DA SILVA OAB/PR 59.233 e REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665-.

22. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-324/2009-A. P. FERREIRA E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. I - Ao réu para que, no prazo de 5 C cinco) dias, junte aos autos os documentos que comprovem o débito, conforme já determinado anteriormente Cf. 97), sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

23. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0019064-70.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

24. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018147-51.2009.8.16.0030-VENILDO BRUSTOLIN x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025, TIAGO SPOHR CHIESA oab/pr 46.029, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

25. INDENIZACAO POR DANO MORAL-542/2009-VIVIANE DIAS GATTI x FERNANDA CRISTINA GUSSULI e outro- VISTOS. À parte autora, pessoalmente, via AR para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas , sendo o seu silêncio interpretado como quitação do débito. -Adv. CLECI DA ROSA OAB/PR 44670-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0018873-25.2009.8.16.0030-WEN HAO WU x LUIZ ANTONIO CASAGRANDE KUNZ- Vistos ... I - Tratam-se de embargos de declaração opostos por Luiz Antonio Casagrande Kunz, em face da decisão de fls. 138/139, ao argumento de existência de omissão. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto à apontada omissão da sentença, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Ademais, está expresso na decisão atacada que a fixação dos pontos controvertidos foi realizada sem prejuízo do disposto no art. 451, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há qualquer omissão que necessite ser sanada nesta fase processual. Da análise da petição de embargos observa-se claramente pretender a embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material de quem não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido' (STJ 4a Turma, REsp. 1.757-SP, reI. Min. sálvio de Figueiredo ...)" (in CPC, Theotonio Negrão 29a ed., pg. 443, art. 535, nota 10). II - Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, de forma que não ocorrem quaisquer defeitos a serem sanados pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença, rejeito os embargos de declaração. III - No mais, aguarde-se a audiência já designada.-Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-730/2009-CONDOMINIO EDIFICIO PIETRO ANGELO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 471.-Advs. OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO OAB/PR 53.293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-737/2009-COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS x ALGOFIBRA COM. IMP. E EXP. DE MANUFATURADOS LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud e Renajud nde fls. 126/127.-Adv. JUAREZ CASTILHO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-971/2009-BANCO DO BRASIL S/A x HEDIO JOSE FROELICH e outro- À parte exequente: Certidão à disposição em cartório. À parte executada: Ao executado, ante o termo de penhora de fls. 71, para que apresente embargos ao título no prazo legal.-Advs. GILBERTO FIOR OAB/PR 29289, TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBÉ, MILTON DO PRADO GUNTHEN e VALMOR DE MATTOS - OAB/PR 8939-.

30. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018313-83.2009.8.16.0030-ADONIAS DUARTE DA SILVA x SARA JANE DE MATTOS BELLE- I - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. II - Por fim, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerido expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522, CPC). III - No mais, expeça-se carta precatória para a Comarca de Medianeira/PR, para oitiva da testemunha MOACIR NEUBERT DE MELO (f. 27). IV - Designo o dia 22/11/2012, às 13:30 horas, realização da audiência de Instrução e Julgamento. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700, SADI MEINE OAB/PR 10.674, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

31. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0005552-83.2010.8.16.0030-VANDILSON SOARES DA ROCHA x ANA MARIA DA SILVA- VISTOS. Manifeste a parte autora acerca do cálculo de fls. 84/86. -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

32. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0009479-57.2010.8.16.0030-REINALDO AMERICO e outro x BANCO BRADESCO S/A-À parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 160161. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010109-16.2010.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADILSON SOARES DA SILVA JUNIOR- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

34. COBRANCA (SUMÁRIO)-0000619-67.2010.8.16.0030-JARISMAR CAMPOS PINHEIRO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108, JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0019939-06.2010.8.16.0030-OMAR INACIO RHODEN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. II - Tendo em vista que a execução encontra-se segura, concedo o efeito suspensivo à impugnação, o que faço com fulcro no art. 475-M do CPC. III - Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067, IVO KRAESKI OAB/PR 46.688 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

36. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0024705-05.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARTA APARECIDA DA SILVA DURCI- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0030019-29.2010.8.16.0030-CONDIMINIO EDIFICIO MANSÃO DE FLORENÇA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação e condeno o ora impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. III - Na forma do artigo 709 do Código de Processo Civil, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exeqüente. Não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, ante o fato de a execução se encontrar segura pela Apólice de Seguro de fls. 171/173, determino à executada para que faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado no cálculo de f. 150, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Em caso de inércia, defiro, desde já o bloqueio on line dos valores executados. -Advs. JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524, CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

38. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0031217-04.2010.8.16.0030-MARTA COSSETIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230-.

39. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0031446-61.2010.8.16.0030-NORMA PAIVA CABRAL e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de fato e de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos doa rt. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.-Advs. LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063-.

40. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0002036-55.2010.8.16.0030-MARCOS ANTONIO SENHORINI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Considerando que a citação por edital é medida extrema e excepcional que somente deve ser utilizada quando evidenciada a total impossibilidade de Cientificação da parte adversa, INDEFIRO o pedido de fl. 136 devendo o autor diligenciar a fim de obter os endereços da denunciada COOPS - Cooperativa dos prestdores de Serviços de Saúde. (...) II- Em sendo assim, ao autor para que forneça o endereço da requerida COOPS - Cooperativa dos prestdores de Serviços de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e AURORA ZILIO OAB/PR 20.615-.

41. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0001651-73.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LEOCADIO TURISMO E CAMBIO LTDA e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49/verso: (Certifico e dou Fe que em cumprimento ao r. mandado me dirigi aos endereços indicados e ai sendo Deixei de Citar aos Requeridos LEOCADIO TURISMO E CAMBIO LTDA, e LEOCADIO DUARTE, pois no endereço da primeira requerida, qual seja, Avenida Brasil 884/886, não funciona mais tal empresa ali, e não obtive informação sobre tal empresa; que não localizei o representante legal Leocádio Duarte em nenhum dos endereços indicados.).-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

42. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0002211-15.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x EMILIA SUELI COSTA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76: (Certifico e dou Fe que em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de CITAR a Requenda EMILIA S. COSTA, pois a mesma não reside mais neste endereço e não obtive informação sobre o seu atual paradeiro.).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006652-39.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BENITEZ LOPES C P P V LTDA ME e outro- VISTOS. I - Considerando o lapso temporal desde o pedido de f. 40, à parte autora para que de prosseguimento ao feito. -Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

44. COBRANCA (SUMÁRIO)-0010159-08.2011.8.16.0030-CELSO FAGUNDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À parte ré para que subscreva a petição de fls. 75/87. VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 75/87) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). (...) III - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615-.

45. REVISIONAL-0020630-83.2011.8.16.0030-JIHAD ABDEL JALIL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR-.

46. REVISIONAL-0020709-62.2011.8.16.0030-FATIMO ANTONIO BATISTA DAMASIO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Ante o contido na certidão de fl. 215: "decurso do prazo se manifestação ao despacho de fls. 211." , à parte autora para que promova regular andamento ao feito.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580-.

47. COBRANCA DE SEGURO-0020719-09.2011.8.16.0030-PAULO SERGIO SOARES DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021622-44.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOVENIL PIRES DA LUZ- VISTOS. I - Indefiro o pedido de expedição de ofícios de fl. 50/51, para obtenção do endereço dos requeridos, vez que o autor não demonstrou ter esgotado todas as providências necessárias para tal fim. Diga-se que o pedido em tela refere-se a exclusivos interesses do autor, pois é ônus deste empreender todas as diligências necessárias e suficientes a obter informações sobre o requerido, mormente seu endereço, não estando presente interesse da Justiça que justifique a intervenção estatal para tanto. (...) II - Ao autor para dar prosseguimento ao feito.-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0028822-05.2011.8.16.0030-CESAR ROQUE MOCELLIN x SANDRA APARECIDA RIBEIRO- REITERANDO: Efetue o recolhimento das custas processuais da Reconvenção no valor de R$ 211,50, equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas, calculados sob 50% do valor da causa, recolhendo ainda as custas de distribuição, sob pena de não processamento da Reconvenção. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

50. ARROLAMENTO-0034591-91.2011.8.16.0030-EVANI MARIA WILLE x ESPOLIO DE JEMIR DE OLIVEIRA DA SILVA- À parte autora para que se manifeste acerca do valor a ser recolhido a Sra. Avaliadora Judicial, Iraci Nazari, R$ 170,61 (cento e setenta reais e sessenta e um centavos), equivalentes a 1.210,00 unidades de VRC's, para confecção da avaliação.-Adv. RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923-.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035185-08.2011.8.16.0030-APARECIDA DE FATIMA ROQUE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

52. REVISIONAL-0035355-77.2011.8.16.0030-MATHEUS EMANUEL MARTINS DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos. I - Considerando que a audiência preliminar não se realizou ante a ausência de citação da ré, designo o dia 27/11/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - a qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036013-04.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DONG SIK HONG e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45/verso: (Certifico e dou Fe que em cumprimento ao r. mandado me dirigi aos endereços indicados e ai sendo Deixei de Citar aos Requeridos PIZZARIA PIZZAMORE I TOA, pois neste endereço não funciona mais tal empresa há mais de 2 anos e não obtive informação sobre tal empresa; que não localizei o representante legal DONG SIK HONG, pois não localizei o mesmo no endereço indicado já que tal pessoa não reside mais ali e não obtive informação sobre o seu atual paradeiro; que deixei de Citar HEE KYUNG YANG, pois não localizei o mesmo no endereço indicado já que este não reside mais ali e não obtive informação sobre o seu atual paradeiro.).-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

54. MONITORIA-0000760-18.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TIAGO AMARAL- VISTOS. I - Extraí-se da certidão de f. 59, que o preparo das despesas recursais fora realizado de forma errônea, tendo a parte recorrente efetuado o recolhimento das custas a Órgão e Serventia diversa. Nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente ao recorrente. II - Devidamente intimada, a recorrente quedou-se inerte (f. 62, v.). Via de consequência, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora. III - Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OAB/PR 55.33-.

55. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0004837-70.2012.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x HICHAM WALID EL SAFADI- VISTOS. I - Suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo, com base no artigo 265, do CPC, conforme requerido no termo juntado pelas partes (f. 64), até 12/11/2012 ou até que haja manifestação da parte interessada, o que ocorrer primeiro. II - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 e JIHADI KALIL TAGHLOBI OAB/PR 51.644-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012861-87.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR EMIDIO DOS SANTOS- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

57. INDENIZACAO-0010117-90.2010.8.16.0030-IVANIA NIEDERMEYER e outro x IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR e outros- VISTOS. I - Compulsando os autos, percebo que a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada da autora (f. 211), não foi publicada, bem como, que a parte autora sem ter ciência de tal decisão, reiterou o pedido às fls. 216 e 386/387. Fls.: 21: "I - Quanto ao pedido de tutela antecipada tenho que não merece acolhida. Autoriza o artigo 273 do CPC a concessão de tutela antecipada pelo Juiz ou a pedido da parte, a fim de antecipar os efeitos da sentença que se busca, desde que haja prova inequívoca ou a verossimilhança do direito alegado, atrelado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterizado o abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Na espécie tenho que não resta efetivamente demonstrada a verossimilhança do direito alegado, isto porque, em que pesem os documentos juntados com a inicial, não se averigua desde logo a culpa da parte ré a gerar o direito pleiteado. Há necessidade na espécie, a princípio, o exercício do contraditório e, após, este, a devida instrução do feito, eis que se verifica dos autos que a prova com a qual pretende a parte autora demonstrar o dever de indenizar foi confeccionado de forma unilateral, em especial o boletim de ocorrência, inclusive diante da data da ocorrência do acidente. Sobre o tema, guardada as devidas proporções, vale citar julgado do extinto Tribunal de Alçada do Estado, cuja ementa assentou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. INDEFERIMENTO. Para a concessão de tutela antecipada devem estar presentes os requisitos do art. 273 do CPC. A aplicação em ação de indenização decorrente de acidente de trânsito deve observar a necessidade de instrução probatória, devido ao perigo de irreversibilidade da medida. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO." (Ac .. n. 382, da 1Efl. Câm. Cv., rei. então Juiz Nilson Mizuta) III - Assim, indefiro o pleito. (...) V - Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária em prol da parte autora. (...) Em, 16 DE JULHO DE 2010.-Advs. FRANCIELLY DIAS OAB/PR46.699, PEDRO DA LUZ OAB/PR 46699, GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR 23.848, IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884, SUELY DOS SANTOS NUNES - OAB/PR 22.983, NILSON TADEU

REIS CAMPOS DA SILVA - OAB/PR8.951, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369, RAUL CANAL OAB/DF 10.308 e RODRIGO VEIGA DE OLIVIERA OABDF 21.529-.

58. REVISIONAL-0013971-24.2012.8.16.0030-ADEMILTON ARAUJO DA SILVA x BANCO WOLKSWAGEN S/A- VISTOS. I - Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. II - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de fato e de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamneto antecipado, nos termos doa rt. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923, MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A-.

59. MANDADO DE SEGURANÇA-0015187-20.2012.8.16.0030-EMPRESA FUNERARIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU e outros- I - Dê-se ciência do feito à Procuradoria do Município de Foz do Iguaçu para, querendo, intervir (art. 70, II, Lei nO 12.016/2009). II - Decorrido o prazo para manifestação, certifique a Escrivania acerca do julgamento do agravo interposto. III - Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Cientificação.). -Advs. SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46.585-.

60. BUSCA E APREENSAO-0015756-21.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x THIAGO FRANCISCO DE SOUZA- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016806-82.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREIA REGINA SPOLAOR- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/verso: (Certifico e dou Fe que em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo Deixei de proceder a Apreensão do veiculo indicado pois não localizei o mesmo e tão pouco a requerida no endereço indicado já que esta não reside mais e não obtive informação sobre o seu atual paradeiro.).-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017486-67.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ELIAS DA SILVA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.).-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

63. REVISIONAL-0022954-12.2012.8.16.0030-PAULO SIMON x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Embargante: Paulo Simon I - Relatório Interpôs Paulo Simon embargos de declaração contra a decisão de fls. 29/31, sob o argumento de omissão. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Assiste razão ao embargante. É de rigor que se reconheça a omissão na decisão de fls. 29/31, eis que este juízo não se manifestou acerca do pedido de depósito dos valores incontroversos, devendo ser acrescentado à decisão atacada o seguinte tópico: "Todavia, deve ser deferido o depósito do valor que o autor entende como incontroverso, na medida em que se trata de um direito seu o afastamento dos efeitos da mora em relação à parte da dívida que entende como devida, eliminando os encargos moratórios sobre o valor depositado em juízo. Nesse sentido: "Efetivados os depósitos dos valores apontados unilateralmente pelo . devedor como devidos, entende-se que há a ocorrência de mora debitória, autorizando o Banco a busca pela satisfação de seu direito de apreender o veículo, sob pena de, caso contrário, se violar o exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente" (Ac. 20439, Unânime, 4a CC do TA). Assim, diante" da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para tão somente deferir que o autor efetue o depósito do valor que entende como incontroverso, desta maneira, a mora em relação ao valor depositado. " III - Dispositivo Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de omissão na decisão atacada, nela acrescentar as disposições supra expostas, mantendo-se, no mais, conforme lançado. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR OAB/PR 37.171-.

64. MONITORIA-0022989-69.2012.8.16.0030-FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA x RODRIGO LUIZ OSTAPIUC- Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. SADI MEINE OAB/PR 10.674, MATHEUS CAPOANI MEINE e THIAGO STANHAUS OAB/PR 60.453-.

65. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0012229-42.2004.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x LOTEADORA NITEROI LTDA- VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Arresto em Penhora de fls. 926, no valor de R$ 5.700,33 (cinco mil e setecentos reais e trinta e três centavos), para querendo, no prazo de 30 dias, oferecer embargos (Art. 16, da Lei nº 6.830/80.). -Advs. ADRIANO CANELLI OAB/PR 34693, VANESSA DAS NEVES PICOUTO e CELIO DA LUZ PIRES OAB/PR 56.572-.

66. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0016489-94.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x PRECIOSA EMPRESA DE MINERACAO LTDA. e outro- VISTOS. (...) VII. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução somente quanto às verbas não declaradas indevidas . VIII. No que tange à nomeação de bens à penhora verifica-se que, no caso, a executada não cumpriu o disposto no art. 11, da Lei nO 6.830/1980 e no art. 656, do Código de Processo Civil, vez que não obedeceu à ordem legal. Dessa forma, declaro ineficaz a nomeação feita no à fl. 111, e devolvendo ao credor o direito de fazê-la (art. 657, CPC), defiro o pedido formulado à fl. 121, no tocante a recusa dos bens. IX. Indefiro, por ora, a penhora requerida à fi. 121, pois se faz necessária a apresentação de novo cálculo. (...) -Adv. THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570-.

67. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0003104-06.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x CARLOS ALBERTO RIBEIRO MALHAES e outro- VISTOS. (...) IV. Diante do exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade, devendo prosseguir o feito em seus ulteriores termos. V. Sem prejuízo, retifique-se a autuação e a distribuição para que conste no pólo passivo o ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO RIBEIRO MANHÃES, conforme requerido à fi. 44, item "a". (...) -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788-.

FOZ DO IGUAÇU, 09 de Outubro de 2012
P/ESCRIVÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Juíza de Direito: Dra. LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
Escrivã: JACELYNE WULCZAK

RELAÇÃO 26-12

INTIMAÇÃO AO(S) SENHOR(A)(RES) ADVOGADO(A)(S)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO/INTERESSADO	Nº DE ORDEM	Nº dos AUTOS
René Miguel Hinterholz	01	197/10
Romano Capponi Júnior	01	197/10
Nelson Rodrigues de Almeida Jr.	02	417/08
Marlene de Lima Martins	03	588/09

1. **Autos de Guarda c/c Antecipação de Tutela nº 197/10**: Fica a parte intimada da sentença que julgou procedente o pedido veiculado e concedido a Guarda Definitiva e por prazo indeterminado de G. E.R.S., B.C.R.S. e R.A.M.F., aos requerentes N.F.T.L e O.R.S., nos termos dos artigos 33, 34 e 35, do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive para os fins previdenciários, sem prejuízo de sua revogação a qualquer tempo. Adv. René Miguel Hinterholz, OAB/PR 37.386 e Romano Capponi Júnior, OAB/PR 58.481.
2. **Autos de Infração nº 417/08**: Fica a parte intimada da sentença que, diante do esxaurimento da prestação jurisdicional, declarou extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Adv. Nelson Rodrigues de Almeida Jr., OAB/PR 20.259.
3. **Autos de Guarda c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 588/09**: Fica a parte intimada da sentença que julgou procedente o pedido e concedido a Guarda Definitiva da criança de E.M.M., a requerente R.S.L. e confirmado a guarda provisória concedida à fl. 67. Adv. Marlene de Lima Martins, OAB/PR 31.026.

Foz do Iguaçu, 08 de outubro de 2012.

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº. 137/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA 0011 003469/2011
ANTONIO DE JESUS FILHO 0005 000226/2009

ARNO VALERIO FERRARI 0008 000634/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0002 000400/2004
0003 000176/2008
0013 002467/2012
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0005 000226/2009
CELSO DE MORAES ZANE 0006 000365/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO- 0001 000240/1994
DANIELA MASSAROLLO 0014 002615/2012
EDSON EMILIO SPAGNOLLO 0009 000773/2010
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0002 000400/2004
EVERALDO BUGHI 0010 001774/2011
FRANCISCO E. SILVESTRE 0007 000443/2009
JOAO CARLOS GOMES 0004 000182/2009
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0007 000443/2009
JOSE MARCELO DE JESUS 0005 000226/2009
LOUISE RAINNER PEREIRA GI 0012 003507/2011
LUCIANDRA MONTEIRO FERRAR 0008 000634/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-240/1994-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO x ANTONIO BONANNI e outro- Ao exequente para que apresente planilha atualizada do credito. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-OAB 25.454-.

2. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-400/2004-JAELSON CARLOS PEREIRA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.- BANSICREDI- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, com depósito judicial de R $ 24.569,23, pelo executado, como garantia do juízo. O exequente discordou do valor depositado, e requereu a execução de R$ 35.616,64. O executado depositou mais R$ 11.047,41. Explica que R$ 1.502,21 refere-se ao pagamento de custas. Discorda da aplicação da multa de 10% do CPC, art. 475-J, porque a execução era provisória quando da intimação para pagamento. Discorda do termo inicial de correção monetária sendo a sentença porque o correto seria a data do acórdão. Reafirma que o valor correto da condenação é aquele já depositado a fls. 500, de R $ 24.569,23, na conta judicial nº 4.100.102.767.883 (fls. 512-520).

Os exequentes apresentaram resposta, alegando que o acórdão manteve o termo inicial da correção monetária, ou seja, a partir da sentença. Alega que o depósito foi a título de garantia, sendo devida a multa de 10%. Requer sejam acrescentados os honorários advocatícios de 20% de fls. 495 (fls. 532-536).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. O executado aplicou o índice TJPR desde 16/10/08, data do acórdão de fls. 406 (planilha de fls. 499), mas a correção monetária é devida a partir da sentença, de 26/06/07 (fls. 310), conforme ementa de fls. 390 e fundamentação de fls. 405.

Não existe um índice chamado TJPR. Em algumas comarcas, como facilitadores, as contadorias adotam a média de alguns índices, mas trata-se de prática localizada e de consenso, mas que não deve ser imposta em outras comarcas.

2. A execução de sentença era provisória quando da intimação para pagamento, fls. 4958-496, porque pendia Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.360.015, do STJ, fls. 493.

A multa de 10% não é devida durante a execução provisória, mas após o trânsito em julgado, 01/06/11 (fls. 529), sem pagamento voluntário, a multa passa a ser devida. A multa se mantém na hipótese de depósito viabilizar da oposição de impugnação do CPC, art. 475. Assim, mantenho a multa de 10% do CPC.

3. O cálculo do exequente de fls. 504-506 também está incorreto porque os juros de 1% ao mês foram iniciados em 08/09/03 (data do ilícito), mas o acórdão firmou como termo inicial a data da sentença, de 26.06.2007, fls. 310. Veja que o Relator restou vencido, prevalecendo a tese majoritária pela citação, fls. 405. Leia a ementa do acórdão de fls. 390.

Segundo cálculo da contadoria, R$10.000,00 atualizados pelo INPC, desde 26.06.2007 (data da sentença) é R$ 13.369,81, até hoje.

Os juros mensais de 1% desde 26.06.2007 (data da sentença) são de R$ 8.422,98.

A multa de 10% é de R$ 1.336,98.

O exequente tem direito ao reembolso das custas, de R$ 1.600,29.

São devidos honorários advocatícios, do processo de conhecimento, de 15% sobre o valor da condenação, fls. 309; mais honorários, da fase executiva, de 20% sobre o "débito principal atualizado", 35% de R$ 23.129,77 é igual a R$ 8.095,42.

Assim, o valor total devido ao exequente, até hoje, é de R$ 32.825,48.

Porém, o executado já depositou R$ 24.569,23, em 02.03.2011; mais R$ 11.047,41, em 10.06.2011, e saldo é de R$ 38.777,80, fls. 548, em 20.6.2012.

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho PARCIALMENTE a impugnação para reconhecer o valor do crédito do exequente, em R$ 32.825,48, com a liberação do saldo remanescente, da conta judicial nº 4.100.102.767.883, fls. 548, em favor do executado.

a) Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que o STJ no REsp 1134186 definiu o cabimento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença somente em caso de acolhimento desta, com a consequente extinção.

b) Após a preclusão, EXPEÇA-SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, pelo valor exato de R$ 32.825,48, da conta judicial nº 4.100.102.767.883, fls. 548, em favor de JAELSON CARLOS PEREIRA, por seu advogado, Dr EDSON RIMET.

c) Intime-se o Sicredi se pretende o levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 4.100.102.767.883, fls. 548, pelo seu advogado; ou a transferência em conta bancária do Sicredi, neste caso, indique CNPJ e conta bancária.

c.1) Após o levantamento da letras "b", pelo exequente, expeça-se o alvará, em favor do Sicredi, com prazo de 30 dias, para o levantamento/transferência do saldo remanescente da conta judicial nº 4.100.102.767.883, fls. 548 (zerar a conta judicial).

Por fim, arquive-se.

-Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-176/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x CACILDA GAIOLA DE OLIVEIRA e outro- Ao exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-182/2009-NILZABETE PEDROSO DOS SANTOS & CIA. LTDA. x A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA-ME- 1. Fls. 86: Defiro a restrição do licenciamento do veículo bloqueado as fls. 73, através do sistema RENAJUD.

2. Ao exeqüente para que indique bens penhoráveis.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

5. EXECUCAO DE CONTRATO (ORD)-226/2009-SEBASTIAO CANDIDO FERREIRA e outro x ELIAS AUGUSTO- As partes para ciência das datas designadas para as praças na comarca de Cruzeiro do Oeste para os dias 01 e 15 de outubro , ambos ás 14:00 horas. -Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSE MARCELO DE JESUS e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-365/2009-PAULO SANTA ROSA TECIDOS LTDA x M.M. GONZAGA CONFECÇOES-ME- Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 dias sobre o resultado do Renajud. -Adv. CELSO DE MORAES ZANE-.

7. COBRANÇA (ORD)-443/2009-MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA e outros x LATICINIO MATINAL LTDA. e outro- 1. Fls. 72/76: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.

-Advs. FRANCISCO E. SILVESTRE e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

8. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000634-68.2010.8.16.0084-JOAO TEIXEIRA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. Manifestem-se os autores, acerca dos documentos apresentados pelo Banco as fls. 123/164.

-Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0000773-20.2010.8.16.0084-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORIVAL FAVARÃO e outro-Ao exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud. -Adv. EDSON EMILIO SPAGNOLLO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001774-06.2011.8.16.0084-DISTRIBUIDORA EL SHADAI LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Fls. 79: Defiro o parcelamento dos honorários periciais arbitrados em R$ 1.200,00, em três parcelas de R$ 400,00, vencidas em 25.09.2012 (data conforme pleiteada pelo embargante a fls. 79), 25.10.2012 e 25.11.2012.

2. Intime-se a embargante para depósitos judiciais, nas datas indicadas.

-Adv. EVERALDO BUGHI-.

11. DESPEJO C/C COBRANCA-0003469-92.2011.8.16.0084-MASSA FALIDA DE COMERCIAL MARQUES LTDA x SUPERMERCADOS DAIMARU LTDA. e outro- 1. Esta ação foi ajuizada em 06.12.2011, mas o comprovante do pagamento das custas foi realizado apenas em 27.08.2012. Em razão do tempo, este processo já deveria ter sido concluso para baixa da distribuição. Pelo que consta o pagamento das custas foi realizado, em 16.12.2011, mas o comprovante apenas foi trazido em 27.08.2012, após 4 intimações, de fls. 74, 75, 76 e 78.

2. Ao síndico para regularizar a procuração de fls. 107 porque o nome da massa falida está incompleto.

3. Oficie-se, pelo Mensageiro, para a 2ª Vara Cível de Campo Mourão para que, no prazo de 15 dias, confirme se ainda perdura a validade da condição de síndico da Massa Falida de Comercial Marques, o senhor JULIO QUEIROGA.

4. Defiro a emenda de fls. 79 e determino a inclusão de SUMIE HATAKEYAMA TANAKA, na condição de fiadora. Anote-se o cartório cível e o Distribuidor. Atualize-se a etiqueta.

5. A Massa Falida Comercial Marques firmou contrato de compra e venda de mercadorias, arrendamento e locação, Livro 5-N, folhas 156/163, com o Supermercado Daimaru, em 26.06.1996, conforme cópia de fls. 11/18, porém, na matrícula 6.789, AV-1, consta que são dois contratos, além deste de 26.06.1996 há um segundo, de 26.07.1996. Intime-se a autora para que junte cópia do segundo contrato de 26.07.1996, no prazo de 10 dias.

6. Conforme notificações de fls. 21/24, de 01.08.2011, o locador afirma que a locação teve fim em 1998, e por isso, pretende a desocupação. Chamou especial atenção o grande lapso de tempo, de 1998 a 2011, de 13 anos de inércia do locador.

7. Do aluguel de R$ 1.500,00, atualmente a dívida é de R$ 79.663,61.

8. Pelo que consta, o imóvel é um supermercado há muito tempo desativado, chamado Supermercado Rimar e que não era gerenciado por membros da família Tanaka, mas por um terceiro JOSE RICARDO MATIUSSI que inclusive tem algumas execuções em tramitação, em razão do não pagamento de alguns credores do supermercado Rimar.

9. Em razão das circunstâncias acima expostas e das diligências que serão cumpridas (itens 2,3 e 5), indefiro a liminar de despejo a fim de melhor elucidar as partes desta locação e conceder a oportunidade de a parte contrária responder e trazer a sua versão sobre os fatos.

10. Cite-se, o locatário para responder, em 15 dias, o pedido de rescisão. Cite-se e o locatário e a fiadora SUMIE HATAKEYAMA TANAKA,de fls. 79 para responderem, em 15 dias, o pedido de cobrança.

11. Após, réplica em 10 dias.

12. No mesmo mandado de citação, o locatário deverá ser intimado da possibilidade de evitar a rescisão da locação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b)

as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em 10% sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;
13. Efetuada a purga da mora, com o depósito supra, intime-se o locador para se manifestar, em 05 dias.
14. Se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, intime-se, independentemente de novo despacho, o locatário ou seu patrono para complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação,
15. Não sendo integralmente complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada, desde que haja requerimento ao juízo e se trate de valor incontroverso.
16. Os aluguéis que forem vencendo até a sentença deverão ser depositados à disposição do juízo, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levantá-los desde que incontroversos (art. 62, V).
-Adv. ADMIR VIANA PEREIRA-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003507-07.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO HEINZ HUBEN e outros- 1. Fls. 80/81: Intime-se o exequente para apresentar a decisão que reconheceu a JOSELINA PISSINATI como citada, considerando que existiram oposições de embargos à execução em que ela não apresentou procuração e o nome dela foi liminarmente excluído, em outros caso, foi dada a oportunidade de o advogado juntar a procuração faltante. Por isso, em razão da ausência de elementos que façam concluir pela citação tácita de JOSELINA PISSINATI, intime-se novamente o exequente para indicar o endereço dela para citação-Adv. LOUISE RAINNER PEREIRA GIONEDIS-.
13. MONITORIA-0002467-53.2012.8.16.0084-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL S/A x PEDRO PEREZ- 1. Intime-se a autora, para juntar o comprovante de pagamento das custas iniciais, no valor de R$ 517,00, sob pena de extinção, cf. art. 267, IV.
-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
14. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002615-64.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 4ª VARA DO JE FEDERAL PREV-LOURIVAL LOURENCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Para oitiva deprecada, designo o dia 17/10/12, ás 13:40 horas.
II. Diligências necessarias.
III. Após, se e, termos preparadas eventuais custas remanescentes, devolva-se a origem, com nossas homenagens. -Adv. DANIELA MASSAROLLO-.

Goioerê, 28 de setembro de 2012
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº. 135/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0007 000021/1999
0008 000022/1999
0011 000124/2002
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0007 000021/1999
0008 000022/1999
0048 000015/2008
ADRIANA REGINA BARCELLOS 0041 001728/2012
AGNALDO ALVES GODOI 0013 000039/2005
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0013 000039/2005
ALECSON PEGINI 0041 001728/2012
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0008 000022/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0042 001756/2012
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0012 000277/2004
0014 000058/2005
0017 000336/2007
0025 000467/2009
ANGELO DANIEL CARRION 0027 002437/2010
ANTONIO DE JESUS FILHO 0020 000414/2008
0021 000594/2008
0046 002797/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA 0003 000081/1995
CARLA HELIANA V. MEGOSSI 0032 003198/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0045 002795/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0023 000314/2009
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0033 003327/2011
CLAUDIA ULIANA ORLANDO 0015 000003/2006
DALVA MARVULLE DE CASTILH 0026 001346/2010
DANIELA AP. FARIAS VIOTTO 0030 001744/2011
EDSON VIOTTO 0028 002666/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0006 000448/1998
ENEZIO FERREIRA LIMA 0013 000039/2005
FABIO PRANDINE MOLEIRO 0006 000448/1998
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0027 002437/2010
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0039 000355/2012
FRANCISCO SILVESTRE 0028 002666/2010
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO- 0005 000640/1996
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0031 003031/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 0043 002123/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO 0038 000227/2012
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0048 000015/2008
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0012 000277/2004
JOAO CARLOS GOMES 0004 000235/1995
0010 000305/2001
0029 001550/2011
JOSE MARCELO DE JESUS 0020 000414/2008
0021 000594/2008
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FIL 0022 000158/2009
JUAREZ PAULO DA SILVA 0047 000064/2007
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0037 000066/2012
KRISHINA DE OLIVEIRA VOLP 0020 000414/2008
LINO MASSAYUKI ITO 0035 003349/2011
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0014 000058/2005
0017 000336/2007
0025 000467/2009
LUCIMAR DE FARIA 0045 002795/2012
LUIZ CARLOS DE ABREU 0001 000551/1987
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 001401/2012
MARCO AURELIO C.CLOMECKEN 0012 000277/2004
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0002 000226/1990
0009 000518/1999
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0035 003349/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0037 000066/2012
MARILI R. TABORDA 0024 000329/2009
MARIO FERREIRA DE OLIVEIR 0033 003327/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0034 003335/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0036 003681/2011
PAULO GUILHERME DE MENDON 0050 002680/2012
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0026 001346/2010
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA 0050 002680/2012
ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0043 002123/2012
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0044 002757/2012
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0018 000364/2007
SAMUEL GOMES JUNIOR 0026 001346/2010
SERGIO SCHULZE 0042 001756/2012
VALDECIR PAGANI 0049 000104/2008
WANDENIR DE SOUZA 0018 000364/2007
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0016 000188/2006
WILSON RICARDO MOROSINI D 0019 000238/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-551/1987-UNIBANCO FINANCEIRA S/A-CRED. FINANC. INVESTIMENTO x ERASMO FERREIRA DA SILVA e outro-1. Intime-se a exeqüente, para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da alegação de prescrição intercorrente, apresentada pelo executado as fls. 73/76 -Adv. LUIZ CARLOS DE ABREU-.
2. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-226/1990-MANOEL CHRISTOVAO NAZARIO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao exequente para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias. -Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-81/1995-BANCO ITAU S/A. x ANTONIO LEMES DA SILVA- 3. Intime-se o exequente para informe o nome completo e endereço dos demais filhos/herdeiros, ROSANA, MARCIA, HERNANE e MARCIO, vez que apenas consta o nome completo da viúva/mãe THEREZINHA RODRIGUES PORTO DA SILVA.
-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-235/1995-LEOPOLDINO DE ABREU NETTO x MAURO FERREIRA DA SILVA- I. RELATÓRIO
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por LEOPOLDINO DE ABREU NETTO contra MAURO FERREIRA DA SILVA, para o recebimento da nota promissória nº. 01/01, no valor de R$ 617,00, com vencimento para 24.04.95, totalizando em 30.05.95, o montante de R$ 641,58. Citado o devedor a fls. 09vº, e por não ter sido localizado bens, o credor requereu a suspensão (fls. 20-21), permanecendo a execução suspensa de 12.11.1998 à 28.052012, momento em que o credor requereu o bloqueio pelo Renajud e a penhora on line (fls. 23-24).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
1. Por se tratar de material de ordem pública, passarei a analise de ofício, acerca da prescrição intercorrente.
2. Com relação à prescrição intercorrente, existem duas correntes distintas na jurisprudência, daqueles que sustentam não correr a prescrição no prazo de suspensão da execução (por exemplo, no caso de não localização de bens penhoráveis); e outros, que adotam a possibilidade de cômputo do prazo prescricional, mesmo que o processo esteja suspenso.
Adoto uma linha intermediária: em razão da previsão legal de suspensão do processo de execução, por ausência de bens, CPC, art. 791, III, o exequente não pode ser prejudicado com a contagem do prazo prescricional se a lei lhe concede a possibilidade de suspensão; por outro lado, esta suspensão não pode ser indefinida. Assim, a solução razoável, é que se admita a suspensão, pelo prazo da prescrição da ação. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se o prazo efetivamente da prescrição.
Por exemplo, se a execução de um título de crédito tem prazo prescricional de 05 anos (CC, art. 206, §5º, VIII), caso o exequente pretenda a suspensão da execução, com fundamento no CPC, art. 791, III, a suspensão será de 05 anos. Decorrido tal prazo, é iniciado o prazo de 05 anos, efetivamente, da prescrição.

Assim, resta compatibilizada a faculdade de suspensão legal da execução por falta de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III), que vigora em prol do credor; assim como viabiliza a contagem da prescrição, em prol do devedor.
O raciocínio se equivale (interpretação analógica) com aquele do CPP, art. 366 que prevê para o réu citado por edital, a suspensão do processo criminal pelo prazo da prescrição, previsto no CP, art. 109; seguido da contagem da prescrição efetivamente.
3. Para o caso concreto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
Nos termos do CC, art. 206, §3º, prescreve em 03 anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, no caso, a nota promissória, de fls. 04.
Em razão da não localização bens, os autos ficaram suspensos desde 12.11.1998, fls. 22. Da petição de 11.06.12, de fls. 26-27, o advogado requer o bloqueio pelo Renajud e a penhora on line.
Contados os 03 anos da suspensão a partir de 12.11.1998, o prazo da suspensão (CPC, art. 791, II) encerrou em 12.11.2001; e imediatamente iniciou-se o prazo prescricional, de 03 anos, de maneira que a presente ação foi fulminada pela prescrição em 12.11.2004.
III. DISPOSITIVO
Isto posto, de ofício declaro à PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extingo a execução, com fundamento no CPC, art. 794, II.
Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-640/1996-MARIO JOSÉ CORREIA RIBEIRO e outros x BANCO ITAU S/A.- 1. Em razão da nova sistemática, trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.
a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.
b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)
c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente.
3-Adv. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO-OAB-25601-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-448/1998-BANCO DO BRASIL S/A. x ANTONIO VELOSO DE ARAUJO II- 1. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.
2. Portanto, suspenda-se a execução, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exeqüente.
Intime-se.
-Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e FABIO PRANDINE MOLEIRO-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-21/1999-BANCO BRADESCO S/A. x ISHAMU SHIMIZU e outro- 1. Primeira sentença de homologação a fls. 123.
2. Homologo, por sentença, o adito de transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 129/130 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.
3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.
5. Levante-se penhora/arresto, se existente, destes autos.
6. Desde que requerido, dispenso o prazo recursal.
7. Oportunamente, arquive-se após as cautelas legais.
8. Desapense-se.
9. Após recolhidas as custas, arquive-se.
-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ABDIAS ABRANTES NETO-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-22/1999-BANCO BRADESCO S/A. x ISHAMU SHIMIZU e outro- 1. Em razão do acordo celebrado entre as partes, nos autos nº 21/99, ás fls. 121/122, devidamente homologado às fls. 123, e o seu cumprimento noticiado às fls. 129/130, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
3. Custas pelo executado.
4. Em caso de penhora, baixe-se
5. Desapense-se.
6. Arquive-se após as cautelas legais.
-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES e ABDIAS ABRANTES NETO-.
9. MONITORIA-518/1999-DEVANI CARLOS DAL BEM PIRES x M. C. INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES LTDA e outro- 1. Intime-se o exeqüente para que informe o endereço da executada, ou requeira as diligencias mínimas para a localização de seu paradeiro.
-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-305/2001-MARONEZE & FRANCO LTDA x ANTONIO FERNANDES COSTA E OUTRO- Ao autor para recolher a g.r.c do oficial de justiça-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
11. ORDINARIA DE COBRANCA-124/2002-ISRAEL GARCIA DE MATTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A.- 3. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bancenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
12. ORD.DE INEXIST.RELACAO JURID.-277/2004-TERUO KONISHI x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (deposito efetuado pelo requerido), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, JEFFERSON LIMA AGUIAR e MARCO AURELIO C.CLOMECKEN-OAB 31869-.
13. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-39/2005-SHOITI MASUDA e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-1. Intime-se os exequentes para querendo, dê inicio a execução.
-Advs. AGNALDO ALVES GODOI, ALBERTO FERREIRA ALVIM e ENEZIO FERREIRA LIMA-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-58/2005-MONSANTO DO BRASIL LTDA. x ABC AGRICOLA LTDA.- Ao executado para efetuar o pagamento das custas finais. -Advs. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.
15. EXECUCAO DE SENTENCA-3/2006-RODAGUIA TRATORES LTDA. - ME. x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher g.r.c do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CLAUDIA ULIANA ORLANDO-.
16. ALVARA JUDICIAL-188/2006-ANDRE JUNIOR FERREIRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar o alvara), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.
17. COBRANÇA (ORD)-0001791-81.2007.8.16.0084-CESAR AUGUSTO SCAPIN e outro x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO- 5. Lavrado o termo de penhora, intime-se o advogado do devedor para querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 dias. (CPC, art. 475-J, §1º).
-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
18. PROTESTO INTERRUPÇÃO DE PRESCRICAO-364/2007-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JOSE DA SILVA PINTO e outro- 5. Em razão da resposta dos ofícios encaminhados para localização do endereço dos requeridos, intime-se o exeqüente para manifestação.-Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
19. DESAPROPRIACAO-238/2008-MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR x PAULO SÉRGIO DA SILVA- 1.3. Após, intime-se o Procurador do Município para indicar a conta bancária do Município para a reversão do valor para os cofres municipais-Adv. WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS-.
20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-414/2008-FRANCISCO PEDRO DA CONCEICAO AVELINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Fls. 260-271: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.
3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
-Advs. JOSE MARCELO DE JESUS, ANTONIO DE JESUS FILHO e KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE-.
21. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-594/2008-CICERA INACIO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Fls. 594/2008: Cite-se a Fazenda Pública para, em 30 dias, opor embargos (CPC, art. 730, "caput").
2. Após, intime-se o exequente para se manifestar em 15 dias.
Goioerê, 17 de setembro de 2012
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito
AVOQUEI
Ordinária de Aposentadoria nº. 594/2008
1. Honorários periciais fixados em R$ 600,00 (fls. 95), com sentença de procedência, a fls. 92-96.
2. REQUISITE imediatamente ao INSS o pagamento do pequeno valor de R$ 600,00, nos termos do art. 17, §1º da Lei nº. 10.259/01.
CN, 2.9.2 - Nos débitos de pequeno valor, o juízo da execução deverá requisitar diretamente ao ente devedor o pagamento da obrigação pecuniária, mediante RPV (Requisição de Pequeno Valor).
CN, 2.9.3 - Compete também ao juízo da execução requisitar ao Presidente do Tribunal de Justiça o pagamento das importâncias devidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas relativas a acidente de trabalho.
CN, 2.9.3.1 - Adota-se, para os fins de RPV (Requisição de Pequeno Valor), o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei Federal n° 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 17, § 1º.
3. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 118.
-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.
22. DECLARATORIA-158/2009-NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO x BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A- Ao requerido para se manifestar sobre o laudo pericial em 10 dias.-Adv. JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-314/2009-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x G C HAUAGGE e outro- Ao autor para retirar o alvara judicial com prazo de 30 dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
24. BUSCA E APREENSAO (FID)-329/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x ANDEM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar comprovante de distribuição da carta precatoria.), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. MARILI R. TABORDA-.
25. ALIENACAO JUDICIAL-467/2009-SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA x VALDECIR LEITE ROCHA- 1. Fls. 77 e 78/80: Afasto as impugnações à avaliação e mantenho a avaliação de fls. 74, no valor de R$ 79.600,00.
2. Intime-se o réu para que no prazo de 15 dias, deposite judicial o valor de R$ 13.266,66, correspondente a 1/6 do imóvel avaliado-Advs. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

26. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001346-58.2010.8.16.0084-AUGUSTO LINO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (manifestar sobre os documentos juntados pelo requerido), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. DALVA MARVULLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e SAMUEL GOMES JUNIOR-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002437-86.2010.8.16.0084-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x DULCILEIA VIVAN e outro- 2) O efeito suspensivo não obsta a efetivação da penhora na execução (CPC, art. 739-A, §6º), por isso, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis. Após expeça-se mandado exclusivamente da penhora, avaliação e intimação do executado para exercer o encargo de depositário. -Advs. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e ANGELO DANIEL CARRION-.
28. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-0002666-46.2010.8.16.0084-LELIANA MARIA VELOSO DE ARAUJO x RAQUEL MAISA GORRI MARTINS e outro- 3. Abra-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, após a juntada da carta precatoria, para apresentação de memoriais, a iniciar-se pelo autor. Intimi-se. -Advs. FRANCISCO SILVESTRE e EDSON VIOTTO-.
29. MONITORIA-0001550-68.2011.8.16.0084-NAOR JOSE DE OLIVEIRA x JOSE CARLOS TEODORO- 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.
a) É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).
b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
30. INVENTARIO-0001744-68.2011.8.16.0084-MARINA INES DA SILVA VIOTTO x GERVASIO VIOTTO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar comprovante de recolhimento do ITCMD e certidao negativa da fazenda estadual.), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. DANIELA AP. FARIAS VIOTTO ROMERO-.
31. MONITORIA-0003031-66.2011.8.16.0084-COPEL DISTRIBUIDORA S/A. x MAVENS SUPERMERCADO LTDA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar comprovante de publicação do edital), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003198-83.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GISELLE AGATHA PORTELLA BORGES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (sentença transitou em julgado), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. CARLA HELIANA V. MEGOSSI TANTIN-.
33. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0003327-88.2011.8.16.0084-FUNDAÇÃO CULTURAL XINGU x HELDER DE MOURA VILLELA- 1. Fls. 268/282. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.
3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
-Advs. MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e CASSIANO RICARDO BOCALAO-.
34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003335-65.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LUCIANO TRISTÃO DA ROCHA- A autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (interesse na conversão da presente em ação de deposito) no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Port. 15/09. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
35. MONITORIA-0003349-49.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x DAIANE RODRIGUES DELGADO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (informação de fls. 41), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003681-16.2011.8.16.0084-ADEMAR FERREIRA DE ARAUJO e outro x BANCO BANESTADO S/A.- 1. Intimem-se os exequentes, para que no prazo de 15 dias, se manifestem cerca da alegação de prescrição apresentado pelo executado as fls. 51/56.
-Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000066-81.2012.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO HEINZ HUBEN e outros-Ao autor para retirar a carta precatoria. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.
38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000227-91.2012.8.16.0084-ANDREY HERBERT BINDEWALD x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Trata-se de embargos de terceiros, ajuizado por ANDREY HERBER NINDEWALD, sob a assertiva de ser o real proprietário dos veículos e visando a desconstituição do bloqueio (RENAJUD) dos veículos Astra, placa ACL-0277 e Ford Deserter, placa BNV-4431, na ação monitória nº 239/2002, movida pelo embargado em face do ADEMIR DE CARVALHO, (fls. 02-08).
Recebido os embargos de terceiro com efeito suspensivo à ação monitória nº 239/02; na mesma oportunidade, foi indeferida a liminar de desbloqueios os veículos (fls. 26).
Em contestação, a embargada SASSE concordou com o desbloqueio dos veículos, mas ressalta que não pode arcar com a sucumbência porque não deu causa à constrição e sim ao embargante que não providenciou a transferência dos veículos junto ao Detran (fls. 31-36).
Diligência a fls. 69 para que o embargante junte certidão da citação do devedor na ação monitória nº 239/02 a fim de permitir a análise da fraude à execução.
Réplica as fls. 73-79, com a informação de que o devedor não foi citado na ação monitória nº 239/02.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Na ação monitória nº 239/02, fls. 125, a SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS desistiu da penhora, reconhecendo ser o embargante o legítimo proprietário dos veículos Astra, placa ACL-0277 e Ford Deserter, placa BNV-4431, bloqueados pelo RENAJUD, fls. 106.
Observo ainda que os réus sequer foram citados na ação monitória nº 239/02, por desídia do autor que não distribuiu a carta precatória para citação (fls. 70, da ação monitória nº 239/02).
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no CPC, art. 269, II do CPC, ACOLHO os embargos de terceiro para determinar o desbloqueio (RENAJUD) dos veículos Astra, placa ACL-0277 e Ford Deserter, placa BNV-4431, na ação monitória nº 239/2002.
1 Levante-se a penhora de fls. 121, da ação monitória nº 239/02.
1.1 Levante-se, pelo RENAJUD, na ação monitória nº 239/02, o bloqueio dos veículos Astra, placa ACL-0277 e Ford Deserter, placa BNV-4431.
2. Condeno o embargado no pagamento das custas, e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).
3. Junte-se cópia desta sentença, na ação monitória nº 239/02, e certidão se houve trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000355-14.2012.8.16.0084-JOSE ANTONIO VIVAN x MAVENS SUPERMERCADO LTDA e outros- Fls. 28/29: É de conhecimento deste juízo, que coexecutado MAVENS SUPERMERCADO LTDA, está desativado, portanto, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.
-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001401-38.2012.8.16.0084-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x PATRICIA DANIELE NERES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher g.r.c do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
41. EMBARGOS A EXECUCAO-0001728-80.2012.8.16.0084-PAULO HEINZ HUBEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1 Intime-se o advogado para juntar a procuração de REINALDO HUBEN, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão liminar.
-Advs. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e ALECSON PEGINI-.
42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001756-48.2012.8.16.0084-BANCO PANAMERICANO S/A. x MILTON MANOEL PEDRO DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (certidao do oficial de justiça, de fls. 34/verso.), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
43. EMBARGOS A EXECUCAO-0002123-72.2012.8.16.0084-ABILIO FAVARÃO x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Concedo a justiça gratuita, com a ressalva do art. 7° da Lei nº 1.060/50.
2. A regra é o recebimento dos embargos á execução sem efeito suspensivo, (nos termos do art. 739-A do CPC: os embargos do executado não terão efetio suspensivo - Incluído pela Lei n° 11.382, de 2006).
2.1. No caso, rejeito o efeito suspensivo, porque " prima facie" revela-se frágil a argumentação de que o embargante não sabia o que estava assinando, quando atuou como fiador das notas promissórias rurais exequendas (fls. 41).
2.2. Acrescente-se, ainda, que o analfabetismo não retira dele sua experiência comercial, não sendo crível que, sendo agricultor, cf. qualificação de fls. 02, desconheça as obrigações decorrentes da fiança, instituto largamente utilizado no trato comercial diário.
3. Como consequência, a execução e os embargos não devem ficar apensados. Devem seguir desapensados para não prejudicar o andamento da execução.
3. Nos termos do art. 740 do CPC, ao embargado pelo DJ, para resposta em 15 dias.
4. Réplica em 10 dias.
5. Após retornem os autos para análise acerca da possibilidade de julgamento antecipado (CPC, art. 740) ou da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. -Advs. ROBSON MEIRA DOS SANTOS e ILMO TRISTAO BARBOSA-.
44. REVISIONAL-0002757-68.2012.8.16.0084-PAULO BERNARDI FILHO e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. O autor requer a revisão de um contrato, de confissão de dívida de R$ 173.363,14 (6 parcelas de R$ 28.893,86). Houve a adoção de TJPL e juros anuais de 5%.
2. Indefiro a liminar de apresentação de contrato porque a pertinência do documento será analisada em fase de saneadora (prova pericial).
3. No Agravo de Instrumento nº 649582-7, o Des. LAURI CAETANO DA SILVA proferiu voto, cujo trecho transcrevo: O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando judicialmente as parcelas com a dedução exclusiva dos encargos

reconhecidos como abusivos pela jurisprudência do STJ e do STF; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado.
A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas pelo valor que entende devido, desde que as vencidas estejam quitadas, ocorre se ficar demonstrado, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores correspondentes a estas ilegalidades. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada.
Fica, assim, evidenciado que para afastar a mora, deverá haver depósito judicial elisivo com todos os requisitos acima colocados. Se desatendidas tais condições, é permitida a negativação do nome. Por isso, indefiro o pedido de abstenção do nome do autor no SERASA, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, e indefiro a suspensão do pagamento da parcela a vencer em 31.07.2013 porque não demonstrada a verossimilhança da alegação (plausibilidade da tese jurídica e fática invocada da inicial) a justificar tal procedimento assecuratório.
4. Como corolário, ficam indeferidos todos os demais pedidos formulados em sede de liminar, como o a posse o caminhão.
5. Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 dias, com as advertências legais. Na mesma oportunidade, o réu deve juntar cópia do contrato.
6. Após, réplica em 10 dias.
7. Intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.
-Adv. ROSANE CRISTINA MAGALHÃES-.
45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002795-80.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JANICE DE FARIAS-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R$827,20, bem como recolher g.r.c do oficial de justica em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.
46. MONITORIA-0002797-50.2012.8.16.0084-ERMELINDO CROXIATTI x NELSON ANTONIO GASPAROTTO e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO-.
47. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-64/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRALHA AZUL COM. DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA-
1. AO cartório para anotar o nome do advogado do executado a fls. 83.
2. Fls. 88: Ao advogado da parte executada para tomar ciência da manifestação da parte, sobre a petição subscrita sem o advogado.
3. Conforme fls. 73, já foi deferido a substituição da penhora, com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para baixa (fls. 85).
4. Ao cartório para que cumpra os itens 09, 10, 11 e 12, de fls. 74.
-Adv. JUAREZ PAULO DA SILVA-.
48. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-15/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRALHA AZUL COM. DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA-
10. Após, intime-se o executado, por seu procurador, acerca da avaliação. -Advs. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
49. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-104/2008-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª V. DA JUSTICA FEDERAL-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ALGOESTE - SOC.ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA- 11. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre as custas de Goioerê. -Adv. VALDECIR PAGANI-.
50. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002680-59.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP. 34ª VARA CIVEL CENTRAL-BANCO FIBRA S/A x SERGIO VALERA ZABINI-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R$437,10, bem como recolher a g.r.c do oficial de justica em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO-.

Goioerê, 27 de setembro de 2012
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº. 139/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO CARLOS BARBOZA 0004 000270/2009
CELSO DE MORAES ZANE 0005 000485/2009
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0003 000782/2007
ENEZIO FERREIRA LIMA 0003 000782/2007
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0002 000586/2007
JULIANO FRANCO DRUGOVICH 0004 000270/2009
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0001 000125/1990
SILVIO HEMERSON GUERRA 0004 000270/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0004 000270/2009
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0005 000485/2009

1. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000206-87.1990.8.16.0084-LAURINDO CARLOS DE SOUZA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Dos 14 autores, apenas 6 tiveram o dinheiro depositado, fls. 320, dos demais, o advogado não tem cópia do CPF ou procuração atualizada. Os 6 com dinheiro depositados são:
1. DEONILDA B. FERREIRA,
2. AURI MARIA DA SILVA,
3. MARIA AMELIA MARTINS,
4. LAURINDO CARLOS DE SOUZA (falecido), pai de MARIA ROSA DE SOUZA e VALDELICE DE SOUZA ALMEIDA (filhas que receberam, fls 403)
5. ISAURA BRISOLA DE OLIVEIRA e
6. ODILA PINHEIRO COTRIM COSTA,
1.1 A CEF confirmou verbalmente que todas as contas judicias das pessoas acima estão zeradas, o que faz supor que todos receberam.
2. Foram determinadas diligências a fim de verificar se receberam os valores de fls. 320: VADELICE DE SOUZA DE ALMEIDA, MARIA ROSA DE SOUZA, DEONILDA B. FERREIRA, AURI MARIA DA SILVA, MARIA AMELIA MARTINS, ISAURA BRISOLA DE OLIVEIRA e ODILA PINHEIRO COTRIM COSTA, mencionadas a fls. 316, com exceção de LAURINDO CARLOS DE SOUZA, já falecido
2.1. A fls. 453, compareceu pessoalmente a DEONILDA BERTELLI. FERREIRA e afirmou que nada recebeu. Verifica-se a fls. 320 que o valor devido, a ela, era de R $ 7.740,48.
2.2. Intime-se o advogado Dr MARCOS AURELIO CERDEIRA para comprovar o repasse de valores para ela, no prazo de 15 dias, sob pena de sanções cíveis, administrativas e criminais.
3. A planilha de fls. 205 no que se refere aos honorários advocatícios dos embargos está errada porque o acórdão de fls. 159 determinou a redução dos honorários para 5% do valor discutido nos embargos. Esta base de cálculo é diferente e menor do que o valor da condenação. A planilha adotou o valor da condenação para ambos os cálculos dos honorários de 10% e 5%.
Além do mais, os honorários advocatícios foram pagos, sem mesmo que os exeqüentes tivessem recebido, o que está errado, mormente quanto o advogado confessa a fls. 387, item 2º, de que é difícil localizar as pessoas e que muitas deles nem lembram desta ação. O pagamento dos honorários deveria ser simultâneo ao pagamento dos exeqüentes.
Conforme se verifica a fls. 460, o advogado levantou integralmente os honorários advocatícios, de 27.097,74, depositados na conta judicial nº 09.166.621-6, de fls. 342.
Intimado o advogado para devolver voluntariamente, no prazo de 15 dias, o valor excedente, ele se manteve inerte.
3.1. Assim, intime-se o INSS para a tomada de providências que entender pertinente.
4. Restam ainda receber:
1. JOAO DE TOLEDO
2. ORAIDES PEDROSO
3. FRANCISCA ALVES DA SILVA
4. ANTONIO PAULA E SILVA
5. ANTONIO ADRIANO DE SOUZA
6. NEUZA HORACIA DE SOUZA
7. ADOLFO ALVES
8. MARIA NAZARE DA SILVA
9. MESSIAS IGNACIO DE OLIVEIRA
5. Dos credores acima, intime-se o procurador dos exeqüentes para que junte cópia do CPF ou procuração atualizada (a morte cessa a procuração CC, art. 682, II, e por se tratar de aposentados e pensionistas, de 1990, o índice de morte é alto). Justifico a diligência a fim de confirmar a exata correspondência entre o CPF informado e os autores desta ação. É incerta a informação prestada pela Receita Federal, não se sabe o CPF informado refere-se verdadeiramente aos autores desta ação, ou se são outras pessoas. Em caso de habilitação, indique o número e a cópia da decisão. Prazo para cumprimento: 15 dias.
6. Intime-se o INSS para que informe os valores devidos a
1. JOAO DE TOLEDO
2. ORAIDES PEDROSO
3. FRANCISCA ALVES DA SILVA
4. ANTONIO PAULA E SILVA
5. ANTONIO ADRIANO DE SOUZA
6. NEUZA HORACIA DE SOUZA
7. ADOLFO ALVES
8. MARIA NAZARE DA SILVA
9. MESSIAS IGNACIO DE OLIVEIRA
7. Após, intimem-se os exequentes sobre os valores indicados pelo INSS e se têm interesse em perícia.
8. O Distribuidor devolveu voluntariamente, em conta judicial nº 4.800.111.641,196, de fls 467, o valor de R$ 113,09, por isso, oficie-se o Presidente do TRF para que

informe a melhor forma de devolver este valor aos cofres do INSS, considerando que as custas a maior foram pagas ao Distribuidor por meio de RPV, conforme ofício nº 500/2006SPREC, de 02.05.2006, proced. nº 2006.04.55.004041-0.
-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-586/2007-ADENIR ARAUJO DE MELO x JOSÉ GONÇALVES MARQUES- Ao autor para retirar o alvara judicial com prazo de 30 dias.-Adv. GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545-.
3. REIVINDICATORIA-782/2007-MARIA MARTINS DOS SANTOS e outro x ADAUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA- 1 Junte-se a petição do réu.
2. Em razão do agendamento da audiência, na mesma data, prefere aquele juízo que primeiro designou a audiência, e no caso, foi o juízo trabalhista, desde 14.08.2012. Faltou ao advogado do réu, no momento da audiência do juízo estadual, ter informado esta magistrada sobre a coincidência de atos. Em razão da falha, algumas pessoas até já foram intimadas, mas devem ser comunicadas sobre o adiamento da audiência. Ao cartório para as comunicações.
3. Redesigno audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2012, às 14 horas.
4. Intimem-se as partes para recolhimento da GRC.
5. Intimem-se as testemunhas da nova data da audiência.
As partes para recolherem a g.r.c do oficial de justiça.-Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA e ENEZIO FERREIRA LIMA-.
4. REPARAÇÃO DE DANOS-270/2009-ROSILENE GONÇALVES DA SILVA x MARIA CRISTINA SOARES VITERBO e outros- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 622/632
1 Trata-se de embargos de declaração de Darci Ambrózio e Maria Cristina Soares Viterbo que alegam obscuridade, contradição e omissão na sentença de fls. 586/620, sob o argumento de que os réus foram condenados ao pagamento de Danos Materiais no valor de R$ 40.763,40. Entretanto, aduz que na relação de despesas, fls. 598/600, foram incluídas despesas que foram pagas pelo Plano Médico UNIMED, devendo ser excluídas (relação das despesas as fls. 623). Assim, do valor de R$ 40.763,40, é de ser deduzido o valor de R$ 1.940,89, que foi pago pelo Plano Médico UNIMED, perfazendo o valor de R$ 38.833,51. Ainda desse valor, é de ser deduzido o valor de R$ 18.000,00, referente ao documento de fls. 123, pois a autora não apresentou recibo de pagamento, perfazendo o valor de R$ 20.833,51, com juros de 1% e correção desde a data da despesa. Aduz ainda, que devem ser abatidos e compensados os valores recebidos pela autora, referente ao seguro DPVAT, cf. fls. 464/465, 493 e 494/495, nos valores de R$ 10.395,00 pago em 16/02/2009; R $ 2.700,00 pago em 10/11/2008; R$ 4.907,24 pago em 11/03/2011 e R$ 463,30 depositado em 30/08/2011, perfazendo um total de R$ 18.465,54. Com relação aos lucros cessantes, requer seja adotado o real salário da autora, ou seja, R$ 800,00 com consta em sua CTPS, com registro de admissão em 02/05/2008. Com relação à pensão mensal, requer seja limitada até a data em que a autora completar 60 anos de idade, uma vez que a mulher tem direito aos benefícios de aposentadoria por idade a partir dos 60 anos. Aduz ainda, que a seguradora foi condenada no valor de R$ 100.000,00, valor que será abatido da condenação do segurado frente à autora. Entretanto, no dispositivo da referida sentença, não constou que o valor da condenação seria abatido no valor da condenação dos réus. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, aduz que a sentença condenou os réus ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, cf. letra "g", fls. 619/620, e, condenou os réus, novamente, ao pagamento de honorários de R$ 10.000,00, considerando o valor a ser indenizado pela seguradora ré foi de R$ 100.000,00, cf. letra "h", sendo que, deve constar a condenação da seguradora na letra "h", e não os réus.
É o relatório.
Não conheço dos embargos de declaração porque as matérias trazidas devem ser veiculadas em apelação porque não se referem à contradição, obscuridade ou omissão, mas à divergência com a conclusão judicial adotada.
1.1 Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
2. Fls. 392, item 7: A sentença foi omissa na quantificação do valor da perícia médica de fls. 410/415, por isso, condeno os réus MARIA CRSITINA SORARES VITERBO e DARCI AMBROSIO no pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente a prova pericial, de fls. 410/415, em favor do Dr CARLOS EDUARDO ROSA MILDEMBERGER.
3 Fls. 649/661: RECEBO a apelação, no duplo efeito, nos termos do CPC, art. 520 .
4 Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.
5 Oportunamente, subam os autos ao TJ.
6. Ao cartório para anotar a penhora de fls. 664 no ROSTO dos autos.
-Advs. SILVIO HEMERSON GUERRA, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, JULIANO FRANCO DRUGOVICH e ANTONIO CARLOS BARBOZA-.
5. MANDADO DE SEGURANCA-485/2009-VANIA CAVALCANTE CARREÃO x MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE - PR e outros- 1. Fls. 105/117. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo.
2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.
3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
-Advs. CELSO DE MORAES ZANE e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

Goioerê, 04 de outubro de 2012
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº. 138/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0009 000052/1999
0018 000326/2002
0025 000371/2004
0040 000683/2007
0047 000255/2009
0068 002799/2011
0084 000025/2007
ALAN CLEITON DE ARAUJO E 0083 000047/2006
ALESANDRA CHRISTIAN ABRAN 0079 001196/1996
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0014 000175/2001
0015 000176/2001
ANDRE ABREU DE SOUZA 0005 000310/1996
ANTONIO CARLOS ALVES 0003 000112/1994
0004 000113/1994
ANTONIO DE JESUS FILHO 0077 000183/1995
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0001 000294/1991
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0035 000090/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA 0008 000248/1997
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0075 001327/2012
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0078 000370/1995
0080 000151/2004
0081 000413/2005
0082 000414/2005
0085 000192/2009
CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0062 001565/2011
EDER KOVALCZUK 0021 000245/2003
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0033 000389/2006
0034 000009/2007
0050 001102/2010
0074 001067/2012
EDSON VIOTTO 0019 000418/2002
0032 000257/2006
0048 000427/2009
ELZA BUZETTI 0011 000120/1999
ENEZIO FERREIRA LIMA 0029 000455/2005
0067 002678/2011
EVERALDO BUGHI 0044 000484/2008
0056 002656/2010
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0049 000177/2010
0065 001800/2011
0071 000108/2012
JAIR FELIPES 0012 000187/2000
JOAO CARLOS GOMES 0026 000123/2005
0039 000585/2007
0045 000561/2008
0058 004247/2010
0060 000260/2011
0061 001094/2011
0064 001735/2011
0073 000838/2012
0076 002601/2012
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0007 000861/1996
JOSE MARCELO DE JESUS 0069 003356/2011
JUAREZ PAULO DA SILVA 0070 003466/2011
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0010 000057/1999
0017 000318/2002
0023 000069/2004
0027 000175/2005
0030 000110/2006
0038 000358/2007
0052 001831/2010
0053 002106/2010
0055 002498/2010
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0013 000306/2000
0022 000058/2004
0028 000272/2005
0041 000355/2008
0054 002251/2010
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0063 001604/2011
MARCIA L. GUND 0024 000292/2004
0031 000237/2006
0036 000184/2007
MARCIA L. GUND OAB/PR 29. 0037 000185/2007
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0002 000107/1994
0051 001601/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0043 000401/2008
OSCAR BARBOSA BUENO 0006 000481/1996
0046 000162/2009
RIVELINO SKURA 0020 000126/2003
RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0042 000375/2008
0057 002847/2010
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0016 000229/2002
ROSEMAR ANGELO MELO 0072 000476/2012
SAMUEL GOMES JUNIOR 0059 000063/2011
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0066 002054/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-294/1991-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DARCI PEDRO DE AQUINO e outro-

Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE-.
2. EXECUCAO DE SENTENCA-107/1994-VALMIR ANTONIO PEDRONE e outro x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-112/1994-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MIGUEL DANIEL DE MACEDO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ANTONIO CARLOS ALVES-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-113/1994-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MIGUEL DANIEL DE MACEDO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ANTONIO CARLOS ALVES-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000169-50.1996.8.16.0084-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CICERO LUIZ DA SILVA e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA-.
6. USUCAPIAO-481/1996-LOURIVAL PEDRO CARVALHO x ULISSES DE ALMEIDA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.
7. ARROLAMENTO-861/1996-TOMECO MIYAMOTO x YASUJIRO MIYAMOTO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-248/1997-BANCO ITAU S/A. x IGNACIO MAMMANA NETTO e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/1999-BANCO BRADESCO S/A. x ODECIO ALVES MALAGUTTI e outros-Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
10. EXECUCAO DE SENTENCA-57/1999-HEDERSON FERNANDO DE SOUZA e outro x USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-120/1999-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A x HEMELAINE COMERCIO DE GAS LTDA. e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ELZA BUZETTI-.
12. EXECUCAO DE SENTENCA-187/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO x WLADIMIR ANTONIO NEVES SCARPARI e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JAIR FELIPES-.
13. INVENTARIO-306/2000-JOSE CORREIA DE OLIVEIRA e outro x JOAO RUFINO DE OLIVEIRA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
14. DECLARATORIA DE NULIDADE-175/2001-APARE - AGROPECUARIA, PART. REFLORESTAMENTO LTDA x ALVARO RICARDO NEIVERTH SCHEIDT e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.
15. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000335-09.2001.8.16.0084-RUBENS DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-229/2002-JOSE ALVES DOS SANTOS x ILSO DE FACIO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI-.
17. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-318/2002-APARECIDA BALERONE DE SOUZA x USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-326/2002-BANCO DO BRASIL S/A. x SENHORINHA CARDOSO DE OLIVEIRA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
19. USUCAPIAO-418/2002-NELSON CERINO DE CAMPOS E EDNA APARECIDA DE OLIVEI e outro x GLICERIO DE OLIVEIRA CASTRO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON VIOTTO-.
20. REPARACAO DE DANOS MORAIS-126/2003-ZENAIDE DA SILVA ARAUJO e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. RIVELINO SKURA-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-245/2003-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x CLARICE DE GASPI BASSO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDER KOVALCZUK-.
22. INVENTARIO-58/2004-FRANCISCA D ALEXANDRO CAMARGO x ANTONIO LOPES CAMARGO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
23. ACAO ORDINARIA-0000630-41.2004.8.16.0084-JOSEMAR OLIVEIRA DE QUEIROZ x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LIMITADA.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-292/2004-TERRAPLENAGEM VALE DO PIQUIRI LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCIA L. GUND-.
25. USUCAPIAO-371/2004-JOAO RODRIGUES DA SILVA x ANTONIO FRANCISCO ALVES e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
26. DESPEJO C/C COBRANCA-123/2005-IZAURA JOSEFA DA SILVA x VALDIRA MACENA DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
27. PRESTACAO DE CONTAS-175/2005-JOSE WILSON DE CARVALHO x EDUARDO MITSUGU OTANI- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
28. INVENTARIO-272/2005-GABRIELLA NOTARANTONIO PIGNATO x ANGELO PIGNATO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-455/2005-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x ENNIO ALVES FARIAS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.
30. RESCISAO DE CONTRATO-0002260-64.2006.8.16.0084-GOIOTEC COMERCIO DE TRATORES LTDA. x TAMICAR VEICULOS LTDA.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
31. PRESTACAO DE CONTAS-237/2006-POLIDIESEL PETROLEO LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCIA L. GUND-.
32. USUCAPIAO-257/2006-LIDIONICE DE SOUZA e outros x ANTONIO PEREZ HERVANDES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON VIOTTO-.
33. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-389/2006-MARLY ZAMARIAN REZENDE e outros x ANALDO FRANCISCO COBO e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.
34. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-9/2007-NILDO FABRÍCIO DOS SANTOS e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.
35. DIVISAO-90/2007-ALBERTO GONCALVES e outro x ROBERTO GONCALVES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES-.
36. PRESTACAO DE CONTAS-0001377-83.2007.8.16.0084-SCARDEZANE - INDUSTRIA E COMERCIA DE MOVEIS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCIA L. GUND-.
37. PRESTACAO DE CONTAS-185/2007-SCARDEZANE - INDUSTRIA E COMERCIA DE MOVEIS LTDA x BANCO BANESTADO S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734-.
38. DESPEJO C/C COBRANCA-358/2007-ALBERTO YUTARO OKAMOTO x UNITEXTIL - UNIAO TEXTIL LTDA. e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-585/2007-ADENIR ARAUJO DE MELO x OSVALDO ANTONIO MARQUES GONÇALVES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
40. INVENTARIO-683/2007-NATALINA ALVES NEGREIROS x ANADIR KETES BERTÃO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
41. USUCAPIAO-355/2008-MARCO BOLDRINI e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
42. INVENTARIO E PARTILHA-375/2008-WANESSA DE SOUZA ABREU e outros x APPARECIDA MODENESI PINHEIRO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA-.
43. DECLARATÓRIO DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-401/2008-MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA x BANCO BMC S/A. e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-484/2008-GERALDO JOAQUIM DE MELLO x ESPOLIO DE FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EVERALDO BUGHI-.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-561/2008-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x CLAUDOMIRO LEONARDO VIEIRA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
46. ALVARA JUDICIAL-162/2009-VALDIR RIBEIRO e outro x TEREZA SIZILA DA SILVA e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.
47. DECLARATORIA C/C.INDENIZACAO-0002203-41.2009.8.16.0084-LORIVAL ANTONIO VENTURUSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Devolver os autos em

Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
48. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-427/2009-JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS x VALDERIS SACCO e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON VIOTTO-.
49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000177-36.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x MARISA CHIREIA VIVAN e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
50. EMBARGOS A EXECUCAO-0001102-32.2010.8.16.0084-BANDOLIN LETTRARI LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.
51. HABILITACAO-0001601-16.2010.8.16.0084-TEODORA DA SILVA REZENDE e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.
52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001831-58.2010.8.16.0084-GUANABARA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x SUPERMERCADO RIMAR LTDA.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
53. ARROLAMENTO-0002106-07.2010.8.16.0084-CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE RAMALHO x DOAIR RAMALHO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
54. USUCAPIAO-0002251-63.2010.8.16.0084-FLAVIANO LOBO NUNES e outro x GOIOERE EMPREENDIMENTOS LTDA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
55. MONITORIA-0002498-44.2010.8.16.0084-GISELMA - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x MANOEL JOSE DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
56. EXECUCAO DE SENTENCA-0002656-02.2010.8.16.0084-JOSE ANTONIO DE LIMA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTOPOLIS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EVERALDO BUGHI-.
57. INVENTARIO-0002847-47.2010.8.16.0084-GIZELLE FAGA e outro x EDSON GREINER ARTEAGA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA-.
58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004247-96.2010.8.16.0084-MAURO NISHIMURA - ME x ANTONIO MORAIS ROSA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
59. PRESTACAO DE CONTAS-0000063-63.2011.8.16.0084-CLAUDIO CARLOS GUSBERTI x BANCO ITAU S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR-.
60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000260-18.2011.8.16.0084-GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x FRANCISCO DE MATOS GOMES e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001094-21.2011.8.16.0084-GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x S.M. SILVESTRE DOS SANTOS - ME- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
62. INVENTARIO-0001565-37.2011.8.16.0084-LIDIA NICOLAU TOLENTINO BUZETTI x JOAQUIM BERNARDO TOLENTINO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-.
63. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001604-34.2011.8.16.0084-ANTONIO IZAQUE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.
64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001735-09.2011.8.16.0084-GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x LUIZA HELENA BURIN FAQUIM e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
65. DECLARATORIA-0001800-04.2011.8.16.0084-ADOLFO PIOVEZAN x BANCO DO BRASIL S/A- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
66. USUCAPIAO-0002054-74.2011.8.16.0084-ROGERIO TRIANO e outro x BANCO CURITIBA S/A- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.
67. MONITORIA-0002678-26.2011.8.16.0084-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARQUES DONIZETE DOS SANTOS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.
68. EMBARGOS A EXECUCAO-0002799-54.2011.8.16.0084-CLEDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x HUGO VIVAN- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
69. IMISSAO NA POSSE-0003356-41.2011.8.16.0084-CREONICE ALVES BRITO e outros x NIVALDO BARROS GALVÃO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.
70. ALVARA JUDICIAL-0003466-40.2011.8.16.0084-ESPOLIO DE JOSE CORREIA RIBEIRO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JUAREZ PAULO DA SILVA-.
71. EMBARGOS A EXECUCAO-0000108-33.2012.8.16.0084-CONRADO JOSE CESTAK x BANCO DO BRASIL S/A- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
72. COBRANÇA (ORD)-0000476-42.2012.8.16.0084-JAIR RIBEIRO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.
73. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000838-44.2012.8.16.0084-CRUZEIRO & CRUZEIRO LTDA - ME. x DALVA DE MOURA CORDEIRO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
74. EMBARGOS A EXECUCAO-0001067-04.2012.8.16.0084-PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x TEREZA MOUTINHO SCARDUA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.
75. USUCAPIAO-0001327-81.2012.8.16.0084-MATILDE BRONDANI POSSAMAE x YOSHIMATSU HASE- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-.
76. MONITORIA-0002601-80.2012.8.16.0084-CRUZEIRO & CRUZEIRO LTDA - ME. x SERGIO SUDA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-183/1995-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x ANTONIO BENEDITO DA COSTA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO-.
78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-370/1995-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x EDVINO EDGAR JUBIN- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.
79. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1196/1996-JEAN CARLO FAVA e outro x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.
80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-151/2004-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x ACIR BUKOVSKI e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.
81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-413/2005-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x DESTILARIA DE ALCOOL GOIOERE e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.
82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-414/2005-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x DESTILARIA DE ALCOOL DE GOIOERE e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.
83. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-47/2006-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CLAUDEMIR MEIRA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA-.
84. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-25/2007-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x GRALHA AZUL COM. DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-192/2009-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x ACIR BUKOVSKI- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

Goioerê, 04 de outubro de 2012
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº. 136/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0019 000051/2006
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0001 000622/1995
0014 000081/2003
0025 000711/2008
AILSON PEDRO CARPINE 0036 001473/2011
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0001 000622/1995

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0045 001681/2012
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0029 000382/2009
0041 000154/2012
ANDREIA RICCI SILVA CARVA 0049 000110/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0033 000512/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA 0033 000512/2010
0048 000081/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0043 001235/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0047 002771/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0028 000313/2009
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0017 000269/2004
CHARLES KENDI SATO 0051 002750/2012
CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0031 000636/2009
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0028 000313/2009
0033 000512/2010
ELISA G. P. DE CARVALHO 0031 000636/2009
FABIULA MULLER KOENIG 0032 000687/2009
FERNANDO BONISSONI 0021 000263/2006
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0024 000696/2008
0037 001483/2011
0038 001910/2011
0039 003182/2011
0041 000154/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0031 000636/2009
FRANCISCO CANDIDO DE ALME 0012 000413/1999
GIBSON MARTINE VICTORINO 0050 001546/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0032 000687/2009
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0046 002762/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA 0038 001910/2011
JEFEROSN THIAGO SBALQUEIR 0015 000173/2003
JOAO CARLOS GOMES 0002 000631/1995
0003 000001/1996
0005 000277/1997
0006 000046/1998
0007 000047/1998
0008 000335/1998
0010 000392/1998
0011 000060/1999
0013 000056/2003
0020 000198/2006
0023 000137/2007
0024 000696/2008
0026 000149/2009
0030 000555/2009
0035 001349/2011
0042 000257/2012
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0044 001622/2012
JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSIN 0052 002772/2012
JULIANO SCHNEIDER 0029 000382/2009
JURANDIR NUNES MIRANDA 0009 000357/1998
LINO MASSAYUKI ITO 0040 003534/2011
LOUISE RAINNER PEREIRA GI 0032 000687/2009
LUCIANA SOUZA FANTE 0051 002750/2012
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0041 000154/2012
LUIZ CARLOS DE ABREU 0009 000357/1998
MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8 0004 000817/1996
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 000512/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0040 003534/2011
MOACIR NUNES DA SILVA 0042 000257/2012
NATALIA ROTTA DE FIGUEIRE 0027 000167/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0037 001483/2011
OSMAR DOS SANTOS 0018 000447/2004
OSVALDO KRAMES NETO 0021 000263/2006
RENATO FERNANDES SILVA JU 0016 000242/2004
RICARDO AMARAL GOMES FERN 0015 000173/2003
RIVELINO SKURA 0009 000357/1998
ROSANGELA GIORDANO PELOI 0044 001622/2012
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0022 000015/2007
ROZI MARI APOLONI 0044 001622/2012
RUTH DE GODOY MACHADO NOG 0015 000173/2003
SAMUEL GOMES JUNIOR 0034 001353/2010
SANDY PEDRO DA SILVA 0028 000313/2009
SERGIO SCHULZE 0045 001681/2012
VANDERLEY DOIN PACHECO 0038 001910/2011
WANDENIR DE SOUZA 0022 000015/2007
WILSON RICARDO MOROSINI D 0009 000357/1998

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-622/1995-BANCO DO BRASIL S/ A. x DIVINO JOSE DO PRADO- 1. Resumo: Penhora do imóvel de matrícula nº. 14.172, fls. 21; avaliação em 24.08.09, no valo de R$ 137.260,00 (fls. 215-216); conta geral em 23.06.09, no valor de R$ 59.586,55 (fls. 205-208).
2. À contadoria para atualização da avaliação de R$ 137.260,00, pelo INPC, desde 24.08.09, E da conta de fls. 205-208, pelos mesmos critérios já delineados a fls. 203, item 1.
3. Registro que em razão da preclusão, não será admitida a reabertura de nova discussão sobre a conta, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé.
4. Ficam desde já intimadas as partes para que tomem ciência da atualização da avaliação e conta geral, até a data do leilão.
5. Nos autos, já foram observados os itens 5.8.14.2.,e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194.
6. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 04 de dezembro de 2012, às 12:30 horas, dos bens constritados, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.
7. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 14 de dezembro de 2012, às 12:30 horas.
8. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput").
9. Nos termo do art. 687, § 1o do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.
10. Nos termos do CPC, art. 686, § 3o, , quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.
11. Observe-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lanço (art. 692).
12. Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil);
13. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil);
14. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atributo as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil:
15. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço não inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstado o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado.
16. Caso esta data coincida com dia no qual inexista expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.
17. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.
18. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.
19. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local).
20. Intime-se o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem.
21. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação.
22. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.
5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital:
I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;
II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.
23. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro).
24. Desapense-se da execução nº 620/1995 (em que se alienou judicialmente o imóvel matrícula nº 7.102.
Intimem-se as partes integralmente deste despacho.
-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-631/1995-LUZIA KIMIE OHI YAMAGUCHI x ARNALDO LUIZ DA SILVA- I. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por LUZIA KIMIE OHI YAMAGUCHI contra ARNALDO LUIZ DA SILVA, para o recebimento de 12 meses e 16 dias de alugueis atrasado.
Citação a fls. 26vº.
O exequente requereu a remessa dos autos ao arquivo provisório (fls. 46-47), e suspensos de 12.11.1998 à 28.05.2012, momento em que requer o bloqueio pelo Renajud e a penhora on line (fls. 49-50).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
1. Por se tratar de material de ordem pública, passarei à análise de ofício, da prescrição intercorrente.
2. A exequente pretende receber aluguéis de 05.08.1994 a 21.08.1995.
3. Com relação à prescrição intercorrente, existem duas correntes distintas na jurisprudência, daqueles que sustentam não correr a prescrição no prazo de suspensão da execução (por exemplo, no caso de não localização de bens penhoráveis); e outros, que adotam a possibilidade de cômputo do prazo prescricional, mesmo que o processo esteja suspenso.
Adoto uma linha intermediária: em razão da previsão legal de suspensão do processo de execução, por ausência de bens, CPC, art. 791, III, o exequente não pode ser prejudicado com a contagem do prazo prescricional se a lei lhe concede a possibilidade de suspensão; por outro lado, esta suspensão não pode ser indefinida. Assim, a solução razoável, é que se admita a suspensão, pelo prazo da prescrição da ação. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se o prazo efetivamente da prescrição.
Por exemplo, se a execução de um título de crédito tem prazo prescricional de 05 anos (CC, art. 206, §5º, VIII), caso o exequente pretenda a suspensão da execução, com fundamento no CPC, art. 791, III, a suspensão será de 05 anos. Decorrido tal prazo, é iniciado o prazo de 05 anos, efetivamente, da prescrição.
Assim, resta compatibilizada a faculdade de suspensão legal da execução por falta de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III), que vigora em prol do credor; assim como viabiliza a contagem da prescrição, em prol do devedor.
O raciocínio se equivale (interpretação analógica) com aquele do CPP, art. 366 que prevê para o réu citado por edital, a suspensão do processo criminal pelo prazo da prescrição, previsto no CP, art. 109; seguido da contagem da prescrição efetivamente.
4. Para o caso concreto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
Nos termos do CC/16, art. 178, §10, IV, prescreve em 05 anos a pretensão para haver o pagamento de aluguéis, de fls. 06.
Os autos ficaram suspensos desde 12.11.1998, de fls. 48.
Da petição 28.05.2003, de fls. 49-50, o advogado do exequente requer a penhora on line e o Renajud.
Contados os 05 anos da suspensão a partir de 12.11.1998, o prazo da suspensão (CPC, art. 791, II) encerrou em 12.11.2003; e imediatamente iniciou-se o prazo prescricional, de 05 anos, de maneira que a presente ação foi fulminada pela prescrição em 12.11.2008.
III. DISPOSITIVO
Isto posto, em razão da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extingo o processo com resolução de mérito, , com fundamento no CPC, art. 269, IV.
Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1/1996-ERCI HANSEN MANGOLIM x ALCIDES SEVERINO NOVAIS- I. RELATÓRIO
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por ERCI HANSEN MANGOLIM contra ALCIDES SEVERINO NOVAIS, para o recebimento do cheque nº. AP-618822, no valor de R$ 426,00, emitido em 08.07.95 (fls. 04). Citado o devedor, a fls. 09vº, os autos ficaram suspensos de 17.03.04 até 28.05.12, momento em que o credor requereu o bloqueio pelo Renajud e a penhora on line (fls. 12 e 14-15).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
1. Por se tratar de material de ordem pública, passarei a análise de ofício, acerca da prescrição intercorrente.
2. Com relação à prescrição intercorrente, existem duas correntes distintas na jurisprudência, daqueles que sustentam não correr a prescrição no prazo de suspensão da execução (por exemplo, no caso de não localização de bens penhoráveis); e outros, que adotam a possibilidade de cômputo do prazo prescricional, mesmo que o processo esteja suspenso.
Adoto uma linha intermediária: em razão da previsão legal de suspensão do processo de execução, por ausência de bens, CPC, art. 791, III, o exequente não pode ser prejudicado com a contagem do prazo prescricional se a lei lhe concede a possibilidade de suspensão; por outro lado, esta suspensão não pode ser indefinida. Assim, a solução razoável, é que se admita a suspensão, pelo prazo da prescrição da ação. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se o prazo efetivamente da prescrição.
Por exemplo, se a execução de um título de crédito tem prazo prescricional de 05 anos (CC, art. 206, §5º, VIII), caso o exequente pretenda a suspensão da execução, com fundamento no CPC, art. 791, III, a suspensão será de 05 anos. Decorrido tal prazo, é iniciado o prazo de 05 anos, efetivamente, da prescrição.
Assim, resta compatibilizada a faculdade de suspensão legal da execução por falta de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III), que vigora em prol do credor; assim como viabiliza a contagem da prescrição, em prol do devedor.
O raciocínio se equivale (interpretação analógica) com aquele do CPP, art. 366 que prevê para o réu citado por edital, a suspensão do processo criminal pelo prazo da prescrição, previsto no CP, art. 109; seguido da contagem da prescrição efetivamente.
3. Para o caso concreto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
Nos termos do CC, art. 206, §3º, prescreve em 03 anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, no caso, o cheque, de fls. 04.
Em razão da não indicação de bens a penhora, os autos ficaram suspensos desde 17.03.2004, fls. 12. Da petição de 28.05.12, de fls. 14-15, o advogado requer o bloqueio pelo Renajud e a penhora on line.
Contados os 03 anos da suspensão a partir de 17.03.2004, o prazo da suspensão (CPC, art. 791, II) encerrou em 17.03.2007; e imediatamente iniciou-se o prazo prescricional, de 03 anos, de maneira que a presente ação foi fulminada pela prescrição em 17.03.2010.
III. DISPOSITIVO
Isto posto, de ofício declaro à PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extingo a execução, com fundamento no CPC, art. 794, II.
Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
4. ALVARA JUDICIAL-817/1996-ESTELA PERUCCA- Alvará Judicial nº. 817/1996
1. Conforme petição de fls. 16, o "de cujus" deixou bens a inventariar, logo, o dinheiro em questão deverá fazer parte da lista dos bens a serem inventariados do falecido ANTONIO LUNCA.
2. Além do mais, conforme petição de fls. 19, em contato com a herdeira SONIA S. LUNCA, a mesma informou não ter interesse em levantar o referido dinheiro.
3. Portanto, julgo EXTINGO a ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse (inadequação da via eleita) com fulcro no art. 267, VI, CPC.
4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
-Adv. MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-277/1997-D. AMBROSIO COM. MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA x JOSE CORREA DE MORAES- I. RELATÓRIO
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por D. AMBRÓSIO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra JOSÉ CORREA DE MORAES, para o recebimento de três cheques, nº. 014696, no valor de R$ 461,60, emitido em 14.11.96; nº. 014699, no valor de R$ 530,00, emitido em 18.11.96 e nº. 669067, no valor de R$ 330,00, emitido em 02.12.96. Citado o devedor a fls. 13vº, o credor requereu a suspensão, em razão não localização de bens (fls. 15), permanecendo a execução suspensa de 07.11.1997 à 11.06.12, momento em que o credor o bloqueio pelo Renajud e penhora on line (fls. 17-18).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
1. Por se tratar de material de ordem pública, passarei a analise de ofício, acerca da prescrição intercorrente.
2. Com relação à prescrição intercorrente, existem duas correntes distintas na jurisprudência, daqueles que sustentam não correr a prescrição no prazo de suspensão da execução (por exemplo, no caso de não localização de bens penhoráveis); e outros, que adotam a possibilidade de cômputo do prazo prescricional, mesmo que o processo esteja suspenso.
Adoto uma linha intermediária: em razão da previsão legal de suspensão do processo de execução, por ausência de bens, CPC, art. 791, III, o exequente não pode ser prejudicado com a contagem do prazo prescricional se a lei lhe concede a possibilidade de suspensão; por outro lado, esta suspensão não pode ser indefinida. Assim, a solução razoável, é que se admita a suspensão, pelo prazo da prescrição da ação. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se o prazo efetivamente da prescrição.
Por exemplo, se a execução de um título de crédito tem prazo prescricional de 05 anos (CC, art. 206, §5º, VIII), caso o exequente pretenda a suspensão da execução, com fundamento no CPC, art. 791, III, a suspensão será de 05 anos. Decorrido tal prazo, é iniciado o prazo de 05 anos, efetivamente, da prescrição.
Assim, resta compatibilizada a faculdade de suspensão legal da execução por falta de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III), que vigora em prol do credor; assim como viabiliza a contagem da prescrição, em prol do devedor.
O raciocínio se equivale (interpretação analógica) com aquele do CPP, art. 366 que prevê para o réu citado por edital, a suspensão do processo criminal pelo prazo da prescrição, previsto no CP, art. 109; seguido da contagem da prescrição efetivamente.
3. Para o caso concreto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
Nos termos do CC, art. 206, §3º, prescreve em 03 anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, no caso, o cheque, de fls. 06.
Em razão da não localização bens, os autos ficaram suspensos desde 07.11.1997, fls. 16. Da petição de 11.06.12, de fls. 17-18, o advogado requer o bloqueio pelo Renajud e penhora on line.
Contados os 03 anos da suspensão a partir de 07.11.1997, o prazo da suspensão (CPC, art. 791, II) encerrou em 07.11.2000; e imediatamente iniciou-se o prazo prescricional, de 03 anos, de maneira que a presente ação foi fulminada pela prescrição em 07.11.2003.
III. DISPOSITIVO
Isto posto, de ofício declaro à PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extingo a execução, com fundamento no CPC, art. 794, II.
Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-46/1998-JOSE MARCOS DE SOUZA x ANTONIO DOMINGOS DA SILVA- I. RELATÓRIO
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por JOSÉ MARCOS DE SOUZA contra ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, para recebimento do cheque nº. 353754, no valor de R$ 1.077,00, emitido em 23.09.97, pré-datado para 23.11.97 e nº. 353755, no valor de R$ 1.135,00, emitido em 23.09.97, pré-datado para 23.12.97. Citado o devedor, a fls. 11vº, o exequente requereu a suspensão em razão da não localização de bens (fls. 19-20). Os autos ficaram suspensos de 08.09.1999 até 11.06.2012, momento em que o credor requereu o bloqueio pelo Renajud e a penhora on line (fls. 23-24).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
1. Por se tratar de material de ordem pública, passarei a análise de ofício, acerca da prescrição intercorrente.
2. Com relação à prescrição intercorrente, existem duas correntes distintas na jurisprudência, daqueles que sustentam não correr a prescrição no prazo de suspensão da execução (por exemplo, no caso de não localização de bens penhoráveis); e outros, que adotam a possibilidade de cômputo do prazo prescricional, mesmo que o processo esteja suspenso.
Adoto uma linha intermediária: em razão da previsão legal de suspensão do processo de execução, por ausência de bens, CPC, art. 791, III, o exequente não pode ser prejudicado com a contagem do prazo prescricional se a lei lhe concede a possibilidade de suspensão; por outro lado, esta suspensão não pode ser indefinida. Assim, a solução razoável, é que se admita a suspensão, pelo prazo da prescrição da ação. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se o prazo efetivamente da prescrição.
Por exemplo, se a execução de um título de crédito tem prazo prescricional de 05 anos (CC, art. 206, §5º, VIII), caso o exequente pretenda a suspensão da execução, com fundamento no CPC, art. 791, III, a suspensão será de 05 anos. Decorrido tal prazo, é iniciado o prazo de 05 anos, efetivamente, da prescrição.
Assim, resta compatibilizada a faculdade de suspensão legal da execução por falta de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III), que vigora em prol do credor; assim como viabiliza a contagem da prescrição, em prol do devedor.
O raciocínio se equivale (interpretação analógica) com aquele do CPP, art. 366 que prevê para o réu citado por edital, a suspensão do processo criminal pelo prazo da prescrição, previsto no CP, art. 109; seguido da contagem da prescrição efetivamente.
3. Para o caso concreto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
Nos termos do CC, art. 206, §3º, prescreve em 03 anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, no caso, os cheques, de fls. 06 e 07.
Em razão da não localização de bens, os autos ficaram suspensos desde 08.09.1999, fls. 22. Da petição de 11.06.2012, de fls. 23-24, o advogado requer o bloqueio pelo Renajud e a penhora on line.
Contados os 03 anos da suspensão a partir de 08.09.1999, o prazo da suspensão (CPC, art. 791, II) encerrou em 08.09.2002; e imediatamente iniciou-se o prazo prescricional, de 03 anos, de maneira que a presente ação foi fulminada pela prescrição em 08.09.2005.
III. DISPOSITIVO
Isto posto, de ofício declaro à PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extingo a execução, com fundamento no CPC, art. 794, II.
Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-47/1998-JOSE MARCOS DE SOUZA x CARLOS AUGUSTO FERREIRA- I. RELATÓRIO
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por JOSÉ MARCOS DE SOUZA contra CARLOS AUGUSTO FERREIRA, para o recebimento de uma nota promissória, no valor de R$ 482,10, vencida em 10.10.97, com saldo devedor atualizado em 15.02.98, no valor de R$ 573,00. Citado o devedor a fls. 10vº, e em razão da não localização de bens, o credor requereu a suspensão (fls. 18), permanecendo a execução suspensa de 08.09.1999 à 11.06.12, momento em que o credor requereu o bloqueio pelo Renajud e a penhora on line (fls. 22-23).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
1. Por se tratar de material de ordem pública, passarei a analise de ofício, acerca da prescrição intercorrente.
2. Com relação à prescrição intercorrente, existem duas correntes distintas na jurisprudência, daqueles que sustentam não correr a prescrição no prazo de suspensão da execução (por exemplo, no caso de não localização de bens penhoráveis); e outros, que adotam a possibilidade de cômputo do prazo prescricional, mesmo que o processo esteja suspenso.
Adoto uma linha intermediária: em razão da previsão legal de suspensão do processo de execução, por ausência de bens, CPC, art. 791, III, o exequente não pode ser prejudicado com a contagem do prazo prescricional se a lei lhe concede a possibilidade de suspensão; por outro lado, esta suspensão não pode ser indefinida. Assim, a solução razoável, é que se admita a suspensão, pelo prazo da prescrição da ação. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se o prazo efetivamente da prescrição.
Por exemplo, se a execução de um título de crédito tem prazo prescricional de 05 anos (CC, art. 206, §5º, VIII), caso o exequente pretenda a suspensão da execução, com fundamento no CPC, art. 791, III, a suspensão será de 05 anos. Decorrido tal prazo, é iniciado o prazo de 05 anos, efetivamente, da prescrição.
Assim, resta compatibilizada a faculdade de suspensão legal da execução por falta de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III), que vigora em prol do credor; assim como viabiliza a contagem da prescrição, em prol do devedor.
O raciocínio se equivale (interpretação analógica) com aquele do CPP, art. 366 que prevê para o réu citado por edital, a suspensão do processo criminal pelo prazo da prescrição, previsto no CP, art. 109; seguido da contagem da prescrição efetivamente.
3. Para o caso concreto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
Nos termos do CC, art. 206, §3º, prescreve em 03 anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, no caso, a nota promissória, de fls. 06.
Em razão da não localização bens, os autos ficaram suspensos desde 08.09.1999, fls. 21. Da petição de 11.06.2012, de fls. 22-23, o advogado requer o bloqueio pelo Renajud e a penhora on line.
Contados os 03 anos da suspensão a partir de 08.09.1999, o prazo da suspensão (CPC, art. 791, II) encerrou em 08.09.2002; e imediatamente iniciou-se o prazo prescricional, de 03 anos, de maneira que a presente ação foi fulminada pela prescrição em 08.09.2005.
III. DISPOSITIVO
Isto posto, de ofício declaro à PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extingo a execução, com fundamento no CPC, art. 794, II.
Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-335/1998-LUIZ CARLOS DE MARCHI x JOSE HENRIQUE NETO- I. RELATÓRIO
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por LUIZ CARLOS DE MARCHI contra JOSÉ HENRIQUE NETO, para o recebimento do cheque nº. 066536, no valor de R$ 415,87, emitido em 08.06.98. O executado não foi citado (fls. 10vº). O credor indicou bem a penhora, e posteriormente desistiu da indicação e requereu a suspensão (fls. 25), permanecendo a execução suspensa de 28.09.01 à 11.06.12, momento em que o credor requereu a expedição de ofício para localização do endereço do devedor (fls. 27-28).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
1. Por se tratar de material de ordem pública, passarei a analise de ofício, acerca da prescrição intercorrente.
2. Com relação à prescrição intercorrente, existem duas correntes distintas na jurisprudência, daqueles que sustentam não correr a prescrição no prazo de suspensão da execução (por exemplo, no caso de não localização de bens penhoráveis); e outros, que adotam a possibilidade de cômputo do prazo prescricional, mesmo que o processo esteja suspenso.
Adoto uma linha intermediária: em razão da previsão legal de suspensão do processo de execução, por ausência de bens, CPC, art. 791, III, o exequente não pode ser prejudicado com a contagem do prazo prescricional se a lei lhe concede a possibilidade de suspensão; por outro lado, esta suspensão não pode ser indefinida. Assim, a solução razoável, é que se admita a suspensão, pelo prazo da prescrição da ação. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se o prazo efetivamente da prescrição.
Por exemplo, se a execução de um título de crédito tem prazo prescricional de 05 anos (CC, art. 206, §5º, VIII), caso o exequente pretenda a suspensão da execução, com fundamento no CPC, art. 791, III, a suspensão será de 05 anos. Decorrido tal prazo, é iniciado o prazo de 05 anos, efetivamente, da prescrição.
Assim, resta compatibilizada a faculdade de suspensão legal da execução por falta de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III), que vigora em prol do credor; assim como viabiliza a contagem da prescrição, em prol do devedor.
O raciocínio se equivale (interpretação analógica) com aquele do CPP, art. 366 que prevê para o réu citado por edital, a suspensão do processo criminal pelo prazo da prescrição, previsto no CP, art. 109; seguido da contagem da prescrição efetivamente.
3. Para o caso concreto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
Nos termos do CC, art. 206, §3º, prescreve em 03 anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, no caso, o cheque, de fls. 06.
Em razão da não localização bens, os autos ficaram suspensos desde 28.09.2001, fls. 26. Da petição de 11.06.2012, de fls. 27-28, o advogado requer a expedição de ofício para localização do endereço do devedor.
Contados os 03 anos da suspensão a partir de 28.09.2001, o prazo da suspensão (CPC, art. 791, II) encerrou em 28.09.2004; e imediatamente iniciou-se o prazo prescricional, de 03 anos, de maneira que a presente ação foi fulminada pela prescrição em 28.09.2007.
III. DISPOSITIVO
Isto posto, de ofício declaro à PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extingo a execução, com fundamento no CPC, art. 794, II.
Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
9. ORDINARIA DE COBRANCA-357/1998-MANOEL OLIMPIO MAIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR- 1. O precatório de R$ 7.858,86, de fls. 477, foi deferido pelo Tribunal, fls. 281, em 21.06.2012, com o abatimento de R$ 6.060,12, a título de compensação, fls. 281. Porém, o Município não fez o abatimento, e pagou R$ 7.858,86, cf. nota de empenho de fls. 278, com os cheques de fls. 288-289. Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias.
-Advs. LUIZ CARLOS DE ABREU, RIVELINO SKURA, JURANDIR NUNES MIRANDA e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-392/1998-JOSÉ CARLOS DE ARAUJO x JORGE MARQUES DE LIMA e outro- 1. Fls. 131: Intime-se o exequente para indicar a localização dos veículos.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
11. BUSCA E APREENSAO (CAU)-60/1999-MONTE CARLO COMERCIO DE VEICULOS LTDA x DAMIAO DOMINGOS DE ASSIS- I. RELATÓRIO
Trata-se de Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada por MONTE CARLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra DAMIÃO DOMINGOS DE ASSIS, julgado procedente para consolidar a posse e a propriedade do bem ao autor, bem como para declarar o contrato rescindido; condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (fls. 46-47).
Iniciada a execução e por não ter sido localizado bens, o exequente requereu a suspensão (fls. 56), permanecendo a execução suspensa de 26.04.2000 à 28.052012, momento em que o credor requereu o bloqueio pelo Renajud e a penhora on line (fls. 58-59).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
1. Por se tratar de material de ordem pública, passarei a analise de ofício, acerca da prescrição intercorrente.
2. Com relação à prescrição intercorrente, existem duas correntes distintas na jurisprudência, daqueles que sustentam não correr a prescrição no prazo de suspensão da execução (por exemplo, no caso de não localização de bens penhoráveis); e outros, que adotam a possibilidade de cômputo do prazo prescricional, mesmo que o processo esteja suspenso.
Adoto uma linha intermediária: em razão da previsão legal de suspensão do processo de execução, por ausência de bens, CPC, art. 791, III, o exequente não pode ser prejudicado com a contagem do prazo prescricional se a lei lhe concede a possibilidade de suspensão; por outro lado, esta suspensão não pode ser indefinida. Assim, a solução razoável, é que se admita a suspensão, pelo prazo da prescrição da ação. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se o prazo efetivamente da prescrição.
Por exemplo, se a execução de um título de crédito tem prazo prescricional de 05 anos (CC, art. 206, §5º, VIII), caso o exequente pretenda a suspensão da execução, com fundamento no CPC, art. 791, III, a suspensão será de 05 anos. Decorrido tal prazo, é iniciado o prazo de 05 anos, efetivamente, da prescrição.
Assim, resta compatibilizada a faculdade de suspensão legal da execução por falta de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III), que vigora em prol do credor; assim como viabiliza a contagem da prescrição, em prol do devedor.
O raciocínio se equivale (interpretação analógica) com aquele do CPP, art. 366 que prevê para o réu citado por edital, a suspensão do processo criminal pelo prazo da prescrição, previsto no CP, art. 109; seguido da contagem da prescrição efetivamente.
3. Para o caso concreto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
Nos termos da Lei nº. 8.906/94, art. 25, II, prescreve em 05 anos a pretensão para haver a cobrança de honorários do advogado.
Em razão da não localização bens, os autos ficaram suspensos desde 26.04.2000, fls. 57.
Da petição de 28.05.2012, de fls. 58-59, o advogado requereu o bloqueio pelo Renajud e a penhora on line.
Contados os 05 anos da suspensão a partir de 26.04.2000, o prazo da suspensão (CPC, art. 791, II) encerrou em 26.04.2005; e imediatamente iniciou-se o prazo prescricional, de 05 anos, de maneira que a presente ação foi fulminada pela prescrição em 26.04.2010.
III. DISPOSITIVO
Isto posto, de ofício declaro à PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extingo a execução, com fundamento no CPC, art. 794, II.
Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
12. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-413/1999-LUCIMAR BASSO DA SILVA e outros x GEORGE EDUARDO KAROLESKI e outro- Ao autor para retirar o alvara judicial com prazo de 30 dias. -Adv. FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-56/2003-TINTAS TIGRAO LTDA. x EMILIO CARIS FILHO- I. RELATÓRIO
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por TINTAS TIGRÃO LTDA contra EMILIO CARIS FILHO, para o recebimento do cheque nº. BU-259375, no valor de R$ 3.748,00, emitido em 05.12.2002, pré-datado para 05.02.03. O executado não foi citado até a presente data (fls. 22vº). O exequente requereu a suspensão (fls. 25), permanecendo os autos suspensos de 01.09.03 à 28.05.12, momento em que o credor requereu a expedição de ofício à Receita Federal, Copel, Sanepar, Brasil Telecom/oi, Tim, Claro, Vivo, Cartório Eleitoral e Detran, para localização do endereço do devedor (fls. 28-29).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
1. Por se tratar de material de ordem pública, passarei a análise de ofício, acerca da prescrição intercorrente.
2. Com relação à prescrição intercorrente, existem duas correntes distintas na jurisprudência, daqueles que sustentam não correr a prescrição no prazo de suspensão da execução (por exemplo, no caso de não localização de bens penhoráveis); e outros, que adotam a possibilidade de cômputo do prazo prescricional, mesmo que o processo esteja suspenso.
Adoto uma linha intermediária: em razão da previsão legal de suspensão do processo de execução, por ausência de bens, CPC, art. 791, III, o exequente não pode ser prejudicado com a contagem do prazo prescricional se a lei lhe concede a possibilidade de suspensão; por outro lado, esta suspensão não pode ser indefinida. Assim, a solução razoável, é que se admita a suspensão, pelo prazo da prescrição da ação. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se o prazo efetivamente da prescrição.
Por exemplo, se a execução de um título de crédito tem prazo prescricional de 05 anos (CC, art. 206, §5º, VIII), caso o exequente pretenda a suspensão da execução, com fundamento no CPC, art. 791, III, a suspensão será de 05 anos. Decorrido tal prazo, é iniciado o prazo de 05 anos, efetivamente, da prescrição.
Assim, resta compatibilizada a faculdade de suspensão legal da execução por falta de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III), que vigora em prol do credor; assim como viabiliza a contagem da prescrição, em prol do devedor.
O raciocínio se equivale (interpretação analógica) com aquele do CPP, art. 366 que prevê para o réu citado por edital, a suspensão do processo criminal pelo prazo da prescrição, previsto no CP, art. 109; seguido da contagem da prescrição efetivamente.
3. Para o caso concreto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
Nos termos do CC, art. 206, §3º, prescreve em 03 anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, no caso, o cheque, de fls. 08.
Em razão da não citação da não citação do devedor, os autos ficaram suspensos desde 01.09.2003, fls. 26. Da petição de 28.05.12, de fls. 28-29, o advogado requer a expedição de ofício para localização do endereço do devedor.
Contados os 03 anos da suspensão a partir de 01.09.03, o prazo da suspensão (CPC, art. 791, II) encerrou em 01.09.06; e imediatamente iniciou-se o prazo prescricional, de 03 anos, de maneira que a presente ação foi fulminada pela prescrição em 01.09.09.
III. DISPOSITIVO
Isto posto, de ofício declaro à PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extingo a execução, com fundamento no CPC, art. 794, II.
Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-81/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x REINALDO RODRIGUES DA SILVA e outro- 1. Fls. 115: Defiro o prazo de 15 dias, para o exeqüente cumprir com as determinações do despacho de fls. 111.
-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
15. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-173/2003-SALVADOR CORDEIRO RAMOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Intime-se o Requerente para que no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.
-Advs. JEFEROSN THIAGO SBALQUEIRO LOPES, RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES e RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000626-04.2004.8.16.0084-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x GOMERCINIO BOLONHA > CPF/MF. 106.940.489-68- 1. Fls. 98/102: Indefiro, o interesse e o ônus na juntada da matrícula do imóvel a ser penhorado é do exequente, por isso, intime-se o exequente para juntar as cópias das matrículas dos imóveis que pretende a penhora. Prazo: 15 dias.
-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
17. EXECUCAO DE SENTENCA-269/2004-EDIS MARQUES DA COSTA x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 3. Após, intime-se o Município, com prazo de 15 dias, sobre a conta do exequente, a conta de custa e eventual compensação a que se refere a CF, art. 100, §9º. -Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.
18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-447/2004-OSWALDO BATISTA DOS SANTOS e outro x BROCA & MEIRELLES-Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 426,37 -Adv. OSMAR DOS SANTOS-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-51/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDECIR FERRAREZI- 3. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bancenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-198/2006-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE JOSÉ ANGELO MACEDO SAPORITI- Ao autor para se manifestar sobre o oficio respondido. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-263/2006-MARCIO OSVALDO DA SILVA x EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA- Ao autor para retirar a guia do avaliador. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-15/2007-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x SENHORINHA CARDOSO DE OLIVEIRA-Ao exequente para retirar a guia do avaliador. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
23. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-137/2007-MAURO NISHIMURA - ME x OSMAR SANTOS LUDGERO e outro- Ao autor para se manifestar no prosseguimento do feito (carta precatoria retornou) no prazo de 10 dias. Port. 15/09-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
24. MONITORIA-696/2008-MAURO NISHIMURA - ME x SEVERINO VELOSO DE ARAÚJO NETO- I. RELATÓRIO
Na ação monitória, MAURO NISHIMURA - ME, alegou ser credor de SEVERINO VELOSO DE ARAÚJO NETO, em razão do cheque nº. 004656, no valor de R$ 48.460,00, fls. 10.
Citado por edital, foi nomeado curador especial que apresentou EMBARGOS MONITÓRIOS, alegando que só pode ser constituído em mora, a partir da citação válida, ou seja, 20/06/2011, cf. certidão de fls. 119 (fls. 129/136).
Impugnação dos embargos (fls. 139/151).

É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.
2. Da análise dos embargos (fls. 129/136), denota-se que o réu confirma a existência da dívida insurgindo apenas quanto à aplicação de juros. Dessa forma, resta incontroverso o serviço prestado pela autora, e o inadimplemento do autor, referente ao cheque de fls. 10.
3. O credor aplicou INPC e juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde 30.04.2006, data do vencimento do título (vide planilha de fls. 09).
Na ação monitória, o título executivo se forma após o processo de cognição, assim, os juros de mora de 1% ao mês, conforme regra geral incidirá a partir da citação por edital de 06.07.2011 (fls. 119).
4. Assim, o título executivo deve ser constituído da seguinte forma: R$ 48.460,00 (principal), mais correção (INPC), desde 21.02.2006, data da emissão; além de juros simples de 1% ao mês, desde a citação por edital de 06.07.2011 (fls. 119).
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos apenas para modificar o termo inicial dos juros para 06.07.2011 (fls. 119), e, por força do CPC, art. 1.102-c,§3º, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial na importância de R$ 48.460,00, mais correção (INPC), desde 21.02.2006; além de juros simples de 1% ao mês, desde a citação por edital, em 06.07.2011 (fls. 119).
a) Apesar da alteração apenas no termo inicial dos juros, houve uma alteração razoável no valor da dívida, por isso, condeno o autor MAURO NISHIMURA em 30% das custas e honorários advocatícios de R$ 1.000,00 (mil reais); e condeno o réu SEVERINO VELOSO DE ARAUJO NETO, no pagamento de 70% das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o novo valor da dívida. Observe-se o art. 21 do CPC.
b) Com o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o devedor, por edital, com prazo de 20 dias, nos termos do CPC, art. 475-J e seguintes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. JOAO CARLOS GOMES e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
25. HABILITACAO-711/2008-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO ROCHA- Ao autor para se manifestar sobre a certidão juntada. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
26. EXECUÇAO DE QUANTIA CERTA-149/2009-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x MARINES DA SILVA- 3. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
27. COBRANCA SUMARIA-0002208-63.2009.8.16.0084-MARCIANO VIEIRA BRANDÃO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Ao autor para retirar o alvara judicial com prazo de 30 dias. -Adv. NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO-.
28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002182-65.2009.8.16.0084-BANCO TRIANGULO S/A x MACIEL LOPES DOS SANTOS GOIOERE ME e outros- As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a avaliação. -Advs. SANDY PEDRO DA SILVA, EDSON RIMET DE ALMEIDA e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.
29. EMBARGOS A EXECUCAO-382/2009-SOCIEDADE AGROPECUARIA VALE DO RIO CLARO LTDA. x D.B.M. MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA- As partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito (informarem se houve acordo) no prazo de 10 dias. -Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e JULIANO SCHNEIDER-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-555/2009-VALDIRENE DE ARAUJO - ME x EURIDES BEZERRA DA SILVA- 2. Para o cumprimento do(a) sentença/ acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.
a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.
b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)
c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
31. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (SUM)-636/2009-TERESINHA DUARTE DE ASSIS x BANCO ITAUCARD S/A- Fls. 145-147: A autora requer a execução de multa diária de R$ 200,00, desde 20/03/10 até 11/11/10, em um total de 236 dias-multa.
O réu alega que a multa é de R$ 1.400,00, considerando a exclusão da negativação em 11/11/11, e o trânsito em julgado em 02/11/11. Pela eventualidade, pugna pela redução da multa a patamar razoável (fls. 151-160).
1. A sentença de fls. 85-87, publicada na audiência de 17/03/10, concedeu tutela antecipada para determinar a exclusão do nome da autora do SPC, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 200,00.
2. Embargos de declaração, acolhido a fls. 93, para substituir o nome do incorreto BANCO IBI S/A para BANCO ITAÚCARD S/A, com intimação do advogado do réu em 27/10/10, e início do prazo em 29/10/10, fls. 94, momento em que o réu interpôs apelação.
3. A apelação foi recebida no duplo efeito, fls. 107, e contra esta decisão, a autora não interpôs agravo de instrumento. Com isso, a tutela antecipada teve sua eficácia suspensa. Consequentemente, o réu não estava obrigado a dar cumprimento à tutela antecipada concedida em sentença, fls. 85-87, enquanto não transitado em julgado.
3. 1. Uniram-se dois erros: o recebimento da apelação no duplo efeito, em contraposição ao CPC, art. 520, VII; e a ausência de agravo de instrumento a fim de obter o efeito meramente devolutivo (conforme prevê o art. 520, VII do CPC, de modo a possibilitar a imediata execução da tutela antecipada).
Registro ainda a ausência de petição, em qualquer momento posterior a decisão de fls. 107, requerendo a exclusão da negativação. Tal desídia e inércia torna incompatível com a urgência e a imprescindibilidade da exclusão do nome do autor, nos órgãos de proteção ao crédito.
4. Pessoalmente, adoto posição bem rígida e restritiva quanto à aplicação da multa, de maneira que a multa transpareça a razoabilidade, a boa-fé, o senso de justiça e a força jurisdicional como meio coercitivo para alterar o mundo fenomênico.
IMPOSIÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO ONEROSA. No recurso, discute-se a cobrança de multa diária de mil reais, no período de dezoito dias, pelo alegado descumprimento de ordem judicial proferida em cautelar, para reinclusão do recorrido em apólice de seguro. A recorrente alega que não constou do despacho e do mandado de intimação/citação o prazo para cumprimento da decisão, a partir do qual incidiria a multa que lhe vem sendo imposta pelo descumprimento da ordem. Para o Min. Relator, apesar da elevada astreinte (mil reais diários, em agosto de 1999) e do exíguo lapso de apenas vinte e quatro horas para o cumprimento da cautelar, considerando a óbvia necessidade de um tempo mínimo razoável para a execução de providências de caráter administrativo, não constou do mandado o prazo a partir de cujo termo teria início a penalidade. A imposição de astreinte, que, registre-se, vem sendo comumente aplicada de forma tão onerosa a ponto de, em inúmeros casos, passar a ser mais vantajoso para a parte ver o seu pedido não atendido para fruir de valores crescentes, deve, por isso mesmo, ser precisa na sua definição. Assim, entendeu que, na espécie, o mandado que não advertiu sequer sobre o prazo de carência, que era mínimo, reveste-se de nulidade a teor dos arts. 225, VI, e 247 do CPC. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, para julgar procedentes os embargos à execução, invertidos os ônus sucumbenciais. REsp 620.106-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/8/2009.
Acertadamente, a sensibilidade judicante do Relator Min. Aldir Passarinho Junior registrou que a astreintes vem sendo comumente aplicada de forma tão onerosa a ponto de, em inúmeros casos, passar a ser mais vantajoso para a parte ver o seu pedido não atendido para fruir de valores crescentes.
5. Desde 17/03/10, o advogado da autora tinha conhecimento da tutela antecipada (fls. 85-87), mas somente em 05/12/11, fls. 133-135, peticionou com menção expressa ao descumprimento da tutela antecipada.
O acórdão de fls. 199-125 foi publicado no DJe em 17/10/2011, com início do prazo em 18/10/2011, findando em 01/11/2011; como dia 02 de novembro foi feriado, em 03/11/11, houve o trânsito em julgado.
Assim, a exigibilidade da multa se deu apenas a partir de 04/11/11, no entanto, pelo ofício do SPC de fls. 142, a retirada do nome da autora ocorreu antes, ou seja, em 11/11/10.
conclusão
Isto posto, DECLARO a inexigibilidade da multa executada desde 20/03/10; e como corolário, INDEFIRO o Bacenjud, de fls. 147.
Intimem-se as partes integralmente desta decisão.
-Advs. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002385-27.2009.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x ROSELY MARTINS GARCIA - ME e outros-Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 dias sobre as informações prestadas pela receita federal. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, LOUISE RAINNER PEREIRA GIONEDIS e FABIULA MULLER KOENIG-.
33. EMBARGOS A EXECUCAO-0000512-55.2010.8.16.0084-MACIEL LOPES DOS SANTOS GOIOERE ME e outro x BANCO ITAU S/A.- 1. Fls. 187/199: RECEBO a apelação, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do CPC, art. 520 .
2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.
3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.
-Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
34. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001353-50.2010.8.16.0084-JOSINO VIANA QUEIROZ x BANCO BRADESCO S/A.- Ao autor para retirar o alvara judicial no prazo de 30 dias. -Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR-.
35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001349-76.2011.8.16.0084-MAURO NISHIMURA - ME x ANTONIO NUNES- Ao autor para se manifestar sobre a correspondencia devolvida. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
36. PRESTACAO DE CONTAS-0001473-59.2011.8.16.0084-LUIZA MARIA DAS NEVES MARQUES x SIDNEY PIUBELLI- Indefiro o pedido de suspensão porque requerido apenas pelo advogado do réu.
Intime-se o réu para depositar judicialmente os honorarios periciais. -Adv. AILSON PEDRO CARPINE-.
37. ACAO DE DEPOSITO-0001483-06.2011.8.16.0084-BANCO SAFRA S/A x MAGNONA ALVES RIBEIRO DA SILVA- 1. Fls. 64/72. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.
3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
4. Fls. 76/79: Pedido prejudicado em razão da interposição de recurso.
-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001910-03.2011.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CONRADO JOSE CESTAK e outro- 1. Resumo: penhora a fls. 101, matrícula nº 11.241; avaliação a fls. 102 de R $ 180.000,00; e conta geral de R$ 299.435,17 a fls. 132.

2. Nos autos, os itens 5.8.14.2.,e 5.8.14.3. do Código de Normas, já foram observados
3. Pelo que consta a fls. 125, a Integrada penhorou o mesmo imóvel, em outras duas execuções nº 1909/2011 e 2814/2011. Há hipoteca também em favor da Integrada, conforme matrícula R-3-11.241, fls. 119 verso.
4. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 04 de dezembro de 2012, às 12:30 horas, dos bens constritados, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.
5. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 14 de dezembro de 2012, às 12:30 horas.
6. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput").
7. Nos termo do art. 687, § 1o do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.
8. Nos termos do CPC, art. 686, § 3o, , quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.
9. Observe-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lanço (art. 692).
10. Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil);
11. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil);
12. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atributo as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil:
13. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço não inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstado o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado.
14. Caso esta data coincida com dia no qual inexista expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário
15. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.
16. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.
17. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local).
18. Intime-se o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem.
19. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação.
20. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.
5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital:
I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;
II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.
21. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro).
Intimem-se as partes integralmente deste despacho.
-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0003182-32.2011.8.16.0084-LEANDRO ANTONIO CRISPIM x BANCO SAFRA S/A- Ao autor para retirar o carnê de pagamento. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
40. MONITORIA-0003534-87.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x OZEIAS LEMES- Ao exequente para se manifestar sobre as informações prestadas pela receita federal. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
41. EMBARGOS A EXECUCAO-0000154-22.2012.8.16.0084-MARCIO OSVALDO DA SILVA e outro x ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS- 1 Fls. 1069/1077: Trata-se de embargos de declaração de Anderson Douglas Gali Falleiros que alega contradição na decisão de fls. 1062/1064, sob o argumento de que referida sentença considerou como relação de consumo, a relação existente entre as partes, entretanto, para existir relação de consumo é necessária a figura do fornecedor, consumidor e do produto ou serviço prestado. Aduz que o exercício da advocacia é claramente regulado pela Lei 8.906/94, e, se constitui como munus publico, não devendo ser considerado serviço mercantil.
É o relatório.
A insurgência deve ser veiculada por meio de agravo.
1.1 Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.
1.2. Intime-se. Dispensado o registro.
2. Ante a antecipação dos honorários periciais, por meio do depósito judicial de fls. 1142, determino a remessa dos autos ao perito (fls. 1063, item 08).
2.1. Já intimei o perito por e-mail para o pagamento do porte postal para a remessa dos autos.
3. Apresentado o laudo, intime-se o embargante, com prazo de 10 dias; e depois o embargado, com o prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes integralmente desta decisão, e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.
-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
42. EMBARGOS A EXECUCAO-0000257-29.2012.8.16.0084-LEANDRO SILVERIO DE SOUZA x GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA- a. Indefiro a justiça gratuita, intime-se o exequente para provar que é pessoa pobre considerando que é sócio de uma empresa atacadista de produtos alimentícios, fls. 34.
b. Na execução de título extrajudicial, o exequente alega ser credor do executado de R$ 8.900,00, representado por dois cheques de titularidade do executado.
Nos presentes embargos à execução, o executado alega a nulidade da execução por ilegitimidade, sob o argumento de que perdeu um talonário de cheques do Banco do Brasil, da conta corrente nº 15.289-7, agência de Barbosa Ferraz 1493-1, com 18 folhas. Aduz que as assinaturas são falsas, portanto, o executado seria ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente execução, dado a inexistência de débito deste para com o exequente (fls. 02/04).
Impugnação aos embargos (fls. 22/33).
É o relatório.
1. O credor alega que vendeu 100 fardos de arroz Bandeirantes T1 e 100 fardos de açúcar cristal 6x5, e pagou com os cheques executados, fls. 22/35, e para tanto, juntou apenas uma declaração, de fls. 35, sem qualquer valia. Intime-se o credor para que junte prova documental da venda efetiva das mercadorias, por meio de notas fiscais, no prazo de 15 dias, ou de que houve a negociação comercial com o LEANDRO SILVERIO DE SOUZA, com indício de prova documental.
2. O devedor não indicou a profissão, tampouco juntou seus documentos pessoais, por isso, intime-se o embargante para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia do RG, CPF e da habilitação. As assinaturas no RG e habilitação servirão de parâmetros para a perícia.
3. No que se refere à arguição de falsidade referente à assinatura, determino a elaboração de prova grafotécnica, para tanto, fica desde já nomeado o perito e os demais comandos que deverão ser observados pelo cartório.
4. Nomeio como perito grafotécnico, Sergio Henrique Miranda de Sousa, Grafotécnico, Rua Santiago, 62 - Jardim Guanabara - Londrina - CEP. 86050-170 e-mail: sergioh@calc.com.br ou calc@calc.com.br fones: (43) 3026-5555 e (43) 9994-7007, para a elaboração da prova grafotécnica.
5. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R$ 1.200,00. Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail.
5.1. Intime-se o embargante/devedor LEANDRO SILVÉRIO DE SOUZA para efetuar o pagamento dos honorários, em conta judicial, sob pena de se reputar pela desistência da prova.
6. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Neste mesmo prazo, deve o devedor juntar no mínimo, umas dez assinaturas, em sua via original, em documentos diverosos, contemporâneas à data do documento que será periciado.
7. Após o depósito judicial, intime-se o perito para colher o material e apresentar o laudo em 40 dias.
8. Devolvido o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar por LEANDRO SILVERIO DE SOUZA.
Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.
-Advs. MOACIR NUNES DA SILVA e JOAO CARLOS GOMES-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001235-06.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x CELSO APARECIDO ZANE-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (certidão negativa do oficial de justiça de fls. 28/verso), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
44. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001622-21.2012.8.16.0084-GUSTAVO FERREIRA MARTOLAVIO e outro x ANGELO IATECOLA e outro- 2 Intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.
-Advs. ROSANGELA GIORDANO PELOI, ROZI MARI APOLONI e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.
45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001681-09.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x MEDMENTAL- MEDICINA E PSIC. APLIC LTDA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl31./verso. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002762-90.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ODILIO COELHO DA SILVA-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R$817,80, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002771-52.2012.8.16.0084-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x ADEMAR CEZAR SIMOES- 1 Em razão da ausência de prova da constituição em mora, indefiro a liminar.
2. Assim, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º, §3º, do DL 911/69.
3. Após, réplica em 10 dias.
4. Cls para sentença.
-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-81/2006-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x ITA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 535,94-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
49. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-110/2009-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - 1ª VARA CÍVEL-W.A. DO AMARAL & CIA LTDA-EPP x CLEBER WALTER RODRIGUES MONÇÃO e outro- 1. Fls. 68: Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para intimação do executado Cleber, tendo em vista que a presente ação já se trata de uma carta precatória, sendo assim tal pedido deverá ser feito no juízo deprecante.
2. Fls. 63/67: Ao exeqüente para se manifestar sobre a impugnação a avaliação, no prazo de 10 dias.
-Adv. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO-.
50. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001546-94.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE - PR - VARA CIVEL-MARCELO TRULIA DE OLIVEIRA x GILMAR LETTRARI e outro-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R$437,10, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. GIBSON MARTINE VICTORINO-.
51. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002750-76.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 1ª VARA JUSTICA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. x VALDENE ALVES DOS SANTOS-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R $169,20, bem como recolher g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. LUCIANA SOUZA FANTE e CHARLES KENDI SATO-.
52. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002772-37.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de COSTA MARQUES/RO - 1ª VARA CIVEL-APARECIDA CUSTODIO E CIA LTDA - ME x VERA REGINA VENTUROSO-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R$253,80, Funrejus R$ 21,32, Distribuidor R$ 30,24, recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BONFIM-.

Goioerê, 27 de setembro de 2012
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº 67/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00025 000473/2009
ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927 00041 002488/2010
ALDO KAWAMURA ALMEIDA 00083 002023/2012
ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE 00096 000226/2007
00097 001843/2010
00098 001860/2010
00100 001959/2010
00104 000101/2012
00105 000388/2012
00106 000448/2012
00107 000451/2012
00108 000458/2012
00109 000467/2012
00110 002398/2012
00111 002425/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00020 000427/2008
00056 000332/2011
00099 001957/2010
00101 001802/2011
00103 003050/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 00053 004334/2010
00054 000042/2011
00061 001356/2011
ANA CLAUDIA F.PODOLAK-OAB/PR 21883 00002 000093/1999
ANA LUCIA PEREIRA 00015 000327/2007
ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR 00055 000314/2011
ANA PAULA GOUVEIA 00074 000591/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00092 003172/2012
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR 00083 002023/2012
ANITA CARUSO PUCHTA - OAB 16.532 00094 000004/1992
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00021 000134/2009
APARECIDO DA SILVA MARTINS 00025 000473/2009
CANDIDO MENDES NETO 00068 003070/2011
00072 003760/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00085 002167/2012
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00064 002018/2011
00077 000910/2012
CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00085 002167/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00010 000006/2007
00011 000007/2007
00084 002024/2012
CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 00086 002195/2012
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 00009 000290/2006
CARY CESAR MONDINI 00053 004334/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00021 000134/2009
00030 000573/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00060 001306/2011
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345 00033 000155/2010
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00060 001306/2011
CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA 00002 000093/1999
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00021 000134/2009
00030 000573/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00052 003818/2010
CRISTINE MEIRE WELTER 00035 000683/2010
00083 002023/2012
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 00005 000038/2003
00013 000228/2007
00014 000241/2007
00018 000195/2008
00019 000296/2008
00039 002215/2010
00042 002641/2010
00043 002642/2010
00059 001233/2011
00070 003520/2011
DEAN JAISON ECCHER 00026 000540/2009
00027 000543/2009
DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO 00028 000555/2009
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00047 003044/2010
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 00004 000002/2001
EDUARDO GARCIA NOGUEIRA 00006 000062/2003
EDUARDO SUPTITZ 00035 000683/2010
EDUARDO VANZELLA 00048 003109/2010
ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR 00036 001444/2010
ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949 00004 000002/2001
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00009 000290/2006
00028 000555/2009

ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00113 000129/2005
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00058 000840/2011
EVELI MARIA PEDROLLO 00039 002215/2010
00041 002488/2010
00093 003185/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00076 000860/2012
FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00049 003242/2010
00098 001860/2010
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00052 003818/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00076 000860/2012
FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381 00004 000002/2001
FRANÇOISE SARTOR FLORES 00086 002195/2012
GABRIEL MONTILHA - OAB N. 10.749 00102 002049/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA OAB 30.366 00063 001884/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00021 000134/2009
GIOVANI BATISTA LOPES 00031 000660/2009
00032 000661/2009
GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00049 003242/2010
GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00003 000227/2000
00022 000276/2009
00048 003109/2010
00078 001076/2012
GRACIELE ROOS JENSEN-46.640 00002 000093/1999
HASAN VAIS AZARA 00057 000704/2011
00066 002966/2011
HELENA ROSSET GIACOMIN 00017 000104/2008
IDELMA CARINA JORDÃO 00006 000062/2003
IGOR H. BONFIM GAVIÃO 00087 002202/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883 00009 000290/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00030 000573/2009
IRONDE PEREIRA CARDOSO-OAB.SP112639 00002 000093/1999
ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295 00009 000290/2006
IVANES DA GLORIA MATTOS 00081 001254/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00047 003044/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/24151 00008 000094/2005
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 00055 000314/2011
JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00044 002706/2010
JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522 00025 000473/2009
JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA 00036 001444/2010
JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 00002 000093/1999
00054 000042/2011
JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA 00094 000004/1992
JOSE CASTILHO FURTUNA 00027 000543/2009
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00010 000006/2007
JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR 00069 003167/2011
JULIANA ALVES BALDI 00043 002642/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00112 000025/2000
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00027 000543/2009
00050 003602/2010
00055 000314/2011
KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF 00049 003242/2010
KLEBER VELTRINI TOZZI 00052 003818/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00008 000094/2005
LEANDRO DE QUADROS 00008 000094/2005
00112 000025/2000
LEANDRO PIEREZAN 00040 002343/2010
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00004 000002/2001
00046 002804/2010
00056 000332/2011
00078 001076/2012
LISANDRA ALVES ANGHINONI 00063 001884/2011
LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 00057 000704/2011
LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 00029 000564/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 000543/2009
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00031 000660/2009
00032 000661/2009
LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00003 000227/2000
00022 000276/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 00087 002202/2012
LUIZ FERREIRA VERGÍLIO 00071 003561/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 00009 000290/2006
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00054 000042/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00027 000543/2009
MARCELO DE ROCAMORA 00053 004334/2010
MARCELO GAIARINI 00047 003044/2010
MARCELO RAYES 00044 002706/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00113 000129/2005
MARCIA LORENI GUND 00008 000094/2005
MARCIA MALLMANN LIPPERT 00031 000660/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00051 003675/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00027 000543/2009
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00016 000070/2008
00023 000340/2009
00056 000332/2011
00095 000106/2006
00096 000226/2007
00097 001843/2010
00098 001860/2010
00099 001957/2010
00100 001959/2010
MARIA D'ARC DE SOUZA 00045 002767/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00051 003675/2010
00090 002597/2012
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 00041 002488/2010
MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00103 003050/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00030 000573/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00058 000840/2011
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00041 002488/2010
00059 001233/2011
00089 002437/2012
00093 003185/2012
MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 00073 000461/2012
MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA 00027 000543/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00067 003045/2011
NADIA MAZUREK OAB/PR 27972/PR 00060 001306/2011
NAJLA M. COSTA PEREIRA 00002 000093/1999
00034 000177/2010
00047 003044/2010
00082 001977/2012
NAJLA MARIA ZERAIK 00054 000042/2011
00062 001573/2011
00065 002259/2011
00076 000860/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00030 000573/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00015 000327/2007
NEWTON DORNELES SARATT 00049 003242/2010
NILSON DA COSTA LOPES 00049 003242/2010
NUBIA MENDES BOZZ 00068 003070/2011
OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 00038 001726/2010
PATRICIA CRISTINA A.DE OLIVEIRA 00017 000104/2008
PAULO ROBERTO FERRAZ 00024 000427/2009
00033 000155/2010
RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS 00049 003242/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00063 001884/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00062 001573/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00067 003045/2011
REGINA ALVES CARVALHO 00052 003818/2010
REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00049 003242/2010
00098 001860/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00050 003602/2010
00055 000314/2011
00071 003561/2011
RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00075 000785/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00080 001250/2012
RINALDO HIROYUKI HATAOKA 00016 000070/2008
00088 002339/2012
RODRIGO BIEZUS 00052 003818/2010
RONIZE FANTIN 00024 000427/2009
00033 000155/2010
ROSANA CRISTINA LOPES RECHE 00020 000427/2008
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00030 000573/2009
SANDRA PADILHA MARTINS 00020 000427/2008
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00005 000038/2003
00014 000241/2007
00018 000195/2008
00019 000296/2008
00039 002215/2010
00042 002641/2010
00043 002642/2010
00059 001233/2011
SANDRO ROGERIO HUBNER 00091 003106/2012
SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774 00012 000125/2007
SERGIO SCHULZE 00092 003172/2012
SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 00007 000068/2005
SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00051 003675/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00021 000134/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00037 001704/2010
THIAGO MORETO FIORI 00064 002018/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA 00067 003045/2011
VANESSA BORGES DOS SANTOS 00052 003818/2010
VANTUIR ANTONIO GRASSELI 00049 003242/2010
WILSON DA COSTA LOPES 00049 003242/2010
00079 001138/2012
WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00001 000164/1992
WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 00004 000002/2001

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000013-95.1992.8.16.0086-VANTUIL MORRA x JOSEFINO XAVIER DE LIMA- Manifestar quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.

2. FALENCIA-0000139-04.1999.8.16.0086-ULTRACON COBRANCA TERCEIRIZADA LTDA x PATRICIA KRZIZANOWSKI-ME- "sobre o oficio juntado pelo Detran-Pr, manifeste-se o Autor." - Advs. IRONDE PEREIRA CARDOSO-OAB.SP112639, ANA CLAUDIA F.PODOLAK-OAB/PR 21883, GRACIELE ROOS JENSEN-46.640, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA e CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA-.

3. ARROLAMENTO-0000145-74.2000.8.16.0086-ELOIR LUIZ LOVERA e outros x MARCILIO JOSE GOMES- Sobre a petição de fls. 150/151, da Fazenda Estadual, manifeste-se o autor.-Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

4. ACAO MONITORIA-0000196-51.2001.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x HELOPA NELIDA ESTHER ZEBALLOS ROLON e outros- Sobre oficio de fl. 581/582, manifeste-se o autor.-Advs. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650, ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949, LEONIDAS G. NASCIMENTO e WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926-.

5. ACAO MONITORIA-0000623-77.2003.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x GRACIELE DE ALMEIDA e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000561-37.2003.8.16.0086-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SARTORI LTDA- ... II - Ex positis, DEFIRO o pleito de fls.179/181 para o fim de DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA

EXECUTADA. Por conseguinte, intime(m)-se o(s) sócio(s), Olga Tereza Sartori Souza, como requerido. Prazo de cumprimento da determinação judicial: 10 dias.-Advs. EDUARDO GARCIA NOGUEIRA e IDELMA CARINA JORDÃO-.

7. BUSCA E APREENSAO-0000753-96.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x OSVALDO GONCALVES- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000813-69.2005.8.16.0086-JOAO APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAU S.A- Por mais esforço qque faço, nao consigo entender o porque das partes aduzirem que a prova pericial e desnecessaria, sendo que em inumeros petitorios, durante o transcorrer do processo, fizeram clara alusao a necessidade da prova precitada. Eis mais um daquele casos em que o poder judiciario esta simplesmente aguardando a parte autora a cumprir um ato processual que deveria ter sido feito ja no ano de 2010, ja que a r decisao de saneamento de fl. 1071/1072 a muito tempo esta com o transito em julgado vigorado. Assim determino que se cumpra a r.decisao de fl. 1071/1072, com relação da prova pericial, devendo a autora recolher o valor dos honorarios periciais, como ja determinado e tudo com esteio no art. 33, caput, parte final do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/24151, MARCIA LORENI GUND, LEANDRO DE QUADROS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000797-81.2006.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDEMAR PAPKE e outro- Sobre o leilao negativo, manifeste-se o autor.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945, ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877-.

10. ACAO MONITORIA-0000993-17.2007.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x IVO ALVES DE OLIVEIRA- Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III c.c art.792, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.289/293. Como consequência, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇAO DESTE PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO DO ACORDADO. Custas ex lege e na forma da composição amigável-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

11. ACAO MONITORIA-0001305-90.2007.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARILENE DE ALMEIDA SILVA- Sobre o nao bloqueio junto ao renajud de fl. 157, manifeste-se o autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

12. INVENTARIO E PARTILHA-0000971-56.2007.8.16.0086-LUCIANO MARTINS GODOI x SIMIONA MARTINS-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774-.

13. ACAO MONITORIA-0001078-03.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO DIAS SANCHES- Sobre o leilao negativo, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

14. ACAO MONITORIA-241/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOAO CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS- Sobre o nao bloqueio junto ao Renajud de fl. 110, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

15. BUSCA E APREENSAO-0001103-16.2007.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x RONCOLATO PIRES & CIA LTDA- Dra. Ana Lucia Pereira, comprovar sua capacidade postulatoria.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

16. DECLARAT. C/C/PED. ANTEC.TUT.-70/2008-ELEONORA MORITZ DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUAIRA- O autor para que cumpra o determinado no oficio do tribunal.-Advs. RINALDO HIROYUKI HATAOKA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

17. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002190-70.2008.8.16.0086-OSMENIR EMILIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre pedido do Sr. perito de fl. 329, manifeste-se o autor.-Advs. HELENA ROSSET GIACOMIN e PATRICIA CRISTINA A.DE OLIVEIRA-.

18. ACAO MONITORIA-0002617-67.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIO XAVIER LIMA- Sobre o leilao negativo, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

19. ACAO MONITORIA-0002419-30.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELAINE CRISTINA DA SILVA- Sobre o leilao negativo, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

20. ACAO DE COBRANCA-0002409-83.2008.8.16.0086-PAULO RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- "... III - DISPOSITIVO

Ex positis, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, observado o prazo prescricional, como posto às fls.406/407, CONDENAR o Município de Guaíra/PR:

A) ao pagamento do adicional de penosidade de 20% sobre os vencimentos dos Autores, a contar da data em que estes ingressaram no serviço público, corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; B) ao pagamento do adicional de insalubridade no patamar de 40% sobre os vencimentos, a contar da data em que os Autores ingressaram no serviço público, corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1%

(um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e; C) ao pagamento das horas extras que excederam a sexagésima hora mensal e não foram pagas pelo Requerido, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, por arbitramento, na forma do art.475-B do CPC, corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pela sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao

pagamento das custas e despesas processuais, sendo 50% para cada, e dos honorários advocatícios, os quais arbitro equitativamente em R$ 1.500,00, devidamente corrigidos, também de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)(s) Causídico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo

profissional e a importância da lide. Cumpra-se, no que for aplicável, o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça e a Portaria nº 01/2009.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ROSANA CRISTINA LOPES RECHE, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e SANDRA PADILHA MARTINS-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-0002627-77.2009.8.16.0086-SUZANA DA ROSS GREGORIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre o oficio e documentos de fls. 674/679, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

22. USUCAPIAO-0002962-96.2009.8.16.0086-LOURENCO BONINI FILHO e outro x MIGUEL RIBEIRO CAMARGO e outro- Sobre a certidao do oficial de justiça, que deixou de citar o confinante Abrão Ribeiro Lima, por nao encontrá-lo, diga o autor.-Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

23. INTERDICAO E CURATELA-0002593-05.2009.8.16.0086-MANOEL NUNES x CLEOMA NUNES- ... JULGO BOAS AS CONTAS ATE ENTAO APRESENTADAS, referentes aos meses de janeiro a abril do ano de 2012.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

24. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-427/2009-CICERO MARINHO XAVIER MARTINS x JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro- "o autor para que recolha as custas de oficial de justiça a fim de que seja expedido mandado de citação do representante dos herdeiros de ANTONIO CARDOSO." - Advs. RONIZE FANTIN e PAULO ROBERTO FERRAZ-.

25. EXECUCAO-0003058-14.2009.8.16.0086-ELIDIO GIMENEZ e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086."-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0002918-77.2009.8.16.0086-TOME YOSHIHARU MURATA x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a petição e documentos de fls. 740/808, manifeste-se o autor.-Adv. DEAN JAISON ECCHER-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0002531-62.2009.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- "...Com efeito, inexiste razão para acolhimento do presente recurso, a uma pois este Juiz proferiu a decisão em conformidade com as convicções predominantes na Jurisprudência Pátria e em consonância com as disciplinas do CPC e a duas pois o Embargante interpôs este recurso, de maneira não coadunada com a natureza e/ou finalidade dos Embargos de Declaração. Ex positis, por entender este Juízo que inexiste contradição no pronunciamento judicial, DEIXO DE ACOLHER o presente recurso de embargos de declaração. II - Cumpra-se a r. decisão vergastada. Dê-se

prosseguimento ao feito." - Advs. DEAN JAISON ECCHER, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI e JOSE CASTILHO FURTUNA-.

28. INTERDICAO E CURATELA-0002657-15.2009.8.16.0086-MARIA DE LOURDES DA COSTA x GENI PEREIRA DA COSTA- ... JULGO BOAS AS CONTAS ATE ENTAO APRESENTADAS.-Advs. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

29. ACAO DE COBRANCA-564/2009-ENILSON BATISTA DANTAS x VALTER ALVES ALBUQUERQUE- "...Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO ÀS FLS. 58/59. Como consequência, JULGO EXTINTA ESTA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao

pagamento das custas e despesas processuais. Cumpra-se o CN da E. Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Com esteio no Enunciado nº 76 do FONAJE, expeça-se certidão de dívida, cf. postulado." - Adv. LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002681-43.2009.8.16.0086-ANASTACIO GALVAN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "sobre o contido na petição de fls. 422/423, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF." - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

31. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002718-70.2009.8.16.0086-SEBASTIANA RODRIGUES VIEIRA x BRASIL TELECOM S.A- Sobre o nao bloqueio

junto ao renajud de fl. 184, manifeste-se o autor.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e MARCIA MALLMANN LIPPERT-.
32. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002755-97.2009.8.16.0086-JAIR DA CRUZ x BRASIL TELECOM S.A- ... Ante o exposto, com fulcro no art.267, inc. VIII do CPC, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO À FL. 127. Como consequencia, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.
33. EMBARGOS A EXECUCAO-0000155-69.2010.8.16.0086-JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro x CICERO MARINHO XAVIER MARTINS- "o autor para que recolha as custas de oficial de justiça a fim de que seja expedido mandado de citação do representante dos herdeiros de ANTONIO CARDOSO."-Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345, PAULO ROBERTO FERRAZ e RONIZE FANTIN-.
34. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0000177-30.2010.8.16.0086-CLARICE DE OLIVEIRA ROCHA x JUIZO DE DIREITO- Sobre resposta do oficio de fl. 79, manifeste-se o autor.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA-.
35. ANULACAO DE ATOS JURIDICO-0000683-06.2010.8.16.0086-ESPOLIO DE OSWALDO CASSIANDO DIAS e outros x GUIOMAR MOREIRA DE LIMA e outros- Sobre a contestação de fls. 124/126, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Advs. EDUARDO SUPTITZ e CRISTINE MEIRE WELTER-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001444-37.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NILO SIEVES e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA e ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR-.
37. BUSCA E APREENSAO-0001704-17.2010.8.16.0086-HSBC BANK BRASIL S.A. x JUNIOR DE ALMEIDA NASCIMENTO- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada à fls.43/44, em seus próprios termos. Em consequência, em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Custas ex lege. Cumpra-se, no que for pertinente à espécie, o CN. Defiro a expedição de alvará, caso haja postulação. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
38. BUSCA E APREENSAO-0001726-75.2010.8.16.0086-RIVEL - ADM.CONSORCIO S/C LTDA-CGC80402746/0001-60 x VAGNER PEREZ DA SILVA- ... Ante o exposto e tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da Exequente e o evidente pagamento da dívida, com esteio no art.794, inc.I, do CPC, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.-Adv. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186-.
39. ACAO MONITORIA-0002215-15.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VIVIANE GONÇALVES DE LIMA- ... Ante o exposto, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e CONDENO a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que, à vista do disposto no art.
20, §4o, do CPC, arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), considerando a pouca complexidade da causa, que não houve dilação probatória, o local e tempo exigidos para a prestação do serviço. As custas e despesas processuais deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais, a partir do desembolso e os honorários advocatícios a partir desta data, ambos até o efetivo pagamento. Cumpram-se as disposições do Código de Normas daCorregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Com o trânsito em julgado deste pronunciamento judicial, e após a certificação, voltem para continuidade do feito.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e EVELI MARIA PEDROLLO-.
40. BUSCA E APREENSAO-0002343-35.2010.8.16.0086-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x REGINALDO DA SILVA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. LEANDRO PIEREZAN-.
41. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002488-91.2010.8.16.0086-ARLINDO SCHMIDT e outro x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- Autos baixaram do tribunal as partes para requererem o que for de seu interesse.-Advs. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927, EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUMI SANTOS e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561-.
42. ACAO MONITORIA-0002641-27.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDO FERREIRA DA SILVA- Sobre o oficio de fls. 47, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
43. ACAO MONITORIA-0002642-12.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IVANETE MARIA ROSA PRETO- "I - Trata-se de embargos de declaração interposto por UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR em face da r. sentença de fls.81/86. Em breve análise, alegou que em tal pronunciamento judicial existe contradição, pois não houve análise do contrato firmado entre as partes litigantes, mormente a cláusula 2.1, bem como que a consideração do desconto de 10% sobre as prestações teve como base um documento que é uma mera liberalidade da Universidade Embargante e que os honorários advocatícios foram fixados em desconformidade com o CPC. Registre-se que os embargos foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art.536 do CPC. Todavia, o recurso em epígrafe não merece ser acolhido. Em princípio, em se tratando em embargos de declaração, é mister a análise do recurso quanto à sua finalidade, qual seja a de elucidar a obscuridade (quando a redação do julgamento não é clara, dificultando a interpretação), afastar a contradição (quando existem proposições inconciliáveis) ou à supressão da omissão existente (quando o julgado não aprecia ponto fático que deveria ser dirimido). No limite de cognição a que merece as argumentações postas, salientamos que a regra inserta no art. 535 do CPC é absolutamente evidente e clara sobre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Não obstante as ponderações da parte Embargante, a r. sentença vergastada não está omissa ou apresenta contradições. Basta a leitura do corpo do r. pronunciamento judicial, onde está evidenciado o enfrentamento de todas as matérias arguidas pelas partes litigantes, bem como os fundamentos acolhidos para a parte dispositiva. Com efeito, inexiste razão para acolhimento do presente recurso, a uma pois este Juiz proferiu a sentença em conformidade com o ocorrido neste feito e a duas pois a intenção da Embargante é
alterar o teor de uma r. sentença que vai ao encontro de seus interesses processuais, o que é inadmissível e não se coaduna com a natureza e/ou finalidade dos Embargos de Declaração. Inexiste assim contradição. Basta a verificação da r. sentença para se concluir o ora exposto.
II - Ex positis, por entender este Juízo que inexiste contradição na r. sentença proferida, DEIXO DE ACOLHER o presente recurso de embargos de declaração. III - Após o decurso do prazo de eventual recurso deste pronunciamento judicial ou da r. sentença proferida, cumpra-a literalmente." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e JULIANA ALVES BALDI-.
44. ACAO DE COBRANCA-0002706-22.2010.8.16.0086-JEAN RICARDO DE CAMPOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- "o Autor para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes para fins de prolação de sentença." - Advs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e MARCELO RAYES-.
45. ACAO DE COBRANCA-0002767-77.2010.8.16.0086-HERNANDES FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- Preparar custas (ver em cartorio), para prolação de sentença (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARIA D'ARC DE SOUZA-.
46. USUCAPIAO-0002804-07.2010.8.16.0086-CLOVIS PEREIRA DA SILVA e outro x GINO MOSSUDU-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO-.
47. ACAO DE COBRANCA-0003044-93.2010.8.16.0086-JADIR DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias." - Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e MARCELO GAIARINI-.
48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003109-88.2010.8.16.0086-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ALBERTO JESUS DAMACENO- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais (valor ver em cartorio).-Advs. EDUARDO VANZELLA e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.
49. DECLARATORIA-0003242-33.2010.8.16.0086-NELI FERNANDEZ CALAZANS e outros x LUIZ ALBERTO ZEBALLOS ROLON e outros- "sobre a resposta do oficio encaminhado à Copel, dando conta de que necessita de maiores dados para a pesquisa, manifeste-se o autor." - Advs. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER-29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, VANTUIR ANTONIO GRASSELI, RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS, WILSON DA COSTA LOPES, NILSON DA COSTA LOPES e NEWTON DORNELES SARATT-.
50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003602-65.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CARLOS ALVES e outros-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
51. BUSCA E APREENSAO-0003675-37.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x E. A. TRANSPORTADORA - ME-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.
52. INDENIZACAO-0003818-26.2010.8.16.0086-RENATA ROCHA DE SOUZA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- ... III - DISPOSITIVO- Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por sentença e para que surta seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos assentados na inicial, a fim de: A) CONDENAR o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento dos danos patrimoniais, que devem ser aferidos em liquidação de sentença e por artigos; B) CONDENAR o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à Autora, a título de danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), na forma do art. 406 do CC, e correção monetária pela média INPC/IGP-DI, ambos contados a partir da condenação; C) CONDENAR a Autora RENATA ROCHA DE SOUZA e o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma das partes; D) CONDENAR a Autora RENATA ROCHA DE SOUZA ao pagamento da verba honorária dos Procuradores das Requeridas VIZIVALI e IESDE, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da indenização arbitrada a título de dano moral, devidamente corrigido, também de acordo com a média do INPC/IGP-DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelos Causídicos, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. E) CONDENAR o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento da verba honorária dos Procuradores da Parte Autora, a qual, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da indenização arbitrada a título de dano moral, devidamente corrigido, também de acordo com a média do INPC/IGP-DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelos Causídicos, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Na forma do art.475, inc.I, do CPC, tendo ou não recurso voluntário, à Segunda Instância para o fim do Duplo Grau de Jurisdição.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.

53. BUSCA E APREENSAO-0004334-46.2010.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE PEDRO DA SILVA- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO À FL.74. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais.-Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.

54. BUSCA E APREENSAO-0000042-81.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARISTELA ASSUNÇÃO BATISTA- Sobre a alegação de revelia (fl. 87), manifeste-se a parte Ré.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, NAJLA MARIA ZERAIK e JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0000314-75.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR, JAIR ROBERTO PAGNUSSAT, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

56. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0000332-96.2011.8.16.0086-ADAUTO MARQUES DA SILVA x PREFEITURA MUNCIPAL DE GUAIRA- ... Diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, a fim de que produzam seus efeitos jurídicos e legais, a presente produção de provas antecipada de prova pericial requerida por ADAUTO MARQUES DA SILVA em face do MUNICIPIO DE GUAÍRA, declarando findo este processo cautelar.

Em razão de ter sido oferecido resistência ao direito de realizar a vistoria, CONDENO o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais, considerando a natureza da causa e o trabalho realizado, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos de acordo com a Lei nº 6.899/81 e com juros legais de 1% ao mês, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. art.20, §4º, todos do CPC. A despeito de opiniões em contrário, a jurisprudência do STJ é no sentido de que oferecida resistência ao feito

preparatório, o vencido deve responder pelos ônus sucumbenciais: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SIMILITUDE FÁTICA - INEXISTÊNCIA - CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - OBJEÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - ARBITRAMENTO - REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 07/STJ. I - O conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional depende da existência de similitude fática a configurar a alegada divergência de soluções jurídicas. II - Requerida, em sede cautelar, a produção antecipada

de provas e vencida a objeção oferecida, são devidos honorários advocatícios, porque houve dispêndio de esforço por uma das partes. III - O arbitramento dos honorários advocatícios pelo tribunal a quo foi feito com base em elementos fáticos insusceptíveis de reexame na via especial, tendo em vista o que dispõe a Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Recurso especial não conhecido. Processo REsp 474167/RS RECURSO ESPECIAL 2002/0144570-7. Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Rel: Ministro CASTRO FILHO. Órgão Julgador T3. Data do Julgamento 16/09/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 06/10/2003). Permaneçam os autos em Cartório, no arquivo, de acordo

com o artigo 851, do Código de Processo Civil, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO, MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

57. INDENIZACAO-0000704-45.2011.8.16.0086-SCHLLEMER & CIA LTDA x VILMAR FERNANDES DE SOUZA e outro- Preparar custas para prolação de sentença.-Advs. HASAN VAIS AZARA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000840-42.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x FRANCISCO ELONEIDE DE SOUZA- "sobre o oficio recebido sa Sanepar, manifeste-se o Autor." - Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

59. USUCAPIAO-0001233-64.2011.8.16.0086-JORGE RAIMUNDO DE SOUZA e outro x EXPEDIDO ALVES PEREIRA e outro- "sobre o oficio recebido da União, manifeste-se o Autor." - Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI, SANDRA R. S. TAKAHASHI e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

60. ACAO DE COBRANCA-0001306-36.2011.8.16.0086-TALITA GONÇALVES PERES DE AZEVEDO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada à fls.129/130, em seus próprios termos. Em consequência, em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Custas ex lege.-Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e NADIA MAZUREK OAB/PR 27972/PR-.

61. BUSCA E APREENSAO-0001356-62.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMILSON SANTANA- "o autor para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, para fins de prolação de sentença." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.

62. ACAO DE COBRANCA-0001573-08.2011.8.16.0086-RAFAEL FUNCK DAMACENO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre o laudo pericial de fl. 123, manifeste-se as partes.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

63. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001884-96.2011.8.16.0086-CLORINDA VANDA HELENA ELOY x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-CASSI- ... Ante ao exposto, tendo em vista a fundamentação expendida e com esteio no art.269, inc. I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de: A) DETERMINAR a parte Requerida, Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, que promova a inclusão da Requerente, Clorinda Vanda Helena Eloy como dependente direta do Sr. Dirceu Anghinoni, funcionário do Banco do Brasil, matriculado sob nº 2.465.400 e que assim o faça no

prazo de até 05 dias e de maneira permanente. Como obrigação de fazer e com esteio no art.461 e §5º, ambos do CPC, determino que a parte Ré faça prova do cumprimento desta ordem judicial, através da juntada de documento pertinente e aceitável, sob pena de incidência de

multa diária de R$ 100,00; B) CONDENAR a parte Requerida, Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art.21 do CPC e; C) CONDENAR a parte Requerida, Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, ao pagamento da verba honorária da advogada da Autora, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pela causídica, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.-Advs. LISANDRA ALVES ANGHINONI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA OAB 30.366-.

64. BUSCA E APREENSAO-0002018-26.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROMUALDO JATCHUK- Preparar custas remanescentes, para prolação de sentença.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e THIAGO MORETO FIORI-.

65. DEPOSITO-0002259-97.2011.8.16.0086-ADAIR BARBOSA DE CASTRO x JOSE ROCHA WANDERLEI- Efetuar o cumprimento da sentença no valor de R $ 1.940,00, conforme petição de fls. 58/60, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de aplicação da multa de 10% sobre o montante da condenação.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.

66. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002966-65.2011.8.16.0086-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre o aduzido às fls.310, manifeste-se o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. HASAN VAIS AZARA-.

67. ACAO DE COBRANCA-0003045-44.2011.8.16.0086-JOSE BARRETO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- "Foi designado o dia 20/11/2012, às 09:00 horas para realização da Pericia Medica no consultorio do Dr. Everton Luiz Poliseli Dezan - Medico Neurocirurgião o qual atende na Policlinica Santa Rita desta cidade e Comarca de Guaíra/Pr." - Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003070-57.2011.8.16.0086-BISI CONTABILIDADE LTDA - ME x PILAO AMIDOS LTDA- Sobre a impugnação e dcoumentos de fls. 1400/1405, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Advs. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

69. INTERDICAO E CURATELA-0003167-57.2011.8.16.0086-MARIA NEUSA SCARPA x ANA CAROLINA DE SOUSA CARDOSO- Juntar aos autos a certidão de nascimento da requerida e demais documentos que por ventura existirem.-Adv. JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR-.

70. ACAO MONITORIA-0003520-97.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BIANCA BARBOSA NICOLINO- Sobre os expedientes de fls. 55/57 - bacenjud, diga o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

71. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003561-64.2011.8.16.0086-CELIA CRISTINA VIEIRA FONTANA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A- "sobre a contestação apresentada pelo Requerido, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias." - Advs. LUIZ FERREIRA VERGÍLIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0003760-86.2011.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x BISI CONTABILIDADE LTDA - ME- Sobre a petição e documentos de fls. 1425/1460, manifeste-se o embargado, no prazo legal.-Adv. CANDIDO MENDES NETO-.

73. ALVARA JUDICIAL-0000461-67.2012.8.16.0086-MASSUE UMEDA CASTANHA e outros x JUIZO DE DIREITO- Retirar alvará.-Adv. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635-.

74. ALVARA JUDICIAL-0000591-57.2012.8.16.0086-ANGELIS MACHADO DA SILVA e outros x JUIZO DE DIREIT0- Sobre o oficio de fls.59, manifeste-se o autor.-Adv. ANA PAULA GOUVEIA-.

75. BUSCA E APREENSAO-0000785-57.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JANETE TEREZIN HA GRIEP ROCHA-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.

76. ACAO DE COBRANCA-0000860-96.2012.8.16.0086-MATIAS BORODIAK NETO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- SANEAMENTO DO FEITO - 1. DAS PRELIMINARES. 1.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO Confunde-se com o mérito e quando da prolação da sentença será analisada.

1.2 SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a substituição do pólo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regramento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do

Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base

em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 0028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)."(TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade da quitação outorgada pelo Autor, d) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo; e) vigência e aplicação das Leis nº 6.194/74 e nº 11.945/2009 ao caso e; f) incidência dos consectários legais - juros de mora e correção monetária, em caso de condenação. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b) depoimento pessoal da parte Autora e; c) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. Everton Luiz Poliseli Dezan. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. As partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

77. BUSCA E APREENSAO-0000910-25.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE LOURENCO SOARES-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

78. AÇÃO DE DESPEJO-0001076-57.2012.8.16.0086-MARLY MARIA POZZA e outros x PANNELI MADEIRAS LTDA- ... Ante o exposto, com esteio no art.269, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de:

A) DECLARAR a rescisão do contrato de locação; B) DECRETAR o despejo do(a)(s) inquilino(a)(s) Panneli Madeiras LTDA, do imóvel acima descrito, objeto da locação, assinalando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária (art.63, § 1.º, "b", da Lei nº 8.245/91);

C) CONDENAR o(a)(s) Requerido(a)(s), Panneli Madeiras LTDA, ao pagamento dos alugueres e despesas acessórias de água e esgoto, acrescidos de juros à taxa legal (art.406 do CC) até o efetivo pagamento e correção monetária (pela média do INPC/IGP-DI), ambos contados do mês de janeiro de 2012; D) FIXAR o valor da caução, para caso de execução provisória da sentença, em 12 (doze) meses do valor do aluguel, com espeque nos arts. 63, § 4.º e 64, da Lei do Inquilinato; E) CONDENAR o(a)(s) Requerido(a)(s), Panneli Madeiras LTDA, ao

pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária do patrono do(a)(s) Requerente(s), que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, amoldado no art.20, § 4º, do CPC e atento à simplicidade da causa. Recolher GRC do oficial para expedição de mandado de imissao de posse. -Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001138-97.2012.8.16.0086-CASA DAS TINTAS SOBRADINHO LTDA x IGREJA EVANGELHO QUADRANGULAR- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

80. BUSCA E APREENSAO-0001250-66.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SIDINEI PERONDI- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO À FL. 43. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais. Cumpra-se o CN da E. Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivese.

Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Expeça-se alvará como postulado à fl.43, 2º parágrafo, caso o ali narrado tenha efetivamente ocorrido.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

81. IMISSAO DE POSSE-0001254-06.2012.8.16.0086-COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MINERAÇAO ANDREIS LTDA- Sobre os autos de imissao de posse, manifeste-se o autor.-Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

82. RESCISAO CONTRATUAL-0001977-25.2012.8.16.0086-ANTONIO RUANIS FILHO e outro x PATRICIA CRISTINA RAUBER- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

83. OPOSICAO-0002023-14.2012.8.16.0086-CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUSA x MARINEIDE SAUCEDO DE SOUSA e outro- .. Ante o exposto, com fulcro no art.257 do CPC e item 5.2.3 do CN da E. Corregedoria Geral de Justiça, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO.-Advs. ALDO KAWAMURA ALMEIDA, CRISTINE MEIRE WELTER e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002024-96.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO GUAIRA e outros- Sobre a certidao do oficial de justiça de fls. 90, manifeste-se o autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

85. BUSCA E APREENSAO-0002167-85.2012.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NAIRO MULINARI-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. O requerido, regularizar capacidade postulatoria.-Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.

86. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002195-53.2012.8.16.0086-MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES FACCIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e FRANÇOISE SARTOR FLORES-.

87. BUSCA E APREENSAO-0002202-45.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DILMA APARECIDA DOS SANTOS-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Advs. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

88. ACAO DE COBRANCA-0002339-27.2012.8.16.0086-LATICINIOS GUAIRA LTDA x MARITIMA SEGUROS S.A.- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.-Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

89. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0002437-12.2012.8.16.0086-SEBASTIANA RODRIGUES VIEIRA e outros x JUIZO DE DIREITO- "...Ante o exposto, considerando o parecer ministerial favorável e o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular e, em consequência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DETERMINO a quem de direito couber a representação do CRC respectivo, que proceda as averbações necessárias e dos seguintes documentos: 01 - Carteira de identidade e certidão de nascimento de Sebastiana Rodrigues Vieira, devendo constar em tais documentos como sendo o nome de seu pai Xisto Rodrigues Rocha; 02 - Certidão de casamento e carteira de identidade de José Dias de Oliveira, devendo constar em tais documentos como sendo o nome de seu pai Xisto Rodrigues Rocha; 03 - Certidão de nascimento e na certidão de casamento de Maria da Conceição da Silva, devendo constar em tais documentos como sendo o nome de seu pai Xisto Rodrigues Rocha e; 04 - Cédula de identidade de Maria Rodrigues Diniz, devendo constar em tal documento como sendo o nome de seu pai Xisto Rodrigues Rocha. Atenda-se ao que disciplina o art.109, §5º da LRP. Cumpra-se o CN da E. Corregedoria Geral de Justiça, naquilo que for pertinente. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Oportunamente, arquive-se." - Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

90. BUSCA E APREENSAO-0002597-37.2012.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x OTAVIO FELIX- Recolher GRC do oficial de justiça. Guia junto ao site do TJ, conta nº040 01500428-1, agencia 0722, Caixa Economica Federal.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

91. ACAO DE COBRANCA-0003106-65.2012.8.16.0086-DJAEIMES DARREM GLASER x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Designada audiencia de Conciliação para o dia 21/11/2012, às 13:00 horas. Retirar oficio e postar com AR.-Adv. SANDRO ROGERIO HUBNER-.

92. BUSCA E APREENSAO-0003172-45.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JAIR DIAS ECKE- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça. Guia através do site do TJ, conta corrente nº 040 01500428-1, agencia 0722, Caixa Economica Federal.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

93. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003185-44.2012.8.16.0086-LUIZ DE SOUZA FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Recebido os embargos, com suspensão do processo principal. Comprovar sua capacidade postulatoria, no prazo de 10 dias, vez que no instrumento de outorga de fl.09, tão somente lhe foram conferidos poderes para requerer retificação de certidão de óbito. Fornecendo copia da procuração e despacho pata citação. -Advs. EVELI MARIA PEDROLLO e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

94. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000017-35.1992.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CPEM COM.IMP.EX.DE MAQ.AGRIC.LTDA.-CGC81672081/78 e outros- Deixo de acolher o presente recurso de embargos de declaração.-Advs. ANITA CARUSO PUCHTA - OAB 16.532 e JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000746-70.2006.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE CARLOS FERRAZ JUNIOR- Sobre o leilao negativo, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000991-47.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SERVICO DE NAVEGACAO BACIA DO PRATA e outro- Sobre a carta precatoria devolvida, manifeste-se o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001843-66.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x CLAUDIO LEME FERNANDES e outro- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e

legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001860-05.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JEAN PAULO DOS SANTOS- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE, FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001957-05.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS BIAZATTI- Sobre o leilao negativo, manifeste-se o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001959-72.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x PAULO CESAR DE CAMARGO- "sobre o retorno da carta precatoria

manifeste-se o autor." - Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001802-65.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TROPICAL LTDA- Sobre o leilao negativo, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002049-46.2011.8.16.0086-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ADEMAR DE BENEDITO DE MORAES- Informar a qual Comarca pertence a cidade de Porto Basilio, para expedição de carta precatoria, pois nao consta nem o Estado a que pertence esta cidade, na petição de fl. 39.-Adv. GABRIEL MONTILHA - OAB N. 10.749-.
103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003050-66.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DANIELA DA SILVA FREZ BEFFA- ... Em face do exposto, diante da fundamentação salientada e com esteio no art.269, inc.IV, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção
de pré-executividade para o fim de RECONHECER a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas CDA's de fls.12/13.
Com efeito, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RELAÇÃO ÀS CDA'S DE
FLS.12/13. Por conseguinte e por existir créditos tributários remanescentes (consubstanciados nas CDA's de fls.07/11 e 14/20),
DEIXO DE DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO e DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO, com a exclusão dos valores constantes das CDA's prescritas, e para que a Fazenda Pública Exequente receba àquilo que lhe é de direito. Desde já, fica a Exequente/Excepta responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, acrescidas pela exceção. Tendo em vista o teor deste pronunciamento judicial, a não extinção do processo com resolução do mérito e por não haver subsunção ao inserto no art.20 do CPC, deixo de fixar honorários advocatícios.-Advs. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-.
104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000101-35.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MICHELE SOARES/PJ- Sobre a carta precatoria devolvida, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000388-95.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GUAIRA EQUIPAMENTOS LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de proceder a penhora, face nao ter encontrado bens, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
106. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000448-68.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x CABRAL ROCHINSKI E CIA LTDA- Sobre o nao bloqueio junto ao Renaju de fl. 51, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
107. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000451-23.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x FERNANDO DA SILVA- "o autor para que efetue o protocolo da Carta Precatória expedida através de Protocolo Online no Sistema Projudi, tendo em vista que a Comarca de Terra Roxa encontra-se 100% incluida no sistema digital do Egregio Tribunal de Justiça." - Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
108. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000458-15.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO ALVES BRUM- Retirar oficios e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
109. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000467-74.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS COSTA BELA LTDA- "sobre o retorno da carta precatoria de citação, manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
110. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002398-15.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ARVILHO SONDA- Executado pagou as custas processuais, para fins de parcelamento do débito, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
111. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002425-95.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x WILMAR VICENTE DEMBOGURSKI e outro- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000172-57.2000.8.16.0086-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PARANA-BANCO BRADESCO S.A x GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros- Sobre o oficio de fls. 211, manifeste-se o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000871-72.2005.8.16.0086-Oriundo da Comarca de -BANCO VOLKSWAGEN S/A e outro x GIACOBO & CIA LTDA- Sobre o leilao negativo, manifeste-se o autor.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

Guaíra, 09 de Outubro de 2012
Odeth Juri
Escriva

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 150/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALÇADO 0007 000299/2002
0009 000445/2002
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0020 000144/2002
ADRIANO COELHO PARISI 0010 000461/2002
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0010 000461/2002
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0014 000377/2003
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0004 000228/2002
ANDERSON FERREIRA 0015 000476/2003
0017 000558/2003
ANDRE FERRONATO GIRELLI 0025 000306/2003
ANDRE LUIZ CALVO 0004 000228/2002
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0006 000265/2002
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0006 000265/2002
ANDRESSA RABELLO FERREIRA 0016 000525/2003
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0020 000144/2002
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0022 000504/2008
BEATRIZ SCHIEBLER 0024 000342/2002
BEATRIZ URIARTE RIERA SUR 0013 000269/2003
0015 000476/2003
CARLA MARTINS MASSARO 0007 000299/2002
CAROLINA DE CASTRO WANDER 0007 000299/2002
0009 000445/2002
CESAR ANTONIO TUOTO SILVE 0015 000476/2003
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0010 000461/2002
CLAUDIO MARIANI BERTI 0002 000171/2002
CLEVERSON JOSE GUSSO 0003 000210/2002
CLEVERSON JOSE GUSSO 0004 000228/2002
0006 000265/2002
0015 000476/2003
CLOVIS MOTTIN 0013 000269/2003
CRISTIANE SCHMITT 0015 000476/2003
CYNTIA BRANDALIZE 0013 000269/2003
DANIEL HACHEM 0016 000525/2003
DANTE PARISI 0010 000461/2002
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0015 000476/2003
DEISI LACERDA 0004 000228/2002
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0010 000461/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0016 000525/2003
DIOGO DE FREITAS 0006 000265/2002
DIVA MARIA DUARTE 0017 000558/2003
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0008 000317/2002
Danilo Pimentel Paraizo R 0006 000265/2002
EDSON APARECIDO DA SILVA 0025 000306/2003
EDSON SILVERIO CABRAL 0024 000342/2002
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0009 000445/2002
ELIAS ED MISKALO 0024 000342/2002
EMIDIO BUENO MARQUES 0002 000171/2002
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0013 000269/2003
0015 000476/2003
ESTEVAO RUCHINSKI 0004 000228/2002
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0010 000461/2002
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0021 001004/2003
0022 000504/2008
0023 013239/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 000122/1999
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0018 000364/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0010 000461/2002
FREDI HUMPHREYS 0012 000203/2003
GEORGE BUENO GOMM 0005 000234/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0018 000364/2009
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 0019 000411/2009
HENRIQUE SAONETTI 0012 000203/2003
IARA CRISTINA MARQUES 0002 000171/2002
INACIO HIDEO SANO 0003 000210/2002
0004 000228/2002
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0016 000525/2003
IRINEU PALMA PEREIRA 0013 000269/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0018 000364/2009
JEAN COLBERT DIAS 0005 000234/2002
0015 000476/2003
0021 001004/2003
0022 000504/2008
0023 013239/2009
0025 000306/2003
JEFERSON HONORATO MORO 0009 000445/2002

0025 000306/2003
JILLY HELLI TABOGA 0006 000265/2002
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0018 000364/2009
JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0015 000476/2003
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0025 000306/2003
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0006 000265/2002
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0012 000203/2003
JOSIANE BECKER 0015 000476/2003
JUAREZ BORTOLI 0013 000269/2003
JULIANA APARECIDA PACHECO 0013 000269/2003
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0003 000210/2002
0006 000265/2002
KRYSTYNA HELENA BONONE 0007 000299/2002
LEANDRO RICARDO ZENI 0013 000269/2003
LEONARDO SOUZA 0025 000306/2003
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0003 000210/2002
0004 000228/2002
LUCAS AMARAL DASSAN 0016 000525/2003
LUCIANO ANGHINONI 0018 000364/2009
LUIS AUGUSTO HORVATICH SA 0007 000299/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 000445/2002
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0007 000299/2002
0015 000476/2003
LUIZ ARMANDO SILVA CORRÊA 0009 000445/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 000210/2002
0004 000228/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 000364/2009
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0015 000476/2003
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0007 000299/2002
0009 000445/2002
0009 000445/2002
MANOLO AURELIO BEDIN KELL 0020 000144/2002
MARCELO BOM DOS SANTOS 0005 000234/2002
MARIA TEREZA MARTINS 0007 000299/2002
MARIO BELTRAMIN JUNIOR 0010 000461/2002
MARY CAROLINE DOS SANTOS 0023 013239/2009
MAURICIO KAVINSKI 0003 000210/2002
0004 000228/2002
MEURIS JOÃO CARON CASSOU 0009 000445/2002
NEREU DE OLIVEIRA 0017 000558/2003
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0024 000342/2002
ORLANDO ANZOATEGUI JR 0001 000122/1999
OSMAR ALVES BAPTISTA 0008 000317/2002
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0018 000364/2009
PAULO ROBERTO ROCHA 0020 000144/2002
PAULO SERGIO PIASECKI 0025 000306/2003
0025 000306/2003
PLINIO MENDES RABELLO 0008 000317/2002
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0004 000228/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0016 000525/2003
ROBSON FERNANDO SANTOS 0009 000445/2002
RODRIGO LUIZ DINIZ 0021 001004/2003
SAMIR NAOUAF HALABI 0024 000342/2002
SANDRA MARA PEREIRA 0019 000411/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0005 000234/2002
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0011 000619/2002
SIMONE MARI WATANABE 0018 000364/2009
SOLI ROQUE ZANDONAI 0012 000203/2003
TADEU DONIZETI B RZNISKI 0004 000228/2002
0006 000265/2002
TATIANA KALKO TURQUETI CU 0001 000122/1999
TATIANA WITOSLAWSKI 0025 000306/2003
THIAGO A. S. M. MONTORO 0024 000342/2002
THIAGO MAYER ALVES DA SIL 0010 000461/2002
VALMIR B. PARISI 0010 000461/2002
VITAL CASSOL DA ROCHA 0013 000269/2003
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0016 000525/2003
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0003 000210/2002
0004 000228/2002
0015 000476/2003
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0012 000203/2003

1. EMBARGOS A EXECUCAO-122/1999-GILBERTO ANTONIETTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 33,61 (trinta e três reais e sessenta e um centavos), sendo R$ 33,61 (trinta e três reais e sessenta e um centavos), sendo R$ 23,24 do Cartório Civel e R$ 10,44 do Contador Judicial. - Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JR, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

2. DECLARATORIA-171/2002-JOSE CIRINO CORREA e outro x WASHINGTON LUIZ SELBMANN- Despacho de fls.411: " I. Defiro a justiça gratuita ao requerido WASHIGTON LUIS SELBMANN. II. Intimem-se as partes para que, em 05 dias, se manifestem sobre a manifestação do Sr. Perito ás fls.399/401. III. Não havendo impugnação, intime-se o requerente para que deposite o valor dos honorários periciais e, em seguida intime-se o perito para dar inicio ao trabalho, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Diligências necessárias." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, IARA CRISTINA MARQUES e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-210/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GUNTHER ALGAYER e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto o Laudo de Avaliação de fls.372 do Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

* Laudo de Avaliação: " Lote de terreno, situado no lugar denominado SAI GUACÚ ou BELA VISTA, com área total de 1.935.750,00 m2, deste Municipio e Comarca de Guaratuba-Pr, com as seguintes divisas, cortado pela estrada asfaltada que liga Guaratuba e Garuva, um lado na extensão de 645,00 m2 de frente para referida estrada e fundos na extensão ate o rio Buguaçu, onde mede 645,00m2, de um lado com 2.500,00 metros confrontando com terrenos da outorgante (Sociedade Construtora Cidadela Ltda), por outro lado com 2.500,00 metros confrontando com terras de Vicente Soares de Oliveira, do outro lado referida estrada mede 396,00 metros, cofrontando de um lado na extensão de 800,00 metros, confrontando com terras de Vicente Soares de Oliveira, e do outro lado na extensão de 800,00 metros, onde confronta com terras da outorgante (Sociedade Construtora Cidadela Ltda). Matricula nº48.295 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba."

* Avaliação. Por todo o exposto, este avaliador, após consulta da média de preço junto a imobiliária Carlinhos imóveis. Avalio os bens penhorados por alqueire o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais o alqueire), totalizando uma quantia de 80 (oitenta) alqueires num valor total de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nada mais havendo a avaliar, encerro este laudo, digitado em 01 lauda, ao final por mim assinado.

* Cota: 216,55 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos). - Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSSO, INACIO HIDEO SANO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

4. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-228/2002-CIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GUNTHER ALGAYER e outro- Despacho de fls.336: " (...). Assim, deverá o requerente requerer a suscitação de dúvida, na forma prevista em lei. Int. Oportunamente e, considerando que é de interesse dos expropriados o levantamento do preço, arquivem-se." - Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSSO, TADEU DONIZETI B RZNISKI, INACIO HIDEO SANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ESTEVAO RUCHINSKI, MAURICIO KAVINSKI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-234/2002-UBIRAJARA MORGADO x PREFEITURA DE GUARATUBA- Despacho de fls.328: " I. Havendo concordância das partes, presumida pela ausência de manifestação, HOMOLOGO o cálculo de fls.318. II. Intimem-se as partes desta decisão. III. Após, com fundamento no artigo 100, da Constituição Federal e artigo 730, do CPC, requisite-se o valor de carater comum ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, observando-se as formalidades legais. IV. Diligências necessárias." - Advs. SILVIA ARRUDA GOMM, GEORGE BUENO GOMM, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

6. DESAPROPRIACAO-265/2002-CIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x IRLANDA BELLI MERLIGO- Despacho de fls.303: " (...). III. Na inércia, diga o requerente em 10 dias." - Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, TADEU DONIZETI B RZNISKI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI, Danilo Pimentel Paraizo Rodrigues, DIOGO DE FREITAS e JILLY HELLI TABOGA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-299/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA I x ESP ADNEI SEMANN e outro- * Foi detectado apenas o preparo das despesas do cartório civel e Contador, junto ao sistema uniformizado de recolhimento de custas, restando pendente a comprovação do recolhimento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, conforme conta de fl.326, de modo que fica intimada a parte exequente para comprovar o integral preparo das despesas judiciais remanescentes. - Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ACYR ROGERIO CALÇADO, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS, KRYSTYNA HELENA BONONE, CARLA MARTINS MASSARO e MARIA TEREZA MARTINS-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-317/2002-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x GILBERTO ALVES BATISTA- Despacho de fls.583: " I. Tendo em vista a informação retro, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias. II. Diligências necessárias. Intimem-se."

* Informação retro, Informo ao MM Juiz, que em cumprimento ao r. despacho de fls.581, item I, não foi possivel efetuar a avaliação sobre os direitos pessoais decorrentes do compromisso de compra e venda do imóvel, em razão de que não se sabe ao certo se o referido compromisso já foi devidamente quitado ou se ainda existem parcelas em aberto para posterior correção/avaliação do valor. Era o que tinhamos a informar." - Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, PLINIO MENDES RABELLO e OSMAR ALVES BAPTISTA-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-445/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA I x ADAUTO ELIZIO DA LUZ e outro- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o pedido de desistência de fls.256. - Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, ACYR ROGERIO CALÇADO, JEFERSON HONORATO MORO, LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ROBSON FERNANDO SANTOS, ELCIO LUIZ KOVALHUK, MEURIS JOÃO CARON CASSOU e LUIZ ARMANDO SILVA CORRÊA-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-461/2002-ASSOCIACAO MARINA DO SOL CONDOMINIO x ALCEU DUBAS- Despacho de fls.388: " I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Cumpra-se o item "2" do despacho de fls.381."

* Despacho de fls.381: " (...). II. Intime-se o exequente para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento da execução." - Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, MARIO BELTRAMIN JUNIOR, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, DANTE PARISI, VALMIR B. PARISI e ADRIANO COELHO PARISI-.

11. REPARACAO DE DANOS-619/2002-LAURA FRANCISCA DE ALMEIDA ATHAS x JOSE CARLOS DE SOUZA e outro- * Nos termos do contido no Inciso III, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para comprovar a distribuição e o devido preparo da carta precatória expedida, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.

12. INVENTARIO-0002102-02.2003.8.16.0088-DEYBIE REGINA MATTOS DE SOUZA x ESP EDGAR MATTOS DE SOUZA e outro- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto o Cálculo de Imposto de fls.445. - Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, HENRIQUE SAONETTI, SOLI ROQUE ZANDONAI e FREDI HUMPHREYS-.

13. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-269/2003-ERMINIO GIANATTI JUNIOR x ALJOCIR ESTEVES e outros- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto o retorno da Carta Precatória devolvida nos presentes autos, de fls.290/296. - Advs. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, ERMINIO GIANATTI JUNIOR, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, CYNTIA BRANDALIZE, VITAL CASSOL DA ROCHA, JULIANA APARECIDA PACHECO e LEANDRO RICARDO ZENI-.

14. MONITORIA-377/2003-ULTRACON BRASIL LTDA x DIVINA ARTIGOS DE COURO LTDA - ME- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 274,67 (duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo R$ 264,30 do Cartório Civel e R$ 10,37 do Contador Judicial. - Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

15. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-476/2003-ESP ERMINIO GIANATTI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro- Despacho de fls.557: " I. Tendo em vista os pedidos da inicial, bem como a prova pericial produzida, entendo que as demais provas requeridas ás fls.406/407, não possuem relevância para o feito, motivo pelo qual as indefiro. II. Quanto ao pedido de fls.553, resta indeferi-lo, já que o mencionado requerido foi citado por edital, conforme fls.211/214 e 234, sendo inclusive nomeado curador especial (fls.474) o qual já apresentou defesa (fls.489). Assim, nos termos do artigo 232, §2º do CPC, a citação se procedeu de forma regular, náo havendo motivos para futura arguição de nulidade. III. O pedido do curador nomeado tem base em entendimento consolidado do STJ e recorrente no TJ/PR, pelo que fixo os honorários do curador nomeado em R$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art.20, §4º do CPC, valor este que será pago ao final do processo pela parte sucumbente, já que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita (fls.232). IV. Abra-se vista ao Ministério Público. V. Após, voltem conclusos." - Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR, ANDERSON FERREIRA, BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, DEBORA CRISTINA DE GOIS M LOBO, JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, CRISTIANE SCHMITT, CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, JEAN COLBERT DIAS, CLEVERSON JOSE GUSSO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, JOSIANE BECKER e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0001257-67.2003.8.16.0088-EUGENIO SUPLICY FERREIRA DO AMARAL e outro x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Sentença de fls.611: " (...). Diante do exposto, havendo satisfação da obrigação, nos termos do art.794, I c.c 795, do CPC, JULGO extinta a execução. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001258-52.2003.8.16.0088-ANTONIO RAIL DE MATOS e outro x ERNO ULMANN- Despacho de fls.699: " I. Considerando o infimo valor bloqueado (R$ 7,06) providencie-se o desbloqueio porque os custos com a operação de transferência sequer serão cobertos, sendo por demais evidente que o valor é insuficiente para garantia da execução (Item 5.8.7.3, do CN). (ITEM CUMPRIDO). II. Após, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, ANDERSON FERREIRA e DIVA MARIA DUARTE-.

18. COBRANÇA (rito ordinário)-364/2009-JOÃO ALCIDOLFO GUIMARÃES x HSBC SEGUROS S.A.- * Nos termos da portaria 09/2011, ante a indisponibilidade temporária dos autos ás partes, face a saida para fotocópia, ficam intimadas as partes do retorno dos autos à cartório e de que está disponivel para consulta. - Advs. SIMONE MARI WATANABE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL RESTAURADA-0002530-71.2009.8.16.0088-CONDOMINIO EDIFICIO EVEREST x DOUGLAS FERRO- * INTIMADAS as partes de que fiquem cientes de que foram designadas as data de 10/10/2012 e 31/10/2012, ás 10h30min, para a primeira e segunda praças do imóvel abaixo discriminado, a realizar-se no Hotel Camboa, sito na rua João Estevão, s/n, em Paranaguá/PR, o qual também é objeto das penhoras efetivada nos Autos nº 272/2001, CP 31/1997, CP 144/2002, CP 385/2006, CP 3497/2008 e Autos de Execução Fiscal nº 1038/2008, em trâmite nesse juizo.

* Bem penhorado - Imóvel de matricula 36.303 do CRI de Guaratuba/PR, representado pelo apartamento 52 do Edificio Everest, com medidas, confrontações e demais caracteristicas constantes da referidas matriculas. - Advs. SANDRA MARA PEREIRA e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI-.

20. EXECUCAO FISCAL-144/2002-FAZENDA NACIONAL x S J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME e outros- Despacho de fls.143: " I. Defiro a citação por edital do executado Neucir Hultmann. Prazo: 20 dias. II. Expeça-se mandado de penhora sobre os direitos que o devedor tem sobre o veiculo indicado ás fls.126. III. Seja lavrado termo de penhora, nomeando o proprietário do veiculo como fiel depositário dos direitos em constrição. IV. Proceda-se a avaliação do bem. V. Intime-se a parte, para que, querendo, oponha embargos no prazo legal. VI. Oficie-se ao DETRAN para que informe qual financeira é o credor fiduciário no caso, com resposta em cinco dias. VII. Oficie-se a financeira indicada para que informe a situação do financiamento (número de parcelas quitadas e a quitar), em dez dias. VIII. Diligências necessárias." - Advs. PAULO ROBERTO ROCHA, MANOLO AURELIO BEDIN KELLER, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

21. EXECUCAO FISCAL-1004/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x PEDRO PAULO SILVEIRA DE ALMEIDA e outros- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a INFORMAÇÃO de fls.51 da Sra. Contadora Judicial,

* INFORMAÇÃO de fls.51: " Em cumprimento ao respeitável ato ordinatório de fls.50, analisando a manifestação de fls.42/44, acerca da discordância do cálculo apresentado ás fls.39/40, referido cálculo foi elaborado com base na portaria 07/2007, item XVIII, onde prevê que para elaboração da conta geral, o débito deverá ser atualizado pelo indice IGP-M, com incidência de multa e juros, bem como incidência de honorários arbitrados na execução fiscal, portanto a conta elaborada, salvo melhor juizo está correta. Cabe ainda ressaltar, que para o cálculo das custas processuais, estas têm por base o valor atualizado da divida, salvo se ocorreu parcelamento do débito junto a prefeitura, as custas deverão ser apuradas com base no valor da transação (item XVII - PORTARIA 07/2007). No que diz respeito a não cobrança de honorários, em razão de que o débito da presente demanda já foi devidamente quitado junto a Prefeitura, não consta até o presente momento nos autos manifestação por parte do municipio informando a quitação do IPTU, ficando desta forma impossivel para esta serventia "adinhar" qual contribuente quitou ou deixou de quitar o débito, para posterior elaboração da conta. No mais, mantenho a conta já elaborada, até posterior manifestação do municipio informando a atual situação dos débitos referentes ao imóvel." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e RODRIGO LUIZ DINIZ-.

22. EXECUCAO FISCAL-504/2008-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros- Despacho de fls.16: " (...). Assim, declino da competência, devendo o processo ser remetido à Justiça Federal competente, após as devidas anotações. Intimem-se. Demais diligências necessárias." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

23. EXECUCAO FISCAL-13239/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ANDIARA DE FREITAS GOMES e outros- Despacho de fls.28: " (...). Diante do exposto, rejeito a exceção oposta, determinado o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. Considerando que o valor principal do débito já foi pago, a execução deverá prosseguir apenas até o pagamento relativo ás custas processuais e honorários advocaticios. (...). Intime-se o para juntar aos autos o respectivo cálculo atualizado, no prazo de 15 dias." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e MARY CAROLINE DOS SANTOS-.

24. CARTA PRECATORIA-342/2002-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 17 VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIR TORRES VIRUEL e outro- Despacho de fls.213: " Ante a inércia da parte requerente, devolvam-se os autos ao Juizo Deprecante." - Advs. EDSON SILVERIO CABRAL, BEATRIZ SCHIEBLER, SAMIR NAOUAF HALABI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, ELIAS ED MISKALO e THIAGO A. S. M. MONTORO-.

25. CARTA PRECATORIA-0001256-82.2003.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 17 VARA CIVEL-SHELL BRASIL S/A x AUTO POSTO RADAR LTDA E OUTROS- Despacho de fls.315: " I. Compulsando os autos em apenso, verifica-se que ao contrário do que afirma o exequente, aqueles não estão paralisados, mas sim tramitando normalmente, motivo pelo qual, indefiro o pedido relacionado a tal questão. II. Ainda quanto ao levantamento, trata-se de pedido já analisado e decidido ás fls.305 e 310 que determina que para o levantamento do valor necessário que o exequente preste caução. III. Assim, deverá o exequente abster-se de formular pedidos já analisados, na medida em que acarretam tumulto processual, sob pena de serem aplicadas as sanções pertinentes. IV. Havendo prestação de caução pelo exequente, voltem os autos conclusos para decisão. V. Não havendo prestação de caução, deverão os autos ser suspenso, tendo em vista a relação de prejudicialidade com os autos em apenso. VI. Cumpra-se a decisão de fls.278 dos autos em apenso. VII. Intimações e diligências necessárias." - Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, LEONARDO SOUZA, JEFERSON HONORATO MORO, JEAN COLBERT DIAS, TATIANA WITOSLAWSKI, ANDRE FERRONATO GIRELLI, PAULO SERGIO PIASECKI, EDSON APARECIDO DA SILVA e PAULO SERGIO PIASECKI-.

Guaratuba, 09 de Outubro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇAO Nº 144/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ALVES DA SILVA 0039 000351/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000607/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 0019 003886/2010
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0035 003311/2012
AMANDIO SBRUSSI 0003 000292/2006
0035 003311/2012
ANTONIO F. SILVA 0031 001278/2012
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0012 000607/2010
AQUILE ANDERLE 0016 003519/2010
BRUNO PEDALINO 0004 000259/2008
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0029 004349/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0038 003997/2012
CEDENIR JOSÉ PELLEGRIN 0021 000320/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 003701/2011
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0010 001304/2009
0018 003706/2010
CINARA CORREA ROCHA CALIJ 0027 003695/2011
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0011 000576/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0017 003568/2010
DANIELA DOS SANTOS MACHAD 0014 003360/2010
DELY DIAS DAS NEVES 0014 003360/2010
DIOGO DIAS DA SILVA 0024 002585/2011
DIOGO LOPES VILELA 0015 003518/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0004 000259/2008
0036 003606/2012
EDSON LUCAS DA SILVA 0040 001923/2010
ERNESTO DEMIANCZUK 0014 003360/2010
FABIO ANTONIO DA SILVA MA 0015 003518/2010
FABIO PUPO DE MORAES 0029 004349/2011
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0016 003519/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0007 001004/2008
0017 003568/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0037 003996/2012
HENRY FLORES DE SOUZA 0014 003360/2010
INAIARA LETICIA POL 0014 003360/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 001004/2008
0017 003568/2010
JOAO ODAIR PELISSON 0005 000306/2008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0014 003360/2010
JOSE AMARO 0026 003602/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÂO 0007 001004/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0014 003360/2010
JOÃO PAULO RODRIGUES DE L 0023 001912/2011
JOÃO PEDRO TAGLIARI 0014 003360/2010
KARINA AYUMI TANNO 0023 001912/2011
LAURO FERNANDO ZANETTII 0009 000867/2009
LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO 0030 000539/2012
LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI 0035 003311/2012
LUIZ EVONIR NASCIMENTO GU 0014 003360/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 001004/2008
0017 003568/2010
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0004 000259/2008
0036 003606/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 0013 000610/2010
MARIA APARECIDA ZANONI CE 0029 004349/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0006 000335/2008
0025 002635/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA CARN 0024 002585/2011
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0023 001912/2011
MAURO APARECIDO 0005 000306/2008
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0036 003606/2012
NELSON DE SOUZA GALVAN 0002 000030/2006
OLGA ROCHA BOTEGA 0001 000397/2005
PAULO FRANCISCO BORGES JU 0020 004767/2010
PEDRO ROBERTO BELONE 0011 000576/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0022 001120/2011
RAFAEL MOREIRA 0012 000607/2010
RAUL BARBI 0008 001018/2008
RENATA DE NADAI WROBEL 0016 003519/2010
ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0005 000306/2008
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0009 000867/2009
RÉGIS MISSEL VASQUES 0014 003360/2010
SAVIO CEMBRANELI 0029 004349/2011
SHEALTIEL L.P. FILHO 0009 000867/2009
THAISA CRISTINA CANTONI M 0032 001722/2012
0033 001724/2012
THIAGO BUENO RECHE 0027 003695/2011
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0034 002027/2012
VANESSA VILELA BERBEL 0024 002585/2011
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0016 003519/2010
0023 001912/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0009 000867/2009
WILDER SABAINI DOS SANTOS 0026 003602/2011

1. INVENTARIO-397/2005-ROMULO BORGES DEMUNER JUNIOR x ROMULO BORGES DEMUNER- DESPACHO DE FLS.146: Ao inventariante face manifestação de fls.137/138 e documentos juntados, em 5 (cinco) dias.-Adv. OLGA ROCHA BOTEGA-.

2. INDENIZAÇAO (SUM)-0000210-47.2006.8.16.0090-MARIA ESMERIA SILVA DOS SANTOS x TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.- Despacho de fls.437: Á autora, conforme solicitação do Sr. Perito, as fls.435/436. -Adv. NELSON DE SOUZA GALVAN-.

3. AÇAO MONITORIA-292/2006-AMANDIO SBRUSSI x MARIA IZABEL ALVES NAKAGAWA- DESPACHO DE FLS.95: Ao exequente, para que prossiga no feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de inércia do mesmo em Cartório e consumação da prescrição intercorrente.-Adv. AMANDIO SBRUSSI-.

4. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-259/2008-ROGER MIGUEL DOS SANTOS x HOSPITAL CRISTO REI(ASSOC.DA SANTA CASA DE IBIPORÃ e outro- Despacho de fls.410: Ao requerido, face manifestação do Sr. Perito, em 5 (cinco) dias.-Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI, LUIZ PAULO CIVIDATTI e BRUNO PEDALINO-.

5. AÇAO ORDINARIA-306/2008-ADELINA FERREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-DESPACHO (FLS. 585): Expeça-se alvará em favor do perito, para que ele possa levantar as quantias depositadas às fls. 571/572. Intime-se a Requerida para providenciar o depósito da importância de 19.444,98 (dezenove mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e oito centavos), referente à 2ª parcela dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on line. Após a efetivação do depósito, intime-se o perito para apresentar o laudo, sob pena de não ser expedido alvará para levantamento da 2ª parcela dos honorários. Apresentado o laudo pericial, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Adv. ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS, MAURO APARECIDO e JOAO ODAIR PELISSON-.

6. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-335/2008-DENILSON LEITE DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- DESPACHO DE FLS.519: Recebo as apelações de fls.446/449 e de 460/517, por temporâneos, em seus efeitos legais. 2. Aos apelados para querendo, respondam no prazo legal.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

7. REPARAÇAO DE DANOS (SUM)-0001030-95.2008.8.16.0090-EVERSON FERREIRA LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- Despacho de fls.188: As partes, para conhecimento e manifestações acerca do V. Acordão, no prazo de cinco dias, intimando-se-os para tanto.-Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÂO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

8. AÇAO PREV.DE PENSAO P/MORTE-0001027-43.2008.8.16.0090-FABIO LUCIO SEVERINO MOREIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- DESPACHO DE FLS.121: Ao autor, face calculo de fls.115/117.-Adv. RAUL BARBI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-867/2009-MAGALI CELIA COSTA FERNANDES e outro x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls.122: Trata-se de Cumprimento de sentença intentada por Magali Célia Costa Fernandes e outro em face de Banco Itaú S/A, a qual tem por base a sentença condenatória proferida na Ação Civil Pública n°. 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

2. Tendo em vista que a prescrição da pretensão executiva do cumprimento de sentença encontra-se pendente de pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento antes adotado por este Juízo, levando-se em consideração que a matéria discutida traz evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais, sendo, ainda, a prescrição prejudicial a toda e qualquer matéria eventualmente arguida, é de rigor a suspensão do curso do presente processo, até decisão final pelo STJ.3. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, SHEALTIEL L.P. FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e LAURO FERNANDO ZANETTII-.

10. INVENTARIO-1304/2009-LUCIMARA APARECIDA SOARES x ADEMIR SOARES- DESPACHO DE FLS.66: Defiro o pedido de fls.65.-Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

11. AÇAO MONITORIA-0000576-47.2010.8.16.0090-IBIMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x CLAUDIA REJIANE COLOGNESI ARCHANJO GUANDALINI- DESPACHO DE FLS.72: A exequente, para prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de inércia do feito em Cartório aguardando-se a consumação da prescrição intercorrente.-Advs. PEDRO ROBERTO BELONE e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE-.

12. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0000607-67.2010.8.16.0090-WESLEY VICENTINO x ABN AMRO REAL S/A AYMORÉ FINANCIAMENTOS- SENTENÇA DE FLS.125/128: 1. RELATÓRIO:WESLEY VICENTINO intentou a presente ação contra o ABN AMRO REAL S/A AYMORÉ FINANCIAMENTOS com Medida Cautelar de Exibição de Documentos, para que o requerido apresente o contrato de financiamento para aquisição de veículo visando analisar quanto às incidências de abusividades nas cláusulas contratuais e encargos, para posterior ajuizamento de ação revisional de contrato.Juntou documentos e deu valor à causa.Foi concedido a assistência judiciária gratuita ao autor as fls. 19.Devidamente citado o Banco contestou preliminarmente pela retificação do polo passivo para AYMORÉ

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, bem como pela falta de interesse de agir do autor, vez que não foi feito pedido administrativamente a exibição do contrato, pleiteando pela extinção do feito sem resolução do mérito.No mérito, alega que não apresentou qualquer tipo de resistência quanto à exibição dos documentos e sendo que, por não haver a negativa em fornecer extrajudicialmente os documentos, não deu causa à propositura da presente demanda, não devendo recair o ônus da sucumbência pela sua condenação. Ao final, requereu pela total improcedência, devendo cada parte arcar com o que despendeu. Juntou documentos fls. 41/45.Instada a manifestar, o requerente pugnou pelos argumentos antes esposados na exordial, impugnando as preliminares de mérito - fls. 48/51.Pela decisão de fls. 57/59, foram afastadas as preliminares aduzidas em contestação, sendo concedido ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os contratos referentes ao autor.Tendo em vista a juntada de boleto com os respectivos comprovantes de pagamento acerca do contrato de financiamento. Foi apenas contados as custas processuais, haja vista a concessão da justiça gratuita ao autor.Baixados os autos em diligência, foi intimado o requerido para manifestar quanto aos documentos juntados, requerendo pelo julgamento antecipado, por ser matéria exclusiva de direito, pleiteando pela total improcedência - fls. 15/120. RELATADOS, DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, ressalto que as preliminares de mérito foram afastadas pela decisão interlocutória as fls. 57/59, passemos à questão meritória.Relativamente ao mérito, encontra amparo a pretensão do requerente no disposto no artigo 844, II do Código de Processo Civil, que, assim, dispõe: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;Deste modo, a instituição financeira tem o dever legal de não apenas exibir os documentos solicitados pelo autor, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, em decorrência do princípio da boa-fé objetiva. Constata-se que às fls. 116/117 e 119/120 foram apresentados documentos, quais sejam, planilhas e tabelas que demonstram o histórico da evolução dos juros aplicados ao financiamento. Entretanto, verifico que não foi colacionado o contrato de financiamento, o qual deverá ser exibido.Quanto ao ônus da sucumbência, aduzindo o requerido que cada parte deverá arcar com as despesas dispendidas, vez que não há comprovação nos autos acerca da pretensão resistida da instituição financeira em fornecer os documentos administrativamente. Ademais, não merecer prosperar o pleito do réu, haja vista a singeleza da matéria, houve a pretensão resistida, pois a instituição financeira apresentou contestação e houve trabalho do patrono da parte autora, merecendo ser recompensado, tendo em vista o ganho da causa, nos termos do artigo 20 do estatuto processual civil. Nesse sentido, transcrevo trecho do acordão nº 927644-4, 15ª Câmara Cível, publicado em 02.07.2012, em citação do Desembargador Hamilton Mussi Correa:Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e reconheço o dever do Banco do Brasil em exibir todos os documentos solicitados pelo Autor, mais precisamente o contrato de financiamento, sob pena de incorrer nas sanções descritas no artigo 362 do CPC. De consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 135: :1. Inicialmente, consoante disposição do art. 463, I do CPC, necessário se faz a correção dos erros materiais contidos na sentença prolatada às fls. 125/128, no que tange ao número dos autos e, no dispositivo da sentença, a parte requerida indicada.Assim, para a correção dos erros materiais existentes, no prefácio da sentença o número dos autos correto da Ação Cautelar de Exibição de Documentos é 607/2010.E, na parte dispositiva da sentença, onde consta equivocadamente como requerido o Banco do Brasil, passa a constar como requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.2. Ainda, verifica-se que a sentença não fora publicada no Diário de Justiça, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de fls. 130. De consequência, proceda à Escrivania a devida publicação da sentença e a intimação das partes.3. Por fim, torno sem efeito a publicação de fls.132, tendo em vista se tratar de publicação errônea da cópia do despacho proferido às fls. 19 do presente processo, o qual foi juntado pela parte.4. À Escrivania para cumprir o item "2" da presente decisão.

5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. ANTONIO GIBRAN FARIAS, RAFAEL MOREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0000610-22.2010.8.16.0090-AMAURI NATAL DE PAULA x BANCO BANESTADO S/A- DESPACHO DE FLS.56: Ante o documento de fls.55, diga o autor, em 5 (cinco) dias. 2. A conta tão somente.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

14. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0003360-94.2010.8.16.0090-RENAN CÉSAR OLIVEIRA BUENO x JOSE ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e outros- DESPACHO DE 164: Ante o documento de fls.163, digam todas as requeridas, em 5 (cinco) dias.-Advs. JOÃO PEDRO TAGLIARI, DELY DIAS DAS NEVES, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, LUIZ EVONIR NASCIMENTO GUAZINA, HENRY FLORES DE SOUZA, RÉGIS MISSEL VASQUES, ERNESTO DEMIANCZUK, INAIARA LETICIA POL e DANIELA DOS SANTOS MACHADO-.

15. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0003518-52.2010.8.16.0090-DIVA RODRIGUES x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- SENTENÇA DE FLS.182/187: 1. RELATÓRIO: DIVA RODRIGUES ingressou com Ação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, aduzindo que requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido ante a alegação de falta de tempo de contribuição. O requerente alega que trabalhou em regime de economia familiar entre dezembro de 1965 a março de 1979, requerendo seja reconhecido e averbado o tempo de labor rural no período citado. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com cálculo na forma mais vantajosa, além do pagamento das respectivas parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas. Requereu por fim a condenação da parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 18/61. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.72) e citado o requerido, veio este a contestar o feito, arguindo a não comprovação do efetivo exercício das atividades rurais por falta de prova material, vez que a mesmo não se comprova exclusivamente por depoimentos orais, razão pela qual pediu pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar, a requerente veio a impugnar o feito, repisando suas alegações iniciais (fls.155/161). Determinada a data para realização da audiência de instrução e julgamento, fora tomado o depoimento da autora e de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 168/171). Apresentadas as alegações finais, os autos foram remetido à conta e vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A questão controversa nos presentes autos cinge-se ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na qual a autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas no meio rural entre 12.1965 a 03.1979. 2.1 Da Atividade Rural: A aposentadoria por tempo de serviço está regulamentada nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, sendo que o aproveitamento do exercício de atividade rural exercido no período anterior à edição da Lei nº 8.213/1991, em regime de economia familiar e sem o recolhimento das contribuições, é regulado pelo artigo 55, § 2º, da referida lei. No caso presente, a autora nascida em 14.11.1953, deve comprovar através de início de prova material contemporâneo do período pretendido suas atividades campesinas, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, conforme prevê o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e a Súmula 49 do STJ. Assim, a autora pretendendo comprovar o exercício da atividade rural no período acima citado, colacionou documentos, dentre os quais se destacam:

a) certidão de nascimento da autora, na qual consta a qualificação de seu pai como lavrador (fls. 20/21); b) cópia da CTPS da autora (fls. 22/25); c) certidão de nascimento do irmão da autora em 1957, na qual consta a qualificação de seu pai como lavrador (fls. 26); d) certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na qual consta que o irmão da autora concluiu a 4ª série no ano de 1972 na escola localizada na zona rural (fls.27/28); e) Atestado emitido no ano de 1976 pela Secretaria de Segurança Pública em nome do irmão da autora qualificado como lavrador (fls. 29); f) título eleitoral em nome dos irmãos da autora, emitido em 13.02.1970 e 23.06.1976, na qual constam qualificados como lavrador (fls.30 e 50); g) certidão de casamento do pai da autora, na qual consta sua qualificação como lavrador (fls. 31); h) Nota de crédito rural em nome do pai da autora datada de 1974 (fls. 32/34); i) Justificação Administrativa em nome do irmão da autora (fls.35/38); j) Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Bandeirantes, na qual consta que os irmãos da autora cursou o ensino básico nos anos de 1961/1963 e 1969/1972 na escola localizada na zona rural (fls.39 e 47); l) Atas escolares (fls.40/41); m) certidão emitida pelo Instituto de Identificação do Paraná, a qual certifica que na data do requerimento do RG do irmão da autora, em 04.02.1976, este declarou exercer a profissão de lavrador (fls.43); n) Ata de audiência de julgamento do processo em nome do irmão da autora (fls. 44/46); o) Matrícula de imóvel rural em nome do pai da autora, datada de 1977 (fls. 48/49); p) Declaração emitida pela 15ª Circunscrição de serviço militar, a qual certifica que na data do alistamento militar do irmão da autora, em 1969, este declarou exercer a profissão de agricultor (fls.51); q) Sentença proferida pela Justiça Federal nos autos do irmão da autora (fls.52/58). Como regra geral, a comprovação do tempo de atividade rural para fins previdenciários exige, pelo menos, início de prova material (documental), complementado por prova testemunhal idônea (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; Recurso Especial Repetitivo n.º 1.133.863/RN, Rel. Des. convocado Celso Limongi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011). A relação de documentos referida no art. 106 da Lei n.º 8.213/1991, contudo, é apenas exemplificativa, sendo admitidos, como início de prova material, quaisquer documentos que indiquem, direta ou indiretamente, o exercício da atividade rural no período controvertido, inclusive em nome de outros membros do grupo familiar, em conformidade com o teor da Súmula n.º 73 deste Tribunal Regional Federal: "Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental." (DJU, Seção 2, de 02/02/2006, p. 524). O início de prova material, de outro lado, não precisa abranger todo o período cujo reconhecimento é postulado, bastando ser contemporâneo aos fatos alegados. A prova testemunhal, por seu turno, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental (STJ, AgRg no REsp 1.217.944/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011). No caso em análise verifica-se pelos documentos acostados que a família da parte autora foi ligada às lides campesinas e muito embora não possua nenhum documento em seu nome para comprovar sua condição, é admitido, no caso de regime de economia familiar, a utilização de documentos dos membros familiares. Assim sendo, há início razoável de prova documental e temporânea ao lapso que se pretende comprovar, qual seja de 12.1965 a 03.1979, em especial, a declaração emitida pela 15ª Circunscrição de serviço militar, a qual certifica que na data do alistamento militar

do irmão da autora, em 1969, este declarou exercer a profissão de agricultor (fls.51); além da existência de documentos com data anterior ao período pleiteado. Além disso, as testemunhas corroboram as alegações da autora, afirmando que a mesmo teria trabalhado na lavoura juntamente com sua família na, conforme abaixo se vê:A primeira testemunha, Sr. Pedro Tomás da Silva, afirmou que residia em propriedade rural vizinha onde a autora trabalhava em companhia de seus familiares, sendo que o pai da autora era porcenteiro de João Malaguine. Afirmou que a autora morou neste local entre 1966/1967 até aproximadamente 1976, quando passou a residir em Londrina. Esclareceu que neste sítio eram cultivados café, milho e feijão (fls. 170). A segunda testemunha, Sr. Gersídio de Paula, afirmou ser vizinho do sítio onde a autora e seus genitores trabalhavam, sendo que a propriedade pertencia ao Sr. João Malaguine. Aduziu que a autora permaneceu neste local até 1978 ou 1979. Afirmou, ainda, que o pai da autora era porcenteiro no referido sítio, onde se cultivava café e lavoura branca. Disse ter estudado com os irmãos da autora e que a distancia entre a sua residência e a da autora era de aproximadamente 1 km. Afirmou que via a pessoa da autora trabalhando diariamente (fls. 171). Desse modo, analisando os documentos acostados, aliados aos depoimentos prestados pelas testemunhas, há comprovação satisfatória da atividade rural desenvolvida no período de 12.1965 a 08.09.1976, vez que a autora efetivamente laborou com sua família na roça no período em questão, em regime de economia familiar, tendo em vista que não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material. Ressalto que tempo de serviço pode ser contado a partir dos 12 anos, conforme decidiu a 3ª Seção do TRF4, em acórdão assim ementado:"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL DOS 12 AOS 14 ANOS. POSSIBILIDADE. Comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período dos doze aos quatorze anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. Precedentes do STJ" (EIAC 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 02-4-2003).Destaco que o período final da atividade rural fora estabelecido de acordo com a data de emissão da carteira de trabalho da autora (CTPS), cuja cópia encontra-se colacionada às fls. 22/25. Assim, reconhecido o labor rural no interstício de 01.12.1965 a 08.09.1976, devem ser adicionados ao tempo de serviço do autor, ou seja, 10 anos, 09 meses e 07 dias.

Levando-se em consideração, portanto, o presente provimento judicial, tem-se a seguinte composição do tempo de serviço da parte autora, na DER (27.05.2010): a) tempo reconhecido administrativamente: 20 anos, 06 meses, 26 dias (fls. 147 e 151); b) tempo rural reconhecido nesta ação: 10 anos, 9 meses, 07 dias. Destaca-se que a carência necessária à obtenção do benefício de aposentadoria no ano de 2010 (art. 142 da Lei n.º 8.213/91) restou cumprida, tendo em vista que a parte autora possuía mais de 174 contribuições na DER. Assim sendo, verifico que a autora, alcança e ultrapassava o tempo necessário de 30 anos, cumprindo com os requisitos tempo de serviço e carência, a parte autora tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição conforme as regras vigentes na DER, segundo o cálculo que lhe for mais vantajoso, bem como ao pagamento das parcelas vencidas.3.DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) reconhecer e averbar, para todos os efeitos legais, exceto para cômputo de carência, o período de labor rural da autora, na condição de segurado especial, no período de 01.12.1965 a 08.09.1976;b) determinar ao INSS a concessão o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento, com data de início do benefício (DIB) em 27.05.2010, nos termos da fundamentação, devendo ainda, proceder o cálculo da RMI mais favorável à autora;

c) a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a data do protocolo do requerimento administrativo de benefício, com correção monetária apurada pelo INPC/IBGE e juros moratórios de 0,5% ao mês, estes contados desde a citação (Súmula 204, do STJ), conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009).

Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, a ser apurado, em conformidade com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluindo-se de tal base de cálculo as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.-Advs. DIOGO LOPES VILELA e FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN-.

16. AÇAO ORDINARIA-0003519-37.2010.8.16.0090-C.S.P.B. CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL e outro x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- JULGO, por sentença, EXTINTA a presente Ação Ordinária em que figuram como requerentes CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB e FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO ESTADO DO PARANÁ - FESMEPAR e requerido MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil, visto que as partes transigiram (fls. 257/259) e o acordo fora integralmente cumprido (fls. 282).P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.-Advs. AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL e VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

17. INDENIZAÇAO (SUM)-0003568-78.2010.8.16.0090-JOSMARI RODRIGUES TAVARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Despacho de fls.268: Intimem-se as partes para conhecimento e manifestações acerca do V. Acordão, em 5 (cinco) dias.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

18. USUCAPIAO-0003706-45.2010.8.16.0090-VALDINEI MARTINS DE OLIVEIRA e outro x MANOEL MARTINS e outro- DESPACHO DE FLS.65: Defiro o pedido de fls.64.-Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003886-61.2010.8.16.0090-VECTRA CONSTRUTORA LTDA x JOAO ALVES SEBASTIAO e outro- DESPACHO DE FLS.69: Ante os documentos de fls.66/68, digam os executados, em 5 (cinco) dias.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

20. ANULATORIA-0004767-38.2010.8.16.0090-GLÓRIA ROQUE x PEDRO AGUILEIRA JUNIOR- DESPACHO DE FLS.168: Ante a proposta de honorários, diga a autora, em 5 (cinco) dias.-Adv. PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR-.

21. REVISAO DE BENEFICIO-0000320-70.2011.8.16.0090-PEDRO CÉZAR LUIZ x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1.RELATÓRIO: PEDRO CÉZAR LUIZ ingressou com Ação Revisional de Auxílio-Acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, aduzindo recebe benefício previdenciário de auxílio acidente (nº 079.925.565-3 - DIB: 21.08.1985), devido a um acidente sofrido que o deixou impossibilitado de enxergar com o olho direito. Alega que desde sua concessão vem sendo pago o valor de 40% do salário de benefício, sendo que este percentual fora elevado a 50% com o advento da Lei 9.032/1995, motivo pelo qual pleiteia o reajuste para o percentual de 50%, com as devidas correções monetárias. Requereu a condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou pelos benefícios da A.J.G. e juntou documentos às fls. 10/28. Às fls. 33, foi deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do requerido, o qual apresentou contestação (fls. 34/44), arguindo a decadência do direito de revisão do benefício baseado no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, bem como a ausência do interesse de agir do autor. Alegou ainda que a aplicação da lei nova mais benéfica a benefício cuja concessão ocorreu e momento anterior ao seu advento, violará ato jurídico perfeito, defendendo que inexiste regra para a retroação pleiteada se amparo legal e constitucional, apresentando prequestionamento à matéria. Requereu, ao final, pela improcedência do pedido autoral. Instada a se manifestar, a requerente veio a impugnar o feito, repisando suas alegações iniciais, tendo afastado a prejudicial de mérito alegada pela autarquia (fls. 48/54). Contados tão somente, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO. 2.FUNDAMENTAÇÃO: A questão controversa nos presentes autos cinge-se a possibilidade revisar a renda mensal do benefício de auxílio acidente, pretendendo a parte autora elevar em 50% do valor do mesmo. Antes de apreciar o mérito, passo a analisar a prejudicial de mérito alegada pelo INSS. 2.1 Da Decadência e da Prescrição: Em que pese a preliminar já ter sido afastada pelo despacho saneador (fls. 55), cumpre destacar alguns pontos sobre a questão. Sustenta a autarquia ré que se operou a decadência do direito do autor, tendo em vista a previsão introduzida no art. 103, da Lei n° 8.213/91, pela MP n° 1.523-9, de 27.06.1997. Ocorre que, para aferir o prazo decadencial em hipótese de diversidade de regras, aplica-se a norma do momento da concessão do benefício (princípio do tempus regit actum).

No caso dos autos, observa-se que a concessão do benefício de auxílio acidente à autora teve como termo inicial a data de 21.08.1985, sendo que a data do requerimento administrativo é 22.08.1985, quando não havia previsão decadencial do direito do segurado à revisão do benefício, pois quando da edição da Lei nº 8.213/91, o artigo 103 não falava em decadência. Referida causa de extinção de direito ocorreu com a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, sendo que em 05 de fevereiro de 2004, foi editada a Lei nº 10.839, dando a atual redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a qual fixa o prazo de decadência em dez anos. Como dito acima, o benefício de auxílio-acidente do foi concedido em 27.08.1985, conforme documento de fls. 45, e, portanto, anterior à referida Lei n. 9.528/97 que passou a prever a hipótese de decadência. A respeito da matéria, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N° 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N° 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N° 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n° 1.523/97, convertida na Lei n° 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n° 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido". (REsp. n° 479964/RN - STJ - 61 T - Rel. bMin. Paulo Gallotti, J. 03/04/2003). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - DECADÊNCIA - ARTIGO 103, DA LEI N° 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO ACIDENTE DE TRABALHO (TEMPOS REGIT ACTUM) - LEI COMPLEMENTAR No 11/71 - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO SOBRE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - PRECEDENTES - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. 1. Em sede previdenciária o ato é regido pela lei vigente ao tempo da concessão do benefício (tempus regit actum). No caso em tela não há que se falar na aplicação do artigo 103, da Lei n° 8.213/91, considerando que o acidente de trabalho ocorreu em 1978, época e que não existia previsão do prazo decadencial do direito ou ação para revisão dos benefícios previdenciários. 2. O fato de não haver comprovação nos autos de requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente também não enseja a incidência do prazo decadencial, considerando que à data do acidente de trabalho estava em vigor a Lei Complementar n° 11/71, que nada dispunha sobre a concessão do auxílio-acidente ao trabalhador rural. 3. Por ter sido o feito julgado antecipadamente, sem que fosse produzida a prova pericial, cumpre anular a sentença recorrida, remetendo-se os autos ao Juízo de Origem a fim de que o feito seja devidamente instruído para posterior julgamento (art. 515, §3°, do CPC). Sentença anulada. Apelo provido." (TJPR - VI CCv - Ap Cível 0435508-8 - Rel.: Renato Braga Bettega - Julg.: 05/08/2008 - Unânime - Pub.: 15/08/2008 - DJ 7602)

Assim, não há que se falar em decadência do direito do autor, restando afastada

tal preliminar, devendo, entretanto, ser respeitada a prescrição quinquenal, quanto às parcelas vencidas a mais de cinco anos do ingresso da ação.2.2 Mérito: No mérito, a controvérsia cinge-se à edição da Lei nº 9.032/95, a qual deu nova redação ao artigo 86, §1º, da Lei 8.213/91, e estabeleceu que o benefício do auxílio-acidente seria correspondente a 50% do salário-de-benefício do segurado. O mencionado artigo 86, da Lei nº 8.213/91, foi alterado pela Lei nº 9.528/97, que manteve o percentual do benefício em 50%, consoante se depreende da redação em vigor, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado". Nesse contexto, verifica-se que não se trata de retroatividade de lei ou ofensa ao ato jurídico perfeito, e sim, adequação do benefício à legislação atual e aplicação imediata a todas as situações por ela previstas, independentemente da época em que o benefício tenha sido concedido. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA A APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 86, § 1º, DA LEI N 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE OFENSA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIA ESTIPULAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO, NOS TERMOS DO ART. 195, §5º DO CF/88. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 2. A majoração do coeficiente de cálculo do benefício de auxílio-acidente, para 50% (cinquenta por cento) do valor de seu salário-de-benefício, com a finalidade de ser apurada nova renda mensal inicial, tem cabimento em ação revisional, tendo como base o artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Ao segurado deve ser aplicada a lei mais benéfica, inclusive àqueles que tiveram seu benefício concedido anteriormente à entrada em vigor da nova lei." (Apelação Cível nº 474.584-6, Rel. Ruy Francisco Thomaz, pub. 08.06.2009). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97, QUE ALTEROU ART. 86, § 1º DA LEI nº 8.213/91 - AUXÍLIO-ACIDENTE 50% DO SALÁRIODE- BENEFÍCIO - QUESTÃO DE RELEVANTE ORDEM SOCIAL - LEI MAIS BENÉFICA AO SEGURADO - NÃO VINCULAÇÃO AO ARTIGO 201, ªª§ 2º DA CF." (Apelação Cível nº 342.544-3, Rel. Antenor Demeterco Junior, pub. 10.11.2006). Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem manifestado o entendimento de que a lei previdenciária mais nova pode ser aplicada imediatamente quando mais benéfica, ainda mais por se tratar de norma de ordem pública, conforme se vê dos seguintes precedentes jurisprudenciais:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção. 2. Assim, tem-se que o pedido não é juridicamente impossível, uma vez que o caráter continuado do benefício acidentário permite a sua revisão toda vez que alteradas as condições fáticas ou jurídicas que envolvem as partes. 3. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1011622 - Ministro PAULO GALLOTTI: DJ. 11.03.2008). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº. 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no AG 306765/SC - 5.ªTurma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 03.03.2005 - DJ 18.04.2005 - p. 361). "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. 1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. 2 - O percentual de 50% (cinqüenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1.º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedido sob a égide da legislação anterior." (STJ, 3.ª Seção, EREsp 324.380-SC, unânime, rel. min. Fernando Gonçalves, j. 08/5/2002, in DJU 03/6/2002, p. 141). Desse modo, a aplicação de lei posterior mais benéfica ao segurado não viola o ato jurídico perfeito nem o direito adquirido previstos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, vez que não faz retroagir lei posterior para atingir ato pretérito de concessão, mas sim adequá-la ao direito do segurado, restando, desta forma, afastado o prequestionamento realizado pela autarquia.3. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para vir a condenar o INSS à revisão do benefício de auxílio acidente desde a data de vigência da Lei 9.032/1995, a fim de majorar o valor percebido pelo autor para o patamar de 50% do salário de benefício, com correção monetária apurada pelo INPC/IBGE e juros moratórios de 0,5% ao mês, estes contados desde a citação (Súmula 204, do STJ), conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009), respeitados a prescrição quinquenal. Frente o princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se de tal base de cálculo as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ, na forma do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.-Adv. CEDENIR JOSÉ PELLEGRIN-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0001120-98.2011.8.16.0090-PLASTICOS BORSATO LTDA. x PRÓ-VASCULAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-DESPACHO DE FLS.266: Recebo a apelação de fls.253/265, por temporânea, em seus efeitos legais (devolutivo). 2. A apelada, para querendo, responda no prazo legal. Intime-se.-Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

23. DECLARATORIA (ORD)-0001912-52.2011.8.16.0090-BRUNA RENATA FELTRIM e outros x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS. 573): 1) Defiro o pedido quanto à produção de prova pericial. 2) De consequência, nomeio perito deste juízo, o médido Alcindo Cerci Neto (CRM 16.282), devendo o mesmo ser intimado a manifestar-se sobre possível aceitação do referido encargo. Em caso de aceite, deve o mesmo apresentar a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Quanto à prova testemunhal, acaso necessário, será oportunamente apreciada. 4) intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA e KARINA AYUMI TANNO-.

24. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002585-45.2011.8.16.0090-CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A x ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA- 1.CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÃMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S./A. propôs a presente Exceção de Incompetência em razão do lugar, nos Autos nº. 1.267/2009 de Ação de Prestação de Contas em que figura como autor ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, ora excepto, alegando, em síntese, que o foro competente para processar a julgar a referida ação de prestação de contas é a Comarca de São Paulo-SP, arguindo que as partes elegeram o foro da comarca de São Paulo para dirimir questões oriundas da relação jurídica, conforme cláusula 16 do contrato, devendo a mesma prevalecer sobre as demais regras. Fundamentou seu pedido nos artigos 100, IV, a; e 94 do Código de Processo Civil.Argumentou, ainda, acerca da inexistência de relação de consumo entre as partes, defendendo que a atividade desenvolvida pelo excepto não se enquadra na disposição do art. 2º do CDC, ou seja, não o considera como destinatário final. Por fim, disse que a manutenção do processo na presente Comarca prejudicara sua defesa, vez que a execução do negócio contratado se desenvolveu em São Paulo.Ao final, requereu o acolhimento da presente exceção de incompetência e a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo.A exceção foi recebida às fls. 40, tendo o excepto apresentado manifestação às fls. 42/49, na qual alegou que a natureza do contrato discutido é de adesão e que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, defendendo ser consumidor final do serviço prestado pela excipiente. Citou, ainda, o art. 75, §1º do CC e a Súmula 363 do STJ.Requereu pela improcedência da exceção, prorrogando-se a competência da Comarca de Ibiporã para processar e julgar a referida ação de prestação de contas.Às fls.29/31, a excipiente apresentou o comprovante do pagamento das custas remanescentes.
Contados e preparados, vieram conclusos os autos.É o relatório.2.Inicialmente, necessário se faz verificar acerca da relação estabelecida entre as partes, se esta se enquadra como relação de consumo.O excepto, na ação de prestação de contas, está qualificado como contador e alega que em julho de 2007 foi aberta uma conta com a corretora requerida para depósito de recursos destinados a operações em bolsa e seus respectivos registros.De acordo com a jurisprudência consolidada pela 2ª Seção deste STJ entende que, a rigor, a efetiva incidência do CDC a uma relação de consumo está pautada na existência de destinação final fática e econômica do produto ou serviço, isto é, exige-se total desvinculação entre o destino do produto ou serviço consumido e qualquer atividade produtiva desempenhada pelo utente ou adquirente.
Entretanto, o próprio STJ tem admitido o temperamento desta regra, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra. Uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, visto que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF. Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica.No caso dos autos, pode-se dizer que resta caracterizada a relação de consumo, pois, a excipiente presta serviço ao excepto ao fazer investimentos em seu nome. Assim, o excepto pode ser considerado como consumidor de acordo com o mais recente entendimento do STj, o qual reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo.Ademais, há de se reconhecer a vulnerabilidade do excepto frente à corretora de câmbio de valores, a fim de que se mantenha o equilíbrio da relação jurídica de consumo firmada entre as partes.Desta forma, ao caso incide a regra disposta no art. 101, I do CDC. Ou seja, a competência para o julgamento da presente ação é do domicílio do autor.

3.Não bastasse isso, verifica-se da análise do gênero do contrato firmado entre as partes de que o mesmo se trata de contrato adesão, isso diante de sua forma e da natureza de suas cláusulas, que foram formuladas para o pronto aceite, não restando oportunidade de discutir ou modificar o seu conteúdo, conhecido que é com a denominação de "contrato padrão" (fls. 30/36 dos autos nº. 1.267/2009).A respeito dos contratos de adesão, Sílvio de Salvo Venosa leciona: "(...) É o típico contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. A outra parte, o aderente, somente tem a alternativa de aceitar ou repelir o contrato. Essa modalidade não resiste a uma explicação dentro dos princípios tradicionais do direito contratual. O consentimento manifesta-se, então, por simples adesão às cláusulas que foram apresentadas pelo outro contratante (...)" (Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 3º Edição, volume II, Editora Atlas, 2003 fl.382).Já em relação ao foro de eleição nos contratos de adesão, em comentários aos artigos 111 e 112, ambos do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa ensinam que:"(...) Não prevalece o foro contratual de eleição se configurado que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face do ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado mútuo (...)" (...) se eleição é a livre opção entre duas ou mais possibilidades, não pode ser tido como livremente eleito o foro imposto pela parte economicamente forte, que obriga a outra a deslocar-se de uma unidade da Federação para outra, impossibilitando-se o direito de defesa. Cláusula potestativa (...)". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª edição. Saraiva, 2007, fls. 248/251).
Com efeito, independente de configurada a existência de relação de consumo, é certo que o artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, permite ao magistrado decretar de ofício a nulidade da cláusula contratual quando observar que o contrato celebrado apresenta cláusulas pré- estipuladas, abusivas e que trazem prejuízo ao aderente, como se verifica no caso em análise.Neste sentido a redação do artigo acima citado: "Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu".Inegável, pois, que a cláusula de eleição de foro contida no contrato de adesão em análise é abusiva por acarretar ao excepto inegáveis prejuízos de ordem econômica e processual, dificultando, sobremaneira, a defesa de seus direitos, sobretudo, o acesso à justiça.Assim, quando o foro de eleição prejudicar o acesso à justiça do consumidor, diante da proteção conferida pelo código consumerista, deve a mesma ser declarada abusiva e nula, como é o caso dos autos.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS ADMINISTRADOS POR BOLSA DE VALORES. ELEIÇÃO DE FORO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONTRATO DE ADESÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE E AFASTAMENTO DA CLÁUSULA ELETIVA. MANUTENÇÃO DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXCEPTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 858286-3 - Londrina - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 10.07.2012)Desse modo, haverá a prorrogação da competência.4.Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA a fim de declarar este Juízo competente para tramitação e julgamento da Ação de Prestação de Contas registrada sob nº. 1.267/2009.Condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios por inexistir previsão legal.À Escrivania para certificar acerca desta decisão nos autos de Prestação de Contas, em apenso.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias-Advs. DIOGO DIAS DA SILVA, VANESSA VILELA BERBEL e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.
25. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002635-71.2011.8.16.0090-CARLOS ALBERTO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- DESPACHO DE FLS.357: Ante a contestação e documentos juntados, diga o autor, em 10 (dias).-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
26. INVENTARIO-0003602-19.2011.8.16.0090-DIEGO EMANUEL SANTOS e outros x ELISEU CARVALHO DOS SANTOS- Despacho de fls.54: Ao orgão do Ministério Público e a inventariante ante a avaliação de fls.51. Após a Fazenda Estadual.-Advs. JOSE AMARO e WILDER SABAINI DOS SANTOS-.
27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO-0003695-79.2011.8.16.0090-BETANIA ANDRADE NASCIMENTO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 66): 1. Das preliminares de mérito 1.1 Prescrição - Quando se trata de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante súmula nº 85 do STJ, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. 2. O ponto controvertido dos autos é a existência de sequelas advindas do acidente de trabalho sofrido e que resultem em incapacidade ou capacidade reduzida para o trabalho. Assim sendo, necessário se faz a realização de prova pericial, porquanto irá demonstrar se a requerente encontra-se ou não incapacitado para suas atividades, devido às lesões decorrentes do acidente de trabalho. 3. Tendo em vista que ambas as partes já apresentaram quesitos, nomeio perito deste juízo, o médico Wallison Morais da Silva (CRM 23.628), devendo o mesmo ser intimado para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias devendo ser cientificado de que à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Intime-se ainda as partes, iniciando-se pela parte autora, para que especifiquem as provas que acaso pretendam produzir, bem como, em querendo, indiquem assistente técnico (art. 421,§1º,I do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. THIAGO BUENO RECHE e CINARA CORREA ROCHA CALIJURI-.
28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003701-86.2011.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE MARIA DA SILVA LIMA- DESPACHO DE FLS.38: Á autora, para que prossiga no feito, sendo via postal e seu procurador, via imprensa, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO-0004349-66.2011.8.16.0090-ADEMIR BALBINO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- DESPACHO DE FLS.77: Ante a contestação e documentos juntados, diga o autor, em 10 (dez) dias.-Advs. FABIO PUPO DE MORAES, SAVIO CEMBRANELI, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.
30. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000539-49.2012.8.16.0090-MARIA NILZA RITA MORAIS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- DESPACHO DE FLS.30: Ante a contestação e documentos juntados, diga a autora e, 10 (dez) dias. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.
31. ALVARA JUDICIAL-0001278-22.2012.8.16.0090-SOLANGE IWANCHECHEN-SOLANGE IWANCHECHEN ingressou com a presente demanda visando a liberação de alvará para realizar levantamento e saque do valor restante proveniente de consórcio feito pelo 'de cujus' junto ao Consórcio Nacional Honda LTDA. Entretanto, a exordial não fora instruída com os documentos necessários à sua propositura. A parte autora fora intimada para emendar a inicial nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, porém, absteve-se no prazo - fls.13.
De consequência, JULGO, por sentença, EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.-Adv. ANTONIO F. SILVA-.
32. AÇÃO DE CONCES.DE BEN.PREVID.-0001722-55.2012.8.16.0090-JUNIOR CEZAR SANTANA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- DESPACHO DE FLS.54: Ante a contestação e documentos juntados, diga o autor, em 10 (dez) dias.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.
33. AÇÃO DE CONCES.DE BEN.PREVID.-0001724-25.2012.8.16.0090-ISMAEL DOS REIS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- DESPACHO DE FLS.111: Ante a contestação e documentos juntados, diga o autor, em 10 (dez) dias.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.
34. INDENIZAÇAO (ORD)-0002027-39.2012.8.16.0090-JEAN CARLOS FORTUNATO e outros x HETOR OTTONI ALCÂNTARA COSTA e outro- DESPACHO DE FLS. 92: Assite razão ao autor, acerca de que não ocorrera ainda a citação do requerido, pelo que admitido a emenda da inicial de fls. 90, ítem 1, para determinar a inclusão da pessoa de Dino de Souza Costa, no polo passivo da presente ação. Anote-se, pois no registro tombo e na distribuição. 2) Indefiro o pedido consubstanciado no ítem 2 de fls. 90/91, em face da decisão proferida nos autos apensos de nº 736/2012 (MEDIDA CAUTELAR INOMINADA). Intime-se.-Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE-.
35. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-0003311-82.2012.8.16.0090-ANDERSON VILAS BOAS- DESPACHO DE FLS.55: Defiro o pedido de fls.54, parte final. Intime-se o requerente.-Advs. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI e LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI-.
36. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003606-22.2012.8.16.0090-JOÃO BECHERI e outro x CEZÁRIO DA SILVA CARDOSO e outro- DESPACHO DE FLS.49: 1. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, noticiado às fls.45/46 da presente Reintegração de Posse, em que figuram como requerentes JOÃO BECHERI e MARIA GONÇALVES BECHERI e requeridos HELENA BECHERI CARDOSO e CEZÁRIO DA SILVA CARDOSO, ficando suspensos os autos até o cumprimento integral do acordado, nos moldes do artigo 265, inciso ll do Codigo de Processo Civil. 2. De consequência, intimem-se as partes quanto ao cumprimento integral do acordo. 3. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI, LUIZ PAULO CIVIDATTI e MIRELA CRISTINA BARRUECO-.
37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003996-89.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x MOZAR OLIVEIRA SILVA-DESPACHO DE FLS.40: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003997-74.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x RENATO ASSOLARI-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.
39. EXECUÇAO FISCAL-ESTADUAL-351/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M4 - IND.COM.DE PRODS.ALIMENTICIOS LTDA. e outro- DESPACHO DE FLS.334: Assiste completa razão a ora exequente face argumentos de fls.322/328, as quais adoto como razão de decidir, para o fim de indeferir o pedido da pessoa de Olga Cristina Minoto as fls.303/307, notadamente e especificadamente pelo simples motivo de que a mesma não figure no palo passivo da execução postada. 2. Defiro o pedido de fls.328, letras B e C.-Adv. ADRIANO ALVES DA SILVA-.
40. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-0001923-18.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x SEBASTIAO G. V. FILHO- DESPACHO DE FLS.17: Indefiro o pedido

de fls.05/06 e documentos anexos, posto que a requerente não faça parte da relação processual. Oportunamente, desentranhe-se tal das partes. 2. Defiro o pedido de fls.16, parte final em relação ao Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EDSON LUCAS DA SILVA-.

Ibiporã, 09 de Outubro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE GUASQUE OAB/PR 22.836	00003	000236/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676	00011	000134/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 2	00006	000176/2010
DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276	00004	000058/2010
ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874	00002	000063/2009
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27.240	00013	000026/2012
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00009	000112/2011
FAUSTO PENTEADO OAB/PR 47.339	00011	000134/2011
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO OAB/PR 18	00005	000170/2010
HENRIQUE HENNEBERG	00005	000170/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB/PR 21967	00011	000134/2011
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00005	000170/2010
	00012	000142/2011
	00015	000118/2012
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00008	000047/2011
	00010	000128/2011
MAURICIO DA SILVA MARTINS	00011	000134/2011
PAULO ROBERTO VIGNA	00014	000100/2012
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A	00015	000118/2012
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955	00014	000100/2012
WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741	00001	000090/1998
	00007	000238/2010

1. EMBARGOS DO DEVEDOR - 90/1998-ACHILES DALAZOANA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Adv. WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741. Ao procurador do requerente para que compareça em Cartório para retirada de Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. INVENTARIO - 63/2009-LUIZ CARLOS PATKOSKI e outro x ESPOLIO DE CASEMIRO PATKOSKI - Adv. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874. Já tendo decorrido o prazo requerido, à viuva meeira para que diga no prazo de 05 (cinco) dias.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 236/2009-BANCO BRADESCO S/A x J.S.A. MARTINS & CIA. LTDA. ME e outro - Adv. ADRIANE GUASQUE OAB/PR 22.836. Diga o exequente sobre a resposta da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. REVISÃO DE CONTRATO - 0000058-48.2010.8.16.0093-OSMIR COLMAN JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276. À procuradora para que compareça em Cartório para retirada de Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. CAUT. DE PROD. ANT. PROVAS - 0000795-51.2010.8.16.0093-E.A.A. x D.L.G.J. - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO OAB/PR 18.193 e HENRIQUE HENNEBERG. INTIMEM-SE de que foi agendado o dia 25 de outubro de 2012, às 11h00min, nas dependências do Hospital Agnus Dei, Rua Albino Grigoletti, 105, bairro Canisianas, Irati/PR, para perícia da requerente. INTIMEM-SE ainda que, para melhor avaliação, foi solicitado que a requerente leve todos os exames e documentos pessoais possíveis.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000806-80.2010.8.16.0093-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x WILSON GUSE - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 22.847. Ao exequente para que compareça em Cartório para retirada de Carta Precatória para ajuízamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000978-22.2010.8.16.0093-TRANSPORTADORA BLUM LTDA x MARILDA LUCIA STROPARO - Adv. WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741. Tendo em vista a constatação desta Serventia de que a requerida realmente reside no endereço indicado, mas por motivo alheio os correios não realizam a entrega da correspondência, à requerente para que prepare a custa atinente ao Oficial de Justiça para a intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. INVENTARIO - 0000410-69.2011.8.16.0093-JOÃO ORLOVSKI x ESPÓLIO DE EUGENIO ORLOVSKI e outro - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Já tendo decorrido tempo hábil para cumprimento das diligências, ao requerido para que diga no prazo de 05 (cinco) dias.

9. USUCAPIAO ESPECIAL RURAL - 0000768-34.2011.8.16.0093-ESTANISLAU GOLEMBIOUSKI x ESPOLIO DE HORACIO MENDES SOBRINHO e outro - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Ao autor para que cumpra o já determinado, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

10. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 0000871-41.2011.8.16.0093-ANAIR DE MELO SUERO x ESPOLIO DE PEDRO DA SILVA e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Requer sejam os autores instados a trazer aos autos termo de inventariante em nome de Doroteia da Luz Silva, relativamente ao Espólio de Pedro da Silva, demonstrando sua legitimidade para receber o mandado de citação (fls. 43/v), no prazo de 05 (cinco) dias.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0000909-53.2011.8.16.0093-JOSÉ ANDERSON HECK x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Advs. FAUSTO PENTEADO OAB/PR 47.339, JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB/PR 21967, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676 e MAURICIO DA SILVA MARTINS. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias: A) - especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e relevância das que forem postuladas, sob pena de indeferimento/preclusão; B) - manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, apresentando, em sendo o caso, desde logo, proposta concreta.

12. REVISÃO DE CONTRATO - 0000919-97.2011.8.16.0093-RUBENS DOMINGOS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

13. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000230-19.2012.8.16.0093-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIA DE OLIVEIRA - Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27.240. Diga a requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

14. REVISÃO DE CONTRATO - 0000418-12.2012.8.16.0093-ACIR DUARTE DA ROCHA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955 e PAULO ROBERTO VIGNA. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos de REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por ACIR DUARTE DA ROCHA em face de BANCO CIFRA S/A., para o fim de: A) - DETERMINAR a exclusão das taxas administrativas cobradas com a denominação TAG VE motos e tarifa de cadastro, com expurgo dos tributos e encargos que incidiram sobre tais valores para composição do débito, os quais devem corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela do financiamento, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e compensação no saldo devedor e, havendo ainda assim crédito, devolução de forma simples mediante depósito judicial; B) - DECLARAR a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, ante a inexistência de previsão contratual, determinando que a requerida promova o recalculo das parcelas e do saldo devedor, com expurgo dos valores cobrados a esse título. Os valores indevidamente cobrados devem ser corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Feito o cálculo, o valor resultante deve ser abatido do saldo devedor, com fixação de novos valores das prestações do financiamento e fornecimento de novos boletos ao consumidor e, havendo crédito, devolução ao autor mediante depósito judicial; C) - DECLARAR a ilegalidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com multa e juros de mora, a qual deve, em face disso, ser substituída por correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, com expurgo dos valores eventualmente cobrados e respectivos reflexos no saldo devedor e valor das parcelas do financiamento. Feito o cálculo, o valor resultante deve ser abatido do saldo devedor, com fixação de novos valores das prestações do financiamento e fornecimento de novos boletos ao consumidor, havendo devolução ao autor caso

ultrapasse o valor da dívida; D) CONDENAR o Banco requerido a pagar ao autor valor equivalente a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente à multa diária pelo descumprimento de ordem judicial, valor este que deverá ser atualizado pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data de entrega desta decisão em Cartório; E) - CONFIRMAR, em todos os seus termos, a antecipação de tutela concedida às fls, 81/87 dos autos, autorizando a continuidade dos depósitos judiciais das parcelas, que devem observar os parâmetros fixados nesta decisão para seu cálculo. Havendo sucumbência recíproca (parte autora não obteve êxito no pedido de devolução dos valores em dobro), mas tendo o autor decaído de parte mínima, CONDENO o Banco requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre os valores cobrados a mais para formação do débito, ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

15. DECL DE INEXISTENCIA DE DIVID - 0000654-61.2012.8.16.0093- KLEBERSON GOMES MARTINS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias: A) - especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e relevância das que forem postuladas, sob pena de indeferimento/preclusão; B) - manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, apresentando, em sendo o caso, desde logo, proposta concreta.

IPIRANGA,

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
TAÍS DE PAULA SCHEER - JUIZA DE DIREITO DESIGNADA
MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível
Em, 09/10/2012

Relacao nº 46/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO BUENO DE SANTANA 00021 000835/2011
ALEXANDRE HENDGES 00040 000591/2012
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00001 000294/2002
00015 000254/2011
00025 000066/2012
00031 000381/2012
ANA CRISTIANE DE MELLO MORELES 00028 000292/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS 00023 000018/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00021 000835/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00026 000147/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 00026 000147/2012
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ 00018 000478/2011
00024 000061/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00045 000672/2012
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 00024 000061/2012
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK 00004 000582/2007
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00022 000977/2011
CELSO UMBERTO LUCHESI 00049 000122/2012
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00007 000674/2009
CRISTINA WANCURA MARCUZ 00026 000147/2012
CRYSTIANE LINHARES 00041 000648/2012
DAIANA APARECIDA PAVLAK 00007 000674/2009
DANIELLE CHIAMULERA 00024 000061/2012
DANIELLE MADEIRA 00043 000656/2012
00044 000659/2012
EDELCIO DANIEL COUSSIAN 00006 000444/2009
00019 000544/2011
EDSON TOME 00012 000576/2010
EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00027 000237/2012
ELIANE BORGES DA SILVA 00039 000589/2012
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00007 000674/2009
EUCLIDES MEZZOMO 00007 000674/2009
00016 000417/2011
EVANDRO SEVERINO COLONHI 00028 000292/2012
FABIO MARTINS RIBAS 00007 000674/2009
FERNANDO BLASZKOWSKI 00004 000582/2007
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00029 000311/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000066/2012
GERUZA RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO 00050 000139/2012
GILMAR VICENTE RUTHS 00006 000444/2009
00019 000544/2011
GILVANO COLOMBO 00012 000576/2010
GISELE A. SPANCERSKI 00003 000525/2007
GRISLANE CIVA PIOVESAN 00037 000527/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 00021 000835/2011
JAIME LOLIS CORREA 00002 000467/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000066/2012
JHONNY RAFAEL BERTO 00005 000642/2007
JOAO MORAIS DO BONFIM 00034 000481/2012
00035 000484/2012
JOAQUIM MIRO 00026 000147/2012
JOICYMARA GOZZI 00039 000589/2012
JOSIANE CALDAS KRAMER 00013 000005/2011
00020 000753/2011
00038 000556/2012
JOSÉ DE PAULA XAVIER 00046 000047/2010
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00003 000525/2007
JULIANE FEITOSA SANCHES 00025 000066/2012
JULIANO BERTUOL PIETROBON 00015 000254/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00032 000468/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00005 000642/2007
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 00017 000472/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR 00021 000835/2011
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00030 000321/2012
LIZEU ADAIR BERTO 00005 000642/2007
LORENA MORO DOMINGOS 00004 000582/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00015 000254/2011
LUCIANO ALVES BATISTA 00022 000977/2011
LUCIMAR DE FARIA 00042 000649/2012
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00009 000087/2010
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00014 000193/2011
LUIZ FERNANDO DE SOUZA 00036 000498/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000066/2012
MARCO AURELIO P. LOPES 00004 000582/2007
MARCOS PESSOA DE CARVALHO 00047 000017/2011
MARESSA PAVLAK MELATI 00015 000254/2011
00025 000066/2012
00031 000381/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00015 000254/2011
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00002 000467/2007
MARIO JOSE MACHADO E SILVA 00018 000478/2011
00024 000061/2012
MIGUEL NICOLAU JUNIOR 00007 000674/2009
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00008 000735/2009
00048 000116/2012
MOISES ALBIERO 00033 000480/2012
MORIANE PORTELLA GARCIA 00025 000066/2012
MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR. 00030 000321/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00015 000254/2011
NEMORA PELISSARI LOPES 00004 000582/2007
NEMORA PELLISSARI LOPES 00023 000018/2012
00026 000147/2012
00032 000468/2012
PABLO DE SOUZA NUNES 00010 000107/2010
00027 000237/2012
RICARDO CORSO 00010 000107/2010
RICARDO JOSE DAGOSTIM 00007 000674/2009
RICARDO MARTINS KAMINSKI 00008 000735/2009
00048 000116/2012
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00015 000254/2011
RODRIGO CESAR FERRARI 00002 000467/2007
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 00003 000525/2007
TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ 00001 000294/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00021 000835/2011
VALMIR DOS SANTOS GONÇALVES 00002 000467/2007
VILMAR COZER 00011 000522/2010
VINICIUS BENVENUTTI 00012 000576/2010
VINICIUS ELIAS HAUAGGE 00017 000472/2011
VITOR TEDDE DE CARVALHO 00049 000122/2012
WANDERSON DA SILVA PRADA 00019 000544/2011
WERNER AUMAN 00005 000642/2007

1. ACAO DE INDENIZACAO-294/2002-ALCIDES ALBERTI e outro x JOSE ITACIR CHAGAS DA ROSA-294/2002- Manifeste-se sobre o ofício de fl. 381. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ-.
2. INDENIZAÇÃO-467/2007-GUERRA ELETROMOVEIS LTDA x FINANCIAMENTO FACTORING FOMENTO LTDA e outro-467/2007- a) - Despacho de fl. 198: 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da procuração, sob pena de se tornarem sem efeito os atos até então praticados. 2. Não há equívoco do Sr. Escrivão na informação de fl. 192. De fato, não foi determinada a penhora, mas apenas bloqueados os veículos por mieo do distema RENAJUD. Portanto, ratifico o contido na informação de fl. 192. 3. Noutro sentido, determino a penhora sobre os bens bloqueiados, intimando-se os responsáveis (executados) da penhora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, ato pelo qual ficarão constituídos como fiéis depositários. Lavre-se o respectivo termo. 4. Tendo em vista o esclarecimento de que pretendem a suspensão do processo, a questão relativa a custas processuais será decidida quando da homologação do acordo. 5. Procedi ao desbloqueio dos veículos indicados junto ao sistema RENAJUD,

conforme certidão em anexo. 6. Ainda, na forma do contido na petição de fls. 196/197, defiro a suspensão da execução, até o termo final do acordo, e, decorrido o prazo de suspensão, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. 7. Int. b) - Intimação das partes sobre o ofício de fl. 201 e sobre o termo de penhora de fl. 202 que recaiu sobre os veículos com as placas DKQ-0222, EDQ1070, EVH3600 e EYL6850. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, VALMIR DOS SANTOS GONÇALVES, JAIME LOLIS CORREA e RODRIGO CESAR FERRARI-.

3. CONCESSAO DE BENEFICIO-525/2007-ELOINA DE MEIRA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-525/2007- Juntar aos autos o AR do ofício de fl. 122. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE e GISELE A. SPANCERSKI-.

4. INDENIZAÇÃO-582/2007-MARIO KOZAK e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-582/2007- (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R$ 635,78, correspondente as culturas plantadas na área esbulhada, sobre o qual deverá ser aplicada correção monetária, pelo índice oficial, qual seja, média entre IGP e INPC, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação e até o efetivo pagamento. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parcela mínima, apenas no tocante ao valor sugerido, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no disposto no art. 20, § 3º do CPC. À serventia, para que cumpra o contido no item "2" de fl. 211. P.R.I. -Advs. MARCO AURELIO P. LOPES, NEMORA PELISSARI LOPES, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO BLASZKOWSKI e CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-642/2007-JOSUE SCHMOELLER x BANCO DO BRASIL-642/2007- Manifestem-se as partes sobre os requerimentos do Sr. Perito de fl. 315. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, WERNER AUMAN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-444/2009-OSMAR DA LUZ x ANTONIO ADEMILSON BARBOSA-444/2009- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficios remetendo-os a seus destinatarios e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento dos mesmos, no valor de R$ 18,80. -Advs. EDELCIO DANIEL COUSSIAN e GILMAR VICENTE RUTHS-.

7. REINTEGRAÇAO DE POSSE-674/2009-VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA x TANIA MARIA PRETTO e outro- 674/2009- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e docs. de fls. 398 usque 414. -Advs. EMANUELA CATAFESTA RIBAS, FABIO MARTINS RIBAS, MIGUEL NICOLAU JUNIOR, RICARDO JOSE DAGOSTIM, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, EUCLIDES MEZZOMO e DAIANA APARECIDA PAVLAK-.

8. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-735/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL LTDA - SICREDI x JOAREZ SCHEFFER DA ROSA e outro-735/2009- Trata-se de petição apresentada por Antônio Rinaldi, na qual relata, emsuma, que é parte exequente nos autos nº 629/2011 movido contra os mesmos executados (Joarez Scheffer da Rosa e outro), já tendo se manifestado naqueles autos pelo interesse na ajudicação do bem objeto do leilão nestes autos (fl. 32 autos nº 629/2011). Compulsando os autos nº 629/2011, vislumbra-se que de fato o credor hipotecário já se manifestou pelo interesse na adjudicação do bem, e os executados não se opuseram (fl. 40 dos autos nº 629/2011). Além disso, os demais credores hipotecários se mantiveram inertes, apesar de devidamente intimados. Nos termos do artigo 685-A, do CPC, é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados." Com efeito, em juízo sumário, mostra-se evidente o prejuízo e o perigo de dano irreparável para o credor hipotecatário que possui direito a adjudicação do bem que garante a dívida. Desse modo, como o credor hipotecário se manifestou pela adjudicação do bem objeto do leilão marcado para a data de 09/10/2012, com o que inclusive os executados concordaram, antes mesmo de ser designado o presente leilão, determino a suspensão da hasta pública. Pelo expsto, determino a suspensão da realização do leilão designado por este Juízo. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências de estilo. Observem-se as disposições do CN/CGJ. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, RICARDO MARTINS KAMINSKI e MARCOS VINICIUS HORST RINALDI-.

9. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000294-64.2010.8.16.0104-CREDIARE S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINEI DE OLIVEIRA DE LIMA-87/2010- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuando o pagamento do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

10. DECLARATORIA-0000387-27.2010.8.16.0104-ODILSON ARRUDA INOCENCIO x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA e outro-107/2010- Intime-ser parte requerida para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a penhora realizada às fls. 160-verso. -Advs. RICARDO CORSO e PABLO DE SOUZA NUNES-.

11. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002652-02.2010.8.16.0104-ELIAS ALVES DE QUADROS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 522/2010- Manifeste-se sobre a petição dos. apresentados pelo INSS - (fls. 142/145). -Adv. VILMAR COZER-.

12. INDENIZAÇÃO-0002813-12.2010.8.16.0104-AUGUSTO LEMES DA ROSA x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO- (...) Pelo exposto, julgo procedentes o pedido do autor para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R$ 1.0999,90, a título de danos materiais, devendo sobre tal valor incidir correção monetária, pela média INPC/IPG-DI, a partir da data da confecção do orçamento, e juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código de Processo Civil), incidentes a partir da citação e até o efetivo pagamento. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no disposto no art. 20, § 3º do CPC. P.R.I. -Advs. EDSON TOME, VINICIUS BENVENUTTI e GILVANO COLOMBO-.

13. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.- 0000073-47.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE LARANJEIRAS DO SUL- CRESOL x SILVIA REGIANE VORGENES- 05/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuando o pagamento do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.

14. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000910-05.2011.8.16.0104-DORALICE FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 193/2011- Manifeste-se sobre o recurso de apelação de fls. 76/81. -Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

15. DECLARATORIA-0001288-58.2011.8.16.0104-ADELAR BERTHE e outro x BANCO DO BRASIL-254/2011- (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito relativo ao valor de R$ 100,83, determinar o cancelamento da inscrição do nome do autor junto ao órgão de proteção ao crédito relativo ao valor indicado, e condenar o réu ao pagamento de uma indenização pela ocorrência de danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo índice oficial, qual sjea, média entre o IGP e INPC, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidindo desde a citação. Revoga-se a liminar dos demais termos. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência recíproca, condeno os autores e réu ao pgamento de 50% (cinquenta por cento) cada qual das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% do valor da condenação. P.R.I. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, JULIANO BERTUOL PIETROBON, MARESSA PAVLAK MELATI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

16. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO- 0002192-78.2011.8.16.0104- ALEXANDRE CASSOL e outros x MAICOL MEZZOMO e outro- 417/2011- Encerrada a instrução abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando pela parte autora. OBS: O Autor já apresentou memorial. -Adv. EUCLIDES MEZZOMO-.

17. DECLARATORIA-0002429-15.2011.8.16.0104-IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL CRISTO É VIDA e outro x BRASIL TELECOM e Outro- 472/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficios, remetendo-os a seus destinatarios e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento dos mesmos no valor de R$ 18,80. -Advs. LARISSA RIBEIRO GIROLDO e VINICIUS ELIAS HAUAGGE-.

18. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002465-57.2011.8.16.0104-LUIZA DE FATIMA HOUSNI KAPASSI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-478/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario com urgência e na sequência comprovar referida remessa. -Advs. MARIO JOSE MACHADO E SILVA e CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ-.

19. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002698-54.2011.8.16.0104-JOANA LUCIA RAISKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-544/2011- Manifeste-se sobre petição, doc. e cálculos de fls. 92/95. -Advs. EDELCIO DANIEL COUSSIAN, GILMAR VICENTE RUTHS e WANDERSON DA SILVA PRADA-.

20. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.- 0003647-78.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE LARANJEIRAS DO SUL - CRESOL x VALDEMAR POVOROZNYK- 753/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuando o pagamento do mesmo no valor de R$ 9,40. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA-0004010-65.2011.8.16.0104-SALETE MARIA CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO-835/2011- (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de afastar a cobrança da taxa de abertura de crédito, taxa de serviços de terceiros e tarifa de registro de contrato, bem como determinar que os juros sejam cobrados de forma simples, e condenar o réu a restituir à autora os valores pagos a estes títulos, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu em parcela mínima de seu direito, condeno, assim a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que o feito foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA, LEODIR CEOLON JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

22. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004567-52.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x ILZA BOVINO e outro- Manifeste-se sobre a indicação de bens à penhora, docs. e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fsl. 50/61. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

23. REVISIONAL-0000047-15.2012.8.16.0104-LENI APARECIDA DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A-18/2012- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 358/359, no valor de R$ 4. 600,00 (quatro mil e seiscentos reais). -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-0000226-46.2012.8.16.0104-MELAINA PANCIEIRA POLETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 61/2012- a) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2.012, às 13h30min. Int. b) - A autora para comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e com urgência comprovar referida remessa, visto a

promiximidade do ato (audiência). -Advs. MARIO JOSE MACHADO E SILVA, CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ, CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA e DANIELLE CHIAMULERA-.

25. INDENIZAÇÃO-0000254-14.2012.8.16.0104-GABRIEL ALVES PERAO x BANCO BRADESCO S/A-66/2012- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o réu a pagar-lhe uma indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP-DI/INPC e confirmar a antecipação da tutela que determinou a supressão das anotações existentes em seu nome combatida nestes autos dos órgãos de restrição ao crédito, e, pore consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais proporcionais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono autor, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação atribuída a cada uma delas, considerando o trabalho desenvolvido, a simplicidade da matéria e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, MARESSA PAVLAK MELATI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MORIANE PORTELLA GARCIA, JULIANE FEITOSA SANCHES e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000634-37.2012.8.16.0104-EURIPEDES LUCAS DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A (OI)-147/2012- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a entregar todos os documentos solicitados pelo autor o prazo de 15 (quinze) dias, e, em caso de descumprimento da obrigação, fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Como consequência, e tendo em vista o contido no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que, tendo presente a natureza da casua e o trabalho exigido, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, CRISTINA WANCURA MARCUZ e JOAQUIM MIRO-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-0000999-91.2012.8.16.0104-NILCE ROSIN x ESTADO DO PARANA-237/2012- Manifeste-se sobre a contestação e docs. - (fls. 101/138). -Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001279-62.2012.8.16.0104-LUZ PAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME x M.G. TIJOLOS LTDA-292/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar CARTA CITATÓRIA, instruindo-a, remetendo-a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. EVANDRO SEVERINO COLONHI e ANA CRISTIANE DE MELLO MORELES-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001324-66.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x IRACI MARIA AMBROSIO-311/2012- Manifeste-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 36-verso. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

30. MANDADO DE SEGURANÇA-0001450-19.2012.8.16.0104-ROCHA LOURES E JOCOSKI LTDA x JONATAS FELISBERTO DA SILVA e outro-321/2012- Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração ora opostos para o fim de sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, e determinar que a autoridade coatora expeça a Guia de Recolhimento da Taxa de Expediente, no valor fixado em lei e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o pagamento da Guia proceda a expedição da competente Anuência Prévia de Desmembramento. P.R.I. -Advs. MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR. e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

31. ACAO MONITORIA-0001679-76.2012.8.16.0104-IVONETE BANHARA x MARCIO DETONI e outros- 381/2012- Manifeste-se sobre os embargos monitórios e docs. de fls. 26/49. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e MARESSA PAVLAK MELATI-.

32. REVISIONAL-0002012-28.2012.8.16.0104-JOSE VALDECIR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-468/2012- Assinar a petição de fl. 87. -Advs. JULIANO FRANCISCO DA ROSA e/ou ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

33. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002069-46.2012.8.16.0104-VALDEMAR REZENDE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-480/2012- (...) 4. Com a contestação, intime-se o autor para, querendo, impugná-la no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MOISES ALBIERO-.

34. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002077-23.2012.8.16.0104-AUTO BRAZ x NILCE BORILLE-481/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

35. ACAO MONITORIA-0002080-75.2012.8.16.0104-AUTO BRAZ x GELSON ELMAR OLDONI e outro-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

36. ACAO DE COBRANCA-0002215-87.2012.8.16.0104-GRACIULINA DA APARECIDA CARDOSO x MUNICIPIO DE MARQUINHO- 498/2012- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 dias (...) -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

37. IMISSAO DE POSSE-0002324-04.2012.8.16.0104-NELSI APARECIDA REGELIN LICHINOSKI x ELENIR MARIA NUNES-527/2012- a) - Despacho de fl. 77: A autora sobre a contestação no prazo de dez dias. O agravo de instrumento de fls. 67 e ss., não contém protocolo junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja decisão fica mantida por seus próprios fundamentos. A fim de evitar tumulto processual, desentranhe-se dos autos as cópias de fls. 76 e 132, visto que são meras cópias dos próprios autos. b) - Ciência as partes sobre o ofício de fl. 80. -Adv. GRISLANE CIVA PIOVESAN-.

38. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002531-03.2012.8.16.0104-CRESOL LARANJEIRAS DO SUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LARANJEIRAS DO SUL x OSNI RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros-556/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar Carta Precatória, instruí-la, distribuí-la no Juízo Deprecado e nos quinze dias seguintes comprovar referida distribuição, bem como efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002783-06.2012.8.16.0104-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x TRANSPORTES MARCHIORO-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 166,67 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. ELIANE BORGES DA SILVA e JOICYMARA GOZZI-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0002785-73.2012.8.16.0104-PAULO RENATO MORAES MUZZI-591/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento da mesma no valor de R$ 9,40. -Adv. ALEXANDRE HENDGES-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003130-39.2012.8.16.0104-HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO x SILVANA GOEDERT- 648/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003131-24.2012.8.16.0104-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO ANDRE MARCHIORO- Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 827,20 - Vara Cível, mais R$ 398,82 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

43. REVISIONAL-0003166-81.2012.8.16.0104-TEREZINHA DE JESUS GAVLIK e outro x BV FINANCEIRA SA CFI- 656/2012- a) - 4. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, | às 13:30 horas (...) b) - Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

44. REVISIONAL-0003189-27.2012.8.16.0104-GENY MILA PRESTES x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)-659/2012- (...): a) - 4. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação para o dia 25/10/2012, às 15:30 horas (CPC, art. 277), com advertência quanto ao disposto no artigo 277, 1º, e artigo 278, ambos do Código de Processo Civil. Seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (...) b) - Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a com as cópias necessárias, inclusive do despacho inicial, remetendo-a a seu destinatario com urgênica e comprovar referida remessa também com urgência, visto a proximidade do ato (audiência), sob pena de não realizar-se a mesma. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003311-40.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECI ROSA PALHANO-672/2012- (...) Portanto, o autor deverá providenciar e demonstrar a constituição da devedora em mora, no prazo de 30 (trinta) dias, para prosseguimento do feito e apreciação do pedido liminar. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

46. EXECUÇAO FISCAL-0000813-39.2010.8.16.0104-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VERA REGINA DE JESUS FARIAS e outro-47/2010- a) - fl. 38: 1. Tratam os autos de execução fiscal promovida pelo Estado do Paraná em face de Vera Regina de Jesus Farias e Terezinha de Fátima da Rocha. à fl. 26 o Estado do Paraná requereu a intimação da executada para comprovar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista que a dívida ativa principal sido paga. A executada manifestou-se á fl. 31, no sentido de queo Estado exequente deverá arcar comas custas e honorários, haja vista que demandou por dívidas já pagas. É o relato. DECIDO. 2. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, "se, a qualquer título cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". No caso, a dívida foi quitada, em 06/10/2010 (fls. 27 e 28), antes da citação da executada Vera, que ocorreu em 21/03/0211 98fl. 24-verso). Não há que se condenar, então, quaisquer das partes ao pagamento das custas processuais. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que se adapta perfeitamente ao caso: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INICIATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. QUITAÇÃO DA

D´VIIDA. CUSTAS. Extinta a execução fiscal antes da decisão de primeira instância, não responde a Fazenda Pública pelo pagamento das custas, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830. Hipótese em que a dívida foi paga, administrativamente, pelo devedor depois do ajuizamento da execução e antes da citação. Recurso provido. (Apelaão Cível Nº 70042411546, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabeld e Azevedo Souza, Julgado em 29/04/2011, DJ de 09/05/2011). Os grifos são meus. 3. Diante do exposto, em face do pagamento da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do CPC, em face do pagamento da dívida. Transitada em julgado a presente, promova-se o levantamento de eventuais penhoras realizadas. P.R.I. Oporuntamente, arquive-se e procedam-se as baixas e anotações necessárias. b) fl. 44: - 1. Cumpra-se integralmente a decisão de fsl. 38/39. 2. Intime-se. -Adv. JOSÉ DE PAULA XAVIER-.

47. EXECUÇAO FISCAL-0001065-08.2011.8.16.0104-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x E. BESEGATO & CIA LTDA - ME-17/2011- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequencia, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 800,00, levando em conta os critério definidos no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como a pouca complexidade da causa. P.R.I. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

48. CARTA PRECATORIA-0002061-69.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CANTAGALO - PARANA-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI x HELENA KLOSSOSKI LIMA e outros-116/2012- Manifeste-se sobre a cópia do doc. de fl. 27 e auto de penhora e avaliação de fls. 25/26 nos quais foi penhorado lote com 300,00m², sem benfeitorias, constituído pleos lotes 01-A e 02-A, da quadra 144 do quadro urbano desta cidade, com as confrontações e medidas descritas na matrícula nº 26.589 do livro 2-F-G-, fl. 160 do C.R.I. local e avaliado pelo valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

49. CARTA PRECATORIA-0002130-04.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SAO PAULO -ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA x CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA-122/2012- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69-verso. -Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI e VITOR TEDDE DE CARVALHO-.

50. CARTA PRECATORIA-0002389-96.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PATO BRANCO -INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA x SIRLEI CORREIA-139/2012- Manifeste-se sobre o doc. e certidão de fl. 09. -Adv. GERUZA RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO-.

MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº295/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00011	000276/2007
ADOLFO VISCARDI	00032	071409/2011
ADRIANA ROSSINI	00008	000479/2006
	00016	000913/2009
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00011	000276/2007
ALBERTO LUIZ CAITANO	00035	012445/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	001389/2008
	00024	061166/2010
	00033	003493/2012
	00037	035042/2012
ALVINO APARECIDO FILHO	00035	012445/2012
ANA LUCIA GABELLA	00014	001389/2008
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE	00003	000876/2000
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00018	001422/2009
ANELISE CHAIBEN	00029	057957/2011
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00027	011401/2011
ANTONIO FIDELIS	00002	000286/1998
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO	00010	000211/2007
AROLDO BUENO DE OLIVEIRA	00026	071210/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00020	001954/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00005	001175/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00023	035022/2010
	00026	071210/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00015	001747/2008
	00018	001422/2009
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00020	001954/2009
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00005	001175/2004
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00009	000537/2006
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00002	000286/1998
CAROLINE ZANATTA	00029	057957/2011
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00001	000630/1997
CESAR AUGUSTO MARÇAL	00001	000630/1997
CICERO JOSé ALBANO	00008	000479/2006
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS	00024	061166/2010
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS	00035	012445/2012
DANILO SCHIEFER	00002	000286/1998
DOVIGLIO FURLAN NETO	00026	071210/2010
EDMARA SILVIA ROMANO	00023	035022/2010
ELCIO KOVALHUK	00008	000479/2006
ERIC DE LIMA	00012	001210/2007
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00023	035022/2010
	00026	071210/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00030	060536/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00015	001747/2008
	00018	001422/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00015	001747/2008
FELIPE SÁ FEREIRA	00024	061166/2010
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	00025	066979/2010
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00026	071210/2010
FLAVIA GUIMARÃES REZENDE	00032	071409/2011
FLAVIA HELENA GOMES	00018	001422/2009
FLAVIA RAMOS VASQUES	00012	001210/2007
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00002	000286/1998
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00016	000913/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00020	001954/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES	00016	000913/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00010	000211/2007
	00016	000913/2009
	00036	033777/2012
GILCIMARY REGINA SOUZA SANTIAGO	00025	066979/2010
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	00008	000479/2006
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS	00002	000286/1998
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00002	000286/1998
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00026	071210/2010
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00015	001747/2008
	00018	001422/2009
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00036	033777/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00010	000211/2007
	00016	000913/2009
	00036	033777/2012
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	035022/2010
JANAINA ROVARIS	00008	000479/2006
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00029	057957/2011
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00008	000479/2006
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00033	003493/2012
	00037	035042/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00007	000083/2006
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00018	001422/2009
JOANITA FARYNIAK	00027	011401/2011
JOAO PIGNATARO NETO	00020	001954/2009
JOEL DUTRA	00009	000537/2006
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00029	057957/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	00017	001053/2009
JOSE CICERO CELESTINO	00005	001175/2004
JOSE ROBERTO AKAISHI	00011	000276/2007
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00002	000286/1998
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00006	000147/2005
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	035022/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000147/2005
	00013	000103/2008
	00015	001747/2008
	00018	001422/2009
	00022	026463/2010
LEANDRO JOSE GODINHO	00029	057957/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00035	012445/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00013	000103/2008
	00015	001747/2008
	00018	001422/2009
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00027	011401/2011
LUCIANE KITANISHI	00015	001747/2008
	00018	001422/2009
LUCIANO ANGHINONI	00016	000913/2009
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	00019	001451/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00008	000479/2006
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00020	001954/2009
LUIZ ASSI	00029	057957/2011
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00001	000630/1997
	00011	000276/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00003	000876/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00016	000913/2009
	00036	033777/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00032	071409/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00030	060536/2011
MARCELA VALÉRIO PENATTI	00032	071409/2011

MARCELO BARZOTTO	00014	001389/2008
MARCELO LERCH HOFFMANN	00038	000033/2006
MARCILEI GORINI PIVATO	00028	052073/2011
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	00035	012445/2012
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00006	000147/2005
MARCIO RUBENS PASSOLD	00024	061166/2010
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00022	026463/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00004	000134/2004
MARGARIDA SATHLER	00020	001954/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00030	060536/2011
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA	00021	018211/2010
MARIANA BENINI SOUTO	00013	000103/2008
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00015	001747/2008
	00018	001422/2009
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00031	062735/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00023	035022/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00021	018211/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00031	062735/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00023	035022/2010
	00026	071210/2010
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00020	001954/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00017	001053/2009
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00010	000211/2007
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00002	000286/1998
PAULO ROBERTO FADEL	00029	057957/2011
PAULO ROBERTO PIRES	00020	001954/2009
PETERSON MARTIN DANTAS	00010	000211/2007
PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA MALTA	00004	000134/2004
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00026	071210/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00031	062735/2011
RAQUEL SANTOS CHAMPE	00013	000103/2008
RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO	00002	000286/1998
REINALDO IGNACIO ALVES	00003	000876/2000
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	00003	000876/2000
REINALDO MIRICO ARONIS	00029	057957/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00013	000103/2008
	00015	001747/2008
	00018	001422/2009
RENATA CRISTINA COSTA	00018	001422/2009
RENATO LIMA BARBOSA	00020	001954/2009
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00016	000913/2009
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00009	000537/2006
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00033	003493/2012
	00034	006639/2012
RUI SANTOS DE SA	00027	011401/2011
SALIM JORGE CURIATI	00010	000211/2007
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00027	011401/2011
SELMA PEREIRA VALERIO	00009	000537/2006
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00006	000147/2005
	00015	001747/2008
	00018	001422/2009
	00022	026463/2010
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00008	000479/2006
SIGISFREDO HOEPERS	00012	001210/2007
SILMARA REGINA LAMBOIA	00030	060536/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00027	011401/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00006	000147/2005
	00013	000103/2008
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00032	071409/2011
TATIANA VALEJO ROCHA	00003	000876/2000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00030	060536/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00009	000537/2006
TORAMATU TANAKA	00001	000630/1997
VALDECI ELEUTERIO	00004	000134/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00014	001389/2008
VANESSA SCHIEFER ALVES	00002	000286/1998
VANILTON DE FREITAS SCOPONI	00004	000134/2004
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00032	071409/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00015	001747/2008
	00018	001422/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00031	062735/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	035022/2010

1. USUCAPIÃO-630/1997-MIRO AUGUSTO DOS SANTOS e outro x THOMAZ SERVIDONE - ESP. DE: e outro- Deve o autor instruir a Carta de Citação expedida com as seguintes cópias: Petição inicial, Petição de fls.576, fls.577 e fls.578.Prazo de 5 dias.-Advs. LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, CESAR AUGUSTO MARÇAL, CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e TORAMATU TANAKA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-286/1998-B.R.E. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outro x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CONCHA LTDA. e outros- Despacho de fls. 532-1. Quanto ao pedido de fls. 499/500 a de cisão de fls. 442/443 já resolveu a questão, fixando os parâmetros para a atualização da avaliação. 2. Quanto ao agravo de instrumento, fls. 501/518, junte-se cópia da decisão que lhe negou seguimento. 3. Inexistente a oposição de embargos e, preclusa esta decisão: a) expeça-se alvará em favor dos executados para levantamento da diferença depositada; b) satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se a respectiva carta de adjudicação.- Despacho de fls. 556- Certifique-se quanto à existência de embargos à arrematação. Reitero, no mais, a decisão de fls. 532. -Advs. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO, VANESSA SCHIEFER ALVES, DANILO SCHIEFER, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ANTONIO FIDELIS, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e GUILHERME FAUSTINO FIDELIS-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-0008507-87.2000.8.16.0014-BB LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL. x FRANCISCO TEODORO MARTINS JUNIOR e outro- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TATIANA VALEJO ROCHA, ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE, REINALDO IGNACIO ALVES e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-134/2004-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA RITA III x MAURO PALHARES e outros- Manifestem-se as partes sobre o Mndado de Avaliação de fls.252/254.Prazo de 10 dias.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, VANILTON DE FREITAS SCOPONI, VALDECI ELEUTERIO e PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA MALTA-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-1175/2004-MAQS TORK AGROCOMERCIAL LTDA. x EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA-Despacho de fls.335: Às fls. 315 foi bloqueado o valor de R$ 4.365,00 referente à conta de titularidade do executado. Expedido ofício ao Banco Itaú para prestar informações a respeito da conta, este informou que somente o Banco do Brasil possui meios de responder à solicitação requisitada, conforme comprova documento de fls. 332. Ocorre que, este Juízo requereu informações a respeito da conta vinculada ao Banco Itaú e não ao Banco do Brasil. Assim sendo, oficie-se novamente ao Banco Itaú para que informe se a conta nº 4019.07679-5-500 trata-se efetivamente de conta-poupança ou de conta-poupança vinculada à conta corrente, bem como para informar se o titular da conta ora referida utiliza-a para saques regulares, como se fosse conta de movimento normal, conforme requerido às fls. 333. Com a resposta, voltem.-Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. JOSE CICERO CELESTINO, BRAULINO BUENO PEREIRA e BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA-.

6. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-147/2005-JURANDIR RODRIGUES PINTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls. 392-Questão afeta ao cálculo do contador e juros remuneratórios foi devidamente decidida às fls. 381. Se o executado entende que as questão analisadas no caso concreto não foram corretamente apreciadas sob o seu ponto de vista jurídico deveria ter se insurgido a tempo e modo próprios. Rejeito, pois, a impugnação de fls. 383. Promova-se a penhora online.- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R$49.608,06 (fls. 396 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juizo. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.-Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-83/2006-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x LUCIANO DA ROCHA ANTUNES- Deve o autor retirar e postar a Carta deIntimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

8. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-479/2006-SONIA CLEIDE LANSSONI - ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 403 e depósito em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, CICERO JOSé ALBANO, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, JANAINA ROVARIS e ADRIANA ROSSINI-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-537/2006-ELCIO ANTONIO GUILLEN x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Despacho de fls.381: Suspenda-se o feito até decisão definitiva da ação recisória nº918131-3, conforme determinação de fls.376/379. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOEL DUTRA, SELMA PEREIRA VALERIO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-211/2007-MARIA SONIA PICOTTI x BANCO SANTANDER S/A.- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito.Prazo de 5 dias.-Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, PETERSON MARTIN DANTAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO e SALIM JORGE CURIATI-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-276/2007-NELSON AUGUSTO DOS SANTOS x MIRO AUGUSTO DOS SANTOS- Aguarde-se para julgamento simultâneo. -Advs. JOSE ROBERTO AKAISHI, ADEMIR SIMÕES, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e ADEMIR SIMÕES-.

12. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0021782-59.2007.8.16.0014-BANCO BMC S/A. x LUIZ RODRIGO ARANDA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. SIGISFREDO HOEPERS, FLAVIA RAMOS VASQUES e ERIC DE LIMA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-103/2008-AZELY MENDES BARBOSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls.211: Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça que extinguiu o feito reconhecendo a prescrição: a)restituam-se eventuais valores depositados nos autos ao depositante; b)prmova-se o levantamento de eventual penhora/ bloqueio existente nos autos. Eventual pedido de execução relativa às verbas de sucumbência deve ser deduzido com planilha atualizada do débito. Oportunamente, nada sendo requerido, ao arquivo.-Advs. RAQUEL SANTOS CHAMPE, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1389/2008-PAULA NOÉLI ALVES FAUSTINO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. MARCELO BARZOTTO, ANA LUCIA GABELLA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024379-64.2008.8.16.0014-WALTER SEGISMUNDO MONTEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e LUCIANE KITANISHI-.

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028126-85.2009.8.16.0014-CÉLIO TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0027514-50.2009.8.16.0014-ELIZEU RAIMUNDO DE LOIOLA x BANCO DO BRASIL S/A- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

18. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1422/2009-BANCO ITAÚ S/A. x ALUMINEW INDUSTRIA C E A LTDA.-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃOe INTIMAÇÃO expedido. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, FLAVIA HELENA GOMES e JESSICA MERIE TEIXEIRA-.

19. INVENTÁRIO-1451/2009-DALVA PEZENTE CANAVES x MOACYR CANAVES - ESPÓLIO DE.- Despacho de fls.61: Lavre-se termo de renúncia como requerido. Aos interessados para apresentarem novo plano de partilha fazendo incluir os valores indicados às fls.51/53. Recolham-se os tributos. Após, dê nova vista à fazenda pública.-Adv. LUCINEIA MOREIRA MACHADO-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028970-35.2009.8.16.0014-ALCIDES FERNANDES x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES, JOAO PIGNATARO NETO, RENATO LIMA BARBOSA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

21. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0018211-75.2010.8.16.0014-PRYSCILLA PODESTA ROMERO x IVANETE MARIA DICKEL e outros- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0026463-67.2010.8.16.0014-RICARDO MALCHIAFFAVA e outro x BANCO BANESTADO S/A.- Deve o executado depositar os valores penhorados conforme decisão de superior instância. Prazo de 5 dias.- Advs. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035022-13.2010.8.16.0014-PAULO SÉRGIO MIORIN x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.209: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e.relator.- Despacho de fls.214: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar manifestação, remetam-se os autos ao e.tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e EDMARA SILVIA ROMANO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0061166-24.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x NEUGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FEREIRA e CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0066979-32.2010.8.16.0014-ILDENEI MAGS DE ALMEIDA x BANCO BONSUCESSO S/A- Deve o réu comprovar o pagamento do FUNREJUS. Prazo de 5 dias.-Advs. GILCIMARY REGINA SOUZA SANTIAGO e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071210-05.2010.8.16.0014-JULIANA MIRANDA DE FREITAS x BANCO ITAÚ S/A.- Ao credor para requerer o que for de direito. Prazo de 5 dias.-Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DOVIGLIO FURLAN NETO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011401-50.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x JOSÉ CARLOS ALVES LEAL- Despacho de fls. 62-Aguarde-se suspenso pelo prazo do acordo, conforme artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido, manifeste-se o credor independente de intimação. Havendo inércia, presumir-se-á satisfeitas as obrigações, motivo pelo qual a execução será extinta. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0052073-03.2011.8.16.0014-HELEN CRISTINA DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls.47:O réu foi citado (fls. 45) e deixou transcorrer in albis o prazo de defesa. Todavia, a revelia não induz, de modo automático, a procedência do pedido inicial e autoriza instrução do feito se as provas produzidas não forem suficientes para firmar a convicção do juiz, nos termos do artigo 320, III, do Código de Processo Civil. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar que o réu seja intimado pessoalmente para juntar os autos cópia do contrato firmado entre as partes, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto de juros e capitalização), devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 5 dias, voltando, a seguir, para sentença. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057957-13.2011.8.16.0014-OZEAS MENDES x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. - EMBRATEL e outro-Sobre a contestação de fls. 93/106 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ANELISE CHAIBEN, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CAROLINE ZANATTA e LEANDRO JOSE GODINHO-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060536-31.2011.8.16.0014-OSEIAS DA COSTA DIAS x BANCO ITAÚ S.A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 52. Prazo de 5 dias.-Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ELIZABETH JACOB, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0062735-26.2011.8.16.0014-THIAGO SOARES x GENERALI DO BRASIL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Despacho de fls.121: Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício ao Instituto Médico Legal IML de Londrina/PR, solicitando a designação de data para a realização do exame de lesões corporais. Com a resposta, dê-se ciência às partes da data designada. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, vindo conclusos. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071409-90.2011.8.16.0014-RÁDIO PAIQUERÊ FM - SISTEMA PARANAESNSE DE COMUNICAÇÃO LTDA x RCPW ROCHA - PLÁSTICOS- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI, MARCELA VALÉRIO PENATTI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO e FLAVIA GUIMARÃES REZENDE-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003493-05.2012.8.16.0014-ROBERTO CARLOS DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.52 e documentos que a acompanham. Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

34. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0006639-54.2012.8.16.0014-CARLA GODINHO MENDES x ANTONIO SOARES RODRIGUES e outro- Ao autor para instruir a Carta de Citação expedida com a contrafé. Prazo de 5 dias.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

35. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0012445-70.2012.8.16.0014-MANOEL GARCIA ROLDAN e outro x ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA e outro-Decisão de fls. Manoel Garcia Roldan e Julio dos Reis ajuizaram ação de reparação de danos em face de Ellenco Soluções para Transporte Ltda e Iveco Latin America Ltda alegando para tanto que: a) o primeiro autor adquiriu da primeira ré o veículo que descreve, sendo o segundo autor o seu motorista; b) embora tenha realizado todas as manutenções exigidas pelo fabricante, o veículo acabou apresentando defeito que o impossibilitou de ser utilizado por 1 mês; c) no dia 01/09/2011, na cidade de Teresina, o veículo apresentou vazamento de óleo no motor, fumaça e perda de potência, verificado por concessionária autorizada da segunda ré, somente sendo liberado em 23/09/2011. Pediram, com isso, a condenação das rés na reparação dos lucros cessantes, no importe de R $ 5.475,15, ao primeiro autor e R$ 1.504,66 ao segundo autor. Citados, os réus contestaram. Ellenco Soluções para Transportes Ltda alegou em sua defesa que: a) é parte ilegítima para a causa, eis que não responde por vícios do produto e porque não possui relação jurídica com o segundo autor; b) não deve responder pelos fatos narrados na inicial, sendo que não cometeu qualquer ilícito. Pediu a improcedência da demanda. Iveco Latin América Ltda alegou em sua defesa que: a) há regularidade no serviço prestado, não havendo prática de ato ilícito; b) a permanência do veículo da rede de assistência é perfeitamente normal; c) não houve a comprovação dos lucros cessantes, sendo que os autores, fls. 57, possuem outro veículo para a realização de transporte. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestaram-se os autores. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a condenação dos réus na reparação dos lucros cessantes decorrentes de falha no caminhão, que gerou a paralização de suas atividades desde o dia 01 até o dia 23 de setembro de 2011. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, é necessário consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Seja qual for o destino que os autores tenham dado ao veículo, desde que a compra não tenha a intenção de recolocação do bem no mercado de consumo, como de fato não teve, devem ser classificados como consumidores e, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imperativa. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça: ... 1. A pessoa jurídica é considerada "destinatária final" mesmo quando "[...] adquire produto ou serviço com finalidade de produção de outros produtos ou serviços, desde que estes, uma vez adquiridos, sejam oferecidos regularmente no mercado de consumo, independentemente do uso e destino que o adquirente lhes vai dar" (Rizzatto Nunes), pois, em tais circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor reputa a pessoa jurídica como "consumidor-equiparado" (artigos 17 e 29, ambos do CDC). ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 753706-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 15.06.2011) Da ilegitimidade passiva da primeira ré. Inicialmente, sobre o tema, é importante estabelecer que se está diante de alegação de VÍCIO DO PRODUTO, cuja regulamentação está no artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, e não no artigo 12, que disciplina FATO DO PRODUTO. O artigo 18, do referido Codex assim disciplina: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Portanto, todos os fornecedores respondem, de forma solidária, pelos vícios do produto. Necessário definir, então, quem são dos fornecedores no caso em concreto. O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor disciplina o que vem a ser fornecedor: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Tem-se, assim, portanto, que a ré Iveco Latin America Ltda é fornecedora, na qualidade de produção e montagem (fabricação) e, portanto, parte legítima para responder pelos vícios do produto. Já a ré Ellenco Soluções para Transporte Ltda, por ter sido a responsável pela comercialização do veículo, também responde pelos vícios do produto, reconhecida, também, a sua ilegitimidade passiva. Consigna-se, por fim, que o fato de não ter relação jurídica com o segundo réu não afeta em nada sua legitimidade. Pois, se o vício do produto lhe gerou prejuízo, o que será apreciado a seguir, possui direito, ao menos em tese, à reparação. Do mérito. Inicialmente, é importante destacar o fato incontroverso de que os réus não negam o defeito no veículo, em, muito menos, o tempo em que ficou em manutenção. O autor, por sua vez, não negou que o veículo foi devidamente consertado, sem custo para si (garantia), ou, ao menos, nada, em sentido contrário, há nos autos. E, é, exatamente por isso que o pedido inicial restringe-se aos lucros cessantes. Observa-se que o veículo, CAMINHÃO, foi adquirido em 30/11/2010, fls. 24. Não há dúvidas de que o evento ocorreu dentro do prazo de garantia, fls. 27. O veículo foi, então, vide fls. 37, da data da compra para a primeira revisão, sendo realizadas outras revisões em 01/02/2011, 23/05/2011 e, finalmente, em 03/10/2011, oportunidade em que o veículo contava com pouco mais de 60.000 km rodados. Portanto, parece ter razão a autora quando realizou todas as manutenções periódicas do bem. Ocorre, entretanto, que, disse a autora que seu veículo ficou paralisado para conserto entre os dias 01/09/2011 e 23/09/2011, em razão de vazamento de óleo no motor. Insiste a autora, então, em várias oportunidades, em sua inicial, que o veículo ficou parado por aproximadamente 1 mês. Sobre este tema tenho que consignar, tenho que se o veículo ficou paralisado pelo prazo alegado, o tempo não seria de quase um mês, mas de 80% de um mês. Mas, de toda forma, aqui uma divergência importante que merece ser esclarecida. O documento de fls. 44, diferentemente do que foi alegado na inicial, da conta de que o veículo DEU ENTRADA na oficina Jelta Truck no dia 23/09/2011 e não que SAÍU nesta data. O que o documento indica é que haveria uma PREVISÃO de entrega para o dia 01/09/2011, o que, inevitavelmente, representa um equívoco, já que se trata de data anterior à entrada do veículo na oficina. Portanto, pode ter acontecido, neste momento, um erro material. Talvez a data prevista para a entrega, em verdade, deveria ser 01/10/2011. O fato é que não se tem uma segurança efetiva sobre o período em que o veículo permaneceu parado para conserto junto à Jelta Truck. Assim, para melhor julgamento, a questão deve ser esclarecida. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas. Determino que seja oficiado à Jelta Truck (vide documento de fls. 44) a fim de que informa a este juízo as EXATAS DATAS em que o veículo descrito na ordem de serviço ficou sob sua responsabilidade para conserto. Cumpra-se através do fax, aguardando resposta pela mesma via pelo prazo de 5 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias. Após, voltem. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, ALBERTO LUIZ CAITANO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA e DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS-.

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0033777-93.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação de fls.29/41 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0035042-33.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A x JOAQUIM JOSE DA SILVA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO expedido.-Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. CARTA PRECATÓRIA-33/2006-Oriundo da Comarca de -GHELLER ARTEFATOS DE METAIS LTDA. x M E COMÉRCIO DE SEMI JÓIAS LTDA. ME-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. MARCELO LERCH HOFFMANN-.

LONDRINA,09 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº298/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALTO HIDEKI MURATA	00016	000729/2009
	00021	001438/2009
ADAM MIRANDA Sá STEHLING	00019	001086/2009
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00005	000790/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00016	000729/2009
	00027	012215/2010
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00022	001489/2009
ALCEU MACIEL D´AVILA	00015	000642/2009
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00020	001098/2009
ALINE MURTA GALACINI	00028	017719/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00020	001098/2009
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00012	000169/2009
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	00021	001438/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00020	001098/2009
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00003	000854/2005
	00004	001041/2005
ARIELLA GARCIA LEITE	00019	001086/2009
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00024	001643/2010
BLAS GOMM FILHO	00008	000927/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00028	017719/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00012	000169/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00002	000450/2005
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00025	002232/2010
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00019	001086/2009
CELSO DOS SANTOS FILHO	00017	000912/2009
CESAR EDUARDO ZILIOTTO	00019	001086/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00025	002232/2010
CLAUDIA CARDOSO	00017	000912/2009
CLAUDIA SPINASSI SANTOS	00001	000445/2003
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES	00022	001489/2009
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00006	001299/2007
DENILSON GONZAGA BARRETO	00005	000790/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	00019	001086/2009
	00025	002232/2010
EDUARDO LUIZ CORREA	00013	000176/2009
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	00017	000912/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00011	001367/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00030	037728/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00028	017719/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00012	000169/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00010	001358/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00031	038251/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00002	000450/2005
	00018	001036/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00002	000450/2005
	00018	001036/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00012	000169/2009
FERNANDO COSTA PICCININ	00029	029692/2010
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00009	001238/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00031	038251/2010
FERNANDO RUMIATO	00007	001514/2007
	00015	000642/2009
FRANCISCO DUARTE CONTE	00003	000854/2005
FRANCO ANDREY FICAGNA	00021	001438/2009
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00014	000477/2009
	00025	002232/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00020	001098/2009
GLAUCO IWERSEN	00030	037728/2010
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00015	000642/2009
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00021	001438/2009
HELEN K. SILVA CASSIANO	00011	001367/2008
IONE MAIA DA SILVA	00005	000790/2007
JANAINA ROVARIS	00020	001098/2009
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00007	001514/2007
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00005	000790/2007
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00003	000854/2005
JOSUE PEREZ COLUCCI	00020	001098/2009
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00002	000450/2005
	00010	001358/2008
	00018	001036/2009
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00016	000729/2009
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00019	001086/2009
JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	00029	029692/2010
KLEBER EDUARDO BARBOSA DIAS	00017	000912/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000854/2005
	00004	001041/2005
	00012	000169/2009
	00023	001964/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00003	000854/2005
	00012	000169/2009
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00006	001299/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00020	001098/2009
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00022	001489/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00010	001358/2008
	00018	001036/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00023	001964/2009
LUIZ CARLOS NASCIMENTO	00002	000450/2005
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00023	001964/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00001	000445/2003
LUIZ VIRGILIO P. PENTEADO MANENTE	00005	000790/2007
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00006	001299/2007
MARCELO DAVOLI LOPES	00014	000477/2009
	00019	001086/2009
	00026	010166/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00019	001086/2009
	00025	002232/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00005	000790/2007
MARIANA PEREIRA VALERIO	00030	037728/2010
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00012	000169/2009
MARIO LUCIO ZANATTA	00022	001489/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00014	000477/2009
	00019	001086/2009
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00014	000477/2009
	00019	001086/2009
	00026	010166/2010
	00030	037728/2010
MAURICIO ANTONIO PAULO	00001	000445/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	010166/2010
	00030	037728/2010
MURILO CLEVE MACHADO	00030	037728/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00028	017719/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00029	029692/2010
NEUCI APARECIDA ALLIO	00009	001238/2008
NEWTON CARLOS MORATTO	00030	037728/2010
	00031	038251/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00027	012215/2010
PATRICIA HELENA MARTA	00005	000790/2007
PAULO CESAR TIENI	00009	001238/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00021	001438/2009
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00007	001514/2007
	00015	000642/2009
RAFAEL RICCI FERNANDES	00007	001514/2007
	00015	000642/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00008	000927/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00014	000477/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00026	010166/2010
	00030	037728/2010
RAQUEL CABRERA BORGES	00017	000912/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00012	000169/2009
RENATA SILVA CASSIANO	00011	001367/2008
RENATO LIMA BARBOSA	00024	001643/2010
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00006	001299/2007
ROBERTO COUTINHO MENDES	00005	000790/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00014	000477/2009
	00019	001086/2009
	00025	002232/2010
	00026	010166/2010
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00001	000445/2003
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00010	001358/2008
RODRIGO JACOMINI	00010	001358/2008
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00018	001036/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00006	001299/2007
ROSANGELA A. GIUZIO	00009	001238/2008
RÚBIA FERNANDA DA ROCHA	00009	001238/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00003	000854/2005
	00012	000169/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00003	000854/2005
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00001	000445/2003
TATIANA GAERTNER	00020	001098/2009
TATIANA TIBERIO LUZ	00005	000790/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	001036/2009
	00024	001643/2010
	00028	017719/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00026	010166/2010
	00030	037728/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00009	001238/2008
VILMA THOMAL	00002	000450/2005
VIVIANE POMINI	00008	000927/2008
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00013	000176/2009

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000445-25.2003.8.16.0014-NELSON MOREIRA CONFECCOES LTDA x UNIÃO QUALIDADE EM CONFECÇÕES LTDA. e outros-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que

de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MAURICIO ANTONIO PAULO e RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI-.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA-450/2005-MANOEL DE SOUZA LIMA e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, VILMA THOMAL, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-854/2005-CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1041/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-0021403-21.2007.8.16.0014-SOCIEDADE WM DE COMUNICACAO S/C LTDA x NET LONDRINA LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO COUTINHO MENDES, MARCO ANTONIO TILLVITZ, DENILSON GONZAGA BARRETO, IONE MAIA DA SILVA, LUIZ VIRGILIO P. PENTEADO MANENTE, PATRICIA HELENA MARTA e TATIANA TIBERIO LUZ-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021619-79.2007.8.16.0014-MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA SCAFF e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

7. AÇÃO ANULATÓRIA-0023580-55.2007.8.16.0014-JOSÉ MÁRIO SOZIGAN x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE ROD. DO EST. DO PR-DER-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES-.

8. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0029594-21.2008.8.16.0014-ANDERSON EDUARDO DA SILVA x FIDC-NPLI CARTEIRA DE COBRANÇA - RECOVERY-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO, RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0024184-79.2008.8.16.0014-ELIZABETH HARUKO KAYANO OGUIDO x ACESF - ADM. DE CEM. E SERV.FUNERÁRIOS DE LONDRINA e outro-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, PAULO CESAR TIENI, ROSANGELA A. GIUZIO, NEUCI APARECIDA ALLIO, RÚBIA FERNANDA DA ROCHA e FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0024004-63.2008.8.16.0014-WALDOMIRO MARCONDES x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0023953-52.2008.8.16.0014-ELIZA CRISTINA ANDRELINI DE ALMEIDA x CELETEM PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. RENATA SILVA CASSIANO, HELEN K. SILVA CASSIANO e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027558-69.2009.8.16.0014-ANTONIO RIGGO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, MARIANA PIOVEZANI MORETI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026825-06.2009.8.16.0014-ELIAS LOPES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0032397-40.2009.8.16.0014-DANILO REGIS KLEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ROBSON SAKAI GARCIA e GABRIELLA MURARA VIEIRA-.

15. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0028858-66.2009.8.16.0014-EDWARD LUIZ MATHEUS ALMEIDA DE ANDRADE x TIM CELULAR S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, RAFAEL RICCI FERNANDES e ALCEU MACIEL D´AVILA-.

16. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0029496-02.2009.8.16.0014-VALMIR IZIDORO x BANCO FICSA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADALTO HIDEKI MURATA e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028062-75.2009.8.16.0014-JANAINA GEMA PINETTI CAVALCANTE x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISGMENTOS - NÃO PADRONIZADO e outros-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO, RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, CLAUDIA CARDOSO e KLEBER EDUARDO BARBOSA DIAS-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0028528-69.2009.8.16.0014-MARTINS ANTONIO DA SILVA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028637-83.2009.8.16.0014-SUELI DE LOURDES REZENDE BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS, ADAM MIRANDA Sá STEHLING, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, ROBSON SAKAI GARCIA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, ARIELLA GARCIA LEITE e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-0030808-13.2009.8.16.0014-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ALEX SANDRO B DOS SANTOS - ME e outro-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ALDO CEZAR MAKIOLKE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, TATIANA GAERTNER, JOSUE PEREZ COLUCCI e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029585-25.2009.8.16.0014-RENILDE SOUZA NUNES DA ROCHA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ADALTO HIDEKI MURATA, FRANCO ANDREY FICAGNA, ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN e GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029587-92.2009.8.16.0014-EIJI MATSUGUMA x JOÃO FARIA FILHO e outro-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES e MARIO LUCIO ZANATTA-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0033276-47.2009.8.16.0014-NELSON PEDRO WISMECK x BANCO BANESTADO S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001643-81.2010.8.16.0014-DIRCE SANCHEZ DE SOUZA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e RENATO LIMA BARBOSA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0002232-73.2010.8.16.0014-ADILSON VIEIRA ARCANJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS, ROBSON SAKAI GARCIA, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0010166-82.2010.8.16.0014-ROSIANNY SILVA DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012215-96.2010.8.16.0014-CLEVER DA SILVA LEITE x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017719-83.2010.8.16.0014-JAIME FERREIRA VAZ x BANCO BANESTADO S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0029692-35.2010.8.16.0014-TANIA MARA DOS SANTOS ARAÚJO x BANCO PANAMERICANO S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ e NELSON PASCHOALOTTO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0037728-66.2010.8.16.0014-DIVA CECCATO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0038251-78.2010.8.16.0014-NAIR GONÇALVES NOGUEIRA BATISTA x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

LONDRINA,09 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº294/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00007	000776/2005
ADEMIR TRIDA ALVES	00032	007481/2012
	00033	012451/2012
	00034	013628/2012
ADRIANO MARRONI	00002	000156/1998
ADRIANO PROTA SANNINO	00027	071796/2011
	00036	021862/2012
	00040	040716/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00024	027846/2011
	00030	000497/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00008	000165/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	001034/2008
	00024	027846/2011
ALINE CRISTINA ALVES	00010	001034/2008
ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGANANI	00022	085478/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00010	001034/2008
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00023	026745/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00022	085478/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO COSTA	00001	000070/1990
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00012	001511/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00021	076265/2010
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	00003	000441/1998
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00028	074250/2011
	00029	077285/2011
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00022	085478/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR	00011	001235/2008
ARISTIDES A. T. BARBOSA	00001	000070/1990
ARTHUR HENRIQUE OLIVEIRA GATTI	00015	045839/2010
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00004	000195/1999
BERNARDO GUEDES RAMINA	00023	026745/2011
BLAS GOMM FILHO	00001	000070/1990
BRAULINO BUENO PEREIRA	00004	000195/1999
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00008	000165/2007
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00036	021862/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00032	007481/2012
	00033	012451/2012
	00034	013628/2012
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00035	020240/2012
CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO	00040	040716/2012
CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PERE	00021	076265/2010
DANIEL HACHEM	00020	074623/2010
DANILDE JERONASIO MARTINS	00022	085478/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00023	026745/2011
DEBORA SEGALA	00016	060629/2010
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00003	000441/1998
EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU	00001	000070/1990
ELSO CARDOSO BITENCOURT	00011	001235/2008
ELTON ALAVER BARROSO	00010	001034/2008
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00010	001034/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00032	007481/2012
	00034	013628/2012
FABIO CESAR TEIXEIRA	00008	000165/2007
FABIULA MULLER KOENIG	00038	026209/2012
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00011	001235/2008
FERNANDO KIKUCHI	00025	038542/2011
FERNANDO RUMIATO	00016	060629/2010
FLAVIANE AZEVEDO KNEIP	00012	001511/2009
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00026	064340/2011
FRANCO ANDREY FICAGNA	00013	001100/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00016	060629/2010
GILBERTO PEDRIALI	00002	000156/1998
	00005	000205/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH	00032	007481/2012
	00033	012451/2012
	00034	013628/2012
GIULIO ALVARENGA REALE	00028	074250/2011
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT	00015	045839/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00019	073809/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00006	000864/2000
	00007	000776/2005
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00011	001235/2008
JACKSON LUIS VICENTE	00022	085478/2010
JADERSON PORTO	00039	027924/2012
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	015544/2010
	00020	074623/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00011	001235/2008
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00024	027846/2011
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00002	000156/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00032	007481/2012
	00033	012451/2012
	00034	013628/2012
JOAQUIM MIRó	00023	026745/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00031	006341/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00011	001235/2008
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00003	000441/1998
JOSÉ HISSATO MORI	00039	027924/2012
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	015544/2010
	00020	074623/2010
JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCH	00021	076265/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00028	074250/2011
	00029	077285/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00008	000165/2007

JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00024	027846/2011
	00037	024505/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00020	074623/2010
	00031	006341/2012
	00038	026209/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	001028/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00009	001028/2007
LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI	00017	072985/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00014	015544/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00026	064340/2011
	00031	006341/2012
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00021	076265/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA	00021	076265/2010
MARCIA TESHIMA	00007	000776/2005
	00017	072985/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00005	000205/1999
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00015	045839/2010
MARINO ELÍGIO GONÇALVES	00011	001235/2008
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00014	015544/2010
	00020	074623/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00018	073383/2010
MAURICIO G. F. SANTOS	00001	000070/1990
MAURICIO KAVINSKI	00026	064340/2011
	00031	006341/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	045839/2010
	00025	038542/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00011	001235/2008
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00017	072985/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00036	021862/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00011	001235/2008
NOHAD ABDALLAH	00028	074250/2011
	00029	077285/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00013	001100/2010
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00016	060629/2010
PETERSON MARTIN DANTAS	00009	001028/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA	00018	073383/2010
RAFAEL RICCI FERNANDES	00016	060629/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00018	073383/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00015	045839/2010
	00025	038542/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00020	074623/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00009	001028/2007
RENATA MALUF MARTINS	00009	001028/2007
RENATA SILVA CASSIANO	00019	073809/2010
RENATO LIMA BARBOSA	00017	072985/2010
RICARDO PINHA ALONSO	00041	026330/2012
ROBERTO ANTONIO ENDRES	00009	001028/2007
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00017	072985/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00027	071796/2011
ROSILENE PROSPERO	00001	000070/1990
SANIA STEFANI	00016	060629/2010
SARA BESERRA DOS ANJOS CARVALHO	00001	000070/1990
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00009	001028/2007
SHIROKO NUMATA	00003	000441/1998
SILVIA ARRUDA GOMN	00001	000070/1990
SILVIA REGINA GAZDA	00009	001028/2007
SIMONE AKIE MATSUBARA	00021	076265/2010
SUELI CRISTINA GALLELI	00009	001028/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00010	001034/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00025	038542/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00022	085478/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	015544/2010
	00020	074623/2010

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-70/1990-ATOL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. e outros x FLORAMICA INDUSTRIA CERAMICA S/A. e outro- Despacho de fls.1791:Intime-se a autora, pessoalmente, através do correio, para que, no prazo de 48 horas, de regular prosseguimento ao feito, pena de extinção. -Advs. SARA BESERRA DOS ANJOS CARVALHO, EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU, MAURICIO G. F. SANTOS, ARISTIDES A. T. BARBOSA, ANDRE DINIZ AFFONSO COSTA, BLAS GOMM FILHO, ROSILENE PROSPERO e SILVIA ARRUDA GOMN-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-156/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x CARIZA MERCANTIL DE TECIDOS LTDA. e outros- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, GILBERTO PEDRIALI e ADRIANO MARRONI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007774-92.1998.8.16.0014-R.P.C.S.C.F. x I.C.L. e outros- Despacho de fls.161: Dada à intempestividade da nomeação de bens apresentados pelo executado, penhore-se como requerido pelo exequente às fls.160.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e ANDRÉ LUIZ GARDIANO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-195/1999-Z.M. x L.A.R.- Manifeste-se a executada sobre petição de fls. 182. Prazo de 5 dias.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

5. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-205/1999-BANCO BRADESCO S/A. x MILTON MINORIU YAMASHITA e outro- Manifestem-se as partes sobre o Mandado de Avaliação DE FLS.135/137. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-864/2000-I.F.L. x S.C.M.M. e outro- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 132 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI de proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO, em virtude que o referido bem indicado no mandado não mais se encontra recolhido no pátio do Detran, segundo informações obtidas no local, foi liberada em data de 11/01/2012." Prazo de 5 dias.-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

7. ALIENAÇÃO JUDICIAL-776/2005-PEDRO BASTOS e outros x MARIA DE LOURDES CARVALHO FIRMINO e outro- Manifestem-se as partes sobre o Mandado de avaliação de fls.112/113. Prazo de 10 (dez) dias..-Advs. ADEMIR SIMÕES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e MARCIA TESHIMA-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0021419-72.2007.8.16.0014-LEONARDO ZORATO x CLARO TELECOMUNICAÇÕES (TELET S/A)- Despacho de fls.150: Tendo em vista o depósito de fls.147, expeça-se alvará em favor do autor da quantia de R %6.862,44, considerando levantamento de R$1.937,56 já realizado (fls.111). Do restante, expeça-se alvará à ré. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1028/2007-ARMANDO GUIRELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls.272: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e.relator.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA, PETERSON MARTIN DANTAS, ROBERTO ANTONIO ENDRES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e RENATA MALUF MARTINS-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0001034-27.2008.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x SAFRA LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a impugnação de fls.206/211 e documentos que acompanham, manifeste-se o credor.Prazo de 5 dias.-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1235/2008-ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fls.Converto o julgamento em diligência. Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Assim, oficie-se à SUSEP Superintendência de Seguros Privados e à COHAB a fim de que esclareçam acerca das apólices de seguro discutidas nestes autos, no prazo de 10 dias. Defiro ainda o pedido de fls. 662. Dê-se vista dos autos pelo prazo legal. Com as respostas, manifestem-se as partes, voltando conclusos. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, ELSO CARDOSO BITENCOURT, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-1511/2009-CATORI E CESTARI SEMI JÓIAS E BIJOUTERIAS LTDA ME x UBIRAJARA CAVALHEIRO RODRIGUES e outro- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R$620,09 (seiscentos e vinte reais e nove centavos) (fls. 80 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial nº500125269013, da agência 2755-3 do Banco do Brasil S/A (fls.56). Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.-Advs. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e FLAVIANE AZEVEDO KNEIP-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001100-78.2010.8.16.0014-JEREMIAS PROENÇA LEMES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.64 com a informação "RECUSADO". Prazo de 5 dias.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FRANCO ANDREY FICAGNA-.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015544-19.2010.8.16.0014-JÚLIO RICHTER NETO x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls.280/283. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0045839-39.2010.8.16.0014-VALDECIR DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls.122:Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para que informe a este Juízo se já houve pagamento administrativo, parcial ou integral, em favor do autor. Com a resposta, voltem conclusos. -Advs. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT, ARTHUR HENRIQUE OLIVEIRA GATTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060629-28.2010.8.16.0014-ODAIR TABAQUINE x UNIBANCO SEGUROS S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$526,40 (quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$31,49 (trinta e um reais e quarenta e nove centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS- Ciência ao autor sobre o depósito de fls.89 no importe de RR41.076,97.-Advs. FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, RAFAEL RICCI FERNANDES, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e SANIA STEFANI-.

17. ARROLAMENTO-0072985-55.2010.8.16.0014-IZAURA DOMICIANO DE MORAES x DEMIRO FRANCISCO DE MORAES - ESP. DE- Manifeste-se a inventariante sobre a petição de fls.98/99. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCIA TESHIMA, RENATO LIMA BARBOSA, LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0073383-02.2010.8.16.0014-CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls.92. Prazo de 5 dias.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0073809-14.2010.8.16.0014-ROMILDA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.123 com a informação "MUDOU-SE". Prazo de 5 dias.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074623-26.2010.8.16.0014-ROSA MAGALHÃES MEDEIROS x BANCO BANESTADO S/A.-Despacho de fls. 77-A única matéria discutida no recurso de apelação interposto foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário.Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-0076265-34.2010.8.16.0014-MAURÍCIO ELIAS DE CARVALHO - ESP. DE x TRANSPORTADORA TURÍSTICA ESTRELA DOURADA LTDA - ME-Despacho de fls.89: A conversão em execução de título executivo judicial ocorre de pleno direito. Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante devido. Quanto a necessidade de intimação, o Tribunal de Justiça de São Paulo: MONITORIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Decisão que determina a intimação pessoal do requerido revel para cumprimento voluntário da obrigação. Insurgência. Impossibilidade. Necessidade da intimação decorrente da fase em que se encontra a lide. Cabimento do preconizado no artigo 322 do CPC somente durante a fase de conhecimento. Imprescindível intimação pessoal, por mandado, ante a existência de endereço e domicílio certo. Recurso desprovido. (TJSP - AI 990.10.578504-2 - Barueri - 14ª CD.Priv. - Rel. Cardoso Neto - DJe 17.05.2011 - p. 1113) E, ainda: É imprescindível a intimação da parte devedora, bastando que ocorra na pessoa de seu procurador, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0662944-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 12.05.2010) Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação.Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos.-DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$1.663,80(um mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta cecntavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$158,61 (cento e cinquenta e oito reais e sessenta e um reais) através da guia de recolhimento do FUNREJUS -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, SIMONE AKIE MATSUBARA, CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PEREZ, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCH-.

22. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0085478-64.2010.8.16.0014-JOÃO ROBERTO GOULART e outro x TEIXEIRA E HOLZMANN EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Despacho de fls.557: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e.relator.-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGANANI, ANDERSON DE AZEVEDO, DANILDE JERONASIO MARTINS, JACKSON LUIS VICENTE e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026745-71.2011.8.16.0014-DIRCE GUEDES x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. Despacho de fls. 218: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRó-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027846-46.2011.8.16.0014-ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Manifeste-se o autor sobre petição de fls.63 e depósito de fls.64 no importe de R R606,33.Prazo de 5 dias.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0038542-44.2011.8.16.0014-FERNANDO SANTOS DE MELLO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Sobre a contestação de fls. 71/135 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e FERNANDO KIKUCHI-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0064340-07.2011.8.16.0014-VALTER CANDIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 98-Despacho de fls. 98: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. À APELADA para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Despacho de fls. 107-Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071796-08.2011.8.16.0014-JOSÉ SAVOLDI DE VASCONCELOS x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.30 com a informação "MUDOU-SE". Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0074250-58.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOHAD ABDALLAH- Despacho de fls.42:À autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento à ação, requerendo o que de direito. Diligências necessárias.-Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e NOHAD ABDALLAH-.

29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0077285-26.2011.8.16.0014-NOHAD ABDALLAH x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.98/101:Nohad Abdallah ajuizou ação de consignação em pagamento em face de BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com a ré; efetuou o pagamento das parcelas 20, 21 e 22 com atraso; foi impedida de efetuar o pagamento das parcelas 23 e 24, pois as parcelas anteriores não constavam como pagas; tentou dar baixa nas referidas parcelas, não obtendo êxito; sobre as parcelas em atraso, a ré cobra juros exorbitantes, multas, correção monetária e honorários advocatícios, com os quais não concorda; Pediu autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas, pedido deferido às fls. 58. A autora efetuou depósitos às fls. 59/60, 61/62, 63/64, 66/67, 68/69, 70/71, 72/73 e 74/75. Citada, a ré contestou, alegando que: não houve recusa em receber a quantia devida; o valor depositado deve ser o integral, ou seja, acrescido dos encargos moratórios previstos no contrato. Pediu a improcedência da demanda. A autora realizou novo depósito às fls. 90/91 e se manifestou quanto à contestação. É o relatório. A consignação em pagamento é modalidade de extinção das obrigações. Para que tenha força de pagamento, é imprescindível que tenha os mesmos requisitos deste, nos termos do artigo 336 do Código Civil. Assim, para a procedência da consignação, é necessário que haja o depósito da integralidade da dívida ou, caso a discussão se restrinja a certas parcelas, o depósito de seu valor atualizado, compreendendo todos os acréscimos devidos por lei e pelo contrato. No caso, a instituição financeira recusou-se a receber o valor das parcelas, pois a autora não incluiu os encargos moratórios.

Autorizada a consignação em juízo, a autora efetuou o depósito de R$ 3.737,16 (fls. 59/60) em 17/01/2012. Ora, nesta data, sete parcelas estavam atrasadas, aquelas vencidas de junho a dezembro, no valor de R$ 533,88 cada uma delas. O depósito realizado corresponde a sete vezes o valor da parcela (7 x 533,88 = 3737,16), portanto, sem o acréscimo dos encargos moratórios, constantes nos próprios boletos para pagamento (fls. 25/27). Assim, a autora não efetuou o depósito da integralidade do valor devido, de modo que o valor efetivamente depositado não é suficiente para liberá-la da obrigação, impondo-se, pois, a improcedência da demanda. Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS, SOB ARGUMENTO DE INJUSTA RECUSA DE RECEBIMENTO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. DEPÓSITOS INSUFICIÊNTES. JUSTA RECUSA DE RECEBIMENTO. PAGAMENTO (DEPÓSITO) QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É imprescindível, em se tratando de ação de consignação em pagamento, que se efetue o depósito correspondente ao montante devido. 2. Sendo a consignação um sucedâneo do pagamento normal, feito em juízo, justa é a recusa da credora ao recebimento, se a importância ofertada não corresponde à res debita. (TRF2, AC 282845 2002.02.01.010833-0, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU - Data::26/08/2004 - Página:152) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 825938-1 - Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.01.2012) E ainda: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DEPOSITADO INSUFICIENTE PARA SE DECLARAR EXTINTA A OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DE DÍVIDA EM ATRASO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO MONTANTE PRINCIPAL DA DÍVIDA ACRESCIDO DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 336 DO CPC. [...] (TJPR - 18ª C.Cível - AC 867932-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 05.09.2012) De qualquer modo, os depósitos das prestações vencidas no decorrer da ação (janeiro a agosto de 2012) foram realizados no prazo legal (art. 892 do Código de Processo Civil) e podem ser levantados pela ré para quitação de referidas parcelas. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial, nos termos da fundamentação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, CPC, ressalvada a gratuidade. -Advs. NOHAD ABDALLAH, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000497-34.2012.8.16.0014-CARLOS FLAVIO DINIZ x BANCO BMG S/A.- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.63. Prazo de 5 dias.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006341-62.2012.8.16.0014-CLEUSA CORREIA NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls.60: A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pela autora foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido à autora, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário.(...) Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador da autora, então, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção. No mais, certifique a escrivania eventual trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte interessada para requerer o que for de direito. Para a inércia, ao arquivo.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls.101 e documentos que acompanham e depósito de fls.68 no importe de R$100,00. Prazo de 5 dias.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007481-34.2012.8.16.0014-ROSE MARIE DOMINGUES DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 49-A única matéria discutida no recurso de apelação interposto foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário.Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012451-77.2012.8.16.0014-JOSÉ FERNANDES PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 35-A única matéria discutida no recurso de apelação interposto foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença.Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário.Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013628-76.2012.8.16.0014-NOEL SANTOS BARBOSA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 46-A única matéria discutida no recurso de apelação interposto foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário.Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0020240-30.2012.8.16.0014-LONDRISERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Despacho de fls.52: Intime-se a parte autora, pessoalmente pelo correio,para que constitua novo procurador. Prazo de 5 dias. Havendo inércia, e considerando o não recolhimento das custas, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA-.

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0021862-47.2012.8.16.0014-FABIO FOGAÇA DA SILVA x OMNI S.A.- Sobre a contestação de fls. 30/41 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024505-75.2012.8.16.0014-DAIANNE MARIA DEFREITAS PEDROSO GONZALEZ x BANCO GENERAL MOTORS S/A.- Despacho de fls.31: Cite-se o réu para responder a ação no prazo de 15 dias. Eventual necessidade de apresentação de documentos será analisada em momento oportuno. Defiro a gratuidade.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026209-26.2012.8.16.0014-DANIEL MINZONI CAVALARI x BANCO DO BRASIL S.A- Manifeste-se o autor sobre a petição de 47 e 51 e documentos que as acompanham. Prazo de 5 dias.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e FABIULA MULLER KOENIG-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0027924-06.2012.8.16.0014-APARECIDA PEREIRA SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Aguarde-se decisão do agravo.-Advs. JOSÉ HISSATO MORI e JADERSON PORTO-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040716-89.2012.8.16.0014-MARINAIDE PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.21/22 e documentos que a acompanham no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0026330-54.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de OURINHOS-SP. SEV. ANEXO DA FAZENDA-FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x COMPAGER LOGÍSTICA, TRANPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA-Manifeste-se o autor sobre certidão de fls.22 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI de proceder a Penhora em bens de COMPGER LOGISTICA, TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA, face não ter encontrado nenhum bem de valor significativo, uma vez que o barracão onde a mesma está estabelecida é alugado junto o IBC, que não possui veículos em seu nome e finalmente que no escritório somente encontramos mesas, escivaninhas computadores e etc, porém nada que justifique a lavratura da penhora." Prazo de 5 dias.-Adv. RICARDO PINHA ALONSO-.

LONDRINA,09 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº296/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00038	017226/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00036	001326/2012
	00041	021431/2012
	00042	023748/2012
	00044	033798/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00009	001160/2009
	00011	001727/2009
ALEX ADAMCZIK	00008	001016/2009
ALINE MATOS ARIKUDO	00015	011187/2010
ANA PAULA CAMILO	00019	031206/2010
ANDREA CUNHA PONTES TSUKIOKA	00024	052007/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN	00019	031206/2010
ANDRESSA MARQUES AVILA	00004	000855/2008
ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA	00034	077065/2011
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	00018	027337/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00022	044115/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00020	040045/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00027	067400/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00013	001705/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00017	016770/2010
	00023	045477/2010
BLAS GOMM FILHO	00027	067400/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00006	001093/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	044115/2010
	00032	046027/2011
	00043	032912/2012
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00004	000855/2008
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00013	001705/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00039	019780/2012
	00040	019782/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00023	045477/2010
CECILIO MAIOLI FILHO	00010	001513/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00017	016770/2010
CHARLES PARCHEN	00019	031206/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA	00021	042705/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00020	040045/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00021	042705/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00011	001727/2009
	00014	010291/2010
	00023	045477/2010
DANIEL HACHEM	00004	000855/2008
	00016	013317/2010
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00019	031206/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA	00007	000337/2009
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00018	027337/2010
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00032	046027/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00017	016770/2010
	00023	045477/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00019	031206/2010
	00028	086288/2010
EDERALDO SOARES	00006	001093/2008
EDSON CHAVES FILHO	00020	040045/2010
EDUARDO DIB LEITE	00022	044115/2010
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00007	000337/2009
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00005	001058/2008
ELEZER DA SILVA NANTES	00010	001513/2009
ELIZABETH NADALIN	00021	042705/2010
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00019	031206/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00011	001727/2009
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00029	007934/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00026	059580/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00025	054452/2010
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00017	016770/2010
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00017	016770/2010
	00023	045477/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00017	016770/2010
	00023	045477/2010
FABIO RENATO DE ASSIS	00001	000059/2005
FABIULA SCHMIDT	00007	000337/2009
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00033	072932/2011
FELIPE TURNES FERRARINI	00027	067400/2010
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00002	000862/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00025	054452/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00011	001727/2009
	00023	045477/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00009	001160/2009
	00023	045477/2010
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00007	000337/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00005	001058/2008
GILBERTO PEDRIALI	00031	039678/2011
	00035	079788/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00017	016770/2010
GILIAN PACHECO	00020	040045/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA	00019	031206/2010
	00028	086288/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00032	046027/2011
	00043	032912/2012
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00019	031206/2010
GUSTAVO VERÍSIMO LEITE	00009	001160/2009
	00023	045477/2010
HERICK PAVIN	00009	001160/2009
	00011	001727/2009
	00014	010291/2010
IDEMILSON DE OLIVEIRA	00019	031206/2010
INGRID CARINA TOZATO	00001	000059/2005
IVANA MARTINS TOMEDI	00034	077065/2011
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00015	011187/2010
JACQUES NUNES ATTIÉ	00002	000862/2007
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00016	013317/2010
JANAINA ROVARIS	00020	040045/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00002	000862/2007
JOAO DE CASTRO FILHO	00033	072932/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00030	023450/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00017	016770/2010
JONATAS RAUH PROBST	00002	000862/2007
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00012	002281/2009
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00037	007402/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00024	052007/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00008	001016/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00002	000862/2007
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00001	000059/2005
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00023	045477/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00018	027337/2010
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00005	001058/2008
JOSÉ OSVALDO MOROTI	00003	000801/2008
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00016	013317/2010
JULIANO WALTRICK RODRIGUES	00002	000862/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00031	039678/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00045	041150/2012
	00046	041901/2012
KARINA HASHIMOTO	00002	000862/2007
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00019	031206/2010
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00019	031206/2010
LAURICI PELEGRINI JÚNIOR	00003	000801/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	000855/2008
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	00019	031206/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00037	007402/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00004	000855/2008
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	00002	000862/2007
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00040	019782/2012
LEVY LIMA LOPES NETO	00033	072932/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00032	046027/2011
LUCILA MARIA FIALLA	00027	067400/2010
LUCYANNA LIMA LOPES	00033	072932/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00020	040045/2010
LUIZ ASSI	00019	031206/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00005	001058/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00037	007402/2012
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES	00019	031206/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00024	052007/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00026	059580/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00027	067400/2010
MARCELO BURATTO	00032	046027/2011
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00007	000337/2009
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00031	039678/2011
	00035	079788/2011
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00007	000337/2009
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00005	001058/2008
MARGARIDA SATHLER	00005	001058/2008
MARIA ANTONIA GONCALVES	00021	042705/2010
MARIA JOSE STANZANI	00015	011187/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00022	044115/2010
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00010	001513/2009
MARIANNA COSTA FIGUEIREDO	00033	072932/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00016	013317/2010
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00026	059580/2010
MAURICIO KAVINSKI	00037	007402/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00009	001160/2009
	00011	001727/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00022	044115/2010
	00032	046027/2011
	00043	032912/2012
MÁRIO FRANCISCO BARBOSA	00013	001705/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00002	000862/2007
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00002	000862/2007
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00005	001058/2008
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	00023	045477/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00035	079788/2011
PAULO ROBERTO FADEL	00019	031206/2010
PAULO ROBERTO PIRES	00005	001058/2008
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00019	031206/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00023	045477/2010
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00016	013317/2010
RAFAEL BRUM SILVA	00005	001058/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA	00025	054452/2010
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00004	000855/2008
REGINALDO MONTICELLI	00001	000059/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00016	013317/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00019	031206/2010
	00028	086288/2010
RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES	00006	001093/2008
RICARDO KIEL	00002	000862/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00025	054452/2010
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	00003	000801/2008
RODRIGO TAKA KI	00027	067400/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00036	001326/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00004	000855/2008
SHIROKO NUMATA	00018	027337/2010
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00017	016770/2010
TATIANA DE JESUS NEVES	00019	031206/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00026	059580/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00027	067400/2010
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	00005	001058/2008
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00019	031206/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00019	031206/2010

	00028	086288/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00019	031206/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00016	013317/2010
ZAQUEU VILELA BERBEL	00017	016770/2010
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	00024	052007/2010

1. AÇÃO MONITÓRIA-59/2005-JUDITE SOARES CABRAL x GESSONORTE LTDA- Manifestem-se as partes sobre o mandado de avaliação de fls.108/111. Prazo de 10 dias.-Advs. JOSE FRANCISCO DE ASSIS, INGRID CARINA TOZATO, FABIO RENATO DE ASSIS e REGINALDO MONTICELLI-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-862/2007-LUIZ ACACIO ARIZA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Decisão de fls. 867/870-... Dispositivo. Pelo exposto, acolho em parte a impugnação apresentada, reconhecendo o excesso de execução, nos moldes da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Autorizo, desde logo, a compensação dos honorários e despesas processuais, conforme consta no artigo 21 do Código de Processo Civil. Ao Sr. Contador para cálculo do valor devido, nos termos da sentença de fls. 691/700.Após, manifestem-se as partes, vindo conclusos.- Despacho de fls.910: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JONATAS RAUH PROBST, JULIANO WALTRICK RODRIGUES, RICARDO KIEL, JACQUES NUNES ATTIÉ, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041176-18.2008.8.16.0014-CARLOS FABRICIUS MACIEL x CASA DO MICRO INFORMÁTICA LTDA e outro-Manifeste-se o exequente sobre certidão de fls. 118verso, como também promover o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSÉ OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI e LAURICI PELEGRINI JÚNIOR-.

4. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-855/2008-ANDREA QUIRINO DIAS x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 230-A execução nestes autos diz respeito unicamente às verbas de sucumbência, tal como determinado pela, preclusa, decisão de fls. 217/219. Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do autor. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo...-Deve o réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R$ 451,20, através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R$50,40, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 21,32, através da guia de recolhimento do FUNREJUS. Ficando as partes cientes de que, caso não haja o devido recolhimento, será cumprido o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme despacho retro. -Advs. ANDRESSA MARQUES AVILA, RAQUEL PARREIRA MUSSI, RAQUEL PARREIRA MUSSI, DANIEL HACHEM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0024339-82.2008.8.16.0014-DIRCE DA SILVA PAIVA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, MARGARIDA SATHLER, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, PAULO ROBERTO PIRES e RAFAEL BRUM SILVA-.

6. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023558-60.2008.8.16.0014-LUIZ ANTONIO CIANCIOSA e outro x JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SADERI e outros-Despacho de fls. 320-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES e EDERALDO SOARES-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-337/2009-BUSSADORI, GARCIA E CIA LTDA x TIM CELULAR S/A.- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 116/117.Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

8. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028047-09.2009.8.16.0014-CAZARINI E BUENO CENTRO DE IDIOMAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se o autor sobre petição de fls.242 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. ALEX ADAMCZIK e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-0028310-41.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x IZAIAS RODRIGUES- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GUSTAVO VERÍSIMO LEITE e HERICK PAVIN-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-0036384-84.2009.8.16.0014-ADELAIDE MACHADO MARTINELLI x ROSINEI MOREIRA e outros- Despacho de fls. 70-Indefiro a caução por inidônea, diante da impossibilidade de imediata conversão em pecúnia. Ao credor para, havendo interesse na execução provisória, prestar caução mediante depósito judicial da importância fixada.-Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA e CECILIO MAIOLI FILHO-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-1727/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x ROMEU JOSÉ BASTAGLINI JUNIOR- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e HERICK PAVIN-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029796-61.2009.8.16.0014-MARTA MARTINS DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001705-24.2010.8.16.0014-HITLER MARCACINI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. MÁRIO FRANCISCO BARBOSA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-0010291-50.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x MARCELO FELIX- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011187-93.2010.8.16.0014-C BRUSQUE DA COSTA COMPUTADORES e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIKUDO e MARIA JOSE STANZANI-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013317-56.2010.8.16.0014-ROSENETE DUARTE MARIA FRANCISCO x BANCO BANESTADO S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016770-59.2010.8.16.0014-KLEBER MARTINS DE CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO LOPES VILELA BERBEL, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027337-52.2010.8.16.0014-INDÚSTRIAS CARAMBEI LTDA. e outro x RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ANDRÉ LUIZ GARDIANO, SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO-.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031206-23.2010.8.16.0014-AGOSTINHO RODRIGUES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS, TATIANA DE JESUS NEVES, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040045-37.2010.8.16.0014-VERA LUCIA IMANISHI x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 86-Preliminarmente, intime-se o banco réu providenciar o pagamento das custas processuais no prazo de 5 dias. Em igual prazo, deve o réu juntar aos autos os documentos pleiteados pelo autor, eis a petição de fls. 84 veio desacompanhada de CD ou documentos. Cumprida a diligência constante no primeiro parágrafo desta decisão, defiro, desde logo, a expedição de ofício em favor do procurador da autora, referente às verbas sucumbenciais. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GILIAN PACHECO e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

21. ARROLAMENTO-0042705-04.2010.8.16.0014-GERALDO BERTASSO x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ESP. DE- Manifeste-se a inventariante sobre petição de fls. 52.Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES, ELIZABETH NADALIN, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0044115-97.2010.8.16.0014-LEONARDO JOSÉ MASSENA XIMENES x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 147 e depósito em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

23. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0045477-37.2010.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO PEREIRA DOS PRAZERES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, GUSTAVO VERÍSIMO LEITE, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO LOUREIRO COSTA e JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0052007-57.2010.8.16.0014-TEREZINHA DA SILVA, x MAGAZINE LUIZA S/A. e outros- Despacho de fls. 194-Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento. A concessão dos benefícios da gratuidade não impede a condenação em custas, apenas suspendem sua exigibilidade (Lei nº 1.060/1950, art. 12), como é o caso. Diligências necessárias-Advs. ANDREA CUNHA PONTES TSUKIOKA, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0054452-48.2010.8.16.0014-VANDERLEI NERI SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059580-49.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x EDI MARI DE PAULA CORDEIRO- Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO B. JUNIOR, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0067400-22.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RICHARD SILVEIRA LEITÃO- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo,como também instruí-la com as seguintes cópias: Petição inicial de despacho de fls.29. Prazo de cinco dias.-Advs. FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKA KI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e BLAS GOMM FILHO-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0086288-39.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x VISUAL BASICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Deve o autor retirar e postar as Cartas de Citação expedidas(2), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. INVENTÁRIO-0007934-63.2011.8.16.0014-ENEDIR DE MORAES FAUSTINI x CLARINDO FAUSTINI - ESP. DE- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 50. Prazo de 5 dias.-Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO-.

30. ARROLAMENTO-0023450-26.2011.8.16.0014-MARGARETE MENDES MOLINARI x MAFALDA CENTENARIO MENDES - ESP. DE- Despacho de fls. 53-Ao autor, para que dê regular prosseguimento ao feito, comprovando ter cumprido tudo o que determina o art. 1031, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias.-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0039678-76.2011.8.16.0014-DELCINO DA SILVA x BANCO FINASA - BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 240- Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046027-95.2011.8.16.0014-I.U.S. x H.M.H.L. e outros- Despacho de fls. 108- Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada.-Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, DIOGO BROCHARD MENONCIN e MARCELO BURATTO-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0072932-40.2011.8.16.0014-ANA PAULA FERMIANO e outro x SADIA S/A- Despacho de fls.155: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. JOAO DE CASTRO FILHO, LUCYANNA LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO e MARIANNA COSTA FIGUEIREDO-.

34. ALVARÁ JUDICIAL-0077065-28.2011.8.16.0014-ANA CAROLINA MIYASHITA e outros x O JUÍZO- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA e IVANA MARTINS TOMEDI-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0079788-20.2011.8.16.0014-EDSON DA SILVA x BANCO FIANASA S/A- Despacho de fls. 143-Ao réu para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Cabe ao juiz determinar, de ofício, as provas necessárias à regular instrução do processo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. A apresentação do documento comum às partes é obrigatória e não admite recusa, conforme artigo 358 do Código de Processo Civil. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto de juros e capitalização), devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 10 dias, voltando, a seguir, para decisão. Diligências necessárias.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001326-15.2012.8.16.0014-ANTÔNIO CARLOS GENARO x BV FINANCEIRA S/A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0007402-55.2012.8.16.0014-LUCIVALDO BUSTO BARROSO x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls. 800-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto. Promovam-se as devidas anotações. Ao agravado para manifestação, no prazo de 10 dias, a rigor do disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se no feito, com a intimação do Sr. Perito, nos termos da decisão de fls. 783/788.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA-0017226-38.2012.8.16.0014-CARLOS ROBERTO CELESTINO x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 23-Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar

aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. ... Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0019780-43.2012.8.16.0014-ODILON ASSIS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 45- Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. ... Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0019782-13.2012.8.16.0014-JOVANETE DE LIMA CAMPOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 66- Primeiramente, promova-se a digitalização do processo, conforme inciso I, do item 2.21.9.2. do Código de Normas da Corregedora Geral da Justiça (CN). Cite-se o réu para apresentar defesa, inclusive contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Após, à parte autora para se manifestar em 10 dias. Defiro a gratuidade-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021431-13.2012.8.16.0014-OSNI ELOI GARCIA x BANCO ITAUCARD S/A.- Despacho de fls. 37-Primeiramente, promova-se a digitalização do processo, conforme inciso I, do item 2.21.9.2. do Código de Normas da Corregedora Geral da Justiça (CN)... -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023748-81.2012.8.16.0014-MARIA ODETE DA CRUZ GASPZR x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls.39: Intimada, às fls.30, para comprovar estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda, a parte autora optou por recolher as custas processuais, o que fez com base no valor que deu à causa. Intimada, ainda, às fls.36-v, para que emendasse a petição inicial, retificando o valor da causa, a parte autora manifestou-se pugnando, sucessivamente: a) a reconsideração da decisão que determinou a majoração do valor da causa; b) a concessão da assistência judiciária gratuita para não precisar recolher as custas remanescentes em caso de retificação do valor da causa; c)e por fim, caso nenhum dos pedidos anteriores seja acolhido, pleiteou pelo cancelamento na distribuição. É o relatório. Sabe-se que o valor atribuído à causa deve observar o que dispõe o art.259, do Código de Processo Civil. Evidente o equívoco da parte autora ao atribuir à causa o valor de R $1.856,78, quando, em verdade, o valor do contrato/finaciamento é de R$10.600,00, conforme documento de fls.16/17. Considerando ainda, que a parte autora recolheu parcialmente as custas, é inacreditável que tenha requerido os benefícios da assistência judiciária com o objetivo de se isentar do recolhimento da s custas complementares. Assim, mantenho a decisão que determina a retificação do valor da causa e indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, devendo a parte autora promover a emenda à petição inicial, bem como efetuar o recolhimento das custas complementares. Dispositivo. Intime-se pessoalmente a parte autora para que emende a petição inicial, retificando o valor da causa e para que promova o recolhimento das custas complementares, no prazo de 48 horas.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0032912-70.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x LAPOCCI - COMÉRCIO DE CONDIMENTOS E EMBALAGENS LTDA.- Deve o autor retirar os ofícios expedido(5), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033798-69.2012.8.16.0014-ALEXANDRE CONCEIÇÃO x BANCO ITAUCARD S/A.- Despacho de fls. 31-Primeiramente, promova-se a digitalização do processo, conforme inciso I, do item 2.21.9.2. do Código de Normas da Corregedora Geral da Justiça (CN). ...-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041150-78.2012.8.16.0014-SAUL DE LIMA BRENZINK x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls.40- Primeiramente, promova-se a digitalização do processo, conforme inciso I, do item 2.21.9.2. do Código de Normas da Corregedora Geral da Justiça (CN)... -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041901-65.2012.8.16.0014-BENEDITO ANTONIO RIDOLFI x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 27-O autor informa na petição ser lavrador, entretanto, deixa de demonstrar sem prejuízo próprio ou de sua família. ... Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

LONDRINA,09 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº297/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON SOUTO GOUVEIA	00005	000190/2005
ADRIANO MARRONI	00026	046694/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00024	040125/2011
	00027	054928/2011
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00007	000888/2005
ALVINO APARECIDO FILHO	00008	000172/2006
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI	00008	000172/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00014	002157/2009
ANTÔNIO CÉSAR ZIEGEMANN	00013	001366/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00026	046694/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI	00014	002157/2009
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00025	045823/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00018	080081/2010
	00032	016103/2012
	00033	018628/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00011	001177/2008
CARLA LECINK BERNARDI	00025	045823/2011
CARLOS ALBERTO ZANON	00029	075971/2011
CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PERE	00017	067212/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00021	018625/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	001131/2003
	00003	000590/2004
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00035	000404/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00001	000244/2002
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00014	002157/2009
DANIELA PAZINATTO	00015	000340/2010
DENIS OKAMURA	00009	000918/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	00009	000918/2007
ELAINE CRISTINA PORTELINHA	00013	001366/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00004	000787/2004
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA	00023	030487/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00015	000340/2010
FABIO ROTTER MEDA	00008	000172/2006
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00020	011936/2011
FELIPE CLAUDIO CANNARELLA	00011	001177/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00011	001177/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00014	002157/2009
FRANCISCO CESAR SALINET	00007	000888/2005
GILBERTO PEDRIALI	00006	000781/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00018	080081/2010
	00032	016103/2012
	00033	018628/2012
GLAUCO IWERSEN	00015	000340/2010
GONÇALO TAVARES DOREA JUNIOR	00003	000590/2004
GUILHERME REGIO PEGORARO	00025	045823/2011
	00028	067368/2011
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL	00013	001366/2009
HELTON NOGUEIRA	00015	000340/2010
INGRID DE MATTOS	00014	002157/2009
JAMIL J. ZIEGEMANN	00013	001366/2009
JEFERSON DA CRUZ COSTA	00004	000787/2004
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00004	000787/2004
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	00019	008253/2011
JOÃO LUIZ CAMPOS	00014	002157/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00014	002157/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00022	024039/2011
JULIO CEZAR NALIN SALINET	00007	000888/2005
LINCO KCZAM	00016	051227/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00032	016103/2012
	00033	018628/2012
LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA	00035	000404/2010
LUIZ CARLOS MARTINS	00001	000244/2002
LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO	00003	000590/2004

MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00017	067212/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA	00017	067212/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00009	000918/2007
	00012	001681/2008
MARCELO DE SOUZA MORAES	00014	002157/2009
MARCELO GIANNOBILE MARINO	00020	011936/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00008	000172/2006
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00008	000172/2006
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00006	000781/2005
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00017	067212/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00029	075971/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00006	000781/2005
	00012	001681/2008
MARISA KOBAYASHI	00009	000918/2007
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00010	000051/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	001177/2008
	00015	000340/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00018	080081/2010
	00032	016103/2012
NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA	00008	000172/2006
PAUL JURGEN KELTER	00023	030487/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00027	054928/2011
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00035	000404/2010
PEDRO MARCOLINO COSTA	00004	000787/2004
RAFAEL LUCAS GARCIA	00009	000918/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00009	000918/2007
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00009	000918/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00011	001177/2008
RENATA DEQUECH	00026	046694/2011
RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS	00008	000172/2006
RICARDO KELTER DAHER	00023	030487/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00010	000051/2008
ROBERTO CARLOS BUENO	00034	037938/2012
ROBERTO LAFFRANCHI	00010	000051/2008
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00005	000190/2005
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00015	000340/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE	00014	002157/2009
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00024	040125/2011
	00027	054928/2011
	00030	003391/2012
ROLFF MILANI DE CARVALHO	00001	000244/2002
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00004	000787/2004
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00008	000172/2006
SERGIO ANTONIO MEDA	00008	000172/2006
SIDNEY PALHARINI JUNIOR	00008	000172/2006
SILVIA MARIA PINCINATO	00001	000244/2002
SILVIA REGINA GAZDA	00031	005721/2012
SIMONE AKIE MATSUBARA	00017	067212/2010
TAIS BRITO FRANCISCO	00014	002157/2009
TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO	00008	000172/2006
THAISA COMAR	00034	037938/2012
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00028	067368/2011
VINICIUS GONÇALVES	00014	002157/2009

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010354-56.2002.8.16.0014-COOPERATIVA AGROPEC. DE PROD INTEGRADA DO PR LTDA. x MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRIC. DE COTIA e outro- Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. LUIZ CARLOS MARTINS, ROLFF MILANI DE CARVALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e SILVIA MARIA PINCINATO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010191-42.2003.8.16.0014-M.A.C.S. x V.C.P.A.L. e outro- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015170-13.2004.8.16.0014-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x AGROTERRA COM. DE IRRIGAÇÃO E MAQ. AGRÍCOLAS LTDA. e outros- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO e GONÇALO TAVARES DOREA JUNIOR-.

4. AÇÃO DE DEPÓSITO-787/2004-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x EMERSON WILLIAN DE FREITAS- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, JEFERSON DA CRUZ COSTA, SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA e PEDRO MARCOLINO COSTA-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0028051-85.2005.8.16.0014-AL - COM. DE EQUIPAMENTOS DE TELEC. LTDA. x G. R. ALBURQUERQUE INFORMATICA-Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 116 promovendo o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE e ADILSON SOUTO GOUVEIA-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0016513-10.2005.8.16.0014-JOAO BATISTA BONTARIM x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016448-15.2005.8.16.0014-A. P. MARIN x FRANCO MÁRMORE E ACABAMENTOS LTDA.- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, FRANCISCO CESAR SALINET e JULIO CEZAR NALIN SALINET-.

8. CAUTELAR INOMINADA-0019053-94.2006.8.16.0014-BENEDITO BIAZI ZANIN - ESP. DE: x ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA. e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, SIDNEY PALHARINI JUNIOR, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI, TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS, MARCIO PEREIRA DA SILVA, SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA e ALVINO APARECIDO FILHO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0021691-66.2007.8.16.0014-JANE ODETE DE LARA ANTUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028603-45.2008.8.16.0014-U.U.N.P.E.S. x M.A.F. e outro- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de Intimação expedido.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001177-19.2008.8.16.0014-ADÃO SILVESTRE DA COSTA x ITAÚ SEGUROS S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0024382-19.2008.8.16.0014-PRIMO PASQUAL DO CARMO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-1366/2009-FRIGODASKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. x MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.- Deveo autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com as seguintes cópias: Fls.53, despacho inicial e procuração. Prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, JAMIL J. ZIEGEMANN, ANTÔNIO CÉSAR ZIEGEMANN e ELAINE CRISTINA PORTELINHA-.

14. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0027089-23.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x PAPÉIS DE OURO CEN. COM. PAP. LTDA.- Deveo autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com a cópia da petição inicial. Prazo de cinco dias.-Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0000340-32.2010.8.16.0014-MARIO SÉRGIO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls.376: Oficie-se a SUSEP- Superintendência de Seguros Privados e a COHAPAR, a fim de que esclareçam acerca da apólice de seguro discutida nestes autos, em relação ao autor Pedro Cardoso da Silva, tendo em vista a ausência de registro no sistema CADMUT. Prazo de 10 dias.- Deve o réu retirar os ofícios expedidos(2), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e DANIELA PAZINATTO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0051227-20.2010.8.16.0014-JOZUEL CORREA DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Deve o autor retirar e postar a

Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. LINCO KCZAM-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067212-29.2010.8.16.0014-LUIZ HIRATA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x A ELEGÂNCIA LTDA- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, SIMONE AKIE MATSUBARA e CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PEREZ-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0080081-24.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S.A. x JOSÉ ROBERTO DA SILVA - FRUTAS e outro- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-0008253-31.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LONDRINA - CRESOL LONDRINA x ROBSON JOSÉ DA SILVA- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.69verso "Certifico e dou fé haver expedido ofícios nºs 1541 a 1543/2012, em atenção à petição retro. Saliento que DEIXEI de expedir ofícios para empresas de telefonia tendo em vista que o autor não especifica quais empresas pretende que sejam oficiadas." - Deve o autor retirar os ofícios expedidos(3), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011936-76.2011.8.16.0014-MONIER TÉGULA SOLUÇÕES PARA TELHADOS LTDA x CLEBER CORREA LIMA-Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO GIANNOBILE MARINO e FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0018625-39.2011.8.16.0014-MARIA CLEUSA MASSEFA HARFUCH x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024039-18.2011.8.16.0014-EVA DE OLIVEIRA CAMPOS e outros x BANCO RURAL S.A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030487-07.2011.8.16.0014-LAURA MIZUE SHIRUO x KIARA GUIMARÃES HUMMIG- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. RICARDO KELTER DAHER, PAUL JURGEN KELTER e EVALDO DIAS DE OLIVEIRA-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040125-64.2011.8.16.0014-SILVIO COSTA MANCO x CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0045823-14.2011.8.16.0014-NET'Z EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x TIM CELULAR S.A.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e CARLA LECINK BERNARDI-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0046694-81.2011.8.16.0014-FRIGORIFICO FRIGOALFA LTDA x SICOOB - SISTEMA DE COOP. DE CREDITO DO BRASIL- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. ADRIANO MARRONI, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054928-52.2011.8.16.0014-ELIELSA ISABEL DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067368-80.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x VALMIR ALVES DA FONSECA- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-lo com a cópia de fls.56. Prazo de 05 dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0075971-45.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x WILLIAN HIDEKI WATANABE- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003391-80.2012.8.16.0014-JORGE JOÃO DA SILVA x BANCO SOFISA S/A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0005721-50.2012.8.16.0014-LUCIANO MAZETO BARBOSA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Deve o procurador do autor subscrever a petição de fls.35/40.Prazo de 5 dias.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0016103-05.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x FULGARE COMERCIAL LTDA. - ME- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0018628-57.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x LUIZ ALBERTO MANOSSO- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

34. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0037938-49.2012.8.16.0014-BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x SIMONE FILOMENA ROFFKAHR- Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com as seguintes cópias: Contrafé, fls.45 e fls.54. Prazo de cinco dias.-Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0000404-42.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de IBIPORA-PR - V. CIVEL-ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS x IRMÃOS JABUR S/A. - VEÍCULOS E PERTENCES-Despacho de fls. 270- Tendo em vista que o bem arrematado já tinha sido objeto de arrematação em outra execução, conforme comprova o documento de fls. 264, declaro nula a arremataçãoem outra execução, conforme comprova o documento de fls. 264, declaro nula a arremação realizada às fls. 255. Sendo assim, restitua-se ao arrematante os valores. -Advs. LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

LONDRINA,09 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 145/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADAM PAULO DIAS DA SILVA 0091 014135/2012
ADRIANA HUMENIUK 0037 085429/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0104 026502/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0109 030327/2012
ADRIANO PROTA SANNINO 0053 031504/2011
0089 011447/2012
0090 011457/2012
0098 021849/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0014 029726/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 078676/2010
0112 032977/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0106 028910/2012
ANA LUCIA GABELA 0010 017361/2010
ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA 0041 007405/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0098 021849/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0068 065039/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0111 031852/2012
ANDREA MARIA BULQUI TEJO 0039 004596/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0038 000906/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR 0060 049460/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0037 085429/2010
BLAS GOMM FILHO 0096 020691/2012
0106 028910/2012
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0038 000906/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0001 000549/1999
0028 064646/2010
0045 011394/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0087 007782/2012
0107 028990/2012
BRUNO PONICH RUZON 0104 026502/2012
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0111 031852/2012
0119 043667/2012
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE 0054 032570/2011
CAMILLO KEMMER VIANNA 0008 027644/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI 0047 013446/2011
0120 043694/2012
CARLOS EDUARDO LEVY 0008 027644/2009
CARLOS FRANCISCO BORGES FER 0104 026502/2012
CARLOS RENATO CUNHA 0005 000558/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA AND 0040 005346/2011
CAROLINE MITIE IWAMA 0041 007405/2011
CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN 0081 001438/2012
CELSO DAVID ANTUNES 0079 000591/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0037 085429/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0055 036459/2011
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARD 0104 026502/2012
CLAUDEMIR MOLINA 0015 030298/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0092 014330/2012
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI 0020 050657/2010
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0064 057635/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0120 043694/2012
DANIEL HACHEM 0023 052895/2010
0031 074011/2010
0044 011305/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0017 036445/2010
DANIEL VASCONCELOS DE MELO 0022 052658/2010
DANIELA D AMICO MORAES 0117 043015/2012
DANIELLE BARTELI VICENTINI 0040 005346/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DA 0011 028146/2010
DENISE NUMATA NISHIYAMA PAN 0103 024535/2012
DIOGO DALLA TORRE R. DA SIL 0042 009069/2011
EDUARDO DIB LEITE 0094 018705/2012
EDUARDO KOTAKA JUNIOR 0110 030836/2012
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ 0082 001818/2012
ELIANA PRADO BARBOSA 0030 067411/2010
ELIANE APARECIDA GIARETTA M 0065 059989/2011
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 0077 078722/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0062 049781/2011
0063 057426/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0036 083236/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0009 013332/2010
0016 031022/2010
0069 067332/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0049 026918/2011
EVELISE MARTIN DANTAS 0073 073690/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0027 064146/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 0058 048560/2011
0096 020691/2012
0101 023458/2012
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0100 023356/2012
FABIO LOUREIRO COSTA 0029 066977/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI 0049 026918/2011
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0112 032977/2012
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0024 054497/2010
FLAVIO HENRIQUE SEREIA 0097 021144/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0095 019167/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0063 057426/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0002 000521/2000
FRANCISCO SPISLA 0035 081653/2010
0037 085429/2010
0051 028391/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0017 036445/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0081 001438/2012
0094 018705/2012
0095 019167/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0057 047828/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0055 036459/2011
0097 021144/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0045 011394/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0058 048560/2011
0095 019167/2012
0101 023458/2012
0109 030327/2012
0113 034205/2012
GLAUCO IWERSEN 0027 064146/2010
0035 081653/2010
0051 028391/2011
0080 001009/2012
0082 001818/2012
0107 028990/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 0075 077069/2011
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO 0040 005346/2011
0048 025975/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0059 049450/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0040 005346/2011
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO 0085 007155/2012
HELTON NOGUEIRA 0027 064146/2010
HENRIQUE ZANONI 0078 081222/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0050 027825/2011
IVAN PEGORARO 0108 030260/2012
IVANI MARQUES VIEIRA 0080 001009/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0081 001438/2012
0094 018705/2012
0095 019167/2012
JAQUELINE ROMANIN 0041 007405/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0048 025975/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0001 000549/1999
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0065 059989/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0055 036459/2011
0097 021144/2012
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0046 011641/2011
JOAO PAULO SHINITI ITIMURA 0110 030836/2012
JOAQUIM J. MELO 0022 052658/2010
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORO 0028 064646/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0035 081653/2010
0037 085429/2010
0051 028391/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0007 000362/2009
JOSE MAURO GOMES 0004 012981/2004
JOSE ROBERTO CARNEIRO 0054 032570/2011
JOSSAN BATISTUTE 0114 038993/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0014 029726/2010
0070 067576/2011
0115 042187/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0032 078001/2010
0069 067332/2011
KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0006 001103/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000558/2008
0007 000362/2009
0012 028717/2010
0015 030298/2010
0021 051216/2010
0024 054497/2010
0025 058199/2010
0033 078214/2010
0064 057635/2011
0073 073690/2011
0086 007249/2012
0088 008513/2012
0103 024535/2012
LILIAM CRISTINA R. MILAN 0030 067411/2010
LINCO KCZAM 0021 051216/2010
0025 058199/2010
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0003 000832/2003
LUERTI GALLINA 0038 000906/2011
LUIS CARLOS LAURENÇO 0062 049781/2011
0079 000591/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 078001/2010
LUIZ FABIANI RUSSO 0003 000832/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 007405/2011
0057 047828/2011
0074 076348/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0028 064646/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0081 001438/2012
0094 018705/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 013332/2010
0016 031022/2010
0049 026918/2011
0069 067332/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0104 026502/2012
0110 030836/2012
MARCILEI GORINI PIVATO 0019 047838/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000549/1999
0028 064646/2010
0038 000906/2011
0045 011394/2011
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0070 067576/2011
MARCOS LEATE 0108 030260/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0093 017048/2012
0116 042612/2012
MARIA ELIZABETH JACOB 0051 028391/2011
0059 049450/2011
MARIA ODETE DA SILVA 0077 078722/2011
MARIA PAULA FUGANTI 0013 029372/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA 0094 018705/2012
MARIANA PEREIRA VALERIO 0080 001009/2012

0107 028990/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0026 063445/2010
MARIANE MACAREVICH 0113 034205/2012
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0049 026918/2011
MARILI R. TABORDA 0066 060040/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0085 007155/2012
MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0048 025975/2011
0099 022973/2012
0102 024188/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0048 025975/2011
MAURI BEVERVANÇO JR 0009 013332/2010
0016 031022/2010
0049 026918/2011
MAURO MORO SERAFINI 0011 028146/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 001103/2008
0027 064146/2010
0035 081653/2010
0036 083236/2010
0051 028391/2011
0080 001009/2012
0082 001818/2012
0087 007782/2012
0092 014330/2012
0107 028990/2012
MINA ENTLER CIMINI 0105 028727/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0072 072274/2011
NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0060 049460/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0053 031504/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0089 011447/2012
0090 011457/2012
NILTON ANDRE SALES VIEIRA 0056 046814/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAU 0057 047828/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0034 078676/2010
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. G 0060 049460/2011
PAULA SCHENFELDER FALASCHI 0005 000558/2008
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0084 003390/2012
PEDRO GUILHERME KRELING VAN 0042 009069/2011
PETERSON MARTIN DANTAS 0073 073690/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0019 047838/2010
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRA 0099 022973/2012
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0004 012981/2004
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0006 001103/2008
0036 083236/2010
0087 007782/2012
0092 014330/2012
RAQUEL CAMARA GUALBERTO 0067 060991/2011
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SA 0052 029775/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0031 074011/2010
0044 011305/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0121 030962/2011
RENATA SILVA BRANDAO 0018 038319/2010
RICARDO FURLAN 0017 036445/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0043 009330/2011
0083 002457/2012
ROBERTO EDUARDO LAGO 0035 081653/2010
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0117 043015/2012
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0099 022973/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0006 001103/2008
0036 083236/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0027 064146/2010
RODRIGO BALDO RODRIGUES 0026 063445/2010
RODRIGO VERRI FERREIRA 0012 028717/2010
ROGERIO BUENO ELIAS 0037 085429/2010
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0105 028727/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ 0037 085429/2010
0053 031504/2011
0060 049460/2011
0084 003390/2012
0084 003390/2012
0089 011447/2012
0090 011457/2012
0098 021849/2012
ROMULLO PEREIRA DA SILVA 0033 078214/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0026 063445/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0048 025975/2011
ROSANGELA KHATER 0050 027825/2011
ROSELENE K. FUJARRA 0012 028717/2010
RUI FRANCISCO GARMUS 0010 017361/2010
SANDRA REGINA NAKAYAMA 0017 036445/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0040 005346/2011
0108 030260/2012
SANIA STEFANI 0004 012981/2004
SEISHIN YOGI 0054 032570/2011
SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0052 029775/2011
SHIROKO NUMATA 0103 024535/2012
SILMARA REGINA LAMBOIA 0099 022973/2012
SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA 0026 063445/2010
SILVIA REGINA GAZDA 0079 000591/2012
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 0061 049570/2011
SUSANA TOME YUYAMA 0045 011394/2011
TAINAH ALFREDO NAVARRO 0112 032977/2012
TALITA SANTOS GATTI 0024 054497/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0037 085429/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0071 069727/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0009 013332/2010
0016 031022/2010
0049 026918/2011
0069 067332/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0083 002457/2012
TONY ALVES 0088 008513/2012
VANIA SENEGALIA MORETE SPAG 0003 000832/2003
WALID KAUSS 0076 078266/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0028 064646/2010
0040 005346/2011
WILSON SOKOLOWSKI 0054 032570/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0038 000906/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ORDINÁRIA-549/1999-MAXWELL PAVESI X BANCO ITAÚ S/A - "Intime-se" (CALCULO LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NO VALOR DE r$ 2.199.406,13). Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-521/2000-JOSE GONCALVES X GUILHERME ESTEVAM MENEZES PERARO - "Ao credor" manifestar-se sobre a devolução da C.Precatória). - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA.
3.-RESCISÃO DE CONTRATO-832/2003-GEMA TEREZINHA ANTUNES X MARILZA ALVES ECHES e Outros - fl. 222 "Reporto-me à decisão de fls. 201/212 e 217. Intime-se". - Adv(s).LUIZ FABIANI RUSSO e LINEU EDUARDO SPAGOLLA,VANIA SENEGALIA MORETE SPAGOLLA.
4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12981/2004-ORLANDA SANTOS e Outro X CLUBE ABS - BRADESCO SEGUROS - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 846,00; CONTADOR r$ 60,48; OFICIAL SEBASTIÃO MOREIRA R$ 160,00; OFICIAL OSVAIR BISSE R$ 80,00; FUNJUS R$ 78,62). Adv(s). RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA,JOSE MAURO GOMES,SANIA STEFANI.
5.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-558/2008-ROSARIA FRANCISCA DOS SANTOS X BANCO DO ESTADO DO PARAN S/A. - Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 17 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).PAULA SCHENFELDER FALASCHI, LAURO FERNANDO ZANETTI, CARLOS RENATO CUNHA e .
6.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1103/2008-PASTORA DE CARVALHO OLIVEIRA GOMES X VERA CRUZ SEGUROS S/A - "Averbe-se. Arquive-se." - Adv(s).KARINE DAHER BARROS DE PAULA, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
7.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-362/2009-IRINEU FINAVARO X BANCO ITAÚ S/A - Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará.Intimem-se.Londrina, 12 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e LAURO FERNANDO ZANETTI.
8.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27644/2009-SAMUEL DE SOUZA X BANCO HSBC BAMERINDUS - "Ao autor" (réu apresentou documentos) - Adv(s).CAMILLO KEMMER VIANNA, CARLOS EDUARDO LEVY.
9.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13332/2010-CLÉSIO ALVES RIBEIRO X BANCO BANESTADO S/A - "Intime-se na forma requerida." (exibir os documentos pleiteados na inicial) - Adv(s). e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANÇO JR.
10.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-17361/2010-KATIA REGINA GOMES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - "Sobre o depósito dos honorários, manifeste-se a autora." - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELA.
11.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-28146/2010-NEUSA ANGELO DA SILVA X IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA - "Intime-se (fl.154), para os depósitos." (DR. ALCINDO CERCI NETO informa, que em caráter excepcional, aceita receber seus honorários pela parte ré nas condições informadas às fls. 147/148 e pela parte autora conforme fl. 150). Adv(s).MAURO MORO SERAFINI e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS.
12.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-28717/2010-HERDEIRA E INVENTARIANTE DE ESPÓLIO DE REINALDO TROSDOLF e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A / ITAU S/A - Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 17 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).RODRIGO VERRI FERREIRA, ROSELENE K. FUJARRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

13.-REPARAÇÃO DE DANOS-29372/2010-MARINALVA DINIS LOUSANO X ANDRÉ LUIZ BISATTO FERNANDES - "Ao réu em 24:00 hrs., para informar sobre a precatória." - Adv(s). e MARIA PAULA FUGANTI.
14.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-29726/2010-ALICE MANARETO DA SILVA X BANCO FICSA S/A - "Ao autor" (documentos apresentados pelo réu) - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA, AFONSO FERNANDES SIMON.
15.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-30298/2010-OMAR GABARDO X BANCO BANESTADO S/A - Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 17 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
16.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31022/2010-PEDRO DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - "Intime-se na forma requerida." (exibir os documentos pleiteados na inicial) Adv(s). e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANÇO JR.
17.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-36445/2010-AKITSU SHIMODA e Outros X SERCOMTEL S/A TELECOMUNCAÇOES - "Averbe-se. Arquive-se." - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e SANDRA REGINA NAKAYAMA,GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.
18.-INVENTÁRIO-38319/2010-JOSE FIRMINO DE PAULA X JOAQUIM FIRMINO DE PAULA - A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO e .
19.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-47838/2010-FLORA RIBEIRO DA SILVA CERVANTI X BANCO ITAUCARD S/A - "Digam as partes sobre o interesse na audiência conciliatória ou julgamento antecipado. Em caso de instrução, especifiquem as provas." - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
20.-ORDINÁRIA-50657/2010-ANGELICA ALVES SAFRA X UNIBANCO S/A e Outro - "O requerido deve recolher, também, o valor da cota do sr. oficial de justiça de fl. 169." (R$ 99,70). Adv(s). CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI.
21.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-51216/2010-MIYUKI CHIBA SATO e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 11 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.
22.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-52658/2010-SICOOB NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE CREDITO X SODIPAR SOCIEDADE DISTRIB. PARANAENSE DE FOGOS LTDA e Outro - Manifeste a credora, em cinco dias, seu interesse no prosseguimento deste feito. Int. Adv(s).JOAQUIM J. MELO, DANIEL VASCONCELOS DE MELO e .
23.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-52895/2010-WALDENOR ALVES PEREIRA X BANCO BANESTADO S/A - 1- Intime-se o devedor na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de ser acrescido ao montante multa no percentual de 10% sobre o débito atualizado.2- Transcorrido o prazo, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação e efetivada a constrição, a qual recairá preferencialmente sobre bens indicados pelo credor, intime-se a parte executada, na pessoa de seu rep. legal para oferecimento de impugnação, querendo, no prazo de quinze.3- Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º, do CPC. 4- Observe-se a tramitação prioritária.5- Remeta-se ao contador para atualização do débito. 6- Intime-se. (CALCULO FEITO R$ 992,44). Adv(s). e DANIEL HACHEM.
24.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-54497/2010-ROSAURA VIRGINIA ELIAS FEDATO X BANCO BANESTADO S/A - Vistos.1 - Procedi a transferência.2 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 29 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI.
25.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-58199/2010-JOSE CARLOS GONÇALVES e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará.Intimem-se.Londrina, 12 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.
26.-REVISÃO CONTRATO-63445/2010-ROBERTO GOTARDO X BANCO FINASA S/A - "Dê-se ciência. Arquive-se. Intime-se" (juntados documentos alusivos a transferência bancária) Adv(s).RODRIGO BALDO RODRIGUES, SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA e ROSANGELA DA ROSA CORREA,MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
27.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-64146/2010-OSNEY CIOFE X CAIXA SEGURADORA S.A - "Os honorários estão fixados no A.I. Intime-se." (R $ 500,00) - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
28.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-64646/2010-CYRO FAGUNDES TOLEDO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Digam os litigantes." (MANIFESTAÇÃO DO PERITO EDER BRUNO - REDUÇÃO DOS HONORARIOS PARA R$ 2.000,00). Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.
29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66977/2010-REGIANE RODRIGUES DE LIMA X MAPFRE SEGUROS - "À Impugnada." - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA.
30.-INTERDIÇÃO-67411/2010-FRANCISCO BARBOSA X ELENA GOMES PINHEIRO - Manifeste o Requerente seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).LILIAM CRISTINA R. MILAN, ELIANA PRADO BARBOSA
31.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-74011/2010-APARECIDA DONIZETTE MULARE NAZARIO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - "O requerido deve pagar, também, a cota do Oficial de Justiça de fl.75". (R$ 49,50). - Adv(s). e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN.
32.-REVISÃO CONTRATO-78001/2010-IGOR GUEDES MOREIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
33.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-78214/2010-MARINALVA ALVES DUDA BARUZO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 20 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ROMULLO PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
34.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-78676/2010-JORGE SIMEAO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - O Requerido deve recolher, também, a cota do Oficial de Justiça de fls. 29. Int. Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
35.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-81653/2010-JOAO FELIX RIBEIRO e Outros X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3. Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 18 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito- Adv(s).ROBERTO EDUARDO LAGO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.
36.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-83236/2010-MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - .I- Defiro a suspensão requerida.II- Decorrido o prazo de suspensão, ao autor para o prosseguimento do

feito, em cinco (05) dias. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

37.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-85429/2010-NICANOR FERNANDES DA SILVA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Os honorários estão fixados no A.I. Intime-se" (R$ 500,00) Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ADRIANA HUMENIUK,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,FRANCISCO SPISLA.

38.-REVISÃO CONTRATO-906/2011-SONISMERI BARBOSA X BANCO BANESTADO S/A - "Às partes" (PERITO BENEDITO MARTINS DA SILVA ESTIPULOU HONORARIOS NO VALOR DE r$ 4.500,00...). Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO,LUERTI GALLINA.

39.-INVENTÁRIO-4596/2011-GABRIELA PROENÇA MANIERI X ANADIR DE PROENCA - "À manifestação da inventariante." - Adv(s).ANDREA MARIA BULQUI TEJO e .

40.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-5346/2011-ALEXANDRE ROBERTO DE SOUZA X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA e Outros - Vistos.1 - Digam as partes sobre a audiência conciliatória ou o julgamento antecipado da lide.2 - Em caso de instrução, especifiquem as provas.Intime-se. Londrina, 11 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito- - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELI VICENTINI, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO e SANDRA REGINA RODRIGUES,GUSTAVO VIANA CAMATA,CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

41.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-7405/2011-LAURO APARECIDO BONIM CHABLATURA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.Londrina, 12 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42.-MONITÓRIA-9069/2011-SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENC. DE LONDRINA S/S LTDA X MARIA IZABEL MARQUES LEONELLO e Outro - "Ao autor. No silêncio, arquive-se. Intime-se." Adv(s).PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, DIOGO DALLA TORRE R. DA SILVA.

43.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-9330/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X EVANDRA CAROLINE DE SA RODRIGUES] e Outro - "À exequente" (decorrido o prazo legal sem que os devedores se manifestassem sobre a contra-proposta). Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI.

44.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11305/2011-EDVIRGES SILVA PEREIRA X BANCO BANESTADO S/A - O Requerido deve juntar aos autos a primeira via original da guia retro, para que se possa autorizar o sr. Oficial de Justiça a receber o valor de sua cota. Prazo de cinco dias. Int. Adv(s). e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

45.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11394/2011-BANCO ITAÚ S/A X MARTA CORREIA DE AGUIAR e Outro - Vistos.Com relação a constrição, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. (CALCULO FEITO R$ 47.419,03 - BLOQUEADOS OS VALORES DE R$ 3,67 E R$ 567,28). - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SUSANA TOME YUYAMA.

46.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-11641/2011-JOSE LUIZ COELHO ARANDA X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, recolhendo as custas e taxas no prazo de cinco dias. Adv(s).JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO

47.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-13446/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDTº, FINANC. E INVESTIMENTO X KLEBER LONGHINI - Manifeste a Autora, seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e .

48.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-25975/2011-EDSON ARANTES FERREIRA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - "Digam os litigantes sobre a petição da C.E.F." - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO,GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO.

49.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26918/2011-EDINEIA PESSONI BASSACO X BANCO ITAU S.A - "Averbe-se. Arquive-se." - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANÇO JR.

50.-IMISSÃO DE POSSE-27825/2011-SEBASTIAO JAMIL BELEBONI e Outros X ANDRE LUIZ BOTELHO e Outro - Defiro o pedido retro, devendo o Autor depositar o valor necessário para expedição e postagem das carta. Int. Adv(s).ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e .

51.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-28391/2011-MARIA DE FATIMA SILVA JULIA X CAIXA SEGURADORA S.A - "Os honorários estão fixados no A.I. Intime-se" (R$ 500,00) - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

52.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-29775/2011-CRISTINA ISABEL LINO ROSA MARQUES DOS REIS X MARCO TULIO MOREIRA DE FREITAS - Vistos.1 - Infelizmente, a nomeação de perito médico não é uma tarefa fácil.Cumpre informar as partes que em Londrina, esta situação - aceitação do encargo - pode perdurar mais de dois anos entre nomeações e desistências.2 - Digam, pois, se as partes concordam com o julgamento no estado em que o feito se encontra, relevando o valor da pretensão material e a necessidade da autora.3 - Em caso de não concordância com o julgamento, digam as partes se concordam com a realização de perícia conjunta por seus assistentes, explico, cada qual indica seu assistente, ambos examinam a autora na mesma ocasião e respondem aos quesitos das partes. Em caso positivo, indiquem seus assistentes e quesitos e a Escrivania agendará o encontro.Intime-se.Londrina, 21 de setembro de 2012. - Adv(s).SERGIO ANTONIO TIZZIANI e RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA.

53.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31504/2011-RENAN SIMAO BEZERRA X BANCO FINASA S/A - "Averbe-se. Arquive-se." - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e NELSON PASCHOALOTTO.

54.-ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-32570/2011-SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA X CARMEN RECHE ESCUDERO - Arquivem-se com as devidas baixas, resguardando o direito dos interessados na execução de eventuais custas.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 17 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO e WILSON SOKOLOWSKI,CAMILA VIDOTTI DE REZENDE.

55.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36459/2011-ENIO CARLOS PEDRO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "A requerida deve recolher também a cota do sr. Oficial de Justiça de fl 24." (R$ 49,50). Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESA R AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

56.-MONITÓRIA-46814/2011-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA X FRAMBOYANT TRANSPORTES LTDA - Para cumprimento do mandado, conforme retro requerido, deve a credora recolher a guia própria. Int. Adv(s).NILTON ANDRE SALES VIEIRA

57.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-47828/2011-SILVIA SONIA DA SILVA VILLA X BANCO SANTANDER S/A - I. Homologo a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 143, devendo ser intimadas as partes para depósito.II. Cumpra-se o despacho de fls. 124.III. Intime-se o réu para os fins requeridos no petitório de fls. 133, item 3.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 17 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto (PROPOSTA NO VALOR DE r$ 1.200,00; INDICAR QUESITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS; REQUERIDO DEVERÁ PROMOVER A JUNTADA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO SR. PERITO: CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO N. 5428.2082.3730.9903; FATURAS DOS MESES DE DEZEMBRO/2008, MARÇO M2009, JUNHO 2009 ATÉ MARÇO 2010; EVENTUAIS ADITIVOS DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO 5428.2082.3730.9903, PACTUADO ENTRE AS PARTES; OUTROS DOCUMENTOS QUE ENTENDER COMO ADJUTÓRIOS PARA ANALISE DA PERICIA). - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-48560/2011-JC PASCHOI TRANSPORTE ME e Outro X BANCO DO BRASIL - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e .

59.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-49450/2011-ESPOLIO DE ANTONIO ALVES DE MELO X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 21 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

60.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-49460/2011-ALAIDE DE SOUZA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - "Digam as partes sobre a petição da CEF." - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,ANTONIO BENTO JUNIOR,PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM.

61.-INTERDIÇÃO-49570/2011-FRANCISCA DE ARIMATEIA JARDIM X MARCELO ARIMATEIA JARDIM - "À autora" (PERITO ALCINDO CERCI NETO APRESENTOU PROPOSTA DE HONORARIOS NO VALOR DE r$ 800,00 - AGUARDANDO O DEPÓSITO DE TAL VALOR PARA PROSSEGUIMENTO DOS TRABALHOS). Adv(s).SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA.

62.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49781/2011-JOAO BEZERRA DA SILVA X BANCO BMC S/A - Defiro o pedido retro. Intime-se o REQUERIDO para apresentação do contrato, bem como para que pague as custas de fls. 51. Prazo de cinco dias. (CUSTAS A SEREM PAGAS: CARTORIO R$ 220,90; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). Adv(s). e LUIS CARLOS LAURENÇO,ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

63.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-57426/2011-EVERALDO BARBOSA DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S.A - Intime-se para o pagamento dos honorários. Prazo de cinco dias. (arbitramento em sentença r$ 1.000,00) Adv(s). ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

64.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-57635/2011-MARIA DE LOURDES DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARAN S/A. e Outro - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.Intimem-

se.Londrina, 12 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).CLODOALDO JOSE VIGGIANI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

65.-ANULATÓRIA - ORD.-59989/2011-SEBASTIANA AQUINO DE OLIVEIRA ARRUDA X JOSE DE CASTRO TELLES - Vistos.1 - Desapense-se e certifique-se.2 - Digam as partes sobre o interesse na audiência conciliatória ou julgamento antecipado.3 - Em caso de instrução, especifiquem as provas.Intime-se.Londrina, 24 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ELIANE APARECIDA GIARETTA MARCATO e JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

66.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-60040/2011-JOSE VILSON DE LIMA X BANCO REAL S.A e Outro - Defiro o pedido retro. Intime-se o Requerido para apresentação dos documentos solicitados pelo sr. Perito. (RELAÇÃO NOS AUTOS) Adv(s). e MARILI R. TABORDA.

67.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-60991/2011-ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ e Outros X JOAO CARLOS THEODOROWICZ e Outro - "Aos autores" (petição e documentos apresentados pelo primeiro réu) - Adv(s).RAQUEL CAMARA GUALBERTO.

68.-MONITÓRIA-65039/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X VALMIR LAURINDO - I. Ante a ausência de manifestação da parte demandada, no prazo legal, converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, nos termos do art. 1.102c do CPC.II. Intime-se a parte autora/exequente para que requeira o que lhe for de direito.Londrina, 12 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .

69.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-67332/2011-LUIS ROGERIO FERNANDES LOLATA X BANCO BANESTADO S.A - Aguarde-se no arquivo, a manifestação do Autor. Int. Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

70.-DECLARATÓRIA (ORD.)-67576/2011-MARIA DE LOURDES CAETANO X BANCO RURAL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e MARCOS JOSE CHECHELAKY.

71.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69727/2011-PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao requerido para manifestação acerca da termos da petição de fls., 63 (exibição do contrato objeto da lide).II- Diligências necessárias.III- Intime-se. Adv(s). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

72.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-72274/2011-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CRISTIANO MAURICIO MOURA DA SILVA - Manifeste a Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

73.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-73690/2011-ROSIMEIRE APARECIDA CLETO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 3 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

74.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-76348/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X MONASTERIO & MONASTERIO LTDA e Outro - Defiro o pedido retro, devendo o credor recolher a guia própria para cumprimento do mandado. Int. Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

75.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-77069/2011-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X EURICO VELASCO DE AZEVEDO NETO - "Ao credor" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

76.-DESPEJO-78266/2011-MISAE FUGO BARDUCO X DARCI SOARES - 1. Revogo o despacho de fls. 38.2. Tendo em vista o decurso do prazo para desocupação voluntária do imóvel, determino a expedição de mandado de despejo, com requisição de reforço policial, caso haja necessidade.Int. Diligências necessárias.Londrina, 12 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).WALID KAUSS e .

77.-INVENTÁRIO-78722/2011-ONEYDE AZEVEDO MARQUES X ABILIO MARQUES - À manifestação da inventariante acerca do parecer da Fazenda do Estado - Adv(s). ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, MARIA ODETE DA SILVA.

78.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-81222/2011-ELEAZAR FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X OFFICE TURISMO E EXCURSÕES LTDA ME e Outros - Antes de apreciar o pedido de fls. 29, manifeste-se a credora sobre a certidão retro. (MANIFESTAR-SE SOBRE A NÃO CITAÇÃO DO DEVEDOR MARIO FURUKAWA). Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO.

79.-REVISÃO CONTRATO-591/2012-JACKSON DA SILVA EDUARDO X BANCO BMC S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.Intimem-se.Londrina, 12 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e LUIS CARLOS LAURENÇO,CELSO DAVID ANTUNES.

80.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-1009/2012-ANDERSON MODESTO DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3. Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 21 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).IVANI MARQUES VIEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARIANA PEREIRA VALERIO,GLAUCO IWERSEN.

81.-REVISÃO CONTRATO-1438/2012-LUCIANA BABUJA X BV FINANCEIRA S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.Intimem-se.Londrina, 12 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

82.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1818/2012-ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3. Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 19 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

83.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2457/2012-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X THIAGO DE FREITAS MARCOLINI - I. Mantenho a decisão objurgada tal como lançada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se solicitação de informações.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 12 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

84.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3390/2012-CARLOS BATISTA DA SILVA X BANCO BRADESCO S.A - "Defiro o pedido retro. Autos ao Contador. Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J DO CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 1.376,54, NO PRAZO DE 15 MDIAS). Adv(s). PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

85.-REVISÃO CONTRATO-7155/2012-AZIZ ANTONIO EVANGELISTA JUNIOR X BANCO VOLKSWAGEN S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art.

331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).HAMILTON LAERTES DE ARAUJO e MARILI RIBEIRO TABORDA.
86.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7249/2012-ITAU UNIBANCO S/A X COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA e Outros - "Ao exequente" (impugnação à penhora) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI.
87.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7782/2012-JOSE AUGUSTO CAETANO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Dê-se ciência à parte autora do agendamento da perícia e para que atenda o quanto contido no ofício de fls. 114.Intimem-se.Londrina, 06 de setembro de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto; fl. 114: "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 26/04/2013, às 13.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, BOLETIM DE OCORRENCIA, sendo que a não apresentação deste documento, resultará em perícia não realizada. A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
88.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-8513/2012-CATARINA ROSA ALVES DIAS e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 21 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).TONY ALVES e LAURO FERNANDO ZANETTI.
89.-REVISÃO CONTRATO-11447/2012-EURIPEDES EDUARDA FERNANDES DA SILVA X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as." - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e NEWTON DORNELES SARATT.
90.-REVISÃO CONTRATO-11457/2012-EZEQUIAS ALVES FLORENTINO X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 6Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.Londrina, 17 de setembro de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e NEWTON DORNELES SARATT.
91.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-14135/2012-REGINALDO SILVERIO DE AGUIAR X SIDNEI TROCATO DE FREITAS JUNIOR e Outro - Defiro a citação por edital, devendo o Autor apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. - Adv(s).ADAM PAULO DIAS DA SILVA e .
92.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-14330/2012-DARCI MENEZES DE SOUZA X CAIXA SEGURADORA S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
93.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-17048/2012-JOHN HENRIQUE MAFRA X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE.
94.-REVISÃO CONTRATO-18705/2012-NIVALDO LINO DE OLIVEIRA X BANCO VOTORANTIM S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
95.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-19167/2012-TRANSMOTA TRANSPORTES LTDA e Outros X BV FINANCEIRA S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.Intimem-se.Londrina, 12 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
96.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-20691/2012-VALDOMIRO AUGUSTO FERREIRA ME e Outros X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ e BLAS GOMM FILHO.
97.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-21144/2012-ROBERTO MUNIZ FELICIANO X BANCO SANTANDER S.A. - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.Intimem-se.Londrina, 6 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).FLAVIO HENRIQUE SEREIA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.
98.-REVISÃO CONTRATO-21849/2012-LUCILA DIAS VIANA X BANCO PANAMERICANO S.A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.Londrina, 17 de setembro de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
99.-NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-22973/2012-EDUARDO LINS CLARK RIBEIRO X MILTON IUGUICHIGUE HOSSAKA e Outro - A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).ROBERTO WYPYCH JUNIOR, RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL, SILMARA REGINA LAMBOIA e .
100.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-23356/2012-JOSIAS PEREIRA DE ARAUJO X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor quanto à certidão de fls. 34.Diligências necessárias.Londrina, 12 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).FABIO B PULLIN DE ARAUJO e .
101.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-23458/2012-FELIX & MULLER LTDA e Outros X BANCO ITAU S.A - Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados (art. 398, CPC).Intime-se.Londrina, 04 de setembro de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.
102.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-24188/2012-MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 4 de setembro de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO.
103.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-24535/2012-ESTILO INTIMO CONFECCOES LTDA X BANCO ITAU S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
104.-RESTITUICAO-26502/2012-RODO PACIFICO TRANSPORTES LTDA ME X BANCO ITAU S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES, BRUNO PONICH RUZON e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH,ADRIANE HAKIM PACHECO.
105.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28727/2012-PEDRO PAULO SHEFFER X ACE SEGURADORA S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.Intimem-se.Londrina, 6 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ROGERIO LEANDRO DA SILVA e MINA ENTLER CIMINI.
106.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28910/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X MARCIO MARQUES DOS SANTOS & CIA LTDA e Outro - "À exequente sobre a conversão." - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e .
107.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-28990/2012-MARCIONILHO RIBEIRO X CAIXA SEGURADORA S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,MARIANA PEREIRA VALERIO.
108.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-30260/2012-JOAO FIDELIS DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e SANDRA REGINA RODRIGUES.
109.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-30327/2012-JOSE EDEZIO MORAIS DE AZEVEDO X CREDIFIBRA VEICULOS - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
110.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30836/2012-DULCE BIANCO X BANCO DO BRASIL S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331,

parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EDUARDO KOTAKA JUNIOR, JOAO PAULO SHINITI ITIMURA YAGUI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
111.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-31852/2012-DAVID PIEDADE X BANCO ITAUCARD S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.
112.-ORDINÁRIA-32977/2012-NIVAL VIANA X BANCO SAFRA S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FERNANDO DOS SANTOS LIMA e TAINAH ALFREDO NAVARRO,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
113.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-34205/2012-NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e MARIANE MACAREVICH.
114.-REVISÃO CONTRATO-38993/2012-JACI PEREIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JOSSAN BATISTUTE.
115.-REVISÃO CONTRATO-42187/2012-TEREZINHA DE MESQUITA SANCHES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA.
116.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-42612/2012-MARLENE DE SOUZA FORASTEIRO X BANCO CITICARD S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE.
117.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-43015/2012-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X VERSATIL PROMOCIONAL LTDA e Outro - Manifeste a Autora, em cinco dias, seu interesse no prosseguimento deste feito. Int. Adv(s).ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, DANIELA D AMICO MORAES e .
118.-
119.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-43667/2012-ERASMO DE LIMA ROUXINOL X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA.
120.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-43694/2012-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X JORGE SERPA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
121.-CARTA PRECATÓRIA-30962/2011, oriunda da 2ª Vara Cível de Campo Mourão-Pr, extraída dos autos 102/99 de Execução movida pelo HSBC BAMERINDUS S/A X TAIKO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA e Outros - "Intime-se (fl.33)." - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS e .

Adicionar um(a) Data
LONDRINA,26/09/2012

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.213/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00032	009000/2011
ADRIANO MARRONI	00003	000740/2006
ANDRÉ LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00012	000211/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00015	000560/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00008	001387/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00033	018804/2011
	00034	030183/2011
	00036	034868/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00010	001093/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00001	001131/2004
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00005	000209/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00017	001550/2009
	00018	001559/2009
	00021	018014/2010
	00029	063376/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	001638/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00023	018813/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00004	000829/2006
LUIZ CARLOS FREITAS	00028	061410/2010
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00013	000278/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00009	000834/2008
MARIA REGINA ALVES MACENA	00024	020545/2010
ODAIR MARTINS	00006	000682/2007
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00030	071258/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO	00002	001152/2004
	00031	083309/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00016	000752/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00035	031862/2011
	00037	037544/2011
	00038	044840/2011
	00040	055008/2011
	00041	059404/2011
	00042	001325/2012
	00043	015473/2012
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00019	001264/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00014	000428/2009
	00022	018773/2010
	00025	023679/2010
	00026	035821/2010
	00027	046814/2010
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00007	000951/2007
WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	00039	045502/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00020	013216/2010

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1131/2004-CLAUDENIR MARIA DE OLIVEIRA SILVA x ARNALDO DE FREITAS-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013038-80.2004.8.16.0014-FERNANDO ROBERTO PEREIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

3. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018964-71.2006.8.16.0014-LUIZ TURQUINO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. ADRIANO MARRONI-.

4. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-829/2006-JOSE HELIO DANTAS x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

5. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-209/2007-ARTENGE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x ROGERIO GONSALES NASCIMENTO e outro- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-682/2007-ERCILIA GARCIA DE SOUZA OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- -Adv. ODAIR MARTINS-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-951/2007-SIDNEU GONÇALVES DIAS x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. VANTUIR AMILSON GUIMARAES-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1387/2007-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x MERCANTIL AGRICOLA LTDA e outros- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023689-35.2008.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA RITA II x BANCO ITAU S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023265-90.2008.8.16.0014-JOSÉ WELLINGTON DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1638/2008-JOSÉ PICOLO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027648-77.2009.8.16.0014-EDILSON LIMA DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. ANDRÉ LUIZ FRANCISCO SAN JUAN-.

13. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0025740-82.2009.8.16.0014-ROBERTO YUKISHIGUE MAEOKA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026395-54.2009.8.16.0014-MILTON INOCENCIO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026912-59.2009.8.16.0014-ALDAIR AUGUSTO ZEFERINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0027958-83.2009.8.16.0014-VANDER JOSÉ BATISTA x CLARO S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028699-26.2009.8.16.0014-BERNADETE ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028086-06.2009.8.16.0014-KASUKO KIMISHIMA TAKEKAWA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001264-43.2010.8.16.0014-AMADOR APARECIDO BARBOSA x MAPE ALUGUEL DE VEÍCULOS- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013216-19.2010.8.16.0014-ERALDO CAMBAROTTO x BANCO ITAUCARD E ITAULEASING S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018014-23.2010.8.16.0014-ROSANGELA MARIA BARBIERI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018773-84.2010.8.16.0014-GERSO VELO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0018813-66.2010.8.16.0014-LUCIANE BIZARRO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020545-82.2010.8.16.0014-RAUL JOSE DE SOUZA(ESPOLIO) e outros x BANCO ITAU S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023679-20.2010.8.16.0014-WILSON CLAUDIO DA SILVA SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035821-56.2010.8.16.0014-GLEIDE MANZONI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046814-61.2010.8.16.0014-VALDECI MENDES GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

28. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0061410-50.2010.8.16.0014-ALECSANDER APARECIDO DORNELAS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063376-48.2010.8.16.0014-MARCOS LUCIO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071258-61.2010.8.16.0014-MIGUEL AIRTON GOLENIA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083309-07.2010.8.16.0014-LUCELIA FRANCISCA DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009000-78.2011.8.16.0014-JOAO MONTEIRO DE LIMA x BANCO FINASA S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018804-70.2011.8.16.0014-CONCEIÇÃO RIBEIRO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030183-08.2011.8.16.0014-CELSO PASCOAL DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031862-43.2011.8.16.0014-ADRIANA SANTOS PEREIRA

ROCHA x BANCO PANAMERICANO S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034868-58.2011.8.16.0014-ANTONIO MARCOS MANTOVANI x BANCO FINASA S/A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037544-76.2011.8.16.0014-RODRIGO TOMAZELLI MIGLIOZZI x BANCO ITAU S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044840-52.2011.8.16.0014-LUIZ FERNANDO MARTINS x BANCO FINASA BMC S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045502-16.2011.8.16.0014-LUIS GUSTAVO PRADO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055008-16.2011.8.16.0014-JAILTO JOSE SANTIAGO x BANCO PANAMERICANO S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059404-36.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES ALCANTARA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001325-30.2012.8.16.0014-CARLOS CELESTINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015473-46.2012.8.16.0014-VALTER DA COSTA XAVIER x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.212/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00068	041228/2011
	00101	027844/2012
	00111	036538/2012
	00114	039459/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00013	000080/2007
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00084	081268/2011
ADRIANA HUMENIUK	00055	005284/2011
	00078	065879/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00096	015126/2012
	00098	018691/2012
	00105	030890/2012
	00109	033413/2012
	00110	035825/2012
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00043	040375/2010
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00065	029790/2011
ALEX LUNARDELLI VALENTE	00075	057966/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00038	013314/2010
	00064	029120/2011
	00105	030890/2012
	00114	039459/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00078	065879/2011
AMÁBILE HEY BINSFELD	00017	000742/2008
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00051	074366/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00077	062447/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00056	006480/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00100	027523/2012
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00050	072674/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00040	018755/2010
ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA	00070	044691/2011
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	00025	000217/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00031	000740/2009
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00005	000416/2003
ANTONIA MARIA DA COSTA	00025	000217/2009
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00070	044691/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00055	005284/2011
	00078	065879/2011
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00046	053690/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00003	000043/2002
	00069	041674/2011
AUGUSTO JONDRAL FILHO	00010	000670/2005
BLAS GOMM FILHO	00071	046432/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000416/2003
	00045	052882/2010
	00103	029528/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00073	049803/2011
CARLOS ALBERTO ZANON	00106	031848/2012
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00089	004226/2012
CAROLINE THON	00084	081268/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00083	078270/2011
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00108	033369/2012
CELSO ALDINUCCI	00004	000130/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	00024	001471/2008
CLAUDIA REGINA LIMA	00087	002137/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00012	000739/2006
CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES	00047	057989/2010
	00061	024613/2011
	00073	049803/2011
CRYSTIANE LINHARES	00022	001332/2008
DANIA MARIA RIZZO	00012	000739/2006
DANIEL HACHEM	00113	039441/2012
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00018	000745/2008
	00019	001127/2008
DANIELA DE CARVALHO	00058	010339/2011
DANIELA PAZINATTO	00078	065879/2011
DARIO BECKER PAIVA	00087	002137/2012
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00052	079445/2010
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS	00052	079445/2010
DEBORA SALIM DE OLIVEIRA	00108	033369/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00050	072674/2010
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00017	000742/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00015	001429/2007
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00095	012882/2012
EDUARDO CARRARO	00051	074366/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00006	000140/2004
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00015	001429/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00029	000627/2009
EMERSON MONZANI DE MEDEIROS	00112	037177/2012
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00039	014162/2010
	00041	022763/2010
ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA	00070	044691/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00064	029120/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00094	012853/2012
EVELYN CRISTINA MATTERA	00074	053533/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00077	062447/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00054	001450/2011
	00076	061419/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00048	060510/2010
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES	00083	078270/2011
FERNANDA IMBRIANI FARIA	00031	000740/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00035	001718/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00054	001450/2011
	00076	061419/2011
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00084	081268/2011
FLAVIA MELISSA LOVATO	00001	000899/1995
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00080	072914/2011
FRANCESCO AMORESE	00091	008514/2012

FRANCISCO SPISLA	00052	079445/2010
	00055	005284/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00111	036538/2012
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00048	060510/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00055	005284/2011
GILBERTO PEDRIALI	00011	000300/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00024	001471/2008
GUILHERME ASSAD DE LARA	00062	026753/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00028	000432/2009
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00061	024613/2011
GUSTVAO DE MATTOS GIROTTO	00052	079445/2010
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00092	010011/2012
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00072	049763/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00069	041674/2011
	00107	032965/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00063	029089/2011
	00093	010710/2012
HENRIQUE ZANONI	00063	029089/2011
INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTR	00008	001074/2004
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00074	053533/2011
	00093	010710/2012
IVAN LUIZ GOULART	00073	049803/2011
JACQUELINE ITO	00042	035125/2010
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00014	000406/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO	00033	001448/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00064	029120/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00007	000768/2004
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00090	008487/2012
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00008	001074/2004
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00008	001074/2004
JOAO CARLOS PASTRO	00005	000416/2003
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00019	001127/2008
	00072	049763/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00024	001471/2008
JOAO TAVARES DE LIMA	00002	000452/1998
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00001	000899/1995
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00045	052882/2010
JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO	00003	000043/2002
JOSE DORIVAL PEREZ	00051	074366/2010
JOSE MARIA LOPES DE SOUZA	00002	000452/1998
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00016	000417/2008
	00021	001162/2008
JOSEMAR ESTIGARIBIA	00039	014162/2010
	00041	022763/2010
JOSÉ ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00052	079445/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00031	000740/2009
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00016	000417/2008
JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO	00112	037177/2012
JULIO CESAR GOULART LANES	00089	004226/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00078	065879/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00102	027888/2012
	00113	039441/2012
KARINE YURI MATSUMOTO	00051	074366/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00034	001548/2009
	00072	049763/2011
	00074	053533/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00065	029790/2011
LEIDE MARCIA LOPES	00112	037177/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00072	049763/2011
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00085	081389/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00008	001074/2004
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO	00060	019821/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00053	083289/2010
	00096	015126/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00045	052882/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00014	000406/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00094	012853/2012
	00101	027844/2012
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00002	000452/1998
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00015	001429/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00102	027888/2012
MARCELO LUIZ HILLE	00008	001074/2004
MARCELO ORABONA ANGÉLICO	00062	026753/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000416/2003
	00045	052882/2010
	00103	029528/2012
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00012	000739/2006
	00082	076615/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00010	000670/2005
	00069	041674/2011
	00107	032965/2012
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES	00079	067381/2011
MARCO AURÉLIO GRESPAN	00077	062447/2011
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	00079	067381/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00011	000300/2006
	00048	060510/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00030	000650/2009
	00049	063404/2010
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00017	000742/2008
MARCOS LEATE	00074	053533/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00106	031848/2012
MARIA JOSE STANZANI	00108	033369/2012
MARIO ROCHA FILHO	00075	057966/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00101	027844/2012
MELISSA MARINO	00008	001074/2004
MIGUEL JORGE SOGAIAR	00069	041674/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00028	000432/2009
	00029	000627/2009
MILTON MARCELO WEFFORT	00031	000740/2009
	00100	027523/2012
MOACYR CORREA NETO	00065	029790/2011
MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN	00018	000745/2008
	00019	001127/2008
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00035	001718/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00059	019515/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00032	001023/2009
	00044	045056/2010
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES	00067	034921/2011
OSCAR DO NASCIMENTO	00060	019821/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00057	010300/2011
PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO	00008	001074/2004
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00014	000406/2007
PAULO CESAR CHANAN SILVA	00003	000043/2002
PAULO CESAR TIENI	00006	000140/2004
PAULO ROBERTO BONAFINI	00085	081389/2011
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00073	049803/2011
PRISCILA KEI SATO	00101	027844/2012
RAFAEL MOSELE	00033	001448/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00035	001718/2009
	00037	002156/2009
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00052	079445/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00028	000432/2009
	00029	000627/2009
RANDALL BASILIO MORENO	00009	000300/2005
REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL	00075	057966/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00014	000406/2007
	00088	002481/2012
RENATO DOMINGUES BRITO	00007	000768/2004
RICARDO DOMINGUES BRITO	00007	000768/2004
RICARDO LAFFRANCHI	00023	001432/2008
	00056	006480/2011
ROBERTO MAFULDE	00099	020131/2012
ROBERTO PERALTO	00004	000130/2003
ROBINSON LEON DE AGUERO	00104	029693/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00054	001450/2011
RODRIGO ARABORI	00052	079445/2010
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00024	001471/2008
	00026	000321/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00055	005284/2011
	00088	002481/2012
	00096	015126/2012
	00098	018691/2012
	00105	030890/2012
	00109	033413/2012
	00110	035825/2012
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00003	000043/2002
RUBENS ROSSINI FILHO	00001	000899/1995
SANDRO PANISIO	00027	000346/2009
SARA DE PAULA SILVA LEME	00099	020131/2012
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS	00007	000768/2004
SEBASTIAO DE MEDEIROS	00112	037177/2012
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00004	000130/2003
SERGIO D. NOGUEIRA	00020	001154/2008
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00072	049763/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00081	073649/2011
	00086	000600/2012
SILVIO JOSE FARINHOLLI ARCURI	00001	000899/1995
	00051	074366/2010
SONIA MARIA CHALO	00065	029790/2011
SUSY SATIE K. TAMAROZZI	00042	035125/2010
TATIANA PEPILIASCO	00037	002156/2009
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00097	017144/2012
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00066	033661/2011
VERA HELENA FRANCO CORREA	00108	033369/2012
WALID KAUSS	00036	001900/2009
WALMOR JUNIOR DA SILVA	00011	000300/2006
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00071	046432/2011

1. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-899/1995-EDNA GELSOMINA MAIMONE x ZULMIRA G. SCHIBELSKI e outro-Manifestem-se as partes sobre a juntada da Carta Precatória e ofício às fls. 321/355.-Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, RUBENS ROSSINI FILHO, FLAVIA MELISSA LOVATO e SILVIO JOSE FARINHOLLI ARCURI-.

2. INVENTARIO-0009170-07.1998.8.16.0014-INGRID HUHMANN x HANS JOHANN KONRAD HUHMANN-Ciência da sentença de fls. 173: "... Tendo em vista o disposto no artigo 1.031 e seguintes do Código de Processo Civil, Homologo, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada nestes autos, de Arrolamento dos bens deixados por atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ficando ressalvados eventuais direitos de terceiros. Após recolhimento do imposto ITCMD, ou, comprovante de isenção firmado pelo fisco estadual, expeça-se o correspondente formal de partilha. Condiciona a expedição de alvará ao pagamento dos impostos e apresentação da certidão negativa da unia. Expeça-se os necessários. Oportunamente arquive-se. Honorários incabíveis, custas pelos herdeiros..." -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA, JOSE MARIA LOPES DE SOUZA e MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0014075-16.2002.8.16.0014-ANTONIO CARLOS COTRIM e outro x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO e outro-Ciência da decisão de fls. 817/818: "... I- Antônio Carlos Cotrim, já qualificado nos autos, opôs exceção de suspeição em face de José Luis de Oliveira Camargo, perito nomeado às fls. 579. Alegou, em síntese, que o excepto é cooperado da ré, com especialidade ginecologia/obstetrícia, além manter relação funcional com a cooperativa e vínculo societário, com interesse no aumento do capital integralizado. Diante disso, requereu fosse reconhecido o impedimento/suspeição do perito, com consequente designação de outro profissional para realização da perícia. Intimado por diversas vezes para informar se é, ou não, cooperado da ré, informou às fls. 791 vº, que ostentava esta qualidade (cooperado). II- As hipóteses de suspeição e impedimento estão previstas nos arts. 134 e 135, do CPC, e são aplicáveis ao juiz. No entanto, tais hipóteses também se aplicam aos auxiliares da justiça, conforme dispõe o art. 138, do CPC. Como já destacado, o próprio perito nomeado afirmou ser "cooperado" da ré. Em casos tais, a jurisprudência, com base em critérios técnico jurídicos, tem entendido que não deve atuar como perito o médico que se enquadre nesta situação, a fim de preservar ao máximo a validade e higidez do processo, extraindo esta interpretação, em linhas gerais, a partir do art. 135, inc. V, do CPC. Nesse sentido: (...) II- Do exposto, acolho o pedido incidental, formulado nesta exceção..." -Advs. PAULO CESAR CHANAN SILVA, ARMANDO GARCIA GARCIA, JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

4. AÇÃO MONITORIA-130/2003-COLMAR COOPERATIVA DE LATICINIOS MARINGA LTDA x CATIVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE LONDRINA LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ROBERTO PERALTO, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e CELSO ALDINUCCI-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010483-27.2003.8.16.0014-ILIDIO RODRIGUES PINTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JOAO CARLOS PASTRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0013476-09.2004.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A x DIAS & MARCUCCI LTDA e outros- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e PAULO CESAR TIENI-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0021008-34.2004.8.16.0014-EDERALDO JOSE IZIDORO - TRANSPORTES x MARAJO BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA-Ciência da sentença de fls. 238/244: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e procedentes aqueles deduzidos em reconvenção (CPC, art. 269, I), a fim de condenar o autor a pagar ao réu os valores pagos à tapeçaria Jaedi, consubstanciados nas notas fiscais e faturas que acompanham a reconvenção. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), deverão ser contados da citação (CPC, art. 219). A correção monetária deverá ser contada partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ) , ou seja, do efetivo desembolso. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor dos procuradores da ré, sopesados os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º); observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária..." -Advs. RENATO DOMINGUES BRITO, SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS, RICARDO DOMINGUES BRITO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

8. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-0013251-86.2004.8.16.0014-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA. x TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA. e outros- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO, MARCELO LUIZ HILLE e MELISSA MARINO-.

9. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-300/2005-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PEETER MORENO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 314,90, referente às Custas Processuais. R$ 22,64, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. RANDALL BASILIO MORENO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0016276-73.2005.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x GRACIEMA DA GRAÇA DA SILVA-Ciência da sentença de fls. 323/328: "... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Associação Evangélica Beneficente de Londrina, contra Graciema da Graça da Silva e Dilma Correa da Silva, sob nr. 16276-73.2005.8.16.0014, com fundamento no artigo 269, I, primeira parte do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R$ 1.406,76 acrescidos de correção monetária pelo índice INPC a partir da cobrança protestada e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a Ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exigíveis, apenas, se preechidos todos os requisitos do artigo 12 da lei de assistência judiciária (Lei 1060/50)..." -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e AUGUSTO JONDRAL FILHO-.

11. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0018636-44.2006.8.16.0014-ROTEC VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.- As partes para manifestação sobre o laudo pericial, prazo de 20 dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0022355-34.2006.8.16.0014-MARCO ANTONIO NORBERTO FELIPE x BANCO GENERAL MOTORS S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DANIA MARIA RIZZO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-80/2007-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x AIRTON LUCIUS CALISTO MALACHIAS- Ao Dr.(a) advogado(a) detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, tendo em vista a Semana da Conciliação do Banco Bradesco, a ser realizada nos dias 06 e 07 de Novembro de 2012. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021318-35.2007.8.16.0014-NELSON CHERON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021772-15.2007.8.16.0014-OSMALDO TEODORO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

16. AÇÃO DE RESOLUÇAO CONTRATO - SUMÁRIO-0041494-98.2008.8.16.0014-ELENICE ADRIANA SARTORI FRANCOTTI x ADEMAR MASSARU NAKAI-Ciência da sentença de fls. 95/100: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, revogo a decisão prolatada em antecipação de tutela, e: a)- julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na lide principal, deduzida pelo autor (CPC, art. 269, inc. I), para rescindir o contrato de compra e venda de bem móvel, objeto do litígio, e condenar o réu/reconvinte ao pagamento das perdas e danos, no montante correspondente ao valor de mercado do bem à época do negócio jurídico desfeito, acrescido de juros e correção monetária, cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença, pelo art. 475-B, do CPC, a cargo do credor; e b)- julgo extinta a cautelar de busca e apreensão (CPC, art. 267, inc. VI), com a conseqüente revogação da liminar de fls. 11. Os juros de mora incidirão na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406), a contar da citação (CPC, art. 219), ausente a interpelação extrajudicial. A correção monetária, pelo INPC/IBGE, correrá a partir da tradição. Expeça-se ofício ao DETRAN de Londrina, noticiando a perda da eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por conseguinte, a título de sucumbência, abrangendo tanto a lide principal e secundária (reconvenção), além do processo cautelar, em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º)..."-Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e JOÃO MARCELO ROLDÃO-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0024147-52.2008.8.16.0014-MARCELO HENRIQUE ALVES x CHEVRON BRASIL LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. DOROTHEU DA SILVA ALVES, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e AMÁBILE HEY BINSFELD-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0041497-53.2008.8.16.0014-FERNANDO COSTA MIRANDA - ESPÓLIO x ILZON LUCTENBERG-Ciência da sentença de fls. 80/86: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC: a)- julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na lide principal, deduzida pelo autor (CPC, art. 269, inc. I), para rescindir o contrato de compra e venda de bem móvel, objeto do litígio, e condenar o réu/reconvinte ao pagamento da multa por infração administrativa de trânsito, acrescido de juros e correção monetária, cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença, pelo art. 475-B, do CPC, a cargo do credor; b)- julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na lide secundária reconvenção, recebida como pedido contraposto) (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar o autor/reconvindo à devolução do montante de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária. Em ambos os casos, os juros de mora incidirão na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406), a contar da citação (CPC, art. 219), ausente a interpelação extrajudicial. A correção monetária, pelo INPC/IBGE, correrá a partir do desembolso. No mais, ratifico a liminar de fls. 20/21, autos nº 745/2008 e julgo parcialmente procedente o pedido ali deduzido, consolidando a posse e propriedade relativas ao bem apreendido. Por

conseguinte, a título de sucumbência, abrangendo tanto a lide principal e secundária (reconvenção), além do processo cautelar, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, pro rata (50% para cada), além de honorários advocatícios em favor de seus respectivos procuradores, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN-.

19. AÇÃO DE RESOLUÇAO CONTRATO - SUMÁRIO-0041496-68.2008.8.16.0014-FERNANDO COSTA MIRANDA - ESPÓLIO x ILZON LUCTENBERG-Ciência da sentença de fls. 123/129: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC: a)- julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na lide principal, deduzida pelo autor (CPC, art. 269, inc. I), para rescindir o contrato de compra e venda de bem móvel, objeto do litígio, e condenar o réu/reconvinte ao pagamento da multa por infração administrativa de trânsito, acrescido de juros e correção monetária, cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença, pelo art. 475-B, do CPC, a cargo do credor; e b)- julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na lide secundária (reconvenção, recebida como pedido contraposto) (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar o autor/reconvindo à devolução do montante de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária. Em ambos os casos, os juros de mora incidirão na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406), a contar da citação (CPC, art. 219), ausente a interpelação extrajudicial. A correção monetária, pelo INPC/IBGE, correrá a partir do desembolso. No mais, ratifico a liminar de fls. 20/21, autos nº 745/2008 e julgo parcialmente procedente o pedido ali deduzido, consolidando a posse e propriedade relativas ao bem apreendido. Por conseguinte, a título de sucumbência, abrangendo tanto a lide principal e secundária (reconvenção), além do processo cautelar, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, pro rata (50% para cada), além de honorários advocatícios em favor de seus respectivos procuradores, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN-.

20. AÇÃO DE USUCAPIAO-1154/2008-JONAS DIAS DA COSTA e outro x ISABEL PRADO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. SERGIO D. NOGUEIRA-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0041495-83.2008.8.16.0014-ELENICE ADRIANA SARTORI FRANCOTTI x ADEMAR MASSARU NAKAI-Ciência da sentença de fls. 23/28: "... III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, revogo a decisão prolatada em antecipação de tutela, e: a)- julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na lide principal, deduzida pelo autor (CPC, art. 269, inc. I), para rescindir o contrato de compra e venda de bem móvel, objeto do litígio, e condenar o réu/reconvinte ao pagamento das perdas e danos, no montante correspondente ao valor de mercado do bem à época do negócio jurídico desfeito, acrescido de juros e correção monetária, cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença, pelo art. 475-B, do CPC, a cargo do credor; e b)- julgo extinta a cautelar de busca e apreensão (CPC, art. 267, inc. VI), com a conseqüente revogação da liminar de fls. 11. Os juros de mora incidirão na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406), a contar da citação (CPC, art. 219), ausente a interpelação extrajudicial. A correção monetária, pelo INPC/IBGE, correrá a partir da tradição. Expeça-se ofício ao DETRAN de Londrina, noticiando a perda da eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por conseguinte, a título de sucumbência, abrangendo tanto a lide principal e secundária (reconvenção), além do processo cautelar, em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º)..." -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0041474-10.2008.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S.A. x CELSO FRITZ GETZ-Ciência da sentença de fls. 76: "... Vistos, Noticia os autos desistência do autor, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, desistência, em que partes Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil contra Celso Fritz Getz. Custas pelo autor..." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1432/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x TATIANA BOBROFF DAROS-Ciência da decisão de fls. 107: "... Arquive-se os autos nos termos do art. 791, III, do CPC..."-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0026608-94.2008.8.16.0014-DOMINGOS SAVIO MENDES x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

25. INVENTARIO-0000217-68.2009.8.16.0014-MERCEDES TOSHIMI TSUKUDA x WILSON RIBEIRO (ESPÓLIO)-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 100/101 no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder as providências necessárias. -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA e ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036907-96.2009.8.16.0014-JERONIMO NOVAES DE LIRA x HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036187-32.2009.8.16.0014-LUIZ GUILHERME DE SOUZA GEROLDI x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ao Dr.(a) advogado(a) detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, tendo em vista a Semana da Conciliação do Banco Bradesco, a ser realizada nos dias 06 e 07 de Novembro de 2012. -Adv. SANDRO PANISIO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-432/2009-JAIR CAETANO DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 201: "... Não obstante as alegações aguardem-se a realização de perícia pelo IML..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025815-24.2009.8.16.0014-EDER WEIDER JORGE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 333,70, referente às Custas Processuais. R$ 21,41, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-650/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x HENOC - LOURENÇO DE ARAÚJO E CIA LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 97: "... Arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III, do CPC..."-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027651-32.2009.8.16.0014-CELSO ALEXANDRE x BANCO ITAU S.A.- Ciência do despacho de fls. 237/238: "... Trata-se de demanda donde se pretende (numa inicial prolixa) abatimento dos bens devolvidos no curso do contrato de leasing para a instituição ré, bem como, revisão das cláusulas contratuais para fins de revisar juros e demais encargos na atualização do débito do autor. Pleiteou danos morais e baixa da negativação do nome do cadastro de inadimplentes. É a resenha. Decido. As preliminares foram enfrentadas e afastadas pelo competente juiz Marcos José Vieira em folhas 158/162. Por uma questão de economia redacional, por agora, mera referência é suficiente para autorizar o prosseguimento do feito considerando que a tese de coisa julgada foi afastada pelo TJPR na apelação n. 786644-4. Anunciado o julgamento antecipado da lide pelo magistrado José Ricardo A. Vianna a parte autora agravou retido para fins de requerer prova pericial e avaliação dos bens devolvidos no curso do contrato de arrendamento de modo que para, futuramente, se evitar a alegação de cerceamento de defesa revejo a decisão do colega magistrado a fim de se determinar (i) avaliação indireta dos bens, pelo avaliador judicial, devolvidos ao banco em dois momentos a) quando da efetiva devolução atualizando- se pelo INPC/IBGE e b) preço atual de mercado. Prazo de avaliação 30 dias..."Advs. MILTON MARCELO WEFFORT, FERNANDA IMBRIANI FARIA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-1023/2009-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VOLNEI PAULO FRANÇOIS - FIRMA INDIVIDUAL-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 145, foi dexado de proceder a Reintegração do autor no bem objeto da lide, em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1448/2009-CAIXA SEGURADORA S.A. x RETROVISA AUDIO VISUAIS S/C LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 175, pelo fato de a referida empresa não existir mais.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028744-30.2009.8.16.0014-OLGA KEIKO PIOLA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 432,40, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 50,40,

referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029245-81.2009.8.16.0014-VALDEMIR LUIZ DE BARROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1900/2009-WALID KAUSS x MILL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-À parte requerente para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WALID KAUSS-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030817-72.2009.8.16.0014-ALEX LUIZ SANCHES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. TATIANA PEPILIASCO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013314-04.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x CARLOS ALBERTO LAVANDOSK PIRES e outro-Ciência da decisão de fls. 133: "... Indefiro a substituição nos termos do artigo 42, do CPC, porque protocolado o pedido sem consentimento da parte contrária. Nada sendo requerido em 10 dias arquive-se..." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0014162-88.2010.8.16.0014-SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA x AVANTI INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-Ciência da sentença de fls. 101/105: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, revogo a liminar deferida em autos de ação cautelar, às fls. 45/47, e, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos em sede de ação cautelar e improcedentes os pedidos deduzidos na ação declaratória c/c indenizatória. Condeno o autor ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos procuradores do réu, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO e JOSEMAR ESTIGARIBIA-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018755-63.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x VALTER LUPERCIO FERREIRA & CIA LTDA e outro- Ao Dr.(a) advogado(a) detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, tendo em vista a Semana da Conciliação do Banco Bradesco, a ser realizada nos dias 06 e 07 de Novembro de 2012. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

41. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022763-83.2010.8.16.0014-SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA x AVANTI INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-Ciência da sentença de fls. 117/121: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, revogo a liminar deferida em autos de ação cautelar, às fls. 45/47, e, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos em sede de ação cautelar e improcedentes os pedidos deduzidos na ação declaratória c/c indenizatória. Condeno o autor ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos procuradores do réu, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO e JOSEMAR ESTIGARIBIA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035125-20.2010.8.16.0014-FERNANDO FAUSTINO DE SANTANA x UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA S.A.-Ciência da sentença de fls. 67/71: "... Fernando Faustino de Santana Vs Unibanco Aig Seguros & Previdência S/A Vistos, ... III-Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por Fernando Faustino de Santana, contra Unibanco Aig Serguro & Previdência S/A, todos já qualificadas nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento de 62,5% (por cento) do valor indenizatório previsto na lei 6194/74, na data do acidente, acrescidos de correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos, àquela da data do evento, e, este, a contar da citação. Condeno a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em 15 % do valor atualizado da condenação, fixados segundo os parâmetros do artigo 20,§ 3 e 4º do CPC..."-Advs. SUSY SATIE K. TAMAROZZI e JACQUELINE ITO-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0040375-34.2010.8.16.0014-LUCIANI GARCIA MARIGO x MAURICIO DE MORAIS-Manifeste-se o autor acerca da petição do Sr. Curador Especial de fls. 188 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045056-47.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M BARBARI E CIA LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052882-27.2010.8.16.0014-CLAUDINEY TUDISCO x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0053690-32.2010.8.16.0014-RICARDO KREI BANDOLIN x BANCO FINASA S/A.- Ao Dr.(a) advogado(a) detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, tendo em vista a Semana da Conciliação do Banco Bradesco, a ser realizada nos dias 06 e 07 de Novembro de 2012. -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

47. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057989-52.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIA RAMOS PEREIRA-Ciência da sentença de fls. 82: "... Noticia os autos paralisação do processo por mais de 30 dias, tomando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil, paralisação processual, em que partes BV Financeira S/A Crédito - Financiamento e Investimento contra Flávia Ramos Pereira. Custas pelo autor..."-Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

48. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0060510-67.2010.8.16.0014-MERCIA PINANGE DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063404-16.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ FERNANDO PICCININ e outro- Ao Dr.(a) advogado(a) detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, tendo em vista a Semana da Conciliação do Banco Bradesco, a ser realizada nos dias 06 e 07 de Novembro de 2012. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0072674-64.2010.8.16.0014-ELISABETH DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 723,80, referente às Custas Processuais. R$ 40,57, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA-.

51. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0074366-98.2010.8.16.0014-SACHA VELOSO SCHMIELIAUSKAS e outro x ER-BR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA e outros-Ciência da sentença de fls. 909/935: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos réus Adirlei Rodrigues de Oliveira, Bilmar Dias Pereira, Sérgio Soares Nascimento e Marcelo Evandro Gomes. E, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelos autores em face de ER-BR Energias Renováveis Ltda, a fim de condenar a ré a(o): pagamento de indenização por danos materiais em favor de Sacha e Alberto, decorrente de da (a) utilização temporária do modelo de utilidade, (b) ocupação temporária da sede da pessoa jurídica sita em Rolândia-PR com a utilização do maquinário ali armazenado#, (c) pagamento de comissões a representantes comerciais dos produtos, e (d) lucro auferido com a comercialização dos produtos em estoque; enquanto o segundo autor (Alberto) à indenização emanado dos (e) danos emergentes, (f) lucros cessantes e (g) pro labore, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença (CPC, art. 475-B e C, conforme fundamentação tópico 3.3 / p. 20/21); pagamento de indenização por danos morais, em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o autor Alberto; cessação da exploração da patente de titularidade do primeiro autor; promover a proibição definitiva do acesso público ao endereço eletrônico www.purifilt.com.br, ratificando-se a antecipação de tutela deferida; restituir ao primeiro autor os itens listados na inicial (fls. 20/21), no prazo de 30 (trinta) dias; destruir as informações pertinentes à patente e à listagem de clientes de titularidade dos autores. A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora incidem na ordem de

1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados desde a data do descumprimento contratual (Súmula 54 do STJ), para o caso dos danos morais, e desde a notificação extrajudicial, para os danos materiais, além da correção monetária (INPC/IBGE), a qual deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento dos danos morais##, e a partir da notificação extrajudicial (mora ?ex persona?), no que toca os danos materiais. Considerando todo o contexto desta decisão, abrangendo todas partes que figuraram nos pólos ativo e passivo no decurso da lide, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo dos autores. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores dos autores (CPC, art. 20, § 3º), e em 2.000,00 (dois mil reais) para os procuradores do réu (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional..."-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO, KARINE YURI MATSUMOTO, SILVIO JOSE FARINHOLLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

52. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0079445-58.2010.8.16.0014-APARECIDA MARIA DE LIMA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência da decisão de fls. 200: "... Ciente do agravo, aguarde decisão..."-Advs. RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, JOSÉ ANTONIO SPADÃO MARCATTO, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, GUSTVAO DE MATTOS GIROTTO, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, RODRIGO ARABORI e FRANCISCO SPISLA-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0083289-16.2010.8.16.0014-BENEDITO ROSA x ABN AMRO REAL S.A.- A distribuição das custas conforme fls. 71 já foi efetuada. Comprove ainda a parte o depósito dos honorários no valor de R$ 237,04 conforme cálculo de fls. 64.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0001450-32.2011.8.16.0014-VALMIR LANDGRAF JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 104/108: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Autos 1450-32.2011.8.16.0014-DPVAT Valmir Landgraf Junior Vs Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Vistos, ... III - Dispositivo Diante tudo o que fora exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão expostas por Valmir Landgraf Junior contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, todos já qualificados nos autos em epígrafe, par CONDENAR, como de fato condeno, o autor ao pagamento R$ 1.000,00. Condeno o autor em custas processuais integrais e em honorários advocatíciios devidos ao causídico vencedor arbitrados em 10% do valor da condenação segindo os parâmetros do artigo 20, § 3 e 4º do CPC, exigíveis, porém, do autor, se implementadas as condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária..."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0005284-43.2011.8.16.0014-FRANCISCO GOMES SARDINHA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 394: "... Ciente do agravo aguarde-se decisão..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, FRANCISCO SPISLA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006480-48.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x NATHALY CORREA RAMOS e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 124, por não encontrá-la.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0010300-75.2011.8.16.0014-IVANIR DA SILVA x BANCO FINASA S/A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010339-72.2011.8.16.0014-JULIO CESAR GOMES KOBAYSSKI x BANCO FINASA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIELA DE CARVALHO-.

59. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019515-75.2011.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ OSVALDO DE ALMEIDA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 66/68.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0019821-44.2011.8.16.0014-AILTON MARQUES DE LIMA x IAB COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. e outro-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO e OSCAR DO NASCIMENTO-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024613-41.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA APARECIDA CARVALHO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0026753-48.2011.8.16.0014-DIRCE GUEDES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 836,60, referente às Custas Processuais. R$ 60,88, referente ao FUNREJUS. R$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GUILHERME ASSAD DE LARA e MARCELO ORABONA ANGÉLICO-.

63. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0029089-25.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x CENTRO DE EDUCAÇAO PROFISSIONAL FILADELFIA LTDA-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e HENRIQUE ZANONI-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0029120-45.2011.8.16.0014-HERCULES MARCIO IDALINO x ABN AMRO REAL S.A.-Ciência da sentença de fls. 162/176: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 29120-45.2011.8.16.0014 Hercules Marcio Idalino Vs ABN AMRO REAL S/A Vistos, ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Hercules Marcio Idalin, contra ABN AMRO REAL S/A, sob nr. 29120-45.2011.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratórios em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa de mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exígiveis, porém, do autor, se implementadas as condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..."-Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0029790-83.2011.8.16.0014-NEUZA RODRIGUES DE FARIA x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA e outro-Ciência da sentença de fls. 255/263: "... Integra da sentença no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital Processo 00279790-83.2011.8.16.0014 Neuza Rodrigues de Faria Vs Transportes Coletivos Grande Londrina e Outro Vistos, ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Neuza Rodrigues de Faria, contra Transportes Coletivos Grande Londrina e Outro, sob nr. 0029790-83.2011.8.16.0014: para os fins de condenar o(s) réu(s) ao pagamento solidáriio de R$ 18.000,00 a título de danos morais, corrigidos pelo INPC a partir desta data e juros legais de mora em iguais 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Condeno os réus em custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 3.00,00, rateio de 50% cada, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, §3 e 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORRÊA e SONIA MARIA CHALO-.

66. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0033661-24.2011.8.16.0014-EMERSON SOARES x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES-.

67. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0034921-39.2011.8.16.0014-HEITOR SOARES DE MELLO x ITAU SEGUROS S.A. e outro- Tendo em vista o documento de fls. 148, apresentado por uma das testemunhas arroladas pelo autor, ciência à este a fim de que se manifeste se mantém interesse em sua ouvida em 5 (cinco) dias.-Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0041228-09.2011.8.16.0014-MIRIAM CARDOSO VERONEZ x FINASA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

69. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0041674-12.2011.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outro-Ciência da sentença de fls. 845/862: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 289/291 e julgo procedentes em parte os pedidos, a fim de declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam reajuste em razão da mudança de faixa etária para usuários ou dependentes de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, insertas nos contratos de plano de saúde firmado junto às rés, independente da data de sua celebração. Condeno, por conseguinte, a ré a restituir os valores pagos em desacordo com esta decisão, em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único), acrescido de juros de mora, de 1% ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ), observada a prescrição, ora reconhecida e declarada, conforme exposto no item ?4?, da fundamentação. Rejeito, por fim, o pleito no que alude aos danos morais coletivos. A aplicação de multa cominatória somente será pertinente, inclusive de ofício, após o trânsito em julgado desta decisão, caso a ré venha descumprir o julgado (CPC, art. 461, § 5º). Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno as rés integralmente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sopesados os critérios legais (art. 20, § 4º, do CPC), direcionado ao ?Fundo Especial do Ministério Público?, nos termos da Lei Estadual nº 12.241/98..." -Advs. MIGUEL JORGE SOGAIAR, ARMANDO GARCIA GARCIA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

70. INVENTARIO-0044691-56.2011.8.16.0014-ANGELA MARIA AMBROSIO x ALBERTO AMBROSIO (ESPOLIO) e outro-Ciência da decisão de fls. 367/368: "... Avoquei a pedido. Não obstante os embargos de declaração manejados por Nadir Neves Belém, mantenho a decisão embargada como proferida porque, por agora, suficiente para impulsionamento do feito. Outrora e porque três das questões substanciais para deliberação definitiva do inventário estão superados (i) ordem de vocação hereditária; (ii) R$ 1.600.000,00 - como adiantamento da legítima; e (iii) gastos médicos hospitalares reconhecidos por todos os herdeiros, subsistem apenas dois pontos obstaculizando o andamento efetivo do processo em destaque: a) data inicial da União Estável do falecido com a Companheira Nadir Neves Belém1 e venda ou não da Fazenda Santa Luzia por +- R$ 5.000.000,00 (fls. 98/100; 313 e minuta do compromisso de compra e venda juntado em folhas 318/320) Objetivando, então, a busca do provimento célere jurisdicional excepcionalmente audiência de conciliação para o dia 05/11/2012, às 14::00 horas. -Advs. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA e ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046432-34.2011.8.16.0014-O. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME x BANCO REAL S.A (GRUPO SANTANDER)-Ciência da sentença de fls. 80/85: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 46432-34.2012.8.16.0014 O.E Representações Comerciais Ltda Vs Banco Real S/A (Grupo Santander) Vistos, ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por O.E representações Comerciais Ltda, contra Banco Real S/A (Grupo Santander), sob nr. 46432-34.2012.8.16.0014, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários arbitrados e fixados em R$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e BLAS GOMM FILHO-.

72. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0049763-24.2011.8.16.0014-JOAQUIM VIEIRA x BANCO ITAU S.A. e outro-Ciência da sentença de fls. 93/97: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, revogo a decisão de fls. 14, e julgo improcedentes os pedidos deduzidos. Em consequência, condeno o autor ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) para os procuradores de cada réu, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o). A condenação pela sucumbência fica suspensa, no entanto, em atenção ao disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0049803-06.2011.8.16.0014-LUCAS LOPES BALBINOTTI x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 96/111: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 49803-06.2011.8.16.0014 Lucas Lopes Balbinotti Vs Banco Itaucard S/A. Vistos, ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Lucas Lopes Balbinotti, contra Banco Itaucard S/A, sob nr. 49803-06.2011.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratórios em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa de mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exígiveis, porém, do autor, se implementadas as condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..."-Advs. IVAN LUIZ GOULART, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

74. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0053533-25.2011.8.16.0014-SAPIA & SAPIA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 203/207: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, ratifico a liminar de fls.131, e julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial, a fim de obstar em definitivo a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, pelos débitos materializados nos instrumentos de cobrança de fls. 51/56, que declaro inexigíveis, bem como condenar o réu ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados desde a data do fato (Súmula 54 do STJ inscrição em cadastro restritivo de crédito), além da correção monetária (INPC/IBGE), a qual deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento dos danos morais##. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ? caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do réu, e 20% (vinte por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores do autor, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..."-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057966-72.2011.8.16.0014-PLANASE - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/C LTDA x CENTRO EMPRESARIAL LONDRINA-Ciência da decisão de fls. 93: "... As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 85/87), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. Jo-ão Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fun-damentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as a-legações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a deci-são, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a res-ponder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Proces-so Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 85/87..." -Advs. MARIO ROCHA FILHO, REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL e ALEX LUNARDELLI VALENTE-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0061419-75.2011.8.16.0014-BENEDITA MARTINELI DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Melhor analisando o caso, e levando-se em conta que o fato narrado na petição de fls. 96, apresenta repercussão na causa de pedir remota, ciência da referida manifestação à parte adversa (ré), pelo prazo de 10 (dez), período em que poderá se manifestar. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0062447-78.2011.8.16.0014-JONATHAN HEMKER PAULATTI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES

S.A.- Visando remanejar a pauta, redesignada a audiência agendada às fls. 161 para 12 de dezembro de 2012, às 14h00min. -Advs. MARCO AURÉLIO GRESPAN, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0065879-08.2011.8.16.0014-MARIA AVANIL DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 649: "... Ciente do agravo aguarde-se decisão..." -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ADRIANA HUMENIUK, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e DANIELA PAZINATTO-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0067381-79.2011.8.16.0014-OTAVIO COSTA CUNHA x BANCO FINASA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES e MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II-.

80. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0072914-19.2011.8.16.0014-FABIANO VERRI x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073649-52.2011.8.16.0014-JEFFERSON APARECIDO PEREIRA x BANCO BMC S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de produção de prova, tendo em vista o pedido de julgamento antecipado feito pela parte ré. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076615-85.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da sentença de fls. 32: "... Autos Processo 76615-85.2011.8.16.0014 Maria Aparecida Martins Ferreira Vs Banco do Brasil S/A Vistos, Noticia os autos paralisação do processo por mais de 30 dias, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil, paralisação processual, em que partes Maria Aparecida Martins Ferreira contra Banco do Brasil S/A..." -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

83. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0078270-92.2011.8.16.0014-FLORIVALDO DA SILVA x BANCO BONSUCESSO S.A.-Ciência da sentença de fls. 100/106: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 26/27, e julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para determinar a entrega definitiva do boleto de pagamento, com a redução proporcional dos juros, cujo termo limite é aquele da notificação; condenar o réu (a) à devolução dos valores entregues a maior, e (b) ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais. A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ), para os danos morais, e desde a citação, para a restituição (CPC, art. 219). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ), também para os danos morais, e a partir do desembolso, no caso da restituição. Em consequência, ante a sucumbência mínima da autora, apenas no que toca a declaração da quitação, e seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º)..." -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-.

84. AÇÃO MONITORIA-0081268-33.2011.8.16.0014-INES CRISTINA RIBEIRO x MIYOKOS HATANAKA- Ciência às partes da certidão de fls. 58, informando que os presentes autos serão digitalizados.-Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO e CAROLINE THON-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0081389-61.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO LEBLON x JOSE BLANCO ALVARES SELAS-Ciência da sentença de fls. 87/92: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido (CPC, art. 269, inc. I), condenando o réu ao pagamento das cotas condominiais vencidas (fls. 30/31), descontando-se do montante apurado R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), corrigidos nos termos da fundamentação. Para fins de liquidação, a prestação deverá ser atualizada monetariamente, a partir do respectivo vencimento, observado o INPC/IBGE, sendo que, sobre o valor obtido - atualizado -, deverão incidir juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, além de multa contratual. A liquidação dos valores incumbe ao credor, nos termos do art. 475-B, do CPC. Por conseguinte, ante a sucumbência mínima do autor, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3o)..." -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e PAULO ROBERTO BONAFINI-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000600-41.2012.8.16.0014-PABLO EVERSON DE CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

87. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0002137-72.2012.8.16.0014-PAULO ALVES x C. DAHER INCORPORAÇOES E EMPRENDIMENTOS S/C LTDA-Ciência da sentença de fls. 115/119: "... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos 2137-72.2012.8.16.0014, autor Paulo Alves Vs C. Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários S.C. LTDA. para os fins de o Termo de Assunção da Dívida totalmente nulo e condenar a ré ao pagamento de R$ 12.000,00 a título de danos morais, corrigidos pelo INPC a partir desta data e juros legais de mora em iguais 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Com base na mesma fundamentação, convolo em definitivo medida liminar anteriormente deferida, julgo ainda inexistente as dívidas abordadas na inicial. Condeno os réus em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 2.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J do CPC, intimando, a parte autora, após regular trânsito em julgado da sentença nos termos que se encontra, para em dez dias, indicar bens passíveis de penhora e informar se pretende bloqueio on line de bens e valores (CPC, 655-A), quando, então, deverá apresentar cálculo atualizado, indicando CPF/ CNPJ, credor e devedor..." -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e DARIO BECKER PAIVA-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002481-53.2012.8.16.0014-GENESIO PEREIRA NEVES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 51/56: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 2481-53.2012.8.16.0014 Genesio Pereira Neves Vs BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento Vistos, ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Genesio Pereira Neves, contra BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, sob nr. 2481-53.2012.8.16.0014, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários arbitrados e fixados em R$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0004226-68.2012.8.16.0014-AGRORIZZI SEMENTES LTDA x CLARO S/A-Ciência da sentença de fls. 143/148: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 63, julgo procedentes em parte os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar inexigibilidade da dívida impugnada; e condenar a ré ao pagamento em favor da autora de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos morais. A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos danos morais, deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ) . A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ). Em consequência, seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ , e ante a sucumbência mínima do autor (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º)..." -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e JULIO CESAR GOULART LANES-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0008487-76.2012.8.16.0014-SERGIO ANTONIO CATALÃO DAS NEVES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 97: "... Ciente do agravo agaurde-se decisão..."-Adv. JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.

91. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0008514-59.2012.8.16.0014-SANDRO ROGER MONTEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência da sentença de fls. 36/43: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 8514-59.2012..8.16.0014 Sandro Roger Monteiro Vs Banco Santander (Brasil) S/A Vistos, ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Sandro Roger Monteiro, contra Banco Santander (Brasil) S/A, sob nr. 8514-59.2012.8.16.0014, para os fins de condenar a ré prestar contas dos contratos de empréstimos e movimentação bancária da c/correntes con corrente nº 11.095, no prazo de 30 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor

apresentar (CPC, 915, §2 2ªparte) Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.400,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //promotor de justiça, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..."-Adv. FRANCESCO AMORESE-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010011-11.2012.8.16.0014-VALQUIRIA OLGA KIESKI x BANCO GMAC S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

93. AÇÃO DE RESOLUÇAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0010710-02.2012.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCOPORAÇAO LTDA x IZABEL CLEMENTINA DE LUCENA MATTOS-Ciência da sentença de fls. 96/100: "... III Dispositivo Diante o exposto JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Consolide Loteamentos e Incorporação Ltda, contra Izabel Clementinade Lucena Mattos, sob nr. 0010710-02.2012.8.16.0014, para os fins de declarar o compromisso de compra e venda rescindido, com a consequentereintegração de posse da autora sobre o imóvel descrito na inicial, ante a inadimplência da parte requerida. Por fim, condiciono a efetivação da reintegração de posse ao prévio deposito judicial, por parte da requerente, das prestações pagas pelo consumidor no curso do compromisso de compra e venda, diminuindo-se o valor da multa penal ajustada na fundamentação, devidamente atualizados com correção atrelada ao INPC/IBGE desde o desembolso. Por haver sucumbência recíproca condeno as partes (70% réu e 30% autor) em custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 2.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

94. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0012853-61.2012.8.16.0014-CARDIOTECNO PRODUTOS MEDICOS LTDA x BANCO ITAU S.A.-Acerca da petição de fls. 1347/1357, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, especificamente sobre ausência de juntada de documentos aptos a comprovar os lançamentos realizados na conta do autor. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0012882-14.2012.8.16.0014-JULIO AGLICIO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A.- Ao Dr.(a) advogado(a) detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, tendo em vista a Semana da Conciliação do Banco Bradesco, a ser realizada nos dias 06 e 07 de Novembro de 2012. -Adv. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015126-13.2012.8.16.0014-MARIA AUGUSTA MENDES DA SILVA PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 47/52: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 15126-13.2012.8.16.0014 Maria Augusta Mendes da Silva Pereira Vs BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento Vistos, ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Maria Augusta Mendes da Silva Pereira, contra BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, sob nr. 15126-13.2012.8.16.0014, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários arbitrados e fixados em R$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017144-07.2012.8.16.0014-MARIA TEREZA BRASSAL GREGORIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 96/110: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 17144-07.2012.8.16.0014 Maria Tereza Brassal Gregorio Vs BV Financeira S/A Vistos, ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Maria Tereza Brassal Gregorio, contra BV Financeira S/A, sob nr. 17144-07.2012.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a exigência de multa de mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exígiveis, porém, do autor, se implementadas as condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..."-Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018691-82.2012.8.16.0014-JOSE AUGUSTO PEREIRA NETO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência da sentença de fls. 41/45: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentenças digital Processo 0018691-82.2012.8.16.0014 Jose Augusto Pereira Neto Vs Santander Financiamento S/A Vistos, ... Diante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, e, em razão das circunstâncias, de ofício, empresto-lhes efeito modificativo para anular integralmente a sentença proerida em folhas 31/36, determinando retomada do curso processual. Na mesma oportunidade chamo o feito a ordem, determinando citação do banco para querendo constetar a demanda em cinco dias. Com estas, replica, conclusos. Defiro ao autor os benefíciios da gratuidade processual..."-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

99. AÇÃO ANULATORIA - ORDINARIO-0020131-16.2012.8.16.0014-CLIDENOR SIMOES SOBRAL x NOROESTE COTTON COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Ciência da sentença de fls. 187/190: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Autos 20131-16.2012.8.16.0014 Clidenor Simões Sobral Vs Noroeste Cotton Comércio de Importação e Exportação Ltda e outro Vistos, ... Diante tudo oq ue fora exposto, não cnheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 20131-16.2012.8.16.0014, autor Clidenor Simões Sobral, réu Noroeste Cotton Comércio de Importação e Exportação Ltda e outro, mantendo-se a decisão como formulada..."-Advs. ROBERTO MAFULDE e SARA DE PAULA SILVA LEME-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027523-07.2012.8.16.0014-LONDRES COLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS- ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência da sentença de fls. 154/164: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 27523-07.2012.8.16.0014 Londres Color Industria e Comercio de Tintas ME Vs Banco Santander (Brasil) S/A Vistos, ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Londres Color Industria e Comercio, contra Banco Santander (Brasil) S/A, sob nr. 27523-07.2012.8.16.0014, revisar o contrato a fim de limitar a multa moratória em 2%, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, limitar juros moratórios em 1% ao mês, além, por obviedade, permitir cobrança de juros remuneratórios, no máximo, taxa média de mercado; proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas observando rateio de 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 3.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de oficio para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II e V..."-Advs. MILTON MARCELO WEFFORT e ANA LUCIA FRANÇA-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027844-42.2012.8.16.0014-ROMECILDA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Ciência da sentença de fls. 39/44: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 27844-42.2012.8.16.0014 Romecilda Aparecida da Silva Vs BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento S/A Vistos, ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Romecilda Aparecida da Silva, contra BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, sob nr. 27844-42.2012.8.16.0014, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários arbitrados e fixados em R$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027888-61.2012.8.16.0014-MARCOS VINICIUS MAZUROK x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da sentença de fls. 46/51: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 27888-61.2012.8.16.0014 Marcos Vinicius Mazurok Vs Banco do Brasil S/A Vistos, ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Marcos Vinicius Mazurok, contra Banco do Brasil S/A, sob nr. 27888-61.2012.8.16.0014, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários arbitrados e fixados em R$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029528-02.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x LUIZ ALBERTO MANOSO-Ciência da sentença de fls. 56: "... Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme Art. 269, III do Cpc. Custas e honorários conforme acordo..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

104. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0029693-49.2012.8.16.0014-SONIA MARIA SILVESTRE OLIVEIRA x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ROBINSON LEON DE AGUERO-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030890-39.2012.8.16.0014-RONALDO CESAR CORTE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência da sentença de fls. 68/80: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 30890-39.2012.8.16.0014 Ronaldo Cesar Corte Vs Banco Santander (Brasil) S/A. Vistos, ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Ronaldo Cesar Corte, contra Banco Santander (Brasil) S/A, sob nr. 30890-39.2012.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratórios em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa de mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exígiveis, porém, do autor, se implementadas as condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..."-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0031848-25.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARIA ROSANA MARQUES DA SILVA MASUZAKI-Ciência da sentença de fls. 151/152: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I), condenando-se os réus ao pagamento das cotas condominiais vencidas, bem como das vincendas (CPC, art. 290). Para fins de liquidação, cada prestação deverá ser atualizada monetariamente, a partir do respectivo vencimento, observado o INPC/IBGE, e, sobre o valor obtido - atualizado -, deverão incidir juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, além de multa de 2% (dois por cento) (CC/02, art. 1.336, § 1º). A liquidação dos valores incumbirá ao credor, nos termos do art. 475-B, do CPC. Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3o)..." -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0032965-51.2012.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x FABIANA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO e outro-Ciência da sentença de fls. 115/117: "... III - Dispositivo Diante o exposto JULGOPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Associação Evangelica Beneficiente de Londrina, contra Fabiana Rodrigues da Silva Camargo e Outro, sob nr. 0032965-51.2012.8.16.0014,para os fins pretendidos na inicial. Observe o cartório o disposto no artigo 322 do CPC. Condeno o réus em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 2.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033369-05.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x SANDEIRO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, por ter sido informado que a referida firma encerrou suas atividades.-Advs. MARIA JOSE STANZANI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, VERA HELENA FRANCO CORREA e DEBORA SALIM DE OLIVEIRA-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033413-24.2012.8.16.0014-ADRIANO ROCHA RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0035825-25.2012.8.16.0014-VAGNER CAIRES SILVA x BANCO PECUNIA S.A.-Ciência da sentença de fls. 82/96: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 35825-25.2012.8.16.0014 Vagner Caires Silva Vs Banco Pecunia S/A Vistos, ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Vagner Caires Silva, contra Banco Pecunia S/A, sob nr. 35825-25.2012.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a exigência de multa de mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exígiveis, porém, do autor, se implementadas as condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária..."-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036538-97.2012.8.16.0014-FRANCIELLE RIEDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Ciência da sentença de fls. 30/35: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 36538-97.2012.8.16.0014 Francielle Riedo dos Santos Vs BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento Vistos, ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Francielle Riedo dos Santos, contra BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, sob nr. 36538-72.2012.8.16.0014, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários arbitrados e fixados em R$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

112. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0037177-18.2012.8.16.0014-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL E ALIMENTO LTDA x V AMANCIO DE SOUZA E CIA LTDA-Ciência da sentença de fls. 116/117: "... Defiro o desentranhamento dos documentos mediante cópia nos autos. Notícia os autos, pedido de desistência formulado pelo autor, inexistência de citação do réu/concordância até a presente etapa processual. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, desistência manifestada nos autos. Custas pelo autor, se devidas, honorários incabíveis..." -Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS, EMERSON MONZANI DE MEDEIROS, LEIDE MARCIA LOPES e JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039441-08.2012.8.16.0014-FRANCISCA ALVES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da sentença de fls. 41/46: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 39441-08.2012.8.16.0014 Francisca Alves dos Santos Vs Banco Banestado S/A Vistos, ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE

a pretensão exposta nestes autos por Francisca Alves do Santos, contra Banco Banestado S/A, sob nr. 39441-08.2012.8.16.0014, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários arbitrados e fixados em R$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039459-29.2012.8.16.0014-JOSE EZEQUIEL DA COSTA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 37/42: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 39459-29.2012.8.16.0014 Jose Ezequiuel da Costa Vs Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A Vistos, ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Jose Ezequiel da Costa, contra Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A, sob nr. 39459-29.2012.8.16.0014, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários arbitrados e fixados em R$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 512/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00027	024878/2012
	00033	042561/2012
ADILSON VENDRAME	00006	000466/2007
AFONSO FERNANDES SIMON	00025	019180/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	039832/2010
	00033	042561/2012
ALVINO APARECIDO FILHO	00010	001186/2009
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00019	013742/2011
ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI	00009	001111/2009
ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO	00007	000917/2007
ANTONIO GONÇALVES DE RUEDA	00017	078573/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	001059/2003
	00022	072297/2011
	00026	021106/2012
CECILIA INACIO ALVES	00030	033454/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00017	078573/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00032	040632/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00023	006048/2012
DANIELA PAZINATTO	00021	062475/2011
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00021	062475/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00005	000239/2007
	00013	046648/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00030	033454/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00026	021106/2012
EDSON JOSE VIANNA	00011	023623/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00001	000206/2000
EDUARDO SENE CARDOSO	00003	001065/2005
FRANCISCO SPISLA	00017	078573/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00005	000239/2007
GUILHERME PEGORARO	00008	000540/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00028	027233/2012
HELENA ROSA TONDINELLI	00004	001196/2006
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00017	078573/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	00006	000466/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00020	037623/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	001065/2005
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00024	008871/2012
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00002	001059/2003
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00025	019180/2012
	00029	029192/2012
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00006	000466/2007
LUIZ CARLOS FREITAS	00015	057355/2010
MARCIA CASTRO CABRAL	00030	033454/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	001059/2003
	00022	072297/2011
	00026	021106/2012
MARIA T. NAVARRO	00013	046648/2010
MARIANA ALVES RAIMUNDO	00030	033454/2012
MARIANE MACAREVICH	00016	066513/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00021	062475/2011
MARIO ROCHA FILHO	00029	029192/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00014	047817/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00016	066513/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00021	062475/2011
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00022	072297/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00017	078573/2010
PAULO ROBERTO VIGNA	00027	024878/2012
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00019	013742/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00006	000466/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	080696/2010
REGINA AP. SIMOES CABRAL	00029	029192/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00020	037623/2011
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00005	000239/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00007	000917/2007
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00031	038672/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00014	047817/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00016	066513/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00017	078573/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00018	080696/2010

1. COBRANÇA REC. DE DIF. DE CONTAS DE POUPANÇA-206/2000-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE GILSON VON STEIN e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

2. AÇÃO MONITORIA-0010240-83.2003.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x EVERSON RUOTULO- Retirar alvará. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1065/2005-BANCO BANESTADO S/A x YVONE ANDRELLO PIERALISI-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e EDUARDO SENE CARDOSO-.

4. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-1196/2006-GHASSAN JOSEPH ABDAYEM x CENTRO DE REFERENCIA DO ARTESANATO DE LONDRINA e outros- Em que pese a existencia de fundados indicios da dissolução da cooperativa ora executada, não se há falar em desconsideração da pessoa juridica sem que esgotados os meios de localização de bens em nome da devedora, o que não se vislumbra até o presente momento processual. Sendo assim, concedo ao exequente o prazo de 10 dias para que promova diligencias necessarias neste sentido. -Adv. HELENA ROSA TONDINELLI-.

5. INDENIZACAO-0029171-95.2007.8.16.0014-ALDO FERNANDES x HOSPITAL IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 777/778, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. RENATA DE SOUZA ARAUJO, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

6. COBRANÇA (ORD)-466/2007-BERNADETE FERREIRA DA SILVA SENA x GESPEL - GREMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA e outros- Intime-se a seguradora a proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 975,86, no prazo de 10 dias. -Advs. ADILSON VENDRAME, LUIZ CARLOS CHECOZZI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e JOSE FERNANDO VIALLE-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035632-83.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LEANDRO DIAS LEITE- Considerando que já foi superada a questão da citação do executado, diga a parte exequente em 10 dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037262-09.2009.8.16.0014-IRINEU BOTTER x RODOLFO FRANCOVIG NETO- Diga o executado por seu curador especial, no prazo de 05 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

9. AÇÃO MONITORIA-0029237-07.2009.8.16.0014-MONEY COBRANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA x TRANSMENDES TRANSPORTES DE ENTULHOS LTDA- Retirar alvará. -Adv. ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028070-52.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE JOAO FAVORETO x CARGILL FERTILIZANTES S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

11. INVENTARIO-0023623-84.2010.8.16.0014-EDLAINE PIRES DOS SANTOS x ARISTIDES CASTELON MELENE-...Diante do exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo da 9ª Vara Civel para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração unica e juntadas eventuais peças pendentes desta providencia, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Oficio Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Familia... -Adv. EDSON JOSE VIANNA-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0039832-31.2010.8.16.0014-CLEIDE ISEPPI REZENDE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- A fim de dar cumprimento ao v. acórdão, intime-se o banco réu a juntar o contrato de nº 0012298016033, firmado com a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de incidencia nos efeitos do art. 359 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0046648-29.2010.8.16.0014-JOSE PARIS MORI JUNIOR x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA-"1) Recebo o recurso de fls. 929/947, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARIA T. NAVARRO e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0047817-51.2010.8.16.0014-VALDIVINO FERREIRA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao aptrono da parte ré, os quais, à luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 800,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da parte autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0057355-56.2010.8.16.0014-SIDNEY TEODORO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Em razão da intempestividade das contas apresentadas pelo banco, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente os calculos que entende como corretos, em observancia ao art. 915, §3º, do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

16. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0066513-38.2010.8.16.0014-JOSE TEODORO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Inicialmente, registro não ser invocado o valor descontado pelo Cartório, retro apontado, uma vez que se refere as custas da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fl. 313-verso. Contudo, tendo o referido desconto incidido sobre parte do crédito da parte autora, deve o demandado ser intimado a realizar a complementação, em 10 dias, sob pena de penhora. "Intime o requerido a proceder a complementação do debito, depositando o valor de R$ 565,36, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora". -Advs. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0078573-43.2010.8.16.0014-LAZARO TERTULIANO DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Prejudicada a analise do pleito retro, uma vez que já prolatei sentença. -Advs. ANTONIO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0080696-14.2010.8.16.0014-RENATO ROSA CAMARGO x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS-"1) Recebo o recurso de fls. 113/121, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

19. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0013742-49.2011.8.16.0014-DANILO ROCHA E SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Intime-se o procurador do autor a, no prazo de 10 dias, firmar o termo de acordo retro, pois o documento tem apenas fotocópia de sua assinatura. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0037623-55.2011.8.16.0014-PEDRO GUIMARAES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 172/186, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0062475-46.2011.8.16.0014-ALESSANDRO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal no feito, de forma que declino da competencia em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS e DANIELA PAZINATTO-.

22. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0072297-59.2011.8.16.0014-WALTER AMERICO DOS REIS x BANCO ITAÚ S/A-Concedo o derradeiro prazo de 30 dias para que o réu exiba os documentos. Quanto ao agravo retro, recebo-o, nos autos, mantendo a decisão agravada. -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006048-92.2012.8.16.0014-JOSE GOMES BARBOSA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- ...indefiro o pedido de cumprimento de sentença quanto a multa diaria. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORO-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0008871-39.2012.8.16.0014-SUELI RAMOS PEREIRA x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA- Providencie a parte autora os documentos requeridos no pedido retro, no prazo de 15 dias. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0019180-22.2012.8.16.0014-GUILHERME MARQUIORI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 115/128, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021106-38.2012.8.16.0014-PAULO FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A- Homologo a proposta de honorarios formualda pela Perita (R$ 1.600,00), por não ter sido impugnada pelas partes. a) confiro a parte ré o prazo de 10 dias para, querendo, promover o deposito dos honorarios periciais, ante a inversão do onus da prova, observadas as advertencias da decisão de saneamento. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0024878-09.2012.8.16.0014-ANDRESA FERREIRA DE LIMA x CIFRA FINANCEIRA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 65/75, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, PAULO ROBERTO VIGNA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

28. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0027233-89.2012.8.16.0014-COPLASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Emende a parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia dos contratos/extratos que colima revisar ou, a falta deste, documento idoneo a comprovação do exaurimento dos meios judiciais - leia-se: demanda exibitoria - de obtenção de ditos instrumentos. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0029192-95.2012.8.16.0014-SANDRA REGINA BRUSTELLO x BANCO DO BRASIL S/A-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC...

Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção unicamente de prova pericial contabil. Nomeio perito o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. MARIO ROCHA FILHO, REGINA AP. SIMOES CABRAL e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0033454-88.2012.8.16.0014-MAUREN TERESA GRUBISICH MENDES TACLA e outros x CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. CECILIA INACIO ALVES, MARIANA ALVES RAIMUNDO, MARCIA CASTRO CABRAL e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

31. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0038672-97.2012.8.16.0014-LAGOA AGROPECUARIA E ADM DE IMOVEIS LTDA x DPC PETROLEO LTDA- ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos iniciais... Condeno, também, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040632-88.2012.8.16.0014-REGINA CELIA PEREIRA x BANCO FINASA S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 709,21), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042561-59.2012.8.16.0014-ADMILSON RAIMUNDO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, à luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

Londrina, 09 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 513/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00020	012628/2011
	00031	025391/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00035	029592/2012
AMANDA RIGO	00017	080125/2010
ANA CAROLINA BUENO	00032	027525/2012
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00015	058728/2010
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00023	035688/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00041	037218/2012
BLAS GOMM FILHO	00011	002152/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00024	035750/2011
	00025	039333/2011
	00040	035028/2012
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00015	058728/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00046	043665/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00036	030656/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00016	077575/2010
CRISTIANE LINHARES	00017	080125/2010
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00001	000394/1999
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	00028	072594/2011
ELISA G.P. DE CARVALHO	00009	000667/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00010	001906/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00033	027877/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00042	037574/2012
FABRICIO ZIR BOTHOME	00032	027525/2012
FERNANDO JOSE MESQUITA	00003	000773/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00042	037574/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00009	000667/2009
FRANCISCO CESAR SALINET	00005	000286/2006
FRANCISCO SPISLA	00016	077575/2010
GUSTAVO DAL BOSCO	00011	002152/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00045	041919/2012
	00049	044687/2012
HENRIQUE ZANONI	00026	052883/2011
JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA	00050	034762/2012
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA	00027	061813/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00017	080125/2010
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00048	044378/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00014	052848/2010
	00033	027877/2012
	00035	029592/2012
	00037	032163/2012
	00045	041919/2012
	00049	044687/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00018	003810/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00031	025391/2012
	00038	033772/2012
	00043	038987/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00018	003810/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00029	002177/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00033	027877/2012
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00005	000286/2006
MARCOS AURELIO DA SILVA	00002	000885/2002
MARCOS ROBERTO HASSE	00037	032163/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00030	002856/2012
MARIO ROCHA FILHO	00006	001108/2006
MAURO ANICI	00032	027525/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00010	001906/2009
	00025	039333/2011
NELSON SAHYUN JUNIOR	00013	026559/2010
NELSON SAYUM	00013	026559/2010
ODAIR MARTINS	00042	037574/2012
PATRICIA ADACHI DIAMANTE	00008	000259/2008
PATRICIA FREYER	00011	002152/2009
PERICLES JOSE M. DELIBERADOR	00034	029016/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00044	039565/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00024	035750/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00025	039333/2011
RICARDO UNGARO	00005	000286/2006
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00007	000732/2007
ROBERTO ROSSI	00005	000286/2006
ROGERIO BUENO ELIAS	00021	019544/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00021	019544/2011
	00039	033848/2012
	00047	044329/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00037	032163/2012
SHIROKO NUMATA	00001	000394/1999
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00016	077575/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00033	027877/2012
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00038	033772/2012
VALDECIR PAGANI	00005	000286/2006
VALENTIM ZAZYCKI	00022	024282/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00035	029592/2012
VANIA REGINA MAMESSO	00048	044378/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00004	001085/2005
	00012	013197/2010
	00014	052848/2010
	00019	011309/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011042-23.1999.8.16.0014-RIO SÃO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x CAUANA OFICINA ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Intime-se o novo titular da ação, a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

2. AÇÃO MONITORIA-0014922-18.2002.8.16.0014-NEIDE DE FATIMA DA ROCHA x JORDI ALIMENTOS LTDA e outros- Intime-se a exequente a se manifestar acerca do pleito e documentos retro, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS AURELIO DA SILVA-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0025763-67.2005.8.16.0014-IGAPO VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Converto o julgamento em diligencia... emende a parte embargante a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias de peças processuais relevantes do respectivo feito executivo, em cumprimento da exigencia imposta pelo art. 736 do mesmo Codex... -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

4. REPARACAO DE DANOS-0016581-57.2005.8.16.0014-JORGE MARCOS DE ANDRADE e outro x HOTEL SHALLON- Retirar alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029299-52.2006.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x CRISTINA ZAFANELLI- ...Intimem-se as partes para que digam especificadamente sobre o saldo da divida apresentado pelo contador judicial a fl. 687 (R$ 36.442,68), no prazo de 05 dias. (Saldo em conta judicial, atualizado até 09/10/2012, no importe de R$ 20.761,16). -Advs. FRANCISCO CESAR SALINET, VALDECIR PAGANI, RICARDO UNGARO, ROBERTO ROSSI e MARCELO AUGUSTO DA SILVA-.

6. ALIENACAO JUDICIAL-0028664-71.2006.8.16.0014-ANTONIO CARDOZO x IVANI GAMA STRATICO- ...diga a parte interessada, para fins de seguimento. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

7. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0021488-07.2007.8.16.0014-PAULO KIYOSHI TAKATA x HSBC BAMERINDUS S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

8. INDENIZACAO-0022085-39.2008.8.16.0014-MARCELO MARTINS e outros x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A- Intime-se conforme requerido pelo n. Promotor (...intime-se os autores por seu procurador, acerca da chegada dos autos a esta Vara, bem como para que se manifestem acerca do pagamento noticiado as fls. 353/355, bem como postulem o que entenderem de direito). Prazo de 10 dias. -Adv. PATRICIA ADACHI DIAMANTE-.

9. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-0027010-44.2009.8.16.0014-FABIANO AGRIPINO DA SILVA x CREDICARD S/A- Preparar as custas processuais no importe de 211,50 relativas a fase de cumprimento da sentença não contabilizado no calculo retro. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G.P. DE CARVALHO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0031133-85.2009.8.16.0014-MARIA DE FATIMA REICHEL x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 933,51. -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035991-62.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x POWERCOMP COM. E SERV. DE INFORMATICA LTDA- Com relação ao feito, concedo o prazo requerido no petitorio retro (30 dias), com a finalidade de dar prosseguimento as ordens de fl. 197. -Advs. BLAS GOMM FILHO, PATRICIA FREYER e GUSTAVO DAL BOSCO-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013197-13.2010.8.16.0014-ROGERIO MARTINS RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o credor para prosseguimento em 10 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

13. REPARACAO DE DANOS-0026559-82.2010.8.16.0014-ROGERIO CARMINO CAPOBIANCO x VALE DO AGUAPEI TRANSPORTADORA LTDA e outro- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal -Advs. NELSON SAYUM e NELSON SAHYUN JUNIOR-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052848-52.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO FAZOLLI x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se a parte autora/credora a dar prosseguimento, em 10 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058728-25.2010.8.16.0014-BRAULINO BUENO PEREIRA x MARCO ANTONIO LAFFRANCHI-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0077575-75.2010.8.16.0014-LUIS CARLOS DAVANSO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias. -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e FRANCISCO SPISLA-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0080125-43.2010.8.16.0014-JOSE ADEILDO FEITOZA x ITAU CARD S/A- Homologo os calculos periciais de fls. 169/170, levando em consideração, além das disposições nele contidas, a ausencia de impugnação. Dessa forma, levante-se em favor do autor o deposito de fls. 117. No tocante ao deposito de fl. 128 (R$ 5.354,17), verifica-se que, em 05.07.2011, o saldo credor em favor do autor na mesma data (R$ 777,07) correspondia a aproximadamente 14,53% do valor depositado. Portanto, visando observar a atualização monetária alusiva aos acrescimos da poupança em que se deu o deposito, libere-se em favor do autor a quantia atualmente correspondente a 14,53% do saldo da conta indicada a fl. 128, ficando o réu autorizado ao levantamento do valor remanescente. Expeça-se alvaras. Oportunamente, nada mais sendo requerido, tornem-me para extinção. -Advs. AMANDA RIGO, CRISTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

18. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003810-37.2011.8.16.0014-ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre o deposito (R$ 1.248,25), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011309-72.2011.8.16.0014-ADIRCO DURÃES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o deposito (R$ 1.227,40), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0012628-75.2011.8.16.0014-MARCIO JOSE RAMAZZOTI x ABN AMRO REAL S/A- Sobre o deposito (R$ 62,03), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0019544-28.2011.8.16.0014-TEREZINHA ALVES MIRANDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIOANL DE SEGUROS GERAIS- Considerando que não foi atribuido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 227/228. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

22. AÇÃO MONITORIA-0024282-59.2011.8.16.0014-FABIO FERREIRA BARROS x IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS e outro- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção em julgamento do merito. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

23. AÇÃO MONITORIA-0035688-77.2011.8.16.0014-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA x ELISABETE RODRIGUES PRESENTES-Manifeste-se a exequente em 10 dias. Nada requerido, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0035750-20.2011.8.16.0014-EDINA RIBEIRO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 115/146, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0039333-13.2011.8.16.0014-JOSE PALMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 139/170, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052883-75.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x ADILSO GOMES CASONATO e outro-Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento da guia de Funrejus e do Distribuidor, no prazo legal. -Adv. HENRIQUE ZANONI-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0061813-82.2011.8.16.0014-JOAO MENDES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA-.

28. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0072594-66.2011.8.16.0014-EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca dos pleitos retro. -Adv. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0002177-54.2012.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇAO x ABRÃO BENTO DOS SANTOS-Retirar carta(s) de citação. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002856-54.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS BARBOZA x BANCO ITAÚ S/A-''Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento''. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025391-74.2012.8.16.0014-NORBERTO RAPSCHINSKI FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 67/77, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-

se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027525-74.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS BUENO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA FUN BANCO DO BRASIL - PREVI- Ao reves do arguido pelo embargado, prescindivel o cumprimento pelo embargante do art. 739-A, §5º, do CPC. Isto porque cuidou a decisão de declarar a incidencia da coisa julgada sobre as alegações de excesso de execução trazidas na peça inicial, em razão do julgamento da ação revisional em tramite perante a 3ª Vara Civel local. Descabe a pretensão de reunião dos processos, porquanto ja proferida sentença naquele, cessando a possibilidade de julgamentos conflitantes, conforme exposto por este juízo logo no primeiro ato decisorio. De mesma sorte, dispensavel a produção de prova pericial nestes autos, notadamente por se encontrar a ação revisional em fase de liquidação de sentença, que ocorrera por arbitramento do merito desta causa. Mantenho a suspensão do processo até encerramento da fase de liquidação de sentença na ação revisional, pelos motivos ja exarados as fls. 302/304. -Advs. ANA CAROLINA BUENO, MAURO ANICI e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027877-32.2012.8.16.0014-JOAO GARCIA DE CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

34. ALVARA-0029016-19.2012.8.16.0014-EDUARDA YUMI KIYUNA OHASHI DE OLIVEIRA e outro x ESTE JUIZO- Considerando o parecer ministerial retro, concedo ao procurador das requerentes o prazo de 10 dias para manifestação. -Adv. PERICLES JOSE M. DELIBERADOR-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029592-12.2012.8.16.0014-ADEMIR CONSANI E SILVA x BANCO HSBC S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 618/626, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

36. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0030656-57.2012.8.16.0014-VILMA MARQUES DA SILVA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032163-53.2012.8.16.0014-JULIO CESAR SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo... Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pleitom de fls. 129/130". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033772-71.2012.8.16.0014-VALDINEI BEZERRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THIAGO RIBEIRO VIEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033848-95.2012.8.16.0014-CRISTINA DOS SANTOS MORAIS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0035028-49.2012.8.16.0014-FRANCISCO AMARO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o documento juntado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037218-82.2012.8.16.0014-SICOOB NORTE DO PARANA COOP LIVRE ADM NORTE PR x JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0037574-77.2012.8.16.0014-ELISABETE GOMES DE ARAUJO DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 75/92, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038987-28.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x SERRA DO CAPARAO - AGROPECUARIA LTDA ME e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039565-88.2012.8.16.0014-SUELI APARECIDA DIAS DE MELO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 709,21), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041919-86.2012.8.16.0014-DIMAIR DE OLVIEIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo... Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pleito e deposito de fls. 78/80". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0043665-86.2012.8.16.0014-VANDA ELIZA APARECIDA GOUVEIA x BANCO PECUNIA S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos boleto comprobatorio da efetiva cobrança de TEC pelo banco réu, uma vez que ainda persiste natureza de ordem fatica que impede o enfrentamento da materia de direito. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044329-20.2012.8.16.0014-ALEXANDRE MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0044378-61.2012.8.16.0014-RAFFAEL GERALDO SZPAK e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e VANIA REGINA MAMESSO-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044687-82.2012.8.16.0014-DOUGLAS RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0034762-62.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de LAURO DE FREITAS - BA 2ª VARA CIVEL -BANCO DO NORDESTE BRASIL S/A x 2K ALIMENTOS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA-.

Londrina, 09 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 249/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00050 018412/2012
00055 022095/2012
00099 044663/2012
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 00053 021147/2012
ADRIANO ALVES DA SILVA (OAB: 028178/PR) 00008 001397/2008
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00048 011446/2012
00049 014767/2012
00059 025889/2012
00065 030899/2012
00083 039490/2012
00093 042261/2012
00094 042269/2012
00095 042282/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00042 000543/2012
00074 036104/2012
00087 040552/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00055 022095/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00071 034507/2012
ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00040 080770/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00049 014767/2012
00078 037989/2012
00097 042844/2012
ALEXANDRE ROUCO FRAGA (OAB: 038655/PR) 00010 001146/2009
AMANDA TORTATO (OAB: 054265/) 00068 033062/2012
ANA PAULA DE LUCIO (OAB: 278699/) 00082 038975/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00045 007515/2012
ANDRE LUIZ AQUINO ARRUDA 00064 029934/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00038 077782/2011
00082 038975/2012
00089 040656/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) 00057 023802/2012
00086 040143/2012
ANTONIO JOAQUIM ESTEVES (OAB: 045216/PR) 00084 039610/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00022 059628/2010
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA 00072 035059/2012
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00034 055631/2011
00039 078727/2011
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA 00031 044779/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00047 010725/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00036 071509/2011
00040 080770/2011
00051 019753/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00027 029497/2011
00028 036850/2011
00029 036892/2011
00077 037956/2012
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00066 031851/2012
00078 037989/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA 00090 041189/2012
CAMILA FISCHER BITTENCOURT 00052 021064/2012
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA 00015 032362/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00011 001261/2009
CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR) 00081 038647/2012
CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) 00041 081292/2011
00043 000588/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00017 049340/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00011 001261/2009
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO 00079 038234/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00017 049340/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00067 032930/2012
00069 033877/2012
00073 035469/2012
00083 039490/2012
DANIA MARIA RIZZO (OAB: 013649/PR) 00017 049340/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00005 000959/2008
DANIEL MESSIAS MENDES (OAB: 031927/PR) 00015 032362/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00017 049340/2010
00100 044696/2012
DANIELLA LETICIA BROERING 00062 027868/2012
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/) 00086 040143/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS 00010 001146/2009
DENILSON DA ROCHA E SILVA 00008 001397/2008
DEVAIL DE GOES (OAB: 000048-587/PR) 00053 021147/2012
EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) 00022 059628/2010
EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR) 00056 022136/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00085 039828/2012
00100 044696/2012
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES 00076 037530/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00046 009829/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00006 001017/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00020 053321/2010
00021 054508/2010
00026 008668/2011
00027 029497/2011
00028 036850/2011
00072 035059/2012
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00051 019753/2012
00073 035469/2012
FABIO RENATO DE ASSIS (OAB: 041308/PR) 00035 056779/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) 00056 022136/2012
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 00098 043636/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00020 053321/2010
00021 054508/2010
00026 008668/2011
00027 029497/2011
00028 036850/2011
00072 035059/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00011 001261/2009
00012 001276/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00021 054508/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00021 054508/2010
GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR) 00004 001501/2007
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00074 036104/2012
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00002 001194/2006
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 00010 001146/2009
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00009 000858/2009
00012 001276/2009
00018 050473/2010
00031 044779/2011
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO 00047 010725/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00092 041527/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00006 001017/2008
00034 055631/2011
00039 078727/2011
00060 026506/2012
IONEIA ILDA VERONEZE 00082 038975/2012
ISABELA BARROS (OAB: 000048-222/PR) 00071 034507/2012
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00017 049340/2010
00060 026506/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00014 020709/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00021 054508/2010
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 00097 042844/2012
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00092 041527/2012
JOAO MARCELO M. BANDEIRA 00001 000774/2001
JOAO VITOR POMILIO DE MARCHI 00061 027296/2012
JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) 00015 032362/2010
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS 00054 021870/2012
JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 020754/PR) 00035 056779/2011
JOSE MARIA DA SILVA (OAB: 039817/PR) 00004 001501/2007
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO 00057 023802/2012
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00017 049340/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00057 023802/2012
00086 040143/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00032 052877/2011
JULIO CEZAR MARTINS (OAB: 000052-480/SP) 00070 034265/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 00067 032930/2012
KARINA DANIELLE DE OLIVEIRA 00075 036123/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00005 000959/2008
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00079 038234/2012
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 00068 033062/2012
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 00006 001017/2008
LINEU EDUARDO SPAGOLLA (OAB: 053295/PR) 00046 009829/2012
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00004 001501/2007
LOURIVAL BARBOSA (OAB: 051955/PR) 00024 001021/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) 00016 046124/2010
LUIS CARLOS LAURENÇO 00041 081292/2011
00043 000588/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 046124/2010
00080 038263/2012
00099 044663/2012
LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR) 00037 073695/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00081 038647/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00050 018412/2012
00058 024947/2012
00091 041211/2012
00093 042261/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 054508/2010
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00097 042844/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00071 034507/2012
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00011 001261/2009
00012 001276/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00100 044696/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00036 071509/2011
00040 080770/2011
00051 019753/2012
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00001 000774/2001
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00092 041527/2012
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00037 073695/2011
00064 029934/2012
00095 042282/2012
MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00017 049340/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA 00058 024947/2012
MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00066 031851/2012
MARISA YASSUKO INAGAQUI (OAB: 023351/PR) 00084 039610/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00090 041189/2012
MIGUEL JORGE SOGAIAR 00024 001021/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 001194/2006
00009 000858/2009
00019 053316/2010
00029 036892/2011
00031 044779/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00067 032930/2012
00080 038263/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00013 002257/2009
00023 067898/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00056 022136/2012
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA 00025 006426/2011
PATRICIA AYUB DA COSTA 00053 021147/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00033 054836/2011
PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) 00042 000543/2012
00059 025889/2012
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 00021 054508/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR 00052 021064/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00032 052877/2011

RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN 00061 027296/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00020 053321/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00030 040084/2011
00044 004519/2012
00077 037956/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00009 000858/2009
00019 053316/2010
00029 036892/2011
00031 044779/2011
00088 040588/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00005 000959/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00025 006426/2011
00076 037530/2012
00094 042269/2012
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00003 000423/2007
00007 001381/2008
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00011 001261/2009
00019 053316/2010
00026 008668/2011
00030 040084/2011
00044 004519/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00006 001017/2008
ROGERIO MOLINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00038 077782/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00049 014767/2012
00059 025889/2012
00069 033877/2012
00083 039490/2012
00088 040588/2012
00089 040656/2012
00093 042261/2012
00094 042269/2012
00095 042282/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00066 031851/2012
RUI FRANCISCO GARMUS 00054 021870/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00070 034265/2012
SANDRO BARIONI DE MATOS 00062 027868/2012
00085 039828/2012
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00045 007515/2012
00087 040552/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00005 000959/2008
SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00065 030899/2012
SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00041 081292/2011
00043 000588/2012
SILVIO TAKAHARU OYAMA (OAB: 010791/PR) 00001 000774/2001
SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00036 071509/2011
TALITA MARI BRUGATH (OAB: 053667/PR) 00087 040552/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR) 00063 028755/2012
00096 042501/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00048 011446/2012
00087 040552/2012
TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR 00002 001194/2006
THAIS FERRAZ MARTINS (OAB: 035887/PR) 00008 001397/2008
THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) 00014 020709/2010
THIAGO LAPÚSE FERNANDES DE OLIVEIRA 00091 041211/2012
THIAGO TERZONI (OAB: 045521/PR) 00003 000423/2007
VALDELIZ GOMES CASONATO (OAB: 025171/PR) 00004 001501/2007
VANDERLEY DOIN PACHECO 00056 022136/2012
VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) 00004 001501/2007
WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR) 00018 050473/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00033 054836/2011
ZELIA MEIRELES ESCOUTO (OAB: 019722/PR) 00035 056779/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO-0012876-90.2001.8.16.0014-JOSE DIVANIR BATISTA x JOSE MARCIMIANO DA SILVA e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de RESCISAO DE CONTRATO, autuado sob nº. 774/2001, requerido por JOSE DIVANIR BATISTA contra JOSE MARCIMIANO DA SILVA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. SILVIO TAKAHARU OYAMA (OAB: 010791/PR), MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR) e JOAO MARCELO M. BANDEIRA (OAB: 024367/PR)-.
2. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0018759-42.2006.8.16.0014-MARCELO FERREIRA STRAUSS x CAIXAPREV VIDA E PREVIDENCIA S/A - PREVINVEST RF- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de OBRIGACAO DE FAZER, autuado sob nº. 0018759-42.2006.8.16.0014, requerido por MARCELO FERREIRA STRAUSS contra CAIXAPREV VIDA E PREVIDENCIA S/A - PREVINVEST RF, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.
3. MONITORIA-0035772-20.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARCUS VINICIUS CANDIDO- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MONITORIA, autuado sob nº. 423/2007, requerido por UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO contra MARCUS VINICIUS CANDIDO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e THIAGO TERZONI (OAB: 045521/PR)-.
4. COBRANCA - ORD-0035771-35.2007.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE x ROSA MARIA CAZELLA e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 1501/2007, requerido por CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE contra ROSA MARIA CAZELLA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte autora. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. JOSE MARIA DA SILVA (OAB: 039817/PR), LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR), VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR), GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR) e VALDELIZ GOMES CASONATO (OAB: 025171/PR)-.
5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041439-50.2008.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x PAULO SERGIO GONCALVES- Considerando que PAULO SERGIO GONCALVES, qualificado(s) nestes autos sob nº 959/2008 de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO ITAU S/A., promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exeqüente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.
6. COBRANCA - ORD-0041436-95.2008.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL SONORA x ROSIVALDO FERNANDES SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 1017/2008, requerido por CONDOMINIO RESIDENCIAL SONORA contra ROSIVALDO FERNANDES SILVA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Sem custas, ante a gratuidade judicial. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR)-.
7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041438-65.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x EVANER TOLOMEOTTI- Considerando que EVANER TOLOMEOTTI, qualificado(s) nestes autos sob nº 1381/2008 de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante transação junto ao exeqüente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Custas pagas. Oficie-se na forma requerida. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
8. USUCAPIAO-0041437-80.2008.8.16.0014-BENDITO RAMOS e outro x CIA MELHORAMENTO NORTE DO PARANA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar o domínio dos autores sobre o bem imóvel descrito na inicial (CC, 1238); b) determinar que a sentença sirva de título de transferência perante o CRI competente; c) condenar os autores ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. ADRIANO ALVES DA SILVA (OAB: 028178/PR), THAIS FERRAZ MARTINS (OAB: 035887/PR) e DENILSON DA ROCHA E SILVA (OAB: 033176/PR)-.
9. COBRANCA - ORD-0037407-65.2009.8.16.0014-DJALMA DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R$ 700,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
10. MONITORIA-0037343-55.2009.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x MANOEL ROUCO FRAGA e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MONITORIA, autuado sob nº. 1146/2009, requerido por IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA contra MANOEL ROUCO FRAGA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 020127/PR), GRAZIELLA SANTANA DAMANTE (OAB: 049913/PR) e ALEXANDRE ROUCO FRAGA (OAB: 038655/PR)-.

11. COBRANCA - ORD-0037348-77.2009.8.16.0014-CARLOS ROMILDO KONEWALIKI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 1261/2009, requerido por CARLOS ROMILDO KONEWALIKI contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR), CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.

12. COBRANCA - ORD-0028177-96.2009.8.16.0014-MARIA CRISTINA DOS ANJOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 80% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 24.08.1997, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0037347-92.2009.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN APARECIDO HENRIQUE- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 2257/2009, movida por OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra ALAN APARECIDO HENRIQUE, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Desentranhem-se os documentos, caso necessário.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-0020709-47.2010.8.16.0014-IGNEZ AUGUSTA DE OLIVEIRA KEMMER e outros x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento de quantia relativa à aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes aos meses de abril e maio de 1990, com índices de 44,80% e de 7,87%, respectivamente, a ser apurada em liquidação de sentença, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o período em que verificadas as diferenças devidas e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-0032362-46.2010.8.16.0014-PAULO FERREIRA MUNIZ e outro x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPR. PROD. AGRICOLAS LTD- Com esteio no exposto e face tudo mais quanto dos autos consta: 1) JULGO EXTINTA a presente ação, sem análise do mérito, diante da falta de interesse processual, somente em relação às garantias hipotecárias em primeiro grau (registros 19/666 e 21/667) - escritura pública de abertura de crédito rotativo para fornecimento de mercadorias, convencionada entre COMAVES e ré -, culminando na carência de ação, ex vi do que prevê o art. 267, VI, do CPC; 2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, veiculados pelos autoresreconvindos, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC); 3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido manejado pela réreconvinte, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), razão pela qual CONDENO os autores-reconvindos ao pagamento de R$37.889,76 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos). Tal valor deverá ser acrescido de juros (1% ao mês, a partir da intimação para fins de réplica/contestação quanto à reconvenção - fls. 213/verso, outubro/2010) e correção monetária (INPC, a partir de outubro/2011). Condeno os autores-reconvindos ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais.-Advs. JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR), DANIEL MESSIAS MENDES (OAB: 031927/PR) e CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA (OAB: 000045-192/PR)-.

16. REVISAO CONTRATUAL-0046124-32.2010.8.16.0014-WAGNER MARQUES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049340-98.2010.8.16.0014-LILIAN YVELIZE KABA e outro x GENERAL MOTORS DO BRASIL-GM-SERVIÇO DE ATENDIMENTO e outros- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 para cada um dos autores, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, 3º). Todavia, uma vez que os autores decaíram de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a ser compensado na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação aos autores nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR), CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR), DANIA MARIA RIZZO (OAB: 013649/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR), JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-0050473-78.2010.8.16.0014-RAFAEL FERNANDES DA SILVA x LIBERTY SEGUROS S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0050473-78.2010.8.16.0014, requerido por RAFAEL FERNANDES DA SILVA contra LIBERTY SEGUROS S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-0053316-16.2010.8.16.0014-FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 65% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 05.08.1999, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-0053321-38.2010.8.16.0014-MARIA ROSA VENDRAMETTO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0053321-38.2010.8.16.0014, requerido por MARIA ROSA VENDRAMETTO contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

21. COBRANCA - ORD-0054508-81.2010.8.16.0014-FABIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 90% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 09.03.1999, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

22. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0059628-08.2010.8.16.0014-JOSE HELIO DA COSTA x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) determinar que a requerida arque com os custos do tratamento da esposa do requerente; b) condenar a requerida ao ressarcimento dos valores gastos até então, desde que devidamente comprovados, corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406), a serem apurados em sede de liquidação de sentença; b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a requerida ao pagamento

das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0067898-21.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE GERMANO DA SILVA NETTO- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0067898- 21.2010.8.16.0014, movida por OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra JOSE GERMANO DA SILVA NETTO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

24. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001021-65.2011.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CIVEL DE LONDRINA e outro- Diante do exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Sem custas ou honorários advocatícios, em analogia ao disposto no art. 88, do Estatuto do Idoso.-Advs. MIGUEL JORGE SOGAIAR e LOURIVAL BARBOSA (OAB: 051955/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0006426-82.2011.8.16.0014-PAULO TAMURA x BANCO ABN AMRO REAL SA e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de quantia relativa à aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança com índices de 13,69% e de 21,87%, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, respectivamente, a ser apurada em liquidação de sentença, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o período em que verificadas as diferenças devidas e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA (OAB: 000021-337/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0008668-14.2011.8.16.0014-MARCELO SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 7.087,50, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente - 23.05.2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-0029497-16.2011.8.16.0014-RUBENS TORRES DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 56,25% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 30.11.1997, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-0036850-10.2011.8.16.0014-ALCIDIO CAMARGO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 67,5% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 07.08.1999, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-0036892-59.2011.8.16.0014-VALTER RODRIGUES DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 7,5% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 27.07.2006, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-0040084-97.2011.8.16.0014-ISAIAS DO NASCIMENTO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0044779-94.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 62,5% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 08.08.2006, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA (OAB: 042422/), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

32. DECLARATORIA-0052877-68.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para a ré.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

33. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054836-74.2011.8.16.0014-ITALO CIANCA x BANCO BCN S/A e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

34. COBRANCA - ORD-0055631-80.2011.8.16.0014-SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR x RMV REPRESENTAÇOES COMERCIAIS S/S LTDA e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar os réus solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 7.281,20, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0056779-29.2011.8.16.0014-ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ELIANE MARIA DE OLIVEIRA ARAMAN- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 800,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. ZELIA MEIRELES ESCOUTO (OAB: 019722/PR), FABIO RENATO DE ASSIS (OAB: 041308/PR) e JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 020754/PR)-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0071509-45.2011.8.16.0014-GENI NOGUEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar a restituição dos valores debitados indevidamente na conta corrente da autora, mencionados nos itens anteriores, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); e) determinar a exclusão definitiva do nome da autora junto a cadastros restritivos de crédito, relativo aos débitos discutidos na presente ação; f) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para a autora (CPC, 20, § 4º), eis que esta decaiu de parte ínfima do pedido.-Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0073695-41.2011.8.16.0014-NEGRAO E MUNHOZ LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a restituição dos valores mencionados nos itens anteriores debitados indevidamente na conta corrente dos embargantes, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o embargado ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para os embargantes (CPC, 20, § 4º), eis que estes decaíram de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

38. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0077782-40.2011.8.16.0014-DANIEL ANTONIO SEVERIANO x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO MOLINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0078727-27.2011.8.16.0014-JOSE SINEZIO RODRIGUES x SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a restituição dos valores mencionados no item anterior debitados indevidamente na conta corrente do embargante, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o embargado ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para o embargante (CPC, 20, § 4º).-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0080770-34.2011.8.16.0014-EDMILSON PINHEIRO SALLES x BANCO UNIBANCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar a restituição de todos os valores debitados indevidamente na conta corrente do autor, indicados nos itens anteriores, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); e) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), eis que este decaiu de parte ínfima do pedido.-Advs. ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0081292-61.2011.8.16.0014-RONALDO ARRUDA DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR), CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) e LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB: 000016-780/BA)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0000543-23.2012.8.16.0014-FABIO ALEXANDRE DA SILVA x BANCO CIFRA S/A CFI- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0000588-27.2012.8.16.0014-VAGNER DE SOUZA x BANCO BMG S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR), CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) e LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB: 000016-780/BA)-.

44. COBRANCA - ORD-0004519-38.2012.8.16.0014-ANDERSON JOSE DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0004519-38.2012.8.16.0014, requerido por ANDERSON JOSE DE SOUZA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0007515-09.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x REGIAN LIMA DE ARAUJO- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuado sob nº. 0007515- 09.2012.8.16.0014, requerido por BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST contra REGIAN LIMA DE ARAUJO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0009829-25.2012.8.16.0014-VENTURA COIMBRA REZENDE LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; e) determinar a restituição dos valores debitados indevidamente na conta corrente dos autores, mencionados nos itens anteriores, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) determinar a exclusão definitiva do nome dos autores junto a cadastros restritivos de crédito, relativo aos débitos discutidos na presente ação; g) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para os autores (CPC, 20, § 4º), eis que estes decaíram de parte ínfima do pedido.-Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA (OAB: 053295/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0010725-68.2012.8.16.0014-TIAGO PATRICIO DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. -Advs. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO (OAB: 004684/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0011446-20.2012.8.16.0014-MARIA INES FERREIRA PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

49. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014767-63.2012.8.16.0014-FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0018412-96.2012.8.16.0014-VALTER NEPOMUCENO PEREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e

acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0019753-60.2012.8.16.0014-WAGNER AUGUSTO BOTTINO x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

52. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0021064-86.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MORIGI x BANCO DA AMAZONIA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) confirmar a liminar e determinar que o requerido se abstenha de incluir os nomes dos requerentes junto a cadastros de inadimplentes, em razão dos títulos discutidos nos autos; b) condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR (OAB: 018294/PR) e CAMILA FISCHER BITTENCOURT (OAB: 056823/PR)-.

53. INDENIZACAO - ORD-0021147-05.2012.8.16.0014-DIEGO DOS SANTOS ALVES x TELEVISAO LONDRINA LTDA e outros- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, 3º).-Advs. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 016925/), DEVAIL DE GOES (OAB: 000048-587/PR) e PATRICIA AYUB DA COSTA (OAB: 000040-037/PR)-.

54. RESTITUICAO DE PARC.PAGAS-0021870-24.2012.8.16.0014-AYRTON KAZUO FURUIE x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução ao autor dos valores pagos a título de valor residual garantido (VRG), devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor a ser restituído ao autor (CPC, 20, § 3o).-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 000040-413/PR) e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS (OAB: 057456/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0022095-44.2012.8.16.0014-LENILSON MONTANHOLI x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o), tendo em vista que o autor decaiu de parte ínfima dos pedidos (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

56. DECLARATORIA-0022136-11.2012.8.16.0014-LUCIANO ALVES DA SILVA x PEDREIRA GUARAVERA LTDA e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DECLARATORIA, autuado sob nº. 0022136-11.2012.8.16.0014, requerido por LUCIANO ALVES DA SILVA contra PEDREIRA GUARAVERA LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. VANDERLEY DOIN PACHECO (OAB: 000053-543/PR), EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0023802-47.2012.8.16.0014-RONALDO ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO (OAB: 000015-967/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0024947-41.2012.8.16.0014-ADELSON JOSE DE AZEVEDO x BANCO ABN AYMORE FINANCIAMENTO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0025889-73.2012.8.16.0014-VALDECIR VALENTIN x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

60. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD-0026506-33.2012.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇOES LTDA x JOAO RUBENS LOURENÇO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) conceder tutela antecipada para reintegração da autora na posse do imóvel; b) declarar a rescisão do contrato estabelecido entre as partes; c) condenar o réu ao pagamento da cláusula penal de 10% sobre os valores pagos, nos termos do contrato avençado entre as partes, devidamente corrigida pelos índices do INPC-FGV, a partir da data do inadimplemento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento de aluguéis locatícios a serem arbitrados em liquidação de sentença, desde a inadimplência, até a data da restituição do imóvel, devidamente corrigidos pelos índices do INPC-FGV, a partir da data do pagamento de cada prestação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, 406). O valor referente aos aluguéis deverá ser compensado pelas parcelas pagas pela ré à autora, devidamente corrigidas pelos índices do INPC-FGV, a partir da data do pagamento de cada prestação; e) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, 3o). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

61. DESPEJO-0027296-17.2012.8.16.0014-LUIZ ADEVANDIR FERREIRA DA SILVA e outro x ZANNP CONFECÇOES LTDA e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DESPEJO, autuado sob nº. 0027296-17.2012.8.16.0014, requerido por LUIZ ADEVANDIR FERREIRA DA SILVA contra ZANNP CONFECÇOES LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN (OAB: 061444/) e JOAO VITOR POMILIO DE MARCHI (OAB: 061443/)-.

62. INDENIZACAO - ORD-0027868-70.2012.8.16.0014-JOEL DA SILVA SANTOS x MAXXI ATACADOS LONDRINA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de lucros cessantes, no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do evento danoso (12.12.11 - Súmula 54/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (12.12.11 - Súmula 54/ST J); c) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, S 3°).-Advs. SANDRO BARIONI DE

MATOS (OAB: 000034-882/PR) e DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR)-.

63. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0028755-54.2012.8.16.0014-BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON SOUZA DA CONCEIÇAO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) consolidar à autora a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu; b) condenar o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR)-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0029934-23.2012.8.16.0014-BRAZON POLPAS DE FRUTAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, 267, IV). Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais.-Advs. ANDRE LUIZ AQUINO ARRUDA (OAB: 000041-312/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0030899-98.2012.8.16.0014-JOZIEL OLIVEIRA VIEIRA x BANCO PECUNIA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0031851-77.2012.8.16.0014-FELIPHE RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR)-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0032930-91.2012.8.16.0014-RAFAEL APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), KAREN YUMI SHIGUEOKA (OAB: 000049-505/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0033062-51.2012.8.16.0014-MARCOS GUSTAVO DURAES x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. AMANDA TORTATO (OAB: 054265/) e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB: 000037-496/PR)-.

69. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033877-48.2012.8.16.0014-ROSANGELA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

70. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034265-48.2012.8.16.0014-ALEXANDRE DA SILVA JOSE x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CEZAR MARTINS (OAB: 000052-480/SP) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0034507-07.2012.8.16.0014-WANDERLEI CALDERON x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ISABELA BARROS (OAB: 000048-222/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

72. COBRANCA - ORD-0035059-69.2012.8.16.0014-MARIA FERREIRA DA SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 2.951,58, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (28.06.2010 - fls. 41/42), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 019845/), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0035469-30.2012.8.16.0014-JOSIEL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0036104-11.2012.8.16.0014-ROBERTO LUIZ FECHIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

75. ALVARA JUDICIAL-0036123-17.2012.8.16.0014-MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA- 1. MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA e outros ingressaram com o presente pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao FGTS e PIS/PASEP deixado por José Alves de Lima. Conforme se depreende dos documentos juntados nos autos, figuram como requerentes os herdeiros do falecido e a única dependente habilitada, motivo pelo qual possuem o direito ao levantamento da importância referida, consoante o disposto no artigo 1829 do CC. Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em nome dos requerentes, autorizando-lhes a retirarem os valores referentes ao PIS/PASEP Nº. 1027491480-5 e do FGTS em nome do falecido José Alves de Lima, junto à Caixa Econômica Federal, com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo levantamento, independentemente

de prestação de contas nos autos. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. KARINA DANIELLE DE OLIVEIRA (OAB: 060836/PR)-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0037530-58.2012.8.16.0014-MARIA FERREIRA DO BONFIM x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES (OAB: 047774/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

77. COBRANCA - ORD-0037956-70.2012.8.16.0014-TATIANE DA SILVA MARIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.835,12, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (21.02.2011 - fls. 50), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0037989-60.2012.8.16.0014-VANDERLEI APARECIDO ARNALDO x BANCO GMAC S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

79. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038234-71.2012.8.16.0014-JOAO FRANÇA x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO (OAB: 057492/PR)-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0038263-24.2012.8.16.0014-ROGERIO APARECIDO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0038647-84.2012.8.16.0014-OSMAR BRAGUIN x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0038975-14.2012.8.16.0014-NILSON DA SILVA MANOEL x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ANA PAULA DE LUCIO (OAB: 278699/), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR)-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0039490-49.2012.8.16.0014-PEDRO AUGUSTO DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

84. COBRANCA - ORD-0039610-92.2012.8.16.0014-LAVORPEÇAS- COMERCIO DE PEÇAS PARA AGROMAQUINAS LTDA x SERGIO LUIZ DIAS- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal (CC, 206, § 5º, I) e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. ANTONIO JOAQUIM ESTEVES (OAB: 045216/PR) e MARISA YASSUKO INAGAQUI (OAB: 023351/PR)-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0039828-23.2012.8.16.0014-MARCOS VIEIRA DE MELO x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0040143-51.2012.8.16.0014-EDVALDO JOSE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR)-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0040552-27.2012.8.16.0014-OTAVIO AUGUSTO LEITE BRANDAO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e TALITA MARI BRUGATH (OAB: 053667/PR)-.

88. COBRANCA - ORD-0040588-69.2012.8.16.0014-MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0040588-69.2012.8.16.0014, requerido por MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

89. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040656-19.2012.8.16.0014-OSWALDO QUAGLIO x BANCO ITAUCARD S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0041189-75.2012.8.16.0014-DOUGLAS MARTINS ROSA x BANCO SAFRA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA (OAB: 052742/) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR)-.

91. REVISAO CONTRATUAL-0041211-36.2012.8.16.0014-VALDINEI MARQUES GONÇALVES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. THIAGO LAPÚSE FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB: 060578/) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

92. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0041527-49.2012.8.16.0014-VICKTORIA MARIA QUINTILIANO ALVES x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) confirmar a tutela antecipada a fim de obrigar à ré a autorizar a realização das sessões de oxigenoterapia hiperbárica, conforme laudo médico acostado na inicial, bem como das demais sessões que forem necessárias durante o tratamento da autora; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 038740/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR)-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0042261-97.2012.8.16.0014-MAURICIO CANDIDO DOS REIS x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

94. REVISAO CONTRATUAL-0042269-74.2012.8.16.0014-MARILTON DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0042282-73.2012.8.16.0014-ALEX DE ASSIS RODRIGUES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

96. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0042501-86.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x MARIA APARECIDA DA SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuado sob nº. 0042501- 86.2012.8.16.0014, requerido por BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST contra MARIA APARECIDA DA SILVA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR)-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0042844-82.2012.8.16.0014-GUSTAVO HENRIQUE BRAMBILA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO (OAB: 000053-581/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

98. ALVARA JUDICIAL-0043636-36.2012.8.16.0014-CLEUDES CARMO DE SA- 1. CLEUDES CARMO DE SA ingressou com o presente pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao FGTS e PIS/PASEP deixado por seu falecido cônjuge João Gomes de Sá. Conforme se depreende dos documentos juntados nos autos, a requerente é viúva do falecido e inexistem dependentes habilitados perante a Previdência Social (certidão de fl. 20), tendo, portanto, direito ao levantamento da importância referida, consoante o disposto no artigo 1829 do CC. Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em nome da requerente, autorizando-a a retirar os valores referentes ao PIS/PASEP Nº. 1027364917-2 e do FGTS em nome do falecido João Gomes de Sá, junto à Caixa Econômica Federal, com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo levantamento, independentemente de prestação de contas nos autos. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA (OAB: 000045-165/PR)-.

99. REVISAO CONTRATUAL-0044663-54.2012.8.16.0014-CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

100. REVISAO CONTRATUAL-0044696-44.2012.8.16.0014-LEANDRO GIL FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. DANIEL TOLEDO DE

SOUSA (OAB: 044253/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

Londrina, 08 de Outubro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 246/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 00044 038538/2011
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00020 001317/2009
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00037 000980/2011
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 00003 000935/2001
ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR) 00006 000539/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00056 016205/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00049 077042/2011
ALEXANDRE KURTZ BRUNO (OAB: 156162/SP) 00008 001072/2006
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 00035 064630/2010
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO 00030 040503/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00045 039673/2011
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN 00019 000734/2009
ANDRE OKABE (OAB: 060627/PR) 00052 000378/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00013 001134/2008
AURASIL IANICELLI RODINI 00003 000935/2001
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00057 017444/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00022 001670/2009
00052 000378/2012
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00063 028739/2012
00066 043644/2012
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES 00041 024000/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00005 000865/2005
CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR) 00064 038630/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00034 063073/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00019 000734/2009
00036 081597/2010
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING 00003 000935/2001
CHRISTINE MARCIA BRESSAN 00005 000865/2005
CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 015958/PR) 00029 034996/2010
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00043 025682/2011
CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA 00057 017444/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00023 001834/2009
DANIELA BRAGA PAIANO 00010 001211/2007
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00012 000972/2008
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 00060 024159/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00046 052071/2011
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES 00001 000315/1999
EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) 00054 005104/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00014 001836/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00058 018154/2012
ELI DOS SANTOS (OAB: 051750/PR) 00018 000687/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00039 010391/2011
00040 010667/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00037 000980/2011
00039 010391/2011
00040 010667/2011
00042 024028/2011
00062 027552/2012
FABIO LOUREIRO COSTA 00028 033066/2010
00032 047493/2010
FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00005 000865/2005
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00027 026493/2010
FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR) 00021 001521/2009
FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO 00018 000687/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00037 000980/2011
00039 010391/2011
00040 010667/2011
00042 024028/2011
00062 027552/2012
FERNANDO PINHEIRO DA SILVA 00008 001072/2006
FLORIANO TERRA FILHO (OAB: 014884/PR) 00057 017444/2012
FRANCIELLY SANDER (OAB: 000054-722/PR) 00008 001072/2006
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00034 063073/2010
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00053 001739/2012
GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR) 00012 000972/2008
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00053 001739/2012
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00004 000779/2002
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00059 021460/2012
00065 041205/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00027 026493/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00034 063073/2010
JEFERSON DA CRUZ COSTA 00049 077042/2011
JEFFERSON DIAS SANTOS 00018 000687/2009
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA 00058 018154/2012
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 00010 001211/2007
00064 038630/2012
JOAO FRANCISCO ZARPELLON 00001 000315/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00019 000734/2009
00036 081597/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00024 001876/2009
JOSE CARLOS LUCCA (OAB: 019554/PR) 00007 000882/2006
JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS 00018 000687/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00032 047493/2010
JOSE MARIA WHITAKER (OAB: 000075-376/SP) 00008 001072/2006
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) 00022 001670/2009
00023 001834/2009
JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) 00016 000087/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00055 005975/2012
JULIANO RISSI (OAB: 034855/PR) 00002 000893/2001
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA 00011 000291/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00045 039673/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00022 001670/2009
00067 044834/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00026 014166/2010
00029 034996/2010
00030 040503/2010
00031 046464/2010
00033 054174/2010
00067 044834/2012
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) 00055 005975/2012
LEONEL LOURENCO CARRASCO 00042 024028/2011
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00046 052071/2011
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00046 052071/2011
LUCAS KESA BALAN (OAB: 057362/PR) 00038 002728/2011
LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) 00019 000734/2009
LUCIANO CARLOS FRANZON 00047 057107/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00013 001134/2008
00017 000417/2009
00031 046464/2010
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00026 014166/2010
00033 054174/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00051 000371/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00024 001876/2009
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00026 014166/2010
00033 054174/2010
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA 00058 018154/2012
MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA 00059 021460/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00070 036929/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00056 016205/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 001836/2008
MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE 00028 033066/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00022 001670/2009
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00015 001854/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00004 000779/2002
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00013 001134/2008
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR) 00068 032596/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00036 081597/2010
MARIA HELOISA BISCA (OAB: 055538/PR) 00003 000935/2001
MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) 00044 038538/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00034 063073/2010
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00002 000893/2001
00025 001949/2009
MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR) 00035 064630/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 000087/2009
00053 001739/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00016 000087/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00021 001521/2009
NILTON ANGELINI (OAB: 000045-772/PR) 00015 001854/2008
ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00062 027552/2012
OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF 00007 000882/2006
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00017 000417/2009
PATRICIA ADACHI DIAMANTE 00013 001134/2008
PATRICIA NYMBERG 00003 000935/2001
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI 00005 000865/2005
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI 00002 000893/2001
PEDRO SANTOS DE JESUS 00015 001854/2008
RAFAEL JUNIOR SOARES 00031 046464/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00016 000087/2009
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI 00002 000893/2001
RAQUEL MORENO (OAB: 036637/PR) 00050 080248/2011
REGINA AP SIMOES CABRAL (OAB: 046016/PR) 00010 001211/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000972/2008
00041 024000/2011
00043 025682/2011
RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00061 024931/2012
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00008 001072/2006
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00006 000539/2006
00009 001148/2006
00011 000291/2008
RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR) 00047 057107/2011
ROGERIA DOTTI DORIA 00003 000935/2001
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00068 032596/2012
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00020 001317/2009
SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR) 00060 024159/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00048 058348/2011
SILAS RODRIGUES DA SILVA 00019 000734/2009
SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00038 002728/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) 00005 000865/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00050 080248/2011
THIAGO CESAR GIAZZI (OAB: 051807/PR) 00024 001876/2009
VALENTIM ZAZYCKI (OAB: 023687/PR) 00014 001836/2008
VANESSA TAVARES LOIS (OAB: 026245/PR) 00048 058348/2011
VIVIANE RIDAO RIBEIRO 00025 001949/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00044 038538/2011
WILSON LEITE DE MORAIS 00038 002728/2011

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00022 001670/2009
ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (OAB: 004427/MT) 00069 035235/2012

1. EMBARGOS A EXECUCAO-315/1999-AUGUSTO YOSHIHARU TAKATA x EDEBRAS DA SILVA-manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES (OAB: 015959/PR) e JOAO FRANCISCO ZARPELLON-.
2. RESCISAO DE CONTRATO C/C COBR-893/2001-LAURICE BAGGIO x JOSE DOMINGOS DONADIO DE SOUZA e outro-Sobre a avaliação (valor R$ 60.000,00), manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI (OAB: 047826/PR), MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), JULIANO RISSI (OAB: 034855/PR) e RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI (OAB: 000047-542/PR)-.
3. RESPONSABILIDADE CIVIL-935/2001-FLAVIO SANCHES DE ANGELO x TELEVISAO CIDADE LTDA-1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. 2. Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. CHRISTIAN TREVISAN WENDLING (OAB: 021479/PR), AURASIL IANICELLI RODINI (OAB: 008411/PR), ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (OAB: 022165/PR), ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA NYMBERG e MARIA HELOISA BISCA (OAB: 055538/PR)-.
4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-779/2002-BANCO DO BRASIL S/A. x SAFRA LEASING S/A - ARRRENDAMENTO MERCANTIL e outro-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-.
5. ORDINARIA-865/2005-MARIA APARECIDA ANGELUCI x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outro-1. Entendo que as questões suscitadas pela autora já foram dirimidas pelo acórdão de fls. 579/583, motivo pelo qual a execução de sentença deve prosseguir em seu desfavor, conforme requerido pelo réu às fls. 593/595. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 587, observando-se o valor indicado pelo réu. -Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI (OAB: 038565/PR), CHRISTINE MARCIA BRESSAN (OAB: 030682/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) e FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB: 021515/PR)-.
6. EXECUCAO HIPOTECARIA-539/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANGELA CRISTINA DIANA e outro-Sobre a avaliação (valor R$ 75.000,00), manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR)-.
7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-882/2006-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x PAVIBRAS - PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA-Sobre o ofício de fls. 189, diga o credor em cinco dias. -Advs. OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF e JOSE CARLOS LUCCA (OAB: 019554/PR)-.
8. REPARACAO DE DANOS - ORD-1072/2006-VIACAO GARCIA LTDA x DANIEL CRISTINO DE OLIVEIRA e outro-1. Tendo em vista que as testemunhas foram arroladas oportunamente pela autora e que a carta precatória foi retirada e devidamente distribuída, não há que se falar em preclusão na forma aduzida pelo réu. 2. Aguarde-se pelo retorno das cartas precatórias expedidas. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR), FRANCIELLY SANDER (OAB: 000054-722/PR), JOSE MARIA WHITAKER (OAB: 000075-376/SP), FERNANDO PINHEIRO DA SILVA (OAB: 000231-760/SP) e ALEXANDRE KURTZ BRUNO (OAB: 156162/SP)-.
9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1148/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x NAIM GEHA JUNIOR-Sobre o ofício de fls. 174, diga o credor em cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
10. COBRANCA - ORD-1211/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x SERGIO PANTOJA GIROLDO e outros-Sobre a avaliação (valor R$ 110.000,00), manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 025829/PR), DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 000185-194/SP) e REGINA AP SIMOES CABRAL (OAB: 046016/PR)-.
11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-291/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA e outro-Com fulcro no art. 40, II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. Conforme a portaria 03/2005, a vista dos autos aos estagiários somente será permitida mediante apresentação de autorização do advogado e regular inscrição na OAB. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA (OAB: 047061/PR)-.
12. INDENIZACAO - ORD-0023957-89.2008.8.16.0014-JAKELINY FERREIRA BORGES x RICARDO BACCARIN-1. Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. 2. Intime-se a autora para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as conseqüências de sua não produção. -Advs. GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR)-.
13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1134/2008-MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO x BANCO UNIBANCO S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 461,14). -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (OAB: 015263/PR), PATRICIA ADACHI DIAMANTE (OAB: 000029-542/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
14. RESTITUICAO DE PARC.PAGAS-0023480-66.2008.8.16.0014-ANDERSON GOUVEIA DE FREITAS x BANCO ITAU S/A.-Reitere-se a intimação da instituição financeira para que informe o valor da venda extrajudicial do veículo objeto da demanda. Prazo de cinco dias, sob pena de veracidade do alegado pelo autor (CPC, 359, I). -Advs. VALENTIM ZAZYCKI (OAB: 023687/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
15. COBRANCA - ORD-1854/2008-ALEX SANDRO MOLONHA x ANDRE SANCHES GAZOLLI-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. PEDRO SANTOS DE JESUS (OAB: 000101-288/SP), NILTON ANGELINI (OAB: 000045-772/PR) e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 013665/PR)-.
16. COBRANCA - ORD-0027902-50.2009.8.16.0014-ANDERSON VIEIRA CARDOSO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto à ré o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as conseqüências de sua não produção. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
17. REVISAO CONTRATUAL-0027866-08.2009.8.16.0014-VALDIR DE FAVERI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.
18. DECLARATORIA-0025142-31.2009.8.16.0014-SONIA MARIA GALHARDO DOS SANTOS x OBOE CRED , FINAN E INVESTIMENTO S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS (OAB: 000045-249/PR), ELI DOS SANTOS (OAB: 051750/PR), JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS (OAB: 002790/CE) e FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB: 014503/CE)-.
19. ORDINARIA-0029347-06.2009.8.16.0014-MARIA LUZIA BRIGO FERNANDES e outro x JK MULTIMARCAS e outros-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR), SILAS RODRIGUES DA SILVA (OAB: 017048/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN (OAB: 000047-058/PR)-.
20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1317/2009-ELETROTRAFO - PROD ELETRICOS LTDA x MERCADO DA LUZ- IND E COM MAT E EQUIP LTDA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO (OAB: 000012-597/PR) e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.
21. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1521/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORACILDES APARECIDO DA CUNHA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se por manifestação do autor. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR) e FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR)-.
22. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0024841-84.2009.8.16.0014-DAVID BORATIN x BANCO BANESTADO S/A- 1. Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR), JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
23. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0025526-91.2009.8.16.0014-MIRIAM BELUCO FREITAS x BANCO BANESTADO S/A-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.
24. DECLARATORIA-0027886-96.2009.8.16.0014-BENEDITO LUIZ x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A.-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste

sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. THIAGO CESAR GIAZZI (OAB: 051807/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1949/2009-ROBSON S. DA SILVA E CIA LTDA x SERGIO PASQUALI GLORIA e outro-Intime-se o0s arrematantes para que retirem o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. VIVIANE RIDAO RIBEIRO (OAB: 000048-326/PR) e MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR)-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0014166-28.2010.8.16.0014-JOSE GONÇALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A.-1. Intime-se o réu para que deposite o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% do art. 475-J, do CPC. 2. Apresentadas as contas pelo réu e impugnadas pelo autor, revela-se necessária a realização de perícia, nos termos do art. 915, § 1º, do CPC, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. MOISÉS DURÃES, com cadastro junto à escrivania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a instituição financeira deverá efetuar o depósito dos honorários, eis que vencida na primeira fase da prestação de contas. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

27. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026493-05.2010.8.16.0014-GIOVANI FIORENTINI x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0033066-59.2010.8.16.0014-FAIÇAL JANNANI x WALDOMIRO RIBEIRO GONÇALVES-Expeça-se mandado de penhora dos créditos que o executado possui junto à empresa indicada pelo credor, desde que recolhidas as custas. -Advs. MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE (OAB: 055427-PR/) e FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR)-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0034996-15.2010.8.16.0014-LEONOR ALVARES RECHE x BANCO ITAU S/A-Ante a determinação do E. TJPR, aguarde-se suspenso o feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 015958/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0040503-54.2010.8.16.0014-ODAIR MARION e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 177/186 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO (OAB: 000044-595/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

31. REPARACAO DE DANOS - ORD-0046464-73.2010.8.16.0014-TERESA LIMA DE CAMPOS x MAGAZINE LUIZA S/A e outros-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. RAFAEL JUNIOR SOARES (OAB: 000045-177/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

32. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047493-61.2010.8.16.0014-ABQUELI GEIZI DO NASCIMENTO FRANCISCO x BANCO ITAUCARD S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0054174-47.2010.8.16.0014-AMARILDO DE ABREU x BANCO ITAU S/A-Ante o alegado pela instituição financeira, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

34. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0063073-34.2010.8.16.0014-BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

35. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064630-56.2010.8.16.0014-IRMAC AGROPECUARIA S/C LTDA x NOTARIO DESIGNADO DO 11º TAB. DE NOTAS DO SERV. NOT. DA COM. DE LOND-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a transferência de valores não se trata de diligência do juízo, cumprindo ao interessado realizar o levantamento da quantia, mediante alvará. -Advs. ALEXEY GASTAO CONSELVAN (OAB: 000022-350/PR) e MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR)-.

36. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0081597-79.2010.8.16.0014-EDSON TAUFMANN x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-= DIntime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0000980-98.2011.8.16.0014-ALAN SOARES DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-0002728-68.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA x VILSON RODRIGUES DA SILVA-Sobre a avaliação (valor R$ 160.000,00), manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. WILSON LEITE DE MORAIS (OAB: 000014-946/PR), LUCAS KESA BALAN (OAB: 057362/PR) e SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0010391-68.2011.8.16.0014-MARCOS JOSE DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0010667-02.2011.8.16.0014-ANDREA DE OLIVEIRA BENTO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

41. DECLARATORIA-0024000-21.2011.8.16.0014-ODETE NISHIDA MAYRINK GOES x CREDICARD BANCO S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 37,60) -Advs. CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES (OAB: 027786/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0024028-86.2011.8.16.0014-REINALDO BENTO DIONIZIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0025682-11.2011.8.16.0014-DAYANNE FRANCIELE MATIAS x BANCO PANAMERICANO S/A.-Ante o cálculo apresentado pela contadoria judicial, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0038538-07.2011.8.16.0014-ELIANDRO ROGERIO GONÇALVES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 725,46). -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB: 058337/PR) e MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR)-.

45. DECLARATORIA-0039673-54.2011.8.16.0014-SURYA BADDAUY RUAS e outros x PARANA BANCO S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0052071-33.2011.8.16.0014-VIRGINA GONÇALVES ANIZELLI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Rejeito a impugnação à execução apresentada, tendo em vista que o valor da condenação contra o qual o executado se insurge sequer corresponde ao pleiteado pelos exequentes... Assim sendo homologo o valor de R$ 55.877,11. como valor da condenação. ...-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.

47. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0057107-56.2011.8.16.0014-MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x REGINALDO JOSE GOMES e outro-Cumpre aos réus apresentarem cópia da matrícula atualizada do imóvel com a respectiva averbação pretendida pelo autor na inicial. Prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR) e LUCIANO CARLOS FRANZON-.

48. RESCISAO DE CONTRATO-0058348-65.2011.8.16.0014-FERNANDO JOSE FERMINO e outro x FGM INCORPORAÇÕES S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e VANESSA TAVARES LOIS (OAB: 026245/PR)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0077042-82.2011.8.16.0014-JOAO PRADO DA SILVEIRA x BANCO ITAU CARD S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JEFERSON DA CRUZ COSTA e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0080248-07.2011.8.16.0014-LUCAS OLIVA SCHIETTI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação de fls. 140/151 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. RAQUEL MORENO (OAB: 036637/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0000371-81.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO JERONIMO-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

52. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000378-73.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x HARD TECH INFORMATICA UTI DO COMPUTADOR LTDA ME e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e ANDRE OKABE (OAB: 060627/PR)-.

53. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001739-28.2012.8.16.0014-JOSE ALVES MARTINS e outro x CAIXA SEGURADORA S.A-1. Diante das circunstâncias da causa, a possibilidade de conciliação é remota, o que torna desnecessária a realização de audiência na forma prevista pelo art. 331 do CPC. Passa-se, agora, a sanear o presente feito e ordenar a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 2. Apesar dos autores não terem apresentado com a inicial algum documento que comprove a "condição de mutuários do SFH", presume-se que os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Assim, considerando-se que o objeto da presente controvérsia é inerente a seguro residencial e não pessoal, deve ser afastada a argüição de ilegitimidade ativa. 3. Se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, quando o imóvel ainda estava coberto pelo seguro habitacional, é manifesta a legitimidade ativa para postular indenização, ainda que o contrato já tenha sido quitado. 4. A comunicação de sinistro à seguradora não é documento indispensável à propositura da indenizatória de seguro##, sob pena de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça (CF, 5º, XXXV). Afasta-se, assim, a argüição de falta de interesse processual. 5. A seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção##. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. 6. Não é cabível litisconsórcio com a COHAPAR e com a construtora responsáveis pela má execução das obras, tendo em vista que ao mutuário cabe optar entre promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, gerando indenização decorrente do contrato de seguro. De qualquer forma, cabe a esta o direito de regresso, a ser discutido em ação própria##. 7. O prazo prescricional deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário segurado da negativa de cobertura. Assim, uma vez que não existe qualquer comprovação de que a negativa formal da seguradora tenha sido apresentada aos autores em prazo superior a um ano da propositura da ação, afasta-se a argüição de prescrição#. 8. A jurisprudência do STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário"# e a Súmula nº 297 do STJ afirma que esse diploma legal é aplicável às instituições financeiras, cabendo, portanto a inversão do ônus da prova, com o custeio da perícia pela ré##. 9. A produção de prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. Por outro lado, a realização de perícia judicial é imprescindível, razão pela qual nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil EDGARD MARIN, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1o, I e III). ...Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a ré deverá efetuar o depósito dos honorários. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

54. DECLARATORIA-0005104-90.2012.8.16.0014-FRANCISCO GRANZIERA JUNIOR x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Cumpre ao ilustre procurador do autor assinar a petição retro, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR)-.

55. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005975-23.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x EVANDRO GIL DOS REIS-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

56. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0016205-27.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A x SHOW DOS PLANEJADOS-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

57. INDENIZACAO - ORD-0017444-66.2012.8.16.0014-ERICA MASIERO GIROLDO x TAM LINHAS AÉREAS S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. FLORIANO TERRA FILHO (OAB: 014884/PR), CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB: 061442/PR) e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR)-.

58. DECLARATORIA-0018154-86.2012.8.16.0014-REINALDO ALEXXANDRE TESTA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 348,34). -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (OAB: 000053-582/PR), JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA (OAB: 057307/PR) e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA (OAB: 138190/SP)-.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021460-63.2012.8.16.0014-BENEDITA ARANDA GARCIA DE SOUZA x ANTONIO LIBERINO CAMPOS-Restitua-se o prazo, na forma requerida. -Advs. MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA (OAB: 017374/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024159-27.2012.8.16.0014-VALDENISIO ALVES DOS SANTOS x IVONE DINARDI DE PINHO-À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre os documentos juntados pelo autor, manifeste-se a ré, querendo, em cinco dias. -Advs. SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR) e DEMETRIUS HADDAD CHEDID (OAB: 000048-884/PR)-.

61. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024931-87.2012.8.16.0014-ARNOLDO BULLE NETO e outro x ANTONIO DE OLIVEIRA e outros-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR)-.

62. COBRANCA - ORD-0027552-57.2012.8.16.0014-AMADOR NOGUEIRA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0028739-03.2012.8.16.0014-MOACIR RIBEIRO x BANCO CREDIBEL S/A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR)-.

64. DESPEJO-0038630-48.2012.8.16.0014-JOAO SABEC FILHO x MARIA AMELIA ALVES FERREIRA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 025829/PR) e CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR)-.

65. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041205-29.2012.8.16.0014-RICARDO MITSUO GONDO x LUCIO MAURO DE OLIVEIRA-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0043644-13.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS APARECIDO SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR)-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0044834-11.2012.8.16.0014-MAURICIO DE PAULA MARINHO x BANCO BANESTADO S/A-1. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus probatório significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa, ainda que requerida pelo autor, sendo certo que, embora não obrigue o réu ao pagamento, lhe transfere as conseqüências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo réu. 2. A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, com cadastro junto à escrivania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1o, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, o réu deverá efetuar o depósito dos honorários. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

68. CARTA PRECATORIA-0032596-57.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de LIMEIRA- 2° VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x LILIANE BRADBURY DE OLIVEIRA e outros- Indefiro o pedido retro, eis que cumpre ao interessado requerer

a expedição de ofícios para localização da parte contrária junto ao juízo deprecante. -Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 057435/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.
69. CARTA PRECATORIA-0035235-48.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SORRISO 1° VARA-LAURI ROTAVA x JABUR PNEUS S/A-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (OAB: 004427/MT)-.
70. CARTA PRECATORIA-0036929-52.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 5ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x MILTON ADEMIR PAVAO e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

Londrina, 09 de Outubro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 204/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00017	029712/2008
	00043	002132/2011
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00012	021441/2007
ANA LUCIA BOHMANN	00002	000311/1992
	00039	068181/2010
ANDRE BATISTA LUIZ	00025	032272/2009
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	00020	025895/2009
ARLI PINTO DA SILVA	00001	000169/1988
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00023	030826/2009
	00025	032272/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00011	028587/2006
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	00022	029813/2009
CARLOS ALBERTO MARICATO	00003	010530/2002
CELSO ZAMONER	00007	020595/2004
	00009	022297/2005
	00010	019926/2006
CESAR BESSA	00034	049728/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00040	069074/2010
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO	00013	025110/2007
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00032	015853/2010
	00047	036015/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00050	038549/2011
DENISE NUMATA N.PANISIO	00027	034417/2009
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00005	012946/2003
FABIO MASSAMI SUZUKI	00045	009371/2011
FERNANDA PEDERNEIRAS	00028	034681/2009
FERNANDO FABRICIO RIBEIRO	00013	025110/2007
FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA	00049	037209/2011
FRANCISCO LOPES	00004	012611/2003
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00031	013950/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00007	020595/2004
	00012	021441/2007
	00015	022614/2008
	00016	025967/2008
	00022	029813/2009
	00030	010203/2010
	00033	046164/2010
	00038	066325/2010
	00050	038549/2011
GISLENE ALMEIDA BARROZO	00014	033691/2007
GLAUCO IWERSEN	00033	046164/2010
GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO	00001	000169/1988
GUILHERME REGIO PEGORARO	00017	029712/2008
GUILHERME ZORATO	00005	012946/2003
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00013	025110/2007
	00026	033222/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00041	077040/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00045	009371/2011
HEMERSON MARCOLINO	00036	056435/2010
IVAN LUIZ GOULART	00023	030826/2009
	00024	031736/2009
	00043	002132/2011
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00001	000169/1988
JORGE WADIH TAHECH	00001	000169/1988
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00030	010203/2010
JOSSAN BATISTUTE	00012	021441/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00040	069074/2010
	00044	009344/2011
KARLIANA MENDES TEODORO	00024	031736/2009
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00001	000169/1988
	00013	025110/2007
	00017	029712/2008
	00041	077040/2010
LUCIANA VEIGA CAIRES	00012	021441/2007
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00001	000169/1988
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00015	022614/2008
	00030	010203/2010
LUIZ FABIANI RUSSO	00005	012946/2003
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00006	013113/2004
	00037	059075/2010
	00046	011597/2011
MARCOS SOARES DA ROCHA	00033	046164/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00006	013113/2004
	00046	011597/2011
MARINETE VIOLIN	00028	034681/2009
	00034	049728/2010
MARIO FRANCISCO BARBOSA	00029	003541/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00023	030826/2009
	00025	032272/2009
	00045	009371/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00032	015853/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00034	049728/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00008	021787/2005
MICHEL NEME NETO	00031	013950/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00033	046164/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00001	000169/1988
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00008	021787/2005
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00036	056435/2010
PEDRO JOAO MARTINS	00026	033222/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00041	077040/2010
RAQUEL P. MUSSI	00037	059075/2010
REGIS COTRIN ABDO	00031	013950/2010
RICARDO FURLAN	00032	015853/2010
	00047	036015/2011
	00050	038549/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00025	032272/2009
	00041	077040/2010
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00007	020595/2004
	00050	038549/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00018	033488/2008
RODRIGO JACOMINI	00018	033488/2008
ROGERIA DOTTI	00028	034681/2009
RONALDO GOMES NEVES	00002	000311/1992
RONALDO GUSMAO	00011	028587/2006
	00020	025895/2009
	00048	036972/2011
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00035	051993/2010
RUI SANTOS DE SA	00001	000169/1988
SAMUEL TORQUATO	00025	032272/2009
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00012	021441/2007
	00022	029813/2009
	00038	066325/2010
SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS	00026	033222/2009
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00007	020595/2004
SILVIA FATIMA SOARES	00032	015853/2010
SILVIA REGINA GAZDA	00037	059075/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00020	025895/2009
	00048	036972/2011
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00005	012946/2003
	00035	051993/2010
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00003	010530/2002
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO	00014	033691/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00015	022614/2008
	00019	036177/2008
	00021	026531/2009
	00030	010203/2010
	00039	068181/2010
	00042	079742/2010
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	00016	025967/2008
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00040	069074/2010
	00045	009371/2011
VILSON MACHADO DOS SANTOS	00008	021787/2005
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00034	049728/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA	00035	051993/2010
WELLINGTON LINCOLN SECO	00012	021441/2007

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-0000169-47.1988.8.16.0014-COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DES. RURAL (CODAL) x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PARANÁ- DER- (...) 1. Defiro o requerido à fl. 2224. Promovam-se as retificações necessárias, devendo as futuras intimações ser realizadas em nome do advogado indicados. 2. Indefiro o pedido de fls. 2205-2207, reportando-me aos fundamentos da decisão de fl. 2183. 3. Aguarde-se em arquivo o depósito dos valores dos precatórios. Intimem-se. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, RUI SANTOS DE SA, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ARLI

PINTO DA SILVA, JORGE WADIH TAHECH e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

2. DECLARATORIA-0000311-12.1992.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. x Município de Londrina- 1.Ante a ausência de impugnação das partes, homologo os cálculos de fls. 645-646 que, após realizada a compensação entre créditos e débitos referentes às verbas de sucumbência fixadas nos autos principais e respectivos embargos, apurou-se o saldo remanescente em favor do Município de Londrina. 2. Intime-se a parte requerida para, em 10 (dez) dias, proceder ao depósito da quantia apurada pela Contadoria Judicial. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Advs. RONALDO GOMES NEVES e ANA LUCIA BOHMANN-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-0010530-35.2002.8.16.0014-BIAGIO BRESCANCIN JUNIOR e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1)Não procede a impugnação dos devedores quanto à suposta ausência de individualização do débito. Isso porque o credor indicou às folhas 438 o montante em aberto (R$1.920,34) e nominou os servidores ainda inadimplentes (f.438, n.5). Mera conta de divisão revelará o que cabe a cada um deles pagar. 2) Sobre o pedido de compensação (fls. 450-451, item 04), diga o credor em 05 dias. -Advs. CARLOS ALBERTO MARICATO e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES-.

4. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0012611-20.2003.8.16.0014-SERGIO NOGUEIRA DE CARVALHO ROSA x Município de Londrina- 1.Expeça-se alvará em favor do credor do valor depositado às fls. 240, manifestando-se sobre a integral satisfação do débito (**Retirar alvará**).-Adv. FRANCISCO LOPES-.

5. COBRANCA - ORD-0012946-39.2003.8.16.0014-WILSON ANEDINO DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDENCIA e outros- Expeça-se novo ofício de RPV (carta com AR instruída com certidão do trânsito em julgado) à Fazenda Pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias, nos termos determinados às fls. 181. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia.-Advs. LUIZ FABIANI RUSSO, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO e GUILHERME ZORATO-.

6. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013113-22.2004.8.16.0014-MARIA DA SILVA x MUNICIPIO DE DE LONDRINA- (...) Sob à Ordem de Serviço nº 01/2012, intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução para que requeiram o que for de direito em 5 dias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020595-21.2004.8.16.0014-ADALBERTO GAIOTTO e outros x Município de Londrina e outro- 1. Tratando-se de "execução - cumprimento de sentença" das verbas sucumbenciais de responsabilidade dos autores (com exceção de Benedito Amâncio Filho - vide fls. 695), deve a secretaria promover a retificação na autuação, com a inversão dos polos do processo, inclusive na distribuição, adequando-o à sentença de fls. 588 e 592. 3. Ante a notícia do falecimento do procurador do autor, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. 4. Defiro o requerimento de fls. 702-703, suspendendo o processo por 30 (trinta) dias. 3. Não sendo regularizada a representação dos autores, intime-os, pessoalmente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, constituírem novo advogado, sob pena de prosseguimento do processo à revelia.-Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, CELSO ZAMONER, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

8. DECLARATORIA-0021787-52.2005.8.16.0014-INEIDE DE MELO OKAWA e outros x Município de Londrina e outro- (...) 1. Diante da concordância manifestada pela parte devedora, homologo o valor discriminado à fl. 378. 2. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina, requisitando-lhe o pagamento do débito ora homologado (R$ 178,97, atualizado até setembro/2012), no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. Intimem-se. -Advs. VILSON MACHADO DOS SANTOS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SUMÁRIO-0022297-65.2005.8.16.0014-NIVALDO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Intime-se o Município de Londrina para pronunciar-se quanto à exatidão do cálculo das custas processuais (fl. 164), em 10 dias. Na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o pedido de fl. 166. 2. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Adv. CELSO ZAMONER-.

10. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0019926-94.2006.8.16.0014-AUTARQUIA MUNICIPAL DA SAUDE DE LONDRINA - AMS x AMELIA KIMURA-Intime-se a Autarquia Municipal de Saúde para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do RPV requisitado através do Processo Administrativo nº 28106/2009 (fls. 70) e/ou esclarecer os motivos do inadimplemento, sob pena de sequestro.-Adv. CELSO ZAMONER-.

11. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0028587-62.2006.8.16.0014-CLAUDIR SCOTTON e outro x CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA- 1. A pretensão de cobrança das custas está mesmo extinta pela prescrição. Isso porque o processo tramitou perante Escrivania não oficializada, pelo que a exigibilidade dos emolumentos a ela devidos se subordina ao prazo prescricional ânuo do art. 206, § 1º, III, do CC. Prazo esse que se exauriu entre a data da baixa dos autos e o protocolo pelo Senhor Escrivão do pedido de expedição de RPV na via administrativa. Confira-se julgado do TJPR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO CUSTAS PROCESSUAIS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL APLICAÇÃO DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL MARCO INICIAL, CONTUDO, QUE SE EVIDENCIA QUANDO O ESCRIVÃO TEM EFETIVA CIÊNCIA DO JULGAMENTO OCORRIDO NA INSTÂNCIA SUPERIOR - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJPR - 2ª C.Cível - AI 771242-7 - Londrina - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 26.07.2011).Declaro, assim, extinta a obrigação de pagar as custas.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e RONALDO GUSMAO-.

12. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0021441-33.2007.8.16.0014-JACILDE DE SIQUEIRA x SERCOMTEL CELULAR S.A.- 1. Homologo o acordo de fl. 300, para que surta os seus jurídicos efeitos.2. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cumprimento do acordo, em 5 dias.-Advs. JOSSAN BATISTUTE, Alex Rodrigues Shibata, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA e WELLINGTON LINCOLN SECO-.

13. RECLAMAÇAO TRABALHISTA-0025110-94.2007.8.16.0014-VERA LUCIA FERREIRA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2012 desta Secretaria, intimo as partes do trânsito em julgado para que requeiram o que for de direito em 5 dias.-Advs. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO, FERNANDO FABRICIO RIBEIRO, HAMILTON ANTONIO DE MELO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033691-98.2007.8.16.0014-WILLIAM DOUGLAS SOARES x Município de Londrina- 1. De fato, as custas que eram devidas ao Sr. Escrivão sequer haviam sido pagas, consoante se infere da notificação de fl. 172-173. 2. No tocante ao indeferimento da RPV, observo que a pretensão de cobrança das custas está mesmo extinta pela prescrição. Isso porque o processo tramitou perante Escrivania não oficializada, pelo que a exigibilidade dos emolumentos a ela devidos se subordina ao prazo prescricional ânuo do art. 206, § 1º, III, do CC. Prazo esse que se exauriu entre a data da baixa dos autos e o protocolo pelo Senhor Escrivão do pedido de expedição de RPV na via administrativa. (...) Declaro, assim, extinta a obrigação de pagar as custas. 3. Do exposto, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. GISLENE ALMEIDA BARROZO e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO-.

15. INDENIZAÇÃO-0022614-58.2008.8.16.0014-ESMERALDA APARECIDA COLOMBO BARLETTA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

16. INDENIZACAO-0025967-09.2008.8.16.0014-AZIRO BOLOGNESI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Manifestem as partes sobre a proposta de honorários periciais (fls. 555 - 558) em 5 dias. -Advs. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0029712-94.2008.8.16.0014-FLAVIO AUGUSTO FACHIM x ESTADO DO PARANÁ- 1. Sendo uma das partes pessoa jurídica de direito público, inviável se faz a tentativa de conciliação em audiência. Passo, assim, a sanear o processo. 2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas pericial, oral (depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas) e documental, estabelecendo como controvertidas as seguintes alegações: a) saber por que razão o motorista que dirigia a viatura perdeu o controle e a capotou (leia-se: se agiu ele ou não com culpa no evento); b) saber se o autor concorreu para as lesões que sofreu, deixando de usar cinto de segurança; c) saber se o autor se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para o desempenho de atividades laborativas em razão das lesões sofridas no acidente. Em caso afirmativo, qual o grau dessa incapacidade; e d) saber se o autor necessita de fisioterapia ou qualquer outro tratamento em razão das sequelas do acidente. 3. O laudo do IML, porque produzido à margem do contraditório, não substitui a perícia judicial. De outro lado, descabida a pretensão de imputar ao réu o ônus de produzir a perícia. Não se tratando de relação de consumo, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito alegados na inicial (CPC, art. 333, I). 4. A prática tem demonstrado que as perícias não pagas dificilmente são realizadas, mesmo porque o profissional nomeado não é obrigado a exercer o seu munus sem a devida remuneração. A consequência disso é que os processos cuja parte goza do benefício da gratuidade judicial acabam se eternizando, com sucessivas nomeações e recusas por parte dos peritos. Assim, intime-se a parte autora para, em 05 dias, dizer se possui condições de depositar ao

menos determinada fração dos honorários periciais, visando a possibilitar o regular andamento do feito. 5. Nomeio como perito judicial o médico Dr. Lycurgo Tostes de Andrade. 6. O perito deverá comunicar ao cartório, com a antecedência de 60 dias, o local e o horário em que serão realizados os trabalhos periciais. Feita essa comunicação, a escrivania deverá cientificar as partes mediante intimação no DJ. 7. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada. (**Ciência às partes da proposta de honorários periciais - fls. 259-260**).-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033488-05.2008.8.16.0014-ESPOLIO DE MARIO CORREIA LOURENÇO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Expeça-se alvará em favor do procurador do autor dos valores depositados às fls. 265. 2. No mais, aguarde-se em arquivo provisório até a finalização da perícia e/ou determinação judicial. (**Retirar alvará**).-Advs. RODRIGO JACOMINI e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

19. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-0036177-22.2008.8.16.0014-IVANIR CORTEZ e outro x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Expeça-se alvará em favor do respectivo credor do valor depositado à fl. 346, manifestando-se sobre a integral satisfação do débito. (**Retirar alvará**).-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

20. DECLARATÓRIA (ORD.)-0025895-85.2009.8.16.0014-MARCIO DOS SANTOS CARVALHO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, eis que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcionalíssima, apenas justificada quando comprovado o esgotamento dos meios extrajudiciais. 2. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, por se tratar de diligência que compete à própria exequente, independentemente de intervenção judicial. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se nos termos do art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI e RONALDO GUSMAO-.

21. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026531-51.2009.8.16.0014-ANGELA SILVANA CAMPO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Sobre o valor depositado às fls. 204 manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029813-97.2009.8.16.0014-EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º).-Advs. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

23. DECLARATORIA-0030826-34.2009.8.16.0014-SILVANA APARECIDA VALENTIM e outros x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇAO DA PREVIDENCIA e outro- (...) 1. Indefiro o prosseguimento da presente ação em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. É que, por constituir mero ente despersonalizado, não possui capacidade processual para figurar como ré na ação, devendo, portanto, ser excluída do polo passivo. Averbações necessárias, inclusive na distribuição. 2. Por outro lado, a Paranaprevidência, por ser destinatária final do indébito tributário cuja repetição é aqui reclamada, é litisconsorte passivo necessário. Com efeito, trata-se de entidade a quem se atribui a competência de gerir todo o sistema de previdência estadual dos servidores efetivos da Administração direta e indireta. Essa circunstância emerge como suficiente, por si só, na determinação de sua legitimação passiva, devendo, portanto, integrar o polo passivo da demanda. 3. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 47 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 dias, incluir a Paranaprevidência no polo passivo, requerendo sua citação, sob pena de extinção do processo. (...) -Advs. IVAN LUIZ GOULART, BERNADETE GOMES DE SOUZA e MARISA DA SILVA SIGULO-.

24. DECLARATORIA-0031736-61.2009.8.16.0014-GLORIA CHRISTINA DE SOUZA CARDOZO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. IVAN LUIZ GOULART e KARLIANA MENDES TEODORO-.

25. DECLARATORIA-0032272-72.2009.8.16.0014-SILVANIA LEMES TRINDADE x ESTADO DO PARANÁ e outro- 10. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário.-Advs. ANDRE BATISTA LUIZ, SAMUEL TORQUATO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, BERNADETE GOMES DE SOUZA e MARISA DA SILVA SIGULO-.

26. AÇÃO ORDINARIA-0033222-81.2009.8.16.0014-JEANNE MARIA EVANGELHISTA BERGAMIM e outro x UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- (...) Acolho os embargos declaratórios retro, apenas para manter a decisão de fl. 409-verso, por seus próprios fundamentos. Ressalte-se que a celeridade processual não constitui justificativa válida para a concessão da gratuidade judicial, e ainda que assim não fosse, tal fundamento deixou de ter relevância com o encerramento da instrução processual. Intimem-se. -Advs. PEDRO JOAO MARTINS, HAMILTON ANTONIO DE MELO e SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS-.

27. ACAO DE CONHECIMENTO-0034417-04.2009.8.16.0014-CLEUNICE TENORIO PINTO x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA- 1. Sobre o acordo de fls. 110-122, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, particularmente no que tange aos ônus sucumbenciais que a ré lhe atribui (fl. 110), dado que o contrato de novação não contém cláusula nesse sentido. Na oportunidade, manifestar-se sobre o acordo de fls. 316-328 dos autos em apenso.-Adv. DENISE NUMATA N.PANISIO-.

28. INDENIZACAO (ORD)-0034681-21.2009.8.16.0014-NICOLLE VEIGA SYDNEY e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Após, digam as partes em 05 dias.-Advs. ROGERIA DOTTI, FERNANDA PEDERNEIRAS e MARINETE VIOLIN-.

29. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0003541-32.2010.8.16.0014-JOÃO ANTONIO MARQUES DE MATOS x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Retirar alvará.-Adv. MARIO FRANCISCO BARBOSA-.

30. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0010203-12.2010.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS ROSALINO HERNANDES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar à autora as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ela titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando a autora pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

31. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0013950-67.2010.8.16.0014-CIRLEI APARECIDA HERECK DE ALMEIDA RIBAS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇOES- a) Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, IV e 239, ambos do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido de indenização por perdas e danos, ante a incidência da prescrição, por força do contido no art. 206 § 3º, IV e V do Código Civil; b) julgo procedente o primeiro pedido alternativo formulado pela autora, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço e declaro e declaro direito da autora de converter seu direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais "classe A" e, neste sentido, condeno a ré a entregar as respectivas ações em número a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em R$ 1000,00 (um mil reais), considerando o artigo 20, parágrafo 4° do Código de Processo Civil levando em consideração o bom zelo profissional, a mediana complexidade da lide e o trabalho exigido.-Advs. REGIS COTRIN ABDO, MICHEL NEME NETO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

32. CONDENATÓRIA-0015853-40.2010.8.16.0014-JOÃO MACHADO PEIXOTO e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- 2. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00. A exigibilidade dessas verbas ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.-Advs. DANIEL

TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

33. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0046164-14.2010.8.16.0014-IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE LONDRINA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇOES- 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. MARCOS SOARES DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0049728-98.2010.8.16.0014-HELOISA ELISA ROCHA CALDANA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Ciência às partes da proposta de honorários periciais bem como da data da perícia: dia 29.10.2012 às 9:00 horas, em seu consultório profissional situado na Rua Omar Rupp, 551.-Advs. CESAR BESSA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES e MARINETE VIOLIN-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0051993-73.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x TEXNORT TEXTIL NORTE DO PARANÁ LTDA e outros- 1. Publique-se a decisão de fl. 968-verso (1. Recebo a apelação de fls. 956 e ss em ambos os efeitos. 2. Intimem-se os embargantes-recorridos para as contrarrazões. 3. Após, ao eg. TJ-PR). 2. Recebo a apelação de fls. 971-979 em ambos os efeitos. 3. Intime-se a recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 4. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

36. REVISIONAL-0056435-82.2010.8.16.0014-MONICA VIEIRA UHDRE DE AZEVEDO x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. HEMERSON MARCOLINO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS-ORD.-0059075-58.2010.8.16.0014-CLEVERSON DO NASCIMENTO FRANCA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA-1. Defiro a restituição de prazo requerida à fl. 242. 2. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. 3. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 4. Após, subam ao egrégio Tribunal. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, RAQUEL P. MUSSI e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

38. DECLARATORIA-0066325-45.2010.8.16.0014-JOSE DE OLIVEIRA BONETE x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intime-se a ré para exibir o contrato de aquisição de linha telefônica alusiva à inscrição de fl. 14, em 5 dias.-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

39. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0068181-44.2010.8.16.0014-HELENA BORHER QUEIROZ x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - AMS- 3. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pela sucumbência, pagarão as autoras as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ANA LUCIA BOHMANN-.

40. DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-0069074-35.2010.8.16.0014-PAULO XAVIER DE MORAES x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 101-113 e 116-122 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. Ao recorrido para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

41. DECLARATORIA-0077040-49.2010.8.16.0014-NUBIA RENATA ROSA x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo a apelação interposta às fls. 73-85 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. Ao recorrido para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

42. DECLARATORIA-0079742-65.2010.8.16.0014-PATROCINIO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES- Considerando que o requerente, devidamente intimado, não recolheu as custas no prazo legal, impõe-se o cancelamento da distribuição. Note-se que, nessas circunstâncias, mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Foi o que decidiu o Superior Tribunal no julgamento dos EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30/06/2008. Do exposto, nos moldes do art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0002132-84.2011.8.16.0014-ALEX BORGES DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1. Sendo uma das partes pessoa jurídica de direito público, inviável se faz a tentativa de conciliação em audiência. Passo, assim, a sanear o processo. 2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas testemunhal e documental, estabelecendo como controvertidas as seguintes alegações: a) saber se o Estado, ciente do estado de saúde do detento Celso Borges da Silva, foi negligente em encaminhá-lo para tratamento médico; e b) saber se a falta de realização do exame a que alude o § 1º do art. 33 do Decreto Estadual n. 1.276/1995 concorreu para a morte do preso. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28.11.2012, às 13h45. Intimem-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. Havendo incapaz no polo ativo da ação, dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público. -Advs. IVAN LUIZ GOULART e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

44. DECLARATORIA-0009344-59.2011.8.16.0014-LUCAS CIRINO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

45. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009371-42.2011.8.16.0014-MARGARETE ZORNITA x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 68-80 e 83-91 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. À recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0011597-20.2011.8.16.0014-Município de Londrina x MARIA ELIZABETH JACOB e outro- (...) 2. Considerando ser a parte embargada, ora sucumbente, beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e MARIA ELIZABETH JACOB-.

47. DECLARATORIA-0036015-22.2011.8.16.0014-JOVENITA ALVES SILVA x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES- 1. Defiro a gratuidade judicial.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA-0036972-23.2011.8.16.0014-WASHINGTON ANTONIO DE ALMEIDA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- 1. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e RONALDO GUSMAO-.

49. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0037209-57.2011.8.16.0014-MILTES DE CASSIA VICENTE MARCHIOLI x VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR e outro- 6. Do exposto, com fundamento nos arts. 14, caput, § 1º, 18, § 1º, II, ambos da Lei n. 8.078/1990, e 43 e 186 do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar os réus a a) condenar os réus a entregar à autora o seu diploma devidamente registrado, sob pena de multa diária de R$ 50,00, a qual terá como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença b) compensar os danos morais sofridos pela requerente, no valor de R$ 12.000,00. Tal quantia será atualizada monetariamente a partir da presente data e acrescida de juros de mora devidos da citação. Os juros moratórios serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Pela sucumbência, pagarão os réus pro rata as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante atualizado da condenação. Escoado o prazo para interposição de apelação, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário. -Adv. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA-.

50. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0038549-36.2011.8.16.0014-MARIA DA COSTA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos.2. Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUZA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

LONDRINA, 09 de Outubro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.275/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA BOHMANN	00008	010319/2011
CARMEN G. S. MARINS	00003	022299/2006
CESAR BESSA	00001	014699/2004
CRISTEL RODRIGUES BARED	00010	000068/2012
DAIANE MARIA BISSANI	00001	014699/2004
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00010	000068/2012
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00007	005142/2011
FABIO APARECIDO FRANZ	00013	000614/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00004	022285/2008
	00017	027561/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00002	020242/2006
	00011	012321/2012
	00014	000893/3010
	00015	000911/3010
	00016	008892/3010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00009	020427/2011
GUILHERME ZORATO	00003	022299/2006
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00005	029458/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00008	010319/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00008	010319/2011
JONE CARDEAL VIEIRA	00010	000068/2012
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00004	022285/2008
JOSE DORIVAL PEREZ	00005	029458/2008
KARINE YURI MATSUMOTO	00005	029458/2008
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00006	047996/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00004	022285/2008
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00017	027561/2008
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00007	005142/2011
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	00003	022299/2006
PAULO ROBERTO PIRES	00002	020242/2006
	00011	012321/2012
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00001	014699/2004
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00007	005142/2011
RONY MARCOS DE LIMA	00009	020427/2011
SIVONEI MAURO HASS	00006	047996/2010
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00003	022299/2006
THIAGO RUPPEL OSTERNACK	00009	020427/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00011	012321/2012
	00012	017944/2012
	00015	000911/3010
	00016	008892/3010
VERIDIANA BORBA BUENO	00008	010319/2011

1. REPETICAO DE INDÉBITO-0014699-94.2004.8.16.0014-joao bosco da Silva x ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se os procuradores acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça para prosseguimento do feito -Advs. CESAR BESSA, DAIANE MARIA BISSANI e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

2. DECLARATORIA-0020242-10.2006.8.16.0014-BENEDITO JOSE DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Em atendimento ao despacho de fl. 393, intimo a requerida para, em 5 dias, pagar voluntariamente as custas processuais e os honorários advocatícios ao procurador da parte autora, conforme cálculo de fl. 405. -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES-.

3. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022299-98.2006.8.16.0014-HELENA DE CARVALHO MEDEIROS e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- Intimam-se as partes para, em 5 dias, se manifestar sobre o cálculo do sr. Contador da folha 574. -Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, CARMEN G. S. MARINS, SUZANE MARIE ZAWADZKI e GUILHERME ZORATO-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0022285-46.2008.8.16.0014-DJAIR HERNANE BIM x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se a parte ré para, em 5 dias, pagar as custas judiciais do processo de conhecimento (autos físicos), conforme cálculo do sr. Contador de fl. 265. Nada mais. -Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

5. DECLARATORIA-0029458-24.2008.8.16.0014-JARBAS FREIRE BARBOSA e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- intimam-se da decisão de fls. 492-496: I Trata-se de "Ação Declaratória de Nulidade de Processo Administrativo Disciplinar" em que são autores Jarbas Freire Barbosa e Sandra Regina de Oliveira Barbosa e é ré Universidade Estadual de Londrina. Os autores trabalham na Divisão de Radiologia do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina. Em 2003 foi aberta sindicância nº 6258/2003 que culminou com a abertura do Processo Administrativo Disciplinar nº 11.002/2004 que visava a responsabilização dos requerentes pela suposta prática de irregularidades. A Comissão concluiu que as condutas praticadas pela servidora Sandra foram: descumprir injustificadamente o horário de trabalho e introduzir registro indevido de sua frequência em cartão ponto de forma a simular sua presença no trabalho, sendo recomendada sua suspensão por 90 dias. Com relação ao servidor Jarbas concluiu-se pelas seguintes condutas: faltar injustificadamente ao trabalho, descumprir injustificadamente o horário de trabalho, introduzir horário indevido em cartão ponto de forma a simular sua presença no local de trabalho e obstruir a investigação exercendo pressão sobre a testemunha Neide Batista Venturini, tendo sido recomendada a pena de demissão. O Vice-Reitor, ao final, impôs a pena de demissão ao primeiro requerente fundamentando-se nos incisos I, II, III e XV do art. 172 do Regimento Geral da Universidade Estadual de Londrina e à segunda requerente a pena de demissão pela prática das faltas previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 171 e dos incisos I, II, XIV e XVI do art. 172 do Regimento Interno da Universidade Estadual de Londrina. Foram também considerados incompatíveis para a investidura em cargo público junto à requerida durante cinco anos. Alegam que o ato administrativo é nulo por incompetência da autoridade que determinou a instauração do processo e o julgou, aduz que a decisão da Vice-Reitora além de exorbitar em sua competência é injusta, desproporcional, arbitrária, alega que houve cerceamento de defesa dos autores ao ser negada a oitiva de algumas testemunhas arroladas, que não se procurou saber da verdade real dos fatos, aduzem que houve desvio de finalidade, eis que não pretendeu a comissão ou a Vice-Reitora a punição na medida de cada ato, mas provocar temor entre os servidores; sustentam, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente e desproporcionalidade da pena. Requerem, assim, a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar "para o fim de, sucessivamente", declarar a prescrição intercorrente; declarar a absolvição dos autores no processo administrativo disciplinar ou adequar a aplicação da pena às condutas cometidas, reduzindo-a drasticamente para advertência, repressão, ou no máximo suspensão. A Universidade Estadual de Londrina apresentou contestação (fls. 459-461) reiterando a contestação apresentada nos autos de Ação Cautelar, em que alega que foi conferido aos autores o direito à ampla defesa e contraditório; que as faltas cometidas pelos autores são graves; não conduz à nulidade o excesso do prazo para conclusão de processo administrativo; que o Reitor da requerida tem competência para administrar a Universidade plenamente, inclusive demitir e admitir servidores. Os autores apresentaram réplica. Intimadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir os autores requereram a oitiva de testemunhas. II Prescrição Intercorrente Não há que se falar em prescrição intercorrente pela demora no julgamento do processo administrativo disciplinar, eis que não foi comprovado o prejuízo aos servidores, ante o excesso de prazo para a conclusão deste. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O SERVIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR POR EXCESSO DE PRAZO. 1. Tendo sido devidamente observados o contraditório e a ampla defesa, bem como oportunizada no processo disciplinar a ampla participação do servidor, representado na maior parte do procedimento por advogado constituído, não prospera a alegação de cerceamento de defesa. 2. Não há falar em nulidade do processo disciplinar por ausência de oitiva de uma das testemunhas de defesa que, apesar de intimada, não compareceu à audiência, uma vez que não demonstrada a ocorrência de prejuízo para o servidor. 3. Da mesma forma, o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade quando não comprovado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido." (RMS 28238 / PI, 6ª. Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 01/07/2011,) Declaro o feito saneado. Do julgamento antecipado e provas Não cabe julgamento antecipado do feito. Mister constatar se houve vícios com relação ao motivo do ato administrativo. O alegado desvio de finalidade, caso tenha ocorrido, não poderá ser comprovado por meio de prova testemunhal, eis que as testemunhas apenas emitiriam sua opinião com relação a ser ou não justa a punição sofrida pelos autores e sobre terem sido, ou não, vítimas de "bode expiatório", o que não se admite (art. 213 do CPP, aplicável também ao processo civil). O alegado desvio de finalidade será analisado em momento oportuno por meio de apreciação a fundo do processo administrativo disciplinar e sindicância, de modo a averiguar se os móveis que inspiraram os autores do ato administrativo são aqueles que, segundo a intenção do legislador, deveriam inspirá-los. Defino os seguintes pontos controvertidos os quais assim discrimino: a) os autores descumpriam seu horário de trabalho regularmente?; b) era praxe que os requerentes passassem o cartão um para o outro para simular presença no trabalho?; c) quando os requerentes passavam cartão um para o outro faziam com

qual propósito? Outros pontos controvertidos poderão ser incluídos a requerimento fundamentado das partes, no prazo comum de cinco dias. Defiro a produção de prova testemunhal, somente para verificar se existem os motivos que ensejaram o ato administrativo (apenas com relação às alegações de descumprimento de horário de trabalho, simulação de suas presenças no serviço e se aquele que passou o cartão para o outro estava, efetivamente, trabalhando na data), ou se deles foram extraídas consequências incompatíveis com o direito aplicado. Determino, de ofício, a produção de prova documental, devendo a ré ser intimada para que, no prazo de 10 dias, junte em sua totalidade a sindicância e o processo administrativo disciplinar relativos aos autos. Ressalto que não foge à competência do Poder Judiciário a análise do motivo que levou ao ato administrativo em questão (demissão). Neste sentido, explica a doutrina: Se inocorrem os motivos supostos na lei, falta à autoridade um requisito insuprimível para mobilizar poderes cuja disponibilidade está, de antemão, condicionada à presença do evento que lhes justifica o uso. É claro que, além disto, à míngua deles, não se alcançaria a finalidade legal. Não há como separar o motivo da finalidade, pois são noções inter-relacionadas. É que o esquema legal supõe realizado certo interesse apenas quando, ocorridas certas circunstâncias, pratica-se um ato que satisfaz um escopo pré-indicado. Ausentes as condições de fato previstas na regra, não terá ocorrido aquilo que a lei qualificou como razão justificadora do ato e, em consequência, obviamente terá havido desencontro com a finalidade legal. [...] Disse Caio Tácito: "Se inexiste o motivo, ou se dele o administrador extraiu consequências incompatíveis com o princípio de direito aplicado, o ato será nulo por violação da legalidade. Não somente o erro de direito, como erro de fato autorizam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao Juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco". O eminente mestre averbou ainda, e há mais de 30 anos: "Em repetidos pronunciamentos, os nossos tribunais têm modernamente firmado o critério de que a pesquisa da ilegalidade administrativa admite o conhecimento pelo Poder Judiciário das circunstâncias objetivas do caso. Ainda recentemente, em acórdão do RE 17.126, o STF exprimiu, em resumo modelar, que cabe ao Poder Judiciário apreciar a realidade e a legitimidade dos motivos em que se inspira o ato discricionário da Administração". III Ante o exposto: 1- Declaro saneado o processo. 2- Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 13h45min, para produção da prova oral deferida (testemunhal). 3.a- Intimem-se as partes (com as advertências dos parágrafos do art. 343 do Código de Processo Civil, em relação àquelas cujo depoimento pessoal tenha sido deferido) bem como as testemunhas, as quais devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado acarretará a condução coercitiva e a condenação nas despesas da diligência. 3.b- Em relação à intimação de testemunhas, observe-se, também, o disposto no artigo 412, § 1.º, do Código de Processo Civil. 3.c- As partes deverão oferecer (ou ratificar, se já oferecido) rol de testemunhas no prazo comum de cinco dias contados da intimação desta decisão, sob pena de preclusão. 3.d- Da qualificação das testemunhas deverão constar, se possível, números de telefone fixos para contato. 3.e- Se for o caso, expeça-se carta precatória para inquirição de testemunha(s) arrolada(s), residente(s) fora da comarca, com prazo de 60 dias. 3.f- A secretaria deverá cumprir, oportunamente, o disposto no item 2.3.10 do Código de Normas e, no dia útil anterior à data da audiência, telefonar para a testemunha lembrando-a da necessidade de comparecer à audiência. Esse telefonema, contudo, não dispensa a prévia intimação, que deverá ser efetuada com antecedência mínima de 24 horas (artigo 192 do Código de Processo Civil). 4- Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC). 5- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, junte, na sua íntegra, a Sindicância nº 6258/2003 e o Processo Administrativo Disciplinar nº 11002/2004. Cumprida esta diligência, intime-se a parte autora para, querendo, sobre tais documentos se manifestar no prazo de 05 dias (art. 398 do CPC). Intimem-se. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, KARINE YURI MATSUMOTO e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

6. COBRANCA (ORD)-0047996-82.2010.8.16.0014-OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- intimam-se da sentença de fls. 139-145: III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida ao pagamento da importância de R$163.944,32 (cento e sessenta e três mil novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) referente aos valores despendidos pela autora, acrescidos da devida correção monetária (pelo INPC/IBGE) desde a data do desembolso pela autora, com o acréscimo de juros de mora (1% ao mês, não capitalizados, nos termos dos arts. 406, do CC c/c 161, 1°, do CTN), estes a contar da data da citação. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, 1). Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/20092. Publique-se. Registre-se. -Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE e SIVONEI MAURO HASS-.

7. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0005142-39.2011.8.16.0014-EDNA MARIA DURÃES JUNCO x IAPAR - FUNDACAO INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA- intimam-se da decisão de fls. 98-99:1.O requerimento de fl. 97 não pode ser acolhido, eis que a testemunha não pode ser obrigada a comparecer, às suas expensas, para prestar depoimento nesta Comarca, uma vez que reside em Comarca diversa. Inteligência do artigo 200, cominado com o artigo 410, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, de acordo com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça seguido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, só as testemunhas residentes na própria Comarca em que o Juízo tem sede estão obrigadas a comparecer à audiência, desde que previamente intimadas, as demais somente irão se quiserem; não o querendo, serão ouvidas por precatória. Nesse sentido: "É facultado à testemunha depor fora de seu domicílio, porém a isso não pode ser obrigada (STJ-3ª Seção, CC 14.953, Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, DJU 5.5.97 RT 546/137)." Logo, a testemunha não pode ser intimada a comparecer perante este Juízo, como pretende o réu. 2.Diante disso, indefiro o requerimento de fl. 97. 3.Contudo, a oitiva pode ser realizada neste Juízo se a parte assumir o compromisso de apresentar a testemunha independentemente de intimação. Assim, intime-se o réu para que, em 48 (quarenta e oito) horas, esclareça se assume o compromisso de apresentar a testemunha independente de intimação, com a advertência de que, não sendo a testemunha apresentada no dia e hora da audiência designada, restará preclusa a oportunidade para a produção da prova pretendida. 4. Cumpra-se o item "1" do despacho de fl. 95. Intimam-se da decisão de fl. 101: 1. Inicialmente, consigno que não consegui compreender a razão pela qual o réu afirma que "a testemunha terá que ser inquirida neste juízo", já que a testemunha não reside nesta Comarca. Por outro lado, a requisição da testemunha, nos termos do artigo 412, §2º, do Código de Processo Civil, tem o mesmo efeito de intimação, pois é uma ordem judicial para que o chefe da repartição determine ao servidor público que compareça a juízo para depor. Assim, pelas mesmas razões já declinadas na decisão de fl. 98, a testemunha que não pode ser intimada a comparecer perante este juízo, também não pode ser requisitada. 2. Diante disso, indefiro o requerimento de fl. 100. -Advs. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS e EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

8. DECLARATORIA-0010319-81.2011.8.16.0014-ROSANGELA BEATRIZ DOS REIS x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- intimam-se da sentença de fls. 94-96: III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R$800,00 (oitocentos reais). Observar-se-á quanto à parte autora, beneficiária que é da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se a respeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, HAROLDO MEIRELLES FILHO, VERIDIANA BORBA BUENO e ANA LUCIA BOHMANN-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-0020427-72.2011.8.16.0014-ADILSON PEREIRA CASTRO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE ESTADO DO PARANA- Realizados os cálculos das custas judiciais (fl. 65), intima-se a parte ré para pagar as custas judiciais no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, intima-se a parte autora para se manifestar quanto ao cumprimento do feito. Advs. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, RONY MARCOS DE LIMA e THIAGO RUPPEL OSTERNACK-.

10. AÇÃO ANULATÓRIA-0016033-22.2011.8.16.0014-CLAUDIA ANDERSEN BRESSAN x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU-LD- intimam-se da sentença de fls. 156-150: III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo o processo extinto com resolução de mérito (art. 269, I) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos formulados na petição inicial ao fito de DECLARAR inválido o Auto de infração n° 2365CR lavrado em desfavor da autora. Ao ensejo, confirmo a antecipação de tutela concedida às folhas 36. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as parte a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4.°, do Código de Processo Civil (na proporção de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora). Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC salvo se o valor da condenação for líquido e não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, 5 2. 0, do CPC), ou na hipótese do 5S 3.° do mesmo dispositivo legal. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/20096. Publique-se. Registre-se. -Advs. JONE CARDEAL VIEIRA, CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024692-88.2009.8.16.0014-HELLIS PILLER x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES- Intimam-se as partes para, em 5 dias, pagar as custas judiciais, conforme cálculo da fl. 147. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES-.

12. INDENIZACAO (ORD)-0025022-90.2006.8.16.0014-VALTER ALVES DE SOUZA e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Em atendimento ao item 4 do r. despacho de folhas 408 a 412, intimo a parte autora para se manifestar em 5 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0024932-82.2006.8.16.0014-FABIO APARECIDO FRANZ x ESTADO DO PARANÁ- intima-se o autor para que apresente na secretaria contrafés (inicial e procuração) para expedição de carta precatória, bem como comprove o pagamento de custas desta expedição.-Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0040106-63.2008.8.16.0014-LEOPOLDO ROSA SANTO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- Intima-se a parte ré para, em 5 dias, pagar as custas processuais remanescentes, conforme certidão do verso da folha 390. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0025163-07.2009.8.16.0014-WANDER ROBERTO STECA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se da decisão de fls. 227-230:...Diante de todo o exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. DECL.DIREITO ACIONARIO-0079744-35.2010.8.16.0014-NIVALDO APARECIDO CAMPOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 76-93: III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.°' 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R $600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0027561-58.2008.8.16.0014-KIMIE SHIMODA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Intima-se a parte ré para, em 5 dias, pagar as custas processuais, conforme cálculo da fl. 304. -Advs. MARCELO BALDASSARE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

Londrina,09 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.277/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00008	037344/2011
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00008	037344/2011
CAMILA DUTRA PEREIRA	00009	044909/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00012	017882/2012
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00006	027023/2011
	00007	035998/2011
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00015	008981/3010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00010	000085/2012
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00001	022121/2006
	00002	029872/2009
	00004	017404/2011
	00006	027023/2011
	00007	035998/2011
	00008	037344/2011
	00009	044909/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00011	000108/2012
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00003	031146/2009
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00010	000085/2012
	00014	008920/3010
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00005	026799/2011
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00017	009063/3010
LUCILA DE ALMEIDA COSTA	00003	031146/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00017	009063/3010
MARIA ELIZABETH JACOB	00017	009063/3010
MARINA PINTO GIORGI	00012	017882/2012
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA	00012	017882/2012
RICARDO FURLAN	00006	027023/2011
	00007	035998/2011
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00007	035998/2011
SALETE TERESINHA DE SOUZA	00013	000613/3010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00003	031146/2009
SERGIO ANTONIO MEDA	00013	000613/3010
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00003	031146/2009
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00010	000085/2012
THAISA CRISTINA CANTONI	00016	009040/3010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00004	017404/2011
VILMA THOMAL	00001	022121/2006

1. DECLARATORIA-0022121-52.2006.8.16.0014-ISRAEL DA SILVA LEITE e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Diante da certidão de fl. 466, aguarde-se, por 06 (seis)meses a manifestação da autora. 2. Não havendo requerimento no prazo do item anterior, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).-Advs. VILMA THOMAL e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

2. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029872-85.2009.8.16.0014-ONDINA VERONEZ DINIZ x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se o requerido para pagamento de custas remanescentes conforme certidão de fl. 166(verso).-Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

3. REPARACAO DE DANOS-0031146-84.2009.8.16.0014-IRACI FERREIRA DA SILVA JOANILHO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito. -Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI, LUCILA DE ALMEIDA COSTA, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

4. DECLARATORIA-0017404-21.2011.8.16.0014-IRENE FREIRE DE CARLI x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- intimam-se da sentença de fls. 96-113: III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.°` 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 5 4.°, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

5. MONITORIA-0026799-37.2011.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x LUCIANO LAVANDOSK PIRES-ntimam-se autor para que retire nos autos guia de custas de oficial de justiça (Técnico Judiciário) e comprove o pagamento para prosseguimento do feito -Adv. JEFFERSON BRUNO PEREIRA-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027023-72.2011.8.16.0014-OLINDA SCHOLLENBERGER x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- intimam-se da sentença de fls. 91-108: III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário,

representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.°` 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em RS600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, g 4.°, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à pa rte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/2009'. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. DECLARATORIA-0035998-83.2011.8.16.0014-PAULO JUNIOR MATURANO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 56-73: III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais nos 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 5 4.°, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento dagramidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/2009'. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

8. DECL.DIREITO ACIONARIO-0037344-69.2011.8.16.0014-RIKICHI ORIKASA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 73-90:III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMITEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.°' 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentarão desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento dagratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/2009. -Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0044909-84.2011.8.16.0014-ALZIRA BLUM ORTMAYER x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 110-127: III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, 1, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.°° 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocaticios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, g 4.°, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/2009'. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAMILA DUTRA PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0057687-86.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CARDOSO- 1. Recebo a exceção de incompetência relativa (de foro) e determino o processamento. 2.Tendo em vista, estar em conformidade com os artigos 306 e 265, III, ambos do CPC, determino a suspensão do processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 3.Certifiquem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Providencie-se o apensamento dos autos. Cumpra-se o determinado no item 3.17.1.5 do CN: Serão também anotados pelo distribuidor, na ficha do processo, os incidentes que exijam autuação em separado, tais como as exceções processuais, a impugnação ao valor da causa e a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Ouça-se a parte excepta em 10 dias (art. 308 do Código de Processo Civil). 5. Em seguida, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil (em relação ao processo principal), dê-se vista ao Ministério Público. 6. Depois da providência prevista no item anterior, ou não sendo caso de intervenção do Ministério Público, voltem conclusos para decisão. 7. Intimem-se. -Advs. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO, FABIO MASSAMI SUZUKI e HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO-.

11. RESTITUICAO-0022892-54.2011.8.16.0014-NELSON DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-1.Compulsando os autos para a sentença, constatei que a procuração juntada à fl. 08 não é original, sendo uma fotocópia da procuração que, provavelmente, foi juntada aos autos de outro processo que tramitou no 3.º Juizado Especial. Não obstante este processo seja decorrente da ação processada pelo 3.º Juizado Especial Cível, onde se reconheceu o direito do autor à restituição dos valores pagos a título de "assinatura básica", entendo que deve ser apresentada nova procuração, uma vez que aquele processo já foi extinto, extinguindo-se, por consequência, o mandato que fora outorgado para aquela causa. Assim, a apresentação de mera fotocópia não serve, no presente caso, para comprovar a vigência da procuração. 2. Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob as penas do parágrafo único do artigo 37, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, apresentando nova procuração outorgada ao advogado que o representa nestes autos. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

12. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0012556-88.2011.8.16.0014-ASA NORTE PRESTACAO DE SERVICOS SS LTDA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-CMTU-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e MARINA PINTO GIORGI-.

13. ACAO ANULATORIA-0000333-70.1992.8.16.0014-AFA-ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTROS x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Considerando a expedição do precatório requisitório n° 2008/22.942 (f. 776-777) e o requerimento de preferência formulado perante a Divisão de Precatórios Requisitórios do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme informado às folhas 784, aguarde-se até ulterior informação de pagamento ou eventual requisição de informações. Neste interregno, arquive-se provisoriamente os autos. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e SALETE TERESINHA DE SOUZA-.

14. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020221-58.2011.8.16.0014-SIRLENE SANGIONETE DE SOUZA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intima-se o procurador do autor para que forneça as contrafés necessárias para prosseguimento do feito.(3 petições - 3 procurações) -Adv. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO-.

15. ORDINARIA-0011612-86.2011.8.16.0014-INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR x CAMPOS GERAIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS-ntimam-se autor para que retire nos autos guia de custas de oficial de justiça (Técnico Judiciário) e comprove o pagamento para prosseguimento do feito, assim como forneça 1 contrafe (inicial - procuração)-Adv. EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0048694-88.2010.8.16.0014-JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA e outros x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-Intima-se o procurador do autor para que forneça as contrafés necessárias para prosseguimento do feito. (1 inicial e 1 procuração)-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

17. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0084378-74.2010.8.16.0014-ADALBERTO PIRES CARDIA e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 204-221:III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.°` 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à pane autora

a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocadcios, estes fixados em R $600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/20097. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.

Londrina,09 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.276/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00003	013497/2004
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00012	009021/3010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00009	025704/2010
ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA	00002	013496/2004
	00003	013497/2004
	00004	013498/2004
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	00006	022331/2007
ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	00003	013497/2004
	00004	013498/2004
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00007	026777/2008
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00002	013496/2004
	00003	013497/2004
CECÍLIA INÁCIO ALVES	00011	000919/3010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00010	036448/2011
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00007	026777/2008
EDSON CHAVES FILHO	00010	036448/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00011	000919/3010
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00009	025704/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00005	020974/2006
	00008	026226/2009
	00013	022314/2007
JAIR ANCIOTO	00012	009021/3010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00002	013496/2004
	00004	013498/2004
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00007	026777/2008
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	00001	008641/1998
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00009	025704/2010
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00012	009021/3010
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00005	020974/2006
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00012	009021/3010
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00006	022331/2007
RICARDO CHEANG	00009	025704/2010
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00004	013498/2004
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00012	009021/3010
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00006	022331/2007
SILVANA APARECIDA PEDROSO	00002	013496/2004
	00003	013497/2004
	00004	013498/2004
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO	00012	009021/3010
WESLEY TOMASZEWSKI	00012	009021/3010

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008641-85.1998.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ERICSSON E ERICSSON LTDA e outros- Intima-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o petitório da folha 121. -Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.

2. CAUTELAR INOMINADA-0012082-20.2011.8.16.0014-LUIZ ALBERTO POZZA ME x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- III DISPOSITIVO Posto isso, tendo em vista carência de ação superveniente, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, condenando a ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como de honorários advocatícios, que arbitro em R$300,00 (trezentos reais), observado o disposto no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

3. DECLARATÓRIA (ORD.)-0015304-93.2011.8.16.0014-LUIZ ALBERTO POZZA ME x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- intimam-se da sentença de fls. 124-126:III DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 267, VI, Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Com fulcro no art. 26, caput, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. -Advs. ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, ABELARDO VIEIRA DE MACEDO e ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015485-94.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD x LUIZ ALBERTO POZZA ME- III DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 389, 475 e 1.210, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial com o fito de: a) reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, expedindo-se, com o trânsito em julgado, o respectivo mandado de notificação (com 20 dias para desocupação voluntária) e reintegração a ser cumprido contra quem estiver em sua posse ou detenção e b) condenar a requerida a pagar indenização pelas perdas e danos sofridos pela requerente relativa às diferenças entre os valores depositados pela parte requerida desde 04/03/2011 e o valor de R$1.277,00 (proposta vencedora) até a data em que a posse seja restituída à autora. Julgo improcedente o pedido contraposto. Em caso de recusa de desocupação após exaurido o prazo de vinte dias, e sem prejuízo do emprego de força policial ? desde já autorizado ?, incidirá multa diária de R$ 1.000,00 em desfavor do(s) recalcitrante(s). Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, 1). Mantenho a tutela antecipada deferida. Pela sucumbência recíproca pagarão as partes as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (na proporção de 70% à parte ré e 30% à parte autora). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA e SILVANA APARECIDA PEDROSO-.

5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0020974-88.2006.8.16.0014-JOSE LINO JUNIOR x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Em atendimento ao item 4 do despacho de fls. 279 a 283, intimo a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, intimo também a parte ré para pagar as custas judiciais remanescentes, conforme certidão do verso da fl. 289. -Advs. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

6. RECLAMAÇAO TRABALHISTA-0022331-69.2007.8.16.0014-MOISES DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- intimam-se da decisão de fl. 166: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, nãoi exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0026777-81.2008.8.16.0014-INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR x ADEMILSON ROGERIO DOS SANTOS e outros- intimam-se do despacho de fl. 88: 1 - Remetam-se os autos ao contador judicial a fim de que se proceda a atualização dos valores remanescentes do débito, com base no cálculo de fls. 70 e descontado o pagamento de fls. 83. 2 - Expeça-se

alvará autorizando o levantamento dos valores sequestrados e depositados em juízo, autorizando o exequente Admilson Rogério dos Santos e Outros e/ou seu advogado a efetuar o levantamento. 3 - Posteriormente intime-se a executada para complementar o valor devido, baseado no cálculo a ser apurado pelo contador judicial. -Advs. EDGARD LESSNAU SOBRINHO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

8. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026226-67.2009.8.16.0014-JOÃO MENDES NETO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Intima-se a requerida para, em 5 dias, se manfestar sobre o contido na certidão de pagamento de custas do verso da folha 116. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. ORDINARIA-0025704-06.2010.8.16.0014-LUANI APARECIDA DE CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ e outro- intimam-se da sentença de fls. 417-418:III DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 267, IX, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Com supedâneo no art. 20 e 23, ambos do Código de Processo Civil, condeno as rés a arca r com as custas e despesas processuais', na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ré, bem como, ao pagamento dos honorários advocaúcios, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/2009. -Advs. RICARDO CHEANG, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

10. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0036448-26.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS MORAES x PARANA BANCO S/A E OUTROS- 1. Para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça deve a parte autora juntar (ou complementar) a declaração de necessidade (sob as penas da sanção prevista no art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, sem prejuízo de eventual caracterização do crime de falsidade ideológica), esclarecendo se possui bens móveis (de valor significativo, tais como veículos) e/ou imóveis bem como informando sua renda mensal e/ou outras fontes de recurso de que disponha (artigo 5.º, LXXIV, da CF). 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, cumprir o item acima. -Advs. EDSON CHAVES FILHO e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

11. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0030753-28.2010.8.16.0014-ALCIDES PEZARINI x MUNICÍPIO DE LONDRINA- intimam-se da sentença de fls. 72-73: III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração e dou-lhe provimento, a fim de DECLARAR a sentença que, na parte dispositiva, passa a constar com a seguinte redação: Dispositivo: A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) desde o desembolso de cada prestação, e os jzrro r moratórios legais, à taxa de 12% ao ano (art. 406 do CC combinado com o art. 161, 5 1°, do CTN). Em razão do princpio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatzcios da parte autora, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 54° do CPC. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. -Advs. CECÍLIA INÁCIO ALVES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0048244-48.2010.8.16.0014-JOSÉ MARIA BARBOSA DOS SANTOS x HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros- Intimam-se as partes da r. decisão de folhas 378 e 379: "Vistos. I. Inicialmente, fora acolhido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo decretada a indisponibilidade de bens da ré Hidrapar Engenharia Civil LTDA (fls. 93/96), tendo sido oficiado, no dia 02/09/2010, os Cartórios de Registro de Imóveis (Ofício n.º 360/2010-MS), por meio do sistema mensageiro. Essa decisão encontra-se sobre análise de Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, haja vista, recurso interposto pela ré. O terceiro interessado, Sr. FERNANDO PAULUCCI, manifestou-se às fls. 364/370, informando ter arrematado junto à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina, no processo nº. 2003.70.01.009836-0/PR, o lote de terras nº. 05, da quadra nº. 02, com área de 4.453,33 m², da Gleba Ribeirão Jacutinga, pertencente à ré HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA, em 27/04/2009. Requerendo a expedição de ofício ao Cartório competente para que se procedesse ao cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens que pesa sobre o asseverado imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Londrina - Paraná (matrícula nº. 50.871). O autor, às fls. 372-374, requereu a manutenção da ordem de bloqueio de bens, por medida de segurança, vez que, não existem nos autos rol de bens em nome da ré - Hidrapar Engenharia Civil LTDA. E, pleiteou, sucessivamente, que anteriormente a medida de desbloqueio, seja a ré, intimada para que apresente o rol de bens em seu nome, a fim de que conste na ordem judicial de desbloqueio a liberação apenas do bem afeto ao terceiro arrematante, permanecendo a restrição sobre o restante dos bens em nome da ré. II. Inicialmente, verifico que a arrematação sobre o bem em questão fora efetivada em 08/07/2009, conforme documento acostado à fl. 368-verso. Portanto, anteriormente, à ordem deste Juízo prolatada em 26/08/2010, sendo efetivada a medida no dia 02/09/2010. Devemos ainda, esclarecer que o intuito do decreto de indisponibilidade de bens é evitar a eventual alienação fraudulenta de bens, sendo cabível a baixa na indisponibilidade do bem arrematado. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - pedido de levantamento de indisponibilidade de bens de sócios de massa falida indeferido - imóveis que foram arrematados em hasta pública pelos agravantes, os quais estão impossibilitados de registrar a carta de arrematação - não aplicação ao caso do disposto no artigo 36 da lei 6.014/74 - caso de deferimento do levantamento da indisponibilidade, já que a execução foi ajuizada anteriormente à decretação, tanto da liquidação extrajudicial da empresa pelo banco central do brasil, quando da falência - juízo falimentar que poderiá eventualmente requisitar o depósito em conta vinculada do valor obtido com a arrematação dos imóveis. recurso provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 488333-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.10.2008) Inobstante ter sido decretada a indisponibilidade dos bens da ré Hidrapar Engenharia Civil LTDA, só após a arrematação da área em questão, tal indisponibilidade não tem o poder de anular a arrematação, vez que obedeceu todos os requisitos legais. Se não fosse assim, o réu com bens indisponíveis manteria seu patrimônio livre de execuções por parte de credores de outros processos. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENHORA.Bens indisponíveis. Ação civil pública. A indisponibilidade de bens em ação civil pública é para proteção do interesse dos credores, não para impedir que prossiga a execução contra o patrimônio da devedora por dívida desvinculada daquela ação, oriunda de sentença que resolveu contrato de compra e venda. Recurso conhecido e provido para que prossiga a execução sobre bem de propriedade da devedora, ainda que atingido por indisponibilidade decretada em ação civil pública. (Resp 418702/DF, Quarta Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 07.10.02, v.u.). Corrobora esse entendimento o julgado abaixo transcrito do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INTRUMENTO - ação de indenização em fase de cumprimento de sentença - magistrada de primeiro grau que indeferiu a alienação dos bens diante da indisponibilidade decretada em ação civil pública - decisão que merece reforma - a indisponibilidade de bens em ação civil pública serve para garantir o interesse de credores e não para impedir execuções contra o devedor recurso provido. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 542233-9 - Ivaiporã - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 05.03.2009) III. Desse modo, defiro a baixa na indisponibilidade do bem arrematado (lote de terras nº. 05, da quadra nº. 02, com área de 4.453,33 m², da Gleba Ribeirão Jacutinga, registrado na Matrícula nº. 50.871) pelo Sr. Fernando Paulucci, nos autos nº 2003.70.01.009836-0/PR, que tramitam perante a Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina, conforme requerido às fls. 364/370. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Londrina - Paraná. Mantendo, a liminar concedida às folhas 93-96, para os demais bem da Ré. Oficiem-se, os Cartórios de Registro de Imóveis de Londrina/PR, para que informem, quais bens a ré Hidrapar Engenharia Civil LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 77.469.658/0001-74, possui registrados em seus sistemas. E, quais bens estão com o decreto de indisponibilidade registrado em sua matrícula. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. ". -Advs. WESLEY TOMASZEWSKI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO e JAIR ANCIOTO-.

13. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0022314-33.2007.8.16.0014-IZARELE PEDRO CHAGAS e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-intimam-se da juntada aos autos de planilha de custas atualizada para pagamento, comprove o autor recolhimento de custas de expedição de oficio (09,40)-Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

Londrina,09 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
VARA CíVEL - RELAÇÃO Nº. 34/2012
JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI

Relação 34/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 0078 000673/2011
0113 000562/2012
0114 000563/2012
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0065 000220/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 0025 000002/2008
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0032 000108/2009
AIRTON MARTINS MOLINA 0047 000842/2009
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0057 000602/2010
0078 000673/2011
0113 000562/2012
0114 000563/2012
ALESSANDRO SEVERINO VALLE 0009 000149/2004
ALEXANDRE DE TOLEDO 0076 000615/2011
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0018 000303/2007
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0022 000689/2007
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0051 000165/2010
ALINE BASSO 0037 000347/2009
ALVARO MANOEL FURLAN 0019 000421/2007
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR 0122 000055/2012
ANA CARLOTA ALMEIDA AARAO 0001 000430/1980
ANA CECILIA DOS SANTOS SI 0010 000433/2004
ANA PAULA BRITO S. DA SIL 0124 000084/2012
ANA PAULA MARTINS RADAELL 0025 000002/2008
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0014 000139/2006
0036 000336/2009
0053 000186/2010
0119 000095/2010
ANDRE AUGUSTO CORLETO 0073 000595/2011
ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ 0033 000146/2009
ANDREA BONACIN 0061 000840/2010
ANDREA BONACIN 0070 000465/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0073 000595/2011
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0033 000146/2009
0057 000602/2010
0117 000068/2009
ANTONIO MANSANO NETO 0004 000267/1998
0011 000252/2005
0014 000139/2006
0020 000653/2007
0043 000521/2009
BENEDICTO JOSE RIBEIRO 0015 000126/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000309/2001
0041 000423/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0035 000260/2009
0088 000119/2012
0093 000314/2012
0104 000433/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0098 000341/2012
0099 000347/2012
0100 000349/2012
0110 000521/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0116 000576/2012
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0097 000336/2012
CARLOS ALBERTO C. LUCENA 0006 000047/2003
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0111 000523/2012
CARLOS MASSAITI HIGUTI 0123 000072/2012
CASSIANO LUIZ IURK 0010 000433/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0031 000100/2009
0032 000108/2009
0059 000717/2010
CEZAR HENRIQUE SILVEIRA B 0008 000134/2004
CIRO BRUNING- OAB/PR 20.3 0062 000083/2011
CLARA CHAITZ SCHERKERKEWI 0046 000658/2009
CLEBER TADEU YAMADA 0111 000523/2012
CLODOALDO GARBUGIO 0118 000009/2010
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0111 000523/2012
CLOVIS VIRGENTIN 0003 000126/1990
0033 000146/2009
0038 000370/2009
CONCEICAO APARECIDA DE CA 0041 000423/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0075 000614/2011
0088 000119/2012
0093 000314/2012
0104 000433/2012
CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0043 000521/2009
DAISY ROSA MALACARIO 0056 000459/2010
0089 000169/2012
0091 000242/2012
DAYANE LIRA LOPES 0107 000491/2012
0115 000565/2012
DEISE CRISTINA DARROS DE 0090 000203/2012
DENISE TEIXEIRA REBELLO M 0013 000809/2005
DENIZE HEUKO 0066 000331/2011
0095 000322/2012
DONIZETTE SIMOES 0009 000149/2004
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0005 000309/2001
EDIVAL MORADOR 0018 000303/2007
0049 000119/2010
0050 000120/2010
EDUARDO YUKIO CHIULO MORI 0081 000009/2012
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0016 000167/2007
EIDINALVA DA SILVEIRA MO 0018 000303/2007
0049 000119/2010
0050 000120/2010
ELEN FABIA RAK MAMUS 0121 000039/2012
ELISA DE CARVALHO 0061 000840/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0104 000433/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0063 000166/2011
EVA APARECIDA LEMES 0055 000436/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0076 000615/2011
FABIO GIULIANO BORDIN 0077 000634/2011
FABIO HIROMORI GOMES 0011 000252/2005
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0026 000161/2008
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0076 000615/2011
FERNANDO SANTIAGO JANUNCI 0081 000009/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0075 000614/2011
0088 000119/2012
0093 000314/2012
0104 000433/2012
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 0020 000653/2007
FLORIVALDO ANDRÉ MARTELOZ 0048 000050/2010
FULVIO LUIS STADLER KAIPE 0008 000134/2004
GEANDRO OLIVEIRA FAJARDO 0053 000186/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0088 000119/2012
0093 000314/2012
0104 000433/2012
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0015 000126/2007
0030 000713/2008
0045 000589/2009
0062 000083/2011
GILTON DE J. MEIRELES 0054 000231/2010
GISELENE F. CARMO FAIOLLA 0029 000703/2008
GISLAINE FARIA DO CARMO C 0029 000703/2008
GIULIANNO FRANCESCO MOTEI 0103 000408/2012
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0025 000002/2008
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0082 000031/2012
0085 000087/2012
HENRIQUE TAVARES LEITE 0012 000610/2005
HUDSON BAGLIONI ESPOSITO 0015 000126/2007
0048 000050/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0031 000100/2009
0032 000108/2009
0059 000717/2010
HULIANOR DE LAI 0025 000002/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA 0080 000707/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0031 000100/2009
0032 000108/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0004 000267/1998
0021 000685/2007
0023 000714/2007
0024 000715/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0004 000267/1998
0023 000714/2007
0024 000715/2007
JANETE APARECIDA DE OLIVE 0001 000430/1980
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0059 000717/2010
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0096 000326/2012
JOAO AMARO DE FARIA FILHO 0001 000430/1980
JOAO CELSO MARTINI 0013 000809/2005
0018 000303/2007
0119 000095/2010
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0062 000083/2011
JOAQUIM MARIANO PAES CARV 0120 000025/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0033 000146/2009
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0113 000562/2012
0114 000563/2012
JOSE ALBERTO SALVADORI 0124 000084/2012
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0008 000134/2004
JOSE GONZAGA SORIANI 0017 000174/2007
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0031 000100/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0006 000047/2003
0066 000331/2011
0067 000420/2011
0095 000322/2012
JOSE MARCOS CARRASCO 0014 000139/2006
0036 000336/2009
0053 000186/2010
JOSE RAMIL POPPI JUNIOR 0112 000537/2012
JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0009 000149/2004
0078 000673/2011
JOSEMAR CAETANO 0047 000842/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0033 000146/2009
JOÃO CARLOS OBICI 0036 000336/2009
0053 000186/2010
JULIANA GOULART NOVICKI 0069 000429/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0086 000095/2012
JULIO CESAR V. MENEGUCI 0082 000031/2012
0085 000087/2012
JUZILEI LAUREANO DUARTE 0006 000047/2003
0052 000183/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0087 000096/2012
LEONILCIO DE JESUS MOURA 0101 000350/2012
LIANA CARLA GONÇALVES DOS 0106 000489/2012
LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 0118 000009/2010
LIGIA GARCIA PARRA ADRIAN 0068 000421/2011
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0006 000047/2003
LUCIANA ROMANI STADLER 0008 000134/2004
LUCIMAR DE FARIA 0097 000336/2012
LUCIMAR SBARAINI 0105 000470/2012
LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB 0018 000303/2007
0049 000119/2010
0050 000120/2010
LUERTI GALLINA 0109 000497/2012
LUIS GUILHERME VANIN TURC 0085 000087/2012

LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0063 000166/2011
LUIZ CARLOS BOFI 0068 000421/2011
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0006 000047/2003
0028 000365/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 000459/2010
LUIZ FERNANDO J.BARBOSA O 0022 000689/2007
LUIZ GUILHERME V. TURCHIA 0082 000031/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0071 000467/2011
MARCEL CRIPPA 0073 000595/2011
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0077 000634/2011
MARCELO KALLIL GRIGOLLI 0015 000126/2007
0037 000347/2009
0048 000050/2010
0072 000523/2011
MARCELO LUIZ DE MARCANTON 0092 000260/2012
MARCIA APARECIDA DE JESUS 0118 000009/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0086 000095/2012
MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0008 000134/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000309/2001
0041 000423/2009
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0010 000433/2004
MARCOS ANDRE HERECK 0047 000842/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0047 000842/2009
MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES 0048 000050/2010
MARIA JOSE MORAES DE PAUL 0007 000203/2003
MARILI R. TABORDA 0083 000070/2012
MARINA ANGELICA ASSIS ZER 0019 000421/2007
MARIO FERNANDO SILVESTRE 0040 000381/2009
0045 000589/2009
0062 000083/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0031 000100/2009
0059 000717/2010
MARLI GONZALEZ SOUZA FORT 0034 000163/2009
0044 000576/2009
MARLON FABIO PALADINI 0014 000139/2006
MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0108 000493/2012
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0035 000260/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0032 000108/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0047 000842/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVERI 0084 000082/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0031 000100/2009
0032 000108/2009
OSVALDO FARIA DO CARMO 0029 000703/2008
OTAVIO PAULO MARTINS GENT 0002 000185/1988
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0031 000100/2009
0032 000108/2009
0058 000653/2010
0073 000595/2011
PATRICIA GRASSANO PEDALIN 0118 000009/2010
PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0008 000134/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0040 000381/2009
PAULO ROBERTO L. FELIPE 0028 000365/2008
PAULO ROBERTO MONTEIRO DO 0020 000653/2007
PROMOTOR:MARCO ANDRE DA S 0064 000174/2011
PROMOTORA-MARIA AP.MORELI 0044 000576/2009
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0121 000039/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0016 000167/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0060 000813/2010
RICARDO CARDILIO GOMES 0074 000596/2011
RICARDO RUH 0027 000357/2008
ROBERTO DE ALMEIDA PAULO 0055 000436/2010
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0079 000694/2011
ROBSON FERNANDO SEBOLD 0096 000326/2012
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0108 000493/2012
RODRIGO DACCACHE 0031 000100/2009
RODRIGO RUH 0027 000357/2008
ROGEL MARTINS BARBOSA 0004 000267/1998
ROGERIO REAL 0037 000347/2009
0048 000050/2010
0072 000523/2011
0094 000321/2012
0102 000396/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0105 000470/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0059 000717/2010
ROZENEI GISELI PERES IZZO 0095 000322/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0031 000100/2009
0032 000108/2009
RUTH APARECIDA FALCOMER D 0015 000126/2007
0058 000653/2010
Renato Vissoci Pizzi 0068 000421/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0123 000072/2012
SANDRO BERNARDO DA SILVA 0033 000146/2009
SERGIO LUIZ JACOMINI 0020 000653/2007
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 0025 000002/2008
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0026 000161/2008
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0087 000096/2012
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KA 0037 000347/2009
SÉRGIO SCHULZE 0012 000610/2005
0099 000347/2012
0100 000349/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0071 000467/2011
THIAGO CAPALBO 0087 000096/2012
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0073 000595/2011
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0073 000595/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO 0080 000707/2011
VANESSA MORZELLE PINHEIRO 0062 000083/2011
VOLNEY MENEGHETTE DE MATO 0107 000491/2012
0115 000565/2012
WALDIR FRARES 0039 000380/2009
WILLIAN FRACALOSSI 0037 000347/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 0090 000203/2012
WILSON SANCHES MARCONI 0042 000450/2009

1. DESAPROPRIACAO-430/1980-O MUNICIPIO DE MARIALVA x LOTEAMENTOS UPIA LTDA- Intimem-se as partes para, se for o caso, requerer preferência e, ao mesmo tempo, sobre existência de créditos a serem compensados. (Referente a informação n. 379 - DA/CP do Departamento Econômico e Financeiro do TJPR)-Advs. JOAO AMARO DE FARIA FILHO, ANA CARLOTA ALMEIDA AARAO CARNEIRO e JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

2. INDENIZACAO-185/1988-DANIELA SERAFINI e outros x MUNICIPIO DE ITAMBE- Intimem-se as partes para, se for o caso, requerer preferência e, ao mesmo tempo, sobre existência de créditos a serem compensados. (Referente a informação n. 379 - DA/CP do Departamento Econômico e Financeiro do TJPR)-Adv. OTAVIO PAULO MARTINS GENTA-.

3. DESPEJO-126/1990-JAIRO RAMPAZZO x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEED - PR- Intimem-se as partes para, se for o caso, requerer preferência e, ao mesmo tempo, sobre existência de créditos a serem compensados. (Referente a informação n. 379 - DA/CP do Departamento Econômico e Financeiro do TJPR)-Adv. CLOVIS VIRGENTIN-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-267/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MARIO FORASTIERI e outro- Em razão da concordância do exequente, suspendo o feito até a decisão definitiva do Agravo de Instrumento por ele interposto. Intime-se-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, ROGEL MARTINS BARBOSA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e ANTONIO MANSANO NETO-.

5. ACAO MONITORIA-0000031-20.2001.8.16.0113-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HUMBERTO AMARO FELTRIN- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS N. 309/2001. UTOR: BANCO BANESTADO S/A. RÉU: HUMBERTO AMARO FELTRIN. Os embargos declaratórios não procedem. A sentença anteriormente proferida foi anulada pelo TJPR. O acordo firmado pelas partes não se referia à execução, mas sim à fase de conhecimento da ação monitória. A transação, devidamente homologada, constitui título executivo judicial. A extinção do processo de conhecimento encerra essa fase procedimental, mas ao mesmo tempo permite ao credor dar início à fase de cumprimento de sentença. O autor age com manifesto equívoco quando argumenta que o processo deveria ser somente suspenso ao invés de extinto, com julgamento de mérito. A questão é até mesmo comezinha e dispensa maiores comentários. Afasto os embargos declaratórios. Anote-se à margem daquela decisão. Intimem-se. Marialva, 11 de setembro de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-47/2003-MAURO ZANIM x CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e outro- Considerando os indicios de colusão entre as partes (art. 129 do CPC) e havendo interesse de terceiros, determino a intimação de todos aqueles que movem ações- de conhecimento, desde que sejam condenatorias- e execuções contra os executados para que manifestem, no prazo de 20 dias, sobre seus direitos e creditos, em especial quanto as sucessivas cessoões de direitos entre pessoas da familia e pedido de adjudicação do bem penhorado.-Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE, CARLOS ALBERTO C. LUCENA, LUIZ EDUARDO VOLPATO, LOURIVAL APARECIDO CRUZ e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-203/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x MARINEIA DA SILVA BUENO FERREIRA- Defiro o pedido retro. Intime-se a credora fidunciaria (através da procuradora) para prestar as informações solicitadas. Não havendo manifestação, oficie-se diretamente à credora fiduciária.-Adv. MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA-.

8. DECLARATORIA-134/2004-MARCIAL DONIZETE FRANZIN x ANA LUIZA APARECIDA ARANTES- Retirar alvará. -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, LUCIANA ROMANI STADLER, CEZAR HENRIQUE SILVEIRA BARBOSA e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

9. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-149/2004-TAKAO INUMARU x CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA- Acusa-se o desaparecimento do processo, já que, segundo a Escrivania, foram feitas pesquisas e nada foi encontrato. Assim. visando dar inicío À restauração do processo, intimem-se as partes, mesmo porque referidos autos podem estar com as mesmas.-Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGIO, DONIZETTE SIMOES e ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-0000135-07.2004.8.16.0113-ALVARINA DA SILVA ALMEIDA x PARANA PREVIDENCIA-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 1.002,04, DISTRIBUIDOR R$.94,93. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. CASSIANO LUIZ IURK, MARCOS ANDRE DA CUNHA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

11. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-252/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ESTEVO LUIZ FORASTIERI e outros- Na forma do artigo 265, I, do CPC, suspendo o curso do processo. Diante da certidão de óbito apresentada em fl. 412, intime-se a parte ré para que promova a habilitação dos sucessores do espólio (arts. 1.055 e seguintes do CPC), indicando seus nomes, já que o próprio espólio somente poderá figurar no pólo passivo se comprovada a existência de um representante judicialemente constituido para representar os intersses deste. Intime-se-Advs. FABIO HIROMORI GOMES e ANTONIO MANSANO NETO-.

12. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-610/2005-BANCO DIBENS S/A x SANDRA ROSA TEIXEIRA- COMARCA DE MARIALVA.
ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS N.º 610/2005.

AUTOR: BANCO DIBENS S/A.
RÉ: SANDRA ROSA TEIXEIRA.
BANCO DIBENS S/A promoveu a presente ação de busca e apreensão contra SANDRA ROSA TEIXEIRA, mas depois desistiu da ação porque houve composição entre as partes.
Diante do exposto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, decreto a extinção desta ação de busca e apreensão que BANCO DIBENS S/A moveu contra SANDRA ROSA TEIXEIRA.
Fica o autor condenado a pagar as custas processuais.
Homologo a conta de custas elaborada às fls. 143, no montante de R$ 526,32 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Marialva, 18 de setembro de 2012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito (frn
-Advs. SÉRGIO SCHULZE e HENRIQUE TAVARES LEITE-.
13. REINTEGRACAO DE POSSE-809/2005-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB - LD x FRANCISCO DE LIMA e outro- Retirar Alvará Judicial. -Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e JOAO CELSO MARTINI-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-139/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x ELIZABETH BENOSSI e outros- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 139/2006. EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ. EXECUTADOS: ELIZABETH BENOSSI E OUTROS. A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ moveu ação de execução de título extrajudicial contra ELIZABETH BENOSSI, NÍVEA MARIA FORASTIERI GIRALDELLI e NILTON GIRALDELLI, mas, depois, as partes requereram a extinção porque a dívida foi quitada. Diante do exposto, nos termos do art. 794, I, do CPC, decreto a extinção desta ação de execução de título extrajudicial que a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ moveu contra ELIZABETH BENOSSI, NÍVEA MARIA FORASTIERI GIRALDELLI e NILTON GIRALDELLI, fazendo-o com resolução do mérito. Determino o levantamento de eventual penhora existente e a baixa da restrição em nome dos executados. Custas na forma do acordo. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, com oportuno arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 12 de setembro de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. (frn)0 -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, ANTONIO MANSANO NETO e MARLON FABIO PALADINI-.
15. ACAO ORDINARIA-126/2007-MARIA BETANIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Arquive-se. -Advs. BENEDICTO JOSE RIBEIRO, HUDSON BAGLIONI ESPOSITO, MARCELO KALLIL GRIGOLLI, RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.
16. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-167/2007-EURIPEDES BETTIATE e outros x ITAU SEGUROS S/A- Retirar alvará. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-174/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ANTONIO BENATTO- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-303/2007-AGRÍCOLA M.K. LTDA x PAULO SERGIO MENDES- Reitere-se a intimação de fl. 84, desta feita pessoal. Intimem-se. -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB/PR39760, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, JOAO CELSO MARTINI e ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.
19. ACAO DE DEPOSITO-421/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BRITA e outros- Defiro o pedido de fls. 232. Expeçam-se alvara e mandado de penhora e avaliação dos veiculos boqueados. Intime-se o exequente para antecipar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça.-Advs. MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURL e ALVARO MANOEL FURLAN-.
20. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-653/2007-HIDEO UNO x ANTONIO CONEGLIAN- Retirar carta precatoria.-Advs. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, SERGIO LUIZ JACOMINI, PAULO ROBERTO MONTEIRO DO PRADO e ANTONIO MANSANO NETO-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-685/2007-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRAÇAO E ASSESSORIA x ANTONIO DE NARDO e outro- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito-Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
22. BUSCA E APREENSAO-689/2007-BANCO FINASA S.A. x EDER LOPES- Retirar alvará. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e LUIZ FERNANDO J.BARBOSA OABSP189944-.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-714/2007-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRAÇAO E ASSESSORIA x MARIO FORASTIERI e outro- Retirar carta precatoria-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-715/2007-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRAÇAO E ASSESSORIA x MARIO FORASTIERI e outro- Retirar carta precatoria-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
25. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-2/2008-COPEL DISTRIBUICÃO S/A x ANA CLARA INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA- Manifestem-se sobre a resposta do BACEN. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, HULIANOR DE LAI, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e ANA PAULA MARTINS RADAELLI-.
26. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-161/2008-MOINHO DE TRIGO MARIALVA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Para colheita da prova testemunhal reclamada pelas partes, designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas-Advs. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.
27. ACAO DE DEPOSITO-0000409-29.2008.8.16.0113-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x MARCIA LEITE BOLZAN- Defiro o pedido de fls. 254, dizendo a seguir o interessado. Intimem-se. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
28. ACAO MONITORIA-365/2008-NILTON CESAR DALLE MOLLE x GASPAR SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME- Ao credor para indicar bens passiveis de penhora e requerer o que for de seu interesse. -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO L. FELIPE-.
29. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-703/2008-GILBERTO CARLOS DE LIMA x COMÉRCIO DE CEREAIS ML LTDA-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 8,46 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. OSVALDO FARIA DO CARMO, GISLAINE FARIA DO CARMO CHIERICI e GISELENE F. CARMO FAIOLLA-.
30. ACAO ORDINARIA-713/2008-MUNICÍPIO DE MARIALVA x JEFFERSON PAULO SANTANA e outro- Intimem-se as partes para dizerem se existem débitos pendentes de compensação com créditos objeto do Precatório. (em atendimento ao Ofício n. 02392/2012 - DA/CP)-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-.
31. ACAO ORDINARIA-100/2009-ALBERTO CARLOS DE CARVALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 100/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68).
A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:
Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:
I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;
II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e
III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.
Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:
I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e
II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".
A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.
Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".
O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:
"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.
Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:
RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do

relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n° 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal.

Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo:

Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada. Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal. Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, identificou-se que, todos os autores são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá. Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para essa Justiça, fazendo-se as comunicações necessárias. Marialva, 28 de agosto de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. (frn)

-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, JOSE IRAJA DE ALMEIDA e RODRIGO DACCACHE-.

32. ACAO ORDINARIA-108/2009-ADEMIR NOVAES AMANTE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Mantenho inalterada a decisão, não só no tocante ao contido nos embargos declaratorios, mas também em relação ao agravo. Intime-se-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

33. INDENIZACAO-146/2009-JUNIOR CESAR LARINI x DEOCLIDES ANTONIO FERRARI E CIA LTDA ME e outro- O réu DEOCLIDES comprovou que está incapacitado para comparecer na audiência, justificando-se seu adiamento, o que faço para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. Às partes para retirarem cartas de intimação.-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, CLOVIS VIRGENTIN, SANDRO BERNARDO DA SILVA, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-163/2009-JOAO SISTI x AIRTON APARECIDO SELINI- Retirar carta precatoria.-Adv. MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.

35. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-260/2009-BANCO ITAUCARD S/A x VERA SERVIUC MORI- Fica o executado devidamente intimado através de seu procurador judicial da penhora realizada às fls. 191. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-336/2009-SICREDI TERRA FORTE x R. L. COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e JOÃO CARLOS OBICI-.

37. PREVIDENCIARIA-347/2009-EUCLIDES FRESCHI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Ciencia as partes sobre a baixa do processo.-Advs. ROGERIO REAL, ALINE BASSO, WILLIAN FRACALOSSI, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-.

38. ARROLAMENTO-370/2009-VALDECIR NABAS x ILZA ANGELO GUIMARÃES NABAS- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 75,20. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. CLOVIS VIRGENTIN-.

39. DECLARATORIA-380/2009-FRAVI IND E COM DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO ALFREDO GONÇALVES-Contados e preparados: CÍVEL: R$.165,44 , OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 199,40. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. WALDIR FRARES-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-381/2009-CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL- PREVI x ALAN JONES DE OLIVEIRA FERNANDES e outro- Aguarde-se o cumprimento da carta precatoria expedida para a comarca de Curitiba. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

41. DESPEJO-423/2009-OSVALDO HAMNNSUKE SUSUKI x ANTONIO LAERCIO MANTOVI e outro- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS AUTOS DE AÇÃO DE DESPEJO RURAL POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM COBRANÇA DE PERDAS E DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 423/2009. EMBARGANTE/EMBARGADO: OSVALDO HAMNNSUKE SUSUKI. EMBARGADO/EMBARGANTE: CLEBER ROGÉRIO MANÇANO MAGO. OSVALDO HAMNNSUKE SUSUKI apresentou embargos declaratórios nestes autos de ação de despejo rural por falta de pagamento, cumulada com cobrança de perdas e danos contra CLEBER ROGÉRIO MANÇANO MAGO, insurgindo-se contra a decisão que julgou procedente a lide, aduzindo que foi omissa porque os réus não foram condenados ao pagamento de juros e correção monetária e contraditória porque o valor da condenação não foi fixado em sacas de soja, além de não constar a condenação da multa contratual na parte dispositiva da decisão. Da mesma forma, CLEBER ROGÉRIO MANÇANO MAGO também apresentou embargos declaratórios nestes autos, insurgindo-se contra a decisão porque que foi omissa quanto à análise das provas. DECIDO. Os embargos de Cleber Rogério Mançano Mago não procedem porque pretende reapreciação das provas e reconsideração do mérito da decisão, ficando, pois, afastados. No tocante aos embargos de Osvaldo Hamnnsuke Susuki, a sentença estabeleceu que não houve frustração de safra, que a área plantada foi de 100 alqueires, que os réus deveriam pagar a integralidade da obrigação e, inclusive, a multa, o que correspondia a 2.850 sacas de soja. A sentença merece pequena adequação quanto à parte dispositiva. O pedido era o de dar, consistente em condenar ao pagamento de tantas sacas de soja. Referido produto possui cotação em bolsa de mercadorias, de modo a dispensar liquidação por arbitramento. Os réus devem entregar o correspondente em soja ou em dinheiro, valorando-se as 2850 sacas ao valor do produto vigente no dia da apresentação da planilha ou, ainda, a partir do 16º dia após a intimação para cumprirem espontaneamente a obrigação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos apresentados pelo autor para corrigir a parte dispositiva da sentença, mas afastar os embargos do réu acima citado. Como efeito da correção da contradição, o dispositivo fica assim exarado: "Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para declarar rescindido o contrato de arrendamento de imóvel rural de fls. 18 e condenar os réus ANTONIO LAERCIO MANTOVANI e CLEBER ROGÉRIO MANÇANO MAGO a pagarem em favor de OSVALDO HAMNNSUKE SUSUKI, 2.850 sacas de soja, ou o equivalente em dinheiro, no valor do produto vigente do dia da apresentação da planilha ou a partir do 16º dia do cumprimento da obrigação, incidindo-se correção monetária desde a respectiva data e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação". Anote-se esta decisão à margem do registro da sentença. Intimem-se. Marialva, 13 de setembro de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. (frn)-Advs. CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. ACAO DE DEPOSITO-450/2009-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE CEREAIS ARCO VERDE LTDA- O processo foi extinto sem julgamento do merito, portanto o pedido do autor não merece ser provido. Poderia interpor recurso, porém não o fez. Assim, pagas as custas, arquivem-se os autos. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

43. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-521/2009-DUVILIO FORASTIERE e outro x MARIO FORASTIERI e outros-Defiro a proposta de honorários periciais do perito, sendo que o depósito de honorários deve ser rateado igualmente entre as partes. Determino o prazo de 10 dias para o depósito do honorarios, na forma convencionada, sob pena de incindir os efeitosdo não pagamento. Intime-se-Advs. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO e ANTONIO MANSANO NETO-.

44. INTERDICAO-576/2009-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SAULO TAVARES DA SILVA- Retirar carta precatoria. -Advs. PROMOTORA-MARIA AP.MORELI PANGONI e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.

45. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-589/2009-ODAIR SERGIO DA CRUZ TRANSPORTES - ME x J. LUIZ DE SOUZA AUTO MECÂNICA ME- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 109,88. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-658/2009-EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A x APP CALAF E CIA LTDA - ME e outros- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito-Adv. CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-842/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS EBSEN e outros- Retirar alvará. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARCOS ANDRE HERECK, JOSEMAR CAETANO e AIRTON MARTINS MOLINA-.
48. PREVIDENCIARIA-0000151-48.2010.8.16.0113-JUVELINA DOS SANTOS AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia as partes sobre a baixa do processo.-Advs. ROGERIO REAL, MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES, MARCELO KALLIL GRIGOLLI, FLORIVALDO ANDRÉ MARTELOZZO e HUDSON BAGLIONI ESPOSITO-.
49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000357-62.2010.8.16.0113-AGRÍCOLA M.K. LTDA x ANTONIO LAÉRCIO MONTOVI- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB/PR39760 e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.
50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000358-47.2010.8.16.0113-AGRÍCOLA M.K. LTDA x ANTONIO LAÉRCIO MONTOVI- .. 2. Designo os dias 30.11.2012 e 14.12.2012, a partir das 13:30 horas, para realização da primeira e segunda praças, respectivamente. 3- RETIRAR EDITAL. 4- Designo os Srs. WERNO KLOCKNER JUNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO, Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Paraná sob n. 660 e 09/024-L, respectivamente, para a realização dos atos previstos no artigo 705 do CPC. 5. As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; b) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado; d) Acordo ou pagamento nos quinze dias que precederam à primeira praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. Ficam, ainda, cientes de que a Execução poderá ser remida nos termos do artigo 651 do CPC.-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB/PR39760 e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.
51. DECLARATORIA-0000447-70.2010.8.16.0113-BRUNO WESSEL e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 35,72 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
52. RESCISAO DE CONTRATO-0000496-14.2010.8.16.0113-GILMAR GONCALVES RIBEIRO x PAULANA CONFECÇÕES LTDA e outros- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS AUTOS DE AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO C/C AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DE LOCAÇÃO - AUTOS DE Nº 183/2010. EMBARGANTE: GILMAR GONÇALVES RIBEIRO. EMBARGADA: PAULANA CONFECÇÕES LTDA E OUTROS. GILMAR GONÇALVES RIBEIRO apresentou embargos declaratórios nestes autos de ação de rescisão de contrato de locação c/c ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de alugueres e acessórios de locação contra PAULANA CONFECÇÕES LTDA, RUBENS BARBADO, CLEMILDA APARECIDA BARBADO, DINO PETRI e NERINA NEUZA GIRONDI PETRI, insurgindo-se contra a decisão que julgou extinta a lide, aduzindo que foi omissa no que se refere aos acessórios de contrato de locação porque os pedidos foram feitos inicialmente nos itens "b" e "c". DECIDO. Os embargos procedem. Quanto ao mérito dos embargos, efetivamente procede porque a decisão foi omissa quanto aos acessórios do contrato de locação, apenas condenou os réus ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos no curso do processo e a multa contratual. De fato, a inicial traz no seu bojo os pedidos nos itens "b" e "c", apenas provando os respectivos valores após a citação dos réus. As despesas decorrentes do contrato de locação abrangem a rescisão proporcional do contrato de locação, energia elétrica e abastecimento de água. Assim, a omissão apontada deve ser devidamente sanada para condenar os réus ao pagamento dos acessórios, atendendo assim, os pedidos iniciais previstos nos itens "b" e "c". Se há contradição da decisão em ponto relevante, é de se dar efeitos infringentes aos embargos, como prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado, 9a. ed, RT, pp. 786 e ss.: "Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. [...]. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. Exemplo: a sentença acolheu o pedido mas é omissa quanto à preliminar de prescrição. Opostos EDcl para suprir a omissão e o juiz entender que houve prescrição, dará provimento aos embargos. [...]". "Os EDcl podem ter caráter infringente quando, por exemplo, forem deduzidos para corrigir declaração manifestamente errônea de intempestividade de apelação (RJTJSP 50/258) ou de intempestividade do preparo da apelação (2.º TACívSP - Bol. AASP 1759/5, supl.)". Nesse sentido, a seguinte decisão: "1. Erro material. Procedentes os embargos que visam retificar decisão apoiada em erro material. 2. Efeitos infringentes. A infringência do julgado, em sede de embargos declaratórios, é uma consequência natural do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade, isto porque o exame da matéria omissa, obscura ou contraditória poderá levar o julgador a entendimento diverso daquele anteriormente adotado. 3. Fator de reajuste do saldo devedor. Prevendo o contrato a correção do saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança, não há impedimento ao uso da TR, que é exatamente o fator utilizado para remuneração das poupanças". (extinto TAPR - ED 0270292-3/01 - (232717) - Curitiba - 12ª C.Cív. - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - DJPR 01.04.2005) Diante do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios promovidos por GILMAR GONÇALVES RIBEIRO contra PAULANA CONFECÇÕES LTDA, RUBENS BARBADO, CLEMILDA APARECIDA BARBADO, DINO PETRI e NERINA NEUZA GIRONDI PETRI para, dando-lhe efeito infringente, corrigir a decisão de fls. 104/107 para, completando a sentença, condenar os réus ao pagamento dos acessórios do contrato de locação, que consiste na rescisão proporcional (R$ 471,00), energia elétrica (R$ 1.907,34) e abastecimento de água (R$ 414,42), totalizando-se a quantia de R$ 2.792,76, acrescidos de juros moratórios à razão de 1% ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M a partir dos respectivos vencimentos, mantendo-se, no mais, inalteradas as demais questões decididas. Anote-se a presente decisão à margem da sentença. Intimem-se. Marialva, 10 de setembro de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. (frn)-Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE-.
53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000525-64.2010.8.16.0113-SICREDI TERRA FORTE x ELITON DOS SANTOS BORTOLON- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, JOÃO CARLOS OBICI e GEANDRO OLIVEIRA FAJARDO-.
54. REVISIONAL-0000648-62.2010.8.16.0113-LUPERCIO CORREA DE MORAES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.-Adv. GILTON DE J. MEIRELES-.
55. IMISSAO DE POSSE-0001456-67.2010.8.16.0113-MAHPA EMPREDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x MARCOS ANTONIO BRITA e outro-Manifeste-se sobre a resposta do Bacen-Jud. Retirar carta precatoria. -Advs. EVA APARECIDA LEMES e ROBERTO DE ALMEIDA PAULO-.
56. REVISIONAL-0001551-97.2010.8.16.0113-DENIVALDO APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Advs. DAISY ROSA MALACARIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
57. INTERDICAO-0002111-39.2010.8.16.0113-MIEKO YOSHIKAWA TABADA x KIMICO YOSHIKAWA- Retirar oficio. -Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.
58. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002282-93.2010.8.16.0113-MAIRA PRODUÇÃO DE SEMENTES LTDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- ... Isso posto, julgo improcedentes estes embargos, determinando o prosseguimento da execução. Via de consequencia, julgo extintos estes embargos, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se copia para os autos de execução, arquivando-se estes embargos. Cumpram-se as disposições do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
59. ACAO ORDINARIA-0002540-06.2010.8.16.0113-KEIDIMA CASSIA DE MELO e outro x FEDERAL DE SEGUROS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 717/2010. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis: Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".
A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".
O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:
"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.
Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:
RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES

RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n° 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal.

Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo:

Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal. Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, identificou-se que, todos os autores são contratos do RAMO 68, razão pela qual permanece a competência da Justiça Estadual. Após a preclusão desta decisão, será retomada a fase do saneador. Marialva, 28 de agosto de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. (frn)

-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002965-33.2010.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VILSON GAMBOA DE ALMEIDA- Retirar carta precatoria. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. INDENIZACAO-0003083-09.2010.8.16.0113-JAILSON PASSOS DA SILVA x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO- Ciência as partes sobre a baixa do processo-Advs. ANDREA BONACIN e ELISA DE CARVALHO-.

62. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000418-83.2011.8.16.0113-JOÃO EXPEDITO NOGUEIRA x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A- Retirar carta precatoria.-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, CIRO BRUNING- OAB/PR 20.336, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e VANESSA MORZELLE PINHEIRO-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000797-24.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x ELIAGI OLIVEIRA MACHADO- Reitime-se para retirada de oficio-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

64. ACAO CIVIL PUBLICA-0000828-44.2011.8.16.0113-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MARIALVA e outros- Retirar oficio. -Adv. PROMOTOR:MARCO ANDRE DA SILVA CORREIA-.

65. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001059-71.2011.8.16.0113-LUZIMIR VIEIRA FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o Autor sobre a proposta de acordo apresentada.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001642-56.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x NEVES & MANFIO LTDA - ME e outros- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002034-93.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x JOSE APARECIDO RODRIGUES DE SANTANA- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001916-20.2011.8.16.0113-CSV INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E FERRAGENS LTDA e outro x LUIZ ZORDAN NETO e outro- Retirar edital. -Advs. LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO, LUIZ CARLOS BOFI e Renato Vissoci Pizzi-.

69. ACAO MONITORIA-0001960-39.2011.8.16.0113-TROMBINI EMBALAGENS S/A x ALEX SILVA DOLCE & CIA. LTDA - EPP- Intime-se a requerente para retirar os oficios. -Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

70. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002234-03.2011.8.16.0113-CARLA REGINA SALA x JANETE ABUMANSSUR BONACIN- Retirar carta de intimação.-Adv. ANDREA BONACIN-.

71. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002259-16.2011.8.16.0113-ANDREA BOZELLI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2012, as 16:00, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão em audiencia. Intimem-se.-Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

72. PREVIDENCIARIA-0002515-56.2011.8.16.0113-ROSALINA DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatoria.-Advs. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-.

73. ACAO ORDINARIA-0002918-25.2011.8.16.0113-ADAIR PETRONCINI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 595/2011. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis: Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE

PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n° 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo:

Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal. Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores ADAIR PETRONCINI, APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA PAIÃO, DOMINGOS MARCOS ALONSO, EDNA CYPRIANI, EDITE GRUDTNER WURZLER, EUCLIDES FRANCIOLI, GILDO BARBOSA DA SILVA, MARICO SUKEKAVA, MIGUEL ARCANJO DE BRITO, OSVALDO AVANCINI e ROMILDO DE SOUZA MORAES, são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá. Quanto ao autor MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA, permanece a competência da Justiça Estadual. Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça. Quanto ao autor MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA, retifique-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor. Com relação ao saneador, será objeto de oportuna análise, após a preclusão desta decisão. Marialva, 28 de agosto de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. (frn)

-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDRE AUGUSTO CORLETO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

74. LOCUPLETACAO ILICITA-0001688-45.2011.8.16.0113-S. ROSSETI & FREITAS LTDA x WALTER SEITI KAWAMOTO- Os autos encontram-se desarquivados em cartório, permanecendo assim durante o prazo de 10 dias.-Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002969-36.2011.8.16.0113-VANILDO APARECIDO DE MOURA x BANCO ITAU LEASING S/A- Fica o executado devidamente intimado através de seu procurador judicial da penhora realizada às fls. 101. Publicação em conformidade3 com a portaria nº. 02/2011.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002970-21.2011.8.16.0113-VALTEIR BARBOSA DE MOURA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cumpra-se novamente o despacho de fls.59. Intimem-se o procurador do autor para se manifestar acerca da quantia depositada e a ré para efetuar o pagamento das custas processuais. -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002939-98.2011.8.16.0113-AUTO POSTO MONALISA x JAIR UMBERTO DE ANGELO- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito-Advs. FABIO GIULIANO BORDIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

78. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003217-02.2011.8.16.0113-SUPERMERCADO NOVA ERA LTDA x ADEMILSON SABINO DA SILVA-Manifestem-se sobre a resposta do BACEN. -Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.

79. PREVIDENCIARIA-0003271-65.2011.8.16.0113-APARECIDA CELINI BENESCIUTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar ofício.-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003318-39.2011.8.16.0113-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAIME ESTEVAM- Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado, devendo o Oficial de Justiça, inclusive, diligenciar sobre os documentos que comprovema morte do réu ou então melhores informações sobre a certidão de fls. 63. Intime-se a exequente para depositar as custas do meirinho-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003473-42.2011.8.16.0113-BONSAI MOTORS VEICULOS LTDA x MAYARA POLESSI CALAF-... 2. Designo os dias 30.11.2012 e 14.12.2012, a partir das 13:30 horas, para realização da primeira e segunda praças, respectivamente. 3- RETIRAR EDITAL E OFÍCIOS. 4- Designo os Srs. WERNO KLOCKNER JUNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO, Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Paraná sob n. 660 e 09/024-L, respectivamente, para a realização dos atos previstos no artigo 705 do CPC. 5. As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; b) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado; d) Acordo ou pagamento nos quinze dias que precederam à primeira praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. Ficam, ainda, cientes de que a Execução poderá ser remida nos termos do artigo 651 do CPC. -Advs. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e EDUARDO YUKIO CHIULO MORITA-.

82. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000132-71.2012.8.16.0113-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x THEINL E ROCHA LTDA- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS DE Nº 31/2012.

EMBARGANTE: BANCO MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S/A.

EMBARGADO: THEINL E ROCHA LTDA.

BANCO MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S/A apresentou embargos declaratórios de fls. 82/84 nestes autos de ação de busca e apreensão contra THEINL E ROCHA LTDA, insurgindo-se contra a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pelo réu que equivocadamente, foi recebida no duplo efeito.

DECIDO.

Os embargos declaratórios procedem porque houve erro material na decisão em receber o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Assim sendo, é de se dar efeitos infringentes aos embargos para receber o recurso apenas no efeito devolutivo.

Se há contradição da decisão em ponto relevante, é de se dar efeitos infringentes aos embargos, como prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado, 9a. ed, RT, pp. 786 e ss.: "Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. [...]. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. Exemplo: a sentença acolheu o pedido mas é omissa quanto à preliminar de prescrição. Opostos EDcl para suprir a omissão e o juiz entender que houve prescrição, dará provimento aos embargos. [...]".

"Os EDcl podem ter caráter infringente quando, por exemplo, forem deduzidos para corrigir declaração manifestamente errônea de intempestividade de apelação (RJTJSP 50/258) ou de intempestividade do preparo da apelação (2.º TACívSP - Bol. AASP 1759/5, supl.)".

Nesse sentido, a seguinte decisão:

"1. Erro material. Procedentes os embargos que visam retificar decisão apoiada em erro material. 2. Efeitos infringentes. A infringência do julgado, em sede de embargos declaratórios, é uma conseqüência natural do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade, isto porque o exame da matéria omissa, obscura ou contraditória poderá levar o julgador a entendimento diverso daquele anteriormente adotado. 3. Fator de reajuste do saldo devedor. Prevendo o contrato a correção do saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança, não há impedimento ao uso da TR, que é exatamente o fator utilizado para remuneração das poupanças". (extinto TAPR - ED 0270292-3/01 - (232717) - Curitiba - 12ª C.Cív. - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - DJPR 01.04.2005)

Diante do exposto, provejo os embargos declaratórios para corrigir a contradição da decisão e acolhê-los com efeitos infringentes para alterar a decisão de fls. 79, ficando, dessa feita:
"Não é caso de se aplicar a regra do art. 518, par. 1.º do CPC ("§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal").
Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, VII, do CPC.
Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Desapensem-se os autos de ação revisional, voltando-me conclusos para saneá-lo. Oferecidas as contrarrazões e não havendo motivos para nova conclusão, encaminhem-se os autos ao TJPR".
Intimem-se.
Marialva, 30 de agosto de 2012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito (frn)
-Advs. JULIO CESAR V. MENEGUCI, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI-.
83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000183-82.2012.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HEVERTON LUIZ GIROTO- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito-Adv. MARILI R. TABORDA-.
84. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000435-85.2012.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS- Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido as fls. 46, pelo prazo de 60 dias, contados da data do mesmo. Apos, diga a autora. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA-.
85. REVISIONAL-0000500-80.2012.8.16.0113-THEINL E ROCHA LTDA x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A- Desapensem-se estes autos da ação de busca e apreensão, voltando-me conclusos para oportuna analise do saneador. -Advs. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-OAB/, JULIO CESAR V. MENEGUCI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.
86. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000533-70.2012.8.16.0113-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x DIONES ROCANSKI- Arquivem-se os autos. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
87. NOTIFICACAO JUDICIAL-0000542-32.2012.8.16.0113-ITAÚ UNIBANCO S/A x A DO NASCIMENTO SOUZA - VIDRAÇARIA ME (VIDRAÇARIA MARIALVA)- Determino a intimação pessoal do autor, bem como de seus procuradores (via diario eletronico), para, no prazo de 48 horas darem andamento ao porcesso, sob pena de extinção. -Advs. THIAGO CAPALBO, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.
88. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000615-04.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS FARIAS- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS N.º 119/2012. AUTORA: BV FINANCEIRA S/A CFI. RÉU: JOSE CARLOS FARIAS. BV FINANCEIRA S/A CFI moveu ação de busca e apreensão contra JOSE CARLOS FARIAS, mas depois comunicou sua desistência da ação. Diante do exposto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, decreto a extinção deste processo de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A CFI moveu contra JOSE CARLOS FARIAS, fazendo-o sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Marialva, 13 de setembro de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
89. SUSTACAO DE PROTESTO-0000902-64.2012.8.16.0113-JULIANI APARECIDA LAZARIM x BANCO BRADESCO S/A- Determino a intimação pessoal da autora, bem como de sua procuradora (via eletronico), para, no prazo de 48 horas dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.
90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000922-55.2012.8.16.0113-DOUGLAS BETTINARDI ZECHETTO x WZ COMBUSTÍVEIS LTDA- À exequente sobre o prosseguimento do feito.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA-.
91. DECLARATORIA-0001395-41.2012.8.16.0113-JULIANI APARECIDA LAZARIM x BANCO BRADESCO S/A e outros- Determino a intimação pessoal da autora, bem como de sua procuradora (via eletronico), para, no prazo de 48 horas dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.
92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001461-21.2012.8.16.0113-CLAUDINEI EVANGELISTA DOS SANTOS x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Determino a intimação pessoal da autora, bem como de sua procuradora (via diario eletronico), para, no prazo de 48 horas dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. MARCELO LUIZ DE MARCANTONIO-.
93. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001700-25.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ADENIR RABELO- Determino a intimação pessoal da autora, bem como de sua procuradora (via diario eletronico), para, no prazo de 48 horas dar andamento ao processo, sob pena de extinção.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
94. PREVIDENCIARIA-0001735-82.2012.8.16.0113-MARIA DE LOURDES GUION MARTINS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre a contestação apresentada-Adv. ROGERIO REAL-.
95. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001675-12.2012.8.16.0113-DANIEL PERES x BANCO BRADESCO S/A- Designo audiencia de conciliação para o dia 12/03/2013, às 14:30 horas, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão na audiência. Intimem-se-Advs. ROZENEI GISELI PERES IZZO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
96. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001748-81.2012.8.16.0113-COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGA- SICOOB METROPOLITANO x PARANÁ PESCADOS LTDA-Contados e preparados: DISTRIBUIDOR R$. 18,00, OFICIAL DE JUSTIÇA R$.99,71 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD e JEFFERSON FIGUEIRA CAZON-.
97. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001648-29.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x M.S. TEIXEIRA - ME- Reitere-se a intimação (manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça). Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
98. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001817-16.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x IRANI PEREIRA DOS SANTOS ZANOTIM- Homologo a conta de custas elaborada as fls. 46, no montante de R$ 12,22 (Escrivania do Civel), para que produza os seus legais e juridicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança atraves das vias legais. Arquivem-se os autos. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.
99. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001852-73.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO VITOR- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito-Advs. SÉRGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.
100. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001854-43.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ANDREIA CRISTINA ROSA ZANATTA- Determino a intimação pessoal da autora, bem como de sua procuradora (via eletronico), para, no prazo de 48 horas dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.
101. DESPEJO-0001867-42.2012.8.16.0113-MARIA PEREIRA DOS SANTOS PAULA e outros x SUELI RIBEIRO PAULINO- Manifeste-se a autora-Adv. LEONILCIO DE JESUS MOURA-.
102. PREVIDENCIARIA-0002017-23.2012.8.16.0113-ERMELINDO INACIO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre a contestação apresentada-Adv. ROGERIO REAL-.
103. ALVARA JUDICIAL-0002035-44.2012.8.16.0113-REGINA FACHINI BIANCHESSI e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R$.17,86 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. GIULIANNO FRANCESCO MOTEIRO SALVI-.
104. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002174-93.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x VANDERSON JUNIOR CANUTO- Determino a intimação pessoal da autora, bem como de sua procuradora (via diario eletronico), para, no prazo de 48 horas dar andamento ao processo, sob pena de extinção.-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
105. ACAO MONITORIA-0002268-41.2012.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x V.P.S. COMPONENTES HIDRÁULICOS LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre as correspondências devolvidas-Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e LUCIMAR SBARAINI-.
106. ALVARA JUDICIAL-0002493-61.2012.8.16.0113-CINTYA PINHEIRO MARIN e outro x HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA- Determino a intimação pessoal da autora, bem como de sua procuradora (via diario eletronico), para, no prazo de 48 horas dar andamento ao processo, sob pena de extinção.-Adv. LIANA CARLA GONÇALVES DOS SANTOS-.
107. PREVIDENCIARIA-0002511-82.2012.8.16.0113-ELIDIA BENEVIDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatoria. -Advs. DAYANE LIRA LOPES e VOLNEY MENEGHETTE DE MATOS-.
108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002492-76.2012.8.16.0113-LUCAS ANTONIO SIGNORINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.
109. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002529-06.2012.8.16.0113-SIMONE DAIANE ROSA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. LUERTI GALLINA-.
110. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002651-19.2012.8.16.0113-BANCO FICSA x FERNANDO HENRIQUE R. DA FONSECA- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 521/2012.
A cédula de crédito bancário encontra-se, em princípio, aperfeiçoada validamente (fls. 07).
Conforme par. 2.º, do art. 2.º, do DL 911, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.
O autor atendeu a esse requisito com a válida constituição em mora do devedor (fls. 08/09).

Registre-se que se tem considerada como válida a notificação feita por Cartório de Títulos e Documento de comarca diferente do domicílio do devedor, desde que não se tenha dúvidas que este a recebeu: TJPR, ac. n.º 18360, 18ª. C. Cív., julg. 06/04/2011, relator Victor Martim Batschke, DJ 618; TJPR, Apelação Cível nº 0629180-7, 17ª Câmara Cível, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. em 03.03.2010.

É necessário que haja prova efetiva que o devedor recebeu a notificação, não bastando simples certidão dos Correios, repassada ao Cartório de Títulos e Documentos, que a enviou e a entregou naquele local: STJ, 4ª. T., AgRg no Ag 1315109/RS; TJPR, 18ª CCv, AC 712.026-9, Relatora Juíza Substituta Lenice Bodstein, j. 25/03/2011; TJPR, 17ª CC, AI 745.894-8, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 30/03/2011.

A planilha apresentada pelo credor indica que o réu está em mora a partir da 2ª prestação, de um total de 48, não havendo, pois, adimplemento substancial do contrato.

Assim, nos termos do art. 3.º do DL 911/69, defiro a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente porque, em tese, está comprovado o inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente.

Conquanto disponha o par. 2.º, do art. 3.º, do Decreto n.º 911/69, na redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02.08.2004, que "no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus", deve-se considerar que o débito pendente restringe-se somente às parcelas vencidas e não à totalidade do contrato, como reiteradamente vem decidindo os tribunais: TJPR, Ac. nº 3712, 13ª C.C., Rel. Des. Domingos Ramina, julg. 15.09.2006; TJPR, Ac. nº 2853, 16ª C.C., Rel. Des. Shiroshi Yendo, julg. em 26.05.2006; TJPR, 18ª CCv, ac. nº 4543, Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura, DJ 10/11/2006; TJPR, Apelação Cível n° 553.219-6, 18ª. Câmara Cível, Rel.: Mário Helton Jorge, publicação de 05.05.09; STF - REx. 79963 - Relator Ministro Xavier de Albuquerque - EMENT. VOL-00973-02, PG- 00693, RTJ VOL-00072-03 PG-00622.

Conste no mandado: a) se o bem for apreendido, o réu terá o prazo de cinco dias para purgar a mora (abrangendo as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, juros moratórios, multa contratual, custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor do débito em aberto), quando o mesmo lhe será restituído; b) o depósito da mora independerá de qualquer pedido ou cálculo e não será aceito se não for feito nesse prazo; c) que, purgando ou não a mora, poderá contestar a ação no prazo de quinze dias a partir da execução da liminar, podendo alegar quaisquer matérias quanto aos encargos assumidos, inclusive podendo pedir o reconhecimento de excessos e ver desconstituída a mora ou afastamento de eventuais abusos); d) que, caso não purgue a mora ou não obtenha (através da defesa apresentada com base no par. 4.º, do art. 3.º, do DL-) a descaracterização da mora, consolidar-se-á a propriedade e a posse plenas do bem no patrimônio do credor.

Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC.

Marialva, 31 de agosto de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

111. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002552-49.2012.8.16.0113-LIANG COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro x TIM CELULAR S/A e outro- I- Trata-se de ação declaratoria de nulidade de ato juridico c/c indenização por dano moral e tutela antecipada que LIANG COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro movem contra TIM CELULAR S/A e outra. Em sede antecipatória, pugna a requerente pela exclusão de seu nome e de seus sócios junto aos cadastros de proteção ao crédito, em relação à divida objeto da discussão. Aduz, para tanto, que desde de junho de 2009, a requerente firmou contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, que desde o início, não seguiu o acordado, adicionando e cobrando a requerida serviços não contratados. Segundo a requerente, por diversas vezes, tentando entrar em acordo com a segunda requerida, mas não obtivera êxito em sua negociação. A situação foi agravada no mês 03/2011 onde o valor cobrado foi o dobro da fatura normal (a qual já continha excessos e abusos por parte das requeridas) por serviços não contratados. a requerente, ainda tentou, deposi de tal fato acordo com a segunda requerida, que se negou por diversas vezes esclarecer a lide. analisando os aditivos do contrato, a requerente verificou que a assinatura não lhe pertencia, e abriu na Delegacia de polícia Civil de Mariangá, um boletim de ocorrência. Por fim, afirma a requerente estar sofrendo restrições em sua empresa devida a inscrição da mesma no SERASA. Para a concessão de liminar, faz-se necessário a presenã da plausabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco e ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Embora nem todas as alegações da requerente pareçam ser pertinentes se confrontadfas com a jurisprudência pátria, certo é que algumas práticas abusivas e/ou desprovidas de amparo contratual são usualmente reconhecidas em ações envolvendo prestadores de serviços telefônicos. São inquestionáveis as limitações sofridas, em virtude de uma negativação junto aos serviços de proteção ao crédito ou de um protesto. O interesse da parte supostamente devedora em discutir o débito que lhe é reclamado permite a concessão da medida, visto que o tempo necessário para o trâmite do processo pode causar-lhe prejuízos irreparaveis ou de dificl reparação. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de determinar a exclusão do nome da requerente do Serasa, em relação à divida em discussão, bem ainda para que a requerida se obstenha de proeder novas inscrições perante os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incindir em multa diária no valor de R$ 100,00, limitada ao valor da causa. Expecam-se os ofiícos necessários. Il- Cite-se as requeridas para, querendo, oferecerem defesa no prazo de 15 dias, observado, se o caso, o disposto no art. 191 do CPC. Conste do ato Citatório as advertencias dos artigos 285 e 319 do CPC. Intime-se. Retirar oficios e carta de citação-Advs. CLEBER TADEU YAMADA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

112. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0002746-49.2012.8.16.0113-ELIZABETH BARTMANN e outros- Retirar mandado. -Adv. JOSE RAMIL POPPI JUNIOR-.

113. PREVIDENCIARIA-0002794-08.2012.8.16.0113-MAURICIO PIVA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatoria. -Advs. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e ADELINO GARBUGGIO-.

114. PREVIDENCIARIA-0002795-90.2012.8.16.0113-ORLANDO FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatoria. -Advs. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e ADELINO GARBUGGIO-.

115. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0002797-60.2012.8.16.0113-JULIO CESAR DE MORAES PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatoria.-Advs. VOLNEY MENEGHETTE DE MATOS e DAYANE LIRA LOPES-.

116. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002269-26.2012.8.16.0113-BANCO FINASA S.A. x ADRIANO COELHO LEMOS- Intime-se a requerente para comprovar a mora do Requerido, tendo em vista que a informação de fls. 13/15 não comprova o recebimento da notificação. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

117. EXECUCAO FISCAL-68/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x JOÃO DE SOUZA SILVA- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS N.º 68/2009. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARIALVA. EXECUTADO: JOÃO DE SOUZA SILVA. O MUNICÍPIO DE MARIALVA moveu execução fiscal contra JOÃO DE SOUZA SILVA. O executado interpôs exceção de Pré-Executividade (fls. 59/61). Posteriormente, o exequente comunicou que o executado promoveu o pagamento integral da dívida. DECIDO. A extinção da execução se dá por ato judicial, ou mais propriamente, sentença, que coloca um fim ao processo onde se exige o cumprimento da obrigação. Segundo Marinoni e Sérgio Arenhart, existem duas espécies de decisão que extingue a execução. A primeira (do art. 795 do CPC) é meramente formal porque visa apenas extinguir o procedimento executório, o que já não ocorre com os casos previstos no art. 794 do CPC: "Desta natureza é a sentença de que trata o art. 795 do CPC. Este ato judicial tem significado estritamente formal, valendo como "ponto final" da execução. Assim, satisfeita a obrigação, diante do levantamento, pelo exequente, da importância relativa ao seu crédito, esgota-se a função da execução (...). Já a sentença do art. 794 possui natureza distinta. Nela está revelada figura análoga à disciplinada nos incisos II, III e V do art. 269 do CPC, que tratam da homologação de atos jurídicos processuais das partes (...)" (Curso de processo civil, volume 3 : execução - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 334). Diante do exposto, considerando que o executado pagou a dívida ora exigida, nos termos dos artigos 794, I e II, c/c art. 269, III, do CPC, decreto a extinção desta execução que o MUNICÍPIO DE MARIALVA promoveu contra JOÃO DE SOUZA SILVA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, com oportuno arquivamento. Marialva, 14 de setembro de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. (frn) -Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.

118. CARTA PRECATORIA-0000420-87.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PARANA-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x AUREO APARECIDO SCUTTI-.Defiro o pedido retro. Determinar a venda através dos leiloeiros públicos oficiais Ricardo Hideki Gondo e Werno Klockner Junior, com endereço em Cartório. Ao cartório para manter contato com os leiloeiros para agendamento das praças. .. Designo os dias 30.11.2012 e 14.12.2012, a partir das 13:30 horas, para realização da primeira e segunda praças, respectivamente. 3- RETIRAR EDITAL. 4- Designo os Srs. WERNO KLOCKNER JUNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO, Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Paraná sob n. 660 e 09/024-L, respectivamente, para a realização dos atos previstos no artigo 705 do CPC. 5. As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; b) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado; d) Acordo ou pagamento nos quinze dias que precederam à primeira praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. Ficam, ainda, cientes de que a Execução poderá ser remida nos termos do artigo 651 do CPC. Retirar edital. -Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, CLODOALDO GARBUGIO e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

119. CARTA PRECATORIA-0002930-73.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de COMARC.DE MANDAGUARI-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x LUIZ VINHAES- Ficam designados os dias 30/11/2012 e 14/12/2012, a partir das 13:30 horas, para a primeira e segunda praça. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOAO CELSO MARTINI-.

120. CARTA PRECATORIA-0000769-56.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE APUCARANA - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EDIROMA COMERCIO DE MOVEIS LTDA- À escrivania para promover nova intimação acerca do despacho de fls. 25, na pessoa do procurador Dr. Roberto Alexandre Hayami Miranda. -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

121. CARTA PRECATORIA-0001402-33.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 6 VARA CIVEL - MARINGA-PR-ZENI CONCEIÇÃO MATOS e outro x SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA- Redesigno o dia 28 demarço de 2013, às 13:00 horas, para oitiva da testemunha que deverá ser intimada e conduzida, fixando o valor e R$. 40,00 a ser recolhida pela testemunha até a data da audiência designada.-Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS e ELEN FABIA RAK MAMUS-.

122. CARTA PRECATORIA-0001978-26.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4° VARA CIVEL DE CASCAVEL-PR-TRANSPORTADORA PRA FRENTE BRASIL LTDA x IRMA DA LUZ SILVA PERES ME e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R $. 182,44, DISTRIBUIDOR R$.50,42 , OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 64,50. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR-.
123. CARTA PRECATORIA-0002486-69.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de JUIZO DA VARA CIVEL DE MANDAGUARI - PR-ILCIO RICCI x BRASIL TELECOM S.A.- Redesigno o dia 28 de março de 2013, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas.-Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
124. CARTA PRECATORIA-0002765-55.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR-IZABEL DE OLIVEIRA x EDIMAR DE OLIVEIRA- Designo audiencia para o dia 18/10/2012, as 17:30 horas para o interrogatorio de Edimar de Oliveira. -Advs. ANA PAULA BRITO S. DA SILVA e JOSE ALBERTO SALVADORI-.

Marialva, 24 de setembro de 2012
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 60/2012
JUIZ DE DIREITO: MARIO SETO TAKEGUMA

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 56 1277/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 25 475/2004
ADRIANA ELIZA FEDERICHE M 85 186/2009
AIRTON MARTINS MOLINA 150 22804/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 42 420/2006
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 2 67/1994
ALDO MASSAHARU MAKITA 23 307/2004
ALESSANDRA TAKAKI 8 107/1999
ALESSANDRO DE GASPARO PIN 27 135/2005
ALESSANDRO DIAS PRESTES 198 17636/2011
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 76 1338/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 21 84/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 69 998/2008
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO 64 662/2008
ALEXANDRE MANZOTTI 127 11104/2010
ALISSON SILVA ROSA 193 16199/2011
207 500/2007
208 501/2007
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 192 16063/2011
195 16898/2011
ANA LUCIA FRANCA 119 41/2010
ANA LUISA MORELI PANGONI 181 5925/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 42 420/2006
ANA RAQUEL DOS SANTOS 39 179/2006
195 16898/2011
ANDERSON POLA PICIOLI 147 21910/2010
ANDRE LAWAL CASAGRANDE 196 16909/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 55 1247/2007
83 48/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 35 680/2005
78 1353/2008
86 352/2009
102 1696/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 103 1706/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 104 1731/2009
105 1829/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 109 1992/2009
ANGELA MARIA SANCHEZ 205 21254/2011
ANIBAL FRANCISCO CARVALHA 145 17053/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 46 731/2006
ANTONIO CARLOS GOMES 48 88/2007
ANTONIO MARTIN 177 4894/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE 84 92/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 43 522/2006
APARECIDO DONIZETE ANDREO 43 522/2006
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 98 1267/2009
BLAS GOMM FILHO 119 41/2010
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 84 92/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 7 415/1998
11 344/2001
17 662/2002
24 366/2004
66 790/2008
81 1475/2008
92 808/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 95 1138/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 115 2315/2009
138 14744/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 163 31685/2010
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 2 67/1994
CARLA ANDREA MORSELLI DE 146 20684/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 120 2815/2010
CARLA JULIANA MATEUS 83 48/2009
CARLOS LEMES DA SILVA 133 12963/2010
CARLOS P. PAIXAO 44 685/2006
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 156 25857/2010
CARLOS WERZEL 58 362/2008
61 509/2008
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 86 352/2009
CAROLINE NUNES S. ZANDONA 2 67/1994
CASSIO NAGASAWA TANAKA 205 21254/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUT 98 1267/2009
CELSO HIDEO MAKITA 23 307/2004
CLARICE G. CAMPOS WATFE 108 1986/2009
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 187 9425/2011
201 18599/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 53 1205/2007
60 424/2008
77 1343/2008
91 723/2009
142 15809/2010
182 6445/2011
185 7745/2011
DALILA MARIA CRISTINA DE 90 705/2009
DALTON FERNANDO HOFFMEIST 148 22003/2010
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 105 1829/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 118 2500/2009
DELY DIAS DAS NEVES 112 2044/2009
DIEGO SARAMELLA BATISTA 144 16655/2010
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 211 5351/2011
DIRCEU GALDINO CARDIN 18 675/2002
DOUGLAS GALVAO VILARDO 101 1564/2009
EDALVO GARCIA 10 770/1999
206 619/2005
EDGARD JARRETA THOMAZ 177 4894/2011
EDI ERI FROEMING 146 20684/2010
EDMILSON PENA DOS SANTOS 85 186/2009
EDSON ALVES DA CRUZ 212 10244/2011
EDUARDO CARRARO 5 716/1995
EDUARDO SANTOS HERNANDES 148 22003/2010
EDUARDO T. HOFFMEISTER 72 1090/2008
EDVAGNER MARCOS DA SILVA 76 1338/2008
ELEN FABIA RAK MAMUS 19 458/2003
ELIANA FERRARI FELIPE GAL 51 661/2007
ELIANE REGINA DOS SANTOS 139 15497/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 67 903/2008
ELOI SILVA 57 248/2008
ELOISA DE ALMEIDA E OLIVE 43 522/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 123 8406/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 149 22153/2010
EVANDRO IBANEZ DICATI 212 10244/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL 192 16063/2011
195 16898/2011
FABIANO FREITAS SOARES 175 3636/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 117 2487/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 128 11788/2010
FABIO ROBERTO COLOMBO 110 2008/2009
FARES JAMIL FERES 112 2044/2009
FELIPE ROSSETIN FURTADO 141 15763/2010
FERNANDA TRAUTWEIN 111 2009/2009
146 20684/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 110 2008/2009
FERNANDO CESAR ROCCO 49 294/2007
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 195 16898/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 117 2487/2009
128 11788/2010
164 31881/2010
FERNANDO RUMIATO 137 14661/2010
FLAVIO CEREZUELA 187 9425/2011
201 18599/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 157 27882/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 77 1343/2008
91 723/2009
120 2815/2010
122 7728/2010
134 13627/2010
182 6445/2011
185 7745/2011
FRANCIELLY PODANOSCHI DE 195 16898/2011
GERALDO NILTON KORNEICZUK 13 251/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SI 157 27882/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 113 2069/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 92 808/2009
115 2315/2009
138 14744/2010
163 31685/2010
172 2538/2011
GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 206 619/2005
GISELE KEIKO KAMIKAWA 19 458/2003
GISELE RODRIGUES VENERI 82 1481/2008

GUSTAVO CATUNDA MENDES 28 162/2005
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 161 30151/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 189 10318/2011
HAMILTON BONELLE 112 2044/2009
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 151 23282/2010
HELENO GALDINO LUCAS 19 458/2003
HELINTHA COETO NEITZKE 109 1992/2009
HELOISA GONCALVES ROCHA 153 25628/2010
HERICK PAVIN 71 1082/2008
107 1970/2009
HOMERO BORBA PASSOS 191 13771/2011
HUGO FRANCISCO GOMES 126 10412/2010
IGOR RAFAEL MAYER 5 716/1995
INAYA DE CASTRO MARCHI 70 1047/2008
IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA 28 162/2005
ISABELLA CABRAL KISTNER 63 660/2008
ISABELLE GIONEDIS GULIN 106 1911/2009
IVAN NEVES PEDROSA 51 661/2007
IVNA PAVANI SILVA 7 415/1998
17 662/2002
92 808/2009
163 31685/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 128 11788/2010
157 27882/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 32 291/2005
36 701/2005
170 2351/2011
JAQUELINE BECCARI MALHEIR 135 14326/2010
136 14565/2010
143 16501/2010
JEFERSON LUIZ CALDERELLI 100 1449/2009
JEFERSON NELCIDES DE ALME 31 252/2005
JEFFERSON LIMA AGUIAR 168 1268/2011
JENYFFER ALLYNE DE O. CAR 78 1353/2008
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 175 3636/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 113 2069/2009
JOAQUIM MARIANO P DE CARV 106 1911/2009
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 202 18817/2011
JOSE ANTONIO GOMIDES 75 1233/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 38 915/2005
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 24 366/2004
31 252/2005
75 1233/2008
159 28772/2010
JOSE DORIVAL PEREZ 5 716/1995
JOSE ELI SALAMACHA 58 362/2008
JOSE FRANCISCO PEREIRA 88 499/2009
JOSE GONZAGA SORIANI 28 162/2005
30 248/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 4 327/1995
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 6 1131/1996
15 475/2002
16 623/2002
31 252/2005
41 374/2006
45 700/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 121 6974/2010
167 510/2011
176 4690/2011
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 199 17754/2011
JOSE MAREGA 28 162/2005
30 248/2005
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 204 19928/2011
JOSE NOGUEIRA FILHO 98 1267/2009
JOSE RAMIL POPPI JUNIOR 203 18838/2011
JOSEANE LAUTENSCHLAGER PE 97 1216/2009
JOÃO ALBERTO NIECKARS 42 420/2006
JULIANA RIGOLON DE MATOS 83 48/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 162 31012/2010
166 34523/2010
200 18155/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 152 24854/2010
JULIO CESAR COELHO PALLON 118 2500/2009
JULIO CEZAR FERMENTAO 97 1216/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 55 1247/2007
67 903/2008
KATIA CRISTINE PUCCA BERN 211 5351/2011
KELLY CRISTINA DE SOUZA 96 1152/2009
KERLY CRISTINA CORDEIRO 165 32894/2010
LAERCIO NORA RIBEIRO 145 17053/2010
LAERT MANTOVANI JUNIOR 124 8849/2010
LAURI CESAR BITTENCOURT 144 16655/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 197 17288/2011
LEANDRO AMARAL JOVIANO 194 16457/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 139 15497/2010
LEILA CRISTIANE DA SILVA 42 420/2006
199 17754/2011
LELIS VIEIRA DOS SANTOS 79 1414/2008
LENIR FATIMA GOMES DA SIL 192 16063/2011
LIDIA MOURA FERNANDES 141 15763/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 34 464/2005
LILIAN DA SILVA MAFRA 52 1182/2007
LIZETH SANDRA FERREIRA DE 154 25649/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 123 8406/2010
LOURIVAL VIANA DE SOUZA 44 685/2006
LUCIANA GUIMARAES DA COST 5 716/1995
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 163 31685/2010
LUCIANA SEZANOWSKI 14 413/2002
LUCIENE RESENDE DO PRADO 124 8849/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 38 915/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 38 915/2005
LUIZ ALBERTO BARBOZA 106 1911/2009
LUIZ ALBERTO VALERIO 168 1268/2011
LUIZ CARLOS MANZATO 35 680/2005
LUIZ CARLOS MANZATO 73 1140/2008
LUIZ CARLOS MANZATO 78 1353/2008
LUIZ CARLOS MANZATO 86 352/2009
87 368/2009
89 520/2009
101 1564/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 102 1696/2009
104 1731/2009
105 1829/2009
109 1992/2009
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAU 183 6806/2011
LUIZ CARLOS PROENÇA 184 7619/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 21 84/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 153 25628/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 157 27882/2010
LUIZ RAFAEL 101 1564/2009
MAICON CHARLES SOARES MAR 47 946/2006
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 110 2008/2009
MARCELO DANTAS LOPES 1 414/1991
39 179/2006
195 16898/2011
MARCELO FERNANDO FERREIRA 127 11104/2010
MARCELO TAVARES 118 2500/2009
MARCIA L GUND 170 2351/2011
MARCIA L. GUND 32 291/2005
MARCIO MIATTO 23 307/2004
MARCIO RODRIGO FRIZZO 129 12374/2010
209 144/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 7 415/1998
11 344/2001
17 662/2002
37 763/2005
66 790/2008
81 1475/2008
92 808/2009
95 1138/2009
163 31685/2010
172 2538/2011
MARCIO ZANIN GIROTO 1 414/1991
195 16898/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 116 2481/2009
MARCOS S. C. BORNIA 56 1277/2007
MARIA CRISTINA NASCIMENTO 22 109/2004
MARIA DIRCE TRIANA 98 1267/2009
MARIA JOSE VIEIRA 94 1136/2009
MARIA LUCILIA GOMES 14 413/2002
125 8938/2010
MARILI R TABORDA 186 8981/2011
MARINA CARDOSO LIMA 76 1338/2008
MARIO HENRIQUE ALBERTON 8 107/1999
MARIO MARCONDES NASCIMENT 126 10412/2010
MARJORIE R. DE AZEVEDO FO 62 537/2008
MARLENE TISSEI 144 16655/2010
MAURICIO KENJI YONEMOTO 28 162/2005
MICHELLA ROBERTA MENDES S 199 17754/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOM 77 1343/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 61 509/2008
91 723/2009
MIRELLA PARRA FULOP 189 10318/2011
MIRNA LUCHMANN 5 716/1995
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 74 1151/2008
80 1439/2008
86 352/2009
87 368/2009
89 520/2009
MOISES ADAO BATISTA 144 16655/2010
NASSER HASSAN EL KADRI 112 2044/2009
NATASHA DE SA GOMES VILAR 95 1138/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 189 10318/2011
NELSON PASCHOALOTTO 114 2138/2009
174 3402/2011
178 5145/2011
OLDEMAR MARIANO 40 280/2006
OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 130 12456/2010
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 2 67/1994
PABLIA MICHELLE SIMOES GA 160 29185/2010
194 16457/2011
PATRICIA OCCHI FRANÇOZO 210 715/2009
PATRICIA SAUGO 29 206/2005
PAULA KARENA FELICE DE SA 110 2008/2009
PAULO HIROSHI KIMURA 12 744/2001
169 1766/2011
187 9425/2011
201 18599/2011
PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 166 34523/2010
PAULO MARTINS NETO 209 144/2008
PAULO ROBERTO DE SOUZA 124 8849/2010
PAULO ROBERTO MONTEIRO DO 65 756/2008
PAULO TEIXEIRA MARTINS 105 1829/2009
PIERRE GAZARINI SILVA 158 28509/2010
PLINIO LOPES DA SILVA 14 413/2002
POMPILIO FRANCISCO BRESSA 159 28772/2010
RAFAEL RICCI FERNANDES 137 14661/2010
REGINA CELIA CARDOSO DE A 190 13480/2011

REINALDO MIRICO ARONIS 25 475/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 131 12685/2010
179 5149/2011
RICARDO DONALD PEREIRA 20 564/2003
RICARDO FAQUINI RIBEIRO 144 16655/2010
RICARDO RUH 58 362/2008
60 424/2008
61 509/2008
ROBERTA DE SOUZA CICUTO 136 14565/2010
143 16501/2010
188 9791/2011
ROBERTO CESAR LEONELO 85 186/2009
ROBERTO SALAME FILHO 154 25649/2010
ROBSON DE ANDRADE DOS SAN 177 4894/2011
RODOLFO CAJANGO PERALTO 145 17053/2010
RODRIGO KOVAL 50 641/2007
RODRIGO RUH 58 362/2008
RODRIGO RUH 60 424/2008
61 509/2008
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 54 1221/2007
157 27882/2010
ROGERIO QUAGLIA 180 5289/2011
ROGERIO VERDADE 3 211/1994
ROMARA COSTA BORGES 14 413/2002
ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 78 1353/2008
105 1829/2009
ROSEMAR ANGELO MELO 46 731/2006
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 59 371/2008
RUI CARLOS APARECIDO PICO 99 1426/2009
140 15734/2010
SABRINA NASCHENWENG RISKA 50 641/2007
SANDRA DUARTE 177 4894/2011
SANIA STEFANI 164 31881/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 147 21910/2010
199 17754/2011
SERGIO PAVESI FIGUEROA 33 459/2005
SERGIO SCHULZE 67 903/2008
83 48/2009
171 2532/2011
SERGIO W. ALVES DE OLIVEI 183 6806/2011
SHIRLEY FAETTHE DE ANDRAD 97 1216/2009
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 184 7619/2011
SILVENEI DE CAMPOS 95 1138/2009
SILVESTRE MENDES FERREIRA 48 88/2007
SILVIANI IWERSON BARONE 42 420/2006
SILVIO ALEXANDRE MARTO 68 982/2008
95 1138/2009
SIMONE AP. SARAIVA 26 483/2004
47 946/2006
SIMONE APARECIDA FIGUEIRE 155 25705/2010
SIMONE BOER RAMOS 57 248/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 132 12864/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 72 1090/2008
SUELY DOS SANTOS NUNES 9 214/1999
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 61 509/2008
THIAGO HENRIQUE DA SILVA 202 18817/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 197 17288/2011
VALDEMIR BARSALINI 173 2985/2011
VALDINEI LOPES DOS SANTOS 202 18817/2011
VALERIA BRAGA TEBALDE 32 291/2005
170 2351/2011
VANDERLEA DE ASSIS CARVAL 192 16063/2011
VERGINIA ELISABETE YOSHID 93 968/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES 212 10244/2011
VINICIUS MARTINES TRAUTWE 111 2009/2009
VINICIUS SECAFEN MINGATI 204 19928/2011
WANDERLEI RODRIGUES SILVA 106 1911/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 56 1277/2007
116 2481/2009

1. FALENCIA-414/1991-MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A x CERAMICA RIOMAR LTDA-Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-67/1994-RITA DE CASSIA RIBEIRO LORGA e outro x WALTER SALIS ALABI e outro-Sobre o cálculo elaborado as fls. 405/406, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, CALISTO VENDRAME SOBRINHO, ALCIDES SIQUEIRA GOMES e CAROLINE NUNES S. ZANDONADI-.
3. FALENCIA-211/1994-IND. E COM. DE ALIM. TRES MENINAS x CREDORES DIVERSOS-Sobre a petição de folhas 1464, manifeste-se o sindico, no prazo legal. -Adv. ROGERIO VERDADE-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-327/1995-FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCEIRO E INVEST. x JOAO BAPTISTA MORRONI e outro-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-716/1995-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x JOSE AMERICO ROMERA e outro-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. IGOR RAFAEL MAYER, MIRNA LUCHMANN, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA GUIMARAES DA COSTA PEREZ e EDUARDO CARRARO-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1131/1996-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x VANDERLEI ZACARONI THOM-Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
7. ACAO MONITORIA-415/1998-BANCO ITAU S/A x ANGELO CELSO ZAMPIERI-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.
8. ACAO DE DESPEJO-107/1999-SHIGUEO TOKUDA x OBEDE JACCQUES DO PRADO e outro-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. ALESSANDRA TAKAKI e MARIO HENRIQUE ALBERTON-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-214/1999-TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA x RSM COMERCIO DE CANES LTDA-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. SUELY DOS SANTOS NUNES-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-770/1999-MARIA HELENA GONCALVES e outro x ESTADO DO PARANA-Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. EDALVO GARCIA-.
11. ACAO MONITORIA-344/2001-BANCO BANESTADO S/A x DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FARIAS LTDA e outro- Informe a parte autora se o acordo foi cumprido ou não, no prazo legal.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-744/2001-GRIMSEY LTDA x ALIRIO TEIXEIRA CHAVES e outros-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-251/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x VALDECIR DOMINGOS NAZARI-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-413/2002-ISABEL CRISTINA B. DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A.-As partes para ciência do despacho: "Anote-se fase processual. Diante da nova manifestação do BANCO (FL.291), concordando com o levantamento, expeça-se alvará na forma requerida e com levantamento, fica caracterizado o pagamento (CPC,art. 794,1), devendo o feito ser extinto e arquivado, com baixa na distribuição. Int." -Advs. PLINIO LOPES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES e MARIA LUCILIA GOMES-.
15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-475/2002-BRUNO MORELLI x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a petição de folhas 255/256, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
16. DEPOSITO-623/2002-BANCO BRADESCO S/A x CRISTINA FELESMINO DOS SANTOS SCHUH-Sobre certidão de folhas 48 verso, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
17. ACAO MONITORIA-662/2002-BANCO BANESTADO S/A x DINA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e IVNA PAVANI SILVA-.
18. ACAO CIVIL PUBLICA-675/2002-M.P.E.P. e outro x E.M. e outros-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.
19. ANULATOR. DE TIT. DE CREDITO-458/2003-TEND GAS COMERCIO DE GAS LTDA x PEDRO APARECIDO CAMPOS-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. HELENO GALDINO LUCAS, ELEN FABIA RAK MAMUS e GISELE KEIKO KAMIKAWA-.
20. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-564/2003-FUNDACAO DE APOIO AO DESENV. CIENTIFICO-FADEC x ARNAUD AP. DA SILVA E SILVEIRA-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. RICARDO DONALD PEREIRA-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-84/2004-ALBER DE BRITO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Promova o banco requerido o deposito dos honorarios do Sr. Perito, no prazo legal, sob as penas da Lei. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.
22. ACAO MONITORIA-109/2004-SAG DO BRASIL S/A x MARIO DE MOURA-Ante a penhora realizada nos autos (vide termo de penhora de fls.214), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. MARIA CRISTINA NASCIMENTO-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-307/2004-BANCO BRADESCO S.A. x FIEL COM. E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA e outros-Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. MARCIO MIATTO, CELSO HIDEO MAKITA e ALDO MASSAHARU MAKITA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004883-79.2004.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x BRUNO MORELLI-As partes para ciência do despacho: "Diante do acordo realizado na execução onde são partes: BANCO ITAU S/A e BRUNO MORELU, com base nos art. 792 do CPC, suspendo a execução até integral cumprimento do acordo. Custas e honorários na forma acordada. Não cumprido o acordo, prossiga-se a execução na foram indicada no acordo. Cumprido o acordo, arquivem-se os Autos com baixa na distribuição." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.
25. ORDINARIA DE COBRANCA-475/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A. x CYBER TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-483/2004-TORCH INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA x BANCO ITAU S.A.-Sobre a petição de folhas 1663, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. SIMONE AP. SARAIVA-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-135/2005-JOSUE ANASTACIO DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Ante a penhora realizada nos autos (vide termo de penhora de fls. 54), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-162/2005-COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO MORGÃO BENITES e outro-Sobre o cálculo elaborado as fls.224 - (Atualização da avaliação) , manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA, MAURICIO KENJI YONEMOTO e GUSTAVO CATUNDA MENDES-.
29. EXECUCAO-206/2005-NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA x MAGAZINE AGUA LIMPA-Sobre certidão de folhas 97 verso, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. PATRICIA SAUGO-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-248/2005-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO JOSE DA SILVA e outro-Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
31. EXECUCAO DE SENTENCA-252/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ROGERIA PAULINO PINTO - ME e outros-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 330,1 e n do CPC, julgo em parte procedente o pedido e condeno a parte Ré, solidariamente, ao pagamento do valor apontado na exordial, devidamente corrigido e com juros de mora, mas com expurgo dos valores referidos no item 1 da fundamentação e de encargos decorrente da capitalização de juros. Diante da sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas processuais e cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados, que arbitro em 2 salários mínimos , devendo os primeiros requeridos arcar com honorários do Curador Especial em igual valor. P.R.I." -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL) e JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA-.
32. PRESTACAO DE CONTAS-291/2005-TADEU MIERZWINSKI x BANCO REAL ABN AMRO-Sobre certidão de folhas 334 verso, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE-.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-459/2005-JOAO RAIMUNDO MONTANHER x INDAIA INDUSTRIA DE BENGALAS E MULETAS LTDA e outro-Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA-.
34. BUSCA E APREENSAO-464/2005-BANCO OURINVEST S/A x VALDECIR CASA GRANDE-Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-680/2005-VICENTE YUKIAKI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre a petição de folhas 207 , manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005343-32.2005.8.16.0017-DIRCEU BORGATO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre certidão de folhas 1927 verso, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
37. EXECUCAO HIPOTECARIA-763/2005-BANCO BANESTADO S/A x MARIA APARECIDA VERNI-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-915/2005-VALDENIR ROGRIGUES SANTANA x BANCO UNIBANCO S/A-Ante a penhora realizada nos autos (vide termo de penhora de fls. 243), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
39. PRESTACAO DE CONTAS-0005793-38.2006.8.16.0017-MARCELO NARDINO x BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimado a parte requerida, para regularizar a situação do deposito junto ao banco depositado, uma vez que a quantia foi depositada nos autos 497/2006, devendo a parte comparecer ao banco e solicitar a alteração para os presentes autos, sob as penas da lei. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.
40. AÇAO DE COBRANCA-280/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CORION - INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA e outro-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.
41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-374/2006-BANCO BRADESCO S/A x A P S FACTORING e outro-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-420/2006-JOSE FERREIRA SAMPAIO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Ante a penhora realizada nos autos (vide termo de penhora de fls. 599), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. SILVIANI IWERSON BARONE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOÃO ALBERTO NIECKARS e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.
43. OBRIGACAO DE FAZER-522/2006-IVANILDO DERINGER x DIVANIR BRAZ PALMA e outro-Sobre a petição de folhas 275, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETE ANDREOTTI e ELOISA DE ALMEIDA E OLIVEIRA-.
44. ACAO DE RESOLUÇAO CONTRATUAL-685/2006-OSCAR MAKOTO HORITA x MARCELO PEREZ-Ante a penhora realizada nos autos (vide termo de penhora de fls.), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. CARLOS P. PAIXAO e LOURIVAL VIANA DE SOUZA-.
45. EXECUCAO DE SENTENCA-700/2006-BANCO BRADESCO S/A x JOSE LUIZ ARCHER F. I.-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-731/2006-FELICITA ERLO TOLDO x ITAU SEGUROS S/A-Sobre certidão de folhas 236 verso, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.
47. ACAO DE INDENIZACAO-946/2006-REGINA MAZON JUSTO x BANCO ITAU S/A-Sobre a petição de folhas 154 e documento, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. SIMONE AP. SARAIVA e MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO-.
48. ACAO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-88/2007-ADMINISTRADORA B E A IMOBILIARIA LTDA. x CRISTINA DE SIQUEIRA e outro-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO e ANTONIO CARLOS GOMES-.
49. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-294/2007-MUNICIPIO DE FLORESTA x VILSON DURANTE- Informe a parte autora se o acordo foi devidamente cumprido, no prazo legal.- Adv. FERNANDO CESAR ROCCO-.
50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-641/2007-CANDIDA MARIA SIQUEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Sobre a petição de folhas 177- (Deposito), manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. SABRINA NASCHENWENG RISKALLA e RODRIGO KOVAL-.
51. ACAO DE INDENIZACAO-0006377-71.2007.8.16.0017-JOSE GERALDO DA LUZ JUNIOR x PAULA DOROTEIA SAUTCHUK MARCHI REP. POR NANCI SAUT-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 27/11/2012 às 15:30 h, para audiência de instrução e julgamento, ficando deferida as provas requeridas até 30 dias antes da audiência, com preparo das custas processuais (inclusive em caso de AR) no mesmo prazo e tratando-se de intimação por AR, deve ser comprovando o encaminhamento em 20 dias antes da audiência, devendo a correspondência estar disponível em cartório 30 dias antes da audiência, tudo sob pena de preclusão. Observado os casos de assistência judiciária e que a parte não será intimada para retirada de correspondência. Depreque-se a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo 10 dias antes da audiência, devendo a precatória estar disponível as partes 25 dias antes da audiência, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso de depoimento pessoal, deve haver o respectivo preparo para intimação, e residindo a parte em outra Comarca, deve ser deprecada o seu depoimento. Deve a Escrivania observar os prazos, a fim de não realizar diligências inúteis. Não encontrada a testemunha, intime-se a parte para substituição ou indicação de novo endereço, e preparo das respectivas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Os mandados e AR devem ser devolvidos no prazo de 10 dias, antes da audiência, possibilitando o cumprimento do item anterior. Excedido tal prazo, se necessário, expeça-se oficio solicitando a devolução independente de cumprimento" -Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e IVAN NEVES PEDROSA-.
52. EXECUCAO-1182/2007-TEXTIL RENAUXVIEW S/A x CORION INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outros-Sobre os oficios juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. LILIAN DA SILVA MAFRA-.
53. EXECUCAO DE SENTENCA-1205/2007-RODRIGO LANKAITES PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a penhora realizada nos autos (vide termo de penhora de fls. 231), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
54. ACAO MONITORIA-1221/2007-CELSO GUILHERME x EDMILSON CORREIA DE MELLO e outro-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.
55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1247/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x AILTON BALDOINO DOS SANTOS-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1277/2007-BANCO BRADESCO S/A x ORANDIR MARTINS e outros-As partes para ciência do despacho: "A parte interessada para em 05 dias, depositar os honorarios do perito, sob pena de indeferimento da prova" -Advs. MARCOS S. C. BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e ADELIO DRUCIAK-.
57. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-248/2008-XAVIER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S.A-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 13/11/2012 às 14:35 h, para audiência de conciliação e saneamento, podendo as partes serem intimadas através de seus advogados e trazerem propostas efetivas para acordo. Caso a parte não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a escrivania, a Mm de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. Dil. necessárias." -Advs. ELOI SILVA e SIMONE BOER RAMOS-.
58. DEPOSITO-362/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JACINTO BARBOSA-Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.
59. SUMARIA DE COBRANCA-371/2008-DENISE COELHO MANDARINO x LUCAS ANDRADE DE MORAIS - ME e outro-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL-.
60. DEPOSITO-424/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO CARDOSO PEREIRA-Sobre certidão de folhas 54 verso, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
61. BUSCA E APREENSAO-509/2008-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVST. x REGINA APARECIDA FELIZ-Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, CARLOS WERZEL e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.
62. EMBARGOS A EXECUCAO-537/2008-INEZ ALVES e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA-Ante a penhora realizada nos autos (vide termo de penhora de fls. 102), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI-.
63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-660/2008-FUCK E THOMASELLI FUCK LTDA. e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Sobre a petição de folhas 234/235, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.
64. ACAO ORDINARIA-662/2008-MOZART SILVA x SANDRO SILVA-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO-.
65. ACAO DECLARATàRIA DE INEXIGIBILIDADE-756/2008-BRAZILIAN SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outro-Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Adv. PAULO ROBERTO MONTEIRO DO PRADO-.
66. PRESTACAO DE CONTAS-0007242-60.2008.8.16.0017-VANIA SILVESTRE x BANCO ITAU S.A - A parte requerida para ciencia que foi deferido o prazo de 15 dias, para apresentação dos documentos solicitados. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
67. RESCISAO CONTRATUAL-903/2008-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS MOREIRA DIAS-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-.
68. ACAO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-982/2008-PARANA MULTIMIDIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a petição de folhas 118 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.
69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-998/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x BARTH E MOURA LTDA-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
70. ACAO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-1047/2008-OFELIA APARECIDA SANTOS SOARES e outro x BANCO ITAU S.A e outro-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. INAYA DE CASTRO MARCHI-.
71. DEPOSITO-1082/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- PCG Brasil Multicarteira x AUTO PECAS DIESEL MARINGA LTDA - ME-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. HERICK PAVIN-.
72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1090/2008-CONDOMINIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II x LEZCANO TATIS E CIA LTDA-Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Advs. EDUARDO T. HOFFMEISTER e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.
73. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1140/2008-ABILIO NICOLETTI e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Sobre a petição de folhas 242 , manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
74. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1151/2008-ALZIRA RIBEIRO DA CRUZ e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.
75. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-1233/2008-JOSEFA MORENO GOMIDES x JOAO VICENTE-Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. JOSE ANTONIO GOMIDES e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.
76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1338/2008-MARIA TERESA CLARO GONZAGA x BANCO ITAU S.A e outros-Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA e MARINA CARDOSO LIMA-.
77. BUSCA E APREENSAO-1343/2008-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVST. x FERNANDO POZZOBON-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
78. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1353/2008-CLEUZA ANSELMO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Sobre o cálculo elaborado as fls. 352/356 , manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. -Advs. JENYFFER ALLYNE DE O. CARVALHO, LUIZ CARLOS MANZATO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
79. ACAO MONITORIA-1414/2008-MOTORTECH INDUSTRIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA x JP FERREIRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.
80. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1439/2008-VALDEVINO BOREN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.
81. ACAO DE CUMPRIMENTO-1475/2008-ANA ROSA INNOCENTE x BANCO ITAU S.A-Ante a penhora realizada nos autos (vide termo de penhora de fls.154), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
82. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0007246-97.2008.8.16.0017-ANTONIO TOZZI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. GISELE RODRIGUES VENERI-.
83. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-48/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PARANAGUA CABINES LTDA- Informe a parte autora se foi aberta conta judicial, no prazo legal.- Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CARLA JULIANA MATEUS-.
84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-92/2009-BANCO ITAU S.A x J P R COMERCIO DE CONFECÇOES - EPP-Ante a inexistência de ativos pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
85. ACAO ORDINARIA-186/2009-GONCALVES & TORTOLA S.A x GG REFEIÇOES COLETIVAS LTDA-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 26/11/2012 às 16h para oitiva das testemunhas Ednei Aparecido Furquim e Jéssica Meireles de Souza(arroladas pela Autora) que comparecerão independente de intimação(fl.55). Int." -Advs. ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE, EDMILSON PENA DOS SANTOS e ROBERTO CESAR LEONELO-.
86. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0008522-32.2009.8.16.0017-ILIDIA ROSA GIMENES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
87. LIQUIDACAO DE SENTENCA-368/2009-MARCO PINTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-499/2009-ESCRITORIO DE ADVOCACIA JOSE FRANCISCO PEREIRA ADV e outro x AGROPECUARIA MEGER LTDA e outros-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
89. LIQUIDACAO DE SENTENCA-520/2009-BENEDITA POLETO FENATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
90. LIQUIDACAO DE SENTENCA-705/2009-CHARLS GIOVANNETTI RAVEDUTTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre a petição de folhas 217 e documentos , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ-.
91. DEPOSITO-723/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NELSON LIMA DE ALMEIDA-Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada do Edital de Citação. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-808/2009-BANCO ITAU S.A x RECAPAGEM DE PNEUS DUZENTAO LTDA e outro-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.
93. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-968/2009-FRANCIS CLEY SEDORKO x CRISTIANE MURAKAMI NASCIMENTO-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA-.
94. ACAO MONITORIA-1136/2009-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL e outro x CAMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. MARIA JOSE VIEIRA-.
95. ACAO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-1138/2009-FERTONANI - COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.- A parte interessada para em 05 dias, depositar os honorarios do perito, sob pena de indeferimento da prova. -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, SILVENEI DE CAMPOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
96. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1152/2009-ADIMIR STUANI x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA-.
97. EMBARGOS A EXECUCAO-0009755-64.2009.8.16.0017-MAGDA ANGELINA MARASCA x SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Advs. JULIO CEZAR FERMENTAO, SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO e JOSEANE LAUTENSCHLAGER PERES-.
98. ANULATORIA-1267/2009-DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-Vista as partes, para especificação de provas no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
99. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0009249-88.2009.8.16.0017-JOSIANE NATALINA ALVES SEIXAS x TELESP TELECOMUNICACAO DE SAO PAULO - TELEFONICA-Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
100. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1449/2009-ROGERIO ANTONIO DURRER e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.
101. EXECUCAO DE SENTENCA-1564/2009-AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Sobre o cálculo elaborado as fls. 241/248, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. -Advs. LUIZ RAFAEL, LUIZ CARLOS MANZATO e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.
102. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1696/2009-LUCIANO MERLIM DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Sobre a petição de folhas 98, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
103. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1706/2009-AIMORE VITOR PERALTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.
104. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1731/2009-ABILIO GOMES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Vista a parte requeridas, para os devidos fins. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
105. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1829/2009-MURATA MASSAKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, PAULO TEIXEIRA MARTINS, LUIZ CARLOS MANZATO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
106. ACAO ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-1911/2009-FRANCISCO PUERTA NETTO x PARANAPREVIDENCIA-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 13/11/2012 às 16:30 h, para audiência instrução e julgamento, ficando deferida as provas já requeridas. Depreque-se a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo no dia da audiência aqui designada, sob pena de preclusao e indeferimento. Não encontrada a testemunha, intime-se a parte para substituição ou indicação de novo endereço, e preparo das respectivas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.
A questão da perícia, será apreciada na audiência. Int. " -Advs. WANDERLEI RODRIGUES SILVA, ISABELLE GIONEDIS GULIN, JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.
107. DEPOSITO-1970/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JHONE CAETANO TEIXEIRA-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. HERICK PAVIN-.
108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1986/2009-SUPLEMENTOS MINERAIS RURAL LTDA x JOSE DARIO DA SILVA-Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Adv. CLARICE G. CAMPOS WATFE-.
109. EXECUCAO DE SENTENCA-1992/2009-AURINO BATISTA DE MORAES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. HELINTHA COETO NEITZKE, ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO-.
110. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-2008/2009-JAIR FERRARI x ODENIR CEMENSATI e outros-As partes para ciência do despacho: "Diante da suspeição alegada, nomeio em substituição, como perito a Sr. Valmir Luiz Pelacani - f.3034 4613 e 9963 9280, independente de compromisso. Intimem-se as partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo após ser intimada a Perita da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela RÉ RECONVINTE, que requereu a perícia em 5 dias, já que a parte contrária não pretende tal prova, também o perito não é obrigado a trabalhar gratuitamente e o princípio de inversão do ônus da prova- que se aplica ao caso - não obriga a parte contrária a suportar tal encargo. Após, o preparo o laudo será apresentado no prazo de 30 dias a contar do levantamento dos honorários. Prescinde-se de designação de data de realização de exame em face a natureza da perícia, devendo após a apresentação do laudo, as partes e assistentes serem intimados, através dos advogados para manifestação. Atenda-se pedido do(a) Perito(a) em relação a exibição de documentos, intimando-se diretamente a parte, sob pena do disposto no art. 359 do CPC. Havendo impugnação ao laudo ou aos honorários periciais, ouça-se o Sr. Perito e após int. a parte impugnante. Diligências necessárias." -Advs. PAULA KARENA FELICE DE SALES, FABIO ROBERTO COLOMBO, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.
111. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-2009/2009-PATRICIA GRACIELI SCLENDER DA SILVA x ROGERIO MARCOLINO- Informe a parte autora se cumpriu o acordo ou não, no prazo legal. -Advs. FERNANDA TRAUTWEIN e VINICIUS MARTINES TRAUTWEIN-.
112. REPARAÇÃO DE DANOS-2044/2009-CRISTIANE YUMI BANNO x VERONESI HOTEIS LTDA. (CRYSTAL PALACE HOTEL)-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Advs. FARES JAMIL FERES, DELY DIAS DAS NEVES, NASSER HASSAN EL KADRI e HAMILTON BONELLE-.
113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2069/2009-AGUILAR PETERES x BANCO ABN-AMRO REAL S/A-Ante a penhora realizada nos autos (vide termo de penhora de fls.85), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
114. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-2138/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x A F M TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME-Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2315/2009-BANCO ITAU S.A x M. A. FERREIRA & SIMEAO LTDA - ME e outro-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2481/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROBERSON C. DA SILVA AUTOELETRICA LTDA e outro-Fica intimada a

parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

117. AÇAO DE COBRANCA-2487/2009-WELLINGTON ALVES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a petição de folhas 163, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

118. AÇAO DE COBRANCA-2500/2009-VOAR TRANSPORTES LTDA e outros x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias sucessivos. -Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e MARCELO TAVARES-.

119. BUSCA E APREENSAO COM LIMINAR-41/2010-PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JOAO PAULO GOMES HURTADO-Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

120. DEPOSITO-0002815-49.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE GERALDO GOMES-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

121. EXECUCAO-0006974-35.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ALYSSON VITOR DA SILVA-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

122. BUSCA E APREENSAO-0007728-74.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x FLAVIO TAKATSU COSTA-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

123. EXECUCAO-0008406-89.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x R F T MARSOLA ME e outros-Sobre a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

124. AÇAO DE COBRANCA-0008849-40.2010.8.16.0017-MITRA ARQUIDIOCESANA DE MARINGA x BANCO ITAU S/A-Sobre a petição de folhas 187 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO DE SOUZA, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ e LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

125. BUSCA E APREENSAO-0008938-63.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A x PAULA ZIELONKA DOS SANTOS-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

126. INDEN.POR DANOS MAT. E MORAIS-0010412-69.2010.8.16.0017-WILSON VENTURA SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

127. ACAO MONITORIA-0011104-68.2010.8.16.0017-RICARDO LANZONI DOS SANTOS x TREZE COMERCIO DE VERDURAS LTDA EPP-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRE MANZOTTI-.

128. AÇAO DE COBRANCA-0011788-90.2010.8.16.0017-FABIO DOMINGOS DAS NEVES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 447,44 referente as custas da escrivania; R$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador e R$ 25,74 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

129. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0012374-30.2010.8.16.0017-B J SANTOS & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

130. PRESTACAO DE CONTAS-0012456-61.2010.8.16.0017-ANDERSON BORELA e outro x ANDREA CAMARGO BORELA e outros-A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 161,68 referente as custas da escrivania, sob as penas da lei. -Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

131. EXECUCAO-0012685-21.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RICARTTI CONFECCOES LTDA e outro-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

132. BUSCA E APREENSAO-0012864-52.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GRAZIELA LUCCHESI ROSA DA SILVA-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

133. EXECUCAO-0012963-22.2010.8.16.0017-DANIELI CRISTINA SAKAMOTO x CARLA CRISTINA DE FARIAS e outro-Sobre certidão de folhas 75, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. CARLOS LEMES DA SILVA-.

134. DEPOSITO-0013627-53.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAQUEL DIAS ALVES-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

135. AÇAO DE COBRANCA-0014326-44.2010.8.16.0017-CONDOMINIO MONTE CARLO RESIDENCE x SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 27/novembro/2012, às 14:14 h para audiência de conciliação, onde inexitosa a tentativa de acordo, a parte Ré, deverá apresentar contestação através de Advogado, sob pena de revelia. Cite-se a parte Ré, para audiência onde deverá vir acompanhado de advogado e apresentar contestação, ou buscar conciliação diretamente com a parte contrária. Intime-se a parte Autora" -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

136. AÇAO DE COBRANCA-0014565-48.2010.8.16.0017-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BELLA x DECARLOS MOREIRA BELO-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 27/novembro/2012, às 13:45 h para audiência de conciliação, onde inexitosa a tentativa de acordo, a parte Ré, deverá apresentar contestação através de Advogado, sob pena de revelia. Cite-se a parte Ré, para audiência onde deverá vir acompanhado de advogado e apresentar contestação, ou buscar conciliação diretamente com a parte contrária. Intime-se a parte Autora" -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

137. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014661-63.2010.8.16.0017-TRANSDREGS AMBIENTAL LTDA x E DE LOURDES LOQUETTI EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTD-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES-.

138. EXECUCAO-0014744-79.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SERGIO DAGOBERTO PICOLO e outros-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

139. AÇAO DE COBRANCA-0015497-36.2010.8.16.0017-SERVICOS PRO CONDOMINO MARINGA S/C LTDA x JOSE MOURA SANTOS e outro-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na Exordial, reconhecendo a prescrição de todos os créditos nesta referidos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita aos requeridos (fl. 405). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais dos honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa (corrigidos pelo INPC), com base nos arts. 20 do. P.R.I." -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.

140. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0015734-70.2010.8.16.0017-ANA ROSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA x JOAO RICARDO GUEDES DE MATOS-A parte credora para apresentar o resumo da petição inicial para fins de Citação Editalícia, no prazo legal. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO-0015763-23.2010.8.16.0017-IMPORTADOS BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Advs. LIDIA MOURA FERNANDES e FELIPE ROSSETIN FURTADO-.

142. DEPOSITO-0015809-12.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON CEZAR SOARES PEREIRA-Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

143. AÇAO DE COBRANCA-0016501-11.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONET x FRANCIELE DE ALMEIDA-Sobre certidão de folhas 71 verso, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. ROBERTA DE SOUZA CICUTO e JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

144. ACAO DE INDENIZACAO-0016655-29.2010.8.16.0017-PAULA FERNANDES TORRES x PEDRO GRANADO IMOVEIS LTDA e outro-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 12/11/2012 às 13:35 h, para audiência de conciliação e saneamento, podendo as partes serem intimadas através de seus advogados e trazerem propostas efetivas para acordo. Caso a parte não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a Escrívania, a fim de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. Dil. necessárias." -Advs. LAURI CESAR BITTENCOURT, MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO e MARLENE TISSEI-.

145. ALIENACAO JUDICIAL-0017053-73.2010.8.16.0017-SEBASTIAO NOVAIS x MARIA JOANA COUTRIM-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 13/11/2012 às 15:30 h, para audiência de conciliação e saneamento, podendo as partes serem intimadas através de seus advogados e trazerem propostas efetivas para acordo. Caso a parte não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a escrivania, a fim de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. Dil. Necessárias." -Advs. LAERCIO NORA RIBEIRO, ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR e RODOLFO CAJANGO PERALTO-.

146. ACAO DE DESPEJO-0020684-25.2010.8.16.0017-ETORE DELEFRATI NETO e outros x REGINALDO MARQUES DA SILVA-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 3/12/2012 às 16:00 h, para audiência instrução e julgamento, ficando deferida as provas tempestivamente requeridas. Depreque-se a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo no dia da audiência aqui designada, sob pena de preclusão e indeferimento. Não encontrada a testemunha, intime-se a parte para substituição ou indicação de novo endereço, e preparo das respectivas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Arquivem-se os Autos em Apenso, com baixa na distribuição, juntando-se cópia do acordo e da sentença. Int." -Advs. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, FERNANDA TRAUTWEIN e EDI ERI FROEMING-.

147. REPETICAO DE INDEBITO-0021910-65.2010.8.16.0017-POLIOL QUIMICA LTDA x TIM CELULAR S/A-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Advs. ANDERSON POLA PICIOLI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.
148. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0022003-28.2010.8.16.0017-VANDERLEI FERREIRA LIMA x J C A LOTEADORA LTDA-As partes para ciência do despacho: "Tratando-se de pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte para que promova o pedido via PROJUDI, emendando-se a teor do art. 475-J do CPC; ou a escrivania deve promover tal inserção observado o item 2.21.9.1 e ss do CN. Arquivem-se os Autos com baixa na distribuição, oportunamente." -Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES e DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.
149. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022153-09.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR HERRADON RUGONI e outros x BANCO ITAU S/A-Sobre a devolução da Carta de Citação, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.
150. OPOSICAO-0022804-41.2010.8.16.0017-ANDRE WAGNE FORTI e outro x ROSANGELA DA SILVA e outros-Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.
151. ACAO MONITORIA-0023282-49.2010.8.16.0017-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x MASTERTOY IMPORTACOES E EXPORTACOES DE BRINQUEDOS-Sobre certidão de folhas 100 verso, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
152. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024854-40.2010.8.16.0017-SEBASTIAO CORREA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Ante a penhora realizada nos autos (vide termo de penhora de fls.71), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
153. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0025628-70.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A x M M L MEDICAMENTOS LTDA ME e outros-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. HELOISA GONCALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
154. AÇAO DE COBRANCA-0025649-46.2010.8.16.0017-S & K INFORMATICA LTDA x MUNICIPIO DE MARABA-As partes para ciência do despacho: "1. Designo o dia 13/11/2012 às 16:00 h, para audiência instrução e julgamento, ficando deferida as provas já requeridas. Depreque-se a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo no dia da audiência aqui designada, sob pena de preclusão e indeferimento. Não encontrada a testemunha, intime-se a parte para substituição ou indicação de novo endereço, e preparo das respectivas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.
audiência. A questão da perícia, será apreciada na audiencia Int. " -Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ROBERTO SALAME FILHO-.
155. INVENTARIO-0025705-79.2010.8.16.0017-VITA GONCALVES DE OLIVEIRA x JOAO PEREIRA DA COSTA (ESPOLIO)-Sobre o parecer do Dr. Promotor de Justiça, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR-.
156. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0025857-30.2010.8.16.0017-JOSE PEREIRA x ANICETO SIQUEIRA MARTINS-Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS-.
157. REVISIONAL DE CONTRATO-0027882-16.2010.8.16.0017-CELSO GUILHERME x BV FINANCEIRA S/A-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
158. ACAO MONITORIA-0028509-20.2010.8.16.0017-JARDIM ESCOLA ARCO IRIS LTDA x VALDENIR MUCIO PAVAO-Sobre certidão de folhas 60, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.
159. ACAO DECLARATORIA-0028772-52.2010.8.16.0017-MARMORARIA 3 IRMAOS LTDA e outro x JOSE EDUILSON DOS SANTOS-Vista as partes, para especificação de provas no prazo de 10 dias. -Advs. POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.
160. AÇAO DE COBRANCA-0029185-65.2010.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO VANOR HENRIQUES x ALI ABUCARMA-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 27/novembro/2012, às 14:00 h para audiência de conciliação, onde inexitosa a tentativa de acordo, a parte Ré, deverá apresentar contestação através de Advogado, sob pena de revelia. Cite-se a parte Ré, para audiência onde deverá vir acompanhado de advogado e apresentar contestação, ou buscar conciliação diretamente com a parte contrária. Intime-se a parte Autora" -Adv. PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA-.
161. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0030151-28.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A x CARLOS HERCULANO DO CARMO ME e outros-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
162. BUSCA E APREENSAO-0031012-14.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANCISCO EDMILSON FAGUNDES-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
163. RESCISAO CONTRATUAL-0031685-07.2010.8.16.0017-BANCO ITAU LEASING S/A x PETRO D`ORO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA-.
164. AÇAO DE COBRANCA-0031881-74.2010.8.16.0017-LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA MENDES x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 256,62 referente as custas da escrivania; R$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador e R$ 21,32 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. SANIA STEFANI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
165. REVISIONAL DE CONTRATO-0032894-11.2010.8.16.0017-CIRIO FERONATO x ABN AMRO REAL S/A-Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO-.
166. BUSCA E APREENSAO-0034523-20.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JEFFERSON CHANDLER VIEIRA CLARO-Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e PAULO MARCOS DE OLIVEIRA-.
167. BUSCA E APREENSAO-0000510-58.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x OSVALDO DE OLIVEIRA-Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
168. EMBARGOS A EXECUCAO-0001268-37.2011.8.16.0017-LUIZ ANTONIO PEDRO x FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 13/11/2012 às 15:00 h, para audiência de conciliação e saneamento, podendo as partes serem intimadas através de seus advogados e trazerem propostas efetivas para acordo. Caso a parte não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a escrivania, a fim de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. Dil. Necessárias." -Advs. JEFFERSON LIMA AGUIAR e LUIZ ALBERTO VALERIO-.
169. ACAO DE DESPEJO-0001766-36.2011.8.16.0017-VALDECIR CARLOS CRISTIANO x ROSENEIDE FERNANDES OLIVEIRA e outro-Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.
170. EXECUCAO-0002351-88.2011.8.16.0017-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC x ADILSON BARDT VARGAS e outro-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE-.
171. BUSCA E APREENSAO-0002532-89.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x RAQUEL DE SOUZA RODRIGUES SANCHES-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE-.
172. AÇAO DE COBRANCA-0002538-96.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x NORTEVEL VEICULOS LTDA-Sobre certidão de folhas 54 verso, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
173. BUSCA E APREENSAO-0002985-84.2011.8.16.0017-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JAKSON MARCELO ALVES-Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.
174. BUSCA E APREENSAO-0003402-37.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ALINE RIBEIRO RODRIGUES LOCACAO DE MAQUINAS-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
175. REPARAÇÃO DE DANOS-0003636-19.2011.8.16.0017-BR VIDA - ATENDIMENTO PRE HOSPITALAR S/C LTDA. x LUIS GUSTAVO COIMBRA BATISTA e outro-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-.
176. BUSCA E APREENSAO-0004690-20.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ALINE RIBEIRO RODRIGUES LOCACAO DE MAQUINAS-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
177. AÇAO DE COBRANCA-0004894-64.2011.8.16.0017-JORGE GERAIGE x RODOVIARIO MARINGA LTDA-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 27/11/2012 às 14:30 h, para audiência de conciliação e saneamento, podendo as partes serem intimadas através de seus advogados e trazerem propostas efetivas para acordo. Caso a parte não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a Escrívania, a fim de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. Dil. necessárias." -Advs. ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS, ANTONIO MARTIN, SANDRA DUARTE e EDGARD JARRETA THOMAZ-.
178. DEPOSITO-0005145-82.2011.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x NILTON DOS SANTOS-Sobre certidão de folhas 57 verso, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
179. ACAO MONITORIA-0005149-22.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OUROCAR CORRETORA DE VEICULOS LTDA EPP-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

180. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005289-56.2011.8.16.0017-MARCIO BONIFACIO LEITE x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sobre a petição de folhas 51 - deposito, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. ROGERIO QUAGLIA-.
181. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005925-22.2011.8.16.0017-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A x VIDEOSOFT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA-Ante a penhora realizada nos autos (vide termo de penhora de fls. 120), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. ANA LUISA MORELI PANGONI-.
182. BUSCA E APREENSAO-0006445-79.2011.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x LUIS EDUARDO FERREIRA GOMES-Sobre certidão de folhas 49 verso , manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
183. EMBARGOS A EXECUCAO-0006806-96.2011.8.16.0017-COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Sobre a petição de folhas 260 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA-.
184. IMISSAO DE POSSE-0007619-26.2011.8.16.0017-RUTH MICHELS TEIXEIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 13/11/2012 às 13:30 h, para audiência de conciliação e saneamento, podendo as partes serem intimadas através de seus advogados e trazerem propostas efetivas para acordo. Caso a parte não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a Escrívania, a fim de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. Dil. necessárias." -Advs. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e LUIZ CARLOS PROENÇA-.
185. BUSCA E APREENSAO-0007745-76.2011.8.16.0017-B. V. FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL APARECIDO DA SILVA-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
186. ACAO MONITORIA-0008981-63.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BLESS COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME-Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. MARILI R TABORDA-.
187. DECLARACAO DE CREDITO-0009425-96.2011.8.16.0017-FERNANDO MIGUEL BARCAROLO x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-As partes para ciência da sentença que: "Trata-se de habilitação de credito, que julgada às fls. o Administrador Judicial apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Realmente, houve equívoco apontado. Isto posto, retifico a decisão para constar no pólo passivo a DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, no mais ratifico a sentença conforme lançada. P.R.I." -Advs. FLAVIO CEREZUELA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.
188. AÇAO DE COBRANCA-0009791-38.2011.8.16.0017-CONDOMINIO MONTE CARLO RESIDENCE x JOSE DIAS MORAES e outro-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 27/novembro/2012, às 13:50 h para audiência de conciliação, onde inexitosa a tentativa de acordo, a parte Ré, deverá apresentar contestação através de Advogado, sob pena de revelia. Cite-se a parte Ré, para audiência onde deverá vir acompanhado de advogado e apresentar contestação, ou buscar conciliação diretamente com a parte contrária. Intime-se a parte Autora" -Adv. ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.
189. EXECUCAO-0010318-87.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x GLAUCIA FABIANO DE MAGALHAES MARCONI e outros-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Advs. NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.
190. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013480-90.2011.8.16.0017-COLEGIO SAO FRANCISCO XAVIER x CLAUDIO CESAR PAUKA ROSA e outro-Sobre certidão de folhas 28 verso, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.
191. EMBARGOS A EXECUCAO-0013771-90.2011.8.16.0017-ARACELLI ROBINE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. HOMERO BORBA PASSOS-.
192. OBRIGACAO DE FAZER-0016063-48.2011.8.16.0017-AGUILAR LOPES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 13/11/2012 às 13:45 h, para audiência de conciliação e saneamento, podendo as partes serem intimadas através de seus advogados e trazerem propostas efetivas para acordo. Caso a parte não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a Escrívania, a fim de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. Dil. necessárias." -Advs. VANDERLEA DE ASSIS CARVALHO, LENIR FATIMA GOMES DA SILVA, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.
193. INVENTARIO-0016199-45.2011.8.16.0017-NATALI LETICIA DA SILVA e outro x CLEVERSON MIRANDA DA SILVA-Sobre o laudo de avaliação de folhas 82/84, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.
194. AÇAO DE COBRANCA-0016457-55.2011.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO CRISTAL PALACE x MITSUO ROBERTO TAKAHASHI e outro-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 12/11/2012 às 13:15 h, para audiência de conciliação e saneamento, podendo as partes serem intimadas através de seus advogados e trazerem propostas efetivas para acordo. Caso a parte não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a Escrívania, a fim de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. Dil. necessárias. Sobre a petição de folhas 54, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal." -Advs. PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA e LEANDRO AMARAL JOVIANO-.
195. REPETICAO DE INDEBITO-0016898-36.2011.8.16.0017-LEANDRO MARTINS DE BRITO x IMOBILIARIA SILVIO S IWATA SC LTDA e outro-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 13/11/2012 às 14:00 h, para audiência de conciliação e saneamento, podendo as partes serem intimadas através de seus advogados e trazerem propostas efetivas para acordo. Caso a parte não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a Escrívania, a fim de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. Dil. necessárias." -Advs. FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, FERNANDO GUSTAVO KIMURA, MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.
196. EXECUCAO-0016909-65.2011.8.16.0017-CHRISTIENSEN ROBERTH GAGLIARDI XAVIER x LUIS ANTONIO PAOLICCHI- Informe a parte autora se promoveu a habilitação nos autos de inventario, no prazo legal.-Adv. ANDRE LAWAL CASAGRANDE-.
197. ACAO ORDINARIA-0017288-06.2011.8.16.0017-LUZINEI CAZETA MIRANDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A) e outro-Sobre a petição de folhas 245 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
198. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017636-24.2011.8.16.0017-THYSSENKRUPP ELEVADORES SA x ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO MERCADO MUNICIPAL DE MARINGA-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES-.
199. REVISIONAL DE CONTRATO-0017754-97.2011.8.16.0017-KATLEN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x TIM CELULAR S/A-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 13/11/2012 às 14:20 h, para audiência de conciliação e saneamento, podendo as partes serem intimadas através de seus advogados e trazerem propostas efetivas para acordo. Caso a parte não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a Escrivania, a fim de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. Dii. necessárias." -Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA, SERGIO LEAL MARTINEZ e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.
200. BUSCA E APREENSAO-0018155-96.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO BALDINI SARAGIOTO-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
201. HABILITACAO DE CREDITO-0018599-32.2011.8.16.0017-FERNANDO MIGUEL BARCAROLO x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art 267, V e § 3o do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado pelo INPC, observada a gratuidade. P.R.I." -Advs. FLAVIO CEREZUELA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.
202. AÇAO DE COBRANCA-0018817-60.2011.8.16.0017-INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA ME-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 12/11/2012 às 13:50 h, para audiência de conciliação e saneamento, podendo as partes serem intimadas através de seus advogados e trazerem propostas efetivas para acordo. Caso a parte não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a Escrívania, a fim de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. Dil. necessárias." -Advs. VALDINEI LOPES DOS SANTOS, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e THIAGO HENRIQUE DA SILVA-.
203. AÇAO DE COBRANCA-0018838-36.2011.8.16.0017-ALDIR BENEDITO MOREIRA x HSBC SEGUROS-Sobre a petição de folhas 121, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JOSE RAMIL POPPI JUNIOR-.
204. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0019928-79.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ CARLOS CARDOSO CARNES E DERIVADOS-Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.
205. AÇAO DE COBRANCA-0021254-74.2011.8.16.0017-PEDRO AGUILERA JUNIOR e outros x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA-As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 13/11/2012 às 15:15 h, para audiência de conciliação e saneamento, podendo as partes serem intimadas através de seus advogados e trazerem propostas efetivas para acordo. Caso a parte não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a Escrivania, a fim de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. Dil. necessárias." -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e ANGELA MARIA SANCHEZ-.
206. EXECUÇAO FISCAL-619/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x JOSE BISSOLI SOBRINHO e outros-As partes para ciência do despacho: "Indefiro o pedido de f. 48/49, vez que a propriedade ainda é de José Rinaldi e Dirlene Aparecida Moreno (f. 50), bem como, que a transferência somente ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, conforme artigo 1.245, do Código de Processo Civil. Verifica-se que o executado José Bissoli Sobrinho deixou a esposa e filhos (f. 76), razão pela qual, determino que a referida parte proceda no prazo de 05 (cinco) dias a devida constituição no polo passivo da demanda de todos os herdeiros do de cujus. Quanto ao pedido de f. 71/72, postergo a sua análise após a constituição de todos os herdeiros. Ao final, voltem conclusos. Diligências necessárias -Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e EDALVO GARCIA-.

207. EXECUÇAO FISCAL-500/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x CONSTRUTIL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-Ante a penhora realizada nos autos (vide termo de penhora de fls.43), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.
208. EXECUÇAO FISCAL-501/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x CONSTRUTIL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-Ante a penhora realizada nos autos (vide termo de penhora de fls.43), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.
209. EXECUÇAO FISCAL-144/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Vista a parte Devedora para comparecer em Juízo para formalização da substituição da penhora oferecida, em 05 dias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e PAULO MARTINS NETO-.
210. EXECUÇAO FISCAL-715/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x VISANI PEREIRA LIMA-Sobre a petição de folhas 80/81 e documentos, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Adv. PATRICIA OCCHI FRANÇOZO-.
211. C.PREC. (DECLARATORIA)-0005351-96.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇU - PR.-DIRCEU BERNARDI JUNIOR e outro x CARLOS ALBERTO CARRARO-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.
212. CARTA PRECATORIA-0010244-33.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR-ALVEAR PARTICIPACOES LTDA x SHEDER CHAGAS e outro-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Advs. EDSON ALVES DA CRUZ, EVANDRO IBANEZ DICATI e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

MARINGA, 05 de Outubro de 2012.
Arlete M. F. Furlan
Emp. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
DIRETOR DESIGNADO: WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA

RELACAO Nº 187/2012 - 4º VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00017 001008/2008
00021 000356/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00048 001217/2010
ALCENIR ANTONIO BARETTA 00016 000750/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00051 001592/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 002020/2009
00041 000493/2010
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BOR 00029 001096/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00014 001348/2007
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00046 001026/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00052 001750/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 00020 001450/2008
00022 000415/2009
00023 000424/2009
00027 000934/2009
00033 001720/2009
00035 001816/2009
00036 001987/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00041 000493/2010
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00044 000739/2010
00061 000601/2011
ANTONIO FRANCISCO RILLO 00019 001436/2008
BARBARA GONZALES LUCAS 00033 001720/2009
BLAS GOMM FILHO 00030 001134/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000515/2002
00005 000117/2004
00040 000080/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00024 000498/2009
00052 001750/2010
CASSIA DENISE FRANZOI 00057 000430/2011
CESAR AUGUSTO MORENO 00041 000493/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00066 000926/2011
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00042 000590/2010
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA 00006 000279/2004
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 00018 001286/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 001072/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00025 000656/2009
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00001 000599/1997
00045 001020/2010
DRIELI ORTIZ DA SILVA 00042 000590/2010
EDALVO GARCIA 00001 000599/1997
EDUARDO CHALFIN 00008 000024/2005
ELEN FABIA RAK MAMUS 00068 000027/2009
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00020 001450/2008
ELTON ALAVER BARROSO 00014 001348/2007
EMERSON GRACE MAROFA 00031 001164/2009
ENI DOMINGUES 00041 000493/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00040 000080/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00056 000224/2011
FABIANO FREITAS SOARES 00039 002471/2009
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00064 000907/2011
FABRICIA KUTNE REDER 00033 001720/2009
FATIMA FIUZA PORTO 00036 001987/2009
FERNANDO JULIO NOGUEIRA 00018 001286/2008
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00056 000224/2011
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00010 000467/2006
00015 001448/2007
GIANMARCO COSTABEBER 00042 000590/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00066 000926/2011
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00038 002227/2009
GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 00066 000926/2011
ILAN GOLDBERG 00008 000024/2005
IVNA PAVANI SILVA 00054 001919/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000002/2003
00008 000024/2005
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00038 002227/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00026 000899/2009
00038 002227/2009
JEANINE PEREIRA INÊS 00059 000511/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00014 001348/2007
JESUS SOARES MARTINS 00014 001348/2007
JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA 00055 000150/2011
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 00010 000467/2006
00015 001448/2007
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00039 002471/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00066 000926/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00013 001178/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00044 000739/2010
00061 000601/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00059 000511/2011
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00040 000080/2010
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 00016 000750/2008
LEANDRO FERNANDES TOLEDO 00029 001096/2009
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00068 000027/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 00025 000656/2009
00034 001726/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00055 000150/2011
MANOEL BATISTA NETO 00031 001164/2009
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00058 000466/2011
MARCELO DANTAS LOPES 00046 001026/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00051 001592/2010
MARCIA BIANCHI COSTA 00010 000467/2006
00015 001448/2007
MARCIA LORENI GUND 00004 000002/2003
00008 000024/2005
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00045 001020/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000515/2002
00005 000117/2004
00040 000080/2010
00054 001919/2010
MARCIO ZANIN GIROTO 00046 001026/2010
MARCOS BRUNO BILHA VIEIRA 00039 002471/2009
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00001 000599/1997
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 00010 000467/2006
00015 001448/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00063 000901/2011
MAURO VIGNOTTI 00001 000599/1997
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00047 001072/2010
MILTON PLACIDO DE CASTRO 00065 000916/2011
NELCIDES ALVES BUENO 00067 000231/2005
NELSON JOAO SCARPIN 00050 001553/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00011 001149/2006
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES 00059 000511/2011
PATRICIA SAUGO 00007 000797/2004
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 00062 000720/2011
PEDRO LEAL 00012 000221/2007
PEDRO ROBERTO BELONE 00014 001348/2007
PEDRO STEFANICHEN 00048 001217/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00058 000466/2011
PIRATAN ARAUJO FILHO 00069 000332/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00059 000511/2011
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00062 000720/2011
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS 00030 001134/2009
RICARDO RIBEIRO 00057 000430/2011
ROBERTO MARTINS 00060 000536/2011
RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA 00013 001178/2007

ROSANGELA DA ROSA CORREA 00063 000901/2011
RUBENS MARCON 00023 000424/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00043 000659/2010
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00025 000656/2009
00032 001453/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00042 000590/2010
00053 001779/2010
SANDRO SCHLEISS 00045 001020/2010
SERGIO SCHULZE 00049 001302/2010
00052 001750/2010
SHIGUEMASSA IAMASAKI 00029 001096/2009
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00017 001008/2008
SIMONE APARECIDA SARAIVA 00009 000394/2005
00042 000590/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00037 002020/2009
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00006 000279/2004
TARSO DOLCI 00050 001553/2010
TATIANA MANNA BELLASALMA E SILVA 00022 000415/2009
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00048 001217/2010
THAIS YUMI GOHARA 00034 001726/2009
THIAGO LEMOS SANNA 00056 000224/2011
VALERIA BRAGA TEBALDE 00008 000024/2005
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00003 000543/2002
VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00028 000994/2009
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00050 001553/2010
VINICIUS SECAFEN MINGATI 00059 000511/2011
WALDEMAR DE MOURA 00060 000536/2011
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00060 000536/2011
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00045 001020/2010

1. ORDINARIA DE COBRANCA - 599/1997-IRENE MAZZER CARNIEL e outros x PAULO MARIANO DE OLIVEIRA - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...)."A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sen-tença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, Advs. do Requerido MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e MAURO VIGNOTTI e Adv. de Terceiro EDALVO GARCIA.
2. RESCISAO DE CONTRATO - 515/2002-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSMACOL TRANSPORTE RODOVIARIO E MATERIAIS CONST - Intime-se como requer na petição retro.----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
3. DEPOSITO - 543/2002-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PATRICIA DANIELA SOUZA MESQUITA - Fica a parte ré intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerido VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.
4. PRESTACAO DE CONTAS - 2/2003-JOSE CLAUDIR MARI x BANCO BRADESCO S/A - Fica a parte exequente intimada para da andamento ao feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.
5. PRESTACAO DE CONTAS - 117/2004-FORPAPE FORNECEDORES PARANAENSE DE PECAS LTDA x BANCO ITAU S/A - Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de intimação (R $ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R $ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
6. ORDINARIA DE COBRANCA - 279/2004-CLAUDETE SORIANO LOCATELI e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - A impugnação ao cumprimento de sentença se encontra julgada, de modo que a manifestação da executada retro é intempestiva. Transitada a decisão de f. 1523, cumpra-se o que foi lá determinado e após, diga o exequente sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e Adv. do Requerido CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA.
7. ORDINARIA DE COBRANCA - 797/2004-NIPPONFLEX IND E COM DE COLCHOES LTDA x ADRIANO XAVIER DE SOUZA - Fica a parte Requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01carta(s) de citação(R $ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R $ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerente PATRICIA SAUGO.
8. PRESTACAO DE CONTAS - 0005591-95.2005.8.16.0017-MILTON CRIVELIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Defiro o pedido de f. 561/562, determinando a expedição de ofício para transferência do excedente penhorado, conforme acordo juntado às f. 491/494. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.
9. PRESTACAO DE CONTAS - 394/2005-VALMIR OLIVEIRA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA.
10. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - 467/2006-MUNICIPIO DE PAICANDU x JOAO JACY MIROTTO - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCIA BIANCHI COSTA, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e Adv. do Requerido MARCOS VIEIRA DE CAMARGO.
11. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1149/2006-BANCO BRADESCO S/A x RGV COLCHOES LTDA ME - Fica a parte Requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 edital(is) de citação(R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria e providenciar e comprovar sua publicação, nos termos da lei.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.
12. ORDINARIA DE COBRANCA - 221/2007-ADELSON OLIVIO LEONARDO x DJALMA ALVES ALMEIDA e outro - Expeça-se o mandado de avliação como requer às f.219. ---------- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente PEDRO LEAL.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006241-74.2007.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x FLAVIO LEANDRO ANDREOTTI E CIA LTDA e outros - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA.
14. EMBARGOS A ARREMATACAO - 1348/2007-ANTONIO CARLOS BASSACO x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro - Intime-se o requerido para juntar planilha de cálculo atualizada no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento, ante a necessidade do estabelecimento da quantia a determinar

o bloqueio ao RENAJUD e se possa estabelecer o limite de veículos a serem bloqueados. Advs. do Requerido JESUS SOARES MARTINS, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE.

15. REPARACAO DE DANOS - 1448/2007-MUNICIPIO DE PAICANDU x JOAO JACY MIROTTO - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCIA BIANCHI COSTA, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e Adv. do Requerido MARCOS VIEIRA DE CAMARGO.

16. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 750/2008-SANDRA MARIA NOVISK x EDNEIA ROSSIL NETO - Intimem-se as partes para se manifestarem em 05(cinco) dias sobre a certidão de fls.316. Adv. do Requerente ALCENIR ANTONIO BARETTA e Adv. do Requerido KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI.

17. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1008/2008-NOEL FERREIRA PINTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Torno sem efeito a publicação 29 da relação 186/2012(fls.247), uma vez que foi feita equivocadamente, a publicação da sentença de fls.244 já foi realizada anteriormente na publicação 13 da relação 155/2012(fls.246) . Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0007353-44.2008.8.16.0017-ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO MARINGA SHOPPING DE CALCADOS x BANCO SAFRA S/A - Fica a parte ___ intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.--------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e FERNANDO JULIO NOGUEIRA.

19. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1436/2008-LOURDES CAMPANHA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.--------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ANTONIO FRANCISCO RILLO.

20. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1450/2008-CLAUDINA FERNANDES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Cientifique-se o Município da efetivação do sequestro de f. 342.2. Providencie a Secretaria o levantamento de nu-merário da conta judicial dos autos, em quantia sufici-ente para quitação das custas. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos, posto que precedem, em se tratando de vara estatal como esta, quaisquer outros valores. Após, do que sobejar, expeça-se alvará em favor dos exequentes, válido por 30 (trinta) dias. Ainda, digam se ainda há créditos a perseguir nos presentes autos. Adv. do Requerente ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

21. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 356/2009-AERTH JAQUES ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009897-68.2009.8.16.0017-ALCEDINO FAUSTINO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica ainda a parte exequente intimada a exibir o cálculo de seu crédito nos termos da decisão dos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente TATIANA MANNA BELLASALMA E SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 424/2009-RECANTO ESPIRITA SOMOS TODOS IRMAOS - RESTI e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco os autos.Quanto às decisões de f. 107 e 114, anoto que a RPV deverá ser expedida em nome de Recanto Espírita "Somos Todos Irmãos" - Resti, no valor de R$ 3.927,40, e em nome de Associação Espírita de Maringá - AMEM, no valor de R$ 2.607,21, e acrescidos de honorários advocatícios no valor de 10% do total, tendo em vista f. 66.Razão pela qual os valores totalizam R$ 7.188,07, atualizados até 19 de abril de 2010. No que não contrariar o presente despacho, cumpra-se f. 107 e 114. Adv. do Requerente RUBENS MARCON e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

24. DEPOSITO - 498/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x CESAR HENRYQUE AMADOR - Fica o réu intimado para manifestar-se, tendo em vista a Súmula nº 240 do STJ. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 656/2009-ALEXANDRE HENRIQUE MEDEIROS FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Tendo em vista o silêncio do exequente, conclui-se a confirmação da quitação integral do débito exequendo, conforme decisão anterior. Sendo assim, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC.Às fls. 97/98 comprova-se o pagamento das custas. Proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Publique. Registre e intime-se.Transitada a presente, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Advs. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

26. ACAO MONITORIA - 899/2009-COMERCIAL DE ALIMENTOS VIRGINIA LTDA x BERALDERI E CIA LTDA - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 934/2009-EDSON JOSE NEVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista que as custas não estão quitadas, intime-se o município para proceder ao paga-mento sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

28. ACAO MONITORIA - 994/2009-MARCELO SOARES MARCHANDO x ALEXANDRO MONTEIRO MACHADO - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01edital(is) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria e providenciar e comprovar sua publicação, nos termos da lei.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA.

29. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 1096/2009-JUNIO EIJI KAJIHARA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Torno sem efeito a publicação n.43 da relação 186/2012(fls.256), tendo em vista que foi realizada em processo diverso do devido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BORGES e LEANDRO FERNANDES TOLEDO.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009510-53.2009.8.16.0017-RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS x BANCO SANTANDER S/A - Avoco estes autos. Desnecessária a digitalização dos autos determinada às f.122 e verso, eis que já houve anotação do início da fase de cumprimento de sentença junto ao Cartório Distribuidor, devendo a fase executiva do presente processo tramitar fisicamente, nestes autos.----Nos termos da decisão de fls. 124, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 123 no valor de R$ 558,06, devidos a esta Secretaria, e R$ 63,00, devidos ao Cartório Distribuidor e anexos), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Adv. do Requerente RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1164/2009-CASA DE ARAMES SANTA RITA LTDA x A DA S SANTOS MOLAS - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente EMERSON GRACE MAROFA e Adv. do Requerido MANOEL BATISTA NETO.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1453/2009-DOLIVAR POSSE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010249-26.2009.8.16.0017-JOAO GONCALVES SERRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica ainda intimada a parte exequente a exibir o cálculo de seu crédito nos termos da decisão dos embargos.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente FABRICIA KUTNE REDER e BARBARA GONZALES LUCAS e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010060-48.2009.8.16.0017-ROSALINA YUQUIKO MIYOSHI LADEIRA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até : agosto de 2012.ROSALINA YUQUIKO MIYOSHI LADEIRA= R$ 1491, 68;ROBERTO FERREIRA DE SOUZA=R$ 1241, 66;TOTAL=R$ 2733, 34;HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS=R$ 200, 00. Não obstante a fixação anterior dos honorários advocatícios em 10% do valor da execução, em razão da orientação do enunciado n. 2 do TJPR , com recente interpretação da 1ª Câmara Cível, arbitro os honorários devidos ao procurador dos exeqüentes em R$ 200,00 (Duzentos Reais).É o entendimento(...)Intime-se e transitada esta em julgado

expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Adv. do Requerente THAIS YUMI GOHARA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.
35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1816/2009-VALDEMAR BARRETO DE SOUZA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como a falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) - Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010247-56.2009.8.16.0017-JULIANO TAMANINI e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores.Fica ainda a parte exequente intimada a exibir o cálculo de ser crédito nos termos da decisão dos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ANDREA GIOSA MANFRIM e Adv. do Requerido FATIMA FIUZA PORTO.
37. DEPOSITO - 2020/2009-BANCO GMAC S/A x EDER GOMES DE MORAES - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
38. ACAO MONITORIA - 2227/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VIA EXPRESSO VEICULOS LTDA ME e outro - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (intimação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.
39. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 2471/2009-EDWARDES JOSE VIEIRA JUNIOR x TELMA SOLINO MACHADO REIS e outros - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) ofício(s) expedido(s) em Secretaria, ou recolher as despesas postais no valor de R$7,15, tendo em vista que só foi recolhido o valor das despesas postais de 01 ofício.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES e MARCOS BRUNO BILHA VIEIRA.
40. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001350-05.2010.8.16.0017-IRENE BERGANTIN CAZATTI e outros x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista a decisão de f. 226, suspendo o pro-cesso até julgamento final do recurso interposto. Ade-mais, o Superior Tribunal de Justiça determinou a sus-pensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Ante a suspensão, prejudicada a análise de continuidade e expedição de alvará. Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo pro-visório. Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
41. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010158-96.2010.8.16.0017-S K INFORMATICA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...)."A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Advs. do Requerente ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, CESAR AUGUSTO MORENO e ENI DOMINGUES e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
42. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0011222-44.2010.8.16.0017-SERGIO DO NASCIMENTO x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A e outro - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e DRIELI ORTIZ DA SILVA e Advs. do Requerido GIANMARCO COSTABEBER, SANDRA REGINA RODRIGUES e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA.
43. PRESTACAO DE CONTAS - 0012195-96.2010.8.16.0017-CLOVIS MANOEL TEIXEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013369-43.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL KBMA LTDA e outro - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.
45. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0016324-47.2010.8.16.0017-RAUL GIL VONT PUTTKAMMER RODRIGUEZ x BERTUCI CONSTRUCOES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e Advs. do Requerido MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e SANDRO SCHLEISS.
46. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 0016942-89.2010.8.16.0017-CARMELA CINARELI SARAGIOTO x WILSON BATISTA DA SILVA e outro - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (penhora). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO.
47. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017932-80.2010.8.16.0017-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON JOAO SAES - Ficam as partes intimadas para, nos termos do acordo firmado, quitarem as custas, sob pena de extinção por abandono.Saliente-se que o acordo firmado não foi homologado, ante a ausência de pagamento das custas processuais. Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0021404-89.2010.8.16.0017-VALDEMIR RUBINHO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora(requerente) para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.
49. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0022947-30.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANDRE COELHO DE ASSUNCAO (ESPOLIO) - Proferida sentença: (...) Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Intime-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011.Quando estiverem quitadas as custas, arquive-se. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.
50. PRESTACAO DE CONTAS - 0026448-89.2010.8.16.0017-FLAVIO FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Quanto à condenação sucumbencial, de fato detém o autor título judicial para executar contra o réu. Mas o trâmite simultâneo de uma fase executiva (cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios) e outra de conhecimento (2ª fase da prestação de contas) nos mesmos autos causará tumulto processual, razão porque o indefiro.Se quiser, poderá o credor promover em apartado o incidente de cumprimento de sentença para cobrança da sucumbência, extraindo, para tanto, a carta de sentença.Sobre a não apresentação das contas, diga

a parte autora. Advs. do Requerente TARSO DOLCI e NELSON JOAO SCARPIN e Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026896-62.2010.8.16.0017-BANCO CITIBANK S/A x LOURDES GALIEGO OTA - Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada, ou querendo o recolhimento de postagem, da carta de intimação expedida.. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

52. REVISAO DE CONTRATO - 0030158-20.2010.8.16.0017-HUGO FIDELIS DE SOUZA x BV LEASING FINANCEIRA - Vistos em saneador. I - Cuida-se de Ação Revisional ajuizada por Hugo Fidelis de Souza, devidamente qualificado, em face do BV Leasing Financeira, no qual pleiteia a revisão de tal contrato firmado no valor equivalente R$ 18.652,86 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) com a condenação do réu a revisar o contrato, expurgando os valores cobrados de forma indevida, bem como sua devolução. Juntou documentos (vide f. 24/32).II - O processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas.Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, julgo saneado o feito. III - Fixo como pontos controvertidos: a correta aplicação do plano contratual; existência da capitalização de juros; forma de amortização do saldo devedor; eventual saldo devedor e/ou credor.IV - Analisando os autos, verifica-se que a lide gira exclusivamente em torno da definição dos pontos controvertidos acima delimitados.Outrossim, percebe-se claramente que tais pontos encerram matéria exclusivamente de direito, sendo sua solução possível apenas por meio da interpretação legal e do confronto das normas vigentes com as regras estabelecidas no âmbito privado pelo contrato firmado entre as partes.V - Compulsando os autos verifico ser desnecessária a perícia contábil pleiteada pelo autor, bem como documental, haja vista que o contrato de financiamento que é imprescindível para análise dos fatos e julgamento da demanda, foi encartado aos autos às fls. 27.

Ainda os documentos acostados pela autora são suficientes para o julgamento da lide. Portanto, indefiro a produção de provas, em especial, a pericial e determino o julgamento antecipado do feito.VI - Intimem-se dando ciências às partes e após venham-me conclusos para sentença.

VII - Intimem-se. Diligências necessárias.. Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

53. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0030163-42.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Assim, improcedem totalmente as teses da embargante, pelo que JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução.Em razão da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da Embargada que arbitro, em R$-800,00 (oitocentos reais), sendo certo que esta condenação atende os ditames do art. 20, § 4º do CPC, a que o patrono atuou na Comarca sede de seu domicílio e desenvolveu zelosamente suas funções nos prazos estabelecidos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Certifique, esta escrivania, a presente decisão nos autos principais. Adv. do Requerente SANDRA REGINA RODRIGUES.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031673-90.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x NEW FLEX COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA e outro - Defiro a expedição de mandado de constatação, como requerido pelo credor. ----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001653-82.2011.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GETÚLIO PEREIRA DA SILVA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Adv. do Requerido JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004331-70.2011.8.16.0017-CYRO FAGNER GALAN x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMC S/A - Expeça-se alvará válido por 30 dias em nome do procurador do autor para o levantamento do valor depositado às fls.81.Após diga o autor se há outros créditos a perseguir, no silencio voltem para extinguir. Advs. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS e EVANDRO ALVES DOS SANTOS e Adv. do Requerido THIAGO LEMOS SANNA.

57. REVISAO DE CONTRATO - 0008504-40.2011.8.16.0017-DULCE BEDIN ZOTTO x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ - Cuida-se de Ação Revisional de Cláusulas para Ressarcimento dos Valores Pagos a Maior, com Repetição de Indébito e Danos Morais e Tutela Antecipada, ajuizada por DULCE BEDIN ZOTTO, devidamente qualificada, em face do BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ, na qual pleiteia a revisão do contrato firmado, haja vista incidência de encargos abusivos, tais como: i) capitalização de juros; ii) cobrança de juros excessivos; iii) cobrança de comissão de permanência com outros encargos; vi) nulidade das cláusulas consideradas abusivas; vii) repetição do indébito; viii); cobranças abusivas; ix) dano moral; e x) antecipação de tutela para abstenção de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteou ainda os benefícios da justiça gratuita, e a inversão do ônus da prova.Os benefícios da Lei nº 1.060/50 foram deferidos às f. 167 e a tutela requerida foi inferida às f. 169.Citado (f. 173-verso), o réu contestou às f. 176/193, alegando falta de interesse processual, inaplicabilidade do CDC e rebatendo, no mérito, os argumentos do autor. Réplica às f. 223/228.É a síntese. Conclusos, passo ao saneamento do feito. Em alegação preliminar, afirma o réu que falta ao autor interesse de agir. Na lição da doutrina o interesse de agir "surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse de agir processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais", in Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. I, 10ª edição, Editora Forense, 1992, pg. 56.E, no caso em tela, verifica-se que não falta ao autor interesse de agir, posto que somente com um pronunciamento judicial haverá resolução da questão posta. Assim, rejeito a preliminar apontada. No mais, o processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, JULGO SANEADO O FEITO. Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a correta aplicação do plano contratual; existência de capitalização de juros; ocorrência de multas excessivas; cumulação da comissão de permanência com outros encargos; eventual saldo devedor e/ou credor; e legalidades das taxas cobradas pela instituição financeira. Analisando os autos, verifica-se que a lide gira exclusivamente em torno da definição dos pontos controvertidos acima delimitados.Depreende-se pela análise do processo que o réu não trouxe aos autos os extratos referentes à conta corrente do autor, sendo tais documentos imprescindíveis para análise do pedido inicial. Ainda, dois são os requisitos para o deferimento da inversão do ônus da prova pleiteada pelo autor, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou, ainda, a hipossuficiência, que deve ser analisada segundo as regras ordinárias de experiência. Não se desconhece que poucos são aqueles que entendem com precisão os contratos bancários, com suas inúmeras cláusulas e normas de regência, sendo que, considerando a hipossuficiência da autora em relação ao réu, instituição financeira, é cabível a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Assim, por ser imprescindível para verificação dos fatos alegados, bem como considerando que o Código de Defesa do Consumidor é inteiramente aplicável ao caso concreto e que a autora é hipossuficiente, DEFIRO o pedido de INVERSÃO DO ÔNUS da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC e DETERMINO que o réu traga aos autos todos os extratos da conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, ao decidir o pedido, serem considerados verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora provar (artigo 359, do CPC).Juntados os documentos, diga a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, defiro a prova pericial requerida pela autora.Nomeio perito o Sr. Antônio Cardoso (Av. Anchieta, 240, sala 7, CEP 87010-350, Maringá-PR, telefones (44) 3031-6443 e (44) 9112-4444), sob a fé do grau. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos.Juntados os quesitos, intime o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela.Observo que as custas da perícia, em razão da inversão do ônus probatório deferida deverão ser suportadas pelo réu, caso entenda por se desincumbir deste mesmo ônus, contudo, a inversão não tem o condão de obrigar a parte ré a arcar com as despesas da perícia, eis que somente a parte autora requereu a referida prova. Saliente-se, ainda, como assentado na jurisprudência pátria, que embora não obrigado a custear os honorários periciais, o réu deve arcar com as consequências da não produção da prova. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias, a contar do depósito dos honorários.As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431-A).Com a juntada do laudo pericial, digam. Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e Adv. do Requerido RICARDO RIBEIRO.

58. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007922-40.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x TEXTIL M A FALLEIRO S/A e outros - Cuida-se de Ação de Cobrança, ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A, devidamente qualificada, em face de TEXTIL M A FALLEIRO S.A, MARCO AURÉLIO FALLEIRO, MÁRCIA CRISTINA DE LESSA FALLEIRO e M A FALLEIRO & CIA LTDA, no qual pleiteia a condenação dos requeridos a pagarem a totalidade da dívida corrigida monetariamente, ante à falta de cumprimento do contrato celebrado. Juntou documentos às f. 11/30. Citados (f. 63-v), os réus contestaram às f. 76/147, rebatendo, no mérito, os argumentos do autor e pleiteando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Réplica às f. 272/298.É a síntese. Conclusos, passo ao saneamento do feito.O processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas. Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, JULGO SANEADO O FEITO. Fixo como pontos controvertidos: a correta aplicação do plano contratual; existência de capitalização

de juros, ocorrência de multas excessivas e eventuais nulidades das cláusulas contratuais. Analisando os autos, verifica-se que a lide gira exclusivamente em torno da definição dos pontos controvertidos acima delimitados. Quanto à aplicabilidade da lei consumerista ao caso em comento, não vejo presentes os requisitos do artigo 6º, inc. VII, do CDC (Lei Federal nº 8.078/1990). A hipossuficiência existe quando o acesso aos meios de prova é inviável ao consumidor, e fácil ou mais fácil ao fornecedor, ou porque as fontes de prova estão em poder deste, ou porque a complexidade técnica do fato em exame inviabiliza a iniciativa probatória do consumidor. Nenhum desses casos se materializa aqui. Os documentos necessários para apuração das informações necessárias ao deslinde da controvérsia já estão nos autos, não havendo, assim, hipossuficiência no acesso à informação. Não se trata de hipossuficiência técnica, porque não é à parte, mas ao perito, que caberá analisar os aspectos matemáticos e financeiros da questão. E não cabe a inversão do ônus somente para transferir para a parte mais rica o custo de produção da prova. Indefiro, assim, a pretendida inversão do ônus da prova.Defiro a prova pericial requerida pelos réus, somente com relação ao suposto anatocismo, conforme requerido às f. 344/345.Nomeio perito o Sr. Marco Antônio Bisca Miguel (R. Gino Merigo, 644, Jardim Alvorada, CEP 87033-160, Maringá-PR, telefones (44) 3267-7535 e (44) 9944-6363), sob a fé do grau. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos.Juntados os quesitos, intime o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela.Se não houver impugnação à proposta, intimem-se os réus para promoverem o depósito dos honorários.Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos.Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias, a contar do depósito dos honorários.As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431-A).Com a juntada do laudo pericial, digam. Adv. do Requerente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e Adv. do Requerido PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

59. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA - 0010371-68.2011.8.16.0017-PEREIRA E PRADELLA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES e JEANINE PEREIRA INÊS e Advs. do Requerido VINICIUS SECAFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

60. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008291-34.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORIAH x REINALDO BERGAMO MARTINS DO NASCIMENTO - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...)."A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sen-tença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS e Advs. do Requerido WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012323-82.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x S A COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA ME e outros - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

62. ANULACAO DE TITULO - 0015394-92.2011.8.16.0017-REGIAMAR PRODUTOS DE BELEZA LTDA x ATHENA JOY COSMÉTICOS LTDA e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 edital(is) citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria e providenciar e comprovar sua publicação, nos termos da lei.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS.

63. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017501-12.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x OSMAR BRAGUIN GOMES - Trata-se de pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré.Defiro, por isso, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser depositado em mãos da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário, tudo com estrita observância do CN 9.3.8.Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1967, sob pena de revelia e confissão.Cientifique(m)-se o(s) avalista(s).Expeça-se mandado. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho. ----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

64. REVISAO DE CONTRATO - 0018583-78.2011.8.16.0017-SIDIMAR TEODORO DE OLIVEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento de custas de fls.155. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0018415-76.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA DE CASTRO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte vencedora(embargante) intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerente MILTON PLACIDO DE CASTRO.

66. REVISAO DE CONTRATO - 0018712-83.2011.8.16.0017-SANDRA REGINA DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Proferida sentença: (...) Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão das tarifas de cadastro, de inserção de gravame e de registro de contrato, bem como condenar a ré a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss).Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 60% e o réu com 40% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência e o local da prestação jurisdicional.Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Adv. do Requerente GUILHERME MUNHOZ DA COSTA e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

67. EXECUCAO FISCAL - 231/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ELIO DOS SANTOS - Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante a devida prioridade (...). Adv. do Requerido NELCIDES ALVES BUENO.

68. EXECUCAO FISCAL - 27/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRESSURE COMPRESSORES LTDA - Comprovada a averbação da penhora retro no imóvel do executado, exp-se alvará da integralidade dos valores depositados nos autos. Advs. do Requerido LUCIANA CASTALDO COLOSIO e ELEN FABIA RAK MAMUS.

69. EXECUCAO FISCAL - 332/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros - Fica a parte executada(credora) intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido PIRATAN ARAUJO FILHO.

MARINGÁ, 09/10/2012
WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA - DIRETOR DESIGNADO

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ TITULAR: DR. LUCIANO SOUZA GOMES

RELAÇAO Nº 13/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00094 000249/2011
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 00126 000169/2012
ADILSON MIRANDA GASPARELLI 00173 000012/2009
AIRTO LUIZ FERRARI (OAB: 025862/RS) 00119 000078/2012
AIRTON MARTINS MOLINA (OAB: 010331/PR) 00182 000052/2012
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00083 000708/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JR. 00016 000002/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00155 000415/2012
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00169 000163/1999
00170 000177/1999
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO 00178 000004/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00168 000524/2012
ALINE WALDHELM (OAB: 045309/PR) 00109 000435/2011
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00152 000408/2012
AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR) 00017 000462/2004
00160 000454/2012
ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR) 00180 000028/2012
ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES 00052 000843/2008
00086 000075/2011
00132 000218/2012
ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR) 00022 000358/2005
ANA PAULA RODRIGUES ALVES 00085 000061/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00099 000308/2011
ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA (OAB: 025976/PR) 00007 000030/2001
ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025756/PR) 00042 000451/2008
ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS 00057 000168/2009
ANDRE SETTER BACCON (OAB: 053765/PR) 00022 000358/2005
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00100 000311/2011
00117 000053/2012
00123 000157/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00073 000441/2010
00076 000502/2010
ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL 00026 000422/2005
ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO 00008 000203/2001
ANTONIO DARIENSO MARTINS 00014 000453/2003
00015 000486/2003
00034 000197/2007
00039 000230/2008
00046 000576/2008
00084 000712/2010
00119 000078/2012
00134 000229/2012
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 00003 000112/1996
ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967-/PR) 00060 000294/2009
00069 000287/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00008 000203/2001
00010 000281/2001
ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO 00029 000154/2006
00045 000566/2008
00089 000124/2011
00105 000359/2011
00116 000051/2012
00117 000053/2012
00120 000099/2012
00139 000278/2012
ASTOR RHEINHEIMER (OAB: 002756/MT) 00024 000370/2005
BENITON TEIXEIRA (OAB: 271692/SP) 00122 000156/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000203/2001
00010 000281/2001
00069 000287/2010
00078 000541/2010
00135 000240/2012
00136 000242/2012
00145 000328/2012
00158 000429/2012
BRAZ RAMOS BROIETTI (OAB: 028843/PR) 00061 000356/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) 00180 000028/2012
BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA 00072 000377/2010
BRUNO ASSONI (OAB: 048130/PR) 00043 000536/2008
CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB: 063282/PR) 00087 000106/2011
00088 000108/2011
00094 000249/2011
00100 000311/2011
00101 000313/2011
00104 000356/2011
00108 000431/2011
00123 000157/2012
00127 000170/2012
00129 000173/2012
00130 000174/2012
00137 000246/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00098 000304/2011
00113 000537/2011
00114 000538/2011
00120 000099/2012
00164 000494/2012
CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA 00126 000169/2012
CARLOS EDUARDO DEFÁVERI DE OLIVEIRA 00126 000169/2012
00151 000406/2012
CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR) 00036 000589/2007
CARMEN LÚCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA 00112 000534/2011
CAROLINE PAGAMUNICI (OAB: 032185/PR) 00082 000666/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00107 000418/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00128 000172/2012
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ 00175 000136/2010
CLAUDIA GRAMOWSKI (OAB: 051125/PR) 00075 000491/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 00114 000538/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00156 000416/2012
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00006 000233/1998
CONCEIÇÃO AP. DIAS KRAMEK 00184 000151/2009
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 000027-117/PR) 00114 000538/2011
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVA 00091 000200/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00063 000472/2009
00091 000200/2011
00098 000304/2011
00113 000537/2011
00114 000538/2011
00120 000099/2012
00140 000290/2012
00164 000494/2012
DANIEL GODOY JUNIOR 00171 000096/2000
DANIEL NUNES ROMERO (OAB: 168016/SP) 00157 000420/2012
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00068 000153/2010
00124 000162/2012
DANIELLE GONZALEZ MIRANDA 00182 000052/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS 00072 000377/2010
DEISE SOARES BIO THIMOTHEO 00183 000150/2009
DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) 00141 000298/2012
00142 000299/2012
DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) 00110 000481/2011
EDILSON JAIR CASAGRANDE 00025 000414/2005
00028 000153/2006
00041 000351/2008
00044 000537/2008
00050 000673/2008
EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR) 00090 000141/2011
00094 000249/2011
00120 000099/2012
00121 000122/2012
00140 000290/2012
00165 000511/2012
00186 000028/2010
EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) 00156 000416/2012
EDSON ELIAS DE ANDRADE (OAB: 016630/PR) 00038 000217/2008
EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR) 00012 000035/2003
00012 000035/2003
00014 000453/2003
00015 000486/2003
00041 000351/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00092 000202/2011
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES 00023 000369/2005
00024 000370/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00075 000491/2010
ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR) 00144 000327/2012
00145 000328/2012
00147 000366/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00114 000538/2011

ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) 00110 000481/2011
ELOI DIAS DA SILVA (OAB: 017080/PR) 00016 000002/2004
00018 000079/2005
00027 000141/2006
ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR) 00144 000327/2012
00145 000328/2012
00147 000366/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00114 000538/2011
00164 000494/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00144 000327/2012
EVERSON DA SILVA BIAZON (OAB: 053808/PR) 00178 000004/2012
FABIANE DA SILVA GUILHEN 00185 000160/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00056 000122/2009
00100 000311/2011
00103 000355/2011
00116 000051/2012
00117 000053/2012
00123 000157/2012
00129 000173/2012
00130 000174/2012
00137 000246/2012
FABIANO NUUD DE SOUZA (OAB: 023151-/PR) 00076 000502/2010
FABIO ROBERTO COLOMBO 00006 000233/1998
FABIO VILELA EUZEBIO (OAB: 027986-/PR) 00052 000843/2008
FABIOLA CUETO CLEMENTI (OAB: 041366/PR) 00075 000491/2010
FERNANDA VICENTINI (OAB: 040341/PR) 00179 000101/2008
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00128 000172/2012
FERNANDO COVEZZI DA SILVA 00115 000032/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00056 000122/2009
00100 000311/2011
00103 000355/2011
00116 000051/2012
00117 000053/2012
00123 000157/2012
00129 000173/2012
00130 000174/2012
00137 000246/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00114 000538/2011
00120 000099/2012
FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS 00096 000294/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00062 000457/2009
00100 000311/2011
FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR) 00126 000169/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00075 000491/2010
FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO 00110 000481/2011
FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS 00016 000002/2004
00151 000406/2012
FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR) 00039 000230/2008
00046 000576/2008
00134 000229/2012
GEANI S. PIXITELLE (OAB: 305155/SP) 00183 000150/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00038 000217/2008
00062 000457/2009
00100 000311/2011
GESSIMAR FERREIRA SOARES 00034 000197/2007
GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) 00047 000611/2008
00061 000356/2009
00133 000219/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00114 000538/2011
00120 000099/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00107 000418/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00008 000203/2001
00078 000541/2010
00135 000240/2012
00136 000242/2012
00145 000328/2012
GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF 00076 000502/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE (OAB: 043910/PR) 00114 000538/2011
HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR) 00039 000230/2008
00040 000251/2008
00057 000168/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00042 000451/2008
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00182 000052/2012
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00063 000472/2009
INDALÉCIO GOMES NETO (OAB: 023465/PR) 00049 000631/2008
ISMAEL JOSE DEZANOSKI (OAB: 015170/PR) 00141 000298/2012
00142 000299/2012
IVNA PAVANI SILVA (OAB: 060472/PR) 00145 000328/2012
IVÃ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR) 00006 000233/1998
00019 000109/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00070 000291/2010
JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA 00041 000351/2008
00044 000537/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00038 000217/2008
00062 000457/2009
00100 000311/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00027 000141/2006
00046 000576/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 029516/PR) 00158 000429/2012
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00020 000201/2005
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00016 000002/2004
00176 000220/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR) 00020 000201/2005
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI 00058 000261/2009
JEFERSON BARBOSA (OAB: 000022-856/PR) 00114 000538/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00143 000306/2012
JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 042382/PR) 00146 000363/2012
JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-/PR) 00035 000381/2007
00041 000351/2008
JORGE LUIS CONFORTO (OAB: 259559/SP) 00157 000420/2012
JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS 00087 000106/2011
00088 000108/2011
00094 000249/2011
00100 000311/2011
00101 000313/2011
00104 000356/2011
00108 000431/2011
00123 000157/2012
00127 000170/2012
00129 000173/2012
00130 000174/2012
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00182 000052/2012
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 00009 000215/2001
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) 00158 000429/2012
JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00081 000599/2010
00085 000061/2011
JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 00004 000243/1997
00084 000712/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00036 000589/2007
JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA (OAB: 297265/SP) 00072 000377/2010
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00002 000284/1995
00011 000173/2002
00026 000422/2005
00031 000697/2006
00033 000110/2007
00045 000566/2008
00054 000921/2008
00141 000298/2012
00142 000299/2012
JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR) 00014 000453/2003
00161 000462/2012
00186 000028/2010
JOSÉ LUIZ ZANINI (OAB: 032931/PR) 00115 000032/2012
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00147 000366/2012
JOSÉ ROBERTO GAZOLA (OAB: 024827/PR) 00097 000296/2011
JOSÉ ROBERTO MORAES DE SOUZA 00067 000127/2010
JOÃO ALVES DA CRUZ (OAB: 023061/PR) 00080 000594/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO 00031 000697/2006
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00099 000308/2011
00142 000299/2012
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00027 000141/2006
00046 000576/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00158 000429/2012
JURANDIR DOMINGOS TERRA (OAB: 009949/PR) 00021 000284/2005
JUZILEI LAUREANO DUARTE (OAB: 047688/PR) 00182 000052/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00153 000409/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00114 000538/2011
KARISSA AGRE DE ALMEIDA (OAB: 048420/PR) 00175 000136/2010
KELLI MATIEVICZ (OAB: 028086/PR) 00028 000153/2006
KELLY CRISTINE GUANDALINI 00006 000233/1998
LAERT MANTOVANI JUNIOR (OAB: 029659-/PR) 00053 000881/2008
LAURI TRENTINI (OAB: 029395-/PR) 00017 000462/2004
00102 000324/2011
00185 000160/2009
LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) 00126 000169/2012
LOTHARIO HERMES KOBER (OAB: 002741/PR) 00003 000112/1996
LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR) 00110 000481/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR) 00008 000203/2001
00078 000541/2010
00135 000240/2012
00136 000242/2012
00145 000328/2012
LUCIANA SEZANOWSKI (OAB: 025276/PR) 00180 000028/2012
LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) 00031 000697/2006
LUCIANO HIDEKI MORIMATSU 00022 000358/2005
00041 000351/2008
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00038 000217/2008
LUCINEIDE PATRÍCIO DE SOUZA 00182 000052/2012
LUIS ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO 00090 000141/2011
LUIS CARLOS DE SOUSA (OAB: 025137-A/PR) 00039 000230/2008

LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00065 000015/2010
LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR) 00030 000172/2006
LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO) 00071 000362/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00070 000291/2010
LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO 00121 000122/2012
00165 000511/2012
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00181 000033/2012
LUIZ CARLOS MILHARESI (OAB: 025434/PR) 00037 000064/2008
00111 000494/2011
LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO 00060 000294/2009
00069 000287/2010
00070 000291/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00074 000442/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00038 000217/2008
00062 000457/2009
00100 000311/2011
LUIZ ROBERTO DE ASSUMPÇÃO 00001 000113/1989
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00144 000327/2012
LUIZ ZANZARINI NETTO (OAB: 009340/PR) 00049 000631/2008
MAMORU FUKUYAMA (OAB: 010124-/PR) 00161 000462/2012
MARCELINO F. ALONSO TRUCILLO (OAB:) 00030 000172/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 00153 000409/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00155 000415/2012
MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR) 00046 000576/2008
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00027 000141/2006
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA 00149 000391/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00092 000202/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00008 000203/2001
00010 000281/2001
00069 000287/2010
00078 000541/2010
00135 000240/2012
00136 000242/2012
00145 000328/2012
00158 000429/2012
MARCIO ROMANO (OAB: 017537/PR) 00005 000311/1997
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00059 000273/2009
MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA 00080 000594/2010
MARIA LAURETE SOUZA CHAGAS 00041 000351/2008
MARIA LUCIA ZANZARINI (OAB: 013667/PR) 00049 000631/2008
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP) 00180 000028/2012
MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) 00128 000172/2012
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO 00038 000217/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00168 000524/2012
MARIO ANTONIO ANDRADE (OAB: 047605/PR) 00088 000108/2011
00089 000124/2011
00127 000170/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI 00158 000429/2012
MARISTELA FREDERICO (OAB: 032041/PR) 00174 000129/2010
MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 048367/PR) 00047 000611/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00144 000327/2012
MAURO DALARME (OAB: 018606/PR) 00049 000631/2008
MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR) 00032 000018/2007
00112 000534/2011
MAURÍCIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) 00055 000957/2008
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) 00077 000517/2010
MESSIAS QUEIROZ UCHÔA (OAB: 030553/PR) 00038 000217/2008
MICHEL DAVID MORENO (OAB: 315975/SP) 00157 000420/2012
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00091 000200/2011
MIRELLA PARRA FULOP (OAB: 048396/PR) 00064 000479/2009
MOISES ZANARDI (OAB: 013047/PR) 00045 000566/2008
00054 000921/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00174 000129/2010
MURILO GIGLIO DE SOUZA (OAB: 039777-/PR) 00075 000491/2010
NATALICIO FARIAS (OAB: 047355/PR) 00028 000153/2006
NATHALIA FERNANDA DALCOLMO PINHEIRO 00126 000169/2012
NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00016 000002/2004
00176 000220/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00082 000666/2010
00086 000075/2011
00093 000220/2011
00106 000402/2011
00125 000168/2012
00138 000258/2012
00154 000413/2012
00159 000436/2012
00167 000521/2012
NELSON BRITO RODRIGUES (OAB: 018338/PR) 00102 000324/2011
00171 000096/2000
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00068 000153/2010
00109 000435/2011
00124 000162/2012
NEY ROSA BITTENCOURT (OAB: 005923/PR) 00051 000821/2008
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00163 000488/2012
NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA 00027 000141/2006
00046 000576/2008
00050 000673/2008
00177 000222/2010
NIVALDO QUIRINO PINTO (OAB: 053616/PR) 00179 000101/2008
NÁSTIA CATARINA XAVIER COSTA 00072 000377/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00058 000261/2009
OSMAR ARAUJO SOARES (OAB: 023354/PR) 00016 000002/2004
OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186-/PR) 00066 000072/2010
OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO 00083 000708/2010
00095 000279/2011
00105 000359/2011
00139 000278/2012
PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 00150 000392/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00114 000538/2011
00140 000290/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00030 000172/2006
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 00118 000059/2012
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 00031 000697/2006
PEDRO HENRIQUE DALCOLMO PINHEIRO 00126 000169/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00114 000538/2011
00140 000290/2012
PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR) 00169 000163/1999
00170 000177/1999
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 00169 000163/1999
00170 000177/1999
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00147 000366/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00079 000573/2010
00088 000108/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00088 000108/2011
00089 000124/2011
00127 000170/2012
RAMON NICOLINI COSTA (OAB: 018950/ES) 00126 000169/2012
REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR) 00126 000169/2012
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00118 000059/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00048 000624/2008
00084 000712/2010
RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00038 000217/2008
RENATO BENVINDO FRATA (OAB: 027187/PR) 00019 000109/2005
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00038 000217/2008
RICARDO RUJH (OAB: 042945/PR) 00036 000589/2007
RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG 00083 000708/2010
00112 000534/2011
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00087 000106/2011
00094 000249/2011
00100 000311/2011
00101 000313/2011
00103 000355/2011
00104 000356/2011
00108 000431/2011
00123 000157/2012
00127 000170/2012
00128 000172/2012
00129 000173/2012
00130 000174/2012
00137 000246/2012
00148 000374/2012
00166 000514/2012
RODNEI FRANCE ALVARENGA (OAB: 009584/PR) 00008 000203/2001
RODRIGO MENEZES 00171 000096/2000
00172 000063/2001
RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00036 000589/2007
ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO 00019 000109/2005
00060 000294/2009
00069 000287/2010
ROSANGELA CORREA (OAB: 034524-A/PR) 00168 000524/2012
ROSIANI ZORZI DA SILVA (OAB: 052909/PR) 00102 000324/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00143 000306/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00029 000154/2006
SHINJI GOHARA (OAB: 053800/PR) 00162 000465/2012
SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR) 00060 000294/2009
SONIA REGINA DALCOLMO PINHEIRO 00126 000169/2012
SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA 00182 000052/2012
SUZINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) 00036 000589/2007
SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00099 000308/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR) 00099 000308/2011
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 00169 000163/1999
00170 000177/1999
TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR) 00131 000195/2012
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00144 000327/2012
THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA 00014 000453/2003
00161 000462/2012
00186 000028/2010
THIAGO LUIZ SALVADOR (OAB: 059639/PR) 00087 000106/2011
00088 000108/2011
00094 000249/2011

00100 000311/2011
00101 000313/2011
00104 000356/2011
00108 000431/2011
00123 000157/2012
00127 000170/2012
00129 000173/2012
00130 000174/2012
TIMOTEO YAGURA (OAB: 008926/PR) 00001 000113/1989
VALDOMIRO SANTIN (OAB: 018272/PR) 00047 000611/2008
VALTER MARELLI (OAB: 241316/SP) 00067 000127/2010
VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI 00072 000377/2010
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00162 000465/2012
VIDAL RIBEIRO PONÇANO (OAB: 091473/SP) 00030 000172/2006
VINICIUS AMORIM (OAB: 031185-/PR) 00171 000096/2000
00172 000063/2001
VINICIUS SECAFEN MINGATI 00147 000366/2012
VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR) 00013 000047/2003
00023 000369/2005
00024 000370/2005
WAGNER DE MEIRA (OAB: 052297/PR) 00139 000278/2012
WALDUR TRENTINI (OAB: 008151/PR) 00003 000112/1996
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00158 000429/2012

1. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 113/1989 - COPEL TRANSMISSÃO S/A x LYDIA CALABRETA MASSI e outros - "Intime-se o credor para se manifestar sobre as petições e documentos de fls. 282/326, no prazo de 05 dias." - Advs. LUIZ ROBERTO DE ASSUMPÇÃO (OAB: 088106/PR) e TIMOTEO YAGURA (OAB: 008926/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 284/1995 - BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS CARDOSO e outro - "Despacho de fl. 91: 1. À conta e preparo da conta de fls. 84/85 pelo exequente, após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 90." - "Ao exequente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 92/93, que importa em R$ 1.740,34, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR - 112/1996 - S C ARAUJO & ESPOSA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - "1. Defiro o requerimento de fl. 252. 2. Intime-se. 3. Com a resposta, manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias." - "Teor resumido do requerimento de fl 252: (...) Assim sendo, para que possamos avaliar a possibilidade de adjudicação, requer-se a Vossa Excelência, se digne de determinar a intimação via Diário da Justiça do Procurador do Devedor, constituído às fls. 80, para que informe o local onde encontram-se os bens, indicando nos autos." - Advs. WALDUR TRENTINI (OAB: 008151/PR), LOTHARIO HERMES KOBER (OAB: 002741/PR) e ANTONIO DE JESUS MORIGGI (OAB: 011652/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000014-96.1997.8.16.0121 - RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x MARILENA AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros - "1. Indefiro o requerimento de fls. 225, tendo em vista que o exeqüente possui procurador devidamente constituído nos autos, com poderes para representá-lo em Juízo. 2. Intime-se o exeqüente, na pessoa de seu procurador, para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 05 dias." - Adv. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 015361/PR)-.

5. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 311/1997 - CAIADO PNEUS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR - "1. Defiro o requerimento de fls. 183. 2. Expeça-se alvará em favor do credor, conforme requerido na petição de fls. 183, para levantamento da quantia depositada na conta judicial de fls. 180. 3. Expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã para levantamento da importância depositada na conta judicial de fls. 179, a titulo de pagamento das custas processuais dos presentes autos. 4. Após, intime-se o credor para se manifestar nos presente autos, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito." - "Ao procurador da parte requerente para retirar em cartório no prazo de 05 dias o alvará expedido à fl. 186 (validade de 90 dias a contar de 04/09/2012, em favor de Marcio Romano)." - Adv. MARCIO ROMANO (OAB: 017537/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 233/1998 - DISMAR DISTRIB.MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x CARLOS GUILHERME - "1. Defiro o requerimento de suspensão sine die do feito, conforme petição de fl. 172. 2. Ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte exequente." - Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO (OAB: 027401/PR), KELLY CRISTINE GUANDALINI (OAB: 034220/PR), FABIO ROBERTO COLOMBO (OAB: 000043-382/PR) e IVÃ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 30/2001 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x EDNER ANTONIO MUCCI MEDICAMENTOS - ME - "1. Defiro a expedição de ofícios para localização do endereço do representante legal do executado, conforme requerido na petição de fl. 275. 2. Com as respostas, manifeste-se o exeqüente no prazo de 05 dias." - "Ao exeqüente para retirar em cartório no prazo de 05 dias os ofícios expedidos à fl. 278." - Adv. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA (OAB: 025976/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 203/2001 - BANCO BANESTADO S/A x DAVI APARECIDO MOREIRA e outros - "Pretende o exeqüente se fazer substituído no feito, de forma que o cessionário do crédito nele prossiga, conforme fls. 169 a 171. Contudo, muito embora haja expressa autorização legal de promoção de execução por cessionários (artigo 567, II do CPC), não é o caso dos autos. Ocorre, que não se pode denotar que o pedido obedece as exigências do artigo 129, §9º da lei nº 6.015/73, isto é, não há documento que seja válido para fins de comprovação da referida cessão. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 169 a 171. Ainda, determino a remessa dos autos ao Avaliador Judicial desta Comarca para que no prazo de 15 dias efetue a avaliação do imóvel em discussão, conforme pedido de fls. 166." - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (OAB: 037677/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR), RODNEI FRANCE ALVARENGA (OAB: 009584/PR) e ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO (OAB: 096697/SP)-.

9. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 215/2001 - SUPERMERCADO KITA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE-PR - "1. Intime-se o credor para se manifestar sobre a petição e documento de fls. 517/519, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, informando, inclusive, se houve eu não a satisfação total do valor do crédito pleiteado nestes autos." - Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA (OAB: 025442/PR)-.

10. MONITÓRIA - 281/2001 - BANCO BANESTADO S/A x JESUE DE SOUZA PIM - "1. Devidamente intimado da penhora de fls. 244 (fl. 248), o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 248). Assim sendo, defiro o requerimento de expedição de alvará judicial em favor dos procuradores do credor, conforme petição de fls. 251/252, para levantamento total da importância depositada na conta judicial de ID nº 072011000005944137 da CEF - Caixa Econômica Federal desta cidade, conforme documento de fls. 241/242 e auto de penhora de fls. 244. 2. Defiro ainda, o bloqueio de veículos existentes em nome do devedor através do sistema RENAJUD. À Escrivania para inclusão da minuta de bloqueio. Com o resultado, manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias. 3. No mais, considerando que este Magistrado não possui cadastro junto ao Sistema INFOJUD, o qual já está providenciando, oficie-se à Receita Federal, a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 05 dias informações acerca da declaração de imposto de renda em nome do devedor referentes ao ultimo exercício financeiro. 4. Com as respostas, abra-se vista dos autos ao credor para se manifestar, no prazo de 05 dias." - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias o Alvará judicial para levantamento de valores (em favor de Bráulio Belinati Garcia Peres, com validade de 90 dias, a contar de 20/09/2012) e ofício, ambos expedidos à fl. 255." - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (OAB: 037677/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 173/2002 - BANCO BRADESCO S/A x GALINARI COMERCIO DE COUROS LTDA. e outro - "1. Defiro o requerimento de fls. 131. Expeça-se novo alvará. 2. Sobre as informações de fls. 69/125, bem como o contido no item 4 do despacho de fls. 64, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias." - "Item 4 do despacho de fl. 64: (...) 4. Após o levantamento do alvará, conforme consta no item 2 supra, deverá a parte exequente apresentar nos autos, o valor atualizado do débito." - "À parte exeqüente para retirar em cartório no prazo de 05 dias o alvará expedido à fl. 133." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

12. ALIMENTOS - 0000187-13.2003.8.16.0121 - M.C.O.P. x R.D.S.P. - "Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes às fls. 22/23, atribuindo-lhes a natureza de titulo executivo judicial, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução do mérito. Oficie-se ao empregador do requerido para que proceda ao cancelamento dos descontos feitos a título de pensão alimentícia em sua folha de pagamento. Se custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos." - Advs. EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR) e EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR)-.

13. MONITÓRIA - 47/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDINEI SOTTORIVA e outros - "1. Sobre a petição de fls. 306/307, manifeste-se o credor no prazo de 05 dias. 2. Após, voltem conclusos." - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR)-.

14. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 453/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ E SELLEGRINI LTDA e outros - "Ao requerido para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 175, que importa em R$ 246,67, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia prórpia desta escrivania." - Advs. EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR), THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA (OAB: 040032/PR), JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR)-.

15. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 486/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ E SELLEGRINI LTDA e outros - "Ao requerido para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 183, que importa em R$ 173,62, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia prórpia desta escrivania." - Advs. EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR)-.

16. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 2/2004 - DOUGLAS TAROCCO DE CARVALHO x INCOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA OLINDA LTDA e outros - "1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido na petição de fls. 382. 2. Ao arquivo provisório, dando-se as baixas de estilo." - Advs. OSMAR ARAUJO SOARES (OAB: 023354/PR), NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR), ALDO DE MATTOS SABINO JR. (OAB: 017134-/PR), JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033-/PR), ELOI DIAS DA SILVA (OAB: 017080/PR) e FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS (OAB: 048092/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000146-12.2004.8.16.0121 - BANCO DO BRASIL S/A x ELEOTERIO LAVRATE - "1. Por meio da petição de fl. 148, o Exeqüente comunicou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do processo. 2. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta execução. 3. Custas e despesas processuais pelo executado. 4. Levantem-se as constrições eventualmente existentes (Penhoras, Arrestos, Bacenjud, Renajud, Infojud etc). 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações de estilo." - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR) e LAURI TRENTINI (OAB: 029395-/PR)-.

18. MONITÓRIA - 0000264-51.2005.8.16.0121 - OSVALDO DONIZETE RITA x ROMIR RODRIGUES e outros - "À parte requerida para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias." - Adv. ELOI DIAS DA SILVA (OAB: 017080/PR)-.

19. INVENTÁRIO - 0000272-28.2005.8.16.0121 - RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA-INVTE. x JOAQUIM GONCALVES NETO- DE-CUJUS - "1. As partes celebraram acordo conforme o Termo de Audiência de fl. 423. 2. Requerem a extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, III do CPC). 3. Ante o exposto, homologo, por sentença a transação entabulada entre as partes. Com efeito, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. 4. Custas e honorários serem pagos na forma que consta da fl. 423. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR), IVÃ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR) e RENATO BENVINDO FRATA (OAB: 027187/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 201/2005 - ZACARIAS VEICULOS LTDA. x MIGUEL ANGEL CARBALLAR AREVALOS - "1. Compulsando os autos, verifica-se que foi tentada a citação do executado nos seguintes endereços: fls. 25 - Rua Manoel Bono Rodrigues, nº 606, em Nova Londrina/PR e fls. 105/106 - Rua Rui Barbosa, nº 531, em Ivatuba/PR. 2. Pelo documento de fls. 146/147, verifica-se a existência de novos prováveis endereços para localização do executado, quais sejam: (...). 3. Assim sendo, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 161, devendo o exequente diligenciar o atual paradeiro do executado, em virtude dos vários endereços ainda existentes para citação pessoal." - Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR) e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIO) - 284/2005 - FRANCISCO LALAU DO NASCIMENTO x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR - "Nos termos do item 4 do despacho de fl. 432, às partes para se pronunciarem em 05 dias sobre a conta de custas de fl. 436 que importa em R$ 830,38 e conta de custas de fls. 437/438 que importa em R$ 2.758,82." - Adv. JURANDIR DOMINGOS TERRA (OAB: 009949/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 358/2005 - L.C.L.V. e outro x C.V.V. - "1. Considerando o contido na petição de fls. 161, §2º, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias. 2. De igual forma, intimem-se os exequentes para regularizarem sua representação processual, no prazo de 05 dias, juntado aos autos, o instrumento de procuração conferido ao seu advogado." - Advs. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), ANDRE SETTER BACCON (OAB: 053765/PR) e LUCIANO HIDEKI MORIMATSU (OAB: 021796/PR)-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 369/2005 - MARCELI SILVIA MASS x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Considerando a concordância do credor com os cálculos apresentados pelo devedor, defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil desta cidade para que proceda à transferência da importância existente na conta mencionada às fls. 204 para a conta de titularidade do credor, devidamente informada às fls. 208. 2. O Banco deverá informar a este Juízo, no prazo de 05 dias, a realização acima mencionada, mediante comprovantes. 3. Após, à conta e preparo." - "Ao requerido/executado para efetuar o pagamento da conta de custas de fl. 213, que importa em R$ 477,62, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania." - Advs. VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR) e EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES (OAB: 023342/PR)-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000271-43.2005.8.16.0121 - DEOLINDO VALENTIN BIAZUSSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Considerando os termos da petição de fls. 205, que noticia ter havido a satisfação da obrigação, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados, mediante a expedição de ofício, conforme requerido, e julgo cumprida a sentença prolatada nestes autos. 2. Custas ex legis. 3. Com o transito em julgado, e cumprida as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ASTOR RHEINHEIMER (OAB: 002756/MT), VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR) e EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES (OAB: 023342/PR)-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000233-31.2005.8.16.0121 - INCOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA OLINDA LTDA x FAZENDA NACIONAL - "1. Considerando o pedido de desistência da presente ação pelo embargante (fls. 761); a homologação pelo Tribunal competente (fls. 783/784); a certidão de decurso do prazo sem manifestação das partes (fls. 785-vº); o pagamento das custas remanescentes (fl. 805; o pagamento do Funrejus (fls. 283) e a não manifestação do embargado acerca do interesse no prosseguimento do feito, embora devidamente intimado (fl. 809-vº), determino o arquivamento dos presentes autos, com as baixas e anotações de estilo. 2. Traslade-se para os autos de Execução Fiscal nº 25/2005 cópia dos demonstrativos de pagamento das custas de fls. 805 (fls. 808/809, bem como da certidão de fls. 809-vº." - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000223-84.2005.8.16.0121 - BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANO NIERO e outro - "Intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias." - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL (OAB: 000021-057/PR)-.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 141/2006 - E.F.R. x B.I. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre o agravo retido interposto pela parte requerida às fls. 1554/1562, sobre a petição e documentos de fls. 1570/1596 e petição e documentos de fls. 1599/1609." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA (OAB: 055904/PR) e ELOI DIAS DA SILVA (OAB: 017080/PR)-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000284-08.2006.8.16.0121 - JOSÉ CARLOS VENTURA x COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - "1. Ante a ausência de pagamento voluntário, aplico ao devedor a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 2. Condeno ainda, o devedor, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o valor do débito. (...). 3. No mais, considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito sem manifestação do devedor, na forma dos artigos 655, inciso I, e 655-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, bem como em fase de Convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o E. Tribunal de Justiça do Paraná, defiro o requerimento de fls. 749, § 5º. 4. À Sra. Escrivã, a fim de que, por meio de senha própria, proceda ao registro da minuta de bloqueio no sistema BACENJUD, sobre eventuais ativos financeiros existentes em nome do devedor, tão somente até o valor da dívida existente nos presentes autos. 5. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para fins de protocolo da minuta de bloqueio no sistema BACENJUD. 6. Decorrido o prazo de 48 horas após o protocolo de bloqueio, à Sra. Escrivã, a fim de que consulte o sistema BACENJUD e verifique os resultados, certificando-se nos autos." - Advs. KELLI MATIEVICZ (OAB: 028086/PR), NATALICIO FARIAS (OAB: 047355/PR) e EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR)-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000369-91.2006.8.16.0121 - PROVEDOR NOVA LONDRINA LTDA - ME x BRASIL TELECOM S/A - "1. Considerando os termos da petição de fls. 409, que noticia ter havido a satisfação da obrigação, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados, mediante a expedição de alvará e julgo cumprida a sentença prolatada neste autos. 2. Deverá ser expedido alvará em favor da Escrivã da Vara Cível desta Comarca para levantamento da importandia de R$ 79,30 para pagamento das custas de fls. 392/393, uma vez que o depósito de fls. 406 foi realizado no valor total da conta de fls. 392/393, qual seja: R$ 1.748,38. O remanescente deverá ser levantado pelo requerente através de alvará judicial a ser expedido em seu favor. 3. As custas e despesas processuais remanescentes de fls. 394, deverão ser pagas pelo requerido. 4. Com o trânsito em julgado, e cumprida as formalidades legais, procedam-se as baixas e eventuais constrições judiciais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 172/2006 - E.F.R. x B.B. - "Ao requerido para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 388/389, que importa em R $ 599,88, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia prórpia desta escrivania, sob pena de execução." - Advs. MARCELINO F. ALONSO TRUCILLO (OAB:), PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR), LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR) e VIDAL RIBEIRO PONÇANO (OAB: 091473/SP)-.

31. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 697/2006 - LUCIANO NIERO x BANCO DO BRASIL S/A - "Luciano Niero, já qualificado, interpôs os presentes Embargos de Declaração em face da decisão interlocutória saneadora de fls. 201/203, asseverando a existência de omissão, no que concerne a não apreciação da legislação (resolução3376/06 do BACEN e 497/06 do CODEFAT) qual seja de restrição da perícia contábil aos instrumentos cedulares rurais que pendem de pagamento e contas gráficas que comprovem a evolução dos eventuais débitos. (...). É o relatório, passo a decidir. Recebo os Embargos Declaratórios opostos às fls. 206/207, eis que tempestivos. No mérito, entendo que merecem provimento. Analisando os autos, verifico que ocorreu omissão e erro material na decisão interlocutória, visto que não analisou o ponto controvertido de declarar se o autor preenche ou não os requisitos para a obtenção do Plano PESA, qual seja de prorrogação da dívida decorrente de cédula rural, na forma da Resolução do BACEN2471/98 alterada pelas resoluções 3376/06 do BACEN e 497/06 do CODEFAT. Dessa forma declaro a decisão de fls. 201/203 embargada por omissão e de ofício corrijo eventuais erros materiais, passando a mesma a contar com a seguinte redação: '(...). Defiro a produção das seguintes provas. a) documental. Intime-se a parte ré para que no prazo improrrogável de 30 (vinte) dias, junte aos autos a documentação necessária para que o perito possa verificar se o autor preenche ou não os requisitos para a obtenção do Plano PESA, consistente em apresentação da cédula rural pendente em nome do autor, demonstrativo detalhado da dívida, bem com demais documentos relacionados com a referida cédula rural. Caso tais documentos não sejam apresentador no prazo estipulado, terão por verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora na exordial. Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se o autor para manifestar-se acerca da documentação juntada. b) Após, e se juntados os contratos e documentos pertintentes, defiro a realização da prova pericial. Nesse caso, as partes deverão ser intimadas para indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos, no prazo de dez dias. Nomeio como perito o Dr. Valdir Gonçalves de Oliveira, o qual deverá ser intimado após o decurso do prazo das partes, para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Na sequência, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, promover o depósito dos honorários periciais, sob pena de se ter por renunciada a produção de tal prova.' Posto isso, dou provimento aos Embargos Declaratórios, julgando-os procedentes e declarando a omissão já apontada e erro material, de ofício, devendo a decisão guerreada ser substituída, em sua integra, pela decisão acima exarada." - Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB: 033243-/PR), JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

32. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE (ORD) - 18/2007 - MARIA APARECIDA ALVES DE ATAIDE SEMPREBOM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Ao requerente para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito, bem como para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fls. 233/234, que importa em R$ 1836,20, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR)-.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 110/2007 - BANCO BRADESCO S/A x EDITORA MAIOR LTDA ME e outro - "1. Defiro o requerimento de fls. 135. 2. Oficie-se. 3. Com a resposta, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias." - "Ao exequente para retirar em cartório no prazo de 05 dias o ofício expedido à fl.137." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.
34. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0000458-80.2007.8.16.0121 - O. SIDNEY MINUCI & CIA LTDA x CLOVIS TEIXEIRA DE SOUZA e outro - "Consoante se observa dos autos, a parte autora deixou de oferecer qualquer manifestação nos autos, de forma a denotar abandono da causa. Destaca-se, que tentada a intimação pessoal da parte, conforme fls. 71, bem como intimação através de Edital, que se pode verificar às fls. 83, restou patente sua inércia. Deste modo, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Custas pelo autor. Cumpridas as exigências do Código de Normas, oportunamente, arquive-se. No que concerne a eventual desavença advinda do descumprimento do acordo de fls. 48, de um requerido em relação ao outro, devem os mesmos, caso queiram, buscar o seu cumprimento em via própria, mediante a propositura de execução própria. Haja vista que tal acordo, firmado em juízo, se deu somente entre os requeridos. Não há nada a ser exigido em relação ao autor desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR) e GESSIMAR FERREIRA SOARES (OAB: 027592/PR)-.
35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 381/2007 - A.C.A.C. x G.F.C. - "Considerando o decurso do prazo sem manifestação do executado (conforme certidão de fl. 114), manifeste-se o credor no prazo de 05 dias." - Adv. JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-/PR)-.
36. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 589/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO ALVES DOS SANTOS - "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme petição de fl. 132. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias." - Advs. RICARDO RUJH (OAB: 042945/PR), SUZINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR), RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR), JOSÉ ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR)-.
37. REINVIDICATÓRIA C/C PERDAS E DANOS (SUMÁRIO) - 64/2008 - DEVAIR FELIPPE ALVES e outro x PAULO MASSASHI HAYASHI e outro - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 254." - Adv. LUIZ CARLOS MILHARESI (OAB: 025434/PR)-.
38. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO) - 0000618-71.2008.8.16.0121 - LAIZ TEIXEIRA DA SILVA MARANGONI x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outros - "Tendo em vista a juntada do laudo pericial às fls. 345/356, às partes para, querendo, juntar pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 05 dias." - Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE (OAB: 016630/PR), MESSIAS QUEIROZ UCHÔA (OAB: 030553/PR), RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR), LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE (OAB: 072973/SP), RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO (OAB: 048295/PR)-.
39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 0000646-39.2008.8.16.0121 - ANTONIO TEIXEIRA OLIVEIRA x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - "Às partes para efetuarem o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 131, que importa em R$ 978,07, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - Advs. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR), LUIS CARLOS DE SOUSA (OAB: 025137-A/PR), ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.
40. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000660-23.2008.8.16.0121 - OSVALDO SIDNEI MINUCI x RAFAEL ZOWTYI - ME - "Ao embargante para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 129, que importa em R$ 256,04, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia prórpia desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR)-.
41. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO) - 0000483-59.2008.8.16.0121 - CLEITON ESPEDITO MARQUES x JAIR NEURI ALVES LEITE e outros - "1. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 882/907 (Réu: Copagra), eis que tempestivo, em seu duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC). 2. Intimem-se os recorridos para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias (artigo 518, do CPC). 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná." - Advs. MARIA LAURETE SOUZA CHAGAS (OAB: 029757/PR), EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR), EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR), JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA (OAB: 027938/PR), JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-/PR) e LUCIANO HIDEKI MORIMATSU (OAB: 021796/PR)-.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-451/2008-GERDAU AÇOS LONGOS S.A. x NELSON ELEOTERIO SERRALHERIA-ME - "1. Defiro o requerimento de suspensão sine die do presente feito, conforme petição de fl. 109. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte exequente, anotando-se as baixas de estilo." - Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025756/PR)-.
43. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 536/2008 - JOSE VERGULINO DOS SANTOS x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - "Ao requerido para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 507/508, que importa em R$ 296,89, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia prórpia desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. BRUNO ASSONI (OAB: 048130/PR)-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 537/2008 - COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x YUKIO CONDO - "Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias sobre a petição e documentos de fls. 72/75." - Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR) e JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA (OAB: 027938/PR)-.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 566/2008 - BANCO BRADESCO S/A x JAIME MEGA e outro - "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 15 dias, conforme petição de fl. 56. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias." - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR), MOISES ZANARDI (OAB: 013047/PR) e ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR)-.
46. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 576/2008 - JOÃO PAULO GIACOBBO x SICREDI NOROESTE-COOP. DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO - "1. Recebo o Agravo Retido de fls. 139/141, eis que tempestivos. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Em eventual sentença desfavorável ao agravante, deverá requerer ao Tribunal o conhecimento preliminar da matéria vergastada (artigo 523, § 1º do CPC)." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR), NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA (OAB: 055904/PR), ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.
47. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0000747-76.2008.8.16.0121 - I.P.S. x A.C.S. - "(...). Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta Julgo Procedentes os pedidos contidos na inicial, para o fim de: a) Decretar o divórcio de Isabel Pereira de Souza e Antônio Carlos Soares, qualificados nos autos, ficando, desse modo, dissolvido o vínculo matrimonial até então vigente entre eles, a teor do contido no art. 226, §6°, da Constituição Federal e art. 40, da Lei n° 6.515/77, com a nova redação dada pela Lei n° 7.841/89 e de; b) Conceder a guarda das filhas do casal à autora, resguardando ao réu o direito de visita-las aos sábados; c) Condenar o requerido ao pagamento da pensão alimentícia à suas filhas Ana Carolina Soares Souza e Elisa Mayara de Souza Soares no valor equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente para cada, mensalmente, até o dia 10 de cada mês subseqüente ao vencido, mediante depósito da conta corrente 1000305-9, Agência 748-0, Banco Bradesco, em nome da requerente Isabel. A mulher voltará a usar o some de solteira: Isabel Pereira da Silva. Ante a sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, §4°). Considerando que o réu foi nomeado Advogado Dativo, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Dra. Marli Santin Ramthyn, OAB/PR n°49.367, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), e ao Dr. Valdomiro Santin, OAB/PR 18.272, honorários que também arbitro em R $ 400,00 (quatrocentos reais), com espeque no §1°, do art. 22, da Lei n°8906/94, adiante da inexistência, na comarca, de Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após transitar em julgado, expeça-se o competente mandado e depois, arquivem-se os autos." - Advs. GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR), MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 048367/PR) e VALDOMIRO SANTIN (OAB: 018272/PR)-.
48. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000638-62.2008.8.16.0121 - RODRIGO MARCELLO ROSA x HDI SEGUROS S/A e outro - "Ao requerido para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 192, que importa em R$ 42,99, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania." - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.
49. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000712-19.2008.8.16.0121 - FUNBEP-FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO x OSMAR MACIEL DA SILVA - "1. Considerando que as custas e despesas processuais de fls. 400 foram integralmente quitadas pelo requerido, conforme certidão e demonstrativo de fls. 402/403, desnecessária a realização da diligência mencionada na petição de fls. 406. 2. Intime-se. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 404." - "Despacho de fl. 404: 1. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações de estilo, inclusive no Cartório Distribuidor." - Advs. INDALÉCIO GOMES NETO (OAB: 023465/PR), LUIZ ZANZARINI NETTO (OAB: 009340/PR), MARIA LUCIA ZANZARINI (OAB: 013667/PR) e MAURO DALARME (OAB: 018606/PR)-.
50. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000479-22.2008.8.16.0121 - YUKIO CONDO x COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - "Manifeste-se a parte embargada no prazo de 05 dias sobre a petição e documentos de fls. 390/393." - Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR) e NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA (OAB: 055904/PR)-.
51. EXECUÇÃO - 821/2008 - ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-GRUPO ISDRA x O. SIDNEY MINUCI & CIA LTDA - "Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias sobre a certidão de fl. 175." - "Certidão de fl. 175: CERTIFICO e dou fé, que decorreu o prazo de três (03) dias sem que houvesse manifestação da parte executada, embora devidamente citada nos termos da certidão de fl. 165. CERTIFICO AINDA, que decorreu o prazo da parte executada sem que houvesse impugnação/oposição de embargos acerca da penhora (fl. 170) e avaliação (fl. 172), embora devidamente intimada nos termos da certidão de fl. 173. Nova Londrina, 21 de setembro de 2012. - Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. NEY ROSA BITTENCOURT (OAB: 005923/PR)-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO - 843/2008 - REGINALDO DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS x SICREDI NOROESTE-COOP. DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO - "1. Considerando o contido na petição de fls. 169, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. FABIO VILELA EUZEBIO (OAB: 027986-/PR) e ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR)-.

53. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 881/2008 - BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. x SERRALHERIA PONTO ALTO LTDA - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 167." - "Teor da certidão de fl. 167: (...), ai sendo, devolvo o r. mandado, por não recolhimento da guia de Oficial de Justiça. O referido é verdade e dou fé. Nova Londrina, 20/09/2012. Custas não recebidas. Aurélio Maldonado - Oficial de justiça 'ad hoc'." - Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR (OAB: 029659-/PR)-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 921/2008 - BANCO DO BRASIL S/A x MILTON FERREIRA DRESCH e outros - "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme petição de fl. 63. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e MOISES ZANARDI (OAB: 013047/PR)-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000630-85.2008.8.16.0121 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x O. SIDNEY MINUCI & CIA LTDA - "Ao requerente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 148, que importa em R$ 515,43, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia prórpia desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. MAURÍCIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

56. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO (ORDINÁRIO) - 0000536-06.2009.8.16.0121 - GEISELAINE MAGALHOES DE MIRANDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - "Ao requerido para efetuar o pagamento da conta de custas de fl. 280/281, que importa em R$ 1794,42, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia prórpia desta escrivania." - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

57. MONITÓRIA - 168/2009 - FRICAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x O. SIDNEY MINUCI & CIA LTDA e outro - "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme petição de fl. 155. 2. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. 3. Proceda às exclusão da audiência designada para 21/09/2012, às 14h00min, da pauta de audiências deste juízo." - Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS (OAB: 031327/PR) e HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR)-.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000673-85.2009.8.16.0121 - DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "1. A desistência da ação após ter sido proferida sentença é inadmissível, podendo a parte, a qualquer tempo, desistir apenas do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, do CPC. 2. Sobre a petição de fls. 365/366, manifeste-se o embargante." - Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 007797/PR) e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB: 044180/PR)-.

59. MONITÓRIA - 273/2009 - TENDENCIA - FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALESSE RICARDO FUMAGALI e outro - "Indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital dos Requeridos, tendo em vista que não foram esgotadas todas as tentativas de citação pessoal do mesmo (artigo 221, inciso II, do CPC). 2. Assim sendo, intime-se o Requerente para se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA (OAB: 029530/PR)-.

60. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000513-60.2009.8.16.0121 - ESPOLIO DE ANTONIO DOMINGOS FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Inicialmente, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido em petição de fls. 393/394, vez que decorrido prazo sem que tenha sido apresentada impugnação pela parte requerida. Sendo assim, e considerando o iter procedimental até aqui percorrido, bem assim, os incidentes havidos no feito, fixo honorários em favor do patrono dos autores no importe de 10% sobre o valor do débito da fase de cumprimento de sentença." - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias o alvará judicial para levantamento de valores expedido à fl. 397 (em favor de Antonio Saonetti, com prazo de validade de 90 dias a contar de 21/09/2012)." - Advs. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967-/PR), ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR), LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR) e SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR)-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 356/2009 - ALOISIO RODRIGUES VIANA x APARECIDA RIBEIRO LEITE - "Trata-se de demanda visando a reintegração de posse. O autor alega que é proprietário do imóvel urbano desde 1985. Alega que em 2008 o imóvel estava fechado, quando a ré passou a residir nele. Juntou documentos às fls. 08/20. A liminar de reintegração de posse foi indeferida (fls. 24/25). (...). É o relatório. Citado o réu contestou e apresentou documentos às fls. 40/80. Em preliminar alegou: (...). A autora replicou a contestação do réu (fls. 82/86). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 102). (...). É o relatório. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos: Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). o Autor é sim parte legítima nos presente autos, vez que conforme demonstra o acórdão de fls. 146/155, o terreno onde se encontra a residência da ré pertence ao autor. (...) b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Observa-se que a coisa julgada de fls. 146/155 delimita a posse da parte do terreno, onde se encontra a residência da ré, assim, os presentes autos apenas poderão discutir o direito à posse do restante do terreno, sem a área que abrange a residência da ré. Não houve desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois o autor sabia que naqueles autos tanto é verdade que o autor é ex-sogro da ré e na inicial relatou a existência daqueles autos. Configura-se a preclusão temporal. Cabe apenas discutir nos presentes autos a posse do restante do terreno onde se localiza a residência da ré. Condições da ação: O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade X necessidade X adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formas a presente relação processual. Prejudiciais de mérito: Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Pontos controvertidos e provas: Os pontos controvertidos da demanda são: a) origem, espécie e data da posse da Ré do restante do terreno - existência de animus domini (ônus da prova da Ré); b) existência de posse do Autor do restante do terreno (ônus da prova do autor); c) tempo de posse da Ré sobre o restante do imóvel e investimentos/obras/melhorias realizadas (ônus da prova da ré); defiro a produção da seguinte prova: b) prova oral, consistente em depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser juntado aos autos no prazo legal, apenas pelo autor, sob pena de preclusão. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNO A DATA DE 31 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14H00MIN." - Advs. BRAZ RAMOS BROIETTI (OAB: 028843/PR) e GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR)-.

62. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000571-63.2009.8.16.0121 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO x BRADESCO SEGUROS S/A. - "Às partes para tomarem ciência da baixa dos autos do Tribunal, bem como do acórdão/decisões, salientando que os autos deverão aguardar em Cartório por 30 trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, serão conclusos. (Portaria 13/09, item A - 21, 1ª parte)." - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

63. DEPÓSITO - 472/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x AUREA DE SOUZA RIBEIRO - "1. O requerimento de fls. 52/52-v já foi deferido às fls. 49. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito." - Advs. HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000638-28.2009.8.16.0121 - BANCO DO BRASIL S/A x LACERDA E MELLA LTDA e outros - "1. Defiro o requerimento de suspensão sine die do presente feito, conforme petição de fl. 99. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte exequente, anotando-se as baixas de estilo." - Adv. MIRELLA PARRA FULOP (OAB: 048396/PR)-.

65. EXECUÇÃO - 0000035-18.2010.8.16.0121 - ALISUL ALIMENTOS S.A x LEMOS E SANTOS SOUZA LTDA - ME - "Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias sobre a certidão e documentos de fls. 56/57." - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 031005/RS)-.

66. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000195-43.2010.8.16.0121 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x OSVALDO DOS SANTOS - "À parte para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 158, que importa em R$ 74,04, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia prórpia desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186-/PR)-.

67. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 0000441-39.2010.8.16.0121 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR x ARLINDO ADELINO TROIAN - "Despacho de fl. 303: 1. Defiro o requerimento de juntada de substabelecimento. 2) Tendo em vista a ausência injustificadada parte requerida, bem como de suas testemunhas, embora devidamente intimada (fl. 300) preclusa está a produção de sua prova testemunhal. 3) Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora. Por derradeiro, vistas ao Ministério Público. 4. Na sequência, venham os autos conclusos para prolação de sentença." - "Ao requerido para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias." - Advs. VALTER MARELLI (OAB: 241316/SP) e JOSÉ ROBERTO MORAES DE SOUZA (OAB: 037400/PR)-.

68. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000519-33.2010.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO SANTOS FURLAN - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias os ofícios expedidos à fl. 102." - Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI (OAB: 037039/PR)-.

69. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000904-78.2010.8.16.0121 - FRANCISCO SERENATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - "1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. 2. Manifestem-se ainda, às partes se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Advs. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967-/PR), ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR), LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

70. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000908-18.2010.8.16.0121 - ACHYLLES MAZZOTTI e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro - "À parte requerida, a fim de que manifeste-se acerca do cálculo dos valores atualizados pela parte autora (juntados às fls. 358/377), no prazo de 10 dias." - Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR)-.

71. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ORD) - 0001162-88.2010.8.16.0121 - IOLE POLETO CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - "Trata-se de ação PREVIDENCIÁRIA movida por IOLE POLETO CAMARGO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de comprovar nos autos, o indeferimento do requerimento administrativo junto á autarquia requerida. Não obstante a divergência jurisprudencial sobre a necessidade do prévio requerimento administrativo nas ações de previdenciárias, este Juízo entende seja de salutar importância, para o prosseguimento da ação, o prévio indeferimento do beneficio pela autarquia previdenciária, pois, ainda que o índice de concessão do benefício na via administrativa seja relativamente baixo, quando o beneficio envolve trabalho rural, sabe-se que em algumas situações é possível a concessão do beneficio sem a intervenção do poder judiciário. Ademais, o processo administrativo levado a cabo pela autarquia, com a oitiva, por vezes de testemunhas e coleta de outros dados, não raras vezes auxilia na formação da convicção do Magistrado. Assim sendo, considerando que o Requerente não comprovou nos autos o indeferimento de seu pedido na via administrativa, apesar de devidamente intimada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais dos presentes autos, bem como dos honorários advocatícios devidos em favor da requerida, os quais, com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), os quais desde já ficam suspensos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n° 1.060/1950), ora concedidos á parte Requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, e cumpridas ás formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as baixas, comunicações e anotações de estilo." - Adv. LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO)-.

72. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO) - 0001205-25.2010.8.16.0121 - DOLORES ALVES CORDEIRO DE OLIVEIRA x CENTRO MÉDICO SANTA CATARINA - "1. Síntese dos autos: 1.1 Trata-se de ação ordinária de indenização, ajuizada por Dolores Alves Cordeiro de Oliveira, em face de Centro Médico Santa Catarina S/A Ltda. - ME, ambos já qualificados nos autos. Argumentou a autora, em síntese, que: (...). Citado o réu contestou e apresentou documentos às fls. 40/80. Em preliminar alegou: (...). A autora replicou a contestação do réu (fls. 82/86). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 102). (...). É o relatório. 2. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos: Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). Com relação à ilegitimidade da parte do réu, tendo em vistas que a autora alega que o ato ilícito ocorreu nas dependências do imóvel onde o réu realiza a prestação de seus serviços, este é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da ação: O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade X necessidade X adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formas a presente relação processual. Com relação à natureza da responsabilidade civil necessária se faz breve pronunciamento do conceito de empresa. (...). Assim, em tese a sociedade de profissionais liberais, como no caso em tela, em regra, não caracteriza sociedade empresária, mas sim sociedade simples, no entanto, se utilizar os elementos de empresa, de forma organizada, de fato, será considerada Sociedade Empresária, que por sua vez caracterizará relação de consumo entre as partes. (...). Demonstra que se trata de uma sociedade empresária, logo, configura-se a relação de consumo entre as partes, que por sua vez gera responsabilidade civil objetiva. Em relação à inversão do ônus da prova esse juízo tem entendido que efetivamente deve ser deferida a inversão do ônus da prova quando o consumidor demonstra, que lhe é dificultado ou impossível o acesso aprova, o que, em seu sentir, é caso posto em mesa, vez que o médico que consultou a autora no dia dos fatos é sócio do réu, e portanto, possui as fichas médicas da autora, e possui conhecimento técnico para dispôs da saúde da autora no momento da queda. Prejudiciais de mérito: não há. 3. Pontos controvertidos e provas: I. processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) quem deu causa ao acidente nas escada com a autora: i) o réu; ii) a autora; iii) a culpa foi concorrente (ônus de ambas as partes); b) se a autora sofreu lesão no joelho e tornozelo esquerdo em decorrência do acidente que teve na escada (ônus da prova de ambas as partes); c) requisitos fáticos para eventual arbitramento de indenização por dano moral: condições econômica das partes, natureza e gravidade do dano, repercussão, conseqüências e irreversibilidade do dano (ônus da ambas as partes); d) se a autora foi devidamente assistida pelo
réu após o acidente nas escada (ônus da prova do réu); II. Porque pertinentes, defiro a produção das seguintes provas: a) documental; b) oitiva de testemunhas; c) perícia médica. Em relação à prova documental, defiro parcialmente: - Oficie-se à Casa de Saúde e Maternidade Santa Catarina, para que junte os prontuários/fichas médicas legíveis, em nome da autora, a partir de 29/05/2009, informe quem custeou tais serviços; Indefiro a solicitação de fichas médicas da autora junto ao médico oftalmologista, Dr. Admylson Oswaldo de Castro Zoratto, tendo em vista que o mesmo é sócio do réu, o que demonstra fácil acesso da prova por parte do réu. Indefiro os outros requerimentos de ofícios por serem desnecessários, não demonstram liame com os fatos descritos nos autos, apenas retardaria a instrução processual e poderiam gerar um tumulto processual. No que tange à prova pericial, defiro sua produção, a qual deverá ser realizada pós a juntada da resposta ao ofício acima descrito, pois sua produção consiste em analisar a prova documental (prontuário médico), bem como a responder aos quesitos formulados pelas partes. Intimem-se as partes par aos fins do artigo 421 do CPC e para se manifestarem sobre os documentos que serão juntados. Para a perícia médica, os quesitos do Juízo são os seguintes: a) A autora apresenta lesões nos membros inferiores? Casão positivo, descrevê-las.b) As lesões são compatíveis com o fato gerador descrito (acidente na escada do réu)?; c) As lesões são reversíveis? Justificar. d) Caso as lesões sejam reversíveis, a que tipo de tratamento a Autora deverá ser submetida (cirurgia, sessões de fisioterapia, medicamentos, etc.)? Descrever com a maior precisão possível as etapas do tratamento, bem como estimar seu custo; e) Qual seria o tempo mínimo estimado para o tratamento descrito no item anterior? f) É improvável, possível ou provável que, caso o tratamento venha a ser bem sucedido, a autora possa sentar-se, ficar em pé e andar, sem a utilização de apoio? Nomeio como perito do juízo o médico com especialidade em ortopedia Luiz Marchesi neto, que deverá atuar sob fé de seu grau. 4. Intime-se o perito para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre a aceitação do encargo e formule proposta de honorários. 5. Finalmente, informado o valor da verba, dê-se conhecimento às partes, deverá o réu depositar os honorários em juízo no prazo de 05 dias, salvo impugnação fundamentada. 6. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Poderá o Sr. Perito notificar diretamente as partes, seus assistentes técnicos caso tenham e advogados da data de início dos trabalhos periciais, desde que por meio idôneo que possa ser comprovado quando da entrega do laudo. Caso pretenda que as intimações sejam realizadas pelo Juízo, deverá comunicar a data de início dos trabalhos com a devida antecedência. 7. Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de cinco dias e, após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento." - Advs. JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA (OAB: 297265/SP), BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA (OAB: 295802/SP), DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS (OAB: 020127/PR), NÁSTIA CATARINA XAVIER COSTA (OAB: 043658/PR) e VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI (OAB: 043657/PR)-.

73. COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS (ORDINÁRIA) - 0001447-81.2010.8.16.0121 - ROBERTO FELTRIN TAGLIARI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - "Em atendimento ao contido na Portaria 13/2009 deste juízo, fl. 09: item 04: Promover o desarquivamento quando requerido, bem como, conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de 10 dias, desde que a parte tenha procuração nos autos." - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001448-66.2010.8.16.0121 - BANCO DO BRASIL S/A x R E DE ALMEIDA & CIA LTDA e outros - "Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 97." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 0001652-13.2010.8.16.0121 - SANDRA REGINA ALBANEZ HERRERA x BANCO ITAUCARD S/A - FINIVEST - "Despacho de fl. 143: 1. Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 136/137. Anote-se. 2. intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado (via diário da Justiça Eletrônico/TJPR), para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em juízo, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. 3. Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, para os fins acima mencionados. 4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias (CPC, artigo 475-J, parte final)." - "Decisão de fl. 159: 1. Razão assiste à requerente em suas alegações de fls. 157/158. 2. Ficou estipulado no acordo de fl. 115/116, que o Requerido efetuaria o pagamento da importância de R$ 4.500,00 à Requerente, no prazo de 15 dias úteis, através de depósito judicial a ser realizado junto ao Banco do Brasil S/A, o que não foi devidamente comprovado nos presentes autos. 3. Em razão disso, à requerente interpôs o pedido de cumprimento de sentença às fls. 136/137, apresentando o cálculo do valor que entende devido (fls. 138), o qual foi recebido por este juízo, conforme despacho de fls. 143. 4. Antes mesmo de ser intimado, o requerido apresentou o comprovante de pagamento da obrigação às fls. 147/150. 5. Ocorre, que analisando o depósito judicial de fls. 149, verifica-se que o requerido efetuou o pagamento na data de 31/07/2012, ou seja, há mais de dois meses do vencimento do prazo estipulado no acordo de fls. 115/116. Dessa forma, cabível a aplicação da multa de 10%, face o descumprimento do acordo. 6. Outrossim, considerando que o requerido cumpriu a obrigação antes da intimação do despacho que recebeu o cumprimento de sentença, portanto, dentro do prazo legal, deixo de condenar na multa prevista no artigo 475-J do CPC. 7. Ante o exposto, condeno o requerido ao pagamento do valor acordado às fls. 115/116 (R$ 4.500,00), devidamente atualizado até a data do seu pagamento (31/07/2012), mais a multa de 10% fixada sobre o valor do acordo face o descumprimento do acordo. 8. Defiro a expedição de alvará em favor da Requerente para levantamento da importância depositada na conta judicial nº 1600133785653 (fl. 146)." - Advs. MURILO GIGLIO DE SOUZA (OAB: 039777-/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR), FABIOLA CUETO CLEMENTI (OAB: 041366/PR) e CLAUDIA GRAMOWSKI (OAB: 051125/PR)-.

76. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO) - 0001711-98.2010.8.16.0121 - APARECIDO MARINHO x RAMOSUL - TRANSPORTES LTDA e outros - "1. Em face da decisão de fl. 285/291, os réus Ramosul Transportes Ltda. e Eurismar Epifaneo da Silva impugnaram o item 9, II, c, da decisão de fls. 288/289, ante o argumento de que os presentes autos foram recebidos pelo rito ordinário, bem como oi oportunizado prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir nos autos. Decido. 2. Com efeito, os argumentos exposto pelos réus merecem acolhimento, haja vista que, embora o rito aplicável no presente caso devesse ser o do rito sumário, o mesmo foi recebido para tramitar pelo ordinário, tendo sido apresentado pelas partes e denunciada à lide, as suas contestações e réplicas, não sendo concedida

às partes, a chance de especificar as suas provas, o que deveria ter sido oportunizado antes do saneamento do processo. 3. Quanto ao feito tramitar pelo rito ordinário, vislumbro que não há prejuízo às partes, até porque foi obedecido o princípio do contraditório, sempre sendo oportunizado às partes, prazo para se manifestarem acerca dos atos processuais praticados, bem como às partes não manifestarem nos autos o interesse na tentativa de acordo, sendo este um dos requisitos para a realização da audiência preliminar no tiro sumário. 4. Assim sendo, acolho a impugnação apresentada pelos réus e, consequentemente, revogo o item 9, II, c, da decisão de fls. 285/291, CONCEDENDO ÀS PARTES o prazo comum de 10 dias para as partes especificarem nos autos, de forma fundamentada, as provas que efetivamente pretendem produzir, devendo apresentar os quesitos a serem respondidos, bem como indicarem assistentes técnicos, sob pena de indeferimento.5. A audiência designada para a data de 28/06/2012, às 15h15min, neste juízo, já fora cancelada, conforme despacho de fls. 293. 6. No mais, considerando a concessão de prazo para as partes especificarem suas provas, conforme acima exposto, com relação à audiência a ser realizada na Comarca de Paranavaí/PR na data de 31/07/2012, determino seja oficiado ao juízo Deprecado (Paranavaí/PR), requisitando a suspensão da realização do ato deprecado (realização da audiência para inquirição do autor - fls. 296), até ulterior deliberação deste juízo. 7. Intimem-se as partes da presente decisão." - "Conforme informação de fl. 333, à parte interessada para recolher a diligência do senhor oficial de justiça no valor de R$ 66,47 - Zona 01." - Advs. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF, FABIANO NUUD DE SOUZA (OAB: 023151-/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0001769-04.2010.8.16.0121 - PAULO CRUZ DIAS x VALDECIR BIGAS SAMPAIO e outro - "1. Como o bem não foi encontrado e não se encontra na posse do réu, DEFIRO a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmo autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto lei 911/69. Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. 2. Cite-se o réu, na forma do artigo 902 do CPC, para, no prazo de 05 dias: a) entregar a coisa (veículo), depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro (CPC, artigo 902, I); b) contestar a ação (CPC, artigo 902, II). 3. Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade previstas no artigo 172, §2º, ambos do CPC. 4. Defiro a expedição de ofício ao Detran/PR desta cidade, para que realize o bloqueio do veículo objeto da presente lide." - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias as correspondências expedidas à fl. 68." - Adv. MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR)-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001863-49.2010.8.16.0121 - BANCO ITAU S/A x JANIEDY MARTINS PEREIRA PIM - ME e outro - "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme petição de fl. 75. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias." - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)-.

79. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0002019-37.2010.8.16.0121 - VALDINEI GOMES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos." - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

80. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO) - 0002131-06.2010.8.16.0121 - LAIZ TEIXEIRA DA SILVA MARANGONI e outro x TRANSBALAN TRANSP. RODOVIÁRIO LTDA e outro - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a carta precatória devolvida, juntada às fls. 572/588." - Advs. JOÃO ALVES DA CRUZ (OAB: 023061/PR) e MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA (OAB: 030670/PR)-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO (SUM) - 0002147-57.2010.8.16.0121 - JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - "Ao requerente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 109, que importa em R$ 530,96, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia prórpia desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0002359-78.2010.8.16.0121 - RAIMUNDO XAVIER DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Defiro o requerimento de fls. 165/166, mediante a prestação de caução no valor a ser levantado pelo autor. 2. Prestada a caução, expeça-se alvará em favor do requerente. 3. Considerando o contido na certidão de fls. 168, indefiro a reabertura do prazo para apresentação da réplica. 4. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma fundamentada, as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento, manifestando-se ainda, acerca do interesse na realização da audiência de conciliação." - Advs. CAROLINE PAGAMUNICI (OAB: 032185/PR) e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

83. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0002492-23.2010.8.16.0121 - CAIUÁ COUNTRY CLUBE x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A - "Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre a proposta de honorários periciais de fls. 235/236." - Advs. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR) e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 035676/PR)-.

84. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO) - 0002498-30.2010.8.16.0121 - VALDINEI GOMES DA SILVA e outro x YUTTI HAYASHI e outro - "1. Síntese dos autos: 1.1 Trata-se de ação sumária de indenização, ajuizada por Valdinei Gomes da Silva e Maria Aparecida de Moura Silva, em face de Yutti Hayashi e da denunciada HDI Seguros S/A, todos já qualificados nos autos. Argumentou os autores, em síntese, que: (...). Realizada a audiência de conciliação, a qual restopu infrutífera, momento em que o réu Yuti Hayashi apresentou contestação, denunciação à lide e documentos às fls. 62/100. Aduziu, em síntese, como preliminar: (...). Os autores replicaram as contestações do réu e da denunciada (fls. 133/141). Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, os autores requereram prova pericial (fls. 153/154). O réu requereu a produção de prova testemunhal, prova documental e pericial (fls. 155/156). A denunciada requereu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 158) A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 173/174). É o relatório. Preliminarmente, entendo não ser viável a conversão de rito sumário em ordinário, vez que não vislumbro a necessidade de tal conversão. As partes já apresentaram rol de testemunhas e quesitos para a realização de suposta perícia e instrução processual. A conversão apenas retardaria desnecessariamente os procedimentos dos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que preenchidos os requisitos do artigo 4º da lei 1.060/50. 2. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos: Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). Condições da ação: O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade X necessidade X adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formas a presente relação processual. Com relação à natureza da responsabilidade civil verifica-se tratar-se de responsabilidade civil subjetiva devendo haver a demonstração de culpa do réu. Prejudiciais de mérito: não há. 3. Pontos controvertidos e provas: I. processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) quem deu causa ao acidente: i) o autor, o condutor da motocicleta; ii) o réu, condutor da caminhonete (ônus de ambas as partes); c) se a autora sofreu lesão na perna esquerda, braço direito, maxilar e cabeça em decorrência do acidente, se elas são passíveis de correção e qual seria o tratamento necessário (ônus da prova do autor); d) requisitos fáticos para eventual arbitramento de indenização por dano moral: condições econômica das partes, natureza e gravidade do dano, repercussão, conseqüências e irreversibilidade do dano (ônus da ambas as partes); e) se houve ou não dano estético decorrente de cicatrizes na perna esquerda e redução de movimento articulado na perna esquerda ocasionados pelo acidente de trânsito (ônus da prova do autor); f) se houve danos materiais decorrentes do acidente (ônus da prova dos autores); g) se houve lucros cessantes por parte do autor, decorrentes do acidente (ônus da prova do autor). II. Porque pertinentes, defiro a produção das seguintes provas: a) documental; b) oitiva de testemunhas; c) perícia
médica. Defiro os quesitos já apresentados pelas partes e denunciada (fls. 12, 100 e 122). Intimem-se as partes e a denunciada, para, se quererem, indicarem assistente técnico (artigo 421, §1º, I, do CPC). Para perícia médica, os quesitos do juízo são os seguintes: a) O autor apresenta lesões nos membros inferiores? Casão positivo, descrevê-las. b) As lesões são compatíveis com o fato gerador descrito (acidente de trânsito)?; c) As lesões são reversíveis? Justificar. d) Caso as lesões sejam reversíveis, a que tipo de tratamento a Autora deverá ser submetida (cirurgia, sessões de fisioterapia, medicamentos, etc.)? Descrever com a maior precisão possível as etapas do tratamento, bem como estimar seu custo; e) Qual seria o tempo mínimo estimado para o tratamento descrito no item anterior? f) É improvável, possível ou provável que, caso o tratamento venha a ser bem sucedido, o autor possa sentar-se, ficar em pé e andar, sem a utilização de apoio? Nomeio como perito do juízo o médico com especialidade em ortopedia Luiz Marchesi Neto, que deverá atuar sob fé de seu grau. 4. Intime-se o perito para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre a aceitação do encargo e formule proposta de honorários. Deve constar na intimação a ciência de que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e que, portanto, seus honorários serão adimplidos acaso vencida a parte réu, ao final. 5. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Poderá o Sr. Perito notificar diretamente as partes, seus assistentes técnicos caso tenham e advogados da data de início dos trabalhos periciais, desde que por meio idôneo que possa ser comprovado quando da entrega do laudo. Caso pretenda que as intimações sejam realizadas pelo Juízo, deverá comunicar a data de início dos trabalhos com a devida antecedência. 6. Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de cinco dias e, após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. 7. Oficie-se à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de capitalização - FENASEG, com endereço à fl. 85, para informar se o autor recebeu seguro DPVAT decorrente do acidente de trânsito descrito nos autos, em caso positivo, informar o valor. 8. Oficie-se ao INSS a fim de informa a qual o período que o autor recebeu auxílio doença e qual o valor (fls. 24)." - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR), JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 015361/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0000255-79.2011.8.16.0121 - WILSON BENEDITO DALVECHIO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "À parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 129/155 no prazo de dez (10) dias." - Advs. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR) e ANA PAULA RODRIGUES ALVES (OAB: 053764/PR)-.

86. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000302-53.2011.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAIMUNDO XAVIER DOS SANTOS - "1. Indefiro o pedido de baixa do gravame do veículo objeto da presente ação, tendo em vista que o requerimento deverá ser formulado junto à instituição financeira, a fim de que sejam adotadas as formalidades legais. 2. Considerando a sentença de fls. 124/126, bem como o trânsito em julgado de fls. 131, determino o desapensamento destes autos dos autos de ação de Revisional de Contrato nº 666/2010. 3. Intime-se o requerido para pagamento da conta de custas de fls. 132, no prazo de 10 dias. 4. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-

se os presentes autos, com as baixas e anotações de estilo, inclusive no Cartório Distribuidor." - Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR) e ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR)-.

87. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000472-25.2011.8.16.0121 - LILIANE COSTA ADAO DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Considerando a possibilidade de realização do exame pericial junto ao IML de Paranavaí/PR sem que haja ônus para as partes, determino que a Escrivania junte aos presentes autos, o ofício encaminhado pelo médico legista do IML a este Juízo, informando as regras para realização da perícia naquele Instituto. Com a juntada do ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias." - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre o ofício juntado à fl. 138." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS (OAB: 054503/PR), CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB: 063282/PR) e THIAGO LUIZ SALVADOR (OAB: 059639/PR)-.

88. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000474-92.2011.8.16.0121 - EDMILSON SANTANA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido na petição de fls. 115. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias." - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS (OAB: 054503/PR), CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB: 063282/PR), THIAGO LUIZ SALVADOR (OAB: 059639/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e MARIO ANTONIO ANDRADE (OAB: 047605/PR)-.

89. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000555-41.2011.8.16.0121 - LINDOMAR PIROLA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - "Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre o Laudo do Exame de Lesões Corporais de fl. 114." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e MARIO ANTONIO ANDRADE (OAB: 047605/PR)-.

90. USUCAPIÃO - 0000609-07.2011.8.16.0121 - JOSE ADRIANO DOS ANJOS LOPES x COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LOANDA LTDA - "1. Intime-se o requerente para se manifestar sobre os documentos de fls. 115/116 e certidão de fls. 119, no prazo de 05 dias." - Advs. EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR) e LUIS ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO (OAB: 035486/PR)-.

91. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000816-06.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x CAMILO BORGES FERREIRA JUNIOR - "Considerando a certidão de decurso de prazo sem manifestação da parte requerida à fl. 81, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias." - Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR), CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000819-58.2011.8.16.0121 - BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDINA APARECIDA MOREIRA SANTOS - "1. Defiro o pedido de bloqueio administrativo de veículo em nome da parte requerida, conforme requerido na petição de fls. 52. 2. Segue em anexo o comprovante de bloqueio do veículo junto ao Sistema Renajud. 3. No mais, intime-se o requerente para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

93. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000863-77.2011.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS GARCIA CAETANO - "Recebo os Embargos Declaratórios opostos às fls. 55/56, eis que tempestivos. No mérito, entendo que merecem provimento. Analisando os autos verifico que ocorreu erro material no caso em tela. Visto que os nome correto da embargante é Omni S/A - Crédito Financiamento e Investimento e não ITAUCARD S/A. Verifica-se que o magistrado, pode, de ofício, realizar tais correções (artigo 463, I do CPC). No caso em tela verificou-se erro também na escrita do nome da embargante, no corpo inicial da sentença e no dispositivo, a palavra ré ser corrigida para réu. Dessa forma declaro a sentença de fls. 44/47 embargada, passando a mesma a contar como a seguinte redação: (...). Posto isto, julgo procedente a pretensão deduzida por OMINI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para consolidar, em seu favor, a posse e a propriedade do veículo descrito na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, atendido o disposto no artigo 20, §3° do CPC, notadamente a simplicidade da demanda e seu julgamento antecipado, observando, no entanto, o art. 12 da Lei 1060/50. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se. (...). Posto isso, dou provimento aos Embargos Declaratórios, julgando-os procedentes e declarando o erro material já apontado, devendo a decisão guerreada ser substituída, em sua integralidade, pela decisão acima exarada." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

94. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0002250-03.2011.8.16.0130 - NATALIA APARECIDA DE BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro o requerimento de suspensão do presente feito, conforme petição de fls. 153. Prazo de suspensão: 60 dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS (OAB: 054503/PR), CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB: 063282/PR), THIAGO LUIZ SALVADOR (OAB: 059639/PR), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB: 058337/PR) e EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR)-.

95. INVENTÁRIO E PARTILHA - 0001130-49.2011.8.16.0121 - PATRICIA VIEGAS DA SILVA PICCOLI x ESPOLIO DE FABIANO JEAN PICCOLI - "À parte requerente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 132, que importa em R$ 431,91, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia prórpia desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)-.

96. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS (ORD) - 0001183-30.2011.8.16.0121 - ANIEL AUGUSTO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Intime-se o procurador da parte autora para assinar a petição de fls. 41. 2. Após, voltem conclusos para saneamento do feito." - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 025127/PR)-.

97. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001206-73.2011.8.16.0121 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA x AUTO POSTO NOVA LONDRINA LTDA - "1. Considerando o contido na petição de fls. 134, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 05 dias." - Adv. JOSÉ ROBERTO GAZOLA (OAB: 024827/PR)-.

98. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001237-93.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x JOSE HUMBERTO DA SILVA - "Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

99. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001264-76.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x DAVID PEDROSO - "1. Defiro o requerimento de fls. 55. 2. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná requisitando o endereço, caso conste em seus cadastros." - "À parte autora para retirar em cartório, no prazo de 05 dias, o ofício expedido à fl. 58." - Advs. SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR) e TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR)-.

100. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0008860-21.2010.8.16.0130 - DEUSDETE JOSE FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Considerando o contido na petição de fls. 163, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB: 063282/PR), JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS (OAB: 054503/PR), THIAGO LUIZ SALVADOR (OAB: 059639/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE (OAB: 043058/PR)-.

101. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0001433-36.2011.8.16.0130 - ADILSON DA SILVA LISBOA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro o requerimento de fls. 162 pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS (OAB: 054503/PR), CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB: 063282/PR) e THIAGO LUIZ SALVADOR (OAB: 059639/PR)-.

102. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0001317-57.2011.8.16.0121 - NESIO RECH CASSIANO x VALTEMIR FERREIRA DA SILVA - "1. Trata-se de ação de interdito proibitório com turbação em servidão de passagem proposta pelo autor em face do réu, ambos já qualificados. (...). 2. Analiso, nesta oportunidade, tão somente a pretensão da tutela antecipada da parte autora. (...). Dessa forma, não se evidencia, nesta oportunidade, os requisitos necessários para a concessão da medida de tutela antecipada de interdito proibitório de servidão de passagem. Destarte, indefiro a tutela antecipada inicialmente pleiteada. 3. Intime-se o autor para replicar no prazo de 10 dias." - Advs. LAURI TRENTINI (OAB: 029395-/PR), ROSIANI ZORZI DA SILVA (OAB: 052909/PR) e NELSON BRITO RODRIGUES (OAB: 018338/PR)-.

103. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0004680-25.2011.8.16.0130 - JOAO PAULO GERMANO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes às fls. 64/65, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução do mérito. 2. Custas e despesas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. 3. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Transitada em julgado, e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações de estilo." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

104. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0005140-12.2011.8.16.0130 - VALDECI MORENO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Considerando o contido na certidão de ofício de fls. 120/121, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de realização da perícia médica junto ao IML de Paranavaí/PR. 2. Após, voltem conclusos." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS (OAB: 054503/PR), CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB: 063282/PR) e THIAGO LUIZ SALVADOR (OAB: 059639/PR)-.

105. IMISSÃO DE POSSE - 0001476-97.2011.8.16.0121 - ADRIANO DE OLIVEIRA SOBRAL x JOSE GALDINO DA CRUZ - "1- Defiro o pedido oral realizado na audiência de conciliação de fls. 87/88, de abrir novo prazo para o réu apresentar contestação. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, a fim de apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). 2- Após, intime-se o autor para refutar, no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)-.

106. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001607-72.2011.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEMOTEO RODRIGUES DOS SANTOS - "Ao requerente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 54/55, que importa em R$ 30,08, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia prórpia desta escrivania." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

107. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001654-46.2011.8.16.0121 - AYMORE - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO S/A x MARIALVA BRITO RODRIGUES - "Ao requerente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fls. 51/52, que importa em R$ 15,04, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia prórpia desta escrivania." - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

108. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0006725-02.2011.8.16.0130 - MARIA LUIZA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Considerando a possibilidade de realização da perícia médica no IML de Paranavaí/PR, à escrivania para que junte aos presentes autos, o ofício encaminhado pelo IML, manifestando-se a autora, em seguida, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de realização da perícia na forma nele mencionada." - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca do ofício juntado à fl. 120." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS (OAB: 054503/PR), CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB: 063282/PR) e THIAGO LUIZ SALVADOR (OAB: 059639/PR)-.

109. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001750-61.2011.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x JORGE AUGUSTO DE SOUZA -"Despacho de fl. 60: 1. Como o bem não foi encontrado e não se encontra na posse do réu, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto Lei 911/69. Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. 2. Cite-se o réu, na forma do artigo 902 do CPC, para, no prazo de 05 dias> a) entregar a coisa (veículo), depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro (CPC, artigo 902, I); b) contestar a ação (CPC, artigo 902, II). 3. Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e faculdade prevista no artigo 172, §2º, ambos do CPC." - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67." - Advs. ALINE WALDHELM (OAB: 045309/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001998-27.2011.8.16.0121 - EDILZA APARECIDA GOMES DA SILVA DRESCH x BANCO DO BRASIL S/A - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Advs. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO (OAB: 031987/PR), DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR), ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) e LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR)-.

111. ORDINÁRIA - 0002033-84.2011.8.16.0121 - VALDENI NUNES PEREIRA x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR - "À parte autora para replicar no prazo de 10 dias (contestação e documentos às fls. 202/326)." - Adv. LUIZ CARLOS MILHARESI (OAB: 025434/PR)-.

112. DESPEJO - 0002179-28.2011.8.16.0121 - VENANCIO CARRILHO MANTOVANI x NIVALDO PAIXÃO e outro - "1. As partes demonstram interesse na realização da audiência de conciliação (fls. 49 e 51). 2. Diante disso, ponderando-se que o escopo máximo da jurisdição é a obtenção de conciliação entre as partes e atentando-se à regra do artigo 125, inciso IV do CPC, de que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre os litigantes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA A DATA DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 13H30MIN." - Advs. MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR), CARMEN LÚCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA (OAB: 032977/PR) e RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR)-.

113. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002182-80.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA - "À parte autora para, no prazo de 05 dias, firmar a petição de fl. 76, sob pena de desentranhamento (Portaria 013/2009 - Item A, Das Citações/Intimações - Pg. 02)." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

114. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002183-65.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ANA CLAUDIA MARWUES DOS SANTOS - "(...). Ante o exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão da BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO deduzida em face de ANA CLÁUDIA MARWUES DOS SANTOS, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3°, parágrafo 4° a 6° do Decreto-Lei n°911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo §4°, e não pelo §3°, do artigo 20 do Código de Processo Civil". (STF, 2° T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u, 24/05/77, RT 521/284; 1°TACSP, 2° Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Oficie-se ao DETRAN, acerca da presente decisão. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 000027-117/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR), GUSTAVO VERISSIMO LEITE (OAB: 043910/PR), JEFERSON BARBOSA (OAB: 000022-856/PR), CLAUDIA MARIA MASSUQUETO (OAB: 000029-296/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR)-.

115. PREVIDENCIÁRIA - REVISIONAL - 0000087-43.2012.8.16.0121 - SUZETE BATISTA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR e outro - "1. Especifiquem as partes as provas, no prazo comum de 10 dias, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento, manifestando-se ainda, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Advs. JOSÉ LUIZ ZANINI (OAB: 032931/PR) e FERNANDO COVEZZI DA SILVA (OAB: 031829/PR)-.

116. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000106-49.2012.8.16.0121 - OTAVIO CEZAR SOUZA VILELA x ITAU SEGUROS S/A - "Considerando que houve apenas um erro material, retifico o despacho de fls. 70, passando a constar a audiência como sendo de conciliação." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

117. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000108-19.2012.8.16.0121 - MAICOM FRANCISCO SOARES x ITAU SEGUROS S/A - "1. Considerando o contido na certidão de fl. 138, retifico o despacho de fls. 85, para passar a constar a audiência como sendo de tentativa de conciliação." - "Teor da certidão de fl. 138: Certifico e dou fé, que constou no despacho de fl. 85 a audiência como sendo de instrução e julgamento, no entanto, ainda não foi realizada a audiência de conciliação. Nova Londrina, 31 de agosto de 2012. Murilo Dourado Mathias - Funcionário Juramentado." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE (OAB: 043058/PR)-.

118. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO) - 0000145-46.2012.8.16.0121 - ROSANGELA TARINI DE FARIAS SILVA x AGENOR CARDOSO - "Ao requerente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 79/80, que importa em R$ 21,62, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia prórpia desta escrivania." - Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS (OAB: 042002/PR) e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA (OAB: 042003/PR)-.

119. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0000200-94.2012.8.16.0121 - ANTONIO DARIENSO MARTINS e outro x SIDNEY LUIZ GUZZO e outro - "1. A decisão de fls. 45/46 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. tendo-se em vista que os fundamentos para tal indeferimento permanecem os mesmos, não há por que se revogar a decisão já prolatada. Fica a mesma mantida por seus próprios fundamentos. 3. Tendo em vista o que dispõe o artigo 331, §3º, do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem eventual interesse na realização da Audiência Preliminar, especificadamente no que toca à possibilidade concreta do alcance da conciliação. 4. Intimem-se, ainda, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento, no mesmo prazo acima. 5. Em seguida, voltem conclusos." - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR) e AIRTO LUIZ FERRARI (OAB: 025862/RS)-.

120. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000274-51.2012.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS - "Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre a certidão e decisão de agravo trasladada para os presentes autos às fls. 125/130." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR)-.

121. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000322-10.2012.8.16.0121 - JUSCELINO CLEMENTINO SANTANA x ESTADO DO PARANÁ - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Advs. LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO (OAB: 035486/PR) e EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR)-.

122. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIA) - 0000416-55.2012.8.16.0121 - JOAO CARLOS MARINHO x ANEZIO MAZZOTTI e outro - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre a contestação e documentos de fls. 82/101 e certidão de fl. 102." - Adv. BENITON TEIXEIRA (OAB: 271692/SP)-.

123. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0009766-11.2010.8.16.0130 - ANTONIO BENTO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Termo de audiência: Aberta a audiência, compareceram o procurador da parte autora, o preposto do requerido e sua procuradora, ausente a parte autora. A procuradora da parte ré protestou pela juntada de contestação, procuração, substabelecimento, documentos e carta de preposição. O procurador da parte autora protestou pela juntada de substabelecimento, bem como apresentou impugnação à contestação na forma remissiva. Despacho: 01) Defiro os requerimentos supra. 02) Passo ao saneamento do feito. Quanto à alegada documentação obrigatória, ensina (...). No caso dos autos, tanto o acidente quanto a suposta invalidez podem ser comprovados durante a instrução processual, não sendo os documentos indicados pelo réu considerados indispensáveis a propositura da ação. A preliminar referente à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora deve ser de plano rechaçada, já que se trata de ponto pacífico

no TJPR: (...). Não há prejudiciais de mérito a analisar. 03) processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se o autor sofreu acidente de transito (ônus da prova do autor); b) se o autor possui invalidez parcial permanente (ônus da prova do autor); c) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova do autor); d) percentual de invalidez parcial permanente (ônus da prova do réu); e) quando houve a consolidação da lesão (ônus da prova do réu); f) se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o acidente de trânsito (ônus da prova do réu). 04) para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental e pericial. Deixo de acolher o pedido de julgamento antecipado da lide, pois para o deslinde da presente causa se faz imprescindível a produção de laudo pericial, prova que inclusive já restou determinada no despacho de fl. 45. 05) O IML de Paranavaí respondeu ao ofício enviado por este juízo informando que não realiza agendamento de perícias e que as partes devem dirigir-se até aquela cidade e aguardar na fila para atendimento e mais informou ainda que atende apenas duas perícias de DPVAT. Diante da avalanche de ações envolvendo cobrança do Seguro DPVAT, não tem aquele órgão como atender a demanda que lhe é enviado, o que certamente acabará prejudicando a própria parte autora. Assim, considerando que a própria Constituição Federal estabelece a duração razoável do processo como direito fundamental do cidadão, nomeio para proceder a perícia o Dr. Luiz Marchesi Neto. Intime-se pessoalmente para saber se aceita o encargo. 06) Fixo, desde já os honorários periciais em R$ 400,00, que serão pagos ao final, pelo vencido,. Caso o perito aceite o encargo, encaminhe-lhe cópia do boletim de ocorrência e/ou relatório de corpo de bombeiros (se houver) e dos quesitos apresentados nos autos pelas partes e pelo juízo, para que seja designada data e horário para a perícia na parte autora. 07) São quesitos do juízo: a) A parte autora apresenta invalidez, total ou parcial: Especificar. b) A invalidez é temporária ou permanente? c) A invalidez é consistente com a ocorrência alegada (acidente de trânsito) e de acordo com a documentação médica juntada nos autos? d) É possível precisar ou, quando menos, estimar quando ocorreu a consolidação da lesão? Justificar. d) Caso a invalidez seja permanente e parcial, qual é o seu percentual, considerando, como parâmetro as tabelas abaixo reproduzidas? Justificar. (...). 08) Intimem-
se as partes para que querendo, no prazo legal, apresente seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. 09) Após a juntada aos autos do laudo pericial abra-se vistas as partes para que se manifestem pelo prazo de 05 dias e em seguida retornem conclusos para sentença." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS (OAB: 054503/PR), THIAGO LUIZ SALVADOR (OAB: 059639/PR), CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB: 063282/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE (OAB: 043058/PR)-.

124. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000442-53.2012.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x VILSON MIRANDA - "(...). Ante o exposto, julgo por sentença PROCEDENTE a pretensão do BANCO BRADESCO S/A deduzida em face de VILSON MIRANDA, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3°, parágrafo 4° a 6° do Decreto-Lei n°911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo §4°, e não pelo §3°, do artigo 20 do Código de Processo Civil". (STF, 2° T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u, 24/05/77, RT 521/284; 1°TACSP, 2° Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Oficie-se ao DETRAN, acerca da presente decisão. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI (OAB: 037039/PR)-.

125. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000453-82.2012.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MALAQUIAS RIBEIRO - "1. Defiro o requerimento de fl. 32. 2. Segue anexado a este despacho, o rebido de protocolamento da restrição judicial do veículo via Sistema Renajud. 3. No mais, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido na petição de fl. 32. 4. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

126. AÇÃO CONDENATÓRIA (ORD) - 0000454-67.2012.8.16.0121 - JOSIANE DALMASCHIO x FIAT AUTOMOVEIS S/A e outros - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - "Cientifiquem-se as partes acerca da decisão de agravo trasladada para os presentes autos às fls. 199/210." - Advs. PEDRO HENRIQUE DALCOLMO PINHEIRO (OAB: 015284/ES), NATHALIA FERNANDA DALCOLMO PINHEIRO (OAB: 015285/ES), SONIA REGINA DALCOLMO PINHEIRO (OAB: 003747/ES), CARLOS EDUARDO DEFÁVERI DE OLIVEIRA (OAB: 047564/PR), LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR), FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR), ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (OAB: 091916/SP), REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR), CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA (OAB: 017140/ES) e RAMON NICOLINI COSTA (OAB: 018950/ES)-.

127. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000632-86.2012.8.16.0130 - SERGIO PEREIRA LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Termo de audiência: Aberta a audiência, compareceram o procurador da parte autora, e o procurador do requerido. Ausente as partes. A procuradora da parte ré protestou pela juntada de contestação, procuração, substabelecimento, documentos. O procurador da parte autora protestou pela juntada de substabelecimento, bem como apresentou impugnação à contestação na forma remissiva. Despacho: 01) Defiro os requerimentos supra. 02) Passo ao saneamento do feito. Quanto à alegada documentação obrigatória, ensina (...). No caso dos autos, tanto o acidente quanto a suposta invalidez podem ser comprovados durante a instrução processual, não sendo os documentos indicados pelo réu considerados indispensáveis a propositura da ação. A preliminar referente à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora deve ser de plano rechaçada, já que se trata de ponto pacífico no TJPR: (...). Não há prejudiciais de mérito a analisar. 03) processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se o autor sofreu acidente de transito (ônus da prova do autor); b) se o autor possui invalidez parcial permanente (ônus da prova do autor); c) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova do autor); d) percentual de invalidez parcial permanente (ônus da prova do réu); e) quando houve a consolidação da lesão (ônus da prova do réu); f) se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o acidente de trânsito (ônus da prova do réu). 04) para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental e pericial. Deixo de acolher o pedido de julgamento antecipado da lide, pois para o deslinde da presente causa se faz imprescindível a produção de laudo pericial, prova que inclusive já restou determinada no despacho de fl. 31. 05) O IML de Paranavaí respondeu ao ofício enviado por este juízo informando que não realiza agendamento de perícias e que as partes devem dirigir-se até aquela cidade e aguardar na fila para atendimento e mais informou ainda que atende apenas duas perícias de DPVAT. Diante da avalanche de ações envolvendo cobrança do Seguro DPVAT, não tem aquele órgão como atender a demanda que lhe é enviado, o que certamente acabará prejudicando a própria parte autora. Assim, considerando que a própria Constituição Federal estabelece a duração razoável do processo como direito fundamental do cidadão, nomeio para proceder a perícia o Dr. Luiz Marchesi Neto. Intime-se pessoalmente para saber se aceita o encargo. 06) Fixo, desde já os honorários periciais em R$ 400,00, que serão pagos ao final, pelo vencido,. Caso o perito aceite o encargo, encaminhe-lhe cópia do boletim de ocorrência e/ou relatório de corpo de bombeiros (se houver) e dos quesitos apresentados nos autos pelas partes e pelo juízo, para que seja designada data e horário para a perícia na parte autora. 07) São quesitos do juízo: a) A parte autora apresenta invalidez, total ou parcial: Especificar. b) A invalidez é temporária ou permanente? c) A invalidez é consistente com a ocorrência alegada (acidente de trânsito) e de acordo com a documentação médica juntada nos autos? d) É possível precisar ou, quando menos, estimar quando ocorreu a consolidação da lesão? Justificar. d) Caso a invalidez seja permanente e parcial, qual é o seu percentual, considerando, como parâmetro as tabelas abaixo reproduzidas? Justificar. (...). 08) Intimem-se as partes para que querendo, no prazo
legal, apresente seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. 09) Após a juntada aos autos do laudo pericial abra-se vistas as partes para que se manifestem pelo prazo de 05 dias e em seguida retornem conclusos para sentença." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS (OAB: 054503/PR), THIAGO LUIZ SALVADOR (OAB: 059639/PR), CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB: 063282/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e MARIO ANTONIO ANDRADE (OAB: 047605/PR)-.

128. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000645-85.2012.8.16.0130 - JOAO LEONARDO JULIAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes às fls. 130/104, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução do mérito. 2. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. 3. Custas e despesas processuais pagas (fl. 122). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações de estilo." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR), CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) e FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR)-.

129. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000134-87.2012.8.16.0130 - CELSO MOLINA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Termo de audiência: Aberta a audiência, compareceram a parte autora, seu procurador, o preposto do requerido e sua procuradora. A procuradora da parte ré protestou pela juntada de contestação, procuração, substabelecimento, documentos e carta de preposição. O procurador da parte autora protestou pela juntada de substabelecimento, bem como apresentou impugnação à contestação na forma remissiva. Despacho: 01) Defiro os requerimentos supra. 02) Passo ao saneamento do feito. Quanto à alegada documentação obrigatória, ensina (...). No caso dos autos, tanto o acidente quanto a suposta invalidez podem ser comprovados durante a instrução processual, não sendo os documentos indicados pelo réu considerados indispensáveis a propositura da ação. A preliminar referente à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora deve ser de plano rechaçada, já que se trata de ponto pacífico no TJPR: (...). Não há prejudiciais de mérito a analisar. 03) processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se o autor sofreu acidente de transito (ônus da prova do autor); b) se o autor possui invalidez parcial permanente (ônus da prova do autor); c) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova do autor); d) percentual de invalidez parcial permanente (ônus da prova do réu); e) quando houve a consolidação da lesão (ônus da prova do réu); f) se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o acidente de trânsito (ônus da prova do réu). 04) para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental e pericial. Deixo de acolher o pedido de julgamento antecipado da lide, pois para o deslinde da presente causa se faz imprescindível a produção de laudo pericial, prova que inclusive já restou determinada no despacho de fl. 35. 05) O IML de Paranavaí respondeu ao ofício enviado por este juízo informando que não realiza agendamento de perícias e que as partes devem dirigir-se até aquela cidade e aguardar na fila para atendimento e mais informou ainda que atende apenas duas

perícias de DPVAT. Diante da avalanche de ações envolvendo cobrança do Seguro DPVAT, não tem aquele órgão como atender a demanda que lhe é enviado, o que certamente acabará prejudicando a própria parte autora. Assim, considerando que a própria Constituição Federal estabelece a duração razoável do processo como direito fundamental do cidadão, nomeio para proceder a perícia o Dr. Luiz Marchesi Neto. Intime-se pessoalmente para saber se aceita o encargo. 06) Fixo, desde já os honorários periciais em R$ 400,00, que serão pagos ao final, pelo vencido,. Caso o perito aceite o encargo, encaminhe-lhe cópia do boletim de ocorrência e/ou relatório de corpo de bombeiros (se houver) e dos quesitos apresentados nos autos pelas partes e pelo juízo, para que seja designada data e horário para a perícia na parte autora. 07) São quesitos do juízo: a) A parte autora apresenta invalidez, total ou parcial: Especificar. b) A invalidez é temporária ou permanente? c) A invalidez é consistente com a ocorrência alegada (acidente de trânsito) e de acordo com a documentação médica juntada nos autos? d) É possível precisar ou, quando menos, estimar quando ocorreu a consolidação da lesão? Justificar. d) Caso a invalidez seja permanente e parcial, qual é o seu percentual, considerando, como parâmetro as tabelas abaixo reproduzidas? Justificar. (...). 08) Intimem-se as partes para que
querendo, no prazo legal, apresente seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. 09) Após a juntada aos autos do laudo pericial abra-se vistas as partes para que se manifestem pelo prazo de 05 dias e em seguida retornem conclusos para sentença." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS (OAB: 054503/PR), THIAGO LUIZ SALVADOR (OAB: 059639/PR), CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB: 063282/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

130. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000144-34.2012.8.16.0130 - ADEMIR DA SILVA PABLOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes às fls. 56/57, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução do mérito. Custas processuais e taxa judiciária pagas, conforme demonstrativos de fls. 120/122. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, tendo em vista o contido na certidão de fls. 119. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações de estilo." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS (OAB: 054503/PR), THIAGO LUIZ SALVADOR (OAB: 059639/PR), CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB: 063282/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

131. DESPEJO - 0000540-38.2012.8.16.0121 - ESPOLIO DE ARMANDO VALENTIM CHIAMULERA x GILSIMAR FAUSTINO DE SOUZA - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39." - "Teor resumido da certidão de fl. 39: (...), ai sendo nesta data devolvo o r. mandado sem cumprimento, por falta do recolhimento de custas do Oficial de Justiça. (...)." - Adv. TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR)-.

132. USUCAPIÃO - 0000592-34.2012.8.16.0121 - MARIO SERGIO SONSIM e outro x LEOPOLDO LAURO BENDER e outro - "1. Defiro o petitório de fl. 31 de inclusão no pólo ativo da Senhora Kely Cristina da Silva Sonsim. 2. Destarte, intimem-se os autores para que, no prazo legal (CPC, artigo 284), emende a petição inicial juntando cópia das certidões de óbito do Senhor Leopoldo Lauto Bender e Maria Nair Bender, bem como retifique o pólo passivo da ação incluindo os herdeiros do de cujus. 3. Indefiro o pedido de dispensa de citação dos confinantes diante das declarações de fls. 34, 39 e 37. Salienta-se que não á cabível a dispensa da citação pessoal por simples declaração com firma reconhecida em cartório, a teor do disposto na Súmula nº 391, do STF: (...). 4. Após, citem-se os réu e confinantes para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285 e 319, do CPC). 5. Citem-se, por edital, eventuais interessados, com prazo de 30 dias. 6. Intimem-se o Município de Nova Londrina, o Estado do Paraná e a União, mediante carta com aviso de recebimento, instruindo com cópia do mapa e do memorial descritivo do imóvel, para que, no prazo de 10 dias, querendo, manifestem-se sobre eventual interesse na causa 9artigo 943, do CPC). 7. Intime-se o ilustre representante do Ministério Público." - Adv. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR)-.

133. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000600-11.2012.8.16.0121 - JOAO BUBLITZ x IGREJA EVANGELICA MISSIONARIA SÓ O SENHOR É DEUS - "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme petição de fls. 37/38. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ao arquivo provisório." - Adv. GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR)-.

134. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000619-17.2012.8.16.0121 - SUPERMERCADO CORRENTAO LTDA e outros x SICREDI NOROESTE-COOP. DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO - "Decisão de fl. 110/111: 1- Recebo os embargos para discussão. Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, os embargos á execução não são mais dotados de efeito suspensivo ex lege, dependendo, para tanto, da existência do procedimento dos requisitos constantes no art. 739-A, §1° do codex para suspender a execução. No caso em tela ficou demonstrada a relevância dos seus fundamentos e a demonstração de grave dano ou incerta reparação uma vez que houve o ajuizamento de ação revisional de contrato, inclusive anterior á execução, o qual é o titulo executivo extrajudicial da ação de execução em apenso, conforme documento de fls. 40/57. (...). 2- Destarte defiro a suspensão da execução, uma vez que a execução está garantida conforme documento de fls. 13/14, dos autos de execução em apenso. 3- Certifique-se nos autos principais. 4- Com relação ao pedido de antecipação de tutela da retirada do nome do embargante de órgão de restrição ao crédito, deverá o embargante, no prazo de 10 (dez), juntar documento que demonstre alegado. 5- Após intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação, nos termos do art. 740, do CPC. 6- Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em 10(dez) dias. 7- Se com a réplica a parte embargante apresentar documento novo, intime-se a parte embargada para se manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC)." - "Despacho de fl. 126: Cumpra-se o item V do despacho de fls. 111." - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.

135. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000674-65.2012.8.16.0121 - ITAU UNIBANCO S/A x CHINA REIS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - "1. Intime-se a requerida para apresentar nos autos, o contrato de locação do veículo descrito na inicial, no prazo de 05 dias. 2. Após, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias." - "À parte autora para retirar em cartório, no prazo de 05 dias a carta de intimação expedida à fl. 55." - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)-.

136. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000677-20.2012.8.16.0121 - ITAU UNIBANCO S/A x CHINA REIS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - "1. Intime-se a requerida para apresentar nos autos, o contrato de locação do veículo descrito na inicial, no prazo de 05 dias. 2. Após, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias." - "À parte autora para retirar em cartório, no prazo de 05 dias a carta de intimação expedida à fl. 54." - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)-.

137. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0007779-03.2011.8.16.0130 - GESSICA MAYARA DA SILVA OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Termo de audiência: Aberta a audiência, compareceram a parte autora, seu procurador, a preposta da parte requerida e sua procuradora. A procuradora da parte ré protestou pela juntada de contestação, procuração, substabelecimento, documentos e carta de preposição. O procurador da parte autora protestou pela juntada de substabelecimento, bem como apresentou impugnação à contestação na forma remissiva. Despacho: 01) Defiro os requerimentos supra. 02) Passo ao saneamento do feito. Quanto à alegada documentação obrigatória, ensina (...). No caso dos autos, tanto o acidente quanto a suposta invalidez podem ser comprovados durante a instrução processual, não sendo os documentos indicados pelo réu considerados indispensáveis a propositura da ação. A preliminar referente à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora deve ser de plano rechaçada, já que se trata de ponto pacífico no TJPR: (...). Não há prejudiciais de mérito a analisar. 03) processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se o autor sofreu acidente de transito (ônus da prova do autor); b) se o autor possui invalidez parcial permanente (ônus da prova do autor); c) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova do autor); d) percentual de invalidez parcial permanente (ônus da prova do réu); e) quando houve a consolidação da lesão (ônus da prova do réu); f) se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o acidente de trânsito (ônus da prova do réu). 04) para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental e pericial. Deixo de acolher o pedido de julgamento antecipado da lide, pois para o deslinde da presente causa se faz imprescindível a produção de laudo pericial, prova que inclusive já restou determinada no despacho de fl. 31. 05) O IML de Paranavaí respondeu ao ofício enviado por este juízo informando que não realiza agendamento de perícias e que as partes devem dirigir-se até aquela cidade e aguardar na fila para atendimento e mais informou ainda que atende apenas duas perícias de DPVAT. Diante da avalanche de ações envolvendo cobrança do Seguro DPVAT, não tem aquele órgão como atender a demanda que lhe é enviado, o que certamente acabará prejudicando a própria parte autora. Assim, considerando que a própria Constituição Federal estabelece a duração razoável do processo como direito fundamental do cidadão, nomeio para proceder a perícia o Dr. Luiz Marchesi Neto. Intime-se pessoalmente para saber se aceita o encargo. 06) Fixo, desde já os honorários periciais em R$ 400,00, que serão pagos ao final, pelo vencido,. Caso o perito aceite o encargo, encaminhe-lhe cópia do boletim de ocorrência e/ou relatório de corpo de bombeiros (se houver) e dos quesitos apresentados nos autos pelas partes e pelo juízo, para que seja designada data e horário para a perícia na parte autora. 07 São quesitos do juízo: a) A parte autora apresenta invalidez, total ou parcial: Especificar. b) A invalidez é temporária ou permanente? c) A invalidez é consistente com a ocorrência alegada (acidente de trânsito) e de acordo com a documentação médica juntada nos autos? d) É possível precisar ou, quando menos, estimar quando ocorreu a consolidação da lesão? Justificar. d) Caso a invalidez seja permanente e parcial, qual é o seu percentual, considerando, como parâmetro as tabelas abaixo reproduzidas? Justificar. (...). 08) Intimem-se as
partes para que querendo, no prazo legal, apresente seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. 09) Após a juntada aos autos do laudo pericial abra-se vistas as partes para que se manifestem pelo prazo de 05 dias e em seguida retornem conclusos para sentença." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB: 063282/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

138. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000723-09.2012.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON DE SOUZA - "1. Pela teoria das vontades, as partes podem transigir a qualquer tempo. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes ás fls. 51/52, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com o que JULGO EXTINTO este processo, com resolução de mérito. 2. Custas pro rata. 3. Publique-se. Registre-se. Intimes-se. 4. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações de estilo." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

139. SUSTAÇÃO DE PROTESTO (CAUTELAR) - 0000794-11.2012.8.16.0121 - FRANCISCO ANTONIO BONO x ORIVANIL CORREA BARBOSA - "1. Considerando que foi declarado cessados os efeitos da medida liminar deferida nos presentes autos, conforme sentença de fls. 54/56, indefiro o requerimento de fls. 61. 2. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Protesto, conforme determinado na sentença de fls. 54/56. 3. Na sequência, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações de estilo." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR) e WAGNER DE MEIRA (OAB: 052297/PR)-.

140. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0000840-97.2012.8.16.0121 - IVANILDO VANDERLEI DE MELO x BANCO FIAT S/A - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Advs. EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR)-.

141. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000857-36.2012.8.16.0121 - ILSON BOSCARATO x BANCO BRADESCO S/A - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI (OAB: 015170/PR), JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

142. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000858-21.2012.8.16.0121 - ILSON BOSCARATO x BANCO BRADESCO S/A - "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 136/148. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição de informação pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intime-se o embargante para replicar, no prazo de 10 dias." - Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI (OAB: 015170/PR), JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR), DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) e JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

143. NOTIFICAÇÃO - 0000873-87.2012.8.16.0121 - UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x JAILSON DA SILVA - "1. Através da petição de fls. 45, o Autor requereu a desistência da ação, com a consequente extinção e arquivamento dos presentes autos. 2. Não houve a citação do Requerido. 3. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pela autora. 4. Sem condenação em honorários advocatícios. 5. Custas e despesas processuais pelo Requerente. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 7. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações de estilo." - Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB: 030998/PR)-.

144. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000953-51.2012.8.16.0121 - SUPERMERCADO CORRENTAO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Advs. ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR), ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

145. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000954-36.2012.8.16.0121 - CHINA REIS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Advs. ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR), ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), IVNA PAVANI SILVA (OAB: 060472/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)-.

146. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001050-51.2012.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x JOAO MARTINS DOS SANTOS - "1. Intime-se o requerido para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias, juntando aos presentes autos, a procuração outorgada ao seu procurador. 2. Após, voltem conclusos." - Adv. JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 042382/PR)-.

147. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001060-95.2012.8.16.0121 - IRMAOS CHINA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Advs. ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR), ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR), JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR) e VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401/PR)-.

148. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0001227-85.2012.8.16.0130 - IONE RAMOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Considerando a possibilidade de realização do exame pericial junto ao IML de Paranavaí/PR, determino que a Escrivania junte aos presentes autos, o ofício encaminhado pelo IML, manifestando-se a autora, em seguida, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de realização da perícia na forma nele mencionada. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre o ofício juntado à fl. 91." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

149. ALVARÁ JUDICIAL - 0001131-97.2012.8.16.0121 - AMELIA DE CASTRO DIAS - "1. Acolho a emenda à inicial de fls. 29/30. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive quanto a inclusão de Jerri Adriano Borges de Souza no pólo ativo da presente ação. 2. No mais, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, ante o contido no item 2 de fl. 30. 3. Decorrido o prazo, manifestem-se os autores, no prazo de 05 dias." - Adv. MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA (OAB: 035951/PR)-.

150. ANULATÓRIA (ORD) - 0001132-82.2012.8.16.0121 - MARLI BOITO PELIZZER x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR - "1. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. MARLI BOITO PELIZZER ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo em face do MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA, alegando que foi ilegalmente exonerada do cargo de supervisora dos Serviços de Saúde, devido a extinção do cargo, e reintegrada ao antigo cargo de Oficial Administrativo, requer a reintegração ao Cargo de Supervisora dos Serviços de Saúde, liminarmente em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos às fls. 09/56. O réu contestou e juntou documentos às fls. 71/89. Alega que devido à desaprovação pelo tribunal de Contas Estadual dos cargos de supervisão criados no exercício de 2005/2008, houve a proposta do Prefeito Municipal de extinção de tais cargos. A Câmara Municipal manteve a extinção de alguns cargos inclusive o da autora, pela criação da Lei 2.140/2009. O ato de exoneração da autora ocorreu pelo Decreto 17/2010. Requer a improcedência do pedido da autora. É o relatório. Decido. 3. Para fins de concessão da antecipação dos efeitos da tutela se fazem necessárias a presença da prova inequívoca da verossimilhança do direito (fumus boni iuris) alegado (art. 273, "caput" do CPC) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A tutela antecipada é medida de caráter excepcional e somente deve ser concedida quando reconhecidos os seus requisitos. No caso em análise, não ficou devidamente demonstrado nenhum dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, ao menos em sede de cognição sumária, vez que o ato administrativo (Decreto 17/2010), objeto da lide, decorre da Lei Orgânica Municipal n°2.140/2009. 4. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. 5. Intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (Código de Processo Civil, artigos 326 e 327); 6. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo no prazo de cinco dias (Código de Processo Civil, artigo 398)." - Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA (OAB: 032756/PR)-.

151. ALVARÁ JUDICIAL - 0001225-45.2012.8.16.0121 - ROSINEIA RODRIGUES DE BRITO FRANCO - "Ao requerente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 25, que importa em R$ 186,21, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia prórpia desta escrivania, sob pena de execução." - Advs. CARLOS EDUARDO DEFÁVERI DE OLIVEIRA (OAB: 047564/PR) e FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS (OAB: 048092/PR)-.

152. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA - 0001229-82.2012.8.16.0121 - IREDE LIVRA DEZANET x BANCO ITAUCARD S/A - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre a contestação juntada às fls. 37/66." - Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES (OAB: 057521/PR)-.

153. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0001231-52.2012.8.16.0121 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR) e MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR)-.

154. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001235-89.2012.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELUCI DORNELES DA ROSA BARROS - "Decisão de fls. 22/23: (...). 2. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial. Expeça-se mandado. (...)." - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão e documentos de fls. 33/34 no prazo de 05 dias" - "Teor da certidão de fl. 33: Certifico e dou fé, que compareceu em cartório nesta data, a parte requerida: Angeluci Dorneles da Rosa Barros, e apresentou o comprovante do depósito judicial correspondente ao valor do débito atualizado existente nos presentes autos, alegando que tal ato foi realizado para fins de purgação da mora. Nova Londrina, 13 de setembro de 2012 - Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - "Decisão de fls. 35/36: (...). Diante de tal contexto, revogo a liminar de fls. 22/23 e determino a devolução imediata do bem à parte requerida mediante assinatura de termo de depositária até o fim do processo. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte requerida, bem como sobre o pagamento efetuado, no prazo de 05 dias." - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41." - "Teor resumido da certidão de fl. 41: (...), procedo à devolução do bem: sendo Chevrolet Monza Sedan Sle 2.0 Alc 4p básico, ano 1991/1991, que recebeu a contra fé do presente mandado, e exarou seu ciente no verso do referido mandado original. Custas recebidas. Nova Londrina, 13/10/2012. (...)." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

155. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001237-59.2012.8.16.0121 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x NADIA MARA VIEIRA CINTRA - "1. Nas ações de busca e apreensão fundada em inadimplência a contrato garantido por alienação fiduciária, ex vi do disposto no artigo 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a prova da constituição do devedor fiduciante em mora é pressuposto específico de procedibilidade,

cuja ausência implica no indeferimento da inicial ou, se detectada no curso do procedimento, na extinção do processo sem exame do mérito (...). 2. No presente caso, não há comprovação de que a notificação foi entregue à parte requerida. Os documentos de fls. 10/11 indicam que "deixei de notificar a Sra. Nadia Mara Vieira Cintra, pois conforme informações prestadas pelo Sr. Paulo, caseiro da Estância Felix, a mesma encontra-se residindo em Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul, nao sabendo este, informar sua possível vinda a Estância." 3. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias emende a inicial, comprovando a constituição em mora, sob pena de indeferimento." - Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.

156. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ORD) - 0001242-81.2012.8.16.0121 - JORGE BEZERRA GUEDES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão de fl. 91: Certifico e dou fé, que a parte autora efetuou o pagamento das custas iniciais dos presentes autos, no valor de R$ 488,80, equivalentes à 3.466,67 VRC, correspondente à 100% do recolhimento, conforme comprovante adiante juntado. Certifico ainda, que o autor não efetuou o recolhimento das custas referentes ao Cartório Distribuidor, embora tenha constado na petição de fls. 89, e taxa Judiciária. Nova Londrina, 25/09/2012 - Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Advs. EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR)-.

157. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001255-80.2012.8.16.0121 - BANCO FIDIS S/A x ADILSON FAGANELLO - "Decisão de fl. 38/39: (...) 2. Desta feita, atendidos os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial. Expeça-se mandado. (...).4. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 015 dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, §3º, do Decreto Lei nº 911/693, com as alterações da Lei nº 10.931/04), advertindo-o que não poderá removê-lo da comarca, pelo prazo de 05 dias, sem autorização deste Juízo e assumirá os riscos do caso fortuito e da força maior decorrentes do uso, sob pena de multa que arbitro no valor do débito (...)." - "Despacho de fl. 45: 1. Defiro o requerimento de fl. 44. 2. Expeça-se Carta Precatória." - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre a contestação de fls. 64/76." - "Manifeste-se a parte autora acerca do auto de busca e apreensão de fl. 79." - "Decisão de fl. 81/82: Trata-se de busca e apreensão promovida pelo Banco Fidis S/A em face de Adilson Faganello. Foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 38/39. Bem como determinada a expedição de Carta Precatória itinerante (fl. 45), haja vista a informação de que o bem poderia estar em outra comarca. M dos caminhões foi apreendido nesta Comarca (Nova Londrina), conforme certidão de fl. 54. (...). Desse modo, tendo em vista que a demanda já se encontra garantida pelo cumprimento da Carta Precatória na Comarca de Marialva (apreensão de um dos caminhões), e tendo em conta que a carga de milho precisa ser transportada para outro local, sob pena de perecimento, REVOGO A LIMINAR de fls. 38/39, exclusivamente em relação ao veículo apreendido na Comarca de Nova Londrina, e determino a devolução imediata do bem à parte requerida, mediante assinatura de termo de depositária até o fim do processo. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do documento juntado. - Oportunamente, voltem conclusos." - Advs. DANIEL NUNES ROMERO (OAB: 168016/SP), MICHEL DAVID MORENO (OAB: 315975/SP) e JORGE LUIS CONFORTO (OAB: 259559/SP)-.

158. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0001271-34.2012.8.16.0121 - VALDIR SEVERINO GUEDES x BANCO BANESTADO S/A - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 041597/PR), ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR), MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI (OAB: 040965/PR), JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 029516/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

159. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001316-38.2012.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DOS SANTOS - "1. Através da petição de fls. 31, o Autor requereu a desistência da ação, com a conseqüente extinção e arquivamento dos presentes autos. 2. Não houve a citação do Requerido. 3. Ante o exposto, decreto a Extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pela autora. 4. Sem condenação em honorários advocatícios. 5. Custas e despesas processuais pelo requerente. 6. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e sua entrega ao autor, mantendo-se cópia nos presentes autos. 7. P. R. I. 8. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações de estilo." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

160. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001383-03.2012.8.16.0121 - SICREDI RIO PARANÁ PR/SP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO RIO PARANÁ x ANEZIO MAZZOTTI - "1. Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes às fls. 60/61, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC e suspendo o andamento do feito até integral cumprimento do acordo (01/03/2013). 2. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR)-.

161. COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0001392-62.2012.8.16.0121 - LUZIA BARROS BOITO x UNIMED DE PARANAVAÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - "1. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Luzia Barros Boito ajuizou a presente ação cominatória c/c Indenização em face de Unimed de Paranavaí Cooperativa de Trabalho Médico, alegando que necessita realizar cirurgia bariátrica com urgência, vez que o aumento de peso tem causado sérios problemas de saúde, mas a ré se recusou em realizar tal cirurgia. (...). As declarações médicas de fls. 22/25 não demonstram a urgência em realização da cirurgia bariátrica pela autora. 4. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. 5. Intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, artigos 326 e 327), nesse mesmo prazo, deverá juntar documento da alegada hipossuficiência; 6. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (CPC, artigo 398)." - Advs. JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR), THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA (OAB: 040032/PR) e MAMORU FUKUYAMA (OAB: 010124-/PR)-.

162. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001417-75.2012.8.16.0121 - IOLANDA SELANI RUIPERES e outros x BANCO ITAU S/A - "1. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça Eletrônico/TJPR), para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, para os fins acima mencionados. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 475-J, parte final)." - "À parte requerente para retirar em cartório, no prazo de 05 dias a carta de intimação expedida à fl.104." - Advs. SHINJI GOHARA (OAB: 053800/PR) e VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA (OAB: 053799/PR)-.

163. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0001514-75.2012.8.16.0121 - CELIA BRITO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS - "Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com antecipação de tutela que Célia brito Rodrigues da Silva move contra BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, alegando, em apertada síntese, que: a) autor e réu celebraram contrato de financiamento de veículo, tendo o próprio bem como garantia; b) o financiamento foi no importe de R$ 40.671,27 em 60 parcelas; c) no decorrer do contrato, foi submetido a varias cobranças abusivas, aplicação unilateral de juros, multas e demais encargos; d) a posse do veículo descrito deve permanecer com o requerente. (...). Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. - DA AUTORIZAÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO: (...). Desta feita, autorizo que a parte autora deposite judicialmente os valores incontroversos em conta judicial a ser aberta para este fim específico. - DA IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO BEM EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL: (...). Desta feita, indefiro a concessão da medida relativa à medida relativa à manutenção da posse do bem com a parte autora. - DA ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO: (...). Sendo assim, considerando que a parte autora se dispôs a efetuar o depósito pontual dos valores incontroversos, defiro o pedido de abstenção de inscrição, pela ré, do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Ante o exposto, autorizo a parte autora a depositar judicialmente os valores incontroversos em conta judicial a ser aberta para este fim específico; defiro o pedio de abstenção de inscrição do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito com relação ao contrato ora em discussão; e indefiro o pedido relacionado à manutenção do bem na posse da parte autora. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, deixo para apreciá-lo quando do saneamento do feito, onde serão requisitados todos os documentos faltantes necessários para a instrução do feito, até porque a parte requerida poderá juntar com a contestação todos os documentos que entender pertinentes para o deslinde da presente causa. Cite-se o réu, para, querendo, no prazo de 15 dias, contestar os termos da presente ação. Consigne-se no mandado o que dispõem os artigos 285 e 319, do CPC. Cite-se. Intime-se." - Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB: 054738/PR)-.

164. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VEÍCULO - 0001523-37.2012.8.16.0121 - BANCO ITAULEASING S/A x GILENO XAVIER DA SILVA - "Decisão de fls. 36/37: (...). 3. Posto isso, defiro, sem ouvir a parte requerida, a medida liminar de reintegração de posse, em decorrência do esbulho noticiado, do veículo descrito no item '1' acima. 4. Expeça-se mandado de reintegração. (...)." - "Manifeste-se a parte autora acerca do auto de depósito de fl. 49 e certidão de fl. 50." - "Decisão de fl. 51/52: Diante de tal contexto, revogo a liminar de fls. 36/37 e determino a devolução imediata do bem à parte requerida mediante assinatura do termo de depositária até o fim do processo. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte requerida, bem como sobre o pagamento efetuado, no prazo de 05 dias." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

165. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0001577-03.2012.8.16.0121-IDEAULA DE LIMA CHAVES x BANCO FINASA BMC S/A-"Em atendimento ao contido na Portaria 13/2009 deste juízo, fl. 02: item 01, Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - -Advs. EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR) e LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO (OAB: 035486/PR)-.

166. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0001589-17.2012.8.16.0121 - FABIANA RODRIGUES ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1950). 2. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 24 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 15h00min., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. CITE-SE à parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (CPC, art.

277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizados o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre a matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado à advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. 4. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço, visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não há qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR consistente na realização do exame de lesões corporais na parte autora. 4.1. Junte à Escrivania aos presentes autos, cópia do Ofício nº 016/2011-IML, datado de 27/05/2011, expedido pelo Instituto Médico Legal - IML de Paranavaí-Pr. 4.2. Após, intime-se a parte autora para dar atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias." - "À parte autora para manifestar-se acerca do ofício juntado à fl. 37." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

167. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001610-90.2012.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON APARECIDO DA SILVA BINTERCOURT -"1. Considerando que não foi o requerido quem recebeu a notificação de fls. 13-verso, intime-se o requerente para justificar nos autos, a divergência de endereço do requerido mencionado no contrato de fls. 08/09 (Sitio São Geraldo, Zona Rural, no município de Diamante do Norte) e o constituído na petição inicial (Avenida Masatoshi Yagura, 298, Centro, na Cidade de Diamante do Norte)." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

168. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001617-82.2012.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x FABIANO JEAN PIOLI - "1. Nas ações de busca e apreensão fundada em inadimplência a contrato garantido por alienação fiduciária, ex vi do disposto no artigo 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/68, a prova da constituição do devedor fiduciante em mora é pressuposto específico de procedibilidade, cuja ausência implica no indeferimento da inicial ou, se decretada no curso do procedimento, na extinção do processo sem exame do mérito. 2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, comprovando a constituição em mora, sob pena de indeferimento." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA CORREA (OAB: 034524-A/PR) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-.

169. EXECUÇÃO FISCAL (MUNICIPAL) - 163/1999 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR x PEDRO TARDIOLLI e outro - "1. Intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos." - Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO (OAB: 022012/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (OAB: 057648/PR) e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 053490/PR)-.

170. EXECUÇÃO FISCAL (MUNICIPAL) - 177/1999 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR x JAIR C. DE OLIVEIRA e outro - "1. Intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos." - Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO (OAB: 022012/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (OAB: 057648/PR) e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 053490/PR)-.

171. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0000050-36.2000.8.16.0121 - CRF/PR - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL-PR - "1. Através da petição de fls. 136, o exeqüente comunicou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do processo. 2. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1°, da Lei n°6.830/80, JULGO EXTINTA esta execução. 3. Custas remanescentes pela parte executada. 4. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. 5. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. 6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações de estilo." - Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, RODRIGO MENEZES, VINICIUS AMORIM (OAB: 031185-/PR) e NELSON BRITO RODRIGUES (OAB: 018338/PR)-.

172. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0000064-83.2001.8.16.0121 - CRF/PR - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA x EDNER ANTONIO MUCCI MED - "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito, conforme petição de fl. 205. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte exequente. 3. Procedam-se as anotações e baixas de estilo." - Advs. VINICIUS AMORIM (OAB: 031185-/PR) e RODRIGO MENEZES-.

173. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 12/2009 - INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA x AUTO POSTO NOVA LONDRINA LTDA - "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 12 meses, conforme petição de fl. 28. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 05 dias. 3. Ao arquivo provisório, anotando-se as baixas de estilo." - Adv. ADILSON MIRANDA GASPARELLI (OAB: 033828/PR)-.

174. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0000835-46.2010.8.16.0121 - DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x SAIMON FELIPE VIANA - "Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias sobre os documentos e certidão de fls. 67/83." - Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e MARISTELA FREDERICO (OAB: 032041/PR)-.

175. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0001187-04.2010.8.16.0121 - CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA x TORNEARIA E METALÚRGICA VALSEMPRE LTDA ME e outro - "1. Sobre a certidão de fl. 66, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias." - Advs. KARISSA AGRE DE ALMEIDA (OAB: 048420/PR) e CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ (OAB: 052047/PR)-.

176. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL) - 0002001-16.2010.8.16.0121 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O'LINDA LTDA - "Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre a certidão e decisão de agravo trasladada para os presentes autos às fls. 163/186." - Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033-/PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR)-.

177. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL) - 0002003-83.2010.8.16.0121 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRO ALEX SEMPREBOM - "1. Intimem-se o executado para efetuar o pagamento da conta de custas e despesas processuais e honorários advocatícios de forma parcelada, conforme certidão de fls. 81, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA (OAB: 055904/PR)-.

178. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0000367-14.2012.8.16.0121 - CRO/PR - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA x ANA CRISTINA CORREA RODRIGUES DE OLIVEIRA - "1. Prefacialmente, intime-se a parte Exequente para que manifeste-se sobre o petitório de fls. 35/40. 2. Após, retornem conclusos." - Advs. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB: 045138/PR) e EVERSON DA SILVA BIAZON (OAB: 053808/PR)-.

179. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0000722-63.2008.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR - 10ª VARA CÍVEL-JUAREZ CARLOS MARTINS E CIA LTDA x O. SIDNEY MINUCI & CIA LTDA e outros - "1. Intime-se o exeqüente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de devolução da precatória." - Advs. FERNANDA VICENTINI (OAB: 040341/PR) e NIVALDO QUIRINO PINTO (OAB: 053616/PR)-.

180. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0000901-55.2012.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de JOINVILLE/SC - 1ª VARA DE DIREITO BANCÁR-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x JANDIRA BUSINATO FREIRE e outro - "1. Defiro o requerimento de fls. 30. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 05 dias." - "Teor resumido do requerimento de fl. 30: (...), requer a concessão do prazo adicional de 15 dias para a juntada do comprovante de recolhimento da taxa judiciária devidamente quitada e manifestação quanto às certidões da fls. 25/28, para os devidos fins." - Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), LUCIANA SEZANOWSKI (OAB: 025276/PR), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR)-.

181. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0001017-61.2012.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR - 2ª VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ROZELI TESCARO GEHRING - "1. Intime-se o exequente para se manifestar nos presentes autos, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (OAB: 012820/PR)-.

182. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0001593-54.2012.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇU/PR - VARA CÍVEL-HELENA BATILANI GARBELINI x DOMINGOS DIAS PERPETUO e outros - "1. Para o cumprimento do ato deprecado, designo audiência para inquirição das testemunhas para a data de 31 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 15H00MIN. 2. Da solenidade, comunique-se o Juízo Deprecante." - Advs. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA (OAB: 013565/PR), LUCINEIDE PATRÍCIO DE SOUZA (OAB: 046524/PR), AIRTON MARTINS MOLINA (OAB: 010331/PR), JUZILEI LAUREANO DUARTE (OAB: 047688/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 055527/PR) e DANIELLE GONZALEZ MIRANDA (OAB: 054693/PR)-.

183. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000591-54.2009.8.16.0121 - M.P.E.P. e outro x M.C.S. - "Ao executado para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 134, que importa em R$ 365,46, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia prórpia desta escrivania, sob pena de execução." - Advs. DEISE SOARES BIO THIMOTHEO (OAB: 315250/SP) e GEANI S. PIXITELLE (OAB: 305155/SP)-.

184. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 151/2009 - M.P.E.P. e outro x A.S.A. - "Ao executado para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 127, que importa em R$ 355,37, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia prórpia desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. CONCEIÇÃO AP. DIAS KRAMEK (OAB: 068879/SP)-.

185. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - 160/2009 - J.Q.D.S.N. x V.J.S.S. - "Ao requerente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 78, que importa em R$ 567,11, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia prórpia desta escrivania, sob pena de execução; após o preparo da conta de custas, à parte autora para retirar em cartório o Mandado de Averbação expedido à fl. 75." - Advs. LAURI TRENTINI (OAB: 029395-/PR) e FABIANE DA SILVA GUILHEN (OAB: 039721-/PR)-.

186. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS - 0000211-94.2010.8.16.0121 - F.R.D.S. x A.M.F. - "1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita às partes, ficando cientes de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4°, §1°, da Lei n°1.060/1950). 2. Intimem-se. 3. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos." - Advs. JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR), THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA (OAB: 040032/PR) e EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR)-.

Nova Londrina/Pr, 28 de setembro de 2012.
Murilo Dourado Mathias

Funcionário Juramentado

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 190/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO LUÍS DE ANDRADE 0023 000603/2011
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0032 000529/2012
ALEXANDRE GOTTLIEB LINDEN 0007 000279/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000536/2008
ALEXANDRE VETTORELLO OAB 0024 000043/2012
ALLYNE PAMELA HEY 0011 000735/2009
AMAURI CARLOS ERZINGER 0024 000043/2012
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0011 000735/2009
ANA PAULA CAMILO 0011 000735/2009
ANDERSON HATAQUEIMA 0012 000285/2010
0013 000289/2010
0014 000291/2010
ANDRE CASTILHO 0032 000529/2012
ANDRE LUIZ CALVO 0023 000603/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0023 000603/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0021 000447/2011
ANDREA NOGUEIRA DE OLIVEI 0007 000279/2007
ANDREIA CRISTINA STEIN 0011 000735/2009
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0032 000529/2012
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0012 000285/2010
0013 000289/2010
0014 000291/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0011 000735/2009
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0006 000354/2006
APARECIDA LOPES KLESENER 0018 000685/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0011 000735/2009
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0011 000735/2009
CAMILA VALERENTO ROMANO 0011 000735/2009
CARLOS ALBERTO BEZERRA OA 0006 000354/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 0001 000243/1995
0032 000529/2012
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0032 000529/2012
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0011 000735/2009
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0008 000358/2007
CATANDUVA SERPA SA 0027 000509/2012
0028 000510/2012
0029 000511/2012
CESAR AMENDOLARA 0007 000279/2007
CHARLES PARCHEN 0011 000735/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0021 000447/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0032 000529/2012
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0023 000603/2011
DANIELE MORO MALHERBI DOS 0011 000735/2009
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0011 000735/2009
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0032 000529/2012
DIOGO ZAVADZKY 0011 000735/2009
DIRCEU EDSON WOMMER 0005 000700/2005
0012 000285/2010
0013 000289/2010
0014 000291/2010
0015 000296/2010
0016 000330/2010
0017 000332/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0011 000735/2009
EDGAR KINDERMANN SPECK 0032 000529/2012
EDIVAN JOSÉ CUNICO 0018 000685/2010
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0030 000516/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0021 000447/2011
ELAINE APARECIDA DALAZENH 0018 000685/2010
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0030 000516/2012
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0010 000536/2008
ELOI ANTONIO POZZATI 0002 000235/1998
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000243/1995
0004 000298/2005
0005 000700/2005
0009 000255/2008
0022 000477/2011
0025 000240/2012
0026 000242/2012
0031 000520/2012
ETHIANE DE BONA MORAES 0015 000296/2010
0016 000330/2010
0017 000332/2010
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0006 000354/2006
EVERTON BOGONI 0010 000536/2008
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0032 000529/2012
FABIO BERTOGLIO 0019 000757/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0006 000354/2006
0008 000358/2007
0020 000404/2011
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0019 000757/2010
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0032 000529/2012
FELIPE SA FEREIRA 0010 000536/2008
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0006 000354/2006
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0021 000447/2011
FERNANDO BONISSONI 0001 000243/1995
0009 000255/2008
0022 000477/2011
0025 000240/2012
0026 000242/2012
0031 000520/2012
FERNANDO SCHUMAK MELO 0011 000735/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0007 000279/2007
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0011 000735/2009
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0032 000529/2012
FLÁVIA ZIMMERMANN 0015 000296/2010
0016 000330/2010
0017 000332/2010
GABRIEL LOPES MOREIRA 0011 000735/2009
GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 0002 000235/1998
GIORGIA PAULA MESQUITA 0011 000735/2009
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0019 000757/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 0018 000685/2010
GISELE DOS SANTOS 0016 000330/2010
0017 000332/2010
GISELLI PASSONI 0009 000255/2008
GIZÉLLI BELLOLI 0011 000735/2009
GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21. 0015 000296/2010
0016 000330/2010
0017 000332/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0011 000735/2009
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000243/1995
0004 000298/2005
0005 000700/2005
0009 000255/2008
0022 000477/2011
0025 000240/2012
0026 000242/2012
0031 000520/2012
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0023 000603/2011
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0032 000529/2012
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0019 000757/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0011 000735/2009
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0023 000603/2011
HENRIQUE CANZONIERI 0015 000296/2010
0016 000330/2010
0017 000332/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0019 000757/2010
HENRIQUE RAMOS PEREIRA 0007 000279/2007
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0011 000735/2009
INGRID DE MATTOS 0021 000447/2011
JANAÍNNA DE CASSIA ESTEVE 0011 000735/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0012 000285/2010
0013 000289/2010
0014 000291/2010
0015 000296/2010
0016 000330/2010
0017 000332/2010
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0006 000354/2006
0008 000358/2007
0020 000404/2011
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0030 000516/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0023 000603/2011
JOSE LUIS BENEDETTI 0032 000529/2012
JOSÉ CARLOS MOTA VERGUEIR 0007 000279/2007
JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0019 000757/2010
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0010 000536/2008
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0011 000735/2009
JULIANA LIMA PONTES 0011 000735/2009
JULIANA PIRES GONÇALVES D 0007 000279/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0021 000447/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0011 000735/2009
KELLEN CRISTINA BOMBONATO 0019 000757/2010
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0011 000735/2009
LEOCIR JOAO RODIO 0006 000354/2006
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0010 000536/2008
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0023 000603/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0010 000536/2008
LUANA MARICY PINHEIRO 0011 000735/2009
LUCAS GUILHERME RIEDI 0012 000285/2010
0014 000291/2010
LUCIANE ALVES PADILHA 0023 000603/2011
LUCIO CLOVIS PELANDA 0004 000298/2005
0005 000700/2005
0009 000255/2008
LUIZ ASSI 0011 000735/2009

LUIZ AUGUSTO BROETTO OAB 0024 000043/2012
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0007 000279/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 000603/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0007 000279/2007
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0011 000735/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0011 000735/2009
LUIZ MARQUES DIAS NETO 0019 000757/2010
LUIZ RENATO SINDERSKI 0006 000354/2006
LÉA CRISTINA DE CARVALHO 0011 000735/2009
MAIRA APARECIDA FERRARI 0021 000447/2011
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0011 000735/2009
MARCELLO MOREIRA 0006 000354/2006
MARCELO AUGUSTO SELLA OAB 0024 000043/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0015 000296/2010
0016 000330/2010
0017 000332/2010
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0006 000354/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 000447/2011
MARCIO LUIZ GARCIA 0007 000279/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD 0010 000536/2008
MARCOS VALÉRIO LESSA 0023 000603/2011
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0032 000529/2012
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0010 000536/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO 0015 000296/2010
0016 000330/2010
0017 000332/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0012 000285/2010
0013 000289/2010
0014 000291/2010
0015 000296/2010
0016 000330/2010
0017 000332/2010
MAURICIO KAVINSKI 0023 000603/2011
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0006 000354/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 000296/2010
0016 000330/2010
0017 000332/2010
MOZER SEPECA 0021 000447/2011
MURILO CLEVE MACHADO OAB/ 0015 000296/2010
0016 000330/2010
0017 000332/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0010 000536/2008
NELSON DE MIRANDA 0025 000240/2012
0026 000242/2012
NELSON PILLA FILHO 0023 000603/2011
NEWTON NEIVA DE FIGUEIRED 0007 000279/2007
NILTON GIULIANO TURETTA 0027 000509/2012
0028 000510/2012
0029 000511/2012
OSMAR ANTONIO RODRIGUES D 0019 000757/2010
OSMARINA DELLA TORRE BOMB 0024 000043/2012
OSVALDO CARNELOSSO 0003 000476/1998
OSVALDO KRAMES NETO 0004 000298/2005
0005 000700/2005
0009 000255/2008
0022 000477/2011
0025 000240/2012
0026 000242/2012
0031 000520/2012
OTHELO D. CASTILHOS OAB/P 0002 000235/1998
PAULO GIOVANI FORNAZARI O 0019 000757/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0011 000735/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0011 000735/2009
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0010 000536/2008
PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0023 000603/2011
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0019 000757/2010
RAFAEL COMAR ALENCAR 0032 000529/2012
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0010 000536/2008
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0032 000529/2012
RALPH PEREIRA MACORIM 0032 000529/2012
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0011 000735/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0011 000735/2009
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0011 000735/2009
RICARDO DILON CASTILHOS O 0002 000235/1998
RICARDO GENIS MOURÃO 0007 000279/2007
ROBERTO WYPYCH JUNIOR OA 0024 000043/2012
RODRIGO BEZERRA ACRE 0021 000447/2011
RODRIGO BIEZUS 0018 000685/2010
RODRIGO TESSER 0019 000757/2010
ROMUALDO PAESE OAB PR 107 0004 000298/2005
RUBENS JOSE NOVAKOSKI F. 0007 000279/2007
SABRINA FERRARI 0023 000603/2011
SANDRA GENI SIMON 0003 000476/1998
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0019 000757/2010
SERGIO DALBEN 0022 000477/2011
SERGIO HENRIQUE GOMES 0030 000516/2012
SIMONI MARIA KANIGOSKI 0018 000685/2010
TAIANA VALEJO ROCHA 0023 000603/2011
TAIS BRITO FRANCISCO 0021 000447/2011
TATIANA C. SEDA DE VASCON 0007 000279/2007
TATIANA DE JESUS NEVES 0011 000735/2009
TATIANA REGINA RAUSCH 0015 000296/2010
0016 000330/2010
0017 000332/2010
THAIS MALACHINI 0015 000296/2010
0016 000330/2010
0017 000332/2010
THIAGO ANDRÉ CUNHA MIRAND 0025 000240/2012
0026 000242/2012
THIAGO DIAMANTE 0023 000603/2011
THIAGO GARDAI COLLODEL 0032 000529/2012
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0015 000296/2010
0016 000330/2010
0017 000332/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0010 000536/2008
VINICIUS GONÇALVES 0021 000447/2011
WALTER JOSÉ DE FONTES 0023 000603/2011
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0011 000735/2009
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0011 000735/2009
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0011 000735/2009

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-243/1995-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x MARIA OSCARLINA XAVIER- Intime-se o Administrador para manifestação. Intime-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-235/1998-PETROPAR AGROFLORESTAL RIOGRANDENSE S/A x VITTO LUIZ RIEDI e outros- Em razão do contido na certidão de fl. 509-verso, revogo o despacho de fl. 502.
Intime-se o Exequente para se manifestar acerca do contido na petição de fls. 511/513. Após, voltem conclusos para decisão do requerimento contido às fls. 512/513 e às fls. 310/313. Intimem-se.-Advs. OTHELO D. CASTILHOS OAB/PR 5.608-B (OAB: 5608-B), RICARDO DILON CASTILHOS OABPR16.955 (OAB: 016955/PR), GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 12.898 (OAB: 12.898-Pr) e ELOI ANTONIO POZZATI (OAB: 019145/PR)-.

3. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-476/1998-SOLANGE ROLIN DE MOURA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA-Custas complementares no valor de R $-131,91, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR) e OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR)-.

4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-298/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x SALETE BRUSTOLIN e outro- 1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e/ou o julgamento do recurso.
4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e ROMUALDO PAESE OAB PR 10706 (OAB: 10706)-.

5. AÇAO CIVIL PUBLICA-700/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALMOR ANTONIO BURIN- 1. Aguarde-se o pagamento da segunda parcela, ou seja, até março de 2013, conforme requerido na petição 426/429. 2. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento dê-se vista ao Ministério Público. 3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000214-73.2006.8.16.0126-MOIZES ADELAR SAVOLDI x TEREZINHA IVONETE WEBER e outro- 1. Compulsando os autos verifiquei que realmente houve equívoco na decisão de fl. 679 ao mencionar que subsistiria a hipoteca legal
existente sobre o imóvel.
Isto porque, mantida e considerada válida a arrematação efetivada por meio de julgamento do agravo de instrumento interposto (AI 796695-4). Entendeu-se também em tal acórdão que não poderia o juízo declarar de ofício sem efeito a arrematação efetivada, vez que operada a
preclusão pro judicato.
Cabe aos interessados o ingresso com eventual ação própria
desconstitutiva (art. 486 do CPC), recebendo o arrematante o imóvel livre de qualquer ônus, em aquisição originária, já que considerada pelo Tribunal de Justiça válida e eficaz a arrematação.
Assim, exercendo o juizo de retratação, reformo a decisão de fl. 679, unicamente no tocante a determinação de manutenção da hipoteca,
para a retirada de tal ressalva.
Prestei informações em agravo de instrumento interposto, conforme ofício juntado, já transmitido por esta magistrada via sistema
mensageiro ao Tribunal de Justiça.
2. Assim, prejudicado o pedido formulado à fl. 708 de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a anulação do levantamento das hipotecas registradas sobre o imóvel.
3. Quanto ao pedido de devolução do valor levantado, formulado à fl. 709, manifeste-se a parte exequente.
4. Quanto aos embargos declaratórlos interpostos (fl. 717 e ss), certifique a Escrivania quanto o alegado não acesso aos autos. Após,
voltem conclusos para análise.-Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO OAB/CE 8.648 (OAB: 008648/CE), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), CARLOS ALBERTO BEZERRA OAB-PR16.626 (OAB: 16.626), MARCELLO MOREIRA (OAB: 020411/PR), ANTONIO CARLOS FERREIRA (OAB: 069898/PR), LUIZ RENATO SINDERSKI (OAB: 017347/PR) e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA (OAB: 034622/PR)-.

7. EMBARGOS A EXECUÇAO-279/2007-FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MUNICIPIO DE PALOTINA-Custas complementares no valor de R$-239,97, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (OAB: 124071/SP), RUBENS JOSE NOVAKOSKI F. VELLOZA (OAB: 110862/SP), ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM (OAB: 138908/SP), JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB: 146432/SP), ANDREA NOGUEIRA DE OLIVEIRA NEVES (OAB: 146353/SP), MARCIO LUIZ GARCIA (OAB: 163841/SP), HENRIQUE RAMOS PEREIRA (OAB: 092627/SP), JOSÉ CARLOS MOTA VERGUEIRO (OAB: 051079/SP), CESAR AMENDOLARA (OAB: 145918/SP), RICARDO GENIS MOURÃO (OAB: 185533/SP), TATIANA C. SEDA DE VASCONCELLOS (OAB: 148415/SP), NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI (OAB: 180615/SP), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR)-.

8. DECLARATORIA-358/2007-HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CRUZ LTDA x MUNICIPIO DE PALOTINA- Requisição de Pequeno Valor expedido à disposição. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-255/2008-WILSON SAUL SCHMITZ e outro x ELIZEU NOVAK e outros- Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 77/89, manifeste-se o exequente. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e GISELLI PASSONI (OAB: 000056-502/PR)-.

10. REPETIÇAO DE INDEBITO-536/2008-EDGAR RUHLE NEIVERT x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Sobre a petição retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENG (OAB: 025661/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FEREIRA (OAB: 017661/SC), ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR), JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI (OAB: 058895/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), PRISCILA CARAMORI TOLEDO (OAB: 051557/PR) e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR)-.

11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-735/2009-BANCO DO BRASIL S.A. e outro x BOM E BOM LTDA e outros- Ante o teor das certidões de fls. 119/v e 120, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO (OAB: 043464/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS), GIZÉLLI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 016760/SC), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), JANAÍNNA DE CASSIA ESTEVES (OAB: 000034-204/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR), ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR), LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (OAB: 047312/PR), ANA PAULA CAMILO (OAB: 048111/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 043938/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 051912/PR), DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS (OAB: 050430/PR), JULIANA DO ROCIO VIEIRA (OAB: 043458/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 010789/PR), ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 000010-993E/PR), RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 010992/PR), LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI (OAB: 052154/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 045499/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI (OAB: 046000/PR), IDEMILSON DE OLIVEIRA (OAB: 050711/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), DIOGO ZAVADZKY (OAB: 050280/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO (OAB: 044102/PR), ALLYNE PAMELA HEY (OAB: 042049/PR), CAMILA VALERENTO ROMANO (OAB: 050207/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB: 046165/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471-PR/) e LUANA MARICY PINHEIRO (OAB: 055155/PR)-.

12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001385-26.2010.8.16.0126-ALCEU ALVES DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Em razão da concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela Requerida, conforme se verifica da decisão monocrática retro juntada, aguarde-se o julgamento do recurso. Prestei as informações solicitadas, via mensageiro, conforme cópia, em anexo. Intimem-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 29.486 PR), ANDERSON HATAQUEIMA (OAB: 027328/PR) e LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR)-.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001389-63.2010.8.16.0126-EDIVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- 1. Ciente da interposição do agravo.

2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

3. Aguarde-se a requisição de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e/ou o julgamento do recurso.

4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 29.486 PR) e ANDERSON HATAQUEIMA (OAB: 027328/PR)-.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001391-33.2010.8.16.0126-ADELAIDE RAMOS DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Em razão da concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela Requerida, conforme se verifica da decisão monocrática retro juntada, aguarde-se o julgamento do recurso. Prestei as informações solicitadas, via mensageiro, conforme cópia, em anexo. Intimem-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 29.486 PR), ANDERSON HATAQUEIMA (OAB: 027328/PR) e LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR)-.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001396-55.2010.8.16.0126-DANIEL RIBEIRO DE NOVAIS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em razão da concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela Requerida, conforme se verifica da decisão monocrática retro juntada, aguarde-se o julgamento do recurso.
Prestei as informações solicitadas, via mensageiro, conforme cópia, em anexo. Intimem-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MURILO CLEVE MACHADO OAB/PR 14.078 (OAB: 014078/PR), GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21.582 (OAB: 021582/PR), TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N. FRIEDRICH (OAB: 035463/PR), TATIANA REGINA RAUSCH (OAB: 017035/SC), MARIANA PEREIRA VALERIO (OAB: 040681/PR), FLÁVIA ZIMMERMANN (OAB: 024818/SC), ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR), THAIS MALACHINI (OAB: 049856/PR) e HENRIQUE CANZONIERI (OAB: 051717/PR)-.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001495-25.2010.8.16.0126-ADILSON RODRIGUES GRIPP e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Ciente da interposição do agravo.

2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

3. Aguarde-se a requisição de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e/ou o julgamento do recurso.

4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MURILO CLEVE MACHADO OAB/PR 14.078 (OAB: 014078/PR), GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21.582 (OAB: 021582/PR), TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N. FRIEDRICH (OAB: 035463/PR), TATIANA REGINA RAUSCH (OAB: 017035/SC), GISELE DOS SANTOS (OAB: 023553/SC), MARIANA PEREIRA VALERIO (OAB: 040681/PR), FLÁVIA ZIMMERMANN (OAB: 024818/SC), ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR), THAIS MALACHINI (OAB: 049856/PR) e HENRIQUE CANZONIERI (OAB: 051717/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001498-77.2010.8.16.0126-FRANCISCO JOSE LOPES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em razão da concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela Requerida, conforme se verifica da decisão monocrática retro juntada, aguarde-se o julgamento do recurso.
Prestei as informações solicitadas, via mensageiro, conforme cópia, em anexo. Intimem-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MURILO CLEVE MACHADO OAB/PR 14.078 (OAB: 014078/PR), GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21.582 (OAB: 021582/PR), TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N. FRIEDRICH (OAB: 035463/PR), TATIANA REGINA RAUSCH (OAB: 017035/SC), GISELE DOS SANTOS (OAB: 023553/SC), MARIANA PEREIRA VALERIO (OAB: 040681/PR), FLÁVIA ZIMMERMANN (OAB: 024818/SC), ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR), THAIS MALACHINI (OAB: 049856/PR) e HENRIQUE CANZONIERI (OAB: 051717/PR)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003191-96.2010.8.16.0126-PAULA CUSTODIA FURTADO DE OLIVEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Carta Precatória expedida à disposição. -Advs. SIMONI MARIA KANIGOSKI (OAB: 045961/PR), ELAINE APARECIDA DALAZENHA (OAB: 051130/PR), APARECIDA LOPES KLESENER (OAB: 048538-PR/), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB: 053242/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003580-81.2010.8.16.0126-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ENIO LUIZ BORIN e outro- Remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Guairá-TO, conforme determinado à fl. 413. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI OAB 22.089 (OAB: 22.089), GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708/), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 000024-488/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 000033-153/PR), RODRIGO TESSER (OAB: 038566/), PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR), LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB: 000043-408/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (OAB: 036427/PR), FABIO BERTOGLIO (OAB: 036424/PR), KELLEN CRISTINA BOMBONATO S DE ARAUJO (OAB: 036778/PR), JOZELENE FERREIRA

DE ANDRADE (OAB: 000041-737/PR) e OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS (OAB: 174124/SP)-.

20. DEPOSITO-0002826-08.2011.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDNA RIBEIRO-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R$-107,84, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003145-73.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIAS RODRIGUES DA SILVA- Trata-se de ação de busca e apreensão - fiduciária que Banco Bradesco Financiamentos S/A move contra Elias Rodrigues da Silva, todos devidamente qualificados. A parte autora deixou de dar impulso ao processo, muito embora tenha sido intimado seu procurador e ela pessoalmente.

Ante o exposto, com base no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais pela parte autora.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 000031-408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR), CLAUDIO BIAZETTO PREHS (OAB: 000053-817/PR), MOZER SEPECA (OAB: 053668/PR), MAIRA APARECIDA FERRARI (OAB: 298555/SP), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB: 000023-509/SC), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB: 000024-798/SC) e TAIS BRITO FRANCISCO (OAB: 000057-696/RS)-.

22. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003407-23.2011.8.16.0126-COOPERATIVA DE ALIMENTOS E AGROPECUARIA TERRA VIVA e outros x I. RIEDI & CIA LTDA.- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários do perito às fls. 189/190, que importa em R$-3.700,00. -Advs. SERGIO DALBEN (OAB: 000063-29/SC), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003946-86.2011.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CECLUSKI e outros- Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 44/50, manifeste-se o exequente. -Advs. MARCOS VALÉRIO LESSA (OAB: 042441/RS), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 058889/RS), SABRINA FERRARI (OAB: 005853/RS), ADRIANO LUÍS DE ANDRADE (OAB: 035172/RS), JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/PR), ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR), LUCIANE ALVES PADILHA (OAB: 000039-490/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR), WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR), TAIANA VALEJO ROCHA (OAB: 041697/PR), PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS (OAB: 225050/SP), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR), THIAGO DIAMANTE (OAB: 000076-412/RS) e LINCOLN TADEU CERKUNVIS (OAB: 033620/PR)-.

24. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000333-24.2012.8.16.0126-M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ALFEU LUI- Manifeste-se o exequente em cinco dias, acerca da certidão de fls. 55 (...deixei de intimar o executado...). -Advs. ROBERTO WYPYCH JUNIOR OAB/PR 9.134, AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO OAB/PR 16.877 (OAB: 16.877 PR), ALEXANDRE VETTORELLO OAB/PR 26.206 (OAB: 26.206 PR), MARCELO AUGUSTO SELLA OAB/PR 38.404 (OAB: 38.404 PR) e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI (OAB: 000046-504/PR)-.

25. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001378-63.2012.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x DJALVAN RODRIGO SCHNEIDER e outro- Dê-se vista dos autos, conforme requerido às fls. 52, promovendo-se as devidas anotações. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), NELSON DE MIRANDA (OAB: 004336-A/MS) e THIAGO ANDRÉ CUNHA MIRANDA (OAB: 011002/MS)-.

26. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001380-33.2012.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x DJALVAN RODRIGO SCHNEIDER e outro- 1- Dê-se vista dos autos, conforme requerido às fls. 66, promovendo-se as devidas anotações.

-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), NELSON DE MIRANDA (OAB: 004336-A/MS) e THIAGO ANDRÉ CUNHA MIRANDA (OAB: 011002/MS)-.

27. PROCEDIMENTO SUMARIO-0002970-45.2012.8.16.0126-CARLIZE ESPORTES LTDA-EPP e outros x OI S/A- Como é cediço, a atribuição do valor da causa é um dos requisitos da petição inicial (art. 282, inciso V, do CPC), de modo que a sua
incorreção pode levar à inépcia da inicial.
Não se pode olvidar que as regras sobre o valor da causa são questões de ordem pública, devendo o (a) Magistrado (a) delas
conhecer de ofício.
O valor dado à causa deve corresponder à realidade do pedido, ou seja, a real importância perseguida com a ação.
No caso dos autos, as autoras, que são em número de 10, e pretendem a condenação da Requerida ao pagamento de diferença de
valores de ações.
Somente a título de exemplificação registro que apenas quanto ao AutorCerâmica La Salle Ltda., foi apresentada conta à fl. 149, que demonstra que a parte autora pretende a condenação da Requerida ao pagamento de R$ 43.068,16, fora o valor pleiteado pelos outros 09 autores, cujos cálculos se encontram nos autos.
Por outro lado, dão à causa o valor de R$ 700,00 (setecentos reais).
Verifica-se prima facie, que o valor dado à causa não é correspondente ao benefício econômico pretendido pela parte autora.
Registro que os autores têm meios de estimar o valor correto da causa, com base na soma dos cálculos que se encontram juntados
aos autos.
Isso posto, determino que os autores emendem a inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo o valor da causa, de forma correta, e procedendo à complementação das custas processuais e do Funrejus, sob pena de
indeferimento, o que faço com fulcro no art. 284 do CPC.
Intimem-se. -Advs. CATANDUVA SERPA SA (OAB: 000023-257/PR) e NILTON GIULIANO TURETTA (OAB: 000023-773/PR)-.

28. PROCEDIMENTO SUMARIO-0002971-30.2012.8.16.0126-ADEMIR GENERO e outros x OI S/A- Como é cediço, a atribuição do valor da causa é um dos requisitos da petição inicial (art. 282, inciso V, do CPC), de modo que a sua
incorreção pode levar à inépcia da inicial.
Não se pode olvidar que as regras sobre o valor da causa são questões de ordem pública, devendo o (a) Magistrado (a) delas
conhecer de ofício.
O valor dado à causa deve corresponder à realidade do pedido, ou seja, a real importância perseguida com a ação.
No caso dos autos, as autoras, que são em número de 10, e pretendem a condenação da Requerida ao pagamento de diferença de
valores de ações.
Somente a título de exemplificação registro que apenas para o Autor Espólio de Romeu Hendges, foi apresentada conta à fl. 95, que demonstra que a parte autora pretende a condenação da Requerida ao pagamento de R$ 127.804,49, fora o valor pleiteado pelos outros 09 autores, cujos cálculos se encontram nos autos.
Por outro lado, dão à causa o valor de R$ 700,00 (setecento reais).
Verifica-se prima facie, que o valor dado à causa não é correspondente ao benefício econômico pretendido pela parte autora.
Registro que os autores têm meios de estimar o valor correto da causa, com base na soma dos cálculos que se encontram juntados
aos autos.
Isso posto, determino que os autores emendem a inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo o valor da causa, de forma correta, e procedendo à complementação das custas processuais e do Funrejus, sob pena de
indeferimento, o que faço com fulcro no art. 284 do CPC.
Intimem-se. -Advs. CATANDUVA SERPA SA (OAB: 000023-257/PR) e NILTON GIULIANO TURETTA (OAB: 000023-773/PR)-.

29. PROCEDIMENTO SUMARIO-0002972-15.2012.8.16.0126-PALOTINA TINTAS LTDA e outros x OI S/A- Como é cediço, a atribuição do valor da causa é um dos requisitos da petição inicial (art. 282, inciso V, do CPC), de modo que a sua
incorreção pode levar à inépcia da inicial.
Não se pode olvidar que as regras sobre o valor da causa são questões de ordem pública, devendo o (a) Magistrado (a) delas
conhecer de ofício.
O valor dado à causa deve corresponder à realidade do pedido, ou seja, a real importância perseguida com a ação.
No caso dos autos, as autoras, que são em número de 10, e pretendem a condenação da Requerida ao pagamento de diferença de
valores de ações.
Somente a título de exemplificação registro que apenas quanto ao Autor Ivo Morelatto Bilibio, foi apresentada conta à fl. 136, que
demonstra que a parte autora pretende a condenação da Requerida ao pagamento de R$ 127.804,49, fora o valor pleiteado pelos outros 09 autores, cujos cálculos se encontram nos autos.
Por outro lado, dão à causa o valor de R$ 700,00 (setecentos reais).
Verifica-se prima facie, que o valor dado à causa não é correspondente ao benefício econômico pretendido pela parte autora.
Registro que os autores têm meios de estimar o valor correto da causa, com base na soma dos cálculos que se encontram juntados
aos autos. Isso posto, determino que os autores emendem a inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo o valor da causa, de forma correta, e procedendo à complementação das custas processuais e do Funrejus, sob pena de
indeferimento, o que faço com fulcro no art. 284 do CPC.
Intimem-se. -Advs. CATANDUVA SERPA SA (OAB: 000023-257/PR) e NILTON GIULIANO TURETTA (OAB: 000023-773/PR)-.

30. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002994-73.2012.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDIR SIEBENEICHLER e outro- Carta Precatória expedida a disposição. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

31. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002989-51.2012.8.16.0126-LEANE RENCK MATTJE DALMOLIN x PAULO DE OLIVEIRA e outro-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-544,58, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

32. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003022-41.2012.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALFONSO SCHWARZ e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-644,29,

referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR) e FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR)-.

PALOTINA, 09 DE OUTUBRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 191/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON OAB PR 862 0004 000282/2006
ADRIANA DE FATIMA PRATES 0040 000505/2012
ADRIANO LUÍS DE ANDRADE 0018 000308/2010
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0013 000244/2010
0014 000245/2010
0020 000526/2010
ALAN MAGDIEL BARBOSA 0022 000880/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO 0023 000156/2011
ALESSANDRO GIOVANE GOBATT 0025 000315/2011
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIR 0016 000255/2010
0017 000275/2010
ALINE PATRICIA ARAÚJO MUC 0008 000132/2009
ALINE WALDHELM 0008 000132/2009
ALMIRA LEAL DE JESUS 0008 000132/2009
ALVARO PINTO CHAVES 0023 000156/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0008 000132/2009
AMAURY JOSE NASSER 0032 000042/2012
ANA KEILA SCHELBAUER 0008 000132/2009
ANA LETICIA DO AMARAL RAM 0016 000255/2010
0017 000275/2010
ANA LIDIA OLIVIERI OLIVEI 0008 000132/2009
ANA LUCIA PORCIONATO 0016 000255/2010
0017 000275/2010
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0016 000255/2010
ANDERSON MARTINS RIBEIRO 0008 000132/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0023 000156/2011
ANDRE CASTILHO 0013 000244/2010
0014 000245/2010
0020 000526/2010
ANDRE JOAO DE AMORIM PINA 0008 000132/2009
ANDRE LUIZ CALVO 0018 000308/2010
ANDREA CASSETTI PACHECO 0025 000315/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0018 000308/2010
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0013 000244/2010
0014 000245/2010
0020 000526/2010
0028 000472/2011
ANNA PAULA FERNANDES 0008 000132/2009
ANNE CAROLINE GALVÃO DA S 0008 000132/2009
ANTONIO APARECIDO DEGANUT 0016 000255/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0023 000156/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0005 000577/2006
0023 000156/2011
AQUILES FELDMAN 0016 000255/2010
0017 000275/2010
ARGEU MARTINS 0009 000397/2009
ARI DE SOUZA FREIRE OAB/P 0018 000308/2010
ARMANDO LUIZ MARCON 0004 000282/2006
AUREO OLIVEIRA NETO 0008 000132/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0024 000210/2011
BRENO CEZAR CASSEB PRADO 0008 000132/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0008 000132/2009
BRUNO GALLI 0010 000433/2009
CARLA DIAS ALVES ANASTÁCI 0016 000255/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0013 000244/2010
0014 000245/2010
0020 000526/2010
0028 000472/2011
CARLOS FERNANDO SUTO 0031 000018/2012
0034 000212/2012
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0013 000244/2010
0014 000245/2010
0020 000526/2010
0028 000472/2011
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0002 000020/2002
0009 000397/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0039 000463/2012
CASSIO LACAZ VIEIRA 0016 000255/2010
0017 000275/2010
CATANDUVA SERPA SA 0029 000479/2011
CHRISTIANE ALEGRE 0008 000132/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE 0015 000254/2010
CINTIA SANTOS 0013 000244/2010
0014 000245/2010
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0032 000042/2012
CLOVES LUIZ ANGELELI 0007 000059/2009
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0013 000244/2010
0014 000245/2010
0020 000526/2010
0028 000472/2011
CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0001 000028/1999
CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0032 000042/2012
DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA 0008 000132/2009
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0018 000308/2010
DANIELA SILVA VIERA 0005 000577/2006
DANIELE LIE WATARAI 0032 000042/2012
DANIELE NALDI LUCAS 0032 000042/2012
DANIELLA DE SOUZA 0008 000132/2009
DANIELLE CRISTINA LANIUS 0016 000255/2010
0017 000275/2010
DANIELLE MADEIRA 0019 000327/2010
DENIZE HEUKO 0040 000505/2012
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0013 000244/2010
0014 000245/2010
0020 000526/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0013 000244/2010
0014 000245/2010
0020 000526/2010
0028 000472/2011
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0027 000335/2011
EDSON FERNANDES JUNIOR 0017 000275/2010
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0016 000255/2010
0017 000275/2010
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0027 000335/2011
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0005 000577/2006
ELÓI CONTINI 0015 000254/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0021 000831/2010
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0039 000463/2012
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0005 000577/2006
0006 000254/2008
0009 000397/2009
0023 000156/2011
0031 000018/2012
0034 000212/2012
0037 000373/2012
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0008 000132/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0038 000419/2012
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0032 000042/2012
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0009 000397/2009
0010 000433/2009
0026 000320/2011
0036 000307/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 000760/2009
0017 000275/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA 0032 000042/2012
EVERTON BOGONI 0015 000254/2010
0016 000255/2010
0017 000275/2010
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0013 000244/2010
0014 000245/2010
0020 000526/2010
0028 000472/2011
FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0011 000760/2009
FABIANA TIEMI HOSHINO 0032 000042/2012
FABIANE CAROL WENDLER 0005 000577/2006
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0002 000020/2002
0009 000397/2009
0035 000243/2012
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0010 000433/2009
FELIPE PEREIRA LIBORIO 0008 000132/2009
FELIPE PERREIRA LIBORIO 0008 000132/2009
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0013 000244/2010
0014 000245/2010
FERNANDA MARTINS GEWEHR 0008 000132/2009
FERNANDO BONISSONI 0023 000156/2011
0031 000018/2012
0034 000212/2012
FERNANDO FERRAREZI RISOLI 0031 000018/2012
0034 000212/2012
FERNANDO JORGE ALBUQUERQU 0020 000526/2010
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0039 000463/2012
FLAVIA DE FARIA GENARO 0008 000132/2009
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0014 000245/2010
0020 000526/2010
0028 000472/2011
GILIAN PACHECO 0023 000156/2011
GILMA MARCIA MARTINS CARD 0032 000042/2012
GIOVANI GIONÉDIS 0039 000463/2012

GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0039 000463/2012
GIOVANNA PRICE DE MELO 0015 000254/2010
0016 000255/2010
0017 000275/2010
GISELE SOLDER CONSALTER 0005 000577/2006
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0013 000244/2010
0014 000245/2010
0020 000526/2010
0028 000472/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0022 000880/2010
0023 000156/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0003 000139/2005
0005 000577/2006
0006 000254/2008
0023 000156/2011
0031 000018/2012
0034 000212/2012
0037 000373/2012
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0018 000308/2010
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0013 000244/2010
0014 000245/2010
0020 000526/2010
HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 0008 000132/2009
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0018 000308/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0032 000042/2012
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0016 000255/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000282/2006
0030 000528/2011
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0021 000831/2010
JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0022 000880/2010
0023 000156/2011
JANAINA VIEIRA NEDOCHETKO 0039 000463/2012
JEANNE MARCELLE TEIXEIRA 0007 000059/2009
JEANNY SANTA ROSA MONTEIR 0008 000132/2009
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0002 000020/2002
0009 000397/2009
0035 000243/2012
JESSICA MERIE TEIXEIRA 0032 000042/2012
JHONNATH WILLIAM SIMON 0009 000397/2009
JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0025 000315/2011
JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0039 000463/2012
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0027 000335/2011
JONAS ROBERTO JUSTI WASZ 0016 000255/2010
0017 000275/2010
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0027 000335/2011
JORGE RAFAEL SANTAR 0017 000275/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0018 000308/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0040 000505/2012
JOSE LEITE NETO 0008 000132/2009
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0033 000174/2012
JOÃO ALBERTO RACHELE 0007 000059/2009
JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0026 000320/2011
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0004 000282/2006
KAREN NASCIMENTO 0008 000132/2009
KLEBER DE OLIVEIRA 0004 000282/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0032 000042/2012
LEOCIR JOAO RODIO 0026 000320/2011
0036 000307/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0032 000042/2012
LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0016 000255/2010
0017 000275/2010
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0039 000463/2012
LORRAINE MILANI LOPES 0032 000042/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0039 000463/2012
LUCIANE ALVES PADILHA 0018 000308/2010
LUCIANO BOABAID BERTAZZO 0008 000132/2009
LUCIO CLOVIS PELANDA 0003 000139/2005
0005 000577/2006
0006 000254/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000577/2006
0022 000880/2010
0023 000156/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0021 000831/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000308/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0011 000760/2009
MAICK FELISBERTO DIAS 0011 000760/2009
0016 000255/2010
0017 000275/2010
MARA JANE DE CASTRO PEDRO 0016 000255/2010
MARCELO BRAGA ANTUNES 0016 000255/2010
0017 000275/2010
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0004 000282/2006
MARCIA MARIA FREITAS DE A 0016 000255/2010
0017 000275/2010
MARCIA PEREIRA DA SILVA 0008 000132/2009
MARCIO LUIZ GUIMARÃES 0025 000315/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0024 000210/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0008 000132/2009
MARCO DENILSON MEULAM OAB 0003 000139/2005
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0010 000433/2009
MARCOS VALÉRIO LESSA 0018 000308/2010
MARCUS VINICIUS FERREIRA 0032 000042/2012
MARGARIDA SANTONASTASO 0040 000505/2012
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0039 000463/2012
MARIA APARECIDA FERNADES 0008 000132/2009
MARIA CRISTINA ANDRETTO 0032 000042/2012
MARIA LETICIA BRÜSCH 0016 000255/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0011 000760/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0008 000132/2009
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0032 000042/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0011 000760/2009
0017 000275/2010
MAURICIO ALVES GARCIA 0029 000479/2011
MAURICIO KAVINSKI 0018 000308/2010
MAURICIO PERSICO 0008 000132/2009
MIGUEL CORDEIRO NUNES 0032 000042/2012
MILTON PINHEIROS JUNIOR 0016 000255/2010
0017 000275/2010
MIRIAN COSTA ARRUDA 0016 000255/2010
0017 000275/2010
MONALISA MICHEL 0004 000282/2006
MONICA PALMA DE ALMEIDA L 0039 000463/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0039 000463/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0008 000132/2009
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0038 000419/2012
NELSON PILLA FILHO 0018 000308/2010
NERI RODRIGUES DA SILVA 0009 000397/2009
ORIVAL GRAHL 0018 000308/2010
ORLANDO ARAUZ NETO 0013 000244/2010
0014 000245/2010
0020 000526/2010
OSVALDO CARNELOSSO 0009 000397/2009
0010 000433/2009
OSVALDO KRAMES NETO 0003 000139/2005
0005 000577/2006
0006 000254/2008
0023 000156/2011
0031 000018/2012
0034 000212/2012
0037 000373/2012
PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0021 000831/2010
PAULO CELSO POMPEU 0040 000505/2012
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0023 000156/2011
PRISCILA GONÇALVES GABASA 0007 000059/2009
PRISCILA KEI SATO 0011 000760/2009
PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0018 000308/2010
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0007 000059/2009
RAFAEL COMAR ALENCAR 0013 000244/2010
0014 000245/2010
0020 000526/2010
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0013 000244/2010
0014 000245/2010
0020 000526/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 0013 000244/2010
0014 000245/2010
0020 000526/2010
0028 000472/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 0015 000254/2010
REGINA POLI CASTRO 0008 000132/2009
RENATA CRISTINA COSTA 0032 000042/2012
RICARDO LUIZ LEAL DE MELO 0016 000255/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0011 000760/2009
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0012 000206/2010
0024 000210/2011
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0039 000463/2012
ROBERTO COSTA 0040 000505/2012
RODRIGO GHESTI 0016 000255/2010
0017 000275/2010
RODRIGO OTANO SIMOES OAB/ 0020 000526/2010
ROSALINA CAMACHO TANUS FE 0032 000042/2012
ROSANGELA CLAUDINO PEDROS 0040 000505/2012
SABRINA FERRARI 0018 000308/2010
SANDRO RAFAEL BONATTO 0039 000463/2012
SERGIO HENRIQUE GOMES 0027 000335/2011
SHEATIEL LOURENÇO PEREIRA 0032 000042/2012
SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃ 0016 000255/2010
SIDNEY RICARDO PRADO CORR 0039 000463/2012
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0022 000880/2010
SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0026 000320/2011
0036 000307/2012
SILVANIA KLOCH 0008 000132/2009
SILVIA MARIA BERTICELLI V 0026 000320/2011
0036 000307/2012
SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA 0008 000132/2009
SONIA SOUZA DA ROCHA 0017 000275/2010
TADEU CERBARO 0015 000254/2010
TAIANA VALEJO ROCHA 0018 000308/2010
TALITA MARIA CARMONA DOS 0008 000132/2009
TATIANA WALESKA CARDOZO O 0001 000028/1999
TATIANE BERGER 0016 000255/2010
0017 000275/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0011 000760/2009
THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0016 000255/2010
THIAGO CAPALBO 0032 000042/2012
THIAGO GARDAI COLLODEL 0013 000244/2010
0014 000245/2010
0020 000526/2010
0028 000472/2011
THIALA CAVALLARI 0019 000327/2010
TIAGO CORREA DA SILVA 0024 000210/2011
VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0012 000206/2010
0024 000210/2011
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0039 000463/2012
VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0016 000255/2010
0017 000275/2010
VERIDIANA PERIN 0033 000174/2012
VERONICA MARTIN BATISTA D 0011 000760/2009
0016 000255/2010

0017 000275/2010
WALTER JOSÉ DE FONTES 0018 000308/2010
WILSON SANCHES MARCONI 0040 000505/2012

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-28/1999-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x AVELINO TRENTINI e outros- Mandado de Levantamento de Penhora expedido à disposição. -Advs. CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR) e TATIANA WALESKA CARDOZO OAB/PR28882 (OAB: 28882-PR)-.

2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-20/2002-JOSE MUSSI x ANTONIO DONERO- Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 126/128, manifeste-se o exequente. Intime-se. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-139/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x NORMA REGINA KELLER- I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante.
II. Decorrido o prazo sem manifestação, deve a parte exeqüente apresentar demonstrativo atualizado do débito, acrescido do percentual relativo a multa, nos termos do artigo 475-J do Código
de Processo Civil. Intime-se. -Advs. MARCO DENILSON MEULAM OABPR 23197 (OAB: 23.197-PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

4. PRESTAÇAO DE CONTAS-282/2006-MASSA FALIDA DE COPACEL S.A. - COMERCIAL PARANAENSE DE CERAIS x BANCO RURAL S.A- Alvará à disposição. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), MONALISA MICHEL (OAB: 000033-687/PR) e ADELINO MARCON OAB PR 8625 (OAB: 8625)-.

5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-577/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x OLIVIO BORTOLOSO e outros- Com efeito, não foi possível a realização de penhora de ativos financeiros do Executado, tendo em vista que o mesmo encontra-se em liquidação extrajudicial, conforme se verifica pela minuta de fi. 393, de modo que nenhum valor do Executado se encontra bloqueado em razão do presente processo. Sobre o contido no ofício enviado pelo liquidante a este Juízo, manifeste-se a parte autora.
Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258-A/PR), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 027571/PR), DANIELA SILVA VIERA (OAB: 32.304), FABIANE CAROL WENDLER (OAB: 025942/PR), GISELE SOLDER CONSALTER (OAB: 019515/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-254/2008-JOSÉ ANTONIO CHIUMENTO e outro x IVETE LOURDES VENDRUSCOLO- Alvará expedido à disposição. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

7. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000922-21.2009.8.16.0126-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x MUNICIPIO DE MARIPA-Custas complementares no valor de R$-56,34, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ (OAB: 026205/PR), PRISCILLA KOWALTSCHUK (OAB: 027871/PR), JEANNE MARCELLE TEIXEIRA DE FARIA (OAB: 027414/PR), CLOVES LUIZ ANGELELI (OAB: 032841/PR) e JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-132/2009-BANCO BRADESCO S/A x GLACIELI CHAVES- 3. Dispositivo
Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando-se definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse em mãos do credor fiduciário.
Em razão da sucumbência, arcará a demandada com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil.
Oficie-se conforme requerido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 120.596 (OAB: 014720/CE), ALINE WALDHELM (OAB: 045309/PR), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), CHRISTIANE ALEGRE (OAB: 209165/SP), AUREO OLIVEIRA NETO (OAB: 021603/DF), FELIPE PEREIRA LIBORIO (OAB: 077775/MG), ALINE PATRICIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTAS (OAB: 029310/PE), ANDERSON MARTINS RIBEIRO (OAB: 001087-A/PE), KAREN NASCIMENTO (OAB: 023469-B/SC), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR), ANDRE JOAO DE AMORIM PINA (OAB: 013470/ES), FLAVIA DE FARIA GENARO (OAB: 026818/GO), ANA LIDIA OLIVIERI OLIVEIRA (OAB: 009278/MS), JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 013417/MS), REGINA POLI CASTRO (OAB: 000912-B/BA), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB: 030596/BA), DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB: 016942/CE), TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (OAB: 014918/PA), BRENO CEZAR CASSEB PRADO (OAB: 011518/PA), MARCIA PEREIRA DA SILVA (OAB: 030662/RS), JOSE LEITE NETO (OAB: 006506/AM), SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 040093/TO), ANNE CAROLINE GALVÃO DA SILVA (OAB: 008986/MA), ANNA PAULA FERNANDES (OAB: 081073/RJ), MAURICIO PERSICO (OAB: 191023/SP), ALMIRA LEAL DE JESUS (OAB: 190082-E/SP), MARIA APARECIDA FERNADES BOUÇAS (OAB: 163815-E/SP), LUCIANO BOABAID BERTAZZO (OAB: 008794-A/MT), FELIPE PERREIRA LIBORIO (OAB: 077775/MG), SILVANIA KLOCH (OAB: 004043/RO), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR)-.

9. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-397/2009-CARLOS ROCHA DO NASCIMENTO e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CRUZ LTDA e outro- ÀS partes para apresentação de de alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 15 dias. -Advs. NERI RODRIGUES DA SILVA (OAB: 051046/PR), ARGEU MARTINS (OAB: 051080/PR), JHONNATH WILLIAM SIMON (OAB: 051186/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-433/2009-JOELSON NEGRINI x MUNICIPIO DE PALOTINA- Requisição de Pequeno Valor expedido à disposição. -Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR)-.

11. PRESTAÇAO DE CONTAS-0001004-52.2009.8.16.0126-EDSON LEITE x HSBC BAMERINDUS-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA (OAB: 027917/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO MEDEIROS (OAB: 015348/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR)-.

12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001006-85.2010.8.16.0126-EDUARDO OLTRAMARI ENGLER x BANCO BRADESCO S/A- III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para
CONDENAR o Requerido a pagar ao Requerente a importância de R$1.806,64 corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1 ,0% ao mês, contados da citação.
Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o lugar da prestação dos serviços.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
4. (Apelação Cível nº 2006.002369-7, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Nelson Schaefer Martins. unânime, DJ 14.08.2006) -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR) e VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR)-.

13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001234-60.2010.8.16.0126-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONINHO TONETTI e outros-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), ORLANDO ARAUZ NETO (OAB: 050816/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR) e CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR)-.

14. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001235-45.2010.8.16.0126-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JACKSON LUIZ TONETTI e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), ORLANDO ARAUZ NETO (OAB: 050816/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR) e CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR)-.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001307-32.2010.8.16.0126-CURT FLEMING, ESPOLIO DE e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Face do pedido de efeito infringentes aos embargos de declaração interpostos por Espólio de Curt Fleming e outros, intime-se a Embargada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela Requerente. Acerca da necessidade de intimação da parte contrária diante da possibilidade de efeitos infringentes nos embargos de declaração, o seguinte julgado do STJ: "... A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração - não obstante admitida -, é condicionada à intimação da parte contrária para eventual manifestação, sob pena de nulidade do julgado." (AgRg no Recurso Especial n" 1049981/RJ (2008/0085544-0), 1ª Turma do STJ,
Rel. Denise Arruda. j. 04.08.2009, unânime, DJe 26.08.2009). -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 000055-403/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 000048-064/RS)-.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001308-17.2010.8.16.0126-ARNOLD PROCHNOW, ESPÓLIO DE e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para CONDENAR o Requerido a pagar a Requerente à importância de R$ 7.164,44 (sete mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação.
Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 2.000,00 considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o lugar da prestação dos serviços.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB: 107002/SP), RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (OAB: 136853/SP), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 021609/PR), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 085043/SP), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB: 207767/SP), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB: 036098/PR), DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO (OAB: 028964/PR), TATIANE BERGER (OAB: 232149/SP), RODRIGO GHESTI (OAB: 033775/PR), ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR (OAB: 029978/PR), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 31952), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 17.447), ANA LUCIA PORCIONATO (OAB: 213123/SP), SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃO (OAB: 095706/RJ), AQUILES FELDMAN (OAB: 133.774), ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA (OAB: 146662/SP), MILTON PINHEIROS JUNIOR (OAB: 26.246), ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA (OAB: 136513/SP), CARLA DIAS ALVES ANASTÁCIO (OAB: 124177/RJ), MARCELO BRAGA ANTUNES (OAB: 016864/PR), MARA JANE DE CASTRO PEDROZO (OAB: 098087/SP), MARIA LETICIA BRÜSCH (OAB: 049180/PR) e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001374-94.2010.8.16.0126-GUMERCINDO GOMES DOS REIS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- III - DISPOSITIVO
5 .(Apelação Cível nº 2006.002369-7, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Nelson Schaefer Marfins. unânime, DJ 14.08.2006)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para
CONDENAR o Requerido a pagar a Requerente à importância de R$5.684,16 (cinco mil seiscentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1 ,0% ao mês, contados da citação.
Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 2.000,00 considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o lugar da prestação dos serviços.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), EDSON FERNANDES JUNIOR (OAB: 146156/SP), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB: 107002/SP), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 021609/PR), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 085043/SP), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB: 207767/SP), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO (OAB: 028964/PR), MARCELO BRAGA ANTUNES (OAB: 016864/PR), TATIANE BERGER (OAB: 232149/SP), RODRIGO GHESTI (OAB: 033775/PR), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 17.447), ANA LUCIA PORCIONATO (OAB: 213123/SP), AQUILES FELDMAN (OAB: 133.774), ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA (OAB: 146662/SP), MILTON PINHEIROS JUNIOR (OAB: 26.246), JORGE RAFAEL SANTAR (OAB: 17.206), SONIA SOUZA DA ROCHA (OAB: 105835/RJ) e ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA (OAB: 136513/SP)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001433-82.2010.8.16.0126-ALTAIR LUIZ SUSIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para
CONDENAR o Requerido a pagar ao Requerente a importância de R$46.353,31 corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1 ,0% ao mês, contados da citação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.500,00 considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o lugar da prestação dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
4 (Apelação Cível nº 2006.002369-7, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Nelson Schaefer Martins. unânime, DJ 14.08.2006) -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE OAB/PR 6904, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR), ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC), MARCOS VALÉRIO LESSA (OAB: 042441/RS), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 058889/RS), SABRINA FERRARI (OAB: 005853/RS), ADRIANO LUÍS DE ANDRADE (OAB: 035172/RS), JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/PR), ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR), LUCIANE ALVES PADILHA (OAB: 000039-490/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR), TAIANA VALEJO ROCHA (OAB: 041697/PR), PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS (OAB: 225050/SP) e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001505-69.2010.8.16.0126-JOEL DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)-Custas complementares no valor de R$-65,28, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. THIALA CAVALLARI (OAB: 000024-003/SC) e DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR)-.

20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002469-62.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GUIDO BERNO- Alvará expedido à disposição. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), ORLANDO ARAUZ NETO (OAB: 050816/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI (OAB: OAB/MS 2326) e RODRIGO OTANO SIMOES OAB/MS 7993 (OAB: 007993/MS)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003880-43.2010.8.16.0126-ANDREA REGINA WUSTRO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Vistos etc.
Trata-se de ação revisional contratual ele consignatória de valores em que Andréia Regina Wustro e outros movem contra Banco do Brasil S/A.
A parte requerente desistiu de prosseguir na lide, havendo a concordância tácita pela parte ré, uma vez que, intimada a se manifestar, manteve-se inerte.
Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus
jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de conseqüência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil. Custas pela parte desistente. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000059-309/PR), PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 000076-669/RS), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB22759-.

22. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003785-13.2010.8.16.0126-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDINEI JOSE BORDIGNON-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 (OAB: 35.651 PR), GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR), SILMARA VOLOSCHEN KUDREK (OAB: 043095/PR) e ALAN MAGDIEL BARBOSA (OAB: 000056-579/)-.

23. CAUTELAR INOMINADA-0001269-83.2011.8.16.0126-ROBERT MARTINS COSTA x BANCO ITAU S.A- 3. Dispositivo:
Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo
PROCEDENTE a pretensão articulada na ação cautelar convolando em definitiva a liminar concedida, para o fim de determinar que o réu exiba os documentos solicitados na inicial no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o lugar da prestação dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258-A/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 (OAB: 35.651 PR), ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 044016/PR), GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR), GILIAN PACHECO (OAB: 044084/PR), PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 053391/PR) e ALVARO PINTO CHAVES (OAB: 030365/PR)-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001653-46.2011.8.16.0126-MARIA BARTH x BANCO ITAU S/A- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de

Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF.
CONDENO a parte autoraiexequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3°, do CPC.
DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1° do CPC.
Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012 - GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser repressados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.-Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e TIAGO CORREA DA SILVA (OAB: 206848/SP)-.
25. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002341-08.2011.8.16.0126-CEMIL-CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA x CORTINAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS LTDA- Sobre a manifestação apresentad, diga a parte embargante. -Advs. ANDREA CASSETTI PACHECO (OAB: 000020-881/PR), MARCIO LUIZ GUIMARÃES (OAB: 000035-770/PR), JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA (OAB: 000014-889/PR) e ALESSANDRO GIOVANE GOBATTO BERTUSSO (OAB: 000041-075/PR)-.
26. AÇAO MONITORIA-0002121-10.2011.8.16.0126-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x BARTMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. -Advs. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO (OAB: 000042-801/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR) e SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR)-.
27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002412-10.2011.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADAIR ANTÔNIO JUCHNESKI- Manifeste-se o requerente no prazo legal, acerca da carta precatória juntada às fls. 65/95. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.
28. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003378-70.2011.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO CESAR STEFANELLO-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.
29. INVENTARIO-0003400-31.2011.8.16.0126-ARI BECKER e outro x FABIO ALONSO BECKER, ESPOLIO DE e outros-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. MAURICIO ALVES GARCIA (OAB: 000058-908/PR) e CATANDUVA SERPA SA (OAB: 000023-257/PR)-.
30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003460-04.2011.8.16.0126-FRANCISCO CARDOSO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Conforme se verifica nos autos, a parte executada já fora citada via AR (fl. 37), mantendo-se inerte, sendo que, a diligência de fls. 39 refere-se a mandado de penhora e avaliação, assim, intime-se a parte exequente para pagamento das custas de diligência dos Sr. Oficial de justiça, ou, requerer o que entender de direito.
Intime-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)-.
31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000136-69.2012.8.16.0126-SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA x WANDERLEI DOS REIS OLIVEIRA- A exequente manifestou-se às fls. 71/75.
Relatado, decido.
A exceção de pré-executividade, segundo posicionamento doutrinário e jurisprudencial, é uma espécie excepcional de defesa no processo de execução, mas com abrangência temática restrita.
Assim, para que seja admitida a exceção, imprescindível que o vício
indicado desponte com tal evidência a ponto de justificar o seu conhecimento de ofício pelo magistrado
Nessa esteira, a alegação de ausência de liquidez do demonstrativo
do débito não pode ser conhecida, vez que, o cálculo apresentado pela parte autora atende ao disposto no art. 614,II, do CPC.
Preceitua o dispositivo legal apontado:
Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:
[...]
II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa".
A parte exequente, às fls. 05/06 da petição inicial, apresentou
planilha de cálculo, da qual se depreende a discriminação de todos os encargos imputados à dívida reclamada.
Possibilitou-se ao executado, com isso, o exercício do direito de defesa, não havendo falar em irregularidades no demonstrativo de cálculo elaborado, pois restou plenamente possível compreender-se o método de apuração do importe reivindicado.
A respeito, os seguintes julgados:
APELAÇÃO CIVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA -
ALEGAÇÃO DE QUE O CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO
APRESENTADO PELO EXEQUENTE NÃO ATENDERIA AO DISPOSTO NO
ART. 614 DO CPC - INOCORR~NCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO
DESPROVIDO. "Apresentado demonstrativo da dívida que contempla a
memória discriminada e atualizada do cálculo, explicitando, de forma lógica, os valores excutidos, não há falar em nulidade na execução (art. 614, II, do Código de Processo Civil)" (TJSC, reI. Des. João Henrique Blasi, j. 24-5-2010). A função do demonstrativo atualizado do débito é propiciar ao executado o acompanhamento da evolução do cálculo para confeccionar sua defesa. Estando inserido na execucional a evolução do débito, discriminando o
montante de juros e o valor da dívida, não há que se falar em violação ao art. 614,II, do Código de Processo Civil, porquanto possibilitada está a defesa do executado (TJSC. Ap. Cív. n. 2001.001716-0, de São Miguel do Oeste, Rela. Desa. Salete Silva Sommariva, DJ de 30-6-05).
Inexistindo, portanto, infração ao disposto no art. 614, II, do CPC, a
rejeição da exceção de pré-executivldade oferecida (fls. 62/67) é medida que se impõe, prosseguindo-se a execução até seus ulteriores termos.
Intimem-se. -Advs. FERNANDO FERRAREZI RISOLIA (OAB: 000147-522/SP), CARLOS FERNANDO SUTO (OAB: 000230-509/SP), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.
32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000332-39.2012.8.16.0126-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x REZENDE - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-Custas complementares no valor de R$-8,67, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. AMAURY JOSE NASSER (OAB: 000089-633/SP), ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (OAB: 053974/SP), GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO (OAB: 000069-261/SP), MARIA CRISTINA ANDRETTO (OAB: 000060-748/SP), MIGUEL CORDEIRO NUNES (OAB: 144784/SP), ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA (OAB: 000100-145/), LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 (OAB: 005438/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), SHEATIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO (OAB: 000013-507/PR), RENATA CRISTINA COSTA (OAB: 000049-389/PR), DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR), DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR), JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR), ISABELLA CRISTINA GOBETTI (OAB: 054298/PR), CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA (OAB: 053563/PR), THIAGO CAPALBO (OAB: 053763/PR), CLAUDIA MARIA BERNADELLI (OAB: 055589/PR), FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR), EVELYN CRISTINA MATTERA (OAB: 045290/PR), MARIANA PIOVEZANI MORETI (OAB: 048316/PR), LORRAINE MILANI LOPES (OAB: 048406/PR) e MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 058097/PR)-.
33. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0001036-52.2012.8.16.0126-SELMINO FILIPPI CHIELA e outros x ESTE JUIZO- Alvará expedido à disposição. -Advs. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR) e VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR)-.
34. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001261-72.2012.8.16.0126-WANDERLEI DOS REIS OLIVEIRA x SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), CARLOS FERNANDO SUTO (OAB: 000230-509/SP) e FERNANDO FERRAREZI RISOLIA (OAB: 000147-522/SP)-.
35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001398-54.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDETE MOREIRA-Custas complementares no valor de R$-6,14, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
36. RETIFICAÇAO DE NOME-0001742-35.2012.8.16.0126-LUÍS RODRIGO FACCO EGER e outros x ESTE JUIZO- Mandado de Retificação de Assento de Nascimento expedido à disposição. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.
37. ARROLAMENTO-0002144-19.2012.8.16.0126-ALBA MARINI x SEDY MARINI, ESPÓLIO DE- Vistos etc.
Trata a espécie de inventário, sob o rito de arrolamento, em que ALBA MARINI, qualificada na inicial, objetiva a partilha dos bens deixados
pelo falecimento de SEDY MARINI.
Apresentada a relação de herdeiros e descrito o bem a ser arrolado, bem como exibido o plano de partilha amigável e juntados os documentos necessários, hei por bem em acolher o pedido formulado, na forma do artigo 1.031 do CPC.
Ante o exposto, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nos autos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Observado o disposto no artigo 1.031, § 2°, do CPC, expeça-se o devido formal de partilha/carta de adjudicação, bem como eventuais
alvarás e ofícios.
Resta deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I., arquivando-se ortunamente. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002438-71.2012.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x VAGNER BORGES DA SILVA- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 37 (...decorreu o prazo legal sem que o réu contestasse a presente ação...). -Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 000173-267-/SP) e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 (OAB: 108.911 - SP)-.

39. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002690-74.2012.8.16.0126-JOSE CECLUSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor no prazo legal, acerca da contestação de fls. 33/69. -Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS (OAB: 033620/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR (OAB: 000721-10/SP), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), JANAINA VIEIRA NEDOCHETKO (OAB:), MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES (OAB:), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), SIDNEY RICARDO PRADO CORREA (OAB:) e VALKIRIA DE LIMA GASQUES (OAB:)-.

40. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002926-26.2012.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x J BIANCHI E CIA. LTDA e outros-Custas complementares no valor de R$-717,23, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-933/SP), ROSANGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL (OAB: 000043-995/SP), WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 000085-657/SP), MARGARIDA SANTONASTASO (OAB: 000105-305/SP), ROBERTO COSTA (OAB: 000123-992/SP), ADRIANA DE FATIMA PRATES (OAB: 000225-147/SP), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 000013-037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

PALOTINA, 09 DE OUTUBRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES

RELAÇAO Nº 93/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO KAZUO GOTO 0024 000623/2008
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0042 000933/2011
ALVARO BORGES JUNIOR 0016 000137/2005
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0061 000607/2012
0062 000622/2012
ALVINO NOVAES GABRIEL MEN 0065 000659/2012
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0011 000545/2002
ANA LUCIA BEZERRA FERNAND 0045 000237/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0027 000517/2009
0040 000808/2011
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0022 000398/2008
ARI DE SOUZA FREIRE 0010 000054/2002
0018 000254/2007
0026 000468/2009
0029 000767/2009
0030 000143/2010
0032 000358/2010
0035 000655/2010
0039 000547/2011
0042 000933/2011
0044 001025/2011
0046 000249/2012
0049 000340/2012
0050 000356/2012
0057 000563/2012
0059 000582/2012
0060 000584/2012
0063 000649/2012
0067 000679/2012
0068 000695/2012
ARIENI BIGOTTO 0052 000508/2012
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0004 000514/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000247/1997
0008 001030/2000
0009 000008/2001
BRUNO MOREIRA ALVES 0048 000295/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0055 000543/2012
CHARLES ZAUZA 0036 000949/2010
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0052 000508/2012
CLEITON DAHMER 0058 000566/2012
CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0025 000320/2009
0048 000295/2012
DANIELE DE BONA 0043 000957/2011
DIRCEU GALDINO 0016 000137/2005
EDILSON AVELAR SILVA 0011 000545/2002
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0003 000094/1998
ELISANDRA ZANDONA 0023 000468/2008
ELTON FELIPE CARVALHO 0047 000287/2012
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0025 000320/2009
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0019 000304/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0033 000387/2010
FABIO TSUTOMU IAMAMOTO 0003 000094/1998
FABIO VILELA EUZEBIO 0011 000545/2002
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0012 000121/2004
FERNANDO GRECCO BEFFA 0051 000501/2012
FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0066 000676/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0020 000140/2008
FREDERICO AUGUSTO TELES 0067 000679/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0055 000543/2012
GILSON JOSE DOS SANTOS 0022 000398/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0002 000247/1997
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0024 000623/2008
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0012 000121/2004
IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0021 000159/2008
INGO HOFMANN JUNIOR 0016 000137/2005
JES CARLETE 0064 000652/2012
JES CARLETE JUNIOR 0064 000652/2012
JOSE AUGUSTO REZENDE 0023 000468/2008
JOSE CARLOS BERTACCHI JUN 0054 000532/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0013 000523/2004
0014 000525/2004
0015 000526/2004
JOSE ORTIZ 0001 000518/1995
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0052 000508/2012
JOSE ROBERTO GAZOLA 0025 000320/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0006 000066/2000
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0069 000709/2012
JURANDIR DOMINGOS TERRA 0048 000295/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0037 001137/2010
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0051 000501/2012
LINO MASSAYUKI ITO 0031 000248/2010
0034 000507/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 000518/1995
LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0004 000514/1999
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0054 000532/2012
LUIZ CARLOS BIAGGI 0051 000501/2012
LUIZ CARLOS SANCHES 0036 000949/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0017 000416/2006
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0005 000858/1999
0006 000066/2000
0007 000153/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 000387/2010
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0022 000398/2008
MARCELO BARROS MENDES 0021 000159/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 000858/1999
0006 000066/2000
MARCIO MIATTO 0013 000523/2004
0015 000526/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000247/1997
0008 001030/2000
0009 000008/2001
MARCO AURELIO GRESPAN 0016 000137/2005
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0029 000767/2009
0038 000377/2011
MARCOS ANTONIO SOLERA 0018 000254/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0031 000248/2010
0034 000507/2010
MARIA LUCIA FERREIRA BARB 0016 000137/2005
MARIA LUCILIA GOMES 0053 000530/2012
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0056 000546/2012
MARIO SERGIO GARCIA 0030 000143/2010
MAURICIO GONCALVES PEREIR 0051 000501/2012
MAURO APARECIDO MORIGGI 0045 000237/2012
MILTON RICARDO E SILVA 0016 000137/2005
MOISES ZANARDI 0013 000523/2004
0014 000525/2004
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0041 000927/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0004 000514/1999
ODECIO TREVISAN 0016 000137/2005
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0020 000140/2008
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0028 000733/2009
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0010 000054/2002
0026 000468/2009
0029 000767/2009
0030 000143/2010
0032 000358/2010
0035 000655/2010
0059 000582/2012
0060 000584/2012
PATRICIA FONTAROLI JANSEN 0047 000287/2012

PATRICIA M DE SOUZA FREIR 0057 000563/2012
0063 000649/2012
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0039 000547/2011
0042 000933/2011
0044 001025/2011
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0046 000249/2012
0049 000340/2012
0050 000356/2012
0067 000679/2012
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0068 000695/2012
PAULO HENRIQUE MARQUES 0051 000501/2012
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0047 000287/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0047 000287/2012
PRISCILA LEAL ROLANSKI 0052 000508/2012
RODRIGO TOSTA GIROLDO 0013 000523/2004
RONALDO LEAL ROLANSKI 0052 000508/2012
ROSANGELA KHATER 0012 000121/2004
SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0021 000159/2008
0024 000623/2008
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0028 000733/2009
SERGIO JUNIOR RIZZATO 0052 000508/2012
SERGIO SCHULZE 0027 000517/2009
SERGIO SHULZE 0040 000808/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0044 001025/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0033 000387/2010
VALERIA SILVA GALDINO 0016 000137/2005
WAGNER PETER KRAINER JOSE 0025 000320/2009
WALDUR TRENTINI 0003 000094/1998
WILSON DA SILVA FARIA 0052 000508/2012
claudio merten 0017 000416/2006

1. EXECUCAO-518/1995-BANCO DO BRASIL S/A x SERTAO COMERCIO E REP. DE FARINHA MANDIOCA LTDA-"Despacho de fl.83-Reitere-se. Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 e instruir com copias. Nao havendo retirada, retornem os autos ao arquivo provisorio." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JOSE ORTIZ-.

2. EXECUCAO JUDICIAL-247/1997-ESTADO DO PARANA x VITORIO ARINO DO CANTO-"Despacho de fl.373-Aguarde-se o prazo solicitado (90 dias). Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

3. ACAO MONITORIA-94/1998-MASSA FALIDA DE MARCOPOLO DIST. DE VEICULOS LTDA. x ELOI LUIZ DUARTE DIAS-"Diga o autor sobre a resposta do oficio do Banco do Brasil de fl.239, no prazo legal."-Advs. WALDUR TRENTINI, EDSON ELIAS DE ANDRADE e FABIO TSUTOMU IAMAMOTO-.

4. EXECUCAO JUDICIAL-514/1999-ALDAIR CAPATI DE AQUINO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Despacho de fl.337-Razao assiste ao executado. Ao contador para excluir do calculo a verba honoraria ja depositada e levantada no processo em apenso. Apos, ao executado para efetuar o deposito do valor encontrado, no prazo de dez dias. Havendo concordancia autorizo os credores a promoverem o levantamento, mediante expedicao de alvara, comunicando os mesmos de o levantamento, mediante expedicao de alvara, comunicando os mesmo de tal ato. Intimem-se. Aos interessados sobre o calculo de fls.339/340 no valor total de R$16.671.91 reais."-Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-858/1999-TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI - ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS x NILSON DA SILVA FRAGA e outro- "Certidao de fl.477 verso- Que o CPF constante nos autos referente ao Executado Madesapi Madeiras Ltda consta como invalido. Diga o autor sobre o resultado da penhora on line de fls.478/480 (negativa), no prazo legal."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-66/2000-WILSON KUNDE e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Certidao de fl.617-Decorreu o prazo sem que houvesse impugnacao da penhora efetivada as fls.625. Havendo pedido de levantamento, autorizo, mediante expedicao de alvara. Desnecessaria a intimacao pessoal, por tratar-se de honorarios advocaticios. Apos, retornem os autos para extincao."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JOSE VALNIR ZAMBRIM e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

7. DECLARATORIA-153/2000-ALCINDO SISTI e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- "Certidao de fl.539 verso-Intimacao da peticao de fl.538/539, no prazo legal."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

8. ACAO MONITORIA-0000173-07.2000.8.16.0130-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x THALITA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- "Diga sobre o resultado da consulta RENAJUD (negativo) no prazo legal."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-8/2001-ITAU UNIBANCO S.A. x CITRI - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA- "Despacho de fl.570-Sobre o deposito efetivado, diga a exequente (fls.556), no prazo de dez dias. Havendo concordancia, expeca-se alvara para o levantamento. Apos, retornem os autos para extincao. Intimem-se."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EXECUCAO-54/2002-BANCO BRADESCO S/A x ARLINDO ZEPONI e outro-"Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimacao no valor de R$66.47 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C48043-6 em nome Devanei Barbosa e comprovar nos autos." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-545/2002-EDILSON AVELAR SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fls.678-2. Intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Ao devedor para o pagamento do debito de fl.676/677 no valor de R$652.77 reais e custas processuais de fl.679 no valor de R$224.08 reais (especificando ESCRIVAO R$211.50; DISTRIBUIDOR R$2.49; CONTADOR R$10.09), no prazo legal." -Advs. EDILSON AVELAR SILVA, FABIO VILELA EUZEBIO e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

12. ACAO MONITORIA-0000466-35.2004.8.16.0130-FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANC.E INVESTIMENTOS x JUVELINO SANDONA SANCHES-"Ao autor para se manifestar sobre o decurso do prazo no prazo legal."-Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER e FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

13. EXECUCAO-523/2004-BANCO BRADESCO S/A x NEIDE APARECIDA MARONESE RUIZ e outros- "Diga o autor sobre o resultado da penhora on line de fl.65/72 (negativo), no prazo legal."-Advs. MARCIO MIATTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e RODRIGO TOSTA GIROLDO-.

14. EXECUCAO-525/2004-BANCO BRADESCO S/A x LEONILDE ANTONIA MARONESE e outros- "Diga o autor sobre o resultado da penhora on line (negativo) de fl.48/52 no prazo legal."-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

15. EXECUCAO-526/2004-BANCO BRADESCO S/A x MOACIR MARONESE e outros- "Diga o autor sobre o resultado da penhora de fl.52/60 (cumprida parcialmente) no prazo legal."-Advs. MARCIO MIATTO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

16. INVENTARIO-137/2005-CARMELIA MACHADO DA SILVEIRA CHIAPPIN e outros x DJALMA CHIAPPIN-"Despacho de fl.583-Sobre a manifestacao retro, diga a inventariante em dez dias. Intimem-se."-Advs. MARCO AURELIO GRESPAN, MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, ODECIO TREVISAN, MILTON RICARDO E SILVA, ALVARO BORGES JUNIOR e INGO HOFMANN JUNIOR-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-416/2006-SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PARANAVAI- "Despacho de fl.714-Ciencia aos interessados do Venerando Acordao."-Advs. claudio merten e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

18. EXECUCAO-0001208-55.2007.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ESPECIALISTA GESTOES FINANCEIRAS LTDA e outro--"Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 reais."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e MARCOS ANTONIO SOLERA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-304/2007-CARLOS GARNASSIM x BANCO ITAU S/A- "Despacho de fl.659-Sobre os documentos apresentados, diga o autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003254-80.2008.8.16.0130-MARCIA SIQUEIRA VIANA e outro x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- "Despacho de fl.179-3.Apos, remetam-se os autos ao contador judicial para que efetue o calculo do valor executado, considerando: a)os parametros estabelecidos na sentenca de fls.58/68 e acordao de fls.109/115; b) a data da realizacao do calculo de fl.123; c) o deposito judicial constante na fl.147; d) se confirmada a sua existencia, o deposito judicial 4100119564983 (fl.164). Sr. Contador nao considerar, para os calculos, o deposito de fl.128, pois ele nao pertence a este processo. 4.Com os calculos de fl.183/184, digam as partes no prazo comum de dez dias."-Advs. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

21. USUCAPIAO-0003464-34.2008.8.16.0130-ANISIO JOSE BATISTA e outro x LUIZ PAULO MARTIN e outro- "Ao autor sobre o resultado da consulta BACENJUD de fl.115/116, no prazo legal."-Advs. MARCELO BARROS MENDES, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO e IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-0004624-60.2009.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE PARANAVAI-"Despacho de fl.172-Intimacao dos interessados sobre o Acordao. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos." -Advs. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

23. SUMARIO DE COBRANCA-468/2008-BANCO CITICARD S/A x TANIA MARA NOGAROLLI DA COSTA-"Despacho de fl.138- 1º)Reitere-se a publicacao de fl.136. (Certidoes de fl.135-Que e de conhecimento desta Serventia, que os executados evadiram-se desta cidade ha varios anos, motivo pelo qual deixei de expedir mandado de citacao. Que a Escrivania tem conhecimento que os Executados mudaram-se para a cidade de Sorriso-MT.)"-Advs. JOSE AUGUSTO REZENDE e ELISANDRA ZANDONA-.

24. EXECUCAO JUDICIAL-623/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELET. S/A x IND. E COM. DE FARINHA DE MANDIOCA QUERENCIA LTDA- "Diga o autor sobre o resultado da penhora on line e consulta RENAJUD de fls.86/89, no prazo legal."-Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-320/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x B & B MANUF DE BRINQUEDOS LTDA-"Despacho de fls.83-2. Intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Ao devedor para o pagamento do debito de fl.78 no valor de R$712.21 reais e custas processuais de fl.84 no valor de R$224.08 reais (especificando ESCRIVAO R$211.50; DISTRIBUIDOR R$2.49; CONTADOR R$10.09), no prazo legal." -Advs. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

26. EXECUCAO-468/2009-BANCO BRADESCO S.A. x R. F. COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA e outro- "Certidao de fl.55 verso-Intimacao da peticao de

fl.53/54, no prazo legal."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.
27. BUSCA E APREENSAO-0004937-21.2009.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI S/A x JULIANO DI PELLI MACHADO- "Despacho de fl.114-1º) Reitere-se a publicacao de fl.113. (Certidao de fl.112 verso-Que foram encontrados enderecos diversos, nao sabendo a Escrivania em qual deles proceder a citacao.)"-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
28. REVISIONAL DE CONTRATO-0004693-92.2009.8.16.0130-LUIZ CARLOS FERNANDES x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringa/ PR)- "Despacho de fl.405-Segundo consta dos autos, foi efetuado tao somente um pagamento do parcelamento da pericia. Portanto, ao autor para comprovar os demais pagamentos, no prazo de dez dias."-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.
29. EXECUCAO-767/2009-BANCO BRADESCO S/A x M.S. SILVANO E CIA LTDA e outro- "Digam as partes sobre a certidao do Oficial de justica de fls.50/58, no prazo de cinco dias."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA DE SOUZA FREIRE e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
30. EXECUCAO-0000143-20.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ROBERTO MACHADO e outro- "Certidao de fl.53 verso-A consulta atraves do sistema Infojud ja foi providenciada conforme se ve as fls.49 e 50 (Positiva)."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA DE SOUZA FREIRE e MARIO SERGIO GARCIA-.
31. EXECUCAO-0002310-10.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MIRIAN DE OLIVEIRA- "Diga o autor sobre o resultado da penhora on line de fls.59/63 (cumprida parcialmente), no prazo legal."-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
32. EXECUCAO-0003560-78.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x PAULO GONÇALVES VICENTE-"Diga o credor sobre o resultado da consulta RENAJUD negativa de fl.48, no prazo legal."-Advs. PATRICIA DE SOUZA FREIRE e ARI DE SOUZA FREIRE-.
33. REVISIONAL DE CONTRATO-0003950-48.2010.8.16.0130-NELCINO PRATES DE AGUIAR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Despacho de fl.123-Defiro o prazo suplementar (10 dias) requerido as fl.114. Intimem-se." -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
34. ACAO MONITORIA-0004380-97.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHELLY PINEZE-"Certidao de fl.68 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao." -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
35. EXECUCAO-0006056-80.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x J. B TEIXEIRA ACESSORIOS e outro- "Diga o autor sobre o resultado da penhora on line de fls.63/66 (negativa) no prazo legal."-Advs. PATRICIA DE SOUZA FREIRE e ARI DE SOUZA FREIRE-.
36. EMBARGOS A EXECUCAO-0007126-35.2010.8.16.0130-JULIANO PEDROSA SANCHES x GUILHERME MARAGNO FERNANDES- "Manifestacao da Perita de fl.109-Requer que os documentos constantes nos autos nao sao suficientes para a realizacao da pericia; Que as partes sejam intimadas para apresentar os livros de escrituracao contabil dos anos de 2009 e 2010; Que apos a apresentacao dos documentos, que retornem os autos para apresentacao da proposta de honorarios."-Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e CHARLES ZAUZA-.
37. BUSCA E APREENSAO-0009089-78.2010.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCELIA SOUZA MATOS OLIVEIRA-"Intimado pessoalmente o autor conforme oficio de fl.71 para suprir omissao de seu procurador. Para o advogado dar andamento no feito, diga o autor em dez dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
38. COBRANCA-0001178-78.2011.8.16.0130-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARAPARI x LUIS CARLOS FERNANDES-"Despacho de fl.33-Reitere-se. Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimacao no valor de R$66.47 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C17104-2 em nome Jose Luiz Marques e comprovar nos autos. Nao havendo deposito, arquivem-se os autos." -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
39. EXECUCAO-0004249-88.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A x VALSILVA COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outro- "Despacho de fl.49-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
40. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0006809-03.2011.8.16.0130-ELSO CARVALHO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A-"Despacho de fl.153-Reitere-se (Ao Requerido conforme fl.140 para o pagamento das custas processuais do calculo de fl.149 no valor de R$411.28 reais (especificando ESCRIVAO R$348.74; DISTRIBUIDOR R$30.25; CONTADOR R$10.09; FUNJUS R$22.20), comprovando nos autos no prazo legal.), sob pena de ser deferido o bloqueio judicial ate o limite das custas processuais." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SHULZE-.
41. ACAO DE DEPOSITO-0008025-96.2011.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CINTIA FERNANDA RODRIGUES LUCINDO-"Certidão de fls.34 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
42. EXECUCAO-0007885-62.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x M. O CLAUDINO COMERCIO DE PELES ME (FORTUNE PELES) e outros-"Sobre o resultado da penhora on line de fl.47/51, no prazo legal."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.
43. REINTEGRACAO DE POSSE-0008226-88.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BARRETO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- "Diga o autor sobre o resultado RENAJUD de fl.49 positiva, no prazo legal."-Adv. DANIELE DE BONA-.
44. ACAO MONITORIA-0008833-04.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PHK COM. VAR. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-EPP e outro-"Despacho de fl.65-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
45. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0001475-51.2012.8.16.0130-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE - PR x ANTONIA ISABEL DELLATORRE- "Despacho de fl.65-Mantenho a decisao agravada por seus proprios e juridicos fundamentos. Intimem-se. Quando solicitadas as informacoes, voltem conclusos."-Advs. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES e MAURO APARECIDO MORIGGI-.
46. EXECUCAO-0001786-42.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x D. R. DOS SANTOS - PARANAVAI ME e outro- "Sobre o resultado da penhora on line de fl.33/35 (negativo), no prazo legal."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002318-16.2012.8.16.0130-ERIVALDO TENORIO DE LIMA x BANCO ITAU S.A- "Certidao de fl.59 verso-Que a respeitavel sentenca transitou em julgado."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA FONTAROLI JANSEN-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-0002300-92.2012.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x CARLOS FERREIRA e outro- "Digam as partes no prazo de cinco dias sobre a conta de fl.75 no valor de R$27.186.21 reais."-Advs. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN, JURANDIR DOMINGOS TERRA e BRUNO MOREIRA ALVES-.
49. EXECUCAO-0002301-77.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x MARINA GOMES SANTOS (MARINA MODAS) e outro-"Certidão de fls.35 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
50. EXECUCAO-0002592-77.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x MARIA BERNADETE DA SILVA e outro- "Diga sobre o resultado da penhora on line negativa de fl.31/34 no prazo legal."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
51. EXECUCAO-0003759-32.2012.8.16.0130-WANDERLEI EDUARDO LOPES - EPP x TUNIN & RIGOVICHI LTDA - ME-"Certidão de fls.50 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e PAULO HENRIQUE MARQUES-.
52. ACAO MONITORIA-0004384-66.2012.8.16.0130-CARLOS ROBERTO DA SILVA x SERGIO ANTUNES DA SILVA-"Certidão de fls.42 verso-Intimação dos interessados sobre a possibilidade de conciliação e especificar provas no prazo legal." -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RONALDO LEAL ROLANSKI, ARIENI BIGOTTO, WILSON DA SILVA FARIA e PRISCILA LEAL ROLANSKI-.
53. REINTEGRACAO DE POSSE-0004388-06.2012.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASA BRANCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-"Despacho de fl.154-Sobre a manifestacao de fls.34/152, manifeste-se a parte autora em dez dias. Apos, voltem conclusos."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
54. COBRANCA-0004586-43.2012.8.16.0130-BRACAR AUTO POSTO LTDA x TERUSI TAKAMOLE e outro-"Certidão de fls.81 verso-Intimação sobre certidao do oficial de justiça." -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e JOSE CARLOS BERTACCHI JUNIOR-.
55. BUSCA E APREENSAO-0004094-51.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR DOS SANTOS-"Certidão de fls.54 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
56. EXECUCAO-0004537-02.2012.8.16.0130-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO DONIZETH ROSSI & CIA LTDA ME-"Certidão de fls.41 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Adv. MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.
57. EXECUCAO-0004751-90.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x PIETRO ENRICO DUARTE FRACAROLLI-"Certidão de fls.25 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA M DE SOUZA FREIRE-.
58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004915-55.2012.8.16.0130-DORIVAL MONTEIRO DE ALMEIDA e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Sobre a contestação apresentada de fls.23/41, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. CLEITON DAHMER-.
59. EXECUCAO-0004921-62.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x R. H. CONFECÇOES LTDA e outros-"Certidão de fls.28 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.
60. EXECUCAO-0004922-47.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x AIG CONFECÇOES LTDA - EPP e outros- "Diga o autor sobre a certidao de fl.28 do Oficial de Justica no prazo legal."-Advs. PATRICIA DE SOUZA FREIRE e ARI DE SOUZA FREIRE-.
61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004045-10.2012.8.16.0130-JULI DAYANNA UNFRIED x BANCO FINASA S/A-"Sobre a contestação apresentada de fls.20/49, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.
62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004013-05.2012.8.16.0130-RONALDO CEZAR AVELAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-"Sobre a contestação apresentada de

fls.21/27, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.
63. EXECUCAO-0005253-29.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A x MARCELO DAMIÃO DO NASCIMENTO-"Certidão de fls.24 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA M DE SOUZA FREIRE-.
64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005360-73.2012.8.16.0130-MIGUEL MORENO NETO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Sobre a contestação e documentos apresentados de fls.22/30, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. JES CARLETE e JES CARLETE JUNIOR-.
65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004722-40.2012.8.16.0130-MARIA JOSÉ BORIN PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-"Sobre a contestação e documentos apresentados de fls.25/34, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES-.
66. EXECUCAO-0002198-70.2012.8.16.0130-J A P MORIGI - CHAPAS x JOAO MARCOS RODRIGUES- "Certidao de fl.56 do Oficial de Justica para diligenciar bens para costricao depositar no valor de R$301.52 reais no B.B. Ag.0381-6 C/C17104-2 em nome de Jose Luiz Marques, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.
67. EMBARGOS A EXECUCAO-0005569-42.2012.8.16.0130-J. C. PARRA & CIA LTDA (AUTO CENTER COLOMBO) e outros x BANCO BRADESCO S.A."Despacho de fl.46-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. FREDERICO AUGUSTO TELES, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
68. BUSCA E APREENSAO-0005374-57.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x ARNALDO SILVANO-"Certidão de fls.29 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
69. DECLARATORIA-0005942-73.2012.8.16.0130-JUMAR SEBASTIAO RAMOS x ESTADO DO PARANA e outro- "Despacho de fl.75- (...) Em razao do exposto, INDEFIRO OS BENEFICIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL ao autor. Intime-se o autor para que no prazo de trinta dias promova o pagamento das custas processuais, sob pena de extincao do feito sem resolucao de merito."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: MACIÉO CATANEO
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 56/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0014 000196/1999
0018 000024/2001
0022 000319/2002
ADAM HAAS 0165 012965/2011
ADRIANA MARTINS SILVA 0060 000527/2007
ADRIANA TONET 0070 000345/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0150 006963/2011
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0068 000294/2008
AIRTON JAIRO FAGGION 0030 000079/2005
AIRTON JOSE ALBERTON 0099 000907/2009
AIRTON SEHN 0145 005894/2011
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0044 000017/2007
0051 000202/2007
0053 000321/2007
0054 000322/2007
0056 000383/2007
0058 000455/2007
0063 000653/2007
0083 000310/2009
0141 004968/2011
0144 005362/2011
0152 007199/2011
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0013 000172/1999
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0102 001293/2010
0122 008608/2010
ALESSANDRA N. S. DE MATOS 0019 000264/2001
ALESSANDRO ALVES LEME 0100 000219/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0023 000430/2002
0209 007944/2012
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0044 000017/2007
0063 000653/2007
0065 000062/2008
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0011 000392/1998
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0139 004073/2011
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0100 000219/2010
ALEXANDRE MARTINI 0136 003845/2011
ALEXANDRE NELSO FERRAZ 0203 007203/2012
ALVARO SCHENATO 0109 005734/2010
0132 002825/2011
ALVARO SCHENATTO 0065 000062/2008
0088 000352/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0168 000316/2012
ANA LARISSA NEVES 0100 000219/2010
ANA LUCIA FRANCA 0060 000527/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS 0193 004643/2012
ANA PAULA FREITAS 0033 000162/2006
ANA PAULA TENORIO DE ARAU 0103 001804/2010
0212 008585/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0143 005311/2011
0159 009020/2011
0160 009281/2011
0176 000832/2012
0205 007456/2012
0206 007538/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0158 008671/2011
0188 003970/2012
0189 004012/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 000091/1997
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0067 000252/2008
0102 001293/2010
0134 003281/2011
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0008 000467/1997
ANDRE LOPES MARTINS 0011 000392/1998
ANDREA CRISTIANE PEREIRA 0127 010624/2010
ANDREA DE OLIVEIRA SOUZA 0011 000392/1998
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0023 000430/2002
ANDRESSA C BLENK 0121 008359/2010
ANDREY HERGET 0044 000017/2007
0063 000653/2007
0065 000062/2008
0088 000352/2009
0109 005734/2010
0130 002218/2011
0181 001422/2012
ANELICIA VERONICA BOMBANA 0187 003495/2012
ANELY DE MORAES PEREIRA M 0056 000383/2007
ANGELA ERBES 0049 000084/2007
ANGELA ERBES 0067 000252/2008
0099 000907/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TA 0208 007634/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0002 000222/1996
0006 000640/1996
0045 000055/2007
0110 006020/2010
0186 003409/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0007 000091/1997
ANTONIO LUIZ PAZIN 0150 006963/2011
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0016 000251/2000
0025 000587/2002
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0034 000369/2006
0096 000837/2009
ARLINDO BORTOLINI NETO 0087 000332/2009
ARLINDO FERREIRA FREITAS 0019 000264/2001
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0162 012537/2011
ARTUR RICARDO ANDRADE GOM 0089 000363/2009
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0019 000264/2001
0025 000587/2002
0217 009037/2012
AURIMAR JOSE TURRA 0025 000587/2002
0168 000316/2012
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0036 000486/2006
0037 000510/2006
0042 000632/2006
0045 000055/2007
0046 000068/2007
0052 000292/2007
0055 000337/2007
0061 000603/2007
0094 000769/2009
0111 006294/2010
0112 006673/2010
0116 007106/2010
0119 007608/2010
AURO ALMEIDA GARCIA 0152 007199/2011
BARBARA DAIANA BRASIL 0066 000248/2008
BARBARA DAYANA BRASIL 0067 000252/2008
0099 000907/2009
BLAS GOMM FILHO 0060 000527/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000005/2001
0057 000440/2007
0074 000623/2008
0097 000842/2009
0098 000893/2009

0105 004376/2010
0111 006294/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0112 006673/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0115 007105/2010
0119 007608/2010
CAIO FERNANDO MAZIERO RUP 0100 000219/2010
CAMILA SIMONI COVATTI 0127 010624/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0199 005472/2012
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0185 002917/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0068 000294/2008
0180 001360/2012
0201 006140/2012
CARLOS ALBERTO BEZERRA 0056 000383/2007
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0070 000345/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0155 007627/2011
CARLOS FERNANDES 0035 000382/2006
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0060 000527/2007
CARLOS ROQUE COLLA 0041 000627/2006
0130 002218/2011
CAROLINA HEINZ HAACK 0122 008608/2010
CAROLINE REGINA GURSKI 0147 006551/2011
CAROLINE SANTOS FAVERO 0059 000507/2007
CAROLINE SPADER 0109 005734/2010
0181 001422/2012
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0060 000527/2007
CASSIO LISANDRO TELLES 0005 000504/1996
0011 000392/1998
0043 000657/2006
0085 000319/2009
0162 012537/2011
0181 001422/2012
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0162 012537/2011
CELITO ARGENTA 0066 000248/2008
0067 000252/2008
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0085 000319/2009
0104 001948/2010
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTE 0011 000392/1998
CILMAR FRANCISCO PASTORE 0127 010624/2010
0155 007627/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 0021 000299/2002
CLAUDIA MARIA SARTI 0011 000392/1998
CLECI MARIA DARTORA 0041 000627/2006
0058 000455/2007
CLOVIS PEDRINI 0050 000140/2007
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0135 003419/2011
0213 008589/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 000275/2002
CYBELE FATIMA OLIVEIRA 0100 000219/2010
CÁCIA DE DORDI TRES 0143 005311/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0060 000527/2007
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0060 000527/2007
DANIELE SCARANTE 0060 000527/2007
DANIELLA BARRETO 0011 000392/1998
DANIELLA SPACH ROCHA BARB 0011 000392/1998
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0100 000219/2010
DANIELLE BORDIN 0152 007199/2011
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0095 000816/2009
DANIELLE LENZI 0019 000264/2001
DARCI GALVAN 0023 000430/2002
DEBORA CANDIDA SPAGNOL 0129 001944/2011
0148 006827/2011
0150 006963/2011
DEBORA SEGALA 0019 000264/2001
DECIO JOSE TESSARO 0040 000601/2006
DEIZY CHRISTINA VAZ 0192 004542/2012
DELMA DAL PINO 0011 000392/1998
DEMÉTRYUS L. F. BALDISSER 0127 010624/2010
DENIS AUDI ESPINELA 0151 007163/2011
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0154 007367/2011
0164 012803/2011
0167 000259/2012
0170 000511/2012
0196 005058/2012
DENNYSON FERLIN 0029 000067/2005
DIEGO BALEM 0156 008208/2011
0183 002176/2012
0202 006151/2012
0215 008745/2012
DIEGO BODANESE 0079 000143/2009
0092 000586/2009
0138 004056/2011
DIEGO CANTON 0169 000507/2012
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0182 001915/2012
DIOGO MARCOLINA 0025 000587/2002
DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA 0069 000305/2008
DIRCEU CONSOLI 0124 009055/2010
DOUGLAS BENVENUTI 0138 004056/2011
EDISON GOMES 0011 000392/1998
EDUARDO CHALFIN 0116 007106/2010
EDUARDO DESIDERIO 0038 000544/2006
0145 005894/2011
EDUARDO LAMEIRAO RONCOLAT 0011 000392/1998
EDUARDO MUNARETTO 0083 000310/2009
EGIDIO MUNARETTO 0083 000310/2009
ELCIO KOVALHUK 0007 000091/1997
ELENICE STRIEDER SEHN 0145 005894/2011
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0015 000407/1999
ELISA DE CARVALHO 0021 000299/2002
ELISA G.P. DE CARVALHO 0120 007865/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0137 004006/2011
ERICKSON GAVAZZA MARQUES 0011 000392/1998
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0044 000017/2007
0063 000653/2007
0065 000062/2008
0088 000352/2009
0109 005734/2010
0130 002218/2011
0181 001422/2012
ERLON F. CENI DE OLIVEIRA 0135 003419/2011
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0014 000196/1999
0018 000024/2001
0022 000319/2002
0093 000699/2009
ERNESTO HAMANN 0162 012537/2011
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0060 000527/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0126 010589/2010
EZEQUIEL FERNANDES 0085 000319/2009
0104 001948/2010
0107 005189/2010
0108 005512/2010
0114 006833/2010
0117 007346/2010
0131 002707/2011
FABIANA BATTISTI 0194 004703/2012
FABIANA ELIZA MATTOS 0156 008208/2011
0183 002176/2012
0202 006151/2012
0215 008745/2012
FABIANE BIGOLIN WEIRICH A 0133 002860/2011
FABIO ALBERTO DE LORENSI 0027 000185/2004
FABIO DA SILVA MUINOS 0168 000316/2012
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0013 000172/1999
FABIO KWASNIEWSKI DE ALME 0178 001115/2012
FABIO LUIS ANTONIO 0145 005894/2011
FABIO LUIZ ANTONIO 0038 000544/2006
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0021 000299/2002
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0155 007627/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0163 012697/2011
FABRICIO PRETTO GUERRA 0173 000592/2012
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0100 000219/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0113 006685/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI 0028 000257/2004
0190 004233/2012
0210 008286/2012
FERNANDA LUIZA LONGHI 0213 008589/2012
FERNANDA WILLE POSNIAK 0019 000264/2001
FERNANDO B. DA SILVA 0129 001944/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 0166 000042/2012
FERNANDO MARADEI 0011 000392/1998
FERNANDO PEGORARO ROSA 0029 000067/2005
0031 000129/2006
0032 000134/2006
0081 000211/2009
FILIPE EMANUEL NEVES DA S 0166 000042/2012
FIORAVANTE CANNONI 0011 000392/1998
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0011 000392/1998
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0076 000718/2008
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0118 007592/2010
0120 007865/2010
0122 008608/2010
0126 010589/2010
0133 002860/2011
0151 007163/2011
0153 007224/2011
0184 002855/2012
0186 003409/2012
0193 004643/2012
0204 007453/2012
FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0204 007453/2012
FRANCIELE DA ROSA COLLA 0176 000832/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0143 005311/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0158 008671/2011
0159 009020/2011
0160 009281/2011
0172 000581/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0188 003970/2012
0189 004012/2012
0205 007456/2012
0206 007538/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0021 000299/2002
0120 007865/2010
GABRIEL MONTILHA 0162 012537/2011
GELINDO JOAO FOLLADOR 0027 000185/2004
GERALDO JOSE DA ROSA 0050 000140/2007
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0062 000619/2007
GERUSA LINHARES LAMORTE 0019 000264/2001
GILBERTO FIOR 0056 000383/2007
GILBERTO PEDRIALI 0184 002855/2012
GIOR GIO PASINI 0198 005168/2012
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0011 000392/1998
GIOVANI MARCELO RIOS 0069 000305/2008
GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0092 000586/2009
GISELE SOLER CONSALTER 0023 000430/2002
GLENDA GONCALVES GONDIM 0011 000392/1998
GUIDO VICTOR GUERRA 0003 000368/1996
0040 000601/2006
GUINOEL MONTENEGRO CORDEI 0011 000392/1998
GUSTAVO R GOES NICOLADELL 0163 012697/2011

HEBER SUTILI 0031 000129/2006
0106 004675/2010
HELDER VINICIUS CARDOSO C 0014 000196/1999
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0089 000363/2009
HENRIQUE BENETTI CRAVO 0178 001115/2012
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0076 000718/2008
0085 000319/2009
0104 001948/2010
0107 005189/2010
0108 005512/2010
0117 007346/2010
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0071 000398/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0060 000527/2007
IGOR RAFAEL MAYER 0060 000527/2007
ILAN GOLDBERG 0116 007106/2010
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0027 000185/2004
IRAE CRISTINA HOLETZ 0011 000392/1998
ISAIAS MORELLI 0062 000619/2007
IVOR SERGIO CADORIN 0096 000837/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0117 007346/2010
JADIR ZACONI 0039 000570/2006
JAIR ROBERTO DA SILVA 0118 007592/2010
0146 006042/2011
0156 008208/2011
JANAINA ROVARIS 0007 000091/1997
JANE MARIA VOISKI PRONER 0068 000294/2008
0142 005157/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0011 000392/1998
JAQUELINE LUCIANE S KESSL 0092 000586/2009
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0056 000383/2007
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0100 000219/2010
0171 000544/2012
0216 008901/2012
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0071 000398/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0078 000135/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0013 000172/1999
0036 000486/2006
0037 000510/2006
0042 000632/2006
0044 000017/2007
0051 000202/2007
0052 000292/2007
0053 000321/2007
0055 000337/2007
0061 000603/2007
0064 000680/2007
0073 000452/2008
0136 003845/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0171 000544/2012
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0121 008359/2010
JOSE ANTONIO PAVLAK 0217 009037/2012
JOSE CARLOS BUSATTO 0019 000264/2001
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0060 000527/2007
JOSE CURY 0041 000627/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0174 000719/2012
0175 000720/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0191 004319/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0197 005115/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0203 007203/2012
0209 007944/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0011 000392/1998
JOSE FERNANDO VIALLE 0127 010624/2010
0181 001422/2012
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0078 000135/2009
JOSÉ HUMBERTO DA S. V. JÚ 0056 000383/2007
JOÃO ALFREDO FAIAD e SILV 0187 003495/2012
JULIANA GUIMARÃES PIMENTE 0092 000586/2009
JULIANE CARVALHO DA SILVA 0213 008589/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0082 000270/2009
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0132 002825/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0195 004956/2012
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0070 000345/2008
KARIN ALVO 0011 000392/1998
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0034 000369/2006
KATIA ISABEL MORETTI DE A 0135 003419/2011
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0127 010624/2010
KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0100 000219/2010
KELIN GHIZZI 0140 004551/2011
LAERCIO ANTONIO VICARI 0030 000079/2005
LAURO AYROSA DE P. ASSIS 0011 000392/1998
LAURO FERNANDO ZANETTI 0094 000769/2009
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0161 012169/2011
LIRIANE MARASCHIN 0182 001915/2012
LOA VIEIRA RAMALHO 0100 000219/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0128 001466/2011
LUCAS SCHENATO 0029 000067/2005
LUCAS SCHENATO 0049 000084/2007
0066 000248/2008
0067 000252/2008
0086 000321/2009
LUCAS SCHENATO 0099 000907/2009
LUCAS SCHENATO 0132 002825/2011
LUCIANA BERRO 0060 000527/2007
LUCIANO BADIA 0127 010624/2010
0155 007627/2011
LUCIANO DALMOLIN 0074 000623/2008
0172 000581/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0191 004319/2012
0197 005115/2012
LUCIMAR DE FARIA 0180 001360/2012
0211 008457/2012
LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 0027 000185/2004
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0023 000430/2002
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0161 012169/2011
LUIZ CARLOS DA COSTA 0015 000407/1999
LUIZ CARLOS DIAS TORRES 0011 000392/1998
LUIZ CARLOS LAZARINI 0198 005168/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0149 006952/2011
LUIZ FERNANDO H. SANT ANN 0011 000392/1998
LUIZ FERNANDO POZZA 0016 000251/2000
0125 010408/2010
0196 005058/2012
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0137 004006/2011
LUIZ LOOF JUNIOR 0172 000581/2012
LUIZ MARCIO DA COSTA MELO 0011 000392/1998
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0007 000091/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0126 010589/2010
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0062 000619/2007
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIR 0011 000392/1998
MANUELA DE CARVALHO SANCH 0011 000392/1998
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0203 007203/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0033 000162/2006
0151 007163/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0135 003419/2011
MARCELO COUTO DE CRISTO 0042 000632/2006
0045 000055/2007
MARCELO GLIOLI 0011 000392/1998
MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0157 008642/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0023 000430/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0209 007944/2012
MARCELO VARASCHIN 0001 000410/1995
0008 000467/1997
0127 010624/2010
0150 006963/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0056 000383/2007
MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA 0011 000392/1998
MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0140 004551/2011
MARCIO MARCHETTI 0090 000371/2009
MARCIO MARCON MARCHETTI 0048 000082/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 000005/2001
0057 000440/2007
0074 000623/2008
0097 000842/2009
0098 000893/2009
0105 004376/2010
0111 006294/2010
0112 006673/2010
0115 007105/2010
0119 007608/2010
MARCO ANTONIO MICHINA 0100 000219/2010
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0184 002855/2012
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0018 000024/2001
0079 000143/2009
MARCUS DIEGO CHIARELLO FA 0069 000305/2008
MARIA CECILIA SOARES VANN 0049 000084/2007
MARIA FILOMENA MARTINS PE 0056 000383/2007
MARIA ISABEL VERGUEIRO DE 0011 000392/1998
MARIA IZABEL DE MACEDO VI 0024 000539/2002
MARIA LUCILIA GOMES 0157 008642/2011
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0162 012537/2011
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0060 000527/2007
MARIELE ZUCCHELLO SALVATT 0113 006685/2010
MARILI R. TABORDA 0164 012803/2011
0170 000511/2012
MARINA DO AMARAL VARELLA 0011 000392/1998
MARLENE LEITHOLD 0056 000383/2007
MARLON FABIANO F. FREITAS 0019 000264/2001
MATILDE DE MIRANDA 0146 006042/2011
MAURI BEVERVANÇO JR 0126 010589/2010
MAURO TRENTO 0079 000143/2009
MAX HUMBERTO RECUERO 0208 007634/2012
MICHELLI CRISTINA MARCANT 0086 000321/2009
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0060 000527/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0177 001043/2012
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0078 000135/2009
0097 000842/2009
0105 004376/2010
MIRNA LUCHMANN 0060 000527/2007
MOISES ALBIERO 0177 001043/2012
0200 005793/2012
MONICA FRANCO BRESOLIN 0009 000015/1998
MONICA HELENA RUARO 0096 000837/2009
MONICA HELENA RUARO TONEL 0140 004551/2011
0148 006827/2011
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0168 000316/2012
Mauricio Sidney FAzolo 0095 000816/2009
MÔNICA CRISTINA CASALI 0103 001804/2010
NELSON AUGUSTO MUSSOLINI 0011 000392/1998
NELSON PASCHOALOTTO 0106 004675/2010
NEREI ALBERTO BERNARDI 0047 000081/2007
NERII LUIZ CEMZI 0016 000251/2000
0029 000067/2005
0032 000134/2006
0041 000627/2006
0058 000455/2007
0072 000438/2008
0081 000211/2009
NILTO SALES VIEIRA 0002 000222/1996

0048 000082/2007
0090 000371/2009
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0023 000430/2002
OCTAMYR JOSE TELLES ANDRA 0033 000162/2006
ODILON MARTINS JUNIOR 0010 000312/1998
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0023 000430/2002
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0012 000033/1999
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 0144 005362/2011
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0027 000185/2004
OSWALDO TELLES 0091 000431/2009
0093 000699/2009
PATRICIA S. A. TOFANELLI 0109 005734/2010
0181 001422/2012
PAULA SALOMÃO JAIME 0184 002855/2012
PAULINE TONIAL 0162 012537/2011
0181 001422/2012
PAULINO STÉDILE NETO 0173 000592/2012
PAULO CESAR BABINSKI 0079 000143/2009
PAULO JOSE ROSITO FONSECA 0011 000392/1998
PEDRO PAULO OSORIO NEGRIN 0033 000162/2006
PRICILA GREGOLIN 0173 000592/2012
PRISCILA FERREIRA BLANC 0100 000219/2010
PRISCILA PLACHA 0011 000392/1998
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0100 000219/2010
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0199 005472/2012
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0019 000264/2001
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 000162/2006
RAFAEL SCABENI 0080 000170/2009
RAFAELA DENES VIALLE 0127 010624/2010
RAFAELA TUBINO DUARTE 0122 008608/2010
REGIANE CAPELEZZO 0044 000017/2007
0051 000202/2007
0053 000321/2007
0054 000322/2007
0056 000383/2007
0058 000455/2007
0063 000653/2007
0083 000310/2009
0141 004968/2011
0144 005362/2011
0152 007199/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0022 000319/2002
0108 005512/2010
0120 007865/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0167 000259/2012
REMO RIGON 0008 000467/1997
0073 000452/2008
RENATA DE CASTRO CANCIAN 0025 000587/2002
RENATO GIURIATTI 0039 000570/2006
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0168 000316/2012
RICARDO BORTOLOZZI 0060 000527/2007
RICARDO COSTELLA 0025 000587/2002
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0085 000319/2009
0091 000431/2009
0128 001466/2011
ROBERTO CAVALHEIRO 0123 009029/2010
RODRIGO BIEZUS 0069 000305/2008
RODRIGO CARLESSO MORAES 0181 001422/2012
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0028 000257/2004
0190 004233/2012
RODRIGO EDUARDO CAMARGO 0100 000219/2010
ROGERIO FERREIRA 0020 000275/2002
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0090 000371/2009
ROGERIO JOAQUIM LASTA 0077 000748/2008
RONISA BISCOLLI 0101 000583/2010
ROSALINA SACRINI PIMENTEL 0092 000586/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 0123 009029/2010
SERGIO SCHULZE 0158 008671/2011
0159 009020/2011
0160 009281/2011
0176 000832/2012
SERGIO SCHULZE 0188 003970/2012
0189 004012/2012
SERGIO SCHULZE 0205 007456/2012
0206 007538/2012
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0102 001293/2010
0134 003281/2011
SIDNEI CRAVO 0178 001115/2012
SIDNEI MARCELO FASSINI 0011 000392/1998
0026 000036/2003
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0021 000299/2002
SILVIA FATIMA SOARES 0100 000219/2010
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0150 006963/2011
SIMONE MULLER 0145 005894/2011
SIMONE SCHUTA 0093 000699/2009
SINVAL T. PIMENTEL 0092 000586/2009
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0060 000527/2007
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0089 000363/2009
STHAEL G MOTTA BELLO 0084 000313/2009
SUZIANE PALLAORO 0004 000494/1996
SUZIANE PALLAORO FARINELL 0075 000644/2008
TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0195 004956/2012
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0100 000219/2010
TANIA MARA MARTINI 0080 000170/2009
0084 000313/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0155 007627/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0094 000769/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0154 007367/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 0013 000172/1999
0051 000202/2007
0052 000292/2007
0053 000321/2007
0055 000337/2007
0061 000603/2007
0064 000680/2007
0136 003845/2011
0171 000544/2012
TATIANE LANGE 0044 000017/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0126 010589/2010
THAIS BAZZANEZE 0100 000219/2010
THIAGO BENATO 0172 000581/2012
THIAGO PAESE 0128 001466/2011
VALDEMAR MORÁS 0192 004542/2012
VALMIR CHIOCHETTA JUNIOR 0049 000084/2007
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0040 000601/2006
0086 000321/2009
VALMOR JOSÉ MARIUSSI 0096 000837/2009
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0027 000185/2004
VANESSA KLAUS SARAGIOTTO 0040 000601/2006
VANESSA MAZORANA 0076 000718/2008
VENINA SABINO DA SILCA E 0118 007592/2010
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0034 000369/2006
0066 000248/2008
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0016 000251/2000
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0179 001191/2012
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0068 000294/2008
VIVIANE DUARTE COUTO DE C 0045 000055/2007
VIVIANE LOSPALUTO PRIORE 0033 000162/2006
WAGNER REICHERT 0085 000319/2009
0128 001466/2011
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0156 008208/2011
0202 006151/2012
0214 008743/2012
0215 008745/2012
WILIAM NORIO MISSAWA 0169 000507/2012
0200 005793/2012
WILSON RINHEL MACEDO 0207 007612/2012

1. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-410/1995-LAVOURA, INDUSTRIA, COMERCIO OESTE S/A x VOLMIR BACH BIGOLIN- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-222/1996-BANCO BRADESCO S/A x CLEMENTE BADILUK e outros- << (DESPACHO FL.141) I - Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade dpo processo. II - Desde já, defiro o bleoqueio de transferência dos veículos encontrados em nome de DENAZIR BADILUK, através do sistema RENAJUD. O comprovante on-line do sistema RENAJUD deverá ser juntado aos autos e servirá como prova da constrição. III - como consta gravame como alienação fiduciária e penhor, não caberá penhora do próprio bem, e sim sobre eventuais créditos do contrato. Assim, expeça-se ofício à Financeira ou Empresa credora, solicitando informações sobre o estado do contrato, em especial data do término e valor do débito. O endereço deverá ser fornecido pelo exequente, em 05 (cinco) dias.>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

3. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-368/1996-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL e outros x ROMERO LONGHI BARBOSA- << (DESPACHO FL. 66) I- Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, o valor depositado a fl. 60, trata-se do pagamento do valor da parcela acordado, sendo assim, autorizo o levantamento pelo autor dos valores depositados na conta judicial n° 2000113217243 e acréscimos legais. Expeça-se Alvará. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. II- Após a expedição de alvará, intime-se as partes acerca do cumprimento integral da obrigação. III- Em nada sendo requerido, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do cumprimento da obrigação pelo executado. Bem como determino o encerramento da conta judicial e a remessa dos autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte requerente para que compareça perante esta Serventia e retire o Alvará Judicial n° 516/2012.>>-Adv. GUIDO VICTOR GUERRA-.

4. INTERDICAO-494/1996-IRINEU FABIAN x ARI FABIAN- << A curadora para que compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Curatela.>>-Adv. SUZIANE PALLAORO-.

5. INDENIZACAO-504/1996-ALCIDES ANTONIO VEZOZZO x ANHAMBI AGROINDUSTRIAL LTDA- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-640/1996-BANCO BRADESCO S/A x ZIFREDO BADILUK e outro- << Manifeste-se a parte autora, da resposta do oficio de fl. 141.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-91/1997-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x KALI CONFECCOES E EXPORTACAO LTDA e outros- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIZ OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

8. USUCAPIAO-467/1997-ALOYSIO BEDNARCZUK e outros x LAURO COMOCHENA e outros- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais

necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Advs. MARCELO VARASCHIN, REMO RIGON e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

9. INDENIZACAO-15/1998-RENIR DO CARMO SCHUSTER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. MONICA FRANCO BRESOLIN-.

10. EXECUCAO FORCADA-312/1998-TERUTO SHIMOSAKA x DAMIANO FABIANE- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. ODILON MARTINS JUNIOR-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-392/1998-MIGUACU INSUMOS LTDA x MERCK SHARP & DOHME FARMAC. VETERINARIA LTDA e outro- << A parte executada para pagamento das custas processuais remanescentes de fls.1077, conta no valor total de R$ 38,29 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 28,20.... Contador R$ 10,09....
(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, SIDNEI MARCELO FASSINI, JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA, PRISCILA PLACHA, ANDRE LOPES MARTINS, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI, MARCELO GLIOLI, ERICKSON GAVAZZA MARQUES, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO, GUINOEL MONTENEGRO CORDEIRO, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, IRAE CRISTINA HOLETZ, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, FIORAVANTE CANNONI, LAURO AYROSA DE P. ASSIS JR, LUIZ FERNANDO H. SANT ANNA, FERNANDO MARADEI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, LUIZ CARLOS DIAS TORRES, KARIN ALVO, EDUARDO LAMEIRAO RONCOLATTO, PAULO JOSE ROSITO FONSECA, EDISON GOMES, DELMA DAL PINO, CLAUDIA MARIA SARTI, LUIZ MARCIO DA COSTA MELO, MARINA DO AMARAL VARELLA ALCOVER, ANDREA DE OLIVEIRA SOUZA, GLENDA GONCALVES GONDIM, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONTANA, DANIELLA BARRETO, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e DANIELLA SPACH ROCHA BARBOSA-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-33/1999-GALCIA ALVES e outros x BANCO BANESTADO S/A- << Manifeste-se a parte autora da petição e depósito de fls. 784/789.>>-Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-172/1999-BANCO ITAU S/A x RESTAURANTE E LANCHONETE RODANTE LTDA e outros- << (SENTENÇA FLS. 112) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Bem como, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo paga as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o levantameto de penhora e eventuais bloqueios existentes nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >> -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-196/1999-RIVALTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x LUIZINHO WILSON CONSOLI- << Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE e HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-407/1999-ADRIANE VALENTINI GRIGOLO x PANTERA VIAGENS E TURISMO LTDA- << Ante o retorno da Carta Precatória não cumprida de fls. 402/406, manifeste-se a parte autora, sobre o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK e LUIZ CARLOS DA COSTA-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-251/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x ELOI BERNARDON- << (Despacho de fls.431)... I - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI, VICTOR HUGO TRENNEPOHL, ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA e LUIZ FERNANDO POZZA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-5/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x VIVIANE SOARES DOS PASSOS e outros- << A parte exequente para comprovar nos autos o valor levantado, bem como dizer sobre o prosseguimento da execução.>>-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-24/2001-BORGES, SILVA & CIA LTDA. x R.C. PASTORELLO LTDA.- << (SENTENÇA FLS. 152) Tendo em vista que devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais. Não sendo paga as custas, faculto à escrivania promover a cobrança ás suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se, com as baixas e
anotações necessárias. ... A parte AUTORA para pagamento das custas processuais de fls. 154, conta no valor total de R$ 914,53, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 817,80, Contador R$ 30,26 e Oficial de Justiça R$ 66,47. >>-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

19. INDENIZACAO-0000180-59.2001.8.16.0131-ALDERICO JOSE ALVES x CIA ULTRAGAZ S/A. e outro- << A parte impugnante para pagamento das custas processuais de fls. 702, conta no valor total de R$381,89, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$186,80; Contador R$10,09; Oficial de Justiça Nei R$185,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. ARLINDO FERREIRA FREITAS, MARLON FABIANO F. FREITAS, JOSE CARLOS BUSATTO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, ALESSANDRA N. S. DE MATOS, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI e DEBORA SEGALA-.

20. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000267-78.2002.8.16.0131-BANCO FORD S/A. x JOSE CARLOS MARTINS PINTO DA SILVA- << Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, o processo será arquivado.>>-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROGERIO FERREIRA-.

21. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-299/2002-GIOVANI LUIS DINIZ DALMOLIN x CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDIT- << (DESPACHO FL. 390) I- Manifeste-se o Banco Citicard S/A, sobre o saldo do depósito judicial de fl. 387/388, no prazo de 05 (cinco) dias. ....>>-Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e ELISA DE CARVALHO-.

22. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTR-319/2002-TONINHO AGASSE PEÇAS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- << Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 582/583, manifeste-se o exequente acerca do interesse no cumprimento de sentença.>>-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. DEPOSITO-430/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCIA APARECIDA PORTO- << (SENTENÇA FLS. 172) Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cediço que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido,
das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Assim incumbe a autora o pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta arcar com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 174, conta no valor total de R$ 996,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 12,40,Contador R$ 10,09, Avaliador Judicial R$ 71,40, oficial de Justiça R$ 132,94 e outras custas (honorarios advocaticios) R$ 769,37. >>-Advs. GISELE SOLER CONSALTER, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ANDREA HERTEL MALUCELLI, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e DARCI GALVAN-.

24. ORDINARIA-539/2002-ROPAR COMERCIO DE ROLAMENTO E IMPLEMENTOS AGRICOLA e outro x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL-<< A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-587/2002-LEONILDA PIMENTEL e outro x ELIO FERREIRA TERRES e outro- << Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Sr Contador de fl. 540/541, dando prosseguimento ao feito.>>-Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, RENATA DE CASTRO CANCIAN, ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA, AURIMAR JOSE TURRA, RICARDO COSTELLA e DIOGO MARCOLINA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-36/2003-TRI SOJA IND COM DE SEMENTES LTDA x MOACIR ROGERIO DE SOUZA- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

27. ACAO CIVIL PUBLICA-185/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLEUZA DE LOURDES BITTENCOURT COGO e outro- << (DESPACHO FLS. 874) I - Em relação à sanção de natureza não pecuniária que determinou a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos. Oficie-se o TRE, conforme requerido às fls. 860 a 862. II - Em atenção ao artigo 475-J do CPC, a parte executada para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimos da multa de 10% prevista no artigo supra. III - O art. 475-I do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I do CPC), outra conclusão não é possivel, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase de procedimento condenando o réu na verba honorária no valor

de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º do CPC, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários e cumprimento de sentença. >>-Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

28. COBRANCA-0000349-41.2004.8.16.0131-MARIA LIBERALINA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Manifeste-se a parte requerente sobre a petição e depósito de fls. 738/739, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

29. EXECUCAO-67/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x JULIANO ILKIU COMÉRCIO DE EQUIP DE INJ DIESEL LTDA e outros- << (SENTENÇA FLS. 199) A exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito representado pela cédula de crédito comercial de nº 20/98868-0. O processo teve tramite normal, com arrematação do bem penhorado e recebimento do crédito pelo credor. A exequente pugna pela extinção do processo (fls. 198). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do CPC, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I do CPC, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas de lei devidas pelo executado, as quais poderão ser executadas por seus titulares, em vias próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. .. A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 201, conta no valor total de R$ 341,79, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 110,91, Contador R$ 61,28 e Avaliador Judicial R$ 169,60. >>-Advs. NERII LUIZ CEMZI, FERNANDO PEGORARO ROSA, DENNYSON FERLIN e LUCAS SCHENATO-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-79/2005-ALMIR CALDATO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte requerente para que retire o ofício RPV, devendo comprovar nos autos o protocolo.>>-Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI e AIRTON JAIRO FAGGION-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-129/2006-BANCO BMG S/A x DELCI LEOPOLDINO- << Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA e HEBER SUTILI-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-134/2006-HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x CLAIR PREISLER ANDRIA- << (DESPACHO FLS. 156) Defiro o desentranhamento dos cheques nº 813527 e 939570, mediante a substituição por fotocópia. >>-Advs. NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

33. COBRANCA-162/2006-UBALDO GONCALVES BRAGA e outro x SULINA SEGURADORA S/A e outro- << A parte requerida para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 245, conta no valor total de R$44,29 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R $34,20 .... Contador R$ 10,09.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ANA PAULA FREITAS, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, OCTAMYR JOSE TELLES ANDRADE JR, VIVIANE LOSPALUTO PRIORE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-369/2006-RADIO CIDADE DE PATO BRANCO x LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO- << Diante do decurso do prazo de suspensão requerido as fl. 194, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, ARLEI VITORIO ROGENSKI e KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-382/2006-ALESSANDRO FABIO MARCANTE x ANDRE LUIZ FAE- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. CARLOS FERNANDES-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-486/2006-CITRANPAL COM IND TRANF PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal, sobre o parecer técnico de fls. 563/579.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-510/2006-C.A.FOLLMANN E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO E SENTENÇA, FLS. 10451047) I - Recebo a apelação de fls. 10261011, em seu duplo efeito. II - Intime-se o apelado para responder no prazo legal. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. IV - Decisão dos embargos de declaração em 03 laudas. ... I - I - A parte ré opôs embargos de declaração às fls. 1021 a 1025, alegando que a decisão de fls. 1011 a 1015 restou omissa e contraditória com relação a capitalização anual e aplicação dos artigos 4º de Decreto 22.62433 conjuntamente com art. 591 Código Civil aduzindo que esse tipo de capitalização independe de pactuação expressa; acrescenta que também houve contradição com relação a correta aplicação do artigo 354 do Código de Civil, alega ainda, omissão com relação ao prazo de compensação dos depósitos ocorridos em cheques. É em síntese, o relatório. II - Decido: Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, tendo em vista a inexistência de qualquer contradiçãoomissão na decisão embargada, vejamos: O embargante assevera que a referida decisão não abordou sobre a capitalização anual de juros, no entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença acolheu os cálculos do Sr. Contador à fl. 993, não havendo contradição. No que concerne ao disposto no art. 354 do Código Civil acerca da apuração da capitalização mensal de juros na conta corrente, denota-se que a invocação dessa regra não se
apresenta suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial sobre a ocorrência dessa prática no caso concreto. Confira-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO E RECONHECE SALDO CREDOR EM FAVOR DO CORRENTISTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO AVERIGUAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS QUE NÃO IMPLICA EM REVISÃO CONTRATUAL JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS EM TAXAS FLUTUANTES SITUAÇÃO QUE NÃO INCORRE EM AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA PELA PERÍCIA PRÁTICA NÃO AFASTADA PELA IMPUTAÇÃO PREFERENCIAL DE PAGAMENTO DOS JUROS SOBRE O PRINCIPAL CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - REFORMA DE PARTE DA SENTENÇA E REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 897259-4 - Maringá - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 3.06.2012) Portanto, a alegação do embargante não tem o condão de alterar a sentença que reconheceu saldo credor em favor da embargada em decorrência da capitalização mensal de juros havida na conta corrente. Com efeito, na espécie está demonstrado que ocorreu a capitalização mensal de juros, o que resulta na necessidade do seu expurgo, já que na época da celebração do contrato em questão não havia disposição legal válida permitindo essa prática com periodicidade inferior à anual, prevalecendo, assim, a vedação inserta no Decreto nº 2.626/33 e na Súmula 121 do STF; daí porque é mantido o expurgo da capitalização mensal de juros, conforme determinado na sentença. Acerca do prazo de compensação dos depósitos de compensação em cheque denota-se que na sentença houve referência sobre a questão, quando deixou de acolher a pretensão do Banco, pela ausência cálculo para contraprova (fl. 1015). Deve-se ponderar, também, que a sentença
acolheu os cálculos dos Sr. Contador, o que esclareceu a respeito, nas respostas dos quesitos complementares de fl. 1000, item "c", uma vez
que o agente financeiro "pode antecipar a liberação dos valores depositados em cheque, inclusive imediatamente após o depósito efetuado em cheque eis que tal procedimento está incluído dentro da praxe bancária". Nesse enfoque, não é possível a oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o tema decidido, ilustrando-se com os seguintes precedentes: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) 1. São cabíveis embargos declaratórios apenas na hipótese de haver, na decisão embargada, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, podendo, ainda, ser admitidos para a correção de
eventual erro material. 2. No caso, o embargante busca a rediscussão da matéria já apreciada, sob o pretexto de ocorrência de omissão e
contradição na decisão embargada, além de pretender o prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário. 3. Os embargos de declaração não são a via adequada para obter o prequestionamento de matéria de índole constitucional, com vistas a viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração rejeitados." (6ª Turma do STJ, EDcl no AgRg no HC nº 48332/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, j.29/09/2009) Assim, não há que se falar em vício na decisão embargado, na medida em que o tema ventilado restou pontualmente enfrentado, motivo pelo qual a interposição dos presentes embargos declaratórios se traduz em tentativa de rediscussão da causa. Desse modo, denota-se que não houve omissão ou sequer ausência de fundamentação na decisão ora embargada. III. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1021 a 1025. IV. Intimem-se. Registre-se.>> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

38. MONITORIA-544/2006-INGA VEICULOS LTDA x GERSON VIEIRA DE FREITAS- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. FABIO LUIZ ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-570/2006-JURACI DA SILVA ZUFFO x LAIDSON ANDRIANI- << Diante do decurso do prazo de suspensão requerido as fls. 108/109, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs.RENATO GIURIATTI e JADIR ZACONI-.

40. EXECUCAO-601/2006-AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x RICARDO A ANTONELLI E CIA LTDA- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. DECIO JOSE TESSARO, VANESSA KLAUS SARAGIOTTO, GUIDO VICTOR GUERRA e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

41. DECLARATORIA-627/2006-MARIANITA GUERRA MACHADO x BANCO DO BRASIL S.A.- << (SENTENÇA FLS. 121) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de suspensão do feito até satisfação integral da obrigação, nos termos do artigo 265, II, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. CARLOS ROQUE COLLA, JOSE CURY, NERII LUIZ CEMZI e CLECI MARIA DARTORA-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0000733-33.2006.8.16.0131-VALMIR DE OLIVEIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (SENTENÇA FLS. 21222127) VALMIR DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio

da sentença de fls. 193196, na qual se concluiu pelo dever de prestar contas, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 229236, apenas para reduzir a verba honorária. O banco-réu apresentou as contas de fls. 49173, 2411059 e 10681674. Por meio da decisão de fls. 17001702 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 17231851. O réu manifestou-se do laudo pericial à fl. 18761908 (parecer técnico) e o autor às fls. 19101911. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 19131976, seguindo intimação das partes para manifestação (fl. 1977). Em segunda fase, sendo proferida sentença (fls. 20032009), esta, foi declarada nula pelo acórdão de fls. 20612073. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 20832107. O réu se manifestou o autor deixou decorrer o prazo sem manifestação. É, em síntese, o relatório. Decido. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. II - Fundamentação: Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores onsiderados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Das contas apresentadas pelo réu: Inicialmente cabe ressaltar que o pedido do autor versa acerca da conta corrente de nº 02996-6, da agência 021, a qual foi convertida na conta corrente de nº 01874-6, da agência nº 3880 em razão da incorporação do banco Banestato S.A. ao Banco Itaú S.A., assim, o réu apresentou os documentos das relativas contas às fls. 49/173, 241/1059 e 1068/1674. Todavia, rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917 do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 1723/1851 constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a)Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores
debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão ht tp: / /www.bcb.gov.br / f i s/ tar i as/htms/ 28195667.as?idpai=tar i fas). É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ora, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita. Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO
DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR".
PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). Acerca da conta corrente de nº 02996-6, destaca o Sr. Perito (item "1", fl. 1731) que não houve prévia contratação dos encargos intitulados "débito de juros cheque especial, débito cfme
aviso, débito parcelado, TRF - débito automático, débito enc. Adtos dep.e débito conforme aviso". No que concerne a conta corrente nº 1874-6,
elenca como lançamentos indevidos: "Lins encargos/conta corrente, débito comiss valor liberado-cvl, débito IOF, débito c.perm. cred.automat e debito multa cred. Automat." (item "2", fl. 1732). Embora o Sr. Perito não tenha verificado nos documentos apresentados, as respectivas autorizações formais para os lançamentos acima identificados, é insofismável nos autos que tais lançamentos foram aproveitados pela parte autora, constituindo enriquecimento ilícito a devolução. Conforme esclarecido pelo Banco às fls. 1904/1907, os lançamentos foram aproveitados pelo correntista, como o serviço de débito parcelado (referente a liberação de crédito em datas próximas), TRF -débito automático (pagamento efetuado através de débito automático) e débito enc. Adtos dep. (referente a concessão de crédito para a cobertura de saldo devedor em conta corrente). Ademais, não seria crível que os valores debitados na conta corrente do autor passariam despercebidos quando do recebimento mensal dos estratos bancários, haja vista a magnitude do montante dos seus valores. Assim, não é admissível o pleito concernente a repetição das taxas e encargos cobrados pelo banco réu, eis que os lançamentos foram aproveitados pelo cliente, conduzindo o pedido à improcedência nesta parte, conforme já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO NÃO APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM DETERMINADOS PERÍODOS. NÃO OBSERVÂNCIA PELO BANCO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. NOS PERÍODOS EM QUE O BANCO NÃO APRESENTOU OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, HÁ PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA. TARIFAS. CORRENTISTA QUE NÃO COMPROVA NÃO TER USUFRUÍDO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUTORIZAÇÃO QUE ESTÁ IMPLÍCITA NA FRUIÇÃO DAS VANTAGENS DOS SERVIÇOS PELO CLIENTE (MAIORIA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 936452-5 - Campo Mourão - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 29.08.2012). Acerca do IOF, alega o réu (fl. 1902) que este não foi debitado em favor da instituição bancária, mas sim por imposição federal, sendo, portanto, legítima a sua cobrança. Todavia, a questão em relação a este encargo, não foi possível desmembramento, conforme afirmado pelo Sr. Perito, pois "caberia ao agente identificar em códigos distintos. O fato de termos, em nosso laudo apontado os valores de forma unificada se deve única e exclusivamente, pelo fato de terem sido informados em conjunto". (fl. 1924, - Laudo) Nestes termos, não merece acolhimento a insurgência do Banco, pois não se desincumbiu de apresentar os lançamentos de modo a possibilitar a perícia. b)Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. Extrai-se dos autos que houve contratação específica das taxas de juros no período de 01 de agosto de 2002 a 01 de setembro de 2002, em 8,90% ao mês. Todavia, segundo o laudo pericial (item "2", fl. 1734), no período mencionado a instituição financeira cobrou taxas de juros acima da contratada, caracterizando o abuso. Nos demais períodos, o banco optou por não exibir os contratos, criando obstáculo à análise das cláusulas
contratuais atinentes à contratação das taxas de juros remuneratórios. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 1734, item "1" e "2"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE ACORDO COM O PACTUADO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO MODIFICADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS PELA MÉDIA DE MERCADO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE MANUTENÇÃO. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 841900-7/01 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 30.05.2012) Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008). No que concerne a capitalização mensal, cumpre observar que prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário -
Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o
pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. Em análise ao laudo pericial, denota-se às fls. 1729, item "10", que houve a capitalização de juros de forma mensal. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme
consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir

aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar.
Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar
não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem
decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE
DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO
CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO
EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP
1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros no caso de contrato de abertura de conta corrente, razão pela qual a capitalização mensal deve ser excluída desta relação comercial. c)Do saldo encontrado e o seu credor: Ante a ausência de pactuação expressa acerca da taxa dos juros remuneratórios, não há outra alternativa senão a de limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. No laudo pericial o Sr. Perito procedeu o cálculo utilizando a taxa média de mercado, afastando a capitalização mensal de juros e excluindo débitos que necessitavam de autorização, assim, apontou como valor a ser restituído ao autor o importe de R $4.154,44 (quatro mil cento e cinqüenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), que se encontra atualizado até abril de 2012 (fls. 2083). III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de: a)DECLARAR em favor do autor o crédito de R$ 4.154,44 (quatro mil cento e cinqüenta e quatro reais e quarenta e
quatro centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média dos índices INPC/IBGE/IGP-DI, a incidir a partir de 30 de abril de 2012 (fls. 2083), mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 2129, conta no valor total de R$ 205,72, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 205,72. >>-Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.
43. OBRIGACAO DE FAZER-657/2006-ADILSON JOSE PAVELECINI x NEIDE RANZAN - ME- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.
44. PRESTACAO DE CONTAS-17/2007-COMERCIO DE PETROLEO DETTONI LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL.1009) "..." III - As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, em relação a segunda fase da prestação de contas.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE LANGE-.
45. PRESTACAO DE CONTAS-0001033-58.2007.8.16.0131-RODOLFO AIGNER E CIA LTDA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << (SENTENÇA FLS. 10381042-v) RODOLFO AIGNER E CIA LTDA ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO, de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 3738, na qual se concluiu pelo dever de prestar contas. O banco-réu apresentou as contas de fls. 64670. Por meio da decisão de fls. 703705 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 719882. O réu manifestou-se do laudo pericial à fl. 889909 (parecer técnico) e o autor às fls. 917919. Em segunda fase, sendo proferida sentença (fls. 920928), esta, foi declarada nula pelo acórdão de fls. 10011017. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 10241031. O réu se manifestou às fls. 10341037. O autor
permaneceu inerte (fl. 1037, verso). É, em síntese, o relatório. Decido. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. II - Fundamentação: Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a
aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei
nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis
cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917 do
Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial:
Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 719/882 constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a)Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas, encargos e serviços. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão ht tp: / /www.bcb.gov.br . É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. No caso concreto, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita. Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO SANADA EM SEDE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REGULAMENTAÇÃO DOS ÔNUS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (8761359 PR 876135-9 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 11/04/2012, 14ª Câmara Cível) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS.
APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA
CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. APITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal
de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e
normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem
operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do
Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). Segundo o Sr. Perito em resposta ao item "c" (fl.722) do laudo pericial, a maioria dos encargos cobrados do autor são referentes a depósitos, cheques e tarifas identificadas. Elenca somente como tarifa indevida "Doc Arrec. Judicial -BA", eis que não consta contrato que autorize a referida cobrança.
Embora o Sr. Perito não tenha verificado nos documentos apresentados, as respectivas autorizações formais para os lançamentos a título de "Doc arrec. judicial - BA", é insofismável nos autos que tais lançamentos foram aproveitados pela parte autora, constituindo enriquecimento ilícito a devolução. Assim, só resta reconhecer que os lançamentos foram aproveitados pelo cliente, conduzindo o pedido à improcedência
nesta parte, conforme já se decidiu: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.1. TAXAS E TARIFAS. NÃO PACTUADAS. EXCLUSÃO. 2. LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS E NÃO APROVEITADOS PELA CORRENTISTA. RESTITUIÇÃO.3. CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. PARCIALMENTE BOAS.4. DECADÊNCIA DAS TAXAS E TARIFAS. AFASTAMENTO. 4. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.5. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. PREJUDICADO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8640531 PR 864053-1 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 23/05/2012, 13ª Câmara Cível) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO NÃO APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM DETERMINADOS PERÍODOS. NÃO OBSERVÂNCIA PELO BANCO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. NOS PERÍODOS EM QUE O BANCO NÃO APRESENTOU OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, HÁ PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA. TARIFAS. CORRENTISTA QUE NÃO COMPROVA NÃO TER USUFRUÍDO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUTORIZAÇÃO QUE ESTÁ IMPLÍCITA NA FRUIÇÃO DAS VANTAGENS DOS SERVIÇOS PELO CLIENTE (MAIORIA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 936452-5 - Campo Mourão - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 29.08.2012)

b)Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, não há prova de que os juros foram previamente pactuados, tendo em vista que não juntou o réu aos autos o contrato firmado entre as partes. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 720, item "1"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o
período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando
então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE ACORDO COM O PACTUADO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO MODIFICADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS PELA MÉDIA DE MERCADO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE MANUTENÇÃO. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 841900-7/01 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 30.05.2012) Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008). Quanto à capitalização de juros, da análise do laudo pericial, depreende-se que houve cobrança de juros de forma capitalizada mensalmente, porquanto em cada saldo devedor eram incorporados juros do período anterior (laudo pericial - fls. 724, item "h").

Cumpre observar que prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é
vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001
trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A-CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA
DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T.
SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de
juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros no caso de contrato de abertura de conta corrente, razão pela qual a capitalização mensal deve ser excluída desta relação comercial.

c)Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito que o autor é credor do valor de R$ 33.741,38 (trinta e três mil setecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), que se encontra atualizado até maio de 2010 (fl. 1024). A conclusão está de acordo com o entendimento do Juízo, uma vez que aplica a taxa média de mercado, afasta a capitalização mensal de juros e excluindo débitos que necessitavam de autorização. Nestes termos deve prevalecer a perícia, sendo devida a atualização monetária a contar de cada pagamento indevido e juros de mora apenas da citação, conforme constou da perícia. III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R$ 33.741,38 (trinta e três mil setecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimo de juros deverão incidir a partir de 30 de maio de 2010 (fls. 1024). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 1044, conta no valor total de R$ 691,02, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R $ 625,00, Contador R$ 10,09 e outras custas R$ 55,93. >>-Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0001001-53.2007.8.16.0131-MATTOSFER COMERICO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido de fls. 675/678.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000916-67.2007.8.16.0131-CONSTRUTORA TOMATHEIA LTDA x ACSESS AG TER MAO DE OBRA LTDA- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI-.

48. DEPOSITO-82/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMÉRICA) x LUIZ CARLOS FABIAN- Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001005-90.2007.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x MARCO ANTONIO ESTEVAO PIRES- << (SENTENÇA FLS. 195) Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte, julgo extinta a presente demanda, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes devidamente pagas. Autorizo o levantamento do valor depositado pelo réu a fl. 192, mediante a expedição de alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, VALMIR CHIOCHETTA JUNIOR e MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI-.

50. INDENIZACAO MATERIAIS E MORAIS-140/2007-HOLEK & BRUNETTO LTDA ME x TELIGUE CATALOGOS TELEFONICOS- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSE DA ROSA-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-202/2007-LUIZ CARLOS STANGHERLIN x BANCO BANESTADO S/A e outro- << Manifeste-se as partes no prazo de 10 (des), dias referente petição de Sr. perito de fls.1238.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-292/2007-VILSON HERMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (SENTENÇA FLS. 12441245) I - A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 1214 a 1218, alegando que a decisão de fls. 1204 a 1208 restou omissa e contraditória com relação a capitalização anual e aplicação dos artigos 4º de Decreto 22.62433 conjuntamente com art. 591 Código Civil aduzindo que esse tipo de capitalização independe de pactuação expressa; assevera que houve prévia pactuação acerca dos juros capitalizados, eis que colacionados aos autos contratos de abertura de crédito referentes aos períodos de 2001 e 2002, acrescenta que também houve contradição com relação a correta aplicação do artigo
354 do Código de Civil e ainda, omissão com relação ao prazo de compensação dos depósitos ocorridos em cheques. É em síntese, o relatório. II - Decido: Conheço dos embargos interpostos e a eles dou parcial provimento, vejamos: O embargante assevera que a referida decisão não abordou sobre a capitalização anual de juros, no entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença acolheu os cálculos do Sr. Contador à fl. 1178, não havendo contradição, pois foi excluída apenas a capitalização mensal. No que concerne ao disposto no art. 354 do Código Civil acerca da apuração da capitalização mensal de juros na conta corrente, denota-se que a invocação dessa regra não se apresenta suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial sobre a ocorrência dessa prática no caso concreto. Confira-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE AS CONTAS APRESENTADAS ESTADO DO PARANÁ 2 PODER JUDICIÁRIO Comarca de Pato Branco - 1ª Vara Cível PELO BANCO E RECONHECE SALDO CREDOR EM FAVOR DO CORRENTISTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO AVERIGUAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS QUE NÃO IMPLICA EM REVISÃO CONTRATUAL JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS EM TAXAS FLUTUANTES SITUAÇÃO QUE NÃO INCORRE EM AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA PELA PERÍCIA PRÁTICA NÃO AFASTADA PELA IMPUTAÇÃO PREFERENCIAL DE PAGAMENTO DOS JUROS SOBRE O PRINCIPAL CORREÇÃO
MONETÁRIA A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - REFORMA DE PARTE DA SENTENÇA E REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 897259-4 - Maringá - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, a alegação do embargante não tem o
condão de alterar a sentença que reconheceu saldo credor em favor da embargada em decorrência da capitalização mensal de juros havida na conta corrente. Com efeito, na espécie está demonstrado que ocorreu a capitalização mensal de juros, o que resulta na necessidade do seu expurgo, já que na época da celebração do contrato em questão não havia disposição legal válida permitindo essa prática com periodicidade inferior à anual, prevalecendo, assim, a vedação inserta no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF; daí porque é mantido o expurgo da capitalização mensal de juros, conforme determinado na sentença. Acerca do prazo de compensação dos depósitos de compensação em cheque denota-se que na sentença houve referência sobre a questão, quando considerou a inércia do Banco na análise dos cálculos de fls. 1178/1186 (fl. 1208,verso).
Deve-se ponderar, também, que a sentença acolheu os cálculos dos Sr. Contador, o que esclareceu a respeito, nas
respostas dos quesitos complementares de fl. 1145, item 08, uma vez que o banco "liberou de imediato os créditos dos depósitos realizados nessa modalidade, sem esperar pelo prazo de compensação. Esclarecendo que o mesmo cobrou juros pelas liberações imediatas". Nesse enfoque, não é possível a oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o tema decidido, ilustrando-se com os seguintes precedentes: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) 1. São cabíveis embargos declaratórios apenas na hipótese de haver, na decisão embargada, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, podendo, ainda, ser admitidos para a correção de eventual erro material. 2. No caso, o embargante busca a rediscussão da matéria já apreciada, sob o pretexto de ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, além de pretender o prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário. 3. Os embargos de declaração não são a via adequada para obter o prequestionamento de matéria de índole constitucional, com vistas a viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração rejeitados." (6ª Turma do STJ, EDcl no AgRg no HC nº 48332/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, j.29/09/2009) Assim, não há que se falar em vício na decisão embargado, na medida em que o tema ventilado restou pontualmente enfrentado, motivo pelo qual a interposição dos presentes embargos declaratórios se traduz em tentativa de rediscussão da causa, o que não se admite. Desse modo, denota-se que não houve omissão ou sequer ausência de fundamentação na decisão ora embargada. Portanto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença inalterada.
Intimem-se. Registre-se.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0001178-17.2007.8.16.0131-FAUSTO DALAGNOL x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (Despacho de fls. 655)... I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II - Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal.>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-322/2007-FAUSTO DALAGNOL x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Manifeste-se a parte autora, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>> -Advs. REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-337/2007-LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (SENTENÇA FLS. 837841) LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 5359, na qual se concluiu pelo dever de prestar contas, sendo que a mesma foi integralmente confirmada pelo acórdão de fls. 121125. O Banco-réu apresentou as contas de fls. 74100, 129435, 477478 e 544596. Por meio da decisão de fls. 466 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 485538. O réu manifestou-se do laudo pericial às fls. 602635 e o autor às fls. 643645. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 662670, 694709 e 741821. As partes se manifestaram às fls. 824836. É, em síntese, o relatório. Decido. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. II - Fundamentação: Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes deprodutoserviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917 do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 485538 constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a)Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas, encargos e serviços. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão ht tp:www.bcb.gov.br. É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. No caso concreto, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita. Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO SANADA EM SEDE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REGULAMENTAÇÃO DOS ÔNUS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (8761359 PR 876135-9 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 11042012, 14ª Câmara Cível) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. EDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27062008). Embora o Sr. Perito não tenha verificado nos documentos apresentados, as respectivas autorizações formais para os lançamentos a título de "Débito de juros cheque especial, débito cfme aviso, débito parceladoliq. emprest., débito enc. Adtos dep, valor transferência e débito conforme aviso - ctb", conforme resposta ao item "d" (fl. 487), é insofismável nos autos que tais lançamentos foram aproveitados pela parte autora, constituindo enriquecimento ilícito a devolução. Conforme esclarecido pelo Banco às fls. 624629, os lançamentos foram aproveitados pelo correntista, como o serviço de débito conforme aviso caixa, débito conforme aviso -CTB e débito parceladoliq. emprest.o (ou seja, mero pagamento das parcelas do empréstimo tomado), débito enc. Adtos dep. (depósitos em cheques não liberados pelo serviço de compensação).

O anexo 5 (fl. 513) demonstra vários "débito parcelado/liq. empret.", não sendo sensato que o autor seja eximido de efetuar o pagamento do empréstimo que lhe foi concedido pelo réu através de prestações mensais, eis que plenamente usufruídos. Ademais, não seria crível que os valores debitados na conta corrente do autor passariam despercebidos quando do recebimento mensal dos estratos bancários, haja vista a magnitude do montante dos seus valores. Assim, não é admissível o pleito concernente a repetição das taxas e encargos cobrados pelo banco réu, eis que os lançamentos foram aproveitados pelo cliente, conduzindo o pedido à improcedência nesta parte, conforme já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO NÃO APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM DETERMINADOS PERÍODOS. NÃO OBSERVÂNCIA PELO BANCO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. NOS PERÍODOS EM QUE O BANCO NÃO APRESENTOU OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, HÁ PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA. TARIFAS. CORRENTISTA QUE NÃO COMPROVA NÃO TER USUFRUÍDO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUTORIZAÇÃO QUE ESTÁ IMPLÍCITA NA FRUIÇÃO DAS VANTAGENS DOS SERVIÇOS PELO CLIENTE (MAIORIA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 936452-5 - Campo Mourão - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 29.08.2012) b)Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, não há prova de que os juros foram previamente pactuados, tendo em vista que não juntou o réu aos autos o contrato firmado entre as partes. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 486, item "a"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE ACORDO COM O PACTUADO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO MODIFICADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS PELA MÉDIA DE MERCADO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE MANUTENÇÃO. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 841900-7/01 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 30.05.2012) Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros emuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008). No que concerne a capitalização mensal, cumpre observar que prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. Em análise ao laudo pericial, denota-se às fls. 489, item "h", que houve a capitalização de juros de forma mensal. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A-CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros no caso de contrato de abertura de conta corrente, razão pela qual a capitalização mensal deve ser excluída desta relação comercial. c)Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito que o autor é credor do valor de R$ 17.076,00 (dezessete mil e setenta e seis reais), que se encontra atualizado até 29/02/2012 (fls. 741). A conclusão está de acordo com o entendimento do Juízo, uma vez que aplica a taxa média de mercado, afasta a capitalização mensal de juros e excluindo débitos que necessitavam de autorização. Ainda, observa-se que o referido cálculo apresenta o valor desmembrado do IOF, que cuja cobrança é legal pela instituição financeira. III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R$ 17.076,00 (dezessete mil e setenta e seis reais), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados, além de encargos sem justificação; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, a partir de 29/02/2012 (fls. 741), e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 849, conta no valor total de R$ 773,65, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 684,28, Oficial de Justiça R $ 66,47 e outras custas R$ 22,90. >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

56. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-383/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se as partes referente petição do Sr. perito de fls. 553 a 566...>> -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, CARLOS ALBERTO BEZERRA, GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, JOSÉ HUMBERTO DA S. V. JÚNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA e MARLENE LEITHOLD-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-440/2007-JAIRO KROEFF BORGES x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Ao requerido, para pagamento dos honórarios periciais em 05 (cinco) dias, no valor de R$ 1.100,00 (Hum mil e cem reias).>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-455/2007-DORIVAL AVILA VIEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.- << Manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial de fls. 410/572.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, NERII LUIZ CEMZI e CLECI MARIA DARTORA-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001047-42.2007.8.16.0131-OLIRES ADAO PADILHA x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.- << Ao autor, sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. CAROLINE SANTOS FAVERO-.

60. BUSCA E APREENSAO-527/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x IZAIAS GONZAGA- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ADILSON, no valor de R$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). Deverá ainda providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado.>>-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA REIS, ADRIANA MARTINS SILVA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, MIRNA LUCHMANN, DANIELE SCARANTE, RICARDO BORTOLOZZI, IGOR RAFAEL MAYER, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e BLAS GOMM FILHO-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0001046-57.2007.8.16.0131-LAURINDO CECHINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (SENTENÇA FLS.

17741778) LAURINDO CECHINI ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 5359, na qual se concluiu pelo dever de prestar contas, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 217227, apenas para reduzir a verba honorária. O Banco-réu apresentou as contas de fls. 75141, 151200, 2381111 e 11831279. Por meio da decisão de fls. 13001302 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 13131554. O réu manifestou-se do laudo pericial às fls. 16091657 e o autor às fls. 16591661. Em segunda fase, sendo proferida sentença (fls.16621670), esta, foi declarada nula pelo acórdão de fls. 17361747.
Novos esclarecimentos do Sr. Perito às fls.1755/1766, seguindo manifestação do réu (fls. 1768/1773). O autor permaneceu inerte (fl. 1773, verso). É, em síntese, o relatório. Decido. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. II - Fundamentação:
Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 1313/1554 constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a)Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores
debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas, encargos e serviços. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas,
tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão ht tp: / /www.bcb.gov.br. É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. No caso concreto, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita. Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos
Bancos. Colhe-se da jurisprudência: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO SANADA EM SEDE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
REGULAMENTAÇÃO DOS ÔNUS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (8761359 PR 876135-9 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 11/04/2012, 14ª Câmara Cível) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). Segundo o Sr. Perito em resposta ao item "c" (fl.1316) do laudo pericial, a maioria dos encargos cobrados do autor são referentes a depósitos, cheques e tarifas identificadas. Elenca somente como tarifas indevidas os lançamentos a título de "débito conforme aviso caixa, débito conforme aviso - CTB e débito parc. BNDS AUT", eis que não consta contrato que autorize a referida cobrança. Embora o Sr. Perito não tenha verificado nos autos, as respectivas autorizações formais para os lançamentos a título da taxa acima elencadas, é insofismável nos autos que tais lançamentos foram aproveitados pela parte autora, constituindo enriquecimento ilícito a devolução.Conforme esclarecido pelo Banco às fls. 1625/1626, os lançamentos foram aproveitados pelo correntista, como o serviço de débito conforme aviso caixa e débito conforme aviso -CTB (ou seja, mero pagamento de obrigações). Assim, não é admissível o pleito concernente a repetição das taxas e encargos cobrados pelo banco réu, eis que os lançamentos foram aproveitados pelo cliente, conduzindo o pedido à improcedência nesta parte, conforme já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO NÃO APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM DETERMINADOS PERÍODOS. NÃO OBSERVÂNCIA PELO BANCO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. NOS PERÍODOS EM QUE O BANCO NÃO APRESENTOU OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, HÁ PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA. TARIFAS. CORRENTISTA QUE NÃO COMPROVA NÃO TER USUFRUÍDO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUTORIZAÇÃO QUE ESTÁ IMPLÍCITA NA FRUIÇÃO DAS VANTAGENS DOS SERVIÇOS PELO CLIENTE
(MAIORIA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 936452-5 - Campo Mourão - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J.
29.08.2012) b)Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, não há prova de que os juros foram previamente pactuados, tendo em vista que não juntou o réu aos autos o contrato firmado entre as partes. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 1314, item "1"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE ACORDO COM O PACTUADO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO MODIFICADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS PELA MÉDIA DE MERCADO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE MANUTENÇÃO. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO. (TJPR - 13ª C.Cível- EDC 841900-7/01 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 30.05.2012) Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008). No que concerne a capitalização mensal, cumpre observar que prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o
pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. Em análise ao laudo pericial, denota-se às fls. 1318, item "h", que houve a capitalização de juros de forma mensal. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme
consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir
aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar.
Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem

decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE
DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO
CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO
EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP
1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros no caso de contrato de abertura de conta corrente, razão pela qual a capitalização mensal deve ser excluída desta relação comercial. c)Do saldo encontrado e o seu credor: No laudo pericial o Sr. Perito procedeu o cálculo utilizando a taxa média de mercado, afastando a capitalização mensal de juros e excluindo débitos que necessitavam de autorização, assim, apontou como valor a ser restituído ao autor o importe de R$3.948,76 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), que se encontra atualizado até maio de 2010 (fls. 1755). III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, com resolução de mérito, na forma do art. 269,
I, do CPC, para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R$3.948,76 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis
centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimo de juros deverão incidir a partir de 31 de maio de 2010 (fls. 1755). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art.20, § 3°, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. .. A parte ré para pagamento das custas processuais de fls.1780 conta no valor total de R$ 202,06, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 202,06. >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000934-88.2007.8.16.0131-CONDOMINIO EDIFICIO CARAMURU CENTER x HONORINO FREDDO-<< Diante da não manifestação da parte executada, sobre o termo de penhora de fl. 155, manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ISAIAS MORELLI-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-653/2007-LUIZ ALBINO KUNZ & CIA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI- << As partes sobre a petição de fls.300.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0000943-50.2007.8.16.0131-JOAO BATISTA KLEIN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ao requerido para pagamento dos honorários pericias de fl. 343, conforme determinou a decisão de Agravo de Instrumento de fls. 423/425.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

65. MONITORIA-62/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x CLECIR CARVALHO- << (SENTENÇA FLS. 144) Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cediço que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de
Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Assim incumbe a autora o pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta
arcar com as custas processuais. Autorizo o levantamento dos valores conforme requerido mediante a expedição de alvará judicial. Expeça-se Alvará. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATTO e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

66. DECLARATORIA-0003779-59.2008.8.16.0131-SERGIO LUIZ SCOPEL e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (SENTENÇA FLS. 243) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não tendo sido pagas as custas processuais, faculto à escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 246, conta no valor total de R$ 315,59, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 305,50,. Contador R$ 10,09. >>-Advs. CELITO ARGENTA, LUCAS SCHENATO, BARBARA DAIANA BRASIL e VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003652-24.2008.8.16.0131-ELICE SOARES RIBAS e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (SENTENÇA FLS. 237) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à Escrivania promover a cobrança ás suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 239, conta no valor total de R$ 37,60, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 37,60. >>-Advs. CELITO ARGENTA, BARBARA DAYANA BRASIL, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

68. BUSCA E APREENSAO-294/2008-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAO ADELIR DA SILVA- << (SENTENÇA FLS. 103) Tendo em vista que devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais. Não sendo paga as custas, faculto à escrivania promover a cobrança ás suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte autor para pagamento das custas processuais de fls. 105, conta no valor total de R$ 90,09, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 69,92, Contador R$ 20,17. >>-Advs. VINICIUS TORRES DE SOUZA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-305/2008-ANHAMBI ALIMENTOS LTDA x EVERTON BATISTA MOREIRA- << (SENTENÇA FLS. 142) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de desbloqueio do veículo penhorado a fl. 102, pelo sistema RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e MARCUS DIEGO CHIARELLO FARAH-.

70. RESCISAO DE CONTRATO-345/2008-EDI SILIPRANDI e outro x LICIO MACHADO DOS SANTOS- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. JURACI ANTONIO BORTOLOTTO, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET-.

71. EXECUCAO DE SENTENCA-398/2008-AVICOLA PATO BRANCO LTDA x BORNEIDER CACAMBAS E CARROCERIAS METALICAS LTDA- << Ante o retorno da Carta Precatória de fls. 134/158, manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

72. EXECUCAO DE SENTENCA-438/2008-HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x MARILENE MATELLI- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-452/2008-EDIR ANTONIO SOCCOL x BANCO ITAU S/A- << Manifestem-se as partes da proposta de honorários periciais do Sr Perito de fl. 446, no valor de R$ 2.800,00 (Dois mil reais e oitocentos reias). Havendo concordância ao requerido para pagamento em 05 dias.>>-Advs. REMO RIGON e JORGE LUIZ DE MELO-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003646-17.2008.8.16.0131-CARLETTO, CARLETTO & CIA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << A requerente sobre a Impugnação ao cumprimento de sentença e depósito de fls.1394/4588.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

75. INTERDICAO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-644/2008-IAROSLAVA PASSINI x MARCOS ROBERTO PASSINI- << Diante do decurso do prazo de suspensão requerido as fls. 71, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. SUZIANE PALLAORO FARINELLA-.

76. ALIENACAO JUDICIAL-718/2008-CLENIR DE SOUZA ESPINDOLA POROCHNIAK x FLORIANO POROCHNIAK- << (SENTENÇA FLS. 103) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela, ressaltada a suspensão da exigibilidade na forma do art. 12 da Lei 1060/50. A expedição de oficio conforme requerido às fls. 90/91, item 8, para registro da transferência da

propriedade, tendo em vista o princípio da continuidade dos registros públicos, somente pode ser realizado após comprovado registro dos formais de partilha, juntando-se cópia da matrícula atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e VANESSA MAZORANA-.

77. INDENIZACAO-0003885-21.2008.8.16.0131-VIVALDINO LASTA e outro x SIDNEY AMARILDO BADILUK- << (Despacho de fls. 178)...I - Em atenção ao artigo 475-J, do código de processo civil, intime-se a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa de 10% previsto no código supra. II - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4°, do CPC), e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), levando em conta o artigo 20, § 4°, do código de processo civil, tendo em vista o entendimento consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. III - Findo o prazo sem o pagamento, expeça mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, sobre o bem indicado pelo credor, conforme requerido a fl. 172 item "5", devendo a avaliação a der realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. IV - Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Havendo impugnação, manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 10 (des) dias.>>
-Adv. ROGERIO JOAQUIM LASTA-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0004890-44.2009.8.16.0131-FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PASTAS ESCOLARES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A- << (DESPACHO FL. 368) I- Determino que a Escrivania preste as informações relativas ao Agravo de Instrumento n° 962.838-8, via mensageiro. II- Observe-se a decisão de fls. 363 a 366. Int.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

79. DECLARATORIA-143/2009-AFONSO CLAUDINO ZAMBIAZZI x ESPOLIO DE CARLITO PETER e outros-<< As partes para pagamento das custas processuais remanescentes de fls.181, conforme determinou o acordo de fls. 178 (50% para cada parte) conta no valor total de R$ 274,61, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 75,20....Oficial de Justiça (WILLIAN) R$ 66,47 e Oficial de Justiça (ADILSON) R$ 132,94. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. O pagamento da diligência dos Srs. Oficiais de Justiça WILLIAN e ADILSON, devem ser recolhidas em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).> -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, MAURO TRENTO, DIEGO BODANESE e PAULO CESAR BABINSKI-.

80. COBRANCA-170/2009-VALDETE MARIA CENCI MATANA x UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- << (Despacho de fls. 356)... I - Desentranhe-se às fls. de 342/355, tendo em vista que não correspondem aos presentes autos, devendo ser juntadas aos autos correspondentes. II - Indefiro o pedido de transferência eletrônica de fls. 326, por ausência de previsão legal, e disposição expressa do item 2.6.9 do Código de Normas, provimento 47, que determina que os levantamentos de importâncias depositadas sejam feitos mediante a expedida de alvará assinado pelo juiz, contendo o registro no livro respectivo. III - Intime-se o Sr. perito para responder os quesitos complementares formulados pela ré, no prazo de 20 (vinte) dias>>-Advs. RAFAEL SCABENI e TANIA MARA MARTINI-.

81. COBRANCA-211/2009-HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x ELIANE APARECIDA DA COSTA e outro- << (SENTENÇA FLS. 166) I - Reapreciando a petição de fl. 120, na verdade, não há porque rediscutir o mérito, em processo de
conhecimento, quando já houve reconhecimento da dívida, e acordo firmado entre as partes. A solução da controvérsia foi resolvida através da petição de fls. 72/73, não havendo interesse processual no seguimento do feito para julgamento. II - Assim, HOMOLOGO, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo firmado entre as partes HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA e ENGENHARIA SANTOS LTDA., às fls. 72/73, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Já foi noticiado o inadimplemento, motivo pelo qual não permanece a suspensão, com fundamento no art. 792 do CPC.Registre-se. Intimem-se. Considerando que no acordo houve referência a quitação do objeto da presente ação, manifeste-se o autor sobre interesse no seguimento do feito, exclusivamente em relação à ré Eliane Aparecida da Costa, para tanto, deve observar os endereços de fl.163, verso, e fl.163. Int. Dil ... Conforme acordo, para pagamento das custas processuais de fls.168, conta no valor total de R$ 850,63, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 779,26, Contador R$ 71,37. >>-Advs. NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-270/2009-BANCO ITAUCARD S/A x AUGUSTO CORREIA DA COSTA- << (SENTENÇA FLS. 75) HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela exequente, os termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cediço que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Assim incumbe a autora o pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta arcar com as custas processuais.
Desnecessário o deferimento do desbloqueio, bem como as baixas restritivas, porquanto não foi realizado o bloqueio do veículo pelo sistema Renajud, tampouco restrições em nome do réu. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, nos termos do artigo 502 e 503, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

83. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-310/2009-SONIA APARECIDA FERRI - ME x BANCO HSBC S/A- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 362/363 (R$2.928,00). ... O requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova. ...Ciência as partes da penhora no rosto dos autos de fls.337/338.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

84. DECLARATORIA DE NULIDADE-313/2009-THEREZINHA ANDOLPHATO PASTORE x UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- << (SENTENÇ FLS. 336) Transcorrido o prazo para regularização processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A parte autora foi intimada pessoalmente por "AR, conforme fl. 302, verso, assim como, houve expedição de mandado no endereço do processo, conforme fl. 334, contudo, a parte autora permaneceu inerte. Diante do exposto, considerando a inércia da autora em promover a regularização processual que lhe competia, apesar de regularmente intimada para tanto, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. Tendo em vista a extinção fica sem eficácia a tutela antecipada. Custas pela autora, na forma da Lei, ficando suspensa a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei 105060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 338 conta no valor total de R$ 1.220,78, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 892,60, Distribuidor R$ 40,23, Oficial de Justiça R$ 199,41 e outras custas R$ 88,45. >>-Advs. STHAEL G MOTTA BELLO e TANIA MARA MARTINI-.

85. INDENIZACAO-319/2009-LUIZ KARCZEWSKI e outro x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE e outros- << (SENTENÇA FLS. 353367) Luiz Karczewski e Maria Antunes Karczewski, já qualificados nos autos, ajuizaram Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em decorrência de Acidente de Trânsito em face do Município de Itapejara D'Oeste, Climatur Transportes e Turismo e Etson de Ávila Cauvilla, também já qualificados, alegando que no dia 28.04.2008, ocorreu um acidente de transito que vitimou a filha menor dos autores Camile Cristine Karczewski, onde a Sr. Rosa estava levando-a ao colégio e que após
se despedir e olhar para os dois lados permitiu que a mesma e seu filho, atravessasse a rua até a escola do outro lado, no entanto a Sr. Rosa percebeu que um ônibus passou em velocidade incompatível para o local, após este fato ocorreu o atropelamento da filha dos autores, porquanto o motorista do ônibus, ora terceiro réu não conseguiu segurar o veículo de
propriedade da segunda ré, acabando por ocasionar a morte da menor. Afirmam que o local, não era normalmente utilizado por veículos pesados, no entanto por ato do prefeito da primeira ré, houve o desvio do transito para o local onde existem várias escolas, além do que não existia lombadas, sinalização ou redutores de velocidade o que facilitou a ocorrência do acidente. Requereram a procedência do pedido para o fim de condenar os réus a indenizar os danos morais sofridos, em decorrência da negligencia do Município e a negligência do motorista da segunda ré, bem como a condenação a pensão aos autores. Juntaram documentos às fls. 26 a 78. Audiência de conciliação às fls. 91/92, restou infrutífera a conciliação, oportunidade em que foi deferida a produção da prova pericial. Os réus Etson de Ávila Cauvilla e Climatur Transportes e Turismo apresentaram contestação às fls. 93 a 142, alegando, preliminarmente, a violação do procedimento sumário, litisconsórcio passivo necessário em relação a Sr. Rosa, que levou a menor ao colégio, porquanto faltou com o dever de cuidado, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva do réu Etson de Ávilla Cauvilla e suscitou a necessidade de conversão do procedimento, diante da prova técnica de maior complexidade. Já no mérito, afirmam a inexistência de culpa dos réus, porquanto a culpa se deu exclusivamente por conta da Sr. Rosa que levou a menor ao colégio e faltou com dever de cuidado, bem como sustenta que não tinha visão alguma da menor Camile, porquanto seu raio de visão restou totalmente obstado pelo baú do furgão que era conduzido pelo filho da Sr. Rosa que levou as crianças no colégio, pois deixou estacionado sobre a pista de rolamento, onde foi surpreendido pela menor atravessando correndo a rua em frente ao colégio, saindo de trás do furgão que estava estacionado irregularmente, acarretando a culpa exclusiva da menor, bem como culpa in vigilando da Sra. Rosa e culpa in elegendo dos autores. Afirmam a inexistência de negligencia, imprudência e imperícia do motorista da segunda ré, bem como que a frenagem utilizada para parar o ônibus é normal para este tipo de veículo não configurando o excesso de velocidade, onde sequer havia placa indicando a velocidade para o local, bem como redutores de velocidade e que na ausência de placa a velocidade compatível para a via seria de 40Km/h e não 20Km/h, como alegado. Por fim e subsidiariamente afirma a culpa concorrente da vitima e de terceiros, inexistência de dano material, requerendo

o acolhimento das preliminares e sucessivamente a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 143 a 180. O réu Município de Itapejara D'Oeste
apresentou contestação às fls. 181 a 199, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, no mérito afirma a existência de sinalização no local do acidente, que previa velocidade máximo de 20Km/h, bem como asseverou a culpa do motorista da segunda ré no evento danoso, a culpa da vitima e sua responsabilidade subjetiva no dever de indenizar. Na eventualidade, postulou pelo reconhecimento da culpa concorrente e não cabimento dos danos materiais, requerendo o acolhimento da preliminar e sucessivamente a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 200 a 206. Manifestação às contestações às fls. 207 a 220. Laudo pericial às fls. 247 a 249. Manifestação do laudo pericial pelo segundo e terceiro réu às fls. 251 a 256, pelos autores às fls. 260 a 264. Laudo pericial complementar às fls. 267/268. Manifestação pelos autores a fls. 270 e pelo segundo e terceiro réu às fls. 271 a 274. Manifestação do Perito às fls. 275/276, bem como juntou documentos às fls. 277 a 283. Por meio da petição de fls. 285 a 287, o segundo e terceiro réu se manifestaram, bem como os autores às fls. 288 a 291. Por meio do despacho de fl. 293, foi designada audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento a fl. 299, esta foi redesignada. Audiência de instrução e julgamento às fls. 312/313, restou infrutífera a conciliação, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal do Sr. Perito, onde foi postulado pelos réus nova pericia o que restou indeferido, seguindo a fase instrutória foi tomado o depoimento do primeiro e terceiro réu e testemunhas arroladas. Alegações finais pelos autores às fls. 329 a 341, pelo Município de Itapejara D'Oeste às fls. 342 a 346 e pelos réus Climatur Transportes e Turismo e Etson de Avila Cauvila às fls. 347 a 352. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: 1. Das preliminares: - Alegadas pelo segundo e terceiro réus: 1.1) Da violação do procedimento sumário: Afirmam que houve violação do procedimento sumário, tendo em vista que os autores postularam pela citação dos réus para apresentar contestação, o que é previsto para o procedimento ordinário, sendo que o correto seria a citação para comparecer em audiência de conciliação, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. No entanto a preliminar não comporta acolhimento, isso porque embora mencionado na inicial a citação para apresentação da contestação, cuidando-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, independentemente do procedimento requerido será o sumário o adotado, a teor do disposto no artigo 275, inciso II, alínea "d", do Código de Processo Civil. Assim, aos autores não é dada a escolha do
rito procedimental, cuja matéria representa interesse de ordem pública, onde o despacho inicial de fl. 81 determinou o rito procedimental, qual seja sumário, razão pela qual, inexistiu violação do procedimento, porquanto se respeitou o rito previsto para a presente ação. 1.2) Litisconsórcio passivo necessário em relação a Sr. Rosa: Afirmam os réus que conforme noticiado pelos autores na inicial, quem levou a menor Camile no dia dos fatos, foi a Sra. Rosa, assumindo o dever de levar a mesma para a escola, sendo assim investiu-se na condição de garantidora, logo deve figurar como ré na demanda, porquanto teve comportamento negligente ao deixar a menor atravessar sozinha a rua, vindo a causa o abalroamento. Não há aplicação, ao caso, do disposto no art. 47 do CPC, não sendo a parte autora obrigada a litigar contra a citada pessoa. Na verdade, a suscitada preliminar confundese com o mérito da demanda, razão pela qual deverá ser analisada conjuntamente, porquanto a culpa in elegendo ou in vigilando só poderá ser imputada a quem, de alguma forma, teve responsabilidade na causa do acidente. 1.3) Inépcia da Inicial Afirmam os réus, incompatibilidade lógicajurídica entre os fatos narrados na inicial e a fundamentação jurídica nela deduzida porquanto afirma que o município foi omisso ao não sinalizar o local, o que favoreceu o acidente noticiado nos autos, no entanto salientou que a responsabilidade do mesmo é objetiva, devendo responder independente de culpa, quando a verdade é que por omissão o poder público deve responder subjetivamente. No entanto, a preliminar novamente não merece acolhimento, isso porque em se tratando de questão jurídica quanto à responsabilização do poder público ser objetiva ou subjetiva, é questão a ser analisada no mérito da demanda, o que acarretará em procedência ou improcedência do pedido, não devendo ser suscitada como meio de preliminar, pois todos os fatos alegados pela autora tem correlação lógica, qual seja o abalroamento que causou a morte da menor Camile. Logo, a discussão de ser subjetiva ou objetiva a responsabilidade do Município é questão a ser analisada conjuntamente com os requisitos da responsabilização civil, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. 1.4) Ilegitimidade passiva do réu Etson de Ávilla Cauvilla Pretende o réu Etson Ávilla Cauvilla, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva porquanto é motorista da segunda ré, se revestindo por equiparação das garantias atribuídas aos servidores públicos. No entanto, no caso dos autos não é o caso de reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva do motorista do coletivo, isso porque há previsão legal expressa para a solidariedade na responsabilidade extracontratual, nos termos do artigo 932 e 942, do Código Civil. Assim caso mais de um autor tenha contribuído para a ocorrência do evento danoso, todos devem, solidariamente, indenizar (art. 942, caput, 2ª parte, CC). Trata-se, na hipótese, da responsabilidade civil extracontratual inserida no art. 186 do CC, pelo qual o ilícito é caracterizado com a conduta (comissiva ou omissiva), a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Poderiam os autores desde logo, ter acionado o proprietário do ônibus, a prestadora de serviço e o motorista condutor do veículo envolvido no acidente causador do acidente noticiado em litisconsórcio facultativo, lembrando a responsabilidade extracontratual em relação a estes dois últimos (art. 942, segunda parte, do CC), mas geradora de eventual direito reparatório a ser exigido de qualquer um dos três. Sendo assim, afasto a preliminar suscitada. 1.5) Da conversão do procedimento: prova técnica de maior complexidade e
necessidade de maior amplitude probatória. Pretendem os réus a conversão do rito para ordinário diante da prova técnica que demanda maior complexidade e necessidade. No entanto, a preliminar não comporta acolhimento, porque dos elementos contidos nos autos, a ação de indenização por acidente de trânsito, movida pelos autores em face dos réus, inexiste complexidade nas provas a serem produzidas a justificar a conversão de rito. A perícia que os réus entendem ser necessária
foi devidamente feita sem que fosse preciso converter-se o rito processual, pois tampouco, é admitida a conversão para o ordinário, quando a causa não apresentar maior complexidade ou exigir perícia simples. Isso porque a realização da pericia para precisar a frenagem, não se reveste de complexidade a autorizar a transformação do rito sumário em ordinário, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. - Alegada pelo primeiro réu: 1.6) Da ilegitimidade passiva do Município: Sustenta o Município ser parte ilegítima no feito, porquanto o motorista réu que por negligencia diante de sua velocidade incompatível para o local, acabando colidindo com a menor Camile, razão pela qual deve ser extinto o processo em relação a este. No entanto, denota-se que a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas a aos veículos que transitam pelas mesmas. Logo a responsabilidade do município no evento danoso, o que deverá ser analisado conjuntamente com o mérito da demanda. 2. Do mérito: Restando afastadas as preliminares suscitadas e não havendo questões processuais pendentes, passo a analise do mérito da demanda. - Da culpa pelo sinistro pelos réus Climatur Transportes e Turismo e Etson de Ávila Cauvilla e do dever de indenizar: Nos termos do artigo 186 c/c artigo 927, ambos do Código Civil, o dever de indenizar surge da ocorrência de dano e este deve ser consequência, dentre outras hipóteses, de ato ilícito de quem o produziu. Desse modo, percebe-se que a responsabilidade civil subjetiva, na qual para a caracterização do ato ilícito é necessária à conjugação de três elementos: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente pelo evento danoso. Segundo ensinamentos de Rui (in Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.106): Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus , isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um" erro de conduta ". Não basta, ainda, que a vítima sofra um dano, que o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário, além da ocorrência dos dois elementos procedentes, que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue,"é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não
ocorreria". (Traité des Obligations en général, v.4, n.66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. E para que haja configuração do ato ilícito e consequentemente o dever de indenizar, faz-se imprescindível, dentre outras hipóteses, que o dano tenha sido causado por ação ou omissão voluntária, imprudente, negligente ou imperita, tratando-se de uma lesão a um direito legítimo. Afirmam os autores que a menor vitimada pelo sinistro estava sendo levada pela Sr. Rosa, até o colégio quando ao descer do veículo furgão de seu filho, o veículo de propriedade da segunda ré, dirigido pelo primeiro réu, atropelou a menor Camile, quando esta estava atravessando a rua, de forma imprudente, negligente e imperito, porquanto estava com velocidade excessiva, muito acima da permitida para o local, vez
que por se tratar de área que possui várias escolas deveria o condutor do ônibus conduzir o veículo com maior cautela. Por sua vez, o segundo e o terceiro réu sustentam a inexistência de culpa, porquanto o acidente se deu por culpa exclusiva da menor Camile, a qual decorreu do comportamento omisso da Sra. Rosa, que foi quem assumiu o encargo de levar a menor até a sua escola, além do que alega não estar em velocidade incompatível para o local e que não teve condições de evitar o acidente, especialmente porque não tinha qualquer visão da menor Camile, porquanto o furgão que levava as crianças até o colégio estava mal estacionando prejudicando o raio de visão do motorista. Dito isso, deve ser analisada a culpa do motorista no acidente em um primeiro momento. É pacífico o entendimento doutrinário de que para se encontrar a causa primária do evento danoso deve ser sopesado todo o conjunto de circunstâncias que o envolveu, deixando-se de lado aquelas que se revelam inócuas para a produção do resultado. Oportuno salientar o ensinamento de José de Aguiar Dias (in Da responsabilidade Civil. Tomo II. Editora Forense: Rio de Janeiro, p. 315/316): O que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou
culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos fatos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que sempre que seja possível estabelecer inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar de concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave, necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas, isto é, a culpa sem a qual o dano não se teria produzido. A responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixam sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento. Da análise das provas carreadas aos autos, constata-se que o motorista réu teve culpa no acidente, pois se de um lado a criança transpôs a pista de rolamento, de outro o condutor do automóvel tinha o dever de manter velocidade compatível com o local, na forma do artigo 220 do Código de Transito Brasileiro. Nesse contexto, cabem aos motoristas, além de dedicar ao veículo e ao que se passa ao redor a máxima atenção, empregar velocidade baixa, não necessariamente coincidente com aquela que os regulamentos genericamente autorizem para o local, de modo a não darem causa à ocorrência de acidentes. Dispõe o Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 29 (..) 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis

pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres. Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via (...)" Isso porque se sabe que a imprevisibilidade é típica da criança, cujos movimentos hão de ser presumidos pelo motorista cauteloso. Este, aliás, é o fato preponderante a obrigar o condutor do veículo a antever, a possibilidade de surgir à sua frente uma criança, quando percorre rua de área escolar. Precedente jurisprudencial abriga a pretensão dos autores, ao imputar ao réu condutor o dever de atentar para a movimentação de crianças, especialmente em áreas de grande circulação de pessoas e veículos e próximas de escolas: Aos condutores de veículos é imposta a prática da
direção defensiva, mediante a qual os motoristas devem guiar de maneira que consigam reconhecer situações de perigo e evitá-las, preservando a sua integridade, bem como dos demais passageiros, além dos demais usuários da via. Neste diapasão, demonstrando-se a negligência do condutor do veículo que trafega sem a atenção necessária por uma via pública de bairro popular e próxima de uma escola, não há como negar a ocorrência de culpa exclusiva pelo atropelamento de
menor que nela circulava (Ap. Cív., de Xanxerê, rela. Desa. Salete Silva Sommariva, j. 19-3-2008). Vez que se tratando de coletivo em que o condutor tinha conhecimento da via em que trafegava, como bem declarado por ele em seu depoimento, é de considerar-se lícito exigir atenção redobrada e atitude mais cautelosa, como determina o Código de Trânsito Nacional.
Inicialmente sustenta o réu que o acidente se deu por culpa exclusiva da menor, a qual resultou do comportamento omisso
da Sr. Rosa, que foi quem assumiu o encargo de levá-la até a escola, bem como o fato do seu filho não estacionar de forma devida o veículo o que acabou por prejudicar a visão do motorista. O réu Etson, em seu depoimento afirma que "por volta de 12:50 chegou em Itapejara D'Oeste, onde aconteceu os fatos, cruzou com o caminhão onde estacionou meio atravessado na via, e a menina saiu de trás do mesmo, onde atravessou correndo, apenas ouviu o barulho, não conseguindo segurar o caminhão, onde estava transitando em velocidade "normal", aproximadamente 25 a 30 KM, porque a mais ou menos 100m antes do local do acidente, havia parado o ônibus para deixar uma professora. Lembra que no local não tinha placa de velocidade, e lombada 100 m antes do colégio e 10 a 15 metros para frente do colégio. Afirma que o caminhão estava praticamente em frente do colégio, vindo de encontro onde parou no estacionamento, onde não cabia, e essa criança saiu do caminhão e passou correndo na rua. Afirma que a posição do croqui de fl. 167, confere que como estava o caminhão, e as criança estavam atravessando sozinhas, onde o ponto de impacto foi na lateral esquerda próximo do farol. Onde diante do acontecido parou o ônibus desceu viu o acontecido onde já ligou para o seu patrão, saindo de lá, foi até o posto de saúde, para prestar o socorro. Diz que a frenagem foi de 1m, 1m e pouco, e que utilizou o freio quando escutou a batida, antes não teria utilizado o sistema de freio e que como era trajeto de caminhão havia várias freadas, não estando ele com velocidade excessiva. Afirma que não havia faixa de pedestres, e que conhece o bairro, tinha visão da rua, que o caminhão parou em frente a escola estando aproximadamente a 40 a 50 metros, quando viu a criança descendo do caminhão. Pela experiência profissional do réu o veiculo não para instantaneamente devido ao peso, até pela velocidade que estava não iria parar imediatamente." No entanto, verifica-se que o condutor do veículo não estava em velocidade compatível para o local, isso porque pela posição de colisão demonstrada pelo croqui de fl. 42, resposta do quesito 1 (fl. 220) de fl. 247, denota-se pela extensão da frenagem houve uma desaceleração de emergência, estando o réu a uma velocidade de aproximadamente de 68,15 Km e não a alegada em seu depoimento de 25 Km/h. Além disso, a frenagem demonstra o excesso de velocidade, afirma Angelin em seu depoimento que na "rua tinha marcas de frenagens, medindo 12,80 onde ajudou os policiais a medir, sendo evidente que a marca era do ônibus, porque eles mediram do corpo da menina até onde estava o ônibus parado, tendo ali a frenagem", o que corrobora as informações trazidas pelo croqui, que goza de presunção de veracidade, presunção esta que não restou refutada pelos réus. Logo a frenagem brusca e a demora na parada total do veículo também são indicativos de excesso de velocidade. Mesmo diante da frenagem brusca alegada, iniciada 10,40 metros antes do choque, causa estranheza o fato de que o automóvel tenha parado somente cerca de 12 m (doze metros) adiante do local do impacto, quando, diz que transitava a 25 Km/h (vinte e cinco quilômetros por hora). Nessa velocidade, tratando-se de pavimento asfáltico seco (como no caso), dia, com boa visibilidade, eis que não restou comprovada a existência de área arborizada que prejudicasse a visão,
conforme o croqui de fl. 42, o veículo não demoraria 10,40 metros antes do impacto e mais acerca de 12 metros depois do impacto para paralisar. Além disso, conforme resposta do quesito 20 de fl. 248, percebe-se que se o motorista estivesse a 20 Km/h ou 30 Km/h conforme alegado, pararia completamente o ônibus acerca de 1.93 m a 4,34 m e não aproximadamente o dobro como ocorreu. Bem como o depoente José Melo responsável pela elaboração do boletim de ocorrência e croqui em que relata que o "ônibus encontrava-se 20 a 25m a frente de onde estava a criança morta, com relação a frenagem recorda que foi em torno de 12 metros a diante do corpo da vitima. Recorda que a frenagem foi após o ponto de impacto, mas pelo croqui também teria frenagem antes do impacto." Assim fica evidente que a causa primária do sinistro foi a velocidade excessiva, senão vejamos. O réu alega que o fato do caminhão estar estacionado de forma irregular, prejudicou a sua visão não tendo avistado a menor acabou a vitimando. Entretanto, a Sra. Rosa e seu filho condutor do caminhão Divangelo, afirmam que quando da ocorrência do sinistro este já havia arrancado o caminhão, seguindo-se em direção ao seu trabalho. O Sr. Divangelo em seu depoimento confirma que "deu carona para sua mãe Rosa, para seu irmão e a vitima, deixando-os na frente da escola e quando eles saíram do caminhão, arrancou e viu no retrovisor o acontecido. Oportunidade em que estacionou no estacionado o seu caminhão baú, onde não é suficiente ficando um pedaço para fora da pista, estacionando o veiculo no lado direito, onde a escola ficava no lado esquerdo, não viu as crianças atravessando, e quando viu o ocorrido estava aproximadamente 50 metros distante, cruzou com o ônibus após ter entrado na pista. Afirma que estacionou bem "a par" do meio fio, deixou as crianças e seguiu em diante". Denota-se que realmente o local para estacionamento era pequeno contando com 1,85 metros, conforme resposta do quesito 3, de fl. 248, no entanto, este fato não foi preponderante para a
ocorrência do sinistro, pois o veículo já estava em movimento quando do acidente, isso porque se no momento da batida o veículo estivesse ainda paralisado, as testemunhas presentes teriam atestado esse fato, logo não obstante a forma de estacionar do Sr. Divangelo, não estando este mais no local do acontecido, é fato independente para a verificação da culpa no
sinistro. Assim não houve o referido obstáculo de visão a impedir a visualização da menor que ao tentar atravessar a rua foi
atropelada, logo se a velocidade tivesse reduzida, o desfecho teria sido outro: ou a frenagem teria sido bem sucedida, ou o réu condutor teria logrado êxito em desviar o seu conduzido ou, mesmo atingida a vitima, o acidente não seria fatal. Desse modo, a alegada invisibilidade não restou comprovada, não cumprindo os réus com seu ônus processual, qual seja fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito dos autores. E sobre o ônus da prova, é expresso o art. 333 incisos do CPC ao afirmar que:
O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,
modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim com relação ao ônus da prova Moacyr Amaral Santos, na obra Comentários ao Código de Processo Civil, ao comentar as lições de doutrinadores sobre esse assunto, esclarece: "a) ou o réu entende de provar fatos que atestam a inexistência do fato provado pelo autor, de modo direto ou indireto, e temos a prova contrária ou a contraprova ; b) ou o réu, sem excluir o fato provado pelo autor, afirma e prova um outro que elide os efeitos jurídicos daquele, e temos a verdadeira prova do réu, a prova da exceção no sentido amplo". No caso, consoante esclarecido, os autores se desincumbiram de provar os fatos por ele narrados qual seja a velocidade excessiva, já que os réus, apesar de alegarem exceção - fato extintivo do direito dos autores -, não comprovaram, pois nenhuma das testemunhas afirmou que o caminhão estava estacionado quando da ocorrência do sinistro a fim de dificultar a visibilidade da via. Logo, o cenário dos autos revela que o motorista tinha condições de visualizar previamente o pedestre no curso de sua travessia, adotando as medidas acauteladoras como acionar buzina, diminuir a velocidade, desviar o veículo para o acostamento, mas assim não agiu. Ao que tudo indica, sem a devida atenção, não observou a menor Camile, surpreendendo-se somente quando nada mais podia fazer.
Não há, assim, que se falar em culpa exclusiva da vítima. Ora, a criança contava à época com apenas 6 (seis) anos de idade,
não se podendo dela exigir a mesma atenção, prudência e discernimento que um adulto teria ao atravessar a rua. A situação de risco foi criada pelo motorista do ônibus escolar, porquanto diante do conjunto probatório o acidente ocorreu por imprudência e por negligência do motorista que se olvidou das cautelas necessárias à segurança que deveria ter despendido em face do local, por ser perímetro urbano escolar e não se atentou a velocidade permitida para a via que era de 20 Km/h. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇAO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇAO DE INDENIZAÇAO POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE CRIANÇA EM FRENTE À ESCOLA - FATO PERFEITAMENTE PREVISÍVEL - MOTORISTA QUE NAO SE ACAUTELOU DOS DEVIDOS CUIDADOS - ART. 220, XIV DO CTB - CULPA DA RÉ DEMONSTRADA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL E MATERIAL- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Perfeitamente previsível que
uma criança em frente à escola, possa inadvertidamente ingressar no leito da rua. Logo, age com culpa o condutor de veículo que, a despeito de respeitar a velocidade regulamentar da via, não reduz a marcha a ponto de evitar o acidente, sobretudo
porque, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, é responsável pela segurança dos pedestres."(TJPR, 10ª Câm. Cív., Ac. 17450, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ: 25/08/2009) "APELAÇAO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - MOTORISTA QUE NAO TOMOU OS DEVIDOS CUIDADOS NAS PROXIMIDADES DE ESCOLA - IMPRUDÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DA RÉ - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇAO DEVIDA - DANOS MORAIS - MAJORAÇAO - RECURSOS - APELAÇAO 1 - NEGA PROVIMENTO - APELAÇAO 2 - PROVIMENTO." (TJPR, 9ª Câm. Cív., Ac. 4076, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, DJ: 26/01/2007) Assim se do homem médio é exigido o mínimo de cautela ao dirigir um veículo, pois a falta de atenção ou a imperícia coloca em risco a sua própria vida e de terceiros, muito mais se requer do profissional que dirige um ônibus particular escolar, por se tratar de veículo pesado cujas dimensões são maiores que os carros de passeio, além de passar a maior parte do tempo nas estradas, como declarou o próprio motorista. Esclarece-se que o fato de não haver quebramolas no referido local ou redutores de velocidade, os quais acarretaria a redução da velocidade do veículo, este fato de forma isolada não é suficiente para elidir a culpa do motorista. No entanto, em que pese o reconhecimento da culpa do motorista no acidente que vitimou a criança, salientou a Sra. Rosa em seu depoimento, "que ao desembarcar do caminhão, pegou as crianças na mão, olhou para o lado, e como não vinha nada e em questão de segundos soltou as crianças e deu um estouro". Bem como a depoente Marli, arrolada pelos autores, confirma que ao "levar a sobrinha na escola, viu que o caminhão
deixou as crianças, onde a Camile foi atravessar sozinha dai não deu tempo, nesse momento o caminhão já tinha batido, onde não viu a Sr. Rosa, onde as crianças estavam de mão dadas mas o filho da Rosa voltou e o ônibus acabou pegando a filha dos autores" Ainda o filho da Sr. Rose, confirma que não viu se sua mãe atravessou as crianças porque logo depois que saíram, seguiu o caminho para o

seu trabalho. Sem prejuízos dos fundados elementos a indicar a direção do veículo em velocidade superior ao limite da via, é inafastável a parcela de responsabilidade do condutor que, dirigindo seu veículo em pista reta, seca, plana e durante o dia, não vê colegial pedestre que inicia a travessia da rodovia do outro lado da pista, a caminhar, dizendo que sua aparição deu-se de forma súbita. No entanto, é inegável a concorrência de culpas, ante a inadvertida travessia da rua realizada pela vítima de aproximadamente 6 (seis) anos de idade, que não deveria atravessar a rua sem ter seus passos vigiados e limitados pela responsável. Assim, não só a vítima concorreu para o evento danoso, como também a Sr. Rosa, pela inobservância do dever de cuidado, ao não atravessar a vitima com segurança, tendo sido ela a responsável em leva-la até o colégio. Evidente, portanto, a imprudência e negligência do motorista na condução do veículo, bem como a participação da vítima na causa do sinistro. Não há como afastar o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pelos autores. A falta de cuidados do motorista ao conduzir o ônibus próximo da área escolar, dá ensejo à responsabilidade civil ante a certeza do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta danosa. Nesse sentido a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATROPELAMENTO E MORTE DO FILHO MENOR POR VEÍCULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CRIANÇA QUE SE DESGARROU DA MÃE PARA ATRAVESSAR PISTA DE ROLAMENTO. VELOCIDADE DO VEÍCULO ACIMA DAQUELA RECOMENDÁVEL PARA O LOCAL. CULPA CONCORRENTE.

RESPONSABILIDADE DA RÉ, EMBORA EM VALORES MITIGADOS PELA CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização de danos materiais e morais em razão da morte do filho da autora por atropelamento de veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. Hipótese de culpa concorrente da ré, visto que o laudo criminalístico apontou que a velocidade do seu veículo era incompatível com a segurança do local do acidente. 3. A culpa concorrente não elide a responsabilidade da ré, devendo apenas influir na mitigação do valor da condenação, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. [...] Apelação parcialmente provida. (61 SP 2003.61.04.000061-0, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 24/03/2011, TERCEIRA TURMA). Logo, a culpa concorrente da vítima não exclui a do condutor do veículo que a atropela, máxime quando não tomadas as cautelas necessárias, podendo, todavia ser considerada como fator de diminuição do valor da indenização, o que será ponderado posteriormente. Portanto, não se pode responsabilizar exclusivamente os réus, entretanto, também não é possível acolher a
pretensão dos mesmos, pois o condutor do ônibus não soube praticar direção defensiva, pondo de lado as cautelas indispensáveis para evitar alguma imprudência de pedestre infantil, especialmente ali, por onde trafegava, ou seja, em rua de grande movimento de crianças, de velocidade limitada, por se tratar de área escolar. - Da culpa e da responsabilidade do Município em indenizar: Inicialmente, é de saber que o § 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Do texto constitucional se extrai que a responsabilidade da Administração Pública, em regra, é objetiva, limitada pela teoria do risco administrativo, enquanto a de seus agentes é subjetiva. Contudo, a mera constatação de uma conduta omissiva do Estado não é suficiente para a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva. Faz-se necessário, ainda, investigar a natureza da omissão, se específica ou genérica. Sérgio Cavalieri Filho explica a diferença entre os tipos de omissão que permeiam a conduta estatal e a sua responsabilidade: "A atividade administrativa a que alude o art. 37, § 6º, da Constituição, engloba não só a conduta comissiva como também a omissiva, pelo que merece temperamento aquela parte da doutrina capitaneada pelo insigne Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso Administrativo, 15ª ed., Malheiros Editores, pp. 871-872) que sustenta ser subjetiva a responsabilidade da Administração sempre que o dano ocorrer de uma omissão do Estado. Neste ponto é preciso distinguir omissão genérica do Estado (item 77) e omissão específica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que brindou o nosso mundo jurídico, "não ser correto dizer, sempre, que toda a hipótese proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir (A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997, p. 37). Assim, haverá omissão específica quando o
Estado, por omissão sua, cria a situação propícia para a ocorrência do evento em que tinha o dever de agir para impedi-lo.

Destarte, há casos em que a omissão do Estado caracteriza-se como genérica, ou seja, havia para o ente público um dever geral de ação, porém a sua omissão não foi o elemento que propiciou de forma direta o dano ao particular. Nessas hipóteses, uma vez que não se pode exigir seja o Poder Público onipresente, estando em todos os lugares ao mesmo tempo de modo a evitar todo e qualquer tipo de dano a cada indivíduo de forma particularizada, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Inexistindo a culpa em qualquer de suas modalidades - vale lembrar, negligência, imprudência ou imperícia - não haverá o dever de reparar o dano. De outro vértice, há situações em que o Estado tem, sim, a obrigação individualizada de agir e especificamente impedir a consecução do evento lesivo. Nesses casos, a sua inação é uma omissão específica, pois o ente público devia agir de forma direta na circunstância, mas manteve-se inerte, propiciando o resultado final. Nas hipóteses em que o Poder Público tinha o dever de agir individualizada e especificamente e não o fez, possibilitando a ocorrência do dano, a sua inércia torna-se a conduta diretamente responsável por impor o resultado prejudicial ao particular. Com efeito, os autores atribuem ao município réu culpa concorrente no sinistro, porquanto além de não sinalizar corretamente as vias, permitiu desvio das ruas a fim de autorizar o trafego de veículos pesados na rua em frente à escola aonde ocorreu os fatos. Por sua vez, o Município sustenta que a culpa se deu por conta do excesso de velocidade do condutor do veículo, ora terceiro réu e/ou culpa exclusiva da vitima. A esse respeito, não se pode olvidar que a conservação da malha viária constitui dever específico do Poder Público, sendo que a ausência de sinalização adequada, hábil a demonstrar que a rua tratava-se de área escolar, traduz-se como descumprimento de um dever concreto e individualizado de agir, pois passam a ser a causa direta de eventual dano experimentado pelo particular. Logo, a manutenção das vias públicas, com infraestrutura adequada, permitindo segurança ao transporte dos cidadãos é de responsabilidade do Ente Público. Ainda, muito maior, quando envolver proximidades das áreas escolares. Sobre as condições da via, convém ressaltar o depoimento das testemunhas arroladas, senão vejamos. O depoente Angelin, afirma que em frente ao colégio não havia lombada, 50 metros para cima do colégio tinha uma lombada, e 20 m para baixo, onde tinha uma faixa de pedestre apagado e tinha uma faixa de velocidade, mas não lembra se tinha faixa de cuidado por colégio. E que geralmente ninguém respeitava a velocidade, depois do acidente, houve protesto e hoje colocaram uma lombada, sendo pintada a faixa que tinha anteriormente. Afirma que na época trabalho como secretario
do colégio, e sabe dizer que não tinha marcas de frenagens em frente ao colégio, porque o quebra-molas ficava bem para baixo do colégio e depois do acidente. Sabe que depois do acidente o transito foi desviado novamente o transito pesado.

Por sua vez, a testemunha Divangelo, lembra que não tinha sinais de transito próximo a escola, só para frente do colégio, quanto a faixa de pedestre não se recorda. [...], onde foi colocado após o acidente duas lombadas, uma antes do colégio e uma praticamente em frente. Já Paulinho, testemunha arrolada pelos autores afirma que não tinha lombada em frente ao colégio, onde ela foi criada depois do acidente, tinha apenas faixa de pedestre, sendo em frente ao portão, tinha placa de sinalização de velocidade, após o acidente, houve a construção de lombada, feito asfalto novo e pintadas as faixas. Já Vladimir - preposto município - recorda que antes do acidente existia duas lombadas, bem como sinalização de velocidade (20km), não se recorda da faixa de pedestre, após o protesto da população fez mais uma lombada que fica aproximadamente entre as duas lombadas, não se recorda se foi feita faixa de pedestre, sabe que não havia nenhuma via que não era proibido o trafego de veículos pesados. Por fim e de maior relevância o depoimento de Vilson diretor de urbanismo na época dos fatos confirma que existia um quebra-molas depois da escola mediante um projeto de urbanização da malha urbana, onde foi determinado em quais pontos seria efetuada a sinalização, contendo placa de velocidade, de identificação de área escolar, após o colégio tinha uma lombada, e antes tinha uma mais de 100 (cem) metros. A sinalização foi de acordo com o projeto do transito, que foi feito em 2005, esse projeto é da "maxi engenharia", onde naquela região era aquilo que estava no projeto, na faixa de pedestre não houve manifestação, nem recolocação de novas placas, somente após o acidente foi pintada a faixa de pedestre e recolocada as placas, sabe que em razão do acidente houve manifestação da população. Sabe que houve o desvio antes do acidente, e depois disso foi desfeito o desvio, não sabe se tinha cronograma de manutenção das sinalizações, feito somente no centro da cidade a manutenção, o que tinha que ter sido feito a cada 2 anos, mas não sabe o porque não foram realizadas." Grifo nosso. Assim, a toda evidencia restou comprovada a ausência de sinalização adequada no perímetro escolar, além do que restou permitido pelo município réu o desvio de veículo pesados, o que acaba por criar nexo de causalidade juntamente com a negligência do motorista, para o resultado danoso, qual seja a morte da menor Camile. Pelo depoimento da testemunha acima mencionada, denota-se a evidente omissão do município ao não fazer a devida manutenção das sinalizações, embora precárias existentes. O Código de Trânsito Brasileiro dispõe em seu artigo 90, que: "Art. 90. (...) 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação." Sendo assim vislumbra-se a omissão do Município, pois este deixou de finalizar adequadamente a via, caracterizando a ineficiência do serviço público, além de permitir o desvio do transito de modo a trazer riscos ao perímetro escolar. Portanto, depreende-se que no local do infortúnio, se não havia a completa falta de sinalização do obstáculo em questão, à sinalização constante era no mínimo deficiente. E, nestes casos, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que acidentes causados por falha de manutenção e sinalização nas vias públicas caracterizam conduta negligente da municipalidade, devendo ser indenizados, (REsp n° 474.986/SP, Turma, rei. Min. José Delgado). A única hipótese possível de isentar-se o Município de sua responsabilização no evento, seria a comprovação de culpa exclusiva da vítima, o que conforme já demonstrado não restou comprovado. Em que pese o reconhecimento da culpa do motorista réu, não se pode afastar a responsabilidade da Administração, pois o nexo de causalidade restou caracterizado com a demonstração de que a sua negligência foi decisiva para a ocorrência do evento. E certo que a omissão do agente público, ao
deixar de fazer a correta sinalização da via pública, não foi unicamente a causa do evento danoso, mas, indubitavelmente, surgiu como condição para a ocorrência do infortúnio, fato que vincula o Município, pela culpa que lhe deve ser imputada.

Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA PROCEDENTE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ANTE A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVAÇÃO DEVER DO MUNICÍPIO DE SINALIZAR A EXISTÊNCIA DE LOMBADA NA VIA PÚBLICA CONDUTA OMISSIVA EVIDENCIADA DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. A conduta omissiva do Ente Público dá origem a responsabilidade civil por eventuais danos causados a terceiros, já que o Município descumpriu dever legal a ele imposto. Demonstrada de forma inequívoca a conduta omissiva e a culpa do Recorrente, a ocorrência do dano e o nexo causal, o dever de indenizar é impositivo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8867941 PR 886794-1 (Acórdão), Relator: Idevan Lopes, Data de Julgamento: 04/09/2012, 1ª Câmara Cível) Logo, resta evidente o dever indenizatório

no presente caso, já que estão demonstrados os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais seja o dano que ocasionada pela morte da filha
dos autores, a conduta omissiva caracterizada pela ausência de sinalização e desvio imprudente do transito e o nexo de causalidade, a ocorrência do acidente atrelado à omissão do município e culpa do motorista da segunda ré. Isso porque se o Ente Público tivesse sinalizado corretamente a rua em que ocorreu o acidente, este poderia ter sido evitado pelo motorista que deu causa ao abalroamento. - Dos danos materiais: Pretendem os autores pensionamento mensal dos réus, tendo em vista que possuem baixa renda mensal, onde a economia do grupo familiar é fruto do esforço e contribuição de todos os entes inclusive dos filhos. O pedido dos autores comporta acolhimento, porquanto o artigo 948, do Código Civil, é expresso ao afirmar que: Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: (...) II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima ." Já o artigo 1.696 do mesmo diploma ressalta sobre a obrigação de prestar alimentos entre familiares: "Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros". Então evidente a obrigação dos réus pagar a prestação de alimentos em razão da morte da filha dos autores, ainda que a vítima seja menor e não exerça atividade remunerada, pois, de acordo com o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal: "É indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado (Súmula n. 491)". Em relação aos pais, no que tange especificamente à dependência econômica dos pais frente aos filhos, o entendimento jurisprudencial é da dependência presumida, porquanto os autores são família de baixa renda, conforme fl. 75. Nesse sentido: "CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSAO MENSAL. REVISAO. INTERESSE RECURSAL. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEUS INTEGRANTES. PRESUNÇAO RELATIVA. DEPENDÊNCIA DOS PAIS FRENTE AOS FILHOS. VITALICIEDADE. PRESUNÇAO RELATIVA. VALOR. REDUÇAO APÓS FILHO COMPLETAR 25 ANOS DE IDADE OU CONSTITUIR FAMÍLIA. (...) 3. Nas famílias de baixa renda há presunção relativa de assistência vitalícia dos filhos frente aos seus genitores, mas essa relação de dependência diminui depois que o filho completa 25 anos de idade ou constitui sua própria família. Precedentes 4. Recurso especial não provido" (REsp 1.252.961/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 15/12/2011). Desse modo, ainda que o filho venha a diminuir os laços com seu núcleo familiar, nas famílias de baixa renda estabeleceu-se uma presunção de assistência vitalícia dos filhos para com seus genitores. Na espécie, portanto, em relação aos pais é de ser reconhecida a presunção relativa admitida pelo e. STJ. Quanto ao termo inicial do pagamento é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que havendo morte de filho menor de idade, os danos materiais consistentes em pensão mensal são devidos a partir da data em que a criança completaria 14 anos, idade em que a legislação confere capacidade laboral (artigo 7º, XXXIII, Constituição Federal): Direito Processual Civil e Civil. Agravo no recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico e similitude fática. Ausência. Pensão mensal. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - A pensão mensal devida aos pais, pela morte de filho menor, deve ser fixada em valores equivalentes a 2/3 do salário mínimo, dos 14 até 25 anos de idade da vítima, reduzido, então, para 1/3 até a data em que o de cujus completaria 65 anos. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido. (STJ 3ª Turma AgRg no REsp 686398/MG Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi j. em 08.06.2010 DJ 18.06.2010) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇAO DE INDENIZAÇAO. ATROPELAMENTO DE MENOR IMPÚBERE. REDUÇAO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSAO. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. 14 ANOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou como termo inicial para o pagamento da pensão a data em que a vítima, menor de idade ao tempo do acidente, vier a completar 14 (catorze) anos de idade. 2. Tendo o Tribunal a quo afastado a sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n.7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ 4ª Turma REsp 628522/RJ Rel. Min. João Otávio de Noronha j. em 12.02.2008 DJ 25.02.2008)

No entanto no caso dos autos, como não exercia trabalho remunerado, é devida indenização de 2/3 do salário mínimo vigente até a data em que completaria 25 anos, pois é presumível que 1/3 do salário seria gasto com a subsistência da própria falecida. Sendo devida a pensão na proporção de 1/3 do salario mínimo até os 65 anos de idade, média de idade de sobrevivência da vitima. Entretanto, reconhecida à concorrência de culpas, para a reparação material, devem os réus ser responsabilizados por apenas metade deste valor. Portanto, pagarão os réus aos autores o equivalente a 1/3 do salário mínimo dos 14 anos até 25 anos de idade da vítima, reduzido para 1/6 até a data em que o de cujus completaria 65 anos, diante da concorrência de culpas. - Do dano moral Agindo com culpa a ré no sinistro que vitimou a mãe da autora, fica obrigada no pagamento de danos morais, porquanto indiscutível o sofrimento causado a família com a morte da menor Camile, dispensando a prova do seu prejuízo. A propósito, leciona Sérgio Cavalieri Filho: "(...) o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ato em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe "in re ipsa"; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, "ipso facto" está demonstrado o dano moral à guisa de presunção natural, uma presunção "hominis" ou "facti", que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum (...)" (Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. SP: Atlas,
2008, p.86) Em casos de reparação moral, a indenização pecuniária funciona como o reconhecimento judicial de um ato reprovável, o que de modo algum substitui a dor sofrida. Logo, os critérios a serem observados na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser considerados as condições pessoais e econômicas das partes, onde o arbitramento operase com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

No caso presente, observando as peculiaridades do caso, devem ser analisadas as seguintes proposições: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para as vítimas (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido; d) a condição econômica dos ofensores; e) as condições pessoais das vítimas. Sendo assim, partindo dos elementos delineados para fixação da indenização, denota-se que a consequência do sinistro causado pela vitima foi gravíssimo, porquanto resultou no evento morte, da filha dos autores.

Já a intensidade da culpa do segundo e terceiro réus, deve ser analisada porquanto embora atropelar a menor Camile, de forma negligente, a omissão especifica do Município também contribuiu para o resultado danoso. Além disso, outros fatores incidiram para ocasionar o resultado, devendo ser observado o artigo 944, paragrafo único, do Código Civil, pois a gravidade da culpa deve ser apurada para a responsabilização do dano. Logo, ressalta-se a existência de graduação de culpas, quais sejam: a) a culpa grave - caracterizada pela negligência grosseira; b) a culpa leve - aquela evitável por pessoa normalmente
diligente; c) a culpa levíssima - aquela evitável apenas por pessoa excepcionalmente diligente. Assim, no caso vislumbra-se a existência de uma culpa grave, porquanto o motorista agiu de forma negligente no transito e o Município foi omisso ao não sinalizar a via como devido o que acabou por desencadear o evento morte. Portanto, a regra do parágrafo único do artigo 944 traduz verdadeira fixação equitativa da indenização, voltando-se as peculiaridades do caso. Passando a analise do terceiro elemento,denota-se que existiu eventual participação culposa da vitima, vez que de forma imprudente a menor ultrapassou a via, deixando a Sr. Rosa de atender os deveres de cuidado a ela inerente, o que deve ser sopesado para o arbitramento do valor da indenização por danos morais. Com relação à capacidade econômica dos réus, denota-se que o primeiro réu é o Município, pessoa jurídica de direito publico, dotado de orçamento próprio, já o segundo réu é pessoa jurídica responsável pelo transporte escolar de alunos, não havendo elementos nos autos para auferir a sua boa capacidade econômica, já o terceiro réu não possui elevada capacidade econômica, pois se trata de pessoa assalariada. Por fim, as condições pessoais da vitima, tratava-se de criança, que possuía ótima condição de saúde, onde o fato de contar com 06 (seis) anos de idade, deve ser ponderado para fixação do dano moral. Portanto, baseando-se nesse contexto, o valor a ser arbitrado deve traduzir-se em montante que, por um lado, sirva de lenitivo ao dano moral sofrido pelos autores pela perda da sua filha, nem exacerbado a ponto de afastar a concorrência de culpa, causando o enriquecimento sem causa dos autores, tudo isso em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, louvando-me dos preceitos supra mencionados, entendo ser razoável fixar-se o dano moral em R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), no entanto em função do reconhecimento da concorrência de culpas, o valor deve ser reduzido pela metade, qual seja R $80.000,00 (oitenta mil reais) a ser arcado de forma solidária entre os réus. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar os réus, solidariamente, no pagamento aos autores de pensão mensal vitalícia equivalente a 1/3 do salário mínimo dos 14 anos até 25 anos de idade da vítima, reduzido para 1/6 até a data em que a mesma completaria 65 anos, diante da concorrência de culpas. O pagamento deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, incidindo reajuste quando houver aumento do salário mínimo nacional, bem como observados o 13º salário e férias. b) condenar, solidariamente, os réus a título de indenização por danos morais no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da sentença, quando foi apurada a expressão econômica do dano. Diante da sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de 30% (trinta) por cento e a ré ao pagamento de 70% (setenta) por cento das custas processuais. Na mesma proporção, arbitro honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em atenção à complexidade da matéria, trabalho realizado pelos procuradores, e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, todavia suspensa a exigibilidade da verba em relação aos autores nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, bem como autorizada a compensação dos honorários, na forma da súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... Aos autores ao pagamento de 30% (trinta) por cento e a ré ao pagamento de 70% (setenta) por cento das custas processuais, custas processuais de fls. 369, conta no valor total de R$ 2.855,79, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 896,00, Distribuidor R$ 40,32, Oficial de Justiça R$ 1.778,15 e outras custas R$ 141,32.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, CESAR AUGUSTO GAZZONI, WAGNER REICHERT, RICARDO JOSE CARNIELETTO, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

86. DECLARATORIA-321/2009-INDUSTRIA DE PLASTICOS PATO BRANCO LTDA x PLASTICOS GRANDES LAGOS e outro- << Manifeste-se a parte requerida sobre a petição e depósito de fls. 194/195, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Advs.

VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, MICHELLI CRISTINA MARCANTE e LUCAS SCHENATO-.

87. COBRANCA-332/2009-RENILDO BIASI x ALCEU DE LIMA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 71/243.>>-Adv. ARLINDO BORTOLINI NETO-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-352/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO x CELONI FATIMA DE OLIVEIRA- << (DESPACHO FL.110) 1 - Defiro intimação por "AR" como requerido. 2 - Desde já, defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo, conforme documento em anexo. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATTO-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-363/2009-MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA- << (SENTENÇA FLS. 406) Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cediço que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Assim incumbe a autora o pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta arcar com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 408, conta no valor total de R$ 28,89, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 18,80, Contador R$ 10,09. >>-Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK e ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES-.

90. ORDINARIA-371/2009-AGNALDO LUIZ RAMPANELLI x BANCO PANAMERICANO S/A- << (Despacho de fls. 148)...I - Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código do Processo Civil. II - Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Judtiça do Paraná. V - Cumpra a serventia no item 5.12.5 do Código de Normas.>>-Advs. MARCIO MARCHETTI, NILTO SALES VIEIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-431/2009-COPYPAR SERVIÇOS REPROGRAFICOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << A parte autora sobre a petição de fls.154.>>-Advs. OSWALDO TELLES e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

92. RESCISAO DE CONTRATO-586/2009-MARIA LEONARDI COPETTI x OSMAR DA SILVA- << (SENTENÇA FLS. 218222) Maria Leonardi Copetti, ja qualificada nos autos, ajuizou Acao de Rescisao de Contratual cc Despejo e Cobranca de Valores em face de Osmar da Silva, tambem ja qualificado, alegando que celebrou contrato de arrendamento com o reu com prazo de duracao de um ano, no valor mensal equivalente a R$ 300,00 (trezentos reais), e que o reu nao adimpliu o contrato, nao efetuando o pagamento de nenhum aluguel. Sustentou ainda, que alem de nao efetuar os pagamentos devidos, deixou de pagar tambem as contas de energia eletrica, e esta ocupando no imovel arrendado area superior ao estabelecido no contrato de arrendamento. Asseverou que esta impedida de adentrar em sua propriedade por determinacao do reu. Requereu em sede de tutela antecipada, a desocupacao do imovel. Por fim, pleiteou a procedencia dos pedidos para o fim de ser rescindido o contrato firmado entre as partes, o pagamento dos alugueis atrasados, bem como o pagamento das faturas de luz em atraso.

Juntou os documentos de fls. 13/33. A re foi citada, e ofereceu a contestacao de fls. 43/71, arguindo preliminarmente a inepcia da inicial. No merito, sustentou que ao contrario do afirmado pela parte autora, nao esta ocupando a area informada pela requerente; que a autora tem livre acesso a area arrendada; que nao e possivel o pedido de despejo por falta de amparo legal; que possui debitos com a requerente, uma vez que efetuou o pagamento de alugueis do imovel arrendado, o pagamento das faturas de luz correspondentes ao imovel ocupado pela autora, de modo que restou compactuado futura compensacao; que efetuou acordo de compensacao de creditos uma vez que efetuou reparos no sistema hidraulico da propriedade, sendo que possui ainda um credito com a autora no valor de R$ 627,73. Discorreu acerca do dever de indenizar em razao das benfeitorias necessarias feitas no imovel e sucessivamente a purgacao da mora. Ao final, requereu a improcedencia dos pedidos e juntou os documentos de fls. 72/101. A parte re, apresentou ainda reconvencao as fls. 102/111, requerendo a nulidade da clausula segunda do contrato, a qual preve o prazo de duracao; o ressarcimento pelas benfeitorias necessarias e o reembolso das despesas pagas. Postulou pela procedencia da reconvencao e juntou os documentos de fls. 113/124. Por meio da decisao de fls. 127/128, foi indeferida a concessao da tutela antecipada. Impugnacao a contestacao as fls. 131/139, juntando a declaracao de fl. 140. Contestacao a reconvencao as fls.141/146. A parte autora interpos Agravo de Instrumento da decisao que indeferiu a antecipacao dos efeitos da tutela, sobrevindo Acordao de fls. 177/181, o qual foi negado provimento. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o interesse na designacao de audiencia de conciliacao, bem como sobre as provas que pretendem produzir, a parte autora demonstrou interesse na realizacao de audiencia de conciliacao, requerendo a producao de prova documental, oral e pericial. Por meio da decisao de fl. 172 foi deferida a producao de prova pericial e oral. A fl. 185, o requerido informou que desocupou o imovel objeto do litigio, se tornando desnecessaria a realizacao de prova pericial, requerendo a desistencia de tal prova. Audiencia de conciliacao a fl. 198, oportunidade em que as partes requereram a suspensao do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, o que foi deferido. Transcorrido o prazo concedido sem a realizacao de acordo, foi designada audiencia de instrucao e julgamento, oportunidade em que a parte re nao compareceu, sendo tomado depoimento

de uma testemunha arrolada pela parte autora. Alegacoes finais remissivas pela parte autora, sem manifestacao da parte re, conforme certidao de fl. 217-verso. E, em sintese, o relatorio. Decido. II . Fundamentacao: 1. Da Preliminar de Inepcia da Inicial: Conforme leciona Nelson Nery Junior (in Codigo de Processo Civil Comentado e Legislacao Extravagante. 9a Edicao. Editora Revista dos Tribunais: Sao Paulo. 2006, p. 494): #ga inicial e considerada inepta quando lhe falta pedido ou causa de pedir, quando da narracao dos fatos nao decorrer logicamente a conclusao, quando o pedido for juridicamente impossivel ou quando contiver pedidos incompativeis entre si.#h O paragrafo unico do artigo 295, do Codigo de Processo Civil informa em que casos sera a inicial inepta, ou seja, quando #gda narracao dos fatos nao decorrer logicamente a conclusao#h. Nada mais precisaria ser dito a nao ser evidenciar que no caso em tela da narracao dos fatos pelo autor decorreu logicamente a conclusao. Ora, sustentando a parte autora que o reu inadimpliu com os alugueis e demais encargos provenientes do contrato de arrendamento rural celebrado entre as partes, logico e o pedido de rescisao contratual. Assim, afasto a preliminar suscitada pelo reu. 2. Do Merito: Tratam os autos de acao de rescisao contratual c/c despejo e cobranca de valores, em que sustenta a parte autora que o reu nao efetuou nenhum pagamento correspondente ao contrato de arrendamento entabulado entre as partes, nao efetuou o pagamento de energia eletrica, bem como ocupa area superior a determinada no contrato, requerendo a rescisao contratual, e o consequente despejo com o ressarcimento dos valores inadimplidos. No que concerne ao pedido de rescisao contratual para que o reu desocupe o imovel sob pena de despejo, observase que no decorrer da instrucao processual, a parte re desocupou o imovel objeto do litigio (fl. 185), havendo dessa forma a perda superveniente do

objeto no que diz respeito a este pedido. Assim, passo a analise dos demais pedidos. Sustenta a parte autora que o reu esta

inadimplente com os alugueis referentes ao contrato de arrendamento celebrado entre as partes, sendo que nao pagou nenhum valor desde o inicio do contrato, sustentando ainda, que deixou de realizar os pagamentos de energia eletrica. Entretanto, analisando a contestacao e os documentos juntados pela parte re, denota-se que ao contrario do afirmado pela parte autora, o reu efetuou o pagamento dos alugueis dos meses de fevereiro, marco, abril e maio de 2009, consoante recibos de fls. 79/81, sendo que o pagamento do mes de maio foi feito a maior, de modo que foi pago a importancia de R$ 325,00 conforme recibo de fl. 81. Com relacao ao pagamento do aluguel dos meses subsequentes, o reu alega que efetuou reparos no sistema hidraulico da propriedade, desembolsando R$ 880,00 para efetuar a reparacao necessaria, conforme recibos de fls.87/88. Sustenta a autora que o reu esta inadimplente com relacao ao pagamento das faturas de luz da propriedade, entretanto, de acordo com as faturas de fls. 83/85, o reu efetuou o pagamento de energia eletrica da area arrendada, razao pela qual nao assiste razao as alegacoes da parte autora quanto ao inadimplemento de referidas faturas. Ainda no que diz respeito ao pagamento das faturas referentes a energia eletrica, afirma o reu que de igual forma foi realizado acordo verbal com a autora, para que o reu efetuasse o pagamento das faturas correspondentes a area ocupada pelo reu, bem como da area ocupada pela autora, sendo que as partes moram na mesma propriedade, porem ocupam areas diversas, e seria posteriormente descontado em suas parcelas do arrendamento. Assim, sustenta o autor que realizou acordo verbal de compensacao de creditos com a autora, sendo que tal valor seria compensado quando do pagamento dos alugueis. Quanto a alegacao do acordo verbal de compensacao dos valores, ressalta-se que em que pese nao haja qualquer comprovacao a respeito, e plenamente possivel, na forma do art. 368 do Codigo Civil, o qual dispoe que: #gArt. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigacoes extinguem. se, ate onde se compensarem.#h Assim, considerando que o reu comprova que efetivamente realizou os reparos necessarios no sistema hidraulico da propriedade, bem como pagou as contas de luz referentes a area ocupada pela parte autora, nao havendo nenhuma impugnacao especifica nesse sentido pelo autor, que nao nega que houve o pagamento, apenas sustenta que foi de forma irregular, se torna possivel o pedido de compensacao. Com relacao a cobranca dos alugueis, considerando que o contrato se iniciou em 15/01/2009 e o reu desocupou o imovel no mes de novembro de 2009, e o valor e de R$ 300,00 mensais, tem-se que o total e correspondente a R$3.000,00. Desse total, compensando-se os valores correspondentes aos recibos de fls. 79/81, foi pago R$ 1.225,00. Somando-se os valores correspondentes as benfeitorias realizadas, tem-se R$ 880,00, e dos valores correspondentes as faturas de energia eletrica da area ocupada pela parte autora e pagas pelo reu (conforme fls. 90/92), tem-se R$ 622,73. Assim somando-se todos os valores, se perfaz um total de R$ 2.727,73, concluindo-se entao, que o reu esta inadimplente somente com relacao a diferenca de R$ 272,27. No que diz respeito ao pedido de condenacao pelo valor das notas promissorias juntadas pelo autor as fls. 27/29, emitidas pelo reu em favor da autora, no valor R$ 2.000,00, sustenta o reu que ja efetuou o pagamento, uma vez que entregou a autora dois mil e quinhentos pes de alface, no valor de R$ 1,00, totalizando R$ 2.500,00, a titulo de pagamento das notas, entretanto, a autora deixou de entregar as notas ao reu, ainda que tenha se comprometido verbalmente de devolve-las. Para comprovar sua alegacao, juntou a declaracao pessoal de fl. 94, emitida pelo Sr. Valmor Luiz Casagrande, informando que presenciou a entrega dos pes de alface pelo reu a autora como forma de pagamento das notas promissorias, afirmando ainda que tem conhecimento que a autora se comprometeu em devolve-las ao reu. Em que pese

as afirmacoes da parte re, com relacao ao pagamento de referidas notas, nao houve qualquer comprovacao a respeito, tendo o reu juntando somente declaracao pessoal, a qual nao pode ser acolhida como prova, conforme preve o art. 368, paragrafo unico do CPC, o qual dispoe que: #gArt. 368. As declaracoes constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem. se verdadeiras em relacao ao signatario. Paragrafo unico. Quando, todavia, contiver declaracao de ciencia, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaracao, mas nao o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o onus de provar o fato.#h Desse modo, competia ao reu a efetiva comprovacao do fato descrito na declaracao, o que nao ocorreu. Assim, o dever de efetuar o pagamento das notas promissorias, e medida que se impoe. Pondera-se, por fim, que a ausencia da parte re na audiencia de instrucao e julgamento, em nada afetou suas alegacoes, sendo que restaram demonstradas atraves dos documentos carreados aos autos, nao havendo o que se falar, entretanto, na aplicacao das penas de confissao, conforme requerido pelo autor. Ademais, na oportunidade foi tomado apenas
o depoimento de uma testemunha arrolada pela parte autora, a qual em nada contribuiu para elucidacao dos fatos, uma vez que informou nao ter conhecimento acerca dos pagamentos efetivados pelo reu a autora, bem como nao soube precisar se o reu realizou benfeitorias necessarias na propriedade da autora, uma vez que nao frequenta o imovel. Diante de todo o exposto, a parcial procedencia do pedido e medida que se impoe, uma vez que restou demonstrado que houve os creditos do reu em favor da autora, entretanto, nao sao suficientes para o pagamento integral do debito. - Da reconvencao: Requer o reu em sede de reconvencao, a nulidade da clausula segunda do contrato celebrado entre as partes, a qual dispoe acerca do prazo de duracao, em caso de procedencia do pedido de rescisao contratual, requer o ressarcimento pelas benfeitorias necessarias,
bem como das despesas pagas pelo reu. Oportuno ponderar que sao pressupostos da reconvencao: a) conexao, elo que liga acao e reconvencao; b) pendencia do processo em que se oferece reconvencao; c) identidade de procedimento. Da analise do pedido formulado pelo reu reconvinte, tem-se que nao merece prosperar o pedido reconvencional. Isso porque, da analise dos pedidos denota-se que o reu formulou seus pedidos quando da contestacao, obtendo o mesmo resultado. Nesse sentido: #gRECONVENCAO.Bem movel. Preliminar de extincao, sem resolucao de merito, suscitada nas contrarrazoes de apelacao. Acolhimento. Ausencia do interesse processual para oferecimento da demanda reconvencional. Nao cabe a reconvencao quando a materia possa ser alegada com identico efeito pratico em contestacao. Extincao da acao reconvencional, sem exame de merito. Analise do recurso de apelacao prejudicada. (316239120098260576 SP 0031623- 91.2009.8.26.0576, Relator: Julio Vidal, Data de Julgamento: 19/06/2012, 28a Camara de Direito Privado, Data de Publicacao: 19/06/2012) Todos os pedidos reconvencionais foram formulados na contestacao. Assim, a extincao da acao reconvencional e medida que se impoe. III . Dispositivo: Diante do exposto:- julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, para o fim de: a) condenar o reu ao pagamento de R$ 272,27 (duzentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), a titulo de aluguel, com correcao monetaria pela media dos indices INPC/IGPDI, a contar
do inadimplemento, mais juros de mora de 1% ao mes, a contar da citacao; b) condenar o reu ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente as notas promissorias, com correcao monetaria pela media dos indices INPC/ IGPDI, a contar do inadimplemento, mais juros de mora de 1% ao mes, a contar da citacao. - julgo extinto o pedido reconvencional, sem resolucao de merito, por inadequacao da via eleita, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Codigo de Processo Civil. Considerando que houve sucumbencia reciproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, e a parte re ao correspondente 70%. Na mesma proporcao, fixo os honorarios advocaticios em R$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, #- 3##, do Codigo de Processo Civil. Os honorarios advocaticios deverao ser compensados, nos termos da Sumula 306, do egregio Superior Tribunal de Justica. Tais verbas permanecerao suspensas, nos termos do artigo 12, da Lei n.o1050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, e a parte re ao correspondente 70%, custas processuais de fls. 224, conta no valor total de R$ 1.106,45, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 849,00; Distribuidor R$ 40,32; Oficial de Justiça R$ 132,94 e outras custas (Taxa Judiciaria) R$ 84,19. >>-Advs. DIEGO BODANESE, GISELE LEMES DA ROSA RANZAN, JAQUELINE LUCIANE S KESSLER, SINVAL T. PIMENTEL, JULIANA GUIMARÃES PIMENTEL e ROSALINA SACRINI PIMENTEL-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-699/2009-PATOAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x VALDIRA LUCIA PIOVESAN- << A parte embargada para pagamento das custas processuais de fls. 142, conta no valor total de R$777,23 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 451,20.... Contador R$ 126,62....Oficial de Justiça (ITAMAR) R$ 199,41..... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, SIMONE SCHUTA e OSWALDO TELLES-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0004657-47.2009.8.16.0131-JOSE FREDERICO RAMOS DE MELLO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (Despacho de fls.355)... Manifestem-se as partes, referente a petição do Srª Perita de fls. 356...dizendo que reduz o valor dos honorários para R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sendo que o valor está desntro dos parâmetros fixados para trabalhos desta monta. Para facilitar, aceita 50% (cinquenta por cento) de entrada e o restante na entrega do laudo.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

95. DECLARATORIA-816/2009-SILVANE CASAGRANDE x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A CARTÕES UNIBANCO- << Manifeste-se a parte autora, referente depósito de fl. 224, para dar prosseguimento do feito.>>-Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA e Mauricio Sidney FAzolo-.

96. COBRANCA-837/2009-VIOLA & SILVA LTDA x SEMENTES LÍDER LTDA- << (SENTENÇA FLS. 362366) Viola & Silva Ltda, já qualificado nos autos,
ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de Sementes Líder Ltda., também já qualificada, objetivando a cobrança referente à aquisição da licença de uso de software e prestação de serviços relativos ao contrato entabulado entre as partes. Sustenta a autora que em 16 de janeiro de 2009 pactuou com a ré contrato de Licença de Uso de Software, por meio do qual essa ficou obrigada a realizar o pagamento de R$ 13.395,00 (treze mil trezentos e noventa e cinco reais) referente a licença de uso do software, mensalidade de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e o custeio de despesas relativas ao deslocamento de técnico para realização da instalação do software, treinamentos e demais manutenções que se fizerem necessárias, contrato este com término em 16 de janeiro de 2010. Ocorre, todavia, que a ré tornou-se inadimplente, eis que a partir do mês de maio de 2009 deixou de efetuar o pagamento das mensalidades, não adimpliu a última parcela referente a licença de uso do software, no importe de R$5.131,67 (cinco mil cento e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) e não procedeu a devolução das despesas custeadas pelo autor a título de deslocamento, viagem, estadia e alimentação. Requereu a adimplência dos valores devidos pela ré. Juntou documentos às fls. 07/52. A ré apresentou a reconvenção de fls. 65/77 (protocolada em 08/03/2010), sustentando que o autor descumpriu com
sua obrigação e que tal descumprimento lhe causou vários prejuízos. Requereu a condenação do autor ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. As fls. 134/141, a ré apresentou contestação, alegando, no mérito, que não restou demonstrada sua inadimplência, eis que o cancelamento dos pagamentos se deu pela ausência de cumprimento do contrato pelo autor. Pleiteou a incidência do Código de Defesa do Consumidor a presente relação, haja vista que o autor enquadra-se como fornecedor de serviços, sendo sua obrigação objetiva. Requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 142/195. Manifestação do autor sobre a contestação às fls. 198/207. O autor apresentou contestação à reconvenção às fls. 210/228, alegando, preliminarmente a ocorrência de preclusão. No mérito, aduziu a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; a inexistência de prejuízos, face a ausência de comprovação de danos gerados. Por fim, postulou pela improcedência da reconvenção. Manifestação da reconvinte sobre a contestação às fls. 297/303. Em audiência de conciliação (fl.313) foi deferida a produção de prova documental, bem como de prova testemunha e designada data para audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução e julgamento onde foram colhidos os depoimentos pessoais dos representantes das partes e das testemunhas (fl.326/332). Alegações finais da parte autora às fls. 336/339 e da ré às fls. 343/352. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as questões de fato e de direito estão esclarecidas pelas alegações e documentos apresentados pelas partes. a) Da Lide Principal Tratam os autos de ação de cobrança em que a parte autora assevera a inadimplência da ré em razão da ausência de pagamento dos valores pactuado no contrato de Licença de Uso de Software. Conforme contrato anexado (fls. 17/24) verificase efetivamente que ocorreu a contratação de licença de uso de software pela empresa ré, ademais as notas fiscais e boletos bancários colacionados (fls. 25/35) corroboram no mesmo sentido. Denota-se do contrato pactuado, que a parte autora comprometeu-se em realizar a implantação do software até 01 de abril de 2009 e a prestar suporte técnico interno e externo até 16 de janeiro de 2010, caso não houvesse prorrogação do acordo. Em contrapartida, a ré realizaria o pagamento de R$ 13.395,00 (treze mil trezentos e noventa e cinco reais) em três parcelas com vencimento no dia 19 dos meses de março, abril e maio, a primeira no importe de R$ 3.131,66 (três mil trezentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) e as demais no valor de R$5.131,67 (cinco mil cento e trinta e um e sessenta e sete centavos), estas
referentes à licença de uso do sistema. Ainda, restou pactuado o valor mensal de atendimento contínuo equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais), os quais deveriam ser pagos por meio de boleto até a data do vencimento, também, entabularam o valor acerca da hora técnica e despesas referentes a viagens e alimentação no caso de deslocamento de algum programador ou técnico para prestação do suporte do software na empresa. Em que pese a existência do contrato ora mencionado, a ré deixou de adimplir sua obrigação ao não realizar o pagamento da terceira parcela no importe de R$ 5.131,67 (cinco mil cento e trinta e um reais e sessenta e sete centavo), o pagamento das
mensalidades a partir do mês de maio e ainda, deixou de reembolsar os valores despendidos a título de viagem a e alimentação (fls. 38/51).
A ré assevera que o autor não procedeu às instalações do software conforme pactuado, motivo pelo qual não realizou os pagamentos dos valores devidos. Em depoimento pessoal, o representante da empresa ré, Sr. Flávio Gazola, asseverou que a implantação do sistema não foi concluída até 01 de abril de 2009, que o sistema não funcionava como deveria, pois não possuía todas as ferramentas que eles necessitavam. Relatou ainda ausência de treinamento e falta de conhecimento dos técnicos enviados pela autora para implantar o sistema. Embora a ré não alegue descumprimento total da obrigação, juntando documentos acerca de sua insatisfação com o software, denota-se à fl. 193 que a ré utilizava o sistema fornecido pelo autor para emissão de nota fiscal, logo, desfrutando do produto e serviço fornecido pelo autor, não podendo assim negar-se a pagar a quantia devida e pactuada,

em relação licença de uso. O sistema, pelo que consta foi bloqueado pela ré, em novembro de 2009, em razão do inadimplemento. Nestes termos, ressalta-se que a ré não comprovou de forma contundente a ineficiência do software, o que lhe impõe o dever de pagar a parcela faltante do contrato, equivalente de R$ 5.151,67. Quanto ao atendimento contínuo, e demais despesas despendidas pela parte autora para implantação do sistema, da mesma forma devem ser ressarcidas. É inegável nos autos que a parte autora não cumpriu o avençado, em relação ao prazo inicialmente fixado para conclusão dos trabalhos, que era abril de 2009. Ainda, conforme ata de reunião anexada à fls. 175/177, houve acerto para prorrogação de prazo, até 30/06/2009, contudo decorreu o prazo, permanecendo a insatisfação do cliente. Segundo a parte autora, a não finalização da implantação, ou seja, a não operacionalização 100% do sistema, ocorreu por falta imputada à própria ré, que não teria disponibilizado a infra estrutura necessária, assim como por ausência de capacitação técnica dos funcionários da empresa ré. As provas coligidas aos autos corroboram com a versão apresentada pelo autor, nesse sentido. O informante Dílson Marcos Castilho informou que se deslocou até a empresa ré em março de 2009 para proceder a implantação do software. Afirmou que houve a implantação da parte financeira, no entanto, no que concerne a parte contábil esta não foi implantada, em razão da ré não repassar os saldos contábeis, também, em decorrência de problemas como capacitação técnica dos funcionários e infra estrutura.
O informante Fábio Scabeni, informou que a ré reclamava de problemas, os quais, em sua grande maioria eram relacionados à falta de infra estrutura da empresa e não ao sistema implantado, que não houve supervisão da implantação do software eis que a consultora residia em outro estado. Afirmou, por fim, que houve atraso na instalação do software, tendo em vista a indisponibilidade da consultora e a falta de estrutura de hardware. O informante Nilson Nichelle asseverou que houve atraso da implantação do software em razão da demora da aprovação pela ré, contudo, em que pese tal empecilho, a instalação do sistema foi concluída. Em depoimento o representante da parte autora, Sr. Itamir Viola aduziu que a demora na instalação do sistema ocorreu em razão da falta de estrutura da empresa, que esta foi notificada para solucionar este problema, todavia, não o realizou, que apesar destas dificuldades a empresa ré emitiu notas fiscais. Por fim, alegou que a rescisão se deu pela ausência de pagamento. A empresa autora notificou a empresa ré, em três oportunidades (fls. 227/231 e 235/236), informando a conclusão
dos trabalhos de implantação e disponibilização funcionário qualificado para treinamento, contudo, não houve retorno pela empresa ré.
Às fls. 240/282, houve a juntada dos relatórios de atendimento e implantação, relatórios de atendimento remoto e relatório de trabalho do mês de julho/2009. Diante dos depoimentos prestados e documentos apresentados pelas partes, não houve prova contundente pela ré quanto ao descumprimento do contrato, por culpa exclusiva, ônus que lhe competia, conforme art. 333, inciso II, do CPC. Ocorreram, deveras, desentendimentos comerciais entre as partes, que implicaram em atraso na implantação e conclusão dos trabalhos, contudo, por fato imputável à própria ré. É de se observar, no presente caso, o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual disposições contratuais, livremente pactuadas, fazem lei entre as partes contratantes. Assim, para a formalização do contrato, certamente as partes consentiram com as cláusulas e valores elencados no contrato de forma livre e deliberada. O contrato é um negócio jurídico bilateral que se constitui pela manifestação de vontade das partes contratantes, ou seja, consensualismo, a fim de constituir, alterar ou extinguir direitos e deveres, desde que observados principalmente os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Nesse sentido prevêem os artigos 421 e 422 do Código Civil:
"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato." "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." Estando a parte ré inadimplemente e havendo cláusula contratual prevendo a resolução do pacto em tal situação, em respeito a autonomia das vontades, e por não haver ilegalidade alguma em tal disposição, cabível a resolução do contrato firmado entre as partes, por vontade do autor. Sobre o assunto, colhe-se a lição de Silvio Rodrigues: "Dado o inadimplemento unilateral do contrato, pode o contratante pontual, em vez da atitude passiva de defesa, adotar um comportamento ativo na preservação de seus direitos. De fato, se o inadimplemento resulta de culpa de um dos contratantes, a lei concede ao outro uma alternativa. Com efeito, pode ele: a) exigir do outro contratante o cumprimento da avença; b) pedir judicialmente a resolução do contrato." (Direito Civil, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 88/89). Portanto, friso que a inadimplência da ré é inconteste, haja vista que não honrou com a totalidade da obrigação assumida, não efetuando o pagamento de todas as parcelas assumidas. Assim, além do valor da parcela pendente, deve arcar com o pagamento do atendimento contínuo, até novembro de 2009 (conforme data da última notificação e bloqueio do sistema por inadimplemento, às fl. 229/230). Da mesma forma devida a indenização pelas despesas de deslocamento, alimentação e estada dos funcionários da parte autora, uma vez que contratualmente prevista a obrigação de reembolso (fl. 23), e comprovados os gastos, conforme fls. 38/52, no valor de R$ 4.911,29. A impugnação da contestação, no sentido de que o valor devido seria apenas R$ 7.800,00 não pode ser acolhida. Com a razão a parte autora ao alegar que, na verdade, o acerto foi apenas referente a valor da hora de serviços técnicos conforme contrato, não incluindo o valor da licença e atendimento contínuo. b) Da reconvenção: A reconvenção não merece prosseguimento, porquanto, esta deve sempre ser apresentada com a contestação, diante do requisito da simultaneidade disciplinado no artigo 299 do Código de Processo Civil. A reconvenção foi apresentada em 03 de março de 2010 (fl. 65) e a contestação no dia 09 de março de 2010 (fl. 134), tendo ocorrido, portanto, a preclusão consumativa. "A jurisprudência é iterativa no sentido de que, pretendendo o réu contestar e reconvir, deve fazê-lo
simultaneamente, sob pena de preclusão consumativa (STJ, 4ª Turma, Resp. 31.353/SP, rel. Min. Adir Passarinho Júnios, j. em 08.06.2001, DJ 16.08.2004, p. 260). In: MARINONI, Luiz Guilherme. In: Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. 4ª ed., RT, 2012, p. 308. III. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu no pagamento ao autor nos valores de R$ 19.151,67 (dezenove mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), referente a parcela de licença de uso de software e atendimento contínuo, assim como, R$ 4.911,29 (quatro mil novecentos e onze reais e vinte e nove centavos), referente a despesas adiantadas, valores a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC + IGPDI, desde a data do inadimplemento, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. JULGO EXTINTA a reconvenção, sem resolução
do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, tanto da lide principal quanto da reconvenção, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da
condenação, em atenção ao trabalho realizado, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, referente a ambas as ações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 368, conta no valor total de R$ 19,49, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 9,40, Contador R$ 10,09. >>-Advs. MONICA HELENA RUARO, ARLEI VITORIO ROGENSKI, VALMOR JOSÉ MARIUSSI e IVOR SERGIO CADORIN-.
97. PRESTACAO DE CONTAS-0004676-53.2009.8.16.0131-IRMÃO RADAELLI LTDA x BANCO ITAU S/A-<< "Ao requerido (Banco Itau) para preparo da conta de fl.1396 no valor de R$ 391,35". Despacho de fl.1395: "II - Visando dar inicio a 2º fase do procedimento de prestação de contas, as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MIRIAM RITA SPONCHIADO-.
98. PRESTACAO DE CONTAS-0004675-68.2009.8.16.0131-GETULIO DORNELES REIS x BANCO ITAU S/A- << Manifeste-se a parte ré sobre a petição e documentos de fls. 513/704, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
99. DECLARATORIA-0005017-79.2009.8.16.0131-ORLANDO ALBERTON x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. AIRTON JOSE ALBERTON, BARBARA DAYANA BRASIL, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.
100. REINTEGRACAO DE POSSE-0000219-41.2010.8.16.0131-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x JOÃO IVAIR SIQUEIRA MOREIRA e outro- << (DESPACHO FLS. 121) I - Trata-se de Ação de Reintegração de posse ajuizada por Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, em face de João Ivar Siqueira Moreira e Dirce Zuconello, em que foi denunciada a lide a Euclides Sangalli (fl. 100). Devidamente citado (fl. 113-verso), o denunciado não apresentou contestação. II - Diz-se revelia o ato pelo qual o réu deixa de atender ao chamamento judicial, não se importando com o resultado que o processo possa ter, ou porque não quer comparecer ou por reconhecer intimamente que o direito postulao é legítimo. Ou seja, o réu não pretende assumir o ônus de defender-se, sujeitando-se à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (artigo 319 do CPC), e às consequências de sua não intimação dos atos processuais (artigo 322 do CPC). Assim, diante da revelia, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até o final, na forma do art. 75, II do CPC. III - As preliminares se confundem com o mérito e serão julgadas conjuntamente, declaro saneado o presente feito. IV - Fixo como pontos controvertidos a posse do imóvel objeto do litígio. V - Defiro a produçao de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal das partes e prova testemunhal. VI - Designo o dia 07 de março de 2013, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento. VII - Intimem-se as testemunhas já arroladas pela parte ré (fl. 79), devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas com 30 (trinta) dias de antecedência da data da audiência. VIII - A necessidade de produção de prova pericial será analisada após a colheita da prova oral ... A fim de possibilitar a intimação do requerido, a parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R$ 99,70, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte requerente providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. ... A parte requerida para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). ... A fim de possibilitar a intimação das testemunhas, a parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R$ 199,41, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte requerida providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. >> -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA

KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THAIS BAZZANEZE, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP e JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

101. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000583-13.2010.8.16.0131-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA/PR x JOAO CLAUCIR DIAS DO AMARAL e outro- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. RONISA BISCOLLI-.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001293-33.2010.8.16.0131-ROBERTESON DE LIMA x BANCO DAYCOVAL- << (Despacho de fls. 198) ... I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

103. REINTEGRACAO DE POSSE-0001804-31.2010.8.16.0131-BANCO ITAULEASING S/A x ADELCIO BIER DE ALMEIDA- << A parte autora para que retire os autos em Cartório, para ajuizamento na 2ª Vara cível da Comarca de Francisco Beltrão, conforme determinou o despacho de fls. 157/159.>>-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MÔNICA CRISTINA CASALI-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001948-05.2010.8.16.0131-VILMO FERRARI e outros x MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE- << (SENTENÇA FLS. 297) Ajuizado, o procedimento teve processamento normal até que à fl. 296 a requerente requereu a extinção da ação. DECIDO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, III, do CPC, e me consequência, julgo extinto o processo. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. ... A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 299, conta no valor total de R$ 99,70, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Oficial de Justiça R$ 99,71. >>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0004376-57.2010.8.16.0131-ADÃO DARCI RODRIGUES CHAVES x BANCO ITAU S.A- << (SENTENÇA FLS. 161) I. Manifeste-se a parte interessa sobre o depósito de fl. 150. II. O banco réu às fls. 152153 aduziu que a
conta corrente elencada à inicial não é de titularidade do autor, assim, pleiteou a extinção da demanda. O autor concordou com as alegações do réu e requereu a extinção do processo (fl. 158). III. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, declaro extinto o processo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do réu, que fixo em R $400,00 (quatrocentos reais), conforme os parâmetros do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte AUTORA para pagamento das custas processuais de fls. 163, conta no valor total de R$ 12,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 12,40. >> Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

106. DEPOSITO-0004675-34.2010.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ VIGANO- << (DESPACHO FLS. 68) I - Defiro o pedido de fls. 60 a 63, e com fundamento no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, converto a presente ação de Busca e Apreensão em ação de depósito. II - Façam-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor, e retifique-se na autuação e demais assentos. III - Cite-se o devedor, na forma do artigo 902, do CPC, para em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar o feito. Consigne as advertências legais .. A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 68, a parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte autora providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. >>-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e HEBER SUTILI-.

107. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0005189-84.2010.8.16.0131-EDENILSON KRAMER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Manifeste-se a parte autora sobre a petição e depósito de fls. 167/169.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005512-89.2010.8.16.0131-PAULO CRISTIANO SANTOS E SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (DESPACHO FL. 198) I- Determino que a Escrivania preste as informações relativas ao Agravo de Instrumento n° 952.200-1, via mensageiro. II- Observe-se a decisão de fls. 193 a 197. Int.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005734-57.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x ALTAIR JOSE BROTTO- << Ante a negativa de valor para bloqueio, e da certidão do oficial de justiça de fls.118, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, CAROLINE SPADER e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006020-35.2010.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x ADELAR LORENÇO DE MIRANDA E CIA LTDA e outros- << (DESPACHO FL.114) 1 - Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo, conforme documento anexo. 2 - Em relação ao bem livre de restrições (placa ACV-2087), desde já, defiro o bloqueio de transferência do veículo, através do sistema RENAJUD. O comprovante on-line do sistema RENAJUD deverá ser juntado aos autos e servirá como prova de constrição. 3 - Se constar outras restrições pelo renajud, referente a bloqueios determinados por outros Juízos e registros de penhora, colha-se manifestação da parte credora, como no caso do veículo de placa LXQ-9127.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-0006294-96.2010.8.16.0131-LADISLAU BRASIL DO AMARAL x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << A parte devedora, para em 15 quinze (dias) cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada (fl. 261) a título de despesas processuais, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do Código de Processo Civil. Visando dar inicio a 2ª fase do procedimento de prestação de contas, manifeste-se a parte ré para que em 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Ressalta-se que o autor as fls. 261/262 já especificou as provas que pretende produzir.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006673-37.2010.8.16.0131-WALDIR JOSE PEGORARO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (Despacho de fls. 1023)... Mantenho a decisão agravada por seus Próprios fundamentos, aguarda-se pedido de informação do Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

113. MONITORIA-0006685-51.2010.8.16.0131-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x ROBERTO ZUCCHELO e outro- << Tendo em vista o cumprimento do mandado, à parte requerente para que manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.>>-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARIELE ZUCCHELLO SALVATTI GODOI-.

114. REVISIONAL-0006833-62.2010.8.16.0131-EDITE ARISI RIZZO x BANCO DAYCOVAL S/A- << Manifeste-se a parte autora do depósito de fls.189, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

115. PRESTACAO DE CONTAS-0007105-56.2010.8.16.0131-EUGENIO ESTEVAM OPOLSKI x BANCO ITAU S.A- << (DESPACHO FL. 590) ... A parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumpra o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC. ...>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0007106-41.2010.8.16.0131-VERA LUCIA POYER x HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (Despacho de fls. 496/497)... I - A parte autora após embargos de declaração às fls. 489 a 495, alegando que a decisão de fls. 474/475 restou omissa/contraditória com relação o ônus de pagamento da prova pericial, vez que determinou que a parte autora efetuasse o pagamento, não fundamentando a decisão, onde o ônus do pagamento da prova pericial deve ser atribuído a parte ré, vez que sucumbente na primeira fase de prestação de contas. É em síntese, o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, subscuridade ou contradição, portanto a alegação da embargante em relação a omissão decisão eis que não fundamentada a atribuição à parte autora de ônus do pagamento da prova pericial, sendo que esta deveria ter sido atribuída a parte ré, comporta pericial acolhimento. Desse modo, a fim de suprir a omissão alegada em face de ter sido requerida pela parte autora, cabe à ela a obrigação de arcar com o pagamento das respectivas verbas honorárias do perito, e não a parte ré, por expressa previsão legal do artigo 33, do Código de Processo Civil, in verbis: (...) Além do que, o referido artigo trata dos critérios a serem observados na determinação da obrigação de quem deve pagar os honorários devidos ao perito, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza da ação, sendo, pois aplicável à segunda fase da ação de prestação de contas. A sucumbência da primeira fase não deve ser projetada para a segunda fase, onde serão apurados os valores. Enfim, ainda que havido condenação do banco na primeira fase da ação a prestar as contas, mas pendendo o feito, nesta segunda fase, de julgamento de mérito, não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento. Nesse momento a jurisprudência: (...). Assim é que, para fins de antecipação do custo da prova pericial, como dito, incide o disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, de onde se extrai o ônus do autor da ação, ora embargante, eis que a prova fora requerida pela própria parte autora. III - Portanto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela parte autora, a fim de que seja acrescido no item 4, a expressão "... com fulcro no artigo 33, do Código de Processo Civil", no entanto não atribuo a decisão integrativa pretendida pela parte autora. IV - No mais permanece na integralidade a decisão embargada.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

117. REVISIONAL-0007346-30.2010.8.16.0131-DIEGO FRACARO CAVALHEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- << (Despacho de fls. 139)... I - Apresentou o réu os embargos de declaração de fls. 133 a 138, para o fim de afastar a contradição apresentada na decisão de fls. 157158, que declarou intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença, com base na certidão de fl. 156-v.
É o relatório. II - Decido:
Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição.No caso dos autos com razão a parte embargante porquanto em que pese iniciada a fase de execução, com a publicação de data de 23.09.2011, com a intimação do Banco para pagar quantia no prazo de 15 (quinze) dias, este depositou a referida quantia a título de garantia do juízo em data de 07.10.2011, sendo que em data de 21.10.2011, protocolizou sua impugnação ao cumprimento de sentença, logo tempestiva a impugnação apresentada.

Isso porque, o prazo para impugnar o cumprimento de sentença se inicia do depósito judicial para a garantia do juízo, entendimento este consolidado na jurisprudência do STJ, no sentido de que "no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação" (AgRg no AREsp .746/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011).

Ainda nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 475-J, § 1º, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INÍCIO. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.CPC1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. Precedentes.11.2322. Embargos de declaração acolhidos para invalidar a decisão embargada, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, lhe dar provimento. (1084305 RS 2008/0189515-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2011).

Portanto, em que pese à certidão de fl. 156-v, atestar a intempestividade esta não merece prevalecer, porquanto depositando o embargante em data de 07.10.2011 o valor a título de garantia do juízo, a contar dessa data teria a parte o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, o que restou tempestivamente apresentado, haja vista ter sido protocolizada a impugnação em data de 10 de outubro de 2011.Razão pela qual, as razões apresentadas pela parte embargante, comporta acolhimento porquanto a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada de forma tempestiva.

III - Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, e revogo a decisão de fls. 157/158.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007592-26.2010.8.16.0131-LAERTES STEFANO WURSCHKE e outros x ORLANDO PESSUTI e outro- << (Despacho de fls. 500)...I - O Estado do Paraná opôs embargos de declaração às fls. 492 a 496, alegando que a decisão de fl. 490 restou omissa tendo em vista a inexistência de valores a serem restituídos aos autores. Aduz ainda, a existência de erro material em razão da inaplicabilidade do artigo 475 J do Código de Processo Civil à Fazenda Pública.

É em síntese, o relatório.II - Decido:

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição.Assevera o embargante que não foram realizados descontos a título de contribuição previdenciária superior ao que fora determinado na sentença de fls. 115/124, assim, não havendo qualquer valor a ser repetido aos autores.Conforme sentença proferida, denota-se que o embargante foi condenado a restituir aos autores as contribuições previdenciárias irregularmente cobradas, referente aos valores descontados a maior de 10% ou 14%. Em razão desta condenação, e a requerimento dos autores, verifica-se que a decisão ora embargada somente determinou o cumprimento da sentença.Portanto, não há qualquer omissão na presente decisão. Ademais, a alegação sobre a inexistência de valores a serem repetidos, deveria ter sido questionada em momento oportuno e não em sede de cumprimento de sentença.Acerca da aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trata-se de evidente erro material. Com efeito, em atenção ao disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a decisão deve ser corrigida, para o fim de constar no item "2": "II. Intime-se a Paraná Previdência, para através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada às fls. 132/134, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.Tendo em vista que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não é regido pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil, cite-se esta para nos termos do artigo 730 do CPC, cumprir o julgado e proceder ao pagamento da quantia invocada pela parte autora."III. No mais permanece em sua integralidade a decisão embargada.IV. Defiro pedido de fls. 498, eis que os presentes autos estiveram em carga com o procurador do Estado do Paraná no período de 18/07/2012 a 26/07/2012 (fls. 491 - verso), o que impossibilitou a parte de acessar o processo.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JAIR ROBERTO DA SILVA e VENINA SABINO DA SILCA E DAMASCENO-.

119. PRESTACAO DE CONTAS-0007608-77.2010.8.16.0131-HELIO JOAO ARSEGO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << Manifeste-se o requerente sobre as petições de fls.172/362.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007865-05.2010.8.16.0131-VALDEVIR DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A- << Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G.P. DE CARVALHO-.

121. REPETICAO DE INDEBITO-0008359-64.2010.8.16.0131-ELOIR JOSE BERTOLETTI e outros x BV FINANCEIRA S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 367/397.>>-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e ANDRESSA C BLENK-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008608-15.2010.8.16.0131-NOELI PANISON x BANCO DAYCOVAL S/A- << (Despacho de fls.80)... I - Renova-se a intimação de fls. 79...Indefiro o pedido de transferencia eletrônica por ausência de previsão legal, e disposição espressa do item 2.6.9 do Código de Normas, provimento 47, que determina que os levantamentos de importância depositadas sejam feitos mediante a expedição de alvará assinado pelo juiz, contendo o registro no livro respectivo . Intime-se. Dil. Necessária.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, CAROLINA HEINZ HAACK, RAFAELA TUBINO DUARTE e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

123. REVISIONAL-0009029-05.2010.8.16.0131-ORFIMAR COMERCIO DE CARNES LTDA x TIM CELULAR S/A- << Defiro a realização de prova pericial, requerida pela parte autora, e que por este deverá ser custeada. Nomeio como perito o Sr. OLDAIR ROBERTO GIASSON, sob a fé do seu grau, independente de assinatura de termo de compromisso. Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem quesitos e assistente técnico. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe esta sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o autor para realizar EM JUIZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juizo no prazo de 30 (trinta dias); Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. A parte autora para que apresente procuração atualizada.>>-Advs. ROBERTO CAVALHEIRO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

124. USUCAPIAO-0009055-03.2010.8.16.0131-LUIZ SCHUTT e outro x JULIO MACKIEVICZ e outro- << A parte autora ante a certidão do oficial de justiça de fl.133 (negativa de citação de requeridos/confrontantes) >> .-Adv. DIRCEU CONSOLI-.

125. DESPEJO-0010408-78.2010.8.16.0131-FLORENTINO PETRYCOSKI x JOSE CAMILO SCHINAID e outro- << Manifeste-se a parte requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o cumprimento do mandado de fl. 60 "... deixei de intimar José Camilo Schinaid ... deixei de intimar Elias Schnaid ...".>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010589-79.2010.8.16.0131-SONIA APARECIDA MITRUT x BANCO ITAU S/A- << (SENTENÇA FLS. 120) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo do réu. Não tendo sido pagas as custas processuais, faculto à escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls.122, conta no valor total de R $ 9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R $ 9,40. >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

127. REPARACAO DE DANOS-0010624-39.2010.8.16.0131-JOSE INÁCIO x VALDIR PERUSSO E CIA LTDA e outros- << (SENTENÇA FLS. 314) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Efetuado o depósito judicial conforme acordado, desde já defiro o levantamento dos valores, mediante a expedição de alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... Conforme acordo, a parte litisdenunciada para pagamento das custas processuais de fls. 313, conta no valor total de R$ 1.153,51, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 880,20, Distribuidor R$ 40,32, oficial de justiça R$ 66,47 e FUNJUS R$ 155,52. >>-Advs. DEMÉTRYUS L. F. BALDISSERA, MARCELO VARASCHIN, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE, CAMILA SIMONI COVATTI e ANDREA CRISTIANE PEREIRA-.

128. REVISIONAL-0001466-23.2011.8.16.0131-LUIZ TEODORO x HSBC BANK BRASIL S.A.- << Houve a juntada dos cálculos. A parte exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias (valor total da conta R$ 2.496,90) >> .-Advs. THIAGO PAESE, WAGNER REICHERT, RICARDO JOSE CARNIELETTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

129. COMINATORIA-0001944-31.2011.8.16.0131-JULINHO TONUS x ANTONIO LUIZ PAZIN- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 138, conta no valor total de R$135,90, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$9,40; Oficial de Justiça Adilson R $126,50.(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda, as custas relativas ao Sr. Oficial de Justiça deverão ser recolhidas em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. FERNANDO B. DA SILVA e DEBORA CANDIDA SPAGNOL-.

130. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002218-92.2011.8.16.0131-MARIA ANITA GUERRA MACHADO x AGROPECUÁRIA CARA BRANCA- << (SENTENÇA FLS. 128) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, defiro o pedido de suspensão conforme requerido pelas partes nos termos do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz

presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. CARLOS ROQUE COLLA, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

131. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002707-32.2011.8.16.0131-JOSÉ CARLOS BUENO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- << Manifeste-se a parte autora sobre a petição e depósito de fls. 117/118, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

132. INDENIZACAO-0002825-08.2011.8.16.0131-GARCEZ & DELL'AGNOLO LTDA x ACE SEGURADORA S.A- << (SENTENÇA FLS. 165168) Garcez & Dell'Agnolo Ltda, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de ACE Seguradora SA, também já qualificada, afirmando que firmou contrato de seguro de responsabilidade profissional com a ré a fim de segurar sua atividade empresarial que é de prestação de serviço de segurança eletrônica e que diante da ocorrência de sinistro na empresa Magazine Móveis Lorenzetti Ltda, para a qual presta serviço de monitoramento, acionou o seguro para recebimento do prêmio, haja vista ter ressarcido os danos sofridos pela empresa Magazine. No entanto, o processo administrativo para pagamento do seguro foi arquivado por falta de documentos, embora ter a parte autora enviado todos os documentos solicitados. Assim, pleiteia o pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, bem como danos morais. Requereu a procedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 14 a 56. A ré apresentou contestação às fls. 65 a 91, alegando, preliminarmente, carência de ação, falta de apresentação de documentos para regulação do sinistro na esfera extrajudicial, falta de documentos na esfera judicial e falta de comprovação de pagamento a terceiro. No mérito, discorreu sobre a natureza do contrato de seguro e sobre o princípio da boa-fé, bem como sobre a inocorrência de dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 92 a 114. Impugnação a contestação às fls. 125 a 130. Por meio da decisão de fls. 139140, o feito foi saneado sendo afastada a preliminar de falta de interesse de agir, e a preliminar de falta de apresentação de documentos para regulação do sinistro na esfera extrajudicial, falta de documentos na esfera judicial e falta de comprovação de pagamento a terceiro, restou afastada para ser analisada no mérito da demanda. Oportunidade em que foi deferida a produção da prova oral. Audiência de Instrução e Julgamento a fl. 144, a conciliação restou infrutífera, oportunidade em que foi tomado o depoimento de três testemunhas arroladas pela autora, sendo concedido o prazo sucessivo de 10 (dez) dias as partes para apresentação das alegações finais. Alegações finais pela autora às fls. 149 a 151 e pela ré às fls. 159 a 164. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: Não havendo preliminares, porquanto restou afastada quando do despacho saneador ou questões processuais pendentes, passo a analise do mérito da demanda. Tratam-se os autos de ação de indenização por danos materiais e morais, diante do não pagamento do seguro garantido pela apólice n.º 17.78.0008720.28, que tinha por objetivo assegurar a atividade da autora, sendo o limite máximo da apólice no valor de R$100.000,00 (cem mil reais), diante da alegação de que o processo administrativo para pagamento do seguro foi arquivado diante da ausência dos documentos imprescindíveis requeridos a parte autora. Sustentou o réu a negativa no agamento da indenização decorrente de contrato de seguro firmado com a autora na ausência da documentação necessária para regulação do sinistro e de comprovação de pagamento ao terceiro prejudicado, bem na possível simulação do sinistro, em decorrência do princípio da boa-fé. Compulsando-se os autos, é possível verificar que a parte autora comprova satisfatoriamente ser beneficiária do seguro em análise, juntamente com a prova do evento gerador da obrigação de indenização, eis que o sinistro, na empresa Magazine Móveis Lorenzetti Ltda, para qual a autora prestava serviço de monitoramento eletrônico, mediante o boletim de ocorrência e documentos de fls. 40 a 44, comprovam o evento
danoso devidamente coberto pelo seguro contratado com a ré. Tal situação também restou confirmada pelo depoimento do dono da empresa Magazine Móveis Lorenzetti, o Sr. Anilson Lorenzetti. O ressarcimento do dano a terceiro também restou comprovado pelo recibo de fl. 30 e depoimento da testemunha acima mencionada que afirma ter passado o recibo após o ressarcimento dos danos em seu estabelecimento comercial. Assim, restando comprovado o evento danoso a ensejar o pagamento do prêmio e o ressarcimento do prejuízo à empresa Magazine Móveis Lorenzetti, deve ser ponderada a apresentação dos documentos que comprovem satisfatoriamente a condição de segurado e o
direito ao recebimento da indenização constante na apólice do seguro, pois várias exigências de documentação caso a caso mostram-se abusivas, de modo que a seguradora não pode se eximir ao pagamento da indenização após receber as contraprestações ao fundamento de os beneficiários não apresentaram a documentação exigida. Portanto, restou evidente o não pagamento do seguro contratado, por motivo de ausência de documentação exigida, fatos esses corroborados pelas partes e depoimento pessoal das testemunhas, vejamos. O depoente Anilson, afirma que quando da ocorrência do sinistro a empresa avisava que estava cobrando da seguradora, houve registro do boletim de ocorrência, demorou um pouco mais foi ressarcido do prejuízo, sabendo que a autora estava esperando dinheiro da seguradora, mas se recebeu ou não, não tem conhecimento. Já o funcionário da autora Hederson, em seu depoimento afirma ter conhecimento que os prejuízos foram ressarcidos a vitima, e é conhecedor do contrato de seguro firmado com a ré, e sabe que a autora objetivou o recebimento do seguro, sem êxito. Por fim, Rejane, responsável pelo procedimento de repasse de documentos, afirma que quando ocorreu o furto foram levantados todos os documentos e repassados a parte ré, sendo estes enviados e sempre eram feitos pedidos documentos adicionais, sendo sempre enviados quando solicitados e mesmo com todos os documentos entregues não houve pagamento pelo fundamento da ausência e documentação. Afirma que todos os documentos foram enviados, além dos documentos adicionais e mesmo assim a recusa foi por falta de
documentação e já houve problemas. Assim, diante do corroborado pelos depoimentos das testemunhas, resta analisar quanto à legalidade da recusa do pagamento da indenização. Veja-se que a ré alega que a autora não logrou êxito em apresentar toda a documentação exigida pela seguradora e que este fato restou confirmado na petição inicial. Analisando-se o contrato de seguro anexado aos autos, além de todos os documentos apresentados pela parte autora, evidente a desvantagem em que a parte é colocada, porquanto o boletim de ocorrência, comprovação da abrangência do contrato de seguro e comprovante de pagamento pela autora seriam suficientes a autorizar o pagamento da indenização. Além do mais, o artigo 757 do Código Civil estabelece que "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Neste contexto, o segurador só poderá, em tese, recusar o pagamento se provar que o sinistro se deu em virtude de dolo ou má-fé do segurado, fato que não restou demonstrado nos autos, pois sequer aponta qual seria eventual motivo para negativa à indenização, apenas alega a ausência de documentos necessários, assim não cumpriu com seu ônus processual, previsto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil, vez que não comprovou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora. E mais, a exigência de complementação de documentos mostra-se evidente formalismo, beirando a abusividade, ainda mais no caso concreto dos autos, onde que a comprovação dos danos e a abrangência da cobertura do sinistro pelo contrato de seguro restaram evidentemente comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Não havendo o que se falar em qualquersimulação do sinistro, porquanto a má-fé não se presume, assim competiria à parte ré comprovar, o que não o fez, não se esincumbindo de seu ônus processual. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL SEGURO DE VIDA NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ- FÉ INDENIZAÇÃO DEVIDA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (...) 2. A má-fé dos aderentes ao contrato securitário não se presume e sua comprovação é ônus da Seguradora. 3.
Apelação Cível conhecida e não provida. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 823605-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 19.01.2012). Não comprovando a ré os fatos por ela alegados deve responder a ré pelos danos materiais sofridos pelo autor. Registre-se que o valor pleiteado na petição inicial é incontroverso, diante da ausência de impugnação específica, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Não bastasse isso, o documento de fl.30 comprova o ressarcimento a terceiro do valor de R$ 5.089,00 (cinco mil e oitenta e nove reais), referente aos prejuízos sofridos. Portanto, é este o valor a ser indenizado pela ré. Do valor da indenização é lícito o abatimento da franquia, prevista contratualmente, ou seja, 10% dos prejuízos indenizáveis, com mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fl. 92. Entretanto, sorte não socorre a autora quanto ao pedido de indenização por dano moral. Dano moral é a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação que interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições e angústias. E em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral fere a honra objetiva, ou seja, o conceito que terceiros possuem da empresa. Obviamente que em razão da recusa do réu no pagamento da indenização do seguro a empresa-autora teve aborrecimentos, entretanto, não a ponto de macular sua honra e reputação perante terceiros ou seus clientes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. 1.- Dano Moral - O dano moral indenizável vem a ser o que ultrapassa
a contrariedade ou o aborrecimento cotidiano, ofendendo a personalidade, dignidade e a honra do ofendido; 2.- Precedente do STJ - "O mero dissabor não pode ser alça 2.- Precedente do STJ - "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige." (STJ, REsp 606382/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0569060-0 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 11.02.2010). A autora passou, obviamente, por transtornose meros incômodos ao cobrar a indenização junto à parte ré, não
extrapolando o razoável da vida em sociedade, situações que certamente não são passíveis de gerar dano moral. Isso porque para que se justifique a indenização não basta à mera ocorrência do ilícito a provocar na vítima um sofrimento indevido, sendo necessário que tal mal-estar seja de significativa magnitude, sob pena de banalização do instituto, ou seja, deve gerar um sentimento de frustração, impotência e desesperança, de forma a incutir sofrimento indenizável, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, ausente um dos requisitos para a
configuração do ato ilícito passível de reparação, o pedido de danos morais não merece ser julgado procedente. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento à autora do valor de R$ 3.089,00 (três mil e oitenta e nove reais) corrigidos monetariamente pela média INPC + IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data da comunicação do sinistro. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma. Fixo os honorários advocatícios honorários em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em atenção à matéria discutida, trabalho realizado e tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios deverão ser compensados, nos termos da Súmula 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ... As partes no rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma, custas processuais de fls. 172, conta no valor total de R$ 18,80, que deverá ser recolhida por guia individual

diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 18,80. >>-Advs. ALVARO SCHENATO, LUCAS SCHENATO e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

133. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002860-65.2011.8.16.0131-CECÍLIA IANOSKI SCHWONKE x BANCO DAYCOVAL S.A.- << (SENTENÇA FLS. 117) Com relação ao pedido de conexão processual a questão já foi decidida nos autos 8322-66.2012.8.16.0131. II - Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente demanda, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA-.

134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003281-55.2011.8.16.0131-RODIMAR PEDRO DE OLIVEIRA x ROMANO SLOBODA- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

135. REPETICAO DE INDEBITO-0003419-22.2011.8.16.0131-JOSÉ CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- << Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 99/105, no valor de R$2.910,00. ... Havendo concordância, deposite o autor o valor no prazo de cinco dias, sob pena de desistência da prova pericial.>>-Advs. ERLON F. CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e KATIA ISABEL MORETTI DE A. FERREIRA-.

136. INVENTARIO-0003845-34.2011.8.16.0131-MARIA VITALINA BOMBANA e outros x JOSÉ LUIZ BOMBANA- << Manifeste-se a inventariante, sobre o Laudo de Avaliação de fls. 94.>>-Advs. TATIANE APARECIDA LANGE, ALEXANDRE MARTINI e JORGE LUIZ DE MELO-.

137. ORDINARIA-0004006-44.2011.8.16.0131-ADY GNOATTO x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL.1482) I - Defiro a penhora no rosto dos presentes autos, conforme ofício extraído dos autos n°.6922-17.2011.8.16.0131, em trâmite perante a Vara da Infância e Juventude e Anexos desta Comarca, até o limite de 50% de eventuais créditos que o autor venha a receber, com amparo no art.674 do CPC. Lavre-se termo. II - ciência as partes quanto à penhora realizada no roto dos autos.>>-Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

138. DECLARATORIA-0004056-70.2011.8.16.0131-JOSIANE APARECIDA RODRIGUES x VANEG CONFECÇÕES LTDA- << (SENTENÇA FLS. 8183-v) Josiane Aparecida Rodrigues, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cc Indenização pro Danos Morais e Antecipação de Tutela em face de Nirto Fritz ME, alegando que foi vitima de estelionatários os quais emitiram cheques em seu nome, realizando compra no estabelecimento comercial do réu, o qual não tomou as cautelas necessárias, não verificando que o cheque
era conseqüência de estelionato praticado contra a autora. Aduziu que não manteve qualquer relação jurídica com a ré, de modo que esta praticou ato ilícito ao receber o cheque sem tomar as diligencias cabíveis, razão pela qual tem o dever de indenizar. Requereu em sede de tutela antecipada a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a procedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 17/21. Por meio da decisão de fls. 24/25 foi deferida a antecipação da tutela. A ré foi citada e ofereceu a contestação de fls. 40/61, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva, bem como requereu a denunciação da lide. No mérito, sustentou que o cheque que recebeu em seu estabelecimento não possuía qualquer restrição na data da compra, de modo que não tinha razão para não recebê-lo como forma de pagamento. Asseverou que quando tentou descontá-lo junto ao banco e verificou a insuficiência de fundos, providenciou o apontamento junto aos órgãos de restrição ao crédito, agindo no exercício regular de seu direito. Discorreu acerca da ausência dos requisitos para a responsabilidade civil, e a conseqüente ausência do dever de indenizar. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 62/73. Audiência de conciliação às fls. 77/78, oportunidade em que o réu apresentou impugnação oral à contestação, e as
partes postularam pelo julgamento antecipado. Em síntese, é o relatório, decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1.Preliminares:
Da preliminar de ilegitimidade passiva: A preliminar não comporta acolhimento, pois, tendo o autor afirmado que o réu negativou seu cheque, juntando aos autos documentos que comprovam suas alegações, patente é sua legitimidade para responder por eventuais danos sofridos pelo autor. Questões relativas à efetiva responsabilidade da ré em indenizar dizem respeito ao mérito da demanda, e serão oportunamente analisadas. Da denunciação à lide: Melhor sorte não socorre ao réu quanto ao pedido de denunciação à lide e conversão do rito. Isso porque, da leitura do artigo 70 do Código de Processo Civil não se constata ser caso de denunciação à lide obrigatória, podendo o réu, posteriormente, em eventual condenação, exercer seu direito de regresso junto ao Banco Bradesco. Ademais, não é admissível no procedimento sumário na forma art. 280 do CPC. Prescrição: Não merece acolhimento, uma que a inscrição em cadastros de inadimplentes permanecia até a data da
concessão de antecipação de tutela (em maio de 2011), não devendo ser considerada a data do negócio jurídico, ou da inscrição. 2. Do mérito:
Tratam os autos de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica em que alega a parte autora que foi vitima de estelionato, sustentando que o cheque protestado pelo réu não foi emitido pela parte autora, de modo que o réu cometeu ato ilícito ao recebê-lo sem tomar as devidas cautelas. O réu sustenta que recebeu como forma de pagamento em seu estabelecimento comercial um cheque, realizou a consulta necessária para fins de verificação de crédito, e em momento posterior (na data aprazada) buscou descontá-lo junto à instituição financeira, oportunidade em que constatou a inexistência de fundos, razão pela qual realizou o apontamento pertinente junto aos órgãos de proteção ao
crédito. Em que pese as alegações da parte autora de que foi vítima de estelionato, da análise dos autos depreende-se que o réu agiu no exercício regular de seu direito ao negativar o cheque sem fundos que recebeu em seu estabelecimento comercial. Isso porque, não há qualquer óbice em receber um cheque de terceiro como forma de pagamento, não havendo qualquer exigência legal que quem o recebe deve
exigir documentação pessoal de quem esta emitindo, ou mesmo se certificar no ato da compra se o cheque não se trata de fruto de estelionato, sendo que se torna autônomo após sua emissão, contendo direitos abstratos. Sabe-se que um título de crédito é dotado de autonomia, ou seja, as obrigações representadas por um mesmo título de crédito são independentes entre si. Se uma dessas obrigações forem nulas ou anuláveis, eivadas de vício jurídico, tal fato não comprometerá a validade e eficácia das demais obrigações constantes do mesmo título de crédito. Este princípio, ainda, se desdobra em dois sub-princípios: o da abstração e o da inoponibilidade de exceções pessoais aos terceiros de boa fé. A abstração refere-se à ligação entre o título e a obrigação de que lhe deu origem; e a inoponibilidade é o aspecto processual do princípio da autonomia, que circunscreve as matérias que poderão ser arguidas como defesa pelo devedor. Assim é que, da análise dos autos, denotase
que o réu, não praticou qualquer ato ilícito ao receber o cheque da autora, bem como agiu no exercício regular de seu direito ao inscrevê-lo em
cadastros de inadimplentes, quando da averiguação da falta de fundos, pois, não possuía obrigação alguma de se cientificar da origem do título, já que ele vale somente pelo que nele está escrito (princípio da literalidade). Ainda, incabível aqui discutir a causa debendi, pois elo algum há entre o réu e esta causa (inoponibilidade de exceções pessoais aos terceiros de boa fé). Seu direito decorre somente da posse do cheque, situação esta que lhe garante a faculdade de exigir do emitente, no caso o autor, o pagamento do mesma. Se o autor se sentiu prejudicado, deveria então ou chamar ao processo o Banco Bradesco, ou aforar alguma ação própria com o fim de resguardar-se ou, regressivamente, compensar seu prejuízo. O que não se pode é permitir que terceiro de boa-fé venha a prejudicar-se por algo que não deu causa, mormente porque não há nos autos elementos induvidosos que elidam a boa-fé do réu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULOEXECUTIVO. CONEXÃO. EDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SISTEMA CAMBIÁRIO. TITULO DE CRÉDITO. CHEQUE. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E COMERCIAL QUE DEU CAUSA À SUA EMISSÃO. CHEQUE. ENDOSSO. AUTONOMIA DE CIRCULAÇÃO DA CÁRTULA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONLUIO E MÁ-FÉ DO ENDOSSATÁRIO. CONSILIUM FRAUDIS NÃO COMPROVADO. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO ENDOSSATÁRIO. DISCUSSÃO INDEVIDA DA CAUSA DEBENDI. Recurso desprovido 1. Sistema cambiário. Somente prova clara e inequívoca produzida pelo devedor pode afastar a certeza do cheque, porque na dúvida, prevalece a presunção de legitimidade do título cambial. Não se pode olvidar que o sistema cambiário protege o credor. 2. Cheque-princípio da autonomia. A autonomia ou abstração refere-se à eficácia per se do título cambiário em
relação ao negócio subjacente que lhe serviu de causa. O cheque ou letra de câmbio valem por si mesmos,desligados da relação jurídica que causa a sua emissão. 3. Do endosso. O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. 4. Inoponibilidade das exceções pessoais. As exceções pessoais que o autor tiver contra o endossador são inoponíveis ao endossatário. Inútil a discussão da causa debendi na execução movida pelo endossatário, que é estranho à relação jurídica subjacente." (TJPR, 12ª Câmara Cível, Relator Des. Jurandyr de SouzaJunior, AC 258580-4, em 08.03.05). Com isso, verifica-se que não houve negligência, imprudência ou imperícia da empresa ré, ao aceitar o
pagamento mediante cheque, e posteriormente, promover a negativação nos cadastros de inadimplentes, por falta de fundos. Não tinha a empresa como prever que o cheque era, em tese, objeto de fraude de um terceiro que indevidamente abriu conta corrente no Banco Bradesco. A cártula era verdadeira emitida por instituição financeira de reconhecida idoneidade, não tendo como a empresa diligenciar que a conta foi berta mediante fraude, nem é obrigação legal da ré, fazer o reconhecimento da assinatura do emitente. Pelas circunstâncias dos autos, só resta
reconhecer a inexigibilidade do débito em relação à ré, pois restou comprovado que a parte autora não possui obrigação de pagar o valor negativado, contudo, o pedido de danos morais é improcedente. III - Dispositivo: Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade de débito entre as partes, confirmando a liminar para exclusão, em definitivo, do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor no pagamento de 70% das custas e despesas processuais e a ré ao correspondente 30%. Na mesma proporção, fixo honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais), em atenção à complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Tais verbas permanecerão suspensas na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Autorizada a compensação dos honorários, conforme súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... Ao autor no pagamento de 70% das custas e despesas processuais e a ré ao correspondente 30%, conta no valor total de R$ 1018,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte

forma: Cartório R$ 852,00, Distribuidor R$ 40,32, outras custas R$ 125,88. >>-Advs. DIEGO BODANESE e DOUGLAS BENVENUTI-.

139. PRESTACAO DE CONTAS-0004073-09.2011.8.16.0131-HOSPITAL SANTA MÔNICA DE MEDIANEIRA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (Despacho de fls. 645)... I - Diante da informação de fls. 644, fixo os honorários periciais em R$ 2.400,00 (dois e quatrocentos reais), valor este compatível com o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito. Intime-se o réu para que efetue o depósito dos honorários pariciais em 05 (cinco) dias.>>-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

140. INVENTARIO-0004551-17.2011.8.16.0131-LOURDES PAGNONCELLI DALLEMOLE x LUIZ TROMBETTA DALLEMOLE e outros- << Manifeste-se a inventariante do cálculo do Sr. Contador de fls. 111.>>-Advs. MONICA HELENA RUARO TONELLI, KELIN GHIZZI e MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

141. MED. CAUTELAR SUST. PROTESTO-0004968-67.2011.8.16.0131-PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA x S E INOX LTDA- << A parte autora para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 32, conta no valor total de R$9,40 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$9,40. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

142. BUSCA E APREENSAO-0005157-45.2011.8.16.0131-BANCO BGN S/A x VALDEMAR GOBATTO- << Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito.>>-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

143. BUSCA E APREENSAO-0005311-63.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x DYBOM ALIMENTOS LTDA- << (SENTENÇA FLS. 335) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Bem como, declaro extinta a reconvenção, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Autorizo o levantamento pelo réu dos valores depositados conforme requerido no termo acordado pelas partes. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Expeça-se de ofício ao DETRAN, conforme requerido. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, nos termos dos artigos 502 e 503, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA e CÁCIA DE DORDI TRES-.

144. DECLARATORIA-0005362-74.2011.8.16.0131-PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA x S E INOX LTDA- << A parte autora para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 83, conta no valor total de R$9,40 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$9,40. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-.

145. ORDINARIA-0005894-48.2011.8.16.0131-VALDIR SIMON x INGÁ VEÍCULOS LTDA- << (SENTENÇA FLS. 251) O requerente interpôps estes Autos de Ação Ordinária, autuada sob nº 5894-48.2011.8.16.0131. O feito teve processamento normal até que as partes noticiaram às fls. 248/249, que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo. Diante disso, com fundamento no art. 269, III do CPC, homologo o acordo celebrado entre às partes, com julgamento do mérito. As custas processuais remanescentes, deverão ser pagas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 250, conta no valor total de R$ 338,37, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R $ 298,05, Distribuidor R$ 40,32. >>-Advs. AIRTON SEHN, ELENICE STRIEDER SEHN, SIMONE MULLER, FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-.

146. CAUTELAR INOMINADA-0006042-59.2011.8.16.0131-DEBRANDINA RUZZA DE MIRANDA x SESA/PR - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ- << Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte requerida acerca do interesse no cumprimento de sentença.>>-Advs. MATILDE DE MIRANDA e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

147. COBRANCA-0006551-87.2011.8.16.0131-EDUARDO LOPES MEDEIROS REPRESENTADO POR RAIMUNDA MONATA LOPES DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- << Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de fls.60/81.>>-Adv. CAROLINE REGINA GURSKI-.

148. EMBARGOS A EXECUCAO-0006827-21.2011.8.16.0131-ANTONIO LUIZ PAZIN x JULINHO TONUS- << (SENTENÇA FLS. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Bem como, declaro extinto o feito em relação ao processo 6827-21.2011.8.16.0131, em apenso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique a escrivania. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro a liberação da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 10.594 do 1º CRI de Pato Branco, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... Conforme acordo, ao pagamento das custas processuais de fls. 139, conta no valor total de R$ 867,52, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 827,20, Distribuidor R$ 40,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>>>-Advs. DEBORA CANDIDA SPAGNOL e MONICA HELENA RUARO TONELLI-.

149. EXEC.POR QUANTIA CERTA DEV SO-0006952-86.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x A BOLDRINI & CIA LTDA e outros- << Ao procurador do autor para assinar a petição de fl. 55.>>-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

150. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006963-18.2011.8.16.0131-ADEMAR JOÃO ANZILIERO x ANTONIO LUIZ PAZIN e outros- << (Despacho de fls. 187)... Aguarda-se a juntada do acordo noticiado nos autos em apenso, o que deverá ser realizado em dez dias , sob pena de não homologação e seguimento do feito. Após, voltem conclusos.>>-Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO VARASCHIN, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANTONIO LUIZ PAZIN e DEBORA CANDIDA SPAGNOL-.

151. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007163-25.2011.8.16.0131-PEDRO CARVALHO DOS SANTOS x BANCO PINE S.A.- << (DESPACHO DE FLS.95) "..." II - Quanto à apresentação dos documentos solicitados na inicial e determinados na sentença de fls.71 a 74. Ao réu para exibi-los judicialmente no prazo de 05 (cinco) dias.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DENIS AUDI ESPINELA-.

152. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0007199-67.2011.8.16.0131-ADELAR RODRIGUES x JOÃO CARLOS MIOTTO e outros- << Aos requeridos para alegações finais.>>-Advs. AURO ALMEIDA GARCIA, DANIELLE BORDIN, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

153. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007224-80.2011.8.16.0131-GETULIO ALVES CHAVES x BANCO ITAUCARD- << (Despcho de fls.68)... Ao autor para que se manifeste, referente guia de depósito de fls. 68, para dar prosseguimento do feito.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

154. REVISIONAL-0007367-69.2011.8.16.0131-BRANCA AURORA SAUTHIER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (SENTENÇA FLS. 144149) Deixo de analisaro agravo retido de fls. 133140, haja vista ser intempestivo, eis que a decisão que inverteu o ônus da prova foi publicada em 07 de fevereiro de 2012 e o prazo passou a contar a partir de 09 de fevereiro de 2012, assim, denota-se que transcorreu o prazo prescrito no art. 522 do CPC. logo, deixo de apreciar o presente recurso. Ademais, ressalta-se que o réu às fls. 102110 já havia interposto agravo retido contra a decisão em questão. Considerando que a questão controvertida é exclusivamente de direito, e sendo dispensada a prova pericial, entendo que a decisão de fls. 9799 deve ser reconsiderada. A questão controvertida, em relação à existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, os valores eventualmente devidos (na hipótese de procedência) para repetição de indébito podem ser apurada mediante cálculo artmético. Com efeito, conforme já decidiu, no julgamento do agravo de instrumento 918.484-9, inclusive desta 1ª Vara Cível de Pato Branco ... . Posto isto, reconsidero a decisão de fls. 9799, determinando julgamento antecipado, conforme requerido por ambas as partes. Segue sentença em separado. Intime-se. Dil. Necessárias. ... Branca Aurora Sauthier, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo cc Repetição de Indébito, em face de BV Financeira SA., Crédito, Financiamento e Investimento,
também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de
R$ 6.846,00, em 36 parcelas; alega existir no contrato ilegal capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e
a aplicação do INPC para correção dos valores, além de juros de mora. Juntou os documentos. A ré ofereceu a contestação e documentos, alegando a preliminar de decadência. No mérito alegou que a parte pactuou livremente o contrato; impossibilidade de revisão contratual e de repetição do indébito; incoerência do pedido de inversão do ônus da prova; efendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 26/49). Impugnação à contestação em fls. 71/90.
Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação, ambas as partes requereram o julgamento antecipado. Determinou-se a realização de perícia às fls. 97/99, sendo a decisão posteriormente reconsiderada, deferindo julgamento antecipado. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ademais, ambas as partes postularam julgamento antecipado. 1. Preliminares: a) Carta de Citação confeccionada de forma equivocada O comparecimento do réu, e apresentação de contestação, supre eventual nulidade em relação a citação, nem foi postulado pela parte contrária a aplicação dos efeitos da
revelia. b) Decadência O réu sustenta a aplicação ao caso em examedo art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão de contrato de financiamento avençado entre as partes. Logo, não tem

aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DO BANCO/EMBARGADO. 1. POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC. AUSÊNCIA DE DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA QUESTÃO. 2. DECADÊNCIA. ART. 26, INCISO II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. (...) (TJPR - 14ªC.Cível - AC 883375-4 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa -Unânime - J. 01.08.2012) 2. Mérito 2.1 Código do Consumidor / Possibilidade de revisão do contrato Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que
configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. 2.2. Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre
o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como
aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado
do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito,
será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias
dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170- 36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL
DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/ACAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE
EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) o de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). Não obstante a parte ré tenha denominado o instrumento como "cédula de crédito bancário", na verdade, tratase de contrato de financiamento com alienação fiduciária. A nomenclatura não altera a natureza jurídica. Com efeito, na cláusula 17, há referência ao Decreto Lei 911/69, ou seja, ao invés de considerar esse documento como um título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens), prefere utilizar-se da alienação fiduciária, que lhe garante busca e apreensão e consolidação da posse. No caso dos autos restou comprovada a
prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 2,62% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 31,44% e não o montante de 36,33%, como previsto no contrato, contudo, sem autorização legal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido.
Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO
REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.
CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da
capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de
juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de
normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY
ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 31,44% ao ano. 2.3. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do art. 475-B do CPC.
Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbítrio em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 151, conta no valor total de R$*, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 402,50, Distribuidor R$ 40,32 e outras custas R$ 25,13. >>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

155. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007627-49.2011.8.16.0131-ADRIANA TOSTANOWSKI LORENZI x BANCO INVESTCRED e outro- << A parte requerente para manifestação sobre a petição de fls.367.>>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

156. ORDINARIA-0008208-64.2011.8.16.0131-IGNEZ PONGAN BERTUOL x ESTADO DO PARANA- << (Despacho de fls. 97)...I - Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que

efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento, tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova oral. Ressalto a importância de cumprimento de tal determinação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas.>>-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

157. BUSCA E APREENSAO-0008642-53.2011.8.16.0131-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELIA COSIN- << (SENTENÇA FLS. 61) A autora requereu às fls. 59 a extinção do processo tendo em vista que não tem mais interesse no prosseguimento da presente demanda, salienta-se que o réu ainda não havia sido citado, conforme certidão de fls. 55. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, declaro extinto o presente processo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. >>-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

158. BUSCA E APREENSAO-0008671-06.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVERTON MEDEIROS- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$ 120,00 (cento e vinte reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

159. BUSCA E APREENSAO-0009020-09.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO ANDRE MOLTER- << (DESPACHO FLS. 69) I - Defiro a expedição de ofício a Associação Comercial do Paraná e Serasa a fim de localizar o endereço atual do executada, conforme requerido a fl. 63. II - Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, eis que a parte autora não esgotou as possibilidades legais de localização da parte ré ... A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$ 60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

160. BUSCA E APREENSAO-0009281-71.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON MOREIRA- << Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito.>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

161. CAUTELAR PREPAR. EXIBICAO DOC-0012169-13.2011.8.16.0131-ESPÓLIO DE ENOQUES GOMES DA SILVA x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- << Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no cumprimento de sentença.>>-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

162. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012537-22.2011.8.16.0131-SOLLO SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- << (DESPACHO FLS. 196) I - Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Sul Insumos Agrícolas LTDA, em face de Instituto Ambiental do Paraná - IAP. II - Não havendo preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declare saneado o presente feito. III - Fixo como ponto controvertido o efeito descumprimento da legislação ambiental. IV - Defiro a produção de prova oral, consistente na colheira do depoimento pessol das partes e prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência de 30 (trinta) dias da data da audiência. V - Designo o dia 12 de março de 2013, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento. V - Diligências Necessárias... A requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R$ 66.,47 devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). ... A requerente para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, PAULINE TONIAL, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, MARIA RACHEL PIOLI KREMER, ERNESTO HAMANN e GABRIEL MONTILHA-.

163. COBRANCA-0012697-47.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e outro- << (DESPACHO FLS. 110) I - Defiro a expedição de ofício a TIM, VIVO, GVT, CLARO, COPEL E SANEPAR, a fim de localizar o endereço atual do executado, conforme requerido a fl. 107-v. II - Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, eis que a parte autora não esgotou as possibilidades legais de localização da parte ré. .. A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R GOES NICOLADELLI-.

164. REVISIONAL-0012803-09.2011.8.16.0131-JANIO ALBERTO PEDROTTI x BANCO VOLKSWAGEN S/A- << (SENTENÇA FLS. 6669) JANIO ALBERTO PEDROTTI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Financiamento - Juros Capitalizados - Ausência de Pactuação Expressa em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A., também já qualificado nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de veículo, no valor de R$ 10.890,00, em 24 parcelas, alega existir no contrato a capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do documentos às fls. 0925. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente prescrição. No mérito que a parte autora pactuou livremente o contrato; inexistência de cláusulas abusivas; impugnou o do pedido de repetição do indébito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 3149). Impugnação à contestação em fls. 5159. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.61), ambas as partes se

manifestaram e requereram o julgamento antecipado da lide (fls.63/65). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente a) Prescrição O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 206, parágrafo 3º do Código Civil, devendo ser

reconhecida a prescrição prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre as hipóteses dos incisos IV, o que se discute é o direito pessoal, logo, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO PLELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO - DESACOLHIMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO TOCANTE À PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO ACOLHIMENTO - PRETENSÃO ADMITIDA SOMENTE COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA PELO BANCO RÉU - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TRIENAL DA PRETENSÃO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO PARA O CASO SOMENTE DA PRESCRIÇÃO DECENAL CONSOANTE ART. 205, COMBINADO COM O ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL [...] RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 786241-3 - Londrina - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 16.11.2011) Afastada a preliminar argüida, passo a análise do mérito da demanda. 2. Mérito Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de

produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. a) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância

denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário -

Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme

consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL

1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE
DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de
declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso
concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É
VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 2,29% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 27,48% e não o montante de 31,20%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Por consequência, os juros devem s os juros devem ser reduzidos para, 27,48% ao ano.
b) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de
cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do art. 475-B do CPC.
Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbítrio em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 71, conta no valor total de R$ 527,61, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 458,90, Distribuidor R$ 40,32 e outras custas R$ 28,39. >>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e MARILI R. TABORDA-.

165. COBRANCA-0012965-04.2011.8.16.0131-SHIRLEI MARGARIDA HAAS x NASCHENWENG ADVOGADO ASSOCIADOS S/C e outro- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. ADAM HAAS-.

166. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000042-09.2012.8.16.0131-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x NEUTO JOSÉ FABIANE e outro- << (SENTENÇA FLS. 79-v) I - Os réus apresentaram os embargos de declaração de fls. 76 a 78 alegando ter havido contradição na sentença de fls. 6970-v, porquanto embora tenha decretada a revelia da parte ré, o valor
arbitrado mostra-se divergente em relação ao valor ofertado na inicial pela embargante. Além do que houve omissão com relação a necessidade de cumprimento pelos embargados do disposto no artigo 34, caput, do Decreto- Lei 3365/41, como condição para levantamento do preço ofertado, bem como restou omissa porquanto não determinou a expedição de editais para ciência de terceiros. É o relatório. Decido. II - Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando,
com isso, ao reexame da matéria já decidida. Em relação à contradição alegada, no que tange o valor da indenização a ser paga a parte embargada revel, não merece a acolhimento, isso porque como bem ressaltado na sentença embargada, embora a parte autora ofertar o valor R$ 2.107,26 (dois mil cento e sete reais e vinte e seis centavos), o valor a ser indenizado
independentemente da revelia é o valor da avaliação judicial. Essa prévia avaliação judicial de fl. 51 teve por fim o fornecimento de informações mais precisas e imparciais sobre as condições do imóvel e o seu real valor de mercado e consequentemente, no caso da servidão administrativa, da real perda com a imposição administrativa, oportunidade em que se obteve o valor preciso. Razão pela qual o valor fixado paraindenização a parte embargada, foi o valor da avaliação realizada, independentemente da revelia da parte. Já em relação à omissão no que tange o artigo 34, do decreto-lei 3365/41, com razão a parte autora, porquanto para o levantamento do numerário, os embargados deverão comprovar a propriedade do imóvel e juntar aos autos as quitações fiscais, nos exatos termos do art. 34 do Dec. Lei 3.365/41. Desta forma, após o trânsito em julgado desta sentença, publique-se o edital previsto na última parte de referido art. 34, para conhecimento de terceiros, intimando-se a requerida para que comprove a propriedade do imóvel e junte aos autos as quitações fiscais. III - Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração nos termos expostos acima. IV - No mais permanece em sua integralidade a decisão embargada. V - Intimem-se. Registre-se. VI - Diligências Necessárias. >>-Advs. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

167. REVISIONAL-0000259-52.2012.8.16.0131-EZIDIO PEDRO REOLON x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (SENTENÇA FLS. 7982) EZÍDIO PEDRO REOLON, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Financiamento - Juros Capitalizados - Ausência de Pactuação Expressa em face de BV FINANCEIRA SA - Crédito Financiamento e Investimento, também já qualificado nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de veículo, no valor de R$ 5.700,00, em 24 parcelas, alega existir no contrato a capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e a aplicação do INPC para correção dos valores. Juntou documentos às fls. 0919.
A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente inépcia da inicial. No mérito que a parte autora pactuou livremente o contrato; inexistência de cláusulas abusivas; impossibilidade de repetição do indébito; incoerência de inversão do ônus da prova; impugnou os cálculos apresentados pelo autor; defendeu os juros praticados, e postulou pela
legalidade da capitalização (fls. 26/42). Impugnação à contestação em fls. 44/62. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.63), somente a parte ré se manifestou e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 66). À fl. 69 as partes foram intimadas para juntarem aos autos cópia do contrato pertinente a demanda, sendo que estes foram colacionados às fls. 74 e 77. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente a) Inépcia da Inicial Sustenta o banco-réu a inépcia da inicial em razão da impossibilidade de revisão de contratos já extintos. Em que pese tal alegação, a ré cometeu equívoco ao elencar como extinto contrato (nº 520112291) diverso daquele que constitui objeto da presente demanda. Assim, deixo de analisar esta preliminar. Ademais, analisando o efetivo contrato juntado e pretensão da parte autora, não há que se falar em inépcia, já que a petição inicial preenche os requisitos legais, sendo possível juridicamente questionar a legalidade de cláusulas contratuais. 2. Mérito a) Código do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-
36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em

concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS
E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ONOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J.
16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 00601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 3,12% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 37,44% e não o montante de 44,58%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando
direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 37,44% ao ano. c) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso,
tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do art. 475-B do CPC.
Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbítrio em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 84, conta no valor total de R$ 467,72, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 402,50, Distribuidor R$ 40,32 e outras custas R$ 24,90. >>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
168. DECLARATORIA-0000316-70.2012.8.16.0131-BRITADOR DAL ROSS LTDA x JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- << (DESPACHO FLS. 544-v) "...III - Não havendo outras questões processuais pendentes ou preliminares a serem analisadas, declaro saneado o presente feito. IV - Defiro a produção de prova documental, observando o disposto no artigo 397, do CPC e de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência. V - Designo o dia 13 de março de 2013, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento. VI - Expeça-se ofício ao DER para que informe o preço médio do CBUQ praticado na época da emissão da Carta de Crédito ou juntada de documentos equivalentezs. VII - Eventual pedido de produção de prova pericial será analisado após a juntada dos documentos, conforme requerido pela parte autora ... A parte requerente para que retire em Cartório a carta de intimação e ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$ 60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). ... A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS e MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.
169. PRESTACAO DE CONTAS-0000507-18.2012.8.16.0131-ARI ROSSI x MOISES ALBIERO- << Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 41/49.>>-Advs. WILIAM NORIO MISSAWA e DIEGO CANTON-.
170. REVISIONAL-0000511-55.2012.8.16.0131-ALDOIR ANTONIO FERREIRA DA LUZ x BANCO VOLKSWAGEN S/A- << (SENTENÇA FLS. 6367) Aldoir Antonio Ferreira da Luz, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo cc Repetição de Indébito, em face de Banco Volkswagen SA., também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo; alega existir no contrato ilegal capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e a aplicação do INPC
para correção dos valores, além de juros de mora. Juntou os documentos de fls. 09/26. A ré ofereceu a contestação e documentos, alegando que a parte pactuou livremente o contrato; impossibilidade de revisão contratual e de repetição do indébito; incoerência do pedido de inversão do ônus da prova; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 34/40). A parte autora deixou decorrer o prazo sem impugnação.Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação, ambas as partes requereram o julgamento antecipado. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ademais, ambas as partes postularam julgamento antecipado. 1. Mérito 1.1 Código do Consumidor / Possibilidade de revisão do contrato
Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença.

Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. 1.2. Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá
outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente
ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170- 36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/ACAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS
E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO
EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A
COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos
fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 7.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO.
EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 2.12% ao
mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 25,44% e não o montante de 28,60%, como previsto no contrato, contudo, sem autorização legal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.:
Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012)
Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 25,44% ao ano. 2.3. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que:
"Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do art. 475-B
do CPC. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbítrio em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado.
Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls.69 conta no valor total de R$ 778,11, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$698,60, Distribuidor R$ 40,32 e outras custas R$ 39,19. >>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e MARILI R. TABORDA-.
171. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0000544-45.2012.8.16.0131-NELSON PRIMON x IVAN SABOIA FALLEIRO- << (DECISÃO FL. 82) I- Tratam os autos de Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis e demais encargos c/c Rescisão Contratual, proposta por Nelson Primon em face do Ivan Sabóia Falleiro. Juntou documentos 11 a 28. Prestada caução equivalente a 03 (três) meses de aluguel, foi deferido o pedido de liminar de desocupação do imóvel, a qual foi prestada a fl. 33. A parte ré apresentou contestação com reconvenção às fls. 38 a 44, não arguindo preliminares. Juntou documentos às fls. 45 a 66. Manifestação à contestação às fls. 70 a 76. É em síntese, o relatório. II- Não havendo outras questões processuais pendentes ou preliminares a serem analisadas, declaro saneado o presente feito. III- Fixo como pontos controvertidos: a) o não pagamento dos alugueres e encargos locatícios e sua previsão contratual; b) das benfeitorias existentes e do dever de indeniza-las; c) da existência de danos materiais e lucros cessantes indenizáveis. IV- Defiro a produção de prova documental, observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil e a produção da prova pericial, a qual será custeada pelo réu, nos termos do artigo 19 e 33, do Código de Processo Civil. V- Para a realização da prova periciail nomeio o Sr. Alvaro Felipe Valério (Rua Barão do Rio Branco, centro, caixa postal 10, Clevelândia - Paraná, CEP 85530-000). VI- Para facilitar a proposta de honorários periciais, determino que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem os quesitos e nomeiem assistente técnico. VII- Apresentada a proposta de honorários, digam as partes, em 05 (cinco) dias. Havendo concordância, proceda o embargante ao depósito do valor devido, nos termos do artigo 19 e 33, do Código de Processo Civil. Com impugnação, venham conclusos. VIII- Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local para realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. IX- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. X- Após, será analisada a necessidade de realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. XI- Dil. Nec.>>-Advs. TATIANE APARECIDA LANGE, JORGE LUIZ DE MELO e JEFERSON LUIZ PICHETTI-.
172. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0000581-72.2012.8.16.0131-JAIR FERREIRA BRANDÃO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (SENTENÇA FLS. 111114) JAIR FERREIRA BRANDÃO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo cc Repetição do Indébito em face de BV FINANCEIRA SA - Crédito Financiamento e Investimento, também já qualificado nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de veículo, no valor

de R$ 15.302,84, em 36 parcelas, alega existir no contrato a capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e a aplicação do INPC para correção dos valores. Juntou documentos às fls. 1725. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente prescrição e decadência. No mérito impossibilidade de inversão do ônus da prova; inexistência de cláusulas abusivas; que o autor pactuou livremente o contrato; impossibilidade de revisão do contrato, bem como da repetição do indébito; legitimidade das tarifas contratadas; impugnou os cálculos legalidade da capitalização (fls. 3394). Impugnação à contestação em fls. 66103. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.105), ambas as partes se manifestaram e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 107 e 109). É, em síntese, o relatório. Decido.

II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente a) Prescrição e Decadência O réu sustenta a aplicação ao caso em exame dos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do consumidor, devendo ser reconhecida a prescrição e a decadência previstas nos artigos em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão de contrato de financiamento avençado entre as partes. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou prescricional. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO PLELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO - DESACOLHIMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO TOCANTE À PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO ACOLHIMENTO - PRETENSÃO ADMITIDA SOMENTE COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA PELO BANCO RÉU - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TRIENAL DA PRETENSÃO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO
PARA O CASO SOMENTE DA PRESCRIÇÃO DECENAL CONSOANTE ART. 205, COMBINADO COM O ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL [...] RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 786241-3 - Londrina - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 16.11.2011) Assim, versando o litígio, nitidamente, sobre
pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, art. 205, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. Afastada a preliminar arguida, passo a análise do mérito da demanda. 2. Mérito a) Código do Consumidor/ Possibilidade de Revisão do Contrato Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de
produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário -
Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme
consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do
artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE
DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de
declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de
Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso
concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 1,94% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 23,28% e não o montante de 25,93%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 23,28% ao ano. c) Das Tarifas Assevera o réu a legalidade da cobrança das TAC, TEC, IOF, bem como, da comissão de permanência, no entanto, salienta-se que o autor sequer aludiu sobre essas tarifas na inicial. Deste modo, deixo de analisar essa questão. d) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a
abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbítrio em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado.
Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 116, conta no valor total de R$ 294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 233,30, Distribuidor R$ 40,32 e outras custas R$ 21,32. >>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

173. ORDINARIA DE NULIDADE-0000592-04.2012.8.16.0131-PRICILA GREGOLIN x COLÉGIO MATER DEI LTDA. - FACULDADE MATER DEI- << (DESPACHO FLS. 158-v) I - Tratam os autos de Ação Ordinária de Nulidade de Concessão de Título de Benemerência e de Reparação por Dano Moral ajuizada por Pricila Gregolin em face do Colégio Mater Dei LTDA - Faculdade Mater Dei, alegando irregularidade do ato administrativo de concessão de título honorifico e de benemerência, desrespeitando o regimento geral da instituição, invalidade da homenagem, em razão da concessão

de honraria a pessoa errada e o dever de indenizar a parte autora. Juntou documentos às fls. 14 a 98. O réu apresentou constestação às fls. 117 a 128, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora. Juntou documentos às fls. 129 a 136. Manifestação a contestação às fls. 138 a 145. É em síntese o relatório. II - Decido: - Da preliminar de falta de interesse de agir da parte autora: Cumpre ressaltar, em primeiro lugar, que as denomindas condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse processual - são requisitos do provimento final de mérito. De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. Nesse sentido são os ensinamentos do processualista Alexandr Freitas Câmara ... Feitas essas considerações, passo a análise da preliminar arguida pelo réu. Sustenta a ré que tem a parte autora a necessidade da pretensão que justifique o ingresso da demanda judicial, tampouco há utilidade, porquanto não representa um proveito efetivo o pretendido pela autora, vez que a homenagem apenas refletiu uma homenagem, um reconhecimento de dedicação ao acadêmico. No entanto, a preliminar não comporta acolhimento, porquanto sustenta a parte autora que foi preterida no seu direito, tampouco questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. III - Fico como pontos controvertidos: a) o direito da parte autor de receber a benemerência; b) os parâmetros utilizados a conceder o título a outra pessoa; c) responsabilidade da ré em indenizar; d) ocorrência e extensão dos danos morais sofridos pela autora. IV - Defiro a produção de prova documental e oral, esta consistente na colheira do depoimento pessoas das partes e prova testemunhal, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 30 dias que antecedem a audiência. V - Designo o dia 14 de março de 2013, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento. ... A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ADILSON, no valor de R$ 132,94, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). ... A parte requerida para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Advs. PRICILA GREGOLIN, PAULINO STÉDILE NETO e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

174. REVISÃO CONTRATUAL-0000719-39.2012.8.16.0131-IVONE HARTWIG x BANCO DAYCOVAL S.A.- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

175. REVISÃO CONTRATUAL-0000720-24.2012.8.16.0131-JACIR TARTARI x BANCO FIAT S/A- << (SENTENÇA FLS. 5660) JACIR TARTARI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual com pedido de Antecipação de Tutela em face de BANCO FIAT S.A., também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R$ 32.577,21; em 36 parcelas, alega existir no contrato capitalização de juros mensal e cobrança de encargos indevidos, dentre esses, a TAC, a TEC, IOF e a comissão de permanência. Requereu a concessão da tutela antecipada, a nulidade de todas as cláusulas abusivas e a repetição do indébito em dobro. Juntou os documentos de fls. 2531. Às fls. 3540 a tutela foi parcialmente deferida. Realizada audiência de conciliação (fl. 91), a tentativa de acordo restou frustrada, eis que ausentes as partes. (fl. 52). Ressalta-se que o réu não apresentou contestação. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, assim como pela revelia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Mérito

Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão

jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença.

Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo o autor considerado adquirente de produto/serviço como destinatário final, de acordo com o art. 2º da aludida lei. a) Da Limitação e Capitalização Dos Juros O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas foram pactuadas de forma indevida, através de índices não divulgados, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, denota-se que o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira

poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, saldo nos períodos em que as taxas aplicadas pelo Banco seja menor. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE ACORDO COM O PACTUADO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO MODIFICADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS PELA MÉDIA DE MERCADO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE MANUTENÇÃO. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 841900-7/01 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 30.05.2012) Quanto à capitalização, os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem

quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de

juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da

referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA

DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE

MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 1,77% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 21,24% e não o montante de 23,80%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Por

consequência, os juros devem ser reduzidos para, 21,24% ao ano. b) Cobrança TAC e TEC Apesar de o autor alegar a cobrança Tarifa de cobrança dessa taxa. Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R$ 350,00, (fls. 23 - cláusula 3.5) é ilegal, eis que trata de custo intrínseco da instituição financeira, por consequência, não pode ser transferida para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL ROVIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Civ., DJ 25/06/2012) "(...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo
de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor).(...)"(TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nula a cobrança da TAC, o que
faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. c) Comissão de Permanência Apesar de o autor alegar a cobrança de comissão de permanência, não há no contrato cláusula que demonstre a cobrança dessa taxa, assim como, pelo que consta, o contrato já é findo e não houve inadimplemento. d) Do IOF: Quanto à restituição do valor cobrado referente ao IOF, entendo que não assiste razão à parte autora, sendo, portanto, legítima a sua cobrança pela parte ré, posto que tratar-se de tributo recolhido pela instituição bancária.
Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná proferiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DE JUROS - INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - REVOGAÇÃO DO §3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SUA APLICAÇÃO - TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ - ILEGALIDADE RECONHECIDA - IOF - INCIDÊNCIA - FATO GERADOR EXISTENTE - EXCLUSÃO DO FINANCIAMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0629822-0 - Teixeira Soares - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 03.02.2010). Ressalvado apenas o direito de repetição do valor do IOF cobrado sobre as tarifas, encargos e taxas, reputados
indevidos nesta sentença. e) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era
devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) determinar a aplicação dos juros contratuais pela média de mercado; b) afastar a capitalização mensal de juros; c) afastar a cobrança da TAC (R$ 350,00); d) afastar a cobrança do IOF
exclusivamente em relação ao valor cobrado sobre as tarifas, encargos e taxas, reputados indevidos nesta sentença; e) determinar a repetição
dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de
cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 30% e a parte ré ao correspondente de 70% das custas processuais. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, tendo em vista o julgamento abreviado pela revelia, trabalho realizado e lugar da prestação de serviço, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
176. BUSCA E APREENSAO-0000832-90.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIANO LOURENCO- << (SENTENÇA FLS. 36) Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cediço que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de
Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Assim incumbe a autora o pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta
arcar com as custas processuais. Desnecessário o deferimento do cancelamento de restrição, pois não houve bloqueio do veículo objeto da demanda nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROSA COLLA-.
177. COBRANCA-0001043-29.2012.8.16.0131-VERA LUCIA LEAL SCORTEGAGNA x ITAÚ SEGUROS S.A.- << As partes sobre a petição de fls.60. ("Concordância do perito com o valor dos honorários periciais arbitrados em audiência, desde que pagos no dia da consulta pericial.")>>-Advs. MOISES ALBIERO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
178. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0001115-16.2012.8.16.0131-CONSTRUTORA E INCORPORADORA GDA LTDA x MARCELO SIXTO SCHIAVENIN- << Ao autor para que se manifeste em relação ao mandado de fls.78... Deixei de citar o requerido Marcelo Sixto Schiavenin...>>-Advs. SIDNEI CRAVO, HENRIQUE BENETTI CRAVO e FABIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA-.
179. INVENTARIO-0001191-40.2012.8.16.0131-DIMAS ROSSI PAGNONCELLI x ESPÓLIO DE JULIO PAGNONCELLI- << (SENTENÇA FLS. 19) Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cediço que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Assim incumbe a autora o pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta arcar com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. A parte AUTORA para pagamento das custas processuais de fls. 21, conta no valor total de R$ 9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 9,40. >>..-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.
180. REVISÃO CONTRATUAL-0001360-27.2012.8.16.0131-LORECI EUGENIA DE SOUZA x DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- << A requerida para, querendo, spresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias.>>-Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
181. INDENIZACAO-0001422-67.2012.8.16.0131-DEJALMA SIMÕES CAVALHEIRO x AMAURI APARECIDO DE OLIVEIRA e outro- << (Despacho de fls.158159)...I - Tratam os autos de Ação de Reparação de Danos Materiais, Morais e Estéticos por Acidente de Trânsito ajuizado por Dejalma Simões Cavalheiro em face de Amauri Aparecido de Oliveira e Bradesco AUTORE Companhia de Seguros SA.O réu Amauri Aparecido de Oliveira apresentou contestação às fls. 73 a 95, requereu a denunciação a lide da seguradora Bradesco AUTORE Companhia de Seguros SA.A ré Bradesco AUTORE Companhia de Seguros SA apresentou contestação às fls. 101 a 135, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva.II - Decido:- Da denunciação a lide:Indefiro o pedido de denunciação à lide da seguradora Bradesco AUTORE Companhia de Seguros SA, porquanto a parte autora ingressou com a ação também em face da seguradora, a qual pretende o réu denunciar a lide. Assim, a seguradora já integra a lide, sendo desnecessária nova citação.
- Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros S/A:
Tendo a vítima ajuizado ação de reparação de danos materiais e morais em face do réu, fundando-se em acidente de veículo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da seguradora, advindo sua responsabilidade da apólice securitária firmada com o réu. Nesse sentido a jurisprudência:>>REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARA O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, ANTE REITERADOS PRECEDENTES DESTAS TURMAS RECURSAIS. A AUTORA NÃO SE DESICUMBIU DE DEMONSTRAR QUE A CULPA PELO ACIDENTE TENHA SIDO DO REQUERIDO. ESTE, POR SUA VEZ, DEMONSTOU QUE A AUTORA, SAINDO DE ONDE ESTAVA ESTACIONADA, CRUZOU A SUA FRENTE PARA FAZER UMA MANOBRA DE INVERSÃO DE SENTIDO NO CENTRO DA PISTA, QUANDO OCORREU A COLISÃO, QUE NÃO PODE SER EVITADA PELO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA DA AÇÃO E PROCEDENCIA DO CONTRAPEDIDO CONFIRMADA PELOS PROPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (71003335874 RS , Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 13/10/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2011)
Isso porque, inexiste óbice que a ação também seja ajuizada face da segurada, conquanto seja ajuizada simultaneamente em face da ré segurada, garantindo a seguradora o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Logo, tendo em vista que a seguradora pode ser demandada diretamente para pagar a indenização quando existir estipulação contratual resguardando direitos em favor de terceiro, não há se falar em ilegitimidade passiva.
III - Não havendo outras preliminares a serem analisadas, tampouco demais questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito.
IV - Fixo como pontos controvertidos: a) culpa pelo acidente noticiado nos autos; b) a ocorrência da concorrência de culpas; c) ocorrência e extensão dos danos sofridos pelo autor.
V - Defiro a produção de prova documental, observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil e prova pericial.
VI - Para a realização da prova pericial nomeio o Dr. Luiz Fernando Kummer, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, apresentar sua proposta de honorários, e se aceita receber os honorários ao final pela parte vencida.
VII - Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância com os honorários periciais. Havendo impugnação, tornem os autos conclusos.
VIII - Havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, respondendo aos quesitos formulados pelo réu Cristiano Manoel Coninch às fls. 134, devendo apresentar o laudo pericial em juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
IX - Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.
X - Após, será analisada a necessidade de realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, PAULINE TONIAL, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER, PATRICIA S. A. TOFANELLI, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

182. ARROLAMENTO-0001915-44.2012.8.16.0131-ADIR BEZ e outros x EVA BRANDÃO BEZ e outro- << (DESPACHO FLS. 93) I - Oficie-se a Receita Federal para o fim de cumprir o contido no item "b" do despacho de fls. 88. ... A parte autora para que retire em Cartório ao ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

183. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002176-09.2012.8.16.0131-CARLOS ALBERTO TOMAZINI e outros x ANA CAROLINI MOTTA e outros- << O exequente sobre o expediente de fls.61/63.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

184. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002855-09.2012.8.16.0131-BRÁS LUSA x BANCO FINASA BMC S/A- << (SENTENÇA FLS. 7678) BRÁS LUSA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Exibição de Documentos em face de BANCO FINASA BMC S.A., também já qualificado, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré, porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou a ré para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 1128). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 3541) sustentando preliminarmente necessidade de alteração do pólo passivo. No mérito, que não foram realizadas descontos indevidos; a não obrigatoriedade em exibir os documentos, haja vista que este ônus compete ao autor; impossibilidade de serem considerados verdadeiras as alegações do autor no caso de não serem exibidos os documento e impossibilidade de aplicação de multa diária. Juntou procuração e documentos em fls. 4258. Impugnação à contestação às fls. 6072. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente a) Adequação do Pólo Passivo Alega o requerido haver a necessidade de alteração do pólo passivo da demanda, atualmente composto por BANCO FINASA SA. Tendo em vista que o banco réu foi incorporado pelo banco Bradesco S.A., retifique-se o pólo passivo conforme requerido, para que passe a figurar como parte ré da presente demanda o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. 2. Mérito Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com o requerido, e que este teria cobrado juros superiores ao previsto legalmente. Alega ainda, que ajuizou a presente demanda,
tendo em vista a impossibilidade de obter a cópia do contrato pela via administrativa, conforme faz prova o A.R. juntado às fls. 16. Inicialmente, resta incontroverso, não contestado, que o autor firmou o contrato com a financeira ré. Quanto à existência dos contratos, aos referidos
juros abusivos, bem como em relação a impossibilidade de acesso ao importe dos mesmos, as alegações da parte autora apresentam
verossimilhança. O presente pedido se funda no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, tem direito o autor de exigir e obter do
réu a documentação relativa ao contrato de financiamento. Isso porque, é de seu interesse obter toda a documentação necessária, de modo a
munir-se de informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em juízo a repetição de indébito. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REQUERIDO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 2. Arca com as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo, ao não atender o pleito do Requerente administrativamente. 3. Na exibição de documentos, cuja sentença não tem cunho condenatório, a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita de acordo com a norma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que fica adstrita à fixação equitativa do juiz. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - 12ª C.Cível - AC 880823- 3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 27.06.2012).
Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Multa Diária e Presunção de Veracidade Em não havendo apresentação dos documentos, sustenta o réu a impossibilidade de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e também, a impossibilidade de aplicação de multa diária. Conforme dispõe a Súmula 372, editada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Ademais, não se aplica ao presente caso a presunção de veracidade do art. 359 do CPC, eis que a consequência para o caso de não apresentação dos documentos é a busca e apreensão, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. Ressalta-se que a aplicação do disposto no artigo em comento só poderá ocorrer na ação principal, à luz do contraditório e da ampla defesa. Portanto, em caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos a sanção aplicável é a busca e apreensão. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. INAPLICABILIDADE DO ART. 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACOLHIDA. CABÍVEL À ESPÉCIE DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS A DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APELO DO BANCO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR- 15ª C.Cível - AC 945961-8 - Rel.: Jurandyr Souza Junior- J. 04/09/2012). "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC.- Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão." (STJ, REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado em 07/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 339) III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a exibir nestes autos todos os documentos requeridos na inicial e demais documentos referentes à questão, em 30 dias, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 362 do CPC Condeno o réu no pagamento das custas
processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 80, conta no valor total de R $ 294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R $ 233,30, Distribuidor R$ 40,32 e outras custas R$ 21,32. >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e PAULA SALOMÃO JAIME-.

185. REINTEGRACAO DE POSSE-0002917-49.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x BOLDRINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA ME- << (SENTENÇA FLS. 72) O pedido de fl. 68, informando que as partes transigiram extrajudicialmente, implica em desistência do processo. Assim, homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cediço que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Registre-se. Intimem-se. Dil. Necessárias. >>-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

186. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003409-41.2012.8.16.0131-JOVANI APARECIDA ELEOTÉRIO x BANCO BRADESCO S.A (BRADESCO CARTÕES)- << (SENTENÇA FLS. 6566) JOVANI APARECIDA ELEOTÉRIO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Exibição de Documentos em face de BANCO BRADESCO S.A., também já qualificado, alegando, em síntese, que firmou contrato de empréstimo de crédito pessoal com a ré, porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou a ré para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 1128). O réu foi citado e apresentou contestação (fls.3543) sustentando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e que a parte autora não sofreu qualquer dano que possa ser imputável ao réu. Juntou procuração e documentos em fls. 4445. Impugnação à contestação às fls. 4961. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado,
porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330,
I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente a) Falta de interesse de agir Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que existe entre as partes, comprovadamente, uma relação de consumo. O autor é/foi cliente do banco réu e isso, por si só, torna-o legítimo para intentar tal demanda. Ademais, da análise da petição inicial depreendese que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia
do contrato de empréstimo de crédito pessoal entabulado entre as partes, sendo que se faz necessária a apresentação de referido documento.
No que concerne à prévia solicitação dos documentos requeridos na presente demanda pela via administrativa, razão não assiste à parte ré, uma vez que não há previsão legal que exija o esgotamento da via administrativa para posterior ingresso em juízo. Trata-se de direito de ação com amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, razão pela qual rejeito as alegações do réu. Deste modo, a preliminar suscita pelo banco réu em sua peça de defesa não merecem provimento, passo a análise do mérito da demanda. 2. Mérito a) Código de Defesa do Consumidor
Pertinente esclarecer ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os utores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Da Exibição dos documentos Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alega, em resumo, que firmou contrato de empréstimo de crédito pessoal com o réu, e que este teria cobrado juros superiores ao previsto legalmente. Alega ainda, que ajuizou a presente demanda,
tendo em vista a impossibilidade de obter a cópia do contrato pela via administrativa, conforme faz prova o A.R. juntado às fls. 17. Inicialmente, resta incontroverso, não contestado, que o autor firmou o contrato com o banco réu. Quanto à existência dos contratos, aos referidos juros abusivos, bem como em relação à impossibilidade

de acesso ao importe dos mesmos, as alegações da parte autora presentam verossimilhança.
O presente pedido se funda no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Portanto, tem direito o autor de exigir e obter do réu a documentação relativa ao contrato de financiamento. Isso porque, é de seu interesse obter toda a documentação necessária, de modo a munir-se de informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em juízo a repetição de indébito. Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a exibir nestes autos todos os documentos requeridos na inicial e demais documentos referentes à questão, em 30 dias, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 362 do CPC. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Registre-se.
Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls.68, conta no valor total de R$ 282,54, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 220,90, Distribuidor R$ 40,32 e outras custas R$ 21,32. >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
187. RESTITUICAO-0003495-12.2012.8.16.0131-GILSO DE ALMEIDA x LI PARK COMÉRCIO DE VEÍCULOS- << (DESPACHO FL. 125) ... II- As partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. ...>>-Advs. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI e JOÃO ALFREDO FAIAD e SILVA-.
188. BUSCA E APREENSAO-0003970-65.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x FABIO DOS SANTOS- << (SENTENÇA FLS. 54) I - Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do
mesmo código. Com relação as custas, cediço que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Assim incumbe a autora o pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta
arcar com as custas processuais. Defiro o levantamento do valor recolhido através de GRC ao Sr. Oficial de Justiça, diante da ausência de expedição e cumprimento do mandado de Busca e apreensão, mediante a expedição de alvará. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
189. BUSCA E APREENSAO-0004012-17.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDNEI ROBERTO MOURA- << (SENTENÇA FLS. 33) O autor requereu a desistência da ação, sendo que o réu ainda não foi citado. Assim, homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cediço que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que proceda a devolução do mandado, independentemente de cumprimento, no prazo de 48 horas. Registre-se. Intimem-se. Dil. Necessárias. >>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
190. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0004233-97.2012.8.16.0131-MARILENE ALVES DA SILVA ZANCAN x ESTADO DO PARANÁ- << Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação e documentos de fls. 30/87.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.
191. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0004319-68.2012.8.16.0131-ANGELINA ANDRE x BANCO ITAUCARD S.A- << Ao autor querendo manifeste-se sobre resposta de oficio de fls. 67/68....>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.
192. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004542-21.2012.8.16.0131-JOSE ALFREDO WITTMANN x BANCO DO BRASIL S.A.- << Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 24/34, no prazo legal.>>-Advs. VALDEMAR MORÁS e DEIZY CHRISTINA VAZ-.
193. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004643-58.2012.8.16.0131-ANTONIO EVANDRO DOS SANTOS x PARANÁ BANCO S.A- << (SENTENÇA FLS. 9193) Antonio Evandro dos Santos, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Paraná Banco SA, também já qualificado, alegando ter firmado contrato de empréstimo pessoal, não tendo este disponibilizado sua via do contrato. Requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fl. 1227. O réu apresentou a contestação de fls. 3541, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou que recebeu uma via contrato objeto do litígio quando da celebração. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 4276. Manifestação do autor às fls. 7890. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por versar a matéria dos autos unicamente de direito. 1. Da preliminar de falta de interesse de agir: O réu sustenta a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que ela não requereu administrativamente a exibição dos documentos. Entretanto, razão não lhe assiste.
A pretensão de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC, é aplicável ao caso concreto. Tem por finalidade exclusiva descobrir o conteúdo do documento, para embasar os fatos alegados na inicial. De modo que é plenamente possível que a autora busque a apresentação de todos os documentos relacionados ao contrato pretendido, mesmo que não tenha ocorrido negativa dos réus em apresentá-los na esfera administrativa. Já é pacífico o entendimento da desnecessidade do esgotamento da via administrativa, tendo em vista o dever de boa-fé que as instituições financeiras, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL 1. CONHECIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. É de se conhecer o recurso de apelação, mesmo quando apresentado antes de julgados os embargos de declaração opostos contra a sentença, e mesmo sem que tenha havido reiteração ou ratificação, embora vencido o relator que dele não conhecia, consoante precedentes do STJ e STF. 2. A majoração da sucumbência revela-se necessária quando a fixação não se mostra regular ao caso concreto. Apelação cível provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DEVER DE EXIBIR PRESENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR TARIFAS PELA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 372 DO STJ. EXISTÊNCIA DE MECANISMO ESPECÍFICO PARA EXIBIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. CONDENAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA À PARTE RÉ MANTIDA. 1. Existe o interesse de agir nos casos em que a parte tem necessidade de pleitear a medida requerida, bem como o faz por meio de mecanismo processual idôneo para tanto (binômio
necessidade+adequação), além de o banco possuir o dever de prestar informação sobre documentos comuns entre as partes. 2. É majoritário o entendimento de que pelos princípios da informação e da boa-fé objetiva o banco possui o dever de exibir os documentos comuns entre as partes, sem cobrar qualquer espécie de tarifa para tal, vez que faz parte de sua atividade. 3. A multa cominatória determinada na sentença de primeiro grau deve ser afastada, por incidência da súmula 372 do STJ a qual determina que "na ação de exibição de documento, não cabe aplicação de multa cominatória", existindo mecanismo específico para a exibição, ou seja, busca e apreensão. 4. Permanece a condenação do réu a arcar com os ônus sucumbência, vez que vencido e causador da interposição da presente demanda. 5. Apelação cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0696521-7 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 15.09.2010)
2. Do mérito: Cumpre ressaltar, inicialmente, na linha da mais recente jurisprudência do STJ, consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire bens de consumo para uso privado, fora da sua atividade profissional. Para Nery Júnior, "consumidor é qualquer pessoa, seja física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate, para consumo final seu ou de outrem, a aquisição de bens ou a prestação de um serviço." (in NERY JÚNIOR, Nelson et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. p 31). Nesta senda, leciona Cláudia Lima Marques (in MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. p. 254).: "A definição do art. 2.º [do CDC] deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente [maximalista], para que as normas do CDC possam, ser aplicadas a um
número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do art. 2.º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço ." Diante dos ensinamentos doutrinários, não há dúvida de que incide ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma relação típica de consumo, pois se vislumbra uma relação jurídico-obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o oferecimento de um produto e/ou serviço, razão pela qual a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Assim é direito da autora ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos a relação jurídica mantida junto o réu, pois as instituições financeiras se sujeitam ao dever de informação, imposto pelo artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Tem direito o autor de exigir e obter do réu a documentação relativa ao contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes. Isso porque, é de seu interesse obter toda a documentação necessária, de modo a munir-se de informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em juízo a repetição de indébito. Nos ensinamentos de Ovídio A. Baptista da Silva (in Do Processo Cautelar, Ed. Forense, 2ª edição, 1.999, pág. 339/340): "se o requerente alega que o documento lhe é próprio ou comum, sua pretensão exibitória pode ser a única pretensão acionável, o que significa dizer que o ato de ver ou examinar o documento que lhe pertence é uma faculdade inerente ao direito de propriedade, uma forma de exercício deste direito (...) Se alego a propriedade, exclusiva ou comum, sobre o documento, sem dúvida posso exigir que a outra parte, a que o mesmo eventualmente também pertença, o exiba em juízo, sem que tal exibição seja preparatória de qualquer demanda posterior." Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando que o réu apresente, em 05 (cinco) dias, os documentos solicitados na petição inicial (item 1, fl. 10). Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. (AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONFIGURADO O DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (CPC, ART. 355, ART. 358, I E III E ART. 844,

II). MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA S. 372 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0674793-9 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 04.08.2010) Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 95, conta no valor total de R$ 282,54, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 220,90, Distribuidor R$ 40,32 e outras custas (Funjus) R$ 21,32. >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.
194. INDENIZACAO P/ ACID. TRANSITO-0004703-31.2012.8.16.0131-JHONATHAN DA SILVA CAMARA x ANDERSON LUIZ OLIVO e outro- << << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 69/70 (certidão Oficial de Justiça fls. 70 " ... Deixei de efetuar a citação do requerido, face a informação prestada pelo morador daquela residência há 9 meses...").>>-Adv. FABIANA BATTISTI-.
195. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0004956-19.2012.8.16.0131-KAMARO ARTES GRAFICAS x CLARO S.A.- << (SENTENÇA FLS. 9496) KAMARO ARTES GRÁFICAS LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Cobrança
Abusiva c/c Indenização por Danos Morais em face de CLARO S/A, também já qualificada, alegando que celebrou com a ré, em agosto de 2011, contrato de telefonia móvel, devido a benefícios oferecidos pela ré. Entretanto, passados alguns meses, começou a enfrentar dificuldades de comunicação, consistentes na falta de sinal de telefonia. Aduziu que registrou diversas
reclamações junto à requerida para o fim de solucionar o problema, entretanto, não logrou êxito. Assim, solicitou cancelamento em fevereiro de 2012, não obstante a ré emitiu fatura de cobrança com a multa por rescisão do contrato (fidelidade). Sustentou que novamente entrou em contato com a ré para o fim de obter esclarecimentos acerca dos valores indevidamente cobrados, entrando em contato também com a Anatel, sendo informado somente a disponibilidade de reduzir o valor da multa. Assim, considerando que o contrato foi rompido pela falta de cumprimento da ré na prestação adequada de serviços, sustenta ser indevida a cobrança de multa contratual. Ao final, requereu em sede de tutela antecipada que a ré retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, postulou pela indenização por danos morais e juntou os documentos de fls. 13/44. Por meio da decisão de fls. 48/52, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Audiência de conciliação à fl. 58, oportunidade em que a empresa ré apresentou contestação, aduzindo a licitude da cobrança da multa contratual rescisória, tendo em vista que a
rescisão do contrato se deu a pedido do cliente, bem como devida a multa de fidelização, face aos inúmeros benefícios concedidos à parte autora, defendendo a inexistência de falha na prestação de serviços e a inexistência do dever de indenizar. Requerendo a improcedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 74/85. Manifestação à contestação às fls. 91/93.
É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, assim como, considerando pedido expresso das partes nesse sentido. Inicialmente, cumpre ressaltar que conforme jurisprudência do e. STJ, consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire bens ou serviços de consumo. Analisando detidamente as alegações e documentos constantes dos autos, observa-se que é incontroversa a relação jurídica entre as partes, representada pelo Plano Sob Medida, Claro Flex, 886257561. No mérito, em que pesem as argumentações da parte ré, tenho que as alegações da parte autora/consumidora, em parte, são verossímeis (art. 6º, VIII, do CDC), sendo que a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, não comprovando os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte autora, na forma do art. 333, II, do CPC. Primeiramente convém ressaltar a possibilidade, em tese, da discussão acerca da regularidade da multa cobrada pela empresa ré, em face de rescisão contratual. Tal cláusula, que busca manter a fidelidade do usuário por determinado período, não é, em princípio, nula, pois o usuário, ao contratar, obtém em troca algumas vantagens, seja na aquisição de um novo aparelho celular em comodato, ou na cobrança de tarifas com preços promocionais, inferiores aos demais. Todavia, na situação presente, a rescisão contratual foi solicitada pelo cliente, conforme informado pela parte autora, e
não impugnado pela ré, motivada pela ineficiência da prestação de serviços. Na inicial, a parte autora relacionou as dificuldades que estava tenho para utilização do Plano, consistente na indisponibilidade de serviços. A falha na prestação de serviço exclui a multa, conforme já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. MULTA DE IDELIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA, NA MEDIDA EM QUE A RESCISÃO CONTRATUAL SE DEU POR EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 835400-5 - Maringá - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 18.04.2012) A empresa ré não nega que efetivamente foram registradas em seu sistema diversas reclamações da parte consumidora, contudo, sem resolver o problema. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, autorizando o magistrado a imputar o ônus da demonstração dos fatos, decorrente da dúvida do processo, para a parte ré, sempre que presente a verossimilhança das alegações do consumidor. Como visto, as alegações da parte consumidora são verossímeis, pois indica precisamente os fatos que levaram a rescisão contratual. Contudo, a parte ré não nega que houve
reclamações da parte autora com relação ao sinal de telefonia, se limitando apenas em sustentar que a parte autora não cancelou o contrato em razão da falha de sinal, e sim porque recebeu proposta mais vantajosa. Entretanto, não demonstrou a inexistência de reclamações da parte autora, ou a alegada proposta mais vantajosa de outra operadora, não comprovando desse modo suas alegações. Ademais, se efetivamente não tivesse ocorrido as reclamações, poderia a parte ré impugnar as alegações da autora nesse sentido, uma vez que na inicial foi informado os números correspondentes aos protocolos de atendimento (fl. 04). Assim, restando comprovada a ineficiência de prestação de serviço, não poderia a ré exigir o adimplemento da multa contratual. Com efeito, tratando-se de contrato bilateral, nenhuma parte pode exigir o cumprimento da outra, sem demonstrar adimplemento do que lhe compete. Assim, patente a declaração de inexistência de débito, em relação a multa, bem como, a responsabilidade da ré em indenizar a autora pelos danos sofridos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL- INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO RESTRITIVO DE DIREITOS SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA- APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PESSOA JURÍDICA QUE É CONSUMIDOR FINAL DE PRODUTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º , CDC - MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE IMPOSSIBILIDADE (...) (TJPR - 12ª C.Cível - AC 767669-9 - Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - J.11.04.2012). No que concerne ao pedido de dano moral, oportuno ressaltar que a simples inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, por si só caracteriza dano moral, já que, considerando a natureza do dano (dano moral puro) tem-se entendido que a prova é dispensável, bastando a simples ofensa ao direito. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. MULTA DE FIDELIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA, NA MEDIDA EM QUE A RESCISÃO CONTRATUAL SE DEU POR EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMPRESA RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUTORA QUE PROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 333, I, DO CPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 888956-9 - Paranavaí -
Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 22.08.2012)" Relativamente ao valor do dano moral, a sua fixação deve ser vislumbrada dentro da razoabilidade e observar as condições pessoais da autora e da ré. Wladimir Valler (in A Reparação do
Dano Moral no Direito Brasileiro. Ed. E.V. : 1994. p. 268/269) ensina que: "Na fixação do montante indenizatório, tendo em conta os critérios subjetivos da avaliação do dano moral, será inevitável, diante da ausência de regras jurídicas precisas, um certo arbítrio do juiz, daí porque entendemos ser de toda conveniência e utilidade o conhecimento por parte dos magistrados dos
valores pecuniários que geralmente são atribuídos pela jurisprudência nos casos de reparação do dano moral." Destarte, para o arbitramento do valor da indenização, procedo à análise conjunta dos seguintes fatores: o valor da cobrança indevida - R $ 3.500,00; o tempo de permanência da negativação, sendo certo que a exclusão dependeu de concessão de antecipação de
tutela; gravidade da inscrição do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito, uma vez que se trata de pessoa jurídica dependendo de seu nome para as relações comerciais e boa capacidade econômica da ré. Como resultado, fixo a indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00. Ressalte-se, por oportuno, que tal valor não deve servir como enriquecimento da autora, mas sim para restringir um dano causado pela ré. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nula a cobrança de multa contratual no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), bem como condenar a ré no pagamento à autora do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI, mais juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data da sentença (uma vez que a expressão econômica do dano moral apenas nesta data foi apurada). Condeno a ré no pagamento das custas e
despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção a simplicidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, abreviada pelo julgamento antecipado, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 98, conta no valor total de R$ 62,67, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 62,67. >>-Advs. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO e JULIO CESAR GOULART LANES-.
196. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005058-41.2012.8.16.0131-FAUSTINO ELIAS DOS SANTOS FILHO x BANCO VOLKSWAGEN S.A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 44/71.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e LUIZ FERNANDO POZZA-.
197. REVISÃO CONTRATUAL-0005115-59.2012.8.16.0131-SIMONE DE FATIMA RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << (SENTENÇA FLS. 36) O autor requereu a desistência da ação (fl.35), sendo que ainda não houve citação. Assim, homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cediço que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que

desistiu ou reconheceu." Registre-se. Intimem-se. Dil. Necessárias. Oportunamente, arquive-se. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 38, conta no valor total de R$ 499,81, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 432,40, Distribuidor R$ 40,32 e outras custas R$ 27,09. >>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

198. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0005168-40.2012.8.16.0131-REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCOS FELIPE RODRIGUES- << Manifeste-se a parte requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o cumprimento do mandado de fls. 34 "... deixei de apreender o veículo objeto da ação ...".>>-Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-.

199. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005472-39.2012.8.16.0131-ITAÚ UNIBANCO S.A x SANDRA MARIA DE MELLO BOESE- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R $ 398,82, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

200. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0005793-74.2012.8.16.0131-MOISES ALBIERO x ARI ROSSI- << A parte requerida para que se manifeste-se sobre a impugnação.>>-Advs. MOISES ALBIERO e WILIAM NORIO MISSAWA-.

201. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006140-10.2012.8.16.0131-BANCO FIAT S/A x IRENE BRUM ALVES- << (SENTENÇA FLS. 47) Ajuizado, o procedimento teve processamento normal até que à fl. 46 o autor requereu a desistência da execução. DECIDO. Diante do exposto, homologo a desistência requerida, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, e em consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. >>-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

202. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006151-39.2012.8.16.0131-ANTONIO GIROLETT x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 18/59.>>-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

203. BUSCA E APREENSAO-0007203-70.2012.8.16.0131-BANCO GMAC S.A. x REMUALDO DOMINGOS NOAL- << (Despacho de fls. 54)...I- - Postula a ré Às fls. 25 a 47, a imediata revogação revogação da decisão que deferiu a busca e apreensão, porquanto estes mesmoda ação de busca e apreensão foi proposta ação revisional junto a 2° Vara Cível desta Comarca, e estando depositadas as parcelas do financiamento na forma integral não há mora da parte ré. Postula de revogação da ordem liminar de reintegração de posse e a reintegração de posse e a determinação de conexão com a ação revisional em tramite na 2° vara cível, sob o n° 2990-21.2012.8.16.0037. É o relatório. Decido. II - Entre as partes existe também ação revisional do contrato que instrui a presente ação de busca e apreensão em razão do que se configura a conexão por prejudicialidade, não prevista expressamente em nossa legislação, mas admita pela doutrina. Segundo Olavo de Oliveira Neto (in conexão por prejudicialidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 86): (...). E mais adiante: "A influência tem sobre a prejudicada é de direcionar seu julgamento e não de impedi-lo, como ocorre nos autos de prejudicialidade impeditiva." (Ob. Cit. p.102). Com efeito, não se pode negar que a ação revisional de contrato é prejudicial em relação a presente ação de busca e apreensão, de forma a direcionar seu julgamento, tendo em vista que com eventual precedência da ação revisional e reconhecendo-se excesso dos valores cobrados, não se vislumbrará a constituição em mora do devedor. É cediço nos autos que o bem alienado nesta busca e apreensão é objeto do contrato em discussão na ação revisional protocolada na 2° Vara Cível desta Comarca, cuja competência no feito deve prevalecer, em atenção ao disposto no artigo 219, do Código de Processo Civil, na medida em que se tronou prevento o juízo daquela, por despachar primeiro a ação revisional.. (...). Destarte é de rigor a reunião da presente ação com a revisional naquela vara, a fim d evitar decisões conflitantes sobre o mesmo bem. III - Diante do exposto reconheço a conexão das ações, determinado a remessa destes autos ao juízo da 2° Vara Cível desta Comarca.

-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSO FERRAZ e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

204. REPARACAO DE DANOS-0007453-06.2012.8.16.0131-IVANI DALAPICOLA x ALCINDO GREZELE- << Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 55/67, no prazo de 10 dias.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SÁ-.

205. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007456-58.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA - CFI x SIDNEI WACELKOSKI- << (SENTENÇA FLS. 43) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, nos termos do artigo 502 e 503, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, conforme requerido às fls. 37 a 39. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

206. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007538-89.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x SANDRA MARIA DE LIMA- << Manifeste-se a parte autora, referente mandado de fls.36/37, para prosseguimento do feito.>>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

207. MONITORIA-0007612-46.2012.8.16.0131-RAFAEL LUIZ SCHIMITT x KARISE DAGIOS SCHIAVENIN - ME- << A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 21, a parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça JURACI, no valor de R$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. WILSON RINHEL MACEDO-.

208. EMBARGOS A EXECUCAO-0007634-07.2012.8.16.0131-MARISTELA BURMESTER MUNIZ TAGLIARI e outro x BANCO BRADESCO S.A.- << (DESPACHO FL. 85) I- Mantenho a decisão agravada de fl. 64, por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Int.>>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

209. BUSCA E APREENSAO-0007944-13.2012.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN S.A x NEURY ANTONIO VANIER- << (Despacho de fls. 48)... I - A ré as fls. 19 a 41, afirma a existência de ação revisional junto a 2° Vara Cível desta Comarca, autoada sob o n° 79.20128.16.0131, razão pela qual requer a conexão dos presenes aos autos da dmanda revisional. É o relatório. Decido. II - Entre as partes existe também ação revisional do contrato que instrui a presente ação de busca e apreensão em razão do que se configura a conexão por prejudicialidade, não prevista expressamente em nossa legislação, mas admita pela doutrina. Segundo Olavo de Oliveira Neto (in conexão por prejudicialidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 86): (...). E mais adiante: "A influência tem sobre a prejudicada é de direcionar seu julgamento e não de impedi-lo, como ocorre nos autos de prejudicialidade impeditiva." (Ob. Cit. p.102). Com efeito, não se pode negar que a ação revisional de contrato é prejudicial em relação a presente ação de busca e apreensão, de forma a direcionar seu julgamento, tendo em vista que com eventual precedência da ação revisional e reconhecendo-se excesso dos valores cobrados, não se vislumbrará a constituição em mora do vereador. É cediço nos autos que o bem alienado nesta busca e apreensão é objeto do contrato em discussão na ação revisional protocolada na 2° Vara Cível desta Comarca, cuja competência no feito deve prevalecer, em atenção ao disposto no artigo 219, do Código de Processo Civil, na medida em que se tronou prevento o juízo daquela, por despachar primeiro a ação revisional, eis que fora distribuída antes da demanda de busca e apreensão. (...). Deste é de rigor a reunião da presente ação com a revisional naquela vara, a fim d evitar decisões conflitantes sobre o mesmo bem. III - Diante do exposto reconheço a conexão das ações, determinado a remessa destes autos ao juízo da 2° Vara Cível desta Comarca.>>-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

210. DECL.INEX.DEBITO C/C PED.LIM-0008286-24.2012.8.16.0131-JOSÉ ABENOR TELES GODOY x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- << (DESPACHO FL. 42) I- Nos termos da Lei n° 1.060/50, a assistência judiciária deve ser deferida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagas as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2º). Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode o autor ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque além de constituir advogado nos autos, intimado a apresentar sua ultima declaração de imposto de renda, para comprovação da hipossuficiência manifestou-se no sentido de encontrar-se em dificuldade financeira, o que por si só não comprova a alegação de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento e de sua família. II- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III- Ao autor apra proceder ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.

211. BUSCA E APREENSAO-0008457-78.2012.8.16.0131-BANCO ITAÚ UNIBANCO - SA x MARIZA PAVANI POZENATO- << (Despacho de fls. 35)... I - Faculto ao autor no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a mora do réu, portanto que pese à jurisprudência do STJ firmar entendimento no sentido de ser dispensada a notificação pessoal do devedor, Na hipótese , não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicilio do devedor, não restando, portanto, comprovando o entendimento do requisito da constituição deste em mora com o documento apresentado a fls. 23/24 , para prosseguimento da ação de busca e apreensão. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio.>>-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

212. REVISÃO CONTRATUAL-0008585-98.2012.8.16.0131-CLEVERSON DA SILVA CARDOSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << (Despacho de fls.58)...I - Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossificiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação dos autores de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de

efetuá-la, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil.>>-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.
213. REPETICAO DE INDEBITO-0008589-38.2012.8.16.0131-MOESTEL - MOINHO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- << (Despacho de fsl. 53)... I Em face do valor dado à causa, presente rege-se pelo procedimento ordinário. Ocorre que a autora que a autora requereu a citação do réu para comparecer a audiência de conciliação, com advertência do disposto no artigo 319. Do CPC, previsão esta para o rito sumário. II - Com efeito, faculto o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adaptação do valor da causa para o procedimento sumário, observando o disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil, especialmente com relação às que pretende produzir, ou adaptação do pedido para procedimento ordinário.>>-Advs. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, JULIANE CARVALHO DA SILVA LORA e FERNANDA LUIZA LONGHI-.
214. COBRANCA-0008743-56.2012.8.16.0131-LEONARDDO DUTRA DE ALMEIDA RIBEIRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- << (DESPACHO FLS. 50) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (Art. 275, II, "e" do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2013, às 14:00 horas.. >>-Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.
215. COBRANCA-0008745-26.2012.8.16.0131-FABIO HENRIQUE RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << (DESPACHO FLS. 86) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2013, às 14:00 horas ...>>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.
216. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-0008901-14.2012.8.16.0131-OLIMPIO ORELHA GUAREZ x LEANDRO FRANCESCATTO- << (DESPACHO FL. 19) I- Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossificiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação dos autores de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-la, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. III- Int.>>-Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI-.
217. SUSTAÇAO DE PROTESTO-0009037-11.2012.8.16.0131-BRAMACH DO BRASIL LTDA x PRENDICE DURANY BUENO QUIRINO JUNIOR- << (DESPACHO FLS. 36/37) "... III - Assim, com fundamento no artigo 798 e 799, do CPC, defiro a liminar pleiteada para o fim de sustar o protesto objeto do pedido inicial, mediante a caução oferecida pela autora. Caso o apontamento já tenha sido efetivado determino a suspensão dos efeitos do protesto. Prestada caução, oficie-se o Cartório de Protesto desta Comarca. .. >>-Advs. JOSE ANTONIO PAVLAK e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

PATO BRANCO - PARANA, 09/10/2012
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 95/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO: 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 95/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CHRISTINA CASTILH 0015 000335/2008
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0016 000392/2008
0044 005321/2011
0058 007818/2012
ALDINA PAGANI 0025 000672/2009
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT D 0030 000375/2010
0043 005034/2011
ALEXANDRE LAZARO SCOLARI 0022 000435/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000039/2002
ANA KEILA SCHELBAUER 0060 008828/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0055 006479/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0024 000638/2009
ANDERSON SOUZA PEREIRA 0047 008594/2011
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0040 002495/2011
0059 008345/2012
ANDREY HERGET 0036 007552/2010
0069 007588/2012
ANGELA ERBES 0061 000266/2001
0062 000145/2008
0063 002023/2010
0064 000788/2011
0065 000848/2012
0066 004413/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0002 000309/2001
0018 000066/2009
0056 007480/2012
0057 007535/2012
ANGELO PILATTI NETO 0003 000404/2001
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0016 000392/2008
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0032 002804/2010
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0008 000306/2007
0012 000692/2007
0013 000276/2008
0014 000314/2008
0020 000383/2009
0021 000384/2009
0023 000508/2009
0033 006292/2010
0037 007605/2010
0038 008066/2010
0039 009649/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0024 000638/2009
BLAS GOMM FILHO 0055 006479/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000608/2007
0020 000383/2009
0021 000384/2009
0030 000375/2010
0043 005034/2011
CAROLINE SPADER 0027 000769/2009
CICERO JOSE ALBANO 0004 000039/2002
CLECI MARIA DARTORA 0005 000392/2004
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0007 000165/2006
CRISTIANE DE MARCH PASETO 0070 008954/2012
DANIEL OLIVEIRA DE SOUSA 0028 000865/2009
DARLEI BALENA 0011 000683/2007
DEIZY CHRISTINA VAZ 0001 000226/1999
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0050 001118/2012
DIEGO BODANESE 0025 000672/2009
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0025 000672/2009
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0007 000165/2006
0041 003418/2011
EVALDO DE PAULA SILVA JUN 0009 000607/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0001 000226/1999
EZEQUIEL FERNANDES 0048 008699/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0047 008594/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0045 005585/2011
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0044 005321/2011
FLORI ANTONIO TASCA 0011 000683/2007
GABRIEL CAMBRUZZI 0001 000226/1999
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0045 005585/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT 0009 000607/2007
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0048 008699/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0025 000672/2009
HONORINO LUIZ BERNARDI 0067 000080/2009
IVOR SERGIO CADORIN 0002 000309/2001
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0042 003904/2011
JOAO CASILLO 0009 000607/2007
JOCIANE TRICHES SILVESTRI 0051 002574/2012
JORGE LUIZ DE MELO 0001 000226/1999
0007 000165/2006
0013 000276/2008
0014 000314/2008
0016 000392/2008
0046 006497/2011
0049 000150/2012
0052 003698/2012
0053 004089/2012
JOSE RODRIGO MACHADO 0030 000375/2010
0043 005034/2011
JOSIANE BORGES PRADO 0015 000335/2008
KELIN GHIZZI 0019 000118/2009
LELIA MARA GOMES DA SILVA 0031 001132/2010
LEONESIO ECKERT 0068 009647/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 001132/2010
LUCAS SCHENATO 0026 000692/2009
LUCIANO DALMOLIN 0035 007312/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0016 000392/2008
LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO 0017 000481/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 000226/1999
MAGDA DEMARTINI TASCA 0011 000683/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0048 008699/2011
MARCELO DE OLIVEIRA BOTEL 0028 000865/2009
MARCIO MARCON MARCHETTI 0002 000309/2001
0018 000066/2009

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000608/2007
0020 000383/2009
0021 000384/2009
0030 000375/2010
0043 005034/2011
MARCOS CLICIR PEGORARO 0054 004362/2012
MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0031 001132/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0042 003904/2011
MARIA LUCILA GOMES 0060 008828/2012
MARILI RIBEIRO DA LUZ TAB 0048 008699/2011
MICHELE DE CASSIA TESSERO 0028 000865/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000118/2009
0047 008594/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0029 000878/2009
0034 006705/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0031 001132/2010
NERII LUIZ CEMZI 0006 000458/2005
NILTO SALES VIEIRA 0002 000309/2001
0018 000066/2009
OMAR GIOVANI PAGNONCELLI 0051 002574/2012
OSWALDO TELLES 0045 005585/2011
OTAVIO MARQUES DE MELO 0067 000080/2009
PAULO ANTONIO BARCA 0016 000392/2008
REGIANE CAPELEZZO 0016 000392/2008
REGIS TOCACH 0009 000607/2007
RICARDO BERLATTO 0019 000118/2009
RUDIANE MARIA RESMINI 0067 000080/2009
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0009 000607/2007
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0040 002495/2011
0059 008345/2012
SIDNEI MARCELO FASSINI 0003 000404/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0001 000226/1999
THAISE CANTU 0015 000335/2008
THOMMI MAURO ZANETTE FIOR 0030 000375/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0019 000118/2009
VALDEMAR MORÁS 0001 000226/1999
VALERIA CARAMURU CICARELL 0004 000039/2002
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0026 000692/2009
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0047 008594/2011
YURI JOHN FORSELINI 0042 003904/2011
0049 000150/2012
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0003 000404/2001

1. PRESTACAO DE CONTAS - 226/1999 - EDMUNDO DALLA COSTA x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 226/1999. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da manifestacao da interessada Guandalin Construcoes Ltda., de fls. 2165/2199, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. VALDEMAR MORÁS, DEIZY CHRISTINA VAZ, GABRIEL CAMBRUZZI, JORGE LUIZ DE MELO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

2. EXECUCAO - 309/2001 - BANCO BRADESCO S/A x JOAO MOCELIN e outro - DESPACHO DE FL. 232 - "AUTOS Nº 309/2001. Defiro a pesquisa de veículo através do sistema Renajud a qual realizei nesta data conforme documento anexo (fls. 233/237). Ciência ao Exequente da penhora realizada. Lavre-se termo de penhora e intime-se a parte Executada. (Atraves do presente, intimo a parte Executada, na pessoa de seu curador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer embargos em relaçao a penhora realizada as fls. 233/238). -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCIO MARCON MARCHETTI e IVOR SERGIO CADORIN-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 404/2001 - MAURICIO CENTURION CANDIA e outros x ELIZETE APARECIDA BARROS BANCK e outro - DESPACHO DE FL. 1097 - "AUTOS Nº 404/2001. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou frutífera conforme documento anexo (fls. 1098/1101). Ciência ao Exequente da penhora e transferência realizadas pelo sistema Bacenjud (fls. 1098/1102). Defiro a pesquisa de veículos realizada pelo Sistema Renajud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme documento anexo (fls. 1098/1101). Lavre-se termo de penhora (fl. 1102) e intimem-se os Executados. (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnaçao em relaçao a penhora realizada as fls. 1098/1102). -Advs. SIDNEI MARCELO FASSINI, ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

4. EXECUCAO - 0000291-09.2002.8.16.0131 (39/2002) - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. x PEDRO LUIZ CIECHOWIVZ DE SIQUEIRA - "AUTOS Nº 291-09/2002 (39/2002). Promova o Exequente o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 1.108,08 (hum mil cento e oito reais e oito centavos); sendo R$ 150,40 custas desta Serventia, R$ 20,17 custas do Contador e R$ 937,51 outras custas, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. CICERO JOSE ALBANO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 392/2004 - GOMERCINDO GONCALVES VEIRA x INSS - "AUTOS Nº 392/2004. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. CLECI MARIA DARTORA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 458/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x JONE RODRIGUES LIMA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 0000682-22.2006.8.16.0131 (165/2006) - STEIN & POERSCH LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 682-22/2006 (165/2006). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realizacao de uma audiencia para tentativa de conciliacao, para o rapido deslinde do feito." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS - 306/2007 - OLAIR NATAL NOCOLETTI x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 306/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 896/901, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

9. EXECUCAO - 607/2007 - AGRO-JET DO BRASIL LTDA. x URSO BRANCO COMERCIO DE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 167 - AUTOS Nº 607/2007. Em observância a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 148/152), defiro a inclusão no pólo passivo da presente demanda das sócias Larissa Vieira Lima e Márcia Soares. Proceda-se a citação das executadas para que paguem o débito no prazo de 3 dias ou, querendo, ofereçam embargos no prazo legal. Após, será analisado o pedido de penhora on line. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da certidao de fl. 168 verso - "...deixei de expedir mandado/oficio de intimacao das executadas, em face de nao constar nos autos o endereco das mesmas..." -, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. REGIS TOCACH, JOAO CASILLO, EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR, HENRIQUE KURSCHEIDT e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 608/2007 - DEONIZIO JOSE GRANDO NETTO e outros x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 281 - AUTOS Nº 608/2007. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituido aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 286/2087 - R$ 16.105,54 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001101-08.2007.8.16.0131 (683/2007) - FRACARO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x UNIBANCO - "AUTOS Nº 1101-08/2007 (683/2007). Compareça a Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA e DARLEI BALENA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 692/2007 - AGROMAR AGRICOLA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 692/2007. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R$ 345,14; sendo R$ 258,50 custas desta Serventia, R$ 20,17 custas do Contador e R$ 66,47 custas do Oficial de Justica Juraci Moraes, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 276/2008 - AIDAO CALEFFI DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 670 - "AUTOS Nº 276/2008. Recebo

o recurso de apelaçao interposto pelo Requerente as fls. 650/669 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 0003707-72.2008.8.16.0131 (314/2008) - ROSELI DE FATIMA BORBA MARTINI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 444 - AUTOS Nº 3707-72/2008 (314/2008). Mantenho os honorários periciais em R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido, ante o número de quesitos apresentados e o número de documentos a ser analisados. Nos termos das decisões de fls. 386/387 e de fls. 434 a 441, intime-se o Requerido a depositar em juízo o valor dos honorários periciais acima fixados, no prazo de dez dias. Em seguida, cumpra-se integralmente a decisão anteriormente proferida. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

15. INDENIZACAO - 335/2008 - JAIR FERREIRA BRANDAO x BRASIL TELECOM S/A - AUTOS Nº 335/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 101/111, manifeste-se a Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ADRIANA CHRISTINA CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO e THAISE CANTU-.

16. REVISIONAL - 0003941-54.2008.8.16.0131 (392/2008) - IVETE ROLDO GOMES x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 3941-54/2008 (392/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 481/2008 - LUIZ FERNANDO BELINAZZO x LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO - "AUTOS Nº 481/2008. Promova o Executado, conforme acordo e sentenca, o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 336,42 (trezentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos); sendo R$ 296,10 custas desta Serventia e R$ 40,32 custas do Distribuidor, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO-.

18. EXECUCAO - 66/2009 - BANCO BRADESCO S/A x JAVETE SCHUASTZ DE PAULA - ME e outros - DESPACHO DE FL. 99 - AUTOS Nº 66/2009. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme documento anexo (fls. 100/109). Defiro a pesquisa de veículo através do sistema Renajud a qual realizei nesta data conforme documento anexo (fls. 100/109). Ciência ao Exequente da penhora realizada. Lavre-se termo de penhora e (fl. 110) intime-se a parte Executada. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

19. COBRANCA - 118/2009 - CLENOIR JUNIOR NECHEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 248 - "AUTOS Nº 118/2009. Recebo o recurso de apelaçao interposto pelo Requerido as fls. 224/247 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. KELIN GHIZZI, RICARDO BERLATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 0004530-12.2009.8.16.0131 (383/2009) - NIVALDO NESI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 536 - AUTOS Nº 4530-12/2009 (383/2009). Em relação às manifestações de fls. 524/525, do Requerente, e de fls. 510/511, do Requerido, remeto as partes às decisões de fl. 507 e de fls. 434 a 436. Igualmente, admito o agravo retido do Requerido de fls. 513 a 522. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 526 a 535, pela parte contrária. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso interposto retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Tendo em vista que o Requerido não realizou (e pelo que se nota não realizará) o depósito/pagamento dos honorários periciais, conforme já decidido por este juízo e pelo Egrégio Tribunal de Justiça e, inclusive, já determinado por várias vezes, intime-se o Requerente para que, no prazo de dez dias, apresente as contas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 915, do Código de Processo Civil. Após, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerido. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 0004612-43.2009.8.16.0131 (384/2009) - JUCELINO TODESCATTO x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 0004612-43.2009.8.16.0131 (384/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 713/722, bem como sobre o conteudo de fls. 725/726, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. INDENIZACAO - 0004998-73.2009.8.16.0131 (435/2009) - ANTONIO MOTIZUKI e outro x J. B. TURISMO e outro - "AUTOS Nº 4998-73/2009 (435/2009). Compareça a parte Autora em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. ALEXANDRE LAZARO SCOLARI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 0004541-41.2009.8.16.0131 (508/2009) - FRIGAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4541-41/2009 (508/2009). Compareça a Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004595-07.2009.8.16.0131 (638/2009) - EDSON DIAS DE ANDRADE e outros x BRASIL TELECOM S/A (EXEQUENTE) - "AUTOS Nº 4595-07/2009 (638/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 672/2009 - JOSE DOMINGOS GONÇALVES DE JESUS (EXECUTADO) x ALDINA PAGANI e outro (EXEQUENTE) - DESPACHO DE FL. 85 - "AUTOS Nº 672/2009. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou frutífera conforme documento anexo (fls. 86/89). Ciência ao Exequente da penhora e transferência realizadas pelo sistema Bacenjud (fls. 86/89). Defiro a pesquisa de veículo através do sistema Renajud a qual realizei nesta data conforme documento anexo (fls. 86/89). Ciência ao Exequente da penhora realizada (fls. 86/89). Lavre-se termo de penhora (fl. 90) e intime-se o Executada. (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnaçao em relaçao a penhora realizada as fls. 86/90). -Advs. DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, ALDINA PAGANI e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004996-06.2009.8.16.0131 (692/2009) - INCOPAL x PLASTICOS GRALHA AZUL LTDA. e outro (EXEQUENTES) - "AUTOS Nº 4996-06/2009 (692/2009). Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Advs. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e LUCAS SCHENATO-.

27. REPETICAO DE INDEBITO - 0004976-15.2009.8.16.0131 (769/2009) - INPLASUL INDUSTRIA DE PLASTICOS SUDOESTE LTDA. x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A - "AUTOS Nº 4976-15/2009 (769/2009). Promova a Requerente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos); sendo apenas custas desta Serventia, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. CAROLINE SPADER-.

28. INDENIZACAO - 865/2009 - GLECI DE FATIMA FERREIRA x ALOISIO GAZAL ROCHA e outro - AUTOS Nº 865/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fl. 340, da Autora, manifestem-se os Reus, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. DANIEL OLIVEIRA DE SOUSA, MARCELO DE OLIVEIRA BOTELHO e MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BEL-.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 0004772-68.2009.8.16.0131 (878/2009) - IVANIR BERTOLDO x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 4772-68/2009 (878/2009). Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000375-29.2010.8.16.0131 - ALTAMIR TONIAL e outros x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 260 - AUTOS Nº 375-29/2010. O Ministro Sidnei Beneti, ao apreciar a Medida Cautelar nº 19734 - PR, determinou a suspensão do levantamento de numerários nas demandas de execução individual de sentença em que se discuta acerca do prazo prescricional. Em razão do exposto, determinei nesta data o desbloqueio do valor bloqueado através do Sistema Bacenjud, conforme detalhamento anexo. Por consequência, determino a suspensão da presente demanda. -Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

31. INDENIZACAO - 0001132-23.2010.8.16.0131 - ELIANE FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 1132-23/2010. Promova o Reu o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 20,48 (vinte reais e quarenta e oito centavos); sendo apenas custas da diferenca da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. LELIA MARA GOMES DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

32. INDENIZACAO - 0002804-66.2010.8.16.0131 - ADRIANE FILAKOSKI NOAL x DANIEL GARCIA RAIMUNDO - "AUTOS Nº 2804-66/2010. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R$ 279,60; sendo apenas custas desta Serventia, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao

site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0006292-29.2010.8.16.0131 - ESP. DE DEOLINDO ANTONIO SCOLARI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 6292-29/2010. Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 0006705-42.2010.8.16.0131 - JUAREZ DE MATTOS x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 6705-42/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 234/235 e de fls. 270/271, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. Ainda, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 243/268, manifeste-se o Requerente. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

35. REVISAO DE CONTRATO - 0007312-55.2010.8.16.0131 - ROBERTO R. DARTORA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 536 - AUTOS Nº 7312-55/2010. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 527/529 e 530/532 pela parte ré e manifestação da parte autora de fls. 534/535, manifeste a parte autora se ainda tem interesse na realização da prova pericial. -Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

36. EXECUCAO - 0007552-44.2010.8.16.0131 - SICREDI x SANDRA MARA MORAES GEREMIAS - AUTOS Nº 7552-44/2010. Compareça o Exequente em cartorio para efetuar a retirada da carta precatoria expedida, bem como providenciar as fotocopias necessarias para instruirem-na. -Adv. ANDREY HERGET-.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 0007605-25.2010.8.16.0131 - IRALDO GOTTERT x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 7605-25/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls., manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). Igualmente, compareça em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008066-94.2010.8.16.0131 - EVA ADRIANE SEGALA x TIM CELULAR S/A - AUTOS Nº 8066-94/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

39. MONITORIA/EMBARGOS - 0009649-17.2010.8.16.0131 - ESTADO DO PARANA x AUGUSTO OTTONI e outro - DESPACHO DE FL. 84 - AUTOS Nº 9649-17/2010. Depois de cumprido o item 5.12.5, do Código de Normas, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de reexame necessário. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002495-11.2011.8.16.0131 - JOAO MARIA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 2495-11/2011. Compareça o Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

41. REPETICAO DE INDEBITO - 0003418-37.2011.8.16.0131 - T M INDUSTRIA DE CONCESÇÕES LTDA. x BANCO SAFRA S/A - AUTOS Nº 3418-37/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 280/290, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

42. REVISIONAL - 0003904-22.2011.8.16.0131 - YURI JOHN FORSELINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPADHO DE FL. 137 - AUTOS Nº 3904-22/2011. Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse em incluir o presente feito na semana da conciliação, a realizar-se no mês de novembro do corrente ano, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012 às 14h15min. -Advs. YURI JOHN FORSELINI, MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

43. IMPUGNACAO - 0005034-47.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x ALTAMIR TONIAL e outros - DECISAO DE FLS. 138/147 - "...Em face do exposto, fim de se verificar se houve excesso de execução, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração do valor devido consoante sentença da ação civil pública de nº 38.765/98 e a presente decisão. Em seguida, manifestem-se as partes. Considerando os fatos expostos na impugnação apresentada, defiro o levantamento do valor declarado incontroverso pela parte requerida mediante prestação de caução idônea..." DECISÃO DE FLS. 158/160 - "...Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração opostos pelos Impugnados as fls. 148/150 em face da decisão de fls. 138/147, e a eles nego provimento. Em razão da decisão proferida na Medida Cautelar nº 19734 - PR, revogo o último parágrafo da decisão embargada. No mais, persiste a decisão tal como está lançada..." DECISÃO DE FLS. 161/162 - "...Assim, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da ausência de excesso de execução. Condeno a parte executada ao pagamento de R$ 800,00 de honorários advocatícios, o que faço com fundamento no art. 20 parágrafo 4º, do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO-.

44. DECLARATORIA - 0005321-10.2011.8.16.0131 - ROMANO SINDERSKI x DB ART LTDA. - "AUTOS Nº 5321-10/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se o Requerente a se manifestar acerca do cumprimento de sentenca, especificamente sobre o decurso do prazo sem pagamento, nem manifestacao da parte Executada nestes autos. Prazo de cinco dias." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

45. EXECUCAO - 0005585-27.2011.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x OSWALDO TELLES e outro - DECISAO DE FLS. 161/162 - "...Ante ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade dos Executados, de fls. 51/152. 2 - Intime o exequente para se manifestar sobre o bem indicado a penhora. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e OSWALDO TELLES-.

46. EXECUCAO - 0006497-24.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LEAMARI DE FREITAS MILANI e outro - AUTOS Nº 6497-24/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 60/62, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

47. INDENIZACAO - 0008594-94.2011.8.16.0131 - WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS x CAIXA CONSORCIOS S/A - DESPACHO DE FL. 155 - AUTOS Nº 8594-94/2011. Defiro o pedido de desistência da oitiva do representante lega da parte requerida através de carta precatória. Intime-se a testemunha Fabio Kerber Valesan no endereço fornecido em fl. 146. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, ANDERSON SOUZA PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. REVISIONAL - 0008699-71.2011.8.16.0131 - MARIA SALETE DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DESPACHO DE FL. 100 - AUTOS Nº 8699-71/2011. Mantenho a decisão agravada pelo Reu pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informação ou o julgamento do agravo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um ano ou ate o julgamento do agravo de instrumento interposto. OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, MARILI RIBEIRO DA LUZ TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

49. EXECUCAO - 0000150-38.2012.8.16.0131 - ITAU-UNIBANCO S/A x ALFAIATARIA CONFECÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS SIMIONATTO e outro - DESPACHO DE FL. 42 - "AUTOS Nº 150-38/2012. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou frutífera conforme documento anexo (fls. 43/44). Ciência ao Exequente da penhora e transferência realizadas pelo sistema Bacenjud (fls. 43/44). Lavre-se termo de penhora (fl. 45) e intime-se a parte Executada. (Atraves do presente, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer embargos em relaçao a penhora realizada as fls. 43/45). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e YURI JOHN FORSELINI-.

50. REVISIONAL - 0001118-68.2012.8.16.0131 - LAERCIO LUIZ FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 1118-68/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 90/99, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

51. INVENTARIO - 0002574-53.2012.8.16.0131 - GILMAR NELSON RAMZAM e outros - AUTOS Nº 2574-53/2012. Compareça o Inventariante em cartorio para assinar o Termo de Primeiras Declaraçoes, bem como, juntamente com os herdeiros e interessados, se manifestar sobre o mesmo NO PRAZO DE DEZ DIAS. -Advs. JOCIANE TRICHES SILVESTRI e OMAR GIOVANI PAGNONCELLI-.

52. EXECUCAO - 0003698-71.2012.8.16.0131 - ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL BORIN LTDA. e outro - "AUTOS Nº 3698-71/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (05 atos; sendo 01 1/2 citacao, 01 penhora, 01 1/2 intimacao e 01 avaliacao). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

53. EXECUCAO - 0004089-26.2012.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x LEOPOLDINO E CIA LTDA. e outro - "AUTOS Nº 4089-26/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Tecnico Judiciario (Adilson - 05 atos. R$ 66,47 cada ato), atraves de guia propria, a qual devera ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

54. INDENIZACAO - 0004362-05.2012.8.16.0131 - PANIFICADORA E CONFEITARIA KUMMER LTDA. e outros x JORGE SANTO PIVOTTO - "AUTOS Nº 4362-05/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo

da impugnacao e documentos apresentados as fls. 232/248, manifeste-se o Reu, no prazo de dez dias." -Adv. MARCOS CLICIR PEGORARO-.

55. EXECUCAO - 0006479-66.2012.8.16.0131 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LOPES E MANOSSO COMERCIO LTDA. e outro - "AUTOS Nº 6479-66/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (05 atos; sendo 01 1/2 citacao, 01 penhora, 01 1/2 intimacao e 01 avaliacao). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

56. EXECUCAO - 0007480-86.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x MARILIA DE KEPE TRANSPORTES e outro - "AUTOS Nº 7480-86/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (05 atos; sendo 01 1/2 citacao, 01 penhora, 01 1/2 intimaca e 01 avaliacao). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

57. EXECUCAO - 0007535-37.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x PATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 7535-37/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (06 atos; sendo 02 citacoes, 01 penhora, 02 intimacoes e 01 avaliacao). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

58. EXECUCAO - 0007818-60.2012.8.16.0131 - SICOOB x CELSO SBARDELOTTO e outro - "AUTOS Nº 7818-60/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF Nº 026.234.688-50 e RG Nº 3.409.824-7. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (05 atos; sendo 01 1/2 citacao, 01 penhora, 01 1/2 intimacao e 01 avaliacao). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

59. DECLARATORIA - 0008345-12.2012.8.16.0131 - MAQUIFER MAQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA. x COPEL - DECISAO DE FLS. 42/44 - "...Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela e determino que a requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, desde que relativo ao débito discutido nestes autos, e de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 22734341, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$50,00 em favor da autora..." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

60. BUSCA E APREENSAO - 0008828-42.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HERMAN FEDERICO MOGGIA - "AUTOS Nº 8828-42/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANA KEILA SCHELBAUER e MARIA LUCILA GOMES-.

61. EXECUCAO - 266/2001 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TRANSPORTES TRESMAIENSE LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o cumprimento e retorno da carta precatoria expedida a comarca de porto alegre-rs. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

62. EXECUCAO - 145/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LEONILDO FERREIRA DOS SANTOS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

63. EXECUCAO - 0002023-44.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLAUDEMIR FRANCISCO GNOATO e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

64. EXECUCAO - 0000788-08.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SUPER MOVEIS COMERCIO E DECORAÇOES LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o cumprimento e retorno da carta precatoria expedida a comarca de cascavel - pr. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

65. EXECUCAO - 0000848-44.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

66. EXECUCAO - 0004413-16.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NOELI CHEROBIN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

67. CARTA PRECATORIA - 80/2009 - Oriundo da Comarca de CONCORDIA - SC - SEGUNDA VARA CIVEL - SADIA CONCORDIA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO x ADILIO RODRIGUES CORDEIRO - "AUTOS Nº 80/2009. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 1/2 ato; sendo 01 1/2 intimacao). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. OTAVIO MARQUES DE MELO, HONORINO LUIZ BERNARDI e RUDIANE MARIA RESMINI-.

68. CARTA PRECATORIA - 0009647-47.2010.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de MARAVILHA - SC - UNICA VARA CIVEL - AVIBRASIL x LEOCIR CLARO - AUTOS Nº 9647-47/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o valor da arrematacao que se encontra depositado nestes autos e juizo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. LEONESIO ECKERT-.

69. CARTA PRECATORIA - 0007588-18.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR - UNICA VARA CIVEL - KEILA ESTER PIMENTEL x ZULNIR CARLOS RIZZO - "AUTOS Nº 7588-18/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANDREY HERGET-.

70. CARTA PRECATORIA - 0008954-92.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SEGUNDA VARA CIVEL - GEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. x MIRANDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - "AUTOS Nº 8954-92/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga

programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. CRISTIANE DE MARCH PASETO RODRIGUES-.

PATO BRANCO, 09 DE OUTUBRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 179/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO CELSO NUNES 0004 000257/2001
ALBERTO LIMA CARNEIRO OAB 0005 000037/2002
ALCIR SPERANDIO 0006 001636/2004
0007 000138/2005
ALEXANDRE BRESCI 0059 000999/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 003118/2007
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0013 000218/2007
0049 000590/2010
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0035 002731/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0024 001713/2007
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0023 001658/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 000494/2007
ARIONE PEREIRA 0003 000076/1999
ARISTON CARLOS GHIDIN 0047 001293/2009
ARLETE T. ANDRADE KUMAKUR 0001 000485/1998
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0036 002905/2007
BLAS GOMM FILHO 0024 001713/2007
CARLISE ZASSO POSSEBON 33 0009 000682/2006
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0061 000522/2005
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0033 002648/2007
CIRO BRUNING 0031 002397/2007
CLAUDIR MARIANO 0050 002457/2010
CLEVERSON JOSE GUSSO 0037 002994/2007
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0029 002332/2007
CRYSTIANE LINHARES 0019 001141/2007
DANIEL HACHEM 0002 001665/1998
0057 000730/2012
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0009 000682/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0051 007025/2010
0052 008008/2010
DENISE FERRARINI 0014 000298/2007
DIOGO CORSO DE SOUZA 0008 001667/2005
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0060 001160/2012
EDUARDO REIS MAGALHÃES 0042 001373/2008
EDVALDO CAPASSI 0018 000767/2007
0058 000959/2012
ETHELMA PEZARINI 0050 002457/2010
0054 000367/2011
FELIPE GOMIERO RIGO 0027 002133/2007
FERNANDO CESAR SPRADA 0040 000367/2008
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0045 000286/2009
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0005 000037/2002
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0047 001293/2009
0048 002107/2009
GELSON BARBIERI 0055 000869/2011
0056 001164/2011
GERALDO MOCELLIN 0001 000485/1998
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0061 000522/2005
GILMAR LONGO DA ROCHA 0043 001714/2008
0046 000891/2009
0062 000190/1999
GORGON NOBREGA 0049 000590/2010
GUARACI DE MELO MACIEL 0020 001156/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0029 002332/2007
0051 007025/2010
0052 008008/2010
HELVIO DA SILVA MUNIZ 0053 000262/2011
IVO BRUGNOLO MACEDO 0030 002344/2007
JANAINA GIOZZA 0029 002332/2007
0051 007025/2010
0052 008008/2010
JOAO CARLOS VENANCIO 0047 001293/2009
0048 002107/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0018 000767/2007
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0044 001889/2008
JOSE CARLOS ROCHA - PERIT 0010 002105/2006
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0047 001293/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0048 002107/2009
JULIANA BARBAR DE CARVALH 0045 000286/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0022 001642/2007
0025 001956/2007
0028 002164/2007
0038 003082/2007
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0027 002133/2007
LAURI JOAO ZAMBONI 5.886/ 0003 000076/1999
LEIDE DA CONCEICAO SANCHE 0003 000076/1999
LENI BRANDAO MACHADO POLL 0006 001636/2004
0007 000138/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0021 001457/2007
LUCIANA NOTO 0035 002731/2007
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0011 000002/2007
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0026 002024/2007
LUCIMARA ALANO 0035 002731/2007
LUIZ ANÉSIO DOS SANTOS 0050 002457/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000494/2007
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0053 000262/2011
MAGDA LUIZA R. EGGER 0014 000298/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0026 002024/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0014 000298/2007
MAYLIN MAFFINI 0041 001030/2008
MURILO CELSO FERRI 0034 002724/2007
NOÊMIA MARIA DE LACERDA S 0023 001658/2007
ODORICO TOMASONI 0034 002724/2007
PAULO CESAR TORRES 0021 001457/2007
PAULO HIROSHI KIMURA 0004 000257/2001
PAULO ROBERTO MERLIN RIBA 0036 002905/2007
PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0005 000037/2002
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0013 000218/2007
0032 002540/2007
RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0027 002133/2007
RAQUEL NUNES SILVA 0048 002107/2009
ROBERVAL KUGLER MENDES OA 0061 000522/2005
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0040 000367/2008
RODOLFO PAVANETI BEZERRA 0055 000869/2011
RODRIGO RUH 0012 000201/2007
0015 000409/2007
0017 000526/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0011 000002/2007
RONE MARCOS BRANDALIZE 10 0010 002105/2006
RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0010 002105/2006
SANDRO BALLANDE-ROMANELLI 0042 001373/2008
SERGIO SCHULZE 0022 001642/2007
0025 001956/2007
0028 002164/2007
0060 001160/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0039 003118/2007
VICENTE HIGINO NETO 0013 000218/2007
VICENTE MAGALHAES 0042 001373/2008
VIRGILIO CESAR DE MELLO 1 0009 000682/2006
VIVIANE COELHO DE SELLOS 0045 000286/2009
WASHINGTON YAMANE 0040 000367/2008
YOSHIHIRO MIYAMURA 0035 002731/2007

1. RESCISÃO CONTRATUAL-485/1998-L.R. x F.I.L.-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.053,26, em 5 (cinco) dias." -Advs. GERALDO MOCELLIN e ARLETE T. ANDRADE KUMAKURA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1665/1998-BANCO ITAÚ S.A. x GACEL IND E COM DE ABRASIVOS LTDA e outro-"...Após, voltem conclusos para a realização de arresto online em contas dos executados, através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, prossiga-se na citação dos executados, intimando-se estes, também, quanto a constrição realizada, procedimento este a ser realizado pela exequente, quanto a informação da localização dos executados, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. DANIEL HACHEM-.
3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-76/1999-MARCOS ANTONIO FOGANHOLO x ADELINO DE OLIVEIRA e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 381,62, em 5 (cinco) dias." -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI 5.886/PR, LEIDE DA CONCEICAO SANCHES - 27.400 e ARIONE PEREIRA-.
4. ORDINÁRIA-257/2001-EL KHATIB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS x SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA-"Intime-se a parte ré, na pessoa do Procurador, se houver, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários fixados no item "13" deste despacho, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença."-Advs. AFONSO CELSO NUNES e PAULO HIROSHI KIMURA-.
5. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000827-23.2002.8.16.0033-RANDON SISTEMAS DE AQUISICAO S/C LTDA x COOPERGRAO PARTICIPACOES LTDA-"Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à Cartório. Ao Sr. Contador para elaboração das custas processuais remanescentes, intimando-se a Requerida para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo de eventuais custas. Em seguida remetam os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 439/442. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas

processuais no valor de R$ 264,96, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALBERTO LIMA CARNEIRO OAB/RS 18.396, FLAVIO LAURI BECHER GIL e PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 25.567/PR-.

6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1636/2004-MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA e outros x EVA CAETANO DE ANDRADE SOARES MAIA e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 9,40, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALCIR SPERANDIO e LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI-SP-.

7. NULIDADE DE CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA-138/2005-MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA e outros x EVA CAETANO DE ANDRADE SOARES MAIA e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 65,55, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALCIR SPERANDIO e LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI-SP-.

8. ORDINARIA DE REPETICAO DO INDEBITO-1667/2005-JOSE ALVES DE MELO e outros x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Sobre o depósito efetivado espontaneamente às fls. 326 (R$ 142,31), manifestem-se os credores no prazo de cinco (05) dias, dizendo inclusive se dá por satisfeito o valor depositado. Intimem-se."-Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.

9. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-682/2006-LEGNET ENGENHARIA LTDA e outro x TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLO E MATERI-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 88,36, em 5 (cinco) dias." -Advs. CARLISE ZASSO POSSEBON 33.353/PR, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e VIRGILIO CESAR DE MELLO 14.114/PR-.

10. COBRANÇA-2105/2006-SANDRA ALVES RIBEIRO x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Esclareçam as partes se ainda possuem interesse na designação de audiência de instrução para fins de produção da prova oral. Prazo em comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Cumpram-se com urgência. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE 10.933/PR, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE e JOSE CARLOS ROCHA - PERITO-.

11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2/2007-BANCO FINASA BMC S.A x LUIZ FERNANDO PAVANELLI-"Intime-se a Requerente, na pessoa de seu Procurador, via D.J/PR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono."-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-201/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SALATIEL JOSE KOHLER-"Considerando que os valores ja foram transferidos, conforme fls. 136/138, torna-se inviável o desbloqueio de valores via sistema BACEN Jud, sendo que o caso é de expedição de alvará para levantamento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se."-Adv. RODRIGO RUH-.

13. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-218/2007-NEUSA MARTINS e outro x EDENILSON OLIVEIRA DE SOUZA-"Nesta data realizei consulta junto ao sistema Renajud, sendo que procedi ao bloqueio dos dois veículos encontrados, conforme comprovante anexo. Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultados das consultas. Intimem-se."-Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-298/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANGELA MARIA BONATTO-"Intime-se a Requerente, na pessoa de seu Procurador, via D.J/PR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono."-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e DENISE FERRARINI-.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-409/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JAIR LUIS SCHULTZ-"Intime-se a requerente para manifestar nos presentes autos, requerendo o que de direito no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. RODRIGO RUH-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-494/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARSHALL COM E IMP DE ART P PRESENTE e outro-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, impulsionar o feito, cumprindo o determinado no despacho de fls. 94. Intimem-se."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-526/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SERGIO GENTIL SERPA-"Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca da atual fase do processo a que se refere às fls. 130, juntando aos autos certidão explicativa contendo as partes envolvidas, o objeto em discussão, a data do ajuizamento e a data do despacho inicial positivo. Após, voltem conclusos."-Adv. RODRIGO RUH-.

18. EXECUÇÃO-767/2007-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A x DOUGLAS MITSUYAKI SILVEIRA-"Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da consulta.
Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e EDVALDO CAPASSI-.

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1141/2007-BANCO ITAÚ S.A. x VALDEMIR DUARTE-"É defeso o arquivamento provisório em processo de conhecimento. No prazo de cinco (05) dias, impulsione o feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

20. USUCAPIÃO-1156/2007-NELSON FERREIRA DOS SANTOS e outro-"Intimem-se os Requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprido integralmente a cota ministerial de fls. 142, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-1457/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIS COSTA-"Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da consulta.
Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

22. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1642/2007-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CEZAR SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1658/2007-EUROGAM - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA e outro x DAY BRASIL S.A.-"Intime-se a embargada/credora para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Intimem-se."-Advs. NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCHÜTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

24. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1713/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADRIANA GOMES DA SILVA-"Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da consulta.
Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1956/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JAHILTON RABELO DE SANTANA-"Intime-se a Requerente, na pessoa de seu Procurador, via D.J/PR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono."-Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2024/2007-BANCO FINASA BMC S.A x JUREMA SALETE MARTINS DOS SANTOS-"Intime-se a Requerente, na pessoa de seu Procurador, via D.J/PR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono."-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

27. REIVINDICACAO DE POSSE-2133/2007-ALBERTO PANSOLIN e outros x ROSANE MORAES-"Considerando que já decorreu o prazo referido no petitório retro, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Diligencias necessárias."-Advs. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, FELIPE GOMIERO RIGO e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2164/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JULIO CESAR RODRIGUES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2332/2007-BANCO ITAUCARD S/A x DANIELE VINTER-"Intime-se a requerente para no prazo de cinco dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

30. ANULATÓRIA-2344/2007-DIRCEU BARANDAS x SANTIAGO PACHECO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros-"Quando da pesquisa para encotrar o endereço dos requeridos em nome do reu Marcio Drabeski verificou-se que o CPF apresentado na inicial não faz referencia a este, atestando a inexistencia de tal numero. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, apresente o CPF correto para que se efetue a pesquisa. Diligencias necessárias." -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.

31. OBRIGACAO DE FAZER C/ PERDAS E DANOS-2397/2007-ROSELI LOPES DA SILVA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS LTDA-"Abra-se vista dos autosà requerida pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado às fls. 126. Intimem-se."-Adv. CIRO BRUNING-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2540/2007-IMAL-INDUSTRIA MECANICA AUTOMITIVA LTDA. x ROTAÇAO COMPONENTES METALMECANICOS LTDA-"Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da consulta. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG-.

33. MONITÓRIA-2648/2007-CEDEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x PLASTIRECICLADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA-"Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito."-Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

34. MONITÓRIA-2724/2007-BANCO BRADESCO S.A x FLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-"Nesta data determinei a trasnferencia de valores via sistema BACEN Jud, conforme comprovante anexo. Aguarde-se por ate 30 dias a comunicação da transfencia e lavre-se termo de penhora. Após, intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação. Intimem-se."-Advs. MURILO CELSO FERRI e ODORICO TOMASONI-.

35. INDENIZAÇÃO-2731/2007-GRACIEMA CAPELIN DA SILVA x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS-"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal." -Advs. LUCIMARA ALANO, LUCIANA NOTO, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e YOSHIHIRO MIYAMURA-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003008-21.2007.8.16.0033-MARISE MERLIN RIBAS x BANCO ITAÚ S.A.-"Diante do contido na petição de fls. 221/222, intime-se a parte requerida para apresentar a documentação faltante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, diga a

requerente em igual prazo. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS-.

37. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-2994/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO DUMONT BRASIL e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO-.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO-3082/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON SCHUENCK E SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-3118/2007-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IGOR MATEUS SOUZA DA FONSECA-"Intime-se a autora para que comprove a alegada cessão de crédito em 10 dias. Intimem-se."-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. RESCISÃO CONTRATUAL-367/2008-MOBISTEEL COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA x V D M - RESTAURANTE LTDA.-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 22,56, em 5 (cinco) dias." -Advs. FERNANDO CESAR SPRADA, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e WASHINGTON YAMANE-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003454-87.2008.8.16.0033-ALLAN JONES ZENIE x BANCO GE CAPITAL S/A-"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 234. Após, cumpra-se nos termos da decisão de fls. 229/230. Dil. Nec."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

42. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1373/2008-NELSON ALVES DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE GIOVAMBATISTA DE FAZIO e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 356 (para integral cumprimento da sentença proferida às fls. 345/347, foi verificado que não consta juntado a certidão de casamento dos requerentes), no prazo de cinco dias". -Advs. VICENTE MAGALHAES, SANDRO BALLANDE-ROMANELLI e EDUARDO REIS MAGALHÃES-.

43. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1714/2008-ESMERO PADRONIZACAO VISUAL LTDA x MASSA FALIDA DE METALURGICA UNIDA LTDA-"Diante da certidão fornecida pelo Senhor oficial de justiça, manifeste-se o Senhor Administrador da Massa em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-1889/2008-RICARDO PACHECO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

45. ORDINÁRIA-286/2009-M I MONTREAL INFORMÁTICA LTDA. x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"À conta e preparo das custas processuais. Preparados, anotem-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 28,20, em 5 (cinco) dias." -Advs. JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR-.

46. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-891/2009-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS * e outro x MASSA FALIDA DE METALURGICA UNIDA LTDA-"Diante da certidão fornecida pelo Senhor oficial de justiça, manifeste-se o Senhor Administrador da Massa em 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

47. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1293/2009-FEB - EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL LTDA ME x C P U - CENTRO PARANAENSE DE USINAGEM LTDA e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

48. ORDINÁRIA-2107/2009-FEB - EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL LTDA ME x C P U - CENTRO PARANAENSE DE USINAGEM LTDA e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 25,38, em 5 (cinco) dias." -Advs. JOAO CARLOS VENANCIO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e RAQUEL NUNES SILVA-.

49. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000590-08.2010.8.16.0033-ANA PAULA SIQUEIRA FIRMINO x NILTON FIRMINO-"A parte interessada para assinar o termo de Curatela, bem como, proceder a retirada do Mandado de Inscrição, em cinco dias." -Advs. GORGON NOBREGA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

50. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002457-36.2010.8.16.0033-ESPOLIO DE EDILIO CARLOS ALVES e outro x EDSON RIBEIRO DOS SANTOS e outro-"Tendo em vista o falecimento do requerente Edilio Carlos Alves, conforme certidão de óbito de fls. 121, com fundamento nos artigos 43 e 567, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, defiro a substituição processual requerida às fls. 131/132, para que passe a contar no pólo ativo da demanda o Espólio de Edilio Carlos Alves. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Certifique-se. Regularize-se a representação processual da inventariante Ludimila Martins Alves no prazo de 10 (dez) dias. Para o ato postergado (fl. 102), redesigno o dia 27 de março de 2013, às 15:00 horas. Renovem-se as intimações. Intimem-se. Diligências necessárias à realização do ato."-Advs. ETHELMA PEZARINI, LUIZ ANÉSIO DOS SANTOS e CLAUDIR MARIANO-.

51. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007025-95.2010.8.16.0033-BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEVINA DA PENHA VIGNA SILVA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 486,65 e R$ 14,10, em 5 (cinco) dias." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

52. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0008008-94.2010.8.16.0033-LEVINA DA PENHA VIGNA SILVA x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 54,41, em 5 (cinco) dias." -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

53. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001131-07.2011.8.16.0033-ANA MARIA GARCIA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-"Ciente da decisão do agravo de instrumento juntado às fls. 491 que manteve a decisão agravada. Cumpra a r. decisão de fls. 452/454, remetendo os autos à Justiça Federal. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. HELVIO DA SILVA MUNIZ e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

54. RESCISÃO CONTRATUAL-0001757-26.2011.8.16.0033-ASSAF & CORREA COMERCIO DE ALIMETNOS LTDA x RITA DE CASSIA DOS SANTOS FRARE e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeçam-se cartas de citação (ARMP), nos endereços indicados ás fls. 118/119. Intimem-se."-Adv. ETHELMA PEZARINI-.

55. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004050-66.2011.8.16.0033-DAMIANI SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA x WICKERT VIDROS S/A-"Ao Sr. Contador para elaboração das custas processuais remanescentes, intimando-se a Requerente para efetuar o preparo no prazo de cinco (05) dias. Após, remetam os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 286/287. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Advs. GELSON BARBIERI e RODOLFO PAVANETI BEZERRA-.

56. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0005447-63.2011.8.16.0033-DAMIANI SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA x WICKERT VIDROS S/A-"Ao Sr. Contador para elaboração das custas processuais remanescentes, intimando-se a Requerente para efetuar o preparo no prazo de cinco (05) dias. Após, remetam os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 243/244. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Adv. GELSON BARBIERI-.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001033-85.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x RECRIAR REPROGRAFIA, CRIAÇÃO E ARTE LTDA e outro-"Intime-se a parte autora, para que se manifeste referente á certidão do Sr. Meirinho. Intimem-se. Dil. Nec."-Adv. DANIEL HACHEM-.

58. USUCAPIÃO-0003763-69.2012.8.16.0033-ALBERTO LUIZ ANZOLIN e outro x IMOBILIÁRIA VALÉRIO LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. EDVALDO CAPASSI-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004014-87.2012.8.16.0033-ADRIANA BERTORELLI ME x METALURGICA CORTESA-"Intime-se a embargante para replicar, em dez (10) dias." -Adv. ALEXANDRE BRESCI-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0004715-48.2012.8.16.0033-CINTHIA DELUCA LEMOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e SERGIO SCHULZE-.

61. CARTA PRECATORIA-522/2005-Oriundo da Comarca de 12ºVARA CIVEL DE CURITIBA-PR-ESPOLIO DE ALCEU JACOB BASSI x LAURY GENTIL FAVERO-"...Decido: Defiro o pedido de intimação do procurador da terceira interessada, a teor do contido às fls. 259 do CPC. No que se refere à nulidade da arrematação, não se olvida que a preferência do crédito se estabelece conforme a ordem das constrições a teor do contido no art. 711 do CPC. Ocorre que, de acurada análise dos autos, verifica-se que o pleito de nulidade da arrematação merece guarida. Isso porque nos termos do art. 686, V do CPC o edital deve referir os ônus que recaem sobre o bem. Vê-se de fls. 175, porém, que há mera refer~encia ao oferecimento de bem como caução, deixando-se de referir a existência da penhora constante do R-4 da matrícula (fls. 241 verso). Destarte, com fundamento no art. 694, § 1º, III, do CPC, declaro nula a arrematação realizada nestes autos. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará em favor do arrematante. Int. Dil. Nec."-Advs. CARLOS ALEXANDRE PERIN, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA e ROBERVAL KUGLER MENDES OAB/PR 4485-.

62. FALÊNCIA-190/1999-TINTAS VIWALUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x HONDURAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a informação do Sr. Distribuidor de fls. 375 (solicito a intimação do administrador Judicial para apresentar o rol dos credores e dos créditos, nos termos do art. 7º e seguintes da Lei de Falências), no prazo de cinco dias". -Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

Pinhais, 24 de setembro de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 182/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE OLIVEIRA LIMA 0002 000488/1997
ADRIANE GUASQUE 0013 000305/2007
ALCIDIO SOARES JUNIOR 0010 000252/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0054 030441/2011
ALI MUSTAPHA ATAYA 0028 000688/2009
AMAURI BECHINSKI 0014 001006/2007
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0004 000272/2002
0024 000275/2009
0039 031469/2010
0042 039588/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0041 037091/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0033 001350/2009
ANDREZA SIMIAO EDELING 0047 015131/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0044 003130/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0004 000272/2002
ARAMIS SCHRUT 0058 002965/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 002076/2003
BRUNA MARIN 0015 000306/2008
CARILYZ DRIELY CORDEIRO 0016 000371/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0010 000252/2006
0032 001333/2009
CARLOS WERZEL 0005 000563/2002
CIRLEI MALHERBI DOS SANTO 0014 001006/2007
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0043 002055/2011
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0054 030441/2011
CLEBER BORNANCIN COSTA 0053 029524/2011
CLEVERSON DE ALMEIDA MANJ 0025 000317/2009
CLEVERSON PAULO SANT ANA 0010 000252/2006
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 0038 024317/2010
CONSUELO GUASQUE 0042 039588/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0005 000563/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0005 000563/2002
0008 000787/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0046 012739/2011
0053 029524/2011
DALTON LUIS SCREMIN 0014 001006/2007
DANIEL HENRIQUE ANTUNES S 0005 000563/2002
DANIEL HOMERO BASSO 0010 000252/2006
DANIELLE MADEIRA 0046 012739/2011
0049 019442/2011
DAVID WAGNER 0048 016620/2011
DEBORA MACENO 0034 007286/2010
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0052 027834/2011
DIRLENE DE ANDRADE HERMAN 0009 000894/2005
EDGAR LUIZ DIAS 0044 003130/2011
EDMILSON ALVES DE BRITO 0014 001006/2007
EDMILSON RODRIGUES SCHIEB 0016 000371/2008
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0048 016620/2011
ELISABETH NASS ANDERLE 0047 015131/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0018 000430/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0026 000459/2009
0043 002055/2011
0051 027647/2011
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0044 003130/2011
0055 031306/2011
EUCLIDES SERGIO RIBAS CAL 0006 002076/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 000524/2006
0012 001119/2006
0017 000421/2008
EVERSON MANJINSKI 0025 000317/2009
FABIO CORDEIRO 0014 001006/2007
FABRICIO FONTANA 0019 000694/2008
0021 001069/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0005 000563/2002
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0023 000257/2009
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0025 000317/2009
GERMANO LAERTES NEVES 0047 015131/2011
GIDALTE DE PAULA DIAS 0045 003150/2011
GILBERTO PEDRIALI 0021 001069/2008
GILMAR KUHN 0010 000252/2006
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0006 002076/2003
GISAH SALIBA FERREIRA DA 0004 000272/2002
GLAUCO HUMBERTO BORK 0011 000524/2006
0012 001119/2006
0017 000421/2008
GUILHERME CORDEIRO NETO 0016 000371/2008
0027 000463/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0023 000257/2009
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0047 015131/2011
HELDO GUGELMIN CUNHA 0030 000994/2009
HENRIQUE ARTHUR MASS 0052 027834/2011
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0008 000787/2005
ISABEL APARECIDA HOLM 0011 000524/2006
IVO PERICLES CALDAS 0006 002076/2003
IWAN RICARDO CHRUN 0057 001410/2012
JEAN CARLO PAISANI 0036 018744/2010
JEFFERSON CARLOS DA CRUZ 0003 000241/1998
JIVAGO KLEIN GARCIA 0047 015131/2011
JOAO MANOEL GROTT 0010 000252/2006
JOAQUIM MIRO 0011 000524/2006
0012 001119/2006
0017 000421/2008
JOAQUIM MIRO NETO 0012 001119/2006
JOEL ANGELO BRITES 0007 000662/2005
JONAS BORGES 0053 029524/2011
JONAS SOISTAK 0052 027834/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0036 018744/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0002 000488/1997
0048 016620/2011
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0002 000488/1997
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0006 002076/2003
JOSE CARLOS DO CARMO 0014 001006/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0018 000430/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0049 019442/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0005 000563/2002
0008 000787/2005
0027 000463/2009
JOSE HERIBERTO MICHELE 0047 015131/2011
JOSE LUIZ TELEGINSKI 0037 020494/2010
JOSE ROBSON DA SILVA 0016 000371/2008
JOSIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0045 003150/2011
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0048 016620/2011
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0047 015131/2011
KARIN GOMES MARGRAF 0009 000894/2005
LARISSA MARIA DE LARA 0048 016620/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 000563/2002
0008 000787/2005
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0054 030441/2011
LORENA R RIFERT 0010 000252/2006
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0010 000252/2006
LUCIANA ALBERICI STEFENON 0015 000306/2008
LUCIANE DE FÁTIMA GONÇALV 0038 024317/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000272/2002
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0002 000488/1997
LUIZ ASSI 0031 001052/2009
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0010 000252/2006
LUIZ FERNANDO MATIAS 0015 000306/2008
LUIZ GUILHERME BUSS 0016 000371/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0006 002076/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 000524/2006
0012 001119/2006
0017 000421/2008
MARCEL CRIPPA 0044 003130/2011
MARCELO GAIA 0014 001006/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD 0054 030441/2011
MARCIUS NADAL MATOS 0023 000257/2009
MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0050 020051/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0021 001069/2008
MARISTELA FREDERICO 0014 001006/2007
MATHUSALEM R. GAIA 0014 001006/2007
MATIAS ALVES DA COSTA 0022 000096/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0011 000524/2006
0017 000421/2008
0035 008709/2010
0045 003150/2011
0056 000473/2012
MAURICEIA DE L.P.DE LIMA 0015 000306/2008
0052 027834/2011
MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 0040 032213/2010
MIEKO ITO 0026 000459/2009
0043 002055/2011
0051 027647/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0018 000430/2008
MOACIR SENGER 0056 000473/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0059 000820/2009
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0007 000662/2005
NEWTON DORNELES SARATT 0019 000694/2008
OLDEMAR MARIANO 0004 000272/2002
0028 000688/2009
ORLANDO RIBEIRO 0022 000096/2009
OSIRES GERALDO KAPP 0015 000306/2008
PATRICIA BORBA TARAS 0051 027647/2011
PAULO CESAR DE SOUSA 0031 001052/2009
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0029 000847/2009
PAULO HENRIQUE FRANK JUNI 0050 020051/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0034 007286/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0053 029524/2011
RAULI GROSS JUNIOR 0030 000994/2009
REGIS PANIZZON ALVES 0007 000662/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 001052/2009
RENATO VARGAS GUASQUE 0013 000305/2007
0020 000751/2008
0024 000275/2009
RICARDO BERTOTTI 0016 000371/2008
RICARDO RUH 0018 000430/2008
RICCARDO BERTOTTI 0027 000463/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0004 000272/2002
RODRIGO RUH 0018 000430/2008
RUBENS DE LIMA 0002 000488/1997
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0034 007286/2010
SANDRA NEGRI COGO 0010 000252/2006
SANDRA REGINA MERLO 0010 000252/2006
SANDRO GUILHERME DE BIASS 0058 002965/2012
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0040 032213/2010
SERGIO SCHULZE 0041 037091/2010
SILVANA APARECIDA LOPES 0014 001006/2007
SILVANA M. GIACOMINI WERN 0015 000306/2008
SILVIA MARIA FERREIRA BES 0060 023972/2011
SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0018 000430/2008
SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0005 000563/2002
0042 039588/2010
TANIA MARIA AJUZ ISSA 0035 008709/2010

TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0011 000524/2006
0012 001119/2006
0017 000421/2008
THAYAN GOMES DA SILVA 0020 000751/2008
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0044 003130/2011
0055 031306/2011
TIAGO MARCEL CRIPPA 0055 031306/2011
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0044 003130/2011
0055 031306/2011
TIBIRICA MESSIAS 0013 000305/2007
0032 001333/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0054 030441/2011
VANESSA SEGER APLEWICZ 0010 000252/2006
VITAL MAURICIO COGO 0001 000189/1970
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0040 032213/2010
WANDERLEY WEBER PONTES 0043 002055/2011
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0006 002076/2003
ZAQUE SEVERINO MACHADO 0014 001006/2007

1. INVENTARIO-189/1970-MOACYR GERALDO KRUGER e outro x BARBARA DITZEL KRUGER-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento de R$ 141,00 para expedição da 2ª via do formal de partilha, em cinco dias. -Adv. VITAL MAURICIO COGO-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003414-36.1997.8.16.0019-SAGRO S/A COMERCIO E INDUSTRIA e outros x BANCO AMERICA DO SUL S/A-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 153/154 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas conforme acordo. Em sendo requerido, dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ACYR DE OLIVEIRA LIMA e RUBENS DE LIMA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-241/1998-NIUSIBER DOS SANTOS SILVA x ARY STURMER-Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, II do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquive-se. Custas preparadas. -Adv. JEFFERSON CARLOS DA CRUZ-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0003520-22.2002.8.16.0019-JOSE HOMERO BERNARDI x BANCO BANDEIRANTES S/A-Reitere-se a intimação do Embargado para apresentar os documentos requeridos pelo perito, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

5. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003515-97.2002.8.16.0019-RODOLFO JOSE PROPST e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Diante da notícia de cumprimento integral do acordo, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas pelos Autores. Dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

6. EXECUCAO DE HIPOTECA-0004481-26.2003.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSE CLAUDINEI MADUREIRA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre as respostas dos ofícios, em cinco dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, IVO PERICLES CALDAS, WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS-.

7. ACAO MONITORIA-0008365-92.2005.8.16.0019-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x ASSOC. DOS SERVIDORES DA UNIVERS. EST. P. GORSSA- Intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo.-Advs. REGIS PANIZZON ALVES, JOEL ANGELO BRITES e MOZART ALBUQUERQUE BRITES-.

8. EXECUCAO DE HIPOTECA-787/2005-BANCO BANESTADO S/A x GERSON SCHWAB e outro- Diante do contido às fls. 96, manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INDIANARA FARIAS DE CAMARGO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-894/2005-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x ELENITA CRISTINA DE LARA-Tendo havido o cumprimento do acordo homologado às fls. 41, decreto a extinção do processo com fundamento no artigo 794, II do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Custas conforme acordo. -Advs. KARIN GOMES MARGRAF e DIRLENE DE ANDRADE HERMANN-.

10. HABILITACAO EM INVENTARIO-0012359-94.2006.8.16.0019-BENJAMIM ALCANTARA LIMA x ESPOLIO DE GUSTAVO HORST- Antes de deliberar sobre o pedido de fls. 174/175, intime-se o Executado para se manifestar sobre a venda do bem prometida a terceiro (fls. 77/78), a fim de que exerça a faculdade prevista no artigo 746 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o Credor para se manifestar sobre as respostas aos ofícios. -Advs. GILMAR KUHN, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, VANESSA SEGER APLEWICZ, ALCIDIO SOARES JUNIOR, SANDRA NEGRI COGO, SANDRA REGINA MERLO, JOAO MANOEL GROTT, CLEVERSON PAULO SANT ANA COSTA, LORENA R RIFERT e DANIEL HOMERO BASSO-.

11. ORDINARIA-0012556-49.2006.8.16.0019-FABIO LUIZ TIRELLI x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento, uma vez que cabe à parte Autora apresentar demonstrativo atualizado de débito, na forma do artigo 475-B do CPC.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

12. ORDINARIA-0012438-73.2006.8.16.0019-SONIA MARIA BATISTA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento. Em não sendo possível a elaboração exata dos cálculos de execução em razão da não apresentação de documentos suficientes pela parte Ré, embora intimada para fazê-lo, deverá a parte Credora, a exemplo do que ocorreu em dezenas de processos semelhantes a este, apresentar memória de cálculo com os dados que detém, sendo possível a aplicação, no momento oportuno, do disposto nos artigos 359 e 475-B §§ 1º e 2º do CPC. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO e JOAQUIM MIRO NETO-.

13. ACAO MONITORIA-305/2007-BANCO BRADESCO S/A x S.L. DIMBARRE E CIA LTDA e outro-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE e TIBIRICA MESSIAS-.

14. REPARACAO DE DANOS-0011633-86.2007.8.16.0019-CARLOS ANTONIO ZARPELON e outro x HELIO ANTUNES e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MATHUSALEM R. GAIA, MARCELO GAIA, JOSE CARLOS DO CARMO, MARISTELA FREDERICO, ZAQUE SEVERINO MACHADO, CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS, AMAURI BECHINSKI, SILVANA APARECIDA LOPES, FABIO CORDEIRO, EDMILSON ALVES DE BRITO e DALTON LUIS SCREMIN-.

15. ACAO MONITORIA-0012938-71.2008.8.16.0019-MODELO PNEUS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA- Intime-se o Executado para informar a existência ou não de débitos a serem compensados, na forma requerida às fls. 149/150.-Advs. SILVANA M. GIACOMINI WERNER, LUCIANA ALBERICI STEFENON, BRUNA MARIN, MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ, OSIRES GERALDO KAPP e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012934-34.2008.8.16.0019-JOB GUIDE LTDA x FC TELHAS LTDA-Tendo havido o cumprimento do acordo anteriormente homologado, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, II do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquive-se. Custas pela Executada. -Advs. JOSE ROBSON DA SILVA, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN, CARILYZ DRIELY CORDEIRO, LUIZ GUILHERME BUSS, RICARDO BERTOTTI e GUILHERME CORDEIRO NETO-.

17. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0012697-97.2008.8.16.0019-JORGE FIRECK x BRASIL TELECOM S/A-Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento. Em não sendo possível a elaboração exata dos cálculos de execução em razão da não apresentação de documentos suficientes pela parte Ré, embora intimada para fazê-lo, deverá a parte Credora, a exemplo do que ocorreu em dezenas de processos semelhantes a este, apresentar memória de cálculo com os dados que detém, sendo possível a aplicação, no momento oportuno, do disposto nos artigos 359 e 475-B §§ 1º e 2º do CPC. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012781-98.2008.8.16.0019-FUNDO DE INV. EM DTOS CRED. NÃO PADRONIZ. AMÉRICA MULTICARTEIRA S/A x MARCOS AURELIO DA CUNHA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a resposta do ofício, em cinco dias. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA-.

19. COBRANCA-0012874-61.2008.8.16.0019-TEREZINHA BILOBRAN e outros x BANCO BRADESCO S/A-Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Advs. FABRICIO FONTANA e NEWTON DORNELES SARATT-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0013431-48.2008.8.16.0019-DALTON VINICIUS FERREIRA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Intimo as partes para falarem sobre os esclarecimentos do perito. -Advs. THAYAN GOMES DA SILVA e RENATO VARGAS GUASQUE-.

21. COBRANCA-0012866-84.2008.8.16.0019-MARIA IOLANDA DA SILVA STADLER e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. FABRICIO FONTANA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

22. COBRANCA-0014042-64.2009.8.16.0019-MARIO BELLO x RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA-Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se a penhora de fls. 227, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Advs. ORLANDO RIBEIRO e MATIAS ALVES DA COSTA-.

23. COBRANCA-0012645-67.2009.8.16.0019-RODRIGO LIGOSKI FERREIRA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A-Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquive-se. Custas Preparadas. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0013983-76.2009.8.16.0019-SAN MARINO COMERCIAL DE COMPENSADOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Reitere-se a intimação da Embargante, sob pena de perda do direito à produção da prova técnica. (Diante do improvimento do agravo, intime-se o Embargante para que deposite o valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias, facultando-se-lhe

formular proposta de parcelamento).-Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e RENATO VARGAS GUASQUE-.
25. INVENTARIO-0014551-92.2009.8.16.0019-RAULINO HOLM DIAS x CHRISTIANO HOLM DIAS-Intimem-se as partes e, se nada for requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. -Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI e CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI-.
26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0014357-92.2009.8.16.0019-BMG LEASING S/A x SANDRA MARA ROSA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-0015008-27.2009.8.16.0019-AROLDO ALVES CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Diante da manifestação do perito (fls. 677/678), digam as partes, em cinco dias.-Advs. RICCARDO BERTOTTI, GUILHERME CORDEIRO NETO e JOSE ELI SALAMACHA-.
28. REVISIONAL DE CONTRATO-0013798-38.2009.8.16.0019-TELMA MARÇAL ALVES PINTO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intimo as partes para falarem sobre o laudo complementar. -Advs. ALI MUSTAPHA ATAYA e OLDEMAR MARIANO-.
29. IMP. DE MEDIDA PROTETIVA-0014335-34.2009.8.16.0019-CONDOMINIO EDIFICIO NASTAS x ESPOLIO DE ELIAS JOSE CURI e outros-Entreguem-se os autos ao Autor, independentemente de traslado.-Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
30. ORDINARIA DE NULIDADE-0014861-98.2009.8.16.0019-ATLANTICO SOUZA RIBEIRO x ESTADO DO PARANA-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. RAULI GROSS JUNIOR e HELDO GUGELMIN CUNHA-.
31. REVISIONAL DE CONTRATO-0014395-07.2009.8.16.0019-TEREZA OLIVEIRA ROSA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Intime-se o réu para falar em dez dias. -Advs. PAULO CESAR DE SOUSA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014989-21.2009.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x ARFIFO MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e TIBIRICA MESSIAS-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014362-17.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x JOSE GOMERCINDO SARAIVA CORREA ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
34. NUL. DE CLAUS. CONTRAT. C/ REP. INDEB.-0007286-05.2010.8.16.0019-DEBORA MACENO e outro x DANIELSON SANMWAYS e outro-Dê-se ciência aos Autores das alegações de fls. 457. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, DEBORA MACENO e RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008709-97.2010.8.16.0019-YEDA TOURINHO FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, porém. Não há que se falar em obscuridade, uma vez que a questão argüida pela parte Executada já foi esclarecida às fls. 136, buscando a parte a alteração do mérito. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. TANIA MARIA AJUZ ISSA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
36. PRESTACAO DE CONTAS-0018744-19.2010.8.16.0019-GENEVIEE PALACE HOTEL LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Sobre os documentos apresentados em mídia pelo Réu, manifeste-se a parte Autora, em trinta dias. -Advs. JEAN CARLO PAISANI e JORGE LUIZ DE MELO-.
37. INVENTARIO-0020494-56.2010.8.16.0019-SERGIO HENRIQUE DA SILVA e outro x LUCIA VASSELECHEN-Diante da concordância do Ministério Público, homologo o plano de partilha de fls. 26/28, que teve por objeto os bens constitutivos do Espólio de LUCIA VASSELECHEN E SERGIO VALHUX, atribuindo ao herdeiro Sérgio Henrique Silva Valhux o imóvel lá descrito. Considerando que a Fazenda Pública já manifestou concordância quanto ao recolhimento do imposto causa mortis (fls. 67), pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se formal de partilha. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. -Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI-.
38. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0024317-38.2010.8.16.0019-FUNERARIA PRINCESA LTDA x SECRETÁRIO DE FINANÇAS E COORDENADOR DO ISS- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, bem como da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. LUCIANE DE FÁTIMA GONÇALVES e CLOVIS AIRTON DE QUADROS-.
39. COBRANCA-0031469-40.2010.8.16.0019-M.A. MACEDO E CIA LTDA x BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial e para depositar os honorários do perito, em dez dias. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
40. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0032213-35.2010.8.16.0019-ALCEU MALUF JUNIOR x H.L.S MAROCHI & CIA LTDA-O acordo não foi realizado junto à 4ª Vara Cível e anexado nestes autos, como diz o Autor (fls. 179), uma vez que as partes peticionaram conjuntamente e requereram expressamente a homologação do acordo, sendo as custas devidas, conforme conta de fls. 165. Arquivem-se os autos. -Advs. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.
41. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0037091-03.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE CREDITO, FINAN. E INVEST. RCI BRASIL x EDINA MONTEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039588-87.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x GLOBAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros- Indefiro o pedido de fls. 92/93, uma vez que a baixa pelo Cartório Distribuidor só pode ser realizada após a extinção do processo. Intimem-se as partes para se manifestar sobre o auto de avaliação. (...).-Advs. CONSUELO GUASQUE, SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
43. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002055-60.2011.8.16.0019-APARECIDA FERNANDES MONTEIRO x BANCO BMG S/A-Intime-se o réu para falar em cinco dias. -Advs. WANDERLEY WEBER PONTES, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
44. RESP. OBRIGAC.SECURITÁRIA-0003130-37.2011.8.16.0019-CELIA BORGES DOS SANTOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Intimem-se os Autores para se manifestar sobre a petição de fls. 578/585, em cinco dias. -Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ERNANI ERNESTO MORESTONI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EDGAR LUIZ DIAS-.
45. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003150-28.2011.8.16.0019-ENI DE PAULA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A-Em respeito à r. decisão do Tribunal de Justiça, o curso da execução deverá permanecer suspenso. Caberá às partes monitorar o andamento da causa que tramita no Superior Tribunal de Justiça onde foi dada a ordem geral de suspensão dos processos e informar seu julgamento, a fim de que o curso desta possa ser retomado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, excluindo-se o feito do boletim mensal. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, JOSIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
46. REVISIONAL DE CONTRATO-0012739-44.2011.8.16.0019-L.M. FERREIRA & MORAIS LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se o Réu, conforme requerido às fls. 184 (para que no prazo de dez dias exiba as vias originais do contrato de financiamento).-Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
47. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015131-54.2011.8.16.0019-SANDRA REGINA DA SILVA CORREIA (ESPÓLIO) x AMIL - ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR, JOSE HERIBERTO MICHELE, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS, JIVAGO KLEIN GARCIA e ANDREZA SIMIAO EDELING-.
48. AÇÃO DE COBRANÇA-0016620-29.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE LEONIDES DEGRAF x E. DEGRAF & CIA. LTDA.-Intimo as partes para falarem sobre os esclarecimentos do perito. -Advs. DAVID WAGNER, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e LARISSA MARIA DE LARA-.
49. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0019442-88.2011.8.16.0019-HAMILTON DE LIMA x BANCO CIFRA S/A - GRUPO SCHAHIN- Intime-se a parte Autora para se manifestar, em cinco dias, diante dos documentos juntados pela Ré.-Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.
50. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0020051-71.2011.8.16.0019-IMPÉRIO DA PIZZA LTDA x MICHEL VARRASCHIM & CIA LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, em ambos os efeitos. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE e PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR-.
51. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0027647-09.2011.8.16.0019-MARISELE ALMERI DUBINSKI x BANCO BMC S/A-Recebo os recursos de apelação interpostos pela Autora (fls. 123/135) e pelo Réu (fls. 136/144), em seus dois efeitos. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
52. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0027834-17.2011.8.16.0019-ARI ANTONIO FERREIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Sobre a petição de fls. 179, e documentos com ela apresentados, manifeste-se a parte Embargante, em cinco dias.-Advs. HENRIQUE ARTHUR MASS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ e JONAS SOISTAK-.
53. REVISIONAL DE CONTRATO-0029524-81.2011.8.16.0019-ALEXANDRA APARECIDA BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A- Recebo os recursos de apelação interpostos pela Autora (fls. 88/96) e pelo Réu (fls. 97/104), em seus dois efeitos. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. CLEBER BORNANCIN COSTA, JONAS BORGES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
54. REVISIONAL DE CONTRATO-0030441-03.2011.8.16.0019-EDILSON CESAR MACHADO x ABN AMRO REAL S/A- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula de diluição do IOF nas parcelas do financiamento; c) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), e tarifa de emissão de carnê (TEC). Imputo ao Autor o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessas verbas ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS,

ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.
55. AÇÃO ORDINÁRIA-0031306-26.2011.8.16.0019-ALTAIR RIBEIRO DA ROCHA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ERNANI ERNESTO MORESTONI-.
56. AÇÃO REVISIONAL-0000473-88.2012.8.16.0019-ANGELA MARIA SENGER x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. MOACIR SENGER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
57. AÇÃO ORDINÁRIA-0001410-98.2012.8.16.0019-INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHEMIM LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. IWAN RICARDO CHRUN-.
58. TESTAMENTO PÚBLICO-0002965-53.2012.8.16.0019-ESPOLIO DE MENOUAL BACHOUR HABIB SALLOUM-Intime-se o(a) Autor(a) para assinar o termo e efetuar o pagamento de R$ 18,80, referente a expedição de ofício e certidão, em cinco dias. -Advs. ARAMIS SCHRUT e SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT-.
59. EXECUCAO FISCAL-0014741-55.2009.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR x JOAO DISTER HOFFMAN- Intime-se o Exequente para falar sobre as informações obtidas junto ao sistema BACENJUD e INFOJUD, bem como sobre a resposta dos ofícios encaminhados (fls. 137/147 e 149), em dez dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
60. EXECUCAO FISCAL-0023972-38.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x SOFIA BARABASZ-Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 10/16, a Executada alega a prescrição dos créditos tributários do exercício de 2004 a 2007, afirmando que a inscrição dos valores referentes a este período em dívida ativa foi feita de forma errônea. Requer, ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Pois bem. Não assiste razão à Executada, posto que o IPTU referente ao exercício de 2003 foi refinanciado e o vencimento final deste acordo ocorreu dia 27/08/2007. Com o parcelamento, o contribuinte confessou o débito, fato este que interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, a qual começa a correr, integralmente, a partir do prazo final do acordo firmado entre as partes. Desta forma, considerando que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário é de 05 anos, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o termo final para a propositura da presente execução - com base na CDA nº 2358/2011 - foi dia 27/08/2012. Considerando que a ação foi protocolada no dia 02/09/2011, ou seja, aquém do prazo prescrito em lei. Sintetizando, não deve ser acolhida a exceção. -Adv. SILVIA MARIA FERREIRA BESERRA-.
Ponta Grossa, 08 de outubro de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 198/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DE OLIVEIRA TH 30 1431/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 11 515/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO 51 3989/2012
Adriana Titenis 53 5533/2012
Adriane Fernandes 14 1405/2008
Adriano Luis de Andrade 15 140/2009
Adriano Pimentel Marcovic 3 441/2004
Adriano Quost 26 19651/2010
Alexandre Adachi 39 26967/2011
Ali Mustapha Ataya 21 1693/2010
Ana Emilia G. Grollmann 18 1307/2009
Andrealdo Ribeiro Dias 51 3989/2012
Andreia Aparecida Biazoto 22 7716/2010
Angela Bontorin 2 583/2002
Artur Ricardo Andrade Gom 16 659/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 35 20513/2011
CARLA KRAUSHAAR 16 659/2009
CARLOS HENRIQUE GASPARETT 30 1431/2011
Carla Heliana V. M. Tanti 9 195/2007
Caroline Leal Nogueira 38 24259/2011
Cesar Augusto Terra 41 28533/2011
42 31681/2011
50 3690/2012
Ciro Bruning 16 659/2009
Cristian Miguel 28 26311/2010
Cristiane Belinati Garcia 9 195/2007
28 26311/2010
44 34830/2011
48 1983/2012
49 2979/2012
54 5660/2012
Cristiane Bellinati G. Lo 34 19575/2011
DALTON LUIZ SCREMIN 33 19134/2011
DANIELE SCHWARTZ 45 36163/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 24 16526/2010
32 12465/2011
DENISE MILANI PASSOS 11 515/2007
Daniel Estevam Filho 6 914/2006
Daniel Luiz Schebelski 29 38657/2010
Danielle Madeira 30 1431/2011
31 5613/2011
44 34830/2011
46 949/2012
47 1753/2012
48 1983/2012
49 2979/2012
Danielle Szesz 40 27255/2011
Denise Rocha Preisner Oli 24 16526/2010
32 12465/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 23 11305/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 24 16526/2010
32 12465/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 43 33282/2011
Edemilson Cesar de Olivei 12 657/2007
Eduardo Torres Macedo 16 659/2009
Evaristo Aragão Santos 7 1134/2006
14 1405/2008
25 18538/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 38 24259/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 9 195/2007
FRANCIELLY TIBOLA 24 16526/2010
Fabiane Mazurok Schactae 26 19651/2010
Fabio Takayanagi Todo 25 18538/2010
Fernando Luz Pereira 15 140/2009
17 1063/2009
Fábia Gabriela Cortiano 16 659/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 34 19575/2011
Gardenia Mascarelo 37 21514/2011
Georgea Vanessa Gaioski 39 26967/2011
Georgia Frota kravitz Pec 46 949/2012
47 1753/2012
Giancarlo Sperafico Guima 36 20519/2011
Gilberto Stinglin Loth 41 28533/2011
42 31681/2011
50 3690/2012
Gisele Marie Mello Bello 24 16526/2010
32 12465/2011
Guilherme Biancato 16 659/2009
Gustavo Freitas Macedo 17 1063/2009
Gustavo Rodrigues Martins 38 24259/2011
HIANAE SCHRAMM 3 441/2004
Hamilton Cunha Guimarães 27 21970/2010
Icaro Andre Machado 34 19575/2011
35 20513/2011
JANAINA ROVARIS 6 914/2006
JEFERSON BARBOSA 9 195/2007
JOAQUIM MIRO 7 1134/2006
JOCELMA AMORIM CARNEIRO 2 583/2002
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 30 1431/2011
JOSE GLAUCO CARULA 3 441/2004
JOSE ROBERTO GAZOLA 16 659/2009
JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 1 549/1996
JOSÉ ELI SALAMACHA 22 7716/2010
Jenerson Renato Talachins 28 26311/2010
Joao Leonel Antocheski 12 657/2007
Joaquim Alves de Quadros 56 314/2009
Jose Augusto Araujo de No 11 515/2007
Jose Carlos Madalozzo Jun 4 282/2005
52 4824/2012
Jose Eli Salamacha 43 33282/2011
52 4824/2012
Jose Luiz Teleginski 5 749/2005
José Albari Slompo de Lar 1 549/1996
João Leonelho Gabardo Fil 41 28533/2011
42 31681/2011
50 3690/2012
Julian Henrique Dias Rodr 34 19575/2011
35 20513/2011
Juliana Peron Riffel 24 16526/2010
Juliane C. C. da Silva 9 195/2007
Juliane Miranda Leal de S 3 441/2004
Julio Cesar de Oliveira 12 657/2007
Kamila Neves de Oliveira 12 657/2007
LUCAS BARBOSA MAZZER 19 1447/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 6 914/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 11 515/2007
Lizia Cezário de Marchi 24 16526/2010
32 12465/2011
Luiz Assi 46 949/2012
47 1753/2012
Luiz Fernando Araujo Pere 3 441/2004
Luiz Fernando Brusamolin 15 140/2009
17 1063/2009
37 21514/2011
Luiz Fernando Saffraider 20 1057/2010
Luiz Remy Merlin Muchinsk 7 1134/2006
Luiz Rodrigues Wambier 7 1134/2006

14 1405/2008
Luiz Sebastião Favero 52 4824/2012
MARCELO CLEMENTE BASTOS 3 441/2004
MAURICIO KAVINSKI 15 140/2009
17 1063/2009
Marcantonio Muniz 43 33282/2011
Marcius Nadal Matos 39 26967/2011
Marcos Valerio Silveira L 15 140/2009
17 1063/2009
Mario Sergio Rocha 52 4824/2012
Mariza de Macedo 16 659/2009
Mauri Marcelo Bevervanço 14 1405/2008
25 18538/2010
Miguel Angelo Favero 52 4824/2012
Milken Jacqueline C. Jaco 9 195/2007
Milton Luiz Cleve Kuster 39 26967/2011
NELSON PASCHOALOTTO 32 12465/2011
NEWTON DORNELES SARATT 38 24259/2011
Nataniel Pinotti Broglio 5 749/2005
Nelson Paschoalotto 24 16526/2010
Nelson Pilla Filho 15 140/2009
17 1063/2009
Nely Fatima Pedroso Faiss 55 6570/2012
OSWALDO SPOSITO 9 195/2007
PAULO ROBERTO FADEL 46 949/2012
47 1753/2012
Patricia Borba Taras 15 140/2009
17 1063/2009
Patricia Pazos Vilas Boas 15 140/2009
17 1063/2009
35 20513/2011
46 949/2012
47 1753/2012
Patricia Pontaroli Jansen 28 26311/2010
48 1983/2012
49 2979/2012
Pedro Henrique Alves Ribe 53 5533/2012
Pio Carlos Freiria junior 28 26311/2010
34 19575/2011
44 34830/2011
48 1983/2012
49 2979/2012
54 5660/2012
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 30 1431/2011
RITA DE CASSIA B. BRAGA 9 195/2007
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 11 515/2007
Rafael Bórmio Pacheco de 4 282/2005
52 4824/2012
Rafael Martins Caparroz J 52 4824/2012
Reinaldo Mirico Aronis 35 20513/2011
46 949/2012
47 1753/2012
Renato Torino 41 28533/2011
Ricardo Ruh 52 4824/2012
Rita de Cássia Correa de 14 1405/2008
Roberta Nalepa 24 16526/2010
Rodrigo Ruh 43 33282/2011
Rodrigo Sautchuk 10 220/2007
Romilda S. M. Firak 13 763/2008
Ronei Juliano Fogaça Weis 41 28533/2011
42 31681/2011
SARA JAQUELINE DOS SANTOS 28 26311/2010
48 1983/2012
49 2979/2012
SILMAR FERREIRA DITRICH 8 119/2007
Sandro Marcelo Grabicoski 45 36163/2011
TAMILI KIARA BETEZEK RODR 3 441/2004
Talita Soares Karwoski Si 27 21970/2010
Tatiana Marcomini Moreno 16 659/2009
Tereza Arruda Alvim Wambi 14 1405/2008
Trajano Bastos de Oliveir 39 26967/2011
VALDIR CECONELO FILHO 53 5533/2012
Vanessa Mehret Hilgemberg 54 5660/2012
Wanderval Polachini 22 7716/2010
Wanderval Polachini 23 11305/2010
William Stremel Biscaia d 16 659/2009
ÉLEN BÁRBARA CHERATO 10 220/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001584-69.1996.8.16.0019-BPA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA x BUNZO KATO e outros- Intime-se o credor, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os termos do prosseguimento do feito. -Advs. José Albari Slompo de Lara e JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003705-60.2002.8.16.0019-JOAO MARIA ILDEFONSO RODRIGUES DE ALMEIDA x EUGEN KUBRAK-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. JOCELMA AMORIM CARNEIRO e Angela Bontorin-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006422-74.2004.8.16.0019-I.I.B. x M.A.F.- 1. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Insol Intertrading do Brasil em face de Maria Aparecida Ferreira ME, devidamente qualificados no caderno processual. 2. O credor requer a penhora sobre 30% do beneficio previdenciário recebido pela devedora, sob o fundamento de que por se tratar de firma individual o patrimônio pessoal da parte responde pelas dívidas assumidas pela empresa. 3. Neste caso, assiste razão ao credor, visto que entende a jurisprudência que a empresa individual e o seu empresário possuem patrimônio que se confunde sendo indivisível, de modo que, são responsáveis pelas dívidas assumidas por qualquer dos entes. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO COMERCIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. FIRMA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. PENHORA DE VALORES DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa natural que faz declaração de firma mercantil individual perante a Junta Comercial apenas formaliza sua condição de empresário, sem modificar a sua natureza. Assim, a firma criada e a pessoa física são uma só, assim como o patrimônio de ambas que é indivisível e responde pelas dívidas firmadas em nome da empresa individual. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ PR 886990-3 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 18/04/2012, 15ª Câmara Cível) 4. Entretanto, apenas a responsabilidade da empresária sobre as dívidas assumidas pela empresa não é suficiente para o deferimento da penhora sobre o benefício previdenciário. 5. Primeiramente, consigno que compartilho do entendimento trazido pelo credor acerca da mitigação da regra 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, entendendo pela possibilidade da penhora em percentual do salário ou de benefícios previdenciários. 6. No entanto, para aplicação da referida mitigação se mostra necessária a análise do efetivo caso concreto levado ao Juízo. 7. No caso em tela, observa-se que o benefício previdenciário recebido pela autora é no importe de um salário mínimo, conforme documentos juntados (fls.288). 8. Neste caso, entendo que eventual penhora sobre os rendimentos da devedora poderão implicar em sérios prejuízos à sua subsistência. 9. Sem adentrar no mérito da questão acerca da capacidade econômica do salário mínimo, é evidente que o seu montante atual fica extremamente longe de atender ao posto pelo artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 10. Consigno que, a regra no ordenamento jurídico é a impenhorabilidade dos valores recebidos pela parte devedora, conforme artigo 649, inciso IV, além de ser também o entendimento dominante na jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO COMERCIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. FIRMA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. PENHORA DE VALORES DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa natural que faz declaração de firma mercantil individual perante a Junta Comercial apenas formaliza sua condição de empresário, sem modificar a sua natureza. Assim, a firma criada e a pessoa física são uma só, assim como o patrimônio de ambas que é indivisível e responde pelas dívidas firmadas em nome da empresa individual. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ PR 886990-3 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 18/04/2012, 15ª Câmara Cível) 11. Neste caso, eventual penhora nos moldes requeridos, ao meu entender, somente seria possível caso não houvesse qualquer prejuízo à subsistência da parte. 12. Ademais, conforme os próprios julgados trazidos pelo credor, o juiz deve ponderar as situações para permitir a penhora, observado sempre o caso concreto. 13. Com efeito, dado ao baixo valor recebido à título de benefício previdenciário entendo que não existem elementos capazes de se promover a penhora requerida pelo autor. 14. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 302/305. 15. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias. -Advs. HIANAE SCHRAMM, MARCELO CLEMENTE BASTOS, Juliane Miranda Leal de Sisti, Adriano Pimentel Marcovici, Luiz Fernando Araujo Pereira Junior, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES e JOSE GLAUCO CARULA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008360-70.2005.8.16.0019-ELIE SABA MOUCHBAHAMI e outros x MARLENE APARECIDA DZULINSKI RAZOUK- Considerando que não houve manifestação do executado acerca do parcelamento acordado, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Jose Carlos Madalozzo Junior e Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho-.

5. INTERDICAO-749/2005-ALEXSANDRA STOCKLY x JOAO OSCAR STOCKLY-1. Acolho o parecer Ministerial de fl. 244, e designo audiência para a oitiva do curador especial no dia 19 de novembro de 2012, às 15h00min. 2. A audiência designada tem como finalidade apurar o destino dos valores recebidos pelo curador e obter informações acerca do paradeiro do interditado. -Advs. Nataniel Pinotti Broglio e Jose Luiz Teleginski-.

6. REVISAO DE CONTRATO-914/2006-LUIZ WURR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Manifestem-se sobre os esclarecimentos do perito. -Advs. Daniel Estevam Filho, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-1134/2006-BEATRIZ DE FÁTIMA GONÇALVES x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Conforme se observa pela leitura dos autos, a prova pericial realizada não logrou êxito na sua conclusão devido à ausência de determinadas informações no feito, o que prejudicaram a elaboração da perícia. 2. Isto posto, a fim de se possibilitar a conclusão da perícia para a liquidação da sentença, intime-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, apresentar todas as informações trazidas como essenciais pelo perito e pelo autor, sob pena de aplicação do artigo 475-B, § 2º, do CPC. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Santos, Luiz Remy Merlin Muchinski e JOAQUIM MIRO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-119/2007-JOSE CHUDEK x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. SILMAR FERREIRA DITRICH-.

9. ACAO DE DEPOSITO-0011940-40.2007.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x JOSE CARLOS SABINO- Em face da desistência e da desnecessidade da concordância da parte contrária por não ter, ainda, integrado a relação processual, julgo extinta o processo, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. Juliane C. C. da Silva, RITA DE CASSIA B. BRAGA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Milken Jacqueline C. Jacomini, JEFERSON BARBOSA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana V. M. Tantin e OSWALDO SPOSITO-.

10. INTERDICAO-220/2007-DERLI DE SOUZA DA SILVA x JOSE DIVONSIR DE SOUZA- Trata-se de pedido de substituição de curatela, onde a requerente Eva Elenir Ferreira dos Santos Machado requer sua nomeação como curadora de seu irmão paterno, José Divonsir de Souza. 2. A atual curadora, Derli de Souza da

Silva, concordou com o pedido de substituição. 3. Realizado o Estudo Social, foi concluído que a requerente possui condições para exercer o encargo (fls. 237-239). 4. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. 5. Destarte, julgo procedente o pedido de substituição da curatela do interditado, nomeando para o encargo a requerente Eva Elenir Ferreira dos Santos Machado, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias contados da nomeação, além de prestar contas semestralmente, na forma indicada pelo Ministério Público. 6. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente. Após, publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalos de 10 dias. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, advertindo apenas que, aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito, poderá ser condenado ao pagamento do décuplo das custas processuais. Advs. ÉLEN BÁRBARA CHERATO e Rodrigo Sautchuk-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-515/2007-CARLOS ROBERTO TAVARNARO e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Ante o pagamento integral do débito pelo executado, conforme consta à fl. 397, julgo EXTINTO o presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. 2. Custas pagas. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO com as baixas e anotações de estilo. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, Jose Augusto Araujo de Noronha, ALEXANDRE DE ALMEIDA e DENISE MILANI PASSOS-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-657/2007-ESPOLIO DE ELIAS GALVÃO e outro x VIACAO SANTANA IAPO LTDA e outro-1. É de conhecimento deste Juízo que os AA já propuseram ação de alvará judicial, via sistema PROJUDI, requerendo autorização para o levantamento dos valores depositados em favor do menor. 2. Diante disso, tendo sido alcançada a solução da lide e, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Edemilson Cesar de Oliveira, Julio Cesar de Oliveira, Joao Leonel Antocheski e Kamila Neves de Oliveira-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-763/2008-LUIZ ALBERTO ROEDEL CORREIA e outro x ALDO JOSEFOVICZ e outros- 1. Primeiro, há que se ressaltar a possibilidade de expropriação do bem penhorado, visto que a presente execução tramita de forma definitiva, em virtude dos embargos terem sido julgados improcedentes. Ainda que pendente recurso de apelação, o mesmo foi recebido somente no efeito devolutivo, o que, por conseguinte, confirma a natureza definitiva da execução, nos termos do art. 587, do CPC. AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NESSA PARTE NÃO CONHECIDO.Não pode ser apreciado em agravo pleito não decidido pelo juiz monocrático na decisão hostilizada, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL DOS EXECUTADOS DEFERIDA AOS EXEQUENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES E QUE AGUARDAM DECISÃO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ADJUDICAÇÃO EFICAZ. RECURSO NESSA PARTE IMPROVIDO. Iniciada execução de título extrajudicial (contrato de locação) em face de fiadores, realizada a penhora de imóvel e julgados improcedentes os embargos opostos por eles, o recurso de apelação interposto possui efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Sem notícia de suspensão da execução para processamento dos embargos, tem-se a manutenção da execução como definitiva, o que importa a possibilidade de alienação judicial do bem penhorado (adjudicação ou arrematação). Na hipótese de provimento do recurso do executado, seu direito resolver-se-á em (a) perdas e danos, se houve arrematação do bem por terceiro ou já alienado pelo credor após recebê-lo por adjudicação, ou (b) devolução, se ocorrida a adjudicação e o bem ainda estiver com o credor. Art. 520, inciso V, do CPC. (908728120118260000 SP 0090872-81.2011.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 21/06/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2011) 2. Contudo, saliento que os atos de expropriação devem ser realizados junto ao Juízo da Comarca de Lábrea - Estado do Amazonas, visto que é necessária a avaliação do bem penhorado. 3. Diante disso, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito. Após, expeça-se precatória para o Juízo competente, a fim de que proceda com os atos de expropriação (adjudicação) do bem penhorado. 4. Ressalto ainda, que deverá o exequente apresentar a Matrícula do imóvel atualizada, a fim de que o Juízo competente possa verificar eventual existência de demais credores (art. 613, do CPC). - (Valor total da conta R$ 1.264.415,32). -Adv. Romilda S. M. Firak-.

14. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-0013589-06.2008.8.16.0019-ANTONIO CARLOS DOMINGUES DE SÁ e outros x FABRÍCIO FERNANDES- Em petitório de fls. 541/544, o réu Fabrício Fernandes e o autor Antonio Carlos Domingues de Sá, celebraram acordo de vontades a fim de quitar o saldo devido pelo referido autor ao réu, ante a apuração de haveres, nos termos da liquidação de sentença (fls.461/465). Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes mencionadas e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em relação ao autor Antonio Carlos Domingues de Sá. Após, manifeste-se o requerido, em 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na execução provisória do julgado. Caso contrário, aguarde-se notícia do trânsito em julgado da decisão de fls. 461/465. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos e Adriane Fernandes-.

15. REVISAO CONTRATUAL-140/2009-AIRTON SOARES FRANCO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Tendo em vista que o autor é beneficiário dos auspícios da Justiça Gratuita o que, por ora, inviabiliza a execução do julgado no que tange os honorários advocatícios e as custas e despesas processuais, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de estilo, observado o artigo 12, da Lei 1060/50 -Advs. Patricia Borba Taras, Luiz Fernando Brusamolin, MAURICIO KAVINSKI, Fernando Luz Pereira, Marcos Valerio Silveira Lessa, Nelson Pilla Filho, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e Adriano Luis de Andrade-.

16. INDENIZAÇÃO-0014314-58.2009.8.16.0019-R.C.P. RIBEIRO E CIA LTDA x MOACIR DA CUNHA BOMPEIXE e outros- 1. Recebo os embargos de declaração opostos pelo requerido Jair Cabral da Silva (fls.402/406) porque tempestivos. 2. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Sem desmerecer o trabalho do ilustre causídico, não há qualquer omissão ou contradição da decisão atacada. A fixação dos honorários advocatícios foi devidamente fundamentada na sentença de mérito, entendo o Juízo, como correto os valores arbitrados. 4. Neste ponto, a pretensão do embargante, qual seja, a majoração de seus honorários, deve ser almejada por recurso próprio e competente para tal fim. 5. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração. 6. Anotem-se o substabelecimento de fls. 409. 7. Por fim, recebo a apelação de fl. 411/446 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 8. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. William Stremel Biscaia da Silva, Artur Ricardo Andrade Gomes, CARLA KRAUSHAAR, Mariza de Macedo, Guilherme Biancato, JOSE ROBERTO GAZOLA, Ciro Bruning, Tatiana Marcomini Moreno, Fábia Gabriela Cortiano e Eduardo Torres Macedo-.

17. DECLARATORIA-1063/2009-AIRTON SOARES FRANCO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-1. Tendo em vista que o autor é beneficiário dos auspícios da Justiça Gratuita o que, por ora, inviabiliza a execução do julgado no que tange os honorários advocatícios e as custas e despesas processuais, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de estilo, observado o artigo 12, da Lei 1060/50. 2. Consigno que, ante o resultado da demanda, caso seja de interesse do réu, o mesmo pode promover nova inscrição do autor junto aos serviços de proteção ao crédito, conforme já exposto na sentença de mérito. -Advs. Patricia Borba Taras, Fernando Luz Pereira, Luiz Fernando Brusamolin, MAURICIO KAVINSKI, Nelson Pilla Filho, Marcos Valerio Silveira Lessa, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e Gustavo Freitas Macedo-.

18. ORDINARIO-1307/2009-EDNA APARECIDA GUIMARAES GROLLMANN x BB LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Defiro o pedido de fl. 173, por seus próprios fundamentos. Expeça-se alvará judicial em favor da autora. 2. Na oportunidade, diga a parte Autora sobre o interesse em promover o cumprimento de sentença. Havendo inércia, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC. -Adv. Ana Emilia G. Grollmann-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013602-68.2009.8.16.0019-SAMUEL POTMA GARCIAS GONÇALVES x BANCO GMAC S/A- ...Após, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LUCAS BARBOSA MAZZER-.

20. USUCAPIAO-0001057-29.2010.8.16.0019-VALTER CORREIA e outro x LAURO DE ALMEIDA e outros- Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 dias se manifestar sobre o petitório e documentos de fl. 132-137, acostados pelo DNIT, bem como pelos termos do prosseguimento do feito. -Adv. Luiz Fernando Saffraider-.

21. USUCAPIAO-0001693-92.2010.8.16.0019-IRAMIN FRIGERI e outro x VICENTE BEREZA- Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante no prazo de 05 dias, bem como deverá fornecer 02 (duas) cópias da inicial. -Adv. Ali Mustapha Ataya-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007716-54.2010.8.16.0019-WANDERVAL POLACHINI x BANCO ITAU S/A- A parte autora após o levantamento dos valores da condenação foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no entanto, quedou-se inerte, conforme indica a certidão de fls. 303, pelo que, presume-se satisfeita a obrigação. Isto posto, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Wanderval Polachini, JOSÉ ELI SALAMACHA e Andreia Aparecida Biazoto-.

23. SUMÁRIA-0011305-54.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x WILLIAN CESAR DA SILVA- ...À vista do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação ordinária para declarar constituída a servidão administrativa pretendida pela Autora sobre a área de 66m² do imóvel registrado sob Matrícula n. 13.257 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Grossa-PR, mediante o pagamento indenizatório da importância de R$ 2.799.26, descontando-se deste valor a quantia já paga nos autos, acrescidos dos demais acessórios (juros compensatórios e moratórios), através dos critérios estabelecidos na fundamentação. Com fundamento no art. 21, do CPC, e no art. 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em conta principalmente a natureza da ação, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para solução, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 70% (setenta por cento) pela Sanepar e 30% (trinta) pela ré. Defiro, ainda, o benefício da AJG à parte ré, tal como indicada à fl. 75, advertindo-a para as sanções previstas no art. 4º, § 1º da Lei n. 1.060/50. No mais observe-se a regra do art. 12 da mesma Lei. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o competente mandado para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. -Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e Wanderval Polachini-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0016526-18.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VMS E JCS INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Nelson Paschoalotto, Roberta Nalepa, Lizia Cezário de Marchi, ERIC GARMES DE

OLIVEIRA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, FRANCIELLY TIBOLA, Gisele Marie Mello Bello Biguette e Juliana Peron Riffel-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018538-05.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x ROGERIO MORSOLETTO INFORMÁTICA ME- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e Fabio Takayanagi Todo-.

26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0019651-91.2010.8.16.0019-LEANDRO DA SILVA x YVA SÃO PAULO S/A- ...À vista do exposto, com esteio, no art. 335, III, do Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, e em conseqüência, declaro extinta a obrigação imposta no título de crédito, objeto desta lide, podendo o requerido, ora credor, levantar o numerário depositado, sob pena de em não fazendo ser convertido o depósito em arrecadação de bens de ausentes. Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em conta o valor da dívida, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. -Advs. Fabiane Mazurok Schactae e Adriano Quost-.

27. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0021970-32.2010.8.16.0019-WALTER RIBEIRO REIGADA x MIGUEL NICOLAU ABIB LTDA- ...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido indicado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelos requerentes. -Advs. Hamilton Cunha Guimarães Junior e Talita Soares Karwoski Silva-.

28. COBRANCA-0026311-04.2010.8.16.0019-JOSIANE DA SILVA COSTA x BANCO ITAÚ S/A- ...À vista do exposto, no que pertine aos pedidos de declaração de nulidade da tarifa de emissão de carnê (TEC) e de comissão de permanência, reconheço a falta de interesse de agir para declará-los INEPTOS julgando-os extintos, sem resolução de mérito (artigos 267, VI e 295, p.u., I e II). No que tange aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I (segunda parte), do CPC. Atento a sucumbência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. Porém, fica observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AIJ). -Advs. Jenerson Renato Talachinski, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristian Miguel e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038657-84.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x MONICA MARIA KUBIS e outros-A citação por edital é medida última a ser adotada pelo Juízo, a fim de se evitar nulidade processual. No caso em comento, ainda não foram esgotadas as diligências a fim de localização da executada, tais como ofícios às empresas de fornecimento de água, energia elétrica, etc. De modo que, previamente à deliberação sobre o pedido de citação por edital, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização das diligências mencionadas. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

30. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001431-11.2011.8.16.0019-AUGOSTINHO PINTO x BANCO CITIBANK S/A- ...À vista do exposto, com relação aos pedidos de exclusão da TAC e das despesas de cobrança e honorários extrajudiciais, julgo extintos tais pedidos por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Quanto aos encargos moratórios, o pedido para que seja expurgada a cláusula correspondente também resta extinto sem julgamento de mérito, face a manifesta inépcia (artigos 267, VI, 282, III, 295, parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC). Quanto aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma legal, devendo o contrato permanecer como originalmente pactuado. Com fundamento no art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo. Porém, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Advs. Danielle Madeira, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER e CARLOS HENRIQUE GASPARETTI-.

31. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0005613-40.2011.8.16.0019-NILSON DA SILVA SOARES x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)-1. Indefiro o pedido de fls. 282, pois se mostra desnecessária a medida requerida pelo autor. 2. Conforme se observa da leitura dos autos, consta no feito a cópia do contrato celebrado entre as partes (fls. 206 e ss.), as quais, inclusive, encontram-se perfeitamente legíveis, de modo que, é possível o autor promover a liquidação do julgado sem a necessária juntada do contrato original. 3. A propósito, é pacífico o entendimento de que apenas a cópia do contrato se mostra como meio idôneo para prosseguimento do feito: APELAÇÕES CÍVEIS. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. PRIMEIRO APELO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇAO DE VERACIDADE. APRESENTAÇAO DO CONTRATO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CÓPIA SUFICIÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇAO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇAO. ILEGALIDADE. PACTUAÇAO OSTENSIVA. INOCORRÊNCIA. COMISSAO DE PERMANÊNCIA. PREVISAO. AUSÊNCIA. REPETIÇAO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DOBRA. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INVERSAO. SEGUNDO APELO. TAXAS ADMINISTRATIVAS. PARCIAL INTERESSE. TARIFA DE CADATRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NAO PROVIDO.(TJPR APELAÇAO CÍVEL Nº 925181-4, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL APELANTES : LEONIDAS RODRIGUES JUNIOR BANCO FINASA S/A APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI 4. Isto posto, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, caso pretenda a execução da sentença, deve, apresentar o competente cálculo para tanto. -Adv. Danielle Madeira-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0012465-80.2011.8.16.0019-RONALDO FRANCO x BANCO FINASA BMC S/A- 1. O acordo celebrado pelas partes, atribuindo ao Autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita o pagamentos das custas, é medida que não pode ser chancelada pelo Judiciário, constituindo ato atentatório à dignidade da Justiça, aplicando-se aqui, por analogia, o disposto no art. 129 do CPC. 2. Ademais, para que a transação surtisse efeitos sobre o titular das custas, in casu, o Escrivão desta serventia, seria necessária a sua participação direta no acordo, bem como seu consentimento, o que de fato, não ocorreu. 3. Diante disso, aplico a previsão legal do artigo 26, §2º, do Código de Processo Civil, no qual dispõe que havendo transação as custas serão divididas igualmente pelas partes. 4. Intime-se o requerido para que efetue o preparo das custas processuais, nos termos acima expostos. - (Valor das custas ¨pro rata¨: Escrivão R$ 836,60 / Distribuidor R $ 30,25 / Contador R$ 10,09 / Outras Custas-Funjus R$ 71,08). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, Lizia Cezário de Marchi, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

33. DESPEJO-0019134-52.2011.8.16.0019-MARIA GURMURSKI (ESPOLIO) e outro x JOSE SEDINEI DALZOTO- Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. DALTON LUIZ SCREMIN-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0019575-33.2011.8.16.0019-VALDIR COLAÇO DE GOES x BANCO FIAT S.A- ...À vista do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato, para o fim de obstar a cobrança de tarifa de liquidação antecipada no pacto firmado entre as partes, bem como de limitar os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, assegurando a repetição de indébito simples daquilo que foi pago indevidamente, admitindo-se a compensação de créditos e débitos (art. 368, CC). As quantias pagas em desconformidade a esta decisão sujeitam-se a devolução com aplicação de correção monetária pela média de INPC e IGP-DI, além de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos estabelecidos na parte final da decisão. Com fundamento no art. 21, do CPC, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R$ 700,00 (setecentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, as parcelas pagas até o momento, o trabalho desenvolvido, a natureza da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 75% (setenta e cinco por cento) pelo Requerente e 25% (vinte e cinco por cento) pela instituição financeira, observando-se apenas a gratuidade deferida à autora (AJG - art. 12, Lei 1.060/50). -Advs. Julian Henrique Dias Rodrigues, Icaro Andre Machado, Cristiane Bellinati G. Lopes, Pio Carlos Freiria junior e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0020513-28.2011.8.16.0019-JEFFERSON LUIS NUSDA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados, e em conseqüência, declaro abusiva e ilegal a cláusula que prevê cumulação entre os encargos de inadimplência: comissão de permanência e multa contratual, devendo permanecer apenas a comissão de permanência, esta limitada a soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. Assento ainda, que a repetição do indébito deve figurar de modo simples, corrigido monetariamente segundo os a média dos índices do IGP-M e INPC a partir do desembolso, e juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação, devendo ser compensado com os valores ainda devidos pelo mutuário. Registro que as demais cláusulas devem permanecer como originalmente pactuadas. Com esteio no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 70% (setenta por cento) para a parte Requerente (mutuário) e 30% (trinta por cento) para o Banco Requerido. Porém, quanto ao autor, fica observada a Lei 1060/50. -Advs. Julian Henrique Dias Rodrigues, Icaro Andre Machado, Reinaldo Mirico Aronis, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

36. USUCAPIAO-0020519-35.2011.8.16.0019-DARCI SEBASTIÃO ALVES x VILA MARINA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA-1. A fim de imprimir celeridade nos atos processuais, citem-se, por meio de Oficial de Justiça, conforme requerido à fl. 46, os confrontantes do imóvel usucapiendo e a Ré Vila Marina Locadora de Imóveis Ltda., representada por Schirley Ribas Machuca. 2. Na oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre a citação do segundo Réu, Fernando Machuca, tendo em vista que a carta de citação foi assinada por terceiro estranho à lide (fl. 38). - (Retirar a carta de citação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, bem como deverá fornecer ao cartório 01 (uma) cópia da inicial). -Adv. Giancarlo Sperafico Guimarães-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0021514-48.2011.8.16.0019-ADEMIR JOSE DE FREITAS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- ...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de exclusão da metodologia de capitalização composta de juros nesta ação revisional de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Quanto aos demais pedidos hipotéticos, é de se reconhecer a inépcia da inicial e julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 267, VI, 282, III e 295, p.u., I e II. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado

a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. -Advs. Gardenia Mascarelo e Luiz Fernando Brusamolin-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0024259-98.2011.8.16.0019-EMERSON MALINOSCKY x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ...À vista do exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda. Com esteio no art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o autor no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. Porém, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

39. COBRANCA-0026967-24.2011.8.16.0019-ANIBA DE MELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-1. Recebo a apelação a apelação adesiva nos mesmos efeitos do recurso principal. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Marcius Nadal Matos, Milton Luiz Cleve Kuster, Alexandre Adachi, Georgea Vanessa Gaioski e Trajano Bastos de Oliveira Neto-.

40. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0027255-69.2011.8.16.0019-SOLANGE APARECIDA GASPAR-1. A citação do confrontante em ação de usucapião deve ser realizada na pessoa do titular da propriedade do imóvel vizinho ao usucapiendo. Como se observa da jurisprudência do STJ, não há a necessidade de juntar aos autos a matrícula dos imóveis vizinhos, mas tão somente a indicação do seu proprietário, o que se conclui que a citação do confinante deve ser na pessoa do proprietário do imóvel. PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 942 DO CPC PREENCHIDOS - JUNTADA DA CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DE CADA UM DOS CONFRONTANTES DESNECESSÁRIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...). A determinação do art. 942 do CPC, diz respeito à citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes, não se exigindo a juntada de certidão do Cartório de Registros de Imóveis relativamente a cada um dos confrontantes, até porque as confrontações, como parte da descrição do bem, incluem-se no registro do imóvel usucapiendo. (...). (REsp 952.125/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011). 2. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (cinco) dias, promover as diligências necessárias para a citação dos proprietários dos imóveis confrontantes, visto que a diligência anterior restou infrutífera (fl. 80). -Adv. Danielle Szesz-.

41. TUTELA INIBITÓRIA-0028533-08.2011.8.16.0019-FLAVIO EDUARDO VIEIRA FRANÇA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...À vista do exposto, julgo extinta a presente ação, o que faço sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20, do CPC, CONDENO a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, arbitrada em R$ 500,00 (quinhentos reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, CPC. No entanto, como a parte autora litiga sob assistência judiciária gratuita, deverá ser observada a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. -Advs. Ronei Juliano Fogaça Weiss, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.

42. TUTELA INIBITÓRIA-0031681-27.2011.8.16.0019-JOAO ANTONIO SANTANA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...À vista do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado nesta ação de tutela inibitória, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução de mérito, para o fim de determinar, de acordo com a fundamentação, que o requerido, no prazo de 48 horas, contados da sua intimação pessoal, se abstenha de reter do salário líquido auferido pela parte Autora percentual superior a 30% para pagamento de empréstimos bancários, confirmando a liminar antes concedida. Em caso de descumprimento da decisão judicial, fica estipulado multa cominatória diária (astreintes), como meio coercitivo indireto para que a requerida cumpra a tutela inibitória, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado até a quitação do saldo devedor existente no contrato de contacorrente da Autora. Intime-se, pois, pessoalmente, o representante legal da requerida, na pessoa de seu gerente local da Agência Bancária de Ponta Grossa acerca do conteúdo desta decisão (Súmula 410, STJ). Outrossim, condeno o réu a restituir em favor da autora os valores salariais retidos indevidamente, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros legais de mora. A primeira a partir do desembolso, o segundo a partir da citação. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, arbitrada em R$ 500,00 (quinhentos reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, e em especial, o volume médio de recursos movimentados na conta corrente da parte Autora, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) para a parte Requerente e 70% (setenta por cento) para o Banco Requerido. No entanto, como a parte autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a execução das custas e despesas processuais de sua responsabilidade ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50, admitindo-se, por outro lado, a compensação dos honorários advocatícios, consoante teor da Súmula n. 306, do STJ. -Advs. Ronei Juliano Fogaça Weiss, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0033282-68.2011.8.16.0019-CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES MOREIRA e outro x BANCO ITAU S.A- 1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. A preliminar arguida pelo requerido não merece prosperar, visto que, apesar de não conter nos autos a memória pormenorizada dos valores que entende devidos à execução, esta não é a única tese elencada pelo embargante, o que não enseja a rejeição liminar dos embargos. 2.1 Isto posto, rejeito a preliminar de mérito arguida pelo embargado. 3. O provimento de fls. 122/123 determinou a inversão do ônus da prova, no entanto, o embargado, manteve seu interesse no julgamento antecipado da lide. 3.1. Ocorre que, a fim de se avaliar sobre a existência de encargos indevidos no título executado, a produção de prova pericial é medida necessária, a propósito, requerida pelo próprio embargante em fls. 118/119. 4. Com efeito, defiro a produção de prova técnica contábil requerida pelo embargante. Para tanto, nomeio para funcionar como perito deste Juízo o sr. Rodrigo Passos que atuará sob a fé de seu grau. 5. A antecipação dos honorários periciais deve ser feita pelo embargante, à regra do artigo 33, do CPC, visto que, apesar da inversão do ônus da prova, isso não implica na obrigação da parte contrária em antecipar os valores da prova, conforme constou no provimento de fls. 122/123. 6. Outrossim, em que pese o embargante requerer os benefícios da Justiça Gratuita, o mesmo se trata de pessoa Jurídica, de modo que, inexiste prova nos autos acerca de sua incapacidade financeira para custear a prova. 7. Desta forma, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos bem como indicarem assistentes técnicos. 8. Após, intime-se o sr. Perito para informar se aceita o encargo bem como oferecer proposta de honorários, os quais, deverão ser antecipados pelo embargante, em 10 (dez) dias. 9. Efetuado o depósito dos honorários periciais, abram-se vistas ao Sr. Perito para início dos trabalhos. -Advs. Marcantonio Muniz, Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

44. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034830-31.2011.8.16.0019-KARINE ROSA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

...À vista do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, e em conseqüência, declaro abusivas e ilegais as cobranças de honorários advocatícios extrajudiciais e despesas de cobrança insertas no contrato firmado entre as partes, além da cláusula de prevê cumulativamente comissão de permanência e multa contratual, devendo, para o período de inadimplência, incidir tão somente a comissão de permanência, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de tais encargos. Reconheço ainda, a existência da contratação de seguro, o qual deverá se reger conforme a respectiva apólice. Registro que as demais cláusulas devem permanecer como originalmente pactuadas. Eventual pedido de repetição de indébito deve ser feito em ação autônoma, conforme explanado acima. Ainda, fica extinto sem resolução de mérito o pedido referente à TEC, com fulcro no art. 267, VI. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da Ação Revisional, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais natureza que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 70% (setenta por cento) pelo Requerente (mutuário) e 30% (trinta por cento) pelo Banco Requerido. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG), admitida, porém, a compensação da verba honorária (Súmula 306 do STJ). -Advs. Danielle Madeira, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria junior-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0036163-18.2011.8.16.0019-MARIA SOELI LOSS x ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO PESQUISA E EXTENÇÃO LTDA-Às partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). Na oportunidade digam se mantém interesse na realização de audiência conciliatória. -Advs. Sandro Marcelo Grabicoski e DANIELE SCHWARTZ-.

46. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000949-29.2012.8.16.0019-LENI SOUZA PENTEADO VIEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...No que pertine aos pedidos de declaração de nulidade da tarifa de emissão de carnê (TEC), da tarifa de abertura de crédito (TAC), de comissão de permanência, de limitação da multa moratória e juros moratórios, reconheço a falta de interesse de agir para declará-los INEPTOS julgando-os extintos, sem resolução de mérito (artigos 267, VI e 295, p.u., I e II). De outro lado, com relação ao mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato, no sentido de obstar a cobrança extrajudicial de honorários advocatícios e da tarifa de liquidação antecipada, restando o processo extinto, neste ponto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Eventual pedido de repetição de indébito deverá ser feito em ação autônoma, por ausência de pedido expresso (art. 128, CPC). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta a importância dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 75% (setenta e cinco por cento) pelo Requerente (mutuário) e 25% (vinte e cinco por cento) pelo Banco Requerido. Observe-se apenas, quanto ao autor, a regra prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Advs. Danielle Madeira, Reinaldo Mirico Aronis, Georgia Frota kravitz Pecini, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Luiz Assi e PAULO ROBERTO FADEL-.

47. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001753-94.2012.8.16.0019-ELSIO LUIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...No que pertine aos pedidos de declaração de nulidade da tarifa

de emissão de carnê (TEC), da tarifa de abertura de crédito (TAC), de comissão de permanência, de limitação da multa moratória e juros moratórios, reconheço a falta de interesse de agir para declará-los INEPTOS julgando-os extintos, sem resolução de mérito (artigos 267, VI e 295, p.u., I e II). De outro lado, com relação ao mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato, no sentido de obstar a cobrança extrajudicial de honorários advocatícios e da tarifa de liquidação antecipada, restando o processo extinto, neste ponto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Eventual pedido de repetição de indébito deverá ser feito em ação autônoma, por ausência de pedido expresso (art. 128, CPC). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta a importância dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 75% (setenta e cinco por cento) pelo Requerente (mutuário) e 25% (vinte e cinco por cento) pelo Banco Requerido. Observe-se apenas, quanto ao autor, a regra prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG).-Advs. Danielle Madeira, Reinaldo Mirico Aronis, Georgia Frota kravitz Pecini, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, PAULO ROBERTO FADEL e Luiz Assi-.

48. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001983-39.2012.8.16.0019-ADÃO ANTONIO DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A- ...À vista do exposto, com relação ao pedido de declaração de abusividade da tarifa de cobrança (ou de emissão de boleto), reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir e julgo o requerimento, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Já com o pedido de declaração de cobrança indevida sobre a cumulação de encargos moratórios e da ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, reconheço a devida inépcia e também julgo extinto o pleito, sem resolução de mérito. Quanto ao restante, julgo parcialmente procedentes os pedidos exordiais, apenas para que seja declarada a existência de um seguro prestamista de proteção financeira vinculado ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, restando o feito extinto, aqui, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Com fundamento no art. 21, do CPC, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 700,00 (setecentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 85% (oitenta e cinco por cento) pelo Requerente e 15% (quinze por cento) pela instituição financeira, observando-se apenas a gratuidade deferida à autora (AJG - art. 12, Lei 1.060/50). -Advs. Danielle Madeira, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria junior, Patricia Pontaroli Jansen e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

49. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002979-37.2012.8.16.0019-ANTONIO LUIZ PEDROSO x BANCO FIAT S/A- ...À vista do exposto, com relação ao pedido de declaração de abusividade da tarifa de cobrança (ou de emissão de boleto), reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir e julgo o requerimento, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Já com o pedido de declaração de cobrança indevida sobre a cumulação de encargos moratórios e da ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, reconheço a devida inépcia e também julgo extinto o pleito, sem resolução de mérito. Quanto ao restante, julgo parcialmente procedentes os pedidos exordiais, apenas para que seja declarada a existência de um seguro prestamista de proteção financeira vinculado ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, restando o feito extinto, aqui, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Com fundamento no art. 21, do CPC, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 85% (oitenta e cinco por cento) pelo Requerente e 15% (quinze por cento) pela instituição financeira, observando-se apenas a gratuidade deferida à autora (AJG - art. 12, Lei 1.060/50). -Advs. Danielle Madeira, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria junior, Patricia Pontaroli Jansen e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

50. TUTELA INIBITÓRIA-0003690-42.2012.8.16.0019-DIVALCIR DITZEL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. Cesar Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0003989-19.2012.8.16.0019-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LOURENÇO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...À vista do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato, para o fim de considerar abusiva a cobrança de serviços de terceiros no contrato, bem como dos juros remuneratórios que não foram calculados sobre o percentual efetivo exposto no contrato, assegurando a repetição de indébito simples daquilo que foi pago indevidamente, restando o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). As quantias pagas em desconformidade a esta decisão sujeitam-se a devolução com aplicação de correção monetária pela média de INPC e IGPDI, além de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos estabelecidos na parte final da decisão. Com esteio no art. 21, do CPC, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R$ 700,00 (setecentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 60% (sessenta por cento) pelo Requerente e 40% (quarenta por cento) pela instituição financeira, observando-se apenas a gratuidade deferida à autora (AJG - art. 12, Lei 1.060/50). -Advs. Andrealdo Ribeiro Dias e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004824-07.2012.8.16.0019-CELSO MACEDO KOSSATZ e outro x BAUKE DOUWE DIJKSTRA e outro-1. Uma vez acolhida a exceção de pré-executividade apresentada pela co-devedora Rosecleia Borochok, este Juízo julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante decisão de fls. 117-118. Tal decisão transitou em julgado (fl. 122). Sendo assim defiro o pedido de expedição de alvará formulado pela executada às fls. 123, a fim de que seja efetivada a liberação do valor arrestado no curso do processo, o qual não poderá ser condicionado ao pagamento de custas e despesas processuais, já que estas são de responsabilidade do exeqüente. 2. Na sequência diga a parte respectiva sobre seu interesse de execução dos honorários de sucumbência fixados na decisão terminativa ora mencionada, consoante seu item 10. -Advs. Jose Eli Salamacha, Ricardo Ruh, Luiz Sebastião Favero, Miguel Angelo Favero, Mario Sergio Rocha, Jose Carlos Madalozzo Junior, Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho e Rafael Martins Caparroz Junior-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0005533-42.2012.8.16.0019-ROJES PEREYMA DE LIMA x MARCOS AURÉLIO CAMARGO RIBEIRO e outro- As partes deverão retirar as cartas de intimação, comprovando as respectivas postagens em cinco (05) dias, bem como deverá a parte embargada recolher o valor de R$ 9,40. -Advs. Adriana Titenis, VALDIR CECONELO FILHO e Pedro Henrique Alves Ribeiro-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0005660-77.2012.8.16.0019-ALECSANDRO FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, com resolução de mérito, nos termos do CPC, art. 269, I. Atento a sucumbência, CONDENO o Autor no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, com a ressalva contida no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Advs. Vanessa Mehret Hilgemberg, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria junior-.

55. REPARACAO DE DANOS-0006570-07.2012.8.16.0019-CLEVERSON DE SOUZA DIAS x MARCO AURELIO RIBEIRO BORGES e outros- Ao autor para retirar as cartas de intimação/citação, comprovando as respectivas postagens em cinco (05) dias, bem como deverá fornecer em cartório 03 (três) cópias da inicial. -Adv. Nely Fatima Pedroso Faisst-.

56. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-314/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x MOINHO DE TRIGO PONTAGROSSE LTDA- Em face a quitação do débito principal perante a Fazenda Pública Municipal informada às fl. 58, julgo extinta a presente execução, com arrimo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pagas, conforme fls. 52-55. Promova-se o levantamento da penhora realizada às fls. 46. Dispenso o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo.-Adv. Joaquim Alves de Quadros-.

P. Grossa, 09/10/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 200/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARNALDO RODRIGUES NETO 23 112/2010
Adriano Quost 29 17485/2010
Alcione Aggio 19 139/2009
Aldebaran Rocha Faria Net 61 23624/2011
Alexandre Nelson Ferraz 31 23214/2010
Alexsander Issa Gomes 43 16780/2011
Aline Durski Canavez 42 16669/2011
Amazonas Francisco do Ama 24 1241/2010
Ana Tereza Palhares Basíl 47 28069/2011
Antonio Augusto Ferreira 1 307/1987
BLAS GOMM FILHO 12 985/2007
25 3467/2010
Bernardo Guedes Ramina 47 28069/2011
Bruno Maciel Ribas 14 321/2008
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 62 9/2008
CARLA REGINA KALONKI 38 10908/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 60 146/2005
CAROLINA V. FERREIRA DA C 4 433/2005
Carla Heliana Vieira Mene 40 13217/2011
55 5182/2012
Carlos Arauz Filho 17 1000/2008
Carlos Eduardo Martins Bi 48 28468/2011
Carlos Roberto Tavarnaro 27 15187/2010
Caroline Leal Nogueira 53 2300/2012
Cesar Augusto Terra 20 587/2009
Claudio Roberto Magalhães 18 1079/2008

Cristiane Belinati Garcia 40 13217/2011
55 5182/2012
Cristiane Paraskevi Campo 52 2024/2012
Crystiane Linhares 28 16928/2010
Cícero Augusto martins Ba 41 16651/2011
DENISE MILANI PASSOS 49 28740/2011
Daniel Luiz Schebelski 30 17722/2010
32 34991/2010
34 38662/2010
Danielle F. Mendes 48 28468/2011
Danielle Madeira 42 16669/2011
51 32129/2011
Danilo Leal Nogueira 6 815/2006
Debora Maceno 33 35076/2010
Denise Vazquez Pires 15 397/2008
ENEIDA WIRGUES 37 5207/2011
58 6969/2012
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 49 28740/2011
Eduardo Issa Ferreira 56 5441/2012
Elaine Tramontim Silveira 26 9496/2010
Elisabete Jean Renaud 52 2024/2012
Elisabete Mitie Kawamoto 13 224/2008
Eloisa Sovernigo 59 7078/2012
FABRICIO JOSÉ BABY 62 9/2008
Fernando Luz Pereira 37 5207/2011
58 6969/2012
Flávia Dias da Silva 37 5207/2011
Fábio Cordeiro 22 774/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 40 13217/2011
55 5182/2012
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 8 1218/2006
Gislaine do Rocio Rocha 8 1218/2006
Gustavo Rodrigues Martins 53 2300/2012
Hausly Chagas Safraide 45 21415/2011
Heloisa Franecschi Nascim 42 16669/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 28 16928/2010
Ipuran Cury 19 139/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA 61 23624/2011
JOAO HENRIQUE PORTELA 39 12922/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 20 587/2009
JOAQUIM MIRO 47 28069/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 21 606/2009
23 112/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA 10 383/2007
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIX 59 7078/2012
Janice Ianke 37 5207/2011
Jean Paul Takeshi Yamamot 6 815/2006
Jenerson Renato Talachins 47 28069/2011
Joao Manoel Grott 44 21219/2011
Joaquim Antonio Almeida C 59 7078/2012
Jociane de Paula 28 16928/2010
Jose Eli Salamacha 18 1079/2008
Josias Luciano Opuskivich 38 10908/2011
José Albari Slompo de Lar 9 209/2007
José Altevir M. Barbosa d 46 27156/2011
José Carlos Skrzyszowski 28 16928/2010
31 23214/2010
Juliana Gonzales Spinardi 56 5441/2012
Karina Fátima Camargo 4 433/2005
Karine Simone Pofahl Webe 40 13217/2011
Kelly Christine Cuimachow 35 39138/2010
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 7 847/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 1 307/1987
Liliam Aparecida de Jesus 15 397/2008
Luiz Assi 42 16669/2011
Luiz Fernando Brusamolin 33 35076/2010
Luiz Fernando Matias 16 967/2008
Luiz Fernando Saffraider 3 456/2004
Luiz Rodrigues Wambier 49 28740/2011
Luiz Sganzella Lopes 17 1000/2008
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 4 433/2005
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 40 13217/2011
Marcelo Augusto Bertoni 23 112/2010
Marcelo Augusto de Souza 37 5207/2011
Marcia Ziemer de Vasconce 16 967/2008
Marcio Ricardo Martins 36 3289/2011
50 29523/2011
Maristela Ribas Gerlinger 8 1218/2006
Mauricio Beleski de Carva 26 9496/2010
Mauricio Kavisnki 33 35076/2010
Mauricio da Silva Martins 61 23624/2011
Moacir Senger 2 95/2004
Márcia Gomes Guimarães 16 967/2008
NUBIA DA SILVA GOMES DE A 13 224/2008
Nelissa Rosa Mendes 62 9/2008
Nelson Pilla Filho 33 35076/2010
Patricia Pazos Vilas Boas 33 35076/2010
42 16669/2011
Patricia Pontaroli Jansen 40 13217/2011
55 5182/2012
Paulo Cesar Torres 15 397/2008
Paulo Francisco Reusing J 45 21415/2011
Paulo Henrique C. Viveiro 11 662/2007
Pio Carlos Freiria junior 40 13217/2011
Priscila Pereira G. Rodri 1 307/1987
RICARDO MARQUES DE ALMEID 7 847/2006
RUDOLF CHRISTENSEN 54 2680/2012
Rafael Michelon 23 112/2010
Rafael Santos Carneiro 17 1000/2008
Raquel Nunes da Silva 23 112/2010
Reinaldo Mirico Aronis 42 16669/2011
Ricardo Ruh 10 383/2007
Roberto A. Busato 38 10908/2011
Rosana Rodrigues martins 41 16651/2011
Ruy Ribeiro 13 224/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 12 985/2007
SIMONE R P FONSATTI 31 23214/2010
Sergio Schulze 53 2300/2012
Simone do Rocio P. Fonsat 10 383/2007
Suelen Francine Rigoni 50 29523/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 49 28740/2011
Tania Maria Ajuz Issa 56 5441/2012
Tatiana Valesca Vroblewsk 53 2300/2012
Thiane Batista Rosas 18 1079/2008
Tibiriça Messias 59 7078/2012
VERIDIANA MENDES L. ZAINE 5 300/2006
Élen Barbara Cherato 57 5775/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-307/1987-BANCO BANDEIRANTES S/A x NAILOR FERREIRA GALVAO e outros-Intime-se o exequente, para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas de cancelamento da averbação das penhoras registradas nas Matrículas nº 2.266 e 10.148, do 1º CRI desta Comarca, no valor de R$ 205,86. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Priscila Pereira G. Rodrigues e Antonio Augusto Ferreira Porto-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-95/2004-MARI INES CARGNIN x RENOVAR LTDA e outro- 1. A fim de evitar tumulto e confusão, intime-se o credor para especificar o valor do débito, com a indicação do CNPJ dos executados para fins de consulta ao sistema Renajud e Bacend-Jud. -Adv. Moacir Senger-.

3. DESPEJO-456/2004-AMARILDO MALAQUIAS x KARINE CRISTINA MARQUES-1. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. 2. Não consta nos autos qualquer diligência acerca da localização de bens do executado perante os Registros de Imóveis, de modo que, entendo prudente tal consulta, previamente à quebra do sigilo fiscal do requerido. 3. Isto posto, diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Luiz Fernando Saffraider-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-433/2005-EVANDRO BARRETO CAMINHA x DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. CAROLINA V. FERREIRA DA COSTA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e Karina Fátima Camargo-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012780-84.2006.8.16.0019-ANTONIO ARI RISSETTI x FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER-1. Acolho o pedido de fls. 950, e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor se manifeste acerca do laudo pericial, conforme solicitado. 2. Consigno que a medida não acarretará qualquer prejuízo, tendo em vista que já houve manifestação do executado. -Adv. VERIDIANA MENDES L. ZAINE-.

6. ALVARA-815/2006-MARIA CANDIDA SIRINEU x ESTE JUIZO-Encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. Jean Paul Takeshi Yamamoto e Danilo Leal Nogueira-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-847/2006-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA x JOSE RONEI VENTURA-Intime-se o credor para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar os bens do executado passíveis de penhora. -Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

8. SUSTACAO DE PROTESTO-1218/2006-RL PEREIRA & CIA. LTDA. x PROIND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Gislaine do Rocio Rocha, GRAZIELLE HYCZY LISBOA e Maristela Ribas Gerlinger-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-209/2007-COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS -SICREDI x CELSO LUIZ NIMA-1. Verifica-se da Matrícula do imóvel penhorado (R-3-19.343) que o peticionário de fls. 192-193 assiste razão, pois é credor preferencial, em virtude de penhora de 1º grau sobre o imóvel. 2. No entanto, conforme informado pelo leiloeiro às fls. 190 e 216, o leilão restou infrutífero para as duas praças designadas, de forma que o imóvel penhorado não foi alienado judicialmente e não há que se falar em levantamento de valor da arrematação pelo credor MacPonta Máquinas Agrícolas Pontagrossense Ltda. Futuramente, caso ocorra a alienação do imóvel, o credor será devidamente informado para levantar a quantia devida. 3. Com efeito, intime-se o credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. José Albari Slompo de Lara-.

10. ACAO DE DEPOSITO-383/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x JOEL ALTAMIR DOS SANTOS-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Simone do Rocio P. Fonsatti e Ricardo Ruh-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-662/2007-PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS x IVANI BRAUNE CARVALHO-Sobre o prosseguimento do feito, ante a conta apresentada pelo Contadoria, diga o credor, em 05 (cinco) dias. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-985/2007-BANCO SANTANDER S.A x ORLANDO SANTOS-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012952-55.2008.8.16.0019-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x AGROREGIONAL IMP., EXP. E

COMERCIO DE CEREAIS LTDA- 1. Não tendo sido localizado bens do devedor para a satisfação do crédito, determino a SUSPENSÃO do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. 2. Remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. Ruy Ribeiro, Elisabete Mitie Kawamoto e NUBIA DA SILVA GOMES DE ALMEIDA-.

14. COMINATORIA-321/2008-JOANA DE SOUZA OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA-1. Ante a inércia do credor em dar prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao ARQUIVO, até ulterior manifestação da parte interessada. 2. Ressalto que neste momento, dá-se início a contagem do prazo prescricional, para os fins de se reconhecer a prescrição intercorrente. -Adv. Bruno Maciel Ribas-.

15. ACAO DE DEPOSITO-397/2008-OMNI S/A - C.F.I. x RODERJAN ORLOVSKI-1. Tendo em vista que o credor não obteve êxito até o momento em localizar o veículo, objeto desta ação, e o devedor, para que efetuasse o pagamento do valor correspondente em dinheiro, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO, até ulterior manifestação da parte interessada. 2. Ressalto que neste momento, dá-se início a contagem do prazo prescricional, para os fins de se reconhecer a prescrição intercorrente. -Advs. Paulo Cesar Torres, Denise Vazquez Pires e Liliam Aparecida de Jesus Del Santo-.

16. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0013572-67.2008.8.16.0019-JOSE OLIVIR LOPES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior notícia do pagamento do precatório requisitório. -Advs. Marcia Ziemer de Vasconcelos, Márcia Gomes Guimarães e Luiz Fernando Matias-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-1000/2008-TRANSPORTADORA RELOGIO LTDA e outro x CREDIVAL PARTICIPAÇOES, ADMINIST. E ASSESSORIA e outro-Translade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como seu respectivo trânsito em julgado para o feito executivo principal. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. Carlos Arauz Filho, Luiz Sganzella Lopes e Rafael Santos Carneiro-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012982-90.2008.8.16.0019-V.C.G.L. x S. e outro-Prefacialmente ao prosseguimento do feito, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos planilha de cálculo apontando o saldo remanescente do débito. -Advs. Claudio Roberto Magalhães Batista, Jose Eli Salamacha e Thiane Batista Rosas-.

19. INTERDICAO-139/2009-MARIA DE LOURDES SOBRINHO x LAERCIO BATISTA SOBRINHO-1. Deixo de receber os embargos de declaração opostos às fls. 80-81, visto que intempestivos, ou seja, protocolados fora do prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o art. 536, do CPC. 2. Observa-se dos autos que o curador especial foi intimado da sentença na própria audiência. Como os embargos de declaração foram opostos aproximadamente 01 mês depois da intimação, é manifesta sua intempestividade. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO. -Advs. Alcione Aggio e Ipuran Cury-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-587/2009-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL TOZETTO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Cesar Augusto Terra e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-606/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x IRAN NOFEKE ME e outro- Por seus próprios fundamentos acolho o pedido de fls.87/88 e determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido pelo exequente. ...-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-774/2009-SUPERLIGHT ALIMENTOS LTDA - EPP x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA-Arquivem-se os autos provisoriamente aguardando-se nova manifestação dos interessados. -Adv. Fábio Cordeiro-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-112/2010-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-1. Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 82 e determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido pelo exequente. ... -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Raquel Nunes da Silva e ARNALDO RODRIGUES NETO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001241-82.2010.8.16.0019-ENSACADEIRA SAT PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA x D.H.COSTA & L.L. SOUZA LTDA -ME e outro-1. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Ensacadeira Sat Paraná Indústria e Comértio de Balanças Ltda. em face de Mateus Gorte ME, devidamente qualificados no caderno processual. 2. Conforme se observa pelo provimento de fls. 77, foi admitida a inclusão da empresa D.H. COSTA & SOUZA LTDA ME no pólo passivo da demanda, tendo em vista que se trata da sucessora da empresa requerida. 3. Em fls. 83/84, alega o autor que o antigo empresário Mateus Gorte efetuou a venda de suas ações para que os novos sócios da empresa ré se responsabilizassem pela suas obrigações anteriormente contraídas, de modo que, postula o prosseguimento do feito em face apenas do antigo proprietário. 4. Primeiramente, há que se observar que a ação é movimentada contra pessoa jurídica, a qual possui personalidade distinta da de seus sócios, sendo que, por ora, não existe qualquer elemento de prova que autorize a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré. 5. Ademais, com a sucessão de empresários, estes, ao menos em tese, assumiram as responsabilidades da empresa, todavia, eventual fraude, poderá ser oportunamente avaliada, quando da devida manifestação da empresa requerida. 6. Isto posto, por ora, não há como se admitir o redirecionamento da ação em face do antigo proprietário da empresa ré, pelo que, indefiro os pedidos de fls. 83/84. 7. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em especial sobre o A.R de fls. 80, que revela o insucesso da diligência de intimação do devedor. -Adv. Amazonas Francisco do Amaral-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003467-60.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER S/A x FABIANE SCHINEIDER-Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito e seu arquivamento provisório. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

26. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0009496-29.2010.8.16.0019-BETINA PEREIRA DAL COL e outro x ISRAEL KARPINSKI e outro-Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. Elaine Tramontim Silveira e Mauricio Beleski de Carvalho-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015187-24.2010.8.16.0019-JANE SUELI HORODECKI TRIVELLATTO x K. G. AGRICOLA LTDA-1. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. 2. Não consta nos autos qualquer diligência acerca da localização de bens do executado perante os Registros de Imóveis, de modo que, entendo prudente tal consulta, previamente à quebra do sigilo fiscal do requerido. 3. Isto posto, diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Carlos Roberto Tavarnaro-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016928-02.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x LUIZ SERGIO DELGOBO-ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Crystiane Linhares, IONEIA ILDA VERONEZE, José Carlos Skrzyszowski Junior e Jociane de Paula-.

29. USUCAPIAO-0017485-86.2010.8.16.0019-MARIA MARTA DE OLIVEIRA COUTO x CASSIANO FERRREIRA-Diante da regularização da citação editalícia ocorrida, intime-se o Curador Especial para se manifestar sobre o feito, em especial, ratificar os termos da contestação anteriormente lançada, se for de se entendimento. -Adv. Adriano Quost-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017722-23.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x FAGNER IENSEN SERAFIM-1. Defiro o pleito do exequente, de modo que por meio do sistema INFOJUD promovi a requisição das informações cadastrais (endereço) do executado. 2. Das informações obtidas, ouça-se o exequente. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023214-93.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x DERLI DE JESUS LOPES TEIXEIRA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior, SIMONE R P FONSATTI e Alexandre Nelson Ferraz-.

32. COBRANCA-0034991-75.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x JEAN PABLO DIAS-1. Indefiro mais uma vez o pedido formulado à fl. 78, ressaltando que apesar da reformulação no sistema financeira da parte Autora, conforme noticiado, com certeza a Faculdade União possui o valor de R$ 9,40 para o pagamento da carta de citação. 2. Diante disso, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 3 dias, promover o prosseguimento útil do feito, com a retirada e postagem da carta de citação, sob pena de extinção do processo. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0035076-61.2010.8.16.0019-CELSO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. Debora Maceno, Luiz Fernando Brusamolin, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Nelson Pilla Filho e Mauricio Kavisnki-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038662-09.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x NAIRALENI MACHADO MUCACAVA e outro- 1. Defiro o pleito do exequente, de modo que por meio do sistema INFOJUD promovi a requisição das informações cadastrais (endereço) da executada. 2. Das informações obtidas, ouça-se o exequente. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

35. ALVARÁ JUDICIAL-0039138-47.2010.8.16.0019-CLOVIS MENDES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-Ante a inércia da parte Autora em comprovar o pagamento do ITCMD ou a sua dispensa, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. Kelly Christine Cuimachowicz-.

36. DESAPROPRIACAO-0003289-77.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x VILA MARINA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Marcio Ricardo Martins-.

37. ACAO DE DEPOSITO-0005207-19.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x THAYNA DUANNE DA SILVA ALMEIDA- 1. Defiro o pleito do Autor, de modo que por meio do sistema INFOJUD promovi a requisição das informações cadastrais (endereço) da ré. 2. Das informações obtidas, ouça-se o Autor. -Advs. Janice Ianke, Marcelo Augusto de Souza, Fernando Luz Pereira, ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010908-58.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x GLEIDE ANTONIA DA SILVA e outro-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Josias Luciano Opuskivich, CARLA REGINA KALONKI e Roberto A. Busato-.

39. ALVARÁ JUDICIAL-0012922-15.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA MACEDO x ESTE JUIZO-Intime-se pessoalmente a parte Autora, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Adv. JOAO HENRIQUE PORTELA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013217-52.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDWIN MARCEL LOPES MAIER-Ao procurador (a) do

autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria junior, Karine Simone Pofahl Weber e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0016651-49.2011.8.16.0019-IZABEL DE QUEIROZ WROBLEWSKI x JOSE LUIS ALMIRÃO-Intime-se a parte credora, para, no prazo de 05 dias, querendo, promover o início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. -Advs. Rosana Rodrigues martins Borges e Cícero Augusto martins Batista-.

42. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0016669-70.2011.8.16.0019-JACKSON LUIZ CORREIA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

1. Recebo a apelação de fl. 181/186 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, Reinaldo Mirico Aronis, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Heloisa Franecschi Nascimento, Luiz Assi e Aline Durski Canavez-.

43. INTERDICAO-0016780-54.2011.8.16.0019-ALDEI JESUS GOMES x MARCELO DE JESUS GOMES-1. Em atenção à petição de fls. 55, nomeio em substituição para funcionar como curador especial, o Dr. Alexsander Issa Gomes. 2. Intime-se o curador nomeado para informar se aceita o encargo, em caso positivo, ofereça contestação ao feito. 3. Após, cumpram-se os itens 3 e 4, do provimento de fls. 52/53. -Adv. Alexsander Issa Gomes-.

44. DANOS MORAIS-0021219-11.2011.8.16.0019-JOAO FRANCISCO LAGINSKI x POW INTERNET.COM-1. Recebo o recurso de apelação adesivo da parte Ré (fls. 113-120), nos mesmos efeitos do recurso principal. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Joao Manoel Grott-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0021415-78.2011.8.16.0019-AGOSTÍN GUTIERREZ MARIN x BRASIL TELECOM S/A- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Hausly Chagas Safraide e Paulo Francisco Reusing Jr-.

46. MONITORIA-0027156-02.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x F. HEIN ME e outro- Manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0028069-81.2011.8.16.0019-ANTONIO UBIRAJARA CARNEIRO DE LARA x BRASIL TELECOM S/A-1. Ciente do agravo interposto (fls. 55/78), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de prestar as informações junto ao AI nº 845.341-4, visto a dispensa apresentada pelo Relator em caso de manutenção da decisão guerreada (fl. 188). 3. Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela Ré. -Advs. Jenerson Renato Talachinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina e JOAQUIM MIRO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028468-13.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ROSECLER RODRIGUES DA ROSA e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto e Danielle F. Mendes-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0028740-07.2011.8.16.0019-NAIM BENTO RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A-1. Os documentos acostados pelo banco réu às fls. 34-36 não se refere ao contrato de empréstimo firmado pelo autor, o qual é o objeto da ação de exibição de documentos. 2. Ante a ausência de resistência pelo Requerido para apresentar o documento solicitado, conforme exposto na contestação às fls. 23-24, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que o banco apresente o contrato nº 41961370-0, sob pena de sua inércia ser considerada resistência a pretensão da Autora. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e DENISE MILANI PASSOS-.

50. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL-0029523-96.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA MARINA DO PRADO-1. A tutela antecipada foi indeferida sobre o fundamento de que a revogação do ato administrativo é de exclusividade da Administração, não sendo o Poder Judiciário Competente para tanto. 2. Em fls. 37/38 o autor apresentou sua justificativa acerca da impossibilidade da revogação administrativa da concessão de uso em favor do réu, pois esta foi registrada em cartório, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário autorizando a revogação da mesma. 3. Em análise da inicial e dos documentos que a acompanham, reconhece-se o equívoco do provimento de fls. 33/34, uma vez que o objeto da lide não se revela como ato administrativo revestido de precariedade, de modo que, assiste razão ao autor, no sentido da obrigatoriedade da intervenção do Poder Judiciário. 4. Isto porque, dado a natureza da concessão de uso ser de contrato administrativo, evidencia-se seu caráter vinculado, sendo a intervenção do Poder Judiciário necessária no presente caso, a fim de salvaguardar o direito de ambas as partes, que assumiram obrigações. 5. Entretanto, mesmo alicerçado no entendimento acima exposto, a tutela antecipada requerida pelo autor não pode ser deferida, vejamos. 6. Conforme o disposto no artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, a tutela antecipada não deve ser deferida quando a medida solicitada for irreversível. 7. No caso em comento, o autor pleiteia a revogação da concessão, objeto principal da lide, a qual, em cognição sumária, não pode ser deferida, sem o devido contraditório. 8. Ademais, observo que a concessão objeto da lide foi efetuada em 1995, de modo que, a priori, não vislumbro prejuízo à parte com o indeferimento da medida. 9. A propósito, não há qualquer discussão sobre o exercício de posse sobre o bem, pois o mesmo encontra-se desocupado. 10. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 11. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a citação do requerido que restou infrutífera (fls.40). -Advs. Marcio Ricardo Martins e Suelen Francine Rigoni-.

51. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0032129-97.2011.8.16.0019-ROSICLEA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A-1. Recebo o pedido de reconsideração, no entanto, mantenho a decisão de fls. 60, por seus próprios fundamentos. 2. Consigno, a propósito, que a decisão atacada pelo autor, foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça, quando da interposição de agravo de instrumento pelo autor. 3. Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o autor promova o preparo inicial das custas e taxa judiciária, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. -Adv. Danielle Madeira-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0002024-06.2012.8.16.0019-BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA x RENTAL COMERCIO DE MAQUINAS E EMPILHADEIRAS LTDA- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Cristiane Paraskevi Campos Kollia e Elisabete Jean Renaud-.

53. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0002300-37.2012.8.16.0019-JOSE FRANCISCO DA SILVA BURAK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Nos termos do art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o feito em gabinete. 2. Em sede de contestação a parte Ré argüiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e a manifesta carência de ação por falta de interesse de agir por parte do Autor. 3. Primeiro, ressalto que as condições da ação, principalmente quanto à legitimidade de parte, devem ser aferidas segundo o narrado na petição inicial, à luz da teoria da asserção. Caso futuramente se reconheça a irresponsabilidade da parte ré, a demanda poderá ser julgada improcedente com resolução de mérito, o que é deveras mais vantajoso aos réus do que o reconhecimento da ilegitimidade, que não faz coisa julgada material. Isto posto, rejeito a referida preliminar. 4. Segundo, a alegação genérica da suposta falta de interesse de agir do Autor, fundamentada na ausência de ato ilícito praticado pelo Réu, se confunde com matéria de mérito, a ser enfrentada na sentença. 5. Diante disso, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito SANEADO. 6. Fixo como ponto controvertido a existência de fraude na celebração do contrato nº 500364557 e o dever de indenizar do banco Réu. 7. Com efeito, defiro a produção de prova pericial, consubstanciada no exame grafotécnico, a fim de aferir a autenticidade da assinatura do Autor no contrato celebrado e acostado à fl. 69. 8. Nomeio para funcionar como perito o Sr. Elynton Frederico Mayer, o qual poderá ser contato por meio do telefone nº (46) 3225-8442 ou (46) 8401-5383 e email: efmayer@hotmail.com. 9. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 10. Após, ao perito, para que diga se aceita receber os honorários ao final da demanda pela parte vencida, e caso aceite o encargo, apresente a proposta de honorários. -Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Sergio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski-.

54. INTERDICAO-0002680-60.2012.8.16.0019-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ x VALDEVINO AIRES DE JESUS-1. Em atenção à petição de fls. 35, nomeio em substituição para funcionar como curador especial, o Dr. Rudolf Christensen. 2. Intime-se o curador nomeado para, informar se aceita o encargo e, em caso positivo, ofereça contestação. -Adv. RUDOLF CHRISTENSEN-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005182-69.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUZANA MARTINS DE PAULA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005441-64.2012.8.16.0019-PEDRO MAYER x BANCO SANTANDER S/A-Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, pessoalmente (revel), via postal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. Tania Maria Ajuz Issa, Juliana Gonzales Spinardi Alonso e Eduardo Issa Ferreira-.

57. INTERDICAO-0005775-98.2012.8.16.0019-ANA DE ASSIS ROCHA x AUGUSTO DAVIDOSIKI-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 48 (decorreu o prazo legal sem apresentação da avaliação médica, fls. 45...). -Adv. Élen Barbara Cherato-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006969-36.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x ADILSON BATISTA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

59. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0007078-50.2012.8.16.0019-SYGESMUNDO KUDLINSKI e outro x TELMA LIANDRA SENN BOIK E CIA LTDA-1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. Não foram argüidas preliminares de mérito. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a regularidade da obra promovida pelo réu; o perigo de dano ao patrimônio do autor. 4. Defiro a produção de prova oral e pericial requerida pelo autor.

5. Primeiramente, pela própria natureza do litígio, torna-se necessária a realização da prova pericial, para tanto, nomeio para funcionar como perito deste Juízo o engenheiro civil Joel Larocca Junior, que atuará sob a fé de seu grau. 6. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos bem como indicarem assistentes técnicos. 7. Após, intime-se o perito nomeado para informar se aceita o encargo bem como oferecer sua proposta de honorários, os quais deverão ser antecipados pelo autor, segundo a regra do artigo 33, do CPC. 8. Por fim, recebo o agravo interposto pelo autor na forma retida, conforme petição de fls. 88. Anote-se na capa dos autos. 9. Considerando o princípio da celeridade processual, entendo desnecessária a oitiva da parte adversa. 10. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo requerido, ora agravante, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. -Advs. Joaquim Antonio Almeida Carmo, JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO, Tibiriça Messias e Eloisa Sovernigo-.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-146/2005-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x DIONISIO ULIANA NETO-Em consulta ao Sistema Projudi, observou-se que ainda não foram recebidos os embargos oferecidos pelo executado, tendo em vista que o feito está em fase de autuação. Aguarde-se o recebimento dos embargos mencionados, a fim definir-se o prosseguimento da execução fiscal. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0023624-20.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Diante da certidão de fls. 21, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo, tendo em vista que o feito terá seu normal prosseguimento pelo sistema Projudi. -Advs. Aldebaran Rocha Faria Neto, JEFERSON LUIZ DE LIMA e Mauricio da Silva Martins-.

62. CARTA PRECATORIA-9/2008-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FAZ. PÚB. FALÊNCIAS E CONCORD.-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A x EVERTON EMANUEL DE AZEVEDO e outro-1. Intime-se o credor para que promova as diligências de busca do endereço do executado junto ao Juízo deprecante, ficando ressalvado, desde já, que caso seja obtida informação de que o devedor tem domicílio nesta Comarca, este Juízo imediatamente determinará sua citação. Caso contrário, encaminhará a carta precatória ao Juízo competente para a realização do ato processual. 2. Diante disso, a fim de viabilizar tempo hábil para a providência das diligências acima referenciadas, SUSPENDO a precatória pelo prazo de 90 dias. ...-Advs. Nelissa Rosa Mendes, FABRICIO JOSÉ BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT-.

P. Grossa, 09/10/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 199/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA E. CORREA 26 20899/2010
ADRIANA WERLE REMPEL 34 13089/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 15 776/2008
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 35 15042/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 15 776/2008
ALMICAR CORDEIRO TEIXEIRA 36 17208/2011
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 21 1133/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO J 13 533/2008
AMAURI JOSÉ SOARES 21 1133/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 7 37/2007
ANTONIO BENTO JUNIOR 21 1133/2009
ASSIS CORREA 26 20899/2010
Alessandra Noemi Spolador 20 1084/2009
Alexandre Jorge 32 9730/2011
Alexandre Straiotto 8 606/2007
Amauri Bechinski 7 37/2007
Amauri Carvalho Alves 7 37/2007
Andrea Cristiane Grabovsk 27 31337/2010
Angelino Luiz Ramalho Tag 19 948/2009
Anna Carolina de Barros 18 615/2009
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 21 1133/2009
Braulio Belinati Garcia P 42 25271/2011
Bruna Malinowski Scharf 13 533/2008
Bruno Miranda Quadros 15 776/2008
Camila Camargo de Oliveir 38 20516/2011
Camilla Ariete Vitorino D 40 23687/2011
Carla Heliana Vieira Mene 20 1084/2009
29 1278/2011
33 11307/2011
41 24143/2011
45 2325/2012
Cesar Augusto Terra 23 1392/2009
39 20658/2011
Claudio Luiz F.C. Francis 14 628/2008
Claudio Roberto Magalhães 5 377/2005
Cristiane Belinati Garcia 20 1084/2009
33 11307/2011
41 24143/2011
45 2325/2012
Cristiane Bellinati G. Lo 29 1278/2011
Daniel Roberto Balansin 35 15042/2011
Danilo Porthos Schrutt 11 352/2008
Davi de Paula Quadros 31 9078/2011
Debora Maceno 23 1392/2009
Denise Vazquez Pires 25 17890/2010
Dhebora Zandrowski 18 615/2009
Diego de Mentzingen Gomes 35 15042/2011
Dinamir Pruença Monteiro 7 37/2007
Dino Atos Schrut 11 352/2008
Douglas Augusto Roderjan 12 523/2008
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 17 335/2009
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 41 24143/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 24 9022/2010
28 35191/2010
Elaine Tramontim Silveira 30 4639/2011
Elizandra Cristina Sandri 41 24143/2011
Elizeu Kocan 43 30718/2011
Elton Silva 44 32275/2011
Emerson Ernani Woyceichos 35 15042/2011
Ernesto Antunes de Carval 24 9022/2010
FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG 7 37/2007
FERNANDA LUISA BONDAVALLI 40 23687/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 29 1278/2011
Fabio Lopes Toledo 36 17208/2011
Fabio Takayanagi Todo 24 9022/2010
Felipe Bissani 23 1392/2009
Fiorello Nones 40 23687/2011
Flavio Santana Valgas 29 1278/2011
Flavio Santanna Valgas 20 1084/2009
GIANMARCO COSTABEBER 40 23687/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 29 1278/2011
41 24143/2011
45 2325/2012
GUILHERME TECHY 13 533/2008
Gardenia Mascarelo 1 377/1999
Gilberto Stinglin Loth 23 1392/2009
39 20658/2011
Gracielli Regina Alberti 7 37/2007
HERICK PAVIN 20 1084/2009
Hellison Eduardo Alves 12 523/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 20 1084/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 36 17208/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 36 17208/2011
Jacqueline C. Jacomini 29 1278/2011
Joao Manoel Grott 21 1133/2009
Joao Maria de Goes Junior 44 32275/2011
Jose Edgard da Cunha Bue 27 31337/2010
Jose Eli Salamacha 5 377/2005
10 1101/2007
João Leonelho Gabardo Fil 23 1392/2009
39 20658/2011
Juliano Campos 38 20516/2011
Leandro de Castro 7 37/2007
Leonardo Werlang 19 948/2009
Ligia Maria da Costa 27 31337/2010
Lorena Nascimento Glock 40 23687/2011
Luciano dos Santos 18 615/2009
Luciomauro Teixeira Pinto 26 20899/2010
Luis Gustavo Pollini 36 17208/2011
Luis Gustavo Tirado Leite 6 1215/2006
Luiz Alberto de Oliveira 16 1276/2008
Luiz Fernando Brusamolin 27 31337/2010
Luiz Rodrigues Wambier 24 9022/2010
28 35191/2010
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 16 1276/2008
MARCIO ANTONIO SASSO 21 1133/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 13 533/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENT 21 1133/2009
MAURICIO PIOLI 21 1133/2009
MIRNA LUCHMANN 20 1084/2009
Marcelo Henrique Ferreira 13 533/2008
Marcus Vinicius Freitas d 35 15042/2011
Mariana Souza Knudsen 36 17208/2011
Mariane Cardoso Macarevic 15 776/2008
Mariane Cardoso Macarevic 15 776/2008
Mario Cesar Langowski 21 1133/2009
Mauri Marcelo Bevervanço 24 9022/2010
28 35191/2010
Maurício J. Matras 3 39/2005
4 53/2005
Michelle de Mentzingen Go 35 15042/2011
Milken Jacqueline C. Jaco 20 1084/2009
Márcio Rogério Depolli 42 25271/2011
NADIA ELISA BUENO 18 615/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 21 1133/2009
NEWTON DORNELES SARATT 40 23687/2011
Nelson Gomes Mattos Júnio 21 1133/2009
Oldemar Mariano 12 523/2008
Oseas Santos 18 615/2009
Osvane Adolfo Mendes 7 37/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 18 615/2009
PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 22 1241/2009
PEDRO AURÉLIO DE MATTOS G 18 615/2009
Patricia Pazos Vilas Boas 38 20516/2011
Patricia Pontaroli Jansen 41 24143/2011
Patricia Possatti Ferigol 40 23687/2011
Pauline Borba Aguiar 21 1133/2009
Paulo Vinicius Accioly C. 32 9730/2011
Renato Torino 39 20658/2011

Ricardo Ruh 10 1101/2007
Rodrigo Bernardi Berger 40 23687/2011
Romara Costa B. da Silva 13 533/2008
Rosângela da Rosa Corrêa 15 776/2008
Rubens de Lima 16 1276/2008
SALETE MILHEIRO VANZELLA 7 37/2007
SANDRA REGINA DE MEDEIROS 7 37/2007
SANDRO LUIZ MOREIRA 40 23687/2011
SILVANA MENDES HELMES 2 27/2004
Sabrina C. de OLiveira Ma 15 776/2008
Sergio Schulze 38 20516/2011
Silvana Martinazzo 33 11307/2011
Simone do Rocio P. Fonsat 10 1101/2007
Siriane Gemi Fogaça De Al 26 20899/2010
Suzane Lopes Godoy 7 37/2007
Sérgio Fernando Hess de S 40 23687/2011
Taciana Izabel Gomes Nada 9 770/2007
Tatiana Valesca Vroblewsk 38 20516/2011
Thiago Felipe Ribeiro dos 15 776/2008
Thiane Batista Rosas 40 23687/2011
VYNIA M.ANDERES DZIEVIESK 3 39/2005
Valeria Mariano Costa 17 335/2009
Vanessa Mehret Hilgemberg 40 23687/2011
Vicente Paula Santos 26 20899/2010
Vicente de Paula Santos 37 20261/2011
Vinya Mara Anderes Dzievi 9 770/2007
Vivian Cordeiro Amaral de 40 23687/2011
WILLIAN LUIS RITZMANN STR 34 13089/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003002-37.1999.8.16.0019-SUSY CARLA DE OLIVEIRA e outro x BANCO AMERICA DO SUL S.A.- Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Gardenia Mascarelo-.
2. COBRANCA-27/2004-JOAO ANTONIO COELHO x REFER-FUND. REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-39/2005-AP WINNER - IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x COMPREVILLE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. VYNIA M.ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA e Maurício J. Matras-.
4. DECLARATORIA-53/2005-AP. WINNER IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x COMPREVILLE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Maurício J. Matras-.
5. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-377/2005-ADUBOS VIANA LTDA. x VAGNER ORLANDO DA SILVA e outros-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. Jose Eli Salamacha e Claudio Roberto Magalhães Batista-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1215/2006-DHL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. x TOCHA E FILHA LTDA.-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Luis Gustavo Tirado Leite-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011395-67.2007.8.16.0019-FÁTIMA APª DE ALMEIDA LACERDA e outro x BOBIG DOS SANTOS & CIA. LTDA. e outro-
1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intimem-se os devedores, na pessoa de seus advogados, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelos exeqüentes (R$ 178.103,37 para Fátima de Almeida Lacerda e outros, e R$ 65.653,63 para Eliude Camargo Castro e outros). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. 4. Após, intime-se o exequente para indicar bens à penhora. - (Valor total da conta R$ 72.873,49). -Advs. Leandro de Castro, SALETE MILHEIRO VANZELLA, Dinamir Pruença Monteiro de Moraes, FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG, Amauri Carvalho Alves, Amauri Bechinski, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, Osvane Adolfo Mendes, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, Gracielli Regina Alberti Fischer e Suzane Lopes Godoy-.
8. AÇÃO ORDINÁRIA-606/2007-AGUIA QUIMICA LTDA x TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDA LTDA- Sobre a manifestação da requerida de não possuir mais os documentos necessários para complementação do laudo pericial bem como a possibilidade de o autor os possuí-los, diga o requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. Alexandre Straiotto-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011349-78.2007.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x N FERREIRA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA. e outro-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 211,50 / Contador R$ 32,75 / Distribuidor R$ 2,49. -Advs. Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira e Taciana Izabel Gomes Nadal-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1101/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DANIELE PADILHA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. Jose Eli Salamacha, Ricardo Ruh e Simone do Rocio P. Fonsatti-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-352/2008-PIANOSKI E CARVALHO LTDA x AGROPECUARIA LIBADA LTDA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Danilo Porthos Schrutt e Dino Atos Schrut-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012497-90.2008.8.16.0019-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOCIEDADE EDUCATIVA E CULTURAL AMÉLIA SC LTDA e outros- Laudo de Avaliação Judicial valor total R $ 12.614,00. -Advs. Hellison Eduardo Alves, Oldemar Mariano e Douglas Augusto Roderjan Filho-.
13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-533/2008-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x PAULO APARECIDO MAJER- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 27,00. -Advs. Romara Costa B. da Silva, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, GUILHERME TECHY, MARCO ANTONIO KAUFMANN e Bruna Malinowski Scharf-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-628/2008-3 S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x CALCADOS PETUNIA LTDA- Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco-.
15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012620-88.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x TANIA MARA DIAS DA LUZ-1. Indefiro o pedido de fls. 94, visto que não há qualquer situação que autorize o arquivamento do feito nesta fase processual, uma vez que o réu sequer foi citado da presente ação. 2. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, informar se pretende a desistência da ação, ou dar andamento útil ao feito. -Advs. Bruno Miranda Quadros, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Mariane Cardoso Macarevich, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa e Sabrina C. de OLiveira Martin-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1276/2008-Fundo de Investimentos em Direitos Creditorios Não Padronizados NPL I x MARIA ROSILENE FERREIRA-1. Diante da cessão de crédito noticiada nos autos, a qual, a propósito, independe de concordância do devedor, defiro o pedido de substituição de partes no pólo ativo da demanda. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias. -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e Rubens de Lima-.
17. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0013436-36.2009.8.16.0019-VALDINEI RISCKEN x BANCO ITAULEASING S.A-Autorizo a expedição de alvará em favor do autor referente à restituição das custas promovida pela Escrivania (fls.169), nos termos requeridos em fls. 172. Após, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e Valeria Mariano Costa-.
18. EXECUCAO DE HIPOTECA-0014090-23.2009.8.16.0019-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x VALNEU WEBSKI e outro- Valor total do laudo de avaliação judicial R$ 225.000,00. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES, Luciano dos Santos, NADIA ELISA BUENO, Dhebora Zandrowski, Anna Carolina de Barros e Oseas Santos-.
19. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0014262-62.2009.8.16.0019-BALSANO LTDA S/C CORRETORA DE SEGUROS x BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 411,49. -Advs. Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Leonardo Werlang-.
20. ACAO DE DEPOSITO-1084/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RONALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 27,00 / Distribuidor R$ 2,49. -Advs. Alessandra Noemi Spoladore, Flavio Santanna Valgas, Milken Jacqueline C. Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e HERICK PAVIN-.
21. AÇÃO ORDINÁRIA-0014312-88.2009.8.16.0019-DIRCE GOMES GALVÃO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ciente do agravo interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. No mais, aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Joao Manoel Grott, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, AMAURI JOSÉ SOARES, ANTONIO BENTO JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, Pauline Borba Aguiar, Mario Cesar Langowski e MAURICIO PIOLI-.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1241/2009-COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS BR3 LTDA x CLEOMAR ZANCO e outro- Ao exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. PAULO SERGIO S. CACHOEIRA-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014316-28.2009.8.16.0019-ODETE MORENO JURCHAKIS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - BANCO REAL- 1. Foi efetivada a penhora eletrônica no importe de R$ 1.288,00 em face do requerido Banco Santander, todavia até o presente momento não houve a transferência do valor penhorado para a conta judicial indicada. 2. Este Juízo determinou a intimação do gerente geral do requerido para que efetuasse imediatamente a transferência dos valores, sob pena de incidir em ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 98). 3. Mesmo após devidamente intimado, o requerido não cumpriu com a determinação judicial (fls.100). 4. Desta forma, o requerido emprega meios que apenas dificultam o bom andamento processual, o qual, é passível de aplicação de multa, visto o exposto

no artigo 601 do CPC, por se configurar como ato atentatório à dignidade da Justiça configurado no artigo 600, inciso III, do mesmo diploma legal. 5. Isto posto, aplico multa no importe de 15% sobre o valor da penhora realizada (R$ 1.288,00), a ser revertida em favor do credor. 6. Por fim, a fim de se dar agilidade ao processo, atualize-se o valor do débito e expeça-se, com urgência, mandado de penhora na boca do caixa, a fim de possibilitar a satisfação do débito. - (Valor total da conta R $ 1.673,19). -Advs. Debora Maceno, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Felipe Bissani-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009022-58.2010.8.16.0019-AHMAD REDA e outros x BANCO ITAU S/A- Diante do reconhecimento da prescrição qüinqüenal pelo Superior Tribunal de Justiça e extinção do cumprimento de sentença, manifeste-se o requerido, em 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Advs. Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Fabio Takayanagi Todo, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e Ernesto Antunes de Carvalho-.

25. ACAO DE DEPOSITO-0017890-25.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO CAMARGO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Contador R$ 10,08 / Distribuidor R$ 2,49. -Adv. Denise Vazquez Pires-.

26. DECLARATORIA-0020899-92.2010.8.16.0019-ROSANGELA TERESINHA CRISTANI ARRUDA e outro x ALCEBÍADES ALEXANDRE CRISTANI (ESPOLIO) e outros-Recebo os embargos de declaração opostos pelo réu (fls.811/813) e autor (fls.815/817) porque tempestivos. No mérito, sem desmerecer os trabalhos dos ilustres causídicos, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em que pese à insurgência do réu, não houve omissão ou contradição na decisão atacada, o ponto elencado foi devidamente tratado pelo Juízo. Outrossim, a impugnação do autor quanto aos pontos controvertidos estabelecidos pelo Juízo, não configura-se como algum dos motivos trazidos no artigo 535, do CPC. Neste sentido, as insurgências trazidas pelas partes devem ser objeto de recurso próprio para modificação da decisão. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelas partes. Por fim, ciente do agravo interposto (fl. 819/834), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Tendo em vista a complexidade do feito bem como a possibilidade de reforma da decisão por meio do agravo interposto, aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça. -Advs. Vicente Paula Santos, ASSIS CORREA, ADRIANA E. CORREA, Siriane Gemi Fogaça De Almeida e Luciomauro Teixeira Pinto-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031337-80.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILBERTO MENDES VIEIRA-A fim de se deliberar sobre o pedido de substituição de partes no pólo ativo da demanda, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, comprovar a cessão de crédito específica acerca do crédito discutido na presente ação. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Ligia Maria da Costa, Luiz Fernando Brusamolin e Jose Edgard da Cunha Bueno Filho-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035191-82.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x REAL HONDA COMÉRCIO DE MOTOS E VEÍCULOS LTDA-ME- Ao procurador do exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001278-75.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SERGIO MOTTA CHEMIN- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flavio Santana Valgas, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Bellinati G. Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA e Jacqueline C. Jacomini-.

30. ALVARÁ JUDICIAL-0004639-03.2011.8.16.0019-ROBERTO ANAZIL CARNEIRO DOS SANTOS x ESTE JUÍZO-1. Ante a documentação apresentada pela curadora, bem como o parecer favorável do Ministério Público (fl. 90), hei por bem em julgar BOAS as contas apresentadas. 2. Nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Adv. Elaine Tramontim Silveira-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009078-57.2011.8.16.0019-HC IMOVEIS LTDA x MAURO EDUARDO HILGEMBERG e outro- ...3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. Após, intime-se o exeqüente para indicar os bens passíveis de penhora. - (Valor total da conta R$ 18.688,19). -Adv. Davi de Paula Quadros-.

32. ALVARÁ JUDICIAL-0009730-74.2011.8.16.0019-ANA KCENIA DE MIRANDA MARINS e outros x ESTE JUIZO- Sobre a manifestação da Fazenda (fls.188), diga o requerente, em 05 (cinco) dias. -Advs. Alexandre Jorge e Paulo Vinicius Accioly C. da Rosa-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0011307-87.2011.8.16.0019-ADÃO DIONÍSIO TEIXEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-1. Ante a inércia do banco réu em apresentar a documentação determinada em sentença, com fulcro no art. 461, §5º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fl. 56 para a busca e apreensão sobre o contrato de mútuo com garantia fiduciária nº 770/34345994-5, firmado entre as partes. 2. Expeça-se mandado. -Advs. Silvana Martinazzo, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA-0013089-32.2011.8.16.0019-JACIEL MÜLLER x BRINK - PESKE JUPITER-PESCA E CAMPING LTDA-1. Em que pese a manifestação do autor, o recolhimento das custas recursais devidas, se deu em desacordo com a intimação de fls.237/238. 2. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, corrigir o equivoco apontado, sob pena de deserção do recurso interposto. -Advs. WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN e ADRIANA WERLE REMPEL-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0015042-31.2011.8.16.0019-SANDRO BARROS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora às fls. 107-120, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, deixo de acolher o recurso, pois não há contradição, obscuridade ou omissão na sentença de fls. 95-103, passível de ser sanada. A pretensão do embargante deve ser argüida em recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não têm o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório. 3. Isto posto, nego-lhe provimento. 4. Decorrido o prazo recursal e, não havendo insurgência por parte do Autor, encaminhem-se os autos ao e. TJ/PR para a apreciação da apelação do banco Réu. -Advs. Michelle de Mentzingen Gomes, Diego de Mentzingen Gomes, Marcus Vinicius Freitas dos Santos, Emerson Ernani Woyceichoski, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e Daniel Roberto Balansin-.

36. COBRANCA-0017208-36.2011.8.16.0019-TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO-COSEP-
1. Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor porque tempestivos. 2. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Sem desmerecer o trabalho do ilustre causídico não há qualquer omissão ou contradição na decisão atacada que possa ser sanada por meio de embargos declaratórios. 4. Em que pese à insurgência do réu, o pedido inicial não foi acolhido em sua totalidade, tendo em vista que, diante da fundamentação proferida, este Juízo entendeu que o ressarcimento fica limitado à cobertura na apólice que é de R$ 100.00,00 para danos materiais e R$ 100.000,00 para danos pessoais, sendo que estes valores são diversos dos postulados pelo autor, o qual alegava que a apólice oferecia uma cobertura de R$ 16.300.00,00, de modo que, o pedido inicial de ressarcimento no importe de R$ 420.948,00 não foi acolhido. 5. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor. -Advs. ALMICAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, Fabio Lopes Toledo, Luis Gustavo Pollini e Mariana Souza Knudsen-.

37. NULIDADE DE TESTAMENTO-0020261-25.2011.8.16.0019-ROSANGELA TERESINHA CRISTANI ARRUDA e outro x JORGINA CRISTANI- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Adv. Vicente de Paula Santos-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0020516-80.2011.8.16.0019-ADAIL ANHAIA CHAVES x BV FINANCEIRA-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Juliano Campos, Tatiana Valesca Vroblewski, Camila Camargo de Oliveira, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e Sergio Schulze-.

39. TUTELA INIBITÓRIA-0020658-84.2011.8.16.0019-JOSE PAULO PRESTES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Efetuar pagamento das custas ¨pro rata¨, sendo: Escrivão R$ 836,60 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 50,52. -Advs. João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.

40. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0023687-45.2011.8.16.0019-TATIANE CAMARGO x AÇOUGUE E MERCEARIA ENCANO LTDA e outros-...Homologo a transação celebrada pela parte autora e Banco Bradesco. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC, em relação ao Banco Bradesco. ...No que concerne ao saneamento do feito envolvendo os demais demandados, determino previamente ao procurador do réu (Supermercado Encano Ltda) que promova em 10 dias a assinatura na contestação apresentada nos autos (fls. 30-34), suprindo a irregularidade. -Advs. Vanessa Mehret Hilgemberg, GIANMARCO COSTABEBER, Lorena Nascimento Glock, SANDRO LUIZ MOREIRA, NEWTON DORNELES SARATT, Fiorello Nones, Camilla Ariete Vitorino Dias Soares, Patricia Possatti Ferigolo, Sérgio Fernando Hess de Souza, FERNANDA LUISA BONDAVALLI, Thiane Batista Rosas, Vivian Cordeiro Amaral de Brito e Rodrigo Bernardi Berger-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024143-92.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RITA DE CASSIA HANKE-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA e Patricia Pontaroli Jansen-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0025271-50.2011.8.16.0019-IVANIR CORREIA DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S.A- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 230,30 / Contador R$ 10,09/ Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funjus R$ 21,32. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

43. USUCAPIÃO ESPECIAL-0030718-19.2011.8.16.0019-IRENE CAETANO PINTO e outro x AART VLASTUIN- Ao autor para retirar as cartas de intimação, comprovando as respectivas postagens em 05 (cinco) dias, bem como deverá fornecer em cartório 03 (três) cópias da inicial, mapa e memorial. -Adv. Elizeu Kocan-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0032275-41.2011.8.16.0019-MARCELA APARECIDA SERRATO x RICARDO LUIZ PEDROSO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Joao Maria de Goes Junior e Elton Silva-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002325-50.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON

RODRIGO MARTINS-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.
P. Grossa, 09/10/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

RELAÇÃO Nº 72/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGENIR BRAZ D. VECCHIA 00048 000514/2005
AILTON NUNES DA SILVA 00023 000599/2001
00139 013259/2010
00179 031546/2011
00184 036185/2011
00185 036191/2011
ALEIXO MENDES NETO 00134 000558/2010
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 00021 000301/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00071 000359/2007
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00125 000852/2009
00133 000007/2010
00152 028755/2010
00161 007557/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONI BUHRER 00041 000210/2004
ALEXANDRE STRAIOTTO 00026 000010/2002
ALINE FERNANDA MAIA 00143 015932/2010
ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN 00029 000374/2002
ANDRE ABREU DE SOUZA 00009 000410/1996
ANGELA CONCEIÇAO OLIVEIRA POMPEU 00068 000167/2007
ANGELO EDUARDO RONCHI 00004 000348/1990
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00091 000218/2008
BARBARA GUASQUE 00140 015044/2010
BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00084 001267/2007
CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY 00159 004828/2011
CARLOS EDUARDO DELINSKI 00112 000360/2009
00166 011392/2011
CARLOS ROBERTO SVIATOWSKI 00062 000691/2006
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00014 000588/1998
CARLOS WERZEL 00118 000564/2009
CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI 00147 024085/2010
00172 018159/2011
CLAUDIA NARA BORATO 00110 000254/2009
00116 000434/2009
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00105 001251/2008
00111 000289/2009
00120 000762/2009
00151 028122/2010
00193 020410/2010
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00129 001097/2009
00165 009615/2011
CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA 00017 000668/2000
CLEÓFAS VIANA DE MORAES 00022 000513/2001
00042 000350/2004
00056 000984/2005
CLÁUDIO CÉSAR ALVES DA COSTA 00114 000425/2009
DANIELLE MADEIRA 00138 011084/2010
00141 015199/2010
DANIELLE SZESZ 00119 000701/2009
DANYLLO VALACH 00090 000206/2008
00092 000231/2008
DURVAL ROSA NETO 00123 000850/2009
EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA 00154 036863/2010
EDSON LUIZ AMARAL 00192 022801/2010
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES 00102 000984/2008
00103 001157/2008
00135 003868/2010
FÁBIO CORDEIRO 00072 000521/2007
GARDENIA MASCARELO 00040 002396/2003
00177 026327/2011
00188 004300/2012
00189 006472/2012
00190 006577/2012
00191 006678/2012
GILMAR KUHN 00057 001008/2005
00098 000668/2008
GLAUCO HUMBERTO BORK 00060 000466/2006
GRACIELA CRISTINA F.SIMON SOLA 00052 000574/2005
GRAZIELA GOMES 00011 000740/1996
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR 00015 000243/1999
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00069 000199/2007
00163 008603/2011
00173 020179/2011
HELENA DIAS BARBAR 00064 000010/2007
00097 000474/2008
HÉLCIO SILVA ORANE 00115 000432/2009
00178 031128/2011
ISAQUEL MAIA 00082 001149/2007
JEAN CARLO PAISANI 00076 000858/2007
00101 000863/2008
00164 009332/2011
00168 013348/2011
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00158 004386/2011
00186 036226/2011
00187 002309/2012
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00171 015533/2011
JOANINO ELEUTERIO 00132 001347/2009
JOAO CHRUSCIAK FILHO 00001 000140/1976
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00104 001197/2008
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00089 000170/2008
JOSE AMILTON CHMULEK 00096 000441/2008
JOSE VALDECI DA ROSA 00019 000787/2000
JOSÉ ELI SALAMACHA 00010 000671/1996
00020 000915/2000
00053 000601/2005
00075 000765/2007
00080 001090/2007
00146 023055/2010
00156 003042/2011
JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA 00049 000529/2005
JOÃO MANOEL GROTT 00079 001074/2007
00093 000287/2008
00167 012468/2011
JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA 00012 000446/1997
00043 000400/2004
LARISSA LAÍS DA LOZZO LOPES 00109 000246/2009
LUDMILO SENE 00016 000153/2000
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00142 015908/2010
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00054 000803/2005
LUIZ ROGERIO MORO 00065 000060/2007
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00145 020677/2010
MARCIUS NADAL MATOS 00045 000885/2004
00066 000122/2007
00067 000131/2007
00074 000736/2007
MARCO AURÉLIO KREFETA 00035 000049/2003
00038 002160/2003
00039 002268/2003
00136 006364/2010
00162 007997/2011
00169 014369/2011
00182 035856/2011
00183 036178/2011
MARCOS BABINSKI MAROCHI 00131 001326/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00088 000116/2008
MARIA EDIONIL RAMOS 00002 001228/1983
MARIANA CRISTINA B. RODERJAN 00030 000398/2002
MARLI VOGLER MAUDA 00031 000463/2002
MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD 00007 000127/1996
00018 000734/2000
00124 000851/2009
MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA 00176 025750/2011
MAURÍCIO BORBA 00024 000617/2001
00078 001008/2007
MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 00032 000494/2002
MOACIR SENGER 00003 000016/1990
00034 000785/2002
MOACIR TAQUES 00047 000957/2004
MÁRCIO RICARDO MARTINS 00005 000375/1990
00063 001059/2006
00094 000332/2008
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00008 000223/1996
00033 000735/2002
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00155 001191/2011
ODILON MENDES JUNIOR 00027 000086/2002
00070 000250/2007
00150 027468/2010
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL 00087 000081/2008
OSEAS AGUIAR 00083 001183/2007
OSÉAS SANTOS 00044 000856/2004
00051 000565/2005
00061 000624/2006
00113 000378/2009
00122 000839/2009
PATRICIA B.TARAS 00127 000986/2009
PATRICIA FERREIRA MENDES 00130 001124/2009
PATRÍCIA BORBA TARAS 00085 000020/2008
PAULO CÉSAR DE SOUZA 00149 025009/2010
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00160 005453/2011
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00050 000540/2005
00058 000418/2006
00059 000419/2006
00099 000669/2008
00100 000698/2008
00175 025231/2011
PAULO HENRIQUE FRANK JR 00077 000957/2007
PAULO ROBERTO HOELDTKE 00013 000074/1998
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00036 001650/2003
RANGEL PIGATTO DE GOES 00025 000677/2001
RENATA DE SOUZA 00106 001322/2008
RENATO VARGAS GUASQUE 00006 000427/1993
RENE ALVES ESTURARO 00181 034295/2011

RICARDO RUH 00121 000810/2009
00153 032220/2010
ROBERTO CÉZAR PINTO 00128 001020/2009
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00174 025069/2011
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00046 000946/2004
RODRIGO DI PIERO MENDES 00073 000696/2007
00086 000023/2008
ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO 00170 014542/2011
ROSENILSON JOSÉ DE SOUZA 00126 000866/2009
RUTSON LUIZ ALVAREZ 00148 024224/2010
SAIONARA STADLER DE FREITAS 00081 001132/2007
SANDRA NEGRI COGO 00028 000231/2002
00037 002129/2003
SILVANA MENDES HELMES 00144 017043/2010
SILVANE ERDMANN BUCZAK 00055 000910/2005
THAYAN GOMES DA SILVA 00107 000004/2009
VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00108 000006/2009
WANDERVAL POLACHINI 00157 003917/2011
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00117 000441/2009
00137 009478/2010
00180 032785/2011
ÂNGELA BONTORIN 00095 000362/2008

1. REIVINDICATORIA-140/1976-MIRON RATUCHNEY e outros x JOAO MARIA MALUF e outros-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO CHRUSCIAK FILHO-.
2. ARROLAMENTO-1228/1983-MARIA MACHADO DE OLIVEIRA x FRANCISCO MACHADO DE JESUS-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EDIONIL RAMOS-.
3. INVENTARIO-16/1990-IRMA KOTHE BERALDI x ESP. DE RAUL KOSLOVISKI-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MOACIR SENGER-.
4. ARROLAMENTO-348/1990-YOLANDA PATRIARCHA MILANESE x ESP. DE VIRGILIO MILANESE-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ANGELO EDUARDO RONCHI-.
5. DESAPROPRIAÇÃO-375/1990-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x MARIA DA LUZ DAL COL e outros-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MÁRCIO RICARDO MARTINS-.
6. INVENTARIO-427/1993-RENATO WENDELING VARGAS x ESPOLIO DE HORACIO VARGAS-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.
7. EXECUCAO-0001579-47.1996.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x RODOLFO PNEUS LTDA E OUTROS-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.
8. INDENIZACAO-223/1996-MAURICIO JOSE KACZMARECH x CRISTIANI GARCIA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.
9. BUSCA E APREENSAO-410/1996-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x CÉSAR LUIZ e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA-.
10. EXECUCAO-671/1996-BANCO ITAÚ S/A x J.E. ALVES DOS SANTOS E CIA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-740/1996-ANSELMO IURK e outros x COHAPIONEIRA - COOP.HABIT.DO NORTE PIONEIRO e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. GRAZIELA GOMES-.
12. EXECUCAO-446/1997-JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA x CONDOMINIO EDIFICIO DR. ELYSEU-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA-.
13. INVENTARIO-74/1998-IRIS HARIT HOELDTKE WOLFF x ESP. DE ARAKEN JOSE WOLFF-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO HOELDTKE-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-588/1998-BADIH YOUSSEF ABI SAMRA x CASTELABATTE, REST. CHURRASC. E PIZZARIA e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
15. ARROLAMENTO-243/1999-VERÔNICA DE FÁTIMA DZÁZIO x ESPOLIO DE RENATO FERNANDES CORREIA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR-.
16. REVISIONAL DE CONTRATO-153/2000-RETIFICA DE MOTORES NOVO HORIZONTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. LUDMILO SENE-.
17. ARROLAMENTO-668/2000-ROSANA ROCHA DE QUEIROZ x ESPOLIO DE JOAQUIM ROCHA DE QUEIROZ-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA-.
18. EXECUCAO-734/2000-BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.
19. ARROLAMENTO-787/2000-CAROLINA CERES CRUZ BLAZIESKI e outros x ESPOLIO DE JOAO BLAZIESKI FILHO-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALDECI DA ROSA-.
20. EXECUCAO-915/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VERDE FERTIL AGRICOLA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
21. INVENTARIO-301/2001-CECILIA APARECIDA VAZ x ESPOLIO DE ADAMITA CLOCK VAZ-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.
22. EXECUCAO DE SENTENCA PROVISOR-513/2001-CLEÓFAS VIANA DE MORAES x JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CLEÓFAS VIANA DE MORAES-.
23. CAUTELAR INOMINADA-599/2001-GERSON ALFREDO DE PAULA x DELMAR DE SOUZA e outros-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.
24. ARROLAMENTO-617/2001-ROSI DA LUZ PEREIRA e outros x ESPOLIO DE LAURINDA DALCOL GUIMARAES e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MAURÍCIO BORBA-.
25. EXECUCAO-677/2001-VALTRA DO BRASIL S/A x SILVIO SOTTOMAIOR CALDEIRA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. RANGEL PIGATTO DE GOES-.
26. REPARACAO DE DANOS-10/2002-ALCEU DE OLIVEIRA TOLEDO JUNIOR e outro x CIARKOVISKI & CIA LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE STRAIOTTO-.
27. ARROLAMENTO-86/2002-CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES x ESPOLIO DE PEDRO LEONCIO DE OLIVEIRA e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ODILON MENDES JUNIOR-.
28. EMBARGOS-231/2002-BANCO DO BRASIL S/A x WAGNER PACE-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. SANDRA NEGRI COGO-.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-374/2002-MARILI TEIXEIRA x CRISTIANE PIRES DE OLIVEIRA e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN-.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003493-39.2002.8.16.0019-VIANA AGROMERCANTIL LTDA x FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MARIANA CRISTINA B. RODERJAN-.
31. COBRANCA-463/2002-ESTADO DO PARANÁ x CLAUDOMIRO MOREIRA e outros-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MARLI VOGLER MAUDA-.
32. EXECUCAO-494/2002-SAGY DEIAB TALEGNANI ME x LUIZ VICENTE PAVÃO II e outros-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS-.
33. DESPEJO-735/2002-JOÃO HERALDO TRAMONTIN x ADELIA PAES-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.
34. INDENIZACAO-785/2002-SANDRO IRINEU OLIVEIRA x SERGIO AUGUSTO THOMAZ e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MOACIR SENGER-.
35. DECLARATORIA-49/2003-SONIA MARIA BERGER FADEL FI x IVAN BORGHI ME e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA-.
36. RESCISAO DE CONTRATO-1650/2003-METAL LABORO ENGENHARIA LTDA x TELELISTAS LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.
37. INVENTARIO-2129/2003-SIONARA D COL KAWAMARU x ESPOLIO DE EDSON KAWAMURA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. SANDRA NEGRI COGO-.
38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-2160/2003-ALGUSMARI ESTACHESKI e outros x ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UEPG-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA-.
39. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-2268/2003-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x JORGE EDISON RIBEIRO-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA-.
40. INTERDICAO-2396/2003-NEILI MACIEL PENDIUK x PETER ANTHONY GARCIA WILSON-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.
41. RESOLUCAO DE CONTRATO C/PERDA-210/2004-NIVALDO JOSE MARTINS BARRINHA x MECANICA INDUSTRIAL VENDMAQ e outros-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONI BUHRER-.
42. DECLARATORIA-350/2004-JOSE RENATO TOZETTO x JABUR PNEUS S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CLEÓFAS VIANA DE MORAES-.
43. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-400/2004-JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA x CONDOMINIO DOUTOR ELYZEU-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA-.
44. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-856/2004-SAULO ZEWE e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. OSÉAS SANTOS-.
45. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-885/2004-APARECIDO DOMINGOS PINHEIRO MENDES e outros x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-946/2004-EVANDRO MANOSSO x BLUM VEICULOS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES-.
47. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-957/2004-ADELINA DIAS DE ARAUJO x DOMINGOS BARBOSA MENEZES JUNIOR-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MOACIR TAQUES-.
48. EXECUCAO DE SENTENCA PROVISOR-514/2005-RAFAEL BRUNO DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. AGENIR BRAZ D. VECCHIA-.
49. SUCESSAO PROVISORIA-529/2005-MARIA DE LURDES NALIFICO DE CAMPOS e outros x LUIZ NALIFICO-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA-.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-540/2005-ELIZA VICENTINA JUSTUS x B.V FINANCEIRA S.A -Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
51. REVISIONAL DE CONTRATO-565/2005-PAULO KOTAOKA e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. OSÉAS SANTOS-.
52. ALVARA JUDICIAL-574/2005-JULIANNY BEATRIZ CORDEIRO-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. GRACIELA CRISTINA F.SIMON SOLA-.
53. REINTEGRACAO DE POSSE-601/2005-DUNAPETROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x JOSE CORDEIRO-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
54. ALVARA JUDICIAL-803/2005-SIRLEI DE FREITAS RAMOS-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER-.
55. COBRANÇA-910/2005-TRANSPORTADORA NEBRASKA LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. SILVANE ERDMANN BUCZAK-.
56. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-984/2005-CLEÓFAS VIANA DE MORAES e outro x JURANDIR T. DA SILVA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CLEÓFAS VIANA DE MORAES-.
57. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1008/2005-ZURICH BRASIL SEGUROS S.A x TRANSMERIDIANO PARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. GILMAR KUHN-.
58. EMBARGOS DE TERCEIRO-418/2006-GISLAINE LUCIMARA DE MATTOS x ESPÓLIO DE SEBASTIAO RIBAS MARCONDES-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
59. EXECUCAO DE SENTENCA PROVISOR-419/2006-ESPÓLIO DE SEBASTIAO RIBAS MARCONDES x GISLAINE LUCIMARA DE MATTOS-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
60. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-466/2006-ROSA SOLENI DOS SANTOS FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.
61. REVISIONAL DE CONTRATO-0012246-43.2006.8.16.0019-CLAUDEMIR CANESIN TOSCHI x BANCO BRADESCO S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. OSÉAS SANTOS-.
62. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-691/2006-TEREZINHA DE FATIAM MARQUES x IVANILDE WONS-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ROBERTO SVIATOWSKI-.
63. REIVINDICATORIA-0012087-03.2006.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ADAO MARCIO D. DO PRADO e outros-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MÁRCIO RICARDO MARTINS-.
64. COBRANÇA-10/2007-MARIO ANTUNES DA SILVA x SUL AMERICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. HELENA DIAS BARBAR-.
65. REVISAO DE PRESTACAO-60/2007-AJUZ ISSA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME x SULARROZ INDUSTRIAL LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ ROGERIO MORO-.
66. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-122/2007-LEONEL HASS e outros x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
67. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-131/2007-SEBASTIÃO PEREIRA LEITE e outros x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
68. ARROLAMENTO-167/2007-MARIA DE JESUS ALMEIDA PENTEADO x Espólio de DILERMANDO MIRANDA PENTEADO-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ANGELA CONCEIÇAO OLIVEIRA POMPEU-.
69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-199/2007-JOSE VISINESKI x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.
70. ALVARA JUDICIAL-250/2007-CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ODILON MENDES JUNIOR-.
71. EXECUCAO-359/2007-BANCO SAFRA S.A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DANÚBIO LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
72. EXECUCAO-521/2007-MARIANO VAMBEEK x RANGEL CABINE ESPECIAIS - Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. FÁBIO CORDEIRO-.
73. REVISIONAL-0011505-66.2007.8.16.0019-RUBENS BRAZ PRESTES x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES-.
74. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-736/2007-JOÃO ADOLAR e outros x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
75. EXECUCAO-765/2007-BANCO ITAÚ S/A x OSANA DOS SANTOS SOUZA & CIA LTDA-ME e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
76. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-858/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO NEVES HILGEMBERG-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.
77. EMBARGOS-957/2007-SOUTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE FRANK JR-.
78. REPARACAO DE DANOS-1008/2007-BANCO DO BRASIL S/A x VINICIUS CÉSAR DE ALMEIDA -Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MAURÍCIO BORBA-.
79. RESSARCIMENTO-1074/2007-ADRIANA APARECIDA PRZYBYTOVICZ DE MOURA x PARANAPREVIDÊNCIA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
80. DEPOSITO-1090/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x RODRIGO CÉSAR FITZTUM-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
81. OBRIGACAO DE FAZER-1132/2007-CINTIA DE OLIVEIRA SOUZA x ESTADO DO PARANÁ-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS-.
82. SUSTACAO DE PROTESTO-1149/2007-WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x TRANSMICKAEL COMÉRCIO IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ISAQUEL MAIA-.
83. REVISIONAL DE CONTRATO-1183/2007-MARIA APARECIDA ROSSI DOS SANTOS x BANCO REAL S/A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. OSEAS AGUIAR-.
84. REVISIONAL DE CONTRATO-1267/2007-ANAZIR LARA CLOK x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ-.
85. EXECUCAO-20/2008-NELSON JOSÉ RODRIGUES FILHO x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. PATRÍCIA BORBA TARAS-.
86. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-23/2008-ALEXANDRO FELIX DE SOUZA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES-.
87. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-81/2008-VERÔNICA DE FÁTIMA DZÁZIO e outros x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ORIANA RODRIGUES SMIGUEL-.
88. EXECUCAO DE SENTENCA PROVISOR-116/2008-ANNA IZABEL ROTH e outro x BANCO BRADESCO S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS -.
89. PRESTACAO DE CONTAS-170/2008-CARLA CARRARO x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.
90. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-206/2008-ADRIANA BOHAIENKO x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. DANYLLO VALACH-.
91. EXECUCAO-218/2008-ARROJITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x MEGASTAR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.
92. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-231/2008-EDUARDO ADOLFO HESS SCHULZ x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. DANYLLO VALACH-.
93. RESCISAO DE CONTRATO-287/2008-PROINLAB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA L x TIM CELULAR S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
94. REVOCATORIA-332/2008-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ASSOC. DE MOR. DA VL. SEN. FLÁVIO CARVALHO GUIMARÃ e outro-Restituir os autos em

Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MÁRCIO RICARDO MARTINS-.
95. ALVARA JUDICIAL-362/2008-ROSELI APARECIDA DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ÂNGELA BONTORIN-.
96. DESPEJO-441/2008-UMBERTO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA x ELIZABETE LOPES DOS SANTOS e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE AMILTON CHMULEK-.
97. COBRANCA-474/2008-JOSÉ ELIZEU DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. HELENA DIAS BARBAR-.
98. MONITORIA-668/2008-PORTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. GILMAR KUHN-.
99. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-669/2008-BRADESCO SEGUROS S/A x TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS BORATTO LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
100. EXECUCAO DE SENTENCA PROVISOR-698/2008-MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e outros x ACIR CLARO DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
101. CAUTELAR-863/2008-BEATRIZ SEDOR SCHAB x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.
102. EXECUCAO DE SENTENCA PROVISOR-984/2008-WILSON SANCHES x CLÍNICA DE SAÚDE BUCAL SÃO BENTO LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES-.
103. ALVARA JUDICIAL-1157/2008-LABIBE NAME LAIDANE e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES-.
104. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004869-50.2008.8.16.0019-SILVIA DIOGO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
105. BUSCA E APREENSAO-1251/2008-MICHELI MICHALINSKI x ZULTASKI E GUIMARÃES CONSTRUTORA LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.
106. EXECUCAO-1322/2008-J.O REAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x BLUE COMÉRCIO DE PISOS -ME e outros-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. RENATA DE SOUZA-.
107. BUSCA E APREENSAO-4/2009-RANGEL ANTONIO PANZARINI x WILSON GUSE-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. THAYAN GOMES DA SILVA-.
108. EXECUCAO-6/2009-DIESEL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA x B. ALMEIDA NETO & CIA LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA-.
109. INTERDICAO-246/2009-ALTAIR LIMAS x DANIELE CRISTINE PIKCHARDT-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. LARISSA LAÍS DA LOZZO LOPES-.
110. INVENTARIO-254/2009-SÔNIA APARECIDA DA SILVA x ESPÓLIO DE LOURDELINA PEDROZA DA ROZA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA NARA BORATO-.
111. INVENTARIO-289/2009-ROSANA HOREWICZ NETTO x ESPÓLIO DE ROSÁLIA POLISTCHUK HOREWICZ -Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.
112. ALVARA PARA PESQUISA MINERAL-360/2009-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO DELINSKI-.
113. EXECUCAO DE SENTENCA PROVISOR-378/2009-CONDOMÍNIO MANOEL FERREIRA MARTINS x MÁRCIO AURÉLIO CESTO-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. OSÉAS SANTOS-.
114. DECLARATORIA DE INDEBITO-0012962-65.2009.8.16.0019-JOSÉ VALDECIR BANCZEK x ÓTICAS PRECISÃO-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CLÁUDIO CÉSAR ALVES DA COSTA-.
115. EMBARGOS-432/2009-EDEMILSON ALVES DE OLIVEIRA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. HÉLCIO SILVA ORANE-.
116. COMINATORIA-434/2009-ESPÓLIO DE MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO GOMES x MARCOS VINICIUS PICCININ-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA NARA BORATO-.
117. INDENIZACAO-0013153-13.2009.8.16.0019-REGINALDO SEVERINO DE QUEIROZ x BANCO FINASA S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.
118. EXECUCAO-564/2009-LÚCIO CHRISTOVAM FURTADO DE MIRANDA x AVES ALIANÇA PRODUTOS E COMÉRCIO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS WERZEL-.
119. INVENTARIO-701/2009-GILSON CARNEIRO x ESPÓLIO DE MANOEL CARNEIRO-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELLE SZESZ-.
120. RESSARCIMENTO-762/2009-MARIA APARECIDA URBA x ZULTANSKI E GUIMARÃES COSNTRUTORA LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.
121. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-810/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FABIANO GERALDO OLKOSKI - ME-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO RUH-.
122. MONITORIA-839/2009-ROSILETE LÚCIA ROGESKI x ELIETE MARIA ROTH-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. OSÉAS SANTOS-.
123. EMBARGOS-850/2009-REAL HONDA COMÉRCIO DE MOTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. DURVAL ROSA NETO-.
124. EXECUCAO-851/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ CLICEU PRIQUE e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.
125. EXECUCAO-0013625-14.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.
126. ALVARA JUDICIAL-866/2009-JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ROSENILSON JOSÉ DE SOUZA-.
127. MONITORIA-986/2009-ELIAS JOÃO MARIA KUK x JOSÉ LEOPOLDO LANGE-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA B.TARAS-.
128. BUSCA E APREENSAO-1020/2009-BANCO BMG S.A x CLEITON BLAN DE OLIVEIRA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO CÉZAR PINTO-.
129. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-1097/2009-ELADIR NORMA ZANARDINI x RC. COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.
130. EXECUCAO-0014984-96.2009.8.16.0019-RETIMAQ RETÍFICA DE MÁQUINAS LTDA x JOÃO ADILSON PIRES - ME-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA FERREIRA MENDES-.
131. INVENTARIO-1326/2009-TEREZINHA DO ROCIO NABOZNY x ESPÓLIO DE ALOIZE VITAL NABOZNY-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI-.
132. INVENTARIO-1347/2009-SILVANA DE FÁTIMA DE ALMEIDA KISKA STELLE x ESPÓLIO DE CLÁUDIO RENATO STELLE-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JOANINO ELEUTERIO-.
133. EMBARGOS DO DEVEDOR-0039652-97.2010.8.16.0019-ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER x BANCO BRADESCO S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.
134. COBRANÇA-0000558-45.2010.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x LEONÍSIO DE ANDRADE-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ALEIXO MENDES NETO-.
135. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS-0003868-59.2010.8.16.0019-CARLOS ALBERTO ROGENSKI x CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES-.
136. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0006364-61.2010.8.16.0019-ROBERVAL JORGE SOARES DE OLIVEIRA x ANDREW LOUIZ G. DUSO MICRO EMPRESA e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA-.
137. DECLARATORIA DE INDEBITO-0009478-08.2010.8.16.0019-MILTON CARLOS IUNG x BANCO FINASA S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.
138. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0011084-71.2010.8.16.0019-EDEGAR NEVES E CIA LTDA x BANCO FINASA S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
139. REPETICAO DE INDEBITO-0013259-38.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO PERES x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.
140. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0015044-35.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE LUIZ VICENTE PAVÃO e outros x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. BARBARA GUASQUE-.
141. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0015199-38.2010.8.16.0019-ALEXSANDRO DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A-Restituir os autos em Cartório

em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
142. ORDINÁRIA-0015908-73.2010.8.16.0019-ANDRÉ LUIZ VAZ x INVESTIVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.
143. COBRANÇA-0015932-04.2010.8.16.0019-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARANI x SÉRGIO SAMPAIO-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ALINE FERNANDA MAIA-.
144. REVISIONAL DE CONTRATO-0017043-23.2010.8.16.0019-JOÃO MARIA DIAS MARTINS x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-.
145. OBRIGACAO DE FAZER-0020677-27.2010.8.16.0019-ADRIANO RODRIGUES x CATALONIAN CONSTRUTORA LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI-.
146. EXECUCAO-0023055-53.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x IRMÃOS DIAS RIBEIRO LTDA - ME e outros-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
147. ORDINÁRIA-0024085-26.2010.8.16.0019-ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SERRA GAÚCHA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI-.
148. DESPEJO-0024224-75.2010.8.16.0019-CÉLIA INÊS BURGARDT x LEONICE DA SILVA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.
149. USUCAPIÃO-0025009-37.2010.8.16.0019-HÉLIO CAVAGNARI-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CÉSAR DE SOUZA-.
150. ALVARA JUDICIAL-0027468-12.2010.8.16.0019-CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ODILON MENDES JUNIOR-.
151. EXECUCAO-0028122-96.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JAQUELINY DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.
152. INVENTARIO-0028755-10.2010.8.16.0019-VINICIUS MENDES CORREIA x ESPÓLIO DE VALDIR FERREIRA CORREIA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.
153. EXECUCAO-0032220-27.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x ARRUDA T. EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO RUH-.
154. COMINATORIA-0036863-28.2010.8.16.0019-MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA VALENTIM x MUNÍCIPIO DE PONTA GROSSA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA-.
155. REPETICAO DE INDEBITO-0001191-22.2011.8.16.0019-CARLOS ANTONIO DE SOUZA x PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO-.
156. COBRANÇA-0003042-96.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x DIRCEU GERMANO STADLER - PONTA GROSSA e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
157. RESCISAO CONTRATUAL-0003917-66.2011.8.16.0019-REGINA BATISTA PEREIRA x MÓVEIS ROMERA LTDA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. WANDERVAL POLACHINI-.
158. ALVARA JUDICIAL-0004386-15.2011.8.16.0019-SEBASTIÃO DE PAULA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO-.
159. USUCAPIÃO-0004828-78.2011.8.16.0019-CÉSAR MORO TOZETTO e outros-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-.
160. CAUTELAR-0005453-15.2011.8.16.0019-LIZETE MARIA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
161. DECLARATORIA-0007557-77.2011.8.16.0019-MAURÍCIO BRICK x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.
162. DECLARATORIA-0007997-73.2011.8.16.0019-JOÃO CARLOS TEIXEIRA STRICKERT x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA-.
163. CAUTELAR-0008603-04.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE HÉLIO CAMPANINI x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.
164. BUSCA E APREENSAO-0009332-30.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOÃO LEOCÁDIO SANTANA DA ROSA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.
165. REVISIONAL-0009615-53.2011.8.16.0019-AGOSTINHO MUSSILINI x BANCO FINASA S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.
166. DESPEJO-0011392-73.2011.8.16.0019-SIDENEI RIBAS FERREIRA x JOSÉ ROBERTO TOZETTO-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO DELINSKI-.
167. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0012468-35.2011.8.16.0019-VANDERLI PEREIRA TENÓRIO PRESTES-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
168. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013348-27.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x NERI ALEIXO GOMES e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.
169. OBRIGACAO DE FAZER-0014369-38.2011.8.16.0019-SUL MÍDIA INFORMÁTICA LTDA x GOOD FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA-.
170. RESCISAO DE CONTRATO C/PERDAS-0014542-62.2011.8.16.0019-RITA APARECIDA MACHADO DA SILVA x TEODORO BELNIAK-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO-.
171. INVENTARIO-0015533-38.2011.8.16.0019-MARIS NEIZELI DE ÁVILA POSPIESZ x ESPÓLIO DE JONAS POPIESZ-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.
172. EMBARGOS-0018159-30.2011.8.16.0019-SU MATONI ENGENHARIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI-.
173. INVENTARIO-0020179-91.2011.8.16.0019-FÁBIO DE OLIVEIRA MOREIRA x ESPÓLIO DE HAMILTON DIAS MOREIRA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.
174. INVENTARIO-0025069-73.2011.8.16.0019-EDITH STAHLSMIDT PIETROBELLI x ESPÓLIO DE ONDINA STALHSCHMIDT GURNIKAS-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.
175. INVENTARIO-0025231-68.2011.8.16.0019-ACIR CLARO DOS SANTOS x ESPÓLIO DE REGINA MENDES CLARO DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
176. INIBITORIA-0025750-43.2011.8.16.0019-BORIS MEROSLAU GRUBA x BANCO DO BRASIL S/A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
177. REVISIONAL-0026327-21.2011.8.16.0019-GABRIEL LEITE DE CAMPOS JÚNIOR x BANCO ITAUCARD S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.
178. EXECUCAO-0031128-77.2011.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA J.C.S. LTDA - EPP e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. HÉLCIO SILVA ORANE-.
179. DECLARATORIA DE INDEBITO-0031546-15.2011.8.16.0019-ANA PAULA BARBOSA x MIGUEL SALLUM E FILHOS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.
180. MANDADO DE SEGURANCA-0032785-54.2011.8.16.0019-ADRIANO DA ROCHA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.
181. EMBARGOS-0034295-05.2011.8.16.0019-PRIME PUB ACUSTIC BAR LTDA - ME x NILTON FALSONI CAVALCANTI-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. RENE ALVES ESTURARO-.
182. EMBARGOS-0035856-64.2011.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x RENATO DE MORAIS-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA-.
183. ARROLAMENTO-0036178-84.2011.8.16.0019-SÉRGIO BADE x ESPÓLIO DE EDGAR BADE e outro-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA-.
184. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-0036185-76.2011.8.16.0019-EDSON LUIS DE QUADROS x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.
185. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-0036191-83.2011.8.16.0019-GENY TIMOTHEO SOARES x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.
186. ALVARA JUDICIAL-0036226-43.2011.8.16.0019-MARIA ABEGAIL DA SILVA DE LIMA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO-.
187. REVISIONAL DE CONTRATO-0002309-96.2012.8.16.0019-ALBERTO DE JESUS SATO x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO-.
188. REVISIONAL-0004300-10.2012.8.16.0019-ROMILDA ANTUNES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

189. REVISIONAL-0006472-22.2012.8.16.0019-ISMAEL MIGUEL ABRÃO x BANCO DO BRASIL S/A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.
190. REPARACAO DE DANOS-0006577-96.2012.8.16.0019-JOCIANA APARECIDA SANTANA CHOUCAIR x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.
191. REVISIONAL DE CONTRATO-0006678-36.2012.8.16.0019-EVERTON TADAYOSHI ENDO x BANCO BMC S.A-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.
192. CARTA PRECATORIA-0022801-80.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DA FAZ. PUBLICA DE CURITIBA/PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM-DER x MONTENEGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - ME-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. EDSON LUIZ AMARAL-.
193. INDENIZAÇÃO-0020410-55.2010.8.16.0019-METALÚRGICA CARBO INOX LTDA - EPP x CARMEM SAFRAIDER SCHWAB-Restituir os autos em Cartório em 24 (vinte e quatro horas), sob as pena do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.

Ponta Grossa, 05.10.2012.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 139/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BORBA CARNEIRO 00059 016266/2011
ADRIANE GUASQUE 00058 010911/2011
ALEIXO MENDES NETO 00022 000707/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00025 001031/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 004230/2010
00061 018208/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00026 001050/2009
ALLAN MARCEL PAISANI 00079 002228/2012
ALUIZIO JOSE FERREIRA 00009 000287/2007
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00091 004703/2012
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 00007 000547/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00071 031596/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00036 014024/2010
00053 003129/2011
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00094 006508/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00045 023212/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00052 001282/2011
00089 004376/2012
00097 007231/2012
00098 007241/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00083 002714/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00080 002469/2012
00098 007241/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00016 001285/2008
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES 00072 031678/2011
CARLOS LEANDRO PEIXOTO 00011 000835/2007
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00003 000821/2004
00009 000287/2007
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00060 017254/2011
00064 024717/2011
CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI 00093 005781/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 00020 000582/2009
CESAR ANTONIO GASPARETTO 00033 007845/2010
CHARIS DANIELE DE FRANÇA FERREIRA 00009 000287/2007
CLAUDIA NARA BORATO 00092 005251/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 000907/2008
00025 001031/2009
00097 007231/2012
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00051 038408/2010
00056 005504/2011
DANIELE DE BONA 00087 003911/2012
DANIELLE FELIZARDA MENDES 00009 000287/2007
DANIELLE MADEIRA 00040 017233/2010
00066 026077/2011
00076 001749/2012
00077 001984/2012
00084 002980/2012
00088 004298/2012
DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA 00046 025438/2010
DIRLENE DE ANDRADE HEMANN 00093 005781/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00024 000790/2009
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00043 022123/2010
00057 010516/2011
ENEIDA WIRGUES 00080 002469/2012
00081 002470/2012
00095 006970/2012
ERICK EMILIO MENDES 00057 010516/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00038 014776/2010
ERNANI ERNESTO MORESTONI 00036 014024/2010
00041 019857/2010
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00063 023433/2011
EVERTON FERNANDO HEGLER 00094 006508/2012
FABIANA SILVEIRA 00099 007248/2012
FABIANO CAMILLO 00050 036266/2010
FABIO CORDEIRO 00005 000173/2006
FELIPE AZEVEDO BARROS 00068 026787/2011
FRANCIELLY TIBOLA 00062 019477/2011
GARDENIA MASCARELO 00072 031678/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00059 016266/2011
00066 026077/2011
GILBERTO PEDRIALI 00072 031678/2011
GILSON DOS SANTOS 00050 036266/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00048 029778/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK 00006 000476/2006
00012 000962/2007
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00011 000835/2007
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00013 000018/2008
00060 017254/2011
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00060 017254/2011
00064 024717/2011
00078 002194/2012
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 00028 001145/2009
HELCIO SILVA ORANE 00019 000109/2009
00067 026454/2011
HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE 00019 000109/2009
HÉRICK PAVIN 00025 001031/2009
ISAQUEL MAIA 00069 029821/2011
IZABELA RUCKE CURI BERTONCELLO 00078 002194/2012
IZAIAS SALUSTIANO 00094 006508/2012
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00059 016266/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00066 026077/2011
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00082 002695/2012
JOAO COSMOSKI NETO 00043 022123/2010
JOAO MANOEL GROTT 00034 010040/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00086 003806/2012
JOAQUIM MIRO 00006 000476/2006
00008 000143/2007
JOAQUIM MIRO NETO 00012 000962/2007
JORGE LUIZ MARTINS 00030 000574/2010
JOSE ADAIR DOS SANTOS 00100 018589/2011
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO 00021 000689/2009
JOSE ELI SALAMACHA 00002 000232/1998
00039 016195/2010
00073 035868/2011
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00065 025665/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00079 002228/2012
JOSÉ DIEISON RAMOS 00035 012647/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00023 000713/2009
00070 029829/2011
JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO 00049 031632/2010
JULIANO CAMPOS 00063 023433/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00076 001749/2012
KARIN GOMES MARGRAF 00093 005781/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00055 004400/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00040 017233/2010
LINEU FERREIRA RIBAS 00018 001350/2008
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00032 005458/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00084 002980/2012
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00016 001285/2008
00054 004220/2011
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00010 000323/2007
LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT 00054 004220/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 001134/2009
LUIZ ROGERIO MORO 00054 004220/2011
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00041 019857/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00002 000232/1998
00007 000547/2006
MARCEL CRIPPA 00041 019857/2010
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA 00072 031678/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 000790/2009
MARCIUS NADAL MATOS 00008 000143/2007
00017 001329/2008
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00072 031678/2011
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00004 000566/2005
MARCOS WENGERKIEWICZ 00047 029722/2010
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00010 000323/2007
MARLI VOGLER MAUDA 00010 000323/2007
MICHELE RIBEIRO MORRONE FONTANA 00068 026787/2011
MIGUEL DE SOUZA CLAZER 00022 000707/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00098 007241/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00034 010040/2010
MURILO ZANETTI LEAL 00078 002194/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00029 001324/2009
00048 029778/2010
NEWTON DORNELLES SARATT 00096 007051/2012
OLDEMAR MARIANO 00037 014428/2010
OLINDO DE OLIVEIRA 00096 007051/2012
ORLANDO RIBEIRO 00070 029829/2011
PATRICIA STROBEL PIZAZZETA 00085 003269/2012
PAULA RODRIGUES DA SILVA 00055 004400/2011

PAULA SALOMÃO JAIME 00072 031678/2011
PAULO CESAR HOROCHOSKI 00054 004220/2011
PAULO GROTT FILHO 00004 000566/2005
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00100 018589/2011
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS 00074 000721/2012
PAULO ROBERTO VIGNA 00077 001984/2012
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO 00007 000547/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00032 005458/2010
00042 020687/2010
00044 022217/2010
00088 004298/2012
RENATO VARGAS GUASQUE 00001 000894/1996
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00014 000551/2008
RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA 00085 003269/2012
ROGERIO BARBOSA 00046 025438/2010
00093 005781/2012
RONY MARCOS DE LIMA 00085 003269/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00075 001018/2012
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00090 004595/2012
SIGISFREDO HOEPERS 00070 029829/2011
SIMÃO PIMENTA LEAL 00094 006508/2012
SUELEN LIMA FRAIDENBERGES 00074 000721/2012
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00036 014024/2010
00041 019857/2010
00053 003129/2011
TIAGO SCHROEDER RUSSI 00053 003129/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00061 018208/2011
VITOR LEAL 00022 000707/2009
00054 004220/2011
00078 002194/2012
VITOR LEAL JUNIOR 00078 002194/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 894/1996-BANCO BRADESCO S.A x ELIAS J. CURI S/A e outros - Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (05) dias, sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.

2. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - DEPÓSITO - 0003473-87.1998.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A. x MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO e outro - 232/98 Dada a perda superveniente do objeto da presente ação, ante a desconstituição da mora pela securitização deferida à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 95/11625-7, que aparelhava a presente ação de depósito, extingo a presente demanda com fulcro ao artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Quanto ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, com fulcro ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em atenção as diretrizes constantes no § 3º do mesmo artigo, arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo princípio da causalidade, são de incumbência do réu. Isto porque, não obstante o mutuário ter sagrado êxito no alongamento da dívida, o que resultou na elisão da mora - pressuposto externo da presente medida -, esta somente foi dispensada em razão obrigatoriedade do regramento trazido pela resolução 2.471 do BACEN. Em outras palavras, sem embargos a dilação do prazo para pagamento ser direito subjetivo do devedor, referida norma, não desonera o obrigado de seu encargo tempestivo das parcelas avençadas. Logo, se se encontrava em mora, o réu, deu causa ao aforamento da presente, mesmo porque, o alongamento nenhuma relação apresente com onerosidade excessiva da obrigação. Ademais, conforme se infere compulsando os autos, a ação de busca e apreensão foi aforada em 23 de maio de 1998 época, na qual, o réu já dispensava de sua faculdade, vez que, as benesses da resolução em lume eram passíveis de concessão a contar da vigência desta que se deu, a luz do que prescreve seu artigo 8º, em 26 de fevereiro de 1998; quando o pedido do réu somente se deu no exercício do ano 2000. P. R. I. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

3. DESPEJO - 821/2004-BADIH YOUSSEF ABI SAMRA e outro x GILMAR EDSON SCHEWTSCHIK - Sobre o oficio de fls.191, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008275-84.2005.8.16.0019-CEZAR EVANGELISTA DE OLIVEIRA FRANCO x JOAO DALMON GINAR FRAGA e outro - Sobre o oficio de fls.180, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO e PAULO GROTT FILHO.

5. RESTITUICAO DE VALORES - 173/2006-GIOVANNA AUTO PECAS LTDA ME x RAVEL S/A - COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, sobre a devolução da correspondência. Adv. FABIO CORDEIRO.

6. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 476/2006-EDISON LUZ x BRASIL TELECOM S/A - 476/2006 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Intime-se a parte impugnante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento dos honorários periciais. Autos nº. 476/06 Autorizo a assessora Sabrina Sangalli a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada. Outrossim, o agravante cumpriu a diligencia do art. 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se à presente cópia de referida resposta. Defiro o requerimento último. Prazo de dez (10) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 547/2006-MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - 547/2006 Sobre o petitório último, manifeste-se a parte adversa. Advs. PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 143/2007-MARCIO HASS e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre o petitório último (Perito), digam as partes no prazo de cinco (05) dias. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 287/2007-VICENTE THOMAL x JOÃO NAZARETH DA CRUZ e outros - Sobre o oficio de fls.165, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ALUIZIO JOSE FERREIRA, CHARIS DANIELE DE FRANÇA FERREIRA e DANIELLE FELIZARDA MENDES.

10. FALENCIA - 323/2007-A FERRO & METAL COMERCIAL LTDA x VERA REGINA DE AGUIAR MADEIRA BONNACH - ME - Autos nº. 323/07 Converto o feito em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte os documentos solicitados pelo perito em fl.438. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e MARLI VOGLER MAUDA.

11. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 835/2007-MARILUCI PRESTES RICARDO x ALACIR LEMES PRESTES - Intimem-se os herdeiros Luciano Prestes e Janice Lemes Prestes para que retirem as guias expedidas e comprovem seu pagamento, nos termos requeridos pela inventariante (fls. 151/158). Advs. CARLOS LEANDRO PEIXOTO e GRAZIELLE HYCZY LISBOA.

12. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 962/2007-ROSALDO MOREIRA RIBAS x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº. 962/07 Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas conta a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária á solução do litígio, determino a realização de liquidação por arbitramento. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino á ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Para a confecção dos trabalhos deverão estar colacionado aos autos os seguintes documentos, a serem juntados pela ré, caso ainda não se encontrem no processo: a) Cópia da radiografia do contrato firmado perante a Telepar - Telecomunicações do Paraná S/A ou documento que contenha as informações: - Tipo do contrato; - Data da assinatura; - Valor total capitalizado; - Tipo das ações; - Valor patrimonial das ações; - Data da capitalização das ações; - Quantidade de ações. b) Balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do Valor Patrimonial da Ação por este Balancete; Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; c) Relação dos Juros Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Capital Próprio (JSCP) da Telepar/Brasil Telecom desde a integralização das ações até a data da citação, contendo o ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que análise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar laudo no prazo de 30 dias. Caso o Sr. Perito manifeste a ausência de algum dos documentos supra indicados, determino, desde logo, que a ré efetue a juntada do referido escrito no prazo de 10 dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO NETO.

13. DEPOSITO - 0013600-35.2008.8.16.0019-BANCO GE CAPITAL S/A x DAVID BLANC - Sobre o oficio de fls.143, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 551/2008-TAVARNARO IMOVEIS LIMITADA e outro x WALDECIR DE JESUS BITTENCOURT - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar o alvará , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO|(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 907/2008-MOISES MORAIS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - 907/2008 Tenho por inaplicável o invocado art. 3º, V, da Lei 1060/50, quando o Estado não dispor no seu quadro de servidores a figura do perito. Isso porque, se ao contrário admitíssemos, estaríamos consagrando o trabalho escravo, o que fere a garantia constitucional da dignidade humana, além de impor ao particular um ônus do Estado. Outro, aliás, não é o entendimento de ARAKEN DE ASSIS: O perito, particular colaborando com o Poder Público, apesar de auxiliar do juízo (art. 139), não é obrigado a trabalhar de graça, nem a suportar as despesas inerentes à prova (v.g., cópias e transporte). Neste sentido, se pronunciou a 4ª Turma do STJ . Assim sendo, intime-se a parte exequente para que cumpra o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil, sendo que a autorizo promover o respectivo depósito em até três vezes, de trinta em trinta dias. Na hipótese de inércia da parte exequente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento dos honorários periciais, sob pena de dispensa da prova. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1285/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x PERCY DE ALMEIDA JÚNIOR e outro - Autos nº. 1285/08 Conforme extrato[s] anexo[s], não foi encontrado veículo com propriedade penhorável em nome da parte executada. À manifestação da parte exequente. Sobre a carta precatória, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1329/2008-JAQUELINE SILVEIRA ORTIZ x BANCO REAL ABN AMRO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o alvará de Cartório. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

18. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1350/2008-ALBERTINA VIANA DA LUZ x LUMI LIFE COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E.LTDA - Sobre a contestação, diga a parte autora, no prazo de cinco (05) dias. Adv. LINEU FERREIRA RIBAS.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 109/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x NICOLA RETIFICA DE MOTORES LTDA e outro - Manifeste-se a parte exequente, para que em cinco (05) dias, manifeste-se sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, incico III, do Código de Processo Civil. Advs. HELCIO SILVA ORANE e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013501-31.2009.8.16.0019-RICARDO COELHO x E. DEGRAF & CIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CELIO APARECIDO RIBEIRO.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 689/2009-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x EDSON LUIS HARTLEIB - Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (05) dias, sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO.
22. INVENTÁRIO - 707/2009-ELOIZA COSTA TOBIAS PINTO e outro x MANOEL MERELIM DA COSTA - Sobre a certidao de fls.214 (os presentes autos encontram-se suspensos pelo prazo de 90 dias, a partir do protocolo da petição), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. VITOR LEAL, MIGUEL DE SOUZA CLAZER e ALEIXO MENDES NETO.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 713/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x HVS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro - Sobre a certidao de fls.105, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
24. DEPOSITO - 0013228-52.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x DENIS CEZAR KRUTSCH - Sobre a certidao de fls.86, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
25. DEPOSITO - 0013203-39.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOÃO CARLOS RODRIGUES DE PAULA - Sobre a certidao de fls.73 (..que a parte interessada, apresente demonstrativo atualizado do débito, bem como o número do CPF ou CNPJ do (a)(s) devedor(a)(s), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HÉRICK PAVIN.
26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1050/2009-MARCOS ANTONIO VOLLERO x JC COMERCIAL ELÉTRICA LTDA e outros - Sobre a contestação, diga a parte autora, no prazo de (05) cinoc dias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013400-91.2009.8.16.0019-ELISANGELA ROSSIU HAUER x BANCO UNIBANCO S/A - Sobre o petitório último, diga a parte ré, no prazo de cinco (05) dias. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1145/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA GROSSA - BLOCO B e outros x LARISSA RIESEMBERG BILAR - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o alvará de cartorio, no valor de R $ 9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1324/2009-SAFRA LEASING S/A x OSNI FRANCO - Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (05) dias, sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000574-96.2010.8.16.0019-PAULO FERNANDO OLIVEIRA ALMEIDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar alvará, no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO|(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JORGE LUIZ MARTINS.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004230-61.2010.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x DIRCEU BARBOSA MACIEL - Sobre a devolução da correspondência, diga a parte autora em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
32. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0005458-71.2010.8.16.0019-SILVANA MARGARETE FILIP x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Trata-se de ação de Revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito envolvendo as partes acima nominadas e que tem por objeto a cédula de crédito bancário n. 510079581 (fl. 204). A Autora alegou na petição inicial que o contrato apresentaria as seguintes ilegalidades: capitalização composta de juros, juros remuneratórios abusivos, cobrança de comissão de permanência cumulada com multa e juros remuneratórios em desacordo com os parâmetros legais. A Autora requereu, liminarmente, que lhe fosse possibilitado consignar o valor incontroverso, a fim de afastar a mora e beneficiar-se dos seus efeitos. No mérito, a condenação do Réu ao recálculo do valor financiado sem a aplicação dos juros de forma capitalizada, adequação da cobrança dos juros remuneratórios, afastamento da cobrança cumulativa de encargos moratórios e a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Por fim, protestou pela produção de provas, requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos (fls. 39/47). 0005458-71.2010.8.16.0019 Classe: Procedimento Sumário. Assunto: Contratos Bancários. Autor: Silvana Margarete Filip, brasileira, comerciante, inscrita no CPF n. 761.179.289-04. Réu: BV Financeira S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.149.953/0001-89. Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito O Juízo indeferiu a gratuidade processual (fl. 19). Mas deferiu a liminar pleiteada para afastar a mora e conceder a Autora seus benefícios, mediante o depósito do valor incontroverso (fls. 61/62). O Réu contestou sustentando basicamente a validade do contrato e de suas cláusulas (fls. 80/92). Juntou documentos. O Autor confutou (fls. 108/125). O Juízo determinou a inversão do ônus da prova e as partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 126/127). Nenhuma das partes requereu a produção de mais provas (fl. 132 e 134/136). A Ré foi intimada para apresentar os seguintes documentos: extrato histórico evolutivo do débito, no qual se demonstre toda a série de pagamentos e discriminando os valores que compõem as parcelas, assim como os encargos cobrados em eventuais pagamentos em atraso (fl. 137). Os documentos foram juntados pelo Réu nas fls. 149/151. O Réu requereu a expedição de alvará para liberação dos valores depositados pela Autora (fl. 177). 2. Fundamentos de Fato e de Direito 2.1. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. 2.2. Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o
provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)."1 2.3. Prejudiciais de mérito Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). 2.4. Mérito 2.4.1. Introdução A controvérsia entre as partes reside, basicamente, sobre aa seguintes cláusulas ou práticas contratuais: capitalização composta de juros, juros remuneratórios abusivos, cobrança de comissão de permanência cumulada com multa e juros remuneratórios em desacordo com os parâmetros legais. 1 SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. A técnica de elaboração da sentença civil. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1997. p. 127. Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito A análise dos documentos em confronto com a legislação aplicável é suficiente para solução da lide instalada entre as partes, permitindo-se o julgamento do feito neste estágio processual, nos termos do artigo 330, I do CPC. 2.4.2. Capitalização composta de juros De acordo com recentíssimo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, firmado através do Recurso Repetitivo REsp 973827, decidiu-se que: a) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada; b) pela maioria dos Ministros, na prática, os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas. Assim, a cláusula com o termo "capitalização de juros" seria necessária apenas para que, após vencida a prestação, sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos fossem incorporados ao capital para o efeito de incidência de novos juros. No caso dos autos, há a especificação clara da taxa efetiva mensal (1,90%) e anual (25,39%) cobradas no contrato, razão pela qual não restou configurada qualquer nulidade contratual. 2.4.3. Comissão de permanência A comissão de permanência é prevista na Resolução BACEN n. 1.129/1986: "I - FACULTAR AOS BANCOS COMERCIAIS, BANCOS DE DESENVOLVIMENTO, BANCOS DE INVESTIMENTO, CAIXAS ECONÔMICAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO, SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COBRAR DE SEUS DEVEDORES Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito POR DIA DE ATRASO NO PAGAMENTO OU NA LIQUIDAÇÃO DE SEUS DÉBITOS, ALÉM DE JUROS DE MORA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, "COMISSÃO DE PERMANÊNCIA", QUE SERÁ CALCULADA ÀS MESMAS TAXAS PACTUADAS NO CONTRATO ORIGINAL OU À TAXA DE MERCADO DO DIA DO PAGAMENTO. II - ALÉM DOS ENCARGOS PREVISTOS NO ITEM ANTERIOR, NÃO SERÁ PERMITIDA A COBRANÇA DE QUAISQUER OUTRAS QUANTIAS COMPENSATÓRIA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS DÉBITOS VENCIDOS". Assim, a comissão de permanência vem a ser a cobrança, decorrente de inadimplência, de taxa diária no mesmo percentual das taxas pactuadas no contrato ou à taxa de mercado do dia do pagamento. As controvérsias surgidas sobre a sua forma de cálculo deram origem às Súmulas do STJ n. 30 (vedando cumulação de comissão de permanência e correção monetária) e 294 (autorizando a cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, desde que não extrapole a taxa do contrato e nele esteja prevista). No caso dos autos, conforme cláusula 6, em caso de inadimplemento o Autor estaria
obrigado a pagar cumulativamente multa de 2% sobre o valor das parcelas em atraso e comissão de permanência. Assim, para adequação às disposições legais, cabe tão-somente o afastamento da multa moratória. Se houve pagamento de valor sob tal título, deverá ser restituído em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único), pois não se pode crer que sua inclusão no contrato tenha derivado de erro justificável por parte da instituição financeira. Veja-se que é absolutamente desnecessária a discussão sobre a adoção ou não da taxa SELIC durante o período moratório, como fez o Autor em sua petição inicial, já que durante o período de inadimplência contratou-se a cobrança de comissão de permanência a 12% ao ano - que é inferior, inclusive, à taxa anual efetiva do contrato (25,39%). 2.4.4. Juros remuneratórios Depois de muita discussão jurídica sobre o tema, o STJ pacificou sobre a possibilidade de aplicação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito através da Súmula n. 382: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." O que se deve verificar no caso concreto

é se os juros remuneratórios se encontram dentro da média de mercado aplicada no mesmo período. Para tanto, basta a consulta ao site do Banco Central do Brasil, no endereço http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES. Na época da contratação entre as partes, a taxa média anual de juros remuneratórios cobrada pelas instituições financeiras era de 28,44%. No caso dos autos, a taxa efetiva anual é de 25,39%. 2.4.5. Conclusão Da pretensão deduzida pela Autora, ela logrou êxito no afastamento da cobrança da multa moratória cumulada com comissão de permanência - que não é capaz de desconstituir a sua mora. Assim, a Autora sucumbiu na maior parte da sua pretensão. Então, pelo princípio da causalidade, e como a autora foi sucumbente na maior parte dos pedidos, deverá responder integralmente pelo ônus de sucumbência. 3. Dispositivo Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC para, em relação ao contrato de financiamento 010051007253951007958 1, declarar a ilegalidade da cobrança da multa moratória, condenando o Réu à restituição, em dobro, dos valores pagos sob igual título, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do efetivo desembolso. Considerando a sucumbência expressiva da Autora, condeno-o ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do réu, arbitrados em R$1.000,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do Réu para que proceda ao levantamento dos valores consignados pela Autora em juízo. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007845-59.2010.8.16.0019-MARIA DA PENHA CORREA e outro x MARISE FIUZA ANDRUQUIM e outros - Sobre petitório último, diga a parte autora, no prazo de cinco (05) dias. Adv. CESAR ANTONIO GASPARETTO.

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010040-17.2010.8.16.0019-JOSE CARLOS MESSIAS PRESTES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. JOAO MANOEL GROTT e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

35. ALVARA JUDICIAL - 0012647-03.2010.8.16.0019-CRISTINA MIRANDA CARNEIRO e outro - Sobre o petitório último, diga a parte autora, no prazo de cinco (05) dias. Adv. JOSÉ DIEISON RAMOS.

36. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014024-09.2010.8.16.0019-ADELIA KOPPEN e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - Sobre o petitório último, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014428-60.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NEVES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e outros - Autos nº. 14428/10 Autorizo o cartório a promover o desbloqueio do valor através do sistema BACENJUD. Para a efetivação da penhora, mister que a parte exequente indique a localização física dos bens. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado no petitório último. À parte autora para que forneça uma cópia da inicial para a citação, no prazo de cinco (05) dias.A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 199,41, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. OLDEMAR MARIANO.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014776-78.2010.8.16.0019-ANTONIO JOSNEI BATISTA DE DEUS x BANCO BMG S/A - Sobre o petitório último, manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco (05) dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016195-36.2010.8.16.0019-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA x ELASTIC PLAS ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - Sobre a contestação, diga a parte autora em cicnco (05) dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017233-83.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x OMAR DANIEL DOS SANTOS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DANIELLE MADEIRA.

41. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019857-08.2010.8.16.0019-AGENOR DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - Sobre o petitório último, digam as partes no prazo de cinco (05) dias. Advs. MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020687-71.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x R MIARA & CIA LTDA - Sobre o petitório último, diga a parte autora, em cinco (05) dias. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022123-65.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AMADEU TULLIO e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e espeficarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e JOAO COSMOSKI NETO.

44. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022217-13.2010.8.16.0019-ERICKSON ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar o alvará, no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO|(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023212-26.2010.8.16.0019-SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS LTDA x PECAGRO PEÇAS AGRICOLAS LTDA - Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (05) dias, sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025438-04.2010.8.16.0019-IRINEU TOROSKI x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 900,33),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 50,42), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 121,91) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Total de (R$ 1.072,66). Advs. ROGERIO BARBOSA e DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA.

47. MANDADO DE SEGURANCA - 0029722-55.2010.8.16.0019-AGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DE PONTA GROSSA - Sobre a certidao de fls 259-v, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Sobre depósito de fl. 252-v, diga a parte autora em cinco (05) dias. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.

48. DEPOSITO - 0029778-88.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x ALTEVIR CORDEIRO CARVALHO - Sobre o oficio de fls.73, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0031632-20.2010.8.16.0019-CLEONICIA BARBOSA DE MELO x TRANSDIVON COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRAS LTDA - Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (05) dias, sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO.

50. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036266-59.2010.8.16.0019-NELSON HEY FILHO x LUCIANO FERREIRA - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. GILSON DOS SANTOS e FABIANO CAMILLO.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038408-36.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x MELISSA DE PAULA - Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (05) dias, sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

52. DEPOSITO - 0001282-15.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x BREQUESUL TRANSPORTES E COM. DE PAÇAS LTDA - Sobre o oficio de fls.61, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

53. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003129-52.2011.8.16.0019-AURORA CASTORINA DOS SANTOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A - Sobre o petitório último, digam as partes no prazo de cinco (05) dias. Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

54. INVENTÁRIO - 0004220-80.2011.8.16.0019-THEREZA IERTE SAMARA x VALTER SAMARA - Sobre a certidao de fls.638 (..os autos encontram-se suspensos pelo prazo de quinze (15) dias a partir do protocolo da petição), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ ROGERIO MORO, VITOR LEAL, PAULO CESAR HOROCHOSKI e LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004400-96.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x QHIMIA BRASIL INDUSTRIA AGROQUIMICA LTDA ME - Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (05) dias, sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e PAULA RODRIGUES DA SILVA.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005504-26.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x EDUARDO POLOPES NETO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010516-21.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x C.R. BARA - IND. COM. MADEIRAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e espeficarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e ERICK EMILIO MENDES.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010911-13.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MATTA E CIA LTDA e outros - Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (05) dias, sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. ADRIANE GUASQUE.

59. CAUTELAR INOMINADA - 0016266-04.2011.8.16.0019-WILIAN BUSS COSTA x BV FINANCEIRA S/A - Diga a parte vencedora, em cinco dias, se tem interesse o prosseguimento do feito. Advs. ADRIANA BORBA CARNEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017254-25.2011.8.16.0019-IZAURA DA APARECIDA ALVES BATISTA E SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº. 17254/11 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0018208-71.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARI RIBEIRO DOS SANTOS FILHO & CIA LTDA e outros - Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (05) dias, sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

62. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019477-48.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA - Sobre o petitório último, diga a parte autora, no prazo de cinco (05) dias. Adv. FRANCIELLY TIBOLA.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023433-72.2011.8.16.0019-ERISON ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 263,20),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Total de (R$ 324,86). Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO e JULIANO CAMPOS.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0024717-18.2011.8.16.0019-EDENILSON SCHEIFER x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e GUSTAVO RODRIGUES MARTINS.

65. MONITORIA - 0025665-57.2011.8.16.0019-POSTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS QUATRO PRIMOS LTDA x VALDIR PROROKI KOVANEI - ME - Sobre a impugnação diga a parte ré, no prazo de cinco (05) dias. Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026077-85.2011.8.16.0019-OSVALDO BITTENCORTT DA SILVA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

67. ALVARA JUDICIAL - 0026454-56.2011.8.16.0019-LOURDES GUSDMAN ROSEIRA BISCAIA - Sobre o petitório último, diga a parte autora, no prazo de cinco (05) dias. Adv. HELCIO SILVA ORANE.

68. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0026787-08.2011.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANÁ - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Adv. FELIPE AZEVEDO BARROS.

69. USUCAPIÃO - 0029821-88.2011.8.16.0019-HILÁRIO VAZ DE SOUZA e outro x JERSON LUIZ DREUNICKI e outro - Sobre a não citação, diga a parte autora, no prazo de cinco (05) dias. Adv. ISAQUEL MAIA.

70. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0029829-65.2011.8.16.0019-ROSILIANE FERREIRA x BANCO CITIBANK S.A e outro - À parte recorrida para apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez (10) dias. Advs. ORLANDO RIBEIRO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SIGISFREDO HOEPERS.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031596-41.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUAN GABRIEL MARQUES - Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (05) dias, sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

72. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031678-72.2011.8.16.0019-ROSEANE TEREZINHA SANTOS DABUL x CASAS BAHIA S/A e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. GARDENIA MASCARELO, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e PAULA SALOMÃO JAIME.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035868-78.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x FERNANDA DE LIMA CABRERA - M.E e outro - Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (05) dias, sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000721-54.2012.8.16.0019-SERVIMED COMERCIAL LTDA x FBJ FARMÁCIA LTDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. SUELEN LIMA FRAIDENBERGES e PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS.

75. MONITORIA - 0001018-61.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBERVAL IANSEN - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA.

76. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001749-57.2012.8.16.0019-ROGGER RAMON LOPES x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. DANIELLE MADEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

77. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001984-24.2012.8.16.0019-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO SCHAHIN S.A. (GRUPO CIFRA) - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. DANIELLE MADEIRA e PAULO ROBERTO VIGNA.

78. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002194-75.2012.8.16.0019-CLEVERT ANDRÉ LOPES KRUTSCH x RAFAEL SCHEIFER - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. VITOR LEAL JUNIOR, VITOR LEAL, MURILO ZANETTI LEAL, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e IZABELA RUCKE CURI BERTONCELLO.

79. MONITORIA - 0002228-50.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x TACAPE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e ALLAN MARCEL PAISANI.

80. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002469-24.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELIAS DA MAIA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. ENEIDA WIRGUES e CARLOS ALBERTO XAVIER.

81. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002470-09.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MICHEL LEANDRO DA SILVA FERREIRA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. ENEIDA WIRGUES.

82. TUTELA E CURATELA - 0002695-29.2012.8.16.0019-JORDY DE SOUZA SPERANDIO x NICE MARIA SPERANDIO - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO.

83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002714-35.2012.8.16.0019-BANCO CITIBANK S.A x JUCELINO ROBERTO S ANA COSTA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

84. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002980-22.2012.8.16.0019-ADÃO GOMES x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

85. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003269-52.2012.8.16.0019-CÉLIA REGINA SCHELL x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA, PATRICIA STROBEL PIZAZZETA e RONY MARCOS DE LIMA.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003806-48.2012.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x J C A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outros - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI.

87. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003911-25.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S.A. x MARIA ELENE PRECOMA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. DANIELE DE BONA.

88. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004298-40.2012.8.16.0019-CARLOS FELIPE DE AVILA PALHANO x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTO - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

89. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004376-34.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA GONÇALVES DOS SANTOS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

90. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004595-47.2012.8.16.0019-DANÚBIA BANNACH x BV FINANCEIRA S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório

que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI.
91. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004703-76.2012.8.16.0019-CEFEQ SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
92. INVENTÁRIO - 0005251-04.2012.8.16.0019-JOAQUIM GUIMARAES MACHADO e outros x GERMINA CORDEIRO DEMÉTRIO - Sobre o petitório último, diga a parte autora, no prazo de cinco (05) dias. Adv. CLAUDIA NARA BORATO.
93. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005781-08.2012.8.16.0019-BRUNO CASSIANO GOMES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. ROGERIO BARBOSA, DIRLENE DE ANDRADE HEMANN, CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI e KARIN GOMES MARGRAF.
94. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006508-64.2012.8.16.0019-MURILO RIBEIRO e outro x PÉ FELIZ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. IZAIAS SALUSTIANO, SIMÃO PIMENTA LEAL, EVERTON FERNANDO HEGLER e ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES.
95. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006970-21.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO DE ASSIS DO VALLE MENDES - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. ENEIDA WIRGUES.
96. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0007051-67.2012.8.16.0019-JOZETE DA APARECIDA MARTINS LUIZ x BANCO BRADESCO S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. OLINDO DE OLIVEIRA e NEWTON DORNELLES SARATT.
97. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007231-83.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TRANSPORTADORA KOPESKI LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
98. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007241-30.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS FERREIRA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLOS ALBERTO XAVIER.
99. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007248-22.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x LUIZ CARLOS DA SILVA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. FABIANA SILVEIRA.
100. CARTA PRECATORIA - 0018589-79.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR - SEBASTIÃO JOSE MIRANDA DALCOMUNI x TRANSPORTES CARVALHO GOMES LTDA - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

Ponta Grossa, 09 de outubro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 120/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON PEREIRA LOPES 00028 000772/2010
00031 002006/2010
ADRIANA TONET 00051 000045/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00013 000325/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00040 000448/2011
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00001 000219/1999
00004 000274/2004
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES 00005 000410/2004
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00014 000356/2006
ARNALDO DAVID BARACAT 00007 000079/2005
CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00005 000410/2004
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO 00005 000410/2004
CARLA BACKS MANSUR 00016 000679/2006
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00001 000219/1999
00051 000045/2012
CLAUDIA PICOLO 00005 000410/2004
CLELIO TOFFOLI JUNIOR 00016 000679/2006
DANIEL HACHEM 00061 000066/2012
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00027 000623/2010
DAVID THIESSEN 00005 000410/2004
DIOGO CORSO DE SOUZA 00010 000332/2005
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00033 004032/2010
00034 000110/2011
00037 000283/2011
00038 000338/2011
00041 000549/2011
00047 000828/2011
00052 000054/2012
00055 000636/2012
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00022 000724/2007
EDIVALDO OSTROSKI 00058 000794/2012
EDMAR PORTO SOUZA 00057 000742/2012
ELIANE TCHIESSEN 00005 000410/2004
ERIC RODRIGUES MORET 00003 000214/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00054 000587/2012
FABIANA SILVEIRA 00029 001122/2010
00059 000941/2012
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00007 000079/2005
FABIO MAX MARSCHNER MAYER 00036 000180/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00049 000008/2012
FERNANDO JOSÉ BONATTO 00012 000583/2005
FERNANDO JOSE GASPAR 00046 000737/2011
HERICK PAVIN 00019 000014/2007
00045 000723/2011
ITACIR DOS SANTOS SCHILLING 00025 000301/2009
JACKELINE MARTINELLI CUSTÓDIO 00016 000679/2006
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00007 000079/2005
00011 000417/2005
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00002 000498/2002
JORGE JOSE NOGA JUNIOR 00039 000365/2011
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00003 000214/2004
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00041 000549/2011
JOSE ARI NUNES 00016 000679/2006
JOSE TELLES DO PILAR OAB/PR 37911 00018 000872/2006
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00002 000498/2002
00021 000499/2007
00028 000772/2010
00030 001851/2010
00031 002006/2010
00044 000679/2011
JOSE VALTER RODRIGUES 00008 000326/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00029 001122/2010
KLAUS SCHNITZLER 00046 000737/2011
LANDES PEREIRA PORCIÚNCULA 00039 000365/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH 00019 000014/2007
00045 000723/2011
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00032 002522/2010
00051 000045/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00054 000587/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00037 000283/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00035 000134/2011
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA 00017 000773/2006
MARIA LUCILIA GOMES 00037 000283/2011
00042 000608/2011
MARIANA ZEN DE LARA 00051 000045/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00040 000448/2011
MARIANO CIPOLLA 00014 000356/2006
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00033 004032/2010
MARISE BINI ELIAS 00026 000447/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00035 000134/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00040 000448/2011
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 00016 000679/2006
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00056 000676/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00052 000054/2012
NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR 00011 000417/2005
NEWTON EUGENIO DA ROCHA 00005 000410/2004
NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206 00054 000587/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00024 001406/2008
ODÉCIO LUIZ PERALTA 00047 000828/2011
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00032 002522/2010

OZIMO COSTA PEREIRA 00002 000498/2002
00007 000079/2005
00011 000417/2005
00016 000679/2006
00021 000499/2007
00026 000447/2009
00028 000772/2010
00043 000678/2011
00045 000723/2011
00048 000944/2011
PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 00032 002522/2010
00051 000045/2012
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00006 000060/2005
00025 000301/2009
00039 000365/2011
00057 000742/2012
00060 000960/2012
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00004 000274/2004
RALFF HOFFMANN 00060 000960/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00034 000110/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00015 000378/2006
00020 000367/2007
RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA 00021 000499/2007
00030 001851/2010
00044 000679/2011
ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR 00038 000338/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00008 000326/2005
00009 000327/2005
00053 000134/2012
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00058 000794/2012
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00049 000008/2012
00050 000012/2012
RODRIGO GARCIA SALMAZZO 00003 000214/2004
RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA 00038 000338/2011
SADI BONATTO 00012 000583/2005
SERGIO GONZALEZ 00038 000338/2011
SILVANA TORMEM 00024 001406/2008
SILVIO GONÇALVES FERNANDES 00023 001011/2008
SUZANA BONAT 00006 000060/2005
00025 000301/2009
00039 000365/2011
00060 000960/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00054 000587/2012
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00033 004032/2010
00034 000110/2011
00037 000283/2011
00038 000338/2011
00041 000549/2011
00047 000828/2011
00052 000054/2012
00055 000636/2012
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 00058 000794/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00020 000367/2007
VANI SOKOLOVICZ RIBAS 00016 000679/2006
ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA 00044 000679/2011

1. INTERDIÇÃO - 0000095-93.1999.8.16.0147-JOSEFINA ARTIGAS DE OLIVEIRA x MAICON JACKSON DOS SANTOS - "Deve a curadora comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar o termo de curatela." - Advs. AMAURI CEZAR JOHNSSON e CEZAR GIBRAN JOHNSSON.

2. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000548-83.2002.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros - "(...) tendo em vista que decorreu o prazo legal da publicação de fls. 364, sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

3. USUCAPIÃO - 0000639-08.2004.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A x PEDRO RENATO TONIOLO e outro - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET e RODRIGO GARCIA SALMAZZO.

4. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000604-48.2004.8.16.0147-ANTONIO FELICIANO DOS SANTOS - "Fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS e AMAURI CEZAR JOHNSSON.

5. USUCAPIÃO - 0000636-53.2004.8.16.0147-JOSELITO DAESKI e outro - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5°, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. ELIANE TCHIESSEN, DAVID THIESSEN, NEWTON EUGENIO DA ROCHA, CLAUDIA PICOLO, ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES, CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0002060-96.2005.8.16.0147-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x SELTIME SERV. EMPRESARIAIS LTDA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 124/129." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

7. COBRANÇA - 0001985-57.2005.8.16.0147-BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Diante da petição de fls. 248/250, abra-se vista dos autos ao Ministério Público." - Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0002022-84.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FATIMA CRISTINA DELPONTE COSTA - "1. Defiro o pedido de fls. 234. Oficie-se ao Detran/PR para que proceda a baixa do bloqueio existente sobre o cadastro do veículo descrito na inicial, realizado por força da presente demanda." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e JOSE VALTER RODRIGUES.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0001962-14.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RITA INES JUZCOK - "Fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

10. REPETICAO DE INDEBITO - 0002112-92.2005.8.16.0147-JOSE CIRINO MIRANDA e outros x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA.

11. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002058-29.2005.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x LORI JOSÉ SCHENEIDER MARIANO - "Em cumprimento ao contido no item "16", letra "M" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul-PR, fica a parte exequente intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito." - Advs. NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0002051-37.2005.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x PEDRO LOUREIRO VARGAS e outro - CERTIDÃO DE FLS. 167: "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro, sem manifestação da parte credora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0002426-04.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x M A E REZENDE EPP - CERTIDÃO DE FLS. 181: "(...) decorreu o prazo legal da publicação de fls. 173, sem que a parte autora comprovasse o pagamento das custas da deprecata, o que resultou na devolução da mesma (fls. 175/180), e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria n° 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002254-62.2006.8.16.0147-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO ALCIDES FIUZA - "Em cumprimento ao item "4.1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente, intimada para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, indicando o CPF ou CNPJ do devedor." - Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e MARIANO CIPOLLA.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0002271-98.2006.8.16.0147-BANCO BMG S/A x AFONSO EMER - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 110 e 116/117." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

16. ORDINARIA DE NUL. DE ATO ADM - 0002321-27.2006.8.16.0147-GENTIL PASKE DE FARIA x CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU - CERTIDÃO DE FLS. 792/796: "(...) a sentença de fls. 791/796 transitou em julgado. Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5°, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. VANI SOKOLOVICZ RIBAS, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CLELIO TOFFOLI JUNIOR, CARLA BACKS MANSUR, JACKELINE MARTINELLI CUSTÓDIO, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA.

17. MONITORIA - 0002413-05.2006.8.16.0147-SABBA COMBUSTIVEIS LTDA x BRASCAL CALCÁREO DO BRASIL LTDA e outro - CERTIDÃO DE FLS. 184: "(...) decorreu o prazo legal da publicação de fls. 183, sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria n° 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002507-50.2006.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ATIVE CONSTRUCOES LTDA - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de citação do requerido (fls. 31-verso), devendo indicar novo endereço para citação, já que o bem foi apreendido (fls. 31)." - Adv. JOSE TELLES DO PILAR OAB/PR 37911.

19. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002639-73.2007.8.16.0147-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SEBASTIAO ROGER COSTA - FI e outro - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. HERICK PAVIN e LUIS FERNANDO DIETRICH.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0002252-58.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EVANDER PINTO CORDEIRO - CERTIDÃO DE FLS. 103: "(...) deixa esta Serventia de cumprir o disposto no item "02" letra "D" da Portaria n° 002|2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, tendo em vista a reiteração do pedido de suspensão, motivo pelo qual, encaminho os presentes autos conclusos." -- "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

21. INDENIZAÇÃO - 0002177-19.2007.8.16.0147-ADIL RODRIGUES CAVALHEIRO x JOAO MARIA GONCALVES DE FRANCA e outros - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5°, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

22. DECLARATÓRIA - 0002430-07.2007.8.16.0147-MIRTES ANGELIANE DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

23. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002340-62.2008.8.16.0147-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x CLAUDEMIR FAUSTINO DE MACENA - Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para qu fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0002140-55.2008.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x DINCLEVERSON DE SOUZA - "1. Ciência ao autor sobre a baixa dos autos. 2. Intime-se a parte autora para,no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0002439-95.2009.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VIAÇÃO CANELINHA LTDA - CERTIDÃO DE FLS. 383: "(...) a sentença de fls. 376/380 transitou em julgado. Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5°, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e ITACIR DOS SANTOS SCHILLING.

26. INTERDIÇÃO - 0002304-83.2009.8.16.0147-RICARDO VAZ STAHLSCHIMIDT x CRISTINA MALICHEWSKI STAHLSCHIMIDT - CERTIDÃO DE FLS. 128: "(...) houve equívoco de digitação na certidão lançada às fLs. 126, onde constou para o exeqüente comprovar a publicação do edital, quando o correto seria comprovar o recolhimento da gula de custas do Sr. Oficial de justiça para cumprimento do r. despacho de fLs. 122, o que gerou também equívoco na publicação retro, motivo pelo qual, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria n° 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de justiça para integral cumprimento do r. despacho de fls. 122 (expedição do mandado de penhora e avaliação), sob pena de extinção." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e MARISE BINI ELIAS.

27. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0000623-44.2010.8.16.0147-ROSANA MARIA RIBEIRO PADILHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 235." - Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

28. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0000772-40.2010.8.16.0147-TATIANE TEIXEIRA LEIRIA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. ADILSON PEREIRA LOPES, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

29. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0001122-28.2010.8.16.0147-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO CARLOS GRUSKI - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

30. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0001851-54.2010.8.16.0147-ADRIANO FARIA DA SILVA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

31. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002006-57.2010.8.16.0147-JEFERSON CASTRO TEIXEIRA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. ADILSON PEREIRA LOPES e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

32. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002522-77.2010.8.16.0147-J WIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS GEOLOGIA E HIDROGEOLOGIA LTDA x ERNESTO LOPES DE OLIVEIRA - "1. Considerando que já houve a prolação de sentença nestes autos, homologando a transação efetivada entre as partes, tendo esta, inclusive, transitado em julgado, não conheço do pedido de fls. 134, por ser este impertinente. 2. Ressalto que a homologação do acordo implica na extinção do processo e, em assim sendo, em caso de descumprimento da avença por uma das partes, incumbe a outra requerer o cumprimento da sentença que o homologou." - Advs. OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, PAULO ROBERTO GUSSO FILHO e LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA.

33. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004032-28.2010.8.16.0147-MECANICA E AUTO PEÇAS G.R. LTDA ME x BANCO VOLKSWAGEM S/A - CERTIDÃO DE FLS. 127: "(...) em data de 04/04/2011, decorreu o prazo legal da intimação/carga de fls. 117 e verso, sem que a parte autora apresentasse impugnação a contestação. (...) apesar da concordância da parte requerida com o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora, deixa esta Serventia de cumprir o disposto no item "02" letra "D" da Portaria n° 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão requerido às fLs. 121. (...) cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria n° 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000331-25.2011.8.16.0147-ELIZIO JUNIOR ALVES BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A - "Em cumprimento ao item "3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a PARTE REQUERIDA, na pessoa de seu Procurador, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência da parte requerente (fls. 102), ciente de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência do pedido." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

35. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000239-47.2011.8.16.0147-PARANA BANCO S/A. x FABIO VINICIOS PEDROSO DE MORAES - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

36. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000641-31.2011.8.16.0147-TRIÂNGULO FLORESTAL E SERVIÇOS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUÇU - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. FABIO MAX MARSCHNER MAYER.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001141-97.2011.8.16.0147-OSNI ENDRIGO ME x BANCO BRADESCO S/A. - CERTIDÃO DE FLS. 119: "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro, sem manifestação da parte requerida, porém deixa esta Serventia de cumprir o disposto no item "02" letra "D" da Portaria n° 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, tendo em vista já decorreu o prazo de suspensão requerido pela parte autora às fls. 116." -- "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

38. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001369-72.2011.8.16.0147-REIPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x CATERPILLAR FINANCIAMENTO S/A - ARRENDAMENTO MERCATIL - "1. Desentranhe-se a petição e documento de fls. 194/201, juntando-os aos respectivos autos. 2. Diante dos documentos de fls. 178/193, defiro o pedido de fls. 177. Expeçam-se ofícios conforme pleiteado. 3. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 117/121." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 07 (sete) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado) por cada um, perfazendo o total de R$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos)." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, SERGIO GONZALEZ, ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR e RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0001443-29.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x M.A.B. COMÉRCIO DE PEÇAS - "1. Deixo de receber o recurso de apelação, por ser intempestivo, haja vista que a intimação da sentença ocorreu em data de 06.09.2012, e sua interposição se deu somente no dia 03.10.2012, portanto, fora do prazo legal, o qual seria de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 508, do Código de Processo Civi. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Aguarde-se, pelo prazo de 6 (seis) meses, eventual requerimento para cumprimento de sentença. 4. Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do parágrafo 5° do artigo 475-1 do Código de Processo Civil." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, JORGE JOSE NOGA JUNIOR e LANDES PEREIRA PORCIÚNCULA.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001736-96.2011.8.16.0147-SEBASTIÃO CLAUDINEI COSTA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

41. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002049-57.2011.8.16.0147-MARINA DA SILVA DUTRA x BANCO BRADESCO S/A. - CERTIDÃO DE FLS. 91: "(...) em data de 27/02/2012 decorreu o prazo legal da intimação/carga dos autos (fls. 86) sem que a parte autora apresentasse impugnação à contestação. (...) deixa esta Serventia de cumprir integralmente o disposto no item "02" letra "D" da Portaria n° 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR., tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão requerido pela parte autora (fls. 88)." -- "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001991-54.2011.8.16.0147-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x STOCCHERO & LARA LTDA - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negatriva do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49." - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

43. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0002558-85.2011.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x DAIANE KEROM SANTOS LOER e outros - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5°, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

44. COBRANÇA - 0002561-40.2011.8.16.0147-ADAUTO GOMES x BENATUR TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME e outro - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5°, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA, ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002735-49.2011.8.16.0147-SANTINA DOS SANTOS FARIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5°, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA, HERICK PAVIN e LUIS FERNANDO DIETRICH.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002774-46.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ERNESTO ADÃO DOS SANTOS - "1. Primeiramente, importante ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem manifestado entendimento no sentido de ser válido o protesto do título representativo da obrigação assumida para fins de constituição em mora do devedor e caracterização do esbulho por parte deste, nas ações de reintegração de posse de veículo objeto de leasing. Assim sendo, hei por bem em revogar o despacho de 36, haja vista se suficiente o protesto de fls. 27 e fls. 44 para comprovar a mora do arrendatário, bem como que este incorreu em esbulho possessório. Neste sentido, veja-se: "AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇAO DE HERITO. PETIÇAO INICIAL INDEFERIDA. COMPROVAÇAO DE QUE O ARRENDATARIO SE RECUSOU A DEVOLVER O BEM. DEVEDOR ARRENDATARIO DEVIDAMENTE CONSTITUIDO EM MORA. ESBULHO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Configuração do esbulho para fins de ajuizamento da ação de reintegração de posse, com base em contrato de arrendamento mercantil, opera-se com a constituição em mora. 2. A constituição em mora do devedor arrendatário pode ser materializada através de notificação extrajudicial ou pelo protesto do título representativo ou obrigação assumida."(TJPR - 17a C.Cível - AC 800098-6 - Rio Branco do Sul - Rel.: Lauri Caetano da Silva O Pa Unânime -- J. 14.09.2011) 2. Considerando que o esbulho data de mais de ano e dia, sendo, portanto, posse velha, conforme se constata através dos documentos de fls. 27 e fls. 44, o procedimento a ser seguido é o comum ordinário e não o próprio das ações possessórias, motivo pelo qual é incabível a liminar pretendida pelo autor. Neste sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Arrendamento Mercantil - Reintegração de Posse - Força Velha - Liminar - Descabimento - Restituição do Bem - Recurso Provido nesta Parte. Ainda Que ultracassado o prazo de ano e dia da turbação ou esbulho, cabível a ação possessória. Contudo, inviável a concessão de liminar, privativa de hipóteses de posse nova. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Arrendamento Mercantil - Contagem do Prazo para Contestação - Ciência Inequívoca - Citação Suprida - Recurso Parcialmente Provido. Suprido o ato de citação pelo comparecimento espontâneo do réu peticionando nos autos por intermédio de Advogado constituído, começa a fluir a partir dessa intervenção o prazo para a contestação." (T]/ SP, 003145-67.2007.8.26.0000, Agravo de Instrumento/Arrendamento Mercantil, Relator(a): Egidio Giamia Órgão julgador: 35a Câmara do D.OITAVO Grupo (Ext. 2° TAC), Data do julgamento: 19/03/2007, Data de registro: 21/03/2007, Outros números: 1097514/6-00, 992.07.012480-8) "Arrendamento mercantil (leasing). Ação de reintegração de posse cumulada com a cobrança de contraprestações devidas pela arrendatária. Indeferimento de liminar de reintegração de posse. Agravo de instrumento. Competência. Compete ao Tribunal de Justiça o processo e julgamento de recurso contra decisão proferida em ação de reintegração de posse cumulada com a cobrança de contraprestações devidas pela arrendatária. Havendo decorrido mais de ano e dia entre o esbulho, caracterizado pelo desatendimento 'a notificação extrajudicial, e o ajuizamento da ação, descabe a liminar de reintegração de posse (artigo 924 do CPC). Desprovimento do recurso." (TJRJ - Processo: AG 3339 RJ 1997.002.03339, Relator(a): DES. ASCLEPIADES RODRIGUES, Julga 18/11/1997, Órgão Julgador: SE7TMA CAMARA CIVEL, Publicação: 21/11/1997) Indefiro, pois, o pedido de liminar. 3. Cite-se a parte requerida, na forma pleiteada, para apresentar resposta, no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). Consignem-se no expediente as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC." -- "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR.

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003156-39.2011.8.16.0147-JOCELI FERREIRA DOS SANTOS LIMA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CERTIDÃO DE FLS. 112: "(...) deixa esta Serventia de cumprir o disposto no item "02" letra "D" da Portaria n° 002|2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, tendo em vista lá decorreu o prazo de suspensão requerido pela parte autora às fls. 116." -- "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e ODÉCIO LUIZ PERALTA.

48. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0003392-88.2011.8.16.0147-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x MANOEL JOECKEL e outros - "Fica a parte REQUERIDA intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

49. DECLARATÓRIA - 0003811-11.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x AMEX/SOLLO - AMERICAN EXPRESS TEMPO E CIA - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

50. DECLARATÓRIA - 0003820-70.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 34/55)." Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000121-37.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - "Cristina Tonet opôs os presentes embargos de declaração de fls. 50/52, em face da decisão de fls. 44/47, alegando a existência de erro material, tendo em vista que na sentença prolatada houve a contradição acerca da porcentagem arbitrada a título de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos e presentes os requisitos necessários à sua interposição, e, no mérito, acolho-os, tendo em vista que, efetivamente, houve erro material. De fato, na parte dispositiva da sentença constou a porcentagem de 20% e por extenso dez por cento, como honorários devidos a procuradora judicial da embargada. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos e os admito, para o fim de sanar o erro material existente, e retifico a sentença de fls. 44/47, passando a constar na parte dispositiva, o seguinte: "(...)condeno o embargante a pagar as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em 20% (vinte por cento) sobre o montante atualizado

do débito exequendo(...)." No mais, persiste a sentença tal como está lançada." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MARIANA ZEN DE LARA, PAULO ROBERTO GUSSO FILHO e ADRIANA TONET.
52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000129-14.2012.8.16.0147-RODRIGO VINICIUS SARTORI x BANCO SAFRA S/A - CERTIDÃO DE FLS. 156: "(...) em data de 28/03/2012, decorreu o prazo legal da publicação de fls. 139, sem que a parte autora apresentasse impugnação à contestação. (...) considerando os termos do petitório de fls. 147, no qual o suplicado requer o regular andamento do feito, independente das tratativas de acordo extrajudicial, deixa esta Serventia de cumprir integralmente o disposto no item "02" letra "D" da Portaria n° 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR., ou seja, o feito não ficará suspenso na forma requerida pela parte autora às fls. 144." -- "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e NELSON PASCHOALOTTO.
53. BUSCA E APREENSÃO - 0000472-10.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALINE FERNANDA DA FONSECA - "CERTIDÃO DE FLS. 38: "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro, sem que a parte autora retirasse o ofício expedido às fls. 36, para a devida e necessária postagem, bem como, ainda não comprovou a distribuição da carta precatória retirada em 01/03/2012, razão pela qual, e, em cumprimento ao item "11" letra "C" da Portaria n° 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte Autora intimada para que, no prazo de 10 dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, e retire o ofício expedido às fls. 36, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.
54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001670-82.2012.8.16.0147-J.L.A COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
55. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001870-89.2012.8.16.0147-JLC TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO VOLKSWAGEM S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 40/123)." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.
56. BUSCA E APREENSÃO - 0002499-63.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCOS ANTONIO ZEN - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de (10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fl. 44-verso), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
57. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002439-90.2012.8.16.0147-RM DOS SANTOS BRITO COM. E REPRES. x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento. 2. Na forma do contido no artigo 306 e artigo 265, inciso III, ambas do Código de Processo Civil, suspendendo o processo principal. 3. Certifiquem-se nos autos principais o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 4. Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. EDMAR PORTO SOUZA e PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.
58. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002913-61.2012.8.16.0147-JOEL RIBEIRO PINTO e outro x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - "1. Considerando que a petição do autor, cumprindo ao que dispõe o art. 526 do CPC, foi protocolada antes da conclusão dos autos, revogo o item 2 da decisão de fls. 5L 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão." - Advs. ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA e EDIVALDO OSTROSKI.
59. BUSCA E APREENSÃO - 0003429-81.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MESSIANO AUREO RODRIGUES - CERTIDÃO DE FLS. 34: "(...) decorreu o prazo legalda publicação retro, sem que a parte autora comprocasse o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado determinado no r. despacho de fls. 31 (...) em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. FABIANA SILVEIRA.
60. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003627-21.2012.8.16.0147-GOMES E MOSCON LTDA ME x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. Primeiramente, intime-se o excipiente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos, sob pena de extinção." - Advs. RALFF HOFFMANN, PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
61. CARTA PRECATÓRIA - 0001060-17.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 11ªVARA CÍVEL DE CURITIBA - BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BRINQUEDOS ME e outro - CERTIDÃO DE FLS. 26: "(...) a guia recolhida às fls. 25 é insuficiente para o cumprimento do mandado conforme já certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 21, motivo pelo qual fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil." - Adv. DANIEL HACHEM.

Rio Branco do Sul, 09/10/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUIZA : JOANA TONETTI BIAZUS

RELAÇÃO N. º 048/2012

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS
- ADEMIR PEDRO PELLIZZARI : 58
- ALEXANDRE AUGUSTO GAVA: 46
- ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 30, 38
- ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA: 46
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 47, 48
- APARECIDO PEREIRA DE CASTRO: 01
- BRUNA LEMES FOGAÇA: 52, 53
- BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA: 64
- CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN: 34
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 70
- CHARLES DA SILVA RIBEIRO: 21
- CINTIA DE ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 20, 65
- CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 39
- CRISTIANE BERGAMIN: 28
- CRYSTIANE LINHARES: 67
- DANIEL HACHEM: 50
- DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS: 07
- DAVERSON MOURA SERAPHIM: 52, 53
- DEBORA CARVALHO ALPENDRE: 52
- DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA : 05
- DIEGO LEME DE MELO BRUM: 20
- DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA: 21
- EBER LUIZ SOCIO: 65
- EDER GORINI : 16
- EDISON SOARES DE ARRUDA : 36, 42
- EDSON LUIZ ZANETTI : 37
- ERNANI TEIXEIRA: 58
- FABIANO NEVES MACIEYWSKI: 64
- FABRICIO PASSOS AZEVEDO: 11
- FERNANDO MURILO COSTA GARCIA: 64
- GILBERTO BORGES DA SILVA: 34, 39
- GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO: 33
- GUILHERME RESS BARBOZA : 06, 44, 52
- GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI: 12
- HEULER DE OLIVEIRA REIS GIOVANETTI: 16
- IONEIA ILDA VERONEZE: 67
- IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO: 13
- JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI: 30
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 66, 68, 69
- JOEL CARLOS DA SILVA COELHO: 17
- JONATHAN B. MONTANHEIRO: 62
- JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA: 03
- JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA: 15
- JOSE EDUARDO CARMINATTI: 33
- JULIANA RIBEIRO: 63
- KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA: 31
- LAUDIR GUILDEN: 08
- LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI : 50
- LEONEL LOURENÇO CARRASCO: 64
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 47, 48
- LUIS CARLOS DA COSTA: 68
- LUIZ PEREIRA DA SILVA: 52
- MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS : 02
- MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 22
- MARCIA R. SILVA: 32
- MARINO DA SILVA: 27
- MARIO GÂNDARA : 24, 25, 26, 55, 56, 57
- MATEUS FAEDA PELLIZZARI: 45, 58
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 10, 18, 40, 61
- MOHAMED ALIN COSTA NADER : 59

- NELSON PASCHOALOTTO: 04
- OLDEMAR MARIANO : 44
- OTAVIO APARECIDO COLLA: 23
- PAULO R. BONAFINI: 32
- PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA: 29
- PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA: 49
- PEDRO MAURICIO SIMOES PAVONI: 15
- PEDRO PAVONI NETO: 15, 19, 41, 70
- RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 06
- RAFAEL SANTOS CARNEIRO: 54
- RAMON GANDARA: 43
- REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM: 50
- RENATO ANTUNES VILLANOVA: 60
- RICARDO DOMINGUES BRITO: 07
- ROSANA MARIA NUNES: 42
- RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO: 35
- SEBASTIÃO GARCIA NETO : 09, 13, 69
- SILVANO MARQUES BIAGGI: 14
- SIVONEI MAURO HASS: 11
- THIAGO MOURA SIQUEIRA: 27
- VALERIA CARAMURU CICARELLI: 38
- WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS: 54
- WILLIAM CANTUARIA DA SILVA: 12

01-INVENTARIO = 343/2005 = IRENE PEDROZO DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS x PALMIRA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO...(Encontra-se demonstrada nos autos a abertura da herança, com a morte de ANTÔNIO PEDROSO DE OLIVERIA, que era viúvo, tendo deixou 05 (cinco) filhos - Pedro Pedroso de Oliveira, Irene Pedrozo de Oliveira Marques, Iolanda Pedrozo de Oliveira Ribeiro, Terezinha Pedrozo de Oliveira Machado e Maria Helena de Oliveira Ribeiro -, todos representados por procurador constituído. Os bens do espólio estão demonstrados nos autos, sendo apenas 01 (um) imóvel (fl. 100).Isentos pela Fazenda Pública do Estado do Paraná do recolhimento do imposto "causa mortis" e em não havendo, ainda, oposição da mesma e nem mesmo do Ministério Público, deve ser acolhido o pedido inicial.Diante do exposto, JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, promovido o INVENTÁRIO do bem deixado em razão do falecimento de ANTÔNIO PEDROSO DE OLIVEIRA, objeto dos presentes autos, e, via de conseqüência, homologo a partilha de fls. 294/295, salvo dolo, coação, erro ou intervenção de incapaz e ressalvados eventuais direitos de terceiros, devendo a quota parte dos menores Tamires Cristina da Silva Coelho e Pedro Luís da Silva Coelho ser depositadas em conta judicial vinculada ao juízo, observando-se que, do valor atribuído ao bem, cabe a cada um dos menores a quota parte de 0,736% (zero vírgula setecentos e trinta e seis por cento), quantia essa que deverá ser atualizada até a data do depósito.Preclusa a decisão, arquive-se os autos, observando as disposições do CN, aplicáveis à espécie.Custas "ex vi legis".Publique-se. Registre-se. Intimem-se os interessados e dê-se ciência ao MP.) ADV: APARECIDO PEREIRA DE CASTRO

*

02-APOSENTADORIA = 1035/2010 = SNU: 4320-55.2010.8.16.0153 = DALVA DA SILVA MARQUES x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e pelo que do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, requerido por DALVA DA SILVA MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Face a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4º, por não haver condenação, fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e, por ora, dispenso do pagamento em razão de ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS

*

03-APOSENTADORIA = 444/2010 = SNU: 2162-27.2010.8.16.0153 = ROGERIO LUIZ PINTO x INSS....(1. Tendo em vista a manifestação de folha 66, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.3. Diligências necessárias.) ADV: JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA

*

04-DEPOSITO = 323/2011 = SNU: 1433-64.2011.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x CLEONICE CARLOS DA SILVA....(É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifica-se que a matéria argüida pela parte é somente de direito, não necessitando de outras provas além das constantes nos autos, comportando o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de depósito de bem alienado fiduciariamente, em que o requerente pleiteia o depósito judicial do bem objeto de contrato de financiamento em garantia.Analisando os autos, verifica-se que se encontram presentes as condições da ação, não havendo qualquer carência a ser declarada com relação ao requerente.Também os pressupostos processuais positivos encontram-se presentes, uma vez que o Juízo é imparcial e competente para apreciar o pedido, a petição inicial é apta e a citação válida, bem como, estão as partes legitimadas, inclusive fazendo-se representar por procurador. Os pressupostos processuais negativos, por sua vez, não se vislumbram nos autos.No mérito do pedido, por ser a ré revel, presumem-se verdadeiros os fatos alegados, ou seja, o contrato firmado entre as partes, a obrigatoriedade da requerida em exibir o bem em Juízo ou o equivalente em dinheiro, sob pena da decretação da prisão.No tocante a obrigação da requerida exibir o bem ou o equivalente em dinheiro não resta qualquer dúvida, pois a ré recebeu o bem na condição de depositária, estando, desta forma, obrigada a restituí-lo ou o equivalente em dinheiro, conforme prevê o artigo 1° do Decreto-Lei n° 911/69, combinado com o artigo 627 e seguintes do Código Civil de 2002.Por outro lado, em razão da não localização do bem, nota-se ser inviável a entrega do bem por parte da alienante, restando a ele apenas a obrigação de pagar o valor equivalente em dinheiro ou, facultativamente, o valor do saldo devedor do contrato.No tocante a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel em contrato de alienação fiduciária em garantia, encontra-se já uniforme pelo Supremo Tribunal Federal, consoante decisão do Tribunal Pleno em sessão de 23.11.95, no HC 72.131-RJ, do Relator Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 04/12/95, p. 42.035. Nesse sentido é dever da alienante, em caso de não depositar o bem em Juízo, exibir o equivalente em dinheiro do valor do bem alienado ou, facultativamente, o valor do saldo devedor do contrato.Portanto, ao assumir o encargo de fiel depositário pela alienação fiduciária é obrigação da requerida exibir o referido bem ao requerente em Juízo, facultando-se-lhe desonerar da obrigação, caso exiba o valor equivalente do bem ou do saldo devedor em aberto, ou seja, aquele que for menos oneroso ao devedor.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo banco panamericano S/A em face de cleonice carlos da silva, nos presentes autos de Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, para o fim de determinar à ré que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue ao requerente, ou deposite em Juízo, o seguinte bem: "Motocicleta, marca HONDA, modelo CG 125 FAN KS BAS, ano fabricação/modelo 2010/2010, cor PRETA, chassi 9C2JC4110AR087584", ou, alternativamente, entregue ao requerente ou consigne em Juízo numerário equivalente ao preço de mercando do veículo ou do valor do saldo devedor do financiamento apurado na forma deduzida na fundamentação retro - o que for menor.Em que pese a natureza "executiva lato sensu" da prestação jurisdicional entregue, primeiramente deverá ser aferido o valor do saldo devedor e avaliado os bens. Para tanto, deverá o bem ser avaliado pelo Sr. Avaliador Judicial, bem como, aferido pelo Sr. Contador Judicial o valor atual do débito.Diante do princípio da sucumbência, causalidade e razoabilidade, condeno à ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, cujo pagamento deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo adimplemento pelo INPC, o que faço nos termos do § 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil - tendo em vista o tempo da entrega da prestação jurisdicional, residir o patrono fora da Comarca, grau de zelo e parca complexidade da matéria versada nos autos. Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos ao Sr. avaliador/ contador para os fins preconizados na parte dispositiva supra, procedendo-se, em seguida, a execução da decisão com a intimação do requerido para os fins declinados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se) ADV: NELSON PASCHOALOTTO

*

05-ARROLAMENTO = 513/2012 = SNU: 2957-62.2012.8.16.0153 = OSVALDO FERNANDO PINTO E OUTROS x MARIA DO CARMO GOMES PINTO E OUTRO.... (Encontra-se demonstrada nos autos a abertura da herança, com a morte de Maria do Carmo Gomes Pinto e Mariano Pinto, os quais eram casados e deixaram herdeiros, todos maiores, estando todos representados por procurador constituído.O único bem do espólio está demonstrado nos autos, não restando dívidas em nome dos "de cujus".Isto posto, JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, promovido o ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento de MARIA DO CARMO GOMES PINTO e MARIANO PINTO, objeto dos presentes autos, e, via de consequência, homologo a partilha de fls. 04/06, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros.Após o trânsito em julgado, abra-se vistas dos autos à Fazenda Pública Estadual, para ciência do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme C.N. 5.10.4., e comprovado o recolhimento do imposto de transmissão de propriedade devido, expeça-se o competente formal de partilha e/ou carta de adjudicação (art. 1031, §2° do Código de Processo Civil)Custas "ex vi legis".Publique-se. Registre-se. Intimem-se os interessados.) ADV: DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA

*

06-INDENIZAÇÃO = 607/2011 = SNU: 2849-67.2011.8.16.0153 = MONICA BATISTA DA SILVA x INSS...(CONCLUSÃO:Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, pela autora MONICA BATISTA DA SILVA, retro qualificado, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício do Auxílio-doença, com base no último recolhimento de contribuição ao INSS, observado que não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, com início em 07/03/2012 (data do laudo pericial judicial), até 12 (doze) meses da data do mesmo laudo, quando o INSS deverá efetuar novo exame na autora, verificando se houve sua reabilitação profissional, cujas parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada e com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após a data de vencimento de cada prestação, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário.Consigno que até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os

juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte.A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."Condeno o INSS, ainda, a ressarcir aos cofres da Justiça Federal o valor pago a título de honorários periciais.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do laudo pericial até a prolação da sentença, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2º do CPC, com a redação dada pele Lei nº 10.352/2001. Transitado em julgado, encaminhem-se os autos o INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*

07-EMBARGOS DO DEVEDOR = 65/2010 = SNU: 344-40.2010.8.16.0153 = ALEXANDRE SAMPAIO GENTIL E OUTRO x LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA REIS....(#Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R$ 950,93 (novecentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), manifeste-se o embargante no prazo legal#) ADV: DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, RICARDO DOMINGUES BRITO

*

08-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 512/2009 = FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SONIA REGINA DE AGUIAR E OUTROS....(#Manifeste-se o credor quanto ao interesse no andamento do feito no prazo legal#) ADV: LAUDIR GUILDEN

*

09-REPARAÇÃO DE DANOS = 820/2008 = EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A x EDICARLO MARIA DE SOUZA LIMA....(#Apresentar comprovante de envio, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: SEBASTIAO GARCIA NETO

*

10-DECLARATORIA = 532/2011 = SNU: 2505-86.2011.8.16.0153 = BRASILIANO MOREIRA x BANCO DO BRASIL S.A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$ 589,74 (quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

11-REPETIÇÃO DE INDEBITO = 508/2006 = ANESIO DA SILVA E OUTROS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$ 301,34 (trezentos e um reais e trinta e quatro centavos), manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: FABRICIO PASSOS AZEVEDO, SIVONEI MAURO HASS

*

12-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 824/2011 = SNU: 3878-55.2011.8.16.0153 = MARIA JOSE DE LIMA CAMPOS MELO x BANCO DO BRASIL S.A....(Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação requerida, JULGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, extinta a presente execução, de acordo com o art. 794, 1 e 795 do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.) ADV: GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA

*

13-COBRANÇA = 825/2011 = SNU: 3845-65.2011.8.16.0153 = SILVAGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA x HDI SEGUROS S/A....(As partes apresentaram, às folhas 225/226 e às folhas 227, pedido de homologação de acordo no tocante ao débito objeto da presente ação de cobrança. É o relatório. Decido. Considerando que as partes entabularam acordo quanto ao débito objeto da ação, homo1ogo, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de folhas 225/226 e 227, celebrada entre os litigantes.Em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Iulgo extinta a presente ação, com resolução de mérito. Eventuais custas pro rata. Expeça-se Alvará ao requerente, com prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento dos valores depositados às fls. 222/223. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: SEBASTIAO GARCIA NETO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

*

14-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 327/2004 = PARANAMOTOR AUTOMOVEIS LTDA x FAZENDA NACIONAL....(1. Diante da petição de fls. 357, em que a Fazenda Nacional, ora embargada, informou que a dívida foi cancelada, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, VI e/e artigo 462, do Código de Processo Civil. 2. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. 3. Diligências necessárias.) ADV: SILVANO MARQUES BIAGGI

*

15-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 38/98 = CLEVENICE LOIOLA BAIAO x AMANCIO LEANDRO BAIAO....(1. Tendo em vista que as partes transacionaram, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 2. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. 3. Determino a baixa das penhoras realizadas às fls. 53. Oficie-se. 4. Eventuais custas remanescentes pro rata. 5. Diligências necessárias.) ADV: PEDRO PAVONI NETO, PEDRO MAURICIO SIMOES PAVONI, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA

*

16-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 316/98 = RIO PARANA CIA SEC. DE CREDITOS FINANCEIROS x LUIZ SANTO REBELATO....(1. Diante da petição de fls. 116, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. 3. Determino o levantamento de eventuais constrições realizadas durante o transcorrer do feito. 4. Diligências necessárias.) ADV: EDER GORINI, HEULER DE OLIVEIRA REIS GIOVANNETTI

*

17-DECLARATORIA = 420/2012 = SNU: 2288-09.2012.8.16.0153 = ARIEL ALVES DE CAMPOS E OUTRO x UNIMED NORTE PIONEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTRO....(#Retirar carta de citação, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JOEL CARLOS DA SILVA COELHO

*

18-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS = 630/2011 = SNU: 2968-28.2011.8.16.0153 = ADEMIR SANCHES GARCIA x BANCO DO BRASIL S.A....(#Retirar carta de citação, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

19-DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB = 162/1998 = DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAPALIS LTDA x SAMILA IND E COM. DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO....(#Retirar carta de intimação, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: PEDRO PAVONI NETO

*

20-NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA = 681/2012 = SNU: 3696-35.2012.8.16.0153 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x ROSANGELA CAPUCHO UTIDA....(1-Independentemente da denominação pretendida pelo autor, a presente demanda tem natureza de ação civil pública, pois busca a satisfação de interesses ou direitos difusos (artigo 81, I, do Código de Defesa do Consumidor), por meio da responsabilização da ré, por danos causados ao meio ambiente (artigo 1º, I, da Lei 7.347/85). O autor tem legitimidade para a propositura de tal demanda, conforme artigo 5º, III da Lei 7.247/85). 2-Antes do recebimento da ação, determino que o autor emende a petição inicial, esclarecendo a contradição entre os proprietários do bem imóvel apontados no registro imobiliário (folha 15 e verso) e nos cadastros da Prefeitura (folhas 13-14). Em sendo proprietário do bem imóvel aquelas pessoas apontadas no registro imobiliário, deverão também figurar no pólo passivo da demanda. 3-Com a emenda da petição inicial, dêem-se vistas ao Ministério Público, antes de voltarem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 4-Diligencias necessárias) ADV: CINTIA DE ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEME DE MELO BRUM

*

21-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA = 397/2006 = ALVES E VICENTE LTDA x MARIA REGINA DE ANDRADE DA CRUZ E OUTROS....(1-Indefiro o pedido 1 da petição de fls. 48/49, tendo em vista que é incumbência da parte diligenciar no sentido de averiguar os dados do requerido Antonio Severino da Cruz. Ainda, indefiro o pedido 2 da mesma petição acima mencionada, nos termos do artigo 10, inciso II da Lei nº 8929/94. 2-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA, CHARLES DA SILVA RIBEIRO

*

22-REVISAO DE CONTRATO = 667/2012 = SNU: 3581-14.2012.8.16.0153 = RONALDO PEDRO DE MORAES x BANCO PANAMERICANO S/A....(1-Não é possível, diante dos elementos dos autos, o deferimento do benefício da assistência judiciária. O autor não se encontra em estado de miserabilidade ou dificuldade que lhe impeça de arcar com os custos do processo. Trata de demanda relacionada à aquisição de veículo pelo autor, bem cuja aquisição é possível à pequena parcela da população brasileira, e que, por si só já denuncia a inexistência do quadro autorizador do benefício. Note que o autor se comprometeu ao pagamento de parcelas mensais de R$876,85 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), o que é suficiente para derrubar a presunção do artigo 4º da Lei 1.060/50. 2-Determino que o autor emende sua petição inicial, comprovando por meios objetivos - especialmente por meio de declaração de bens e rendimentos feira perante a Receita Federal - que efetivamente encontra-se na situação de necessidade prevista no artigo 2º da Lei 1.060/50, ou comprove o recolhimento das custas iniciais, nos prazos de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3-Diligencias necessárias) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

*

23-EMBARGOS DE TERCEIRO = 670/2012 = SNU: 3584-66.2012.8.16.0153 = CARLOS ALBERTO HILARIO DA SILVA x CLAUDETE BIEMBEGUT DA SILVA...(1-Em termos de emenda a petição inicial. 2-Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de mandato, bem como cumpra os requisitos do artigo 1.050 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). 3-Diligencias necessárias.) ADV: OTAVIO APARECIDO COLLA

*

24-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 326/2003 = BANCO BANESTADO S/A x PEDRO PAULO DA SILVA E OUTROS....(1-Defiro o pedido de fls. 105. 2-Desentranhem-se os documentos de fls. 89/103, entregando-os aos executados,

substituindo-os por cópias e certificando nos autos. 3-Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 4-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: MARIO GANDARA
*
25-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 324/2003 = BANCO BANESTADO S/A x PEDRO APOLINARIO DA SILVA E OUTROS....(Vistos; 1-Defiro o pedido de fls. 114. 2-Desentranhem-se os documentos solicitados, substituindo-os por cópias, mediante certidão nos autos; 3-Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais; 4-Diligencias necessárias) ADV: MARIO GANDARA
*
26-INDENIZAÇÃO = 656/2012 = SNU: 3540-47.2012.8.16.0153 = ANA PAULA DIONISIO DA CUNHA E OUTRO x MANEZINHO TRANSPORTES LTDA ME E OUTROS....(1-Em termos de emenda a petição inicial. 2-Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC); 2.1-Comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declaração de imposto de renda, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN, e comprovante de rendimentos - contracheques), seja para promover o recolhimento das custas processuais, se for o caso. Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de obter benefício da assistência gratuita configura a prática de crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º §1º da Lei 1.060/50. 2.2-juntar Procuração Pública, nos termos da lei. 3-Diligencias necessárias) ADV: MARIO GANDARA
*
27-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 682/2012 = SNU: 3671-22.2012.8.16.0153 = CYNTIA MARQUES DE PAULA CARVALHO E OUTROS x ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A....(1-Em termos de emenda a petição inicial. 2-Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC); 2.1-Comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declaração de imposto de renda, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN, e comprovante de rendimentos - contracheques), seja para promover o recolhimento das custas processuais, se for o caso. Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de obter benefício da assistência gratuita configura a prática de crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º §1º da Lei 1.060/50. 2.2-juntar Procuração Pública, nos termos da lei. 2.3-esclarecer o rito pretendido para a ação, tendo em vista não ostentar no presente feito a juntada de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585 do CPC. 3-Diligencias necessárias) ADV: THIAGO MOURA SIQUEIRA, MARINO DA SILVA
*
28-REVISAO DE CONTRATO = 664/2012 = SNU: 3596-80.2012.8.16.0153 = SANDRA PEREIRA DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC E INVESTIMENTO....(1-O requerente pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Contudo, para concessão do benefício, é necessárias que se cumpra as determinações da Lei 1.060/05, em especial o seu artigo 4º. Ante o exposto, faculto à parte requerente a EMENDA da petição inicial, em 10 (dez) dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declaração de imposto de renda, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN, e comprovante de rendimentos - contracheques), seja para promover o recolhimento das custas processuais, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial. Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter benefício da assistência gratuita configura a prática de crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º §1º da Lei. 1.060/50. 2-Diligencias necessárias) ADV: CRISTIANE BERGAMIN
*
29-ORDINARIA = 680/2012 = SNU: 3677-29.2012.8.16.0153 = ELIO BATISTA DE SOUSA x JOSE CARLOS SANTOS SADERI E OUTROS....(Vistos; 1-Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de baixa do processo na Distribuição no prazo de 30 (trinta) dias, diante do não pagamento, conforme determina o Código de Normas da e. CGJ/PR. 2-Diligencias necessárias) ADV: PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA
*
30-BUSCA E APREENSAO = 529/2012 = SNU: 3005-21.2012.8.16.0153 = BANCO GMAC S/A x SIMONE RIBEIRO THIBES CORDEIRO....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ
*
31-CARTA PRECATORIA = 96/2012 = SNU: 3647-91.2012.8.16.0153 = FATA JAMAIL ISMAIL x NP DIARIO E PORTAL DO PINHAL....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA
*
32-CARTA PRECATORIA = 84/2012 = SNU: 3279-82.2012.8.16.0153 = MARCO AMERICO GIMENEZ PERSIANI x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA -PARANA....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: PAULO R. BONAFINI, MARCIA R. SILVA
*
33-CARTA PRECATORIA = 89/2012 = SNU: 3374-15.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S/A x AUGUSTO PEREIRA CONFECÇÕES ME E OUTRO....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 5-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JOSE EDUARDO CARMINATTI, GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO
*
34-BUSCA E APREENSAO = 576/2012 = SNU: 3269.2012.8.16.0153 = BANCO ITAUCARD S.A x JOSE MARIA PEREIRA....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.34-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA
*
35-CARTA PRECATORIA = 95/2012 = SNU: 3578-59.2012.8.16.0153 = ELETROFATO -PRODUTOS ELETRICOS LTDA x MARCIO JOSE IAROS - ME....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO
*
36-INVENTARIO E PARTILHA = 846/2008 = IVONE RIBEIRO DOS SANTOS SEIDEL x CLAUDIVAN SEIDEL....(1-Intime-se o inventariante, pessoalmente, a retirar o ofício, conforme determinação de fls. 165, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Após, compra-se os itens 2 e ss do despacho de fls. 09. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA
*
37-EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 22/2011 = SNU: 96-40.2011.8.16.0153 = EDMEIA SILVA S. DE OLIVEIRA x SEBASTIAO ASSOLARI E OUTROS....(#Sobre certidão que decorreu do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI
*
38-MONITORIA = 121/2012 = SNU: 575-96.2012.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ADEMILSON PEREIRA DA SILVA....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI
*
39-DEPOSITO = 322/2011 = SNU: 1356-55.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARGARIDA FERMINA LEITE....(#Sobre A.R. negativo de fls 42, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA
*
40-EMBARGOS DE TERCEIRO = 548/2012 = SNU: 3137-78.2012.8.16.0153 = MARIA DIRCE POSSA DA SILVA x NICEAS TRINDADE DA SILVA....(#Sobre A.R. negativo de fls. 236, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
*
41-INVENTARIO = 321/2012 = SNU: 1737-29.2012.8.16.0153 = MARIA LUIZA MORTARI ZANGIROLAMI E OUTROS x DOUGLAS BENEDITO ZANGIROLAMI....(#Retirar ofício, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: PEDRO PAVONI NETO
*
42-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 888/2011 = SNU: 4138-35.2011.8.16.0153 = ESPOLIO HATIRO HARA x JOSE CORREIA FERREIRA....(1-Para a **audiência preliminar**, prevista no art. 331 do CPC, designo o dia **14/11/2012 às 13:30 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazerem-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houve conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, coma designação de audiência de instrução e julgamento. 2-Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 3-Em prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indiada, sob pena de indeferimento. 4-Intimem-se, ficando advertidas as partes, que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados os patronos para audiência.) ADV: ROSANA MARIA NUNES, EDISON SOARES DE ARRUDA
*
43-USUCAPIAO = 149/2011 = SNU: 592-69.2011.8.16.0153 = NELSON ANTONIO LEITE E OUTROS....(1-Primeiramente, os autores deverão trazer aos autos documento que comprove que o imóvel cadastrado sob o nº 01.01.106.0122.001-0 na Prefeitura de Santo Antonio da Platina é o mesmo "lote 8" objeto da presente demanda. Em sendo cumprida essa determinação, os documentos juntados às folhas 61-64 comprovam unicamente que "Nelson Antonio Leite e outros" realizaram, no ano de 2008, os pagamentos do imposto municipal devido desde 1993, mas não esclarecem se os autores eram contribuintes cadastrados desde aquele ano. Desta forma, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam os documentos acima descritos e especifiquem quais as provas que pretendem produzir para demonstrar a sua posse sobre o bem imóvel pelo período necessário à as aquisição pela usucapião. 2-Após a manifestação, ou sem ela, voltem os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: RAMON GANDARA
*
44-COBRANÇA = 963/2008 = WALTER JOSE LEMOS x BAMERINDUS HSBC....(1-Intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste em

termos de prosseguimento do feito. 2-Decorrido este prazo sem a manifestação da parte exeqüente, retornem os autos conclusos para a extinção do feito. 3-Diligencias necessárias) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, OLDEMAR MARIANO
*
45-COBRANÇA = 108/2006 = CARMEN LUCIA DA SILVA x ANTONIO DOS SANTOS....(1-Compulsando os autos, verifica-se que o Ofício nº 213/2011, que acompanhava a Carta Precatória foi retirada pelo advogado Mateus Faeda Pellizzari (folha 89 verso). Diante disso, intime-se o procurador Mateus Faeda Pellizzari para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a distribuição do Ofício nº 213/2011. Decorrido este prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual falta disciplinar. 2-Caso não haja manifestação, aguarde-se provocação de qualquer interessado a fim de instaurar processo de restauração dos autos da carta precatória. 3-Diligencias necessárias) ADV: MATEUS FAEDA PELLIZZARI
*
46-INVENTARIO = 212/1996 = LIOMAR INFANTE ALVES x JULIO FREIRE ALVES....(1-Tendo em vista que está em tramite uma ação de usucapião, conforme protocolo de folha 333, defiro o pedido de folha 331, e suspendo o curso do processo sine die. 2-Aguarde-se provocação do interessado. 3-Diligencias necessárias) ADV: ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA
*
47-APOSENTADORIA = 179/2010 = SNU: 673-52.2010.8.16.0153 = ANTONIO LOURENCO x INSS...(1-Nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, acolho os embargos opostos pelo autor para corrigir a inexatidão material constante da parte conclusiva da sentença de folhas 94-106, esclarecendo que a antecipação de tutela foi deferida para o fim de determinar ao réu que proceda à imediata implantação do benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Antonio Lourenço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$150,00 (cento e cinquenta reais). 2-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA
*
48-APOSENTADORIA = 1123/2010 = SNU: 4615-92.2010.8.16.0153 = JOSE MIGUEL DA SILVA x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial por JOSÉ MIGUEL DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para declarar comprovado o período trabalhado na lavoura, compreendido entre 09/10/1960 até 31/10/1975, totalizando 15 anos e 23 dias, determinando sua averbação perante o RGPS, dependendo a utilização do período posterior à Lei nº 8.213/91, de recolhimento de contribuições à Previdência Social.Contudo, DEIXO DE ACOLHER o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por faltar ao demandante o preenchimento dos requisitos legais para obter o benefício pleiteado, seja na forma proporcional como na integral.Em razão do princípio da sucumbência, condeno as partes no pagamento pro rata das custas e despesas processuais, e, no tocante aos honorários advocatícios, consigno que cada parte deverá arcar com os valores devidos a seus procuradores, restando suspensa a execução das custas no tocante ao requerente em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Transitado em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA
*
49-APOSENTADORIA = 831/2011 = SNU: 3998-46.2011.8.16.0153 = JOVANI DE CAMPOS FERREIRA x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, pela parte autora JOVANI DE CAMPOS FERREIRA, retro qualificado, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício do auxílio-doença, com base no último recolhimento de contribuição ao INSS, observado que não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, pagando as parcelas atrasadas desde 14/09/2011, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Consigno que até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários periciais em favor do perito nomeado (fls. 70), e nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."Ressalto que a cessação do benefício somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: a) após a reabilitação da parte autora para outra profissão condizente com suas limitações de saúde acima especificadas, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando para isso que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (b) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (d) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) em caso de óbito da parte autora.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do protocolo administrativo até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2º do CPC, com a redação dada pele Lei nº 10.352/2001.Transitado em julgado, encaminhem-se os autos o INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA
*
50-OBRIGAÇÃO DE FAZER = 220/2009 = GILMA APARECIDA QUERINO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A....(1-Tendo em vista o despacho de folha 119, bem como a certidão de folha 121, declaro extinto o presente processo com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2-Arquivem-se os autos. 3-Diligencias necessárias) ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM
*
51-COBRANÇA = 1152/2008 = ESPOLIO DE ADELIA FERNANDES CAGLIARI E OUTRO x BANCO DO BRASIL S/A....(Por amor a brevidade processual, reporto-me ao relatório de fls. 64.Julgou-se, por sentença, procedente a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança (fls.64/75).O requerido apresentou recurso da decisão de fls. 64/75, tendo o Tribunal de Justiça conhecido e negado provimento ao recurso, conforme fls. 125/138.Às fls. 144/146, o requerente pleiteou a liquidação da sentença judicial.Às fls. 178/179, autorizou-se o requerente a proceder ao levantamento do depósito judicial, determinando que se prestem contas. Expediu-se alvará (fls. 180).As contas foram prestadas às fls. 183/184.As custas processuais foram quitadas (fls. 181).O Representante do Ministério Público manifestou-se a favor das contas prestadas pelo requerente (fls. 195-vº).É o relatório.Considerando que restou comprovado o depósito judicial da quota referente a Norton Guido Arcanjo Carvalho (fls. 194), bem como, não havendo oposição por parte do Ministério Público, HOMOLOGO, a fim de que produza os seus devidos e legais efeitos, BOAS AS CONTAS ofertadas nestes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, DEBORA CARVALHO ALPENDRE, LUIZ PEREIRA DA SILVA
*
52-INDENIZAÇÃO = 345/2012 = SNU: 1930-44.2012.8.16.0153 = JAVE NESSI LTDA E OUTROS x BANCO BRADESCO S/A - BRADESCO....(1-Diante da certidão de folha 33 verso, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. 2-Arquivem-se os autos observando as formalidades legais. 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: DAVERSON MOURA SERAPHIM, BRUNA LEMES FOGAÇA
*
53-INDENIZAÇÃO = 343/2012 = SNU: 1928-74.2012.8.16.0153 = JAVE NESSI LTDA E OUTROS x HSBC BANK DO BRASIL....(1-Diante da certidão de folha 41 verso, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-Arquivem-se os autos observando as formalidades legais. 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: DAVERSON MOURA SERAPHIM, BRUNA LEMES FOGAÇA
*
54-COBRANÇA = 1070/2009 = ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A....(1-Tendo em vista o despacho de folha 72, bem como a certidão de folha 74, declaro extinto o presente processo com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2-Arquivem-se os autos. 3-Diligencias necessárias) ADV: RAFAEL SANTOS CARNEIRO, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS
*
55-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 398/2011 = SNU: 1988-81.2011.8.16.0153 = GIOVANNA LUNA MALFATI E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A....(1-Tendo em vista que o autor desistiu da ação, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2-Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. 3-Diligencias necessárias) ADV: MARIO GANDARA
*
56-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 397/2011 = SNU: 1987-96.2011.8.16.0153 = GONÇALO PEDRO DE GODOI E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A....(1-Tendo em vista que o autor desistiu da ação, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2-Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. 3-Diligencias necessárias) ADV: MARIO GANDARA
*
57-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 392/2011 = SNU: 1981-89.2011.8.16.0153 = ANA MARIA SANTANA PAULINO E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A....(1-Tendo em vista que o autor desistiu da ação, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2-Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. 3-Diligencias necessárias) ADV: MARIO GANDARA
*
58-INDENIZAÇÃO = 633/2009 = PLATIPISO DECORAÇÕES LTDA ME x PLASTIBRAX IND COM EXP DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA....(1-Tendo em vista que o autor desistiu da ação, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII e § 1º do Código de Processo Civil. 2-Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. 3-Diligencias necessárias) ADV: ADEMIR PEDRO PELLIZZARI, MATEUS FAEDA PELLIZZARI, ERNANI TEIXEIRA
*
59-INVENTARIO = 529/2010 = SNU: 2528-66.2010.8.16.0153 = JOAO BATISTA MILITAO E OUTROS x MARIA BENEDITA MILITAO....(#Retirar carta de citação#) ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER
*
60-EXECUÇÃO FISCAL = 422/2012 = SNU: 3519-71.2012.8.16.0153 = CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x PEDRO OLIVIO FERREIRA....(#Retirar carta de citação, manifeste-se o exeqüente no prazo legal#) ADV: RENATO ANTUNES VILLANOVA
*
61-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 268/2001 = ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSE GUILHERME RITTI RICCI....(#Sobre A.R. negativo de fls. 82, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
*
62-DESPEJO = 588/2012 = SNU: 3317-94.2012.8.16.0153 = MARKIZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x IVAN APARECIDO DA SILVA E OUTRO....(#Sobre A.R. negativo de fls. 25/26, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JONATHAN B. MONTANHEIRO
*
63-REVISAO DE CONTRATO = 250/2012 = SNU: 1266-13.2012.8.16.0153 = DANIELLI CRISTINE DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A....(#Sobre contestação de fls. 116/149, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JULIANA RIBEIRO
*
64-CAUTELAR EXIB DOCUMENTOS = 697/2012 = SNU: 3720-63.2012.8.16.0153 = BIANCA APARECIDA MARIANO E OUTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A...(1-Ciência às partes da remessa dos autos a este juízo. 2-Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem conclusos para sentença; 3-Diligencias necessárias) ADV: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
*
65-MANDADO DE SEGURANÇA = 184/2012 = SNU: 962-14.2012.8.16.0153 = ALADIM SENE BUENO JUNIOR x MARIA ANA VICENTE GUIMARAES POMBO....(1-Recebo os embargos de declaração opostos, com suspensão do prazo para a interposição de outros recursos, uma vez que tempestivos. 2-A apelação interposta contra a sentença concessiva da ordem no mandado de segurança deve, ordinariamente, ser recebida unicamente em seu efeito devolutivo. Por um lapso desse juízo, no entanto, o despacho de folha 325 recebeu a apelação interposta em seu duplo efeito. Dessa forma, acolho os embargos para corrigir o erro existente no despacho de folha 325 e receber o recurso de apelação interposto em seu efeito meramente devolutivo.3-Cumpram-se os itens "2" e "3" do despacho de folha 325. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: EBER LUIZ SOCIO, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA
*
66-REPARAÇÃO DE DANOS = 96/2011 = SNU: 402-09.2011.8.16.0153 = ARLEI JESUS LEVATTI E OUTROS x ESPOLIO DE FERNANDO ALVES E OUTRO....(#Sobre A.R negativo de fls. 95, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA
*
67-BUSCA E APREENSAO = 81/2006 = BANCO ITAU S/A x MARCELO CRISTIANO AUGUSTO....(#Sobre A.R negativo de fls. 100, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES
*
68-INVENTARIO = 373/2009 = MARIA JOAQUINA DE CAMPOS E OUTROS x PEDRO RIBEIRO DE CAMPOS....(#Sobre laudo de avaliação de fls. 66/73, manifestem-se os interessados no prazo legal#) ADV: LUIS CARLOS DA COSTA, JOAO ANTONIO SANTA ROSA
*
69-REPARAÇÃO DE DANOS = 364/2004 = MARINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO x EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES E OUTROS....(#Sobre cálculos de fls. 881/886, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA, SEBASTIAO GARCIA NETO
*
70-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 147/2001 = MARCO BAGGIO FILHO E OUTRO x FRIGORIFICO PEROLA DO NORTE LTDA....(#Sobre cálculo de fls. 430/433, manifestem-se as partes no prazo legal) ADV: PEDRO PAVONI NETO, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 09 de outubro de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PARANA
DRA.POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA - JUÍZA DE DIREITO
Ricardo José A.Giunta - Escrivão

RELAÇÃO 33/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON A.MACIEL JUNIOR 8 116/2002
ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) 2 69/1999
4 30/2000
23 52/2008
74 457/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 53 843/2010
71 1408/2011
ALESSANDRO EDSON MARTINS MIGLIOZZI 11 34/2004
ALEX JIMI POMIN (OAB: 000032-522/PR) 85 1040/2012
ANA PAULA PERUSSO DE LIMA 14 169/2006
ANDRE LUIZ DE AQUINO DE ARRUDA 50 319/2010
ANDREA BERNABEL FURLAN 87 89/2008
ANTONIO GIBRAN FARIAS 59 109/2011
ARIELTON T.ABIA DE OLIVEIRA 20 184/2007
ARMANDO G. GARCIA (OAB: 004903-SSP/PR) 25 99/2008
BENEDITO ALVES RODRIGUES 9 168/2002
21 186/2007
36 242/2008
BRUNA FOGLIA VIEIRA (OAB: 000045-860/PR) 25 99/2008
CAMILA FISCHER BITTENCOURT 84 76/1996
CARLA JULIANA MATEUS 73 402/2012
CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR) 3 20/2000
78 28/2006
79 30/2006
80 51/2006
81 37/2008
82 39/2008
83 51/2008
CELSO ALDINUCCI 13 123/2004
CELSO DOS SANTOS FILHO 46 346/2009
49 311/2010
50 319/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 46 346/2009
CILENE BENASSI PEROZIM (OAB: 026848/PR) 12 112/2004
CONCEICAO AP.V.DA LUZ 56 1333/2010
CRISTINA GOMES SEVERINO 66 557/2011
DAVID DEUTSCHER FILHO 1 29/1988
EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR) 2 69/1999
7 170/2001
22 248/2007
76 541/2012
EODES APARICIO PROENCA ARAUJO 8 116/2002
86 189/2006
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 21 186/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 66 557/2011
FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR) 26 107/2008
28 120/2008
30 134/2008
31 190/2008
35 237/2008
FERNANDO BUONO (OAB: 000035-381/PR) 54 1001/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 55 1052/2010
GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 019158-SSP/PR) 45 303/2009
GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR) 51 459/2010
HERMENEGILDO LAURO D. ROVERE 13 123/2004
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 36 242/2008
IVAN PEGORARO 75 515/2012
IVANA MARTINS TOMEDI 70 1387/2011
JARDEL DE JESUS C.MELLO 87 89/2008
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 51 459/2010
JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR) 5 36/2000

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 59 109/2011
JOSE ROBERTO CARNEIRO (OAB: 029227/PR) 17 29/2007
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 11 34/2004
JULIO APARECIDO BITTENCOURT 3 20/2000
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 69 1385/2011
LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) 12 112/2004
23 52/2008
LEONARDO MIZUNO (OAB: 000029-568/PR) 64 528/2011
65 529/2011
LIGIA PALUDO 45 303/2009
LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA 87 89/2008
MAICON FABRICIO ROCHA (OAB: 044528/PR) 35 237/2008
41 70/2009
MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) 62 441/2011
MARCELO FABIANO GRESKIV 86 189/2006
MARCELO FARINHA (OAB: 000017-370/PR) 52 554/2010
MARCELO MARTINS DE SOUZA 19 88/2007
24 77/2008
29 128/2008
32 219/2008
34 235/2008
37 38/2009
38 40/2009
39 46/2009
40 48/2009
41 70/2009
42 106/2009
43 172/2009
44 177/2009
47 363/2009
48 71/2010
60 154/2011
61 206/2011
68 652/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 76 541/2012
MARIA CHRISTINE WILCKEN (OAB: 222177/SP) 3 20/2000
MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 14 169/2006
15 205/2006
MARIA SOLANGE V.O.UTRABO 84 76/1996
MARILI R. TABORDA (OAB: 000012-293/PR) 57 1436/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 72 360/2012
MAURICIO DE O.CARNEIRO 25 99/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 64 528/2011
65 529/2011
MOHAMED ALIN COSTA NADER 4 30/2000
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 77 1004/2012
PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR) 27 109/2008
PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR) 4 30/2000
7 170/2001
22 248/2007
33 227/2008
RAPHAEL DIAS SAMPAIO (OAB: 024315/PR) 58 77/2011
RAUL BARBI (OAB: 045049/RS) 10 24/2004
16 11/2007
ROGERIO RESINAMOLEZ 54 1001/2010
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 54 1001/2010
ROGERIO COSTA 1 29/1988
SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 33 227/2008
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 13 123/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 67 648/2011
VANESSA ANDRETTA MOLIN 26 107/2008
VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE 63 457/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 9 168/2002
YOSHINORI FUCUDA (OAB: 011636/PR) 49 311/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 6 129/2001
18 58/2007

1. INDENIZACAO-29/1988-DEJANIRO DE SOUZA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PARANA-"... Aos autores, quanto à substituição pretendida às fls. 1156/1163. -Advs. ROGERIO COSTA e DAVID DEUTSCHER FILHO-.

2. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000038-51.1999.8.16.0155-ADEMIR DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-Julgados extintos os autos com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR)-.

3. ACAO CIVIL PUBLICA-0000035-62.2000.8.16.0155-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x JULIO APARECIDO BITTENCOURT e outros-SENTENÇA: - Sentença: ... Julgo improcedente o pedido contido na inicial. Dispenso, outrossim, as verbas de sucumbmência de comprovação de má-fé na conduta do autor. Fica esta sentença sujeita ao reexame necessário, pelo que, decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.-Advs. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR), JULIO APARECIDO BITTENCOURT (OAB: 050027/PR) e MARIA CHRISTINE WILCKEN (OAB: 222177/SP)-.

4. RECLAMACAO TRABALHISTA-30/2000-SOLANGE CRISTINA PEDRO SAMPAIO x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. -Advs. MOHAMED ALIN COSTA NADER (OAB: 024295/PR), ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR)-.

5. ACAO MONITORIA-0000034-77.2000.8.16.0155-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x MORACIL SEBASTIAO EZEQUIEL-"... Sentença: Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 598 e 267, § 1º do CPC. -Adv. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR)-.

6. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000045-72.2001.8.16.0155-ARISTIDES SOARES ROSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Julgada extinta a ação com fulcro no artigo 794, inciso II do CPC. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR)-.

7. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000046-57.2001.8.16.0155-SIDNEI MONTEIRO CEREJO x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-"... Sentença: Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada pelas partes (fls. 138),.Entretanto, deixo, por hora, de extinguir o feito até final cumprimento do acordo, a ser comunicado pela parte autora. Assim, suspendo os presentes autos até 30/11/2012. -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR)-.

8. REIVINDICATORIA-116/2002-ARISTIDES DE OLIVEIRA x DAVID FRANCISCO BISPO-Despacho: Vistos etc. Versam os presentes autos sobre ação reivindicatória proposta inicialmente pelo Município de Nova Santa Bárbara em face de Davi Francisco Bispo, pretendendo a desocupação de um imóvel rural supostamente invadido pelo réu, que seria de propriedade do município autor. Às t1s. 103/104 as partes entabularam acordo pela desistência da ação pela autora. ficando estabelecido que cada uma das partes arcaria com a metade das custas remanescentes. Entretanto, após manifestação ministerial, o municipio autor requereu fosse desconsiderado o petitório referente à desistência, com o consequente prosseguimento do feito. o Sr. Aristides de Oliveira ingressou na presente ação às fls. 124/125. alegando que o imóvel objurgado nestes autos é de sua propriedade. razão pela qual também o reivindicou, visando integrar o polo ativo da demanda. A parte autora não se opôs a tal pretensão, bem como o Ministério Público, pelo que a inclusão do Sr. Aristides na forma pretendida foi deferida pela decisão de fls. 141. O feito foi saneado às fls. 172/175. onde foram afastadas as preliminares arguidas. fixados os pontos controvel1idos da demanda e deferida a produção de prova oral, designando-se audiência. Audiência de instrução realizada às fls. 183. oportunidade na qual o município autor renovou o pedido de desistência da ação. em razão da constatação de que a área adquirida pelo município foi devidamente transferida para este. e que a área remanescente disputada pelo Sr. Aristides de Oliveira não integrou a venda. Na sequencia, o autor Aristides de Oliveira se manifestou às fls. 184/188 pela procedência do pedido inicial, reiterando os pedidos de tutela antecipada e produção de provas. o requerido se manifestou às 11s. 193/194. consentindo com a desistência da ação pelo município autor e especificando as provas que pretende produzir. Vieram-me conclusos. Decido. Como se vê da manifestação de t1s. 103/104, as panes que formavam a lide até então se manifestaram pela desistência da ação. rateando-se as custas remanescentes na proporção de 50 % (cinquenta por cento) para cada. Entretanto. houve intervenção voluntária de terceiro na presente ação, onde o Sr. Aristides se apresentou como também autor da demanda, requerendo a procedência da inicial. Saliente-se que tal pretensão fora deferida por este Juízo. Por outro lado. nada obsta à extinção da demanda com relação ao município autor, na forma propugnada por si na audiência de 11s. 183. Desta forma. HOMOLOGO a desistência do Município de Nova Santa Bárbara na presente ação na forma pretendida por si. permanecendo o feito. entretanto, no tocante ao pedido de reinvindicação de posse formulado pelo Sr. Aristides de Oliveira. também parte autora. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na forma pretendida às 11s. 184/188, pelos mesmos motivos já expostos na decisão de fls. 61/62, ou seja, a não constatação dos requisitos . indispensáveis ao seu deferimento. mormente a inexistência do perigo de dano irreparável. Saliente-se que os pontos controvertidos já foram fixados na decisão saneadora. Para elucidar os pontos controvertidos lá fixados, DEFIRO a produção de prova oral especificada, consistente no depoimento pessoal das partes. e das testemunhas arroladas. para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 24 de janeiro de 2013, às 15:00 horas. Acaso as partes requeiram intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação. o rol poderá ser ofertado no prazo legal. . -Advs. ADAILTON A.MACIEL JUNIOR (OAB: 000023-545/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 034843/PR)-.

9. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-168/2002-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS e outros- Designadas novas datas para os praceamentos para os dias: 1ª Praceamento: Dia 11 de outubro de 2012, ás 13:00 horas. 2º Praceamento: Dia 23 de outubro de 2012 às s 13:00 horas. -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 000055-966/PR) e BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.

10. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000083-79.2004.8.16.0155-PEDRO FORTES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Julgada extinta a execução com resolução do mérito nos termos do artigo 794, I do CPC.-Adv. RAUL BARBI (OAB: 045049/RS)-.

11. REPARACAO DE DANOS-34/2004-PAULO SERGIO FAZAN e outro x BERNARDO MATIAS FERREIRA e outro-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 29 de novembro de 2012, às 13:00 horas. Ao procurador judicial do requerente, para em cinco dias: a) retirar em Cartório carta precatória para intimação de suas

testemunhas; b) informar o endereço da testemunha arrolada Emerson Laureto; c) informar o atual endereço de seus clientes, para intimação pessoal ou informar se o mesmo comparecerão independentemente de intimação. Ao procurador judicial dos requeridos, para em cinco dias: informar o atual endereço de seus clientes, para intimação pessoal ou informar se o mesmo comparecerão independentemente de intimação. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 000022-555/PR) e ALESSANDRO EDSON MARTINS MIGLIOZZI (OAB: 000022-942/PR)-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000082-94.2004.8.16.0155-IZABEL SAMPAIO x VALDOMIRO SAMPAIO-"... Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX. do CPC. Em face da sucumbência da parte autora, esta deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em RS 1.000,00 (mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3° e 4°, do CPc. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei na. 1.060/50. -Advs. CILENE BENASSI PEROZIM (OAB: 026848/PR) e LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-123/2004-FRANCISCO MATEUS e outro x ESTEVES IRMAOS S/A - COMERCIO E INDUSTRIA-"... Despacho: Em análise aos argumentos trazidos por ambas as partes acerca da forma como deverá ser feita a atualização monetária do valor executado, tenho que deva prevalecer o cálculo elaborado pelo Sr. Contador, juntado às fls. 161/164, eis que, como inclusive salientado pela parte embargada, ainda não fora sumulada a matéria referente ao índice utilizado para cálculo de atualização monetária pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Entretanto, em razão da discrepância dos cálculos apresentados, as partes poderão pugnar pela produção de prova pericial contábil, a ser produzida por perito nomedo do Juízo, que deverá ser custeada pela parte que a requerer. -Advs. HERMENEGILDO LAURO D. ROVERE (OAB: 000033-618/PR), SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e CELSO ALDINUCCI-.

14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000136-89.2006.8.16.0155-LENI GONCALVES VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Sentença: Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 794, I do CPC. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) e ANA PAULA PERUSSO DE LIMA (OAB: 037392/PR)-.

15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000131-67.2006.8.16.0155-TEREZA TAVARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso III do CPC. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR)-.

16. CAUTELAR INOMINADA-11/2007-SUZA MIRANDA MARINS DOMINGUES e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... sENTENÇA: Diante do exposto, extingo o feito COM resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de julgar PROCEDENTE o pedido deduzido por SUZA MIRANDA MARINS DOMJNGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I:SS para condenar o réu no imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 21/129.746.606-0, pelo reconhecimento do direito da autora ao recebimento do benefício nesta oportunidade, bem como no pagamento das prestações vencidas desde a data da cessação, corrigidas pelo INPC/IBGE e com incidência de Juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês a partir da citação. Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n." 4.257/64). OT~ (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 11.° 2.284/86, de 03-86 a 01-89), 8T1 (02/89 a 02/91, Lei n." 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n." 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n." 8.542/92), URV (03 a 0694, Lei n." 8.880/94), IPC-R (07/94 a 06/95, Lei n." 8.880/94), I~PC (07/95 a 04/96, MP n." l.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006. art. 10 da Lei n° 9.711/98, combinado com o art. 20. §§5° c 6.". da Lei n ° 8.880/94) e IN PC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n." 10.741/03. combinado com a Lei n° 11.430/06, precedida da MP n." 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n." 8.213/91, e REsp. n." 1.103 .122/PR). Nesses períodos. os juros de mora serão de 1 % (um por cento) ao mês, com base no art. 3" do Decreto-Lei n° 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n." 75 do Tribunal Regional Federal da 4" Região. A partir de 0l.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1 º _F da Lei n." 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência. uma única vez. até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parecias vincendas (Súmula II 1 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n". 1 78 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n". 20 do Tribunal Regional Federal da 4" Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4°, inciso I da Lei n". 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4° Região. conforme orientação jurisprudencial consolidada (1) . Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Julgo PROCEDENTE, ainda, o pedido contido nos autos de medida cautelar inominada, com base no art. 269. I do CPC, para o fim de determinar ao requerido o restabelecimento imediato do benefício previdenciário suspenso da autora, sob pena de aplicação de multa diária. Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. os quais fixo em RS 800,00 (oitocentos reais), ante a pequena complexidade da causa e aproveitamento da instrução dos autos principais. o que faço com fulcro no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 045049/RS)-.

17. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000266-45.2007.8.16.0155-ALZIRA SANTOS DE BRITO x CLARICE MARCANTONIO DA SILVA-"... Sentença: Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 598 e 2t67, § 1º do Código de Processo Civil.-Adv. JOSE ROBERTO CARNEIRO (OAB: 029227/PR)-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-58/2007-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x GERALDO GIACHELLO- Ao embargante, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR)-.

19. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-88/2007-THEREZA RODRIGUES CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-As partes, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000267-30.2007.8.16.0155-AROLDO DELATTRE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Sentença: Por todo o exposto, c por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n°. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 13.04.2004, data do Protocolo do requerimento administrativo; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores at,-asados, corrigidos monetariamente pelo IGP-DI (art. 10 da Lei 9.711/98), a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça), e acrescidos dc juros moratórios à taxa de I % (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), a partir da citação (Súmula 75 do TRF4). Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n." 4.257/64), OT!J (03/86 a 01189, Decreto-Lei n." 2.284/86, de 03-86 a O 1-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n° 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lci n." 8.213/91), IRSM (01193 a 02/94, Lei n." 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n° 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n." 8.880/94), I"fPC (07/95 a 04/96, MP n." 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n0 9.711/98, combinado Com o art. 20, §§5° e 6,", da Lei n." 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei 11.° 10.741/03, combinado com a Lei n." 11.430/06, precedida da MP n." 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n." 8.213/91, e REsp. n." 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão dc 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 3" do Decreto-Lei n." 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.? 75 do Tribunal Regional federal da 4" Região. A partir de 01.07.2009, data em que passou a iger a Lei n° 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.0_F da Lei n." 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,1, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social _ INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça c Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 43 Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das Custas processuais, nos termos da Súmula n°. 178 do Supcrior Tribunal de Justiça e da Súmula n". 20 do Tribunal Regional Federal da 4" Região, sendo inaplicável a regra contida no ano 4°, inciso I da Lei n". 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ihquida. havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4° Região, conforme orientação Jurisprudencial consolidada (1) . -Adv. ARIELTON T.ABIA DE OLIVEIRA (OAB:
037201/PR)-.

21. DEPOSITO-186/2007-JOSE ROBERTO DOS SANTOS x COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 11 de dezembro de 2012, às 13:00 horas. -Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR) e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES (OAB: 000024-996/PR)-.

22. ACAO DE COBRANCA-0000265-60.2007.8.16.0155-LUIZ LAZARO DE MELLO x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR)-.

23. USUCAPIAO-52/2008-DIONIZIO DE OLIVEIRA e outro-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 29 de novembro de 2012, às 15:00 horas. Aos requerentes, para em cinco dias retirarem guia de recohimento de custas para intimação das testemunhas e intimação pessoaldo autor, no valor de R$ 332,35 ou comparecer à audiência e trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-77/2008-MARIA DE LOURDES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

25. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-99/2008-ANTONIO FERREIRA x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 29 de novembro de 2012, às 17:00 horas. -Advs. MAURICIO DE O.CARNEIRO (OAB: 000030-485/PR), BRUNA FOGLIA VIEIRA (OAB: 000045-860/PR) e ARMANDO G. GARCIA (OAB: 004903-SSP/PR)-.

26. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000338-95.2008.8.16.0155-PATRICIA DE SOUZA LEOCADIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ao requerente, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR) e VANESSA ANDRETTA MOLIN (OAB: 000042-611/PR)-.
27. ACAO MONITORIA-109/2008-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x GELSON MORETI PINTAR-Designadas novas datas para os praceamentos para os dias: 1ª Praceamento: Dia 11 de outubro de 2012, ás 13:00 horas. 2º Praceamento: Dia 23 de outubro de 2012 às s 13:00 horas. -Adv. PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR)-.
28. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-120/2008-MARIA DAS DORES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 20 de novembro de 2012, às 17:00 -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-.
29. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-128/2008-ELENICE DOS SANTOS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 20 de novembro de 2013, às 16:00 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.
30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000334-58.2008.8.16.0155-HELENA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Ao requerente, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-.
31. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000369-18.2008.8.16.0155-MARIA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA FIGUEIREDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, J U LGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DE YIÉRITO~ nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício do salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei n", 8.213/91, pagando-lhe quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época de sua percepção, mas o respeito abono anual previsto no art.40 da Lei 8213/91. Até 30-06-2009, a atualização monetária das parcelas devidas, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos. quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n." 4.257/64), OTN (03/86 a 0189, Decreto-Lei 11.° 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n." 8.880/94). IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.? 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96. MP n." 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n." 9.711/98, combinado com o art. 20, §§50 e 6.°, da Lei n." 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n." 10.741/03. combinado com a Lei n." 11.430/06. precedida da MP n° 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n." 8.213/91. c REsp. n.º 1.103.122/PR). nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1 % ao mês, a contar da citação, com base no art. 3° do Decreto-Lei n." 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso. tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do ST J e na Súmula n." 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n." 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1 .0_F da Lei n." 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento. dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4°. do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n". 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n °.76 do Tribunal Regional F ederal da 4 a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n° 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n°. 20 do Tribunal Regional Federal da 4" Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4°, inciso I da Lei n". 9.289/96 à espécie. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-.
32. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-219/2008-EDSON SATIO TURUDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Ao requerente, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000372-70.2008.8.16.0155-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x JOSE ALBERTO DOS REIS e outro-"... Sentença: Julgo o pedido procedente com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, entregando ao autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4º da Lei 4.728/65. Condeno a Ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que atento ao zelo do profissional, , a natureza e valor da causa, arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), o qual fica suspenso em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita. -Advs. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR)-.
34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000371-85.2008.8.16.0155-ANTONIO BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito o pedido formulado na inicial, para DECLARAR o tempo de serviço rural de 21 anos de serviço rural, totalizando 30 anos, 06 meses e 04 dias, e condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, a conceder o beneficio de APOSENT ADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor ANTONIO BA TIST A, retro qualificado, com valor a ser calculado com 70% do salário-de-benefício, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuiçào, com DIB em 06.08.2008 e SEM fator previdenciário. Sobre os atrasados, deve incidir a aplicação de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária pelo IGPDI, a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula n. 20 do E. TRF da 4" Região), e nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo c o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, observado o que reza a Súmula n ° II I do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. " Esta sentença se submete ao reexame necessário. devendo os autos serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4" Região. Caso haja recurso tempestivo, o que deverá ser certificado, recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo, devendo, em seguida, serem apresentadas as contra-razões e, após, serem os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 43 Região. A presente sentença deve ser cumprida de forma sucessiva considerando a experiência prática jurisdicional nesta comarca e em obediência ao princípio da eficiência da prestação jurisdicional. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.
35. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000370-03.2008.8.16.0155-MARCIA CLARO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos. JIJLGO PROCEDENTE COM RESOLCÇ,O DE :VIÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício referente a 2 salários-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei na. 8.213/91, pagando-lhe quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época de sua percepção, mas o respeito abono anual previsto no art.40 da Lei 8213/91. Até 30-06-2009, a atualização monetária das parcelas devidas, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos. quais sejam: OR TN (10/64 a 02/86, Lei n." 4.257/64), OTN (03/86 a O 189, Decreto-Lei n." 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (0289 a 0291. Lei n° 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n." 8.213/91), IRSfV1 (O 1/93 a 02/94. Lei n." 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n." 8.880/94). IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n." 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n." 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n." 9.711198, combinado com o art. 20, §§5° e 6.°, da Lei n." 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n° 10.741/03, combinado com a Lei n." 11.430/06, precedida da MP n." 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.? 8.213/91, e REsp. n." 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1 % ao mês, a contar da citação, com base no art. 3° do Decreto-Lei n." 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso. tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do ST J e na Súmula n." 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n." 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. IO_F da Lei n." 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4°. do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n°. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n°.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n°. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n°. 20 do Tribunal Regional federal da 4" Região, sendo inaplicável a regra contida no ano 4°, inciso I da Lei n°. 9.289/96 à espécie. -Advs. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR) e MAICON FABRICIO ROCHA (OAB: 044528/PR)-.
36. EMBARGOS A EXECUCAO-0000374-40.2008.8.16.0155-NIVALDO FERREIRA LAVRE e outro x COOPERATIVA AG. PROD. INTEGRADA DO PARANA-"... Sentença: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC, para condenar a parte embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios do patrono do embargado, os quais são fixados em RS 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, e necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, parágrafos terceiro e quarto, do CPC. -Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 013819/PR) e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA (OAB: 043295/PR)-.
37. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000554-22.2009.8.16.0155-MARIA MADALENA SANTOS DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar o I~SS a concede,' à autora o benefício do salários-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei n°. 8.213/91, pagando-lhe quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época de sua percepção, mas o respeito abono anual previsto no art.40 da Lei 8213/91. Até 30-06-2009, a atualização monetária das parcelas devidas, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lci n° 4.257/64), OTN (03/86 a 0189, Decreto-Lei n° 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 0291. Lei n° 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (0193 a 02/94, Lei n." 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n." 8.880/94). IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n° 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, :vIP n° 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.? 9.711198, combinado com o art. 20, §§5° e 6.°, da Lei n.] 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n." 10.741/03, combinado com a Lei n." 11.430/06, precedida da MP n." 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n." 8.213/91, c REsp. n." 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa dc 10/1) ao mês, a contar da citação, com base no art. 3° do Decreto-

Lei 11-" 2.322/87, aplicável analogicamentc aos benefícios pagos com atraso. tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula n. () 75 desta C orte. A contar dc 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n." 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009. quc alterou o art. 1.0_F da Lei n." 9.494/97, para fins de atualizaçào monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneraçào básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4°, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n°. 1 11 do Superior Tribunal dc Justiça c Súmula nO.76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n° 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n°. 20 do Tribunal Regional Federal da 4º Região, sendo inaplicável a regra contida no ano 4°, inciso I da Lei na. 9.289/96 à espécie. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

38. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-40/2009-DAIANE DE SOUZA CAMPANUCCI MARCOLINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício do salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei n°. 8.213/91, pagando-lhe quatro parcelas devidas mensalmente), no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época de sua percepção, mas o respeito abono anual previsto no art. 40 da Lei 8213/91. Até 30-06-2009, a atualização monetária das parcelas devidas, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos. quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n." 4.257/64), OTN (03/86 a OI 89, Decreto-Lei n." 2.284/86. de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02191. Lei 11.° 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92. Lei n." 8.21391), IRS:vl (O 193 a 02/94. Lei n." 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n ° 8.880/94). IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 11." 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 11.° 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n." 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5" e 6.°, da Lei n° 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009. conforme o art. 31 da Lei n° 10.741/03. combinado com a Lei n." 11.430/06, precedida da MP n." 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n." 8.213/91, e REsp. n." 1.l03.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1 ao mês. a contar da citação, com base no art. 3" do Decreto-Lei 11." 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso. tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula n." 75 desta Cone. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n." 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009. que alterou o art. I O_F da Lei n° 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e § 4º do CPC, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a Autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei n.] 2.289/96 à espécie. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

39. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000555-07.2009.8.16.0155-CLEUZA FRANCISCO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para DECLARAR o tempo de serviço rural de 13 anos, 00 meses e 00 dias de serviço rural, totalizando com o período urbano 30 anos, 10 meses e 00 dias, e condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a autora CLEUZA FRANCISCO DA SIL VA, retro qualificado, com valor a ser calculado com 100% do salário-de-benefício. utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, com DIB em 20.01.2008. Por consequência, proceda a autarquia previdenciária a averbação em seus registros dos períodos de atividade rural (O 1.0 1.1977 a 01.01.1985, e de 01.01.1986 a 01.01.1991) Sobre os atrasados, deve incidir a aplicação de Juros de mora de O I % (um por cento) ao mês, bem como correção monetária pelo iGPDI, a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada. De outra banda, a contar de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei 11.960, de 29/06/2009, puublicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vêz, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (RESP n.º 1.103.122-PR). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula n.º 20 do E. TRF da 4ª Região) e nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidaded do processo e o empenho demonstrado pelo caus[ídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data desta sentennça, observado o que reza a Súmula n.º 111 do STJ " os honorários advocatícios nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. Esta sentença se submete a reexame necessário, devendo os autos serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caso haja recurso tempestivo, o que deverá ser certificado, recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo, devendo, em seguida, serem apresentadas as contra-razões e, após, serem os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A presente sentença deve ser cupriida de forma sucessiva, considerando a experiência prática jurisdicional nesta Comarca e em obediência ao princípio da eficiência da prestação jurisdicional. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

40. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-48/2009-ADRIELE VALIM DOS SANTOS SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos. JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício do salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei n°. 8.213/91, pagando-lhe quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época de sua percepção, mas o respeito abono anual previsto no artigo 40 d Lei 8213/91. Até 30-06-2009, a atualização monetária das parecias devidas, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais. e jurisprudencialmente aceitos. quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n." 4.257/64), OTN (03/86 a 0189, Decreto-Lei n." 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91. Lei n." 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n." 8.213/91). IRSM (01193 a 02/94, Lei n." 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 11.° 8.880/94). IPC-r (07/94 a 06195, Lei n." 8.880/94), lNPC (07/95 a 04:96, MP n° J .053/95). IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n." 9.711/98. combinado com o art. 20, ~§5° e 6.", da Lei n." 8.880/94) e lNPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei 11.° 10.741/03, combinado com a Lei n." 11.430/06. precedida da MP n." 316. de 11-08-2006. que acrescentou o art. 41-A à Lei n." 8.213/91, e REsp. n° 1.l03.J22/PR). Nesses períodos. os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1 ao mês. a contar da citação, com base no art. 3" do Decreto-Lei n° 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso. tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula n." 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n° 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1."-F da Lei n° 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e 4°. do CPC o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n°. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n".76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n°. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n°. 20 do Tribunal Regional Federal da 4" Região, sendo inaplicável a regra contida no a11. 4°, inciso I da Lei n° 9.289/96 à espécie. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

41. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000557-74.2009.8.16.0155-JOSE ANTONIO RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEDENTES os pedidos formulados apenas para declarar o exercício de atividade rural pelo requerente nos períodos de 01.01.1959 a 01.01.1973, e de 01.01.1998 a 01.01.2008 e determinar ao requerido que averbe tais períodos para fins de concessão de benefícios previdenciários à parte autora. Considerando a sucumbência recíproca, com base no artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50% (cinqüenta por cento) das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula n° 20 do Tribunal Regional Federal da 4" Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4", inciso I da Lei n". 9,289/96 à espécie. Ainda tendo em conta o êxito parcial, sopesando os elementos norteadores contidos nos §§3" e 4°, do CPC, atento à simplicidade da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos por cada parte ao patrono do ex adverso em RS622,00 (seiscentos e vinte e dois), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil c da Súmula 306 do STJ. Suspendo, com base no artigo J 2 da Lei n". 1.060/50, a exigibilidade das verbas impostas à parte autora até que tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR) e MAICON FABRICIO ROCHA (OAB: 044528/PR)-.

42. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-106/2009-MARIA BENEDITA RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"...Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarado exercício de atividade rural pela parte autora no período de 25.09.1968 a 30.04.1976: b) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por contribuição integral, com início em 18.08.2008; c) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Ofíciais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. I.º-F da Lei n." 9.494/97. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, com base no parágrafo único do artigo 21 do CPC, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento da integralidade das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a complexidade da causa, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento

integral das custas processuais, nos termos da Súmula n°. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n° 20 do Tribunal Regional Federal da 4" Região, sendo inaplicável a regra contida no ano 4°, inciso 1 da Lei n°. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida. havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4° Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

43. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-172/2009-MARIA DE FATIMA LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

44. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-177/2009-JULIANA BARBOZA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar o I~SS a conceder à autora o benefício do salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei n", 8.213/91, pagando-lhe quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época de sua percepção, mas o respeito abono anual previsto no art.40 da Lei 8213/91. Até 30-06-2009. a atualização monetária das parecias devidas, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos. quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a O 189, Decreto-Lei n." 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91. Lei n." 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n° 8.213/91), IRSM (O 1/93 a 02/94, Lei 11.0 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.? 8.R80/94). IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n° 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96. MP n." 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n." 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5" e 6.°, da Lei n." 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme O art. 31 da Lei n° 10.741/03, combinado COI11 a Lei n." 11.430/06, precedida da MP 11.° 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n." 8.213/91, e REsp. n." 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1 % ao mês, a contar da citação, com base no art. 3° do Decreto-Lei n." 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ c na Súmula n." 75 desta C011e. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n." 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. l.º-F da Lei n." 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno. com base no artigo 20, caput, e 4º. do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa. arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 11°76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n°. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n". 20 do Tribunal Regional Federal da 4" Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4°, inciso I da Lei n". 9.289/96 à espécie. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000475-43.2009.8.16.0155-FAHD HADDAD e outro x GARÇA RURAL - COM.REP.PROD. AGROPECUARIOS LTDA-"... Ao executado, para pagamento volunt[ário do débito no valor de R$1.535,00 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescimo de multa de 10% e penhora de bens e avaliação. -Advs. LIGIA PALUDO e GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 019158-SSP/PR)-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000558-59.2009.8.16.0155-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JEFFERSON LUIZ RESENDE-"... Sentença: ANTE AO EXPOSTO. com fulcro nas disposições do art. 30, § 50 do Decreto-Lei n° 911/69. julgo procedente o pedido deduzido na inicial. pelo que declaro consolidada a posse e domínio do veículo em mãos da autora. valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade e demais atos necessários perante o Detran/PR. Condeno. o réu ao pagamento das custas processuais. bem como ao valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) ao patrono do Banco. a título de honorários advocatícios. sopesados os critérios legais (CPC. art. 20, § 4°). observado o disposto nos arts. 11 e 12, ambos da Lei n. 1.060/50. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

47. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000556-89.2009.8.16.0155-JOSE STEIL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDE~TE o pedido formulado na inicial, para DECLARAR o tempo de serviço rural de 09 anos, 00 meses e 00 dias de serviço rural, totalizando 35 anos, 04 mês e 00 dias, e condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, a conceder o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor JOSÉ STEIL, retro qualificado, com valor a ser calculado com 100% do salário-de-benefício, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, com Dl B em 02.02.2009 e SE"I fator previdenciário. Sobre os atrasados, deve incidir a aplicação de juros de mora de OI % (um por cento) ao mês, bem como correção monetária pelo IGPDI, a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula n. 20 do E. TRF da 4a Região), e nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo c o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, observado o que reza a Súmula na 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. " Esta sentença se submete ao reexame necessário, devendo os autos serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caso haja recurso tempestivo, o que deverá ser certificado, recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo, devendo, em seguida, serem apresentadas as contra-razões e, após, serem os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a Região. A presente sentença deve ser cumprida de forma sucessiva considerando a experiência prática jurisdicional nesta comarca e em obediência ao princípio da eficiência da prestação jurisdicional. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

48. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000071-55.2010.8.16.0155-EZANILDA RAMOS DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para DECLARAR o tempo de serviço rural de 19 anos, 00 meses e 00 dias de serviço rural, totalizando 37 anos, 02 meses e 00 dias, e condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, a conceder o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a autora EZANILDA RAMOS DE SOUZA, retro qualificado, com valor a ser calculado com 100% do salário-de-benefício, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, com DlB cm 04.05.2009 c SEM fator previdenciário. Sobre os atrasados, deve incidir a aplicação de juros de mora de O l % (um por cento) ao mês, bem como correção monetária pelo IGPDI, a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula n. 20 do E. TRF da 4" Região), e nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em lO% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, observado o que reza a Súmula n? 111 do ST.I, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, nela incidem sobre prestações vincendas. " Esta sentença se submete ao reexame necessário, devendo os autos serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4" Região. Caso haja recurso tempestivo, o que deverá ser certificado, recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo. devendo. em seguida. serem apresentadas as contra-razões e, apos, serem os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a Região A presente sentença deve ser cumprida de forma sucessiva considerando a experiência prática jurisdicional nesta comarca e em obediência ao princípio da eficiência da prestação jurisdicional. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

49. DESPEJO-0000311-44.2010.8.16.0155-MARCOS ANDRE LEITE e outro x ANTONIO FRANCISCO RUY E CIA LTDA e outro-"... Homologado por sentença o acordo firmado entre as partes e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 III do CPC. -Advs. YOSHINORI FUCUDA (OAB: 011636/PR) e CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

50. CAUTELAR DE ARRESTO-0000319-21.2010.8.16.0155-DIRCE AKEMI ITO SHIMADA x MARCOS ROBERTO VRENA-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 11 de dezembro de 2012, às 16:00 horas. Ao procurador judicial da requerente, para: a) informar o endereço atual de sua cliente em cinco dias para sua intimação, ou informar se a mesma com-parecerá independentemente de intimação. b) retirar em, Cartório e recolher GRC no valor de R$ 66,47 para intimação da testemunhas arroladas. c) Retirar em Cartório cartas precatória para distribuição. Ao procurador judicial do requerido, para em cinco dias, informar o atual endereço de seucliente para intimação, ou informar se o mesmo comparecerá à audiência independentemente de intimação. -Advs. ANDRE LUIZ DE AQUINO DE ARRUDA (OAB: 000041-312/PR) e CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

51. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000459-55.2010.8.16.0155-RICARDO ANTONIO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"... Despacho: Vistos em Saneador. Trata-se de ação de indenização ajuizada por RICARDO ANTONIO DA SILVA e outros em face de CAIXA SEGURADORA S.A., aduzindo, para tanto, o constante na inicial de f1s. 02/07. Juntou documentos (f1s. 08/52). Devidamente citada (f1. 58), a seguradora requerida apresentou contestação às fls. 60/132, no corpo da qual apresentou preliminares prejudiciais de mérito bem como rechaçou os argumentos trazidos pelo autor em sua inicial. A contestação foi impugnada pelos autores às fls. 168/179. As partes especificaram as provas que pretendem produzir, ambas argumentando pela impossibilidade de conciliação na atual fase da demanda. Conforme determinado às f1s. 195, a seguradora ré se manifestou às f1s. 196/197, informando que os contratos em debate na presente demanda referem-se ao ramo 68, apólice privada, atestando assim a competência deste Juízo para o processamento da ação e desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, no que concerne Nelson Antunes Martins, Jonas dos Santos, e quanto a Ricardo Antônio da Silva e Sandro Gavioli referem-se ao ramo 66. Intimada a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de seu interesse no presente feito, houve sua intervenção, com apresentação de contestação as fls. 202/219. Os autores interpôs Agravo de instrumento ás f1s. 226/237 contra a decisão de f1s. 224, os autores apresentou réplica à contestação, às f1s. 239/249. Após, vieram os autos conclusos. No tocante a preliminar de incompetência absoluta desse juízo, verifica-se que a mesma já foi decidida quando da decisão do recurso de agravo de instrumento interposto às f1s. 256/265. Preliminar - Substituição da Seguradora - Intervenção de terceiros Alega a requerida que não é a seguradora contratada pelos autores mutuários quando da assinatura dos contratos, apontando, para tanto, a Companhia Excelsior de Seguros Sl A, que viria, em tese, recebendo o premio do seguro habitacional objurgado, conforme planilhas anexadas. Entretanto, em análise aos documentos compulsados aos autos, entendo que não merece prosperar a argumentação trazida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a requerida era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legitima para figurar no pólo passivo do presente feito. Ademais, em que pese a documentação anexa aos autos, não se pode aferir qual é a seguradora

líder contratada no mútuo securitário, até porque não é possível obrigar o autor a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo. Veja-se: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4S!, VI, E ARTIGO 6S!, lII, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRA TO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRA TUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7Q, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível, AC 554977-7, Rel.: Des.
Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010). Alega ainda a seguradora ré que é necessário o chamamento à lide da Companhia Excelsior de Seguros, em razão de que esta seria a Seguradora contratada pelo mutuário quando da assinatura do contrato. No entanto, conforme explanação trazida acima, não se pode individualizar a seguradora contratada quando da assinatura do mútuo securitário, uma vez que o contrato de adesão apresentado aos mutuários não estabelece a seguradora líder no momento da contratação, sendo livre ao autor demandar qualquer das seguradoras constantes do rol das cadastradas no seguro habitacional obrigatório. Assim, pelo fundamentado acima, rejeito a presente preliminar. Preliminar - Da necessidade de participação do Agente Financeiro - Em contestação, necessidade da participação da Caixa obra residencial objurgada. a seguradora requerida argumentou pela Econômica Federal como agente financiador da No entanto, não assiste razão ao requerido em referida denunciação. eis que conforme petição da própria seguradora de fls. 119, a operação realizada entre o mutuário e a COHAPAR não possui cobertura do FCVS, tratando-se de apólice privada, de que trata o famigerado Ramo 68. Ademais, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual. Assim, tendo-se em vista que a questão é contratual entre particulares de direito privado, não havendo responsabilidade de agente público na cobertura de eventuais danos causados ao imóvel, não há que se fala em denunciação à lide. Afasto, portanto, a preliminar de necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Preliminar - Falta de interesse processual Comungo do entendimento de que há falta de interesse processual para aquele que não demonstra prévio pedido administrativo. Com efeito, o interesse de agir decorre da necessidade de intervenção do Judiciário em situação na qual não se conseguiu uma resolução extraj udicial. Assim, deve o requerente de benefício securitário demonstrar que fez o pedido administrativo e este foi indeferido. Não se pode confundir esta situação com a desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Isso porque há uma diferença ictu oculi entre pedir administrativamente, e esgotar os recursos administrativos. Entendimento diverso, calcado no sentimento (não jurídico) de fragilidade do beneficiário, torna o judiciário em balcão de pedido administrativo, comprometendo suas demais funções, já que normalmente imerso em volume desumano de serviço. Entretanto, no caso dos autos, houve contestação de mérito ao pedido, levando a crer que determinar que se proceda ao pedido administrativo, agora, seria uma redundância injustificável. Sendo assim, tendo contestado o mérito, o réu demonstra que, ainda que houvesse à aplicação da tese esposada na petição inicial, o pedido seria por ele indeferido, caracterizando uma pretensão resistida, dando vida ao interesse de agir do autor. Rejeito, portanto, a preliminar levantada. Preliminar - Ilegitimidade ativa ad causam - Contrato de gaveta. A seguradora ré suscita, em sede de preliminares, a ilegitimidade processual do auto", uma vez que o contrato não foi com ela firmado, não tendo o agente financeiro anuído nas cessões de direitos noticiadas nos autos. Em que pese sua argumentação, razão não assiste ao réu. Isso porque, em consonância com a teoria da asserção, a legitimidade ativa deve ser aferida tomando-se como base os fatos lançados na peça primeira: se da veracidade prima [acie das alegações do autor, direito puder lhes advir, de rigor reconhecer sua legitimidade passiva. Frise-se que o adquirente dos direitos relativos ao imóvel financiado sub-roga-se nos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário originário. Em que pese o "contrato de gaveta" não ser documento hábil para transferência da propriedade, serve como início de prova da posse do autor sobre os imóveis objetos dos autos. A jurisprudência do Tribunal de justiça do Estado do Paraná tem entendido que o possuidor, através de um contrato de gaveta, que assumiu o pagamento das parcelas junto à COHAPAR, é parte legítima para renegociar o contrato de mútuo. Portanto, se detém legitimidade para renegociar as cláusulas do contrato (o mais), com mais razão ele detém legitimidade para cobrar o seguro pela inadequação da construção (o menos), já que sofre diretamente com os danos decorrentes da má qualidade da obra. Neste sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRA TO - SFH - PROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA CONTRA TO DE GAVETA - DESACOLHIMENTO - ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESNECESSIDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA OCORRÊNCIA AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO QUE DEVOLVE A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL - INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NÃO VERIFICAÇÃO - PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECONHECIMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - TAXA REFERENCIAL (TR) - EXPRESSAMENTE CONTRA TADO - POSSIBILIDADE - CES - VALIDADE DAC CONTRATAÇÃO AMORTIZAÇÃO MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATADO - PRIMEIRO SE ATUALIZA O SALDO DEVEDOR E DEPOIS PROCEDE O SEU DESBASTE - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DE JUROS SIMPLES - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO EM 10% a.a. (lei 4.380/64) - NÃO INCIDÊNCIA - APLICAÇÃO DOS PES COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES - SALDO RESIDUAL - CLÁUSULA INVÁLIDA - SENTENÇA QUE DECLARA REVISADO O CONTRA TO, SEM NO ENTANTO DECLARAR A SUA QUITAÇÃO - SEGURO - COBRANÇA PELO VALOR DE MERCADO - POSSIBILIDADE - SEGURO HABITACIONAL - ESCOLHA DA COMPANHIA SEGURADORA - FACULDADE DO AGENTE MUTUANTE - MULTA MORA TÓRIA - REDUÇÃO PARA 2% - POSSIBILIDADE - CONTRA TO ASSINADO APÓS A LEI NQ 9298/96 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE FORMA PROPORCIONAL AO GANHO E PERDA DE CADA UM - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ilegitimidade ativa. É parte legítima para compor o pólo ativo de ação de revisão de contrato a adquirente de imóvel por meio de Excelsior de Seguros SI A, que viria, em tese, recebendo o premio do seguro habitacional objurgado, conforme planilhas anexadas. Entretanto, em análise aos documentos compulsados aos autos, entendo que não merece prosperar a argumentação trazida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a requerida era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legitima para figurar no pólo passivo do presente feito. Ademais, em que pese a documentação anexa aos autos, não se pode aferir qual é a seguradora líder contratada no mútuo securitário, até porque não é possível obrigar o autor a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo. Veja-se: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4S!, VI, E ARTIGO 6S!, lII, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRA TO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRA TUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7Q, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010). Alega ainda a seguradora ré que é necessário o chamamento à lide da Companhia Excelsior de Seguros, em razão de que esta seria a Seguradora contratada pelo mutuário quando da assinatura do contrato. No entanto, conforme explanação trazida acima, não se pode individualizar a seguradora contratada quando da assinatura do mútuo securitário, uma vez que o contrato de adesão apresentado aos mutuários não estabelece a seguradora líder no momento da contratação, sendo livre ao autor demandar qualquer das seguradoras constantes do rol das cadastradas no seguro habitacional obrigatório. Assim, pelo fundamentado acima, rejeito a presente preliminar. Preliminar - Da necessidade de participação do Agente Financeiro - Em contestação, necessidade da participação da Caixa obra residencial objurgada. a seguradora requerida argumentou pela Econômica Federal como agente financiador da No entanto, não assiste razão ao requerido em referida denunciação. eis que conforme petição da própria seguradora de fls. 119, a operação realizada entre o mutuário e a COHAPAR não possui cobertura do FCVS, tratando-se de apólice privada, de que trata o famigerado Ramo 68. Ademais, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual. Assim, tendo-se em vista que a questão é contratual entre particulares de direito privado, não havendo responsabilidade de agente público na cobertura de eventuais danos causados ao imóvel, não há que se fala em denunciação à lide. Afasto, portanto, a preliminar de necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Preliminar - Falta de interesse processual Comungo do entendimento de que há falta de interesse processual para aquele que não demonstra prévio pedido administrativo. Com efeito, o interesse de agir decorre da necessidade de intervenção do Judiciário em situação na qual não se conseguiu uma resolução extraj udicial. Assim, deve o requerente de benefício securitário demonstrar que fez o pedido administrativo e este foi indeferido. Não se pode confundir esta situação com a desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Isso porque há uma diferença ictu oculi entre pedir administrativamente, e esgotar os recursos administrativos. Entendimento diverso, calcado no sentimento (não jurídico) de fragilidade do beneficiário, torna o judiciário em balcão de pedido administrativo, comprometendo suas demais funções, já que normalmente imerso em volume desumano de serviço. Entretanto, no caso dos autos, houve contestação de mérito ao pedido, levando a crer que determinar que se proceda ao pedido administrativo, agora, seria uma redundância injustificável. Sendo assim, tendo contestado o mérito, o réu demonstra que, ainda que houvesse à aplicação da tese esposada na petição inicial, o pedido seria por ele indeferido, caracterizando uma pretensão resistida, dando vida ao interesse de agir do autor. Rejeito, portanto, a preliminar levantada. Preliminar -Ilegitimidade ativa ad causam - Contrato de gaveta A seguradora ré suscita, em sede de preliminares, a ilegitimidade processual do auto", uma vez que o contrato não foi com ela firmado, não tendo o agente financeiro anuído nas cessões de direitos noticiadas nos autos. Em que pese sua argumentação, razão não assiste ao réu. Isso porque, em consonância com a teoria da asserção, a legitimidade ativa deve ser aferida tomando-se como base os fatos lançados na peça primeira: se da veracidade prima [acie das alegações do autor, direito puder lhes advir, de rigor reconhecer sua legitimidade passiva. Frise-se que o adquirente dos direitos relativos ao imóvel financiado sub-roga-se nos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário originário. Em que pese o "contrato de gaveta" não ser documento hábil para transferência da propriedade, serve como início de prova da posse do autor sobre os imóveis objetos dos autos. A jurisprudência do Tribunal de justiça do Estado do Paraná tem entendido que o possuidor, através de um contrato de gaveta, que assumiu o pagamento das parcelas junto à COHAPAR, é parte legítima para renegociar o

contrato de mútuo. Portanto, se detém legitimidade para renegociar as cláusulas do contrato (o mais), com mais razão ele detém legitimidade para cobrar o seguro pela inadequação da construção (o menos), já que sofre diretamente com os danos decorrentes da má qualidade da obra. Neste sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRA TO - SFH - PROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA CONTRA TO DE GAVETA - DESACOLHIMENTO - ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESNECESSIDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA OCORRÊNCIA AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO QUE DEVOLVE A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL - INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NÃO VERIFICAÇÃO - PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECONHECIMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - TAXA REFERENCIAL (TR) - EXPRESSAMENTE CONTRA TADO - POSSIBILIDADE - CES - VALIDADE DAC CONTRATAÇÃO AMORTIZAÇÃO MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATADO - PRIMEIRO SE ATUALIZA O SALDO DEVEDOR E DEPOIS PROCEDE O SEU DESBASTE - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DE JUROS SIMPLES - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO EM 10% a.a. (lei 4.380/64) - NÃO INCIDÊNCIA - APLICAÇÃO DOS PES COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES - SALDO RESIDUAL - CLÁUSULA INVÁLIDA - SENTENÇA QUE DECLARA REVISADO O CONTRA TO, SEM NO ENTANTO DECLARAR A SUA QUITAÇÃO - SEGURO - COBRANÇA PELO VALOR DE MERCADO - POSSIBILIDADE - SEGURO HABITACIONAL - ESCOLHA DA COMPANHIA SEGURADORA - FACULDADE DO AGENTE MUTUANTE - MULTA MORA TÓRIA - REDUÇÃO PARA 2% - POSSIBILIDADE - CONTRA TO ASSINADO APÓS A LEI NQ 9298/96 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE FORMA PROPORCIONAL AO GANHO E PERDA DE CADA UM - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ilegitimidade ativa. É parte legítima para compor o pólo ativo de ação de revisão de contrato a adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", uma vez que inexiste prejuízo à instituição financeira, não podendo o Poder judiciário 'fechar os olhos" a esta prática corriqueira, deixando de tutelar os direitos desses mutuários ditos "irregulares"." (...)". (AC 0381228-2, 13ª C.Cível, Rel.:juiz Subst. 22 G. Luis Carlos Xavier, v.u;]. 11.04.2007). "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS, PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES, ESTES ÚLTIMOS MUNIDOS DOS CHAMADOS "CONTRA TOS DE GA VETA" - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL DO SINISTRO INOCORRÊNCIA VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - COBERTURA CONTRA TA DA - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. (.. .) 4 - Os titulares dos denominados "contratos de gaveta" possuem legitimidade para pleitear indenização securitária, em virtude de serem possuidores dos imóveis, estando, portanto, atingidos diretamente pelos danos neles ocorridos. 5 - Se os requerentes é que estão efetuando o pagamento do seguro habitacional, figurando no contrato como segurados, por óbvio que são eles que possuem legitimidade para pleitear o pagamento da indenização. (...)". (TjPR, AI 0397288-5, 10a C. Cível, Rel.: Des. Luiz Lopes, v.u.]. 12.04.2007). Diante do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo réu. Preliminar - Ilegitimidade passiva Alega em contestação a seguradora requerida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, vez que não foi a responsável pela execução da obra e seleção dos materiais nela empregados, não cabendo contra si, portanto, indenização pelos danos causados na obra na forma pleiteada pelo autor. Rechaçando tal argumentação, o autor alegou em sede de impugnação o fato de que existe um contrato de seguro da obra firmado entre as partes, sendo que os prêmios foram ou estão sendo pagos à seguradora contratada. Analisando os argumentos apresentados, tenho que não assista razão à contestante. Destarte, não restam dúvidas de que o requerente adquiriu o imóvel já construído, sendo que na mesma oportunidade fora firmado contrato de mútuo securitário, sendo, inclusive, debitada quantia relativa à este da prestação mensal paga a título de financiamento habitacional, conforme se infere dos documentos acostados à inicial. Por conseguinte, danos físicos ao imóvel podem ensejar o desabamento total ou parcial da construção se não reparados, e, é latente que tais danos remontam a vícios de construção, o que torna necessária a reparação dos mesmos. No entanto, no caso sub examem, por se tratar de relação securitária e de cunho privado, é perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão, é de se aventar que a construção da residência está abrangida pelo seguro, eis que em última análise, visa o referido contrato a garantir ao mutuário e ao financiador que o bem objeto da negociação entre eles esteja em perfeitas condições de uso. Neste viés, impende salientar que o direito à moradia é garantido constitucionalmente, afigurando-se como medida intrínseca à própria dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser resguardadas, mormente em casos como o presente em que tem como destinatárias, em regra, pessoas de baixa renda. Sendo assim, é cabalo reconhecimento da seguradora ré como sendo parte legítima a figurar como requerida na demanda em questão, eis que é parte contratada nesta relação de consumo, como já apresentado. Neste sentido também é o entendimento de nossos Tribunais: SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA PELOS MUTUÁRIOS DA COHAPAR. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REIEITOU AS PRELIMARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA IUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (R Esp. Nº 1.091.363jSC). LEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA. RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS. PRESCRIÇÃO. DANO CONTÍNUO E PERMANENTE, QUE OBSTA A FIXAÇÃO DO PRAZO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 178, § 6º, n. DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUE SÓ SE INICIA NO MOMENTO EM QUE OS AUTORES TOMAM CONHECIMENTO DA RECUSA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 229, DO STj. CIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PROVA QUE COMPETE A SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIOU PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. CONSTATAÇÃO DE VíCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. LAUDO PERICIAL QUE VERIFICA PROBLEMAS ESTRUTURAIS. AVARIAS PROGRESSIVAS. RISCO DE DESMORONAMENTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO CDC DESCONSIDERANDO A EXCLUSÃO DO RISCO POR VíCIOS CONSTRUTIVOS. POR SE TRATAR DE CLÁUSULA ABUSIVA. PREVISÃO GENÉRICA QUANTO AO RISCO DE DESABAMENTO INERENTE AO TIPO DE SEGURO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DOS RESPECTIVOS PREJUÍZOS DE CADA UM DOS MUTUÁRIOS CONFORME LAUDO PERICIAL. MULTA DECENDIAL DEVIDA. OBRIGAÇÃO QUE DEVE SER CUMPRIDA EM PECÚNIA. AGRA VO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE UNICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO (2): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AGRA VO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO NO MÉRITO. (TjPR - 9ª C Cível - AC 0654565-9 - Londrina - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo [unior - Unânime -). 17.06.2010). (G.N.) Seguro habitacional. Responsabilidade da seguradora. Multa decendi. 1. A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 2. O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 813,898/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 28/05/2007, p. 331) Pelo exposto, subsiste a legitimidade da requerida em compor o pólo passivo da demanda, pelo que afasto a preliminar arguida. Preliminar - Prescrição Invocando o art. 206, § lo, inciso II, alínea "b", do Código Civil, a requerida alega que a pretensão dos autores está alcançada pela prescrição, vez que os danos ocorreram há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação, Melhor sorte não assiste à requerida. É entendimento jurisprudencial pacífico que o prazo de um ano mencionado no dispositivo legal supra começa a correr apenas da ciência inequívoca, pelo segurado, da negativa de cobertura pela seguradora (TJ/MG Apelação Cível n? 1.0694.05.027984-3/001(1), 8ª C. Cível, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 02.08.2007, v.u., Publ. 13.09.2007). Não há provas nos autos de quando teria se dado a negativa de pagamento. Outrossim, a requerida afirmou na contestação que nunca houve a comunicação dos sinistros a ela, logo, conclui-se que a parte autora somente teve ciência "inequívoca" da negativa de pagamento a partir da contestação, onde a ré se opõe à pretensão dos autores (TJ/SP, AC 2005.758.4/8-00, Rel. Des. Carvalho Viana, j 25.09.2007). Questões processuais No mais, analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem mais questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) existência de danos/vícios de construção nos bens mencionados na inicial; b) a causa dos danos alegados (vício de construção, vício de material, ausência de conservação adequada pelo mutuário ou qualquer outra causa relevante); c) existência de cobertura securitária para o risco discutido nos autos; d) a natureza dos danos (progressivos ou não); e) a data em que tais danos foram constatados; t) a possibilidade de recuperação dos danos sem a necessidade de demolição e/ou reconstrução dos imóveis; g) existência de conserto providenciado pelos autores para evitar o desmoronamento dos imóveis e seu quantum; h) cabimento de indenização pelo aluguel de outro imóvel que tenha que ser alugado em função de eventual necessidade de desocupação para a realização dos reparos. Produção de provas Defiro a produção de prova documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos e prova pericial de engenharia civil, uma vez que a prova técnica é extremamente necessária para a constatação ou não dos vícios alegados, sua natureza e extensão. Nomeio perito o Sr. (a) civil)Cassio Roberto Pereira Modotte independentemente de compromisso legal. (engenheiro As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. o Juízo} desde já} apresenta os quesitos abaixo especificados} que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: a) O imóvel apresenta avarias/danos? Se afirmativo} esses danos são progressivos? b) Quais foram as causas determinantes dos danos? (Vícios de construção? Má qualidade ou quantidade insuficiente dos materiais usados na construção? Má conservação do imóvel pelo proprietário/ possuidor'? Outras causas?). c) Os danos constatados são passíveis de conserto mediante reforma ou há necessidade de demolição e nova construção? d) Os danos constatados representam risco para a vida} segurança ou saúde dos moradores? e) Há necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos? Se afirmativa a resposta} qual o tempo necessário para o conserto? E qual o valor a ser gasto com aluguel em imóvel similar? f) Qual é o valor necessário para a reforma

do imóvel? g) Qual é o valor gasto pelos moradores com os reparos necessários já realizados no imóvel? Após} intime-se o Sr. Perito para que se manifeste} no prazo de 05 (cinco) dias} quanto à aceitação da nomeação} efetuando proposta de honorários} que deverão ser depositados pela parte autora (art. 33) do CPC)} consignando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. o Sr. Perito deverá comunicar, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência} a data da realização da perícia} da qual devem as partes serem intimadas (art. 431-A do CPC). o laudo pericial deverá ser entregue em cartório} no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia} devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres} no prazo comum de 10 (dez) dias} após a entrega do laudo} independentemente de intimação (art. 433) parágrafo único} CPC). Juntado o laudo pericial aos autos} abra-se vista às partes pelo prazo de OS (cinco) dias. -Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

52. EXECUCAO ENT. COISA INCERTA-0000554-85.2010.8.16.0155-VILELA, VILELA & CIA LTDA x MARCOS ROBERTO VRENNA-A(o) requerente , sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.32 verso: deixei de citar o requerido Marcos Roberto Vrenna, em virtuide de que não mais reside no endereço mencionado, estando em lugar incerto e não sabido) -Adv. MARCELO FARINHA (OAB: 000017-370/PR)-.

53. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000843-18.2010.8.16.0155-MARIA DE LOURDES MOREIRA GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n". 8.213/91, que em seu artigo 49, 1, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 06.12.2007: e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelo IGP-DI (art. 10 da Lei 9.711/98), a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça), e acrescidos de juros moratórios à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), a partir da citação (Súmula 75 do TRF4). A partir de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei 11." 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. l.°-F da Lei 11." 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional F ederal da 4 a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula n" 20 do Tribunal Regional Federal da 4" Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4°, inciso I da Lei n° 9.289/96 à espécie. Sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Escoado o prazo para recurso de apelação, com ou sem sua interposição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4° Região (art. 45, § IOdo CPC). Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espcque nos artigos 461 e 475-1 do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

54. INDENIZACAO-0001001-73.2010.8.16.0155-EDUARDO FERRAZ ROCHA x ESTADO DO PARANÁ-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 11 de dezembro de 2012, às 14:00 horas. -Advs. ROGERIO RESINAMOLEZ (OAB: 000026-994/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) e FERNANDO BUONO (OAB: 000035-381/PR)-.

55. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001052-84.2010.8.16.0155-CHIRLEI VIDAL AYALA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 17 de janeiro de 2013 às 14:00 horas. . -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO (OAB: 000028-666/PR)-.

56. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0001333-40.2010.8.16.0155-CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ x JANDIRA DA COSTA GUIDES-"... A parte exequente, para requerer o que for de direito, em 10 (dez) dias. -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001436-47.2010.8.16.0155-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KARLA WILCKEN-"... Ao exequente quanto a penhora realizada (fls. 37) e certidão de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito.-Adv. MARILI R. TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

58. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000077-28.2011.8.16.0155-DIMASA S.A x ELKE MARION SATZKE DE ALMEIDA-"... A parte exequente, quanto à penhora realizada às fls. 110, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito.-Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO (OAB: 024315/PR)-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0000109-33.2011.8.16.0155-WESLEI BRANCO RIBEIRO x ABN - AMRO REAL S/A AYMORE FINANCIAMENTOS-SENTENÇA: - Sentença: Julgo parcialmente procedentes com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I os pedidos iniciais, pedidos iniciais, e por tão-só para declarar nulas as cláusulas contratuais que prevêem a cobrança de TAC e TEC. e condenar o réu à restituição (SIMPLES) do valor cobrado e recebido a título de tais tarifas, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, quantia que deverá ser corrigidas monetariamente (pelo INPC) desde a cobrança indevida e acrescida de juros de mora de I % ao mês, estes contados a partir da citação. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20. ~ 3°, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em RS 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réull]. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. -Advs. ANTONIO GIBRAN FARIAS (OAB: 000048-417/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 000016-948/PR)-.

60. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000154-37.2011.8.16.0155-JOSIANE DA SILVA DE MELLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... SENTENÇA: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar o I;SS a conceder à autora o benefício do salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei na. 8.213/91, pagando-lhe quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época de sua percepção, mas o respeito abono anual previsto no art.40 da Lei 8213/91. Até 30-06-2009, a atualização monetána das parcelas devidas, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos. quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86. Lei n." 4.257/64), OTN (03/86 a OI 89, Decreto-Lei n.? 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02;9l, Lei n° 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n° 8.213/91), IRSM (0]/93 a 02/94, Lei n." 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n." 8.880/94), IPC-R (07/94 a 06/95, Lei n." 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n." 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n." 9.711/98, combinado com o art. 20, ~§5[] e 6°, da Lei n." 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n." 10.741103, combinado com a Lei n ° 11.430106, precedida da MP n." 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n." 8.213/91. e REsp. n° 1.I03.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de I % ao mês, a contar da citação, com base no art. 3° do Decreto-Lei n." 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula n." 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n." 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. I.º-f da Lei n." 9.494/97, para fins de atualização monetária c juros haverá a incidência, uma única vez. até o efetivo pagamento. dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno. com base no artigo 20. caput, e 4°. do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora. os quais, tendo em conta a simplicidade da causa. arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n°. II I do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n°.76 do Tribunal Regional Federal da 4 a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n°. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n". 20 do Tribunal Regional Federal da 4" Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4°, inciso I da Lei n°. 9.289/96 à espécie. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

61. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000206-33.2011.8.16.0155-DALILA BORTOTTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0000441-97.2011.8.16.0155-JERONIMO RICARDO DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR)-.

63. INDENIZACAO-0000457-51.2011.8.16.0155-LUCIMAR PIRES DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A-"... Despacho> Recebido o agravo retido. A parte agravada, para no prazo de 10 (dez|) dias, responder ao agravo retido interposto. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE (OAB: 000034-059/PR)-.

64. INDENIZACAO-0000528-53.2011.8.16.0155-BRUNO DE OLIVEIRA BITTENCOURT x CAIXA SEGURADORA S/A-"... Despacho: Analisando o agravo retido interposto. em sede de juízo de retratação. tenho que a decisão atacada não mereça qualquer reforma. eis que bem fundamentada e pautada na jurisprudência dominante. Em que pese o fundamentado no referido agravo. é cabal o reconhecimento da seguradora ré como sendo parte legítima a figurar como requerida na demanda em questão. eis que é parte contratada nesta relação de consumo. como já sustentado. No mais, mantenho a decisão guierreada por seus proprios fundamentos. -Advs. LEONARDO MIZUNO (OAB: 000029-568/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR)-.

65. INDENIZACAO-0000529-38.2011.8.16.0155-IVONE DE SOUZA LEOCADIO x CAIXA SEGURADORA S/A-"... Despacho: Vistos em Saneador. Trata-se de ação de indenização ajuizada por IVONE DE SOUZA LEOCARDIO em face de CAIXA SEGURADORA S.A., aduzindo, para tanto, o constante na inicial de fls. 02/09. Juntou documentos (fls. 10/19). Devidamente citada (fl. 28), a seguradora requerida apresentou contestação às fls. 30/67, no corpo da qual apresentou preliminares prejudiciais de mérito bem como rechaçou os argumentos trazidos pelo autor em sua inicial. A contestação foi impugnada pelos autores às fls. 89/99. Conforme determinado às fls. 106, a seguradora ré se manifestou às fls. 113, informando que os contratos em debate na presente demanda referem-se ao ramo 68, apólice privada, atestando assim a competência deste Juízo para o processamento da ação e desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. As partes especificaram as provas que pretendem produzir, ambas argumentando pela impossibilidade de conciliação na atual fase da demanda. Após, vieram os autos conclusos. Preliminar - Da participação do Agente Financeiro - CEF Em contestação, necessidade da participação da Caixa obra residencial objurgada. a

seguradora requerida argumentou pela Econômica Federal como agente financiador da No entanto, não assiste razão ao requerido em referida denunciação, eis que conforme petição da própria seguradora a operação realizada entre o mutuário e a COHAPAR não possui cobertura do FCVS, tratando-se de apólice privada, de que trata o famigerado Ramo 68. Ademais, mesmo com a edição da Medida Provisória n." 513/2010, convertida na Lei n.? 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual. Assim, tendo-se em vista que a questão é contratual entre particulares de direito privado, não havendo responsabilidade de agente público na cobertura de eventuais danos causados ao imóvel, não há que se fala em denunciação à lide. Afasto, portanto, a preliminar de necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Preliminar - Falta de interesse processual Comungo do entendimento de que há falta de interesse processual para aquele que não demonstra prévio pedido administrativo. Com efeito, o interesse de agir decorre da necessidade de intervenção do Judiciário em situação na qual não se conseguiu uma resolução extrajudicial. Assim, deve o requerente de benefício securitário demonstrar que fez o pedido administrativo e este foi indeferido. Não se pode confundir esta situação com a desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Isso porque há uma diferença ictu oculí entre pedir administrativamente, e esgotar os recursos administrativos. Entendimento diverso, calcado no sentimento (não jurídico) de fragilidade do beneficiário, torna o Judiciário em balcão de pedido administrativo, comprometendo suas demais funções, já que normalmente imerso em volume desumano de serviço. Entretanto, no caso dos autos, houve contestação de mento ao pedido, levando a crer que determinar que se proceda ao pedido administrativo, agora, seria uma redundância injustificável. Sendo assim, tendo contestado o mérito, o réu demonstra que, ainda que houvesse à aplicação da tese esposada na petição inicial, o pedido seria por ele indeferido, caracterizando uma pretensão resistida, dando vida ao interesse de agir do autor. Rejeito, portanto, a preliminar levantada. Preliminar - Ilegitimidade passiva
Alega em contestação a seguradora requerida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, vez que não foi a responsável pela execução da obra e seleção dos materiais nela empregados, não cabendo contra si, portanto, indenização pelos danos causados na obra na forma pleiteada pelo autor. Rechaçando tal argumentação, o autor alegou em sede de impugnação o fato de que existe um contrato de seguro da obra firmado entre as partes, sendo que os prêmios foram ou estão sendo pagos à seguradora contratada. Analisando os argumentos apresentados, tenho que não assista razão à contestante. Destarte, não restam dúvidas de que o requerente adquiriu o imóvel já construído, sendo que na mesma oportunidade fora firmado contrato de mútuo securitário, sendo, inclusive, debitada quantia relativa à este da prestação mensal paga a título de financiamento habitacional, conforme se infere dos documentos acostados à inicial. Por conseguinte, danos físicos ao imóvel podem ensejar o desabamento total ou parcial da construção se não reparados, e, é latente que tais danos remontam a vícios de construção, o que torna necessária a reparação dos mesmos. No entanto, no caso sub examem, por se tratar de relação securitária e de cunho privado, é perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão, é de se aventar que a construção da residência está abrangida pelo seguro, eis que em última análise, visa o referido contrato a garantir ao mutuário e ao financiado r que o bem objeto da negociação entre eles esteja em perfeitas condições de uso. Neste vies, impende salientar que o direito à moradia é garantido constitucionalmente, afigurando-se como medida intrínseca à própria dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser resguardadas, mormente em casos como o presente em que tem como destinatárias, em regra, pessoas de baixa renda. Sendo assim, é cabalo reconhecimento da seguradora ré como sendo parte legítima a figurar como requerida na demanda em questão, eis que é parte contratada nesta relação de consumo, como já apresentado. Neste sentido também é o entendimento de nossos Tribunais: SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA PELOS MUTUÁRIOS DA COHAPAR. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RE1EITOU AS PRELIMARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA TUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STj QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (REsp. NQ 1.091.363jSC). LEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA. RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS. PRESCRIÇÃO. DANO CONTÍNUO E PERMANENTE, QUE OBSTA A FIXAÇÃO DO PRAZO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUE SÓ SE INICIA NO MOMENTO EM QUE OS AUTORES TOMAM CONHECIMENTO DA RECUSA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 229, DO STJ. CIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PROVA QUE COMPETE A SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIOU. PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. LAUDO PERICIAL QUE VERIFICA PROBLEMAS ESTRUTURAIS. AVARIAS PROGRESSIVAS. RISCO DE DESMORONAMENTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO CDC DESCONSIDERANDO A EXCLUSÃO DO RISCO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. POR SE TRATAR DE CLÁUSULA ABUSIVA. PREVISÃO GENÉRICA QUANTO AO RISCO DE DESABAMENTO INERENTE AO TIPO DE SEGURO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DOS RESPECTIVOS PREJUÍZOS DE CADA UM DOS MUTUÁRIOS CONFORME LAUDO PERICIAL. MULTA DECENDIAL DEVIDA. OBRIGAÇÃO QUE DEVE SER CUMPRIDA EM PECÚNIA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA. DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE UNICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO (2): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AGRA VO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO NO MÉRITO. (TjPR - 9ª C. Cível - AC 0654565-9 - Londrina - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo junior - Unânime - j. 17.06.2010). (G.N.) Seguro habitacional. Responsabilidade da seguradora. Multa decendial. 1. A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 2. O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 813.898/SP, Rei. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, Df 28/05/2007, p. 331) Pelo exposto, subsiste a legitimidade da requerida em compor o pólo passivo da demanda, pelo que afasto a preliminar arguida. Preliminar - Prescrição Invocando o art. 206, § 10, inciso 11, alínea "b". do Código Civil, a requerida alega que a pretensão dos autores está alcançada pela prescrição, vez que os danos ocorreram há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação. Melhor sorte não assiste à requerida. É entendimento jurisprudencial pacífico que o prazo de um ano mencionado no dispositivo legal supra começa a correr apenas da ciência inequívoca, pelo segurado, da negativa de cobertura pela seguradora (TJ/MG Apelação Cível n? 1.0694.05.027984-3/001(1),8" C. Cível, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 02.08.2007, v.u., Publ. 13.09.2007). Não há provas nos autos de quando teria se dado a negativa de pagamento. Outrossim, a requerida afirmou na contestação que nunca houve a comunicação dos sinistros a ela, logo, conclui-se que a parte autora somente teve ciência "inequívoca" da negativa de pagamento a partir da contestação, onde a ré se opõe à pretensão dos autores (TJ/SP, AC 2005.758.4/8-00, Rel. Des. Carvalho Viana, i 25.09.2007). Questões processuais: No mais, analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem mais questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) existência de danos/vícios de construção nos bens mencionados na inicial; b) a causa dos danos alegados (vício de construção, vício de material, ausência de conservação adequada pelo mutuário ou qualquer outra causa relevante); c) existência de cobertura securitária para o risco discutido nos autos; d) a natureza dos danos (progressivos ou não); e) a data em que tais danos foram constatados; f) a possibilidade de recuperação dos danos sem a necessidade de demolição e/ou reconstrução dos imóveis; g) existência de conserto providenciado pelos autores para evitar o desmoronamento dos imóveis e seu quantum; h) cabimento de indenização pelo aluguel de outro imóvel que tenha que ser alugado em função de eventual necessidade de desocupação para a realização dos reparos. Produção de provas Defiro a produção de prova documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos e prova pericial de engenharia civil, uma vez que a prova técnica é extremamente necessária para a constatação ou não dos vícios alegados, sua natureza e extensão. Nomeio perito o Sr. (a) civil) o Sr. Cassio Roberto Pereira Modotte - CREA - PR 10.742 - V, independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. o Juízo, desde já, apresenta os quesitos abaixo especificados, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: a) O imóvel apresenta avarias/danos? Se afirmativo, esses danos são progressivos? b) Quais foram as causas determinantes dos danos? (Vícios de construção? Má qualidade ou quantidade insuficiente dos materiais usados na construção? Má conservação do imóvel pelo proprietário/possuidor? Outras causas?). c) Os danos constatados são passíveis de conserto mediante reforma ou há necessidade de demolição e nova construção? d) Os danos constatados representam risco para a vida, segurança ou saúde dos moradores? e) Há necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos? Se afirmativa a resposta, qual o tempo necessário para o conserto? E qual o valor a ser gasto com aluguel em imóvel similar? t) Qual é o valor necessário para a reforma do imóvel? g) Qual é o valor gasto pelos moradores com os reparos necessários já realizados no imóvel? Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pela parte autora (art. 33, do CPC), consignando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O Sr. Perito deverá comunicar, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas (art. 431-A, do CPC). O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação (art. 433, parágrafo único, CPC). Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LEONARDO MIZUNO (OAB: 000029-568/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR)-.

66. ACAO DE COBRANCA-0000557-06.2011.8.16.0155-EVERTON MARTINS DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC. -Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO (OAB: 000291-251/SP) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000648-96.2011.8.16.0155-FLORIZA ROSA DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIN S/A-"... Concedido o prazo de 15 (quinze) dias

para que o banco requerido junte aos autos os comprovantes dos depósitos dos valores provenientes dos empréstimos na conta bancária de titularidade da autora. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR)-.

68. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000652-36.2011.8.16.0155-JULIANA RIBEIRO DE FRANÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar o I~SS a conceder à autora o benefício do salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei n°. 8.213/91, pagando-lhe quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época de sua percepção, mas o respeito abono anual previsto no art.40 da Lei 8213/91. Até 30-06-2009, a atualização monetária das parcelas devidas, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.04.257/64), OTN (03/86 a 0189, Decreto-Lei n." 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91. Lei n° 7.777/89), IN PC (03/91 a 12/92. Lei 11.° 8.213/91), IRSM (0)193 a 02/94, Lei n." 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n." 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.? 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n." 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n." 9.711198, combinado com o art. 20, §§So e 6.", da Lei n." 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.? 10.741103, combinado com a Lei n° 11.430/06, precedida da MP n." 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 4I-A à Lei n." 8.213/91, e REsp. n." 1.103.122/PR). 0iesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de I ao mês, a contar da citação, com base no art. 30 do Decreto-Lei n° 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso. tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula n° 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n." 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. l.º-F da Lei n." 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento. dos índices oficiais de remuneração básica c juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno. com base no artigo 20, caput, e §4°. do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula na. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n°.76 do Tribunal Regional Federal da 43 Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n°. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n°. 20 do Tribunal Regional Federal da 4" Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4°, inciso I da Lei n° 9.289/96 à espécie. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

69. DECLARATORIA-0001385-02.2011.8.16.0155-ROMARIO FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-"... Sentença: Julgado extinto o processo sem julgamernto do mérito, na forma do artifo 267, § 1º do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000054-707/PR)-.

70. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001387-69.2011.8.16.0155-ESPOLIO DE JILDO COLHERI x WALDIR BRAGA FRANCISCO-"... Ao exequente quanto a penhora realziada (fls. 31) e certidão de fls. 32, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito-Adv. IVANA MARTINS TOMEDI (OAB: 000057-448/PR)-.

71. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001408-45.2011.8.16.0155-MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0000360-17.2012.8.16.0155-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RAUL PEDRO BUENO-"... Sentença: Julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pela autora. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000402-66.2012.8.16.0155-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO RICARDO DA SILVA-Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS (OAB: 000057-509/PR)-.

74. USUCAPIAO-0000457-17.2012.8.16.0155-HENRIQUE BANDEIRA DE SOUZA e outro x MIGUEL ROGERIO MARTINS e outro-"... Despacho: Na ação de usucapião devem ser citados os proprietários e possuidores do imóvel usucapiendo, bem como dos imóveis lindeiros. Assim, intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial para incluir não só os proprietários do imóvel usucapindo como também dos imóveis confrontantes. Quanto aos réus, de rigor se esgotar as possibilidades de citação pessoal, antes de se recorrer à citação editalícia, que por sua natureza é ficta. Dessa forma, ao autor para, no prazo de dez dias, diligenciar a localização dos réus, promovendo sua citação pessoal. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

75. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000515-20.2012.8.16.0155-RITA DE CASSIA RODRIGUES MARQUES HAYASHI x LUPERCIO SOARES FILHO-A(o) exequente , sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 22 verso: deixei de efetuar a avaliação nos bens indicados na presente, em virtude de que constatei que se trata de ruas e avenidas pertencentes ao Município de Santa Cecília do Pavão) -Adv. IVAN PEGORARO-.

76. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000541-18.2012.8.16.0155-JOSE JACIR SAMPAIO x BUSSADORI GARCIA E CIA LTDA-As partes para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Advs. EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0001004-57.2012.8.16.0155-CARLOS ROBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-A(o) autor, para preparo das custas iniciais do Cartório Cível, no valor de R$ 826,60 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB: 000054-738/PR)-.

78. EXECUCAO FISCAL-0000134-22.2006.8.16.0155-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x MARIO RODRIGUES DA CRUZ-"... Julgado extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 598 e 267, § 1º do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.

79. EXECUCAO FISCAL-0000133-37.2006.8.16.0155-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-"... Julgado extinto o proceso sem resolução do mérito, na forma dos arts. 598 e 267, § 1º do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.

80. EXECUCAO FISCAL-0000135-07.2006.8.16.0155-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x JOSE ESPERIDIAO DOS SANTOS-"... Julgada extinta a execução, com resolução do mérito nos termos do artigo 794, I do CPC.-Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.

81. EXECUTIVO FISCAL-0000373-55.2008.8.16.0155-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x ESPÓLIO DE EURIDES MOREIRA BRANCO-"... Julgado extinto o processo com fulcro no artigo 267, III do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.

82. EXECUCAO FISCAL-0000368-33.2008.8.16.0155-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x ADALTO DE OLIVEIRA-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.

83. EXECUCAO FISCAL-51/2008-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x NELSON LEMES GONCALVES-"... Julgada extinta a execução, com resolução do mérito nos termos do artigo 794, I do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.

84. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-76/1996-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 5 VARA CIVEL-BANCO DA AMAZONIA S/A x NOVASAFRA-COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA e outro-Designadas novas datas para os praceamentos para os dias: 1ª Praceamento: Dia 11 de outubro de 2012, ás 13:00 horas. 2º Praceamento: Dia 23 de outubro de 2012 às s 13:00 horas. -Advs. CAMILA FISCHER BITTENCOURT (OAB: 000059-169/RS) e MARIA SOLANGE V.O.UTRABO-.

85. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0001040-02.2012.8.16.0155-Oriundo da Comarca de CURITIBA-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BDRE x COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA-A(o) exequente, para efetuar o deposito de custas ao Sr. Oficial de Justica, para penhora, em cinco dias. . -Adv. ALEX JIMI POMIN (OAB: 000032-522/PR)-.

86. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-189/2006-E.N.P.S. e outro x A.R.M.-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 04 de dezembro de 2012, às 13:00 horas. -Advs. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 034843/PR) e MARCELO FABIANO GRESKIV-.

87. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-89/2008-J.K.S. x C.C.P.S.-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 22 de novembro de 2012, às 16:00 horas. -Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN (OAB: 000013-376/PR), LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA (OAB: 000035-399/PR) e JARDEL DE JESUS C.MELLO (OAB: 000158-367/SP)-.

São Jerônimo da Serra, 09 de outubro de 2012.
RICARDO JOSE ANTONIO GIUNTA
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 962/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREIA MARINA LATREILLE	00008	000561/2011
ANGELA DORIGO KUCHARSKI H.CAMARGO	00004	002040/2007
BERENICE MULLER DA SILVA	00008	000561/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00006	002010/2010
DANIELE DE BONA	00009	001130/2011
EDUARDO HIDESHI NOGUTI	00005	000187/2010
EGIDIO LATREILLE	00008	000561/2011
FERNANDO PROCÓPIO PALAZZO	00002	000283/2004
GLAUCO IWERSEN	00001	000373/1999
JOCLER JEFERSON PROCOPIO	00002	000283/2004
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00006	002010/2010
MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA	00005	000187/2010
MILTON LUIZ CLEVE KüSTER	00001	000373/1999
ROBSON FRANCO	00002	000283/2004
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS	00007	000149/2011
WILSON SANCHES MARCONI	00003	001161/2006

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0002464-08.1999.8.16.0035-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x TRANSPORTES PAPALEGUAS LTDA-Despacho de fls. 347 - "Do bloqueio via sistema RENAIUD É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 109, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e, por conseguinte não pode responder por suas dívidas,nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAM. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. Diligências necessárias." Intime-se o requerente acerca do contido na consulta realizada através do sistema Renajud de fls.348 com a informação "não foram encontrados veículos para o CNPJ indicado"-Advs. Milton Luiz Cleve Küster e GLAUCO IWERSEN-.

2. MANUTENCAO DE POSSE-0006396-28.2004.8.16.0035-CARLOS A TOMIO e outros x MARCO ROBERTO MAZANEK MOHR-Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da resposta dos ofícios de fls. 616 e seguintes, nos termos do artigo 27º da Portaria 02/2010 - Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos. -Advs. ROBSON FRANCO, JOCLER JEFERSON PROCOPIO e FERNANDO PROCÓPIO PALAZZO-.

3. DEPOSITO-0010160-51.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO LUIZ MENEZES DE LIMA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009029-07.2007.8.16.0035-CLAUDIANE APARECIDA DA ROCHA e outros x NOVACLINICA HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA- despacho de fls.316 - Em relação ao tratamento psicológico dos autores, como a consulta estava marcada para a data de ontem (13/09/2012), caso esta não tenha ocorrido, devem os autores informar a situação nos autos. (...)-Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI H.CAMARGO-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001282-98.2010.8.16.0035-AGLAIR PADILHA DE SOUZA x JF CAMARGO TERRAPLANAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA e outro- Intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls.252 endereçada a testemunha José Davi dos Santos, com a informação ? desconhecido ? , nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Advs. MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA e EDUARDO HIDESHI NOGUTI-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0013309-16.2010.8.16.0035-MARCOS ANTONIO DE CASTRO x BANCO BGN S/A-Despacho de fls. 69 - "Como a ação foi julgada extinta, os valores de fls. 68 devem ser devolvidos ao depositante. (...) Decorrido prazo para eventual recurso, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do autor. Após, cumpram-se as normas contidas no C6digo de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Anote-se fls. 66. IntimaÇões e diligências necessárias. " -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0021941-31.2010.8.16.0035-ALEXANDRE RICCI NEVES x MARLENE LOURDES CYMBALISTA e outros- Intime-se o requerido para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do R.Despacho de fls.108, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 19,40 (despesa postal) referente a citação do denunciado a lide . Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Adv. TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003795-05.2011.8.16.0035-GENI DORINHA NEGOCHALES PISSAIA- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido no petitório de fls.127 apresentado pelo Estado do Paraná, e ainda ao Terceiro Interessado "COPEL" para se manifestar acerca do contido no petitório de fls.133/134 apresentado pelo requerente.-Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE, EGIDIO LATREILLE e BERENICE MULLER DA SILVA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000466-82.2011.8.16.0035-BANCO BGN S/A x MARCOS ANTONIO DE CASTRO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. DANIELE DE BONA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 955/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00005	001098/2007
ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR	00005	001098/2007
ANA MARIA CITTI	00002	000543/2001
ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA	00014	002243/2009
ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO	00001	000964/2000
ANTONIO SBANO	00002	000543/2001
ANTONIO SBANO JUNIOR	00002	000543/2001
ARNOLDO DA SILVA FILHO	00005	001098/2007

BLAS GOMM FILHO	00004	000079/2007
CAMILA FERRARI SANTANA	00005	001098/2007
	00010	000074/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00009	002503/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00004	000079/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00006	001599/2007
	00011	000652/2009
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW	00019	000181/2011
DANIELE CARVALHO	00006	001599/2007
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS	00004	000079/2007
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00003	001451/2003
EMIR BARANHUK CONCEICAO	00005	001098/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00008	001581/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00006	001599/2007
GILMAR LUIS ROSA PINHO	00001	000964/2000
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	00020	000209/2011
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ	00002	000543/2001
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00003	001451/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00020	000209/2011
JOAOZINHO SANTANA	00005	001098/2007
	00010	000074/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00018	003282/2010
JULIANA RIBEIRO	00016	002887/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00007	001893/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00013	001749/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	001139/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00019	000181/2011
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00019	000181/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00013	001749/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00018	003282/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00006	001599/2007
MIEKO ITO	00008	001581/2008
NOBERTO TARGINO DA SILVA	00017	000165/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00009	002503/2008
	00011	000652/2009
	00012	000996/2009
RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00005	001098/2007
SERGIO SCHULZE	00022	001891/2011
SILVANA TORMEM	00017	000165/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00003	001451/2003
	00015	002744/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00014	002243/2009

1. ARROLAMENTO SUMARIO-0002863-03.2000.8.16.0035-MADALENA SCHERNER CAMARGO x IGNES ZEN SCHERNER e outro-Despacho de fls. 146 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se a Portaria nº 02/2010." -Advs. GILMAR LUIS ROSA PINHO e ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-543/2001-DAVI KRUPA x AGROALVES CEREAIS LTDA-Despacho de fls. 388-v - "Ante o contido às fls. 385 e 387, aguarde-se julgamento do recurso." -Advs. ANA MARIA CITTI, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, ANTONIO SBANO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

3. RESOLUCAO CONTRATO C/C R.POSS-0007276-54.2003.8.16.0035-MASTER INCORPORACOES E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA e outro x JOSE MARIO DA SILVA-Despacho de fls. 146 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-à através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

4. DEPOSITO-0011641-15.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x JEFFERSON SANTOS-Despacho de fls. 87 - "O pedido de conversão da ação de busca e apreensão em depósito já foi analisado e deferido às fls. 32. Intime-se o autor para que em cinco dias dê prosseguimento ao feito." -Advs. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e BLAS GOMM FILHO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009769-62.2007.8.16.0035-SANDRA APARECIDA LEITE GOMES x DENT BRAS LTDA-Despacho de fls. 148 - "Frustrada a tentativa de penhora através do sistema BACENJUD, a exequente requer às fls. 146 que a sócia da executada seja notificada para pagar o débito sob pena de penhora de sua participação na empresa. INDEFIRO o pedido, eis que a sócia ELISA ANDREA ZUKE ALVES não figura como executada nestes autos. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito." -Advs. EMIR BARANHUK CONCEICAO, JOAOZINHO SANTANA, ARNOLDO DA SILVA FILHO, ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR, RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, CAMILA FERRARI SANTANA e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

6. DEPOSITO-0011844-74.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO VENS-Despacho de fls. 90 - "Ao autor para emendar, em dez dias, a inicial de conversão, eis que se trata de ação de depósito e não busca e apreensão como equivocadamente lá constou, adequando a fundamentação." -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DANIELE CARVALHO-.

7. DEPOSITO-0011713-02.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RAFAEL VIEIRA CARDOSO-Despacho de fls. 73 - "Não obstante a certidão de fls. 70 verifica-se que o réu não foi validamente citado, eis que a carta foi recebida por pessoa estranha à lide. (...) Diante do exposto, para evitar futura arguição de nulidade declaro nula a citação de fls. 69. Intime-se o autor para manifestar-se em 10 (dez) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

8. DEPOSITO-0014800-29.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x VALDIR ALMEIDA-Despacho de fls. 100 - "Não obstante a certidão de fls. 99 verifica-se que o réu não foi validamente citado, eis que a carta foi recebida por pessoa estranha à lide. (...) Diante do exposto, para evitar futura arguição de nulidade declaro nula a citação de fls. 95. Intime-se o autor para manifestar-se em 10 (dez) dias." -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-2503/2008-BANCO ITAULEASING S/A x EDUARDO JOSE DOS SANTOS-Despacho de fls. 76-v - "Defiro o pedido de fls. 75, contando-se o prazo do protocolo do pedido. Decorrido o prazo, diga o autor em dez dias." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

10. DECLARATORIA - Ordinario-0012995-07.2009.8.16.0035-MARIO MIGUEL DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 139 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-à através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Advs. JOAOZINHO SANTANA e CAMILA FERRARI SANTANA-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014412-92.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JEFFERSON RODRIGUES BARBOSA-Despacho de fls. 45 - "Indefiro o pedido de conversão da ação em execução de título extrajudicial, pois o contrato de arrendamento mercantil está assinado pelos contratantes, e uma testemunha somente. Sendo instrumento particular, há imperiosa necessidade de assinatura de duas testemunhas (art. 585, II, do CPC), o que não corre na espécie, desqualificando o contrato como título de crédito. (...) A prosseguir o presente feito, com a conversão, a execução seria nula (art. 618, I, CPC), pelo que indefiro o pedido de conversão. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito em dez dias." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-996/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANDREIA KUCHMA DOMINGUES-Despacho de fls. 54 - "Indefiro o pedido de conversão da ação em execução de título extrajudicial, pois o contrato de arrendamento mercantil está assinado pelos contratantes, somente. Sendo instrumento particular, há imperiosa necessidade de assinatura de duas testemunhas (art. 585, II, do CPC), o que não corre na espécie, desqualificando o contrato como titulo de crédito. (...) A prosseguir o presente feito, com a conversão, a execução seria nula (art. 618, I, CPC), pelo que indefiro o pedido de conversão. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito em dez dias." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015306-68.2009.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x TREVISO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA e outros-Despacho de fls. 106 - "Intime-se o exequente para que no prazo de cinco dias manifeste-se ante a resposta de requisição de informações de fls. 92-95." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

14. DEPOSITO-0015033-89.2009.8.16.0035-PARANA BANCO S/A x FABIANO VELHO-Despacho de fls. 77 - "Não obstante a certidão de fls. 74 verifica-se que o réu não foi validamente citado, eis que a carta foi recebida por pessoa estranha à lide. (...) Diante do exposto, para evitar futura arguição de nulidade declaro nula a

citação de fls. 73. Intime-se o autor para manifestar-se em 10 (dez) dias." -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA-.

15. USUCAPIAO-2744/2009-ERENI HAACK DATSCH-Despacho de fls. 104 - "Inicialmente esclareça o autor, no prazo de cinco dias quem é ELMI SCHENEIDER (fls. 42), pessoa em nome de quem está inscrito como contribuinte do IPTU. Após, vista ao representante do Ministério Público." -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0013910-56.2009.8.16.0035-JOSMAR JOSE SOPSCHUK x BANCO CREDIBEL S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

17. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0000706-08.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRE RABELLO-Despacho de fls. 100 - "Indefiro o pedido de conversão da ação em execução de título extrajudicial, pois o contrato de arrendamento mercantil está assinado pelos contratantes, e uma testemunha somente. Sendo instrumento particular, há imperiosa necessidade de assinatura de duas testemunhas (art. 585, II, do CPC), o que não corre na espécie, desqualificando o contrato como titulo de crédito. (...) A prosseguir o presente feito, com a conversão, a execução seria nula (art. 618, I, CPC), pelo que indefiro o pedido de conversão. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito em dez dias." -Advs. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0021133-26.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GENYUS EDITORA GRAFICA LTDA e outro-Despacho de fls. 45-v - "Indefiro o pedido de substituição processual, porque a prestação jurisdicional já foi entregue com trânsito em julgado (fls. 40/verso). Arquivem-se." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000491-95.2011.8.16.0035-EUNICE PIRES BATISTA e outro x RAFAEL SOUZA DA SILVA e outro-Despacho de fls. 71 - "Inicialmente, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se requer a homologação do acordo mencionado às fls. 69-70, o que para tanto deverá juntar aos autos o termo do referido acordo assinado por ambas as partes, ou se pretende desistir do feito (art. 267, VIII, do CPC)." -Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI e Daiane Regina de Oliveira Peplow-.

20. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001388-26.2011.8.16.0035-ANA CARDOSO DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros x TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA e outro-Intime-se o Requerido e o Denuciando a lide para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0007375-43.2011.8.16.0035-GERALDO DOS SANTOS DE SOUZA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 143 - "Inicialmente intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se relativamente ao pedido de desistência formulado pelo autor em fls. 142. Havendo concordância voltem conclusos para sentença." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011200-92.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GERALDO DOS SANTOS DE SOUZA ROCHA-Despacho de fls. 70 - "Intime-se o autor para que no prazo de trinta dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 954/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00022	002742/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM	00023	002887/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00017	000959/2010
AMANDA TOLEDO	00008	001465/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00021	002667/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00012	001257/2009
CARLA MARIA KOHLER	00021	002667/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00008	001465/2008
CELSO FERNANDO GUTMANN	00004	000723/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00025	000062/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00021	002667/2010
DANIELE DE BONA	00010	000193/2009
	00015	002314/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00018	001640/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00009	002449/2008
	00016	000740/2010
	00019	002226/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00010	000193/2009
	00015	002314/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	000081/2007
FABIANA SILVEIRA	00024	000033/2011
	00030	001632/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00010	000193/2009
	00015	002314/2009
FLAVIO RICARDO COMUNELLO	00004	000723/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00025	000062/2011
GISELLE CRISTINE PALLÚ	00021	002667/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA	00004	000723/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00011	000276/2009
INGRID DE MATTOS	00009	002449/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00011	000276/2009
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00031	001908/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00001	000523/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00025	000062/2011
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00003	001473/2004
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00004	000723/2006
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	00028	000562/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00031	001908/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00030	001632/2011
LUCAS AMARAL DASSAN	00022	002742/2010
LUCAS MARTINS	00028	000562/2011
LUIZ ANTONIO DUARESKI	00029	000979/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00018	001640/2010
LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK	00002	001253/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	000081/2007
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00003	001473/2004
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00006	000081/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	002449/2008
	00016	000740/2010
	00019	002226/2010
	00032	001964/2011
MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA	00005	001714/2006
MARIA LUCI SUCLA	00005	001714/2006
MAURICIO VIEIRA	00014	001771/2009
MELISSA TELMA	00001	000523/2003
MICHELLE APARECIDA GANHO	00008	001465/2008
MURILO CELSO FERRI	00020	002269/2010
NEY PINTO VARELLA NETO	00006	000081/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00007	000329/2008
	00026	000322/2011
	00027	000428/2011
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00023	002887/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00008	001465/2008
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00010	000193/2009
RICARDO CETNARSKI	00013	001752/2009
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00031	001908/2011
SILVANA TORMEM	00007	000329/2008
	00026	000322/2011
	00027	000428/2011
SIMONE MOLLETTA	00013	001752/2009
TAYANE BARBOSA RITTA	00028	000562/2011
TELMO DORNELLES	00002	001253/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00006	000081/2007
VALDINEI SANTOS SILVA	00004	000723/2006
VALERIA GASPARIN	00006	000081/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00015	002314/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00011	000276/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00032	001964/2011

1. MONITORIA-0007245-34.2003.8.16.0035-BRAFER CONSTRUCOES METALICAS S/A x METALURGICA AFONSO PENA LTDA e outros-Despacho de fls. 237. 1. Verifica-se que o réu joão Valdevino Fernandes não foi validamente citado, eis que a carta foi recebida por pessoa estranha à lide. Nesse sentido:(...). Diante do exposto, para evitar futura arguição de nulidade, declaro nula a citação de fls. 224. 2. Quanto à segunda ré Dirce Panuci Gomes à escrivania para acesso aos sistemas INFOJUD e BACENJUD para busca de endereço. Se inexitosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor e os de praxe. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA-.

2. USUCAPIAO-1253/2003-SERGIO COUTINHO DE MENEZES e outro-Despacho de fls. 136. 1. Inicialmente, compulsando os autos contata-se que a citação dos confinantes fora feita via A.R, ocorre que a mesma deve ser considerada inválida, visto que é requisito essencial para a validade deste ato a sua feitura pessoal . Neste sentido: APELAÇAO CIVEL - AÇAO DE USUCAPIAO - AUSENCIA DE CITAÇAO PESSOAL DOS CONFINANTES CERTOS - REQUISITO INDISPENSAVEL PARA O DESLINDE DO FEITO - SUM. 391, STF - SENTENÇA NULA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18 C.Cível - AC 352258-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 18.04.2007).(sem grifos no original). Assim, desconsidero as citaÇões dos confrontantes feitas via A.R. Citem-se, pessoalmente, os confinantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua manifestação, caso queiram. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK e TELMO DORNELLES-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1473/2004-GUIA VEICULOS LTDA x BUILT TELECOM SERVICOS LTDA-Despacho de fls. 131. Do bloqueio via sistema RENAJUD. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veĭculo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10°, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequivoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas,nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAM. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. INFOJUD Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. À escrivania para acesso ao sistema. Diligências necessárias. -Advs. MARCEL EDUARDO DE LIMA e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007395-10.2006.8.16.0035-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x METALKI INDUSTRIA METALURGICA LTDA-Despacho de fls. 132. Embora excepcional, a penhora sobre 10% do faturamento da executada mostra-se, no caso sub judice, razoável, isso porque a exequente não logrou êxito em localizar outros bens de propriedade da devedora passíveis de penhora. Demonstrada nos autos a inexistência de bens suscetíveis de penhora, defiro o pedido de penhora de faturamento mensal da empresa e determino a expedição de mandado de penhora de 10% sobre o faturamento bruto mensal da empresa. Consumada a penhora, nomeio, provisoriamente, um dos diretores, a ser verificado in loco pelo oficial de justiça, da executada como depositário do dinheiro, o qual deverá efetuar o depósito do montante em referência, até o dia 10 de cada mês, na , agência local da Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a estes autos. Os depósitos devem se dar até o total da dívida e acessórios, advertindo-o aue se não o fizer será nomeado um acLministrador onerosamente. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FLAVIO RICARDO COMUNELLO, GUILHERME ASSAD DE LARA, CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA e VALDINEI SANTOS SILVA-.

5. USUCAPIAO-0009077-97.2006.8.16.0035-JOSE FARID ALVES DA ROCHA e outro-Despacho de fls. 130. 1. Inicialmente, compulsando os autos contata-se que a citação dos confinantes fora feita via A.R, ocorre que a mesma deve ser considerada inválida, visto que é requisito essencial para a validade deste ato a sua feitura pessoal*. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇAO PESSOAL DOS CONFINANTES CERTOS - REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DO FEITO - SUM. 391, STF - SENTENÇA NULA - RECURSO PROVIDO. (TjPR - 18e C.Cível - AC 352258-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 18.04.2007).(sem grifos no original). Assim, desconsidero as citações dos confrontantes feitas via A.R. Citem-se, pessoalmente, os confinantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua manifestação, caso queiram. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, comprove o pagamento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional que apresentou a planta imobiliária. 3. Reitere-se o ofício a Fazenda Pública Municipal, para que informe se há interesse no feito, juntando cópia do novo mapa memorial descritivo apresentado pelo autor. 4. Diligências necessárias. -Advs. MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA e MARIA LUCI SUCLA-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0009525-36.2007.8.16.0035-MARCO ALEXANDRE MONTEIRO APOLONIO x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Despacho de fls. 723. Indefiro a impugnação à proposta de honorários do perito e de conseqüência homologo o valor proposto, visto que a impugnação é genérica e não aponta precisamente qual valor seria o aceitável para perícias da espécie, desconsiderando a complexidade do trabalho a ser realizado. De outro lado, e considerando a necessidade de que o perito seja de confiança do juízo, devendo trazer segurança ao prolator da sentença, bem como considerando a formação e capacidade técnica dos peritos nomeados, não se pode admitir a substituição tão somente pelo critério de valores cobrados. Na avaliação dos trabalhos técnicos de auxiliares do Juízo, devem ser considerados os custos operacionais para execução, como escritório, material de expediente, equipamentos, viagens, estadias, pessoal e auxiliares envolvidos na execução dos trabalhos e, sobretudo, contínua formação técnica, indispensável para formação do convencimento deste Juízo. Assim, além de ser fixado o valor razoável em razão do tempo estimado de trabalho e complexidade para execução dos trabalhos, não houve demonstração de abuso na proposta ou, ademais, que a proposta formulada em ação distinta possa servir de parâmetro porque são quesitos idênticos. Dessa forma, impõe-se indeferir a impugnação. Nesse sentido: (...) Assim, intime-se a parte que restou responsável pela antecipação dos honorários para antecipar 50% (cinqüenta por cento) dos honorários no prazo de dez dias eo restante trinta dias após a primeira parcela, sob pena de preclusão da prova. Feito o depósito, defiro o levantamento de 50% dos honorários em favor do perito para início dos trabalhos. Na sequência, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, atentando para o disposto no art. 431-A, do CPC. Com a apresentação do laudo, autorizo o levantamento do valor remanescente dos honorários. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes e assistentes técnicos para manifestaÇão em dez dias. IntimaÇões e diligências necessárias. -Advs. VALERIA GASPARIN, NEY PINTO VARELLA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011077-02.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO MACHADO DA SILVA-Despacho de fls. 118. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem. Assim considerando que houve expressa estimaÇão pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 49 do Decreto-Lei ne 911/69, com a redação da Lei n° 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a aÇão (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada aÇao, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado ne 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prísão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não constituír a espécie contrato de depósito típíco". intimações e diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R$ 19,40.-Advs. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM-.

8. EXECUCAO PROVISORIA-0015929-69.2008.8.16.0035-ALESSANDRO BORGES MENEZES x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Despacho de fls. 275. Recebo a impugnação, a qual encontra agasalho, em tese, no art. 475-L, do CPC. Dispõe o art. 475-M, do CPC, que a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos eo prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso específico, relata o executado a ocorrência de excesso de execuÇão e que o Juízo já está seguro pela penhora. Assim, justifica-se o efeito suspensivo, sem olvidar que o Juízo encontra-se seguro. Destarte, DEFIRO o efeito suspensivo, determinando que a impugnação seja instruída e decidida nos próprios autos. Pelo princípio do contraditório, diga o impugnado em dez dias. Intimações e d.iligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, AMANDA TOLEDO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

9. DEPOSITO-2449/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALESSANDRA MIRANDA-Despacho de fls. 60. Intime-se o réu para que informe onde está o bem e o endereço e nome a quem ele foi vendido, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, consoante prevê o art. 14, V, do CPC, sob pena de multa por litigância de má-fé a razão de 1% sobre o valor da causa. Deve constar do mandado

que foi requerido pelo autor a advertência de que sua conduta configura, em tese, crime de estelionato (art. 171, § 2°, inciso I, do CP). Logo, se não houver indicação do endereço e nome do detentor do bem alienado, OFICIE- SE ao Ministério Público, nos termos do art. 40 do CPP. A escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015802-97.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x PROSPERITY COMERCIO IND. IMP. E EXP. LTDA ME-Despacho de fls. 74. Para a conversão da aÇão de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fis. 58-v. Assim considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 49 do Decreto-Lei n° 911/69. com a redação da Lei nu 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuaÇão e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, ll). Consigne-se no mandado que, não contestada açao, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto- ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado ne 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósíto decorrentes de contratos de alíenação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". Intimações e diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R$ 19,40.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015522-63.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MAIKON DE CASTRO BUENO-Despacho de fls. 74. Revogo despacho de fls. 72/verso. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto de garantia de alienação fiduciária de automóvel. Com a última petição veio notificação extrajudicial negativa (fls. 71) para efeitos de constituição em mora do devedor Analisados os documentos que acompanham a inicial, vê-se que não há como deferir a liminar. A mora nos contratos de alienaÇão fiduciária decorre do vencimento do prazo de .pagamento, o que se comprova através da carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos e recebida no endereço constante no contrato ou, ainda, por meio de protesto. No presente caso, a notificação extrajudicial não chegou ao conhecimento do réu porque cuida-se de área sem distribuição domiciliar..Apesar disso, o autor não se utilizou das formas previstas em lei para a comprovação da mora. (...)Assim, como não há comprovação válida da mora (Súmula 72 do STJ), determino seja o autor intimado para, valendo-se das formas legais de constituição em mora, nos termos do art. 2°, §2° do Dec. Lei 911/69, comprovar a onstituição em mora do réu, no prazo de dez dias, o que faço com fundamento no art. 84 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. . Intimações e diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

12. MONITORIA-0012742-19.2009.8.16.0035-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x SERGIO ALVES DOS SANTOS ME-Despacho de fls. 99 - "Para possibilitar a localização do réu, determino à Escrivania que realize a busca pelo endereço através do sistema INFOJUD. Sendo a diligência positiva, expeça-se Mandado de Citação. Em caso negativo, defiro o requerimento de fls. 98 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do protocolo do pedido." Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,70.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

13. USUCAPIAO-0014413-77.2009.8.16.0035-IRENE DE FATIMA CORDEIRO OLIVEIRA-Despacho de fls. 100. 1. Ante a manifestação de fis. 93, fixo o valor dos honorários do curados especial nomeado, em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que deverá ser antecipado pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. 2. Trata-se de Ação de Usucapião. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produÇão da prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a posse mansa, pacífica, ininterrupta eo animus domínida autora sobre o imóvel usucapiendo. 3. Por força do grande número de processos que tramitam neste Juízo, com designação de várias audiências, a prestação jurisdicional do processo de usucapião acaba ficando comprometida pelo decurso de tempo, fazendo com que algumas partes, sequer, consigam usufruir do direito de propriedade conquistado ao longo dos anos pela posse mansa, pacífica e ininterrupta. Não se pode olvidar que o rito processual da usucapião é um dos mais rigorosos constantes na legislação vigente, pois exige que ocorram citações de confrontantes, da União, do Estado, do Município, na pessoa de quem estiver registrado o imóvel, além de terceiros incertos e desconhecidos. Todos os citados têm oportunidade, dentro do prazo legal, de se insurgir (contestação) contra a pretensão esboçada na peça inaugural pelo autor ou pelos autores. A ausência de resistência à pretensão da parte autora, por si só, evidencia uma concordância implícita do pedido formulado, ou seja, deixa de existir o litígio. Na audiência de instrução destes processos, quando ausente o litígio, as testemunhas são conduzidas em juízo somente para ratificar a versão dada pela parte autora. A audiência antes mencionada acaba mobilizando advogados, partes, testemunhas e ocasiona um inchaço na pauta porque são muitos processos desta espécie que tramitam, conforme afirmado alhures, razão pela qual, necessário encontrar uma alternativa visando simplificar os atos processuais para que a finalidade seja atingida sem prejuízo, nos termos do art. 154 do Código de Processo Civil. Diante destas constatações, determino que as declarações sejam prestadas perante um Tabelião deste Foro Regional, as quais terão efeitos similares para o desiderato do processo por força da fé pública que lhe é inerente, além de ocorrer inúmeras vantagens processuais, tais como: simolificacão dos atos processuais, economia processual, menor trauma às testemunhas, as quais de regra são oessoas humildes e com idade avancada, e, principalmente, acilidade na crestacão iurisdicional e efetividade do iulgado. ANTE O EXPOSTO, cara comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que seiam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante Qualquer Tabelião (extraludicialmente) onde se localiza o imóvel, o Qual deverá exiair comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a carte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtencão destas declaracões, deverá se manifestar sobre a manutencão da audiência de instrucão e julgamento já designada ou a ser designada.intimações e diligências necessárias. -Advs. RICARDO CETNARSKI e SIMONE MOLLETTA-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA-0015455-64.2009.8.16.0035-SUZANA GRUBER x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 58. Diante da certidão de fls. 57, revogo o despacho de fls. 55-v. Trata-se de Ação de Exibição julgada extinta em razão da desistência nos termos da sentença de fis. 31, sendo certificado o trânsito em julgado às fls. 34. Diante do não pagamento das custas, foi expedido ofício ao FUNREJUS para que fossem tomadas as. medidas cabíveis. Em 26/06/2012 a autora compareceu pessoalmente em Cartório para informar que não havia outorgado procuração ao Dr. Maurício Vieira, juntando o Boletim de Ocorrência ne 2012/561767. Diante destes fatos, às fis. 47-v foi determinada a intimação do advogado para se manifestar em 05 (cinco) dias. Foi deferida a vista dos autos, porém sem possibilidade de carga. Deste despacho o advogado interpôs o agravo de fls. 49/55 que, apesar de nominado como de instrumento, foi fundamentado como retido. Inicialmente, cabe ressaltar o descabimento do recurso interposto, eis que a sentença já foi proferida, havendo inclusive o trânsito em julgado, não havendo que se falar em agravo retido nos autos para posterior apreciação em apelação, porque esta restou preclusa. Diante do exposto, NÃO recebo o agravo de fls. 49/55. Ainda, com relação às informações trazidas pela autora às fis. 44, nos termos do art. 40, do CPP, determino a remessa imediata dos autos ao Ministério Público. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2314/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SILVIA MARIA ALBUQUERQUE-Despacho de fls. 104. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localizaÇão do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fis. 90. Assim, considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem, com fundamento no art. 49 do Decreto-Lei ne 911/69, com a redação da Lei ne 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor (observe-se fls. 99), na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada a açao, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado ne 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de a/ienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". IntimaÇões e diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

16. BUSCA E APREENSAO-0005084-07.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DIVONSIR GONÇALVES DE VIEIRA-Despacho de fls. 53. Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citaÇão e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações

necessárias, inclusive na autuaÇão e distribuidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSAO EM EXECUÇAO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUD1CIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇAO NAO EFETIVADA. REQUISITOS DO ART. 585, ll DO CPC. DIVIDA LIQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. O contrato de arrendamento mercantil- estampa a obrigação de pagamento de dÏvida líquida e certa e, uma vez assinado por duas testemunhas, cabível a modificação do pedido para execução de tÏtulo executivo extrajudicial. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18 C.Cível - Al 793698-3-- Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 09.11.2011). Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escrivania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando- se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortação de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, do CPC. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o cónjuge. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou cauçao, opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pieno direito, o vencimento das subseqüentes eo prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art 172, e §2. do CPC. Diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006209-10.2010.8.16.0035-SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x EDSON ENRIQUE FARIAS-Despacho de fls. 110. Do bloaueio via sistema RENAJUD É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10°, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que nao mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas,nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAM. Constatada a existência de veÏculos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. Diligências necessárias. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0011032-27.2010.8.16.0035-CLEMILDA DOS SANTOS SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-despacho de fls. 177. "1-O recorrente de fls. 168/175 foi regularmente intimado da sentença, conforme certidão de fls. 166, restando consignado que o prazo para recurso teria início na data de 1009/2012. Incidindo a regra do art. 508 do Código de Processo Civil, que estipula prazo de 15 dias para apelação, deduz-se que o lapso para apelar teve seu término na data de 24/09/2012. Nota-se, às fls. 168, que o recurso foi protocolado na data de 25/09/2012, quando o prazo para tanto já havia expirado. De se observar, assim, que é intempestivo e, por isso, falta-lhe um dos pressupostos objetivos para seu recebimento. Ressalte-se que, conforme a certidão de fls. 176, o recurso deveria estar acompanhado da comprovação de sua postagem, não havendo que se considerar a data do carimbro aposto. Destarte, não conheço da apelação interposta pelo réu, por ser extemporânea. 2-Intime-se". -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0014648-10.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEISON ROGÉRIO JEZ-Despacho de fls. 53. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 33. Assim considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 49 do Decreto-Lei no 911/69, com a redação da Lei no 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, ll). Consigne-se no mandado que, não contestada açao, presumir- se-äo aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado no 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de a/ienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico" Intimações e diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R$ 19,40.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013853-04.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PLAUTO SANTANA DA CRUZ-ME-Despacho de fls. 78. Proceda a Escrivania à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen fud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida ou valor remanescente. Na mesma oportunidade, certifique quanto ao decurso do prazo para apresentação de embargos. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada, intimem-se após a ordem eletrônica, para não frustrar o ato com a prévia publicidade. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, a parte e×equente deverá ser intimada para, em 5 dia', indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. Diligências necessárias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016915-52.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALMIR ROGERIO DOS SANTOS-Despacho de fls. 74. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fis. 67. Assim considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 4 do Decreto-Lei n° 911/69, com a redação da Lei no 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, ll). Consigne se no mandado que, não contestada açao, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, att 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado n9 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel'nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico" intimações e diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R $ 66,47.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLÚ-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0015936-90.2010.8.16.0035-SCHEILA TATIANE BALDAN x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 186. É cediço que na competência relativa há possibilidade de sua modificação em razão de postulação das partes (arts. 111, in fine e 114 do CPC) ou, ainda, por imposição legal, como ocorre nos casos de conexão ou continência (arts. 102 e 104 do CPC). Desta forma, como basta a "coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações" (jÚNIOR, Nelson Nery, in CPC Comentado, Editora RT, 69 Ed, 2002, p. 451), observa-se inqueívoca conexão porque ambas envolvem o mesmo contrato, pois enquanto nesta ação o autor requer a a revisão do

contrato, na ação que tramita na 2e Vara Cível, o réu opôs embargos à execução, tendo por base o mesmo contrato. Por outro lado, a prevenção entre juízos de comarcas diversas ocorre mediante citação válida (art. 219, do CPC), diversamente do que ocorre com juízos da mesma comarca, cuja prevenção é determinada pelo simples despacho inicial positivo (art. 106, do CPC). Logo, como aqui o despacho inicial positivo foi anterior ao da execução em trâmite na 2e Vara Cível, impõe-se reconhecer a competência por prevenção deste Juízo, expediente indispensável para possibilitar julgamento simultâneo (CPC, art. 105) e, por conseguinte, afastar o risco de decisões conflitantes. Decorrido prazo para eventual inconformismo, certifique-se e OFICIE-SE à 2. Vara Cível, informando da decisão e requerendo a remessa dos autos sob n° 10575/2011. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

23. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019598-62.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA-Despacho de fls. 47. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fis. 26. Assim considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n9 911/69, com a redação da Lei n° 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, ll). Consigne-se no mandado que, não contestada açao, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado n9 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito t/pico" Intimações e diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R$ 19,40.-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

24. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000077-97.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x MARIA IRENE ALAMA FERREIRA-Despacho de fls. 56. Revogo a decisão de fis. 32, por entender pela validade da notificação acostada nos autos, conforme entendimento jurisprudencial. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCES5O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇAO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÏTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE, NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar.a mora e, evitar surpresas decorrentes,de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão. (TJPR, APELAÇAO CIVEL N° 838.824-7, DA 1a VARA CÏVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA REVISOR: DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI) Feitas tais considerações, passo a análise da liminar. A inicial necessita de emenda, porque não foi juntado o AR, não valendo para tanto a declaração dos correios de fís. 16/verso. Extrai-se dos autos de Agravo de decisão monocrática n° 823.325-6/01 , tendo como relator o Dês. Fagundes cunha, o seguinte: "No recurso de Agravo de Instrumento n° 823.325-6 consta o seguinte texto da decisão monocrática: "Tal intermediação do Cartório, apesar de conferir ao menos uma presunção (relativa, é claro) de que o exato conteúdo da notifícação realente guarda relação com o respectívo AR, deveras importante ressaltar, que tal presunção, como dito derívada da fé pública, que praticamente preenche a lacuna da veracidade do conteúdo da encomenda, não significa que seja prescindível a necessidade do AR juntado nos autos, comprovando que a diligência realmente foi feíta e que o documento efetivamente foi entregue, no mínirno, no endereço correto. E de tanto manifestarmos entendimento nesse sentido, parece que os CartórIos têm adequado seus procedimentos, digitalizando o AR e colacionando no corpo da notificação o resultado da diligência, o que é realmente animador e significa que estão dispostos a colaborar com a transparência dos seus atos. No caso presente, contudo, isso não ocorreu." (com grifos no original - fl. 65). Apesar do texto acima exposto descrever claramente a necessidade de juntada do aviso de recebimento, quedou-se inerte, a agravante, quanto à juntada do citado A.R.. É cediço que para a configuração da ,mora, requisito essencial para o ensejo da ação de reintegração de posse, imprescindível - como devidamente ressaltado na decisão monocrática no trecho acima transcrito - que o credor não demonstre apenas o envio da notificação, mas que comprove a entrega eo recebimento da notificação - no endereço dado pelo devedor - através do AR, não sendo suficiente a mera certidão do cartório. Ao caso cumpre trazer a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que se verifica a necessidade do aviso de recebimento, conforme destacado: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÂO FIDUCIÁRIA, .NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA O/VERSA DA DO DOM/C/LIO DO DEVEDOR. 1. A notificaÇáo extrajudicia/ realizada e entregue no endereço do devedor, por vía postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicilio do devedor(...)" (sem grifos no original, Quarta Turma, REsp 1237699/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J.: 22/03/2011) Assim, não basta a expedição de notificação ao destino apontado, mas que ela seja enviada com aviso de recebimento e chegue a conhecimento do devedor, cientificando-o acerca do descumprimento contratual e, oportunizando-o saldar (purgar) a dívida, o que não restou evidenciado no presente caso. Corroborando com o entendimento explicitado no acórdão objurgado, destaco os seguintes assertos jurisprudenciais desta Corte de Justiça: (...(Ademais, entendo que o servidor do correio não tem fé pública, portanto, não pode o oficial do cartório de títulos e documentos dar fé pública sobre algo que não tem tal qualidade (certidão do correio). De outra banda, consta que o comprovante de entrega dos correios faz parte integrante da notificação extrajudicial, daí porque há necessidade de complementação da documentação, tudo com vistas a dar a efetiva transparência e evitar eventual futura alegação de invalidade da constituição em mora do devedor. Afinal, se eventualmente o réu alega invalidade da notificação, o autor seria intimado para apresentar o AR (já que não é dado exigir do réu a prova negativa de fato), daí porque não há qualquer motivo razoável para a parte não trazer o AR já no começo da lide, justamente porque a liminar é satisfativa, evitando-se questionamentos futuros. Assim, concedo o prazo de dez dias para emenda da inicial. Int. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

25. RESCISAO DE CONTRATO-0022094-64.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ALEN RENATO SOARES SANTOS-Despacho de fls. 78. Acolho a emenda da inicial. Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, ajuizada, tendo por motivo esbulho possessório sobre um veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil, descrito na inicial. Nos termos do art. 928 do CPC, e em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, em especial o contrato de arrendamento mercantif, que contém cláusula resolutória, e demonstrativo de débito, verifico que são verossímeis e plausíveis, em cognição sumária não exauriente, os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse do bem que lhe pertence, comprovada a mora do requerido pela notificação de fls. 76 , estando presente o requisito do fumus boni iuris. Nesse sentido já se decidiu que "Comprovada a mora do devedor, pelo protesto, é de se deferir pedido de reintegração de posse do veículo objeto do contrato. Agravo provido". (AGI ne 197126329, de 17/09/1997, Oitava Câmara Cível, Rel. Milton Carlos Loff, Porto Alegre - TJRS). Por igual, o 2° TACIVSP: "Em arrendamento mercantil, a prova do protesto do título, tirado na praça do pagamento nele indicada, como manda a lei, constituíprova inderrogável da impontualidade e do descumprimento da obrigação, fazendo surgir a mora, configuradora do inadimplemento contratual, a ensejar a reintegração na posse do bem pelo arrendante. (Ap. c/ Rev. 517.612 - 98 Câm. - Rel. Juiz CLARET DE ALMEIDA - J. 13.5.98, in Jurisprudência Informatizada Saraiva -JUIS - vol. 16). Assim, pela análise dos documentos apresentados com a inicial, verifica-se o inadimplemento do requerido, sua constituição em mora, sendo evidente o risco da ocorrência de danos de difícil reparação, já que não se conhece a solvabilidade do requerido, podendo frustrar o objetivo do requerente em reaver o bem em litígio. Desta forma, diante de cláusula resolutiva expressa, nao mais possui o requerido justo título a autorizar a manutenção da posse sobre o bem, motivo pelo qual resta caracterizado o esbulho possessório, situação que autoriza a demanda de reintegração de posse, com a concessão da medida liminar. Isso posto, defiro, sem ouvir o requerido, a medida liminar de reintegração de posse, em decorrência do esbulho noticiado, do veículo descrito na inicial. Expeça-se mandado de reintegração, que deverá ser cumprido com circunspeção e moderação. Autorizo o reforço policial, em sendo necessário, devendo a polícia agir com equillbrio e moderação. Defiro as faculdades contidas no art. 172, § 2, do CPC. Efetivada a medida, cite-se o requer'do para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias. Cientifiquem-se os intervenientes garan idores, se houver. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

26. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001833-44.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEAN MARQUES DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 78. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 49-v. Assim considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, com a redação da Lei n ° 6.071/74, converto a aÇão de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuaÇão e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada açao, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado ne 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel'nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico" Intimações e diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das

despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R$ 19,40.-Advs. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM-.

27. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002450-04.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCONI NASCIMENTO DE PURIFICAÇÃO-Despacho de fls. 92.Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localizaÇão do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls.74. Assim considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 49 do Decreto-Lei n° 911/69, com a redação da Lei n° 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Julzo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, ll). Consigne-se no mandado que, não contestada açao, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado ne 17 CDEP TAP R: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduclária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". Intimações e diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R$ 19,40.-Advs. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM-.

28. INDENIZACAO - ORDINARIA-0003700-72.2011.8.16.0035-RITA PEREIRA DOS SANTOS x CCD PARTICIPACOES S/C LTDA-Despacho de fls. 118. Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais proposta por RITA PEREIRA DOS SANTOS em face de CCD PARTICIPAÇOES S/C LTDA. A despeito dos relevantes argumentos trazidos pelas partes, a realização de prova pericial e testemunhal é desnecessária, ers que as provas ja constituídas são suficientes para a formação do convencimento do Magistrado. Nos termos do art. 130, do CPC, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Ressalte-se que a prova pericial pretendida deverá ser realizada em liquidação de sentença. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento para produção de provas, impondo-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUCAS MARTINS, TAYANE BARBOSA RITTA e JOSÉ RODRIGUES VIEIRA-.

29. ANULATORIA-0004923-60.2011.8.16.0035-PLASMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA x BN COBRANÇA E FOMENTO LTDA- Ao autor para que complemente o pagamento das diligências postais, no que se refere a despesa postal no valor de R$ 10,00.-Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

30. BUSCA E APREENSAO-0009532-86.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEFERSON ANTONIO BATISTA-Despacho de fls. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fis. 45. Assim considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 49 do Decreto-Lei ne 911/69, com a redação da Lei n° 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada açao, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado na 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel'nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienaçâo fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". intimações e diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R$ 19,40.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0011006-92.2011.8.16.0035-MARCOS CARDOSO MACHADO e outro x PORTFOLIOHITEC STANDER E DISPLAY LTDA e outros-Despacho de fls. 59. Indefiro o requerimento de fis. 49, eis que o prazo para que fosse prestada a caução iniciou-se no dia 17/08/2011 (fls. 21), sendo certificado o não pagamento às fls. 22. Ressalte-se que após a decisão, os autos vieram conclusos somente em 07/12/2011 (fls. 44). Devidamente intimado para réplica (fis. 48), o autor manteve-se inerte em impugnar a contestação. Diante da juntada de novos documentos às fis. 50/58, intime-se o réu para manifestar-se em 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o art. 14 da Portaria 02/2010. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

32. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003353-39.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x CIBELLE CRISTINA GOMES-desapcho de fls. 40-verso. Excepcionalmente, ante a decisão de fls. 38, determino a suspensão do feito por um ano". -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 958/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00001	000009/1989
	00004	000040/2005
ALEXANDRE PONTES BATISTA	00005	000749/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00014	003100/2009
ANTONIO SBANO	00003	000796/2004
ANTONIO SBANO JUNIOR	00003	000796/2004
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS	00019	002925/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	001884/2011
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA	00020	000951/2011
CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA	00006	000122/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00011	000549/2009
DANIEL HACHEM	00017	001999/2010
DANIEL HACHEN	00002	000585/2002
	00010	001768/2008
DIOGO GUEDERT	00019	002925/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00014	003100/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00012	001444/2009
ERMENEGILDO IGNELZI	00007	002140/2007
FABIANA SILVEIRA	00018	002235/2010
FERNANDA PALUDO	00004	000040/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00011	000549/2009
FRANCIELLY TIBOLA	00008	000735/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00021	001884/2011
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00015	001172/2010
INGRID DE MATTOS	00014	003100/2009
JANAINA ROVARIS	00012	001444/2009
JEAN CARLO DA SILVA	00007	002140/2007
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00007	002140/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00021	001884/2011
JULIANA OSORIO JUNHO	00019	002925/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00011	000549/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00012	001444/2009
	00018	002235/2010
KAROLINE WINTER WIENS	00004	000040/2005
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00006	000122/2007
LIGIA SOCREPPA	00006	000122/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00012	001444/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00013	001857/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00014	003100/2009
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00007	002140/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA	00013	001857/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00008	000735/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00016	001898/2010
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	00020	000951/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00009	000864/2008

ROMEU MODESTO DE SOUZA	00005	000749/2006
SILVIO BRAMBILA	00016	001898/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00012	001444/2009

1. MEDIDA CAUT.SUSTACAO PROTESTO-0000042-12.1989.8.16.0035-FRANCILAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LT e outro x COMERCIO DE PECAS E MONTAGENS DE BICICLETAS ENZO e outro- Despacho de fls. 132 - "1. Defiro o pedido de pesquisa do atual endereço dos sócios da autora através do sistema Infojud."Ao autor acerca do resultado no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0004954-95.2002.8.16.0035-B.B.L.S.A.M. x C.A.F. e outro- Despacho de fls. 253 - "Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD da pessoa jurídica Marilu de Túlio Molinari - M.E, como requer às fls. 252. À escrivania para acesso ao sistema."Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud. -Adv. DANIEL HACHEN-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0007750-88.2004.8.16.0035-EURIDES JESUINA MOURA MAZZONI x HELIO DOMINGOS FILHO- Despacho de fls. 188 - "Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. À escrivania para aceso ao sistema."Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud -Advs. ANTONIO SBANO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0008886-86.2005.8.16.0035-BYUNG HA LEE x IRIS COLOR EXPRESS COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFI e outros-Despacho de fls. 288 - "Inicialmente, à Escrivania para que esclareça quem é a executada COS LTDA que consta na certidão de fls. 279 e porque não constam os nomes dos fiadores, também executados, EDNALDO DE ALMEIDA CEZAR e KARINA GANEM DE ALMEIDA CEZAR. Retifique-se imediatamente incluindo os nomes dos fiadores na autuação. Defiro os pedido de fls. 283/285 para consulta de bens dos três executados através do sistema RENAJUD e busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. À escrivania para acesso aos sistemas."Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud. -Advs. FERNANDA PALUDO, ADELINO VENTURI JUNIOR e KAROLINE WINTER WIENS-.

5. EXECUCAO-0007500-84.2006.8.16.0035-CARGOQUIMICA MERCANTIL RODOVIARIO LTDA x GERMANO PELENTIL LEITE e outro- Vista ao autor face o resultado da busca através do sistema Infojud e Renajud e face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Advs. ROMEU MODESTO DE SOUZA e ALEXANDRE PONTES BATISTA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0011213-33.2007.8.16.0035-METAL COAT IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-ME x ANGELA MARIA IGESKI- espacho de fls. 124 - "Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. À escrivania para acesso ao sistema."Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud. -Advs. CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA, LIGIA SOCREPPA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

7. REPARACAO DE DANOS-2140/2007-ROSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x R Z ENGENHARIA LTDA e outros- Despacho de fls. 1149 - "Diante da petição de fls. 1146/1148, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis para esclarecer a situação apontada pelo peticionário, eis que às fls. 1107 consta no AV-59 o cancelamento do AV-57 que decretou a indisponibilidade dos apartamentos 13, 21, 34, 64 e 124 e das garagens 15, 36, 37, 38, 49, 50 e 51. Aguarde-se a manifestação do requerido."-Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, ERMENEGILDO IGNELZI e JEAN CARLO DA SILVA-.

8. DEPOSITO-0011164-55.2008.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x ANDREA ARCENO KOELBL- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud e Bacenjud.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FRANCIELLY TIBOLA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013575-71.2008.8.16.0035-EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES x TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANCA LTDA- Despacho de fls. 105 - "Anote-se fls. 94-v e fls. 96. Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. À escrivania para acesso ao sistema."Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0014624-50.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUTE BELIZARIO PINTO DE CASTRO ME e outros- despacho de fls. 60. "Do bloqueio via sistema RENAJUD. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se ,o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on fine, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas,nos termos do art. 591 do cpc. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta pela escrivania da existência de veículos, no sistema RENAVAM, a seguir expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. De nada adiantará ao credor proceder somente o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação visto que tal medida não lhe trará satisfação do crédito perseguido e não se pode impedir a livre alienação de bens de propriedade do devedor. INFOJUD. Defiro o pedido de busca de declarações de pelo sistema INFOJUD.À escrivania para acesso ao sistema. Diligências necessárias."Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud. -Adv. DANIEL HACHEN-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014110-63.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO CARLOS BARBOSA- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud.-Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

12. DEPOSITO-0010888-87.2009.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x LUCIANO VINICIUS PAULISTA- Despacho de fls. 112 - "Defiro o pedido de pesquisa do atual endereço do requerido através dos sistemas BacenJud e InfoJud. Após, intime-se o autor para em cinco dias dar prosseguimento ao feito."Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015394-09.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANDRO FRANCOSI- Despacho de fls. 108 - "1. Defiro o requerimento retro. À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. 2. À escrivania para acesso ao sistema INFOJUD para busca de endereço. Se inexistosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito."Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud .-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

14. DEPOSITO-0013635-10.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x FLAVIO LOPES- Despacho de fls. 91 - "Já foram requisitadas informações de endereço do requerido através do bacenjud (fls. 76), portanto defiro o pedido de pesquisa de endereço somente através do sistema Infojud. Após intime-se o autor para em cinco dias dar prosseguimento ao feito."Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-0008035-71.2010.8.16.0035-ARMELINDA RAMOS x MARIA MADALENA GASPAR e outros- Despacho de fls. 115 - "Defiro o pedido de pesquisa do atual endereço da requerida Tatiane Rodrigues de Matos através do sistema InfoJud. Após cumpra-se despacho de fls. 107 item 4 e seguintes."Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud. -Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA-.

16. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0012473-43.2010.8.16.0035-ROSI PERSICOTI NENEVE x JOSE APARECIDO GONÇALVES- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud.-Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

17. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009146-90.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUI ANTONIO AUER- Despacho de fls. 63 - "Defiro o pedido de pesquisa do atual endereço do requerido, através do sistema InfoJud. Após intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito em cinco dias."Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud. -Adv. DANIEL HACHEM-.

18. BUSCA E APREENSAO-0014696-66.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ISAEL FIRMIANO- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018688-35.2010.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x IZETE DA CUNHA OBJUTH-Despacho de fls. 78 - "Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. À escrivania para acesso ao sistema."Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud. -Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

20. MONITORIA-0005305-53.2011.8.16.0035-LINS AUTOMOVEIS LTDA ME e outro x TRANSPORTADORA HIRAYAMA LTDA- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud.-Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL-.

21. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0009146-56.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x JOSEMARA BUENO PINTO- Despacho de fls. 82: " Defiro o pedido de pesquisa do autal endereço da requerida através dos sistemas Bacenjud, Infojud. Se inexitosa a diligência, oficie-se as instituições elencadas às fls. 81 para que informem o autal endereço da requerida". Ao autor acerca do resultado no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 952/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	00010	000027/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00019	002861/2010
BLAS GOMM FILHO	00003	000752/2006
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00003	000752/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00020	000356/2011
CRISTIANE F. RAMOS	00019	002861/2010
CRISTIANE KUCHTA	00015	001738/2010
	00016	001739/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00003	000752/2006
DANIELE DE BONA	00007	000182/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00008	001521/2009
	00013	001641/2010
	00014	001672/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00007	000182/2009
ERLON DE FARIA PILATI	00001	000315/1997
FABIANA A RAMOS LORUSSO	00011	000547/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00003	000752/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00018	002597/2010
JOAO ROSA DA CONCEICAO JUNIOR	00009	002763/2009
JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO	00009	002763/2009
JOSE SERGIO FRANCO	00012	000655/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00021	000369/2011
KELEN RENATA SUCHLA	00010	000027/2010
KLAUS SCHNITZLER	00007	000182/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00021	000369/2011
LUCIANA BERRO	00003	000752/2006
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00005	000863/2007
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00002	000435/2003
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00011	000547/2010
MAURICIO VIEIRA	00004	001059/2006
MIEKO ITO	00011	000547/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00021	000369/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00020	000356/2011
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00005	000863/2007
RENATA JOHNSSON STRAPASSON	00017	001741/2010
SIGISFREDO HOEPERS	00006	000488/2008
SILVANA TORMEM	00020	000356/2011
TIAGO SPOHR CHIESA	00008	001521/2009
VINICIUS YUDI AIHARA	00005	000863/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00020	000356/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0001498-16.1997.8.16.0035-BANCO BAMERINDUS S/A x INDUSTRIA DE MADEIRAS ZANIOLO S/A-Despacho de fls. 394-v - "Defiro vista dos autos pelo prazo requerido retro." -Adv. ERLON DE FARIA PILATI-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0005946-22.2003.8.16.0035-RAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x ROSELI LOTZ-Despacho de fls. 159-v - "Intime-se o procurador do exequente para assinar a peça de fls. 150/151, em dez dias, sob pena de inexistência. Assinada, depreque-se como requer (fls. 150/151)." -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009945-75.2006.8.16.0035-ELIANE FERREIRA CUNHA x ACIR VIDAL DOS SANTOS-Despacho de fls. 108 - "Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação e distribuidor. (...). Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escrivania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando- se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortação de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, do CPC. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o conjuge. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execuçao por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes eo prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art. 172, e §20 do CPC. Diligências necessárias." -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE

ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007612-53.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x NEY HENRIQUE DE MATOS e outro- Intimação do Executado sobre o Termo de Penhora de fls. 211. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009500-23.2007.8.16.0035-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ADEMIR FURTADO DE SOUZA-Despacho de fls. 204 - "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e VINICIUS YUDI AIHARA-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0015418-71.2008.8.16.0035-JOAQUIM CARDOSO GOMES x BANCO HSBC S/A-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013823-03.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARIELE MASSANEIRO DE MELO-Despacho de fls. 66 - "Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fis. 51. Assim considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 49 do Decreto-Lei ne 911/69, com a redação da Lei ne 6.071/74, converto a aÇão de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada açao, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado n° 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". Intimações e diligências necessárias." Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R$ 19,40. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0015674-77.2009.8.16.0035-VALMIR BECKER x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 85 - "Como a ação foi julgada extinta, os valores devem ser devolvidos ao depositante. (...) Decorrido prazo eventual de recurso, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do autor. Após, cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Defiro a substituição dos originais 11/15, substituindo por fotocópia." -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e TIAGO SPOHR CHIESA-.

9. DECLARATORIA - Ordinario-0014539-30.2009.8.16.0035-PEREIRA E PESTANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x DACAR QUIMICA DO BRASIL S/A-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO e JOAO ROSA DA CONCEICAO JUNIOR-.

10. INTERDICAO-0000345-88.2010.8.16.0035-MARIA TELEDZINSKI STAROSTA x ROSIANA DO ROCIO STAROSTA- Intimação da Curadora nomeada, Maria Teledzinski Starosta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório, pessoalmente, a fim de assinar o Termo de Compromisso de Curadora. -Advs. AIRTON LUIZ PADILHA e KELEN RENATA SUCHLA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0003977-25.2010.8.16.0035-RONALDO ALEX BUENO MENEZES x BANCO HSBC LEASING S/A-Despacho de fls. 145 - "Como a ação foi julgada improcedente, os valores depositados, se existirem - o que deve ser certificado - devem ser devolvidos ao depositante. (...) Decorrido prazo para eventual recurso, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do autor. Após, cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Indefiro fls. 141/142, ante o certificado às fls. 144." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MIEKO ITO e FABIANA A RAMOS LORUSSO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004404-22.2010.8.16.0035-POSTO ALVES DA ROCHA LTDA x ADRIANO CESAR RONKOSKI-Despacho de fls. 84-v - "Indefiro o pedido de fls. 84 por impossibilidade, pois o sistema Bacenjud só permite bloqueio de numerário em contas bancárias disponível no dia da ordem. Ao autor para requerer o que entender de direito." -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0011027-05.2010.8.16.0035-ELTON FIORINDO CAREGNATO x BANCO DAYCOVAL S/A-Despacho de fls. 46 - "Como a ação foi julgada extinta, os valores devem ser devolvidos ao depositante. (...) Decorrido prazo eventual de recurso, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do autor. Após, cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Defiro a substituição dos originais 12/19, substituindo por fotocópia." -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0010864-25.2010.8.16.0035-CLAUDINEI MARINHO VIEIRA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 81 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-à através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011409-95.2010.8.16.0035-METALGRAFICA TRIVISAN S/A x DUAL COMPOSTOS QUIMICOS LTDA- ME-Despacho de fls. 106 - "Embora excepcional, a penhora sobre 10% do faturamento da executada mostra-se, no caso sub judice, razoável, isso porque a exequente não logrou êxito em localizar outros bens de propriedade da devedora passíveis de penhora. Demonstrada nos autos a inexistência de bens suscetíveis de penhora, defiro o pedido de penhora de faturamento mensal da empresa e determino a expedição de mandado de penhora de 10% sobre o faturamento da empresa. Consumada a penhora, nomeio, provisoriamente, um dos diretores, a ser verificado in loco pelo oficial de justiça, da executada como depositário do dinheiro, o qual deverá efetuar o depósito do montante em referência, até o dia 10 de cada mês, na agência local da Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a estes autos. Os depósitos devem se dar até o total da dívida e acessórios, advertindo-o que se não o fizer será nomeado um administrador onerosamente. IntimaÇões e diligências necessárias." -Adv. CRISTIANE KUCHTA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011410-80.2010.8.16.0035-METALGRAFICA TRIVISAN S/A x CLAUDIO BUZETI E CIA LTDA - ME-Despacho de fls. 97 - "Embora excepcional, a penhora sobre 10% do faturamento da executada mostra-se, no caso sub judice, razoável, isso porque a exequente não logrou êxito em localizar outros bens de propriedade da devedora passíveis de penhora. Demonstrada nos autos a inexistência de bens suscetíveis de penhora, defiro o pedido de penhora de faturamento mensal da empresa e determino a expedição de mandado de penhora de 10% sobre o faturamento da empresa. Consumada a penhora, nomeio, provisoriamente, um dos diretores, a ser verificado in loco pelo oficial de justiça, da executada como depositário do dinheiro, o qual deverá efetuar o depósito do montante em referência, até o dia 10 de cada mês, na agência local da Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a estes autos. Os depósitos devem se dar até o total da dívida e acessórios, advertindo-o que se não o fizer será nomeado um administrador onerosamente. Intimações e diligências necessarias." -Adv. CRISTIANE KUCHTA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011412-50.2010.8.16.0035-METALGRAFICA TRIVISAN S/A x FLYMAX INDUSTRIA QUIMICA LTDA-Despacho de fls. 81 - "Embora excepcional, a penhora sobre 10% do faturamento da executada mostra-se, no caso sub judice, razoável, isso porque a exequente não logrou êxito em localizar outros bens de propriedade da devedora passíveis de penhora. Demonstrada nos autos a inexistência de bens suscetíveis de penhora, defiro o pedido de penhora de faturamento mensal da empresa e determino a expedição de mandado de penhora de 10% sobre o faturamento da empresa. Consumada a penhora, nomeio, provisoriamente, um dos diretores, a ser verificado in /oco pelo oficial de justiça, da executada como depositário do dinheiro, o qual deverá efetuar o depósito do montante em referência, até o dia 10 de cada mês, na agência local da Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a estes autos. Os depósitos devem se dar até o total da dívida e acessórios, advertindo-o que se não o fizer será nomeado um administrador onerosamente. Intimações e diligências necessárias." -Adv. RENATA JOHNSSON STRAPASSON-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017251-56.2010.8.16.0035-BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-Despacho de fls. 73 - "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017795-44.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSUE LUCAS DE SOUZA-Despacho de fls. 66 - "Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 55. Assim considerando que houve expressa estimaÇão pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei ne 911/69, com a redaÇão da Lei ne 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuaÇão e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, ll). Consigne-se no mandado que, não contestada açao, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado nu 17 CDEP TAP R: "Não cabe a prisão do 'depositário infle!' nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não const/tuir a espécie contrato de depósito típico", Intimações e diligências necessárias." Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002037-88.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDRESSA DE MORAES RIGO-Despacho de fls. 121 - "Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de dep6sito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 109. Assim considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 49 do Decreto-Lei ne 911/69, com a redação da Lei ne 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Julzo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada ação, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado ne 17 C DE P TAPR: "Nâo cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienaçâo fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". IntimaÇões e diligências necessárias." Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R$ 19,40. -Advs. Norberto Targino da Silva, SILVANA TORMEM, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002033-51.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x S C DA SILVA & PINHEIRO LTDA ME-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Oficio(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 956/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00012	000835/2011
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA	00012	000835/2011
ANTONIO DA SILVA DE PAULO	00008	003216/2010
CELSO HILGERT JUNIOR	00001	000005/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00007	001814/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE	00006	000163/2009
DIOGO BERTOLINI	00004	001205/2007
DIONEI SCHENFELD	00011	000462/2011
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00003	000088/2007
ELISA DE CARVALHO	00011	000462/2011
ELOI CONTINI	00004	001205/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00011	000462/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00004	001205/2007
GABRIEL MOREIRA	00004	001205/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00005	002109/2007
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00013	001396/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00005	002109/2007
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA	00014	001497/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00015	001563/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00007	001814/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00004	001205/2007
MAGALI FUERBRINGER	00007	001814/2010
	00012	000835/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00017	001911/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00002	000720/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00010	000275/2011
	00012	000835/2011
MAURICIO KAVINSKI	00007	001814/2010
PAULO EDUARDO GUEDES	00009	000031/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00009	000031/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00014	001497/2011
SILVANA TORMEM	00016	001690/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00015	001563/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00005	002109/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00012	000835/2011

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007444-56.2003.8.16.0035-JOAO ANSELMO CHUEDA e outro- Certidão de fls. 161. "Certifico que, em cumprimento à portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, compulsando os autos verifiquei que não foi juntada a certidão atualizada[1], sendo assim, procedo a intimação do requerente para que emende a inicial, nos termos do Art 81[2], da mesma. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 598,23, (citação dos confrontantes indicados às fls. 145), bem como apresente as cópias da petição inicial, emenda à inicial 140/146, mapa e memorial descritivo necessárias para as devidas citações e intimações (10 jogos). -Adv. CELSO HILGERT JUNIOR-.

2. DECLARATORIA - Ordinario-0007463-57.2006.8.16.0035-REGINALDO RODRIGUES x G LAFFITTE INCORP. E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA- Conta de Custas- fls. 463- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 948,98 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador, R$ 145,00 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 1.144,40.-Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

3. USUCAPIAO-0010538-70.2007.8.16.0035-LIZIANE MORO WOYS e outro x O JUIZO-Despacho de fls. 91 - "1. Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." ---------- Conta de Custas- fls. 96- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 41,36 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 41,36.-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-0008738-07.2007.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x UNIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outros-Despacho de fls. 186-v - "Certifique-se se o réu antecipou os honorários do perito, conforme intimação de fls. 179. Em caso negativo, contados e preparados, voltem para sentença." ---------- Conta de Custas- fls. 188- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 46,78 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 46,78.-Advs. ELOI CONTINI, GABRIEL MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, DIOGO BERTOLINI e FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0012033-52.2007.8.16.0035-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA MARIA MELLO- Conra de Custas- fls. 94- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas

separadamente da seguinte forma: R$ 119,38 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 119,38.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-163/2009-ARAMIS HONORATO BROSTULIN JUNIOR e outro x BANCO BANESTADO S/A- Conta de Custas- fls. 59- Ao embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 229,36 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 21,32 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 291,02 conforme r. sentença de fls. 55.-Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0012298-49.2010.8.16.0035-CEZAR DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 86 - "Como as questões de mérito são unicamente de direito e já consta dos autos o instrumento contratual, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, faculto o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste sobre o documento juntado às fls. 84. Após, contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença." -Advs. MAGALI FUERBRINGER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0021545-54.2010.8.16.0035-LUIZ HELENO CAMPESTRINI x BANCO BV LEASING S/A-despacho de fls. 66-verso. "O feito comporta julgamento simultâneo com os autos em apenso. sendo o caso, contados e preparados, voltem para sentença". -Adv. Antonio da Silva de Paulo-.

9. COBRANCA - ORDINÁRIA-0000236-40.2011.8.16.0035-BELINHA RODRIGUES PADILHA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outro-Despacho de fls. 124 - "Indefiro o pedido de prova pericial de fls. 121/123, pois não se trata de cobrança de seguro por invalidez e sim por morte. Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença." ---------- Conta de Custas- fls. 124- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 19,74 ao Escrivão e R$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 22,23.-Advs. PAULO EDUARDO GUEDES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001281-79.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEAN CARLOS MARTINS- Conta de Custas- fls. 90- Ao requerido, para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 8,46 ao Escrivão, R$ 24,36 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 42,91, conforme acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos as fls. 86/88.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

11. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0002742-86.2011.8.16.0035-RODRIGO HOFFMANN x SUPERMERCADO SUPER PÃO e outro-Despacho de fls. 174 - "Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença." -Advs. DIONEI SCHENFELD, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0005465-78.2011.8.16.0035-MARILENE DOS SANTOS DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL S/A-Despacho de fls. 74. Devolvo os autos para iuntada de peticão pendente no protocolo. Diante da concessão do pedido liminar condicionado ao depósito dos valores entendidos como incontroversos, certifique a Escrivania acerca da regularidade dos depósitos efetuados pelo requerente. Como as questões de mérito são unicamente de direito e não houve interesse na produção de provas outras (fis. 71 e 73), impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentenÇa. IntimaÇões e diligências necessárias. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0008691-91.2011.8.16.0035-CLODOMIR FERREIRA DA ROCHA x JOÃO BATISTA VALOSKI- Conta de Custas- fls. 17- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 832,84 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 75,69 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 948,87 conforme determina a r. sentença de fls. 14.-Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0013488-18.2011.8.16.0001-ALEXANDRE GONÇALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 95 ----. "(...) Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relaçëo à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessana para a sua demonstração nao impoe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/ CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que .se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias". -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0009506-88.2011.8.16.0035-ALBERTO LUIZ DE LIMA SOARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 219 - "(...). Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Não há verossimilhança das alegações, pois há argumentos em confronto com jurisprudência dominante sobre o assunto. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 62, VIll/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realizaÇão de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença." -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

16. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0009128-35.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x LUIZ HELENO CAMPESTRINI-despacho de fls. 67-verso. "O feito comporta julgamento simultâneo com os autos em apenso. sendo o caso, contados e preparados, voltem para sentença". -------- Conta de Custas- fls. 68- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 17,86 ao Escrivão e R$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 39,73. -Adv. SILVANA TORMEM-.

17. BUSCA E APREENSAO-0010571-21.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSIMAR PEREIRA DA SILVA- Conta de Custas- fls.57- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 23,50 ao Escrivão e R$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 45,37.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 957/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR AUGUSTO BRASCHI	00016	001103/2011
ALFREDO MARCOS DO PRADO	00008	001651/2008
ALI MUSTAFA ATYEH	00004	000220/2007
ANA PAULA SAVARIS MAYER	00008	001651/2008
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00004	000220/2007
CAMILA ESMANHOTTO	00015	003207/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00012	002209/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00018	001580/2011
	00019	001781/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00019	001781/2011
DANIELE DE BONA	00009	000148/2010
DANIEL HACHEN	00001	001252/2003
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI	00001	001252/2003
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00014	003092/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00009	000148/2010
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00002	000548/2004
FABIANA SILVEIRA	00013	002774/2010
FABIANO DA ROSA	00008	001651/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00012	002209/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00002	000548/2004
JOAOZINHO SANTANA	00006	001246/2007
JULIANA RIBEIRO	00012	002209/2010
KARINE BARANCZUK	00015	003207/2010
LAURO REGIS	00002	000548/2004
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00008	001651/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00018	001580/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00003	000901/2005
MARILZA MATIOSKI	00011	001810/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00006	001246/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00014	003092/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00010	000878/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00017	001403/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00005	001044/2007
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00014	003092/2010
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00017	001403/2011
SERGIO SCHULZE	00013	002774/2010
	00016	001103/2011
SILVANA TORMEM	00010	000878/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00002	000548/2004
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00018	001580/2011
	00019	001781/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00007	000918/2008

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007518-13.2003.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DSJ COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros-Despacho de fls. 213-v - "Sobre a impugnação de fls. 213, manifeste-se o avaliador e digam as partes, na sequência, no prazo comum de cinco dias." ---------- Laudo de Avaliação de fls. 215- " Despacho de fls. 213-" Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa. o seguinte: Impugna as fls. 213 o executado Carlos Cezar Pigatto e outra, o Laudo de Avaliação de fls. 206, alegando em suma, que o imóvel estaria abaixo do preço de mercado, bem como, não ter descrito outras benfeitorias que integram o imóvel, porem, não trouxe aos autos qualquer prova de sua alegação. Cabe esclarecer Exa., que o Laudo foi e]aborado através das médias aritméticas obtidas em pesquisas de mercado, como já descrito no item OBS. Quanto as benfeitorias alegadas que não foram descritas no Laudo de fls 206, deixamos de nos reportar, uma vez que, não foram indicadas pelo impugnante. Informo finalmente que, quando da vistoria do imóvel, fomos atendido pela filho do executado, o qual nos informou somente aquelas benfeitorias indicadas no Laudo ora impugnado. A vista do exposto é o que tinhamos a informar, mantendo o Laudo de Avaliação na data de sua elaboração. Respeitosamente. "-Advs. DANIEL HACHEN e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

2. RESOLUCAO CONTRATO C/C R.POSS-0007974-26.2004.8.16.0035-MASTER INCORPORACOES E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA e outro x LUCIANA CRISTINA RIBEIRO e outros- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação juntado aos autos as fls.m 236/237------ Laudo de Avaliação de fls. 236/237- " -LAUDO DE AVALIAÇAO- Em cumprimento ao respeitável mandado retro, avallo os seguintes bens, relativamente aos autos n. 548/2004 de Resolução de Contrato c/ c Reintegração de Posse, proposta por Master Incorporações e Empreendimentos imobiliários Ltda. X LUCIANA CRf?TINA RIBEIRO e outros - 13. Vara Civet- ---- O lote de terreno sob n. 12, da quadra n. 2, da planta Belvedere Villaggio, situado no lugar denominado Costeira, quadro urbano desta cidade, fazendo frente para a rua Maria Carmem Follador Helpa, com a área de 360,00 metros quadrados, por RS 130.000,00 (cento e trinta m reais . Sobre o lote supra, consta a seguinte edificação: Uma construção pré fabricada em painéis de madeira (banheiro em alvenaria), destinada a residência e abrigo, de padrão simples, coberta com telhas de fibrocimento de 5 mm., forro em madeira, piso em cerâmica e madeira, com esquadrias em madeira e ferro, com aproximadamente 64,71 metros quadrados, sendo: 55,04 de residëncia e 9.67 metros quadrados de abrigo, de bom para regular estado de conservação, por R$ 18.770,00 (dezoito mil, se ecentos e se en a reais . Perfaz, a presente avaliação o total de R$ 148.770,00 (cento e quarenta e oito mi , setecentos e setenta reais .---------- -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e LAURO REGIS-.

3. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-901/2005-M C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x PAULO HENRIQUE TEIXEIRA BORGES- Conta de Custas de fls. 63- Intime-se o impugnado, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 5,64 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 15,73 conforme r. sentença de fls.55/56. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

4. COBRANCA - SUMÁRIO-0011736-45.2007.8.16.0035-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x JUMARLUS DE OLIVEIRA JORGE-Despacho de fls. 131-v - "Certifique-se se houve contestação ao feito. Em caso negativo, contados e preparados, voltem para sentença." ---------- Conta de Custas- fls. 133- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 99,64 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 99,64.-Advs. ALI MUSTAFA ATYEH e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0010685-96.2007.8.16.0035-B.A.M. INCORPORACOES LTDA e outros x NELSON SILVA- Conta de Custas- fls. 275- Intime-se a demandada para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 864,80 ao Escrivão, R$ 20,49 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 67,88 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 973,34 conforme r. sentença de fls. 164/204.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

6. COBRANCA - SUMÁRIO-0011813-54.2007.8.16.0035-DENISE MARIA WERNER RIBAS x AMIZAEL JOSE CANDIDO-Despacho de fls. 153-v - "O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, CPC. Contados e preparados, voltem para sentença." ---------- Conta de Custas- fls. 154- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 144,76 ao Escrivão e R$ 66,47 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R$ 211,23.-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JOAOZINHO SANTANA-.

7. REVISAO CONTRATUAL-0015449-91.2008.8.16.0035-AIRTON CRISTOVAO WEBER x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Conta de Custas- fls. 149- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 293,20 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 21,32 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 364,94 conforme determina a r. sentença de fls. 131/140.-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

8. USUCAPIAO-0015657-75.2008.8.16.0035-MARIA HINHEL DA CRUZ e outro-Despacho de fls. 156 - "Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." ---------- Conta de Custas- fls. 161/161- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 431,46 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 565,00 ao Oficial de Justiça e Mandados e R$ 23,68 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 1.060,48.-Advs. ALFREDO MARCOS DO PRADO, FABIANO DA ROSA, LEONARDO VINICIUS PEREIRA e ANA PAULA SAVARIS MAYER-.

9. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0000016-76.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS MATIAS DE BRITO- Conta de Custas- fls. 77- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 91,18 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 91,18.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0006563-35.2010.8.16.0035-RENE CESAR CHRISETENSON x BANCO FINASA BMC S/A- Conta de Custas- fls. 127- Ao requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de 50% das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 740,06 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 37,93 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 818,33 conforme sentença de fls.108/109.-Advs. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0009309-70.2010.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x VALDIRENE DE FATIMA MACHADO- Conta de Custas- fls. 54- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez)

dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 56,90 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 56,90.-Adv. MARILZA MATIOSKI-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0014643-85.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x JOSÉ DIAS DOS SANTOS-Despacho de fls. 106-v - "O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, CPC. Contados e preparados, voltem para sentença." ---------- Conta de Custas- fls. 107- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 14,10 ao Escrivão e R$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 35,97.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JULIANA RIBEIRO-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018870-21.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ RICARDO BUENO DA SILVA- Conta de Custas- fls. 70- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 68,18 ao Escrivão e R$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 90,05.-Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0021203-43.2010.8.16.0035-ALCEU MIRANDA DE PAULA x BANCO PANAMERICANO S/A- Conta de Custas - fls.208- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento de 50 % das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 480,12 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 25,68 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R $ 546,14 conforme acordo celebrado, juntado aos autos às fls. 145/149.-Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0021661-60.2010.8.16.0035-JUCELIA ROSA DA SILVA NAVARRO x BANCO ITAUCARD S/A-despacho de fls. 127-verso. "O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I e II, do CPC. sendo o caso, contados e preparados, voltem para sentença". -Advs. KARINE BARANCZUK e CAMILA ESMANHOTTO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0006920-78.2011.8.16.0035-MARCOS FLAVIO DE ANDRADE x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 97. " (...). Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6ª, VIII/ CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias?. ---------- Conta de Custas- fls. 103- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 309,98 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 309,98.-Advs. ACIR AUGUSTO BRASCHI e SERGIO SCHULZE-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0008578-40.2011.8.16.0035-OLEVIR GARCIA LEAL x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 184 - "(...). Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessana para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Não há verossimilhança das alegações, pois há argumentos em confronto com jurisprudência dominante sobre o assunto. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6e, Vill/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, 1, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. " ---------- Conta de Custas- fls. 201- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 868,34 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 172,37 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 1.081,05.-Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0009606-43.2011.8.16.0035-JULIANO DA CRUZ BARROS x BANCO ABN AYMORE S/A-Despacho de fls. 66. ?(...). Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6ª, VIII/ CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias?. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0010923-76.2011.8.16.0035-ADRIANE APARECIDA CORREA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 108 - "(...). Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessana para a sua . demonstração nao impoe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Não há verossimilhanÇa das alegações, pois há argumentos em confronto com jurisprudência dominante sobre o assunto. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pecido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 62, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após - contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 953/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00003	000539/2002
	00005	000158/2006
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00001	000980/1996
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00020	000827/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00012	002948/2009

ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00012	002948/2009
ANA CAROLINA STADLER BURAK	00003	000539/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00018	003181/2010
ANTONIO ALEIXO WAGNER	00004	000562/2005
BRUNA MALINOWSKI SHARF	00007	001123/2008
CAMILA OSTERNACK	00015	003021/2009
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00019	000790/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00002	000949/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00008	002237/2008
	00013	002952/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES	00006	000716/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00018	003181/2010
EDUARDO TESSEROLLI	00019	000790/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00013	002952/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00016	001138/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00016	001138/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00001	000980/1996
HERICK PAVIN	00009	000809/2009
	00017	002418/2010
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO	00005	000158/2006
INGRID DE MATTOS	00018	003181/2010
IVAN KRUGER	00004	000562/2005
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	00002	000949/2000
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00016	001138/2010
LEILANE TREVISAN MORAES	00003	000539/2002
	00005	000158/2006
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00014	003019/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00006	000716/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	002418/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00016	001138/2010
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00003	000539/2002
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00002	000949/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	002468/2009
	00018	003181/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00007	001123/2008
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00020	000827/2011
MARILZA MATIOSKI	00011	002583/2009
MICHAEL RAFAEL TORMES	00018	003181/2010
OTHON BISPO DOS SANTOS	00004	000562/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00008	002237/2008
	00013	002952/2009
PAULO CESAR TORRES	00006	000716/2007
RAPHAEL MARCONDES KARAN	00002	000949/2000
ROBSON FARI NASSIN	00004	000562/2005
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00010	002468/2009
WALTER JOSE DE FONTES	00017	002418/2010

1. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZE-0000784-90.1996.8.16.0035-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS E e outro-Despacho de fls. 235 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção, por abandono. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono." -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002840-57.2000.8.16.0035-DERQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS e outro x EXTRAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA e outros-Despacho de fls. 368 - "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0004086-20.2002.8.16.0035-C.C.R.S.P. x M.D.S.-Despacho de fls. 281 - "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, ANA CAROLINA STADLER BURAK, LUIZ RENATO COSTA AMORIM e LEILANE TREVISAN MORAES-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0007044-71.2005.8.16.0035-ROSA DE FATIMA BATISTA e outros x ARLINDO GABRIEL LADIK-Despacho de fls. 239-v - "Defiro o pedido de suspensão, contando-se o prazo do protocolo de fls. 239. Decorrido o prazo, diga o exequente, em dez dias." -Advs. ROBSON FARI NASSIN, IVAN KRUGER, OTHON BISPO DOS SANTOS e ANTONIO ALEIXO WAGNER-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0010007-18.2006.8.16.0035-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA SICRED x SILVIA REGINA DOS REIS TEIXEIRA-Despacho de fls. 214 - "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011759-88.2007.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x ALEXANDRE WHILLIAN DA SILVA-Despacho de fls. 75 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção, por abandono. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono." -Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015595-35.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDETE DA SILVA SANTANA-Despacho de fls. 99 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção, por abandono. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono." -Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SHARF-.

8. DEPOSITO-2237/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GILMAR DA SILVA-Despacho de fls. 70 - "Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

9. DEPOSITO-0015683-39.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO EDSON DA SILVA-Despacho de fls. 70 - "Nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO, a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 68, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação, que ocorre após o cumprimento da liminar. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias." -Adv. HERICK PAVIN-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015287-62.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO RICARDO TABORDA DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 56 - "Nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO, a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 56, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação, que ocorre após o cumprimento da liminar. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. 2. À escrivania para acesso aos sistemas INFOJUD e BACENJUD para busca de endereço. Se inexitosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2583/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x ROSEMARY DA ROCHA PEREIRA-Despacho de fls. 103 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção, por abandono. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono." -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0015343-95.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEANDRO SOARES ANTUNES-Despacho de fls. 87 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção, por abandono. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono." -Advs. ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

13. DEPOSITO-0015642-72.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SIDNEI FARIAS RODRIGUES-Despacho de fls. 77 - "Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012183-62.2009.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS

PINHAIS x ALAIR DE FATIMA HUCH-Despacho de fls. 103 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção, por abandono. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono." -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013623-93.2009.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MARIA ANGELICA GONCALVES DOS SANTOS-Despacho de fls. 91 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção, por abandono. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono." -Adv. CAMILA OSTERNACK-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0007798-37.2010.8.16.0035-JEAN CARLOS PACHECO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 292 - "Intime-se a parte ré para que no prazo de dez dias manifeste-se ante o petitório de fls. 290-291." -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

17. BUSCA E APREENSAO-0012979-19.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO VILMAR SCHIER-Despacho de fls. 67 - "Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e HERICK PAVIN-.

18. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0021393-06.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO FELIPE PEREIRA-Despacho de fls. 144-v - "Retifique-se o pólo passivo da ação, para fazer constar como réus os herdeiros do falecido, especificados às fls. 64 e representados pela mãe, o que faço com fundamento no art. 1060, I, do CPC, até porque não houve impugnação do autor. Vista ao Ministério Público." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MICHAEL RAFAEL TORMES-.

19. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005089-92.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x MARIA NADIR MADALOZO-Despacho de fls. 34-v - "Preliminarmente, ante as informações de fls. 34, manifeste-se o autor, requerendo o que entender de direito." -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO TESSEROLLI-.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005421-59.2011.8.16.0035-ALCEBIADES DA CRUZ NEGOSEKI x CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II-Despacho de fls. 27 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção, por abandono. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono." -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Outubro de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 278/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00025 001258/2009
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00005 001269/2003
ALBERTO DENIS AOKI 00025 001258/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00060 011213/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 001907/2010
00058 010906/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00056 010659/2011
ALICE FLORIANO CAMARGO 00048 001421/2011
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES 00025 001258/2009
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO 00022 000776/2009
ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA 00012 002000/2007
ANNIE OZGA RICARDO 00058 010906/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00042 018434/2010
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00028 001601/2009
ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI 00025 001258/2009
AUGUSTO CANÇADO BICALHO 00025 001258/2009
BLAS GOMM FILHO 00025 001258/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00035 002816/2010
BRUNO DELGADO CHIARADIA 00025 001258/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00043 021196/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00025 001258/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00025 001258/2009
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI 00025 001258/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00007 000839/2005
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00025 001258/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00049 001696/2011
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00025 001258/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00038 013700/2010
00044 022021/2010
DANIEL HACHEM 00025 001258/2009
00031 002850/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00034 001907/2010
DANIELLE MADEIRA 00053 007972/2011
DAYANA TEDESCHI DE ABREU 00020 002526/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00055 010575/2011
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00008 000592/2006
DJONATHAN DEBUS 00008 000592/2006
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00025 001258/2009
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00025 001258/2009
EDSON JOSÉ DA SILVA 00024 001069/2009
EDUARDO GARCIA BRANCO 00003 000216/2002
EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA 00025 001258/2009
ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI 00061 002156/2010
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00008 000592/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00047 000944/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00025 001258/2009
FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES 00061 002156/2010
FABIULA MULLER KOENIG 00006 000090/2004
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00057 010892/2011
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00025 001258/2009
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA 00025 001258/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI 00015 000923/2008
00041 015599/2010
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00010 000678/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 015599/2010
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00001 000064/1997
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO 00002 000115/2002
HELIO DA SILVA CAMPOS 00025 001258/2009
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00029 002345/2009
HENRIQUE GAEDE 00025 001258/2009
HERMINDO DUARTE FILHO 00023 001047/2009
JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANH 00056 010659/2011
JOÃOZINHO SANTANA 00030 002500/2009
JORAN PINTO RIBEIRO 00016 001358/2008
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00013 000319/2008
JULIANA GOULART NOVICKI 00025 001258/2009
JULIANA RIBEIRO 00032 003152/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00045 000606/2011
00052 006891/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00036 011847/2010
LEONEL STEVAM FILHO 00029 002345/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00059 011203/2011
LETICIA CASSIANO KATANIWA 00004 000291/2003
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00027 001592/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH 00004 000291/2003
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00047 000944/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00051 003873/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 002500/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00014 000324/2008
MARCELO BARZOTTO 00023 001047/2009
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00011 000525/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 003152/2009
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00050 002584/2011
MARIA LUCI SUCLA 00046 000920/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00015 000923/2008
00026 001500/2009
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00014 000324/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00043 021196/2010
MARTA REGINA BARAZZETTI 00025 001258/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00033 001413/2010
MAYLIN MAFFINI 00054 008351/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00026 001500/2009
MIEKO ITO 00009 000618/2006
MILENE VICENTE TAKEDA 00061 002156/2010
MÁRCIA ROSANE WITZKE 00018 001817/2008

NELSON PASCHOALOTTO 00036 011847/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00053 007972/2011
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00025 001258/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00019 002032/2008
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00037 012879/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00005 001269/2003
00012 002000/2007
PEDRO ANDRE DONATI 00025 001258/2009
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00025 001258/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00017 001801/2008
00021 000554/2009
RAFAEL ANTONIO DA SILVA 00025 001258/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00018 001817/2008
00050 002584/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00024 001069/2009
00025 001258/2009
RENATA BOLOS NUNES 00025 001258/2009
RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ 00002 000115/2002
ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES 00025 001258/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00039 015002/2010
00040 015590/2010
SANDRO PEREIRA DOS SANTOS 00025 001258/2009
SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO 00023 001047/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00006 000090/2004
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00025 001258/2009
TELMO DORNELLES 00025 001258/2009
THIAGO FARIA 00025 001258/2009
ULYSSES MOREIRA FORMIGA 00025 001258/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00044 022021/2010
00060 011213/2011
WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO 00025 001258/2009
00033 001413/2010

1. FALÊNCIA-64/1997-JOSÉ QUERINO DA SILVA x TIPOGRAFIA RAPHAEL LTDA-Diante do parecer ministerial favorável de fls. 478, é que DEFIRO o pedido de fls. 475 com a publicação do quadro geral de credores e a conta de a puração do passivo. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0004200-56.2002.8.16.0035-MANOEL JORGE DOS SANTOS JUNIOR x DENISE NEMOTO PICCOLI-À requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 2.368,31, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 1.816,36 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 99,49 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 253,05 - taxa judiária (Funrejus); R$ 199,41 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ e HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO-.

3. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0004813-76.2002.8.16.0035-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT e outro x JOSÉ MARIA ALVES e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de arrombamento/reintegração. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005722-84.2003.8.16.0035-LURDES DOS SANTOS COSTA e outro x LIZOTT & BATISTA LTDA-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. LETICIA CASSIANO KATANIWA e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007001-08.2003.8.16.0035-JADIR JOSÉ PEREIRA x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 1.560,00. Se for aceita, deverá ser paga pela parte requerida (liquidante) através de uma única parcela. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006363-38.2004.8.16.0035-VANDERLEIA MARIANO DA SILVA x AZ IMÓVEIS LTDA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

7. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008258-97.2005.8.16.0035-BENEDITA CLEMENTINA DOS SANTOS x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-DEFIRO o pedido complementar de cinco dias, conforme requer às fls. 937/938. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

8. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007353-58.2006.8.16.0035-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x RENOVADORA DE PNEUS MERCURIO LTDA e outro-Rejeito os EMBARGOS DECLARATÓRIOS lançados no petitório de fls. 178/180 por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado. O fato de não ter ocorrido extinção do processo em relação a todas as partes envolvidas no processo, não há como determinar a baixa imediata do protesto antes do trânsito em julgado, pois não se pode descartar a possibilidade de a demanda não ser procedente em relação à primeira requerida. Importante ressaltar que o título envolve as duas partes inseridas no pólo passivo. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. -Advs. EMANUELA CATAFESTA RIBAS, DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA e DJONATHAN DEBUS-.

9. INDENIZAÇÃO - Ordinária-618/2006-CELSO MARCOS DE OLIVEIRA x MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. Diante da resposta de fls. 226, manifeste-se a parte autora em cinco dias requerendo o que entender de direito. -Adv. MIEKO ITO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007424-60.2006.8.16.0035-NORGE ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕE x MARIA GORETI DAL PIZZOL-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009021-30.2007.8.16.0035-ERICH KLEINKNECHT x WINIMPORT S/A e outros-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009550-49.2007.8.16.0035-VALDENIR DE SOUZA x ASSIS CELSO ZANI e outro-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II,Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA-.

13. ALVARÁ-0016008-48.2008.8.16.0035-ELIANE MARY CLAUDINO DOS SANTOS e outros x O JUIZO DESTA VARA-Ao Banco Bradesco S/A para que apresente nos autos a cotação de mercado do dia da venda das ações alienadas, conforme especificação de fls. 122. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

14. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0011663-39.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS AURÉLIO CAMPOS-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II,Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011392-30.2008.8.16.0035-ÉDERSON MARTINS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Defiro o pedido de dilação do prazo em vinte dias, conforme requerido às fls. 165, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do juízo ou outras intimações. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

16. INTERDIÇÃO-0015703-64.2008.8.16.0035-IRENE RODRIGUES SANTANA x WASHINGTON RODRIGUES SANTANA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

17. DEPÓSITO-0011916-27.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x DAVI ANDRÉ MARTINS CLARO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

18. COBRANÇA - Ordinária-0011501-44.2008.8.16.0035-ABEL SOARES DE AGUIAR x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 31 de outubro de 2.012, quarta-feira, das 8:00h às 11:30h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MÁRCIA ROSANE WITZKE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

19. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011935-33.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO FREITAS DE CASTRO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

20. INTERDIÇÃO-0013774-93.2008.8.16.0035-ROSANE DE FÁTIMA CORDEIRO DOS ANJOS x MICHEL HENRIQUE CORDEIRO-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU-.

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010821-25.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ROSALINO DE SOUZA PENNA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

22. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0014072-51.2009.8.16.0035-MARLENE DE ANDRADE x FRANCISCO ALVES CASTELO TEIXEIRA e outro-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi

realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 83,44, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO-.

23. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009135-95.2009.8.16.0035-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MORGEN AGRO PECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. -Advs. SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO, HERMINDO DUARTE FILHO e MARCELO BARZOTTO-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010030-56.2009.8.16.0035-EMERSON DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0010048-77.2009.8.16.0035-NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outros x O JUIZO DESTA VARA-Diante da extinção do processo sem resolução do mérito lançada no bojo dos presentes autos, o pedido formulado às fls. 4019/4020 encontra-se sem objeto. Rejeito os EMBARGOS DECLARATÓRIOS lançados pelo administrador judicial no petitório de fls. 4029/4034, pois a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por inadequação superveniente, o fez com base no Código de Processo Civil, e, via de consequência, a sucumbência prevista neste, pela ausência de condenação deve se basear no art. 20, § 4º do mesmo diploma legal. Caso houver futura determinação para que processo de recuperação judicial tenha seguimento, os honorários fixados por força da Lei de Falências deverão ser mantidos. Rejeito os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 4035/4042, 4043/4044, 4049/4052, 4054/4057, por não vislumbrar na decisão hostilizada qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgador. Por outro lado, os presentes não se prestam para substituir o recurso próprio e adequado que deverão lançar mão. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, TELMO DORNELLES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, AUGUSTO CANÇADO BICALHO, ALBERTO DENIS AOKI, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, BLAS GOMM FILHO, PEDRO ANDRE DONATI, HELIO DA SILVA CAMPOS, ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI, JULIANA GOULART NOVICKI, ULYSSES MOREIRA FORMIGA, THIAGO FARIA, ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES, BRUNO DELGADO CHIARADIA, DANIEL HACHEM, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA, MARTA REGINA BARAZZETTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, RAFAEL ANTONIO DA SILVA, RENATA BOLOS NUNES, EDEMILSON PINTO VIEIRA, CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI, FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010592-65.2009.8.16.0035-ALINE KRENSKI x BANCO FINASA S/A-Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

27. DEPÓSITO-0011667-42.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MARCO ANTÔNIO SCARSI-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010803-04.2009.8.16.0035-CBN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E LOGÍSTICA LTDA x SUPRA VISÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012036-36.2009.8.16.0035-ALCIDES TEIXEIRA JÚNIOR x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A-Acolho os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 171 pra REVOGAR a decisão de fls. 169. As questões processuais pendentes (condições de ação e pressupostos processuais) serão analisadas na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslinde destas questões. Os pontos controvertidos confundem-se com o mérito da causa. As demais questões serão aferidas por ocasião da sentença final. Defiro as provas requeridas, especialmente a pericial contábil. Nomeado perito o Dr. EMERSON RAKSA, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá se paga pela requerida única parcela, cujo pagamento ao perito dar-se-á em duas parcelas, uma imediatamente e a outra após a entrega do laudo pericial. O perito.deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

30. DECLARATÓRIA - sumária-0011032-61.2009.8.16.0035-SERGIO LUIS GROCHKA x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Pela petição de fls. 91 o requerente pugnou pela extinção do processo pelo reconhecimento do pedido pelo réu, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Ocorre que a situação narrada nos autos, demonstra que oautor,por mera liberalidade, entendeu por bem quitar o débito alegado pela requerida. Desta forma, não houve por qualquer meio o reconhecimento do pedido por parte da requerida. Desta forma, visando a correta extinção do feito, e observando que pela petição de fls. 98, o requerido concorda com a desistência do processo por parte do requerente, ao requerente para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre a extinção do processo com a desistência do pedido (art. 267, VIII), ou eventual renuncia ao direito que se funda a ação (art. 269, inciso V). -Advs. JOÃOZINHO SANTANA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

31. EXECUÇÃO-0011804-24.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JOSIELEN PATRICIA BEGNINI e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015282-40.2009.8.16.0035-ISAEL DA ROCHA HENKLEIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tramita nesta mesma Vara a ação de Busca e apreensão (autos 6669/2010) cujo objeto e as partes são os mesmos. Reza o art. 103 do código de Processo civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício podera ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. ANTE O EXPOSTO, para evitar decisões conflitantes, e, nos termos dos dispositivos acima citados, determino a reunião dos processos pela ocorrência da conexão, evitando-se assim, decisões conflitantes. Sobre o pedido de fls. 183 manifeste-se o requerido. -Advs. JULIANA RIBEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001413-73.2010.8.16.0035-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ERIC FERNANDO DE SOUZA HOFFELDER-Proferida a decisão, considerando que a purgação da mora foi realizada com o depósito nos autos, tendo havido concordância implícita da parte autora com os valores, é que, nos termos do disposto no art. 269, II (reconhecimento do pedido), do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito. Desde já, defiro a dispensa do trânsito em julgado se requerido. Pagas eventuais custas remanescentes, defiro o levantamento dos valores mediante alvará, dando-se baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos. Expeça-se mandado manutenção do bem ou devolução em favor da parte requerida, caso já tenha sido cumprida a reintegração de posse. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001907-35.2010.8.16.0035-JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. DECLARATÓRIA-0002816-77.2010.8.16.0035-SIRLENE TREVIZAN x BANCO ITAUCARD S/A-Conforme condenação de fls. 115, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 584,03, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 513,52 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 40,83 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 27,68 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011847-24.2010.8.16.0035-LUIZ GUSTAVO KOCHANNY x BANCO UNIBANCO S/A-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e NELSON PASCHOALOTTO-.

37. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0012879-64.2010.8.16.0035-FILIPI BILL DE MORAES e outros x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013700-68.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x A DUARTE MANUTENÇAO E SERVIÇOS-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

39. CANCELAMENTO DE COBRANÇA-0015002-35.2010.8.16.0035-LECLAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA EPP x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro-À requerida para que dê antedimento ao que foi solicitado através do petitório de fls. 210/211. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

40. DECLARATÓRIA-0015590-42.2010.8.16.0035-AUDIA BARANHUK DA CONCEIÇÃO x BRASIL TELECOM S/A-Na forma da condenação de fls. 116, à requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 461,29, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 397,40 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 23,55 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 15 dias. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015599-04.2010.8.16.0035-LUCIMARA DO ROCIO RODRIGUES NEVES x BV FINANCEIRA S/A-Tendo em vista a existencia de conexão entre esta ação de revisão de contrato e a ação de busca e apreensão autuada neste juízo sob nr. 22595-18/2010 determino o sobrestamento da presente demanda, afim de que sejam julgadas simultaneamente, evitando decisões conflitantes, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil. Desta forma, suspendo o presente feito até que a ação de busca e apreensão sob nr. 22595-18/2010, esteja apta a julgamento -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018434-62.2010.8.16.0035-ANDRÉ NENEVÊ BORGES e outro x COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CASA JARDIM LTDA-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 128,88, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021196-51.2010.8.16.0035-EDILAINE DE ARAUJO SIQUEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Defiro o pedido de dilação do prazo em quinze dias, conforme requerido às fls. 98, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do juízo ou outras intimações. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.
44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022021-92.2010.8.16.0035-PAULO ANASTACIO DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A-Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000606-19.2011.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x OSVALDO MARQUES DE SOUZA-Antes de apreciar os embargos declaratórios entendo prudente o requerente se manifestar em cinco dias sobre a abrangência deste processo no acordo celebrado nos autos da revisão contratual já arquivada, cujo silêncio autorizará a extinção também dos presentes autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
46. USUCAPIÃO-0000920-62.2011.8.16.0035-TEREZINHA BANACKI ROCHA e outro x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação, devido ausência de pagamento da diligência do meirinho (art. 19, §2º do CPC), no valor de R$ 697,90. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.
47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0000944-90.2011.8.16.0035-POHLENZ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontram, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Tendo em vista que foi deferida a inversão do ônus da prova e tendo ocorrido silêncio do Banco requerido, não o porquê procrastinar o feito com a realização de outras provas além das já produzidas nos presentes autos. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R $ 16,92, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001421-16.2011.8.16.0035-OSMAR CAMARGO DE CAMPOS x BANCO ITAUCARD S/A-A certidão da Serventia de fls. 51, a qual se encontra acompanhada do extrato bancário de fls. 142, dá conta de que não depositada nenhuma parcela deferida pela decisão exarada nos autos. Lamentalvamente o Poder Judiciaría tem servido de desaguardouro e salvaguarda de interesses escusos e aos interesses de maus pagadores como o caso presente, pois não é crível aceitar que a requerente bata as portas deste Fórum, ressalvado por motivo superveniente até a presente data não justificado, angarie um benefício e o ignora após consegui-lo. Diante desta lamentável constatação, não resta outra decisão, senão, e de REVOGAR a tutela antecipada de fls. 30/32 que permitiu a suspensão da inscrição nos órgãos de restrição de crédito e depósito dos valores, pois este não está efetuando o pagamento destes últimos e também REVOGAR a decisão de fls. 45/48. CITE-SE a parte requerida com as advertências legais. -Adv. ALICE FLORIANO CAMARGO-.
49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001696-62.2011.8.16.0035-JACKSON BRAGA DA ROCHA x BANCO SAFRA S/A-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
50. COBRANÇA - Sumária-0002584-31.2011.8.16.0035-LUIZ CARLOS CORDEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 27 de novembro de 2.012, terça-feira, das 8:00h às 11:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
51. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0003873-96.2011.8.16.0035-JOSÉ LUIZ ALVES x BANCO FINASA S/A-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.
52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006891-62.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIA CARLOS FRANCA BARBOZA-Contados e preparados pelo devedor, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão de extinção pela desistência. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 15,73, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 5,64 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007972-12.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO APARECIDO DA SILVA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e DANIELLE MADEIRA-.
54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008351-50.2011.8.16.0035-FABIO JULIO DO AMARAL x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada às fls. 61, no prazo de 10 dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010575-58.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SCHEILA TATIANA BALDAN e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
56. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0010659-59.2011.8.16.0035-GILBERTO RICCI SPIRI e outro x ERNANI FRANÇA PIEDADE e outros-Nos termos do art. 75, II do Código de Processo, determino o prosseguimento da demanda entre o autor e o denunciante, cabendo a este último o exercício de defesa até o final. Sobre a contestação manifeste-se a parte autora em dez dias. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANH-.
57. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010892-56.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO ERMES DE OLIVEIRA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010906-40.2011.8.16.0035-GRACE KELLY PUCHETTI FERREIRA ROSA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Tendo em vista que foi deferida a inversão do ônus da prova e tendo ocorrido silêncio do Banco requerido não o porquê procrastinar o feito com a realização de outras provas além das já produzidas nos presentes autos. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 32,68, a ser recolhido integrlamente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Advs. ANNIE OZGA RICARDO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011203-47.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x G G OLIVEIRA E ROSARIO LTDA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
60. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011213-91.2011.8.16.0035-MARILZA DO ROCIO VAZ GONÇALVES x BANCO BIC BANCO S/A-Determino o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneco com os autos conexos. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.
61. CARTA PRECATÓRIA-0002156-83.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J. D. DA 23ª V. C. DE SÃO PAULO- SP-PATRIARCA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA x LUIZ OTAVIO VASCONCELOS OLIVÉ-Às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Advs. FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES, ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI e MILENE VICENTE TAKEDA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 09 de Outubro de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 131/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOUVEIA 0027 000558/2012
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0021 002946/2010
0022 000206/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0016 000223/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0036 002993/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0021 002946/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0012 000035/2009
ARGOS FAYAD 0002 000350/2000
0009 000151/2008
0010 000437/2008
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0030 002138/2012
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0018 000906/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 001610/2012
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0003 000432/2005
DANIELE DE BONA 0025 003213/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0029 001711/2012
DENISE MORAES NOVICKI 0001 000023/1982
0014 000292/2009
DJENANE FAYAD 0010 000437/2008
0023 000465/2011
EDSON LUIZ AMARAL 0036 002993/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0016 000223/2010
ENEAS JEFERSON MELNISK 0024 002285/2011
ENEIDA WIRGUES 0032 002899/2012
0034 003196/2012
FABIANA CAROLINA GALEAZZ 0004 000332/2006
FERNANDO CESAR J. TOPOROW 0012 000035/2009

FERNANDO JOSE GASPAR 0013 000039/2009
0017 000630/2010
0034 003196/2012
GABRIEL MARCONDES KARAN 0018 000906/2010
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0007 000180/2007
0009 000151/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0028 001610/2012
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0019 001780/2010
0023 000465/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0026 003613/2011
JARDEL DEMETRIO KOWALSKI 0037 003627/2012
JULIANA SASS 0020 002697/2010
0031 002153/2012
KEITH HARUE DRAGE SILVEST 0020 002697/2010
LEANDRO GASSNER DENK 0020 002697/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0035 001246/2010
MARCELO PEREIRA LOBO 0012 000035/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 000223/2010
MARIO CEZAR PIANARO ANGEL 0015 000647/2009
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0024 002285/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0013 000039/2009
0017 000630/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000437/2008
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0008 000518/2007
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0006 000113/2007
0018 000906/2010
SONIA DROZDA 0008 000518/2007
0011 000490/2008
0033 002963/2012
TADEU OLIVA KURPIEL 0005 000070/2007
0021 002946/2010
0022 000206/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 0030 002138/2012

1. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-0000004-63.1982.8.16.0158-APOLONIA CASTANHA GRUBER e outros x JOSE KARNOCZ e outros- Manifeste-se a parte requerida. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.

2. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-350/2000-MARGARIDA STAVIN DRABESKI x ORLANDO STORI e outro- À parte interessada para retirar o ofício. Custas R$ 9,40. -Adv. ARGOS FAYAD-.

3. ARROLAMENTO-432/2005-MARIA IATCZAK KUIAVA x IGNEZ KOMICHURK JATCZAK e outro- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

4. MONITORIA-332/2006-RAVATO DIESEL LTDA x ARI BOBATO e outros- À parte autora para retirar a carta precatória e distribuir junto ao Juízo deprecado, comprovando nos autos. -Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

5. JUSTIFICACAO DE OBITO-70/2007-MARIA OLINIK SCHIONTEK- "Trata-se de pedido de declaração de óbito formulado por Maria Olinek Schiontek.
Expressa a requerente ser irmã do Sr. Estefano Olinik residia na localidade de Santos Andrade, interior do Município de Antonio Olinto, em um sítio de propriedade de Lourenço Gonçalves de Almeida, o qual reside na cidade de Três Barras/SC.
O Sr. Estefano zelava pela moradia do Sr. Lourenço, bem como executava pequenoss serviços de limpeza.
No dia 23.03.1998 o proprietário do sítio, Sr. Lourenço, se deslocou até a sua propriedade, oportunidade que constatou que o Sr. Estefano não estava no local. Diante da ausência o Sr. Lourenço registrou um boletim de ocorrência junto a Delegacia de Polícia de Antonio Olinto.
Alega ainda a parte requerente que o Sr. Lourenço juntamente com moradores do local realizaram várias diligências para localizar o paradeiro do Sr. Estefano, mas todas restaram negativas.
No decorrer das buscas os moradores do local constataram que o rio que fica situado nos fundos da propriedade estava com nível de água elevado, sendo que na oportunidade foi encontrado o barco em que o Sr. Estefano costuma pescar, os seus apetrechos de pesca e ainda o seu chinelo. Assim, segundo a requerente a indicação que Sr. Estefano caiu nas águas e foi levado pela correnteza do rio.
Aduz a requerente que da propositura da presente demanda até a data dos fatos transcorreu mais de 8 (oito) anos.
Desse modo, pretende a requerente a declaração de óbito do Sr. Estefano Olinik.
A parte requerente acostou aos autos documentos, conforme se denota às fls. 06/09.
Designada audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte requerente (fls. 23/25.
O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 89/91.
Por fim, houve a manifestação da parte requerente (fl. 95).
Esse é o relatório.
Decido.
Para a realização do registro de óbito é necessária a apresentação da declaração de óbito, a qual não é expedido quando o corpo do falecido não for localizado e, por conseqüência, não há como proceder ao exame do cadáver.
Assim, quando a pessoa desaparece em decorrência de um desastre deve ser observado o artigo 88 da Lei de Registros Públicos, o qual consagra a hipótese da justificação do assento de óbito de pessoas desaparecidas, senão vejamos:
Art. 88. Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. (Renumerado do art. 89 pela Lei nº 6.216, de 1975).
Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.
Ressalta-se que para utilização do artigo supramencionado é necessária a prova contundente da presença do falecido no local.
No caso em tela compulsando os autos, em especial dos depoimentos colhidos, observa-se que não há certeza da presença do Sr. Estefano no local descrito na inicial, mas há somente presunção que este estaria no local.
Além disso, o Código Civil expressa em seu art. 7º as hipóteses de declaração de morte presumida, sem a necessidade de decretação de ausência, senão vejamos:
Art. 7o Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:
I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.
Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.
Analisando o artigo citado verifica-se que o caso em tela não expressa nenhuma das possibilidades citadas.
Cumpre salientar que o proprietário do imóvel em que Sr. Estefano residia afirma em seu depoimento prestado em Juízo que adquiriu o imóvel no ano de 2006 do próprio Estefano, mas afirma que o desaparecimento ocorreu nos primeiros meses de 1998 e ainda declara que ajudou nas buscas, conforme se denota à fl. 24, ficando evidente a contradição.
Ademais, a irmã de Estefano declara em seu depoimento que não sabe do que seu irmão poderia ter morrido, ficando mais evidente ainda a ausência de provas robustas da existência do afogamento (fl. 23).
Diante do exposto, ante a falta de elementos necessários para justificação de óbito ou de elementos para a decretação da morte presumida do Sr. Estefano Olinik, julgo totalmente improcedente a presente demanda, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Por fim, cumpre destacar que o pedido formulado no presente feito adéqua-se a hipótese de declaração de ausência, prevista no art. 22 e seguintes do Código Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas da presente demanda, ficando a sua exigibilidade suspensa, em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se." -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-113/2007-FLORIANO ZARICHEN e outro x UNIAO FEDERAL- "1. Indefiro o pedido de substituição da penhora formulado às fls. 124 e 132, vez que não houve, por parte embargante, qualquer comprovação das alegações expedidas, tão pouco da propriedade do bem oferecido em substituição. 2. Ademais, determino o prosseguimento do feito com a intimação do perito nomeado às fls. 87, para qua apresente proposta de honorários em cinco (05) dias. 3. Após, intime-se a embargante."-Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-180/2007-MARILI DE FATIMA DOMINGUES RODRIGUES x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte reclamante, a qual relata contradição e omissão na decisão proferida nos presentes autos. Esse é relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser rejeitados, em que pesem as considerações expostas pela parte reclamada/embargante, pois a sentença prolatada, como se vê, nos pontos referidos, não padece de nenhuma mácula, inexistindo omissão, ou ainda, obscuridade ou contradição, o que existe é o inconformismo do sucumbente com a solução posta nos autos. Ressalta-se que os embargos de declaração não merecem prosperar quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente, que esclareçam a decisão posta nos autos.
Ademais, sabe-se que "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.002543-6 - 7ª T. - Rel. Des. Fed.Sergio Schwaitzer - DJU 01.08.2006 - p. 237). Diante do exposto, rejeitos os presentes embargos de declaração opostos pela parte requerida/embargante"
-Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

8. ORD.APOSENT.TEMPO DE SERVICO-0000522-76.2007.8.16.0158-CARLOS ALBERTO LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN e SONIA DROZDA-.

9. ORDINARIA DE NULIDADE-151/2008-JOAO FERRAZ DOS SANTOS x CEREALISTA RIO SUL LTDA- "Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22.01.2013, às15;30 horas. Intimem-se as eventuais testemunhas arroladas e as que forem arroladas no prazo legal.". À parte autora para retirar a carta precatória. Custas R$ 9,40. -Advs. ARGOS FAYAD e GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

10. COBRANCA - ORDINARIO-437/2008-CONCEICAO PRZYBYSZEWSKI DO ROSARIO x HDI SEGUROS S.A.- "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.183/184), o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo. Defiro o pedido formulado pela parte, devendo a secretaria observar que as publicações de intimações da parte requerida deverão ser efetuadas exclusivamente em nome do advogado REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137-A. Custas de lei na forma do acordo. Anotações e diligências necessárias Publique-se. Registre-se.
Intime-se. Oportunamente arquivem-se." -Advs. ARGOS FAYAD, DJENANE FAYAD e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. ORDINARIA RESSARCIMENTO VALOR-490/2008-FRANCIELE GRACIANO PADILHA MARQUES e outro x MILTON MULLER MARQUES e outro- Ante os ofícios do Registro de Registro de Imóveis, diga a parte autora. -Adv. SONIA DROZDA-.

12. DECLARATORIA-35/2009-JOSE GABRIEL DOS SANTOS x VILSON KACHIMARKI- "Trata-se de ação declaratória de propriedade proposta por José Gabriel dos Santos em face de Vilson Kachimarki, visando a declaração de

propriedade do caminhão Mercedes Bens, modelo 1933, ano fabricação 1988, cor branca, engatado ao reboque placa HZ 3821, chassi n. SRN3G1091, marca Noma, ano 1998.
O requerente instrui a peça inicial com documentos (fls. 12 a 43).
À fl. 45 foi negada a liminar.
Em seguida, o requerido Vilson foi citado, apresentando contestação, oportunidade em que alegou ausência de provas da alegada propriedade e a ocorrência da prescrição aquisitiva.
Outrossim, acostou aos autos documentos (fls. 58/68).
Ademais, o requerido requereu a denunciação da lida da empresa J. Bosco Auto Socorro S.C. Ltda, nos termos do art. 70, I, CPC, sob alegação que o denunciado encontra-se na situação de alienante, e terceiro reivindica a coisa, cujo domínio e posse foram transferidos ao denunciante, sendo obrigatória a denunciação, a fim de que este possa exercer o direito que a evicção lhe resulte.
O pedido de denunciação da empresa J. Bosco Auto Socorro S.C. Ltda foi devidamente deferida (fls. 92/94).
Devidamente citada a empresa J. Bosco Auto Socorro S.C. Ltda apresentou contestação, alegando, em síntese, em sede preliminar a ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do autor, necessidade de denunciação à lide obrigatória do alienante antecessor, prejudicial de mérito, e no mérito pugnou pela improcedência, e, por fim, requereu a condenação do requerente em razão da litigância de má-fé.
A empresa J. Bosco Auto Socorro S.C. Ltda acostou aos autos documentos (fls. 119/129), bem como requereu a inclusão no pólo passivo da presente demanda da empresa Guincho Truck Auto Socorro Ltda ME, a qual foi deferida, conforme se denota à fl. 137.
Já a empresa Guincho Truck Auto Socorro Ltda requereu a denunciação da lide do Sr. Luiz Pereira de Andrande.
Esse é o relatório.
Decido.
No que se refere o pedido de denunciação da lide formulada pela empresa Guincho Truck Auto Socorro Ltda esta merece prosperar.
Analisando os documentos acostados autos, observa-se que a empresa Guincho Truck Auto Socorro Ltda adquiriu o veículo M. Benz/LS 1993, ano/modelo 1988, placa ADI-5311, da pessoa de Luiz Pereira de Andrade.
O art. 70, I, do Código de Processo Civil dispõe sobre a denunciação da lide obrigatória, senão vejamos:
Art. 70 - A denunciação da lide é obrigatória:
I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;
Sobre o tema destaca-se a lição do Professor Fredie Didier Júnior:
"denunciar a lide a alguém não é senão trazer esse alguém para o processo, por força de garantia prestada, ou em razão de direito regressivo existente em face dessa pessoa; aproveita o denunciante do mesmo processo para exercer a ação de garantia ou a ação de regresso em face do denunciado; visa, pois, a dois objetivos: vincular o terceiro ao quanto decidido na causa e a condenação do denunciado à indenização".
Diante do exposto, em um exame perfunctório da questão, o pedido de denunciação da lide realizado pelo requerido merece acolhimento, devendo, por conseqüência, ser incluído no pólo passivo da presente demanda a a pessoa de Luiz Pereira de Andrade, nos termos do art. 70, I, CPC. Procedam-se as anotações necessárias.
Suspendo o presente feito, nos termos do art. 72, CPC. Oficie-se ao DETRAN do Paraná e de Santa Catarina na forma requerida pela empresa Guincho Truck Auto Socorro Ltda, informando ainda o CPF do requerido Luiz Pereira de Andrade que consta à fl. 25. Com a informação do endereço proceda-se a citação do requerido. Após, manifestem-se as partes." -Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES, FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ e MARCELO PEREIRA LOBO-.
13. DEPOSITO-39/2009-BANCO FINASA S.A. x ISMAR LEURI LARA BELO- Ante a informação acerca do endereço do requerido de fls. 130/131, diga a parte autora. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.
14. MONITORIA-292/2009-JORGE EHLKE JUNIOR ME x JOAO MARCOS HORSZYN- Apresente o credor o cálculo atualizado do débito, -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-647/2009-CTA CONTINENTAL TABACCOS ALLIANCE S.A. x LUIS CARLOS FERRAZ e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. MARIO CEZAR PIANARO ANGELO-.
16. REINTEGRACAO DE POSSE-223/2010-BANCO ITAU S.A. x BENEDITO ANTONIO NOALE ME- "A Banco Itau ingressou com pedido de reintegração de posse em face de Benedito Antonio Noale ME, visando a reintegração de posse do veículo descrito na inicial.
Não foi possível a reintegração do veículo, conforme se denota da informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41 verso.
A parte requerente foi intimada para retirar a carta precatória, visando a reintegração do veículo, por intermédio de seu procurador (fls. 64) e uma via correios (fl. 67), porém não houve qualquer manifestação.
Esse é o relatório.
Decido.
Compulsando os presentes autos verifica-se que restou demonstrado há hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil, pois embora devidamente intimado a parte requerente não promoveu o regular andamento do processo.
Ressalta-se que no caso em tela foi observado o disposto previsto no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme se denota do aviso de recebimento de fl. 67.
Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Registre-se." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
17. REINTEGRACAO DE POSSE-630/2010-BANCO FINASA S.A. x GILNEI STANSKI- Ante a informação acerca do endereço do requerido, juntada às fls. 69/71, manifeste-se a parte autora,. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-906/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x ADRIANA APARECIDA RETSLAFF e outros- À parte autora para efetuar o depósito da avaliadora judicial, no valor de R$. 204,45-. Manifeste-se as partes sobre a avaliação de fls. 75. Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e GABRIEL MARCONDES KARAN-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1780/2010-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JUVENAL LIMA DOS SANTOS e outro- Apresente a credora o cálculo atualizado do débito. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.
20. REPARACAO DE DANOS-0002697-38.2010.8.16.0158-EVANDRO DAMIAO SARNOSKI DE ANDRADE x AROLDO ESMAEL GARRET e outro- "I- Diante do constante às fls. 339/340, para proceder à pericia, nomeio em substituição, o Dr. Roberto Fernando José Schimitt, sob a fé de seu grau, independente de compromisso. II- Intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários periciais. Ressalto que tal valor será pago ao final do presente feito pela parte vencida, pois a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. III- Com apresentação da proposta de honorários, manifestem-se as partes."-Advs. KEITH HARUE DRAGE SILVESTRI, JULIANA SASS e LEANDRO GASSNER DENK-.
21. ORDINARIA-0002946-86.2010.8.16.0158-LOJA PRIMAVERA DE CAON E FILHO LTDA x MARTA KRINSKI DOMANSKI- "I - Como as circunstâncias da causa evidenciaram a impossibilidade na obtenção de acordo, cito a audiência preliminar realizada (fls. 191), passo, a seguir, ao saneamento do processo.II - Na presente relação processual constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.Todavia, insta consignar, primeiramente, a necessidade de adequação do valor da causa.Em que pese o indeferimento da impugnação em apenso, vez que intempestiva, o valor da causa a ser atribuído ao presente feito advém de expressa previsão legal, qual seja o art. 58, inciso III, da Lei 8.245/91. Dispõe o referido inciso que, entre outras, nas ações renovatórias de locação, quando da fixação do valor da causa, deve-se observar a quantia correspondente a doze meses de aluguel.Pois bem. Tratando-se de expressa exigência legal, quanto ao tema, ensina o Ilustre Doutrinador Humberto Theodoro Júnior que "se se tratar de causas cujo valor é taxativamente determinado na Lei, a infração tanto pode ser alvo de imediata corrigienda do juiz, de ofício, como de impugnação do réu. No caso, porém, de ambos silenciarem, deixando passar a ocasião, nem por isso o valor se tornará definitivo, salvo quanto aos atos passados, podendo vir a ser retificado mais tarde, uma vez que não se opera em tais casos a preclusão.". Assim, considerando os recibos e contratos juntados pelo Autor, observa-se que o valor dos alugueres perfaz a quantia mensal de R$700,00 (setecentos reais). Dessa forma, arbitro o valor da causa em R $8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), valor este correspondente à 12 meses de aluguel.Dessa forma, remetam-se os autos à Secretaria para adequação das custas e, posteriormente, intime-se o Autor para eventual recolhimento.Ainda, cumpre destacar a intempestividade da peça defensiva apresentada pelos Requeridos (fls. 154/166).Isso porque, ainda que se considere o recebimento do A.R. pelo porteiro ou mesmo que a carta citatória não tenha sido enviada para o endereço do herdeiro da Requerida, fato é que houve comparecimento espontâneo da parte e, sendo assim, nos termos do art. 214, §1º, do Código de Processo Civil, não há que se falar em nulidade, vez que o ato, ainda que hipoteticamente viciado, atingiu sua finalidade.Ressalte-se que, conforme se observa às fls. 145-v/146, o A.R. de citação fora juntado em 21/12/2010, época em que os prazos estavam suspensos em razão do recesso forense determinado pela Resolução 16/2010, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos termos da citada resolução, restaram suspensos os prazos processuais de 20/12/2010 a 06/01/2011.Assim, in casu, o prazo para contestar iniciou-se em 07/01/2011, tendo seu término, portanto, em 21/01/2011, ou seja, quando do comparecimento dos Requeridos, demonstrando, dessa forma, a ciência inequívoca da ação, às fls. 147/148, o prazo para apresentação de defesa ainda estava em aberto, contudo, a peça defensiva fora apresentada, somente, em 24/01/2011 (fls. 154/166).Portanto, decreto sua revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de presumir verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, visto que tal regra não se mostra absoluta.Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (Nº 689/2008). MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (Nº 541/2008). CONTESTAÇÃO APRESENTADA EXTEMPORÂNEAMENTE. REVELIA DECRETADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES AFASTADA. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DECIDIR CONFORME AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. NATUREZA MERAMENTE ORIENTADORA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. "QUANTUM" FIXADO QUE REMUNERA ADEQUADAMENTE FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.". (TJPR - 12ª C.Cível - AC 872691-6 - Arapongas - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 15.08.2012).
Note-se que a prova documental central para comprovação de que o contrato de locação fora renovado no ano de 2008 por mais três anos, fls. 189, não está assinado

pela falecida Requerida.III - Diante disso, tenho que necessária a produção de prova, fixando os seguintes pontos controvertidos: a) houve a renovação do contrato entre as partes no ano de 2008 por mais 3 (três) anos; b) houve, por parte do Requerente, o cumprimento dos demais requisitos autorizadores da renovação do contrato entabulado entre as partes, estes exigidos pela Lei 8.245/91 e c) se houve e quais foram as benfeitorias realizadas.
IV - Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova testemunhal e, ainda, o depoimento pessoal das partes, bem como a produção de prova documental, nos moldes como prescrito no art. 387 do Código de Processo Civil.
V - Para a produção da prova oral, designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 17/01/2013, às 14;00 horas.
VI - Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 105 e as que, eventualmente, forem arroladas pelas partes - observado o limite contido no art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil -, até dez dias antes da data designada para a audiência."-Advs. TADEU OLIVA KURPIEL, ANTONIO ELOY BERNARDIN e ANA MARIA SILVERIO LIMA-.
22. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000206-24.2011.8.16.0158-ESPOLIO DE MARTHA KRINSKI DOMANSKI e outro x LOJA PRIMAVERA DE CAON E FILHO LTDA- "Espólio de Martha Krinski Domanski e outro ofereceram a presente impugnação ao valor da causa atribuído à ação de renovação de locação n. 2946-86/2010 em apenso, que lhe move Loja Primavera de Caon Filho, aduzindo, em síntese, que na atribuição ao valor da ação deve ser expurgado o valor atinente a 12 meses de aluguel, na forma do art. 58, inciso III, da Lei 8.245/91.
Ao final, requereu a retificação do valor dado à causa, que em sua visão deve ser de 12 meses de aluguel, correspondendo cada aluguel a R$700,00 (setecentos reais). (fls. 02/03).
O Impugnado aduz, em resumo, a intempestividade da impugnação e inépcia da inicial. Requereu, assim, a improcedência da impugnação.
É o relatório. Decido.
A ação em apenso tem por objeto a revisão do contrato de locação não residencial entabulado entre as partes.
Pretende o Impugnante que o valor da causa seja atribuído nos termos do art. 58, inciso III, da Lei 8.245/91.
Contudo, assiste razão ao Impugnado quanto à intempestividade da pretensão do ora Autor.
O art. 261, do Código de Processo Civil, dispõe que a impugnação ao valor da causa poderá ser apresentada pelo réu no prazo da contestação.
Pois bem. Analisando os autos em apenso, observa-se a intempestividade da peça defensiva apresentada pelos Requeridos (fls. 154/166 - apenso).
Isso porque, ainda que se considere o recebimento do A.R. pelo porteiro ou mesmo que a carta citatória não tenha sido enviada para o endereço do herdeiro da Requerida, fato é que houve comparecimento espontâneo da parte e, sendo assim, nos termos do art. 214, §1º, do Código de Processo Civil, não há que se falar em nulidade, vez que o ato, ainda que hipoteticamente viciado, atingiu sua finalidade.
Ressalte-se que, conforme se observa às fls. 145-v/146 - apenso, o A.R. de citação fora juntado em 21/12/2010, época em que os prazos estavam suspensos em razão do recesso forense determinado pela Resolução 16/2010, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos termos da citada resolução, restaram suspensos os prazos processuais de 20/12/2010 a 06/01/2011.
Assim, in casu, o prazo para contestar iniciou-se em 07/01/2011, tendo seu término, portanto, em 21/01/2011, ou seja, quando do comparecimento dos Requeridos, demonstrando, dessa forma, a ciência inequívoca da ação, às fls. 147/148 - apenso, o prazo para apresentação de defesa ainda estava em aberto, contudo, a peça defensiva fora apresentada, somente, em 24/01/2011 (fls. 154/166 - apenso), juntamente com a presente impugnação.
Portanto, tanto a contestação, quanto a impugnação, foi apresentada extemporaneamente.
Isto posto, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente impugnação. Em consequência, condeno o Impugnante ao pagamento do valor das custas deste incidente. Certifique-se o desfecho nos autos principais, juntando cópia da presente decisão. Intime-se." -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA e TADEU OLIVA KURPIEL-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000465-19.2011.8.16.0158-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE WISNIEWSKI TRUSZCZYNSKI e outro- À parte autora para efetuar o depósto referente às custas da avaliadora, no valor de R$ 66,27. Manifestem-se as partes sobre a avaliação de fls. 64. -Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK e DJENANE FAYAD-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002285-73.2011.8.16.0158-PAULO EMERSON STABLE DOS SANTOS e outro x ANTONIO BORCATT CREVELIN e outro- Diga o autor. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003213-24.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO S.A. x RENATA CHIELLE- À parte autora para retirar a carta precatória. Custas R$ 9,40. -Adv. DANIELE DE BONA-.
26. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003613-38.2011.8.16.0158-MARIA ROMILDA DE LIMA x FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- À parte interesssada para retirar o ofício . (PUBLICAÇÃO REITERADA)- Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000558-45.2012.8.16.0158-FELTRIN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA x IVAN DRABESKI WASCOSNIK- À parte autora para atender a solicitação do Registro de Imóveis, comprovando nso autos. -Adv. ADRIANA CICHELLA GOUVEIA-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001610-76.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARCI RODRIGUES DA SILVEIRA- Ante a informação acerca do endereço do requerido de fls. 73/75, diga a parte autora. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001711-16.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO S.A. x CLOVIS PEDRO RISKI KOZELINSKI e outro- "1. Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apleado para contrarrazoar, no prazo legal. 3. após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. " -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
30. COBRANCA - ORDINARIO-0002138-13.2012.8.16.0158-IVETE BRUSQUE SANDER x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- À parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e CELSO ANTONIO RODRIGUES-.
31. INVENTARIO-0002153-79.2012.8.16.0158-JOELSON GEPERT WISNIEWSKI x ALOISIO WISNIEWSKI- à curadora nomeada para apresentar manifestação, no prazo legal. -Adv. JULIANA SASS-.
32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002899-44.2012.8.16.0158-BANCO BGN S.A. x HECTON SILVA DO NASCIMENTO RODRIGUES- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
33. ALVARA-0002963-54.2012.8.16.0158-LINDAMIR TWARDOWSKI- Manifeste-se a parte autora. -Adv. SONIA DROZDA-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003196-51.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURANDIR FERREIRA ALVES- "Denota-se do pedido de fls.34, que a parte requerente não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
Assim, homologo a desistência apresentada, e, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas de lei pelo requerente. Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento.
Procedam-se baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se."
-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e ENEIDA WIRGUES-.
35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-1246/2010-Oriundo da Comarca de LAPA VARA CIVEL-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x ANTONIO MACHADO- Sobre a atualização da avaliação de fls. 113, no valor de R$ 67.500,00, manifeste-se a parte. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
36. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002993-60.2010.8.16.0158-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 3ª V.FAZENDA PUBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x STORI E MARCHAUKWSKI LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, na qual informa que deixou de efetuar a penhora em razão de não ter encontrado bens penhoráveis, tendo juntado inclusive certidão negativa do Registro de Imóveis, em nome da executada. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.
37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003627-85.2012.8.16.0158-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - JUSTICA FEDERAL-CECILIA SILVEIRA KUPCHIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para inquirição das testemunhas marcado o dia 22.01.2013, às 17;00 horas. -Adv. JARDEL DEMETRIO KOWALSKI-.

Sao Mateus do Sul, 09 de outubro de 2012

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER - JUIZ TITULAR
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

RELAÇÃO Nº48/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0022 000650/2012
ALEXANDRE POLITA 0010 000424/2008
ALEXANDRE POLITA 0014 000488/2010
ALEXANDRE POLITA 0026 001717/2012
ALVARO MARTINHO WALKER 0023 001157/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0005 000307/2004
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0049 000174/2004
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0028 002315/2012
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0004 000650/2003
0009 000331/2008

0013 000315/2010
DANIELLA SILVANE SERENI 0012 000051/2009
0018 000207/2011
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO 0038 000104/2007
EDSON SILVA DA COSTA 0027 001756/2012
0038 000104/2007
EVELIN PAVELSKI 0013 000315/2010
0035 001375/2005
EVELYNE DANIELLE PALUDO 0005 000307/2004
FABRÍCIO PERON FAGION 0014 000488/2010
0026 001717/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0020 002412/2011
IJAIR VAMERLATTI 0001 000079/1994
0002 000281/1996
0016 001506/2010
IJAIR VAMERLATTI 0029 000449/2005
IJAIR VAMERLATTI 0030 000485/2005
0031 000587/2005
0033 001128/2005
0034 001139/2005
0036 000024/2006
0037 000194/2006
0040 000139/2007
0044 000314/2009
0045 000539/2009
IJAIR VAMERLATTI 0048 003211/2010
JANI AMBROSIO-33579/PR 0007 000567/2006
JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0003 000567/1998
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0015 001175/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0006 000426/2006
0017 002249/2010
JULIANO TONIAL 0025 001533/2012
KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0029 000449/2005
0030 000485/2005
0031 000587/2005
0033 001128/2005
0036 000024/2006
0042 000095/2009
0043 000118/2009
0044 000314/2009
0045 000539/2009
0048 003211/2010
KELY DALL'IGNA FOGAÇA 0032 000845/2005
LEANDRO DE QUADROS 0006 000426/2006
0008 000215/2007
0017 002249/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA- 0022 000650/2012
MARCOS HAAS MALLMANN 0014 000488/2010
MARILEI APARECIDA BAYERLE 0011 000034/2009
0038 000104/2007
0039 000123/2007
0041 000173/2007
0046 000993/2010
0047 001121/2010
PAULO JOSE PRESTES 0013 000315/2010
0018 000207/2011
0021 000223/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0024 001413/2012
SANDRO MARCON 0003 000567/1998
VALERIANO APARECIDO MEDEI 0024 001413/2012
VITOR EDUARDO FROSI 0019 001112/2011

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-79/1994-SEMENTES MAGGI LTDA x AFONSO JOSE SCHUSTER-"Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 27/08/12, deve o procurador judicial dentro de cinco (5) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos demais atos do processo". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-281/1996-SEMENTES MAGGI LTDA x CARLOS ROBERTO DE MELLO-"Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 27/08/2012, deve o procurador judicial dentro de cinco (5) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos demais atos do processo". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

3. DECLARATORIA IMPROBIDADE ADM.-0000115-82.1998.8.16.0159-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LOTARIO OTO KNOB e outros-"Ciência às partes acerca da proposta de honorários periciais (fls.254) orçada no valor de R$-2.310,00. Diante do exposto, conforme determinado na decisão de fls.250/251, deve o procurador judicial do requerido Lotário providenciar junto a seu patrocinado para que os valores sejam depositados em conta judicial junto à CEF desta Cidade, comprovando-se nos autos para prosseguimento dos demais atos processuais". -Advs. JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI e SANDRO MARCON-.

4. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-0000803-68.2003.8.16.0159-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA x NELSON FONTANA FORMENTIM-"Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 10.09.2012, deve o procurador judicial dentro de cinco (5) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos demais atos do processo". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

5. INVENTARIO-307/2004-MARIA DO ROSARIO x ESPOLIO DE TACILIO CRESPIN DO ROSARIO- "Face a manifestação da Fazenda Publica do Estado do Paraná fls. 701, em cinco (5) dias sucessivos manifestem-se os procuradores judiciais, no sentido de regularizar o feito nos termos requeridos pela Fazenda Pública". -Advs. EVELYNE DANIELLE PALUDO e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-426/2006-BANCO BRADESCO S/A x DE PAULA, ANDRADE E SOUZA LTDA e outros-"À parte para retirar em Cartório a Carta Precatória para fins de cumprimento na Comarca de Foz do Iguaçu-PR, devendo em trinta (30) dias comprovar nos autos a distribuição e preparo das diligências junto ao juízo deprecado".- -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e/ou LEANDRO DE QUADROS-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-567/2006-AUTO POSTO VALIATI LTDA x CLAUDINEI CARDOSO BAUER-"Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 24/09/2012, deve a procuradora judicial dentro de cinco (5) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos demais atos do processo". -Adv. JANI AMBROSIO-33579/PR-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-215/2007-BANCO BRADESCO S.A. x J.M.AUTOMOVEIS LTDA e outros- "Conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 25v e 26v) e demais deliberações constantes dos autos, em cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito". -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-331/2008-E.V.S.F. x M.F.- "Em cinco (5) dias, deve a parte dar cumprimento às determinações contidas no despacho de fls. 144(letras "a" e "b")". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

10. DIVORCIO CONSENSUAL-0002250-18.2008.8.16.0159-M.J.S.B. e outro x J.- "Deve a parte em trinta (30) dias retirar em Cartório o formal de partilha expedido, restando desde já advertida de que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo". -Adv. ALEXANDRE POLITA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34/2009-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x JEANA ROLDAO CARDOSO e outro- "Em face da certidão de fls. 87v., deve a parte em cinco (5) dias retirar em Cartório (ou requerer a remessa por e-mail) o edital para as publicações na imprensa local (art. 232, III do CPC), restando esclarecido que a publicação através do e-DJ já foi providenciada pela Escrivania".
-Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-51/2009-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x JORGE NATALINO CORREA e outro- "Conforme despacho de fls. 90, em cinco (5) dias manifeste-se quanto a nomeação de curadora ao executado citado por edital e, em aceitando o encargo apresentar defesa dentro do prazo legal". -Adv. DANIELLA SILVANE SERENI-.

13. DIVORCIO DIRETO-0000315-69.2010.8.16.0159-I.R.S. x A.S.- "No prazo de trinta (30) dias, devem as partes regularizar o feito conforme requerimento apresentado pela Fazenda Pública Estadual (fls. 132)". -Advs. PAULO JOSE PRESTES e/ou EVELIN PAVELSKI; CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0000488-93.2010.8.16.0159-VALDENIR MONSANI x LUCIA SAPKO WOLFART-"Conforme determinado às fls.53/54, no prazo sucessivo de cinco (5) dias devem as partes apresentarem as alegações finais". -Advs. ALEXANDRE POLITA e/ou FABRÍCIO PERON FAGION; MARCOS HAAS MALLMANN-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001175-70.2010.8.16.0159-BANCO ITAUCARD S/A x ALEX SANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO-"À parte para retirar em Cartório a Carta Precatória Itinerante para fins de cumprimento onde a mesma for apresentada, devendo em trinta (30) dias comprovar nos autos a distribuição e preparo das diligências junto ao juízo deprecado".- -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001506-52.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU x ANGELA MARIA DE MELO LIMA e outro- "Em cinco (5) dias, deve a parte retirar em Cartório (ou requerer a remessa por e-mail) o edital para as publicações na imprensa local (art. 232, III do CPC), restando esclarecido que a publicação através do e-DJ já foi providenciada pela Escrivania". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002249-62.2010.8.16.0159-BANCO BRADESCO S/A x PAULO GONCALVES- "Em cinco (5) dias, deve a parte informar nos autos acerca do efetivo cumprimento do acordo o qual teria prazo final estabelecido para 28/04/2012". -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e/ou LEANDRO DE QUADROS-.

18. INDENIZACAO-0000207-06.2011.8.16.0159-LECIR DE OLIVEIRA x REMI NIENOW-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. PAULO JOSE PRESTES e DANIELLA SILVANE SERENI-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001112-11.2011.8.16.0159-NELSI MARIA CORBARI DEPINE x BANCO BANESTADO S/A-"Conforme despacho de fls.33, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.35/44". -Adv. VITOR EDUARDO FROSI-.

20. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002412-08.2011.8.16.0159-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x TONIEL DE OLIVEIRA-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

21. REPARACAO DE DANOS-0000223-23.2012.8.16.0159-CLEIDE MARIA CEOLIN x ESTA DO PARANÁ-"Conforme despacho de fls., em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.72/88". -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.
22. REVISIONAL DE CONTRATO-0000650-20.2012.8.16.0159-DOUGLAS SECCKI MORO x BANCO FIAT S/A- "Conforme despacho de fls.38/40 - itens 5 e 6, em cinco (5) dias sucessivos digam as partes sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, o feito será saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-32504/PR-.
23. COBRANCA-0001157-78.2012.8.16.0159-LEANDRO MONTEIRO MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-"Conforme despacho de fls., em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.23/136". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001413-21.2012.8.16.0159-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JANETE LUZIA WELTER BESING-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". "Por oportuno, deve a parte autora em cinco (5) dias manifestar-se sobre o requerimento apresentado pela parte requerida (fls. 55)". "Deve o procurador da parte requerida, regiularizar o feito com a juntada do respectivo instrumento de procuração, a fim de convalidar os atos praticados no processo". -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e VALERIANO APARECIDO MEDEIROS-.
25. COBRANCA-0001533-64.2012.8.16.0159-VERA LUCIA VIER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-"Conforme despacho de fls.32, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação de fls.35/44". -Adv. JULIANO TONIAL-.
26. COBRANCA-0001717-20.2012.8.16.0159-RENATO RIBEIRO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT-"Conforme despacho de fls., em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.102/125". -Advs. ALEXANDRE POLITA e/ou FABRÍCIO PERON FAGION-.
27. COBRANCA-0001756-17.2012.8.16.0159-JOSE MATIAS DO NASCIMENTO x ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A-"Conforme despacho de fls., em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.52/113". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002315-71.2012.8.16.0159-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ROBSON RIBAS AJARDA- "Para que os autos sejam remetidos à conclusão para prolação de sentença, deve a parte em cinco (5) dias juntar aos autos o acordo noticiado no petitório de fls. 37". -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
29. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-449/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ROSANETE BRIGIDO- " Eis que pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, em vinte (20) dias deve a parte apresentar (em) manifestação quanto ao pagamento/ parcelamento do débito exeqüendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
30. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-485/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x COLONIZADORA GAUCHA LTDA- "Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 10/09/12, deve o procurador judicial dentro de vinte (20) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos demais atos do processo". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
31. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-587/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ROSANETE BRIGIDO- "Eis que pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, em vinte (20) dias deve a parte apresentar (em) manifestação quanto ao pagamento/ parcelamento do débito exeqüendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
32. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001479-45.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x BANCO DO BRASIL S/A- "Em face da juntada de procuração, resta deferida a carga dos autos pelo prazo de cinco (5) dias, restando a parte advertida de que em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo". -Adv. KELY DALL'IGNA FOGAÇA-.
33. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1128/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JOSE OSCAR PATRICIO- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, deve a parte em vinte (20) dias apresentar (em) manifestação quanto ao pagamento/ parcelamento do débito exeqüendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução.-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
34. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1139/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x VALENTIN MARIO BERGAMASCO- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, deve a parte em vinte (20) dias apresentar (em) manifestação quanto ao pagamento/parcelamento do débito exeqüendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.
35. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001486-37.2005.8.16.0159-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BEIRA LAGO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- "Em cinco (5) dias, manifeste-se quanto ao eventual aceite ao encargo de curadora da executada Lucinei Santos de LIma citada por edital e, em aceitando o encargo apresentar defesa dentro do prazo legal". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.
36. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-24/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x SELVINO LAZZARON- "Eis que em face do pagamento das custas processuais pelo executado, restou prejudicado o recurso apresentado pelo Município, razão pela qual em tendo sido procedido o cancelamento da restrição junto ao RENAJUD os autos serão remetidos ao arquivo". Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
37. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-194/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x CELITO HEINZEN- "Em face da certidão de fls. 32v., em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.
38. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001877-21.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x JOSE VALMOR SHAEFER-"Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito".- -Advs. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN; EDSON SILVA DA COSTA e/ou DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.
39. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-123/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x EVANDO RIBEIRO-ME- "Em face dos termos da certidão de fls. 118v., em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento da execução". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.
40. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-139/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x DARLI MIGUEL FERNANDES- "Eis que pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, em vinte (20) dias deve a parte apresentar (em) manifestação quanto ao pagamento/parcelamento do débito exeqüendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.
41. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-173/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x TERRAPLANAGEM MARLON LTDA- "Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 31/08/12, deve a procuradora judicial dentro de vinte (20) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos demais atos do processo". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.
42. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-95/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x VALENTIN MARIO BERGAMASCO- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, deve a parte em vinte (20) dias apresentar (em) manifestação quanto ao pagamento/parcelamento do débito exeqüendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
43. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-118/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JOSE OSCAR PATRICIO- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, deve a parte em vinte (20) dias apresentar (em) manifestação quanto ao pagamento/parcelamento do débito exeqüendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
44. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-314/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COLONIZADORA GAUCHA LTDA- "Eis que pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao pagamento/parcelamento do débito exeqüendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
45. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-539/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x EZITO DA SILVA MONTEIRO- "Em despacho de fls.24, foi deferida a suspensão do feito até 10/02/2013 em face do parcelamemnto da dívida". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
46. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0000993-84.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x ARI GOMES PRATES- "Em face da certidão de fls. 16v., em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.
47. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0001121-07.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x ATALIBIO HECKMANN- "Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 03/09/12, deve a procuradora judicial dentro de vinte (20) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos demais atos do processo". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.
48. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003211-85.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR x ROSANETE BRISIDO- "Eis que pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, em vinte (20) dias deve a parte apresentar (em) manifestação quanto ao pagamento/ parcelamento do débito exeqüendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
49. CARTA PRECATORIA-174/2004-Oriundo da Comarca de -AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JORGE NATALINO CORREA e outro-"Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 30/09/12, deve a procuradora judicial dentro de vinte (20) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos demais atos do processo". -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇAO Nº 46/2012.
LEONARDO DELFINO CESAR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

RELAÇAO Nº 46/2012.

Indice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0012 000182/2007
0030 000735/2008
0067 000812/2010
0148 000603/2012
0194 000940/2003
0195 000942/2003
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0016 000490/2007
0017 000558/2007
0027 000507/2008
0042 000964/2009
0044 001002/2009
0046 001006/2009
0071 001131/2010
ADRIANO ANHE MORAN 0054 000150/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0017 000558/2007
0044 001002/2009
AIRTON MARTINS MOLINA 0007 000318/2006
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0147 000599/2012
ALEX AIRES DA SILVA 0137 000265/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0108 001189/2011
0110 001207/2011
0111 001210/2011
ALEXANDRE LINCOLN COBRA D 0100 001008/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0124 000088/2012
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0213 000794/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0049 000014/2010
0083 000726/2011
0087 000815/2011
0093 000908/2011
0101 001024/2011
0107 001110/2011
0113 001256/2011
0138 000273/2012
0162 000883/2012
0165 000956/2012
0171 001056/2012
0175 001110/2012
0176 001118/2012
ANDERSON GARCIA BEDIN 0038 000574/2009
0099 001005/2011
ANDRE LAWALL CASAGRANDE 0070 001127/2010
ANDRE R. VIER BOTTI 0185 001264/2012
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0070 001127/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0051 000077/2010
BEATRIZ FONSECA DONATO 0215 000792/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0105 001095/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0065 000741/2010
0088 000827/2011
0094 000913/2011
0098 000964/2011
0158 000810/2012
0180 001201/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0063 000663/2010
0079 000604/2011
0162 000883/2012
0165 000956/2012
0176 001118/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0057 000345/2010
0167 000999/2012
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0003 000589/2005
0040 000751/2009
0216 000997/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0028 000569/2008
CARLOS LEMES DA SILVA 0005 000151/2006
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0142 000396/2012
CAROLINA DE FREITAS B. DO 0132 000204/2012
CERINO LORENZETTI 0211 000658/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0114 001381/2011
0149 000660/2012
CHRISTIAN R. GONÇALVES 0123 000082/2012
CLEBER TADEU YAMADA 0216 000997/2011
CLEBER TEDEU YAMADA 0003 000589/2005
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0190 000032/2001
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0003 000589/2005
0040 000751/2009
0092 000879/2011
0126 000091/2012
0216 000997/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0035 000287/2009
0041 000824/2009
0043 000985/2009
0045 001005/2009
0055 000162/2010
0056 000163/2010
0061 000530/2010
0069 001095/2010
0077 000277/2011
0084 000738/2011
0085 000740/2011
0094 000913/2011
0097 000963/2011
0099 001005/2011
0112 001235/2011
0117 001488/2011
0118 001493/2011
0127 000115/2012
0128 000120/2012
0129 000121/2012
0131 000170/2012
0134 000222/2012
0136 000245/2012
0141 000346/2012
0143 000444/2012
0152 000742/2012
0181 001219/2012
0186 001267/2012
CÉLIA ARRUDA FERNANDES 0052 000101/2010
DENIZE HEUKO 0159 000814/2012
DIEGO RAFAEL RICHTER 0008 000498/2006
0009 000499/2006
DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEP 0123 000082/2012
0146 000556/2012
DIONISIO PEDRO ALCANTARA 0047 000004/2010
0066 000793/2010
EDIVAL MORADOR 0054 000150/2010
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0064 000698/2010
0078 000444/2011
0091 000872/2011
ELISA DE CARVALHO 0058 000397/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0008 000498/2006
ENEIDA WIRGUES 0029 000647/2008
0031 000740/2008
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0112 001235/2011
0114 001381/2011
0120 001503/2011
0135 000224/2012
0144 000481/2012
0178 001155/2012
0179 001159/2012
0183 001253/2012
0184 001257/2012
EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 0001 000341/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 000166/2007
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0074 000084/2011
FABIA DOS SANTOS SACCO 0001 000341/1998
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0147 000599/2012
FERNANDO JOSE GARCIA 0022 000076/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0015 000489/2007
0133 000210/2012
FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0086 000764/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0147 000599/2012
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0112 001235/2011
0114 001381/2011
0120 001503/2011
0135 000224/2012
0144 000481/2012
0178 001155/2012
0179 001159/2012
0183 001253/2012
0184 001257/2012
FIORI AUGUSTO MINCACHE FA 0037 000572/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0045 001005/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0038 000574/2009
0072 001222/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0058 000397/2010
GIACOMO RIZZO 0218 000080/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0098 000964/2011
0158 000810/2012
0180 001201/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0114 001381/2011
0149 000660/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0105 001095/2011
GUSTAVO LEONEL CELLI 0161 000825/2012
GUSTAVO MARSON 0096 000944/2011
0169 001005/2012
HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA 0103 001034/2011

HELIO BUHEI KUSHIOYADA 0074 000084/2011
HERICK PAVIN 0050 000022/2010
HUGO TETTO JUNIOR 0100 001008/2011
0121 000014/2012
HULIANOR DE LAI 0103 001034/2011
INGRID DE MATTOS 0023 000132/2008
ISABELLA CABRAL KISTNER 0125 000090/2012
IZAURA GONCALVES 0007 000318/2006
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0196 000041/2004
0206 000263/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0189 000564/1997
0197 000047/2004
0198 000325/2006
0199 001073/2006
0200 001101/2006
0201 001109/2006
0202 001153/2006
0203 001546/2006
0205 000249/2008
0207 000329/2008
0208 000352/2008
0209 000450/2008
JEFERSON ALEX PONTES PERE 0025 000357/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0114 001381/2011
0149 000660/2012
JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 0014 000340/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0106 001109/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0051 000077/2010
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0089 000854/2011
0102 001033/2011
0151 000726/2012
0159 000814/2012
0166 000989/2012
0172 001087/2012
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0012 000182/2007
0014 000340/2007
0030 000735/2008
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0068 000960/2010
0191 000011/2003
0192 000311/2003
0212 000502/2009
JOÃO JOAQUIM MARINELLI 0006 000187/2006
JULIANA MARQUES GAIO 0174 001108/2012
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0073 001230/2010
0075 000261/2011
0076 000263/2011
0079 000604/2011
JULIANO GARBUGGIO 0119 001498/2011
0170 001050/2012
0177 001127/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0002 000044/2004
0004 000824/2005
0021 000063/2008
0042 000964/2009
0109 001201/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0034 000204/2009
0049 000014/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0173 001106/2012
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0116 001438/2011
LEONILCIO DE JESUS MOURA 0062 000654/2010
LIGIA MAYRA VOLTTANI KOYA 0086 000764/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0220 000095/2012
0221 000096/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0219 000088/2012
LUIZ ALBERTO VALERIO 0013 000252/2007
0018 000577/2007
0204 000007/2007
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0019 000628/2007
0024 000140/2008
0104 001068/2011
0130 000140/2012
0188 001274/2012
LUIZ CARLOS PROENÇA 0103 001034/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0150 000679/2012
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0032 000755/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 000166/2007
MAGDA ROCHA 0059 000415/2010
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0108 001189/2011
0110 001207/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0109 001201/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0105 001095/2011
MARCOS ANTONIO RIBEIRO 0160 000821/2012
0207 000329/2008
MARCOS C. COSTA DA SILVA 0163 000945/2012
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0217 000011/2012
MARCOS RIBERTO VOLPATO 0140 000287/2012
0193 000935/2003
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0220 000095/2012
0221 000096/2012
MARIA CLAUDIA BEDIN DE VE 0022 000076/2008
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0213 000794/2009
MARIO SENHORINI 0187 001270/2012
MAYKON JONATHA RICHTER 0008 000498/2006
0009 000499/2006
MILKEN JAQUELINE CENERINI 0094 000913/2011
MILTON PLACIDO DE CASTRO 0139 000274/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0053 000134/2010
0153 000759/2012
0154 000761/2012
0155 000762/2012
0156 000793/2012
0164 000951/2012
0182 001222/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0033 000821/2008
0048 000005/2010
0137 000265/2012
NERI DEODORO DE CARVALHO 0001 000341/1998
ORWILLE ROBERTSON DA SILV 0145 000533/2012
OSEAS AGUIAR 0006 000187/2006
OSVALDO LOPES DA SILVA 0115 001395/2011
PATRICIA REGINA SARTORI R 0168 001004/2012
PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDR 0009 000499/2006
PEDRO STEFANICHEN 0016 000490/2007
0017 000558/2007
0027 000507/2008
0042 000964/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0045 001005/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC 0214 000067/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0080 000664/2011
RENATO DA COSTA ANDRADE 0082 000695/2011
0086 000764/2011
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 0032 000755/2008
RICARDO RUH 0020 000008/2008
0026 000471/2008
ROBERTA PERALTO DE OLIVEI 0039 000750/2009
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0147 000599/2012
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0213 000794/2009
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0096 000944/2011
0169 001005/2012
RODRIGO RUH 0020 000008/2008
0026 000471/2008
ROMULO TAFARELLO 0007 000318/2006
RONALDO A. FONSECA 0163 000945/2012
ROSANA CARVALHO DE LIMA 0095 000915/2011
RUI CARLOS APARECIDO PICO 0060 000463/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0040 000751/2009
SERGIO SCHULZE 0049 000014/2010
0083 000726/2011
0087 000815/2011
0093 000908/2011
0101 001024/2011
0107 001110/2011
0113 001256/2011
0138 000273/2012
0162 000883/2012
0165 000956/2012
0171 001056/2012
0175 001110/2012
0176 001118/2012
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0140 000287/2012
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0081 000683/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0051 000077/2010
TAMARA G. GONÇALVES 0007 000318/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 000563/2009
0071 001131/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0011 000166/2007
TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0115 001395/2011
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0157 000798/2012
VIVIANE VARISCO MANTOVANI 0090 000857/2011
WAGNER RAMOS 0210 000601/2008
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0010 000567/2006
WANDERLEI RODRIGUES SILVA 0122 000052/2012
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0116 001438/2011
WILSON JOSÉ DE FREITAS 0217 000011/2012

1. USUCAPIÃO-0001132-53.1998.8.16.0160-ANTONIO TEODORO DE MORAES x MARIA PEREIRA PINTO e outros- ao autor para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,70 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 510: " Cumpra-se a decisão de fl. 503, intimando os atuais proprietários dos imóveis no endereço encontrado no sistema Renajud (Rua Monte Carlo, nº 385, Jardim Novo Horizonte, Maringá), eis que tal endereço está localizado na comarca contigua a esta." -Advs. NERI DEODORO DE CARVALHO, FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

2. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-44/2004-BANCO ITAU S/A x ELAINE FERREIRA DO NASCIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, bem como, recolher a necessária guia de recolhimento -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-589/2005-GERMANYA - COMERCIAL DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA x CLAUDINEY FERREIRA e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo - Renajud: positivo quanto a endereço -Advs. CLEBER TEDEU YAMADA (OAB: 019012/PR), CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (OAB: 022629/PR)-.

4. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003251-40.2005.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x JURANDIR BENTO MARTINS- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 110,40 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R $ 10,09 (outras custas - total-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

5. ACAO ORDINARIA-151/2006-FRANCIELE DE CARVALHO VALENCIO e outro x REDE DE ASSISTENCIA A SAUDE METROPOLITANA DE SARANDI PR e outro- de que os autos encontram-se com vista pelo prazo de 30, em cartório, a disposição -Adv. CARLOS LEMES DA SILVA (OAB: 021061/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-187/2006-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x LUIZ ANTONIO CAPELLI-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. OSEAS AGUIAR (OAB: 026587-A/PR) e JOÃO JOAQUIM MARINELLI (OAB: 000025-430/PR)-.

7. RESP. CIVIL POR ATO ILÍCITO-318/2006-FATIMA DE MOURA x REDE DE ASSISTENCIA A SAUDE METROPOLITANA DE SARANDI PR e outros- Ante o despacho de fl. 375: " Neste Juízo o tempo normal de um processo de indenização, mesmo com a realização de perícia, gira em torno de 02 anos. Apesar de o presente caso já estar em trâmite há bem mais do que isso (por diversos fatores alheios à minha vontade ou controle), analisando os autos para sentença verifico que uma última providência deve ser determinada, visando a melhor formação de meu convencimento para decidir. Determino, pois, a intimação do perito para que responda os seguintes quesitos complementares do Juízo: (prazo de 10 dias). 1) Considerando que restou incontroverso que ao bebê foi prescrito inicialmente apenas o medicamento ampicilina, o teor da resposta do perito ao quesito 5 (fl. 308) e também a rápida evolução na piora do quadro de saúde, indaga-se se tivesse sido ministrada a medicação que o perito entende mais adequada para o caso (penicilina antiestafilocócica associada com aminoglicosídeo), a criança poderia ter sido salva? 2) Sendo positiva a resposta ao quesito 1, na opinião do perito, qual era a percentagem de cura do bebê em questão, somente com o uso da penicilina antiestafilocócica associada com aminoglicosídeo? 3) E se houvesse uma UTI neonatal no hospital requerido, junto com a medicação que o perito entende ser a mais adequada, qual seria a percentagem de cura da criança? O cartório deverá tentar encaminhar a cópia do presente despacho por email ou fax ao perito, juntamente com cópia de seu laudo de fls. 307/309 e 325/327. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 dias (correndo para a requerente e primeira requerida mediante uma única publicação no DJe). Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: Bem como, cientes de que houve a manifestação do Sr. Perito nos autos -Advs. TAMARA G. GONÇALVES (OAB: 032946/PR), IZAURA GONCALVES, ROMULO TAFARELLO (OAB: 034415/PR) e AIRTON MARTINS MOLINA (OAB: 010331/PR)-.

8. DEPÓSITO-0004476-61.2006.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALFREDO GOMES DE MORAIS-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356/PR) e DIEGO RAFAEL RICHTER (OAB: 039674/PR)-.

9. DEPÓSITO-0004393-45.2006.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE CARLOS DE SOUZA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO (OAB: 034271/PR), MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356/PR) e DIEGO RAFAEL RICHTER (OAB: 039674/PR)-.

10. DECLARATÓRIA-0004367-47.2006.8.16.0160-ANA MARIA GONCALVES DE LIMA x CANTINHO DA MODA e outros- os autos encontram-se a disposição em cartório, pelo prazo de 30 dias -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR)-.

11. ACAO ORDINARIA-166/2007-SUELI APARECIDA POLASSI x BRASIL TELECOM S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 467,18 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 38,79 (outras custas - total); Funrejus: R$ 21,3-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

12. AÇÃO RECLAMATÓRIA-0003765-22.2007.8.16.0160-SONIA CRISTINA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- manifeste-se o autor em 05 dias, quanto a exceção de pré-executividade -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003904-71.2007.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SIDNEI DE SOUZA e outro-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 115: " I - Cumpra-se o disposto no item III da decisão de fl. 82, uma vez que até o presente momento não foi cumprido, atendendo-se, antes o quanto disposto na petição de fl. 94, quanto ao valor devido ao Leiloeiro Oficial. Em relação á possibilidade de audiência de conciliação, diga o exequente, em 10 dias, se há interesse na realização de tal ato processual, ressaltando que seu silêncio importará discordância. Diligências necessárias. " -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0003935-91.2007.8.16.0160-ANOR SANTINI FILHO x CAMILO JOSE DE CASTRO e outro- ao requerente para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada; Bem como, ante o despacho de fl. 115: "Ante a anuência do devedor, promova-se a transferência do numerário bloqueado para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência local da CEF. Oportunamente, junte-se a respectiva comunicação da instituição financeira aos autos, confirmando a operação, proceda-se o registro no livro de depósitos e expeça-se alvará em favor do credor. Sobre a considerável proposta de acordo formulado pelo executado (parcelamento do débito em 10 prestações), diga o exequente em 10 dias, ficando o mesmo ciente de que seu silêncio será interpredado como anuência. " -Advs. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA (OAB: 019097/PR) e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

15. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIPADA-0003867-44.2007.8.16.0160-BARNABE ADIR GASPAR x BANCO BMC S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 567,82 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 43,51 (outras custas - total) -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-490/2007-ILDEMAR GALDINO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

17. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001837-36.2007.8.16.0160-WANDERLEY DIAS MIRANDA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- à requerente para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada. Bem como, ante o despacho de fl. 320: " 1. Ante o silêncio do devedor, promova-se a transferdncia do numerário bloqueado para uma conta vinculada a este Juizo, junto à agdncia local da CEF. 2. Oportunamente, junte-se a respectiva comunicação da instituição financeira aos autos, confirmando a operação, proceda-se o registro no livro de depósitos e expeça-se alvará em favor do credor. 3. À elaboração da conta geral de custas e intime-se a requerida para efetuar o preparo em 30 dias. 4. Não havendo pagamento, proceda-se a tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud e intime-se novamente com prazo de 10 dias. Caso a requerida permaneça inerte, o mesmo procedimento descrito no segundo parágrafo deverá ser adotado com subsequentç arquivamento dos autos." -Advs. PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003785-13.2007.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PEDRO ALVES DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 45,30 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 90,56 (outras custas - total); Funrejus: R$ 205,40 (outras custas) Oficial de Justiça - Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Banco Itaú - Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)-.

19. ARRESTO-0003889-05.2007.8.16.0160-VALDIR LOBIANCO x M.R.S. FORTUNATO COMERCIO DE CARNES-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

20. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003392-54.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x SILAS JOAO FERREIRA-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)-.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-63/2008-BANCO ITAU S/A x JOSUE FERNANDES GUIMARAES-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 8,46 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003549-27.2008.8.16.0160-EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COTOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: NEGATIVO -Advs. MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO (OAB: 222587/SP) e FERNANDO JOSE GARCIA (OAB: 134719/SP)-.

23. DEPÓSITO-0003442-80.2008.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x ROSANA GONCALVES FUZZI-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR)-.

24. INVENTÁRIO-140/2008-VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA x DEVANIR AMARAL-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

25. DEPÓSITO-0003477-40.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x OSVALDO MENDES-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA (OAB: 000041-282/PR)-.

26. DEPÓSITO-0003591-76.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CARLA SANTOS QUINTANILA CORREA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-507/2008-JACILDO DA SILVA LANES x BANCO PANAMERICANO S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-569/2008-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE SARANDI- preparar as custas, no prazo de

05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 31,96 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total-Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES (OAB: 024585/PR)-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003585-69.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x CARLOS HENRIQUE SANCHES- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 305,34 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total-Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

30. INVENTÁRIO-0003568-33.2008.8.16.0160-LUCINEIA INACIO DA SILVA DE OLIVEIRA e outros x EDVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA- ante a sentença de fl. 124: " Trata-se de inventário em que são peticionários Lucinéia Inácio da Silva de Oliveira e Outros, objetivando a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Edivaldo Pinheiro de Oliveira. Apresentadas as primeiras declarações e avaliado o bem do espólio, com a concordância do Ministério Público, da Fazenda Pública e da inventariante. Apresentadas as certidões negativas fazendárias e o comprovante de dispensa de recolhido do ITCMD. o Ministério Público exarou parecer favorável à homologação do plano de partilha. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, 1, do CPC, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 02/07 destes autos, dos bens deixados por Edivaldo Pinheiro de Oliveira, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Recolhidas as custas finais, expeça-se o formal de partilha. P.R.I. " -Advs. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR) e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

31. DEPÓSITO-0003423-74.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x ANTONIO JUCIMAR POTERIKO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 175,20 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total-Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-755/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MASCARIN & ALEXANDRE LTDA ME- ao requerente para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada. Bem como, ante o despacho de fl. 226: " I - Ante o silêncio do devedor, promova-se a transferência do numerário bloqueado para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência local da CEF. Oportunamente, junte-se a respectiva comunicação da instituição financeira aos autos, confirmando a operação, proceda-se o registro no livro de depósitos e expeça-se alvará em favor do credor. II - Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando bens passíveis de penhora. Não havendo manifestação, ao arquivo provisório com as baixas no boletim de movimento forense. Sendo indicado algum outro bem ou requerida providência para localização, atenda-se independente de nova conclusão. " -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA (OAB: 043465/PR) e RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003405-53.2008.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x W G TRANSPORTE DE CARGAS LTDA- -preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 20,68 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003339-39.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x REGINALDO APARECIDO PEREIRA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 88,84 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003402-64.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x RODRIGO FAUSTINO DA SILVA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 142,02 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 14,13 (outras custas - total); Oficial de Justiça - Ag. 2776 c/c 03279-5: R$ 43,0-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

36. DEPÓSITO-0003346-31.2009.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO ARRUDA-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

37. MANDADO DE SEGURANÇA-0003306-49.2009.8.16.0160-TEFRAN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - EPP x PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI- os autos encontram-se em cartorio a disposição, pelo prazo de 30 dias -Adv. FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003315-11.2009.8.16.0160-JOSE CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 495,24 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 43,75 (outras custas - total) - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

39. USUCAPIÃO-750/2009-SILVIO SOARES DE AGUIAR x IZABEL PINHAS e outros- ante o despacho de fls. 232/233: " I - Em primeiro lugar, o cartório deve cumprir o item I do despacho de fl. 227. Acrescente-se no ofício, ainda, a informação de que não existe nos autos a qualificação dos réus. II - Em uma segunda análise detida dos autos, verifico que algumas providências devem ser adotadas além das já determinadas através da decisão de fl. 217. II.1 - Intime-se o procurador dos requeridos AGOSTINHO PERALTA e MARIA CATHARINA PERALTA para que informem qual é a relação que os mesmos mantêm com o imóvel litigado, posto que não figuram como proprietários na respectiva matrícula (fl. 69), no prazo de 10 dias. Não atendida a determinação, tais requeridos serão excluídos do processo. II.2 - Oficie-se ao CRI desta comarca, solicitando: a) uma cópia atual da matrícula do imóvel (para verificar se houve alteração na relação de proprietários, inclusive em razão da morte de algum dos atuais requeridos, como noticiado às fls. 67/68); b) o nome dos cônjuges dos proprietários do imóvel litigado, bem ainda o CPF de todos os proprietários e cônjuges. Com esses dados, o cartório deverá proceder a consulta dos endereços disponíveis através dos sistemas Bacenjud e Renajud. No sistema Bacenjud, a consulta deverá relacionar apenas cadastros referentes a contas que possuam algum saldo (ou seja, que se encontrem ativas). A busca não será necessária apenas em relação aos requeridos que já contestaram (ROBERTO, RAUL e SAULO). ROBERTO disse ser separado judicialmente, RAUL disse ser casado e SAULO também. II.3 - Por versar o litígio sobre direito real imobiliário, necessária se faz a citação de todos os cônjuges (art. 10,§ 1º, I, CPC), providência que se determinará após o atendimento do item anterior e a devida emenda à petição inicial pelo patrono do requerente. Nessa mesma emenda, deverá ser providenciada a qualificação dos demais proprietários que não foram indicados na petição inicial. O que se tem como certo, até o momento (salvo alguma alteração na matrícula atual), é que não foram incluídos no polo passivo os coproprietários MARIA WASLAVIK PERALTA e ROBERTO PERALTO (fl. 69). O último, inclusive, até já apresentou contestação (fls. 135 e seguintes). II.4 - Quanto aos cônjuges de RAUL e SAULO, independente da identificação de seus nomes, proceda-se a imediata citação das mesmas, via carta registrada, nos domicílios que informaram em suas peças contestatórias. Intimem-se. " -Adv. ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA (OAB: 044856/PR)-.

40. RESTITUIÇÃO-0003526-47.2009.8.16.0160-GERMANYA - COMERCIAL DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA x TIM CELULAR S/A- ao requerente para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada. Bem como, ante o despacho de fl. 637: " 1. Expeça-se alvará do valor depositado à fl. 618 em favor da parte credora. 2. Após, intime-se a devedora para que pague o valor remanescente do débito, conforme planilha de cálculo apresentado pelo credor (fls. 625/628), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). 3. Ante o substabelecimento juntado às fls. 595/596, atende-se a Escrivania para as futuras intimações. " -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (OAB: 022629/PR), CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 007512/PR)-.

41. DEPÓSITO-0003622-62.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x MARCELO MARIANO MARQUES-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 82,02 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 16,62 (outras custas - total) - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003546-38.2009.8.16.0160-MARIA APARECIDA DE FATIMA MOURA LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- ao requerente para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada. Bem como, ante o despacho de fl. 101: " Ante o contido na certidão retro, promova-se a transferência do numerário bloqueado, que servirá para o pagamento do principal, das custas e honorários, que pela conta de fl. 96 totalizam R$ 541,73. Após a expedição dos alvarás, e o levantamento dos valores, ao arquivo com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

43. DEPÓSITO-0003338-54.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ALCERI JEFERSON DE SOUZA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 59,40 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 16,62 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003654-67.2009.8.16.0160-VALDIR JOSE CARDOSO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- a requerente para retirar o alvará expedido. Bem como, ante o despacho de fl. 116: " I - Expeça-se alvará para levantamento do montante descrito à fl. 103, em favor da parte credora. Fixo o prazo de 15 dias para a retirada do alvará. II - Após, intime-se a requerida para que complemente o valor faltante para o pagamento das custas (R $ 120,00), no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio via BacenJud. III - Efetuado o depósito, expeça-se alvará para o pagamento das custas e, após, arquivem-se os

autos. Não efetuado o depósito, tornem conclusos. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003570-66.2009.8.16.0160-EMERSON ANTONIO PANARO DELFINO x BANCO ITAU S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 272,66 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R$ 21,32; R$ 66,47 (outras custas) - Oficial de Justiça - Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Banco Itaú S/A -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003553-30.2009.8.16.0160-EMERSON ANTONIO PANARO DELFINO x BANCO ITAUCARD S/A- ao requerente para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 139: " Ante o silêncio do devedor, promova-se a transferencia do numerário bloqueado para uma conta vinculada a este Juízo, junto á agência local da CEF. Oportunamente, junte-se a respectiva comunicação da instituição financeira aos autos, confirmando a operação, proceda-se o registro no livro de depósitos e expeça-se alvará em favor do credor. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

47. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000025-51.2010.8.16.0160-ROSELI DA SILVA x MARCIA CRISTINA DA CRUZ MONGE e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud/Renajud: negativos -Adv. DIONISIO PEDRO ALCANTARA (OAB: 020131/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000040-20.2010.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x WESLEY MACEDO DA SILVA- ante a sentença de fls. 99/100: " 1. Relatório O requerente, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com ação cautelar de busca e apreensão em face do requerido, deferindo-se liminarmente a medida pleiteada eis que presentes os requisitos legais, medida esta que não logrou ser cumprida, por não se ter localizado o bem. Pugnou então o autor pela conversão da busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4°, do Dec. Lei n° 911/69, com redação dada pela Lei n° 6.071/74. Atendida em sua pretensão, o feito foi convertido em ação de depósito, com determinação de citação ao requerido para entregar o bem ou depositar o valor equivalente, sob pena de revelia. Cumprida a diligência, o requerido foi devidamente citado e deixou de contestar o feito, vindo os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. 2. Fundamentos da decisão Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, convertida em depósito, em razão de não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 4o, do Decreto-Lei n° 911/69. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo 'Codex'. A confissão ficta, aliada à documentação acostada aos autos, faz prova suficiente da veracidade dos argumentos apresentados pelo requerente, seja quanto à existência do negócio jurídico, seja quanto ao inadimplemento das obrigações assumidas pelo requerido. 3. Dispositivo Ante ao exposto, nos termos do artigo com fulcro no art. 269, I, do CPC, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de determinar que o requerido, no prazo de 24 horas, efetue a entrega do veículo ou do seu equivalente em dinheiro, sob pena de execução. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerente, estes arbitrados em R$ 500,00, firme no artigo 20, § 40, do CPC, atualizáveis a partir desta data pelo INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se. " -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000150-19.2010.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x FABIO GOMES PEREIRA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$107,64 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 14,13 (outras custas - total) - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000228-13.2010.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x SEBASTIANA FERREIRA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000264-55.2010.8.16.0160-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x JMR AGUILERA - ME e outro-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 041076/PR), SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (OAB: 025748/PR) e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:)-.

52. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000649-03.2010.8.16.0160-MARLENE FALASCA MARINELLO x AMANDA ANDRADE CARDOSO e outro- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 1.684,48 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 42,29 (outras custas - total); Funrejus: R$ 77,33; R$ 172,00 (Oficial de Justiça - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5-Adv. CÉLIA ARRUDA FERNANDES (OAB: 000022-556/PR)-.

53. DEPÓSITO-0000931-41.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO REIS DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 362,82 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 14,13 (outras custas - total) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

54. INDENIZAÇÃO-0000990-29.2010.8.16.0160-MARCELO ISAIAS x VALDAR MOVEIS S/A e outro- preparar 50% das custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 721,22 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,68 (outras custas - total); Funrejus: R$ 36,0-Advs. EDIVAL MORADOR e ADRIANO ANHE MORAN (OAB: 018536/PR)-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001211-12.2010.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x NIVALDO FERREIRA MARQUES-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 53,76 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 16,62 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001213-79.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO PEREIRA DA SILVA- os autos foram desarquivados e encontram-se em cartório, a disposição pelo prazo de 30 dias -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002170-80.2010.8.16.0160-BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35 (1 busca) e R$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 000044-843/PR)-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002357-88.2010.8.16.0160-MILTON DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 275,48 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R$ 21,32 -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 000048-835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

59. USUCAPIÃO-0002539-74.2010.8.16.0160-CLAUDINEI DE JESUS ALVES x MARTA BATISTA DA SILVA e outro-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias - Adv. MAGDA ROCHA (OAB: 000025-355/PR)-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE SUS.PROT.-0002930-29.2010.8.16.0160-VALERIA ROSA REIS x CREDTON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 104,24 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total-Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO (OAB: 021110/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003322-66.2010.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x DENISE RIBEIRO DOS SANTOS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 45,18 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 16,62 (outras custas - total) - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

62. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0003906-36.2010.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x GABRIEL SABINO GONCALVES JR-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 21,74 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total -Adv. LEONILCIO DE JESUS MOURA (OAB: 046224/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003988-67.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

64. DESPEJO-0004071-83.2010.8.16.0160-JOSE MARIA DA CONCEICAO x CARLOS ALBERTO RAFAEL- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 172,44 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 14,13 (outras custas - total-Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004384-44.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE CRISTINA ALMEIDA DE ANDRADE- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 19,74 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R $ 10,09 (outras custas - total-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

66. USUCAPIÃO-0004584-51.2010.8.16.0160-IGREJA REGUGIO DOS ADORADORES DE CRISTO x IMOBILIARIA SOL LTDA-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias - Adv. DIONISIO PEDRO ALCANTARA (OAB: 020131/PR)-.

67. ACAO ORDINARIA-0004676-29.2010.8.16.0160-DEVANIR FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro-para que o curador compareça em

cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005343-15.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x CAVICHIOLI E PANARO LTDA - ME-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006122-67.2010.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x MARIA VILANI DOS SANTOS MAGALHAES-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006294-09.2010.8.16.0160-NOMA DO BRASIL S/A x RODOPAR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros-manifeste-se o exequente em 05 dias, quanto a juntada da carta precatória aos autos -Advs. ANDRE RICARDO VIER BOTTI (OAB: 030181/PR) e ANDRE LAWALL CASAGRANDE (OAB: 000050-866/PR)-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006323-59.2010.8.16.0160-LUCIA SILVERIO PEREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006787-83.2010.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x RICARDO RANGEL PEREIRA-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)-.

73. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006817-21.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON PEREIRA DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

74. REPARAÇÃO DE DANOS-0000693-85.2011.8.16.0160-JOSE ANTONIO DA SILVA x PARANA MOTOR ADMINISTRACAO DE CONSORCIO LTDA- ante o despacho de fl. 110: " 1. Solicite-se, via sistema mensageiro, ao juízo de Apucarana, informações sobre a carta precatória lá distribuída, eisb que, conforme consta á fl. 109 a mesma foi devolvida a este Juízop em 26.01.2012, mas até a presente data não houve o seu retorno. 2. Caso tenha sido extraviada a carta precatória, solicite-se o juízo deprecado que encaminha uma cópia do depoimento da testemunha lá inquirida. 3. Com o retorno, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. 4. Na sequ~encia, venham conclusos para sentença. " PELO CARTÓRIO: cientes de que a carta precatória já retornou - Advs. HELIO BUHEI KUSHIOYADA (OAB: 020352/PR) e EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001666-40.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER TENTEMPLIS MARTINS-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

76. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001668-10.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON CAPOTE-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

77. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001750-41.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX VALERIO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

78. AÇÃO REVISIONAL-0002300-36.2011.8.16.0160-CLAUDECIR ROBERTO SEVIDANIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 54,58 (outras custas - total-Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

79. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002958-60.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS CARLOS DE SOUZA-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0003165-59.2011.8.16.0160-MAURO JOSE DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- que os valores recolhidos em duplicidade, encontram-se a disposição em cartório -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

81. ALVARA JUDICIAL-0003333-61.2011.8.16.0160-NELSON GERALDO DE SOUZA- ante a sentença de fl. 28: " Trata-se de pedido de alvará judicial onde é parte Nelson Geraldo de Souza. A parte autora deixou de dar impulso ao processo, muito embora tenha sido intimado seu procurador e ele pessoalmente. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito. Sem custas, em razão da gratuidade. P.R.I." -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003399-41.2011.8.16.0160-NATALIA CAETANO DA SILVA x FAZENDA NACIONAL- ante o despacho de fl. 55: " Oficie-se ao CRI desta comarca, solicitando cópia da matrícula do imóvel penhorado à fl. 93 dos autos 446/1997, bem como do imóvel descrito no último parágrafo da fl. 51. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, devendo neste mesmo prazo o embargado se manifestar sobre o contido na petição e documentos de fls. 51/54. Após, tornem conclusos. " PELO CARTÓRIO: manifeste-se quanto a resposta ao ofício, já juntado aos autos -Adv. RENATO DA COSTA ANDRADE (OAB: 057520/PR)-.

83. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003573-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE ALVES-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

84. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003601-18.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE SANTOS DE AQUINO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

85. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003603-85.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MATEUS ANGELO CORDEIRO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003275-58.2011.8.16.0160-A.A. CARDOSO CONFECCOES ME x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- para que em cumprimento ao despacho de fls. 67/68, ao embargante para que em 30 dias, providencie o depósitos dos honorários, após nova intimação para este fim, sob pena de preclusão da prova, cujo valor proposto foi de R$ 4.000,00 (fl. 79) -Advs. LIGIA MAYRA VOLTTANI KOYAMA (OAB: 046569/PR), FERNANDO LUCHETTI FENERICH (OAB: 039726/PR) e RENATO DA COSTA ANDRADE (OAB: 057520/PR)-.

87. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004016-98.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR DONISETE DE OLIVEIRA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

88. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004038-59.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE NASCIMENTO REIS JUNIOR-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004161-57.2011.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x JEAN CARLOS MILANI-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002865-97.2011.8.16.0160-GRENDENE S/A x COMERCIAL CALÇADOS SUL MINAS LTDA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. VIVIANE VARISCO MANTOVANI (OAB: 051071/RS)-.

91. AÇÃO REVISIONAL-0004294-02.2011.8.16.0160-DEPLASPEL COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 65,92 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (outras custas - total)-Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

92. AÇÃO REDIBITÓRIA-0004327-89.2011.8.16.0160-DISPARTINTAS DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE TINTAS LTDA ME x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- ante o despacho de fl. 463: " Defiro o requerimento retro. Dessa forma, intime-se a primeira requerida para que, em 10 dias, informe data hábil a procedê-la, visando a segurança dos bens. Saliento que a remoção deverá ser procedida dentro do prazo pugnado às fls. 445/446. Intime-se. " -Adv. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

93. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004471-63.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO SERGIO VIANA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

94. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004544-35.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO APARECIDO DE LIMA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), MILKEN JAQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

95. INDENIZAÇÃO-0004288-92.2011.8.16.0160-RETIEL RETIFICA DE MOTORES LTDA x DOUGLAS ESPINOLA SANTOS e outros-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. ROSANA CARVALHO DE LIMA (OAB: 039942/PR)-.

96. AÇÃO REVISIONAL-0004693-31.2011.8.16.0160-CARLOS FRANCISCO DE SOUZA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-

manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. GUSTAVO MARSON (OAB: 000044-855/PR) e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA (OAB: 041063/PR)-.

97. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004834-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCA DE JESUS SOUZA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

98. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004835-35.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDERSON MENDES DUARTE-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

99. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005015-51.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BATISTA FERREIRA- ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 25,38 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 5,04 (outras custas - total-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

100. INTERDIÇÃO-0004971-32.2011.8.16.0160-CELIA RIBEIRO x LETICIA DOS SANTOS ZANCHIM- para que a parte compareça pessoalmente, a fim de firmar o termo de compromisso -Advs. HUGO TETTO JUNIOR (OAB: 017017/PR) e ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO (OAB: 017894/PR)-.

101. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005052-78.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA FELIPE DE OLIVEIRA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004765-18.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO AMARO DA SILVA ACABAMENTOS e outro-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, posto que decorreu o prazo de edital, sem manifestação nos autos -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004554-79.2011.8.16.0160-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x BULLA OLIVEIRA E CIA LTDA - ME e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB: 027096/PR), HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA (OAB: 017587/PR) e HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR)-.

104. SUPRIMENTO JUDICIAL-0005283-08.2011.8.16.0160-SONIA APARECIDA MARTINS x MARLI REIS AMARO e outros-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005012-96.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x M.J.R. DE SOUZA - MERCEARIA e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94 (2 intimações) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 61: " I - Tendo em vista que a penhora realizada não obedece a ordem preferencial insculpida no artigo 655, do CPC e diante da justificável recusa pelo exequente, proceda-se a tentativa de bloqueio de R$ 42.500,00, via sistema BacenJud, depositado em nome dos executados. Sendo positiva a resposta, intimem-se ambas as partes. II - Sendo negativa a resposta, cumpra-se o despacho de fl. 54. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve o bloqueio no valor de R$ 1.822,81 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

106. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005566-31.2011.8.16.0160-CREDIFIBRA S/A x ROBERTSON CORREIA PINTO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

107. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005582-82.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELTON APARECIDO HOMEM-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 16,92 (outras custas - total) - Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005845-17.2011.8.16.0160-CLAUDINEI APARECIDO CHICHINELLI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 260,44 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R$ 21,32 -Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006048-76.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCILEI DONIZETTI MONTINI GARCIA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 70,60 - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005987-21.2011.8.16.0160-ANDERSON AMARAL DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 267,02 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R$ 21,32 -Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005990-73.2011.8.16.0160-ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 272,66 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R$ 21,32 -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006208-04.2011.8.16.0160-ODILIA PRUDENCIO x ITAÚ UNIBANCO S/A- - às partes para prepararem as custas de forma pró-rata, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 254,80 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R$ 21,32-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

113. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006174-29.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNA ANDRADE DOS SANTOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006730-31.2011.8.16.0160-CLARICE CHIARATO RIBAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 53/55: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida oudo documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via notificação extrajudicial. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, o requerido alegou que tal ação cautelar não tempresente seus requisitos principais: fummus boni iuris e periculum in mora, bem como pugnou pela não aplicação de multa e do art. 359 do CPC. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELARDEEXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DEEXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelardeexibiçãodedocumentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelardeexibiçãodedocumentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelardeexibiçãodedocumentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação eqüitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DEDOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DECAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART.

5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato e de extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação ocorra no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

115. AÇÃO REVISIONAL-0006722-54.2011.8.16.0160-W.M. PEREIRA E CIA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 31,08 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total), ante ao despacho de fl. 97: " A citação ocorrida à fl. 92 deve ser considerada válida. Ora se os funcionários da agencia possuem poderes para celebrar contratos, então possuem também poder de representação para receber a citação. Trata-se, no caso, de aplicação da Teoria da Aparência (ED no REsp 205.275-AgRg- STJ). Assim, declaro a revelia do requerido. Quanto aos efeitos da revelia, mormente a presunção de veracidade das alegações do autor, insta salientar que serão analisadas, de acordo com as provas existentes nos autos, mormente por se tratar, no presente caso, de questão estritamente de direito, de maneira que alegações eventualmente contrárias ao ordenamento jurídico, não se tornarão verdadeiras pelo simples fato de inexistir defesa nos autos. Contados e preparados, venham conclusos para sentença. " -Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA (OAB: 025579/PR) e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA (OAB: 011114/PR)-.

116. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0007042-07.2011.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MILTON APARECIDO MARTINI e outros- ante o despacho de fls. 407/408: "'1. Pelo teor do artigo 17, §§ 80 e 9°, da Lei nO 8.429/92, verifica-se que apenas a decisão que indefere a petição inicial é que exige maiores fundamentações, sendo o recebimento a regra. Contudo, algumas considerações devem ser realizadas, sobretudo, quanto a questões preliminares que se acolhidas impedirão o processamento do feito. Pois bem. Em defesa preliminar, os requeridos MILTON APARECIDO MARTINI E HELGA FUCHS MARTINI alegam preliminarmente inépcia da petição inicial e carência de ação. As preliminares suscitadas, no entanto não procedem. Não há que se falar em inépcia da inicial, que aliás foi muito bem redigida pelo d. Promotor de Justiça e narra claramente os fatos e fundamenta juridicamente o seu pedido. Há também estrita observância do disposto no artigo 282 do CPC, bem como não se verifica nenhuma das hipóteses do paragrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal. Não bastasse, a peça exordial encontra-se instruída com farta documentação a amparar as suspeitas da existência de atos ímprobos. Há, por parte do réu AILSON DONIZETE DE CARVALHO, a arguição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entretanto, não merece ser conhecida. A peça inicial lhe atribui a prática de atos ímprobos, na ocasião em que ocupava o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, e, saber se tais fatos realmente ocorreram e se serão ou não devidamente provados pelo agente ministerial, é questão de mérito e não impede que seja legitimado a ser demando. No caso dos réus ORZ GEOTECNOLOGIA S/S L TOA., AGOSTINHO DE REZENOE E FABRICIO VERGARA MOTA a arguição da preliminar de ilegitimidade passiva, também não prosperar vejamos: A partir do momento em que há indícios de que tenham sido responsáveis por beneficiarem agentes públicos com vantagem econômica e contrapartida possam igualmente ter sido beneficiados de alguma forma por meio de ter assegurada contratação da empresa para prestação serviços ao rnunicípio , surge vínculo entre a demanda e a situação jurídica apontada, em que fazem partes os réus. A alegação do pagamento de propina e ausência de dolo não quer dizer que não possam fazer parte da causar por não haver provas, por orar que demonstrem a ausência destas situações r relegando para o mérito a sua análise. Assim, não comprovada de plano a inexistência do ato de improbldade, a improcedência da pretensão ou a inadequação da via eleita, RECEBO a inicial. 2. Citem-se os requeridos para oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do mandado quer não havendo novos argumentos a serem trazidos. os requeridos poderão se limitar a reiterar a justificação que apresentaram anteriormente, sem que isso importe em revelia. " -Advs. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA (OAB: 035672/PR) e LEANDRO FRASSATO PEREIRA (OAB: 027275/)-.

117. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007254-28.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVETE LEITE DE LIMA-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

118. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007258-65.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud/Renajud: positivo quanto a endereços -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

119. AÇÃO REVISIONAL-0007348-73.2011.8.16.0160-TEREZA JUSTINO x BANCO FINASA S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007354-80.2011.8.16.0160-DANIEL NICLEVSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

121. INDENIZAÇÃO-0000092-45.2012.8.16.0160-ADRIANE TEODORO BATISTA SANTANA e outros x EDILSON BARBOSA e outros-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. HUGO TETTO JUNIOR (OAB: 017017/PR)-.

122. USUCAPIÃO-0000154-85.2012.8.16.0160-SILENE JORDAM DE OLIVEIRA x BENEDITA PEREIRA BARBOSA e outro- manifeste-se o autor em 05 dias -Adv. WANDERLEI RODRIGUES SILVA (OAB: 010469/PR)-.

123. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000238-86.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LUIZ ANTONIO DE CARVALHO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI (OAB: 553676/PR) e CHRISTIAN R. GONÇALVES (OAB: 053970/PR)-.

124. AÇÃO MONITÓRIA-0000170-39.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ CARLOS BORGES-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-.

125. USUCAPIÃO-0000233-64.2012.8.16.0160-CARLOS LOPES e outro x HIROSHI SAWATANI-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER (OAB: 019953/PR)-.

126. INDENIZAÇÃO-0000473-53.2012.8.16.0160-PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA ME x GERMANYA COMERCIAL DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA- para que em cumprimento ao despacho de fl. 91, ao requerido para que no prazo de 30 dias, providencie o depósito dos honorários, sob pena de preclusão da prova, no valor proposto às fls. 101/105, ou seja, R$ 7.365,00 -Adv. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

127. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000581-82.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO RIBEIRO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

128. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000585-22.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR CANDIDO ALVES-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 11,28 (outras custas - total) - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

129. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000588-74.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUZIA APARECIDA MARQUES-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 11,28 (outras custas - total) - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

130. INVENTÁRIO-0000616-42.2012.8.16.0160-MARIA RODRIGUES BOZELI x CONSTANTINO BOZZELLI- ante a sentença de fl. 38: " Trata-se de ação de inventário que Maria Rodrigues Bozeli e outros movem a fim de partilhar bem deixado pelo de eu jus Constantino Bozelli, qualificados nos autos. À fl. 39, a requerente informa ter se equivocado quanto ao pedido inicial, em razão de já ter adquirido o bem objeto da presente ação de inventário, conforme fls. 07/08, pugnando, assim, que se converta o feito para doação com reserva de usufruto. Ocorre que a doação com reserva de usufruto é medida a ser alcançada na via administrativa, prescindível, portanto, de qualquer ato jurisdicional. Ante o exposto, firme no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas em razão dos requerentes. P.R.I. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

131. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000751-54.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud/Renajud: positivo quanto aos endereços -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

132. AÇÃO REDIBITÓRIA-0000753-24.2012.8.16.0160-COMERCIAL VISA LTDA - EPP x GERMANYA - COMERCIAL DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA e outros- ante o despacho de fl. 655: " Defiro o requerimento retro. Dessa forma, intime-se a primeira requerida para que, em 10 dias, informe data hábil a procedê-la, visando a segurança dos bens. Saliento que a remoção deverá ser procedida dentro do prazo pugnado às fls. 623/624. Intime-se. " -Adv. CAROLINA DE FREITAS B. DOMIT MARTINS (OAB: 033479/PR)-.

133. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000864-08.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x WANDERSON LUIZ MARINHO PEREIRA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB: 051124/PR)-.
134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000891-88.2012.8.16.0160-VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- para que em cumprimento a sentença transitada em julgado, proceda a exibição de cópia do contrato ou, ainda, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do artigo 269, I e II, do CPC, no prazo de 05 dias -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000893-58.2012.8.16.0160-ALEXANDRO ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 56: " Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, comunique-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (via Mensageiro) sobre a manutenção do decisum e o NÃO cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.
136. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000987-06.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTA LEITE DOS SANTOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
137. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001108-34.2012.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x LAURI ANTONIO DE SOUZA MACHADO-manifeste-se o autor quanto a certidão de fl. 52, que em suma: " (...) deixo de expedir mandado de citação do requerido Lauri Antonio de Souza Machado, tendo em vista não constar nos autos seu atual endereço, posto que o mesmo não foi encontrado no endereço descrito à fl. 02 e 45, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30. (...)." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR)-.
138. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001119-63.2012.8.16.0160-BANCO FICSA S/A x AUGUSTO RAFAEL BUSTO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.
139. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001044-24.2012.8.16.0160-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE PEREIRA CARVALHO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 8,46 -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO (OAB: 000005-301/PR)-.
140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001266-89.2012.8.16.0160-ESPERANCA HOTELARIA LTDA - ME x LUIS ALMIDANTE DE GODOI JUNIOR-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR) e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 026405/PR)-.
141. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001467-81.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KLISMANN BARROS MARTINS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto aos endereços -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
142. AÇÃO DE COBRANÇA-0001549-15.2012.8.16.0160-LUCAS HENRIQUE SANNA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$287,96 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R$ 21,32 -Adv. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 058621/PR)-.
143. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001820-24.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAELA DE SOUZA- ante a sentença de fl. 60: " Trata-se de ação de busca e apreensão que aBV FINANCEIRA S/ Amove contra RAFAELA DE SOUZA. O requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida ejulgo extintoo processo sem resolução de mérito, firme no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pelo requerente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001883-49.2012.8.16.0160-MALAQUIAS BARBOSA OLIVEIRA FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.
145. INVENTÁRIO-0002554-09.2011.8.16.0160-JOÃO APOLINARO e outros x GERALDO APOLINARIO DE SOUZA e outro-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 46: " Verifica-se da certidão de óbito da Sra. Durvalina Sant' Ana da Silva, fl.10, que a declarante Maria Aparecida Felix, filha do de cujus, afirmou que esta deixou 2 filhas maiores. Portanto, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 dias, a respeito da informação acima, trazendo, se souber, o endereço da outra filha da Sra. Durvanila Sant' Ana da Silva. Ademais, cite-se a requerida indicada à fl. 06 para apresentar defesa, em 15 dias, bem como se manifestar a respeito da declaração de fl. 10, retro mencionada. Após, tornem conclusos. Intimem-se. " -Adv. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE (OAB: 014656/PR)-.
146. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002276-71.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CARLOS PEREIRA MARTINS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo -Adv. DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI (OAB: 553676/PR)-.
147. AÇÃO DE COBRANÇA-0002397-02.2012.8.16.0160-MARILENE GASPAR DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 361,96 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R$ 22,20-Advs.-Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR), ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
148. INTERDIÇÃO-0002420-45.2012.8.16.0160-MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA x MARIDALVA BARBOSA DA SILVA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.
149. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001392-42.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO SANTANA DE PAULA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.
150. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002660-34.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO DONATO LAMAS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
151. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002818-89.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x NABI SALOMAO DIB (ESPOLIO)-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.
152. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002867-33.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VIVIANE FARIAS DE CARVALHO - ante a sentença de fl. 54: " Trata-se de ação de busca e apreensão queBV FINANCEIRA S/ Amove contra VIVIANE FARIAS DE CARVALHO. O requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida ejulgo extintoo processo sem resolução de mérito, firme no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
153. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002900-23.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAM RODRIGUES FERREIRA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.
154. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002903-75.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE MENDES DA SILVA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.
155. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002902-90.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO JEAN MEDEIROS-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.
156. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002962-63.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DE SOUZA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.
157. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003039-72.2012.8.16.0160-KETELLYN INDIANARA FERNANDES DE ARAUJO x DAISY ROSA MALACARIO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO (OAB: 026311/PR)-.
158. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003096-90.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON DOS SANTOS FRANCA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

159. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003168-77.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x REGINALDO DE SOUZA PARRA CONFECÇÕES ME e outro-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.
160. USUCAPIÃO-0003232-87.2012.8.16.0160-JOAO MORALES e outro x IMOBILIARIA JARDIM LOS ANGELES LTDA-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias; bem como, para retirar expediente e postar no correio -Adv. MARCOS ANTONIO RIBEIRO (OAB: 029668/PR)-.
161. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003248-41.2012.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LIMA E TOMAZETE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA e outro- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 66,47 (1 penhora); R $ 99,70 (2 intimações da penhora - zona 2); R$ 112,80 (1 avaliação, com base no valor da causa: R$ 41.941,65) e R$ 99,70 (2 intimações da avaliação - zona 2)-Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR)-.
162. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003410-36.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE PASCOAL JUNIOR-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto aos endereços; Renajud: positivo -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.
163. INVENTÁRIO-0003590-52.2012.8.16.0160-FERNANDA DE JESUS RODRIGUES x GILMAR RODRIGUES-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. RONALDO A. FONSECA (OAB: 060664/PR) e MARCOS C. COSTA DA SILVA (OAB: 000026-622/PR)-.
164. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003680-60.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO RODRIGO DO CARMO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.
165. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003711-80.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCIELLO LUIS DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud?Renajud: positivo quanto aos endereços -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.
166. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003775-90.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x AHMED HASSEN ABOUNOUH e outro- manifeste-se a exequente em 05 dias, quanto a certidão da escrivania de fl. 41: " (...) deixo de expedir termo de penhora conforme determinado no r. despacho retro, tendo em vista não constar nos presentes autos cópia da matrícula do imóvel descrito à fl. 34, requisito indispensável para a expedição do respectivo termo. (...)" -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.
167. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003914-42.2012.8.16.0160-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIO FERREIRA DIAS NETO- ciente de que a complementação das custas do Oficial de Justiça foi recolhida de forma irregular, ou seja, como Taxa Judiciária, e o correto é na conta n. 03279-5 - Agência 2776 - Banco Itaú S/A, no valor de R$ 140,82 -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 000044-843/PR)-.
168. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0003842-55.2012.8.16.0160-AGENOR CABRAL DE OLIVEIRA x ANTONIO CANDIDO RODRIGUES-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. PATRICIA REGINA SARTORI ROSA (OAB: 055899/PR)-.
169. AÇÃO REVISIONAL-0003843-40.2012.8.16.0160-CRISTINA MARIA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. GUSTAVO MARSON (OAB: 000044-855/PR) e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA (OAB: 041063/PR)-.
170. AÇÃO REVISIONAL-0004194-13.2012.8.16.0160-AUGUSTO PERNIER x PARANA BANCO S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.
171. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004202-87.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENIVALDO ROCHA DE ARAUJO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud/Renajud: positivo quanto aos endereços -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.
172. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004376-96.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO EMANUEL MACEDO DE CARVALHO PAES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.
173. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004400-27.2012.8.16.0160-TANIA MARLY SILVESTRINI e outros x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 85: " Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Considerando os argumentos apresentados, assim como o teor do art. 475-M, caput, do CPC, suspendo o curso da execução. Observa-se, neste ponto, que o efeito suspensivo deve ser concedido no caso diante do risco de que as eventuais medidas constritivas, dentre elas o bloqueio de valores, não sejam adeqüadas ao respectivo título executivo judicial. 11 -Intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 115 dias. " PELO CARTÓRIO: ciente de que não houve manifestação do autor nos autos Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
174. ARRESTO-0004574-36.2012.8.16.0160-JULIANA MARQUES GAIO x ZILMA YRIE-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANA MARQUES GAIO (OAB: 000053-775/PR)-.
175. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004543-16.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREIA ANTUNES FERRARI FEO- ante o despacho de fl. 114: " I - Sobre a contestação e documentos, diga o autor, em 10 dias. II - Quanto ao pedido de revogação da liminar de busca e apreensão, suspendo os efeitos da medida, pelo menos neste momento, considerando o teor da liminar dos autos 874/2012 (apenso) e da comprovação dos depósitos das prestações no valor integral até a presente data. Intimem-se. "" -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.
176. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004587-35.2012.8.16.0160-BANCO FICSA S/A x MARCELO MARCELINO DE ARAUJO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.
177. ALVARA JUDICIAL-0004633-24.2012.8.16.0160-JOAO CAMILO e outro-preparar as custas da avaliação, no valor correspondente a 1.792,00 VRC -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.
178. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004833-31.2012.8.16.0160-ARNALDO DOMINGOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.
179. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004837-68.2012.8.16.0160-MARCIANO HOREN x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.
180. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004934-68.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS MENDES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.
181. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005057-66.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE WELLINGTON DOS SANTOS-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
182. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005026-46.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO ALMEIDA DOURADO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.
183. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005179-79.2012.8.16.0160-MARIA JOSE DIAS x ITAÚ UNIBANCO S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.
184. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005184-04.2012.8.16.0160-MARCIANO HOREN x ITAÚ UNIBANCO S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.
185. MEDIDA CAUTELAR DE SUS.PROT.-0005224-83.2012.8.16.0160-NOMA DO BRASIL S/A x BAMBOSI SOLDAS LTDA- ante o despacho de fl. 55: " I - Estendo os efeitos da liminar de fls. 36/37, ao título indicado a protesto, registrado sob n° 040828-C. Expeça-se o competente ofício ao Cartório de protesto. II - Cumpra-se. Intime-se." -Adv. ANDRE R. VIER BOTTI (OAB: 000030-181/PR)-.
186. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005229-08.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS BILOTTI MARTINS-complementar a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35 (1 busca) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
187. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005226-53.2012.8.16.0160-DELFINO BATISTA DOS SANTOS x JOSE CANDIOTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. MARIO SENHORINI (OAB: 000034-269/PR)-.

188. ARROLAMENTO SUMARIO-0005301-92.2012.8.16.0160-VILMA LADANISKI RIEDO e outros x PEDRO RIEDO- ante o despacho de fl. 37: "Trata-se de medida judicial denominada como ARROLAMENTO SUMÁRIO, onde todos os herdeiros são maiores, capazes e estão devidamente representados. Nomeio como inventariante a requerente VILVA LADANISKI RIEDO que apresentou, ás fls. 08/11, o esboço da partilha. Ademais, para continuidade do feito, intime-se a inventariante para que junte, em 10 dias, as certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do art. 1031 do CPC. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.
189. EXECUÇÃO FISCAL-0001411-73.1997.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 224: " Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move contra a Construtora Vicky Ltda. Considerando a liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II do CPC, julgo extinto o processo. Tendo em vista a situação narrada na certidão acima tem ocorrido de forma reiterada e a abertura de uma conta judicial para unificar todos os saldos remanescentes oriundos de arrematações em execuções fiscais movidas pelo Município de Sarandi contra a Construtora Vicky Ltda, o presente feito deve ser arquivado e o saldo nele obtido penhorado em outra execução fiscal. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando-se a transferência do numerário e juntando-se aos presente autos, na sequência uma via do comprovante da operação. P.R.I., com as baixas necessárias, inclusive da penhora, e oportuno arquivo." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.
190. EXECUÇÃO FISCAL-32/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CERAMICA RODOVIA LTDA e outro- À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI (OAB: 017962/PR)-.
191. EXECUÇÃO FISCAL-11/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x ANDRELINO GREGORIO LURDE-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.
192. EXECUÇÃO FISCAL-0001650-04.2002.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x LUCIO MIGUEL DOS SANTOS-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.
193. EXECUÇÃO FISCAL-935/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x RICARDO ROGERIO DE SANTANA- manifeste-se o executado no prazo de 10 dias, no valor de R$ 500.000,00 -Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR)-.
194. EXECUÇÃO FISCAL-940/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x CLEUZI MARTINS ANDRADE-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.
195. EXECUÇÃO FISCAL-942/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x CLEUZI MARTINS ANDRADE- ante a sentença de fl. 74: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. " -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.
196. EXECUÇÃO FISCAL-0002265-23.2004.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 130: " Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move contra Construtora Vicky Ltda. Diante da liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Considerando a notícia trazida pela própria executada de que o imóvel foi prometido à venda e as prestações já se encontram quitadas, a sobra da arrematação não poderá ser utilizada para a liquidação de outras execuções envolvendo as mesmas partes. Portanto, determino que seja realizada consulta através do BacenJud e RenaJud, objetivando descobrir qual é o atual domicílio da pessoa indicada como promitente-compradora. Após, intime-se a mesma pelo correio para que informe ao Juízo, no prazo de 05 dias, inclusive por telefone, se por acaso cedeu os seus direitos de promitente-comprador a terceira pessoa, devendo indicar o seu nome e domicílio em caso positivo. Em caso negativo (para a cessão de direitos), expeça-se alvará em seu favor para levantamento da sobra da arrematação e arquivem-se os autos. Em caso positivo (para a cessão de direitos), intime-se nos mesmos termos a pessoa indicada. Se a informação for prestada por telefone, deverá ser ela ratificada em cartório, colhendo-se a assinatura do declarante antes da entrega do alvará. Em qualquer das hipóteses, deverá ser ele advertido de que a inveracidade de suas alegações será considerada crime de falsidade ideológica e, havendo levantamento indevido de numerário, também incorrerá em crime de estelionato. Não se descobrindo o atual paradeiro do promitente-comprador, proceda-se a tentativa de intimação através do endereço descrito no próprio contrato. E retornando o AR sem cumprimento, expeça-se edital de intimação para o mesmo fim. P.R.I., com as baixas necessárias, inclusive da penhora, e oportuno arquivo." -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.
197. EXECUÇÃO FISCAL-47/2004-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA - ante a sentença de fl. 102: " Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move contra Construtora Vicky Ltda. Diante da liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Considerando a notícia trazida pela própria executada de que o imóvel foi prometido à venda e as prestações já se encontram quitadas, a sobra da arrematação não poderá ser utilizada para a liquidação de outras execuções envolvendo as mesmas partes. Portanto, determino que seja realizada consulta através do BacenJud e RenaJud, objetivando descobrir qual é o atual domicílio da pessoa indicada como promitente-compradora. Após, intime-se a mesma pelo correio para que informe ao Juízo, no prazo de 05 dias, inclusive por telefone, se por acaso cedeu os seus direitos de promitente-comprador a terceira pessoa, devendo indicar o seu nome e domicílio em caso positivo. Em caso negativo (para a cessão de direitos), expeça-se alvará em seu favor para levantamento da sobra da arrematação e arquivem-se os autos. Em caso positivo (para a cessão de direitos), intime-se nos mesmos termos a pessoa indicada. Se a informação for prestada por telefone, deverá ser ela ratificada em cartório, colhendo-se a assinatura do declarante antes da entrega do alvará. Em qualquer das hipóteses, deverá ser ele advertido de que a inveracidade de suas alegações será considerada crime de falsidade ideológica e, havendo levantamento indevido de numerário, também incorrerá em crime de estelionato. Não se descobrindo o atual paradeiro do promitente-comprador, proceda-se a tentativa de intimação através do endereço descrito no próprio contrato. E retornando o AR sem cumprimento, expeça-se edital de intimação para o mesmo fim. P.R.I., com as baixas necessárias, inclusive da penhora, e oportuno arquivo." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.
198. EXECUÇÃO FISCAL-0004380-46.2006.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- manifeste-se em 05 dias sobre a avaliação - R$ 12.000,00 -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.
199. EXECUÇÃO FISCAL-1073/2006-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 71: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. " -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.
200. EXECUÇÃO FISCAL-1101/2006-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ane a sentença de fl. 47: " Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move em face da Construtora Vicky Ltda. Diante da liquidação da dívida, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto o processo. Tendo em vista a certidão acima, expeça-se alvará necessário da conta onde estão sendo depositadas as sobras das arrematações realizadas em execuções fiscais movidas contra a Construtora Vicky Ltda. P.R.I., com as baixas, anotações necessárias, inclusive de eventual constrição e oportuno arquivo." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.
201. EXECUÇÃO FISCAL-1109/2006-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 51: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. " -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.
202. EXECUÇÃO FISCAL-1153/2006-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 80: " Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move contra a Construtora Vicky Ltda. Considerando a liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II do CPC, julgo extinto o processo. Tendo em vista a situação narrada na certidão acima tem ocorrido de forma reiterada e a abertura de uma conta judicial para unificar todos os saldos remanescentes oriundos de arrematações em execuções fiscais movidas pelo Município de Sarandi contra a Construtora Vicky Ltda., o presente feito deve ser arquivado e o saldo nele obtido penhorado em outra execução fiscal. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando-se a transferência do numerário e juntando-se aos presente autos, na sequência uma via do comprovante da operação. P.R.I., com as baixas necessárias, inclusive da penhora, e oportuno arquivo. " -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.
203. EXECUÇÃO FISCAL-0004368-32.2006.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 59: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. ."-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.
204. EXECUÇÃO FISCAL-7/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ante a sentença de fl.79: " Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move contra a Construtora Vicky Ltda. Considerando a liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II do CPC, julgo extinto o processo. Tendo em vista a situação narrada na certidão acima tem ocorrido de forma reiterada e a abertura de uma conta judicial para unificar todos os saldos remanescentes oriundos de arrematações em execuções fiscais movidas pelo Município de Sarandi contra a Construtora Vicky Ltda., o presente feito deve ser arquivado e o saldo nele obtido penhorado em outra execução fiscal. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando-se a transferência do numerário e juntando-se aos presente autos, na sequência uma via do comprovante da operação. P.R.I., com as baixas necessárias, inclusive da penhora, e oportuno arquivo. " -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)-.
205. EXECUÇÃO FISCAL-249/2008-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 58: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. " -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.
206. EXECUÇÃO FISCAL-263/2008-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outro- ante a sentença de fl. 64: " Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move contra a Construtora Yicky Ltda. Considerando a liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II do CPC, julgo extinto o processo. Tendo em vista a situação narrada na certidão acima tem ocorrido de forma reiterada e a abertura de uma conta judicial para unificar todos os saldos remanescentes oriundos de arrematações em execuções fiscais movidas pelo Município de Sarandi contra a Construtora Vicky Ltda, o presente feito deve ser arquivado e o saldo nele obtido penhorado em outra execução fiscal. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando-se a transferência do numerário e juntando-se aos presente autos, na sequência uma via do comprovante da operação. P.R.I., com as baixas necessárias " -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-329/2008-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 42: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. " -Advs. MARCOS ANTONIO RIBEIRO (OAB: 029668/PR) e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.
208. EXECUÇÃO FISCAL-352/2008-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 64: " Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move contra a Construtora Vicky Ltda. Considerando a liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II, do CPC, julgo extinto o processo. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.
209. EXECUÇÃO FISCAL-0003875-21.2007.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 45: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. " -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.
210. EXECUÇÃO FISCAL-601/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARTINUCCI DO BRASIL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 830,02 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 47,09 (outras custas - total); Funrejus: R$ 61,61 -Adv. WAGNER RAMOS (OAB: 013955/PR)-.
211. EXECUÇÃO FISCAL-0003564-93.2008.8.16.0160-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO SUPREMO LTDA e outro- para que em 05 dias, junto o original da GRC do Oficial de Justiça -Adv. CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR)-.
212. EXECUÇÃO FISCAL-502/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x NIDELSON DOS SANTOS e outro-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.
213. EXECUÇÃO FISCAL-794/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 45,80 (outras custas - total) -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (OAB: 030628/PR), RODRIGO MENDES DOS SANTOS (OAB: 030500/PR) e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (OAB: 032260/PR)-.
214. EXECUÇÃO FISCAL-0007079-68.2010.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- ante a sentença de fl. 29: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. "-Adv. PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR)-.
215. EXECUÇÃO FISCAL-0005282-23.2011.8.16.0160-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ACESSORIOS PARA VEICULO QUERENCIA LTDA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud/Renajud: negativos; bem como, retirar a carta precatória para cumprimento -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 018990/PR)-.
216. EXECUÇÃO FISCAL-0007667-41.2011.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x DESIGN EMPREENDIMENTOS LTDA- ante a sentença de fl. 34: "Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. "" -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (OAB: 022629/PR), CLEBER TADEU YAMADA (OAB: 000019-012/) e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.
217. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000684-89.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CONFECCOES NATSUNAGA LTDA e outros- Proceda a parte Exequente, no prazo de cinco (5) dias, a complementação da diligência do Sr. Oficial de Justiça, través da GRC - (Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5) - R$ 66,47 referente a intimação da penhora e R$ 76,14 referente a avaliação - Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (OAB: 024309/PR) e WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR)-.
218. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002047-14.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-INGAUTO COMERCIO DE PECAS P/ VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. GIACOMO RIZZO (OAB: 025758/PR)-.
219. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004146-54.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de VARA UNICA COMARCA DE HERVAL DO OESTE SC-BANCO DO BRASIL S/A x PRADO & RAMBO LTDA - ME-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (1 citação); R$ 66,47 (1 penhora); R$ 66,47 (1 intimação da penhora); R$ 112,80 (1 avaliação, com base no valor de R$ 40.232,30) e R$ 66,47 (1 intimação da avalição) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.
220. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0005363-35.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PEROLA-PR-UNIPAR UNIVERSIDADE PARANAENSE x CARLA PATRICIA SA DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.
221. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0005364-20.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de XAMBRE - PR - VARA CIVEL-UNIPAR UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANA PAULA TUPONI-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

Sarandi, 05 de outubro de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Comarca de Telêmaco Borba
Secretaria do Civel
Rua Leopoldo Voigt, 75
CEP 84261-160
fone (42) 3273-33 30 (r. 8014 ou 8015)

Relação de Publicação - petições

INDICE OAB ORDEM
ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN 30.483 1
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO 57.492 2
JULIANA MACHADO SORJI 60.606 2

Autos nº 1641/2011 - Tendo em vista a petição protocolada em 03/07/2012 informando o número dos autos 1641/2011, informo a Vossa Senhoria que não foram localizados os autos com o número informado na petição, ficando INTIMADA para no prazo de dez (10) dias informar a qual autos pertence a referida petição ou retirá-la na Secretaria, sendo que após esse prazo a petição será arquivada na Secretaria - Dr. Aldebaran Luiz von Holleben - OAB-PR 30.483
Autos nº 0023969-98.2011.8.16.0014 - Tendo em vista o PJI protocolado em 23/05/2012 informando o número dos autos0023969-98.2011.8.16.0014, informo a Vossa Senhoria que não foram localizados os autos com o número informado na petição, nem tampouco as partes informadas (Banco Bradesco Financiamentos S.A. X Oseias Tavares de Mello), ficando INTIMADA para no prazo de dez (10) dias informar a qual autos pertence a referida petição ou retirá-la na Secretaria, sendo que após esse prazo a petição será arquivada na Secretaria - Dra. Christielle Teuntje B. Antunes de Toledo - OAB-PR 57.492 e Dra. Juliana Machado Sorji - OAB-PR 60.606

09/10/2012

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇAO Nº 105/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR 00027 000034/2009
00033 000618/2009
ALCEMIR DA SILVA MORAES-OAB/MS 14095 00022 000268/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00006 000449/2004
ALEXANDRE DOS SANTOS 43.319/PR 00087 005786/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 55 00074 001260/2012
ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR 00043 007559/2010
ALINE KELLY RIBEIRO 55.349/PR 00124 010249/2012
ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER-28562/PR 00101 007895/2012
ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941 00060 009911/2011
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.07 00085 005512/2012
00090 006168/2012
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00115 010073/2012
ANDREIA CRISTINA FACIONI 45.982/PR 00105 009839/2012

ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00036 001138/2009
00047 001238/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 29.486/PR 00101 007895/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR 00044 007799/2010
ANTONIO NUNES NETO-25571/PR 00076 001928/2012
00079 002902/2012
AQUILE ANDERLE 17.677/PR 00091 006181/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00041 006870/2010
BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595 00091 006181/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00080 003622/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00009 000619/2005
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00021 000139/2008
00026 000685/2008
00051 003102/2011
00067 010495/2011
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - 138.6 00035 001130/2009
CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR 00050 002526/2011
CELITO DE BONA 31.505/PR 00001 000621/2002
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00055 007103/2011
CIBELLE DE AZEVEDO-33981-B/PR 00048 002041/2011
CLAERCIO CARLOS LARSEN 00029 000293/2009
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00071 000793/2012
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00011 000113/2006
DAIANE MARILY VAZ 56.486/PR 00072 001023/2012
DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00048 002041/2011
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00008 000784/2004
DANIELLA LETICIA BROERING - OAB/PR 30.69 00033 000618/2009
DANIELLE MADEIRA 55.276/PR 00098 007614/2012
DARCI HEERDT-24908/PR 00112 010015/2012
DAYRO GENNARI-18679/PR 00038 002955/2010
DEBORA SEGALA-OAB/PR 40551 00047 001238/2011
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 26.283/SP 00118 010246/2012
EDMAR LUIZ COSTA JR-24928/PR 00004 000137/2004
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00031 000579/2009
00034 000722/2009
00054 006788/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00037 002284/2010
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00024 000522/2008
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00033 000618/2009
ELISABETH REGINA VENANCIO-OAB/PR 19387 00027 000034/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759 00071 000793/2012
ERNANI FORTUNATI 00022 000268/2008
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00010 000039/2006
00035 001130/2009
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00038 002955/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00062 010088/2011
FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR 00057 009254/2011
FRANCINE RICARDO-27960/PR 00014 000221/2007
00121 011318/2011
GABRIELA FIORAVANTI - OAB/PR 41888 00084 005032/2012
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-OAB/PR 30366-A 00047 001238/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00055 007103/2011
GISSELI LIMA 53.869/PR 00113 010067/2012
GLAUCI ALINE HOFFMANN 00021 000139/2008
00026 000685/2008
GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL -OAB/PR 57.611 00092 006752/2012
GUSTAVO DAL BOSCO-58222/PR 00044 007799/2010
GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA OAB/SP-59.232 00082 003668/2012
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-33.140/PR 00066 010489/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00066 010489/2011
00102 008251/2012
00107 009928/2012
00108 009932/2012
00109 009936/2012
00110 009938/2012
HELIO A. DE LIMA 46.487/PR 00124 010249/2012
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00046 001055/2011
HELIO LULU-10525/PR 00036 001138/2009
ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 00004 000137/2004
INES MARIA UNSER KANASHIRO OAB PR 52543 00030 000398/2009
IOLANDA DOS ANJOS CHINI - OAB/PR 34981 00028 000195/2009
IONEIA ILDA VERONEZE-26.856/PR 00119 010247/2012
ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 26.397/SC 00038 002955/2010
ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00057 009254/2011
ITAMAR DALL AGNOL-36775/PR 00123 008206/2012
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00015 000271/2007
IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00048 002041/2011
IZABELA R. CURI BERTONCELLO 25.814/PR 00122 007327/2012
JACKSON MAFFESSONI-33.157/PR 00002 000634/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00008 000784/2004
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00003 000034/2004
00004 000137/2004
00005 000445/2004
00006 000449/2004
00008 000784/2004
00021 000139/2008
00023 000364/2008
00026 000685/2008
00067 010495/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00068 010981/2011
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00010 000039/2006
00011 000113/2006
00035 001130/2009
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00045 009460/2010
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-14.889/PR 00018 000001/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR 00055 007103/2011
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00072 001023/2012
00076 001928/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-11985 00002 000634/2003
JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR 00039 004317/2010
JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00017 000611/2007
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00056 008411/2011
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00009 000619/2005
00040 006696/2010
00079 002902/2012
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS 19.411/PR 00075 001721/2012
JOSE PENTO NETO - OAB/PR 5316 00022 000268/2008
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00003 000034/2004
00004 000137/2004
00005 000445/2004
00006 000449/2004
00008 000784/2004
00012 000241/2006
00013 000060/2007
00021 000139/2008
00023 000364/2008
00026 000685/2008
00067 010495/2011
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00070 000122/2012
00094 007111/2012
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-39999/PR 00040 006696/2010
KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129 00078 002582/2012
KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00089 005978/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00005 000445/2004
00023 000364/2008
LAÉRCIO MITIHILO ISHIDA-37610-PR 00033 000618/2009
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00008 000784/2004
LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00043 007559/2010
LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00048 002041/2011
LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00027 000034/2009
00033 000618/2009
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00058 009391/2011
LUCAS GUILHERME RIEDI OAB/PR-54.026 00116 010136/2012
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00054 006788/2011
LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00080 003622/2012
LUCIO MAURO NOFFKE - 35.569/PR 00024 000522/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00014 000221/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00071 000793/2012
LUIZ FERNANDES NETO - OAB/PR 50203 00062 010088/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00038 002955/2010
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR 00059 009838/2011
LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00019 000057/2008
LEDA REGINA GAMBETTA - OAB/PR 22.862 00056 008411/2011
MAGDA FERRARI - 35.700/PR 00024 000522/2008
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00053 006089/2011
00063 010091/2011
00064 010093/2011
MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00062 010088/2011
MARCIA L. GUND-29734/PR 00012 000241/2006
00013 000060/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00037 002284/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00041 006870/2010
MARIA CRISTINA D' AMICO OAB/RS-21.514-A 00033 000618/2009
MARIA HELENA GURGEL PRADO-OAB/SP 75401 00028 000195/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR 00074 001260/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00100 007838/2012
MARINA GOMES GRANDO-OAB/PR 44557 00042 007442/2010
MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR 00103 008553/2012
MARIO HELIO L. DE ALMEIDA FILHO 00031 000579/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 52.944/PR 00086 005609/2012
MAURO SERGIO MANICA - OAB/PR 53194 00061 009912/2011
MURILO DENICOLO DAVID-38.409/PR 00017 000611/2007
PAMELA MORAS DA SILVA 42.946/PR 00056 008411/2011
PAMERA EMANUELE RIEGEL 49.383/PR 00093 006999/2012
PATRICIA FREYER-58.223/RS 00044 007799/2010
PAULO DELLA PASQUA 00025 000672/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR35.664 00044 007799/2010
PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR 00032 000589/2009
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00081 003626/2012
PAULO ROGERIO TEIXEIRA - OAB/SP 111233 00069 011378/2011
PEDRO GOMES ROCHA OAB/PMS 4.933 00054 006788/2011
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00020 000115/2008
RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC 00088 005836/2012
REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00019 000057/2008
00027 000034/2009
00066 010489/2011
00095 007165/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00052 004635/2011
00085 005512/2012
00090 006168/2012
RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00045 009460/2010
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00011 000113/2006
00073 001093/2012
RICARDO CANAN-33819/PR 00007 000759/2004
00084 005032/2012
00120 000240/2006
RODRIGO CESAR DE MOURA 74.215/RS 00092 006752/2012
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00077 002369/2012
00096 007332/2012
00106 009842/2012
ROGINER AUGUSTO MARIN-46.150/PR 00031 000579/2009
ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/41.439 00025 000672/2008
ROSICLER ADAIR DE CASTRO 44.117/PR 00117 010240/2012
RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR 00049 002288/2011
SANDRA CALABRESE SIMÃO-OAB/PR 13271 00027 000034/2009
SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00011 000113/2006
SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00101 007895/2012
00104 008727/2012

00111 010012/2012
SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR 00027 000034/2009
00083 004151/2012
SERGIO CANAN-7459/PR 00022 000268/2008
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00099 007617/2012
SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00052 004635/2011
00085 005512/2012
00090 006168/2012
STELA MARLENE SCHWERZ - OAB/PR 18802 00033 000618/2009
SUELY TAMIKO MAEOKA 46.159/PR 00095 007165/2012
SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/P 00028 000195/2009
00039 004317/2010
00047 001238/2011
TAISA MAIARA VIEIRA BUSS - OAB/PR 54135 00001 000621/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00065 010099/2011
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR 00097 007611/2012
THIAGO DIAMANTE 76.412/RS 00038 002955/2010
THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00040 006696/2010
00043 007559/2010
00054 006788/2011
VALMIR LUCKMANN - OAB/PR 47763 00038 002955/2010
VALTER SCARPIN-6751/PR 00009 000619/2005
VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00035 001130/2009
00073 001093/2012
VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO 00035 001130/2009
VILMA ROSA VERA BARRETO-OAB/PR 40027 00016 000338/2007
00028 000195/2009
VINICIUS SCHMITZ DE CARVALHO 00017 000611/2007
VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00018 000001/2008
00069 011378/2011
WILIAM SOUZA ALVES 48.551/PR 00114 010069/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-621/2002-JORGE MIGUEL BENEVENTO x DEMETRIO LORENSETTI-Ao preparo das custas: (cível R$ 20,23 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 207,64 - oficial de justiça Pedro Matiassi R$ 265,88 e Eliane Galdino Ribeiro R$ 132,94), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site
(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.125-4 e 120.140-8, respectivamente, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Advs. CELITO DE BONA 31.505/PR e TAISA MAIARA VIEIRA BUSS - OAB/PR 54135-.
2. SUMARIA DE INDENIZACAO-634/2003-SIDNEY SILVERIO x LEANDRO JOSE CARPENEDO- Aos réus para que efetuem o pagamento do valor de R$ 13.500,00, referente a prótese, conforme orçamento apresentado.-Advs. JACKSON MAFFESSONI-33.157/PR e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-11985-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-34/2004-SALETE MARIA SARTOR - CONFECÇOES - ME x BANCO ITAU S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-137/2004-O. LOCATELLI & LOCATELLI LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo deinstrumento, aguarde-se em arquivo provisório até decisão transitada em julgado do recurso.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, EDMAR LUIZ COSTA JR-24928/PR e ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-445/2004-PEIXARIA AGUA VERDE LTDA x BANCO ITAU S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4° do CPC e art. 2°, § 1°, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais arbitrados no valor de R$ 4.800,00, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-0002907-63.2004.8.16.0170-FAUSTO MARTINS MORO x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4° do CPC e art. 2°, § 1°, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais arbitrado no valor de R$ 4.800,00, em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.
7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-759/2004-MARCELO AUGUSTO HECK x MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU SA e outro- Intime-se o requerido, por seu advogado nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "IV" infra. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% do valor da dívida (art. 652-A CPC) até o limite de R$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Em caso de integral pagamento do débito executado no prazo acima assinalado, a verba honorária fica reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único CPC). Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R $ 5.086,06. Custas R$ 311,81. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnaçãop nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-0002935-31.2004.8.16.0170-TRANSPORTADORA LINDNER LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4° do CPC e art. 2°, § 1°, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para no prazo de cinco dias, oferecer manifestação acerca da proposta de honorários periciais arbitrados no valor de R$ 4.800,00. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347, LEANDRO DE QUADROS 31.857 e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR-.
9. ORDINARIA DE COBRANCA-619/2005 ap. ao 591/2004 - VALDAIR CARLOS FIORI x UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A- ...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação de execução de título título judicial, com fundamento no artigo 475-L do Código de Processo Civil, para determinar a baixa dos autos ao Contador Judicial para que proceda os cálculos de execução da seguinte forma: a) danos morais em R$ 25.000,00 corrigidos pela média entre o INPC e o IGP-DI desde a data do ac´rdão (30.08.2007), mais juros de mora de 1% ao mês a partir da data do acidente (12.05.2003), limitados ao valor da apólice no montante de R$ 30.000,00; b) 15% sobre o valor da condenação referente ao valor total de danos morais (sem a limitação de R$ 30.000,00); c) 15% sobre o valor da condenação referente ao valor total de lucros cessantes arbitrados em R$ 18.451,75 na data de 13.01.2010; d) montante total de custas processuais destes autos e dos autos apensos; e) R$ 1.500,00 arbitrados na sentença de fls. 85/89 destes autos. Todos os valores devem ser atualizados pelos índices oficiais e acrescidos de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 183. Com a apresentação do valor devido, expeça-se alvará judicial do valor depositado nos autos, a favor do credor. Se necessário, intime-se a seguradora devedora para o depósito judicial, em 24 horas, do valor remanescente, expedindo-se, em seguida, alvará judicial, a favor da seguradora, caso haja saldo remanescente a seu favor. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. -Advs. VALTER SCARPIN-6751/PR, CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.
10. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-39/2006-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes ante esclarecimentos do Sr. Perito em cinco (05) dias. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.
11. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-113/2006-PEDRO BECKER x BANCO DO BRASIL S/A- Determinado o cumprimento da decisão agravada.-Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR, SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.
12. ORDINARIA DE COBRANCA-241/2006-AUGUSTO KELTIKA x FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-60/2007-CONSTRUTUDO DO BRASIL MAT.DE CONSTRUCAO LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor ante documentos juntadas. (art.2º, par 1º, iten "f" da Portaria n. 53/2009).-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e MARCIA L. GUND-29734/PR-.
14. ORDINARIA DE NULIDADE-221/2007-RENI JOAO SCHNEIDER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Junte-se o expediente em anexo. Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dezdias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Advs. FRANCINE RICARDO-27960/PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.
15. MONITORIA-0005378-47.2007.8.16.0170-NYTOS LTDA x VANICE MARIA PELLENZ- ...Assim, indefiro o pedido de constrição dos bens de ricardo fioravante. À exequente paa que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.-Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-.
16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-338/2007-DIPEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA x FRIGO ALPE - ABATE DE BOVINOS LTDA- Ofício à disposição para cumprimento. ustas de expedição R$ 9,40.-Adv. VILMA ROSA VERA BARRETO-OAB/PR 40027-.
17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-611/2007-ENOCH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x INAB INDUSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA- Ás partes, ante o cálculo de fl. 179/180. - Advs. VINICIUS SCHMITZ DE CARVALHO, JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR e MURILO DENICOLO DAVID-38.409/PR-.
18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005475-13.2008.8.16.0170-OCTAVILIA BONI DA SILVA x FM PNEUS LTDA- "...Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada concedida em sede recursal e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) condenar a empresa requerida ao pagamento mensal e vi talício de um salário

mínimo, com vencimento todo dia 1" de cada mês, mediante depósito em conta bancária já informada nos autos; 2) condenar a empresa requerida ao pagamento à requerente, a título de danos morais, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme decisões do STJ publicado no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica nº323 (Setembro de 2004), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo INPC, desde a data da sentença, conforme a Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1,0% ao mês a contar da data da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), ante o trabalho realizado, com fundamento nos artigos 20, § 4º e 21, parágrafo unico, ambos do Código de Processo Civil, já que a requerente decaiu de parte mínima..."-Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-14.889/PR-.

19. MONITORIA-0005354-82.2008.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x METRAGEM CONFECCOES LTDA e outro- Anote-se o cumprimento de sentença de fl. 501/515 e o cumprimento de sentença de fl. 519/510, que correrão conjuntamente nos autos. Revogo o despacho retro. Intime-se o requerido, por seu advogado nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "IV" infra. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% do valor da dívida (art. 652-A CPC) até o limite de R$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Em caso de integral pagamento do débito executado no prazo acima assinalado, a verba honorária fica reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único CPC). Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R$ 57.799,84 e R$ 5.256,62. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnaçãop nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Advs. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-115/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x W S SERVICOS MEDICOS LTDA- Ao autor, providenciar cumprimento da Carta Precatória. Custas de expedição R$ 9,40. -Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-139/2008-CLOVIS ENEAS LENZ x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - Em atendimento ao artigo 162, § 4º do CPC e ao artigo 2º, § 1º, 'g' da Portaria nº 53/2009 deste Juízo, procedo à intimação das partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre a nova proposta de honorários periciais arbitrada à(s) fl(s). 649/650 no valor de R$ 4.000,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, GLAUCI ALINE HOFFMANN e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005295-94.2008.8.16.0170-LORE STEINDORFF MALHEIROS e outro x MARCIO KLEBER DE LANNA e outro- As partes ante esclarecimentos do Sr. Perito, em cinco dias.-Advs. SERGIO CANAN-7459/PR, ERNANI FORTUNATI, JOSE PENTO NETO - OAB/PR 5316 e ALCEMIR DA SILVA MORAES-OAB/MS 14095-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0005377-28.2008.8.16.0170-OTACILIO JUNIOR DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-522/2008-FABIANE MORI e outro x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo embargante), apenas no seu efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Lei 12.016/2009, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário.(...) remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LUCIO MAURO NOFFKE - 35.569/PR, MAGDA FERRARI - 35.700/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

25. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005396-34.2008.8.16.0170 ap. ao 539/2008 - MAICON RONNIE ZAMBRIM e outros x ACM BALDISSERA E CIA LTDA- Cumpra-se o acórdão prolatado nos autos, integralmente. No tocante à produção de provas defiro o pedido de produção de prova oral e pericial. Em cumprimento ao córdão prolatado nos autos nomeio perito judicial o Sr. Demétrio Gulak, sob a fé de seu grau. Apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar o valor de seus honorários periciais, esclarecendo que o autor é beneficiário da justiça gratuita e que o valor devido será objeto de pagamento ao final da presente ação. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento ao artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. No mais, cumpra-se portaria expedida pelo juízo. O (a) autor(a) é beneficiário da assistência judiciária gratuita conforme despacho nos autos. Diante disso, resta claro que, em se tratando de parte amparada pela benesse, as custas e despesas processuais, inclusive os honorários periciais, estão abrangidos pelo benefício. Desta forma, estando o (a) autor(a) litigando sob o pálio da gratuidade, há duas soluções possíveis: ou se determina seja a perícia feita por órgão público que preste tal serviço, caso existente, ou se estabelece que o perito receba seus honorários apenas ao final da ação, devendo ser pagos pela parte que sucumbir ou pelo Estado, se o sucumbente for aquele a quem se deferiu a assistência judiciária. Caso contrário, deverá haver nova nomeação. Poranto, deferida a assistência judiciária gratuita, não se pode exigir do beneficiário, no correr da demanda, qualquer pagamento a título de custas ou despesas processuais, ainda que se refira à realização de prova pericial, conforme já decidiu a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná e também o egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por fim, cabe salientar, em caso de se estabelecer que o perito receba os honorários ao final da ação, poderá haver recusa deste, pois, se por outro lado a parte não está obrigada a pagar os honorários do Sr. Perito, este também não está obrigado a trabalhar sem remuneração. Pelo exposto, em caso de declinação, desde já em substituição, nomeio perito judicial, na ordem seguinte: Luzimar Oro e Oceano de Oliveira, sob a fé de seus graus. Tendo em vista que a produção da prova pericial deve preceder a prova oral, deixo para designar audiência de instrução e julgamento, no momento oportuno.-Advs. ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/41.439 e PAULO DELLA PASQUA-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-685/2008-FOLTZ E FOLTZ LTDA x COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE-SICREDI- Em atendimento ao art. 162, § 4° do CPC e art. 2°, § 1°, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais arbitrados no valor de R$ 4.800,00, em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e GLAUCI ALINE HOFFMANN-.

27. ORDINARIA-34/2009-LUIZ BORILLI x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A- "...Pelo exposto, revogo a tutela antecipada deferida nos autos e julgo improcedente o pedido inicial e também o pedido constante da denunciação à lide, ambos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando-lhes desta decisão. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo civil. Condeno, ainda, o requerente, como litigante de má fé, ao pagamento de multa de R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos), em favor da empresa EmbrateL, nos termos do artigo 18, "caput" do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios de R$ 1.000,00 (mil reais), ao patrono da litisdenunciada5, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..."-Advs. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR, LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR, REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR, ELISABETH REGINA VENANCIO-OAB/PR 19387 e SANDRA CALABRESE SIMÃO-OAB/PR 13271-.

28. SUMARIA DE INDENIZACAO-195/2009-DIRCEU MANOEL DE SOUZA x NOEMI PAULINA CAPPELLESO FINKLER- "...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo civil. Por consequência, condeno a requerida e a litisdenunciada, de forma solidária, ao pagamento ao requerente: 1) a título de danos materiais referentes aos lucros cessantes, o valor total de R$ 1.335,25 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), a ser acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do acidente, conforme as Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça; 2) a título de danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a contar da data da sentença, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Jus tiça e de juros de mora de 1, 0% ao mês, desde a data da citação. 'Condeno, também, a requerida e a Litisdenunciada, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do requerente que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, §3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, já que o autor decaiu de parte mínima. Condeno, ainda, a litisdenunciada ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao patrono do denunciante, em face da sucumbência da lide secundária respectiva, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..."-Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481, VILMA ROSA VERA BARRETO-OAB/PR 40027, MARIA HELENA GURGEL PRADO-OAB/SP 75401 e IOLANDA DOS ANJOS CHINI - OAB/PR 34981-.

29. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0005171-77.2009.8.16.0170-LUIZA ROSIN COMIN e outros x REALDA THIELKE-Intime-se o requerido, por seu advogado nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "IV" infra. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% do valor da dívida (art. 652-A CPC) até o limite de R$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Em caso de integral pagamento do débito executado no prazo acima assinalado, a verba honorária fica reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único CPC). Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R$ 6.635,04. Custas R$ 396,41. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnaçãop nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via

bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. CLAERCIO CARLOS LARSEN-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-398/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS CESAR LOPES- Ofício requisitório à disposição para cumprimento. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. INES MARIA UNSER KANASHIRO OAB PR 52543-.

31. MONITORIA-579/2009-HARAMAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (DEPOSITO TRANSMARAN) x METALURGICA RSW LTDA - EPP- Ante os argumentos expendidos pela requerente às fls. 146/148, intime-se a requerida para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na produção de prova pericial. Caso haja interesse, intime-se a requerida para que proceda o depósito judicial do valor informado às fls. 138/140, e a requerente para que providencie a juntada do documento solicitado no item 4 da manifestação do perito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado às fls. 146/148. Caso a requerida dispense a prova pericial ou deixe de se manifestar no prazo indicado no item "I" desta decisão, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 04.12.2012, às 15:30 horas, para a colhida do depoimento pessoal das partes e inquirição das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 dias da intimação desta decisão, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil.-Advs. MARIO HELIO L. DE ALMEIDA FILHO, ROGINER AUGUSTO MARIN-46.150/PR e EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004957-86.2009.8.16.0170-PAULO JOSE LOEBENS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. -Adv. PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR-.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005461-92.2009.8.16.0170-AMELIA WATABANE ISHIDA e outros x GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outro- ...Pelo exposto, ante a ocorrência do instituto da preclusãodo direito da requerida DPK Comercial Automotiva Ltda acerca do pedido de denunciação à lide da Seguradora, revogo o despacho de fl. 249. Anote-se. Em substituição, nomeio Perito Judicial o Sr. Carlinhos Luiz Fornari, que atuará sob a fé de seu grau. Cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 188. -Advs. LAÉRCIO MITIHILO ISHIDA-37610-PR, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI, STELA MARLENE SCHWERZ - OAB/PR 18802, MARIA CRISTINA D' AMICO OAB/RS-21.514-A, LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR, DANIELLA LETICIA BROERING - OAB/PR 30.694 e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005183-91.2009.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outro x NELSON MARCON- Ao c redor, ante pesquisa de veículo, via Renajud. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1130/2009-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- ...Pelo exposto, julgo procedente a presente liquidação por arbitramento fixando o valor do crédito da exequente em R$ 20.146.196,60 (vinte milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e seis reais, sessenta centavos), na data de 13.04.2011 (fl. 2238). Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e despesas da liquidação e honorários advocatícios dos patronos da liquidante, os quais fixo em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em atenção a singeleza do incidente, tudo na forma do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se todas as partes para manifestação acerca do pedido de assistência apresentado às fls. 2387/2388, com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil.-Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR, CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - 138.630/SP, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR e VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO-.

36. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-1138/2009-ADINAEL ALVES DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Para audiência de Instruçao e Julgamento, onde será colhido o depoimento das partes e das testemunhas, designo o dia 28 de novembro de 2012, às 15:30 horas, onde deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. II. Deferiu-se o prazo de 30 dias a partir desta data para apresentação de rol de testemunhas que precisam ser intimadas, ou de 10 dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas que comparecerão independente de intimação. III. Intimem-se.

Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem de dois ofícios no valor de R$ 60,00. -Advs. HELIO LULU-10525/PR e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002284-86.2010.8.16.0170-PASSARINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BMC S/A-Autos a disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102-.

38. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0002955-12.2010.8.16.0170-ELIANE TERESINHA THOMAS x LUIS SCAIN e outro- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelos réus), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. VALMIR LUCKMANN - OAB/PR 47763, EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR, DAYRO GENNARI-18679/PR, THIAGO DIAMANTE 76.412/RS e ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 26.397/SC-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-0004317-49.2010.8.16.0170-VALDIRA MARIA KAISER x TRANSTOL-EMPRESA TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO LTDA e outro - Ao autor, efetuar a postagem dos oficios de intimação das partes e testemunhas, bem como, instruir e cumprir carta precatória. Ao requerido, efetuar o preparo das custas de expedição e postagem de um ofícios de intimação no valor de R$ 30,00, bem como, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 211 verso ref. a testemunha Genilvado. - Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO-OAB/PR 41481 e JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR-.

40. SUMARIA DE COBRANCA-0006696-60.2010.8.16.0170-ALAOR URBRIHI x BRADESCO SEGUROS S/A-As partes ante designação de perícia para o dia 06 de dezembro de 2012 as 14h00 min, no Consultório CEOT, na Rua Dom Pedro II, N°. 2139, em Cascavel. -Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548, JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-39999/PR-.

41. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006870-69.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO ITAU S/A - A parte recorrida para apresentação de contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

42. DECLARATORIA-0007442-25.2010.8.16.0170-ZELINDO GRANDO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao preparo das custas: (cível R$ 9,40) , que deverá ser recolhida em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. -Adv. MARINA GOMES GRANDO-OAB/PR 44557-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0007559-16.2010.8.16.0170-ESTADO DO PARANA x CESAR MAGNO DOS SANTOS e outros-TADO DO PARANA x CESAR MAGNO DOS SANTOS e outros - I. Para audiência de Instrução e Julgamento, onde será colhido o depoimento das partes e das testemunhas, designo o dia 20/11/2012 às 15:30 horas, onde deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. II. Deferiu-se o prazo de 30 dias a partir desta data para apresentação de rol de testemunhas que precisam ser intimadas, ou de 10 dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas que comparecerão independente de intimação. III. Intimem-se. Ao autor, recolher despesas de expedição de carta precatória no valor de R$ 9,40, bem como, providenciar as cópias necessárias para instruí-la e após cumpri-la. Ao requerido, recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça Osemir Queiroz no valor de R$ 66,47. - Advs. ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR, THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

44. MONITORIA-0007799-05.2010.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x COMETA VEICULOS E PECAS S/A e outro- "... indefiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela empresa requerida e embargante. O feito comporta julgamento antecipado da lide. À conta e preparo. (Recolher custas remanescentes Contador/Distribuidor R$ 8,38 através de guia própria disponível no site www.tj.pr.jus.br, bem como recolher a diligência do Oficial de Justiça Eliane Galdino Ribeiro R$ 66,47 através de guia própria, junto à Caixa Econômica Federal conta n. 120.140-8, agência 0726, oper. 013). - Advs. GUSTAVO DAL BOSCO-58222/PR, PATRICIA FREYER-58.223/RS, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR e PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR35.664-.

45. ALIENACAO JUDICIAL-0009460-19.2010.8.16.0170-PEDRO DINIZ HECK e outro x JOANIR HECK e outro- Trata-se de pedido de adiamento da audiência designada nos autos. (...) Portanto, defiro o pleito de fls. 238/239 e redesigno a audiência de fl. 236 para o dia 06/12/2012 às 15:00 horas. -Advs. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR e JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001055-57.2011.8.16.0170-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x TRANSPORTES NBL LTDA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

47. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001238-28.2011.8.16.0170-WALTO GREGORIO DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 06/12/2012 às 14:00 horas. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias, dando-se ciência ao Ministério Público, se necessário. Ao autor, providenciar a postagem dos ofícios de intimação. Ao requerido, recolher despesas de expedição e postagem de ofício ao litisdenunciado no valor de R$ 30,00. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481, ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414, DEBORA SEGALA-OAB/PR 40551 e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-OAB/PR 30366-A-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002041-11.2011.8.16.0170-MARIA MARLENE GRANDO x LETICIA JASISKI RODRIGUES e outros- "...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação às embargadas Cibelle e Letícia. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a ser pago à embargada Cibelle, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ante a oferta de contestação no feito e a extinção do processo, na forma do artigo 20, §4º do CPC. Procedam-se as devidas anotações..."-Advs. IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994, DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR, CIBELLE DE AZEVEDO-33981-B/PR e LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886-.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002288-89.2011.8.16.0170-WELLINGTON DELFINO LEITE x HOESP-ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE SAUDE OESTE DO PR- Recolher despesas de expedição de carta precatória no valor de R$ 9,40, bem como, diligência da Sra. Oficial de Justiça Eliane, no valor de R$ 99,70. - Adv. RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR-.

50. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002526-11.2011.8.16.0170-VALDEMIR RAZO x CELSO FEROLDI- Providenciar a retirada e postagem do ofício requerido com aviso de recebimento - AR. -Adv. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003102-04.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI TOLEDO x MARTA PARANHOS ME e outro-Ao preparo das custas: (cível R$ 9,40) referente a expedição de ofício requerido. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004635-95.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSEMAR BATISTA LINO e outros- Comprovar a publicação do edital na imprensa local (INTIMAÇÃO

REITERADA).-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959 e SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A-.

53. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006089-13.2011.8.16.0170-MARCIO ANDRE RIBAS x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

54. USUCAPIAO-0006788-04.2011.8.16.0170-JAIME LUIZ HECK e outro x ADELINO OLMIRO BOHN- Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.-Advs. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652, THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548, PEDRO GOMES ROCHA OAB/PMS 4.933 e LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-.

55. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007103-32.2011.8.16.0170-JOAO CARLOS DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se o requerido, por seu advogado nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "IV" infra. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% do valor da dívida (art. 652-A CPC) até o limite de R$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Em caso de integral pagamento do débito executado no prazo acima assinalado, a verba honorária fica reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único CPC). Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R$ 669,19. Custas R$ 605,13. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnaçãop nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR, CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

56. USUCAPIAO-0008411-06.2011.8.16.0170-GELCI CATARINA STIPP x JOSE IVO ALVES DA ROCHA e outros - I. Revogo os itens IV, V e VI do despacho de fls. 27 e 28. II. Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, nomeio defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido, dando-se prioridade aos advogados inscritos recentemente na OAB Subseção de Toledo, para fins de propiciar a prática jurídica exigida para a atividade forense, certificando-se nos autos. Fica nomeado(a) curador(a) nos presentes autos a Dr(ª) PAMELA MORAS DA SILVA, que deverá apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. Fixo honorários de curador em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. VII. Para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento das partes e dastestemunhas, designo o dia 14 de novembro de 2012 às 15:00 horas, onde deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. VIII. Deferiu-se o prazo de 30 dias a partir desta data para apresentação de rol de testemunhas que precisam ser intimadas, ou de 10 dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR, Leda Regina Gambetta - OAB/PR 22.862 e PAMELA MORAS DA SILVA 42.946/PR-.

57. CAUTELAR INOMINADA-0009254-68.2011.8.16.0170-MARCIA REGINA CIAMBRONI x BANCO DO BRASIL S/A- "...pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), ante o trabalho desenvolvido nos autos e o tempo exigido pelo serviço, nos termos do artigo 20,§ 4º do Código de Processo Civil e da Lei nº 1.060/50...."-Advs. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 e FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR-.

58. MONITORIA-0009391-50.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALERIA DE LIMA ANTUNES-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009838-38.2011.8.16.0170-JOAO ALFREDO ROBERTO x BANCO SANTANDER S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009911-10.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DON ERNESTO ALIMENTOS LTDA e outro- Ao credor, ante bloqueio dos veículos, via Renajud. -Adv. ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941-.

61. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009912-92.2011.8.16.0170-EVA CANDIDA DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. MAURO SERGIO MANICA - OAB/PR 53194-.

62. USUCAPIAO-0010088-71.2011.8.16.0170-PATRICIA SCHADLER - Para audiência de Instruçao e Julgamento, onde será colhido o depoimento das partes e das testemunhas, designo o dia 14/11/2012 às 16:00 hora, onde deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. Deferiu-se o prazo de 30 dias a partir desta data para apresentação de rol de testemunhas que precisam ser intimadas, ou de 10 dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas que comparecerão independente de intimação. Intimem-se. Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem de ofício para intimação pessoal da requerente no valor de R$ 30,00. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR, MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 e LUIZ FERNANDES NETO - OAB/PR 50203-.

63. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010091-26.2011.8.16.0170-FRANCISCO COSTAMILAN x BV FINANCEIRA S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$2,68 referente a complementação ao porte de remessa e R$ 2,68 referente a complementação do porte de retorno, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br(conforme tabela dos valores dos portes de retorno e remessa - TJPR, com base na tabela de sedex 40096 da Empresa Brasileira de Correios e Telegrados - EBCT). -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

64. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010093-93.2011.8.16.0170-MARILEI ROBERTO x BV FINANCEIRA S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento do porte de remessa, no valor de R$ 2,65 (tabela nova funrejus), em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

65. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010099-03.2011.8.16.0170-PAULO WOTROVSKI x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para que promova a assinatura da petição de folhas 91. (Art. 6º da Portaria 15/2005- Na hipótese de apresentação de petição sem assinatura do seu subscritor, determinar a imediata intimação do subscritor para assiná-la, em 24(vinte e quatro) horas, sob pena de desentranhamento da peça processual).-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

66. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0010489-32.2011.8.16.0021-ISABEL FORTUNATO SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pela autora), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-33.140/PR e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0010495-77.2011.8.16.0170-GILBERTO LIGABUE x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

68. MONITORIA-0010981-62.2011.8.16.0170-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JM PNEUS LTDA - ME- ...Assim, para a devida regularização processual, recebo a petição de fl. 37, como pedido de desistência da presente ação.-Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

69. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0011378-24.2011.8.16.0170-ODONTOSUL LTDA x METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 22/11/2012 às 15:00 horas. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias, dando-se ciência ao Ministério Público, se necessário. Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem de dois oficios no valor de R$ 60,00. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e PAULO ROGERIO TEIXEIRA - OAB/SP 111233-.

70. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000122-50.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x THOMAS CAZETTA LTDA ME e outros-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 12,14 - oficial de justiça Wanderlei Poletti R$ 33,24), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site
(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.123-8, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

71. ORDINARIA-0000793-73.2012.8.16.0170-CLOVIS FELIPE FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, conforme decisões do STJ publicadas no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica nº323 (Setembro de 2004), acrescidos de correção monetária pela média do IN PC e IGPDI, a contar da data da sentença, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação, nos termos da Súmula 43 do STJ. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20,§ 3º do Código de Processo civil...."-Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759 e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

72. ORDINARIA-0001023-18.2012.8.16.0170-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR x MARCO ANTONIO PEREIRA - Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 06.12.2012 às 14:15 horas. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias, dando-se ciência ao Ministério Público, se necessário. Ao autor, recolher despesas de expedição e

postagem de ofício no valor de R$ 60,00. -Advs. DAIANE MARILY VAZ 56.486/PR e JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

73. ANULATORIA-0001093-35.2012.8.16.0170-INACIO ARLINDO RENNER x MUNICIPIO DE TOLEDO- '...Pelo exposto, CONFIRMO a tutela antecipada CONCEDIDA nos autos e julgo procedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do lançamento do tributo referido na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), em atenção ao trabalho realizado e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil..."-Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001260-52.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDENIR GONÇALVES DOS SANTOS- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar e conceder ao banco autor, em definitivo, a posse do veículo descrito na inicial.Por consequência, autorizo ao autor a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do banco autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da revelia do réu e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil..."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 55.335-.

75. ARROLAMENTO SUMARIO - 0001721-24.2012.8.16.0170 - GIOVANA HARTMANN COUTINHO x LUIZA ILSE HARTMANN PEDRA-HUME - Ao autor atender cota do Ministério Público de fls. 32/33, providenciando a juntada aos autos supramencionados das certidões negativas, conforme solicitado - Adv. JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS 19.411/PR.

76. SUMARIA DE COBRANCA-0001928-23.2012.8.16.0170-MARCELIO DA COSTA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista tratar-se de procedimento sumário, em que não há pedido de produção de prova oral, na inicial e na contestação, o feito comporta julgamento antecipado da lide. À conta e preparo. -Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e ANTONIO NUNES NETO-25571/PR-.

77. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002369-04.2012.8.16.0170-REDE DE ACESSO CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

78. INVENTARIO-0002582-10.2012.8.16.0170-A.R.S.L. x N.L.- Á inventariante dar atendimento ao parecer de fl. 114/115(juntada de certidão). Recolher despesas de expedição e postagem ofício, R$ 30,00. -Adv. KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129-.

79. SUMARIA DE COBRANCA-0002902-60.2012.8.16.0170-RUDI MAGEDANZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista tratar-se de procedimento sumário, em que não há pedido de produção de prova oral, na inicial e na contestação, o feito comprota julgamento antecipado da lide. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR e ANTONIO NUNES NETO-25571/PR-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003622-27.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA- Ao credor, ante bloqueio do veículo, via Renajud. - Advs. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

81. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO - 0003626-64.2012.8.16.0170 - BOSA E CIRIACO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x FICAGNA E TROMBETTA LTDA - ME - Ao autor fornecer, em CD, "pendrive", ou similar, RESUMO da petição inicial para expedição do edital de citação conforme solicitado, tendo em vista o disposto no item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná - Adv. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA - 41572/PR.

82. DECLARATORIA - 0003668-16.2012.8.16.0170 - CLAUDETE BUENO DO PRADO x BV FINANCEIRA S/S CREDITO E INVESTIMENTO - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R$ 30,00 - Adv. GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA OAB/SP - 59.232.

83. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004151-46.2012.8.16.0170-ANDRESSA BORGES LUCIO x JOAO ARNALDO PORTELA - INFORMATICA- Ofício à disposição para cumprimento.-Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR-.

84. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0005032-23.2012.8.16.0170-EDELARIO ROCHA JUNIOR e outro x JOSE VALDECIR SOARES-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. GABRIELA FIORAVANTI - OAB/PR 41888 e RICARDO CANAN-33819/PR-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005512-98.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDREI ANISIO DE MARCHI-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante o bloqueio via RENAJUD, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

86. ORDINARIA-0005609-98.2012.8.16.0170-DORACI ALMEIDA RAIMUNDO e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A - Ao autor providenciar a regularização das cópias autenticadas. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO 52.944/PR-.

87. ARRESTO-0005786-62.2012.8.16.0170-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x ADELMO MARTINELLI- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 56-verso.-Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS 43.319/PR-.

88. SUMARIA DE COBRANCA-0005836-88.2012.8.16.0170-EVALDO DOUGLAS ENGSTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao autor ante contestação. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

89. DECLARATORIA-0005978-92.2012.8.16.0170-RONALDO LOURENÇO COSTA x CENTRAL DE REPASSES e outros-Ao autor complementar despesas de reexpedição e postagem de ofício no valor de R$ 60,00.-Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006168-55.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x HELIO LOURENÇO LOPES- Ao autor recolher despesas no valor de R$ 120,00 referente a expedição e postagem de oficios. -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

91. ORDINARIA-0006181-54.2012.8.16.0170-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA-FESMEPAR x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUACU-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. AQUILE ANDERLE 17.677/PR e BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595-.

92. ORDINARIA-0006752-25.2012.8.16.0170-C. L. POLACHINI E CIA LTDA x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS ANDREIS LTDA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL -OAB/PR 57.611 e RODRIGO CESAR DE MOURA 74.215/RS-.

93. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0006999-06.2012.8.16.0170-VERA LUCIA KNEBEL x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor providenciar cumprimento dos oficios com aviso de recebimento. -Adv. PAMERA EMANUELE RIEGEL 49.383/PR-.

94. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007111-72.2012.8.16.0170-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x MARIA LUCIA ABATI MEGIOLARO -ME e outros- Faculto a emenda a inicial para que a empresa autora regularize o seu pleito inicial, visto que inexiste comprovação do recolhimento das custas iniciais, o que constitui requisito de admissibilidade da ação, exceto em caso de justiça gratuita, conforme determina o art. 19 do Código de Processo Civil, cuja guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial como documento essencial à propositura da ação (CPC 283), tudo conforme disposto nos artigos 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

95. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007165-38.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CANARIO TOLEDO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA e outros - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de citar a executada LEDI WAYHS, em razão de não encontrá-la. Certifico que o barracão encontra-se fechado, conforme informação obtida no local, a executada não mais exerce atividades nesta Cidade . Nenhuma informação foi obtida no local, a executada não mais exerce atividades ness Cidade. Nenhuma informação foi obtida a respeito da mesma ". -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR e SUELY TAMIKO MAEOKA 46.159/PR-.

96. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007332-55.2012.8.16.0170-LEOPOLDO ERVINO KULPA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Ao embargante/autor ante impugnação, no prazo de dez dias -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

97. SUMARIA DE COBRANCA-0007611-41.2012.8.16.0170-CLAUDEMIR DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Advinda a contestação, diga o autor. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR-.

98. REVISAO DE CLAUS. CONTRATUAL-0007614-93.2012.8.16.0170-JOAO DE OLIVEIRA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)- "...Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil e, consequentemente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos temos do artigo 267, inciso I do mesmo "codex". Condeno o (a) autor (a) ao pagamento de custas processuais, na forma da Lei 1060/50 e deixo de arbitrar honorários advocatícios por não ter se completado a relação processual nos autos..."-Adv. DANIELLE MADEIRA 55.276/PR-.

99. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007617-48.2012.8.16.0170-ANEZIO BACETO x EVA APARECIDA DE SOUZA- Recebo a petição inicial e concedo o prazo de 24 horas para o efetivo depósito judicial da quantia especificada.-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007838-31.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE PR x ZENILDA APARECIDA RIBAS- Ao autor ante ausência e manifestação do requerido.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

101. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007895-49.2012.8.16.0170-LUCI MUNIZ x NEOCIR CARLOS RUDEK e outro- Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 29.486/PR e ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER-28562/PR-.

102. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008251-44.2012.8.16.0170-ANDRÉ LUIZ BARILLI x BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.
103. SUMARIA DE COBRANCA-0008553-73.2012.8.16.0170-ADEMILSON VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1060/50. Citem-se os réus, consignando-se a advertência de que, deixando de oferecer resposta com os requisitos previstos no artigo 278 do CPC, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 125, inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no parágrafo 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à justiça (wncarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Defiro a produção de prova apenas para o fim de determinar a submissão do autor à perícia médica junto ao órgão competente do IML, indicado na Lei de Regência (Lei nº 11.482/2006, artigo 5º, par 5º). Para a elaboração da prova pericial nomeio como perito(a) o(a) respectivo(a) médico(a) atuante junto ao IML com atribuições no território desta unidade jurisdicional, com endereço conhecido deste Juízo. Ressalte-se para que o médico perito se atente para as disposições da Tabela Anexa à lei acima numerada, trazida pela Lei n. 11.945/2009. Oficie-se ao IML local, para que, no prazo de 20 dias, aponte data disponível e desde logo a agende, indicando local para comprarecimento do autor, a fim de que realize o exame de lesões corporais. Autorizo a assinatura do ofício, pela escrivania, para maior celeridade processual. Instrua-se o ofício deste juízo com cópia desta decisão. Concedo o prazo de 30 dias, contados da data agendada pelo perito, para aconclusão dos trabalhos e apresentação do competente laudo, quando deverá o expert responder, alem dos quesitos de praxe ordinariamente constante dos formulários de exame de corpo de delito do IML, às inquirições do Juízo, de forma a precisar, se existente, qual é o grau (de 0 a 100%) da invalidez permanente em caráter definitivo, de membro, órgão, sentido, ou função do requerente, em razão do acidente noticiado no processo. Informada a data agendada para o exame pericial, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador habilitado, para fins do devido comparecimento, munido dos documentos que comprovam a alegada redução total ou parcial da capacidade. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.
104. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008727-82.2012.8.16.0170-CLAUDINEI MAGALHÃES x BENEDITO BORGES DE OLIVEIRA e outro-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.
105. SUMARIA DE COBRANCA-0009839-86.2012.8.16.0170-LUCIA GOMES DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dezdias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. ANDREIA CRISTINA FACIONI 45.982/PR-.
106. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0009842-41.2012.8.16.0170 ap. ao 7571/2012 - ADILSON DILMAR KULPA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dezdias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.
107. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009928-12.2012.8.16.0170-EDSON DE SOUZA RIBAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- ...Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do pedido inicial dos autos, com fundamento no artigo 112, parágrafo único do CPC. Por consequência, determino a remessa dos autos para a Comarca de Realeza, domicílio do autor, desde que atendidos os critérios de distribuição e com as cautelas de estilo.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.
108. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009932-49.2012.8.16.0170-JOAO ANTONIO DURANTE NETTO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dezdias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.
109. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009936-86.2012.8.16.0170-GERALDA QUEROZ BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.
110. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009938-56.2012.8.16.0170-SOLANGE DE FATIMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.
111. SUMARIA DE INDENIZACAO-0010012-13.2012.8.16.0170-FABIO DE LIMA MARIOTTI x MANOEL JOSE ALBANO-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dezdias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.
112. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0010015-65.2012.8.16.0170-HUYARA DIONIZIO x BANCO DO BRASIL- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. ...deferido o pedido de antecipação de tutela. Determinado citação.-Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.
113. PRESTACAO DE CONTAS-0010067-61.2012.8.16.0170-MANOEL VALDECK MOURA x SICOOB - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO OESTE-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dezdias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. GISSELI LIMA 53.869/PR-.
114. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0010069-31.2012.8.16.0170-ACACIO DE SOUZA ALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dezdias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente

a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. WILIAM SOUZA ALVES 48.551/PR-.

115. SUMARIA-0010073-68.2012.8.16.0170-LAZARA VIEIRA DE SOUZA e outros x HUGUETE RODRIGUES DOS SANTOS e outro-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dezdias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

116. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0010136-93.2012.8.16.0170-TIAGO PEREIRA LEITE x FAFIPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUA e outro-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dezdias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. LUCAS GUILHERME RIEDI OAB/PR-54.026-.

117. NOTIFICACAO-0010240-85.2012.8.16.0170-PAPEON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 836,60, sendo: R$ 9,40 de autuação, R$ 9,40 de Expedição de Carta Precatória e R$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. ROSICLER ADAIR DE CASTRO 44.117/PR-.

118. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010246-92.2012.8.16.0170-SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA x KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo: R$ 9,40 de autuação e R $ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R$ 66,47 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Osemir A. Queiroz conta nº 125.242-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 26.283/SP-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010247-77.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NERI PROBST-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 343,10, sendo: R$ 9,40 de autuação, R$ 9,40 de Expedição de Carta Precatória e R$ 324,30 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial".-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-26.856/PR-.

120. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004711-95.2006.8.16.0170-RUDE ROMILDO KONZELMANN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ao autor ante resposta de ofício às fls.153.-Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

121. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011318-51.2011.8.16.0170-IVAN GIARETTA x MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução fiscal apensa, devendo o exequente regularizar o polo passivo da execução fiscal apensa para que conste como devedor solidário o possuidor do imóvel, mantendo-se a penhora sobre o imóvel penhorado nos autos apensos. Deixo de condenar o embargante nos ônus de sucumbência, em face destes embargos ter sidos opostos por curadora nomeada nos autos apensos..."-Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007327-33.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO PR- Cumpra-se o acórdão retro, que ora determino a juntada. Certifique-se a suspensão dos autos principais, juntando cópia do acórdão. Cumpra-se no que couber o despacho inicial.-Adv. IZABELA R. CURI BERTONCELLO 25.814/PR-.

123. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008206-40.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MAL CANDIDO RONDON - PR / VARA CIVEL-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x SIDNEI ZORZO-Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de Intimar o requerido, em virtude de não localizá-lo. No endereço reside o Sr. (...) que não soube informar o endereço de Sidnei Zorzo, informou que o requerido mudou-se para a Cidade de Ponta Porã-MS e reside na Zona Rural, podendo ser localizado pelo telefone (67) 96039071". -Adv. ITAMAR DALL AGNOL-36775/PR-.

124. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010249-47.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1A. VARA CIVEL-VALMOR LUIZ RIBEIRO e outros x ESCRITORIO CONTABIL CREMOR S/C LTDA e outro - Para inquirição da testemunha arrolada pelo requerente, designo a data de 29/11/2012 às 14:00 horas. -Advs. ALINE KELLY RIBEIRO 55.349/PR e HELIO A. DE LIMA 46.487/PR-.

?

Toledo, 04 de outubro de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº146/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	00001	000092/1990
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00001	000092/1990
	00002	000273/1996
	00009	000483/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00005	000305/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00005	000305/2007
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00005	000305/2007
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI	00005	000305/2007
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	00001	000092/1990
DANILO REZENDE LOPES	00004	000466/2005
DANILO REZENDE LOPES-OAB/PR 16356	00009	000483/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO	00003	000411/2002
	00005	000305/2007
	00008	000200/2010
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	00009	000483/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00006	000313/2007
	00007	000438/2007
EMERSON JOSE DO COUTO	00001	000092/1990
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00005	000305/2007
GILBERTO MASSARO	00002	000273/1996
GIOVANNA PRICE DE MELO	00008	000200/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00008	000200/2010

HELOISE WITTMANN	00005	000305/2007
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA	00006	000313/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00005	000305/2007
JALTON GODINHO DE MORAIS	00006	000313/2007
	00007	000438/2007
JEAN CARLOS SIQUEIRA KASPRZAK	00005	000305/2007
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	00001	000092/1990
JOSE FERNANDO VIALLE	00004	000466/2005
LUCIANE MUNHOZ DALECIO	00006	000313/2007
	00007	000438/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	000200/2010
MARCELO RAYES	00005	000305/2007
MURILO CLEVE MACHADO	00003	000411/2002
RAIMUNDO ROCHA	00003	000411/2002
ROSIMEIRE ROLIM	00009	000483/2010
SILVIO CESAR CALCINONI	00007	000438/2007
TADEU CANOLA	00005	000305/2007

1. EMBARGOS A EXECUCAO-92/1990---- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- POLOS INVERTIDOS-- ADJAIME PEREIRA DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A.- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no importe de R 468,81 reais-Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, EMERSON JOSE DO COUTO, CARLOS ROBERTO FERRAREZI, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-273/1996-DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. GILBERTO MASSARO e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

3. REPARACAO DE DANOS-411/2002-VALDOMIRO AIEM e outro x OITO TRANSPORTES LTDA- A parte autora para retirar ofício para cumprimento . -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, RAIMUNDO ROCHA e MURILO CLEVE MACHADO-.

4. RESSARCIMENTO-466/2005-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x NAPOLEAO FERREIRA SUCUPIRA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e DANILO REZENDE LOPES-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-305/2007-ALTAIR RIGOLIN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outro- A parte Requerida, para que no prazo de 10 dias comprove a distribuição da Carta Precatória retirada-Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JEAN CARLOS SIQUEIRA KASPRZAK, HELOISE WITTMANN, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, ADRIANO HENRIQUE GOHR e MARCELO RAYES-.

6. EMBARGOS A ARREMATACAO-313/2007----- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- POLOS INVERTIDOS --- JOSE ALVES DE AQUINO x COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU- A parte autora para retirar ofícios para cumprimento, bem como para juntar aos autos a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, LUCIANE MUNHOZ DALECIO e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-438/2007-VALMIR MORAES DOS SANTOS e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA e outros- Pela análise dos documentos carreados aos autos constata-se a clara má-fé dos embargantes, juntamente com os executados/avalistas. A aquisição dos direitos sobre o imóvel pelos embargantes, conforme o contrato de f.17, teria ocorrido no ano de 1996. Muito embora a data do contrato indique que a transação ocorreu no em 25 de junho de 1996, os demais documentos indicam o contrário. Vejamos. Primeiro, cabe constatar que o Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações não foi levado a registro para ter a devida publicidade perante terceiros, o que propiciou aos cedentes/executados, também agindo de má-fé, oferecerem o bem em garantia à embargada/exequente, em dezembro de 1996 (f.72). Este fato é evidente vez que, pela sequência temporal constatada nos autos relativamente às transações, alienaram e posteriormente oneraram o mesmo bem a dois credores. Seguindo, tem-se por relevante o fato dos embargantes serem genro e filha dos avalistas/executados/cedentes. Imprescindível para concluir pela má-fé caracterizadora da fraude é a relação de parentesco existente entre estes, pois não é crível que os embargantes não soubessem que seu sogro/pai tivesse dado em garantia o bem anteriormente alienado a eles. Evidente que se trata de uma tentativa de fraudar a execução, simulando um negócio jurídico a fim de evitar a expropriação. A fim de corroborar esta conclusão saliento que o reconhecimento de firma existente no Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações ocorreu em 09/02/1999, ou seja, quase três anos após a transação. Mais uma prova de que se trata de má-fé dos executados/cedentes e dos embargantes/cessionários, pois além de deixar de registrar a avença, onerar duplamente o bem, somente providenciaram o reconhecimento das firmas anos após a concretização do negócio, com o fim de simular negócio jurídico. Por estes motivos, impõe-se o reconhecimento da má-fé dos embargantes bem como da ineficácia dos documentos de fls.17/18, o que que caracteriza, nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, fraude à execução. Quanto à alegação de inexistência de título executivo, nota-se (fls. 25/32) que a execução foi lastreada por cédula rural hipotecária, a qual nos termos do artigo 585, inciso III do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial. Da mesma forma, a discussão sobre a exequibilidade do título não pode ser apreciada em sede de Embargos de Terceiro, pois não está prevista no artigo 1046 do CPC, além de já ter sido discutida nos autos de Embargos à Execução (fls. 116/145) operando-se a figura da coisa julgada. Diante de tudo o que foi exposto, improcedem os presentes Embargos de Terceiro pelo reconhecimento da fraude à execução, mantendo-se a constrição sobre o bem com o prosseguimento de ação de execução. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiros. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o julgamento da causa, com fundamento no artigo 20, § 4°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, SILVIO CESAR CALCINONI e LUCIANE MUNHOZ DALECIO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0000866-10.2010.8.16.0172-ANTONIO BATISTA LUIZ e outros x BANCO DO BRASIL SA- A conta e o preparo no importe de R$ 781,03 reais. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, DENILSON GONZAGA BARRETO, HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. IMISSAO DE POSSE-0002002-42.2010.8.16.0172-O. NUNES E CIA LTDA ME e outro x MUNICIPIO DE UBIRATA e outro- As partes para oferecerem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, autor, depois requerido. -Advs. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, ROSIMEIRE ROLIM, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e DANILO REZENDE LOPES-OAB/PR 16356-.

19 de Setembro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº145/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000333/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00010	000385/2011
DIONÍZIO LUBAVE DUDEK	00011	000082/2011
EDLON SOARES SILVA	00010	000385/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00005	000214/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00003	000053/2011
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	00002	000034/2011
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00004	000062/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00006	000254/2011
	00007	000331/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00006	000254/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00001	000333/2007
JALTON GODINHO DE MORAIS	00005	000214/2011
	00008	000348/2011
	00010	000385/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER	00010	000385/2011
JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI	00011	000082/2011

JOSE FERNANDO VIALLE	00011	000082/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00001	000333/2007
MARA SUELI CLAVISSO	00010	000385/2011
MARCIA L. GUND	00001	000333/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00003	000053/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00011	000082/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00002	000034/2011
ROGERIO LICHACOVSKI	00005	000214/2011
TADEU CANOLA	00008	000348/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO	00006	000254/2011
	00007	000331/2011
VERGILIO SILIPRANDI	00001	000333/2007
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00009	000379/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS-333/2007-ZILDA DA CRUZ GALINDO x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Do laudo do perito de fls. 1984/1992 manifefeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias. -Advs. MARCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, VERGILIO SILIPRANDI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. BUSCA E APREENSAO-0000114-04.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VALER LTDA- A conta e o preparo no importe de R$ 43,00 reais. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

3. BUSCA E APREENSAO-0000192-95.2011.8.16.0172-BANCO ITAU S/A x JHONATA RAFAEL MAZZOTTI-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

4. DECLARATORIA-0000210-19.2011.8.16.0172-ABIDON NOGUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A. e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

5. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-0001089-26.2011.8.16.0172-IRACI DONADI MARIANO x O ESTADO DO PARANA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e ROGERIO LICHACOVSKI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001213-09.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO ALVES DE SOUZA- A parte autora para que se manifeste acerca da resposta dos ofícios. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001555-20.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDVAN GIMENES LOPES e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001686-92.2011.8.16.0172-CARLOS ALVES CRESTANI x JOSE DOS SANTOS BEGNOSSI-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS e TADEU CANOLA-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0001889-54.2011.8.16.0172-BANCO ITAULEASING S/A x MARÇAL TRANSPORTES LDTA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

10. RESILIÇÃO DE CONTRATO-0001910-30.2011.8.16.0172-TRANSPORTADORA SILVA RODRIGUES LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EDLON SOARES SILVA, MARA SUELI CLAVISSO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JALTON GODINHO DE MORAIS e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

11. CARTA PRECATORIA-0001735-36.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - VARA FEDERAL DE-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C.E.F x PAULO CESAR OLIVEIRA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DIONÍZIO LUBAVE DUDEK, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE e JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI-.

19 de Setembro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº147/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI	00006	000368/2005
ADELINO MARCON	00004	000200/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00014	000233/2011
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS	00006	000368/2005
ANDRE ABREU SOUSA	00001	000277/1987
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00001	000277/1987
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA	00006	000368/2005
DANILO REZENDE LOPES	00005	000162/2004
DEA JULIANA DE OLIVEIRA	00006	000368/2005
DENILSON GONZAGA BARRETO	00012	044350/2010
EDSON MONTOR OZORIO	00002	000021/1999
	00003	000124/1999
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00005	000162/2004
	00007	000082/2007
FABIANO SALINEIRO	00012	044350/2010
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES	00010	000519/2010
GLAUCIA DA SILVA	00010	000519/2010
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA	00007	000082/2007
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR	00013	000023/2011
JEFERSON LIMA AGUIAR	00006	000368/2005
JOSE DILSON FERNANDES	00008	000104/2009
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA	00006	000368/2005
KELY DALL'INA FOGAÇA	00013	000023/2011
LEANDRO JOAO LIRA	00002	000021/1999
LUCIANE MUNHOZ DALECIO	00007	000082/2007
LUCIANO FERNANDES	00008	000104/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00001	000277/1987
MARCELO PENIDO DA SILVA	00006	000368/2005
MARCELO RAYES	00012	044350/2010
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00006	000368/2005
	00011	000586/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00004	000200/1999
RAIMUNDO ROCHA	00005	000162/2004
REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA	00012	044350/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00014	000233/2011
SARA DALILA FONSECA CARVALHO	00009	000446/2010
SERGIO SCHULZE	00014	000233/2011
SILVIO CESAR CALCINONI	00007	000082/2007
	00009	000446/2010
TADEU CANOLA	00012	044350/2010
TATIANA FERNANDES	00008	000104/2009
TIERRI PIERRI EL AMAIRE	00002	000021/1999
VALÉRIA GHELARDI A. SOUZA	00001	000277/1987
VIVIANE FERNANDES	00008	000104/2009
WILSON LUIS ISCUISSATI	00004	000200/1999

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-277/1987-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JORGE MARQUES DE LIMA- Diante da inércia do exequente, julgo extinta a resente execução, com fundamento no art. 267], III do CPC. Oportunamente, aquivem-se com as baixas necessárias. -- A conta e o preparo no importe de R $ 103,69 reais. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU SOUSA e VALÉRIA GHELARDI A. SOUZA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21/1999-BANCO DO BRASIL SA x RETIFICADORA DE MOTORES SANTO ANTONIO LTDA e outros- A parte autora

para retirar ofício para cumprimento. -Advs. EDSON MONTOR OZORIO, TIERRI PIERRI EL AMAIRE e LEANDRO JOAO LIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-124/1999-BB-FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CELINA MARIA CHICCONE CUSTODIO- Da certidão negativa de intimação, manifeste-se a parte autora. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

4. MONITORIA-200/1999-HOSPITAL POLICLINICA DE CASCAVEL LTDA x EMERSON FRANCISCO GASPAROTTO- Da certidão negativa de penhora de fls. 237, manifeste-se a parte Autora. -Advs. ADELINO MARCON, NANCI TEREZINHA ZIMMER e WILSON LUIS ISCUISSATI-.

5. DESPEJO-162/2004-JOSE SILVIO MALACOSKI e outro x SAMUEL BAIAO BORJES- Da conta geral no importe de R$ 3.701,25 reais, manifestem-se as partes. -Advs. DANILO REZENDE LOPES, RAIMUNDO ROCHA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

6. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-368/2005-SYNGENTA SEEDS LTDA x ABYARA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros- A parte Autora para retirar a Carta Precatória para cumprimento, bem como se manifestar acerca da certidão negativa de citação de fls. 223.-Advs. JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA, DEA JULIANA DE OLIVEIRA, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, JEFERSON LIMA AGUIAR, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000210-58.2007.8.16.0172-COAGRU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x JOAO BATISTA DE AQUINO e outros- A Conta geral atualizada no importe de R$ 98.299,89 reais. -Advs. LUCIANE MUNHOZ DALECIO, SILVIO CESAR CALCINONI, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

8. EXECUCAO-104/2009-AUTO PEÇAS MERIDIONAL LTDA x KASUE E FURUKAWA - AUTO PEÇAS e outro- A parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente a providenciar andamento do feito, (fls. 171-verso) e deixou o prazo transcorrer in albis. Destarte, em consequencia, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III §1° do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Oportunamente arquive-se. -- A conta e o preparo no importe de R$ 87,44 reais. -Advs. JOSE DILSON FERNANDES, TATIANA FERNANDES, VIVIANE FERNANDES e LUCIANO FERNANDES-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001779-89.2010.8.16.0172-SANDRA MARA NUNES FIUZA x VALTER CARREIRA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. SARA DALILA FONSECA CARVALHO e SILVIO CESAR CALCINONI-.

10. BUSCA E APREENSAO-0002165-22.2010.8.16.0172-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRANSPORTADORA BR 369 LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. GLAUCIA DA SILVA e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0002433-76.2010.8.16.0172-ANGELICA DOLENSKI e outros x GERVÁSIO FLORIANO DE MATOS e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

12. ACAO DE COBRANCA-44350/2010-TANIA ARAUJO MOSOLI DOURADO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- A conta e o preparo no importe de R$ 1.116,53 reais. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, FABIANO SALINEIRO, REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA e MARCELO RAYES-.

13. MANDADO DE SEGURANCA-0000076-89.2011.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x PREFEITURA MUNICIPAL DE JURANDA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. KELY DALL'INA FOGAÇA e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR-.

14. BUSCA E APREENSAO-0001145-59.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x VIVALDO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

19 de Setembro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº144/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00005	000472/2010
	00006	000482/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00007	000520/2010
DANILO REZENDE LOPES	00011	000114/2012
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00005	000472/2010
	00006	000482/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO	00002	000392/2004
EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA	00008	000340/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00003	000503/2007
	00004	000553/2007
	00010	000072/2012
	00011	000114/2012
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	00008	000340/2011
GENESIO NAILOR FINGER	00002	000392/2004
GILMAR LUIZ SCHWAB	00001	000049/1998
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00005	000472/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00009	000013/2012
JALTON GODINHO DE MORAIS	00003	000503/2007
	00011	000114/2012
JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO	00001	000049/1998
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00009	000013/2012
LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA	00001	000049/1998
LUCIANE MUNHOZ DALECIO	00003	000503/2007
	00004	000553/2007
MARCELLO PEREIRA COSTA	00010	000072/2012
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA	00009	000013/2012
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	00009	000013/2012
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA	00006	000482/2010
SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA	00001	000049/1998
SILVIO CESAR CALCINONI	00003	000503/2007
	00004	000553/2007
TADEU CANOLA	00002	000392/2004
TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL	00009	000013/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00008	000340/2011

1. INDENIZACAO-49/1998-EDILEINE DOS SANTOS ALMEIDA e outros x O ESTADO DO PARANA- A parte autora para que se manifeste acerca da resposta declaração arquivada em pasta própria, conforme certidão de fls. 797/798-Advs. GILMAR LUIZ SCHWAB, JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA e LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-392/2004-BANCO BRADESCO S/A x DENILSON GONZAGA BARRETO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. GENESIO NAILOR FINGER, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

3. ABERTURA DE INVENTARIO-503/2007-JOSEFINA FERREIRA DE AQUINO e outros x MANOEL JOSE DE AQUINO- Observa-se que foi resolvida a questão dos tibutos, acostada aos autos a certidão de óbito d herdeiro Aid de Aquino (fls. 280/299 e homologada por sentença a pertilha (fls. 192/193). Deste modo, pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se o formal de partilha e, após, arquivem-se com as

baixas necessarias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, SILVIO CESAR CALCINONI e LUCIANE MUNHOZ DALECIO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-553/2007-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x LUIZ ALBERTO SHROEDER e outro- Da informação de fls. 131, e da conta geral no importe de R$ 62.598,33 reais. manifeste-se a parte autora. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, LUCIANE MUNHOZ DALECIO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

5. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0001930-55.2010.8.16.0172-ADRIANO FREITAS CORREIA e outro x ELIANE PEREIRA MATSUSHITA e outro- A conta e o preparo no importe de R$ 40,45 reais. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

6. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002001-57.2010.8.16.0172-N.D.D.S. x A.L.D.S.- A conta e o preparo no importe de R$ 301,36 reais. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

7. BUSCA E APREENSAO-0002170-44.2010.8.16.0172-BANCO ITAU S/A x CELSO ROBERTO DOS SANTOS- A parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente a providenciar andamento do feito (fls. 37- verso) e deixou o prazo transcorrer in albis. Destarte, em consequencia, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III e §1° do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. -- A conta e o perparo no importe de R$ 36,80 reais. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

8. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001593-32.2011.8.16.0172-ENCARNAÇÃO PARRA BRASIL (ESPÓLIO) e outros x MARLENE PAPINE MIOTTO- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Presto nsta data, por ofícios, as informações solicitadas. Providencie o cartório a imediata remessa das informações do solicitante. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000069-63.2012.8.16.0172-SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Presto, nesta data, por ofício, as informações solicitadas. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

10. DECLARATORIA-0000490-53.2012.8.16.0172-SIDINEIA MAZINI DA SILVA MILIORINI e outro x ENIS DA SILVA & CIA LTDA e outros- Da contestação apresentada, manifeste-se parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

11. OPOSICAO-0000755-55.2012.8.16.0172-MUNICIPIO DE UBIRATA/PR x GERSON PEREIRA DE MORAES- Da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 dias. -Advs. DANILO REZENDE LOPES, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

19 de Setembro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº148/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00005	000406/2009
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA	00010	000444/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00003	000172/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00005	000406/2009
CELIO JONAS HIRT	00003	000172/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI	00008	000201/2010
DANILO REZENDE LOPES	00008	000201/2010
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00005	000406/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO	00011	000060/2009
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	00004	000304/2009
ELVIS BITTENCOURT	00003	000172/2009
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00002	000060/2009
	00004	000304/2009
EWERTON SOLER CONSALTER	00011	000060/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00008	000201/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00003	000172/2009
JALTON GODINHO DE MORAIS	00002	000060/2009
JAMES DE PEDER BARROS	00004	000304/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	00011	000060/2009
	00012	000221/2010
JOAO CARLOS DE LIMA	00006	000561/2009
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR	00010	000444/2010
JORGE LUIS ZANON	00007	000060/2010
JULIANO LUIS ZANELATO	00011	000060/2009
	00012	000221/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00009	000416/2010
RAPHAEL DUARTE DA SILVA	00012	000221/2010
ROGERIO LICHACOVSKI	00002	000060/2009
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	00006	000561/2009
RUY RIBEIRO	00001	000009/2007
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	00008	000201/2010
TABATA NOBREGA BONGIORNO	00010	000444/2010
TADEU CANOLA	00011	000060/2009
WANDENIR DE SOUZA	00006	000561/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-9/2007-BASF S/A x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outro- Tendo em vista que o credor não encontrou bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC. --Assim determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. RUY RIBEIRO-.

2. INDENIZACAO-0000803-19.2009.8.16.0172-IZABELLA CAROLINE INACIO CANDEO e outros x ESTADO DO PARANÁ- Os auto baixaram a comarca de Orígem, manifeste-se a parte interessada imprimindo prosseguimento ao feito. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e ROGERIO LICHACOVSKI-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-172/2009-SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Primeiramente, defiro a transferência do numerário depositado à fl. 230 dos autos à título de honorários periciais para a conta indicada à fl. 238 conforme requerido. Outrossim, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. --Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, CELIO JONAS HIRT e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

4. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-304/2009-N.V.A.T. x A.T.- A parte Requerente para que se manifeste acerca do contido na certidão retro, esclarecendo a destinação do imóvel mencionado. -Advs. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, JAMES DE PEDER BARROS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-406/2009-CLEONICE DA SILVA FERNANDES x BANCO FIAT S/A- 1. Diante da existência de numerário bloqueado foi determinada, da data de hoje, a transferência do valor bloqueado, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias a resposta do banco sobre a transferência efetuada. 3. Em caso positivo, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte executada da penhora e para, querendo, opor embargos. 4. Em caso de não haver resposta, oficie-se à Instituição financeira solicitando informações acerca da transferência do valor bloqueado. 5. Não havendo oposição de embargos, expeça-se alvará em favor do exequente ou, em caso do valor ser suficiente apenas para fa2er frente às custas processuais, em favor do Escrivão. 6. Após, intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito Intimem-se. Diligências necessárias. --- Do termo de penhora de fls. 165, manifeste-se a parte executada no prazo de 15 dias ----- A demais a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 167

seguintes-Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

6. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-561/2009-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x RUBENS DE ALMEIDA e outro-I - Defiro pedido de fls. 52/54 como requerido. II- Diante do disposto no art. 659, §5°, do CPC, lavre-se o termo de penhora do imóvel descrito à fls. 53 pertencente ao executado, nomeando-o como depositário. II- Da penhora e do depósito, intime-se o executado, inclusive para oferecer embargos no prazo legal. Após, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para a devida averbação da penhora na matrícula do respectivo imóvel. Int. -Advs. WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e JOAO CARLOS DE LIMA-.

7. EXECUCAO DE HIPOTECA-60/2010-BANCO VOTORANTIM S/A x ALTAIR RIGOLIN e outros- Da carta precatória juntada, manifeste-se a parte autora. -Adv. JORGE LUIS ZANON-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-0000874-84.2010.8.16.0172-MUNICIPIO DE UBIRATA x TIM CELULAR S/A- O feito comporta julgamento antecipado, por tratar-se de matéria meramente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. --- A conta e o preparo no importe de R$ 31,05 reais. -- -Advs. DANILO REZENDE LOPES, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

9. BUSCA E APREENSAO-0001683-74.2010.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x ELITON ARAGAO FIUSA- Da certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. BUSCA E APREENSAO-0001778-07.2010.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x ELIAS DE MELO SILVA- Da certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. TABATA NOBREGA BONGIORNO, ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA e JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR-.

11. CARTA PRECATORIA-60/2009-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x MIGUEL GOMES DA SILVA- A conta e o preparo no importe de R$ 110,24 reais. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, EWERTON SOLER CONSALTER, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

12. CARTA PRECATORIA-0002339-31.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR-CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x ALTAIR DA SILVA ROCHA- A conta e o preparo no importe de R$ 88,65 reais. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

19 de Setembro de 2012

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAI

JUIZ(A): ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR FERREIRA JUNIOR	00193	000398/2010
ADEMIR GUIZOLF ADUR	00301	001714/2011
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	00449	000015/2009
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00012	000422/2005
	00445	000014/1999
ADRIANO PROTA SANNINO	00363	000148/2012
ALCEU JOSE BERMEJO	00009	000274/2003
ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA	00348	002974/2011
	00407	000826/2012
ALEX YOSHIO SUGAYAMA	00262	003012/2010
	00375	000313/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00265	003090/2010
	00378	000449/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00084	003482/2008
	00136	000611/2009
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00172	000048/2010
ALINE CRISTINE DA SILVA	00136	000611/2009
ALTEVIR COMAR	00006	000312/2000
	00007	000281/2002
	00013	000028/2006
	00065	001378/2008
	00088	003515/2008
	00089	003517/2008
	00100	003625/2008
	00101	003627/2008
	00102	003632/2008
	00103	003633/2008
	00205	000898/2010
	00337	002877/2011
AMIN JOSE HANNOUCH	00007	000281/2002
ANA LETICIA REGHIN PINTO	00192	000392/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS	00302	001753/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00287	000709/2011
	00336	002867/2011
	00356	000064/2012
	00377	000389/2012
	00382	000518/2012
	00416	000995/2012
	00440	001564/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00270	003256/2010
	00454	003099/2010
ANDRE FABIANO DIAS VINCE	00056	000653/2008
ANDRE FUSTAINO COSTA	00090	003527/2008
ANDRE RICARDO SIQUEIRA	00015	000132/2006
ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE ROSA	00002	000245/1994
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE	00412	000876/2012
ARIANE MACEDO NOGUEIRA	00428	001090/2012
ARIELTON TADEU A OLIVEIRA	00411	000875/2012
ARMANDO G. GARCIA	00120	000361/2009
ARTHUR NAGUEL	00447	000005/2002
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	00025	000433/2007
	00028	000562/2007
	00044	000076/2008
	00046	000299/2008
	00047	000340/2008
	00053	000613/2008
	00056	000653/2008
	00069	001744/2008
	00070	001753/2008
	00073	002142/2008
	00099	003619/2008
	00131	000538/2009
	00294	001329/2011
	00441	001575/2012
BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA	00019	000326/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00087	003514/2008
BRUNA LUCHINI MARTINS	00213	000935/2010
	00352	003207/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA	00458	001559/2012
BRUNO ZANONI CEMBRANELI	00460	000122/2009
	00461	000127/2009
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN	00447	000005/2002
CARINE ENDO OUGO TAVARES	00133	000571/2009
	00134	000572/2009
	00179	000193/2010
	00226	001405/2010
	00402	000730/2012
CARLA CARDOSO POLONI	00030	000632/2007
CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN	00256	002857/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00322	002486/2011
	00335	002823/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00393	000626/2012
	00427	001080/2012
CARLOS A. FRANCOVIG FILHO	00001	000206/1993
CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI	00030	000632/2007
	00299	001704/2011
CECILIA INACIO ALVES	00014	000035/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00111	000268/2009
	00254	002698/2010
	00267	003133/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00197	000535/2010
	00365	000177/2012
	00380	000474/2012
CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA	00106	000101/2009
CIRO BRUNING	00314	002339/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00053	000613/2008

	00183	000268/2010
	00184	000269/2010
	00185	000270/2010
	00222	001275/2010
	00223	001276/2010
	00231	001535/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00313	002175/2011
CLAUDIO LEITE PIMENTEL	00002	000245/1994
CLAUDIO MUNHOZ	00282	000648/2011
	00283	000649/2011
CLEBER BUENO GUANDALINI	00044	000076/2008
	00163	001005/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00300	001708/2011
	00308	001986/2011
	00311	002122/2011
	00329	002734/2011
	00365	000177/2012
	00394	000627/2012
CRISTIANE BERGAMIN	00235	001696/2010
	00354	000037/2012
	00355	000038/2012
	00360	000132/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00302	001753/2011
	00303	001756/2011
	00318	002414/2011
	00330	002764/2011
	00331	002765/2011
DANIEL HACHEM	00005	000035/2000
DANIEL SANCHEZ PELACHINI	00400	000672/2012
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00403	000750/2012
DENISE VASQUEZ PIRES	00321	002485/2011
DINIZAR DOMINGUES	00077	002842/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00027	000534/2007
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00081	003361/2008
	00082	003363/2008
DOVIGLIO FURLAN NETO	00381	000497/2012
EDSON CHAVES FILHO	00313	002175/2011
EDUARDO LUIZ BERMEJO	00090	003527/2008
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00187	000310/2010
EDUARDO TONDINELLI DE CILLO	00144	000736/2009
	00409	000864/2012
	00430	001192/2012
ELAINE MÔNICA MOLIN	00267	003133/2010
ELAINE RODRIGUES DA SILVA	00160	000938/2009
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROSA	00027	000534/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00118	000343/2009
ELOI CONTINI	00201	000612/2010
	00208	000911/2010
	00215	001123/2010
	00236	001697/2010
ELTON PINHEIRO ROCHA	00138	000674/2009
	00145	000740/2009
ELVIS GALLERA GARCIA	00016	000159/2006
	00021	000774/2006
	00035	000727/2007
	00074	002148/2008
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00081	003361/2008
	00082	003363/2008
EMERSON L. SANTANA	00128	000498/2009
EMMANUEL CASAGRANDE	00098	003604/2008
ENEIDA WIRGUES	00119	000358/2009
	00191	000380/2010
	00198	000538/2010
	00204	000883/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00084	003482/2008
	00136	000611/2009
EVALDO GONCALVES LEITE	00055	000640/2008
	00062	001283/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00025	000433/2007
	00108	000166/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00046	000299/2008
	00058	000791/2008
	00219	001217/2010
FABIANO MARANHAO RODRIGUES GOMES	00146	000746/2009
	00147	000747/2009
	00451	001955/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00132	000570/2009
FABIO PUPO DE MORAES	00461	000127/2009
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	00065	001378/2008
FABRICIO COIMBRA CHESCO	00025	000433/2007
FERNANDO NAVARRO VINCE	00003	000270/1998
	00006	000312/2000
	00105	000066/2009
	00131	000538/2009
	00184	000269/2010
	00185	000270/2010
	00221	001274/2010
	00222	001275/2010
	00223	001276/2010
	00224	001279/2010
	00231	001535/2010
	00446	000284/2001
	00450	000352/2009
FERNANDO STEIN BARBOSA	00022	000045/2007
	00031	000648/2007
	00046	000299/2008
	00047	000340/2008
	00069	001744/2008
	00070	001753/2008
	00073	002142/2008
	00099	003619/2008
	00151	000815/2009
	00157	000909/2009
	00199	000539/2010
	00207	000903/2010
	00214	001105/2010
	00215	001123/2010
	00229	001494/2010
	00250	002486/2010
	00290	000955/2011
	00378	000449/2012
	00395	000637/2012
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00296	001653/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS	00188	000317/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00230	001526/2010
FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA	00132	000570/2009
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00391	000615/2012
GEOVANE CERANTO ALBERGARIA	00235	001696/2010
GERALDO DOS SANTOS DA SILVA	00274	000185/2011
GIL MAX	00124	000436/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00308	001986/2011
	00322	002486/2011
	00329	002734/2011
GILBERTO PEDRIALI	00142	000723/2009
GLAUCO IWERSEN	00218	001210/2010
	00316	002392/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00062	001283/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA	00251	002579/2010
HELOISA HELENA B. P. PERETTI	00457	001537/2012
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00228	001450/2010
HENRIQUE JOSE PANIZIO	00410	000865/2012
HUMBERTO COLOMBO RIBAS	00318	002414/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA	00083	003433/2008
	00167	001029/2009
	00277	000293/2011
	00357	000108/2012
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00291	000985/2011
IVAN ROGERIO DA SILVA	00013	000028/2006
	00084	003482/2008
	00097	003578/2008
	00113	000300/2009
	00115	000316/2009
	00143	000732/2009
	00167	001029/2009
	00186	000305/2010
	00220	001238/2010
	00225	001293/2010
	00239	001841/2010
	00249	002466/2010
	00260	002957/2010
	00263	003042/2010
	00304	001774/2011
	00306	001857/2011
	00323	002530/2011
	00324	002531/2011
	00328	002630/2011
	00340	002903/2011
	00341	002904/2011
	00342	002905/2011
	00353	000027/2012
	00361	000144/2012
	00362	000145/2012
	00366	000197/2012
	00367	000231/2012
	00370	000289/2012
	00371	000290/2012
	00372	000291/2012
	00384	000551/2012
	00396	000667/2012
	00397	000668/2012
	00398	000669/2012
	00399	000670/2012
	00408	000842/2012
	00438	001554/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00211	000917/2010
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00200	000576/2010
JACQUELINE ITO	00255	002735/2010
JAIME COMAR	00012	000422/2005
	00023	000050/2007
	00098	003604/2008
	00105	000066/2009
	00202	000619/2010
	00206	000901/2010
	00369	000246/2012
	00406	000774/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00019	000326/2006
	00076	002702/2008
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA	00161	000954/2009
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	00114	000303/2009
	00218	001210/2010
JOAO MARAFON JUNIOR	00024	000228/2007
JOAO MARCELO PINTO	00376	000318/2012
JOAO MARIA BRANDAO	00418	001027/2012
JOAO ODAIR PELISSON	00210	000915/2010
	00211	000917/2010
	00212	000932/2010
	00275	000196/2011
	00327	002555/2011

JORDAN ROGATTE DE MOURA	00347	002944/2011
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00155	000885/2009
	00172	000048/2010
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00333	002771/2011
JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN	00106	000101/2009
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00015	000132/2006
	00016	000159/2006
	00017	000309/2006
	00020	000761/2006
	00021	000774/2006
	00033	000708/2007
	00034	000721/2007
	00035	000727/2007
	00036	000729/2007
	00039	000977/2007
	00045	000080/2008
	00049	000458/2008
	00050	000460/2008
	00051	000463/2008
	00057	000696/2008
	00060	001142/2008
	00075	002205/2008
	00080	003292/2008
	00093	003556/2008
	00094	003557/2008
	00095	003564/2008
	00096	003570/2008
	00116	000325/2009
	00117	000340/2009
	00123	000392/2009
	00126	000465/2009
	00137	000670/2009
	00138	000674/2009
	00139	000678/2009
	00140	000679/2009
	00148	000774/2009
	00149	000778/2009
	00150	000781/2009
	00153	000846/2009
	00159	000929/2009
	00165	001014/2009
	00166	001018/2009
	00280	000626/2011
	00319	002438/2011
	00348	002974/2011
	00407	000826/2012
JOSE CARLOS DIAS NETO	00061	001175/2008
	00086	003503/2008
JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI	00241	002012/2010
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00268	003172/2010
	00269	003173/2010
	00289	000870/2011
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00068	001529/2008
JOSÉ ANTONIO MIGUEL	00337	002877/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00298	001667/2011
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00358	000129/2012
JOÃO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER	00379	000453/2012
JULIANO APARECIDO DE SOUZA	00152	000819/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00162	000958/2009
	00266	003128/2010
	00383	000526/2012
JULIO CESAR BUENO	00401	000723/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00019	000326/2006
JULIO CEZAR PAULINO	00122	000380/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00181	000247/2010
KARINE SIMONE POOFAHI WEBER	00264	003048/2010
KATIA NAOMI YAMADA	00429	001164/2012
KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES	00141	000721/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00028	000562/2007
	00029	000587/2007
	00052	000552/2008
	00070	001753/2008
	00087	003514/2008
	00091	003536/2008
	00135	000594/2009
	00156	000900/2009
	00168	001040/2009
	00176	000171/2010
	00177	000177/2010
	00180	000196/2010
	00190	000369/2010
	00202	000619/2010
	00203	000880/2010
	00206	000901/2010
	00217	001171/2010
	00247	002256/2010
	00248	002259/2010
	00261	002963/2010
	00273	000179/2011
	00282	000648/2011
	00283	000649/2011
	00285	000696/2011
	00286	000697/2011
	00310	002050/2011
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00076	002702/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00010	000125/2005
	00029	000587/2007
LEONARDO VINCE	00003	000270/1998
	00004	000276/1998
	00005	000035/2000
	00152	000819/2009
	00204	000883/2010
	00277	000293/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00173	000049/2010
	00196	000485/2010
	00199	000539/2010
	00229	001494/2010
	00233	001564/2010
	00251	002579/2010
	00368	000233/2012
	00404	000755/2012
	00443	001681/2012
LUCAS GOES DOS SANTOS	00334	002802/2011
LUCIANA SGARBI	00014	000035/2006
LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA	00190	000369/2010
LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES SILVA	00457	001537/2012
LUIS ALBERTO MIRANDA	00418	001027/2012
LUIS ANTONIO MONTANHA	00146	000746/2009
LUIS DANIEL ALENCAR	00024	000228/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00037	000844/2007
	00038	000845/2007
	00040	001031/2007
	00042	001113/2007
	00101	003627/2008
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00170	001069/2009
	00171	001070/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00247	002256/2010
	00248	002259/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00068	001529/2008
	00194	000400/2010
	00216	001170/2010
LUIZ FERNANDO GOULART	00229	001494/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00352	003207/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00247	002256/2010
	00248	002259/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00453	002653/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00072	002065/2008
	00246	002227/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00046	000299/2008
	00058	000791/2008
	00102	003632/2008
	00108	000166/2009
	00210	000915/2010
	00219	001217/2010
MAIKO LUIS ODIZIO	00026	000448/2007
	00168	001040/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00186	000305/2010
	00459	001661/2012
MARCELO SENEFONTES MOURA	00133	000571/2009
	00134	000572/2009
	00179	000193/2010
	00226	001405/2010
	00402	000730/2012
MARCIA LORENI GUND	00019	000326/2006
MARCILEI GORINI PIVATO	00230	001526/2010
	00278	000361/2011
	00444	017410/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00431	001285/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00087	003514/2008
MARCOS C AMARAL VASCONCELOS	00059	000986/2008
	00092	003537/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00077	002842/2008
	00142	000723/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00235	001696/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	00209	000912/2010
MARCUS VINICIUS AMIN	00235	001696/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00146	000746/2009
	00147	000747/2009
	00452	002021/2010
	00456	001473/2012
MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI	00461	000127/2009
MARIA DIRCE TRIANA	00401	000723/2012
MARIA LUCIA PIERRO	00417	001009/2012
MARIA LUCILIA GOMES	00227	001443/2010
MARIA ROSA SALERNO	00026	000448/2007
	00071	001757/2008
MARIA SALETE FANTIN	00445	000014/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00414	000911/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00442	001585/2012
MARINA BLASKOVSKI	00307	001956/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00254	002698/2010
	00267	003133/2010
	00316	002392/2011
MARLI R. TABORDA	00276	000290/2011
MATEUS QC COELHO VERGARA	00053	000613/2008
	00392	000625/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00046	000299/2008
	00058	000791/2008
	00102	003632/2008
	00108	000166/2009
	00210	000915/2010
MAURO APARECIDO	00173	000049/2010
	00181	000247/2010
	00194	000400/2010
	00196	000485/2010
	00210	000915/2010
	00211	000917/2010
	00212	000932/2010

	00338	002891/2011
	00339	002892/2011
MICHELLA R. MENDES SOUZA	00269	003173/2010
MIEKO ITO	00175	000143/2010
MILKE JACQUELINE CENERINI	00128	000498/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00230	001526/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00027	000534/2007
	00218	001210/2010
	00232	001560/2010
	00316	002392/2011
MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI	00237	001715/2010
	00389	000595/2012
	00423	001037/2012
	00424	001038/2012
	00425	001039/2012
	00426	001040/2012
MOACIR MANSUR MARUM	00284	000693/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00332	002766/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00333	002771/2011
NELTO LUIZ RENZETTI	00303	001756/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00041	001080/2007
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00219	001217/2010
NOEL CALIXTO	00125	000454/2009
	00244	002201/2010
	00274	000185/2011
	00293	001248/2011
	00392	000625/2012
NOEL CALIXTO JUNIOR	00418	001027/2012
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00079	003287/2008
PAULO FELIPE MARTINS DAVID	00401	000723/2012
PAULO GIOVANI FERRI	00085	003489/2008
PAULO ROBERTO GOMES	00037	000844/2007
	00038	000845/2007
	00040	001031/2007
	00041	001080/2007
	00042	001113/2007
	00053	000613/2008
	00059	000986/2008
	00062	001283/2008
	00063	001314/2008
	00067	001480/2008
	00189	000359/2010
PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL	00085	003489/2008
PEDRO RIBAS DE MELLO	00083	003433/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00228	001450/2010
	00443	001681/2012
PETERSON MARTIN DANTAS	00173	000049/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00358	000129/2012
RAFAELA ORTIZ DE OLIVEIRA	00437	001480/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00027	000534/2007
	00232	001560/2010
RAMEZ AMIN	00235	001696/2010
RAQUEL MORENO FORTE	00413	000900/2012
	00434	001442/2012
	00435	001443/2012
	00436	001444/2012
RAUL BARBI	00078	002904/2008
	00114	000303/2009
	00245	002225/2010
RAULINO SOARES DE SOUZA JUNIOR	00253	002670/2010
REGINALDO CASELATO	00053	000613/2008
	00135	000594/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00005	000035/2000
REINALDO MIRICO ARONIS	00173	000049/2010
	00228	001450/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00029	000587/2007
RENATA SILVA BRANDAO	00242	002153/2010
	00243	002182/2010
	00351	002989/2011
	00385	000555/2012
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	00023	000050/2007
	00074	002148/2008
	00106	000101/2009
	00109	000181/2009
	00110	000213/2009
	00129	000511/2009
	00130	000527/2009
	00174	000101/2010
	00237	001715/2010
	00325	002553/2011
	00326	002554/2011
	00388	000578/2012
	00419	001033/2012
	00420	001034/2012
	00421	001035/2012
	00422	001036/2012
RENATO GOES DE MACEDO	00173	000049/2010
RICARDO BARROS DE ASSIS	00112	000294/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00455	000114/2011
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00230	001526/2010
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS	00046	000299/2008
	00058	000791/2008
	00108	000166/2009
ROBERTA CARLA SOTTILE	00428	001090/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00317	002393/2011
RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE	00437	001480/2012
RODRIGO NICOLETTI ALVES	00318	002414/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00363	000148/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00363	000148/2012
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00294	001329/2011
RONALDO GOMES NEVES	00429	001164/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00207	000903/2010
ROSANGELA CORRÊA	00414	000911/2012
ROSANGELA VAZ DOS SANTOS	00109	000181/2009
RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO	00337	002877/2011
SAMIA MARUCH MASSUD AMIN	00008	000399/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES	00288	000724/2011
SANDY PEDRO DA SILVA	00154	000854/2009
	00458	001559/2012
SAVIO CEMBRANELI	00461	000127/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00219	001217/2010
	00251	002579/2010
SERGIO SCHULZE	00287	000709/2011
	00307	001956/2011
	00336	002867/2011
	00356	000064/2012
	00377	000389/2012
	00382	000518/2012
	00416	000995/2012
	00440	001564/2012
SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA	00066	001446/2008
	00192	000392/2010
	00238	001830/2010
	00272	000090/2011
	00297	001666/2011
	00298	001667/2011
	00308	001986/2011
	00345	002940/2011
	00346	002941/2011
	00359	000131/2012
	00364	000175/2012
	00390	000605/2012
	00405	000768/2012
	00406	000774/2012
	00439	001557/2012
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00285	000696/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00010	000125/2005
	00029	000587/2007
	00286	000697/2011
SHIROKO NUMATA	00112	000294/2009
	00309	002048/2011
	00310	002050/2011
	00403	000750/2012
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00111	000268/2009
SILVIA FATIMA SOARES	00141	000721/2009
SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS	00029	000587/2007
SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE	00018	000324/2006
	00048	000444/2008
	00268	003172/2010
	00269	003173/2010
	00295	001505/2011
	00312	002169/2011
TADEU CERBARO	00201	000612/2010
	00208	000911/2010
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00261	002963/2010
	00265	003090/2010
	00271	000085/2011
	00273	000179/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER	00287	000709/2011
	00382	000518/2012
TANIA DE SOUZA SOARES	00027	000534/2007
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00111	000268/2009
TATIANA TISSOT BRITO	00240	001991/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00161	000954/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00219	001217/2010
THAIS TAKAHASHI	00032	000662/2007
	00043	001159/2007
	00054	000632/2008
	00064	001369/2008
	00104	000030/2009
	00107	000147/2009
	00121	000362/2009
	00169	001067/2009
	00195	000407/2010
	00234	001602/2010
	00252	002642/2010
	00258	002908/2010
	00259	002915/2010
	00279	000427/2011
	00292	001049/2011
	00343	002910/2011
	00344	002911/2011
	00349	002979/2011
	00350	002980/2011
	00373	000293/2012
	00374	000294/2012
	00386	000567/2012
	00387	000568/2012
	00411	000875/2012
	00412	000876/2012
THIAGO CAPALBO	00285	000696/2011
	00286	000697/2011
VAINER RICARDO PRATO	00063	001314/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00178	000186/2010
VANESSA LIE ITIMURA	00131	000538/2009
	00223	001276/2010
	00231	001535/2010
	00297	001666/2011

VINICIUS FERACIN LAUREANO	00005	000035/2000
	00009	000274/2003
	00011	000338/2005
	00027	000534/2007
	00030	000632/2007
	00031	000648/2007
	00066	001446/2008
	00120	000361/2009
	00124	000436/2009
	00127	000478/2009
	00151	000815/2009
	00154	000854/2009
	00164	001010/2009
	00213	000935/2010
	00257	002879/2010
	00262	003012/2010
	00281	000637/2011
	00288	000724/2011
	00290	000955/2011
	00305	001838/2011
	00315	002340/2011
	00320	002476/2011
	00415	000912/2012
	00432	001323/2012
	00433	001389/2012
WALTER FRANCISCO LAUREANO	00003	000270/1998
	00029	000587/2007
	00052	000552/2008
	00055	000640/2008
	00058	000791/2008
	00086	003503/2008
	00087	003514/2008
	00088	003515/2008
	00089	003517/2008
	00091	003536/2008
	00092	003537/2008
	00105	000066/2009
	00108	000166/2009
	00125	000454/2009
	00135	000594/2009
	00142	000723/2009
	00145	000740/2009
	00156	000900/2009
	00157	000909/2009
	00158	000919/2009
	00176	000171/2010
	00177	000177/2010
	00178	000186/2010
	00201	000612/2010
	00203	000880/2010
	00208	000911/2010
	00209	000912/2010
	00293	001248/2011
WEBER SCIORRA VIEIRA	00182	000248/2010
WILLIAM DANIEL MANTOVANI	00146	000746/2009
YOSHINORI FUCUDA	00055	000640/2008
	00413	000900/2012
	00434	001442/2012
	00435	001443/2012
	00436	001444/2012
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA	00175	000143/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-206/1993-BANCO DO BRASIL S/A x OLARIA MONTE AZUL LTDA e outros- AO CREDOR PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Adv. CARLOS A. FRANCOVIG FILHO-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-245/1994-INDUSTRIA DE BEBIDAS BRANORTE LTDA e outros x FAZENDA NACIONAL- DEFIRO A VISTA.-Advs. ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE ROSA e CLAUDIO LEITE PIMENTEL-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-270/1998-MARCOS AURELIO PESCAROLO x RICHARD CAMARGO PORTUGAL- JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INCISO I DO CPC. (...)-Advs. FERNANDO NAVARRO VINCE, LEONARDO VINCE e WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

4. DESPEJO/PAGAMENTO/CC.RESCISAO-276/1998-TADAO ONUKI x CLAUDIO JOSE NUNES- AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE SOBRE O CUMPRIMENTO DO ACORDO.-Adv. LEONARDO VINCE-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-35/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outro x JOSE FERNANDES e outros- DIANTE DA INFORMAÇÃO RETRO, ESTANDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE (ARTS. 349 E 654, § 1º, AMBOS DO CPC), BAM COMO, SE TRATANDO DE DIREITO DISPONÍVEL PELA PARTE, NO QUAL É LIVRE PARA CONVENCIONAR SEU CRÉDITO A SEU BEL PRAZER, CUMPRA-SE CONFORME REQUERIDO. RETIFIQUE O POLO ATIVO DA PRESENTE AÇÃO, CONSTANDO O SR. RODRIGO BARROS LEAL, EFETUANDO SUA INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO INFORMADO ÀS FLS. 236, ASSEVERANDO-LHE PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA QUE REQUEIRA O QUE DE NECESSÁRIO.-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, VINICIUS FERACIN LAUREANO e LEONARDO VINCE-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-312/2000-ALTEVIR COMAR x EDUARDO TERUO ITIMURA e outro- AO AUTOR SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO.-Advs. ALTEVIR COMAR e FERNANDO NAVARRO VINCE-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-281/2002-PAULO DE TARSO GERALDO x EDUARDO TERUO ITIMURA e outro- À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS, PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Advs. ALTEVIR COMAR e AMIN JOSE HANNOUCH-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-399/2002-OTTO GUILHERME BAUERMEISTER x BANCO DO BRASIL S/A- AO AUTOR SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELO BANCO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Adv. SAMIA MARUCH MASSUD AMIN-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-274/2003-ADENILSON GERALDO DA SILVA x PAULO BONI- (...) ASSIM, AINDA QUE INTEMPESTIVO OS EMBARGOS, NEGO-LHE PROVIMENTO, ANALISANDO O MÉRITO.(...)-Advs. ALCEU JOSE BERMEJO e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-125/2005-MANUEL DIAS PEREIRA x BANCO ITAU S/A-AO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR. AO REQUERDO PARA MP PRASO DE 156 DIAS, SOB PENA DE INCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475 J DO CP, HONORÁRIOS ADVOCATICIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO FORÇADO DE SENTENÇA E AS RESPECTIVAS E SS REPSCTIVAS CUSTAS. (...)-Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-338/2005-EDINEIA DOS SANTOS x CLAUDIA CRISTINA R CREMASCO- (...) NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. (...)-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000132-26.2005.8.16.0175-SERGIO ROBERTO GONZALES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO. REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, COM BAIXA NO BOLETIM MENSAL. DECORRIDO O PRAZO, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.-Advs. JAIME COMAR e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

13. ARROLAMENTO-28/2006-ELISABETH MUNIZ BARRETO VALDEVINO x ANIZIO ANTONIO VALDEVINO- CUMPRA-SE A DECISÃO DE FLS. 105, POSTO QUE OPERADA A PRECLUSÃO. DESTAQUE-SE QUE A ARGUMENTAÇÃO CONTIDA A FLS. 109 MOSTRA-SE IMPERTINENTE, POIS NÃO SE TRATA DE PROCESSO DE USUCAPIÃO, MAS DE ARROLAMENTO, QUE POSSUI REGRAMENTO ESPECÍFICO. -Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA e ALTEVIR COMAR-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-35/2006-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARCIA LIMA ALVES- AO CREDOR PAR QUE SE MANIFESTE SOBRE O DESPACHO DE FLS. 80.-Advs. CECILIA INACIO ALVES e LUCIANA SGARBI-.

15. ACAO PREVIDENCIARIA-132/2006-SANTINA XAVIER DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO O RECUSRO DE APELAÇÃO, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO (...) DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)-Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

16. ACAO PREVIDENCIARIA-159/2006-ACIR SIQUEIRA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO- Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ELVIS GALLERA GARCIA-.

17. ACAO PREVIDENCIARIA-309/2006-BENEDITA ARRUDA DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INCISO I DO CPC. (...)--Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

18. EXECUCAO OBRIGACAO FAZER-324/2006-SONIA DA CRUZ E CIA. LTDA. x CLOVIS MARQUES DE SOUZA- (...) POSTO ISTO, ACOLHO O PEDIDO DO ESTADO DO PARANÁ, PROPOSTO ÀS FLS. 119/121, COM FUNDAMENTO NO DISPOSITIVO 463, INCISO I DO CPC, ALTERANDO APARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA, PARA DETERMINAR QUE OS DÉBITOS REFERENTES AO VEÍCULO A PARTIR DO DIA 17 DE MAIO DE 2006 (DATA DA COMUNICAÇÃO DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO AO DETRAN) FICAM A CARGO DO REQUERIDO, SR. CLÓVIS MARQUES DE SOUZA. (...)-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-326/2006-MAURO JOSE PIERRO x BANCO DO BRASIL S/A- (...) DETERMINO A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, NA FORMA DO ART. 915, § 3º DO CPC. NOMEIO JOÃO CLAUDIO PIZZO PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. NOS TERMOS DO ART. 19, § 2º DO CPC, INCUMBE AO REQUERENTE O ÔNUS DI RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. BUSCANDO A PREVENIR CONTENDA DESNECESSÁRIA, FICA CONSIGNADO QUE, NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NÃO SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL, MAS ESTRITAMENTE SE HOUVE OBSERVÂNCIA AO CONTRATADO E SE EXISTE SALDO EM FAVOR DE ALGUMA DAS PARTES. COM BASE EM TAIS PREMISSAS, FACULTO AS PARTES A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS NO PRAZO DE 10 DIAS. O PERITO SOMENTE SERÁ INTIMADA PARA PROPOSTA DE HONORÁRIOS APÓS DELIMITADO O AMBITO DA PRODUÇÃO DA PROVA. INTIMEM-SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O PAGAMENTO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA DA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. (...) ATENTANDO-SE À MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES PERTINENTES À SUCUMBÊNCIA. (...)-Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA-.

20. ACAO PREVIDENCIARIA-761/2006-JOAO DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO O RECUSRO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS. (...). INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL. COM A APRESENTAÇÃO OU EXPIRADO O PRAZO, SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, INDEPENDENTE DE NOVO DESPACHO (...). DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

21. ACAO PREVIDENCIARIA-0000133-74.2006.8.16.0175-IVANEI BEZERRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO O RECUSRO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS. (...) INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL. SE HOUVER, PRELIMINARES, NAS CONTRARRAZÕES, PEDINDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (INTEMPESTIVIDADE), FALTA DE INTERESSE, DESERÇÃO ETC., VOLTEM-ME, CONCLUSO PARA O FIM DE PROCEDER AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DIFERIDO. (...) EM NÃO HAVENDO PRELIMINARES, NAS CONTRARRAZÕES, SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO (...)DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)-Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ELVIS GALLERA GARCIA-.

22. INTERDICAO E CURATELA-45/2007-C.S. x M.S.- AO CURADOR PARA QUE APRESENTE OS QUESITOS NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

23. USUCAPIAO-50/2007-VALDIR ALVES DA SILVA e outro x GERALDO ALVES DA SILVA- TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO DE USUCAPIÃO É DE INTERESSE PÚBLICO E RESGUARDA A REGULARIDADE DO REGISTRO PÚBLICO, INDEFIRO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO REQUERENTE DE FLS. 94/97. INTIME-SE O CURADOR NOMEADO.-Advs. JAIME COMAR e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-228/2007-EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. x COORDENADORES E MANIFESTANTES DO MOVIMENTO SEM TER e outros- (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO...À MINGUA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI DO CPC. CUSTAS PELO REQUERENTE.(...)-Advs. LUIS DANIEL ALENCAR e JOAO MARAFON JUNIOR-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA --433/2007-A.E.P. e outros x B.B.- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA POR MARIA ESTRADA POJATO. (...) CONDENO O BANCO REQUERIDO AO PAGAMENTO DOS VALORES ELENCADOS, EM FAVOR DE: ANTONIO MIRANDA (...), IRIMEU BRUNO (...), ANTONIO ESTRADA POJATO (...), ANTONIO LUIZ BARIZON (...), MARIA WALTER GARCIA. (...) . TAL VALOR SERÁ CORRIGIDO COM BASE NOS ÍNDICES DE REMUMERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA, DESDE A DATA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVERÃO INCIDIR, ALÉM DOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA, OS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MES. (...). CONDENO O BANCO RÉU AO PAGAMENTO DE 2/3 DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). CONDENO MARIA LUZIA MENDES AO PAGAMENTO DE 1/3 DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (...) DETERMINO A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, VIA SUBSTABELECIMENTO, SOB PENA DE NÃO SER PERMITIDA A LIBERAÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL.. (...)-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO-.

26. ACAO MONITORIA-448/2007-VHC COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x JESUÍNO VIEIRA DE SOUZA e outro- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Advs. MAIKO LUIS ODIZIO e MARIA ROSA SALERNO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA --534/2007-D.D.R. x L.P.S. e outro- POR EQUÍVOCO NA INTIMAÇÃO QUANTO À DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, INTMO AS PARTES QUANTO À DATA CORRETA QUE SERÁ NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:15 HORAS.-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROSA, TANIA DE SOUZA SOARES e DOUGLAS DOS SANTOS-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA --562/2007-M.M. x B.I.S.B.S.- (...) DECLARO A NULIDADE DA CERTIDÃO DE FLS. 174 E DA INTIMAÇÃO DE FLS. 173/VERSO, DETERMINANDO O OPROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO, ATENDO-SE AOS PERCENTUAIS CONTEMPLADOS NO TÍTULO JUDICIAL. (...) HAVENDO VALOR REMANESCENTE NA DATA DO PAGAMENTO ESPONTANEO, E SOMENTE QUANTO AO SOBEJANTE, INCLUA-SE A MULTA PREVISTA NO ART. 475J DO CPC E PERCENTUAL DE 10% DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COM A RESPOSTA DO CONTADOR JUDICAL, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO EM 5 DIAS. (...)-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA --587/2007-S.M.N. e outros x B.I.- EX POSITIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS... PELA SUCUMBÊNCIA DO DEVEDOR, CONDENO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM 15% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO, QUE SUBSTITUI O PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO PROVISÓRIO NO DESPACHO INICIAL DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

30. REPARACAO DE DANOS-632/2007-MOHAMED AHMAD ABDUL HAMID x BENEDITO SAMPAR e outro- ÀS PARTES PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTAREM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.-Advs. CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI, CARLA CARDOSO POLONI e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

31. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-648/2007-M.G.D. x A.D.- TENDO EM VISTA CERTIDÃO DE FLS. 43/V, QUAL DEMONSTRA O DESINTERESSE DA REQUERENTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, COM BAIXA NO BOLETIM MENSAL E LEVANTAMENTO DE EVENTUAL CONSTRIÇÃO.-Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA-662/2007-ALICE RAMOS DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 88/89.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

33. ACAO PREVIDENCIARIA-0000333-47.2007.8.16.0175-CLEUSA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 105/110. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

34. ACAO PREVIDENCIARIA-721/2007-ERMENEGILDA DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO O RECUSRO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS. (...) INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL. SE HOUVER, PRELIMINARES, NAS CONTRARRAZÕES, PEDINDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (INTEMPESTIVIDADE), FALTA DE INTERESSE, DESERÇÃO ETC., VOLTEM-ME, CONCLUSO PARA O FIM DE PROCEDER AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DIFERIDO. (...) EM NÃO HAVENDO PRELIMINARES, NAS CONTRARRAZÕES, SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO (...)DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

35. ACAO PREVIDENCIARIA-727/2007-MARIA APARECIDA BERTOLAZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INCISO I DO CPC. (...)-Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ELVIS GALLERA GARCIA-.

36. ACAO PREVIDENCIARIA-729/2007-MARIA FRANCISCA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO O RECUSRO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS. (...) DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA --844/2007-ARNALDO PETTINATI FILHO x BANCO UNIBANCO S/A- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA (...) DETERMIONANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475 J DO CPC E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MONTANTE DEPOSITADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POR CONSEQUENCIA, IMPRESCINDÍVEL A ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO, COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ESTAMPADOS NA DECISÃO DE FLS. 255/256 E INCLUSÃO DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A DIFERENÇA ENCONTRADA NA DATA DO DEPÓSITO. PELA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CONDENO AS PARTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO, PRO RATA, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM 10% SOBRE O EXCESSO RECONHECIDO PELO CREDOR E 15% DO MONTANTE EFETIVAMENTE DEVIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SENDO QUE ESTE ÚLTIMO PERCENTUAL SUBSTITUI AQUELE ARBITRADO NO DESPACHO QUE INAUGUROU A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, JUNTE-SE PROCURAÇÃO ATUALIZADA E COM FIRMA RECONHECIDA, ANTE À IDADE AVANAÇADA DA PARTE E A POSSIBILIDADE DE CONTATO DIRETO COM O JUÍZO PARA SANAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES. (...)-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA --845/2007-ALBEERTINO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO S/A- ANTE A DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, ANOTE-SE O SOBRESTAMENTO. INTIME-SE O INTERESSADO E REMETA-SE ARQUIVO PROVISÓRIO, COM BAIXA NO BOLETIM MENSAL. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

39. ACAO PREVIDENCIARIA-977/2007-S.A.C. x I.N.S.S.I.- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA, A REQUERENTE AO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA --1031/2007-L.M.B. x B.U.S.S.B.B.- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. (...) CONDENO O DEVEDOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA --1080/2007-E.T.M. x B.B.- (...) JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INCISO I DO CPC. (...) DEFERIO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO CURSO DO PROCESSO E AUTORIZADOS NO ITEM SUPRA (...) (CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA). DETERMINO A TRANSFERENCIA DOS VALORES PERTENCENTES AO ESPÓLIO, CONFORME ESPECIFICADO SUPRA (COMARCA DE SÃO PAULO - FLS 13). CERTIFIQUE-SE O RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA. (...)-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e NEWTON DORNELES SARATT-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA --1113/2007-G.P.M. x B.U.- À PARTEJUNTE-SE AOS AUTOS. ANOTE-SE O EFEITO SUSPENSIVO E REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, COM BAIXA NO BOLETIM MENSAL.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

43. ACAO PREVIDENCIARIA-1159/2007-CASSIMIRA SILVA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) POR CONSEQUENCIA, CONDENO, AINDA, A REQUERENTE AO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-76/2008-ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA x C.B.G. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA POR C.B.G - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EM FACE DE ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, NOS AUTOS Nº 1005/2009, DE AÇÃO ANULATÓRIA E, POR CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 76/2008, DECLARANDO A NULIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR AUSENCIA DE REQUISITO ESSENCIAL (DATA DA EMISSÃO). (...) CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...) COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TRANSITO EM JULGADO. COMUNIQUE-SE O JUIZO DEPERCADO. (...)-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e CLEBER BUENO GUANDALINI-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-80/2008-ROSIANE SOPRANI LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA, A REQUERENTE AO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA --299/2008-CLEMENTINO CHEFFER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (ASSAÍ/PR). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM A CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR.(...)-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO STEIN BARBOSA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA --340/2008-TONIO WATANABE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS, FICANDO ADVERTIDA DE QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO JUDICIAL.-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

48. ALVARA-444/2008-I.F.B.O.- MANDADOS A DISPOSIÇÃO DA AUTORA EM CARTÓRIO.-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

49. ACAO PREVIDENCIARIA-458/2008-LEONILDA ADAO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. RETRO. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

50. ACAO PREVIDENCIARIA-460/2008-PEDRO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO E CÁLCULO DE FLS. 108/111.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

51. ACAO PREVIDENCIARIA-463/2008-MARIA JUDITH FURLAN DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESNTE AS CONTRARRAZÕES DE RECURSO. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

52. ORDINARIA DE COBRANCA-552/2008-T.B.A. x B.I.S.S.B.B.- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 520, "CAPUT" DO CPC. TENDO HAVIDO A JUNTADA DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE À SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA --613/2008-E.L.B. e outro x B.B.- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, MATEUS QC COELHO VERGARA e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

54. ACAO PREVIDENCIARIA-632/2008-J.L.R. x I.N.S.S.I.- À PARTE AUTORA PAR QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 104/130, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA --640/2008-N.O. x B.B.- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 520, "CAPUT" DO CPC. TENDO HAVIDO A JUNTADA DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE À SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCVESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA.-Advs. YOSHINORI FUCUDA, WALTER FRANCISCO LAUREANO e EVALDO GONCALVES LEITE-.

56. INDENIZACAO-653/2008-MARCELO CASTELAR x EDMUR PIRES CARDOSO e outro- AO REQUERIDO PARA QUE NO PRAZO DE DEZ DIAS APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, E REGULARIZE SUA REPRESENTAÇÃO.-Advs. ANDRE FABIANO DIAS VINCE e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

57. ACAO PREVIDENCIARIA-696/2008-VITALINA DA CUNHA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA --791/2008-ESPOLIO DE IZABEL DOS SANTOS MARTINS x HSBC - BANK BRASIL S/A - BCO.MULTIPLO- (...) RECONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POSTO QUE TEMPESTIVOS, E DOU-LHES PROVIMENTO PSRCIALMENTE. DECLARO A CONTRADIÇÃO, NO QUE TANGE A CONTA Nº 0045.402.272-7, JULGANDO-A IMPROCEDENTE (PLANO VERÃO). QUANTO AOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, OS MESMOS DEVEM SE MANTER INALTERADOS. (...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA --986/2008-AFONSO PETRI x BANCO BRADESCO-CONFORME CÓPIAS COLIGIDAS AOS AUTOS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DETERMINOU-SE A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO. PORTANTO, AGUARDE-SE NO ARQUIVO PROVISÓRIO, COM BAIXA NO BOLETIM MENSAL. DESDE LOGO, INDEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO SOBRE O VALOR DITO REMANESCENTE, POSTO QUE A GARANTIA DO JUÍZO OCORREU COM BASE EM CÁLCULO FORNECIDO PELO CREDOR. ADEMAIS, CONFORME NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ QUANTO AOS ARTIGOS 475J DO CPC, NÃO INCIDEM MULTA, HONORÁRIOS OU CUSTAS PROCESSUAIS NA SEGUNDA FASE DO PROCESSO, SENDO AXIGÍVEL A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e MARCOS C AMARAL VASCONCELOS-.

60. ACAO PREVIDENCIARIA-1142/2008-RUBENS FABIANO COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA, A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE 45 DIAS EM RAZÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-1175/2008-BANCO DO BRASIL S/A x TADAO SATO- AO AUTOR PARA QUE RETIRE O ALVARÁ.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA --1283/2008-AIRES NETO CAMPOS FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- A AMBAS AS PARTES PARA QUE APRESENTEM CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS APRESENTADOS.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, EVALDO GONCALVES LEITE e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA --1314/2008-TERUKO HIROSHIMA x BANCO DO BRASIL S/A- AO BANCO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE PETIÇÃO DE FLS. 172/174.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e VAINER RICARDO PRATO-.

64. ACAO PREVIDENCIARIA-1369/2008-SONIA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INCISO I DO CPC (...)-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

65. FALENCIA-1378/2008-ROGERIO ROCHA PASSOS e outro x MASSA FALIDA DE EDINO REGHIN- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO EXTINTO A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CUSTAS A CARGO DO REQUERENTE. (...)-Advs. FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES e ALTEVIR COMAR-.

66. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-1446/2008-NAYARA CUSTODIO DOS SANTOS ABREU x MARCOS DE ABREU- NAYARA CUSTÓDIO DOS SANTOS ABREU E TAYNARA CUSTÓRIO DOS SANTOS ABREU, AMBAS DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR SUA GENITORA, AJUIZARAM A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA EM FACE DE ANTONIO MARCOS DE ABREU, SOB O RITO PREVISTO NO ART. 733 DO CPC. II - PREAMBULARMENTE, IMPÕE-SE INICIAR DESDE LOGO A REGULARIZAÇÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL DA EXECUÇÃO PLEITEADA. CONSOANTE COLACIONADO POR ARAKEM DE ASSIS, PARA CUMULAÇÃO INICIAL DE EXECUÇÕES, IMPRESCINDÍVEL IDENTIDADE DE PARTES, IDENTIDADE DE COMPETÊNCIA E IDENTIDADE DE PROCEDIMENTO. O MESMO ENTENDIMENTO ENCONTRA-SE NA OBRA DE YUSSEF SAID CAHALI(...). ASSIM, SOMENTE AS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO É QUE COMPORTAM A EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 733, DO CPC. AS DEMAIS DEVEM SER EXECUTADAS EM OBSERVÂNCIA AO PREVISTO NO ART. 732, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ISTO PORQUE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA FIRMARAM ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL, EM PRINCÍPIO, APENAS NA EXECUÇÃO DE DÍVIDA ALIMENTAR ATUAL - REFERE-SE ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - ADMITE-SE A INCIDÊNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 733, DO CPC, FICANDO A COBRANÇA DA DÍVIDA PRETÉRITA PARA O RITO DO ART. 732, DO MESMO CODEX. NESTA VERTENTE, A MANUTENÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DENTRO DO MESMO FEITO OBVIAMENTE IMPLICA TUMULTO PROCESSUAL. ASSIM OS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 2008 COMPORTAM NOVA DEMANDA QUE CORRESPONDE O RITO 732 DO CPC, EXCLUINDO-SE ASSIM DOS AUTOS E CONSEQUENTEMENTE DOS CÁLCULOS. POR OUTRO LADO, EM ANALISE AOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS ANEXADOS, INSTA TECER ALGUNS COMENTÁRIOS. OS DOCUMENTOS DE FLS. 21, REFEREM-SE A PERÍODO ANTERIOR AO AFORAMENTO DA DEMANDA, BEM COMO, FORAM UTILIZADOS EM OUTRO PROCESSO DE EXECUÇÃO, ORA ANEXO, EM FLS. 47. ASSIM ESTES NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS, EXCLUINDO-SE DA REFERIDA DEMANDA. EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FLS. 22, OS QUAIS ESTÃO ILEGÍVEIS, POR ESTE JUÍZO FOI DETERMINADA A REMESSA DE EXTRATO BANCÁRIO, O QUE PODE VERIFICAR QUE REALMENTE OS VALORES FORAM DEPOSITADOS EM CONTA DA EXEQUENTE. PORTANTO, OS COMPROVANTES DE FLS. 22/23, DEVERÃO SER CONSIDERADOS COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO REFERENTE AO DÉBITO ALIMENTAR. ASSIM, REMETA-SE A CONTADORA JUDICIAL PARA QUE INFORME SE NO MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO (FLS. 22/23) FICOU REMANESCENTE. EM CASO POSITIVO, ELABORE-SE CÁLCULO ATÉ A PRESENTE DATA. APÓS VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.-Advs. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA --1480/2008-MAGNOLIA ALVES VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-AO PROCURADOR PARA CIÊNCIA SOBRE O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA --1529/2008-JOSE ALVES BORGES x BANCO DO BRASIL S/A- TENDO EM VISTA A CARGA EQUIVOCADA, AO REQUERIDO PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA --1744/2008-IVONE MARCANTONIO e outros x BANCO BANESTADO S.A.- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO RETRO.-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA --1753/2008-MARCELO DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S.A.- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.(...)INTIME-SE O RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAZAÇÕES NO PRAZO LEGAL. APÓS, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE A SUSPENSÃO DAS

REMESSAS DE RECURSO A SEGUNDA INSTANCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA.(...)--Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. INTERDICAO E CURATELA-1757/2008-JADIR APARECIDA DOS SANTOS x NILTON NELSON PEREIRA- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. MARIA ROSA SALERNO-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA --2065/2008-MARIA MAURA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- TENDO EM VISTA A CARGA DOS AUTOS AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA, DURANTE O CURSO DO PRAZO COMUM, NOS TERMOS DA PORTARIA 14/2009, DEVOLVO O PRAZO AO REQUERIDO, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A DECISÃO DE FLS. 186/191.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA --2142/2008-LUIZ EDUARDO ALEIXO GARCIA e outro x BANCO BANESTADO S.A.- COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE FLS. 118 E CONCEDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 113. CASO NÃO HAJA MAIFESTAÇÃO NO TEMPO DETERMINADO, VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO.-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

74. ACAO PREVIDENCIARIA-2148/2008-TEREZA ROSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO (...) INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL, PEDINDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (INTEMPESTIVIDADE), FALTA DE INTERESSE, DESERÇÃO, ETC., VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA OFIM DE PROCEDER AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DIFERIDO. (...) EM NÃO HAVENDO PRELIMINARES, NAS CONTRARRAZÕES, SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4{ REGIÃO, INDEPENDENTE DE NOVO DESPACHO, COM O DEVIDO REGISTRO E HOMENAGENS DESSE JUÍZO. DÊ-SE CIENCIA ÀS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIENCIA DA PRATICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)-Advs. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA e ELVIS GALLERA GARCIA-.

75. ACAO PREVIDENCIARIA-2205/2008-TEREZINHA CARVALHO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-2702/2008-HALE ABDUL HAMID x COOPERATIVA DE CREDITAO RURAL DA REG. NORTE DO PR- (...)DEFIRO OS QUESITOS FORMULADOS POR HALE ABDUL HAMID (...) DEFIRO OS QUESITOS FORMULADOS PELA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE, COM EXCEÇÃO DOS ITENS 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 3.5 E 3.6 (FLS. 662 E SEGUINTES). AINDA QUE RESPONDENDO AOS QUESITOS FORMULADOS, DEVE O PERITO INFORMAR SE HOUVE OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO CONTRATO. COM A DELIMITAÇÃO DA PROVA, INTIME-SE O PERITO PARA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS. COM A PROPOSTA, INTIME-SE O REQUERENTE PARA O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS, SOB PENA DE ACOLHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELOS REQUERIDOS, NOS TERMOS DA PRECLUSA DECISÃO DE FLS. 655/656. (...)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA --2842/2008-CASWOOD - INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA e outro x SERRA MORENA MOVEIS LTDA- (...) INTIME-SE A EMPRESA SERRA MORENA MÓVEIS LTDA QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS, NA FORMA DO ART. 398 DO CPC. DESTAQUE-SE QUE, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO, SERÁ NOMEADO PERITO CONTÁBIL PARA AUXILIAR NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSIDERANDO QUE FOI RECONHECIDA DA CONEXÃO COM OS AUTOS 771/2008, OS HONORÁRIOS PERICIAIS SERÃO RATEADOS ENTRE AS PARTES. (...)-Advs. DINIZAR DOMINGUES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

78. ACAO PREVIDENCIARIA-2904/2008-NICOLINO PANSARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. RAUL BARBI-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-3287/2008-TOMITA ITIMURA COM PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA. x MARCELINO SHIMADA- TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO REQUERIDO, À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

80. ACAO PREVIDENCIARIA-3292/2008-OLGA ALBINA BATISTA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

81. ACAO PREVIDENCIARIA-3361/2008-MARIA DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO O RECUSRO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS. (...) DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

82. ACAO PREVIDENCIARIA-3363/2008-MARIA LUIZA RODRIGUES CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-3433/2008-HELENA LUIZ DA SILVA GOMES x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- (...) COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO EXPOSTO NOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO (...) DETERMINO A REDUÇÃO DA PENHORA, COM A INCLUSÃO DA RESSALVA DA MEAÇÃO DA AUTORA NA COTA PERTENCENTE AO MARIDO/EXECUTADO NO BEM DESCRITO NA MATRÍCULA Nº 470 DO CRI DESTA COMARCA. (...) CONDENO A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...). -Advs. PEDRO RIBAS DE MELLO e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

84. DEPOSITO-3482/2008-BANCO GMAC S/A x ANTIKARSIA DISTRIBUIDORA DE PRODURTOS AGROPEC.LTDA- (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXRDIAL, COM BASE NO DECRETO-LEI 911/69. (...) CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)-Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e IVAN ROGERIO DA SILVA-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-3489/2008-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x JOSE FRANCISCO MAGALHAES- ÀS PARTES SOBRE O LAUDO DE AVALIAÇÃO E CÁLCULO ATUALIZADO.-Advs. PAULO GIOVANI FERRI e PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA --3503/2008-FUMIE TAMURA ASAOKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- BUSCANDO PREVENIR A OCORRÊNCIA DE CELEUMA PROCESSUAL, ANOTA-SE QUE HOUVE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAUTADO EM JULGADO DO STJ, QUANTO À INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEGUNDO A NOVA VERTENTE, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO, AO MENOS, DA BAIXA DOS AUTOS, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO EM TELA. PORTANTO, NÃO INCIDE A MULTA E HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DEPOSITADO. PORTANTO, ATUALIZE-SE O CRÉDITO, COM A INCLUSÃO DA MULTA E HONORÁRIOS DE 10% APENAS SOBRE A DIFERENÇA VERIFICADA NO PERÍODO.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

87. ACAO DE COBRANCA-3514/2008-MILTON YARZA ROLAN x BANCO BANESTADO S.A.- (...) EX POSITIS, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. (...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

88. ACAO DE COBRANCA-3515/2008-EVA MARTINS DE GOES e outro x BANCO BANESTADO S.A.- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Advs. ALTEVIR COMAR e WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

89. ACAO DE COBRANCA-3517/2008-ANTONIO BENEDITO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A.- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS, FICANDO ADVERTIDA DE QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO JUDICIAL.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e ALTEVIR COMAR-.

90. INDENIZAÇAO POR DANO MATERIAL-3527/2008-CLAUDEMIR CARDOSO DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE JATAIZINHO- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS. (...) DÊ-SE CIENCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIENCIA DA PRATICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)-Advs. EDUARDO LUIZ BERMEJO e ANDRE FUSTAINO COSTA-.

91. RESTITUICAO DE INDEBITO-3536/2008-ELIZABETE RESUTO x BANCO ITAU- COM FUNDAMENTO NO ART. 2689, INCISO I DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) DEVERÁ A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OBSERVAR OS INDICES INTEGRAIS DOS EXPURGOS NOS PERÍODOS ABARCADOS PELO PLANO VERÃO, PLANO COLLOR I E COLLOR II. EXCLUI-SE DA PRETENSÃO, A PLICAÇÃO DO INDICE INTEGRAL PERTINENTE AO PLANO BRESSER (DEVE INCIDIR AQUELE NORMALMENTE APÇICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA), POSTO QUE FULMINADA A DIFERENÇA PELA PRESCRIÇÃO. POR AMOR À CAUTELA, NO CASO EM FOCO NÃO SE DESCONTA QUALQUER PERCENTUAL NO PERÍODO DOS PLANOS ECONOMICOS, POSTO QUE NÃO PAGOS À REQUERENTE NO MOMENTO OPORTUNO. TAL VALOR SERÁ CORRIGIDO COM BASE NOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA (...) A PARTIR DA DATA DE CITAÇÃO DA INTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVERÃO INCIDIR, ALÉM DOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA, OS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. HAVENDO DECAIMENTO MÍNIMO POR PARTE DA AUTORA, PELA SUCUMBENCIA CONDENO O BANCO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

92. ACAO DE COBRANCA-3537/2008-PAULO ROBERTO MARIOTTO e outros x BANCO BRADESCO- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 520, "CAPUT" DO CPC. TENDO HAVIDO A JUNTADA DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE À SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e MARCOS C AMARAL VASCONCELOS-.

93. ACAO PREVIDENCIARIA-3556/2008-MAURA BATISTA DOS SANTOS DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

94. ACAO PREVIDENCIARIA-3557/2008-MATILDE BINO MILITÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

95. ACAO PREVIDENCIARIA-3564/2008-LEONICE FELIX LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO O RECUSRO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS. (...) DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

96. ACAO PREVIDENCIARIA-3570/2008-DILEUZA MARIANO APOLINARIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

97. ACAO PREVIDENCIARIA-3578/2008-VALDOMIRO PEDRO CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO O RECUSRO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS. (...) INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL. SE HOUVER, PRELIMINARES, NAS CONTRARRAZÕES, PEDINDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (INTEMPESTIVIDADE), FALTA DE INTERESSE, DESERÇÃO ETC., VOLTEM-ME, CONCLUSO PARA O FIM DE PROCEDER AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DIFERIDO. (...) EM NÃO HAVENDO PRELIMINARES, NAS CONTRARRAZÕES, SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO (...)DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA --3604/2008-SHOZO OKABE x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS, FICANDO ADVERTIDA DE QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A JUNTADA DE DOCUMENTOS, FICANDO ADVERTIDA DE QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A JUNTADA DE DOCUMENTOS OVOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO JUDICIAL.-Advs. EMMANUEL CASAGRANDE e JAIME COMAR-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA --3619/2008-JOSE CAROANO NETO e outros x BANCO BANESTADO S.A.- COM A JUNTADA DOS EXTRATOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS, FICANDO ADVERTIDA DE QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO JUDICIAL.-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA --3625/2008-KEIDI MARUBAYASHI e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- (...) DETERMINO QUE A PARTE AUTORA JUNTE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, COM FULCRO N OART. 283, DO CPC. POR DERRADEIRO, ADVIRTO QUE A FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES OU DOMICÍLIO FORA DO TERRITÓRIO DESTA COMARCA ACARRETARÁ NA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...)-Adv. ALTEVIR COMAR-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA --3627/2008-ROBERTO TADAHIKO KAYANO e outro x UNIBANCO- RECEBO O RECUSRSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (...). INTIME-SE O RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL. APÓS AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE À SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTANCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA. (...)-Advs. ALTEVIR COMAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA --3632/2008-MAURILIO JOSE DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- (...) RECONHEÇO A INCOMPETENCIA DESTE JUIZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DESISTENCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDANCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR (CAMBARÁ/PR). PARA QUE NÃ OSE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTANCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM A CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. NÃO AUTORIZO A ENTREGA DOS AUTOS AO ADVOGADO PARA DISTRUIÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR, DEVENDO SER ENCAMINHADO VIA POSTAL, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DA ESCRIVANIA. BUSCANDO ACAUTELAR "EXTRAVIO" DO PROCESSO E VISANDO ASSEGURAR A FINALIDADE DA PRESENTE DECISÃO, SOLICITO AO JUÍZO DE ORIGEM QUE CONFIRME RECEBIMENTO DOS AUTOS MEDIANTE OFÍCIO. RFERIDA PROVIDENCIA MOSTRA-SE NECESSÁRIA, INCLUSIVE, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO À E. CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ QUANTO ÀS MEDIDAS SANEADORAS ADOTADAS NESTA COMARCA. (...)-Advs. ALTEVIR COMAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA --3633/2008-ESPOLIO DE CLEONICE CIRINO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- COMPULSANDO OS AUTOS, CONSTATA-SE NÃO FOI INDICADO O NÚMERO DA CONTA POUPANÇA DO AUTOR - VALDEMIR ADÃO PEDRINHO. PORTANTO, VISANDO ASSEGURAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO E GUARNECER À FUTURA DECISÃO O MÍNIMO DE RESPALDO PROBATÓRIO, NA FORMA DO ART. 283 DO CPC, DETERMINO QUE OS REQUERENTES INFORMEM OS NÚMEROS DAS CONTAS POUPANÇA E AGÊNCIA OU JUNTE DOCUMENTO QUE COMPROVE O ALEGADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II - NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC, INTIMEM-SE OS AUTORES PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, TRAZER AOS AUTOS TERMO(S) DE INVENTARIANTE E/OU PROCURAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS.-Adv. ALTEVIR COMAR-.

104. ACAO PREVIDENCIARIA-30/2009-ANA DO ESPIRITO SANTO INACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

105. REVOCATORIA-66/2009-NAOE MIYAKE x MARIA ZEBIAN- AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 19 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS

14:30 HORAS.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, FERNANDO NAVARRO VINCE e JAIME COMAR-.

106. ACAO DE REGRESSO-101/2009-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x HUMBERTO ZANINI CHAMILETE- (...) COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REGRESSO (...) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A PRESCRIÇÃO MANIFESTA. CONDENO A REQUERENTE, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)-Advs. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA, JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

107. ACAO PREVIDENCIARIA-147/2009-CLOVIS DE ASSIS GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESIGNADA DATA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, PARA O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 08:40. NA VARA CÍVEL DE URAÍ/PR.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA --166/2009-ELZA ROSA DA SILVA x BANCO HSBC- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 520, "CAPUT" DO CPC. TENDO HAVIDO A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE À SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

109. INTERDICAO E CURATELA-181/2009-GENI DINIZ DA COSTA e outro x VALDIR DA COSTA- (...) PORTANTO, SENDO EVIDENTE A OMISSÃO E NÃO SENDO O CASO DE INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ATRIBUINDO O ENCARGO DE CURADOR DE VALDIR DA COSTA AOS SEUS GENITORES, GENI DINIZ DA COSTA E LUIZ DA COSTA. OS DEMAIS TERMOS MANTÊM-SE INALTERAODS.(...)-Advs. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

110. CAUTELAR INOMINADA-213/2009-LUIZ SALOMAO x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS RETRO, AINDA, SOBRE A SUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

111. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-268/2009-ANTONIA DA SILVA MACHADO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- (...) DEVOLVA-SE A PARTE AUTORA O PRAZO RECURSAL, CIENTIFICANDO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO.(...)-Advs. SILAS RODRIGUES DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-294/2009-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x M. MURAKAMI COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM ENCONTRADOS BENS PENHORÁVEIS, COMO REQUERIDO, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 791, III, DO CPC. REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, ONDE DEVERÃO AGUARDAR A INICIATIVA DA PARTE INTERESSADA.-Advs. RICARDO BARROS DE ASSIS e SHIROKO NUMATA-.

113. ACAO PREVIDENCIARIA-300/2009-LUZIA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 144/145.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

114. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-303/2009-APARECIDO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O DESPACHO DE FLS.350.-Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e RAUL BARBI-.

115. ACAO PREVIDENCIARIA-316/2009-CREUZA ROSSI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

116. ACAO PREVIDENCIARIA-325/2009-MARIA DOS ANJOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESNTE AS CONTRARRAZÕES DE RECURSO. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

117. ACAO PREVIDENCIARIA-340/2009-ANTONIA PELIZARIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, NA LEI 8.472/93 E ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA, A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) INTIOME-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIARIA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE 45 DIAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE COM ATRIBUIÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. (...)--Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-343/2009-BANCO FINASA BMC S/A x TEREZINHA MARIA MARTINS DE ALMEIDA- (...) INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO E RECEBIMENTO, A PARTE AUTORA NOTICIOU A FLS. 91 A DESISTENCIA DA PRETENSÃO. PORTANTO, REPUTO DESERTO O RECURSO E DETERMINO O LANÇAMENTO DA CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. (...)-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-358/2009-BANCO FINASA S/A x VAGNER FERNANDES LUIZ- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

120. OBRIGAÇÃO DE FAZER-361/2009-FUKUE HASEGAWA x UNIMED LONDRINA- (...) EX POSITIS, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...)-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e ARMANDO G. GARCIA-.

121. ACAO PREVIDENCIARIA-362/2009-MARCIA RODRIGUES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESNTE AS CONTRARRAZÕES DE RECURSO. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-380/2009-EDITH MARIA MULLER ANDRADE x BENICIO PEREIRA E SUA MULHER- (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INCISO II DO CPC. CUSTAS REMANESCENTES PELO REQUERIDO. (...)-Adv. JULIO CEZAR PAULINO-.

123. ACAO PREVIDENCIARIA-392/2009-VANDA DE ASSIS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA, A REQUERENTE AO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

124. INVESTIGACAO PATERNIDADE-436/2009-ANGELICA BEATRIZ MARTINS DA COSTA x PAULO SERGIO DA SILVA- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 1.604 DO NOVO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 113 DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. (...) CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, QUE FIXO EM 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, A SEREM PAGOS DIRETAMENTE À GENITORA, MEDIANTE RECIBO, OU ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA, ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS. A PENSÃO ALIMENTÍCIA RETROAGIRÁ À DATA DA CITAÇÃO. (...) O PAGAMENTO DA PENSÃO PASSA A VIGORAR DE IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DE TRANSITO EM JULGADO (...) CONDENO O ESTADO DO PARANÁ, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ADVOGADO VINICIUS FERACIN LAUREANO. (...)-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e GIL MAX-.

125. USUCAPIAO-454/2009-LAERCIO PINTO x ANTONIO ROQUE CHAGAS e outro- PRIMEIRAMENTE, INTIME-SE O CAUSÍDICO DA DEMANDO PARA ASSINAR A PETIÇÃO RETRO (REQUERIDO). POR OUTRO LADO, DESNECESSÁRIA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANTO À HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS DE ADEVANIR DAS CHAGAS. INCIDE A REGRA ESTAMPADA NO ART. 1060, INC. I DO CPC. HOUVE A COMPROVAÇÃO DO ÓBITO PELA CERTIDÃO DE FLS. 99 E DA QUANTIDADE DE HERDEIROS NECESSÁRIOS PELA DECLARAÇÃO CONTIDA NA PRÓPRIA CERTIDÃO DE ÓBITO. PROMOVAM-SE AS ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS, INCLUSIVE JUNTO AO DISTRIBUIDOR. APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.-Advs. NOEL CALIXTO e WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

126. ACAO PREVIDENCIARIA-465/2009-JOAO ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO O RECUSRO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS. (...). INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL. COM A APRESENTAÇÃO OU EXPIRADO O PRAZO, SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, INDEPENDENTE DE NOVO DESPACHO (...). DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO

NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

127. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-478/2009-IVONE LUZIA SOUZA COSTA x FIC - FINANCEIRA ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A SUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

128. REINTEGRACAO DE POSSE-498/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LEILA ERLEY CARDOSO- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.-Advs. MILKE JACQUELINE CENERINI e EMERSON L. SANTANA-.

129. ACAO PREVIDENCIARIA-511/2009-ODETE VIANA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESNTE AS CONTRARRAZÕES DE RECURSO. -Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

130. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-527/2009-LEILA ERLEY CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE AS CONTESTAÇÕES NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

131. ACAO MONITORIA-538/2009-ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA x YULI ITIMURA-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACÓRDÃO. SEM MANIFESTO, AO ARQUIVO.- -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO NAVARRO VINCE e VANESSA LIE ITIMURA-.

132. PRESTACAO DE CONTAS-570/2009-OLGA MARQUESINI DE LIMA x JOSE ROBERTO BERGAMINE e outro- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Advs. FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA e FABIO MARTINS PEREIRA-.

133. ACAO PREVIDENCIARIA-571/2009-MARLENE HERCULANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE PETIÇÃO E CÁLCULO DE FLS. 87/90.-Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA-.

134. ALVARA-572/2009-EVA MARIA ALVES DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA-.

135. ACAO DE COBRANCA-594/2009-MARIA APARECIDA LUCA FAVORETO e outros x BANCO ITAU S.A.- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (SERTANÓPOLIS/PR). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM A CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR.(...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, REGINALDO CASELATO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

136. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-611/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO ALEXANDRINO DA SILVA-AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALINE CRISTINE DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

137. ACAO PREVIDENCIARIA-670/2009-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) INDEFIRO O PLEITO. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS (...) INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL. SE HOUVER, PRELIMINARES, NAS CONTRARRAZÕES, PEDINDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (INTEMPESTIVIDADE), FALTA DE INTERESSE, DESERÇÃO ETC., VOLTEM-ME CONCLUSOS. (...) EM NÃO HAVENDO PRELIMINARES, NAS CONTRARRAZÕES, SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO. (...) DÊ-SE CIENCIAS AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU. (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

138. ACAO PREVIDENCIARIA-674/2009-JUDITE MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ELTON PINHEIRO ROCHA-.

139. ACAO PREVIDENCIARIA-678/2009-NAIR DE CASTRO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO E CÁLCULO DE FLS. 69/71.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

140. ACAO PREVIDENCIARIA-679/2009-TEREZINHA MARIA DE JESUS MELO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) POSTO ISTO, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO, PARA RETIFICAR OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTOS E CONDENAR O INSS AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA MANTEM-SE INALTERADOS. (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

141. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-721/2009-LUIZ CARLOS ANTUNES x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- AUTORIZADO O DESENTRANHAMENTO DA PLANILHA DE FLS. 24/29.-Advs. KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES -.

142. AÇÃO DE COBRANÇA --723/2009-PAULO ROBERTO MARIOTO x BANCO BRADESCO S/A- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 520, "CAPUT" DO CPC. TENDO HAVIDO A JUNTADA DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE À SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

143. ACAO PREVIDENCIARIA-732/2009-APARECIDA DE JESUS SABINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO O RECUSRO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. (...) DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

144. ACAO PREVIDENCIARIA-736/2009-SINVALDO DE BRITO VILAS BOAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO O RECUSRO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS. (...) DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)-Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO-.

145. ACAO PREVIDENCIARIA-740/2009-VALDENICE DA SILVA BONTORIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e ELTON PINHEIRO ROCHA-.

146. MONITORIA-746/2009-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ELISEU DAVID ALEVATO- AO EXEQUENTE PARA INDICAR SOBRE QUAIS BENS DEVERÁ RECAIR A CONSTRIÇÃO, COM A COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE E INDICAÇÃO DO LOCAL EM QUE SE ENCONTRAM.-Advs. FABIANO MARANHAO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

147. MONITORIA-747/2009-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GERONIMO BONTORIM- AO EXEQUENTE PARA INDICAR SOBRE QUAIS BENS DEVERÁ RECAIR A CONSTRIÇÃO, COM A COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE E INDICAÇÃO DO LOCAL EM QUE SE ENCONTRAM.-Advs. FABIANO MARANHAO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

148. ACAO PREVIDENCIARIA-774/2009-PATROCINIA MIGUEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) HOMOLOGO O ACORDO DE FLS.

70 E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, III, DO CPC. (...) REMETAM-SE OS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO E IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

149. ACAO PREVIDENCIARIA-778/2009-JOSE SHORI NISHIYAMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO O RECUSRO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS. (...) DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

150. ACAO PREVIDENCIARIA-781/2009-DURCELINA SOFIA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO EXTINTO, POR SENTENÇA, ESTE PROCESSO... FACE NÃO TER A REQUERENTE PROMOVIDO OS ATOS PROCESSUAIS QUE LHE COMPETIAM, ACARRETANDO NA PARALIZAÇÃO DO PROCESSO, O QUE DECIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC, CONFIGURANDO O ABANDONO DA CAUSA, O QUE PODE SER RECONHECIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

151. ANULATORIA ATO JURIDICO C.C.-815/2009-ANA LUCIA DE FREITAS BERGAMIN x CELSO APARECIDO BERGAMIN e outros- PARA A REALIZAÇÃO DO ATO POSTERGADO, DESIGNO A DATA DE 19 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS.-Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

152. EMBARGOS DO DEVEDOR-819/2009-SUEL DEMIR MEIADO e outro x LUCIA BENEDITA ISRAEL- (...) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI DO CPC. (...)-Advs. JULIANO APARECIDO DE SOUZA e LEONARDO VINCE-.

153. ACAO PREVIDENCIARIA-846/2009-ROSA PEREIRA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

154. DECLARATORIA-854/2009-PEDRO CRESIO MARIQUITO x JAIR ANTONIO DA SILVA JUNIOR e outros- (...) PORTANTO, NÃO TENDO HAVIDO HABILITAÇÃO PRÉVIA, REPUTA-SE REGULARIZADO O POLO PASSIVO COM A CERTIDÃO DE ÓBITO E APRESENTAÇÃO DA PEÇA DE BLOQUEIO EM NOME DOS REQUERIDOS, BEM COMO NA CONDIÇÃO DE HERDEIROS DE JAIR ANTONIO DA SILVA. PORTANTO, AFASTO A REVELIA. (...) PORTANTO, O PONTO CONTROVERTIDO RECAI SOBRE O EFETIVO DEPÓSITO JUNTO À COOPERATIVA, EM FAVOR DOS REQUERIDOS E A SUFICIÊNCIA DA QUANTIA EVENTUALMENTE DEPOSITADA, CALCULADA DE ACORDO COM OS TERMOS DO CONTRATO (BOLSA DE CHICAGO E PELA VARIAÇÃO DO DÓLAR - FLS. 10). (...) PORTANTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 130 DO CPC. DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À COOPERATIVA INDICADA PELO REQUERENTE PARA QUE INFORME: A) SE HOUVE DEPÓSITO DE SOJA, SAFRA 2008/2009, PELO REQUERENTE EM FAVOR DOS REQUERIDOS, EM ABRIL DE 2009; B) A QUANTIDADE DE GRÃOS DEPOSITADOS; C) O VALOR DE REFERIDO PRODUTO, NOS PARÂMETROS CONTRATADOS PELAS PARTES (BOLSA DE CHICAGO, COM ATUALIZAÇÃO EM DÓLAR); D) SE HOUVE LEVANTAMENTO PELOS REQUERIDOS. ANTE À ALEGAÇÃO DOS REQUERIDOS QUANTO À DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DA COOPERATIVA, INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE INFORME O ENDEREÇO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. COM A RESPOSTA, CIENTIFIQUEM-SE AS PARTES NA FORMA DO ART. 398 DO CPC.-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e SANDY PEDRO DA SILVA-.

155. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001289-92.2009.8.16.0175-VALNEI SALOMAO x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- AO EMBARGANTE PARA QUE PROMOVA A JUNTADA DAS CÓPIAS DA INTEGRALIDADE DO PROCESSO EXECUTÓRIO, NO PRZAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.-Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

156. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-900/2009-LUCIMAR VERILLO MIRANDA DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S.A.- NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR 41/2012/GP, CUJA CÓPIA FOI ENCAMINHADA À ESCRIVANIA VIA MENSAGEIRO, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO. REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, COM BAIXA NO BOLETIM MENSAL.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

157. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-909/2009-L.K.S. x M.A.S.- (...) HOMOLOGO A DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII, ART. 795 E ART. 158, PARAGRAFO UNICO, TODOS DO CPC. (...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

158. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-919/2009-LUCILENE SANTA ROSA e outros x BANCO ITAU S.A.- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

159. ACAO PREVIDENCIARIA-929/2009-MARIA DE LOURDES ALVES GUSMAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO O RECUSRO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS. (...) DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

160. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-938/2009-PAULO REAL CORTES x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO- (...) JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO ESTE PROCESSO...FACE NÃO TER O REQUERENTE PROMOVIDO OS ATOS PROCESSUAIS QUE LHE COMPETIAM, ACARRETANDO NA PARALISAÇÃO DO PROCESSO, O QUE DECIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC, CONFIGURANDO O ABANDONO DA CAUSA, O QUE PODE SER RECONHECIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ. CUSTAS PELO REQUERENTE. -Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

161. PRESTACAO DE CONTAS-954/2009-JOSE INACIO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- DEFIRO O PEDIDO, AUTORIZO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, PARA LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, COM AS CORREÇÕES INCIDENTES.-Advs. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

162. REINTEGRACAO DE POSSE-958/2009-BANCO ITAULEASING S/A x WALMIR TINI- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL NO VALOR DE R$.7,65.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

163. ANULATORIA ATO JURIDICO C.C.-1005/2009-C.B.G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS x ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA- (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA POR C.B.G - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EM FACE DE ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, NOS AUTOS Nº 1005/2009, DE AÇÃO ANULATÓRIA E, POR CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 76/2008, DECLARANDO A NULIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR AUSENCIA DE REQUISITO ESSENCIAL (DATA DA EMISSÃO). (...) CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...) COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TRANSITO EM JULGADO. COMUNIQUE-SE O JUIZO DEPERCADO. (...)-Adv. CLEBER BUENO GUANDALINI-.

164. ACAO PREVIDENCIARIA-1010/2009-MARIA APARECIDA NUCINI PELEGRINI BELOTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

165. ACAO PREVIDENCIARIA-1014/2009-NEIDE APARECIDA BERNARDES CAMARGO x INSTITUTO NAC.METROL.NORMAL. E QUAL.IND.-INMETRO- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA, A REQUERENTE AO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

166. ACAO PREVIDENCIARIA-1018/2009-MARIA DE FATIMA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FLS. 81, NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

167. MONITORIA-1029/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDEVINO FONTANA e outro- NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CPC, JULGO IMPROCEDETNE O EMBARGO MONITÓRIO MANEJADO (...) NA FORMA DO § 3º, DO ART. 1.102-C, DO CPC, CONSTITUI-SE DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL. CONDENO OS REQUERIDOS/EMBARGANTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) COM O TRANSITO EM JULGADO, INTIME-SE PARA PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE INCIDENCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. (...)-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e IVAN ROGERIO DA SILVA-.

168. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1040/2009-OLGA ISAKO TAMAKI x BANCO ITAU S.A.- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS. (...) DÊ-SE CIENCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIENCIA DA PRATICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)--Advs. MAIKO LUIS ODIZIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

169. ACAO PREVIDENCIARIA-1067/2009-JOAO TEOFILO SALGADO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

170. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-1069/2009-B.M MARQUES DA SILVA E CIA LTDA x BAENA E SANTOS- IND. E COMERC. DE DERIVADOS DE CARNE LTDA- (...) INDEFIRO A INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257, CPC). (...)-Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

171. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-1070/2009-B.M MARQUES DA SILVA E CIA LTDA x FABRICA DE FRIOS E CONSERVA JATAY LTDA- (...) INDEFIRO A INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257, CPC). (...)-Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

172. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000048-49.2010.8.16.0175-BANCO FINASA BMC S.A. x DALVA DO NASCIMENTO REIS- (...) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO II E III DO CPC. (...)-Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

173. ORDINARIA DE COBRANCA-0000049-34.2010.8.16.0175-BARBARA MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. (...) POR CONSEQUENCIA, CONDENO O BANCO REQUERIDO AO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO CREDITADOS NAS CONTAS Nº 110.014.810-5 (...), REFERENTES AOS PERÍODOS RELATIVOS AO PLANO COLLOR II, DE ACORDO COM OS EXTRATOS JUNTADOS NOS AUTOS. (...) ANTE A SUCUMBENCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA, CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) POR FIM, FICA ANOTADO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDI~]AO DE ALVARÁ SEM A PRÉVIA JUNTADA DA PROCURAÇÃO EM VIA ORIGINAL E COM FIRMA RECONHECIDA. (...)-Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, MAURO APARECIDO, RENATO GOES DE MACEDO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

174. ACAO PREVIDENCIARIA-0000101-30.2010.8.16.0175-NEUSA AURELIANO MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO O RECUSRO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS. (...) DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

175. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000143-79.2010.8.16.0175-BANCO BMG S/A x MARIA DE LOURDES BARBOSA- JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO III, DO CPC. (...)-Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

176. AÇÃO DE COBRANÇA --0000171-47.2010.8.16.0175-CESAR SANTA BARBARA x BANCO ITAU S.A.- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 520, "CAPUT" DO CPC. TENDO HAVIDO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE À SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

177. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000177-54.2010.8.16.0175-EMI HORIUCHI e outros x BANCO ITAU S.A.- COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA E ATENDO-SE ÀS SUCESSIVAS DETERMINAÇÕES DE VEDAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE QUALQUER VALOR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO NOS PROCESSOS DESTA NATUREZA, REVOGO A DECISÃO DE FLS.106/111. AGUARDE-SE NO ARQUIVO PROVISÓRIO, COM BAIXA NO BOLETIM MENSAL, A ANÁLISE DO RECURSO PELO STF.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

178. AÇÃO DE COBRANÇA --0000186-16.2010.8.16.0175-ITSUO AGAWA x BANCO REAL S/A.- (...) II - ÀS FLS. 80, O BANCO REQUERIDO INFORMOU QUE NÃO ENCONTROU NO SISTEMA CONTAS POUPANÇA REFERENTES AOS PERÍODOS PLEITEADOS. TODAVIA, O AUTOR INSURGIU POR UMA NOVA PROCURA MAIS MINUCIOSA. III - ANTE O FATO DA PARTE AUTORA TER JUNTADO EM SUA PEÇA VESTIBULAR INÍCIO DE PROVA, DEFIRO O PEDIDO. DESTARTE, INTIME-SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, REALIZAR UMA ÚLTIMA PESQUISA E APRESENTAR OS EXTRATOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

179. ACAO PREVIDENCIARIA-0000193-08.2010.8.16.0175-APARECIDA DE SOUZA DE AMARAL FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AO INSS PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)-Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES-.

180. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000196-60.2010.8.16.0175-JENSEN BAISI RICARDO e outros x BANCO ITAU- TENDO EM VISTA A CARGA AO ADVOGADO DO AUTOR DURANTE O CURSO DO PRAZO COMUM, NOS TERMOS DA PORTARIA 14/2009, DEVOLVO AO REQUERIDO O PRAZO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 119/126.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

181. AÇÃO DE COBRANÇA --0000247-71.2010.8.16.0175-ELIZA SIZUKO MIYATAKI x BANCO DO BRASIL S/A- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. (...) TENDO HAVIDO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE A SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTANCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SEVENTIA. (...)-Advs. MAURO APARECIDO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

182. AÇÃO DE COBRANÇA --0000248-56.2010.8.16.0175-FLORINDO GERVASONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- AO BANCO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 15 DIAS.-Adv. WEBER SCIORRA VIEIRA-.

183. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-0000268-47.2010.8.16.0175-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ KATSUO ITIMURA e outros- AVOQUEI. PROMOVA-SE O DESAPENSAMENTO E INTIME-SE O CREDOR PARA HABILITAR O ESPÓLIO. INFORMADO O Nº DO AGRAVO (FLS. 67), JUNTE-SE CÓPIA DA DECISÃO. CITADA A INVENTARIANTE, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. (...) -Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

184. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000269-32.2010.8.16.0175-BANCO DO BRASIL S/A x LUCY TAMURA ITIMURA e outros- TENDO EM VISTA O CONHECIMENTOINEQUÍVOCODO FALECIMENTO DE UMA DAS PARTES, SUSPENDO O FEITO POR TRINTA DIAS PARA QUE A PARTE INTERESSADA PROMOVAA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES, NA FORMA DO ART. 265 DO CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.-Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA e FERNANDO NAVARRO VINCE-.

185. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-0000270-17.2010.8.16.0175-BANCO DO BRASIL S/A x LUCY TAMURA ITIMURA- ANTE O CONHECIMENTO DOFALECIMENTO DE UM DOS REQUERIDOS, SUSPENDO O FEITO POR TRINTA DIAS PARA QUE A PARTE INTERESSADA PROMOVA A HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES, NA FORMA DO ART. 265 DO CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO.-Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA e FERNANDO NAVARRO VINCE-.

186. INDENIZAÇAO POR DANO MATERIAL-0000305-74.2010.8.16.0175-SALETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

187. MONITORIA-0000310-96.2010.8.16.0175-TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS x ELTON CARLOS MANESCO- AO CREDOR PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

188. REINTEGRACAO DE POSSE-0000317-88.2010.8.16.0175-BANCO ITAULEASING S/A x VERONICA ESTELA S. FRIA- (...) JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO ESTE PROCESSO SOB Nº317-88/2010, FACE NÃO TER A REQUERENTE PROMOVIDO A DILIGENCIAS QUE LHE COMPETIAM, ACARRETANDO NA PARALISAÇÃO DO PROCESSO, O QUE DECIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC (...)-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

189. AÇÃO DE COBRANÇA --0000359-40.2010.8.16.0175-ESPOLIO DE GUILHERME NESPOLI x BANCO ITAU S.A.- RECEBIDO O RECURSO DE APELAÇÃO, EM AMBOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 520 DO CPC. MANTIDA A SENTENÇA PROFERIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, DEIXANDO DE EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 296 DO CPC. ENCAMINHADO OS AUTOS AO E. TJPR.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

190. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000369-84.2010.8.16.0175-IZABEL REIS DIAS DA SILVA x BANCO ITAU- TENDO EM VISTA A CARGA DOS AUTOS AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PRAZO COMUM, REABRO O PRAZO AO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE. - (...) EX POSITIS, PELOS FATOS ALINHAVADOS, CONCLUI-SE QUE SE PERMITIR QUE A PARTE AUTORA AJUÍZE OU MANTENHA A AÇÃO NA COMARCA NESTA COMARCA, DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO, É FAVORECER OUTROS INTERESSES, AO INVÉS DA PRÓPRIA COMODIDADE DO CONSUMIDOR EM DEMANDAR NA ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO ESTA A FINALIDADE DA LEI. PORTANTO, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 89/94, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA. POR OUTRO LADO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DA AUTORA (JACAREZINHO/PR). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DI9AS, SUFICIENTES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. APÓS, CERTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE. (...)-Advs. LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

191. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000380-16.2010.8.16.0175-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CRISTIANO APARECIDO DE SOUZA- TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO REQUERIDO, À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

192. USUCAPIAO-0000392-30.2010.8.16.0175-IVONE SILVERIO GARCIA x SALVADOR GARCIA FERNANDES-ANTE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, DESIGNO A AUDIÊNIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A DATA DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:15 HORAS. DEPOSITE-SE O ROL DE TESTEMUNHAS O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Advs. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA e ANA LETICIA REGHIN PINTO-.

193. ACAO PREVIDENCIARIA-0000398-37.2010.8.16.0175-OSVALDECIR APARECIDO BATISTA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) PARA FINS DE RECONHECER PERÍODO DE TRABALHO RURAL ENTRE 25.09.1974 A 01.09.1983, BEM COMO O DIREITO À AVERBAÇÃO DO LABOR NESTE INTERREGNO. JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO TRABALHO EM TEMPO ESPECIAL. (...) JULGO PROCEDENTE AINDA A PRETENSÃO À APONSENTADORIA INTEGRAL, DEVIDA DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDENO, AINDA, A AUTARQUIA REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)-Adv. ACIR FERREIRA JUNIOR-.

194. ACAO DE COBRANCA-0000400-07.2010.8.16.0175-ESPOLIO DE ALICE THOMAZINHO MATTA x BANCO DO BRASIL S/A- RECEBO OS RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVOS, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS (...). PERANTE A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE A SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTANCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SEVENTIA. (...)-Advs. MAURO APARECIDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

195. ACAO PREVIDENCIARIA-0000407-96.2010.8.16.0175-JOSE RUBENS ARANTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

196. ACAO DE COBRANCA-0000485-90.2010.8.16.0175-CLAUDETE TOSHIKO SUGAHARA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL DESTES AUTOS POR CLAUDETE TOSHICO SUGAHARA E OUTROS EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. (...) FICA A PARTE DEVEDORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE, UMA VEZ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NO PRAZO MAXIMO DE 15 DIAS, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO. FICA AINDA A PARTE DEVEDORA INTIMADA DE QUE O NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO ACIMA FIXADO IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DE MULTA DE 10 (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 475-J, CAPUT, DO CPC E DE QUE, MEDIANTE SIMPLES REQUERIDMENTO DO CREDOR, TERÁ INÍCIO A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM PENHOREA DE BENS. FICA ANOTADO QUE DEVE A PARTE AUTORA REGULARIZAR A INSTRUÇÃO DA PEÇA INAUGURAL, JUNTANDO CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DE PEDRO CRESIO MARIQUITO.-Advs. MAURO APARECIDO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

197. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000535-19.2010.8.16.0175-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CICERO CORREA DE LACERDA-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

198. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000538-71.2010.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DAVID APARECIDO DE LIMA- (...) JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO ESTE PROCESSO SOB Nº 3048-57.2010, FACE NÃO TER A REQUERENTE PROMOVIDO A DILIGENCIAS QUE LHE COMPETIAM, ACARRETANDO NA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. O QUE DECIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC, CONFIGURANDO O ABANDONO DA CAUSA, O QUE PODE SER RECONHECIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

199. ACAO DE COBRANCA-0000539-56.2010.8.16.0175-EDNOR APARECIDO SANO x BANCO DO BRASIL S/A- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS (...) INTIME-SE O RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL. APÓS AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE A SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTANCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SEVENTIA. (...)-Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

200. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000576-83.2010.8.16.0175-OSMARI TERESA DINIZ COSTA x SHIROKO NUMATA- (...) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO III, DO CPC. (...)-Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

201. ACAO DE COBRANCA-0000612-28.2010.8.16.0175-CESAR SANTA BARBARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 520, "CAPUT" DO CPC. TENDO HAVIDO A JUNTADA DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE À SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

202. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000619-20.2010.8.16.0175-ANTONIO PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU- (...) ANOTE-SE O SOBRESTAMENTO DETERMINADO. AGUARDE-SE EM ARQUIVO PROVISÓRIO (...)-Advs. JAIME COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

203. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000880-82.2010.8.16.0175-MARIA CATARINA HAAS PASTORELO e outros x BANCO ITAU S/A- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 520, "CAPUT" DO CPC. TENDO HAVIDO A JUNTADA DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE À SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

204. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000883-37.2010.8.16.0175-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x EDSON DA SILVA-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Advs. ENEIDA WIRGUES e LEONARDO VINCE-.

205. AÇÃO DE COBRANÇA --0000898-06.2010.8.16.0175-ANTONIO ESTRADA POJATO e outros x BANCO ITAU S.A.- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS, FICANDO ADVERTIDA

DEQUE NÃO SERÁ PERMITIDA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO JUDICIAL.-Adv. ALTEVIR COMAR-.

206. AÇÃO DE COBRANÇA --0000901-58.2010.8.16.0175-ANTONIO PEREIRA DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 520 DO CPC. DIANTE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES E NÃO HAVENDO PRELIMINARES, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE A SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA.-Advs. JAIME COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

207. AÇÃO DE COBRANÇA --0000903-28.2010.8.16.0175-JOSÉ CARLOS GOULART e outro x BANCO DO BRASIL S/A- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERANTE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE A SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA. -Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

208. AÇÃO DE COBRANÇA --0000911-05.2010.8.16.0175-SENIVAL DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 520, "CAPUT" DO CPC. TENDO HAVIDO A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE À SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

209. AÇÃO DE COBRANÇA --0000912-87.2010.8.16.0175-ESPOLIO DE MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 520, "CAPUT" DO CPC. AO RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL, CASO AINDA NÃO APRESENTADAS. APÓS, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE À SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

210. AÇÃO DE COBRANÇA --0000915-42.2010.8.16.0175-SEIITI TADEO TAKAHASHI x HSBC BANK BRASIL S/A- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. (...) TENDO HAVIDO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE A SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTANCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SEVENTIA. (...)-Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

211. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000917-12.2010.8.16.0175-YOSHIMITE OGATA x HSBC BANK BRASIL S/A- RECEBO OS RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVOS, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS (...). PERANTE A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE A SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTANCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SEVENTIA. (...)--Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

212. AÇÃO DE COBRANÇA --0000932-78.2010.8.16.0175-ESPÓLIO DE EMÍLIO VERALDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO O BANCO REQUERIDO AO PAGAMENTO DOS VALORES ELENCADOS, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, EM FAVOR DE: a) ESPÓLIO DE SINÉZIO PINTO MAGALHÃES (...), b) LUCIANA KAWAKAMI (...), c) LUIZ HENRIQUE KAWAKAMI (...), d) ESPÓLIO DE TUNETADA KAWAKAMI (...), e) SANTO VERALDO(...), f) ESPÓLIO DE EMÍLIO VERALDO (...). A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVERÃO INCIDIR, ALÉM DOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA, OS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. POR FIM, CONDENO O BANCO RÉU AO APGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...) DESDE LOGO FICA ANOTADO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL SEM A JUNTADA DE PROCURAÇÃO NA VIA ORIGINAL E COM FIRMA RECONHECIDA. QUANTO AOS ESPÓLIOS, DEVE SER JUNTADO TERMO DE INVENTARIANTE OU CERTIDÃO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO DOMICILIO DO FALECIDO, ATESTADNDO INEXISTENCIA OU CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE PARTILHA. NESTE CASO, TODOS OS HERDEIROS DEVEM ESTA HABILITADOS. (...) -Advs. JOAO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO-.

213. AÇÃO DE COBRANÇA --0000935-33.2010.8.16.0175-MAURO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAU S.A.- NOS TERMOS DO ART. 398 DO CPC, INTIME-SE A PARTE AUTORA QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e BRUNA LUCHINI MARTINS-.

214. ACAO DE COBRANCA-0001105-05.2010.8.16.0175-LUIZ CARLOS PACHECO x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS, FICANDO ADVERTIDA DE QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO JUDICIAL.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

215. ACAO DE COBRANCA-0001123-26.2010.8.16.0175-JOAO DIAS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERANTE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE A SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA. -Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e ELOI CONTINI-.

216. PRESTACAO DE CONTAS-0001170-97.2010.8.16.0175-W. LAUREANO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- AO REQUERIDO PARA LANÇAR ASSINATURA NA PETIÇÃO QUE APRESENTOU OS QUESITOS SOB PENA DE DESENTRANHAMENTO. CASO REGULARIZADA A PEÇA PROCESSUAL, DEFIRO OS QUESITOS FORMULADOS.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

217. ACAO DE COBRANCA-0001171-82.2010.8.16.0175-ANTONIO APARECIDO DE SOUZA x BANCO ITAU- AO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA ÀS FLS. RETRO.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

218. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001210-79.2010.8.16.0175-ANTONIO LOPES GUIMARAES FILHO x CAIXA SEGURADORA S/A- (...) DEVOLVA-SE À PARTE AUTORA O PRAZO RECURSAL, CIENTIFICANDO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO. (...)-Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

219. ACAO DE COBRANCA-0001217-71.2010.8.16.0175-AREIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A- (...) DEFIRO OS QUESITOS FIRMADOS PELAS PARTES, COM EXCEÇÃO DOS QUESITOS 02 E 09, FORMULADOS PELA REQUERIDA 9 FLS. 785/SEGUINTES (...) AO AUTOR PARA QUE PAGUE AS DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R$ 10,35 -Advs. NILSON URQUIZA MONTEIRO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

220. ACAO PREVIDENCIARIA-0001238-47.2010.8.16.0175-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO O RECUSRO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO(...) DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

221. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001274-89.2010.8.16.0175-SUSUMO ITIMURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA A HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES,NO PRAZO DE 30 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 265 DO CPC.-Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE-.

222. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001275-74.2010.8.16.0175-SUSUMO ITIMURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- SENDO O FALECIMENTO DO EMBARGANTE, SUSUMO ITIMURA, CONHECIMENTO GERAL, POSTO QUE EX PREFEITO DE URAÍ, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA JUNTADA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO, SOB PENA DE EXTINÇÃO PARCIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS. APÓS INTIME-SE SOBRE O DOCUMENTO JUNTADO COM A PETIÇÃO DE FLS. 350, NA FORMA DO ART. 398 DO CPC. (...)-Advs. FERNANDO NAVARRO VINCE e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

223. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001276-59.2010.8.16.0175-SUSUMO ITIMURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ÀS PARTES PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ESPECIFIQUE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.-Advs. FERNANDO NAVARRO VINCE, VANESSA LIE ITIMURA e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

224. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001279-14.2010.8.16.0175-SUSUMO ITIMURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- - À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA A JUNTADA DA CERTIDÃO DE ÓBITO E HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO PARCIAL-Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE-.

225. ACAO PREVIDENCIARIA-0001293-95.2010.8.16.0175-ADELAIDE EVANGELISTA DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) DETERMINANDO APENAS A AVERBAÇÃO DO TEMPO TRABALHADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, NÃO RECONHECIDO PELO INSS, DE 03/02/1983 A 31/12/1986.(...) CONDENO AS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA PROPORÇÃO DE 30% PELO INSS E 70% PELA AUTORA. (...) NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRO M R$ 1.800,00, EM IDENTICA PROPORÇÃO. (...)-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

226. ACAO PREVIDENCIARIA-0001405-64.2010.8.16.0175-LUZINETE ALVES BARBOSA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- AUTOS REMETIDOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA-.

227. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001443-76.2010.8.16.0175-BANCO FINASA S/A x REGINALDO GALVAO- (...) JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO ESTE PROCESSO SOB Nº 1443-76/2010, FACE NÃO TER A REQUERENTE PROMOVIDO A DILIGNECIAS QUE LHE COMPETIAM, ACARRETANDO NA PARALISAÇÃO DO PROCESSO, O QUE DECIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC (...)-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

228. CAUTELAR EXLUSAO NOME SERASA-0001450-68.2010.8.16.0175-RAFAEL LUDUVICO x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO. (...) CONDENO OS REQUERENTES AO PAGAMENTODAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. (...)-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

229. ACAO DE COBRANCA-0001494-87.2010.8.16.0175-MATSUO SUZUKI x BANCO DO BRASIL S/A- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERANTE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE A SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA. -Advs. LUIZ FERNANDO GOULART, FERNANDO STEIN BARBOSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

230. REINTEGRACAO DE POSSE-0001526-92.2010.8.16.0175-BFB LEASING ARREND. MERCANTIL x RITA DE CASSIA GARAVELLO- (...) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM FUNDAMENTO DO ART. 267, INCISO VI DO CPC. (...)-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MARCILEI GORINI PIVATO e RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

231. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001535-54.2010.8.16.0175-SUSSUMO ITIMURA x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA A JUNTADA DA CERTIDÃO DE ÓBITO E HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO PARCIAL.-Advs. FERNANDO NAVARRO VINCE, VANESSA LIE ITIMURA e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

232. AÇÃO DE COBRANÇA --0001560-67.2010.8.16.0175-CRISTIANO CRISPIM DE LIMA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- (...) ASSIM SENDO, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES A FLS. 82, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. II E III DO CPC.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

233. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-0001564-07.2010.8.16.0175-BANCO DO BRASIL S/A x AGUINALDO PEREIRA DE GODOY e outros- (...) NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CPC, JULGO EXTINTA E STE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.(...)-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

234. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001602-19.2010.8.16.0175-PATRICIA ARNIZAL x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- RECEBO O RECUSRO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS. (...) DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

235. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0001696-64.2010.8.16.0175-ROSALINA FORTUNATO SEGANTINI x DANILO WALBER ME- RECEBO O RECUSRO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS EFEITOS. (...) DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DA REMESSA DOS AUTOS, PARA O ACOMPANHAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, VEZ QUE MERA CIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. (...)-Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN, GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, RAMEZ AMIN e MARCUS VINICIUS AMIN-.

236. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-0001697-49.2010.8.16.0175-BANCO DO BRASIL S/A e outro x M.S.K. COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA e outros-TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO REQUERIDO, À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. ELOI CONTINI-.

237. INTERDICAO E CURATELA-0001715-70.2010.8.16.0175-TANIA MARIA PADILHA x IRENE VIANA MERLIN- JULGO EXTINTO O PROCESSO SOB Nº 1715-70.2010.8.16.0175, À MINGUA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI DO CPC. CUSTAS PELA REQUERENTE, OBSERVADA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSITADA ESTA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE. (...)-Advs. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

238. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-0001830-91.2010.8.16.0175-S.J.S. x J.A.F.- "DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 19/10/2012 ÀS 13:15 HORAS"-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

239. INVENTARIO-0001841-23.2010.8.16.0175-ALICE PEREIRA DA SILVA e outros x ANTONIO MENDES DA SILVA- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

240. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001991-04.2010.8.16.0175-COOPERSHOES-COOPERATIVA DE CALÇADOS E COMPONENTES JOANETENSES LTDA x ROSELI TOMAS DOS SANTOS JOSE URAI- À PARTE PARA QUE PAGUE AS CUSTAS, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.-Adv. TATIANA TISSOT BRITO-.

241. INVENTARIO-0002012-77.2010.8.16.0175-EDSON ITARU KAMINAGAKURA x KAHOKU KAMINAGAKURA- AO AUTOR PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.-Adv. JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI-.

242. ACAO PREVIDENCIARIA-0002153-96.2010.8.16.0175-MARIA DAS GRAÇAS MORAES DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) POR CONSEQUENCIA, CONDENO AS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...) OBSERVANDO-SE A PROPORCIONALIDADE DA OBRIGAÇÃO EM 30% PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E 70% PELA REQUERENTE. (...)-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

243. ACAO PREVIDENCIARIA-0002182-49.2010.8.16.0175-JORJA FRANCISCA DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) POR CONSEQUENCIA, CONDENO A REQUERENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

244. DIVORCIO CONTENCIOSO-0002201-55.2010.8.16.0175-CIRLENE GLORIA DOS SANTOS DA SILVA x JOÃO TEODORO DA SILVA- AO REQUERENTE SOBRE A CERTIDÃO DE ÓBITO COLIGIDA AOS AUTOS.-Adv. NOEL CALIXTO-.

245. ACAO PREVIDENCIARIA-0002225-83.2010.8.16.0175-ERNITA PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA, A

REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. (...)-Adv. RAUL BARBI-.

246. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002227-53.2010.8.16.0175-RENOCAP RENOVADORA DE PNEUS COM. E SERVIÇOS LTDA x MURAKAMI E KANEKIYO LTDA ME- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

247. PRESTACAO DE CONTAS-0002256-06.2010.8.16.0175-MARIA JOSE COSTELLINI x BANCO BANESTADO S/A- À PARTE AUTORA SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

248. PRESTACAO DE CONTAS-0002259-58.2010.8.16.0175-SUELY GOMES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS.-Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

249. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-0002466-57.2010.8.16.0175-FRANCISCO FREIRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

250. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002486-48.2010.8.16.0175-LUCAS GABRIEL SANTIAGO x INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- AO PROCURADOR PARA QUE INFORME O ENDEREÇO DO AUTOR, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

251. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002579-11.2010.8.16.0175-ANTONIO JOSE VIEIRA JUNIOR e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI DO CPC. (...)--Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

252. ACAO PREVIDENCIARIA-0002642-36.2010.8.16.0175-MARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA, A AUTARQUIA REQUERIDA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) INTIME-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, NO PRAZO DE 45 DIAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE COM ATRIBUIÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. (...)-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

253. ACAO MONITORIA-0002670-04.2010.8.16.0175-INOXNEW - TAVARES INDUSTRIA MECANICA LTDA x TRANSPORTADORA TRANZAN LTDA- ÀS PARTEA PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O CUMPRIMENTO DO ACORDO.-Adv. RAULINO SOARES DE SOUZA JUNIOR-.

254. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0002698-69.2010.8.16.0175-ADALCINO ALVES DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- (...) EX POSITIS, NEGO PRVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

255. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002735-96.2010.8.16.0175-SILVANA GODOI ITO-ME x EDSON TADASHI MARIANO & CIA LTDA-ME- À PARTE AUTORA SOBRE OS EXTRATOS INCLUSOS E, PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO.-Adv. JACQUELINE ITO-.

256. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002857-12.2010.8.16.0175-B.F.S.C.F.I. x L.P.F.- (...) JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO ESTE PROCESSO (...) O QUE DECIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO III DO CPC, CONFIGURANDO O ABANDONO DA CAUSA, O QUE PODE SER RECONHECIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)-Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN-.

257. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002879-70.2010.8.16.0175-JERONIMO DE LIMA CAMPOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES.-EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTE MEMÓRIA DE CÁLCULO QUANTO AO REMANESCENTE. -Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

258. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002908-23.2010.8.16.0175-ELIANE ALVES DA COSTA MARANGONI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) REPUTA-SE CONFIGURADA A MORA NA DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.(...) CONDENO O INSS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

259. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002915-15.2010.8.16.0175-MARIA DE FATIMA CARVALHO x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA, A REQUERENTE AO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

260. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002957-64.2010.8.16.0175-RUBENS ROCHA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO.(...) CONDENO A PARTE AUTORA AO APGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

261. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0002963-71.2010.8.16.0175-MARCOS MASSON x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A- MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGUARDE-SE O PEDIDO DE INFORMAÇÕES. REQUISITADAS INFORMAÇÕES POR OFÍCIO, JUNTE-SE E VOLTEM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS. BUSCANDO A PROLAÇÃO DE DECISÃO CONCENTRADA, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A OBJEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. HAVENDO PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, A RETIRADA DO PROCESSO MEDIANTE CARGA NÃO DEVE ULTRAPASSAR A CINCO DIAS.-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

262. ACAO DE COBRANCA-0003012-15.2010.8.16.0175-VINICIUS FERACIN LAUREANO x ESTADO DO PARANÁ- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (...) POR CONSEQUENCIA, CONDENO O ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE R$ 25.200,00, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E COM JUROS DE MORA CALCULADOS NA FORMA ESTABELECIDA NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, BEM COMO DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO , A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e ALEX YOSHIO SUGAYAMA-.

263. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003042-50.2010.8.16.0175-APARECIDA LUIZA DE JESUS x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO, VI DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. (...) CONDENO A PARTE AUTORA AO APGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

264. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003048-57.2010.8.16.0175-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO CESAR DA SILVA LEMES- (...) JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO ESTE PROCESSO SOB Nº 1443-76/2010, FACE NÃO TER A REQUERENTE PROMOVIDO A DILIGNECIAS QUE LHE COMPETIAM, ACARRETANDO NA PARALISAÇÃO DO PROCESSO, O QUE DECIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC (...)-Adv. KARINE SIMONE POOFAHI WEBER-.

265. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0003090-09.2010.8.16.0175-SIVALDO MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- COMPULSANDO OS AUTOS, CONSTATA-SE QUE HOUVE NOMEAÇÃO DE COTAS DO FUNDO UNIBANCO DJ TÍTULOS PÚBLICOS FI. O CREDOR DISCORDOU DA NOMEAÇÃO, PUGNANDO A CONSTRIÇÃO DE VALORES. NESTE PASSO IMPERIOSO CONCLUIR QUE RAZÃO ASSISTE À PARTE AUTORA, POSTO QUE O ART. 655 DO CPC INDICA O DINHEIRO NA PRIMEIRA ORDEM DE PREFERÊNCIA. (...) PORTANTO, REPUTO NÃO SE ENCONTRAR SEGURO O JUÍZO, DEIXANDO DE ANALISAR A IMPUGNAÇÃO. INTIME-SE O CREDOR PARA ATUALIZAR O VALOR DO DÉBITO E, NA SEQUENCIA, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA SOBRE VALORES.-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

266. REINTEGRACAO DE POSSE-0003128-21.2010.8.16.0175-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURI JOSE DE CARVALHO- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINAÇÃO.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

267. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0003133-43.2010.8.16.0175-GUILHERME DIAS LAVISIO x FEDERAL DE SEGUROS- (...) ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/11 E COM FUNDAMENTONA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I DA CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA O PRESENTE FEITO À JUSTIÇA

FEDERAL DE LONDRINA.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

268. TESTAMENTO-0003172-40.2010.8.16.0175-LAURO BATISTA CORREA x NORMA PACHON RIVAS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO (...) PARA DETERMINAR A CORREÇÃO DO TESTAMENTO, DIMINUINDO A COTA PARTE DO LEGATÁRIO PARA 50% DE ACORDO COM O ART. 1.789 DO CÓDIGO CIVIL, POR CONSEQUENCIA, OS OUTROS 50% RESTANTE PARA A HERDEIRA NECESSÁRIA E, ASSIM COM A DEVIDA CORREÇÃO, CONFIRMAR O TESTAMENTO FEITO POR NORMA PACHON RIVAS PARA Q UE SURTA SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS. AINDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA PRO LAURO BATISTA CORREA EM FACE DE SONIA APARECIDA MELAN, NOS AUTOS nº 870-04.2011.8.16.0175 DE AÇÃO DE NULIDADE DE INVENTÁRIO E AUTOS Nº 3173-25.2010.8.16.0175 DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. POR OUTRO LADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA POR SONIA APARECIDA MELAN EM FACE DE LAURO BATISTA CORREA NOS AUTOS Nº 1505-82.2011.8.16.0175 DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO PARTICULAR.(...) CONDENO A PARTE ADVERSA, SONIA APARECIDA MELAN, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) ANTE À DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA, CONCEDO A SONIA APARECIDA MELAN O BENEFÍCIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (...) -Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

269. CAUTELAR INOMINADA-0003173-25.2010.8.16.0175-LAURO BATISTA CORREA x SONIA APARECIDA MELAN- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO (...) PARA DETERMINAR A CORREÇÃO DO TESTAMENTO, DIMINUINDO A COTA PARTE DO LEGATÁRIO PARA 50% DE ACORDO COM O ART. 1.789 DO CÓDIGO CIVIL, POR CONSEQUENCIA, OS OUTROS 50% RESTANTE PARA A HERDEIRA NECESSÁRIA E, ASSIM COM A DEVIDA CORREÇÃO, CONFIRMAR O TESTAMENTO FEITO POR NORMA PACHON RIVAS PARA Q UE SURTA SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS. AINDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA PRO LAURO BATISTA CORREA EM FACE DE SONIA APARECIDA MELAN, NOS AUTOS nº 870-04.2011.8.16.0175 DE AÇÃO DE NULIDADE DE INVENTÁRIO E AUTOS Nº 3173-25.2010.8.16.0175 DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. POR OUTRO LADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA POR SONIA APARECIDA MELAN EM FACE DE LAURO BATISTA CORREA NOS AUTOS Nº 1505-82.2011.8.16.0175 DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO PARTICULAR.(...) CONDENO A PARTE ADVERSA, SONIA APARECIDA MELAN, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) ANTE À DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA, CONCEDO A SONIA APARECIDA MELAN O BENEFÍCIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (...) -Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA R. MENDES SOUZA e SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

270. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003256-41.2010.8.16.0175-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x D TARSO MATS DE CONSTR LTDA- (...) INDEFIRO A INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257, CPC). (...)-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

271. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0000085-42.2011.8.16.0175-FRANCISCO TAVARES DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A.- JUNTEM-SE OS EXTRATOS INCLUSOS E ANOTE-SE O SOBRESTAMENTO DETERMINADO. REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, COM BAIXA NO BOLETIM MENSAL ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO.-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

272. INDENIZACAO/DANO MORAL E MAT.-0000090-64.2011.8.16.0175-INES AMARAL SOARES x URAI VEICULOS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM DEZ DIAS.-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

273. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000179-87.2011.8.16.0175-JOSE CARLOS LOMBARDI e outros x BANCO BANESTADO S/A- (...) ANOTE-SE O SOBRESTAMENTO DETERMINADO. REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO (...)-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

274. MONITORIA-0000185-94.2011.8.16.0175-GILBERTO FACIMOTO x PAULO BONI- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. (...) ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INDEPENDETE DE NOVO DESPACHO.(...)--Advs. GERALDO DOS SANTOS DA SILVA e NOEL CALIXTO-.

275. AÇÃO DE COBRANÇA --0000196-26.2011.8.16.0175-SEBASTIAO DE OLIVEIRA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.(...)INTIME-SE O RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAZAÇÕES NO PRAZO LEGAL. APÓS, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE A SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSO A SEGUNDA INSTANCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA.(...)--Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.

276. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000290-71.2011.8.16.0175-BANCO CNH CAPITAL S.A x TERUMI TASHIMA- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. MARLI R. TABORDA-.

277. AÇÃO DE COBRANÇA --0000293-26.2011.8.16.0175-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ESPOLIO DE BENEDITO PEREIRA- ÀS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS E SE EXISTE INTERESSE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e LEONARDO VINCE-.

278. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000361-73.2011.8.16.0175-JOSIMARA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL NO VALOR DE R$.8,80.-Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

279. ACAO CONDENATORIA-0000427-53.2011.8.16.0175-MARTA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA, PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

280. ACAO PREVIDENCIARIA-0000626-75.2011.8.16.0175-IVONE LIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A RESPOSTA RETRO.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

281. USUCAPIAO-0000637-07.2011.8.16.0175-PEDRO CALOVI x ANTONIO DEZIDERIO- COMPULSANDO OS AUTOS, CONSTATA-SE QUE A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU AOS AUTOS TRANSCRIÇÃO OU MATRÍCULA DO IMÓVEL EM LITÍGIO. TODAVIA, CONSIDERA-SE QUE REFERIDA DILIGÊNCIA INCUMBE À PARTE AUTORA. PORTANTO, JUNTE-SE TRANSCRIÇÃO OU MATRÍCULA DO IMÓVEL, NÃO HAVENDO JUNTE-SE DO IMÓVEL MAIOR, DA QUAL HOUVE OU SE PRETENDE O DESMEMBRAMENTO.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

282. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0000648-36.2011.8.16.0175-AUREO SERGIO BRAMBILLA x BANCO ITAU S.A.- (...) MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. À MINGUA DE EFEITO SUSPENSIVO, CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS. 107 (...)-Advs. CLAUDIO MUNHOZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

283. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0000649-21.2011.8.16.0175-ESPOLIO DE DERCI GARCIA x BANCO ITAU S.A.- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Advs. CLAUDIO MUNHOZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

284. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0000693-40.2011.8.16.0175-ROSENILDA BERGAMINI x BANCO BRADESCO S/A- (...) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII ART. 158, PARAGRAFO UNICO , TODOS DO CPC. (...)-Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

285. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000696-92.2011.8.16.0175-ITAU UNIBANCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS FELIPE e outros-AO CREDOR SOBRE OS EXTRATOS INCLUSOS E, PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

286. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-0000697-77.2011.8.16.0175-ITAU UNIBANCO S/A x INSUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS FELIPE LTDA e outros- À PARTE AUTORA SOBRE OS EXTRATOS INCLUSOS E, PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-

Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

287. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000709-91.2011.8.16.0175-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROYCE KELLY DEZAN- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

288. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0000724-60.2011.8.16.0175-IVONE LUZIA SOUZA COSTA x BRASIL TELECOM S/A- À PARTE REQUERIDA PARA DEPÓSITOS DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR DE R$.4.200,00, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE PERDA DA PROVA.-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

289. ANULACAO DE TESTAMENTO-0000870-04.2011.8.16.0175-LAURO BATISTA CORREA x SONIA APARECIDA MELAN- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO (...) PARA DETERMINAR A CORREÇÃO DO TESTAMENTO, DIMINUINDO A COTA PARTE DO LEGATÁRIO PARA 50% DE ACORDO COM O ART. 1.789 DO CÓDIGO CIVIL, POR CONSEQUENCIA, OS OUTROS 50% RESTANTE PARA A HERDEIRA NECESSÁRIA E, ASSIM COM A DEVIDA CORREÇÃO, CONFIRMAR O TESTAMENTO FEITO POR NORMA PACHON RIVAS PARA Q UE SURTA SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS. AINDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA PRO LAURO BATISTA CORREA EM FACE DE SONIA APARECIDA MELAN, NOS AUTOS nº 870-04.2011.8.16.0175 DE AÇÃO DE NULIDADE DE INVENTÁRIO E AUTOS Nº 3173-25.2010.8.16.0175 DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. POR OUTRO LADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA POR SONIA APARECIDA MELAN EM FACE DE LAURO BATISTA CORREA NOS AUTOS Nº 1505-82.2011.8.16.0175 DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO PARTICULAR.(...) CONDENO A PARTE ADVERSA, SONIA APARECIDA MELAN, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) ANTE À DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA, CONCEDO A SONIA APARECIDA MELAN O BENEFÍCIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (...) -Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

290. INDENIZACAO/DANO MORAL E MAT.-0000955-87.2011.8.16.0175-CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS x ARESMU - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS- ÀS PARTES PARA QUE, EM CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NA FORMA DO ART. 331, § 3º, DO CPC.-Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

291. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000985-25.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LETICIA APARECIDA ABRANTES- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

292. ACAO PREVIDENCIARIA-0001049-35.2011.8.16.0175-SIRLEI APARECIDA DA COSTA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA, A REQUERENTE AO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

293. DESPEJO/PAGAMENTO/CC.RESCISAO-0001248-57.2011.8.16.0175-AMILTON DOMINGOS DOS SANTOS x LAERCIO PINTO- DEFIRO O PEDIDO DE APENSAMENTO NOS AUTOS 454/2009 POR SER COMUM O OBJETO NAS AÇÕES, BEM COMO, A DECISÃO DE UM DELES INTERFERIRÁ NECESSARIAMENTE NO OUTRO. DIANTE DAS CONSIDERAÇÕES TECIDAS PELA PARTE REQUERIDA ADUZINDO O INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, VISANDO ENALTECER A POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, SE FAZ NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA MESMA. DESIGNO A DATA DE 12/NOVEMBRO/2012, ÀS 14:00 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e NOEL CALIXTO-.

294. INDENIZACAO/DANO MORAL E MAT.-0001329-06.2011.8.16.0175-LEONTINA PACIFICO x THAISA CRISTINA CANTONI- SABIDAMENTE, MOSTRA-SE VÁLIDO O ACORDO FORMULADO DIRETAMENTE PELAS PARTES, AINDA QUE NÃO ASSISTIDAS POR SEUS ADVOGADOS. BASTA QUE NÃO SE VISLUMBRE INDÍCIOS DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E QUE OS DIREITOS SEJAM DISPONÍVEIS. (...) NO CASO EM FOCO, TODAVIA, SALUTAR A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, EM VIRTUDE DE SUA IDADE AVANÇADA E DO PRÓPRIO SUBSTRATO FÁTICO QUE ENSEJOU A DEMANDA. PORTANTO, INTIME-SE PARA QUE RATIFIQUE A AVENÇA NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

295. NULIDADE DE TESTAMENTO PARTICULAR-0001505-82.2011.8.16.0175-SONIA APARECIDA MELAN x LAURO BATISTA CORREA- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO (...) PARA DETERMINAR A CORREÇÃO DO TESTAMENTO, DIMINUINDO A COTA PARTE DO LEGATÁRIO PARA 50% DE ACORDO COM O ART. 1.789 DO CÓDIGO CIVIL, POR CONSEQUENCIA, OS OUTROS 50% RESTANTE PARA A HERDEIRA NECESSÁRIA E, ASSIM COM A DEVIDA CORREÇÃO, CONFIRMAR O TESTAMENTO FEITO POR NORMA PACHON RIVAS PARA Q UE SURTA SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS. AINDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA PRO LAURO BATISTA CORREA EM FACE DE SONIA APARECIDA MELAN, NOS AUTOS nº 870-04.2011.8.16.0175 DE AÇÃO DE NULIDADE DE INVENTÁRIO E AUTOS Nº 3173-25.2010.8.16.0175 DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. POR OUTRO LADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA POR SONIA APARECIDA MELAN EM FACE DE LAURO BATISTA CORREA NOS AUTOS Nº 1505-82.2011.8.16.0175 DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO PARTICULAR.(...) CONDENO A PARTE ADVERSA, SONIA APARECIDA MELAN, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) ANTE À DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA, CONCEDO A SONIA APARECIDA MELAN O BENEFÍCIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (...) -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

296. ACAO PREVIDENCIARIA-0001653-93.2011.8.16.0175-JOSE CARLOS FERMIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

297. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0001666-92.2011.8.16.0175-CMPOLPA- INDUSTRIAE COMERCIO DE EMBALAGENS EM POLPA MOLDADA LTDA- ME x BANCO BRADESCO S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL NO VALOR DE R $.8,30.-Advs. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA e VANESSA LIE ITIMURA-.

298. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0001667-77.2011.8.16.0175-RUTH LOIDE DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A- ÀS PARTES PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DAPOSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NA FORMA DO ART. 331, § 3º DO CPC.-Advs. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

299. CONTRA PROTESTO-0001704-07.2011.8.16.0175-ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES VIEIRA e outros x JOSE RENE DE LACERDA- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI-.

300. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001708-44.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x LUCIO MAURO FILHO DA SILVA- (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, COM BASE NO ART. 269, INCISO I DO CPC E DECRETO-LEI 911/69. (...) CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, BEM COMO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

301. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001714-51.2011.8.16.0175-FAISSAL ABDUL HAMID x ALI RACHID ZEBIAN- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.-Adv. ADEMIR GUIZOLF ADUR-.

302. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0001753-48.2011.8.16.0175-ILMA SILVESTRE VIEIRA FORTUNATO x BANCO PARANABANCO- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA. (...) CONDENO, AINDA, O REQUERIDO, CONFORME EXPLANDO ACIMA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

303. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0001756-03.2011.8.16.0175-MARIA JOSE DA SILVA x BANCO PARANABANCO- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I E II DO

CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA. (...) CONDNO, AINDA, O REQUERENTE, CONFORME EXPLANADO ACIMA, AO PAGAMETNO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e NELTO LUIZ RENZETTI-.

304. ACAO PREVIDENCIARIA-0001774-24.2011.8.16.0175-NILZA DE SOUZA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE ACERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

305. TESTAMENTO-0001838-34.2011.8.16.0175-A.C.V. e outro x G.V.- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 1.126 DO CPC, DETERMINO O CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO, NA MEDIDA EM QUE NÃO VISLUMBRA A EXISTENCIA DE VÍCIOS EXTERNOS QUE TORNEM SUSPEITO DE NULIDADE OU FALSIDADE. (...) POR FIM, COM ARRIMO NO ARTIGO 1.127 DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, INTIME-SE O TESTAMENTEIRO PARA SSINAR, NO PRAZO LEGAL, O TERMO DE TESTA MENTÁRIA E DILIGENCIAR NO SENTIDO DO CUMPRIMENTO DO ORDENADO. OPORTUNAMENTE, PROMOVA-SE O APENSAMENTO DESTE INCIDENTE AO PROCESSO DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. (...)-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

306. ACAO PREVIDENCIARIA-0001857-40.2011.8.16.0175-APARECIDA IVONE POLIZEL DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

307. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001956-10.2011.8.16.0175-BANCO PANAMERICANO S/A x EDSON TADASHI MARIANO & CIA LTDA-ME- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Advs. MARINA BLASKOVSKI e SERGIO SCHULZE-.

308. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001986-45.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x JOAO ROBERTO DANTAS- (...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO. (...) CONDENO O RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS, E 10% DO VALOR DEVIDO A TITULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...) COM A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO, FICA AUTORIZADO O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO PELA AUTORA. (...)-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

309. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002048-85.2011.8.16.0175-JOSAIR ALVES FERREIRA x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

310. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002050-55.2011.8.16.0175-LUIZ STUCHI x BANCO ITAU S/A- I- COMPULSANDO OS AUTOS, CONSTATA-SE QUE HOUVE NOMEAÇÃO DE COTAS DO FUNDO UNIBANCO DJ TÍTULOS PÚBLICOS FI. O CREDOR DISCORDOU DA NOMEAÇÃO, PUGNANDO A CONSTRIÇÃO DE VALORES. NESTE PASSO, IMPERIOSO CONCLUIR QUE RAZÃO ASSISTE À PARTE AUTORA, POSTO QUE O ARTIGO 655 DO CPC INDICA O DINHEIRO NA PRIMEIRA ORDEM DE PREFERENCIA. (...) II - PORTANTO, REPUTO NÃO SE ENCONTRAR SEGURO O JUÍZO, DEIXANDO DE ANALISAR A IMPUGNAÇÃO. III - ATUALIZE-SE O VALOR DO CRÉDITO E INCLUAM-SE OS VALORES DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IV- CIENTIFIQUE-SE O DEVEDOR SOBRE A PRESENTE DECISÃO. V- NA SEQUENCIA, VOLTEM PARA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. VI - DN. (...)-Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

311. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002122-42.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EDUARDO DA SILVA CAZUMBA- (...) ANTE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, COM BASE NO ART. 269, INC. I DO CPC E DECRETO-LEI 911/69, CONSOLIDANDO NAS MÃOS DO AUTOR B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, O DOMÍNIO E A POSSE PLENOS E EXCLUSIVOS DO VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEM - GOL 1.0 8V (G5/NF), ANO 2010/2011, COR PRATA, CHASSI Nº 9BWAA05UOBT077065, CUJA APREENSÃO LIMINAR TORNO DEFINITIVA.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

312. ACAO CONDENATORIA-0002169-16.2011.8.16.0175-ROSALVA DE OLIVEIRA ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS. - Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

313. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002175-23.2011.8.16.0175-INOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x MARAVILHA E SOUZA LTDA- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.-Advs. EDSON CHAVES FILHO e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

314. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002339-85.2011.8.16.0175-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x MARIA HELENA DA ROCHA- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL NO VALOR DE R $.16,60.-Adv. CIRO BRUNING-.

315. ACAO PREVIDENCIARIA-0002340-70.2011.8.16.0175-LUCIA FATIMA GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE INFORME A ESPECIALIDADE MÉDICA.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

316. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002392-66.2011.8.16.0175-APARECIDA MOREIRA e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS SA- (EX POSITIS), NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

317. ACAO DE COBRANCA-0002393-51.2011.8.16.0175-VALDIR SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- (...) DETERMINO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PELO IML. REQUISITE-SE A ELABORAÇÃO DO LAUDO, PARA ENTREGA NO PRAZO DE 90 DIAS. INTIMEM-SE AS PARTES PARA, QUERENDO, ELABORAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTES TECNICOS NO PRAZO DE 10 DIAS. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

318. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0002414-27.2011.8.16.0175-JOSE MESSIAS DE CASTRO x PARANA BANCO S/A- ÀS PARTES PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NA FORMA DO ART. 331, § 3º DO CPC.-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, RODRIGO NICOLETTI ALVES e HUMBERTO COLOMBO RIBAS-.

319. ACAO PREVIDENCIARIA-0002438-55.2011.8.16.0175-EMIDIO JOSE BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINSITRATIVA.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

320. ACAO PREVIDENCIARIA-0002476-67.2011.8.16.0175-MARIA DE LOURDES INOCENTE CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

321. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002485-29.2011.8.16.0175-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLEN MILIORINI- (...) HOMOLOGO A DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, VIII, DO CPC. (...)-Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

322. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002486-14.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. INVESTIMENTO x ADEMIR DOS SANTOS- (...) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO II E III DO CPC. (...)-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

323. ACAO CONDENATORIA-0002530-33.2011.8.16.0175-ANA CÍNTIA DA SILVA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA, PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS. - Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

324. ACAO PREVIDENCIARIA-0002531-18.2011.8.16.0175-ONISETE DE CASTRO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

325. ACAO PREVIDENCIARIA-0002553-76.2011.8.16.0175-MARIA DO CARMO TEODORO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

326. ACAO PREVIDENCIARIA-0002554-61.2011.8.16.0175-BENEDITA ANTONIA GERMANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

327. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002555-46.2011.8.16.0175-LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA x MURAKAMI E KANEKIYO LTDA ME e outros-(...) PORTANTO, DEFIRO O PEDIDO DE REMOÇÃO, DEVENDO O CREDOR PERMANECER NA QUALIDADE DE DEPOSITÁRIO, NÃO SENDO AUTORIZADA A UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DURANTE O TRANSCURSO DO PROCESSO. ANOTE-SE O PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.-Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.

328. ACAO PREVIDENCIARIA-0002630-85.2011.8.16.0175-ADEMIR MANOEL DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) HOMOLOGO O ACORDO NOTICIADO E, POR CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO III DO CPC.. REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E ELABORAÇÃO DO CÁLCULO MONTANTE DEVIDO. (...)-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

329. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002734-77.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x PAULO SÉRGIO DOS SANTOS DIAS- (...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, COM BASE NO ART. 66 DA LEI Nº 4.728/65 E NO DECRETO-LEI 911/69, CONSOLIDANDO NAS MÃOS DO AUTOR, O DOMÍNIO E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM(...) CUJA APREENSÃO LIMINAR CONVERTO EM DEFINITIVA. CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...)-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

330. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002764-15.2011.8.16.0175-APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. INVESTIMENTO- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CARTA POSTAL DEVOLVIDA COM OBSERVAÇÃO "MUDOU-SE", NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

331. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002765-97.2011.8.16.0175-APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

332. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002766-82.2011.8.16.0175-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO DA SILVA-(...) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII ART. 158, PARAGRAFO UNICO, TODOS DO CPC. (...)-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

333. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002771-07.2011.8.16.0175-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ZAQUEL RODRIGUES DO PRADO- ÀS PARTES PARA QUE, INFORMEM SE EXISTE POSSIBILIDADE DE ACORDO E, EM CASO NEGATIVO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

334. CAUTELAR INOMINADA-0002802-27.2011.8.16.0175-WILSON PEREIRA x IBI S.A BANCO MULTIPLO e outros- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE AS CONTESTAÇÕES NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. LUCAS GOES DOS SANTOS-.

335. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002823-03.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x SIMONE CRISTINA ROCHA- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

336. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002867-22.2011.8.16.0175-BANCO FICSA S/A x GILSON DA SILVA DOS SANTOS- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

337. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0002877-66.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE URAI-PR x ESPÓLIO DE SUSUMO ITIMURA- RECEBO A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. (...) APÓS, SERÁ FEITO JUÍZO DE VALOR SOBRE O RECEBIMENTO OU NÃO DA INICIAL. POR ÓBVIO, A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR ANTES DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL IMPLICA INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DA DECISÃO, RAZÃO PELA QUAL RESTA POSTERGADA.-Advs. JOSÉ ANTONIO MIGUEL, ALTEVIR COMAR e RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO-.

338. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002891-50.2011.8.16.0175-GISELE DE SOUZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. INVESTIMENTO- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL NO VALOR DE R$.8,80. À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS..-Adv. MAURO APARECIDO-.

339. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002892-35.2011.8.16.0175-TEREZINHA SOUSA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL NO VALOR DE R$.8,30.-Adv. MAURO APARECIDO-.

340. ACAO PREVIDENCIARIA-0002903-64.2011.8.16.0175-MARTIN HORST KOCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

341. ACAO PREVIDENCIARIA-0002904-49.2011.8.16.0175-ALAIDE PAULINO LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 DIAS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

342. ACAO PREVIDENCIARIA-0002905-34.2011.8.16.0175-MARTA RODRIGUES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

343. ACAO PREVIDENCIARIA-0002910-56.2011.8.16.0175-ANDREIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

344. ACAO PREVIDENCIARIA-0002911-41.2011.8.16.0175-JOSIANI LAMARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

345. DECLARATORIA-0002940-91.2011.8.16.0175-JOSE ROBERTO COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PAR QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

346. ACAO CONDENATORIA-0002941-76.2011.8.16.0175-INES FERMINA PALMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA, PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS. -Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

347. ALVARA-0002944-31.2011.8.16.0175-ROSA INES PEREIRA x ESTE JUIZO- (...) COM FULCRO NO ART. 1.112, INCISO II DO CPC, AUTORIZO O LEVANTAMENTO POR ROSA INES PEREIRA DOS VALORES DEPOSITADOS JUNJTO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REFERENTES AO FGTS, VINCULADO AO Nº 00000060908 EM NOME DE RENAN WILIAN PEREIRA. (...)-Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

348. ACAO PREVIDENCIARIA-0002974-66.2011.8.16.0175-CIRSA TENORIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA-.

349. ACAO PREVIDENCIARIA-0002979-88.2011.8.16.0175-ANDREIA NICOLAU PEREIRA PIEDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

350. ACAO PREVIDENCIARIA-0002980-73.2011.8.16.0175-ANA PAULA LUCIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE

AUTORA PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

351. ACAO PREVIDENCIARIA-0002989-35.2011.8.16.0175-LUCIANO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO V DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. (...) CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) CONDENO, AINDA O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM FAVOR DO REQUERENTE. (...)-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

352. COMINATORIA-0003207-63.2011.8.16.0175-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTISTICO DE URAI - RADIO MILENIUM FM- JUNTEM-SE OS EXTRATOS INCLUSOS E ANOTE-SE O DEFERIMENTO DA LIMINAR EM SEGUNDA INSTÂNCIA. COMPROVE-SE A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 137 E, SENDO O CASO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO.-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e BRUNA LUCHINI MARTINS-.

353. ACAO PREVIDENCIARIA-0000027-05.2012.8.16.0175-VILMA DE PAULI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

354. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0000037-49.2012.8.16.0175-CONCEICAO APARECIDA DIAS FREDERICO x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

355. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0000038-34.2012.8.16.0175-CONCEICAO APARECIDA DIAS FREDERICO x BANCO BMG S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

356. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000064-32.2012.8.16.0175-BANCO FICSA S/A x JANAINA APARECIDA VALERIO BUENO- (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, COM BASE NO ART. 269, INCISO I DO CPC E DECRETO-LEI 911/69. (...) CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, BEM COMO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

357. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000108-51.2012.8.16.0175-JOSE CARLOS DE ABREU e outro x INTEGRADA COOPERAIVA AGROINDUSTRIAL- À PARTE EMBARGADA PARA, QUEREDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONFORME ART. 740 DO CPC.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

358. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000129-27.2012.8.16.0175-ITAU UNIBANCO S/A x ELCIO AZEVEDO PINTO ME e outros- (...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INCISO I DO CPC. (...) EVENTUAIS CUSTAS REMANESCENTES PELOS DEVEDORES. EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. (...)-Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

359. ACAO CONDENATORIA-0000131-94.2012.8.16.0175-WATARO KAMINAGAKURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA, PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS. -Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

360. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0000132-79.2012.8.16.0175-JOSE MESSIAS DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS DOCUMENTOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

361. ACAO CONDENATORIA-0000144-93.2012.8.16.0175-APARECIDA DE FATIMA CORREA ELIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA, PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

362. ACAO PREVIDENCIARIA-0000145-78.2012.8.16.0175-APARECIDA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

363. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0000148-33.2012.8.16.0175-JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES.- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ADRIANO PROTA SANNINO-.

364. ACAO PREVIDENCIARIA-0000175-16.2012.8.16.0175-AURORA KAZUE HISSAMURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

365. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000177-83.2012.8.16.0175-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLAVIO MONTEIRO- (...) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII ART. 158, PARAGRAFO UNICO, TODOS DO CPC. (...) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

366. ACAO CONDENATORIA-0000197-74.2012.8.16.0175-ALAIDES VIEIRA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA, PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

367. ACAO PREVIDENCIARIA-0000231-49.2012.8.16.0175-ROSALINA EVARISTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

368. ACAO DE COBRANCA-0000233-19.2012.8.16.0175-BANCO DO BRASIL S/A x HERBERT LUDUVICO e outro- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL NO VALOR DE R$.15,30, E SE MANIFESTE SOBRE A CARTA DEVOLVIDA COM OBSERVAÇÃO "MUDOU-SE", NO PRAZO DE CNCO DIAS.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

369. DEMARCATORIA-0000246-18.2012.8.16.0175-JOSE BUENO e outro x CECÍLIA SIQUEIRA RIBEIRO e outro- (...) AGUARDE-SE A PRECLUSÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO INCIDENTE E A REGULARIZAÇÃO DETERMINADA. APÓS, CERTIFIQUE-SE E VOLTEM CONCLUSOS. (...)-Adv. JAIME COMAR-.

370. ACAO PREVIDENCIARIA-0000289-52.2012.8.16.0175-OSVALDO PIRES CARRIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

371. ACAO PREVIDENCIARIA-0000290-37.2012.8.16.0175-MARINA MARIA DA SILVA CARRIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA NO PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

372. ACAO PREVIDENCIARIA-0000291-22.2012.8.16.0175-OLIVINA APARECIDA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

373. ACAO CONDENATORIA-0000293-89.2012.8.16.0175-WILLIAN MATHEUS SOUZA LEAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA, PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

374. ACAO PREVIDENCIARIA-0000294-74.2012.8.16.0175-MARIA DE LOURDES ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

375. MANDADO DE SEGURANCA-0000313-80.2012.8.16.0175-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DIRETORA DA 17ª REGIONAL DE SAÚDE DE LONDRINA- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) CONCEDO A ORDEM PRETENDIDA, DETERMINANDO O FORNECIMENTO IMEDIATO DO MEDICAMENTO MICOFENOLATO DE MOFETILA 500 mg EM QUANTIDADE

SUFICENTE PARA O TRATAMENTO, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA E TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA. (...) REALIZEM EXAMES SEMESTRALMENTE, PARA FINS DE CONFIRMAR A NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS. (...) CUSTAS PROCESSUAIS PELO ENTE PÚBLICO A QUE SE VINCULA A AUTORIDADE COATORA. (...) REMETAM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PARA REEXAME NECESSÁRIO. (...)-Adv. ALEX YOSHIO SUGAYAMA-.

376. MANDADO DE SEGURANCA-0000318-05.2012.8.16.0175-PEDREIRA GUARAVERA LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO-PR.- (...) ANTE O EXPOSTO INDEFIRO O REQUERIMENTO DE LIMINAR. AO IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE AS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. JOAO MARCELO PINTO-.

377. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000389-07.2012.8.16.0175-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EDIMARA APARECIDA DA SILVA- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

378. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000449-77.2012.8.16.0175-SEBASTIAO ALEX DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

379. ACAO PREVIDENCIARIA-0000453-17.2012.8.16.0175-THEREZA ZANELLA TARANTINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. JOÃO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER-.

380. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000474-90.2012.8.16.0175-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA- (...) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA DE JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII ART. 158, PARAGRAFO UNICO , TODOS DO CPC. (...)-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

381. REINTEGRACAO DE POSSE-0000497-36.2012.8.16.0175-RADLA KASSEN ZEBIAN HENRIQUES x ADALBERTO MOHAMAD ZEBIAN- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL NO VALOR DE R$.16,60.-Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO-.

382. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000518-12.2012.8.16.0175-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ANTONIO R V P DE GODOY E CIA LTDA- (...) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII ART. 158, PARAGRAFO UNICO, TODOS DO CPC. (...) DEFIRO O LEVANTAMENTO DE EVENTUAL ALVARÁ JUDICIAL CORRESPONDENTE A VALORES EVENTUALMENTE RECOLHIDOS REFERENTES ÀS DILIGENCIAS AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, POSTO QUE SEQUER EXPEDIDO MANDADO PARA CUMPRIMENTO. (...)-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

383. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000526-86.2012.8.16.0175-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NILSON BRESSAN- (...) ISTO POSTO, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA POSTULADA.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

384. ACAO PREVIDENCIARIA-0000551-02.2012.8.16.0175-MARILENE ALVES LEVISIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

385. ACAO PREVIDENCIARIA-0000555-39.2012.8.16.0175-MARIA ALCANTARA DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

386. ACAO PREVIDENCIARIA-0000567-53.2012.8.16.0175-MARINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

387. ACAO PREVIDENCIARIA-0000568-38.2012.8.16.0175-MARIA APARECIDA RICARDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

388. ACAO PREVIDENCIARIA-0000578-82.2012.8.16.0175-TEREZINHA ROSA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

389. ACAO PREVIDENCIARIA-0000595-21.2012.8.16.0175-MARIA MERCEDES SANCHES SECCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

390. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0000605-65.2012.8.16.0175-KELLY CRISTINA GOMES x CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) DEFIRO O BENEFÍCIO DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (...) INDEFIRO O PEDIDO DE VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU PROTESTO DE TÍTULOS VINCULADOS AO CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR. CITE-SE, NA FORMA REQUERIDA, PARA APRESENTAÇÃO DE REPOSTAS NO PRAZO DE 15 DIAS.. FIQUE O REQUERIDO ADVERTIDO QUE NA FALTA DE CONTESTAÇÃO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE QUE ADMITIU COMO VERDADEIRO OS FATOS ARTICULADOS PELO REQUERENTE.(...)-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

391. REINTEGRACAO DE POSSE-0000615-12.2012.8.16.0175-VANDER MARCIO BIAZOTTO x ROSANA CASELATO- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$.7,65.-Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

392. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000625-56.2012.8.16.0175-ROGÉRIA DA SILVA x GINGA BRASIL CALÇADOS- ÀS PARTES PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NA FORMA DO ART. 331, § 3º DO CPC.-Advs. NOEL CALIXTO e MATEUS QC COELHO VERGARA-.

393. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000626-41.2012.8.16.0175-BANCO FINASA BMC S/A x EDUARDO OURO BRANDAO DE OLIVEIRA- (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII DO CPC. (...)-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

394. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000627-26.2012.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x CLEIDE GOMES SARDINHA- (...) HOMOLOGO A DESISTENCIA NOTICIADA AS FLS. 61 E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, INCISO VIII DO CPC. (...)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

395. RESTITUICAO-0000637-70.2012.8.16.0175-ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA x CARMEN BEATRIZ DE MAIA CARDOSO POLONI- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL, NO VALOR DE R$.7,65.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

396. ACAO PREVIDENCIARIA-0000667-08.2012.8.16.0175-ELISA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

397. ACAO PREVIDENCIARIA-0000668-90.2012.8.16.0175-JOSE LANDI NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

398. ACAO PREVIDENCIARIA-0000669-75.2012.8.16.0175-MARTA MARIA DE ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

399. ACAO PREVIDENCIARIA-0000670-60.2012.8.16.0175-AURORA MIQUELIM ANANIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

400. ACAO PREVIDENCIARIA-0000672-30.2012.8.16.0175-ANGELA MARIA ALVES ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. DANIEL SANCHEZ PELACHINI-.

401. CONTRA PROTESTO-0000723-41.2012.8.16.0175-DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A x SINDICATO RURAL DE URAI- TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO, AO AUTOR PARA QUERENDO, RETIRE OS AUTOS.-Advs. JULIO CESAR BUENO, MARIA DIRCE TRIANA e PAULO FELIPE MARTINS DAVID-.

402. ACAO PREVIDENCIARIA-0000730-33.2012.8.16.0175-IVANETE PANFIETTI CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA-.

403. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0000750-24.2012.8.16.0175-ESPÓLIO DE JOÃO DE OLIVEIRA PRETO e outro x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 15 DIAS.-Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

404. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000755-46.2012.8.16.0175-BANCO DO BRASIL S/A x HERBERT LUDUVICO e outros- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO RETRO.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

405. ACAO PREVIDENCIARIA-0000768-45.2012.8.16.0175-MARIA HELENA DE AGUIAR FERRARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

406. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000774-52.2012.8.16.0175-CECÍLIA SIQUEIRA RIBEIRO e outro x JOSE BUENO e outro- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I E ARTIGO 259, INCISO VII, AMBOS DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE INCIDENTE PROPOSTO (...) PRECLUSA A DECISÃO, EFETUE-SE O TRASLADO AO PROCESSO PRINCIPAL E ARQUIVE-SE O INCIDENTE. (...)-Advs. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA e JAIME COMAR-.

407. ACAO PREVIDENCIARIA-0000826-48.2012.8.16.0175-TEREZA DE MATOS TAKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA-.

408. ACAO PREVIDENCIARIA-0000842-02.2012.8.16.0175-ANTONIO FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

409. ACAO PREVIDENCIARIA-0000864-60.2012.8.16.0175-RUBENS ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO-.

410. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0000865-45.2012.8.16.0175-NEIDE APARECIDA AUGUSTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES.- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS DOCUMENTOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Adv. HENRIQUE JOSE PANIZIO-.

411. ACAO PREVIDENCIARIA-0000875-89.2012.8.16.0175-REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Advs. THAIS TAKAHASHI e ARIELTON TADEU A OLIVEIRA-.

412. ACAO PREVIDENCIARIA-0000876-74.2012.8.16.0175-HELIO YOSHINORI MIYABE x INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Advs. THAIS TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE-.

413. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0000900-05.2012.8.16.0175-APARECIDO BAPTISTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DEFIRO O BENEFICIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. ANOTE-SE.-Advs. RAQUEL MORENO FORTE e YOSHINORI FUCUDA-.

414. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000911-34.2012.8.16.0175-BANCO BRADESCO S/A x ARI MAXIMO PEREIRA- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

415. ACAO PREVIDENCIARIA-0000912-19.2012.8.16.0175-SIMONE GOUVEIA FAGUNDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

416. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000995-35.2012.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LUCAS DA COSTA- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

417. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0001009-19.2012.8.16.0175-MARIA ELAINE CONTATO PINTO x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA e outro- (...) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII ART. 158, PARAGRAFO UNICO, TODOS DO CPC. (...)-Adv. MARIA LUCIA PIERRO-.

418. MANDADO DE SEGURANCA-0001027-40.2012.8.16.0175-ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA x ADILSON RAMALHO MATTA- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL (...) TORNANDO-SE ASSIM POR DEFINITIVA A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. COM CONSEQUENCIA, CONDENO O ENTE PÚBLICO A QUE SE VINCULA IMPETRADOA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SEM HONORÁRIOS.(...) O PRESENTE FEITO SE SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. PORTANTO, INDEPENDENTEMENTE DE RECURSO, REMENTAM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOESTADO DO PARANÁ.(...)-Advs. LUIS ALBERTO MIRANDA, JOAO MARIA BRANDAO e NOEL CALIXTO JUNIOR-.

419. ACAO PREVIDENCIARIA-0001033-47.2012.8.16.0175-CECILIA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

420. ACAO PREVIDENCIARIA-0001034-32.2012.8.16.0175-VALDEVINA DE MELO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

421. ACAO PREVIDENCIARIA-0001035-17.2012.8.16.0175-SINELIA MARIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

422. ACAO PREVIDENCIARIA-0001036-02.2012.8.16.0175-ZAUDETE HONORATO CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

423. ACAO PREVIDENCIARIA-0001037-84.2012.8.16.0175-MARIA VANIR PELISSARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

424. ACAO PREVIDENCIARIA-0001038-69.2012.8.16.0175-CARMOZINA DE MORAIS POLONIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

425. ACAO PREVIDENCIARIA-0001039-54.2012.8.16.0175-MIGUEL GOMES NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PAR QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

426. ACAO PREVIDENCIARIA-0001040-39.2012.8.16.0175-JORGE LAUREANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

427. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001080-21.2012.8.16.0175-ITAU UNIBANCO S/A x MARA CELIA TEOTONIO- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

428. ACAO PREVIDENCIARIA-0001090-65.2012.8.16.0175-VITOR DE MORAIS SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PAR QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS. -Advs. ROBERTA CARLA SOTTILE e ARIANE MACEDO NOGUEIRA-.

429. INTERDICAO E CURATELA-0001164-22.2012.8.16.0175-NEUZA PEREIRA MIRANDA x GASTAO PEREIRA- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL, NO VALOR DE R$.7,20.-Advs. RONALDO GOMES NEVES e KATIA NAOMI YAMADA-.

430. ACAO PREVIDENCIARIA-0001192-87.2012.8.16.0175-ANTONIO BREGANON NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO-.

431. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001285-50.2012.8.16.0175-BANCO BRADESCO FINANCIMANTOS S/A x JOÃO JARBAS SILVA CRISTAL- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$.334,00.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

432. USUCAPIAO-0001323-62.2012.8.16.0175-ANTONIO CARLOS CIANCI e outros x ESPÓLIO DE BENEDICTA BUENO- DEVE A PARTE AUTORA TRAZER AOS AUTOS CERTIDÃO DO DISTRIBUIDOR CÍVEL COMPROVANDO NÃO HAVEREM SIDO AJUIZADAS AÇÕES POSSESSÓRIAS OU REINVINDICATÓRIAS CONTRA O PROPRIETÁRIO DE DIREITO DO IMÓVEL, BEM COMO EM NOME DOS AUTORES, NO PRAZO DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, PORQUE(...).-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

433. ACAO PREVIDENCIARIA-0001389-42.2012.8.16.0175-ZACARIAS VIEIRA NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

434. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001442-23.2012.8.16.0175-REGINA YAMAKAWA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- (...) ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SUMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. (...)-Advs. RAQUEL MORENO FORTE e YOSHINORI FUCUDA-.

435. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001443-08.2012.8.16.0175-MARCIO BATISTA EMIDIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- (...) ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SUMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. (...)-Advs. RAQUEL MORENO FORTE e YOSHINORI FUCUDA-.

436. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001444-90.2012.8.16.0175-CLAUDIA MARIA DE ASSIS GARCIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- (...) ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SUMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. (...)-Advs. RAQUEL MORENO FORTE e YOSHINORI FUCUDA-.

437. ARRESTO-0001480-35.2012.8.16.0175-HSA COMÉRCIO DE PAINÉIS LTDA x SERRA MORENA MOVEIS LTDA e outros- AS PARTES, PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E FUNREJUS, SOB PENA DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E, POR CONSEQUÊNCIA, MANUTENÇÃO DO GRAVAME SOBRE OS VEÍCULOS DADOS EM CAUÇÃO.-Advs. RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE e RAFAELA ORTIZ DE OLIVEIRA-.

438. ACAO PREVIDENCIARIA-0001554-89.2012.8.16.0175-APARECIDA DE SOUZA SOPRANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) ISTO POSTO, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

439. ACAO PREVIDENCIARIA-0001557-44.2012.8.16.0175-LICÍNIO DE OLIVEIRA GERIONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) ISTO POSTO, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

440. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001564-36.2012.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LUIZ ANTONIO FIDELIS- (...) ISTO POSTO, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA POSTULADA.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

441. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001575-65.2012.8.16.0175-ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA x RADLA KASSEN ZEBIAN HENRIQUES- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R$.66,47.-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

442. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001585-12.2012.8.16.0175-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ESTEFANO LACERDA ZAMBROTI- (...) ISTO POSTO, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA POSTULADA.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

443. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001681-27.2012.8.16.0175-RAFAEL LUDUVICO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 739-A DO CPC. AINDA, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA QUANTO À VEDAÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS EMBARGANTES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INTIME-SE A EMBARGADA PARA RESPONDER EM 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 740 DO CPC.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

444. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0017410-91.2012.8.16.0014-VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A- (...) PORTANTO, À MINGUA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA DE MANUTENÇÃO DA POSSE SOBRE O VEÍCULO, BEM COMO QUANTO À VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.-Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

445. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-14/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA.- (...) NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CPC C.C ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. (...)-Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e MARIA SALETE FANTIN-.

446. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-284/2001-MUNICIPIO DE URAI x NATANAEL BARBOSA- (...) NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CPC C.C ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. (...)-Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE-.

447. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-5/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARAN x FRIGORIFICO SANTINHO LTDA- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO IV DO CPC E ATIGO 156, INCISO V DO CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (...) NO TOCANTE AS CUSTAS, POSSÍVEL A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE, CUJO ONUS SE ATRIBUI EM DECORRENCIA DA PRESCRIÇÃO E DAS DILIGENCIAS CONCRETIZADAS NOS AUTOS A SEU REQUERIMENTO (...)-Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN e ARTHUR NAGUEL-.

448. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-29/2006-PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL x K.F. VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA-ME- À PARTE EXEQUENTE PARA QUE PROMOVA AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. -.

449. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-15/2009-INMETRO-INST.NAC.METROLOGIA,NORMAL.QUALIDADE INDL. x W. LAUREANO & CIA LTDA- (...) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII DO CPC. (...)-Adv. ADILSON MIRANDA GASPARELLI-.

450. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-352/2009-MUNICIPIO DE URAI x DONIZETE FARTO CAMAROTO- (...) NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CPC C.C ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. (...)-Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE-.

451. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001955-59.2010.8.16.0175-Oriundo da Comarca de ROLANDIA-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO DA SILVA- À PARTE AUTORA SOBRE OS DOCUMENTOS RETRO, CARTA DEVOLVIDA E, SOBRE O INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 16.-Adv. FABIANO MARANHAO RODRIGUES GOMES-.

452. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002021-39.2010.8.16.0175-Oriundo da Comarca de ROLANDIA/PR.-VARA CIVEL-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO FERREIRA e outros- TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO REQUERIDO, AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O CUMPRIMENTO DO ACORDO.-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

453. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002653-65.2010.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CIVEL LONDRINA=PR-DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x WALDENEI SLVALAGGIO- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA MESMO.-Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

454. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003099-68.2010.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 4° VARA CIVEL LONDRINA-AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C x EDNO REGHIN - ME- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R$.66,47.-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

455. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000114-92.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 4° VARA CIVEL LONDRINA-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANALU CRISTINA BOTELHO e outro- JUNTEM-SE OS EXTRATOS INCLUSOS. NÃO HAVENDO EXITO NA CONSTRIÇÃO, INTIME-SE O CREDOR PARA MANIFESTAÇÃO, EM CINCO DIAS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

456. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001473-43.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de ROLANDIA/PR.-VARA CIVEL-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAIRO LINHARI TROYA e outros- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R $.37,00.-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

457. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001537-53.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE -SP-ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC x ANA MARCHESINI BERGAMINI- À PARTE AUTORA PARA QUE, PAGUE AS CUSTAS DO CÍVEL NO VALOR DE R$.150,40, DISTRIBUIDOR NO VALOR DE R$.30,24, TAXA JUDICIÁRIA NO VALOR DE R$.30,51, E OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE 31,00.-Advs. LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES SILVA e HELOISA HELENA B. P. PERETTI-.

458. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001559-14.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CORNELIO PROCOPIO-BANCO TRIÂNGULO S/ A x A. O. FELIPE & ALVES LTDA e outro- CERTIFICO QUE NOS TERMOS DA PORTARIA 14/2009, À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DIFERENÇA DAS CUSTAS DO CÍVEL, NO VALOR DE R$.267,90, E EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R$.93,00.-Advs. SANDY PEDRO DA SILVA e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA-.

459. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001661-36.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO/PR.-VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x ROBISON YUJI TSUTSUY e outros- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS CUSTAS DO CÍVEL, NO VALOR DE R$.150,40, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA DEPRECADA.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

460. GUARDA E RESPONSABILIDADE-122/2009-CARLOS ALBERTO CONTATO e outro x NICKOLY DE SOUZA- AO AUTOR PARA QUE , NO PRAZO DE DEZ DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NOPROSSEGUIMENTO DO FEITO.-Adv. BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.

461. BUSCA/APREENSAO/GUARDA/TUTELA-127/2009-M.P.E.P. x C.A.C. e outro- (...) ASSIM SENDO, DESFAZENDO-SE A RESISTÊNCIA DOS REQUERIDOS, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO II DO CPC.-Advs. MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI, SAVIO CEMBRANELI, FABIO PUPO DE MORAES e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	001	2005.0000481-4
Rogerio Nicolau OAB PR048925	001	2005.0000481-4

001 2005.0000481-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Ivolney dos Santos
Réu: Jean Carlos Borges
Réu: Jonathan de Oliveira Trocade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/11/2012

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR0168541	2012.0000032-3

001 2012.0000032-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Objeto: A defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	001	2012.0000198-2
Érika Regina Caetano OAB PR458792	002	2012.0000298-9

001 2012.0000198-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114
Réu: Anderson Renan Frizon
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 31/10/2012

002 2012.0000298-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201200001680
Advogado: Érika Regina Caetano OAB PR458792
Réu: Valdomiro Baraviera
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 21/11/2012

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213	001	2009.0000029-8

001 2009.0000029-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213
Réu: Célia Regina Cândido Moreira
Réu: Roseli Cândido Moreira
Objeto: Despacho em 20/09/2012: Depreque-se o interrogatório da ré Roseli Cândido Moreira e a oitiva da testemunha Pedro Luiz Moreira à Vara Criminal da Comarca de Taiuva/SP, observando os endereços indicados na manifestação Ministerial retro. Anote-se o prazo de 30 dias para cumprimento. Diligências necessárias.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandro Bernardo da Silva OAB PR009896	001	2012.0001625-4
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	002	2012.0000788-3

001 2012.0001625-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR009896
Réu: Marcelo Mateus dos Santos
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 13 de novembro de 2012 às 13:30 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

002 2012.0000788-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Lael Fidelis de Souza
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Garcia OAB PR043965	002	2012.0001640-8
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	003	2012.0000771-9
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	003	2012.0000771-9
	005	2012.0001422-7
Marcio Marques Rei OAB PR050271	002	2012.0001640-8
Marco Antonio Botelho OAB SP137358	001	2004.0000218-6
Terence Cesar Penharbel OAB PR048094	004	2009.0001730-1

001 2004.0000218-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Botelho OAB SP137358
Réu: Claudio Farias
Objeto: Fica o defensor intimado da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itaquiraí-MS, com a finalidade da inquirição da testemunha arrolada na denúncia, Cleber Aparecido Tomazini, e de que foi designado o dia 16/10/2012 às 13h20min para o ato deprecado.

002 2012.0001640-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Garcia OAB PR043965
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Lucas Benatti Andrade
Réu: Thiago Siqueira da Silva
Objeto: DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensao punitiva para o fim de:
CONDENAR os acusados LUCAS BENATTI ANDRADE E THIAGO SIQUEIRA DA SILVA pela pratica do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06;
ABSOLVER os acusados LUCAS BENATTI ANDRADE E THIAGO SIQUEIRA DA SILVA pela pratica do crime previsto nos art. 35, caput, da Lei 11.343/06, por nao haver provas da existencia do crime, nos termos do art. 386, V, do Codigo de Processo Penal.
Condeno os reus ao pagamento das custas processuais.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

003 2012.0000771-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Cleber de Lima
Réu: Davi Eraldo de Oliveira dos Santos
Objeto: Designo audiência em continuação para o dia 06/11/2012 às 13h00min, ocasião em que se realizarão as oitivas das testemunhas arroladas pela pela defesa do réu Cleber, pela defesa do réu Davi e o interrogatório dos réus.
Fica a defensora Edina Maria de Rezende, intimada a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), no prazo de 48 horas, referente as diligências das testemunhas arroladas na defesa.

004 2009.0001730-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Terence Cesar Penharbel OAB PR048094
Réu: Mario Dias
Objeto: Compulsando-se os autos, verifico que o causídico TERENCE C. PENHARBEL atuou no processo como advogado constituído pelo réu, conforme se vê na procuração de fls. 92, não tendo sido nomeado por este Juízo em momento algum...
...Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios, por não haver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

005 2012.0001422-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Alexandre Vieira de Camargo
Objeto: DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado para o fim de CONDENAR o réu ALEXANDRE VIEIRA DE CAMARGO como incurso nas sanções do art. 16, ?caput?, da Lei 10.826/03. Condeno, ainda, o denunciado ao pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 804 do CPP...Assim, nada mais havendo para ser considerado nesta terceira fase da dosimetria da pena, torno definitiva a pena do acusado em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias/multa, à qual fixo o valor unitário do dia/multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o efetivo pagamento, a ser feito na forma e no prazo previsto no artigo 50 do Código Penal, em REGIME SEMIABERTO.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - VARA CRIMINAL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: DRA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI

RELAÇÃO 14.2012

RELAÇÃO DE ADVOGADOS
Dra. Andréia de Araújo Leidens

A ção de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato n. 190.2009 - B.G.P. x I.R.P - a liquidante, por sua advogada, acerca do despacho de fls. 229, em que indefiriu a petição de fls. 226/227, devendo a liquidante promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, de forma adequada, sob pena de arquivamento. Dr. Andreia de Araújo Leidens.

A ssis Chateaubriand, 09 de outubro de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	001	2010.0000471-6
Silvio Ferreira Primo OAB PR029748	001	2010.0000471-6

001 2010.0000471-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806
Advogado: Silvio Ferreira Primo OAB PR029748
Objeto: Intime-se acerca da expedição de carta precatória à comarca de Corbélia/PR, para inquirição de testemunha arrolada na denúncia.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Lopes OAB PR007571	007	2011.0000238-3
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	002	2009.0000671-7
Marcela Mendes Morales OAB PR059758	004	2005.0000097-5
	005	2005.0000097-5
	006	2005.0000097-5

Nivaldo Fonçatti OAB PR007650	001	2009.0000428-5
Tiago Aznar Mendes OAB PR050356	003	2012.0000472-8

001 2009.0000428-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nivaldo Fonçatti OAB PR007650
Réu: Thiago Mafra Rodrigues
Objeto: Apresentar Razões Recursais, prazo de 08 (oito) dias.

002 2009.0000671-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Réu: Esnildo Jose de Assumpção
Réu: Rodrigo de Lima
Objeto: Apresentação de Razões de Apelação, no prazo de 08 dias.

003 2012.0000472-8 Execução da Pena
Advogado: Tiago Aznar Mendes OAB PR050356
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:45 do dia 09/11/2012

004 2005.0000097-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Mendes Morales OAB PR059758
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLORADO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Sidney Cois Dias
Prazo: 30 dias

005 2005.0000097-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Mendes Morales OAB PR059758
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Marcio Laporte
Prazo: 30 dias

006 2005.0000097-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Mendes Morales OAB PR059758
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Interrogatório e Inquirição
Testemunha de Defesa: Joice Kely Godinho
Testemunha de Acusação: Rodolfo Caetano da Silva
Réu: Vanderson Rodrigues dos Santos
Réu: Wagner Rodrigues dos Santos
Testemunha de Defesa: Willian Souza
Prazo: 30 dias

007 2011.0000238-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Lopes OAB PR007571
Réu: Luiz Fernando Craveiro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Valberto Faustino da Silva
Prazo: 60 dias

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darci Felix Junior OAB PR031498	006	2012.0000487-6
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	004	2012.0000395-0
	005	2012.0000395-0
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	003	2012.0000201-6
Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655	001	2010.0000076-1
Roberto Conegundes Pereira OAB SP056728	002	2010.0000564-0

001 2010.0000076-1 Execução da Pena
Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655
Réu: Cristiano Roberto Norberto
Objeto: Fica o Dr. defensor intimado a, em um prazo de dez dias, juntar prova do bom comportamento carcerário do requerente.
* Integra do despacho disponível na escrivania.

002 2010.0000564-0 Execução da Pena
Advogado: Roberto Conegundes Pereira OAB SP056728
Réu: Rogerio Pires dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 13:30 do dia 26/10/2012

003 2012.0000201-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Requerente: Joel Vieria dos Santos
Requerente: Lucinéia Rodrigues da Silva
Objeto: Ficam os requerentes intimados da decisão proferida pelo MM. Juiz desta Comarca:" (...) Diante do exposto, com base no art. 312, caput, c.c o art. 316, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos requerentes, LUCINÉIA RODRIGUES DA SILVA e JOEL VIEIRA DOS SANTOS. 3) Intimem-se. Bela Vista do Paraíso, 02/10/2012. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito
* Decisão integral disponível na Escrivania.

004 2012.0000395-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Matheus Henrique Pereira de Oliveira
Objeto: Fica o Dr. defensor intimado do despacho proferido pelo MM. Juiz desta Comarca: "Autos nº 2012.0395-0 - Processo Criminal: (...)2) Diante do exposto, recebo a denúncia de fls. 02-03. 3) Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 15h00min. 4) Intimem-se. Bela Vista do Paraíso, 02/10/2012. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito
* A decisão integral está disponível na Escrivania.

005 2012.0000395-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Matheus Henrique Pereira de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/11/2012

006 2012.0000487-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Felix Junior OAB PR031498
Réu: Alan Junior Lemes dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SERTANÓPOLIS/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Alan Junior Lemes dos Santos
Prazo: 20 dias

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	004	2012.0000351-9
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	001	2012.0000343-8
	002	2012.0000343-8
	003	2012.0000343-8
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	005	2012.0000119-2

001 2012.0000343-8 Petição
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Ananias Mariano da Silva
Objeto: Intime-se o reeducando e o respectivo defensor. Ci~encia ao ilustre representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Campina da Lagoa (PR), 05 de outubro de 2012. (a.) Fernanda Consoni. Juiza Substituta.

002 2012.0000343-8 Petição
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Ananias Mariano da Silva
Objeto: o objetivo (temporal) e o subjetivo (mérito). Com efeito, o sentenciado foi condeando à pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, por infração ao art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II< do Código Penal. Segundo se infere do caderno processual, o réu foi preso definitivamente em 05.03.2012 e progrediu para o regime semi-aberto em 26.06.2012.Neste contexto, tendo como termo a uo da progressão para o regime semi-aberto, verifica-se que o sentenciado não cumpriu o requisito objetivo (lapso temporal), eis que não cumpriu mais 1/6 do restante da pena no regime semi-aberto, vindo a cumprir tal requisito somente em 17.12.2012. Assim, inobstante mostra-se preenchido o requisito subjetivo inclusive com certidão atestando a boa conduta carcerária do réu. Impraticável, por ora, o avanço para o sistema menos rigoroso. III. Do Dispositivo. Ante o exposto. INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando, diante da aus~encia do requisito objetivo.

003 2012.0000343-8 Petição
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Ananias Mariano da Silva
Objeto: Vistos para decisão. I. Do Relatório. Ananaias Mariano da Silva postula a progressão de regime. O ilustre representante do Ministério Público, aviou parecer, inicialmente requestando certidão de pena (fl.18). Adveio documentação requisitada. Aportou nova manifestação da digna Promotora de Justiça, pronunciando-se pelo indeferimento do pedido de progressão. Os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório em sua concisão necessária. Passo a decidir. II. Da Fundamentação. Prenuncia o art. 112, da Lei nº. 7.210/84 que "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão". Seguindo, para a concessão da progressão é

necessária a conjunção de ambos os requisitos constantes do "caput" do artigo 112 da LEP

004 2012.0000351-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Jucirene Fatima Pinheiro dos Santos Pereira
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Objeto: Com relação ao pedido de liberdade provisória constantes dos autos nº. 2012.351-9, resta indeferido diante de toda a argumentação acima exarada. Anote-se, também, que a comprovação de domicilio certo e ocupação lícita não possuem o codão de impedir a decretação da medida cautelar. Aguarde-se, no mais, a remessa do inquérito policial. Com sua chegada, providencie-se nele a juntada da presente decisão. Diligências necessárias. Intimem-se Ciência ao Ministério Público. Campina da Lagoa, 7 de outubro de 2012 (domingo, às 18:00 horas, em plantão judiciário). (a.) Fernanda Consoni. Juíza Substituta.

005 2012.0000119-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: João Anderson Chimilosky Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MAMBORÊ/PR
Finalidade: Intimação Sentença (Vítima)
Réu: João Anderson Chimilosky Pereira
Vítima: Tania Alves da Silva
Prazo: 20 dias

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dario Gomes Navarro OAB PR023971	002	1996.0000013-9
Elerson Galiotto OAB PR032847	004	2012.0000407-8
	005	2004.0000179-1
Juliana Heindyk OAB PR048837	004	2012.0000407-8
Leo Roberto Padilha OAB PR019118	002	1996.0000013-9
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	001	1995.0000031-5
Samir Mattar Assad OAB PR039461	003	2001.0000029-3

001 1995.0000031-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Sebastião Gomes da Rosa
Objeto: Ao defensor nomeado, para se manifestar sobre o interesse de arrolar testemunhas para serem ouvidas em plenário.

002 1996.0000013-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dario Gomes Navarro OAB PR023971
Advogado: Leo Roberto Padilha OAB PR019118
Réu: Sérgio Gonçalves dos Santos
Objeto: Aos defensores constituídos, para que no prazo de 05 dias, informem se continuam patrocinando a causa, e se manifestem se possui interesse em arrolar testemunhas de plenário.

003 2001.0000029-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Ademir Soares de Moura
Réu: Ademir Soares de Moura
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Uma vez que o sentenciado Ademir Soares de Moura cumpriu a pena a ele imposta, a declaro extinta."
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

004 2012.0000407-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Amarilson Lima do Nascimento
Réu: Michael Henrique da Silva de Oliveira
Réu: Amarilson Lima do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Amarilson Lima do Nascimento e Michael Henrique da Silva de Oliveira""
Pena final: 2 anos e 15 dias de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Michael Henrique da Silva de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante ao exposto, jolgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Michael Henrique da Silva de Oliveira,""
Pena final: 2 anos e 15 dias de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

005 2004.0000179-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Arildo dos Santos
Objeto: "Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a certidão de fls. 98, em cinco dias."

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Indice de Publicação n º 80/2012

Dr. Altair José Menetreir - OAB/PR 47.974 (06)
Dra. Ana Lucia Klems Ribeiro - OAB/PR 47.360 (07)
Dr. Amadeu Marques Junior - OAB/PR 50.646 (01)
Dr.Aryon J. Schwinden- OAB/PR 45.419 (14)
Dra. Cassiane Costa Joanico - OAB/PR 46.052 (02)
Dr. Cristhian Stahl Bonatti - OAB/PR 59.523 (03)
Dr. Enio Santos Filho - OAB/PR 38.197 (10)
Dr. Fernando Maraschin - OAB/PR 54.980 (13)
Dr. Luiz Adão Marques - OAB/PR 57.445 (11)
Dr. Marlon Cordeiro- OAB/PR 45.063 (12)
Dr. Pedro Barausse Neto - OAB/PR 40.651 (04)
Dra. Priscila de Castro Pedro - OAB/PR 50.683 (05)
Dr. Renato Celso Beraldo Jr. - OAB/PR 36.493 (08)
Dra. Sandra Regina Rangel Silveira - OAB/PR 13.161 (09)
Dr. Wilson Jorge de Andrade - OAB/PR 52.590 (05)

1- Ação Penal nº 2009.773-0
Réu: Aglairton Ribeiro da Cruz.
Advogados (a): Dr. Amadeu Marques Junior - OAB/PR 50.646.
Objeto: Compulsando os autos, à vista do termo de audiência de fl. 48, do termo de comparecimento de fl. 60, o ofício de fls. 63/65, bem como a manifestação do Ministério Público de fl. 66, declaro extinta a punibilidade do réu AGLAIRTON RIBEIRO DA CRUZ, face o integral cumprimento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89,§5º, da Lei 9.099/95.
2- Liberdade Provisória nº 2012.1445-6.
Réu: Murilo Soares.
Advogados (a): Dra. Cassiane Costa Joanico - OAB/PR 46.052.
Objeto: Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal e artigo 313, I da Lei 12.403/2011, indefiro o pedido formulado pela defesa, e **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de MURILO SOARES**.

3- Ação Penal nº 2012.1095-7.
Réu: Patrícia Freitas Sonaglio.
Advogados (a): Dr. Cristhian Stahl Bonatti - OAB/PR 59.523.
Objeto: Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **26/10/2012, às 15h30min**, momento em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação - 02 (duas) às fls. 04; e o interrogatório da ré **PATRICIA FREITAS SONAGLIO.**
4- Ação Penal nº 2012.995-9.
Réu: Fernando dos Santos.
Advogados (a): Dr. Pedro Barausse Neto - OAB/PR 40.651.
Objeto: Para dar Continuidade ao feito, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2012 às 17h00min**.

5- Ação Penal nº 2006.61-6
Réu: Fagner Rodrigo Martins.
Advogados (as): Dra. Priscila de Castro Pedro - OAB/PR 50.683 e Dr. Wilson Jorge de Andrade - OAB/PR 52.590

Objeto: Intime-se a defesa para que apresente no devido prazo legal alegações finais, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou.
6- Liberdade Provisória nº 2012.1441-3.
Réu: Marcos Vinicius Barão.
Advogados (a): Dr. Altair José Menetreir - OAB/PR 47.974.
Objeto: desta forma, nos termos do artigo 319 da Lei 12.403/2011, observando o teor do artigo 282 do mesmo Códex, **defiro a liberdade provisória ao autuado MARCOS VINICIUS BARÃO**. Entretanto, nos termos do artigo 319, inciso I e IV da Lei 12.403/2011, **determino a aplicação da seguinte medida cautelar diversa da prisão**, ao autuado: 1) Comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar atividade; 2) proibição de ausentar-se da Comarca de Curitiba, por conveniência da investigação e instrução criminal, até a sentença. Lavra-se os termos respectivos e **expeça-se o alvará de soltura**, liberando-o salvo se por AL estiver preso **cientificando-o de que o descumprimento** da condição acima exposta implicará a imposição de novas medidas e, se for o caso, decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §4, do CPP.
7- Ação Penal nº 2011.1497-7.
Réu: Edinaldo Gonçalves de Paula.
Advogados (a): Dra. Ana Lucia Klems Ribeiro - OAB/PR 47.360.
Objeto: Isto posto, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo ministério Público (07 - fls. 03/04) e pela defesa (02 - fls. 95), designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 23/10/12, às 14h15min**.
8- Ação Penal nº 2012.1182-1.
Réu: Marlos Barbosa de Oliveira.
Advogados (a): Dr. Renato Celso Beraldo Jr. - OAB/PR 36.493.
Objeto 1: Designo audiência de instrução e julgamento par o dia 30/10/2012, às 14h50min, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 04 - 04 testemunhas) e pela defesa (fls. 81 - 03 testemunhas).
Objeto 2: Ante o exposto, nos termos dos artigos 312 e 316 do Código de Processo Penal, considerando o parecer Ministerial, **MATENHO** a prisão preventiva de MARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, em razão de tratar-se de crime doloso apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (artigo 313, I, do CPP), bem como por se fazerem presentes os requisitos do artigo 312, do CPP, cuja redação foi mantida (*a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia de ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indicio suficiente de autoria*).
Objeto 3: Intime-se o defensor do acusado para juntar ao feito, em cinco dias, instrumento de procuração.
9-Ação Penal nº 2009.576-1.
Réu: Elaine de Oliveira Hipolito.
Advogados (as): Dra. Sandra Regina Rangel Silveira - OAB/PR 13.161.
Objeto: Intime-se a defesa para que no devido prazo legal apresente alegações finais, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou.
10- Ação Penal nº 2006.945-1.
Réus: Gislene Marino, João Carlos Martins e Nilton Arruda dos Santos.
Advogados (a): Dr. Enio Santos Filho - OAB/PR 38.197.
Objeto: Intima-se a defesa do réu da redesignação da audiência para o dia 25/10/2012 às 15h10, bem como para que junte ao presente feito instrumento de procuração.
11- Ação Penal nº 2012.771-9 (RÉU PRESO).
Réu: Willian Roberto Magatão.
Advogados (as): Dr. Luiz Adão Marques - OAB/PR 57.445.
Objeto: Intime-se a defesa para que, no devido prazo legal apresente alegações finais, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou.
12- Ação Penal nº 2010.99-0 (RÉU PRESO)
Réu: Luis Adriano Santos Oliveira.
Advogados (a): Dr. Marlon Cordeiro- OAB/PR 45.063.
Objeto: Intime-se a defesa para que no devido prazo legal apresente alegações finais, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou.
13- Ação Penal nº 2012.366-7 (RÉU PRESO)
Réu: João Flavio de Miranda.
Advogados (a): Dr. Fernando Maraschin - OAB/PR 54.980.
Objeto: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu **JOÃO FLÁVIO DE MIRANDA**, pela pratica dos crimes capitulados nos artigo 157, *caput*, do Código Penal, bem, como 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03.
14- Ação Penal nº 2011.1285-0 (RÉU PRESO).
Réu: Leandro dos Santos Silva.
Advogados (a): Dr.Aryon J. Schwinden- OAB/PR 45.419.
Objeto: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO DOS SANTOS SILVA às sanções do artigo 157, §2º I e II, do Código Penal.

Campo Largo, 09 de outubro de 2012

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Indice de Publicação n º 81/2012

Dra. Ana Arlinda Ribas Machado - OAB/PR 60.198.

1- Ação Penal nº 2012.1289-5
Réus: Felipe Augusto Leite e Michel dos Passos.
Advogados (a): Dra. Ana Arlinda Ribas Machado - OAB/PR 60.198.
Objeto: Intime-se a defesa para que no devido prazo legal apresente resposta à acusação

Campo Largo, 09 de outubro de 2012

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irineu Chiqueto Junior OAB PR024581	001	2009.0001950-9

001 2009.0001950-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Chiqueto Junior OAB PR024581
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 16h30min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Humberto Boaventura da Silva Sá OAB PR028340	001	2012.0001087-6

001 2012.0001087-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR
Autos de origem: 201100001565
Advogado: Humberto Boaventura da Silva Sá OAB PR028340
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2012, às 17h00min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2011.0000220-0

001 2011.0000220-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2012, às 13h30min. Devendo o Dr. Defensor apresentar procuração a ele outorgada no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	001	2012.0001430-8

001 2012.0001430-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA BOA / PR
Autos de origem: 200500000070
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 16h00min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilson Soares de Souza OAB PR047844	001	2012.0001647-5

001 2012.0001647-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 201100003800
Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 14h00min.

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	002	2012.0000313-6
Ary da Silva Filho OAB PR016251	004	2010.0000088-5
	005	2009.0000164-2
Cleuza Keiko Higachi Reginato OAB PR020180	009	2002.0000020-1
Cristiane Zardo Queiroz OAB PR057086	001	2005.0000062-2
Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639	003	2009.0000093-0
	006	2012.0000155-9
	007	2011.0000482-3
Inês Aparecida de Paula Dias OAB PR019596	001	2005.0000062-2
Luiz Carlos Queiroz OAB PR024985	001	2005.0000062-2
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	012	2008.0000357-0
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	008	2012.0000361-6
Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570	010	2010.0000238-1
	011	2008.0000024-5
Pedro Provin Junior OAB PR043505	002	2012.0000313-6
Salete Zanon Perin OAB PR033638	011	2008.0000024-5

001 2005.0000062-2 Crimes Ambientais
Advogado: Cristiane Zardo Queiroz OAB PR057086
Advogado: Inês Aparecida de Paula Dias OAB PR019596
Advogado: Luiz Carlos Queiroz OAB PR024985
Réu: Job Eliseu de Paula
Objeto: À defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual do réu (falta a procuração do réu para a Dra. Inês Aparecida de Paula Dias).

002 2012.0000313-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Requerente: Claudemir Paz Antunes da Luz
Objeto: Ao requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o comprovante de propriedade dos bens apreendidos (principalmente dos noteboocks e dos celulares).

003 2009.0000093-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Réu: Claudete Maria Hartmann Hermes
Objeto: Julgada improcedente de denúncia para o fim de absolver a ré, com fundamento no art. 386, Inc. VII, do CPP.

004 2010.0000088-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: Marciano da Silva
Objeto: Designado o dia 15 de outubro de 2012, às 13h00min, para o sorteio dos jurados e o dia 30 de outubro de 2012, às 08h30min, para a sessão de julgamento pelo E. Tribunal do Juri. Ciente a defesa da juntada da certidão de antecedentes criminais do réu nesta Comarca e das Informações Processuais do Sistema Oráculo.

005 2009.0000164-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: Adilson Domingos da Silva
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a não localização da testemunha Albino Paulo Krzysczak, ciente de que a ausência de indicação de novo endereço (ou pedido de substituição) no prazo declinado acarretará a preclusão da produção da prova.

006 2012.0000155-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200800022290
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Réu: Roberto Carlos de Lima
Objeto: Redesignado o dia 20 de novembro de 2012, às 17h15min, para inquirição da testemunha José Jardel Perego, arrolada pela defesa.

007 2011.0000482-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200800022290
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Réu: Roberto Carlos de Lima
Objeto: Redesignado o dia 30 de outubro de 2012, às 15h30min, para inquirição das testemunhas Joaquim Alves de Lima, Ademir José dos Santos e Volmir da Rosa, arroladas pela defesa.

008 2012.0000361-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 200600012290
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Claudemir Silva dos Santos
Objeto: Designado o dia 16 de outubro de 2012, às 17h30min, para inquirição das testemunhas Gilmar Bett e Sidinei Machado, arroladas pela defesa.

009 2002.0000020-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato OAB PR020180
Réu: Wolnei Antonio Savaris
Objeto: Redesignada a audiência de interrogatório para o dia 09 de outubro de 2012, às 13h30min.

010 2010.0000238-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Orlandino Prause da Silva Junior
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Réu: Antonio Pacifico Correa
Objeto: Ao Assistente de Acusação para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais.

011 2008.0000024-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Advogado: Salete Zanon Perin OAB PR033638
Réu: Mauri Lucietto
Objeto: À defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais.

012 2008.0000357-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
Réu: Helio Aparecido Chicoski
Objeto: À defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais.

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Robles Bueno OAB PR056607	001	2012.0000161-3
Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320	006	2008.0000111-0
Alexandre Almeida Oliveira OAB PR030942	002	2007.0000077-4
Danilo Moura Seraphim OAB PR030026	005	2006.0000014-4
Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313	005	2006.0000014-4
Lorival de Souza OAB PR008375	004	2006.0000014-4
Marino Train Neto OAB PR058153	001	2012.0000161-3
Maristela Bueno OAB PR047212	003	2008.0000046-6

001 2012.0000161-3 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Ademar Robles Bueno OAB PR056607
Advogado: Marino Train Neto OAB PR058153
Objeto: A defesa fica intimada de que foi agendado o dia 21 de novembro de 2012, às 08:30 horas, para a realização do exame de insanidade mental em relação ao paciente José Carlos Martins Zurdo no IML de Curitiba - PR.

002 2007.0000077-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida Oliveira OAB PR030942
Objeto: Intime-se a defesa acerca da certidão do Oficial de Justiça da carta precatória expedida para a Comarca de São Bernardo do Campo-SP para intimação da testemunha de defesa - JEREMIAS PEDRO DA SILVA - aseguir transcrita: "Certifico e dou fé eu Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao presente, dirige-me ao endereço Rua Horácio Barione.125 - Alves Dias e , lá estando, deixei de intimar a testemunha Jeremias Pedro da Silva, em razão do mesmo ali não mais residir, conforme informou Rodolfo, comerciante do local, o qual não soube precisar o novo paradeiro da testemunha. Diante do exposto, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins de direito, São Bernardo do Campo, 17 de maio 2012. (a) Leonilda de Souza Brandão.

003 2008.0000046-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maristela Bueno OAB PR047212
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Lauro Alexandre de Abreu
Prazo: 40 dias

004 2006.0000014-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorival de Souza OAB PR008375
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/10/2012

005 2006.0000014-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Moura Seraphim OAB PR030026
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 07/06/2012

006 2008.0000111-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Vagner Rosa de Lima
Prazo: 30 dias

CASCAVEL

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
PAULO DAMAS, JUIZ DE DIREITO.

PUBLICAÇÃO Nº 73/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	MAURO VELOSO JUNIOR	42.930	Valdecir de Oliveira Trotz	184.924	Autos de regime semiaberto 2985/2011. Considerando o teor do certificado à fl. 60, digam os advogados constituídos e, em seguida, o Ministério Público.
2.	DEISE MICHELLE LEMES	62.716	Jederson Camargo Evangelista	188.331	Autos nº 4600/2012 de Regime Semiaberto. Da Remição: Julgo Procedente esta pretensão. Declaro remidos 18 dias da pena privativa de liberdade. Fundamentos em LEP art. 126 §1º, incs. I. Da Progressão de Regime: Julgo Improcedente a pretensão. Fundamento em LEP, art. 112.
3.	TERESINHA DEPUBEL DANTAS	13.124	Augusto Ferreira de Lima	112.312	Autos de regime semiaberto 470038. O Ministério Público requer que a procuradora do apenado seja intimada a juntar nos autos o atestado de permanência e comportamento carcerário da Penitenciária Industrial de Cascavel.
4.	LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI	55.183	Juliano Fernandes Celestino da Costa	162.129	Autos de regime semiaberto 3278/2012. Considerando o teor da certidão de fl. 38, intime-se o Advogado subscritor da inicial para, dentro de 24 horas, trazer procuração e atender CNCGJ/ PR item 7.6.8 (7.6.8 - Requerimento de soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada dos originais em 5 dias.
5.	MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS	51.077	Juliano Fernandes Celestino da Costa	162.129	Autos de execução de sentença 12363/2011. Ante à negativa, por ora, ao recebimento do sentenciado

					naquela unidade, indefiro a remoção à PIC.
6.	SUELI MARIA OLTRAMARI	8.961	Antônio Alex Sandro Ferreira Terra	145.999	Autos de Execução de Sentença nº 5472/2011. A defensora constituída para manifestar-se acerca do cálculo de liquidação de penas em 03 dias.
7.	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	José Roberto da Silva	174.840	Autos de regime aberto 386/2012.Considerando o teor da certidão de fl. 77, intime-se o Advogado constituído para, dentro de 24 horas, atender CNCGJ/ PR item 7.6.8 (7.6.8 - Requerimento de Soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada dos originais em 5 dias.
8.	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Sidmar Cordeiro da Silva	205.807	Autos de execução de sentença 8954/2012. As certidões juntadas nada dizem sobre as duas primeiras anotações à fl. 56. Assim o Ministério Público aguarda a juntada das informações complementares.
9.	NATÁLIA DE SOUZA ARAÚJO	59.145	Douglas Junior Betim do Prado	265.749	Autos de regime aberto 467931. Considerando o teor da certidão de fl. 78, intime-se a Advogada subscritora da inicial para, dentro de 24 horas, trazer procuração e atender CNCGJ/ PR item 7.6.8 (7.6.8 - Requerimento de soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada dos originais em 5 dias.

CASCAVEL, 09 DE OUTUBRO DE 2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Mattos Nadal OAB PR049854	004	2012.0000657-7
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	003	1999.0000031-2
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2011.0000585-4
	002	2011.0000585-4
Zaque Severino Machado OAB PR020970	005	2003.0000004-1

001 2011.0000585-4 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Jose Adilson Saldanha
Réu: Washington dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:15 do dia 14/11/2012

002 2011.0000585-4 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Jose Adilson Saldanha
Réu: Washington dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 30/11/2012

003 1999.0000031-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Jose Carlos Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/10/2012

004 2012.0000657-7 Inquérito Policial
Indiciado: Leo Eduardo Zappe
Advogado: Angelo Mattos Nadal OAB PR049854
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:00 do dia 19/10/2012

005 2003.0000004-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Réu: Osdival Teixeira Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 18/10/2012

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel OAB PR034125	001	2012.0000595-3

001 2012.0000595-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201200007875
Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel OAB PR034125
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 24/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	001	2012.0000260-1
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	001	2012.0000260-1

001 2012.0000260-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Daniel Carneiro
Réu: Jardel Aguiar
Réu: João Aguiar
Objeto: (...)Assim, com esteio na fundamentação invocada por ocasião da ordem de prisão, acrescida dos argumentos ora aduzidos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus João Aguiar, Jardel Aguiar e Daniel Carneiro.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Jesus da Veiga OAB PR027471	001	2012.0000561-9
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	001	2012.0000561-9
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	001	2012.0000561-9

001 2012.0000561-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200400017884
Advogado: Ademir Jesus da Veiga OAB PR027471
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 24/10/2012

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Centenário do Sul Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Luiz Benatti OAB PR057364	001	2011.0000317-7

001 2011.0000317-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Luiz Benatti OAB PR057364
Objeto: "...Abra-se vistas às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias..." DR. JOÃO LUIZ BENATTI

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Henrique Chandelier OAB PR053517	001	2009.0000215-0
Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681	002	2004.0000040-0
Manoel Rodrigues de Matos Neto OAB PR030263	003	2012.0000196-6
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	003	2012.0000196-6

001 2009.0000215-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Henrique Chandelier OAB PR053517
Réu: Marlon Jose de França
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/01/2013

002 2004.0000040-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681
Réu: Gilmar Thomaz
Objeto: I - Defiro o petitório retro. II. Depreque-se a oitiva da testemunha Noeli Terezinha da Silva Mello à Comarca de Palmas/PR.

003 2012.0000196-6 Petição
Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto OAB PR030263
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
Requerente: Jonathan Alves da Rocha Silva
Objeto: (...) Com efeito, a ordem de prisão foi determinada pelo ilustre Relator nos autos de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo agente ministerial com atribuições nesta Comarca, contra decisão proferida neste Juízo concedendo-se liberdade provisória ao requerente nos autos 2012.1-3. (...) O pedido ou o recurso deve se voltar contra a decisão judicial que entendeu presentes os motivos autorizadores para a sua prisão cautelar. Há ausência de adequação do meio eleito pelo requerente para ver apreciado o seu pedido nesta instância. Assim, resta ao requerente impetrar ordem de habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça ou interpor Recurso Especial contra a decisão que determinou o restabelecimento de sua prisão preventiva. Isto posto, deixo de apreciar o pedido em tela por inadequação da via eleita, determinando o arquivamento do presente incidente, com as baixas e anotações necessárias.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Milesi Szura OAB PR051408	001	2012.0000369-1
Rafael Scabeni OAB PR026113	001	2012.0000369-1

001 2012.0000369-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Milesi Szura OAB PR051408
Advogado: Rafael Scabeni OAB PR026113
Réu: Andre Cardoso
Objeto: Intimar defensor do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roberto Cavalheiro OAB PR039873	001	2010.0000003-6

001 2010.0000003-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Roberto Cavalheiro OAB PR039873
Objeto: Intimar o advogado do(s) depositário(s) Alvaro Felipe Valério/Terezinha Spinelli Valerio, para que compareça juntamente com seus clientes no Fórum da Comarca de

Chopinzinho/PR, a fim de assinar o Termo de Depósito do Bem, que, por decisão deste Juízo datada de 25/08/2011, tornara(m)-se depositário(s).

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Cristina Batista Alves OAB PR028077	001	2011.0000029-1

001 2011.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andreia Cristina Batista Alves OAB PR028077
Réu: Vanderlei Berci
Objeto: Despacho em 25/09/2012: Acolheu fl.41.
Em substituição, nomeio Advogada ao acusado a Dra. ANDRÉIA CRISTINA B. ALVES, advogada militante nesta comarca, sob a fé de seu grau.
Intime-se.
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2011.0000286-3

001 2011.0000286-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Leandro de Oliveira
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Ante a inércia da Advogada nomeada, em substituição, nomeio Advogado ao acusado o Dr. VILMAR B. FERNANDES, advogado militante nesta comarca, sob a fé de seu grau.
Intime-se.
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	001	2001.0000021-8

001 2001.0000021-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220
Réu: Carlos Eduardo Lopes
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Ante a petição de fl. 264 e , considerando que anteriormente o acusado era já defendido nos autos por Defensor Público, nomeio Advogado ao acusado a Dra. SOLANGE T. G. REIS.
Intime-se.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto Tormena Neto OAB PR046632	001	2008.0000102-0
Cleuza Peron OAB PR028803	004	2011.0000424-6
Jose Pais Sobrinho OAB PR018637	002	2008.0000245-0
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	003	2009.0000308-4

001 2008.0000102-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Augusto Tormena Neto OAB PR046632
Réu: Francisco Silva Oliveira
Objeto: Despacho em 25/09/2012: Acolheu fl.133.
Em substituição, nomeio Advogado ao acusado o Dr. AUGUSTO TORMENA NETO, advogado militante nesta comarca, sob a fé de seu grau.
Intime-se.
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario voltem conclusos.

002 2008.0000245-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Pais Sobrinho OAB PR018637
Réu: Robson Marani Simoes
Objeto: Despacho em 25/09/2012: Acolheu fl.272.
Em substituição, nomeio Advogado ao acusado o Dr.JOSÉ PAES SOBRINHO, advogado militante nesta comarca, sob a fé de seu grau.
Intime-se.
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario voltem conclusos.

003 2009.0000308-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Alexandre Maciel
Objeto: Despacho em 25/09/2012: Acolheu fl.66.
Em substituição, nomeio Advogado ao acusado o Dr. VILMAR B. FERNANDES, advogado militante nesta comarca, sob a fé de seu grau.
Intime-se.
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario voltem conclusos.

004 2011.0000424-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleuza Peron OAB PR028803
Réu: Jose Inacio da Silva Neto
Objeto: Despacho em 25/09/2012: Acolheu fl.49.
Em substituição, nomeio Advogada ao acusado a Dra. CLEUZA PERON, advogada militante nesta comarca, sob a fé de seu grau.
Intime-se.
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nivaldo Xavier Marques OAB PR019888	001	2010.0000541-0

001 2010.0000541-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nivaldo Xavier Marques OAB PR019888
Réu: Elton Alves de Oliveira
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Ante a inércia do Advogado nomeado, em substituição, nomeio Advogado ao acusado o Dr. NIVALDO XAVIER MARQUES, advogado militante nesta comarca, sob a fé de seu grau.
Intime-se.
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista doa autos. Caso contrario voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Rogerio Moacir OAB PR060808	001	2011.0000005-4

001 2011.0000005-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luiz Rogerio Moacir OAB PR060808
Réu: Claudenir Correia
Objeto: Despacho em 25/09/2012: Acolheu fl.88.
Em substituição, nomeio Advogado aos acusados o Dr. Luiz Rogério Moacir, advogado militante nesta comarca, sob a fé de seu grau.
Intime-se.
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario voltem conclusos.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto Renato Penteado Cardoso OAB PR013240	001	2004.0000048-5

001 2004.0000048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso OAB PR013240
Réu: Honorato Pedroso de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/11/2012
Manifeste-se o Dr. Defensor acerca da certidão de fls. 280, considerando que a testemunha Eduardo de Carli, arrolada pela Defesa, não foi localizada.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Cláudio Siqueira OAB PR014415	003	2007.0002410-0
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	001	2008.0001456-4
Messias Alves de Assis OAB PR014930	004	2006.0002156-7
Stelio Machado OAB RJ132970	002	2012.0000222-9

001 2008.0001456-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Aparecido Vieira de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/11/2012

002 2012.0000222-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Réu: Cleverson Mendes Ribeiro da Cruz
Réu: Cleverson Mendes Ribeiro da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado consubstanciada na denúncia, para o fim de condenar o réu Cleverson Mendes Ribeiro da Cruz às penas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006(...)deve o sentenciado permanecer preso."
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

003 2007.0002410-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cláudio Siqueira OAB PR014415
Réu: Valmir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 14/11/2012

004 2006.0002156-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Messias Alves de Assis OAB PR014930
Réu: Rodrigo Crivellaro
Réu: Rodrigo Crivellaro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO (...) COM FUNDAMENTO NOS ART. 107, IV E 109, V, TODOS DO CP (...)."
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 109/2012

DRA. SÔNIA MARIA DE MENEZES - 01

01. Autos de Execução de Alimentos nº 142/05
Exequente.....: R.P.F.B.
Advogado.....: DRA. SÔNIA MARIA DE MENEZES
Finalidade.....: Intimação da advogada do exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

02/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Erikson Alexandre Funari OAB SP202082	001	2012.0000521-0

001 2012.0000521-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Erikson Alexandre Funari OAB SP202082
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que por decisão de 1º de outubro de 2012, foi INDEFERIDO o pedido de restituição do bem apreendido, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal c.c. arts. 62 e 63 da Lei 11343/06

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620	001	2012.0000194-0

001 2012.0000194-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620

Réu: Maria Cristina Emidia da Paixão
Objeto: Designado o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 16h30min, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Maringá-PR, para realização de audiência de inquirição das testemunhas LEO TANEO NAKAIE e MICHEL PONTES BUZIQUIA, arroladas pela acusação.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	002	2010.0000676-0
Dr. Marcos Aurélio da Silva OAB PR020747	001	2003.0000059-9

001 2003.0000059-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcos Aurélio da Silva OAB PR020747
Réu: Fernando Resende Gonçalves
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO PARA MANIFESTAR-SE NA FASE DO ART. 402 DO CPP.

002 2010.0000676-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346
Réu: Jânio da Luz de Paula
Objeto: Fica o douto defensor intimado quanto à baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça.

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914	001	2010.0000373-6

001 2010.0000373-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914
Objeto: Vista a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aurimar Jose Turra OAB PR017305	004	2012.0000186-9
Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914	003	2000.0000016-0
Humberton Viana OAB PR026030	002	2012.0000052-8
Robson Carlos Biscolil OAB PR023403	001	2011.0000231-6
Ronisa Biscoli OAB PR038563	001	2011.0000231-6

001 2011.0000231-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Robson Carlos Biscolil OAB PR023403
Advogado: Ronisa Biscoli OAB PR038563
Objeto: Vista a defesa para alegações finais.

002 2012.0000052-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Humberton Viana OAB PR026030
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 06/12/2012

003 2000.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 08/11/2012

004 2012.0000186-9 Inquérito Policial
Advogado: Aurimar Jose Turra OAB PR017305
Réu: Adilson Deitos
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"
Réu: Miriam Lunardi
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"
Magistrado: Victor Schmidt Figueira dos Santos

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	001	2011.0001179-0

001 2011.0001179-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654
Réu: Levi Mendes Pereira
Objeto: Intimado para apresentar Alegações Finais, por memoriais, na forma do Art. 403, § 3º do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renata Moysa Gimael OAB PR055696	001	2012.0001086-8

001 2012.0001086-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200600009249
Advogado: Renata Moysa Gimael OAB PR055696
Réu: Decio Baizam Junior
Objeto: Intimação da audiência de interrogatório do réu para o dia 04.12.2012, às 13:30 horas neste Juízo.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072	002	2012.0000858-8
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	002	2012.0000858-8
	003	2012.0000858-8
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	004	2012.0000857-0
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	002	2012.0000858-8
	003	2012.0000858-8
Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171	004	2012.0000857-0
Vanderlei Jose Follador OAB PR015034	001	2011.0000994-9

001 2011.0000994-9 Execução da Pena
Advogado: Vanderlei Jose Follador OAB PR015034
Réu: Silvano Gavasse da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:05 do dia 21/11/2012

002 2012.0000858-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Ademir Esbardelotto
Réu: Francielli Constantino
Réu: Jose Carlos Ventura
Réu: Luis Carlos Turatto
Réu: Maria Mezalira
Objeto: Traslado da Ação Penal nº 2012.858-8 - "Intimem-se os referidos defensores para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem as contrarrazões."

003 2012.0000858-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Objeto: "Defiro a juntada aos autos dos documentos de fls. 416/427. Dê ciência à defesa da juntada de que ora se defere."

004 2012.0000857-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171
Réu: Rudinei Alves Vieira
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jéssica Kraus Araújo OAB PR051891	002	2003.0001733-5
Jocemir de Mello OAB PR050194	001	2012.0000440-0
Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854	002	2003.0001733-5
Luiz Carneiro OAB PR050260	003	2011.0006050-2
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	004	2012.0005350-8
Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364	001	2012.0000440-0

001 2012.0000440-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Advogado: Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364
Réu: Laudemir da Silva
Réu: Valdecir Viana Brito
Objeto: Despacho em 19/07/2012: "... Abra-se vista às partes, iniciando pelo Ministério Público, para que, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentem alegações finais por memoriais.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 19 de Julho de 2012.

002 2003.0001733-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jéssica Kraus Araújo OAB PR051891
Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854
Réu: Luiz Scalco Neto
Objeto: Ao defensor, para ciência de que não foi possível realizar a intimação da testemunha Sadi Trindade da Silva, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 911 - verso). Foz do Iguaçu, 09 de outubro de 2012.

003 2011.0006050-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Beatriz Regina Wodzik
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260
Objeto: Despacho em 12/09/2012: Ao assistente de acusação, "... para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 12 de setembro de 2012.

004 2012.0005350-8 Petição
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Requerente: Irivelton Alves de Oliveira
Requerente: Julio Cesar dos Santos Godoi
Objeto: Despacho em 25/09/2012: Ao defensor, para trazer aos autos certidão de antecedentes, para fins judiciais, do Distribuidor da Comarca de Caçador. Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 25 de setembro de 2012.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice Castor de Mattos OAB PR032330	001	2005.0001903-0
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	002	2012.0002141-0
Elizandro Aguirre OAB PR047023	002	2012.0002141-0
Francine de Arribamar Geraldo OAB PR047095	003	2012.0003349-3
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	002	2012.0002141-0
Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052	001	2005.0001903-0
Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994	001	2005.0001903-0

001 2005.0001903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice Castor de Mattos OAB PR032330
Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
Réu: Lilian de Oliveira Lisboa
Objeto: Despacho em 08/10/2012: Acolho a justificativa apresentada na petição de fls. 1532/1537, para dispensar a ré Lilian de Oliveira Lisboa da audiência designada às fls. 1496. No mais, aguarde-se o ato processual designado."

002 2012.0002141-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Graciele da Silva
Réu: Marciano Camargo do Carmo
Réu: Saimon Vaz Arce
Objeto: Despacho em 05/10/2012: 1- A defesa do réu Saimon Vaz Arce,em resposta à acusação,requereu a revogação da prisão preventiva do referido acusado alegando a nulidade do interrogatório extrajudicial do corréu Marciano Camargo do Carmo, ao argumento de que o ato não foi presidio por autoridade policial... Posto isso,subsistindo os indícios de autoria que autorizaram o decreto da prisão preventiva,indefiro o pedido de revogaçãp da custódia cautelar do acusado Saimon Vaz Arce.
2- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP. 3- Designo o dia 26/10/2012, às 13:15 horas, para a audiência de instrução e julgamento.
4- Intimem-se.

003 2012.0003349-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francine de Arribamar Geraldo OAB PR047095
Réu: Maico Gonçalves da Silva
Objeto: Apresentar alegações finais.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	003	2012.0003540-2
Amalia Noti OAB PR28194B	005	2011.0004632-1
Ismail Hassan Omairi OAB PR048381	001	2004.0004726-0

	002	2004.0004726-0
	007	2004.0000991-1
Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234	006	2012.0005593-4
Marlei Anderson de Abreu OAB PR054256	004	2011.0005031-0
Mauricio Casemiro de Sá OAB PI003016	008	2005.0003425-0
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	009	2012.0004670-6
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	007	2004.0000991-1

001 2004.0004726-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ismail Hassan Omairi OAB PR048381
Réu: Mahmoud Ahmad Omairi
Réu: Ridalto Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em:b) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/14 dos autos nº 2006.5118-0 (...)ABSOLVER o réu RIDALTO PEREIRA DOS SANTOS da imputação de cometimento do crime do art. 1º, incisos II e IV, c.c. art. 11, ambos da lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.(...)""
Réu: Mahmoud Ahmad Omairi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em:
a) julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/05 dos autos nº 2004.4726-0, para o fim de CONDENAR o réu MAHMOUD AHMAD OMAIRI, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da lei nº 8.137/90, c/c o art. 71, do CP;(...)CONDENAR o réu MAHMOUD AHMAD OMAIRI (...)do artigo 1º, incisos II e IV, da lei nº 8.137/90 (sete vezes), c/c o art. 71, do CP(...)""
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

002 2004.0004726-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ismail Hassan Omairi OAB PR048381
Réu: Mahmoud Ahmad Omairi
Réu: Mahmoud Ahmad Omairi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em:
a) julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/05 dos autos nº 2004.4726-0, para o fim de CONDENAR o réu MAHMOUD AHMAD OMAIRI, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da lei nº 8.137/90, c/c o art. 71, do CP(...)"
"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

003 2012.0003540-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Antonio Marcos Moreira
Réu: Antonio Marcos Moreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu ANTONIO MARCOS MOREIRA, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções o artigo 180, 'caput', do Código Penal.(...)""
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

004 2011.0005031-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marlei Anderson de Abreu OAB PR054256
Réu: Michael Jackson dos Santos
Objeto: Intimação da defesa para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.

005 2011.0004632-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Réu: Marco Aurelio Gallizzi de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Inhumas/GO
Finalidade: Intimação Pagamento da Multa e das Custas do Processo
Réu: Marco Aurelio Gallizzi de Souza
Prazo: 60 dias

006 2012.0005593-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234
Requerente: Diego Hanel de Souza
Objeto: "(...) Ex positis, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública mister se faz a manutenção da custódia cautelar do requerente, pelo que indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 02/12 (...)".

007 2004.0000991-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ismail Hassan Omairi OAB PR048381
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Réu: Mahmoud Ahmad Omairi
Réu: Rima Nabil Handouss
Objeto: Intimação dos defensores para que ofereçam contrarrazões, no prazo de 08 dias.

008 2005.0003425-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Casemiro de Sá OAB PI003016
Réu: Osmar de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Comarca de Sumaré/SP
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Osmar de Souza
Prazo: 40 dias

009 2012.0004670-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Ana Paula da Silva Simão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/10/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celia Regina Carvalho dos Santos OAB PR054180	003	2008.0002384-9
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	2012.0000864-2
Cyntia Soccol Branco OAB PR029318	014	2009.0004864-9
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	004	2012.0001245-3
	009	2010.0003295-7
	012	2012.0001751-0
	016	2012.0002581-4
Geraldo M. O. Talavera OAB PR028855	011	2012.0002340-4
João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507	009	2010.0003295-7
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	010	2011.0004135-4
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	015	2012.0001750-1
Luciana Silva Moraes Pasqual OAB PR040327	006	2011.0001719-4
Luiz Carneiro OAB PR050260	001	2012.0000864-2
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	005	2006.0004658-6
Munirah Muhieddine OAB PR040836	007	2011.0001472-1
	013	2009.0004440-6
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	002	2010.0004277-4
Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827	008	2012.0005543-8

001 2012.0000864-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260
Réu: Clesiomar Soledade
Objeto: Intimar a defesa para se manifestar sobre as testemunhas MIRIAN PADILHA RESQUE, CLEOMAR SOLEDADE (402) e GILMAR DE CAMARGO (403), as quais não foram localizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme o item 6.7.9 do CN/CGJ-PR.

002 2010.0004277-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Andre Luis Marcon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/12/2012

003 2008.0002384-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Regina Carvalho dos Santos OAB PR054180
Réu: Enio Wiedthauper
Réu: João Adelino de Souza
Réu: Sidnei Silva Prestes Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/12/2012

004 2012.0001245-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Thiago Paulus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/11/2012

005 2006.0004658-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768
Réu: Jucimar Fernandes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/12/2012

006 2011.0001719-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciana Silva Moraes Pasqual OAB PR040327
Réu: Alexandre Carlos Martine Vasques
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:45 do dia 28/11/2012

007 2011.0001472-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836
Réu: Daniel Antonio Correa Basso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/11/2012

008 2012.0005543-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201200002911
Advogado: Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827
Réu: Luan Henrique Gabriel de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/10/2012

009 2010.0003295-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Advogado: João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507
Réu: Rubens de Souza
Réu: Tiburcio Nunes da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 16/10/2012

010 2011.0004135-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Adelir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/11/2012

011 2012.0002340-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo M. O. Talavera OAB PR028855
Réu: Douglas Eduardo Guillen
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/12/2012

012 2012.0001751-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Rodrigo Albari Palhano de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 04/12/2012

013 2009.0004440-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836
Réu: Charles Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 06/11/2012

014 2009.0004864-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cyntia Soccol Branco OAB PR029318
Réu: James Lerias
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 06/11/2012

015 2012.0001750-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Fernando da Motta
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/11/2012

016 2012.0002581-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Rafael de Lima Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/11/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 417/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
EDSON LUIZ PAGNUSSAT	2
JOSSIMAR IORIS	1
JOSSIMAR IORIS	3
NILSON PEDRO WENZEL	4

1) CAD Nº 125.682
Autos de Execução de Sentença10286/2009
Réu: EDER CARLOS HENRIQUE
Intimação: Reiterar intimação para juntar atestado de permanência e conduta carcerária atualizado. Adv(ª). Dr(ª JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21.822.
2) CAD Nº 170.436
Autos de Trabalho Externo 368/2011
Réu: ADRIANO GRANADO
Intimação: Reiterar intimação para que a defesa se manifeste, no prazo de 05 dias. Adv(ª). Dr(ª EDSON LUIZ PAGUNUSSAT OAB/PR 51.592.
3) CAD Nº 151.930
Autos de Regime Aberto 16/09
Réu: JAIME ALVES FREITAS
Intimação: Reiterar intimação para que a defesa se manifeste sobre parecer ministerial de fls. 111/112. Adv(ª). Dr(ª JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21.822.
4) CAD Nº 192.847
Autos de Regime Semiaberto 466.564
Réu: GERMANO LEOPOLD
Intimação: Reiterar intimação para apresentar atestado de permanência e conduta carcerária atualizado. Adv(ª). Dr(ª NILSON PEDRO WENZEL OAB/PR 16.658.

Foz do Iguaçu/PR, 08/10/2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 406/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JOCEMIR DE MELLO	01
ANDRE VITORASSI	02
ADRIANA STORMOSKI LARA	03

1) CAD Nº 205.265
Autos de Execução nº 8057/2012
Réu: GILMAR FERNANDES DE AVILA
Intimação: Pautei audiência admonitória para Dia 17/10/2012, às 16h30min. Adv(ª). JOCEMIR DE MELLO OAB/PR 50.194

2) CAD nº 181.272
Autos de Indulto nº 400708
Réu: FERNANDO CORTE
Intimação: Para que junte atestado de conduta carcerária bem como a declaração do Pró-Egresso, atestando o cumprimento da pena referente aos doze meses anteriores ao decreto 7.648/2011. Adv(ª). ANDRE VITORASSI OAB/PR 53.672
3) CAD Nº 149.226
Autos de Execução nº 609/2011
Réu: SERGIO IGNACIO GARCIA
Intimação: Para que se manifeste sobre o parecer ministerial que requer a Suspensão Cautelar do regime aberto. Adv(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA OAB/PR 48.087

Foz do Iguaçu/PR, 08 de outubro de 2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 416/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	1
CESAR MARINOSKI	2
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	3
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	4
JOSSIMAR IORIS	5
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO	6
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	7

1) CAD Nº 159.120
Autos de Semiaberto 401370
Réu: ROBSON JULIO NEPOMUCENO
Intimação: acerca do indeferimento dos pedidos de Regime Aberto e Livramento Condicional. Adv(ª). Dr(ª EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25428.
2) CAD Nº 193.594
Autos de aberto 467778
Réu: SEBASTIAN CAYETANO BARRETO VARGAS
Intimação: determinado o arquivamento do feito. Adv(ª). Dr(ª CESAR MARINOSKI OAB/PR 47005.
3) CAD Nº 60531
Autos de Semiaberto 426807
Réu: AIRTON DA LUZ
Intimação: indeferida a progressão ao regime semiaberto. Adv(ª). Dr(ª IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB/PR 46769.
4) CAD Nº 199.538
Autos de Execução 8797/2012
Réu: MOHAMAD CHAKIB GHANEM
Intimação: indeferido o pedido de permanência em Unidade prisional. Adv(ª). Dr(ª ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB/PR 30707.
5) CAD Nº 173.425
Autos de Execução 6398/2009
Réu: LEANDRO FURTADO
Intimação: revogado o trabalho externo. Adv(ª). Dr(ª JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822B.
6) CAD Nº 200.652
Autos de Semiaberto 6972/2011
Réu: ELIZEU DOS SANTOS DE PAIVA

Intimação: determinada a regressão do reeducando ao regime fechado. Adv(ª). Dr(ª EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO OAB/PR 53079.
7) CAD Nº 194.850
Autos de Remição 3693/2012
Réu: CLEOMAR ALVES DA SILVA
Intimação: deferido o pedido para declarar remidos vinte e sete dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada. Adv(ª). Dr(ª JEFFERSON XAVIER DA SILVA OAB/PR 46486.

Foz do Iguaçu/PR, 08/10/2012

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adão Fernandes da Silva OAB PR018038	026	2007.0001041-9
	027	2007.0001041-9
Ary Cezário Junior OAB PR014904	029	2007.0000171-1
Cleto Andre Marodin OAB SC018310	018	2012.0001246-1
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	002	2012.0001127-9
	005	2012.0001647-5
	020	2012.0001128-7
Eliel de Almeida OAB PR048032	007	2012.0001880-0
	011	2012.0001620-3
	016	2011.0002035-7
	034	2005.0000371-0
Fabio Alberto de Lorensi OAB PR028308	004	2012.0002211-4
Fernando Saggin OAB PR038383	032	2012.0001351-4
Francieli Vescovi Ghion OAB PR051495	024	2010.0000311-6
Geovani Ghidolin OAB PR030797	010	2012.0001648-3
Geraldo Alves Taveira Junior OAB PR054686	031	1998.0000059-0
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	003	2012.0000717-4
	008	2012.0001324-7
	013	2012.0001569-0
	014	2012.0001569-0
	015	2012.0001569-0
	019	2012.0001576-2
Giuzeila Cerini Machado Watte OAB PR031519	024	2010.0000311-6
Ione Iurko OAB PR059844	013	2012.0001569-0
	014	2012.0001569-0
	015	2012.0001569-0
Jeovane Corrêa da Silva OAB PR052582	035	2012.0002291-2
	036	2012.0002290-4
Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513	020	2012.0001128-7
Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR042215	028	2012.0001340-9
Maria Zeli Andreazza OAB PR012682	021	2012.0002267-0
Omar Gnach OAB PR042934	003	2012.0000717-4
Orlando Henrique Krauspenhar Filho OAB PR041187	001	2012.0001310-7
Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809	012	2012.0000937-1
Rafael André dos Santos OAB SC011911	025	2012.0001126-0
Rubens Steiner OAB PR040336	006	2009.0000846-9
	013	2012.0001569-0
	014	2012.0001569-0
	015	2012.0001569-0
	017	2012.0002275-0
Sadi José de Marco OAB PR04200A	023	2007.0000198-3
Sandra Viviane Meneses Fernandes OAB PR026111	022	2007.0000457-5
Ségio Sinhori OAB PR040800	030	2008.0001080-1
Tito Antonio Oliveira dos Santos OAB PR051486	033	2012.0001243-7
Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416	009	2012.0001139-2
Viviane Menegazzo Dalla Líbera OAB PR031619	022	2007.0000457-5

001 2012.0001310-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARMELEIRO / PR
Autos de origem: 201100001433
Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho OAB PR041187
Réu: Jocemar Soares Antunes
Objeto: Despacho em 01/08/2012: Designo a data de 05 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

002 2012.0001127-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Réu: Aldair da Rosa
Réu: Aldair da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denuncia e ao efeito CONDENO o réu, ALDAIR DA ROSA, pela prática do crime tipificados junto ao art. 33, caput, da lei 11.343/06 e no artigo 29, § 1º, inciso III da lei nº 9.605/98."
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 670 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Pedro Sérgio Martins Júnior

003 2012.0000717-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Diego David dos Santos
Réu: Valteir Ullmann
Objeto: Apresente as alegações finais no prazo sucessivos de 5 dias.

004 2012.0002211-4 Petição
Advogado: Fabio Alberto de Lorensi OAB PR028308
Requerente: Osmar Fidelis de Oliveira
Objeto: revogo a prisão preventiva expeça-se alvará de soltura

005 2012.0001647-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Requerente: Adriano Roberto Julianotte de Almeida
Objeto: .... INDEFIRO o pedido formulado.....

006 2009.0000846-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rubens Steiner OAB PR040336
Réu: Vanderlei Dias de Camargo
Objeto: Aapresente suas razões recursais, no prazo de 08 dias.

007 2012.0001880-0 Pedido de Providências
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Requerente: Rodrigo Eleuterio da Luz
Objeto: designado data do exame de insanidade mental para 10/07/2013 as 9h. O nao comparecimento do acusado acarretará a decratção de prisão preventiva.

008 2012.0001324-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Requerente: Ivonete Lucatelli
Objeto: Despacho em 26/09/2012: ...2. Diante disso, intime-se a requerente para que acoste aos autos documentos adequados a fim de comprovar ser a real proprietária do referido veículo e a origem dos demais bens apreendidos.
3. Fica advertida que, não juntando os documentos no prazo de 90 dias do trânsito em julgado, será decretado o perdimento dos bens.

009 2012.0001139-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
Requerente: Eloir Marciano Cenci
Objeto: Intimação para que a parte interessada procede a juntada aos autos de todos os documento necessários à apreciação do feito.

010 2012.0001648-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Geovani Ghidolin OAB PR030797
Requerente: Marcelo Piccinini
Objeto: Ante o exposto e tendo o representante do MP manifestado interesse na manutenção da medida constritiva, indefiro o pedido de restituição formulado pelo requerente.

011 2012.0001620-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Réu: Milton Guedes
Objeto: Despacho em 27/09/2012: intime-se o procurador do acusado para apresentar resposta a acusação por escrito no prazo de dez dias...

012 2012.0000937-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809
Réu: Natan Zanoni Maia
Objeto: Apresente, no prazo de 08 dias, apresente suas razões recursais.

013 2012.0001569-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Advogado: Ione Iurko OAB PR059844
Advogado: Rubens Steiner OAB PR040336
Réu: Haralan Judson Silveira
Réu: João Paulo Viecieli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/10/2012

014 2012.0001569-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Advogado: Ione Iurko OAB PR059844
Advogado: Rubens Steiner OAB PR040336
Réu: Haralan Judson Silveira
Réu: João Paulo Viecieli
Objeto: Pelo exposto, não havendo questões processuais pendentes, nem possibilidade de absolvição sumária, dou o feito por saneado.
Defiro a realização de exame para verificação de dependência toxicológica de HARALAN JUDSON SILVEIRA. Em vias de aproveitar o momento de colheita de provas, o feita

restará suspenso com relação ao réu somente depois de terminada a audiência de instrução, e caso ainda não se tenha utimado o exame.
Nomeio para atuar na qualidade de curador do acusado o Dr. RUBENS STEINER, que já vem atuando na defesa do mesmo.
Oficie-se à Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, solicitando cópia integral do procedimento de interceptação telefônica relacionado aos presentes autos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2012 às 13:30.

015 2012.0001569-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Advogado: Ione Iurko OAB PR059844
Advogado: Rubens Steiner OAB PR040336
Réu: Haralan Judson Silveira
Réu: João Paulo Viecieli
Objeto: Intimação acerca da expedição de carta precatória à Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, para inquirição das testemunhas de acusação MARCELO PITARELLO BEZERRA e NEILAN AURÉLIA CANABARRO; e expedição de carta precatória à Comarca de Palotina/PR, para inquirição da testemunha de defesa ROSELI KICH VIECIELLI.

016 2011.0002035-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Réu: Danilo Vieira da Silva
Objeto: 1. Tendo em conta a existência de auto de exame de eficiência de arma de fogo e a falta de interesse pela defesa na realização de perícia e contraprova, com fulcro no artigo 25 da Lei 10.826/2003 e item 6.20.11 do CN, decretar sua perda em favor da União e, por conseguinte, sua remessa à unidade do Ministério do Exército desta jurisdição para destruição.

017 2012.0002275-0 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Rubens Steiner OAB PR040336
Requerente: Haralan Judson da Silveira
Objeto: Nomeio para atuar na qualidade de curador do acusado o Dr. Rubens Steiner, qua já vem atuando na defesa do mesmo.
Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 24h, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso queiram

018 2012.0001246-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Dionisio Cerqueira / SC
Autos de origem: 017.08.000611-2
Advogado: Cleto Andre Marodin OAB SC018310
Réu: Cristiane Aparecida Pereira
Objeto: Despacho em 01/08/2012: Designo a data de 05 de novembro de 2012, às 13:50 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

019 2012.0001576-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Noeli Lucatelli
Réu: Vanderlei Martins de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 16/10/2012

020 2012.0001128-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Advogado: Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513
Réu: Rosa Pinheiro
Réu: Sandro Vanderlei Camargo
Réu: Rosa Pinheiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Por todo o exposto, com fulcro no artigo 387 do CPP, julgo procedente a denúncia e ao efeito condeno os réus Sandro Vanderlei Camargo e Rosa Pinheiro pela prática dos crimes tipificados junto aos artigos 33 caput, e 35, ambos da Lei 11343/06, na forma do artig 69 do CP."
Pena final: 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Sandro Vanderlei Camargo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Por todo o exposto, com fulcro no artigo 387 do CPP, julgo procedente a denúncia e ao efeito condeno os réus Sandro Vanderlei Camargo e Rosa Pinheiro pela prática dos crimes tipificados junto aos artigos 33 caput, e 35, ambos da Lei 11343/06, na forma do artig 69 do CP."
Pena final: 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Pedro Sérgio Martins Júnior

021 2012.0002267-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 201200000285
Advogado: Maria Zeli Andreazza OAB PR012682
Réu: Carlos Ademir da Silva
Objeto: Despacho em 08/10/2012: Designo a data de 16 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

022 2007.0000457-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Viviane Meneses Fernandes OAB PR026111
Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Líbera OAB PR031619
Réu: Nelcir Camargo de Oliveira
Réu: Nelcir Camargo de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato e, consequentemente, julgo extinta a punibilidade de Nelcir Camargo de Oliveira
Desclassifico a conduta descrita subsumida ao tipo penal descrito no artigo 14, caput, da Lei 10826/03 (2º fato descrito na denúncia), para o tipo penal descrito no artigo 12, caput, da mesma Lei e, consequentemente, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal"
Magistrado: Katiane Fatima Pellin

023 2007.0000198-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sadi José de Marco OAB PR04200A
Réu: Juliano de Costa
Objeto: Apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

024 2010.0000311-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francieli Vescovi Ghion OAB PR051495
Advogado: Giuzeila Cerini Machado Watte OAB PR031519
Réu: Alcides John de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 13/12/2012

025 2012.0001126-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara / Gaspar / SC
Autos de origem: 025.09.002651-3
Advogado: Rafael André dos Santos OAB SC011911
Réu: João Miguel do Nascimento Sobrinho
Objeto: Despacho em 01/08/2012: Designo a data de 05 de novembro de 2012, às 14:10 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

026 2007.0001041-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adão Fernandes da Silva OAB PR018038
Réu: Edison São Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 05/12/2012

027 2007.0001041-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adão Fernandes da Silva OAB PR018038
Réu: Edison São Carlos da Silva
Objeto: ..declaro precluso o direito de inquirição da testemunha nao localizada Joao da Silva. Designo audiencia para a data de 05/12/2012 às 14h45m. Cientifique-se as partes de que, havendo interesse, poderá ser o reu novamente interrogado.

028 2012.0001340-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 201000000460
Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR042215
Réu: Vilmar Alves Dias
Objeto: Despacho em 02/08/2012: Designo a data de 05 de novembro de 2012, às 14:40 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

029 2007.0000171-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary Cezário Junior OAB PR014904
Réu: Irno Kriger
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/12/2012

030 2008.0001080-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ségio Sinhori OAB PR040800
Réu: Claudinei da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/12/2012

031 1998.0000059-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Alves Taveira Junior OAB PR054686
Réu: Luciano Basso
Objeto: Para a oitiva da testemunha de defesa RODRIGO MACKOWIAK, designo o dia 09 de novembro de 2012,14h.
Depreque-se o interrogatório do acusado Luciano Basso, conforme requerido pela defesa, rogando ao douto juízo deprecado a realização do ato após a encimada data.
Intimação ainda, da expedição de carta precatória à Comarca de São Paulo/SP com a finalidade de interrogatório do acusado LUCIANO BASSO.

032 2012.0001351-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200800001578
Advogado: Fernando Saggin OAB PR038383
Réu: Eduardo Barcellos
Objeto: Despacho em 01/08/2012: Designo a data de 05 de novembro de 2012, às 13:40 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

033 2012.0001243-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 201000002187
Advogado: Tito Antonio Oliveira dos Santos OAB PR051486
Réu: Jacir Giraldi
Objeto: Despacho em 01/08/2012: Designo a data de 05 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

034 2005.0000371-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Réu: Mariano de Souza Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 05/12/2012

035 2012.0002291-2 Petição
Advogado: Jeovane Corrêa da Silva OAB PR052582
Requerente: Gilmar Skura
Objeto: posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisao preventiva decretada...

036 2012.0002290-4 Petição
Advogado: Jeovane Corrêa da Silva OAB PR052582
Requerente: Gilmar Portella
Objeto: posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisao preventiva decretada...

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrey Legnani OAB PR023568	010	2012.0000798-0
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	005	2012.0000752-2
Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341	003	2009.0000752-7
	012	2011.0000362-2
	013	2011.0000532-3
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	004	2012.0000766-2
Izael Skowronski OAB PR036260	010	2012.0000798-0
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	004	2012.0000766-2
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	009	2012.0000771-9
José Wilson dos Santos OAB PR014837	006	2012.0000819-7
	008	2012.0000822-7
Juarez dos Santos Junior OAB PR035447	008	2012.0000822-7
Katia Therezinha de Mello OAB PR037176	006	2012.0000819-7
Luciane Guedes de Carvalho OAB PR051579	007	2001.0000068-4
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	003	2009.0000752-7
	012	2011.0000362-2
	013	2011.0000532-3
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	001	2012.0000658-5
	002	2012.0000825-1
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	010	2012.0000798-0
Roberto Antônio Dalle Laste OAB PR034806	011	2012.0000783-2
Sandro Luiz Basseto OAB PR037380	004	2012.0000766-2
Wanderson Moreira Eliziario OAB PR032091	009	2012.0000771-9
Wilton Silva Longo OAB PR007039	004	2012.0000766-2
Yvone da Silva Andrade OAB PR011887	005	2012.0000752-2

001 2012.0000658-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/11/2012

002 2012.0000825-1 Execução da Pena
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Emerson de Souza Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:30 do dia 05/11/2012

003 2009.0000752-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Marcelo dos Santos Lemos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 10/12/2012

004 2012.0000766-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200500000380
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
Advogado: Sandro Luiz Basseto OAB PR037380
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Ailton dos Santos
Réu: David Simão
Réu: Gilson Machado de Lisboa
Réu: Jose Aparecido da Silva
Réu: Juliezio de Oliveira dos Santos
Réu: Osvaldo dos Santos
Réu: Robson de Oliveira dos Santos
Réu: Rosemiro Pereira
Réu: Sidnei Soares dos Santos
Réu: Sinvaldo dos Santos
Réu: Ueverton Aparecido Simao
Réu: Valdeir Romanholi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 29/10/2012

005 2012.0000752-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CARLÓPOLIS / PR
Autos de origem: 200200000082
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Advogado: Yvone da Silva Andrade OAB PR011887
Réu: Joao Francisco Guerreiro Filho
Réu: Ronei Melo de Queiroz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 29/10/2012

006 2012.0000819-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2007.70.10.001390-6
Advogado: José Wilson dos Santos OAB PR014837
Advogado: Katia Therezinha de Mello OAB PR037176
Réu: Antonio Martinez Lamazale
Réu: Divino José do Prado
Réu: Vilma Morosini dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 29/10/2012

007 2001.0000068-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciane Guedes de Carvalho OAB PR051579
Réu: José Nildo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 23/11/2012

008 2012.0000822-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2007.70.10.001312-8
Advogado: José Wilson dos Santos OAB PR014837
Advogado: Juarez dos Santos Junior OAB PR035447
Réu: Antonio Martinez Lamazale
Réu: Divino José do Prado
Réu: José Wilson dos Santos
Réu: Vilma Morosini dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 29/10/2012

009 2012.0000771-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÃ / PR
Autos de origem: 201100004793
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Wanderson Moreira Eliziario OAB PR032091
Réu: Janete do Rocio Ferreira Silva
Réu: Rubens Valer
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 29/10/2012

010 2012.0000798-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201100019456
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Advogado: Izael Skowronski OAB PR036260
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995
Réu: Humberto Carlos de Oliveira
Réu: José Sevulski
Réu: Ricardo Ponsoni Milanezzi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:10 do dia 29/10/2012

011 2012.0000783-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 201200003110
Advogado: Roberto Antônio Dalle Laste OAB PR034806
Réu: Arildo Araujo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 29/10/2012

012 2011.0000362-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Ícaro Alexandre Bento Machado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição de Testemunha
Réu: Ícaro Alexandre Bento Machado
Testemunha de Acusação: Mauricio da Silva Hernandez
Prazo: 20 dias

013 2011.0000532-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Jhony Garcia da Costa Farias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Intimação de Testemunha
Testemunha de Acusação: Airton Castorino Lucio
Testemunha de Acusação: André Boroski da Cruz
Testemunha de Acusação: Ivair José de Almeida
Réu: Jhony Garcia da Costa Farias
Prazo: 30 dias

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elzecley Hofmann Pereira Prado OAB PR060846	001	2012.0002639-0

001 2012.0002639-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Elzecley Hofmann Pereira Prado OAB PR060846
Requerente: Ivan Ericke de Lima
Objeto: Primeiramente, intime-se a peticionária de fls. 02/04 para que junte aos autos certidão da prisão efetuada no dia 02 de outubro de 2012, como consta na petição inicial.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jackson Roberto Morais Alves OAB PR034667	002	2011.0001299-0
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	003	2010.0000681-6
Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988	004	2011.0000103-4
Rafael Schier Guerra OAB PR036590	001	2005.0000131-9
Wanderlei Brunoni OAB PR050563	002	2011.0001299-0

001 2005.0000131-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Schier Guerra OAB PR036590
Réu: Marcelo Cristiano Alves
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais no prazo legal.

002 2011.0001299-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jackson Roberto Morais Alves OAB PR034667
Advogado: Wanderlei Brunoni OAB PR050563
Réu: Anderson dos Santos
Objeto: Despacho em 08/10/2012: Inicialmente consigne-se que a denúncia já foi regularmente recebida e que não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, do CPP a autorizar a absolvição sumário do réu.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas.
Diligencie a escrivania a atual lotação do policial militar arrolado na denúncia e, se necessário, depreque-se a sua oitiva.

003 2010.0000681-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Réu: Joao Carlos Wackerhage
Réu: Teodoro Soares
Objeto: Despacho em 08/10/2012: Com razão o Ministério Público uma vez que a tentativa de intimação do réu Teodoro para a audiência designada se deu em endereço distinto daquele informado às fls. 101.
Para a realização do ato de interrogatório do réu Teodoro Soares designo o dia 26 de novembro de 2012, às 13:00 horas.
Cumpra-se, ainda, o item 2 da cota ministerial de fls. 121.

004 2011.0000103-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988
Réu: Mario de Souza Chagas
Objeto: Despacho em 08/10/2012: Manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everaldo Beraldo OAB PR028053	001	2010.0000220-9
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	002	2012.0000400-0

001 2010.0000220-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Beraldo OAB PR028053
Réu: Gilberto Santos de Almeida
Objeto: INTIMA o defensor do réu da Sentença de Condenção de fls. 131/146, proferida por este Juízo em 27.09.2012.

002 2012.0000400-0 Petição
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Requerente: Vilmar Rosa Arsomenia
Objeto: Intima a defesa da decisão que Indeferiu o pedido de Revogação de Prisão Preventiva.

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	006	2004.0000080-9
	009	2008.0000187-0
	012	2011.0000079-8
	013	2010.0000478-3
	023	2005.0000139-4
Dr. Fausto Penteado OAB PR047399	002	2009.0000353-0
	003	2006.0000142-6
	004	2010.0000119-9
	017	2012.0000003-0
	018	2009.0000243-6
	025	2010.0000528-3
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	001	2012.0000471-0
	006	2004.0000080-9
	010	2006.0000007-1
	014	2008.0000114-4
	019	2012.0000095-1
	020	2008.0000008-3
	023	2005.0000139-4
	030	2005.0000096-7
	031	2009.0000448-0
Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548	028	2009.0000158-8
Dr. Joao Batista Lopes Coutinho OAB PR050695	022	2010.0000652-2
Dr. Juliano Nikel OAB PR051812	005	2012.0000019-6
	012	2011.0000079-8
Dr. Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	016	2011.0000597-8
Dr. Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	008	2012.0000015-3
Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	015	2012.0000007-2
	022	2010.0000652-2
	025	2010.0000528-3
Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	007	2012.0000196-6
	021	2011.0000170-0
	024	2011.0000328-2
	026	2005.0000144-0
Dra. Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710	011	2011.0000226-0
Marcos Aurélio Mantovani de Almeida OAB PR047231	027	2012.0000477-9
Rodrigo Sautchuk OAB PR044506	029	2012.0000494-9

001 2012.0000471-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Joao Airton Lemes de Lima
Objeto: Defiro a instauração do incidente de insanidade mental e suspendo a presente ação penal.
Intimo as partes para apresentação dos quesitos.

002 2009.0000353-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/10/2012

003 2006.0000142-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Réu: João Edemilson Giovaneti
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Preenchidos os requisitos do art. 408 do CPP, julgo admissível a denúncia, para o efeito de pronunciar o acusado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e Art. 1º, I da Lei 8.072/90."
Réu: Marcelo Masico de Matos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Preenchidos os requisitos do art. 408 do CPP, julgo admissível a denúncia, para o efeito de pronunciar o acusado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e Art. 1º, I da Lei 8.072/90."
Réu: Marcos Santos de Matos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Preenchidos os requisitos do art. 408 do CPP, julgo admissível a denúncia, para o efeito de pronunciar o acusado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e Art. 1º, I da Lei 8.072/90."
Magistrado: Deisi Rodenwald

004 2010.0000119-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 25/10/2012

005 2012.0000019-6 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 22/05/2013

006 2004.0000080-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 01/02/2013

007 2012.0000196-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/11/2012

008 2012.0000015-3 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 29/05/2013

009 2008.0000187-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/01/2013

010 2006.0000007-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 27/02/2013

011 2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/05/2013

012 2011.0000079-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 22/05/2013

013 2010.0000478-3 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/05/2013

014 2008.0000114-4 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/05/2013

015 2012.0000007-2 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/05/2013

016 2011.0000597-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201000013480
Advogado: Dr. Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 05/11/2012

017 2012.0000003-0 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 23/01/2013

018 2009.0000243-6 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 04/02/2013

019 2012.0000095-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/03/2013

020 2008.0000008-3 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/01/2013

021 2011.0000170-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:40 do dia 25/10/2012

022 2010.0000652-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Joao Batista Lopes Coutinho OAB PR050695
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/02/2013

023 2005.0000139-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/02/2013

024 2011.0000328-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/02/2013

025 2010.0000528-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 23/01/2013

026 2005.0000144-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/03/2013

027 2012.0000477-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201200010205
Advogado: Marcos Aurélio Mantovani de Almeida OAB PR047231
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 10/10/2012

028 2009.0000158-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Dimael Elias Toledo
Testemunha de Acusação: Ereonei Ramos
Prazo: 45 dias

029 2012.0000494-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506
Objeto: Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente, o qual deverá aguardar na Delegacia de Polícia a remoção ao Complexo Médico Penal. Oficie-se ao Delegado de Polícia, solicitando que providencie, com a máxima urgência possível, a remoção do requerente ao Complexo Médico Penal.

030 2005.0000096-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Marildo Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenaro réu às sanções do artigo 147 do Código Penal e do artigo 14 da Lei 10.826/03. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."
Pena final: 2 anos e 10 meses de reclusão e 154 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Deisi Rodenwald

031 2009.0000448-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Dailson Carvalho de Aguiar
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, consequentemente, absolvo o réu nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Deisi Rodenwald

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0000104-4
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2012.0000104-4

001 2012.0000104-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Marcos Vinicius Talevi Cordeiro Cunha
Réu: Marlon Wesley Faria
Réu: Tiago Siqueira Capella
Objeto: Despacho em 01/10/2012: Remessa a 1ª vara criminal de ponta grossa

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2012.0000578-3
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2012.0000578-3

001 2012.0000578-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Jardel Soares Santos
Réu: Leonardo Gomes de Paula Branco
Objeto: Despacho em 09/10/2012: 1. Defiro a inquirição da testemunha indicada às fls. 156-157. 2. Intime-se a mesma para que compareça à audiência designada.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	1998.0000029-9
Eni Aparecida Moraes Brianezi OAB PR015507	001	1998.0000029-9

001 1998.0000029-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Eni Aparecida Moraes Brianezi OAB PR015507
Objeto: Spresentar recurso de apelação no prazo legal em relação aos réus PAULO SÉRGIO FERREIRA MALTA e JULIANO CÉSAR PEREIRA.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2010.0000933-5

001 2010.0000933-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Benedito Gomes de Faria Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/01/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2012.0000609-7

001 2012.0000609-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Fernando Simenes Peixoto
Objeto: Despacho em 09/10/2012: Tendo em vista a Certidão supra, nomeio Defensor ao denunciado FERNANDO SIMENES PEIXOTO na pessoa do DR. ANTONIO RODRIGUES SIMÕES, Advogado militante nesta Comarca, que deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2012.0000434-5

001 2012.0000434-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
Réu: Leandro Bernardes Nascimento
Objeto: Despacho em 09/10/2012: 1. Recebo o recurso de apelação, diante da presença dos pressupostos recursais.
2. Intime-se o apelante para oferecer suas razões recursais no prazo de 08 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2012.0000216-4

001 2012.0000216-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Alex Sandro Fernandes Ramos da Silva
Objeto: Despacho em 09/10/2012: Assim, diante da impossibilidade de anrecipação da inquirição da testemunha, INDEFIRO o pedido de fl. 131.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2012.0000366-7
Joabi Martins OAB PR040176	001	2012.0000366-7

001 2012.0000366-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Joabi Martins OAB PR040176
Objeto: Sorteio de jurados designado para o dia 20/11/2012, às 13h00min.
Julgamento pelo Tribunal do Júri no dia 13/12/2012, às 09h00min.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	003	2011.0000081-0
Ercilio Rodrigues de Paula OAB PR007862	001	2010.0000272-1
	002	2010.0000272-1
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	004	2012.0000442-6
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	001	2010.0000272-1
	002	2010.0000272-1
Thiago Ruiz OAB PR039861	004	2012.0000442-6

001 2010.0000272-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula OAB PR007862
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Réu: Pedro Henrique Bueno Negrini
Objeto: Acolho as razões deduzidas pelo Ministério Público para INDEFERIR o pedido de redesignação do ato, em especial porque o réu constituiu 02 advogados, ambos atuantes no mesmo escritório (fls. 130). .... Percebe-se que o atestado médico diz respeito apenas e tão somente a um dos advogados constituídos, sendo perfeitamente possível que o outro causídico tivesse comparecido ao ato..... Mantenho o indeferimento de seu pedido de adiamento do ato. Nomeio para patrocinar a defesa do réu, neste ato, o Dr. ANDRÉ ALGE BALESTRA. Aguarde-se o retorno de todas as precatórias cumpridas bem como da resposta do DETRAN ao ofício de fls. 170 e após dê-se vista ao Ministério Público. Manifeste-se a defesa sobre a testemunha NEIDE FLORIANO não encontrada no endereço dos autos.

002 2010.0000272-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Cleide Mary Raizel Tesser
Assistente de Acusação: Joandir Luiz Alves Tesser
Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula OAB PR007862
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Réu: Pedro Henrique Bueno Negrini
Objeto: Considerando o teor da manifestação ministerial de fls. 174/180, recebo o aditamento da denúncia, para a inclusão ao 2° fato descrito na denúncia da qualificadora prevista no art. 121, §2°, IV do CP. Retifique-se a distribuição, o registro e a autuação. Defiro o item 2 e 5 da manifestação ministerial de fls. 179, Atenda-se. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada às fls. 167, oportunidade em que o Ministério Público, bem como a defesa deverão se manifestar acerca da oitiva das testemunhas José Donizete Pereira e Neide Floriano, haja vista o contido às fls. 186 e 190/v. Diligencie-se como pertinente.

003 2011.0000081-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: João Luiz Raymundo Cardoso
Objeto: Diante do contido na certidão circunstanciada de fls. 103/104, deixo de determinar a unificação dos processos movidos contra o acusado, vez que o presente feito encontra-se aguardando audiência de instrução e julgamento, enquanto os demais processos encontram-se em fases distintas, posto que os autos 2010.471-6 e apensos estão aguardando nomeação de defensor para oferecimento de resposta à acusação e nos demais autos, 2010.254-3, 2010.481-3, 2011.32-1, 2011.33-0 e 2011.70-4, já

houve a realização de audiência, tendo sido determinado o desaparecimento dos mencionados feitos do processo 2010.464-3, em razão de não terem sido ouvidas todas as testemunhas. Dessa forma, a fim de evitar posterior tumulto processual, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 98/99. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 101. Diligencie-se cmo pertiente.

004 2012.0000442-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 199600006358
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Advogado: Thiago Ruiz OAB PR039861
Réu: Lauro Batista Correa
Réu: Paulino da Silva Pinto
Objeto: Diante do contido no petirório de fls. 13, verifica-se que a defesa do acusado pleiteou junto ao juízo deprecante a desistência da oitiva da testemunha anteriormente arrolada Reinaldo Bambi, dessa forma, mantenho a audiência designada às fls. 10, oportuidade em que somente será inquirida a testemunha Rosângela Lopes Nunes. Intimem-se. Diligencie-se como pertinente.

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	004	2011.0000803-9
Carlos Luciano Flores OAB PR041863	001	2012.0000977-0
Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	002	2010.0000964-5
	003	2010.0000964-5
Grislane Civa OAB PR034627	006	2000.0000106-9
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	007	2012.0000940-1
Josivaldo da Silva Veiga OAB PR022255	008	2012.0000146-0
Juliano Bertuol Pietrobon OAB PR046203	004	2011.0000803-9
Luciana Rodrigues Tavares OAB PR043457	005	2012.0000800-6

001 2012.0000977-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Carlos Luciano Flores OAB PR041863
Requerente: Antonioni Alipio de Souza
Objeto: Despacho em 08/10/2012: Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada nos autos 2012.906-1.Cumpram-se as disposições do CN-CGJ/PR.Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público.Dil. nec.Intimações e Dil. nec.Lar. do Sul, 08/10/2012.

002 2010.0000964-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887
Réu: Sonia Regina Pavlak
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luiz Antonio Bueno
Prazo: 40 dias

003 2010.0000964-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887
Réu: Sonia Regina Pavlak
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luis Mauricio Lopes
Prazo: 40 dias

004 2011.0000803-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Advogado: Juliano Bertuol Pietrobon OAB PR046203
Réu: Almir Machado de Oliveira
Réu: Juliano Bertuol Pietrobon
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 12/11/2012

005 2012.0000800-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luciana Rodrigues Tavares OAB PR043457
Requerente: Mg Car Serviços de Entrega de Documentos Ltda
Objeto: Despacho em 13/09/2012: Intime-se o requerente para que junte cópias do inquérito policial/ação penal, em que o bem ora pleiteado foi apreendido, no prazo de cinco dias.Dil. nec.Lar. do Sul, 13/09/2012.

006 2000.0000106-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grislane Civa OAB PR034627
Réu: Dalcio Goetz
Réu: Dalvir José Knob
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 24/10/2012

007 2012.0000940-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201000006379
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: José de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 31/10/2012

008 2012.0000146-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 5000402-92.2011.404.7006
Advogado: Josivaldo da Silva Veiga OAB PR022255
Réu: Vilmar Cassol
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 23/10/2012

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Drª. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 172/2012

Advogado Autos n° Ordem
Dra. Nara Leticia Borsatto (OAB/PR 33.509) 2012.210-5 - 01

01 - *PROCESSO CRIME Nº 2012.210-5* - Réu: ***JOSIE MULLER***. Fica a defensora do réu intimada da designação de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **22 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS**. **Dra. Nara Leticia Borsatto (OAB/PR 33.509).**

Loanda, 09 de Outubro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	002	2007.0006795-0
	009	2007.0003162-9
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	005	2010.0004381-9
Ana Paula Lopes OAB PR046085	007	2009.0003642-0
	008	2009.0003642-0
André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312	004	2012.0005979-4
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2011.0009575-6
	021	2011.0009565-9
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	012	2011.0003894-9
Carlos Alberto Rodrigues OAB PR045793	007	2009.0003642-0
	008	2009.0003642-0
Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR002860	019	2012.0003508-9
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	015	2011.0009366-4
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	020	2007.0002500-9
Edson Evangelista da Silva OAB PR023183	022	2010.0002138-6
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	007	2009.0003642-0
	008	2009.0003642-0

Fabio Aparecido Franz OAB PR024209	013	2007.0003578-0
	014	2007.0003578-0
Francisco Lopes OAB PR008901	010	2012.0002942-9
	011	2012.0002942-9
Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083	001	2008.0004286-0
Giovani Henrique Bressan Schiavon OAB PR025018	009	2007.0003162-9
Guilherme Augusto Marques Lima OAB PR047559	023	2012.0007777-6
Hercules Marcio Idalino OAB TO003897	007	2009.0003642-0
	008	2009.0003642-0
Homero da Rocha OAB PR037044	018	2008.0005048-0
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	007	2009.0003642-0
	008	2009.0003642-0
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	018	2008.0005048-0
João Maria Brandão OAB PR005858	007	2009.0003642-0
	008	2009.0003642-0
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	015	2011.0009366-4
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	007	2009.0003642-0
	008	2009.0003642-0
Lucas Minorelli Gonçalves OAB SP275723	006	2007.0002450-9
Luiz Antonio Costa Fernandes Filho OAB PR035486	007	2009.0003642-0
	008	2009.0003642-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	007	2009.0003642-0
	008	2009.0003642-0
	016	2012.0000037-4
	017	2003.0002098-0
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	016	2012.0000037-4
	017	2003.0002098-0
Renee Fernandes Deliberador OAB PR050117	024	2010.0001695-1
Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047	015	2011.0009366-4
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	008	2009.0003642-0
Thiago Ruiz OAB PR039861	006	2007.0002450-9
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	003	2011.0009575-6

001 2008.0004286-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Rivaldir Antunes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/11/2012

002 2007.0006795-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Réu: Alexandre Silva Vitorino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 05/11/2012

003 2011.0009575-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 201000003833
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Para a audiência designo o dia 28 de fevereiro de 2012, às 16h00min. Renovem-se as intimações, inclusive devendo a defesa se manifestar sobre as testemunhas não encontradas (v. fls.46).

004 2012.0005979-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201200007700
Advogado: André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312
Objeto: Despacho em 08/10/2012: Manifeste-se a douta defesa no prazo de cinco dias, diante a ausencia da testemunha devidamente intimada.

005 2010.0004381-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Réu: Joel Garcia
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de (05 dias), quanto a Testemunha de defesa(ISMAEL FERREIRA) não localizada pelo Sr. Oficial de Justiça.

006 2007.0002450-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Minorelli Gonçalves OAB SP275723
Advogado: Thiago Ruiz OAB PR039861
Réu: Fernando Marcos Koermer Prado Vieira
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi designada audiência de instrução e julgamento neste juízo para o dia 07/11/2012, às 13h30min. Fica, ainda, intimada da expedição de Carta Precatória para a comarca de São Paulo-SP com a finalidade de inquirição de testemunha de defesa.

007 2009.0003642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Lopes OAB PR046085
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues OAB PR045793
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Hercules Marcio Idalino OAB TO003897
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Advogado: Luiz Antonio Costa Fernandes Filho OAB PR035486
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Agnaldo Nachi
Réu: Ailton Bispo dos Santos
Réu: André Abner da Silva
Réu: Carlos Luiz dos Santos
Réu: Cassimiro Senturion
Réu: Celço Antonio Talarico
Réu: Denys Carlos Januário Fogaça
Réu: Elizabth Moraes Machado
Réu: Fabio Junior Talarico
Réu: Julio Cesar de Lima Souza
Réu: Mateus dos Santos Zachias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/03/2013

008 2009.0003642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Lopes OAB PR046085
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues OAB PR045793
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Hercules Marcio Idalino OAB TO003897
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Advogado: Luiz Antonio Costa Fernandes Filho OAB PR035486
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Agnaldo Nachi
Réu: Ailton Bispo dos Santos
Réu: André Abner da Silva
Réu: Carlos Luiz dos Santos
Réu: Cassimiro Senturion
Réu: Celço Antonio Talarico
Réu: Denys Carlos Januário Fogaça
Réu: Elizabth Moraes Machado
Réu: Fabio Junior Talarico
Réu: Julio Cesar de Lima Souza
Réu: Mateus dos Santos Zachias
Objeto: Houve citação de todos os acusados, bem como a juntada das alegações preliminares de defesa. Depreende-se das defesas preliminares apresentadas pelos acusados que, a despeito de pedidos de absolvição e não recebimento da denúncia, não foram apresentadas teses e/ou preliminares que pudessem determinar tal absolvição ou não recebimento de denúncia. À exceção do pedido feito pelo denunciado JULIO, de juntada aos autos acusados apresentou argumentos que pudessem impedir o recebimento da denúncia oferecida. Assim, não se vislumbra nas alegações trazidas pelos defensores, nem no que mais consta dos autos nenhuma das hipoteses de albsolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP...
Desta forma endento não existirem matérias preliminares deduzidas pelas doutas defesas ....l, razão pelo qual Recebo a denúncia oferecida contra ...DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05/03/13 ÀS 14H00.
Expeçam-se Cartas Precatórias às comarcas...
Abra-se vista ao Ministério Público, para que

009 2007.0003162-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Advogado: Giovani Henrique Bressan Schiavon OAB PR025018
Réu: Rafael da Silva Costa
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Intimação Sobre Designação de Audiência
Réu: Rafael da Silva Costa
Prazo: 15 dias

010 2012.0002942-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Objeto: Despacho em 13/09/2012: "Designo a audiência em continuação para o DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:10 HORAS, devendo-se expedir carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa residente na Comarca de Cambé/PR e intimar a testemunha residente nesta Comarca (fls. 78 dos autos). Dou os presentes por intimados."

011 2012.0002942-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Objeto: Fica a DEFESA dos réus Anderson Lopes de Oliveira e Samuel Jose Clarindo Viana, INTIMADA da expedição de Carta precatória para a Comarca de CAMBÉ - PR, a fim de ser inquirida uma testemunha por si (defesa) arrolada.

012 2011.0003894-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Objeto: Despacho em 24/09/2012: Verificando q o acusa cfc , mesmo devidamente intimado (fls.96) deixou de comparecer à aud de inst e julg, o q ñ foi justificado pela defesa, conforme prometido naquela ocasião (fls. 99), decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Atualizem-se as informações requeridas pelo MP (fls. 118-verso). Intime-se a douta defesa p/q se manifeste na fase do art. 402 do CPP. Após, ao MP e a douta Defesa p/q se manifestem em sede de alegações finais, sucessivamente, no prazo de cinco dias.

013 2007.0003578-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Aparecido Franz OAB PR024209
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/02/2013

014 2007.0003578-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Aparecido Franz OAB PR024209
Objeto: Despacho em 01/10/2012: Vistos, Não há matéria preliminar deduzidas pela(s) douta(s) defesa(s), atacando a relação processual estabelecida nestes autos. Por outro lado, não se verifica qualquer nulidade insanável que impeça a marcha processual, sendo que a(s) matéria(s) deduzida(s) pelo(s) acusado(s) refere(m)-se ao mérito. Para a audiência de instrução e julgamento designo para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15hs00min. Intime(m)-se e requisite(m)-se. Outrossim, defiro a realização da prova pericial requerida pela defesa, a fim de que se analise a assinatura do documento de fls. 84. Oficie-se ao instituto de criminalistica solicitando as providencias necessarias.

015 2011.0009366-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
Objeto: Despacho em 01/10/2012: Diante da apresentação das razões de recurso, manifeste-se o Ministerio Público, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se.

016 2012.0000037-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Objeto: Fica a defesa do réu Diego Pereira Granada INTIMADA para apresentar, no prazo legal e comum, as razões finais em forma de memoriais.

017 2003.0002098-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Objeto: Fica a defesa do réu Silvio Pinto Ferreira INTIMADA, para no prazo legal, apresente o endereço atualizado do réu.

018 2008.0005048-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Objeto: Fica a defesa do réu Pedro Linar Filho, INTIMADA para que no prazo legal, apresente o endereço do réu.

019 2012.0003508-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR002860
Objeto: Tendo em consideração o q foi apurado durante a instrução do pc, inclusive com o fato de que R revelou que S ñ sabia da existência da sub entorp na res. Considerando ainda o fato que S ñ mais residia naquele local em razão das brigas do casal. Considerando finalmente que os depoimentos convergem inclusive para a veracidade do atendimento médico de S no Hospital da ZNorte, o q fragiliza sobremaneira os ind de autoria de traf ili de subs entorp. Considerando +, q S ñ ostenta antec crim e 2º se apurou, até bem pouco tempo exercia ativ licita, entendo pres as cond legais p/q responda o PC em lib, já q se encontra presa preventivamente desde abril de 2012. Assim, concedo a ré S C O A o beneficio de resp o PC em lib, mediante o termo de compromisso de comparecer a todos os atos do PC a q for intimada, comunicar obrigatoriamente o juízo sobre mudança de endereço, ñ se ausentar da comarca sem autorização judicial Expeça-se o alvará de sol respectivo, colocando-a em lib, se por outro motivo ñ e

020 2007.0002500-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Francisco Carlos Feitosa Barreiros
Réu: Francisco Carlos Feitosa Barreiros
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Sentença na íntegra no banco de Sentença sob o nº183.258.339"
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

021 2011.0009565-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Objeto: Fica a DEFESA do réu EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, INTIMADA a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 239 e seguintes, no prazo legal.

022 2010.0002138-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Evangelista da Silva OAB PR023183
Objeto: Fica a defesa do réu Bruno Ferreira de Oliveira INTIMADA a se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo MInistério Público, no prazo legal.

023 2012.0007777-6 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Guilherme Augusto Marques Lima OAB PR047559
Requerente: Flamauro de Camargo Correa Ferraz
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar os quesitos complementares, caso entenda necessário

024 2010.0001695-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Renee Fernandes Deliberador OAB PR050117
Requerente: Regina Celia Carmagnani Leitão
Objeto: Fica a defesa intimada do seguinte trecho do despacho de fls. 51: "No que diz respeito ao pedido de restituição nos autos nº 2010.1695-1, determino seja intimada a requerente a juntar aos autos documentos comprobatórios da retirada (saque) ou recebimento em data próxima dos valores apreendidos de sua conta corrente, eis que, ao que consta nos holerites, seu salário referente aos serviços prestados como enfermeira era depositado em conta."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	004	2008.0000298-1
Adriana Gonçalves OAB PR042892	004	2008.0000298-1
Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064	001	2010.0005871-9
	002	2010.0005871-9
Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435	004	2008.0000298-1
Carlos Alberto Paolielo Azevedo OAB PR004700	004	2008.0000298-1
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	003	2012.0007888-8
Dely Dias das Neves OAB PR014778	004	2008.0000298-1
Fernando Sakamoto OAB PR043340	003	2012.0007888-8
Flavio Vieira de Farias OAB PR057311	004	2008.0000298-1
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	004	2008.0000298-1
José Rodrigo de Giacomo Neves OAB PR044310	004	2008.0000298-1
Luiz Carlos Mendes Prado Junior OAB PR038755	004	2008.0000298-1
Marcos de Queiroz Ramalho OAB PR015263	004	2008.0000298-1
Marcos Mendes Miareli OAB PR042677	001	2010.0005871-9
	002	2010.0005871-9
Raul Alves dos Santos Rosolem OAB PR045173	004	2008.0000298-1
Renata Vieira OAB PR057019	004	2008.0000298-1
Renato Moreno dos Santos OAB PR050060	001	2010.0005871-9
	002	2010.0005871-9
Ricardo Jorge Rocha Pereira OAB PR012828	001	2010.0005871-9
	002	2010.0005871-9
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	004	2008.0000298-1

001 2010.0005871-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064
Advogado: Marcos Mendes Miareli OAB PR042677
Advogado: Renato Moreno dos Santos OAB PR050060
Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira OAB PR012828
Réu: Andréa Valéria Matos
Réu: Irma Carolina de Moraes Nicolau
Réu: Junior Misael Anamá
Réu: Klenia Moritz
Réu: Maria Lúcia Silvestre
Réu: Paulo Fernando de Moraes Nicolau
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada acerca da expedição de Carta Precatória à Comarca de São Paulo-SP para inquirição da testemunha de defesa Andréia Potsigo Medina.

002 2010.0005871-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064
Advogado: Marcos Mendes Miareli OAB PR042677
Advogado: Renato Moreno dos Santos OAB PR050060
Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira OAB PR012828
Réu: Andréa Valéria Matos
Réu: Junior Misael Anamá
Réu: Klenia Moritz
Réu: Maria Lúcia Silvestre
Réu: Paulo Fernando de Moraes Nicolau
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/10/2012

003 2012.0007888-8 Petição
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Requerente: Raudson de Souza Silva
Objeto: EM SÍNTESE
" ... VIII - Quanto as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art.319 e siguintes do Código de Processo Penal, entendo que a ousadia e culpabilidade demonstrada pelo acusado exacerbou o usual em tais crimes, de modo que as medidas diversas da prisão seriam insuficientes ao fim de aquietar o meio social excessivamente abalado pela gravidade dos crimes patrimoniais cometidos com violência/grave ameaça. Diante de um excepcional grave modus operandi, justa a medida que foge à regra.(...)
X- INDEFIRO O PEDIDO."

004 2008.0000298-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Adriana Gonçalves OAB PR042892
Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435
Advogado: Carlos Alberto Paolielo Azevedo OAB PR004700
Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
Advogado: Flavio Vieira de Farias OAB PR057311
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: José Rodrigo de Giacomo Neves OAB PR044310
Advogado: Luiz Carlos Mendes Prado Junior OAB PR038755
Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho OAB PR015263
Advogado: Raul Alves dos Santos Rosolem OAB PR045173
Advogado: Renata Vieira OAB PR057019
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Réu: Flavio Anselmo Vedoato
Réu: Gláudio Renato de Lima
Réu: Henrique Humberto Mesquita de Almeida Barros
Réu: Jamil Janene
Réu: Luiz Carlos Tamarozzi
Réu: Orlando Bonilha Soares Proença
Réu: Osvaldo Bergamin Sobrinho
Réu: Renato Silvestre Araújo
Réu: Sidney Osmundo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/10/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adércio Francisco de Souza OAB PR016925	007	2012.0002597-0
	008	2012.0002597-0
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	012	2012.0007270-7
Daniele Camila dos Santos OAB PR059712	007	2012.0002597-0
	008	2012.0002597-0

Devail de Goes OAB PR048587	007	2012.0002597-0
	008	2012.0002597-0
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	006	2012.0005000-2
Fernnando Chagas OAB PR033098	010	2012.0006821-1
Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	001	2012.0004334-0
	002	2012.0004334-0
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	011	2012.0007522-6
João Paulo Rodrigues de Lima OAB PR035483	004	2012.0003394-9
João Ricardo Gomes OAB PR054239	001	2012.0004334-0
	002	2012.0004334-0
Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396	009	2009.0007535-2
Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844	003	2012.0004840-7
	004	2012.0003394-9
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	001	2012.0004334-0
	002	2012.0004334-0
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	006	2012.0005000-2
Rogério Augusto Silva OAB PR040284	005	2012.0003170-9
Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174	009	2009.0007535-2
Veridiana Barbosa Braga de Castro OAB PR033733	007	2012.0002597-0
	008	2012.0002597-0

001 2012.0004334-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: João Ricardo Gomes OAB PR054239
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Fernando Pereira Gambaro
Réu: Isaac Ferreira da Costa Filho
Réu: Lucas Medeiros de Souza
Réu: Rogério Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 17/10/2012

002 2012.0004334-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: João Ricardo Gomes OAB PR054239
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Fernando Pereira Gambaro
Réu: Isaac Ferreira da Costa Filho
Réu: Lucas Medeiros de Souza
Réu: Rogério Tavares
Objeto: ... Diante do exposto, encontrando-se presentes os requisitos, previstos nos Art. 311, c/c 312, c/c Art. 313 e inciso I, todos do CPP, defiro o pedido de segregação e, por conseguinte, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado LUCAS MEDEIROS DE SOUZA, qualificado à fl. 02.
EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO CUJO PRAZO DE VALIDADE ESTENDER-SE-Á ATÉ 26 DE SETEMBRO DE 2024, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NA SEÇÃO 14, DO CAPÍTULO 6, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO.
IGUALMENTE, EXPEÇA-SE PELO SISTEMA EMANDADO, FAZENDO-O IMEDIATAMENTE CONCLUSO PARA ASSINATURA VIRTUAL POR ESTE JUÍZO, ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO E CONFIRMAÇÃO DA PUBLICIDADE NO PRÓPRIO SISTEMA, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO PROVIMENTO 202 DA EGRÉGIA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO...
Ciência ao Ministério Público.
Demais diligências necessárias.
Londrina, 02/10/2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

003 2012.0004840-7 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844
Requerente: José Roberto Messias Júnior
Objeto: Despacho em 25/06/2012: 1. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos a serem respondidos pelo perito. Não obstante, caso queiram, para que nomeiem assistente técnico.
2. Após, à Serventia para que certifique se o acusado JOSÉ ROBERTO MESSIAS JÚNIOR fora removido para o Complexo Médico Penal...
Londrina, 25 de junho de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

004 2012.0003394-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima OAB PR035483
Advogado: Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844
Réu: José Roberto Messias Junior
Objeto: Despacho em 03/10/2012: I - Intime-se a D. Defesa para que maneje o pedido em autos próprios conforme determina o Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias.
II - Cumpra-se, no que couber, o despacho retro.
Londrina, 03 de outubro de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

005 2012.0003170-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Augusto Silva OAB PR040284
Réu: Flamauro de Camargo Correa Ferraz
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Flamauro de Camargo Correa Ferraz para apresentar defesa preliminar, no prazo legal.

006 2012.0005000-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
Réu: Álvaro Bueno de Morais
Réu: Karina dos Santos Rocha
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adauto Bueno de Morais
Réu: Álvaro Bueno de Morais
Réu: Karina dos Santos Rocha
Prazo: 10 dias

007 2012.0002597-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adércio Francisco de Souza OAB PR016925
Advogado: Daniele Camila dos Santos OAB PR059712
Advogado: Devail de Goes OAB PR048587
Advogado: Veridiana Barbosa Braga de Castro OAB PR033733
Réu: Diego dos Santos Alves
Objeto: Despacho em 03/10/2012: ...Em face de todo o exposto, não há de falar em necessidade de oitiva do Juízo, pelo que INDEFIRO o pedido de fls. 242/243, quanto à oitiva de Alcides Ariza...

008 2012.0002597-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adércio Francisco de Souza OAB PR016925
Advogado: Daniele Camila dos Santos OAB PR059712
Advogado: Devail de Goes OAB PR048587
Advogado: Veridiana Barbosa Braga de Castro OAB PR033733
Réu: Diego dos Santos Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/10/2012

009 2009.0007535-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Ivano Abdo
Objeto: I - Manifeste-se a defesa em relação a testemunha Ivano Abdo, não localizada, no prazo de 03 (três) dias.

010 2012.0006821-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fernnando Chagas OAB PR033098
Requerente: Pâmela de Matos Ferreira
Objeto: Despacho em 02/10/2012: ...Oficie-se à autoridade responsável pelo ergástulo onde encontra-se segregado a requerente para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as condições de higidez do mesmo, necessidade de tratamento e/ou acompanhamento médico, capacidade de traslado e atendimento médico...

011 2012.0007522-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Requerente: Daiane Clementino Rosa Santos
Objeto: ** INDEFIRO **
... Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de relaxamento de prisão preventiva em favor de DAIANE CLEMENTINO ROSA SANTOS, já qualificado à fl. 02, persistindo os requisitos delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo permanecer presa onde se encontra.
V - Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, não há nos autos declaração redigida de próprio punho da requerente... Assim, em face da ausência de elementos de convicção e de documentação hábil, indefiro o beneficio da assistência judiciária gratuita.
Custas de Lei.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se.
Londrina, 02 de outubro de 2012.
(assinado digitalmente)
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

012 2012.0007270-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Requerente: Julio Cesar de Souza Silva
Objeto: Despacho em 03/10/2012: ...O pedido de liberdade provisória já foi analisando e indeferido através da decisão de fls. 56/66, não havendo que se falar em reconsideração, ainda mais quando inexiste alteração da situação fática analisada anteriormente. O requerente deverá buscar a satisfação de sua pretensão por meio de mecanismo jurídico adequado...

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliana Prado Barbosa OAB PR048408	001	2010.0004003-8
Elisangela Palmas da Cruz Landgraf OAB PR043329	004	2008.0007496-6
Francisco Barbosa OAB PR010844	001	2010.0004003-8
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	001	2010.0004003-8
	003	2010.0000562-3
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	002	2011.0001242-7
João Ademar Menta OAB PR008984	001	2010.0004003-8
Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033	006	2010.0007846-9

Moacir Mansur Marun OAB RS044264	001	2010.0004003-8
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2010.0004003-8
	002	2011.0001242-7
Vinícius da Silva Borba OAB PR031296	006	2010.0007846-9
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	005	2012.0004593-9

001 2010.0004003-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliana Prado Barbosa OAB PR048408
Advogado: Francisco Barbosa OAB PR010844
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Advogado: João Ademar Menta OAB PR008984
Advogado: Moacir Mansur Marun OAB RS044264
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Rodrigo da Silva Freitas
Réu: Rosimar Melo
Réu: Tiago de Souza Guijarra
Réu: Valderi Receri da Silva/valdeir Rechi da Silva
Réu: Wellington José da Silva
Objeto: Despacho em 13/09/2012: I. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público.
II. Verifico que o Defensor do réu Tiago interpôs recurso de apelação intempestivamente (fls. 654/655).
III. Recebo os recursos de apelação interpostos pessoalmente pelos réus, Rodrigo da Silva Freitas, Rosimar Melo e Valdeir Rechi da Silva (fls. 632, 644/647 e 658) e pelo Defensor do réu Wellington José da Silva (fl. 630), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, salientando-se, por cautela, o entendimento do Pretório Excelso:
IV. Aos Apelantes, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, e após, ao Ministério Público para contrarrazões do recurso, em igual prazo.
V. Cumprido o item IV, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação dos recursos de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas.
VI. Intimações e diligências necessárias.

002 2011.0001242-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Jhonatan Cazuza Meireles
Réu: Luiz Felipe Salgado Vieira
Réu: Luiz Felipe Salgado Vieira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E ADITAMENTO, para CONDENAR os denunciados Jhonatan Cazuza Meireles e Luiz Felipe Salgado Vieira, inicialmente qualificados, como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata (art. 804 do CPP)."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Jhonatan Cazuza Meireles
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E ADITAMENTO, para CONDENAR os denunciados Jhonatan Cazuza Meireles e Luiz Felipe Salgado Vieira, inicialmente qualificados, como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata (art. 804 do CPP)."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

003 2010.0000562-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Rodson Marcel Passagem Mendes
Réu: Rodson Marcel Passagem Mendes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE A PROCEDENTE A DENÚNCIA, para DESCLASSIFICAR a imputação descrita na inicial para o fito de CONDENAR o réu RODSON MARCEL PASSAGEM MENDES como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, assim como no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."
Pena final: 1 ano de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação pecuniária
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

004 2008.0007496-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Palmas da Cruz Landgraf OAB PR043329
Réu: Waldemir Loureiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/03/2013

005 2012.0004593-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Rodolfo Sobral Presotto
Réu: Rodolfo Sobral Presotto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o denunciado RODOLFO SOBRAL PRESOTTO, inicialmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal, assim como no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

006 2010.0007846-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Advogado: Vinícius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Lucas de Faria Gaspar
Réu: Lucas Vinicius de Andrade
Réu: Lucas Vinicius de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "b) ABSOLVER o denunciado LUCAS VINICIUS DE ANDRADE, inicialmente qualificado, das imputações a ele arrogadas na exordial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal."
Réu: Lucas de Faria Gaspar
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de:
a) CONDENAR o denunciado LUCAS DE FARIAS GASPAR, inicialmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP) com o delito previsto no artigo 244-B do ECA, bem como ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).
"
Pena final: 6 anos e 5 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cândida Gava OAB PR037427	004	2011.0000105-0
Cladi Antonio Citron Bortoli OAB SC003983	002	2005.0000025-8
Cristiane de Miranda OAB PR057217	002	2005.0000025-8
Daniel Scheliga OAB PR040869	002	2005.0000025-8
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	001	2012.0000207-5
Danielle de Almeida Wagenführ OAB PR049666	002	2005.0000025-8
	009	2012.0000316-0
Irapuan Caesar da Costa Junior OAB PR011483	008	2010.0000185-7
Luiz Carlos Solanho OAB PR052928	002	2005.0000025-8
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	003	2010.0000300-0
Roberto Machado Filho OAB PR008115	005	2010.0000203-9
	006	2010.0000203-9
	007	2010.0000203-9
Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079	002	2005.0000025-8

001 2012.0000207-5 Execução da Pena
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Réu: Adenilson José Levinski
Objeto: Intimo V. Sa. de que a prestação pecuniária será em favor do Conselho da Comunidade de Mallet, cujos depósitos devem ser feitos nos seguintes dados: BANCO DO BRASIL, agência 2262-4, conta corrente nº 11368-9.

002 2005.0000025-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cladi Antonio Citron Bortoli OAB SC003983
Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
Advogado: Danielle de Almeida Wagenführ OAB PR049666
Advogado: Daniel Scheliga OAB PR040869
Advogado: Luiz Carlos Solanho OAB PR052928
Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079
Réu: Deoclesio Carvalho
Réu: Leandro Gomes
Réu: Rudimar Valentim Meneguzzi
Réu: Valdemir Faustino dos Santos
Réu: Vilson Cavalheiro
Réu: Zigomar Antunes Leite
Objeto: Expedida carta precatória à Comarca de Chapecó SC, para interrogatório do réu Leandro Gomes.

003 2010.0000300-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 0000431-19.2009.8.16.0092
Indiciado: Claudia Rossana Talar de Oliveira
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Objeto: Intimo Vossa senhoria a apresentar justificativa nos autos, acerca do descumprimento da condição estabelecida para o cumprimento da pena imposta a sua constituinte, no prazo de 10 dias.

004 2011.0000105-0 Execução da Pena
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Edinei Carlos Ribeiro
Objeto: Intimo Vossa senhoria a apresentar, no prazo de 10 dias, justificativa para o descumprimento das condições estabelecidas para o cumprimento da pena do réu EDINEI CARLOS RIBEIRO .

005 2010.0000203-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Machado Filho OAB PR008115
Réu: Eleno Pedro Sfair
Réu: Elias José Sfair
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LAPA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Eleno Pedro Sfair
Réu: Elias José Sfair
Testemunha de Acusação: Gilberto Farias
Prazo: 30 dias

006 2010.0000203-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Machado Filho OAB PR008115
Réu: Eleno Pedro Sfair
Réu: Elias José Sfair
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Eleno Pedro Sfair
Réu: Elias José Sfair
Testemunha de Acusação: Fabio Antonio Matucheski Zarpelon
Prazo: 30 dias

007 2010.0000203-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Machado Filho OAB PR008115
Réu: Eleno Pedro Sfair
Réu: Elias José Sfair
Objeto: Intimo Vossa Senhoria para que, no prazo de cinco dias, diga se dentre as testemunhas arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seus nomes, hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substitutídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução, bem como para que, no mesmo prazo, qualifique adequadamente as testemunhas, sob pena de restar prejudicada a produção de prova.

008 2010.0000185-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irapuan Caesar da Costa Junior OAB PR011483
Réu: Edegar Chajnacki
Réu: Edemar de Freitas Machado de Azevedo
Objeto: intimo Vossa senhoria da expedição de carta Precatória à coamrca de União da Vitória para inquirição da testemunha ELEOMAR MORAES arrolada na denúncia.

009 2012.0000316-0 Execução da Pena
Advogado: Danielle de Almeida Wagenführ OAB PR049666
Réu: Fabio Junior dos Santos de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:15 do dia 22/11/2012

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MAMBORÊ - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - CEP.: 87340-000, fone (44) 3568-1439
Juiz de Direito: Dr. Marcel Ferreira dos Santos
Escrivão Criminal: Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi

RELAÇÃO Nº 21/2012

Índice de Publicação

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS nº ordem nº processo
ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO 001 2009.098-0
MARISTELA KLOSTER 2009.098-0

01-PROCESSO CRIME Nº 2009.098-0
Réu: ALDAIR DE SOUZA VAZ.
Defensoras: Dra. Andréia Ricci Silva Carvalho, OAB/PR 32.173 e Dra. Maristela Kloster, OAB/PR 33.979.
OBJETO: Intimá-las para que, no prazo legal, apresentem suas razões recursais.

09/10/2012

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação da Direção do Fórum da Comarca de Mangueirinha
Comarca de Mangueirinha

Direção do Fórum, - Relação 005/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Francisco Ferraz Batista OAB PR26297 001 001/2011
Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448 001 001/2011
Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794 001 001/2011
001 - 001/2011 Processo Administrativo
Advogado: Francisco Ferraz Batista OAB PR26297
Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448
Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794
Requerente: Este Juízo
Requerido(a): M.B

Objeto: **Processo Administrativo n.º 01/2011**
Vistos,
Trata-se de processo administrativo instaurado através da Portaria n. º 01/2011 em face da servidora **MBB,** escrivã do Ofício Cível e Anexos da Comarca de Mangueirinha, para a apuração de falta funcional, por ter infringido o disposto o artigo 161 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277), artigo 156, incisos IV, VII e XVII, artigo 157, incisos IX e XII da Lei Estadual nº 16.024/08 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, artigo 4, alínea "e" do v. acórdão n. º 75556 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ter, no exercício da função de escrivã exigido vantagem indevida, consistente no pagamento de R $ 5.000,00 (cinco mil reais), para praticar ato de ofício, consistente em dar regular movimentação aos autos de investigação de paternidade nº 312/2008 em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná. (fls. 02/04)
A E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná determinou o afastamento da servidora **M B B,** nomeando como interventor o Sr. Celson Christian Stevens para responder temporariamente pela serventia da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná. (fls. 50/56).
Em seguida, foi instrumentalizado o afastamento da servidora, **MBB,** através da Portaria nº 02/2011. (fls. 57/59).
Foi determinado na data de 06.06.11que as portas do Cartório da Vara Cível e Anexos as Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná fossem cerradas a partir das 15h30min até a conclusão das diligências necessárias para assunção do interventor. (fls. 60)
Foi acostado às fls. 61 o termo de afastamento da servidora, **MBB,** e às fls. 62 o termo de assunção do interventor.
Foi também juntado aos autos o termo de entrega de livros e bens da referida serventia. (fls. 63/71).
Citada (fls. 72-v), **MBB** apresentou defesa administrativa (fls. 76/83) na qual sustentou, em síntese, que aceitou o valor oferecido pela Sra. Raquel Adriana Pereira, mas que em nenhum momento exigiu referido valor e que muito menos disse que daria andamento ao feito em razão do recebimento dos valores.
Juntou documento (fls. 84) e arrolou como testemunhas de defesa: (1) Alisson Tartare, (2) Adebal Salustino Pinto, (3) José Maria Barbosa Blessa, (4) Raul Silveira Boeno, (5) Auro da Aparecida Ramos de Mello, e (6) Flori Antônio Tasca.
Na data de 17.07.11 foi deferida a juntada aos autos de fotocópia integral da ação de investigação de paternidade nº 312/2008, que tramitou perante a Vara de Família da Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná.
Foi deferida ainda a produção de prova oral e designação data para a oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Mangueirinha e a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas: Adebal Salustino Pinto, residente no Município de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, José Ribas Barbosa Blessa, residente no Município de Sumaré, Estado de São Paulo, Auro da Aparecida Ramos de Mello, residente no Município de Palmas, Estado de Paraná, Raul Silveira Boeno, residente no Município de Palmas, Estado de Paraná e Flori Antônio Tasca, residente no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.
A audiência de instrução foi realizada na data de 27.06.2011, com a oitiva da vítima Raquel Adriana Pereira e dos informantes do Juízo: João Luiz de Castro Rosa, Daison Diego Baerle, Orodinei Motta de Almeida, Juscelino José da Silva. (fls. 94/98).
Na mesma oportunidade foi ouvida, também, a testemunha de defesa Alison Rodrigo Tartare. (fls. 99/100)
A E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela servidora, **MBB,** referente à decisão que determinou o seu afastamento. (fls. 104/105)
Foi acostada aos autos a ata de inspeção realizada junto ao Cartório da Vara Cível, Família e Anexos da Comarca de Mangueirinha/PR. (fls. 108/118)
Em seguida, foi juntada aos autos fotocópia da denúncia do processo-crime oferecida em face da servidora **M B B** e demais documentos. (fls. 120/193)

A oitiva das testemunhas: Flori Antonio Tasca, Auro da Aparecida Ramos de Melo e Raul Silveira Boeno e Adebal Salustiano Pinto Junior foi realizada em data de 18.07.11. (fls. 197/199, 207/212 e 221/223)
A E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná prorrogou o prazo de afastamento da servidora **M B B** de suas funções por mais 60 (sessenta) dias. (fls. 226/228)
Em 03.02.12 foi determinada a substituição da testemunha José Maria Barbosa Blessa, residente no Estados de São Paulo, por declaração escrita, posto que é cônjuge da Requerida. (fls. 255)
A decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento. Na data de 12.03.12 foi julgado o recurso de agravo de instrumento nº 0893724-0 cujo resultado foi o não conhecimento do recurso, por decisão monocrática do ilustre relator, Desembargador Luiz Mateus de Lima. (fls. 268/269)
Assim, uma vez que houve a oitiva das testemunhas arroladas pela Requerida e transcorreu ***in albis*** o prazo para que a Requerida apresentasse a declaração escrita da testemunha José Maria Barbosa Blessa, foi designado e realizado o interrogatório da Requerida. O interrogatório foi realizado em 11.05.12. (fls. 289/290)
A oitiva da testemunha José Maria Barbosa Blessa foi realizada em data de 08.05.2012. (fls. 297/298)
Na data de 17.07.12 com o encerramento da instrução foi proferido o despacho de fls. 330 que determinou a intimação da Requerida para apresentação de alegações finais. As alegações finais foram acostas às fls. 331/343.
A Requerida acostou, às fls. 344/348, a cópia do pedido de exoneração e requereu a suspensão do processo até a manifestação da E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que não foi acolhido pelo juízo "a quo".
É o relatório.
Decido
A *res in judicium deducta* decorreu do auto de prisão em flagrante da Requerida, registrado sob o n.º 2011.190-56, e em virtude do Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2011 (autos n.º 845-89.2001.8.16.0110).
Primeiramente, rejeito a preliminar arguida de que o pedido de exoneração acostado às fls. 344/348 afastaria o julgamento do mérito do presente processo administrativo. Isto porque nos moldes do artigo 168, §2º e 230 da Lei Estadual nº 16.024/2008 o pedido de exoneração **não subtrai o processamento do processo administrativo.**
No mérito, as alegações da Requerida também não comportam a acolhida para o arquivamento do processo administrativo.
Inicialmente, a Requerida impugna a exigência de vantagem indevida, consistente no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para praticar ato de ofício, consistente em dar regular movimentação aos autos de investigação de paternidade nº 312/2008 em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná. Afirma que aceitou o valor oferecido pela Sra. Raquel Adriana Pereira, mas que em nenhum momento exigiu referido valor e que muito menos disse que daria andamento ao feito em razão do recebimento dos valores.
A Requerida em razão do cargo que ocupava, escrevente Ofício Cível e Anexos da Comarca de Mangueirinha, exigiu vantagem indevida. (fls. 02/04)
A exigência e o recebimento de vantagem indevida para a prática de ato de ofício em "processo" em trâmite em sua serventia restou comprovada.
Assim, a alegação da Requerida, no sentido de que não exigiu o recebimento de valores para promover o andamento de "processo", não encontra tranquila correspondência com a prova colhida, com indícios suficientes da imputação dos delitos.
Assim, a Requerida, praticou, em tese, a figura típica prevista no artigo 316, caput, do Código Penal cuja objetividade jurídica é a moralidade administrativa, em consonância com o principio constitucional estampado no artigo 37, caput, da Constituição Federal.
Assim, a Requerida não afastou as acusações lançadas e por via obliqua, emergiu a possibilidade de incidência de sanções administrativas.
Destarte, há indícios da materialidade e da autoria nos fatos narrados na portaria administrativa que, além de configurar falta funcional, também tipificaria o crime contra a administração pública estabelecido pelo artigo 316, caput, do Código Penal o que reflexamente implica na eventual incidência da pena de demissão nos moldes do artigo 163, inciso V, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277), afigurando-se, assim, impossível o arquivamento do processo administrativo.
Mutatis Mutandis a presente decisão tem natureza jurídica interlocutória mista, uma vez que julga apenas a admissibilidade para a eventual pena de demissão, sem ingressar em questões de mérito, buscando submeter a Requerida ao julgamento pelo E. Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos moldes do artigo 165, inciso I do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277) competindo ao E. Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, analisar e valorar em definitivo a prova colhida.
DISPOSITIVO
Assim, provados os fatos constitutivos da falta funcional de extrema gravidade, após ter sido franqueado pleno direito de defesa a servidora **e vislumbrando-se a necessidade de aplicação de pena de demissão**, **REMETO** o presente processo administrativo ao E. Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em consonância com o artigo 165, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Palmas, 01 de outubro de 2012.
Fábio Luis Decoussau Machado
Juiz Substituto

Mangueirinha, 08 de Outubro de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mangueirinha Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR045327	002	2012.0000018-8
Araredes Schrainer Serpa OAB PR014688	006	2012.0000277-6
Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263	005	2012.0000204-0
Eduardo Munaretto OAB PR024655	004	2011.0000251-0
Egidio Munaretto OAB PR003647	004	2011.0000251-0
Giovani Marcelo Rios OAB PR036084	003	2011.0000356-8
Jardel Momo OAB PR051410	004	2011.0000251-0
Jones Mario de Carli OAB PR011577	002	2012.0000018-8
Rafael Vigano OAB PR026555	007	2003.0000020-3
Rodrigo Biezus OAB PR036244	003	2011.0000356-8
Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066	001	2006.0000042-0

001 2006.0000042-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066
Réu: Gilmar Zanardi
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 12/11/2012

002 2012.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR045327
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Réu: Eleandro Bettinger
Réu: Eliza Hermann
Réu: Elizandro Bettinger
Réu: Eleandro Bettinger
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e por conseguinte, ABSOLVO os réus ELEANDRO BETTINGER, ELISANDRO BETTINGER e ELIZA HERMANN, dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com fundamento no inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Paola Gonçalves Mancini

003 2011.0000356-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Marcelo Rios OAB PR036084
Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244
Réu: Luiz Carlos Peloso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Luiz Carlos Peloso
Prazo: 40 dias

004 2011.0000251-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Munaretto OAB PR024655
Advogado: Egidio Munaretto OAB PR003647
Advogado: Jardel Momo OAB PR051410
Réu: Ausberto Dante Pacheco Pardo
Objeto: Intimo-o de que fora designado na Comarca de Palmas, Paraná o dia 29 de novembro de 2012, às 13:15min, audiência para inquirição da testemunha de defesa Makieli de Morais, nos autos de carta precatória nº 2012.710-7.

005 2012.0000204-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263
Réu: Cleiton de Quadros Otto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/10/2012

006 2012.0000277-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Araredes Schrainer Serpa OAB PR014688
Réu: Osmar de Jesus Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/10/2012

007 2003.0000020-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Vigano OAB PR026555
Réu: Nerci Gonçalves Cordeiro
Réu: Nerci Gonçalves Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato capitulado no art. 155, § 4º, do Código Penal, no presente processo, em que figura, como denunciado NERCI GONÇALVES CORDEIRO, o que faço com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, III, c/c art 115 e art. 110, § 2º, todos do Código Penal."
Magistrado: Paola Gonçalves Mancini

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Luiz Raimondi OAB SC005821	002	2012.0000394-2
Angelita Terezinha Guardini Flessak OAB PR035814	004	2011.0000018-6
Antonio da Silva Junior OAB PR041018	005	2012.0000207-5
Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164	001	2012.0000576-7
Luciana Paula Mazetto OAB PR037653	001	2012.0000576-7
Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809	003	2012.0000411-6

001 2012.0000576-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164
Advogado: Luciana Paula Mazetto OAB PR037653
Réu: Norton Michel Vendruscolo Maciel
Objeto: Em cumprimento ao item n. 2.10.2.1 do Código de Normas, ratificando as solicitações feita por telefone, intimo Vossa Senhoria para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

002 2012.0000394-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adilson Luiz Raimondi OAB SC005821
Réu: Jair Rocha
Objeto: Conforme art.82 da Portaria 02/2012 desta Comarca, fica o Defensor do Réu intimado a apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO na forma do art. 600 do CPP.

003 2012.0000411-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809
Réu: Juliano dos Santos da Silva
Réu: Juliano dos Santos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Assim,, de acordo com a explanação contida no bojo da fundamentação da presente decisão, aumento a pena anteriormente fixada, passando a dosá-la em 04 (QUATRO) ANOS, 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 466 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, a qual torno DEFINITIVA ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição.""
Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 466 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Ana Carolina Bartolamei Ramos

004 2011.0000018-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelita Terezinha Guardini Flessak OAB PR035814
Réu: Edson Adriano Dias
Objeto: Despacho em 31/08/2012: (...) pela manifesta intempestividade do recurso interposto, deixo de recebê-lo, negando seguimento ao seu processamento.

005 2012.0000207-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio da Silva Junior OAB PR041018
Réu: Edivaldo Antunes
Objeto: Despacho em 27/09/2012: I - Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes; IV(...) segue relatório do processo em separado em 04 (quatro) laudas, do qual deverão ser intimadas as partes; V - No mais, não havendo diligências a serem realizadas, nem irregularidades a serem sanadas, julgo preparado o processo, determinando que o réu seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.
VII. Designo a sessão plenária para o dia 07 de novembro de 2012, às 9h00min, a ser realizada no auditório da Prefeitura Municipal desta Comarca...VIII. Para sorteio dos jurados, designo o dia 15 de outubro de 2012, às 13h30min (art. 433, §1º do CPP).

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristian Luiz Moraes OAB PR025855	003	2012.0000635-6
	004	2012.0000635-6
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	005	2011.0001856-5
Josiane Araujo Gouvea Borges OAB PR014601	003	2012.0000635-6
	004	2012.0000635-6
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	002	2012.0000158-3
Roberto Morozowski OAB PR028951	001	2002.0000035-0
Rudsney Gimenes Filho OAB PR050543	006	2012.0001306-9
Valério Kürten Baratter OAB PR053283	006	2012.0001306-9

001 2002.0000035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Morozowski OAB PR028951
Réu: Nelton Rubens Eduardo
Objeto: Intime-se o douto Defensor que foi expedido carta precatória ao Juízo de Direito da Vara Criminal de São José dos Pinhais(PR), para inquirição das testemunhas de defesa Helio Luiz da Silva, Tiago Ribeiro de Andrade dos Santos e Diva dos Santos, com prazo de quarenta dias

002 2012.0000158-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Réu: Antonio Carlos de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/10/2012

003 2012.0000635-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cristian Luiz Moraes OAB PR025855
Advogado: Josiane Araujo Gouvea Borges OAB PR014601
Réu: Leandro Fogaca Kokovich
Réu: Sairane Brum de Almeida
Réu: Salete Aparecida Brum
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 26/10/2012

004 2012.0000635-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cristian Luiz Moraes OAB PR025855
Advogado: Josiane Araujo Gouvea Borges OAB PR014601
Réu: Leandro Fogaca Kokovich
Réu: Sairane Brum de Almeida
Réu: Salete Aparecida Brum
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/10/2012

005 2011.0001856-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289
Réu: Gabriela Regina de Jesus
Objeto: Considerando que, pela documentação acostada, se evidencia que a acusada encontra-se em lugar certo e sabido, possuindo emprego fixo, podendo, assim ser localizada, restando assim, afastada a necessidade da custódia preventiva para fins de assegurar a aplicação da lei penal, revogo, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva de GABRIELA REGINA DE JESUS. Recolha-se o mandado de prisão ou expeça-se alvará de prisão, se por al não estiver presa, caso já cumprido, Após, expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias para notificação ou citação da acusada para que ofereça defesa preliminar, no prazo legal.

006 2012.0001306-9 Carta de Ordem
Advogado: Rudsney Gimenes Filho OAB PR050543
Advogado: Valério Kürten Baratter OAB PR053283
Réu: Rudisney Gimenes
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Considerando o conteúdo da decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Relatora, bem como que as testemunhas arroladas pela acusação residem no Município e Comarca de São José dos Pinhais, preliminarmente, intime-se a defesa para que manifeste concordância com a inversão da ordem da prova.

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP 83.260-000

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
Escrivão

Relação nº. 45/2012 - FAM

INDICE DE ADVOGADOS:
- CARLOS EDUARDO BORGES MARIN - 02
- DIEGO MOURA MALHEIROS - 01
- FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA - 02
- ODEMYR SORAIA DILL POZO - 01

1. Ação de Declaração de Reconhecimento e Dissolução de União Estável n.º 241/2009 - requerente: M. de L. M. e requerido: P. T. L. - Teor da intimação: "Intime-se o procurador do requerido, para que retire os Ofícios de fls. 336/2009." Advogado: DIEGO DE MOURA MALHEIROS

2. Ação de Separação Judicial n.º 104/2007 - requerente: M. W. da S. e requerido: A. M. J. da S. - Teor da intimação: "Conforme consta dos autos, o pedido de cumprimento de sentença de fls. 104/106 decorre do não cumprimento voluntário por parte da devedora, do acordo homologado a fls. 96/97, que determinava a

desocupação do imóvel no prazo de seis meses, constados da homologação da avença. Nesse passo, considerando que obrigação de desocupar o imóvel não se encontra vinculada ou dependente do cumprimento da obrigação do requerente de cumprir o constante no item "e" do acordo, não há que se falar em violação do disposto no artigo 476, do Código Civil, cabendo a parte ingressar com os meios processuais cabíveis no sentido de compelir a parte contrária ao cumprimento da sentença. De outro lado, considerando, que o pedido de cumprimento de sentença limitava-se a desocupação do bem para posterior venda, nos termos do acordo celebrado, tendo a parte devedora adquirido a parte do outro condômino, inegável que a obrigação objeto do cumprimento de sentença restou adimplido, com o encerramento da fase processual. Assim, e, ainda, considerando que inexiste sentença a ser proferida nessa fazer processual, não há que ser falar em ausência de título, sendo suficiente a fixação inicial dos honorários para fins de autorizar a sua exigibilidade. Ante ao exposto, rejeito as impugnações ofertadas, determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do credor dos honorários advocatícios. Após, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais." Advogado: FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA E CARLOS EDUARDO BORGES MARIN

Matinhos, 09 de outubro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP 83.260-000

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
Escrivão

Relação nº. 44/2012 - FAM

INDICE DE ADVOGADOS:
- LUCIANA SANTOS COSTA - 01
- ODEMYR SORAIA DILL POZO - 01

1. Ação de Revisional de Alimentos n.º 322/2009 - requerente: D. de O. F. representado: E. L. C. B. e requerido: J. L. de O. F. J. - Teor da intimação: "Defiro o pedido formulado redesignando o ato para o dia 05 de novembro de 2012, às 13:00 horas.Intime-se as partes, na pessoa de seus procuradores." Advogado: ODEMYR SORAIA DILL POZO e LUCIANA SANTOS COSTA

Matinhos, 09 de outubro de 2012.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717	001	2012.0000095-1

001 2012.0000095-1 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Indiciado: Miguel Henrique Marques Fante
Advogado: Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717
Objeto: "1. O petitório apresentado pelo Defensor do acusado Miguel Henrique Marques Fante não mereçe acolhimento, uma vez que a transferência já foi deferida pela Penitenciária de Catanduvas/PR e o pedido se encontra devidamente fundamentado e instruído, haja vista os documentos constantes às fls. 1564/1636, razão pela qual homologo a transferência dos detentos. 2. Quanto aos demais detentos transferidos, Rodrigo Elias da Conceição e Alessandro de Carvalho Marques, é de se ressaltar que ainda não houve nem sequer a triangularização do processo, sendo que após a citação e consequente constituição do Defensor, haverá manifestação a respeito."

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE PALOTINA -PARANÁ
Maria Lúcia Freitas de Oliveira
Escrivã

RELAÇÃO N.º 11/2012

Dr. GREISQUELLI BERTOLDI.....01

1. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 212/2010 AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO - S.A.D.S. x P.C.B. r.despacho de fl. 63"... Ante o exposto, nos termos do art. 226, § 6º, da CF, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO O DIVORCIO do aludido casal, declarando dissolvido o vínculo. Concedo à requerente a GUARDA do infante em comum e CONDENO o requerido ao pagamento de alimentos, em 1/3 do salário mínimo nacional vigente. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador da requerente [...]." Adv. Dr. Greisquelli Bertoldi OAB/PR 43.732.

Palotina - Pr., 08 de outubro de 2012

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626	001	2006.0000001-2
Elizete Sandra Simões dos Anjos OAB PR012658	002	2012.0000089-7
José Carlos Farias OAB PR026298	001	2006.0000001-2
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	003	2011.0000112-3
	004	2011.0000112-3
Marianna Satie Kume OAB PR047864	005	1999.0000004-5

001 2006.0000001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Jose Carlos Farias
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Celso Aparecido de Carvalho
Réu: Edson Luiz Leite da Silva
Réu: Sérgio Aparecido Gaça Izui
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: NOVA ESPERANÇA/PR
Finalidade: Intimação da Sentença
Réu: Celso Aparecido de Carvalho
Réu: Edson Luiz Leite da Silva
Réu: Sérgio Aparecido Gaça Izui
Prazo: 60 dias

002 2012.0000089-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elizete Sandra Simões dos Anjos OAB PR012658
Réu: Claudinei Souza Prado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/12/2012

003 2011.0000112-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Leandro Aparecido da Silva
Objeto: Despacho em 03/10/2012: "Tendo em vista o pedido de fls. 105, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2012, às 13:00 horas. Intimem-se, inclusive, as testemunhas, se possível em cartório..."

004 2011.0000112-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Leandro Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/12/2012

005 1999.0000004-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Marianna Satie Kume OAB PR047864
Réu: Paulo Francisco Marinho Dutra
Réu: Paulo Francisco Marinho Dutra
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""...Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu Paulo Marinho Francisco dutra, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fundamento no art. 107, IV, art. 109, I c/c o art. 115 todos do código Penal..."""
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	017	2007.0000061-8
	020	2012.0002016-2
Antonio Carlos Pomin OAB PR026982	013	2000.0000029-1
Antonio Gomes da Silva Junior OAB PR011984	023	2012.0002082-0
Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282	001	2012.0000293-8
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	017	2007.0000061-8
	020	2012.0002016-2
Charles Zauza OAB PR046327	014	2004.0000166-0
	021	2008.0000411-9
Edivar Mingoti Junior OAB PR044886	019	2012.0002059-6
Ednupy Barbosa OAB PR031328	029	2011.0001966-9
Fabio José de Lima Prestes OAB PR050815	023	2012.0002082-0
Henrique Gerez Grolli OAB PR046307	022	2011.0002733-5
Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237	004	2012.0000493-0
Jose Carlos Farias OAB PR026298	016	2010.0001891-1
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2012.0000293-8
	009	2012.0002119-3
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	028	2011.0001297-4
	030	2011.0001605-8
Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657	006	2009.0001840-5
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	018	2010.0002198-0
Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892	012	2012.0002129-0
Luiz Antonio Costa Fernandes Filho OAB PR035486	005	2012.0001259-3
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	026	2011.0002157-4
	027	2011.0001860-3
Mauro Yutaka Aida OAB PR039773	010	2012.0001573-8
Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246	003	2012.0000197-4
Meriane Borges OAB SP264746	014	2004.0000166-0
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937	007	2011.0000084-4
	014	2004.0000166-0
Nilson Gonçalves Costa OAB PR012340	025	2010.0000933-5
Orlando Gontijo de Oliveira OAB PR013581	008	2012.0001165-1
Roberto Noboru Iamaguro OAB PR034322	015	2009.0001308-0
Roberto Satin Inácio OAB PR052288	002	2011.0000375-4
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	013	2000.0000029-1
Silvio Felipe Nunes OAB PR035204	011	2012.0001398-0
Tiago da Costa Marchi OAB PR062854	024	2012.0002074-0

001 2012.0000293-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Valdir Aparecido Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/11/2012

002 2011.0000375-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Satin Inácio OAB PR052288
Réu: Clezio da Silva Nascimento
Réu: Clezio da Silva Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e ABSOLVO o réu CLEZIO DA SILVA NASCIMENTO, das sanções previstas no artigo 140, §3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP. Quanto ao delito previsto no artigo 129 caput do CP, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juizado especial criminal desta comarca para regular processamento, procedendo-se as baixas e anotações necessárias"."
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

003 2012.0000197-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246
Réu: Vlademir Gutierrez Junior
Objeto: Despacho em 05/10/2012: A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

004 2012.0000493-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237
Réu: Cleberson Adriano Gouveia
Objeto: Despacho em 05/10/2012: A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

005 2012.0001259-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Costa Fernandes Filho OAB PR035486
Réu: Fabio Taquette dos Santos
Réu: Gabriel Arcanjo Ferreira
Réu: Hudson Pereira Roseno
Objeto: Despacho em 04/10/2012: CITAÇÃO DOS RÉUS FABIO E HUDSON POR EDITAL

006 2009.0001840-5 Execução da Pena
Advogado: Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657
Réu: Flavio Ribeiro Lopes
Objeto: Despacho em 04/10/2012: "INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE FL. 296/305, PORQUANTO, EMBORA TENHA SIDO CITADO O ANTERIOR PARECER DA PROFISSIONAL DE PSICOLOGIA, O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME ESTÁ CALCADO NO RESULTADO DO ÚLTIMA EXMA CRIMINOLÓGICO REALIZADO (FLS. 282/284)".

007 2011.0000084-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937
Réu: Carlos Eduardo Schlenker
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Réu/audiência
Réu: Carlos Eduardo Schlenker
Prazo: 15 dias

008 2012.0001165-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira OAB PR013581
Réu: Miriam Cristina de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 19/10/2012

009 2012.0002119-3 Litispendência
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Valdelirio dos Santos
Objeto: "POSTO ISTO, REJEITO A EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA"

010 2012.0001573-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 201200000820
Advogado: Mauro Yutaka Aida OAB PR039773
Réu: Wilson Pereira Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 30/01/2013

011 2012.0001398-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PARAÍSO DO NORTE / PR
Autos de origem: 201000003531
Advogado: Silvio Felipe Nunes OAB PR035204
Réu: Aline Araujo Pelini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 30/01/2013

012 2012.0002129-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Ronald dos Santos da Silva
Advogado: Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892
Objeto: "POSTO ISTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO POR RONALD DOS SANTOS DA SILVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL".

013 2000.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Pomin OAB PR026982
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Helio Antonio dos Santos Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 14/03/2013

014 2004.0000166-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Advogado: Meriane Borges OAB SP264746
Advogado: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937
Réu: Clayton Matias da Silva
Réu: John Antonio Dias da Silva
Réu: Luiz Fernando de Lima
Réu: Luiz Fernando de Lima
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Réu: John Antonio Dias da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

015 2009.0001308-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Noboru Iamaguro OAB PR034322
Réu: Walter Moewes Ferreira
Réu: Walter Moewes Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

016 2010.0001891-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Joao Carolino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

017 2007.0000061-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Réu: Juliano de Souza Pinheiros
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Guilherme Henrique Borges
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

018 2010.0002198-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Milton Matias da Silva
Réu: Paulo Jose Batista Batu
Réu: Paulo Jose Batista Batu
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária""
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Milton Matias da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária""
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

019 2012.0002059-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Gilleady Gadiel Guirau de Souza
Advogado: Edivar Mingoti Junior OAB PR044886
Objeto: Despacho em 27/09/2012: "Indefiro o pedido de revogação de prisão temporária"

020 2012.0002016-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Francisco Colombo Pinto
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Objeto: Despacho em 27/09/2012: "Indefiro o pedido de revogação de prisão temporária"

021 2008.0000411-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Réu: Aparecido de Faria Lima
Objeto: Despacho em 27/09/2012: A DEFESA QUERENDO NO PRAZO LEGAL COMPLEMENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS

022 2011.0002733-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Gerez Grolli OAB PR046307
Réu: Valmir Alves Torres da Silveira Junior
Objeto: Despacho em 27/09/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

023 2012.0002082-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 201000011453
Advogado: Antonio Gomes da Silva Junior OAB PR011984
Advogado: Fabio José de Lima Prestes OAB PR050815
Réu: Viviane de Fatima Cordeiro Polidoro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 15/10/2012

024 2012.0002074-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Réu: Gilberto Rossi Ferreira
Objeto: "POSTO ISTO, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO POR GILBERTO ROSSI FERREIRA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL".

025 2010.0000933-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Gonçalves Costa OAB PR012340
Réu: Thaise Aparecida Benedetti
Réu: Thaise Aparecida Benedetti
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: ""POSTO ISTO, ABSOLVO SUMARIAMENTE A ACUSADA THAISE APARECIDA BENEDETTI, DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DO ART. 397, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL"."
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

026 2011.0002157-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Réu: Valmir Vagner Miguel dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/01/2013

027 2011.0001860-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Réu: Getulio Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/01/2013

028 2011.0001297-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Alisson Feltrin
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARAÍSO DO NORTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Reinaldo Ferreira Nascimento
Prazo: 30 dias

029 2011.0001966-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ednupy Barbosa OAB PR031328
Réu: Marcelo de Brito Marques
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR
Finalidade: Intimação do Réu / Audiencia
Réu: Marcelo de Brito Marques
Prazo: 10 dias

030 2011.0001605-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Evandro Ribeiro dos Santos
Objeto: Despacho em 27/09/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel de Souza Morangueira OAB PR025198	031	2012.0002176-2
Adalberto Antônio da Silva OAB PR019417	002	2011.0002482-4
Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778	039	2009.0001749-2
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	003	2011.0002633-9
	019	2012.0000145-1
	037	2012.0002121-5
Ana Paula de Oliveira OAB PR057295	021	2012.0001291-7
Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937	039	2009.0001749-2
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	019	2012.0000145-1
	041	2012.0001346-8
Beatriz Nogueira Raccanello Romão OAB PR041718	027	2012.0001336-0
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	013	2012.0002161-4
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	034	2012.0000030-7
Charles Zauza OAB PR046327	014	2012.0001954-7
	019	2012.0000145-1
	033	2012.0002126-6
Claudineo Pedro de Mello OAB PR036252	038	2010.0001844-0
Claudio Evandro Stefano OAB PR028512	030	2012.0002175-4
Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554	027	2012.0001336-0
Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR026733	026	2012.0001161-9
Edeval Bueno OAB PR021724	022	2012.0001362-0
Edmar José Chagas OAB PR033356	004	2012.0001662-9
Elaine Cristina B. Nakamura OAB PR034501	020	2012.0001247-0
Eloi Silva OAB PR013916	021	2012.0001291-7
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	012	2011.0000909-4
	016	2012.0000906-1
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	023	2012.0001929-6
Geraldo José Vieira OAB PR032488	018	2009.0001942-8
Gilson Jose dos Santos OAB PR031128	035	2011.0000015-1
	036	2011.0000015-1
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	026	2012.0001161-9
Jaime Luzi Remor OAB PR042235	022	2012.0001362-0
Jose Carlos Farias OAB PR026298	010	2012.0001626-2
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	019	2012.0000145-1
	032	2012.0002107-0
José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	027	2012.0001336-0
Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442	030	2012.0002175-4
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	001	2012.0000305-5
	009	2012.0000194-0
	017	2007.0000008-1
	040	2011.0000963-9
Lindomar Alves Junior OAB PR036780	007	2012.0001483-9
Maden de Souza Mello OAB SP228697	028	2012.0001298-4
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	006	2012.0001683-1
Marcos Ticianelli OAB PR030311	011	2007.0000928-3

Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757	015	2008.0001842-0
Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807	024	2012.0001218-6
Orsimara Capatti OAB PR047255	008	2012.0001665-3
Silvio Toledo Neto OAB PR061337	003	2011.0002633-9
Solange T. Geraldi Reis OAB PR018220	005	2012.0001650-5
Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369	025	2012.0001619-0
Thiago Luiz Salvador OAB PR059639	019	2012.0000145-1
Valter Marelli OAB SP241316	029	2012.0001198-8
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	019	2012.0000145-1

001 2012.0000305-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Douglas Henrique da Silva
Objeto: Despacho em 04/10/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA, QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

002 2011.0002482-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adalberto Antônio da Silva OAB PR019417
Réu: Adao Jose dos Santos
Objeto: Despacho em 08/10/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

003 2011.0002633-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Cleber de Sa Porto
Réu: Cleiton Souza do Nascimento
Réu: Emerson Albuquerque da Silva
Réu: José Laércio Peixoto Junior
Réu: Marciano Pansera da Silva
Réu: Robson dos Santos
Réu: Rodrigo Silva Cordeiro
Réu: Wellington Henrique Ferreira de Souza Breves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/12/2012

004 2012.0001662-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100304479
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Vanderson Sartori Gouvea
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 06/11/2012

005 2012.0001650-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR
Autos de origem: 200900003254
Advogado: Solange T. Geraldi Reis OAB PR018220
Réu: William Cristian Paes de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 06/11/2012

006 2012.0001683-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 201200001222
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Réu: Ricardo Olmedo Peralta
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:30 do dia 06/11/2012

007 2012.0001483-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200900008698
Advogado: Lindomar Alves Junior OAB PR036780
Réu: Cleberson Santos de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 06/11/2012

008 2012.0001665-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 200000000658
Advogado: Orsimara Capatti OAB PR047255
Réu: Gilberto Laiol
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 06/11/2012

009 2012.0000194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Cleber de Sa Porto
Réu: Cleber de Sa Porto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o réu CLÉBER DE SÁ PORTO, como incurso nas penas do artigo 157, caput e §2º, inc. II c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal."
Pena final: 4 anos e 8 meses e 26 dias de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Rita Lucimeire Machado Prestes

010 2012.0001626-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PARAÍSO DO NORTE / PR
Autos de origem: 201000001180
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Sebastiao Raimundo da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:45 do dia 06/11/2012

011 2007.0000928-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Ticianelli OAB PR030311
Réu: Sidney Eduardo Magnone Vieira
Objeto: Despacho em 04/10/2012: ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCEDO AS PARTES PRAZO SUCESSIVO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAS, INICIANDO-SE PELO MINISTERIO PUBLICO

012 2011.0000909-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Marcelo Aparecido Cavalcante Barbosa
Objeto: Despacho em 04/10/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO MARCELO APARECIDO CAVALCANTE BARBOSA QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO A DEFENSORA DATIVA DRª FATIMA DE CASSIA BIAZIO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

013 2012.0002161-4 Petição
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Requerente: Geni Caetano Mendes
Objeto: ..."DIANTE DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO, CONSTATADO PELO DIREITO DA REQUERENTE EM TER CONTADO COMO PENA CUMPRIDA O PERIODO DE TRABALHO DESENVOLVIDO, IMPLICANDO EM 143 DIAS, BEM COMO PELO CONTIDO NA CERTIDÃO DE PERMANENCIA E CONDUTA CARCERARIA DENOTA-SE QUE A SENTENCIADA FAZ JUS AO BENEFICIO DA PROGRESSÃO DE REGIME.
NESTAS CONDIÇÕES RECONHECENDO O DIREITO DE REMISSÃO DE PENA EM RAZÃO DO TRABALHO, CONCEDO A SENTENCIADA GENI CAETANO MENDES O BENEFICIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PASSANDO PARA O REGIME SEMIABERTO, A SER CUMPRIDO NA COLONIA PENAL AGRICOLA. EXPEÇA-SE OFICIO SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA REMOÇÃO DA SENTENCIADA PARA CUMPRIMENTO DA PENA."

014 2012.0001954-7 Petição
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Requerente: Youssef Mubarak Ahum
Objeto: ... "DIANTE DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO, BEM COMO DO TEOR DA CERTIDÃO DE PERMANENCIA E CONDUTA CARCERARIA, DENOTA-SE QUE O SENTENCIADO FAZ JUS AO BENEFICIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.
NESTAS CONDIÇÕES ACOLHO A PROMOÇÃO DO MP CONCEDENDO AO SENTENCIADO YOUSSEF MUBARAK AHUM O BENEFICIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PASSANDO PARA O REGIME SEMIABERTO A SER CUMPRIDO NA COLONIA PENAL AGRICOLA.
COMUNIQUE-SE A VEP DE MARINGA, SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA REMOÇÃO IMEDIATA DO SENTENCIADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE."

015 2008.0001842-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757
Réu: Cilso de Souza Junior
Objeto: Despacho em 02/10/2012: RECEBO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO CILSO DE SOUZA JUNIOR. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS, APOS AO RECORRIDO PARA AS CONTRARRAZÕES

016 2012.0000906-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Willian Alves da Rosa
Objeto: Despacho em 03/10/2012: RECEBO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO WILLIAN ALVES DA ROSA.
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. APOS AO RECORRIDO PARA AS CONTRARRAZÕES

017 2007.0000008-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Mauricio Zanetoni
Réu: Mauricio Zanetoni
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "foi mantida a condenação do recorrente MAURICIO ZANETONI pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput da Lei nº. 11.343/06"
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 520 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

018 2009.0001942-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Geraldo José Vieira OAB PR032488
Réu: Jose Carlos Farias
Objeto: Despacho em 09/07/2012: SOBRE A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATORIA (FLS. 318/323) FACULTO A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NO PRAZO DE 3 DIAS, EM FACE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS JOSE OSMAR DE LIMA E MARI DE LIMA.

019 2012.0000145-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Thiago Luiz Salvador OAB PR059639
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Alexandro Rodrigues Morais
Réu: Cesar Fernando da Silva
Réu: David Alixandre Vasconcelos
Réu: Edson Marchiori Pereira
Réu: Evandro Manoel Cardoso
Réu: Jepolis Henrique Sampaio Silva
Réu: Juliano Schuster de Oliveira
Réu: Marielli Jacinto Vermieiro
Réu: Marielli Jacinto Vermieiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER a ré MARIELLE JACINTO VERMIEIRO com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Alexandro Rodrigues Morais
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENAR o réu ALEXANDRO RODRIGUES MORAIS nas sanções cominadas no art. 33, caput (5º fato) e art. 35 (6º fato), ambos da Lei nº 11.343/06;"
Pena final: 10 anos de reclusão e 1440 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Cesar Fernando da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "o réu CÉSAR FERNANDO DA SILVA nas sanções cominadas no art. 35 (2º fato) e art. 33, caput, (denúncia de fls. 708/709), ambos da Lei nº 11.343/06;"
Pena final: 13 anos e 4 meses de reclusão e 1950 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: David Alixandre Vasconcelos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENAR o réu DAVID ALIXANDRE VASCONCELOS nas sanções cominadas no art. 35 da Lei nº 11.343/06 (3º fato);"
Pena final: 5 anos de reclusão e 1000 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Edson Marchiori Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENAR o réu EDSON MARCHIORI PEREIRA nas sanções cominadas no art. 35 (5º fato) e art. 33, caput (denúncia de fls. 615/616), ambos da Lei nº 11.343;"
Pena final: 8 anos e 11 meses e 15 dias de reclusão e 1340 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Evandro Manoel Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENAR o réu EVANDRO MANOEL CARDOSO nas sanções cominadas no art. 33, caput (1º fato) e art. 35 (duas vezes - 2º e 3º fatos) ambos da Lei 11.343/06, sendo todos c/c art.62, inc. I, do Código Penal e art. 180, caput (7º fato) c/c art. 69, todos do Código Penal;"
Pena final: 19 anos e 4 meses de reclusão e 2910 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Jepolis Henrique Sampaio Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENAR o réu JÉPOLIS HENRIQUE SAMPAIO SILVA nas sanções cominadas no art. 35 da Lei nº 11.343/06 (6º fato);"
Pena final: 3 anos e 9 meses de reclusão e 790 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Juliano Schuster de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENAR o réu JULIANO SHUSTER DE OLIVEIRA nas sanções cominadas no art. 35 da Lei nº 11.343/06 (5º fato);"
Pena final: 5 anos de reclusão e 1000 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Rita Lucimeire Machado Prestes

020 2012.0001247-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000001962
Advogado: Elaine Cristina B. Nakamura OAB PR034501
Réu: Jeferson Antonio de Souza Chaves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 30/10/2012

021 2012.0001291-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201000045420
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR057295
Advogado: Eloi Silva OAB PR013916
Réu: Fani Shimizu Seghese
Réu: Ivan Seghese
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 30/10/2012

022 2012.0001362-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 201000001717
Advogado: Edeval Bueno OAB PR021724
Advogado: Jaime Luzi Remor OAB PR042235
Réu: Izabel Maria Ludwig
Réu: Veroni da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 30/10/2012

023 2012.0001929-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Douglas Henrique da Silva
Objeto: Despacho em 02/10/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. FERNANDO VINICIUS DE SOUZA CHAGAS CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

024 2012.0001218-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PARANACITY / PR
Autos de origem: 200900003211
Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807
Réu: Odair Piva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 30/10/2012

025 2012.0001619-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Willian Ribeiro de Almeida
Objeto: Despacho em 02/10/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO WILLIAN RIBEIRO DE ALMEIDA, QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. TARCISO BELTRAME DE CASTILHOS CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

026 2012.0001161-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201000013944
Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR026733
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Réu: Wagner de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 30/10/2012

027 2012.0001336-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 200700002289
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello Romão OAB PR041718
Advogado: Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554
Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Réu: Antonio Gomes
Réu: Laercio Fondazzi
Réu: Mauro Broeitti
Réu: Neusa Aparecida Rodrigues
Réu: Romario Fernandes da Silva Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 30/10/2012

028 2012.0001298-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201000003558
Advogado: Maden de Souza Mello OAB SP228697
Réu: Norma Gavassi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 30/10/2012

029 2012.0001198-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Rosana / SP
Autos de origem: 2012.117-6
Indiciado: Paulo Roberto Mortati
Advogado: Valter Marelli OAB SP241316
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:15 do dia 30/10/2012

030 2012.0002175-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Claudio Evandro Stefano OAB PR028512
Advogado: Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442
Requerente: Anderson Cleyton de Barros Martins
Objeto: Por tais motivos, revogo a prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP. Expeça-se alvará de soltura.

031 2012.0002176-2 Relaxamento de Prisão
Advogado: Abel de Souza Morangueira OAB PR025198
Requerente: Diego Marcondes Crepaldi
Requerente: Diogo Marcondes Crepaldi
Objeto: Por tais motivos, revogo a prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP. Expeça-se alvará de soltura.

032 2012.0002107-0 Petição
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Requerente: Izael Amaral de Souza
Objeto: Defiro o pedido de revogação da prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

033 2012.0002126-6 Petição
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Requerente: Jose Amauri Girão de Oliveira
Objeto: ..."COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSE AMAURI GIRÃO OLIVEIRA, FOI DECRETADA PELA DECISÃO FUNDAMENTADA PROFERIDA NOS AUTOS SOB Nº 2012.1869-9, EM FACE DO MENOSPREZO COM AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONCEDIDAS A VITIMA TEREZA PROVAZZI DE OLIVEIRA. POR OUTRO LADO, O REQUERENTE FOI DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTIGO 129 E 147 DO CP, HAVENDO RECEBIMENTO DE DENUNCIA. PORTANTO, TORNOU-SE INOCUA A CONCESSÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E A PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERENTE ENCONTRA JUSTIFICATIVA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PUBLICA EM FACE DA GRAVIDADE DO DELITO IMPUTADO, BEM COMO PARA ASSEGURAR A INTEGRIDADE FISICA DA VITIMA. PELO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, JUSTIFICANDO A MEDIDA COMO NECESSARIA A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FISICA DA VITIMA, BEM COMO A GARANTIA DA ORDEM PUBLICA EM FACE DA INTRANQUILIDADE CRIADA NO MEIO SOCIAL."

034 2012.0000030-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Irineu Carlos Milani
Objeto: Despacho em 01/10/2012: CONSIDERANDO O TEOR DA CERTIDÃO FLS. 74 FACULTO A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NO PRAZO DE 3 DIAS, EM FACE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS GEOVANA CARVALHO TEIXEIRA E JURACENE TEIXEIRA DE ALMEIDA

035 2011.0000015-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Jose dos Santos OAB PR031128
Réu: Benedito de Moraes Praxedes Junior
Objeto: Despacho em 02/10/2012: À defesa para apresentação de alegações finais.

036 2011.0000015-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Jose dos Santos OAB PR031128
Réu: Benedito de Moraes Praxedes Junior
Objeto: Despacho em 28/09/2012: Considerando a ausência injustificada do acusado bem como do defensor constituído que alega audiência em horário diverso do presente ato, uma vez que a audiência alegada está designada para as 13:00 horas e a presente teve seu início às 13:30 horas, dou por encerrada a instrução processual, concedendo o prazo sucessivo de cinco dias para que as partes apresentem alegações finais por memoriais escritos iniciando-se pelo Ministério Público

037 2012.0002121-5 Petição
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Requerente: Maycon Fernando Sales Guerreiro
Objeto: Por tais motivos, revogo a prisão preventiva, sujeitando-o ao cumprimento das obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do CPP. Expeça-se alvará de soltura. Autos com vistas para apresentação de resposta escrita.

038 2010.0001844-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Henrique Hamilton da Silva Dias
Réu/indiciado: Paulo Henrique Girondi Viana
Indiciado: Rodrigo Tome Miranda
Advogado: Claudineo Pedro de Mello OAB PR036252
Objeto: Despacho em 01/10/2012: CONSIDERANDO O TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 468, FACULTO A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NO PRAZO DE 3 DIAS, EM FAE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA RODRIGO TOME MIRANDA. CONSIDERANDO O TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 467, EXPEÇA-SE CARTA PRECATORIA, PARA FINS DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO PAULO HENRIQUE GIRONDI VIANA E HENRIQUE HAMILTON DA SILVA DIAS, ROGANDO CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 60 DIAS

039 2009.0001749-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937
Objeto: Despacho em 19/09/2012: CIENCIAS AS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS.
CUMPRA-SE O VENERADO ACORDÃO.
DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

040 2011.0000963-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Hemerson Aparecido de Jesus dos Santos
Objeto: Despacho em 19/09/2012: CIENCIA AS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS
CUMPRA-SE O VENERADO ACORDÃO
EXPEÇA-SE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA AO SENTENCIADO HEMERSON APARECIDO DE JESUS DOS SANTOS
OPORTUNAMENTE EXPEÇA-SE OFICIO SOLICITANDO A REMOÇÃO DO SENTENCIADO PARA INICIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO REGIME FECHADO A SER CUMPRIDA NA PEM

041 2012.0001346-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PARAÍSO DO NORTE / PR
Autos de origem: 200800003198
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Paulo Gezki
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 30/10/2012

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	005	2010.0002299-4
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	007	2010.0002022-3
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	003	2011.0000055-0
	016	2010.0000341-8
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	001	2012.0001638-6
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	001	2012.0001638-6
Heber Sutili OAB PR039372	008	2010.0001510-6
	009	2010.0002296-0
	010	2011.0000244-8
	011	2011.0000495-5
	012	2010.0002300-1
	013	2011.0000658-3
	014	2011.0000659-1
	015	2011.0000657-5
	017	2011.0000665-6
	018	2010.0000054-0
	019	2011.0000656-7
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	006	2009.0001675-5
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	001	2012.0001638-6
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	001	2012.0001638-6
Jose Zelindo Bocasanta OAB PR019358	016	2010.0000341-8
Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068	004	2012.0001807-9
Maria Zeli Andreazza OAB PR012682	002	2012.0002396-0

001 2012.0001638-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201000000788
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Réu: Ari Ferreira Fontana
Réu: Geraldo Gonçalves de Oliveira Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:30 do dia 12/11/2012

002 2012.0002396-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 201200000285
Advogado: Maria Zeli Andreazza OAB PR012682
Réu: Carlos Ademir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 22/10/2012

003 2011.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Agustinho Bortolini
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

004 2012.0001807-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068
Réu: Anderson Rafael Sutil
Objeto: Para apresentar alegações fianais no prazo de 05 dias.

005 2010.0002299-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Réu: Elizete Aparecida Lopes
Objeto: Para apresentar recurso de apelação no prazo legal.

006 2009.0001675-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Claudio Dziedzic
Objeto: Para apresentar razões de recurso de apelação, no prazo legal.

007 2010.0002022-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: David de Mello Almeida
Objeto: Para apresentar razões de recurso de apelação, no prazo legal.

008 2010.0001510-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 16/01/2013

009 2010.0002296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 16/01/2013

010 2011.0000244-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/01/2013

011 2011.0000495-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/01/2013

012 2010.0002300-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 16/01/2013

013 2011.0000658-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/01/2013

014 2011.0000659-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/01/2013

015 2011.0000657-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/01/2013

016 2010.0000341-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Advogado: Jose Zelindo Bocasanta OAB PR019358
Réu: Itacir Gonçalves
Réu: Roniclei de Aguiar
Réu: Itacir Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Roniclei de Aguiar
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Eduardo Faoro

017 2011.0000665-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/01/2013

018 2010.0000054-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/01/2013

019 2011.0000656-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Beloni Copatti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/01/2013

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anezio dos Santos OAB PR011145	002	2007.0000126-6
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2011.0000282-0

001 2011.0000282-0 Execução da Pena
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA QUE ACOSTE AO AUTOS CÓPIA INTEGRAL DO INQUÉRITO POLICIAL, INSTAURADO PARA APURAÇÃO DO DELITO DE ROUBO QUE SUPOSTAMENTE PARTICIPOU, OU CÓPIA DA DENÚNCIA RECEBIDA OU REJEITADA EM DECORRÊNCIA DOS MESMOS FATOS.

002 2007.0000126-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anezio dos Santos OAB PR011145
Réu: Willian de Araújo Góes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "[...] DESCLASSIFICO o crime que é imputado ao acusado WILLIAN DE ARAÚJO GOES, previsto no Art. 180 do CP, com base no Art. 384 do CPP [...] [...] declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WILLIAN DE ARAÚJO GOES, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao 1º fato, com base nos Arts. 109, VI, 115 e 107, IV, todos do CP [...] [...] Por fim, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação ao 2º fato, com base no Art. 107, inciso III do CP, com base no Art. 107, III do CP [...]"
Magistrado: Heloísa da Silva Krol Milak

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	001	2012.0000083-8
Franciane Couto OAB PR044575	001	2012.0000083-8
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2012.0000083-8
Jose Mauro Arao Vicente OAB PR040569	002	2012.0000218-0
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	002	2012.0000218-0

001 2012.0000083-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713
Advogado: Franciane Couto OAB PR044575
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Célio Roberto Ribeiro Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/11/2012

002 2012.0000218-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ICARAÍMA / PR
Autos de origem: 201200002890
Advogado: Jose Mauro Arao Vicente OAB PR040569
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Réu: Vilmar Rosa Arsomenia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 18/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2011.0000093-3

001 2011.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: João Cristiano Chaves
Réu: Robson da Silva Baltazar
Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de cinco dias apresente suas alegações finais

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio França OAB PR013747	010	2012.0000946-0
Elvio Renato Severo OAB PR026146	009	2004.0000318-2
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR015518	014	2011.0001603-1
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2011.0002167-1
	011	2011.0002099-3
Ilza Ludmila Tomio Lange OAB PR059674	015	2012.0001291-7
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	013	2005.0000240-4
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	004	2012.0000442-6
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	006	2012.0000454-0
Lucimeiry Pires de Avila OAB SP155753	001	2010.0001107-0
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	005	2005.0000472-5
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	003	2006.0001167-7
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	012	2009.0001445-0
Washington Schwartz Machado de Oliveira OAB PR053453	007	2012.0000925-8
	008	2006.0000059-4

001 2010.0001107-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucimeiry Pires de Avila OAB SP155753
Réu: Marcos Roberto de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/11/2012

002 2011.0002167-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Anderson Araujo Aguiar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 05/11/2012

003 2006.0001167-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737
Réu: Geneci Cordeiro Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/11/2012

004 2012.0000442-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Tiago Rosa Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/12/2012

005 2005.0000472-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Celso Luiz Chamorro
Objeto: Fica a defesa intimada para que apresente endereço atualizado das testemunhas Bruno, Paulo, Juciane e Erika, no prazo de 10 (dez) dias.

006 2012.0000454-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: João Alberto Hass Dambrozo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 13/12/2012

007 2012.0000925-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira OAB PR053453
Réu: Sidnei Antunes Dias
Objeto: Fica a defesa intimada, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca da não localização da testemunha Guilherme, uma vez que também foi arrolada pela defesa.

008 2006.0000059-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira OAB PR053453
Réu: Jair Cordeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:41 do dia 12/11/2012

009 2004.0000318-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elvio Renato Severo OAB PR026146
Réu: Márcio Ricardo Cavalli
Objeto: Fica a defesa intimada, que houve a revogação dos poderes antes concedidos.

010 2012.0000946-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Leandro Moreira Teixeira
Réu: Romario Roberto da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em relação as testemunhas Elizabete, Benedito e Merenice.

011 2011.0002099-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Manoel Rodrigues dos Santos

Réu: Wanderley Jose da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, consignando que não havendo manifestação será comunicado à OAB.

012 2009.0001445-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Edison Francisco da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 22/11/2012

013 2005.0000240-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Réu: Marcio Lopes Leão
Objeto: A defesa deve, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço do réu Márcio Lopes Leão.

014 2011.0001603-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR015518
Réu: Charles Rodrigo de Lima
Objeto: Fica a defesa intimada a devolver os presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

015 2012.0001291-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilza Ludmila Tomio Lange OAB PR059674
Réu: Adriano Emilio Carlota
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 12/12/2012

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972	014	2011.0000089-5
Carmen Lucia Bueno Turra Leineker OAB PR021296	004	2007.0000043-0
Elcio José Melhem Filho OAB PR041779	019	2008.0000208-6
Emidio Caetano Rodrigues Junior OAB PR026317	024	2012.0000063-3
Fernando Lamartine Serpa de Oliveira OAB PR017914	002	2007.0000043-0
	004	2007.0000043-0
Indiamara Lenzi Pedroso OAB SC021156	006	2004.0000049-3
Ivonete Terezinha Brandalize OAB PR044125	020	2012.0000060-9
Jair Meira Ramos OAB PR014350	018	2009.0000312-2
Jakson Moises Camargo OAB PR048684	021	2009.0000456-0
	022	2009.0000456-0
Johnyy Pasin OAB PR046607	023	2011.0000516-1
Leandro Liça OAB PR047685	006	2004.0000049-3
Luiz Roberto Falcão OAB PR052387	001	2009.0000482-0
Marcelo Kuster de Almeida OAB PR044449	006	2004.0000049-3
Mauricio Defassi OAB PR036059	023	2011.0000516-1
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	005	2005.0000016-9
	018	2009.0000312-2
	027	2007.0000165-7
Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316	025	2012.0000258-0
Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B	004	2007.0000043-0
	011	2009.0000042-5
	015	2003.0000109-9
	016	2006.0000289-9
	017	2006.0000289-9
	019	2008.0000208-6
	028	2000.0000022-4
Paula Micheli Pasqualin OAB PR050036	008	2012.0000216-4
Ricardo Mandu OAB PR053756	008	2012.0000216-4
Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215	007	2010.0000495-3
	010	2012.0000186-9
Vanderlei Jose Folador OAB PR015034	003	2007.0000043-0
	004	2007.0000043-0
Vera Diana Tomacheski OAB PR042415	012	2009.0000119-7
	013	2008.0000138-1
Weslley William Medeiros Arêdes OAB PR056218	026	2007.0000165-7
Willian dos Santos OAB PR051290	009	2012.0000099-4
	020	2012.0000060-9

001 2009.0000482-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Roberto Falcão OAB PR052387
Réu: Eliane de Fátima Amadiu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/12/2012

002 2007.0000043-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Lamartine Serpa de Oliveira OAB PR017914
Réu: Ivair Zancanaro
Objeto: "Intime-se o procurador do acusado Ivair Zancanaro acerca do contido na certidão de fls. 502, (réu Claris Rei ribeiro de Jesus não encontrado no endereço fornecido), em razão de que o acusado Claris Rei, seria inqueirido como testemunha arrolada pela defesa do réu Ivair".

003 2007.0000043-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanderlei Jose Folador OAB PR015034
Réu: Claris Rei Ribeiro de Jesus
Objeto: "intime-se o procurador do réu Claris Rei Ribeiro de Jesus para que informe este Juízo o atual do réu, sob as penas da lei, uma vez que referido réu é compromissado nestes autos (fls. 150) a não mudar de residência sem autorização do Juízo, e conforme certidão de fls. 502 o memsmo não foi encontrado para ser intimado".

004 2007.0000043-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carmen Lucia Bueno Turra Leineker OAB PR021296
Advogado: Fernando Lamartine Serpa de Oliveira OAB PR017914
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Advogado: Vanderlei Jose Folador OAB PR015034
Réu: Adelino Zambruski
Réu: Claris Rei Ribeiro de Jesus
Réu: Ivair Zancanaro
Réu: José Virgílio Loregian
Réu: Neivo Loregian
Réu: Rosilda Aparecida de Freitas
Objeto: "Considerando que as defesas dos réus supracitados arrolaram várias testemunhas, todas residentes fora desta Comarca, intimem-se os procuradores dos réus, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informem se as testemunhas arroladas são presenciais e conhecedoras dos fatos ou meramente abonatórias, cientes que poderá ser indeferida a produção de prova irrelevante, impertinenete ou protelatória, mormente se não especificada a colaboração que esta trará para a descoberta da verdade real. Caso se tratem apenas de testemunhas abonatórias, intimem-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias a proceder a juntada de declarações abonatórias".

005 2005.0000016-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Marcelo Carleti
Objeto: "Diante do contido da certidão da Sra. Escrivã Criminal de fls. 188, intimem-se tanto a acusação quanto a defesa, para que se manifestem no prazo de cinco dias, acerca da concordância com as provas já produzidas".

006 2004.0000049-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Indiamara Lenzi Pedroso OAB SC021156
Advogado: Leandro Liça OAB PR047685
Advogado: Marcelo Kuster de Almeida OAB PR044449
Réu: Agnaldo da Silva
Réu: Fernando Gonçalves
Objeto: Intimem-se as partes com urg~encia sobre a concordância ou não da presença do réu no ato designado, ressaltando que o interrogatório não será realizado neste ato, em razão da necesdidade da expedição de cartas precatórias para inqueirição das testemunhas arroladas pela defesa.

007 2010.0000495-3 Execução da Pena
Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215
Réu: Jackson Eraclides Lima Gomes Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:00 do dia 04/12/2012

008 2012.0000216-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paula Micheli Pasqualin OAB PR050036
Advogado: Ricardo Mandu OAB PR053756
Réu: Aramis Fonseca
Réu: Daniel Gonçalves da Rosa
Réu: Emerson Fernando Beira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Oitiva Testemunha de Acusação Vidal
Réu: Aramis Fonseca
Réu: Daniel Gonçalves da Rosa
Réu: Emerson Fernando Beira
Réu: Erculano Alves dos Santos Neto
Réu: Fernando Dama Smolak
Réu: Gildo de Macedo Abreu
Testemunha de Acusação: Vidal
Prazo: 60 dias

009 2012.0000099-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290
Réu: Divonsir Correia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/12/2012

010 2012.0000186-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Criminal / Pará de Minas / MG
Autos de origem: 0471 07 085279-6
Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215
Réu: Luiz Cesar Baitel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 07/12/2012

011 2009.0000042-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Levino Ferreira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Oitiva Testemunha Acusação Cristiano Gonçalves da Silveira
Réu: Levino Ferreira
Testemunha de Acusação: Soldado Cristiano Gonçalves da Silveira
Prazo: 40 dias

012 2009.0000119-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vera Diana Tomacheski OAB PR042415
Réu: José dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PATO BRANCO/PR

Finalidade: Oitiva de Testemunha de Acusação
Testemunha de Acusação: Cabo Sergio
Réu: José dos Santos
Prazo: 60 dias

013 2008.0000138-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vera Diana Tomacheski OAB PR042415
Réu: Ademir José Botan
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Oitiva de Testemunha de Acusação
Réu: Ademir José Botan
Testemunha de Acusação: Daniel Smyk
Prazo: 30 dias

014 2011.0000089-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972
Réu: Paulo Maciel Hintz
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR
Finalidade: Oitiva Testemunha de Acusação
Testemunha de Acusação: João Carlos Wrubleski
Réu: Paulo Maciel Hintz
Prazo: 40 dias

015 2003.0000109-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Josimar Duarte
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação da Vítima
Vítima: Valdemir de Almeida Santos
Prazo: 60 dias

016 2006.0000289-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Jair Pedroso dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/11/2012

017 2006.0000289-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Jair Pedroso dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CANTAGALO/PR
Finalidade: Intimação Acusado Comparecer em Audiência
Réu: Jair Pedroso dos Santos
Prazo: 20 dias

018 2009.0000312-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Meira Ramos OAB PR014350
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Julio Cezar Correa Volupca
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Intimação de Familiar da Vítima
Vítima: Romeu Andrade
Prazo: 60 dias

019 2008.0000208-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Ademir Líber
Réu: Fidêncio Liber
Réu: Osvaldeci de Lima
Réu: Rosemary Kitcki da Silveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Oitiva de Testemunhas de Acusação
Réu: Ademir Líber
Testemunha de Acusação: Ana Silvio K. W. de Abreu
Testemunha de Acusação: Antonio Fabrício Vieira
Réu: Fidêncio Liber
Testemunha de Acusação: Francisco Carlos de Oliveira Souza
Testemunha de Acusação: Mário Marega Filho
Réu: Osvaldeci de Lima
Réu: Rosemary Kitcki da Silveira
Prazo: 60 dias

020 2012.0000060-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivonete Terezinha Brandalize OAB PR044125
Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290
Réu: Marcos Antonio de França
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PALMEIRA/PR
Finalidade: Realização de Interrogatório
Réu: Marcos Antonio de França
Prazo: 60 dias

021 2009.0000456-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jakson Moises Camargo OAB PR048684
Réu: Evalcir Blem da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Oitiva de Testemunha de Acusação
Réu: Evalcir Blem da Silva
Testemunha de Acusação: Rogerio Albino do Prado
Prazo: 60 dias

022 2009.0000456-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jakson Moises Camargo OAB PR048684
Réu: Evalcir Blem da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/03/2013

023 2011.0000516-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçú / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2005.70.02.005994-2
Advogado: Johnyy Pasin OAB PR046607
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Réu: Aldo de Lima Moreira
Réu: Beatriz Marconato
Réu: Jair Rosalem
Réu: José Aparecido Rosalem Ribeiro
Réu: Ricardo Vinicius Peredo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 04/12/2012

024 2012.0000063-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
Autos de origem: 200800002612
Advogado: Emidio Caetano Rodrigues Junior OAB PR026317
Réu: Ademir Hoinaski Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 04/12/2012

025 2012.0000258-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200200004967
Advogado: Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316
Réu: Odenir Jocoski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 29/11/2012

026 2007.0000165-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wesllley William Medeiros Arêdes OAB PR056218
Réu: Mauricio Silla dos Santos
Réu: Mauricio Silla dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR os réus FLORIANO CARDOSO DOS SANTOS, MAURICIO SILLA DOS SANTOS e MARINA NESTOR GOMES, como incursos nas sanções dos artigos 157, § 3°, in fine e artigo 211 c/c artigo 29 todos do Código Penal."
Pena final: 21 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Anacléa Valéria Oliveira Schwanke

027 2007.0000165-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Floriano Cardoso dos Santos
Réu: Floriano Cardoso dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR os réus FLORIANO CARDOSO DOS SANTOS, MAURICIO SILLA DOS SANTOS e MARINA NESTOR GOMES, como incursos nas sanções dos artigos 157, § 3°, in fine e artigo 211 c/c artigo 29 todos do Código Penal."
Pena final: 21 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Anacléa Valéria Oliveira Schwanke

028 2000.0000022-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Pedro Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/10/2013

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB	PR0555181	2012.0004002-3

001 2012.0004002-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB PR055518
Réu: José Fernando Felix
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Moreira OAB PR018217	001	2012.0003790-1

001 2012.0003790-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Moreira OAB PR018217
Réu: Jonathan Ramos da Silva

Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 92: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 23/11/2012, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se/requisitem-se. 3. Intimem-se o acusado (fl. 83) e seu defensor (Dr. Carlos Roberto Moreira, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão). Ciência ao MP."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	001	2012.0001740-4

001 2012.0001740-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Clayton Freitas Mainardes
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Vida OAB PR017220	012	2012.0004332-4
Alexandre dos Santos Matoso OAB PR053083	013	2012.0004493-2
Ari Bernardi OAB PR025297	002	2010.0004540-4
	011	2010.0003313-9
	026	2006.0002293-8
	030	2007.0002612-9
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	003	2011.0000474-2
	022	2012.0003268-3
Cintia Graeff OAB PR054679	005	2010.0001373-1
Claudio da Silva dos Santos OAB PR015841	009	2011.0001165-0
Davison Silva OAB PR019555	018	2010.0000592-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	026	2006.0002293-8
Edmilson Alves Brito OAB PR057049	031	2010.0004498-0
Emilio Karas Junior OAB PR060380	028	2011.0004440-0
Fabiana Akiko Omura OAB PR046899	014	2012.0004522-0
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	025	2012.0000330-6
Fernando Madureira OAB PR020316	001	2011.0000934-5
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	017	2010.0000782-0
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	016	2011.0004976-2
Gidalte de Paula Dias OAB PR056511	002	2010.0004540-4
Helio Anjos Ortiz Neto OAB PR047577	026	2006.0002293-8
Igor Kiel Olivo OAB PR039930	015	2012.0002520-2
Jean Paul Takeshi Yamamoto OAB PR041662	029	2010.0003961-7
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	030	2007.0002612-9
Luiz Cesar Viana Pereira OAB PR023519	014	2012.0004522-0
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	021	2009.0001042-0
	027	2012.0000555-4
Mario Cesar dos Santos OAB PR005194	008	2011.0002541-3
Marli Marlene Horst OAB PR028582	019	2012.0004229-8
Moacir Taques OAB PR018746	020	2012.0001068-0
Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904	023	2012.0004462-2
Paulo Hernani de Menezes Junior OAB PR053019	026	2006.0002293-8
Raquel de Andrade Krause OAB PR023513	027	2012.0000555-4
Renata Teles de Souza OAB PR042310	001	2011.0000934-5
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	027	2012.0000555-4
Renato Nelson Müller OAB PR008892	027	2012.0000555-4
Sandra Mara Albach OAB PR012233	026	2006.0002293-8
Stefanie Mahara Cunha Guinossi OAB PR062527	004	2012.0002609-8
Sue Nogueira da Silva OAB PR003040	008	2011.0002541-3
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	028	2011.0004440-0
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	010	2011.0000816-0
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	006	2012.0002079-0
	024	2006.0000284-8
Victor Brostolin Vida OAB PR058543	012	2012.0004332-4
Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941	007	2012.0003061-3

001 2011.0000934-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/11/2012

002 2010.0004540-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Gidalte de Paula Dias OAB PR056511
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 05/11/2012

003 2011.0000474-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: REDESIGNADA DATA DE AUDIENCIA NA COMARCA DE CASTRO - PR PARA O DIA 10/10/2012, AS 14:30 HRS, PARA A INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

004 2012.0002609-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Stefanie Mahara Cunha Guinossi OAB PR062527
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/11/2012

005 2010.0001373-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cintia Graeff OAB PR054679
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/11/2012

006 2012.0002079-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 05/11/2012

007 2012.0003061-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 08/11/2012

008 2011.0002541-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Cesar dos Santos OAB PR005194
Advogado: Sue Nogueira da Silva OAB PR003040
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:20 do dia 08/11/2012

009 2011.0001165-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio da Silva dos Santos OAB PR015841
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 06/11/2012

010 2011.0000816-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 05/11/2012

011 2010.0003313-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/11/2012

012 2012.0004332-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 201000002330
Advogado: Airton Vida OAB PR017220
Advogado: Victor Brostolin Vida OAB PR058543
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 06/11/2012

013 2012.0004493-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 200800002167
Advogado: Alexandre dos Santos Matoso OAB PR053083
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 06/11/2012

014 2012.0004522-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR
Autos de origem: 200800002566
Advogado: Fabiana Akiko Omura OAB PR046899
Advogado: Luiz Cesar Viana Pereira OAB PR023519
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 06/11/2012

015 2012.0002520-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Igor Kiel Olivo OAB PR039930
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 08/11/2012

016 2011.0004976-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:10 do dia 08/11/2012

017 2010.0000782-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 05/11/2012

018 2010.0000592-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Davison Silva OAB PR019555
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/11/2012

019 2012.0004229-8 Petição
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Objeto: PEDIDO DEFERIDO.
REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA.
BANCO DE SENTENÇAS Nº 188.423.588.

020 2012.0001068-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Taques OAB PR018746
Objeto: ABRE-SE VISTA AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

021 2009.0001042-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Réu: Leandro Ramos de Barros
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

022 2012.0003268-3 Petição
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: DETERMINA QUE MENSALMENTE SEJA COMPROVADO PELO ACUSADO A FREQUENCIA AO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL-ALCOOL E DROGAS (CAPS-ad), CONFORME IMPOSTO NA DECISAO DE FLS 42.
CIENTIFIQUE-SE QUE O DESCOMPRIMENTO DE TAL CONDIÇÕES IMPLICARA NA REVOGAÇÃO DO BENEFICIO E A DECRETAÇÃO DE SUA PRISAO PREVENTIVA.

023 2012.0004462-2 Petição
Advogado: Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904
Objeto: PEDIDO DEFERIDO.
CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA VINCULADA.
BANCO DE SENTENÇAS Nº 189.112.882.

024 2006.0000284-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: Neidval Lopes Dantas
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

025 2012.0000330-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Objeto: ABRE-SE VISTA AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

026 2006.0002293-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Helio Anjos Ortiz Neto OAB PR047577
Advogado: Paulo Hernani de Menezes Junior OAB PR053019
Advogado: Sandra Mara Albach OAB PR012233
Objeto: INTIMA AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE A POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS NOS AUTOS.

027 2012.0000555-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: Raquel de Andrade Krause OAB PR023513
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Objeto: INTIMA A DEFESA DO RÉU ANDRÉ LUIZ FIDELIZ DE CAMPOS A APRESENTAR TRASLADO DOS AUTOS.

028 2011.0004440-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emilio Karas Junior OAB PR060380
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Objeto: ABRE-SE VISTA AS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

029 2010.0003961-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto OAB PR041662
Objeto: TENDO EM VISTA QUE A DENUNCIADA DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO TERMO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E NÃO JUSTIFICOU O DESCUMPRIMENTO, TENDO MUDADO DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR A ESTE JUIZO, REVOGA O BENEFICIO CONCEDIDO E DETERMINA O PROCEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89,§4 DA LEI 9.099/95.

030 2007.0002612-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Réu Levantamento Fiança
Réu: Nadabe Salomão Miranda Floriano Maia
Prazo: 30 dias

031 2010.0004498-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmilson Alves Brito OAB PR057049
Réu: Valdisnei Osório da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi desclassifica a conduta descrita no artigo 217-A, caput, cc 224, II, ambos do CP e CONDENADO o réu nas penas do art. 61, do DL 3688/41 (2x - 1º e 2º fatos) e ABSOLVIDO das penas do art. 61 do DL 3688/41 (3º e 4º fatos).
Para o cumprimento da pena, foi designado o REGIME ABERTO."
Pena final: 113 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Multa
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camilo de Toni OAB PR007096	004	2009.0000007-7
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	004	2009.0000007-7
Fernanda Lemonie OAB PR060425	002	2012.0000176-1
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	005	2012.0000147-8
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	001	2012.0000127-3
	004	2009.0000007-7
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	003	2011.0000478-5
Sonia de Fatima Braz OAB PR047214	005	2012.0000147-8

001 2012.0000127-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Daniel Venancio
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para proceder a defesa do réu Daniel Venancio, estando os autos em cartório para apresentação de defesa preliminar.

002 2012.0000176-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernanda Lemonie OAB PR060425
Réu: Solismar de Andrade
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para proceder a defesa do réu Solismar de Andrade, estando os autos em cartório para apresentação de defesa preliminar.

003 2011.0000478-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Cleverton Ivandro Silveira
Réu: Cleverton Ivandro Silveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e CONDENO o réu CLEVERTON IVANDRO SILVEIRA, qualificado à f. 02, como incurso nas penas do art. 157, 93º, parte final, c/c art. 14, 11, do Código Penal."
Pena final: 18 anos e 8 meses de reclusão e 9 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira

004 2009.0000007-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: João Alberi de Lima Gonçalves
Objeto: ... SUBTITUO A PENA PRIVATUBA DE LIVERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: a) prestação pecuniária no correpsondete a um salário minimo... b) prestação de serviços a comunidade , devendo perfazer uma jornada de 730(setecentos e trinta horas)...

005 2012.0000147-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Advogado: Sonia de Fatima Braz OAB PR047214
Réu: Edivan Coelho dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Valdir Weber Primo
Prazo: 30 dias

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	003	2012.0000200-8
Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773	005	2011.0000337-1
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	004	2012.0000343-8
Josemar Junior Santos OAB PR055211	001	2012.0000284-9
	002	2012.0000311-0
Laertes Jose Santana Costa Junior OAB PR031363	003	2012.0000200-8

001 2012.0000284-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Josemar Junior Santos OAB PR055211
Réu: Jose Odilio dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Defiro"

Dispositivo: "[...] Diante do exposto, DEFIRO a restituição das referidas armas 01 (um) revólver marca Smith Wesson, Cal 38, com número de série D533157; e 01 (uma) espingarda, Calibre 12, marca Boito, com número de série E19892-00) e as munições (calibre 38 e 12), em favor do requerente José Odilio dos Santos, tendo em vista os artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal. [...]"
Magistrado: Fernando Andreoni Vasconcellos

002 2012.0000311-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Josemar Junior Santos OAB PR055211
Réu: Marcio Quadra Caetano
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "[...] INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do requerente MARCIO QUADRA CAETANO. Intimem-se. [...]"
Magistrado: Fernando Andreoni Vasconcellos

003 2012.0000200-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
Advogado: Laertes Jose Santana Costa Junior OAB PR031363
Requerente: Jefferson Antonio Dalavia Sotoski
Objeto: [...] mostra-se necessária a manutenção da apreensão do bem, como dito pelo Ministério Público, tendo em vista ter sido, em tese, instrumento para o cometimento de crime afeto ao Tribunal do Júri, informando o órgão ministerial possível interesse na utilização do bem em eventuais debates em plenário. Diante do exposto, INDEFIRO a restituição do referido veículo em favor do requerente JEFFERSON ANTONIO DALAVIA SOTOSKI.

004 2012.0000343-8 Petição
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Jean Soares
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente JEAN SOARES."
Magistrado: Fernando Andreoni Vasconcellos

005 2011.0000337-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Joao Maria Gonçalves Martins
Objeto: Intimo-o de que foi designada a data de 23/10/2012, às 15:30 h, NA COMARCA DE TIBAGI-PR, para realização de audiência em carta precatória que foi remetida àquele Juízo.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872	004	2003.0000030-0
Elizandro Marcos Pellin OAB PR022811	006	2007.0000088-0
Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423	006	2007.0000088-0
Igor Dias Barboza OAB PR042476	003	2009.0000143-0
	005	2012.0000187-7
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	003	2009.0000143-0
	004	2003.0000030-0
Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660	001	2006.0000044-6
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	002	2006.0000090-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	003	2009.0000143-0
	004	2003.0000030-0

001 2006.0000044-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660
Réu: Lenoir Roberto Rampanelli
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

002 2006.0000090-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Nelson Zuchelli
Objeto: Processo em cartório, com vista pelo prazo de 08 dias para apresentação das razões recursais.

003 2009.0000143-0 Execução da Pena
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Flori Alcides Pech
Objeto: 1- Intime-se a defesa para manifestar-se sobre o parecer ministerial de fl.61, no prazo de 05 (cinco) dias.

004 2003.0000030-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Eleandro da Rosa
Objeto: Mantida a sentença de pronuncia e determinada o encaminhamento dos autos ao TJPR.

005 2012.0000187-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Leozemir Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/12/2012

006 2007.0000088-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizandro Marcos Pellin OAB PR022811
Advogado: Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423
Réu: Idair Peron Ferrari
Réu: Ironi Peron Ferrari
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/02/2013

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	002	2012.0001327-1
Luciana Queli Araujo OAB PR042542	001	2010.0001398-7
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	004	2012.0001273-9
Miguel Moralles OAB PR006642	003	2011.0000768-7

001 2010.0001398-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciana Queli Araujo OAB PR042542
Réu: Lindomar Wilcenski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/11/2012

002 2012.0001327-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200500004130
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713
Réu: Valdecir Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 22/11/2012

003 2011.0000768-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Geraldo Afonso de Andrade
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.

004 2012.0001273-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 200400000787
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Arnaldo Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 22/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Garcia Bedin OAB PR057518	006	2012.0000868-5
	008	2011.0000404-1
Cristiane Becker OAB PR044635	002	2011.0001176-5
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	007	2012.0001114-7
Hamilton Mariano OAB PR032303	004	2007.0000568-7
	005	2007.0000568-7
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	009	2008.0000581-6

Jairo Cesar Batista de Melo OAB PR054368	003	2012.0001137-6
Larissa Fernanda Morais Bueno OAB PR034551	009	2008.0000581-6
Marcus Delavanletina OAB PR062646	001	2009.0001017-0
Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798	002	2011.0001176-5
Taís Zanini de Sá Duarte Nunes OAB PR044767	002	2011.0001176-5

001 2009.0001017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcus Delavanletina OAB PR062646
Réu: Alceu Vieira de Araujo
Objeto: 1. Recebo a denúncia oferecida em face de Alceu Vieira de Araújo.
2. Considerando que o acusado já constituiu defensor, tendo inclusive juntado o instrumento procuratório, sendo, deste modo, desnecessária sua citação, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, na qual poderá argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, em observância aos artigos 396-A e 401, do Código de Processo Penal.
3. Atenda-se o disposto no item 6.4.1. III e IV do Código de Normas, devendo ser observado, ainda, o item 2 da cota ministerial de fls. 35.
4. Diligências necessárias.

002 2011.0001176-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Carla Rosana Codonho da Silva
Querelado: Maicon Donizete Lorenzetti
Querelante: Carolina Cleópatra Codonho da Silva
Advogado: Cristiane Becker OAB PR044635
Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
Advogado: Taís Zanini de Sá Duarte Nunes OAB PR044767
Objeto: (...) 11. Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por M. D. L e C. R. C. da S. às fls. 571/577.
12. Todavia, a fim de afastar futura alegação de nulidade processual por omissão judicial, REJEITO expressamente as alegações de (a) inépcia da queixa-crime por ausência de assinatura da vítima na peça acusatória e (b) decadência do Direito de queixa.
(...) 16. No que tange à contradita à testemunha SANDRA BECKER, ratifico o que já foi decidido à fl. 535, de que a referida contradita deverá ser feita por ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento, momento processual correto para tal desiderado, e não nesta fase processual. (...) Por isso, NÃO CONHEÇO do petitório acostado à fl. 552.
17. No Mais, MANTENHO A AUDIÊNCIA DESIGNADA nos autos. (...).
Tudo conforme decisão de fls. 590/593 dos autos.

003 2012.0001137-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Paula Graciele Melquire
Advogado: Jairo Cesar Batista de Melo OAB PR054368
Réu: Gilberto Aparecido de Lima
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.

004 2007.0000568-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR032303
Réu: Arcanjo Rodrigues
Objeto: Despacho em 21/09/2012: 1. A elucidação dos fatos, por certo, depende de produção de provas, mesmo porque, nesta fase, ainda perfunctória, sem a devida instrução do processo, torna-se excessivamente temerária qualquer conclusão a respeito da autoria dos fatos noticiados na peça acusatória, prevalecendo, assim, os fortes indícios coletados pela autoridade policial, na formalização do competente inquérito.2. Recebida a denúncia a presentes, portanto, as condições da ação, não sendo hipótese do art. 397, do Código de Processo Penal, com a redação acrescentada pela Lei 11.719/08, designo para audiência de instrução e julgamento o dia 23 de novembro de 201, às 13:50 horas.
3. Diligências necessárias. 4. Considerando que foi decretada a prisão preventiva do réu, conforme decisão de fls. 62, prolatada no dia 22 de setembro de 2009 (ou seja, há quase três anos), expedindo-se o competente mandado de prisão (fls. 68), o qual ainda não foi cumprido, em que pese ter sido o acusado regularmente citado (fls. 75/v),vistaMP

005 2007.0000568-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR032303
Réu: Arcanjo Rodrigues
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TERRA ROXA/PR
Finalidade: Inquirição Réu
Réu: Arcanjo Rodrigues
Prazo: 30 dias

006 2012.0000868-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Réu: Natanael Rebeca dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/10/2012

007 2012.0001114-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Hamilton Ferreira da Conceição
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/12/2012

008 2011.0000404-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Réu: Gilmar Pereira Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/10/2012

009 2008.0000581-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Advogado: Larissa Fernanda Morais Bueno OAB PR034551
Réu: Januário Kitada
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TERRA BOA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Testemunha de Acusação: Odete Laurindo dos Santos
Prazo: 30 dias

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 087/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
SUELEN GUTIERREZ	01	2010.001-0

R É U P R E S O

01-PROCESSO CRIME N.2010.001-0: RÉU: CRISTIANO CASAGRANDE E RAFAEL GABRIEL DA SILVA. Manifestar-se nos autos para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal. Adv. SUELEN GUTIERREZ.

Sertanópolis, 08 de outubro de 2012.

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josemar Junior Santos OAB PR055211	001	2012.0000498-1
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	003	2011.0000421-1
Melquez José Candido Gomes OAB PR049420	004	2012.0000162-1
Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517	002	2005.0000033-9

001 2012.0000498-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 201100000208
Advogado: Josemar Junior Santos OAB PR055211
Réu: Marcio Quadra Caetano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 16/10/2012

002 2005.0000033-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517
Réu: Galmade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Réu: Pedro Busanello
Objeto: Intimar a defesa do réu, para que se manifeste no prazo legal, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

003 2011.0000421-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Réu: Juliane Gomes Hasegawa
Objeto: Intimar a defesa da ré, para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias suas alegações finais.

004 2012.0000162-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Melquez José Candido Gomes OAB PR049420
Réu: Elias Bueno Rodrigues
Réu: Joan Bueno de Camargo
Objeto: Intimar a defesa dos réus, para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias suas alegações finais.

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUÍZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 -
CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 62/2012 - SECRETARIA CRIMINAL
FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTES PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
DR. FELIPE DUCCI CARNEIRO - OAB/PR nº 53.747 01

01 - Autos de Pedido de Carta Precatória nº 2012.293-8 - Ré(s) - RAIMUNDA COELHO DE CASTRO- **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, **intimem de que foi designado o dia 24 de outubro de 2012, às 16:00 horas, para realização de inquirição das testemunhas arroladas com a Acusação, EDILCINÉIA DA CUNHA FIAX.**
Advogado(s) - DR. FELIPE DUCCI CARNEIRO

Tomazina, 08 de outubro de 2.012.
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito
ALESSANDRA BOICZUK ROSA
Diretora da Secretaria do Crime

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº. 109/2012

Advogado(s):
1. JEFFERSON KENDY MAKYAMA, OAB/PR 44.354
2. JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, OAB/PR 16.958
3. SANDRA JUSSARA RICHTER, OAB/PR 27.975

1. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº. 2010.455-4 - NU 1808-42.2010.8.16.0172 - RÉU - **Odir Jackson Faryniuk** - "Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias." Adv.: JEFFERSON KENDY MAKYAMA, OAB/PR 44.354.
2. Ação Penal de Competência do Júri nº. 2010.641-7 - NU 2655-44.2010.816.0172 - RÉUS - **José Vieira Matos e Manoel Vieira Matos -** "Apresentar no prazo de 02 (dois) dias razões recursais nos moldes do artigo 588 do CPP." Adv.: JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, OAB/PR 16.958.
3. Ação Penal de Competência do Júri nº.2005.105-0 - NU 104-67.2005.8.16.0172 - RÉU - **Valdecir Oliveira -** "Mantenho a decisão de pronúncia (fls.221-228), porquanto há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, revelados pelo laudo de (fls. 25-26) e pelos depoimentos das vitimas (fls. 177-178). Por outro lado, qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a permitir o julgamento desde logo. Portanto, é o caso, de remessa ao Tribunal do Júri. Adv.: SANDRA JUSSARA RICHTER, OAB/PR 27.975.

Ubiratã, 04 de outubro de 2012.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Daniel Crespo OAB PR035036	002	2005.0001061-0
	003	2005.0001061-0
Luciano Linhares OAB SC015353	004	2003.0000704-6
Luis Otavio Kuster Andriata OAB PR041838	005	2005.0000140-8
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	001	2012.0000526-0
Rogério Sady Bege OAB PR029371	005	2005.0000140-8
Zani Dalton Farah OAB PR13903A	004	2003.0000704-6

001 2012.0000526-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Réu: Marisete Saldanha Ell
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentação das alegações finais, atraves de memoriais, no prazo legal.

002 2005.0001061-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Daniel Crespo OAB PR035036
Réu: Claodiomar Saugo
Objeto: FICA O DD. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO INTIMADO, PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA DEFESA, NO PRAZO LEGAL.

003 2005.0001061-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Daniel Crespo OAB PR035036
Objeto: Fica o DD. Assistente de Acusação intimado, da sentença proferida: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de condenar o réu CLAUDIOMAR SAUGO, como incursos nas sanções do artigo 302, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Pena: 02 anos de detenção, em regime aberto, substituida a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma consistente na prestação ser serviços à comunidade e a outra, consubstancia em limitação de fim de semana. Sentença prolatada em data de 28/10/2010, pela Doutora Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito.

004 2003.0000704-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR13903A
Réu: Erondi José Ovitski
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADOS, DE QUE, OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO COM VISTA ÁS DEFESAS, PARA A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 600, DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

005 2005.0000140-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Edson Roberto Piske
Réu/indiciado: Francisco Carlos Andriata
Advogado: Luis Otavio Kuster Andriata OAB PR041838
Advogado: Rogério Sady Bege OAB PR029371
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 13/11/2012, ÀS 13:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, BEM COMO, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAFRA, SC, PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU EDSON ROBERTO PISKE E A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, PARA A INTIMAÇÃO DO RÉU FRANCISCO CARLOS ANDRIATTA, PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA SUPRA DESIGNADA.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Beno Bacaltchuk OAB SC010598	001	2007.0001370-1
Cainã Domit Vieira OAB PR057682	003	2000.0000270-7
Ernani Bortolini OAB PR26996A	003	2000.0000270-7
Joao Maria de Jesus Campos Araujo OAB PR005676	003	2000.0000270-7
José Mauro Couto de Assis OAB RJ027548	003	2000.0000270-7
Odilon Bacaltchuk OAB SC005106	001	2007.0001370-1
Rafael de Almeida Borges OAB SC026139	002	2005.0001112-8
Rafael Kienen OAB PR024827	002	2005.0001112-8
Vania Brandalize Bacaltchuk OAB SC013447	001	2007.0001370-1

001 2007.0001370-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beno Bacaltchuk OAB SC010598
Advogado: Odilon Bacaltchuk OAB SC005106
Advogado: Vania Brandalize Bacaltchuk OAB SC013447
Réu: Hiram Sacchetti
Objeto: Fica os DD. Defensores do réu INTIMADOS para apresentarem as Alegações Finais, no prazo de 20 (vinte) dias.

002 2005.0001112-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael de Almeida Borges OAB SC026139
Advogado: Rafael Kienen OAB PR024827
Objeto: Ficam os DD. defensores do réu INTIMADOS para que no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretendem o traslado de algum documentos destes autos supracitados para aqueles em apenso, qual sejam, 2005.1182-9.

003 2000.0000270-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Andre Luiz Gonçalves Vidal
Réu/indiciado: Claudete Vitoria Delonzek Levandoski
Réu/indiciado: Oseimar de Oliveira Castro Ribas
Réu/indiciado: Resonilda Ribeiro
Advogado: Cainã Domit Vieira OAB PR057682
Advogado: Ernani Bortolini OAB PR26996A
Advogado: Joao Maria de Jesus Campos Araujo OAB PR005676
Advogado: José Mauro Couto de Assis OAB RJ027548
Réu: Claudete Vitoria Delonzek Levandoski
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (..) PRONUNCIAR os réus ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VIDAL e OSEIMAR DE OLIVEIRA CASTRO RIBAS, como incurso nas sanções dos arts. 121, caput; c/c artigos 29, 18 inciso I, e 61, inciso II, alínea "h", todos do CP, (..) submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri (..) DESCLASSIFICAR a conduta praticada pelas rés RESONILDA RIBEIRO e CLAUDETE VITÓRIA DELONZEK LEVANDOSKI para (..) art. 121 § 3º, do CP (...) julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE (..) arts. 107, IV e 109, IV do CP"
Réu: Resonilda Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (..) PRONUNCIAR os réus ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VIDAL e OSEIMAR DE OLIVEIRA CASTRO RIBAS, como incurso nas sanções dos arts. 121, caput; c/c artigos 29, 18 inciso I, e 61, inciso II, alínea "h", todos do CP, (..) submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri (..) DESCLASSIFICAR a conduta praticada pelas rés RESONILDA RIBEIRO e CLAUDETE VITÓRIA DELONZEK LEVANDOSKI para (..) art. 121 § 3º, do CP (...) julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE (..) arts. 107, IV e 109, IV do CP"
Réu: Andre Luiz Gonçalves Vidal
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (..) PRONUNCIAR os réus ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VIDAL e OSEIMAR DE OLIVEIRA CASTRO RIBAS, como incurso nas sanções dos arts. 121, caput; c/c artigos 29, 18 inciso I, e 61, inciso II, alínea "h", todos do CP, (..) submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri (..) DESCLASSIFICAR a conduta praticada pelas rés RESONILDA RIBEIRO e CLAUDETE VITÓRIA DELONZEK LEVANDOSKI para (..) art. 121 § 3º, do CP (...) julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE (..) arts. 107, IV e 109, IV do CP"
Réu: Oseimar de Oliveira Castro Ribas
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (..) PRONUNCIAR os réus ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VIDAL e OSEIMAR DE OLIVEIRA CASTRO RIBAS, como incurso nas sanções dos arts. 121, caput; c/c artigos 29, 18 inciso I, e 61, inciso II, alínea "h", todos do CP, (..) submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri (..) DESCLASSIFICAR a conduta praticada pelas rés RESONILDA RIBEIRO e CLAUDETE VITÓRIA DELONZEK LEVANDOSKI para (..) art. 121 § 3º, do CP (...) julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE (..) arts. 107, IV e 109, IV do CP"
Magistrado: Leonardo Souza

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo José Boldori OAB PR029402	001	2009.0000086-7
	002	2009.0000086-7

001 2009.0000086-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Réu: João Batista Alves dos Santos
Objeto: Fica o DD. defensor intimado para que regularize o mandato outorgado pelo réu, juntando o instrumento procuratório aos autos.

002 2009.0000086-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Réu: João Batista Alves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) CONDENAR JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS às sanções do delito descrito no artigo 129, § 9º do Código Penal
Obs.: réu condenado a 05 (cinco) meses de detenção em regime aberto, mais custas e despesas processuais."
Pena final: 5 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: João Batista Alves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...) extinguir a punibilidade do acusado em relação ao crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal, pelo reconhecimento da prescrição com fundamento nos artigos 107, IV c/c 109 VI, 114, II, 117, I e119 todos do Código Penal e aos crimes (...) previstos nos art. 12 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei 10.826/2003 pela incidência do abolitio criminis, nos termos do artigo 107, III do Código Penal (...)"
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000	001	2012.0000239-3

001 2012.0000239-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000
Réu: Vitor de Moraes Sales
Objeto: INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PERANTE A VARA CRIMINAL DE URAI PARA O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 15:45 HORAS.

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 029/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA DE PAULA BARATTO	001	2007.0000451-0/0
CARLOS FREIRE FARIA	001	2007.0000451-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	003	2010.0000087-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	003	2010.0000087-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	003	2010.0000087-0/0
IRACEMA MARIA DE SA	003	2010.0000087-0/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	002	2007.0000521-8/0
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI	001	2007.0000451-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	003	2010.0000087-0/0
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO	003	2010.0000087-0/0
VICENTE LOIACONO NETO	001	2007.0000451-0/0
VICTOR DANIEL MORETTI	002	2007.0000521-8/0
VINÍCIUS DANIEL MORETTI	002	2007.0000521-8/0

001 2007.0000451-0/0 - Execução de Título Judicial — COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X LUCILENE MARIA DO NASCIMENTO

"(....)Autorizo a Secretaria a designar audiência de conciliação, com urgência (Audiência designada para o dia 08/11/2012 às 15:40horas). Intime-se a autora para que efetue o depósito judicial do valor ofertado como entrada, no importe de R$ 200,00 (duzendos) reias (Já depositado pela autora - fls. 128). Efetuado o depósito, intime-se a requerida para fornecimento da luz, no prazo de 10 (dez) dias, bem como do depósito efetuado, uma vez que seu sobrestamento atenta ao princípio da dignidade da pessoa humana(...)"

Adv(s) CARLOS FREIRE FARIA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, VICENTE LOIACONO NETO

002 2007.0000521-8/0 - Execução Título Extrajudicial — BEBIDAS FERLIM LTDA EPP X DMP TRANSPORTES LTDA

"(...)Diante do exposto e da ausência de comprovação da dissolução irregular da sociedade, bem como de qualquer desvio de função ou confusão patrimonial, por ora, indefiro o pedido de desconsideração, estando a empresa, prima facie, em plena atividade, o que enseja ao exequente diligenciar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito. Intime-se. Após, atualize-se o valor de débito e voltem conclusos para tentativa de bloqueio de valores (...)"

Adv(s) VICTOR DANIEL MORETTI, VINÍCIUS DANIEL MORETTI, MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA

003 2010.0000087-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCELI FIGUEIREDO DUCATE X ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

"(....)Sobre a impugnação de fls. 149/165, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias(...)"

Adv(s) ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, IRACEMA MARIA DE SA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

CORNÉLIO PROCÓPIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 013/2012

Advogado	Ordem	Processo
JOAO SANTOS DE MELLO	004	2004.0000177-7/0
ALCEU JOSE BERMEJO	001	1999.0000006-0/0
EMERSON CARAZZAI FONSECA	019	2011.0000001-8/0
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	002	1999.0000009-4/0
LUIZ CARLOS RAIMUNDO	003	2002.0000084-1/0
ACIR FERREIRA JUNIOR	017	2008.0000296-9/0
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	008	2006.0000757-6/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	016	2008.0000219-7/0
CARLOS ALBERTO MARTINS	014	2007.0001156-9/0
CARLOS ALBERTO MARTINS	015	2007.0001209-0/0
CARLOS APARECIDO DE CARVALHO	019	2011.0000001-8/0
CAROLINA BARGA MORESCO	003	2002.0000084-1/0
CLAUDIO TROMBINI BERNARDO	001	1999.0000006-0/0
CLAUDIO TROMBINI BERNARDO FILHO	012	2007.0001048-1/0
CLAYTON JOSÉ MUSSI	012	2007.0001048-1/0
CLAYTON JOSÉ MUSSI	014	2007.0001156-9/0
CLAYTON JOSÉ MUSSI	015	2007.0001209-0/0
ELINE HIROKI OLIVEIRA	016	2008.0000219-7/0
EMILSON DE OLIVEIRA	006	2005.0000404-0/0
EMILSON DE OLIVEIRA	019	2011.0000001-8/0
EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR	019	2011.0000001-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	013	2007.0001116-5/0
FERNANDO BUONO	002	1999.0000009-4/0
GERALDO DOS SANTOS DA SILVA	007	2006.0000523-6/0
GERALDO DOS SANTOS DA SILVA	020	2012.0000001-3/0
GISLENE ALMEIDA BARROZO	012	2007.0001048-1/0
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO	018	2008.0000463-0/0
IVAN ROGERIO DA SILVA	007	2006.0000523-6/0
JAIME COMAR	008	2006.0000757-6/0
JERIEL DOS PASSOS	016	2008.0000219-7/0
JORGE PAULO MELHEM HADDAD	001	1999.0000006-0/0
LANA MEIRI NAVARRO	005	2004.0000200-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	011	2007.0000348-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	014	2007.0001156-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	015	2007.0001209-0/0
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	012	2007.0001048-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	014	2007.0001156-9/0
LIDIA ADELIA VILELLA BORGES	009	2007.0000281-3/0
LIDIA ADELIA VILELLA BORGES	010	2007.0000282-5/0
LUCIANO SALIMENE	007	2006.0000523-6/0
LUCIANO SALIMENE	020	2012.0000001-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	013	2007.0001116-5/0
MARCELO AFONSO NAME	003	2002.0000084-1/0
MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE	014	2007.0001156-9/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	012	2007.0001048-1/0
MARIANA BENINI SOUTO	014	2007.0001156-9/0
MARIO SERGIO SPERETTA	005	2004.0000200-8/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	013	2007.0001116-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	012	2007.0001048-1/0
PATRICIA SILVA MATTOS MELLE	013	2007.0001116-5/0
PATRICIA SILVA MATTOS MELLE	017	2008.0000296-9/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	013	2007.0001116-5/0

ROBERTO CHINCEV ALBINO	005	2004.0000200-8/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	009	2007.0000281-3/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	010	2007.0000282-5/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	011	2007.0000348-2/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	009	2007.0000281-3/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	010	2007.0000282-5/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	018	2008.0000463-0/0
SERGIO APARECIDO VICENTINI	004	2004.0000177-7/0
SERGIO APARECIDO VICENTINI	016	2008.0000219-7/0

001 1999.0000006-0/0 - Processo de Conhecimento — SONIA PERES GONÇALVES JACOMO X RENATO ANTONIO DA SILVA

Homologo o cálculo da fl. 245. Intime o executado RENATO ANTONIO DA SILVA pela via postal (no endereço apontado à fl. 211) e por seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de sua propriedade, passíveis de penhora, sob pena de sua atitude ser considerada como ato atentatório a dignidade da justiça, o que acarretará em multa de 20% sobre o valor atualizado da execução (art. 601 do CPC). Após, diga o exequente em 10(dez) dias.

Adv(s) ALCEU JOSE BERMEJO, CLAUDIO TROMBINI BERNARDO, JORGE PAULO MELHEM HADDAD

002 1999.0000009-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO GONÇALVES DA ROCHA NETO X JOAO BUONO

Ante o pedido formulado às fls. 182/183, diga a parte credora em 5 (Cinco) dias.

Adv(s) JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, FERNANDO BUONO

003 2002.0000084-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LORDES AFONSO X JAIR JOSE MARIA JUNIOR (E OUTRO)

Da certidão juntada, digam as partes em 5 (cinco) dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS RAIMUNDO, MARCELO AFONSO NAME, CAROLINA BARGA MORESCO

004 2004.0000177-7/0 - Execução Título Extrajudicial — PERLY LOPES BUENO X RECANTO NOSSA SENHORA SCHOENSTATT LTDA

Considerando que o executado intimado a proceder à entrega dos bens penhorados em favor da parte exequente, ou o valor equivalente em dinheiro (R$1.930,00) permaneceu inerte, provocando o retardadmento do cumprimento de sentença, considero tal atitude, conforme o disposto no artigo 600, III, do CPC, como ato atentatório à dignidade da Justiça e aplico em seu desfavor multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, com base no art. 601, do CPC. Intima-se a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do valor, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JOAO SANTOS DE MELLO, SERGIO APARECIDO VICENTINI

005 2004.0000200-8/0 - Processo de Conhecimento — SERVILIO ALVES X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Alvará expedido em nome dos Drs. Roberto Albino e Lana Meiri Navarro. Retirar no PAB do Banco do Brasil localizado no Fórum desta Comarca, e, no ato, fica intimado para manifestar-se em termos de satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, MARIO SERGIO SPERETTA

006 2005.0000404-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ISAIAS MILIORINI X ROBERTO COSTA

Defiro os pedidos contidos à fl. 363. Depreque-se a penhora, avaliação e remoção dos bens que se encontrarem em posse do devedor, além dos demais atos executórios, observando o endereço indicado pela parte credora na fl. 363. Conste na deprecata que também deverá ser realizada nova avaliação do bem já penhorado nestes autos. Após, diga a parte exequente em 10 (dez) dias.

Adv(s) EMILSON DE OLIVEIRA

007 2006.0000523-6/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON DOS SANTOS X EXPOCALT AGRICOLA LTDA

Ante a satisfação do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, I, do CPC.Determino que a Secretaria proceda o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, designada nos autos n.° 2673-94.2012.

Adv(s) LUCIANO SALIMENE, GERALDO DOS SANTOS DA SILVA, IVAN ROGERIO DA SILVA

008 2006.0000757-6/0 - Processo de Conhecimento — ELYEZER NEVES CASTRO X CLEYTON ANTONIO TECERON

Na forma dos arts. 475-L e 475-M, ambos do CPC, recebo a impugnação apresentada pela parte executada (fls. 346/353), atribuindo-lhes efeito suspensivo, por constatar que seus fundamentos são relevantes, afigurando-me que o prosseguimento da execução poderá acarretar ao executado grave dano de difícil reparação. A presente impugnação deverá ser ´processada nos próprios autos de execução (cumprimento de sentença). Intima-se a parte impugnada para que no prazo de 15 dias manifeste-se sobre a impugnação.

Adv(s) JAIME COMAR, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA

009 2007.0000281-3/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO DIAS FALCAO X FUSHIMI & RIOS LTDA (E OUTROS)

Considerando que já houve determinação para a suspensão da hasta designada na Comarca de Nova Fátima - PR (fl.141), reputo prejudicado tal pedido. Entretanto, determino qua a parte credora, em 5 dias, manifeste-se sobre os pedidos formulados por CATSUMI FUSHIMI E CIA LTDA, na petição apresentada em 13.09.2012.

Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, ROBERTO CHINCEV ALBINO, LIDIA ADELIA VILELLA BORGES

010 2007.0000282-5/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ AUGUSTO PEREIRA X FUSHIMI & RIOS LTDA (E OUTROS)

A parte credora deverá manifestar-se, em 5 dias, acerca dos pedidos contidos na petição apresentada em 13.09.2012

Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, ROBERTO CHINCEV ALBINO, LIDIA ADELIA VILELLA BORGES

011 2007.0000348-2/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI BAZAN ZANINI X BANCO ITAU S/A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Adv(s) ROBERTO CHINCEV ALBINO, LAURO FERNANDO ZANETTI

012 2007.0001048-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ COLOGI X BANCO BRADESCO S/A

Constatada a existência de saldo remanescente em conta judicial, oriundo de recolhimentos realizados a maior pelo recorrente por ocasião do recurso inominado, intima-se o recorrente, através de seu procurador judicial, para manifestar eventual interesse em levantar o valor por meio do alvará (indicando em nome de qual Advogado habilitado para levantamento deverá ser expedido) ou ofício para transferência (indicando o nome do titular da conta habilitado para levantamento e demais dados), sob pena de, não o fazendo no prazo de 10 (dez) dias, ser revertido o saldo remanescente ao FUNJUS.

Adv(s) CLAYTON JOSÉ MUSSI, LEANDRO ONESTI PEIXOTO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, GISLENE ALMEIDA BARROZO, CLAUDIO TROMBINI BERNARDO FILHO

013 2007.0001116-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EDUARDO VALSEZIA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Constatada a existência de saldo remanescente em conta judicial, oriundo de recolhimentos realizados a maior pelo recorrente por ocasião do recurso inominado, intima-se o recorrente, através de seu procurador judicial, para manifestar eventual interesse em levantar o valor por meio do alvará (indicando em nome de qual Advogado habilitado para levantamento deverá ser expedido) ou ofício para transferência (indicando o nome do titular da conta habilitado para levantamento e demais dados), sob pena de, não o fazendo no prazo de 10 (dez) dias, ser revertido o saldo remanescente ao FUNJUS.

Adv(s) PATRICIA SILVA MATTOS MELLE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

014 2007.0001156-9/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO ADEMIR LARA X BANCO ITAU S.A

Constatada a existência de saldo remanescente em conta judicial, oriundo de recolhimentos realizados a maior pelo recorrente por ocasião do recurso inominado, intima-se o recorrente, através de seu procurador judicial, para manifestar eventual interesse em levantar o valor por meio do alvará (indicando em nome de qual Advogado habilitado para levantamento deverá ser expedido) ou ofício para transferência (indicando o nome do titular da conta habilitado para levantamento e demais dados), sob pena de, não o fazendo no prazo de 10 (dez) dias, ser revertido o saldo remanescente ao FUNJUS.

Adv(s) CARLOS ALBERTO MARTINS, CLAYTON JOSÉ MUSSI, MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA BENINI SOUTO

015 2007.0001209-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO FURLANETO X BANCO ITAU S.A

Constatada a existência de saldo remanescente em conta judicial, oriundo de recolhimentos realizados a maior pelo recorrente por ocasião do recurso inominado, intima-se o recorrente, através de seu procurador judicial, para manifestar eventual interesse em levantar o valor por meio do alvará (indicando em nome de qual Advogado habilitado para levantamento deverá ser expedido) ou ofício para transferência (indicando o nome do titular da conta habilitado para levantamento e demais dados), sob pena de, não o fazendo no prazo de 10 (dez) dias, ser revertido o saldo remanescente ao FUNJUS.

Adv(s) CARLOS ALBERTO MARTINS, CLAYTON JOSÉ MUSSI, LAURO FERNANDO ZANETTI

016 2008.0000219-7/0 - Processo de Conhecimento — ALICE ATSUKO MATSUDA X GOLDEN APART HOTÉIS E TURISMO

Recentemente (21.08.2012) foi realizada diligência junto ao sistema BACENJUD e não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada. Portanto, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora de ativos financeiros. Caso a parte credora pretenda que a penhora atinja bens dos sócios da empresa devedora deverá instruir seu requerimento com cópia do contrato social da executada, comprovando o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Condeno à parte credora o prazo de 10 dias para indicação de bens penhoráveis, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) SERGIO APARECIDO VICENTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, ELINE HIROKI OLIVEIRA, JERIEL DOS PASSOS

017 2008.0000296-9/0 - Processo de Conhecimento — VICENTE GUIMARÃES PEREIRA (E OUTRO) X EDIVALDO APARECIDO DE SOUZA (E OUTRO)

Designadas as hastas públicas sobre os direitos penhorados. 1º Leilão a realizar-se no dia 06/11/2012, às 14:00 horas e 2º Leilão a ser realizado no dia 20/11/2012. Ficam as partes intimadas de que a parte executada poderá remir a execução até antes de assinado o auto ou termo, na forma do art. 651, do CPC.

Adv(s) PATRICIA SILVA MATTOS MELLE, ACIR FERREIRA JUNIOR

018 2008.0000463-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CONCEIÇÃO APARECIDA LÁZARO X ROSELY CHAGAS DE LIMA - ME

Com relação ao mandado devolvido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, HENRIQUE JOSÉ PANIZIO

019 2011.0000001-8/0 - Embargos — MARIDIA CUSTÓDIO SIQUEIRA X REMON SHAHIN

Considerando o pagamento efetuado à fls. 98/99, nesta data procedi ao desbloqueio do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, placas ALQ-5457, conforme comprovante anexo. Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor à disposição nestes autos (fls. 83 e 99). Ante a satisfação do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, I, do CPC.

Adv(s) EMERSON CARAZZAI FONSECA, EMILSON DE OLIVEIRA, EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS APARECIDO DE CARVALHO

020 2012.0000001-3/0 - Embargos — NEILA WALESKA ROCHA SARAIVA X ANDERSON DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento da dívida realizado nos autos n°2006.523-6, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, em relação ao prosseguimento dos presentes autos de embargos de terceiro.

Adv(s) GERALDO DOS SANTOS DA SILVA, LUCIANO SALIMENE

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 111/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALSIDINEI DE OLIVEIRA	001	2006.0002127-1/0
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	003	2009.0001547-0/0
ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ	001	2006.0002127-1/0
ANNE PATRÍCIA MARTINI FERRO	010	2010.0000434-0/0
ARACELY DE SOUZA	005	2009.0002829-1/0
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	005	2009.0002829-1/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	003	2009.0001547-0/0
CEZAR NAZARIO	003	2009.0001547-0/0
EVANDRO ARMANDO TAVARES LUZZI	004	2009.0002353-3/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	006	2009.0004168-1/0
IGNEIZ TAVARES LUZZI	004	2009.0002353-3/0
INDIA MARA MOURA TORRES	008	2009.0004878-2/0
JEAN CARLO CANESSO	004	2009.0002353-3/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	009	2010.0000122-6/0
JESSICA KRAUS ARAUJO	007	2009.0004416-3/0
JOÃO MARCOS BRAIS	010	2010.0000434-0/0
JORGE DA SILVA GIULIAN	010	2010.0000434-0/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	006	2009.0004168-1/0
JOSE FERNANDO VIALLE	008	2009.0004878-2/0
JOSE FERNANDO VIALLE	008	2009.0004878-2/0
KEILA CRISTINA LIMA	001	2006.0002127-1/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	008	2009.0004878-2/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	006	2009.0004168-1/0
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO	007	2009.0004416-3/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	006	2009.0004168-1/0
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	010	2010.0000434-0/0
MARCOS JOSE CHECHELAKY	005	2009.0002829-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2010.0000122-6/0
NEANDRO LUNARDI	002	2007.0002274-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	007	2009.0004416-3/0
ORILDO VOLPIN	005	2009.0002829-1/0
PAULO ANTONIO JAROLA	005	2009.0002829-1/0
SAMIR THOME FILHO	010	2010.0000434-0/0
THIAGO FERNANDO SANTOS	010	2010.0000434-0/0
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	003	2009.0001547-0/0
WELINGTON EDUARDO LÜDKE	001	2006.0002127-1/0

001 2006.0002127-1/0 - Execução de Título Judicial — IVAN LINCON OEDA X JOSE MARIA GONZALES FERRERAS

Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 294: "Com as informações juntadas às fls. 271/293, manifestem-se as partes, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int. Dil."

Adv(s) WELINGTON EDUARDO LÜDKE, ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ, KEILA CRISTINA LIMA, ALSIDINEI DE OLIVEIRA

002 2007.0002274-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ISAAC PAIVA LOPES X JOSINETE BARBOSA DA SILVA - TOOBENS PEÇAS E SERVIÇOS

Ficam devidamente intimados os procuradore(s) das parte(s) reclamada(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem embargos a execução (penhora de fls. 123 à 125).

Adv(s) NEANDRO LUNARDI

003 2009.0001547-0/0 - Execução de Título Judicial — ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA X JOSÉ ADELIR COTTEVITS

Ficam devidamente intimados os procuradore(s) das parte(s) reclamada(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem embargos a execução (penhora de fls. 100 à 101).

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, CEZAR NAZARIO

004 2009.0002353-3/0 - Processo de Conhecimento — JACK DA SILVA TAVARES X P. J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (FORMULA 1 MULTIMARCAS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 181: "1 - Não há que se falar em pedido de desconsideração pleiteado pela parte autora, conforme fls. 170, portanto, indefiro requerimento de fl. 180. Mantenho a decisão em fls. 171/174. 2 - Ao contaor para atualização do cálculo das custas e despesas decorrentes dos embargos. 3 - Após, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento. 3.1 - Não sendo realizado, realize-se minuta para penhora online."

Adv(s) IGNEIZ TAVARES LUZZI, EVANDRO ARMANDO TAVARES LUZZI, JEAN CARLO CANESSO

005 2009.0002829-1/0 - Processo de Conhecimento — JONAS PEREIRA DA SILVA X BANCO RURAL S.A

Ficam devidamente intimado(a/s) o(a/s) procurador(a/s) da(s) parte(s) reclamante para apresentar contra-razões, do recurso inominado apresentado pelo reclamado às fls. 309/316.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, PAULO ANTONIO JAROLA, ORILDO VOLPIN

006 2009.0004168-1/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X MÓDULO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) na pessoa de seu(s) Procurador(es) para que efetue o pagamento dos valores descritos às fls.173, referentes a improcedência de embargos a execução.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, JOSE BENTO VIDAL FILHO

007 2009.0004416-3/0 - Processo de Conhecimento — OTONIEL OLIVEIRA ALVES X BANCO FINASA S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Executada(o/s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 183, seu item 3: "Após, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento, sob pena de penhora online. 3.1 - Não sendo efetuado o pagamento, realize-se minuta para penhora online."

Adv(s) JESSICA KRAUS ARAUJO, LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO, NEWTON DORNELES SARATT

008 2009.0004878-2/0 - Processo de Conhecimento — MARINEZ BORTOLINI X LOJAS COLOMBO S/A (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença de embargos de declaração homologada a fls. 172 pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves, sendo seu dispositivo (fls. 167): "Posto isto conheço dos embargos, na forma do art. 535, II, do CPC, e DOU-LHE PROVIMENTO, pelos seguintes motivos: Realmente não consta da fundamentação ou dispositivvo a indicação de quem receberá o prêmio. Passará o dispositivo do projeto de sentença a ter incluído a seguinte informação F) O pagamento do prêmio deve ser feito ao benedicíário CREDIFAR S.A, com as ressalvas e indicação de que o pagamento é referente ao pagamento das parcelas incidentes sobre os contratos de fls. 13/14, restando a autora o pagamento de R$ 7.51 para quitação total dos débitos relativos aos contratos identificados no item A).

Adv(s) INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, JOSE FERNANDO VIALLE, JOSE FERNANDO VIALLE

009 2010.0000122-6/0 - Execução de Título Judicial — JAQUELINE CRISTINA DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) na pessoa de seu(s) Procurador(es) para que efetue o pagamento dos valores descritos às fls.230, referentes a improcedência de embargos a execução.

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

010 2010.0000434-0/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDA REGINA GIULIAN X GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A - EDITORA TRÊS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes do r. acordo homologado pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 183: "1 - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme fls. 181/182, declarando, via de consequência, extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 2 - Determino a baixa no bloqueio dos veículos de fl. 177. 3 - Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. 4 - Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). 5 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se. P.I."

Adv(s) JORGE DA SILVA GIULIAN, SAMIR THOME FILHO, JOÃO MARCOS BRAIS, ANNE PATRÍCIA MARTINI FERRO, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, THIAGO FERNANDO SANTOS

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 112/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO MUNIZ REBELLO	008	2009.0004962-0/0
ALESSANDRA CELANT	002	2006.0000139-8/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	011	2010.0000334-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	009	2009.0005499-5/0
CLEUSA TEREZINHA BAÚ	011	2010.0000334-0/0
CLEVER SCHOSSLER	008	2009.0004962-0/0
CLEVERTON LORDANI	002	2006.0000139-8/0
CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL	002	2006.0000139-8/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	011	2010.0000334-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	003	2009.0000879-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2005.0000610-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	010	2009.0005508-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	010	2009.0005508-5/0
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO	004	2009.0001639-3/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	006	2009.0002851-0/0
INDIA MARA MOURA TORRES	003	2009.0000879-8/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0000610-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2005.0000610-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	010	2009.0005508-5/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	006	2009.0002851-0/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	002	2006.0000139-8/0
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	005	2009.0002111-6/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	003	2009.0000879-8/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	009	2009.0005499-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	010	2009.0005508-5/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	002	2006.0000139-8/0
MARIO MASAHAR SUZUKI	002	2006.0000139-8/0
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA	007	2009.0004769-3/0
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS	005	2009.0002111-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	007	2009.0004769-3/0
RENATA FERREIRA COSTA GREGO	009	2009.0005499-5/0
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	001	2005.0000610-4/0
ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO	007	2009.0004769-3/0
RONALDO JOSE E SILVA	009	2009.0005499-5/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	003	2009.0000879-8/0
SELMA PACIORNIK	003	2009.0000879-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	011	2010.0000334-0/0
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS	009	2009.0005499-5/0
TELMAR CARLOS SCHOSSLER	008	2009.0004962-0/0
VAGNER DE OLIVEIRA	004	2009.0001639-3/0
XAVIER ANTONIO SALGAR	010	2009.0005508-5/0

001 2005.0000610-4/0 - Processo de Conhecimento — CATARINA MARIANI X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1089/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum (ALVARÁ TRANSFERIDO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Adv(s) ROBERTO ANTONIO BUSNELLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM

002 2006.0000139-8/0 - Execução de Título Judicial — MADALENA HERMINIA BETONI X FARMAENDO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 853: "1 - Tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento da dívida, nos termos da conta com a qual concordou a parte exeqüente, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2 - Expeça-se alvará do valor depositado (conforme comprovante em fl. 847) em favor do credor e seu procurador, conforme requerimento em fl. 852. 2.1 - Proceda-se, como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. 3 - Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. 4 - Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). 5 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, MARIO MASAHAR SUZUKI, CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, ALESSANDRA CELANT

003 2009.0000879-8/0 - Processo de Conhecimento — MAURO RAMIREZ JUNIOR X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 421: "I - Manifeste-se a parte autora quanto à divergência apresentada pela ré às fls. 417/419, em cinco dias. II - Após, voltem conclusos para análise. Int. Dil."

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SELMA PACIORNIK

004 2009.0001639-3/0 - Processo de Conhecimento — LEONIR VITORASSI X ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRSIO

Intimação do ABN AMRO para indicar conta corrente para devolução dos valores pagos quando do preparo recursal (num. conta, agência, banco, titularidade e CPF/CNPJ). Prazo 10 dias.

Adv(s) VAGNER DE OLIVEIRA, HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO

005 2009.0002111-6/0 - Processo de Conhecimento — PAULO BISKUP DE AQUINO X BANCO DO BRASIL S.A

Ficam devidamente intimado(s) os procuradores das partes, da r. sentença proferida pelo MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi, às fls. 248: "Face ao provimento do recurso (fls. 230/237), restitua-se ao recorrente o valor depositado a título de custas. À secretaria, para que expeça alvará relativo a estes valores, bem assim aqueles depositados às fls. 242, alusivos ao petitório de fls. 245. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e comunicações de estilo."

Adv(s) POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER

006 2009.0002851-0/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO MORADAS DO PARQUE X ANGELITA CAMPOS DA COSTA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 103, item 3: "Dando prosseguimento ao feito, a fim de se evitar maior delonga na marcha processual, intime-se o procurador para que quando intimado deste pronunciamento judicial, estabeleça contato com o Sr. Oficial de Justiça pelo terminal indicado às fls. 97, a fim de pactuarem acerca da data e horário para cumprimento da diligência, bem como das demais medidas imprescindíveis ao seu deslinde."

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO

007 2009.0004769-3/0 - Execução de Título Judicial — JURANDIR MARTINS MOREIRA X BV FINANCEIRA S/A

Ficam devidamente intimados os procuradores das partes do r. despacho, prolatado pelo MM. Juíz de Direito Supervisor Ederson Alves, às fls. 232: "1 - Compulsando os autos, verifico que houve um equívoco no despacho em fl. 226, quanto a determinação para que a parte ré complementasse o pagamento, uma vezs que já havia sido satisfeita, conforme comprovante em fl. 224 - 13/07/2012. 2 - Portanto, o valor pago em fl. 230, deve ser restituído ao réu. Intime-se a parte ré para que forneça conta corrente de sua titularidade para transferência do valor pago a mais. 2.1 - Informada a conta corrente de sua titularidade para transferência do valor pago a mais. 3 - Expeça-se alvará ao credor do valor depositado em fl. 224, com dedução das custas e despesas constantes da conta em fl. 214. 4 - Após, com as devidas baixas e anotações necessárias, arquive-se. Int. Di."

Adv(s) ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, REINALDO MIRICO ARONIS, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA

008 2009.0004962-0/0 - Execução de Título Judicial — VALDEMIR CAVALCANTE DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ficam devidamente intimado(a/s) o(a/s) procurador(a/s) da(s) parte(s) embargante(s) para que efetue o pagamento das custas referentes a improcedência dos Embargos à Execução, no prazo legal.

Adv(s) CLEVER SCHOSSLER, ADRIANO MUNIZ REBELLO, TELMAR CARLOS SCHOSSLER

009 2009.0005499-5/0 - Execução de Título Judicial — COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA X MARIA ODETE DE GODOY BORKOWSKI

Ficam devidamente intimados os procuradores das partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves, às fls. 170: "Homologo, para que surta seus jurídicos legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme fls. 165/169, declarando via de consequência, extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Portanto, revogo o despacho de fls. 164. Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruido por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005 - CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se. P.I."

Adv(s) SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS, RENATA FERREIRA COSTA GREGO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

010 2009.0005508-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DORVALINA DA SILVA OLIVEIRA X BANCO FINASA BMC S/A

Ficam devidamente intimado(s) o(s) procurador(es) da(s) parte(s) reclamada(s) do r. despacho prolatado pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves, às fls. 215: "1 - Ante a análise pelo cálculo aprsentado pelo Sr. Contador (fls. 208/209), verifica-se que há um saldo remanescente em favor ao credor, portanto, intime-se a parte ré para que complemente pagamento, sob pena de penhora online dos valores. 1.1 - Não sendo realizado o pagamento, realize-se minuta para penhora online."

Adv(s) XAVIER ANTONIO SALGAR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

011 2010.0000334-0/0 - Execução de Título Judicial — ZAQUEU MARQUES VEIGA X TIM CELULAR S.A

Ficam devidamente intimados os procuradores da parte reclamada para que no prazo de 10 (dez) dias informe Conta Corrente para efetuar transferência de valores ou que junte aos autos poderes especificos "dar e receber."

Adv(s) CLEUSA TEREZINHA BAÚ, SERGIO LEAL MARTINEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI

FRANCISCO BELTRÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 013/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	016	2008.0001909-5/0
ANDERSON CENCI	017	2008.0001911-1/0
ANDERSON CENCI	018	2008.0001912-3/0
ANDERSON CENCI	019	2008.0001926-1/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	008	2007.0001203-9/0
ANNE CAROLINE WENDLER	015	2008.0000605-9/0
ARINALDO BITTENCOURT	013	2008.0000384-4/0
ARINALDO BITTENCOURT	014	2008.0000384-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	005	2007.0001022-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	006	2007.0001022-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	008	2007.0001203-9/0
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	007	2007.0001201-5/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	019	2008.0001926-1/0
DALILA CRISTINA MARCON LISTON	015	2008.0000605-9/0
DOUGLAS ALBERTO LUVISON	003	2007.0000506-5/0
EMIR BENEDETE	004	2007.0000994-0/0
EMIR BENEDETE	005	2007.0001022-9/0
EMIR BENEDETE	006	2007.0001022-9/0
EMIR BENEDETE	007	2007.0001201-5/0
EMIR BENEDETE	008	2007.0001203-9/0
EMIR BENEDETE	009	2007.0001204-0/0
GUSTAVO FASCIANO SANTOS	015	2008.0000605-9/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	004	2007.0000994-0/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	009	2007.0001204-0/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	015	2008.0000605-9/0
JOÃO THIAGO DUARTE	016	2008.0001909-5/0
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	016	2008.0001909-5/0
JOSIANE GODOY	007	2007.0001201-5/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	001	2006.0001502-1/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	002	2007.0000351-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	018	2008.0001912-3/0
MARCIA SATIL PARREIRA	019	2008.0001926-1/0
MARCIO ANTONIO SASSO	013	2008.0000384-4/0
MARCIO ANTONIO SASSO	014	2008.0000384-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	005	2007.0001022-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	006	2007.0001022-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	008	2007.0001203-9/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	013	2008.0000384-4/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	014	2008.0000384-4/0
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH	013	2008.0000384-4/0
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH	014	2008.0000384-4/0
MARIA J DUARTE O MANCINI	016	2008.0001909-5/0
MARIA LETICIA BRUSCH	015	2008.0000605-9/0
MERCIA RIBEIRO	018	2008.0001912-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	001	2006.0001502-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2007.0000351-0/0
NELSON PASCHOALOTTO	003	2007.0000506-5/0
OLDEMAR MARIANO	007	2007.0001201-5/0
PAULA REGINA ANTUNES	011	2007.0002692-4/0
PAULA REGINA ANTUNES	012	2007.0002695-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	018	2008.0001912-3/0
RICARDO BERLATTO	017	2008.0001911-1/0
RODRIGO DALLA VALLE	003	2007.0000506-5/0
RODRIGO DALLA VALLE	013	2008.0000384-4/0
RODRIGO DALLA VALLE	014	2008.0000384-4/0
RODRIGO LONGO	001	2006.0001502-1/0
RODRIGO LONGO	002	2007.0000351-0/0
RODRIGO LONGO	015	2008.0000605-9/0
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA	010	2007.0001601-5/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	001	2006.0001502-1/0
WERNER AUMANN	013	2008.0000384-4/0
WERNER AUMANN	014	2008.0000384-4/0

001 2006.0001502-1/0 - Processo de Conhecimento — IVONETE COSTIN QUAGLIOTO X BRADESCO SEGUROS S.A.

Intimação da parte promovida (Banco Bradesco) para que em 10 (dez) indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento dos valores vinculados aos autos, sob pena de conversão ao FUNREJUS.

Adv(s) RODRIGO LONGO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

002 2007.0000351-0/0 - Processo de Conhecimento — MARLENE ROSSET GONÇALVES X BRADESCO SEGUROS S.A

Intimação da parte promovida do deferimento do pedido de transferência dos valores vinculados ao processo.

Adv(s) RODRIGO LONGO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

003 2007.0000506-5/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE SILVIA SANTOS X BANCO ITAÚ S.A

Intimação da parte promovida para retirar o alvará 1578/2012.

Adv(s) DOUGLAS ALBERTO LUVISON, RODRIGO DALLA VALLE, NELSON PASCHOALOTTO

004 2007.0000994-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUIZA SARTORI X HSBC BANK BRASIL S/A

Manifeste-se a parte promovente quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) EMIR BENEDETE, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

005 2007.0001022-9/0 - Processo de Conhecimento — EGON FILBER X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intimação da parte promovida para retirar o alvará 1579/2012.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

006 2007.0001022-9/0 - Processo de Conhecimento — EGON FILBER X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intimação da parte promovida acerca da decisão de fls. 139 dos autos, em especial se não houver levantamento dos valores vinculados aos autos será transferido ao FUNREJUS.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

007 2007.0001201-5/0 - Processo de Conhecimento — LEDA MARIA ALBERTONI X HSBC BANK BRASIL S.A

Intimação da parte promovente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, JOSIANE GODOY, OLDEMAR MARIANO

008 2007.0001203-9/0 - Execução de Título Judicial — ROQUE BAGGIO X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intimação da parte promovente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO

009 2007.0001204-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIO WILIAM BENEDETE X HSBC BANK BRASIL S.A

Intimação da parte promovente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) EMIR BENEDETE, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

010 2007.0001601-5/0 - Execução Título Extrajudicial — SEBASTIÃO DE ALMEIDA X JOÃO LUIS SEVERO

Intimação da parte promovente para retirar o título requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA

011 2007.0002692-4/0 - Processo de Conhecimento — CRISTINA ROBERTA FREITAS & CIA LTDA X MICHELE SYGEL DA VEIGA

Intimação da parte promovente para apresentar cálculo atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Adv(s) PAULA REGINA ANTUNES

012 2007.0002695-0/0 - Processo de Conhecimento — CRISTINA ROBERTA FREITAS & CIA LTDA X MAIZA GAZOLA

Intimação da parte promovente para que apresente cálculo atualizado da dívida em 10 (dez).

Adv(s) PAULA REGINA ANTUNES

013 2008.0000384-4/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO AUGUSTO DE LIMA X TR COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME (E OUTRO)

Intimação da parte promovida para retirar o alvará 1580/2012.

Adv(s) RODRIGO DALLA VALLE, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN, ARINALDO BITTENCOURT, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

014 2008.0000384-4/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO AUGUSTO DE LIMA X TR COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME (E OUTRO)

Intimação da parte promovida de que se não houver levantamento dos valores depositados nos autos o mesmo será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) RODRIGO DALLA VALLE, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN, ARINALDO BITTENCOURT, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

015 2008.0000605-9/0 - Execução de Título Judicial — ADECIR GOMES CORDEIRO X HSBC S/A

Intimação da parte promovida do deferimento do pedido de transferência dos valores vinculados aos autos, conforme despacho de fls. 138 dos autos.

Adv(s) GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

016 2008.0001909-5/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MARIA CORTE X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Intimação da promovida Atlântico Fundo do deferimento do pedido de transferência dos valores vinculados aos autos.

Adv(s) JOÃO THIAGO DUARTE, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARIA J DUARTE O MANCINI

017 2008.0001911-1/0 - Execução de Título Judicial — GENÉSIO DA SILVA X MAPFRE SEGUROS

Intimação da parte promovente para retirar o alvará 1576/2012.

Adv(s) ANDERSON CENCI, RICARDO BERLATTO

018 2008.0001912-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA TEREZINHA COPINI X MAPFRE SEGUROS

Intimação da parte promovida do deferimento do pedido de transferência dos valores vinculados aos autos para conta indicada.

Adv(s) ANDERSON CENCI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MERCIA RIBEIRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

019 2008.0001926-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSE PORTELA X MAPFRE SEGUROS SA

Intimação da parte promovida do deferimento do pedido de transferência de valores, conforme despacho fls. 284 dos autos.

Adv(s) ANDERSON CENCI, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MARCIA SATIL PARREIRA

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE GOIOERÊ — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 018/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABDIAS ABRANTES NETO	001	2000.0000004-3/0
ABDIAS ABRANTES NETO	006	2007.0000081-3/0
ABDIAS ABRANTES NETO	011	2007.0000394-0/0
ABDIAS ABRANTES NETO	024	2009.0000464-8/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	012	2008.0000103-5/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	017	2009.0000077-4/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	021	2009.0000300-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	014	2008.0000457-7/0
ADILSON DE SOUZA LIMA	029	2010.0000322-6/0
AILSON PEDRO CARPINE	029	2010.0000322-6/0
AILSON PEDRO CARPINE	030	2010.0000332-7/0
AILSON PEDRO CARPINE	031	2010.0000337-6/0
AILSON PEDRO CARPINE	032	2010.0000348-9/0
AILSON PEDRO CARPINE	033	2010.0000349-0/0
AILSON PEDRO CARPINE	034	2010.0000351-7/0
AILSON PEDRO CARPINE	035	2010.0000357-8/0
AILSON PEDRO CARPINE	036	2010.0000358-0/0
ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA	018	2009.0000082-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	011	2007.0000394-0/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	020	2009.0000295-2/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	010	2007.0000345-7/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	014	2008.0000457-7/0
ANTONIO DE JESUS FILHO	019	2009.0000249-5/0
ANTONIO FERNANDES COSTA	008	2007.0000311-7/0
AURELIO CANCIO PELUSO	020	2009.0000295-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	026	2010.0000170-7/0
CARLOS EDUARDO VILA REAL	023	2009.0000331-0/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	005	2006.0000273-0/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	016	2009.0000069-7/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	037	2010.0000677-0/0
CELIA MAEJIMA	001	2000.0000004-3/0
DANIA VANESSA DE MELLO	018	2009.0000082-6/0
EDER KOVALCZUK	038	2010.0000781-0/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	003	2004.0000057-5/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	009	2007.0000334-4/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	016	2009.0000069-7/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	022	2009.0000327-0/0
EDSON SCARDUA	016	2009.0000069-7/0
EDSON SCARDUA	022	2009.0000327-0/0
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	030	2010.0000332-7/0
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	031	2010.0000337-6/0
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	032	2010.0000348-9/0
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	033	2010.0000349-0/0
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	034	2010.0000351-7/0
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	035	2010.0000357-8/0
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	036	2010.0000358-0/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	001	2000.0000004-3/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	005	2006.0000273-0/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	015	2008.0000568-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	027	2010.0000292-2/0
FABIO YOSHIHARU ARAKI	013	2008.0000351-6/0
Fernando Murilo Costa Garcia	027	2010.0000292-2/0
FRANCISCO ROSSI	002	2001.0000001-9/0
JADSON DE MATOS COCENSA	020	2009.0000295-2/0
JADSON DE MATOS COCENSA	023	2009.0000331-0/0
JEFFERSON LIMA AGUIAR	013	2008.0000351-6/0
JOAO BATISTA MIRANDA	017	2009.0000077-4/0
JOAO BATISTA MIRANDA	022	2009.0000327-0/0
JOSE MARIA DO COUTO	003	2004.0000057-5/0
JOSE THIAGO MACEDO	025	2009.0000496-4/0
KATIA REJANE STURMER	027	2010.0000292-2/0
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	027	2010.0000292-2/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	014	2008.0000457-7/0
MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA	004	2004.0000084-2/0
MERON LUIS VAUREK	023	2009.0000331-0/0
NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	021	2009.0000300-5/0
NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	037	2010.0000677-0/0
OSCAR BARBOSA BUENO	002	2001.0000001-9/0
PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA	025	2009.0000496-4/0

PAULO FERNANDO SOUZA	010	2007.0000345-7/0
PEDRO FALEIROS CANHAN	001	2000.0000004-3/0
PEDRO LUIZ MARQUES	028	2010.0000306-1/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	011	2007.0000394-0/0
ROBERTO ARAÚJO MARTINS	028	2010.0000306-1/0
ROSIMEIRE ROLIM	030	2010.0000332-7/0
ROSIMEIRE ROLIM	031	2010.0000337-6/0
ROSIMEIRE ROLIM	032	2010.0000348-9/0
ROSIMEIRE ROLIM	033	2010.0000349-0/0
ROSIMEIRE ROLIM	034	2010.0000351-7/0
ROSIMEIRE ROLIM	035	2010.0000357-8/0
ROSIMEIRE ROLIM	036	2010.0000358-0/0
RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA	024	2009.0000464-8/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	007	2007.0000287-4/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	012	2008.0000103-5/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	015	2008.0000568-0/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	026	2010.0000170-7/0
SILVIO SILVANO DRUCIAK	007	2007.0000287-4/0
WALMOR BINDI JUNIOR	010	2007.0000345-7/0

001 2000.0000004-3/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ TAKESHI TANIYAMA X WEBER SOUZA FONSECA (E OUTROS)

1. Fls. 277: Prazo de suspensão já decorrido. 2. Intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis.

Adv(s) PEDRO FALEIROS CANHAN, CELIA MAEJIMA, ABDIAS ABRANTES NETO, ENEZIO FERREIRA LIMA

002 2001.0000001-9/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO CORREIA DE LACERDA X MARIA LUZ VASMAN OLIVEIRA

1. Fls. 80: Este procedimento de restauração de autos foi extinto, por sentença de fls. 77. 2. Sem adentrar no fundamento jurídico adotado pelo magistrado antecessor para a extinção da restauração dos autos, mas o pedido da ré, de fls. 80, da baixa de penhora não pode ser atendido nestes autos em razão da extinção do procedimento. 3. Além do mais, e a título de orientação, a baixa de penhora apenas será possível com a anuência do credor do processo extraviado. 4. Oriento ainda a não peticionar nestes autos, porque eles estão arquivados, desde 2001, e pelo tempo, já será possível a incineração.

Adv(s) FRANCISCO ROSSI, OSCAR BARBOSA BUENO

003 2004.0000057-5/0 - Processo de Conhecimento — SAMUEL BEZERRA DE ARAUJO X GERALDO CUSTODIO NERI (E OUTRO)

Ao Requerente para indicar bens a penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EDSON RIMET DE ALMEIDA, JOSE MARIA DO COUTO

004 2004.0000084-2/0 - Processo de Conhecimento — FARMACIA BELOFARMA LTDA-ME X EVALDO MENDES DE CORDOVA

Intime-se o autor, para que no prazo de 15 dias, informe o atual endereço da viúva-meeira JUDITH MATILDE MENDES e do herdeiro EDIR MENDES DE CORDOVA.

Adv(s) MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA

005 2006.0000273-0/0 - Processo de Conhecimento — GENIVALDO DOS SANTOS X PAULO ANANIAS MENECHINE

1. Fls. 161: Ao cartório para regularizar a transferência de R$ 479,40 (bloqueado as fls. 109), para uma conta judicial, considerando o erro na digitação da agência 847. Cumprir com brevidade esta determinação considerando que o comando judicial de transferência foi de 2011, fls. 109 2. Após, ao cartório para cumprimento do despacho de fls. 132/134, itens 2.1 e 2.2. 3. Manifeste-se o autor, acerca do ofício de fls. 160, no prazo de 15 dias.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, ENEZIO FERREIRA LIMA

006 2007.0000081-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO APARECIDO PINTO X JAIRO R. TOMAZELLI DE OLIVEIRA-ME

Ao procurador do requerente para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 322 vº, no prazo de 10 dias, sob pena de extição do feito.

Adv(s) ABDIAS ABRANTES NETO

007 2007.0000287-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ BARBOSA NETO X RETIFICADORA PIZAIA LTDA-RETIFICADORA UMUARAMA

1. Fls. 105/106: Sequer existe condenação em honorários advocatícios. 2. Reafirmo a decisão de fls. 103. 3. Arquive-se.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, SILVIO SILVANO DRUCIAK

008 2007.0000311-7/0 - Execução Título Extrajudicial — CELSO RIBEIRO X ANTONIO FERNANDES COSTA

1. Em razão da localização de valores, intime-se o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

Adv(s) ANTONIO FERNANDES COSTA

009 2007.0000334-4/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE TESSAROLO E CIA LTDA X HOSPITAL SAO LUCAS DE GOIOERE LTDA

. Resumo: Penhora as fls. 54; avaliação de R$ 175.000,00 em data de 19/02/2012, fls 64; conta geral as fls. 66, de R$ 1.706,02. 2. Em razão do evidente excesso de penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias. 3. Ao cartório para que imediatamente, cumpra os itens 5.8.14.2., I e II, do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194: 5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidão do depositário público;

Adv(s) EDSON RIMET DE ALMEIDA

010 2007.0000345-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS CESAR MEYER (E OUTRO) X JOB USA AGENCIA DE VIAGENS LTDA

1. Fls. 209: Indefiro o pedido de desconstituição da personalidade jurídica, pois não resta comprovado o disposto no art. 50, CC. 2. Intime-se o exeqüente, para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora.

Adv(s) WALMOR BINDI JUNIOR, ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, PAULO FERNANDO SOUZA

011 2007.0000394-0/0 - Processo de Conhecimento — GISELIA FAMELI GARCIA DE MATTOS DA SILVA X MARITIMA SEGUROS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ABDIAS ABRANTES NETO, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES

012 2008.0000103-5/0 - Processo de Conhecimento — LEONEL BONIFACIO COUTO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

1. Fls. 150: Expeça-se ALVARÁ judicial para TRANSFERÊNCIA, com prazo de 30 dias, de EXATOS R$400,00, da conta judicial n°. 1.800.109.646.537 (fls. 139), para o perito LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, CPF n°. 786.525.299-49, Banco do Brasil, agência 4785-6, conta poupança 6237-5. 2. Intime-se o Exequente para que se manfeste no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, de fls. 150-175. 3. Após, retornem os autos conclusos.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

013 2008.0000351-6/0 - Processo de Conhecimento — CELSO SHIGUEO MAEDA X RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

1. Ao cartório para localizar a conta judicial para onde foram transferidos os R$ 76,57, de fls. 134; e os R$ 23,11, de fls. 135. Após, retornem para decisão (alvará). 2. Fls. 140: Defiro a penhora on line, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 1.425,09, em nome do réu CELSO SHIGUEO MAEDA. 3. Com a resposta, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JEFFERSON LIMA AGUIAR, FABIO YOSHIHARU ARAKI

014 2008.0000457-7/0 - Processo de Conhecimento — ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR X ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (E OUTRO)

1. Fls. 284: Intime-se a exeqüente, para que no prazo de 05 dias, apresente planilha de débito atualizada. 2. Após, defiro a penhora on line, via sistema BACENJUD, em nome do executado ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR. 3. Com a resposta, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

015 2008.0000568-0/0 - Cautelar — MARCELO DE PAULA X MAXIMO GOMES DA SILVA

1. A sentença de procedência do arresto, de fls. 52/53, NÃO implica em penhora, nestes autos. 2. A penhora deverá ser realizada, no momento oportuno, na ação principal, indenização n ° 2005.104-0/0. 3. Por isso, o termo de penhora está totalmente equivocado. Mais atenção o cartório. Torno sem efeito o termo de penhora de fls. 61. Determino a baixa no Distribuidor da penhora. 4. Ao cartório para juntar cópia da sentença de fls. 52/53 na ação principal, indenização n° 2005.104-0/0, conforme determinado a fls. 53, item 03.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, ENEZIO FERREIRA LIMA

016 2009.0000069-7/0 - Processo de Conhecimento — ALDAIR PERINI X JOSÉ PINTO CARDOSO JUNIOR

Fls. 64/66: Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que o réu é proprietário do estabelecimento comercial localizado na Av. Moises Lupion, n° 862, centro.

Adv(s) EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

017 2009.0000077-4/0 - Processo de Conhecimento — IVAN GARCIA DE OLIVEIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

1. Em razão da localização de valores, intime-se o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

Adv(s) JOAO BATISTA MIRANDA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

018 2009.0000082-6/0 - Processo de Conhecimento — LIRIO PIATT X JOSE SILVA FONSECA

Defiro o desentranhamento do título, mediante substituiçaõ por cópia.

Adv(s) DANIA VANESSA DE MELLO, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA

019 2009.0000249-5/0 - Processo de Conhecimento — HELMUTH WEISS FILHO X JOSÉ LUIZ CARPINE (E OUTRO)

1. Intime-se o autor, para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, apresentada pelo réu as fls. 62/78. 2. Após, retornem os autos cls para análise.

Adv(s) ANTONIO DE JESUS FILHO

020 2009.0000295-2/0 - Processo de Conhecimento — JORGE TOSHIITI OKAZAKI X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESP (E OUTRO)

1. Intime-se o exequente, por carta, sem AR, para requerer o levantamento do dinheiro depositado às fls. 286, no prazo de 15 dias. 2. Caso a inércia se mantenha, determino o arquivamento dos autos, com uma etiqueta destacada, na capa, da existência de dinheiro depositado em conta judicial, fls. 286; esperar o credor aparecer.

Adv(s) JADSON DE MATOS COCENSA, AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA

021 2009.0000300-5/0 - Processo de Conhecimento — VILSON HONORATO X CAMILA PEDROSO SERPA TEODORO

Trata-se de ação de cobrança movida por Vilson Honorato em face de Camila Pedroso Serpa. Citada a executada Camila Pedroso Serpa, em 16.09.2009, conforme certidão de fl. 21-verso. O autor sustenta que houve fraude à execução, argumentando que o veículo VW/PARATI 16v, ano 1999, placa AIP-5395, alienado em data de 19/11/2010, fls. 85, para Gisele Regina Mota Raimundo. Ressalta que foi vendida no decorrer da execução, requerendo a declaração de ineficácia da venda e, requer o bloqueio judicial do veículo. É o relatório. 1. A responsabilidade patrimonial recai sobre os bens do executado (art. 591 do Código de Processo Civil). Haverá casos, porém, em que surgirá questão ligada à fraude à execução, por ter o devedor alienado o único bem que poderia garantir o pagamento do débito exeqüendo, frustrando, de forma ilegítima, os fins deste processo. Trata-se de atos de disposição patrimonial com o objetivo claro de frustrar direito alheio. No presente caso, verifica-se que na pendência do processo (após a citação, 16.09.2009, fls. 21, como reiteradamente afirma a jurisprudência do STJ), o devedor, pessoalmente citado, procedeu a alienação do bem, em 19.11.2010, fls. 85, colocando a perder a efetividade da atividade jurisdicional. Nesta espécie de fraude, é entendimento unânime da

doutrina, que os atos de alienação ou oneração de bens pelo obrigado devem ser declarados ineficazes. Citado por ARAKEN DE ASSIS, Humberto Theodoro Júnior ensina: "O negócio jurídico, que frauda a execução, diversamente do que se passa com o que frauda credores, gera pleno efeito entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto ao exeqüente. Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se estas não tivessem ocorrido. O bem será de propriedade do terceiro, num autêntico exemplo de responsabilidade sem débito". "No âmbito da fraude contra a execução, ao invés, dispensável se revela a investigação do estado deficitário do patrimônio, bastando a inexistência de bens penhoráveis. Daí a noção mais adequada de frustração dos meios executórios". O ato fraudulento, assim declarado, existe e vale entre alienante e adquirente, mas é ineficaz perante o exeqüente. Por isso, deve o juiz declarar a fraude e nos próprios autos da execução determinar a realização da penhora. Conforme documento de fls. 85/86, o automóvel VW/ PARATI 16v, ano/modelo 1999/2000, placa AIP-5395, foi alienado em 19.11.2010, de CAMILA PEDROSO SERPA para GISELE REGINA MOTA RAIMUNDO, ou seja, após a citação ocorrida em 16.09.2009, de fls. 21. 1.1. Ante o exposto, DECLARO INEFICAZ A ALIENAÇÃO do veículo VW/PARATI 16v, ano/modelo 1999/2000, placa AIP-5395, RENAVAM 71.868712-4, em relação ao autor VILSON HONORATO. 1.2. Expeça-se MANDADO DE PENHORA do veículo supra descrito. 2. Determino o bloqueio pelo Renajud. 2. Se não localizado o bem intime-se o exeqüente se pretende a penhora "on line", para tanto traga planilha atualizada do débito. 2.1 Desde que requerida a penhora "on line", DEFIRO, com fulcro no art. 655, I do CPC.

Adv(s) NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

022 2009.0000327-0/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO APARECIDO SILVA CAVALCANTE X TAKASHI HASEGAWA (E OUTRO)

1. Ao cartório para renumerar porque da folha 97 pulou para folha 48. 2. Intime-se o devedor na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 3. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 4. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, § 4°). 5. A multa é devida a partir e inclusive o 16° dia. Se o 15° dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. 6. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614, II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 7. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, § 3°). 8. Decorrido o prazo para pagamento voluntário e desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 9. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 10. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 11. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exequente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 12. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de 15 dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei n° 9.099/95. 13. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exequente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, JOAO BATISTA MIRANDA

023 2009.0000331-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA MOREIRA BUENO X LOJAS REVOLUÇÃO GOMES & RUIZ LTDA

1. Fls. 115: Ao cartório para atualizar o nome do novo advogado. 2. A devedora já foi intimada para pagamento voluntário, conforme despacho de fls. 105/106. 3. Intime-se o exequente, para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora.

Adv(s) CARLOS EDUARDO VILA REAL, MERON LUIS VAUREK, JADSON DE MATOS COCENSA

024 2009.0000464-8/0 - Processo de Conhecimento — MARINA DOMENTILIA DE LIMA X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL GOIOERE LTDA

Ao procurador do autor para que compareça em cartório, para assisnar a petição protocolada.

Adv(s) RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA, ABDIAS ABRANTES NETO

025 2009.0000496-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DOMINGAS DE JESUS X DEPÓSITO FLOR DO LAPACHO (MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO)

1. Fls. 110: Intime-se a credora para que se manifeste acerca da informação de que houve um acordo verbal no valor de R$1.900,00 (quitado), bem como, no pedido de levantamento de R $947,56, em favor da devedora. 2. Após, retornem os autos cls.

Adv(s) JOSE THIAGO MACEDO, PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA

026 2010.0000170-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ANTONIO BIZETTI X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurado do credor para que apresente resposta, em 15 dias.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

027 2010.0000292-2/0 - Processo de Conhecimento — IRACEMA SOARES MAGALHAES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ao procurador do Requerente para que no prazo de 05 dias, indique bens do Requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, KATIA REJANE STURMER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia

028 2010.0000306-1/0 - Processo de Conhecimento — HELEN CRISTINA DA SILVA X SALVATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA-ME

Ao procurador do Requerente para que no prazo de 05 dias, indique bens do Requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PEDRO LUIZ MARQUES, ROBERTO ARAÚJO MARTINS

029 2010.0000322-6/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO BECKER DA SILVA X LAÉRCIO LUIZ DE JESUS DA SILVA (E OUTRO)

1. Fls. 75/79: Ao cartório para PUBLICAR NO DJ, o despacho de fls. 59 para o advogado do executado, conforme despacho de fls. 74. 2. Após, defiro a penhora on line, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 4.611,87, em nome dos executados LAERCIO LUIZ DE JESUS DA SILVA, e, UMBERLINA SOARES BARROS. 3. Após, defiro o RENAJUD. 4. Cls oportunamente para o Bacenjud e Renajud.

Adv(s) ADILSON DE SOUZA LIMA, AILSON PEDRO CARPINE

030 2010.0000332-7/0 - Processo de Conhecimento — JOACIR ZEN RANIERI X EDILSON POSSO

1. Fls. 50/52: Defiro a penhora on line, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 18.613,54, em nome do executado EDILSON POSSO. 2. Defiro o RENAJUD. 3. Indefiro a expedição de ofício para o CRI, pois tal diligência cabe à parte exeqüente. 4. Com as respostas, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 15 dias. .

Adv(s) ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, ROSIMEIRE ROLIM, AILSON PEDRO CARPINE

031 2010.0000337-6/0 - Processo de Conhecimento — JOACIR ZEN RANIERI X EDILSON POSSO

1. Fls. 66/68: Defiro a penhora on line, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 18.613,54, em nome do executado EDILSON POSSO. 2. Defiro o RENAJUD. 3. Indefiro a expedição de ofício para o CRI, pois tal diligência cabe à parte exeqüente. 4. Com as respostas, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, ROSIMEIRE ROLIM, AILSON PEDRO CARPINE

032 2010.0000348-9/0 - Processo de Conhecimento — JOACIR ZEN RANIERI X E. A. POSSO ALIMENTOS -ME

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 3. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 4. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente. 5. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 6. É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 7. Decorrido o prazo para pagamento voluntário e desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 8. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 9. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 10. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exeqüente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 11. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 12. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exeqüente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, ROSIMEIRE ROLIM, AILSON PEDRO CARPINE

033 2010.0000349-0/0 - Processo de Conhecimento — JOACIR ZEN RANIERI X E. A. POSSO ALIMENTOS -ME

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 3. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 4. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente. 5. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 6. É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 7. Decorrido o prazo para pagamento voluntário e desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 8. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 9. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 10. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exeqüente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 11. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 12. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exeqüente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, ROSIMEIRE ROLIM, AILSON PEDRO CARPINE

034 2010.0000351-7/0 - Processo de Conhecimento — JOACIR ZEN RANIERI X E. A. POSSO ALIMENTOS -ME

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 3. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 4. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente. 5. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 6. É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 7. Decorrido o prazo para pagamento voluntário e desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 8. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 9. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 10. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exeqüente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por

até um ano (depositário infiel). 11. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 12. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exeqüente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, ROSIMEIRE ROLIM, AILSON PEDRO CARPINE

035 2010.0000357-8/0 - Processo de Conhecimento — JOACIR ZEN RANIERI X E. A. POSSO ALIMENTOS -ME

1. O cartório buscou a intimação do réu para pagamento (CPC, art. 475-J), mas o Oficial de Justiça não encontrou o n° 244, no endereço indicado pelo autor. Intimado para fornecer o atual endereço o autor apresentou o mesmo endereço da inicial, fls. 55. 2. Em razão da revelia, fls. 37, dispenso a intimação. 2.1 Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, apresente o número do CPF do réu e indique se tem interesse no INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD do réu FABIO CESAR FELICIANO.

Adv(s) ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, ROSIMEIRE ROLIM, AILSON PEDRO CARPINE

036 2010.0000358-0/0 - Processo de Conhecimento — JOACIR ZEN RANIERI X E. A. POSSO ALIMENTOS -ME

1. Fls. 59/61: Defiro a penhora on line, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 14.127,67, em nome do executado EDILSON POSSO. 2. Defiro o RENAJUD. 3. Indefiro a expedição de ofício para o CRI, pois tal diligência cabe a parte exeqüente. 4. Com as respostas, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, ROSIMEIRE ROLIM, AILSON PEDRO CARPINE

037 2010.0000677-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GOIOPLAST FRIOS E EMBALAGENS LTDA-EPP X SIRLEI APARECIDA BLOEMER LETIZIO (E OUTRO)

1. Citação dos executados a fls. 60, penhora da moto a fls. 61, avaliada a R$ 3.500,00. 2. Fls. 66: Ao cartório para designar audiência de conciliação, inclusive para oposição de embargos (Lei nº 9.099/95, art. 51, IX). 3. Intimem-se as partes da data da audiência.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

038 2010.0000781-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ CARLOS MEDEIROS X MARCELO RODRIGO DÓRIA

Ao requerente para que diga o que pretende nos autos para o devido prosseguimento do feito.

Adv(s) EDER KOVALCZUK

LOANDA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível de Loanda

Relação de Publicação nº 07/2012

ALAN OLIVEIRA DE NORONHA
ARMANDO DE MEIRA GARCIA
CARLOR EDUARDO BALLIANA
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA
CLAUDIO BOGDAN
DANILO PERIPOLLI FERNANDES
FERNANDO SMANIOTTO MARINI
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA
JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
LUÍS CARLOS DE SOUSA
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
VANI DAS NEVES PEREIRA
VALDINEI APARECIDO MARCOSSI
VLADIMIR CASTRO JORDÃO
WAGNER DE MEIRA

1. REVISIONAL DE CONTRATO - 540/2009 - CLAUDIA GISELE PALMA DE FREITAS GOULART MENDES X MAGAZINE LUIZA S/A e LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ...Pelo exposto, conheço dos embargos, por serem tempestivos, mas DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, por não haver na sentença embargada nenhum dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC. - Advs. LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, ALAN OLIVEIRA DE NORONHA e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.
2. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL - 997/2009 - SANDRO GUILHERME SPONTON X TIM CELULAR S/A - ...Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.
3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 36/2006 - KIFAYA RACHRACH SALEM X ROSIMEIRE SICHINELLI - 1. Certifique-se o transito em julgado da sentença retro, intimando-se em seguida as partes para manifestação. 2. Oficie-se ao Ministério Público, conforme determinado na parte final da sentença (fls. 170). 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. - Advs. FERNANDO SMANIOTTO MARINI, LUÍS CARLOS DE SOUSA e CLAUDIO BOGDAN.
4. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1024-72.2010.8.16.0105 - EMERSON JOSÉ NEGRÃO DE ALBUQUERQUE X CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGTO S/A - Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias. - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.
5. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - 797-82.2010.8.16.0105 - JOAQUIM RODRIGUES BONIFÁCIO X BV FINANCEIRA - Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias. - Adv. WAGNER DE MEIRA.
6. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO - 297/2007 - ADELSON PEREIRA DE ARAÚJO X COMERCIAL MARIAGUA LTDA ME, HOKEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ACIM - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE MARINGÁ, ACP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias. - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.
7. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1336-48.2010.8.16.0105 - CLÁUDIO GARCIA DE CARVALHO X EMPRESA COLONIZADORA NORTE DO PARANÁ LTDA OU NOROESTE DO PARANÁ IMÓVEIS LTDA - Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE esta AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA movida por Cláudio Garcia de Carvalho contra Empresa Colonizadora Norte do Paraná para o fim de: 1. Adjudicar compulsoriamente em favor dos autores o imóvel constituído pelo lote urbano de n.º 05, da quadra 193, da planta da cidade de Loanda - PR, medindo 14 metros de frente por 28 metros da frente aos fundos, com o lote n.º 06, pelo lado esquerdo com o lote n.º 04, e finalmente pelos fundos com o lote n.º 07.2. Condenar a empresa ré ao pagamento de Danos Morais e Danos Materiais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).A presente sentença servirá como título hábil a efetuar a transferência do domínio do imóvel acima descrito junto ao Ofício do Registro de Imóveis.O registro da propriedade ficará condicionado ao pagamento do imposto de transmissão, que, por sua vez, deverá ser custeado pela parte autora.Ex positis, HOMOLOGO por sentença a decisão para que produza seus efeitos legais e jurídicos. - Advs. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ARMANDO DE MEIRA GARCIA e CARLOR EDUARDO BALLIANA.
8. AÇÃO DE COBRANÇA - 323/2009 - DANILO PERIPOLLI FERNANDES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A - Em razão do pagamento total do débito noticiado pela reclamada (fls. 146/147) e concordância do reclamante 794, inciso I, do Código de Processo Civil - Advs. DANILO PERIPOLLI FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
9. INDENIZATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - 648-86.2010.8.16.0105 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA X LOJAS COLOMBO S/A - 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, conforme art, 42, § 3º, da lei 9.099/95. - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA
10. COBRANÇA - 89/2008 - RAFAEL FARIAS CARDOSO X BRADESCO AUTO/ RE COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
11. AÇAO DECLARATÓRIA - 274/2008 - JOSÉ DO PARTO DOS SANTOS X SOCIEDADE RECREATIVA PÔR DO SOL - Diante da juntada aos autos do demonstrativo da minuta realizada junto o BACEN-JUD, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do resultado. - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDÃO

Loanda, 08 de outubro de 2012.
Cristiane Silva Martos Erler
Secretária

PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE PALMITAL - PR JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Max. Vicentin, 1050 - Ed. Fórum - Fax (042) 3657-1284 - CEP 85.270-000

RELAÇÃO Nº 22/2012

Índice nominal de advogados	
LUIS CARLOS LORENZETTI (OAB/PR. 10.610).	01,05,09,13

ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR. 32.765).	02,07,17
VIVIANE ROMANICHEN (OAB/PR. 46.948)	03
EDSON ZBIERSKI ROCHA (OAB/PR. 42.412).	04
MARCELA OLIVEIRA (OAB/PR. 46.946).	05
DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO (OAB/PR. 4.668).	06
KEILA MENDES DE CARVALHO (OAB/PR. 26.658)	08
FÁBIO VINÍCIO MENDES (AOB/PR. 48.854)	10,11,13,14,16
WILLIAN ALESSANDRO ROCHA (OAB/PR. 54.989)	12
JAMES ELI DE OLIVEIRA (OAB/PR. 24.423) ARACELI D.A. BONASSOLI KUZNHARSKI (OAB/PR. 43.731)	15

01 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO RETIFICADO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48/2007 - JOMAR RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ NATAL SALVALAIO MYRIAM DEMATÉ SALVALAIO - Intime-se à parte exequente para que, no prazo de cinco dias, dê cumprimento ao art. 659, § 4°, do CPC: " A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4°), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no oficio imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial." Devendo apresentar cópia da matrícula atualizada nos presentes autos no mesmo prazo. ADV - LUIS CARLOS LORENZETTI (OAB/PR. 10.610).
02 - AÇÃO DE COBRANÇA RETIFICADO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 139/2009 - SOELI DE SOUZA X JOÃO NOGUEIRA. Intima-se à parte exequente para que compareça na audiência de conciliação, designada para a data de 25/10/2012 ás 14 horas 00 min, no Edifício do Fórum, sito a Rua Maximiliano Vicentin, 1050, centro, nesta Cidade e Comarca de Palmital/PR, podendo oferecer embargos (art. 52, IX, da Lei n° 9.099/95), por escrito ou verbalmente. ADV- ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR. 32.765).
03 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 102/2006 - NOELI MOREIRA X FERNANDO JOSÉ COSTA - Intima-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. ADV- VIVIANE ROMANICHEN (OAB/PR. 46.948).
04- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 299/2009 - EDSON ZBIERSKI ROCHA X ASSESCON ASSESSORIA CONTABIL. Intima-se à parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. ADV- EDSON ZBIERSKI ROCHA (OAB/PR. 42.412).
05- AÇÃO DE RECLAMAÇÃO RETIFICADO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 118/2009 - IVO PANAX x CLARICE DE OLIVEIRA MENDES E THAIS CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MENDES. Diante do acordo de fls. 85/87, nos termos do art. 158, do CPC, homologo o acordo feito pelas partes para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 51, da Lei n° 9.099/95 e art. 269, III, do CPC. ADV-LUIS CARLOS LORENZETTI (OAB/PR. 10.610) ADV-MARCELA OLIVEIRA (OAB/PR. 46.946).
06- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATOS ILICITOS - 342/2010 - RIVALDINO ANTUNES x ADAIR LOURENÇO DE ANDRADE. Diante do exposto, e com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial formulado por RIVALDINO ANTUNE em face de ADAIR LOURENÇO DE ANDRADE, extinguindo o processo com resolução do mérito. ADV- DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO (OAB/PR. 4.668).
07- AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 209/2002- PAULINHO VIDAL x FRANQUILIN DE SOUZA MACHADO. Intime-se o credor para que forneça dados específicos dos bens colacionados no documento de fls. 67, pois é ônus que cabe a parte diligenciar no processo. ADV - ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR 32.765).
08-AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 224/2009- KEILA MENDES DE CARVALHO x JOSÉ VIANA PINTO. Intime-se à parte exequente para que, manifeste-se quanto ao cumprimento integral da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. ADV-KEILA MENDES DE CARVALHO (OAB/PR. 26.658).
09- AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 52/2005- EDENIZER RIBEIRO DA SILVA x JOÃO EDILSON DA SILVA. Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a certidão de fls.63, juntando aos autos o numero do CPF do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. ADV- LUIS CARLOS LORENZETTI (OAB/PR. 10.610).
10- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 301/2010 - CARLOS JOSÉ GRANERO x CLEITON APARECIDO DA SILVA. Intime-se a parte requerente para que compareça na audiência de conciliação, designada para a data de 31/10/2012, ás 14 horas 00 min, no edifício do fórum, sito à Rua Maximiliano Vicentin, 1050, centro, nesta Cidade e Comarca de Palmital/PR. ADV - FÁBIO VINÍCIO MENDES (AOB/PR. 48.854).
11- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 309/2010 - ADEMAR GURALSKI x JOÃO MARIA FARIAS. Intime-se a parte requerente para que, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13, no prazo de 05 (cinco) dias. ADV - FÁBIO VINÍCIO MENDES (OAB/PR. 48.854).
12- AÇÃO DE REGRESSO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 334/2010 - JOAQUIM MAURI DE CAMPOS x ANTENOR SCHNECKEMBERG - Intime-se a parte requerente para que manifeste-se quanta a impugnação de fls. 52, no prazo de 10(dez) dias. ADV- WILLIAN ALESSANDRO ROCHA (OAB/PR. 54.989).
13- AÇÃO DE COBRANÇA RETIFICADO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 119/2008 - JOSÉ RUFINO MACHADO E LIDIA MACHADO x ANTENOR SCHNECKEMBERG - DIANTE DO EXPOSTO, e com espeque no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos formulados por ANTENOR SCHNECKEMBERG em face de JOSÉ RUFINO MACHADO E LÍDIA MACHADO, extinguindo o processo com resolução do mérito e fiando o valor remanescente da execução no valor de R$ 4.936,94 (quatro mil e novecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) , já atualizado até 31/12/2011, devendo ser atualizado pelo mesmo índice do acordo firmado nos presentes autos, e juros de mora de 1% ao mês. ADV - FÁBIO VINÍCIO MENDES (OAB/PR. 48.854) ADV - LUÍS CARLOS LORENZETTI (OAB/PR. 10.610).
14- AÇÃO DE COBRANÇA - 020/2009- MAURO BIASI x EDSON KOSLUK E MARIO KETES. Diante do acordo de fls. 50/51, nos termos do art. 158, do CPC, HOMOLOGO o acordo feito pelas partes para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 51, da Lei n° 9.099/95 e art. 269, III, do CPC. ADV-FÁBIO VINICIO MENDES (OAB/PR. 48.854). ADV-ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR. 32.765).
15- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 138/2008 - CECÍLIA MARIA BERTOLETTI DE OLIVEIRA x CLAUDIOMIRO SMALTI. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, interpostos pelo Embargante tendo em vista a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. ADV - JAMES ELI DE OLIVEIRA (OAB/PR. 24.423) ADV- ARACELI D.A. BONASSOLI KUZNHARSKI (OAB/PR. 43.731).
16- AÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURIDICIONAL - 205/2010- JONAS SIQUEIRA x NET LONDRINA. Intima-se à parte autora para que retire o alvará de levantamento no prazo de 30 (trinta) dias. ADV-FÁBIO VINÍCIO MENDES. (OAB/PR. 48.854)

Palmital 09 de Outubro de 2012

PATO BRANCO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. UDENIR SGARBI.

RELAÇÃO Nº. 14/2012.

NOME DO (A) ADVOGADO (A)	OAB	Nº	Autos/Ano	(FLS)
Bárbara Dayana Brasil	39.083 - PR	01	783/2007	57/61
Alvaro Schenato	37.644 - PR	01	783/2007	57/61
Andrey Herget	16.575 - PR	01	783/2007	57/61
Erlon Antonio Medeiros	25.537 - PR	01	783/2007	57/61
Alex Wilson Duarte Ferreira	37.656 - PR	01	783/2007	57/61
Patrícia S. A. Tofanelli	10.814-E - PR	01	783/2007	57/61
Caroline Spader	51.499 - PR	01	783/2007	57/61
Caroline Santos Fávero	36.408-B - PR	02	1180/2007	45/47
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	21.549 - PR	03	1461/2007	88/90
Adair Casagrande	8.879 - PR	03	1461/2007	88/90
Cristhian Denardi de Britto	37.104-B - PR	03	1461/2007	88/90
Fernando Saggin	38.383 - PR	03	1461/2007	88/90
Fernanda Luiza Longhi	10.289-E - PR	03	1461/2007	88/90
Hélder Vinícius Cardoso Costa	50.329 - PR	03	1461/2007	88/90
José Ornelas da Cruz	16.359 - PR	03	1461/2007	88/90
Juliane Carvalho da Silva Lora	54.442 - PR	03	1461/2007	88/90
Simone Schuta	10.815-E - PR	03	1461/2007	88/90
Ricardo J. Carnieletto	40.016 - PR	04	1337/2007	98/99
Jeferson Luiz Pichetti	27.837 - PR	04	1337/2007	98/99
Rosemary Tereza Pallaoro	3458 - TO	04	1337/2007	98/99
Oswaldo Telles	5.908 - PR	05	1601/2007	121/124
Ricardo J. Carnieletto	40.016 - PR	05	1601/2007	121/124
Antônio Ozires B. Vieira	19.178 - PR	05	1601/2007	121/124
Isaias Morelli	43.446 - PR	06	1233/2007	62/63

Cássio Humberto Aver	24.002 - PR	07	1010/2007	71/76
Marcos Antonio Pagliosa Alves	16.866 - PR	07	1010/2007	71/76
Marcos Dulcir Mozzer Fim	36.068 - PR	08	915/2007	97
Ivan Miguel da Silva Ferraz	27.650 - PR	08	915/2007	97
Angelo Pilatti Neto	10.698 - PR	08	915/2007	97
Zilândia Pereira Alves	26.932a - PR	08	915/2007	97
Emanuela Aparecida dos Santos Orso	50.453 - PR	08	915/2007	97
Heber Sutili	39.372 - PR	09	612/2007	155
Rafael Viganó	26.555 - PR	09	612/2007	155
Fábio Forselini	18.408 - PR	09	612/2007	155
Marcelo Varaschin	21.407 - PR	10	199/2004	418/438
Rachel Zolet	42.313 -PR	10	199/2004	418/438
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	20.912 - PR	10	199/2004	418/438
Fabiano Nakamoto	51.493 - PR	10	199/2004	418/438
Geovani Ghidolin	30.797 - PR	11	276/2004	226/233
Nilto Sales Vieira	11.038 - PR	11	276/2004	226/233
Jorge Luiz de Melo	17.145 - PR	11	276/2004	226/233
Fabíola Olivo	30.816 - PR	11	276/2004	226/233
Tatiane A. Lange	38.494 - PR	11	276/2004	226/233
Amilton de Almeida	49.151 - PR	11	276/2004	226/233
Fábio Júnior Bussolaro	48.082 - PR	11	276/2004	226/233
João Alberto Marchiori	21.635 - PR	11	276/2004	226/233

01 - Autos nº 783/2007 - Ação de Reclamação
Reclamante: Metilde de Santi Grando x **Reclamado(a):** Leodonio Farias
x Sebastião Adelar Gonçalves Franca

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.57
"1) Defiro o pedido de fl.56.
2) Acessei nesta data o sistema BACENJUD conforme protocolo adiante.
3) Na hipótese de não ser positiva a consulta, desde logo fica determinado se expeça-se novo mandado de inventariança de bens e penhora na forma já determinada no tem II do despacho anexo ao evento 46.
4) Fica autorizada a solicitação de auxílio policial para cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça, se necessária, adotadas as cautelas devidas.
5) Int.**"**
Resultado da consulta negativa BACENJUD de fl. 59
Mandado de Averiguação e Penhora de Bens de fl.60
Devolução de Mandado de Averiguação e Penhora de Bens de fl.61
Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.61(verso)
"Certifico que, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível, expedido dos autos sob nº783/2007, em que é Exequente: Metilde de Santi Grando e Executados: Leodônio Farias e Sebastião Adelar Gonçalves França, dirigi-me, na data de 03-08-2012, à Rua Luiz Xavier, Bairro Pinheirinho, nesta cidade, e ali estando, às 09h30min, onde, deixei de proceder à penhora e Inventariança dos bens, em virtude de não encontrar o numero mencionado e nem os executados. Diante do acima exposto, devolvo o mandado ao Cartório. O referido é verdade dou fé.**"**
Notifico: Digna-se os Doutores abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.57, do Resultado da consulta negativa BACENJUD de fl. 59, do Mandado de Averiguação e Penhora de Bens de fl.60, da Devolução do Mandado de Averiguação e Penhora de Bens de fl.61 e da Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.61(verso).
Drª. Bárbara Dayana Brasil, Dr. Alvaro Schenato, Dr. Andrey Herget, Dr. Erlon Antonio Medeiros, Dr. Alex Wilson Duarte Ferreira, Drª. Patrícia S. A. Tofanelli, Drª. Caroline Spader.

---

02 - Autos nº 1180/2007 - Ação de Reclamação
Reclamante: Fávero e Santos LTDA x **Reclamado(a):** Kátia de Fátima da Silva

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.45
"1) - Defiro o pedido de fls.44.
2) - Acessei o sistema BACENJUD conforme protocolo adiante.
3) - Int.**"**
Resultado da consulta negativa BACENJUD de fl. 47
Notifico: Digna-se o(a) Doutor(a) abaixo citado(a) para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.45 e do Resultado da consulta negativa BACENJUD de fl. 47.
Drª Caroline Santos Fávero.

---

03 - Autos nº 1461/2007 - Ação de Reclamação
Reclamante: Ivaldete Moreira Dameto x **Reclamado(a):** Jean Marto Brizola

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Luiz de Direito de fl.88
"1) - Defiro o pedido de penhora on-line de fl.85.
2) Acessei ao sistema BACENJUD, não logrando êxito em penhorar valores em nome do executado, consoante protocolo em anexo.
3) Assim, abra-se nova vista à parte exequente, para que dê prosseguimento ao feito.
4) Int.**"**
Resultado de consulta negativa BACENJUD de fl.90
Devolução de Mandado de Penhora de fl.91
Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.92
"Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado, do MM. Juiz Supervisor Especial Cível desta Comarca de Pato Branco, extraído dos Autps nº 1461/2007. Ação de Execução, em que é Exequente: Ivanete Moreira Dameto, e Executado: Jean Marto Brisola; Diligência realizada, à Rua Aimoré nº1298 dia 19/06 e lá as 17h30min, Constatei que o executado ACIMA. Mudou-se e não deixou endereço, conforme informações de WILSON PRIMO DALLA COSTA, residente no endereço (casa de aluguel)
Diligência realizada, à Rua Caramuru nº 1448 e lá estando, às 11h:05, Constatei que o executado é desconhecido no endereço, a Oficina Zatocar mudou a mais de 4 anos para Curitiba/Pr., conforme informações do Xaxim que possui uma Chapeação no endereço.
Ante o exposto, DEIXEI de PROCEDER a PENHORA em virtude de não localizar o executado nem o bem indicado. Bem como devolvo o presente mandado em Cartório e Aguardo novas determinações. O referido é verdade, dou fé.**"**
Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Luiz de Direito de fl.88, do Resultado de consulta negativa BACENJUD de fl.90, da Devolução de Mandado de Penhora de fl.91, da Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.92.
Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Dr. Adair Casagrande, Dr. Cristhian Denardi de Britto, Dr. Fernando Saggin, Drª. Fernanda Luiza Longhi, Dr. Hélder Vinícius Cardoso Costa, Dr. José Ornelas da Cruz, Drª. Juliane Carvalho da Silva Lora, Drª. Simone Schuta

---

04 - Autos nº 1337/2007 - Ação de Reclamação
Reclamante: Melce José Casagrande x **Reclamado(a):** Waldemar Schuastz.

Devolução do Mandado de Penhora e Avaliação de fl.98
Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.99
"Certifico, eu Oficial de Justiça, que em cumprimento ao respeitável mandado expedido pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial, nos autos nº.1337/2007 em que é promovente Melce José Casagrande e promovido Waldemar Schastz, às 14h05min do dia 06/07/2012, dirigi-me ao endereço indicado do mandado (Rua Presidente Vargas, 1523, Itapejara D'oeste-PR), e ali sendo, deixei de proceder com a penhora do bem descrito do mandado (Veículo VW/Variante II, Placa ACN 1340), em virtude de não encontrá-lo, segundo o promovido, vendeu este veículo há mais de oito anos, e desconhece o paradeiro do mesmo.
Diante do acima exposto, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins, O referido é verdade, dou fé.**"**
Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) acerca da Devolução do Mandado de Penhora e Avaliação de fl.98 e da Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.99.
Dr. Ricardo J. Carnieletto, Dr. Jeferson Luiz Pichetti, Drª. Rosemary Tereza Pallaoro

---

05 - Autos nº 1601/2007 - Ação de Reclamação
Reclamante: Osmar Morsini x **Reclamado:** Jurandir Rodrigues

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Luiz de Direito de fl.121
"1) Defiro o pedido de fls.120
2) Acessei o sistema BACENJUD conforme protocolo adiante.
3) Não sendo positiva a consulta ora referida, voltem conclusos para acesso ao sistema RENAJUD.
4) Int.**"**
Resultado de consulta negativa RENAJUD de fl.123
Resultado de consulta negativa BACENJUD de fl.124
Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Luiz de Direito de fl.121, do Resultado de consulta negativa RENAJUD de fl.123, do Resultado de consulta negativa BACENJUD de fl.124.
Dr. Oswaldo Telles, Dr. Ricardo J. Carnieletto, Dr. Antônio Ozires B. Vieira

---

06 - Autos nº 1233/2007 - Ação de Reclamação
Reclamante: Ocleicimar Marcos Witt Ribeiro x **Reclamado(a):** Valmir Antonio Girelli da Silva
Jociano Clarios de Luz

Devolução do Mandado de Penhora de fl. 62
Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.63
"CERTIFICO QUE, em cumprimento ao respeitável MANDADO DE PENHORA expedido nos autos sob nº 1233/2007, dirigi-me à Rua dos Sabiás, nº 182, bairro Planalto, Pato Branco, PR, no dia 19/06/2012, e precisamente às 11:28 horas, DEIXEI DE REALIZAR A PENHORA DO VEÍCULO INDICADO NO MANDADO, face à informação do executado VALMIR ANTONIO GIRELLI DA SILVA, que afirmou ter vendido o veículo há aproximadamente dois anos e que não faz ideia onde ele possa ser encontrado. Afirmou ainda que não sabe onde poderia ser encontrado o requerido JOCIANO CLARIOS DE LUZ. No endereço indicado no mandado, constatei que não havia quaisquer bens penhoráveis, que na casa há apenas duas camas e colchões como se fosse um acampamento. Não há cozinha ou armários, mesas ou cadeiras. Pensei a princípio que a casa estava abandonada, mas o requerido justificou-se que depois de separar-se da mulher nada mais restara. Sendo assim, suspendi as diligências e devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.**"**
Notifico: Digna-se o Doutor abaixo citado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Devolução do Mandado de Penhora de fl. 62 e da Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.63.
Dr. Isaías Morelli

---

07 - Autos nº 1010/2007 - Ação de Reclamação
Reclamante: Soranzo & Soranzo LTDA x **Reclamado(a):** Marilene Martinello.

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fls.71
"1) Defiro o pedido constante de fls.54.
2) Acessei, nesta data, o sistema BACENJUD conforme protocolo adiante. Aguarda-se resposta.
3) Acessei também o sistema RENAJUD, gravando restrição de transferência no veículo indicado no protocolo adiante que a Secretaria digitalizará.

4) Não obstante implícita a pretensão de penhora pela parte exequente na manifestação de fls. 54, abra-se nova vista à parte exequente para se manifestar se há interesse na penhora e também se manifestar quanto à remoção do(s) mesmo(s) para depósito com o próprio exequente ou com o depositário público ante ao fato de que não mais vige a figura do fiel depositário, sendo que, na hipótese de manifestação para deposito com o Sr. Depositário Público as custas do depósito ficam a cargo da parte exequente.
5) Positiva a resposta, expeça-se mandado de penhora e ou remoção ou não do(s) veículo(s).
6) Int.**"**
Resultado da consulta positiva RENAJUD de fl. 72
Devolução de AR de fls.73/76
Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fls.71, do Resultado da consulta positiva RENAJUD de fl. 72 e da Devolução de AR de fls.73/76.
Dr. Cássio Humberto Aver, Dr. Marcos Antonio Pagliosa Alves

---

08 - Autos nº 915/2007 - Ação de Reclamação
1º Reclamante: Marcos Dulcir Mozzer Fim x **Reclamado(a):** Joacir C. da Rocha
2º Reclamante: Valdecir Fim
Sentença do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.97
"Devidamente intimada a parte promovente para adotar as providências necessárias ao andamento do feito, nada fez. Diante disto, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RESTANDO PRESERVADA A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**"**
Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Sentença do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.97.
Dr. Marcos Dulcir Mozzer Fim, Dr. Ivan Miguel da Silva Ferraz, Dr. Angelo Pilatti Neto, Drª. Zilândia Pereira Alves, Drª. Emanuela Aparecida dos Santos Orso

---

09 - Autos nº 612/2007 - Ação de Reclamação
Reclamante: Valetin José Matignoni x **Reclamado(a):** Cursos Técnicos Bebedouro
Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.155:
"1) Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 150/154, enviados pela Junta Comercial de São Paulo/SP.
2) Diligências necessárias**."**
Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.155.
Dr. Heber Sutili, Dr. Rafael Viganó, Dr. Fábio Forselini

---

10 - Autos nº199/2004 - Ação de Reclamação
Reclamante: Izete Turmina x **Reclamado:** Jabur Pneus S/A
Devolução Carta Precatória de fls.418/438
Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Devolução da Carta Precatória de fls. 418/438.
Dr. Marcelo Varaschin, Drª. Rachel Zolet, Dr. Paulo Rogério Tsukassa de Maeda, Dr. Fabiano Nakamoto

---

11 - Autos nº 276/2004 - Ação de Reclamação
Reclamante: Elizete Fátima da Silva x **Reclamado(a):** Banco do Estado do Paraná S/ A - Banestado.
Devolução da Carta Precatória de fls. 226/233.
Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Devolução da Carta Precatória de fls. 226/233.
Dr. Geovani Ghidolin, Dr. Nilto Sales Vieira, Dr. Jorge Luiz de Melo, Drª. Fabíola Olivo, Drª. Tatiane A. Lange, Dr. Amilton de Almeida, Dr. Fábio Júnior Bussolaro, Dr. João Alberto Marchiori.

Pato Branco, terça-feira, 9 de outubro de 2012.

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 101/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEIXO MENDES NETO	005	2009.0002294-9/0
ALESSANDRA PEREZ	004	2007.0002655-6/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	003	2004.0002092-8/0
ARAMIS SCHRUT	002	2004.0001444-8/0
CARLOS AUGUSTO ZENI	001	2003.0000784-6/0
CECILIA CARNEIRO PASSOS	004	2007.0002655-6/0
ELEN CRISTINA GONÇALVES	004	2007.0002655-6/0
EVERSON MANJINSKI	002	2004.0001444-8/0
GERSON EURICO DOS REIS	001	2003.0000784-6/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	008	2010.0004631-1/0
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI	006	2009.0004927-6/0
LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA	004	2007.0002655-6/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	007	2009.0005334-0/0
ROBERTO DE SOUZA GODINHO	005	2009.0002294-9/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	008	2010.0004631-1/0
RUBENS SUNDIN PEREIRA	002	2004.0001444-8/0
VIVIANE MACENHAN	006	2009.0004927-6/0

001 2003.0000784-6/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ROSA GOMES X RENOVA CARPETES LTDA (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, indicar bens penhoráveis em nome dos executados ou requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista o contido na certidão de arrolamento de bens fls. 146/147 do oficial de justiça encaminhada pelo juízo deprecado.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO ZENI, GERSON EURICO DOS REIS

002 2004.0001444-8/0 - Execução de Título Judicial — AFONSO GUTIERREZ (E OUTRO) X SINTESE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOB. LTDA (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, indicar bens penhoráveis em nome dos executados ou requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista o contido na certidão de fl. 253-v. do oficial de justiça encaminhada pelo juízo deprecado.

Adv(s) EVERSON MANJINSKI, RUBENS SUNDIN PEREIRA, ARAMIS SCHRUT

003 2004.0002092-8/0 - Processo de Conhecimento — JUAREZ CIRINO DOS SANTOS X MÁRIO CLAUDENIR RAMOS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista as respostas dos ofícios encaminhadas às fls. 92 e ss. e o contido na certidão de fl. 105 do oficial de justiça.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER

004 2007.0002655-6/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANA MARIZE ZENI X HEWLLET PACKARD BRASIL LTDA

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, comparecer nesta secretaria a fim de retirar o alvará judicial nº 1.573/12 em nome da advogada CECILIA CARNEIRO TAVARNARO.

Adv(s) LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, ALESSANDRA PEREZ, ELEN CRISTINA GONÇALVES, CECILIA CARNEIRO PASSOS

005 2009.0002294-9/0 - Execução de Título Judicial — EDENILSON CARLOS DE ANDRADE X NOVA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA

I - Este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pelo juiz não-togado que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução. II - Acrescenta-se que o embargante é condenado ao pagamento das custas processuais da execução de sentença, de cujo valor será oportunamente intimado.

Adv(s) ALEIXO MENDES NETO, ROBERTO DE SOUZA GODINHO

006 2009.0004927-6/0 - Execução de Título Judicial — EDSON MARTINS PAVÃO X NELSON LUIZ DE FRANÇA TOMACHEWSKI (E OUTRO)

I - Fica o exequente intimado de que este juízo determina o levantamento do bloqueio deferido, tendo em vista que o veículo indicado à fl. 91 está alienado fiduciariamente, portanto a penhora só poderá recair sobre os direitos do devedor fiduciante e não sobre o próprio veículo. II - Diante da ausência de manifestação do exequente, ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados sem baixas na distribuição e sem prejuízo de posterior prosseguimento da execução de sentença.

Adv(s) VIVIANE MACENHAN, JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI

007 2009.0005334-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GUILHERME GEWER SCARPIM ME X ELIANE APARECIDA AMARAL KOPROVSKI

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o contido na certidão de fl. 43 do oficial de justiça.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

008 2010.0004631-1/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO ANTONIO HONORATO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Fica o réu intimado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária, a fim de possibilitar a devolução/transferência dos valores que depositou a mais para o pagamento das custas recursais. Após, os autos serão arquivados.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA
JUIZ SUPERVISOR - MMª. MARIA CECÍLIA PUPPI

RELAÇÃO 24/2012

Índice da Publicação

Advogado	Nº ordem	Nº autos
Rafael Urizzi Cervi	01	2008.1579-0

01 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2008.1579-0
Vítima: Estado
Noticiado: Claudemir Pedro Cope
Advogado: Rafael Urizzi Cervi (OAB/PR 41.492)
Objeto: "manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do parecer do Ministério Público às fls. 180-181 dos referidos autos."

Ponta Grossa, 09 de outubro de 2012.

Concursos

Família

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 64/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA BITTAR KAVA 00003 000314/2005
AMORITI TRINCO RIBEIRO 00005 000696/2008
ANA VALCI SANQUETA 00004 001044/2006
ANDERSON MACOLIN SIEGEL 00020 000055/2010
ARTEMIO PEREIRA 00015 000040/2004
00017 000013/2008
AURELIANO JOSE AREDES 00005 000696/2008
00007 001216/2009
00013 001074/2010
CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO 00011 000967/2010
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BONFIM 00001 000549/2001
DALVA INES HUF 00018 000023/2008
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI 00006 000778/2009
EDILBERTO SPRICIGO 00016 000006/2008
00019 000018/2010
EVELYN CAVALI DA COSTA 00001 000549/2001
FELIPE MACIEL CHAVES 00001 000549/2001
JAIR GAVINO FILHO 00012 001010/2010
JEAN PIERRE DANGUI 00011 000967/2010
JOÃO RIBEIRO 00005 000696/2008
JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR00002 001139/2004
JULIANO VINICIUS NETTO 00012 001010/2010
LORENICE MARIA CIVIERO 00002 001139/2004
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00003 000314/2005
MICHELLY SILVESTRE PEIXER 00010 000721/2010
MILTON LUIS DOS SANTOS TIEPOLO 00009 000415/2010
MIRIAM FEIFAREK 00008 000102/2010
PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER 00010 000721/2010
RODRIGO JOSE DOS SANTOS 00011 000967/2010
ROSMERY TEREZINHA CORDOVA 00014 000011/2003
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00006 000778/2009
THERCIUS A GABRIEL NEIVA REZENDE 00008 000102/2010
VICTORIO HAUAGGE 00001 000549/2001

1. EXEC. DE ALIMENTOS-549/2001-V.A.Z. e outro x R.S.Z.- 1. Ante o teor da certidão de fl. 116 e considerando o protocolo constante na petição de fls. 99/100, revogo a sentença de fl. 98, em razão da inocorrência de efetivo abandono. 2. Não conheço da composição de fl. 111, uma vez que a presente execução não é movida por V.A.Z., mas sim por sua procuradora, uma vez que se trata de execução de honorários. 3. Uma vez que os direitos indicados na petição de fls. 112/113 já estão penhorados, conforme auto de penhora de fl. 82, intime-se a parte exequente por meio de sua procuradora para manifestar interesse no prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias, informando a fase autal do inventário, bem como as providências que adotou naqueles autos, sob pena de extinção do processo por abandono. -Advs. FELIPE MACIEL CHAVES, VICTORIO HAUAGGE, EVELYN CAVALI DA COSTA e CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BONFIM-.
2. EXEC. DE ALIMENTOS-1139/2004-F.H.B. e outros x J.L.B.- (...) Com relação aos exequentes R.F.B. e F.H.B., constata-se que as partes apresentaram acordo na petição de fls. 211/212, para quitação do crédito em execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 267, III, e 794, II, ambos do CPC. Custas na proporção de 50% para cada um dos polos da execução, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. Outrossim, determinei o desbloqueio pelo sistema RENAJUD de restrição existente sobre o veículo FIAT/UNO MILLE EP. (...). -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO e JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR-.
3. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-314/2005-G.B.F. e outro x S.R.F.- Nos termos do artigo 24 da Portaria nº 05/2012 deste Juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora. -Advs. ALESSANDRA BITTAR KAVA e LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.
4. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-1044/2006-M.V.A.M.S. e outro x N.A.M.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.
5. EXEC. DE ALIMENTOS-696/2008-P.M.R. e outro x L.R.- (...) decreto a prisão do executado pelo prazo de 1 (um) mês. Expeça-se mandado de prisão. Nos termos da Súmula nº 309 do STJ, para livrar-se do decreto prisional o executado deverá efetuar o pagamento das três prestações vencidas antes da propositura da ação, além daquelas que se vencerem no curso do processo. -Advs. AURELIANO JOSE AREDES, AMORITI TRINCO RIBEIRO e JOÃO RIBEIRO-.
6. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-778/2009-D.F.C. e outros x N.C.- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO e DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI-.
7. EXEC. DE ALIMENTOS-1216/2009-D.P. x P.T.- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se os alimentos já estão sendo descontados na folha de pagamento do executado, bem como apresentar cálculo atualizado. -Adv. AURELIANO JOSE AREDES-.
8. EXEC. DE ALIMENTOS-0000102-59.2010.8.16.0031-B.A.V. e outro x J.V.- (...) remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 (um) ano, em conformidade com o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. THERCIUS A GABRIEL NEIVA REZENDE e MIRIAM FEIFAREK-.
9. EXEC. DE ALIMENTOS-0006564-32.2010.8.16.0031-S.O. e outros x V.J.O.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MILTON LUIS DOS SANTOS TIEPOLO-.
10. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-0011222-02.2010.8.16.0031-R.R.N. e outro x D.M.F.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MICHELLY SILVESTRE PEIXER e PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER-.
11. EXEC. DE ALIMENTOS-0014989-48.2010.8.16.0031-G.A.W. e outros x R.W.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RODRIGO JOSE DOS SANTOS, CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO e JEAN PIERRE DANGUI-.
12. EXEC. DE ALIMENTOS-0015536-88.2010.8.16.0031-E.P. e outros x Q.C.S.- (...) decreto a prisão do executado pelo prazo de 1 (um) mês. Expeça-se mandado de prisão, sendo que para livrar-se do decreto prisional o executado deverá comprovar o pagamento das três prestações vencidas antes da propositura da ação, além daquelas que se venceram no curso do processo. -Advs. JAIR GAVINO FILHO e JULIANO VINICIUS NETTO-.
13. EXEC. DE ALIMENTOS-0016565-76.2010.8.16.0031-G.M.F. e outros x R.E.F.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. AURELIANO JOSE AREDES-.
14. PENSAO POR MORTE-11/2003-R.A.O. x I.N.S.S.- Ficam homologados os cálculos, restando desde logo determinada a requisição do pagamento por meio de precatório. -Adv. ROSMERY TEREZINHA CORDOVA-.
15. EXECUCAO DE SENTENCA-40/2004-J.M.R. x I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARTEMIO PEREIRA-.
16. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-0008245-08.2008.8.16.0031-A.O.C. x I.N.S.S.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.
17. ACIDENTE DE TRABALHO-13/2008-A.J.M. x I.N.S.S.-

Defiro o requerimento formulado na certidão de fl. 151, autorizando o parcelamento das custas processuais em 3 (três) prestações mensais. -Adv. ARTEMIO PEREIRA-.
18. CONC.APOSENT.POR INVALIDEZ-23/2008-J.H.N. x I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DALVA INES HUF-.
19. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-0006736-71.2010.8.16.0031-J.M.D.S. x I.- Fica designado o dia 16/11/2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, que será realizada no consultório do Dr. Ivan Gnoato, situado à Rua Pedro Alves, nº 1435, Centro. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.
20. REVISÃO DE BENEFICIO P R E V I D E N C I A R I O - 0 0 2 3 1 4 9 - 6 2 . 2 0 1 0 . 8 . 1 6 . 0 0 3 JURECZEK x INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDERSON MACOLIN SIEGEL-.

GUARAPUAVA, 09 DE OUTUBRO DE 2012
EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PONTA GROSSA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
OFICIO DA 1ª VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DENISE DAMO COMEL

RELAÇAO Nº 18/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEIXO MENDES NETO 00011 000990/2005
00046 000982/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICHI 00052 001454/2009
00063 002593/2010
ALI MUSTAPHA ATAYA 00041 000187/2009
ALMIR LAMIN 00002 000525/2002
AMAURI CARVALHO ALVES 00066 012599/2010
ANA CAROLINA DIHL CAVALIN 00007 000670/2004
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON 00039 001473/2008
ANDRESSA BENATO 00027 000754/2007
ANGELO PILATTI JUNIOR 00024 000184/2007
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 00015 000014/2006
CARILYZ DRIELY CORDEIRO 00033 000108/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00008 000758/2005
CESAR ANTONIO GASPARETTO 00014 000008/2006
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00045 000654/2009
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS 00071 024039/2010
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO 00041 000187/2009
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00025 000372/2007
CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI 00043 000358/2009
DANIEL HOMERO BASSO 00064 007321/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00009 000892/2005
DANIEL SCARAMELLA MOREIRA 00051 001418/2009
DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA 00063 002593/2010
DANIELLE F.MENDES 00008 000758/2005
00039 001473/2008
DANIELLE FELIZARDA MENDES 00008 000758/2005
DAVISON SILVA 00062 001888/2010
00070 020171/2010
00072 024383/2010
DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI 00023 000041/2007
DEBORA MACENO 00010 000914/2005
00018 000893/2006
DURVAL ROSA NETO 00011 000990/2005
DANILO ALBERTO BRANDI 00017 000484/2006
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 00035 000178/2008
EDSON APARECIDO STADLER 00065 011258/2010
ELLEN BARBARA CHERATO 00022 001376/2006
ERNANI GONCALVES MACHADO 00040 001813/2008
EVERSON MANJINSKI 00043 000358/2009
FABIANO DEMOSTENES BASSO 00059 001801/2009
FABIO ANTONIO TOMÉ MACHADO 00034 000113/2008
FABIO CORDEIRO 00066 012599/2010
00076 016787/2012
FABYANO ALBERTO S. PRESTES 00028 000885/2007
FERNANDO GIL DOS SANTOS 00024 000184/2007
00053 001473/2009
FERNANDO MADUREIRA 00069 020074/2010
FILIPE TEODORO PEREZ 00068 019797/2010
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES 00054 001496/2009
00056 001544/2009
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00043 000358/2009
GIDALTE DE PAULA DIAS 00014 000008/2006
GILMAR KUHN 00015 000014/2006
GISELE KARINE COSTA 00016 000363/2006
00052 001454/2009
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 00006 000634/2004
00010 000914/2005
00018 000893/2006
GUILHERME GRUBER 00055 001512/2009
GUILHERME HAMILTON BUHRER 00056 001544/2009
HAMILTON MACEDO BUHRER 00056 001544/2009
HELENIZE CARNEIRO PINTO R. DA COSTA 00077 000217/2011
HELIO IVAN VEIGA 00039 001473/2008
HELOISA CARVALHO PINTO 00060 001939/2009
HENRIQUE KRAMEK JUNIOR 00047 000985/2009
HUGO MARCIO DA SILVA SANTOS 00050 001318/2009
IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE 00057 001568/2009
IGOR PEREIRA BARABACH 00052 001454/2009
00063 002593/2010
IRIO JOSE TABELA KRUN 00047 000985/2009
JANAINA ADAMSHUK SILVA 00036 000520/2008
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00020 001266/2006
JEFERSON BARBOSA 00007 000670/2004
JOAO MANOEL GROTT 00014 000008/2006
00064 007321/2010
JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS 00027 000754/2007
JOSE HENRIQUE DE GOES 00010 000914/2005
JOSELIA APARECIDA KLOTH 00051 001418/2009
JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA 00064 007321/2010
JULIANO CAMPOS 00040 001813/2008
JULIANO DEMIAN DITZEL 00028 000885/2007
00033 000108/2008
JULIANA FERREIRA RIBAS 00016 000363/2006
KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO 00048 001190/2009
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00047 000985/2009
LAURENTINO DE A. PEREIRA 00025 000372/2007
LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS 00030 001080/2007
00069 020074/2010
LINEU FERREIRA RIBAS 00017 000484/2006
LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 00053 001473/2009
LOURIVAL MENDES 00037 000582/2008
LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES 00061 001960/2009
LUIS GUSTAVO GRALAK DE JEUS 00065 011258/2010
LUISANGELA ROMANCINI 00033 000108/2008
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00015 000014/2006
LUIZ FERNANDO TAQUES FONSECA BUZATO 00031 001123/2007
LUIZ SEBASTIAO FAVERO 00004 000160/2003
00073 024476/2010
00074 014083/2012
00075 014873/2012
MARCIA LIVIERO PASSADOR 00049 001213/2009
00058 001639/2009
MARCO ANTONIO GROTT 00014 000008/2006
00064 007321/2010
MARIA CRISTINA RUDEK 00065 011258/2010
MARIANA BAGGIO 00026 000571/2007
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGE 00010 000914/2005
00018 000893/2006
MAURICIO BORBA 00009 000892/2005
MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA 00041 000187/2009
MIGUEL ANGELO FAVERO 00073 024476/2010
00074 014083/2012
MIGUEL OVERCENKO 00026 000571/2007
MIGUEL ÂNGELO FAVERO 00075 014873/2012
MOACIR SENGER 00014 000008/2006
MURILO ANDRE SANTOS 00052 001454/2009
00063 002593/2010
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00023 000041/2007
00047 000985/2009
ODENIR DIAS ASSUNCAO 00004 000160/2003
OSEAS SANTOS 00016 000363/2006
PAULO ANDRE MIARA 00026 000571/2007
PAULO GROTT FILHO 00005 000808/2003
00012 000994/2005
00013 001019/2005
PAULO ROBERTO HILGENBERG 00010 000914/2005
00018 000893/2006
PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG 00010 000914/2005
00018 000893/2006
PAULO FERNANDO PINHEIRO 00031 001123/2007
00068 019797/2010
RADA KAROLINE ELIAS AJAIME 00029 001042/2007
RENATA DE SOUZA POLETTI 00069 020074/2010
RENATO DACILIO FLORES 00002 000525/2002
RENATO GRESKIV 00010 000914/2005
00032 000059/2008
RENATO VARGAS GUASQUE 00018 000893/2006
00027 000754/2007
RODRIGO DI PIERO MENDES 00058 001639/2009
RONI APARECIDO RODRIGUES 00067 018099/2010

RUBENS C.TELES FLORENZANO 00048 001190/2009
SAIONARA S. FREITAS 00005 000808/2003
00012 000994/2005
00013 001019/2005
00014 000008/2006
00019 001014/2006
00064 007321/2010
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00001 000221/2000
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI 00051 001418/2009
SIMONE AMATNECKS DELINSKI 00054 001496/2009
SUZINAIRA OLIVEIRA 00003 000124/2003
TALITA A. HENRIQUES GASPARETTO 00014 000008/2006
TAMAR NANCI CHRISTMANN 00053 001473/2009
TARSIS M. PEREIRA 00005 000808/2003
TATIANA SOVEK OYARZABAL 00031 001123/2007
THAYAN GOMES DA SILVA 00035 000178/2008
TIAGO B BARBOSA 00028 000885/2007
TIAGO BUFFERLI BARBOSA 00033 000108/2008
TIAGO DAMIANI 00052 001454/2009
00063 002593/2010
TIBIRICA MESSIAS 00011 000990/2005
URBANO CALDEIRA FILHO 00038 001272/2008
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00022 001376/2006
00044 000515/2009
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESK OLIVEI 00035 000178/2008
WAGNER SANDRINI CANESSO 00042 000329/2009
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00016 000363/2006
00021 001280/2006

1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-221/2000-GERMANO OBINGER x LAURITA DE GOES OBINGER- Retirar mandado de restabelecimento.-Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-525/2002-T.M.L. x O.L.- Retirar termo de penhora.-Advs. ALMIR LAMIN e RENATO DACILIO FLORES-.
3. ALIMENTOS-124/2003-M.R. x M.A.R.- Diga a parte requerente sobre a manifestação e documentos retro (fls.69/81).-Adv. SUZINAIRA OLIVEIRA-.
4. INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-160/2003-S.L.P. e outro x P.J.R.M.- Retirar mandado de averbação.-Advs. ODENIR DIAS ASSUNCAO e LUIZ SEBASTIAO FAVERO-.
5. REVISIONAL DE ALIMENTOS-808/2003-L.V. e outro x J.S.V.- Tendo em vistaa sentença revisional dos alimentos proferida nos autos nº 33170-02.2011 em 29.05.2012, esclareça a credora a conta de fls. 472/473, especificamente no que tange a valores vencidos posteriormente à referida decisão.-Advs. SAIONARA S. FREITAS, PAULO GROTT FILHO e TARSIS M. PEREIRA-.
6. ALIMENTOS-634/2004-E.M.S.P.R. e outro x H.O.P.- Prazo de 30 dias. Decorrido, manifeste-se.-Adv. GISLAINE DO ROCIO ROCHA-.
7. ALIMENTOS-670/2004-N.D.S.L.R. e outros x E.J.D.S.L.- ...Intime-se a parte requerente para adequar seu pedido.-Advs. ANA CAROLINA DIHL CAVALIN e JEFERSON BARBOSA-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-758/2005-C.M.D.R. e outro x G.D.- Manifeste-se sobre certidão de fl.173.-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, DANIELLE F.MENDES e DANIELLE FELIZARDA MENDES-.
9. REVISIONAL AL. C/C ANT.TUTELA-892/2005-H.J.P. x R.H.P. e outros- Manifestem-se sobre o laudo pericial.-Advs. MAURICIO BORBA e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
10. EXECUCAO DE PENS.ALIMENTICIA-914/2005-A.G.A.R. e outro x C.A.S.A.- Manifestem-se sobre o cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias, pena de extinção.-Advs. PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, DEBORA MACENO, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGE, JOSE HENRIQUE DE GOES e RENATO GRESKIV-.
11. REDUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA-990/2005-M.M.A.R. x F.G.S.R.R. e outro- ...PELO EXPOSTO, em face da ausência de capacidade postulatória do autor, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 267, inc. IV, do CPC e na forma do art. 459, do CPC, e decreto a nulidade dos atos processuais a partir da juntada da renuncia aos autos (fl 52-verso), com fulcro no art. 13, inc.I, também do CPC. P.R.I-Advs. TIBIRICA MESSIAS, DURVAL ROSA NETO e ALEIXO MENDES NETO-.
12. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-994/2005-M.V.R.C. x L.C.C.- Retirar mandado de averbação.-Advs. PAULO GROTT FILHO e SAIONARA S. FREITAS-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1019/2005-N.A.F.A.R. e outro x L.C.A.- Manifeste-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça.-Advs. SAIONARA S. FREITAS e PAULO GROTT FILHO-.
14. REC.DISS.UNI.EST.CC ALIM.GUAR-8/2006-L.B.P. x C.P.O.- ...Pelo prosseguimento, intime-se a parte credora para manifestação, ciente de que se trata de cobrança de alimentos pretéritos, pelo rito do art. 475-J, do CPC, que não comporta prisão civil.-Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, CESAR ANTONIO GASPARETTO, TALITA A. HENRIQUES GASPARETTO, SAIONARA S. FREITAS, MOACIR SENGER e GIDALTE DE PAULA DIAS-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-14/2006-V.G.J.R. e outro x T.J.- ...PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III 2 § 1º, do CPC e na forma do art. 459 e 795, ambos também do CPC, julgo extinta a execução. P.R.I-Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e GILMAR KUHN-.
16. PARTILHA DE BENS-363/2006-V.F.S. x J.P.S.- Prejudicada a realização da audiência, redesigno-a para o dia 26/11/2012, às 14h30min.-Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, Juliana Ferreira Ribas, OSEAS SANTOS e GISELE KARINE COSTA-.
17. NEGATORIA DE PATERNIDADE-484/2006-P.J. x D.J.J.- Comparecer ao laboratório Oscar Pereira no dia 25/10/2012, às 16 h para coleta do material para perícia.-Advs. LINEU FERREIRA RIBAS e Danilo Alberto Brandi-.
18. DIVORCIO DIRETO-893/2006-M.D.S.A.N. x I.N.- ...Diante do exposto, HOMOLOGO o presente acordo nos termos da petição de fls. 92/95, para que produza desde já seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do CPC. P.R.I-Advs. DEBORA MACENO, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGE, PAULO ROBERTO HILGENBERG, PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG e RENATO VARGAS GUASQUE-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1014/2006-R.A.P.S.R. e outro x R.C.S.- ...Pelo exposto, cumpre a parte exequente apresentar novo demonstrativo do débito dos alimentos vencidos a partir do mês de março de 2012, intimando-se em seguida, o executado, nos termos e para os fins do art. 733, do CPC, faculto a parte autora a cobrança dos demais valores via cumprimento de sentença.-Adv. SAIONARA S. FREITAS-.
20. NEGATORIA DE MATERNIDADE-1266/2006-M.P.A. x D.M.A. e outro- Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, praticando os atos que lhe competir (dar cumprimento ao despacho de fl.84), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.-Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1280/2006-F.B.B. e outros x C.B.N.- Manifeste-se sobre a conta apresentada.-Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1376/2006-I.D.S. e outros x L.D.S.- HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fl.109), o qie faço com base no art. 267, inc.VIII, do CPC, na forma do art. 459, do CPC, e julgo extinta a execução, prescrito o mandado de prisão, conforme anexo. P.R.I-Advs. ELLEN BARBARA CHERATO e VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-41/2007-M.P.M. e outro x M.C.L.M.- Manifeste-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça.-Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI-.
24. ALIMENTOS-184/2007-A.A.L.M.O. e outro x N.M.M.O. e outro- ... EM FACE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o primeiro réu ao pagamento de pensão alimenticia ao autor na proporção de 50% do salário mínimo nacional, que deverá ser feito mediante depósito em conto bancária todo dia 10 de cada mês, assim resolvido o mérito do processo. P.R.I-Advs. FERNANDO GIL DOS SANTOS e ANGELO PILATTI JUNIOR-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-372/2007-J.L.N. e outros x J.N.J.- Considerando o parecer do MP e a certidão de fls. 119, expondo a falta de manifestação da parte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. III do CPC.-Advs. LAURENTINO DE A. PEREIRA e CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.
26. MODIFICACAO DE GUARDA C/C REV. ALIMENTOS-571/2007-S.M.R. x A.B.- Intimem-se as partes para que se manifestem quanto às provas que deseja produzir.-Advs. MIGUEL OVERCENKO, PAULO ANDRE MIARA e MARIANA BAGGIO-.
27. GUARDA DE MENOR-754/2007-A.P.B. x A.S.B.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste com relação ao contido às fls. 174/175; 179.-Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, ANDRESSA BENATO e JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS-.
28. ALIMENTOS-885/2007-G.S.G.R.M.A.S. e outro x R.C.G.- Intime-se a parte autora, para dar regular andamento ao feito, praticando os atos que lhe competir (informar o endereço do réu), sob pena de extinção do processo sem julgamento de merito. -Advs. FABYANO ALBERTO S. PRESTES, JULIANO DEMIAN DITZEL e TIAGO B BARBOSA-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1042/2007-A.V.P.A.R.M.C. x H.L.J.- Intime-se a credora para que se manifeste acerca da petição e dos documentos juntados às fls. 103/117, em 5 dias.-Adv. RADA KAROLINE ELIAS AJAIME-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1080/2007-S.E.M. x S.A.C.- Suspenso por 30 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se.-Adv. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS-.
31. GUARDA E RESP. C/C LIMINAR-1123/2007-M.O. x G.F.M.V.- Designo audiência para a oitiva da avó, Sra. Eva Maria, do tio Edenilson e do genitor, para o dia 15/10/2012, às 13h45min.-Advs. TATIANA SOVEK OYARZABAL, LUIZ FERNANDO TAQUES FONSECA BUZATO e Paulo Fernando Pinheiro-.
32. GUARDA E RESPONSABILIDADE-59/2008-N.S. x R.B.C. e outro- Intime-se para o pagamento das custas processuais no valor de R$ 258,50.-Adv. RENATO GRESKIV-.
33. ALIMENTOS C/PED.LIMINAR-108/2008-M.K.B.C.R. e outro x L.A.B.C.- ...PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, revogada a liminar. P.R.I-Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL, TIAGO BUFFERLI BARBOSA, LUISANGELA ROMANCINI e CARILYZ DRIELY CORDEIRO-.
34. INVEST.PATER.C/C.ALIM.PROVISI-113/2008-J.A.L.R. e outro x J.R.A.- Intime-se a parte para que se manifesta a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 113/114), e informe o endereço atualizado da autora.-Adv. FABIO ANTONIO TOMÉ MACHADO-.
35. EXECUCAO DE PRES. ALIMENTICIA-178/2008-E.E.C.R. e outro x C.C.- Intime-se para apresentar demonstrativo atualizado do débito.-Advs. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESK OLIVEI e THAYAN GOMES DA SILVA-.
36. REGULARIZ.GUARDA E REPONSABIL-520/2008-M.D.G. x G.F.P.- Intime-se para o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 230,30.-Adv. JANAINA ADAMSHUK SILVA-.
37. INVEST.PATER.C/C PREST. ALIME-582/2008-L.I.F.R. e outro x M.A.S.- Cosiderando o parecer favorável do MP à fl.64, a inércia do réu (fl.63) e a manifestação da parte autora requerendo a desistência do processo à fl.58, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. P.R.I-Adv. LOURIVAL MENDES-.

38. SEPARACAO JUDIC. LITIGIOSA-1272/2008-S.C.S.P. x A.F.P.- Intime-se a parte exequente para que em 48 hrs dê prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do bem ofertado para penhora (fl.149), sob pena de extinção do processo.-Adv. URBANO CALDEIRA FILHO-.
39. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1473/2008-C.E.C.R.I.C. e outro x A.C.- ...Diante do exposto, homologo parcialmente o presente acordo, somente em relação a cláusula sobre o parcelamento do débito alimentos (fls. 114/115), para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 269, inc.III, CPC. Suspenda-se o processo até integral cumprimento da obrigação.-Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON, DANIELLE F.MENDES e HELIO IVAN VEIGA-.
40. RETIF.DE NOME EM REG.CIVIL-1813/2008-V.M.C.- Retirar mandado de retificação/averbação.-Advs. ERNANI GONCALVES MACHADO e JULIANO CAMPOS-.
41. REVISIONAL DE ALIMENTOS-187/2009-K.A.O.F.R.P.S. x E.J.F.- Intimem-se para alegações finais complementares, no prazo de 5 dias.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO e ALI MUSTAPHA ATAYA-.
42. REC.E.DISS.UNI.EST.C/CP.BENS-329/2009-V.L.P. x L.C.F.R.- ...Pelo prosseguimento, intime-se a parte credora para que apresente demonstrativo atualizado da dívida referente, tão somente, aos honorarios, também para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação, ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados.-Adv. WAGNER SANDRINI CANESSO-.
43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-358/2009-P.R.A.S.R.P.S. x S.S.- HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro, o que faço com base no art. 267, inc.VIII, do CPC, na forma do art. 459, do CPC, extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte executada. P.R.I-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI e CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI-.
44. INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-515/2009-S.K.D.S.R.P.S. x I.T.- Intime-se para que se manifeste sobre o mandado nº 403/2012.-Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.
45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-654/2009-A.G.S. x S.D.S.- Indefiro o pedido de suspensão do processo... Intime-se, pois, a parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo, inclusive, se for o caso, a extinção da execução, também para os fins do despacho de fl.64.-Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.
46. REVISIONAL DE ALIMENTOS-982/2009-M.I.S. x M.E.V.E.S.R.P.S.- Intime-se para o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 258.50.-Adv. ALEIXO MENDES NETO-.
47. MED. CAUT. DE GUARDA E POSSE PROVISORIA-985/2009-V.X.A. x R.R.X.C.- ...Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 92/93 e autorizo os autores a visitar o neto Lucas na residencia do pai, em domingos alternados, no horário das 15 às 17h. Os demais horários de visitas serão regulamentados oportunamente. Manifestem-se sobre o estudo social.-Advs. IRIO JOSE TABELA KRUN, HENRIQUE KRAMEK JUNIOR, KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.
48. INVEST.PATER.C/C PENSAO ALIME-1190/2009-M.V.G.R.P.S. x M.R.F.- Retirar mandado de averbação.-Advs. KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO e RUBENS C.TELES FLORENZANO-.
49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1213/2009-D.J.F.L.R.P.S. x M.M.L.- Manifeste-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça.-Adv. MARCIA LIVIERO PASSADOR-.
50. ALIMENTOS-1318/2009-A.T.O.B.R.P.S. x R.O.R.I.- Intime-se para o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 418,30, no prazo de cinco dias, sob pena de protesto.-Adv. HUGO MARCIO DA SILVA SANTOS-.
51. DISS. SOC. FATO C/C PART. BENS E ALIM.-1418/2009-C.A.M. x L.P.- Intime-se para assinar e retirar termo de guarda.-Advs. JOSELIA APARECIDA KLOTH, DANIEL SCARAMELLA MOREIRA e SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI-.
52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1454/2009-B.I.L.C.R.P.S. x R.C.- O instrumento de mandado retro não supriu a determinação de regularização da representação processual da parte exequente. Reporto-me ao despacho de fl.96, ressaltando que a outorgante relativamente incapaz também deve assinar a procuração.-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICHI, IGOR PEREIRA BARABACH, MURILO ANDRE SANTOS, GISELE KARINE COSTA e TIAGO DAMIANI-.
53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1473/2009-A.O.R.P.S. x E.O.- Manifeste-se sobre certidão de fl.30.-Advs. TAMAR NANCI CHRISTMANN, LISANDRA FAGUNDES FERRAZ e FERNANDO GIL DOS SANTOS-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1496/2009-M.D.Z.S.R.P.S. x M.C.S.- Intime-se para que se manifeste sobre o mandado de fls. 65.-Advs. SIMONE AMATNECKS DELINSKI e FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES-.
55. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-1512/2009-E.D.J.- Retirar mandado de retificação-Adv. GUILHERME GRUBER-.
56. INVEST.PATER.C/C PENSAO ALIME-1544/2009-K.F.A.R.P.S. e outro x R.F.- Pela ordem processual, intime-se o requerido para oferecer defesa, pena de revelia, também para especificar as provas que pretende produzir.-Advs. GUILHERME HAMILTON BUHRER, HAMILTON MACEDO BUHRER e FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES-.
57. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1568/2009-M.F.P.F. x M.F.P.N.R.P.S. e outro-Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE-.
58. ALIMENTOS-1639/2009-K.A.R.P.S. x A.A.- Intimem-se as partes para que esclareçam se desejam produzir outras provas.-Advs. MARCIA LIVIERO PASSADOR e RODRIGO DI PIERO MENDES-.
59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1801/2009-L.P.G.V.R.P.S. e outros x P.S.G.- Considerando o parecer do MP e a certidão de fls. 64 expondo a falta de manifestação da parte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC.-Adv. FABIANO DEMOSTENES BASSO-.
60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1939/2009-C.H.C.P.D.R.P.S. x J.F.D.-Indefiro o pedido de fl.69, tendo em vista que a obrigação de juntar cálculo atualizado do débito é da parte exequente, nos termos do art. 614, II, do CPC. Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que a parte exequente cumpra os itens ii e iii do despacho de fls. 65/66, sob pena de extinção.-Adv. HELOISA CARVALHO PINTO-.
61. SEPARACAO CONSENSUAL-1960/2009-J.C.P. e outro- Retirar formal de partilha.-Adv. LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES-.
62. DIVORCIO DIRETO-0001888-77.2010.8.16.0019-A.F.B. x A.C.M.B.- ...PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. P.R.I-Adv. DAVISON SILVA-.
63. CONV DE SEP JUD EM DIVORCIO-0002593-75.2010.8.16.0019-R.A.D.S. x R.C.- Intime-se para regularizar o pedido, tendo em vista que os honorários são devidos ao procurador e não a parte autora. Bem como para que apresente memória de calculo atualizada.-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICHI, IGOR PEREIRA BARABACH, TIAGO DAMIANI, MURILO ANDRE SANTOS e DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA-.
64. GUARDA CC TUTELA ANTECIPADA-0007321-62.2010.8.16.0019-M.J.B. x C.B.- Considerando o parecer do MP e a manifestação de fl. 46 expondo a falta de manifestação das partes, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. III do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I-Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO, SAIONARA S. FREITAS e JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA-.
65. DIVORCIO DIRETO CC ALIMENTOS-0011258-80.2010.8.16.0019-E.F.D.S. x C.F.L.- Intime-se a parte autora para contestar a reconvenção, com as cautelas de estilo.-Advs. EDSON APARECIDO STADLER, LUIS GUSTAVO GRALAK DE JEUS e MARIA CRISTINA RUDEK-.
66. ALIMENTOS PROVISIONAIS-0012599-44.2010.8.16.0019-S.W.R.M.R.P.S. x S.R.M. e outro- Manifeste-se sobre a resposta do oficio.-Advs. FABIO CORDEIRO e AMAURI CARVALHO ALVES-.
67. EXONERACAO ALIM. C/ PED. LIMINAR-0018099-91.2010.8.16.0019-S.S. x F.T.R.S.- Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES-.
68. REC.DISS.UNIAO ESTAV.C/C.ALIM-0019797-35.2010.8.16.0019-J.R. x J.G.L.Z.- Designo o dia 19/10/2012, às 13h30min para audiência preliminar de conciliação e saneamento prevista no art. 331, do CPC. Intime-se, também, o réu para regularizar sua representação processual, tendo em vista que com a contestação apresentada às fls. 44/45, aquele advogado deixou de atuar no feito.-Advs. FILIPE TEODORO PEREZ e Paulo Fernando Pinheiro-.
69. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0020074-51.2010.8.16.0019-C.G.T. x A.D.T.- Retirar mandado de averbação.-Advs. FERNANDO MADUREIRA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS e RENATA DE SOUZA POLETTI-.
70. DIVORCIO DIRETO-0020171-51.2010.8.16.0019-P.C.S. x S.M.S.- Intime-se a parte autora, para que em 48 horas, dê prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do endereço encontrado pelo Infoseg (fl.46), sob pena de extinção do processo.-Adv. DAVISON SILVA-.
71. RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL-0024039-37.2010.8.16.0019-A.P. x C.P.- Intime-se para o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 220,90, no prazo de cinco dias, sob pena de protesto.-Adv. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS-.
72. SUSCITACAO DE DUVIDA-0024383-18.2010.8.16.0019-M.L.M.A. x 1.R.I. e outro- Tendo em vista o teor da petição de fls. 48 e o parecer ministerial (fls.49), decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela desistência da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc.VIII, do CPC. P.R.I-Adv. DAVISON SILVA-.
73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024476-78.2010.8.16.0019-P.O.R.P.S. e outro x F.O.- Manifeste-se sobre certidão de fl.31.-Advs. LUIZ SEBASTIAO FAVERO e MIGUEL ANGELO FAVERO-.
74. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0014083-26.2012.8.16.0019-E.J. x L.L.M.L.F.- ...Pelo exposto, em face da natureza e gravidade da infração cometida pela acusada, determino a remessa dos autos ao Conselho de Magistratura, para a devida apreciação, inclusive a respeito da sugestão contida na parte final da defesa de fls. 202/204, o que faço com amparo no que dispõe o art. 196 e art. 199, ambos do CODJPOR.-Advs. LUIZ SEBASTIAO FAVERO e MIGUEL ANGELO FAVERO-.
75. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0014873-10.2012.8.16.0019-E.J. x L.L.M.L.F.- ...Pelo exposto, em face da natureza e gravidade das infrações disciplinares cometidas pela Acusada, determino a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura, para apreciação, inclusive a respeito da sugestão contida na parte final da defesa de fls. 43/46, o que faço com amparo no que dispõe o art. 196 e art. 199, ambos do CODJPR.-Advs. LUIZ SEBASTIAO FAVERO e MIGUEL ÂNGELO FAVERO-.
76. TUTELA-0016787-46.2011.8.16.0019-D.A.F.A.- Não obstante os atos até agora praticados, intime-se a parte autora para emendar a inicial para o fim de comprovar o óbito dos ascendentes da criança, ou justificar impossibilidade de assumirem a tutela. Atente-se que a tutela deve ser exercida na ordem preferencial do art. 1731, do CC, na constando nos autos a respeito dos avós, maternos ou paternos.-Adv. FABIO CORDEIRO-.
77. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0018298-79.2011.8.16.0019-L.D.F.B.- Retirar mandado de retificação.-Adv. HELENIZE CARNEIRO PINTO R. DA COSTA-.
1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-221/2000-GERMANO OBINGER x LAURITA DE GOES OBINGER- Retirar mandado de restabelecimento.-Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-525/2002-T.M.L. x O.L.- Retirar termo de penhora.-Advs. ALMIR LAMIN e RENATO DACILIO FLORES-.

3. ALIMENTOS-124/2003-M.R. x M.A.R.- Diga a parte requerente sobre a manifestação e documentos retro (fls.69/81).-Adv. SUZINAIRA OLIVEIRA-.
4. INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-160/2003-S.L.P. e outro x P.J.R.M.- Retirar mandado de averbação.-Advs. ODENIR DIAS ASSUNCAO e LUIZ SEBASTIAO FAVERO-.
5. REVISIONAL DE ALIMENTOS-808/2003-L.V. e outro x J.S.V.- Tendo em vistaa sentença revisional dos alimentos proferida nos autos nº 33170-02.2011 em 29.05.2012, esclareça a credora a conta de fls. 472/473, especificamente no que tange a valores vencidos posteriormente à referida decisão.-Advs. SAIONARA S. FREITAS, PAULO GROTT FILHO e TARSIS M. PEREIRA-.
6. ALIMENTOS-634/2004-E.M.S.P.R. e outro x H.O.P.- Prazo de 30 dias. Decorrido, manifeste-se.-Adv. GISLAINE DO ROCIO ROCHA-.
7. ALIMENTOS-670/2004-N.D.S.L.R. e outros x E.J.D.S.L.- ...Intime-se a parte requerente para adequar seu pedido.-Advs. ANA CAROLINA DIHL CAVALIN e JEFERSON BARBOSA-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-758/2005-C.M.D.R. e outro x G.D.- Manifeste-se sobre certidão de fl.173.-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, DANIELLE F.MENDES e DANIELLE FELIZARDA MENDES-.
9. REVISIONAL AL. C/C ANT.TUTELA-892/2005-H.J.P. x R.H.P. e outros- Manifestem-se sobre o laudo pericial.-Advs. MAURICIO BORBA e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
10. EXECUCAO DE PENS.ALIMENTICIA-914/2005-A.G.A.R. e outro x C.A.S.A.- Manifestem-se sobre o cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias, pena de extinção.-Advs. PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, DEBORA MACENO, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGE, JOSE HENRIQUE DE GOES e RENATO GRESKIV-.
11. REDUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA-990/2005-M.M.A.R. x F.G.S.R.R. e outro- ...PELO EXPOSTO, em face da ausência de capacidade postulatória do autor, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 267, inc. IV, do CPC e na forma do art. 459, do CPC, e decreto a nulidade dos atos processuais a partir da juntada da renuncia aos autos (fl 52-verso), com fulcro no art. 13, inc.I, também do CPC. P.R.I-Advs. TIBIRICA MESSIAS, DURVAL ROSA NETO e ALEIXO MENDES NETO-.
12. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-994/2005-M.V.R.C. x L.C.C.- Retirar mandado de averbação.-Advs. PAULO GROTT FILHO e SAIONARA S. FREITAS-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1019/2005-N.A.F.A.R. e outro x L.C.A.- Manifeste-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça.-Advs. SAIONARA S. FREITAS e PAULO GROTT FILHO-.
14. REC.DISS.UNI.EST.CC ALIM.GUAR-8/2006-L.B.P. x C.P.O.- ...Pelo prosseguimento, intime-se a parte credora para manifestação, ciente de que se trata de cobrança de alimentos pretéritos, pelo rito do art. 475-J, do CPC, que não comporta prisão civil.-Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, CESAR ANTONIO GASPARETTO, TALITA A. HENRIQUES GASPARETTO, SAIONARA S. FREITAS, MOACIR SENGER e GIDALTE DE PAULA DIAS-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-14/2006-V.G.J.R. e outro x T.J.- ...PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III 2 § 1º, do CPC e na forma do art. 459 e 795, ambos também do CPC, julgo extinta a execução. P.R.I-Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e GILMAR KUHN-.
16. PARTILHA DE BENS-363/2006-V.F.S. x J.P.S.- Prejudicada a realização da audiência, redesigno-a para o dia 26/11/2012, às 14h30min.-Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, Juliana Ferreira Ribas, OSEAS SANTOS e GISELE KARINE COSTA-.
17. NEGATORIA DE PATERNIDADE-484/2006-P.J. x D.J.J.- Comparecer ao laboratório Oscar Pereira no dia 25/10/2012, às 16 h para coleta do material para perícia.-Advs. LINEU FERREIRA RIBAS e Danilo Alberto Brandi-.
18. DIVORCIO DIRETO-893/2006-M.D.S.A.N. x I.N.- ...Diante do exposto, HOMOLOGO o presente acordo nos termos da petição de fls. 92/95, para que produza desde já seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do CPC. P.R.I-Advs. DEBORA MACENO, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGE, PAULO ROBERTO HILGENBERG, PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG e RENATO VARGAS GUASQUE-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1014/2006-R.A.P.S.R. e outro x R.C.S.- ...Pelo exposto, cumpre a parte exequente apresentar novo demonstrativo do débito dos alimentos vencidos a partir do mês de março de 2012, intimando-se em seguida, o executado, nos termos e para os fins do art. 733, do CPC, faculto a parte autora a cobrança dos demais valores via cumprimento de sentença.-Adv. SAIONARA S. FREITAS-.
20. NEGATORIA DE MATERNIDADE-1266/2006-M.P.A. x D.M.A. e outro- Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, praticando os atos que lhe competir (dar cumprimento ao despacho de fl.84), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.-Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1280/2006-F.B.B. e outros x C.B.N.- Manifeste-se sobre a conta apresentada.-Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1376/2006-I.D.S. e outros x L.D.S.- HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fl.109), o qie faço com base no art. 267, inc.VIII, do CPC, na forma do art. 459, do CPC, e julgo extinta a execução, prescrito o mandado de prisão, conforme anexo. P.R.I-Advs. ELLEN BARBARA CHERATO e VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-41/2007-M.P.M. e outro x M.C.L.M.- Manifeste-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça.-Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI-.
24. ALIMENTOS-184/2007-A.A.L.M.O. e outro x N.M.M.O. e outro- ... EM FACE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o primeiro réu ao pagamento de pensão alimenticia ao autor na proporção de 50% do salário mínimo nacional, que deverá ser feito mediante depósito em conto bancária todo dia 10 de cada mês, assim resolvido o mérito do processo. P.R.I-Advs. FERNANDO GIL DOS SANTOS e ANGELO PILATTI JUNIOR-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-372/2007-J.L.N. e outros x J.N.J.- Considerando o parecer do MP e a certidão de fls. 119, expondo a falta de manifestação da parte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. III do CPC.-Advs. LAURENTINO DE A. PEREIRA e CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.
26. MODIFICACAO DE GUARDA C/C REV. ALIMENTOS-571/2007-S.M.R. x A.B.- Intimem-se as partes para que se manifestem quanto às provas que deseja produzir.-Advs. MIGUEL OVERCENKO, PAULO ANDRE MIARA e MARIANA BAGGIO-.
27. GUARDA DE MENOR-754/2007-A.P.B. x A.S.B.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste com relação ao contido às fls. 174/175; 179.-Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, ANDRESSA BENATO e JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS-.
28. ALIMENTOS-885/2007-G.S.G.R.M.A.S. e outro x R.C.G.- Intime-se a parte autora, para dar regular andamento ao feito, praticando os atos que lhe competir (informar o endereço do réu), sob pena de extinção do processo sem julgamento de merito. -Advs. FABYANO ALBERTO S. PRESTES, JULIANO DEMIAN DITZEL e TIAGO B BARBOSA-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1042/2007-A.V.P.A.R.M.C. x H.L.J.- Intime-se a credora para que se manifeste acerca da petição e dos documentos juntados às fls. 103/117, em 5 dias.-Adv. RADA KAROLINE ELIAS AJAIME-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1080/2007-S.E.M. x S.A.C.- Suspenso por 30 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se.-Adv. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS-.
31. GUARDA E RESP. C/C LIMINAR-1123/2007-M.O. x G.F.M.V.- Designo audiência para a oitiva da avó, Sra. Eva Maria, do tio Edenilson e do genitor, para o dia 15/10/2012, às 13h45min.-Advs. TATIANA SOVEK OYARZABAL, LUIZ FERNANDO TAQUES FONSECA BUZATO e Paulo Fernando Pinheiro-.
32. GUARDA E RESPONSABILIDADE-59/2008-N.S. x R.B.C. e outro- Intime-se para o pagamento das custas processuais no valor de R$ 258,50.-Adv. RENATO GRESKIV-.
33. ALIMENTOS C/PED.LIMINAR-108/2008-M.K.B.C.R. e outro x L.A.B.C.- ...PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, revogada a liminar. P.R.I-Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL, TIAGO BUFFERLI BARBOSA, LUISANGELA ROMANCINI e CARILYZ DRIELY CORDEIRO-.
34. INVEST.PATER.C/C.ALIM.PROVISI-113/2008-J.A.L.R. e outro x J.R.A.- Intime-se a parte para que se manifesta a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 113/114), e informe o endereço atualizado da autora.-Adv. FABIO ANTONIO TOMÉ MACHADO-.
35. EXECUCAO DE PRES. ALIMENTICIA-178/2008-E.E.C.R. e outro x C.C.- Intime-se para apresentar demonstrativo atualizado do débito.-Advs. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESK OLIVEI e THAYAN GOMES DA SILVA-.
36. REGULARIZ.GUARDA E REPONSABIL-520/2008-M.D.G. x G.F.P.- Intime-se para o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 230,30.-Adv. JANAINA ADAMSHUK SILVA-.
37. INVEST.PATER.C/C PREST. ALIME-582/2008-L.I.F.R. e outro x M.A.S.- Cosiderando o parecer favorável do MP à fl.64, a inércia do réu (fl.63) e a manifestação da parte autora requerendo a desistência do processo à fl.58, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. P.R.I-Adv. LOURIVAL MENDES-.
38. SEPARACAO JUDIC. LITIGIOSA-1272/2008-S.C.S.P. x A.F.P.- Intime-se a parte exequente para que em 48 hrs dê prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do bem ofertado para penhora (fl.149), sob pena de extinção do processo.-Adv. URBANO CALDEIRA FILHO-.
39. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1473/2008-C.E.C.R.I.C. e outro x A.C.- ...Diante do exposto, homologo parcialmente o presente acordo, somente em relação a cláusula sobre o parcelamento do débito alimentos (fls. 114/115), para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 269, inc.III, CPC. Suspenda-se o processo até integral cumprimento da obrigação.-Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON, DANIELLE F.MENDES e HELIO IVAN VEIGA-.
40. RETIF.DE NOME EM REG.CIVIL-1813/2008-V.M.C.- Retirar mandado de retificação/averbação.-Advs. ERNANI GONCALVES MACHADO e JULIANO CAMPOS-.
41. REVISIONAL DE ALIMENTOS-187/2009-K.A.O.F.R.P.S. x E.J.F.- Intimem-se para alegações finais complementares, no prazo de 5 dias.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO e ALI MUSTAPHA ATAYA-.
42. REC.E.DISS.UNI.EST.C/CP.BENS-329/2009-V.L.P. x L.C.F.R.- ...Pelo prosseguimento, intime-se a parte credora para que apresente demonstrativo atualizado da dívida referente, tão somente, aos honorarios, também para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação, ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados.-Adv. WAGNER SANDRINI CANESSO-.
43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-358/2009-P.R.A.S.R.P.S. x S.S.- HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro, o que faço com base no art. 267, inc.VIII, do CPC, na forma do art. 459, do CPC, extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte executada. P.R.I-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI e CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI-.
44. INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-515/2009-S.K.D.S.R.P.S. x I.T.- Intime-se para que se manifeste sobre o mandado nº 403/2012.-Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-654/2009-A.G.S. x S.D.S.- Indefiro o pedido de suspensão do processo... Intime-se, pois, a parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo, inclusive, se for o caso, a extinção da execução, também para os fins do despacho de fl.64.-Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.
46. REVISIONAL DE ALIMENTOS-982/2009-M.I.S. x M.E.V.E.S.R.P.S.- Intime-se para o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 258.50.-Adv. ALEIXO MENDES NETO-.
47. MED. CAUT. DE GUARDA E POSSE PROVISORIA-985/2009-V.X.A. x R.R.X.C.- ...Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 92/93 e autorizo os autores a visitar o neto Lucas na residencia do pai, em domingos alternados, no horário das 15 às 17h. Os demais horários de visitas serão regulamentados oportunamente. Manifestem-se sobre o estudo social.-Advs. IRIO JOSE TABELA KRUN, HENRIQUE KRAMEK JUNIOR, KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.
48. INVEST.PATER.C/C PENSAO ALIME-1190/2009-M.V.G.R.P.S. x M.R.F.- Retirar mandado de averbação.-Advs. KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO e RUBENS C.TELES FLORENZANO-.
49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1213/2009-D.J.F.L.R.P.S. x M.M.L.- Manifeste-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça.-Adv. MARCIA LIVIERO PASSADOR-.
50. ALIMENTOS-1318/2009-A.T.O.B.R.P.S. x R.O.R.I.- Intime-se para o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 418,30, no prazo de cinco dias, sob pena de protesto.-Adv. HUGO MARCIO DA SILVA SANTOS-.
51. DISS. SOC. FATO C/C PART. BENS E ALIM.-1418/2009-C.A.M. x L.P.- Intime-se para assinar e retirar termo de guarda.-Advs. JOSELIA APARECIDA KLOTH, DANIEL SCARAMELLA MOREIRA e SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI-.
52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1454/2009-B.I.L.C.R.P.S. x R.C.- O instrumento de mandado retro não supriu a determinação de regularização da representação processual da parte exequente. Reporto-me ao despacho de fl.96, ressaltando que a outorgante relativamente incapaz também deve assinar a procuração.-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICHI, IGOR PEREIRA BARABACH, MURILO ANDRE SANTOS, GISELE KARINE COSTA e TIAGO DAMIANI-.
53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1473/2009-A.O.R.P.S. x E.O.- Manifeste-se sobre certidão de fl.30.-Advs. TAMAR NANCI CHRISTMANN, LISANDRA FAGUNDES FERRAZ e FERNANDO GIL DOS SANTOS-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1496/2009-M.D.Z.S.R.P.S. x M.C.S.- Intime-se para que se manifeste sobre o mandado de fls. 65.-Advs. SIMONE AMATNECKS DELINSKI e FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES-.
55. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-1512/2009-E.D.J.- Retirar mandado de retificação-Adv. GUILHERME GRUBER-.
56. INVEST.PATER.C/C PENSAO ALIME-1544/2009-K.F.A.R.P.S. e outro x R.F.- Pela ordem processual, intime-se o requerido para oferecer defesa, pena de revelia, também para especificar as provas que pretende produzir.-Advs. GUILHERME HAMILTON BUHRER, HAMILTON MACEDO BUHRER e FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES-.
57. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1568/2009-M.F.P.F. x M.F.P.N.R.P.S. e outro- Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE-.
58. ALIMENTOS-1639/2009-K.A.R.P.S. x A.A.- Intimem-se as partes para que esclareçam se desejam produzir outras provas.-Advs. MARCIA LIVIERO PASSADOR e RODRIGO DI PIERO MENDES-.
59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1801/2009-L.P.G.V.R.P.S. e outros x P.S.G.- Considerando o parecer do MP e a certidão de fls. 64 expondo a falta de manifestação da parte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC.-Adv. FABIANO DEMOSTENES BASSO-.
60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1939/2009-C.H.C.P.D.R.P.S. x J.F.D.-Indefiro o pedido de fl.69, tendo em vista que a obrigação de juntar cálculo atualizado do débito é da parte exequente, nos termos do art. 614, II, do CPC. Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que a parte exequente cumpra os itens ii e iii do despacho de fls. 65/66, sob pena de extinção.-Adv. HELOISA CARVALHO PINTO-.
61. SEPARACAO CONSENSUAL-1960/2009-J.C.P. e outro- Retirar formal de partilha.-Adv. LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES-.
62. DIVORCIO DIRETO-0001888-77.2010.8.16.0019-A.F.B. x A.C.M.B.- ...PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. P.R.I-Adv. DAVISON SILVA-.
63. CONV DE SEP JUD EM DIVORCIO-0002593-75.2010.8.16.0019-R.A.D.S. x R.C.- Intime-se para regularizar o pedido, tendo em vista que os honorários são devidos ao procurador e não a parte autora. Bem como para que apresente memória de calculo atualizada.-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICHI, IGOR PEREIRA BARABACH, TIAGO DAMIANI, MURILO ANDRE SANTOS e DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA-.
64. GUARDA CC TUTELA ANTECIPADA-0007321-62.2010.8.16.0019-M.J.B. x C.B.- Considerando o parecer do MP e a manifestação de fl. 46 expondo a falta de manifestação das partes, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. III do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I-Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO, SAIONARA S. FREITAS e JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA-.
65. DIVORCIO DIRETO CC ALIMENTOS-0011258-80.2010.8.16.0019-E.F.D.S. x C.F.L.- Intime-se a parte autora para contestar a reconvenção, com as cautelas de estilo.-Advs. EDSON APARECIDO STADLER, LUIS GUSTAVO GRALAK DE JEUS e MARIA CRISTINA RUDEK-.
66. ALIMENTOS PROVISIONAIS-0012599-44.2010.8.16.0019-S.W.R.M.R.P.S. x S.R.M. e outro- Manifeste-se sobre a resposta do oficio.-Advs. FABIO CORDEIRO e AMAURI CARVALHO ALVES-.
67. EXONERACAO ALIM. C/ PED. LIMINAR-0018099-91.2010.8.16.0019-S.S. x F.T.R.S.- Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES-.
68. REC.DISS.UNIAO ESTAV.C/C.ALIM-0019797-35.2010.8.16.0019-J.R. x J.G.L.Z.- Designo o dia 19/10/2012, às 13h30min para audiência preliminar de conciliação e saneamento prevista no art. 331, do CPC. Intime-se, também, o réu para regularizar sua representação processual, tendo em vista que com a contestação apresentada às fls. 44/45, aquele advogado deixou de atuar no feito.-Advs. FILIPE TEODORO PEREZ e Paulo Fernando Pinheiro-.
69. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0020074-51.2010.8.16.0019-C.G.T. x A.D.T.- Retirar mandado de averbação.-Advs. FERNANDO MADUREIRA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS e RENATA DE SOUZA POLETTI-.
70. DIVORCIO DIRETO-0020171-51.2010.8.16.0019-P.C.S. x S.M.S.- Intime-se a parte autora, para que em 48 horas, dê prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do endereço encontrado pelo Infoseg (fl.46), sob pena de extinção do processo.-Adv. DAVISON SILVA-.
71. RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL-0024039-37.2010.8.16.0019-A.P. x C.P.- Intime-se para o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 220,90, no prazo de cinco dias, sob pena de protesto.-Adv. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS-.
72. SUSCITACAO DE DUVIDA-0024383-18.2010.8.16.0019-M.L.M.A. x 1.R.I. e outro- Tendo em vista o teor da petição de fls. 48 e o parecer ministerial (fls.49), decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela desistência da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc.VIII, do CPC. P.R.I-Adv. DAVISON SILVA-.
73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024476-78.2010.8.16.0019-P.O.R.P.S. e outro x F.O.- Manifeste-se sobre certidão de fl.31.-Advs. LUIZ SEBASTIAO FAVERO e MIGUEL ANGELO FAVERO-.
74. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0014083-26.2012.8.16.0019-E.J. x L.L.M.L.F.- ...Pelo exposto, em face da natureza e gravidade da infração cometida pela acusada, determino a remessa dos autos ao Conselho de Magistratura, para a devida apreciação, inclusive a respeito da sugestão contida na parte final da defesa de fls. 202/204, o que faço com amparo no que dispõe o art. 196 e art. 199, ambos do CODJPOR.-Advs. LUIZ SEBASTIAO FAVERO e MIGUEL ANGELO FAVERO-.
75. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0014873-10.2012.8.16.0019-E.J. x L.L.M.L.F.- ...Pelo exposto, em face da natureza e gravidade das infrações disciplinares cometidas pela Acusada, determino a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura, para apreciação, inclusive a respeito da sugestão contida na parte final da defesa de fls. 43/46, o que faço com amparo no que dispõe o art. 196 e art. 199, ambos do CODJPR.-Advs. LUIZ SEBASTIAO FAVERO e MIGUEL ÂNGELO FAVERO-.
76. TUTELA-0016787-46.2011.8.16.0019-D.A.F.A.- Não obstante os atos até agora praticados, intime-se a parte autora para emendar a inicial para o fim de comprovar o óbito dos ascendentes da criança, ou justificar impossibilidade de assumirem a tutela. Atente-se que a tutela deve ser exercida na ordem preferencial do art. 1731, do CC, na constando nos autos a respeito dos avós, maternos ou paternos.-Adv. FABIO CORDEIRO-.
77. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0018298-79.2011.8.16.0019-L.D.F.B.- Retirar mandado de retificação.-Adv. HELENIZE CARNEIRO PINTO R. DA COSTA-.

Ponta Grossa,
Juliano Buhrer Taques
Escrivao

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº91/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AGAMENON M. DE OLIVEIRA	00029	002164/2010
	00030	002347/2010
	00031	002349/2010
	00032	002650/2010
	00033	127497/2010
	00034	127531/2010
	00035	127757/2010
AIRTON SAVIO VARGAS	00006	001233/2006
ANA PAULA SAVARIS MAYER	00008	000285/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	00014	000645/2009
	00020	002560/2010
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00011	000147/2009
	00025	708817/2010
DANIEL DE CARVALHO	00004	001169/2004
DARCI JOSE FINGER	00018	001850/2009
DONISETE LUSTOSA PINTO	00021	035195/2010
ELDO GEVEZIER	00007	000026/2007
ELISANGELA DE FATIMA JAREK	00001	000088/1996
ELISANGELA F. JAREK	00024	698340/2010
FABIANO DA ROSA	00008	000285/2007
	00009	000946/2007
HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE ARAUJO	00002	000319/1999
JANETE F.S.B BRINGHENTI	00015	000736/2009
JOAO BATISTA KRUPEZAC SIMIONATTO	00006	001233/2006
JOAO CESARIO MOTA	00003	001166/2004
JOSE RIBEIRO SOARES	00028	564043/2009
KAROLINE LORENZ	00020	002560/2010
LUIS OTÁVIO LEMES DE TOLEDO	00002	000319/1999
MAGALI FUERBRINGER	00005	000850/2005
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00017	001849/2009
	00018	001850/2009
MARCOS GADOTTI	00012	000381/2009
MARCOS VINICIUS GROSMANN	00019	001868/2009
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00003	001166/2004
NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS	00022	105767/2010
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00027	002011/2009
	00029	002164/2010
	00030	002347/2010
	00031	002349/2010
	00032	002650/2010
	00033	127497/2010
	00034	127531/2010
	00035	127757/2010
RAQUEL CILA PRADO	00023	180695/2010
SHEILA DARQUE CARVALHO MEURER	00026	715057/2010
VALDINEI SANTOS SILVA	00022	105767/2010
WELLINGTON ANDRAUS	00002	000319/1999
ZARA HUSSEIN	00010	001775/2008
ZARA HUSSEIN - PUC	00012	000381/2009
	00013	000428/2009
	00016	000975/2009

1. DIVÓRCIO CONSENSUAL-88/1996-M.A.R. e outro x E.J.- 1- À PGE para cauculo do imposto devido. 2- Com o seu pagamento, expeça-se o formal de partilha. -Adv. ELISANGELA DE FATIMA JAREK-.

2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-319/1999-E.W.F. e outro x H.N.E.M.C. e outros- 1- Regularize o polo ativo da presente, passado a figurar o investigante como autor. 2- Certifique-se a parte requerida, acerca dos valores depositados e levantamento pelo autor. 3- Cinco dias após essa intimação dos réus, expeça-se o alvará, retendo valores caso ainda existam custas pendentes. A seguir, arquive-se. -Advs. WELLINGTON ANDRAUS, HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE ARAUJO e LUIS OTÁVIO LEMES DE TOLEDO-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1166/2004-J.A.D.S. e outro x O.A.D.S.- Aguarde-se em arquivo provisório por 12 meses. Transcorrido o prazo, diga a parte autora. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e JOAO CESARIO MOTA-.

4. ALIMENTOS-1169/2004-N.B.G. e outro x V.B.G.- 1- Atenda a parte autora a Promoção Ministerial retro. 2- Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-850/2005-P.S.Z. e outro x J.Z.- Designo audiência de conciliação para o dia 24.01.2013 às 14h:30min. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1233/2006-C.O.D.S. e outro x D.D.S.- 1- Cumpra-se o despacho de fls. 90. 2- Quanto ao petitório de fls. 92, deve o procurador observar o tero do artigo 45 do CPC. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e JOAO BATISTA KRUPEZAC SIMIONATTO-.

7. DIVÓRCIO LITIGIOSO-26/2007-M.C.T.D.S. x A.V.D.S.- Ante a certidão retro, diga a parte autora. Restando silente, voltem ao arquivo. -Adv. ELDO GEVEZIER-.

8. ALIMENTOS-285/2007-J.C.S. e outro x R.C.S.- Defiro o pedido de fls. 113. -Advs. ANA PAULA SAVARIS MAYER e FABIANO DA ROSA-.

9. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-946/2007-R.C.C. x L.C.A.M.- Indique a parte autora o correto CPF do devedor eis que aquele apontado foi dado como inválido junto ao Bacenjud. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

10. GUARDA (FAMILIA)-1775/2008-A.D.S. e outro x A.M.S.- Sobresto este procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, exaurindo esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

11. DIVÓRCIO LITIGIOSO-147/2009-L.M.T. x R.P.- 1- Tendo em vista a citação do requerido por edital, nomeio como curador especial o Dr. Christian Robert Thiel Gura sob fé de seu grau e compromisso. 2- Dê-se vista dos autos. 3- Após, a manifestação do requerido, diga a parte autora. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

12. GUARDA (FAMILIA)-381/2009-S.R.M. e outros x E.F.S.- 1- Concedo pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 duas, após exaurindo esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI-.

13. GUARDA (FAMILIA)-428/2009-E.R.P. e outros x J.P.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de citação. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-645/2009-T.C.S. e outros x L.C.S.- Intime-se o executado/embargante para que apresente cópia legível dos comprovantes de fls. 71/75 (referentes a pagamentos efetuados para a Sra. D.P.S. nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril de 2012. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015754-41.2009.8.16.0035-C.T.Q. e outro x C.Q.- Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado prisional. Transcorridos 6 meses e não encontrado o devedor, diga a parte autora. -Adv. JANETE F.S.B BRINGHENTI-.

16. GUARDA (FAMILIA)-975/2009-A.S.H.A. x D.R.C.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de citação. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1849/2009-S.P. x P.S.S.S.- 1. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1850/2009-S.P. x P.S.S.S.- 1. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, manifeste-se a parte autora. -Advs. DARCI JOSE FINGER e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

19. ALIMENTOS C/C GUARDA E REG. DE VISITAS-1868/2009-J.N.V. e outro x L.P.R.- Manifeste-se a parte autora, ante a certidão retro. -Adv. MARCOS VINICIUS GROSMANN-.

20. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0019638-44.2010.8.16.0035-V.B.S.L. e outro x E.J.- Tão logo comprovado o pagamento dos impostos, expeça-se o formal de partilha e arquive-se. -Advs. KAROLINE LORENZ e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

21. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-35195/2010-K.K.K. e outro x A.L.K.- 1- Manifeste-se a parte autora, ante a certidão de fls. 80. 2- Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. Donisete Lustosa Pinto-.

22. REVISIONAL DE ALIMENTOS-105767/2010-W.S.P. x M.V.B.P. e outro- I- Por tempestivo recebo a apelação no seu efeito legal. II- Ao apelado para suas razões no prazo legal. III- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. IV- Por fim, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS e VALDINEI SANTOS SILVA-.

23. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-180695/2010-K.F.A.C. e outro x C.A.T.- I- Primeiramente, o pedido de cumprimento de sentença deverá ser processado via Projudi. II- Cumpra-se o despacho de fls. 74. -Adv. RAQUEL CILA PRADO-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-698340/2010-L.F.F. e outro x J.A.F.- Ante a planilha apresentada pelo contador, diga a parte autora. -Adv. ELISANGELA F. JAREK-.

25. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-708817/2010-V.A.S.W. e outros x A.C.V.- 1- Tendo em vista a citação do requerido por edital, nomeio como curador especial o Dr. Christian Robert Thiel Gura, sob fé de seu grau e compromisso. 2- Dê-se vista dos autos. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

26. SOBREPARTILHA-715057/2010-C.R.H. x C.A.- Manifeste-se a parte autora, ante a certidão retro. -Adv. SHEILA DARQUE CARVALHO MEURER-.

27. ACIDENTE DE TRABALHO-2011/2009-VANDERLEI DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I- Por tempestivo recebo a apelação no seu efeito legal. II- Ao apelado para suas razões no prazo legal. III- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. IV- Por fim, remetam-se os presentes ao Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO-564043/2009-CLEVERSON IRACI SANTOS e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se o autor para que se manifeste ante o laudo apresentado. 2- Restando silente, voltem conclusos para sentença. -Adv. JOSE RIBEIRO SOARES-.

29. ACIDENTE DE TRABALHO-0016163-80.2010.8.16.0035-LUCIANO TEIXEIRA BITTAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- O perito pautou a análise com base nos quesitos declinados pelas partes. 2- Nesta condição, indefiro o petitório retro, eis que o Sr. Expert cumpriu com o seu miister, facultando ao autor que requeira complementação às respostas dos quesitos. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO-0017893-29.2010.8.16.0035-JOSE APARECIDO DA ROSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- O perito pautou a análise com base nos quesitos declinados pelas partes. 2- Nesta condição, indefiro o petitório retro, eis que o Sr. Expert cumpriu com o seu mister, facultando ao autor que requeira complementação às respostas dos quesitos. -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e AGAMENON M. DE OLIVEIRA-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-0017895-96.2010.8.16.0035-ZAQUEU VALDOMIRO BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- O perito pautou a análise com base nos quesitos declinados pelas partes. 2- Nesta condição, indefiro o petitório retro, eis que o Sr. Expert cumpriu com o seu mister, facultando ao autor que requeira complementação às respostas dos quesitos. -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e AGAMENON M. DE OLIVEIRA-.

32. ACIDENTE DE TRABALHO-0020282-84.2010.8.16.0035-A.M.F.M. x I.I.N.S.S.- 1- O perito pautou a análise com base nos quesitos declinados pelas partes. 2- Nesta condição, indefiro o petitório retro, eis que o Sr. Expert cumpriu com o seu mister, facultando ao autor que requeira complementação às respostas dos quesitos. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

33. ACIDENTE DE TRABALHO-127497/2010-AMARO DA CUNHA MACHADO PEDROSA FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- O perito pautou a análise com base nos quesitos declinados pelas partes. 2- Nesta condição, indefiro o petitório retro, eis que o Sr. Expert cumpriu com seu mister, facultando ao autor que requeira complementação às respostas dos quesitos. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

34. ACIDENTE DE TRABALHO-127531/2010-DIRCEU DE JESUS SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- O perito pautou a análise com base nos quesitos declinados pelas partes. 2- Nesta condição, indefiro o petitório retro, eis que o Sr. Expert cumpriu com o seu mister, facultando ao autor que requeira complementação às respostas dos quesitos. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

35. ACIDENTE DE TRABALHO-127757/2010-ORIVALDO CORDEIRO FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- O perito pautou a análise com base nos quesitos declinados pelas partes. 2- Nesta condição, indefiro o petitório retro, eis que o Sr. Expert cumpriu com o seu mister, facultando ao autor que requeira complementação às respostas dos quesitos. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

São José dos Pinhais, 09 de Outubro de 2012

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL
prazo de 20 (vinte) dias
CITAÇÃO de COSIMO CIMINEILI, portador do CPFjMF 010.106.789-57
o DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRíCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª
SECRETARIADE FAMíLIA DO FOROCENTRALDA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA- ESTADODO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente a requerido COSIMO
CIMINELLI, italiano, casado, portador do RNE V - 363883-P, atualmente em local incerto e
não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº
0009579-62.2011.8.16.0002 - PROJUDI de Execução de Alimentos Provisórios, em que são
Requerentes DAVIDE HUR CIMINELLI e MADDALENA NUR CIMINELLI e requerido COSIMO
CIMINELLI, tendo a autora alegado em síntese o seguinte:- As partes são filhos do requerido,
e residem na Itália com a mãe. Os requerentes alegam que o requerido esta inadimplente
com as parcelas alimentares na ação de alimentos, e por tal motivo ingressaram com a
execução de alimentos provisórios.
DESPACHO:- "Classe Processual: Execução de Alimentos Assunto Principal: Alimentos
Processo nº: 0009579-62.2011.8.16.0002 Exequente(s): Davide Hur Ciminelli Maddalena Nur
Ciminelli Executado(s): Cosimo Cimin elli Tendo em vista que a exequente demonstrou o
esgotamento dos meios para localização do executado, expeça-se edital para citação, com
prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso de prazo, retornem conclusos para eventual
nomeação de curador especial. A fim de viabilizar o arresto on line, deve a parte exequente
juntar aos autos, em 10 (dez) dias, planilha do débito com valores atualizados. Intimações e
diligências necessárias. Curitiba, 17 de agosto de 2012. André Carias de Araujo Juiz de Direito
Substituto"
E como não foi possível a citação da requerida por meio de Oficial de Justiça expede-se a
presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente
contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao
término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos
narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.
E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via
afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no
Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos.
Curitiba, 09 de outubro de 2012. Eu Barbara Nascimento Prebianca, o
digitei e subscrevi.
SILVANA MACEDO DE CAMARGO
Diretora de Secretaria
Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2007.133-7, em que são requerentes NEUCI BRISOLA e WILSON DE JESUS GOMES PEDROSO, requeridos os genitores JOAREZ PINHEIRO DE SOUZA e MARTA DE PAULA, referente ao jovem C. de P. de S. E, como consta nos autos que os genitores encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **JOAREZ PINHEIRO DE SOUZA** e **MARTA DE PAULA**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 23 de maio de 2012, que declarou extinto o poder familiar que os genitores exerciam sobre o adotando, e julgou procedente o pedido inicial e concedeu a adoção do jovem aos requerentes, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 05 de outubro de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

Edital de Citação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar sob o n. 0023327-31.2011.8.16.0013, em que são requerentes Antônio Carlos da Silva e Vanessa Domingos Klimiont e requeridos Cristian Marcelo de Souza, referente à infante B. M. K. de S., como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **CRISTIAN MARCELO DE SOUZA**, para que no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 08 de outubro de 2012. Eu, _____ Bel. Gisele de Carvalho Cerqueira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 0021235-80.2011.8.16.0013, em que são requerentes Selma Cavalcanti de Almeida Fabiano da Mota e Ademir Aparecido Fabiano da Mota e requerida Rosane Cavalheiro, referente à infante N. C., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **ROSANE CAVALHEIRO**, para que no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 08 de outubro de 2012. Eu, _____ Bel. Gisele de Carvalho Cerqueira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 0008541-45.2012.8.16.0013, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerida Patrícia Maciel Sampaio, referente à infante G. V. M. S., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **Patrícia maciel sampaio**, para que no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 08 de outubro de 2012. Eu, _____ Bel. Gisele de Carvalho Cerqueira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA ACUSADA ANDRESSA RUBIANE ANGELOTTI RAMOS PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO-CRIME 2011.30693-5
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a acusada **Andressa Rubiane Angelotti Ramos**, filha de Carmen Lucia de Lima Angelotti, nascida em 12/05/1993, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LA para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2011.30693-5, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nr. 11343/2006 e **INTIMÁ-LA** para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/11/2012 as 16:00 horas.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 9 de outubro de 2012. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria, que o mandei digitar e subscrevo.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é JOSE ANTONIO BASSETTO e o executado é LUIS CARLOS RAIKOSKI.
Hasta Única: 25 de outubro de 2012 ás 13:45 horas, pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.
PROCESSO: 0008361-07 OU 2012.8.16.0012
BENS: 01 Poltrona para sala de espera, cor vermelha em tecido liso, com aparadores de braço em formato de curva na cor preta e pés em aço escovado.
AVALIAÇÃO: R$ 150,00 em 14/10/2010.
DEPOSITÁRIO: Sr(a). REPRESENTANTE LEGAL.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 9 de outubro de 2012.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito
JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é LAURO OZORIO DAVILA MOTTA e o executado é PAULO SERGIO PSCHEIDT.
Hasta Única: 25 de outubro de 2012 ás 13:45 horas, pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.
PROCESSO: 2010.0013124-5/0
BENS: 01- Veiculo Gm/Chevette SL ano 1983, placa ADS-9063 em nome do executado.
AVALIAÇÃO: R$ 4.000,00 em 26/06/2011.
DEPOSITÁRIO: Sr(a). REPRESENTANTE LEGAL.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O

prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 9 de outubro de 2012.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
O DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Interdição de n.º54338/2011 em que é requerente *MARIA IVALDETE PEREIRA GOULART* e requerido *JAMES LUAN GOULART*, brasileiro, incapaz, solteiro, inscrito no RG nº12.509.313-2 e CPF/MF sob n°061.139.429-45, nascido em 29 de julho de 1993, filho de Maria Claudete Goulart, residente na Rua Nossa Senhora do Caravaggio, n.° 455, Sitio Cercado, nesta capital, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 83/85, determinando a interdição do Requerido *JAMES LUAN GOULART*, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767, I do Código Civil e do artigo 1.183, § único, do CPC, nomeando-lhe Curadora Definitiva, *MARIA IVALDETE PEREIRA GOULART*. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu _____(Bruna C. Montagner), Auxiliar Juramentada que o fiz digitar e subscrevo. *(Fhe);*
FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Juiz de Direito Substituto

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉ(U): JONATHAN KACHORROVSKI
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2009/4478-3
Prazo: 60 DIAS
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) JONATHAN KACHORROSVKI, filho de Emilio Kachorrovski e de Adriane Santos, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2009/4478-3, onde foi denunciada(o) como incursa(o) nas sanções do Artigo 157 do CP, por sentença deste Juízo datada de 28/07/2011, foi absolvido.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 9 de outubro de 2012, Estado do Paraná. Eu,_____ Maria Jose Rezende da Silva, Escrivã o subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMACA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE LEANDRO DE MOURA ZANARDO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: 2012/23489-8
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o réu LEANDRO DE MOURA ZANARDO, filho de Iolanda Maria de Moura Zanardo e de José Waldemar Zanardo, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 366 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2012/23489-8, a que responde como incurso nas sanções previstas Artigo 331 do Código Penal.
Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 9 de outubro de 2012, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

11ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar, CEP 80.530-906, Fórum Cível, Fone (41) 3352-9703
EDITAL de CITAÇÃO de ASSOCIAÇÃO DA BVM ADMINISTRADORA LTDA. - ABVM, com PRAZO de 20 (vinte) dias
A Dra. PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, MMª. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,
JUSTIÇA GRATUITA
FAZ SABER que por este cartório e juízo, tramitam autos de AÇÃO DE CIVIL PUBLICA, nº11/2009, proposta por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e em face de AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA e ASSOCIAÇÃO DA BVM ADMINISTRADORA LTDA - ABVM 84.835.552/0001-00 | 08.474.687/0001-09, onde determinou-se a citação do segundo requerido, e esgotados foram todos os meios possíveis para localização destes, estando portanto, atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficam, por edital, ASSOCIAÇÃO DA BVM ADMINISTRADORA LTDA. - ABVM, CITADO de todos os termos da ação em referência para, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação deste em Jornal Oficial ou de Circulação Comercial, através de advogado constituído, responder os termos da inicial da ação, sob pena de nomeação de Curador Especial e prosseguimento do feito independentemente de seu conhecimento.
Dado e passado nesta cidade de Curitiba - PR, aos Vinte e Cinco (25) dias do mês de Setembro (09) de dois mil e doze (2.012). Eu_____(Renata Ferreira), Escrevente Juramentado, que o digitei, conferi e subscrevo.
?
?
PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA
Juíza de Direito Substituta

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar, CEP 80.530-906, Fórum Cível, Fone (41) 3352-9703
EDITAL de CITAÇÃO de ANDRÉIA LETICIA RIBEIRO (CPF/MF nº 032.260.879-16), com prazo de 20 (vinte) dias.
A Dra. PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, MMª. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,
FAZ SABER que por este cartório e juízo, tramitam autos de Ação Monitória, nº 0052970-07.2010.8.16.0001, proposta por ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA., mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) em face de ANDRÉIA LETÍCIA RIBEIRO (CPF/MF nº 032.260.879-16), determinada a citação da requerida, restaram negativas em todas as sua tentativas, esgotando todos os meios possíveis para sua localização, estando portanto atualmente, em lugar incerto e não sabido, fica ANDRÉIA LETÍDICA RIBEIRO (CPF/MF nº 032.260.879-16), devidamente CITADA dos termos da ação em epígrafe para que, querendo, através de advogado constituido, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação deste em Jornal Oficial ou de Circulação Comercial, paguem a quantia de R$4.136,21 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e um centavos), de 24/08/2010, acrescido de juros e correção monetária, ficando nesse caso isentos do pagamento das custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102c, § 1º), ou, através de advogado constituído, no mesmo prazo, oponham embargos à monitória, sob pena de, não o fazendo, ser convertido em mandado executivo o inicial, cabendo aí arresto e penhora. Tudo de conformidade com o que dos autos consta. Dado e passado nesta cidade de Curitiba - PR, aos vinte e um (21) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu_____(Renata Ferreira), Escrevente Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

?
?
PATRÍCIA DE FUCIO LAGES DE LIMA
Juíza de Direito Substituta

13ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.
Pelo presente se faz saber a todos que será levado à praça os bens de propriedade do executado MICESLAU BELNIAKI, da seguinte forma;
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, Às 15:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 20 DE NOVEMBRO DE 2012, às 15:30 horas, com venda para quem mais der.
LOCAL: 13a. VARA CÍVEL DE CURITIBA, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, Edifício Montepar, Centro Cívico, Curitiba/Pr.
PROCESSO: autos 40533/0000 de AÇÃO RESTAURACAO DE AUTOS em que é exequente LUZIA REZENDE EMRICH e executado MICESLAU BELNIAKI
BEM: "Apartamento sob nº 907, cadastrado sob a indicação fiscal nº 7092, quadra 092, setor 11 do Cadastro Municipal, localizado no 9º andar do Edifício Condominial São Paulo, situado à rua Cruz Machado, nº 311, nesta Capital e a fração ideal do solo de 0,00698 que lhe corresponde nas partes comuns e no terreno onde dito prédio está construído, terreno este que mede 35,30m de frente para a citada rua Cruz Machado, esquina da rua Ermelino de Leão, por 14,00 do lado direito, onde divide com Augusto E. Ribas, do lado esquerdo mede 14,00 para a rua Ermelino de Leão, tendo de largura na linha de fundos 35,30m, fazendo divisa com terrenos de José Procopiak e Demétrio Elias Djazi, com as demais características constantes na Matrícula nº 12.907 da 1ª Circunscrição desta Capital". (fls. 119)
AVALIAÇÃO: R$ 100.000,00 (cento mil reais) (fls. 127).
VALOR DA DIVIDA: R$ 10.391,82 (dez mil trezentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), na data 09/03/2012.(fls. 117)
ONUS: incide sobre o imóvel 01 arresto e 01 penhora da 4ª Vara da Fazenda Pública, falências e concordatas, e um arresto da 3ª Vara da Fazenda Pública. (fls. 119-verso).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) MICESLAU BELNIAKI, se porventura não fore(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Cientificando-(os) que caso não haja expediente forense nas datas supras, o ato será realizado no primeiro dia útil subsequente à mesma hora.
Curitiba, 01/10/2012. Eu, Mariara Silva, Escrevente o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
O DOUTOR ALEXANDRE GOMES GONÇALVES - JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
JUSTIÇA GRATUITA
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita sob nº 44575/0000 proposta por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA em face de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, brasileiro, separado, residente e domiciliado na Rua Loriceia Antonello, 592, Conjunto Osvaldo Cruz II, Bairro CIC, nesta Capital. Por sentença proferida em 16/05/2011, foi declarada a interdição de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, por ser portador de doença mental, declarando-a incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando a Sra. MARIA DALVA SILVA DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 4.368.707-7, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditado, para o encargo de Curadora Definitiva. E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba/PR aos 14/08/2012. EU, _____Mariara Silva, Escrevente o digitei e subscrevi.
JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO
Juiz de Direito

6ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE S.P.O.D, representada por ALINE DA SILVA OLIVEIRA - PRAZO: VINTE (20) DIAS
Edital de Intimação nº 30/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0002746-91.2012.8.16.0002 da Ação de Alimentos, em que é parte autora S.P.O.D, representada por ALINE DA SILVA OLIVEIRA e parte ré MARIA CARSTENSEN DIAS, que por intermédio do presente, fica a parte autora S.P.O.D, representada por ALINE DA SILVA OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), dê em 48 (quarenta e oito) horas prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em 09 de outubro de 2012. Eu, ___ Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCINEIA MACHADO DE BONFIM - PRAZO: VINTE (20) DIAS
Edital de Intimação nº 31/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0005190-34.2011.8.16.0002 da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, em que é parte autora LUCINEIA MACHADO DE BONFIM e parte ré ANDRÉ MACHADO SOARES, que por intermédio do presente, fica a parte autora LUCINEIA MACHADO DE BONFIM, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), dê em 48 (quarenta e oito) horas prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em 09 de outubro de 2012. Eu, ___ Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

14ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã
DILIGÊNCIA DO JUÍZO

INTIMANDO: FORD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, inscrita no CGC/MF sob nº 47.509.120/0001-82, na pessoa de seu representante legal, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.
PROCURADOR: Dr.(a) MARCELO TESHEINER CAVASSANI - OAB/PR 029404-A/PR
PRAZO: 10 (dez) dias
Nº DOS AUTOS: 1427/1998
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR(A): FORD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
RÉ(U): TEREZINHA DE JESUS FERREIRA NEGRÃO

OBJETIVO: Para no prazo de 05 (cinco) dias, à contar do término do prazo deste edital, depositar as custas processuais remanescentes no valor de R$ 37,25, sob as penas da lei, bem como manifestar-se também sobre a certidão de fls. 224 dos presentes autos.
E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Nove dias do mês de Outubro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, (Elenita Yasní S. da Silva - Escrivã), o subscrevi.
?
?
Atenciosamente
Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã
(autorizada - Portaria nº 02/2011)

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã
DILIGÊNCIA DO JUÍZO

INTIMANDO: TORREBLANCA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CGC/MF sob nº 79.216.461/0001-56, na pessoa de seu representante legal, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.
PROCURADOR: Dr.(a) PLÍNIO MENDES RABELLO - OAB/PR 022641-B/PR
PRAZO: 10 (dez) dias
Nº DOS AUTOS: 1142/2001
AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL
AUTOR(A): TORREBLANCA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RÉUS: PAULO GERSON KARPOVICZ, EDGAR KARPOVICZ, EDSON KARPOVICZ e ANTONIO EDNOR KOVALSKI
OBJETIVO: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).
E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Oito dias do mês de Outubro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, (Elenita Yasní S. da Silva - Escrivã), o subscrevi.
?
?
Atenciosamente
Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã
(autorizada - Portaria nº 02/2011)

19ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DECIMA NONA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA EDITAL DE CITAÇÃO DE POSTO NOVA ÒRLEANS LTDA, inscrita no CNPJ/MF ' n°00.553.756/0001-68, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou deles tiverem conhecimento, neste Juízo da 19a Vara Cível de Curitiba/PR, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 10° andar, Centro Cívico, que nos autos de ação de DESPEJO, registrado sob n° 95/2006, proposta por requerente CONTINENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito, privado, inscrita no CNPJ/MF n°04.746.896/0001-03 contra PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF n°34.274.233/0001- 02, onde a requerente vem propor a presente ação tendo em vista que a autora é legitima proprietária dos seguinte imóvel: "Lote C-1-b-2, resultante da subdivisão do lote C-1-B, resultante da subdivisão do lote C-1, oriundo da subdivisão do Lote C da Planta Re#ectiva, sito no distrito de Campo Comprido, n/Capital, com área de 905,69m2, medindo 40,00m, onde faz frente para a rua João Falarz, medindo 44, 00m do lado direito de quem da rua olha o imóvel onde confronta com o lote 115.000, medindo do lado esquerdo de quem da rua olha o imóvel em duas linhas onde medem 25,50m e 18,00m onde confronta com o lote e-1-B- 3, com Indicação Fiscal setor 19, quadra 111, lote 210.000, devidamente registrado sob n°79028 u 8a CRI desta Capital", na qual adquiriu dos alienantes signatários do contrato de locação firmado entre os mesmo e a la requerida. O término do contrato de locação ocorreu em 28.11.2005, vindo a requerente promover a notificação da empresa POSTO NOVA ORLEANS LTDA, pessoa jurídica de direito privado; inscrita no CNPJ/MF n°00.553.756/0001-68, na pessoa de seu sócio administrador WILSON CARLOS DE SOUZA. Ocorre que até a presente data a autora não retomou a posse do referido imóvel, e no local encontra-se a sublocatária, que vem exercendo suas atividades normais, na medida em que a própria locatária Petrobrás está movendo ação de Reintegração de Posse em face do revendedor. Esgotadas as maneiras de uma solução amigável, eis que a propria Petrobrás encontra-se impedida de devolver o imóvel locado, em face de injustificada resistência da empresa sublocatária, não resta alternativa, com a propositura da presente ação, para que seja julgada totalmente procedente, determinando-se o despejo da empresa requerida, com a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, dando-s,e o valor da causa em R$39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) em data de 20.01.2006. O juízo recebeu a presente ação, onde a requerida apresentou contestação. Vem o juízo determinar a NOTIFICAÇÃO da sublocatária POSTO NOVA ORLEANS.LTDA (CNPJ/MF n°00.553.756/0001-68), na pessoa de seu sócio administrador WILSON CARLOS DE SOUZA para que fique ciente dos termos da presente ' ação, bem como da r. decisão de de fls. 123/124, qual seja: "1. Petrobrás Distribuidora' S.A., apresentou contestação ao feito intentado por Continente Empreendimentos e Participações Ltda., consoante se observa às fls. 98/106, por meio da qual suscitou inicialmente a intervenção de terceiros sob a forma de denunciação da lide na pessoa de Posto Nova Orleans Ltda. 2. Aduz, que em razão da natureza de suas atividades "qual seja, a proibição da vender seus produtos diretamente ao consumidor final, exceto através de postos de revenda..." (fl. 100) firmou com o Posto Nova Orleans Ltda., contrato de comissão mercantil. Afirma, que tanto o imóvel como as bombas e equipamentos lá instalados estão na posse direta do Comissário, o que deu ensejo à postulação de que deu ensejo à postulação de que própria de reintegração de posse qual foi julgada improcedente "por ' entender-se haver uma relação de sublocação no imóvel" em questão. Pediu ao final seja acolhida a denunciação da lide, ao fito de assegurar-lhe o direito de regresso "para a cobrança dos alugueres devidos à autora, em razão da ocupação indevida do imóvel pelo posto" (fl. 101). 3. Contudo, em que pesem seus argumentos, razão não lhe assiste. 4. Isto, pois, revela-se salutar ressaltar, o fato de que a intervenção de terceiro sob a forma de denunciação da lide no que toca às ações de despejo, há muito é matéria rechaçada pelos tribunais, sendo de tal sorte inequívoca a conclusão de que "não cabe-denunciação da lide em ação de despejo" (RT 596/157, 661/135, 724/380, JTA 86/259, 98/223). 5..Não fosse o bastante, é mister reconhecer que, a despeito do que expõe a Ré, o fato da "Comissária" estar na posse direta dos bens ora reivindicados, por si só, não implica invariavelmente na viabilidade da denunciação na forma pretendida. 6. Com efeito, dispõe o artigo 70, II. do CPC, que a denunciação da lide é obrigatória, "ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em caso como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome proprio, exerça a posse direta da coisa demanda", de modo que, em não possuindo a ora Ré a posse direta dos bens a que se refere o presente feito, nada há que se falar em denunciação nos - termos do artigo 70, II do Código de Processo Civil. 7. Ademais, não é demasiado reiterar que "A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força da lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária", o que, diga-se, não ocorre no caso em baila. 8. Por estas razões indefiro a denunciação da lide na forma suscitada, mas determino que se dê ciência desta demanda ao Posto Nova Orleans Ltda., considerando o contido no art. 59, parágrafo 2°, Lei 8.245/91. 9. Sem prejuízo, diante do contido no.§ 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.° 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 10. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o .juizo possa aferir sua necessidade. 11. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. 12. Intime-se e notifique-se o Posto Nova Orleans Ltda., para ciência desta ação (art. 59, parágrafo 2° da Lei 8.245/91). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume. DADO E PASSAI)O nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. MM. Juiz. -

---

ASSISTÊNdA JUDICIAIA JUÍZO DE DIREITO DA DECIMA NONA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE THIAGO LIAN LANGE (CPF/MF: 055.328.779-63), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou deles tiverem conhecimento que neste Juízo da 19. Vara Cível de Curitiba/PR, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 10° andar, Centro Cívico, tramitam os autos de AÇAO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA POR FALTA DE PAGAMENTO, registrada sob-n° 51532-43.2010.8.16.0001, movida por OSVALINA DA SILVA SANTOS, em face de THIAGO LIAN LANGE, pessoa física, inscrito no CPF/MF sob n° 055.328.779-63, atualmente situada em lugar incerto e não sabido, anteriormente situado à Rua Augusto Hauer, n° 55, Pilarzinho, nesta Capital, sendo atribuído à causa o valor de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), alegando a requerente, em resumo, o seguinte: "(...) A requerente é proprietária do imóvel situado na Rua Odilon Santana Gomes, n° 10 A, Pilarzinho, nesta capital. O requerido locou o imóvel da requerente em 10 de janeiro de 2010, pelo valor do aluguel de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, com vencimento para todo dia 05 do mês vencido. Ocorre que o requerido ficou em atraso com o pagamento do aluguel desde o mês de junlio até o momento da presente exordial,

restando até aquele momento, com três meses de atraso, totalizando um débito de 1.050,00 até aquele momento, sem contar com juros, multa e correção monetária. O contrato de locação estabelecido entre a requerente eo requerido teve seu termino em 01/07/2010, sendo que o requerido foi notificado extrajudicialmente a deixar o imóvel em 20 de junho do mesmo ano, mas não cumpriu tal notificação. Além disso, o requerido promoveu ligação clandestina de energia elétrica no imóvel em questão, causando prejuízos à requerente -por conta das medidas judiciais cabíveis pela Copel. Desta forma, conforme o Art. 23, I, da lei n° 8.245/1991, o locatário é obrigado a pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação no prazo estipulado, sendo que o não pagamento acarreta em rescisão do contrato e despejo do locatário. Consoante Art. 273 do Código de Processo Civil, foi requerida a,tutela antecipada do pedido de despejo do requerido. (...)". FICA, através deste edital, devidamente CITADO, o 'requerido para que levante o depósito ,ou, para oferecer contestação, através de advogado, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do transpurso do prazo deste edital, sob pena de revelia e confissão. E assim não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatós afirmados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). O presente edital será . publicado e afixado na forma da lei, para que chegue ao conhecimento de todose ninguém possa no futuro alegar ignorância. Desta forma, deverá ser publicado e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - ital do Estado do Parag. Curitiba, 03 de outubro de 2.012. FE O DE ÁVILA OLIVEIRA Escrevente Juramentado Portaria 161/2006 RODRIGO A. WAGNER DE SOUZA Escrivão Titular

---

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLI!TANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA. EDITAL DE CITACAO DO REQUERIDO CRISTIANO . LINDENBERG CORDEIRO (CPF 005.959.979-02), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou deles tiverem conhecimento que tem curso, neste Juízo da 19. Vara Cível de Curitiba/PR, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 10° andar, Centro Cívico, tramita os autos de AÇÃO MONITORIA, autuada sob n° 933-03.2010.8.16.0001, em que o requerente ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA promove contra o requerido CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO, inscrito no CPF/MF sob o n° 005.959.979-02, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO dos termos da presente ação e do resumo da inicial que a seguir segue descrita: "(...) As partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais pelo período de 6(seis) meses o qual em contraprestação aos serviços educacionais prestados, o réu deveria pagar à autora importâncias referentes as mensalidades consecutivas durante a vigência do contrato. Ocorre que o réu frequentou as aulas durante o semestre letivo contratado, usufruindo dos ensinamentos que lhe foram disponibilizados, bem como da estrutura geral, leia-se bibliotecas, laboratórios de informática, salas de apoio pedagógico e etc. (...)". Ficando assim, devidamente CITADO o requerido CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO dos termos da presente ação, bem como no prazo de 15 (quinze) dias pague a importância devida no valor de R$ 8.004,73 (oito mil e qàatro reais e setenta e três centavos) _(11/01/2010), acrescido de juros e. correção monetária, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, constituir-se-á de pleno direito tí'tulo executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nòs termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. "No caso de adimplemento voluntário estará isenta de custas e honorários". p para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possa alegar ignorância, passei o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado,na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade, Estado do Paraná. Curitiba, 03 de outubro de 2012, Eu, o subscrevi. Escrevente Juramentado Portaria 161/2006 RODRIGO A. WAGNER DE SOUZA Escrivão Titular

---

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82.630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 489/11
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
GERSON DOS SANTOS
Brasileiro(a), nascido (a) aos dias 25/05/1969, portador do RG N° 4.818.837-9/SC, natural de Lages/SC, filho de Terezinha Correa dos Santos e Antônio Alves dos Santos, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 30 de setembro de 2012, às 17h50min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 dias do mês de outubro de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

Edital Geral

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
CARTÓRIO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
Eliane Leocadia Porrat Ivanoski
Escrivã
R. Mauá, 920, 4º Andar - Edifício C.C. Essenfelder - Alto da Glória
CURITIBA-PR - CEP 80.030-200
Consultas pelo site www.assejepar.com.br
EDITAL DE ARREMATAÇÃO
AUTOS Nº 4946/2009
LOCAL: Cartório da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, sito na Rua Mauá, 920, 4o. Andar, Edificio C.C. Essenfelder, Alto da Glória, nesta Capital..
A Doutora LETÍCIA GUIMARÃES, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial ao(s) executado(s) MAXIMINO MOREIRA e sua esposa SOELI KOVALSKI MARQUES MOREIRA, que o bem penhorado será levado à arrematação na seguinte forma: Primeira praça, DIA 14/11/2012 ÀS 16:00 HORAS por preço superior à avaliação; não havendo licitantes ou não sendo lançado o patamar fixado, fica designada segunda praça para o DIA 28/11/2012, ÀS 16:00 HORAS, procedendo-se a alienação pelo maior lanço, desde que não seja por preço vil. PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA Nº 4946/2009, proveniente dos autos nº 594/1996-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em trâmite na Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL, movida por LEONEL DO NASCIMENTO QUEIROZ (CPF/MF N. 243.192.879-91) contra MAXIMINO MOREIRA (CPF/MF N. 111.005.409-20) e SOELI KOVALSKI MARQUES MOREIRA. BEM(NS): IMÓVEL CONSTITUÍDO PELO APARTAMENTO N. 110, COMPOSTO DE TODO O 10o. ANDAR DO EDIFÍCIO DONA LEONOR, SITUADO NA RUA PEDRO IVO, 560, NESTA CAPITAL, INDICAÇÃO FISCAL 1271-13.011, COM AS DEMAIS DESCRIÇÕES E CARACTERÍSTICAS CONSTANTES DA MATRÍCULA N. 1.235 DO CARTÓRIO DA 7a. CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DESTA CAPITAL. AVALIAÇÃO: Bem avaliado em R$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), em 20/07/2011. ÔNUS: 1)- R-8/1.235 - Protocolo n. 56.276 de 07.07.10 - Auto de Arresto efetivado nos Auto de Execução Fiscal n. 78.442/2008, em trâmite perante a 1a. Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta Capital, tendo como credor o Município de Curitiba; 2)- AV-9/1.235 - Protocolo n. 56.860 - Averbação acerca da existência da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 581/1997, em trâmite perante o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca de Guarapuava-Pr., tendo como credor Altair Eleutério da Luz. DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Público desta Comarca. VALOR DO DÉBITO: R$ 74.112,62 (setenta e quatro mil, cento e doze reais e sessenta e dois centavos), em 08/02/2012, mais consectários legais. OBS: Não havendo expediente forense nas datas acima mencionadas, fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente. INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima nominado(s), se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal para, querendo, remir a execução, até o dia da arrematação (CPC, art. 651). NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba-PR, aos Dezoito dias do mês de Setembro de Dois Mil e Doze. Eu_____ (ÂNGELA APARECIDA FANTIN SALOWSKI), Juramentada, o subscrevo.
LETÍCIA GUIMARÃES
Juíza de Direito Substituta

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital Geral

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL No. 20/2012

O doutor Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, MM. Juiz de Direito Presidente da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto nos artigos 439 e 440, do Código de Processo Penal,

FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram ALISTADOS. em CARÁTER PROVISÓRIO, para o ano 2013, os(as) CIDADÃOS(ÃS) adiante relacionados(as), para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1.2 Abiqueila Pereira - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
2.2 Acir Fermino da Silva - Vigilante
3.2 Acir Onorato Vieira - Bancário e Economiário
4.2 Adair Alves da Luz - Representante Comercial
5.2 Adair do Carmo Dias da Luz - Aposentada
6.2 Adao Clovis Pain - Padeiro, Confeiteiro,...
7.2 Adelaide Aparecida C. de Moura Furman - Vendedor de Comércio Varejista
8.2 Adelcio Ceruti - Advogado
9.2 Ademarcio Duarte Lopes - Vigilante
10.2 Adenilson Soares da Silva - Operador de Aparelhos de Produção
11.2 Adilson de Matos - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
12.2 Adilson Jose Gregorio - Geólogo
13.2 Adilson Ramos - Lavador de Veículos
14.2 Adilson Rodrigues - Analista de Sistemas
15.2 Adirlei Aparecida de Jesus - Professor do Ensino Fundamental
16.2 Adriana Aparecida Pereira Escudeiro - Enfermeiro
17.2 Adriana Batista Porto - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
18.2 Adriana Marcela Pompermaier - Administrador
19.2 Adriana Marques dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
20.2 Adriana Pereira dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
21.2 Adriane de Carvalho Pekocz - Operador de Aparelhos de Produção
22.2 Adriani Cristina Alves - Agente Administrativo
23.2 Adrianne Schroeder Reis - Servidor Público Federal
24.2 Adriano Aparecido de Oliveira - Analista de Sistemas
25.2 Adriano Cruz - Cobrador de Transporte Coletivo
26.2 Adriano Douglas de Sousa Cerqueira - Detetive Particular
27.2 Agatha Lousie Frederico - Estagiário
28.2 Aidee de Oliveira - Cozinheiro
29.2 Aislan Marcel Abdala - Funcionário Público Municipal
30.2 Alamir Lafaiete Dias Stangue - Torneiro Mecânico
31.2 Alana Caroline da Silva Reis - Estudante, Bolista, Estagiário e Assem.
32.2 Alana Cristine Ferreira - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
33.2 Alana Juliane Soares - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
34.2 Alanna Britez - Secretário e Datilógrafo
35.2 Alberi Antonio Lenzi - Engenheiro
36.2 Alberto Cristiano Jungles - Motorista de Veículo de Transporte
37.2 Alceu de Lima Junior - Eletricista e Assemelhados
38.2 Alecsandro Cocco - Servidor Público Federal
39.2 Alessandra Almeida Gomes - Auxiliar de Escritório e Assemel.
40.2 Alessandra Alves Pereira - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
41.2 Alessandra de Oliveira Farias - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
42.2 Alessandra Domit Od Rocha - Não Informada
43.2 Alessandra Francesquini - Auxiliar de Escritório
44.2 Alessandra Livramento Palhano - Publicitário
45.2 Alessandra Stela Pisaia Pereira - Empresário
46.2 Alessandro Miguel Cunha - Auxiliar Judiciário
47.2 Alexandra de Souza Peixe da Paixão - Dona de Casa
48.2 Alexandra dos Santos Silva - Dona de Casa
49.2 Alexandra dos S. Chaves de Oliveira - Auxiliar Administrativo
50.2 Alexandre de Oliveira Villacian - Funcionário Público Federal
51.2 Alexandre Dias - Metalúrgico
52.2 Alexandre Eleuterio Bach - Professor de Ensino Superior
53.2 Alexandre Kucarcz Cordeiro - Analista de Sistemas
54.2 Alexandre Marty dos Santos - Professor
55.2 Alex Luciano Vernize do Prado - Técnico em Informática
56.2 Alex Sandro Orsolin - Gerente
57.2 Algacir Guimaraes Filho - Engenheiro
58.2 Aline Brizola Ferreira - Assistente Jurídico
59.2 Aline Cristina Batista Lima - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
60.2 Aline Cristina de Oliveira Paes - Agente Administrativo
61.2 Aline Cristine Perdonsin - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
62.2 Aline Del Antonio Pereira - Auxiliar de Escritório
63.2 Aline Falconelio Machado - Auxiliar de Escritório
64.2 Aline Karen Duckmann Menino - Corretor de Imóveis, Seguros, Títulos
65.2 Alipio Nogueira - Trabalhador da Constr. Civil
66.2 Alisson Michel dos Santos - Assistente Jurídico
67.2 Allan Baroso Larocca - Estudante
68.2 Allan Cristiano Moraes - Administrador
69.2 Allan Marcel Rosa - Piloto de Aviação Comercial, Naveg.
70.2 Almerina Dombeck Viera - Professor de Ensino Superior
71.2 Almiro Gomes da Silva - Engenheiro
72.2 Altabir Fagundes Ferreira - Jardineiro
73.2 Altair Mendes dos Santos - Produtor de Espetáculos Públicos
74.2 Aluizio Iwasse - Trabalhador em Atividade de Proces.
75.2 Alvaro Esperanceta - Servidor Público Federal
76.2 Alvaro Rainolfo Cezar - Agente Administrativo
77.2 Alyne Caroline de Freitas - Administrador
78.2 Alynne Liam Machado - Estudante
79.2 Alziva Parnoff - Auxiliar Administrativo Ocupacional
80.2 Amanda Amorim Gritten - Estagiária
81.2 Amanda Cristina Tejero Borges - Estagiária
82.2 Ana Carolina Flak Klein - Auxiliar Jurídico
83.2 Ana Caroline dos Santos - Técnica de Enfermagem
84.2 Ana Ceres Gomes Nascimento - Corretor de Imóveis, Seguros, Títulos
85.2 Ana Claudia de Lima dos Santos - Padeiro, Confeiteiro e Assemelhados
86.2 Ana Claudia Schneider Garcia Suprano - Dona de Casa
87.2 Ana Elvira Casagrande Calachi - Professor
88.2 Ana Eulalia Goncalves Figueiro Martins - Dona de Casa
89.2 Ana Fernandes Florsz Litz - Técnico em Enfermagem
90.2 Ana Francisca Gusso Rosado - Professor e Instrutor de Formação
91.2 Ana Joselma Cassepp Peres - Dona de Casa
92.2 Ana Marta de Souza Wzorek - Professor de Ensino Fundamental
93.2 Ana Myrcia Cardoso Rodrigues - Professor e Instrutor de Formação
94.2 Ananeri Caceres Benitez - Dona de Casa
95.2 Ana Paula Berbetz Martins - Nutricionista
96.2 Ana Paula Mertens - Auxiliar de Cartório
97.2 Ana Paula Nogueira Antonio - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
98.2 Ana Valdete Socha - Aposentado (exceto Servidor Público)
99.2 Anderson Joaquim de Souza - Escultor e Pintor
100.2 Anderson Luis Ribeiro de Castro - Comerciante
101.2 Andrea Nogueira de Souza Ferreira - Comerciário
102.2 Andrea Rossa - Professor de Ensino Fundamental
103.2 Andreia Aparecida Auerbach Sertorio - Secretário e Datilográfo
104.2 Andreia Appelt da Cruz - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
105.2 Andreia Teixeira Alves Kossoski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
106.2 Andre Louis Yamaguchi - Empresário
107.2 Andre Luiz dos Santos Nascimento - Mecânico de Manutenção
108.2 Andre Luiz Gonçalves Kirchner - Analista de Sistemas
109.2 Andre Nogueira Trabulsi - Empresário
110.2 Andressa da Silva - Estudante
111.2 Andressa da Silva - Auxiliar de Escritório
112.2 Andressa Lourdes de Souza - Estudante, Bolsista, Estagiários e Assem
113.2 Andrielli Fernanda dos Santos Andrade - Dona de Casa
114.2 Angela Balcevicz - Professor de Ensino Médio
115.2 Angela Maria Bonomo - Técnico de Química
116.2 Angela Maria Maia - Supervisor, Inspetor e Agente de Com.
117.2 Angeline de Moraes - Estudante
118.2 Angelita de Abreu Madruga - Agente Administrativo
119.2 Angelo Luiz Comassetto - Servidor Público Civil Aposentado
120.2 Angelo Rosso - Aposentado
121.2 Annelise Lenzi Capella - Estudante
122.2 Antonia Neuma Pereira Viana - Manicure e Maquiador
123.2 Antonia Ricarte de Figueiredo Hamm - Dona de Casa
124.2 Antonio Augusto C. Alvim de Oliveira - Empresário
125.2 Antonio Augusto Fernandes Vara - Economista
126.2 Antonio Carlos de Almeida Gonçalves - Motorista
127.2 Antonio Carlos Pacheco Junior - Advogado
128.2 Antonio de Pádua Soares Bicudo Junior - Funcionário Público Estadual
129.2 Antonio Ferreira Júnior - Vigilante
130.2 Antonio Gedeao Agner - Porteiro de Edifício
131.2 Antonio Jose Correia Ribas - Engenheiro
132.2 Antonio Luciani - Supervisor, Inspetor e Agente de Cons.
133.2 Antonio Luiz Santos - Agente Administrativo
134.2 Antonio Marcelo Machado - Vendedor
135.2 Antonio Marcos dos Santos - Amoxarife
136.2 Antonio Marques de Souza - Geógrafo
137.2 Aparecido de Souza - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
138.2 Aramis de Oliveira Santiago - Motorista Particular
139.2 Ariane Elizandra Freitas - Operador de Aparelhos de Produção
140.2 Ariely Karoline Ferreira - Estudante
141.2 Arildo Eugenio da Silva - Trabalhador de Artes Gráficas
142.2 Aristides Gonçalves Guerreiro Neto - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
143.2 Arnaldo Lima de Oliveira - Vendedor
144.2 Athiny Ohana da Silva - Estudante
145.2 Ayumi Cristina Ferreira - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
146.2 Barbara Cristina Blosfeld dos Santos - Estudante
147.2 Barbara Daniela M. Santa Cruz Gobetti - Estudante
148.2 Bárbara Oliveira Barbosa - Estagiária
149.2 Barbara Sayuri Poffo Taniguti - Estudante
150.2 Beatris França Pereira - Empregado Doméstico
151.2 Beatriz Nunes da Silva - Aposentado (exceto Serv. Público)
152.2 Berenice Bopp - Dona de Casa
153.2 Betina Penner Andrade - Assistente Social
154.2 Bianca Rigon Piccinin - Estudante

155.2 Bianca Soares Lopes - Dona de Casa
156.2 Brenda Ariane Rodrigues Mota - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
157.2 Bromilda Aparecida Boska Sondahl - Farmacêutica
158.2 Bruna Doubek Cavet Javorouski - Fisioterapeuta
159.2 Bruna Probst Taborda Santos - Atleta Profissional e Técnico em Desp.
160.2 Bruna Ranieri Leite - Dona de Casa
161.2 Bruno da Costa Vaz - Estudante/estagiário
162.2 Bruno de Paula Santos - Estudante
163.2 Bruno Forrer Larsson - Desenhista
164.2 Caio Rodrigo Medeiros dos Santos - Modelo
165.2 Caio Vinicius de Lima Correia - Agente Administrativo
166.2 Camila Gasparoto da Costa - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
167.2 Camila Polesello - Estagiária
168.2 Carin Regina da Silva - Dona de Casa
169.2 Carla Lizaura Ribas Schultz - Corretor de Imóveis
170.2 Carlos Alexandre Guidoni Colber - Farmacêutico
171.2 Carlos Evaristo Lembi - Operador de Aparelhos de Produção
172.2 Carlos Gutemberg de Queiroz Junior - Engenheiro
173.2 Carlos Lara Ribeiro - Aposentado (exceto Servidor Público)
174.2 Carlos Roberto Camacho Benites - Professor de Ensino Fundamental
175.2carmem Lucia Werneck de Miranda e Silva - Relações Públicas
176.2 Carmem Silvia Cavalcante - Dona de Casa
177.2 Carolina Brisch Zanlorenzi - Empresário
178.2 Carolina Colognese Garcia - Advogada
179.2 Caroline Zanella de Oliveira - Recepcionista
180.2 Cassio Shimizu - Administrador
181.2 Catarina Favaretto - Servidor Público Estadual
182.2 Celia Regina Araujo Machado - Porteiro de Edifício
183.2 Celia Regina e Silva Perez - Pedagogo
184.2 Celia Valdivia de Carvalho Wolter - Administrador
185.2 Celina Gonçalves dos Santos - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
186.2 Cesar Augusto Boehme Pignatari - Técnico de Eletricidade
187.2 Cesar Henrique Yamate Bandeira - Técnico em Informática
188.2 Cesar Yang Young - Analista de Sistemas
189.2 Cheila Bibiane Piel de Souza - Administrador
190.2 Cherles Messa Leivas - Operador de Aparelhos de Produção
191.2 Christian Antony Alberti - Engenheiro
192.2 Cicera Lucimeire da Silva - Empregado Doméstico
193.2 Ciliane Aparecida dos Santos - Alfaiate e Costureiro
194.2 Cinira de Souza Romanholi - Administrador
195.2 Cirlei da Aparecida Lopes - Servidor Público Federal
196.2 Clair Colpani - Operador de Eq. de Rádio
197.2 Claudemir de Souza Moreira - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
198.2 Claudemir Eduardo - Operador de Aparelhos de Produção
199.2 Claudenir Pinheiro Florao - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
200.2 Claudete Aparecida Araujo - Comerciário
201.2 Claudete Aparecida Sary - Auxiliar de Escritório e Assem.
202.2 Claudete Ramos Alves de Oliveira - Cozinheiro
203.2 Claudete Vailatti - Agente Administrativo
204.2 Claudia Daniela Cavichiolo - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
205.2 Claudia Mara Sarturi da Silva - Dona de Casa
206.2 Claudia Marcia Rodrigues Silva - Pedagogo
207.2 Claudia Ribeiro de Vasconcelos - Psicólogo
208.2 Claudia Souza Monteiro de Paula - Dona de Casa
209.2 Claudinei Borges - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
210.2 Claudinei do Amaral - Montador de Estrutura Metálica
211.2 Claudinei Soares - Supervisor, Inspetor e Agente de Com.
212.2 Claudio Antonio Vanzella - Contador
213.2 Claudio Taborda Ribas - Servidor Público Civil Aposentado
214.2 Claudomiro Pereira do Nascimento - Motorista de Veículo de Transporte
215.2 Claurio Celso Cavichiolo - Administrador
216.2 Cleberson de Campos Rosa - Montador de Máquinas
217.2 Cleibe Adalberto Palhano - Administrador
218.2 Cleverson Renato e Silva - Operador de Aparelhos de Produção
219.2 Clodoaldo Ribeiro Pereira - Servidor Público Municipal
220.2 Clovis Nei da Fonseca Rodrigues - Funcionário Público Municipal
221.2 Cornelius Unruh - Diretor Depto. Eng. e Arq. Tjpr
222.2 Crislaine Nogueira - Agente Administrativo
223.2 Crislaine Ribeiro da Silva - Agente Administrativo
224.2 Cristiane Almeida da Silva - Estudante/empresária
225.2 Cristiane Aparecida Alves Palma - Alfaiate e Costureiro
226.2 Cristiane Aparecida de A. Nogueira - Serventuário de Justiça
227.2 Cristiane da Costa - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
228.2 Cristiane de Fatima Stival - Vendedor de Comércio Varejista e Atacad.
229.2 Cristiane do Rocio Batista - Analista de Sistemas
230.2 Cristiane Gazzola Zandona - Psicólogo
231.2 Cristiane Gomide Nascimento - Agente Administrativo
232.2 Cristiano Dellani Sarmento -
233.2 Cristiano Jose do Nascimento - Eletricista e Assemelhados
234.2 Cristiano Marques da Silva - Empresário
235.2 Cristina de Araujo Rosa - Estudante
236.2 Cristina de Lourdes Nennemann - Auxiliar de Laboratório
237.2 Cristina Reinehr Bianchini - Estatístico
238.2 Criszelle Castellini Zdunek - Publicitário
239.2 Cynthia Emi Stankewitz de Souza - Publicitário
240.2 Dagmar Roselene Gerke - Vendedora
241.2 Daiane Carine Grande - Estudante
242.2 Daiane Carmelo - Estudante
243.2 Daiane da Silva de Paula - Trabalhador dos Serviços de Contabil.
244.2 Dalva Pessin - Agente Administrativo
245.2 Daniana Bastos Anselmo - Agente Administrativo
246.2 Daniela Brandt Santos Kogiski - Advogada
247.2 Daniel Amelio dos Santos - Agenciador de Propaganda
248.2 Daniel Augusto Orchel - Guarda Municipal
249.2 Daniel dos Anjos Martins - Engenheiro
250.2 Daniele Conceição de Souza - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
251.2 Daniele Cristina Rutkoski - Padeiro, Confeiteiro
252.2 Daniele Silva Ramos Lelis Pereira - Pedagoga e Estudante de Direito
253.2 Danielle de Jesus Gonçalves Penhabel - Assistente Jurídica
254.2 Danielli Taiok - Pedagogo
255.2 Daniel Lowen - Mecânico de Manutenção
256.2 Daniel Maurício Kuhn - Advogado
257.2 Danilo Bernett Junior - Engenheiro
258.2 Danilo Gomes Ciesielski - Administrador
259.2 Danilo Santos de Souza - Operador de Aparelhos de Produção
260.2 Danil Silva de Oliveira - Comerciante
261.2 Dante Dalla Pria - Aposentado
262.2 Dario Correa Durce - Arquiteto
263.2 David Ferreira de Oliveira - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
264.2 David Patrick Mamede do Rosario - Carpinteiro, Marceneiro e Assemelhados
265.2 Dayana Mitie Kodo Gofman - Farmacêutico
266.2 Dayane Ignacio Soares - Recepcionista
267.2 Dayanne de Almeida Nascimento - Estudante
268.2 Debora Basilio - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
269.2 Debora Juliana Rodrigues - Dona de Casa
270.2 Debora Rocio Pinheiro - Professor de Ensino Médio
271.2 Debora Stuber Rauchbach de Macedo - Advogado
272.2 Debora Tavares Feliciano de Deus - Dona de Casa
273.2 Debora Weisla Pereira dos Santos - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
274.2 Deivid Ribeiro Alexandre - Cobrador de Transporte Coletivo
275.2 Denesio Fuzeto - Contador
276.2 Denilson Marcos Nogueira - Tecnico Mecanico
277.2 Denise Bragagnollo - Fisioterapeuta
278.2 Denise Camargo dos Santos - Dona de Casa
279.2 Denise Garcia - Advogado
280.2 Denise Rodrigues Rangel de Almeida - Administrador
281.2 Denise Roussenq Sguarizi - Secretário
282.2 Dicezar Gomes de Oliveira - Motorista
283.2 Dilmara Vaz dos Santos - Técnico em Enfermagem
284.2 Dilson Renato Heiden - Vendedor Pracista, Representante Comerc.
285.2 Dinora dos Santos Souza - Estudante
286.2 Dinor Francisco Bonato Junior - Comerciante
287.2 Dione Cezar Castanha - Empresário
288.2 Dirce de Almeida - Cabeleireiro e Barbeiro
289.2 Diumar Rupel - Comerciante
290.2 Divanir Souza Novaes - Dona de Casa
291.2 Djulie Cristie França Soares - Telefonista
292.2 Dolores Dias Garcia - Professor de Ensino Médio
293.2 Domingos Gilberto Forchezatto - Engenheiro
294.2 Donisete Antonio Siqueira de Medeiros - Vigilante
295.2 Doralice dos Santos Patricio - Gerente
296.2 Dulce Aparecida Lass - Farmacêutico
297.2 Dulce Sicharski - Agente de Viagem
298.2 Dulcineia Liziero da Silva - Professora
299.2 Ebenesio Arcilho dos Santos - Operador de Aparelhos de Produção
300.2 Edelair Rosane Mendes Rosa - Professor do Ensino Fundamental
301.2 Edelcio Edenir Sciacca - Representante Comercial
302.2 Eder Giovani de Souza - Trabalhador Metalúrgico
303.2 Edgar Delfino Júnior - Advogado
304.2 Edilceia Forti Fiates - Operador de Equipamento Médico E
305.2 Ediloy Jose Vieira dos Anjos -
306.2 Edilso Dias de Souza - Encanador, Soldador, Chapeador e C.
307.2 Edino Pereira de Araujo - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
308.2 Edison da Silva Cardoso - Motorista de Veículo de Transporte
309.2 Edison Luis Belloto - Aposentado
310.2 Edison Luis de Freitas - Contador
311.2 Edison Zuneda Serafini - Engenheiro
312.2 Edival Vilar de Araujo Junior - Arquiteto
313.2 Edna Aparecida Boeno Paes - Servidor Público Estadual
314.2 Edna de Lourdes Zen - Servidor Público Municipal
315.2 Edson Diogo Bissoto - Operador de Aparelhos de Produção
316.2 Edson Jose dos Santos - Servidor Público Federal
317.2 Edson Jose Mateos - Comerciante
318.2 Edson Luiz de Souza - Eletricista
319.2 Edson Marcio Pereira Lessa - Analista de Sistemas
320.2 Edson Vieira Farias - Telefonista
321.2 Eduardo de Oliveira Silveira - Estudante
322.2 Eduardo Matheus Zamboni Zeni - Estagiário
323.2 Eduardo Pereira de Souza - Lavador de Veículos
324.2 Eduardo Rafael Coutinho dos Santos - Bancário

325.2 Edva Nazareno da Silva Bueno - Artesão
326.2 Egon Laertes Schurt - Auxiliar Administrativo
327.2 Elaine Cristina Alves - Dona de Casa
328.2 Elaine Dalbianco Barbosa - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
329.2 Elaine de Oliveira - Agente Administrativo
330.2 Elaine Riedo - Governanta
331.2 Elenice Barreto Teixeira - Contadora
332.2 Elenice Peixoto Policarpo da Silva - Secretário
333.2 Elenice Peres da Silva - Vendedor Pracista, Representante Com.
334.2 Eleonora Machado Ferrari - Engenheiro
335.2 Eliana Aparecida do Nascimento - Dona de Casa
336.2 Eliane Calegario de Souza - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
337.2 Eliane do Rocio Falate - Dona de Casa
338.2 Eliane Maceno - Desenhista
339.2 Eliane Teotonio da Silva - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
340.2 Elias dos Santos de Amorim - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
341.2 Elias Ricardo Gatelli - Gerente
342.2 Eliene Rodrigues de Oliveira - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
343.2 Elieno Tamarazzi da Silva - Cabeleireiro e Barbeiro
344.2 Elieny Marcondes Tamarazzi - Professor e Instrutor de Formação F.
345.2 Eliete da Silva Francisco - Esteticista
346.2 Elires Teresinha Zanella - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
347.2 Elisabete Nicolau de Medeiros - Técnico de Enfermagem e Assemelhados
348.2 Elisabeth da Silva Ferreira Soares - Servidor Público Estadual
349.2 Elisabeth Guimarães Santos - Instrutora de Auto Escola
350.2 Elisângela Baungartner - Assessora de Juiz
351.2 Elis Bethania Roters Taffarel - Bancário e Economiário
352.2 Eliseu Alf - Vigilante
353.2 Eliseu Jose de Luccas - Servidor Público Estadual
354.2 Eliza Akemi Sato - Relações Públicas
355.2 Elizabete Candido Marcelino - Operador de Aparelhos de Produção
356.2 Elizabete Schier - Servidor Público Municipal
357.2 Elizabete Unizicki - Economista
358.2 Elizabeth Rohrbach - Dona de Casa
359.2 Elizabeth Santos Pinheiro - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
360.2 Eliza Miamoto - Aposentado
361.2 Elizandra Prestes do Rosario - Dona de Casa
362.2 Elizandro Rafael Barboza de Oliveira - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
363.2 Ellen Sanson de Morais - Dona de Casa
364.2 Eloir Jorge Sucoski - Eletricista e Assemelhados
365.2 Eloisa Pacheco da Silva - Bancário e Economiário
366.2 Elton Bassetti - Operador de Aparelhos de Produção
367.2 Ely Gonçalves - Servidor Público Civil Aposentado
368.2 Elza Faria - Secretário e Datilófrafo
369.2 Emanuel Gomes de Oliveira - Arquiteto
370.2 Emerson dos Santos - Trabalhador Metalúrgico
371.2 Emerson Pereira Coelho - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
372.2 Emiriam Yamate - Cozinheiro
373.2 Enio Marcos Babireski Barcelos - Administrador
374.2 Ercilio Antonio dos Santos - Motorista
375.2 Erica Celestino Ribeiro - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
376.2 Erick Norberto Basso - Estudante
377.2 Erico Francisco Machado - Eletricista e Assemelhados
378.2 Erlon Leopoldino dos Santos - Taxista
379.2 Ernandes Borges - Trabalhador de Construção Civil
380.2 Eronvaldo Machado - Carpinteiro, Marcineiro
381.2 Estela Maris da Silva - Comerciário
382.2 Estela Miranda Ferreira dos Santos - Secretário, Estenógrafo e Datilógrafo
383.2 Eucleitom Terres - Carpinteiro, Marceneiro
384.2 Eugenia Casimirov - Aposentado
385.2 Eugenio Fernandes Costa - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
386.2 Euneia Bello Mounayer - Arquiteto
387.2 Evaldo Dyck - Técnico de Eletricidade, Eletrônica E
388.2 Evanor Rugeri - Advogado
389.2 Evelise Vigiano Bianconi - Operador de Computador
390.2 Evelyn Klassen - Analista de Sistemas
391.2 Everson da Silva - Vigilante
392.2 Everson Langer Bueno - Empresário
393.2 Everson Yanai - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
394.2 Everton Adao Alves de Andrade - Comerciário
395.2 Fabiana Dias Lima Reisdorfer - Empresário
396.2 Fabiane Ribas - Jornalista e Redator
397.2 Fabiano Cantele - Administrador
398.2 Fabiano Godoy - Motorista de Veículos de Transporte
399.2 Fabiano Marcio Contador - Administrador
400.2 Fabiano Warkentin - Engenheiro
401.2 Fabio Cesar Schirlo - Agente Administrativo
402.2 Fabio Eduardo Gauza - Administrador
403.2 Fabio Henrique Toso - Estudante
404.2 Fabiola Negrao - Administrador
405.2 Fabio Luis Franca de Paula - Gerente
406.2 Fabio Rodrigo de Matos - Estudante
407.2 Fábio Rossano Gugik - Professor
408.2 Fatima Mendonca Furtado - Comerciante
409.2 Feliciano Ferreira de Araujo - Vendedor de Comércio Varejista
410.2 Felipe Cesar Caron - Engenheiro
411.2 Felipe Oliveira Bittencourt - Analista de Sistemas
412.2 Fernado Fogliatto - Estudante
413.2 Fernanda Antonio Maciel - Agente Administrativo
414.2 Fernanda Aparecida de Oliveira Ermes - Dona de Casa
415.2 Fernanda Burgel Fressato - Estagiária
416.2 Fernanda Chiquita - Recepcionista
417.2 Fernanda Gomes da Silva - Estudante
418.2 Fernando de Lima - Guarda Municipal
419.2 Fernando de Souza Paz - Agente Administrativo
420.2 Fernando Jose Johnson - Estudante
421.2 Fernando Jose Zavierucha Cordeiro - Bancário e Economiário
422.2 Filomena Wojcik Gomes - Artesão
423.2 Flávia Fernanda Zanon Marques - Administradora
424.2 Flávia Francis Benevides Bettes - Estagiária
425.2 Flavia Wosniak - Professor de Ensino Fundamental
426.2 Flavio Augusto Ribeiro - Trabalhador Metalúrgico
427.2 Flavio Jose Souza da Silva - Advogado
428.2 Flora Borsato - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
429.2 Franciele dos Santos Macedo - Dona de Casa
430.2 Franciele Mariano - Telefonista
431.2 Francielle Ferreira dos Santos - Dona de Casa
432.2 Francielle Kuczera - Alfaiate e Costureiro
433.2 Francisca Mota e Silva - Estudante
434.2 Francisco Carmo Cascardo - Professor
435.2 Francisco Esiquel de Oliveira - Gerente
436.2 Fumiko Arase Takahashi - Professor de Ensino Médio
437.2 Gabriela Duleba - Advogada
438.2 Gabriel Alcantara Guimarães - Estudante
439.2 Gabriel Lucchesi Montenegro Silva - Estudante
440.2 Geisyara Morgana Borges de Jesus - Pedagogo
441.2 Gelson Luiz Collaco de Meira - Vendedor Pracista, Representante, C
442.2 Geneci de Fatima Oliveira da Silva - Vendedor
443.2 Geni Carmen Mariano Dias - Servidor Público Municipal
444.2 Genir Lucia Rombaldi Bach - Enfermeiro
445.2 Genival Miranda - Corretor de Imóveis
446.2 Geomara Barbosa de Lima - Telefonista
447.2 Geralda Genora Cavalcanti Hohmann - Engenheiro
448.2 Gerson Henrique Baptista - Servidor Público Municipal
449.2 Gerson Marcos Padilha dos Santos - Motoboy
450.2 Gessika dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
451.2 Gesyele Batista de Oliveira - Técnico de Enfermagem e Assemelhados
452.2 Gilberto Florencio Lana - Cabeleireiro e Barbeiro
453.2 Gilberto Hotta Nishimoto - Servidor Público Federal
454.2 Gilberto Lemos da Silva - Servidor Público Municipal
455.2 Gilmar Adriano Vilharva - Trabalhador de Construção Civil
456.2 Gilson Carlos Cescato - Comerciário
457.2 Gionete Bravos - Supervisor
458.2 Giovana Vanessa Porfirio - Estudante
459.2 Giscilene Tavares da Silva Dallasuanna - Porteiro de Edifício, Ascensorista,...
460.2 Gisele Cristina de Andrade Coutinho - Empresário
461.2 Gisele de Oliveira Broca - Secretário e Datilógrafo
462.2 Gisele Severino - Dona de Casa
463.2 Giselle da Cruz - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
464.2 Gisely Cristina Orowicz - Dona de Casa
465.2 Gisiane Gabardo Chiarello - Dona de Casa
466.2 Givanildo Francisco Diniz - Servidor Público Estadual
467.2 Givanildo Ribeiro de Lara - Motorista de Veículos de Transporte
468.2 Glaudes Zem - Contador
469.2 Gleiciane de Fatima Vieira - Recepcionista
470.2 Glenyo Cristiano Rocha - Estudante
471.2 Gleyciane Priscila Martins - Agente Administrativo
472.2 Gleyson Kaseker Recalcati - Estudante
473.2 Grazielle Cristine Vendramin Morgado - Farmacêutico
474.2 Guilherme Augusto Garbuio - Comerciário
475.2 Guilherme da Silva Carvalho - Estudante
476.2 Guilherme Gomes Xavier de Oliveira - Advogado
477.2 Guilherme Gruchouskei - Gerente
478.2 Guilherme Locatelli Rodrigues - Estudante
479.2 Guilherme Moacir Barbosa - Estudante
480.2 Guilherme Pimentel Holtz - Agrônomo
481.2 Gustavo Boscardin - Estudante, Bolsista, Estagiário e Seem.
482.2 Gustavo Cavallin de Araujo - Advogado
483.2 Gustavo Henrique de Jesus Luize - Estagiário
484.2 Gustavo Vieira dos Anjos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
485.2 Hary Franca Junior - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
486.2 Helder Louis Rodrigues - Servidor Público Estadual
487.2 Helio Fumiaki Mori - Agrônomo
488.2 Heliton Paes Lemos - Agente Administrativo
489.2 Hellen Martins Quadros - Estudante
490.2 Henrique Delavi Daum - Estagiário
491.2 Higor da Costa Silva - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
492.2 Hilario Plinio Brunetto - Aposentado
493.2 Hilda Pires Teixeira da Silveira - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
494.2 Hilda Yukyko Kamiunten Gurek - Dona de Casa

495.2 Hilson Rodrigues da Silva - Eletricista e Assemelhados
496.2 Honoria Pacheco de Andrade - Recepcionista
497.2 Hugo Amaral Lima - Estudante
498.2 Hugo Leonardo Zampa - Técnico Contabilidade, Estatística...
499.2 Hugo Rempel Junior - Servidor Público Estadual
500.2 Ibson Bruno Saraiva Lima - Advogado
501.2 Ideonor Novaes da Conceição - Professor de Ensino Superior
502.2 Ignácio Dotto Neto - Funcionário Público
503.2 Igor Abrahim Nascimento - Estudante
504.2 Igor Vinicius Machado - Torneiro Mecânico
505.2 Ilka Marilu Reis - Ator e Diretor de Espetáculos
506.2 Ilza Thomaz da Costa - Aposentado (exceto Servidor Público)
507.2 Inacio Carvalho da Silva - Vigilante
508.2 Inae Luana Cresqui Podanoski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
509.2 Inanci Terezinha Pires - Cabelereira
510.2 Inez Maria Machado Marques - Auxiliar de Farmácia
511.2 Ione Saboia Baggio - Servidor Público Civil Aposentado
512.2 Iorilza Rita Berleze - Aposentado (exceto Servidor Público)
513.2 Iriana Cezario - Digitador
514.2 Isabela Contin Brunetti - Desenhista
515.2 Isabel Turri Telis - Farmacêutico
516.2 Isaias Ferreira Negrao - Publicitário
517.2 Isolete Ines Felski Bernardi - Contador
518.2 Ivair Sabadin - Gerente
519.2 Ivana Quelita Marçal - Recepcionista
520.2 Ivanesa Fofano - Bancário e Economiário
521.2 Ivanir Zanotto Antunes - Dona de Casa
522.2 Ivan Mizukawa Franco - Estudante
523.2 Ivo Lucio - Operador de Aparelhos de Produção
524.2 Ivonei Alves da Costa - Trabalhador da Construção Civil
525.2 Ivone Lúcia Rosot Antunes - Dona de Casa
526.2 Ivonete Barboza Borges - Servidor Público Municipal
527.2 Ivonete Volf de Andrade - Gerente
528.2 Izabel Aparecida Manfron - Consultora de Vendas
529.2 Izaias Cesar Luiz Pissinini - Contador
530.2 Izaque de Faria dos Santos - Comerciário
531.2 Izaquel de Jesus Lima - Técnico de Eletricidade, Eletrônica
532.2 Jacinto Ferreira da Cruz - Funcionário Público Aposentado
533.2 Jackelini Dalri - Professor de Ensino Médio
534.2 Jackson Matias Coito - Estudante, Estagiário e Assemelhados
535.2 Jadir de Giuli - Corretor de Imóveis, Seguros...
536.2 Jadir Francisco Hatschbach - Servidor Público Municipal
537.2 Jaime Luiz Bortolasso - Representante Comercial
538.2 Jair Antunes de Souza - Cobrador de Transporte Coletivo
539.2 Jair Fernando Soares - Professor de Ensino de Primeiro e Seg.
540.2 Jair Oenning - Representante Comercial
541.2 Jair Padilha - Vigilante
542.2 Jair Sauer - Eletricista
543.2 Jamir Lopes Barreto - Empresário
544.2 Jamison Rodrigues dos Santos - Cobrador de Transporte Coletivo
545.2 Janaina Rayane Rodrigues - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
546.2 Janarie Twiggy Lucio do Nascimento Oli - Estagiário e Assem.
547.2 Janete de Fatima Rompkovski - Farmacêutico
548.2 Janete Maria Pires Senna - Cozinheiro
549.2 Janete Pizzato - Diretor de Empresas
550.2 Janete Soares - Contadora
551.2 Jaqueline Abba de Souza -
552.2 Jaqueline Carvalho de Lima - Empresário
553.2 Jarbas Yukio Shimizu - Engenheiro
554.2 Jean Carlos Felipe - Vendedor
555.2 Jean Francois Cevett Santana - Administrador
556.2 Jean Guilherme Chaves Sodre Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
557.2 Jeferson de Oliveira da Cruz - Contador
558.2 Jeferson Roberto Dante - Engenheiro
559.2 Jefferson José Tarnowski - Estudante
560.2 Jefferson Martins Storrer - Estudante
561.2 Jefferson Reginaldo S. dos Santos - Operador de Aparelhos de Produção
562.2 Jefferson Reisdorfer - Empresário
563.2 Jefferson Ricardo Cardoso - Operador de Aprelhos de Produção
564.2 Jenilson Gomes da Costa - Trabalhador de Fabricação e Prepar.
565.2 Jeni Tesch Unger - Empresário
566.2 Jerome Kern - Protético
567.2 Jessica Batista de Lima Santos - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
568.2 Jessica Caroline Gueleri - Vendedor do Comércio Varejista e Atac.
569.2 Jéssica Costa Neves - Dona de Casa
570.2 Jéssica Cristine Montagna - Estudante
571.2 Jéssica Mabilde Dias - Estudante
572.2 Jeverson dos Santos - Estudante
573.2 Jhennifer Barbosa Dias - Cozinheiro
574.2 Joao Adilson de Castro - Eletricista e Assemelhados
575.2 Joao Alfredo Silva Biscaia - Administrador
576.2 Joao Alves do Nascimento Junior - Vigilante
577.2 Joao Batista Alves Filho - Servidor Público Civil Aposentado
578.2 João Batista da Silva Nascimento - Professor
579.2 Joao Batista dos Prazeres - Motorista de Veículos de Transporte
580.2 Joao Carlos Pietruza Costa - Aposentado (exceto Serv. Público)
581.2 João Carlos Sampaio Sorgi - Engenheiro
582.2 Joao Galdino de Souza - Professor
583.2 Joao Guilherme Lopes - Servidor Público Estadual
584.2 Joao Luiz Machado Landvoigt - Empresário
585.2 Joao Maria Matoso - Aposentado (exceto Serv. Públiico)
586.2 Joao Maria Pereira - Servidor Público Civil Aposentado
587.2 João Paulo Atilio Godri - Estudante
588.2 Joao Ribeiro de Loyola Neto - Advogado
589.2 Joao Ricardo de Souza - Almoxarife
590.2 João Rodrigues Pereira - Aposentado
591.2 João Rosa Jardim Filho - Operador de Aparelhos de Produção
592.2 Joao Tolentino Pereira - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
593.2 Joaquim Jose da Silva - Motorista
594.2 Jocelia Machinski - Pedagogo
595.2 Jocilene Aparecida Negrelli de Camargo - Empregado Doméstico
596.2 Joel de Melo Bueno - Aposentado
597.2 Johnny Paulo Alves dos Santos - Programador de Computador
598.2 Jomar Baby - Bancário
599.2 Jonathan dos Santos Campos - Técnico de Biologia
600.2 Jonathan Oliver Maiorki - Estudante
601.2 Jorge Eduardo Filus - Estudante
602.2 Jorge Luiz Jacon - Gerente
603.2 Jose Antonio Guibur - Desenhista
604.2 Jose Augusto Vieira - Frentista
605.2 Jose Bianchini - Aposentado
606.2 Jose Carlos Filgeira da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Asseme
607.2 Jose Carlos Icka - Trabalhador de Construção Civil
608.2 Jose Carlos Pereira - Trabalhador de Construção Civil
609.2 Jose Coelho da Silva Neto - Frentista
610.2 Jose Correia Machado - Operador de Aparelhos de Produção
611.2 José Edenilson Batista - Eletricista
612.2 Josefa Braga dos Santos - Técnico de Enfermagem e Assemelhado
613.2 Jose Laydir de La Torre Colino - Aposentado
614.2 Jose Luiz de Sousa Santana - Eletricista e Assemelhados
615.2 Jose Luiz Soares Peres - Carpinteiro, Marceneiro e Assemelhados
616.2 Josemara Souza Pinto - Empresário
617.2 Josemir Berto de Souza - Motorista
618.2 Jose Ribamar Ribeiro Figueiredo - Cobrador de Transporte Coletivo
619.2 Jose Ribeiro de Matos - Trabalhador Metalúrgico
620.2 Jose Ricardo Alves - Motorista Particular
621.2 Jose Roberto Rodrigues Alves - Servidor Público Federal
622.2 Josiane Arruda de Oliveira - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
623.2 Josilene de Matos de Lima - Operador de Aparelhos de Produção
624.2 Joyce Margue Silva - Servidor Público Estadual
625.2 Joziany Silva Fernandes - Dona de Casa
626.2 Juliana Alves de Oliveira - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
627.2 Juliana Cristina dos Santos - Professor de Ensino Fundamental
628.2 Juliana dos Santos Ferreira - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
629.2 Juliana Ferreira Marcaneiro - Estagiária
630.2 Juliana Franzoi - Bancária
631.2 Juliana Martines - Pedagogo
632.2 Juliana Maximo da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
633.2 Juliana Rodrigues - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
634.2 Juliana Souza de Oliveira Maciel - Dona de Casa
635.2 Juliane dos Santos Veiga - Eucadora Social
636.2 Juliane Simas de Albuquerque - Policial Civil
637.2 Juliano Dias Barbosa Ribas - Assessor Jurídico
638.2 Juliano Ezequiel Borges - Almoxarife
639.2 Julio Barddal - Administrador
640.2 Julio Cesar Dal Cortivo - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
641.2 Julio Cezar Ravaneda - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
642.2 Julio Cezar Schier - Representante Comercial
643.2 Jurandir Cardoso de Araujo - Montador de Estrutura Metálica
644.2 Karen Calonaci Gonçalves - Professor
645.2 Karen Christine Romanholi Ribeiro - Dona de Casa
646.2 Karen Melissa Gomes - Professor de Ensino Superior
647.2 Karime Cecyn Pietszkowski - Auxiliar de Escritório
648.2 Karina Alessandra Alechevez - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
649.2 Karina de Cassia Felicio - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
650.2 Karina Emili Soares Borges - Estudante
651.2 Karina Erdmann Azambuja Bastos - Manicure e Maquiador
652.2 Karina Regina Mann - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
653.2 Karin Mara Friesen - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
654.2 Karla Wahrhaftig de Souza - Dona de Casa
655.2 Karoline de Cassia Dea - Estudante
656.2 Katiluce de Fatima Vicente Pinto - Gerente
657.2 Kauan Felipe Lichtnow - Desenhista
658.2 Kayo Muryllo Romanholi - Estudante
659.2 Kelly Dayane de Queiroz Frizon - Esteticista
660.2 Ketlyn Christine Guimarães Gurski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
661.2 Kheoma Felipe da Rocha - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
662.2 Laercio Carlos Cardoso - Economista
663.2 Laercio Tomazelli - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
664.2 Laertes Heiz Rodrigues - Servidor Público Federal

665.2 Laila Karla Tavares Armstrong Cordeiro - Administrador
666.2 Laor Daniel Vieira Beato - Corretor de Imóveis, Seguros, ...
667.2 Laricy Bezerra de Lima - Atendente de Lanchonete e Restaurante
668.2 Laudiceia Soares de Freitas - Enfermeiro
669.2 Laura Amélia Lopes Goyanna - Aposentado
670.2 Laura de Oliveira Ribas - Estudante
671.2 Laura Ines Sada Haddad - Produtor de Espetáculos Públicos
672.2 Laura Lucia Jiomeke - Auxiliar de Escritório e Assemel.
673.2 Laura Vital Fiuza - Advogado
674.2 Leandro Batista Rodis - Trabalhador da Construção Civil
675.2 Leandro Pegoraro Brunetti - Administrador
676.2 Leandro Silveira - Servidor Público Municipal
677.2 Leda Luiza Largura Gomes - Alfaiate e Costureiro
678.2 Leila de Fatima Maggi - Cabeleireiro e Barbeiro
679.2 Leiza Maria dos Santos - Auxiliar de Escritório e Assemel.
680.2 Leiziane Karoline de Souza - Agente Administrativo
681.2 Leonardo de Lara Rocha - Administrador
682.2 Leonardo de Souza Salgado Guimaraes - Analista de Sistemas
683.2 Leonardo Garcia Xavier - Padeiro, Confeiteiro
684.2 Leonardo Novaes Mange - Analista de Sistemas
685.2 Leonardo Semprebon - Vigilante
686.2 Leonardo Vallim Trindade - Engenheiro
687.2 Leonidas de Araujo Medeiros Neto - Estudante
688.2 Letícia de Paula - Estudante
689.2 Leticia Padilha dos Santos - Jornalista e Redator
690.2 Lidia Maria Dalek Ribeiro - Contador
691.2 Lidiane Aparecida da Silva - Dona de Casa
692.2 Lidiane Freire Cabral - Estudante
693.2 Liege Hecke de Andrade - Estudante
694.2 Ligia Maria Camargo Costa - Secretário, Estenógrafo, Datilógrafo
695.2 Ligia Maria da Silva - Servidor Público Estadual
696.2 Ligia Maria Niewinski - Manicure e Maquilador
697.2 Liliane Aparecida Coelho - Advogado
698.2 Liliane Cristina de Lima - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
699.2 Liliane Fagundes dos Santos Zanellato - Professor de Ensino Médio
700.2 Lindomar Jose Luft - Gerente
701.2 Lira Goncalves Pereira - Montador de Máquinas
702.2 Lirio Vieiro - Advogado
703.2 Lizandra Aparecida Mazzarotto Oguchi - Professor de Ensino Fundamental
704.2 Loana Aparecida Homann - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrg.
705.2 Loreni Goncalves da Silva - Vigilante
706.2 Lourival Pereira dos Santos Filho - Estudante, Bolista, Estagiário e Assem.
707.2 Luana Carneiro Clock - Advogado
708.2 Luana do Rocio Gomes - Recepcionista
709.2 Luan Felipe da Cunha Luz - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
710.2 Lucas Linhares Borges de Macedo - Estudante
711.2 Lucas Viccari de Quadros - Atleta Profissional e Técnico em Desp.
712.2 Lucas Vinicius de Jesus Carvalho - Estudante
713.2 Lucelia Teles da Silva Sales - Dona de Casa
714.2 Luciana Cardoso Tohme - Administrador
715.2 Luciana Klug Madeira - Assistente Administrativo II
716.2 Luciana Piovezan - Comerciante
717.2 Luciane Antunes de Oliveira - Servidor Público Federal
718.2 Luciane de Castilho - Comerciário
719.2 Luciane Goncalves Saraiva - Supervisor, Inspetor e Agente de Cons.
720.2 Luciano Padilha - Analista de Sistemas
721.2 Lucia Norato - Cabeleireiro e Barbeiro
722.2 Lucidalva Lopes dos Santos Bueno - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
723.2 Lucilene Aparecida Bueno de Oliveira - Trabalhador dos Serviços de Contabil.
724.2 Lucimar Cristiani Casanova - Padeiro, Confeiteiro e Assemelhados
725.2 Lucineia Jayme Arantes - Dona de Casa
726.2 Luis Afonso Pereira Leite - Supervisor, Inspetor e Agente de Com.
727.2 Luis Antonio Bytner - Manicure e Maquilador
728.2 Luis Antonio Rodrigues - Motorista de Veículos de Transporte
729.2 Luis Augusto Ferraz de Souza - Trabalhador de Serv. de Cont.
730.2 Luis Eduardo Fonseca - Taxista
731.2 Luis Gustavo Motta Severo da Silva - Advogado
732.2 Luiz Arthur Conceição - Jornalista
733.2 Luiz Augusto Tambosi - Empresário
734.2 Luiz Carlos Canette - Engenheiro
735.2 Luiz Carlos Costa - Administrador
736.2 Luiz Carlos da Costa - Operador de Aparelhos de Produção
737.2 Luiz Claudio Antunes - Auxiliar de Escritório
738.2 Luiz Claudio Rocha - Motorista
739.2 Luiz Colombo Junior - Empresário
740.2 Luiz Daniel de Sousa da Silveira - Publicitário
741.2 Luiz Fernando Arruda - Técnico em Contabilidade
742.2 Luiz Fernando Gonçalves Barth - Assistente de Produtos Financeiros
743.2 Luiz Guilherme Silva - Estagiario
744.2 Luiz Gustavo da Silva Leme - Técnico de Mecânica
745.2 Luiz Marcos Feitosa dos Santos - Engenheiro
746.2 Luiz Pedro Vieira Di Lucca - Administrador
747.2 Lurdes Maria Pereira - Agente Administrativo
748.2 Luzia Amarantes Santos - Dona de Casa
749.2 Luzia Guglielmi - Alfaiatate e Costureiro
750.2 Luzia Miane - Porteiro de Edifício
751.2 Mafalda Possete de Moraes - Aposentado
752.2 Magali Orsi Campos Pegoraro - Professor de Ensino de Primeiro e Segund
753.2 Maiara Vieira Steil - Agente Administrativo
754.2 Maico Rodrigo Schuster - Vendedor
755.2 Manoel Vitor dos Santos - Cobrador de Transporte Coletivo
756.2 Marcal Ehalt - Industrial
757.2 Marcela C. M. Gomes de Oliveira - Advogado
758.2 Marcela Walesco Zanelatto - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
759.2 Marcelo Antunes Ribeiro - Mecânico de Manutenção
760.2 Marcelo Aparecido Gomes - Encanador, Soldador, Chapeador e C
761.2 Marcelo Aurelio Ishiyama - Engenheiro
762.2 Marcelo Bueno Mendes - Professor de Ensino Superior
763.2 Marcelo Fachini Elias - Engenheiro
764.2 Marcelo França Pereira - T´3cnico de Mineração, Metalúrgica e O.
765.2 Marcelo Nasser Ehlke - Engenheiro
766.2 Marcelo Ribeiro Vieira - Encanador, Soldador, Chapeador E
767.2 Marcelo Vitalino - Vigilante
768.2 Marcel Portela Gil - Estudante
769.2 Marcia Aparecida Arruda do Pilar David - Servidor Público Municipal
770.2 Marcia Ehalt de Souza - Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional
771.2 Marcia Ines Gottens Carneiro Lobo - Gerente Comercial
772.2 Marcia Leite da Silva - Empregada Doméstica
773.2 Marcia Maria Rodrigues Zampa - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
774.2 Marciano Miquelace Cavalheiro - Motorista de Veículos de Transporte
775.2 Márcia Regina Pereira Alves - Estudante
776.2 Marcio Aurelio Pereira de Paula - Motorista de Veículos de Transportadora
777.2 Marcio Evaristo Rodrigues - Trabalhador de Hotelaria
778.2 Marco Antonio Torres Furtado - Analista de Sistemas
779.2 Marco Aurelio Camargo - Recepcionista
780.2 Marco Aurelio Santiago - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
781.2 Marco Ramos dos Santos - Técnico de Enfermagem e Assemel.
782.2 Marcos Antonio Alberti - Engenheiro
783.2 Marcos Barbosa da Silva - Mecânico de Manutenção
784.2 Marcos Carias de Oliveira Junior - Estudante
785.2 Marcos Claudio Druzyk - Mecânico de Manutenção
786.2 Marcos de Oliveira Dalicani - Corretor de Imóveis
787.2 Marcos Fernando Vargas - Engenheiro
788.2 Marcos Ferreira de Souza - Mecânico de Manutenção
789.2 Marcos Hiromitsu Arima - Engenheiro
790.2 Marcos Roberto Butenas - Motoboy
791.2 Marcos Roberto Rodrigues - Motorista
792.2 Marcos Silvio Indalencio - Servidor Público Municipal
793.2 Marcos Toru Sassaki - Aposentado
794.2 Maria Aires Cavalcante - Dona de Casa
795.2 Maria Aparecida Domingues da Silva - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
796.2 Maria Aparecida Pereira Serafini - Desenhista
797.2 Maria Augusta de Paula Castro - Gerente
798.2 Maria Benilda de Souza - Gerente
799.2 Maria Celeste da Silva - Agente Administrativo
800.2 Maria Celia dos Anjos de Souza - Técnico de Enfermagem e Assemel.
801.2 Maria Cristine Herdt Santana - Comerciário
802.2 Maria Dallolmo - Professor de Ensino Médio
803.2 Maria de Lourdes Alexandre da Silva - Comerciante
804.2 Maria de Lourdes Almeida Lima - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
805.2 Maria de Lourdes de Brito Santos - Professor de Ensino de Primeiro e Seg.
806.2 Maria de Lurdes Zenzeluk - Auxiliar de Escritório
807.2 Maria do Carmo Taborda Ribas Riekes - Pedagogo
808.2 Maria do Socorro Nunes Pereira - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
809.2 Maria dos Prazeres Frote - Aposentado (exceto Servidor Público)
810.2 Maria Fernanda Gaudencio Lupion Mello - Advogado
811.2 Maria Helena Golinski - Telefonista
812.2 Maria Ines Marin - Contador
813.2 Maria Inez Schafranski de Oliveira - Professor de Ensino Fundamental
814.2 Maria Irasilde Lima - Aposentado (exceto Serv. Públ.)
815.2 Maria Ivaldete Pereira Goulart - Comerciante
816.2 Maria Jose Deganello - Professora
817.2 Marialice Stier Serpe Diaz - Psicólogo
818.2 Maria Mello de Paula - Aposentado (exceto Serv. Público)
819.2 Mariana Azanha de Ornelas - Estatístico
820.2 Mariana D'Alberto El- Fazary - Estudante
821.2 Mariana Rodrigues das Neves - Professor de Ensino Médio
822.2 Mariani Molina da Silva - Vendedor Pracista, Representante Com.
823.2 Maria Silete Leineker da Silva - Dona de Casa
824.2 Maria Teresa Bonacordi - Dona de Casa
825.2 Maria Teresinha Sandim Kretzschmar - Servidor Público Federal
826.2 Mari Deise de Lara Buneck - Técnico em Enfermagem e Assemelhados
827.2 Marilene Nunes Soares - Servidor Público Estadual
828.2 Marilia Borges Ferrer da Rosa Holzmann - Comerciante
829.2 Marina Fernandes da Cunha - Advogado
830.2 Marines Aparecida Jacoboski Natal - Bancário e Economiário
831.2 Marineu da Silva - Vigilante
832.2 Maris Caroline Nogueira - Nutricionista e Assemelhados
833.2 Marisete de Fatima Lodi - Empregado Doméstico
834.2 Maristela Ferreira Benetti - Empresário

835.2 Maristela Quimelli - Comerciário
836.2 Marli de Fatima Euclides - Dona de Casa
837.2 Marlise Flores - Servidor Público Civil Aposentado
838.2 Marlise Klassen Wiebe - Dona de Casa
839.2 Marlon Lucas de Oliveira - Auxiliar de Laboratório
840.2 Marrie Isabeli Branco Correa - Pedagogo
841.2 Marta Maria Santin Duarte - Empregado Doméstico
842.2 Martinho Vidal dos Santos - Trabalhador Metalúrgico
843.2 Marvania Zap Barreto - Comerciante
844.2 Marwim Schartner - Supervisor, Inspetor e Agente de Com.
845.2 Matheus Giongo - Advogado
846.2 Maureen Paciornik London - Estagiária
847.2 Mauricio Costa Luis - Engenheiro
848.2 Mauricio Jose Trentini - Advogado
849.2 Mauricio Mocellin - Corretor de Imóveis
850.2 Mauro Luiz Fanha - Contador
851.2 Mauro Mafessoni - Engenheiro
852.2 Mauro Svierzoski - Eletricista e Assemelhados
853.2 Mauro Teixeira dos Santos - Mecânico de Manutenção
854.2 Maylla Maria Bertani - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
855.2 Mayra Gutierrez Dolinski - Advogada
856.2 Michael Latchuki Pietrzak - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
857.2 Michel da Silva Muraro - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
858.2 Michele Chrun de Almeida - Dona de Casa
859.2 Michele Yuri Tadokoro - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
860.2 Michel Gabrig - Técnico de Mineração, Metalúrgica e
861.2 Michel Jose da Silva Junior - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
862.2 Michelle Aparecida Mendes Zimer - Advogado
863.2 Michelli Recalcatti - Estudante
864.2 Miguel Alexandre Leandro David - Eletricista e Assemelhados
865.2 Miguel Gustavo Kuroski - Motorista de Veículos de Transporte
866.2 Milena Trauczynski Skraba - Farmacêutico
867.2 Milka Amanda Duarte Sanches da Costa - Psicólogo
868.2 Mirian Milhares da Silva - Telefonista
869.2 Moacir Correia Franca - Garçon
870.2 Monica Cristina Mazzaro - Servidor Público Estadual
871.2 Monica dos Santos Dias - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
872.2 Monica Gomulski dos Santos - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
873.2 Monica Leticia Gabriel - Agente de Viagem
874.2 Monica Milleo Baracat - Empresário
875.2 Monica R. Albino - Empresária
876.2 Monica Rogalsky Tissen - Desenhista
877.2 Mozart Souza Pinto - Representante Comercial
878.2 Muna Issa Abdullah - Estudante/estagiário
879.2 Nadia Handar Rodrigues da Silva - Técnico de Eletricidade
880.2 Natália Aparecida Rogowski - Servidor Público Municipal
881.2 Natália Ludeke Pereira - Estagiária
882.2 Natalia Tomadon Moreira - Estagiária
883.2 Nayara Luders Figueiredo - Dona de Casa
884.2 Nazare Ferreira dos Santos - Aposentado (exceto Servidor Público)
885.2 Neide Flores da Silva - Técnico de Enfermagem e Assemelhados
886.2 Nelsi Alves Valencio - Gerente
887.2 Nelson José Rosa - Securitário
888.2 Nelson Luiz Breda - Capitalista de Ativos Financeiros
889.2 Neoceli Cristina Zorzo Nakamoto - Dona de Casa
890.2 Newton James Williams - Engenheiro
891.2 Nicolas Abel Antonazzi - Estudante
892.2 Nicole P. da Silva Mader Gonçalves - Advogado
893.2 Nilce Marcia Machado - Professor de Ensino Fundamental
894.2 Nilson Souza - Servidor Público Federal
895.2 Nilton Jesus Antonio de Lima - Carpinteiro, Marcineiro
896.2 Nilton Jose de Sousa - Vendedor
897.2 Nilvana do Amaral Andrion - Técnico de Enfermagem e Assemelhados
898.2 Nilza Coquetti - Administrador
899.2 Olcimar de Souza - Comerciante
900.2 Olizeu Xavier Marques - Técnico de Mineração
901.2 Orlando Damasceno de Souza Filho - Motorista
902.2 Osiel Severino da Silva - Trabalhador Metalúrgico
903.2 Osmar Della Torres - Mecânico de Manutenção
904.2 Osmar Migliorini - Comerciante
905.2 Osmar Walter Lopes - Porteiro de Edifício, Ascensorista,...
906.2 Osvaldo Fernandes Queiroz - Analista de Sistemas
907.2 Osvaldo Teixeira - Guarda Municipal
908.2 Otni Pina Seixas - Estagiário
909.2 Paloma Nunes Gimenez - Assessora Jurídica
910.2 Pamela Mary Pereira - Estudante
911.2 Pamila Cristiane Grein - Operador de Correios
912.2 Patricia Adriane Gonçalves de Lima - Estudante, Bolista, Estagiário e Assem.
913.2 Patricia de Assis Pinto - Secretário e Datilógrafo
914.2 Patricia Mendes Rolim - Auxiliar de Licitações
915.2 Patricia Michely Duarte Knauber - Professora
916.2 Patricia Pott - Agente Administrativo
917.2 Patricia Rodrigues Kopp - Comerciário
918.2 Paula Caroline Barbosa Lemes - Servidora Pública Federal
919.2 Paula Chueire Lopes - Empresário
920.2 Paula Garcia Paquete - Servidora Pública Federal
921.2 Paulo Cesar Tavares de Souza - Professor de Ensino Superior
922.2 Paulo Cesar Tobias - Industrial
923.2 Paulo Eduardo Telles dos Santos - Engenheiro
924.2 Paulo Fernando Grossel - Analista de Sistemas
925.2 Paulo Gonçalves da Silva - Técnico em Enfermagem
926.2 Paulo Henrique Cardoso Giorgetti - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
927.2 Paulo Henrique Vasel - Mecânico de Manutenção
928.2 Paulo Idelfonço de Souza - Analista de Sistemas
929.2 Paulo Roberto Muller - Industrial
930.2 Paulo Roberto Santos Geisler - Diretor de Empresas
931.2 Paulo Roberto Sousa - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
932.2 Paulo Rogerio Alves - Professor e Instrutor de Formação
933.2 Paulo Sérgio Pereira da Silva - Estudante
934.2 Paulo Willians Levermann Kiesky - Motorista de Veículos de Transporte
935.2 Pedro Aparecido Coelho - Bancário
936.2 Pedro Augusto Walger Collaco - Administrador
937.2 Pedro Cordeiro Ribas - Servidor Público Estadual
938.2 Pedro Ernesto Pianaro - Motorista
939.2 Pedro Henrique Britto de Paula - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assis.
940.2 Pedro Raimundo Guedes Maciel - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
941.2 Pedro Ribeiro dos Santos - Vigilante
942.2 Poliana Vidal - Psicólogo
943.2 Pricilla Bonat Sotomaior - Vendedor
944.2 Priscila de Oliveira Duarte Pereira - Administrador
945.2 Priscila Elisabeth Dalfovo - Advogada
946.2 Priscila Pereira Pietrowski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
947.2 Priscilla Ramalho Perseke - Advogada
948.2 Rafael Arendt - Engenheiro
949.2 Rafaela Vieira de Freitas - Servidor Público Estadual
950.2 Rafael de Oliveira Santos - Operador de Aparelhos de Produção
951.2 Rafael Jacinto Braz Duarte - Recepcionista
952.2 Rafael Ricardo Rodrigues - Empresário
953.2 Rafael Werner - Agente Administrativo
954.2 Raielyz Martins Santos - Advogado
955.2 Raisa Wendhausen Gradowski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
956.2 Ramom Cesar de Moraes Ruiz - Engenheiro
957.2 Raphaela Schmidt Dybas - Não Informada
958.2 Raquel da Veiga Schneider - Auxiliar de Escritório
959.2 Raquel Nunes Silva - Estudante
960.2 Rebecca Beatriz Canto - Estudante
961.2 Regina Celia de Oliveira - Técnico de Enfermagem e Assemel.
962.2 Regina Deonir Gronovicz de Souza - Dona de Casa
963.2 Regina do Rocio Todeschi Souza - Servidor Público Municipal
964.2 Reginaldo Moreira de Almeida - Motoboy
965.2 Reinaldo Donizeti Brosin Junior - Estudante
966.2 Reinaldo Rocha - Piloto
967.2 Rejane Voigt de Souza - Dona de Casa
968.2 Renan Borszcz - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
969.2 Renata de Abreu Bonardi Oliveira - Empresário
970.2 Renata Ribas Lara - Advogada
971.2 Renee Silva - Empregado Doméstico
972.2 Reverson Lee Vasco Wasch - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
973.2 Ricardo Cremm Domingues - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
974.2 Ricardo Cunha Magalhaes - Empresário
975.2 Ricardo de Medeiros Mores - Motorista
976.2 Ricardo Machado - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
977.2 Ricardo Miguel Corona - Escritor e Crítico
978.2 Richard Goulart Carvalho - Estudante
979.2 Rita de Cássia Milagres Condé Guariza - Bancário e Economiário
980.2 Rita Maria Gonzaga - Manicure e Maquilador
981.2 Rivael Morais de Proença - Técnico de Mineração, Metalurgia
982.2 Rivanir Scheroki de Oliveira - Técnico de Enfermagem
983.2 Roasangela Cecon - Industrial
984.2 Roberto da Silva Couto - Jornalista e Redator
985.2 Roberto Hundzinski Cenovicz - Servidor Público Estadual
986.2 Roberto Kempp - Motorista de Veículos de Transporte
987.2 Roberto Silva Santos - Técnico de Mineração, Metalúrgica e
988.2 Robson Guido Pereira - Serralheiro
989.2 Rodolfo Costa dos Reis - Estudante
990.2 Rodolfo Friederich - Servidor Público Estadual
991.2 Rodrigo Cademartori Lise - Advogado
992.2 Rodrigo Camargo - Advogado
993.2 Rodrigo Ferreira - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
994.2 Rodrigo Rohrig Kern - Programador de Computador
995.2 Rodrigo Saldanha Romanus - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
996.2 Rodrigo Stein - Analista de Sistemas
997.2 Rodrigo Vinicius Biaobock - Lavador de Veículos
998.2 Rogerio Carlos Born - Servidor da Justiça Eleitoral
999.2 Romeu Biscouto - Servidor Público Civil Aposentado
1000.2 Ronaldo Ribeiro de Cristo - Trabalhador de Construção Civil
1001.2 Ronil Barreto dos Santos - Mecânico de Manutenção
1002.2 Rosa de Fatima Freitas - Dona de Casa
1003.2 Rosali Muhlbeier Saleh - Comerciante
1004.2 Rosana de Fatima Oliveira - Dona de Casa

1005.2 Rosana Maria Bara Castella - Técnico em Biologia
1006.2 Rosana Mello Fagundes - Gerente
1007.2 Rosana Ribeiro Prestes - Operador de Aparelhos de Produção
1008.2 Rosane Zimmer - Agente Administrativo
1009.2 Rosangela de Souza Barbosa - Empregado Doméstico
1010.2 Rosangela Maria Beleti Biondo - Aposentado (exceto Serv. Púb.)
1011.2 Rosangela Maria de Morais - Enfermeiro
1012.2 Rosangela Uriarte Riera Sureda - Advogado
1013.2 Rosangela Vieira de Souza - Empresário
1014.2 Rosa Oravia Aparecida dos Santos - Agente Administrativo
1015.2 Roselaine Coelho Marcal Ferreira - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
1016.2 Roselene Sonda - Assistente Social
1017.2 Roseli Aparecida dos Santos - Corretor de Imóveis, Seguros, Títulos
1018.2 Roseli Bordini da Silva - Funcionário Público Municipal
1019.2 Roseli Cordeiro de Jesus - Dona de Casa
1020.2 Roseli Dmengeon de Lima - Dona de Casa
1021.2 Roseli Lopes dos Santos de Oliveira - Empregado Doméstico
1022.2 Roseli Pereira de Souza - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1023.2 Roseli Razzolini Correia - Aposentado
1024.2 Roseli Rodrigues Alves - Técnico de Enfermagem e Assem.
1025.2 Rosemari da Silva - Operador de Aparelhos de Produção
1026.2 Roseni Pereira da Silva - Dona de Casa
1027.2 Rosicler Regina Muller Moreira Antunes - Advogado
1028.2 Rosimari do Carmo Gasparini - Advogado
1029.2 Rosinei Aparecida Nogueira - Técnico em Informática
1030.2 Rosmari Leduc do Espirito Santo - Professor de Ensino Superior
1031.2 Rozeli Monteiro Scheffer - Agente Administrativo
1032.2 Ruan Pablo Fialla - Vigilante
1033.2 Rubens Cesar de Paulo - Encanador, Soldador
1034.2 Sabine Mosele Guidi - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1035.2 Sabrina Choinski Menestrina - Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional
1036.2 Sagriely Alves de Paula - Psicólogo
1037.2 Salete Freire da Silva - Dona de Casa
1038.2 Saly Lima Sales - Secretário
1039.2 Samuel Henrique Berger - Desenhista
1040.2 Samuel Tabanes Menon - Analista de Sistemas
1041.2 Sandra Aparecida dos Santos - Aposentado (exceto Serv. Públ)
1042.2 Sandra Christina Pupo - Professor de Ensino Fundamental
1043.2 Sandra Cristina Teixeira Faoro - Administrador
1044.2 Sandra Jucelia Rosa Avila - Professor do Ensino Fundamental
1045.2 Sandra Lindbeck da Silva - Securitário
1046.2 Sandra Regina Abido Batista Chaves - Pedagogo
1047.2 Sandra Regina Jung - Contador
1048.2 Sandro Carlos Ribas - Supervisor, Inspetor e Agente de Com.
1049.2 Sandro Mansur Gibran - Advogado
1050.2 Sendy Djulian Peretti dos Anjos - Arquivista
1051.2 Sergio Robinski - Publicitario
1052.2 Sheila Bibiane Piel de Souza - Administrador
1053.2 Silamara de Souza Pinto - Bancária
1054.2 Silberto Carlos Biscaia Cardoso - Comerciante
1055.2 Silvana das Graças Haas - Empresária
1056.2 Silvane Boschini Lopes - Auxiliar Administrativo
1057.2 Simone Tortato - Bancária
1058.2 Solange Roque do Nascimento Pereira - Advogada
1059.2 Solange Serafim - Secretária
1060.2 Suélen Cristina de Oliveira - Gerente Administrativo
1061.2 Tainara Fernandes - Estudante
1062.2 Tais Mara de Souza Santos - Funcionária Pública
1063.2 Tamiris Cequinel Belli - Técnica Judiciária
1064.2 Tatiana Lazzaris - Estudante
1065.2 Tereza de Oliveira Petrechen - Auxiliar de Enfermagem
1066.2 Thiago Antonio Soares Pinto - Analista de Projetos
1067.2 Thiago de Brito Teles - Estudante
1068.2 Thiago Vianna Lopes - Servidor Público Estadual
1069.2 Thuana Odila Macedo Bronholo - Advogada
1070.2 Valeria Anahy de França - Aposentada
1071.2 Vanessa Cristiele de Oliveira - Estudante
1072.2 Venâncio Henrique de França Marques - Estudante
1073.2 Vinicios Roberto Nascimento Vargas - Estudante
1074.2 Vinicius Janoski Ferreira - Estudante
1075.Adalberto Graciano - Gerente
1076.Adam Ribeiro Pawlack - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1077.Adao Ademar Branco - Carpinteiro, Marceneiro e Assemelhados
1078.Ademilson Bueno De Oliveira - Cabeleireiro e Barbeiro
1079.Adilson Parizi Vanzeli - Vendedor De Comércio Varejista e Atacadista
1080.Adriana Antunes Paz - Dona de Casa
1081.Adriana Claudino Da Silva - Vendedor De Comércio Varejista e Atacadista
1082.Adriana De Fatima Moreira - Trabalhador dos Serviços de Contabilidade, de Caixa e Assemelhados
1083.Adriana Marcia Sobrinho Didoné - Manicure e Maquilador
1084.Adriana Timofiecsyk - Professor De Ensino Superior
1085.Adriano Barrozo Duarte - Empresário
1086.Adriano Carvalho De Barros - Trabalhador De Minas e Pedreiras, Sondador e Assemelhados
1087.Alana Cristine Pellanda - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1088.Alan Farael Cruz - Eletricista E Assemelhados
1089.Alan Felipe Da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1090.Alaoana Cristina Das Chagas - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1091.Alberto William Kretzschmar Junior - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1092.Alcindo Rogerio Neves Da Cruz - Vendedor de Comércio Varejista e Atacadista
1093.Alderica Bueno De Oliveira - Advogado
1094.Alesandra Carla Saraiva Trevisan - Dona de Casa
1095.Alessandra Aparecida Viana - Trabalhador dos Serviços de Contabilidade, de Caixa e Assemelhados
1096.Alessandra Lourdes Da Silva - Professor De Ensino Fundamental
1097.Alessandra Viana - Agente Administrativo
1098.Alexandra Domingues Ramos - Dona de Casa
1099.Alexandre Fonseca Pardinha - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1100.Alexsandro Henrique Da Silva Bastos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1101.Aline Cristiane Dos Santos - Agente De Viagem
1102.Aline De Souza Silva - Dona de Casa
1103.Aline Ferreira De Melo - Agente Administrativo
1104.Alonso Montezano Almeida - Motorista De Veículos De Transporte Coletivo de Passageiros
1105.Alyne Rafaela De Paula - Professor De Ensino Fundamental
1106.Alysson Araujo Karopeka - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1107.Amanda Cristina De Fatima Nennemann Ferreira - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1108.Amanda Gomes Demetino - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1109.Amanda Juliane Ribeiro - Vendedor De Comércio Varejista e Atacadista
1110.Amanda Pereira Alves Dos Santos - Dona de Casa
1111.Amanda Rodrigues De Sousa - Vendedor De Comércio Varejista e Atacadista
1112.Ana Eliza De Paula Freitas - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1113.Ana Eugenia Gaspar Dos Santos Siqueira - Dona de Casa
1114.Ana Keli Roani - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1115.Ana Lucia De Souza - Alfaiate E Costureiro
1116.Ana Paula Dos Santos Vieira - Empregado Doméstico
1117.Ana Paula Moraes Chavoni - Dona de Casa
1118.Ana Paula Silveira - Operador De Aparelhos De Produção Industrial
1119.Ana Paula Urtado - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1120.Ana Paula Valença - Administrador
1121.Andiele Ferreira Do Amaral - Supervisor, Inspetor e Agente de Compras e Vendas
1122.Andrea Cristina Soares Cravo - Contador
1123.Andrea Rodrigues - Auxiliar De Escritório E Assemelhados
1124.Andre Enriconi Casetta - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1125.Andreia Pereira De Franca - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1126.Andressa Godoy - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1127.Angela Cristina Sales - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1128.Annelise De Jesus Oliveira - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1129.Antonia Eidna Duraes Dos Santos - Técnico De Enfermagem E Assemelhados (Exceto Enfermeiro)
1130.Antonia Izete Souza De Oliveira - Dona de Casa
1131.Antonio Carlos De Souza - Auxiliar De Escritório E Assemelhados
1132.Aparecido Padilha De França - Funileiro
1133.Ari Marcelo Alves Ribeiro - Motorista
1134.Arnon Rodolfo Batista Bueno - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1135.Barbara Branco Puppi - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1136.Barbara Hellena Gonçalves Minatowicz - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1137.Belenice Brun Maciel - Vendedor De Comércio Varejista e Atacadista
1138.Benedito Angelo Marsari - Vendedor De Comércio Varejista e Atacadista
1139.Bernadete Mikes - Vendedor De Comércio Varejista e Atacadista
1140.Bianca Maia Suhett - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1141.Bianca Natsumi Okabe - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1142.Bruna De Freitas Fernandes - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1143.Bruna Figueiredo Abdalla - Assistente Jurídico
1144.Bruna Vitoria Miller Dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1145.Brunna Morbeque De Bastos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1146.Bruno Rafael Dos Santos Marques - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1147.Bryan Emilio Veiga Carvalho - Técnico Em Informática
1148.Camila Cristina Tadeu - Recepcionista
1149.Camila De Souza Bragança - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1150.Camila Suelyn Sertorio - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1151.Camilla Simoes Macchi - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1152.Carla Cavalcanti Bernardo - Psicólogo
1153.Carla Micheli De Oliveira Floriani - Analista De Sistemas
1154.Carlos Alberto Silva Yansen - Professor De Ensino Superior
1155.Carlos Roberto Finger - Aposentado (Exceto Servidor Público)
1156.Carmem Lis Wassmansdorf - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1157.Carolina Prado Paiva Barbosa - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1158.Caroline Brotto - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1159.Cassiane De Lima Carvalho - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados

1160.Cátia Lemos Dos Santos - Trabalhador dos Serviços de Contabilidade, de Caixa e Assemelhados
1161.Cesar Maria Da Conceicao - Operador de Aparelhos de Produção Industrial
1162.Cesar Mateus Wolff - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1163.Cibele Cristina Dos Santos - Trabalhador dos Serviços de Contabilidade, de Caixa E Assemelhados
1164.Cibely Sampaio Das Neves - Trabalhador dos Serviços de Contabilidade, de Caixa E Assemelhados
1165.Claudemir De Oliveira Costa - Mecânico De Manutenção
1166.Claudenilse De Mello - Empregado Doméstico
1167.Claudio Candido Da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1168.Cleonice Martin Machado - Dona de Casa
1169.Cleverson Bueno De Oliveira - Motorista De Veículos de Transporte de Carga
1170.Cleverson Lopes Rosa - Fiandeiro, Tecelão, Tingidor e Assemelhados
1171.Cristiane Elisa Delae Beguetto - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1172.Daiane Dos Santos - Técnico De Enfermagem e Assemelhados (Exceto Enfermeiro)
1173.Daniela Motta Lima Scher - Técnico De Enfermagem e Assemelhados (Exceto Enfermeiro)
1174.Daniel Barbosa De Oliveira - Motorista De Veículos de Transporte de Carga
1175.Daniel De Gouveia - Almoxarife
1176.Danielle Cristina Dos Santos Silva - Agente Administrativo
1177.Daniel Moises Grande - Jardineiro
1178.Daniel Pereira Neves - Mecânico de Manutenção
1179.Danilo Guedes Oliveira Vilar - Contador
1180.Dayana Paulino Da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1181.Dayane Cilizinski Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1182.Debora Da Silva Batista - Vendedor de Comércio Varejista d Atacadista
1183.Debora Orso - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1184.Deivid Quadros Padilha - Almoxarife
1185.Dhafne Viana Sarot - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1186.Diana Mara Quadros Padilha - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
1187.Diani Moro Clerici - Vendedor de Comércio Varejista e Atacadista
1188.Diego Arlan Padilha - Montador de Máquinas
1189.Diego Carvalho De Oliveira - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1190.Diego Giovani Gasparetto - Atleta Profissional e Técnico em Desportos
1191.Diego Souza Olimpio - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
1192.Dienicy Djessica Schwedler - Corretor de Imóveis, Seguros, Títulos e Valores
1193.Dimas Henrique Vieira - Vendedor de Comércio Varejista e Atacadista
1194.Diogo Vinicius Verissimo dos Santos Kuster - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1195.Diones Kroliskoski - Desenhista
1196.Dirley Cardoso Grohs - Técnico De Mecânica
1197.Djeniffer Ferreira Pedro - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1198.Donizete Soares De Brito - Motorista de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros
1199.Drielle Giovana Monteiro - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1200.Eder Nascimento - Trabalhador de Construção Civil
1201.Ederson Luis De Souza - Office-Boy e Contínuo
1202.Edilaine Gonçalves Gomes Bail - Dona de Casa
1203.Edilane Pereira Coelho - Dona de Casa
1204.Edileide Costa De Souza - Dona de Casa
1205.Edineide Aureliano Da Silva De Souza - Trabalhador de Fabricação de Produtos De Borracha E Plástico
1206.Edisangela Rodrigues Melo - Agricultor
1207.Edival Diniz - Trabalhador de Construção Civil
1208.Eduardo Augusto de Oliveira Santos Correa - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1209.Eduardo Aurelio De Paula - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1210.Eduardo Da Silva Rodrigues - Padeiro, Confeiteiro e Assemelhados
1211.Eduardo Laune Bellio - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1212.Eduardo Vosgerau - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1213.Eleanora Goncalves Falcon - Técnico De Enfermagem e Assemelhados (Exceto Enfermeiro)
1214.Elenice Michel - Agente Administrativo
1215.Eliana Dos Santos Gondim - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1216.Eliane Kubis De Soza - Dona de Casa
1217.Eliane Pereira De Andrade - Professor De Ensino Fundamental
1218.Elisane Barbosa Cordeiro Buchu - Dona de Casa
1219.Elizangela Assuncao - Agente Administrativo
1220.Erika Gomes Castilho Yared - Secretário E Datilógrafo
1221.Erika Nayara Domingos De França - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1222.Erisberto Pereira Da Silva - Trabalhador De Construção Civil
1223.Estefânia Ribeiro - Atendente De Lanchonete E Restaurante
1224.Euclides Ribas - Cobrador De Transporte Coletivo
1225.Eurico Rodrigues Da Gama - Cozinheiro
1226.Evanaldo Barreto Andrade - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1227.Ewerton Luiz Dos Santos - Locutor E Comentarista De Rádio e Televisão e Radialista
1228.Ewyllin Bianca Da Silva - Recepcionista
1229.Fabiana Lima Loss Da Silva - Supervisor, Inspetor E Agente De Compras e Vendas
1230.Fabielly Cristine Przepiura - Recepcionista
1231.Fabio Gabriel Alves Da Costa - Vendedor De Comércio Varejista E Atacadista
1232.Fabiola Vanessa De Azevedo - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1233.Fabiolla Mendes Weffort - Publicitário
1234.Felipe Augusto Zanin Contador - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1235.Felipe Bays - Motorista De Veículos De Transporte De Carga
1236.Fernanda Adrieli Da Silva Bahl - Gerente
1237.Fernanda Gusmão - Recepcionista
1238.Fernanda Leao Ramos - Vendedor De Comércio Varejista E Atacadista
1239.Fernanda Pedroso - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1240.Flavia Regina Bispo Neves - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1241.Flavia Santana Da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1242.Flavio Bezerra Bilro - Motorista De Veículos De Transporte De Carga
1243.Francieli Batista Viana - Recepcionista
1244.Francielly Paolla Guedes Rocha - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1245.Francine Cristina Marques De Sousa - Artesão
1246.Francisco Jose Kaique Batista Da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1247.Francisco Mike Ramos - Auxiliar De Escritório E Assemelhados
1248.Gabriela Fonseca Gusmão - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1249.Gabriel Lenzi Milanez - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1250.Gabriel Pereira Flesch - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1251.Gabriel Pimentel Barros - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1252.Gabriel Serpe Batschauer - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1253.Gabriel Vasconcelos Zilli - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1254.Genilso Nunes Dias - Escultor E Pintor
1255.Geovana Carla Holaten - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1256.Gerson Henrique Bezerra - Trabalhador Metalúrgico E Siderúrgico
1257.Gerson Pereira Carlos - Cabeleireiro E Barbeiro
1258.Geto Dos Santos Lima - Técnico De Obras Civis, Estradas, Saneamento e Assemelhados
1259.Gilson Cavalli - Motorista De Veículos De Transporte De Carga
1260.Gilsson Vieira Santana - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1261.Gisele Borges Da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1262.Gisele Dos Santos Cardoso - Agente Administrativo
1263.Gislaine Aparecida Kraieski - Auxiliar De Escritório E Assemelhados
1264.Gislaine Dos Santos Teodoro - Dona de Casa
1265.Gleyciane De Jesus Correia - Dona de Casa
1266.Gracieli De Fatima Bento Rocha - Vendedor De Comércio Varejista E Atacadista
1267.Graziele Cristina De Quadros - Técnico De Enfermagem E Assemelhados (Exceto Enfermeiro)
1268.Guilherme Augusto Ribeiro Simoes Da Silva - Almoxarife
1269.Guilherme Dornes Vidal - Capitalista De Ativos Financeiros
1270.Guilherme Pereira Borges - Motorista Particular
1271.Gustavo Henrique Queiroz Schunemann Manfrin De Oliveira - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1272.Hagnes Fernanda Ribeiro De Souza - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1273.Harildo De Matos Victor - Nutricionista E Assemelhados
1274.Hataine Borges Lisboa - Comerciário
1275.Haylana Rucker Da Silva - Estudante
1276.Hedenylson Camargo Da Silva - Vendedor De Comércio Varejista E Atacadista
1277.Helen Dos Santos Franco Raquel - Agente Administrativo
1278.Hemerson Vicente Dias Pickler - Mecânico De Manutenção
1279.Henrique Kenji Hayashi - Auxiliar De Escritório E Assemelhados
1280.Henrique Marcondes Grandi - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1281.Henrique Nascimento - Serralheiro
1282.Hericka Karyne Cardoso - Secretário E Datilógrafo
1283.Hermelindo Martins - Técnico De Enfermagem E Assemelhados (Exceto Enfermeiro)
1284.Ian Carlos De Faria Carvalho Dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1285.Ibson Da Silva Vieira - Frentista
1286.Inacio Rafael Zeni - Vigilante
1287.Iolanda Zeni - Comerciário
1288.Isabel Cristina Alcantara Ferreira - Dona de Casa
1289.Isaqueu Costa De Lima - Padeiro, Confeiteiro E Assemelhados
1290.Ivan Cardoso Oliveira - Supervisor, Inspetor E Agente De Compras E Vendas
1291.Izulina Barbosa De Almeida - Dona de Casa
1292.Jacqueline Ferreira Maciel Da Rosa - Agente Administrativo
1293.Jair Simiao Da Silva - Eletricista E Assemelhados
1294.Janaina Valdete Dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1295.Jaqueline Bertola Dos Reis - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1296.Jardel Wildner Queiroz De Souza - Encanador, Soldador, Chapeador E Caldeireiro
1297.Jeam Marcos Tavares - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1298.Jeferson Carvalho Veloso - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1299.Jeferson Otavio Jaques De Oliveira - Agente Administrativo
1300.Jefferson De Paula Salvador - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1301.Jefferson Domingos Cardoso - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1302.Jeniffer Carvalho - Dona de Casa
1303.Jennifer Karine Pereira Saldanha Rodrigues - Auxiliar De Escritório e Assemelhados

1304.Jessica Alves De Souza - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1305.Jessica Amorim - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1306.Jessica Fernanda Dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1307.Jessica Goulart - Secretário E Datilógrafo
1308.Jessica Lemes Da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1309.Jessica Luiza Santos Da Silva - Vendedor De Comércio Varejista E Atacadista
1310.Jhony Mendes - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1311.Jhordan Da Silva Ferreira - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1312.Joana Tuane Fernandes Santos - Cabeleireiro E Barbeiro
1313.Joao Vitor Martins Linhares - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1314.Joel Camargo Alves Junior - Supervisor, Inspetor E Agente De Compras e Vendas
1315.Joelsio Biasoli - Gerente
1316.John Michael Guimaraes Macena - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1317.Jonas Souza Mota - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1318.Jonathan Gama Iani - Comerciário
1319.Jose Ambire Caruso Mac Donald - Aposentado (Exceto Servidor Público)
1320.Jose Antonio Dos Santos - Empresário
1321.Jose Clovis Zanetti Pereira - Desenhista
1322.Jose Do Egito Bezerra - Aposentado (Exceto Servidor Público)
1323.Josefa Alves Correia - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1324.José Francisco Guedes - Professor E Eletrotécnico
1325.Josleide Valdivia - Vendedor De Comércio Varejista E Atacadista
1326.Juan Felype Lamonatto - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1327.Juarez Jose Domingues Mendes - Motorista De Veículos De Transporte De Carga
1328.Juarez Taveira Arraes Junior - Eletricista E Assemelhados
1329.Juliana Cequinel Carrizo - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1330.Juliano Cesar Dos Santos - Administrador
1331.Juliano Da Silva Kamarowski - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1332.Juliano Henrique Barbosa - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1333.Juliano Varnier - Analista De Sistemas
1334.Jullyane Rossi Bezerra - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1335.Junior Lopes - Almoxarife
1336.Karoline Brancodos Santos - Recepcionista
1337.Kauana Da Gloria Santos De Mattos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1338.Keli Maria Meneghetti - Supervisor, Inspetor E Agente De Compras E Vendas
1339.Kelly Tatiane Pereira Da Cruz - Dona de Casa
1340.Kenny Robson Pereira Munhenga - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1341.Khetlin Jaquelyni Silveira De Andrade - Dona de Casa
1342.Kozue Muraguti Yared - Aposentado (Exceto Servidor Público)
1343.Lais Maria Alves - Recepcionista
1344.Larissa Cristina Cezar - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1345.Larissa Guardiano Dos Santos De Oliveira - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1346.Lauro Trindade Junior - Vendedor De Comércio Varejista E Atacadista
1347.Leandro Morales Zanchim - Vendedor De Comércio Varejista E Atacadista
1348.Leandro Rodrigues De Lima - Empresário
1349.Lelange Paola Goncalves Nunes - Administrador
1350.Lenildo Lopes De Oliveira - Vigilante
1351.Leonardo Caramuru Pozzo - Arquiteto
1352.Leonir Carlos Pimentel - Padeiro, Confeiteiro E Assemelhados
1353.Leticia Garmatter Sigel - Pedagogo
1354.Leticia Orchel Ferreira - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1355.Ligia Chris Da Silva - Comerciário
1356.Ligia Rodrigues Forte - Vendedor De Comércio Varejista E Atacadista
1357.Lisandra Malhovano Sanchez - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1358.Luan Cezar Alves - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1359.Lucas Evangelista Vieira - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1360.Lucas Rodrigo Ribeiro - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1361.Lucas Silva Coelho - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1362.Luciana Gonçalves Sampaio - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1363.Lucilene Albrs Dos Santos - Recepcionista
1364.Lucimar Dos Santos Silva - Recepcionista
1365.Luiz Eduardo Dos Santos Zajaczkoski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1366.Maciel Lichechen - Vendedor De Comércio Varejista E Atacadista
1367.Magali Aparecida Araujo Coelho Pessoa - Dona de Casa
1368.Magda Barao Dionisio - Dona de Casa
1369.Maicon De Oliveira - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1370.Maicon Eduardo Couto Dos Santos - Vigilante
1371.Marcelo Alexandre Siqueira De Luca - Diretor De Empresas
1372.Marcelo Ribeiro Souza Sampaio - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1373.Marcio Caicara Da Silva - Corretor De Imóveis, Seguros, Títulos E Valores
1374.Marcio Jose Cidral Da Costa - Empresário
1375.Marcio Luiz Bulegon - Garçom
1376.Marcos Antonio Narvaes - Trabalhador De Construção Civil
1377.Marcos Leandro Chagas Beherend - Operador De Aparelhos De Produção Industrial
1378.Marcus Vinicius Pavan - Industrial
1379.Maria Aparecida Ciriaco Da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1380.Maria Da Graca Pinto Vissirini - Aposentado (Exceto Servidor Público)
1381.Maria De Lurdes Pinheiro Dos Santos - Padeiro, Confeiteiro E Assemelhados
1382.Maria Iraneide Da Costa Silva De Carvalho - Dona de Casa
1383.Maria Lucia Rodrigues Da Cruz - Professor De Ensino Médio
1384.Mariana Alves Danelhuk - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1385.Mariana Kaory Yuki - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1386.Mariane Valoto Michels - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1387.Maria Theresa Holtz Spina - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1388.Marieli Gonçalves De Lima - Comerciário
1389.Marilene Bodziak Saudino - Auxiliar De Escritório E Assemelhados
1390.Marilia Teixeira De Aguiar Machado Yansen - Cantor E Compositor
1391.Marina Damaceno Godar - Operador De Aparelhos De Produção Industrial
1392.Marta Moura - Enfermeiro
1393.Matheus Cordeiro Jurgensen - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1394.Matheus Felipe Dos Reis - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1395.Maura Aparecida Rodrigues De Morais - Esteticista
1396.Mayara Fernandes Dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1397.Mayckel Douglas Dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1398.Mayra E Silva De Andrade - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1399.Michel Diego Ferreira Maciel - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1400.Michele Azevedo - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1401.Miguel Isaac Abalos - Arquiteto
1402.Mirielle Garcia Martins - Fotógrafo E Assemelhados
1403.Moacir Antonio Mendes Da Luz Junior - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1404.Morgana Rusky - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1405.Najua Mohamad Zahra - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1406.Natalia Moreli Do Prado - Vendedor Pracista, Representante, Caixeiro-Viajante e Assemelhados
1407.Natali Karoline Da Silva - Telefonista
1408.Nathaly Szymanski - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1409.Nayarah Apolinario Valentim - Telefonista
1410.Nilson Vilson Buzzi - Representante Comercial
1411.Nilza Duarte - Dona de Casa
1412.Norran Cicero Goncalves Da Silva - Administrador
1413.Odair Braz Do Carmo - Supervisor, Inspetor E Agente De Compras E Vendas
1414.Pamela Aparecida Souza Ferreira - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1415.Pamela Figueira De Souza - Vendedor De Comércio Varejista E Atacadista
1416.Pamela Soares Franca - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1417.Paola Figueira De Souza - Recepcionista
1418.Patricia Canuti Do Nascimento - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1419.Patricia Da Silva Souza Ross - Dona de Casa
1420.Patricia Helena De Almeida Soares - Trabalhador De Fabricação De Produtos De Borracha E Plástico
1421.Paula Luciane Pilizario - Supervisor, Inspetor E Agente De Compras E Vendas
1422.Paula Yande De Oliveira Costa - Secretário E Datilógrafo
1423.Paulo Cesar Lopes Martins - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1424.Paulo Cezar Pereira Mendonca - Trabalhador De Artes Gráficas
1425.Paulo Coiti Hirai - Administrador
1426.Paulo Henrique De Lima - Garçom
1427.Paulo Roberto Da Silva - Montador De Máquinas
1428.Poliana Rodrigues Sarto - Dona de Casa
1429.Priscila Da Silva Marques - Cozinheiro
1430.Priscila De Carvalho - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1431.Priscilla Madalena Cardoso - Alfaiate E Costureiro
1432.Rafaela Francine Melo Hirano - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1433.Rafaela Jacyczen Laux - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1434.Rafael Brozoski - Garçom
1435.Rafael Hernandes David Joao - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1436.Rafael Lopes De Farias - Mecânico De Manutenção
1437.Rafael Peron - Taxista
1438.Raimula Cassiana Rabello - Auxiliar De Escritório E Assemelhados
1439.Raissa Alexandra Wisnieski - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1440.Raissa Brandao Goncalves - Trabalhador De Hotelaria
1441.Ramao Tabordo - Frentista
1442.Raoni Ponce De Arruda - Vendedor Pracista, Representante, Caixeiro-Viajante E Assemelhados
1443.Reginaldo Rufino Pereira - Vendedor De Comércio Varejista E Atacadista
1444.Rejane Ferreira Sobrinho - Cobrador De Transporte Coletivo
1445.Renan Santos Souza - Vigilante
1446.Renata Caroline Guidolin - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1447.Renata Coraiola - Recepcionista
1448.Renato Castilho Da Rosa - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1449.Ricardo Elias Barbosa - Professor De Ensino Médio
1450.Rinaldo Henrique Guilherme - Administrador
1451.Rita Vanilde Marafon - Esteticista
1452.Roberta Martini Dambroz - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados

1453.Roberto Cesar Meneghetti - Cabeleireiro E Barbeiro
1454.Roberto Kemper Neto - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1455.Roberto Oliveira Rigoni - Aposentado (Exceto Servidor Público)
1456.Robson Candido Da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1457.Robson Sousa Otero - Garçom
1458.Rodolfo Henrique Moreira Machado - Gerente
1459.Rodrigo Ribeiro Dos Santos Ferreira - Recepcionista
1460.Rodrigo Soares Isaacson - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1461.Rogerio Ferreira De Jesus Ribas - Vendedor Pracista, Representante, Caixeiro-Viajante E Assemelhados
1462.Roger Michael Da Silva Santos - Almoxarife
1463.Ronaldo Cesar Leonel - Bioquimico
1464.Rosangela De Matos Miranda - Vendedor De Comércio Varejista E Atacadista
1465.Rosemeire Dos Santos Mendes - Empregado Doméstico
1466.Rosimari Vizotto - Dona de Casa
1467.Ruan Jose Rodrigues Andrade - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1468.Rubia Camile Pereira Paula - Vendedor Pracista, Representante, Caixeiro-Viajante E Assemelhados
1469.Sabrina Ribeiro Teodoro - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1470.Salvador Edil Machado De Oliveira - Vendedor De Comércio Varejista e Atacadista
1471.Samanta Carolina Leandro - Dona de Casa
1472.Sandra Aparecida Souza Brito - Dona de Casa
1473.Sandra Ribeiro Dos Santos - Professor De Ensino Fundamental
1474.Sandra Sanches Silverio - Gerente
1475.Sergio Cabral Filho - Segurança Privado(Vigilante)
1476.Sérgio Ricardi De Oliveira - Servidor Público Federal
1477.Severino Ferreira Da Silva - Segurança
1478.Sheila Aparecida Fernandes De Brito - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1479.Shirley Elisabete Alves Viviani - Dona de Casa
1480.Sidnei Bertinato Da Silva - Bancário E Economiário
1481.Silvana Carolina Silvano - Administrador
1482.Silvana Regiane Costa - Desempregada
1483.Silvia Ribeiro - Advogada
1484.Simeia Dos Santos Gomes - Comerciante
1485.Simone De Souza Vieira Martins - Gerente
1486.Simone Lourenço - Estudante
1487.Simone Spengler - Secretário
1488.Soina Do Rocio Nascimento -
1489.Sueli Pedroso Dos Reis Damas - Vendedor De Comércio Varejista E Atacadista
1490.Suelly Cristina De Lima Da Silva - Dona de Casa
1491.Suely Aparecida Veloso Cioni - Alfaiate E Costureiro
1492.Taciane Das Neves Ortiz - Estudante
1493.Taisa De Sales Rodrigues - Vendedor De Comércio Varejista E Atacadista
1494.Tais Cordeiro Da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
1495.Tamiris Cristina Brizuela Chaves - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados
1496.Tammy Proenca Zagonel Nichele - Farmacêutico
1497.Tania Maria Luzardo - Fiscal
1498.Tatiana Isabel Fuson - Admistradora De Empresa
1499.Tatiane Linhares - Agente Administrativo
1500.Tatiane Reis Pereira Da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário E Assemelhados
E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum.
Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:
'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)
'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV - os Prefeitos Municipais;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)
'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)
'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)
'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)
'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)
'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)
'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)
'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)
'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)
'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao(s) 9º dia(s) do mês de outubro de 2012. Eu,_____(Francielle Kieling Sturm), Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
Juiz de Direito - Presidente

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: ANTONIO SERGIO FERREIRA DA SILVA
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº **2006.0000706-5**
O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2º SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **ANTONIO SERGIO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 12/06/1967, filho de Antonio Ferreira da Silva e Quitéria Maria da Silva, RG: 4.734.959-1/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** para que compareça a esse juízo , no prazo de 10 (dez) dias e realize o pagamento das custas processuais, relativas aos autos **2006.0000706-5**, sob pena de execução.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro de 2012. Eu, _____, Lidiana Vaz Ribovski, analista do judiciário, que o digitei e subscrevi.
DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

Interior

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Denunciado: MARCELO AUGUSTO DA SILVA
Prazo: Quinze (15) dias
Ação Penal: 2004.0000234-8 - NU 0000233-20.2004.8.16.0039
Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber ao denunciado **MARCELO AUGUSTO DA SILVA** e a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de quinze (15) dias, a partir desta data, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **MARCELO AUGUSTO DA SILVA**, vulgo "Cigano", brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 20.01.1979, filho de Diocleciano Augusto da Silva e Dirce Pereira da Silva, portador do RG n. 36.148.187-1/SP, vez que o mesmo está atualmente em lugar incerto e não sabido, necessário se faz a expedição do presente edital, através do qual fica o denunciado **INTIMADO a comparecer no Salão do Tribunal do Júri desta Comarca de Andirá/PR, sito no Fórum desta Comarca de Andirá/PR, na Rua Ivaí, nº 515, Centro, nesta cidade de Andirá/PR, no dia 01 de novembro de 2012, às 13:00 horas, para a realização do sorteio dos jurados, bem como no dia 27 de novembro de 2012, às 09:30 horas, para a realização da sessão de julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, a fim de ser interrogado nos autos especificados acima.** E para que ninguém alegue ignorância, foi o presente afixado no lugar público de costume, átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Andirá, Estado do Paraná. Nada mais. Andirá, 09 de outubro de 2012. Eu,.....(Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

Estado do Paraná	JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR Email: jqacc@yahoo.com.br Bel. Jairo Quero - Escrivão Criminal

TERMO DE ALISTAMENTO DE JURADOS

Aos **nove** dias do mês de **outubro** do ano de **dois mil e doze**, nesta cidade e Comarca de Antonina - PR, na sala de audiências desta Vara Criminal, presente o Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito desta Comarca, comigo Jairo Quero - Escrivão Criminal no final assinado pelo MM. Juiz foi organizado a lista dos jurados que deveram servir no ano entrante de **2013**, nas sessões do júri desta Comarca, cuja lista segue abaixo cuja indicação das respectivas profissões, a saber:
1 ADRIANO ALMEIDA Func. Público
2 ALCIMARI MEIRA GONÇALVES Professora
3 ALESSANDRA FÁTIMA SOUZA Professora
4 ALEXANDRE FRANCO PARODI Func. Público
5 ALUÍZIO DE PÁDUA JÚNIOR Musico
6 AMARILDO DOS SANTOS COSTA Guarda Portuário
7 ANDERSON M. PERES Func. Público
8 CARLOS EDUARDO A. CALISTO Func. Público
9 CARLOS ROBERTO SOARES Func. Público
10 CÉLIO CASTELANI Func. Público
11 CÉSAR ALEXANDRE BROSKA Func. Público
12 CLÁUDIA DOS SANTOS CANHA Professora
13 CLÁUDIA MARIA FERREIRA MARQUES Professora
14 CLÁUDIO MOISÉS CARVALHO Func. Público
15 CLEIDE APARECIDA S. CALISTO Professora
16 DAILYNE CABRAL MARTINS Estudante
17 DANIELE GONÇALVES NUNES Professora
18 DANIELE SILVA DE OLIVEIRA Comerciária
19 DENISE GONÇALVES DA COSTA Técnico em Eletrônica
20 DIOGO ALVES MACHADO Professor
21 DIOGO TÚLIO FONSECA Func. Público
22 EDENILSON MARQUES RODRIGUES Func. Público
23 EDIMAR VEIGA BELÉM Aux. Cartório
24 ELAINE BROSKA MARTINS Professora
25 ENZO NICASTRO Mecânico
26 ÉVERTON LUIZ CARDOSO Estudante
27 GERCEU MACHADO Func. Público
28 GERSON JOSÉ DA SILVA Farmacêutico
29 GILMAR VIER Assistente Administrativo
30 GILMARA P. RODRIGUES PASSOS Professora
31 GISELE MENDES SANTOS Professora
32 GIULIANA GONÇALVES DA COSTA Secretária
33 GLADENILSON SANTOS Comerciante
34 GLADSON CARLOS DOS SANTOS Autônomo
35 GLEICY KELLY PINHEIRO FONSECA Professora
36 HÉLIO JOSÉ LUCAS JÚNIOR Estudante
37 ISABELE CRISTINA DE SOUZA GONÇALVES Atendente
38 JAIR MACHADO Func. Público
39 JAMILLE DO PILAR CECYN MEILLER Professora
40 JANILSON CÉZAR DOS SANTOS SALLES Comerciante
41 JEAN PAULO CARDOSO ALVES Vigilante
42 JEAN PIERRE GASPAR Segurança
43 JOÃO GABRIEL DOS SANTOS Func. Público
44 JOELMA CALISTO LEITE Professora
45 JOELSON DOS SANTOS PEREIRA Func. Público
46 JOHN KENNEDY GASPAR DE ABREU Professor
47 JOSÉ DE MELLO NETO Estudante
48 JOSEMAR ALVES PEIXOTO Professor
49 JOSIELE PIRES DA SILVA Func. Pública
50 JOSUÉ ALVES CORDEIRO Comerciante
51 KARINE FRANÇA Estudante
52 KARINE GABRIELA DE PÁDUA Professora
53 KARLA REGINA SILVA GASPAR Veterinária
54 KHARYNE DE SOUZA CARDOSO Func. Pública
55 KLEYF GOMES PINHEIRO Segurança
56 LEANDRO SANTOS DA SILVA Eletricista
57 LEILA MEIRA Professora
58 LUCIANO BROSKA SILVA Func. Público
59 LUCIMAR SOUZA COSTA Professora
60 LUIZ ANTÔNIO SILVA Func. Público
61 LUIZ HAMILTON CARVALHO Func. Público
62 LURDES PONTES DE OLIVEIRA Professora
63 MAIRA FERREIRA PEREIRA Professora
64 MÁRCIA DIAS GOUVEA Autônoma
65 MÁRCIA FERNANDES DA SILVA Autônoma
66 MÁRCIO CUNHA DE PAULA Digitador
67 MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA Comerciante
68 MÁRCIO LUIZ GONÇALVES Comerciante
69 MARCUS VINÍCIUS ALVES Estivador
70 MARIA ALICE FONSECA PEREIRA Func. Público
71 MARIANE GARCIA ALBUQUERQUE Func. Público
72 MÁRIO DE CASTRO Professor
73 MARISTELA MENDES Comerciante
74 MURIEL ALEXANDRE FUCK Comerciante
75 NECY KELLY PINHEIRO FONSECA Escriturária
76 NIÇACI CORDEIRO PIRES Professora
77 ODILENO GARCIA TOLEDO Func. Público
78 PAULO ROBERTO BROSKA Func. Público
79 PAULO ROBERTO CORDEIRO Radialista
80 REINALDO BITTENCOURT MACHADO Comerciante
81 REINALDO GONÇALVES MOREIRA Professor
82 RENATO ERMELINO GIAMBERARDINO FILHO Professor
83 ROBINSON JOEL PEREIRA SANTOS Contador
84 ROBSON FRANCISCO VIEIRA Latoeiro
85 RODRIGO DA SILVA Estudante
86 RONALDO RODRIGUES Func. Público
87 ROSIELE CARDOSO VIEIRA Professora
88 ROSIL DO PILAR DO ROSÁRIO Estivador
89 SÉRGIO LUIZ GONÇALVES CARDOSO Func. Público
90 SIDNEY RODRIGUES FLORIANO Func. Público
91 SÍLVIA SANTOS CORDEIRO Func. Público
92 SÍLVIO ASSUNUMA Professor
93 SUELEN SANTIAGO CABRAL Func. Pública
94 TELMO LUIZ VELOZO SOUZA Comerciante

95 VAGNER NUNES DOS SANTOS Estudante
96 VALDIR DA COSTA LIMA JÚNIOR Bancário
97 WASHIGTON COSTA OLIVEIRA Insp. Qualidade
98 WILLIAN CLAY CALONASSI SANTOS Func. Público
99 WILSON RIBEIRO FÉLIX Func. Público
100 WILSON SANTIAGO JÚNIOR Comerciante
Eu, _____, Bel. Jairo Quero, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
Juiz de Direito
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV - os Prefeitos Municipais;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA
Estado do Paraná
SECRETARIA DE FAMíLIA E ANEXOS
Edital de citação de Maria Solene Pestana, com o prazo de Vinte (20) dias.
AUTOS: 0003080-96.2012.8.16.0044
Natureza: Adoção
Autor: LUIZ CARLOS BIONDO e MARIA ALDEIDES ZITO
Requerido: ALICE CAROLINA PESTANA

FINALIDADE: Citação de MARIA SOLENE PESTANA, qualificação ignorada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observando-se de que não sendo contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em sua inicial. (art. 285 e 319 do CPC).

Obs: O presente edital será publicado na imprensa (gratuitamente tendo em vista tratar-se de feito isento de custas) e afixado cópia no local de costume.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02 de outubro de 2012. Eu, _____ Eliane Lye Kimura, técnica de secretaria, que digitei e o subscrevi.
ORNELA CASTANHO
-Juíza de Direito-
(o original assinado)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA
Estado do Paraná
SECRETARIA DE FAMíLIA E ANEXOS
Edital de citação de WILLIAN FERNANDO DE PAULA BEREZOSKI, com o prazo de Vinte (20) dias.
AUTOS: 800/2010
Natureza: Exoneração de Pensão
Autor: PAULO BEREZOSKI
Requerido: WILLIAN FERNANDO DE PAULA BEREZOSKI

FINALIDADE: Citação de **WILLIAN FERNANDO DE PAULA BEREZOSKI,** brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como, para comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado no dia **24 de janeiro de2013, às 14 horas,** a fim de participar da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, oportunidade em que poderá, querendo, apresentar sua contestação. A ausência da parte requerida na audiência importará em revelia, e ainda que compareça, se não apresentar defesa, será presumida a veracidade dos fatos alegados na inicial. Pela MMª. Juíza foi indeferido, por ora, o pedido de tutela antecipada.
Obs: O presente edital será publicado na imprensa (gratuitamente tendo em vista tratar-se de justiça gratuita) e afixado cópia no local de costume.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 04 de outubro de 2012. Eu, _____ Eliane Lye Kimura, técnica de secretaria, que digitei e o subscrevi.
ORNELA CASTANHO
-Juíza de Direito-
(o original assinado)

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - N° 0129/2012.
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS N° **914/2009** DE AÇÃO DE USUCAPIÃO, EM QUE É REQUERENTE ALVACIR BOCHOSKI, TENDO POR OBJETIVO:
"IMÓVEL SITUADO NA LOCALIDADE DE CAPINZAL, ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA ESTADO DO PARANÁ, O QUAL ESTA CADASTRADO NA RECEITA FEDERAL SOB Nº2589572-9, TENDO COMO CODIGO DO IMÓVEL - INCRA Nº 701025.035327-9, CONFRONTANDO-SE: PELO ARROIO DE DIVISA E NA CONFRONTAÇÃO COM TERRENO DE PROPRIEDADE DE MARIA CIULIK MEDIU-SE, DA ESTACA O=PP A 1, 14,00 M NO RUMO 89°48'

NO. DA ESTACA 1 A 2, 19,70 M NO RUMO *60°30'* NO. DA ESTACA 2 A 3, 36,00 M NO RUMO 75°11' NO. DA ESTACA 3 A 4, 36,40 M NO RUMO 13°44' NE. POR LINHA SECA E NA MESMA CONFRONTAÇÃO MEDIU-SE DA ESTACA 4 A 5, 35,60M NO RUMO 26°02' NO.
PELO ARROIO DE DIVISA E NA CONFRONTAÇÃO COM TERRENO DE PROPRIEDADE DE EMÍLIA PAFOVICZ MEDIU-SE, DA ESTACA 5 A 6, 9,00 M NO RUMO 6°54' NE. DA ESTACA 6 A 7, 21,00 M NO RUMO 51 °06' NE. DA ESTACA 7 A 8, 50,20 M NO RUMO 13°43' NE. POR LINHA SECA E NA MESMA CONFRONTAÇÃO MEDIU-SE, DA ESTACA 8 A 9, 25,20 M NO RUMO 88°08' SE. DA ESTACA 9 A 10, 16,40 M NÓ RUMO 56°58' NE. DA ESTACA 10 A 11, 51,50 M NO RUMO 43°13' NE. DA ESTACA 11 A 12, 54,10 M NO RUMO 59°22' NE.
NA CONFRONTAÇÃO COM TERRENO DE PROPRIEDADE DE ARNALDO GREBOS MEDIU-SE, DA ESTACA 12 A 13, 30,60 M NO RUMO 51°54' NE. DA ESTACA 13 A 14, 73,60 M NO RUMO 26°06' NE. DA ESTACA 14 A 15, 62,40 M NO RUMO 65°10' NE. DA ESTACA 15 A 16, 37,90 M NO RUMO 81°01' NE. DA ESTACA 16 A 17, 36,60 M NO RUMO 75°05' NE.
NA CONFRONTAÇÃO COM TERRENO DE PROPRIEDADE DE MARIA CIULIK MEDIU-SE, DA ESTACA 17 A 18, 27,00 M NO RUMO 19°37' SE. DA ESTACA 18 A 19, 35,50 M NO RUMO 38°34' SE. DA ESTACA 19 A 20, 17,00 M NO RUMO 17°55' SO. DA ESTACA 20 A 21, 15,00 M NO RUMO 36°11' SO. DA ESTACA 21 A 22, 16,00 M NO RUMO 3°35' SE. DA ESTACA 22 A 23, 41,60 M NO RUMO 24°04' SO. DA ESTACA 23 A 24, 29,60 M NO RUMO 30°25' SO. DA ESTACA 24 A 25, 21,70 M NO RUMO 33°53'SO.
NA CONFRONTAÇÃO COM TERRENO DE PROPRIEDADE DE MARIA PROROK MEDIU-SE, DA ESTACA 25 A 26, 39,00 M NO RUMO 65°35' NO. DA ESTACA 26 A 27, 92,40 M NO RUMO 72°37' NO. DA ESTACA 27 A 28, 32,00 M NO RUMO 25°41' SO. DA ESTACA 28 A 29, 55,00 M NO RUMO 34°18' SO. DA ESTACA 29 A 30, 36,00 M NO RUMO 41°11' SO. DA ESTACA 30 A 31, 72,20 M NO RUMO 21°05' SO. DA ESTACA 31 A 32, 20,40 M NO RUMO 10°12' SO. DA ESTACA 32 A O=PP, 36,40 M NO RUMO 24°53' SO.

ÁREA DO TERRENO = 41.140,00 M^2 OU 1 ALQUEIRE E 28 LITROS."
FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS CITADOS ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, DOS TERMOS DA AÇÃO ACIMA MENCIONADA, PARA NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, OFERECER, EM PETIÇÃO ESCRITA, DIRIGIDA AO JUIZ DA CAUSA, CONTESTAÇÃO, EXCEÇÃO E RECONVENÇÃO. ADVERTINDO-O(A) DE QUE SE NÃO FOREM CONTESTADOS PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELO(A) MESMO(A) COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO(A) AUTOR(A). ARTIGOS 285 E 319 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRENDO A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO REQUERIDOS REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS CONTRA SI ALEGADOS, SALVO HAVENDO PROVA CONTRÁRIA NOS AUTOS.
E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 9/10/2012.
EU, , CINTIA RENATA FERREIRA, JURAMENTADA, O DIGITEI E SUBSCREVI.
EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU KOZIRO SMABUKURO, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - N° 0130/2012.
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS N° **925/2002** DE AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, REQUERIDO POR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 76.592.807/0001-22, CONTRA ROSALINA ANTÔNIO DE MATOS SMABUKURO E SEU ESPOSO KOZIRO SMABUKURO, TENDO POR OBJETIVO:
"A CITAÇÃO DE KOZIRO SMABUKURO, BRASILEIRO, MOTORISTA, PARA OFERECER RESPOSTA, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS (ARTIGO 297 DO CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO, NA FORMA DOS ARTIGOS 285 E 319 AMBOS DO CPC. DE ACORDO COM A MINUTA A SEGUIR: "A AUTORA É ENTIDADE INCUMBIDA DA EXECUÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE HABITAÇÃO, E COMO TAL, CONSTRUIU NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA O CONJUNTO RESIDENCIAL CR 1498. CONFORME CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PROMETEU VENDER O IMÓVEL REPRESENTADO PELO LOTE 09 DA QUADRA 39 AOS RÉUS. RESTOU CONVENCIONADO NO ALUDIDO CONTRATO, CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA, QUE A FALTA NO PAGAMENTO DE 3 (TRÊS) PRESTAÇÕES MENSAIS ACARRETARIA A RESCISÃO DO CONTRATO COM A CONSEQUENTE RETOMADA DO IMÓVEL. OS RÉUS ENCONTRAM-SE COM MAIS DE TRÊS PRESTAÇÕES EM ATRASO. A AUTORA TENTOU NOTIFICAR OS RÉUS, PORÉM ESTES NÃO FORAM ENCONTRADOS NO IMÓVEL. ANTE O EXPOSTO, REQUER-SE A CITAÇÃO DOS RÉUS PARA CONTESTAREM A AÇÃO NOS TERMOS DA LEI, SOB PENA DE REVELIA, E QUE A FINAL SEJA DECLARADA A RESCISÃO CONTRATUAL COM A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, BEM COMO A PERDA DAS PRESTAÇÕES EVENTUALMENTE PAGAS, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELO USO E GOZO DO IMÓVEL E CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA R$ 3.065,38 (TRÊS MIL E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)". E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO RÉU ACIMA MENCIONADO, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 9/10/2012.
EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.
EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA JUSSARA ALVES, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - N° 131/2012.
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS N° **2465/2007** DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, REQUERIDA POR FINANCEIRA ALFA S.A, INSCRITA NO CNPJ Nº 17.167.412/0001-13, CONTRA JUSSARA ALVES, TENDO POR OBJETIVO:
"A CITAÇÃO DA REQUERIDA **JUSSARA ALVES,** BRASILEIRA, INSCRITA NO CPF Nº 074.522.819-42, PORTADORA DO RG Nº 39.765.203-3, PARA EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS ENTREGAR O "AUTOMÓVEL MARCA GM, MODELO CORSA CLASSIC, ANO 2006/2007, COR PRETA, ALCOOL/GASOLINA, PLACA AOJ-8603, CHASSI 9BGSA19907B201918, RENAVAM 905725662", DEPOSITANDO-O EM JUIZO OU CONSIGNANDO O EQUIVALENTE EM DINHEIRO, OU QUERENDO, CONTESTAR A AÇÃO, SOB PENA DE REVELIA. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 9/10/2012.
EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.
EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Parana, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. MARCIA ELAINE BARBOSA, inscrito no CPF/MF sob nº 031.743.469-16, atualmente em lugar incerto, da ação de Acao Monitoria sob nº 0000138-91.2003.8.16.0049, que lhe move DIAS, CARDOSO & CIA LTDA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida ação, e para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) a dívida corrigida, ciente(s) de que pagando, estará(ão) isento(s) das custas processuais e de honorários advocatícios. Não pagando, poderá(ão) opor embargos, no mesmo prazo, nos próprios autos, sem preparo e sem oferecimento de garantias. Caso contrário, o não pagamento e nem a oposição de embargos, o processo continuará, com a penhora de bens. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2012. Eu _____ (André Luís Peixoto), Empregado Juramentado , que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11 _

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Parana, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. MARCIA ELAINE BARBOSA, inscrito no CPF/MF sob nº 031.743.469-16, atualmente em lugar incerto, da ação de Acao Monitoria sob nº 0000138-91.2003.8.16.0049, que lhe move DIAS, CARDOSO & CIA LTDA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida ação, e para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) a dívida corrigida, ciente(s) de que pagando, estará(ão) isento(s) das custas processuais e de honorários advocatícios. Não pagando, poderá(ão) opor embargos, no mesmo prazo, nos próprios autos, sem preparo e sem oferecimento de garantias. Caso contrário, o não pagamento e nem a oposição de embargos, o processo continuará, com a penhora de bens. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2012. Eu _____ (André Luís Peixoto), Empregado Juramentado , que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11 _

EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Parana, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 20 dias, o Executado MARIA NEIDE FRACARI DUARTE, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.036.107/0001-88, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execucao de Titulo Extrajudicial sob nº 0000136-24.2003.8.16.0049, que lhe é movida por DIAS, CARDOSO & CIA LTDA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para efetuar o pagamento da quantia de R$ *1.679,45* - (UM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), e demais acrescimos legais sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a execução. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2012. Eu _____(ANDRÉ LUÍS PEIXOTO), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Parana, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. SANGELA SANTANA GOMES, inscrito no CPF/MF sob nº 139.974.148-90, atualmente em lugar incerto, da ação de Acao Monitoria sob nº 0000133-69.2003.8.16.0049, que lhe move DIAS, CARDOSO & CIA LTDA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida ação, e para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) a dívida corrigida, ciente(s) de que pagando, estará(ão) isento(s) das custas processuais e de honorários advocatícios. Não pagando, poderá(ão) opor embargos, no mesmo prazo, nos próprios autos, sem preparo e sem oferecimento de garantias. Caso contrário, o não pagamento e nem a oposição de embargos, o processo continuará, com a penhora de bens. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2012. Eu _____ (André Luís Peixoto), Empregado Juramentado , que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11 _

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Parana, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. ANDRE LUIZ FERNANDES, inscrito no CPF/MF sob nº 008.127.359-27, atualmente em lugar incerto, da ação de Acao Monitoria sob nº 0000137-09.2003.8.16.0049, que lhe move DIAS, CARDOSO & CIA LTDA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida ação, e para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) a dívida corrigida, ciente(s) de que pagando, estará(ão) isento(s) das custas processuais e de honorários advocatícios. Não pagando, poderá(ão) opor embargos, no mesmo prazo, nos próprios autos, sem preparo e sem oferecimento de garantias. Caso contrário, o não pagamento e nem a oposição de embargos, o processo continuará, com a penhora de bens. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2012. Eu _____ (André Luís Peixoto), Empregado Juramentado , que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11 _

EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Parana, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 20 dias, o Executado CRISTIANE CELESTINO RAMOS, inscrita no CPF/MF sob nº 019.483.629-02, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execucao de Titulo Extrajudicial sob nº 000134-54.2003.8.16.0049, que lhe é movida por DIAS, CARDOSO & CIA LTDA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para efetuar o pagamento da quantia de R$ *973,53* - (NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), e demais acrescimos legais sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a execução. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2012. Eu _____(ANDRÉ LUÍS PEIXOTO), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11
_

EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Parana, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 20 dias, o Executado LUIZA MODESTO DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 399.860.989-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execucao de Titulo Extrajudicial sob nº 0000135-39.2003.8.16.0049, que lhe é movida por DIAS, CARDOSO & CIA LTDA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para efetuarm o pagamento da quantia de R$ *1.319,62* - (UM MIL, TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), e demais acrescimos legais sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a execução. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2012. Eu _____(ANDRÉ LUÍS PEIXOTO), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - PR **VARA CRIMINAL**
DANIEL ALVES BELINGIERI - JUIZ DE DIREITO
AFRÂNIA RIBEIRO GOMES BEURON - ESCRIVÃ CRIMINAL
Rua Marechal Deodoro, 320, fone (44) 3275 1378 - Barbosa Ferraz/Pr, CEP: 86.960 - 000
EDITAL DE ALISTAMENTO GERAL
PROVISÓRIO DE JURADOS

O Dr DANIEL ALVES BELINGIERI, MM. JuIZ de Direito da Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Barbosa Ferraz, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram relacionados para servir na Lista Anual de Jurados desta Vara Criminal, **no ano de 2013**, as pessoas abaixo relacionadas, sendo que referida lista poderá ser

alterada de ofício, ou mediante reclamação de qualquer do povo, até a publicação definitiva, com recurso dentro do prazo de 20 (vinte) dias à Superior Instância, de acordo com o contido no parágrafo único do artigo 426 e parágrafos, do Código de Processo Penal.

001	ADEMIR DA GUIA PEREIRA - Secretário, Corumbatai do Sul
002	ADEJAIR DE CARVALHO - Funcionário da CIRETRAN, Barbosa Ferraz
003	ALESSANDRO DAMAS FIORDERIZE- Funcionário Público Corumbatai do sul
004	ALAIDE DE OLIVEIRA SANTOS MOREIRA - Funcionária Pública nesta cidade
005	ALESSANDRA MARIA BALMAN DE PAULA, comerciante, nesta cidade
006	ALEX RODRIGUES FERNANDES, Funcionario Público, Corumbatai do Sul
007	ANA CATARINA BARBOSA BLESSA - Professora nesta cidade
008	ANDRÉ APARECIDO DA COSTA - Comerciante nesta cidade
009	ANDRÉIA ANDRADE ALVES - Comerciária nesta cidade
010	ANDRÉIA CORTEZ - Secretária, Barbosa Ferraz
011	ANTONIO DELFINO VALENTIM - Comerciante, Barbosa Ferraz
012	ANTÔNIO GILBERTO CAFISSO - Professor nesta cidade
013	ANTÔNIO MARCOS CAFISSO - Agriculto nesta cidade
014	ANTÔNIO MARCOS VEDOVOTTO - Comerciante nesta cidade
015	ANTONIO PINHEIRO LOPES, Funcionário Público, nesta cidade
016	APARECIDA ZUGUI FANTUCCI, Professora, Barbosa Ferraz
017	ARLINDA BERNARDO DA SILVA TEIXEIRA - Professsora, Barbosa Ferraz -PR
018	ARNALDO ANDRADE - Mecânico, Barbosa Ferraz - PR
019	ARNEGILDO BALBINOTTI, Enfermeiro, nesta cidade
020	AUREA POHLMANN - Aposentada, Barbosa Ferraz -PR
021	BARBARA CAROLINE AMARO, Farmaceutica, nesta cidade
022	BEATRIZ DE OLIVEIRA MARQUES - Funcionária Pública, Av. Xavantes, nº 193, Corumbataí do Sul
023	BENEDITO APARECIDO DE FARIAS, eletrecista, nesta cidade
024	CARLOS MARCOS RUBIM MOTERANI - Professor, Rua Tocantis, 119, Corumbatái do Sul
025	CARMEN LÚCIA BATISTA DOS SANTOS, Professora, Barbosa Ferraz - Pr
026	CILENE MARIA DAS GRAÇAS FONSECA - Comerciante nesta cidade
027	CINTIA DA GUIA FERREIRA - Funcionária Pública nesta cidade
028	CLEIDE APARECIDA GOMES, Empresaria n/ cidade;
029	CLEONICE CASTRO BALMAN, Comerciante, Barbosa Ferraz - PR
030	CLÉRIA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA - Fisioterapeuta nesta cidade
031	CLEUTA BORGES DE LACERDA, Bancaria, nesta cidade;
032	CLEUZA MARQUES GONÇALVES - Funcionária Pública nesta cidade
033	CLÓVIS GAMBARO - Contador nesta cidade
034	DANIEL LUIZ AVANZI, Professor, Barbosa Ferraz
035	DENIZE MARLENE JOSÉ FERRARI - Professora nesta cidade
036	DEOLINDO TIBOLA - Funcionário Público nesta cidade
037	DILMA CORREA MACIEL, Comerciante, Barbosa Ferraz - Pr
038	DIVINA ADRIANA DE PAIVA - Costureira nesta cidade
039	DONIZETE GONÇALVES PEREIRA, Comerciante, Barbosa Ferraz - PR
040	EDILSON DE NEZ PEREIRA, Comerciante, nesta cidade
041	EDNA RIBEIRO BALBO, Secretária, Barbosa Ferraz
042	ELIANE LITERONI, Comerciante, Barbosa Ferraz
043	ELISA REGINA ROCHA RAIA - Dentista, nesta cidade
044	ELIZANGELA CAFISSI - Professora em Corumbataí do Sul/Pr
045	ELVIS GONÇALVES CAPEL - Funcionário Público nesta cidade
046	ENEIDO ANTONIO POSSEBOM - Agricultor nesta cidade
047	ESTER MATTOS MIRANDULA, Professora, nesta cidade.
048	ESTER PEREIRA DA CONCEIÇÃO - Professora nesta cidade
049	EUCLÉBIO HOLOWKA - Comerciante, Rua GOitacazes, nº 170, Corumbataí do Sul - PR
050	EUVIRA BUENO SIQUEIRA - Farmaceutica nesta cidade
051	FABIANE DE SOUZA CEZAR - Estudante, Barbosa Ferraz
052	FABIO FERNANDES GARCIA VILLAR - Agricultor nesta cidade
053	FABIO MENDONÇA DE MOURA - Funcionário Público, Barbosa Ferraz
054	FERNANDO CEZAR RAIA - Dentista nesta cidade
055	FLÁVIA PAULO - Comerciante, Corumbataí do Sul
056	FLÁVIA ZANGELMI SALUSTIANO, Professora, Barbosa Ferraz - PR
057	FLAVIANE MENDES BUSS - do lar, nesta cidade.
058	FRANCISCO CAPASSI FILHO - Funcionário Público Corumbataí do Sul/Pr
059	FRANCISCO FANTUCCI NETO - Funcionário Pùblico, Rua Guarani, nº110, Corumbataí do Sul - PR
060	GASTÃO JARDIM BERBERT - Comerciante nesta cidade
061	GENÉRIO VICENTE PEREIRA - Professor nesta cidade
062	GILBERTO PAIVA, Comerciante, Barbosa Ferraz - PR
063	GILBERTO CAFISSO - Agricultor nesta cidade
064	GIOVANE SCALADA - Comerciante nesta cidade
065	GISLAINE DE SOUZA, Comerciante nesta cidade;
066	GISLAINE NESPOLO - do Lar, Corumbataí do Sul
067	GLEIDE MARIA NUCCI, Professora, nesta Cidade
068	HELENA ALVES DA COSTA, Comerciante, Barbosa Ferraz - Pr
069	HENRIQUE JARDIM BERBERT - Comerciante nesta cidade
070	HERON ROSA CONEGLIAN - Auxiliar de contabilidade nesta cidade
071	IDELMA APARECIDA MIQUELANTI DE BRITO - Professora nesta cidade
072	IDESIO RESENDE DA COSTA - Professor em Corumbataí do Sul/Pr
073	IRACI SALETE PEGORARO - Bioquimica nesta cidade
074	IRACI DOS SANTOS, Funcionário Pública, Barbosa Ferraz
075	IRENILSON PEREIRA DE OLIVEIRA - Funcionário Público, Rua Itapoã, nº 171, Corumbataí do Sul - Pr.
076	IVAIR RUFINO, Funcionário Público, nesta cidade
077	IVONE MARIA MENDONÇA - Professora nesta cidade
078	IVONE MUNIZ DE MELO, Funcionário Pública, Barbosa Ferraz
079	JAIR ESTEVAM DE ALMEIDA - Funcionário Público nesta cidade
080	JAIR PEDRO DA SILVA - Professor nesta cidade
081	JAQUELINE GUERREIRO ESCOBAR, Vendedor, Barbosa Ferraz
082	JARBAS VILLAS BOAS GARCIA, autônomo, Barbosa Ferraz - PR
083	JOAQUIM CARNEIRO- Bancário, Rua Rio Grande do Sul, nº 456, Centro, nesta Cidade
084	JORGE LUIZ CAFISSO - Professor nesta cidade
085	JOSÉ FELIX SOBRINHO - Agricultor nesta cidade
086	JOSE´JURANDIR FERNANDES, Comerciante, Barbosa Ferraz
087	JOSÉ LUIZ TEIXEIRA, comerciante, nesta cidade;
088	JOSÉ RICARDO TUNES VILLAR, Funcionário Público, Barbosa Ferraz
089	JULIO ALVES RIBEIRO, Escriturário, Barbosa Ferraz
090	JUSCILENO RAIMUNDO DOS SANTOS - Funcionário Público, Rua Tapuia, nº 129, Corumbataí do Sul
091	KLAUS BALBO, Egenheiro Agronomo, nesta cidade.
092	LAURO ANTONIO DA SILVA, Zootecnista, nesta cidade.
093	LAZARO JOSÉ DE SOUZA - Comerciante nesta cidade

094	LEANDRA WAGNER VILLAR - Comerciante nesta cidade
095	LEDA DO LAGO SILVA - bancária, Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 620, Centro, Barbosa Ferraz
096	LODOVEU MAZIEIRO - Contador nesta cidade
097	LUCIANA MIKOLAJUNAS, assistente social, Barbosa Ferraz - PR
098	LUCIANA PINHEIRO DA SILVA - do lar, Corumbataí do Sul - Pr.
099	LUCIMAR ADAMI CAFISSO, Funcionária Pública, Barbosa Ferraz - PR
100	LUISIO FÁBIO DOMINGOS, Funcionário Público, Barbosa Ferraz
101	LUIZ ANTÔNIO DE VILLAS BOAS GARCIA - Agricultor nesta cidade
102	MANOEL BENEDITO DA SILVA -Funcionário do Registro de imóveis n/ cidade
103	MARA CORNELIAN, Empresária, nesta cidade
104	MARCILIO PINTO BARBOSA - Agricultor nesta cidade
105	MARCIO APARECIDO DA COSTA, Comerciante, Barbosa Ferraz
106	MARCIO FRANCO DE ALMEIDA, Comerciante, Barbosa Ferraz
107	MARCIO ROBERTO CARLET - Instrutor de Auto Escola nesta cidade
108	MARIA APARECIDA DOS SANTOS - Contadora, nesta cidade
109	MARIA ELIZABETE VILLAS BOAS GARCIA, funcionário público, nesta cidade.
110	MARIA PERPÉTUA DO AMARAL - Professora nesta cidade
111	MARILDA GONÇALVES, Professora, Barbosa Ferraz
112	MARIZA JOSÉ MACHADO - Professora nesta cidade
113	MARLENE RODRIGUES NEVES, Enfermeira, Barbosa Ferraz
114	MÁXIMO SIMÃO DE LIMA, Comerciante, Barbosa Ferraz
115	MAYARA DE SÁ FERREIRA BARBOSA- Funcionária do registro de imóveis, n/ cidade
116	MICHELE FERREIRA DE LIMA, Comerciante, nesta cidade
117	MILTON RUBENS MACHADO, Comerciante, Barbosa Ferraz
118	MOLOTOVI AGOSTINI, Agricultor, nesta cidade.
119	NELITON JOÃO DE CARVALHO - Comerciário nesta cidade
120	NEUZA NOVATO - Professora nesta cidade
121	NEY DEL ANTONIO - bancário, Rua Rio Grande do Sul, nº 1563, Vila Nova, Barbosa Ferraz
122	NILCINÉYA GONÇALVES PEREIRA - Comerciante nesta cidade
123	NILTON ANDRÉ BALBAN - Motorista nesta cidade
124	NOÉ RODRIGUES MACHADO - Comerciante, Rua Vital Brasil, nº 210, Centro, Barbosa Ferraz
125	NORBERTO DE SÁ, comerciante, nesta cidade;
126	OCIMAR ROZON DE LIMA, Comerciante, Barbosa Ferraz
127	OSMAR JOÃO PEREIRA, func. Publico, Corumbatai do Sul;
128	PATRICIA PERES CLAUDINO - Secretária nesta cidade
129	RENATA CAROLINE AMARO - Farmaceutica, nesta cidade.
130	ROBERTO PEREIRA - Agricultor nesta cidade
131	ROSANA BELINATO, Farmaceutica, Barbosa Ferraz - PR
132	ROSELI COELHO EMERICH, Comerciante, nesta cidade.
133	ROSIMEIRE FABREGA MILIOSSI- Bancária, Avenida Castro Alves, nº 1036, Centro, nesta cidade
134	RUI BERNARDO DE OLIVEIRA - Funcionário Público, Rua Aimoré, nº 184, Corumbataí do Sul
135	SANDRA REGINA UMBELINO- Professora, corumbatai do Sul;
136	SANDRO ALVIANO - Funcionário dos Correios em Corumbataí do Sul/Pr
137	SÉRGIO LUIZ DOMINGUES - Comerciante nesta cidade
138	SÉRGIO PEGORARO, Agriculto, Barbosa Ferraz
139	SILENE APARECIDA MIRANDULA, Funcionária Pública, Barbosa Ferraz
140	SILMARA FERNANDES GARCIA VILLAR, Comerciante, Barbosa Ferraz
141	SILVANE MIKOLAIUNAS DOS SANTOS VALENTIM, Auxiliar Contábil, Rua Santa Catarina ou Escritório Valtan, Barbosa Ferraz
142	SILVIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, farmaceutica, nesta cidade
143	SILVIA GIMENEZ CAPACCI - Funcioária Pública Corumbataí do Sul/Pr
144	SILVIA MACHADO DE OLIVEIRA, Professora, n/ cidade;
145	SILVIA MARA PETERNELLI - Enfermeira, nesta cidade
146	SILVIO ANTÔNIO NUCCI - Professor nesta cidade
147	SIMONE LUZIA BENTO, func. Pública, corumbatai do sul;
148	SIRLENE CARVALHO - Funcionária Pública nesta cidade
149	SOLANGE APARECIDA GUERRA DA COSTA, Comerciante, Barbosa Ferraz
150	SUZANA ALINE PEREIRA, Odontologista, nesta cidade
151	TEREZINHA ROSÁRIO LIVON, Comerciante, Barbosa Ferraz - PR
152	VALDECIR VALENTIM DOS SANTOS, Contador, Barbosa Ferraz
153	VALDEMAR FRANCISCO BRANDALIZE- func.Público, n/ cidade;
154	VALDIR DONIZETH PEREIRA - contador, Rua Guarani, nº 118, Corumbataí do Sul -PR
155	VANILDA APARECIDA SARTORI, Professsora, nesta cidade
156	VASSIL ALVES DA COSTA, comerciante, nesta cidade.
157	VERA LÚCIA SILVEIRA POHLMAN, Professora, Barbosa Ferraz
158	VICENTE DE PAULA PASQUIM - Comerciante, Avenida Castro Alves, nº 452, Barbosa Ferraz
159	VILMA PEDRO DA SILVA - Professora nesta cidade
160	WANDERLEY CAPACCI, Funcionário Público, Corumbataí do Sul

'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)

'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Organizada a presente lista provisória e publicada na imprensa oficial, bem como afixada no saguão do fórum. Dado e passado aos 09 de outubro de 2012, nesta cidade e Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná Do que para consta,

eu_____Afrânia Ribeiro Gomes Beuron - Escrivã Criminal, que digitei e Subscrevi.
DANIEL ALVES BELINGIERI
Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR.
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO
DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO -/
DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,
FAZ SABER, aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos nº 588/2008, de INTERDIÇÃO C/PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, em que é requerente ANTONIA CRISPIM ALVES e interditado GILBERTO DE OLIVEIRA, que por sentença de fls. 65/67, proferida em data de 28/05/2012, a qual transitou em julgado em 30/08/2012, foi decretada a INTERDIÇÃO de GILBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Dionizio José de Oliveira e de Antonia Crispim Alves de Oliveira, natural de Alvorada do Sul-PR, nascido aos 18/06/1980, portador do RG nº. 9.266.197-0, inscrito no CPF nº 011.270.269-41, residente na Vila Rural, nº 1152f, Distrito de Esperança do Norte- Município de Alvorada do Sul, desta Comarca, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, por ser o mesmo portador de retardamento mental grave, nomeando-lhe ANTONIA CRISPIM ALVES, brasileira, divorciada, lavradora, portadora do RG nº. 5.508.888-8, inscrita no CPF sob nº. 843.168.459-34, residente na Vila Rural, nº 1152f, Distrito de Esperança do Norte, Município de Alvorada do Sul-Pr, desta Comarca, mãe do interditado, para sua CURADORA, cuja curatela foi deferida sem qualquer limitação, ficando dita Curadora isenta de hipoteca legal, por ser o caso. E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do artigo 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.
(a) HELDER JOSÉ ANUNZIATO- Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DE TSUNEJI YOSHIOKA: 60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI, ETC.,
FAZ SABER aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos nº 29/1974, de ARROLAMENTO, em que é Inventariante HARUYO YOSHIOKA e Inventariado TSUNEJI YOSHIOKA, que por despacho de fl. 212, determinou a IMTIMAÇÃO dos herdeiros de Tsuneji Yoshioka a saber: HARUYO YOSHIOKA; YOSHIOCA TSUNEGI e sua mulher JOANA ITAKUSSU TSUNEGI; YOSHIOKA TUNEZI, também conhecido por TUNEZI YOSHIOKA e sua mulher MIO SUGUIEDA TUNEZI; AIOCO IOCHIOCA NARUKAWA e seu marido JULIO NARUKAWA; YOSHITSUGU YOSHIOKA e sua mulher MASSAKO KOBAYASHI YOSHIOKA; KATSUKO FURUYAMA e seu marido SHINZO FURUYAMA; KAZUTOMU YOSHIOKA; SHOICHI YOSHIOKA; MIKIKO YOSHIOKA; SETSUO YOSHIOCA com endereços ignorados, para no prazo de 10 (dez) dias regularizarem sua representação e promoverem o prosseguimento do feito. DESPACHO: "Autos nº 29/1974- Arrolamento. 1) Intimem-se os herdeiros de TSUNEJI YOSHIOKA, por edital com prazo de sessenta dias para, em dez dias, regularizarem sua representação e promoverem o prosseguimento do feito. 2) Intime-se. Bela Vista do Paraíso, 19/03/2012. (a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito" E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada o digitei e subscrevi. (a) HELDER JOSÉ ANUNZIATO-Juiz de Direito.

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR.
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO
DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO -/
DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,
FAZ SABER, aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos nº 372/2009, de INTERDIÇÃO C/PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, em que é requerente MARINA HERNANDEZ MENDES e interditando AUGUSTO HERNANDEZ MENDES, que por sentença de fls. 47/49, proferida em data de 09/08/2012, a qual transitou em julgado em data de 06/09/2012, foi decretada a INTERDIÇÃO de AUGUSTO HERNANDEZ MENDES, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião Hernandez Mendes e de Marina Hernandez Mendes, natural de Foz do Iguaçu-PR, nascido aos 24/07/1987, portador do RG nº. 9.143.102-5, inscrito no CPF nº 010.911.139-71, residente no Sítio do Nóbrega, Bairro do Ribeirão Vermelho, Município de Alvorada do Sul, desta Comarca, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, por ser o mesmo portador de Retardamento Mental (CID F-84 e F-20.08), nomeando-lhe MARINA HERNANDEZ MENDES, brasileira, casada, portadora do RG nº. 4.419.823-1, inscrita no CPF sob nº. 039.618.849-43, residente no Sítio do Nóbrega-Bairro Ribeirão Vermelho, Município de Alvorada do Sul, Comarca de Bela Vista do Paraíso, mãe do interditando, para sua CURADORA, cuja curatela foi deferida sem qualquer limitação, ficando dita Curadora isenta de hipoteca legal, por ser o caso. E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do artigo 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada, o digitei e subscrevi. (a) HELDER JOSÉ ANUNZIATO- Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR.
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO
DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO -/
DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,
FAZ SABER, aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos nº 143/2009, de INTERDIÇÃO C/PEDIDO DE LIMINAR, em que é requerente ANA ROSA DE OLIVEIRA CRUDE e interditada HILDA DE OLIVEIRA CRUDE, que por sentença de fls. 55/57, proferida em data de 09/08/2012, a qual transitou em julgado em data de 12/09/2012, foi decretada a INTERDIÇÃO de HILDA DE OLIVEIRA CRUDE, brasileira, solteira, filha de José Crude e de Ana Rosa de Oliveira Crude, natural de Bela Vista do Paraíso-PR, nascida aos 25/06/1952, portador do RG nº. 1649945/SSPPR, inscrita no CPF nº. 052.803.739-07, residente na Av. Elpídio Sestari, nº 624, desta cidade e Comarca, declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, por ser a mesma portador de psicose esquizofrênica (CID F- 20 e F-71), nomeando-lhe ANA ROSA DE OLIVEIRA CRUDE, brasileira, casada, portadora do RG nº. 4.912.318-3, inscrita no CPF sob nº. 981.161.509-87, residente na Av. Elpídio Sestari, nº 624 desta cidade e Comarca, mãe da interditada, para sua CURADORA, cuja curatela foi deferida sem qualquer limitação, ficando dita Curadora isenta de hipoteca legal, por ser o caso. E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do artigo 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada, o digitei e subscrevi. (a) HELDER JOSÉ ANUNZIATO- Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR.
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO
DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO -/
DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,
FAZ SABER, aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos nº 219/2009, de INTERDIÇÃO C/PEDIDO DE LIMINAR, em que é requerente MARIA APARECIDA CORDEIRO ESPOSTI e interditados PAULO SÉRGIO ALVES CORDEIRO e LUCIANO ALVES CORDEIRO, que por sentença de fls. 72/74, proferida em data de 28/05/2012, a qual transitou em julgado em 06/09/2012, foi decretada a INTERDIÇÃO de PAULO SÉRGIO ALVES CORDEIRO, brasileiro, solteiro, filho de João dos Santos Cordeiro e de Jaldelina Rosa dos Santos Rapadura, natural de Alvorada do Sul-PR, nascido aos 26/04/1974, portador do RG nº. 12.708.858-6, residente no Sítio do Papai, Município de Alvorada do Sul, desta Comarca e, LUCIANO ALVES CORDEIRO, brasileiro, solteiro, filho de João dos Santos Cordeiro e de Jaldelina Rosa dos Santos Rapadura, natural de Alvorada do Sul-Pr, nascido aos 17/09/1978, portador do RG nº 9.282.911-1, residente no Sítio do Papai, Município de Alvorada do Sul desta Comarca, declarando-os absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, por ser os mesmos portadores de Esquizofrenia- Epilepsia e retardamento mental grave(Paulo Sérgio Alves Cordeiro)

e Esquizofrenia e retardamento mental grave(Luciano Alves Cordeiro), nomeando-lhes MARIA APARECIDA CORDEIRO ESPOSTI, brasileira, casada, portadora do RG nº. 8.121.857-9-3, inscrita no CPF sob nº. 038.598.669-66, residente na Rua Luiz Ribeiro, nº 751 em Alvorada do Sul-Pr, desta Comarca, irmã dos interditados, para sua CURADORA, cuja curatela foi deferida sem qualquer limitação, ficando dita Curadora isenta de hipoteca legal, por ser o caso. E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do artigo 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada, o digitei e subscrevi. (a) HELDER JOSÉ ANUNZIATO- Juiz de Direito.

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0001254-05.2012.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiuva do Sul Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, em que são requerentes COMPET AGRO FLORESTAL S.A. e requeridos ADIR DE ARAÚJO MILANI, AGERTINO MILANI, ILDO BERNALDO BONTORIN e MARIA DE LOURDES CECCON BONTORIN, referente ao "Terreno rural situado na localidade Tanque, municipio de Adrianópolis, Estado do Paraná, com área de 105,36 ha, 1.053.660,00m² ou 43,54 alqueires.", com as seguintes confrontações: HERDEIROS DE EMILIO RIBEIRO DA SILVA, JOSÉ ANTONIO MELO DE LIMA, MAURICIO LUPION TAQUES, MARCIO LUPION TAQUES, MÁSSIMO LUPION TAQUES e COMPET AGRO FLORESTAL S/A. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiúva do Sul, 08/10/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBÉ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: SILVINO ALQUERES BATISTA E S/N MARIA MENEDUCCI ALQUERES (AMBOS SEM QUALIFICAÇÃO NOS AUTOS).
COM O PRAZO DE:30 (TRINTA) DIAS.
F A Z S A B E R - aos que o presenteedital vir ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos sob n° 14712003 de AAO DECLARATORIA DE NUUDADE DE ATO JURIDICO proposta par SILVANA LEN! DE OUVEIRA BARBOSA contra JOSUEL PIRES BARBOZA E OUTROS, a qual trarnita perante o CartOno da ia Vara CIvel de Cambé-Pr, sito na Avenida Roberto Conceiçao, n° 532, Edificlo do FOrum, que através do presente edital, C I T A Os requendos: SILVINO ALQUERES BATISTA E AUTOS), residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, pelo inteiro tear do contido na petição inicial de fls. 002/010, devidamente resumida e a seguir transcrita: "Acao distribulda em data de 10/03/2003 (Registro da Distribuição n° 148/2003). Conforme se comprova petos documentos juntados em anexo, a autora casou-se corn o Sr. Benedito Barbosa em 07/11/2000, mas na realidade convivia corn o rnesrno, mantalmente desde 15/11/1988. 0 imôvel onde sempre residiu o casal era de propnedade dos mesmos, apesar do falecido esposo não ter providenciado, enquanto vivo a transferéncia do imóvel para o seu nome. Em vida, o falecido esposo havia se divorciado de urn primeiro casamento, sendo que a epoca o mesmo fez regularmente a partUha dos bens corn os fithos daqueie casamento e corn a ex-esposa. Corn o falecimento do Sr. Benedito Barbosa, o Sr. Josuel Pires Barboza e seus irmãos, pressionaram a requerente e seus filhos a abandonarem o imóvel urbano constituIdo da Data de terras n° 35, Quadra 38, corn 300 metros quadrados, situado no Jardim Silvino, nesta cidade de Cambé-Pr, sob a alegação, inicialmente de que as mesmos tinham sobre o imOvei Posteriormente o requendo Josuel Pires Barboza, alegou que 0 irnOvel sempre Ihe pertenceu e que era ele quern havia comprado e pago pelo rnesrno ao Sr. Luiz Antonio Ferreira Diniz, através de contrato particular de compra e venda e que postenormente, fol devidamente escriturado corn a anuência dos antigos proprietános. Pelos documentos anexados comprova-se que sempre o imóvel esteve de posse do Sr. Benedito Barbosa e da requerente Silvana Leni de Oliveira Barbosa. Adernais, na epoca em que o irnóvel foi comprado, não seria possIvel, financeira e fisicamente, ser adquirido pelo requerido Josuel Pires Barbosa, ja que o mesmo curnpria Pena Restritiva de Liberdade em presIdio no Estado de São Paulo. Percebendo que o imOvel não se encontrava registrado, procurou o ex-propnetário, Luiz Antonio Ferreira Diniz, solicitando que o mesmo Ihe assinasse documentos que possibilitanam que a transferência fosse efetuada diretamente para o seu name. 0 Sr. Luiz Antonio Ferreira Diniz não concordou, par ser honesto e por ser de seu conhecirnento que 0 imOvel não fora vendido ao Sr. Josuel Pires Barboza, mas sirn diretamente ao Sr. Benedito Barbosa. Não tendo êxito corn o ex-proprietário, Josuel Pires Barboza, se dirigiu diretamente a Loteadora, e apos todos estes anos, um dos representantes da mesma assinou urn declaração que possibititou ao requerido providenciar 0 registro em seu name, diga-se de passagem, de forma fraudulenta, sendo que a art 1121CC "Nas declaraçOes de vontade se atenderá mais a intençao nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagern" Posteriormente, o imôvel teve seu registro em rme de Massato Kurumoto, conforme Escntura PUblica de Venda e Compra do Tabionato Gonçalves, inscnta no Livro 88-N, fis. 092, onde consta como Outorgante Veniedor: Josuel Pires Barboza e como Outorgado Comprador Massato Kurumoto. A pnncpio 0 referido comprador se parece corn um terceiro de boa-fe, mas a mesmo
transparecer que tinha conhecimento de todas as circunstândas que envolvem o imóvel quando o adquiriu, portant°, a boa-fé nunca existiu, especialmente pelo fato de que referido comprador sempre teve conhecimento da real situaga-o do imóvel e o comprou por urn prego muito abaixo do prego de mercado, tendo pago R$. 10.500,00, quando o 'nivel vale no minim° R$. 30.000,0a Resta claro Excelencia, que Massato Kurumoto pagou prego muito inferior, por estar ciente e assumindo os riscos desta transagão. Deve-se aqui observar o art, 113/CC "Os negócios juridicos devem ser intenDretados conforme a boa-fé e os usos do luar de sua celebragão". 0 Código Civil presa pelo principio da boa-fé em todos os seus insfitutos, send° esta uma das principals e mais importantes caracteristicas deste novo codex. Ora, Josuel Plies Barbosa nunca teve comprovado devidamente ser possuidor do imóvel, de acordo corn o art. 1196/CC "Considera-se possuidor todo aquele que tern de fato o exercicio, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes a propriedade", coma pode então ter realizado o registro da escritura de compra e venda, no Cartório de Registro de Imóveis, de urn imóvel em situagties como as já mencionadas, do qual nunca deteve a posse? No Caftan° de Registro de Imôveis da Comarca de Cambé-Pr, consta a descrigão do imóvel de Data de ten-as n° 35, Quadra 38, do Jardim Silvino, onde o registro n° 3/24.548 de 23/04/2001, consta em nome de Josuel Plies Barboza e no registro de n° 4./24.548, consta o registro em nome de Massato Kurumoto, datado de 01/03/2002, não constando nos registros o nome do antigo proprietario Sr. Luiz Antonio Ferreira Diniz, que foi quern efetivamente vendeu o imavel ao Sr. Benedito Barbosa. 0 requerido Josue! Pires Barbosa promoveu inicialmente uma AO° de Reintegragão de Posse sob n° 494/2001, em tramite perante este mesmo juizo. Em seguida, ambos as requeridos, Srs. Josuel Pires Barbosa e Massato Kurumoto, em conluio, promoveram nova AO° de Reintegragão de Posse sob n° 479/2002, como se apenas os dais estivessem reivindicando o imóvel, ao final sendo feito urn acordo entre os requeridos, tend° sido concedido a Reintegragão de Posse de urn imóvel que nenhum dos dois nunca detiveram a posse, em face da autora Silvana Leni de Oliveira Barbosa, que nä° foi sequer citada a se manifestar em nenhuma das fases processuais... Da-se a causa o valor de R$. 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Nestes tem-los, Pede e espera deferimento. Londrina, 07/03/2003 (a) Louriberto Vieira Gongalves (OAB/PR N° 14.353) - Advogado.", razdo pela qual a Autora ajuizou a presente agão, fazendo as requerimentos de praxe e alusivos ao feito. OUTROSSIM. fica desde iá ciente de que tett() o prazo de 15 (quinze) dias, querendo# para contestarem o feito, através de advoqado, e, no caso de não ser contestada a acão, se presumirdo aceitos pelos mesmos como verdadeiros Os fatos articulados pela parte contrária (CPC, artiqos 214, 285, 297 e 319), tudo em conforrnidade corn o contido no respeitável despacho de fl. 281, proferido nos presentes autos e a seguir transcrito: "Autos n° 14712003. I - Ante a tentativa inexitosa de localizar o enderego dos litisconsortes a fim de realizar a citação pessoal, em atenção ao principio da celeridade processual defiro o pedido de fls. 278 e determino que os litisconsortes Si! vino Alqueres Batista e Maria Meneducci Alqueres sejam citados por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo corn o artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil.- Intimagoes e diligências necessirias. Cambé, 03/09/2012 (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juiza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se a .resente edital, que sera publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as s - as da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambé, aos . ez - . -te dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. (17/09/2012). Eu, jrA eixo, scrivão), que o fiz digitar e subscrevi. (a) LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - JUÍZA DE DIREITO

Edital Geral

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (ARTtGO 1.184 DO CÔDIGO DE PROCESSO CIVIL).
COM 0 PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS.
F A Z S A B E R - aos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiverem, passado autos sob n° 2.243/2007 de AAO DE SUBS1TFUIAO DE CURADOR proposta por CRISTIANE GONALVES DOS SANTOS contra CLAYTON JONAS GONALVES DOS SANTOS, a qual tramita perante o Cartório da ia Vara Civ& de Cambé, Estado do Paraná, sito A Avenida Roberto Conceição, a° 532, Edificlo do Forum, que através do presente edital, LEVA AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, NA FORMA DISPOSTA NO ART. 1.184 DO CODIGO DE PROCESSO CM L de que conforme pedido exordial de fis. 003/005 de substituição da curadora anteñormente nomeada, qual seja, IOLANDA GONCALVES DOS SANTQ$, brasileira, casada, do tar, portadora da Cl RG NO 7.911.784-6 SSPIPR e CPF/MF NO 776.705.589-20, residente e domtcthada na Rua Garcia Rodrigues Paes, no 46, Jardim Silvino 2, nesta cidade de Cambé-Pr, já que se encontra corn idade avançada e corn problemas de saüde, e havendo necessidade de substituição, dada a curateta do interdito e seu fllho: CLAYTON JONAS GONALVES DOS SANTOS, e, considerando a manifestação favorável do Ministérlo PUblico em seu parecer de fl. 031, foi por este Juizo defendo o pedido supra mencionado nomeando como curadora, em substituiçao, a irma do interditando, qual seja, CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da Cl RG NO 6.585.926-2 SSP/PR e inscrita no CPF/MF n° 015.671.969-00, resrdente e domiciliada cia Rua Londnna Esporte Clube, sin0, nesta cidade de Cambé-Pr, em relação ao interdito e seu irmão: CLAYTON JONAS GONCALVES DOS SANTOS. brasileiro, solteiro, nascido aos 08/08/1984, portador da Certidão de Nascimento n° 7.019, fls. 262, do Livro n° 57A, do Cartório de Registro Civil desta cidade e Comarca de Cambé-Pr, 0(a) qua[é portador(a) de Paralisia cerebral infantil não especificada (CID G.80..9), o que 0(a) impossibilita de genr os atos da vida civil. tudo em conformidade com 0 tOpico final da respeitável sentença de ft. 034/035, proférida nos presentes autos e a seguir transcrito: ".. Julgo procedente o pedido para substituir lolanda Goncalves dos Santos por Cristiane Gonçalves dos Santos, que doravante assume 0 onus da curatela, para todos os fins legais. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1.187 do Codigo de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil. Dispenso a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens em nome do interdito, salvo eventual noticia da existencia de bens. A presertte decisão deverà ser inscrita no Cartôrio de Registro Civil onde foi o interdito registrado e no Cartório de Registro Civil local. Publiquem-se Os editais na forma do artigo 1.184 do Côdigo de Processo Civil. P.R.I. No mais, cumpram-se as disposicoes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justica, procedendo-se as anotaçoes e comunicacoes que se fizerem necessárias. Cambé, 05/10/2009 (a) Patricia de Mello Bronzetti - Juiza de Direito". E, pare que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguem possa ales ir ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ca be, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. (17/09/2012). Eu, _, Hilário Aleixo, Escrivão, que o fiz digitar e subscrevi.(a) LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, nº 532 - Tel: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL

A DOUTORA JESSICA VALERIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que de conformidade com o artigo 439 do Código de Processo Penal, foram alistados, provisoriamente, para servir como jurados, durante o ano 2013, os seguintes cidadãos: 01- ADALBERTO JUNIOR DA SILVA, COMERCIANTE, RUA EQUADOR, 71; **02- ALEXANDRE GIORDIANI NEGREIROS CORTEZ,** RUA DO IPIRANGA, 215, JARDIM MORUMBI; **03- ALEXANDRA GLEICE FADEL,** SECRETARIA, RUA ANTONIO VICENTIN, 95; **04- ALINE HERILENE CAPELARI,** RUA ELVIRA GOMEDI CAIRRÃO, 1057, JARDIM VITORIA; **05- AGNALDO DOS SANTOS,** VENDEDOR, RUA ANGELO LIUTTI, 37; **06-ANDREIA DE SOUZA SANTOS SILVA,** RUA ZAMBERLAN, 1464, JARDIM ANA ROSA; **07- ANDREIA SANTOS BERNARDI VILCENSTI,** RUA DO CONGRESSO, 168, CAMBÉ II; **08- ANDRESSA POLONIO VIOLIM,** BANCARIA, RUA HOLANDA, 794, CENTRO; **09- ANGELA MARIA DE PAULA**, PROFESSORA, RUA VISCONDE DE MAUÁ, 135- PQ. MANELLA, (Colégio Olavo Bilac); **10- ANGELA MARIA GOMES MOURA**, TÉC.ADMINISTRATIVO, RUA SÃO JOSÉ, 582 - JD. SANTA IZABEL, (Colégio Olavo Bilac); **11- ADRIANO FERNANDO DA SILVA,** BANCARIO, AVENIDA JOSE AFONSO DOS SANTOS, 218, JARDIM SANTO AMARO; **12- ANGELA ROBLE**, PROFESSORA, RUA CARLOS BORGES,153 - VILA OPERÁRIA, (Colégio Olavo Bilac); **13- ANGELITA DE PAULA SILVA,** PROFESSORA, RUA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO,BL.16C-APTº 21 - CASTELO BRANCO, (Colégio Olavo Bilac); **14- ANTONIA RITA LOPES,** FUNCIONARIA PUBLICA, RUA OTTO MULLER, 99, SANTA ADELAIDE, CAMBÉ; **15- ANTONIO AUGUSTO DE SANTANA NETO,** PROFESSOR, RUA ASA NORTE, 340 - CAMBÉ II, (Colégio Olavo Bilac); **16- ANTONIO ROBERTO DELGADO,** FUNCIONARIO PÚBLICO, RUA ESTADOS UNIDOS, 1934, CENTRO; **17- ANTONIO LOPES BARREIRO,** FUNCIONARIO PUBLICO MUNICIPAL, RUA ANITA GARIBALDI, 51; **18- ANTONIO SILVA,** COMERCIANTE, RUA JOSE ROSA DE OLIVEIRA, 73; **19- ANTONIO PEREIRA DO CAMARGO NETO,** COMERCIANTE, RUA ANTONIO RAMINELLI, 372; **20- APARECIDA RAMAZOTTI DE CAMARGO,** PROFESSORA, AV. SANTO CASSARO, 736 - CAMBÉ II, (Colégio Olavo Bilac); **21- APARECIDO MARTINS DA SILVA,** PROFESSOR, RUA ANTONIO FORASTIERI, 216 - PQ. SELLA, (Colégio Olavo Bilac); **22- ÁUREA DE GOUVEIA PIAI,** PROFESSORA, RUA ANTONIO FORASTIERI, 116 - PQ. SELLA, (Colégio Olavo Bilac); **23- BARBARA FONTELES MOTA AUGUSTO,** FUNCIONARIA PÚBLICA, RUA RIO IÇA, 256, JARDIM SANTO AMARO; **24- BENEDITO MACIEL DE GOES,** FUNCIONARIO PÚBLICO ESTADUAL, RUA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 557; **25- CARLOS ALBERTO BARBIERI,** COMERCIARIO, AVENIDA CANADA, 968; **26- CARLOS ALBERTO CAVALLI,** JORNALISTA, RUA ASA NORTE, 457, CAMBÉ II; **27- CARLOS CHAMPAM,** RUA ABLAM ABUJANRA, 189; **28-CARLOS ROBERTO BENTO,** ARRENDATARIO, QUADRA 04, LOTE 04, CHACARA RANCHO RINGO; **29- CARLOS THIAGO CORREA ROCHA,** BANCARIO, RUA OTTO GAERTNER, 423, CENTRO; **30- CARLOS WELLYNGTON SARRI,** BANCARIO, AVENIDA BRASIL, 227, FUNDOS, CENTRO; **31- CAMILA TORRES DE SOUZA,** PROFESSORA, RUA GRALHA AZUL, 139 - CAMBÉ III; **32- CIBELE FERREIRA,** ESTUDANTE, RUA VITORIA, 91, VILA GUARANI; **33- CHRISTIANE HIERA DE SOUSA**, PROFESSORA, RUA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO,469 - JD. SANTO AMARO; **34- CRISTIANO GUIMARÂES BUSULINI,** RUA PROVERBIOS, 35, CONJUNTO JOSE DOS SANTOS ROCHA; **35- CHUITI ISUHARA,** APOSENTADO, RUA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO, 469, Bloco 1, 13C, Apto. 11; **36- CLAUDIA SANTOS CODATO SEGURA**, PROFESSORA, RUA PIO XII, 370 - PQ. SANTA HELENA; **37- CLAUDIO MARCELO SEREZUELLA,** RUA DA TORRE, 205, CAMBÉ II; **38- CLARICE DA FONSECA BERNARDI,** RUA DA CARIDADE, 334, JARDIM ESPERANÇA, CAMBÉ; **39- CLEIDE APARECIDA MEDEIROS DALLAPRIA,** AUXILIAR ADMINISTRATIVO, RUA FREGUESIA DO Ó, 339; **40- CLEIDE H. SERRA MARTINS,** AVENIDA CURITIBA, 329, VILA MESQUITA, CAMBÉ; **41- CLEODEMIRA M. DE OLIVEIRA LOPES,** RUA ORLANDO MARTINS DOS SANTOS, 175; **42- CLEONICE FELIPE DA SILVA NERI DE SOUZA**, PROFESSORA, RUA ENILDO MARANHA, 25 - BL.5 APTº 302-JD.ANA ELISA I; **43- CLÁUDIO ALBERTO FRASSON**, PROFESSOR, RUA DA ABOLIÇÃO,569 - JD. SÃO JOSÉ; **44- CLEUSA LAÍS MANCINI**, PROFESSORA, RUA BÉLGICA, 1440 - CENTRO; **45- CRISTINA POLIMENI GÓES,** PROFESSORA, RUA LÍBANO, 158 - JD. MORADA DO SOL; **46- DAIANA ROMAGNOLO VIEIRA,** FUNCIONARIA PÚBLICA, RUA ITAMARATI, 146, JARDIM ALVORADA, CAMBÉ; **47- DAÍSA AP . EMILIANO DE AGUIAR**, PROFESSORA, RUA DAS VIOLETAS, 30 - JD. ANA ELISA III; **48- DANIEL MIZOKAMI,** RUA RIACHO FUNDO, 170, JARDIM ALVORADA; **49- DEBORA LETICIA DAMAZIO,** VENDEDORA, RUA DEFENTE MAZZEI, 82; **50- DEOSDETE APARECIDA DOS SANTOS**, AUX. SERV. GERAIS, RUA GARÇA, 57 - CAMBÉ III; **51- DIJALMA DE SOUZA, PROFESSOR**, RUA PEDRO BERTAN,167 - PQ. SELLA; **52- DIOMAR SEVERGNINI,** COMECIARIO, RUA SALMOS, 15; **53- DONIZETTI DE JESU**S, PROFESSOR, RUA REINALDO RESQUETTI, 43- FUNDOS - JD. BOA VISTA; **54- DONIZETE MENDES,** RUA EQUADOR, 206, VILA MESQUITA, CAMBÉ; **55- DONIZETE APARECIDO BUENO,** MOTORISTA, RUA JOÃO FINO, 20; **50- EDSON GOMEDE,** SOLDADOR, RUA GOIANIA, 108, VILA GUARANI; **56- EDER FRANCISCO DA CRUZ,** COMERCIARIO, RUA PIRATININGA, 413; **57- EDSON ONOFRE JUNIOR,** EMPRESARIO, RUA ESPLANADA, 1527; **58- EDNEY MAURICIO XAVIER GASQUI,** BANCARIO, RUA ITAMARATY, 793, JARDIM ALVORADA; **59- EDILAINE CORDEIRO DA SILVA,** VENDEDORA, RUA JOÃO PAGNAM, 232; **60- EDILENE DE SÁ PARDINHO**, TÉC. ADMINISTRATIVO, RUA ASA SUL, 151 - JD. ALVORADA; **61- EDNA MARIA GUIDA**, TÉC.ADMINISTRATIVO, RUA MARECHAL MASCARENHA DE MORAES,201- CENTRO; **62- ELENITA SERRA LACHIMIA**, PROFESSORA, RUA ESTADOS UNIDOS, 1989 - CENTRO; **63- ELIANE MARNIERI LEME,** COMERCIANTE, RUA PEDRO PASCUETO, 239; **64- ELIANE CRISTINA BURANELLO**, PROFESSORA, RUA CARLOS SAWADE,280 - CENTRO; **65- ELISANGELA TATER C. MAROTTO**, AUX. SERV. GERAIS, RUA IRATI, 58 - JD. ANA ELISA II; **66- ELIZABETH MARQUES DE ANDRADE** , PROFESSORA, AV. CANADÁ,732- CENTRO; **67- EUNICE IZELDA DE SANTA**, PROFESSORA, RUA FRANÇA, 1069 - CENTRO; **68- ERLAINE DA CRUZ GODOI,** BANCARIA, RUA LIVORNO, 114, JARDIM MONTECATINI; **69- ERICA CRISTINE TORRES,** RUA XINGU, 81, JARDIM SANTOS AMARO; **70- EVANIR COSTA DO PRADO,** RUA ITAMARATY, 127, JARDIM ALVORADA; **71- FABIANE MARTINS DA SILVA**, PROFESSORA, RUA ITÁLIA,39 - JD.MORADA DO SOL; **72- FABIO**

BRUNO DA SILVA ALVES, RUA ESTORIL, 262; **66- FÁBIO JORGE HAULY**, PROFESSOR, RUA RIACHO FUNDO, 567 - CAMBÉ II; **73- FERNANDO CESAR DO CARMO MERCADANTE,** RUA ENILDO MARANHA, 25, Bloco 5, Apto. 201, JARDIM ANA ELISA I; **74- FLAVIA ENCARNAÇÃO OLIVEIRA DE SOUZA,** RUA GOVERNADOR BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO, 469, Apto. 21, Bloco 15 C; **75- FRANCISCO OLIVER MERONHO,** ADMINISTRADOR DE EMPRESA APOSENTADO, RUA ESTADOS UNIDOS, 883; **76- GERALDO GOMES,** RUA FRANÇA, 90, CENTRO, CAMBÉ; **77-GERALDO NISTRU GONÇALVES,** PINTOR, RUA ABILIO MARQUES BRANCO, 382; **78- GISLAINE CAROLINA CEZARIO,** BANCARIA, RUA DALTO 476, JARDIM ANA ROSA; **79- GILBERTO FRANZONI**, PROFESSOR, RUA OTAVIANO RODRIGUES FILHO,105; **80- GUILHERME JUNIO BASSO,** BANCARIO, RUA JOSE PEDRO DE SOUZA, 160, JARDIM FLORIDA; **81- GUILHERME CARLOS DE OLIVEIRA,** FUNCIONARIO PUBLICO MUNICIPAL, RUA EQUADOR, 206-A; **82- GLAICY BLANCO LOPES DALTO,** RUA ITAMARATY, 231, JARDIM ALVORADA; **83- HEVELIN FERNANDES DOS REIS,** BANCARIA, RUA BELO HORIZONTE, 1443, CENTRO; **84-HENRIQUE GOMES NETO,** ESTUDANTE, AVENIDA ROBERTO CONCEIÇÃO, 320; **85-HAMILTON GIBIM,** COMERCIARIO, RUA MATEUS LEME, 657; **86- IGOR RIBEIRO CIL**, PROFESSOR, RUA ANTENOR BISSOQUI,606 - RES. AURORA; **87- ISMAEL EMILIO FREGONEZE,** REPRESENTANTE COMERCIAL, RUA CHILE, 580; **88- IRES DE JESUS PEREIRA**, AUX. SERV. GERAIS, RUA GEMININOS,80, JD.TUPI; **89- IVANETE MAZZIERI WALZ**, PROFESSORA, RUA CHILE, 874 - JARDIM SÃO JOSÉ- CEP 86192510; **90- IVANILDE EMILIANA DA SILVA,** RUA GEMININOS, 220, JARDIM TUPI, CAMBÉ; **91- IVO NOEL DOS REIS**, PROFESSOR, RUA JOSÉ DELALIBERA, 1070 - JD. ANA ROSA - CEP 86183550; **92- JARDER OSCALINO DE FREITAS,** AVENIDA CANADA, 718; **93- JESSICA TORRES BRIANO**, PROFESSORA, RUA JOSÉ ALEXANDRINO, 178 - JD. TAROBÁ - CEP 86191310, (Colégio Olavo Bilac); **94- JOÃO ANTONIO MENOLI,** RUA DINAMARCA, 1061, CENTRO, CAMBÉ; **95-JOÃO ERNESTO DOS SANTOS FRANÇA,** RUA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO, 352, Bloco 6-A, Apartamento 01; **96- JOÃO LUIZ LONI**, PROFESSOR, RUA RIACHO FUNDO,810 - CAMBÉ II - CEP 86191070, (Colégio Olavo Bilac); **97- JOHN WILLIAM PEREIRA,** FUNCIONARIO PUBLICO, RUA PROVERBIOS 82, CONJUNTO HABITACIONAL JOSE DOS SANTOS ROCHA; **98- JOSE DAS NEVES SOBRINHO,** RUA EFESIO, 83, CONJUNTO JOSE DOS SANTOS ROCHA; **99- JOSÉ DE SOUZA LEITE**, PROFESSOR, RUA JACARANDÁ, 262 - VILA SALOMÉ - CEP 86192030, (Colégio Olavo Bilac); **100- JOSE CARLOS CAMARGO,** RUA ITAMARATY, 25, JARDIM ALVORADA; **101- JOSE JOMAR HENRIQUES,** FUNCIONARIO PÚBLICO, RUA RIO IÇA, 141, JARDIM SANTO AMARO; **102- JOSE MATHEUS PAGNAN,** BANCARIO, RUA CONRADO SCHELLER, 140, JARDIM VILA RICA; **103-JOSE MIGUEL ALONSO,** AGRICULTOR, RUA WALTER MAZZIO, 52; **104- JOSE FIRMINO PEREIRA DA SILVA,** COMERCIARIO, RUA DO IPIRANGA, 632; **105- JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CORREA,** COMERCIANTE, RUA CEZAR MORESCHI, 283; **106- JOSENALDO MARINHO DA COSTA,** RUA BRILHANTE, 70, CONJUNTO CRISTAL; **107- JOSIMARY MATOS DE PAULA,** SECRETARIA, RUA ALEGRIA, 382; **108- JULAINE GUIMARÃES G. FRANCISCO**, PROFESSORA, RUA ESPANHA, 961 - CENTRO - CEP 86181050, (Colégio Olavo Bilac); **109- JULIA PEIXOTO SANTANA VICENTE**, AUX. SERV. GERAIS, RUA ZAMBERLAN, 522 - JD. ANA ROSA - CEP: 86183470, (Colégio Olavo Bilac); **110- JULIANA SOARES DE GODOY BUENO**, PROFESSORA, RUA GUERINO CASAROTTO,37 - JD. VILA RICA - 86191750, (Colégio Olavo Bilac); **111- JULIANO PORFIRIO DA SILVA,** RUA ERNESTO ANGELO GUASTI, 298, CAMBÉ IV; **112-JULIANO HENRIQUE GUILHERME,** AUXILIAR ADMINISTRATIVO, RUA RIO JAPURA, 862; **113- KARINA PALUDETTO**, PROFESSORA, RUA ITÁLIA,39 - BL.1 - APTº 23 - JD.MORADA DO SOL-CEP 86181340, (Colégio Olavo Bilac); **114- KLEDER ZAMBERLAN DE CASTILHO**, PROFESSOR, RUA ESTADOS UNIDOS, 951 - CENTRO - 86181100, (Colégio Olavo Bilac); **115- LAERCIO MARIO DALL AQUA,** AVENIDA BRASIL, 1921, CAMBÉ; **116- LAURA AMORESE UCHOA**, PROFESSORA, RUA JOÃO GOMES, 35 - PQ. SELLA - CEP: 86192450, (Colégio Olavo Bilac); **117- LEANDRO CESAR LIMA,** BANCIARIO, RUA RIO PURUS, 710 CS, JARDIM SANTO AMARO; **118- LEANDRO OLIVEIRA LEITE,** RUA IMOLA, 302, JARDIM MONTICATINE; **119- LEILA AMARAL DA COSTA**, PROFESSORA, RUA CANÁRIO, 32 - CAMBÉ III - CEP 86182170, (Colégio Olavo Bilac); **120- LEILAINE MAYUMI MORITA BONASSA,** SECRETARIA, RUA GOIANIA, 133; **121- LEONICE PALMIRA MAZEI MOSCATO**, PROFESSORA, RUA CHILE, 767 - CENTRO - CEP 86192510, (Colégio Olavo Bilac); **122- LIVIA DINIZ LOPES SOLA,** EMPRESARIA, AVENIDA INGLATERRA, 811; **123- LUCIANA COSTA NUNES**, PROFESSORA, RUA OTTO GAERTNER, 428 - CENTRO - CEP 86181300, (Colégio Olavo Bilac); **124- LUCIA ELENA MARINO,** RUA JOÃO PESSOA, 143, FUNDOS, VILA BRASIL; **125- LUCIMARA DE MORAES,** PROMOTORA DE VENDAS, RUA OLGA CRISTANTE PANISSA, 111; **126- LUIS ENRIQUE DA SILVA**, PROFESSOR, RUA ANDRÉ DI PIETRO, 104 - CAMBÉ IV - CEP 86183360, (Colégio Olavo Bilac); **127- LUIZ SOARES DA SILVA**, GUARDA ESCOLAR, RUA ROMANOS,177 - CONJ. DR.JOSÉ DOS SANTOS ROCHA, (Colégio Olavo Bilac); **128- LUIS PEGORARO,** COMERCIARIO, RUA DOLORES GARCIA BURGO, 83; **129- LUZIA COPPO GUASTI**, AUX. ADMINISTRATIVO, RUA PARÁ, 464 - CENTRO - CEP 86181240, (Colégio Olavo Bilac); **130- MANOEL FRANCISCO RAMOS,** RUA ANTENOR VIDOTTO, 441, JARDIM MARIA FLORA, CAMBÉ; **131- MARCOS ANTONIO DA SILVA,** RUA ADELINO GIROTTO, 267, JARDIM SANTA MONICA; **132- MARA REGINA ADAMO,** BANCARIA, RUA MATEUS LEMES, 904, JARDIM SILVINO; **133- MARCELO RONCON,** BANCARIO, RUA DAS EMBAIXADAS, 610 C, JARDIM ALVORADA; **134- MARCELO COSTA DA SILVA,** COMERCIARIO, RUA ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS, 681; **135- MARCIO ROGERIO DE SOUZA SILVA,** RUA PROVERBIOS, 58, CONJUNTO JOSE DOS SANTOS ROCHA; **136- MARCO MARTELINI**, PROFESSOR, RUA ABILIO MARQUES BRANCO,250 - CAMBÉ IV - CEP 86183340, (Colégio Olavo Bilac); **137- MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA,** ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, RUA PATROCINIO BRANDÃO MACHADO, 298, CAMBÉ; **138- MARCOS VINICIUS GICA,** FUNCIONARIO PÚBLICO, RUA TABAJARAS, 86, JARDIM TUPI, CAMBÉ; **139- MARIA AMELIA GOMES,** PROFESSORA, RUA TUIUTI, 225; **140- MARIA APARECIDA ANTONIO**, TÉC.ADMINISTRATIVO, RUA ESTADOS UNIDOS, 687 - CENTRO - CEP 86181100, (Colégio Olavo Bilac); **141- MARIA APARECIDA P. GUIZILINI**, PROFESSORA, RUA ESTADOS UNIDOS, 322 - CENTRO - 86181100, (Colégio Olavo Bilac); **142- MARIA ASSUNTA ZANOTI BONI**, PROFESSORA, RUA MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA, 220 - JD. MANSÕES - CEP 86192295, (Colégio Olavo Bilac); **143- MARIA AUXILIADORA SCARANTIS PIRES,** AVENIDA ROBERTO CONCEIÇÃO, 692, JARDIM SÃO JOSE; **144- MARIA DE LOURDES ANDRADE**, PROFESSORA, RUA ESTADOS UNIDOS, 1909 - CENTRO - CEP 86180100, (Colégio Olavo Bilac); **145- MARIA DE LOURDES MAZEI**, PROFESSORA, AV. BRASILIA, 95 - JARDIM ALVORADA - CEP 86191000, (Colégio Olavo Bilac); **146- MARIA DE LOURDES MEDEIROS,** AUXILIAR DE ENFERMAGEM, RUA SÃO JOSE , 167; **147- MARIA DE SANTANA P. CAPATO**, AUX. SERV. GERAIS, RUA ADELINO GIROTTO, 295 - JD. SANTA MONICA - CEP 86184170, (Colégio Olavo Bilac); **148- MARIA DENISE TROSTDORF**, TÉC.ADMINISTRATIVO, R. NOSSA SENHORA DO ROCIO, 1636 CENTRO CEP 86181-110, (Colégio Olavo Bilac); **149- MARIA ELIZABETE BARUSSO BELEZE**, PROFESSORA, RUA FRANÇA, 649 - CENTRO - CEP 86181040, (Colégio Olavo Bilac); **150- MARIA INES DA SILVA,** AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AVENIDA SANTO CASSARO, 712; **151- MARIA F. BONILHA SOUZA**, PROFESSORA, TRAVESSA ALMIRANTE BARROSO, 98 - CENTRO - CEP 86182050, (Colégio Olavo Bilac); **152- MARIA IMACULADA DE L.L. MAMPRIN**, PROFESSORA, RUA ESPANHA, 530 - CENTRO - CEP 86181050, (Colégio Olavo Bilac); **153- MARIA JOSÉ NICOLINI MARANA**, PROFESSORA, RUA JOSÉ LUCAS PINHEIRO FILHO, 09 - JD. VILA RICA - CEP 86191230, (Colégio Olavo Bilac); **154- MARIA JOSÉ TOLEDO**, PROFESSORA, RUA LAURA RODRIGUES,34 - JD. SANTA CLARA - CEP 86182332, (Colégio Olavo Bilac); **155- MARIA LUIZA BOSSONI DE PAULA**, PROFESSORA, RUA CAÇADORES, 904 - JD. SANTO ANTONIO - CEP 86182420, (Colégio Olavo Bilac); **156- MARIA ROMANA FABRICIO**, PROFESSORA, RUA DAS HORTÊNCIAS, 95 ANA ELISA III - CEP 86188-535, (Colégio Olavo Bilac); **157- MARLENE ALVES FERREIRA**, AUX. SERV. GERAIS, RUA CURITIBA, 101 VL MESQUITA CEP.86182470, (Colégio Olavo Bilac); **158- MARLENE DA CONCEIÇÃO SILVA**, AUX. SERV. GERAIS, R. SEBASTIÃO DOS SANTOS DE JESUS, 33 JD TAROBÁ CEP 86191-360, (Colégio Olavo Bilac); **159- MARLI GUIZILINI LUÇARI**, PROFESSORA, RUA PEDRO PASQUETO, 237 - PQ. SELLA, (Colégio Olavo Bilac); **160- MARTA GABRIEL FALCÃO**, PROFESSORA, RUA GÁLATAS, 164 CJ JOSÉ DOS SANTOS ROCHA 86184-050, (Colégio Olavo Bilac); **161- MAURINA GOES MARTINS**, AUX. SERV. GERAIS, RUA ANTONIO DONADIO, 90 VILA MESQUITA CEP 86182-480, (Colégio Olavo Bilac); **162- MAURO SILVA SEGURA,** LOCUTOR, RUA PIO XII, 370; **163- MIRIAM APARECIDA M. QUADROS**, PROFESSORA, R BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO,205 - JD. STO AMARO CEP 86186-000, (Colégio Olavo Bilac); **164- MOZAR DOS SANTOS**, AUX. SERV. GERAIS, RUA TUIUTI, 255 JD ALVORADA CEP 86191-100, (Colégio Olavo Bilac); **165-MOACIR BARBOSA,** METALURGICO, RUA TUITI, 274; **166- NAIR ALVES,** AUX. SERV. GERAIS, AV.INGLATERRA, 1767 - CENTRO CEP. 86181110, (Colégio Olavo Bilac); **167- NEUSA DA SILVA SANTOS**, AUX. SERV. GERAIS, RUA OTTO GAERTNER, 45 - CENTRO CEP. 86181520, (Colégio Olavo Bilac); **168- NIVALDO CALDAS,** RUA RIO JAPURA, 750; **169- NEUSA DE JESUS PIZZAIA**, PROFESSORA, RUA CAMPOS SALES, 190 - PQ. SANTA HELENA CEP. 86181300, (Colégio Olavo Bilac); **170- NIVALDO DALTO**, GUARDA ESCOLAR, RUA NATAL, 44 - JD D. CATARINA CEP. 86182120, (Colégio Olavo Bilac); **171- NILTON JOSE MOREIRA,** FUNCIONARIO PUBLICO, RUA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 875, CENTRO; **172- OSLIO DIAS CORREA,** FUNCIONARIO PÚBLICO, RUA PADRE MANOEL DA NOBREGA, 373, PARQUE MANELLA, CAMBÉ; **173- PAULA AMANDA CAETANO,** BANCARIA, RUA RIACHO FUNDO, 603; **174- PAULO CASSIANO,** AUTONOMO, RUA SANTOS FUTEBOL CLUBE, 686; **175- PAULO GOMES SOBRINHO,** APOSENTADO, RUA PARA, 451; **176- PAULA DE FÁTIMA CAVAGNARI**, PROFESSORA, RUA AGOSTINHO RAZENTE, 321 - J. PLANALTO VERDE CEP. 86192320, (Colégio Olavo Bilac); **177- PATRICIA FERREIRA BOCHI,** RUA ASSEMBLEIA, 345, JARDIM ALVORADA; **178-PATRICIA FABIANA DA SILVA,** RUA SERRA DO PIQUIRI, 119, JARDIM MONTE ALTO, CAMBÉ; **179- PEROLA CRISTINA FARIAS ALVES**, PROFESSOR, R PROFº ROCHA POMBO, 660 - JD. NOVO BANDEIRANTES CEP. 86188570, (Colégio Olavo Bilac); **180-RAPHAEL DE CAMARGO FABRINI,** FUNCIONARIO PUBLICO, RUA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO, 469, Bloco 13 A, Apto. 23,CONJUNTO CASTELO BRANCO; **181- RAFAEL JOSE DA SILVA MACHADO COSTA,** RUA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 86, Apto. 101, CENTRO; **182- RAFAELA RODRIGUES REBELLO,** BANCARIA, RUA BELGICA, 472, CENTRO; **183- REINALDO MEDEIROS SAMPAIO**, PROFESSORA, RUA DA FRATERNIDADE, 490 JD. BELA VISTA CEP.86180000, (Colégio Olavo Bilac); **184- REINALDO FRANCISCO RAMOS,** RUA DAS EMBAIXADAS, 188, JARDIM ALVORADA; **185- RENATA V. ANDRETTA VITURI**, PROFESSORA, RUA CONRADO SHELLER, 44 - PQ. SELLA CEP. 86192430, (Colégio Olavo Bilac); **186- RENATO SANTANA,** COMERCIANTE, RUA ADELINO GIROTO, 303; **187- RICARDO PERES DOS SANTOS,** FUNCIONARIO PÚBLICO, RUA MONTE CASTELO, 817, CAMBÉ II; **188- RITA DE CÁSSIA CIUFFA MARTINS**, PROFESSORA, RUA JOÃO FREGONESI, 09 - JD. ELDORADO CEP.86191490, (Colégio Olavo Bilac); **189- RITA DE CÁSSIA SIMÕES MARTELINI**, PROFESSORA, RUA ABILIO MARQUES BRANCO,250 CAMBE IV CEP. 86183340, (Colégio Olavo Bilac); **190- RODOLFO SALLA PAGNAN,** BANCARIO, RUA BELO HORIZONTE 1760, CENTRO; **191- RODRIGO MENDES,** FUNCIONARIO PUBLICO, RUA LUIS CALSAVARA, 256, JARDIM ANA ROSA; **192- ROGERIO DE OLIVEIRA DIAS,** RUA FREGUESIA DO Ó, 232, JARDIM MORUMBI, CAMBÉ; **193- ROSA GARCIA**

FARIA LUGLI, PROFESSORA, RUA BELGICA, 303 CENTRO CEP.86181090, (Colégio Olavo Bilac); **194- ROSELEIDE DE OLIVEIRA SEGURA**, PROFESSORA, RUA HOLANDA, 461- CENTRO CEP 86181230, (Colégio Olavo Bilac); **195- ROSEMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS**, AUX. SERV. GERAIS, RUA ANTONIO DE GOGOY RODRIGUES,289 - JD VÔ ZEZINHO, (Colégio Olavo Bilac); **196- RUI CESAR DE OLIVEIRA,** RUA ESTADOS UNIDOS, 2220; **197- SABRINA FAURO MOREIRA,** BANCARIA, RUA DA MOOCA, 327, JARDIM MORUMBI, **198- SANDRA MARA NÉRI VIDOTTO**, PROFESSORA, RUA CURITIBA, 209 VL MESQUITA CEP.86182470, (Colégio Olavo Bilac); **199- SANDRA REGINA WAZAHOSKI,** BANCARIA, AVENIDA ROBERTO CONCEIÇÃO, 662, Bloco 03 Apto. 102, Centro; **200- SANDRA TEREZINHA PADOVANI SIENA**, PROFESSORA, RUA DA LAPA, 314 JD MORUMBI CEP.86191767, (Colégio Olavo Bilac); **201- SANDRA PIMENTA NEVES DE ANGELIS,** RUA HENRIQUE WALZ, 131, JARDIM BOA VISTA; **202- SELMA FERREIRA VAZ**, PROFESSORA, RUA MARIA LONI, 348 JD. STA ADELAIDE CEP.86192110, (Colégio Olavo Bilac); **203- SERGIO ALVES QUEIROZ,** COMERCIARIO, RUA JENOVEFFA DEFENDI GUIZILINE, 31; **204- SILVIA MARIA PASCHOAL DE SOUZA**, PROFESSORA, AV. CANADA, 310 CENTRO CEP. 86182070, (Colégio Olavo Bilac); **205- SIVIA REGINA DA SILVA SOUZA,** BANCARIA, RUA NOSSA SENHORA DO ROCIO 959, CENTRO; **206- SONIA MARIA MACARINI RADIGONDA**, PROFESSORA, RUA BELGICA, 1536 CENTRO CEP.86181090, (Colégio Olavo Bilac); **207- STEFÂNIA DALTO C. DE ANDRADE**, PROFESSORA, RUA CHILE,757 JD. SÃO JOSE CEP. 86192510, (Colégio Olavo Bilac); **208- STEFANY MARTINS FERREIRA,** FUNCIONARIA PÚBLICA, AVENIDA JOSE AFONSO DOS SANTOS, 126, JARDIM SANTO AMARO; **209- SHIRLEI MARIA UMBELINO TEIXEIRA,** RUA DA LAPA, 171, JARDIM MORUMBI; **210- SUELI APARECIDA PANHAN**, PROFESSORA, RUA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 875 CENTRO CEP 86181110, (Colégio Olavo Bilac); **211- SUELY TEREZA CAPELASSO**, PROFESSORA, RUA BELGICA, 790 CENTRO CEP.86181090, (Colégio Olavo Bilac); **212- TATIANE ANDRESSA F.G. CAPEL,** RUA PEDRO PERUCCI, 625, RESIDENCIAL AURORA; **213- TATIANE DA SILVA,** RUA GRECIA, 34, JARDIM PRIMAVERA; **214- TACYANA MUNIZ CALDONAZZO**, TÉC.ADMINISTRATIVO, RUA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 86 - CENTRO - CEP 86181110, (Colégio Olavo Bilac); **215- TEREZINHA DE FÁTIMA G.S. SILVA**, TÉC.ADMINISTRATIVO, RUA TUPINIQUINS,232 JD TUPI CEP. 86183050, (Colégio Olavo Bilac); **216- TELMA GIORGIA BEIRIGO,** RUA DA CATEDRAL, 533, CAMBÉ II; **217- TALITA BUSULINI MARTINS NOGUEIRA**, PROFESSORA, RUA FRANCISCO MARQUES MENDONÇA, 80 JD SANTA LUCIA CEP.86181000, (Colégio Olavo Bilac); **218- VALDETE SALEMA DE SOUZA**, AUX. SERV. GERAIS, RUA FILIPENSES,90 JD JOSE DOS SANTOS ROCHA CEP. 86184040, (Colégio Olavo Bilac); **219- VALDIR SIMON DA SILVA,** COMERCIARIO, RUA MAR DO NORTE, 173; **220- VALERIA CAPELASSI DE MELLO**, PROFESSORA, RUA ESTADOS UNIDOS, 1934 - CENTRO CEP.86181100, (Colégio Olavo Bilac); **221- VANDA BRAUME FRANÇA,** APOSENTADA, RUA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO, 352, Bloco 06, Apto. 01; **222- VANDERLEY FAUST LÓ,** TAXISTA, RUA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO, 469, Bloco 10, Apto. 03; **223- VANESSA PACCOLA COSTA**, PROFESSORA, RUA CHILE,300 - CENTRO CEP. 86192510, (Colégio Olavo Bilac); **224- VANESSA DA SILVA GUILHERME,** FUNCIONARIA PÚBLICA, RUA ANTONIO LIUTTI, 62, JARDIM SANTA LUCIA; **225- VANIA DE L. BARROSO GAZZONI**, PROFESSORA, RUA ERMIDA, 447 PQ. RESIDENCIAL CAMBÉ CEP.86191140, (Colégio Olavo Bilac); **226- VANIA ELIZA MARQUEZZI,** RUA PEDRO MARCOS PRADO, 345, Bloco 04, Apto. 21; **227- VANIA MIOTTO,** RUA SALMOS , 487, JARDIM JOSE SANTOS ROCHA; **228- VIVIANE DA COSTA SOEIRO**, PROFESSORA, RUA AGOSTINHO RAZENTE,215 CEP. 86192320, (Colégio Olavo Bilac); **229- WANDERLEIA RIGUETTI DE FREITAS**, PROFESSORA, RUA JOÃO DALLA PRIA,797 JD ANA ROSA CEP. 86183480, (Colégio Olavo Bilac); **230-WALDEMIR CROSXIATI,** COMERCIANTE, RUA ERMIDA, 378; **231-WESLEI BRUNO BATISTA DA SILVEIRA,** BANCARIO, RUA JOÃO DALLAPRIA, 219, JARDIM ANA ROSA; **232- WELLINGTON FELIPE GOMES DE SOUZA,** BANCARIO, AVENIDA JOSE AFONSO DOS SANTOS, 243, Apto. 01, JARDIM SANTO AMARO; **233- WILSON GODINI,** COMERCIARIO, RUA MAR VERMELHO, 318; **234- WILLIAN FERNANDES OLIVEIRA,** COMERCIARIO, RUA BERNADINO DE CAMPOS, 146; **235- WILLIAN M. SOUZA,** COMERCIARIO, RUA GUAIRA, 645; **236- YUZO ISHIZAKI**, ASSIST. DE EXECUÇÃO, RUA PINHEIROS,52 JD MORUMBI CEP.86181776, (Colégio Olavo Bilac); **237- ZILDA ZENAIDE SCHULZ FERRARINI**, PROFESSORA, RUA DA ABOLIÇÃO,652- JD. SÃO JOSÉ CEP.86192520, (Colégio Olavo Bilac); **238- ZILMARA ELAINE DANTE**, PROFESSORA, RUA MONTE CASTELO, 499 PQ. RESIDENCIAL CEP. 86191110, (Colégio Olavo Bilac); **239- ZOLIRA BARATTO**, PROFESSORA, AV. ROBERTO CONCEIÇÃO, 692 AP.401 CEP. 86192550, (Colégio Olavo Bilac); **240- ZUALDO BAVIA JUNIOR,** RUA DA PROCLAMAÇÃO, 225. **E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu_____ (GUSTAVO VACILE MARTINEZ CHIRNEV) Escrivão Designado, digitei e subscrevi.**

JESSICA VALERIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

VARA CÍVEL COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR - PROJUDI Av. São João, 681 - Centro - Fone (0xx41) 3676-1345.
JUSTIÇA GRATUITAAutos sob nº 1063-79.2010.8.16.0037
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERENTE ROBERTO GOUVEA DE SOUZA, com prazo de 30 (trinta) dias.
FAÇO SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por parte de **ROSINEIDE MARTA DE CARVALHO SOUZA, e ROBERTO GOUVEA DE SOUZA** foi proposta o **DIVÓRCIO DIRETO,** autuada sob **n.º 1063-79.2010.8.16.0037,** contra **ROBERTO GOUVEA DE SOUZA,** consta que as partes contraíram matrimonio em 26.09.1992, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, da união adveio uma filha menor, e quando a mesma tinha 06 (seis) anos o requerido foi embora de casa e não voltou.
E pelo presente edital fica **CITADO,** para que querendo conteste os termos da presente ação, no prazo legal de (15) quinze dias, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida manifestação serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. Despacho a seguir transcrito**:**
DESPACHO DE FLS. 14: "Autos n.º 1063-79.2010.8.16.0037 - ... Cite-se por Edital, com prazo de 30 dias**.** Campina Grande do Sul, 13.04.2010 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito ".
CAMPINA GRANDE DO SUL, 01 de Agosto de 2012. Eu, *Milena Soares Ceccon*, Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.
MILENA SOARES CECCON
Escrevente Juramentada Autorizada por Portaria 04/2012.

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre
CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO EUCLIDES PALMA e YOLANDO GONCALVES BORBAcom prazo de 30 (trinta) dias.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...
F A Z S A B E Ra todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do requerido RJ que por este Juízo e cartório se UNITRON - GORDIA E PACHECO COM. DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA processam aos termos dos autos de DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº0018207-46.2012.8.16.0021em que ROSEMARE CÁCERES move contra o acima nominado. É o presente edital para do requerido RJ UNITRON - GORDIA E PACHECO COM. DE SEGURANÇA CITAÇÃO ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.454.988/0001-10, tendo como último endereço a Rua Costa e Silva, 905, Vila Amélia em Pinhais, Curitiba/PR - estando atualmente em lugar incerto e não sabido - do inteiro teor da ação, que a seguir vai em resumo transcrito: Em 17/02/2008, a requerente adquiriu da requerida uma central eletrônica de alarmes. O pagamento de R$ 1.632,00 (um mil seiscentos e trinta e dois reais) foi previsto para 16 (dezesseis) parcelas de R$ 102,00 (cento e dois reais). A autora adimpliu as 4 (quatro) primeiras

parcelas e afirma que já no início do uso a central começou a apresentar diversos problemas de ordem técnica, até que em determinado momento, parou de funcionar. A requerente tentou contatar a requerida para que solucionasse os problemas apresentados, tendo em vista ser concedida 12 (doze) meses de garantia estendida. Embora tenha se comprometido a requerida a solucionar, em curto espaço de tempo, os problemas apresentados na central de alarme, afirma a Autora que esta quedou-se inerte em seu dever de fornecedora, contrariando de forma clara as normas de proteção e defesa ao consumidor. A autora, por sua vez, como não obteve a prestação da requerida, deixou também de adimplir o restante das parcelas. Buscou a requerente até mesmo atendimento junto ao PROCON desta Comarca. Contudo, embora novamente a requerida se comprometesse perante o atendente e a consumidora, a proceder ao conserto do equipamento, novamente nada ocorreu. Submeteu a requerida os títulos em aberto a protesto junto ao 1° e 2° Cartórios de Registro de Protestos e Títulos desta e Comarca. Várias foram as parcelas apontadas a protesto. Pelo exposto, requereu o autor a presente ação, a fim de ver os seus direitos preservados. Valor da causa R$ 1.632,00 (Um Mil, Seiscentos e Trinta e Dois Reais). (...) 7. DESPACHO INICIAL: Posto isto, defiro parcialmente a medida liminar postulada para o fim de determinar a abstenção do requerido à proceder qualquer restrição do nome do autor nos órgãos competentes, no que tange ao negócio jurídico ora em comento, bem como para determinar a suspensão das informações restritivas diretamente aos órgãos de restrição mencionado, caso já levada a efeito, até ulterior aferição da regularidade ou não dos registros, prescindindi, pois, de fixação de multa cominatória. 8. Cite-se, mediante as advertências legais (art. 285 e 319, CPC). Cascavel, 18/Junho/2012. CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito. Tem o presente edital o prazo de 30 (Trinta) dias e a finalidade de de TERCEIROS e EVENTUAIS INTERESSADOS, especialmente CITAÇÃO do requerido: RJ UNITRON - GORDIA E PACHECO COM. DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 08/Outubro/2012. EUELIZABETH AMARAL LOPES VILAR -ESCRIVÃ da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
Subscrição autorizada pela
Portaria nº 07/92
(art. 225, VIII, CPC)

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo para cumprimento: 15 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2012.0003652-2 Núm. Único: 0022248-56.2012.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Gabriel Luis Lourenço Gomes, Alessander de Jesus
Infração: FURTO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramita Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2012.0003652-2 em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra Alessander de Jesus, RG: nada consta, filho de Marlete de Jesus e Nada Consta, nascido aos 18/04/1994, natural de Timbó/ S C residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
1. CITAÇÃO do(s) denunciado(s) com qualificação(ões) e endereço(s) de residência(s) especificado(s) acima, para que fique(m) ciente(s) de que foi(ram) denunciado(s) e para que compareça(m) aos autos para se ver processar, sob pena de revelia.
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 (ou 406) do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008 (ou 11.689/2008)), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 02 de outubro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1898804

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo para cumprimento: 15 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2012.0001959-8 Núm. Único: 0012281-84.2012.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Luiz Jandrey dos Santos, Ari Lopes da Silva
Infração: LEI 10826/03-ARMAS DE FOGO REGISTRO/ POSSE/COMERC.
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramita Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2012.0001959-8 em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra Luiz Jandrey dos Santos, RG: 9.517.786-6, filho de Jocelen do Santos e Altair Benjamin dos Santos, nascido aos 08/06/1987, natural de Cascavel/pr, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
1. CITAÇÃO do(s) denunciado(s) com qualificação(ões) e endereço(s) de residência(s) especificado(s) acima, para que fique(m) ciente(s) de que foi(ram) denunciado(s) e para que compareça(m) aos autos para se ver processar, sob pena de revelia.
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 (ou 406) do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008 (ou 11.689/2008)), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 02 de outubro de 2012.
William da Costa

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1898787

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo para cumprimento: 15 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2012.0001959-8 Núm. Único: 0012281-84.2012.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Luiz Jandrey dos Santos, Ari Lopes da Silva
Infração: LEI 10826/03-ARMAS DE FOGO REGISTRO/ POSSE/COMERC
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramita Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2012.0001959-8 em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra Ari Lopes da Silva, RG: 6.347.675-7, filho de Angelina Tavares Lopes da Silva e Ceslau Pepe da Silva, nascido aos 08/06/1975, natural de Chopinzinho-pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
1. CITAÇÃO do(s) denunciado(s) com qualificação(ões) e endereço(s) de residência(s) especificado(s) acima, para que fique(m) ciente(s) de que foi(ram) denunciado(s) e para que compareça(m) aos autos para se ver processar, sob pena de revelia.
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 (ou 406) do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008 (ou 11.689/2008)), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 02 de outubro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1898777

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo para cumprimento: 15 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autos nº: 2012.0002391-9 Núm. Único: 0014923-30.2012.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Alexsandro Fiant Brizola
Infração: LEI 10826/03-ARMAS DE FOGO REGISTRO/ POSSE/COMERC
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramita Ação Penal - Procedimento Sumário autuada sob o nº2012.0002391-9 em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra Alexsandro Fiant Brizola, RG: 9.582.739-0/PR, filho de Simone Aparecida Saldanha Fant e Jozino de Lima Brizola, nascido aos 09/12/1985, natural de Cascavel/pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
1. CITAÇÃO do(s) denunciado(s) com qualificação(ões) e endereço(s) de residência(s) especificado(s) acima, para que fique(m) ciente(s) de que foi(ram) denunciado(s) e para que compareça(m) aos autos para se ver processar, sob pena de revelia.
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 (ou 406) do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008 (ou 11.689/2008)), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 02 de outubro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1898797

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE MAGANHA & MAGANHA LTDA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob n º **0021910-82.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move em face de **MAGANHA & MAGANHA LTDA**. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE **MAGANHA & MAGANHA LTDA (CNPJ 04.595.846/0001-72),** pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na **RUA OLAVO BILAC, 916 - SALA 2 - CENTRO, CEP 85.812-141**, nesta cidade de **CASCAVEL-PR**, pelos seguintes motivos: **I** - A Exeqüente é credora do (a) Executado (a) pela importância de **UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS,** conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exeqüível judicialmente nos termos da legislação citada. **II -** Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne**: a)** Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por **MANDADO**, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; **b)** Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; **c)** Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; **d)** Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. **e)** Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; **f)** Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). **III** - Dá-se a presente ação o valor de **R$ 1.962,40 -** Certidão(ões) - **2915/2012.** Pede deferimento. Cascavel, 9 de julho de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel - datado eletronicamente - cm ***Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito***". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu,_____---- Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 09 de outubro de 2012.
Leonardo Ribas Tavares
Juiz de Direito
Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é ***https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.***

EDITAL DE CITAÇÃO DE IVONETE PATENE SAMPAIO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob n º **0021491-62.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move em face de **IVONETE PATENE SAMPAIO**. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE IVONETE PATENE SAMPAIO, brasileira, cabeleireira, portadora do CPF nº 437.014.939-87, podendo ser encontrada na RUA PERNAMBUCO, 1.008 - CENTRO, CEP 85.800-000, na cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeqüente é credora do (a) Executado (a) pela importância de UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS, conforme comprova(m) a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exeqüível judicialmente,nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 1.597,72 - Certidão(ões) - 2705/2012. Pede deferimento. Cascavel, 3 de julho de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel - datado eletronicamente - cm *Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito*". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu,_____----Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 09 de outubro de 2012.
Leonardo Ribas Tavares
Juiz de Direito
Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é ***https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.***

EDITAL DE CITAÇÃO DE CAPRA INFORMATICA LTDA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob n º **0022622-72.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move em face de **CAPRA INFORMATICA LTDA**. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE CAPRA INFORMATICA LTDA (CNPJ 04.707.573/0001-00), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na RUA SOUZA NAVES, 2.091 - PARQUE SÃO PAULO, CEP 85.803-770 ou na AV. BRASIL, 6.320 - LOJA 22 - CENTRO, CEP 85.806-270, nesta cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeqüente é credora do (a) Executado (a) pela importância de DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 2.431,28 - Certidão(ões) - 3157/2012. Pede deferimento. Cascavel, 13 de julho de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel - datado eletronicamente - cm ***Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito***". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu,_____----Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 09 de outubro de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

E*ste processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é* ***https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.***

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA **CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.**

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que na presente vara tramita o processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sob o nº **0027949-32.2011.8.16.0021** em que **VIETNAM MASSAS LTDA** move contra **ESTE JUÍZO**, nos seguintes termos: "QUADRO GERAL DE CREDORES - CONSOLIDADO; Classe I - Credores Trabalhistas: Adão Barbosa 411,45; Alésio Munhak Junior 374,22; Antônio Carlos Buczck 86,93; Antônio Jose Vargas 319,54; Carin Patrícia da Costa 634,78; Cleci Zordan 121,96; Cleiton Centenaro 51,50; Cleverson da Rocha 322,66; Edson da Rocha 432,28; Eluana Fernanda Langa 245,42; Erondi Rodrigues Antunes 407,34; Fernando Falkevicz 74,57; Geni Paulo Falkevicz 219,49; Gilmar Dalpra 4,26; Gilmar Buchmann 51,50; Gilmar Maltezo 823,45; Guilherme Dal Pai Kirschner 490,73; Jorge Luiz de Borba 336,26; Jose Pereira Cardoso 196,87; Jose Valmir de Campos 344,03; Luís Carlos Sampaio 127,51; Rafael Batista dos Santos 30,22; Ricardo Jose Dalla Corte 2.500,00; Romildo Rodrigues de Souza 51,50; Valdemir Schmitk 422,87. Total de Credores Trabalhistas: R$ 9.111,35.- Classe II - Credores com Garantia Real: Banco do Brasil S/A 1.435.815,47; D'Alberti Distribuidora de Equip. Proteção Ind. Ltda 75.000,00;Dinâmica Oeste Adm. e Corretora de Seguros Ltda 800.000,00. Total de Credores com Garantia Real: R$ 2.310.815,47. - Classe III - Credores Quirografários: Banco Itaú Unibanco S/A 1.050.083,86; Banco do Brasil S/A 175.773,64; Banco Bradesco S/A 586.613,33; Banco Santander S/A 141.637,78; Actus Juris - Advogados 1.478,00; Açúcar Guarani As 27.125,50; Adami S/A Madeiras 90.089,17; Adecar Comércio de Peças Ltda 1.994,76; All Spices Ind. Com. Prod. Alim. Ltda 19.015,43; Aquarela do Brasil Ind. e Com. de Embalagens 40.368,31; Balanças Capital Ltda 2.288,28; Barililonplast Ind. e Com de Bem. Plásticas Ltda 22.098,26; Cadisa Ind. E Com. Ltda 1.525,00; Camada Ind. E Com. De Plasticos Ltda 60.764,00; Canguru Embalagens AS 44.912,22; Capsum Nigrum Ingredientes Ltda 4.322,40; Citromax Essencias Ltda 137.311,02; Clw Alimentos Ltda 4.500,00; Comercial Automotiva Ltda 2.116,56; Corantec Corantes Naturais Ltda 3.800,00; Cvk Auto Com. De Veiculos Ltda 1.165,14; Cecont Centro de Consultoria Jurídica Tributária 540.000,00; D Alberti Distr. De Equip de Prot. Individual 1.836,08; Dinamica Imp. E Com de Alimentos Ltda 150.520,00; Dinamica Oeste Adm. E Corretora de Seguros Ltda 1.000.000,00; Duas Rodas Industrial Ltda 41.484,97; E. P. Calliari Jacques ME 446,00; Ecr-Consultoria Empresarial Ltda 4.765,00; Embalavel Com e Ind de Embalagens Ltda 6.149,84; F da Silva Peças e Assessórios para Veículo 1.267,46; Ferragem Sul América Ltda 9.068,73; Hélios Coletivos E Cargas Ltda 470,00; Henrique Lage Salineira do Nordeste Ltda 28.285,21; Globosul Computadores Ltda 1.950,00; Hygiel Comercio de Produtos de Limpeza Ltda 3.446,36; Sbde Soc brasileira Embalagens e Desc Ltda 14.783,58; JBS Motores 550,00; Kamaro Artes Gráficas Ltda 22.834,07; Lpa Laboratório de Produtos Aromáticos 27.758,30; Marzari Alimentos Ltda 34.946,68; Un. Moageira Paraná B S Ind. E Comércio 137.892,90; Modelo Digitação Ltda 23.265,40; Sérgio Menezes dos Santos 2.459,08; Oldesa Oleo de Dende Ltda 106.134,00; Ouroform Formulários Ltda 11.323,80; Papeon Ind. E Com. De Embalagens Ltda 12.638,39; Paulo - Recapagens Comércio de Pneus Ltda 798,25; Plastok Ltda 1.298,70; RD Serviços de Logística Ltda 510,20; Renz & Cia Ltda. 1.002,90; Renz Máquinas Industriais Ltda. 18.970,69; Saguaragi Ind. E Com. Ltda. 837,60; San Lorenzo Agroindustrial 60.534,00; Santa Clara Ind. de Papel e Embalagens Ltda. 1.306,46; Soma Equipamentos Industriais Ltda. 1.166,26; Sopasta S.A. Industria e Comércio 39.933,79; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. 3.857,50; Triangulo Alimentos Ltda. 60.555,15; Tuicial Gráfica e Editora Ltda. 82.714,40; Ultratherm Soluções em Equipamentos indusriais Ltda 930,00; Vogler Ingredientes Ltda. 1.560,00. Total de Credores Quirografários: R$ 4.879.234,41." Foi proferido despacho de mero expediente nos seguintes termos: "Nos termos do art. 18 da Lei 11.101/2005, homologo o quadro de credores em 03/10/2012. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;" Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____,Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.

Cascavel, 9 de outubro de 2012.

_____

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

Edital de Intimação

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS **ALVIO LUIZ DE CONTO, DE CONTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e MARGENI VANZZO DE CONTO.**

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **ALVIO LUIZ DE CONTO, DE CONTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e MARGENI VANZZO DE CONTO**, na forma a seguir transcrita: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia **26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS,** não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: *§ 1º: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia **09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS,** pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).**OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances

por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet http://www.leiloesecia.com.br, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;
LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri;
PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob o nº **0001574-57.2012.8.16.0021**, em que **ITAÚ UNIBANCO S/A** move contra **ALVIO LUIZ DE CONTO, DE CONTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e MARGENI VANZZO DE CONTO**.
VALOR DA CAUSA: R$ 26.571,49 (Vinte e seis mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), em data de 19/08/2011;
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 Máquina rebobinadeira para papel, Marca/Modelo Brasiberica, nº de série 129, com motor variador, Marca WEG, de cor verde, em bom estado de conservação e funcionamento. **AVALIAÇÃO:** O bem acima descrito foi avaliado em R$ 41.800,00 (Quarenta e um mil e oitocentos reais), em data de 09/07/2012;
ÔNUS: penhora nos presentes autos;
DEPOSITÁRIO: Em mãos do executado;
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **ALVIO LUIZ DE CONTO, DE CONTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e MARGENI VANZZO DE CONTO**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 8 de outubro de 2012. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 8 de outubro de 2012.

_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE **C D M REPERSENTACOES COMERCIAIS DE BORRACHAS ABRASIVOS PECAS INDUSTRIAIS E AGRICOLA LTDA.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0001745-14.2012.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **C D M REPERSENTACOES COMERCIAIS DE BORRACHAS ABRASIVOS PECAS**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) C D M REPERSENTACOES COMERCIAIS DE BORRACHAS ABRASIVOS PECAS (CNPJ nº 07.943.790/0001-98), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rua Cassiano Jorge Fernandes, nº 1563, ap. 73, Vila Tolentino, CEP 85.802-210, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS OITO CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUÊNTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Transito; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 852,08 - Certidão(ões) - 2633/2011; Pede deferimento; Cascavel, 27 de dezembro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias. 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud. 3. Caso a penhora seja positiva, voltem para nomeação de curador. Cascavel-PR, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 9 de outubro de 2012.

_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE **GIRALDI E ANSULIN LTDA.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0011424-38.2012.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **GIRALDI E ANSULIN LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE GIRALDI E ANSULIN LTDA (CNPJ nº 04.888.494/0001-43), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Avenida Assunção, nº 1208, Centro, CEP 85.805-030, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de SETE MIL, SEISCENTOS E QUATRO REAIS, TRINTA E QUATRO CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUÊNTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Transito; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 7.604,34 - Certidão(ões) - 1851/2012; Pede deferimento; Cascavel, 11 de Abril de 2012; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias. 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud. 3. Caso a penhora seja positiva, voltem para nomeação de curador. Cascavel-PR, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 9 de outubro de 2012.

_____

Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE **VITRIFICATTO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0031092-29.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **VITRIFICATTO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) VITRIFICATTO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA (CNPJ nº 07.632.368/0001-11), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rua General Osório, 3007, Ciro Nardi, CEP 85.802-070, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de TRES MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS, TRINTA CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUÊNTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Transito; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 3.664,30 - Certidão(ões) - 1550/2011; Pede deferimento; Cascavel, 14 de outubro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias. 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud. 3. Caso a penhora seja positiva, voltem para nomeação de curador. Cascavel-PR, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 9 de outubro de 2012.

_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

Estado do Paraná
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = de eventuais herdeiros de HILDEBRANDO GALETO, bem como, dos réus em lugar incerto e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos e seus cônjuges, se casados forem.
A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, sob nº 455-29.2012.8.16.0064 - nº de ordem 117/2012, em que é requerente AURORA MARIA GALETO, pela qual os autores pretendem adquirir o domínio sobre: Imóvel localizado na Praça João Gualberto, nesta cidade, contendo uma casa de morada sob nº 275, transcrito sob nº 10.422, às fls. 190V/191, conforme Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Castro. Referido imóvel é constituído do lote nº 10, situado na quadra nº 55, no centro desta cidade, tendo 7,30 metros de frente para a Praça João Gualberto, com as medidas e confrontações seguintes: ao Norte onde mede 45,90 metros com o lote nº 08 de Eurico Madureira Novaes, e o lote nº 03 de Francisco Marcelo Aragão, ao Sul onde mede 45,90 metros, com o lote nº 12 de Otávio Zadra e sua mulher Cleuzy Mery Barbosa Zadra, e a Leste onde mede, 7,50 metros, com o lote nº 09 de Dirceu Zadra, lote de terreno este com a área de 339,66 metros quadrados). Mediante o presente edital, CITA eventuais herdeiros de HILDEBRANDO GALETO, bem como, dos réus em lugar incerto e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos e seus cônjuges, se casados forem, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285 do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dezesseis (16) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Emp. Juramentada- Portaria nº 01/2009

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Autos nº. 0000300-23.2012.8.16.0065
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora REGIANE TONET, MM. Juíza de Direito da Secretaria Cível e
Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de GUARDA, autuado
neste Juízo sob nº 300-23.2012 (PROJUDI), em que figura como requerente M.F.R. e como
requerida M.R.P, virem e principalmente a requerida M.R.P, atualmente em lugar incerto e não
sabido, que fica a mesma CITADA para que ofereça reposta em 20 (vinte) dias, querendo, sob
pena, de não oferecendo contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor
(arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil). Tudo de conformidade com a inicial e despacho
judicial nos autos.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância
expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum,
nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 08 de outubro de 2012. Eu _____, Adriane
Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei.
REGIANE TONET
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora , MM. REGIANE TONET Juíza de Direito da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos autos de EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado neste Juízo sob nº 1083-15.2012 (projudi) em que figura como
requerente M.V. representa da por sua genitora R.F. e E.J.V., virem e principalmente a requerente
R.F., atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica a mesma INTIMADA do inteiro teor da
sentença, que homologou o acordo celebrado entre as partes para que surta os seus jurídicos e
legais efeitos, constituindo título executivo judicial e a extinção do feito com resolução do mérito,
nos termos do artigo 269, III do CPC, em 19/06/2012.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância
expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum,
nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 08 de outubro de 2012. Eu, _____ Adriane
Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei.
REGIANE TONET
Juíza de Direito

CHOPINZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ.-
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO
(ADEMAR PLETSCH, ADALMA
PLETSCH, ADEMIR PLETSCH, LAUDEMIR PLETSCH E SELMA PLETSCH,
E TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E
DESCONHECIDOS)
(COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS)
O MM. Juiz Substituto, Doutor RONNEY
BRUNO DOS SANTOS REIS, Conforme Portaria nº 02/11, a Escrivã que este subscreve,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele
conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº 146766/2012
de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que é requerente IRAIDE MACHADO e outro e requerido
ADEMAR PLETSCH e outros, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), cuja a ação se refere ao imóvel: "Lote: 07.
Quadra: 37. Área: 1.000,00 m². Cidade: São João - PR. Matrícula n. 14.148.
Proprietários de Fatos: Iraide Machado e Iselda Maria Machado.", sendo que está na posse mansa e pacífica, somadas as
posses anteriores e antiga, somam mais de quinze (15) anos, e por esse EDITAL CITA ADEMAR
PLETSCH, ADALMA PLETSCH, ADEMIR PLETSCH, LAUDEMIR PLETSCH E SELMA PLETSCH,
INCERTOS E DESCONHECIDOS do réu, para que manifestem eventual interesse na
causa, sendo que o prazo para contestar será de quinze (15) dias, de conformidade com despacho adiante transcrito: DESPACHO DE
FL. 56Verso: "Autos nº
1467-66.2012. 1. CITEM-SE os Requeridos, bem assim os confinantes do imóvel, para que assim entendendo, apresentem contestação no prazo de 15 dias, devendo ser advertidos das conseqüências previstas no art. 285, "caput" do CPC. Na hipótesede constituírem Procuradores diversos, deverá ser atendido o art. 191 do CPC. 2. Intime-se a Fazenda Pública Nacional, Estadual e Municipal, por seus Procuradores, para que manifestem o seu interesse na área usucapienda. 3. Após, remetem-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se, diligências necessárias. CHOPINZINHO, 01 de outubro de 2012. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS -
JUIZ SUBSTITUTO". "Caso não seja contestada a ação em apreço se presumirão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes, art. 285 e 319 do CPC." Prazo para defesa: 15 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu,_____(Neusa
Salvador de Lima), Escrivã o mandei digitar e o subscrevo.-
NEUSA
SALVADOR DE LIMA
Escrivã

CIANORTE

VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de Intimação
Do(a/s) do representante do executado(a/s) Marciano Valcir Zanatta e de seu cônjuge se casado for - com prazo de trinta (30) dias.
Edital de intimação do(a)(s) representante do executado(a)(s) Marciano Valcir Zanatta e seu de seu cônjuge se casado for, atualmente em lugar ignorado, acerca da(s) PENHORA(S) efetivada(s) nestes autos sob nº 001274/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE contra M.V. ZANATTA, que tramita nesta Única Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, constante do(s) bem(ns) a saber:"a importância de R$ 229,94 (duzentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), a qual encontra-se depositada em conta-judicial sob nº 3300102494672, no Banco do Brasil S/A, agência 618-1 desta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná", para querendo, oferecer embargos no prazo de trinta (30) dias. Cianorte, 8 de Outubro de 2012. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito Designada

Edital de Citação
DO(A/S) EXECUTADO(A/S): NADIR MANHA FERNANDES - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de citação do(a/s) executado(a/s): NADIR MANHA FERNANDES(CPF:614.628.889-68), atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R$ 237,99, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s), 3264/2006 ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 001248/2006 que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE move contra LUHENGI IND.E COM.DE CONFECCOES LTDA-ME, GISELMA FERNANDES e NADIR MANHA FERNANDES que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 8 de Outubro de 2012. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

Adicionar um(a) Conteúdo

Edital de Citação
DO(A/S) EXECUTADO(A/S): EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de citação do(a/s) executado(a/s): EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R$ 443,22, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s) 518/2001, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 000773/2001 que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE move contra EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à

Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 8 de Outubro de 2012. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

Edital de Intimação
Do(a/s) representante do executado(a/s) ALESSADRO PERES SGOBI, e de seu cônjuge se casado for - com prazo de trinta (30) dias.
Edital de intimação do(a)(s) representante do executado(a)(s) ALESSADRO PERES SGOBI e de seu cônjuge se casado for, atualmente em lugar ignorado, acerca da(s) PENHORA(S) efetivada(s) nestes autos sob nº 000967/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE contra A.P. SGOBI ME, que tramita nesta Única Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, constante do(s) bem(ns) a saber:"a importância de R$ 554,30 (quinhentos e cinqüenta e quatro reais e trinta centavos), a qual encontra-se depositada em conta-judicial sob nº 1300130638927, no Banco do Brasil S/A, agência 618-1 desta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná", para querendo, oferecer embargos no prazo de trinta (30) dias. Cianorte, 8 de Outubro de 2012. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito Designada

Edital de Intimação
Do(a/s) executado(a/s) CLEONICE NUNES VELOSO PAULINO e de seu cônjuge se casado for - com prazo de trinta (30) dias.
Edital de intimação do(a)(s) executado(a)(s) CLEONICE NUNES VELOSO PAULINO, e de seu cônjuge se casado for, atualmente em lugar ignorado, acerca da(s) PENHORA(S) efetivada(s) nestes autos sob nº 001069/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE contra D`VENUS CONFECCOES LTDA, CLEONICE NUNES VELOSO PAULINO e VALDIR TUPAN, que tramita nesta Única Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, constante do(s) bem(ns) a saber:"a importância de R$ 332,26 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos, a qual encontra-se depositada em conta-judicial sob nº 1500126272430, no Banco do Brasil S/A, agência 618-1 desta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná", para querendo, oferecer embargos no prazo de trinta (30) dias. Cianorte, 8 de Outubro de 2012. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito Designada

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO

DOS EXECUTADOS: MARIA APARECIDA OLENSKI MARCH e RUBENS ANTONIO MARCH - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de MARIA APARECIDA OLENSKI MARCH (CPF/MF: 527.203.579-87) e RUBENS ANTONIO MARCH (CPF/MF: 616.453.469-00), atualmente em lugar ignorado, para que PAGUEM, no prazo de três (03) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, não efetuado o pagamento o Sr. Oficial de Justiça, procederá de imediato à penhora de bens suficientes para garantir a execução e acessórios, e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art. 652, § 1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas no art. 659 e seguintes do CPC. CIENTIFICO, a parte devedora que o prazo para, querendo, opor embargos, é de quinze (15) dias, que será contado a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC), e independente de garantia do juízo, nos autos de, EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, sob n.º 0007411-17.2010.8.16.0069, em que é exeqüente VICUNHA TÊXTIL S/A e executados: FIO DE AÇO CONFECÇÕES LTDA ME, MARIA APARECIDA OLENSKI MARCH e RUBENS ANTONIO MARCH, o valor de R$ 28.019,61, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, n.º 300, cuja petição inicial e despacho encontram-se nos autos a disposição da parte ré. Cianorte, 5 de Outubro de 2012. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito Designada

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC
(2ª Publicação)
Interdição e Curatela nº **0003415-66.2012.8.16.0028**
Requerente: NILDA DE FÁTIMA ALVIM DOS SANTOS
Requerida: JOULBERT ALVIM DOS SANTOS
Interdito: JOULBERT ALVIM DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Rodolfo Mehl, 41, Apartamento, 101, Jardim Guaraituba, em Colombo/PR.
Doença Mental Diagnosticada: DEFICIÊNCIA MENTAL.
Data da Sentença: 13 DE JULHO DE 2012.
Curadora Nomeada: NILDA DE FÁTIMA ALVIM DOS SANTOS, brasileira, solteira, servente zeladora, fone 3356-8401, RG/PR 5.497.889-8, CPF/MF 755.225.519-68, residente e domiciliado à Rua Rodolfo Mehl, 41, Apartamento, 101, Jardim Guaraituba, em Colombo/PR.
Limites: O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).
Finalidade: Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu _____ (Guilherme Gehlen), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
Colombo, 09 de outubro de 2012.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC
(2ª Publicação)
Interdição e Curatela nº **0002238-67.2012.8.16.0028**
Requerente: ADAIR BUENO JARDIM
Requerida: DEBORAH FERNANDA DAVILLA DOS PASSOS
Interdita: DEBORAH FERNANDA DAVILLA DOS PASSOS, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade 9.354.751-9, residente e domiciliada na Rua Paschoal Lazzarotto Toniollo, n.º 805
Doença Mental Diagnosticada: ANOMALIA PSÍQUICA DECORRENTE DE TRASNTORNO MENTAL.
Data da Sentença: 12 DE JUNHO DE 2012.
Curadora Nomeada: ADAIR BUENO JARDIM, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade nº 614.364-4, devidamente inscrita no CPF/MF, sob 428.622.489-91, residente e domiciliado na Rua Paschoal Lazaroto Toniollo, nº 805, Colombo, Paraná, CEP: 83.405-760.
Limites: O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).

Finalidade: Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu _____ *(Guilherme Gehlen)*, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
Colombo, 09 de outubro de 2012.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC
(2ª Publicação)
Interdição e Curatela nº **0001568-29.2012.8.16.0028**
Requerente: JANETE FÁTIMA BEIRA DE LIMA
Requerida: ARIOLETE DE GOIS
Interdita: ARIOLETE DE GOIS, brasileira, solteira, estudante, nascida aos 24/01/1991, atualmente com 21 anos de idade, filha de Dirceu Pereira de Góis e Rosilda de Fátima de Lara, portadora do RG nº 10.918.155-2/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.391.549-30, residente na Rua Professor Alberto Piekarz, nº 362, CEP 83.505-127, Jardim Taiza, Município de Colombo/PR
Doença Mental Diagnosticada: RETARDO MENTAL MODERADO.
Data da Sentença: 24 DE JULHO DE 2012.
Curadora Nomeada: JANETE FÁTIMA BEIRA DE LIMA, brasileira, casada, cuidadora de idosos, RG nº 6.947.746-1/PR, CPF/MF sob o nº 016.512.549-74, título de eleitor 0626 5094 0671, filha de Gonçalino Beira de Lima e Anita Oliveira de Lima, nascida aos 04/08/1972, residente na Rua Dr. José Alexandre de Moura Negrini, nº 59, bairro Cajuru, CEP 82.980-140, em Curitiba/PR.
Limites: O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).
Finalidade: Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu _____ *(Guilherme Gehlen)*, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
Colombo, 09 de outubro de 2012.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO:
RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS.
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS n.º 0002929-81.2012.8.16.0028
Espécie: USUCAPIÃO ESPECIAL
Parte Requerente: SIRLEI LISBOA MICHALSKI
Parte Requerida: ESTE JUÍZO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 24/04/2012.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00 (mil reais)

FINALIDADE: **CITAÇÃO** dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, na forma do art. 942 do CPC, dos termos da presente ação de usucapião do imóvel adiante descrito e caracterizado, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da expiração do prazo deste edital, apresentarem resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

RESUMO DA INICIAL : Resenha da Inicial a seguir transcrita :
"Alega a ora requerente que possui como seu o imóvel abaixo descrito, por mais de 30 (trinta) ano, e nele estabeleceu sua residência e de sua família e a posse sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta, com os documentos anexos, a descrição do imóvel é a seguinte: ' Imóvel localizado no lugar denominado São Gabriel, Município de Colombo/PR, situado na esquina da Rua Jacob Bertolin com a Rua Raphael Francisco Greca, de forma irregular, fechando o perímetro e perfazendo uma área total de R$ 1.365,37m².' (...) Assim, entende a ora requerente que satisfazem os requisitos do artigo acima mencionado, sendo que: a) não é proprietária de outro imóvel rural ou urbano; b) possui dito imóvel há mais de 30 (trinta) anos; c)sem oposição e nem turbação; d) a área rural do imóvel usucapiendo é menor que 50 hectares; e) a terra é produtiva e os requerentes tem nela sua moradia; e f) e tem o imóvel com animus possidendi e animus dominus. A requerente nunca teve conhecimento que alguém reclamasse a propriedade do imóvel usucapiendoa, assim, desconhece se o mesmo seja registrado em nome de alguém. (...) Assim, entende a requerente que preenche os requisitos mínimos necessários para apresentar-se perante Vossa Excelência, requerendo: 1. A procedência da presente Ação de usucapião Especial, com fundamento no art. 1239 do CC e demais legislações aplicáveis à espécie, para legitimar o imóvel supra descrito, requerendo a citação dos confrontantes abaixo relacionados e os réus incertos e não sabidos por Edital, para contestarem no prazo legal, querendo, sob pena de confesso; 2. A intimação do ilustre representante do Ministério Público e a nomeação se necessária de um defensor de pessoas ausentes, incertas e não sabidas; 3. A cientificação dos representantes do Governo Federal, Estadual e Municipal e também da Fazenda estadual para saber se há interesse na presente Ação de Usucapião; 4. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, juntada de documento, perícias, oitivas de testemunhas, e etc., até ulterior julgamento pela r. sentença de delaração de domínio a favor do requerente com o rswpectivo mandado de averbação e abertura de Matrícula do Imóvel perante Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Dá-se a causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais)."
DESPACHO: "*1. Considerando as alegações da parte autora, de que o imóvel está localizado na área rural e que o mesmo não possui qualquer registro, oficie-se ao INCRA para que informe se existe cadastro do referido*
imóvel naquele órgão. 2. Citem-se os confrontantes do imóvel objeto da presente ação e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se pela via on-line, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. 4. Ciente o Ministério Público. 5. Intimem-se
Colombo, 29 de maio de 2012. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES - Juíza de Direito" Eu, _____ *(Guilherme Gehlen*), Analista Judiciário , digitei e subscrevi a presente.
Colombo, 9 de outubro de 2012
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ - FORO REGIONAL DE COLOMBO
2ª SECRETARIA DO CÍVEL DE COLOMBO/PR
Avenida João Batista Lovato, 67 - Colombo/PR - FONE: (41) 3254-7163
CITAÇÃO POR EDITAL
PROCESSO Nº: 0001813-40.2012.8.16.0028
AUTOR: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA.
RÉ: EVANDRESSA FERREIRA DE OLIVEIRA
SRA. EVANDRESSA FERREIRA DE OLIVEIRA
Pelo presente fica Vossa Senhoria CITADA da existência da Ação MONITÓRIA, sob nº. 0001813-40.2012.8.16.0028, em que é requerente ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA., em trâmite perante este Juízo, para que tome conhecimento dos termos da presente ação, bem como no prazo de 15 (quinze) dias pague a importância devida no valor de R$ 6.074,65 (seis mil e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) (2/03/2012), acrescido de juros e correção monetária, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, constituir-se-á de pleno direito título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. "No caso de adimplemento voluntário estará isenta de custas e honorários".
Para completa ciência de Vossa Senhoria, segue adiante o despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, conforme despacho de fls. 106:
"I - Proceda-se a citação do requerido(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida com seus consectários ou oponha embargos, sob pena de constituição de um título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. II - Não havendo cumprimento voluntário do mandado, deverá aquele(a) arcar com as despesas e custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. III - Comprovado o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, expeça-se mandado (artigo 1.102, b e c do CPC). IV - Na hipótese

de pronto pagamento, o requerido ficará isento de custas e honorários advocatícios, devendo ser expressa essa circunstância no expediente."
A MM Juíza assim despachou: "*Defiro o pedido de citação por edital, na forma requerida, pois embora se tenha conhecimento que a ré reside no exterior, não se sabe o seu endereço correto. Estabeleço o prazo do edital em 30 dias. Colombo, 19 de Setembro de 2012. Letícia Zétola Portes -Juiz de Direito".* Eu, _____ (*Guilherme Gehlen*), Analista Judiciário, digitei e subscrevo. Colombo, 09 de outubrol de 2012.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL nº 010/2012 - CITAÇÃO
Acusado: JULIO CESAR DE BARROS
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS
Ação Penal nº 2009.115-4
Processo nº 0000131-17.2009.8.16.0073
O(A) Doutor(a) **ANATALIA IZABEL LIMA GUEDES**, MM. Juiz(a) de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de CONGONHINHAS, Estado do Paraná, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(a) acusado(a) JULIO CESAR DE BARROS, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Reducino Celestino de Barros e Maria Elena Silveira de Barros , portador do RG.nº 9711042 / SSP-SP., encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA-O(A) de que foi **denunciado(a)** pelo Ministério Público desta Comarca, **como incurso(a) nas sanções do Artigo 157, "caput",§1° e §2°, II do Código Penal,** pela prática do seguinte fato delituoso: *"Em data de 31 de março de 2009, por volta de 20h00min, na localidade denominada de sítio "A Delícia", zona rural desta cidade e comarca de Congonhinhas/PR, o denunciado JULIO CESAR DE BARROS, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante violência, consiste no emprego de socos e chutes (cf. auto de lesões corporais de fls. 13), agindo em concurso com outra pessoa não identificada nos autos, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram para eles, coisa alheia móvel, consistente em uma(01) leitoa, pesando aproximadamente 15 KG, no valor aproximado de R $ 60,00(sessenta reais) e 20 (vinte) frangos, no valor aproximado de R$ 10,00 (dez reais) cada, totalizando o valor de R$ 200,00(duzentos reais), conforme auto de avaliação de forma indireta de fl. 62 pertencentes às vitimas Clóvis José Pires e seu irmão Francisco Dario Pires"* INTIME-SE-O(A), para que no prazo de 10 (dez) dias, segundo Art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.689/2008, responda a acusação constante da denúncia, por escrito, através de advogado, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido, ainda, que caso não apresente a resposta no prazo legal ou não constitua defensor, será nomeado pelo Juízo, em seu favor, um advogado dativo e será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, podendo ser suspenso o curso do processo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos **09 de Outubro de 2012.**
EU, _____, (Anderson Rosa), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº l02 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE INTERDIÇÃO DE HELIO DOS SANTOS -
- PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS -
A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de
Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o
presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Interdição
e Curatela sob nº 3569-77.2011, em que é requerente HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS
e requerido HELIO DOS SANTOS, nele, por sentença de fls. 29/34, de 31.07.12, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **HELIO DOS SANTOS**, brasileiro,
solteiro, maior, incapaz, residente e domiciliado na Rua Almirante Tamandaré, nº 56, na Cidade de Anahy-PR, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe **CURADORA** a Sra. **HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS**.
Dado e
passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, aos 21 de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu,_____Braz Favretto, Escrivão.
Juliana Olandoski Barboza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº l02 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOSE DA ROSA - - PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS -
A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de
Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o
presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Interdição
e Curatela sob nº 3056-12.2011, em que é requerente JANETE APARECIDA MAIA e requerido JOSE DA ROSA, nele, por sentença de fls. 49/54, de 31.07.12, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **JOSE DA ROSA**, brasileiro, solteiro,
maior, incapaz, residente e domiciliado na Rua Dália, nº 2310, Bairro Santa Catarina, nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe **CURADORA** a Sra. **JANETE APARECIDA MAIA**.
Dado e
passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, aos 21 de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu,_____Braz Favretto, Escrivão.
Juliana Olandoski Barboza
Juíza de Direito

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº l02 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA OSVALDO SCARTEZINI & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -
A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado
do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o
presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a executada **OSVALDO SCARTEZINI & CIA LTDA,**
na pessoa de seu representante legal, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob nº 4319-79.2011, em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executada OSVALDO SCARTEZINI & CIA LTDA.
É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **OSVALDO SCARTEZINI & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal**, inscrita no CNPJ sob nº 82503269/0001-55, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da expiração
do prazo acima, pagar a importância de **R$- 56.400,52(cinqüenta e seis mil, quatrocentos reais e cinqüenta e dois centavos)**, em valores de 17.04.12, a ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecer bens à

penhora, sob pena de não fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 62, a seguir transcrito: *1-*
Cite-se a executada, via edital, dos termos da inicial e para oferecer embargos, no prazo de quinze dias. Prazo do edital de trinta dias (...).
Corbélia, 20/08/2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito. Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 25 de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu,_____Braz Favretto, Escrivão.
Juliana Olandoski Barboza
Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ATÍLIO ZAMFRILLI, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
O Doutor ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 38/88, onde figura como réu **ATÍLIO ZANFRILLI, filho de Tomás Zamfrilli e Celeste gianelli Zanfrilli**, e como conste dos autos estar atualmente o réu em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO para que no prazo de 03 dias, compareça em juízo, a fim de requerer ao restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 9 de outubro de 2012 Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA HERDEIRA DA RÉ TEREZA DE SOUZA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
O Doutor ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 43/99, onde figura como ré **TEREZA DE SOUZA, filha de João Moriel e Josefa Ana da Conceição**, falecida, tendo deixado como herdeiro **Marcos de Souza** e como conste dos autos estar atualmente o herdeiro em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO para que no prazo de 03 dias, compareça em juízo, a fim de requerer ao restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 9 de outubro de 2012 Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
E D I T A L D E
C I T A Ç Ã O
prazo de 30 dias
O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MMº. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de Destituição do Poder Familiar, **sob nº 6567-78.2012.8.16.0075**, onde figura como requerente o Ministério Público do Paraná e como requerido VANDERLEI JUAREZ SABINO, todos devidamente qualificados, restando o requerido atualmente com paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 30 dias devidamente CITADO da ação acima, bem como cientificado de que, querendo, no prazo de 10 dias, poderá ser oferecida resposta escrita, sob pena de revelia.
Assistência Judiciária.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 09/10/2012. Eu, Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária, digitei e subscrevi.
Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária - Portaria nº 07/11

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
E D I T A L D E
C I T A Ç Ã O
prazo de 20 dias
O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO sob nº. 1941-16.2012.8.16.0075, onde figura como requerente F.A.O. e como requerida Suelen da Silva Oliveira, ambos devidamente qualificados, restando a requerida atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADA da ação acima, bem como intimada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Assistência Judiciária.
E para que chegue ao conhecimento da requerida e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 08 de outubro de 2012. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.
Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
E D I T A L D E
C I T A Ç Ã O
prazo de 20 dias
O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C.C. PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA sob nº. 0006773-92.2012.8.16.0075, onde figuram como requerentes N.G. e M.A.M.G. e como requeridos M.W.G. e R.O., todos devidamente qualificados, restando a requerida R.O. atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADA da ação acima, bem como intimada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos. Assistência Judiciária.
E para que chegue ao conhecimento da requerida e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 08 de outubro de 2012. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.
Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0002523-15.2009.8.16.0077**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): **ABELINO OLIVEIRA DOS SANTOS**, .
Objeto: **CITAÇÃO** de **CICERO RIBEIRO DA ROCHA E DIONIZIO PEDRO DE SOUZA**, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 562.50 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de quinze (15) anos".
Imóvel Usucapiendo: "Quadra nº 153, data de terras "16", com área de 490,00 m², na Planta Geral da "Cidade de Tapejara", com as divisas e confrontações constantes na Matrícula nº 18.781, do 1° Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Oeste".
CRUZEIRO DO OESTE, em 9 de Outubro de 2012.- Eu, ____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0000243-03.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPAJARA**
Executado(s): **PORTO DE AREIA O-SIS LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **PORTO DE AREIA O-SIS LTDA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CPF sob nº.: 884.560.318-15, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 186,49** (**Cento e Oitenta e Seis Reais e Quarenta e Nove Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 2 de Fevereiro de 2012.- Eu, ____, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0000237-93.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **JURACY PEREIRA DA SILVA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **JURACY PEREIRA DA SILVA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 186,49** (**Cento e Oitenta e Seis Reais e Quarenta e Nove Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 4 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0004546-60.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **TICBRIN TAPEJARA IND E COMERCIO DE BRINQUEDOS**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **TICBRIN TAPEJARA IND E COMERCIO DE BRINQUEDOS**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 720,10** (**Setecentos e Vinte Reais e Dez Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 4 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0004506-78.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **RESTAURANTE COMPANHEIRO LTDA - ME**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **RESTAURANTE COMPANHEIRO LTDA - ME**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 507,29** (**Quinhentos e Sete Reais e Vinte e Nove Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 5 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

VINTE (20) DIAS.

Processo nº**000566/2008**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): **LUIZ MANOEL DA SILVA**, .
Objeto: **CITAÇÃO** de **CIRSO FERNANDES DA SILVA**, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro

(31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 500,00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de quinze (15) anos".
Imóvel Usucapiendo: "Quadra nº 216, data de terras 21, com área de 500,00 m², na Planta Geral da "Cidade de Tapejara", com as divisas e confrontações constantes na Matrícula nº 3026, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Oeste".
CRUZEIRO DO OESTE, em 3 de Outubro de 2012.- Eu, ____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0004668-73.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **ANTONIO RAMON PAES PROENÇA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **ANTONIO RAMON PAES PROENÇA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 720,10** (**Setecentos e Vinte Reais e Dez Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 5 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0000673-52.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **ALAERSON DA SILVA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **ALAERSON DA SILVA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 03.091.051/0001-64, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 115,86** (**Cento e Quinze Reais e Oitenta e Seis Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 14 de Maio de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0000313-20.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **ALCINDO GIOPATTO DEPÓSITO - ME**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **ALCINDO GIOPATTO DEPÓSITO - ME**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 295,08** (**Duzentos e Noventa e Cinco Reais e Oito Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 5 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0047464-16.2010.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **LILIAN REGIANI MERINI**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **LILIAN REGIANI MERINI**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 309,29** (**Trezentos e Nove Reais e Vinte e Nove Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 4 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0000692-58.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **NORMA GUELSSI**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **NORMA GUELSSI**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 274,75** (**Duzentos e Setenta e Quatro Reais e Setenta e Cinco Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 4 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0004565-66.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **MARA CRISTHIANE DO ESPIRITO SANTO**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **MARA CRISTHIANE DO ESPIRITO SANTO**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 507,29** (**Quinhentos e Sete Reais e Vinte e Nove Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 4 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0047464-16.2010.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **LILIAN REGIANI MERINI**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **LILIAN REGIANI MERINI**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 309,29** (**Trezentos e Nove Reais e Vinte e Nove Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 4 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0004665-21.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **MOREIRA GONCALVES & NORIS LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **MOREIRA GONCALVES & NORIS LTDA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R $ 365,43** (**Trezentos e Sessenta e Cinco Reais e Quarenta e Três Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 4 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0004551-82.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **FRANCISCA DE ASSIS CRUZ**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **FRANCISCA DE ASSIS CRUZ**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 565,91** (**Quinhentos e Sessenta e Cinco Reais e Noventa e Um Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 5 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0000296-81.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **MOREIRA GONCALVES & NORIS LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **MOREIRA GONCALVES & NORIS LTDA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 367,48** (**Trezentos e Sessenta e Sete Reais e Quarenta e Oito Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 9 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**000222/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**
Executado(s): **IRENE SOARES LANGALAITE**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **IRENE SOARES LANGALAITE**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 218,10** (**Duzentos e Dezoito Reais e Dez Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 3 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0004575-13.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **M. APARECIDA DE ALMEIDA - CONFECÇÕES**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **M. APARECIDA DE ALMEIDA - CONFECÇÕES**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 439,32** (**Quatrocentos e Trinta e Nove Reais e Trinta e Dois Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 4 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0000317-57.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **MERCADO DE TINTAS TANAKA LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **MERCADO DE TINTAS TANAKA LTDA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 189,49** (**Cento e Oitenta e Nove Reais e Quarenta e Nove Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 9 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0000312-35.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **RESTAURANTE COMPANHEIRO LTDA - ME**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **RESTAURANTE COMPANHEIRO LTDA - ME**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 258,88** (**Duzentos e Cinquenta e Oito Reais e Oitenta e Oito Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 4 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0004592-49.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **SILVA E TOZZI LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **SILVA E TOZZI LTDA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 365,43** (**Trezentos e Sessenta e Cinco Reais e Quarenta e Três Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 5 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0004598-56.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **WELLINGTON SILVA DAVID**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **WELLINGTON SILVA DAVID**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 365,43** (**Trezentos e Sessenta e Cinco Reais e Quarenta e Três Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 5 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0004536-16.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **DJALMA CORDEIRO RIBEIRO**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **DJALMA CORDEIRO RIBEIRO**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 658.850.079-34, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 365,43** (**Trezentos e Sessenta e Cinco Reais e Quarenta e Três Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos

bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 14 de Maio de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**000280/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**
Executado(s): **SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 861,26** (**Oitocentos e Sessenta e Um Reais e Vinte e Seis Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 5 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0000327-04.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **OSMAR OTAVIO ROSELLA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **OSMAR OTAVIO ROSELLA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 03.091.051/0001-64, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 114,08** (**Cento e Quatorze Reais e Oito Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 14 de Maio de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0000661-38.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **LADISLAU ALVES FOLHA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **LADISLAU ALVES FOLHA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 209.392.569-91, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 242,90** (**Duzentos e Quarenta e Dois Reais e Noventa Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 14 de Maio de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0004567-36.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **L S BOMBARDA PINHEIR - CONFECÇOES**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **L S BOMBARDA PINHEIR - CONFECÇOES**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 508,22** (**Quinhentos e Oito Reais e Vinte e Dois Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 5 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0000258-69.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **J. A. BARAVEIRA - TAPEJARA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **J. A. BARAVEIRA - TAPEJARA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 03.091.051/0001-64, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 319,26** (**Trezentos e Dezenove Reais e Vinte e Seis Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 10 de Maio de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

VINTE (20) DIAS.

Processo nº**000566/2008**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): **LUIZ MANOEL DA SILVA, SEBASTIÃO VALDEVINO BEZERRA e IVONETE ANDRADE DA SILVA**, .
Objeto: **CITAÇÃO** de **SEBASTIÃO VALDEVINO BEZERRA**, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 500,00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de quinze (15) anos".
Imóvel Usucapiendo: "Quadra nº 216, data de terras 21, com área de 490,00 m², na Planta Geral da "Cidade de Tapejara", com as divisas e confrontações constantes na Matrícula nº 3026, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Oeste 1. oficio".
CRUZEIRO DO OESTE, em 3 de Outubro de 2012.- Eu, ____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0000870-41.2010.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **ISAIAS ALVES DO NASCIMENTO**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **ISAIAS ALVES DO NASCIMENTO**, Pessoa Física, inscrita no CPF sob nº.: 946.362.909-25, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 280,56** (**Duzentos e Oitenta Reais e Cinquenta e Seis Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 2 de Fevereiro de 2012.- Eu, ___, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0004543-08.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **TANIA REGINA RUTESKI**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **TANIA REGINA RUTESKI**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 03.091.051/0001-64, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 344,81** (**Trezentos e Quarenta e Quatro Reais e Oitenta e Um Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 14 de Maio de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0001410-55.2011.8.16.0077**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): **BALTAZAR PASSOS CALDERON**, .
Objeto: **CITAÇÃO** de **DELVINA AZEVENDO LAMÔNICA, JOÃO MONTEIRO MACHADO (HERDEIROS), MAURINA DA COSTA OLIVEIRA**, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 490,00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de dezoito (18) anos".
Imóvel Usucapiendo: "Quadra nº 14, data de terras "quadra 73", com área de 490,00 m², na Planta Geral da "Cidade de Cruzeiro do Oeste", com as divisas e confrontações constantes na Matrícula nº 11.636, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Oeste".
CRUZEIRO DO OESTE, em 11 de Julho de 2012.- Eu, ____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0000296-81.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **MOREIRA GONCALVES & NORIS LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **MOREIRA GONCALVES & NORIS LTDA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 367,48** (**Trezentos e Sessenta e Sete Reais e Quarenta e Oito Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 9 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**000105/2005**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **ANGELA APARECIDA PAULINO E OUTROS**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **ANGELA APARECIDA PAULINO E OUTROS**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 978,22** (**Novecentos e Setenta e Oito Reais e Vinte e Dois**

Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 5 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0000326-19.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **MARCOS PEREIRA DUTRA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **MARCOS PEREIRA DUTRA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 03.091.051/0001-64, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 970,83** (**Novecentos e Setenta Reais e Oitenta e Três Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 10 de Maio de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0000263-91.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **MOREIRA GONCALVES & NORIS LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **MOREIRA GONCALVES & NORIS LTDA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 03.091.051/0001-64, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 186,49** (**Cento e Oitenta e Seis Reais e Quarenta e Nove Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 14 de Maio de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0000301-06.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **VALDOMIRO DA SILVA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **VALDOMIRO DA SILVA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 114,08** (**Cento e Quatorze Reais e Oito Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 9 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0004557-89.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **O. G. SANTANA - CONFECÇÕES**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **O. G. SANTANA - CONFECÇÕES**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R $ 342,70** (**Trezentos e Quarenta e Dois Reais e Setenta Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 5 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0046165-04.2010.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **PINHEIRO & SPRICIDO LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **PINHEIRO & SPRICIDO LTDA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 03.091.051/0001-64, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 347,29** (**Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Vinte e Nove Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 14 de Maio de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0004554-37.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **R & C CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **R & C CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 753,51** (**Setecentos e Cinquenta e Três Reais e Cinquenta e Um Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 27 de Setembro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0004594-19.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **VALDOMIRO DA SILVA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **VALDOMIRO DA SILVA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 223,55** (**Duzentos e Vinte e Três Reais e Cinquenta e Cinco Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 27 de Setembro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0004521-47.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **ASSALIN & RODRIGUES LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **ASSALIN & RODRIGUES LTDA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 578,23** (**Quinhentos e Setenta e Oito Reais e Vinte e Três Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 27 de Setembro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0000702-05.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **EDILSON JOAQUIM BEZERRA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **EDILSON JOAQUIM BEZERRA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 03.091.051/0001-64, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 148,90** (**Cento e Quarenta e Oito Reais e Noventa Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 10 de Maio de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

1. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 30 DIAS /
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) DAVI EIZO TABETA, menor impúbere, nascido em 14 de julho de 2006, aqui representado por sua genitora CRISTINA YURIKO YAMADA, brasileira, divorciada, portadora do RG: 33326732-1 e do CPF: 228.721.938-20, , *que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de* ***AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA. nº*** 0003769-41.2012.8.16.0077 ***- PROJUDI ,*** *em que figura(m) como requerente(s)* RICARDO EIDY TABETA *e constando dos autos que o(s) requerido(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, ficando intimada do teor da decisão inicial, a saber: "Indefiro a redução, , do valor vigente dos alimentos devidos pelo Autor. initio litis Exceto em casos excepcionais, revela-se inviável a majoração ou redução provisória da prestação alimentícia, sob pena de prejulgamento da causa". Não apresentando contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 9 de outubro de 2012. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.*

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito
2. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOSPRAZO DE 30 DIAS
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) DANIEL DIAS PINHEIRO, filho de Dorvalina Dias Pinheiro, RG 5. 132.588 SSP/PR, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de ***EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº*** *0002800-26.2012.8.16.0077* ***- PROJUDI ,*** *em que figura(m) como requerente(s)* M.M.P., D.M.P. e R.M.P.,

representado(a) por LUCIANE FRANCELINA PINHEIRO *e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar em atraso, que compreende as três (03) últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e as vincendas, até efetivo pagamento, bem como, as custas processuais, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil pelo máximo de 90 (noventa) dias., 9 de outubro de 2012. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.*

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito
3. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOSPRAZO DE 30 DIAS
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) JOSÉ DOS SANTOS PULINÁRIO, filho de Afonso Pulinário e Alvina Afonso dos Santos Pulinário, nascido aos 03.05.77 em Mamborê, RG 7.798.691-0 SSP/PR, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de ***EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº*** *0003174-42.2012.8.16.0077****- PROJUDI ,*** *em que figura(m) como requerente(s)* D.D.S. PULINÁRIO representado(a) por MARINA DUTRA *e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar em atraso, que compreende as três (03) últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e as vincendas, até efetivo pagamento, bem como, as custas processuais, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil pelo máximo de 90 (noventa) dias., 9 de outubro de 2012. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.*

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Maa.Ej
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL,COMÉRCIO E ANEXOS.
LIRAUCIO SARAGIOTO - ESCRIVÃO
MARIA APARECIDA DE ABREU - EMP. JURAMENTADA
Rua Manoel Ribas, 225 - Cep: 87.270-000 - Fone/fax(044) 3537-1440
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E EMERSON BENEDITO DOS SANTOS - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os **autos n.º 35/2006 de EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Executado: EMERSON BENEDITO DOS SANTOS, através do presente **INTIMA** o Executado **EMERSON BENEDITO DOS SANTOS,** que atualmente reside em lugar incerto e não sabido, da penhora realizada sobre o valor de R$ 768,52 (Setecentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos), que se encontrava depositada na conta depósito judicial nº 3700131733175, agência 0789-7 do Banco do Brasil S/A, Engenheiro Beltrão, que se encontrava depositada junto à Caixa Econômica Federal, na conta de titularidade de EMERSON BENEDITO DOS SANTOS. **E para embargar, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, por intermédio de Advogado.** E para que chegue ao conhecimento de todos **e** principalmente do executado e no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, uma só vez, gratuitamente e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos vinte e sete (27) dias do mês de Setembro(09) do ano de dois mil e doze(2012). Eu_____(Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.
LIRAUCIO SARAGIOTO
Escrivão
Assina Por Ordem Judicial
Portaria nº 05/2012

Edital de Citação - Cível

Maa-Ej
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA GILDA SOARES DE ARAÚJO - CPF: 277.724.979-20 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam **os autos n.º 1681-89.2010.8.16.0080** de **EXECUÇÃO FISCAL** em que é Exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e Executados: **AUTO POSTO VILA RICA DO ESPÍRITO SANTO** e **GILDA SOARES DE ARAÚJO**, através do presente **CITA** a Executada **GILDA SOARES DE ARAÚJO,** estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 26.488,06 (Vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos), no ajuizamento da ação em 06/10/2010, que será acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, referente à Certidão de Dívida Ativa, ou em igual prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, sob pena de não o fazendo serem penhorados pelo Oficial de Justiça, tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente da Executada acima nominada e qualificada e, no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, uma só vez, gratuitamente e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos vinte e sete(27) dias do mês de Setembro(09) do ano de dois mil e doze(2012). Eu_____(Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.
LIRAUCIO SARAGIOTO
Escrivão
Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 05/2012

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: ANDERSON BERBECKI
Autos: Processo-Crime nº 2011.538-2
O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, INTIMA o réu ANDERSON BERBECKI, brasileiro, RG 90954148/PR, nascido aos 07/06/1984 natural de Curitiba, filho de Vilson Berbechi e Rosana Costa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, para que justifique a impossibilidade de cumprimento das condições da suspensão, sob pena da revogação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Anderson Rodrigues Wierczorkowski) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S): **FABIO ROGÉRIO DE SOUZA MENDES, vulgo "Biola" e CLAUDINEI DA SILVA.**
Processo Criminal nº 2009.28-0 (NU 28-80.2009.8.16.0082)
A Doutora **DEBORAH PENNA,** MM. Juíza de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, com **o prazo de (15) quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente a **FABIO ROGÉRIO DE SOUZA MENDES, vulgo "Biola",** brasileira, solteiro, portador do RG n.º 8.037.345-7 e CPF nº 042.259.119-00, natural de Alto Piquiri/PR, filho de Aníbal Mendes e Solange Gomes de Souza e **CLAUDINEI DA SILVA,** brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG nº 10.920.806-0/PR e CPF nº 079.626.449-07, nascido aos 10.12.1989, natural de Tupãssi/PR, filho de Maurício da Silva e Maria Mendes da Silva, atualmente em lugar incertos e não sabido, pelo presente **cita-o(s)** dos termos da denúncia abaixo transcrita, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente defesa prévia por escrito, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 396-A, do Código Penal, desde que faça por intermédio de advogado.
Transcrição da denúncia: 1º fato: **"Com data incerta, mas no ano de 2009, denunciado FABIO ROGÉRIO DE SOUZA MENDES, vulgo "Biola", dolosamente, com consciência da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, adquiriu em proveito próprio, 01 (uma) pistola, marca Taurus, modelo PT 57 S AMF, calibre nominal 7.65, com numeração de série alterada, ou seja, parcialmente suprimida e 04 quatro cartuchos intactos de marca CBC, calibre 32 (cf. Termo e Exibição e Apreensão, fl. 21 do IP e Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição, fls. 48 do IP) bem móvel este que sabia ser produto de crime".**
2º fato: **"Com início em data não precisa nos autos, mas até o dia 10 do mês de abril de 2009, na Boate Bataklan, localizada na PR 239, no Município de Jesuítas/PR, o denunciado FABIO ROGÉRIO DE SOUZA MENDES, vulgo "Biola", dolosamente, com consciência da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, portava 01 (uma) pistola, marca Taurus, modelo PT 57 S AMF, calibre nominal 7.65, com numeração de série alterada, ou seja, parcialmente suprimida e 04 (quatro) cartuchos intactos de marca CBC, calibre 32 (cf. Termo de Exibição e Apreensão, fls. 21 do IP e Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição, fls. 48 do IP), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar".**
3º fato: **"No dia 10 do mês de abril de 2009, por volta das 03h00, na Boate Bataklan, localizada na PR-239, no Município de Jesuítas/PR, o denunciado CLAUDINEI DA SILVA, dolosamente, com consciência da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, efetuou três disparos com 01 (uma) pistola, marca Taurus, modelo PT 57 S AMF, calibre nominal 7.65, com numeração de série alterada, ou seja, parcialmente suprimida na parede do interior da referida boate, local habitado, por ocasião de uma discussão com outro cliente da boate CLEITON RAFAEL JUSTO (cf. Termo de Exibição e Apreensão, fls. 21 e fotos do local, fls. 35 do IP)".** Assim agindo, incorreu o denunciado FABIO ROGÉRIO DE SOUZA, vulgo "Biola", nas sanções previstas no art, 180 do Código Penal, artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, c.c. art. 69 Código Penal e o denunciado CLAUDINEI DA SILVA, nas sanções previstas no art. 15, da Lei10.826/03.
Ainda, ficando advertido de que, não comparecendo ou não constituindo advogado, será declarada a suspensão do curso prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes, nos termos do art. 366 do CPP. Dado passado nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de 2012.

DEBORAH PENNA
Juíza de Direito Adicionar um(a) Conteúdo

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **19/09/2012**, exarada nos autos de **Inquérito Policial nº2011.5627-0** movida pela Justiça Pública desta Comarca, que tendo em vista a manifestação da vítima, **foi julgada extinta a punibilidade do acusado em relação aos fatos constantes nos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado(a): **IVO ANTUNES DE SOUZA**, brasileiro(a), natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido(a) aos **01/06/1979**, filho(a) de **José de Souza e Maria Antunes de Souza**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/10/2012. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **27/09/2012**, exarada nos autos de **Processo Criminal nº1998.476-6** movida pela Justiça Pública desta Comarca, considerando a decisão adotada pelo Conselho de Sentença e resguardando o princípio da soberania que goza este Trinbal, o réu **foi absolvido das imputações contidas na inicial, nos moldes do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado(a): **PAULO CESAR ROCHA DA SILVA**, brasileiro(a), natural de Assis Chateaubriand/PR, nascido(a) aos **19/03/1976**, filho(a) de **Vandir Rocha da Silva e Maria do Socorro Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/10/2012. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **20/09/2012**, exarada nos autos de **Processo Criminal nº1999.942-5** movida pela Justiça Pública desta Comarca, considerando a decisão adotada pelo Conselho de Sentença e resguardando o princípio da soberania que goza este Trinbal, o réu **foi absolvido das imputações contidas na inicial, nos moldes do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado(a): **MOISES PEREIRA**, brasileiro(a), natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido(a) aos **22/10/1968**, filho(a) de **Joaquim Sebastião Pereira e Geni Forte Pereira**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/10/2012. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **01/06/2012**, exarada nos autos de **Inquérito Policial nº2011.489-0** movida pela Justiça Pública desta Comarca, que tendo em vista a manifestação da vítima, **foi julgada extinta a punibilidade do acusado em relação aos fatos constantes nos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado(a): **GEANDRO HENRI FERRAZ**, brasileiro(a), natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido(a) aos **18/07/1985**, filho(a) de **Lucia Tereza Lazzaretti Ferraz e Delfino Martimiamo Ferraz**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/10/2012. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO **JOSE ANTONIO SIQUEIRA**
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n° 0010345-12.2003.8.16.0030 (210/2003) de **EXECUÇÃO FISCAL**,promovida por, **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **JOSE ANTONIO SIQUEIRA**, que pelo presente **INTIMA** o (a) executado (a), **JOSE ANTONIO SIQUEIRA**, estando em lugar incerto e não sabido, do auto de arresto e depósito, em seguida transcritos, bem como, para querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar embargos. **AUTO DE ARRESTO E DEPÓSITO: "Aos 17 de junho de 2007, nesta comarca de foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos sob n° (210/2003) da 2° vara cível de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, contra JOSE ANTONIO SIQUEIRA, após as formalidades legais, procedi ao ARRESTO do bem indicado da parte executada, abaixo descrito: um imóvel urbano Quadrante 10, Quadricula 02, Setor 17, quadra n° 19, Lote 0288, situado na Rua Piraí, 855, Libra III, Nesta Cidade, com a área de 300,00 m2, registrado no cartório de Registro de Imóveis do 1° oficio sob matricula n°40.23, com as medidas, divisas, confrontações e demais características constantes na matricula,com benfeitorias de uma construção em alvenaria, tipo C-2, com área de 40,26 m2, contendo 2 quartos, sala, cozinha, banheiro e circulação, mais garagem e de serviço Após, efetivada o arresto, deixei como depositário do bem, imóvel, na pessoa de Iraci Nazari, que aceitou o cargo, prometendo zelar pela sua conservação e não abrir mãos, sem ordem expressa do MM, Juízo, sob as penas da Lei. E para constar lavrei o presente auto que lido e achado, vai devidamente assinado por mim, oficial de justiça, e pela depositária Marcio L. Muller**. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11**. *a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à* ***citação ou intimação da parte por edital****, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exeqüente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exeqüente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;*
ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 2 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.
Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **CIRILO MANUEL ARGUELLO VALDES**
COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver expedido nos autos **0029771-29.2011.8.16.0030 (962/2011)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **CIRILO MANUEL ARGUELLO VALDES**, estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **CIRILO MANUEL ARGUELLO VALDES,** pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL:** A **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, nesta Comarca, CEP: 85.869-120 vem, por sua procuradora, (procuração em cartório) a sua presença propor **EXECUÇÃO FISCAL** em face do devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívidas representada pelas Certidões de Dívida Ativa inclusas sob nº. **9191/2011**. **Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2008 31/12/2009 31/12/2010 **Inscrição da Dívida Ativa:** 128383 128382 128384 76947 76948 76949 76950 85414 85415 85416 . **Valor:** R$ 800,08 (Oitocentos Reais e Oito Centavos). **Nome ou Razão:CIRILO MANUEL ARGUELLO VALDESCPF:Endereço:** Avenida Safira, 530, Paque Ouro Verde, CEP: 85.854-000, Foz do Iguaçu-PR. **A**ssim, requer a citação do devedor, **POR CARTA "ARMP"**, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **R**equer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. **D**á-se à presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 30 de agosto de 2011. Danielle Ribeiro. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.***Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).* ***2.*** *Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.* ***3.*** *Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.* ***4.*** *Int. Foz do Iguaçu, 21 de novembro de 2011. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito*. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11**. *a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à* ***citação ou intimação da parte por edital****, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exeqüente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exeqüente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;*
E nos termos da Lei nº 6830/1980 ART. 8º. IV § 1º. *O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60(sessenta) dias.***ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 1 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito.

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **SILVIO JOSE DA SILVA TAVARES**
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver expedido nos autos **0015116-91.2007.8.16.0030 (406/2007)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **SILVIO JOSE DA SILVA TAVARES** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** a executada **SILVIO JOSE DA SILVA TAVARES,** pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: AFAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, nesta Comarca, CEP: 85.869-120 vem, por sua procuradora, (procuração em cartório) a sua presença propor **EXECUÇÃO FISCAL** em face do devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívidas representada pelas Certidões de Dívida Ativa inclusas sob nº. **11758/207 a11.777/2007**. **Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2003 31/12/2004 31/12/2005 31/12/2006. **Inscrição da Dívida Ativa: 3112348 3181386 3119847 3092827 3247442 3405636 1180342 3106323 3223136 3405637 1180346 3143259 3223137 3405638 1180460 1180479 1180450 1180451 1180438 1180428 1180480 1180452 1180470 3036532 3066428 3051774 3047286 3060324 3052774 3036996 3041554 3057448 3047287 3296389 3296390 3296391 3296386 3296387 3296388 3296383 3296384 3296385 3296382 3452713 3452714 3252715 3452716 3452717 3452718 3452719 3452720 3175389 3103586 326502 3405918 1186223 1186218 1186221 3036651 3052096 3296443 3296444 3452804 3452805 3452806 3405919 3405920 3149852 3079863 3251875 3405921 3405922 3405923 3405924 3405925 3405926 3173149 3114165 3227979 3405927 3082226 3146806 3082226 3223232 3405928 1186348 1186340 1186344 1186330 3084841 3171332 31166298 3223233 3077036 3152256 3079708 3265107 3265108 3405934 3405933 3141092 1186490 1186505 1186481 1186506 3092843 3130159 3105058 3162220 3273886 3273887 327888 3273889 3405938 3405935 3405936 3405937 3146814 3091877 3265109 3405939 1186524 1186526 1186536 3179046 3118312 3223235 3405940 1186551 1186547 3071063 3168388 3223236 3405941** . **Valor:** R$ 12.628,10 (Doze Mil, Seiscentos e Vinte e Oito Reais e Dez Centavos). **Nome ou Razão:SILVIO JOSE DA SILVA TAVARES. CPF/CNPJ 615.432.849-49.Endereço:**

Rua Rua Indianápolis, 115, Vila Carimã, Foz do Iguaçu - PR. **A**ssim, requer a citação dos devedores, **POR OFICIAL DE JUSTIÇA**, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **R**equer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. **D**á-se à presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 05 de setembro de 2007. Isabela C. D. L. Aguirra. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.***Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).* ***2.*** *Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.* ***3.*** *Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.* ***4.*** *Int. Foz do Iguaçu, 26 de setembro de 2007. Gariel Leonardo S. de Quadros*. ***Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11****. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à* ***citação ou intimação da parte por edital****, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exeqüente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exeqüente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;* **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 20 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO **EDUARDO BITTAR CHAER e RAMON BITTAR**
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n° 0017659-96.2009.8.16.0030 (166/2009) de **EXECUÇÃO FISCAL**,promovida por, **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **EDUARDO BITTAR CHAER e RAMON BITTAR**, que pelo presente **INTIMA** o (a) executado (a), **EDUARDO BITTAR CHAER e RAMON BITTAR**, estando em lugar incerto e não sabido, do auto de penhora e depósito, em seguida transcritos, bem como, para querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar embargos. **AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO: "Aos 20 de setembro de 2012, nesta comarca de foz do Iguaçu, Estado do Paraná, onde em diligencia, Eu Oficial de Justiça, abaixo Assinado, dirigi-me em cumprimento ao respeitável mandado do o MM. Juiz de Direito, da 2° vara cível, extraído dos autos sob n° (166/2009) de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, contra EDUARDO BITTAR CHAER e RAMON BITTAR, e ai sendo, após as formalidades legais, procedi a penhora do(s) seguinte(s) bem (ns): Quadrante 10, Quadricula 01, Setor 05, quadra n° 31, Lote 523, com a área de 2.724,68 m2, registrado no cartório de Registro de Imóveis do 1° oficio sob matricula n°16.624, com as medidas, divisas, confrontações e demais características constantes na matricula. Após, depositei o (s) bem (ns) em mãos da depositária Judicial da Comarca Sra. Iraci Nazari que aceitou o encargo de depositária sob as formas da Lei. Feita a Penhora, com a inteira observância das prescrições legais, lavrei o respectivo Auto, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça e pela Depositária Judicial, Oficial de Justiça Antonio Marcos dos Santos**. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11***. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à* ***citação ou intimação da parte por edital****, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exeqüente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exeqüente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;*
ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 1 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.
Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **ELEZANDRA PAZ**
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver expedido nos autos **0016107-33.2008.8.16.0030, (495/2008),** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** contra **ELEZANDRA PAZ** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** a executada **ELEZANDRA PAZ,** pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: AFAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, nesta Comarca, CEP: 85.869-120 vem, por sua procuradora, (procuração em cartório) a sua presença propor **EXECUÇÃO FISCAL** em face do devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívidas representada pelas Certidões de Dívida Ativa inclusas sob nº. **6.070/2008.Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2004 31/12/2005 31/12/2007. **Inscrição da Dívida Ativa: 112649 53071 40199 40200 103644 103645 103646 103647**. **Valor:** R $ 523,53 (Quinhentos e Vinte e Três Reais e Cinquenta e Três Centavos). **Nome ou Razão:ELEZANDRA PAZ. CNPJ/CPF: 028.270.259-81.Endereço:** Rua Liverpool, 79, AP. 12 - 1° andar - B, 06, Jardim Alice I, 85858-060, Foz do Iguaçu - PR. **A**ssim, requer a citação dos devedores, **POR CARTA "ARMP"**, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **R**equer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. **D**á-se à presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 28 DE AGOSTO DE 2008. Glaucia Maria Ascoli. Procuradora Geral. **DESPACHO:1.***Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).* ***2.*** *Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.* ***3.*** *Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.* ***4.*** *Int. Foz do Iguaçu, 17 de setembro de 2008. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito*. ***Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11****. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à* ***citação ou intimação da parte por edital****, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exeqüente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exeqüente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;* **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 21 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO **PASQUALE DAMORE.**
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n° 0002875-46.2011.8.16.0030 (156/2011) de **EXECUÇÃO FISCAL**,promovida por, **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **PASQUALE DAMORE**, que pelo presente **INTIMA** o executado, **PASQUALE DAMORE**, estando em lugar incerto e não sabido, do auto de penhora e despacho, em seguida transcritos, bem como, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos. **TERMO DE PENHORA: "Ao 17 de setembro de 2012, em cartório desta Segunda Vara Civel, onde presente se achava o M.M. Juiz de Direito, Dr Gabriel Leonardo S. de Quadros, comigo escrivã de seu cargo ao final assinado, e em atendimento á portaria 1/12. Art. 2°, P.11, deste juízo, nos autos de sob n°0002875-46.2011.8.16.0030 (156/2011) de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, contra PASQUALE DAMORE, tomou-se por termo a penhora, nos termos do art.659, §4° do CPC, dos bens abaixo descritos." BENS: Imóvel descrito as margens da matricula n° 18974, Setor 08, Quadra 01, Lote 06, Loteamento Jardim Paraná, Situado nesta cidade e comarca, e de propriedade do executado PASQUALE DAMORE, do CRI do 1° oficio, de fl, 35, Do que para constar, lavrei o presente que é assinado, Eu ____(Márcia Eliane Aquino) Auxiliar Juramentada o Subscrevi. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito.***Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11****. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à* ***citação ou intimação da parte por edital****, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exeqüente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exeqüente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;* **ADVERTÊNCIA:**

Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 2 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **CECILIA MARIA ANTUNES**
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0015035-45.2007.8.16.0030 (244/2007)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **CECILIA MARIA ANTUNES** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o (a) executado (a) **CECILIA MARIA ANTUNES,** pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL:** A **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,** pessoa jurídica e de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob n° 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **3.318/2007 3.319/2007**. **Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2009 22/12/2010 **Inscrição da Dívida Ativa 13171 13181 13175 3072160 3136915 3072161 3117558 3177689 3118974 13199 13197.Valor:** R $ 743,47 (Setecentos e Quarenta e Três Reais e Quarenta e Sete Centavos). **Executado:CECILIA MARIA ANTUNES. CNPJ/CPF: 661.870.529-00.** Avenida Maceió, 80, Vila Residencial "C", Foz do Iguaçu (PR). **A**ssim, requer a citação do devedor, por oficial de justiça, e, se for o caso, por edital, na forma do artigo 8º, Inciso I(parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **R**equer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. **D**á-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 20 de agosto de 2007. Isabela C. Dal Bó Aguirra. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.***Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).* ***2.*** *Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.* ***3.*** *Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.* ***4.*** *Int. Foz do Iguaçu, 12 de setembro de 2007. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito*. ***Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11****. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à* ***citação ou intimação da parte por edital****, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exeqüente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exeqüente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;* **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 2 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO **CHOU TSUNG MING.**
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n° 0015598-39.2007.8.16.0030 (351/2007) de **EXECUÇÃO FISCAL**,promovida por, **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **CHOU TSUNG MING**, que pelo presente **INTIMA** o executado, **CHOU TSUNG MING**, estando em lugar incerto e não sabido, do auto de penhora e despacho, em seguida transcritos, bem como, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos. **TERMO DE PENHORA: "Ao 09 de agosto de 2012, em cartório desta Segunda Vara Civel, onde presente se achava o M.M. Juiz de Direito, Dr Gabriel Leonardo S. de Quadros, comigo escrivã de seu cargo ao final assinado, e em atendimento á portaria 1/12. Art. 2°, P.11, deste juízo, nos autos de sob n°0015598-39.2007.8.16.0030 (351/2007) de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, contra CHOU TSUNG MING, tomou-se por termo de arresto de fl. 65, passando a constar como termo de penhora, eis que o executado foi citado, dos bens abaixo relacionados:." R$ 158,91 (cento e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) depositados na conta judicial n° 4400107854689 do Banco do Brasil, Agencia 0140-6, nesta cidade e comarca, de titularidade do executado CHOI TSUNG MING., Do que para constar, lavrei o presente que é assinado, Eu ____(Márcia Eliane Aquino) Auxiliar Juramentada o Subscrevi. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito.*Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à* ***citação ou intimação da parte por edital****, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exeqüente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exeqüente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;* **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 2 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **SARA ENRIQUE DE JORGE**
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0031819-58.2011.8.16.0030 (1255/2011)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **SARA ENRIQUE DE JORGE** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o (a) executado (a) **SARA ENRIQUE DE JORGE,** pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL:** A **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,** pessoa jurídica e de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob n° 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **13.176/2011**. **Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2007 31/12/2008 31/12/2009 31/12/2010 **Inscrição da Dívida Ativa 180883 98297 98298 98296 98299 98300 98301 98303 98302 42865 42866 42867 42868 42869 42870 42871 42872 58119 48120 48121 48122 48123 48124 48125 48126.Valor:** R$ 4.374,66 (Quatro Mil, Trezentos e Setenta e Quatro Reais e Sessenta e Seis Centavos). **Executado:SARA ENRIQUE DE JORGE. CNPJ/CPF: 757.581.131-15.** Rua Xavier da Silva, 1179, centro, CEP: 85851-180, Foz do Iguaçu (PR). **A**ssim, requer a citação do devedor, por oficial de justiça, e, se for o caso, por edital, na forma do artigo 8º, Inciso I(parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **R**equer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. **D**á-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 06 de outubro de 2011. Danielle Ribeiro. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.***Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).* ***2.*** *Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.* ***3.*** *Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.* ***4.*** *Int. Foz do Iguaçu, 16 de janeiro de 2012. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito*. ***Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11****. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à* ***citação ou intimação da parte por edital****, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exeqüente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exeqüente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;* **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 2 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO **ALI AHMAD HIJAZI.**
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n° 0015424-64.2006.8.16.0030 (897/2006) de **EXECUÇÃO FISCAL**,promovida por, **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **ALI AHMAD HIJAZI**, que pelo presente **INTIMA** o executado, **ALI AHMAD HIJAZI**, estando em lugar incerto e não sabido, do auto de penhora e despacho, em seguida transcritos, bem como, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos. **TERMO DE PENHORA: "Ao 22 de agosto de 2012, em cartório desta Segunda Vara Civel, onde presente se achava o M.M. Juiz de Direito, Dr Gabriel Leonardo S. de Quadros, comigo escrivã de seu cargo ao final assinado, e em atendimento ao r. despacho deste juízo, nos autos de sob n °0015424-64.2006.8.16.0030 (897/2006) de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, contra ALI AHMAD HIJAZI, tomou-se por termo a penhora, nos termos do art.659, §4° do CPC, dos bens abaixo descritos." BENS: Imóvel descrito as margens da matricula n° 28799, Quadrante 06, quadricula 06, setor 49, quadra 31, lote 0354, Loteamento Jardim Ana Cristina, Situado nesta cidade e comarca, e de propriedade do executado ALI AHMAD HIJAZI. Do que para constar, lavrei o presente que é assinado, Eu ____(Márcia Eliane Aquino) Auxiliar Juramentada o Subscrevi. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito.*Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à* **citação ou intimação da parte por edital***, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exeqüente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exeqüente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;* **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 2 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **ADÃO M. DE ALMEIDA**
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0022669-53.2011.8.16.0030 (564/2011)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **ADÃO M. DE ALMEIDA** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** a executada **ADÃO M. DE ALMEIDA,** pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL:** A **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,** pessoa jurídica e de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob n° 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **1.983/2011**. **Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2007 31/12/2009 **Inscrição da Dívida Ativa 114524 114525 114526 114522 114523 66101 68102 68103 68104 75918 75919 75920 75921 75922 .Valor:** R$ 1.056,14 (Um Mil e Cinquenta e Seis Reais e Quatorze Centavos). **Executado:ADÃO M. DE ALMEIDA. CNPJ/CPF.** Rua Belfort Duarte, 1858, Cohapar III, CEP: 85..858-480, Foz do Iguaçu (PR). **A**ssim, requer a citação do devedor, por oficial de justiça, e, se for o caso, por edital, na forma do artigo 8º, Inciso I(parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **R**equer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. **D**á-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 16 de agosto de 2011. Danielle Ribeiro. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.***Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).* ***2.*** *Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.* ***3.*** *Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.* ***4.*** *Int. Foz do Iguaçu, 26 de maio de 2011. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito.* ***Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11****. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à* **citação ou intimação da parte por edital***, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exeqüente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exeqüente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;* **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 2 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **JOAQUIM SEBASTIÃO PEREIRA**
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0013695-27.2011.8.16.0030 (356/2011)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **JOAQUIM SEBASTIÃO PEREIRA** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o (a) executado (a) **JOAQUIM SEBASTIÃO PEREIRA,** pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL:** A **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,** pessoa jurídica e de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob n° 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **872/2011**. **Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2009 31/12/2010 **Inscrição da Dívida Ativa 27621 27622 27623 27624 27625 27626 27627 113482 113483 113484 113485 113486 113487 113488 113489.Valor:** R$ 4.866,60 (Quatro Mil, Oitocentos e Sessenta e Seis Reais e Sessenta Centavos). **Executado:JOAQUIM SEBASTIÃO PEREIRA. CNPJ/CPF: 139.570.829-00.** Rua Marechal Deodoro da Fonceca, 160, centro, CEP: 85.851-030, Foz do Iguaçu (PR). **A**ssim, requer a citação do devedor, POR CARTA ARMP, e, se for o caso, por edital, na forma do artigo 8º, Inciso I(parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **R**equer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. **D**á-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 13 de maio de 2011. Danielle Ribeiro. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.***Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).* ***2.*** *Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.* ***3.*** *Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.* ***4.*** *Int. Foz do Iguaçu, 26 de maio de 2011. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito.* ***Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11****. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à* **citação ou intimação da parte por edital***, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exeqüente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exeqüente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;* **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 2 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO **TOMMASO TAVORMINA e seu cônjuge.**
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n° 0003452-24.2011.8.16.0030 (193/2011) de **EXECUÇÃO FISCAL**,promovida por, **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **TOMMASO TAVORMINA**, que pelo presente **INTIMA** o executado, **TOMMASO TAVORMINA e seu conjuge**, estando em lugar incerto e não sabido, do auto de penhora e despacho, em seguida transcritos, bem como, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos. **TERMO DE PENHORA: "Ao 20 de julho de 2012, em cartório desta Segunda Vara Civel, onde presente se achava o M.M. Juiz de Direito, Dr Gabriel Leonardo S. de Quadros, comigo escrivã de seu cargo ao final assinado, e em atendimento ao r. despacho deste juízo, nos autos de sob n°0003452-24.2011.8.16.0030 (193/2011) de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, contra TOMMASO TAVORMINA, tomou-se por termo a penhora, nos termos do art.659, §4° do CPC, dos bens abaixo descritos." BENS: Imóvel descrito as margens da matricula n° 9425 do CRI do 2° oficio, desta comarca, de fl, 52, Do que para constar, lavrei o presente que é assinado, Eu ____(Márcia Eliane Aquino) Auxiliar Juramentada o Subscrevi. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito.*Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à **citação ou intimação da parte por edital**, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exeqüente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exeqüente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;* **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 2 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.
Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **ENIO MARCIANO DE AZEVEDO**
COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0016051-97.2008.8.16.0030 (598/2008)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **ENIO MARCIANO DE AZEVEDO**, estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **ENIO MARCIANO DE AZEVEDO,** pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: AFAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa direito público, CNPJ nº. 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, nesta Comarca, CEP: 85.869-120 vem, por sua procuradora, (procuração em cartório) a sua presença propor **EXECUÇÃO FISCAL** em face do devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívidas representada pelas Certidões de Dívida Ativa inclusas sob nº. **15.083/2008**. **Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 07/03/2006 07/04/2007 09/10/2008 **Inscrição da Dívida Ativa:** 5625 1253 4369 5104 1251 1252 2630 2919. **Valor:** R$ 2.635,22 (Dois Mil, Seiscentos e Trinta e Cinco Reais e Vinte e Dois Centavos). **Nome ou Razão:ENIO MARCIANO DE AZEVEDOCPF:Endereço:** Rodivia BR-277, KM 725, Três Lagoas, Foz do Iguaçu. Nome Fantazia: Mecânica Diesel Azevedo, Representante Legal: Enio Marciano de Azevedo. **A**ssim, requer a citação dos devedores, **POR CARTA "ARMP""**, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **R**equer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. **Dá**-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 12 de novembro de 2008. Gláucia Maria Ascoli. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.***Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).* ***2.*** *Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.* ***3.*** *Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.* ***4.*** *Int. Foz do Iguaçu, 09 de fevereiro de 2011. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito*. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11**. *a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à **citação ou intimação da parte por edital**, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exeqüente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exeqüente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;* ***E nos termos da Lei nº 6830/1980 ART. 8º. IV § 1º.*** *O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60(sessenta) dias.* **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 1 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **EBUALI EBRAHEM**
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0030987-25.2011.8.16.0030 (1123/2011)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **EBUALI EBRAHEM** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o (a) executado (a) **EBUALI EBRAHEM,** pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL:** A **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,** pessoa jurídica e de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob n° 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **9.420/2011**. **Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2008 31/12/2009 22/12/2010 **Inscrição da Dívida Ativa 68431 68432 68430 68429 9273 9274 9275 9276 11739 11740 11741 11742 11743.Valor:** R$ 976,26 (Novecentos e Setenta e Seis Reais e Vinte e Seis Centavos). **Executado:EBUALI EBRAHEM. CNPJ/CPF: 703.3776309-97.** Rua Oswaldo Cruz, 201, Vila Portes, CEP: 85890-110, Foz do Iguaçu (PR). **A**ssim, requer a citação do devedor, por oficial de justiça, e, se for o caso, por edital, na forma do artigo 8º, Inciso I(parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **R**equer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. **D**á-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 13 de maio de 2011. Danielle Ribeiro. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.***Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).* ***2.*** *Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.* ***3.*** *Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.* ***4.*** *Int. Foz do Iguaçu, 25 de novembro de 2011. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito*. ***Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11**. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à **citação ou intimação da parte por edital**, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exeqüente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exeqüente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;* **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 2 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO **NELIR MARIA TIEPPO DA SILVA.**
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n° 0015891-72.2008.8.16.0030 (325/2008) de **EXECUÇÃO FISCAL**,promovida por, **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **NELIR MARIA TIEPPO DA SILVA**, que pelo presente **INTIMA** o executado, **NELIR MARIA TIEPPO DA SILVA**, estando em lugar incerto e não sabido, do auto de penhora e despacho, em seguida transcritos, bem como, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos. **TERMO DE PENHORA: "Ao 10 de agosto de 2012, em cartório desta Segunda Vara Civel, onde presente se achava o M.M. Juiz de Direito, Dr Gabriel Leonardo S. de Quadros, comigo**

escrivã de seu cargo ao final assinado, e em atendimento á portaria 1/12. Art. 2°, P.11, deste juízo, nos autos de sob n°0015891-72.2008.8.16.0030 (325/2008) de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, contra NELIR MARIA TIEPPO DA SILVA, tomou-se por termo de penhora a importância bloqueada via sistema Bacen Jud." R $ 65,91 (sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) depositados na conta judicial n° 1507360-5 da Caixa Econômica Federal, Agencia 0589, nesta cidade e comarca, de titularidade do executado Nelir Maria Tiepo da Silva e R $ 219,05 (duzentos e dezenove reais e cinco centavos) depositados na conta judicial n° 150736-3 da Caixa Econômica Federal, Agencia 0589, nesta cidade e comarca, de titularidade do executado Nelir Maria Tiepo da Silva, Do que para constar, lavrei o presente que é assinado, Eu ____(Márcia Eliane Aquino) Auxiliar Juramentada o Subscrevi. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito.*Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à **citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exeqüente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exeqüente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;* **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 2 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.
Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**55.757**	**Autos de Execução nº** **2321/97**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**FERNANDO LOPES MENDES, nascida(o) aos 21/04/1962, filha(o) de João Doribes Lopes e Jurema Lopes de Mendes, residente na Rua Bartolomeu de Gusmão, 68, Centro, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**14/09/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 156/93 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu - Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **04/10/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**164.528**	**Autos de Execução nº** **9412/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ANA PAULA DA SILVA, nascida(o) aos 23/01/1986, filha(o) de Maria de Fatima Vieira da Silva e Jose Carlos Vieira da Silva, residente na Rua Gonçalves Dias, 320, Jardim Jupira, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**14/09/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2007.61.07.001983-2 da 2ª Vara Federal Criminal de Araçatuba/SP, em virtude de seu integral cumprimento.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu - Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **04/10/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**199.449**	**Autos de Execução nº** **16522/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**LAUDELINO FLORES, nascida(o) aos 12/02/1983, natural de Cascavel/PR, filha(o) de Gomercino Flores e Geni Flores, residente na Rua Silvio Romero, s/n, Jardim Jupira, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**14/09/2012**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2003.0000874-3 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu - Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **05/10/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**201.272**	**Autos de Execução de Sentença nº** **615/2012**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ROMUALDO RAMON PEREIRA BARTOLOMEU, nascido(a) aos 05/07/1992, natural de Paraguai, filho(a) de Claudio Pereira e Librada Bartolomeu, RG. 5.349.152/PY.**	
Data da Sentença da VEP/Foz:	**23/08/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2010.4933-7 do Juízo da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **08/10/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**188.572**	**Autos de Livramento Condicional nº** **994/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**JULIANO VASCONCELOS COUTINHO, nascido(a) aos 24/06/1991, natural de Paraguai/PY, filho(a) de Laide Coutinho e Irondina Aparecida Sadovnhic, RG. 10.695.309-0/PY.**	
Data da Sentença da VEP/Foz:	**16/08/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2010.257-8 do Juízo da Vara Criminal de Santa Helena/PR.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **08/10/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**155.520**	**Autos de Execução de Sentança nº** **9433/2007**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**MARCIO ADRIANO CORDEIRO, nascido(a) aos 31/12/1978, natural de Dois Vizinhos/PR, filho(a) de Catarina Cordeiro, RG. 8.603.914-1/PR.**	
Data da Sentença da VEP/Foz:	**16/08/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2005.112-2 Juízo da Vara Criminal de Medianeira/PR.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **08/10/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**148.368**	**Autos de Regime Aberto nº** **3137/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**FABIO DOS SANTOS, nascido(a) aos 11/03/1980, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho(a) de Amadeu Evangelista dos Santos e Geni da Chaga, RG. 8.651.575-0/PR.**	
Data da Sentença da VEP/Foz:	**22/08/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2006.349-6 do Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **08/10/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**158.964**	**Autos de Execução de Sentança nº** **374/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**MAICON ADRIANO MAFRA, nascido(a) aos 25/09/1978, natural de Balneário Camboriú/SC, filho(a) de Loreno Anastácio Mafra e Maria Nilza Mafra, RG. 3.464.627-8/PR.**	
Data da Sentença da VEP/Foz:	**16/08/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 005.01.03204-0 Juízo da Vara Criminal de Balneário Camboriú/SC.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **08/10/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**174.014**	**Autos de Livramento Condicional nº** **1072/2012**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**SIDNEI TONEL, nascido(a) aos 28/10/1985, natural de Cascavel/PR, filho(a) de Adelmo Tonel e Olivia Sartor Tonel, RG. 9.834.776-3/PR.**	
Data da Sentença da VEP/Foz:	**30/08/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2007.3400-8 do Juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **08/10/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		

CAD nº	**172.354**	**Autos nº**	**4570/2009**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**FABIO JUNIOR DA SILVA ABREU, filho de Claucidio Ribeiro de Abreu e Noemi da Silva de Abreu, nascido(a) aos 18/10/1981, natural de Candido de Abreu PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade em virtude do integral cumprimento dos Autos 2007.1867-3 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR. Ademais, fora extinta a pena de multa pelo pagamento.**		

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **de que foi declarada extinta a punibilidade em virtude do integral cumprimento dos Autos 2007.1867-3 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR. Ademais, fora extinta a pena de multa pelo pagamento**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **09/10/2012.** Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº	**144.913**	**Autos de Regime Aberto nº**	**1926/2007**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**GETULIO RIBEIRO MARQUES, nascido(a) aos 05/09/1951, natural de Santana do Livramento/PR, filho(a) de Leopoldo Felix Montado Marques e Iraci Ribeiro Marques, RG. 8.981.757-9/PR.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**16/08/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2006.510-3 do Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **08/10/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº	**169.972**	**Autos de Livramento Condicional nº**	**99/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**TOMAS KRENZ, nascido(a) aos 17/10/1963, natural de Guaíra/PR, filho(a) de Friedrich Krenz e Edith Dreger Krenz, RG. 2/C 3.245.164/SC.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**20/08/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2008.70.03.3335-5 do Juízo da Vara Federal Criminal e Juizado Especial Federal Criminal Maringá/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **08/10/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº	**146.754**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**7636/2006**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**SANDRO APARECIDO DA SILVA, nascido(a) aos 09/01/1986, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho(a) de Antonio Pereira da Silva e Joaquina Maria da Silva, RG. 9.940.218-0/PR.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**22/08/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2005.3488-8 do Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **08/10/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL** **PRAZO: 20 DIAS**

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel (45) 30261588
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

CAD nº 166.495	Autos de Execução nº		12671/2008
Data da decisão da VEP/Foz/Pr:	**14/09/2012**		
Decisão	Convertida a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos em pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.		
Finalidade:	**1.- INTIMAÇÃO da(o) ré(u) de sentença de f. 50.** **2. - Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.**		
DATA DA AUDIÊNCIA:	**Dia 09/11/2012, às 14:00 horas**		
Nome e qualificação da(o) ré(u)			
FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA, RG nº 9.122.377-5/PR, nascido(a) aos 20/10/1979, natural de Blumenau/SC, filho de Daniel da Silva de Oliveira e Mônica da Silva de Oliveira, residente na Rua Beija Flor, 270, Frente ao Moveis Stilo, Bairro DER, em Irati/PR			

Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente INTIMA-A(O) para comparecer na data e hora acima referidos, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória, conforme acima mencionado.
E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **vinte (20) dias,** iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **05/10/2012** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) - o subscrevo.
Juliana Arantes Zanin
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº	**167.762**		**Autos de Execução nº 14648/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**OSMAR GOMES DA SILVEIRA, nascida(o) aos 02/12/1972, filha(o) de Francisco Gomes da Silveira e Francisca Luiza da Conceição Souza, residente na Rua Kurumim, 933, Bairro Três Lagoas, em Foz do Iguaçu/PR.**		
Data da Sentença:	**14/09/2012**		
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2008.2082-3 da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR, em virtude de seu integral cumprimento.**		

Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu - Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **04/10/2012.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**192.914**	**Autos de Regime Aberto nº**	**3236/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**GILBERTO PINHEIRO GONÇALVES, nascido(a) aos 04/03/1987, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho(a) de Jose Gonçalves e Leonilda Pinheiro da Costa, RG. 5.572.118/PR.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**30/08/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2010.1392-8 do Juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **08/10/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU EDENILSON RIBEIRO DE LIMA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2011.949-3, em que é réu EDENILSON RIBEIRO DE LIMA, brasileiro, solteiro, diarista, nascido aos 11/01/1993, natural de pato Branco/PR, filho de Deolinda Rodrigues, como incurso nas penas do artigo 155, §4, II do CP. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o digitei e subscrevi.

PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU FLAVIO LEMES DE CAMARGO - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2011.688-5, em que é réu FLAVIO LEMES DE CAMARGO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n°. 1.168.798/SSP-PR, nascido aos 17/05/1992, natural de Palmeira das Missões/RS, filho de Genes Lemes de Camargo e Olandina Outeiro de Camargo, como incurso nas penas do artigo 217-A do CP. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos dois (02) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o digitei e subscrevi.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ALAOR GONÇALVES VIEIRA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2008.1198-0, em que é réu ALAOR GONÇALVES VIEIRA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n°. 5.105.394/SSP-PR, nascido aos 08/01/1967, natural de União da Vitória/PR, filho de Amando Gonçalves Vieira e Tilla Chanowski Vieira, como incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, ambos do CP. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o digitei e subscrevi.

PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS JEAN ROBERTO VICELLI e CÉLIO VARGAS - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2009.1279-2, em que é réu JEAN ROBERTO VICELLI, nascido aos 27/07/1988, filho de Rosane Vicelli e CÉLIO VARGAS, nascido aos 12/12/1989, filho de Pedralina Marques Antunes Vargas e Mauzirio Vargas, como incurso nas penas do artigo 155, §4, IV c/c artigos 29 e 62, IV, todos do CP. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, no primeiro (1º) dia do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e

doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSE CARLOS TRUCULO - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2010.410-4, em que é réu: JOSE CARLOS TRUCULO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.° 4.737.876-1/SSP-PR, nascido aos 22/06/1970, natural de Altonia /PR, filho de Rubens Truculo e Ana Lopes Truculo, como incurso nas penas do artigo 302, pg. Único, III e 303, pg. Único (4 vezes) da Lei 9503/97, na forma do art. 70 do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos dez (10) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o digitei e subscrevi.
PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JULIO CESAR CHES - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2009.209-6, em que é réu JULIO CESAR CHES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n°. 6.273.356-0/SSP-PR, nascido aos 15/05/1969, natural de São Paulo/SP, filho de Elmo Ches e Mafalda de Melo Ches, como incurso nas penas do artigo 171 do CP. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o digitei e subscrevi.
PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CÉLIO ANTUNES - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2011.2608-8, em que é réu CÉLIO ANTUNES, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG n°. 9.879.105-1/SSP-PR, nascido aos 14/07/1986, natural de Imbituva/PR, filho de Ivonei Zanotto Antunes e Luiz Antunes, como incurso nas penas do artigo 51, da Lei 9605/98. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o digitei e subscrevi.
PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LAUDERI MARONEZI - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2009.1802-2, em que é réu LAUDERI MARONEZI, brasileiro, casado, natural de Francisco Beltrão/PR, nascido aos 24/12/1963, filho de Hercole Maronezi e de Ida Romanini Maronezi, portador da cédula de identidade civil RG nº 3.576.538-7/PR, como incurso nas penas do artigo 10, caput, da Lei 8137/90. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU EMERSON LUIZ SERENA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2009.1429-9, em que é réu EMERSON LUIZ SERENA, brasileiro, nascido aos 03/02/1982, natural de Francisco Beltrão/PR, filho de Ernesto Serena e Eli Fátima Alves Serena, como incurso nas penas do artigo 171, §2, I do CP. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o digitei e subscrevi.
PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU RAFAEL DA SILVA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2009.1934-7, em que é réu RAFAEL DA SILVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n°. 9.488.670/SSP-PR, nascido aos 07/08/1986, natural de Francisco Beltrão/PR, filho de Ivone da Silva, como incurso nas penas do artigo 155 §4º, inciso I do C.P. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Decorrido o prazo sem oferecimento de defesa, nos termos do art. 396-A do CPP, fica nomeado, desde logo, para promover sua defesa a Dra. Patricia Fernandes Bega. E, para que chegue

ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o digitei e subscrevi.
PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU IZALINO ANTUNES - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2007.313-7, em que é réu IZALINO ANTUNES, brasileiro, solteiro, aposentado, natural do Francisco Beltrão/PR, nascido aos 09/06/1968, filho de Adão Antunes e de Maria Jovencia Antunes, portador da cédula de identidade civil RG nº 4.672.599-9/PR, como incurso nas penas do artigo 297, caput, c/c seu §2º, do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JULIO CESAR MORO BARBOZA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2010.499-6, em que é réu JULIO CESAR MORO BARBOZA, nascido aos 21/12/1989, natural de Ampere/PR, filho de Antonio Carneiro Barboza e Vera Lucia Barboza, como incurso nas penas do artigo 129, caput, do CP. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, no primeiro (1º) dia do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VALDIR DE LARA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2012.2112-6, em que é réu VALDIR DE LARA, brasileiro, nascido aos 00/04/1984, filho de Eva de Fátima Florêncio e Luiz Rodrigues de Lara, como incurso nas penas do artigo 157, §2, II do CP. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o digitei e subscrevi.
PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOCLER ALDO FAE - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2011.518-8, em que é réu JOCLER ALDO FAE, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/01/1974, natural de Francisco Beltrão/PR, filho de Aldo Valentino Fae e Bárbara Giordani, como incurso nas penas do artigo 306, §2, II do Decreto Federal 6488/08. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o digitei e subscrevi.
PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DIONÍSIO STUMPF - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2005.609-4, em que é réu DIONÍSIO STUMPF, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/02/1947, natural de Passo Fundo/RS, filho de Valdevino Sebastião Stumpf e Angelina Maria Dias da Rosa, como incurso nas penas dos artigos 129, §1, I, 69, ambos do CP. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o digitei e subscrevi.
PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LUCIANO PICOLOTTO MELLO - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2009.80-8, em que é réu: LUCIANO PICOLOTTO MELLO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG n.° 9.602.217-4/SSP-PR, nascido aos 02/05/1954, natural de Marmeleiro /PR, filho de Joao Pedro Mello e Lurdes Picolotto Mello, como incurso nas penas do artigo 155, pg. 1° do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para

que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos vinte (20) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o digitei e subscrevi.
PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ARI FRANCISCO BACHMANN - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2009.1627-5, em que é réu ARI FRANCISCO BACHMANN, portador do RG. Nº 4.129.514/Pr, brasileiro, filho de Silvestre Bachmann e de Elvira Bachmann, nascido aos 19/12/1965, natural de Chopinzinho/Pr, como incurso nas penas do artigo 306 da lei 9503/97. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica INTIMADO para que retome o cumprimento das condições estabelecidas ou justifique a impossibilidade de faze-lo, sob pena de revogação do beneficio. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu ___ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU NELSON DE OLIVEIRA, COM O PRAZO QUINZE (15) DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2006.401-8, em que é réu NELSON DE OLIVEIRA, filho de Diema Calioni de Oliveira e Vercilino Jorge de Oliveira, nascido aos 19/11/1969, natural de Dois Vizinhos /Pr, como incurso nas penas do artigo 121 c.c 14, II, ambos do C.P. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi designada a sessão plenária para o dia 23/11/2012, às 09:00 horas, a ser realizada junto ao Plenário do Júri deste Fórum, sito à Rua Tenente Camargo, 2112. Centro, nesta Cidade de Francisco Beltrão/Pr. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o subscrevi.
Pedro Sergio Martins Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ JONI MARTINS, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 1999.125-4, em que é réu JOSÉ JONI MARTINS, nascido aos 15/02/1963, natural de Humaitá/RS, filho de Anaurelino Fortes Martins e Gertruges Thomann Martins, como incurso nas penas 10 da Lei 9437/97 e (5X), c.c. art. 69 do C.P. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO para que, no prazo de trinta (30) dias, compareça perante este Juízo a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a titulo de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina B. Ramos
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU WILMAR MACHADO, COM O PRAZO QUINZE (15) DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2001.187-1, em que é réu WILMAR MACAHDO, filho de Darci Machado e de Hilda Aumondi Machado, natural de Campo Ere/SC, nascido aos 10/05/1973, como incurso nas penas do artigo 10 DA LEI 9437/97 e artigo 121, "caput" do C.P. e artigo 121, "caput", c.c. 14, II, do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi designada a sessão plenária para o dia 28/02/2013, às 09:00 horas, a ser realizada no auditório do TRIBUNAL DO JÚRI, nessa desta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Pedro Sergio Martins Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ARI VALDIR DE MEIRA, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2001.55-2, em que é réu ARI VALDIR DE MEIRA, nascido aos 14/07/1963, natural de Vitorino /PR, filho de João Porfirio de Meira e Iraci Antunes de Lima, como incurso nas penas do artigo 10 da Lei 9437/97. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO para que, no prazo de trinta (30) dias, compareça perante este Juízo a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a titulo de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, ao um (01) dia do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina B. Ramos
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDINA DOS SANTOS, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal e anexos, move os termos do Processo Crime nº 1991.26-1, em que é ré EDINA DOS SANTOS, filha de José dos Santos e de Catarina Lopes dos Santos, natural de Quedas do Iguaçu/Pr, como incurso nas penas do artigo 155 § 4º, inc. VI e art. 155 § 4º, inciso, IV, c.c. 14 inc. II, ambos c.c. 69, todos do CP. E, como consta dos autos que o(a) indiciado(a) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica. INTIMADO para que, no prazo de trinta (30) dias, compareça perante este Juízo a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a titulo de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Francisco Beltrão - Paraná ao primeiro (01) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALZEMIRO WEGNER, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 1997.26-2, em que é réu ALZEMIRO WEGNER, filho de Alberto Alfredo Wegner e de Rosa dos Santos Wegner, natural de São Miguel do Oeste/SC, nascido aos 26/11/1968, como incurso nas penas do artigo 171 c.c. 71 caput do Código Penal. E,

como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO para que no prazo de dez (10) dias efetue o pagamento da multa no valor de R$298,25 (duzentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme calculo de fls. 196. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Francisco Beltrão - Paraná, aos nove (09) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ GILBERTO DE OLIVEIRA, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2001.114-1, em que é réu JOSÉ GILBERTO DE OLIVEIRA, nascido aos 05/05/1977, natural de Marmeleiro/PR, filho de João Gelci de Oliveira e Matilde de Oliveira, como incurso nas penas do artigo 10 da Lei 9437/97. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO para que, no prazo de trinta (30) dias, compareça perante este Juízo a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a titulo de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, ao um (01) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina B. Ramos
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLAUDINO CAMERA, COM O PRAZO SESSENTA (60) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 1987.5-1, em que é réu CLAUDINO CAMERA, nascido aos 06/02/1934, natural de Irai/RS, filho de Cipriano Camera e Vidalvina Tavares de Lima, como incurso nas penas do artigo 121 §2º, inc. III, 163 § único, inc. III e 353, c.c. 29 e 69 todos do CP. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de Extinção da Punibilidade, datada de 19/04/2011, com fulcro no artigo 107, IV, 109, I e 115, todos do CP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos seis (06) dia do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Pedro Sérgio Martins Júnior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ASSIS FERNANDO MACHADO DE SOUZA, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 1992.95-6, em que é réu ASSIS FERNANDO MACHADO DE SOUZA, nascido aos 02/08/1973, natural de São Luiz Gonzaga/RS, filho de Pompilio de Souza e Eldina Machado de Souza, como incurso nas penas do artigo 155 § 4º, inciso I e IV do CP c.c.14, inciso II do CP. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO para que, no prazo de trinta (30) dias, compareça perante este Juízo a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a titulo de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos cinco (05) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina B. Ramos
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, COM O PRAZO SESSENTA (60) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal e anexos, move os termos da Ação Penal nº 1998.100-7, em que é acusado SEBASTIAO DE OLIVEIRA, filho de Maria Rosalina de Oliveira e Pedro Generoso de Oliveira, nascido aos 18/07/1957, natural de Campo Ere/SC, como incurso nas penas do artigo 10, pg. 1°, III da Lei 9437/97. E, como consta dos autos que o(a) indiciado(a) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica. INTIMADO da sentença de extinção da punibilidade, datada de 30/09/2010, bem como para que, no prazo de trinta (30) dias, compareça perante este Juízo a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a título de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALDEIR DE SOUZA, COM O PRAZO SESSENTA (60) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2011.1192-7, em que é réu VALDEIR DE SOUZA, nascido aos 09/04/1974, filho de Maria Geraldo de Souza Abreu, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inc. IV, do CP. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de que rejeitou a denúncia, datada de 14/06/2011, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, bem como, para que apresente contrarrazões, através de defensor, no prazo de 2 (dois) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 25 (vinte e cinco) dia do mês de setembro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Pedro Sérgio Martins Júnior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO MARIA ALVES DA CRUZ, COM O PRAZO SESSENTA (60) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2001.222-9, em que é réu JOÃO MARIA ALVES DA CRUZ, nascido aos 16/08/1970, natural de Salgado Filho/PR, filho de Adelino Alves da Cruz e de Dejanira Alves da Cruz, como incurso nas penas do artigo 10 da Lei 9437/97. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de Extinção da Punibilidade, datada de 27/11/2010, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Ficando INTIMADO ainda para que, no prazo de trinta (30) dias, compareça perante este Juízo a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a titulo de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 25 (vinte e cinco) dia do mês de setembro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Pedro Sérgio Martins Júnior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO GENERCY JOSE DE SIQUEIRA, COM O PRAZO SESSENTA (60) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal e anexos, move os termos da Ação Penal nº 1999.160-2, em que é acusado GENERCY JOSE DE SIQUEIRA, filho de Arvelino Jose de Siqueira e Iraida Ferreira de Mattos, nascido aos 11/09/1959, natural de Clevelândia /PR, como incurso nas penas do artigo 10 da Lei 9437/97. E, como consta dos autos que o(a) indiciado(a) se encontra em lugar incerto, pelo presente

fica. INTIMADO da sentença de extinção da punibilidade, datada de 27/09/2010, bem como para que, no prazo de trinta (30) dias, compareça perante este Juízo a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a título de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PAULO ROBERTO DA SILVA CRUZ, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2001.558-9, em que é réu PAULO ROBERTO DA SILVA CRUZ, nascido aos 01/11/1980, filho de Antonio Pereira da Cruz e Nilva da Silva Cruz, como incurso nas penas do artigo 16 da Lei 6368/76. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO para que, no prazo de trinta (30) dias, compareça perante este Juízo a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a titulo de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos dois (02) dia do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o subscrevi.
Ana Carolina B. Ramos
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LEODIR ROQUE, COM O PRAZO SESSENTA (60) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2004.158-9, em que é réu LEODIR ROQUE, nascido aos 15/12/1981, filho de Maria Roque e Jorge Roque, como incurso nas penas do artigo 121 caput, c/c artigo 14, II e artigo 147, todos do CP. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de extinção da punibilidade em relação ao delito de ameaça (artigo 147 do CP), datada de 10/02/2011, com fulcro no artigo 107, IV, 109, VI todos do CP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos doze (12) dia do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, o subscrevi.
Pedro Sérgio Martins Júnior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU TONIEL DA VEGA, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2008.1398-3, em que é réu TONIEL DA VEGA, nascido aos 02/06/1984, natural de Verê/PR, filho de Jorge da Veja e Maria Antunes da Rosa, como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9503/97. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO para que, no prazo de trinta (30) dias, compareça perante este Juízo a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a titulo de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos dois (02) dia do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o subscrevi.
Ana Carolina B. Ramos
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUIZ CARLOS MACHADO, COM O PRAZO SESSENTA (60) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 1999.153-0, em que é réu LUIZ CARLOS MACHADO, nascido aos 25/05/1972, natural de Santa Izabel do Oeste/PR, filho de Pedro Machado e Lúcia Machado, como incurso nas penas do artigo 10 da Lei 9437/97. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de Extinção da Punibilidade, datada de 26/08/2010, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Ficando INTIMADO ainda para que, no prazo de trinta (30) dias, compareça perante este Juízo a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a titulo de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 26 (vinte e seis) dia do mês de setembro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Pedro Sérgio Martins Júnior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ABITINO DA SILVA, COM O PRAZO NOVENTA (90) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2008.374-0, em que é réu ABITINO DA SILVA, filho de Sebastião Vieira da Silva e Rosalina Inacia Padilha, nascido aos 20/10/1942, natural de Campos Novos/SC, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi condenado, por sentença datada de 30/11/2010, à pena de 02 (anos) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, ao primeiro (1º) dia do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ Fernanda Alberton, escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina B. Ramos
Juíza de Direito Designado

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ROSERIOR FACHINELLO, COM O PRAZO QUINZE (15) DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2002.209-3, em que é réu ROSERIOR FACHINELLO, filho de Aelaide Elsa Tesser Fachinello e Domingo Fachinello, nascido aos 19/05/1971, como incurso nas penas do artigo 121 caput, c/c artigo 14 II, ambos do C.P. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi designada a sessão plenária para o dia 12/11/2012, às 09:00 horas, a ser realizada no Fórum local, e dia 01/11/2012 às 14h para o sorteio dos jurados. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o subscrevi.
Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU IONARA SILVA DA LUZ, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal e anexos, move os termos do Processo Crime nº2002.267-0, em que é ré IONARA SILVA DA LUZ, filha de Ivaldo Ferreira da luz e de Santina Lemes da Silva Luz, natural de Marmeleiro/Pr, nascido aos 22/02/1982, como incurso nas penas do artigo 180, "caput" do CP. E, como consta dos autos que o(a) indiciado(a) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica.

INTIMADO para que, no prazo de trinta (30) dias, compareça perante este Juízo a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a titulo de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Francisco Beltrão - Paraná ao primeiro (01) dia do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLAUDEMIR JULIO DA SILVA, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2004.367-0, em que é réu CLAUDEMIR JULIO DA SILVA, filho de Ademir Domingos da Silva e de Cecilia de Britto, natural de Blumenau/SC, nascido aos 20/08/1983, como incurso nas penas do artigo 12 da lei 6368/76 c.c. artigo 18, inciso III, ambos da referida lei. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO para que no prazo de dez (10) dias efetue o pagamento da multa no valor de R$1.388,31 e custas processuais no valor de R $389,86 (totalizando R$1.778,17), conforme calculo de fls. 234. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Francisco Beltrão - Paraná, aos nove (09) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DIRCEU LUCIANO, COM O PRAZO SESSENTA (60) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2005.284-6, em que é réu DIRCEU LUCIANO, nascido aos 06/04/1970, natural de Catanduvas/PR, filho de João Luciano Neto e Irene Iancoski, como incurso nas penas do artigo 121 c.c. 18, I, parte final (2x), art. 129, § 1º, I, c.c. 18, I parte final (4x), e 129 "caput", c.c. 18, I, parte final (4x), todos c.c. 70, todos do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi pronunciado em data de 20/01/2012, pela incursão penal prevista nos arts. 121, caput, por duas vezes, 129, § 1º, inc. I, por quatro vezes, todos c/c art. 18, I, segunda parte, todos do CP, sendo ainda, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do CPP, declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo julgada extinta a punibilidade do réu no tocante aos quatro delitos de lesão corporal leve a ele imputadas (art. 129 CP). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Pedro Sérgio Martins Júnior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO MARCELO ANTUNES, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos da Ação Penal nº 2009.290-8, em que é sentenciado MARCELO ANTUNES, portador do RG nº 11.095.503-PR, filho de Helia Antunes, natural de Marmeleiro/PR, nascido aos 19/05/1989, como incurso nas penas do artigo 180 c.c 29 e 65, I, todos do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) indiciado(a) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica. INTIMADO para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento da multa no valor de R$ 151,85 e custas processuais no valor de R$ 836,64. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o subscrevi.
PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS JOSÉ VANDERLEI TAQUES e JOSÉ DOS PASSOS MELLO, COM O PRAZO SESSENTA (60) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 1987.5-1, em que é réu JOSÉ VANDERLEI TAQUES, nascido aos 11/04/1957, natural de Pinhão/Pr, filho de Agenor Taques e Balbina Valter Taques e JOSÉ DOS PASSOS MELLO, nascido aos 22/04/1952, natural de Lauro Muller/RS, filho de José Felipe Melo e Eduvirgem da Silva Melo, incursos nas penas do artigo 121 § 2º, inc. III, c.c. 29 todos do CP. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi pronunciado em data de 15/07/2005, como incurso nas penas do artigo 121 § 2º, inc. III, c.c. 29 todos do CP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Pedro Sérgio Martins Júnior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDSON DA COSTA, COM O PRAZO QUINZE (15) DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2002.100-3, em que é réu EDSON DA COSTA, filho de benvindo Francisco da Costa e Terezinha Pereira Barbosa, nascido aos 31/12/1978, natural de Capitão Leônidas Marques/Pr, como incurso nas penas do artigo 121, pg. 2°, IV c.c 14, II, ambos do C.P. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi designada a sessão plenária para o dia 08/11/2012, às 09:00 horas, a ser realizada junto ao Plenário do Júri deste Fórum, sito à Rua Tenente Camargo, 2112. Centro, nesta Cidade de Francisco Beltrão/Pr. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o subscrevi.
Pedro Sergio Martins Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GILMAR NECRE DE OLIVEIRA, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2001.108-7, em que é réu GILMAR NECRE DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 15/04/1974, filho de João Maria de Oliveira e Doralina Necre de Oliviera, como incurso nas penas do artigo 10 da Lei 9437/97. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO para que, no prazo de trinta (30) dias, compareça perante este Juízo a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a titulo de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, ao dois (02) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o subscrevi.
Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza de Direito Designada

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N° 2011.069-0**, que não sendo possível intimar pessoalmente **FERNANDO DIAS BARRETO**, vulgo Zóio, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/04/1991, natural de Goioerê/PR, filho de Carlos Rocha Barreto e de Marly Dias dos Santos, CI/RG n.º 12.937.314-8/PR, atualmente em lugar incerto, **INTIMA-O** para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução, efetuar o pagamento do valor de: **1)** R$ 218,79 (duzentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), correspondente à pena de multa, e; **2)** R$ 385,36 referentes a 25% das custas processuais.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu..... (Fernando Henrique Bonache) Técnico de Secretaria (Autorizado pela Portaria n.º 20/2008) o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **MANOEL ALVES DE SOUZA**, popularmente conhecido por "Mané Caça Briga" brasileiro, solteiro, lavrador, portador da CI/RG sob o nº 2.311.882 PR, natural de Montes Claros/MG, nascido em 05/01/1954, filho de Geralda Pereira de Souza, atualmente em lugar nos autos de **AÇÃO PENAL-PROCEDIEMNTO ORDINÁRIO n.º 2002.124-0**, **INTIMA-O** da sentença prolatada em 06/03/2007, às fls. 171/181, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante: "**3 - DISPOSITIVO.** Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar MANEOL ALVES DE SOUZA, vulgo "Mane caça briga", brasileiro, amasiado, lavrador, nascido em 05.01.1954, natural de Montes Claros/MG, filho de Geralda Pereira de Souza, residente e domiciliado na rua Marques de Campo Mourão, n. 44, Jd. Curitiba, nesta cidade e comarca, no art. 214 c/c art. 224, "a" e art. 226, inc. 11, todos do Código Penal.I". **4. Pena Definitiva** (...)Examinada a dosimetria da pena, conforme os ditames legais, tem-se que a pena definitiva será 'de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão. **5**. **Regime da Pena** (...),Ante as recentes decisões dos Tribunais Superiores, as quais têm retirado o óbice para análise do benefício da progressão de regime nos crimes hediondos, pelo princípio da economia processual, curvo-me aos precedentes jurisprudências e determino como regime de cumprimento de pena o inicialmente fechado**.**." Outrossim, os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e nove (2012). Eu,.....(Thiago Oliveira da Silva), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL
COMARCA DE GUAÍRA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃO de: **TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM**, para querendo, contestarem a ação de USUCAPIÃO nº 2896-48.2011.16.0086, que tramita na Secretaria Cível de Guaíra, movida por **SOLANGE NELIA VENANCIO**, contra **COMPANHIA MATE LARANJEIRA**, pelo prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao Lote da matricula 2.906, 13.317 e 13.316, nesta Cidade e Comarca. **ADVERTÊNCIA:** Art. 285 e 319 do CPC "*Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor*". Guaíra, 09 de Outubro de 2012. Dr. CHRISTIAN LEANDRO P. DE C. OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL GUAÍRA/PR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

CITAÇÃO de: **KLEBER SANTANA**, brasileiro, estudante, inscrito no CPF/MF sob nº 973.845.771-87, com endereço desconhecido. PROCESSO: nº 0683-45.2006.8.16.0086 de MONITÓRIA, em que é Requerente: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA-APEC** e Requerido: **KLEBER SANTANA**, em trâmite na Vara Cível de Guaíra-Pr, à Rua Bandeirantes, 1620. **OBJETIVO**: Citar o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de **R$ 11.347,69** (onze mil, trezentos e quarenta e sete reais, sessenta e nove centavos), e suas cominações legais, podendo em igual prazo oferecer embargos, ficando ciente que se pago o débito no prazo legal, ficará isento de custas e honorários advocatícios. **INTIMO** ainda que, se não forem opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se este em mandado de execução e prosseguindo-se até final. (art. 1102, b, CPC). ALEGAÇÕES DO AUTOR: "O autor é credor do réu no valor de R$ 11.347,69, credito este resultante de serviços educacionais efetivamente prestados em seu estabelecimento de ensino, tendo a requerente exaustivamente tentado recebê-lo do requerido de forma amigável, não logrando êxito, e não restando outra alternativa que não fosse a de propor a presente ação."
ADVERTÊNCIA: art. 285 do CPC "*Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.*" Guaíra, 08 de outubro de 2012. Dr. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL
COMARCA DE GUAÍRA/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
INTIMAÇÃO de: **JOSIANE CAMPOS DE OLIVEIRA MANTOVANI,** brasileira, casada, portadora do RG nº 7574742-0, inscrito no CPF nº 054.994.259-90, para que pague a importância de **R$ 11.182,90** (onze mil, cento e oitenta e dois reais, noventa centavos) e suas cominações legais, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o montante da execução. PROCESSO: **Monitoria** convertida em execução nº **2693-57.2009.8.16.0086**, movido por **UNIVERSIDADE PARANAENSE- UNIPAR** em face de **JOSIANE CAMPOS DE OLIVEIRA MANTOVANI**, em trâmite na Vara Cível de Guaíra/PR, com endereço na Rua Bandeirantes, 1620, Edifício do Fórum. Nada mais. Guaíra, 08 de outubro de 2012. Dr. Christian Leandro Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR LUCAS CAVALCANTI DA SILVA - MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução da Pena sob n.º 2011.1272-9, onde consta como réu **VALERIA PEREIRA DOS SANTOS**. E, como não foi possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **VALERIA PEREIRA DOS SANTOS -** brasileiro, nascida aos 17/02/1984, natural de Guaíra/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2012, às 12:40 horas**, a fim de participar da audiência **de JUSTIFICAÇÃO** nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 9 de outubro de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Ricardo Henrique de Oliveira, Técnico de Secretaria, o subscrevo.
LUCAS CAVALCANTI DA SILVA
Juiz de Direito designado

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FOMRA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **NOEMI DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA**, filha de Antonio Pereira da Silva e Maria Laura Ribas da Silva, nascida em 23/02/1972, natural de Cascavel/PR, RG n. 10.022.763 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente, INTIMADA para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da multa no valor de R$ 233,33 (duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e das custas processuais no valor de R$ 658,53 (seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos autos de processo crime n. **2006.98-5**.
Guaraniaçu, 09 de outubro de 2012. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.
ANDREY EDUARDO RONSANI
Analista Judiciário
Portaria n. 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALVIR ALVES HENRIQUE**, filho de Terezinha Ortiz de Lima e Agenor Alves Henrique, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 16/05/2012, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, face o advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, nos autos de Processo Crime n.º **2005.82-7** em que é autora a Justiça Pública.
Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.
ANDREY EDUARDO RONSANI
Analista Judiciário / Diretor
Aut. Portaria n° 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, M. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ACIR RIBEIRO**, filho de Zalcira dos Anjos Ribeiro e Sebastião Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que foi designado o dia **26 de outubro de 2012, às 14h00min**, para audiência de advertência, nos autos de processo crime n. **2011.134-4** em que é autora a Justiça Pública.
Guaraniaçu, 09 de outubro de 2012. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.
ANDREY EDUARDO RONSANI
ANALISTA JUDICIÁRIO
Portaria n. 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, M. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOÃO MARIA SILVEIRA**, vulgo "**Bugre**", filho de Mariza Sebastiana Silveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que foi designado o dia **26 de outubro de 2012, às 15h00min**, para audiência de advertência, nos autos de processo crime n. **2008.127-6** em que é autora a Justiça Pública.
Guaraniaçu, 09 de outubro de 2012. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.
ANDREY EDUARDO RONSANI
ANALISTA JUDICIÁRIO
Portaria n. 07/2010

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
Gilson Correia

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o denunciado **Gilson Correia,** brasileiro, filho de Daniel Lino Correia e Anair da Silva Correia, nascido aos 13/12/1972, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 29/06/2012 (fls. 25) nos autos de Processo Crime nº **2007.3023-1**, a que foi ***EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO*** com fundamento nos **art. 89, §5º da Lei 9099/95.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/10/2012). Eu _____ (Ricardo Frozza), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN**Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
Alexsander Silvestry Zimermann

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o denunciado **Alexsander Silvestry Zimermann,** brasileiro, filho de João Moacir Zimermann e Angelita Aparecida Zimermann, nascido aos 04/03/1992, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 18/07/2012 (fls. 92/95) nos autos de Processo Crime nº **2010.2910-7**, a que foi ***JULGADA IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA O FIM DE ABSOLVER O RÉU*** com fundamento nos **art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (09/10/2012). Eu _____ (Ricardo Frozza), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN**Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
Cleverson Correia

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o denunciado **Cleverson Correia,** brasileiro, filho de Elenice Correia, nascido aos 14/04/1988, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 31/08/2012 (fls. 73/74) nos autos de Processo Crime nº **2009.319-0**, a que foi ***EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO*** com fundamento no(s) **Art. 107, IV c/c Arts. 109, V, 114, II, e 115 todos do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (09/10/2012). Eu _____ (Ricardo Frozza), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN**Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
Erico Luiz Barbosa

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o denunciado **Erico Luiz Barbosa,** brasileiro, filho de Antonio Verci Barbosa e Marlene Munhoz Dias Barbosa, nascido aos 13/12/1987, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 23/02/2012 (fls. 107/109) nos autos de Processo Crime nº **2010.1540-8**, a que foi ***EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO*** com fundamento no(s) **art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, art. 115 e art. 119 do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (09/10/2012). Eu _____ (Ricardo Frozza), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN**Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
Aurelio Jose Dzioch

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o denunciado **Aurelio Jose Dzioch,** brasileiro, filho de Orlando Dzioch e Orlando Dzioch, nascido aos 20/05/1976, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 02/06/2012 (fls. 76) nos autos de Processo Crime nº **2009/652-0**, a que foi ***EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO*** com fundamento nos **art. 89, §5º da Lei 9099/95.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/10/2012). Eu _____ (Ricardo Frozza), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN**Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
Jaafar Rafhael Zabad

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o denunciado **Jaafar Rafhael Zabad,** brasileiro, filho de Abrão Abbas Zabad e Sueli Aparecida Lopes Zabad, nascido aos 15/07/1992, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 06/06/2012 (fls. 41/42) nos autos de Processo Crime nº **2012.498-1**, a que foi ***EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO*** com fundamento no **art. 107, incisos V e VI, do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (09/10/2012). Eu _____ (Ricardo Frozza), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN**Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
Valdecir Lucano

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o denunciado **Valdecir Lucano,** brasileiro, filho de Luiz Carlos Lucano e Ines Moreira de Mello, nascido aos 28/12/1984, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 24/04/2012 (fls. 89/90) nos autos de Processo Crime nº **2008.39-3**, a que foi ***EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO*** com fundamento no(s) **Art. 107, IV c/c Arts. 109, V, e 114, II, todos do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (09/10/2012). Eu _____ (Ricardo Frozza), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN**Juíza de Direito**

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O D E
JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
(Justiça Gratuita)
Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dra. DEISI RODENWALD - Juíza de Direito, desta Comarca, em data de 13/03/2012, a qual transitou em julgado em 30/05/2012, nos autos n.º 167/2004 de **INTERDIÇÃO**, foi decretada a interdição de **JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE,** brasileiro, portador do RG nº 1.999.488-0 e CPF nº 372.017.949-49, nascido em 29/04/1956, residente na Rua Fernandes Pinheiro, nº 650, Bairro Brasília, Imbituva-Pr; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por ter incapacidade total positivada em laudo pericial médico, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a). **CLEUSA TEREZINHA ALESSI DE ANDRADE,** brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 5.307.579-7 e do CPF nº 303.568.739-00, filha de Alberto Alessi e Iolanda Martins Alessi, residente na Rua Fernandes Pinheiro, nº 650, Bairro Brasília, Imbituva-Pr. Imbituva, 29/06/2012. EU, _____ Renan Felipe Tozetto - empregado juramentado, digitei e subscrevi.
JOEL PEREIRA DA CRUZ
Escrivão Desig. Autoriz. Portaria 11/2012
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O D E
CLAUDIO CHUWER
(Justiça Gratuita)
Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dra. DEISI RODENWALD - Juíza de Direito, desta Comarca, em data de 18/05/2012, a qual transitou em julgado em 12/06/2012, nos autos n.º 3086-27.2010.8.16.0092 de **INTERDIÇÃO**, foi decretada a interdição de **CLAUDIO CHUWER,** brasileiro, solteiro, portador do Registro de Nascimento nº 593 de fls. 33

do Livro 26, nascido em 15/08/1980, residente na Localidade de Povoado Rio Branco, Ivaí-Pr; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por ter incapacidade total positivada em laudo pericial médico, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a). **IRINEU CHUWER,** brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 4.626.541-6 e do CPF nº 338.611.299-49, filho de Miguel Chuwer e Donka Chuwer, residente localidade de povoado Rio Branco, Município de Ivaí-PR. Imbituva, 25/06/2012. EU, _____ Renan Felipe Tozetto - empregado juramentado, digitei e subscrevi.
JOEL PEREIRA DA CRUZ
Escrivão Desig. Autoriz. Portaria 11/2012
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O D E
LOIRDA ALVES BATISTA
(Justiça Gratuita)
Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dra. DEISI RODENWALD - Juíza de Direito, desta Comarca, em data de 28/06/2012, a qual transitou em julgado em 24/07/2012, nos autos n.º 655/2008 - NU 1484-69.2008.8.16.0092 de **INTERDIÇÃO**, foi decretada a interdição de **LOIRDA ALVES BATISTA,** brasileira, solteira, portadora do RG nº 10622410-2 e CPF nº 011.492.079-65, nascida em 27/09/1960, residente na localidade de Índio Camargo, Ivaí-Pr; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por ter incapacidade total positivada em laudo pericial médico, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a). **VALDETE BATISTA,** brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº 2.211.258-3 e do CPF nº 790.635.869-49, filha de João Alves Batista e Donaria Batista, residente localidade Índio Camargo, Município de Ivaí-PR. Imbituva, 17/08/2012. EU, _____ Renan Felipe Tozetto - empregado juramentado, digitei e subscrevi.
JOEL PEREIRA DA CRUZ
Escrivão Desig. Autoriz. Portaria 11/2012
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O D E
DAIANE APARECIDA DA SILVA
(Justiça Gratuita)
Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dra. DEISI RODENWALD - Juíza de Direito, desta Comarca, em data de 27/04/2012, a qual transitou em julgado em 24/07/2012, nos autos n.º 711-19.2011.8.16.0092 de **INTERDIÇÃO**, foi decretada a interdição de **DAIANE APARECIDA DA SILVA,** brasileira, solteira, portadora do RG nº 10.654.495-6, nascida em 12/12/1992, residente na Rua Alice Batista Guimarães, nº 272, Vila Zezo, imbituva-Pr; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por ter incapacidade total positivada em laudo pericial médico, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a). **CECÍLIA FERREIRA BUENO DA SILVA,** brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 7.637.496-1/PR, filha de Jonas Ferreira Bueno e Nadir Ferreira Bueno, , residente na Rua Alice Batista Guimarães, nº 272, Vila Zezo, imbituva-Pr. Imbituva, 21/08/2012. EU, _____ Renan Felipe Tozetto - empregado juramentado, digitei e subscrevi.
JOEL PEREIRA DA CRUZ
Escrivão Desig. Autoriz. Portaria 11/2012

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

TERMO DE ALISTAMENTO DE JURADOS PARA O ANO DE 2013
COMARCA DE IPIRANGA - ESTADO DO PARANÁ
João Luiz Marques Filho
Escrivão Criminal

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (03.10.2012), perante a M.Mª. Juíza de Direito da Comarca de Ipiranga, Dra. Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, procedeu o alistamento dos jurados, nos termos do art. 426 do CPP. Anualmente, serão alistados pelo Presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1500 (um mil e quinhentos) jurados nas Comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas Comarcas de menor população. Nesta Comarca o alistamento em número de cento e quarenta e sete (147), os quais são os seguintes:

Nº	NOME	PROFISSÃO	RESIDÊNCIA
1.	ADRIANA APARECIDA DE ARAÚJO	PROFESSORA	IPIRANGA
2.	ADRIANA SAURESSIG KARVOSKI	SECRETÁRIA	IPIRANGA
3.	ADRIANO VANIN	COMERCIANTE	IPIRANGA
4.	ALCIDES MAYER	MOTORISTA	IPIRANGA
5.	ALEX MAGER	AGRICULTOR	IPIRANGA
6.	AMAURI DENCK	AGRICULTOR	IPIRANGA
7.	ANA PAULA DUARTE CORREIA	DO LAR	IPIRANGA
8.	ANA PAULA FREITAS	CAIXA	IPIRANGA
9.	ANA RITA MONFRON	AUX. SERVIÇOS GERAIS	IPIRANGA
10.	ANDERSON LUIZ MARTINS	AUX. DE ESCRITÓRIO	IPIRANGA
11.	ANDRÉA PAES ANDRÉIA	PROFESSORA	IPIRANGA
12.	STEZOUCOSKI	ESTUDANTE	IPIRANGA
13.	ANDRESSA SLOMPO	ESTUDANTE	IPIRANGA
14.	ANGELA LEPKA MOREIRA	PROFESSORA	IPIRANGA
15.	ANGELITA DA SILVA	PROFESSORA	IPIRANGA
16.	ANTONIO EDVAL DALAZOANA	TÉC. AGRÍCOLA	IPIRANGA
17.	ANTONIO GELSON MARTINS	AGRICULTOR	POMBAL
18.	CARLA M. BUHRER SCHOEFEL	PROFESSORA	IPIRANGA
19.	CARLOS RENATO MARTINS	EMPRESÁRIO	AVENCAL
20.	CÉLIA GONÇALVES	DO LAR	IPIRANGA
21.	CLARICE PAES ALMEIDA	PROFESSORA	IPIRANGA
22.	CLÁUDIA MARIA LARA	PROFESSORA	IPIRANGA
23.	CLÁUDIO LUIS MARTINS	AGRICULTOR	IPIRANGA
24.	CLAUDIO MARCELO PANZARINI	SECRETÁRIO	IPIRANGA
25.	CRISTIANE APARECIDA CLOCK	PROFESSORA	IPIRANGA
26.	DAIANE M. PENTEADO DELLA BIANCA	BIOQUÍMICA	IPIRANGA
27.	DAIANE PEREIRA CORREIA	SECRETÁRIA	IPIRANGA
28.	DANIELE COSTA	PROFESSORA	IPIRANGA
29.	DANIELE SLOMPO	PROFESSORA	IPIRANGA
30.	DENIR GOBEL LADWIG	AUX. ADM.	IPIRANGA
31.	DENIS CLOCK	VENDEDOR	IPIRANGA
32.	DIANDRA PAULA DENCK	ESTUDANTE	IPIRANGA
33.	DIRCEU MACEDO LOPES	ESTUDANTE	IPIRANGA
34.	DILMARIZE AP. REINA DE ALMEIDA	GERENTE	IPIRANGA
35.	DIRCEU PAES DE ALMEIDA	COMERCIANTE	IPIRANGA
36.	DIRLEI ROTH DALAZOANA	PROFESSORA	IPIRANGA
37.	EDGARD CESAR MODESTO	COMERCIANTE	IPIRANGA
38.	ELIANE GOTTENS	TELEFONISTA	IPIRANGA
39.	ELIZETE VIEIRA	AUX.ESCRITÓRIO	IPIRANGA
40.	ELZIFRAN WATANABE DE ARAÚJO	ESTUDANTE	IPIRANGA
41.	ERIKSON ROGER CARNEIRO	VENDEDOR	IPIRANGA
42.	ERNESTO DENCK FILHO	AGRICULTOR	IPIRANGA
43.	ESRON ENDRIGO MENON	VENDEDOR	IPIRANGA
44.	EVANDRO CARLOS DALAZOANA	COMERCIANTE	IPIRANGA
45.	EVERALDO DALAZOANA	COMERCIANTE	IPIRANGA
46.	FABIANA DO ROCIO SOUCEK MARTINS.	DO LAR	IPIRANGA
47.	FABIANE CARVALHO	PROFESSORA	IPIRANGA
48.	FABIANO CAMARGO	LATOEIRO	IPIRANGA
49.	FABIANO RATIN	ENGENHEIRO	IPIRANGA
50.	FÁBIO BITENCOURT	AGRICULTOR	SÃO MANOEL
51.	FLAVIO CARNEIRO	ESTUDANTE	IPIRANGA
52.	GABRIEL FERRO	PROFESSOR	IPIRANGA
53.	GERALDO OROVOSKI	MOTORISTA	IPIRANGA
54.	HELCIO JOSÉ SEIXAS	FUNC. PÚBL.	IPIRANGA
55.	HELLEN VIVIANE BESTEN	EMPRESÁRIA	IPIRANGA
56.	HELVIN KRÜGER	AGRICULTOR	IPIRANGA
57.	HENRIQUE IANSEN	AGRICULTOR	IPIRANGA
58.	IARA BEATRIZ BLUM	PROFESSORA	IPIRANGA
59.	INEZ LORETE CANTERI	DO LAR	IPIRANGA
60.	IONE BURAK PANZARINI	COMERCIANTE	IPIRANGA

61.	ISABEL JANETE MARQUES	ESTUDANTE	IPIRANGA
62.	ISABEL MESSIAS	PROFESSORA	IPIRANGA
63.	ISRAEL TRAVENSOLI	AGRICULTOR	SÃO BRÁZ
64.	JANICE LEACHENSKI	AGRICULTORA	IPIRANGA
65.	JANICE WOITICH LEPKA	DO LAR	IPIRANGA
66.	JAQUELINE MOREIRA ALMEIDA	PROFESSORA	IPIRANGA
67.	JEFERSON LUIZ BAYER	AUX.ESCRITÓRIO	IPIRANGA
68.	JESSICA FERNANDA FREITAS	SECRETÁRIA	IPIRANGA
69.	JOÃO ACIR CORREIA FAGUNDES	COMERCIANTE	IPIRANGA
70.	JOÃO ADRIANO XAVIER	AUX. ADMINISTRATIVO	IPIRANGA
71.	JOÃO ALBERTO FERREIRA	ESTUDANTE	IPIRANGA
72.	JOÃO AUGUSTO BLUM JR.	INDUSTRIARIO	IPIRANGA
73.	JOÃO CONRADO BÜHRER JR.	ESTUDANTE	IPIRANGA
74.	JOÃO FRANCISCO BÜHRER	COMERCIANTE	IPIRANGA
75.	JOÃO JAIR VIEIRA	ESTUDANTE	IPIRANGA
76.	JOLAINE CR. BUHRER DE PAULA	PROFESSORA	IPIRANGA
77.	JOSÉLIA HELENA ARAÚJO	AG. DE SAÚDE	IPIRANGA
78.	JOSEMAR TABORDA	COMERCIANTE	IPIRANGA
79.	JOVANEI CAMARGO DE FREITAS	AUX.ESCRITÓRIO	IPIRANGA
80.	JULIANA MOICIEKOSKI DUTRA	ESTUDANTE	IPIRANGA
81.	JULIANE APARECIDA SILVA	AUX. ESCRITÓRIO	IPIRANGA
82.	JULIO CESAR BRITO	AUX.CARTÓRIO	IPIRANGA
83.	KARINE COLODEL	PROFESSORA	IPIRANGA
84.	LARISSA DALAZOANA LIDIANE CRISTINA	ENFERMEIRA	IPIRANGA
85.	MARTINS	AG. DE SAÚDE	IPIRANGA
86.	LUCAS MAGER	ESTUDANTE	IPIRANGA
87.	LUCIANA DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO	IPIRANGA
88.	LUCIANE CHIQUITO	AUX. ADM.	IPIRANGA
89.	LUCIANO CANTERI	BALCONISTA	IPIRANGA
90.	LUCILENE RIBEIRO	COMERCIANTE	IPIRANGA
91.	LUCIMARA TRAUT LUCINÉIA DE FÁTIMA	ESTUDANTE	IPIRANGA
92.	FERNANDES LUIZ ALCEU F.	ESTUDANTE	IPIRANGA
93.	ALMEIDA LUIZ CARLOS	PROFESSOR	IPIRANGA
94.	ARAUJO LUIZ CARLOS	TÉCNICO AGRIC.	IPIRANGA
95.	MARTINS	FUNC.PÚBLICO	IPIRANGA
96.	LUIZ CARLOS SEIXAS MARCIANA DE FÁTIMA GALVÃO	FUNC.PÚBLICO	IPIRANGA
97.	SALES MARIA CRISTINA DE	PROFESSORA	IPIRANGA
98.	ALMEIDA MARIA CRISTINA	ESTUDANTE	IPIRANGA
99.	TAQUES MARIA DE FÁTIMA	PROFESSORA	IPIRANGA
100.	OLIVEIRA Maria L KrÜger de	ESTUDANTE	IPIRANGA
101.	Oliveira MARIA LAURA DA LUZ	ESTUDANTE	IPIRANGA
102.	SCHAEFER MARIA ROSILIANE	PROFESSORA	IPIRANGA
103.	VANDOSKI MARIA SILVANA	AG. DE SAÚDE	IPIRANGA
104.	STOZOUKOSKI MARILDA	CONTADORA	IPIRANGA
105.	TRAVENSOLI	SECRETÁRIA	IPIRANGA
106.	MARLETI LARA	ESTUDANTE	IPIRANGA
107.	MARTA REGINA BOZA	DO LAR	IPIRANGA
108.	MICHELE CORREIA MIRIAM APARECIDA	DO LAR	IPIRANGA
109.	DE ÁVILA NELSON PINHEIRO	ESTUDANTE	IPIRANGA
110.	XAVIER JUNIOR NELZI TEREZINHA	BALCONISTA	IPIRANGA
111.	SCHEIFFER	PROFESSORA	IPIRANGA
112.	NIVON DE OLIVEIRA NORMA REGINA	COMERCIANTE	IPIRANGA
113.	BLUM SOUCEK	ATENDENTE	IPIRANGA
114.	ORIANA BUENO	AG. DE SAÚDE	IPIRANGA
115.	OTTO MIELKE PAULO DANIEL	MOTORISTA	IPIRANGA
116.	GOTTEMS RITA JOSIANE	ESTUDANTE	IPIRANGA
117.	GASPARELO	PROFESSORA	IPIRANGA
118.	ROBSON MAYER RODRIGO BÜHRER	ESTUDANTE	IPIRANGA
119.	DA SILVA	COMERCIANTE	IPIRANGA
120.	ROMANI HENRIQUE	AUX. DE ESCRITÓRIO	IPIRANGA
121.	RONALDO ANTONIO BASSO ROSANA APARECIDA	LATOEIRO	IPIRANGA
122.	CANTERI	ESTUDANTE	IPIRANGA
123.	ROSELI TRAMONTIN ROSILIANE	PROFESSORA	IPIRANGA
124.	APARECIDA RIBEIRO RULIANE VAZ	SECRETÁRIA	IPIRANGA
125.	MANOSSO	BALCONISTA	IPIRANGA
126.	SALVIO MOLETA SANDRA MARA	COMERCIANTE	IPIRANGA
127.	TRAUT	ESTUDANTE	IPIRANGA
128.	SAYONARA MENON SILVANA APARECIDA	COMERCIANTE	IPIRANGA
129.	NUNES SILVIA R. ALMEIDA	AUX. ESCRITÓRIO	IPIRANGA
130.	CAMARGO	PROFESSORA	IPIRANGA
131.	SILVIA SCHEIFER SIMONE AP. BUHRER	SECRETÁRIA	IPIRANGA
132.	SLOMPO SOLANGE	PROFESSORA	IPIRANGA
133.	TRAVENSOLI	SECRETÁRIA	IPIRANGA
134.	SUELEN MARTINS SUZANA APARECIDA	AUX.CONTAB.	IPIRANGA
135.	XAVIER	AUX. ADM.	IPIRANGA
136.	TADEU FREITAS TATIANE DE FÁTIMA	TAXISTA	IPIRANGA
137.	BATISTA TELMARI B.	TELEFONISTA	IPIRANGA
138.	DALAZOANA	AUX.ESCRITÓRIO	IPIRANGA
139.	VALDIRENE NEVES VANDERLEI	PROFESSORA	IPIRANGA
140.	CARDOSO VANISA JANAINA	COMERCIANTE	IPIRANGA
141.	BUHRER VERIDIANA	ENFERMEIRA	IPIRANGA
142.	DALZOTTO VITOR PAES DE	FARMACEUTICA	IPIRANGA
143.	ALMEIDA	ESTUDANTE	IPIRANGA
144.	WILLI FISCHER	PROFESSOR	IPIRANGA
145.	WILLIAN DA ROCHA	AUTÔNOMO	IPIRANGA
146.	WILLIAN KRÜGER	ESTUDANTE	IPIRANGA
147.	ZILDA BURAK	DO LAR	IPIRANGA

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. **§ 1º** Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. **§ 2º** A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. **Art. 437**. Estão isentos do serviço do júri: **I** - o Presidente da República e os Ministros de Estado; **II** - os Governadores e seus respectivos Secretários; **III** - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; **IV** - os Prefeitos Municipais; **V** - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; **VI** - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; **VII** - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; **VIII** - os militares em serviço ativo; **IX** - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; **X** - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. **Art. 438**. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. **§ 1º** Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. **§ 2º** O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**Art. 439**. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. **Parágrafo único** - A lista geral, publicada em novembro de cada ano, poderá ser alterada de ofício, ou em virtude de reclamação de qualquer do povo, até à publicação definitiva, na segunda quinzena de dezembro, com recurso, dentro de 20 (vinte) dias, para a superior instância, sem efeito suspensivo. **Art. 440**. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. **Art. 441**. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. **Art. 442**. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. **Art. 443**. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. **§ 1º** - O jurado incorrerá em multa pelo simples fato do não-comparecimento, independentemente de ato do presidente ou termo especial. **§ 2º** - Somente serão aceitas as escusas apresentadas até o momento da chamada dos jurados e fundadas em motivo relevante, devidamente comprovado. **§ 3º** - Incorrerá na multa de trezentos mil-réis o jurado que, tendo comparecido, se retirar antes de dispensado pelo presidente, observado o disposto no § 1º, parte final. **§ 4º** - Sob pena de responsabilidade, o presidente só relevará as multas em que incorrerem os jurados faltosos, se estes, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o encerramento da sessão periódica, oferecerem prova de justificado impedimento. **Art. 444**. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na

ata dos trabalhos. **Parágrafo único** - Sem prejuízo da cobrança imediata das multas, será remetida cópia das certidões à autoridade fiscal competente para a inscrição da dívida. **Art. 445**. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. **§ 1º** - Nos Estados e Territórios, serão escolhidos como suplentes, dentre os sorteados, os jurados residentes na cidade ou vila ou até a distância de 20 (vinte) quilômetros. **§ 2º** - Os nomes dos suplentes serão consignados na ata, seguindo-se a respectiva notificação para comparecimento. **§ 3º** - Os jurados ou suplentes que não comparecerem ou forem dispensados de servir na sessão periódica serão, desde logo, havidos como sorteados para a seguinte. **§ 4º** - Sorteados os
suplentes, os jurados substituídos não mais serão admitidos a funcionar durante a sessão periódica. **Art. 446**. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. Do que para constar lavrei este termo. Eu João Luiz Marques Filho, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA
JUÍZA DE DIREITO

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1897753

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE JACAREZINHO - PARANÁ

SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação nº. 08-2012

Edital expedido por determinação do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual ficam os executados abaixo nominados, pessoas físicas e jurídicas (por seus representantes legais), todos em lugar incerto, **CITADOSpara, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Paraná e depois dos 30 (trinta) dilatórios, pagarem as Execuções Fiscais que lhes move a Fazenda Pública do Município de Jacarezinho** (art. 8º, inciso IV, da LEF), relativas a Imposto Sobre Serviços (ISS), Taxa de Saúde e Licença Sanitária e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), acrescidas dos encargos legais, sob pena de penhora de bens de suas propriedades, na forma da lei, ficando também intimados para, em caso de nomeação de bens à penhora, apresentarem documento probatório de propriedade e inexistência de ônus, bem como darem estimativas dos mesmos em 05 (cinco) dias, a contar da citação, embargando a execução, querendo, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (art. 16 da LEF).

AUTOS	EXECUTADO	QUANTIA DEVIDA	NATUREZA DA DÍVIDA	DATA DA INSCRIÇÃO DA CDA	Nº DA CDA
5122-87.2011	José Ronaldo Coelho Miranda	R$ 720,41	IPTU	04/10/2011	245/597
5162-69.2011	Luiz Adão Batista de Maia	R$ 191,83	IPTU	04/10/2011	271
5615-64.2011	Maria Aparecida Esteves dos Reis	R$ 202,99	IPTU	04/10/2011	64
5504-80.2011	Valentim Luiz Notari	R$ 206,04	IPTU	04/10/2011	441
5370-53.2011	Maria Aparecida Celestino	R$ 165,99	IPTU	04/10/2011	311
5453-69.2011	João Batista Mendonça	R$ 585,51	IPTU	04/10/2011	205/569
5436-33.2011	Sebastião Carlos de Souza	R$ 565,30	IPTU	04/10/2011	418
5264-91.2011	Paulino Guimarães	R$ 204,22	IPTU	04/10/2011	376
5192-07.2011	Marcos Alves Ferreira	R$ 233,04	IPTU	04/10/2011	640
5316-87.2011	Rubens Sizenando Lisboa	R$ 2.574,61	IPTU	04/10/2011	408/707
5499-58.2011	Vera Lucia Borges dos Santos	R$ 298,26	Imposto reparcelado	04/10/2011	727
5058-77.2011	João Venâncio	R$ 349,51	Imposto reparcelado	04/10/2011	574
5623-41.2011	Aparecido Daminski Filho	R$ 238,02	IPTU	04/10/2011	55
5191-22.2011	Marcelo Leandro Galerani	R$ 1.427,36	IPTU	04/10/2011	294/639
5373-08.2011	Maria Aparecida Duarte	R$ 233,23	IPTU	04/10/2011	313
5147-03.2011	Luiza Ines Klein Garcia	R$ 217,67	IPTU	04/10/2011	286
5241-48.2011	Onofre de Aquino	R$ 703,50	IPTU	04/10/2011	362/676
4978-16.2011	João Francisquinho	R$ 154,76	IPTU	04/10/2011	208
5043-11.2011	Jorge Marcos Abud Costa	R$ 516,15	IPTU	04/10/2011	218
5616-49.2011	Bartolomeu Giavina Bianchi	R$ 559,60	IPTU	04/10/2011	63
5350-62.2011	Michele Santos Ferreira	R$ 225,60	IPTU	04/10/2011	344
5653-76.2011	Aleide de Carvalho	R$ 527,06	IPTU	04/10/2011	18/19
5239-78.2011	Ordalia Vasconcelo	R$ 327,69	Imposto reparcelado	04/10/2011	678
5131-49.2011	José Pereira do Nascimento	R$ 871,29	IPTU	04/10/2011	590
5855-53.2011	Edson Ferreira Cardoso	R$ 5.632,41	IPTU/Imposto reparcelado	04/10/2011	521
5611-27.2011	Benedito Rodrigues Mendonça	R$ 232,16	IPTU	04/10/2011	68
5140-11.2011	Marcelo Franco Afonso	R$ 686,43	IPTU	04/10/2011	292/293
5622-56.2011	Aparecido Galdino dos Santos	R$ 152,17	IPTU	04/10/2011	56
5849-46.2011	João Araujo	R$ 171,38	IPTU	04/10/2011	203
5372-23.2011	Maria Aparecida Cordeiro dos Santos	R$ 170,16	IPTU	04/10/2011	312
5637-25.2011	Anibal Miguel da Rosa	R$ 341,97	IPTU	04/10/2011	38/489
5410-35.2011	Terezinha de Lima Barbosa	R$ 269,81	IPTU	04/10/2011	434
5153-10.2011	Luiz Claudio Pereira	R$ 608,61	IPTU/Imposto reparcelado	04/10/2011	623
5379-15.2011	Maria Cristina de Souza	R$ 452,40	Imposto reparcelado	04/10/2011	652
5452-84.2011	Marcos Cesar Correa Mendonça	R$ 751,70	IPTU/Imposto reparcelado	04/10/2011	643
5628-63.2011	Antonio Vitorio Panichi	R$ 4.711,92	IPTU/multas	04/10/2011	495
5056-10.2011	Joaquim Calisto da Costa	R$ 311,90	IPTU	04/10/2011	575
5498-73.2011	Victor Hugo Dechandt Brochado	R$ 181,93	IPTU	04/10/2011	446
5477-97.2011	Abdom Messias	R$ 353,55	Imposto reparcelado	04/10/2011	7
5238-93.2011	Oscar de Oliveira Campos	R$ 161,16	IPTU	04/10/2011	363
5613-94.2011	Benedito Monteiro Teodoro	R$ 828,93	IPTU	04/10/2011	66/498

Jacarezinho, Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de outubro (10) de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Mário André de Oliveira), Técnico Judiciário, matrícula nº. 51.222, digitei e subscrevi. Dou fé.
Jacarezinho, 9 de outubro de 2012.
Rodrigo Barroso Cremonez Guimarães
Analista Judiciário
Por ordem do MM. Juiz (Portaria nº 02/2012)

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Ação Penal nº 2007.477-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **LUIZ CARLOS MOURA DA CUNHA**
A **DRA. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Processo Crime nº 2007.477-0 movido pelo Ministério Público em face de **LUIZ CARLOS MOURA DA CUNHA**, **vulgo "Luizinho",** natural de Rio Verde/GO, nascido aos 04.04.1968, filho de Maria das Neves Moura da Cunha,

atualmente em local não sabido, pelo presente INTIMA-O a comparecer perante este Juízo Criminal no dia **08 de novembro de 2012, às 16:00 horas**, para audiência admonitória, para início do cumprimento da pena em regime aberto. Jacarezinho, 09 de outubro de 2012. Eu _____ (Marcelo Franco Maciel) Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
MARCELO FRANCO MACIEL
Técnico Judiciário

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS -
Edital de **CITAÇÃO** da mãe biológica **ADRIANA MASSAY OLIVEIRA SOMA**, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos **n.º 1200-98.2012.8.16.0099** de Guarda em que são Requerentes Tereza Mercedes Rita Fernandes e Antonio do Nascimento e Requeridos Adriana Massay Oliveira e Reinaldo do Nascimento, por todo teor da petição inicial, em resumo, adiante transcrito: "Antonio do Nascimento e Tereza Mercedes Rita Fernandes movem contra Reinaldo do Nascimento e Adriana Massay Oliveira Soma ação de Guarda, alegando que convivem em união estável desde 1975, mas não são casados civilmente, o casal possui 3 (três) filhos, frutos desta convivência: Aparecido Nascimento, Reinaldo Nascimento e Rodrigo César Nascimento. Os requeridos tiveram um relacionamento amoroso no ano de 2001, ocasião em que Adriana ficou grávida e passaram a morar em uma edícula que fica localizada nos fundos da residência dos requerentes, sendo certo que aos 23 de fevereiro de 2002 nasceu o primeiro filho do casal: Icaro Caíque Soma Nascimento. Em data de 25 de maio de 2005 nasceu Stéfane Camile Soma do Nascimento. Desde o nascimento de Icaro e Stéfane, estes moraram no mesmo local (fundos da residência dos avós) e tiveram o apoio moral e material dos requerentes. Quando Adriana mudou-se para São Paulo, levou consigo os filhos menores que lá permaneceram durante mais ou menos 5 (cinco) meses. Após esse curto período de tempo os menores voltaram a morar com os avós e permanecem até os dias de hoje. Pediu o deferimento Tutela Antecipada concedendo a Guarda Provisória aos requerentes, avós paternos de Icaro Caíque Soma Nascimento e Stéfane Camile Soma do Nascimento; Pediu a citação dos réus para responderem aos termos da ação, contestando a, se quiser, no prazo legal, sob pena de revelia. Seja declarada ao final, por sentença a procedência total da ação, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada, concedendo a guarda definitiva dos menores aos requerentes; benefícios da Justiça Gratuita. Protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito, dando a causa o valor de R$ 1.244,00, (a) ABIMAEL BALDANI - OAB-PR 10.821", para querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas, oferecendo desde logo rol de testemunhas e documentos. Jaguapitã 09 de outubro de 2012.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é. O acesso ao sistema pelos advogados **https:// portal.tjpr.jus.br/projudi/** depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
Silvana Costa
Analista Judiciário
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS -
Edital de **CITAÇÃO** do pai biológico **JOSÉ APARECIDO DE SOUZA**, brasileiro, qualificação desconhecida, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos **n.º 064-37.2010.8.16.0099** de Procedimento Para Verificação de Situação de Risco e Aplicação de Medida de Proteção em que é Requerente Ministério Público do Estado do Paraná e Requerido J. A. de S. J., por todo teor da petição inicial, em resumo, adiante transcrito: "Antonio do Nascimento e Tereza Mercedes Rita Fernandes movem contra Reinaldo do Nascimento e Adriana Massay Oliveira Soma ação de Guarda, alegando que convivem em união estável desde 1975, mas não são casados civilmente, o casal possui 3 (três) filhos, frutos desta convivência: Aparecido Nascimento, Reinaldo Nascimento e Rodrigo César Nascimento. Os requeridos tiveram um relacionamento amoroso no ano de 2001, ocasião em que Adriana ficou grávida e passaram a morar em uma edícula que fica localizada nos fundos da residência dos requerentes, sendo certo que aos 23 de fevereiro de 2002 nasceu o primeiro filho do casal: Icaro Caíque Soma Nascimento. Em data de 25 de maio de 2005 nasceu Stéfane Camile Soma do Nascimento. Desde o nascimento de Icaro e Stéfane, estes moraram no mesmo local (fundos da residência dos avós) e tiveram o apoio moral e material dos requerentes. Quando Adriana mudou-se para São Paulo, levou consigo os filhos menores que lá permaneceram durante mais ou menos 5 (cinco) meses. Após esse curto período de tempo os menores voltaram a morar com os avós e permanecem até os dias de hoje. Pediu o deferimento Tutela Antecipada concedendo a Guarda Provisória aos requerentes, avós paternos de Icaro Caíque Soma Nascimento e Stéfane Camile Soma do Nascimento; Pediu a citação dos réus para responderem aos termos da ação, contestando a, se quiser, no prazo legal, sob pena de revelia. Seja declarada ao final, por sentença a procedência total da ação, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada, concedendo a guarda definitiva dos menores aos requerentes; benefícios da Justiça Gratuita. Protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito, dando a causa o valor de R$ 1.244,00, (a) ABIMAEL BALDANI - OAB-PR 10.821", para querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas, oferecendo desde logo rol de testemunhas e documentos. Jaguapitã 09 de outubro de 2012.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é. O acesso ao sistema pelos advogados **https:// portal.tjpr.jus.br/projudi/** depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
Silvana Costa
Analista Judiciário
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL
Adalberto Antunes Araujo - Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) DENUNCIADO(S) **MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº **2006.083-7**, movido pela Justiça Pública a:
MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA, RG 6.263.552-5-SSP/PR, brasileiro, casado, natural de Formosa do Oeste - PR, nascido a 28.02.1974, filho de Eurípedes Ramos da Silva e de Ana Cândida da Silva, atualmente foragido, em lugar incerto e não sabido.
Não tendo sido possível sua citação pessoal, fica, por este Edital, CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda(m), por escrito, à acusação contida na denúncia, na forma do disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.719/2008, dando-o como incurso nas disposições do **art. 250, § 1°, inciso II, alínea "a", c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal nos autos de Ação Penal nº 2006.083-7**, sendo que, decorrido o prazo legal, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado um dativo, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **09 de outubro de 2012**. Eu, _____, Luzimari Bedendo, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESCRIVANIA DA VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS PARTES **ROSEMEIRE MENDES DE MORAIS e ADRIANO JOSE DA SILVA**, DA DECISÃO PROLATADA EM **04/10/2012**, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, que por este Juízo e Cartório tramita o Pedido de Medidas Protetivas de Urgência nº **2012.740-9**, em que consta como requerente e requerido, respectivamente:
ROSEMEIRE MENDES DE MORAIS, RG 3.538.784-X/SSP-PR, brasileira, filha de Maria José Mendes de Morais e de Manuel Fernandes de Morais, natural de Bom Sucesso, nascida a 13.11.1978, atualmente em lugar incerto e não sabido
ADRIANO JOSE DA SILVA, RG 8.233.092-5/SSP/PR, brasileiro, filho de Luzia Peres da Silva e de Afonso José da Silva, natural de Curitiba - PR, nascido a 29.03.1980, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, INTIMADO da r. decisão datada de **04/10/2012** , nos autos de Pedido de Medidas Protetivas **2012.740-9**, nos seguintes termos:
Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas e, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em analogia, JULGO EXTINTO o presente feito diante da perda do objeto.
Tendo em vista que as partes não informaram endereço onde possam ser encotradas, determino a intimação via edital, com prazo de 90 dias, da presente decisão.
Decorrido o prazo, arquive-se o presente feito após o cumprimento das formalidades legais.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **09 de outubro de 2012**. Eu, _____, Luzimari Bedendo, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE IRENE DE FATIMA DA SILVA PIRES.
A Doutora RAQUEL FRATANTONIO PERINI, MM. Juíza Substituta desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos n º 864/2.010 de INTERDIÇÃO, no qual foi interditado e declarada absolutamente incapaz a ré Srta. IRENE DE FÁTIMA DA SILVA PIRES, portadora da RG n º 9.773.140-3 e inscrita no CPF n º 010.785.609-35, para todos os atos da vida civil, não sendo capaz de praticar, por si só os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, visto ser portadora de retardo mental profundo com componente piscótico, sendo-lhe nomeado curador em seu favor, o seu irmão Sr. MARIO DA SILVA PIRES portador da RG n º 5.731.683.4/PR e inscrito no CPF n.º 946.165.829-04, o qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade da interditada sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita
SENTENÇA(...): Diante do exposto, DECRETO a INTERDIÇÃO de IRENE DE FÁTIMA DA SILVA PIRES declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1.775 do mesmo diploma legal, e nomeio-lhe como curador o Sr. Mario da Silva Pires, irmão da interditanda. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo de Processo Civil. Em obediência ao dispostono no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, pór três vezes, com intervalo de 10 dias. Deverá o curador providenciar a especialização da hipoteca dos bens do interditando ou comprovar a inexistência de bens em seu nome. Sem custas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie. P.R.I. Laranjeiras do Sul, 30 de janeiro de 2.012. (a) RAQUEL FRATANTONIO PERINI, Juíza Substituta.
presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos dezessete dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu,_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE IRENE DE FATIMA DA SILVA PIRES.
A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos n º 617/2.010 de INTERDIÇÃO em que é autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no qual foi interditado e declarado absolutamente incapaz o réu Sr. VANDERLEI DE RAMOS FONSECA, filho de ORIDES FONSECA e ROSA DE RAMOS FONSECA e portador da RG n º 9.370.943-8, para todos os atos da vida civil, não sendo capaz de praticar, por si só os referidos atos, nem administrar a sua pessoa e seus bens, visto ser portador de Esquizofrenia, possuindo retardo mental grave, sendo-lhe nomeada curadora em seu favor, a Sra. EVA RAMOS FONSECA MADUREIRO portadora da RG n º 9.475.913-7 e inscrita no CPF n.º 065.914.639-84, a qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade do interditado sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei.
O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu,_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE IRENE DE FATIMA DA SILVA PIRES.
A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos n º 534/2.010 de INTERDIÇÃO, no qual foi interditado e declarada absolutamente incapaz o réu Sr. ANTONINHO DE LARA portadora da RG n º 12.851.522-4-SSP/PR e inscrito no CPF n º 011.626.189-73, para todos os atos da vida civil, não sendo capaz de praticar, por si só os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, visto ser portador de Esquizofrenia, CID 10: F20, sendo-lhe nomeada curadora em seu favor, a sua irmã Sra. ZENIRA PAZETTO portadora da RG n º 7.935.-0-SSP/PR e inscrita no CPF n.º 008.097.829-01, a qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade da interditada sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei.
O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu,_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade: INTIMAÇÃO do requerido MARBELLA BIJUTERIAS LTDA, no CNPJ/MF n.º04.538.366/0001-70, na pessoa de ser Representante legal Sr. Roberto Carlos Carneiro, brasileiro, casado, do comércio, portador da cédula de Identidade sob nº 3.419.655-9-SSP-SP, inscrito no CPF/MF nº 475.883.659-00, atualmente em lugar ignorado.
Prazo: 20 DIAS.
O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial ao executado e sua esposa acima nominados, que por este Juízo processam-se os autos nº **757/2003** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** movida pelo **IJIAT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** contra **MARBELLA BIJUTERIAS LTDA**. Estando o(s) requerido(s) em lugar ignorado, é o presente para INTIMÁ-LO(S) para proceder a entrega dos bens adjudicado que encontram-se em suas mãos quais sejam: "*a) 1.600 kg (um quilo e seiscentos gramas) bijuterias de correntes e pulseiras folhados a ouro 18 quilates K750 (novas e sem uso); b) 0,350 kg)trezentas e cinquenta gramas) bijuterias de correntes e pulseiras, banhadas folheadas a ouro 18 quilates K750 (novas e sem uso); c) 01 retificador eletrônico para banho de ouro marca VG em chapa galvanizada cor azul, 100 amperes e 10 volts, em perfeito estado de uso, funcionamento e conservação*" à adjudicante IJIAT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 80.354.293/0001-44, com sede na Rua Piauí, nº 1287, nesta cidade, na pessoa de sua Representante Legal Sr(a). LUZIA IZABEL BAZZO YOSSEF, brasileira, viúva, do comércio, portador da cédula e identidade nº 3.096.155-2 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua professor João Cândido, nº 601, nesta cidade. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, aos 04 de setembro de 2007. Eu, Anne Cristine da Silva Benedito, Funcionária Juramentada do Cartório da Primeira Vara Cível, fiz digitar e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.° 02/2008.
Anne Cristine da Silva Benedito
Funcionária Juramentada

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
*EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **RENATO REINEHR,** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.670-2, COM PRAZO DE 15 DIAS.*

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

*FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **ARMANDO DE BARROS, filho de Miguel de Barros e Maria Dorvalina Olímpio de Barros, nascido em 03.08.1965, natural de São Paulo - SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O(S)**, para ciência de que foi nomeado o Dr. Edgard Noboru Ehara, advogado militante na Comarca de Londrina - PR, como seu defensor nos autos de processo crime n.º 2000.670-2, em que figura como réu. Dado e passado, nesta cidade, 08 de outubro do ano de 2012. Eu, (a)Fabiana Cristina dos Santos Bassora, técnica de secretaria criminal, o subscrevo.*

Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
*EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **SERGIO APARECIDO DA SILVA,** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2001.1006-0, COM PRAZO DE 15 DIAS.*

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **SERGIO APARECIDO DA SILVA, RG 8.435.0133-3-PR, brasileiro, solteiro, pintor, nascido a 13/03/191, nesta cidade, filho de Valdenir Aparecido da Silva e Nelcy Campos da Silva,** ***residente e domiciliado nesta Comarca, INTIMADO*** *a comparecer perante este juízo, edifício do Fórum,* ***no dia 14/11/2012, às 09:00 horas****, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, caput, c/c o artigo 14, II do Código Pena e na Lei dos Crimes Hediondos. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 08 dias do mês de outubro de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*

Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
*EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ADÃO MORAES,** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2001.86-2, COM PRAZO DE 15 DIAS.*

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
AP
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **ADÃO MORAES, brasileiro, solteiro, amasiado, nascido a 25/05/1976 em Bela Vista do Paraiso - PR, filho de Valdemar Moraes e Irondina Ribeiro de Moraes, montador de estofados,** ***residente e domiciliado nesta Comarca, INTIMADO*** *a comparecer perante este juízo, edifício do Fórum,* ***no dia 21/11/2012, às 09:00 horas****, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, incisos I e IIII do Código Pena e na Lei dos Crimes Hediondos. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 09 dias do mês de outubro de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*

Elisabeth Khater Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LUCAS GONÇALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 08/10/1985, filho de Dejalma Guilherme de Oliveira e Sueli Gonçalves de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **CITADO** para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica **INTIMADO** para apresentar a **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de **DEZ (10) DIAS**, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo (Art.396-A. "Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário."), nos autos de **Processo Crime nº 2004.660-2 (NU 0000651-33.2004.8.16.0014),** em que consta como incurso nas sanções do **artigo 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, bem como nas penas do art. 1º, da Lei nº 2.252/54, devendo ser observado o concurso formal de infrações (art. 70, CP)**, pelo fato ocorrido em 02 de fevereiro de 2004, no crime acima capitulado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 09 de outubro de 2012. Eu, ..., Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo.
Lígia Uno Lunardi
Técnica Judiciária
Autorizado pela Portaria nº 001/2012
desta 2ª Vara Criminal

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE EDUI AZAMBUJA e ARLETE FATIMA AZAMBUJA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a EDUI AZAMBUJA e outros , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0076434-21.2010.8.16.0014 de RECONHECIMENTO PATERNIDADE , proposta por RICARDO HENRIQUE DA SILVA AZAMBUJA e outro contra EDUI AZAMBUJA e ARLETE FATIMA AZAMBUJA , o autor requer a anulação de registro civil e e o reconhecimento de paternidade, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de EDUI AZAMBUJA e ARLETE FATIMA AZAMBUJA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 12/09/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMæLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÚO DE JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0071707-82.2011.8.16.0014 de EXECUCAO DE ALIMENTOS ,proposta por FLAVIA KAWANA DA SILVA e outros contra JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA , com fundamento no art. 733 do C.P.C., para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para que proceda o pagamento do débito, no valor de R$ 242,82 (Duzentos e Quarenta e Dois Reais e Oitenta e Dois Centavos), devidamente atualizado, provar que o fêz ou justificar sua impossibilidade no prazo de 03 (três) dias sob pena de prisÔo, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 08/10/2012 . Eu,_____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria nº. 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE VALTER TEODORO FARIAS , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a VALTER TEODORO FARIAS , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0064767-04.2011.8.16.0014 de ACAO DE ALIMENTOS , proposta por LARISSA ZARESKI FARIAS e outros contra VALTER TEODORO FARIAS , a autora pleiteia alimentos provisórios, foi deferido alimentos provisórios mensais no valor de R $163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), valor este equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, reajustável de acordo com a variante do salário mínimo vigente no País, conforme permite o artigo 1.710 do Código Civil, na ausência de provas de outros ganhos do réu, presumindo-se que ninguém ganha menos que isso, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês. para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de VALTER TEODORO FARIAS , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 12/09/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE DORICO FERREIRA TORRES , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a DORICO FERREIRA TORRES , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0049498-85.2012.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por CLAUDIA LEITE BORTON TORRES contra DORICO FERREIRA TORRES , as partes casaram-se em 30/10/1998, o casal não possui filhos e não não possuem bens imóveis ou móveis a serem partilhados, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de DORICO FERREIRA TORRES , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 05/10/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE LOURDES DIAS , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a LOURDES DIAS , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0034096-61.2012.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por HENRIQUE FERNANDES contra LOURDES DIAS , as partes casaram-se em 23/02/1974, sob o regime de Comunhão parcial de bens, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de LOURDES DIAS , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 31/08/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO CARLOS RIGOLIN , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JOÃO CARLOS RIGOLIN , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0039919-16.2012.8.16.0014 de CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO , proposta por DANIELA ALVES BEZERRA contra JOÃO CARLOS RIGOLIN , as partes encontra-se separada judicialmente desde o dia 03/07/2009, quando transitou em julgado a ação de separação judicial, não amealharam bens, moveis ou imóveis a partilhar, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JOÃO CARLOS RIGOLIN , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 14/09/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE CLOMAR RIBEIRO DA SILVA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a CLOMAR RIBEIRO DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e nÔo sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0077116-39.2011.8.16.0014 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por GABRIELA RODRIGUES DE MELLO e outro contra CLOMAR RIBEIRO DA SILVA , com fundamento no art. 732, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de CLOMAR RIBEIRO DA SILVA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para para efetuar o pagamento da dívida alimentar, em 03 (três) dias (art. 652 do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, será procedida a PENHORA de tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução, bem como a AVALIAÇÃO dos mesmos, lavrando de tudo o competente auto e laudo. Outrossim fique devidamente INTIMADO o devedor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha-se à execução por meio de embargos, através do seu procurador, sob as normas e penas da Lei. . Londrina, 10/09/2012 . Eu,_____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria nº. 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE NAIR BATISTA DE CAMARGO CLEMENTE , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a NAIR BATISTA DE CAMARGO CLEMENTE , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0045137-25.2012.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por ANTÔNIO CLEMENTE contra NAIR BATISTA DE CAMARGO CLEMENTE , as partes casaram-se em julho de 1981, pelo regime de comunhão parcial de bens, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de NAIR BATISTA DE CAMARGO CLEMENTE , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 17/09/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DE SOUZA SANGI , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DE SOUZA SANGI , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0041021-73.2012.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por ADEVENIR DE FREITAS SANGI contra MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DE SOUZA SANGI , as partes casaram-se em 1981, pelo regime de comunhão parcial de bens, tiveram 02 filhos, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DE SOUZA SANGI , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 26/09/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE REGINALDO HISSAMU KADOGUCHI , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a REGINALDO HISSAMU KADOGUCHI , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e nÔo sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0077784-44.2010.8.16.0014 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por GABRIEL AKYRA KADOGUCHI e outro contra REGINALDO HISSAMU KADOGUCHI , com fundamento no art. 732, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de REGINALDO HISSAMU KADOGUCHI , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para para efetuar o pagamento da dívida alimentar, em 03 (três) dias (art. 652 do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, será procedida a PENHORA de tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução, bem como a AVALIAÇÃO dos mesmos, lavrando de tudo o competente auto e laudo. Outrossim fique devidamente INTIMADO o devedor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha-se à execução por meio de embargos, através do seu procurador, sob as normas e penas da Lei. . Londrina, 14/09/2012 . Eu,_____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria nº. 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE GETULIO PEREIRA ARAUJO , COM O PRAZO DE 30 DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a GETULIO PEREIRA ARAUJO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob o nº 0074401-24.2011.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO proposta por LEA CRISTINA RODRIGUES ARAUJO contra GETULIO PEREIRA ARAUJO , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de GETULIO PEREIRA ARAUJO , ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo, compareça à audiência designada para o dia 27/11/2012 , às 14:00 , acompanhado de advogado devidamente habilidado, a fim de participar da tentativa de conciliaçao, sendo esta inexitosa, apresentar defesa, através do advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, cuja audiência realizar-se-á em sala deste Juízo, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 24/09/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE EDMAR DA SILVA ARAUJO JUNIOR , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a EDMAR DA SILVA ARAUJO JUNIOR , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e nÔo sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0071122-30.2011.8.16.0014 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por EDUARDA PIVA ARAUJO e outros contra EDMAR DA SILVA ARAUJO JUNIOR , com fundamento no art. 732, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de EDMAR DA SILVA ARAUJO JUNIOR , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para para efetuar o pagamento da dívida alimentar, em 03 (três) dias (art. 652 do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, será procedida a PENHORA de tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução, bem como a AVALIAÇÃO dos mesmos, lavrando de tudo o competente auto e laudo. Outrossim fique devidamente INTIMADO o devedor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha-se à execução por meio de embargos, através do seu procurador, sob as normas e penas da Lei. . Londrina, 14/09/2012 . Eu,_____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria nº. 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE AIRTON BATISTA LEITE , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a AIRTON BATISTA LEITE , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0036759-17.2011.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por HELENA BUENO LEITE contra AIRTON BATISTA LEITE , as partes casaram-se pelo regime de comunhão parcial de bens, tiveram 03 filhos, o casal não possui bens a partilhar, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de AIRTON BATISTA LEITE , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 20/09/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MANOEL RODRIGUES NETO , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a MANOEL RODRIGUES NETO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0005181-02.2012.8.16.0014 , de AÇAO PREVIDENCIARIA proposta por MANOEL RODRIGUES NETO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de MANOEL RODRIGUES NETO , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, para que junte o documento de procuração judicial, caso tenha interesse processual, sob pena de extinção da presente ação. Londrina, 11/09/2012 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMæLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ONOFRE MIGAL , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ONOFRE MIGAL , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0013971-09.2011.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO ,proposta por LEANIR ALVES MIGAL contra ONOFRE MIGAL , pelo presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO para dar cumprimento ao julgado, no prazo legal, efetuando o pagamento da quantia de R$ 982,20 , junto ao Juízo da Segunda Vara de Família da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, sito a Rua Duque de Caxias, 689, Edifício do Fórum, sob pena de cominação da multa legal e demais consectários. Londrina, 19/09/2012 . Eu,_____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria nº. 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA **SRA. NEIDE ALVES DOS SANTOS, brasileira, do lar, inscrita no CPF/MF sob nº 040.141.879-00, ex-amásia do *"de cujus"*, que residia à Rua Carlos Masso, nº 179, Bairro Dom Pedro II, nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná,** COM PRAZO DE **VINTE (20) DIAS.**

FAZSABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os **autos nº 1065/2008** de **INVENTÁRIO** dos bens deixados pelo falecimento de **ANTONIO VIEIRA DA SILVA,** em que figura como inventariante **LEANDRO VIEIRA DA SILVA,** que alega, em resumo, que: Ingressou com Inventário dos bens deixados pelo falecimento de seu progenitor ANTONIO VIEIRA DA SILVA, que era, brasileiro, separado judicialmente, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4.312.971-6 SSP/PR., inscrito no CPF/MF sob nº 599.346.899-87, o qual veio a óbito em 30/05/2008, conforme fotocópia da Certidão de Óbito nº 3301, livro 020 C, fls., 022, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Jacutinga-MG., sem deixar testamento ou declaração de última vontade, deixando, entretanto, herdeiros e bens móveis a inventariar. O falecido era casado civilmente com a mãos dos requerentes, conforme comprova a Certidão de Casamento anexada aos autos, os quais residiam nesta Comarca. Assim, requer: a) a abetura de Inventário e Partilha; b) a nomeação do 2º autor como inventariante; c) após sua nomeação, seja intimado para prestar as primeiros declarações; d) os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 4º, § 1º da Lei 1060/50, conforme declaração anexada aos autos. Dá-se a causa o valor de R $-60.000,00. Pede deferimento. Apresentou primeiros declarações às fls., 16/21, na qual informa como autor da herança o *"de cujus"* ANTONIO VIEIRA DA SILVA, como herdeiros LEONARDO VIEIRA DA SILVA e LEANDRO VIEIRA DA SILVA, como bens: I- Um veículo tipo caminhão, espécie carga, marca/mod. VW/12.210, ano de fab./mod. 1989/89, placas GTS-2904, Renavam nº 24.815.290-4, chassi nº 9BWZZZK0ZKC016224, amarelo, diesel, Carroceria aberta, 210CV, capacidade de carga 14,00 T, com alienação fiduciária em favor do Banco Itaucard S/A; II- Um veículo tipo caminhão, espécie carga, marca/mod. M.BENZ/L 1113, ano de fab./mod. 1981/81, placas JTL-4481, Renavam nº 14.161.391-2, chassi nº 3443100001066 REM, categoria aluguel, branco, diesel, carroceria aberta, 136CV, capacidade de carga 13,00T, 3 eixos, com alienação fiduciária em favor do Banco Panamericano S/A; III- Um veículo tipo caminhão, espécie carga, marca/mod. VW/14.210, ano de fab./mod. 1988/88, placas BYG-8972, Renavam nº 16.151044-2, chassi nº 9BWZZZN4ZJC007431, categoria aluguel, branco. Carroceria aberta, diesel, 130CV, capacidade de carga 13,20T, 3 eixos, com alienação fiduciária em favor do Banco Panamericano S/A e IV- Direitos sobre o DPVAT, no valor de R$-13.500,00. Cabe ressaltar que os veículos acima mencionados, foram adquiridos pelo *"de cujus"*, pai dos herdeiros, com dinheiro de recebimento de herança, ação trabalhista e venda de um imóvel de sua propriedade, cujos veículos foram colocados em nome de Neide Alves dos Santos. O pai dos herdeiros, colocou os veículos em nome de sua ex-amasia em razão de ter sido avalista de um senhor de nome AZZIZ ABDAIEN, pois este estava devendo na praça, e a dívida era muito grande, e para não perder tais veículos os colocou em nome de Neide, a qual está com os bens a serem partilhados. É importante esclarecer que todos os veículos foram adquiridos pelo *"de cujus"* antes da união com a Sra. Neide Alves dos Santos, não restando a mesma direitos sobre referidos veículos. Prestadas estas informações, e após lavrado o termo circunstanciado (art. 933 do CPC). Requer o inventariante, seja na forma do art. 999 e §§ do CPC, citada a Sra. Neide Alves dos Santos, pessoalmente ou na pessoa de seus respectivos procuradores devidamente habilitados nos autos, a Fazenda Pública e o Ministério Público, para os termos do Inventário, bem como, requer a intimação da mesma para não alienar os bens, até ulterior determinação judicial, sob as penas da Lei. Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç ÃO** da **SRA. NEIDE ALVES DOS SANTOS, brasileira, do lar, inscrita no CPF/MF sob nº 040.141.879-00, ex-amásia do *"de cujus"*, que residia à Rua Carlos Masso, nº 179, Bairro Dom Pedro II, nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná,** dos termos da ação proposta, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentar defesa mediante contestação, sob pena de revelia, bem como, de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados no inventário, termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com os seguintes despachos: **"I- Defiro a justiça gratuita. 2- Nomeio o 2º autor como inventariante, independente termo nos autos. 3- Às primeiras declarações. Em 25/08/2008 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.".** E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 08/10/2012. EU,_____(**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado),** fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 7ª. VARA CIVEL DA
COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
CARTÓRIO DO SETIMO OFICIO CIVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO da(o)(s) Executado(a)(s) - CHAGAS E ALBORNOZ COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.213.184/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e CARLA JULIANE ALBORNOZ, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 072.752.289-20, ambas atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob n**º.** 33484-94/2010, em que é Credor(a)(es) - BANCO BRADESCO S.A. e Executada(o)(s)- CHAGAS E ALBORNOZ COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES e CARLA JULIANE ALBORNOZ, com prazo de 20 (vinte) dias.
O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ - MM. Juiz de Direito Substituto da 7ª. Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma de lei, etc.
FAZ SABER: aos Executados acima qualificados, que, por parte da credora foi proposta a presente **EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**, onde a parte Credora, alega em resumo o seguinte:" o exeqüente é credor da(o)(s) executada(o)(s) pela importância de R$.10.557,29 (Dez Mil, Quinhentos e Cinqüenta e Sete Reais e Vinte e Nove Centavos) (NOVEMBRO/2010), decorrente de saldo devedor da anexa Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro nº. 331 - 3.122.023, celebrada em 10.07.2009, com resgate previsto em 24 prestações de vencimentos mensais e sucessivos de R$.1.193,85 cada, pelo período de 10.08.2009 a 10.07.2011, que consoante se verifica das planilhas demonstrativas de pagamento da dívida do valor concedido do período avençado, os devedores incorreram em atrado no pagamento a partir de 10.09.2010, ocasionando o vencimento antecipado do contrato; que desta forma, vencida e não paga a obrigação conforme avençada, além do fato de não ter sido possível uma composição para o recebimento amigável de seu crédito, somente resta ao credor a propositura da presente ação, cujo o montante atualizado encontra-se em R$.11.015,72 (Onze Mil, Quinze Reais e Setenta e Dois Centavos, conforme planilha anexa. E, para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Devedor(a)(es), acima identificada(o), ficando a(o) mesma(o) devidamente **CITADOS** para, no prazo de 03-(três) dias, efetuar o pagamento do débito exeqüendo, devidamente corrigido, honorários advocatícios e custas processuais, e, no prazo de 15-(quinze) dias, oferecer embargos à execução, tudo nos termos e de conformidade com a cópia anexa da inicial e despacho acompanhando-a(s). **CIENTIFICANDO-O(A)(S),** que esses prazos correm da juntada do mandado citatório aos autos, e, caso efetue o pagamento integral do débito, no prazo de 03-(três) dias, a verba honorária será reduzida a 50%-(cinqüenta por cento), e, caso queira efetuar o pagamento do débito no prazo de 15-(quinze) dias, poderá efetua-lo, comprovando o depósito de 30%-(trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários, nos autos supra e requerer seja admitido a pagar o restante em 06-(seis) parcelas mensais, acrescidas da correção monetária e juros de 1%-(um por cento) ao mês, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de Julho de 2012. Eu,_____(JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscreví.
MARCOS CAIRES LUZ
Juiz de Direito Substituto

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná Edital de Citação da devedora: TATIANA TACCOLINI, inscrita no CPF/MF sob o n.º 044.979.249-80, com o prazo de 30(trinta) dias.
O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Civel da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...
Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 23484/2011 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE LONDRINA contra TATIANA TACCOLINI, e, em virtude de se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido dita devedora, é expedido o presente para sua CITAÇÃO a fim de que, efetue(m) o pagamento da importância de R$ 2.472,78 (dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), no prazo de três(03) dias, sob pena de penhora e avaliação de bens. advertida de que dispõe de quinze(15) dias para, se opor por meio de Embargos, ou, neste prazo, reconhecendo o crédito do Exeqüente depositar 30%(trinta por cento) do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios), requerendo seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária de 1%(um por cento) ao mês, sendo que em caso de pagamento dentro dos de três(03) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa ofi-cial, e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 09 de outubro de 2012. Eu,_____ (Carlos Fernando Dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscreví.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná
EDITAL DE CITAÇÃO DE WILLIAN MARQUES MOREIRA E LUIZ MARQUES MOREIRA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pôr este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos n.º 310/2008 de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, movida por JANAINA ANDRADE SANTANA contra CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA e outros, nos quais a autora alega em síntese, que: se trata de uma AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS decorrente do descumprimento do contrato de prestação de serviços, mas precisamente pelo fato do CURSO DE TECNICO DE PATOLOGIA ter sido fechado por ordem judicial, tudo aliado a falta de estrutura para prestação de serviço. Em ato continuo, a Requerida (Reensino) encerrou suas atividades, fechando as portas e abandonando um enorme número de alunos e especialmente a Autora (Sra. Janaina). Assim, restou o prejuízo do curso inacabado, pagamentos realizados sem a devida contraprestação educacional e a frustrada espectativa da Autora (Sra. Janaina) de atingir uma qualificação profissional específica." Em 17/12/2012 a ação teve a sua sentença proferida, julgando procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando a ré a pagar em favor da autora a integralidade das prestações que ela adimpliu em seu favor, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação e correção monetária pelo INPC/IBGE, contada da data de cada pagamento. Condenou ainda, a ré, ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pela autora, no importe de R$ 10.000,00(dez mil reais), iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi desconsiderada a personalidade jurídica da ré, incluindo os sócios no pólo passivo da demanda, E, estando os réus em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente que CITA-OS para, pagar o débito, no importe de R$ 25.933,79(vinte e cinco mil novecentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizados, bem como para tomar ciência da presente ação ,e, querendo interpor o recurso que achar necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância de futuro, expediu-se o presente edital que será afixado no local próprio desta Vara e publicado gratuitamente, pela imprensa na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina - Pr., Londrina, 08 de Agosto de 2012. Eu, _____ (Carlos Fernando Dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.
AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.
O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0035768-41.2011.8.16.0014
REQUERENTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA.
REQUERIDO (A): RONDINELI JOSE PINHEIRO
DATA DA DECISÃO: 18/06/2012
LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .
CURADOR(A) NOMEADO(A): ROZENI VALIM PINHEIRO.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 01 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.
Edital de Intimação do executado JOSÉ FERNANDES SOBRINHO, com prazo de TRINTA dias.
Edital de Intimação do executado JOSÉ FERNANDES SOBRINHO, brasileiro, divorciado, do comércio, CPF 406.472.428-34, dos autos de nº 1637/2009 em que F.Y. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA move em face de JOSÉ FERNANDES SOBRINHO, a fim de cientificá-lo de que poderá remir os bens, desde que deposite em Juízo, até a assinatura do auto, importância suficiente ao pagamento da dívida reclamada e acréscimos legais, bem como de que decorrido o prazo de 24 horas, será lavrado o competente termo de adjudicação. Londrina, 9 de outubro de 2012. Eu_____(Robson Fernando Regioli), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR
Edital de Intimação de SOLTEC COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA, com prazo de TRINTA dias.
Edital de Intimação do executado SOLTEC COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica, CNPJ 05.885.183/0001-93, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de QUINZE DIAS, promova ao pagamento da condenação através dos autos sob nº 12543/2011 AÇÃO MONITÓRIA, em fase de execução, em que é credor BANCO BRADESCO S/A contra SOLTERC COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA, em trâmite perante este Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina - Pr, com sede na avenida Duque de Caxias, 689 - Edifício do Fórum, que atinge a cifra de R$- 51.680,73 (cinqüenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e três centavos), em 07.01.2011, ficando advertidos de que em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento), expedindo-se na seqüência mandado de penhora e avaliação conforme (art. 475-J, CPC. Londrina, 30 de agosto de 2012. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 DIAS.
Edital de Citação e Intimação de EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, para contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, a AÇÃO DE USUCAPIÃO, autuada sob nº 42.232/2012 movida por ROSILENE GALVÃO CARVALHO, MARIA APARECIDA GALVÃO SILVA, JOSÉ CARLOS GALVÃO, OLINDA GALVÃO, MARINALVA GALVÃO e CLAUDEMIR GALVÃO em face de SOCIEDADE IMOBILIÁRIA AEROPORTO LONDRINA e JAIME RODRIGUES TAVARES, que tramita por este Juízo, sito na avenida Duque de Caxias, 689, 6º andar - Forum, através da qual o Autor pleiteia que seja declarada de seu domínio o seguinte bem: Data de terras sob nº 19, da quadra 06, com a área de 390,50m2, situada no Bairro Aeroporto, da subdivisão dos lotes de terras 35 da Gleba Simon Fraser, com frente para a rua Cristóvão Colombo". ADVERTÊNCIA: Caso não seja apresentada defesa, dentro do prazo supra estipulado, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pelo autor, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, aos 02 de outubro de 2012. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi. (justiça gratuita)
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR
Edital de Intimação de JOSÉ RODRIGUES OLIVEIRA e VILMA DE SOUZA MONTEIRO, com prazo de TRINTA dias.
Edital de Intimação dos executados JOSÉ RODRIGUES OLIVEIRA, brasileiro, RG 9.053.521/MG e CPF 389.517.828-40 e VILMA DE SOUZA MONTEIRO, brasileira, RG 8.254.345/MG e CPF 389.538.148-98, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de QUINZE DIAS, promovam ao pagamento da condenação através dos autos sob nº 654/2008 de Indenização, em que são credores JOSÉ BELUCCI E MARIA GENOVEVA PUCCINI BELUCCI contra JOSÉ RODRIGUES OLIVEIRA e VILMA DE SOUZA MONTEIRO, em trâmite perante este Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina - Pr, com sede na avenida Duque de Caxias, 689 - Edifício do Fórum, que atinge a cifra de R$- 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em 05.07.2012, ficando advertidos de que em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento), expedindo-se na seqüência mandado de penhora e avaliação conforme (art. 475-J, CPC. Londrina, 25 de setembro de 2012. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi. Assistência Judiciária.
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR
Edital de Intimação de TAMIMA COMÉRCIAL DE ROUPAS LTDA, com prazo de TRINTA dias.
Edital de Intimação da executada TAMIMA COMÉRCIAL DE ROUPAS LTDA, pessoa jurídica, CNPJ 80.536.733/0001-84, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de QUINZE DIAS, promova ao pagamento da condenação através dos autos sob nº 42610/2010 de Consignação em Pagamento, em que é credora SUELI DA CONCEIÇÃO PITA contra TAMIMA COM DE ROUPAS LTDA, em trâmite perante este Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina - Pr, com sede na avenida Duque de Caxias, 689 - Edifício do Fórum, que atinge a cifra de R$- 1.391,51 (um mil, trezentos e noventa e um reais e cinqüenta e um centavos), em 24.08.2012, ficando advertidos de que em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento), expedindo-se na seqüência mandado de penhora e avaliação conforme (art. 475-J, CPC. Londrina, 25 de setembro de 2012. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi. Assistência Judiciária.
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR
Edital de Intimação de ADMAR MOREIRA SILVA, com prazo de TRINTA dias.
Edital de Intimação do executado ADMAR MOREIRA SILVA, brasileiro, solteiro, frentista, CPF 101.591.916-29 e RG 16.767.019, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de QUINZE DIAS, promova ao pagamento da condenação através dos autos sob nº 1093/2008 de Busca e Apreensão, em fase de execução, em que é credor UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra ADMAR MOREIRA SILVA, em trâmite perante este Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina - Pr, com sede na avenida Duque de Caxias, 689 - Edifício do Fórum, que atinge a cifra de R$- 7.888,86 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em 19.09.2012, ficando advertidos de que em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento), expedindo-se na seqüência mandado de penhora e avaliação conforme (art. 475-J, CPC. Londrina, 24 de setembro de 2012. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi.
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO SÉRGIO RODRIGUES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
Edital de citação do requerido PAULO SÉRGIO RODRIGUES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 26.633, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de CINCO DIAS, apresente as contas pleiteadas abaixo ou conteste à ação autuada sob nº 2041/2009 de AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS movida por ELSA RODRIGUES GOUVEIA, CPF 362.224.619-72 em face de PAULO SÉRGIO RODRIGUES, OAB/PR 26633, através da qual a autora aduziu, em síntese, que o requerido advogou para si, numa ação de DPVAT sob nº 2005.3897-1/0, em face de Real Seguros S/A, junto a Comarca de Maringá-Pr. Alega ainda que foi procurada pelo réu, que lhe informou que o valor da indenização estava calculada em R$-2.500,00 e que era necessário que ela assinasse alguns documentos que lhe pagaria referido valor de imediato, e que contratou outro advogado o Dr. João Eduardo C. Machado, pagando-lhe a quantia de R$-1.160,00. Alega também que foi levantado junto a seguradora o valor de R$-18.050,00 e que ficou estabelecido como honorários o valor de R$-3.009,19 do total de R$-18.050,00. Alega mais que no dia do levantamento só foi pago a quantia de R$-10.540,00 e que o referido advogado reteve o valor de R$-7.510,00 a titulo de honorários. Diante disso a requerente requer a citação do requerido, para que no prazo de cinco dias justifique o valor cobrado de R$-7.510,00, referente aos honorários advocatícios, ou conteste, se for de seu interesse; a procedência da presente para que se declare a obrigação de

prestação de contas; a condenação do réu em sucumbência e a concessão do benefício da justiça gratuíta. ADVERTÊNCIAS: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte promovente, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 9 de outubro de 2012. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi.
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ
Edital de Citação de SIDNEI SOARES VIEIRA, VANDERLEI SOARES VIEIRA, ALEXANDRE SOARES VIEIRA, ATAIDE SOARES VIEIRA JUNIOR, com prazo de TRINTA DIAS
Edital de Citação dos herdeiros SIDNEI SOARES VIEIRA, VANDERLEI SOARES VIEIRA, ALEXANDRE SOARES VIEIRA, ATAIDE SOARES VIEIRA JUNIOR, todos com qualificação desconhecida, atualmente em lugar ignorado, em virtude do falecimento de ATAIDE SOARES VIEIRA, para que no prazo de QUINZE DIAS, apresentem contestação à ação, autuada sob nº 1028/2008 de Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse movida por LOTEADORA MONREAL S/C LTDA contra ATAIDE SOARES VIEIRA, através da qual a autora alega, em síntese, que em data de 14.01.1999 celebrou instrumento particular de compra e venda com o compromissário comprador, Ataíde Soares Vieira, para aquisição do imóvel constituído pelo lote 17, quadra 23, situado no loteamento Vila Romana, pelo valor de R$-23.224,48, que seriam pagos da seguinte forma: entrada no valor de R$-300,00 e 160 parcelas de R$-143,27, com vencimento da primeira em 16.02.1999. Alega ainda que após o pagamento da 82 (octogésima segunda) parcela, o comprador tornou-se inadimplente, onde tentou por diversas vezes uma composição com o compromitente comprador e posteriormente a sua morte com seus herdeiros, onde as tentativas restaram infrutíferas. Diante disso, a autora pede a antecipação da tutela jurisdicional, para reintegra-la na posse do imóvel; a citação dos rés para apresentarem defesa; que os pedidos sejam julgados procedentes, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20%; ao pagamento de indenização pela indisponibilidade do lote. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte promovente, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 14 de setembro de 2012. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ
Edital de Citação de IVANIL CELIA LOUZADA MANTOVI, GISELLE TASSINARI MACHADO e VANDERCEIA MANTOVI, com prazo de TRINTA DIAS.
Edital de Citação dos requeridos IVANIL CELIA LOUZADA MANTOVI, inscrito no CPF 004.763.619-07 e RG 8.320.239-4/Pr, GISELLE TASSINARI MACHADO, inscrita no CPF 308.810.598-11 e RG 508.016.243-1/RS e VANDERCEIA MANTOVI, inscrita no CPF 065.263.038-00 e RG 5.400.013-8/Pr, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de QUINZE DIAS, apresentem contestação à ação, por intermédio de advogado, autuada sob nº 1263/2006 de Ação Declaratória movida por JOSÉ APARECIDO MIYAZAKI contra GRUPO EDITÓRIA CLASSILISTAS S/C LTDA e SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, através da qual o autor alega em síntese em que 26.09.2002 assinou como preposto, contrato entre a primeira reclamada e Athenas Pizzaria, empresa onde trabalhava, onde foi contratado o serviço de divulgação de informações com o nome fantasia, marca, logomarca, ilustrações, endereços, meios de comunicações e demais dados, pelo período mínimo de 12 meses, com o pagamento de 12 parcelas de R$-18,00. Alega ainda que no ano de 2005 deixou de trabalhar na pizzaria, e ao tentar negociar um financiamento junto ao Banco HSBC, o autor descobriu que seu nome estava protestado e inserido nos cadastros de inadimplentes do Serasa e que sequer não foi notificado dos protestos. Diante disso, o requerente requereu a antecipação da tutela para que seja expedido ofício ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e ao Serasa para suspender os efeitos do protesto; que seja julgado procedente a ação para declarara a inexistência de relação cambial válida e a nulidade do título emitido pela primeira reclamada contra o autor; que as reclamadas sejam condenadas a indenizar solidariamente o reclamante pelo dano moral em quantia a ser arbitrada pelo juízo em conformidade com os parâmetros de valoração doutrinários e jurisprudenciais; condenados ao pagamento de custas e 20% de honorários e pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 08 de outubro de 2012. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi. (justiça gratuita)
ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz de Direito

UÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR
Edital de Intimação de STILL-MED ONCOLOGIA E SUPRIMENTOS MANIPULAÇÃO LTDA e WAGNER ROGÉRIO FLORES URZELIN, com prazo de TRINTA dias.
Edital de Intimação dos executados STILL-MED ONCOLOGIA E SUPRIMENTOS MANIPULAÇÃO LTDA, pessoa jurídica, CNPJ 05.431.104/0001-74 e WAGNER ROGÉRIO FLORES URZELIN, brasileiro, CPF 104.937.838-57, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de QUINZE DIAS, promova ao pagamento da condenação através dos autos sob nº 967/2008 AÇÃO DECLARATÓRIA, em fase de execução, em que é credor INSTITUTO DO CANCER DE LONDRINA contra STILL-MED ONCOLOGIA E SUPRIMENTOS MANIPULAÇÃO LTDA e WAGNER ROGÉRIO FLORES URZELIN, em trâmite perante este Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina - Pr, com sede na avenida Duque de Caxias, 689 - Edifício do Fórum, que atinge a cifra de R$-1.006,68 (um mil, seis reais e sessenta e oito centavos), em 13.08.2012, ficando advertidos de que em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento), expedindo-se na seqüência mandado de penhora e avaliação conforme (art. 475-J, CPC. Londrina, 13 de agosto de 2012. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSELENE OLIVEIRA REIS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
Edital de citação da requerida ROSELENE OLIVEIRA REIS, brasileira, solteira, cabeleireira, CPF 073.473.636-50 e RG nº MG-15.500.535, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de QUINZE DIAS, apresente contestação à ação, autuada sob nº 25979/2011 de COBRANÇA movida por UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de ROSELENE OLIVEIRA REIS e ANANIAS DA SILVA FERRAZ, através da qual o autor alega em síntese, que a primeira requerida faz parte integrante do grupo nº 742, como titular da cota 115. Alega ainda que a primeira requerida adquiriu a cota já contemplada e recebeu o crédito de R$-5.200,88 para a aquisição de uma motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 Titan ESD 2004, ficando o segundo requerido como seu fiador. Alega mais, que a primeira requerida não cumpriu com suas obrigações contratuais de pagamento perante o grupo consorcial, deixando de pagar as parcelas vencidas desde junho/2006, vindo a requerente a constituir-se em mora, e diante da impossibilidade de recebimento amigável, não houve alternativa se não o ajuizamento desta ação. Diante disso, o autor, requer a designação de audiência nos termos do art. 277 do CPC; a citação dos réus para contestarem a presente ação; seja julgada procedente a presente ação a fim de determinar aos requeridos o pagamento do valor devido, corrigidos monetariamente; seja condenado no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na ordem de 20% do valor da causa. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pelos autores, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 9 de outubro de 2012. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDENI VIEIRA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
Edital de citação do requerido VALDENI VIEIRA, brasileiro, do comércio, CPF 918.086.349-34 e RG 6.504.837-0/Pr, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de QUINZE DIAS, apresente contestação à ação, autuada sob nº 72.563/2011 de OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por IRMÃOS ASSUNÇÃO S/A IND E COM DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS em face de VALDENI VIEIRA, através da qual o autor alega em síntese, que era proprietário do veículo marca VW, modelo kombi, Placa AHN-5878, ano 1978, cor Bege, desde 1978 até 11.05.2009, data em que alienou o veículo ao réu pelo valor de R$-3.300,00, sendo R$-2.000,00 pago no ato e o saldo de R$-1.300,00 para o dia 10.06.2009. Alega ainda que após o pagamento do saldo remanescente, o autor entregou o recibo de autorização para devida transferência do veículo, devidamente assinado, o que não ocorreu. Contudo, no final de 2010, o autor foi surpreendido com uma intimação da Delegacia da Polícia Civil, para dar depoimento, onde o veículo fora furtado e usado para a prática de um crime, foi quando o requerente se deu conta que este ainda não havia sido transferido. Alega também que diante da impossibilidade de se resolver amigavelmente, não houve alternativa se não o ajuizamento desta ação. Diante disso, o autor, requer que o réu transfira para o seu nome veículo junto ao Detran; seja oficiado ao Detran para que tome conhecimento da transferência efetuada; a citação do réu para contestar a presente ação; seja julgada procedente a presente ação a fim de determinar ao

requerido o pagamento do valor devido, corrigidos monetariamente; seja condenado no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na ordem de 20% do valor da causa. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pelos autores, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 9 de outubro de 2012. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR
Edital de Citação de JAIR BORGES DA SILVA, com prazo de TRINTA dias.
Edital de Citação do executado JAIR BORGES DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório CPF 505.551.899-53, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de TRÊS DIAS, promova ao pagamento da dívida apontada nos autos sob nº 7.781/2012 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movido pelo BANCO BRADESCO S/A contra JAIR BORGES DA SILVA, em trâmite perante este Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina - Pr, com sede na Avenida Duque de Caxias, 689 - Edifício do Fórum, que atinge a cifra de R$- 15.802,99 (quinze mil, oitocentos e dois reais e noventa e nove centavos). Alega o autor que é credor da quantia acima, decorrente do saldo devedor do Instrumento de Confissão de Dívida e outras avenças - Contabilização nº 444/6.277.030 celebrado em 08.06.2011 com resgate previsto em 24 parcelas de R$-847,03. Alega ainda que os entendimentos verbais, visando o recebimento amigável de seu crédito, resultam infrutíferos, restou à credora a recorrer via judicial para recebimento do débito acima nominado, mais acessórios e custas processuais, bem como da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor do débito, que para o caso de pagamento integral do débito no prazo legal, será reduzida pela metade, ou oferecer embargos à execução no prazo de quinze dias. Londrina, 25 de setembro de 2012. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULIANA ABADIA CAMPOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
Edital de citação da requerida PAULIANA ABADIA CAMPOS, brasileira, solteira, administradora de empresas, CPF 297.204.629-50 e RG 42.797.184-6/Pr, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de QUINZE DIAS, apresente contestação à ação, autuada sob nº 73.680/2011 de RESCISÃO DE CONTRATO movida por LOTEADORA ASSAI S/S LTDA em face de PAULIANA ABADIA CAMPOS, através da qual a autora alega em síntese, que é possuidora do imóvel constituído pelos lotes de terras nº 03, da quadra 18, com área de 250,00m2, localizado no loteamento urbano denominado Jardim Paris, matriculado sob nº 59.029 junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Londrina-Pr. Alega ainda que em 30 de junho de 2010, com o intuito de adquirir o imóvel objeto da presente, o réu por mio de Instrumento Particular de Cessão de Transferência, procedente de um contrato de compra e venda, assumiu a obrigação de pagar R$-18.370,89, sendo este saldo pago parcelado em 101 meses, tendo em vista que a ré esta inadimplente com seus pagamentos desde outubro de 2010. Vislumbra-se que após várias tentativas amigáveis para o recebimento das parcelas, não obteve êxito. Diante disso, o autor, requer que referida ação seja julgada procedente decretando a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, bem como a reintegração do imóvel, a restituição à requerida dos valores já pagos, a condenação do requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pelo autor, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 9 de outubro de 2012. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.
ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO
Processo nº 29/2005 - COBRANÇA
Credora: CONDOMÍNIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES
Devedores: CARLOS ALBERTO CESAR MIORALI e sua esposa MARIA APARECIDA BORSSALI MIORALI
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em 1ª e 2ª praças, o bem de propriedade dos devedores, na seguinte forma:
1ª PRAÇA: dia 09 de NOVEMBRO de 2012, às 09:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: dia 23 de NOVEMBRO de 2012, às 09:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
OBS: caso o(s) dia(s) acima designado(s) caia(m) em feriado, por qualquer motivo decretado, o ato realizar-se-á no 1º dia útil seguinte.
ÔNUS/MENÇÃO: com relação a IPTU atrasados ou demais penhoras sobre o imóvel, não consta nos autos. Fazer consulta junto a estes órgãos.
AVALIAÇÃO DO(S) BEM(NS): a presente avaliação importa em R$-130.000,00 em data de 22.05.2012, atualizado até 06.09.2012 em R$-132.855,00.
VALOR DO DÉBITO: R$-74.037,15 atualizado até o dia 06 de setembro de 2012, mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
LEILOEIRO: FERNANDO MARTINS SERRANO, tel: 800.70799272, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre tal valor, a cargo do arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a cargo do exeqüente, remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do executado; e, em caso de acordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital, 2% (dois por cento) sobre o valor da transação/pagamento, a ser pago nos termos do acordo ou 2% (dois por cento) sobre o valor do pagamento a ser pago pelo executado.
LOCAL: HOTEL THOMASI, localizado na Av. Tiradentes, 1155, Jd Shangri-lá
DEPOSITO: em mãos do devedor Carlos Alberto César Miorali.
BEM(NS): " A)- Apartamento nº 23, situado no 2º pavimento superior do Bloco E do Metropolitan Plaza Residences, com área bruta de 75,654080m2, localizada na Av. São João, 1329, com as demais divisas e confrontações constantes da matriculo 19.556 do Ofício de Registro do 3º Ofício de Londrina-Pr. CARACTERÍSTICAS: Apartamento contendo sala com piso laminado de madeira, três dormitórios, uma cozinha com lavanderia e wc social piso cerâmico. Porta com a fechadura sem o miolo trancado com fita isolante, e com uma vaga de garagem no subsolo".
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado os devedores CARLOS ALBERTO CESAR MIORALI, CPF 143.701.589-15 e sua esposa MARIA APARECIDA BORSSALI MIORALI, CPF 530.599.569-87, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.
Londrina, 05 de outubro de 2012. Eu_____(Robson Fernando Regioli), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO
Processo nº 112/2008 - AÇÃO MONITÓRIA, em fase de execução
Credor: ORESTES ALVARES SOLDORIO
Devedor: CAMBEFRIOS INDUSTRIA E COMÉRCIOS LTDA
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em 1ª e 2ª praças, o bem de propriedade dos devedores, na seguinte forma:
1ª PRAÇA: dia 09 de NOVEMBRO de 2012, às 09:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: dia 23 de NOVEMBRO de 2012, às 09:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
OBS: caso o(s) dia(s) acima designado(s) caia(m) em feriado, por qualquer motivo decretado, o ato realizar-se-á no 1º dia útil seguinte.
ÔNUS/MENÇÃO: com relação a IPTU atrasados ou demais penhoras sobre o imóvel, não consta nos autos. Fazer consulta junto a estes órgãos
AVALIAÇÃO DO(S) BEM(NS): a presente avaliação importa em R$-443.000,00 em data de 16.12.2011.
VALOR DO DÉBITO: R$-208.454,11 atualizado até o dia 20 de agosto de 2012, mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
LEILOEIRO: FERNANDO MARTINS SERRANO, tel: 800.70799272, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre tal valor, a cargo do arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a cargo do exeqüente, remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do executado; e, em caso de acordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital, 2% (dois por cento) sobre o valor da transação/pagamento, a ser pago nos termos do acordo ou 2% (dois por cento) sobre o valor do pagamento a ser pago pelo executado.
LOCAL: HOTEL THOMASI, localizado na Av. Tiradentes, 1155, Jd Shangri-lá.
DEPOSITO: em mãos da executada.
BEM(NS): " a)- Data de terras sob nº 4-F, com área de 3.739,70 m2, resultante da subdivisão do lote nº 4-D, situado na Vila Josiane da Gleba Cambe, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 20.382 do Cartório de Registro de Imóveis de Cambe-Pr, o Terreno Avaliado em R$-300.000,00. BENFEITORIAS: um prédio de aproximadamente 300,00 m2 de construção em dois pavimentos contendo no térreo, um refeitório, dois vestiários masculinos e femininos, dois wc femininos e masculino, piso superior, uma sala dividida em três repartições contendo escritório, piso cerâmico e granito. (todo destruído por ação de dependentes químicos), vidraças quebradas, banheiros com pias e vasos quebrados, portas arrombadas, buracos, divisórias quebradas, fiação toda danificada, hidráulica danificada, janelas arrombadas. Avaliado em R$-30.000,00. B)- Um galpão pré-moldado com cobertura de telhas eternite laterais abertas com aproximadamente 60,00m2, piso concreto liso, local destinado a casa de máquinas. Destruídos portões arrancados rampa e local

destinado aos maquinários, só ficou os buracos, Avaliado em R$-13.000,00. C)- Uma câmara fria, área de descarga e cobertura de lenhas de eternite com área aproximada de 600,00m2 de construção, com estrutura pré-moldada e parte em alvenaria de tijolos, cobertura de telhas eternite e paredes especiais. Paredes danificadas, portas arrombadas, "câmara fria" com carne podre a mais de um ano, com mau cheiro (impregnado) nas paredes, sendo que considero a mesma imprópria para utilização, sem iluminação todas as fiações foram roubadas, o transformador esta jogado na rua e os disjuntores jogados dentro de uma das salas. Estrutura toda necessita de reforma. Avaliado em R$-100.000,00".
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimados o devedor CAMBEFRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 03.701.118/0001-35, se porventura não for encontrado para intimação pessoal.
Londrina, 5 de outubro de 2012. Eu_____(Robson Fernando Regioli), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
E D I T A L D E P R A Ç A
AUTOS: 1130/2005 de Execução Hipotecária (Lei nº 5.741/71)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A
EXECUTADO: DELANO MARCUS COUTINHO GONDIN
Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Praça Pública, o bem de propriedade dos devedores acima, na seguinte forma:
PRAÇA ÚNICA: dia 23 de novembro de 2012, às 09:00 horas.
OBSERVAÇÃO: caso o dia acima designado caia em feriado, por qualquer motivo decretado, o ato realizar-se-á no 1º dia útil seguinte.
ÔNUS/MENÇÃO: com relação a IPTU atrasados ou demais penhoras sobre o imóvel, não consta nos autos. Fazer consulta junto a estes órgãos
AVALIAÇÃO: bem só poderá ser arrematado por preço igual ao saldo devedor, que será apresentado pelo credor no dia designado.
DEPÓSITO: depositado em mãos do Devedor acima nominado.
LOCAL: HOTEL THOMASI, localizado na Av. Tiradentes, 1155, Jd Shangri-lá.
LEILOEIRO: FERNANDO MARTINS SERRANO, tel: 800.70799272, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre tal valor, a cargo do arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a cargo do exeqüente, remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do executado; e, em caso de acordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital, 2% (dois por cento) sobre o valor da transação/pagamento, a ser pago nos termos do acordo ou 2% (dois por cento) sobre o valor do pagamento a ser pago pelo executado.
BEM: "Apartamento de nº 22, situado no 2º pavimento superior do Bloco II, do Residencial Boa Vista III-A localizado na Av. Garibaldi Deliberador, 325, com área de 76,1150m2, devidamente matriculado sob nº 34.825. CARACTERÍSTICAS: Três quartos, uma sala, uma cozinha, área de serviço, um banheiro."
INTIMAÇÃO: Fica, desde logo, intimado o executado DELANO MARCUS COUTINHO GONDIN, CPF 142.057.854-53 e RG 327.000-PB, bem como sua esposa se casado for, se porventura não for encontrado para intimação pessoal.
Londrina, 05 de outubro de 2012. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO
Processo nº 61.924/2010 - EXECUÇÃO
Credora: BANCO BRADESCO S/A
Devedores: ALPHAMAX EXTRUSÃO DE ALUMINIO LTDA e JOÃO FRANCISCO PAIÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em 1ª e 2ª praças, o bem de propriedade dos devedores, na seguinte forma:
1ª PRAÇA: dia 09 de NOVEMBRO de 2012, às 09:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: dia 23 de NOVEMBRO de 2012, às 09:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
OBS: caso o(s) dia(s) acima designado(s) caia(m) em feriado, por qualquer motivo decretado, o ato realizar-se-á no 1º dia útil seguinte.
ÔNUS/MENÇÃO: com relação a IPTU atrasados ou demais penhoras sobre o imóvel, não consta nos autos. Fazer consulta junto a estes órgãos.
AVALIAÇÃO DO(S) BEM(NS): a presente avaliação importa em R$-45.000,00 em data de 16.12.2011.
VALOR DO DÉBITO: R$-37.841,31 atualizado até o dia 20 de AGOSTO de 2012, mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
LEILOEIRO: FERNANDO MARTINS SERRANO, tel: 800.70799272, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre tal valor, a cargo do arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a cargo do exeqüente, remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do executado; e, em caso de acordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital, 2% (dois por cento) sobre o valor da transação/pagamento, a ser pago nos termos do acordo ou 2% (dois por cento) sobre o valor do pagamento a ser pago pelo executado.
LOCAL: HOTEL THOMASI, localizado na Av. Tiradentes, 1155, Jd Shangri-lá
DEPOSITO: em mãos do devedor João Francisco Paião.
BEM(NS): " A)- Lote de terras nº 30 da quadra 22, medindo a área de 250,00m2, situada no Jardim Catuai, com as demais divisas e confrontações constantes da matrícula 48.809 do Ofício de Registro do 2º Ofício de Londrina-Pr".
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado os devedors ALPHAMAX EXTRUSÃO DE ALUMINIO LTDA, CNPJ 04.595.167/0001-01 e JOÃO FRANCISCO PAIÃO, CPF 365.702.149-34, bem como sua esposa se casado for, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.
Londrina, 05 de outubro de 2012. Eu_____(Robson Fernando Regioli), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO **(Prazo: 15 dias)**
A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MMª. JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15) quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 2009.13-1, em que figura como réu **VALDENI MARTINS DE MELO - RG-9.437.929-PR.**, filho de Pedro Martins de Melo e Sebastiana Fernandes de Lima Melo, e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** à comparecer perante este juízo, **no dia 23 de outubro de 2012, às 14:00 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 04 de outubro de 2012. Eu (a) Walter Antunes Pereira Junior, Escrivão que o digitei.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
Juíza de Direito

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
Av: Brasil, 1101 - fone/fax: (043)3435-2152
Noelma Ferreira Soster Escrivã
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC.
PROCESSO: 1321-90.2012.8.16.0111 de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: APARECIDA MARTINS DA SILVA DE PAULA.
INTERDITANDO(A): LUCAS SILVA DE PAULA.
DATA DA SENTENÇA: 03/10/2012.
CAUSA: portador de transtornos globais de desenvolvimento.
LIMITES DA CURATELA: praticar todos os atos da vida civil.
CURADOR(A) NOMEADO(A): APARCIDA MARTINS DA SILVA DE PAULA.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas - PR, aos cinco

dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Noelma Ferreira Soster, Escrivã, que o digitei e subscrevi.
Emerson Luciano Prado Spak
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS RÉ(S): EDUARDO PEREIRA DA SILVA
A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juiza de Direito da Vara Criminal de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, de que nos autos de Execução de Pena sob nº 2012.535-0 que a Justiça Pública move contra o réu **EDUARDO PEREIRA DA SILVA,** brasileiro, natural de São Paulo SP., nascido aos 15/08/67, filho de Odilio Pereira da Silva e Maria Pereira da Silva, portador da RG. Nº 22.720.277/PR., residente atualmente em lugar incerto para este Juízo, denunciado como incurso nas sanções do Art. 155 § 4º, inc.I e IV cc.art.29 do Código Penal, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, a fim de INTIMAR o réu acima referido, de que foi designado o **dia 20 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas**,para audiência admonitória nos autos supra referidos, bem como para efetuar o pagamento da pena pecuniária. E, para que ninguém alegue ignorância, determinou que se expedisse o presente edital, sendo que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 01 de outubro de 2012. Eu (Manami Fukace Ferreira), Escrivã, o subscrevo.
Mylene Rey de Assis Fogagnoli (Juiza de Direito)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUSITANIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor Alberto Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma de lei.
FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 4ª Secretária Cível Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam aos **autos nº 706/2006 de SUSTACAO DE PROTESTO**, em que figura como requerente **E M SCHNIKER E CIA LTDA** e requerido **LUSITANIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de constume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidae de **proceder CITAÇÃO** de **LUSITANIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para que no prazo de 15 dias, contestar a ação, sob pena de revelia. RESUMO DA INICIAL: "Trata-se a presente de Ação Cautelar de Sustação de Protesto que E.M. SCHNEIKER & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.638.041/0001-57, podendo ser localizada na Rua Rio Grande do Sul, nº 1797, Centro, na cidade de Cascavel, Paraná, que move contra LUSITÂNIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 07.595.296/0001-80, a qual encontra-se em local incerto e não sabido, na qual informa-se que a requerente adquiriu da requerida alguns materiais, nas datas de 21/11/2005 e 15/02/2006, conforme notas fiscais anexas. A requerente começou a utilização do material adquirido da requerida, contudo, conforme foram sendo entregues aos clientes, defeitos foram constatados, eis que devido a atividade da requerente (impressão digita), eventuais defeitos somente são percebidos, após a aplicação ser feita por adesivo (já na sede dos clientes). A requerente fez contato com a requerida, visando a devolução do material defeituoso, porém, esta alegou não ser necessário, pois não lhe cobraria pelos mesmos. Surpreendentemente, em 10/07/2006, a requerente recebeu intimação do Cartório de protestos e Títulos 2º Ofício de Maringá/PR, sendo protestada pela requerida sob os protocolos nº 207070151 e 207070152, no valor total de R$ 3.597,48 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos). Tão logo recebeu a intimação do protesto, a requerente fez a devolução das mercadorias defeituosas à requerida, conforme nota de saída anexa; não obstante, em contato com a requerida, esta além de não aceitar as mercadorias, não acenou para a possibilidade de retirada dos títulos do protesto. Diante do exposto, a requerente postula liminarmente a sustação do protesto dos títulos supramencionados (protocolos nº 207070151 e 207070152) junto ao Cartório de Protestos e Títulos 2º Ofício de Maringá/PR, bem como a citação da requerida para que apresente defesa no prazo legal, sob as penas da Lei, Além disso, postula pela procedência da demanda, pela condenação da requerida aos ônus inerentes ao princípio da sucumbência, pela juntada de documentos originais, e pela produção de todas as provas admitidas em Direito. Por fim, dá à causa, o valor de R$ 3.597,48 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos)." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 14/08/2012. Eu, _____ Adriana Aparecida da Costa, Analista Judiciária - Diretora de Secretária, o digitei e subscrevi.
ANA LUCIA PENHALBEL MORAES
Juiza de Direito Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU WESLEY JOSÉ GONÇALVES - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2009.5180-1.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/ INTIMAR pessoalmente **"WESLEY JOSÉ GONÇALVES",** brasileiro, vulgo "Ley", solteiro, auxiliar de escritório, RG 7.969.399-5-PR, CPF 044.073.449-54, natural de Paraíso do Norte-PR, nascido aos 20.02.1985, filho de Roberto José Gonçalves e Zilda Alexandre dos Anjos Gonçalves , ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, INTIMA-O de que nos autos de Processo Criminal n ° 2009.5180-1, por despacho datado de 10.09.2010, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 299, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, bem como pelo presente CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, valendo consignar, ainda, que o processo e o curso do prazo prescricional encontravam-se suspensos nos termos do Art. 89, da Lei 9099/95, e por decisão datada de 19.07.2012, foi REVOGADO O BENEFÍCIO pelo descumprimento das condições impostas para a Suspensão Condicional do Processo.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 9 de outubro de 2012. Eu_____ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO ROBERTO ADRIANO DE OLIVEIRA - com o prazo de 20 dias - Processo Crime nº 2010.2356-7.
O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente **"ROBERTO ADRIANO**

DE OLIVEIRA", brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido a 01/05/1985, em Pitanga-PR, filho de José Souza de Oliveira e Terezinha Aparecida dos Santos Oliveira, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente INTIMA-O a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das despesas processuais no valor de R$-140,51 e da pena de multa no valor de R$-188,69, totalizando a quantia de R$-329,20 (trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 08 de outubro de 2012. Eu_____ (Paulo Henrique Pietrângelo Lima) Técnico de Secretaria o digitei e o subscrevi.
PATRICK JOSÉ PAGNONCELLI Escrivão Designado

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOÃO FERGUGLIA, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **JOÃO FERGUGLIA,** brasileiro, estado civil ignorado, portador do RG nº 1.452.399-8 SSP/PR, filho de Maria Salete Ferguglia, nascido em 23 de junho de 1970, natural de Chopinzinho - PR, **atualmente em lugar(es) incerto e não sabido**, pelo presente **CITA O(S)** réu(s) acima qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos de **Processo Crime nº 2006.136-1**, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Matelândia - PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) MANOEL PEREIRA DA SILVA, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **MANOEL PEREIRA DA SILVA,** brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 4.455.311-2 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 679.748.629-53, antes residente às margens da Rodovia BR-277. Km 651, Bairro Santa Rita, em Céu Azul - PR, **atualmente em lugar(es) incerto e não sabido**, pelo presente **CITA O(S)** réu(s) acima qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos de **Processo Crime nº 2010.345-0**, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Matelândia - PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) LUIZ FERNANDO PAGGI BREDA, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **LUIZ FERNANDO PAGGI BREDA,** brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 7.302.974-0 SSP/PR, filho de Luiz Alberto Breda e Arlete Joanina Paggi Breda, nascido em 07/03/1988. Natural de Matelândia - PR. antes residente na Avenida Getúlio Vargas, nº 525, Centro, em Matelândia - PR, **atualmente em lugar(es) incerto e não sabido**, pelo presente **CITA O(S)** réu(s) acima qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos de **Processo Crime nº 2011.640-0**, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Matelândia - PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) HERMINIO GAIO, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **HERMINIO GAIO,** brasileiro, casado, portador do RG nº 4.585.120-6 SSP/PR, filho de Antonio Gaio e Verônica Gaio, nascido em 05/12/1949, natural de São valentim - RS, antes residente na Linha Bananal, Zona Rural em Matelândia - PR, **atualmente em lugar(es) incerto e não sabido**, pelo presente **CITA O(S)** réu(s) acima qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos de **Processo Crime**

nº 2012.642-9, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Matelândia - PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) DIEGO DOS SANTOS MACHADO, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **DIEGO DOS SANTOS MACHADO,** brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, portador do RG nº 10.215.334-0 SSP/PR, filho de Terezinha de Fátima dos Santos e Milton Machado, nascido em 11 de julho de 1990, natural de Catanduvas - PR, antes residente na Avenida Marechal Cândido Rondon, nº 357, Bairro São Lucas, em Céu Azul - PR, **atualmente em lugar(es) incerto e não sabido**, pelo presente **CITA O(S)** réu(s) acima qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos de **Processo Crime nº 2011.970-1**, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Matelândia - PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONUNCIA DO(S) RÉU(S) JACKSON LEANDRO VIEIRA BILIBIO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o Réu **JACKSON LEANDRO VIEIRA BILIBIO,** brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, portador do RG nº 9.589.567-0 PR, natural de Ji - Paraná - RO, nascido em 30 de Agosto de 1983, filho de Ubiraldo Vieira Bilibio e Salete Maria Bilibio, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, da sentença de pronuncia datada de 23 de janeiro de 2012, proferida nos autos de Processo Crime nº 2007.277-7, conforme tópico a seguir transcrito: Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de **PRONUNCIAR** o réu **JACKSON LEANDRO VIEIRA BILIBIO,** já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo no artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, determinando sejam os mesmos submetidos, oportunamente a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca. Considerando que o réu JACKSON LEANDRO VIEIRA BILIBIO vem respondendo o processo em liberdade provisória, consoante termo de fls. 32 e, não havendo, pelo menos em tese, motivos para sua segregação cautelar, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. E constando dos autos que o(s) réu(s) JACKSON LEANDRO VIEIRA BILIBIO se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente Edital, com prazo de trinta dias, pelo qual fica (m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo ficando ciente do contido na sentença e para, querendo, apelar no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu,_____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DAMIÃO ARNALDO FLORENTIN, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Réu DAMIÃO ARNALDO FLORENTIN, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Foz do Iguaçu - PR, nascido em 12 de Outubro de 1967, filho de Geraldo Florentin e Antonia Godoy, portador do RG nº 4.282.791-6 /PR, antes residente na Linha Boa Vista, São Roque, Espigão Alto do Iguaçu - PR, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, pelo presente INTÍMA-O(S), para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o pagamento da multa e custas processuais que lhe foram impostas, referente aos autos de processo crime 2006.167-1, bem como de que o não pagamento acarretará na comunicação a Procuradoria, para as medidas cabíveis. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 8 de outubro de 2012. Eu, Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PAULO HARTMANN, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Réu PAULO HARTMANN, brasileiro, pintor, portador do RG nº 8.026.744-4/PR, nascido em 03/12/1982, natural de Matelândia - PR, filho de Merci Hartmann, antes residente na Rua Tangará, nº 1167, Jardim Nacional, Foz do Iguaçu - PR, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, pelo presente INTÍMA-O(S), para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o pagamento da multa e custas processuais que lhe foram impostas, referente aos autos de processo crime 2008.212-4, bem como de que o não pagamento acarretará na comunicação a Procuradoria, para as medidas cabíveis. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 8 de outubro de 2012. Eu, Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **I N T I M A D O** para justificar o descumprimento das condições imposta na sentença na forma da lei, dos presentes autos.
Autos nº Espécie
2010.521-6 Execução de Pena
Réu
- **SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho Carlos Alberto Santos de Oliveira e Neusa Pereira de Oliveira, atualmente em lugar ignorado.
Teor da Intimação
- **INTIMAR O SENTENCIADO, acima mencionado para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para justificar o motivo do descumprimento das condições impostas na sentença, sob pena de revogação do regime.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu, Luciane Andréia Raizel, Técnica de Secretaria, o digitei.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: RODRIGO DE SOUZA MEDEIROS **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **RODRIGO DE SOUZA MEDEIROS**, brasileiro, autônomo, natural de Palmital/Pr; nascido aos 16/01/1989, filho de Zeni de Souza Medeiros e Inoir Medeiros, o qual residia Rua Calindra, nº 643, Jardim Carla, Curitiba/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo **306 do Código de Trânsito Brasileiro com redação pela Lei nº 11.705/2008,** e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito,** bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 2012.373-0**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: RAFAEL ELI FERREIRA **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **RAFAEL ELI FERREIRA**, brasileiro, convivente, comerciante, natural de Paranaguá/Pr; nascido aos 14/09/1981, filho de Alceu Ferreira e de Noemi Ferreira, RG. nº 7.791.954-4/SESP/Pr ; o qual residia Rua Alexandre Ferreira Gomes, nº 158, Centro, Matinhos /PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo **147 do Código Penal c/c as disposições da Lei nº 11.340/2006,** e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito,** bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 2012.855-3**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: JACKSON MORENO SANCHES **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JACKSON MORENO SANCHES**, brasileiro, solteiro, eletricista, natural de Rolândia/Pr; nascido aos 22/05/1982, filho de Delcides Garcia Sanches e de Alice Maria Moreno Sanches, RG. nº 8.223.982-0/SESP/Pr; o qual residia Rua Tocantins, nº 96, Jardim Weisopolis, Curitiba/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo **155, § 4º, inciso IV, do Código Penal,** e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito,** bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 2012.755-7**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito da Secretaria Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Foro Regional de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que procede por este Juízo e Secretaria Criminal, os autos de **Execução de Penanº 2010.735-9,** em que figura como réu **EDER FERREIRA DA SILVA,** brasileiro, convivente, natural de Pérola/PR, nascido aos 21.01.1981, filho de Antônio Tadeu Ferreira Silva e de Cleuza Gonçalves da Silva, residente e domiciliado na Quadra 02, lote 24, Vila Rural, nesta cidade e Comarca, atualmente em local ignorado, o qual fica devidamente **INTIMADO** da decisão que determinou a transferência de regime de cumprimento de pena do aberto para o **semiaberto.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze) .Eu,_____**(JOBSON EDUARDO PASQUINI)**, Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.
FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LUIZ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família do Foro Regional de Nova Esperança, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este juízo e Cartório da Vara da Família, os autos de Divórcio Litigioso nº 1814-43.2012, em que figura como **requerente INEZ APARECIDA DE PAULA, brasileira, casada, do lar, portador da da cédula de identidade RG. 070.043.909-93 - PR., residente e domiciliada na cidade de Atalaia - PR., e requerido NILSON DE PAULA, brasileiro, casado, filho de José de Paula e de Sebastiana Bueno de Paula, sem demais qualificações, atualmente em local incerto e não sabido**. Pelo presente, fica o mesmo devidamente CITADO para contestar a ação em (15) quinze dias, sob pena de serem aplicados o efeito da revelia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 09 de outubro de 2012, Eu,(JOBSON EDUARDO PASQUINI), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.
FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR
Juiz de Direito

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE *PALMAS*
Vara de Família
EDITAL DE INTIMAÇÃO Com o prazo de 30 (trinta) dias de
DANIEL DA ROSA SOARES

O DOUTOR **FÁBIO LUIS DECOSSAU MACHADO**, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PALMAS-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem que por este Juízo e Comarca, tramitam os Autos nº 014/2008 de Pedido de Guarda, em que é requerente Daniel da Rosa Soares e requerida Marisa Aparecida Barrabarra, através do presente, fica **INTIMADO** o requerente, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo do despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** Autos n.º 014/2008. Intime-se a parte autora por edital, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias. Palmas, 25.06.2012. (a)Liana de Oliveira Lueders - Juíza de Direito.
Dado e passado nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e doze.
Eu, Bel. Willian Bruno Flores, Auxiliar de Cartório Juramentado, que o digitei. Eu, _____, (Bernadeth Pacheco Franco) Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.
FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO
Juiz Substituto

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DE ANTONIO FERREIRA

Autos ? 0403-83.2008.8.16.0125 - Alimento
Requerente: F. J. F. representado por EDILENE FERREIRA
Requerido: ANTONIO FERREIRA
FINALIDADE: **CITAÇÃO** de ANTONIO FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **15 (quinze) dias,** conteste os termos da presente ação desde que por meio de advogado, sob pena de confissão e revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, sem nenhuma exceção, e de futuro ninguém possa alegar ignorância. Mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de Outubro de dois mil e doze, (08/10/2012). Eu _____, Escrivão, digitei e subscrevo.
MAX PASKIN NETO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE ELIANE LOTICI CANOVA

Autos ? 131-60.2008.8.16.0125- Guarda
Requerente: GERACINDA DA LUZ e GERONIMO VIEIRA DA COSTA
Requerido: ESTE JUIZO
FINALIDADE: **CITAÇÃO** de ELIANE LOTICI CANOVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **15 (quinze) dias,** conteste os termos da presente ação desde que por meio de advogado, sob pena de confissão e revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, sem nenhuma exceção, e de futuro ninguém possa alegar ignorância. Mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Outubro de dois mil e doze, (09/10/2012). Eu _____, Escrivão, digitei e subscrevo.
MAX PASKIN NETO
Juiz de Direito

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO
A DOUTORA FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MMA. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório Cível e anexos, se processam os autos n. 663/2009, de **INTERDIÇÃO**, ajuizado em 18/11/2009, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁem face de EDSON SANTOS RODRIGUES, que por sentença deste Juízo, foi decretada a INTERDIÇÃO de **EDSON SANTOS RODRIGUES**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.5.331.847-9 SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Ângelo Marchezan, n.204, bairro Santa Terezinha, nesta cidade e comarca de Palotina - PR, declarando-o absolutamente incapaz, pelo que foi nomeada como curadora DULCE DOS SANTOS RODRIGUES.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume.
DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, aos três dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Myrian Domingues Siqueira - Empregada Juramentada, que digitei e assinei.
Myrian Domingues Siqueira
Empregada Juramentada
(Assinatura autorizada pela portaria 005/2012, deste Juízo)

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁVARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ADRIANO ROSENDO DE SOUZA,** DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, COM PRAZO DE 20 DIAS.
O Doutor **GUSTAVO ADOLPHO PERIORO,** M.M. Juiz de Direito da Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tenha sido possível intimar pessoalmente o réu **ADRIANO ROSENDO DE SOUZA,** vulgo "Sujeira", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Guairaça - PR, nascido aos 03.10.1975, filho de Francisco de Souza Neto e de Marina da Silva de Souza, RG nº 7.155.099-0/SSP-PR, com os seguintes endereços: Rua Principal, s/ nº - Distrito de Quatro Marcos - Mirador - PR e Rua Rebouças, nº 128-A - Jussara - PR, ora em lugar ignorado, o qual foi processado perante este Juízo e ao final pronunciado nos autos nº 2004.35-3, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, IV, c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, cuja decisão transitou em julgado em 26.01.2012. E como consta nos autos que o referido réu se encontra em lugar ignorado, foi determinada a expedição do presente edital para os fins de intimá-lo para comparecer perante este Juízo, na Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Norte - PR, no endereço Rua Dona Severiana Cândida, 163 - centro, no **dia 22 de novembro de 2012, às 13:00 horas,** a fim de ser submetido a julgamento do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, sob pena de realização da sessão de julgamento à revelia (art. 457, do CPP). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente ao réu, mandou o M.M. Juiz expedir o presente edital na forma da lei.
Paraíso do Norte, 08 de outubro de 2012.
Vicente Prizon Junior Escrivão Designado Assina por aut. da port. 06/03 e 09/12

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075CEP 83203-550Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 dias A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MMª. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Inquérito Policial n.º **2010.2291-9**, que tem como vítima: **FERNANDA APARECIDA PRESTES AMARAL:** brasileira, solteira, nascida em 08/11/1984, natural de Morretes/PR, filha de Odair Fernandes do Amaral e de Maria Ivone Beira Prestes, residente e domiciliado na Avenida Dona Julieta, s/nº - Bairro Vila Garcia, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMO-A INTIMA-O(S) através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no **DIA 14 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 15:45 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR(EM) DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR**.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze (09/10/2012). Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075** Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã CriminalEDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada a 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **Processo Criminal n.º 2006.2307-1**, que a Justiça Pública move contra **VALTENCIR LOURENÇO,** brasileiro, nascido em 23/08/1979, natural de Morretes/PR, filho de Valdecir Lourenço e de Adinir Cordeiro da Silva Nascimento, residente no Bairro Sete de Setembro, Ilha dos Valadares, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O(S) através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no **DIA 10 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 13:10 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR(EM) DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.**
Paranaguá - Estado do Paraná, 09 de Outubro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHOJuíza de Direito Designada

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ - PR
ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS CRISTINA FIDELIS GIOVINE e FLAVIO ETORE GIOVINE FILHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
F I C A M pelo presente edital **CITADOS** os requeridos: **CRISTINA FIDELIS GIOVINE e FLAVIO ETORE GIOVINE FILHO**, para contestarem a **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob o nº **436/2008**, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí-Pr., sito à Av. Paraná, 1.422, Edifício Fórum, movido por **MARIA APARECIDA BARROS DOS SANTOS e OUTRO,** referente ao lote nr. 18, da quadra 47, situado no loteamento denominado Jd. Ipê, desta cidade, com área de 480,00m2, objeto da matrícula nr. 13.644. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da citação. **ADVERTÊNCIA:** presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestado (art. 285 e 319 do CPC). **OBS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (20112). Eu, (**Adroaldo Bellanda**), Escrivão, que digitei e subscrevi e assino por força da Portaria nr. 01/2005.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PR - **- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **FERNANDO MORAIS GONÇALVES,** COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A Doutor **RITA L. MACHADO PRESTES.** MM. Juíza Substituta da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente o requerido **FERNANDO MORAIS GONÇALVES,** atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **BUSCA E APREENSÃO** autuado sob nº **694/2011**, requerido por **BV FINANCEIRA S/A C.F.I.** e requerido **FERNANDO MORAIS GONÇALVES,** fica o requerido **CITADO,** para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade do débito pendente apresentado pelo credor fiduciário na inicial, sob pena da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado em favor do credor, e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será devolvido livre de ônus (art.3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação que lhe foi introduzida pela Lei 10.931/04, ficando ciente de que foi apreendido o veículo marca Chevrolet Omega GLS, ano de fabricação 1996, cor verde, placa CEK-5824. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, ao primeiro (01) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu_____ (**Adroaldo Bellanda)** Escrivão, que digitei e subscrevi e assino o presente, por força da Portaria nr. 01/2005..
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: ESPÓLIO DE SALVIO DOLVINO GARCIA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A Doutora **RITA L. MACHADO PRESTES.** MM. Juíza Substituta da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente a requerida **ESPÓLIO DE SALVIO DOLVINO GARCIA** na pessoa

de sua administradora **MAURINA CARDOSO GARCIA,** atualmente em lugar incerto e não sabido que corre, neste Juízo, contra os mesmos o processo de **AÇÃO MONITÓRIA** sob nr. **1140/2010,** movido por **ESTADO DO PARANÁ,** para a cobrança de dívida no valor de R$ 132.197,66, estando atualizado em novembro/2010, mais acessórios a partir desta data. Fica a requerida através do presente edital, **CITADA,** para pagar a aludida importância, e demais cominações legais, ou que ofereçam embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de pagamento neste prazo ficarão isento de custas processuais e honorários advocatícios, a contar do término do prazo do presente edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de ficar constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado de penhora. JUSTIÇA GRATUITA Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de outubro (10) de dois mil e doze (2012). Eu,_____(**Adroaldo Bellanda**). Escrivão que o digitei e subscrevi e assino por força da Portaria nr. 01/2005.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

Edital Geral

- JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ - PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
ADROALDO BELLANDA ARNALDO BELLANDA LUANA CAZELLA BELLANDA
Escrivão Empregado Juramentada Empregada Juramentado
- EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1188, do C.P.C.
- Processo**: INTERDIÇÃO,** nº. **407/2011**
- Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
- Requerido: **ESTELITA MARTINS**
- Data da sentença: 22 de outubro de 2011.
- Data do trânsito em julgado: 10 de janeiro de 2012.
- Causa: Incapacidade, devido à deficiência mental.
- Curadora nomeada: **NEUSI MARTINS RIOS**
- BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
- ENCERRAMENTO: e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos três dias de outubro de 2012. Eu (**ADROALDO BELLANDA.** Escrivão, que digitei e subscrevi, e assino o presente por força da Portaria nr. 01/2005.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ - PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
ADROALDO BELLANDA ARNALDO BELLANDA LUANA CAZELLA BELLANDA
Escrivão Empregado Juramentada Empregada Juramentado
- EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1188, do C.P.C.
- Processo**: INTERDIÇÃO,** nº. **761/2011**
- Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
- Requerido: **EREMITA VIRGILIANA SAMPAIO DA SILVA**
- Data da sentença: 22 de outubro de 2011.
- Data do trânsito em julgado: 10 de janeiro de 2012.
- Causa: Incapacidade, devido à deficiência mental.
- Curadora nomeada: **ROSINEI SAMPAIO DA SILVA**
- BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
- ENCERRAMENTO: e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos três dias de outubro de 2012. Eu (**ADROALDO BELLANDA.** Escrivão, que digitei e subscrevi, e assino o presente por força da Portaria nr. 01/2005.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Edital de intimação do(s) réu(s) TITO LIVIO DE ALVARENGA FREIRE JUNIOR, abaixo qualificado, com prazo de sessenta (30) dias.
O Doutor JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (***expedido nos autos n.º 2011.103-4 de PROCESSO CRIME, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do/a réu/ ré TITO LIVIO DE ALVARENGA FREIRE JUNIOR***), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do(a)(s) acusado(a)(s) **TITO LIVIO DE ALVARENGA FREIRE JUNIOR,** brasileiro, sem maiores dados de qualificação nos autos, podendo ser localizado na Rua Desembargador Vieira Cavalcante n.º 585, ap. 103, Edifício Santa Clara, Bairro Mercês, em Curitiba,
atualmente em lugar incerto e não sabido, de que nos autos acima mencionados, por decisão datada de 25/03/2011, foi determinado:
[...] Para o correto resguardo à vítima, sem transpor o limite razoável, determino as seguintes medidas:
a) Proibição do Requerido de aproximar-se da vítima, fixando-se um limite de 100 (cem) metros de distância intransponível;
b) Proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação
[...]
fica ADVERTIDO o Requerido que o descumprimento da medida enseja, quando menos, a configuração de crime de desobediência, sem prejuízo das demais cominações em que já se encontra incurso, além de possível multa diária e prisão preventiva.
Outrossim, por este fica procedida à CITAÇÃO do Requerido já qualificado, na forma do Art. 802 do CPC, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido cautelar da medida protetiva de urgência.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos dezenove (19) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____/ Silvana Aparecida Wierzchón, Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA Réu: MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, mm. Juiz de Direito do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 17/09/1985, filho de José Ribeiro dos Santos e de Salete Maria Bolzani dos Santos, portador do RG nº 10.073.226-2/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica I N T I M A D O por todo o conteúdo da sentença proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n° 2004.207-0, em 30/09/2008. DISPOSITIVO: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia e CONDENO os réus Elevir Nascimento de Lima e Marcio Ribeiro dos Santos, como incursos nas sanções penais descritas no artigo 157, §2°, incisos I e II do Código Penal". Fica o réu ciente de que da sentença supra proferida, dentro do prazo legal transitará em julgado e arquivado com as baixas de estilo. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2012. Eu _____, Carine F. Maran de L. Werneck, Analista Judiciária, o digitei.
MARA LUCIA COUTO ESCRIVÃ DESIGNADA o

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 02 (DOIS) DIAS

A DOUTORA **Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos **autos de ação penal nº 2012.235-0**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **Tiago Alves do Prado**, vulgarmente conhecido como "Tiago Mijo", brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 12.457.644-0/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 078.576.039-97, filho de Gilberto Alves do Prado e Izabel Alves do Prado, nascido no dia 21 de julho de 1989, natural de Ponta Grossa/PR, **LUIZ CARLOS CENA GAUDENCIO,** brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 10.073.175-4/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 064.409.459-12, filho de Luiz Carlos Gaudêncio e Luiza Helena Cena Gaudêncio, nascido no dia 24 de setembro de 1987, natural de Ponta Grossa/PR, **TATIELY FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS,** brasileira, portadora da Carteira de Identidade RG nº 12.737.946-7/PR, filho de Antonio Valdevino Ribeiro dos Santos e Ribeiro dos Santos, nascido no dia 04 de dezembro de 1992, natural de Ponta Grossa/PR e **LAERTE ARNOL DOS SANTOS**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 6.850.526-7/PR, filho de Darci Schultz dos Santos e Doralicia Arnol dos Santos, nascido no dia 11 de outubro de 1978, natural de Foz do Iguaçu/PR, todos atualmente em lugar não sabido - **CITADOS,** uma vez que a denúncia contra eles oferecida, nos autos em epígrafe **foi recebida no dia 05 de outubro de 2012,** estando os réus incursos nas sanções do artigo 33, *caput* da Lei 11343/06, artigo 35 *caput* da Lei 11.343/2006 c/c artigo 40, inciso V e VI, da Lei 11.343/06, ficando pelo presente citados para se verem processar**, e ainda, INTIMADOS para as audiências designada para os dias 16, 17 e 18 de outubro de 2012, às 8h30min, pela prática do seguinte fato:** Fato 01- Da Associação para o Tráfico - Em data e horário não especificado nos autos, mas certo que desde antes do ano de dois mil e dez (2010), os primeiros deles e, na seqüência, comprovadamente, a partir de setembro de dois mil e onze (2011), nesta cidade e comarca de Ponta Grossa, os denunciados **MICHEL LUIZ GAUDENICO** (Maico), **LUIS CARLOS GAUDENCIO, LUIS CARLOS CENNA GAUDENCIO, SÉRGIO HENRIQUE MOCELIN, RODRIGO RAMOS** (Butuca)**, MARCOS ELIEL FLORENSKI** (Polaco ou Xuxa)**, PETER BESDUDNYJ JUNIOR, RODRIGO ADAM COLMANN** (Bono), **RODRIGO VENÂNCIO PEREIRA** CHAVES (Fazendinha), **TIAGO ALVES DO PRADO** (Tiago Mijo), **MARIA REINILDA NARINHESKI, WILLYAN WOLTER** (Will)**, EVERTON HENRIQUE DA SILVA PACHECO** (Bastião)**, TATIELY FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS, CLEBERSON DA SILVA PACHECO** (Bolinha), **LUIZ PAULO ZANDER e ZELIA FATIMA DE** OLIVEIRA (Delinha), com comunhão de idéias e propósitos, de forma consciente e deliberada, com o intuito de lucro, associaram-se entre si, e também com a **adolescente P.M.G** (fls. 413 - doc. a ser juntado) para o fim de praticar o comércio de entorpecentes. Inconteste que a chefia do grupo (tratado como "firma" por um dos seus integrantes - fls. 45 e 231 di ip2012/11; fl. 353ip), era do primeiro denunciado MICHEL LUIS GAUDENCIO, que decidia as compras e utilizava no gerenciamento imediato seus familiares: o pai LUIS CARLOS GAUDENCIO auxiliava no comércio, fazendo transporte, inclusive para Curitiba, e litoral, onde foi preso (fl. 09 - em 23.10.2011, Guaratuba, com crack; no *resumo* encontram-se anotadas as ligações feitas por MICHAEL e LUIS pais). O organograma de fl. 231-IP mostra a dinâmica da associação que, inclusive, agia fazendo uso de armas (a propósito Sérgio - braço direito de MICHAEL até sua prisão - estava armado quando "caiu"). Ou seja: o terceiro denunciado LUIS CARLOS CENNA GAUDENCIO, irmão de MICHAEL, em conjunto com a adolescente P.M.G., cuidava do estoque e financeiro do sistema (igualmente, no *resumo*, em anexo, estão anotadas as ligações feitas por LUIS e P.) ainda: Os denunciados MARIA REINILDA NARINHESKI e WILLYAN WOLTER negociavam com o grupo capitaneado com MICHEL, que enviava a droga para o vizinho estado de SANTA CATARINA onde estão estabelecidos REINILDA e WILL, Vê-se nos itens 67 (de 19.10.2011), 103 a 106, 106, 111, 112, 135, 141 e 163 (de 09.12.2011), do *resumo* das ligações - em anexo -, as tentativas de compra, de pagamentos bem como a preocupação destes denunciados quanto da apreensão de um caderno de grupo, na prisão de um dos integrantes, que poderia mencioná-los (item 109) a prisão de "Bono" (fl. 138). SERGIO HENRIQUE MOCELIN, sempre agindo em concurso para o sucesso do grupo, foi o braço direito de MICHAEL, trabalhando na "firma", das 09h as 09h (item 11 do *resumo*) com a negociação de *fardos* e liberação da droga (itens 03, 043 083 11/18. 20, 22/27, 31 e 36 - resumo. No item 36, Michael fala com seu pai sobre a prisão de Sérgio), até que foi preso em 26 de setembro de 2011, juntamente com SORAIA QUADROS TRENTINI, usuária que guardava a droga, pertencente a MICHAEL e com anuência deste, em sua casa (AUTOS 2011.3683-0 - 2ª Vara Criminal). Ainda em liberdade e com pleno conhecimento e anuência do primeiro denunciado MICHAEL LUIZ GAUDENCIO, o denunciado SÉRGIO HENRIQUE MOCELIN *forneceu* para a denunciada TATIELY FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS, integrante da organização na qualidade de distribuidora (item 15. *resumo*), casada com o denunciado EVERTON HENRIQUE DA SILVA PACHECO, "Bastião", também distribuidor e, muitas vezes, atuando como entregador direto a mando de MICHAEL e SÉRGIO (itens 16, 18, 48, 69, 72, 93, 98 e 102, *resumo*), droga apreendida, na seqüência (óxi), em poder de adolescentes no dia 22 de setembro de 2011 (boletim de ocorrência nas fls. 235/25-ip; abaixo, descrição do fato delituoso). Irmão do denunciado EVERTON, CLEVERSON DA SILVA PACHECO, "Bolinha", igualmente agia em uníssono na organização criminosa, providenciando a distribuição da droga de MICHAEL, comercializada, entre outros por TATIELY e "Bastião" (itens 62, 69, 71, 80, 85 e 143 - *resumo*). Na fl. 164 di IP 213/2011 está a transcrição de uma ligação feita entre WILL e MICHAEL, dando o preço para que "Bolinha" desça com a droga, Na fl. 10-IP, está a menção que "Bolinha" foi para Curitiba, acompanhar MICHAEL na entrega de droga. O denunciado MARCOS ELIEL FLORENSKI, "Polaco" ou "Polaco Xuxa", era cliente constante da organização comprando para venda no Núcleo Pimentel e 31 de março (itens 01/05, 07/09, 21 e 31 - *resumo*; na fl. 198-ip, é dado como referência por outra integrante, "Delinha", para que se encontre a casa no Pimentel). Tanto que no dia 23 de setembro de 2011 fez uma encomenda de droga (item 21 - *resumo*), a ser entregue pelo denunciado RODRIGO RAMOS, "Butuca", o qual de regra tinha exatamente esta função, de entregador, para a organização (itens 18, 27 - *resumo*). Todavia, foram flagrados e presos (Autos 2011.3668-7 - 3ª Vara Criminal). ZELIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, a "Delinha", constantemente não só adquiria drogas de MICHAEL, mas também mantinha-o informado da movimentação policial na sua área de atuação e de contatos par liberação de veículos - Núcleo Pimentel (itens 22/26 e 94 - *resumo*). Coma a prisão de " Butuca", o denunciado PETER BESDUDNYJ JUNIOR passa a trabalhas de forma mais visível na organização, fazendo entregas, mantendo em depósito no seu apartamento drogas e recebendo "fardos", usando para tanto celular cedido pela equipe (fl. 199 - autos 2011.3506-9). Foi preso em 09 de outubro de 2011 (autos 2011.3888-4 - 2ª Vara Criminal), de posse de considerável quantia de droga da associação (itens 54, 55, 59, 92, 109, 125, 148 e 158 - *resumo*). Mesmo preso, PETER continuou a manter contato com o chefe da organização, tanto que, em 28 de novembro de 2011 (item 148 - *resumo*). MICHEL liga pra PETER e textualmente diz que, caso ele não assuma sozinho a propriedade da droga com ele encontrada, "*a hora que sair daí vai direto para o outro lado, né..."* - fl. 225ip). Preso PETER, sobe na organização, como entregador e com contato mais direto com o topo, "Fazendinha", o denunciado RODRIGO VENANCIO PEREIRA CHAVES (itens 75/77, 79 e 89 - *resumo*). Assim foi que, sempre agindo vinculado aos propósitos dos demais integrantes, foi flagrado, em 24 de outubro de 2011, em via pública de posse de droga e guardando, em sua casa, R$4.114,00 produtos da venda de droga da organização (AUTOS 2011.4122-2 - 3ª Vara Criminal, onde são réus RODRIGO VENANCIO PEREIRA CHAVES, LUAN RAFAEL VIEIRA e MICHAEL LUIZ GAUDENCIO). Pouco antes da prisão, "Fazendinha" fez contato com LUIZ PAULOS ZANDER, integrante mais ligado a TIAGO ALVES DO PRADO (Tiago Mijo), comprador constante da organização de MICHEL LUIZ GAUDENCIO, tratando de um encontro, para recever valores (item 77 - *resumo*). Tem-se daí, que o denunciado TIAGO ALVES DO PRADO, que foi um dos primeiros identificados (fl. 09-ip), tinha como principal colaborador LUIZ PAULO ZANDER, e também DIEGO DE MORAIS (Digão), sendo que, na seqüência, todos passaram a fazer parte da associação de MICHAEL como mostram os itens 10, 39, 40, 42, 43, 49, 53, 57, 63, 74/78, 84,91 e 95 - *resumo*. Mesmo tendo saído de Ponta Grossa, DIEGO mantém contato com MICHAEL, quando em negócio de uma moto, depois de fazer uns transportes para este, "fazer sintonia até numas *CAMISETAS"* (fl. 123-ip; gíria para dizer de drogas). RODRIGO ADAN COLMANN, "Bono", passou a ser visível no esquema com a prisão de "Fazendinha", atuando no transporte e cobrança. Assim foi que, não localizado ALAN (até agora não identificado à suficiência), "Bono" foi enviado para receber uma carga para MICHAEL, no Posto Contorno, em 16 de novembro de 2011 (itens 113, 114, 117, 118, 121/124, 126/129, 132, 138 e 153 - *resumo*), quando foi preso em flagrante delito (AUTOS 2011.4439-6 - 1ª Vara Criminal; narrativa que segue). Pode-se afirmar, pelo contido nos autos 2011.3506-0, 2011.4439-6 e 213/2011 que a associação promovida por MICHAEL LUIZ GAUDENCIO em torno de sua pessoa para o comércio de drogas, tem caráter de estabilidade e permanência. Tanto que, por diversas vezes, os denunciados, para o sucesso do grupo, adquiriram, venderam, distribuíram, mantiveram em depósito, transportaram, guardaram em suas casas ou contribuíram de qualquer forma para a prática do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Se por eventualidade (prisão) algum dos integrantes sai de cena, de pronto é substituído para que os negócios não tenham solução de continuidade. FATO 02 - AUTOS 2011.4439-6 Em dias anteriores a dezesseis do mês de novembro de dois mil e onze (16.11.2011), nesta cidade e comarca de Ponta Grossa, o denunciado MICHAEL LUIZ GAUDENCIO, de forma consciente e deliberada, *adquiriu* do denunciado LAERTE ARNOL DOS SANTOS aproximadamente 8.185 gramas da droga conhecida domo crack. LAERTE, agindo deliberadamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, vendeu o *crack* para MICHAEL que, valendo-se de sua organização, determinou que o denunciado RODRIGO ADAN COLMAN fosse até o Posto Contorno receber a droga, vinda da região oeste do Estado. Assim foi que, por volta das 19horas, policiais flagraram o denunciado EDUARDO DOS SANTOS DA SILVA que, agindo em comunhão de idéias e propósitos com LAERTE, de forma consciente e deliberada, *transportava* aproximadamente 8.185 gramas de *crack* no caminhão Scania T112, placas IIW 7520, de sua propriedade (autos de apreensão na fl. 09 e laudo preliminar de constatação de substância na fl. 10). No Posto indicado, RODRIGO "estacionou sua moto há uns três metros da cabina do caminhão, tendo o motorista... repassado uma bolsa com certo volume a RODRIGO, e este repassado ao motorista EDUARDO uma sacola... de dinheiro..." (fl. 02/03). Assim, RODRIGO ADANCOLMAN, de forma consciente e deliberada, recebeu e pagou pelo crack apreendido na fl. 09, colocando-o na caixa de transporte da motocicleta, placas ASV 0283. Quando estava para sair, foi flagrado por policiais que impediram sua fuga. No caminhão foram localizados uma sacola contendo R$ 4.550,00 e dinheiro e, dentro de uma fronha, R$ 23.990 (autos de apreensão na fl. 08 e fotografias nas fls. 74/76). Todos os quatro MICHEL LUIZ GAUDENCIO, LAERTE ARNOL DOS SANTOS, RODRIGO EDUARDO COLMAN e EDUARDO DOS SANTOS DA SILVA, de forma consciente e deliberada, atuaram na transação do crack, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares - Portaria 344/98 - MS, Lista F2. Nos autos 2011.3506-0 e Inquérito 213/2011, vê-se que desde as 07horas do dia 16 de novembro de 2011, MICHAEL mantinha contato telefônico com LAERTE (que usava o número

45.9946.5198 - itens 113, 121, 122 e 128, *resumo*), que ligou para "Bono", no telefone 9944.5198 (item 121, *resumo*). FATO 03 - AUTOS 522/20111 INFÂNCIA E JUVENTUDE - No dia vinte e dois do mês de setembro do ano de dois mil e onze (22.09.2011), por volta das 16horas, a denunciada TATIELY FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS, agindo em concurso com os denunciados SÉRGIO HENRIQUE MOCELIN para quem ligou e pediu a droga) e MICHAEL LUIS GAUDENCIO (dono da droga que liberou o fornecimento), de forma consciente e deliberada, *adquiriu*, aproximadamente, quarenta e nove gramas da droga conhecida como "óxi", sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares (itens 15 e 18 - *resumo*). Na seqüência, sempre com a concordância dos demais denunciados, para o sucesso da organização criminosa, *envolveu* as adolescentes F.O.M. (fl. 255) e H.B.R.S. (fl. 256) - esta, irmã de Tatiely (a propósito a filiação constate no b.o. na fl. 256, bem como a fala de fl. 54-ip, onde SÉRGIO confirma par MICHAEL que a droga foi apreendia com a irmã de TATIELY), repassando para as mesmas a droga, para que fizessem a entrega final (auto de apreensão e laudo de exame toxicológico a serem requeridos na Vara de Infância e da Juventude, onde tramitam os autos 522/11, de apuração de ato infracional). Todavia, denúncia levou policiais militares a abordarem as menores, na rua Jaguapitã, Palmeirinha, nesta cidade e comarca de Ponta grossa (boletim de ocorrência nas fls. 253/257 - IP213/2011). Pode-se afirmar, pelo contido nos autos 2011.3506-0, 2011.4439-6 e 213/2011 que os denunciados, MICHAEL LUIZ GAUDENCIO e SERGIO HENRIQUE MOCELIN, de forma consciente e deliberada, *tinham em depósito e forneceram a droga que foi apreendida com as menores, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares* - Portaria 344/98-MS. FATO 04 - AUTOS 2011.3683-0 **-**1° Fato Delituoso - No dia 26 de setembro de 2011, por volta das 03h30min, na Rua Herculano de Freitas, nº 389, Vila Liane, nesta comarca, após recebimento de denúncia pelo sistema 181, Policiais Militares lograram abordar o denunciado SERGIO HENRIQUE MOCELIN que, de forma consciente e deliberada, *portava em sua cintura*, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 01 *(uma) pistola, marca Taurus*, modelo pt 51, calibre 6.35, número de série PB 7154, carregada (auto de exibição e apreensão na fl. 08), arma de fogo esta de uso permitido, bem como, *guardava, para fins de traficância*, 01 (uma) *pedra de crack* de cerca de dois gramas e 01 (uma) pedra de haxixe, pesando menos de um grama, no interior da residência citada (auto de apreensão de fl. 08 e auto de constatação provisória de natureza de substância psicotrópica na fl. 09), substâncias estas capazes de causar dependência física e/ou psíquica. - 2º Fato Delituoso - Na sequência, por volta das 04h00min, guiados pelo denunciado SERGIO HENRIQUE MOCELIN, os Policiais Militares dirigiram-se até a residência de SORAIA QUADROS TRENTINI, situada na Rua Conrado Pereira Ramos, nº 33, Bairro Jardim Carvalho, nesta comarca, onde lograram encontrar a denunciada SORAIA QUADROS TRENTINI, que de forma consciente e deliberada, sem autorização e em desacordo com determinação legal, *guardava* a pedido do denunciado SÉRGIO, *01 (uma) bucha de cocaína,* pesando aproximadamente cinco gramas, e quarenta e um gramas de maconha (auto de apreensão na fl. 08 e auto de constatação provisória de natureza de substância psicotrópica na fl. 09), substâncias estas capazes de causar dependência física e/ou psíquica. Ato contínuo, *foram encontradas vinte e seis folhas de caderno com anotações de contabilidade e números de celulares, provavelmente relacionados ao tráfico de entorpecentes* (auto de apreensão na fl. 08). Com o apurado nos autos 2011.3506-0 e 213/11, ficou certo que o denunciado MICHAEL LUIZ GAUDENCIO era o dono da droga apreendida nestes autos e, em vínculo associativo com o denunciado SÉRGIO HENRIQUE MOCELIN, tinha pela ciência da guarda da droga em casa de terceiros. Aqui, de SORAIA, bem como anuía às vendas feitas SÉRGIO na qualidade de *braço direito* da organização (itens 35, 36 - *resumo;* boletim de ocorrência nas fls. 266/276 - IP 213/2011). - FATO 05 - AUTOS 2011.3668-7 - Consta nos autos que, em face de informações colhidas através de uma denúncia anônima e diversos registros no sistema 181, indicando a ocorrência de tráfico de drogas na residência do segundo denunciado, os policiais militares iniciaram uma investigação policial visando apurar a veracidade das denúncias, sendo que, no dia 24 de setembro de 2011, por volta das 16horas, na Rua Moisés, n.º108, Bairro Núcleo Pimentel, nesta cidade, constataram que os denunciados RODRIGO RAMOS e MARCOS ELIEL FLORENSKI mantinham vínculo associativo, para a finalidade de praticarem o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, e que o denunciado RODRIGO *transportou*, em uma motocicleta Honda CG 150 Titan, placa AUA-4799, sem autorização e em desacordo com determinação legal, para fins de traficância, aproximadamente *100 (cem) gramas da substancia entorpecente conhecida por 'óxi'* e *10 (dez) gramas da substancia entorpecente conhecida por 'cocaína'*, entregando a droga para o denunciado MARCOS, sendo que este entregou para RODRIGO a importância de R$1.349,00 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais) em espécie, ocasião em que os policiais militares que estavam de campana puderam observar a negociação da droga. Ato contínuo os policiais militares abordaram os denunciados, que tentaram empreender fuga, não logrando êxito. Procedida a revista pessoal do denunciado RODRIGO, foram encontrados, no interior de sua carteira, 10 (dez) 'pontos' da substancia entorpecente conhecida por 'LSD', e na residência do denunciado MARCOS, dentro do seu guarda-roupa foram encontrados aproximadamente *23 (vinte e três) gramas da substancia entorpecente conhecida vulgarmente por 'maconha'* (conforme auto de constatação provisória de natureza de substancia psicotrópica de fl.07). Assim, os denunciados foram presos em flagrante delito. Também foram apreendidos dois aparelhos celulares e a motocicleta utilizada no transporte da droga (conforme auto de exibição e apreensão de fl.06). Consta nos autos a existência de diversas denúncias recebidas pelo sistema 181 (narcodenúncia), indicando os acusados como traficantes de drogas (fls.25/44)". Com o apurado nos autos 2011.3506-0 e 213/11, ficou certo que o denunciado MICHAEL LUIZ GAUDENCIO era o dono da droga apreendida nestes autos, *mantendo-a em depósito,* e, em vínculo associativo com o denunciado SÉRGIO HENRIQUE MOCELIN, que na época atuava como seu *braço direito,* de forma consciente e deliberada, *venderam, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares,* para MARCOS ELIEL, "Polaco", cabendo o *transporte* e *entrega*, a RODRIGO, "Butuca" (itens 01/05, 07/09, 17/18, 21/22, 31 - *resumo;* boletim de ocorrência nas fls. 259/265 - IP 213/2011). FATO 06 - AUTOS 2011.3888-4 - 2ª Vara Criminal - No dia 09 de outubro de 2011, por volta das 16h30, Policiais Militares e agentes da Polícia Federal surpreenderam o denunciado PETER BESDUDNYJ JUNIOR, *mantendo em depósito*, ciente da ilicitude de sua conduta, no apartamento de nº 16, localizado na Avenida Bonifácio Vilela, nº 13, Centro, nesta cidade, sem autorização e em desacordo com determinação legal, para fins de traficância, *69,660g* (sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta gramas) de substância entorpecente conhecida como *'maconha', 5,618g* (cinco mil, seiscentos e dezoito gramas) de substância entorpecente conhecida como *'crack', 108g* (cento e oito gramas) de substância entorpecente conhecida como *'haxixe', 382g* (trezentos e oitenta e dois gramas) de substância entorpecente conhecida como *'cocaína', 142g* (cento e quarenta e dois gramas) de substância entorpecente conhecida como *'pasta base'*, substâncias essas proscrita no Brasil e capaz de causar dependência física e/ou psíquica, conforme Auto de Apreensão de fls. 13/14 e Laudo Pericial de fls. 33/35 e 47/54. Consta dos autos, que a Polícia Federal recebeu notícia anônima da ocorrência de tráfico de drogas no local e juntamente com Policias Militares constaram que efetivamente ali era ponto de armazenamento de drogas, sendo que o denunciado, ao perceber a presença policial, pulou do 3º andar do prédio e se escondeu em um matagal, sendo preso logo depois, com ferimentos, encaminhado ao Pronto Socorro municipal (fl. 06). Ainda, constatou-se que no apartamento referido não havia qualquer mobília (fl. 02), sendo encontrados outros petrechos usados para o tráfico de drogas, quais sejam: 01 (um) martelo de cozinha, 03 (três) facas com resíduos de droga, 01 (uma) colher, 02 (duas) balanças digitais para pequenas massas, 01 (uma) balança digital da marca Powerpack, 01 (uma) calculadora simples, 01 (um) caderno espiral, contendo diversas anotações, 01 (uma) mala e 01 (um) saco plástico impregnado de 'crack', conforme Auto de Apreensão de fls. 13/14 e Laudo Pericial de fls. 37/43. Com o apurado nos autos 2011.3506-0 e 213/11, ficou certo que o denunciado MICHAEL LUIZ GAUDENCIO era o dono da droga apreendida nestes autos que, de forma consciente e deliberada, *adquiriu, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares,* dias antes (item 50, 54 e 59, *resumo)*, determinando a PETER que recebesse e *guardasse* a "encomenda" (itens 55, 109, 125 e 148 - *resumo;* auto de prisão em flagrante nas fls. 283/318 - IP 213/2011); c**rime previsto no art. 35 c/c o artigo 40, incisos V e VI, da Lei 11.343/2006 (*réus Tiago, Luiz Carlos,*), art. 35 c/c o artigo 40, incisos V e VI, da Lei 11.343/2006 e artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal (*réus Tatiely e Laerte*).** E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 02 (dois) dias a contar de sua afixação no lugar de costume deste Juízo. Ponta Grossa, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/10/2012). Eu, _____ Kelly Sabriny Krik, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral Juíza de Direito Substituta

---

EDITAL DE CITAÇÃO **PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**
A DOUTORA **LETICIA LUSTOSA**, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 2011.3110-3**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **ERISVALDO ALVES DE LIMA**, brasileiro, solteiro, RG nº 8.175.100-5/PR, nascido no dia 23/06/1977 em Ponta Grossa (PR), filho de Antonia Teixeira de Lima e Mario Alves de Lima, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação de prática dos seguintes fatos: 1º FATO** "No dia 05/04/2011, por volta das 22h e 30min, em um estabelecimento comercial no bairro Uvaranas, nesta cidade, o indiciado ERISVALDO ALVES DE LIMA, ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta que realizava, com intenção de lesionar, desferiu socos no rosto e apertões no braço da vítima SONIA MARIA DE LARA ALVES PEREIRA, ex-companheira do indiciado, causando nela as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais de fl. 10;" **2º FATO:** "Enquanto a vítima SONIA MARIA DE LARA ALVES PEREIRA era submetida a atendimento hospitalar devido às agressões físicas relatadas acima, o denunciado ERISVALDO ALVES DE LIMA, com vontade livre e ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta que realizava, foi até a residência da vitima SONIA, localizada na Rua João Holzmann, ao lado do nº 310, Vila Francelina, Uvaranas, nesta cidade, e ateou fogo na casa causando os danos descritos no Laudo de Exame do Local de Incêndio de fls. 21/17"**; crime previsto no artigo 129, §9º e artigo 250, §1º inciso II, letra "a", ambos do Código Penal c/c Lei 11.340/2006**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, aos 08 (oito) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ Ismênia B. Almeida Mello, técnico de secretaria, subscrevi.
Letícia Lustosa Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR
Cartório do 2º Ofício Cível
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
CITANDO (S): FRANCISCO PAVANATTI., inscrito (a/s) no CPF/ MF sob o nº 174.326.501-87;
PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº 000458/2007 promovido por MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR.
OBJETIVO: Para pagar ou nomear bens á penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito no importe de R$ R$ 2.107,74 (Dois Mil, Cento e Sete Reais e Setenta e Quatro Centavos), mais acréscimos legais

OBJETO: Certidão (ões) de Dívida Ativa nº(s): 2383/2007
DESPACHO DE FLS. 43: *"Acolho o pedido de fls. 41, por seus próprios fundamentos. Prazo edital: 30 dias. Ponta Grossa,31 de agosto de 2012. GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito".*
Ponta Grossa, 21 de Setembro de 2012.
Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
CITANDO (S): MÁRCIO DE LIMA MARTINS, inscrito (s) no (s) CPF/MF sob nº(s) 027.600.449-39;
PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 0015413-63.2009.8.16.0019 promovido por BANCO BRADESCO S/A;
OBJETIVO: Para: **a)** em 03 (três) dias pagar a importância de **R$ 19.002,32** (**Dezenove Mil e Dois Reais e Trinta e Dois Centavos**) E COMINAÇÕES LEGAIS, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução (principal + honorários advocatícios + despesas processuais), conforme preceitua o art. 652 § 1º do Código de Processo Civil; **b)** querendo, em 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de publicação do edital de citação, através de advogado, opor EMBARGOS ou postular os favores do art. 745-A, também do Código de Processo Civil.
OBJETO: Pela anexa cédula de crédito bancário empréstimo pessoal nº 138.069.481, firmada em 17/03/09, emitida pelo executado, o exeqüente lançou a crédito na conta corrente nº 12.117-7 que a primeira executada mantém na agência local do autor (nº 2116-7), o valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais); em contrapartida e pelo mesmo documento, a tomadora do empréstimo obrigou-se a pagar ao exeqüente o valor emprestado, mãos os encargos contratados, em 24 (vinte quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R$ 692,32 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), vencível a primeira em 18/05/2009 e a última em 18/04/2011. Ocorre que o executado absteve-se de efetuar o pagamento de qualquer das prestações avençadas, incorrendo em mora e autorizando o credor a, com amparo na clausula 6ª do referido instrumento, antecipar o vencimento das parcelas então vincendas, o que efetivamente fez em 18/07/2009; é o exeqüente, portanto, credor do executado pela importância original de R$ 12.609,24 (doze mil, seiscentos e nove reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao valor das parcelas impagas até 18/07/2009 e aquelas antecipadamente vencidas nesta mesma data. O débito original, corrigido até a presente data, importa em R$ 12.969,87 (doze mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme o anexo demonstrativo atualizado do cálculo e respectiva memória (art. 614, II do CPC).
Ponta Grossa, 7 de Agosto de 2012.
Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR
Cartório do 2º Ofício Cível
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
CITANDO (S): TEREZA JOSE REYES., inscrito (a/s) no CPF/ MF sob o nº 800.777.579-04;
PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº 000185/2007 promovido por MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR.
OBJETIVO: Para pagar ou nomear bens á penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito no importe de R$ R$ 1.885,68 (Um Mil, Oitocentos e Oitenta e Cinco Reais e Sessenta e Oito Centavos), mais acréscimos legais

OBJETO: Certidão (ões) de Dívida Ativa nº(s) nº: 792/2007
DESPACHO DE FLS. 51: *"Acolho o pedido de fls. 50, por seus próprios fundamentos. Prazo edital: 30 dias. Ponta Grossa, 31 de agosto de 2012. GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito".*
Ponta Grossa, 21 de Setembro de 2012.
Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)
O Excelentíssimo Senhor Dr. FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do P a r a n á
PELO presente fica o requerido os eventuais herdeiros de Nelson dos Santos , sem mais qualificações, atualmente em locais incertos e não sabidos, CITADO(s), para que estes, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Autos:
Classe Processual: Averiguação de Paternidade
Assunto Principal: Investigação de Paternidade
Processo nº: 0021564-40.2012.8.16.0019
Polo Ativo(s): VICTOR DOS SANTOS
desde que se faça por intermédio de advogado devidamente constituído nos presentes autos, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos dois dias do mês de outubro de 2012. Eu , auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.
FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

J U Í Z O D A 2 ª V A R A D E F A M Í L I A
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDI TAL DE INT IMAÇÃO (p r a z o d e 2 0 d i a s)
O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.
PELO presente ficam o autor IVAN ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, aposentado por invalidez,
portador da CIRG nº 4.481.906-6 SESP/PR, CPF/MF 435.430.909-25sem qualificações, atualmente em lugar
incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e
extinção dos autos de Ação:
P r o c e s s o : 0 0 3 1 2 4 5 - 6 8 . 2 0 1 1 . 8 . 1 6 . 0 0 1 9
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Willian dos Santos (CPF/CNPJ: 926.922.739-15)rep seu filho
Réu(s): Lúcia Mchalski (RG: 59202588 SSP/PR e CPF/CNPJ: 808.874.309-53)
Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao oito dias do mes de outubro de 2012.
Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA JUSTIÇA GRATUITA
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK,** MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.
F A Z S A B E R a todos que virem o presente Edital e dele tiverem conhecimento, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta, que serão contados a partir da data de sua publicação na

imprensa oficial, extraído dos **autos de GUARDA nº 0031.039-54.2011.8.16.0019**, em que são requeridos **PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, filho de Paulo Ribeiro dos Santos e Anira Cardoso dos Santos e RICARDO DA SILVA, filho de Carmen Domingos dos Santos e João Maria Aparecida da Silva,** ficando os mesmos **INTIMADOS** da sentença proferida no sequencial 63.1 dos referidos autos, **que julgou procedente o pedido**: Pelos motivos expostos, **DEFIRO** o pedido de Guarda e Responsabilidade das infantes ***T. R. de S.*** e ***C. V. de S. da S.*** e do adolescente ***A. F. R. dos S.*** pela requerente ***P. R.***, o que faço com fundamento nos artigos 33, 167 e 168 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Lavre-se o respectivo termo de compromisso e responsabilidade. Com a concordância do Ministério Público fica desde já dispensado o prazo do trânsito em julgado. Registrado no sistema Projudi. Intimem-se na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando o grau de zelo profissional, o lugar, a natureza, a importância e o trabalho desenvolvido pelos defensores nomeados por este Juízo (seq.24.1 e 37.1), arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se a respectiva certidão. Após, arquive-se com as devidas baixas, diligências e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Ponta Grossa, 28 de agosto de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE - PROJUDI **NOELI SALETE TAVARES REBACK, Juíza de Direito**. E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente Edital de Intimação de Sentença, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.
C U M P R A - S E.
Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.
NOELI SALETE TAVARES REBACK
Juíza de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃODO(A)REQUERIDO(A) DARNICI FERREIRA DE LIMA,
EDITAL COM PRAZO DE QUARENTA(40) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente, o(a) requerido(a) **DARNICI FERREIRA DE LIMA**, em lugar incerto, que por este Cartório se processam aos termos dos autos nº 0001560-41.2011.8.16.0140 Divórcio Litigioso(Dissolução) em que é requerente A.F.d.L. | e requerido(a) **DARNICI FERREIRA DE LIMA**, **CITE-SE** o(a) requerido(a) **DARNICI FERREIRA DE LIMA** de todo o conteúdo da ação para que, querendo, apresentar resposta/contestação no prazo de 15(quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Tudo conforme as demais peças que, de acordo com a pertinência instruem e acompanham o presente expediente.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Cleoni Sartor) Escrivã Criminal o digitei.
MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA Juiz de Direito

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO EQUILIBRIO FASHION CONFECÇÕES LTDA.
Pelo presente, o Doutor **PEDRO IVO LINS MOREIRA,** Juiz de Direito, faz saber a todos que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilão/praça, o imóvel de propriedade do executado, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: Dia ***21 de novembro de 2012, às 13h30min***, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: Dia ***05 de dezembro de 2012, às 13h30min,*** não sendo aceito preço vil.

***Sendo feriado na data acima, desde já fica designado o primeiro dia útil para realização do ato*.**
LOCAL: Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, à Rua Belém nº 2393, Edifício do Fórum.

PROCESSO: *CARTA PRECATÓRIA sob n.º 018/2011, em que é* ***exequente*** *INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e* ***executado*** *EQUILIBRIO FASHION CONFECÇÕES LTDA.*

BENS: -) 01 (uma) máquina com motor de corte industrial, modelo CZD-3 de 110 volts, avaliada em R$ 1.500,00, datado de 04/04/2011 (fl. 11) e;
-) 01(uma) máquina com motor de corte industrial modelo JS-2 110/220 volts, avaliado em R$ 600,00, datado de 04/04/2011 (fl. 11).

DEPÓSITO: Em mãos do representante legal do executado Sr. Sedenir Pires dos Santos.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), datado de 04/04/2012 (fl. 11), a ser atualizado monetariamente na data do ato, em caso de arrematação/ adjudicação.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 620,83 (seiscentos e vinte reais e oitenta e três centavos), datado de 04/01/2011, conforme petição inicial, mais custas processuais.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco-PR (fone 0xx46-3225-2268), cuja remuneração será da seguinte forma: 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação a ser pago no ato pelo arrematante; e 02% (dois por cento)em caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado.

ÔNUS: Não consta ônus.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado **EQUILIBRIO FASHION CONFECÇÕES LTDA,** na pessoa de seu representante legal Sedenir Pires dos Santos e sua esposa se casado for se porventura não for encontrado para intimação pessoal, ciência do mesmo do dia e hora apenas na pessoa de seu procurador (artigo 687, parágrafo 5º, do CPC). Realeza, aos 08 de outubro de 2012. **Eu**_____ ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,*** *Escrivã -* ***MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA,*** *Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.*
PEDRO IVO LINS MOREIRA
Juiz de Direito
CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 08 de outubro de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

P O D E R JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ARLINDO BENTO GUARESMA, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.
O DOUTOR ***PEDRO IVO LINS MOREIRA***, MM. Juiz de Direito da Comarca de Realeza, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o requerido ***ARLINDO BENTO GUARESMA***, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo se processam os autos de **DIVORCIO LITIGIOSO** sob o nº ***0000583-12-2012.8.16.0141 - PROJUDI***, em que é requerente ***Z.M.G.*** e requerido ***ARLINDO BENTO GUARESMA***, tendo o presente edital a finalidade de ***CITAÇÃO*** de ***ARLINDO BENTO GUARESMA***, para querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia quanto à matéria de fato. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 08 de Outubro de 2012. Eu, _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA**, Escrivã - **MARIA DE LOURDES NOTTAR**, Funcionária Juramentada, que digitei - imprimi e subscrevi.

PEDRO IVO LINS MOREIRA
Juiz de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 08 de outubro de 2012.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIA DE LOURDES NOTTAR
Funcionária Juramentada

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado (s): **JULIO CESAR VIEIRA**
Processo Crime nº: 2010.133-4
Prazo: 15 (quinze) dias.
O Doutor SÉRGIO BERNARDINETTI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente JULIO CESAR VIEIRA, brasileiro, casado, fiscal de barreira, portador do RG nº 7.848.774-7 PR, natural de Laranjeiras do Sul/PR, nascido em 08/01/1981, filho de Odair Vieira e Nilzete da Silva Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O de que está sendo processado, denúncia inicial oferecida pelo Ministério Público desta Comarca nos autos supra mencionados, com recebimento da denúncia operada em 22/10/2010, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 303 da lei 9.053/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como, para que, **no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta através de Defensor constituído**, *oportunidade em que deverá(ão) aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando ncessário (art. 396-A), tudo em conformidade com o artigo 396 do Código de Processo Penal*. **INTIME(M)-SE** ainda o(s) denunciado(s), de que, se não constituir advogado para promover sua defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado um advogado pelo Juízo. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do Advogado constituído. Ribeirão do Pinhal, 08 de outubro de 2012. Eu, _____ Aline Luciana Mendes Dela Coleta, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
SÉRGIO BERNARDINETTI
Juiz de Direito

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CITAÇAO DA EXECUTADA INAE DA SILVA LIMA - CPF/MF 339.098.708-80
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
Através do presente CITA-SE a executada INAE DA SILVA LIMA - CPF/MF 339.098.708-80, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para os termos da presente ação de EXECUÇAO FISCAL N° 3522/2010 (numeração unificada: 3522-15.2010.8.16.0147) em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e executada INAE DA SILVA LIMA, referente a Certidão de Dívida Ativa n°. 02910556-1 e 02913246-1, bem como para que no prazo de cinco (05) dias pague a divida no valor de R$ 2.105,27 (dois mil, cento e cinco reais e vinte e sete centavos), a ser atualizada, ou no mesmo prazo ofereça bens ã penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe arrestados tantos bens quantos bastarem para a garantia da divida, ficando ciente de que poderá apresentar embargos, querendo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação da transformação do arresto em penhora, sob pena de revelia, isto é, não sendo embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente. E, para que não se alegue ignorância futura, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do sul, quinta-feira, 20 de setembro de 2012. Eu Reginiel Lopes, empregado juramentado portaria 19/2010, o digitei e subscrevi.

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

EDITAL DE LEILÃO
Autos nº 570/2010 - RECLAMAÇÃO.
Requerente: EMPHORIUM CONFECÇÕES LTDA-ME.
Advogada: Badryed da Silva - OAB/PR 42.071
Requerido: ALESSANDRA DE FÁTIMA PERCILIANO.
Data: foi designado o **dia 26/novembro/2012, às 14:00 horas,** para o leilão do bem abaixo descrito, dando-se a arrematação pelo melhor lance, desde que não seja vil, assim considerada oferta menor do que 60% da avaliação.
Bem a ser leiloado: "MOTOCICLETA MARCA/MODELO HONDA/BIZ 125 ES, ANO/MODELO: 2007/2007, PLACA: AOL-9397, CHASSI Nº 9C2JA04207R035686, COR: PRATA, EM BOM ESTADO DE USO E FUNCIONAMENTO."
Valor da avaliação R$-4.240,00 (Quatro mil, duzentos e quarenta reais)
Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é o presente afixado no local de costumes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no semanário desta cidade na forma da lei. NADA MAIS. Eu (Roberto Ito) Analista Judiciário que o digitei.
Rolândia, 05 de outubro de 2012.
MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ
Juíza Substituta

EDITAL DE LEILÃO

Edital de leilão e intimação do(s) devedor (es):
BALANÇAS CAMBÉ e JOÃO TRIVELATO ROLÂNDIA **.**
Autos n.º **CP085/2009** de Carta Precatória oriunda da Comarca de Barra do Piraí - RJ. Autos de Origem: 2006.856.002224-7
Movidos por **SEBASTIÃO SILVÉRIO DE OLIVEIRA .**
1º leilão designado para o dia 26/11/2012 às 13:30 horas ou, face o acúmulo de feitos, em horários imediatamente subseqüentes, pelo maior lanço oferecido, não inferior ao da avaliação.
2º leilão designado para o dia 13/12/2012às 13:00 horas ou, face o acúmulo de feitos, em horários imediatamente subseqüentes, pelo maior lanço oferecido, desprezado o valor da avaliação, ressalvando-se a hipótese de preço vil, assim considerada oferta inferior a 60% da avaliação.
Local: átrio do Fórum desta Comarca
Bem(s): 01 (UMA) BALANÇA PARA PESAGEM DE BOVINOS, MODELO BV-3, COM CAPACIDADE DE 3.000 (TRÊS MIL) QUILOGRAMAS, EM MADEIRA, COM 2,00 METROS DE LARGURA E 3,00 METROS DE COMPRIMENTO, NOVA.
Avaliação total: R$12.500,00(doze mil e quinhentos reais).
Depositário: **PROPRIO DEVEDOR.**

Intimação - Ad-Cautelam , fica(m) o(s) devedor(es) devidamente intimado(s) por este edital, para no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação.
Observações:
I - Caso nas datas não haja expediente forense, as praças realizar-se-ão no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário. Outrossim, ficam as partes autorizadas a tratar da alienação do(s) mesmo(s) bem(ns) nos moldes estabelecidos no art. 52 VII da Lei 9099/95. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, Foro Regional de Rolândia, aos 04 dias do mês de outubro de 2012. Eu, _____ Roberto Ito, Analista Judiciário o digitei.
MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ

Juíza Substituta

EDITAL DE LEILÃO
Autos nº 669/2007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Requerente: LEAL & MEOTTI LTDA.
Advogado: Jorge Dias Paiva - OAB/PR 38.018
Requerido: JOÃO PINTO DA FONSECA.
Data: foi designado o **dia 26/novembro/2012, às 13:00 horas,** para o leilão do bem abaixo descrito, dando-se a arrematação pelo melhor lance, desde que não seja vil, assim considerada oferta menor do que 60% da avaliação.
Bem a ser leiloado: "CAMINHÃO MARCA/MODELO FIAT/FNM 180, PLACA: AED-9264, CONTENDO PNEUS EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO. O REFERIDO VEÍCULO ENCONTRA-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CHASSI Nº 1215000811. RENAVAM Nº 51.260828-8, CARROCERIA ABERTA, COR AZUL, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 1973."
Valor da avaliação R$-7.000,00 (Sete mil reais)
Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é o presente afixado no local de costumes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no semanário desta cidade na forma da lei. NADA MAIS. Eu (Roberto Ito) Analista Judiciário que o digitei.
Rolândia, 04 de outubro de 2012.
MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ
Juíza Substituta

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 79/2011,de Interdição, onde figura como requerente TEREZA VERGINIA PINTO DE MATOS e requerido VALDEMAR RODRIGUES MATOS0 em cujo feito foi proferida a sentença em data de 06/06/2012, a qual transitou em julgado em 23/07/2012, decretando a interdição de VALDEMAR RODRIGUES MATOS, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 7.889.180-7, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente TEREZA VERGINIA PINTO DE MATOS.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Michelle Cristine A. de Souza)Auxiliar Juramentada , que o fiz digitar e assino.
Joana Tonetti Biazus Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
O DOUTOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 365/2010,de Interdição, onde figura como requerente ROSINÉIA GONÇALVES e requerido RAFAEL GONÇALVES OLIMPIO em cujo feito foi proferida a sentença em data de 03/02/2012, a qual transitou em julgado em 11/06/2012, decretando a interdição de RAFAEL GONÇALVES OLIMPIO,brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 8.887.456-0 SSP/PR declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente ROSINEIA GONÇALVES, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 5.146.082-0 SSP/PR.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Michelle Cristine A. de Souza)Auxiliar Juramentada , que o fiz digitar e assino.
EDUARDO CALVERT Juiz Substituto

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
VARA DE FAMÍLIA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PROJUDI
Rua Meron Heuko, 160 - São João do Ivaí/PR - CEP: 86.930-000 - Fone: (43) 3477-1566
EDITAL DE CITAÇÃO DE SILSO DOS SANTOS DA SILVA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITANDO: SILSO DOS SANTOS DA SILVA, filho de Haroldo Lima da Silva e de Palmira Cavalheiro dos Santos, nascido aos 19/01/1964, portador do CPF n.º 306.829.338-20, natural de Ivaiporã/PR, atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO: Autos 0001039-48.2011.8.16.0156 de Ação de Divórcio Direto Litigioso, em que é requerente
R. F. da S. e requerido Silso dos Santos da Silva.

OBJETIVO: CITAÇÃO para os termos da ação onde a requerente alega que: "R. F. DA S., brasileira, casada, diarista, portadora da CI/RG sob no. 6.912.495-0 e inscrita no CPF/MF sob n.º 026.508.589-66, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, 413, Centro, Lunardelli- PR, CEP: 86.935-000, neste ato por seu curador especial nomeado por este r. juízo, infrafirmado, vem perante a Vossa Excelência, com respeito e urbanidade, fulcro a nova redação do artigo 226, § 6º da Carta Maior dado pela EC 66/2010, art. 40 da Lei 6.515/77, arts. 1.120 e 1.124 do CPC, e § 2º do art. 40 da Lei do Divórcio, interpor a presente: AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Em face de SILSO DOS SANTOS DA SILVA, qualificação ignorada, atualmente em local incerto e não sabido, destarte os fatos e fundamentos que seguem. I - DOS FATOS A autora e o requerido contraíram casamento na data de 22 de fevereiro de 2003 (22/02/2003), conforme Certidão de Casamento no. 7.026, fls. 279, Livro B 068, emitida pelo OFICIAL DE REGISTROS CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE MAIRINQUE - SP, em anexo, tendo os cônjuges optado pelo regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. 1 - DO PACTO ANTENUPCIAL: Não existe contrato antenupcial entre os cônjuges. Com o advento da EC 66/2010, foi suprimido o período mínimo necessário para que as partes requeressem o divórcio direto, sendo a aplicação da mudança constitucional de forma imediata, conforme NR. No caso em comento, urge destacar que os cônjuges já estão separados de fato a mais de 4 (quatro) anos, conforme atestam as declarações anexas. Do casamento celebrado entre as partes, houve o nascimento de 1 (um) filho, sendo ele: R. G. F. DA S., brasileiro, menor impúbere, portador do Certidão de Nascimento no. 34439, fls. 140-v do Livro A-68, perante o OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DRA. GÉSSIA DE TOLEDO ALMEIDA, na cidade e comarca de Votorantim, SP, conforme documento anexo. 2 - DOS BENS: Na constância do matrimonio as partes não adquiriram bens matérias a serem partilhados. 3 - DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: No que tange ao filho menor, requer-se que este r. Juízo determine um valor a título de pensão alimentícia, devido ao filho menor, vez que a autora informa que o cônjuge varão não tem pago pensões mensais, desta feita descumprindo com suas obrigações alimentares para com sua prole. Urge destacar que em sendo irrenunciável o direito a pensão alimentícia pelo filho menor, requer-se a este r. Juízo, que, uma vez incerto o paradeiro do genitor, bem como também incerto sua ocupação e o fato de ter ou não constituído nova família, deverá Vossa Excelência determinar um quantum, levando-se por base a necessidade do menor. - DA QUARDA: Requer-se a Vossa Excelência que seja concedida a GUARDA EXCLUSIVA a genitora, e no caso do genitor ter interesse em visitas, vez que após a separação JAMAIS veio visitar seu filho, estas deverão ocorrer somente na presença da autora, na cidade onde a mesma reside. 5 - DO NOME: Ante o rompimento ao matrimonio celebrado entre as partes, a cônjuge varoa deverá retornar ao uso de seu nome de solteira, quer seja R. F., sendo requerido a expedição do devido mandado para averbação do DIVÓRCIO DIRETO, bem como para a alteração do nome da cônjuge varoa, a serem remetidos ao cartório de origem de seu registro na Comarca de MAIRINQUE - SP. II - DO PEDIDO Diante

todo o exposto, vem a autora com respeito e urbanidade perante Vossa Excelência requerer que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, sendo concedido o DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, bem como seja deferida a guarda do filho menor a autora e seja condenado o cônjuge varão ao pagamento de alimentos a serem fixados por este r. juízo. III - DOS REQUERIMENTOS Vem a autora com respeito e urbanidade perante Vossa Excelência, requerer o que segue: 1 - Seja citado o Requerido, através Edital, vez que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, aliado ao fato que o cônjuge varão jamais fez contatos, quiçá por telefone, afastando portanto a possibilidade de ser encontrado pela autora, que já intentou por diversas vezes junto aos familiares do requerido no sentido de ser-lhe informado seu endereço atual. 2 - Seja deferida vista da presente lide a douta representante do Ministério Público, para que se manifeste acerca dos fatos e fundamentos ora apresentados. 3 - Seja deferida a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA nos moldes da Lei 1.060/50, visto ser a autora pobre na acepção jurídica do termo, sendo que autora não possui meios para pagar as custas e emolumento processuais, bem como ainda, não poderá arcar com os honorários advocatícios, corroborando com este requerimento, traz-se em anexo Requerimento realizado pelo M.P, onde Vossa Excelência nomeio o causídico que esta subscreve para defender os interesses da autora, através da advocacia dativa. 4 - Seja deferida a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a oitiva das partes, provas testemunhais, documentais, e outras que se fizerem necessárias. 5 - Seja expedido o devido mandado de averbação ao Cartório pertinente, sendo informado o DIVÓRCIO DIRETO, bem como a alteração do nome da cônjuge varoa. 6 - Seja deferida a guarda do menor R. G. F. DA S. a autora, visto que a mesma já vem cuidando, educando e dando todas as condições para que seu filho cresça em um ambiente familiar. 7 - Seja concedida a pensão alimentícia ao filho menor, em valor a ser estabelecido por este r. juízo, vez que a autora não possui meios de localizar o paradeiro do cônjuge varão. Dá-se a presente lide o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Nestes termos, Pede deferimento. São João do Ivai, PR, 17 de agosto de 2011. Alexandre Sarge Figueiredo OAB/PR 52824.".
ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias.
Cientificando-o que foram fixados os alimentos provisórios, em benefício do filho do casal, em 30% do valor do salário mínimo.
Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).
São João do Ivaí, 8 de outubro de 2.012. Eu_____(Maria de Fátima de Carvalho) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
Gabriela Luciano Borri Aranda
Juíza de Direito

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS. Processo: **0005660-61.2011.8.16.0165 DE USUCAPIÃO**
Requerente: **CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS**
Objeto: **CITAÇÃO,DOS RÉUS INCERTOS, SEUS SUCESSORES E TERCEIROS INTERESSADOS,** bem como de seu(s) cônjuge se casado for(em), atualmente em lugar incerto e desconhecido, para que estes, querendo, no prazo de vinte (20) dias, contestem a presente ação, contados a partir da juntada aos autos da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. Alegações do(s) Autor(es): "A Autora tem a posse mansa, pacífica e ininterrupta **há mais de 30 anos**, do imóvel situado na Rua Vasco da Gama, nº. 97, bairro Cem Casas, na cidade de Telêmaco Borba, Paraná, que assim se descreve, conforme memoriais descritivos e certidões em anexo: **Imóvel de lote urbano - Lote 21 da quadra 07, Bairro Juscelino Kubstchek - Cem Casas, frente para a Rua Vasco da Gama, numaextensão de 15,00 mts., fundos com o lote 05 de Rute de Tal. De um lado com lote 20 de Ivan Luiz Ferreira,numa extensão de 25,00 mts. De outro lado com lote 22 de Sonia Maria Schimidt. numa extensão de 25,00 mts., com área total de 375,00 m².** No ano de 1971, a Autora juntamente com seu falecido amásio, procurava uma casa para morar. Foi quando se deparou com o imóvel *in lume* desabitado e abandonado. Em conversa com algumas pessoas tomou conhecimento que aquele era de propriedade de uma vizinha, de nome **Lurdes** (sobrenome e demais dados desconhecidos). Assim, ao entrar em contato com a vizinha, esta confirmou ser de sua propriedade o tal imóvel e assim o alugou à Autora, a qual, juntamente de sua família na mesma semana se mudou para lá. Contudo, meses mais tarde a vizinha e suposta proprietária do imóvel veio a se mudar para a cidade de Curitiba. Assim para efetuar o pagamento do aluguel do imóvel, ora o amásio da Autora dirigia-se à cidade de Curitiba (pois lá tinha negócios) e lá efetuava o pagamento em mãos à Autora, ora esta vinha até a cidade de Telêmaco Borba e buscava o dinheiro do aluguel. Contudo, entre os anos de 72 e 73, não sabendo precisar mais especificamente, chegou naquele endereço, cobrança enviada pela prefeitura desta cidade, referente ao IPTU daquele imóvel o qual deveria ter sido pago pela proprietária daquele. Para evitar eventuais transtornos e tendo em vista a suposta proprietária do imóvel não estar mais residindo nesta comarca, efetuou a Autora, o competente pagamento daqueles impostos, informando posteriormente à proprietária de seu pagamento, a qual ainda concedeu abatimento proporcional nos alugueres posteriores. Entretanto, novamente no ano seguinte, nova cobrança de IPTU fora enviada naquele endereço, a qual do mesmo modo e pelos mesmos motivos efetuou o seu competente pagamento. Na mesma época e não se sabe por qual motivo, deixou a suposta proprietária de vir à esta cidade buscar o dinheiro do aluguel do imóvel. O amásio da Autora, o qual havia viagem marcada para a cidade de Curitiba, decidiu ir até à casa da suposta proprietária, para lá efetuar o pagamento dos alugueres os quais já haviam acumulado. Chegando no endereço da suposta proprietária, lá descobriu, por meio de relato de vizinhos, que esta havia se mudado e não havia deixado informações de seu novo endereço. Diante deste fato, continuou a Autora religiosamente efetuar o pagamento dos impostos referentes àquele imóvel, assim o fazendo até a atualidade. Daquela época até agora, nunca mais teve ela qualquer notícia sobre a suposta proprietária do imóvel *in lume*, chegando-se até a cogitar e desconfiar que aquela vizinha não era a real proprietária do imóvel. Ademais, nesses 30 anos em que possui o referido imóvel, nunca sofreu a Autora interpelação ou contestação sobre a propriedade daquele imóvel por parte daquela. Deste modo, continuou habitando a Autora o imóvel em tela até os dias de hoje (e diante da ausência dos reais proprietários o fez com evidente *animus domini*), o qual tornou-se o verdadeiro lar da família, servindo de moradia para mais de três gerações de filhos e netos. Cumpre salientar que nos anos de 1995 e 2002, intentou a Autora Ações de Usucapião que, devido à inércia dos até então procuradores, vieram a ser arquivadas. São elas respectivamente as ações 200/1995 e 226/2002. Entretanto, para instrução daquelas foram confeccionados os devidos documentos comprobatórios de seu direito, os quais, além de servir para tal na presente ação, **servem de prova do tempo de posse pela Autora do referido imóvel.** A fim de instrução dos autos 200/1995, fora confeccionado Memorial Descritivo do imóvel, o qual datado de **23 de maio de 1994** e assinado pelo engenheiro responsável **Rubens José Quintiliano Filho (doc. 3)**.Do mesmo modo, datado de **18 de junho de2001**, consta Certidão Negativa expedida pelo competente Cartório Distribuidor e Anexos desta cidade, a qual certifica inexistir nenhum registro contra a Autora do **ano de 1993** até a data em que fora expedida, comprovando e corroborando assim o tempo de posse desta (doc. 4). Neste mesmo sentido, conforme faz prova documento em anexo, junta-se aos presente autos Certidão atualizada daquele Ofício Distribuidor (doc. 4), certificando que não existe nenhum registro em andamento contra a Autora, da data de 01/01/1989 até a atualidade. De outro modo, para desanuviar quaisquer eventuais questões sobre a propriedade do imóvel em questão, a Autora efetuou pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade e de Tibagi (antigo Cartório de Registro de Imóveis responsável) e fora constatado que, em relação ao terreno em questão, **inexiste registro imobiliário até os dias atuais**, conforme faz prova certidões negativas de registro expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Telêmaco Borba e Tibagi (doc. 5). Portanto, diante de todo o exposto, não resta alternativa à Autora senão a busca da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja declarado o domínio do imóvel objeto da presente ação. **DO DIREITO.** Inicialmente convém citar a norma autorizadora da presente ação de usucapião extraordinário: Assim dispõe o artigo 1238 do Código de Civil: **Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que**
assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro noCartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Como sabido, o usucapião é instituto por meio do qual busca-se adquirir a propriedade de bem móvel ou imóvel, por meio de posse suficientemente prolongada e sob determinadas condições. Traz o artigo 1238 do Código Civil, os requisitos necessários para a declaração da propriedade imóvel, os quais sejam: a **prescrição aquisitiva temporal de 15 anos** e a **posse *adusucapionem*** sem interrupção ou oposição. Ainda no parágrafo único do mencionado dispositivo, observa-se que o prazo aquisitivo necessário decai para 10 anos quando **o possuidor fixar moradia habitual** ou **tiver realizado obras ou serviços de caráter produtivo** no imóvel. No caso em tela, a Autora ultrapassa em muito os períodos aquisitivos referidos nas normas anteriores para que lhe seja declarada a propriedade, senão vejamos: Desde meados de 1973, quando já de posse do imóvel, desconhecendo o paradeiro da suposta proprietária, efetuou a Autora a quitação dos impostos do imóvel, com a mais pura intenção de ali fixar (e manter) sua residência, agora de forma definitiva, demonstrando assim seu *animus domini*. Com muito esforço, transformou a Autora, aquela velha casa em seu lar, o qual, como salientado anteriormente, serviu de moradia para três gerações de sua família. Ademais, para que pudesse prover maior conforto à seus filhos e netos, efetuou a Autora, significantes reformas e obras naquele imóvel, assim despendendo altos valores ao longo dos anos.No que diz respeito à posse da Autora, esta se manteve mansa, pacífica e ininterrupta. Sobre este assunto, bem apregoa o magistério de Silvio Venosa1: 1 VENOSA, SÍLVIO DE SALVO. Direito Civil: direitos reais. - 8ed. - São Paulo: Atlas, 2008. Pág.197. **"A posse contínua e incontestada é a que durante o período não sofreu discussão, contestação, impugnação ou dúvida alguma. Qualquer ato nesse sentido pode interromper a continuidade de posse. Pode interromper a prescrição. Cuida-se mesmo de interrupção de prescrição para a qual se invocam os princípios do instituto examinados na parte geral. Não é contínua, do mesmo modo, a posse exercida intermitentemente, com intervalos. Nessa hipótese, apenas o**

caso concreto definirá a situação de fato". Como salientado anteriormente, a Autora nunca sofreu contestação, discussão ou impugnação sobre a sua posse, ou muito menos dúvida alguma sobre esta. Em todos os anos em que habitou o imóvel, o fez de forma pública, agindo como se dona fosse, sendo reconhecida por todos, inclusive seus vizinhos, como real e efetiva proprietária do imóvel, nunca tendo sido assim perturbada em sua posse. Sobre o processo de usucapião, este por sua vez está disposto no artigo 941 e seguintes do CPC, *in verbis*:**Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.** Como descrito acima, se faz necessária para a instrução da presente ação, a planta do imóvel, bem como Memorial Descritivo, os quais, para cumprimento do disposto naquele artigo, apresenta-se em anexo (doc. 6) elaborados pelo engenheiro civil Rubens José Quintiliano Filho, devidamente inscrito no CREA sob nº. 6410-D/Pr, e ainda Planta e Memorial Descritivo (doc. 7) elaborados pelo engenheiro civil Rivair de Jesus Silva, devidamente inscrito no CREA sob nº. 033739-TD/Pr. **DA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO.** Por conseguinte, o artigo 942 do CPC prevê a necessidade de citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel.Todavia, como mencionado anteriormente, o imóvel objeto da presente ação não apresenta registro imobiliário, conforme faz prova Certidão expedida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Telêmaco Borba (doc. 5 - 1). Do mesmo modo, não constam registros acerca do referido imóvel também no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi, antigo responsável pelos registros imobiliários da cidade de Telêmaco Borba,dentre outras, conforme faz prova certidão em anexo (doc. 5 - 2).O ordenamento jurídico pátrio exige como requisito formal para aferição da propriedade o **competente registro do título no Registro de Imóveis**, conforme norma expressa contida no artigo 21.227 do 2 Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Código Civil (direitos reais) e reiterada no artigo 31.245, mais especificamente, sobre imóveis. Deste modo, segundo as regras do ordenamento jurídico pátrio, especialmente sob a égide dos mencionados artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil, que dispõem sobre a necessidade de registro para aquisição de propriedade, embora aquela vizinha apresentar-se como verdadeira proprietária do imóvel *in lume*, **nunca efetuou ela seu competente registro, consequentemente, não adquirindo a propriedade do imóvel em tela, ou sequer dando publicidade de sua aquisição**. Desta forma, diante da inexistência de **titular proprietário** do imóvel, requer seja efetuada a citação da pessoa de **Lurdes** (com sobrenome e dados pessoais desconhecidos) por edital, na forma do artigo 4231, inciso II do Código de Processo Civil. Portanto, estando presentes todos os pressupostos autorizadores da aquisição de propriedade imóvel por usucapião, pugna-se pela declaração de propriedade imóvel objeto da presente ação, em nome da Autora. **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.** *Ex positis*, pede-se:3 Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 4 **Art. 231** - Far-se-á a citação por edital: [...]**II** - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; I. Seja concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1050/60;II. Seja declarada procedente a presente Ação de Usucapião, para o fim de ser reconhecido e declarado em favor da Autora o domínio total e irrevogável do imóvel objeto da presente lide, expedindo-se o competente mandado para confecção, em nome da Autora, do registro do referido imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil. Para tanto, requer-se: 1. A citação por edital daqueles Réus que se encontrarem em local incerto e de eventuais interessados, observando-se o prazo do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, para querendo, manifestarem seus interesses na causa, condenando-os eventualmente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em sendo o caso.2. A citação pessoal de todos os confinantes, abaixo qualificados, nos termos da Súmula 5391 do STF:**VERA LUCIA COSTA - Rua Califórnia, nº. 100, bairro Nossa Senhora de Fátima (Cem Casas), Telêmaco Borba - Paraná. Lote 5. CEP 84.264-160. IVAN LUIZ FERREIRA - Rua Vasco da Gama, nº. 109, bairro Nossa Senhora de Fátima (Cem Casas), Telêmaco Borba - Paraná. Lote 20. CEP 84.264-170. LUIZ ANTÔNIO SIMONETI - Rua Vasco da Gama, nº. 81, bairro Nossa Senhora de Fátima (Cem Casas), Telêmaco Borba - Paraná. Lote 22. 84.264-170.** 3. A intimação postal, dos representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município; 4. A intimação do ilustre representante do Ministério Público, para intervir no feito no que couber;5. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal da Autora, oitiva de testemunhas, vistorias e apresentação de novos documentos. Dá-se a causa (meramente para fins fiscais) em conformidade com o artigo 6259, VII do CPC o valor de R$ 14.051,09 (quatorze mil e cinquenta e um reais e nove centavos - doc. 8).Termos em que Respeitosamente Pede-se Deferimento. Telêmaco Borba-PR, 13 de setembro de 2011.Maicow Régis F. Mercer Luiz Henrique de Oliveira OAB/PR - Nº 50.885 OAB/PR - Nº 55.492".
Telêmaco Borba - PR, terça-feira, 9 de Outubro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Secretaria
Kássia Camargo Supervisora de Secretaria
Dann Wallace Ocanha Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL
COMARCA DE TOLEDO - PR
Rua Almirante Barroso, 3222, CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3378-2523 - Toledo - PR
e-mail: oso@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
PROCESSO CRIME Nº 2008.549-2 - Nº ÚNICO: 0000636-42.2008.8.16.0170
ACUSADO: VALDIER DA ROSA
PRAZO: 60 DIAS
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **VALDEIR DA ROSA**, filho de Ocalina Ferreira da Rosa e Waldemar da Rosa, residente na Rua Angelo Massola, 530, Comarca de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Fica pelo presente Edital pelo prazo de 60 DIAS, de que no Processo Crime nº.2008.549-2, fora por decisão proferida em 05/10/2012, declarada extinta a punibilidade, com fulcro no artigo 30 da Lei 11343/2006 c/c artigo 107, IV do Código Penal, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena, de transitar a decisão em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 08 de outubro de 2012. Eu .....(Anderson Michel Busatta), técnico de secretaria, o subscrevi.
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
O Doutor *ADRIANO CEZAR MOREIRA*, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...
Querelado: *PAULO CÉSAR LEITE SILVA*
Processo Crime n.º 2012.1307-7, antigo nº ****
Prazo 60 (sessenta) dias
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s ***PAULO CÉSAR LEITE SILVA***, filho(a) de Não consta nos autos, RG 18.979.492, nascido(a) em 29/12/1988, natural de Não consta nos autos, incurso(s) nas sanções do Art. 138, 139 e 140, do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 16/08/2012, que declarou extinta a ***punibilidade*** aplicada a(o) querelado com fundamentos no ***art. 107, IV, do Código Penal, c/c o art. 38, do Código de Processo Penal***. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, na cidade de Umuarama Estado do Paraná edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 9 de Outubro de 2012. Do que para constar, Eu_____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 0005634-05.2012.8.16.0173, que LEONILDA DE FREITAS HEGEDUS move contra FEFFERSON DE FREITAS BRANCO, foi **INTERDITADO** JEFFERSON DE FREITAS BRANCO e nomeado curador na pessoa de *LEONILDA DE FREITAS HEGEDUS*, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

SENTENÇA: *"SENTENÇA (procedência - art. 269, inciso I, do CPC) RELATÓRIO LEONILDA DE FREITAS HEGEDUS requereu a interdição de JEFFERSIN DE FREITAS BRANCO, já qualificado nos autos. Aduziu, em síntese, que o interditando é incapaz para os atos da vida civil, em razão de ser portador da doença classificada como CID F. 20 (esquizofrenia). Requereu a procedência do pedido, com a sua nomeação como curadora do interditando. Juntou documentos (ref. 1.2). Concedida a gratuidade processual e designado interrogatório (ref. 8.1). Realizada audiência de interrogatório, contudo, sem a ouvida do interditando, ante a impossibilidade deste comparecer à audiência. Determinada a presença para interrogatório e perícia por ocasião do projeto Justiça nos Bairros (ref. 14.1). Realizada perícia no referido projeto. Juntado laudo pericial, atestando que o interditando é portador da doença esquizofrenia (CID F.20), há 04 (quatro anos), de caráter permanente, o que o impede de manifestar pensamento coerente ou expressar precisamente sua vontade (ref. 16.1) Apresentada contestação (ref. 34.1). Juntado parecer pelo Ministério Público (ref. 40.1). Vieram-me os autos conclusos É o que cumpria relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de interdição de JEFFERSON DE FREITAS BRANCO ao argumento de ser ele incapaz para a prática de atos da vida civil. Friso inicialmente que entendo dispensável a audiência de instrução e julgamento, pois o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O laudo de Ref. 16.1 é claro no sentido de demonstrar que o interditando é portador de esquizofrenia (CID F. 20), o que o torna incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade, impõe-se a interdição do réu. Importa salientar, por derradeiro, que a autora é tia do interditando, a qual cuida deste praticamente desde seu nascimento. Assim, além de legitimada legalmente, é a pessoa que melhor oferece condições de exercer o mister. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil , JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de JEFFERSON DE FREITAS BRANCO, qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curadora do interditando a Sra. LEONILDA DE FREITAS HEGEDUS, dispensada a hipoteca legal de imóveis. Em observância ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Custas suspensas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Umuarama, 22 de setembro de 2012. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI Juiz de Direito Designado".*

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 11 de janeiro de 2012. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS
PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **CITA** os **EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS,** pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de Ação de Usucapião, sob nº 521/2003, onde é requerente ODECÍLIO MAGALHÃES E MARIA ROSA CEULE MAGALHÃES e requeridas HAUDREY LUCIANE SALA e ADRIANA REGINA SALA, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente:

RESUMO DA INICIAL: "1.Em 21 de agosto do ano de 2003, conforme Escritura Pública de Cessão e Transferência , o autor adquiriu do Sr. Toshiaki Eko e Sra. Satiko Takenaka Eko, os direitos possessórios do seguinte imóvel rural: Lote rural nº 28-C (vinte e oito C), da subdivisão do Lote nº 28, com área de 6,47 hectares, situado na gleba I, do Imóvel Ivaí, Município de Maria Helena - PR., e Comarca de Umuarama, com os limites e confrontações: "inicia em um marco de coordenadas UTM, sad 69 Brasil, zona 22, n 7.382.703,38m e E 277.899,69m e segue na divisa com o Lote 28-B no rumo NE 89º56´19" SW - 2.017,00m, atingindo a divisa com o Lote 27 (N 7.382.701,22m e E 275.882,69m), segue nesta divisa no rumo SE 3º05´39" NW - 20,23m, alcançando o confrontante com o lote 28-D (N 7.382.721,42m e E 275.881,6m) deste segue nesta divisa no rumo SW 89º15´26" NE - 2.010.,00m, atingindo a margem esquerda do Rio das Antas (N 7.382.747,47 e E 277.891,42m), deste segue a montante pela referida margem até atingir o ponto de partida onde se iniciou a referida descrição" 2. Os referidos cedentes Toshiaki Eko e Satiko Takenaka Eko, eram legítimos possuidores da área suso apontada desde 22 de novembro de 1.984, consoante escritura pública de cessão de direitos firmada com Vitor Pereira Lopes e Maria Graciete Alves Lopes, sendo que estes já se encontravam no imóvel a alguns anos. Com a cadeia sucessória sobre o imóvel usucapiendo data de mais de 20 anos, lança mão o autor da presente ação para ser declarado o domínio do imóvel do mesmo, valendo a sentença como título hábil à transcrição no Ofício Imobiliário. Requerimentos de praxe."

Ficam os eventuais interessados **CITADOS E INTIMADOS** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 23 de dezembro de 2003, pelo Dra. Márcia Andrade Gomes Bosso, Juíza de Direito desta Vara, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados se não o fizer e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DA MM. JUÍZA: *"Autos n. 521/2003. Vistos etc. 1. Expeça-se novo edital nos termos de fls. 73, item 2 e fls. 74, item 3; 2. Após, cumpra-se item 5 de fls. 47; 3. Abra-se vista aos autores sobre fls. 70/71; 4. Cumpra-se e intime-se. Umuarama, 16 de julho de 2009. (as) Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito".*

Esclarecendo-se que caso não seja contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 14 de agosto de 2009. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTOJUÍZA SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS
PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **CITA** os **EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS,** pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de Ação de Usucapião, sob nº 0009569-53.2012.8.16.0173, onde é requerente Umeko Narita Yamada e requerido Minoru Yamada e outro, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente:

RESUMO DA INICIAL: "A autora há mais de 34 anos vem possuindo sem interrupção os imóveis objeto da ação que foram, primeiramente, adquiridos em 09/09/1970 pelos Srs. Yutaka Yamada e Minoru Yamada. Posteriormente, no ano de 1978, a requerente e seu marido adquiriram os imóveis através de compromisso de compra e venda verbal, sedo que, durante todos esses anos em que detém a posse dos imóveis, a autora jamais sofreu qualquer forma de turbação ou pedido de reintegração. Requerimentos de praxe."

Ficam os eventuais interessados **CITADOS E INTIMADOS** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 28 de setembro de 2012, pelo Dr. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito desta Vara, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados se não o fizer e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM. JUIZ: *"Vistos etc. 1. Citem-se os réus e eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 dias. Umuarama, 28 de setembro de 2012. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".*

Esclarecendo-se que caso não seja contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 05 de outubro de 2012. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSOJUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Des.Antonio F. F. da Costa nº 3693, Centro Cívico, CEP - 87501-940
Fone/Fax: 0 (**) 44-3621-8412
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
Consulta processual: www.assejepar.com.br
Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã
Carlos Augusto Balan e Francyelly de Oliveira Balan -
Escreventes Juramentados
(J.K)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **ELLEN CRISTINA DA SILVA ANTUNES e DIEGO PRESTES**
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
A Doutora, MÁRCIA ANDRADE GOMES MM Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quanto o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, os autos sob nº **10398-34.2012** de **Pedido de Guarda**, sendo parte Requerentes **E.V.D.S.A.** e **E.K.A.P.** e partes requeridos **ELLEN CRISTINA DA SILVA ANTUNES e DIEGO PRESTES**, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, a fim de que, tomem conhecimento do inteiro teor do r. despacho. Despacho: **1.** Diante da gravidade dos fatos trazidos pelos avós maternos à Promotoria da Infância e da Juventude, constatando-se que realmente as crianças se encontravam em situação de risco quando estavam na companhia dos genitores, **CONCEDO** a guarda **provisória** de **E.V.D.S.A.** e **E.K.A.P.**, aos Requerentes **M.J.R.D.S.A.** e **M.A.**, ante o preenchimento dos requisitos atinentes à espécie, com fulcro no artigo 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante termo de responsabilidade.
2 - Ao SAIJ para a realização de estudo do caso, a fim de que se verifiquem as condições das crianças junto aos guardiões e a possibilidade de concessão da guarda definitiva.
3 - Determino a citação dos réus, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, contestar a ação, em 10 (dez) dias, apresentando desde logo as provas a serem produzidas e o rol de testemunhas.
4- Dil. NEC. Umuarama, 01 de outubro de 2012. Drª. Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

PROJUDI
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE FAMÍLIA
Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940
Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
Consulta Processual: **www.assejepar.com.br**
Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã
Carlos Augusto Balan e Francyelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados (CAB)
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **AURELINO ALVES MOREIRA**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Doutora *MÁRCIA ANDRADE GOMES*, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quanto o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0008999-67.2012.8.16.0173** de **Divórcio Direto Litigioso**, sendo parte Requerente **E.M.A.M.,** e parte Requerida **AURELINO ALVES MOREIRA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **AURELINO ALVES MOREIRA,** brasileiro, casado, filho de Angelino Alves Moreira e Virgilina Antonia Moreira, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que compareça perante este Juízo, acompanhado de seu advogado, na audiência de tentativa de conciliação prévia **redesignada** para o próximo dia **27 de novembro de 2012 as 13h15m**. O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. A ausência do Requerido importa em sua confissão e revelia.
DESPACHO 01: "**Autos nº 0008999-67.2012.8.16.0173**. **1.**Processe-se em segredo de justiça. Concedo à autora os benefícios da gratuidade processual. **2.**Designo audiência de tentativa de conciliação prévia, para o **dia 23/10/2012, às 13:30 horas** (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). **3.**Cite-se a parte ré, para comparecimento, por edital, ao qual fixo prazo de 30 (trinta) dias, ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a parti da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. **4.Intimem-se** a parte autora da data da audiência acima designada, bem como sua patrona judicial. **5.DIL. NEC.** Umuarama, 27 de agosto de 2012. (a)Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito."
DESPACHO 02: **"Autos 00008999-67.2012.8.16.0173. 1.**Diante do teor da certidão retro, **adio a audiência designada para 23/10/2012 às 13:30 horas,** e redesigno-a para o **dia 27/11/2012, às 13:15 horas** (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). **2. DIL. NEC.** Umuarama, 27 de setembro de 2012. (a)Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 17h12m dos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

PODER JUDICIÁRIO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Des.Antonio F. F. da Costa nº 3693, Centro Cívico, CEP - 87501-940
Fone/Fax: 0 (**) 44-3621-8412
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
Consulta processual: www.assejepar.com.br
Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã
Carlos Augusto Balan e Francyelly de Oliveira Balan -
Escreventes Juramentados
(J.K)
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS**
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
A Doutora, MÁRCIA ANDRADE GOMES MM Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quanto o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, os autos sob nº **9490-74.2012** de **Pedido de Guarda**, sendo parte Requerentes **M.F.D.S** e parte requerida **APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS**, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, a fim de que, tomem conhecimento do inteiro teor do r. despacho. Despacho: **1.** Diante do teor do pedido inicial, e do fato das crianças se encontrarem sob a guarda e responsabilidade da requerente, **CONCEDO** a guarda **provisória** de **K.C.S.M** e **K.A.S.M.** à Requerente **M.F.D.S.**, ante o preenchimento dos requisitos atinentes à espécie, com fulcro no artigo 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante termo de responsabilidade.
2. Determino a realização de estudo do caso, a fim de que se verifique a viabilidade da concessão da guarda definitiva das crianças à requerente.
3. Cite-se a genitora, qualificada no movimento nº 12, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, contestar a ação no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas a serem produzidas, o rol de testemunhas e documentos.
4- Dil. NEC. Umuarama, 24 de setembro de 2012. Drª. Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1° VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO de SILVESTRE KUWALLUK, expedido nos autos nº 1398/2004 de INTERDIÇÃO, requerida por Joana Kuwalluk Perich em favor de Silvestre Kuwalluk em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Silvestre

Kuwalluk, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso a Sra. Joana Kuwalluk Perich. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. OBSEVAÇÃO: O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 09 de outubro de 2012. Eu Duane A. Gonçales, estagiária de direito, digitei, e eu _____Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.
Alexandro César Possenti
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1° VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO de LEONOR FRAITE DOS SANTOS, expedido nos autos nº 238/2009 de INTERDIÇÃO, requerida por Dirce dos Santos de Lima em favor de Leonor Fraite dos Santos em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Leonor Fraite dos Santos, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso a Sra. Dirce dos Santos Lima. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. OBSEVAÇÃO: O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 09 de outubro de 2012. Eu Duane A. Gonçales, estagiária de direito, digitei, e eu _____Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.
Alexandro César Possenti
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1° VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO de SILVESTRE KUWALLUK, expedido nos autos nº 1398/2004 de INTERDIÇÃO, requerida por Joana Kuwalluk Perich em favor de Silvestre Kuwalluk em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Silvestre Kuwalluk, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso a Sra. Joana Kuwalluk Perich. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. OBSEVAÇÃO: O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 09 de outubro de 2012. Eu Duane A. Gonçales, estagiária de direito, digitei, e eu _____Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.
Alexandro César Possenti
Juiz de Direito Designado

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
"CARTÓRIO CRIMINAL"
Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO RÉU **ROGÉRIO DOS SANTOS,**
COM PRAZO DENOVENTA (90) DIAS.
O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI,** MM.JUIZ DE DIREITO DA VARA **1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ**, na forma da lei, etc....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com **o prazo de 90 (Noventa) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROGÉRIO DOS SANTOS, vulgo "neguinho",** brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, nascido em 23/02/1980, natural de Porto União, SC, filho de Antonio Ferreira dos Santos e Olivia Leite de Almeida, residente na rua Vidal, n.º 127, Área Industrial, Porto União, SC, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **intima-o** da sentença proferida nos autos de **processo-crime sob n° 2005.403-2,** em data de 11/10/2011, que julgou **procedente a denúncia**, para o fim de **CONDENAR o réu, pela prática dos delitos tipificados no artigo 157, "Caput", do Código Penal, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, em regime semi aberto.** E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal**.** Eu, **Roseni M. Wolf Ferreira, Técnica de Secretaria**, que digitei e subscrevi.
MÁRIO DITTRICH BILIERI
JUIZ DE DIREITO
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 09/10/2012.
Roseni M.Wolf Ferreira
Técnica de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **VILSON SOUZA NUNES, COM O PRAZO DESESSENTA(60) DIAS**.
O DOUTOR **LEONARDO SOUZA,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS,** que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a réu **VILSON SOUZA NUNES,** brasileiro, portador do RG nº 9.070.931-3/PR, nascido em 24/03/1985, natural de Porto União - SC, filho de Hamilton Souza Nunes e Anair Poletto Nunes, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O, da sentença, prolatada em data de 21/05/2012, que JULGOU IMPROCEDENTE o formulado na denúncia e ABSOLVEU o denunciado da acusação de prática de delito previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II, c/c art. 29, ambos do Código Penal e art. 1º da Lei nº 2.252/54,** nos autos de Ação Penal nº 2006.1198-7, que lhe(s) move a Justiça Publica e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu,_____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 05 de outubro de 2012.

_____
Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, COM O PRAZO DESESSENTA(60) DIAS**.
O DOUTOR **LEONARDO SOUZA,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS,** que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a réu **LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS,** brasileiro, portador do RG nº 3.805.085/SC, nascido em 26/11/1964, natural de Palmas - PR, filho de Izidoro Rodrigues dos Santos e Maria Sebastiana de Oliveira e, a vítima **ZULEIDE DA LUZ FERREIRA,** filha de Aníbal da Luz Ferreira e Leandrina Izabela Ribeiro Ferreira, portadora do RG nº 7.911.684-0/PR, residentes atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-OS, da sentença, prolatada em data de 17/10/2011, que JULGOU improcedente a pretensão deduzida na denúncia e ABSOLVEU o réu, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal,** nos autos de Ação Penal nº 2007.358-7, que lhe(s) move a Justiça Publica e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu,_____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 05 de outubro de 2012.

_____
Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **ROBSON ALVES CORREIA, COM O PRAZO DESESSENTA(60) DIAS**.
O DOUTOR **LEONARDO SOUZA,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS,** que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a réu **ROBSON ALVES CORREIA,** brasileiro, portador do RG nº 9.771.201/PR, nascido em 26/05/1985, natural de Porto União - SC, filho de Ivanir Nunes de Lima Correia e Ângelo Carlos Alves Correia, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O, da sentença, prolatada em data de 24/01/2012, que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95,** nos autos de Ação Penal nº 2008.1428-9, que lhe(s) move a Justiça Publica e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu,_____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 05 de outubro de 2012.

_____
Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **LEANDRO JOSÉ BOZ, COM O PRAZO DENOVENTA(90) DIAS**.
O DOUTOR **LEONARDO SOUZA,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS,** que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a réu **LEANDRO JOSÉ BOZ,** brasileiro, portador do CPF nº 051.161.939-18, nascido em 31/08/1984, natural de Porto União - SC, filho de Maria Ionice Boz, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O, da sentença, prolatada em data de 28/10/2010, que JULGOU PROCEDENTE a denúncia e CONDENOU o denunciado, como incurso nas sanções do artigo 213 e 214 c/c 223, na forma do artigo 71, todos do Código Penal,** nos autos de Ação Penal nº 2006.1158-8, que lhe(s) move a Justiça Publica e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu,_____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 05 de outubro de 2012.

_____
Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **ALCEU RODRIGUES DA LUZ, COM O PRAZO DESESSENTA(60) DIAS**.
O DOUTOR **LEONARDO SOUZA,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS,** que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a réu **ALCEU RODRIGUES DA LUZ,** brasileiro, portador do RG nº 7.368.173-1/PR, nascido em 20/05/1979, natural de Bituruna - PR, filho de Valdemar Rodrigues da Luz e Estefana Godoes da Luz, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O, da sentença, prolatada em data de 09/11/2011, que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V e, artigo 110, §§ 1º e 2º do Código Penal,** nos autos de Ação Penal nº 2004.728-5, que lhe(s) move a Justiça Publica e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu,_____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 05 de outubro de 2012.

_____
Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do denunciado PAULO CESAR ARAUJO, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 0001470.85.2012.8.16.0176 (Controle n.º 2012.476-0), deste Juízo
Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao denunciado PAULO CESAR ARAUJO, brasileiro, natural de Sengês-Pr, nascido aos 16/02/1984, natural de Sengês-Pr, filho de Sebastião Costa Araujo e de Marlene Aparecida Guimarães, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sito possível CITA-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital o CITA-O E INTIMA-O da presente da Ação a que responde como incurso nas penas do art. 330 do Código Penal, bem como para que com as advertências legais, responder à acusação por escrito no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (art.s. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à sua revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado , a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Fica ainda cientificado que a não resposta ao presente edital acarretará na suspensão do feito e do prazo prescricional, podendo ainda ser decretada a sua prisão preventiva, tudo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Wenceslau Braz, 09 de outubro de 2012. Eu,_____(Kiriaki Dib Nakka), Escrivã do Crime Designada, que o digitei e subscrevi.
Fabrício Voltaré
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ VARA CRIMINAL
TERMO DE ALISTAMENTO PROVISÓRIO DE JURADOS
Aos oito dias do mês e outubro do ano de 2012 (08/10/2012), nesta cidade e Comarca de Wenceslau Braz- Estado do Paraná, na sala das audiências do Edifício do Fórum Desembargador Antonio Leopoldo dos Santos, sito na Praça Rui Barbosa, s/n, onde presente se encontrava o Doutor FABRICIO VOLTARÉ, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo, Escrivã Criminal Designada, às 13h00min, realizou-se o alistamento dos senhores jurados, que deverão servir perante o Egrégio Tribunal do Júri da Comarca, no exercício do ano de **dois mil e treze(2013).** A seguir pelo MM. Juiz foi determinado a mim escrivã, que procedesse ao alistamento, lavrando-se o respectivo termo, tendo sido alistados os seguintes cidadãos: RESIDENTES EM WENCESLAU BRAZ- PR**- 1- DJEISON TABISZ;** Funcionário da Sanepar; 2- **ANGELINO SILVERIO PINTO,** Servidor(a) Publico (a) Municipal;**3- ANA LUCIA PRUDÊNCIO** , Servidor(a) Publico (a) Municipal;**4- ANGELA MARIA MARQUES** Servidor(a) Publico (a) Municipal; **5-APARECIDA DE FÁTIMA REZENDE FAGUNDES** Servidor(a) Publico (a) Municipal;**6- BEATRIZ APARECIDA BORGES**, Servidor(a) Publico (a) Municipal; **7- BENEDITA STELA LIMA RAMOS,** Servidor(a) Publico (a) Municipal;8- **CARMEN LUCIA LOPES DA ROSA ,** Servidor(a) Publico (a) Municipal; **9- CLEIDE JOSIANE DE OLIVEIRA SANTOS,** Servidor(a) Publico (a) Municipal; **10- ELAINE CRISTINA PIRES,** Servidor(a) Publico (a) Municipal; **,** Servidor(a) Publico (a) Municipal; **11- JANETE ELIAS SIMÃO DIAS,** Servidor(a) Publico (a) Municipal; **12- JANETE IZABEL MARIANO ,** Servidor(a) Publico (a) Municipal; **13- KELLY CRISTINA GARCIA ,** Servidor(a) Publico (a) Municipal; **14- MARCIA REGINA VIDAL,** Servidor(a) Publico (a) Municipal; **15- MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO MELO,** Servidor(a) Publico (a) Municipal; **16- MARIA MARLENE RAMOS BARBOSA,** Servidor(a) Publico (a) Municipal; **17-MARLI PIRES,** Servidor(a) Publico (a) Municipal; **18-ROSELI PAWAK,** Servidor(a) Publico (a) Municipal; **19-SALETE TEIXEIRA DOS SANTOS,** Servidor(a) Publico (a) Municipal; **20- ROSINÉIA VELUZA DABUL,** Servidor(a) Publico (a) Municipal; **21-ACELINO MOREIRA DA SILVA,** Servidor(a) Publico (a) Municipal; **22-ADEMAR CASADO DIAS,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal; **23-AMANDA ALESSANDRA RIGON,** funcionário(a) Publico (a) Municipal; **24- ELIANA PETLA MENDES,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**25- FABIO LOURENÇO RODRIGUES ,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**26- FELIPE DIAS DE SOUZA,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal; **27- HELENA MARIA PICOLLI,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**28- JOÃO LUIS MONTEIRO,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**29- JOSÉ CARLOS DE MATOS,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**30-**

LUCILAINE CRISTINA NOGUEIRA, Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**31- MARINA CLAUDETE S. RIBEIRO,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**32- PAULINE DOMINGUES CAVALAR,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal; **33- MARIA STELA DE QUEIROZ BENEDETT,** Pedagoga- Rede Estadual; **34- ROBSON MARTINS PIRES,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal; **35- ROSELI RODRIGUES BARTENSKI,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal; **36- MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA,** Professora- Rede Estadual; **37- MARICELSO SOARES BASSANI,** Professor Rede Estadual; **38- RENATA ELLEN BRECAILO, Acadêmica de Direito; 39- OMAR MIKHAEL NAKKA** Professor- Rede Estadual; **40- REGIANE CRISTINA DE MORAES BARBOSA,** Professor(a)- Rede Estadual; **41- ROBENS OTERO DE TOLEDO,** Professor(a)- Rede Estadual; **42- VERA LUCIA PINHEIRO,** Professor(a)- Rede Estadual; **43- ANDRÉIA APARECIDA MARTINS,** Professor(a)- Rede Estadual; **44- CECILIA LOPES CAMARGO,** Professor(a)- Rede Estadual; **45- CLAUDIA PATRICIA BERTHOLDO,** Professor(a)- Rede Estadual; **46- DIMAS CORCINI KOPPE,** Professor(a)- Rede Estadual; **47-EROS MARTINS DA SILVA,** Professor(a)- Rede Estadual; **48-IZAEL BATISTA,** Professor(a)- Rede Estadual; **49-JORGE LUIZ ABOU SAAB,** Professor(a)- Rede Estadual; **50- FLORA MARIA DE LIMA,** Professor(a)- Rede Estadual; **51-ANDREIA REGINA DA SILVA**, Func. (a) Pub. (a) Est- Administrativo; **52-ISMARI APARECIDA AZEVEDO**, Func.(a) Pub. (a) Est- Administrativo; **53- MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA,** Func.(a) Pub. (a) Est- Administrativo; **54- JULIANO RODRIGUES MONTEIRO,** Professor(a)- Rede Particular; **55- ELAINE MESQUITA RIZZI DA SILVA,** Professor(a)- Rede Particular; **56- CARLA JOSIANE BRODOWSKI,** Professor(a)- Rede Particular; **57- CHRYSTIELLY CHRISTINI ANTONIO CANDIDO GOMES,** Professor(a)- Rede Particular; **58- TATIANE CRISTINA BRECAILO PEREIRA,** Acadêmica de Direito**; RESIDENTES EM SÃO JOSÉ DA BOA VISTA-PR -59- SANDRO VILELA DA SILVA**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **60- ABEL MANCERA JUNIOR,** Professor(a)- Rede Estadual; **61- DAGMAR WALDEY ZANARDO,** Pedagogo(a)- Rede Estadual; **62- MARCIA REGINA LOPES PAZ,** Pedagogo(a)- Rede Estadual; **63- MARLEI HELENA ROLIM**, Func.(a) Pub. (a) Est- Administrativo; **64- CLEUSA MENDES DE OLIVEIRA SOUZA**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **65- SILVIO SANDRO DE SOUZA**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **66- CELSO ELIAS DE CARVALHO**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **67- HAROLDO MESQUITA**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **68- FABIO JUNIOR DIAS**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **69- CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **70- LOURI JOSÉ MARIANO**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **71- LEILIANE DA SILVA RODRIGUES**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **72- FABIANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **73- ESTER MENDES DE OLIVEIRA**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **74- LUCIANE DINIZ**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **75- MARISA LOPES ROLIM VACILOTO**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **76- EDINA APARECIDA LODOVIRGE**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **77- MARIA ANGELICA BRANCO TELES**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **78- MARLENE DOS SANTOS**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **79- MARIA HONORIA PANICHEK**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **80- CIRLENE RIBEIRO DOS SANTOS**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **81- NILCE MARIA MARQUES**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **82- NOEL DA SILVA TELES**, Servidor (a) Publico (a) Municipal; **RESIDENTES EM SANTANA DO ITARARÉ-PR- 83- EZIQUIEL ESPOSITO,** Professor(a)- Rede Estadual; **84- LUZIA DE FÁTIMA PEREIRA**, Func.(a) Pub. (a) Est- Administrativo; **85- SIRINEU MOTA PEREIRA**, Func.(a) Pub. (a) Est- Administrativo; **86- JEFERSON FERREIRA DE SOUZA,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**87- OÉLITON JUNIOR CLARO,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**88- ROBSON MACIEL DA CRUZ,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**89- PEDRO PERES,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**90- MARIA FERNANDES MONTEIRO,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**91- IVETE ROMANO DOS SANTOS PEREIRA,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**92- CARLA CRISLAINE GONÇALVES,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**93- MARIA TEREZA DOS SANTOS,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**94- JOANA MARIA DE FÁTIMA CALIXTO,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal; **95- JOSÉ CARLOS DOS SANTOS,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**96- GILMAR EGIDIO PEREIRA,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**97- JOÃO MALAQUIAS DA SILVA NETO,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**98- ELVIS MARTINS CRESPO,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**99- ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS,**Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**100- MARIA LUCIA DE OLIVEIRA,**Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**101- JANAIQUE LAUDELINO CLARO,**Funcionário(a) Publico (a) Municipal;**102- DAIANE DE FÁTIMA GABRIEL,** Funcionário(a) Publico (a) Municipal; A seguir, conforme determina o art. 426, §2.º, do Código de Processo Penal, foram transcritos os artigos 436 e 446 do Código de Processo Penal: 'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR). 'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR). 'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR). 'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR). 'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR). 'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR). 'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR). 'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR). 'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR). 'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR). 'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume do Fórum, dispensando a intimação pessoal dos jurados alistados. Dado e passado nesta cidade e comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/10/2012). Eu,_____ (Kiriaki Dib Nakka), Escrivã do Crime, que o digitei e subscrevi.
Fabrício Voltaré
Juiz de Direito